



Diário da Justiça

ELETRÔNICO

Curitiba, 11 de Setembro de 2012 - Edição nº 946 - 1346 páginas

Sumário

Tribunal de Justiça	2
Atos da Presidência	2
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude	11
Atos da 2º Vice-Presidência	11
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais	17
Secretaria	18
Subsecretaria	18
Departamento da Magistratura	18
Departamento Administrativo	19
Departamento Econômico e Financeiro	19
Departamento do Patrimônio	19
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação	20
Departamento Judiciário	20
Divisão de Distribuição	20
Seção de Preparo	187
Seção de Mandatos e Cartas	187
Divisão de Processo Cível	187
Divisão de Processo Crime	333
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores	333
Processos do Órgão Especial	369
Núcleo de Conciliação do 2º Grau	369
Central de Precatórios	372
Corregedoria da Justiça	378
Ouvidoria Geral	381
Plantão Judiciário Capital	381
Divisão de Concursos da Corregedoria	381
Conselho da Magistratura	382
Comissão Int. Conc. Promoções	383
Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais	383
Comarca da Capital	383

Direção do Fórum	383
Cível	383
Crime	603
Fazenda Pública	612
Família	621
Delitos de Trânsito	631
Execuções Penais	632
Tribunal do Júri	634
Infância e Juventude	637
Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis	638
Precatórias Criminais	644
Auditoria da Justiça Militar	646
Central de Inquéritos	647
Juizados Especiais - Cíveis/Criminais	647
Concursos	658
Comarcas do Interior	658
Direção do Fórum	658
Plantão Judiciário	658
Cível	661
Crime	1196
Juizados Especiais	1241
Concursos	1265
Família	1265
Execuções Penais	1286
Infância e Juventude	1287
Fazenda Pública	1287
Editais Judiciais	1287
Conselho da Magistratura	1287
Capital	1287
Interior	1297

Tribunal de Justiça

Atos da Presidência

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1323/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 233164/2011 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público para exercerem o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de CORBÉLIA, com lotação inicial na Vara Criminal e anexos:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
VERA LUCIA MINIKOKSI DA COSTA	2
MARCOS VINICIUS HENN	3
MAIARA APARECIDA PASSARIN	4

Curitiba, 5 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1325/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 245834/2010 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público para exercerem o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de SANTO ANTONIO DA PLATINA, com lotação inicial na Vara Criminal e anexos:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
FELIPE FRUFREK SANT' ANNA	4
ANA PAULA DO PRADO	5
GISELE FERNANDES DE OLIVEIRA	6

Curitiba, 5 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1287/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por

lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 116615/2010, resolve

R E T I F I C A R

o Decreto Judiciário nº 364/2010, a fim de dele passe a constar que a aposentadoria por invalidez em decorrência de doença grave do servidor JOSÉ GERALDO LUCIANO, se deu no cargo de Técnico Judiciário, nível IAD-6, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, nos termos do art. 40, I, da Constituição Federal e artigo 6ºA, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com o texto dado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, calculado de acordo com o vencimento básico integral relativo a seu cargo e nível, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais; de 5% (cinco por cento) de adicionais anuais, nos termos do disposto no artigo 76 e 77 da lei nº 16.024/2008; e, da VPVI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada, e de acordo com o disposto nos artigos 22 a 25 da Lei nº 16.748/2010, sendo aplicável aos proventos de aposentadoria o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Curitiba, 3 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1322/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 305403/2012 e tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público para exercerem o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de ENGENHEIRO BELTRÃO, com lotação inicial na Vara Criminal e anexos:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
DANILO SOARES DOS SANTOS	3
SUZANA PEZENTE FERRARI	4

Curitiba, 5 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1324/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 173282/2012 e tendo como fonte de custeio o Fundo da Justiça - FUNJUS, resolve

N O M E A R

a candidata abaixo relacionada, aprovada em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário

de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de ROLÂNDIA, com lotação inicial na Vara da Infância e Juventude e anexos:

CANDIDATA	CLASSIFICAÇÃO
RENATA FRANCINE SIMÃO	27

Curitiba, 5 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1285/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 196053/2010, resolve

R E T I F I C A R

o Decreto Judiciário nº 369/2011, a fim de que dele passe a constar que a aposentadoria por invalidez em decorrência de doença grave do servidor JOÃO AMÉRICO COELHO, se deu no cargo de Auxiliar Judiciário II, nível BAS-7, do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Justiça, nos termos do art. 40, I, da Constituição Federal e artigo 6ºA, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com o texto dado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, calculado de acordo com o vencimento básico integral relativo a seu cargo e nível, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais, nos termos do disposto no artigo 76 da Lei Estadual nº 16.024/08; sendo aplicável aos proventos de aposentadoria o disposto no artigo 7º da Emenda Constitucional nº 41/2003.

Curitiba, 31 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1304/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 15738/2007, resolve

E N Q U A D R A R

o servidor aposentado ELZEVIR PEREIRA SANTOS, no cargo de Oficial de Justiça, nível AUJ-8, do Grupo Ocupacional dos Auxiliares da Justiça do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná, a partir de 1º de fevereiro de 2011, com efeitos financeiros retroativos a 29 de março de 2012, nos termos do artigo 28 e tabela 3 do anexo VIII da Lei Estadual nº 16748/2012, e diante do disposto no artigo 1º da Emenda Constitucional nº 70/2012.

Curitiba, 4 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1258/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições legais e tendo em vista o que dispõe o artigo 116 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado c/c o art. 7º do Assento nº 4/1988, alterado pelo art. 1º do Assento nº 1/1990 - Órgão Especial e o contido no protocolado sob nº 201758/2012, resolve

I - E X O N E R A R

a pedido, JOEL EMERENCIANO, NEUDY MELO JARDIM e JOSÉ EUFRÁZIO DE CARVALHO, respectivamente, das funções de Juiz de Paz, 1º e 2º Suplentes de Juiz de Paz do Distrito de Ubaúna da Comarca de São João do Ivaí;

I I - N O M E A R

NILSON TRINDADE DA SILVA, ANGELA MARIA GONÇALVES e VANIA CRISTINA FERRAZ, para exercerem, respectivamente, as funções de Juiz de Paz, 1º e 2º Suplentes de Juiz de Paz do referido Distrito.

Curitiba, 29 de agosto de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1327/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 22331/2012, bem como as disposições do Edital nº 01/2009 do Concurso Público para provimento de cargos do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná e do Edital nº 54/2012, referente à convocação dos candidatos constantes do Anexo I, para apresentação de Termo de Opção de Nomeação, tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, resolve

N O M E A R

em virtude de aprovação em concurso público, o candidato abaixo relacionado, para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, com lotação inicial na 1ª Vara Criminal, em atendimento ao Edital de Convocação nº 54/2012 do Concurso Público:

CL.	NOME	PROTOCOLO	COMARCA DE ORIGEM
674	VINICIUS RICARDO SOLOVIEV	339.574/2012	Técnico Judiciário - Curitiba

Curitiba, 5 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 1288/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 18739/2006, resolve

D E C L A R A R

a partir do dia 8 de novembro de 2011, a vacância do Serviço Distrital de Marques de Abrantes do Foro Regional de Bocaiúva do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em virtude da remoção do Agente Delegado Cícero Luiz Moser.

Curitiba, 4 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1201/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 295223/2012, resolve

D E S I G N A R

LUIS EDUARDO VAZ, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto ao Juízo de Direito do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos termos do artigo 8º, § 2º, inciso I e do artigo 16, observado o contido no inciso II do § 2º do art. 8º, todos da Lei nº 16.023/2008, com eficácia a partir da respectiva publicação.

Curitiba, 4 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1202/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 331086/2012, resolve

I - L O T A R

WEVERTON LUIS DAMASCENO FERREIRA e FABIANO DE OLIVEIRA WROBEL, ambos ocupantes do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, junto à 1ª Secretaria de Execuções Fiscais Estaduais - 45ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para fins de regularização funcional;

I I - D E S I G N A R

os supracitados servidores, para o exercício das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto à 1ª Secretaria de Execuções Fiscais Estaduais - 45ª Vara Cível do mencionado foro, nos termos do artigo 8º, § 2º, inciso I e do artigo 16, observado o contido no inciso II do § 2º do art. 8º, todos da Lei nº 16.023/2008, com eficácia a partir da respectiva publicação.

Curitiba, 4 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1203/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 335380/2012, resolve

D E S I G N A R

TAYMARA SANTOS, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto ao Juízo de Direito da Comarca de Ponta Grossa, nos termos do artigo 8º, § 2º, inciso I e do artigo 16, observado o contido no inciso II do § 2º do art. 8º, todos da Lei nº 16.023/2008, com eficácia a partir da respectiva publicação.

Curitiba, 4 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1204/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 340693/2012, resolve

I - L O T A R

EDSON ALEXANDRE CORRÊA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, junto à Direção do Fórum da Comarca de Cascavel, para fins de regularização funcional;

I I - D E S I G N A R

o supracitado servidor, para o exercício das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto à 4ª Secretaria do Crime da mencionada comarca, nos termos do artigo 8º, § 2º, inciso I e do artigo 16, observado o contido no inciso II do § 2º do art. 8º, todos da Lei nº 16.023/2008, com eficácia a partir da respectiva publicação.

Curitiba, 4 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1206/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 346162/2012, resolve

P R O R R O G A R

até 10 de outubro de 2012 e nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei nº 16.024/2008, o prazo para a candidata SIMONE GUERRA BRESSAN, tomar posse no cargo de Técnico Judiciário, do Foro Regional da Comarca de Cascavel, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná.

Curitiba, 4 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1208/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 344423/2012, resolve

A T R I B U I R

a ANA MARIA SOUZA DE MORAES, Assessora Jurídica do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal de Justiça, o pagamento da gratificação correspondente à função de Assessor de Gabinete de Desembargador, prevista no Decreto Judiciário nº 744/2011, do Gabinete da Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 4 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1209/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 345371/2012, resolve

P R O R R O G A R

até 16 de outubro de 2012 e nos termos do artigo 18, § 1º, da Lei nº 16.024/2008, o prazo para o candidato SÉRGIO PAVEZZI JUNIOR, tomar posse no cargo de Técnico Judiciário, do Foro Regional da Comarca de Sarandi, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição do Estado do Paraná.

Curitiba, 4 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1210/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 348061/2012, resolve

L O T A R

os servidores abaixo relacionados do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, nos Gabinetes dos Desembargadores respectivos, revogadas as disposições em contrário:

MARCOS COSTA SANTOS - Desembargador Silvio Vericundo Fernandez Dias;
TED WILSON DA SILVA ANDRADE - Desembargador José Augusto Gomes Aniceto.

Curitiba, 5 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1211/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 313083/2012, resolve

D E S I G N A R

REGINALDO WILSON REZENDE, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Altônia, para, em substituição a João Vicente Peres, administrar o Fundo Rotativo da referida Comarca.

Curitiba, 5 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1188/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 335137/2012, resolve

R E V O G A R

o pagamento da gratificação correspondente à função de Assistente de Gabinete de Desembargador, do Gabinete do Desembargador Paulo Roberto Hapner, prevista no Decreto Judiciário nº 744/2011, atribuída a ANA CRISTINA SCHAİKOSKI, servidora do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, através do protocolizado sob nº 10476/2010.

Curitiba, 3 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1189/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 336299/2012, resolve

D E S I G N A R

FERNANDO CEZAR ALMEIDA, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, lotado no Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Iporã, para responder, em substituição, pelas funções de Oficial de Justiça da referida Comarca, nos períodos de 23 a 31 de julho de 2012 e de 1º a 30 de agosto de 2012, durante o afastamento do Oficial de Justiça titular, Moacir Silveira.

Curitiba, 3 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1212/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 324108/2012, resolve

D E S I G N A R

LUIZ HENRIQUE TITÃO, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Realeza, para, em substituição a Josefina Maria Scanagatta, administrar o Fundo Rotativo da referida Comarca.

Curitiba, 5 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1216/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 348163/2012, resolve

D E S I G N A R

VINICIUS ANDRE BUFALO, Subsecretário deste Tribunal, para exercer, em substituição, o cargo em comissão de Secretário do Tribunal de Justiça, símbolo DAS-1, durante o afastamento do titular, Acir Bueno de Camargo, no período compreendido entre 04 a 06/09/2012.

Curitiba, 5 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1213/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 333535/2012, resolve

D E S I G N A R

FÁBIO FRANCIS CAMPIGOTTO, Escrivão do Crime do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Capitão Leônidas Marques, para, em substituição a Rosanjela Fatima Dias, administrar o Fundo Rotativo da referida Comarca.

Curitiba, 5 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1214/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 324016/2012, resolve

D E S I G N A R

SHEILA TEREZINHA MAYEWSKI, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para, em substituição a Renato Cabral, administrar o Fundo Rotativo do referido Foro.

Curitiba, 5 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1215/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 225700/2012, resolve

D E S I G N A R

o servidor DARIO PACHECO TERCEIRO, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para prestação de serviço extraordinário junto ao Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com percepção da gratificação correspondente e eficácia a partir da publicação do respectivo ato, nos termos da Resolução nº 2/2009-CSJE's.

Curitiba, 5 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1205/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 344031/2012, resolve

A T R I B U I R

a ALCIDNEI CUNHA, servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, o pagamento da gratificação correspondente à função de Assessor de Gabinete de Desembargador, do Gabinete do Desembargador Luiz Mateus de Lima, prevista no Decreto Judiciário nº 744/2011, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005.

Curitiba, 4 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1207/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 340049/2012, resolve

C O N C E D E R

a servidora IZABEL CRISTINA HOFFMANN DIB, ocupante do cargo de Oficial Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, licença para fins de aposentadoria, a partir de 12 de agosto de 2012, com fulcro no artigo 2º da Lei Estadual nº 14.502/2004, até o dia anterior ao da publicação do ato de sua inativação.

Curitiba, 4 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1199/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 345678/2012, resolve

D E S I G N A R

EMERSON DE ARRUDA, ocupante de cargo em comissão, para prestar serviços junto ao Departamento de Administração e Serviços Gerais, com eficácia a partir de 30 de julho de 2012.

Curitiba, 4 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1200/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 327153/2012, resolve

C O N C E D E R

à servidora MARIA APARECIDA CARNEIRO FERRARI, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria, licença para fins de aposentadoria, a partir de 4 de setembro do corrente ano, com fulcro no artigo 2º da Lei Estadual nº. 14.502/2004, até o dia anterior ao da publicação do ato de sua inativação.

Curitiba, 4 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1217/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 265860/2012, resolve

R E T I F I C A R

a Portaria nº 855/2012, para que passe a constar que o servidor MARCOS TORRENS, foi designado para exercer as funções de Membro da Comissão Permanente de Obras, em substituição à servidora Ana Maria Guimarães Guides, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, e não como figurou.

Curitiba, 5 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1218/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 343867/2012, resolve

C O N C E D E R

a partir de 10 de setembro do corrente ano, à servidora JOSEFINA MARIA SCANAGATTA, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Realeza, licença para fins de aposentadoria, com fulcro no artigo 2º da Lei Estadual nº. 14.502/2004, até o dia anterior ao da publicação do ato de sua inativação.

Curitiba, 5 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1220/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 56686/2012, resolve

R E L O T A R

a servidora FRANCIANE MANOSSO DE CASTRO, Técnica de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Telêmaco Borba, para a Comarca de Ponta Grossa.

Curitiba, 5 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1221/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 344967/2012, resolve

D E S I G N A R

DANILO HENRIQUE DE OLIVEIRA, servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, para responder, em substituição, pelas funções de Chefe da Divisão Jurídica, da Central de Precatórios, a partir de 04 de setembro do corrente ano, durante o período de afastamento da titular, Fernanda Tavares Milanezi, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, observado o efetivo exercício.

Curitiba, 5 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1222/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 342001/2012, resolve

I - D E S I G N A R

MARIA JOSÉ REZENDE DA SILVA, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício das funções de Diretor da 5ª Secretaria do Crime do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 25 de agosto do corrente ano, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal;

I I - R E V O G A R

a designação, procedida pela Portaria nº 14/2012 do Juiz de Direito, de Maria José Rezende da Silva para exercer o cargo de Escrivão da 5ª Vara Criminal do Foro Central, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 25 de agosto do corrente ano.

Curitiba, 5 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

PORTARIA Nº 1198/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 290244/2012, resolve

I - L O T A R

RICARDO RAMOS, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, junto ao Fórum Descentralizado de Santa Felicidade do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para fins de regularização funcional;

I I - D E S I G N A R

o supracitado servidor, para o exercício das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto ao Fórum Descentralizado de Santa Felicidade do mencionado foro, nos termos do artigo 8º, § 2º, inciso I e do artigo 16, observado o contido no inciso II do § 2º do art. 8º, todos da Lei nº 16.023/2008, com eficácia a partir da respectiva publicação.

Curitiba, 4 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

TRIBUNAL DE JUSTIÇA**RESOLUÇÃO N. 60 de 03 de setembro de 2012**

Autoriza a utilização do sistema "Sessão Digital" para movimentação interna e julgamento de recursos.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por seu Órgão Especial, no uso de suas atribuições legais; CONSIDERANDO o contido no Termo de Cooperação Tecnológica celebrado com o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia; CONSIDERANDO o contido no protocolado sob nº 342.137/2012,

R E S O L V E

Art. 1.º Autorizar a Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça a utilizar, para movimentação interna dos recursos entre os gabinetes e seus respectivos julgamentos, monocráticos ou colegiados, o Sistema "Sessão Digital".
Parágrafo único. Ficam referendados os processamentos e julgamentos realizados na fase experimental do Sistema "Sessão Digital".

Art. 2.º O Sistema "Sessão Digital" será paulatinamente implantado nas demais Câmaras deste Tribunal, à medida que seus presidentes assim solicitarem e conforme cronograma organizado pelo Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Art. 3.º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 03 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Estiveram presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Miguel Kfourí Neto, Jesus Sarrão, Regina Afonso Portes, Ivan Campos Bortoleto, Onésimo Mendonça de Anunciação, Jonny de Jesus Campos Marques, Guilherme Luiz Gomes (substituindo o Des. Idevan Batista Lopes), Sérgio Arenhart, José Augusto Gomes Aniceto (substituindo o Des. Rafael Cassetari), Dulce Maria Cecconi, Miguel Pessoa Filho, Denise Krüger Pereira (substituindo o Des. Ruy Cunha Sobrinho), Lauro Augusto Fabrício de Melo, Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar, Noeval de Quadros, Paulo Cezar Bellio, Jorge de Oliveira Vargas, Lidio José Rotoli de Macedo, Paulo Roberto Hapner, Antônio Loyola Vieira, Paulo Habith, Nilson Mizuta (vaga Des. Rogério Coelho) e Adalberto Jorge Xisto Pereira (vaga Des. Rabello Filho).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA**RESOLUÇÃO N. 59 de 03 de setembro de 2012.**

Altera a Resolução nº 13 de 15 de agosto de 2011.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por seu ÓRGÃO ESPECIAL, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO que a Resolução nº 13 de 15 de agosto de 2011 criou o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, em atendimento ao contido nos artigos 7º e 8º, caput, da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça; CONSIDERANDO a necessidade de se dinamizar a atuação do referido Núcleo para viabilizar a criação e a consolidação de uma política pública permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos consensuais de solução de litígios; CONSIDERANDO a necessidade de se operacionalizar de forma mais eficaz as atividades do Núcleo; CONSIDERANDO o contido no protocolado sob nº 332.812/2012,

R E S O L V E

Art. 1.º Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 7.º da Resolução nº 13/2011 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1.º Criar o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos ("Núcleo"), vinculado à 2.ª Vice-Presidência, e os Centros Judiciários de Solução de Conflitos ("Centros"), nos termos dos artigos 7º e 8º, da Resolução 125, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ." (NR)

"Art. 2º

I -

II -

III -

IV - instalar, por Portaria de seu Presidente, os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ("Centros"), para a realização das audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por ele abrangidos, e atendimento e orientação ao cidadão (art. 8º da Resolução 125 do CNJ);

V -

VI -

VII - regulamentar o processo seletivo e a remuneração de conciliadores e mediadores, ressalvada a competência do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais;

VIII -

IX - estabelecer normas para a celebração de convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender os fins da Resolução 125 do CNJ, ressalvada a competência do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais;

X - elaborar o seu Regimento Interno;

XI - definir, orientar e normatizar as atividades e os procedimentos dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos ("Centros");

XII - deliberar sobre a política a ser adotada anualmente na "Semana da Conciliação";

XIII - normatizar os procedimentos para realização de "Mutirões" que envolvam conciliação ou mediação;

XIV - autorizar a realização de eventos de fomento aos métodos consensuais de solução de conflitos;

XV - aprovar, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná, a realização de projetos, programas e parcerias que envolvam a utilização de métodos consensuais de solução de conflitos.

Parágrafo Único." (NR)

"Art. 3º

I - o Segundo Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, que o presidirá;

II - o Corregedor-Geral da Justiça ou, em substituição, o Corregedor da Justiça;

III - o Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de 2º Grau;

IV - dois Coordenadores de Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania de 1º Grau, sendo um do Foro Central ou Regional da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e outro do interior;

V -

VI - o Diretor da Escola dos Servidores da Justiça Estadual do Paraná - ESEJE;

VII - dois servidores efetivos do Quadro da Secretaria do Tribunal de Justiça.

VIII - (revogado)

IX - (revogado)

X - (revogado)

XI - (revogado)

§1º A designação e a substituição dos integrantes de que tratam os incisos IV e VII deste artigo caberá ao Presidente do Núcleo, por delegação do Presidente do Tribunal de Justiça.

§2º O Núcleo se reunirá trimestralmente ou em periodicidade menor, se necessário.

§3º Compete ao Centro de Apoio do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, vinculado à 2.ª Vice-Presidência, fornecer apoio técnico, administrativo e operacional ao Núcleo.

§4º As reuniões serão secretariadas por servidor do Centro de Apoio do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos designado pelo Presidente do Núcleo.

§5º O Núcleo poderá convidar magistrados, servidores ou outras pessoas para participarem das reuniões." (NR)

"Art. 4º Os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ("Centros"), unidades do Poder Judiciário, destinam-se à solução dos conflitos por meios consensuais, como a conciliação e a mediação, processual e pré-processual, aplicados em 1º e 2º Graus de Jurisdição, e a prestar atendimento e orientação ao cidadão.

§1º

§2º

§3º

§4º Os "Centros" contarão com um Juiz coordenador e, se necessário, com um adjunto, aos quais caberá a sua administração, bem como a supervisão do serviço de conciliadores e mediadores.

§5º

§6º

§7º " (NR)

"Art. 7º Ao Presidente do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos compete, por delegação do Presidente do Tribunal:

I - designar magistrados Coordenadores e Coordenadores Adjuntos dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania de 1º e 2º Grau de Jurisdição;

II - designar magistrados ou servidores para coordenar projetos e programas que envolvam a utilização de métodos consensuais de solução de conflitos;

III - designar magistrados e servidores para atuarem em "Mutirões" e na "Semana da Conciliação";

IV - firmar e homologar convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender os fins da Resolução 125 do CNJ;

V - supervisionar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ("Centros") de 1º e 2º Graus de Jurisdição e das estruturas a eles vinculadas;

VI - supervisionar projetos, programas e parcerias que envolvam a utilização de métodos consensuais de solução de conflitos.

Parágrafo único. Em caso de urgência, poderá o 2.º Vice-Presidente decidir sobre matéria de competência do Núcleo, ad referendum de seus integrantes." (NR)

Art. 2.º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Presidente do Tribunal de Justiça

Estiveram presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Miguel Kfoury Neto, Jesus Sarrão, Regina Afonso Portes, Ivan Campos Bortoleto, Onésimo Mendonça de Anunciação, Jonny de Jesus Campos Marques, Guilherme Luiz Gomes (substituindo o Des. Idevan Batista Lopes), Sérgio Arenhart, José Augusto Gomes Aniceto (substituindo o Des. Rafael Cassetari), Dulce Maria Cecconi, Miguel Pessoa Filho, Denise Krüger Pereira (substituindo o Des. Ruy Cunha Sobrinho), Lauro Augusto Fabrício de Melo, Irajá Romeo Hilgenberg Prestes Mattar, Noeval de Quadros, Paulo Cezar Bellio, Jorge de Oliveira Vargas, Lidio José Rotoli de Macedo, Paulo Roberto Hapner, Antônio Loyola Vieira, Paulo Habith, Nilson Mizuta (vaga Des. Rogério Coelho) e Adalberto Jorge Xisto Pereira (vaga Des. Rabello Filho).

Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

Atos da 2º Vice-Presidência

PORTARIA Nº 86/2012

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 0556/2011-D.M e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 309671/2012, resolve

D E S I G N A R

a servidora LETÍCIA MARIA DE CARVALHO GARCIA, Técnica de Secretaria do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Sarandi, para responder, em substituição, pelas funções de Diretora de Secretaria do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da referida Comarca, no período de 16 a 27 de julho de 2012, durante o afastamento da Diretora titular, Kelly Cristina Choma Maldonado, em face de suas férias, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, comprovado o devido exercício.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

IVAN BORTOLETO
2º Vice-Presidente

PORTARIA Nº 85/2012

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 0556/2011-D.M e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 311884/2012, resolve

D E S I G N A R

a servidora DAIANE APARECIDA VALE DOS SANTOS, Técnica Judiciária do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição da Comarca da Lapa, para responder, em substituição, pelas funções de Diretora de Secretaria do Juizado Especial Cível e Criminal da referida Comarca, no período de 13 a 30 de agosto de 2012, durante o afastamento da Diretora titular, Scheila Hornung, em face de suas férias, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, comprovado o devido exercício.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

IVAN BORTOLETO
2º Vice-Presidente

PORTARIA Nº 83/2012

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 313278/2012, resolve

I - R E V O G A R

a Portaria nº 501/2011, que designou a servidora VANESSA NITTA, para o exercício das funções de Supervisora da 2ª Secretaria do Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com eficácia a partir da respectiva publicação;

I I - D E S I G N A R

ANDRESSA LIMA CARVALHO, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para exercer as funções de Supervisora da 2ª Secretaria do Juizado Especial Cível do referido Foro Central, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008 e atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal, com eficácia a partir da respectiva publicação.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

IVAN BORTOLETO
2º Vice-Presidente

PORTARIA Nº 82/2012

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 306682/2012, resolve

I - R E V O G A R

a Portaria nº 115/2011-I, em que foi designada a servidora LEILA DAMBRÓS, para exercer as funções de Diretora de Secretaria do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de União da Vitória, com eficácia a partir da respectiva publicação;

I I - D E S I G N A R

GIULLIANE FERNANDA JURASZEK SARDÁ, Técnica Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de União da Vitória, para as funções de Diretora de Secretaria do Juizado Especial Cível e Criminal da referida Comarca, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008 e atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal, com eficácia a partir da respectiva publicação.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

IVAN BORTOLETO
2º Vice-Presidente

PORTARIA Nº 92/2012

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 0556/2011-D.M e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 386920/2011, resolve

D E S I G N A R

FRANCIELE CLAVISSO PEREIRA, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Marechal Cândido Rondon, para desempenhar as funções de Diretora de Secretaria do Juizado Especial Cível e Criminal da referida Comarca, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008 e Parecer Normativo nº 72/2011, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 2/2005, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal.

Curitiba, 29 de agosto de 2012.

IVAN BORTOLETO
2º Vice-Presidente

PORTARIA Nº 88/2012

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 0556/2011-D.M e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 230527/2012, resolve

D E S I G N A R

a servidora MARINA GIASSEN, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Guaíra, para exercer, em substituição, as funções de Diretora de Secretaria do Juizado Especial Cível e Criminal da referida Comarca, no período de 13 a 15 de junho de 2012, durante o afastamento da Diretora titular, Bruna Cruz.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

IVAN BORTOLETO
2º Vice-Presidente

PORTARIA Nº 90/2012

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 0556/2011-D.M e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 328885/2012, resolve

D E S I G N A R

o servidor DANIEL LUIZ DEMARCHI, Técnico de Secretaria do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Londrina, para responder, em substituição, pelas funções de Diretor de Secretaria do 4º Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública (4º Juizado Especial Cível) da referida Comarca, no período de 29 de setembro a 15 de outubro de 2012, durante o afastamento da Diretora titular, Juliana Sosigan da Silva, em face de compensação pelo recesso judiciário, comprovado o devido exercício.

Curitiba, 29 de agosto de 2012.

IVAN BORTOLETO
2º Vice-Presidente

PORTARIA Nº 91/2012

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pela Portaria nº 0556/2011-D.M e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 330001/2012, resolve

D E S I G N A R

com eficácia a partir da respectiva publicação, FERNANDO GARCIA FILHO, Analista Judiciário - Área Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Apucarana, para desempenhar as funções de Supervisor da Secretaria do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da referida Comarca, nos termos dos art. 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008 e atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o art. 15 do já referido diploma legal.

Curitiba, 29 de agosto de 2012.

IVAN BORTOLETO
2º Vice-Presidente

PORTARIA Nº 84/2012

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 306694/2012, resolve

D E S I G N A R

MICHELE DOS REIS RUIZ, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição da Comarca de Paranavaí, para responder, em substituição, pela função de Supervisora de Secretaria do Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública da referida Comarca, no período de 26 a 10 de junho de 2012 e, a partir de 18 de julho de 2012 durante o afastamento da Supervisora titular, Leila Dambrós, em face de licença médica e licença à gestante, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, comprovado o devido exercício.

Curitiba, 27 de agosto de 2012.

IVAN BORTOLETO
2º Vice-Presidente

PORTARIA Nº 0806/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00006621, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 106/2010, a partir de 03/08/2012, referente à designação de PLINIO CESAR COSTA ANGELI, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA (ANTIGO JECRIM) da Comarca de Maringá.

Curitiba, 6 de Setembro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1785394

PORTARIA Nº 0807/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00006667, resolve

D E S I G N A R

ANDREA MARI DOMINGUES LIBERATO, para exercer a função de Juiz Leigo Voluntário junto ao 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (MATÉRIA BANCÁRIA) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo prazo de (04) quatro anos, como previsto no artigo 8º da Resolução 03/2010.

Curitiba, 6 de Setembro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1785413

PORTARIA Nº 0819/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00006568, resolve

D E S I G N A R

VICTOR HUGO GOUVEIA CUNHA, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de UMUARAMA, pelo prazo de (04) quatro anos, como previsto no artigo 8º da Resolução 03/2010.

Curitiba, 6 de Setembro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1786364

PORTARIA Nº 0810/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00007231, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 02/2010, referente à designação de LUIZA TURELLO, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Maringá.

Curitiba, 6 de Setembro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1785445

PORTARIA Nº 0811/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00007246, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 404/2008, referente à designação de CARLA THEREZA MARUSKA ABRAO JORGE SANTOS, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Morretes.

Curitiba, 6 de Setembro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-PresidenteAnexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1785460**PORTARIA Nº 0812/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00007254, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 90/2011, referente à designação de ANA PAULA SAVARIS MAYER, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de São José dos Pinhais.

Curitiba, 6 de Setembro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-PresidenteAnexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1785476**PORTARIA Nº 0815/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00007280, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 296/2009, referente à designação de ADRIANE HAAS, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Toledo.

Curitiba, 6 de Setembro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-PresidenteAnexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1785512**PORTARIA Nº 0821/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00006937, resolve

D E S I G N A R

ALESSANDRO GIOVANE GOBATO BERTUSSO, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Guaraniaçu, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 6 de Setembro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-PresidenteAnexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1786414**PORTARIA Nº 0813/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00007257, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 59/2011, a partir de 01/08/2012, referente à designação de ANDERSON PETRIN, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de GUARAPUAVA.

Curitiba, 6 de Setembro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-PresidenteAnexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1785491**PORTARIA Nº 0814/2012 SH-2ªVP**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00007258, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 157/2009, a partir de 01/08/2012, referente à designação de MARIANA OLDONI PAGLIA, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de GUARAPUAVA.

Curitiba, 6 de Setembro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1785503

PORTARIA Nº 0817/2012 SH-2ºVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00006196, resolve

D E S I G N A R

GUIOMAR BOAVENTURA DOS REMÉDIOS, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao 7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (ACIDENTES DE TRÂNSITO) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 6 de Setembro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1786337

PORTARIA Nº 0816/2012 SH-2ºVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00006008, resolve

D E S I G N A R

ALISON ANDRÉ NEVES, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de UMUARAMA, pelo prazo de (04) quatro anos, como previsto no artigo 8º da Resolução 03/2010.

Curitiba, 6 de Setembro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1786318

PORTARIA Nº 0809/2012 SH-2ºVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00007230, resolve

R E V O G A R

a Portaria nº 18/2012, referente à designação de SARA RODRIGUES BANCKE, para exercer a função de Conciliador Remunerado junto ao 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Maringá.

Curitiba, 6 de Setembro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1785432

PORTARIA Nº 0818/2012 SH-2ºVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00006449, resolve

D E S I G N A R

GLAUCIA DALABONA, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao 7º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (ACIDENTES DE TRÂNSITO) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 6 de Setembro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1786351

PORTARIA Nº 0808/2012 SH-2ºVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00006723, resolve

D E S I G N A R

LEANDRO HIROITI TAKASHIMA, para exercer a função de Juiz Leigo Remunerado junto ao JUIZADOS ESPECIAIS do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, pelo prazo de (04) quatro anos, com o pagamento de valor pecuniário previsto nos artigos 62 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e 8º, 36 e 37 da Resolução nº 03/2010.

Curitiba, 6 de Setembro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1785420

PORTARIA Nº 0820/2012 SH-2ªVP

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010, e tendo em vista o contido no procedimento administrativo informatizado nº 2012.00006592, resolve

D E S I G N A R

FERNANDO VIEIRA GARBELIM, para exercer a função de Conciliador Voluntário junto ao 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA da Comarca de Maringá, pelo prazo de (04) quatro anos, como previsto no artigo 8º da Resolução 03/2010.

Curitiba, 6 de Setembro de 2012

Ivan Campos Bortoleto
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1786399

Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
2ª Vice-Presidência
EXTRATO DE TERMO DE CONVÊNIO

Protocolo nº 173526/2011

NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Convênio nº 002/2012

Convenientes: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e Fundação de Estudos Sociais do Paraná, por meio da Faculdade de Educação Superior do Paraná (FESP).

Objeto: Cooperação interinstitucional visando possibilitar o acesso à justiça, a orientação jurídica e a construção de uma cultura de paz social, por meio da instalação de um "**Centro Pré-Processual de Solução de Conflitos e Cidadania**".

Ônus: O convênio não importará em ônus financeiro para as partes, nem mesmo responsabilidades trabalhistas, previdenciárias e fiscais em relação às pessoas encarregadas direta ou indiretamente durante a execução do projeto.

Vigência: O prazo de vigência deste convênio será de 60 (sessenta) meses, a contar da publicação.

Curitiba, 04 de setembro de 2012.

Des. **Onésimo Mendonça de Anunciação** - Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em exercício

Des. **Ivan Bortoleto** - 2.º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

Sr. **Antônio Carlos Morozowski** - Diretor Presidente da FESP

Sr. **Luiz Fernando Costa** - Diretor Acadêmico da FESP

Des. **Lauro Augusto Fabrício de Melo** - Corregedor do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - Testemunha 1

Dr. **Jederson Suzin** - Juiz Auxiliar da 2.ª Vice-Presidência - Testemunha 2

Sr. **Gilson Bonato** - Coordenador do Curso de Direito - Testemunha 3

Sr(a). **Anna Christina Gonçalves de Poli** - Coordenadora do NPJ/NAMEN - Testemunha 4

Secretaria

Subsecretaria

Departamento da Magistratura

DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA
DESPACHOS DA PRESIDENCIA
06/09/2012

RELAÇÃO Nº15/2012 -DM**PROTOCOLO:** 345295/2012**INTERESSADO:** Desembargador EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI.**ASSUNTO:** Manifesta a intenção de concorrer nas próximas eleições, ao cargo de Corregedor da Justiça. Anexo certidão nº 2128/2012, da Secretaria do Tribunal de Justiça.**DESPACHO:** "Defiro", 06 de setembro de 2012. **Des. Miguel Kfourí Neto, Presidente do Tribunal de Justiça."****PROTOCOLO:** 349748/2012**INTERESSADO:** Desembargador LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO.**ASSUNTO:** Manifesta a intenção de concorrer ao cargo de Corregedor Geral da Justiça, para o biênio 2013/2014. Anexo certidão nº 2655/2012, do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça.**DESPACHO:** "Defiro. Ao Departamento da Magistratura, 05 de setembro de 2012. **Des. Miguel Kfourí Neto, Presidente do Tribunal de Justiça."****MANUEL JOSÉ PACHECO****Diretor do Departamento da Magistratura**Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1786462**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 362-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
CONSIDERANDO o contido no ofício nº 034/2012, do Gabinete do Gestor da Estatização;
CONSIDERANDO, o contido na Portaria nº 3106/2012-D.M., referente a designação para a instalação da 3ª Vara Cível e da Vara de Família, ambas, da Comarca de Toledo, resolve

S U S P E N D E R

a distribuição, o funcionamento e os prazos processuais, nas secretarias da 3ª Vara Cível e da Vara de Família da Comarca de entrância final de Toledo, ressalvados os casos de urgência, no período de seis a vinte e oito de setembro do ano em curso (06 a 28/09/2012), de modo a permitir o treinamento dos servidores e a adequação da infra-estrutura mobiliária e tecnológica aos serviços forenses.

Curitiba, 06/09/2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1785497**PORTARIA Nº 3175-D.M**

O 2º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Judiciário nº 683/2010 e tendo em vista o disposto no § 1º do artigo 5º da Resolução nº 07/2010-CSJE, o informado pelo Coritiba Foot Ball Club e o contido no protocolado sob nº 57.724/2011, resolve

D E S I G N A R

o Doutor MOACIR ANTONIO DALA COSTA, Juiz de Direito da 2ª Vara de Execuções Penais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para atuar no dia 08 de setembro de 2012 (sábado), no projeto "Justiça ao Torcedor", junto ao posto avançado do Juizado Especial Criminal instalado no Estádio Major Antonio Couto Pereira, nesta capital.

Curitiba, 05/09/2012.

IVAN BORTOLETO
2º Vice-Presidente

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1780064**PORTARIA Nº 3176-D.M**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo Informatizado nº 2012.00005630, resolve

I - A U T O R I Z A R

"ad referendum" do colendo Órgão Especial, o Desembargador PAULO ROBERTO VASCONCELOS, membro da 3ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, a usufruir, a partir do dia 16 de julho de 2012, os 28 (vinte e oito) dias restantes de férias alusivas ao 2º período de 2007, assegurados pela Portaria nº 1116/2010-D.M.

I I - D E S I G N A R

o magistrado abaixo para substituí-lo durante o período de afastamento:

Substituto	Cargo	Início do Período	Fim do Período	Total de dias
Fernando Antonio Prazeres	Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau	16/07/2012	12/08/2012	28

Curitiba, 06 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

Anexos: https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1754299

Departamento Administrativo

Departamento Econômico e Financeiro

Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
DESPACHOS DO PRESIDENTEPROTOCOLO Nº 404.073/2011
CONCORRÊNCIA Nº 36/2012

Pelos fundamentos da decisão de fls. 1034/1035 da 1ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomadas de Preços e Concorrência, que acolho, e tendo em vista o contido nos presentes autos:

I - CONHEÇO do recurso interposto pela empresa **CONSTRUTORA METROSUL LTDA**, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, e habilitar referida empresa na parte contábil (comprovação da qualificação econômico-financeira), mantendo-se a sua inabilitação na parte técnica.

II - HOMOLOGO, destarte, os julgamentos de fls. 651 e 989 proferidos pela aludida Comissão, respectivamente, alusivos às fases de proposta de preços e habilitação da Concorrência nº 36/2012.

III - AUTORIZO a adjudicação do objeto do presente procedimento licitatório (OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO EDIFÍCIO DO FÓRUM DA COMARCA DE TOLEDO), observadas as disposições legais, à empresa **CONSTRUTORA GUILHERME LTDA** (CNPJ nº 00.220.057/0001-04), pelo valor total global de R\$ 12.889.493,31 (doze milhões, oitocentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e noventa e três reais e trinta e um centavos).

IV - Ao FUNREJUS para emissão da respectiva nota de empenho.

V - À Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura para a formalização do contrato.

VI - Publique-se.

Em 05 de setembro de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO
1ª COMISSÃO DE ABERTURA DE PROPOSTAS, HABILITAÇÃO
PRELIMINAR E JULGAMENTO DE LICITAÇÕES NAS MODALIDADES
DE CONVITES, TOMADAS DE PREÇOS E CONCORRÊNCIA

RESENHA Nº 46/2012

Resenha da sessão de julgamento realizada em 10/09/2012, em sala própria do Departamento do Patrimônio, sito na Rua Lysímaco Ferreira da Costa, 101, Centro Cívico.

PROTOCOLO Nº 199.314/2012
CONCORRÊNCIA Nº 49/2012

OBJETO: CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO DO FÓRUM DA COMARCA DE BARRACÃO.

A 1ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas Modalidades de Convite, Tomada de Preços e Concorrência, da análise das propostas de preços, à unanimidade de votos, **RESOLVE: I - CLASSIFICAR** a proposta comercial da empresa **CONSTRUTORA METROSUL LTDA**, por atender os requisitos inerentes a esta etapa; **II - RECLASSIFICAR** as empresas licitantes na seguinte ordem, observada a desclassificação da empresa **WJC CONSTRUTORA LTDA**, conforme Ata nº 47/2012, de 29/08/2012: **1ª) CONSTRUTORA METROSUL LTDA-EPP**, pelo valor global de R\$ 4.657.500,00 (quatro milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil e quinhentos reais); **2ª) N. DALMINA CONSTRUÇÕES LTDA**, pelo valor global de R\$ 4.657.897,68 (quatro

milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e noventa e sete reais e sessenta e oito centavos); **3ª) CONSTRUTORA OLIVEIRA LTDA**, pelo valor global de R\$ 4.907.253,09 (quatro milhões, novecentos e sete mil, duzentos e cinquenta e três reais e nove centavos); **4ª) CONSTRUTORA PROJETO NOVO LTDA**, pelo valor global de R\$ R\$ 4.935.153,49 (quatro milhões, novecentos e trinta e cinco mil, cento e cinquenta e três reais e quarenta e nove centavos); **5ª) CONSTRUTORA GUILHERME LTDA**, pelo valor global de R\$ 4.985.059,55 (quatro milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos); **6ª) PROEC ENGENHARIA CIVIL LTDA**, pelo valor global de R\$ 5.139.900,00 (cinco milhões, cento e trinta e nove mil e novecentos reais); **7ª) GAMBARINI ENGENHARIA LTDA**, pelo valor global de R\$ 5.255.106,71 (cinco milhões, duzentos e cinquenta e cinco mil, cento e seis reais e setenta e um centavos); **8ª) TALLENTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**, pelo valor global de R\$ 5.434.213,96 (cinco milhões, quatrocentos e trinta e quatro mil, duzentos e treze reais e noventa e seis centavos). Após a publicação da resenha, aguarde-se o decurso do prazo recursal, para a continuidade dos trabalhos, em data a ser previamente designada. Nada mais havendo a tratar, a sessão foi encerrada às 13:45 horas. O expediente foi devolvido à Divisão de Licitações para eventuais consultas. Curitiba, 10 de setembro de 2012.

Fabio Rui Rodrigues Vaz
Presidente

Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação

Departamento Judiciário

Divisão de Distribuição

Divisão de Registros e Informações Seção de Distribuição Relação No. 2012.09735 de Publicação da Distribuição

Resenha de distribuição, automatizada por processamento eletrônico, dos processos do Tribunal de Justiça (1ª a 18ª Câmaras Cíveis isoladas e em Composição Integral, 1ª a 5ª Câmaras Criminais isoladas e em Composição Integral, Seção Cível, Seção Criminal e Órgão Especial), efetuada no período compreendido entre 03 de Setembro de 2012 a 06 de Setembro de 2012.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abdias Abrantes Neto	1266	0954474-9
Abel Ferreira	0658	0955674-3
Abel José Cordeiro Junior	2101	0956121-1
Adalberto Ramos	2186	0956053-8
Adalberto Sala Cossich	1074	0954919-3
Adam Miranda Sa Stehling	0633	0954365-5
	0809	0953420-7
Adamo Vinicius Pinheiro Carol	1592	0956026-1
	1766	0956933-1
	1777	0957651-8
Adani Primo Triches	0176	0957077-2
	1047	0956651-4
Adauto Pinto da Silva	0256	0866644-0
	1823	0957229-6
Adelar Fausto	1545	0956131-7
Adelcio Martins dos Santos	0746	0958372-6
Adélio Druciak	1337	0956831-2
Adelmario França	0336	0955559-1
Ademar Antonio Rodio	2066	0957182-8
Ademar Martins Montoro	0443	0954777-5
Ademar Nitschke Junior	0358	0956049-4
Ademilson Gaspar	0005	0956194-4
	1631	0955222-9
Ademir Fernandes Cleto	0152	0955028-1
	0572	0956851-4
Ademir Trida Alves	1497	0956102-6
	1573	0957924-6
	1583	0955522-4
	1660	0956750-2
	1675	0957960-2
	1701	0956132-4
	1726	0957723-9
	1727	0957770-8
	1729	0957896-7
	1779	0957815-2
	1780	0957903-7
	1876	0957823-4
	1928	0957841-2
	1929	0957892-9
	1975	0957873-4
	1977	0958248-5
Adenicia de Souza Lima	0259	0956597-5
Aderbal Souto Gomes	0977	0955883-2
Adiloar Franco Zemuner	1035	0956405-2
Adilson Clayton de Souza	0060	0955701-5
	0253	0957888-5
Adilson Luis Ferreira Filho	0347	0957200-1
Adilson Vieira de Araújo	0973	0954208-5
Adolfo José Francioli Celinski	0059	0955520-0
	0076	0956058-3

Adolfo Luis de Souza Góis	1508	0957507-5
Adoniram Ribeiro de Castro	0202	0956975-9
Adriana Aparecida da Silva	2111	0954833-8
Adriana Aparecida Martinez	0875	0953396-6
Adriana Corrêa Leite	0957	0957807-0
Adriana de Abreu Tardivo	1116	0955762-8
Adriana de Alcântara Luchtenberg	0849	0957964-0
Adriana Humeniuk	0818	0956461-0
	0823	0957018-3
Adriana Pedrosa Lopes	1684	0955334-4
Adriana Pedroso dos Santos Silva	1048	0956937-9
Adriana Regina Barcellos Pegini	1397	0957207-0
	1399	0957546-2
Adriana Stormoski Lara	2094	0956410-3
Adriane Cristina Stefanichen	1653	0956441-8
	1943	0955741-9
Adriane Hakim Pacheco	1218	0955774-8
	1248	0957615-2
	1341	0957408-7
	1343	0957667-6
	1955	0956239-8
Adriane Pegoraro	0260	0956726-6
Adriano Antonio Bertolin	0650	0957540-0
Adriano de Quadros	1932	0958306-2
Adriano Kazuo Goto	1011	0955929-3
Adriano Marroni	1136	0956599-9
Adriano Martins Rodrigues	0413	0955975-5
	1068	0956973-5
Adriano Minor Uema	2103	0956570-4
	2155	0958423-8
Adriano Muniz Rebello	1400	0958299-2
	1563	0956870-9
	1624	0957871-0
	1717	0957172-2
	1718	0957201-8
	1720	0957223-4
	1734	0953372-6
	1757	0956508-8
	1922	0957073-4
	1987	0955563-5
Adriano Pedrosa Veiga	1099	0956527-3
Adriano Pereira dos Santos	1037	0956923-5
Adriano Prota Sannino	1542	0955826-7
	1605	0956585-5
	1615	0957234-7
	1691	0955821-2
	1794	0955834-9
	1837	0955488-7
	2024	0958056-7
Adyr Sebastião Ferreira	1227	0957648-1
Afonso Gomes Martinez	1091	0953090-9
Afonso Masakazu Kawamura	0474	0956713-9
Afranio Tadeu Ramos Camargo	0197	0956606-9
Agildo Vinicius da Rocha Dreyer	1198	0955050-3
	1416	0956845-6
	1437	0956265-8
Aginaldo Ferreira dos Santos	1348	0956041-8
Aginaldo Vujanski de Jesus	1187	0956541-3
Ailton Nunes da Silva	0323	0956574-2
Aimore Od Rocha	0730	0956157-1
Aimoré Od Rocha Júnior	0730	0956157-1
Airton Jaques Ferraz	2130	0956866-5
Airton Keiji Ueda	0351	0957851-8
	0402	0956900-2
Airton Sávio Vargas	0594	0954696-5
Aislan Miguel Tibúrcio	1381	0957991-7
Alaércio Cardoso	0047	0955926-2
	0049	0956333-1
Alana Belz Martz	1586	0955754-6
Albadiño Silva Carvalho	1236	0955911-1
Albert do Carmo Amorim	1661	0956756-4
Alberto Ivan Zakidalski	0332	0957984-2
Alberto Rodrigues Alves	0613	0955584-4

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	0668	0956659-0	Alexandre Augusto Gava	0844	0956971-1
	0987	0956911-5	Alexandre Augusto Zabot de Mello	1129	0955247-6
	1058	0953851-2			
	1060	0955576-2		1477	0956209-0
Alceu Conceição Machado Filho	1371	0956043-2	Alexandre Briso Faraco	0203	0957111-9
Alceu Conceição Machado Neto	1262	0956833-6	Alexandre César da Silva	0650	0957540-0
	1263	0956839-8	Alexandre Coelho Vieira	0992	0958309-3
Alceu Rodrigues Chaves	1034	0956183-1	Alexandre da Silva Moraes	0337	0955995-7
Alcides Soares de Oliveira Neto	1555	0956483-6		0713	0956451-4
Alcindo Lima Neto	1010	0955376-2	Alexandre de Almeida	0344	0956699-4
Alcione Bastos Ribas	0299	0956593-7		0666	0956396-8
Aldaci do Carmo Capaverde	0970	0957220-3		1124	0956801-4
Aldebaran Rocha Faria Neto	1011	0955929-3		1224	0956909-5
Aldemir Jeferson Coutinho	0014	0957932-8		1323	0957858-7
Alécio Pedro Bernardi	0995	0955342-6		1366	0955205-8
Alecson Pegini	1397	0957207-0		1387	0956042-5
	1399	0957546-2		1454	0956086-7
Alessandra Augusta Klagenberg	0545	0956101-9		1480	0956657-6
Alessandra Francisco	0654	0882227-9	Alexandre de Salles Gonçalves	1486	0957973-9
Alessandra Gaspar Berger	0343	0956623-0		1835	0954548-4
	0532	0957058-7	Alexandre de Toledo	0604	0956573-5
	0577	0955523-1	Alexandre Haully Camargo		
	0595	0955283-2	Alexandre Herculano de Brum	1839	0955626-7
Alessandra Perez de Siqueira	1007	0956951-9	Alexandre João Barbur Neto	1020	0957056-3
	1350	0956202-1		2175	0957544-8
Alessandra Rúbia Magalhães	1328	0955583-7		0373	0955575-5
Alessandra Trevisan Ferreira	1075	0955605-8		0574	0957724-6
	1078	0955716-6	Alexandre Jorge	0827	0957647-4
Alessandro Alcino da Silva	1562	0956861-0	Alexandre José Garcia de Souza	1483	0957352-0
	1613	0957063-8		0597	0955562-8
	1819	0957074-1		0900	0955631-8
Alessandro Alves de Andrade	0950	0956914-6	Alexandre Mackiewicz Telles	1872	0957608-7
Alessandro Alves Leme	0825	0957393-1	Alexandre Marcos Göhr	0983	0956665-8
	0914	0957785-9	Alexandre Maurios Kuhn	0108	0957064-5
Alessandro da Silva Hoshio	2097	0957552-0	Alexandre Nascimento Hendges	1318	0957725-3
Alessandro Dias Prestes	0935	0957145-5	Alexandre Nelson Ferraz	1118	0955858-9
	0980	0956260-3		1269	0955661-6
Alessandro Donizethe Souza Vale	1467	0958024-5		1465	0957693-6
				1472	0955795-7
Alessandro Dorigon	0499	0955895-2		1473	0955938-2
Alessandro Mestriner Felipe	0784	0957582-8		1499	0956166-0
Alessandro Panasolo	0204	0957155-1		1538	0955740-2
Alessandro Ravazzani	0279	0956853-8		1551	0956320-4
	0569	0956367-7		1623	0957865-2
Alessandro Simplicio	0307	0956448-7		1660	0956750-2
Alessi Cristina Fraga Brandão	0451	0957000-1		1699	0956091-8
Alessandro dos Santos V. Pasini	1545	0956131-7		1719	0957221-0
Alex Aires da Silva	1853	0956299-4		1741	0955663-0
Alex Clemente Botelho	1295	0955804-1		1781	0958067-0
Alex Reberte	1346	0955796-4		1842	0955745-7
	1388	0956046-3		1893	0955831-8
Alex Ribeiro	1830	0958178-8		1895	0955931-3
Alex Rodrigues Shibata	0704	0955668-5		1898	0955990-2
	0716	0957061-4		1904	0956213-4
	0858	0955759-1		1927	0957709-9
Alex Schopp dos Santos	1837	0955488-7	Alexandre Pigozzi Bravo	1944	0955757-7
	1885	0955327-9		1974	0957853-2
Alexandra Fistarol	0221	0958286-5		0632	0954051-6
Alexandra Gazzoni	1093	0955228-1		0729	0956111-5
Alexandra Jorge da Silva	2089	0955248-3		0748	0953546-6
Alexandra Regina de Souza	1124	0956801-4		0758	0956347-5
	1323	0957858-7		0780	0956680-5
	1387	0956042-5		0802	0956989-3
	1480	0956657-6		0818	0956461-0
	1486	0957973-9		0901	0955639-4
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	0344	0956699-4	Alexandre Pinto Guedes Dutra	1940	0955649-0
	0666	0956396-8	Alexandre Postiglione Bühner	0515	0956734-8
	1224	0956909-5		0599	0956088-1
	1454	0956086-7		2140	0956891-8
	1835	0954548-4	Alexandre Rezende da Silva	0528	0956425-4
Alexandre Adaelsio da Cruz	0360	0956586-2	Alexandre Ribeiro Bley Bonfim	0668	0956659-0
			Alexandre Sutkus de Oliveira	0768	0956016-5
				0866	0956791-3

- 22 -

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Ana Tereza Palhares Basílio	1805	0956186-2	André Azambuja da Rocha Machado	1343	0957667-6
	1822	0957185-9	André Barbosa de Castro	0987	0956911-5
	1824	0957359-9	André Eduardo Queiroz	1713	0956897-0
	1931	0958016-3		1719	0957221-0
	0374	0955634-9	André Felipe Jorge da Silva	0411	0955421-2
	0523	0955339-9	André Fontana França	1528	0957607-0
	0573	0957487-8	André Franco de Oliveira Passos	1024	0957937-3
	0585	0956554-0	André Guskow Cardoso	0520	0945682-2/01
	1411	0956372-8	André Gustavo de Souza	0954	0957372-2
	2071	0954265-0	André Gustavo Vallim Sartorelli	0142	0955666-1
Anacleto Giraldele Filho	0611	0953280-3	André Luis de Alcântara	0604	0956573-5
Anaia Leite	0614	0955656-5	André Luis Gaspar	1631	0955222-9
Ananias César Teixeira	0620	0956414-1	André Luis Gonçalves S. d. Silva	0723	0952459-4
	0625	0956884-3	André Luiz Cordeiro Zanetti	1537	0955529-3
	0641	0955852-7		1750	0955997-1
	0664	0956317-7		1795	0955838-7
	0683	0954915-5		1805	0956186-2
	0691	0956266-5		1891	0955777-9
	0694	0956497-0		1905	0956254-5
	0714	0956464-1	André Luiz Donega Verri	1217	0955711-1
	0732	0956355-7	Andre Luiz Geronutti	2090	0955277-4
	0772	0956240-1		2172	0956394-4
	0774	0956325-9	André Luiz Giudicissi Cunha	1466	0957955-1
	0782	0956999-9	André Luiz Gonçalves Salvador	2174	0956990-6
	0795	0956298-7		2200	0955893-8
	0798	0956560-8	André Luiz Nunes da Silva	1094	0955451-0
	0832	0955654-1	André Luiz Rossi	2178	0958260-1
	0853	0955538-2	André Luiz Sberze	1903	0956188-6
	0856	0955653-4	André Miranda de Carvalho	0961	0954393-9
	0859	0955835-6	André Rafael Elias Cordeiro	0014	0957932-8
	0865	0956245-6	André Ribeiro Giamberardino	0458	0955166-6
	0876	0955644-5	André Ricardo Brusamolin	0763	0957643-6
	0882	0956243-2	André Vinicius Beck Lima	0697	0956742-0
	0888	0956800-7	Andréa Cristiane Grabovski	1279	0956907-1
	0891	0957163-3		1329	0955676-7
	0898	0953970-2		1642	0955724-8
	0902	0955647-6	Andréa Cristine Arcego	0317	0955862-3
	0907	0956711-5		0532	0957058-7
	0910	0957011-4		0553	0957067-6
	0911	0957030-9		0591	0957742-4
	0923	0955660-9		0595	0955283-2
	0926	0956249-4	Andrea Cristine Bandeira	1349	0956072-3
	0933	0956794-4		1423	0958046-1
	0934	0956829-2	Andréa Giosa Manfrim	0042	0956899-4
	0940	0958027-6		0218	0957001-8
	1763	0956763-9	Andréa Hertel Malucelli	1688	0955758-4
Anderson Alves dos Santos	2195	0950890-7		1707	0956537-9
Anderson Brandão da Silva	1914	0956615-8		1772	0957307-5
Anderson Campos da Costa	1890	0955769-7		1812	0956580-0
Anderson Cleber Okumura Yuge	0354	0859228-5		1854	0956402-1
				2010	0956612-7
	1249	0957692-9	Andréa Lopes Germano Pereira	1540	0955761-1
	1476	0956093-2		1577	0958324-0
Anderson de Azevedo	0099	0955504-6	Andrea Maria Bulqui Tejo	1902	0956164-6
	0116	0955979-3	Andrea Regina Schwendler Cabeda	0913	0957178-4
	0117	0956017-2	Andréa Ricetti Bueno Fuscilim	0742	0957776-0
	0128	0956056-9	Andrea Sartori	1392	0956768-4
	0140	0955564-2	Andrea Tattini Rosa	1557	0956658-3
	0165	0957277-2	Andréia Aparecida Aguiar	2034	0957046-7
	1040	0957579-1	Andraia Aparecida Biazoto	1489	0953909-3
Anderson Donizete dos Santos	1127	0859853-8	Andréia Ferraz Martin R. Martelli	0141	0955596-4
Anderson Forbeck Battistelli	1575	0958030-3	Andréia Mariotti Nunes	0369	0958064-9
Anderson Hataqueiama	0628	0957583-5	Andréia Stall	0532	0957058-7
	0826	0957634-7	Andrelize Guaita Di Lascio	0451	0957000-1
Anderson Lovato	0195	0956276-1	Andressa Canello Isidoro	0623	0956646-3
	0249	0956905-7		0792	0956055-2
Anderson Luis Pereira Gonzalez	1127	0859853-8	Andressa Dal Bello	0859	0955835-6
Anderson Reny Heck	0797	0956370-4		0891	0957163-3
Anderson Rocha de Faria	0742	0957776-0		0898	0953970-2
Anderson Rodrigues da Cruz	1061	0956081-2			
André Abreu de Souza	1131	0956019-6			
	1832	0958537-7			
André Agostinho Hamera	1686	0955603-4			
	1822	0957185-9			
	1988	0955621-2			

	0923	0955660-9	Antonio Carlos da Veiga	0917	0953496-1
	0933	0956794-4	Antonio Carlos de Carvalho	0508	0955630-1
Andressa Jarletti G. d. Oliveira	1335	0956546-8	Antonio Carlos de O. D. Filho	0604	0956573-5
Andressa Nagarolli da Costa			Antônio Carlos Efling	1463	0957384-2
	1317	0957670-3	Antônio Carlos Lopes	0492	0956359-5
	1825	0957588-0	Antonio Carlos Marteli	0697	0956742-0
Andrey Herget	0289	0956764-6	Antônio Carlos Neto	0448	0955962-8
	0963	0955039-4	Antônio Carlos São João	0579	0955612-3
Andrigo Oliveira Marcolino	1375	0956695-6	Antonio Carlos Silva Kuhn	0864	0956222-3
Ane Gonçalves de Resende	0193	0955496-9	Antonio Cezar Nassif	0573	0957487-8
Anelice de Sampaio	1031	0955577-9	Antonio Claudimar Lugli	0406	0957913-3
	2110	0954722-0	Antônio Cláudio Kozikoski Júnior	1054	0957948-6
	2124	0954783-3			
Anelise Roberta Belo Bueno	0655	0954462-9	Antonio Clovis Garcia	1625	0957953-7
Angela Anastázia Cazeloto	1247	0957370-8	Antônio de Oliveira Tavares	0371	0955380-6
	1302	0956305-7	Antonio de Pádua Faria	1220	0956439-8
Ângela Couto Machado Fonseca	0215	0956620-9	Antônio Eduardo Casquel Oliveira	0897	0681914-9
Ângela Estorilio Silva Franco			Antonio Eduardo G. d. Rueda	0632	0954051-6
	0375	0955735-1		0729	0956111-5
	1087	0957772-2		0748	0953546-6
Ângela Fabiana Rylo	1057	0958262-5		0758	0956347-5
Angela Favretto	2117	0956426-1		0780	0956680-5
Angela Maria Stepaniv	0373	0955575-5		0901	0955639-4
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	0941	0952888-5		1503	0956566-0
			Antonio Farias Ferreira Netto	1073	0953306-2
	1221	0956706-4	Antonio Ferreira França	1100	0956645-6
	1293	0955636-3	Antonio Gomes da Silva Júnior		
	1360	0957313-3	Antonio Homero Madruga Chaves	1127	0859853-8
	1370	0955669-2	Antônio Leite dos Santos Neto	1283	0957791-7
	1474	0956059-0	Antonio Lu	1630	0954917-9
	1520	0956530-0	Antônio Luiz Amaral	0272	0957822-7
	1565	0956956-4		0283	0958151-7
Ângela Sampaio Chicolet Moreira	1176	0954399-1		0308	0956456-9
Angéli Cristina Pereira	1861	0956709-5	Antonio Marcos Solera	0248	0956639-8
Angelica Onisko	1458	0956457-6	Antônio Moris Cury	0306	0956144-4
Angélica Tatiana Tonin	1138	0957108-2		0347	0957200-1
Angélica Terezinha Menk Ferreira	0658	0955674-3		0884	0956445-6
Angélica Viviane Ribeiro	1163	0956517-7	Antonio Nunes Neto	0440	0953789-1
Angelica Yara Gabira Perez	0453	0957674-1	Antônio Ozires Batista Vieira	0678	0951605-2
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	0628	0957583-5	Antonio Rampazzo	0178	0953625-2
			Antonio Rangel dos Reis	0152	0955028-1
	0711	0956258-3	Antônio Roberto M. d. Oliveira		
	0756	0956219-6		0358	0956049-4
	0826	0957634-7		0377	0956275-4
	0887	0956780-0		0529	0956630-5
	1221	0956706-4		0532	0957058-7
	1474	0956059-0		0544	0956073-0
Angelize Severo Freire	1668	0957183-5		0569	0956367-7
	1971	0957633-0		0595	0955283-2
Angelo Lesniewski da Silveira	1761	0956644-9		0603	0956523-5
Angelo Pilatti Junior	0467	0957217-6		0610	0958040-9
Angelo Pilatti Neto	0100	0955534-4		1157	0955771-7
Anna Claudia de Brito Gardemann	1816	0956746-8	Antonio Roberto Orsi	1455	0956207-6
Anna Karina do Nascimento Bonato	1750	0955997-1	Antônio Roberto Tavarano	1102	0956827-8
Anne Caroline Wendler	1143	0957342-4	Antônio Rodrigues Simões	2011	0956721-1
Anne Patrícia Martini Ferro	0338	0956230-5	Antônio Silva de Paulo	1518	0956226-1
Annete Cristina de Andrade Gaio	0317	0955862-3	Antônio Soares de Resende Júnior		
			Antônio Tarcísio Matté	0813	0955748-8
	0343	0956623-0	Antonyo Leal Junior	1004	0956670-9
	0358	0956049-4	Aquile Anderle	0222	0951529-7
	0532	0957058-7		0586	0957012-1
Annie Ozga Ricardo	0219	0957346-2	Ararinan Kosop	1914	0956615-8
Annila Carine da Cruz	1174	0958259-8	Araripe Serpa Gomes Pereira	0062	0955891-4
Antonio Amado Elias Filho	1015	0956502-6	Arcênio Rodrigues da Silva	0216	0956941-3
Antônio Augusto Bozzi Ferreira	2218	0957164-0	Ardêmio Dorival Mücke	1064	0956616-5
Antônio Augusto Castanheira Nêia			Ari de Souza Freire	1415	0956735-5
	0805	0957618-3	Arildo Antonio de Campos	1489	0953909-3
			Arinaldo Bittencourt	1228	0957730-4
	1028	0955236-3		1230	0953309-3
Antônio Augusto Cruz Porto	1336	0956773-5	Arioaldo Lopes	0166	0952941-7
Antonio Augusto Sobrinho	1084	0956953-3	Aristal Ferreira de Carvalho Neto	0271	0957740-0
Antonio Camargo Junior	1362	0957571-5			
Antônio Carlos Bernardino Narente	0778	0956557-1	Aristides Alberto Tizzot França	1307	0956607-6
Antonio Carlos Cazarim	1337	0956831-2		1528	0957607-0

- 25 -

- 26 -

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Carlos Eduardo Cavalheiro	0395	0956151-9	Caroline Alessandra T. d. Santos	1844	0955788-2
Carlos Eduardo Ferla Corrêa	2004	0956380-0		1912	0956479-2
	2217	0957003-2	Caroline Amadori Cavet	1423	0958046-1
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	0963	0955039-4	Caroline Barbosa Pereira	0956	0957678-9
	1402	0953803-6	Caroline Cavagnari Tramujas	0557	0957981-1
Carlos Eduardo Martins Biazetto	1111	0955159-1	Caroline Costa Drommond	0693	0956420-9
	1216	0955470-5	Caroline Lopes Barbosa Capote	0423	0954791-5
Carlos Eduardo Netto Alves	1614	0957165-7	Caroline Muniz de Souza	0362	0956594-4
Carlos Eduardo Ortega	1622	0957789-7		0398	0956561-5
Carlos Eduardo Parucker e Silva	0733	0956637-4		1511	0957868-3
Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk	0787	0958358-6	Caroline Pagamunici	1556	0956583-1
Carlos Eduardo Rangel Xavier	0168	0955680-1		1656	0956522-8
Carlos Eduardo Ribeiro Bartnik	0206	0958367-5	Caroline Said Dias	0733	0956637-4
Carlos Eduardo Sardi	0702	0955560-4	Caroline Teixeira Mendes	0759	0956611-0
Carlos Eduardo Scardua	1559	0956720-4	Caroline Trentini N. d. Silveira	1647	0955993-3
	1987	0955563-5	Cassia Aparecida Bernardelli	0166	0952941-7
	2014	0957027-2	Cassia de Lourdes Lorenzetti	1012	0956075-4
Carlos Frederico M. d. S. Filho	0336	0955559-1	Cássia Denise Franzoi	1282	0957617-6
Carlos Frederico Reina Coutinho	0376	0956015-8		1426	0955587-5
Carlos Frederico Viana Reis	0258	0956352-6	Cássia Rocha Machado	1331	0955780-6
	0287	0956495-6	Cassiane Ferrari Lucaski	0346	0957103-7
	1227	0957648-1	Cassiano Ricardo Würzius	1924	0957296-7
Carlos Gomes de Brito	1096	0955775-5	Cássio Nagasawa Tanaka	0792	0956055-2
Carlos Henrique de Mattos Sabino	0850	0953870-7	Cátia Simara da Rosa Bitencourt	0621	0956422-3
Carlos Henrique Rocha	0956	0957678-9		0719	0957596-2
Carlos Henrique Schiefer	0334	0958280-3	Cecilia Espindola Calliari	1622	0957789-7
	0372	0955554-6	Cecília V. F. M. d. Chagas	1435	0956223-0
Carlos Henrique Zaros Verrí	1898	0955990-2	Célia Fátima Morandi	1861	0956709-5
Carlos Hugo Maravalhas	1963	0956553-3	Celina Galeb Nitschke	0358	0956049-4
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	1006	0956860-3	Celito Argenta	1530	0957900-6
Carlos José Cogo Milanez	0584	0956516-0	Celito Lucas	0978	0955936-8
Carlos Leandro Peixoto	0952	0957171-5	Celso Bisinella	2198	0955398-8
Carlos Murilo Paiva	1230	0953309-3	Celso Costa Silva	0924	0955837-0
	1642	0955724-8	Celso Fernando Gutmann	0567	0956251-4
Carlos Raul da Costa Pinto	0957	0957807-0	Celso Hideo Makita	1262	0956833-6
Carlos Renato Cunha	0133	0957100-6	Celso Hiroshi Iocohama	1090	0958256-7
	0177	0957941-7	Celso Silvestre Grycajuk	0392	0955474-3
Carlos Roberto Fabro Filho	0693	0956420-9	Cenilto Carlos da Silva	0229	0957774-6
	0981	0956496-3	Cerino Lorenzetti	0045	0955519-7
Carlos Rolim de Moura	1215	0954665-0	Cesar Antonio da Cunha	1265	0957302-0
Carlos Salles	1555	0956483-6	César Antonio Gasparetto	2077	0956681-2
Carlos Sérgio Capelin	0840	0956521-1	César Augusto Coradini Martins	0202	0956975-9
	1499	0956166-0		0218	0957001-8
Carlos Vitor Maranhão de Loyola	0584	0956516-0	César Augusto de França	0632	0954051-6
	1791	0955694-5		0723	0952459-4
Carlos Werzel	1325	0952651-8		0735	0956787-9
Carmela Manfroi Tissiani	0864	0956222-3	Cesar Augusto Gazzoni	0801	0956887-4
Carmem Iris Parellada	0731	0956296-3	César Augusto Guimarães Pereira	0817	0956316-0
	1223	0956859-0		0838	0956440-1
Carmen Glória Arriagada Andrioli	0821	0956960-8	Cesar Augusto Rossato Gomes	0909	0956997-5
	0906	0956572-8		0100	0955534-4
Carmen Silvia Marcon G. d. Borba	0635	0955407-2	César Augusto Terra	0520	0945682-2/01
Carolina Barreira Lins	0587	0957065-2		2038	0955548-8
Carolina de Freitas Barbosa Domit	0016	0953754-8		2096	0957150-6
Carolina Dias Godoi	1593	0956032-9	Cesar Augusto Schommer	1445	0957949-3
Carolina Elisabete Puehringer	0913	0957178-4		1211	0957118-8
Carolina Heinz Haack	1667	0957168-8		1287	0954503-5
	1727	0957770-8		1552	0956376-6
Carolina Luiza Loyola	0276	0956304-0		1602	0956398-2
Carolina Nedel da Motta Massetti	1350	0956202-1	César Aurélio Cintra	1604	0956418-9
Carolina Villena Gini	0152	0955028-1	César Linhares Wallbach	1690	0955800-3
	0377	0956275-4	Cesar Ricardo Tuponi	1746	0955849-0
	0532	0957058-7		1751	0956008-3
				1845	0955811-6
				1979	0958363-7
			César Aurélio Cintra	0048	0956315-3
			César Linhares Wallbach	1013	0956227-8
			Cesar Ricardo Tuponi	0177	0957941-7
				0649	0957398-6
			Cesar Yukio Yokoyama	1214	0958045-4
			Cezar Andre Kosiba	0958	0957839-2

- 28 -

	1859	0956640-1		0774	0956325-9
Cleverson Tomazoni Michel	1043	0955967-3		0782	0956999-9
Cleverton Lordani	1598	0956155-7		0795	0956298-7
Cleyton Adriano Moresco	0381	0956650-7		0798	0956560-8
Clodoaldo José Viggiani	1979	0958363-7		0832	0955654-1
Clovis Aírton de Quadros	0189	0957327-7		0853	0955538-2
Clóvis Barros Botelho Neto	0016	0953754-8		0856	0955653-4
Clóvis Cardoso	0466	0957126-0		0859	0955835-6
Clovis Roberto de Paula	0547	0956123-5		0865	0956245-6
Cornélio Afonso Capaverde	0564	0956165-3		0876	0955644-5
	0970	0957220-3		0882	0956243-2
Crestiane Andréia Zanrosso	0262	0957276-5		0888	0956800-7
	1238	0956326-6		0891	0957163-3
Cristhiani Angélica Bertoni	0250	0957586-6		0898	0953970-2
Cristhiano Marcel Barbosa Mendes	1051	0957191-7		0902	0955647-6
				0907	0956711-5
Cristian Miguel	1808	0956277-8		0911	0957030-9
	1838	0955526-2		0923	0955660-9
Cristiane Belinati Garcia Lopes	0082	0957869-0		0926	0956249-4
	1561	0956846-3		0933	0956794-4
	1564	0956904-0		0934	0956829-2
	1578	0955129-3	Cristiane Zardo Queiroz	0684	0955154-6
	1588	0955814-7	Cristiano Augusto V. Calixto	1283	0957791-7
	1601	0956255-2	Cristiano Pereira Casado	2171	0956190-6
	1648	0956003-8	Cristina Barbosa Bononi Rebussi	0719	0957596-2
	1655	0956518-4			
	1689	0955764-2	Cristina Hatschbach Maciel	0193	0955496-9
	1691	0955821-2	Cristina Leitão T. d. Freitas	0224	0956264-1
	1714	0956916-0	Cristina Malaski Almendanha	1404	0955405-8
	1801	0956010-3	Cristina Mara Gudín d. S. Tassini	0551	0956655-2
	1814	0956638-1			
	1826	0957632-3	Cristina Smolareck	1628	0958289-6
	1855	0956504-0		1634	0955511-1
	1864	0956921-1	Cristóferon T. U. d. C. R. d. Oliveira	1211	0957118-8
	1868	0957130-4			
	1900	0956067-2	Crystiane Linhares	1540	0955761-1
	1907	0956350-2		1957	0956332-4
	1945	0955822-9		1969	0957041-2
	1958	0956353-3	Cynthia Glowacki Ferreira	0721	0958025-2
	1984	0954767-9	Cynthia Helena Tsuda Yano	1330	0955733-7
	1995	0956000-7		1369	0955662-3
Cristiane Bergamin	1402	0953803-6	Cyntia Arendt	0296	0956177-3
	1406	0955593-3	Daiana Allessi	1055	0958145-9
Cristiane Chaves da S. Furukawa	0735	0956787-9	Daiane Maria Bissani	0317	0955862-3
				0530	0956685-0
Cristiane Chaves Valter	0369	0958064-9		0549	0956484-3
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	0403	0957028-9		0553	0957067-6
	0584	0956516-0		0608	0957131-1
	1791	0955694-5	Daisy Noroefé dos Santos Kleinert	1890	0955769-7
Cristiane Marcal	1230	0953309-3	Dalila Cristina Marcon	1174	0958259-8
Cristiane Maria Agnoletto	1773	0957339-7	Dalloan Ducatti	2211	0955535-1
	2017	0957293-6	Dalva Marvulle de Castilho	0043	0957174-6
	1460	0956595-1	Damasceno Maurício da R. Junior	0291	0957569-5
Cristiane Maria Cieslak	0002	0955244-5			
Cristiane Maria Haggi F. Grespan				1052	0957225-8
	0115	0955928-6	Damien Pablo de Oliveira Theis	0570	0956576-6
	0170	0956057-6	Dani Leonardo Giacomini		
	0172	0956488-1		1027	0954818-1
Cristiane Menon	1321	0957816-9		1080	0956379-7
Cristiane Pagnoncelli de Godoy	0356	0955537-5	Daniel Alexandre Beal	2125	0955515-9
			Daniel dos Anjos Fernandes Junior	1300	0956069-6
Cristiane Paraskevi Campos Kollia	1175	0950331-3			
			Daniel Hachem	1196	0958304-8
Cristiane Schmitt	0535	0957387-3		1207	0956856-9
Cristiane Tapea Consalter	0781	0956936-2		1222	0956765-3
Cristiane Uliana	0611	0953280-3		1285	0953575-7
	0620	0956414-1		1291	0955590-2
	0625	0956884-3		1313	0957269-0
	0641	0955852-7		1344	0958035-8
	0664	0956317-7		1378	0957538-0
	0683	0954915-5		1408	0955843-8
	0691	0956266-5		1422	0957699-8
	0694	0956497-0		1452	0955983-7
	0714	0956464-1		1529	0957781-1
	0732	0956355-7	Daniel Homero Basso	1992	0955907-7
	0772	0956240-1	Daniel Krüger Montoya	0386	0957318-8
			Daniel Martins	0487	0954241-0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Daniel Pessoa Mader	0355	0954373-7	Dante Tadeu de Santana	1435	0956223-0
Daniel Prochalski	0189	0957327-7	Danyllo Valach	1306	0956548-2
Daniel Toledo de Sousa	0646	0956965-3	Darci Heerdt	0969	0957040-5
	0704	0955668-5	Darci José Finger	0613	0955584-4
	0755	0956107-1	Darcy Domingas Mella da Silva	0254	0958212-5
	0761	0957262-1			
	0777	0956493-2	Dario Becker Paiva	0974	0954849-6
	0858	0955759-1	Dario Borges de Liz Neto	0396	0956482-9
	0869	0957089-2		0781	0956936-2
	1008	0957285-4	Darlan José Kuhn	0485	0956443-2
	1960	0956400-7	Dauriane Loureiro L. Wallbach	1013	0956227-8
Daniela Aparecida A. d. A. Santos	0235	0956944-4	Davi Antunes Pavan	0552	0957002-5
Daniela D'amico Moraes	0537	0957684-7	Davi Chedlovski Pinheiro	1597	0956125-9
Daniela de Angelis	0326	0956935-5		1599	0956229-2
	0525	0955727-9		1627	0958050-5
Daniela de Carvalho Silva	1594	0956084-3		1765	0956889-8
Daniela Galvão da S. R. Abduche	0357	0955894-5	Davi Deutscher	0332	0957984-2
			Davi Deutscher Filho	0332	0957984-2
	0398	0956561-5	David Christiano Trevisan Sanzovo	1475	0956089-8
	0582	0956297-0			
Daniela Onorio Rodrigues	0721	0958025-2	David Soares Beienke	2032	0957301-3
Daniela Saad Tatit	1404	0955405-8	Davidson Santiago Tavares	0287	0956495-6
Daniela Teixeira Sinhorini	2037	0955102-2	Dayana Christina M. B. Boareto	0735	0956787-9
	2181	0954817-4			
	2196	0954744-6	Dayana Landuche	1069	0957523-9
Daniele Aparecida S. Milani	1609	0956876-1	Dayana Talyta Cazella	0300	0956793-7
	1669	0957278-9	Dayane Cristina Barato Caleffi	0375	0955735-1
	2007	0956462-7			
Daniele Beatriz Marconato	0022	0956270-9	Dayane Michelle Muniz	1870	0957241-2
Daniele Claudia Pandini	0386	0957318-8	Dayéli Maria Alves de Souza	1926	0957681-6
Daniele Cristina das Neves	0917	0953496-1	Débora Cristina de Souza Maciel	0942	0953490-9
Daniele de Bona	1199	0955169-7			
	1627	0958050-5		1668	0957183-5
	1657	0956529-7		1704	0956373-5
	1682	0955131-3		1831	0958300-0
	1698	0956005-2		1863	0956840-1
	1736	0955140-2		1885	0955327-9
	1831	0958300-0		1927	0957709-9
	1863	0956840-1	Débora de Ferrante Ling Catani	0103	0956345-1
	1909	0956407-6			
	1934	0958414-9	Débora Maceno	1817	0956825-4
	1998	0956078-5	Debora Maria Cesar de Albuquerque	2219	0957636-1
	2016	0957137-3			
Daniele Perufo	0303	0953953-1	Débora Nunes	0387	0957657-0
Daniele Prates Pereira	0082	0957869-0	Debora Oliveira Barcellos	0930	0956654-5
Daniele Ribeiro Costa	1003	0956669-6	Débora Regina Breda	0479	0954161-7
	1079	0956204-5	Deborah Alessandra de O. Damas	0084	0955712-8
Daniella Aparecida Molina Vargas	0522	0798034-9			
			Deborah Guimarães	1275	0956408-3
Daniella de Souza	2008	0956528-0		1531	0957966-4
Danielle Anne Pamplona	0763	0957643-6	Deborah Sperotto da Silveira	0725	0955481-8
	1059	0954730-2		0788	0953142-8
Danielle Bartelli Vicentini	1303	0956429-2	Deividh Viane Ramalho de Sá	1662	0956772-8
Danielle Cristhina Deda	0864	0956222-3			
Danielle Felizarda Mendes	1111	0955159-1	Deizy Christina Vaz	1619	0957564-0
Danielle Fernandes de Oliveira	0386	0957318-8	Delires Maria Accadrolli	1525	0956945-1
			Delmari Dias	0676	0957997-9
Danielle Madeira	1646	0955875-0	Deloá Muller	1034	0956183-1
	1783	0958321-9	Dely Dias das Neves	0845	0957022-7
	1879	0958053-6	Denilson da Rocha e Silva	1639	0955695-2
	1985	0954963-1	Denilson Janderson Trombetta	0581	0955942-6
Danielle Nadal	0823	0957018-3			
Danielle Ribeiro	0070	0957682-3	Denio Leite Novaes Junior	0558	0810025-6
	0195	0956276-1		1271	0955881-8
	0196	0956515-3		1919	0956799-9
Danielle Silveira Tavares	0386	0957318-8	Denise Canova	0304	0955545-7
Danillo Chimera Piotto	1098	0956391-3	Denise Filippetto	0386	0957318-8
Danilo Alexandre Gonzaga Camargo	0309	0956604-5	Denise Krohling Camozzato	0799	0956568-4
			Denise Martins Agostini	0215	0956620-9
Danilo Fernando de Oliveira	0425	0955836-3	Denise Nishiyama Panisio	1124	0956801-4
Danilo Men de Oliveira	1428	0955673-6		1486	0957973-9
	1538	0955740-2	Denise Numata Nishiyama Panisio	1169	0957580-4
	1543	0955848-3			
	1807	0956253-8		1480	0956657-6
	1839	0955626-7	Denise Pereira dos Santos	0654	0882227-9
	1894	0955890-7	Denise Regina Ferrarini	1599	0956229-2
Danilo Schiefer	0334	0958280-3		1773	0957339-7
			Denise Rocha Preisner Oliva	1306	0956548-2

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	1516	0956018-9	Douglas Ari Cheniski	0465	0957095-0
	1911	0956473-0	Douglas Augusto Roderjan Filho	1465	0957693-6
	1926	0957681-6			
Denise Sfeir	0108	0957064-5	Douglas Bean Bernardo	0373	0955575-5
Denise Vazquez Pires	1857	0956579-7	Douglas Daniel Bielanski	1896	0955932-0
Denize Heuko	1376	0957175-3	Douglas Dantas Moreti	0870	0957330-4
	1603	0956399-9	Douglas dos Santos	0653	0958297-8
Denner Pierro Lourenço	0841	0956686-7		0852	0955313-5
Diana Funi Huang	1053	0957593-1		0932	0956778-0
Diana Maria Emílio	1947	0955951-5	Douglas Moreira Nunes	0548	0956455-2
Diego Araujo Vargas Leal	0728	0955840-7		1036	0956649-4
	0947	0956348-2		1853	0956299-4
	1101	0956696-3	Douglas Noboru Niekawa	0204	0957155-1
Diego Balem	0615	0955833-2	Doviglio Furlan Neto	0544	0956073-0
Diego Balieiro Werneck	1767	0956934-8		0820	0956675-4
Diego de Andrade	0677	0958001-2	Durval Rosa Neto	1382	0954203-0
	0871	0957391-7	Durvanir Ortiz Junior	1212	0957731-1
	0916	0958364-4		1225	0956919-1
Diego Luis Pisa Soares	1569	0957653-2	Dyogo Henryque Baronio	1052	0957225-8
	1665	0957007-0	Ebert Diego Niles Zamboni	2194	0958317-5
	1678	0958404-3	Ed Nogueira de Azevedo Junior	0617	0955948-8
	1776	0957640-5			
	1875	0957802-5	Edalmo da Silva	1381	0957991-7
Diego Macedo Merhy	0991	0957905-1	Edalvo Garcia	2220	0957830-9
Diego Martins Caspary	0607	0957068-3	Edegard Alves da Rocha Júnior	0757	0956330-0
Diego Rodrigo Gomes	1067	0956892-5			
Dieine Gomes de Andrade	0219	0957346-2	Edemilson Pinto Vieira	0272	0957822-7
Digelaine Meyre Santos	1440	0956745-1	Edemilson Sudário da Cruz	2212	0956109-5
Dilce Barbosa do Nascimento	0950	0956914-6	Edemir Brighentti	1511	0957868-3
Dilvanete Magalhães R. d. Andrade	1495	0955994-0	Edenilson Fausto	0599	0956088-1
			Eder Barcelos do Nascimento	1153	0955345-7
Dilvo Bertipaglia	1878	0958009-8		1154	0955365-9
Dimas Castro da Silva	0530	0956685-0	Eder Henrique Silveira Dalcol	0166	0952941-7
	0964	0956278-5	Eder Waine Cuareli	0558	0810025-6
Dino Costacurta	0724	0954397-7	Ederaldo Soares	0536	0957611-4
Diogo Alberto Zanatta	1339	0956910-8	Ederson de Souza Lima	0283	0958151-7
	1813	0956614-1	Edgar Antônio de Jesus	1603	0956399-9
Diogo Antônio Maciel Bello	0347	0957200-1	Edgar Cordts	0517	0957193-1
Diogo Augusto Biato Neto	2166	0957751-3	Edgar Kindermann Speck	1281	0957096-7
Diogo Augusto Santos Fedvyczky	1089	0958015-6	Edgar Lenzi	0419	0957170-8
				0731	0956296-3
Diogo Benradt Cardoso	1622	0957789-7	Edgard Cortes de Figueiredo	1178	0955232-5
Diogo Bertolini	1494	0955977-9	Edgard Gomes	1067	0956892-5
Diogo da Ros Gasparin	0097	0955009-6	Edgard Luiz C. d. Albuquerque	0354	0859228-5
	0179	0954993-9			
Diogo Jordan Martinati de Souza	0965	0956459-0	Edilberto Spricigo	0389	0952925-3
			Edilson Panicki	1898	0955990-2
Diogo Matté Amaro	1622	0957789-7	Edmar José Chagas	2173	0956903-3
Dione Vanderlei Martins	0936	0957297-4	Edmara Silvia Romano	1120	0956172-8
Dionei Galdino de Farias Filho	1566	0956985-5		1125	0956917-7
				1141	0957275-8
Dioni Klei Medeira	1721	0957226-5		1151	0955293-8
Diorges Charles Passarini	1255	0955854-1		1242	0956940-6
Dirceu Augustinho Zanlorenzi	0893	0957429-6		1496	0956030-5
Dirceu Bernardi Junior	0351	0957851-8		1501	0956540-6
Dirceu Dimas Pereira	0082	0957869-0	Edmilson Anzai	0609	0957819-0
Dirceu Galdino Cardin	0136	0957710-2	Edmilson Petroski dos Santos	0940	0958027-6
	0643	0956262-7			
Djalma Antônio Müller Garcia	0166	0952941-7	Edna Maria Ardenghi de Carvalho	0616	0955927-9
Djalma Salles Júnior	0221	0958286-5			
Domingos Caporriño Neto	0038	0956383-1	Ednei Sabino da Costa	0370	0953599-7
	1063	0956466-5	Edni de Andrade Arruda	1081	0956434-3
Domingos Fernando Refinetti	1282	0957617-6	Edson Antonio de Souza	2182	0955091-4
Donizete Nunes da Silva	0271	0957740-0	Edson Antônio Lenzi Filho	0395	0956151-9
Donizetti Antonio Zilli	0330	0957528-4	Edson Aparecido Stadler	2140	0956891-8
Donizetti de Oliveira	2211	0955535-1	Edson Chaves Filho	0762	0957623-4
Doraci Polo Martins Fernandes	1282	0957617-6		0922	0955641-4
				1472	0955795-7
Dorival Angeluci	0504	0955078-1	Edson Elias de Andrade	1018	0956769-1
Doroti Silmara de Oliveira Prados	0119	0956124-2		1495	0955994-0
			Edson Evangelista da Silva	0642	0956033-6
Douglas Alberto Luvison	1735	0953494-7	Edson Galdino Vilela de Souza	0017	0955368-0
	1833	0953493-0			
	1881	0953497-8		0060	0955701-5
	1980	0953495-4		0253	0957888-5
Douglas Andrade Matos	1346	0955796-4	Edson Gonsalves Araújo	1332	0955807-2
	1388	0956046-3	Edson Hatsbach	0843	0956926-6
Douglas Antonio Ribeiro	2042	0956200-7	Edson Luiz Zanetti	0789	0953660-1

Edson Marcos Braz	0259	0956597-5	0151	0957244-3
Edson Shoiti Fugie	1276	0956672-3	0153	0955261-6
	1575	0958030-3	0154	0955778-6
Edu Alex Sandro dos Santos	1165	0956837-4	0156	0955832-5
Vieira			0157	0955923-1
Eduardo Alberto Marques	0313	0957591-7	0160	0956692-5
Virmond			0162	0956877-8
	0674	0957609-4	0164	0957039-2
Eduardo Antonio	0011	0956976-6	0165	0957277-2
Bergamaschi			0167	0955359-1
Eduardo Bastos de Barros	1391	0956535-5	0173	0956684-3
Eduardo Batistel Ramos	0214	0956549-9	0175	0956925-9
	0396	0956482-9	0180	0955574-8
	0596	0955458-9	0181	0955999-5
	0612	0954778-2	0182	0956257-6
	0692	0956334-8	0184	0956677-8
	0734	0956759-5	0185	0956815-8
Eduardo Biavatti Lazarini	0176	0957077-2	0186	0956882-9
	0410	0954720-6	0187	0956885-0
Eduardo Calizario Neto	0371	0955380-6	0188	0957303-7
Eduardo Dib Leite	2062	0955797-1	0198	0956817-2
Eduardo Egg Borges	1454	0956086-7	0199	0956819-6
Resende			0200	0956834-3
Eduardo Fernando Lachimia	0001	0954519-3	0201	0956974-2
	0007	0956808-3	0203	0957111-9
	0009	0956868-9	0254	0958212-5
	0010	0956896-3	1178	0955232-5
	0012	0956994-4	1353	0956551-9
	0013	0957222-7	1414	0956728-0
	0019	0955767-3	0794	0956281-2
	0026	0956705-7	1681	0954467-4
	0027	0956809-0	1688	0955758-4
	0032	0955678-1	1809	0956280-5
	0034	0955892-1	1854	0956402-1
	0039	0956664-1	1886	0955664-7
	0040	0956810-3	1906	0956337-9
	0041	0956844-9	1508	0957507-5
	0044	0957298-1	1523	0956803-8
	0051	0956647-0	1654	0956503-3
	0052	0956690-1	2179	0958410-1
	0053	0956775-9	0686	0956014-1
	0056	0957048-1	1194	0957659-4
	0061	0955766-6	1223	0956859-0
	0063	0955908-4	1709	0956749-9
	0065	0956596-8	0313	0957591-7
	0066	0956653-8	0841	0956686-7
	0067	0956694-9	0060	0955701-5
	0069	0957075-8	1102	0956827-8
	0080	0956682-9	0491	0956130-0
	0085	0955810-9	1289	0955115-9
	0090	0956674-7	1349	0956072-3
	0091	0956700-2	1633	0955509-1
	0092	0956813-4	2167	0955860-9
	0094	0957050-1	0686	0956014-1
	0096	0954480-7	1673	0957762-6
	0099	0955504-6	0008	0956863-4
	0104	0956600-7	1028	0955236-3
	0105	0956712-2	1467	0958024-5
	0107	0956930-0	2080	0957086-1
	0109	0957325-3	0878	0955987-5
	0112	0955781-3	0696	0956678-5
	0116	0955979-3	0785	0957824-1
	0117	0956017-2	0222	0951529-7
	0120	0956458-3	0001	0954519-3
	0121	0956474-7	0010	0956896-3
	0122	0956811-0	0032	0955678-1
	0128	0956056-9	0034	0955892-1
	0130	0956288-1	0039	0956664-1
	0131	0956661-0	0051	0956647-0
	0132	0956708-8	0096	0954480-7
	0135	0957315-7	0099	0955504-6
	0139	0955272-9	0107	0956930-0
	0140	0955564-2		
	0143	0955683-2		
	0146	0956714-6		
	0149	0957091-2		
	0150	0957105-1		

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	0112	0955781-3	Elisângela Guimarães de Andrade	0342	0956364-6
	0116	0955979-3	Elisângela Neumann	0004	0955915-9
	0117	0956017-2	Eliseu Alves Fortes	0803	0957153-7
	0120	0956458-3	Elisio Apolinário Rigonato Chaves	1225	0956919-1
	0124	0957045-0	Elizabeth Serrano dos Santos	0364	0957119-5
	0128	0956056-9		0534	0957142-4
	0130	0956288-1		0549	0956484-3
	0140	0955564-2		0608	0957131-1
	0156	0955832-5	Elizabeth Massumi Toi	0275	0955985-1
	0157	0955923-1	Elizabeth Nadalim	1040	0957579-1
	0165	0957277-2	Elizandra Cristina S. Rodrigues	1716	0957047-4
	0167	0955359-1		1865	0956972-8
	0173	0956684-3		1910	0956450-7
	0175	0956925-9	Elizeti Regina Buzzo Petry	0194	0956085-0
	0180	0955574-8	Ellen Karina Borges Santos	0616	0955927-9
	0181	0955999-5		0619	0956339-3
	0182	0956257-6		0621	0956422-3
	0187	0956885-0		0622	0956432-9
	0200	0956834-3		0663	0956309-5
	0201	0956974-2		0669	0956752-6
Elenita Teresinha C. M. Teixeira	0645	0956310-8		0689	0956185-5
Eli dos Santos	0516	0957186-6		0707	0955870-5
Eli Nunes Marques	0037	0956319-1		0718	0957572-2
Eli Pereira Diniz	1070	0957642-9		0727	0955801-0
Eli Ribas Silva	0568	0956322-8		0750	0955126-2
Eliane Andréa Chalata	1923	0957216-9		0760	0957159-9
Eliane Bonetti Gomes	0082	0957869-0		0769	0956036-7
Eliane Cristina Rossi Chevalier	0035	0955906-0		0775	0956416-5
Eliane Dávila Savio	0292	0957769-5		0857	0955744-0
Eliciani Alves Blum	0438	0951720-4		0863	0956180-0
	2180	0953678-3		0886	0956632-9
	2193	0957741-7		0904	0956248-7
Elidiane Rodrigues Araújo	0741	0957652-5		0938	0957739-7
Eliel de Almeida	0808	0952394-8	Elmo Said Dias	0733	0956637-4
Eliézer Castro de Queiroz	1095	0955510-4	Elói Antônio Pozzati	1194	0957659-4
Eliezer Machado de Almeida	1042	0958062-5	Eloi Antônio Salvador	1039	0957409-4
Élinton Borges Zansavio da Silva	0374	0955634-9	Elói Contini	1215	0954665-0
	0894	0957590-0		1494	0955977-9
Elir Aparecida da Silva Gugelmin	2039	0955552-2	Eloir Guetten da Boaventura	0855	0955642-1
Elis Raquel Marchi Sari Fraga	1100	0956645-6	Eloise Teodoro Figueira	1760	0956635-0
Elis Regina Comunello	0606	0956967-7		1934	0958414-9
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	0261	0956758-8	Elon Kaleb Ribas Volpi	1446	0957982-8
	0924	0955837-0	Eloyse Helene Guimarães Pupo	0578	0955599-5
	1249	0957692-9	Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	0208	0953556-2
	1305	0956542-0	Elson de Almeida Ribas Filho	0987	0956911-5
	1606	0956627-8	Elton Baiocco	0008	0956863-4
	1788	0955397-1	Elton Felipe Carvalho	0720	0957933-5
	1844	0955788-2	Elvis Bittencourt	0738	0957140-0
	1912	0956479-2	Emanuel Ramon Baggio	0395	0956151-9
Elisa Maria Loss Medeiros	1603	0956399-9	Emanuel Vitor Canedo da Silva	1321	0957816-9
Elisabete Nehrke	0012	0956994-4		1919	0956799-9
	0032	0955678-1	Emanuela Catafesta	1619	0957564-0
	0039	0956664-1	Emanuelle S. d. S. Boscardin	0331	0957849-8
	0041	0956844-9		0391	0954555-9
	0053	0956775-9	Emerson Bacelar Marins	0666	0956396-8
	0140	0955564-2	Emerson Carlos dos Santos	0548	0956455-2
	0150	0957105-1		1036	0956649-4
	0165	0957277-2	Emerson Corazza da Cruz	0147	0956785-5
	0185	0956815-8	Emerson Deuner	1519	0956242-5
	0187	0956885-0	Emerson Ermani	1216	0955470-5
ELISANGELA APARECIDA V. D. SANTOS	1844	0955788-2	Woyceichoski		
	1912	0956479-2	Emerson Luiz Laurenti	2084	0957814-5
Elisângela de Almeida Kavata	1129	0955247-6	Emerson Miguel Wohlers de Mello	0747	0866955-8
	1148	0957994-8	Emerson Norihiko Fukushima	1333	0956423-0
	1152	0955304-6	Emerson Reginaldo Raimundo	1058	0953851-2
	1161	0956369-1	Emerson Ricardo Galicioli	0421	0958152-4
	1184	0955974-8	Emílio Carlos Garcia Gonçalves	0794	0956281-2
	1362	0957571-5	Emílio Luiz Augusto Prohmann	0873	0957909-9
	1477	0956209-0	Emílio Picioli	1397	0957207-0

	1399	0957546-2		1803	0956087-4
Emir Benedete	1143	0957342-4		1844	0955788-2
Emmanoel Aschidamini	0532	0957058-7		1891	0955777-9
David				1892	0955791-9
Emmanuel Augusto de O. Carlos	1724	0957584-2		1910	0956450-7
Eneida Wirgues	1783	0958321-9		1912	0956479-2
Eni Domingues	1375	0956695-6	Evandro Ricardo de Castro	1941	0955732-0
Enimar Pizzatto	1494	0955977-9		0110	0938996-0
Enio Corrêa Maranhão	0998	0956001-4	Evaristo Aragão F. d. Santos	1107	0953457-4
Enrico Mattana Carollo	0945	0955812-3		1156	0955616-1
Eodes Aparício Proença Araújo	1354	0956643-2		1158	0955819-2
Eraldo Lacerda Junior	0551	0956655-2		1177	0954526-8
	0605	0956784-8		1193	0957558-2
	1419	0957179-1		1239	0956435-0
Eraldo Teodoro de Oliveira	1682	0955131-3		1240	0956563-9
Erasmus Felipe Arruda Junior	0834	0956261-0		1319	0957727-7
Ercilio Rodrigues de Paula	2089	0955248-3		1385	0955903-9
Ereni Inês Casarin	0912	0957110-2		1392	0956768-4
Érica Hikishima Fraga	1767	0956934-8		1401	0958369-9
Érica Montarini Gaspani	2113	0956040-1		1405	0955417-8
Erich Huttner	1307	0956607-6		1581	0955431-8
Erick Raphael dos Santos	1911	0956473-0	Everaldo Beraldo	1679	0958453-6
Ericson Ferreira de Oliveira	0924	0955837-0	Everly Dombeck Floriani	0966	0956727-3
Eriel Barreiros	0407	0953717-5	Everton Felizardo	0630	0957696-7
Erika Tatiane Gomes Spina	0722	0958044-7		0538	0958350-0
Erlon Antonio Medeiros	0289	0956764-6		1444	0957676-5
Érlon de Faria Pilati	0547	0956123-5	Everton Luiz Moreira	1095	0955510-4
	1413	0956460-3	Everton Müller	0356	0955537-5
Erlon Roberval Konopacki	0595	0955283-2	Ewerton Soler Consalter	1485	0957787-3
Ermani José de Castro	0628	0957583-5	Expedito Arnaud Formiga Filho	1492	0955472-9
Gamborgi			Ezaltina Rosi Gabardo Alves	1100	0956645-6
	0887	0956780-0	Ezequiel Fernandes	1645	0955853-4
Erol Ramos	0634	0955125-5		1958	0956353-3
Eros Belin de Moura Cordeiro	1062	0956361-5		2023	0958018-7
Eros Gil Peters	1001	0956487-4	Ezequiel Messias Rodrigues	0984	0956702-6
Eroulths Cortiano Junior	0235	0956944-4	Fabiana Andréa F. L. Pereira	1081	0956434-3
	0257	0955601-0	Fabiana Baptista Silva	1050	0957053-2
	0314	0958488-9	Caricati		
Estela Leme de Souza Vilas Bôas	0434	0956955-7	Fabiana Batista de O. Pedrozo	1045	0956437-4
Ester de Melo	1172	0957925-3	Fabiana de Oliveira Silva	0093	0956968-4
Estevam Capriotti Filho	0248	0956639-8	Sybuia		
	0306	0956144-4		0202	0956975-9
	0347	0957200-1	Fabiana Duarte Pires	0399	0956571-1
Estevão Ruchinski	1393	0956806-9	Fabiana Eliza Mattos	0615	0955833-2
Etiane Caldas Gomes	0674	0957609-4	Fabiana Keylla Schneider	0218	0957001-8
Etienne Zacaroni de Menezes	0833	0956062-7	Fabiana Silveira	1671	0957606-3
Euclides de Lima Júnior	1527	0957554-4		1702	0956171-1
Euclides Sergio Ribas Caldas	0527	0955973-1		1748	0955888-7
Evaldo de Paula e Silva Júnior	1113	0955521-7		1750	0955997-1
				1756	0956417-2
Evaldo Gonçalves Leite	1168	0957310-2		1818	0956872-3
	1292	0955629-8		1824	0957359-9
	1503	0956566-0		1825	0957588-0
Evaldo Pissaia	1791	0955694-5		1871	0957438-5
Evandro Alves dos Santos	1576	0958266-3		1873	0957666-9
	1664	0956858-3		1877	0957928-4
	1731	0958054-3		1909	0956407-6
	1829	0958034-1		1925	0957459-4
	1882	0953640-9		1931	0958016-3
Evandro Gustavo de Souza	0619	0956339-3		1961	0956491-8
	0727	0955801-0		2019	0957679-6
	0756	0956219-6		2021	0957798-6
	0815	0956029-2	Fabiana Tereza Cristina Pimentel	0296	0956177-3
	0860	0955982-0	Fabiana Tiemi Hoshino		
	1552	0956376-6		1117	0955816-1
	1553	0956390-6		1123	0956510-8
	1584	0955540-2		1142	0957319-5
	1594	0956084-3		1164	0956666-5
	1663	0956797-5		1296	0955885-6
	1705	0956409-0		1298	0955970-0
	1768	0957013-8		1428	0955673-6
	1769	0957029-6		1453	0956011-0
	1771	0957087-8		1475	0956089-8
	1793	0955782-0	Fabiana Yamaoka Frare	0101	0955965-9
	1795	0955838-7	Fabiane Ana Stockmanns	0728	0955840-7
			Fabiane de Andrade	0677	0958001-2

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	0871	0957391-7	Fábio Leal	0951	0957082-3
	0916	0958364-4	Fábio Loureiro Costa	0536	0957611-4
Fabiane Teresinha Savoldi	0571	0956679-2		0693	0956420-9
	1152	0955304-6		1119	0955976-2
Fabiano Alves de Melo da Silva	0472	0956413-4		1286	0954171-3
Fabiano Augusto Piazza Baracat	0220	0958055-0	Fábio Luiz Gama de Oliveira	0983	0956665-8
	0561	0955717-3	Fábio Martins Pereira	0658	0955674-3
	0562	0955718-0		0869	0957089-2
Fabiano Campos Zettel	0533	0957076-5	Fábio Martins Ribas	0919	0955435-6
Fabiano Jorge Stainzack	0591	0957742-4	Fábio Massami Suzuki	1619	0957564-0
Fabiano Kleber Moreno Dalan	0695	0956613-4	Fábio Michael Moreira	0577	0955523-1
			Fábio Milman	1563	0956870-9
			Fábio Palaver	0980	0956260-3
	0903	0956083-6	Fábio Ricardo Rodrigues Brasilino	1974	0957853-2
Fabiano Neves Macieyewski	0614	0955656-5	Fabio Rogério B.F. dos Santos	1178	0955232-5
	0618	0956286-7	Fábio Rotter Meda	2116	0956365-3
	0624	0956842-5			
	0639	0955808-9		1218	0955774-8
	0655	0954462-9		1261	0956724-2
	0657	0955386-8		1292	0955629-8
	0667	0956577-3	Fábio Tsutomu Iamamoto	1495	0955994-0
	0685	0955749-5	Fábio Viana Barros	0681	0954672-5
	0690	0956238-1		0682	0954680-7
	0706	0955768-0	Fabio Vieira da Silva	0828	0957669-0
	0708	0956004-5	Fabiola Borges de Mesquita	2023	0958018-7
	0709	0956024-7	Fabiola Camisão Scóz	0628	0957583-5
	0726	0955671-2	Fabiola Cueto Clementi	1305	0956542-0
	0752	0956002-1		1606	0956627-8
	0753	0956009-0	Fabiola de Almeida Z. d. Brito	0003	0955679-8
	0773	0956244-9	Fabiola Patrícia Soares	0536	0957611-4
	0789	0953660-1	Fabiola Polatti C. Fleischfresser	1402	0953803-6
	0796	0956366-0			
	0800	0956850-7	Fabiula Maroso Pelanda	1039	0957409-4
	0811	0955411-6	Fabiula Müller Koenig	1711	0956867-2
	0842	0956754-0	Fabrcio Gressana	1255	0955854-1
	0854	0955592-6	Fabrcio Rocha da Silva	0674	0957609-4
	0877	0955786-8	Fabrcio Santos Müzel de Moura	0574	0957724-6
	0889	0957009-4			
	0908	0956715-3		0825	0957393-1
	0910	0957011-4		0827	0957647-4
	0928	0956538-6		0914	0957785-9
	0940	0958027-6	Fabrcio Verdolin de Carvalho	1332	0955807-2
Fabiano Roesner	1981	0953596-6	Fabrcio Zilotti	1110	0955008-9
Fábio Amaral Nogueira	0713	0956451-4		1355	0956931-7
Fábio André Martins Zakseski	0997	0955866-1		1481	0956841-8
Fábio Aparecido Franz	1899	0956021-6	Fatima Garcia de Oliveira	0699	0956970-4
Fábio Augusto Magalhães Barbosa	0212	0956327-3	Fátima Mirian Bortot	0231	0955475-0
Fabio Barrozo Pullin de Araujo	1342	0957462-1	Fausto Luis Moraes da Silva	1264	0957181-1
				1396	0957036-1
	1890	0955769-7		1414	0956728-0
Fábio Bittencourt F. d. Camargo	2032	0957301-3		2013	0957008-7
Fábio César Teixeira	0340	0956340-6	Fauzi Bakri	0713	0956451-4
Fábio Chemin Gaders	1709	0956749-9	Felipe Anghinoni Grazziotin	1841	0955675-0
Fábio da Silva Muiños	0617	0955948-8		2177	0958228-3
Fábio dos Reis Ruiz	1121	0956174-2	Felipe Barreto Frias	0267	0956037-4
Fábio Eduardo Salles Murat	0555	0957603-2	Felipe Barrionuevo Costa	0566	0956218-9
Fábio Enrique Gonçalves	1343	0957667-6		0878	0955987-5
Fábio Farés Decker	1384	0955879-8	Felipe Bitencourt Lazeires	1238	0956326-6
Fábio Fernandes Leonardo	1372	0956206-9	Felipe Claudino Cannarella	0054	0956848-7
Fábio Forti	1603	0956399-9	Felipe de Sá	0070	0957682-3
Fabio Henrique da Silva	1997	0956076-1	Felipe Furtado Ferreira	0991	0957905-1
Fábio Henrique Garcia de Souza	0597	0955562-8	Felipe Meurer Jorge	1470	0954990-8
			Felipe Osvaldo de Souza	1618	0957333-5
	0900	0955631-8		1736	0955140-2
Fábio Henrique Melati	0072	0955346-4	Felipe Preima Coelho	1980	0953495-4
	2170	0956159-5	Fernanda Adams	0745	0958226-9
Fábio Henrique Negrão F. Dias	2118	0956520-4	Fernanda Aparecida Sanson Durand	0975	0955285-6
Fábio João da Silva Soito	0715	0956792-0		0401	0956689-8
	0883	0956397-5	Fernanda Bahl	0327	0957104-4
Fábio José Possamai	0845	0957022-7	Fernanda Barbosa P. Moreno	1087	0957772-2
Fabio Junior Bussolaro	1377	0957454-9	Fernanda Coutinho Rabello	1740	0955582-0
	1390	0956279-2	Fernanda Cristina Koester	1097	0955787-5
	1423	0958046-1	Fernanda Cristina T. d. Costa	1624	0957871-0
Fábio Klemps	1062	0956361-5	Fernanda de Melo	1019	0956783-1
			Fernanda de Oliveira Lima	0965	0956459-0

Fernanda Estela Monteiro Loiacono	0018	0955752-2		1595	0956110-8
Fernanda Lopes Martins	0376	0956015-8		1609	0956876-1
	0524	0955531-3		1620	0957576-0
Fernanda Maciel Garcez	0248	0956639-8		1627	0958050-5
Fernanda M. J. F. d. Oliveira	1603	0956399-9		1682	0955131-3
Fernanda Michel Andreani	1300	0956069-6		1683	0955296-9
	1373	0956343-7		1698	0956005-2
	1388	0956046-3		1708	0956544-4
Fernanda Nishida Xavier da Silva	0663	0956309-5		1736	0955140-2
	0767	0955770-0		1745	0955842-1
	0885	0956489-8		1756	0956417-2
	0904	0956248-7		1831	0958300-0
Fernanda Pereira Rios	1031	0955577-9		1834	0954453-0
Fernanda Pires Alves	0634	0955125-5		1863	0956840-1
Fernanda Querino do Prado	0261	0956758-8		1903	0956188-6
Fernanda Ribeirete de Souza	0662	0956300-2		1909	0956407-6
Fernanda Ribeiro Betiol Machado	0806	0957881-6		1924	0957296-7
Fernanda Schuhli Bourges	0263	0958419-4		1934	0958414-9
Fernanda Simões Viotto	0658	0955674-3		1951	0956147-5
	0919	0955435-6		1965	0956584-8
Fernanda Skovronski	0666	0956396-8		1998	0956078-5
	1454	0956086-7	Fernando José Mesquita	2007	0956462-7
Fernanda Zacarias	1294	0955726-2	Fernando Kikuchi	2016	0957137-3
Fernando Fiorezzi de Luiz	1210	0957043-6		0528	0956425-4
Fernando Alberto Santin Portela	0822	0957016-9		0616	0955927-9
Fernando Almeida de Oliveira	0103	0956345-1		0669	0956752-6
	0119	0956124-2		0750	0955126-2
Fernando Aloísio Hein	1039	0957409-4		0847	0957708-2
Fernando Anzola Pivaro	0672	0957369-5		0857	0955744-0
	0696	0956678-5		0885	0956489-8
Fernando Augusto Dissenha	0819	0956519-1	Fernando Luiz Chiapetti	0939	0957889-2
Fernando Augusto Montai Y Lopes	0240	0957939-7	Fernando Luiz de Nadai Wrobel	0072	0955346-4
	0241	0958017-0	Fernando Luiz Johann	0222	0951529-7
	0295	0953813-2	Fernando Luiz Perin	1519	0956242-5
	0553	0957067-6	Fernando Luz Pereira	0994	0954206-1
Fernando Augusto Ogura	0698	0956886-7		1934	0958414-9
	1380	0957967-1	Fernando Martins da Silva	2016	0957137-3
	1383	0955171-7		0561	0955717-3
	1615	0957234-7		0562	0955718-0
	1672	0957728-4	Fernando Murilo Costa Garcia	0618	0956286-7
	1712	0956894-9		0624	0956842-5
Fernando Bastos Alves	0617	0955948-8		0639	0955808-9
Fernando Bonissoni	1494	0955977-9		0655	0954462-9
Fernando Borges Mânica	0020	0955825-0		0657	0955386-8
	0568	0956322-8		0667	0956577-3
Fernando Cesar Sprada	1258	0955992-6		0685	0955749-5
	1275	0956408-3		0690	0956238-1
Fernando Ciscato Bastos	0242	0952464-5		0706	0955768-0
Fernando Costa Piccinin	0812	0955640-7		0708	0956004-5
Fernando de Carvalho Cichocki	0013	0957222-7		0709	0956024-7
	0052	0956690-1		0726	0955671-2
	0063	0955908-4		0752	0956002-1
	0096	0954480-7		0773	0956244-9
	0107	0956930-0		0789	0953660-1
	0157	0955923-1		0796	0956366-0
	0162	0956877-8		0800	0956850-7
	0164	0957039-2		0811	0955411-6
	0181	0955999-5		0854	0955592-6
	0200	0956834-3		0877	0955786-8
	1268	0955354-6		0889	0957009-4
Fernando do Amaral Perino	1791	0955694-5	Fernando Mussi Pereira Paiva	0908	0956715-3
Fernando Emilio Tiesca	0485	0956443-2		0928	0956538-6
Fernando Fernandes Berrisch	1692	0955896-9		1421	0957483-0
Fernando Grecco Beffa	0370	0953599-7		1424	0958361-3
Fernando Henrique Bosquê Ramalho	1316	0957494-3	Fernando Oliveira Perna	1403	0953989-1
	1427	0955607-2	Fernando Parolini de Moraes	1544	0955851-0
Fernando Jefferson C. Rapette	1702	0956171-1		1576	0958266-3
Fernando José Gaspar	1199	0955169-7		1664	0956858-3
	1339	0956910-8	Fernando Pegoraro Rosa	1731	0958054-3
				1829	0958034-1
				1882	0953640-9
			Fernando Pegoraro Rosa	1214	0958045-4
				1280	0956949-9
			Fernando Previdi Motta	0076	0956058-3

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Fernando Rocha Filho	1463	0957384-2	Francis Marcel Carrilho Cardoso	1058	0953851-2
Fernando Salvatti Godoi	1280	0956949-9	Francisco Antônio Fragata Junior	0261	0956758-8
Fernando Sampaio de Almeida Filho	0317	0955862-3			
Fernando Smaniotto Marini	2044	0956662-7		0924	0955837-0
Fernando Stein Barbosa	1114	0955608-9		1249	0957692-9
Fernando Todeschini	1935	0953472-1		1912	0956479-2
Fernando Tomaz Olivieri	0648	0957135-9	Francisco Braz Neto	1858	0956590-6
Fernando Valente Costacurta	1652	0956282-9	Francisco Carlos Souza Junior	1481	0956841-8
	1734	0953372-6	Francisco Correia de Araújo	0776	0956433-6
	1950	0956142-0	Francisco de Mesquita Laux	0328	0957106-8
Fernão Justen de Oliveira	0520	0945682-2/01	Francisco Evandro de Oliveira	0509	0955944-0
Fernando Chagas	2198	0955398-8			
Filipe Alves da Mota	0670	0956888-1		0908	0956715-3
Flávia Balduino da Silva	0715	0956792-0	Francisco Leite da Silva	0901	0955639-4
	0883	0956397-5	Francisco Ubirajara Camargo Fadel	0861	0956095-6
Flávia Bordin Cruz	1979	0958363-7	Franco Andrey Ficagna	0639	0955808-9
Flavia Carneiro Pereira	0426	0955876-7		1816	0956746-8
Flávia Dias da Silva	1783	0958321-9	Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	0607	0957068-3
Flávia Dreher Netto	0941	0952888-5	Frederico Rodrigues Martins	1151	0955293-8
	1221	0956706-4	Frederico Slomp Neto	0168	0955680-1
	1293	0955636-3		0346	0957103-7
	1360	0957313-3	Frederico Valdomiro Slomp	0168	0955680-1
	1370	0955669-2		0346	0957103-7
	1474	0956059-0			
	1520	0956530-0	Gabriel Antônio H. N. d. L. Filho	1786	0954426-3
	1565	0956956-4			
	1708	0956544-4	Gabriel Bertin de Almeida	1227	0957648-1
Flávia Fernandes Alfaro	0973	0954208-5	Gabriel Calvet de Almeida	1908	0956387-9
Flávia Fernandes Navarro	0716	0957061-4	Gabriel da Rosa Vasconcelos	1664	0956858-3
	1792	0955760-4		1704	0956373-5
	1848	0956007-6		1837	0955488-7
	1895	0955931-3		1885	0955327-9
Flávia Reis Pagnozzi	0816	0956214-1		1918	0956762-2
Flaviano Belinati Garcia Perez	0082	0957869-0	Gabriel Jamur Gomes	0849	0957964-0
			Gabriela de Paula Soares	0348	0957205-6
	1714	0956916-0	Gabriela Fagundes Gonçalves	0778	0956557-1
	1949	0956066-5	Gabriella Murara Vieira	0705	0955719-7
Flaviano C. P. d. Nascimento	1527	0957554-4	Gardênia Fernandes Oliveira	0463	0956385-5
Flávio Antonio Franzin	0133	0957100-6	Geandro de Oliveira Fajardo	1411	0956372-8
Flávio Augusto de Andrade	1407	0955659-6	Geandro Luiz Scopel	0765	0958422-1
	1441	0957038-5		1027	0954818-1
Flavio Augusto Reinert	1264	0957181-1		1080	0956379-7
	1483	0957352-0	Gelindo João Follador	0808	0952394-8
Flávio Bandeira Sanches	1202	0955878-1	Gelsi Francisco Accadrolli	1525	0956945-1
Flávio Bueno	0111	0954327-5		1680	0954213-6
	0281	0957088-5	Gelson Fita	0590	0957719-5
Flavio Henrique Sereia	1836	0955202-7	Generoso Horning Martins	0226	0956431-2
Flávio Hideyuki Inumaru	1043	0955967-3		0403	0957028-9
	1257	0955943-3	Genésio Alves da Silva Júnior	1050	0957053-2
Flávio Penteado Geromini	0670	0956888-1	Geni Romero Jandre Pozzobom		
	0778	0956557-1	Gennaro Cannavacciuolo	0704	0955668-5
	0814	0955783-7		1624	0957871-0
	1419	0957179-1		1743	0955794-0
	1847	0955968-0		1920	0956852-1
Flávio Pierro de Paula	1323	0957858-7		1990	0955897-6
	1383	0955171-7	Geogea Vanessa Gaioski	0851	0954350-4
	1459	0956592-0	Geórgia Sabbag Malucelli	1046	0956469-6
Flávio Ribeiro Betttega	0313	0957591-7	Geovana Palermo Carpes	1885	0955327-9
Flávio Rosendo dos Santos	0265	0955611-6	Geovane Leal Bandeira	2158	0955084-9
Flávio Santanna Valgas	1561	0956846-3	Gerald Koppe Júnior	0248	0956639-8
	1855	0956504-0	Geraldo Coelho	0745	0958226-9
	1864	0956921-1	Geraldo Francisco Pomagerski	0535	0957387-3
	1958	0956353-3			
Flavio Warumby Lins	0284	0958342-8	Geraldo Henrique Guariente	1147	0957838-5
Flavyanno Laidane Fernandes	2140	0956891-8	Geraldo Nogueira da Gama	0703	0955586-8
Francelise Camargo de Lima			Geraldo Saviani da Silva	0818	0956461-0
	1614	0957165-7	Gerard Kaghtazian Junior	0913	0957178-4
	1671	0957606-3	Geremias Washington do E. Santo	2159	0955452-7
Franciele A. N. G. d. Silva	1565	0956956-4	Germano Jorge Rodrigues	1636	0955595-7
Franciele da Roza Colla	1961	0956491-8		1697	0955998-8
Francieli Cristina M. d. Souza	0404	0957712-6	Germano Laertes Neves	1211	0957118-8
Francieli Vescovi	0942	0953490-9	Gerson da Silva	1077	0955684-9
Francielle Karina Durães Santana	1558	0956667-2	Gerson Luiz Armiliato	1522	0956652-1
Francine Ricardo	1425	0953342-8			
Francioli Bagatin	1225	0956919-1			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Gerson Luiz Dechandt	0050	0956536-2	1308	0956608-3
	0088	0956531-7	1398	0957545-5
	0129	0956211-0	1552	0956376-6
Gerson Luiz Galiciolli Junior	0421	0958152-4	1602	0956398-2
Gerson Luiz Graboski de Lima	0554	0957245-0	1604	0956418-9
Gerson Luiz Wenzel	0582	0956297-0	1647	0955993-3
Gerson Requião	0719	0957596-2	1746	0955849-0
	0726	0955671-2	1751	0956008-3
Gerson Vanzin Moura da Silva	0670	0956888-1	1845	0955811-6
	0814	0955783-7	1471	0955426-7
	1539	0955756-0	0659	0955917-3
	1548	0956198-2	1395	0956966-0
	1559	0956720-4	1307	0956607-6
	1590	0955872-9	1889	0955763-5
	1713	0956897-0	0897	0681914-9
	1847	0955968-0	1533	0958188-4
	1850	0956163-9	0699	0956970-4
	1867	0957055-6		
	1915	0956617-2	1541	0955799-5
	2004	0956380-0	2091	0955841-4
	2022	0957887-8	0378	0956283-6
Getúlio Braz Anziliero	1106	0957444-3	1127	0859853-8
Giacomo Rizzo	1040	0957579-1	0802	0956989-3
Gianna Calderari	2015	0957066-9	0320	0956225-4
Gilberto Andreassa Junior	1798	0955916-6	0668	0956659-0
	1858	0956590-6	1364	0958072-1
Gilberto Baumann de Lima	0642	0956033-6	0183	0956552-6
	1621	0957717-1	1238	0956326-6
Gilberto Borges da Silva	1133	0956256-9	0202	0956975-9
	1535	0953444-7	0403	0957028-9
	1564	0956904-0	1550	0956301-9
	1568	0957348-6	1899	0956021-6
	1578	0955129-3	1434	0956161-5
	1588	0955814-7	1624	0957871-0
	1601	0956255-2	0352	0957883-0
	1648	0956003-8	1173	0958205-0
	1650	0956145-1	1091	0953090-9
	1655	0956518-4		
	1714	0956916-0	0348	0957205-6
	1758	0956621-6	0569	0956367-7
	1801	0956010-3	0174	0956823-0
	1808	0956277-8	0233	0956120-4
	1814	0956638-1		
	1826	0957632-3	0237	0957290-5
	1828	0958003-6	0252	0957875-8
	1838	0955526-2	0269	0957562-6
	1846	0955850-3	0282	0957267-6
	1859	0956640-1	0243	0954382-6
	1868	0957130-4	0380	0956500-2
	1900	0956067-2	0530	0956685-0
	1907	0956350-2	0544	0956073-0
	1908	0956387-9	0568	0956322-8
	1910	0956450-7	1984	0954767-9
	1940	0955649-0	1061	0956081-2
	1942	0955734-4		
	1949	0956066-5	0725	0955481-8
	1950	0956142-0	0788	0953142-8
	1984	0954767-9	1456	0956284-3
	1995	0956000-7	0730	0956157-1
	2014	0957027-2	0637	0955739-9
Gilberto Carlos Richthick	2058	0957474-1	1181	0955773-1
Gilberto Domingos de Brito	1413	0956460-3	0942	0953490-9
Gilberto Fior	1244	0957079-6	0845	0957022-7
Gilberto Franzoi da Silva	0831	0955614-7	1050	0957053-2
Gilberto Gomes de Lima	0197	0956606-9	1309	0956719-1
Gilberto Jachstet	0984	0956702-6		
Gilberto Julio Sarmento	0587	0957065-2	0296	0956177-3
Gilberto Kanda	0643	0956262-7		
	1575	0958030-3	0029	0956984-8
Gilberto Pedriali	1174	0958259-8	0588	0957132-8
	1505	0956942-0		
	1816	0956746-8	1363	0957897-4
Gilberto Ribas de Campos	0661	0956126-6	1131	0956019-6
Gilberto Stinglin Loth	1211	0957118-8	0523	0955339-9
	1287	0954503-5	0629	0957663-8
			0695	0956613-4
			0719	0957596-2
		Gilcimar Machado da Silva		
		Gilcimary Regina de Souza		
		Gilian Pacheco		
		Gilma Marcia M Cardoso de Araujo		
		Gilmar Fernando de Cristo		
		Gilmar Maximino Bresciani		
		Gilmara Fernandes Machado Heil		
		Gilnei Ricardo Eidt		
		Gilson Bonato		
		Gilson José dos Santos		
		Giorgia Enrietti Bin Bochenek		
		Giovana Bittencourt D'Angelis		
		Giovana Christie Favoretto		
		Giovana Lazzarin Bavaresco		
		Giovana Picoli		
		Giovani Brancaglião de Jesus		
		Giovani Marcelo Rios		
		Giovani Pires de Macedo		
		Giovani Zorzi Ribas		
		Giovanna Benvenuti		
		Giovanna Paola Primor Ribas		
		Giovanna Price de Melo		
		Giovanny Vitorio Baratto Cocicov		
		Gisele da Rocha Parente		
		Gisele Hauer Argenton		
		Gisele Lemes da Rosa Ranzan		
		Gisele Rodrigues Veneri		
		Giselle Pascual Ponce		
		Gisely Milhão		
		Gislaine Aparecida Gobeti Mazur		
		Gislaine Fernanda de Paula		
		Gislaine Regina de Melo		
		Giuliano Domit Od Rocha		
		Giulliane Basquera		
		Giuseppe Lanzuolo		
		Giuzela Machado Watte		
		Gladimir Adriani Poletto		
		Glauber Renan Fajardo Rossetto		
		Gláucia Lourenço Stencil Bozzi		
		Glauciane Leonel Alves		
		Glaucielle Pimentel da C. Martins		
		Glaucio Josafat Bordun		
		Glaugo Humberto Bork		
		Glaugo Iwersen		

	0737	0956946-8	Gustavo Freitas Macedo	1112	0955516-6
	0749	0954139-5		1293	0955636-3
	0751	0955289-4		1768	0957013-8
	0783	0957448-1	Gustavo Góes Nicoladelli	1711	0956867-2
	0845	0957022-7	Gustavo Lessa Neto	0623	0956646-3
	0868	0956993-7		0792	0956055-2
	0880	0956103-3	Gustavo Luis Balabuch	0023	0956587-9
	0903	0956083-6	Gustavo Moura Tavares	0770	0956061-0
	0922	0955641-4	Gustavo Pelegrini Ranucci	1229	0952458-7
Glauco José Rodrigues	0736	0956895-6	Gustavo Rezende da Costa	1253	0955613-0
Glauco Luciano Ramos	1032	0955874-3		1407	0955659-6
	1193	0957558-2		1412	0956386-2
Glauco Porto	1062	0956361-5		1440	0956745-1
Gleudson de Moraes Mücke	1064	0956616-5		1441	0957038-5
Gonçalo Marins Farfud	1054	0957948-6		1522	0956652-1
Graciela Iurk Marins	0332	0957984-2	Gustavo Santos de Camargo	1404	0955405-8
	0557	0957981-1	Gustavo Teixeira Pianaro	1824	0957359-9
Grazziela Picanço de Seixas Borba	0804	0957469-0	Gustavo Veloso Costa	1466	0957955-1
			Gustavo Viana Camata	1201	0955829-8
	0870	0957330-4		1316	0957494-3
	2004	0956380-0		1427	0955607-2
Guilherme Afonso Larsen Barros	0044	0957298-1		1544	0955851-0
	0067	0956694-9	Hamilton Antonio de Melo	0055	0956881-2
	0105	0956712-2	Hamilton Laertes de Araújo	1869	0957211-4
	0124	0957045-0	Hamilton Maia da Silva Filho	0731	0956296-3
	0131	0956661-0	Hany Kelly Gusso	1044	0956421-6
Guilherme Antonio Abboud Pontes	0503	0957794-8	Haroldo Meirelles Filho	0113	0955802-7
Guilherme Camillo Krugen	1668	0957183-5		0544	0956073-0
Guilherme Casado Gobetti de Souza	2203	0956828-5	Harri Klais	1097	0955787-5
Guilherme de Salles Gonçalves	1434	0956161-5	Harry Cristhian E. Czelusniak	0471	0956212-7
Guilherme Di Luca	0968	0956992-0	Hassan Sohn	0779	0956601-4
	0971	0957671-0	Hausly Chagas Safrade	1546	0956195-1
	0982	0956532-4	Hebber Isaque Silva Ribeiro	1098	0956391-3
	1000	0956335-5	Heitor Fabreti Amante	0612	0954778-2
	1003	0956669-6		0637	0955739-9
	1066	0956855-2	Heitor Henrique Pedroso	2054	0956141-3
	1079	0956204-5	Heizer Ricardo Izzo	1467	0958024-5
Guilherme Faustino Fidelis	1589	0955828-1	Helayne Pereira Salgado	1334	0956424-7
Guilherme Lepri Longas	1493	0955682-5	Moretti	2099	0954916-2
Guilherme Locatelli Rodrigues	2004	0956380-0	Helder Eduardo Vicentini	0228	0956468-9
Guilherme Martins Hoffmann	0125	0955136-8		0286	0956444-9
Guilherme Moreira Rodrigues	0313	0957591-7	Helen Zanellato Motta Ribeiro	0679	0953353-1
Guilherme Pontara Palazzo	1907	0956350-2	Helena de Toledo Coelho Gonçalves	1332	0955807-2
Guilherme Raymundo Reinert	2098	0958396-6	Heleno Galdino Lucas	1464	0957513-3
Guilherme Régio Pegoraro	0545	0956101-9	Helessandro Luis Trintinalio	0965	0956459-0
	0657	0955386-8	Heli Augusto Machado	1998	0956078-5
	0701	0955553-9	Correia		
	0705	0955719-7	Helia Costa Rodrigues	0531	0956688-1
	0796	0956366-0	Martins		
	0804	0957469-0	Helintha Coeto Neitzke	1135	0956494-9
	0867	0956862-7	Hélio Crozati Junior	1330	0955733-7
	0895	0957843-6	Hélio de Matos Venâncio	0577	0955523-1
	1209	0956996-8	Hélio Eduardo Richter	0313	0957591-7
	1356	0956932-4	Hélio Fabbri Júnior	0566	0956218-9
	1821	0957151-3	Hélio Ideriha Júnior	0411	0955421-2
Guilherme Ressa Barboza	0401	0956689-8	Hélio Luiz Vitorino Barcelos	1798	0955916-6
Guilherme Rodrigo Biancato	0303	0953953-1		1858	0956590-6
Guilherme Soares	0168	0955680-1	Hélio Martinez	1106	0957444-3
Guilherme Vieira Sripes	0880	0956103-3	Hélita Heloana Sartori	0973	0954208-5
	0937	0957604-9	Hellen Harumi Suzumura	0262	0957276-5
	1146	0957445-0	Heloisa Franceschi	2018	0957311-9
	1478	0956512-2	Nascimento		
Guilherme Ziegemann Seidel	0478	0954087-6	Heloisa Gonçalves Rocha	1381	0957991-7
Guiomar Mário Pizzatto	1494	0955977-9	Heloisa Grein Vieira	0654	0882227-9
Gustavo Alberine Pereira	0470	0956114-6	Heloisa Helena Virmond	0386	0957318-8
Gustavo Antônio de Nadal	1603	0956399-9	Heloize Marçal Salomé	0565	0956215-8
Gustavo de Camargo Hermann	1972	0957767-1	Helton Nogueira	0903	0956083-6
Gustavo de Mattos Giroto	0930	0956654-5	Henriene Cristine Brandão	0412	0955476-7
Gustavo Fasciano Santos	0717	0957127-7	Henrique Afonso Pipolo	0623	0956646-3
Gustavo Ferreira e Silva	0689	0956185-5		1092	0953383-9
	1677	0958344-2	Henrique Alberto Faria Motta	0715	0956792-0
	2025	0958255-0		0883	0956397-5
			Henrique Beckenkamp	1884	0955258-9
			Cordeiro		
			Henrique Clauzo Horta	2053	0955980-6
			Henrique Guebur Araújo	0593	0958475-2

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Henrique Henneberg	0303	0953953-1	1640	0955706-0
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	1190	0957093-6	1641	0955709-1
	1244	0957079-6	1687	0955723-1
	1264	0957181-1	1742	0955722-4
	1274	0956196-8	1752	0956028-5
	1353	0956551-9	1887	0955710-4
	1432	0955817-8	1888	0955720-0
	1483	0957352-0	1989	0955707-7
	1521	0956624-7	1991	0955901-5
	2013	0957008-7	0075	0955991-9
Henrique Kurscheidt	0375	0955735-1	0840	0956521-1
Herick Pavin	0583	0956428-5	0627	0957279-6
	1150	0955118-0	0699	0956970-4
	1458	0956457-6	0930	0956654-5
	1935	0953472-1	0163	0956962-2
	1937	0954447-2	1449	0955539-9
Hérlli Cristina Fernandes Toigo	1645	0955853-4	0037	0956319-1
Hermano Ismael Emílio	0765	0958422-1	0296	0956177-3
Hermes Alencar Daldin Rathier	0077	0956308-8	0643	0956262-7
	1735	0953494-7	1251	0954316-2
	1833	0953493-0	1681	0954467-4
	1881	0953497-8	1906	0956337-9
	1980	0953495-4	0779	0956601-4
Heroldes Bahr Neto	0614	0955656-5	2063	0956216-5
	0910	0957011-4	0416	0956295-6
Heuler de Oliveira R. Giovannetti	0561	0955717-3	1128	0952906-8
	0562	0955718-0	0527	0955973-1
Hilgo Gonçalves Junior	0953	0957189-7	0970	0957220-3
	0979	0956220-9	0681	0954672-5
	1013	0956227-8	0682	0954680-7
Hiran José Denes Vidal	0829	0957813-8	1328	0955583-7
Hiury Emilio Izzo	1334	0956424-7	0819	0956519-1
	1498	0956162-2	0159	0956290-1
Hudson Camilo de Souza	0589	0957134-2	1085	0957141-7
Hugo Francisco Gomes	0722	0958044-7	1001	0956487-4
	0801	0956887-4	1698	0956005-2
	0817	0956316-0	1735	0953494-7
	0930	0956654-5	1781	0958067-0
Hugo Jesus Soares	1105	0957380-4	1881	0953497-8
Hugo José Rodrigues de Souza	0297	0956191-3	2007	0956462-7
	0338	0956230-5	1715	0956988-6
Hwidger Lourenço Ferreira	1785	0953834-1	0087	0956323-5
Hyon Jin Choi	1445	0957949-3	1231	0954470-1
	1754	0956135-5	1465	0957693-6
Hypérides Zanello Neto	0174	0956823-0	0592	0957832-3
Ian Anderson Staffa M. d. Souza	1031	0955577-9	0900	0955631-8
	2110	0954722-0	0442	0954418-1
	2124	0954783-3	0563	0955790-2
Ibrahim Hamad Halabi	0591	0957742-4	1007	0956951-9
Ícaro José Wolski Pires	1099	0956527-3	1110	0955008-9
Idelanir Ernesti	1513	0955483-2	0839	0956442-5
Ideraldo José Appi	1096	0955775-5	2012	0956947-5
Ideval Inácio de Paula	1074	0954919-3	0396	0956482-9
Ieda Reny Coture	0720	0957933-5	0781	0956936-2
Ieser Mohamad M. Abou Mourad	1027	0954818-1	2163	0956382-4
Iglene Guimarães Kalinoski	1216	0955470-5	0753	0956009-0
Ignis Cardoso dos Santos	1182	0955869-2	0059	0955520-0
Igor Antonio Araújo	0276	0956304-0	0879	0956047-0
Igor Dias Barboza	2114	0956184-8	2029	0957959-9
Igor Ferlin	1318	0957725-3	0111	0954327-5
Igor Hordi Bonfim Gavião	1722	0957231-6	0333	0957985-9
Igor Roberto Mattos dos Anjos	1624	0957871-0	0978	0955936-8
	1743	0955794-0	1590	0955872-9
	1920	0956852-1	1630	0954917-9
	1990	0955897-6	1208	0956978-0
Ihgor Jean Rego	1386	0955910-4	1329	0955676-7
	1433	0955882-5	1488	0953322-6
	1443	0957532-8	0968	0956992-0
	1591	0955913-5	0971	0957671-0
	1617	0957321-5	0982	0956532-4
			1000	0956335-5
			1003	0956669-6
			1066	0956855-2

Ivo Pércles Caldas	1079	0956204-5	Jair Aparecido Avansi	1971	0957633-0
Ivo Petry Macier Neto	0527	0955973-1	Jair Aparecido Dela Coleta	1372	0956206-9
Ivone Pavato Batista	0111	0954327-5	Jair Aparecido Zanin	0488	0954824-9
Ivone Struck	1009	0958136-0	Jair Felipes	0874	0958274-5
Ivonete Reginato Arrias	1657	0956529-7	Jair Lima Gevaerd Filho	1090	0958256-7
Ivoney Masi	1951	0956147-5	Jair Roberto da Silva	1302	0956305-7
Izabela C. R. C. Bertoncello	1247	0957370-8	Jair Subtil de Oliveira	1418	0956961-5
Izabella Crispílio	2106	0957254-9	Jairo Antonio Gonçalves Filho	1485	0957787-3
Izabella de Paula Lino	0997	0955866-1	Jairo Antônio Kohl	0288	0956693-2
Izael Skowronski	1143	0957342-4	Jalcemir de Oliveira Bueno	0289	0956764-6
Izaías Aurélio Mezadri	1254	0955793-3	James Wahl	0089	0956603-8
Izoel Mota Junior	1257	0955943-3	Jamil Josepetti Junior	0123	0957015-2
Jacinto Nelson de M. Coutinho	1417	0956875-4	Janaina Baptista Tente	1180	0955729-3
Jacira Rosa Tonello	1455	0956207-6	Janaina Cirino dos Santos	1385	0955903-9
Jackson Fernando da S. Carvalho	1686	0955603-4	Janaina Giazza Avila	1430	0955736-8
Jackson Mafessoni	1697	0955998-8	Janaina Moscatto Orsini	1135	0956494-9
Jackson Niehues	1769	0957029-6	Janaina Rovaris	0485	0956443-2
Jackson Romeu Ariukudo	0547	0956123-5	Janecléia Martins Xavier Delbone	0361	0956588-6
Jackson Söndahl de Campos	1413	0956460-3	Janete Maria Claser Silva	0918	0954932-6
Jacob Gonçalves Macedo	0385	0957059-4	Janice Ana Pieniak	1135	0956494-9
Jacson Luiz Pinto	1283	0957791-7	Jaqueline Francis Marcos	0838	0956440-1
Jaime Comar	1603	0956399-9	Jaqueline Maria Dal Moro	1003	0956669-6
Jaime de Aquino Júnior	2027	0956729-7	Jarbas Afonso de Oliveira Pedroza	1079	0956204-5
Jaime Oliveira Penteadó	0021	0955847-6	Jardel Momo	0676	0957997-9
Jair Antônio Wiebelling	0274	0955235-6	Jayne Abdanur	0805	0957618-3
	0276	0956304-0	Jean Carlo Paisani	1273	0956156-4
	1006	0956860-3	Jean Carlo Siqueira Kasprzak	1564	0956904-0
	0113	0955802-7	Jean Carlos Camozato	1868	0957130-4
	0141	0955596-4	Jean Carlos Confortin	1137	0956605-2
	1356	0956932-4	Jean Carlos Martins Francisco	1165	0956837-4
	0178	0953625-2	Jean César Xavier	1270	0955813-0
	0196	0956515-3	Jean Colbert Dias	1338	0956836-7
	2123	0953649-2	Jean Mauricio de Silva Lobo	1352	0956303-3
	1372	0956206-9	Jean Patrik Cauduro	1359	0957109-9
	0043	0957174-6	Jean Ricardo Nicolodi	1360	0957313-3
	0553	0957067-6		1394	0956869-6
	0603	0956523-5		1524	0956857-6
	1068	0956973-5		1122	0956274-7
	1276	0956672-3		1131	0956019-6
	0670	0956888-1		1180	0955729-3
	0814	0955783-7		1236	0955911-1
	1256	0955905-3		1290	0955578-6
	1419	0957179-1		1295	0955804-1
	1539	0955756-0		1336	0956773-5
	1548	0956198-2		1395	0956966-0
	1559	0956720-4		1430	0955736-8
	1590	0955872-9		1532	0958019-4
	1713	0956897-0		1484	0957773-9
	1847	0955968-0		1967	0956774-2
	1850	0956163-9		0308	0956456-9
	1867	0957055-6		0653	0958297-8
	1897	0955945-7		0176	0957077-2
	1899	0956021-6		0178	0953625-2
	1915	0956617-2		0030	0958150-0
	1916	0956687-4		0095	0958156-2
	2001	0956271-6		0190	0958159-3
	2004	0956380-0		0710	0956090-1
	2022	0957887-8		0990	0957878-9
	1123	0956510-8		0318	0956031-2
	1171	0957788-0		1536	0954233-8
	1232	0955391-9		1710	0956807-6
	1234	0955755-3		0887	0956780-0
	1278	0956874-7		0925	0955880-1
	1284	0958163-7		1434	0956161-5
	1338	0956836-7		1224	0956909-5
	1345	0955652-7		1893	0955831-8
	1352	0956303-3		0722	0958044-7
	1359	0957109-9		0887	0956780-0
	1376	0957175-3		0018	0955752-2
	1405	0955417-8		1033	0955924-8
	1410	0956139-3		0596	0955458-9
	1412	0956386-2		1609	0956876-1
	1418	0956961-5		1708	0956544-4
	1524	0956857-6			
	1529	0957781-1			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	1924	0957296-7	João Daniel Andrade de Paula	2209	0953622-1
	2007	0956462-7			
Jeanine Heinzelmann Fortes Buss	1244	0957079-6	João Edmir de Lima Portela	1932	0958306-2
			João Eliseu Costa Sabec	1008	0957285-4
Jeanine Pereira Inês	1393	0956806-9	João Eugenio F. d. Oliveira	1343	0957667-6
Jefferson Almar Borges	1782	0958313-7	João Farracha	0355	0954373-7
Jefferson de Amorin	0152	0955028-1	Joao Haddad	0124	0957045-0
	0038	0956383-1	João Joaquim Martinelli	0291	0957569-5
	1063	0956466-5		1251	0954316-2
Jefferson Martins Leite	2051	0955383-7	João Jorge Ziemann	0024	0956589-3
Jefferson Weber	0645	0956310-8	João José da Fonseca Junior	0656	0955145-7
	0742	0957776-0	João Leonel Antocheski	0713	0956451-4
	0872	0957697-4		0771	0956152-6
	0936	0957297-4		1109	0954413-6
Jefferson Augusto de Paula	0264	0954377-5		1438	0956625-4
	0486	0956737-9		1463	0957384-2
Jefferson Barbosa	0211	0956129-7	João Leonel Gabardo Filho	1211	0957118-8
	1024	0957937-3		1287	0954503-5
Jefferson Camilo de Siqueira	0861	0956095-6		1552	0956376-6
Jefferson Comeli	1087	0957772-2		1602	0956398-2
Jefferson Dias Santos	0644	0956267-2		1604	0956418-9
	2165	0957214-5		1690	0955800-3
Jefferson dos Santos	1029	0955325-5		1746	0955849-0
Jefferson Renato Rosolem Zaneti	1085	0957141-7		1751	0956008-3
				1845	0955811-6
Jefferson Rosa Cordeiro	0245	0956193-7		1979	0958363-7
Jehovah Almeida Gomes	0083	0955677-4	João Ligocki	1311	0957072-7
Jeimes Gustavo Colombo	2078	0956816-5		1312	0957085-4
Jenerson Renato Talachinski	2129	0956471-6	João Lucidoro Ribeiro	0272	0957822-7
Jerônimo Francisco Neto	0840	0956521-1	João Luiz Cunha dos Santos	0812	0955640-7
Jerônimo Jatahy de Camargo Neto	1172	0957925-3	João Luiz do Prado	0747	0866955-8
			João Luiz Jorge	1153	0955345-7
Jéssica Mérie Teixeira	1268	0955354-6		1154	0955365-9
Jhean Rodrigo dos R. A. d. Silva	0644	0956267-2	João Manoel Grott	0627	0957279-6
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	1628	0958289-6		1992	0955907-7
			João Marafon Júnior	0804	0957469-0
	1634	0955511-1	João Marcelo Keretch	0850	0953870-7
Jhonny Rafael Berto	1195	0957808-7	João Marcos Brais	0106	0956912-2
	1365	0952933-5		0338	0956230-5
	1367	0955275-0	João Marcos de Souza Martins	0810	0955147-1
	1390	0956279-2			
Joabi Martins	0598	0955887-0	João Moraes do Bonfim	0207	0953208-1
Joacir Pedro Kolling	1471	0955426-7	João Nelson Kinal	0872	0957697-4
Joana D'Arc Pereira da Silva	1804	0956167-7	João Paulo Alves Justo Braun	0339	0956235-0
Joanes Everaldo de Sousa	2027	0956729-7			
Joanita Faryniak	1275	0956408-3	João Paulo Bomfim	0568	0956322-8
	1450	0955543-3	João Paulo de Mello	2137	0955482-5
	1531	0957966-4	João Paulo Straub	0306	0956144-4
Joanne Annine Venezia Mathias	1332	0955807-2	João Ricardo Anastácio da Silva	1061	0956081-2
João Adilson Mazur	0242	0952464-5	João Ricardo Fornazari Bini	1357	0956980-0
João Alberto Nieckars da Silva	0320	0956225-4	João Roas da Silva	1570	0957688-5
			João Roberto Silva Ataíde	1086	0957662-1
	0613	0955584-4	João Rockenbach Nascimento	2033	0957968-8
	0948	0956485-0			
	0966	0956727-3	João Rodrigues de Oliveira	0751	0955289-4
	0987	0956911-5	João Rogério Rosa	0739	0957257-0
	1058	0953851-2	João Tavares de Lima Filho	1964	0956569-1
João Alfredo Faiad e Silva	0998	0956001-4	Joaquim Miró	0365	0957306-8
João Alves Barbosa Filho	0715	0956792-0		0388	0957930-4
	0883	0956397-5		0523	0955339-9
João Amadeu Stresser da Silva	0220	0958055-0		0527	0955973-1
				0573	0957487-8
João Augusto de Almeida	1276	0956672-3		0585	0956554-0
	1283	0957791-7		0970	0957220-3
	1320	0957761-9	Joaquim Miró Neto	0323	0956574-2
João Augusto Martins Neto	0087	0956323-5		0527	0955973-1
João Batista Athanásio	1100	0956645-6	Job Rocha Pereira	0692	0956334-8
João Batista Cardoso	2161	0956154-0	Joel Ferreira Lima	0209	0955465-4
João Batista dos Anjos	0352	0957883-0	Joel Geraldo Coimbra	0426	0955876-7
João Batista Klein	1211	0957118-8	Joel Kravtchenko	1054	0957948-6
João Bruno Dacome Bueno	1639	0955695-2	Joel Macedo Soares Pereira Neto	0347	0957200-1
João Carlos Adalberto Zolandeck	0477	0953714-4			
			Jolanda Goedert	0990	0957878-9
João Carlos Krefeta	1329	0955676-7	Jonadabe Rodrigues Laurindo	0174	0956823-0
	1959	0956384-8			
João Casillo	1450	0955543-3	Jonas Borges	0764	0957755-1
				0986	0956795-1

	1392	0956768-4	José Carlos Branco Júnior	0437	0958202-9
	1685	0955384-4	José Carlos Busatto	0710	0956090-1
Jonas Rodrigues	0436	0957675-8	José Carlos de Araujo	0656	0955145-7
	1407	0955659-6	José Carlos Ferreira	1386	0955910-4
	1441	0957038-5		1433	0955882-5
Jonny Paulo da Silva	0393	0955863-0		1443	0957532-8
Jordan Zanetti Silva	0843	0956926-6		1591	0955913-5
Jorge Antônio Nassar Capraro	1055	0958145-9		1640	0955706-0
Jorge Augusto Derviche Casagrande	0118	0956070-9		1641	0955709-1
Jorge Augusto Martins Szczypior	0717	0957127-7		1687	0955723-1
Jorge Augusto Penso	1069	0957523-9		1742	0955722-4
Jorge da Silva Giulian	0106	0956912-2		1752	0956028-5
	0338	0956230-5		1887	0955710-4
Jorge Durval da Silva	1479	0956559-5		1888	0955720-0
Jorge Gomes Rosa Neto	0248	0956639-8	José Carlos Martins Pereira	1989	0955707-7
Jorge José Gotardi	0466	0957126-0	José Carlos Pereira de Godoy	1991	0955901-5
Jorge Luiz de Melo	1377	0957454-9	José Carlos Pereira M. d. Silva	1032	0955874-3
	1390	0956279-2	José Carlos Portella Júnior	1797	0955909-1
	1423	0958046-1		0302	0957107-5
Jorge Luiz de Oliveira Lovato	1061	0956081-2		2138	0956134-8
Jorge Luiz Martins	1398	0957545-5		2210	0954994-6
	1458	0956457-6	José Carlos Skrzyszowski Junior	1553	0956390-6
Josafá Antonio Lemes	0253	0957888-5		1605	0956585-5
Josafar Augusto da S. Guimarães	1205	0956631-2		1740	0955582-0
	1341	0957408-7		1957	0956332-4
	1427	0955607-2		1969	0957041-2
José Abel do Amaral França	0310	0956707-1	José Carmeliano de Miranda Filho	0805	0957618-3
José Alzamora Neto	0386	0957318-8	José Cicero de Oliveira	0484	0956356-4
José Anacleto Abduch Santos	0217	0956981-7	José Cid Campelo Filho	0070	0957682-3
	0234	0956287-4	José Cláudio Rorato	0968	0956992-0
José Antônio Broglio Araldi	1136	0956599-9	José Cláudio Rorato Filho	0968	0956992-0
	1554	0956419-6	José Dias de Souza Júnior	1579	0955216-1
	1762	0956698-7		1676	0958161-3
José Antonio de Andrade Alcântara	1813	0956614-1		1693	0955914-2
José Antônio F. d. C. A. Neto	0791	0955059-6		1694	0955952-2
	0007	0956808-3		1723	0957451-8
	0085	0955810-9		1730	0957976-0
	0090	0956674-7		1753	0956045-6
	0135	0957315-7		1808	0956277-8
	0151	0957244-3		1854	0956402-1
	0154	0955778-6		1873	0957666-9
	0175	0956925-9		1874	0957685-4
	0180	0955574-8		1883	0954363-1
	0203	0957111-9		1901	0956099-4
	0254	0958212-5		1921	0957023-4
José Antônio Schüller da Cruz	0967	0956757-1		1926	0957681-6
José Antonio Souza de Matos	1057	0958262-5		1933	0958339-1
José Antônio Spadão Marcatto	0899	0954351-1		1953	0956178-0
José Aíraides Fernandes	0973	0954208-5	José Diogo Bastos Neto	1978	0958320-2
José Ari Matos	0322	0956514-6	José do Carmo Badaró	2016	0957137-3
	0341	0956357-1	José Dorival Perez	2020	0957704-4
	0585	0956554-0	Jose Doroti Borges	0216	0956941-3
	0597	0955562-8	José dos Santos Caetano	0872	0957697-4
José Armando da Glória Batista	0913	0957178-4	José Edervandes Vidal Chagas	1210	0957043-6
José Aroldo Matias	0765	0958422-1	José Edgard da Cunha Bueno Filho	0532	0957058-7
José Augusto Araújo de Noronha	1167	0957044-3		1856	0956534-8
	1351	0956208-3		0711	0956258-3
	1436	0956263-4		1331	0955780-6
	1460	0956595-1		1530	0957900-6
José Augusto Lara dos Santos	0393	0955863-0	José Eduardo de Assunção	1550	0956301-9
José Augusto Pereira	0688	0956096-3	José Eli Salamacha	1986	0955230-1
José Aurélio K. d. Oliveira	2169	0956127-3		0868	0956993-7
José Bento Vidal Filho	0829	0957813-8	Jose Felix de Oliveira	1325	0952651-8
José Brito de Almeida Sobrinho	0955	0957677-2	José Fernando Puchta	1462	0956740-6
José Campos de Andrade Filho	1465	0957693-6	José Fernando Vialle	0580	0955632-5
José Carlos Bertacchi Júnior	1103	0957006-3	José Francisco Pereira	0281	0957088-5
				0895	0957843-6
				0780	0956680-5
				1070	0957642-9
				1144	0957417-6
				1382	0954203-0
			José Gilmar dos Santos	1849	0956050-7

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

José Glauco Carula	1229	0952458-7	1292	0955629-8
José Henrique dos Santos Bayona	0468	0957737-3	1503	0956566-0
José Heriberto Micheletto	1211	0957118-8	0972	0957735-9
José Humberto da Silva V. Júnior	1244	0957079-6	1041	0957764-0
José Ivan Guimarães Pereira	1140	0957248-1	1088	0957860-7
	1376	0957175-3	0228	0956468-9
	1603	0956399-9	0237	0957290-5
José Lenoir Silveira de Alves	1603	0956399-9	0272	0957822-7
José Leocádio de Camargo	2108	0958191-1	0275	0955985-1
Jose Luiz Caetano	0349	0957504-4	0286	0956444-9
José Luiz Nunes da Silva	0600	0956241-8	0300	0956793-7
José Madson dos Reis	0866	0956791-3	0576	0958386-0
	0913	0957178-4	0995	0955342-6
José Marcos Carrasco	1411	0956372-8	0596	0955458-9
José Maria Martins do Carmo	2128	0956170-4	1438	0956625-4
José Miguel Garcia Medina	1495	0955994-0	0851	0954350-4
José Olinto Nercolini	0873	0957909-9		
José Oscar da Silva Junior	2156	0953836-5	0291	0957569-5
José Otávio Andujar de Oliveira	0953	0957189-7	0506	0955120-0
José Paulo Pereira Gomes	2184	0955281-8	1198	0955050-3
José Pedro Antonucci	1561	0956846-3	1370	0955669-2
José Renato de Moraes	1089	0958015-6	1520	0956530-0
José Ribeiro de Novais Junior	1464	0957513-3	1546	0956195-1
José Ricardo Pereira Ferreira	0449	0956475-4	1045	0956437-4
José Rivail Moura	0413	0955975-5	1030	0955530-6
	1068	0956973-5	0612	0954778-2
José Roberto Martins	0064	0956509-5	0637	0955739-9
	0169	0955824-3	1803	0956087-4
	0191	0953688-9	1941	0955732-0
	0343	0956623-0	1943	0955741-9
	0603	0956523-5	0386	0957318-8
José Roberto Moraes de Souza	2139	0956499-4	1009	0958136-0
José Robson da Silva	0352	0957883-0	0566	0956218-9
José Rodrigo de Andrade Machado	1129	0955247-6	0579	0955612-3
			0430	0956363-9
			2115	0956346-8
			2000	0956268-9
			0982	0956532-4
	1477	0956209-0	1759	0956626-1
José Rodrigues Vieira	0918	0954932-6	1984	0954767-9
José Schell Júnior	0352	0957883-0	0747	0866955-8
José Secundino de Oliveira Filho	0073	0955670-5	0973	0954208-5
José Subtil de Oliveira			0919	0955435-6
	0123	0957015-2	1600	0956247-0
	1122	0956274-7	1772	0957307-5
	1131	0956019-6	1607	0956736-2
	1204	0955964-2		
	1313	0957269-0		
	1316	0957494-3	1672	0957728-4
José Valmor Ribeiro Nardes	0476	0958224-5	0541	0955473-6
José Valter Rodrigues	0824	0957069-0	0669	0956752-6
	0983	0956665-8	0800	0956850-7
José Vicente da Silva	0500	0956169-1	0854	0955592-6
José Wilmar Zwierzikowski	0414	0956105-7	0886	0956632-9
Joseane Araújo Gouvea	0406	0957913-3	0670	0956888-1
Josélia Simone Barbosa Ribas	0987	0956911-5	0778	0956557-1
Josemar Vidal de Oliveira			0846	0957160-2
Josiane Borges	0676	0957997-9	1548	0956198-2
Josiane Gonçalves de Almeida	0879	0956047-0	1847	0955968-0
Josias Dias de Camargo Filho	1924	0957296-7	1867	0957055-6
Josiel Vaciski Barbosa			1915	0956617-2
Josildo Vaz Santos	0413	0955975-5	1916	0956687-4
Josilene de Fátima A. Silva	0873	0957909-9	2001	0956271-6
Joslaine Montanheiro A. d. Silva	0048	0956315-3	1007	0956951-9
Jossan Batistute	1500	0956358-8	1547	0956197-5
Josué Dyonisio Heckle	0697	0956742-0		
Josué Perez Colucci	2026	0958263-2	1571	0957782-8
	0834	0956261-0	1725	0957665-2
Josy Cristiane Lopes de Lima	1574	0957958-2	1788	0955397-1
	1700	0956119-1	1799	0955921-7
	0134	0957128-4	1820	0957147-9
	0297	0956191-3	1870	0957241-2
Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo	0647	0957010-7	1937	0954447-2
Jovino Terrin	1194	0957659-4	1952	0956168-4
			0543	0956051-4
			0017	0955368-0
			1029	0955325-5

Juliano Caldas Pozzo	0674	0957609-4	1290	0955578-6
	0896	0957993-1	1313	0957269-0
Juliano Campelo Prestes	0070	0957682-3	1314	0957335-9
Juliano Deffune Flenik	0665	0956360-8	1316	0957494-3
Juliano Francisco da Rosa	1668	0957183-5	1340	0957052-5
	1971	0957633-0	1347	0955920-0
Juliano Huck Murbach	0697	0956742-0	1351	0956208-3
Juliano Kapp de Oliveira	1997	0956076-1	1385	0955903-9
Juliano Luís Zanelato	1276	0956672-3	1395	0956966-0
	1283	0957791-7	1408	0955843-8
	1320	0957761-9	1429	0955704-6
Juliano Miqueletti Soncin	1670	0957322-2	1430	0955736-8
	1680	0954213-6	1436	0956263-4
	1796	0955859-6	1439	0956741-3
	1809	0956280-5	1452	0955983-7
Juliano Nikel	0429	0956311-5	1461	0956717-7
Juliano Ricardo Tolentino	1234	0955755-3	1496	0956030-5
	1367	0955275-0	1798	0955916-6
	1519	0956242-5		
Juliano Siqueira de Oliveira	0829	0957813-8	1858	0956590-6
Julio Adair Morbach	0502	0957382-8	1277	0956766-0
Julio Antônio Barbata	0542	0955747-1	1294	0955726-2
Julio Cesar Abreu das Neves	0910	0957011-4	1516	0956018-9
	0940	0958027-6	1606	0956627-8
Julio Cesar Brotto	1063	0956466-5	1629	0953877-6
Julio Cesar Coelho Pallone	0711	0956258-3	1305	0956542-0
Júlio César Dalmolin	1123	0956510-8	0461	0956064-1
	1171	0957788-0	0887	0956780-0
	1232	0955391-9	0003	0955679-8
	1234	0955755-3	0005	0956194-4
	1278	0956874-7	0015	0953476-9
	1280	0956949-9	0020	0955825-0
	1284	0958163-7	0021	0955847-6
	1338	0956836-7	0023	0956587-9
	1345	0955652-7	0029	0956984-8
	1352	0956303-3	0033	0955738-2
	1359	0957109-9	0037	0956319-1
	1401	0958369-9	0045	0955519-7
	1405	0955417-8	0050	0956536-2
	1410	0956139-3	0054	0956848-7
	1412	0956386-2	0055	0956881-2
	1418	0956961-5	0064	0956509-5
	1524	0956857-6	0074	0955918-0
	1529	0957781-1	0077	0956308-8
	1971	0957633-0	0078	0956470-9
	2010	0956612-7	0079	0956582-4
Júlio Cesar de Oliveira	0303	0953953-1	0081	0957080-9
Julio Cesar dos Santos	1349	0956072-3	0088	0956531-7
Júlio César Fagundes dos Santos	0204	0957155-1	0089	0956603-8
			0098	0955494-5
Julio Cesar Federowicz	0481	0955197-1	0101	0955965-9
Júlio Cesar Goulart Lanes	1007	0956951-9	0102	0956012-7
	1350	0956202-1	0118	0956070-9
Julio Cesar Guilhen Aguilera	1130	0955699-0	0125	0955136-8
	1200	0955556-0	0127	0955954-6
	1233	0955561-1	0129	0956211-0
	1304	0956490-1	0138	0952461-4
	1431	0955809-6	0142	0955666-1
	1514	0955922-4	0144	0956354-0
	1747	0955856-5	0145	0956701-9
	1936	0953662-5	0147	0956785-5
Julio Cesar Pinto Mendes	2081	0957249-8	0148	0956814-1
Júlio César Subtil de Almeida	0021	0955847-6	0152	0955028-1
	0089	0956603-8	0159	0956290-1
	0205	0957402-5	0168	0955680-1
	1108	0954344-6	0169	0955824-3
	1120	0956172-8	0179	0954993-9
	1122	0956274-7	0191	0953688-9
	1131	0956019-6	0192	0955180-6
	1141	0957275-8	0205	0957402-5
	1179	0955703-9	0206	0958367-5
	1180	0955729-3	0209	0955465-4
	1189	0956977-3	0225	0956401-4
	1204	0955964-2	0226	0956431-2
	1237	0955950-8	0234	0956287-4
	1242	0956940-6	0239	0957745-5
	1252	0955113-5	0240	0957939-7

	0241	0958017-0		0348	0957205-6
	0244	0956094-9	Karine Aparecida Pires	1323	0957858-7
	0251	0957695-0		1480	0956657-6
	0257	0955601-0	Karine Baranczuk	0981	0956496-3
	0260	0956726-6	Karine Simone Pofahl Weber	1739	0955477-4
	0261	0956758-8		1838	0955526-2
	0264	0954377-5		1877	0957928-4
	0270	0957630-9	Karine Yuri Matsumoto	0550	0956533-1
	0274	0955235-6		1210	0957043-6
	0276	0956304-0	Karina Seigo Cerqueira	0983	0956665-8
	0281	0957088-5	Karl Gustav Kohlmann	0676	0957997-9
	0284	0958342-8	Karla Quadri	0806	0957881-6
	0288	0956693-2	Karla Maria Martini	0291	0957569-5
	0289	0956764-6	Kastiliane da Silva Paludo	0339	0956235-0
	0293	0958059-8		0559	0887215-9
	0307	0956448-7	Katia Cristina Gomes	2035	0952175-3
	0314	0958488-9	Chandelier		
	0317	0955862-3	Kátia Cristine Pucca Bernardi	0351	0957851-8
	0324	0956581-7	Katia Naomi Yamada	0340	0956340-6
	0333	0957985-9		0929	0956564-6
	0336	0955559-1	Kátia Raquel de Souza	0533	0957076-5
	0343	0956623-0	Castilho		
	0358	0956049-4	Katyula Maria Cima Pontes	1017	0956755-7
	0363	0956898-7	Keidy Rose Cima Pontes	1017	0956755-7
	0367	0957453-2	Keila Cristina Lima	1804	0956167-7
	0377	0956275-4	Keila Cristina Passos	1125	0956917-7
	0380	0956500-2	Keity Angelline Accadrolli	0598	0955887-0
	0382	0956703-3		1680	0954213-6
	0391	0954555-9	Kellen Cristina B. S. d. Araújo	1396	0957036-1
	0392	0955474-3	Kelli Bernadete Matievicz	0519	0957763-3
	0529	0956630-5	Benites		
	0530	0956685-0		1225	0956919-1
	0544	0956073-0	Kelly Christina Fernandes	0533	0957076-5
	0556	0957649-8	Avelar		
	0568	0956322-8	Kelly Cristina de Souza	0724	0954397-7
	0569	0956367-7	Kelly Cristina Worm C.	1301	0956092-5
	0572	0956851-4	Canzan		
	0577	0955523-1		1456	0956284-3
	0591	0957742-4	Kelly Nakata Oliveira	1149	0953560-6
	0595	0955283-2	Kelyn Cristina Trento de	1449	0955539-9
	0603	0956523-5	Moura		
	0604	0956573-5	Kenji Della Pria Hatamoto	0822	0957016-9
	1006	0956860-3	Kim Heilmann Galvão do Rio	0627	0957279-6
	1488	0953322-6	Apa		
	2031	0956149-9	Klaus Schnitzler	1657	0956529-7
Julio Ricardo A. d. M. Rosa	0739	0957257-0		1756	0956417-2
Jullyane Ingrid Abdala	2197	0955225-0		1860	0956641-8
	2208	0958520-2	Kleber dos Santos Rodrigues	1998	0956078-5
Julmara Luiza Hubner	0259	0956597-5	Klyvellan Michel Abdala	2174	0956990-6
July Evelin Potma	1273	0956156-4		2197	0955225-0
Júnior Carlos Freitas Moreira	1358	0957035-4		2208	0958520-2
Jurandi Felipes	1418	0956961-5	Kunibert Kolb Neto	0101	0955965-9
	1485	0957787-3		0147	0956785-5
Jussara Grando Allage	0596	0955458-9	Laci De Rocco	0563	0955790-2
Kamille Esmanhotto	1625	0957953-7	Laercio Ademir dos Santos	1774	0578902-2/02
Karen Gonçalves Leite	0084	0955712-8	Laércio Marcos Torezin	0335	0955425-0
Karen Mansur Chuchene	0291	0957569-5		0893	0957429-6
Karen Yumi Shigueoka	0663	0956309-5	Laercion Antonio Wrubel	0210	0955961-1
	0767	0955770-0		1203	0955886-3
	0885	0956489-8	Laerso da Rosa Vieira	0409	0954178-2
	0904	0956248-7		0912	0957110-2
	1851	0956252-1	Laert Montovani Junior	1208	0956978-0
Karin Hasse	0763	0957643-6	Lais Gomes Bergstein	1002	0956513-9
Karin Moreira Ramos	0739	0957257-0	Laola Marinho de Oliveira	1025	0958402-9
Karin Weise	1018	0956769-1	Larissa da Silva Vieira	1374	0956634-3
Karina Aparecida da C. Domingues	1972	0957767-1		2011	0956721-1
Karina de Oliveira F. d. Santos	0375	0955735-1	Larissa de Castro Borenstain	1379	0957635-4
			Larissa Grimaldi Rangel	0379	0956341-3
			Soares		
	1113	0955521-7	Larissa Karla de Paula e Sá	1738	0955436-3
Karina Hashimoto	0672	0957369-5	Larissa Leopoldina Piaceski	1240	0956563-9
	0696	0956678-5	Laura Agrifóglia Vianna	0824	0957069-0
	0723	0952459-4	Laura Rosa da Fonseca	0179	0954993-9
	0735	0956787-9	Furquim		
	0817	0956316-0	Lauro Barros Boccacio	1688	0955758-4
	0838	0956440-1	Lauro Fernando Zanetti	0810	0955147-1
Karina Locks Passos	0336	0955559-1		1114	0955608-9
				1117	0955816-1

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	1123	0956510-8	Lenine Matheus Albernaz	1097	0955787-5
	1142	0957319-5	Lenir da Rocha	0147	0956785-5
	1145	0957441-2	Lenir Gonçalves da Silva	0991	0957905-1
	1157	0955771-7	Filho		
	1163	0956517-7	Leomar Antônio Johann	1683	0955296-9
	1164	0956666-5		1800	0955956-0
	1167	0957044-3	Leonardo Ardenghi de	0616	0955927-9
	1183	0955949-5	Carvalho		
	1185	0956467-2	Leonardo Camargo	0009	0956868-9
	1202	0955878-1	Marangoni		
	1231	0954470-1		0019	0955767-3
	1260	0956539-3		0027	0956809-0
	1268	0955354-6		0056	0957048-1
	1284	0958163-7		0122	0956811-0
	1296	0955885-6		0135	0957315-7
	1298	0955970-0		0167	0955359-1
	1299	0956006-9		0182	0956257-6
	1326	0953335-3		0188	0957303-7
	1330	0955733-7		0198	0956817-2
	1389	0956246-3		0199	0956819-6
	1409	0955865-4		0201	0956974-2
	1410	0956139-3	Leonardo de Almeida Zanetti	0810	0955147-1
	1428	0955673-6		1114	0955608-9
	1451	0955940-2		1145	0957441-2
	1453	0956011-0		1185	0956467-2
	1459	0956592-0		1202	0955878-1
	1475	0956089-8		1231	0954470-1
	1487	0958240-9		1268	0955354-6
Lauro Lucio Lacerda	0598	0955887-0		1284	0958163-7
Lauro Rocha Hoff	0275	0955985-1		1299	0956006-9
	0300	0956793-7		1330	0955733-7
Leandro Ambrósio Alfieri	1964	0956569-1		1369	0955662-3
Leandro Bialy	0722	0958044-7		1409	0955865-4
Leandro Celante Madeira	0255	0958508-6		1410	0956139-3
Leandro Coelho	1462	0956740-6		1451	0955940-2
Leandro da Silva Charlasch	0084	0955712-8		1487	0958240-9
Leandro de Quadros	1234	0955755-3	Leonardo de Camargo	1964	0956569-1
	1367	0955275-0	Martins		
	1519	0956242-5	Leonardo Della Costa	1176	0954399-1
Leandro Gentil Lemonie	1721	0957226-5		1355	0956931-7
Leandro Guidolin Skroch	1788	0955397-1	Leonardo Dolfini Augusto	1084	0956953-3
Leandro Isaías Campi de Almeida	1453	0956011-0	Leonardo Francis	0721	0958025-2
	1610	0956928-0	Leonardo Guerzoni F. d.	0216	0956941-3
Leandro José Cabulon	0003	0955679-8	Oliveira		
	0145	0956701-9	Leonardo Gureck Neto	1463	0957384-2
	0192	0955180-6	Leonardo Marçal Ribeiro	1775	0957556-8
Leandro Liça	1886	0955664-7	Leonardo Navarro Thomaz de	0334	0958280-3
Leandro Luiz Kalinowski	0835	0956324-2	Aquino		
Leandro Marcondes da Silva	1073	0953306-2	Leonardo Pimenta de F.	2061	0955408-9
Leandro Negrelli	1601	0956255-2	Aguiar		
	1667	0957168-8	Leonardo Ruiz de Alemar	2074	0955116-6
	1741	0955663-0	Leonardo Souza	1481	0956841-8
Leandro Panasolo	1935	0953472-1	Leonardo Vince	1197	0953609-8
Leandro Ricardo Zeni	0204	0957155-1	Leonardo Xavier Roussenq	1623	0957865-2
Leandro Rogério Bertosse	1963	0956553-3	Leonel Lourenço Carrasco	0652	0957861-4
Olinto	0034	0955892-1		0786	0957828-9
	0051	0956647-0		0847	0957708-2
	0066	0956653-8	Leonesio Antonio Feltrin	0418	0957143-1
	0104	0956600-7	Leoni Aldete Prestes Naldino	1047	0956651-4
	0109	0957325-3	Leônidas Ferreira Chaves	0276	0956304-0
	0130	0956288-1	Filho		
	0132	0956708-8	Leonilda Zanardini Dezevecki	0097	0955009-6
	0146	0956714-6	Leonildo Brustolin	0388	0957930-4
	0153	0955261-6	Letícia Alves	1336	0956773-5
	0160	0956692-5	Letícia Farias Chaves	1239	0956435-0
	0186	0956882-9	Letícia Ferreira da Silva	0126	0955460-9
Leandro Rohr Nesello	0821	0956960-8	Letícia Maria Detoni	0106	0956912-2
Leandro Souza Rosa	1564	0956904-0		0118	0956070-9
Leide Maria Barros Juarez	1307	0956607-6	Letícia Nogueira Gardona	0428	0956228-5
Leila Carla Leprevost	2146	0954735-7	Letícia Rigon Zanetti	2033	0957968-8
Leila Cuéllar	0280	0957004-9	Letícia Rodriguez Prates	1817	0956825-4
Leila Lima da Silva	1815	0956673-0		1988	0955621-2
Leila Miranda	1413	0956460-3	Letícia Severo Soares	1175	0950331-3
Leirson de Moraes Mücke	1064	0956616-5	Letícia Ventura Soares	1363	0957897-4
Létio Denicoli Schmidt	0566	0956218-9	Zanuto		
			Lia Rolim Romagna	0779	0956601-4
			Liana Maria Taborda Lima	1595	0956110-8
			Liana Sarmento de Mello	0055	0956881-2
			Quaresma		

	0102	0956012-7	Luciana do Carmo Neves	2068	0957621-0
	0127	0955954-6	Luciana Esteves Marrafão	0592	0957832-3
	0577	0955523-1	Barella		
Liane Dalaroza Barbacovi	1148	0957994-8	Luciana Francielli Granero	0452	0957379-1
Lidiana Vaz Ribovski	1581	0955431-8	Dianin		
Liege Cardoso de Lima	0244	0956094-9	Luciana Gioia	1814	0956638-1
Ligia Cristina Marcotti	1363	0957897-4	Luciana Luckner	1239	0956435-0
Ligia Maria da Costa	1979	0958363-7	Luciana Martins Zucoli	1147	0957838-5
Ligia Socreppa	0126	0955460-9		1288	0954787-1
Ligiane Barbosa da Silva	1356	0956932-4		1432	0955817-8
Liliam Cristina T. Nascimento	0054	0956848-7	Luciana Mendes Pereira	1061	0956081-2
Lílian Batista de Lima	0058	0954339-5	Roberto		
Lilian Penkal	0523	0955339-9	Luciana Moreira dos Santos	0767	0955770-0
Lilian Tavares da Silva	1056	0958147-3		1585	0955609-6
Limara Valverde Pereira	0243	0954382-6		1651	0956259-0
Lincoln Jefferson Ribeiro	1111	0955159-1		1757	0956508-8
Lincoln Taylor Ferreira	1150	0955118-0		1814	0956638-1
	1458	0956457-6	Luciana Noto	0850	0953870-7
Lindsay Laginestra	0713	0956451-4	Luciana Perez Guimarães da	1210	0957043-6
	0771	0956152-6	Costa		
	1438	0956625-4		1335	0956546-8
Lineu Eduardo Spagolla	1281	0957096-7	Luciana Trindade de Araújo	1930	0957917-1
Lineu Pedro Spagolla	1281	0957096-7	Luciane Aparecida Caxambu	0228	0956468-9
Liria Silvana Vieira	1823	0957229-6		0286	0956444-9
Lisangela Ribas Magatão	0369	0958064-9	Luciane Aparecida Lunkes	0389	0952925-3
Lísia Caldeira de Figueiredo	0833	0956062-7	Bogoni		
Cruz			Luciane Cristina Dropa	0521	0956148-2
Lívia Raizer Mendes	1089	0958015-6	Luciane Goulin de Lazzari	0558	0810025-6
Lívia Rumenos Guidetti	1382	0954203-0	Luciane Leiria Taniguchi	0006	0956753-3
Zagatto			Luciane Pletsch Curi	0989	0957025-8
Lizete Rodrigues Feitosa	0214	0956549-9	Luciane Silva Jardim Cruz	0017	0955368-0
	0396	0956482-9		0060	0955701-5
	0596	0955458-9		0253	0957888-5
	0612	0954778-2	Luciano Alves Batista	0504	0955078-1
	0692	0956334-8	Luciano Bernart	0513	0955172-4
	0734	0956759-5	Luciano Bignatti Niero	1106	0957444-3
	0736	0956895-6	Luciano Borges dos Santos	0975	0955285-6
Lizeu Adair Berto	1195	0957808-7	Luciano Braga Cortes	1287	0954503-5
	1365	0952933-5	Luciano Cauduro	1029	0955325-5
	1367	0955275-0	Luciano Costa Beber Teixeira	0305	0956115-3
	1390	0956279-2	Luciano Dalmolin	1532	0958019-4
Loana Micoanski da Costa	0980	0956260-3	Luciano de Almeida Ferreira	1773	0957339-7
Loraine Bender Laval	1038	0957148-6	Luciano de Quadros	0159	0956290-1
Loraine Costacurta	0936	0957297-4	Barradas		
Lorena Alpendre Silveira	0878	0955987-5		0168	0955680-1
Martins			Luciano Godoi Martins	0337	0955995-7
Lorena Cãnepa Sandim	1248	0957615-2	Luciano Hinz Maran	1034	0956183-1
Lorenice Maria Civiero	1789	0955450-3	Luciano Marcio dos Santos	1139	0957180-4
Loresval Eduardo Zuim	0101	0955965-9		1176	0954399-1
	1018	0956769-1		1355	0956931-7
Lorraine Milani Lopes	1246	0957268-3	Luciano Menezes Molina	1061	0956081-2
Lotte Radowitz Campos	1811	0956498-7	Luciano Milani Neckel	2085	0958197-3
Louise Camargo de Souza	1494	0955977-9	Luciano Morais e Silva	0861	0956095-6
Louise Hage	0583	0956428-5	Luciano Ribeiro Gonçalves	1607	0956736-2
Louise Rainer Pereira	0821	0956960-8	Luciano Ricardo Hladczuk	0366	0957416-9
Gionédís			Luciano Rocha Woiski	0228	0956468-9
	1358	0957035-4		0272	0957822-7
	1427	0955607-2		0275	0955985-1
	1521	0956624-7		0283	0958151-7
Lourenço Cesca	0408	0954089-0		0286	0956444-9
Lourenço Iaczkinski da Silva	1100	0956645-6		0300	0956793-7
Lourivaldo da Silva Júnior	1027	0954818-1	Luciany Michelli P. d. Santos	0738	0957140-0
Lucas Alexandre Marcondes	0394	0955971-7		0804	0957469-0
Amorese				0870	0957330-4
	0541	0955473-6		1208	0956978-0
	0548	0956455-2	Luciene Resende do Prado		
Lucas Amaral Dassan	1271	0955881-8	Bernabé		
Lucas Eduardo Ghellere	0813	0955748-8	Lucilene Alisauska	1676	0958161-3
Lucas Fernando de Castro	1099	0956527-3	Cavalcante		
Lucas Goularte da Silva	1307	0956607-6		1730	0957976-0
Lucas Vilela Ferreira	0988	0957019-0		1854	0956402-1
Lucia Helena Fernandes Stall	0687	0956068-9		1926	0957681-6
Lúcia Sombrio	0983	0956665-8		1933	0958339-1
Luciana Aparecida Linaris	1387	0956042-5		2016	0957137-3
Luciana Carneiro de Lara	1223	0956859-0	Lucílio da Silva	2020	0957704-4
Luciana da Fontoura	0915	0957804-9	Lucinda Aparecida P.	0729	0956111-5
Rodrigues			Baveloni	0875	0953396-6
Luciana de Cássia S. Morcelli	1649	0956054-5	Lucinei Antonio Lugli	0406	0957913-3

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Lucio Bagio Zanuto Junior	1363	0957897-4	Luiz Antonio Pinto Santiago	0676	0957997-9
Lucius Marcus Oliveira	0267	0956037-4		0779	0956601-4
Lucyellen Roberta Dias Garcia	1625	0957953-7	Luiz Armando Camisão	0628	0957583-5
Ludimar Rafanhim	0174	0956823-0		0699	0956970-4
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	1163	0956517-7	Luiz Assi	1403	0953989-1
Ludovico Albino Savaris	1649	0956054-5		1840	0955628-1
Luerti Gallina	1241	0956843-2		1941	0955732-0
	1320	0957761-9	Luiz Carlos Angeli	1943	0955741-9
	1375	0956695-6	Luiz Carlos Biaggi	0909	0956997-5
Luigi Miró Ziliotto	1002	0956513-9		0370	0953599-7
Luilson Felipe Gonçalves	1658	0956575-9		2074	0955116-6
	1767	0956934-8	Luiz Carlos Brandão	0830	0955501-5
Luis Antonio Montanha	1396	0957036-1	Luiz Carlos Caldas	0276	0956304-0
Luís Carlos de Sousa	0643	0956262-7	Luiz Carlos D'Agostini	0315	0953301-7
	0679	0953353-1	Luiz Carlos da Silva	0681	0954672-5
	1575	0958030-3		0682	0954680-7
	1588	0955814-7	Luiz Carlos de Carvalho	0024	0956589-3
Luís Carlos de Souza Junior	1330	0955733-7	Luiz Carlos Freitas	1117	0955816-1
Luis Carlos Simionato Júnior	2102	0956153-3		1142	0957319-5
Luis Daniel Alencar	1086	0957662-1		1164	0956666-5
Luis Eduardo Pereira Sanches	0731	0956296-3		1183	0955949-5
Luís Enrique Bruno Servilha	1797	0955909-1		1191	0957197-9
Luis Felipe Zafaneli Cubas	2031	0956149-9		1260	0956539-3
Luís Fernando da Silva Tambellini	0343	0956623-0		1296	0955885-6
	0363	0956898-7		1298	0955970-0
	0391	0954555-9		1326	0953335-3
	0589	0957134-2		1475	0956089-8
	0603	0956523-5	Luiz Carlos Manzato	0016	0953754-8
Luis Fernando Nadolny Loyola	1321	0957816-9		0110	0938996-0
Luis Guilherme Kley Vazzi	1764	0956822-3		0194	0956085-0
Luis Guilherme Pegoraro	1507	0957115-7		0243	0954382-6
Luís Gustavo Ferreira R. Lopes	1168	0957310-2		0277	0956321-1
Luis Gustavo Gasparetto Sbrussi	0330	0957528-4		0301	0956957-1
	0631	0958047-8	Luiz Carlos Moreira Junior	1258	0955992-6
Luis Gustavo Janiszewski	2185	0955566-6		1275	0956408-3
Luís Henrique D. Escarmanhani	1103	0957006-3		1513	0955483-2
Luís Henrique Lemes	1738	0955436-3		1913	0956545-1
Luis Miguel Barudi de Matos	1856	0956534-8	Luiz Carlos Pasqualini	1011	0955929-3
Luís Oscar Six Botton	1122	0956274-7	Luiz Carlos Queiroz	0684	0955154-6
	1180	0955729-3	Luiz Carlos Raimundo	0435	0957224-1
	1236	0955911-1	Luiz Carlos Ricatto	0920	0955463-0
	1290	0955578-6	Luiz Carlos Sanches	1170	0957627-2
	1295	0955804-1	Luiz Carlos Slonik	1462	0956740-6
	1395	0956966-0	Luiz Cesar Alencar Ribeiro	1249	0957692-9
	1425	0953342-8	Luiz Cesar Taborda Alves	1413	0956460-3
	1430	0955736-8	Luiz de Oliveira Neto	1448	0954854-7
	1532	0958019-4	Luiz Edson Fachin	0787	0958358-6
Luis Plínio Teles	0047	0955926-2	Luiz Eduardo de Castilho Giroto	0006	0956753-3
	0049	0956333-1	Luiz Eduardo Lima Bassi	1939	0955447-6
Luís Rogério Garcia Baran	2087	0953771-9	Luiz Eduardo Volpato	1570	0957688-5
Luiz Alberto Barboza	1488	0953322-6	Luiz Felipe Apollo	0379	0956341-3
Luiz Alberto de Oliveira Lima	1382	0954203-0	Luiz Fernando Brusamolin	1108	0954344-6
	1446	0957982-8		1112	0955516-6
Luiz Alberto Domingues Galvão	2153	0957203-2		1113	0955521-7
Luiz Alberto Giombelli Simoni	0098	0955494-5		1119	0955976-2
Luiz Alberto Gonçalves	1333	0956423-0		1136	0956599-9
Luiz Alberto Miranda	0312	0957324-6		1188	0956628-5
Luiz Alfredo da Cunha Bernardo	0246	0956371-1		1279	0956907-1
Luiz Alfredo Rodrigues F. Junior	1311	0957072-7		1293	0955636-3
	1312	0957085-4		1329	0955676-7
Luiz Antonio Borri	0495	0937288-9/02		1348	0956041-8
Luiz Antonio Cichocki	1268	0955354-6		1381	0957991-7
Luiz Antônio de Araújo Kos	1923	0957216-9		1554	0956419-6
Luiz Antonio Gralike	0831	0955614-7		1560	0956781-7
Luiz Antônio Michaeliszyn Filho	1852	0956293-2		1596	0956116-0
Luiz Antônio Pereira Rodrigues	1361	0957443-6		1630	0954917-9
				1642	0955724-8
				1722	0957231-6
				1762	0956698-7
				1768	0957013-8
				1789	0955450-3
				1813	0956614-1
				1872	0957608-7
				1994	0955996-4
			Luiz Fernando Cachoeira	1778	0957757-5
				1948	0956022-3

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Luiz Fernando de Paula	1150	0955118-0			1515	0955925-5
Luiz Fernando de Queiroz	0634	0955125-5			1581	0955431-8
Luiz Fernando Dietrich	1442	0957198-6			1679	0958453-6
	1935	0953472-1		Luiz Salvador	1196	0958304-8
Luiz Fernando Fabiane	0844	0956971-1			1333	0956423-0
Luiz Fernando Flôres Filho	1016	0956676-1			1350	0956202-1
Luiz Fernando M. Albuquerque	1491	0955402-7		Luiz Sérgio de Moura Bueno	2205	0957112-6
Luiz Fernando Palma	0086	0955935-1		Luiz Trindade Cassettari	0917	0953496-1
Luiz Fernando Zornig Filho	0734	0956759-5		Luiz Turchiari Junior	0349	0957504-4
Luiz Filipe Furtado Diniz	2003	0956377-3		Luzardo Thomaz de Aquino	0905	0956555-7
Luiz Gonzaga Strehl	1076	0955681-8		Mafuz Antonio Abrão	0325	0956761-5
Luiz Guazzi Sípoli	1593	0956032-9		Magali Cristina Dalcol Zanellato	0441	0954165-5
Luiz Guilherme B. Marinoni	0089	0956603-8			0454	0953819-4
Luiz Guilherme Carvalho Guimarães	1412	0956386-2		Magda Ferrari	1080	0956379-7
Luiz Gustavo de Andrade	0734	0956759-5			1084	0956953-3
Luiz Gustavo Fragoso da Silva	0378	0956283-6		Magda Luiza R. E. d. Oliveira	0897	0681914-9
Luiz Gustavo Mussolini Desidério	1050	0957053-2			1533	0958188-4
Luiz Gustavo Thadeo Braga	0861	0956095-6			1562	0956861-0
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	1436	0956263-4			1599	0956229-2
	1460	0956595-1			1612	0957014-5
Luiz Henrique Bona Turra	0670	0956888-1			1618	0957333-5
	0814	0955783-7		Magda Rejane Cruz R. d. Santos	1654	0956503-3
	1256	0955905-3		Magno Alexandre Silveira Batista	1773	0957339-7
	1419	0957179-1		Magno Eugênio Marcelo B. d. Silva	2023	0958018-7
	1539	0955756-0			0927	0956415-8
	1548	0956198-2			1061	0956081-2
	1713	0956897-0		Maiara Alexandre	0462	0956378-0
	1847	0955968-0		Maiara Carla Ruon	0290	0956777-3
	1850	0956163-9		Maicon Willian Imbes	1426	0955587-5
	1867	0957055-6		Maiko Luis Odizio	0507	0955416-1
	1897	0955945-7			1548	0956198-2
	1899	0956021-6			1587	0955765-9
	1915	0956617-2			1955	0956239-8
	1916	0956687-4			1965	0956584-8
	2022	0957887-8		Maira de Paula Barreto	2004	0956380-0
Luiz Henrique da Freiria Freitas	1117	0955816-1		Maísa Goreti Lopes Sant'ana	1097	0955787-5
	1142	0957319-5		Manif Antonio Torres Julio	0771	0956152-6
	1164	0956666-5		Manoel Borba de Camargo	0242	0952464-5
	1183	0955949-5		Manoel Caetano Ferreira Filho	0015	0953476-9
	1191	0957197-9			1518	0956226-1
	1260	0956539-3		Manoel Diniz Paz Neto	0887	0956780-0
	1296	0955885-6		Manoel Giovani Abelha	0456	0954428-7
	1298	0955970-0		Manoel Henrique Maingué	0037	0956319-1
	1326	0953335-3		Manoel Monteiro de Andrade	0717	0957127-7
	1475	0956089-8		Mara Rita de Cássia A. Quaesner	0964	0956278-5
Luiz Henrique de Andrade Nassar	0383	0956924-2		Marçal Cláudio Marques	1071	0772018-5
Luiz Jorge Grellmann	0075	0955991-9		Marcel Crippa	0630	0957696-7
Luiz Marques Dias Neto	1274	0956196-8			0826	0957634-7
	1521	0956624-7		Marcel Eduardo de Lima	0824	0957069-0
	1717	0957172-2		Marcel Eiji de Oliveira Takiguchi	2036	0954367-9
	1718	0957201-8		Marcel Rodrigo Alexandrino	1107	0953457-4
	1720	0957223-4			1116	0955762-8
Luiz Mazza	0441	0954165-5			1361	0957443-6
	0454	0953819-4		Marcel Souza de Oliveira	1133	0956256-9
Luiz Pereira da Silva	1126	0957098-1			1416	0956845-6
Luiz Rafael	1074	0954919-3		Marcela Mendes Morales	2150	0956388-6
Luiz Remy Merlin Muchinski	0365	0957306-8		Marcela Milczewski Batista	1869	0957211-4
	0388	0957930-4		Marcela Virginia Thomaz	1251	0954316-2
	0573	0957487-8		Marcelene Carvalho da Silva Ramos	0081	0957080-9
	0970	0957220-3			0191	0953688-9
	1002	0956513-9			0604	0956573-5
Luiz Ricardo Berleze	1055	0958145-9		Marcello Moreira	0630	0957696-7
Luiz Roberto Falcão	1545	0956131-7		Marcello Pereira Costa	1035	0956405-2
Luiz Roberto Nascimento de Abreu	0959	0957954-4		Marcello Trajano da Rocha	2059	0958209-8
Luiz Rodrigues Wambier	1158	0955819-2		Marcelo Almeida Tamaoki	1422	0957699-8
	1172	0957925-3		Marcelo Aparecido C. d. Souza	0644	0956267-2
	1177	0954526-8			2158	0955084-9
	1325	0952651-8		Marcelo Arthur M. Fernandes	0193	0955496-9
	1385	0955903-9		Marcelo Augusto Angioletti	1417	0956875-4
	1405	0955417-8				

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Marcelo Augusto Bertoni	1530	0957900-6			1529	0957781-1
	1550	0956301-9			1971	0957633-0
	1584	0955540-2	Márcia Maria Barrida		0303	0953953-1
	1986	0955230-1	Márcia Nakagawa Rampazzo		0247	0956411-0
Marcelo Augusto de Souza	1661	0956756-4	Márcia Regina Duarte Fajardo		2076	0956201-4
Marcelo Barzotto	1253	0955613-0	Marcia Regina Limas Lang		1857	0956579-7
	1506	0956991-3	Márcia Satil Parreira		0046	0955753-9
Marcelo Carlos Maitan F. Braz	0213	0956472-3			0636	0955486-3
	1134	0956395-1			0647	0957010-7
	1236	0955911-1			0687	0956068-9
Marcelo Cavalheiro Schaurich	1218	0955774-8			0705	0955719-7
	1248	0957615-2			0754	0956048-7
	1341	0957408-7			0813	0955748-8
	1343	0957667-6			0837	0956374-2
Marcelo Colleone	0392	0955474-3	Márcia Severina Badaró		0852	0955313-5
Marcelo Crestani Rubel	0560	0955124-8	Márcia Tatiane Antunes dos Santos		0872	0957697-4
Marcelo da Silva Garcia Neves	1946	0955934-4	Marcia Zanin		1118	0955858-9
Marcelo Dalanhof	0821	0956960-8	Marcilei Gorini Pivato		1104	0957291-2
Marcelo Dantas Lopes	1468	0904908-5	Márcio Alexandre Cavenague		1554	0956419-6
Marcelo de Lima Castro Diniz	0203	0957111-9			0757	0956330-0
Marcelo de Souza Teixeira	0759	0956611-0			0759	0956611-0
Marcelo Fanchin	1005	0956835-0			0920	0955463-0
Marcelo George Ferrari	2183	0955093-8	Márcio Andrei Gomes da Silva		1572	0957870-3
Marcelo Graça Milani Cardoso	1790	0955672-9			1802	0956035-0
Marcelo Hajaj Merlino	1328	0955583-7			1862	0956789-3
Marcelo Haponiuk Rocha	0567	0956251-4	Márcio Antônio Sasso		1190	0957093-6
Marcelo Hirt dos Santos	0613	0955584-4			1228	0957730-4
Marcelo José Ciscato	1038	0957148-6	Marcio Ari Vendruscolo		1025	0958402-9
Marcelo Keiiti Matsuguma	0275	0955985-1	Marcio Augusto Verboski		1186	0956476-1
Marcelo Kuster de Almeida	1886	0955664-7	Márcio Ayres de Oliveira		1653	0956441-8
Marcelo Luis Wojciechowski	1022	0957844-3			1681	0954467-4
Marcelo Luiz Pinto Vieira	1324	0958155-5			1688	0955758-4
Marcelo Michel de Assis Magalhães	1696	0955989-9			1772	0957307-5
Marcelo Nogueira Artigas	1046	0956469-6			1809	0956280-5
Marcelo Oliva Murara	0770	0956061-0			1812	0956580-0
Marcelo Palácio	1052	0957225-8			1854	0956402-1
Marcelo Palma da Silva	1762	0956698-7	Márcio Berbet		1906	0956337-9
Marcelo Pineze Pereira	0048	0956315-3			1682	0955131-3
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	0864	0956222-3	Márcio Fabiano de Araújo		2135	0955077-4
	1598	0956155-7	Marcio Fernando Candéo dos Santos		1483	0957352-0
Marcelo Roldão Moreira de Sá	2134	0953105-5			0402	0956900-2
Marcelo Tavares	0606	0956967-7			2188	0956306-4
Marcelo Tesheiner Cavassani	1558	0956667-2	Márcio Genovesi Marques		0656	0955145-7
	2009	0956610-3	Marcio Hofmeister		1457	0956362-2
Marcelo Tortoza Bignelli	0567	0956251-4	Márcio Leandro Garcia Fonseca		1738	0955436-3
Marcelo Urbano	1635	0955524-8	Márcio Luís Piratelli		2032	0957301-3
Marcelo Varaschin	0526	0955960-4	Márcio Luiz Blazius		0045	0955519-7
Marcelo Wanderley Guimarães	0328	0957106-8	Márcio Luiz Ferreira da Silva		1085	0957141-7
Márcia Cristina Boeing	1106	0957444-3	Marcio Marques Rei		2127	0955610-9
Márcia dos Santos Barão	1465	0957693-6	Márcio Roberto Portela		0527	0955973-1
Marcia Gesiane da Silva	1598	0956155-7	Márcio Rodrigo Frizzo		0045	0955519-7
Márcia Jacqueline Vieira Simões	0327	0957104-4			1170	0957627-2
Marcia Jesiani Albert	0386	0957318-8	Márcio Rogério Depolli		0213	0956472-3
Márcia Loreni Gund	1123	0956510-8			1120	0956172-8
	1171	0957788-0			1125	0956917-7
	1232	0955391-9			1129	0955247-6
	1234	0955755-3			1134	0956395-1
	1278	0956874-7			1137	0956605-2
	1284	0958163-7			1139	0957180-4
	1338	0956836-7			1141	0957275-8
	1345	0955652-7			1147	0957838-5
	1352	0956303-3			1148	0957994-8
	1359	0957109-9			1151	0955293-8
	1376	0957175-3			1152	0955304-6
	1405	0955417-8			1161	0956369-1
	1410	0956139-3			1165	0956837-4
	1412	0956386-2			1167	0957044-3
	1418	0956961-5			1171	0957788-0
	1524	0956857-6			1184	0955974-8
					1195	0957808-7
					1208	0956978-0
					1241	0956843-2
					1242	0956940-6

	1247	0957370-8	Marcos Augusto de Moraes Cabral	2192	0957070-3
	1270	0955813-0			
	1288	0954787-1	Marcos Aurélio Pedroso	1240	0956563-9
	1300	0956069-6	Marcos Aurélio Rodrigues da Costa	1270	0955813-0
	1302	0956305-7	Marcos Bueno Gomes	0347	0957200-1
	1320	0957761-9	Marcos Cesar Crepaldi	1235	0955845-2
	1324	0958155-5	Bornia		
	1338	0956836-7	Marcos C. d. A. Vasconcellos	1174	0958259-8
	1346	0955796-4		1505	0956942-0
	1352	0956303-3		1749	0955899-0
	1359	0957109-9		1816	0956746-8
	1360	0957313-3		1851	0956252-1
	1362	0957571-5		2003	0956377-3
	1364	0958072-1	Marcos de Lima Castro Diniz	1447	0958241-6
	1373	0956343-7	Marcos Dutra de Almeida	1205	0956631-2
	1375	0956695-6		1368	0955619-2
	1388	0956046-3		1651	0956259-0
	1432	0955817-8		1790	0955672-9
	1489	0953909-3	Marcos Graboski	0358	0956049-4
	1491	0955402-7	Marcos Henrique Burnato	0546	0956113-9
	1496	0956030-5	Marcos Henrique M. Rosalinski	1321	0957816-9
	1501	0956540-6			
	1511	0957868-3	Marcos João Rodrigues Salamunes	0535	0957387-3
	1518	0956226-1			
	1524	0956857-6	Marcos Leate	0839	0956442-5
	1525	0956945-1		0895	0957843-6
	1534	0958229-0	Marcos Luciano de Araújo	0467	0957217-6
Márcio Rubens Passold	1893	0955831-8		1483	0957352-0
Márcio Tadeu Brunetta	0893	0957429-6	Marcos Lucio Carneiro de Mello	1413	0956460-3
Márcio Zanin Giroto	1468	0904908-5			
Marco Alexandre de Souza Serra	0720	0957933-5	Marcos Luis Sanches	1593	0956032-9
Marco Andre Soni Bacelar			Marcos Martinez Carraro	1560	0956781-7
Marco Antônio Bósio	0799	0956568-4	Marcos Paulo de Castro Pereira	1038	0957148-6
	0016	0953754-8			
	0277	0956321-1	Marcos Ricardo Chiaparini	0216	0956941-3
Marco Antônio da Silva Júnior	0349	0957504-4	Marcos Roberto de Souza Pereira	1662	0956772-8
Marco Antônio de A. Campanelli	0542	0955747-1	Marcos Roberto Hasse	1169	0957580-4
				1955	0956239-8
	0749	0954139-5	Marcos Roberto Meneghin	0930	0956654-5
	1761	0956644-9	Marcos Silva Oliveira	1840	0955628-1
Marco Antônio de Lima	0808	0952394-8	Marcos Ton Ramos	0321	0956314-6
	1021	0957364-0	Marcos Valério Silveira Lessa	1560	0956781-7
	1067	0956892-5	Marcos Vinicius Affornalli	1856	0956534-8
Marco Antônio de Luna	1603	0956399-9	Marcos Vinicius Belasque	1473	0955938-2
Marco Antônio Grott	1992	0955907-7		1604	0956418-9
Marco Antônio Lima Berberi	0074	0955918-0	Marcos Wengerkiewicz	0017	0955368-0
	0126	0955460-9		0050	0956536-2
Marco Antonio Padovani	1065	0956723-5		0129	0956211-0
Marco Antonio Ribas	1099	0956527-3		1029	0955325-5
Marco Antonio Ribas Rampazzo	0678	0951605-2	Marcus Aurélio Liogi	0553	0957067-6
Marco Antonio Tillvitz				1126	0957098-1
	0344	0956699-4	Marcus de Oliveira Salles Reis	0557	0957981-1
	0790	0954495-8			
Marco Aurélio Cavalheiro	0392	0955474-3	Marcus Vinicius Bossa Grassano	1396	0957036-1
Marco Aurélio de Oliveira Almeida	0971	0957671-0	Marcus Vinicius de Andrade	1229	0952458-7
Marco Aurélio Gonçalves Nogueira	2041	0956097-0	Marcus Vinicius F. d. Santos	1163	0956517-7
Marco Aurélio Grespan				1389	0956246-3
	0344	0956699-4	Marcus Vinicius Ginez da Silva	0671	0956948-2
	0790	0954495-8			
Marco Aurélio Hladczuk	0366	0957416-9		0776	0956433-6
Marco Aurelio Souza Vilseki	1840	0955628-1		0830	0955501-5
Marco Juliano Felizardo	1869	0957211-4	Marcus Vinicius Maganhotte	0912	0957110-2
Marcolino Pereira Camargo	0371	0955380-6	Marcus Vinicius Sales Pinto	0932	0956778-0
Marcos Alberto Rocha Gonçalves	0787	0958358-6	Margareth Barreto de P. Tavares	0542	0955747-1
Marcos Alves de Melo	0424	0955503-9			
Marcos Alves Veras Nogueira	0042	0956899-4	Mari Kakawa	1603	0956399-9
	0093	0956968-4	Maria Adriana Pereira	1158	0955819-2
	0045	0955519-7	maria alice rodrigues	0989	0957025-8
Marcos André da Cunha	1488	0953322-6	Maria Alice Soares Dassi	0306	0956144-4
	0958	0957839-2	Maria Amélia Cassiana M. Vianna	0739	0957257-0
Marcos Antonio de Oliveira Bomfim				0894	0957590-0
	1973	0957786-6		1121	0956174-2
Marcos Antonio Ferreira Bueno	1400	0958299-2		1186	0956476-1
Marcos Antônio Nunes da Silva	0558	0810025-6		1198	0955050-3
				1309	0956719-1

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	1334	0956424-7	Mariah Dagios Garbin	0862	0956146-8
	1370	0955669-2	Mariana Carneiro Giandon	0291	0957569-5
	1379	0957635-4	Mariana Cavallin Xavier	0633	0954365-5
	1416	0956845-6		0640	0955844-5
	1498	0956162-2		0660	0956039-8
	1510	0957847-4		0809	0953420-7
	1520	0956530-0	Mariana de Moraes Scheller	1851	0956252-1
	2013	0957008-7	Mariana Lima de Carvalho	2189	0956381-7
Maria Angela de Souza	0219	0957346-2	Mariana Marques de J. S. Sartori	1603	0956399-9
Maria Angela Keiko Taira	1927	0957709-9			
Maria Augusta Dias de S. Manfrin	0609	0957819-0	Mariana Muniz Casagrande	0759	0956611-0
			Mariana Paniz	0225	0956401-4
	1695	0955957-7	Mariana Paulo Pereira	0741	0957652-5
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	0605	0956784-8	Mariana Pereira Valério	0622	0956432-9
				0629	0957663-8
Maria Cláudia R. C. A. d. Souza	0212	0956327-3		0719	0957596-2
Maria Claudia Rorato	0968	0956992-0		0751	0955289-4
Maria Cláudia Stansky	1158	0955819-2		0783	0957448-1
Maria Cristina Conde A. Frasson	0278	0956609-0		0904	0956248-7
Maria da Penha Altoé Massarotte	1570	0957688-5	Mariana Piovezani Moreti	0929	0956564-6
Maria das Dores V. d. Santos	2191	0956920-4		1183	0955949-5
Maria de Nazaré Guimarães Borges	0361	0956588-6		1260	0956539-3
Maria Elizabeth Jacob	0382	0956703-3		1326	0953335-3
	0748	0953546-6	Mariana Rosa Giongo	2029	0957959-9
	0836	0956329-7	Mariana Santini Fonseca Machado	1163	0956517-7
	1368	0955619-2	Mariana Silva Marquezani	0554	0957245-0
Maria Felícia Chedlovski	1599	0956229-2	Mariana Strona Wiebe	0316	0955615-4
	1627	0958050-5	Mariane Cardoso Macarevich	1258	0955992-6
	1765	0956889-8		1587	0955765-9
Maria Francisca de A. D. Mohr	0576	0958386-0		1705	0956409-0
				1785	0953834-1
Maria Helena Malucelli Benks	0303	0953953-1		1806	0956210-3
Maria Iracema Bastos Pfeffer	1016	0956676-1		1982	0953680-3
Maria Izabel Bruginski	1109	0954413-6		1999	0956143-7
	1463	0957384-2		2002	0956351-9
MARIA IZABEL PINTO DE OLIVEIRA	2093	0956344-4	Mariane Cristina Maske	2006	0956406-9
			Mariane Cristine Tokarski	0899	0954351-1
	2112	0955776-2	Mariane Martins Serra Moreno	1997	0956076-1
Maria José Stanzani	1303	0956429-2		1075	0955605-8
Maria Jussara Fonseca	2136	0955415-4		1078	0955716-6
Maria Justina Fernandes	0368	0957510-2	Mariane Menegazzo	1000	0956335-5
Maria Laurete de Souza Chagas	2173	0956903-3		1003	0956669-6
Maria Letícia Brusch	0997	0955866-1		1079	0956204-5
	1143	0957342-4	Mariangela de M. N. V. d. Sousa	0917	0953496-1
	1254	0955793-3	Mariângela Messias Passinho	0602	0956438-1
	1257	0955943-3	Mariano Antônio Cabello Cipolla	0581	0955942-6
	1417	0956875-4			
	1455	0956207-6	Marielle Zucchello	1280	0956949-9
	1686	0955603-4	Marielle Mazalotti Nejm Tosta	0736	0956895-6
	1697	0955998-8	Mariely Regina Américo	0814	0955783-7
	1769	0957029-6	Marileidi Marchi	1415	0956735-5
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	1166	0956854-5	Marili Daluz Ribeiro Taborda	0897	0681914-9
				1282	0957617-6
	1172	0957925-3		1533	0958188-4
	1401	0958369-9		1562	0956861-0
Maria Lúcia Stroparo Beraldo	0319	0956128-0		1599	0956229-2
	1791	0955694-5		1612	0957014-5
Maria Lucília Gomes	1175	0950331-3		1618	0957333-5
Maria Luiza Bello Deud	0189	0957327-7		1637	0955627-4
Maria Luiza Wypych	0281	0957088-5		1645	0955853-4
Maria Mercedes Uba	1060	0955576-2		1654	0956503-3
	1954	0956221-6		1773	0957339-7
	0136	0957710-2		1841	0955675-0
Maria Misue Murata	1042	0958062-5		2023	0958018-7
Maria Odette da Silva	1060	0955576-2	Mariia Bugalho Pioli	0593	0958475-2
Maria Olívia Ferreira Silveira	0700	0955065-4	Marília do Amaral Felizardo	1851	0956252-1
Maria Paula Fuganti	1983	0954357-3	Marília Lucca	0912	0957110-2
Maria Regina Alves Macena	0380	0956500-2	Marília Luvizotto de Pinho	0512	0954795-3
Maria Regina Discini	0610	0958040-9	Mariluz Capeleto	0799	0956568-4
	0004	0955915-9	Mariluz Matioski	0905	0956555-7
	0178	0953625-2	Marina Angélica Assis Z. Furlan	1278	0956874-7
Maria Terezinha Navarro	0334	0958280-3			
Maria Thais Abreu de Figueiredo	2109	0954490-3	Marina Blaskovski	1635	0955524-8
				1710	0956807-6

	1748	0955888-7		1293	0955636-3
	1871	0957438-5		1381	0957991-7
	1961	0956491-8		1554	0956419-6
	1996	0956038-1		1560	0956781-7
	2019	0957679-6		1596	0956116-0
Marina de Moura Leite	0389	0952925-3		1630	0954917-9
Marina Talamini Zilli	1884	0955258-9		1768	0957013-8
Marino da Silva	0680	0954427-0		1789	0955450-3
	1938	0954539-5	Mauricio Obladen Aguiar	1025	0958402-9
Mário André de Souza	0415	0956118-4	Maurício Rodrigues dos Santos	1210	0957043-6
Mário Augusto Batista de Souza	0650	0957540-0	Maurício Scandelari Milczewski	1565	0956956-4
Mario Augusto Couto Rocha	1435	0956223-0		1869	0957211-4
Mário Campos de Oliveira Junior	1230	0953309-3	Maurício Stegemann Dieter	0458	0955166-6
Mario Cesar Langowski	0628	0957583-5	Mauricio Takeo Uno	1836	0955202-7
	0887	0956780-0	Mauro Alexandre Araújo Kraismann	0267	0956037-4
Mário Cézar Pianaro Ângelo	0522	0798034-9	Mauro Arcanjo da Silva	0015	0953476-9
Mário Eduardo Cunha Santana	1364	0958072-1	Mauro Cesar Martins de Souza	0394	0955971-7
Mario Espedito Ostrovski	0268	0956403-8	Mauro Cury Filho	1311	0957072-7
	1011	0955929-3		1312	0957085-4
Mário Francisco Barbosa	2067	0957236-1	Mauro Junior Seraphim	0674	0957609-4
Mário Gura	0819	0956519-1	Mauro Leitner Guimarães Filho	0393	0955863-0
Mário Henrique Alberton	2088	0954921-3	Mauro Martins	2203	0956828-5
Mario Henrique Zanoni	1580	0955344-0	Mauro Moro Serafini	0749	0954139-5
Mário Marcondes Nascimento	0672	0957369-5		0783	0957448-1
	0696	0956678-5	Mauro Sérgio Guedes Nastari	0354	0859228-5
	0722	0958044-7		0594	0954696-5
	0785	0957824-1		0993	0958341-1
	0801	0956887-4		1249	0957692-9
	0817	0956316-0		1256	0955905-3
	0909	0956997-5		1476	0956093-2
	0930	0956654-5		1515	0955925-5
Mário Pedroso de Moraes	2015	0957066-9		1866	0957049-8
Mário Sérgio Rocha	0862	0956146-8	Mauro Sergio Trauczinski Rocha	0936	0957297-4
Marisa da Silva Sigulo	0055	0956881-2	Mauro Soares Felipe	1015	0956502-6
Marisete Zambiasi	1436	0956263-4	Mauro Veloso Júnior	0988	0957019-0
Marizabel do Rocio D. Piazon	0339	0956235-0	Mauro Xavier Milan	1603	0956399-9
Marjorie Ruela de Azevedo	1404	0955405-8	Mauro Zarpelão	0536	0957611-4
	1603	0956399-9	Maxmillian Gomes Colhado	1194	0957659-4
Marjory Ellen Siviero Marini	0498	0955075-0	Mayara Ruski Augusto Sá	0284	0958342-8
Marlei Pereira dos Reis	0806	0957881-6	Maykon Cristiano Jorge	1519	0956242-5
Marli Jankovski	0415	0956118-4	Maylin Maffini	1601	0956255-2
Mateus Ferreira Leite	0578	0955599-5		1667	0957168-8
Mathieu Bertrand Struck	1913	0956545-1		1741	0955663-0
Matilde da Luz Martins Abreu	0304	0955545-7		1935	0953472-1
Maurelio Peters	1001	0956487-4	Maynard Moreira	0460	0955585-1
Mauri José Roika	0332	0957984-2	Mayra de Miranda Fahir	1323	0957858-7
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	1156	0955616-1		1459	0956592-0
	1177	0954526-8	Mayumi Addressa M. A. Matsuoka	2100	0955331-3
	1515	0955925-5	Melina Solanho	0270	0957630-9
Maurício Alcântara da Silva	1577	0958324-0	Mércia Miranda Vasconcelos	0078	0956470-9
	1582	0955453-4		0138	0952461-4
Maurício Andrade do Vale	1919	0956799-9	Messias Queiroz Uchôa	1018	0956769-1
Maurício Barbosa dos Santos	1490	0953983-9	Michael Rafael Tormes	0837	0956374-2
	1774	0578902-2/02	Michel Fegury Junior	0342	0956364-6
Maurício Beleski de Carvalho	0196	0956515-3	Michel Tomio Marakami	0395	0956151-9
	0373	0955575-5		0651	0957783-5
	0901	0955639-4	Michel Vieira Alves	1086	0957662-1
Maurício Brunetta Giacomelli	1107	0953457-4	Michele Aparecida Ganho	1006	0956860-3
Maurício de Godoy Garcia Duarte	0600	0956241-8	Michele Dornelles	0996	0955569-7
Maurício de Oliveira Carneiro	0258	0956352-6	Michelle Aparecida Mendes Zimer	1072	0825808-8
	0312	0957324-6	Michelle Braga Vidal	0213	0956472-3
Maurício de Paula S. Guimarães	1470	0954990-8		1134	0956395-1
Maurício de Santa Cruz Arruda	0844	0956971-1		1346	0955796-4
Maurício Gonçalves Pereira	0370	0953599-7		1388	0956046-3
Maurício José Barreto	2160	0955478-1	Michelle Cristina Bordin	0210	0955961-1
Maurício Kavinski	1112	0955516-6		1203	0955886-3
	1113	0955521-7	Michelle de Carvalho do Amarante	2201	0956328-0
	1119	0955976-2	Michelle Francine Rodrigues	0506	0955120-0
	1136	0956599-9	Michelle Gonçalves Dias	0686	0956014-1
	1188	0956628-5			

	0874	0958274-5		0880	0956103-3
Michelle Schuster Neumann	1549	0956199-9		0885	0956489-8
	1652	0956282-9		0886	0956632-9
	1734	0953372-6		0903	0956083-6
	1950	0956142-0		0904	0956248-7
Michelli Ferraz Buzato	1984	0954767-9		0916	0958364-4
Michelli Sayuri Murakami	0651	0957783-5		0920	0955463-0
Michelly Alberti	0059	0955520-0		0921	0955602-7
	0879	0956047-0		0922	0955641-4
Michelly Cristina A. N. Tallevi	1565	0956956-4		0929	0956564-6
Mieko Ito	1315	0957397-9		0931	0956691-8
	1767	0956934-8		0938	0957739-7
Miguel Ângelo Aranega Garcia	0258	0956352-6		0939	0957889-2
	0290	0956777-3		1800	0955956-0
Miguel Angelo Rasbold	1245	0957081-6		1972	0957767-1
Miguel Haddad	2213	0956312-2	Milton Miró Vernalha Filho	2005	0956393-7
Miguel Nicolau Júnior	0504	0955078-1		0033	0955738-2
	1619	0957564-0		0074	0955918-0
Miguel Sarkis Melhem Neto	1187	0956541-3		0081	0957080-9
	1357	0956980-0		0324	0956581-7
Miguel Vinicius Dubrini d. Santos	2147	0955158-4		0367	0957453-2
Milena Carla de Moraes Vieira	1460	0956595-1	Ministério P. d. E. d. Paraná	1046	0956469-6
Milena Kloster Salonski Alves	0246	0956371-1	Mirela Cristina Barrueco	0510	0956176-6
Milken Jacqueline C. Jacomini	1535	0953444-7	Mirella Parra Fulop	0976	0955864-7
	1561	0956846-3	Miriam Beluco	0894	0957590-0
	1855	0956504-0	Mirian Barbosa Pinto Dias	0480	0954521-3
	1864	0956921-1	Cavasin	0449	0956475-4
	1900	0956067-2		2038	0955548-8
	2000	0956268-9		2096	0957150-6
Milton Alves Cardoso Junior	0076	0956058-3	Mirian Doretto Bacchi Camillo	1654	0956503-3
Milton Korzune	0333	0957985-9	Mirian Regina Lopes	2151	0956427-8
Milton Luiz Cleve Küster	0615	0955833-2	Carvalho		
	0616	0955927-9	Mirian Rita Sponchiado	1214	0958045-4
	0619	0956339-3		1228	0957730-4
	0621	0956422-3	Misael Fuckner de Oliveira	0630	0957696-7
	0622	0956432-9	Mithiele Tatiana Rodrigues	1139	0957180-4
	0629	0957663-8	Moacir Antonio Bordignon	0635	0955407-2
	0651	0957783-5	Moacir Antônio Perão	0578	0955599-5
	0663	0956309-5		2042	0956200-7
	0665	0956360-8	Moacir Borges Junior	0606	0956967-7
	0669	0956752-6	Moacir de Melo	0270	0957630-9
	0675	0957645-0	Moacir Luiz Gusso	0356	0955537-5
	0677	0958001-2	Moacir Nunes da Silva	0246	0956371-1
	0689	0956185-5	Mohamed Dib Darwiche	0423	0954791-5
	0695	0956613-4	Maira Marcelino Dias	0875	0953396-6
	0707	0955870-5	Mônica Carraro Bremer	0771	0956152-6
	0718	0957572-2	Mônica Ferreira Mello Biora	1800	0955956-0
	0727	0955801-0	Monica Lorusso	0257	0955601-0
	0731	0956296-3	Moriane Portella Garcia	1867	0957055-6
	0737	0956946-8	Moyses Grinberg	1115	0955667-8
	0741	0957652-5	Mozarte de Quadros Junior	0975	0955285-6
	0745	0958226-9	Mozer Sepeca	1681	0954467-4
	0749	0954139-5		1707	0956537-9
	0750	0955126-2		1947	0955951-5
	0751	0955289-4	Murillo Araújo de Almeida	0138	0952461-4
	0757	0956330-0	Murillo Espinola de Oliveira	0611	0953280-3
	0759	0956611-0	Lima		
	0760	0957159-9		0614	0955656-5
	0769	0956036-7		0620	0956414-1
	0775	0956416-5	Murillo Espinola de Oliveira	0683	0954915-5
	0783	0957448-1	Lima		
	0791	0955059-6	Murillo Espinola de Oliveira	0691	0956266-5
	0815	0956029-2	Lima		
	0822	0957016-9		0714	0956464-1
	0839	0956442-5		0782	0956999-9
	0845	0957022-7		0798	0956560-8
	0847	0957708-2		0853	0955538-2
	0848	0957818-3		0856	0955653-4
	0851	0954350-4		0876	0955644-5
	0857	0955744-0		0891	0957163-3
	0867	0956862-7		0902	0955647-6
	0868	0956993-7	Murilo Aparecido Corrêa de Souza	0923	0955660-9
	0871	0957391-7		0036	0956027-8
				0057	0957239-2
			Murilo Celso Ferri	1321	0957816-9
				1919	0956799-9

Murilo Cleve Machado	0822	0957016-9			2199	0955637-0
	0871	0957391-7		Nely Santos da Cruz	2072	0954709-7
	1800	0955956-0		Nemo Eloy Vidal Neto	1913	0956545-1
Murilo Gheller	0383	0956924-2		Nêmora Pellissari Lopes	2005	0956393-7
Mylene Regina Veiga	2045	0956824-7		Nereu de Oliveira	0350	0957715-7
Nádia Guaita Calixto	2057	0957328-4			1852	0956293-2
Naiara Polisel Ramos	2002	0956351-9		Nereu de Paula Pereira Júnior	0220	0958055-0
Naira Vieira Neto Gasparim	1335	0956546-8				
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	0663	0956309-5		Neri Luiz Cenzi	1214	0958045-4
	0767	0955770-0			1280	0956949-9
	0885	0956489-8		Nésio Dias	0869	0957089-2
	0904	0956248-7		Neudi Fernandes	0635	0955407-2
	1851	0956252-1			1082	0956477-8
Naoto Yamasaki	0033	0955738-2		Newton Dorneles Saratt	0698	0956886-7
	0074	0955918-0			1205	0956631-2
	0081	0957080-9			1368	0955619-2
	0324	0956581-7			1380	0957967-1
	0367	0957453-2			1383	0955171-7
	1046	0956469-6			1615	0957234-7
Narciso Ferreira	0776	0956433-6			1651	0956259-0
Narjara Heidmann	1664	0956858-3			1672	0957728-4
Nástia Catarina Xavier Costa	0084	0955712-8			1712	0956894-9
Natacha Biedacha Fischer da Silva	1788	0955397-1		Ney Fabiano Knauber Brandão	1790	0955672-9
					0217	0956981-7
Natalia de Souza Araújo	2052	0955536-8			0234	0956287-4
Natália Schneider Vázquez	0862	0956146-8		Ney Rosa Bittencourt	1502	0956547-5
Natalina Lopes Pinheiro	2062	0955797-1		Nicio Antonio da Silveira	1308	0956608-3
	2206	0957173-9		Nicoli Castagnolli	0650	0957540-0
	0566	0956218-9		Nilceu Natalino Cavalheiro	1603	0956399-9
Natan Baril	1259	0956269-6		Nilson Urquiza Monteiro	1503	0956566-0
Natanoel Zahorcak	1121	0956174-2		Nilton Bussi	0591	0957742-4
Nathália Kowalski Fontana	1186	0956476-1		Nilton Inocência	1227	0957648-1
	1198	0955050-3		Nilton Luiz Andraschko	0666	0956396-8
	1309	0956719-1		Nilton Luiz Pacheco Loures	1137	0956605-2
	1334	0956424-7		Nilton Ribeiro de Souza	0445	0954872-5
	1370	0955669-2		Nilton Roberto da Silva Simão	0537	0957684-7
	1416	0956845-6				
	1498	0956162-2		Nilza Aparecida S. B. d. Lima	0642	0956033-6
	1510	0957847-4			1621	0957717-1
	1520	0956530-0		Nilzo Antônio Roda da Silva	0927	0956415-8
	2013	0957008-7		Niveo Persio Ferreira Vieira	1679	0958453-6
Nathascha Raphaela Pomagierski	0535	0957387-3		Noeli de Souza Machado	1225	0956919-1
Neide Aparecida Martins Silva	0530	0956685-0		Noeme Francisco Siqueira	0243	0954382-6
Neimar Batista	1159	0955972-4		Norberto Bonamin Junior	2202	0956492-5
Neimar José Pompermaier	0879	0956047-0		Norberto Targino da Silva	1970	0957261-4
Neiton Myrton Priebe	0989	0957025-8		Núbia Mendes Bozz	1112	0955516-6
Nelson Alcides de Oliveira	1556	0956583-1		Nychellen Cyria Abdala	2197	0955225-0
	1656	0956522-8			2208	0958520-2
Nelson Fagundes	0988	0957019-0		Ocimara Maria Gorete V. Viegas	0243	0954382-6
Nelson Gomes Mattos Júnior	0627	0957279-6		Odair Batista de Oliveira	0680	0954427-0
Nelson Luiz Nouvel Alessio	0672	0957369-5		Odair Martins	0706	0955768-0
	0696	0956678-5			0708	0956004-5
	0722	0958044-7			0807	0958011-8
	0735	0956787-9		Odair Vicente Moreschi	1502	0956547-5
	0817	0956316-0		Odemyr Soraia Dill Pozo	1684	0955334-4
	0838	0956440-1		Odilon Aramis Mentz da Silva	1897	0955945-7
Nelson Malanga Filho	1023	0957877-2		Odilon Mendes Júnior	0992	0958309-3
Nelson Paschoalotto	1138	0957108-2		Oksandro Osdival Gonçalves	1332	0955807-2
	1306	0956548-2		Olavo Pereira de Almeida	1085	0957141-7
	1478	0956512-2		Olide João de Ganzer	1198	0955050-3
	1516	0956018-9			1219	0955981-3
	1585	0955609-6			1416	0956845-6
	1626	0957998-6			1437	0956265-8
	1632	0955320-0		Olivio Gamboa Panucci	1161	0956369-1
	1638	0955645-2			1184	0955974-8
	1721	0957226-5			1254	0955793-3
	1853	0956299-4		Omar Gnach	2148	0956020-9
	1911	0956473-0		Omar José Baddaury	1227	0957648-1
	1926	0957681-6		Oreste Nestor de Souza Laspro	1160	0956250-7
	2008	0956528-0				
Nelson Pereira dos Santos	2206	0957173-9		Orildo de Souza	1377	0957454-9
Nelson Pilla Filho	1560	0956781-7		Oscar Estanislau Nasihgil	1073	0953306-2
	1789	0955450-3		Oscar Gomes Figueiredo	1974	0957853-2
	0411	0955421-2		Ossival Antonio Cassarotti	1085	0957141-7
Nelson Tavares				Oswaldo Calizario	0371	0955380-6
					1784	0958518-2

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Osvaldo Catossi	2056	0956818-9	Paula Cassettari Flores	0917	0953496-1
Osvaldo Espinola Junior	1241	0956843-2	Paula Fabiane Moraes Pereira	0897	0681914-9
	1706	0956446-3			
	1993	0955955-3	Paula Gisele Puquevis de Moraes	1867	0957055-6
	2003	0956377-3			
Osvaldo José Woytovetch Brasil	1329	0955676-7		1999	0956143-7
Osvaldo Pessoa Cavalcanti e Silva	0459	0955297-6	Paula Rena Beraldo	0771	0956152-6
Osvaldo Sestario Filho	1172	0957925-3	Paula Rodrigues Peres	0036	0956027-8
Osvaldo Silva dos Santos Junior	1247	0957370-8		0057	0957239-2
Otávio Augusto Ferraro	1456	0956284-3	Paula Salomão Jaime	1749	0955899-0
Otávio Kovalhuk	0076	0956058-3		1816	0956746-8
	1259	0956269-6	Paulo Afonso de Souza Sant'Anna	1345	0955652-7
Pablo Adriano de Paula	1083	0956790-6	Paulo Afonso Magalhaes Nolasco	1507	0957115-7
	1666	0957162-6	Paulo Alves Nogueira	2012	0956947-5
Pablo Frizzo	0232	0955568-0	Paulo Augusto do Nascimento Schön	0953	0957189-7
Pablo Henrique R. B. Acosta	2089	0955248-3			
Paola Christine de Araújo Vidotti	2001	0956271-6		0979	0956220-9
Paola de Almeida Petris	1806	0956210-3	Paulo Celso Costa	1013	0956227-8
Patrícia Ap. Servilha	1674	0957899-8	Paulo Cesar Gradela Filho	1411	0956372-8
	1733	0958250-5	Paulo Cesar Braga Menescal	0873	0957909-9
Patrícia Aparecida M. Izidoro	1774	0578902-2/02	Paulo César de Lara	0884	0956445-6
Patrícia Borba Taras	0266	0955620-5	Paulo Cesar Gnoatto	0097	0955009-6
	1900	0956067-2	Paulo César Siqueira da Silva	0381	0956650-7
Patrícia Botter Nickel	0688	0956096-3		0402	0956900-2
Patrícia Carla de Deus Lima	0397	0956558-8		2188	0956306-4
Patrícia Cristina A. d. Oliveira	0011	0956976-6	Paulo Cezar de Souza Cumani	1299	0956006-9
Patrícia de Andrade Atherino	0759	0956611-0	Paulo Cezar Magalhães Penha	1188	0956628-5
Patrícia de Barros C. Casillo	0088	0956531-7	Paulo Cortellini	0380	0956500-2
	1045	0956437-4		0610	0958040-9
	1087	0957772-2	Paulo Eduardo F. d. C. Pinto	0957	0957807-0
	1450	0955543-3	Paulo Eduardo Pramiu	1052	0957225-8
Patrícia de Paula Pereira Inês	1782	0958313-7	Paulo Evandro Welter	1402	0953803-6
Patrícia F. d. S. Koschinski	0204	0957155-1	Paulo Fernando Paz Alarcón	1457	0956362-2
Patrícia Francioli Suzi Serino	0801	0956887-4	Paulo Francisco Reusing Júnior	1546	0956195-1
	0802	0956989-3	Paulo Gomes de Lima Júnior	0169	0955824-3
Patrícia Fretta Nogueira de Lima	1006	0956860-3		0205	0957402-5
Patrícia Gesualdo P. d. Oliveira	0684	0955154-6	Paulo Henrique Berehulka	0147	0956785-5
Patrícia Gomes Iwersen	1155	0955373-1	Paulo Henrique da R. L. Demchuk	0363	0956898-7
Patrícia Grassano Pedalino	1396	0957036-1		0376	0956015-8
Patrícia Lise	1067	0956892-5	Paulo Henrique Gardemann	0880	0956103-3
Patrícia Lorega Braga de Moraes	1045	0956437-4		0937	0957604-9
Patrícia Mello de Souza Freire	1415	0956735-5		1146	0957445-0
Patrícia Moraes Serra	1620	0957576-0		1193	0957558-2
	1868	0957130-4		1816	0956746-8
Patrícia N. M. d. A. d. T. Piza	1967	0956774-2	Paulo Henrique Marques	2074	0955116-6
Patrícia Pâmela Cornélio	1612	0957014-5	Paulo Henrique Marques Carvalho	0540	0955181-3
Patrícia Pinheiro	0365	0957306-8	Paulo Henrique Pinotti	0704	0955668-5
Patrícia Pontaroli Jansen	1611	0956952-6	Paulo José Gozzo	0784	0957582-8
	1716	0957047-4	Paulo José Prestes	0925	0955880-1
	1902	0956164-6	Paulo Justiniano de Souza	1556	0956583-1
	1945	0955822-9	Paulo Machado Junior	0743	0957935-9
Patrícia Rohn Ravazzani	0279	0956853-8		0744	0957950-6
Patrícia Saibo	0507	0955416-1	Paulo Magno Cícero Leite	1703	0956192-0
Patrícia Scharlene A. Tofanelli	0289	0956764-6	Paulo Manoel de Lima	0446	0955088-7
	0963	0955039-4	Paulo Marcelo Seixas	0990	0957878-9
Patrícia Tostes Poli	0386	0957318-8	Paulo Martins	0303	0953953-1
Patrícia Tourinho Beraldi	1002	0956513-9	Paulo Nobuo Tsuchiya	0113	0955802-7
Patrícia Trento	0490	0955434-9	Paulo Raimundo Vieira Zacarias	2030	0956237-4
Patrícia Valdivieso Hessel	1404	0955405-8	Paulo Ribeiro da Silva	1995	0956000-7
Patricia Vanessa Maran Vieira	0662	0956300-2	Paulo Ribeiro Júnior	0138	0952461-4
Patrick Debray-Otelo B. e. Bastos	2092	0956158-8	Paulo Ricardo Vidal R. Júnior	1517	0956175-9
Patrick Robert Ruthes	0981	0956496-3	Paulo Roberto Adão Filho	0137	0958347-3
	1684	0955334-4		0225	0956401-4
Patricy Milena Sanches Calliari	1311	0957072-7	Paulo Roberto Anghinoni	1548	0956198-2
	1312	0957085-4		1867	0957055-6
Paula Cassetari Flores	0630	0957696-7	Paulo Roberto Campos Vaz	2001	0956271-6
				0928	0956538-6
				1415	0956735-5
			Paulo Roberto dos Santos	0720	0957933-5
			Paulo Roberto Fadel	0688	0956096-3

	1484	0957773-9		0162	0956877-8
Paulo Roberto Ferreira Motta	0123	0957015-2		0164	0957039-2
Paulo Roberto Ferreira Pereira	0211	0956129-7		0165	0957277-2
				0184	0956677-8
	0306	0956144-4		0185	0956815-8
Paulo Roberto Gongora Ferraz	0501	0956291-8		0186	0956882-9
Paulo Roberto Jardim Nocchi	1103	0957006-3		0188	0957303-7
Paulo Roberto Leonel Felipe	1570	0957688-5		0198	0956817-2
Paulo Roberto Merlin Ribas	1267	0955348-8		0199	0956819-6
Paulo Roberto Mikio Heimoski	0317	0955862-3	Pedro Augusto Cruz Porto	1236	0955911-1
Paulo Roberto Moreira G. Junior	0064	0956509-5		1336	0956773-5
			Pedro da Luz	0422	0954329-9
	0144	0956354-0	Pedro da Silva Queiroz	0376	0956015-8
Paulo Roberto Soares Nolli	0455	0954390-8	Pedro Henrique Cordeiro Machado	1262	0956833-6
Paulo Sérgio Ferrari	0999	0956289-8			
Paulo Sérgio Mecchi	0026	0956705-7		1263	0956839-8
	0040	0956810-3	Pedro Henrique Esmanhotto	0829	0957813-8
	0069	0957075-8	Pedro Henrique Machado Martins	1905	0956254-5
	0094	0957050-1	Pedro Henrique Tomazini Gomes	1086	0957662-1
	0112	0955781-3	Pedro Ivo Biancardi Barboza	0291	0957569-5
	0117	0956017-2	Pedro Miguel	1261	0956724-2
	0128	0956056-9	Pedro Paulo Pamplona	0763	0957643-6
	0139	0955272-9		1059	0954730-2
	0156	0955832-5	Pedro Roberto Romão	1557	0956658-3
Paulo Sérgio S. Cachoeira	1160	0956250-7	Pedro Rodrigo Khater Fontes	0754	0956048-7
Paulo Sérgio Vital	0510	0956176-6	Pedro Rodrigo Oliveira Luz	1864	0956921-1
Paulo Sérgio Winckler	0316	0955615-4	Pedro Stefanichen	1653	0956441-8
	1071	0772018-5		1943	0955741-9
	1537	0955529-3	Penelopy Tuller O. F. Almirão	1285	0953575-7
	1586	0955754-6	Peregrino Dias Rosa Neto	1194	0957659-4
Paulo Silas Taporoski	2039	0955552-2		1371	0956043-2
Paulo Vani Costa	0048	0956315-3		1858	0956590-6
Paulo Victor Salles	1555	0956483-6	Peres Kreitchmann Junior	0673	0957581-1
Paulo Vinícius Accioly C. d. Rosa	1072	0825808-8	Péricles Landgraf A. d. Oliveira	1190	0957093-6
Paulo Virgílio de C. Cantergiani	0864	0956222-3			
Pedro Augusto Bueno				1244	0957079-6
	0007	0956808-3		1264	0957181-1
	0009	0956868-9		1274	0956196-8
	0013	0957222-7		1353	0956551-9
	0019	0955767-3		1396	0957036-1
	0026	0956705-7		1414	0956728-0
	0027	0956809-0		1432	0955817-8
	0040	0956810-3		1483	0957352-0
	0041	0956844-9		1521	0956624-7
	0044	0957298-1		1717	0957172-2
	0052	0956690-1		1718	0957201-8
	0053	0956775-9		1720	0957223-4
	0056	0957048-1		2013	0957008-7
	0061	0955766-6	Peterson Lobas	2081	0957249-8
	0063	0955908-4	Petúnia Ferreira Romão	1070	0957642-9
	0065	0956596-8	Phillipe Fabricio de Mello	0816	0956214-1
	0066	0956653-8	Pierre Andrey Ruthes	2028	0956849-4
	0067	0956694-9	Pierre Gazarini Silva	0361	0956588-6
	0069	0957075-8	Pietro Ariboni	0566	0956218-9
	0080	0956682-9	Pio Carlos Freiria Junior	1611	0956952-6
	0085	0955810-9		1755	0956205-2
	0090	0956674-7		1859	0956640-1
	0091	0956700-2		1902	0956164-6
	0092	0956813-4	Plínio Lopes da Silva	1240	0956563-9
	0094	0957050-1	Poliana Cavaglieri S. d. Anjos	1232	0955391-9
	0104	0956600-7	Priscila Bianca R. P. Stengrat	0692	0956334-8
	0105	0956712-2	Priscila Dantas Cuenca Gatti	1557	0956658-3
	0109	0957325-3		1968	0957017-6
	0121	0956474-7	Priscila Ferreira Blanc	0318	0956031-2
	0122	0956811-0		0574	0957724-6
	0131	0956661-0		0825	0957393-1
	0132	0956708-8		0827	0957647-4
	0135	0957315-7		0914	0957785-9
	0139	0955272-9	Priscila Kei Sato	1581	0955431-8
	0146	0956714-6	Priscila Loureiro Stricagnolo	1690	0955800-3
	0149	0957091-2		1847	0955968-0
	0150	0957105-1		1996	0956038-1
	0153	0955261-6		2008	0956528-0
	0154	0955778-6	Priscila Melo Chagas Turkot	0088	0956531-7
	0160	0956692-5	Priscila Pereira G. Rodrigues	1222	0956765-3

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	1313	0957269-0	Rafael Pellizzetti	0273	0958037-2
	1529	0957781-1	Rafael Rossi Ramos	0348	0957205-6
Priscila Perelles	0601	0956436-7	Rafael Santos Carneiro	0647	0957010-7
	0613	0955584-4		0653	0958297-8
	0668	0956659-0		0687	0956068-9
	0966	0956727-3		0705	0955719-7
	0987	0956911-5		0852	0955313-5
	1058	0953851-2		0932	0956778-0
	1060	0955576-2	Rafael Sartori Alvares	0326	0956935-5
	1076	0955681-8		0525	0955727-9
Priscila Seguro da Silva	1530	0957900-6		1125	0956917-7
Priscila Wallbach Silva	0033	0955738-2	Rafael Savaris Ghellere	2048	0952903-7
	0081	0957080-9		2086	0952908-2
	0324	0956581-7	Rafael Tadeu Machado	1315	0957397-9
	0367	0957453-2	Rafael Urizzi Cervi	0515	0956734-8
Priscilla Guazzi Azzolini	1059	0954730-2	Rafael Viva Gonzalez	0601	0956436-7
Priscilla Ramalho Perseke	0770	0956061-0	Rafaela Almeida do Amaral	0226	0956431-2
Priscilla Antunes da Mota Paes	0759	0956611-0		0311	0957190-0
Rafael Alencar Rodrigues	0591	0957742-4	Rafaela Cristhina Tonello Pedro	0992	0958309-3
Rafael Antônio Pellizzetti	0288	0956693-2	Rafaela de Aguiar Rodrigues	1199	0955169-7
Rafael Asevedo Bueno Mendes	1345	0955652-7		1586	0955754-6
Rafael Augusto Silva Domingues	0102	0956012-7		1609	0956876-1
	0127	0955954-6		1627	0958050-5
Rafael Bucco Rossot	0730	0956157-1		1682	0955131-3
Rafael Cavalcanti de Albuquerque	1030	0955530-6		1698	0956005-2
Rafael Cerqueira Soeiro de Souza	1593	0956032-9		1708	0956544-4
Rafael Comar Alencar	1281	0957096-7		1736	0955140-2
Rafael Cotlinski Canzan	1917	0956725-9		1831	0958300-0
Rafael Cristiano Brugnerotto	1224	0956909-5		1863	0956840-1
	1893	0955831-8		1924	0957296-7
Rafael Dall Agnol	1199	0955169-7	Rafaela Denes Vialle	2007	0956462-7
Rafael de Brites Costa Pinto	0953	0957189-7	Rafaela Filgueira	0895	0957843-6
	0979	0956220-9	Rafaela Polydoro Küster	2006	0956406-9
Rafael de Lima Felcar	0179	0954993-9		0616	0955927-9
	1606	0956627-8		0619	0956339-3
	1629	0953877-6		0621	0956422-3
Rafael de Oliveira Guimarães	1495	0955994-0		0622	0956432-9
Rafael de Rezende Giraldi	0544	0956073-0		0663	0956309-5
	1177	0954526-8		0669	0956752-6
	1246	0957268-3		0689	0956185-5
Rafael Dias Cortes	0359	0956336-2		0707	0955870-5
Rafael Elias Zanetti	0015	0953476-9		0718	0957572-2
	0144	0956354-0		0727	0955801-0
	0148	0956814-1		0750	0955126-2
Rafael Fernandes da Silva	0401	0956689-8		0760	0957159-9
Rafael Guedes de Castro	0477	0953714-4		0769	0956036-7
	2091	0955841-4		0775	0956416-5
Rafael Henrique de Oliveira Costa	2011	0956721-1		0815	0956029-2
Rafael Junior Soares	0224	0956264-1		0839	0956442-5
	0239	0957745-5		0847	0957708-2
	0495	0937288-9/02		0857	0955744-0
Rafael Loiola Cardoso	1637	0955627-4		0863	0956180-0
	1810	0956389-3		0867	0956862-7
Rafael Lucas Garcia	0622	0956432-9		0885	0956489-8
	0624	0956842-5		0886	0956632-9
	0636	0955486-3		0904	0956248-7
	0638	0955789-9		0921	0955602-7
	0689	0956185-5		0938	0957739-7
	0707	0955870-5		0939	0957889-2
	0715	0956792-0	Rafaella Gussella de Lima	1550	0956301-9
	0760	0957159-9		1584	0955540-2
	0814	0955783-7		1986	0955230-1
	0846	0957160-2	Rafel Felipe Grota Train	2046	0957136-6
	0881	0956133-1	Raffael Santos Benassi	2070	0953901-7
Rafael Macedo Rocha Loures	1510	0957847-4	Raje Mustapha Kassem	1012	0956075-4
Rafael Machado Alves	1336	0956773-5	Raphael André Neto	1812	0956580-0
Rafael Marquardt	0589	0957134-2	Raphael de Souza Vieira	0043	0957174-6
Rafael Marques Gandolfi	0575	0958174-0	Raphael Duarte da Silva	1276	0956672-3
	1071	0772018-5		1283	0957791-7
Rafael Michelon	1550	0956301-9	Raphael Farias Martins	1165	0956837-4
Rafael Mosele	0925	0955880-1	Raphael Giuliano L. S. d. Silva	0931	0956691-8
	1434	0956161-5	Raphael Gomes Condado	1251	0954316-2
			Raquel Cristina das Neves Gapski	0281	0957088-5
			Raquel G. d. M. R. d. Silva	1361	0957443-6

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Raquel Maria Trein de Almeida	0284	0958342-8	Renata de Souza Poletti	0946	0956181-7
Raquel Mercedes Motta	0029	0956984-8	Renata Dequêch	0542	0955747-1
	1770	0957033-0		1380	0957967-1
Raquel Silvestro Gaspar	1631	0955222-9		1533	0958188-4
Raul Barbi	0917	0953496-1	Renata Maria Borba	1361	0957443-6
Regiane Cristina Lima Farina	1128	0952906-8	Renata Silva Brandão	0342	0956364-6
Regiane de Oliveira Andreola	0055	0956881-2	Renato Beltrami	1858	0956590-6
	1369	0955662-3	Renato Benvindo Frata	0308	0956456-9
Regiane do Rocio F. Berrisch	1692	0955896-9	Renato Celso Beraldo Júnior	0319	0956128-0
Regina Aparecida de B. d. Silva	0540	0955181-3		0494	0958210-1
Regina Celi Manfrin	1857	0956579-7	Renato da Costa Lima Filho	0533	0957076-5
Regina de Melo Silva	1592	0956026-1	Renato João Tauille Filho	2133	0958168-2
	1756	0956417-2	Renato Luiz Junior	1210	0957043-6
	1766	0956933-1	Renato Tavares Yabe	0055	0956881-2
	1777	0957651-8	René Ariel Dotti	0816	0956214-1
	1867	0957055-6		1063	0956466-5
	1909	0956407-6	Rene José Stupak	1265	0957302-0
Regina de Souza Preussler	1484	0957773-9		1997	0956076-1
Regina Maria Bueno B. T. d. Silva	1052	0957225-8	Renê Pelepiu	0280	0957004-9
Regina Reiko Utsumi	0985	0956786-2	Ricardo Antonio Rampazzo	0360	0956586-2
Reginaldo Antonio Koga	0314	0958488-9	Ricardo Augusto Dewes	0828	0957669-0
Reginaldo Fabrício dos Santos	1556	0956583-1	Ricardo Augusto Menezes Yoshida	1534	0958229-0
Reginaldo Monticelli	0623	0956646-3	Ricardo Augusto Serra	0083	0955677-4
Régis Felipe Consulo Belizário	0312	0957324-6	Ricardo Bazzaneze	1994	0955996-4
Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	1222	0956765-3	Ricardo Bertoncini	1325	0952651-8
	1285	0953575-7	Ricardo Bianco Godoy	0432	0956452-1
	1313	0957269-0	Ricardo Canan	1482	0957094-3
	1422	0957699-8	Ricardo Cezar Pinheiro Becker	0593	0958475-2
	1529	0957781-1	Ricardo Costa Maguetas	0320	0956225-4
Reinaldo Fernandes de Souza	2159	0955452-7	Ricardo de Carvalho Aprigliano	0884	0956445-6
Reinaldo Mirico Aronis	0693	0956420-9	Ricardo Domingues Brito	0754	0956048-7
	0981	0956496-3		0842	0956754-0
	1209	0956996-8	Ricardo Eli Diniz	1070	0957642-9
	1253	0955613-0	Ricardo Emir Buratti	0214	0956549-9
	1267	0955348-8		0734	0956759-5
	1272	0956065-8	Ricardo Furlan	0646	0956965-3
	1403	0953989-1		0704	0955668-5
	1407	0955659-6		0755	0956107-1
	1412	0956386-2		0761	0957262-1
	1437	0956265-8		0777	0956493-2
	1440	0956745-1		0858	0955759-1
	1441	0957038-5	Ricardo Garcia de Andrade Dias	0869	0957089-2
	1526	0957102-0		1008	0957285-4
	1566	0956985-5	Ricardo Giovannetti	0575	0958174-0
	1636	0955595-7	Ricardo Haddad	0276	0956304-0
	1684	0955334-4	Ricardo José Moreira Camargo	0483	0956203-8
	1803	0956087-4	Ricardo Key Sakaguti Watanabe	1612	0957014-5
	1817	0956825-4		0765	0958422-1
	1840	0955628-1	Ricardo Lombardi Thuronyi	0363	0956898-7
	1848	0956007-6	Ricardo Martins Kaminski	1187	0956541-3
	1941	0955732-0		1357	0956980-0
	1943	0955741-9	Ricardo Mussi Pereira Paiva	0873	0957909-9
	1968	0957017-6	Ricardo Pinto Manoera	1248	0957615-2
	1988	0955621-2	Ricardo Pontes de Almeida	1612	0957014-5
	2018	0957311-9	Ricardo Prezutti	1456	0956284-3
Renata Antoniassi Veronez	0629	0957663-8	Ricardo Soares Mestre Janeiro	0703	0955586-8
	0737	0956946-8		0674	0957609-4
Renata Antunes Garcia	0766	0955571-7	Ricardo Tepedino	0386	0957318-8
	0831	0955614-7	Ricardo Vicelli Cidral da Costa		
Renata Caroline Talevi da Costa	1157	0955771-7	Ricardo Vinhas Villanueva	0972	0957735-9
	1246	0957268-3		1041	0957764-0
Renata Cristina Costa	1145	0957441-2		1088	0957860-7
	1185	0956467-2	Ricardo Zampier	0297	0956191-3
	1202	0955878-1		0338	0956230-5
	1231	0954470-1	Ricieri Gabriel Calixto	0088	0956531-7
	1409	0955865-4	Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	1405	0955417-8
	1451	0955940-2	Rita de Cassia Ribas Taques	0336	0955559-1
	1459	0956592-0		0363	0956898-7
Renata de Nadai Wrobel	0586	0957012-1		0591	0957742-4
Renata de Souza Araújo	0028	0956820-9	Roberlei Aldo Queiroz	0268	0956403-8

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Roberney Pinto Bispo	1749	0955899-0	Rodolfo Gardini Fagundes	1417	0956875-4
Robert Jonathan Carneiro Pereira	1068	0956973-5	Rodolfo Herold Martins	2064	0956404-5
Roberta Carvalho de Rosis	0597	0955562-8	Rodolpho Eric Moreno Dalan	0695	0956613-4
	0900	0955631-8		0848	0957818-3
Roberta Kelli Berlatto Vieira	1080	0956379-7		0903	0956083-6
	1084	0956953-3	Rodrigo Agustini	0788	0953142-8
Roberta Molina Soares	0676	0957997-9	Rodrigo Alves Abreu	0172	0956488-1
Roberta Pedroso Ferreira	0196	0956515-3	Rodrigo Bieuz	0403	0957028-9
Roberta Sedor Milis	0713	0956451-4		0571	0956679-2
Roberta Simone Servelo de Freitas	0332	0957984-2	Rodrigo Cademartori Lise	1661	0956756-4
Roberto Antonio Dalle Laste	0497	0954900-4	Rodrigo Calizario de C. Pacheco	1037	0956923-5
Roberto Bortman	0216	0956941-3	Rodrigo Carlesso Moraes	0895	0957843-6
Roberto Brzezinski Neto	0504	0955078-1	Rodrigo Celestino Darini	2055	0956430-5
Roberto Cordeiro Justus	1521	0956624-7	Rodrigo Cesar Nasser Vidal	0990	0957878-9
Roberto Donato Barboza P. d. Reis	0802	0956989-3	Rodrigo Cipriano dos S. Risolia	0035	0955906-0
Roberto Eduardo Lago	0818	0956461-0	Rodrigo da Costa Gomes	0621	0956422-3
	0823	0957018-3		0633	0954365-5
Roberto Eurico Schmidt Junior	0196	0956515-3	Rodrigo Fontoura da Silva	0238	0957400-1
				0892	0957343-1
Roberto Gavião Gonzaga	1138	0957108-2	Rodrigo Franco	0400	0956683-6
Roberto José Dalpasquale Bertoldo	1897	0955945-7	Rodrigo Ghesti	0739	0957257-0
Roberto Luiz Celuppi	0450	0956481-2	Rodrigo José Celeste	1916	0956687-4
Roberto Machado Filho	0376	0956015-8	Rodrigo José Mendes Antunes	0224	0956264-1
Roberto Nunes de Lima Filho	0231	0955475-0		0239	0957745-5
Roberto Ribas Tavararo	0216	0956941-3	Rodrigo Laynes Milla	1194	0957659-4
Roberto Rivelino Vecchi	1339	0956910-8	Rodrigo Longo	0717	0957127-7
Roberto Siquinel	0833	0956062-7		1174	0958259-8
Roberto Trigueiro Fontes	0537	0957684-7	Rodrigo Marco Lopes de Sehli	0317	0955862-3
Roberto Wypych Junior	0178	0953625-2		0336	0955559-1
	0405	0957856-3		0343	0956623-0
	1510	0957847-4		0364	0957119-5
Robinson Elvis K. d. O. e. Silva	0439	0953645-4		0568	0956322-8
				0572	0956851-4
Robinson Marçal Kaminski	0513	0955172-4		0577	0955523-1
Robison Luiz Segal	0469	0955600-3	Rodrigo Matos Roriz	0381	0956650-7
Robson Adriano de Oliveira	1258	0955992-6	Rodrigo Mombach Cremonese	1796	0955859-6
	1275	0956408-3			
	1465	0957693-6	Rodrigo Padovani Siena	2009	0956610-3
ROBSON ALFREDO MASS	1980	0953495-4	Rodrigo Parizotto Bandeira	0315	0953301-7
Robson Antônio Galvão da Silva	0844	0956971-1		1049	0957051-8
Robson Falchetti	2107	0957258-7	Rodrigo Pelissão de Almeida	1489	0953909-3
Robson Fari Nassin	0665	0956360-8	Rodrigo Pesente	1448	0954854-7
Robson Jesus Navarro Sanchez	1227	0957648-1	Rodrigo Portes Bornemann e Corrêa	0023	0956587-9
				1917	0956725-9
Robson Luiz Gollo	0994	0954206-1		0646	0956965-3
Robson Ochial Padilha	0236	0957227-2	Rodrigo Rodrigues da Costa	1107	0953457-4
	0637	0955739-9	Rodrigo Takaki	1116	0955762-8
	0618	0956286-7		1361	0957443-6
Robson Sakai Garcia	0640	0955844-5		1724	0957584-2
	0647	0957010-7	Rodrigo Vinicius Soares Cardoso		
	0660	0956039-8	Rodrinei Cristian Braun	0072	0955346-4
	0690	0956238-1	Roger Oliveira Lopes	0348	0957205-6
	0700	0955065-4	Roger Perineto	0766	0955571-7
	0709	0956024-7	Rogéria Fagundes Dotti Dória	0816	0956214-1
	0752	0956002-1		1002	0956513-9
	0760	0957159-9		1063	0956466-5
	0769	0956036-7	Rogério Alan Stahnke	1421	0957483-0
	0773	0956244-9		1424	0958361-3
	0775	0956416-5	Rogério Bueno Elias	0758	0956347-5
	0809	0953420-7	Rogério Calazans da Silva	0256	0866644-0
	0811	0955411-6	Rogério Distefano	0239	0957745-5
	0814	0955783-7		0264	0954377-5
	0846	0957160-2	Rogério Falkembach Aneris	1140	0957248-1
	0852	0955313-5	Rogério Feres Gil	0740	0957626-5
	0857	0955744-0	Rogério Grohmann Sfoggia	0897	0681914-9
	0863	0956180-0		1181	0955773-1
	0883	0956397-5		1793	0955782-0
	0889	0957009-4	Rogério Helias Carboni	0539	0953429-0
	0921	0955602-7		0788	0953142-8
	0938	0957739-7			
	0939	0957889-2	Rogério Leandro Rodrigues	1328	0955583-7
	0386	0957318-8	Rogério Lopes Melo	1212	0957731-1
Rocheli Mota Cardoso Silveira				1225	0956919-1

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Rogério Moreira Machado d. Santos	1871	0957438-5	Rubens José de Souza Junior	2152	0956918-4
Rogério Nunes de Oliveira	0010	0956896-3	Rubens José Novakoski F. Velloza	0006	0956753-3
	0051	0956647-0	Rubens Mello David	1107	0953457-4
	0065	0956596-8	Rubens Opice Filho	1282	0957617-6
	0080	0956682-9	Rubens Pereira de Carvalho	0616	0955927-9
	0099	0955504-6	Rubia Andrade Fagundes	0627	0957279-6
	0116	0955979-3		0699	0956970-4
	0173	0956684-3		0909	0956997-5
Rogério Petronilho	0890	0957060-7	Rúbia H. Filasi Girelli	0351	0957851-8
Rogério Resina Molez	0632	0954051-6	Rudi Heringer	0210	0955961-1
	0758	0956347-5	Rudisney Gímenes Filho	0266	0955620-5
	1508	0957507-5	Rui Barbosa	2244	0956567-7
	1542	0955826-7	Rui da Fonseca	0178	0953625-2
	1605	0956585-5		1506	0956991-3
	1691	0955821-2		1967	0956774-2
	1794	0955834-9	Rui Ferraz Paciornik	0651	0957783-5
	1837	0955488-7		0665	0956360-8
	2024	0958056-7		0677	0958001-2
Rogério Sady Bege	0383	0956924-2		0745	0958226-9
Rogerson Luiz Ribas Salgado	0366	0957416-9		0916	0958364-4
Romano Ramani	0037	0956319-1	Rui Francisco Garmus	1269	0955661-6
Romero César Santos de L. Júnior	1104	0957291-2	Rui Mauro Santos	1089	0958015-6
Romeu Martins Ribeiro Filho	0788	0953142-8	Ruth de Godoy Machado Nogara	0735	0956787-9
Romina Vízentin	1603	0956399-9	Ruy Fonsatti Júnior	0821	0956960-8
Romulo Roberto A. M. d. P. Lisboa	0293	0958059-8	Sabrina Favero	0025	0956668-9
	0577	0955523-1		0155	0955806-5
Ronaldo Camilo	0514	0955513-5		0158	0956052-1
Ronaldo dos Santos Costa	2091	0955841-4		0161	0956805-2
Ronaldo Gomes Neves	0340	0956340-6		0171	0956150-2
	0929	0956564-6	Saimi Semil Furio	0152	0955028-1
Ronaldo Gusmão	0068	0956826-1	Saimon Chiochetta Felipe	0333	0957985-9
Ronei Juliano Fogaça Weiss	1310	0956798-2	Samantha Rodrigues Hirata	1548	0956198-2
	1504	0956739-3		1965	0956584-8
	1608	0956743-7		1602	0956398-2
	1611	0956952-6	Samara Cristina Carvalho Monteiro		
	1623	0957865-2	Samira de Fátima Nabbouh Abreu	1072	0825808-8
	1659	0956642-5	Samuel Ferreira Xalão	2040	0956013-4
	1732	0958170-2	Samuel Nathan Borgman de Oliveira	2019	0957679-6
	1748	0955888-7			
	1843	0955779-3	Samya Bazzi	0952	0957171-5
	1962	0956526-6	Sandra Becker	0426	0955876-7
Ronize Fantin	1482	0957094-3	Sandra Bertipaglia	1878	0958009-8
Rony Cesar Bergamasco	1263	0956839-8	Sandra Calabrese Simão	0659	0955917-3
Rony Marcos de Lima	0268	0956403-8	Sandra da Silva	1325	0952651-8
Roosevelt Arraes	0539	0953429-0	Sandra Regina de Medeiros Lacerda	0725	0955481-8
	0788	0953142-8			
Roque Sebastião da Cruz	0062	0955891-4	Sandra Regina Rodrigues	0320	0956225-4
Rosa Camila Biava	1657	0956529-7		0601	0956436-7
	2054	0956141-3		0613	0955584-4
Rosaldo Jorge de Andrade	1003	0956669-6		0948	0956485-0
Rosalva Rossane Meneghini	2092	0956158-8		0966	0956727-3
Rosana Rigonato Junqueira	2142	0957020-3		0987	0956911-5
Rosângela da Rosa Corrêa	1258	0955992-6		1060	0955576-2
	1705	0956409-0		1076	0955681-8
Rosângela de Fátima Jacomini	0720	0957933-5	Sandra Regina Volpato	0880	0956103-3
	1144	0957417-6	Sandra Soledad Estellé Escobar	0740	0957626-5
Rosângela Dias Guerreiro	0801	0956887-4	Sandro Bernardo da Silva	2149	0956173-5
Rosângela Khater	0842	0956754-0	Sandro Fabiano Santos	1914	0956615-8
Rosângela Lisboa Conerado	0020	0955825-0	Sandro Lunard Nicoladeli	1024	0957937-3
Rosângela Peres França	1276	0956672-3	Sandro Rafael Barioni de Matos	0029	0956984-8
Rosemar Angelo Melo	1230	0953309-3			
Rosemeira da Silva Stockmanns	0728	0955840-7		1567	0957057-0
				1770	0957033-0
Rosiane Pretti Galvão	0879	0956047-0	Sandro Rafael Bonatto	1521	0956624-7
Rosicler Cristina Ricoldi	0656	0955145-7	Sania Stefani	0877	0955786-8
Rossana Maria Wolonski Kensi	0742	0957776-0	Santino Ruchinski	0262	0957276-5
				1482	0957094-3
Rossandra Pavani Nagai	0822	0957016-9	Sarah Abdul Baki	0547	0956123-5
Rozenei Giseli Peres	1787	0955215-4	Saulo Bonat de Mello	0614	0955656-5
Rubens Coelho	0745	0958226-9		0910	0957011-4
Rubens de Lima	1446	0957982-8		0940	0958027-6
Rubens Decoussau Tilkian	0344	0956699-4	Saulo de Meira Albach	0248	0956639-8
Rubens Felipe Giasson	1956	0956272-3	Sayles Rodrigo Schütz	0329	0957176-0
Rubens José da Costa	2145	0954711-7			

- 63 -

	1294	0955726-2	Tatiane Muncinelli	0814	0955783-7
	1442	0957198-6		1916	0956687-4
	1450	0955543-3	Tatiane Parzianello	1115	0955667-8
	1531	0957966-4		1159	0955972-4
Soraia Araújo Pinholato	0803	0957153-7	Telismara Aparecida D. Klimiont	1265	0957302-0
Soraya da Costa Lemos	0568	0956322-8			
Stefania Basso	0077	0956308-8		1997	0956076-1
Stevão Alexandre Accadrolli	1525	0956945-1	Telmo Dornelles	0996	0955569-7
	1680	0954213-6	Teófilo Stefanichen Neto	1809	0956280-5
Sueli Rosa	0855	0955642-1		1865	0956972-8
Suellen Lourenço Gimenes	1671	0957606-3	Teresa Celina de A. A. Wambier	1158	0955819-2
	1873	0957666-9			
	1931	0958016-3		1177	0954526-8
Suely Regina Garcia Gonçalves	0794	0956281-2		1385	0955903-9
Susana Éveli Camilo de Ávila	0588	0957132-8		1401	0958369-9
Suzana Timm Arf	0291	0957569-5		1405	0955417-8
Suzane Marie Zawadzki	0391	0954555-9		1679	0958453-6
Suzel Maria Reis Almeida Cunha	0339	0956235-0	Teresinha de Jesus Hass	0996	0955569-7
Suzinaira de Oliveira	1462	0956740-6	Tereza Cristina B. Marinoni	0101	0955965-9
Suzy Satie Kawakami Tamarozzi	0877	0955786-8		0137	0958347-3
				0295	0953813-2
	1986	0955230-1		1488	0953322-6
Tácio de Melo do Amaral Camargo	1048	0956937-9	Terezinha Magie Popovitz	0194	0956085-0
Tadeu Cerbaro	1215	0954665-0	Teruo Taguchi Miyashiro	1106	0957444-3
Tadeu Teixeira Neto	2070	0953901-7	Thadeu José Capote	0493	0957312-6
Taiana Valejo Rocha	1329	0955676-7	Thaila Andressa Nakadomari	1062	0956361-5
Taíla Caproni Ferreira Fortes	1193	0957558-2	Thais Bazzaneze	0318	0956031-2
	1319	0957727-7	Thais Guimarães	1087	0957772-2
Talita Angélica H. Gasparetto	2077	0956681-2	Thais Helena Alves Rossa	0386	0957318-8
Talita Domingues M. d. S. Cabrera	0804	0957469-0	Thais Perrone Pereira da Costa	0386	0957318-8
			Thais Pontes de Oliveira	1272	0956065-8
	1209	0956996-8		1403	0953989-1
	1821	0957151-3	Thais Regina Mylius Monteiro	1574	0957958-2
Talita Santos Gatti Siqueira	1185	0956467-2		1700	0956119-1
	1387	0956042-5	Thais Yumi Gohara	0016	0953754-8
	1409	0955865-4	Thaisa Cristina Cantoni	1132	0956187-9
	1451	0955940-2		1156	0955616-1
Talita Silveira Feuser	1879	0958053-6		1201	0955829-8
Tamara Miranda Bühner	0152	0955028-1	Thaissa da Silva Figueiredo	1505	0956942-0
Tânia de Brito Pereira	1930	0957917-1		1124	0956801-4
Tânia de Souza Soares	0572	0956851-4	Thallyta Akemi de Barros Amato	1486	0957973-9
Tania Mara Rosa Finger	2105	0956964-6	Thays Mara da Silva	1896	0955932-0
Tânia Nunes de Rocco Bastos	1384	0955879-8	Thelma Hayashi Akamine		
Tarcisio Araújo Kroetz	1402	0953803-6	Thiago Andrade Cesar	2215	0956660-3
TATIANA CAVALI DA COSTA RAITZ	0992	0958309-3	Thiago Augusto Gonçalves Bozelli	0088	0956531-7
				1603	0956399-9
Tatiana Gaertner	1122	0956274-7		0821	0956960-8
Tatiana Rodrigues	1722	0957231-6		0906	0956572-8
Tatiana Schmidt Manzochi	1019	0956783-1	Thiago Augustus Simoni M. Montoro	0018	0955752-2
Tatiana Tavares de Campos	0748	0953546-6			
	0780	0956680-5		1649	0956054-5
Tatiana Valesca Vroblewski	0820	0956675-4	Thiago Azevedo dos Santos	0489	0955023-6
	1589	0955828-1	Thiago Brunetti Rodrigues	1836	0955202-7
	1625	0957953-7	Thiago Conte Lofredo Tedeschi	0306	0956144-4
	1631	0955222-9			
	1633	0955509-1		1240	0956563-9
	1635	0955524-8	Thiago de Freitas Marcolini	1523	0956803-8
	1644	0955792-6	Thiago Fernando dos Santos	0797	0956370-4
	1669	0957278-9	Thiago Haviaras da Silva	0630	0957696-7
	1703	0956192-0		0826	0957634-7
	1706	0956446-3	Thiago Henrique Zanchi de Souza	1145	0957441-2
	1710	0956807-6	Thiago José Mantovani de Azevedo		
	1807	0956253-8	Thiago Lapuse de F. d. Oliveira	1523	0956803-8
	1811	0956498-7			
	1873	0957666-9	Thiago Luiz Pontarolli	0309	0956604-5
	1996	0956038-1	Thiago Moura Siqueira	0332	0957984-2
Tatiana Valques Lorencete Del Col	1190	0957093-6		0680	0954427-0
				1938	0954539-5
	1244	0957079-6	Thiago Rufino de Oliveira Gomes	1201	0955829-8
	1353	0956551-9			
	1414	0956728-0		1316	0957494-3
	2013	0957008-7	Thiago Salvatti	1544	0955851-0
Tatiane Aparecida Lange	1377	0957454-9	Thiago Wiggers Bitencourt	0738	0957140-0
	1423	0958046-1	Thiago Zonato Fernandes	0768	0956016-5
			Thierry Phillipe Souto Costa	2162	0956349-9
				1603	0956399-9

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Thomas Francisco da Rosa	1025	0958402-9	Valdecy Longonio de Oliveira	0298	0956447-0
Thomé Sabbag Neto	1518	0956226-1	Valdemar Alves Foncêca	2130	0956866-5
Thulliman Thales Tuanan Trento	0718	0957572-2	Valdemar Bernardo Jorge	1963	0956553-3
Thyago Antonio Pigatto Caus	2060	0955099-0	Valdemar Morás	1619	0957564-0
Thyago Wanderlan G. Gonçalves	1711	0956867-2	Valderez Archegas Ferreira	2033	0957968-8
	1833	0953493-0	Valdir Julio Ulbrich	0008	0956863-4
	1834	0954453-0		0824	0957069-0
Tiago Brene Oliveira	1621	0957717-1	Valdir Lemos de Carvalho	0721	0958025-2
Tiago Fontes Cesar Leal	0559	0887215-9		1371	0956043-2
Tiago Gevaerd Farah	1305	0956542-0	Valdir Rogério Zonta	0750	0955126-2
Tiago Karas Surek	1091	0953090-9	Valdomiro Czaikowski Neto	1110	0955008-9
Tiago Nunes e Silva	1786	0954426-3	Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini	0386	0957318-8
Tiago Pavin	0583	0956428-5	Valéria Braga Tebalde	1628	0958289-6
	1458	0956457-6		1634	0955511-1
Tiago Schroeder Russi	0630	0957696-7	Valéria Caramuru Cicarelli	1118	0955858-9
	0826	0957634-7		1269	0955661-6
Tiago Spohr Chiesa	1706	0956446-3		1465	0957693-6
	1807	0956253-8		1472	0955795-7
	1811	0956498-7		1473	0955938-2
Ticiane Reis de Andrade	1880	0958441-6		1499	0956166-0
	2022	0957887-8		1538	0955740-2
Tirone Cardoso de Aguiar	0357	0955894-5		1551	0956320-4
	0751	0955289-4		1623	0957865-2
	1222	0956765-3		1660	0956750-2
	1297	0955930-6		1699	0956091-8
	1322	0957834-7		1719	0957221-0
	1344	0958035-8		1741	0955663-0
	1420	0957392-4		1781	0958067-0
	1501	0956540-6		1842	0955745-7
	1512	0958326-4		1893	0955831-8
Toni Mendes de Oliveira	1135	0956494-9		1895	0955931-3
	1315	0957397-9		1898	0955990-2
Tony Alves	0919	0955435-6		1904	0956213-4
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	0615	0955833-2		1927	0957709-9
	0651	0957783-5		1944	0955757-7
	0665	0956360-8		1974	0957853-2
	0675	0957645-0	Valéria da Silva Sigulo	1157	0955771-7
	0677	0958001-2	Valéria Gherardi Alves de Souza	1290	0955578-6
	0741	0957652-5	Valeria Jaruga Brunetti	0328	0957106-8
	0745	0958226-9	valéria macário da silva	0966	0956727-3
	0791	0955059-6		1076	0955681-8
	0822	0957016-9	Valéria Maria Guerra	1026	0953641-6
	0851	0954350-4		1061	0956081-2
	0871	0957391-7	Valéria Sandra S. d. S. Urbano	1664	0956858-3
	0916	0958364-4		1704	0956373-5
	0931	0956691-8		1837	0955488-7
Tulio Marcelo Denig Bandeira	1349	0956072-3		1918	0956762-2
	1423	0958046-1	Valéria Silva Galdino	0643	0956262-7
Ueber Zansavio Borges Da Silva	0894	0957590-0	Valeria Zotelli	0082	0957869-0
Uigvan Pereira Duarte Filho	1832	0958537-7	Valiana Wargha Calliari	0244	0956094-9
Uiverson Horning Mendes	0365	0957306-8		0544	0956073-0
Ulisses Falcí Júnior	1225	0956919-1		0572	0956851-4
Urbano Caldeira Filho	0506	0955120-0		0595	0955283-2
	2119	0956830-5	Valmir Antonio Sgarbi	1735	0953494-7
	2120	0957388-0		1833	0953493-0
Ursula Ernlund S. Guimarães	1137	0956605-2	Valmir Brito de Moraes	0713	0956451-4
	1165	0956837-4	Valmir Jorge Comerlatto	1531	0957966-4
	1171	0957788-0	Valmir Leal Griten	0890	0957060-7
	1191	0957197-9	Valmir Schreiner Maran	1391	0956535-5
	1195	0957808-7	Valmor Antonio Padilha Filho	0734	0956759-5
	1270	0955813-0	Valmor Antônio Weissheimer	2079	0956939-3
	1324	0958155-5	Valmor de Mattos	0418	0957143-1
	1338	0956836-7	Valquiria Bassetti Prochmann	0015	0953476-9
	1359	0957109-9		0033	0955738-2
	1360	0957313-3		0123	0957015-2
	1511	0957868-3		0191	0953688-9
	1524	0956857-6		0235	0956944-4
	1525	0956945-1		0274	0955235-6
Vagner Marques de Oliveira	1562	0956861-0		0280	0957004-9
	1618	0957333-5		0314	0958488-9
Vainer Ricardo Prato	1447	0958241-6		0568	0956322-8
Válcio Luiz Ferri	0359	0956336-2	Valter Akira Ywazaki	1566	0956985-5
Valdecir Carlos Trindade	0170	0956057-6	Vanda de Oliveira Cardoso	0368	0957510-2
			Vanda Luci Pipino	0482	0956160-8

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Vanderlei José Follador	0808	0952394-8	0705	0955719-7
Vanderley Farias	1243	0956986-2	0796	0956366-0
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	0008	0956863-4	0867	0956862-7
	0593	0958475-2	2168	0956117-7
Vanessa Lenzi H. d. S. Calixto	0307	0956448-7	1859	0956640-1
Vanessa Maria Ribeiro Batalha	1948	0956022-3	1049	0957051-8
Vanessa Mazorana	0570	0956576-6	2050	0955076-7
Vanessa Mehret Hilgemberg	1272	0956065-8	0389	0952925-3
Vanessa Paludzyszyn	1574	0957958-2	0884	0956445-6
	1700	0956119-1	0163	0956962-2
Vanessa Polido Deliberador Afonso	0011	0956976-6	1509	0957716-4
			1551	0956320-4
Vanessa Postal	2034	0957046-7	1643	0955785-1
Vania de Arruda Mendonca	0278	0956609-0	1728	0957829-6
Vânia Senegalia Morete Spagolla	1281	0957096-7	0887	0956780-0
Vanyr Berti	0218	0957001-8	0297	0956191-3
Venina Sabino da S. e. Damasceno	0577	0955523-1	0338	0956230-5
Vera Lucia Aparecida A. Veronez	0629	0957663-8	0413	0955975-5
	0737	0956946-8	1081	0956434-3
Vera Lucia Borges	1371	0956043-2	1328	0955583-7
Vergínia Elisabete Y. d. Silva	1382	0954203-0	1415	0956735-5
Veridiana Borba Bueno	0113	0955802-7	1054	0957948-6
	0141	0955596-4	1518	0956226-1
Verônica Martin Batista d. Santos	1522	0956652-1	1534	0958229-0
Vicente de Paula Marques Filho	0947	0956348-2	0495	0937288-9/02
Vicente Ganter de Moraes	1327	0954801-6	0884	0956445-6
Vicente Romano Sobrinho	1210	0957043-6	0621	0956422-3
Victicia Kinaski Gonçalves	1760	0956635-0	0633	0954365-5
	1934	0958414-9	0719	0957596-2
Victor Alberto Azi Bomfim Marins	0332	0957984-2	0726	0955671-2
	0557	0957981-1	1603	0956399-9
Victor Alexandre Bomfim Marins	0332	0957984-2	1976	0957910-2
	1072	0825808-8	2104	0956838-1
Victor Emmanuel Reinert	0906	0956572-8	1193	0957558-2
Victor Geraldo Jorge	1470	0954990-8	0656	0955145-7
Victor Vitelci de Souza Alves	0249	0956905-7	0738	0957140-0
Vilma Carla Lima de Souza	0965	0956459-0	0804	0957469-0
Vilma Thomal	0948	0956485-0	0870	0957330-4
Vinícius Camargo Silva	0542	0955747-1	2004	0956380-0
Vinícius Carvalho Fernandes	0345	0956922-8	0420	0957687-8
	0384	0956927-3	0420	0957687-8
Vinícius da Silva Borba	0552	0957002-5	1086	0957662-1
Vinicius Gonçalves	1653	0956441-8	1209	0956996-8
	1812	0956580-0	1267	0955348-8
	1886	0955664-7	1240	0956563-9
	1947	0955951-5	1710	0956807-6
	2010	0956612-7	0797	0956370-4
Vinícius Klein	0033	0955738-2	1500	0956358-8
Vinicius Leone Miguel	1285	0953575-7	0543	0956051-4
Vinicius Secafen Mingati	1495	0955994-0	1713	0956897-0
Vinicius Waltrick	0806	0957881-6	1719	0957221-0
Virgílio Cesar de Melo	0270	0957630-9	0295	0953813-2
Virginia Côrtes Volpato	1251	0954316-2	0553	0957067-6
Virginia Graziela Saloio	1114	0955608-9	2139	0956499-4
Virginia Neusa Costa Mazzucco	1273	0956156-4	2204	0957024-1
	1629	0953877-6	1167	0957044-3
	1691	0955821-2	1226	0957154-4
Vitor Eduardo Hüffner Pardal	0941	0952888-5	1303	0956429-2
Vitor hugo Heinzmann G. d. Silva	0390	0953296-1	1386	0955910-4
Vitor Hugo Nachtygal	0829	0957813-8	1433	0955882-5
Vitor Hugo Scartezini	2085	0958197-3	1443	0957532-8
Vívian Piovezan Scholz Tohmé	0152	0955028-1	1591	0955913-5
	0353	0957940-0	1617	0957321-5
	0534	0957142-4	1640	0955706-0
	0610	0958040-9	1641	0955709-1
Vivian Regina Lazzaris	0444	0954811-2	1687	0955723-1
Vivian Regina Zambrim	0657	0955386-8	1742	0955722-4
			1752	0956028-5
			1821	0957151-3
			1887	0955710-4
			1888	0955720-0
			1989	0955707-7
			1991	0955901-5

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

William Júlio de Oliveira	1007	0956951-9
William Romero	0284	0958342-8
Willian Davidson Doi	0227	0956454-5
Willian Francis de Oliveira	0042	0956899-4
Willian Train Júnior Pereira	0658	0955674-3
	0869	0957089-2
	0919	0955435-6
	2046	0957136-6
Willians Eidy Yoshizumi	0403	0957028-9
	0584	0956516-0
Wilma do Rocio da S. M. d. Cruz	0071	0955033-2
	0114	0955815-4
Wilmaley Campos Fazzano	1656	0956522-8
Wilmar Anderson Campos	0644	0956267-2
Wilson André Neres	0509	0955944-0
Wilson Bokorny Fernandes	1135	0956494-9
	1373	0956343-7
Wilson Carlos Kuhn	0864	0956222-3
Wilson José de Freitas	1235	0955845-2
Wilson Lopes da Conceição	0841	0956686-7
Wilson Luis Iscuissati	1643	0955785-1
Wilson Messias Marques	2216	0956821-6
Wilson Yoichi Takahashi	0778	0956557-1
Wilton Ferrarí Jacomini	0001	0954519-3
	0061	0955766-6
	0091	0956700-2
	0092	0956813-4
	0120	0956458-3
	0121	0956474-7
	0143	0955683-2
	0149	0957091-2
	0184	0956677-8
Wliane Richelle Sosnitzki Marmith	0242	0952464-5
Yara Flores Lopes Stroppa	2049	0954971-3
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	0079	0956582-4
	0148	0956814-1
Yoshihiro Miyamura	0539	0953429-0
	0850	0953870-7
Yoshinori Fucuda	0227	0956454-5
Zalnir Caetano	1059	0954730-2
Zalnir Caetano Junior	1059	0954730-2
Zaqueu Subtil de Oliveira	0089	0956603-8
	0123	0957015-2
	1122	0956274-7
	1180	0955729-3
	1290	0955578-6
	1313	0957269-0
	1385	0955903-9
	1430	0955736-8
	1436	0956263-4
Zeila Pacheco de Oliveira	0659	0955917-3
Zélia Meireles Escouto	0244	0956094-9
	1094	0955451-0
Zeninho Goldoni	0390	0953296-1
Zilândia Pereira Alves	0100	0955534-4

1ª Câmara Cível

1º Processo 0954519-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019467120078160056
Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Wilton Ferrarí Jacomini. Apelado: Nazario Arlindo da Cruz. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi
2º Processo 0955244-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00247702420058160014
Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero Grespan. Apelado: José da Cruz. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni
3º Processo 0955679-8 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00000873519988160056
Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fabíola de Almeida Zanetti de Brito, Leandro José Cabulon.

Apelado: Roberto Alves da Silva. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni
4º Processo 0955915-9 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015354620018160021
Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Maria Salute Somariva. Apelado: Waldir Escaravelli. Advogado: Elisângela Neumann. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni
5º Processo 0956194-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00036540520128160179 Declaratória. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Christianne Regina Leandro Posfaldo. Agravado: Auto Posto e Transportes Millenium Ltda. Advogado: Ademilson Gaspar. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni
6º Processo 0956753-3 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00075046020078160044
Execução Fiscal. Apelante (1): Velloza, Giroto e Lindenbojm Advogados Associados. Advogado: Luiz Eduardo de Castilho Giroto, Rubens José Novakoski Fernandes Velloza. Apelante (2): Município de Apucarana. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Apelado (1): Município de Apucarana. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Apelado (2): Banco Bmc SA. Advogado: Luiz Eduardo de Castilho Giroto. Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni
7º Processo 0956808-3 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012729320078160056
Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Maria Azevedo Dias. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi
8º Processo 0956863-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199700021199 Execução Fiscal. Agravante: Espólio de Carlos Forbeck de Castro. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Elton Baiocco, Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Eladio Prados Junior, Valdir Julio Ulbrich. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni
9º Processo 0956868-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019345720078160056
Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Valderlei Braz da Silva. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi
10º Processo 0956896-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00017535620078160056
Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Rogério Nunes de Oliveira. Apelado: Vilma Saraiva Nunes. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi
11º Processo 0956976-6 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00028058520118160173
Embargos a Execução. Apelante: Koochiti Kussima (maior de 60 anos), Ken Sérgio Okamoto, Ks Okamoto e Cia Ltda, Paulo Jobel Bezerra de Araújo, Durval Alexandrino, Condomínio Edifício Manuel Bandeira, Paulo Sérgio Fernandes, Espólio de Pedromiro José Fernandes, Bruno Hubner, Rubens Dirceu Werkhauser (maior de 60 anos), Olinda Rebuci Lopes (maior de 60 anos), Espólio de Aparecido Zafanelli, Ivan Alexandre Gomes Ribeiro, Silva e Almeida Ltda, Provate e Cia Ltda Me, As Barbosa e Cia Ltda, Antônio Marcos Issa Mennocchi, Solmaster Comercial de Máquinas Ltda, Paulo Jobel Bezerra de Araújo, Olinda Rebuci Lopes. Advogado: Eduardo Antonio Bergamaschi. Apelado: Município de Umuarama. Advogado: Patrícia Cristina Américo de Oliveira, Vanessa Polido Deliberador Afonso. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi
12º Processo 0956994-4 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00009138020068160056
Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Elisabete Nehrke, Eduardo Fernando Lachimia. Apelado: Dionisio da Silva. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni
13º Processo 0957222-7 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019085920078160056
Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: Maria das Dores Oliveira Sucupira. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi
14º Processo 0957932-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014655320128160147 Cobrança. Agravante: Maria do Rocio da Silva. Advogado: Aldemir Jefferson Coutinho, André Rafael Elias Zanetti. Agravado: Município de Rio Branco do Sul. Distribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni
15º Processo 0953476-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015719020118160004 Declaratória. Apelante: Altair Benedito Brock. Advogado: Mauro Arcanjo da Silva, Rafael Elias Zanetti. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz
16º Processo 0953754-8 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00319760720108160017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Antonio Carlos de Freitas, Carolina de Freitas Barbosa Domit Martins, Elizabet Lourdes Peciani, Kunihito Nitta, Osmar Lazaretti, Paulo Chigeshi Miura, Renê Barros Botelho, Nelson Tomio Yabiku. Advogado: Carlos Alberto dos Santos, Clóvis Barros Botelho Neto, Cleber Tadeu Yamada, Carolina de Freitas Barbosa Domit, Thais Yumi Gohara. Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz
17º Processo 0955368-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00014037920038160033 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Gemalto do Brasil Cartões e Terminais Ltda, Clivatti e Wengerkiewicz Advocacia Empresarial Ss. Advogado: Marcos Wengerkiewicz, Juliano Arlindo Clivatti. Apelante (2): Município de Pinhais. Advogado: Edson Galdino Vilela de Souza, Luciane Silva Jardim Cruz. Apelado (1): Município de Pinhais. Advogado: Edson Galdino Vilela de Souza, Luciane Silva Jardim Cruz. Apelado (2): Gemalto do Brasil Cartões e Terminais Ltda, Clivatti e Wengerkiewicz Advocacia. Advogado: Marcos Wengerkiewicz, Juliano Arlindo Clivatti. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz
18º Processo 0955752-2 Apelação Cível

Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024561720098160088 Execução Fiscal. Apelante: Município de Guaratuba. Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro, Jean Colbert Dias, Fernanda Estela Monteiro Loiacono. Apelado: José Mendes Natal. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz
19º Processo 0955767-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00017206620078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Ailton José Brizola. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura
20º Processo 0955825-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00281207420108160004 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Borges Mânica. Apelado: Lauro Antonio Chandoha. Advogado: Amílcar Lisboa Conerado, Rosângela Lisboa Conerado. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura
21º Processo 0955847-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00029859420098160004 Ordinária de Cobrança. Apelante: Almir das Neves. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura
22º Processo 0956270-9 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00000601219888160021 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Daniele Beatriz Marconato. Apelado: Minuano Tratores e Implementos Ltda. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz
23º Processo 0956587-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00023322920088160004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Augusto Antunes. Apelado: Montana Indústria de Máquinas Ltda. Advogado: Rodrigo Portes Bornemann e Corrêa, Gustavo Luis Balabuch. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura
24º Processo 0956589-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000252 Execução Fiscal. Agravante: Cleusa Mattos Pacheco Basso, Mayara Pacheco Basso. Advogado: João Jorge Ziemann. Agravado: Fazenda Publica do Municipio de Foz do Iguaçu. Advogado: Luiz Carlos de Carvalho. Distribuição Automática em 04/09/2012.

Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz
25º Processo 0956668-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00122013020018160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Apelado: Wanderleia Cristina dos Santos. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz
26º Processo 0956705-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00017137420078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Paulo Sérgio Mecchi. Apelado: Nilson Francisco Ferreira. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura
27º Processo 0956809-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015673320078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Marcido João da Silva. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura
28º Processo 0956820-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00297056820098160014 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Josiane Alexandra Palandrani Bussmann. Advogado: Renata de Souza Araújo. Apelante (2): Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Bohmann. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura
29º Processo 0956984-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00316707620128160014 Declaratória. Agravante: Adefil Associação dos Deficientes Físicos de Londrina. Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos, Raquel Mercedes Motta, Glauciane Leonel Alves. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz
30º Processo 0958150-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00215178120128160014 Execução Fiscal. Agravante: Marcos Rogério Marques. Advogado: Jaqueline Francis Marcos. Agravado: Município de Londrina. Distribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz
31º Processo 0954284-5 Apelação Cível

Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005296120088160149 Ordinária de Cobrança. Apelante: Município de Nova Prata do Iguaçu. Advogado: Sílvia Lara Duarte Pagnoncelli. Apelado: Osvaldo Melo (maior de 60 anos). Advogado: Cleusa Aparecida Teles Scotti. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho
32º Processo 0955678-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019129620078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Apelado: Elvira Colombo. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho
33º Processo 0955738-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00111379720108160004 Restituição. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Vinícius Klein, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann. Rec. Adesivo: Aladir Antonio de Mora Rocha. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Apelado (1): Aladir Antonio de Mora Rocha. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Vinícius Klein, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho
34º Processo 0955892-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012763320078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado: Manoel Gonçalves. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho
35º Processo 0955906-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200700072035 Execução Fiscal. Agravante: Jf Trindade Representação Comercial Ltda. Advogado: Rodrigo Cipriano dos Santos Risolia. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi
36º Processo 0956027-8 Apelação Cível

Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015683520088160039 Execução Fiscal. Apelante: Município de Andirá. Advogado: Murilo Aparecido Corrêa de Souza, Paula Rodrigues Peres. Apelado:

Espólio de Waldemar Bernardelli. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des^a Dulce Maria Cecconi

37º Processo 0956319-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00026423520088160004 Mandado de Segurança. Apelante: Associação Brasileira de Distribuidores Agrale. Advogado: Eli Nunes Marques, Romano Ramani, Ines Andreola. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Henrique Manguê. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des^a Dulce Maria Cecconi

38º Processo 0956383-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003257919998160004 Anulatória. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Apelado: D. P. C. Direção de Produção e Comercialização de Publicidade Ltda. Advogado: Jeferson de Amorin, Domingos Caporrino Neto. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des^a Dulce Maria Cecconi

39º Processo 0956664-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00014244420078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Apelado: Sergio Gomes de Paula. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des^a Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

40º Processo 0956810-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019674720078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Paulo Sérgio Mecchi. Apelado: Sebastião dos Santos. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des^a Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

41º Processo 0956844-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012434320078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Apelado: Florisvaldo Pereira dos Santos. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des^a Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

42º Processo 0956899-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 199600000116 Execução Fiscal. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza, Marcos Alves Veras Nogueira, Andréa Giosa Manfrim. Agravado: Edmundo Alves Cutolo. Advogado: Willian Francis de Oliveira. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des^a Dulce Maria Cecconi

43º Processo 0957174-6 Apelação Cível

Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001056120108160080 Execução Fiscal. Apelante: Kvitschal & Rieke Ltda. Advogado: Dalva Marvulle de Castilho, Raphael de Souza Vieira. Apelado: União - Fazenda Nacional. Advogado: Jacob Gonçalves Macedo. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des^a Dulce Maria Cecconi

44º Processo 0957298-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00013551220078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Guilherme Afonso Larsen Barros. Apelado: Luiz Orlando Fermino. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des^a Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho

45º Processo 0955519-7 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00103359420098160017 Embargos a Execução. Apelante: Ariovaldo Costa Paulo & Cia Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti, Márcio Luiz Blazius. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

46º Processo 0955753-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00343348520098160014 Cobrança. Apelante: Carlos Roberto da Silva. Advogado: Cláudia Regina Lima. Apelado: Segurado Líder dos Consórcios de Seguros Dpvt. Advogado: Márcia Satil Parreira. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

47º Processo 0955926-2 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00103229520098160017 Declaratória. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Silvio Henrique Marques Júnior. Apelado: Loc Tudo Locação e Comércio de Equipamentos Ltda. Advogado: Luis Plínio Teles, Alaércio Cardoso. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

48º Processo 0956315-3 Reexame Necessário

Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000939620108160096 Reclamatória Trabalhista. Remetente: Juiz de Direito. Autor: João Carlos Morais Minicoski Filho. Advogado: Marcelo Pineze Pereira, César Aurélio Cintra. Réu: Prefeitura Municipal de Iretama. Advogado: Josildo Vaz Santos, Paulo Vani Costa. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

49º Processo 0956333-1 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00103211320098160017 Declaratória. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Silvio Henrique Marques Júnior. Apelado: Loc Tudo Locação e Comércio de Equipamentos Ltda. Advogado: Luis Plínio Teles, Alaércio Cardoso. Distribuição por Dependência em 03/09/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

50º Processo 0956536-2 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00276734120108160019 Embargos a Execução. Apelante: Metalúrgica Santa Cecília Sa. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

51º Processo 0956647-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019077420078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Rogério Nunes de Oliveira, Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado: Givaldo Pereira dos Santos. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

52º Processo 0956690-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019934520078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: Sergio Ramos. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

53º Processo 0956775-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00018973020078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Apelado: Santo Panício. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

54º Processo 0956848-7 Apelação Cível

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035547620098160075 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Liliam Cristina Teixeira Nascimento, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Corol Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Felipe Claudino Cannarella. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

55º Processo 0956881-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00041590620128160014 Indenização. Agravante: Paulo Cesar Kubota. Advogado: Regiane de Oliveira Andreola. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marisa da Silva Sigolo, Liana Sarmento de Mello Quaresma. Agravado (2): Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Renato Tavares Yabe, Hamilton Antonio de Melo, Arlete Francisca da Silva Reis. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

56º Processo 0957048-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019570320078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: João Ferreira Pinto. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Revisor: Des. Salvatore Antonio Astuti

57º Processo 0957239-2 Apelação Cível

Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015983620098160039 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Andirá. Advogado: Murilo Aparecido Corrêa de Souza, Paula Rodrigues Peres. Apelado: Espólio de Arlindo Dizero. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura

58º Processo 0954339-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00018631720078160004 Embargos a Execução. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Liliam Batista de Lima, Ciro de Alencar Amorim. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa, Claudine Camargo Bettes. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

59º Processo 0955520-0 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00200721220098160021 Embargos a Execução. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ivan Paim da Silveira, Michelly Alberti. Apelado: Município de Cascavel. Advogado: Adolfo José Francioli Celinski. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

60º Processo 0955701-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00009011420018160033 Declaratória. Apelante: Município de Pinhais. Advogado: Edson Galdino Vilela de Souza, Luciane Silva Jardim Cruz, Adilson Clayton de Souza. Rec. Adesivo: Royal Brasil - Administração, Empreendimentos e Participações Ltda. Advogado: Eduardo Ventura Medeiros. Apelado (1): Royal Brasil - Administração, Empreendimentos e Participações Ltda. Advogado: Eduardo Ventura Medeiros. Apelado (2): Município de Pinhais. Advogado: Edson Galdino Vilela de Souza, Luciane Silva Jardim Cruz, Adilson Clayton de Souza. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

61º Processo 0955766-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00020116620078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Elita Ferreira de Oliveira. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes

62º Processo 0955891-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00112872420098160001 Ordinária. Apelante (1): Maria Ivonete Moleta Miara. Advogado: Araripe Serpa Gomes Pereira, Roque

Sebastião da Cruz. Apelante (2): Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social - Fusan. Advogado: Sidnei Aparecido Cardoso. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes

63º Processo 0955908-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019102920078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: Maria Aparecida Conceição da Silva. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes

64º Processo 0956509-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00089874620108160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Julio Cezar Zem Cardozo. Rec.Adesivo: Claudimir Antonio Dalcortivo. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (2): Claudimir Antonio Dalcortivo. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

65º Processo 0956596-8 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00017068220078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Rogério Nunes de Oliveira. Apelado: Antonio Avelino Gomes. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes

66º Processo 0956653-8 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00017457920078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado: Adilson Monteiro. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes

67º Processo 0956694-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00013083820078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Guilherme Afonso Larsen Barros. Apelado: Pedro Siena. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes

68º Processo 0956826-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00247364920058160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ronaldo Gusmão. Apelado: Dorizete da Costa Soares. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

69º Processo 0957075-8 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00018392720078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Paulo Sérgio Mecchi. Apelado: Terezinha Candido de Oliveira. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Revisor: Des. Idevan Lopes

70º Processo 0957682-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00070574120128160030 Execução Fiscal. Agravante: Julio Lerner. Advogado: José Cid Campelo Filho, Felipe de Sá, Juliano Campelo Prestes. Agravado: Fazenda do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti

2ª Câmara Cível
71º Processo 0955033-2 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00000598919938160170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Apelado: Arminia Maria Wurzius. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Cunha Ribas

72º Processo 0955346-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00004795419998160083 Execução Fiscal. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Francisco Beltrão. Advogado: Fábio Henrique Melati, Fernando Luiz Chiapetti, Rodinei Cristian Braun. Apelado: Francisco Leão Neto. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

73º Processo 0955670-5 Apelação Cível
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015892820108160043 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Guaraqueçaba. Advogado: José Secundino de Oliveira Filho. Apelado: João Cunha de Oliveira Filho. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Cunha Ribas

74º Processo 0955918-0 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014571420118160179 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marco Antônio Lima Berberi. Apelado: Eraclides Camargo. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

75º Processo 0955991-9 Apelação Cível
Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015723220108160159 Cobrança. Apelante: Município de São Miguel do Iguaçu. Advogado: Ijair Vamerlati. Apelado: Nilse Ines Kotz Feix. Advogado: Luiz Jorge

Grellmann. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

76º Processo 0956058-3 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00180874220088160021 Embargos a Execução. Apelante (1): Super Móveis Comércio e Exportação Ltda.. Advogado: Otávio Kovalhuk, Cláudio Mariani Berti. Apelante (2): Município de Cascavel. Advogado: Adolfo José Francioli Celinski, Milton Alves Cardoso Junior, Fernando Previdi Motta. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Cunha Ribas

77º Processo 0956308-8 Apelação Cível
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00016989720028160083 Indenização. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Stefania Basso, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Luiz Baroni. Advogado: Hermes Alencar Daldin Rathier. Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

78º Processo 0956470-9 Apelação Cível
Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023837820108160098 Mandado de Segurança. Apelante: Indústria de Compensados Sudati Ltda. Advogado: Silvio Luiz de Costa. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Mércia Miranda Vasconcelos. Interessado: Delegado Regional da Receita Estadual de Jacarezinho. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Cunha Ribas

79º Processo 0956582-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00032110220098160004 Cobrança. Apelante (1): Alcir de Almeida Garret, Agenor Salgado Filho, Antonio Carlos Brandão, Eunice Vieira Bonome, Getúlio de Moraes Vargas, Juliano Fonseca, Luis Alberto Salles, Luis Eduardo Marques, Sérgio Cantarelli, Silvanee de Almeida Gomes. Advogado: Beatriz Adriana de Almeida. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

80º Processo 0956682-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012624920078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Rogério Nunes de Oliveira. Apelado: Maria José Soares Simão. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

81º Processo 0957080-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00461979720118160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Osvaldino Felix Soares. Advogado: Milton Miró Vernalha Filho, Naoto Yamasaki, Priscila Wallbach Silva. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marcelene Carvalho da Silva Ramos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira

82º Processo 0957869-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00094829720108160131 Embargos a Execução. Agravante: Bv Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Valeria Zotelli, Flaviano Belinati Garcia Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Município de Pato Branco. Advogado: Dirceu Dimas Pereira, Eliane Bonetti Gomes, Daniele Prates Pereira. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Cunha Ribas

83º Processo 0955677-4 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00002446620028160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Jehovah Almeida Gomes, Ricardo Augusto Serra. Apelado: Joaquim Alves de Andrade. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

84º Processo 0955712-8 Apelação Cível
Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005264420088160105 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública Municipal de Loanda. Advogado: Leandro da Silva Charlasch. Apelado: Loandauto Comércio de Peças Para Veículos Ltda. Advogado: Deborah Alessandra de Oliveira Damas, Nástia Catarina Xavier Costa, Karen Gonçalves Leite, Benedito Batista da Graça Sobrinho. Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

85º Processo 0955810-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012780320078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Manoel Lopes de Albuquerque. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti

86º Processo 0955935-1 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00007283020028160170 Execução Fiscal. Apelante: Município de Toledo. Advogado: Luiz Fernando Palma. Apelado: Asta Nair Marmitt. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson

87º Processo 0956323-5 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00095841520028160030 Repetição de Indébito. Apelante: Aldinha Farinha dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: João Augusto Martins Neto. Apelado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima Aguirra.

Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson.
 Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti
 88º Processo 0956531-7 Apelação Cível
 Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00135016520088160019 Embargos a Execução. Apelante: Tozetto & Cia Ltda. Advogado: Priscila Melo Chagas Turkot, Ricieri Gabriel Calixto, Patrícia de Barros Correia Casillo. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt, Julio Cezar Zem Cardozo, Thelma Hayashi Akamine. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson
 89º Processo 0956603-8 Apelação Cível
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00028845720098160004 Ordinária de Cobrança. Apelante: Wanderley Cardoso. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti
 90º Processo 0956674-7 Apelação Cível e Reexame Necessário
 Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00017284320078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Antonio Comar. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti
 91º Processo 0956700-2 Apelação Cível e Reexame Necessário
 Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012616420078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Maria Iva Justino. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti
 92º Processo 0956813-4 Apelação Cível e Reexame Necessário
 Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00013664120078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: José Carlos da Silva. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Revisor: Des. Eugenio Achille Grandinetti
 93º Processo 0956968-4 Agravado de Instrumento
 Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000239 Execução Fiscal. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Fabiana de Oliveira Silva Sybua, Carlos Alexandre Lima de Souza, Marcos Alves Veras Nogueira. Agravado: Cottonmar Indústria Comércio Importações e Exportações de Algodão e Textéis Ltda, Samuel Dias de Lima, João Tensini. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson
 94º Processo 0957050-1 Apelação Cível
 Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00018271320078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Paulo Sérgio Mecchi. Apelado: Maria Arruda Ribeiro. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson
 95º Processo 0958156-2 Agravado de Instrumento
 Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00217646220128160014 Execução Fiscal. Agravante: Marcos Rogério Marques. Advogado: Jaqueline Francis Marcos. Agravado: Município de Londrina. Distribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson
 96º Processo 0954480-7 Apelação Cível e Reexame Necessário
 Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00013257420078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: Leonor Fini Barion. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Silvio Dias
 97º Processo 0955009-6 Agravado de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200500067827 Execução Fiscal. Agravante: Espólio de Avani Brandão Klingenfuss. Advogado: Leonilda Zanardini Dezevecki, Paulo César de Lara. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes, Diogo da Ros Gasparin. Interessado: Eliane Busnardo. Advogado: Leonilda Zanardini Dezevecki, Paulo César de Lara. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas
 98º Processo 0955494-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00030188420098160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Augusto Antunes. Apelado: Auto Posto Ferroviário Ltda. Advogado: Luiz Alberto Giombelli Simoni. Distribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias
 99º Processo 0955504-6 Apelação Cível e Reexame Necessário
 Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00016297320078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Rogério Nunes de Oliveira, Eduardo Fernando Lachimia. Apelado: Celina Gonçalves Cantuaria. Advogado: Eldberto Marques, Anderson de Azevedo. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Silvio Dias

100º Processo 0955534-4 Agravado de Instrumento
 Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00007377020068160131 Cumprimento de Sentença. Agravante: Município de Itapejara D'oeste. Advogado: Cesar Augusto Gazzoni. Agravado: Estanislau Zdzarski. Advogado: Angelo Pilatti Neto, Zilândia Pereira Alves. Distribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti
 101º Processo 0955965-9 Agravado de Instrumento
 Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 199900000332 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fabiana Yamaoka Frare, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Kunibert Kolb Neto. Agravado: Egede Comercial de Sacarias e Representações Comerciais Ltda, Enzo Gonçalves Diogo. Advogado: Loresval Eduardo Zuim. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas
 102º Processo 0956012-7 Agravado de Instrumento
 Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00081325719988160014 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Liana Sarmento de Mello Quaresma, Rafael Augusto Silva Domingues. Agravado: Itaiacoca Transportes Ltda. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas
 103º Processo 0956345-1 Apelação Cível e Reexame Necessário
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002934020088160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Altair Barranco, Ecleuni Barranco Cogo, Barranco Ferro e Aço Ltda. Advogado: Débora de Ferrante Ling Catani. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Silvio Dias
 104º Processo 0956600-7 Apelação Cível e Reexame Necessário
 Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00020462620078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado: Divino Pereira da Silva. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias
 105º Processo 0956712-2 Apelação Cível e Reexame Necessário
 Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00011671920078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Guilherme Afonso Larsen Barros. Apelado: Dairton Reginaldo de Paula. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Silvio Dias
 106º Processo 0956912-2 Apelação Cível
 Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00186637120098160030 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Letícia Maria Detoni. Apelado: Nelci Freitas Boeno. Advogado: João Marcos Brais, Jorge da Silva Giuliani. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Silvio Dias
 107º Processo 0956930-0 Apelação Cível e Reexame Necessário
 Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00018072220078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: Raimundo da Silva. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Silvio Dias
 108º Processo 0957064-5 Apelação Cível
 Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00281450920108160030 Embargos a Execução. Apelante: Empresa Colonial de Hotéis Ltda. Advogado: Alexandre Maurios Kuhn. Apelado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Denise Sfeir. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas
 109º Processo 0957325-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
 Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019397920078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado: Alice Fernandes. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias
 110º Processo 0938996-0 Agravado de Instrumento
 Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000933 Liquidação de Sentença. Agravante: Clarice Notário do Nascimento, Edson Eduardo Rinkoski, Jaqueline Aparecida Castellani, Contato Centro de Reabilitação Física Ltda, Herval Cabeleriros Sc Ltda, Gilmar Liria, Luiz Pandolpho, Jacir Vitorino dos Anjos, Paulo Claudemir Castellani, Sueli Ivete de Oliveira Maldonado. Advogado: Evandro Ricardo de Castro. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira
 111º Processo 0954327-5 Apelação Cível
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005045020118160179 Reparação de Danos. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Bueno. Apelado: Urbs Cia de Urbanizacao de Curitiba. Advogado: Ivo Petry Macier Neto, Ivan Szabelim de Souza. Distribuição Automática em

05/09/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

112º Processo 0955781-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00018193620078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Paulo Sérgio Mecchi. Apelado: Eronides Ferreira dos Santos. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

113º Processo 0955802-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00070348020118160014 Declaratória. Apelante: Francisco de Assis Ribeiro. Advogado: Veridiana Borba Bueno, Jacira Rosa Tonello, Haroldo Meirelles Filho. Apelado: Autarquia Municipal de Saúde. Advogado: Paulo Nobuo Tsuchiya. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

114º Processo 0955815-4 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00000563719938160170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Apelado: Zonin & Zonin Ltda. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

115º Processo 0955928-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00314542320098160014 Embargos a Execução. Apelante: Terra Nostra Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Ana Olimpia Michelin. Apelado: Município de Londrina. Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero Grespan. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

116º Processo 0955979-3 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00017881620078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Rogério Nunes de Oliveira, Eduardo Fernando Lachimia. Apelado: João Moacir Rodrigues. Advogado: Anderson de Azevedo, Eldberto Marques. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

117º Processo 0956017-2 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012547220078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Paulo Sérgio Mecchi, Eduardo Fernando Lachimia. Apelado: Luzia dos Santos Alves Martins. Advogado: Anderson de Azevedo, Eldberto Marques. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

118º Processo 0956070-9 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00009264619958160030 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Letícia Maria Detoni. Apelado: Caggiano e Cavalli Ltda, Marcia Artigas Cavalli, Marcos Gabriel Caggiano. Advogado: Jorge Augusto Derviche Casagrande. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira

119º Processo 0956124-2 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00026732120098160004 Anulatória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira, Claudine Camargo Bettes. Apelante (2): Bernardo Beinraski (maior de 60 anos), Otília Beinraski (maior de 60 anos). Advogado: Doroti Silmara de Oliveira Prados. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

120º Processo 0956458-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00017336520078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Geminiano Omodei. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

121º Processo 0956474-7 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00017778420078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Municipiód de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: José Maria de Oliveira. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

122º Processo 0956811-0 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00013577920078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Maria Aparecida Leite Pulci. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

123º Processo 0957015-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00031219120098160004 Cobrança. Apelante: José Junior Andrelino. Advogado: Zaquieu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta, Valquíria Bassetti Prochmann. Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

124º Processo 0957045-0 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012970920078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Joao Haddad, Guilherme Afonso Larsen Barros. Apelado: Luzia Aparecida de Andrade. Advogado: Eldberto

Marques. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

125º Processo 0955136-8 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00186819220098160030 Embargos a Execução. Apelante: Paulo Fernando Quintela e Cia Ltda. Advogado: Guilherme Martins Hoffmann. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Simão Dias, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Des. Silvio Dias

126º Processo 0955460-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000659420028160004 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Letícia Ferreira da Silva. Rec.Adesivo: Wms Supermercados do Brasil Ltda. Advogado: Ligia Socreppa. Apelado (1): Wms Supermercados do Brasil Ltda. Advogado: Ligia Socreppa. Apelado (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Letícia Ferreira da Silva. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Silvio Dias

127º Processo 0955954-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00081265019988160014 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Liana Sarmento de Mello Quaresma, Rafael Augusto Silva Domingues. Agravado: Celotex Comércio de Produtos Textéis Ltda. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Silvio Dias

128º Processo 0956056-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012702620078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Paulo Sérgio Mecchi. Apelado: Maria do Rosario Telles da Silva. Advogado: Anderson de Azevedo, Eldberto Marques. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas

129º Processo 0956211-0 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00223843020108160019 Embargos a Execução. Apelante: Metalúrgica Santa Cecília Sa. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Gerson Luiz Dechandt, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. Silvio Dias

130º Processo 0956288-1 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019536320078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado: Nivaldo Gomes da Silva. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas

131º Processo 0956661-0 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00016591120078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Guilherme Afonso Larsen Barros. Apelado: Anizia Eufrosina de Oliveira. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas

132º Processo 0956708-8 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00020445620078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado: Edson Ciquinato. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas

133º Processo 0957100-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00290919220118160014 Declaratória. Apelante (1): Octaviano Rodrigues Moreira Junior (maior de 60 anos), Leopoldina Andrade Moreira. Advogado: Flávio Antonio Franzin. Apelante (2): Município de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Silvio Dias

134º Processo 0957128-4 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00011585119968160021 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Josy Cristiane Lopes de Lima. Apelado: Hermes Godoi Pinto. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Silvio Dias

135º Processo 0957315-7 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019232820078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Luiza Maria da Conceição. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Silvio Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas

136º Processo 0957710-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000493 Execução Fiscal. Agravante: José Octavio Haggi Rodrigues Ferreira. Advogado: Dirceu Galdino Cardin. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Misue Murata, Ana Cecília dos Santos Simões. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Silvio Dias

137º Processo 0958347-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00164552220068160030 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Adão Filho, Sérgio Simão Dias, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni.

Agravado: Gabriel e Scopel Ltda. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Sílvio Dias

3ª Câmara Cível

138º Processo 0952461-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00043737520088160098 Indenização. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Murilo Araújo de Almeida, Mércia Miranda Vasconcelos. Agravado: Paulo Ribeiro Junior. Advogado: Paulo Ribeiro Júnior. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

139º Processo 0955272-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012157520078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Paulo Sérgio Mecchi. Apelado: Antenor Romagnoli. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith

140º Processo 0955564-2 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012174520078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Apelado: Antônio Benedito da Silva. Advogado: Eldberto Marques, Anderson de Azevedo. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith

141º Processo 0955596-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00103319520118160014 Declaratória. Apelante: Fátima Aparecida Felício Bastos. Advogado: Veridiana Borba Bueno, Jacira Rosa Tonello. Apelado: Autarquia Municipal de Saúde. Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith

142º Processo 0955666-1 Reexame Necessário
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00000216319948160131 Execução Fiscal. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, André Gustavo Vallim Sartorelli. Réu: Marcelino e Becher Ltda. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

143º Processo 0955683-2 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00016790220078160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: José Afonso dos Santos. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

144º Processo 0956354-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00177356720108160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: João Mário Soares. Advogado: Rafael Elias Zanetti. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

145º Processo 0956701-9 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00000087119898160056 Execução Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Leandro José Cabulon, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Indústria e Comércio de Confecções Strvbs Ltda. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

146º Processo 0956714-6 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015985320078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado: Suely Samuel Silva. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith

147º Processo 0956785-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00030632420118160035 Execução Fiscal. Agravante: Serra & Fugivarva Vidros Ltda. Advogado: Lenir da Rocha, Emerson Corazza da Cruz, Paulo Henrique Berehulka. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Kunibert Kolb Neto. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

148º Processo 0956814-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00177390720108160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Osnir Rodrigues de Moraes (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Elias Zanetti. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith

149º Processo 0957091-2 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012442820078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Helena Caldeira da Silva. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith

150º Processo 0957105-1 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019614020078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Apelado: Amilton Onofre. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith

151º Processo 0957244-3 Apelação Cível

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00002423320018160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Sebastião Alves de Souza. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo

152º Processo 0955028-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00029798720098160004 Declaratória. Apelante: Claudete Helena Huszcz Martins (maior de 60 anos), Enoy Santos Ribeiro (maior de 60 anos), Evanira Honorio Koehler (maior de 60 anos), Ilza Maria Ribeiro Alcântara (maior de 60 anos), Iracy Ribeiro Alkamim (maior de 60 anos), Ivo Cordeiro (maior de 60 anos), Leozenil Biazetto (maior de 60 anos), Maria Ilza Flores da Cunha (maior de 60 anos), Tereza Christina Kowalczuk Silveira, Terezinha Gaida Santos (maior de 60 anos). Advogado: Tamara Miranda Bühner, Saimi Semil Furio, Jeferson Almar Borges. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (2): Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Ademir Fernandes Cleto, Vivian Piovezan Scholz Tohmé. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

153º Processo 0955261-6 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00012824020078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado: Ozelino Gonçalves Santos. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

154º Processo 0955778-6 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00020523320078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: João Rodrigues Neto. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

155º Processo 0955806-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00122264320018160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Apelado: Francisco Xavier de Almeida. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Rabello Filho

156º Processo 0955832-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00016089720078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Paulo Sérgio Mecchi. Apelado: José Maria de Oliveira. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

157º Processo 0955923-1 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00018721720078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: Hamilton Leutti. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

158º Processo 0956052-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00148563820028160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Apelado: Casa Mania Marcenaria Móveis Personalizados Ltda, Waldemir Martins, Célia Regina V. Martins. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Rabello Filho

159º Processo 0956290-1 Apelação Cível
Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024113320098160146 Embargos a Execução. Apelante: Associação dos Produtores Rurais do Sul do Paraná Sulagro. Advogado: Irineu Arthur Müller. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Luciano de Quadros Barradas, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Rabello Filho

160º Processo 0956692-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00013352120078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado: Laercio Rocha. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

161º Processo 0956805-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00121796920018160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Apelado: Vidro Forte Comércio de Vidros Box e Molduras Ltda. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Rabello Filho

162º Processo 0956877-8 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00018237320078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: Antônio de Marqui Assofra. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

163º Processo 0956962-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00478946020108160014 Indenização. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Wagner de Oliveira Barros. Agravado: Urbanizadora Nacional Sc Ltda. Advogado: Inajá Maria da Conceição Vianna Silvestre, Sérgio Roberto Rodrigues

Parigot de Souza, Claudiney dos Santos. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Rabello Filho

164º Processo 0957039-2 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00014564920078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: Aparecida Paula Barcellos Rando. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

165º Processo 0957277-2 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00014261420078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Apelado: Saulo Amaro de Oliveira. Advogado: Pedro Augusto Bueno, Anderson de Azevedo, Eldberto Marques. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

166º Processo 0952941-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00028854220098160004 Indenização. Apelante: Ariovaldo Lopes (maior de 60 anos). Advogado: Ariovaldo Lopes, Eder Henrique Silveira Dalcol. Apelado (1): Município de Curitiba. Advogado: Djalma Antônio Müller Garcia, Claudine Camargo Bettes. Apelado (2): Conselho Tutelar - Matriz Órgão Jurisdicional, Maria Rosa Carvalho de Mello. Advogado: Cassia Aparecida Bernardelli. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz

167º Processo 0955359-1 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019561820078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Roberval Ribeiro Dantas. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz

168º Processo 0955680-1 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00070695020088160174 Indenização. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Maria Odete Gonçalves dos Santos. Advogado: Frederico Valdomiro Slomp, Frederico Slomp Neto. Apelante (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Guilherme Soares, Julio Cezar Zem Cardozo, Luciano de Quadros Barradas, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz

169º Processo 0955824-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00066707520108160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Paulo Gomes de Lima Júnior. Apelado: Marilda Rodrigues da Silva. Advogado: José Roberto Martins. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz

170º Processo 0956057-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 00234376620078160014 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero Grespan. Agravado: Silas Gonçalves de Barros. Advogado: Valdecir Carlos Trindade. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Paulo Habith

171º Processo 0956150-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00121918320018160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Apelado: João Maria Daniel. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Paulo Habith

172º Processo 0956488-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00264998020088160014 Embargos a Execução. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Cristiane Maria Haggi Favero Grespan. Apelado: Agropecuária Vectra Ltda. Advogado: Rodrigo Alves Abreu. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Paulo Habith

173º Processo 0956684-3 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015690320078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Rogério Nunes de Oliveira. Apelado: Jose Zacarias da Silva. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz

174º Processo 0956823-0 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00017099620078160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Hypérides Zanello Neto. Apelado: Maria Emília Martins. Advogado: Cláudia Maria Lima Scheidweiler, Gisele Hauer Argenton, Jonadabe Rodrigues Laurindo, Ludimar Rafanhim. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz

175º Processo 0956925-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00014288120078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Jair Maquea. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz

176º Processo 0957077-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00193784320098160021 Execução Fiscal. Agravante: Derli José dos Santos Costa. Advogado: Adani Primo

Triches, Eduardo Biavatti Lazarini. Agravado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Cibelle de Azevedo, Janice Ana Pieniak, Cirlene Librelato Santos. Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Des. Paulo Habith

177º Processo 0957941-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000914 Anulatória. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha. Agravado: Benedito Claudio Augusto. Advogado: Cesar Ricardo Tuponi. Distribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des. Paulo Habith

178º Processo 0953625-2 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00098202320048160021 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Maria Salute Somariva, Janice Ana Pieniak, Rui da Fonseca. Apelado: Roberto Wypych Armazéns Gerais Ltda. Advogado: Jackson Mafessoni, Roberto Wypych Junior, Antonio Rangel dos Reis. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

179º Processo 0954993-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00035406620128160179 Declaratória. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Diogo da Ros Gasparin, Julio Cezar Zem Cardozo, Laura Rosa da Fonseca Furquim. Agravado: Jomar Transportes Ltda. Advogado: Rafael de Lima Felcar. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt

180º Processo 0955574-8 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00013395820078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Valdomiro Alves Ferreira Leite. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

181º Processo 0955999-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00018419420078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: Helena Lima de Oliveira. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

182º Processo 0956257-6 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00020020720078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Ercilio Archanjo. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

183º Processo 0956552-6 Apelação Cível
Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020263420108160087 Declaratória. Apelante: Ivani Padilha Tuschinski (maior de 60 anos), Ivonete Terezinha Tonetfinger, Izabel Blochenski Pereira, Jandira Ferreira Gurski (maior de 60 anos), Janete Matias da Silva, Joanita Simão Monteiro, Jorgina Maria dos Santos Troni, Leocadia Koloda Sinhuri, Lindomir Luiz Dalla Rosa. Advogado: Solange da Silva Machado, Giovana Lazzarin Bavaresco. Apelado: Município de Guaraniaçu. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

184º Processo 0956677-8 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019362720078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Wilton Ferrari Jacomini. Apelado: Manoel Vieira. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

185º Processo 0956815-8 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00013733320078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Apelado: Valdete Salema de Souza. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

186º Processo 0956882-9 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00018038220078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado: Edmundo Francisco Assis. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

187º Processo 0956885-0 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00017059720078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Elisabete Nehrke. Apelado: Florentina I Pinto. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

188º Processo 0957303-7 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00017076720078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Fabio Joaquim dos Santos. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

189º Processo 0957327-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201100017365 Execução Fiscal. Agravante: Almeida e Markowck Ltda. Advogado: Daniel Prochalski, Maria Luiza Bello Deud. Agravado: Município de Ponta Grossa. Advogado: Clovis Airton de Quadros. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

190º Processo 0958159-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00210275920128160014 Execução Fiscal. Agravante: Marcos Rogério Marques. Advogado: Jaqueline Francis Marcos. Agravado: Município de Londrina. Distribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

191º Processo 0953688-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00022189020088160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Mario do Pilar Barbosa Capeli, Carlos Roberto Faria, Altair Alves de Araújo. Advogado: José Roberto Martins. Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho

192º Processo 0955180-6 Apelação Cível

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00001208819998160056 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Leonardo José Cabulon, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Indústria e Comércio de Confeções Lapust Ltda. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

193º Processo 0955496-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00011836620068160004 Anulatória. Apelante: Agencia de Correio Capão Razo Ltda. Advogado: Marcelo Arthur Menegassi Fernandes, Ane Gonçalves de Resende. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Cristina Hatschbach Maciel, Claudine Camargo Bettes. Distribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

194º Processo 0956085-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002195 Execução de Título Judicial. Agravante: Emmerson de Brito Sunsin, Iasuo Nawate, Luzia Aparecida de Souza, Orlando Waldrich, Serilei Costa, Terezinha Augusta Marques Costa Domingues, Zulmar de Almeida Brito. Advogado: Elizeti Regina Buzzo Petry, Terezinha Magie Popovitz. Agravado: Prefeitura Municipal de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

195º Processo 0956276-1 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00064367820118160030 Embargos a Execução. Apelante: Lancom Empreendimentos de Habitação Pyrys Ltda. Advogado: Anderson Lovato. Apelado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

196º Processo 0956515-3 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00294684920108160030 Embargos a Execução. Apelante: Companhia de Habitação do Estado do Paraná - Cohapar. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho, Roberta Pedroso Ferreira, Roberto Eurico Schmidt Junior. Apelado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro, Jackson Niehues. Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

197º Processo 0956606-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200800001882 Reparação de Danos. Agravante: Município de Araucária Parana. Advogado: Carlos André Amorim Lemos, Gilberto Gomes de Lima, Almir Lemos. Agravado: Transportes Rodoviário de Cargas Zappellini. Advogado: Afranio Tadeu Ramos Camargo. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

198º Processo 0956817-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00018505620078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Aladir dos Santos. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho

199º Processo 0956819-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00013136020078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Ilda da Costa Alda Ferreira. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho

200º Processo 0956834-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00019215820078160056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Fernando de Carvalho Cichocki. Apelado: Yusra Geha. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho

201º Processo 0956974-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015803220078160056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Sebastião Ramos Pereira. Advogado: Eldberto Marques. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho

202º Processo 0956975-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00187754520108160017 Execução Fiscal. Agravante: Curtume Central Ltda. Advogado: Adoniram Ribeiro de Castro. Agravado: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Giovani Brancaglião de Jesus, Fabiana de Oliveira Silva Sybua, César Augusto Coradini Martins. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

203º Processo 0957111-9 Apelação Cível

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00002385920028160056 Execução Fiscal. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Intermat - Internacional de Máquinas e Equipamentos Ltda. Advogado: Alexandre Briso Faraco, Marcelo de Lima Castro Diniz. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

204º Processo 0957155-1 Apelação Cível

Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017850920128160146 Mandado de Segurança. Apelante: Moacir Edegar Semmer, Osmarina Maria Semmer. Advogado: Alessandro Panasolo, Douglas Noboru Niekawa, Júlio César Fagundes dos Santos, Leandro Panasolo. Apelado: Município de Rio Negro. Advogado: Patricia Finamori de Souza Koschinski. Distribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

205º Processo 0957402-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00020903620098160004 Cobrança. Apelante: Edson Alves de Oliveira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Paulo Gomes de Lima Júnior. Distribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor: Des. Rabello Filho

206º Processo 0958367-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013561320108160146 Execução Fiscal. Agravante: Marcirio Tadeu Fernandes Junior, Karina Trevisan Fernandes. Advogado: Carlos Eduardo Ribeiro Bartnik. Agravado: Fazenda Publica do Estado do Parana. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz

4ª Câmara Cível

207º Processo 0953208-1 Apelação Cível

Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007115220108160060 Ação Cível Pública. Apelante: Município de Santa Galo. Advogado: João Moraes do Bonfim. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli

208º Processo 0953556-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Guarapuava. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00139862420118160031 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Elpidio Rodrigues Garcia Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Ana Clara Campanholi Jack (Representado(a)). Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli

209º Processo 0955465-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00019498520078160004 Ordinária. Apelante: Castelli Logística e Transportes Ltda. Advogado: Joel Ferreira Lima. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli

210º Processo 0955961-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00034687420108160074 Mandado de Segurança. Apelante: Município de Corbélia. Advogado: Laercion Antonio Wrubel, Michelle Cristina Bordin. Apelado: Nazira El Hawat de Moura (maior de 60 anos). Advogado: Rudi Heringer. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli

211º Processo 0956129-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00030720520128160179 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Pereira. Agravado: Farmácia de Manipulação Ltda. Advogado: Jefferson Barbosa. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes

212º Processo 0956327-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00177689020118160014 Mandado de Segurança. Apelante (1): Angela Meneghello Passos. Advogado: Fábio Augusto Magalhães Barbosa. Apelante (2): Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Maria Cláudia Rodriguez Correia Aranda de Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli

213º Processo 0956472-3 Apelação Cível

Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016620920108160040 Cumprimento de Sentença. Apelante: Espólio de Sebastião Simão. Advogado: Marcelo Carlos Maitan Fernandes Braz. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Brailio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli

214º Processo 0956549-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00116986720098160001 Obrigação de Fazer. Apelante:

Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Ricardo Emir Buratti, Lizete Rodrigues Feitosa, Eduardo Batistel Ramos. Apelado: José Geraldo de Novaes (maior de 60 anos). Advogado: Sérgio Luiz Fernandes. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli

215º Processo 0956620-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00042251620128160004 Mandado de Segurança. Agravante: Sandro Luiz Lopes. Advogado: Denise Martins Agostini, Ângela Couto Machado Fonseca. Agravado: Diretora de Recursos Humanos da Secretaria da Administração e da Previdência do Estado do Paraná, Chefe do Grupo de Recursos Humanos Setorial da Secretaria de Estado da Saúde. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes

216º Processo 0956941-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00296905020108160019 Ação Civil Pública. Agravante: Vae Valor & Atitude Empresarial Ltda. Advogado: Leonardo Guerzoni Furtado de Oliveira, José Diogo Bastos Neto, Marcos Ricardo Chiaparin. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Pedro Wosgrau Filho. Advogado: Roberto Ribas Tavarnaro. Interessado: Fundação Zerbini. Advogado: Roberto Bortman, Arcênio Rodrigues da Silva. Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes

217º Processo 0956981-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000115020108160004 Ordinária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos. Apelado: Nilton Douglas Lima. Advogado: Ney Fabiano Knauber Brandão. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli

218º Processo 0957001-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000123 Cumprimento de Sentença. Agravante: Pedro Paulo de Almeida, Marco Lindolfo Quirino, Armindo Martins, Elci Bento Ribeiro Barth, Conceição Aparecida Argentão, Euclides Ernandes. Advogado: Vanyr Berti. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, César Augusto Coradini Martins, Fabiana Keylla Schneider. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes

219º Processo 0957346-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00036601220128160179 Mandado de Segurança. Agravante: Eduardo Kruger. Advogado: Dieine Gomes de Andrade, Annie Ozga Ricardo, Maria Angela de Souza. Agravado: Presidente do Concurso Público Para Preenchimento de Vagas de Soldado e Bombeiro Policial Militar da Polícia Militar do Estado do Paraná, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes

220º Processo 0958055-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026804020078160147 Execução Fiscal. Agravante: Ademir José Nodari. Advogado: Arnaldo David Baracat, Fabiano Augusto Piazza Baracat. Agravado: Município de Rio Branco O Sul. Advogado: João Amadeu Stresser da Silva, Nereu de Paula Pereira Júnior. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes

221º Processo 0958286-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019004520128160141 Ordinária. Agravante: Fistarol e Cia Ltda. Advogado: Djalma Salles Júnior, Alexandra Fistarol. Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná Der. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes

222º Processo 0951529-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Cianorte. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00047249620128160069 Ordinária. Agravante: Município de Jussara. Advogado: Claudinetek Petek Valentini. Agravado: Federação dos Sindicatos de Servidores Públicos Municipais e Estaduais do Paraná Fesmepar. Advogado: Aquile Anderle, Elaine Ribeiro de Souza Anderle, Fernando Luiz de Nadai Wrobel. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

223º Processo 0955655-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00090674320118160014 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Diretor Superintendente Secretário Municipal de Saúde. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Wandelice Tosi da Silva (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

224º Processo 0956264-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00179452120108160004 Anulatória. Apelante (1): Sérgio Marcelo Souza Pinto. Advogado: Rodrigo José Mendes Antunes, Rafael Junior Soares. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

225º Processo 0956401-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00198345820128160030 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná.

Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Paulo Roberto Adão Filho, Sérgio Simão Dias. Agravado: Márcio Espínola de Oliveira. Advogado: Mariana Paniz. Interessado: Superintendente de Gestão de Sistemas de Saúde do Governo do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

226º Processo 0956431-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002461720108160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Samuel Delgobo. Advogado: Generoso Horning Martins. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

227º Processo 0956454-5 Apelação Cível

Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000641020038160155 Ação Civil Pública. Apelante (1): Paulo Kondo. Advogado: Yoshinori Fucuda, William Davidson Doi. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

228º Processo 0956468-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00038276920128160004 Mandado de Segurança. Agravante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Luciano Rocha Woiski, Jozelia Nogueira Broliani, Luciane Aparecida Caxambu. Agravado: Rjs Transportes Rodoviários de Cargas Ltda. Advogado: Alziro da Motta Santos Filho, Helder Eduardo Vicentini. Interessado: Engenheiro Superintendente Regional Leste. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

229º Processo 0957774-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017721320128160145 Ordinária. Agravante: Município de Ribeirão do Pinhal. Advogado: Cenilto Carlos da Silva. Agravado: Ministerio Publico do Estado Parana. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

230º Processo 0957864-5 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 201000000108 Resolução. Impetrante: Roberto Fernandes. Advogado: Beatriz Adriana de Almeida. Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pinhais. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

231º Processo 0955475-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013954820108160004 Declaratória. Apelante: Isabel Stancik. Advogado: Fátima Mirian Bortot. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho. Distribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

232º Processo 0955568-0 Reexame Necessário

Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007264920118160104 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Andréia Maria Ribeiro de Lima. Advogado: Pablo Frizzo. Réu: Chefe do Núcleo Regional de Educação de Laranjeiras do Sul. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

233º Processo 0956120-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00026381620128160179 Mandado de Segurança. Agravante: Western Transportes Rodoviários Ltda Me, Rosmeri Salette Battisti Dall Orsoleta. Advogado: Gisele Lemes da Rosa Ranzan. Agravado: Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná - Der. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet

234º Processo 0956287-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00021070920088160004 Obrigação de Fazer. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Maristela de Mattos Boeira, Orli Dutra Boeira Junior, Angelo Albuquerque, Sueleine Albuquerque, Thais Albuquerque, Valderi Antonio Tolfo, Aline Béle da Silva, Eduarda Thais Tolfo Preposto do Comissário da Conc. Advogado: Ney Fabiano Knauber Brandão. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

235º Processo 0956944-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00102836920118160004 Ordinária. Apelante: Luciano Reciere Santos. Advogado: Daniela Aparecida Alves de Almeida Santos. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Valquiria Bassetti Prochmann. Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet

236º Processo 0957227-2 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200600059536 Procedimento Administrativo. Impetrante: Athina A Comercio de Produtos Cosméticos. Advogado: Sérgio Henrique Tedeschi, Robson Ochial Padilha. Impetrado: Estado do Paraná, Procon Coordenadoria Estadual de Protecção e Defesa do Consumidor. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet

237º Processo 0957290-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00041321320128160179 Mandado de Segurança. Agravante: Transportes Ocimar Pastorello Ltda, Transportes Pastorello Ltda. Advogado: Gisele Lemes da Rosa Ranzan. Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Jozelia Nogueira Broliani. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet

238º Processo 0957400-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00042502920128160004 Mandado de Segurança. Agravante: Vera Lucia Bayer Carnasciali. Advogado: Rodrigo Fontoura da Silva. Agravado: Diretor Geral do Departamento Estadual de Trânsito do Paraná Detran Pr. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet

239º Processo 0957745-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00004818320128160013 Anulatória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Anderson Rogério de Siqueira, Ricardo Luiz Gava. Advogado: Rafael Junior Soares, Rodrigo José Mendes Antunes. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

240º Processo 0957939-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00081300720128160173 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Maria Aparecida da Silva e Silva. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet

241º Processo 0958017-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00084055320128160173 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Valdecir Baldo. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet

242º Processo 0952464-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019814320118160136 Anulatória. Agravante: Município de Pitanga. Advogado: Fernando Ciscato Bastos. Agravado: Jair Rodrigues da Silva, Marilena Elzi Tomaz Andrade da Silva. Advogado: Manoel Borba de Camargo. Interessado: Espólio de Maria de Lima Conrado, Instituto Ambiental do Paraná Iap, Luiz Lima Conrado, Bernadete R da Silva Conrado, Renato Conrado Lima, Marlene Blaca de Lima, Geraldo Conrado, Ione Maria Conrado Kleticoski, Cleonice Conrado, Celso Conrado, Nelson Conrado, José Adilson Conrado, Claudete Conrado. Advogado: Wliane Richelle Sosnitzki Marmith, João Adilson Mazur. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

243º Processo 0954382-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00193204720128160017 Declaratória. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Noeme Francisco Siqueira, Luiz Carlos Manzato. Agravado: Gerson Aparecido de Andrade. Advogado: Ocimara Maria Gorete Versuti Viegas, Gisele Rodrigues Veneri, Limara Valverde Pereira. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

244º Processo 0956094-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00261908420118160004 Ordinária. Apelante: Neusa do Rosário Chini (maior de 60 anos). Advogado: Zélia Meireles Escouto, Liege Cardoso de Lima. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet

245º Processo 0956193-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020764520128160037 Ordinária. Agravante: Município de Campina Grande do Sul. Advogado: Bihl Elerian Zanetti, Jefferson Rosa Cordeiro. Agravado: Ana de Fatima Alves. Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

246º Processo 0956371-1 Apelação Cível

Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002931020118160051 Mandado de Segurança. Apelante: Elisângela Cristina Lupo de Camargo. Advogado: Moacir Nunes da Silva. Apelado: Arquimedes Gasparotto. Advogado: Milena Kloster Salonski Alves, Luiz Alfredo da Cunha Bernardo. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

247º Processo 0956411-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00711560520118160014 Mandado de Segurança. Remetente: J. D. . Apelante: M. L. , A. M. S. L. . Advogado: Márcia Nakagawa Rampazzo. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet

248º Processo 0956639-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00090792420108160004 Produção Antecipada de Provas. Agravante: Piemonte Construções e Incorporações Ltda. Advogado: Fernanda Maciel Garcez, Gerald

Koppe Júnior, Jorge Gomes Rosa Neto. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Saulo de Meira Albach, Estevam Capriotti Filho, Antônio Moris Cury. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

249º Processo 0956905-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033099220078160024 Indenização. Apelante: José Dionísio Vieira (maior de 60 anos), Samuel Andrade da Silva, Miguel Palcha (maior de 60 anos), Antonio Ferreira dos Santos (maior de 60 anos), Modesto Zabudowski (maior de 60 anos). Advogado: Anderson Lovato. Apelado: Município de Almirante Tamandare. Advogado: Ana Cristina Granato Rossi, Victor Vitelci de Souza Alves. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

250º Processo 0957586-6 Agravo de Instrumento

Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013102320128160156 Ação Civil Pública. Agravante: Alcione A Machado Eventos Artísticos Me. Advogado: Cristhiani Angélica Bertoni. Agravado: Ministerio Publico do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

251º Processo 0957695-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00036956920128160179 Execução. Agravante: Bruno Cavalcante de Oliveira. Advogado: Alysson Domingues Militão. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

252º Processo 0957875-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00041832420128160179 Mandado de Segurança. Agravante: Paulo Roberto Correia e Cia Ltda. Advogado: Gisele Lemes da Rosa Ranzan. Agravado: Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná - Der. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

253º Processo 0957888-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00019161320048160033 Embargos a Execução. Apelante: Município de Pinhais. Advogado: Edson Galdino Vilela de Souza, Luciane Silva Jardim Cruz, Adilson Clayton de Souza. Apelado: Lhb Comércio de Materiais de Construção Ltda. Advogado: Josafá Antonio Lemes. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Revisor: Desª Lélia Samardã Giacomet

254º Processo 0958212-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Cambé. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00053124520128160056 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Agravado: Flávia Camila Barros. Advogado: Cíntia Regina Nogueira Tibúrcio, Darcy Domingas Mella da Silva. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

255º Processo 0958508-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00037700320128160117 Ação Civil Pública. Agravante: Muller e Piacentini Ltda. Advogado: Leandro Celante Madeira. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

256º Processo 0866644-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00438318520118160004 Execução. Agravante: Lorandir Pinto Santana. Advogado: Adauto Pinto da Silva, Rogério Calazans da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Redistribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des. Guido Döbeli

257º Processo 0955601-0 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003186720118160004 Obrigação de Fazer. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Jovaldir Israel dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Monica Lorusso. Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

258º Processo 0956352-6 Apelação Cível

Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001110920018160137 Ação Civil Pública. Apelante (1): Antonio Mori. Advogado: Miguel Ângelo Aranega Garcia. Apelante (2): Município de Florestópolis. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis. Apelante (3): Márcio Francisco de Souza. Advogado: Maurício de Oliveira Carneiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

259º Processo 0956597-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 201200000771 Obrigação de Fazer. Agravante: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Edson Marcos Braz, Adenicia de Souza Lima. Agravado: Francisco Rolim da Rosa. Advogado: Julmara Luiza Hubner. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Guido Döbeli

260º Processo 0956726-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00037589420128160179 Anulatória. Agravante: Anorosval Colombo. Advogado:

Adriane Pegoraro. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Guido Döbeli
261º Processo 0956758-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00029546920128160004 Anulatória. Agravante: Sul América Capitalização Sa Sulacap. Advogado: Fernanda Querino do Prado, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Francisco Antônio Fragata Junior. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Guido Döbeli
262º Processo 0957276-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00131573920128160021 Obrigação de Fazer. Agravante: Município de Cascavel. Advogado: Cláudio José Abreu de Figueiredo, Hellen Harumi Suzumura. Agravado: Rg Comercial e Imobiliária Ltda. Advogado: Santino Ruchinski, Cestiane Andréia Zanrosso, Chaiany Batista. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Guido Döbeli
263º Processo 0958419-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00028152020128160004 Mandado de Segurança. Apelante: Gerson Luiz de Souza. Advogado: Fernanda Schuhli Borges. Apelado: Diretora da Escola de Música e Belas Artes do Paraná - EMBAP. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Guido Döbeli

5ª Câmara Cível

264º Processo 0954377-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 00179862420118160013 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Vitor Roberto Alves de Lima. Advogado: Jefferson Augusto de Paula. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner
265º Processo 0955611-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00027295420098160004 Revisão. Apelante: Ianes Terezinha Affonso Porto. Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Rosendo dos Santos. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner
266º Processo 0955620-5 Apelação Cível
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00052311820098160116 Obrigação de Fazer. Apelante: Daniele Teixeira da Luz. Advogado: Patrícia Borba Taras. Apelado: Município de Pontal do Paraná. Advogado: Rudisney Gimenes Filho. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
267º Processo 0956037-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00027840520098160004 Homologação. Apelante: Plásticos Novel do Paraná Sa. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Felipe Barreto Frias. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner
268º Processo 0956403-8 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00103482020108160030 Obrigação de Fazer. Apelante: Eduardo Pinheiro Berghental. Advogado: Ana Paula Michels Ostrovski, Mario Espedito Ostrovski. Apelado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Advogado: Rony Marcos de Lima, Roberlei Aldo Queiroz. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner
269º Processo 0957562-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00041053020128160179 Mandado de Segurança. Agravante: Navarini e Navarini Ltda.. Advogado: Gisele Lemes da Rosa Ranzan. Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - Der. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
270º Processo 0957630-9 Agravado de Instrumento
Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00058202520128160174 Ordinária. Agravante: Mariane Ulrich Dal'bo. Advogado: Virgílio Cesar de Melo, Melina Solanho, Moacir de Melo. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
271º Processo 0957740-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00065690220128160058 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Campo Mourão. Advogado: Donizete Nunes da Silva. Agravado: Ser - Sociedade Eticamente Responsável de Campo Mourão. Advogado: Aristal Ferreira de Carvalho Neto. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
272º Processo 0957822-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015859720128160179 Mandado de Segurança. Agravante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER, Diretor do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná. Advogado: Luciano Rocha Woiski,

Jozelia Nogueira Broliani, João Lucidoro Ribeiro. Agravado: Lavanderia Marisa Ltda. Advogado: Edemilson Pinto Vieira, Antônio Luiz Amaral. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
273º Processo 0958037-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00231264920108160021 Ação Cível Pública. Agravante: Sylvio Taddeu de Carvalho Torres, Rodrigo Sonda & Companhia Ltda. Advogado: Rafael Pellizzetti. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
274º Processo 0955235-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00031227620098160004 Ação Popular. Apelante: Nelson Justus. Advogado: Ayrton Costa Loyola. Apelado: Arthur Naguel. Advogado: Arthur Naguel. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquíria Bassetti Prochmann. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
275º Processo 0955985-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00032335520128160004 Mandado de Segurança. Agravante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Luciano Rocha Woiski, Jozelia Nogueira Broliani, Lauro Rocha Hoff. Agravado: Libanore e Libanore Ltda. Advogado: Marcelo Keiti Matsuguma, Elizabeth Massumi Toi. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura
276º Processo 0956304-0 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007324620038160004 Ação Popular. Apelante: Avelino Theodoro Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Abrão Celli. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Luiz Carlos Caldas, Julio Cezar Zem Cardozo, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho. Apelado (2): Roberto Requião de Mello e Silva, Aírton Carlos Pissetti. Advogado: Leônidas Ferreira Chaves Filho. Interessado: Julio Cesar Ribas Boeng. Advogado: Ricardo Giovannetti, Carolina Luiza Loyola, Igor Antonio Araújo. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
277º Processo 0956321-1 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00142181520108160017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato. Apelado: Antônio Cláudio Dias (maior de 60 anos), Marcelo Asbar. Advogado: Caio Henrique Lopes Ramiro. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
278º Processo 0956609-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00215930820128160014 Ação de Improbidade. Agravante: Ministério Público do Paraná. Agravado (1): Município de Londrina. Advogado: Maria Cristina Conde Alves Frasson. Agravado (2): Mauricio Arruda Mendonça. Advogado: Vania de Arruda Mendonça. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura
279º Processo 0956853-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00041585120128160004 Declaratória. Agravante: André Romualdo Lopes, Angela Maria Wolski Bortille, Arthur Auwerter, Ari Pereira Neto, Celso Eduardo Fumagalli, Claiton Voigt Warnk, Edson Erminio Bentura, Gilda Santos Borges, Ivone do Rocio Hubie Busato, João Carlos de Carvalho, Jose Vialich Junior, Jurandir Santos da Silva, Jussara Caprillhone Carniere Auwerter, Lisiane Vallejo Zaranski, Luiz Cesar Zaranski, Luiza Marta Amorim Vialich, Maria Zenaide Batista Grigoletto, Nelson Avila Junior, Oberdan Leonel, Paulo Ribeiro de Oliveira, Paulo Roberto Santos Pereira, Renato Stroparo, Romano Penavski, Ronie Weslei Muller, Rosângela Gomes da Silva Ferreira, Silvana Doin Lima Bueno, Simone Gaspar Teixeira, Thais Thanise Tha de Paula, Vilma Rosa de Oliveira Straube, Virginia de Luna Vasel, Wilzeli Rejane do Amaral. Advogado: Alessandro Ravazzani, Patrícia Rohn Ravazzani. Agravado: Secretaria Estadual de Educação do Estado do Paraná Seed, Estado do Paraná. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura
280º Processo 0957004-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00047800420108160004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Valquíria Bassetti Prochmann, Leila Cuéllar. Apelado: Marilene Gil. Advogado: Renê Pelepiu. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira
281º Processo 0957088-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00029506620118160004 Embargos. Agravante: Iara Maria Batista. Advogado: Raquel Cristina das Neves Gapski, Cintia Luiza Tondin, Maria Luiza Wypych. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, José Fernando Puchta, Flávio Bueno. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura
282º Processo 0957267-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00041806920128160179 Mandado de Segurança. Agravante: Jv Transportes Ltda.

Advogado: Gisele Lemes da Rosa Ranzan. Agravado: Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná Der. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura

283º Processo 0958151-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00032297520128160179 Mandado de Segurança. Agravante: Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Luciano Rocha Woiski. Agravado: Transluciana Serviços Comercio e Transporte Ltda. Advogado: Ederson de Souza Lima, Antônio Luiz Amaral. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura

284º Processo 0958342-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00029901420128160004 Desapropriação. Agravante: All Center Parking Ltda. Advogado: Flavio Warumby Lins. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Raquel Maria Trein de Almeida. Agravado (2): Concorde Administração de Bens Ltda. Advogado: Mayara Ruski Augusto Sá, William Romero, Alexandre Wagner Nester. Distribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura

285º Processo 0956318-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 000239335620118160014 Mandado de Segurança. Apelante: Autarquia Municipal de Saúde de Londrina. Advogado: Ana Claudia Neves Rennó. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura

286º Processo 0956444-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00039619620128160004 Mandado de Segurança. Agravante: Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Luciano Rocha Woiski, Jozelia Nogueira Broliani, Luciane Aparecida Caxambu. Agravado: Hu Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Alziro da Motta Santos Filho, Helder Eduardo Vicentini. Interessado: Transportadora Equador Ltda. Advogado: Alziro da Motta Santos Filho, Helder Eduardo Vicentini. Interessado: Engenheiro Superintendente Regional Leste. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

287º Processo 0956495-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00496636920118160014 Ordinária. Apelante: Sebastião Pego de Souza Filho. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis. Apelado: Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina- Cmtu-Id. Advogado: Davidson Santiago Tavares. Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura

288º Processo 0956693-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00023054620088160004 Anulatória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Jair Lima Gevaerd Filho. Apelado: Rogério Wisniewski. Advogado: Rafael Antônio Pellizzetti. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura

289º Processo 0956764-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002265820068160071 Execução Fiscal. Agravante: Antônio Renato Jacobsen, Tânia Jacobsen. Advogado: Andrey Herget, Erlon Antonio Medeiros, Patrícia Scharlene Araújo Tofanelli. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Jair Roberto da Silva. Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

290º Processo 0956777-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00471266620128160014 Mandado de Segurança. Agravante: Lincoln Ross. Advogado: Maiara Alexandre. Agravado: Presidente da Câmara Municipal de Londrina, Gerente do Departamento de Recursos Humanos da Câmara Municipal de Londrina. Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues, Miguel Ângelo Aranega Garcia. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

291º Processo 0957569-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00133342520108160004 Anulatória. Agravante: Lojas Colombo Sa Comércio de Utilidades Domésticas. Advogado: Bárbara Fracaro Lombardi, João Joaquim Martinelli, Karen Mansur Chuchene. Agravado (1): Copel Geração e Transmissão Sa, Copel Telecomunicações Sa. Advogado: Damasceno Maurício da Rocha Junior, Karlla Maria Martini, Juliana de Souza Miolla. Agravado (2): Mabe Brasil Eletrodomésticos Ltda. Advogado: Mariana Carneiro Giandon, Suzana Timm Arf, Pedro Ivo Biancardi Barboza. Distribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

292º Processo 0957769-5 Habeas Corpus Cível

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001991020108160112 Ação Civil Pública. Impetrante: Eliane Dávila Savio (advogado). Paciente: Eder Antonio Bonacin (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

293º Processo 0958059-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00037225220128160179 Declaratória. Agravante: Carlos Roberto Bertola. Advogado: Romulo Roberto Abraão

Montesso de Paiva Lisboa. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

294º Processo 0958065-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00043070720128160179 Repetição de Indébito. Agravante: Francisco Oliveira. Advogado: Silmara Regina Lamboia. Agravado: Der Departamento de Estradas e Rodagem. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima

295º Processo 0953813-2 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00111853420108160173 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes, Wesley Vendruscolo, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Osvaldo de Andrade. Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

296º Processo 0956177-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 201201410478 Ordinária. Agravante: Município de São Jose dos Pinhais. Advogado: Gláucia Lourenço Stencel Bozzi, Inger Kalben Silva, Cláudio Soccolski. Agravado: Espolio de Leonaldo Soares da Costa. Advogado: Cyntia Arendt, Fabiana Tereza Cristina Pimentel. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

297º Processo 0956191-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00199750720128160021 Execução Fiscal. Agravante: Unimed de Foz do Iguaçu Cooperativa Médica. Advogado: Ricardo Zampier, Waldemar Ernesto Feiertag Junior, Hugo José Rodrigues de Souza. Agravado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Josy Cristiane Lopes de Lima. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

298º Processo 0956447-0 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00198123420118160030 Ação Popular. Apelante: Valdecy Longonio de Oliveira, Silvio Benjamin Alvarenga. Advogado: Valdecy Longonio de Oliveira, Silvio Benjamin Alvarenga. Apelado: Município de Foz do Iguaçu, Paulo Macdonald Ghisi. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

299º Processo 0956593-7 Reexame Necessário

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00117024320118160031 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Secretário da Saúde do Município de Guarapuava. Advogado: Alcione Bastos Ribas, Alisson do Nascimento Adão. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

300º Processo 0956793-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00038216220128160004 Mandado de Segurança. Agravante: Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Luciano Rocha Woiski, Jozelia Nogueira Broliani, Lauro Rocha Hoff. Agravado: Transportadora Verdes Campos Ltda. Advogado: Sergio Luis Hessel Lopes, Dayana Talyta Cazella. Interessado: Engenheiro Superintendente Regional Leste. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

301º Processo 0956957-1 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00050526620048160017 Ação Civil Pública. Apelante (1): Waldir Svesurtti, Lília Davidans Svesurtti. Advogado: Carlos Alexandre Vaine Tavares. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato. Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

302º Processo 0957107-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00003965720008160033 Desapropriação. Apelante: Sanepar Companhia de Saneamento do Paraná. Advogado: José Carlos Pereira Marconi da Silva. Apelado: Jorge Felipe Daher, Gabriel Tufik Hilú. Advogado: Allan Kardec Carvalho Rodrigues (Curador Especial). Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha

303º Processo 0953953-1 Apelação Cível

Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016147520108160064 Mandado de Segurança. Apelante: Leandro de Ruth Castro Stresser - Epp. Advogado: Guilherme Rodrigo Biancato, Márcia Maria Barrida, Henrique Henneberg, Maria Helena Malucelli Benks. Apelado: Município de Castro. Advogado: Paulo Martins, Daniele Peruffo. Interessado: Viaçao Santana Iapó Ltda. Advogado: Júlio Cesar de Oliveira. Interessado: Ministério Público. Distribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

304º Processo 0955545-7 Apelação Cível

Comarca: Pinhão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000103019918160134 Desapropriação. Apelante (1): Espólio de Miguel Sorsuk. Advogado: Matilde da Luz Martins Abreu. Apelante (2): Copel Geração e Transmissão Sa. Advogado: Denise Canova. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

305º Processo 0956115-3 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Fazenda Pública. Ação Originária: 2012000474917 Procedimento Administrativo. Impetrante: Proativa Saúde - Cooperativa dos Profissionais da Área da Saúde. Advogado: Luciano Costa Beber Teixeira. Impetrado: Juiz de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São José dos Pinhais. Distribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

306º Processo 0956144-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900002398 Cominatória. Agravante: Expresso Nordeste Linhas Rodoviárias Ltda. Advogado: Thiago Conte Lofredo Tedeschi, João Paulo Straub, Maria Alice Soares Dassi. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Estevam Capriotti Filho, Antônio Moris Cury, Paulo Roberto Ferreira Pereira. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

307º Processo 0956448-7 Apelação Cível
Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003049520098160152 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Alessandro Simplicio. Apelado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto. Advogado: Vanessa Lenzi Henrique de Souza Calixto. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

308º Processo 0956456-9 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00048722620098160130 Ação Civil Pública. Apelante (1): Carlos Henrique de Paula. Advogado: Renato Benvindo Frata, Janecléia Martins Xavier Delbone. Apelante (2): Maurício Yamakawa. Advogado: Antonio Marcos Solera. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

309º Processo 0956604-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00488016420128160014 Mandado de Segurança. Agravante: Ana Paula de Carvalho. Advogado: Thiago Lapse de Fernandes de Oliveira, Danilo Alexandre Gonzaga Camargo. Agravado: Autarquia Municipal de Saúde. Interessado: Diretor Superintendente da Autarquia Municipal de Saúde. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

310º Processo 0956707-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00041949320128160004 Declaratória. Agravante: Gustavo Cavassin Griebeler. Advogado: José Abel do Amaral França. Agravado: Detran Pr Departamento de Trânsito do Paraná. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

311º Processo 0957190-0 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000992020128160004 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral. Apelado: Francielle Schreiner de Oliveira. Advogado: Carla Regina Leôncio. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

312º Processo 0957324-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00439923120128160014 Mandado de Segurança. Agravante: Willian Gonçalves dos Reis. Advogado: Luiz Alberto Miranda, Maurício de Oliveira Carneiro, Régis Felipe Consulo Belizário. Agravado: Estado do Paraná, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná, Chefe de Recrutamento e Seleção, Presidente do Concurso Público de Ingresso Ao Cargo de Soldado da Polícia Militar do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

313º Processo 0957591-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000028995 Execução de Título Judicial. Agravante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Hélio Eduardo Richter. Agravado: Energética Rio Pedrinho Sa. Advogado: Eduardo Rocha Virmond, Eduardo Alberto Marques Virmond, Guilherme Moreira Rodrigues, Flávio Ribeiro Bettenga. Distribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

314º Processo 0958488-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000365220128160179 Nulidade. Agravante: Elaine Cristina do Sacramento. Advogado: Reginaldo Antonio Koga. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

6ª Câmara Cível
315º Processo 0953301-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082137020108160083 Declaratória. Agravante: Enedir Machado de Souza. Advogado: Luiz Carlos D'Agostini. Agravado: Atb Associação de Transportes de

Francisco Beltrão. Advogado: Rodrigo Parizotto Bandeira. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart

316º Processo 0955615-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00047369620078160001 Revisão de Contrato. Apelante: Edson Luis Schmekel, Tania Mara Schmekel. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Ademilar Administradora de Consórcios Sa, Start Assessoria e Participações Ltda. Advogado: Mariana Strona Wiebe. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart

317º Processo 0955862-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00126933720108160004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Ana Luiza de Paula Xavier, Julio Cezar Zem Cardozo, Annete Cristina de Andrade Gaio. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlh, Andréa Cristine Arcego, Daiane Maria Bissani. Apelado: Cintia Zanoní Gambaro. Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho, Paulo Roberto Mikio Heimoski. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

318º Processo 0956031-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000530 Rescisão de Contrato. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná Cohapar. Advogado: Thaís Bazzaneze, Ana Larissa Neves, Priscila Ferreira Blanc. Agravado: Valdevino Cordeiro Dico. Advogado: Jardel Momo. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart

319º Processo 0956128-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00048533620128160026 Obrigação de Fazer. Agravante: Marcos Antonio Gonçalves Ferreira. Advogado: Maria Lúcia Stroparo Beraldo, Renato Celso Beraldo Júnior. Agravado: Ivandra Karla Tavares da Cunha. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart

320º Processo 0956225-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00271519720128160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Brasil Telecom Sa, Telemar Norte Leste Sa. Agravado (1): Tnl Pcs Sa, Brasil Telecom Multimídia Ltda. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Giovana Bittencourt D'Angelis, João Alberto Nieckars da Silva. Agravado (2): Adm Pontual Imobiliária Condominial Ltda. Advogado: Ricardo Costa Maguetas. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart

321º Processo 0956314-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00270433920108160001 Cominatória. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Apelado: Maria Teresinha Debatin (maior de 60 anos), Maria dos Anjos Garcia (maior de 60 anos), Maria Luisa do Nascimento, Marcia Tania Severino dos Santos, Mario José da Silva, Marilise Aparecida Krainz, Mario Schroeder, Manoel João da Silva (maior de 60 anos), Milton José Berto, Moisés Antonio Krainz. Advogado: Marcos Ton Ramos. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

322º Processo 0956514-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00116406420098160001 Extincao/cumprimento de Obrigações. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Apelado: Bartolomeu Hortolam. Advogado: José Ari Matos. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart

323º Processo 0956574-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00362169620118160019 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró Neto, Sebastião Maria Martins Neto. Agravado: Fermino Gabriel da Silva Netto. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart

324º Processo 0956581-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00038896920128160179 Repetição de Indébito. Agravante: Emanuel Felício Vinhas. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado (2): Paranaprevidência. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart

325º Processo 0956761-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00415936820128160001 Ordinária. Agravante: Leandro Luiz Werneck. Advogado: Mafuz Antonio Abrão, Camila Ferreira Bertoncelli. Agravado: Nicandra Empreendimentos Sa, Nepeta Empreendimentos Sa. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart

326º Processo 0956935-5 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00192225520098160021 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Daniela de Angelis. Apelado: Valnidio Alves de Oliveira. Advogado: Rafael Sartori Alvares. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

327º Processo 0957104-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004248019998160026 Rescisão de Contrato. Agravante: Aldira Mara do Bonfim, Az Imóveis Ltda, Assis Celso Zani. Advogado: Fernanda Bahl. Agravado: Odair Marques, Luzia do Rocio de Souza, José Motta de Oliveira, Jacinto de Oliveira. Advogado: Márcia Jacqueline Vieira Simões. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart

328º Processo 0957106-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012867320068160004 Ordinária. Apelante (1): Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Valeria Jaruga Brunetti. Apelante (2): Fundação Copel de Previdência e Assistência Social. Advogado: Francisco de Mesquita Laux. Apelado: Ari Bernardo Fávaro, Euridice Flauzino, Rubens Ricardo Julionel, Romeu Massagli (maior de 60 anos), Aroldo Vellozo. Advogado: Marcelo Wanderley Guimarães. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

329º Processo 0957176-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00035705920098160033 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Apelado: Adalberto Nicoletti (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Berkenbrock, Sayles Rodrigo Schütz. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

330º Processo 0957528-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Ibioporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000319 Alienação Judicial. Agravante: Aldecir Angela Sagres, Adalto Aparecido Sagres. Advogado: Amandio Sbrussi, Amanda Gasparetto Sbrussi, Luis Gustavo Gasparetto Sbrussi. Agravado: Gilberto Sagres, Alda Aparecida Sagres. Advogado: Donizetti Antonio Zilli. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart

331º Processo 0957849-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00413900920128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Ivete Charavara Maciel e Silva, Eugenio Cergio Oparacz, Tereza Chalus Darela, Lauro Lopes Vieira, Doroti Leal Rodrigues. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Agravado: Fundação Petrobras da Seguridade Social Petros. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart

332º Processo 0957984-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 199800000938 Cobrança. Agravante: Wcsi Administradora e Corretora de Seguros Ltda, Csi Administradora e Corretagem de Seguros Ltda Me. Advogado: Alberto Ivan Zakidalski, Roberta Simone Servedo de Freitas, Thiago Luiz Pontarolli. Agravado (1): Vila Velha Corretora de Seguros Sc Ltda. Advogado: Graciela lurk Marins, Victor Alexandre Bomfim Marins, Victor Alberto Azi Bomfim Marins. Agravado (2): Plano Serviços de Seguros Sc Ltda. Advogado: Davi Deutscher, Mauri José Roika, Davi Deutscher Filho. Agravado (3): Alfredo de Castro. Advogado: Sidney Marcos Miranda, Davi Deutscher. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart

333º Processo 0957985-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014044120128160068 Indenização. Agravante: Sandra Mara de Paula Gessi. Advogado: Milton Korzune, Ivandro Joel Johann, Saimon Chiochetta Felipe. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart

334º Processo 0958280-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00690977820108160014 Rescisão de Contrato. Agravante: Construtora Abussafe Ltda. Advogado: Carlos Henrique Schiefer, Danilo Schiefer, Arlindo Pereira Junior. Agravado: Espólio de Antonio José. Advogado: Maria Terezinha Navarro, Leonardo Navarro Thomaz de Aquino. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart

335º Processo 0955425-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017130420068160026 Anulatória. Apelante: José Quilló, Soeli do Rucio Quilló, Magdalena Silva Bagio Quilló, Celestina Aggio. Advogado: Silvio Seguro. Apelado: Silvio Matozo dos Anjos, Inez Matozo dos Anjos. Advogado: Laércio Marcos Torezin. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

336º Processo 0955559-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00016649220078160004 Ordinária. Apelante: Helena Zajac dos Santos (maior de 60 anos), Marco Antonio Bandechi (maior de 60 anos), Marcio Guilherme Appel (maior de 60 anos), Mario Vegini (maior de 60 anos), Rafael Lepchak (maior de 60 anos), Sigfried Thiem (maior de 60 anos), Saul Ratacheski (maior de 60 anos), Zualdo Bavia (maior de 60 anos). Advogado: Adelmario França. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Karina Locks Passos, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Apelado (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Rita de Cassia Ribas Taques, Rodrigo Marco Lopes de Sehli. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

337º Processo 0955995-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00339823020098160014 Indenização. Apelante (1): Robson Mark Lobrigate. Advogado: Luciano Godoi Martins. Apelante (2): Net Work Assessoria e Serviços Empresariais Ltda. Advogado: Alexandre da Silva Moraes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção

em 03/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

338º Processo 0956230-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00183501320098160030 Rescisão de Contrato. Agravante: Ana Augusta Esper Borges. Advogado: Waldemar Ernesto Feiertag Junior, Hugo José Rodrigues de Souza, Ricardo Zampier. Agravado: Washington José Jackes Barbosa, Jorge da Silva Giulian, João Marcos Brais, Anne Patrícia Martini. Advogado: Jorge da Silva Giulian, João Marcos Brais, Anne Patrícia Martini Ferro. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

339º Processo 0956235-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00129634020118160129 Cobrança. Agravante: Companhia Sud Americana de Vapores Sa. Advogado: Kastiliane da Silva Paludo, João Paulo Alves Justo Braun. Agravado: Pdg Logística Integrada Ltda. Advogado: Marizabel do Rocio Domingues Piazon, Kastiliane da Silva Paludo, Suzel Maria Reis Almeida Cunha. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

340º Processo 0956340-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00606368320118160014 Embargos a Execução. Apelante: Lyrio Brasileiro Francisconi. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Katia Naomi Yamada. Rec.Adesivo: Município de Londrina. Advogado: Fábio César Teixeira. Apelado (1): Município de Londrina. Advogado: Fábio César Teixeira. Apelado (2): Lyrio Brasileiro Francisconi. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Katia Naomi Yamada. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

341º Processo 0956357-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00414808520108160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Adelson Antonio Duarte. Advogado: José Ari Matos. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

342º Processo 0956364-6 Apelação Cível
Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001819820088160066 Previdenciária. Apelante: Valdomiro Luiz Cordeiro (maior de 60 anos). Advogado: Renata Silva Brandão, Sérgio Eduardo Canella, Elisângela Guimarães de Andrade. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Michel Fegury Junior. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

343º Processo 0956623-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00199042720108160004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Luis Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo, Annete Cristina de Andrade Gaio. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Alessandra Gaspar Berger, Carlos Augusto Franzo Weinand. Apelado: Valdir José Batista dos Santos. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

344º Processo 0956699-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00278418720128160014 Exceção de Incompetência. Agravante: Um Investimentos Sa Corretora de Títulos e Valores Mobiliários. Advogado: Alexandre de Almeida, Rubens Decoussau Tilkian, Alexandra Valenza Rocha Malafáia. Agravado: Mário Hitoshi Neto Takahashi. Advogado: Marco Antonio Tillvitz, Marco Aurélio Grespan. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

345º Processo 0956922-8 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00036574320098160056 Previdenciária. Apelante: Sandra dos Santos de Souza. Advogado: Vinicius Carvalho Fernandes. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

346º Processo 0957103-7 Agravado de Instrumento
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00052712520068160174 Previdenciária. Agravante: Sebastião Rodrigues Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Frederico Valdomiro Slomp, Frederico Slomp Neto. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cassiane Ferrari Lucaski. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

347º Processo 0957200-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00022138620128160179 Nunciação de Obra Nova. Agravante: Geraldo Verguetz Silva. Advogado: Adilson Luis Ferreira Filho, Diogo Antônio Maciel Bello. Agravado (1): Schabatura Engenharia e Construções Civis Ltda. Advogado: Marcos Bueno Gomes. Agravado (2): Município de Curitiba. Advogado: Joel Macedo Soares Pereira Neto, Estevam Capriotti Filho, Antônio Moris Cury. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

348º Processo 0957205-6 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00019333420078160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Gabriela de Paula Soares, Karina Locks Passos. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Apelado: Alcyone Vasper Pimpão Ferreira Alves (maior de 60 anos), Amauri Ienzura

Adriano, Antonia Silva dos Santos (maior de 60 anos), Celia Correia Batista Hauentein (maior de 60 anos), Maria Ines Vicente de Araujo (maior de 60 anos), Pedro Maia da Silva (maior de 60 anos), Valquiria Olga Kieski (maior de 60 anos), Walter Chiaramonte (maior de 60 anos), Geraldo Congio Sobrinho (maior de 60 anos), Luiz Alves de Oliveira (maior de 60 anos), Maria Beccati de Abreu (maior de 60 anos), Renee Curupana da Silva Rocha (maior de 60 anos), Zilah Sueli Jensura Adriano (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Rossi Ramos. Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

349º Processo 0957504-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00001511219918160017 Nulidade. Agravante: Moacir Manetti, Marlene Manetti. Advogado: Almeri Pedro de Carvalho, Luiz Turchiari Junior, Jose Luiz Caetano. Agravado: Benedito Narciso, José Carlos Narciso. Advogado: Marco Antônio da Silva Júnior, Alisson Silva Rosa. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

350º Processo 0957715-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00075337020108160088 Obrigação de não Fazer. Agravante: Concessionária da Travessia de Guaratuba S/a. Advogado: Clarissa Santos Farah. Agravado: Colonia de Pescadores Z-7 de Guaratuba. Advogado: Nereu de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

351º Processo 0957851-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00299301120118160017 Ordinária. Agravante: Transportadora Golden Ltda Me. Advogado: Rúbia H. Filasi Girelli, Airtom Keiji Ueda. Agravado: R T Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Dirceu Bernardi Junior, Kátia Cristine Pucca Bernardi. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

352º Processo 0957883-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000635 Indenização. Agravante: Zanardini Transportes Ltda, Transportes R W S Ltda. Advogado: João Batista dos Anjos. Agravado: Brf Brasil Foods Sa. Advogado: José Schell Júnior, Giovanna Paola Primor Ribas, José Robson da Silva. Interessado: Romildo Bertoncello Souza. Advogado: Amabilon Dalcomuni, Clarice Maria Dal Comune. Distribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

353º Processo 0957940-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00017404320128160004 Embargos de Declaração. Agravante: Paranaaprevidencia. Advogado: Vívian Piovezan Scholz Tohmé. Agravado: Maurício Donizete Silverio. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

354º Processo 0859228-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00037466520098160024 Indenização. Agravante: Netz Empreendimentos Ltda. Advogado: Edgar Luiz Cavalcanti de Albuquerque, Ana Luísa Stellfeld Cavalcanti de Albuquerque. Agravado: Gerson Jose Tomiak, Jaqueline Helen da Silva Tomiak. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Redistribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

355º Processo 0954373-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00309747920128160001 Ação Monitoria. Agravante: Administradora Educacional Novo Ateneu S/S Ltda. Advogado: Daniel Pessoa Mader, João Farracha. Agravado: Daniel Honório de Oliveira Castro. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

356º Processo 0955537-5 Apelação Cível
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020598220098160079 Ação Monitoria. Apelante: Scariot Comercio de Bebidas Ltda, Rogerio Scariot, Leandra Bigarela Scariot. Advogado: Everton Müller. Apelado: Sicoob Vale do Iguaçu. Advogado: Moacir Luiz Gusso, Cristiane Pagnoncelli de Godoy. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

357º Processo 0955894-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00315885020098160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelado: Nereu Bagatin (maior de 60 anos). Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

358º Processo 0956049-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00037150820098160004 Cobrança. Apelante (1): Paranaaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Annete Cristina de Andrade Gaio. Rec.Adesivo: Antero Bombassaro (maior de 60 anos). Advogado: Ademar Nitschke Junior, Celina Galeb Nitschke, Marcos Graboski. Apelado (1): Antero Bombassaro (maior de 60 anos). Advogado: Ademar Nitschke Junior, Celina Galeb Nitschke, Marcos Graboski. Apelado (2): Paranaaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado (3): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Annete Cristina de Andrade Gaio. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

359º Processo 0956336-2 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00158841720078160030 Rescisão de Contrato. Apelante: H A A Sleiman Informática Me. Advogado: Válcio Luiz Ferri. Apelado: Tim Celular Sa. Advogado: Rafael Dias Cortes, Carlos Alberto Hauer de Oliveira. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

360º Processo 0956586-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001694520058160113 Cobrança. Agravante: Ricardo Antônio Rampazzo. Advogado: Ricardo Antonio Rampazzo. Agravado: Alexandre Adaelsio da Cruz. Advogado: Alexandre Adaelsio da Cruz. Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

361º Processo 0956588-6 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00291284720108160017 Acidente do Trabalho. Apelante: Luiz Antonio Schiavão (maior de 60 anos). Advogado: Pierre Gazarini Silva, Jalcemir de Oliveira Bueno. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria de Nazaré Guimarães Borges. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

362º Processo 0956594-4 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00051208620098160131 Extincao/cumprimento de Obrigações. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina. Apelado: Alcir Ribeiro Brizola, Antonio de Assis Rodrigues da Silva, Derli Ribeiro Brizola, Edson Luiz Pereira, Elci Dal Bosco Baum, Ivo Heitor Asolini, Maria Zilda do Carmo, Nadir Maria Artusi Perin, Pedro Picolo, Lages Teto Pre- Moldados Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

363º Processo 0956898-7 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001373220128160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelante (2): Paranaaprevidencia. Advogado: Rita de Cassia Ribas Taques. Apelante (3): Mariana Cristina Bartnack Roderjan. Advogado: Paulo Henrique da Rocha Loures Demchuk, Ricardo Lombardi Thuronyi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

364º Processo 0957119-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001278520128160004 Declaratória. Apelante: Fabiano Cavalcante de Melo, Sandra Adriana Ricardo de Melo, Maria de Lourdes S. de Camargo, Izabel Crisitina Barreto de Moura, Armando Luiz de Sá Ravagnani, Marco Antonio Braga, Neuza Romão Barreto, Edina de Fátima S. de A. Puppim, Iracelis Lopes Pereira. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos. Apelado: Paranaaprevidencia. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

365º Processo 0957306-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00502997420118160001 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Marcia Manfron Botega. Advogado: Uiverson Horning Mendes, Patricia Pinheiro. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

366º Processo 0957416-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00023063120088160004 Ordinária. Apelante: Arnoldo Kleinschmidt (maior de 60 anos), Antonio Iareck, Benedito Heitkoetter (maior de 60 anos). Advogado: Marco Aurélio Hladczuk, Luciano Ricardo Hladczuk. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Rogerson Luiz Ribas Salgado. Distribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

367º Processo 0957453-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00039632620128160179 Declaratória. Agravante: Arlete Liachi Bond. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho, Priscila Wallbach Silva. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado (2): Paranaaprevidencia Serviço Social Autônomo. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

368º Processo 0957510-2 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00072212120078160017 Rescisão de Contrato. Apelante: Elou Francine Christofel. Advogado: Amanda Imai da Silva Polotto, Vanda de Oliveira Cardoso, Claudia Caldeira Leite Smak. Rec.Adesivo: Alsidis Felipe Alves, Maria Aparecida Felipe. Advogado: Maria Justina Fernandes. Apelado (1): Elou Francine Christofel. Advogado: Amanda Imai da Silva Polotto, Vanda de Oliveira Cardoso, Claudia Caldeira Leite Smak. Apelado (2): Alsidis Felipe Alves, Maria Aparecida Felipe. Advogado: Maria Justina Fernandes. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

369º Processo 0958064-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00089939820128160031 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ub Campo Real Educacional Sa. Advogado: Andréia Mariotti Nunes, Cristiane Chaves Valter,

Lisangela Ribas Magatão. Agravado: Andreia Baldissar. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza

370º Processo 0953599-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00012996120128160069 Rescisão de Contrato. Agravante: Fieltec Comércio de Veículos Ltda, Leodegar João Olenksi. Advogado: Ednei Sabino da Costa. Agravado: Adão dos Santos, Amália Cabrera Garcia Rodrigues, Cialav Lavanderia Industrial Ltda, Claudenir Ariano Vidotti, Eliezar Campaner, Encarnação Cavalari Campanerutti. Advogado: Luiz Carlos Biaggi, Maurício Gonçalves Pereira, Fernando Grecco Beffa. Interessado: Agropecuária Carimã Ltda, Rozane Pazinato Olenksi, Leonhane Caroline Olenksi, Layhane Bruna Olenksi, Fiat Automóveis Sa. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Prestes Mattar

371º Processo 0955380-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00008977420018160033 Reintegração de Posse. Apelante: Luciano Valerio Batista dos Santos. Advogado: Osvaldo Calizario, Eduardo Calizario Neto. Apelado: Jandir Gonzatto. Advogado: Antônio de Oliveira Tavares, Marcolino Pereira Camargo. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

372º Processo 0955554-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00186124020118160014 Rescisão de Contrato. Apelante: Gines Cervantes Aires. Advogado: Carlos Henrique Schiefer, Arlindo Pereira Junior. Apelado: Julio Cesar de Souza. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Prestes Mattar

373º Processo 0955575-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Grandes Rios. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001805120118160085 Obrigação de Fazer. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná Cohapar. Advogado: Angela Maria Stepaniv, Maurício Beleski de Carvalho, Alexandre João Barbur Neto. Agravado: Alexandrina Maria de Freitas, Aparecido Donizete dos Santos, Maria Eliane Fialho dos Santos, Benedito Aparecido Fernandes, Rosângela Lenzi Fernandes, Edna Balestra da Silva, Itacir Alves da Silva, Cioni Guerra Farinha da Silva, Luiz Carlos de Moraes, Tania Pereira de Mello, Maria de Lourdes Paris Sabatine, Marilza Marçal Costa, Roseli Soares de Moraes, Simone Gomes da Silva. Advogado: Douglas Bean Bernardo. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Prestes Mattar

374º Processo 0955634-9 Apelação Cível

Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000250220108160144 Ação de Reconhecimento de Contrato. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basilio, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Apelado: Reginaldo Aparecido Barbuio. Advogado: Éllinton Borges Zansavio da Silva. Distribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

375º Processo 0955735-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00439412020128160014 Obrigação de Fazer. Agravante: Alvear Participações Sa. Advogado: Ângela Estorilho Silva Franco, Karina de Oliveira Fabris dos Santos, Henrique Kurscheidt. Agravado: Talita Cristina Lugli, João Henrique Henrique Lugli, Rosângela Regina Maschiare Lugli. Advogado: Dayane Cristina Barato Caleffi. Interessado: Br Malls Participações Sa. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Prestes Mattar

376º Processo 0956015-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010671020088160095 Medida Cautelar. Agravante: Luiz Alberto Tonetto, Paulo Augusto Tonetto. Advogado: Roberto Machado Filho, Pedro da Silva Queiroz, Fernanda Lopes Martins. Agravado (1): Slaviero Oeste Agrícola e Florestal Ltda. Advogado: Paulo Henrique da Rocha Loures Demchuk. Agravado (2): Slaviero de Cascavel Ltda. Advogado: Carlos Frederico Reina Coutinho. Distribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Des. Prestes Mattar

377º Processo 0956275-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00022197520088160004 Repetição de Indébito. Apelante: Aparecido Damasceno, Fernando Noboru Miyata (maior de 60 anos), Ruty Saragioto D'andrea, Francisca Cavalcante Lopes, Dornavir Galiano Peres (maior de 60 anos), Jesus Canonice (maior de 60 anos), Pedro Farias do Carmo (maior de 60 anos), Emilia Shirley de Araújo (maior de 60 anos), Maria Fernandes Pereira (maior de 60 anos), Olanda Meurer (maior de 60 anos), Nair Zara, Aparecida Clara Isolani (maior de 60 anos), Lazara Amador Policchese, Rosemary Rodrigues de Oliveira, Helena Toscano de Oliveira (maior de 60 anos), Antonia Svet (maior de 60 anos), Maria Madalena Barbosa de Oliveira (maior de 60 anos), Jose Gonçalves Vicente, Francisco Luvizeto (maior de 60 anos), Javan Ribeiro de Castro, Geraldo João da Silva (maior de 60 anos), Acacio Bispo Salles, Dorotildes Dias da Silva, Emílio Cardoso, Arnaldo de Souza Miranda, Azuguir Luiz Bernardino Silva (maior de 60 anos), Elio Gonçalves de Lima, Maria de Lourdes Guimarães Contente (maior de 60 anos), Eilanne Cristina Figueira Contente, Fabiana Figueira Contente, Hilda Ferrato Ferreira, Joel de Souza, Cleuza de Fátima Bordim Nunes, Rafaela Bordim do Amaral, Robson Bordim do Amaral, Nelson Pereira, Maria Rozilda Bertoli, Ricardo José dos Santos Bertoli, Ivana dos Santos Bertoli, Carlos Alberto dos Santos Bertoli, Leonilda Coelho de Siqueira, Nelson Sperandio Ropelli, Vicente Galrik (maior de 60 anos), Luiza da Conceição Flausino (maior de 60 anos), Flórida de Lemos Moreti, Espólio Deolivio de Albuquerque, Wanderléa Oteiro Rigo, Neuza Silva Oliveira, Ivani Simões dos Santos, José Juvencio, Maria Augusta de Lima Araújo (maior de 60 anos), Argeu Dias Araújo (maior de 60 anos). Advogado: Shirley Faetthe de Andrade Karigoy. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carolina Villena Gini. Apelado (2): Paranaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira.

Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

378º Processo 0956283-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00025266620118160087 Cominatória. Agravante: Sert Sindicato das Empresas de Rádio difusão e Televisão do Estado do Paraná. Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva, Gilson José dos Santos. Agravado: Associação Comunitária e Cultural de Guaraniaçu. Advogado: Benjamim de Bastiani. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Prestes Mattar

379º Processo 0956341-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00184015820128160017 Rescisão de Contrato. Agravante: Kellen Cristina Bertoncin. Advogado: Larissa Grimaldi Rangel Soares, Luiz Felipe Apollo. Agravado: Galvani e Nicolete Construções Ltda Me. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Prestes Mattar

380º Processo 0956500-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00040944120128160004 Execução de Sentença. Agravante: Paranaprevidência. Advogado: Giselle Pascual Ponce. Agravado: Alcione de Carvalho Sanches, Pamela Paola Priscila Loos Buchele, Rui Soares de Camargo (Representado(a)), Sofia Leite de Medeiros Camargo, Sebastiana dos Santos Tessari (Representado(a)), Silvia dos Santos Tessari (Representado(a)), Rosângela dos Santos Tessari. Advogado: Maria Regina Discini, Paulo Cortellini. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Prestes Mattar

381º Processo 0956650-7 Apelação Cível

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007599820118160052 Concessão de Benefício. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Rodrigo Matos Roriz. Apelado: Milton Soares da Silva. Advogado: Cleyton Adriano Moresco, Paulo Cesar Gnoatto. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

382º Processo 0956703-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00191333320128160019 Repetição de Indébito. Agravante: José Clair Gonçalves. Advogado: Silmara Regina Lamboia, Maria Elizabeth Jacob. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado (2): Paranaprevidência. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Prestes Mattar

383º Processo 0956924-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00047484220098160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Cicalady Papelaria Ltda. Advogado: Murilo Gheller, Luiz Henrique de Andrade Nassar. Agravado: Idovilde de Fátima Fernandes Vaz. Advogado: Rogério Sady Bege. Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Des. Prestes Mattar

384º Processo 0956927-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cambé. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00076782820108160056 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri. Apelado: Alessandra de Oliveira Santos. Advogado: Vinícius Carvalho Fernandes. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

385º Processo 0957059-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00202537820128160030 Concessão de Benefício. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Izabella de Paula Lino. Agravado: Valmor da Rocha Porto (maior de 60 anos). Advogado: Beate Sirlei Petry. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Prestes Mattar

386º Processo 0957318-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00013990720048160001 Prestação de Contas. Agravante: Henrique Octaviano de Moraes Sampaio Behrens (maior de 60 anos). Advogado: Simone Kohler, Danielle Fernandes de Oliveira. Agravado (1): Gema Zanelatto. Advogado: Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini, Patrícia Tostes Poli, Denise Filippetto. Agravado (2): João Harder. Advogado: José Alzamora Neto. Agravado (3): Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini. Advogado: Valdyr Arnaldo Lessnau Perrini. Agravado (4): Denise Filippetto. Advogado: Denise Filippetto. Agravado (5): Christiane Bacicheti. Advogado: Christiane Bacicheti. Agravado (6): Patricia Tostes Poli. Advogado: Patricia Tostes Poli. Agravado (7): Thais Perrone Pereira da Costa Brianezi. Advogado: Thais Perrone Pereira da Costa. Agravado (8): Marcia Jesiani Albert. Advogado: Marcia Jesiani Albert. Agravado (9): Daniel Krhuger Montoya. Advogado: Daniel Krüger Montoya. Agravado (10): Simone Buskei Marino. Advogado: Simone Buskei Marino. Agravado (11): Almir Messias Pina. Advogado: Almir Messias Pina. Agravado (12): Rocheli Motta Cardoso Silveira. Advogado: Rocheli Mota Cardoso Silveira. Agravado (13): Daniele Claudia Pandini. Advogado: Daniele Claudia Pandini. Agravado (14): Juliana Luciani da Silva. Advogado: Juliana Luciani da Silva. Agravado (15): Ricardo Vicelli Cidral da Costa. Advogado: Ricardo Vicelli Cidral da Costa. Agravado (16): Camila Kapp. Advogado: Camila Kapp. Agravado (17): Danielle Silveira Tavares. Advogado: Danielle Silveira Tavares. Agravado (18): Thais Helena Alves Rossa. Advogado: Thais Helena Alves Rossa. Agravado (19): Heloisa Helena Virmond Perdigão Nogueira. Advogado: Heloisa Helena Virmond. Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Des. Prestes Mattar

387º Processo 0957657-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00039797720128160179 Declaratória. Agravante: Francelise Zonatto. Advogado: Débora Nunes, Cláudio Marcelo Baiak. Agravado: Estado do Paraná, ParanaPrevidência Serviço Social Autônomo. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Prestes Mattar

388º Processo 0957930-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 201100027875 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Lizmari Hamed Ismail Oglou. Advogado: Leonildo Brustolin. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Prestes Mattar

389º Processo 0952925-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Guarapuava. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00095932720098160031 Indenização. Remetente: J. D. . Apelante: O. H. P. . Advogado: Vitor hugo Heinzmann Gomes da Silva. Agravado: Medinox Indústria de Máquinas. Advogado: Zeninho Goldoni. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

Des. Luiz Osório Moraes Panza

390º Processo 0953296-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003770720118160117 Execução. Agravante: G M Malacarne e Companhia Ltda. Advogado: Vitor hugo Heinzmann Gomes da Silva. Agravado: Medinox Indústria de Máquinas. Advogado: Zeninho Goldoni. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

391º Processo 0954555-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00018700920078160004 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Lourival Vieira. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (2): Paraná Previdência. Advogado: Suzane Marie Zawadzki. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Luiz Osório Moraes Panza

392º Processo 0955474-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000026158 Cobrança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Ana Carolina Cardoso Lobo Ribeiro, Celso Silvestre Grycajuk. Agravado: Antonio Ribeiro dos Santos, Lino Augusto Ribeiro dos Santos, Afonso Coco Denis, Eugenio de Jesus Storer, Felix Stygar, Luiz Paulo Wojcik, Miguel Sidnei Gomes da Silva, Neyde Fernandes Storrer. Advogado: Marcelo Colleone, Marco Aurélio Cavalheiro. Distribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

393º Processo 0955863-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00105418820118160001 Cautelar. Agravante: MidiaWeb Informatica Ltda. Advogado: Mauro Leitner Guimarães Filho, Bruno Gomara Cavallin. Agravado: Clube Atletico Paranaense. Advogado: Sérgio Seleme, José Augusto Lara dos Santos, Jonny Paulo da Silva. Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

394º Processo 0955971-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00106973720118160014 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Apelado: Gilberto D'olivo. Advogado: Mauro Cesar Martins de Souza. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Luiz Osório Moraes Panza

395º Processo 0956151-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200100001333 Rescisão de Contrato. Agravante: Suncorp Construções Incorporações Ltda. Advogado: Edson Antônio Lenzi Filho. Agravado: Marisa Ruthes. Advogado: Carlos Eduardo Cavalheiro, Michel Tomio Marakami, Emanuel Ramon Baggio. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

396º Processo 0956482-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00272751720118160001 Declaratória. Apelante: Unimed de Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Lizete Rodrigues Feitosa, Eduardo Batistel Ramos, Candice Karina Souto Maior da Silva. Apelado: Rafael Ferri Martins. Advogado: Dario Borges de Liz Neto, Ivan César Azevedo Borges de Liz. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Luiz Osório Moraes Panza

397º Processo 0956558-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00049741820078160001 Cobrança. Apelante: Jorge Luiz Morgado. Advogado: Patricia Carla de Deus Lima. Apelado: gelci da rosa. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Luiz Osório Moraes Panza

398º Processo 0956561-5 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00022823920108160131 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelado: Érica Schlickmann (maior de 60 anos), Euclides Nesi (maior de 60 anos), Ipolito Nurnberg (maior de 60 anos), Paulo Sérgio Warmiling, Pedro Bernardino Borges (maior de 60 anos), Irma Nurnberg Meurer, Salézio Ferreira de Souza, Vilsom Spada, Vilmo Tapero Renosto, Vilson Paulino Balsanello. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

399º Processo 0956571-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00062926120128160033 Rescisão de Contrato. Agravante: Ricardo Fazani, Carmem Lucia Ditzel Fazani. Advogado: Cláudia Cristina Pires Marzukieviz, Fabiana Duarte Pires. Agravado: Paulo Antonio de Siqueira, Karina Senff de Siqueira. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

400º Processo 0956683-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00055063020108160019 Cumprimento de Sentença. Agravante: Gerson Strochero Pacheco, Sonia Fatima Ferreira Pacheco. Advogado: Amílcar Cordeiro Teixeira Filho. Agravado: José Luiz Carnelos. Advogado: Rodrigo Franco. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

401º Processo 0956689-8 Apelação Cível

Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006536120108160153 Indenização. Apelante: Ana de Campos Lacerda. Advogado: Guilherme Ress Barboza, Rafael Fernandes da Silva. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Fernanda Aparecida Sanson Durand. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Luiz Osório Moraes Panza

402º Processo 0956900-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00226412720118160017 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Vilmar Augusto da Silva, Espólio de Geralda da Silva de Oliveira. Advogado: Marcio Fernando Candêo dos Santos, Paulo César Siqueira da Silva. Agravado: Valdecir Augusto da Silva, Rosemar Fernandes da Silva, Lucio Grandini Cabreira, Neusa Aparecida da Silva Grandini, Fernanda Fernandes Barbosa. Advogado: Airtton Keiji Ueda. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi

403º Processo 0957028-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00079423820108160026 Indenização. Apelante (1): Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Rio Iguaçu - Vizivali. Advogado: Rodrigo Bieuz, Giovanni Marcelo Rios. Apelante (2): Iesde Brasil Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Williams Eidy Yoshizumi. Apelado: Rosi Maria Campagnaro Eleodoro. Advogado: Generoso Horning Martins. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Revisor: Des. Luiz Osório Moraes Panza

404º Processo 0957712-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00032872120128160004 Ordinária. Agravante: Lilian Cristina Sidoriv. Advogado: Francieli Cristina Marques de Souza. Agravado: Ipmc Instituto de Previdência do Município de Curitiba. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

405º Processo 0957856-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00230721520128160021 Nulidade de Ato Jurídico. Agravante: Eugênio Machry Krum, Lais Peres Krum. Advogado: Alexandre Vettorello, Roberto Wypych Junior. Agravado: Espólio de Antônio Hirt, Terezinha Hirt. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

406º Processo 0957913-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017617120128160116 Declaratória. Agravante: Neiva Claudete Dalfini. Advogado: Joseane Araújo Gouvea. Agravado: José Pires de Souza. Advogado: Antonio Claudimar Lugli, Lucinei Antonio Lugli. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

1ª Câmara Criminal

407º Processo 0953717-5 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015944320128160055 Ação Penal. Recorrente: Adalberto Cipriano Arábi. Advogado: Eriel Barreiros. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Telmo Cherem

408º Processo 0954089-0 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000413320108160086 Ação Penal. Recorrente: Valdomiro Lemes. Advogado: Lourenço Cesca. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Telmo Cherem

409º Processo 0954178-2 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 00008732820098160013 Ação Penal. Recorrente: Osmar Nespelo. Advogado: Laerso da Rosa Vieira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Telmo Cherem

410º Processo 0954720-6 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00053090620098160021 Ação Penal. Recorrente: Luiz Carlos Lara de Souza, Claudionor Lezman. Advogado: Eduardo Biavatti Lazarini. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Telmo Cherem

411º Processo 0955421-2 Apelação Crime

Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001242220098160074 Ação Penal. Apelante: Maicon Werner. Advogado: Hélio Ideriha Júnior, André Felipe Jorge da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass. Acusação: Antonio Celito Durigon, Jocelito Olívio Durigon, Ederson Antonio Durigon. Advogado: Nelson Tavares. Distribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão

412º Processo 0955476-7 Apelação Crime (det)

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00789458920108160014 Ação Penal. Apelante: Valdinei Rubbo. Advogado: Henriene Cristine Brandão. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Telmo Cherem

413º Processo 0955975-5 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001744920128160169 Ação Penal. Recorrente (1): Claudio Cesar Pereira (Réu Preso). Advogado: Waldi Moreira Soares, Josias Dias de Camargo Filho. Recorrente (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Claudio Cesar Pereira (Réu Preso). Advogado: Waldi Moreira Soares, Josias Dias de Camargo Filho. Recorrido (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (3): José Aparecido Rodrigues da Rocha (Assistente de Acusação), Eliane Aparecida de Souza da Rocha (Assistente de Acusação). Advogado: Adriano Martins Rodrigues, José Rivalir Moura. Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Des. Telmo Cherem

414º Processo 0956105-7 Apelação Crime (det)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00010205420098160013 Ação Penal. Apelante: Edgar Pacheco Faria. Advogado: José Wilmar Zwierzikowski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Telmo Cherem

415º Processo 0956118-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00058805720128160025 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Marli Jankovski (advogado), Mário André de Souza (advogado). Paciente: Gilvan Antunes de Aquino. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Telmo Cherem

416º Processo 0956295-6 Habeas Corpus Crime

Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00020261220128160104 Ação Penal. Impetrante: Iracema Pereira de Carvalho (advogado). Paciente: Mario Jorge Cavalheiro de Lima (Réu Preso). Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Telmo Cherem

417º Processo 0956812-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00265997220128160021 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Arley Mozel (advogado). Paciente: Anderson dos Santos Gonçalves (Réu Preso). Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Telmo Cherem

418º Processo 0957143-1 Apelação Crime

Comarca: Capanema. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000675320038160061 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Dilomar Waldemar Machado, José Carlos dos Santos, Milton Taques. Advogado: Silvio Oliveira da Silva. Apelado (2): Luciano Zaricki. Advogado: Valmor de Mattos. Apelado (3): Leandro Schlosser de Campos. Def. Dativo: Leonésio Antonio Feltrin. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão

419º Processo 0957170-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Criminal - Juizado de Violência Doméstica Contra a Mulher. Ação Originária: 00028520220078160011 Ação Penal. Impetrante: Edgar Lenzi (advogado). Paciente: Raul Valentim Mendes. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Telmo Cherem

420º Processo 0957687-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00034435320108160109 Ação Penal. Impetrante: Wanderlei Lukachewski (advogado), Wanderlei Lukachewski Junior (advogado). Paciente: William Moura Gonçalves. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Telmo Cherem

421º Processo 0958152-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00232928320128160030 Ação Penal. Impetrante: Emerson Ricardo Galicioli (advogado), Gerson Luiz Galicioli Junior (advogado). Paciente: Milton Garcia Lanzellotti Filho (Réu Preso). Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Telmo Cherem

422º Processo 0954329-9 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00227229720128160030 Ação Penal. Recorrente: Junior Ferreira Costa (Réu Preso). Advogado: Pedro da Luz. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão

423º Processo 0954791-5 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00020252820078160031 Ação Penal. Recorrente: Davi Gonçalves. Advogado: Mohamed Dib Darwiche, Caroline Lopes Barbosa Capote. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão

424º Processo 0955503-9 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00000133020018160038 Ação Penal. Apelante: Carlos Antonio de Oliveira. Advogado: Marcos Alves de Melo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques

425º Processo 0955836-3 Apelação Crime (det)

Comarca: Andaraí. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00036477920118160039 Ação Penal. Apelante: Paulo Sergio Ribeiro. Advogado: Danilo Fernando de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão

426º Processo 0955876-7 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00101083620118160017 Ação Penal. Recorrente (1): Benedito Aparecido Batistoli (Réu Preso), Rodrigo César de Almeida (Réu Preso). Advogado: Joel Geraldo Coimbra, Flavia Carneiro Pereira. Recorrente (2): Rodrigo Fonçati da Silva (Réu Preso). Advogado: Sandra Becker. Recorrente (3): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão

427º Processo 0956224-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00016781320128160033 Ação Penal. Impetrante: Clederbal Átila de Almeida (advogado). Paciente: Tarsis Dias Marques (Réu Preso). Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão

428º Processo 0956228-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 00115995620128160013 Ação Penal. Impetrante: Letícia Nogueira Gardona (advogado). Paciente: Jackson Sanlorenzi da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão

429º Processo 0956311-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00025366120128160092 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Juliano Nikel (advogado). Paciente: Maicon Henrique Correia (Réu Preso). Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão

430º Processo 0956363-9 Recurso de Agravado

Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00272016320128160021 Ação Penal. Recorrente: Fernando Braga (Réu Preso). Def. Público: Juliana Paola Pinheiro. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão

431º Processo 0956412-7 Desaforamento

Comarca: Palmas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00010739320098160123 Ação Penal. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Juízo da Vara Criminal de Palmas. Interessado: Claudenir Nascimento. Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão

432º Processo 0956452-1 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00226449420108160088 Ação Penal. Recorrente: Bruno Rodrigues Gomes da Silva (Réu Preso). Def. Dativo: Ricardo Bianco Godoy. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão

433º Processo 0956760-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00063601120128160130 Ação Penal. Impetrante: SILVIO TOLEDO NETO (advogado). Paciente: Antonio Aparecido Jorge (Réu Preso). Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão

434º Processo 0956955-7 Apelação Crime (det)

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00243197120118160019 Ação Penal. Apelante: Élio Ferreira da Cruz. Def. Dativo: Estela Leme de Souza Vilas Bôas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão

435º Processo 0957224-1 Apelação Crime

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00006400520108160075 Ação Penal. Apelante: Nilson Soares de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Luiz Carlos Raimundo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques

436º Processo 0957675-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00070791520128160058 Ação Penal. Impetrante: Jonas Rodrigues (advogado). Paciente: Fabiano de Souza Lara (Réu Preso). Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão

437º Processo 0958202-9 Habeas Corpus Crime

Comarca: Matinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00050467220128160116 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: José Carlos Branco Júnior (advogado). Paciente: Marcio Stam (Réu Preso). Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Jesus Sarrão

438º Processo 0951720-4 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00023362820078160028 Ação Penal. Recorrente: Fernando Francio. Advogado: Eliciani Alves Blum. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Campos Marques

439º Processo 0953645-4 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00031748420088160173 Ação Penal. Recorrente: Denilda Aparecida de Souza. Advogado: Robinson Elvis Kades de Oliveira e Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Campos Marques

440º Processo 0953789-1 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012816820118160071 Ação Penal. Recorrente: Aldacir de Quadros (Réu Preso). Advogado: Antônio Ozires Batista Vieira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Campos Marques

441º Processo 0954165-5 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00009052820088160026 Ação Penal. Recorrente: Adilson Alves, Adir Alves. Advogado: Luiz Mazza, Magali Cristina Dalcol Zanellato. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Campos Marques

442º Processo 0954418-1 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00029869120088160173 Ação Penal. Recorrente: Jonas Rodrigues (Réu Preso). Advogado: Israel Batista de Moura. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Campos Marques

443º Processo 0954777-5 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00049370620048160030 Ação Penal. Recorrente: Eliandro Ferreira Camargo. Advogado: Ademar Martins Montoro. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Des. Campos Marques

444º Processo 0954811-2 Recurso de Agravo

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00024157020088160028 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: João Garcia de Andrade Filho (Réu Preso). Advogado: Vivian Regina Lazzaris. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Campos Marques

445º Processo 0954872-5 Apelação Crime

Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001068620038160146 Ação Penal. Apelante: Valdeci de Almeida (Réu Preso). Def.Dativo: Nilton Ribeiro de Souza. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco

446º Processo 0955088-7 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00050489720128160130 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Claudinei Rodrigues Montalvão. Advogado: Paulo Manoel de Lima. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Campos Marques

447º Processo 0955424-3 Apelação Crime (det)

Comarca: Ibatí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013112020098160089 Ação Penal. Apelante: Niltolino Santos de Jesus Ribeiro. Advogado: Claudiney Alessandro Gonçalves. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Campos Marques

448º Processo 0955962-8 Apelação Crime

Comarca: Ibatí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00025508820118160089 Ação Penal. Apelante: Clossderlei Lúcio da Silva. Def.Dativo: Antônio Carlos Neto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco

449º Processo 0956475-4 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00041586620098160130 Ação Penal. Recorrente (1): Bruno Lobianco Laureano. Def.Público: Mirian Barbosa Pinto Dias Cavin. Recorrente (2): Maycon Henrique de Brito. Def.Dativo: José Ricardo Pereira Ferreira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Campos Marques

450º Processo 0956481-2 Habeas Corpus Crime

Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014053520128160065 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: Roberto Luiz Celuppi (advogado). Paciente: Lucian Grein (Réu Preso). Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Campos Marques

451º Processo 0957000-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Sarandi. Ação Originária: 00030772120118160160 Ação Penal. Impetrante: Beno Fraga Brandão (advogado), Andrelize Guaita Di Lascio (advogado), Alessi Cristina Fraga Brandão (advogado). Paciente: Wilson Idargo (Réu Preso). Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Campos Marques

452º Processo 0957379-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00220456720128160030 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Luciana Francielli Granero Dianin (advogado). Paciente: Diego Ferreira Gabriel (Réu Preso). Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Campos Marques

453º Processo 0957674-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00045336220128160033 Ação Penal.

Impetrante: Angelica Yara Gabira Perez (advogado). Paciente: Joil Jose Rodrigues (Réu Preso). Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Campos Marques

454º Processo 0953819-4 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00064149520128160026 Ação Penal. Recorrente: Adilson Alves, Adir Alves. Advogado: Luiz Mazza, Magali Cristina Dalcol Zanellato. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

455º Processo 0954390-8 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000476820088160067 Ação Penal. Recorrente: Carlos Scheleider. Def.Dativo: Paulo Roberto Soares Noll. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

456º Processo 0954428-7 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 00002491020038160006 Ação Penal. Recorrente: Antonio Galvão. Advogado: Manoel Giovanni Abelha. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

457º Processo 0955103-9 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001331320078160087 Ação Penal. Recorrente: Sofia Burda. Def.Dativo: Benjamim de Bastiani. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

458º Processo 0955166-6 Apelação Crime (det)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00049914720098160013 Ação Penal. Apelante: Fabiano Paul. Advogado: Maurício Stegemann Dieter, André Ribeiro Giamberardino. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

459º Processo 0955297-6 Apelação Crime (det)

Comarca: Porecatu. Ação Originária: 00003090220088160137 Ação Penal. Apelante: Paulo Baise Neto. Advogado: Osvaldo Pessoa Cavalcanti e Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

460º Processo 0955585-1 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 00148790620108160013 Ação Penal. Apelante (1): Pedro Ludovico. Advogado: Maynard Moreira. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem

461º Processo 0956064-1 Apelação Crime

Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00000108420028160056 Ação Penal. Apelante: Dorival Pereira Barbosa. Advogado: Julio Cezar Paulino. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem

462º Processo 0956378-0 Apelação Crime

Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000315420058160121 Ação Penal. Apelante: Maciel Cardin. Advogado: Magno Eugênio Marcelo Benomino da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem

463º Processo 0956385-5 Desaforamento

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 2004000110610 Ação Penal. Requerente: Jocinei Cezar Romanoski (Réu Preso). Advogado: Gardênia Fernandes Oliveira. Requerido: Juízo de Direito da Vara Criminal, Execuções Penais e Tribunal do Júri do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

464º Processo 0956733-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Matelândia. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00005893920088160115 Ação Penal. Impetrante: Cleiton Luiz Haczalla de Freitas (advogado). Paciente: Valdemir de Souza Simões. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

465º Processo 0957095-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 00076078720128160013 Ação Penal. Impetrante: Douglas Ari Cheniski (advogado). Paciente: Thiago Augusto dos Santos (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

466º Processo 0957126-0 Apelação Crime

Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000030220058160149 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Altair Blasius. Advogado: Clóvis Cardoso. Ass.Acusação: Maria Farias da Silva. Advogado: Jorge José Gotardi. Distribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem

467º Processo 0957217-6 Apelação Crime

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00014352420068160019 Ação Penal. Apelante: João Carlos Camargo. Def.Dativo: Marcos Luciano de Araújo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Ass.Acusação: Inez Terezinha Santos. Advogado: Angelo Pilatti Junior. Distribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira. Revisor: Des. Telmo Cherem

468º Processo 0957737-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Grandes Rios. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005681720128160085 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: José Henrique dos Santos Bayona (advogado). Paciente: Geovane Gomes Pinheiro (Réu Preso). Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

469º Processo 0955600-3 Apelação Crime (det)

Comarca: Cândido de Abreu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001613120088160059 Ação Penal. Apelante: Antonio Correia do Nascimento. Advogado: Robison Luiz Segal. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco

470º Processo 0956114-6 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000079320058160034 Ação Penal. Apelante: Rogerio de Paula (Réu Preso). Def.Dativo: Gustavo Alberine Pereira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira

471º Processo 0956212-7 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Iratí. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00018673320118160095 Ação Penal. Recorrente: Francisco Ruscak, Tiago Ruscak. Advogado: Harry Crithian Emanuel Czelusniak. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco

472º Processo 0956413-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 2º Tribunal do Júri. Ação Originária: 00000994820118160006 Incidente de Insanidade Mental. Impetrante: Fabiano Alves de Melo da Silva (advogado), Thaís Salles Lima. Paciente: José Marcimilio Martins (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco

473º Processo 0956591-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201200030848 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Fabio Luiz Martins de Oliveira (em seu favor - réu preso). Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco

474º Processo 0956713-9 Apelação Crime (det)

Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001280820078160049 Ação Penal. Apelante: Laurindo de Souza. Def.Público: Afonso Masakazu Kawamura. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco

475º Processo 0956906-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 200300000955 Processo Crime. Impetrante: Carolina Andrade Vieira (Defensor Público). Paciente: Elza Monteiro. Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco

476º Processo 0958224-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000152520058160146 Ação Penal. Impetrante: José Valmor Ribeiro Nardes (advogado), Ana Cassia Gatelli Pscheidt (advogado). Paciente: João Marciano de Lima (Réu Preso), Jorge Marcos de Lima (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco

2ª Câmara Criminal

477º Processo 0953714-4 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00159992120098160013 Ação Penal. Apelante: Volnei Wilke. Advogado: Rafael Guedes de Castro, Caio Marcelo Cordeiro Antonietto, João Carlos Adalberto Zolandeck. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Desª Lidia Maejima

478º Processo 0954087-6 Apelação Crime

Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007942720108160106 Ação Penal. Apelante: Celso Rodrigues. Def.Dativo: Guilherme Ziegemann Seidel. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Desª Lidia Maejima

479º Processo 0954161-7 Apelação Crime

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00053039620098160021 Ação Penal. Apelante: Tiago Siqueira Gomes. Def.Dativo: Débora Regina Breda. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Desª Lidia Maejima

480º Processo 0954521-3 Recurso de Apelação - ECA

Comarca: Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00365250620098160014 Representação. Apelante: D. T. V. S. (Interno). Def.Público: Miriam Beluco. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

481º Processo 0955197-1 Apelação Crime (det)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00196681420118160013 Ação Penal. Apelante: Jefferson Pereira Veiga. Advogado: Julio Cesar Federowicz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

482º Processo 0956160-8 Recurso de Agravo

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. Ação Originária: 00158338120128160013 Ação Penal. Recorrente: Reginaldo Aparecido Moraes

(Réu Preso). Advogado: Vanda Luci Pipino. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

483º Processo 0956203-8 Recurso de Apelação - ECA

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00041124320128160075 Representação. Apelante: D. A. C. (Interno). Advogado: Ricardo Haddad. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

484º Processo 0956356-4 Apelação Crime

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00041787620078160017 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Odivaldo Pavoni. Advogado: José Cicero de Oliveira. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Desª Lidia Maejima

485º Processo 0956443-2 Habeas Corpus Crime

Comarca: Marmeleiro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020013820078160083 Ação Penal. Impetrante: Fernando Emílio Tiesca (advogado), Jairo Antônio Kohl (advogado), Darlan José Kuhn (advogado). Paciente: Luiz Cesar Ossani (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

486º Processo 0956737-9 Habeas Corpus - ECA

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes Infratores. Ação Originária: 00006867920118160003 Apuração de Ato Infracional. Impetrante: Jefferson Augusto de Paula (advogado). Paciente: W. M. J. . Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

487º Processo 0954241-0 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00335719220118160021 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Adil Soares. Def.Dativo: Daniel Martins. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

488º Processo 0954824-9 Apelação Crime

Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001559120078160145 Ação Penal. Apelante: Joaquim Barbosa de Queiroz. Def.Dativo: Jair Aparecido Dela Coleta. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

489º Processo 0955023-6 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00101466020118160013 Ação Penal. Apelante: Ocimar Dias de Brito. Def.Dativo: Thiago Azevedo dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

490º Processo 0955434-9 Apelação Crime

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00135246320128160021 Ação Penal. Apelante: Alexandre Dezidério dos Santos (Réu Preso). Advogado: Patrícia Trento. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

491º Processo 0956130-0 Recurso de Apelação - ECA

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00063579020118160033 Representação. Apelante: G. H. N. S. (Interno). Advogado: Edvaldo Capassi. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

492º Processo 0956359-5 Apelação Crime

Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000383420068160049 Ação Penal. Apelante: Luiz Antonio da Cruz. Def.Dativo: Antônio Carlos Lopes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

493º Processo 0957312-6 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00077027220128160028 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Thadeu José Capote (advogado). Paciente: Marcia Aparecida Martins (Réu Preso). Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

494º Processo 0958210-1 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00044330220108160026 Ação Penal. Apelante: Luiz Atilio Magaton. Def.Dativo: Renato Celso Beraldo Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

495º Processo 0937288-9/02 Pedido de Revogação de Prisão

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 0937288 Inquérito Policial. Requerente: Marcos Divino Ramos (Réu Preso). Advogado: Walter Barbosa Bittar, Rafael Junior Soares, Luiz Antonio Borri. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 06/09/2012. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

496º Processo 0954224-9 Apelação Crime (det)

Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00018291020118160131 Ação Penal. Apelante: Jucieli de Lima. Def.Dativo: Beatriz Barbieri de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Desª Lidia Maejima

497º Processo 0954900-4 Recurso de Apelação - ECA

Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011483720118160132 Representação. Apelante: F. N. S. (Adolescente). Def.Dativo: Roberto Antonio Dalle

Laste. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des^a Lidia Maejima
 498º Processo 0955075-0 Recurso de Agravo
 Comarca: Palmas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00006616020128160123 Ação Penal. Recorrente: Roy dos Santos Baumer Filho (Réu Preso). Advogado: Marjory Ellen Siviero Marini. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des^a Lidia Maejima
 499º Processo 0955895-2 Apelação Crime
 Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001323420028160077 Ação Penal. Apelante: Debora Cristina de Oliveira Alves, Wanderley Jose Alves. Def.Dativo: Alessandro Dorigon. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des^a Lidia Maejima. Revisor: Des. Valter Ressel
 500º Processo 0956169-1 Recurso de Apelação - ECA
 Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00007143520128160028 Representação. Apelante: S. S. M. (Interno), R. B. M. S. (Interno). Advogado: José Vicente da Silva. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des^a Lidia Maejima
 501º Processo 0956291-8 Habeas Corpus Crime
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00041250520108160013 Ação Penal. Impetrante: Paulo Roberto Gongora Ferraz (advogado). Paciente: Elson José Maciel, Iolanda Dias (ana Luiza Machado Carriel Maciel), Jurema Camargo Carriel, Telma Carriel Camargo. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des^a Lidia Maejima
 502º Processo 0957382-8 Habeas Corpus Crime
 Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00267244020128160021 Ação Penal. Impetrante: Julio Adair Morbach (advogado). Paciente: Anderson Cleiton da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des^a Lidia Maejima
 503º Processo 0957794-8 Habeas Corpus Crime
 Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002436020128160176 Medida de Proteção. Impetrante: Guilherme Antonio Abboud Pontes (advogado). Paciente: Joaquim Henrique da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des^a Lidia Maejima
 504º Processo 0955078-1 Recurso em Sentido Estrito
 Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00253681420118160031 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (1): Admir Strechar. Advogado: Roberto Brzezinski Neto. Recorrido (2): Jossilene Córdova. Advogado: Luciano Alves Batista. Recorrido (3): Fernando Alberto dos Santos. Advogado: Miguel Nicolau Júnior. Recorrido (4): Hamilton Carlos de Lima. Advogado: Dorival Angeluci. Distribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente
 505º Processo 0955106-0 Recurso de Apelação - ECA
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00025687620118160003 Representação. Apelante: P. H. L. S. (Interno). Def.Dativo: Cláudia Rejane Nodari. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente
 506º Processo 0955120-0 Recurso em Sentido Estrito
 Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00254508120118160019 Ação Penal. Recorrente: Sérgio Luiz Belotto Jr, Michelle Francine Rodrigues de Camargo. Advogado: Michelle Francine Rodrigues, Sérgio Luiz Belotto Junior, Juliana de Souza Pellissari. Recorrido: Ana Paula Schafranski Ferreira. Def.Dativo: Urbano Caldeira Filho. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente
 507º Processo 0955416-1 Apelação Crime
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00023217220068160035 Ação Penal. Apelante: Airo Alexsandro Ozelame. Advogado: Patrícia Saibo, Maicon Willian Imbes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
 508º Processo 0955630-1 Apelação Crime
 Comarca: Marilândia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002894620098160114 Ação Penal. Apelante: Helio dos Santos. Advogado: Antonio Carlos de Carvalho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
 509º Processo 0955944-0 Apelação Crime
 Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00034399320098160030 Ação Penal. Apelante (1): Willian Edgar de Lima. Def.Dativo: Wilson André Neres. Apelante (2): Maria Helena Rodrigues. Advogado: Francisco Evandro de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
 510º Processo 0956176-6 Apelação Crime
 Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00048361420108160044 Ação Penal. Apelante: Marcos Muniz Pacheco. Advogado: Paulo Sérgio Vital. Def.Dativo: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua
 511º Processo 0957450-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00009687520118160017 Ação Penal. Paciente: Fábio Caldeef. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente
 512º Processo 0954795-3 Recurso de Apelação - ECA
 Comarca: Maringá. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00142192920128160017 Representação. Apelante: P. S. G. C. (Interno). Def.Dativo: Marília Luvizotto de Pinho. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira
 513º Processo 0955172-4 Apelação Crime
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00103727020088160013 Ação Penal. Apelante: Eduardo Kruger. Advogado: Robinson Marçal Kaminski, Luciano Bernart. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida
 514º Processo 0955513-5 Apelação Crime
 Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00003672820078160173 Ação Penal. Apelante: Rubens Cesar da Silva. Advogado: Ronaldo Camilo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida
 515º Processo 0956734-8 Apelação Crime
 Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00017669020088160033 Ação Penal. Apelante: Wesley Rodrigo Francisco Pereira. Advogado: Alexandre Postiglione Bühner, Rafael Urizzi Cervi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida
 516º Processo 0957186-6 Habeas Corpus Crime
 Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00526279820128160014 Ação Penal. Impetrante: Eli dos Santos (advogado). Paciente: Anderson Rodrigo de Souza (Réu Preso). Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira
 517º Processo 0957193-1 Habeas Corpus - ECA
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Adolescentes Infratores. Ação Originária: 00015135620128160003 Representação. Impetrante: Edgar Cordts (advogado). Paciente: B. E. M. W. (Adolescente). Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira
 518º Processo 0957247-4 Apelação Crime (det)
 Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00052398620098160021 Ação Penal. Apelante: Sidinei Antonio Lopes. Def.Dativo: Ana Paula Santin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira
 519º Processo 0957763-3 Habeas Corpus Crime
 Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 199900000282 Ação Penal. Impetrante: Kelli Bernadete Matievicz Benites (advogado). Paciente: Pedro Gonçalves Gaspar (Réu Preso). Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira
 Órgão Especial

520º Processo 0945682-2/01 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9456822 Mandado de Segurança. Expiente: Concorde Administração de Bens Ltda. Advogado: César Augusto Guimarães Pereira, Fernão Justen de Oliveira, André Guskow Cardoso. Excepto: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Governador do Estado do Paraná. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 03/09/2012. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto
 521º Processo 0956148-2 Mandado de Segurança (OE)
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201200000001 Edital. Impetrante: Andre Luis Canezin de Moraes Sarmento. Advogado: Luciane Cristina Dropa. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Lídio José Rotoli de Macedo

7ª Câmara Cível

522º Processo 0798034-9 Agravo de Instrumento
 Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023185820118160095 Cautelar Inominada. Agravante: Irmandade do Hospital de Caridade de Irati. Advogado: Daniella Aparecida Molina Vargas. Agravado: José Eduardo Zanetti. Advogado: Mário César Pianaro Ângelo. Redistribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior
 523º Processo 0955339-9 Apelação Cível
 Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00325355520108160019 Extincao/cumprimento de Obrigações. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Ana Tereza Palhares Basílio. Apelado: Etelvina Iounglod Gualdezi (maior de 60 anos). Advogado: Lilian Penkal, Glauco Humberto Bork. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira
 524º Processo 0955531-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00160341220128160001 Medida Cautelar. Agravante: Abs Indústria de Bombas Centrífugas Ltda. Advogado: Fernanda Lopes Martins, Bruno de Mello Brunetti. Agravado: Microsoft Informática Ltda, Brasil Telecom Sa. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior 525º Processo 0955727-9 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00192208520098160021 Revisional. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Daniela de Angelis. Apelado: J. M. L. . Advogado: Rafael Sartori Alvares. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

526º Processo 0955960-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000471 Ação Monitoria. Agravante: Lavoura Insumos Ltda. Advogado: Marcelo Varaschin. Agravado: Jose Figueiredo Sobrinho. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

527º Processo 0955973-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000269 Cumprimento de Sentença. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró Neto, Joaquim Miró, Irapuan Zimmermann de Noronha. Agravado: Jorge Wilson Hartmann. Advogado: Ivo Péricles Caldas, Euclides Sergio Ribas Caldas, Márcio Roberto Portela. Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

528º Processo 0956425-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00384125920088160014 Revisão de Contrato. Apelante: Mendes & Netto. Advogado: Fernando José Mesquita, Ana Estela Vieira Navarro. Apelado: Adélia Jardim Proceke. Advogado: Alexandre Rezende da Silva. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

529º Processo 0956630-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00156414920108160004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Ana Luiza de Paula Xavier. Apelante (2): Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado: Aldo Silva Neto. Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

530º Processo 0956685-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00025078120128160004 Execução de Sentença. Agravante: Parana Previdência Serviço Social Autônomo, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Daiane Maria Bissani, Giselle Pascual Ponce. Agravado: Yole Contin Garcia (maior de 60 anos). Advogado: Dimas Castro da Silva, Neide Aparecida Martins Silva. Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

531º Processo 0956688-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 00143453520098160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Celi Aparecida Vera. Advogado: Silvana Cristina de Oliveira Niemczewski. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Helia Costa Rodrigues Martins. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

532º Processo 0957058-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00023496520088160004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Ana Luiza de Paula Xavier, Annete Cristina de Andrade Gaio, Carolina Villena Gini. Apelante (2): Parana Previdência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Apelado: Cezarino Aguielo Doi, Anna Cristina Alves Lançon, Iwerson Cezar de Oliveira, Vivian Carvalho Ruzik, Leila Silva de Souza. Advogado: Emmanoel Aschidamini David, Andréia Stall, Jose Doroti Borges. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

533º Processo 0957076-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00133330462010816001 Rescisão de Contrato. Agravante: Mrv Engenharia e Participações Sa. Advogado: Kelly Christina Fernandes Avelar, Renato da Costa Lima Filho, Fabiano Campos Zettel. Agravado: José Messias Martins de Souza, Kelly Cristina Bachitchi. Advogado: Simone Aparecida Saraiva, Kátia Raquel de Souza Castilho. Interessado: Imobiliária Silvio Iwata Ltda. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

534º Processo 0957142-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000524620128160004 Cumprimento de Sentença. Apelante: Carla Cristina Arrotéia, Elenice Tavares Abreu, Elisângela Leite da Silva, Luiz Kanegusuku, Maria Aparecida Sert, Sílvia de Fátima Telles, Sueli de Oliveira. Advogado: Elizabeth Serrano dos Santos. Apelado: Parana Previdência. Advogado: Vivian Piovezan Scholz Tohmé. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

535º Processo 0957387-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000127 Ação Monitoria. Agravante:

Ademar Luiz Morgan. Advogado: Cristiane Schmitt, Geraldo Francisco Pomagerski, Nathascha Raphaela Pomagerski. Agravado: Norival Teixeira. Advogado: Marcos João Rodrigues Salamunes. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

536º Processo 0957611-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00811509120108160014 Nulidade. Agravante: Ederaldo Soares. Advogado: Ederaldo Soares, Mauro Zarpelão, Fabiola Patrícia Soares. Agravado: Rodrigo Rodrigues Águila, Sheila Ribeiro de Oliveira Águila. Advogado: Fábio Loureiro Costa. Interessado: Fabiola Patrícia Soares, R R Águila Corretora Ltda. Distribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

537º Processo 0957684-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000188 Obrigação de Fazer. Agravante: Carrefour Comércio e Indústria Ltda. Advogado: Roberto Trigueiro Fontes, Daniela D'amico Moraes. Agravado: Melissa Ito Okuma. Advogado: Nilton Roberto da Silva Simão. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

538º Processo 0958350-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 200900001386 Concessão de Benefício. Agravante: Alexsandro Teles Lima da Silva. Advogado: Everton Felizardo. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

539º Processo 0953429-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00022041320118160001 Consignação em Pagamento. Apelante: Panificadora e Confeitaria Sabor Natural Ltda. Advogado: Rogério Helias Carboni, Roosevelt Arraes. Apelado: S H V Gás Brasil Ltda. Advogado: Yoshihiro Miyamura. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

540º Processo 0955181-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00297154920128160001 Rescisão de Contrato. Agravante: Jose Dilermando Ribeiro de Macedo. Advogado: Regina Aparecida de Barbara da Silva. Agravado: Maria de Fatima Martinez Cardozo Me Hc Multimarcas Mecanicas e Elétrica. Advogado: Paulo Henrique Marques Carvalho. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

541º Processo 0955473-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00203950420108160014 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Apelado: Reginaldo Pereira da Silva. Advogado: Juliana Trautwein Chede. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

542º Processo 0955747-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00250051520108160014 Rescisão de Contrato. Apelante: Barros & Chagas Ltda. Advogado: Julio Antônio Barbata, Marco Antônio de Andrade Campanelli, Margaret Barreto de Pinho Tavares, Caio Marcelo Rebouças de Biasi. Apelado: Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S/a. Advogado: Renata Dequêch, Vinícius Camargo Silva. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

543º Processo 0956051-4 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00184567220098160030 Declaratória. Apelante: Instituto de Habitação de Foz de Iguaçu - Fozhabita. Advogado: Wellington Eduardo Ludke. Apelado: Natanael Duarte da Silva, Rosilene Anastacio de Oliveira. Advogado: Juliane Wolff Di Domenico. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

544º Processo 0956073-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015918120118160004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Parana Previdência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Giselle Pascual Ponce. Apelado: Angela Aparecida Kuberski. Advogado: Doviglio Furlan Neto, Haroldo Meirelles Filho, Rafael de Rezende Giraldi. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

545º Processo 0956101-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00698128620118160014 Cobrança. Agravante: Rogama Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Alessandra Augusta Klagenberg, Almir Rogério Ribeiro da Silva. Agravado: Denilson Bacelar de Andrade Me. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

546º Processo 0956113-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 199700000344 Cobrança. Agravante: Gilberto Garcia Junior. Advogado: Marcos Henrique Burnato. Agravado: Clirio Roberto Simionato. Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

547º Processo 0956123-5 Apelação Cível

Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006081620098160081 Embargos de Terceiro. Apelante: Silvana Carmona Rapsan da Silva. Advogado: Clovis Roberto de Paula. Apelado: Claudete Vieira. Advogado: Erlon de Faria Pilati,

Izabella Crispílio, Sarah Abdul Baki. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

548º Processo 0956455-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00239291920118160014 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Apelado: José Inácio Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Emerson Carlos dos Santos, Douglas Moreira Nunes. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

549º Processo 0956484-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00014737120128160004 Execução. Agravante: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Daiane Maria Bissani. Agravado: Antonio Francisco. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

550º Processo 0956533-1 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00052770220128160019 Mandado de Segurança. Apelante: João Paulo Gollner Reis. Advogado: Karine Yuri Matsumoto. Apelado: Pró Reitoria de Graduação da Universidade Estadual de Ponta Grossa. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

551º Processo 0956655-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 000187140420118160001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Aparecido Santos de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

552º Processo 0957002-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00343174920098160014 Nulidade. Apelante: Biosyn Tecnologia e Nutrição Animal Ltda. Advogado: Vinícius da Silva Borba. Apelado: Artplas Embalagens Plásticas Ltda. Advogado: Davi Antunes Pavan. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

553º Processo 0957067-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032884920108160077 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes, Weslei Vendruscolo. Apelado: Antonio Carlos da Silva. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Interessado: Parana Previdência. Advogado: Jacson Luiz Pinto, Andréa Cristine Arcego, Daiane Maria Bissani. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

554º Processo 0957245-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00653364420118160001 Previdenciária. Agravante: Isabel Cristina Pereira de Souza Marty. Advogado: Gerson Luiz Graboski de Lima, Mariana Silva Marquezani, Christian Barlera. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social Inss. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

555º Processo 0957603-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00275688420118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Alcides Preisler, Ali Abd Ali Mansour, Antonio Dilceu Bizzotto, Claudete Torre Otto, Irma Raizer, Marcos Antonio Tedeschi, Marcos Hamm, Mario Sergio Leite, Nerildo Becchi Dal Pra, Sergio Renato Rogal. Advogado: Fábio Eduardo Salles Murat. Agravado: Brasil Telecom Sa. Distribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

556º Processo 0957649-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00041555620128160179 Declaratória. Agravante: Carlos Alberto Cassilha. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado (2): Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

557º Processo 0957981-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 199800000938 Cobrança. Agravante: Shirlei Georges Barrak. Advogado: Marcus de Oliveira Salles Reis, Caroline Cavagnari Tramuja. Agravado: Plano de Serviços de Seguros Ltda, Alfredo de Castro. Advogado: Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Graciela Iurk Marins. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira

558º Processo 0810025-6 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00168800820088160021 Ação Pauliana. Apelante: Valdecir Gomes Baíca. Advogado: Eder Waine Cuareli. Apelado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Luciane Goulm de Lazzari, Marcos Antônio Nunes da Silva, Denio Leite Novaes Junior. Redistribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

559º Processo 0887215-9 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00073804520098160129 Cobrança. Apelante: Frontend Cargo Service Ltda. Advogado: Tiago Fontes Cesar Leal. Apelado: Companhia Sud Americana de Vapores S/a. Advogado: Kastiliane

da Silva Paludo, Baudilio Gonzalez Regueira. Redistribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

560º Processo 0955124-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00065768420128160028 Exibição de Documentos. Agravante: Mayara Luanne Aniceto de Paula. Advogado: Marcelo Crestani Rubel. Agravado: Casas Bahia Comercial Sa. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

561º Processo 0955717-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00003930520008160033 Reintegração de Posse. Apelante: Pictorial Digital Ltda. Advogado: Fabiano Augusto Piazza Baracat. Rec.Adesivo: Marcio Bieda de Freitas. Advogado: Fernando Martins da Silva. Apelado (1): Marcio Bieda de Freitas. Advogado: Fernando Martins da Silva. Apelado (2): Pictorial Digital Ltda. Advogado: Fabiano Augusto Piazza Baracat. Apelado (3): Air Way Média Ltda. Advogado: Heuler de Oliveira Reis Giovannetti. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

562º Processo 0955718-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00003922020008160033 Declaratória. Apelante: Pictorial Digital Ltda. Advogado: Fabiano Augusto Piazza Baracat. Rec.Adesivo: Marcio Bieda de Freitas. Advogado: Fernando Martins da Silva. Apelado (1): Marcio Bieda de Freitas. Advogado: Fernando Martins da Silva. Apelado (2): Pictorial Digital Ltda. Advogado: Fabiano Augusto Piazza Baracat. Apelado (3): Air Way Média Ltda. Advogado: Heuler de Oliveira Reis Giovannetti. Distribuição por Dependência em 04/09/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

563º Processo 0955790-2 Apelação Cível

Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025134520098160117 Ação Monitória. Apelante: Valter Luiz de Rocco. Advogado: Laci De Rocco. Rec.Adesivo: Volmir Colombo, Claudete Pedra Tozo Colombo. Advogado: Israel Bogo. Apelado (1): Volmir Colombo, Claudete Pedra Tozo Colombo. Advogado: Israel Bogo. Apelado (2): Valter Luiz de Rocco. Advogado: Laci De Rocco. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

564º Processo 0956165-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00113712520098160001 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Rec.Adesivo: Ana Biesdorf. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Apelado (1): Ana Biesdorf. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Apelado (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

565º Processo 0956215-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00029278620128160004 Ordinária. Agravante: Parana Previdência. Advogado: Cleberson Bento Pinto. Agravado: Marielle Verissimo Ferreira (Representado(a)). Advogado: Heloize Marçal Salomé. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

566º Processo 0956218-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00395757420128160001 Obrigação de não Fazer. Agravante: Mil Publicitá Ltda. Advogado: Pietro Ariboni, Hélio Fabbri Júnior, Lélío Denicoli Schmidt. Agravado: Moove Bar e Restaurante Ltda Me. Advogado: Natan Baril, Felipe Barriounevo Costa, Juliana Moter Araujo. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

567º Processo 0956251-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00130444820098160035 Indenização. Apelante: Julia Humico Saijo. Advogado: Celso Fernando Gutmann, Bruno Santos de Lima. Apelado: Washington Ortega Corretora de Imóveis Ltda, Marco Antônio Bertassoli, Elisabeth Dalila Bertassoli. Advogado: Marcelo Haponiuk Rocha, Marcelo Tortoza Bignelli. Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

568º Processo 0956322-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00018377720118160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Parana Previdência. Advogado: Giselle Pascual Ponce, Rodrigo Marco Lopes de Sehl, Soraya da Costa Lemos. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Fernando Borges Mânica, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann. Apelado: Theodoro Arthur Stelle (maior de 60 anos). Advogado: Eli Ribas Silva, João Paulo Bomfim. Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

569º Processo 0956367-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00024328120088160004 Declaratória. Apelante (1): José Afonso de Paula, Jose Carlos Leme, João Maria de Souza Lima (maior de 60 anos), Jean Carlos Heflicher, Luiz Fernando Liberato, Maria Angela Dalcomune, Marta Batista de Souza Michalek, Mauro Luiz de Freitas, Nazil Francisco de Araujo (maior de 60 anos), Odete Batista da Silva (maior de 60 anos), Perola Maria de Lima Santos, Paulo Henrique Masteck, Paulo Kurlzop, Sandra Maria Alves Ribas, Safira Maria de Lima Santos, Sebastiana

de Lurdes Santos de Lacerda (maior de 60 anos), Wanderlei Pereira Peres, Wilmar Fidelis. Advogado: Alessandro Ravazzani. Apelante (2): Paranaaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelante (3): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Gisele da Rocha Parente. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

570º Processo 0956576-6 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00008338520068160131 Concessão de Benefício. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Damien Pablo de Oliveira Theis. Apelado: Cleucir Antônio da Silva. Advogado: Vanessa Mazorana. Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

571º Processo 0956679-2 Apelação Cível

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016427920108160052 Obrigação de Fazer. Apelante: Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu. Advogado: Rodrigo Biezus. Apelado: Sonia Maria Alves Brandão. Advogado: Fabiane Teresinha Savoldi. Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

572º Processo 0956851-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00447429720118160004 Previdenciária. Apelante: Marcella Nunes Pinheiro. Advogado: Tânia de Souza Soares. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (2): Paranaaprevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Ademir Fernandes Cleto. Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry

573º Processo 0957487-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000273 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio. Agravado: Osmar Vieira Borges. Advogado: Antonio Cezar Nassif. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

574º Processo 0957724-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010897120128160081 Rescisão Contr. Compra/Venda c/c Reint. Posse. Agravante: Cohapar Companhia de Habitação do Paraná. Advogado: Fabricio Santos Múzel de Moura, Priscila Ferreira Blanc, Alexandre João Barbur Neto. Agravado: Ermelindo Padovan, Irani Scandorieiro Padovan. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

575º Processo 0958174-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00101856420068160035 Rescisão de Contrato. Agravante: Az Imóveis Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Agravado: Moises Washington Jaques Sade, Eliane Rita Machado Abade. Advogado: Ricardo Garcia de Andrade Dias. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

576º Processo 0958386-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200500027645 Anulatória. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Maria Francisca de Almeida Doria Mohr. Agravado: Adriana Paula Vieira Soares. Advogado: Jucimar Moura dos Santos. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes

577º Processo 0955523-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00093844120118160014 Repetição de Indébito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Clecius Alexandre Duran, Julio Cezar Zem Cardozo, Liana Sarmento de Mello Quaresma. Apelante (2): Paranaaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehli, Venina Sabino da Silva e Damasceno, Alessandra Gaspar Berger. Apelado: Cleunice Maria da Silva. Advogado: Hélio de Matos Venâncio, Fábio Massami Suzuki, Romulo Roberto Abraão Montesso de Paiva Lisboa. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

578º Processo 0955599-5 Apelação Cível

Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001315620048160149 Cobrança. Apelante: Maria Goretti Perão Constantino. Advogado: Mateus Ferreira Leite, Moacir Antônio Perão. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Eloyse Helene Guimarães Pupo. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

579º Processo 0955612-3 Apelação Cível

Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006377720088160121 Anulatória. Apelante: Gesse Arlindo dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Antônio Carlos São João. Apelado: Câmara Municipal de Diamante do Norte. Advogado: Juliana Negrini Lorga. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

580º Processo 0955632-5 Apelação Cível

Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010874920108160121 Embargos a Execução. Apelante: Indústria e Comércio de Ferro e Aço Kopp Ltda. Advogado: Sérgio Pavesi Figuerôa. Apelado: Manoel Pereira da Natividade. Advogado: Jose Felix de Oliveira. Distribuição por Dependência em 04/09/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

581º Processo 0955942-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00085963720068160035 Obrigação de Fazer. Apelante: Alexandro Rodrigues Guimarães, Esderlei Rodrigues Guimarães. Advogado: Denilson Janderson Trombetta. Apelado: Triunfando Serviços e Transportes Ltda. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

582º Processo 0956297-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00113074420088160035 Extincao/cumprimento de Obrigações. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelado: Mario Alves de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Gerson Luiz Wenzel. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

583º Processo 0956428-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00057661220128160028 Obrigação de Fazer. Agravante: Faec Faculdade Educacional de Colombo. Advogado: Louise Hage. Agravado: Eliane Cristina Sauer. Advogado: Herick Pavin, Tiago Pavin. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

584º Processo 0956516-0 Apelação Cível

Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006453720078160138 Obrigação de Fazer. Apelante: Heidi Carla da Silva de Anjo Barbosa. Advogado: Carlos José Cogo Milanez, Simone Brandão de Oliveira. Apelado: Iesde Brasil S/a. Advogado: Willians Eidy Yoshizumi, Carlos Vitor Maranhão de Loyola, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

585º Processo 0956554-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00040263720118160001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró. Apelado: Stela Maris Gonzatto. Advogado: José Ari Matos. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

586º Processo 0957012-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00194189020128160030 Obrigação de Fazer. Agravante: Ana Lucia da Silva, Benigna Matias da Silva, Clarice Aranha, Ivane Ana Cozer Schmitz, Nilcéia Cena do Carmo Conti, Norma Elfrida Rahmeier, Rosangela Cristina dos Santos, Rosemeire Eva Vieira de Linhares, Sirlene Maria Gomes, Tereza Rozane de Souza. Advogado: Aquile Anderle, Renata de Nadai Wrobel. Agravado: Vizivale Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu, Iesd Inteligência Educacional e Sistemas de Ensino Brasil Sa, Estado do Paraná. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

587º Processo 0957065-2 Apelação Cível

Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024094720078160077 Concessão de Benefício. Apelante: Dary José da Luz. Advogado: Gilberto Julio Sarmento. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Carolina Barreira Lins. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

588º Processo 0957132-8 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00111414920118160021 Cautelar. Apelante: Valmor Sidinei Moeller. Advogado: Glaucielle Pimentel da Cruz Martins, Susana Eveli Camilo de Ávila. Apelado: Geferson César Bresolim. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

589º Processo 0957134-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00216079020108160004 Execução de Sentença. Apelante: Rosalina de Ramos Rocha (maior de 60 anos). Advogado: Hudson Camilo de Souza, Rafael Marquardt. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Interessado: Paranaaprevidência. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

590º Processo 0957719-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00345476220118160001 Rescisão de Contrato. Agravante: Eloci Machado. Advogado: Gelson Fanta. Agravado: Empreendimentos Imobiliários Paraíso Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

591º Processo 0957742-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00041252120128160179 Mandado de Segurança. Agravante: Teresinha Borgonovo Goulart (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Alencar Rodrigues, Nilton Bussi, Ibrahim Hamad Halabi. Agravado (1): Diretor Presidente da Paranaaprevidência - Serviço Social Autônomo, Diretora de Previdência da Paranaaprevidência. Advogado: Fabiano Jorge Stainzack, Rita de Cassia Ribas Taques, Andréa Cristine Arcego. Agravado (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

592º Processo 0957832-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00044841820128160131 Medida Cautelar. Agravante: Waldecir Drancka. Advogado:

Luciana Esteves Marraffão Barella. Agravado: Eloir Drancka, Mirtes Sfoggia Drancka. Advogado: Isaias Morelli. Distribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

593º Processo 0958475-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00068982520118160001 Ação Monitoria. Agravante: Luciano Bubniak Indústria de Cimento e Fibrocimento Concreto e Gesso Ltda. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro. Agravado: Construtora Axis Ltda. Advogado: Ricardo Cezar Pinheiro Becker, Marília Bugalho Pioli, Henrique Guebur Araújo. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry

594º Processo 0954696-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00046676420078160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Gil Marcos Burigo Soeira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelante (2): Aw Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Ailton Sávio Vargas. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

595º Processo 0955283-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00173918620108160004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): ParanaPrevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Apelado: Fabiano Schenkel de Oliveira. Advogado: Erlon Roberval Konopacki. Distribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

596º Processo 0955458-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00195166520128160001 Cominatória. Agravante: Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Jean Patrik Cauduro, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Agravado: Orlando Papi Fernandes. Advogado: Juliana Angelica Renuncio, Jussara Grando Allage. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

597º Processo 0955562-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00111833220098160001 Extincao/cumprimento de Obrigações. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Rec.Adesivo: Joanes Felizardo Antunes. Advogado: José Ari Matos. Apelado (1): Joanes Felizardo Antunes. Advogado: José Ari Matos. Apelado (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

598º Processo 0955887-0 Apelação Cível

Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006506620098160113 Rescisão de Contrato. Apelante: Lauro Lúcio Lacerda. Advogado: Lauro Lucio Lacerda. Apelado: Valter Audácio Tagliari. Advogado: Keity Angelline Accadrolli, Joabi Martins. Interessado: Ademir Alves Borges. Advogado: Lauro Lucio Lacerda. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

599º Processo 0956088-1 Apelação Cível

Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00029846620108160104 Cominatória. Apelante: Reinaldo Gabardo. Advogado: Alexandre Postiglione Bühner. Apelado: João Cassaniga Sobrinho (maior de 60 anos), Rosa Maria Cattani Cassaniga (maior de 60 anos). Advogado: Edenilson Fausto. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

600º Processo 0956241-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00349497520098160014 Reconhecimento de Sociedade. Apelante: Adelson Antonio Fevereiro, Cecília Helena Macoggi Santos Asbahr. Advogado: José Luiz Nunes da Silva. Apelado: Nivaldo Matias, Marcio Giovane Matiazzi. Advogado: Maurício de Godoy Garcia Duarte. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

601º Processo 0956436-7 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00071323120108160069 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Priscila Perelles, Ana Lucia Rodrigues Lima. Apelado: Hesso Indústria e Comércio de Confecções Ltda. Advogado: Rafael Viva Gonzalez. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

602º Processo 0956438-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00205213520128160030 Concessão de Benefício. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Agravado: Gilmar Antonio da Silva. Advogado: Mariângela Messias Passinho. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

603º Processo 0956523-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00172194720108160004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): ParanaPrevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Jacson Luiz

Pinto. Apelado: Marcia Cristina Zavataro, Sílvia do Rocio Stein. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

604º Processo 0956573-5 Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00020018120078160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Julia Moraes Carvalho (Representado(a)). Advogado: André Luis de Alcântara, Alexandre de Salles Gonçalves. Réu (1): Escola Anjo da Guarda. Advogado: Antonio Carlos de Oliveira Dias Filho. Réu (2): Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marcelene Carvalho da Silva Ramos, Sérgio Botto de Lacerda. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

605º Processo 0956784-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00262393720118160001 Previdenciária. Apelante: José Ademar Cullmann. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

606º Processo 0956967-7 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00327711320108160017 Declaratória. Apelante: Lima e Etgeton Representação Comercial Ltda, Farmácia Alvorada Ltda, e M de Lima Medicamentos Ltda, Lima Cosméticos Ltda, Farmácia Mandaracu Ltda, Telefarma Delivery Medicamentos Ltda. Advogado: Marcelo Tavares, Moacir Borges Junior. Rec.Adesivo: Distribuidora de Medicamentos Anb Farma Ltda. Advogado: Elis Regina Comunello. Apelado (1): Distribuidora de Medicamentos Anb Farma Ltda. Advogado: Elis Regina Comunello. Apelado (2): Lima e Etgeton Representação Comercial Ltda, Farmácia Alvorada Ltda, e M de Lima Medicamentos Ltda, Lima Cosméticos Ltda, Farmácia Mandaracu Ltda, Telefarma Delivery Medicamentos Ltda. Advogado: Marcelo Tavares, Moacir Borges Junior. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

607º Processo 0957068-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00418471220108160001 Embargos de Terceiro. Apelante: Fernandes e Fogiato Arquitetura e Ilustração S/c Ltda. Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Apelado: Nestor Antonio Balbinot, Matilde Mazzambani Balbinot. Advogado: Diego Martins Caspary. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

608º Processo 0957131-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00462109620118160004 Cumprimento de Sentença. Apelante: Rosana Aparecida Gonçalves Lopes Silva. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos. Apelado: ParanaPrevidência. Advogado: Daiane Maria Bissani. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes

609º Processo 0957819-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001325 Ordinária. Agravante: Tereza Oshima. Advogado: Maria Augusta Dias de Souza Manfrin. Agravado: Elisandra Murakosho Nunes. Advogado: Edmilson Anzai. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

610º Processo 0958040-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00041091020128160004 Execução Provisória. Agravante: ParanaPrevidência. Advogado: Vívian Piovezan Scholz Tohmé, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Cleberson Bento Pinto. Agravado: Elidia Anderson Milek, Isabel Cristina Melani, Iracema Loos Buchele, Lourdes Liotti Teixeira, Maicon Diego Ferreira Braznik. Advogado: Maria Regina Discini, Paulo Cortellini. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

8ª Câmara Cível

611º Processo 0953280-3 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00077206220048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Marcio dos Santos Viana. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

612º Processo 0954778-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00573203820108160001 Ação de Reconhecimento de Contrato. Apelante: Gisele Aparecida Rocha Rauen. Advogado: Heitor Fabreti Amante, Juliana Liczacowski Malvezzi. Apelado: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Candice Karina Souto Maior da Silva, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

613º Processo 0955584-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00107884020098160001 Indenização. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues, Priscila Perelles, Ana Lucia Rodrigues Lima, João Alberto Nieckars da Silva, Marcelo Hirt dos

Santos. Apelado: Pedro Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Darci José Finger. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

614º Processo 0955656-5 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00069260720058160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Luiz Benedito de Paula. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Distribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

615º Processo 0955833-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00093466620118160131 Cobrança. Agravante: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Agravado: Marcos Jose Dlugosz. Advogado: Fabiana Eliza Mattos, Diego Balem. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

616º Processo 0955927-9 Apelação Cível
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034712020108160077 Cobrança. Apelante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Rec.Adesivo: Adão Campos (maior de 60 anos). Advogado: Rubens Pereira de Carvalho, Edna Maria Ardenghi de Carvalho, Leonardo Ardenghi de Carvalho. Apelado (1): Adão Campos (maior de 60 anos). Advogado: Rubens Pereira de Carvalho, Edna Maria Ardenghi de Carvalho, Leonardo Ardenghi de Carvalho. Apelado (2): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

617º Processo 0955948-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00617823820108160001 Declaratória. Apelante: Arthur Lundgren Tecidos SA. Advogado: Ed Nogueira de Azevedo Junior, Carlos Alexandre Inácio de Paula, Fernando Bastos Alves. Rec.Adesivo: Cristiano Pereira dos Santos. Advogado: Fábio da Silva Muiños. Apelado (1): Cristiano Pereira dos Santos. Advogado: Fábio da Silva Muiños. Apelado (2): Arthur Lundgren Tecidos SA. Advogado: Ed Nogueira de Azevedo Junior, Carlos Alexandre Inácio de Paula, Fernando Bastos Alves. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

618º Processo 0956286-7 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00093261520108160130 Cobrança. Apelante: Claudemir Simili. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

619º Processo 0956339-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00450729820108160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Benedito Luiz Mendes. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

620º Processo 0956414-1 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00077552220048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Matilde da Costa Gouveia (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

621º Processo 0956422-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00328478020098160014 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Rec.Adesivo: Arão Moreira da Silva. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Rodrigo da Costa Gomes, Cátia Simara da Rosa Bitencourt. Apelado (1): Arão Moreira da Silva. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Rodrigo da Costa Gomes, Cátia Simara da Rosa Bitencourt. Apelado (2): Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

622º Processo 0956432-9 Apelação Cível
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00042807520118160044 Cobrança. Apelante: Nedito José da Silva Filho. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Mariana Pereira Valério. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

623º Processo 0956646-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00341881520078160014 Ordinária. Apelante: Paulo Thomaz da Silva. Advogado: Reginaldo Monticelli. Apelado (1): Fernando Ulhôa Cintra de Oliveira Filho. Advogado: Gustavo Lessa Neto, Andressa Canello Isidoro. Apelado (2): Mundi Distribuidora de Petróleo Ltda. Advogado: Henrique Afonso Pipolo. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

624º Processo 0956842-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00439037620108160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Eliseu Gusmão. Advogado:

Rafael Lucas Garcia. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

625º Processo 0956884-3 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00077258420048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Ivone Maria Fernandes Moreira. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

626º Processo 0956995-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00813835420118160014 Cobrança. Agravante: Manoel João Freire, Anália Garcia Freire, Nelson Costa Barbosa, Maria Irene Fermio Barbosaa, Margarida Ramos de Mendonça Lopes. Advogado: Sonia Aparecida Yadomi. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

627º Processo 0957279-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00143128820098160019 Indenização. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, Beatriz Bergamini Cavalcante Gomes Coelho, Ilza Regina Defilippi Dias. Agravado: Dirce Gomes Galcão, João Maria Soares dos Santos, Maria Aparecida Bueno de Oliveira, Natalina Moura dos Santos, Sirlei da Conceição Migliorini Batista. Advogado: Nelson Gomes Mattos Júnior, Kim Heilmann Galvão do Rio Apa, João Manoel Grott. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

628º Processo 0957583-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00177691720118160001 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Edval Flausino Lopes, José Gogrossi, Izidoro Leal Nunes, Elizete Martins de Lima Ferreira, Odilla Borella, Antonio Moreno, Alvacir Mendes, Ary Subtil de Oliveira, Marcia Cristina de Oliveira, Orlando Serafim. Advogado: Ernani José de Castro Gamborgi, Luiz Armando Camisão, Fabíola Camisão Scóz. Agravado: Bradesco Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Mario Cesar Langowski. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

629º Processo 0957663-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00069499420118160014 Indenização. Agravante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glaucio Iwersen, Mariana Pereira Valério, Milton Luiz Cleve Küster. Agravado: Alessandra da Silva Costa Lima. Advogado: Vera Lucia Aparecida Antoniassi Veronez, Renata Antoniassi Veronez. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

630º Processo 0957696-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00198589020108160019 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Amadeu Bueno, Antônio Carlos Ribeiro Silva, Antônio Marcos dos Santos, Clemente Ferreira Costa, Floriano Pereira Aires, Gilson da Silva Lisboa, João Silva Vieira, Paulo César Spinardi, Vilson Stachoki. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi. Agravado: Bradesco Seguros Sa. Advogado: Paula Cassetari Flores, Marcello Moreira, Misael Fuckner de Oliveira. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Everly Dombeck Floriani. Distribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

631º Processo 0958047-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Ibioporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008971420128160090 Reparação de Danos. Agravante: Luiz Antônio Patuzzo. Advogado: Amandio Sbrussi, Amanda Gasparetto Sbrussi, Luis Gustavo Gasparetto Sbrussi. Agravado: Banco Carrefour Sa, Supermercado Carrefour. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

632º Processo 0954051-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00775757520108160014 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, César Augusto de França. Agravado: Luis Carlos Davanso, Donizete Soares dos Reis, Sérgio Chiodo Yamato. Advogado: Rogério Resina Molez. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

633º Processo 0954365-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00351258820088160014 Revisão de Contrato. Apelante: Izequiel dos Santos Faria. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Rodrigo da Costa Gomes. Apelado: Liberty Paulista Seguros S/a. Advogado: Mariana Cavallin Xavier, Adam Miranda Sa Stehling. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

634º Processo 0955125-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000340 Cobrança. Agravante: Giovanni Marcos Rodrigues. Advogado: Erol Ramos. Agravado: Condomínio Conjunto Residencial Bairro Alto II. Advogado: Luiz Fernando de Queiroz, Fernanda Pires Alves. Distribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

635º Processo 0955407-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000260 Indenização. Agravante: Ademir Francisco Foletto Moro. Advogado: Neudi Fernandes. Agravado: Luiza Gardemdia de Borba. Advogado: Carmen Silvia Marcon Gardemdia de Borba, Moacir Antonio Bordignon. Distribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

636º Processo 0955486-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00477810920108160014 Cobrança. Apelante: Cassio Henrique Azevedo Rosa. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

637º Processo 0955739-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00550244320108160001 Indenização. Apelante: Renauto Locadora de Veículos. Advogado: Robson Ochial Padilha, Giuliane Basquera, Sérgio Henrique Tedeschi. Apelado: Rosicler Nogoceke, Luiz Carlos Nogoceke. Advogado: Juliana Liczacowski Malvezzi, Heitor Fabreti Amante. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

638º Processo 0955789-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00737095920108160014 Cobrança. Apelante: Valdeir Pedro da Silva. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

639º Processo 0955808-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00288338220118160014 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski. Apelado: Lucas Jacinto Gomes Pereira (Representado(a)). Advogado: Franco Andrey Ficagna. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

640º Processo 0955844-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00345028720098160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Mariana Cavallin Xavier. Apelado: Albetisa Alves de Souza. Advogado: Robson Sakai Garcia. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

641º Processo 0955852-7 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00077231720048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Celso Dias Cardoso. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

642º Processo 0956033-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00665393620108160014 Declaratória. Apelante: Luiz Carlos Marinho. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima. Apelado: Companhia de Habitação de Londrina Cohab Ld. Advogado: Edson Evangelista da Silva. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

643º Processo 0956262-7 Apelação Cível
Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028097120108160072 Indenização. Apelante: Paraná Assistência Médica Ltda. Advogado: Ingo Hofmann Junior, Dirceu Galdino Cardin, Valéria Silva Galdino. Apelado: Fátima Aparecida Novello Bernardo. Advogado: Luís Carlos de Sousa, Gilberto Kanda. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

644º Processo 0956267-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00143386720108160014 Indenização. Apelante: Robson Bandeira. Advogado: Jefferson Dias Santos. Apelado: Larissa Goes Costa. Advogado: Marcelo Aparecido Camargo de Souza, Jhean Rodrigo dos Reis Alípio da Silva, Wilmar Anderson Campos. Distribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

645º Processo 0956310-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00115185120098160001 Cobrança. Apelante: Elenita Teresinha Cervo Marcelino Teixeira. Advogado: Elenita Teresinha Cervo Marcelino Teixeira. Rec.Adesivo: Condomínio Conjunto Residencial Paraná. Advogado: Jeferson Weber. Apelado (1): Elenita Teresinha Cervo Marcelino Teixeira. Advogado: Elenita Teresinha Cervo Marcelino Teixeira. Apelado (2): Condomínio Conjunto Residencial Paraná. Advogado: Jeferson Weber. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

646º Processo 0956965-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00505557520118160014 Declaratória. Apelante: Carlinho Ferreira. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

647º Processo 0957010-7 Apelação Cível
Comarca: Paranaíba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00082748120108160130 Cobrança. Apelante (1): Luiz Carlos de Goes. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira,

Rafael Santos Carneiro, Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

648º Processo 0957135-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000691 Indenização. Agravante: Grafica Editora Papelaria Olivieri Ltda. Advogado: Fernando Tomaz Olivieri. Agravado: Folha Grafica e Editora Ltda. Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

649º Processo 0957398-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00411468020128160001 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Marcos Aparecido dos Santos. Advogado: Cesar Ricardo Tuponi. Agravado: Marcos Aparecido dos Santos, Claro Sa. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

650º Processo 0957540-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000071 Indenização. Agravante: Takeyosi Sugumati. Advogado: Mário Augusto Batista de Souza, Nicoli Castagnolli. Agravado: Otília Barbosa (maior de 60 anos). Advogado: Adriano Antonio Bertolin, Alexandre César da Silva. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

651º Processo 0957783-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000597 Cobrança. Agravante: J Malucelli Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Rui Ferraz Paciomik. Agravado: Maria Eugenia Reis. Advogado: Michel Tomio Marakami, Michelli Sayuri Murakami. Distribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

652º Processo 0957861-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00749425720118160014 Cobrança. Agravante: Wilson Gardini Colação. Advogado: Leonel Lourenço Carrasco, Bruno Augusto Sampaio Fuga. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

653º Processo 0958297-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00156023020128160021 Cobrança. Agravante: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Rafael Santos Carneiro, Douglas dos Santos. Agravado: Rosana Teixeira Firmo de Almeida. Advogado: Silvio Silva, Janete Maria Claser Silva. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro

654º Processo 0882227-9 Apelação Cível
Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00036538220108160084 Declaratória. Apelante: Teresinha Duarte de Assis. Advogado: Cláudio Fortunato dos Reis. Apelado: Lojas Cem Sa. Advogado: Alessandra Francisco, Denise Pereira dos Santos, Heloisa Grein Vieira. Redistribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

655º Processo 0954462-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00024581020128160014 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno. Agravado: Jose Luiz de Oliveira. Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

656º Processo 0955145-7 Apelação Cível
Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00060991520098160045 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: Érica da Silva Oliveira. Advogado: Márcio Genovesi Marques. Apelado (1): Aramóveis Indústria Reunidas de Móveis e Estofados Ltda. Advogado: José Carlos de Araujo, Rosicler Cristina Ricoldi. Apelado (2): Itaú Seguros Sa. Advogado: João José da Fonseca Junior, Wanderlei de Paula Barreto. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

657º Processo 0955386-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00461364620108160014 Cobrança. Apelante (1): Julio Cesar Bicudo. Advogado: Vivian Regina Zambrim, Guilherme Régio Pegoraro. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

658º Processo 0955674-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00315677420098160014 Declaratória. Apelante: José Carlos Binotti (maior de 60 anos). Advogado: Abel Ferreira, Angélica Terezinha Menk Ferreira. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, Willian Train Júnior Pereira, Fernanda Simões Viotto. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

659º Processo 0955917-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00669801720108160014 Indenização. Apelante: Ildinei Mags de Almeida. Advogado: Gilcimary Regina de Souza. Apelado: Gvt - Global Village Telecom Ltda. Advogado: Zeila Pacheco de

Oliveira, Sandra Calabrese Simão. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski 660º Processo 0956039-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00392769720088160014 Cobrança. Apelante: Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto, Mariana Cavallin Xavier. Rec.Adesivo: Jefferson do Prado Boveto. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado (1): Jefferson do Prado Boveto. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado (2): Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto, Mariana Cavallin Xavier. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

661º Processo 0956126-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00077788720128160031 Indenização. Agravante: Hospital de Caridade São Vicente de Paulo. Advogado: Carlos Alberto Bittencourt Caggiano. Agravado: Olimpio de Jesus Savio. Advogado: Gilberto Ribas de Campos. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

662º Processo 0956300-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00146960320098160035 Indenização. Apelante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Advogado: Fernanda Ribeiro de Souza. Apelado: Bárbara Garcia. Advogado: Patricia Vanessa Maran Vieira. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

663º Processo 0956309-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00212808120118160014 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: João Batista Machado. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

664º Processo 0956317-7 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00086724120048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cêzar Teixeira. Apelado: Juliano Maurício de Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

665º Processo 0956360-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001476 Cobrança. Agravante: Centauro Vida e Previdência. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rui Ferraz Paciornik, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Agravado: Ademir Monfardini, Mariele Itamará Zeferino. Advogado: Robson Fari Nassin, Juliano Deffune Flenik. Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

666º Processo 0956396-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00174883720128160030 Indenização. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valença Rocha Malafaia, Fernanda Skovronski. Agravado: Jucele Guiomar Ferreira Segui. Advogado: Emerson Bacelar Marins, Nilton Luiz Andraschko. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

667º Processo 0956577-3 Apelação Cível

Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025117520098160117 Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Jefferson Fachin. Advogado: Beate Sirlei Petry. Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

668º Processo 0956659-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00333405720098160014 Indenização. Apelante: R R Silva Junior Pneus Me. Advogado: Alexandre Rezende da Silva. Apelado: Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Priscila Perelles, Giovana Bittencourt D'Angelis, Alberto Rodrigues Alves. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

669º Processo 0956752-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00435769720118160014 Cobrança. Apelante (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Apelante (2): Fernando Alves da Silva. Advogado: Juliana Trautwein Chede, Bruno Augusto Sampaio Fuga. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

670º Processo 0956888-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00184493620108160001 Cobrança. Apelante: Hdi Seguros Sa. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Claudia Montardo Rigoni, Juliane Feitosa Sanches, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini. Rec.Adesivo: Mauricio de Lima Poll. Advogado: Filipe Alves da Mota. Apelado (1): Mauricio de Lima Poll. Advogado: Filipe Alves da Mota. Apelado (2): Hdi Seguros Sa. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Claudia Montardo Rigoni, Juliane Feitosa Sanches, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

671º Processo 0956948-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00343244120098160014 Cobrança. Apelante (1): Bianca Pérola dos Santos (Representado(a)). Advogado:

Sonia Aparecida Yadomi. Apelante (2): Condomínio Conjunto Residencial Margens do Igapó. Advogado: Marcus Vinicius Ginez da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

672º Processo 0957369-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00310630520088160014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Inez Aparecida Batista Teixeira, Maria Aparecida Basilio, Maria da Gloria Pavoni Pinto, Maria de Assis Prado (maior de 60 anos), Nelson da Silva, Ruy de Carvalho, Samuel Ferreira Macedo, Vilma Aparecida de Matos, Wendell Junior Moryama, Zilda Pereira de Souza. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Distribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

673º Processo 0957581-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00378400620128160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Ricardo Muíños Garcia. Advogado: Peres Kreitchmann Junior. Agravado: Banco Bradesco SA. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

674º Processo 0957609-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 20110002233 Execução Provisória. Agravante: Associação Paranaense de Cultura Apc. Advogado: Juliano Caldas Pozzo, Etiane Caldas Gomes, Mauro Junior Seraphim. Agravado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Ricardo Tepedino, Fabrício Rocha da Silva, Eduardo Alberto Marques Virmond. Distribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

675º Processo 0957645-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00050330820128160170 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Agravado: Wanderleia Suzane Wruk. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

676º Processo 0957997-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199600000185 Cobrança. Agravante: Condomínio Conjunto Residencial Moradias Ubatuba I. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Janaina Cirino dos Santos, Roberta Molina Soares. Agravado (1): Companhia de Habitação Popular de Curitiba Cohab. Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago, Josemar Vidal de Oliveira, Ana Lúcia Martins Valduga. Agravado (2): Paulo Cesar Narconecny. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Delmari Dias, Karl Gustav Kohlmann, Cirinei Assis Karnos. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

677º Processo 0958001-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00491149820118160001 Cobrança. Agravante: M B M Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Rui Ferraz Paciornik. Agravado: Rosa de Souza. Advogado: Diego de Andrade, Fabiane de Andrade. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

678º Processo 0951605-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022508720128160123 Obrigação de Fazer. Agravante: Lauren Cristiny Longhi Oliveira (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Marco Antonio Ribas Rampazzo, Antonio Rampazzo. Agravado: Unimed Pato Branco Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

679º Processo 0953353-1 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00276267320108160017 Declaratória. Apelante: Patrick Martins Ferreira. Advogado: Luís Carlos de Sousa. Apelado: Cooperativa de Crédito Livre Admissão Maringá - Sicredi Maringá. Advogado: Cezar Augusto Cordeiro Machado, Helen Zanellato Motta Ribeiro. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa

680º Processo 0954427-0 Apelação Cível

Comarca: Andará. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035536820108160039 Reparação de Danos. Apelante: Cristiano Perez Uribe, Wilson Francisco de Oliveira. Advogado: Odair Batista de Oliveira. Apelado: Lucas Colleti Podanosqui, Marcelo Colleti Dias. Advogado: Thiago Moura Siqueira, Marino da Silva. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa

681º Processo 0954672-5 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00131452420108160044 Cobrança. Apelante: Pablo Americo Barbieri, Henrique Aparecido Barbieri. Advogado: Fábio Viana Barros, Irene de Fátima Surek de Souza, Luiz Carlos da Silva. Apelado: Itaú Seguros Sa. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa

682º Processo 0954680-7 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00131418420108160044 Cobrança. Apelante: Pablo Americo Barbieri, Henrique Aparecido Barbieri. Advogado: Fábio Viana Barros, Irene de Fátima Surek de Souza, Luiz Carlos da Silva. Apelado: Itaú Seguros Sa. Distribuição por Dependência em 03/09/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa

683º Processo 0954915-5 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00086983920048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Amaro Cesar Castilho. Apelado: Aramis Ribeiro do Nascimento. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa

684º Processo 0955154-6 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00125099320118160021 Indenização. Apelante: Editora Top Saude e Nutrição Ltda. Advogado: Patrícia Gesualdo Paranhos de Oliveira. Apelado: Rosinei Ferrari. Advogado: Luiz Carlos Queiroz, Cristiane Zardo Queiroz. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa

685º Processo 0955749-5 Apelação Cível

Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025109020098160117 Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Edson da Silva. Advogado: Beate Sirlei Petry. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

686º Processo 0956014-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Coronel Vívda. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011322320128160076 Indenização. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Michelle Gonçalves Dias, Sílvia Arruda Gomm. Agravado: Elza da Aparecida Almeida. Advogado: Egidio Munaretto, Eduardo Munaretto. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

687º Processo 0956068-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00015106662009816000 Cobrança. Apelante: Amilton Fontes de Assis (maior de 60 anos). Advogado: Lucia Helena Fernandes Stall. Apelado: Centauro Seguradora Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira, Rafael Santos Carneiro. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

688º Processo 0956096-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00021574920058160001 Indenização por Atto Ilícito. Apelante: Selma de Lima Pacheco. Advogado: José Augusto Pereira. Apelado: Empresa Cristo Rei Ltda.. Advogado: Cláudio Mariani Berti, Patrícia Botter Nickel. Interessado: Hdi Seguros S/a.. Advogado: Paulo Roberto Fadel. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

689º Processo 0956185-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00736731720108160014 Cobrança. Apelante: Maurício Dicati. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Gustavo Ferreira e Silva, Ellen Karina Borges Santos. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

690º Processo 0956238-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00341088020098160014 Cobrança. Apelante (1): Jadeildo Pereira da Silva. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

691º Processo 0956266-5 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00032282720048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Márcio Neves da Graça. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa

692º Processo 0956334-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00110023120098160001 Declaratória. Apelante: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Candice Karina Souto Maior da Silva, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Aurora Moreira dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Priscila Bianca Ribeiro Pereira Stengrat, Job Rocha Pereira. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa

693º Processo 0956420-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00365626720088160014 Declaratória. Apelante: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Advogado: Carlos Roberto Fabro Filho, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Vitor Valério de Souza Campos. Advogado: Fábio Loureiro Costa, Caroline Costa Drommond. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa

694º Processo 0956497-0 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00033547720048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Apelado: Gilmar Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa

695º Processo 0956613-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00334687720098160014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Cássio Marcelo Castilho dos Santos, Joelma Mirian Gonçalves de Souza, Marcos Batista Viana. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Apelado: Caixa Seguradora Sa.

Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa

696º Processo 0956678-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00351169220098160014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Apelante (2): Caixa Econômica Federal. Advogado: Elaine Garcia Monteiro Pereira. Apelado: Aeraldo José Moreno, Aluisio João Rosa (maior de 60 anos), Antônio Gomes Nogueira (maior de 60 anos), Audete Agostinho de Andrade, Gaudencio Rodrigues, Maria Aparecida da Silva, Maria Pinheiro Martins (maior de 60 anos), Oscar Rodrigues dos Santos, Paula Roberta Bolfer. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento. Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa

697º Processo 0956742-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000118 Ação Regressiva. Agravante: Gesio Adriano Maximino. Advogado: Juliano Huck Murbach, Antonio Carlos Martelli, André Vinicius Beck Lima. Agravado: Confiança Companhia de Seguros Ltda. Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

698º Processo 0956886-7 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00359755920108160019 Indenização. Apelante: Douglas Schio. Advogado: Allan Marcel Paisani. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa

699º Processo 0956970-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200900001179 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, Fatima Garcia de Oliveira, Ilza Regina Defilippi Dias. Agravado: Julio Cesar Lopes, Moacir dos Santos Pires, Ademir Buratti, Pedro Raimundo de Andrade, José Carlos Guidelli, Orti Pereira de Matos, Francisco Izequiel Pedro, Edinei Soares Matos, José Ermenegildo Rodrigues, Antônio Carlos Batista, José Luiz de Medeiros Filho, José Claudio Serri, Simone Jesus de Almeida Souza, Valdomiro Amador, Valdineia Doria Bertocini, Airton Valentim de Souza, Idnilson Favetti, Maria do Carmo Brandemburgo Ribeiro, José Valdevino dos Santos, Carlita Ribeiro Santos dos Reis, Gilmar Antônio Rodrigues, Antônio Acir Rodrigues da Silva, Joana Francisca Wosniaki, José Arimatea de Castro, Leonel da Silva Santos, Marilena Ferreira de Castro, Jairo Alves de Godoes, Sarah Barbosa Leite, Maria Tereza dos Santos Souza, Miguel de Oliveira Mello, Alicia Rodrigues dos Santos, Amilton Kressan, Helena de Souza Barbosa, Izabel Vedana Ramos, Lucélia Nunel de Jesus, Ruir da Cruz, José de Oliveira Barreto, Carlos Wisnieski, Aderbal de Brito Soares, Osvaldo Rodrigues, Luiz Amilton de Almeida, Zelio Muniz da Luz, Milton Siris Ramos Cabrero, Joana Darc Druszc, Eloar Pereira da Rosa, João Batista Padilha, Reginaldo Souza de Andrade, Luiz Carlos Gelinski, Gilberto Fracetto Martins Velho, Mauro Sérgio Pinheiro, Mário Butzge, Gerson Augusto Pinheiro, Sivaldo José de Freitas, Joaquim de Souza Camargo, Edson Leite de Carvalho, Gilmar Martins de Sá, Maria Ferreira do Nascimento, Ney José Rodrigues Junior, Teresinha Boaro, Vilmar Vilani, Hilda Aparecida do Nascimento Freitas, Valdecir Bandiera, Benedito Sérgio Martins. Advogado: Luiz Armando Camisão, Sérgio Augusto Urbano Felipe Heil, Gilmar Fernandes Machado Heil. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

700º Processo 0955065-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00369249820108160014 Cobrança. Apelante: José Carlos Costa. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora. Advogado: Maria Paula Fuganti. Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa

701º Processo 0955553-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00769989720108160014 Cobrança. Apelante: Rodrigo Luiz. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa

702º Processo 0955560-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00341217920098160014 Indenização. Apelante: Beatriz Brenner Machado. Advogado: Carlos Eduardo Sardi. Apelado: Transcontinental Empreendimentos Imobiliarios e Adm de Creditos Ltda. Advogado: Cléa Mara Luvizotto. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

703º Processo 0955586-8 Apelação Cível

Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000602620008160042 Ressarcimento. Apelante: Companhia de Seguros Gralha Azul. Advogado: Ricardo Soares Mestre Janeiro, Geraldo Nogueira da Gama. Apelado: Osvaldo da Silva (Curador Especial). Advogado: Cláudio Décio Caetano. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa

704º Processo 0955668-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00324756320118160014 Declaratória. Apelante: José Eurico Bueno Ribeiro. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Paulo Henrique Pinotti, Geni Romero Jandre Pozzobom, Alex Rodrigues Shibata. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

705º Processo 0955719-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00341278620098160014 Cobrança. Apelante (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Rafael

Santos Carneiro, Márcia Satil Parreira, Gabriella Murara Vieira. Apelante (2): José Ercílio Castoldo. Advogado: Vivian Regina Zambrim, Guilherme Régio Pegoraro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa

706º Processo 0955768-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00330106020098160014 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Rec.Adesivo: Tereza Menegildo dos Santos (maior de 60 anos), João Maria Menegildo dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Odair Martins. Apelado (1): Tereza Menegildo dos Santos (maior de 60 anos), João Menegildo dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Odair Martins. Apelado (2): Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa

707º Processo 0955870-5 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00081128620108160130 Cobrança. Apelante: Rosinia Cristina Bellia. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa

708º Processo 0956004-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00173750520108160014 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Ligia Lourdes Schoen Pedroso. Advogado: Odair Martins. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa

709º Processo 0956024-7 Apelação Cível
Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020915920098160153 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Edson Moraes Lopes, Eliane Conceição, Eliton Antônio Alves Ferri. Advogado: Robson Sakai Garcia. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa

710º Processo 0956090-1 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00163711620098160030 Indenização. Apelante: João Aparecido Sibucks. Advogado: Jaqueline Maria Dal Moro. Apelado: Unicon - União de Construtoras Ltda. Advogado: José Carlos Busatto. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

711º Processo 0956258-3 Apelação Cível
Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002891820088160167 Indenização. Apelante: Antonio Roberto Diniz, Maria Luiza Ribeiro Diniz. Advogado: José Edervandes Vidal Chagas. Apelado (1): Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Apelado (2): Rodolider Transportes Ltda, Paulo Cesar Feijo. Advogado: Julio Cesar Coelho Pallone. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

712º Processo 0956285-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00379873220128160001 Indenização. Agravante: Krystiane Maria Lanziani Bergamo. Advogado: Carlos Alberto Pessoa Santos Junior. Agravado: Baucon Empreendimentos e Construções Ltda. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa

713º Processo 0956451-4 Agravo de Instrumento
Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00018147220128160174 Indenização. Agravante: Bradesco Auto Re Companhia de Seguros. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Agravado: Amélia Medino. Advogado: Fauzi Bakri, Fábio Amaral Nogueira, Roberta Sedor Milis. Interessado: Cerealista Pinzon Ltda. Advogado: Valmir Brito de Moraes, Alexandre da Silva Moraes. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa

714º Processo 0956464-1 Apelação Cível
Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00087027620048160129 Ordinária. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Ivan Anderson Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

715º Processo 0956792-0 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00101792420108160130 Cobrança. Apelante: Daniel Mesquita da Silva. Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Flávia Balduino da Silva, João Alves Barbosa Filho, Henrique Alberto Faria Motta, Fábio João da Silva Soito. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa

716º Processo 0957061-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00184028620118160014 Declaratória. Apelante: Rodinei Buono. Advogado: Flávia Fernandes Navarro. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Alex Rodrigues Shibata. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

717º Processo 0957127-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00185536720128160030 Reparação de Danos. Agravante: Manoel Monteiro de Andrade. Advogado: Manoel Monteiro de Andrade. Agravado: GI Disponte Distribuidora de Peças Ponte Ltda. Advogado: Gustavo Fasciano Santos, Rodrigo

Longo, Jorge Augusto Martins Szczypior. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa

718º Processo 0957572-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 000406214201 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Agravado: Wilson Rafael da Silva. Advogado: Thulliman Thales Tuanan Trento. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa

719º Processo 0957596-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00029707120088160001 Cobrança. Agravante: Sebastião Fernando Correia de Freitas. Advogado: Gerson Requião, Walter Bruno Cunha da Rocha, Cátia Simara da Rosa Bitencourt. Agravado: Generali do Brasil Companhia de Seguros. Advogado: Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério, Cristina Barbosa Bononi Rebussi. Distribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa

720º Processo 0957933-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00060031620128160017 Indenização. Agravante: Ismael Egea Vigo. Advogado: Carlos Alexandre Vaine Tavares, Rosângela de Fátima Jacomini, Marco Alexandre de Souza Serra. Agravado: Fabiano César Cardoso, Nelson Borrachina, Adenair Muniz Borrachina. Advogado: Paulo Roberto dos Santos, Ieda Reny Coture, Elton Felipe Carvalho. Interessado: Mario Xavier Dias. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa

721º Processo 0958025-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00198222920118160014 Indenização por Perdas e Danos. Agravante: Amanda Gabriele Soares (Representado(a)). Advogado: Daniela Onorio Rodrigues. Agravado (1): Escola Social Cléia Merloni, Instituto das Apóstolas do Sagrado Coração de Jesus. Advogado: Valdir Lemos de Carvalho. Agravado (2): Arquidiocese de Curitiba. Advogado: Cynthia Glowacki Ferreira. Agravado (3): Arquidiocese de Londrina. Advogado: Leonardo Francis. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa

722º Processo 0958044-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000101 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional Seguros Sa. Advogado: Leandro Bialy, Erika Tatiane Gomes Spina, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Natalino Decibio, Nelson de Jesus Passafaro, Osmar Luiz da Cruz, Pedro Domingos Campos, Roque Amoncio, Rosa Maria dos Santos. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Interessado: Caixa Econômica Federal. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa

9ª Câmara Cível

723º Processo 0952459-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000504 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Aginaldo Timoteu e outros, Romilda Dias da Silva, Aparecido Sampaio. Advogado: Carlos Alves, André Luís Gonçalves Simões da Silva. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, César Augusto de França. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

724º Processo 0954397-7 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00082991620088160017 Indenização. Apelante: Maria de Fátima Zezzi. Advogado: Simone Aparecida Saraiva. Apelado: Dismar - Distribuidora Maringá de Eletrodomésticos Ltda - Lojas Dudoni. Advogado: Kelly Cristina de Souza, Dino Costacurta. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Peretto

725º Processo 0955481-8 Apelação Cível
Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006268120068160165 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Vida e Previdência S/a. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira, Gislaine Fernanda de Paula. Apelado: Marli de Cássia Lopes Rocha. Advogado: Sandra Regina de Medeiros Lacerda, Silvio Cesar de Medeiros. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Peretto

726º Processo 0955671-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00113695520098160001 Cobrança. Apelante: Nardi Heerd. Advogado: Gerson Requião, Walter Bruno Cunha da Rocha. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

727º Processo 0955801-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00541009020108160014 Cobrança. Apelante: Cleide de Oliveira Ribeiro. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Dpvt - Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ana Karolina da Silveira, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

728º Processo 0955840-7 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00013572320108160170 Declaratória. Apelante: Arlindo Luiz Grande. Advogado: Fabiane Ana Stockmanns, Rosemeira da Silva Stockmanns. Apelado: Tim Celular Sa. Advogado: Diego Araujo Vargas Leal, Sérgio Leal Martinez. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Peretto

729º Processo 0956111-5 Apelação Cível

Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00029521420108160055 Cobrança. Apelante: Ezequias Inacio, Galileu de Oliveira, Leci Pereira Dias Cardoso, Lorz da Silva Sabino, Maria Aparecida dos Santos da Silva. Advogado: Lucilio da Silva. Apelado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto

730º Processo 0956157-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00490205320118160001 Indenização. Agravante: Christian Grimm, Graziela Rattton Kummer Grimm. Advogado: Rafael Bucco Rossot. Agravado: Raul Borges Vieira. Advogado: Aimore Od Rocha, Aimoré Od Rocha Júnior, Giuliano Domit Od Rocha. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

731º Processo 0956296-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00003364420048160001 Ressarcimento. Apelante: Tokio Marine Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Luis Eduardo Pereira Sanches. Apelado: Hannover Internacional Seguros Sa. Advogado: Carmem Iris Parellada. Interessado: Flavio Izi Junior Me. Advogado: Edgar Lenzi, Hamilton Maia da Silva Filho. Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto

732º Processo 0956355-7 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00086680420048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cêzar Teixeira. Apelado: Domingas das Neves da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto

733º Processo 0956637-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00456786820108160001 Embargos de Terceiro. Apelante: Fátima Aparecida da Cruz Rocha, Fábio Lissandro da Cruz Rocha, Thays Mara da Cruz Rocha, Thyrsa Maris da Cruz Rocha Piacentini. Advogado: Cleber Giovanni Piacentini, Carlos Eduardo Parucker e Silva. Apelado: Incorporadora Itaporã Ltda, Cintia Mara Pappow da Silva, Victoria Caroline da Silva. Advogado: Caroline Said Dias, Elmo Said Dias. Distribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto

734º Processo 0956759-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00353923120108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Ricardo Emir Buratti, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Francieli Lahud de Lima, Bruno Cardoso de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Fernando Zornig Filho, Luiz Gustavo de Andrade, Valmor Antonio Padilha Filho. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

735º Processo 0956787-9 Apelação Cível

Comarca: Paranaíba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00033786320088160130 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: José Constantino (maior de 60 anos), Rosimar Alves Gonçalves da Silva, Josildo Vieira Codrignani, Cosmo Manoel da Silva, Elídio Silvério (maior de 60 anos), José Albano Pinto (maior de 60 anos), Manoel Jardim, Dineuza Rodrigues Montalvão Grassi, Ademir Francisco da Silva, Eloisa Camilo. Advogado: Dayana Christina Morales Brandalise Boareto, Ruth de Godoy Machado Nogar. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Nelson Luiz Nouvel Alessio, Cristiane Chaves da Silva Furukawa, Karina Hashimoto, César Augusto de França. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto

736º Processo 0956895-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00733635020108160001 Declaratória. Apelante: Solano Campos Gonçalves. Advogado: Marielle Mazalotti Nejm Tosta. Apelado: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Glauco José Rodrigues, Lizete Rodrigues Feitosa. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto

737º Processo 0956946-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001988 Cobrança. Agravante: Geraldo Sartori, Avelino Ferreira Ramos, Antonia da Silva Fabiano Brito, Maurício Reis dos Santos, Pedro Figueiredo Lopes, Evani Evangelista da Silva. Advogado: Vera Lucia Aparecida Antonias Veronez, Renata Antonias Veronez. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

738º Processo 0957140-0 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00061207320038160021 Indenização. Apelante (1): Ctx Serviço de Concretagem Ltda. Advogado: Elvis Bittencourt. Apelante (2): Liberty Seguros Sa. Advogado: Wanderlei de Paula Barreto, Luciany Michelli Pereira dos Santos. Apelado: Imelda Maria Defrein, Neiva Defrein, Marlene Defrein Soster, Marli Defrein Barão. Advogado: Thiago Salvatti. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto

739º Processo 0957257-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004098820128160145 Indenização. Agravante: Losango Promoções de Vendas Ltda. Advogado: Karin Moreira Ramos, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna, Rodrigo Ghesti. Agravado: Irene Ribeiro. Advogado: Sílvia Maria de Melo Rosa, João Rogério Rosa, Julio Ricardo Aparecido de Melo Rosa. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

740º Processo 0957626-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00372213720128160014 Declaratória. Agravante: Antônio Vanderlei Silva, Sílvia de Castro Silva. Advogado: Rogério Feres Gil, Sandra Soledad Estellé Escobar. Agravado: Terra Nova Rodobens Marajó Incorporadora Imobiliária Londrina II Spe Ltda, Pauliana Abadia Campos Me. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

741º Processo 0957652-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00150243020128160001 Cobrança. Agravante: Centauro Vida e Previdência. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Agravado: Alex Ferreira de Proença, Marcos Aurélio Godinho. Advogado: Elidiane Rodrigues Araújo, Mariana Paulo Pereira. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

742º Processo 0957776-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00008076020048160001 Cobrança. Agravante: Bela Vista Incorporações Ltda. Advogado: Andréa Ricetti Bueno Fusculim. Agravado: Condomínio Conjunto Residencial Morada das Araucárias I. Advogado: Jefferson Weber, Rossana Maria Wolonski Kenski. Interessado: José Roberto Moro. Advogado: Anderson Rocha de Faria. Distribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

743º Processo 0957935-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074173420108160001 Declaratória. Apelante: Maristela Yared. Advogado: Paulo Machado Junior. Apelado: César Augusto Bueno Kotviski. Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto

744º Processo 0957950-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00045393920108160001 Anulatória. Apelante: Maristela Yared. Advogado: Paulo Machado Junior. Apelado: César Augusto Bueno Kotviski. Distribuição por Dependência em 05/09/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto

745º Processo 0958226-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016641520118160146 Cobrança. Agravante: Seguradora Lider dos Consorcios do Seguro Dpvt. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Rui Ferraz Pacornik. Agravado: Edilson Fuchs. Advogado: Rubens Coelho, Geraldo Coelho, Felipe Preima Coelho. Distribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

746º Processo 0958372-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201200025513 Cobrança. Agravante: Ernestino Rodrigues. Advogado: Adalcio Martins dos Santos. Agravado: A. Z Imoveis Ltda, Metropolitan Life Seguros e Previdencia Privada. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

747º Processo 0866955-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00288846420098160014 Indenização. Apelante: Antonio Carlos Morita. Advogado: Emerson Miguel Wohlers de Mello, João Luiz do Prado, Juliana Prado. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Saymon Franklin Mazzaro. Redistribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. Domingos José Perfetto

748º Processo 0953546-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00461226220108160014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Maria Aparecida Bernardes. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

749º Processo 0954139-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00334661020098160014 Indenização. Apelante: Osvaldo Ortiz (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Vertum Ortiz (maior de 60 anos). Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli, Mauro Moro Serafini. Apelado: Caixa Seguradora. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

750º Processo 0955126-2 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00082672320118160173 Cobrança. Apelante: Tokio Marine Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Fernando Kikuchi, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Claudiney Santos de Lima. Advogado: Valdir Rogério Zonta. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

751º Processo 0955289-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00319493320108160014 Declaratória. Apelante: Augusto José de Figueiredo. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar, João Rodrigues de Oliveira. Apelado: Sercomtel Sa Telecomunicações. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

752º Processo 0956002-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00343227120098160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Paulo Silva (maior de 60 anos), Sedina Clementina de Jesus (maior de 60 anos). Advogado: Robson Sakai Garcia. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

753º Processo 0956009-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00341174220098160014 Cobrança. Apelante: Humberto Tomiotto. Advogado: Ivan Martins Tristão. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Distribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

754º Processo 0956048-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00102542320108160014 Cobrança. Apelante (1): Jadir Sales. Advogado: Pedro Rodrigo Khater Fontes, Ricardo Domingues Brito. Apelante (2): Seguradora Líder dos Consorcios de Seguro Dpvt. Advogado: Márcia Satil Parreira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

755º Processo 0956107-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00335227220118160014 Declaratória. Agravante: Elia Aparecida de Souza. Advogado: Ricardo Furlan, Daniel Toledo de Sousa. Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

756º Processo 0956219-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00699395820108160014 Cobrança. Apelante: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Apelado: Orlando Avanço. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa

757º Processo 0956330-0 Apelação Cível

Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001684520118160147 Cobrança. Apelante: Ivani Wendrechowski Santana. Advogado: Edegard Alves da Rocha Júnior. Apelado: Brasil Veículos Companhia de Seguros. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

758º Processo 0956347-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00702115220108160014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Aparecida de Gamarro Santos, Eva Elaide da Silva, Ivete Casagrande. Advogado: Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

759º Processo 0956611-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00556194220108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Sul América Seguro Saúde S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Márcio Alexandre Cavenague, Mariana Muniz Casagrande, Márcio Alexandre Cavenague. Apelado: Raphael Gustavo de Aguiar Said. Advogado: Marcelo de Souza Teixeira, Pryscilla Antunes da Mota Paes, Caroline Teixeira Mendes, Patrícia de Andrade Atherino. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D'artagnan Serpa Sa

760º Processo 0957159-9 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00005127720118160130 Cobrança. Apelante: Herminio Paulino Correa (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Lucas Garcia, Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

761º Processo 0957262-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00321421420118160014 Declaratória. Agravante: Maria Aparecida dos Santos. Advogado: Ricardo Furlan, Daniel Toledo de Sousa. Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

762º Processo 0957623-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00234379020128160014 Cobrança. Agravante: Vagner José Vitorino, Fabiana Chagas. Advogado: Edson Chaves Filho, Claudiney Ernani Giannini. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

763º Processo 0957643-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00022564820078160001 Cobrança. Agravante: N B Securitizadora Sa. Advogado: Pedro Paulo Pamplona, André Ricardo Brusamolin, Danielle Anne Pamplona. Agravado: Ouriastic Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, Wilson Dercoski Junior, Olinda Terezinha Dercoski. Advogado: Karin Hasse. Interessado: Defensoria Pública do Paraná. Advogado: Karin Hasse. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

764º Processo 0957755-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00203393920128160001 Indenização. Agravante: Eugenio Maria de Andrade Souza. Advogado: Jonas Borges. Agravado: Banco Santander Sa. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

765º Processo 0958422-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024965020128160037 Indenização. Agravante: João Valdir Henning. Advogado: Ricardo Key Sakaguti Watanabe, Geandro Luiz Scopel, Hermano Ismael Emilio. Agravado: Juarez Antonio Bastos da Cruz, Maria Costa da Cruz. Advogado: José Aroldo Matias, Bruno Miranda Quadros. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

766º Processo 0955571-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00721393820108160014 Indenização. Apelante: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Renata Antunes Garcia, Armando Garcia. Apelado: Andressa de Fátima Oliveira, Caio de Oliveira Gouveia (Representado(a)). Advogado: Roger Perineto. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

767º Processo 0955770-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00177766720118160014 Cobrança. Apelante: Sinézio Gonçalves Capel. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Luciana Moreira dos Santos, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

768º Processo 0956016-5 Apelação Cível

Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021575520108160104 Indenização. Apelante: Paulo Bernardo Silva. Advogado: Alexandre Ribeiro Bley Bonfim, Thiago Wiggers Bitencourt. Apelado: Avelino Laurena dos Santos. Advogado: Claiton José de Oliveira. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

769º Processo 0956036-7 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00010592020118160130 Cobrança. Apelante: Renato Paranhos de Araújo. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

770º Processo 0956061-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00525145720108160001 Indenização. Apelante: Agis Equipamentos e Serviços de Informática Ltda. Advogado: Gustavo Moura Tavares. Apelado: Jpz Infprmatika Ltda. Advogado: Marcelo Oliva Murara, Priscilla Ramalho Perseke. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

771º Processo 0956152-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00528789220118160001 Indenização. Agravante: Flavio Sanderson. Advogado: Manif Antonio Torres Julio, Paula Rena Beraldo. Agravado: Banco Bradesco Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Mônica Carraro Bremer, Lindsay Laginestra. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

772º Processo 0956240-1 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00086671920048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Walter Aparecido Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

773º Processo 0956244-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00339961420098160014 Cobrança. Apelante: Reginaldo Vaz. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

774º Processo 0956325-9 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00087044620048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Edson Filadelfo Martins. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

775º Processo 0956416-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00532771920108160014 Cobrança. Apelante: Evaldo Maicon dos Santos Vicente. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dvpat Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

776º Processo 0956433-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00341659820098160014 Cobrança. Apelante: Condominio Residencial Aeroporto Ii. Advogado: Marcus Vinicius Ginez da Silva. Apelado: Rosa Maria Novaes Elves. Advogado: Narciso Ferreira, Francisco Correia de Araújo. Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

777º Processo 0956493-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00176842620108160014 Declaratória. Apelante: Afonso de Oliveira, Berenice Batista dos Anjos (maior de 60 anos), Edilson Aparecido Dutra, Iraci Theodoro da Silva (maior de 60 anos), José Aparecido de Souza, Marli Marques de Andrade. Advogado: Ricardo Furlan, Daniel Toledo de Sousa. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Artur Humberto Piancastelli, Bruno Andrade César de Oliveira. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

778º Processo 0956557-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022959320108160145 Reparação de Danos. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriela Fagundes Gonçalves, Juliane Feitosa Sanches, Flávio Penteado Geromini. Agravado: Edevaldo Jose da Silva.

Advogado: Wilson Yoichi Takahashi, Antônio Carlos Bernardino Narente. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

779º Processo 0956601-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00018294220078160004 Cobrança. Apelante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab-ct. Advogado: Hassan Sohn, Lia Rolim Romagna, Luiz Antonio Pinto Santiago. Apelado: Moradias Pirineus II - Condomínio I. Advogado: Ingrid Kuntze. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

780º Processo 0956680-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00040182120108160090 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Solange Clemente da Silva, Elizabeth Maria da Silva, Joel Salles de Oliveira, José Mattias, Moacir Aparecido Avelino, Carlos Marcelo Pessoa da Silva, Marcela das Neves, Pedro Alves da Fonseca, Amelia Klusinski da Silva. Advogado: José Francisco Pereira. Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

781º Processo 0956936-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00357627320118160001 Indenização. Apelante: Antonia Andrade da Silva. Advogado: Cristiane Tapea Consalter. Apelado: Editora Abril Assinaturas. Advogado: Dario Borges de Liz Neto, Ivan César Azevedo Borges de Liz. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

782º Processo 0956999-9 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00086828520048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Lino Dutra. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

783º Processo 0957448-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00128772620118160014 Indenização. Agravante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Agravado: Bárbara Joana Vaccaro (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Moro Serafini. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

784º Processo 0957582-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 199600000352 Execução de Sentença. Agravante: J. Lima Construções S/c Ltda.. Advogado: Alessandro Mestriner Felipe. Agravado: Eltera Representações Técnicas Comercias Ltda., Arlete Dea Verussa, Espolio de Arlete Dea Verussa. Advogado: Paulo José Gozzo. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

785º Processo 0957824-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032199120088160075 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Catarina Gomes da Silva, Deide Sipliano da Silva, Elza Maria de Oliveira Pereira, Evaniir Costa, Jose Pedro Monfermatti, Maria Dolores Cunha, Maria Flora Martins, Marival Guilherme de Oliveira, Nadir Ruivo Alfieri, Sebastião Bacci. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Elaine Mônica Molin. Agravado: Sul- America Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

786º Processo 0957828-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00266284620128160014 Cobrança. Agravante: Francisco Gil Maia, Maria Tania Sampaio da Silva. Advogado: Leonel Lourenço Carrasco. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

787º Processo 0958358-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00388144320128160001 Revisional. Agravante: Carmen Lucia Agustynczyk Buscariolo. Advogado: Luiz Edson Fachin, Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk, Marcos Alberto Rocha Gonçalves. Agravado: Amil-Assistencia Medica Internacional Ltda. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

788º Processo 0953142-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00087119220088160001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Deborah Sperotto da Silveira, Gislaine Fernanda de Paula, Romeu Martins Ribeiro Filho. Apelado: Fisionorte Ltda. Advogado: Rogério Helias Carboni, Roosevelt Arraes, Rodrigo Agustini. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

789º Processo 0953660-1 Apelação Cível

Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00045483020108160153 Cobrança. Apelante: Francisco Bento da Luz, Carlos Roberto Maciano da Luz, José Marciano da Luz, Rosângela Marciana Moraes. Advogado: Edson Luiz Zanetti. Apelado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

790º Processo 0954495-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00685702920108160014 Cobrança. Agravante: Artenge Construções Civil Ltda. Advogado: Marco Antonio Tillvitz, Marco Aurélio Grespan. Agravado: Conjunto Residencial Vale dos Tucanos. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

791º Processo 0955059-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00098877220098160001 Cobrança. Apelante: Misael Ferreira de Lima (maior de 60 anos), Rita Rodrigues Ferreira de Lima. Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara. Rec.Adesivo: Sul América Nacional de Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelado (1): Misael Ferreira de Lima. Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara. Apelado (2): Sul América Nacional de Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

792º Processo 0956055-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00024393820118160014 Indenização. Apelante: Helinton Eder de Souza. Advogado: Cássio Nagasawa Tanaka. Apelado: Fernando Liuti. Advogado: Gustavo Lessa Neto, Andressa Canello Isidoro. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

793º Processo 0956104-0 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00243453620118160030 Cobrança. Apelante: Letícia Morais de Oliveira (Representado(a)). Advogado: Beate Sirlei Petry. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

794º Processo 0956281-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00063110820088160001 Indenização. Apelante: Editora Ndj Ltda. Advogado: Emílio Carlos Garcia Gonçalves, Suely Regina Garcia Gonçalves. Apelado: Governet Editora e Eventos Ltda. Advogado: Eduardo Gustavo Pacheco. Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

795º Processo 0956298-7 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00086801820048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: José Luiz de Freitas Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

796º Processo 0956366-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00289691620108160014 Cobrança. Apelante: José do Couto. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Vivian Regina Zambrim. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

797º Processo 0956370-4 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00165594320088160030 Indenização. Apelante: João Honório de Moraes. Advogado: Thiago Fernando dos Santos. Apelado: Fundação de Saúde Itaipuap. Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira, Anderson Remy Heck. Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

798º Processo 0956560-8 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00086759320048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Israel Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

799º Processo 0956568-4 Apelação Cível

Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018483720048160074 Indenização. Apelante (1): Hospital São Judas Tadeu Ltda. Advogado: Marco Andre Soni Bacelar. Apelante (2): Lucas Pacheco dos Santos (Representado(a) por sua mãe), Ana Lucia Araujo dos Santos. Advogado: Denise Krohling Camozzato. Apelado (1): Hospital São Judas Tadeu Ltda. Advogado: Marco Andre Soni Bacelar. Apelado (2): Lucas Pacheco dos Santos (Representado(a) por sua mãe), Ana Lucia Araujo dos Santos. Advogado: Denise Krohling Camozzato. Interessado: Jussara de Oliveira. Advogado: Mariluz Capeleto. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

800º Processo 0956850-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00328670320118160014 Cobrança. Apelante: Edijalma Floriano. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

801º Processo 0956887-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Mandaguá. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000260 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Ana Joaquim Almeida, Anísa Cristina Kondratowski Estabile, Deosita Fernandes da Silva, Edenicio Pereira da Silva, Edilberto Sergio Kondratowski, Geiza Freitas Perissin, José Carlos da Silva, Luiz Rodrigues do Amaral, Neide Basilio de Lima. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Interessado: Caixa Economica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino. Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

802º Processo 0956989-3 Apelação Cível

Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010073520088160128 Ordinária. Apelante (1): Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Roberto Donato Barboza Pires dos Reis, Alexandre Pigozzi Bravo, Arthur Carlos da Rocha Muller. Apelante (2): Caixa Econômica Federal. Advogado: Patrícia Francioli Suzi

Serino, Beatriz Fonseca Donato. Apelado: Antonio Rodrigues da Costa (maior de 60 anos), Antonio João da Silva (maior de 60 anos), Claudinei Honório, Daniel Bezerra da Silva, Devanir Jesus Pereira, Herotides Nascimento, Izaías José da Costa, José Alves, Maria Nunes da Silva. Advogado: Giorgia Enrietti Bin Bochenek, Simone Martins Cunha. Distribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

803º Processo 0957153-7 Apelação Cível
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00030145120108160056 Indenização. Apelante: Antonio Rafael André. Advogado: Soraia Araújo Pinholato. Rec.Adesivo: Rubens José Escalante, Elson Sugigan. Advogado: Eliseu Alves Fortes. Apelado (1): Antonio Rafael André. Advogado: Soraia Araújo Pinholato. Apelado (2): Rubens José Escalante, Elson Sugigan. Advogado: Eliseu Alves Fortes. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

804º Processo 0957469-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001092 Indenização. Agravante: Valtair Colabianqui. Advogado: Talita Domingues Martins da Silva Cabrera, Guilherme Régio Pegoraro. Agravado (1): Econorte. Advogado: João Marafon Júnior. Agravado (2): Itaú Seguros Sa. Advogado: Wanderlei de Paula Barreto, Luciany Michelli Pereira dos Santos, Graziela Picanço de Seixas Borba. Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

805º Processo 0957618-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 000000018997 Cobrança. Agravante: Condomínio Conjunto Residencial Moradias Siriema. Advogado: Cláudio Marcelo Baiak, Janaina Cirino dos Santos. Agravado: Ermenegildo Aparecido Urbano. Advogado: Antônio Augusto Castanheira Néia, Benvinda de Lima Brenneisen, José Carmeliano de Miranda Filho. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

806º Processo 0957881-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00116581520118160131 Indenização. Agravante: Pedro Ervino Paracena. Advogado: Fernanda Ribeiro Betiol Machado. Agravado: Anizio Flissak, Marilisa de Ross Flissak. Advogado: Karla Quadri, Marlei Pereira dos Reis, Vinicius Waltrick. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

807º Processo 0958011-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00427677320128160014 Cobrança. Agravante: José Paulino Correia, Martha Raquel Costa Correia. Advogado: Odaí Martins. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Renato Braga Bettega

808º Processo 0952394-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00114563820118160131 Indenização. Agravante: Hospital e Maternidade São Judas Tadeu Policlínica Dois Vizinhos Ltda. Advogado: Marco Antônio de Lima. Agravado: Alex Clein. Advogado: Gelindo João Follador, Vanderlei José Follador, Eliel de Almeida. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto

809º Processo 0953420-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00021738520108160014 Cobrança. Apelante: Elisabete Gonçalves de Lima. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Mariana Cavallin Xavier, Adam Miranda Sa Stehling. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto

810º Processo 0955147-1 Apelação Cível
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00017723920118160083 Reparação de Danos. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Apelado: Elair Ribeiro dos Santos. Advogado: João Marcos de Souza Martins. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

811º Processo 0955411-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00474156720108160014 Cobrança. Apelante (1): José Roberto Ferlini. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelante (2): Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto

812º Processo 0955640-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00050661520118160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto, João Luiz Cunha dos Santos. Apelado: Amalia de Paula Torres. Advogado: Fernando Costa Piccinin. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto

813º Processo 0955748-8 Apelação Cível
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024869620088160117 Cobrança. Apelante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira. Apelado: Genivaldo Faustino de Oliveira. Advogado: Antônio Tarcísio Matté, Lucas Eduardo Ghellere. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto

814º Processo 0955783-7 Apelação Cível
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00084696620108160130 Cobrança. Apelante: Zulmira Betin Matiazi. Advogado: Robson Sakai Garcia, Rafael Lucas Garcia, Mariely Regina Américo. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Tatiane Muncinelli, Arthur Sabino

Damasceno. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto

815º Processo 0956029-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00574031520108160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Paulo Sergio de Souza. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto

816º Processo 0956214-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001390 Indenização. Agravante: Diagnósticos da América Sa. Advogado: Phillipe Fabricio de Mello. Agravado: Espólio de Silvia Matins de Lima, José Otávio Dias Lima, Fernanda Martins Dias de Lima, Juliano Martins Dias Lima. Advogado: René Ariel Dotti, Rogéria Fagundes Dotti Dória, Flávia Reis Pagnozzi. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto

817º Processo 0956316-0 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00070697020078160017 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Apelante (2): Laide Tecla Perna Morteau, Luiz Carlos Del Anhol, Manoel Alves dos Santos (maior de 60 anos), Marcia Regina Pinzan, Maria Inez Gonçalves Pessoa, Mercedes Saugo (maior de 60 anos), Moacir Alves de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

818º Processo 0956461-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00357494020088160014 Responsabilidade Civil. Apelante: Jocelaine Caetano, Jorge Ferreira de Souza, José Camilo de Silva, José Carlos Evangelista, José Carlos Soares. Advogado: Roberto Eduardo Lago. Apelado (1): Caixa Econômica Federal. Advogado: Geraldo Saviani da Silva. Apelado (2): Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Adriana Humeniuk. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

819º Processo 0956519-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00066572220098160001 Indenização. Apelante: Maurício Baptista da Cruz, Maria Christina Arten da Cruz. Advogado: Mário Gura. Apelado: Paulo Serino de Souza, Valéria Kind Lopes. Advogado: Fernando Augusto Dissenha, Irene Maciel da Costa. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

820º Processo 0956675-4 Apelação Cível
Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015647620108160055 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Alexandre do Amaral. Advogado: Doviglio Furlan Neto, Aroldo Bueno de Oliveira. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

821º Processo 0956960-8 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00054312320108160170 Indenização. Apelante: Vivo Sa. Advogado: Carmen Glória Arriagada Andrioli, Thiago Augusto Gonçalves Bozelli, Louise Rainer Pereira Gionédís. Apelado: Hoesp - Associação Beneficente de Saúde do Oeste do Paraná. Advogado: Ruy Fonsatti Júnior, Leandro Rohr Nesello, Marcelo Dalanhol. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

822º Processo 0957016-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00049578120128160170 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Murilo Cleve Machado. Agravado: Airtton Everaldo Schroeders. Advogado: Fernando Alberto Santin Portela, Kenji Della Pria Hatamoto, Rossandra Pavani Nagai. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto

823º Processo 0957018-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00386438620088160014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Adriana Humeniuk, Danielle Nadal. Apelado: Edilson Batista dos Santos, Edmundo Ribeiro dos Santos (maior de 60 anos), Edson de Lima, Edson José Marconi, Elidio Bueno (maior de 60 anos). Advogado: Roberto Eduardo Lago. Distribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

824º Processo 0957069-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00104879320098160001 Indenização. Apelante: Companhia de Seguros Previdência do Sul. Advogado: Laura Agrifólio Vianna, Marcel Eduardo de Lima. Apelado: Lúcia Helena Kornatzki, Aline Kornatzki, Geraldo Kornatzki, Daniel Kornatzki. Advogado: José Valter Rodrigues, Valdir Julio Ulbrich. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto

825º Processo 0957393-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010602120128160081 Rescisão Contr. Compra/Venda c/c Reint. Posse. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná Cohapar. Advogado: Fabricio Santos Müzel de Moura, Priscila Ferreira Blanc, Alessandro Alves Leme. Agravado: Devair José de Brito, Edina José de Brito. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto

826º Processo 0957634-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00198553820108160019 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Bezalel Rodrigues de Almeida, Genésio Roberto Ferreira, José Sílvio Vantroba, Josnei de Andrade e Silva. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi. Agravado: Bradesco Seguros Sa. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto

827º Processo 0957647-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010870420128160081 Rescisão Contr. Compra/Venda c/c Reint. Posse. Agravante: Cohapar Companhia de Habitação do Paraná. Advogado: Fabricio Santos Múzel de Moura, Priscila Ferreira Blanc, Alexandre João Barbur Neto. Agravado: Nélcio Custódio de Almeida. Interessado: Adriana Garcia do Vale Almeida. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto

828º Processo 0957669-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00046349320128160035 Declaratória. Agravante: Itáu Unibanco S.a.. Advogado: Bruno Lofhagen Cherubino. Agravado: Jean Pierre Matzembacher Cruz. Advogado: Fabio Vieira da Silva, Ricardo Augusto Dewes. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto

829º Processo 0957813-8 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00162802820068160030 Reparação de Danos. Apelante (1): Editora Gazeta do Iguaçu Ltda. Advogado: José Bento Vidal Filho, Hiran José Denes Vidal. Apelante (2): Oswaldo Loureiro de Mello Junior (maior de 60 anos), Gláucia Maria Ascoli. Advogado: Vitor Hugo Nachtgal. Apelante (3): Jornal do Iguaçu. Advogado: Juliano Siqueira de Oliveira, Pedro Henrique Esmannhotto. Apelado: Aline Manzatto. Advogado: Bruna Maria Nunes Milani. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

10ª Câmara Cível

830º Processo 0955501-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00171946720118160014 Embargos de Terceiro. Apelante: José Luiz Brandão Filho, Lucien Ismael Brandão. Advogado: Luiz Carlos Brandão. Apelado: Edifício Santos Dumont. Advogado: Marcus Vinicius Ginez da Silva. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

831º Processo 0955614-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00565544320108160014 Cobrança. Apelante: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia, Renata Antunes Garcia. Apelado: Seiti Yokoyama (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Antonio Gralike, Gilberto Franzoi da Silva. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

832º Processo 0955654-1 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082532120048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Antonio Domingos Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Antonio Domingos Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

833º Processo 0956062-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00554900320118160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Felipe Daniel Brunetta, Jorge Brunetta, Rodrigo Teixeira Matos, Suélen Svereda Alves Cabral, Rodrigo Silva Cabral, Daniel Nardelli Soares. Advogado: Roberto Siquinel. Agravado: Mrv Engenharia e Participações Sa. Advogado: Etiene Zacaroni de Menezes, Lísia Caldeira de Figueiredo Cruz, Sílvia Leticia Costa Gomes. Distribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

834º Processo 0956261-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00009537220028160001 Ação Regressiva. Apelante: Leogap Indústria e Comércio Máquinas Ltda. Advogado: Erasmo Felipe Arruda Junior. Apelado: Agf Brasil Seguros Sa. Advogado: Josué Dyonisio Hecke. Interessado: Kei - Tek Equipamentos Industriais Ltda. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

835º Processo 0956324-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00103219020118160001 Cobrança. Apelante: Condomínio Conjunto Habitacional Jardim Nova Europa I e II. Advogado: Leandro Luiz Kalinowski. Apelado: Odinir Edson Luiz de Castro. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

836º Processo 0956329-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00321919420078160014 Indenização. Apelante: Valmir Sposito. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Apelado: Paulo Moreira de Souza. Advogado: Bruno Ribeiro Gonçalves. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

837º Processo 0956374-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00156525320088160035 Cobrança. Apelante: Companhia de Seguros Aliança da Bahia. Advogado: Márcia Satil Parreira. Apelado: Kelvyn Vinicius Machado dos Santos (Representado(a)), Kleslyn Stéphanie Machado dos Santos

(Representado(a)), Clayla Julia de Oliveira (Representado(a)). Advogado: Michael Rafael Tormes. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

838º Processo 0956440-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00182809320098160030 Indenização. Agravante: Teodorina Romana Rodrigues, Estelita Rodrigues Gimenes, Iracema da Silva, Alejandro Antonio Galdona Sosa, Vania Rocha Coutinho, Serli Krein Molossi, Celso Alves da Silva, Iracema de Souza Martinez. Advogado: Janaina Baptista Tente. Agravado: Itau Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

839º Processo 0956442-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00330241020108160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Paula Carolina Fernandes. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

840º Processo 0956521-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00759856320108160014 Rescisão de Contrato. Apelante: José Carlos Barczyszyn, Euterpe Machado Frigeri Barczyszyn, Vinícios Frigeri Barczyszyn. Advogado: Ilário Retkva. Apelado: Alfredo Luiz Garcia Lopes Canezin - Fi Canezin Imóveis. Advogado: Carlos Sérgio Capelin, Jerônimo Francisco Neto. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

841º Processo 0956686-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00162018720128160014 Indenização. Agravante: Edna Paixão. Advogado: Wilson Lopes da Conceição, Denner Piero Lourenço, Eduardo Vecchia Fernandes. Agravado: Oral Master Ortodontia e Implantes. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

842º Processo 0956754-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00590504520108160014 Cobrança. Apelante: Fernando Ferreira. Advogado: Ricardo Domingues Brito, Rosangela Khater. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fabiano Neves Macieyewski. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

843º Processo 0956926-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00043533820108160026 Reparação de Danos. Apelante: Fabio Leonard Moreira. Advogado: Edson Hatsbach. Apelado: Benedito Aparecido de Paula. Advogado: Jordan Zanetti Silva. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

844º Processo 0956971-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00090964020088160001 Reparação de Danos. Apelante: Luiz Carlos Malinowski. Advogado: Alexandre Augusto Gava, Luiz Fernando Fabiane. Apelado: Francisco Xavier de Oliveira. Advogado: Robson Antônio Galvão da Silva, Maurício de Santa Cruz Arruda. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

845º Processo 0957022-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00150904920048160014 Cobrança. Apelante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glaucio Iwersen. Apelado: Maria Aparecida Ubaldo. Advogado: Dely Dias das Neves. Interessado: Irb Instituto de Resseguros do Brasil. Advogado: Fábio José Possamai, Gládimir Adriani Poletto. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

846º Processo 0957160-2 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00048113620118160021 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Juliane Feitosa Sanches, Claudia Montardo Rigoní. Apelado: Claito Junior Liebig. Advogado: Rafael Lucas Garcia, Robson Sakai Garcia. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

847º Processo 0957708-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00308419520128160014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Isaías Januário da Silva. Advogado: Leonel Lourenço Carrasco, Bruno Augusto Sampaio Fuga. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

848º Processo 0957818-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00617932820108160014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Agravado: Laura Dias da Silva. Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

849º Processo 0957964-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00371386020128160001 Declaratória. Agravante: Maria de Nazaré Bastos da Serra Freire. Advogado: Gabriel Jamur Gomes, Adriana de Alcântara Luchtenberg. Agravado: Banco Bmg Sa. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

850º Processo 0953870-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00029678220098160001 Cobrança. Apelante: Raphael Keiji Assahida. Advogado: Carlos Henrique de Mattos Sabino, Yoshihiro Miyamura, João Marcelo Keretch, Luciana Noto. Apelado: Condomínio Edifício Galeria Heisler.

Advogado: Berenice da Aparecida Gomes Ribeiro. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

851º Processo 0954350-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00110326620098160001 Indenização. Apelante: Francis Couto Falbo, Willian Rodrigues Carneiro, Geronimo Gonçalves de Oliveira, Henrique Bach Czarneski, Claudina Monteiro dos Santos. Advogado: Juliana Christina Mello de Brito, Ana Paula Carrano Santos Quadros Barros. Apelado: Dpvat - Centauro Vida e Previdência S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Geogea Vanessa Gaioski. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

852º Processo 0955313-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00371330420098160014 Cobrança. Apelante: Julianne Nery dos Santos. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Rafael Santos Carneiro, Márcia Satil Parreira, Douglas dos Santos. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

853º Processo 0955538-2 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00086196020048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Rec.Adesivo: Selma do Nascimento Serafim. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado (2): Selma do Nascimento Serafim. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

854º Processo 0955592-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00318234620118160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski. Rec.Adesivo: Célio Mendes de Oliveira. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Apelado (1): Célio Mendes de Oliveira. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Apelado (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieyewski. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

855º Processo 0955642-1 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059668120108160030 Cobrança. Apelante: Kamachi Incorporadora e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Sueli Rosa. Apelado: Condomínio Centro Executivo Mercosul. Advogado: Eloir Guetten da Boaventura. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

856º Processo 0955653-4 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00068837020058160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Rec.Adesivo: Rosana Pereira Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Rosana Pereira Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

857º Processo 0955744-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00785639620108160014 Cobrança. Apelante (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Fernando Kikuchi, Ellen Karina Borges Santos. Apelante (2): João Batista da Silva Filho. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

858º Processo 0955759-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00438436920118160014 Declaratória. Apelante: José Aparecido Gonçalves. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Alex Rodrigues Shibata. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

859º Processo 0955835-6 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00087616420048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Andressa Dal Bello, Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Israel Liberalino Alves (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Israel Liberalino Alves (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Andressa Dal Bello, Ananias César Teixeira. Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

860º Processo 0955982-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00522847320108160014 Cobrança. Apelante (1): Adriana Barbosa. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

861º Processo 0956095-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201100362645 Indenização. Agravante: Pwm Marmores e Granitos Ltda. Advogado: Alexandre Zolet, Luciano Morais e Silva, Jefferson Camilo de Siqueira. Agravado: Marilton Toppel Junior. Advogado: Luiz Gustavo Thadeo Braga, Francisco Ubirajara Camargo Fadel. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

862º Processo 0956146-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00001913220128160025 Medida Cautelar. Agravante: Clinipam Clinipam Paranaense de Assistência Médica Ltda, Ônix Centro Médico Ltda. Advogado: Natália Schneider Vázquez, Mariah Dagios Garbin, Aline Urban. Agravado: Mathilde Evangelista de Carvalho. Advogado: Mário Sérgio Rocha. Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

863º Processo 0956180-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00525271720108160014 Cobrança. Apelante: Elza Martins Ramos. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfra Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

864º Processo 0956222-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00015085020068160001 Execução de Sentença. Agravante: Pluma Conforto e Turismo Sa. Advogado: Paulo Virgílio de Carvalho Cantergiani, Danielle Cristhina Deda, Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida. Agravado: Gastroclinica Sc Ltda. Advogado: Carmela Manfroi Tissiani, Wilson Carlos Kuhn, Antonio Carlos Silva Kuhn. Distribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

865º Processo 0956245-6 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082688720048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Gerson Castanho Correa. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado (2): Gerson Castanho Correa. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

866º Processo 0956791-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00125309520098160035 Indenização. Apelante: Omega Design Ltda. Advogado: Alexandre Sutkus de Oliveira. Apelado: Andaluz Comércio de Automóveis Ltda. Advogado: José Madson dos Reis. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

867º Processo 0956862-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00371590220098160014 Cobrança. Apelante (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Apelante (2): Vilma Simão dos Santos. Advogado: Vivian Regina Zambrim, Guilherme Régio Pegoraro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

868º Processo 0956993-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00356986320078160014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Maria Aparecida Rivaroli de Souza. Advogado: José Eduardo de Assunção. Apelado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glaucio Iwersen. Distribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

869º Processo 0957089-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00376645620108160014 Declaratória. Apelante: Aparecida Domiciano dos Santos (maior de 60 anos), Claudete Batista Leal, Roseli Almeida Silva, Vaste Garcia Franco. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, Willian Train Júnior Pereira, Nésio Dias. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas

870º Processo 0957330-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00052283920118160069 Embargos a Execução. Agravante: Itaú Vida e Previdência Sa. Advogado: Wanderlei de Paula Barreto, Luciany Michelli Pereira dos Santos, Graziela Picanço de Seixas Borba. Agravado: Fernando de Souza. Advogado: Douglas Dantas Moreti. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

871º Processo 0957391-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00192637720128160001 Cobrança. Agravante: Mbm Seguradora Sa. Advogado: Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado. Agravado: Claudinei Afonso Gonçalves da Motta. Advogado: Diego de Andrade, Fabiane de Andrade. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

872º Processo 0957697-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00006433720008160001 Cobrança. Agravante: Renato César da Rocha. Advogado: José do Carmo Badaró, Márcia Severina Badaró, João Nelson Kinal. Agravado: Condomínio Edifício Andreas. Advogado: Jeferson Weber. Distribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

873º Processo 0957909-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001159 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Liberty Seguros Sa. Advogado: Simone Stoianni Nercolini, José Olinto Nercolini, Emílio Luiz Augusto Prohmann. Agravado: Waldemar Martins. Advogado: Ricardo Mussi Pereira Paiva, Paulo Cesar Gradela Filho, Josiel Vaciski Barbosa. Distribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

874º Processo 0958274-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00117619020118160173 Declaratória. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Michelle Gonçalves Dias, Sílvia Arruda Gomm. Agravado: Dinorah Renata da Silveira Correa. Advogado: Jair Aparecido Zanin. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior
875º Processo 0953396-6 Apelação Cível

Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031110320108160072 Declaratória. Apelante: Aparecido Balbino Pereira. Advogado: Adriana Aparecida Martinez, Lucinda Aparecida Polotto Baveloni, Carina Marini. Apelado: Farmácia Alto Farma. Advogado: Moira Marcelino Dias. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Luiz Lopes
876º Processo 0955644-5 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00088421320048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Rec.Adesivo: Wanderley Lessa Barreto de Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Wanderley Lessa Barreto de Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Distribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta
877º Processo 0955786-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00473991620108160014 Cobrança. Apelante: Alberto de Souza Freire. Advogado: Suzy Satie Kawakami Tamarozzi. Apelado: Mapre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Fernando Murilo Costa Garcia, Sania Stefani. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Luiz Lopes
878º Processo 0955987-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00304479820108160001 Indenização. Apelante: Condor Super Center Ltda. Advogado: Lorena Alpendre Silveira Martins. Rec.Adesivo: Márcia Andrade Turek, Christian Andersen Turek. Advogado: Felipe Barrionuevo Costa, Elaine Cristina Jancovski. Apelado (2): Condor Super Center Ltda. Advogado: Lorena Alpendre Silveira Martins. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Luiz Lopes
879º Processo 0956047-0 Apelação Cível

Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018551220108160141 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Rosiane Pretti Galvão, Michelly Alberti, Ivan Paim da Silveira, Josiane Borges. Apelado: Oclair Pietro Belli. Advogado: Neimar José Pompermaier. Distribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta
880º Processo 0956103-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00042379720128160014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Josue Pereira da Silva, Carlos Amarildo Marin, Efigenia Teodoro de Oliveira, David Francisco Pereira, Joaquim Donizete de Almeida, Benedito Aparecido Bonfim, Nilza Aparecida Chagas, Manoel Antonio da Cunha, Neide Souza Chagas, Denivaldo Schorro dos Santos. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Guilherme Vieira Sripes. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Sandra Regina Volpato. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Luiz Lopes
881º Processo 0956133-1 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00330457420108160017 Cobrança. Apelante: André Augusto Pereira dos Santos (Representado(a)). Advogado: Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Luiz Lopes
882º Processo 0956243-2 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00087668620048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Lúcia Mara Squenime Dias. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado (2): Lúcia Mara Squenime Dias. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta
883º Processo 0956397-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00383034520088160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Flávia Balduino da Silva, João Alves Barbosa Filho, Henrique Alberto Faria Motta, Fábio João da Silva Soito. Apelado: Margarida Maria Nobre Saraiva. Advogado: Robson Sakai Garcia. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Luiz Lopes
884º Processo 0956445-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 199000000180 Reparação de Danos. Agravante: Hamburg Sudamerikanische Dampfschiffahrts Gesellschaft Kg. Advogado: Augusto Pastuch de Almeida, Walter Borges Carneiro, Ricardo de Carvalho Aprigliano. Agravado: Bradesco Seguros Sa. Advogado: Wagner Cardeal Oganaukas, Paulo Cesar Braga Menescal, Antonio Nunes Neto. Interessado: Johnson Line Ab, Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina. Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. Luiz Lopes
885º Processo 0956489-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00192593520118160014 Cobrança. Apelante: Robison Ronei de Oliveira. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Fernanda Nishida Xavier da Silva, Karen Yumi Shigueoka. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Luiz Lopes
886º Processo 0956632-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00428208820118160014 Cobrança. Apelante: Ricardo Aparecido de Lima. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga, Juliana Trautwein Chede. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Luiz Lopes
887º Processo 0956780-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000402 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Antonio Roberto Mendes, Cecília Rodrigues, Ivaldo Medeiros Pereira, Sabino Lopes da Silva, Tereza Pancheniak Paitra, Sandra Mara Colaço de Lima, Rivanita Barbosa Trinkel, Carlos Roberto Lopes, João Adelino Otto, Wilma Moraes Barbosa, Lindamir Sobensky, Domingos Elias Prestes, Estefano Franco, Ismosina Teixeira Ferreira, José Antonio Domenegueti, Francisca Teixeira Baptista, Juraci Carvalho dos Santos, Irene dos Santos Jaques, Davina de Lima Amorim, Ruberval da Cunha Verginele, Dolores Beatriz Cidral, Maria Lucia de Souza Silva, Maria Flores da Luz, Anália Lima Ramos, Roseli Aparecida de Almeida Raimundo, Sonia Serra Ovesiany, Elieir dos Santos da Cruz, Hypolito Ciro Fernandes Jesus, Rosa Peters Gois, Margarida Alves, Antonio Rodrigues, Ricardo Martins, Francisco de Assis Soares, Elza Alves Fontes, Rivanita Barbosa Trinkel, Antonia Maria Leandra Araújo Guedes, Beatriz Ricardo Chagas, Paulo de Arcanjo, Jair Moya Santa Fosta, Amadeu Lopes da Silva, Constante Waldemar Szprada, Maria Aniliva Lima, Neusa Neves de Godoi, Nelcio Cavalaro, Geralda Francisca de Mattos, Maria de Lourdes Bueno de Oliveira Correa, Irene de Souza Pinto, Veronica Rocha. Advogado: Jean César Xavier, Júlio César Sampaio Teixeira, Ernani José de Castro Gamborgi. Agravado (1): Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Wagner Seleme Possebon, Jean Carlo Siqueira Kasprzak. Agravado (2): Caixa Econômica Federal. Advogado: Mario Cesar Langowski, Manoel Diniz Paz Neto. Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Des. Luiz Lopes
888º Processo 0956800-7 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00087641920048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Fabio Sobral. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado (2): Fabio Sobral. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta
889º Processo 0957009-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00361215220098160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia, Fabiano Neves Macieywski. Apelado: Leonardo da Silva Ramos. Advogado: Robson Sakai Garcia. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Luiz Lopes
890º Processo 0957060-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00029626520068160001 Indenização. Apelante: Genezil Mendes Ferreira de Macedo. Advogado: Valmir Leal Griten. Apelado: Reggazzo - Clínica Médica e Cirurgia Plástica Sc, Marco Aurélio K. Reggazzo. Advogado: Rogério Petronilho. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta
891º Processo 0957163-3 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00087520520048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Rec.Adesivo: Doresmar Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Doresmar Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta
892º Processo 0957343-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00305997820128160001 Indenização. Agravante: Nylcea Thereza de Siqueira Pedra. Advogado: Rodrigo Fontoura da Silva. Agravado: Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos de Curitiba Unimed Curitiba. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Luiz Lopes
893º Processo 0957429-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015153020078160026 Reparação de Danos. Apelante (1): Joaquim Josnei dos Santos (Representado(a)). Advogado: Dirceu Augustinho Zanlorenzi. Apelante (2): Município de Campo Largo. Advogado: Márcio Tadeu Brunetta. Apelado (1): Município de Campo Largo. Advogado: Márcio Tadeu Brunetta. Apelado (2): Maria de Lourdes Freitas. Advogado: Laércio Marcos Torezin. Apelado (3): Joaquim Josnei dos Santos (Representado(a)). Advogado: Dirceu Augustinho Zanlorenzi. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Luiz Lopes
894º Processo 0957590-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005882520128160144 Declaratória. Agravante: Losango Promoções de Vendas Ltda. Advogado: Mirella Parra Fulop, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna. Agravado: João Elio Balsarini. Advogado: Ueber Zansavio Borges Da Silva, Elinton Borges Zansavio da Silva. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Luiz Lopes
895º Processo 0957843-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00617404720108160014 Execução Provisória. Agravante: Leonina dos Santos Vilela da Silva. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira, Marcos Leate. Agravado: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: José Fernando Vialle,

Rodrigo Carlesso Moraes, Rafaela Denes Vialle. Distribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des. Luiz Lopes

896º Processo 0957993-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 201100017896 Execução Provisória. Agravante: Associação Paranaense de Cultura. Advogado: Juliano Caldas Pozzo. Agravado: Sulina Seguradora Sa. Distribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des. Luiz Lopes

897º Processo 0681914-9 Apelação Cível

Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003262720078160055 Declaratória. Apelante: Cifra Sa - Credito, Financiamento e Investimentos. Advogado: Gilmar Maximino Bresciani, Marili Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Apelado: Leandro Silva Brum. Advogado: Antônio Eduardo Casquel Oliveira. Interessado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Rogério Grohmann Sfoggia, Clerson André Rossato, Paula Fabiane Moraes Pereira. Redistribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

898º Processo 0953970-2 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00066541320058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello. Apelado: Antonio Marino Batista. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

899º Processo 0954351-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00794455820108160014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Aparecida Maria de Lima. Advogado: José Antônio Spadão Marcatto. Agravado: Sul America Cia Nacional de Seguros. Advogado: Mariane Cristina Maske. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta

900º Processo 0955631-8 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00219019720108160019 Indenização. Apelante: Marcos Stahlschmidt Ribas. Advogado: Isaqueil Maia. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

901º Processo 0955639-4 Apelação Cível

Comarca: Andará. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016130520098160039 Cobrança. Apelante: Claudenir Machado, Laercio Arruda Proença, Leonilde Camilo Cano Silva, Leonildo Lauro, Maria Aparecida Pereira de Souza. Advogado: Francisco Leite da Silva. Apelado (1): Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Apelado (2): Cohapar Companhia de Habitação do Paraná. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Distribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

902º Processo 0955647-6 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00088525720048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Rec.Adesivo: Jair Matias Gonçalves. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Jair Matias Gonçalves. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Distribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

903º Processo 0956083-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00638017520108160014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Hélio Bigeti (maior de 60 anos). Advogado: Rodolpho Eric Moreno Dalan, Fabiano Kleber Moreno Dalan, Helton Nogueira. Apelado: Caixa Seguradora S/a.. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

904º Processo 0956248-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00361852820108160014 Cobrança. Apelante: Robert Junior Siqueira. Advogado: Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Mariana Pereira Valério. Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta

905º Processo 0956555-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000497 Cobrança. Agravante: Rosângela Padilha. Advogado: Luzardo Thomaz de Aquino. Agravado: Condomínio Residencial Vila Real. Advogado: Marilza Matioski. Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta

906º Processo 0956572-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00358074320128160001 Indenização. Agravante: Vivo Sa. Advogado: Carmen Glória Arriagada Andrioli, Thiago Augusto Gonçalves Bozelli, Almir Marques Vianna Neto. Agravado: Centro de Formação de Condutores Teodora, Carla Patrícia Maier Pontes, Edison Eduardo Borgo Reinert. Advogado: Victor Emmanuel Reinert. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta

907º Processo 0956711-5 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082428920048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César

Teixeira. Rec.Adesivo: Nelson Bitencurt. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Nelson Bitencurt. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

908º Processo 0956715-3 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00090664420108160030 Cobrança. Apelante: Bcs Seguros Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Honório Miguel Dotto. Advogado: Francisco Evandro de Oliveira. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta

909º Processo 0956997-5 Apelação Cível

Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017334620098160072 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Rubia Andrade Fagundes. Apelado: Adelson Farias Luz (maior de 60 anos), Adir Batista dos Santos (maior de 60 anos), Alcides José da Cruz, Antônio Aires Machado, Carlos Eduardo Curcio, Eunice Ferreira da Silva, João Baptista Pivato (maior de 60 anos), Magali Lúcia da Silva, Odair Cassiano Nogueira, Raimunda Maria dos Santos, Vilcele Sandra de Almeida. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Luiz Carlos Angeli. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

910º Processo 0957011-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014192220118160043 Execução Provisória. Agravante: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Agravado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves, Sebastião Seiji Tokunaga. Interessado: Marcos Andreoli de Souza, Raquel Cruz da Costa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta

911º Processo 0957030-9 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00067615720058160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Mariam da Silva Dias. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado (2): Mariam da Silva Dias. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

912º Processo 0957110-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000310 Reparação de Danos. Agravante: Anderson José Arendt. Advogado: Marília Lucca, Marcus Vinicius Maganhotte. Agravado: Moacir Umbelino, Alaíde Sônia da Silva. Advogado: Ereni Inês Casarin. Interessado: Valmor Lima. Advogado: Laerso da Rosa Vieira. Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta

913º Processo 0957178-4 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00151572320098160019 Indenização. Apelante: Murilo Postiglioni Nene. Advogado: José Madson dos Reis, Carolina Elisabete Puehringer. Apelado: Chubb do Brasil Companhia de Seguros. Advogado: Andrea Regina Schwendler Cabeda, Gerard Kaghtazian Junior, José Armando da Glória Batista. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

914º Processo 0957785-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010888620128160081 Rescisão Contr. Compra/Venda c/c Reint. Posse. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná Cohapar. Advogado: Fabricio Santos Múzel de Moura, Priscila Ferreira Blanc, Alessandro Alves Leme. Agravado: Vera Lúcia da Aparecida Machado. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta

915º Processo 0957804-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00426598320128160001 Anulatória. Agravante: Jorge José Silveira da Rosa, Ivanilde Amélia Silveira da Rosa, Sueli Dorcil Pawelski Silveira Rosa. Advogado: Luciana da Fontoura Rodrigues. Agravado: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares, Hospital Nossa Senhora das Graças. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta

916º Processo 0958364-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00638217120118160001 Cobrança. Agravante: Mbm Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Rui Ferraz Paciornik. Agravado: Silvana Alves de Oliveira. Advogado: Fabiane de Andrade, Diego de Andrade. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta

917º Processo 0953496-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00497038520108160014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: José Alexandre Ramos Santos, Gioval Raimundo da Silva, Edson de Souza Menezes. Advogado: Raul Barbi, Cláudia Regina Lima. Agravado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Paula Cassettari Flores, Luiz Trindade Cassettari, Mariângela de Menezes Nunes Vieira de Sousa. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Alvaro Manoel Furlan, Antonio Carlos da Veiga, Daniele Cristina das Neves. Distribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

918º Processo 0954932-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00010962720038160001 Reparação de Danos. Apelante: Organização Social de Luto Paranaense, Funerária A São José dos Pinhais Ltda. Advogado: José Rodrigues Vieira. Rec.Adesivo: Gustavo Dalcuche. Advogado: James Wahl. Apelado (1): Organização Social de Luto Paranaense, Funerária A São José dos Pinhais Ltda. Advogado: José Rodrigues Vieira. Apelado (2): Gustavo Dalcuche. Advogado: James Wahl. Distribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

919º Processo 0955435-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00180627920108160014 Indenização. Apelante: Otto Steinle (maior de 60 anos). Advogado: Tony Alves. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira, Juliana Renata de Oliveira Gralike, Willian Train Júnior Pereira, Fernanda Simões Viotto. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

920º Processo 0955463-0 Apelação Cível

Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003985920098160082 Cobrança. Apelante: Claudina Marques Torres. Advogado: Luiz Carlos Ricatto. Apelado: Sul América Seguros de Pessoas e Previdência Sa. Advogado: Márcio Alexandre Cavenague, Milton Luiz Cleve Küster. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

921º Processo 0955602-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00810556120108160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: João Mostaco. Advogado: Robson Sakai Garcia. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

922º Processo 0955641-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00158421120108160014 Cobrança. Apelante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelado: Maria Benedita da Silva (maior de 60 anos), Maria Edith Braga (maior de 60 anos). Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

923º Processo 0955660-9 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00085529520048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Ogaír Rosario Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

924º Processo 0955837-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00342100520098160014 Indenização. Apelante: Rosimeiry Fatima da Silva. Advogado: Celso Costa Silva, Ericson Ferreira de Oliveira. Apelado: Banco Fininvest Sa. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

925º Processo 0955880-1 Apelação Cível

Comarca: São Miguel do Iguau. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014329520108160159 Anulatória. Apelante: Ativos Sa Securitizadora de Créditos Financiamento. Advogado: Jean Carlos Camozato, Rafael Mosele. Apelado: Marcelo Stoffel. Advogado: Paulo José Prestes. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

926º Processo 0956249-4 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00087876220048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Leidiane Ramos dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado (2): Leidiane Ramos dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

927º Processo 0956415-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00024922920098160001 Indenização. Apelante: Francisca Ferreira Gonçalves. Advogado: Magda Rejane Cruz Ribeiro dos Santos. Apelado: Paulo Roberto Moojen Pimentel. Advogado: Nilzo Antônio Roda da Silva. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

928º Processo 0956538-6 Apelação Cível

Comarca: Paranaíba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00044987320108160130 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyski, Fernando Murilo Costa Garcia. Apelado: Augusto Barbosa da Costa (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Campos Vaz. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

929º Processo 0956564-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00216549720118160014 Obrigação de Fazer. Apelante: Ronaldo Gomes Neves, Kátia Naomi Yamada. Advogado: Katia Naomi Yamada, Ronaldo Gomes Neves. Apelado: Sul América Seguro Saúde Sa. Advogado: Mariana Pereira Valério, Milton Luiz Cleve Küster. Interessado: Maris Contatto Guzzo. Advogado: Katia Naomi Yamada, Ronaldo Gomes Neves. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

930º Processo 0956654-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010922520128160049 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Luiz Carlos Chrizostimo, Manoel Aparecido Marques (maior de 60 anos), Manoel Carlos Cavalcante, Odília dos Santos, Paula Cristina Neves, Pedrina Maria Duque da Silva, Reinor Aparecido Alves, Zilda de Souza Ramos. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin. Agravado: Sul América Companhia de Seguros Gerais Sa. Advogado: Gustavo de Mattos Giroto, Debora Oliveira Barcellos, Ilza Regina Defilippi Dias. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

931º Processo 0956691-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00357534820108160001 Cobrança. Apelante: Evaldo Gulchinski, Jose Almir de Jesus, Edson Oliveira Pinto, Osmar Guimarães Junior, Alexandre Nunes de Deus, Antonio Carlos Rodrigues. Advogado: Raphael Giuliano Larsen Santos da Silva. Apelado: Centauro Vida e Previdência Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

932º Processo 0956778-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00024486820108160035 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios Dpvt Sa. Advogado: Rafael Santos Carneiro, Douglas dos Santos. Agravado: Geova Ribeiro da Silva. Advogado: Marcus Vinícius Sales Pinto. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

933º Processo 0956794-4 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00087088320048160129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello. Apelante (2): Laura Alves Bernardo (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

934º Processo 0956829-2 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00068776320058160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Valdelir Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

935º Processo 0957145-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00246775120118160014 Cobrança. Apelante: Marítima Seguros Sa. Advogado: Alessandro Dias Prestes. Rec.Adesivo: Ricardo Alexandre Moura Militão. Advogado: Silvio José Farinholi Arcuri, Ana Carolina Turquino Turatto. Apelado (1): Ricardo Alexandre Moura Militão. Advogado: Silvio José Farinholi Arcuri, Ana Carolina Turquino Turatto. Apelado (2): Marítima Seguros Sa. Advogado: Alessandro Dias Prestes. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

936º Processo 0957297-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00127424420118160004 Cobrança. Agravante: Conjunto Residencial Moradias Augusta II Condomínio Xxiii. Advogado: Jeferson Weber. Agravado: Antonio Alves Filho. Interessado: Companhia de Habitação Popular de Curitiba Cohab Ct. Advogado: Mauro Sergio Trauczinski Rocha, Dione Vanderlei Martins, Loraine Costacurta. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

937º Processo 0957604-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00057422620128160014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Carlos Silvano Scarelli, Clovis da Silva (maior de 60 anos), Edson Candido dos Santos, Ezequiel Alves Ferreira (maior de 60 anos), José Pereira dos Santos Neto, Josefa Maria de Jesus (maior de 60 anos), Luiz Silva dos Santos (maior de 60 anos), Maria Francisca dos Santos, Maria Madalena Pereira, Nelson Gomes de Melo (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Guilherme Vieira Sripes. Agravado: Caixa Seguradora Sa. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

938º Processo 0957739-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00342022320128160014 Cobrança. Agravante: Federal Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Agravado: Laudesnei Felipe

Brito. Advogado: Robson Sakai Garcia. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

939º Processo 0957889-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00341607120128160014 Cobrança. Agravante: Federal de Seguros S/A. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Diego de Moraes Esperança. Advogado: Robson Sakai Garcia. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

940º Processo 0958027-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000905 Execução Provisória. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Julio Cesar Abreu das Neves. Agravado: Osni Cordeiro Galdino. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Distribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

11ª Câmara Cível

941º Processo 0952888-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020870620118160071 Inventário. Agravante: Elizabeth Margo Pletsch, Sirlei Ernestina Pletsh Brandelero, Rose Marli Pletsch, Marlene Beatriz Pletsch, Paulo Jaco Pletsch, João Guilherme Pletsch, Luiz Roberto Vial, Jorge Luiz Vial. Advogado: Vitor Eduardo Hüffner Pardal. Agravado: Vilson Alberto Pletsch. Advogado: Ângela Patrícia Nesi Alberguini, Flávia Dreher Netto. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

942º Processo 0953490-9 Apelação Cível
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00047967520118160083 Alimentos. Apelante: N. M. C. (Representado(a)), A. M. (Representado(a)). Advogado: Francieli Vescovi, Giuzeila Machado Watte. Apelado: C. C. . Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

943º Processo 0955299-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 00004837120128160007 Autorização Judicial. Agravante: B. V. C. . Advogado: Claudio Adriano Bomfati. Agravado: H. B. V. . Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

944º Processo 0955305-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 00004837120128160007 Separação Consensual. Apelante: B. V. C. . Advogado: Claudio Adriano Bomfati. Apelado: H. B. V. . Distribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

945º Processo 0955812-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00470358320108160001 Retificação de Registro. Apelante: Luzia Mota Sardinha (maior de 60 anos), Espólio de Antonio Sardinha. Advogado: Enrico Mattana Carollo. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

946º Processo 0956181-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00205797120128160019 Alimentos. Agravante: F. C. B. (Representado(a)), G. C. B. (Representado(a)), T. C. F.. Advogado: Renata de Souza Poletti, Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco. Agravado: F. B. , M. S. B.. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

947º Processo 0956348-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00297962720108160014 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Diego Araujo Vargas Leal. Apelado: Marques & Lima Castro Diniz - Advogados Associados. Advogado: Amanda Goda Gimenes, Vicente de Paula Marques Filho. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

948º Processo 0956485-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000899 Declaratória. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, João Alberto Nieckars da Silva. Agravado: Terezinha Gonçalves de Oliveira, Modesto Barichello, Tereza da Silva Fagundes, Antonio Miguel da Silva, Genesio Bergamasco, Kunitaka Osaku, Maria Idalina Lunardelli, Seishiro Abe. Advogado: Vilma Thomal. Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

949º Processo 0956562-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00249446520128160021 Dissolução de Sociedade. Agravante: P. R. J. . Advogado: Charles Pereira Lustosa Santos. Agravado: E. K. F. , A. A. F., N. S. F.. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

950º Processo 0956914-6 Apelação Cível
Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00015811920108160086 Exoneração de Alimentos. Apelante: M. V. A. . Advogado: Claudinéia Aparecida de Miranda, Dilce Barbosa do Nascimento. Apelado: C. R. D. A. . Advogado: Alessandro Alves de Andrade. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

951º Processo 0957082-3 Habeas Corpus Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 200800002053 Alimentos. Impetrante: Fábio Leal

(advogado). Paciente: F. J. S. . Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

952º Processo 0957171-5 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00044035120118160019 Indenização. Apelante: Susana de Fatima Felisbino. Advogado: Carlos Leandro Peixoto. Apelado: Síntese Empreendimentos Comerciais e Imobiliários Ltda. Advogado: Samya Bazzi. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

953º Processo 0957189-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00008548420118160002 Revisional de Alimentos. Agravante: C. A. . Advogado: Rafael de Britez Costa Pinto, Paulo Augusto do Nascimento Schön, Hilgo Gonçalves Junior, José Otávio Andujar de Oliveira. Agravado: W. L. A. (Representado(a)). Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

954º Processo 0957372-2 Ação Rescisória (Cam)
Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000417 Inventário. Autor: Antônio Luiz Meneghel. Advogado: André Gustavo de Souza. Réu: Espólio de Maria Luiza Berto Meneghel. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati

955º Processo 0957677-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00214220320128160030 Alvara. Agravante: Elenir Fátima Ceccheto Mensch, Jean Carlos Mensch, Geovani Adriano Mensch, Maicon Henrique Mensch. Advogado: José Brito de Almeida Sobrinho. Agravado: Espólio de João Carlos Mensch. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

956º Processo 0957678-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00158186120128160030 Inventário. Agravante: Kazuko Fuji Alves. Advogado: Carlos Henrique Rocha, Caroline Barbosa Pereira. Agravado: Espólio de José Serafim Alves. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

957º Processo 0957807-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 200800003214 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: M. A. S. L. L. . Advogado: Carlos Raul da Costa Pinto, Paulo Eduardo Fernandes da Costa Pinto. Agravado: L. L. S. L. . Advogado: Adriana Corrêa Leite. Distribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

958º Processo 0957839-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00209352320128160001 Ação de Despejo. Agravante: Daphne Azambuja Hatschbach de Aquino. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Bomfim. Agravado: Osvaldo Malafaia. Advogado: Cezar Andre Kosiba. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

959º Processo 0957954-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 201200610464 Dissolução de Condomínio. Agravante: R. M. R. F. . Advogado: Luiz Roberto Nascimento de Abreu. Agravado: M. M. F. . Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

960º Processo 0958221-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Cambé. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00050101620128160056 Divórcio. Agravante: L. T. R. (Representado(a)), G. T. R.. Advogado: Cibely Costa de Queiroz. Agravado: D. M. R. . Advogado: Bruno Picanço Montenegro. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

961º Processo 0954393-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00275632820128160001 Ação de Despejo. Agravante: Geraldo Jose Ferrari. Advogado: Carlos Araúz Filho, André Miranda de Carvalho. Agravado: Cleusa de Souza, Leonilda de Souza, Enedina Ribas de Souza. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

962º Processo 0954713-1 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00164373020088160030 Declaratória. Apelante (1): Espólio de André de Souza. Advogado: Ana Jaqueline Rodrigues da Silva. Apelante (2): Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Ana Jaqueline Rodrigues da Silva. Apelado (1): Espólio de André de Souza. Advogado: Ana Jaqueline Rodrigues da Silva. Apelado (2): Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Ana Jaqueline Rodrigues da Silva. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

963º Processo 0955039-4 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00050503520108160131 Alimentos. Apelante: C. G. H. . Advogado: Andrey Herget, Patrícia Scharlene Araújo Tofanelli. Rec.Adesivo: E. A. G. . Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner. Apelado (1): C. G. H. . Advogado: Andrey Herget, Patrícia Scharlene Araújo Tofanelli. Apelado (2): E. A. G. . Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

964º Processo 0956278-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00013075020098160002 Alimentos. Apelante: U. D. R. S. . Advogado: Mara Rita de Cássia Arias Quaesner. Apelado: A. L. R.

Preposto do Comissário da Conc. Advogado: Dimas Castro da Silva. Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

965º Processo 0956459-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00146067820118160017 Alimentos. Agravante: W. E. (maior de 60 anos). Advogado: Fernanda de Oliveira Lima, Helessandro Luís Trintinalio, Diogo Jordan Martinati de Souza. Agravado: B. B. . Advogado: Vilma Carla Lima de Souza. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

966º Processo 0956727-3 Apelação Cível

Comarca: Alto Piquiri. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001428120058160042 Prestação de Serviços. Apelante: Leonice Oliveira Firmo Binati. Advogado: Everaldo Beraldo. Apelado: Brasil Telecom S/a. Advogado: Priscila Perelles, valéria macário da silva, João Alberto Nieckars da Silva, Sandra Regina Rodrigues. Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

967º Processo 0956757-1 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00155350320108160129 Alimentos. Apelante: R. O. . Advogado: Claudia Basso Carneiro de Siqueira. Apelado: G. M. O. (Representado(a)), M. M. O. (Representado(a)). Advogado: José Antônio Schüller da Cruz. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

968º Processo 0956992-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000469 Cumprimento de Sentença. Agravante: Edifício Residencial Brasília, Martha Mertig Dresling, Eldenir Ridsen Fords. Advogado: José Cláudio Rorato Filho, Maria Claudia Rorato, José Cláudio Rorato. Agravado: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

969º Processo 0957040-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Toledo. Vara: Vara de Família, Infância e Juventude. Ação Originária: 00063876820128160170 Revisional de Alimentos. Agravante: D. L. M. . Advogado: Darci Heerdt. Agravado: M. H. M. (Representado(a)). Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

970º Processo 0957220-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00736432120108160001 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Irapuan Zimmermann de Noronha. Agravado: Adão Silvestre dos Santos. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Interessado: Ana Biesdorf, Antonio Maria Beghetto, Antonio Vicente Santin, Carlos Roberto Mendonça, Carlos Valdir Bononi, Célia Regina Tozetto, Cicera Guilherme de Almeida Barreto, Dirceu Ribeiro, Dorival Florentino Peres, Ednaldo Rodrigues Caldeira, Elias Rodrigues dos Santos, Eloi Escamação, Esmarinda dos Santos, Gessi dos Santos Silva, Gliceria de Oliveira de Carvalho, Gleyde Pereira Freire Bono, Guiomar Nunes Ribeiro, Horácio Dutra, Inair Rodrigues Fortunato, Isabel Felipe Cordeiro, Ivo de Oliveira de Ferraz, Ivonete Pazinatino Wistuba, Jahir Correa de Camargo, João Cervantes Galindo, João Pedroso Alves, João Sutil de Oliveira, João Vidal dos Santos, Josué Feliz da Silva, Laurival Pereira da Cruz, Leila Jacinto Balduino, Louis Reinaldo Berner, Luiziane de Fátima Bonickoski Machado, Maria Salete de Oliveira, Marialva Brito Rodrigues, Miguel Siriaki Filho, Mônica Cristina de Souza Gonçalves, Neide dos Santos Sitarz, Rita de Cassia Maciel, Ronaldo Schotten, Sergio Benjamin Aguilera Pinto, Teodomira Castro de Vargas. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

971º Processo 0957671-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00051560920108160030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sanepar Companhia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Jose Crassuski Vieira. Advogado: Marco Aurélio de Oliveira Almeida. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

972º Processo 0957735-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00358118020128160001 Ação de Despejo. Agravante: ws participações e empreendimentos ltda (Representado(a)). Advogado: Joyce Vinhas Villanueva, Ricardo Vinhas Villanueva. Agravado: Kurten Materiais e Construção Civil. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

973º Processo 0954208-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00449753020128160014 Revisional de Alimentos. Agravante: R. S. M. . Advogado: Adilson Vieira de Araújo, Flávia Fernandes Alfaro. Agravado: A. A. M. (Representado(a)). Advogado: José Araújo Fernandes, Juliana Ramos Fernandes, Hélima Heloana Sartori. Distribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

974º Processo 0954849-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00348411720078160014 Ação de Despejo. Apelante: Mauro Masaharu Takaso, Marisa Heiko Takaso. Advogado: Arnaldo Sawassato. Rec.Adesivo: Osvaldo Zacaria & Cia Ltda. Advogado: Dario Becker Paiva. Apelado (1): Osvaldo Zacaria & Cia Ltda. Advogado: Dario Becker Paiva. Apelado (2): Mauro Masaharu Takaso, Marisa Heiko Takaso. Advogado: Arnaldo Sawassato. Distribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

975º Processo 0955285-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00017933020128160002 Alimentos. Agravante: M. R. P. . Advogado: Luciano Borges dos Santos, Fernanda Adams. Agravado: G. C. P. (Representado(a)), C. D. L. C.. Advogado: Mozarte de Quadros Junior, Sérgio Siu Mon. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

976º Processo 0955864-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Ibioporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00026362220128160090 Medida Cautelar. Agravante: I. P. B. . Advogado: Mirela Cristina Barrueco. Agravado: M. R. D. . Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

977º Processo 0955883-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00240650220108160030 Ação de Despejo. Agravante: Marilei Garrido Anschau, Paulo Cesar Anschau, Camila Anschau. Advogado: Aderbal Souto Gomes. Agravado: Emerson Pereira Benevides, Claudomiro Faccenda. Advogado: Simone Aparecida dos Reis. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

978º Processo 0955936-8 Apelação Cível

Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00017583720108160068 Negatória de Paternidade/Maternidade. Apelante: E. B. . Advogado: Ivanir Fontana. Apelado: V. C. H. B. (Representado(a)). Advogado: Celito Lucas. Distribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

979º Processo 0956220-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00312069120128160001 Ação de Despejo. Agravante: Renato Aicar de Sus. Advogado: Paulo Augusto do Nascimento Schön, Rafael de Brites Costa Pinto, Hilgo Gonçalves Junior. Agravado: Jorge Ari Costa Nunes. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

980º Processo 0956260-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00093160420098160001 Indenização. Apelante: Rbs Zero Hora Editora Jornalística Sa. Advogado: Fábio Milman, Alessandro Dias Prestes. Apelado: Cláudia Yoko Furukawa Barboza Me. Advogado: Loana Micoanski da Costa. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

981º Processo 0956496-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00117644720098160001 Indenização. Apelante: Funerária Vaticano de Curitiba Ltda. Advogado: Camila Esmanhotto, Karine Baranczuk. Apelado: Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações SA. Advogado: Carlos Roberto Fabro Filho, Patrick Robert Ruthes, Reinaldo Mirico Aronis. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

982º Processo 0956532-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00262926220108160030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Sanepar Companhia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Condomínio Residencial Solimões. Advogado: Juliana Penayo de Melo Aguiar. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

983º Processo 0956665-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00116085920098160001 Ação Monitoria. Apelante: Aramiz Assunção. Advogado: José Valter Rodrigues, Karinna Seigo Cerqueira, Lúcia Sombrio. Apelado: Sanson Fomento Mercantil. Advogado: Alexandre Marcos Göhr, Fábio Luiz Gama de Oliveira, Sérgio Duque Ferreira de Oliveira. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

984º Processo 0956702-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00743909220118160014 Divórcio. Agravante: S. A. A. S. . Advogado: Gilberto Jachstet. Agravado: E. B. S. . Advogado: Ezequiel Messias Rodrigues. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

985º Processo 0956786-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00795442820108160014 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: S. A. S. S. , M. S.. Advogado: Cláudio Sérgio Balekian, Regina Reiko Utsumi. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

986º Processo 0956795-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00352488620128160001 Inventário. Agravante: Roseli Correa Carneiro, Silvana Correa, Francisca Correa, sueli correa de oliveira, Ana Correa Cardoso, Antonio Correa, Carmita Correa Borges, Geni Correa da Silva, Maria Dreveniak, Rose Correa Minhoti, Alzira Correa Macedo, Raquel Moura Correa, Maria de Almeida Correa. Advogado: Jonas Borges. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

987º Processo 0956911-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00103536120098160035 Reparação de Danos. Apelante: Mineração São Valentim Ltda - Me. Advogado: Elson de Almeida Ribas Filho, Josélia Simone Barbosa Ribas. Apelado: 14 Brasil Telecom Celular S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, João Alberto Nieckars da Silva, André Barbosa de Castro, Alberto Rodrigues Alves, Priscila Perelles. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

988º Processo 0957019-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00171647420128160021 Execução. Agravante: E. J. S. . Advogado: Mauro Veloso Júnior, Lucas Vilela Ferreira. Agravado: A. C. S. . Advogado: Nelson Fagundes. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

989º Processo 0957025-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00021232720128160002 Impugnação ao Valor da Causa. Agravante: C. O. S. . Advogado: Luciane Pleitsch Curi, maria alice rodrigues. Agravado: R. S. P. . Advogado: Neiton Myrton Priebe. Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

990º Processo 0957878-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara de Família. Ação Originária: 00035025420128160179 Separação. Agravante: I. K. D. . Advogado: Jarbas Afonso de Oliveira Pedroza. Agravado: S. M. K. . Advogado: Paulo Marcelo Seixas, Rodrigo Cesar Nasser Vidal, Jolanda Goedert. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

991º Processo 0957905-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00056118720128160002 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: N. R. M. . Advogado: Diego Macedo Merhy, Felipe Furtado Ferreira. Agravado: M. A. S. , N. S. S. M. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Lenir Gonçalves da Silva Filho. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

992º Processo 0958309-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 200900002155 Execução. Agravante: M. A. B. . Advogado: Álvaro Pedro Junior, Alexandre Coelho Vieira, Rafaela Cristhina Tonello Pedro. Agravado: M. H. C. B. . Advogado: Odilon Mendes Júnior, TATIANA CAVALLI DA COSTA RAITZ. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

993º Processo 0958341-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00286510420128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Ivani Grosbelli, Lirio Joao Grosbelli. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: Az Imoveis Ltda. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

994º Processo 0954206-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Toledo. Vara: Vara de Família, Infância e Juventude. Ação Originária: 00056879220128160170 Revisão de Alimentos. Agravante: R. M. . Advogado: Fernando Luiz Perin, Robson Luiz Giollo, Augusto Cassiano Abegg. Agravado: J. V. T. M. (Representado(a)). Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati

995º Processo 0955342-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 200100001507 Conversão de Separação em Divórcio. Agravante: M. M. . Advogado: Alcício Pedro Bernardi. Agravado: S. S. . Advogado: Julia Gladis Lacerda Arruda. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati

996º Processo 0955569-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00077023220048160035 Ação de Despejo. Apelante: Luiz Melchiades Diniz de Oliveira Junior. Advogado: Teresinha de Jesus Hass. Apelado: Massa Falida de Comodoro Box Ltda. Advogado: Michele Dornelles, Telmo Dornelles. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

997º Processo 0955866-1 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00000809220108160130 Ação de Despejo. Apelante: Lex Service Estacionamento Ltda Me. Advogado: Fábio André Martins Zakseski. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Maria Leticia Brusch, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Distribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati

998º Processo 0956001-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00224965320108160001 Ação de Despejo. Apelante: Nilson Justino da Silva. Advogado: João Alfredo Faiad e Silva. Apelado: Lenita Jandira de Araújo, Lenalva Jandira de Araújo. Advogado: Enio Corrêa Maranhão. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati

999º Processo 0956289-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033694620128160103 Partilha/sobrepilha. Agravante: R. C. L. . Advogado: Paulo Sérgio Ferrari. Agravado: R. T. B. M. . Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati

1000º Processo 0956335-5 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00186991620098160030 Restituição. Apelante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Apelado: Analice Correa Bequer, Aparecido Gomes da Costa (maior de 60 anos), Antonio Avelino da Silva, Luis Antonio Grandi (maior de 60 anos), Ronaldo Pinto de Souza, Edite Wenzel, Lorenzo Caballero (maior de 60 anos), Otaviano Takeo Imazu, Fatima Bernardes de Freitas, Luis Antonio Schawanz de Lima, Abelino Meurer, Julio Cezar Pacetti (maior de 60 anos), Virginia Jimenez (maior de 60 anos), Walter Paes Leme, Isabel Cristina Pitaro (maior de 60 anos), Izabel Ruiz Lima, Deoclaudia Martello, Anailce Dallalva Damin, Vitor Hugo Jaeckel Monteiro, Adilene Garbelotti Rispoli de Oliveira. Advogado: Mariane Menegazzo. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

1001º Processo 0956487-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 00161323120118160001 Cancelamento de Registro. Apelante: Tâmara Coelho Gonçalves de Oliveira, Claudionor Gonçalves de Oliveira, Tangrian Regina Coelho Zaninelli, Julio Cesar Zaninelli. Advogado: Irineu José Peters, Eros Gil Peters, Maurelio Peters. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

1002º Processo 0956513-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000509 Arolamento. Agravante: E. S. L. . Advogado: Luigi Miró Ziliotto, Luiz Remy Merlin Muchinski, Patrícia Tourinho Beraldi. Agravado: L. M. F. . Advogado: Rogéria Fagundes Dotti Dória, Laís Gomes Bergstein, Beno Fraga Brandão. Interessado: B. L. , M. H. L. M., C. A. S. M. J. . Advogado: Luigi Miró Ziliotto, Luiz Remy Merlin Muchinski, Patrícia Tourinho Beraldi. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati

1003º Processo 0956669-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00017389720098160030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Condomínio Residencial Solar das Gaivotas. Advogado: Daniele Ribeiro Costa, Janaina Baptista Tente, Mariane Menegazzo. Agravado: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski, Rosaldo Jorge de Andrade. Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati

1004º Processo 0956670-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00162467020128160021 Cobrança. Agravante: Gilmar Batistel. Advogado: Antonyo Leal Junior, Arthur Soares Cardozo. Agravado: Celio Jose de Carvalho Satyro. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati

1005º Processo 0956835-0 Habeas Corpus Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 200900003250 Alimentos. Impetrante: Marcelo Fanchin (advogado). Paciente: W. B. C. (Réu Preso). Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati

1006º Processo 0956860-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00029780520098160004 Cobrança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Humanitas Administração Prisional Privada. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Michele Aparecida Ganho, Patrícia Fretta Nogueira de Lima. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

1007º Processo 0956951-9 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00184318620098160021 Declaratória. Apelante: Icazza Oportunidades Empresariais Em Telecom. Advogado: William Júlio de Oliveira, Juliane Mayer Grigoletto. Apelado: V & H Premoldados de Concreto Ltda, Studinnski e Vasconcelos Ltda. Advogado: Itamar Marcos de Oliveira. Interessado: Claro S/a. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Alessandra Perez de Siqueira. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff

1008º Processo 0957285-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000874 Resolução de Contrato. Agravante: Francisco Toledo de Sousa, Leye Rovená Marostiga Toledo. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Agravado: Eudaldo Ltda. Advogado: João Eliseu Costa Sabec. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati

1009º Processo 0958136-0 Habeas Corpus Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 200900000932 Revisão de Alimentos. Impetrante: Ivone Pavato Batista (advogado), Juliana Michele de Assunção (advogado). Paciente: M. A. P. . Distribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati

1010º Processo 0955376-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00545019420118160001 Curatela. Agravante: M. P. E. P. . Agravado: I. M. . Advogado: Alcindo Lima Neto. Interessado: I. M. . Distribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1011º Processo 0955929-3 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00163195420088160030 Declaratória. Apelante: Edinelson Polini Vieira. Advogado: Ana Paula Michels Ostrovski, Mario Espedito Ostrovski. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - Copel. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini, Aldebaran Rocha Faria Neto, Adriano Kazuo Goto. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

1012º Processo 0956075-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Campo Mourão. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00085483320118160058 Alimentos. Agravante: H. T. S. . Advogado: Cassia de Lourdes Lorenzett. Agravado: G. S. S. (Representado(a)). Advogado: Raje Mustapha Kassem. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1013º Processo 0956227-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00212404120118160001 Medida Cautelar. Agravante: Friedrich Norbert Kliever. Advogado: César Linhares Wallbach, Dauriane Loureiro Linhares Wallbach. Agravado: Iliade Oliva Calmon de Araújo Góes. Advogado: Cláudio Nunes do Nascimento, Paulo Augusto do Nascimento Schön, Hilgo Gonçalves Junior. Distribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1014º Processo 0956342-0 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00127519820108160017 Ação de Despejo. Apelante: Empreendimentos Imobiliários Ingá Ltda. Advogado: Aline Braga. Apelado: Revolução Comércio de Roupas Ltda Studyo Matrice, Lina Maria Gremaschi de Lima. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

1015º Processo 0956502-6 Apelação Cível

Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00031574920118160074 Medida de Proteção. Apelante: S. L. . Advogado: Mauro Soares Felipe, Antonio Amado Elias Filho. Apelado: M. P. E. P. . Interessado: N. L. M. , K. L.. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

1016º Processo 0956676-1 Apelação Cível

Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032935820108160146 Ação de Despejo. Apelante: Papelaria Loth Ltda. Advogado: Luiz Fernando Fiôres Filho. Apelado: Iracema Cabral Becker. Advogado: Maria Iracema Bastos Pfeffer. Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1017º Processo 0956755-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00016331820128160030 Inventário. Agravante: Germano Agostinho Perin. Advogado: Keidy Rose Cima Pontes, Katyula Maria Cima Pontes. Agravado: Espólio de Carlos Gauto. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1018º Processo 0956769-1 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00101453420098160017 Ação de Despejo. Apelante: Valdir Zuli de Aguiar, Jackeline Vitor Zuli. Advogado: Karin Weise, Messias Queiroz Uchôa, Edson Elias de Andrade. Apelado: Rogério Márcio Toldaro. Advogado: Loresval Eduardo Zuim. Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

1019º Processo 0956783-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00119340920128160035 Busca e Apreensão de Menor. Agravante: S. A. C. . Advogado: Tatiana Schmidt Manzochi, Fernanda de Melo. Agravado: V. L. S. . Interessado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1020º Processo 0957056-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Cambé. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00058242820128160056 Prestação de Contas. Agravante: Pedro Raab Iten, Karina Raab Iten Gomes, Camila Raab Iten Bertan, Frederico Raab Iten. Advogado: Alexandre Haully Camargo. Agravado: Schiavinatto Comercio de Livros Ltda. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1021º Processo 0957364-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030678920128160079 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: H. J. P. . Advogado: Marco Antônio de Lima. Agravado: R. A. . Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1022º Processo 0957844-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00206585020128160019 Divórcio. Agravante: F. H. T. P. . Advogado: Marcelo Luis Wojciechowski. Agravado: A. A. S. S. T. . Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1023º Processo 0957877-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00494771220128160014 Alimentos. Agravante: V. B. L. D. (Representado(a)). Advogado: Nelson Malanga Filho. Agravado: O. D. , L. L. D., F. L. D.. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1024º Processo 0957937-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 00002681320128160002 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: A. V. T. (maior de 60 anos). Advogado: André Franco de Oliveira Passos, Sandro Lunard Nicoladeli, Jefferson Barbosa. Agravado: C. B. T. . Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

1025º Processo 0958402-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00008236420118160002 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: K. B. . Advogado: Marcio Ari Vendruscolo, Mauricio Obladen Aguiar, Thomas Francisco da Rosa. Agravado: J. C. S. . Advogado:

Laola Marinho de Oliveira. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

12ª Câmara Cível

1026º Processo 0953641-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Apucarana. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00076580520128160044 Destituição/Suspensão de Patrio Poder. Agravante: C. S. S. . Advogado: Valéria Maria Guerra. Agravado: M. P. S. L. , M. P. P. L.. Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1027º Processo 0954818-1 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00132434520108160129 Indenização. Apelante: Bonafini Construções e Reformas. Advogado: Lourivaldo da Silva Júnior, Ieser Mohamad M. Abou Mourad. Apelado: Tim Celular S/a. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini, Sérgio Leal Martinez. Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

1028º Processo 0955236-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00070235320128160002 Alimentos. Agravante: C. C. B. S. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Elaine Beatriz Ferreira de Souza Oshima, Antônio Augusto Castanheira Nêia, Cleuza Keiko Higachi Reginato. Agravado: C. F. S. , F. S.. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1029º Processo 0955325-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00007175220048160001 Ação de Despejo. Agravante: Maristela Malinowski Zaidovicz Me, Maristela Malinowski Zaidovicz. Advogado: Luciano Cauduro, Chirlei Trisotto. Agravado: Leowil Gajewski de Paula. Advogado: Marcos Wengerkiewicz, Juliano Arlindo Clivatti, Jefferson dos Santos. Interessado: Espólio de Ademar Balatka, Renato Zaidovicz. Distribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1030º Processo 0955530-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara de Família. Ação Originária: 00032817120128160179 Alimentos. Agravante: C. E. C. . Advogado: Rafael Cavalcanti de Albuquerque. Agravado: J. V. S. C. (Representado(a)), P. H. S. C. (Representado(a)). Advogado: Juliana Gonçalves Pupo. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1031º Processo 0955577-9 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00127065520108160030 Alimentos. Apelante (1): J. W. B. S. (Representado(a)). Advogado: Fernanda Pereira Rios. Apelante (2): A. S. . Advogado: Anelice de Sampaio, Ian Anderson Staffa Maluf de Souza. Apelado(s): O. M. . Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

1032º Processo 0955874-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00210625320118160014 Restituição. Apelante: Regina Maria dos Santos. Advogado: Glauco Luciano Ramos. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: José Carlos Martins Pereira. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

1033º Processo 0955924-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00499272820118160001 Ação de Despejo. Agravante: Km Credi Serviços Cadastrais Ltda. Advogado: Jean Mauricio de Silva Lobo. Agravado: Q2000 Controle de Qualidade Ltda. Interessado: Karine Marchetti. Advogado: Brasil Paraná de Cristo II. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1034º Processo 0956183-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00051003920028160035 Ação de Despejo. Agravante: Sociedade Bio-médica Psico Hospitalar Ltda.. Advogado: Alceu Rodrigues Chaves, Luciano Hinz Maranh. Agravado: Ângelo Donato Plantes Machado. Advogado: Deloá Muller. Distribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1035º Processo 0956405-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00308090320068160014 Modificação de Guarda. Apelante: G. T. , A. S. G. T.. Advogado: Marcello Pereira Costa. Apelado: C. A. S. . Advogado: Adilmar Franco Zemuner. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

1036º Processo 0956649-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00325642820078160014 Declaratória. Apelante: Mendes e Domingues Ltda. Advogado: Douglas Moreira Nunes, Emerson Carlos dos Santos. Apelado: Employer Organização de Recursos Humanos Ltda. Advogado: Almerindo Pereira, Simone Viana Coelho. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator

Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
1037º Processo 0956923-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00039926320118160130 Alimentos. Agravante: O. O. F. . Advogado: Adriano Pereira dos Santos. Agravado: N. M. F. G. . Advogado: Rodrigo Calizario de Carvalho Pacheco. Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa
1038º Processo 0957148-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 00046946820128160002 Divórcio. Agravante: L. F. A. R. . Advogado: Marcelo José Ciscato, Ana Letícia Loch Gusman, Marcos Paulo de Castro Pereira. Agravado: M. A. R. . Advogado: Loraine Bender Lavalle. Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa
1039º Processo 0957409-4 Apelação Cível
Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010166620098160126 Rescisão de Contrato. Apelante: Pedro Toaldo. Advogado: Fernando Aloísio Hein, Eloi Antônio Salvador. Apelado: Conapi - Confederação Nacional Em Propriedade Industrial Ltda. Advogado: Fabiula Maroso Pelanda. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi
1040º Processo 0957579-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00417145720128160014 Revisional de Alimentos. Agravante: G. F. V. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Ana Caroline Noronha Gonçalves Okazaki, Anderson de Azevedo, Giacomo Rizzo. Agravado: R. M. V. . Advogado: Claudia Maria Tagata Rodrigues, Cleuza da Costa Soeiro Pagnan, Elizabeth Nadalim. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa
1041º Processo 0957764-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00382697020128160001 Ação de Despejo. Agravante: Rodrigo Ens. Advogado: Joyce Vinhas Villanueva, Ricardo Vinhas Villanueva. Agravado: Danric Assessoria de Construção Civil Ltda. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa
1042º Processo 0958062-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00392782820128160014 Revisional de Alimentos. Agravante: R. A. O. . Advogado: Eliezer Machado de Almeida, Maria Odette da Silva. Agravado: K. A. C. O. (Representado(a) por sua mãe). Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa
1043º Processo 0955967-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00107966120128160017 Revisional de Alimentos. Agravante: E. F. H. K. . Advogado: Cleverson Tomazoni Michel, Flávio Hideyuki Inumaru. Agravado: S. A. K. (Representado(a)), E. E. A. K. (Representado(a)). Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa
1044º Processo 0956421-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001307 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Tarcício José Marchiorato. Advogado: Hany Kelly Gusso, Ana Carolina Busatto Macedo. Agravado: Pietro Cherobim Crivelli, Osvaldo Cherobim Crivelli, Giselda Agottani Cherobim Crivelli. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa
1045º Processo 0956437-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00196148420118160001 Embargos a Execução. Apelante: Carlos Gustavo Wing Chong Marmanilo Me, Carlos Gustavo Wing Chong Marmanilo. Advogado: Fabiana Batista de Oliveira Pedrozo, Patrícia Lorega Braga de Moraes. Apelado: Crystal Administradora de Shopping Centers Ltda. Advogado: Juliana Fagundes Krinski, Patrícia de Barros Correia Casillo. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo
1046º Processo 0956469-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00039016620118160002 Dissolução. Agravante: C. O. A. (maior de 60 anos). Advogado: Geórgia Sabbag Malucelli, Marcelo Nogueira Artigas. Agravado: E. M. N. N. A. . Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho. Curador: J. A. A. . Advogado: Geórgia Sabbag Malucelli, Marcelo Nogueira Artigas. Interessado: M. P. E. P. . Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa
1047º Processo 0956651-4 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00192242520098160021 Revisional de Alimentos. Apelante: D. J. S. C. . Advogado: Adani Primo Triches. Apelado: I. G. S. C. . Advogado: Leoni Aldete Prestes Naldino. Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1048º Processo 0956937-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00150376620128160021 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: A. E. R. S. (Representado(a)). Advogado: Tácio de Melo do Amaral Camargo, Bruno Domingues Lima da Silva. Agravado: R. P. R. . Advogado: Adriana Pedrosa dos Santos Silva. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa
1049º Processo 0957051-8 Apelação Cível

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00062211120098160083 Dissolução. Apelante (1): C. T. , G. T. P.. Advogado: Viviane Menegazzo Dalla Líbera. Apelante (2): G. P. . Advogado: Rodrigo Parizotto Bandeira. Apelado(s): O. M. . Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1050º Processo 0957053-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00430795920108160001 Renovatoria de Locação. Agravante: Petrolino Comércio de Combustíveis Ltda. Advogado: Fabiana Baptista Silva Caricati. Agravado: Alfredo Milton Athayde, Paulina Graciano Athayde, Pretexato Severo Graciano Athayde, Thays Olivia Athayde. Advogado: Gládimir Adriani Poletto, Genésio Alves da Silva Júnior, Luiz Gustavo Mussolini Desidério. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1051º Processo 0957191-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00046296220128160038 Regulamentação de Visitas. Agravante: A. M. . Advogado: Crísthiano Marcel Barbosa Mendes. Agravado: T. Z. . Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1052º Processo 0957225-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005017220108160004 Declaratória. Apelante: Santacotex Indústria Têxtil Ltda - Me, Tecidovel Comércio de Tecidos e Malhas Ltda - Me. Advogado: Dyogo Henryque Baronio, Marcelo Palácio, Paulo Eduardo Pramui. Advogado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Sérgio Gomes, Damasceno Maurício da Rocha Junior, Regina Maria Bueno Bacellar Teodoro da Silva. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo

1053º Processo 0957593-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00426606820128160001 Obrigação de Fazer. Agravante: Egashira Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Diana Funi Huang. Agravado: Claro Celulares Sa. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1054º Processo 0957948-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00740295120108160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Marilise Roveda Slaviero. Advogado: Walmor Adão Schmitt Neto, Antônio Cláudio Kozikoski Júnior, Gonçalo Marins Farfud. Agravado: Loewen Administração e Participação Ltda. Advogado: Joel Kravtchenko. Interessado: Tropic Legno Indústria e Comércio de Pisos Ltda, Claudia Sganzerla, Marilena Roveda Sganzerla. Distribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1055º Processo 0958145-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara de Família. Ação Originária: 00014759820128160179 Alimentos. Agravante: C. C. (Representado(a)). Advogado: Daiana Alleissi. Agravado: M. T. C. . Advogado: Jorge Antônio Nassar Capraro, Luiz Ricardo Berleze. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1056º Processo 0958147-3 Habeas Corpus Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 200900002820 Alimentos. Impetrante: Lilian Tavares da Silva (advogado). Paciente: L. A. R. O. . Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1057º Processo 0958262-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 201100040101 Execução. Agravante: Instituto Ethos de Pesquisa Aplicada Ltda. Advogado: Ângela Fabiana Rylo, José Antonio Souza de Matos. Agravado: Tim Celular Sa. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi

1058º Processo 0953851-2 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00058134120098160173 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Priscila Perelles, João Alberto Nieckars da Silva, Alberto Rodrigues Alves. Apelado: Dionízio Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Francis Marcel Carilho Cardoso, Emerson Reginaldo Raimundo. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1059º Processo 0954730-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 00025589820128160002 Divórcio. Agravante: C. Y. M. R. . Advogado: Danielle Anne Pamplona, Pedro Paulo Pamplona, Priscilla Guazzi Azzolini. Agravado: O. R. . Advogado: Zalnir Caetano Junior, Sérgio da Cruz, Zalnir Caetano. Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1060º Processo 0955576-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:

00154305120098160035 Reparação de Danos. Apelante (1): Ermínia de Oliveira Cordeiro e Cia Ltda Me. Advogado: Maria Mercedes Uba. Apelante (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Maria Olívia Ferreira Silveira, Priscila Perelles, Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins

1061º Processo 0956081-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00451502420128160014 Revisão de Alimentos. Agravante: M. A. B. L. . Advogado: Jorge Luiz de Oliveira Lovato, Anderson Rodrigues da Cruz, Valéria Maria Guerra. Agravado: J. V. A. S. (Representado(a)). Advogado: Magno Alexandre Silveira Batista, Gislaíne Aparecida Gobeti Mazur, João Ricardo Anastácio da Silva, Luciana Mendes Pereira Roberto, Luciano Menezes Molina. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1062º Processo 0956361-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00035670720098160033 Dissolução de Sociedade. Apelante: F. C. S. . Advogado: Eros Belin de Moura Cordeiro, Thaila Andressa Nakadomari. Apelado: T. F. G. . Advogado: Glauco Porto, Fábio Klemps. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins

1063º Processo 0956466-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00129581120118160002 Alimentos. Agravante: M. I. L. . Advogado: Domingos Caporin Neto, Jefferson de Amorim. Agravado: C. F. S. . Advogado: Renê Ariel Dotti, Rogéria Fagundes Dotti Dória, Julio Cesar Brotto. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1064º Processo 0956616-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201000009412 Ação de Despejo. Agravante: Celina Biondo Tonietto. Advogado: Ardênio Dorival Mücke, Leirson de Moraes Mücke, Gleidson de Moraes Mücke. Agravado: Luciane Knelsen. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1065º Processo 0956723-5 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00098229020048160021 Alimentos. Apelante: L. A. C. . Advogado: Silvana de Mello Guzzo. Apelado: E. C. M. C. (Representado(a)). Advogado: Marco Antonio Padovani. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins

1066º Processo 0956855-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00163642420098160030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Anglo Americano Escolas Integradas Ltda. Advogado: Aline Trindade, Amanda Gímenes de Castro Coutinho. Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1067º Processo 0956892-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00151719020118160001 Cobreção. Agravante: Marco Antonio de Lima. Advogado: Patrícia Lise, Marco Antônio de Lima. Agravado: Ivaniile Leal Bevilacqua. Advogado: Edgard Gomes, Diego Rodrigo Gomes. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1068º Processo 0956973-5 Apelação Cível

Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013721120098160175 Investigação de Paternidade/maternidade. Apelante: G. V. A. . Advogado: Adriano Martins Rodrigues, José Rivail Moura, Robert Jonathan Carneiro Pereira. Apelado: L. G. P. L. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Jaime Comar. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Des^a Ivanise Maria Tratz Martins

1069º Processo 0957523-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 00061920520128160002 Alteração de Clausula. Agravante: D. C. S. B. . Advogado: Dayana Landuche. Agravado: G. F. . Advogado: Jorge Augusto Penso. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1070º Processo 0957642-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001252 Ação de Despejo. Agravante: Antônio Belini Filho. Advogado: José Francisco Pereira, Sérgio Ricardo Meller, Petúnia Ferreira Romão. Agravado: Mitilde Leseux. Advogado: Eli Pereira Diniz, Ricardo Eli Diniz. Interessado: Elena Ferreira. Advogado: Eli Pereira Diniz, Ricardo Eli Diniz. Interessado: Comércio de Combustíveis Ivaí II Ltda, Maria da Graça da Silva de Mattos Belini. Advogado: José Francisco Pereira, Sérgio Ricardo Meller, Petúnia Ferreira Romão. Distribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des^a Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa

1071º Processo 0772018-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062257120048160035 Revisão. Apelante (1): Antonio Carlos Barbalho, Cristiane Rodrigues dos Santos. Advogado: Marçal Cláudio Marques, Paulo Sérgio Winckler. Apelante (2): M. M. Incorporações Ltda. Advogado: Silvío André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin

1072º Processo 0825808-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00021095620068160001 Indenização. Apelante: Baggio Construções Cíveis Ltda. Advogado: Michelle Aparecida Mendes Zimer, Samira de Fátima Nabbouh Abreu. Rec.Adesivo: Altivo José de Castro, Ana Maria de Barros. Advogado: Paulo Vinícius Accioly Calderari da Rosa, Victor Alexandre Bomfim Marins. Apelado (1): Altivo José de Castro, Ana Maria de Barros. Advogado: Paulo Vinícius Accioly Calderari da Rosa, Victor Alexandre Bomfim Marins. Apelado (2): Baggio Construções Cíveis Ltda. Advogado: Michelle Aparecida Mendes Zimer, Samira de Fátima Nabbouh Abreu. Redistribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin

1073º Processo 0953306-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 200700000250 Exoneração de Alimentos. Agravante: V. R. . Advogado: Leandro Marcondes da Silva, Sérgio Tadeu Covre Martinez. Agravado: L. M. R. . Advogado: Oscar Estanislau Nasihgil, Antonio Ferreira França. Distribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1074º Processo 0954919-3 Apelação Cível

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00028666420118160069 Indenização. Apelante: Adalberto Sala Cossich, Edson Luiz Sala Cossich, Eloisa Helena Sala Cossich, Eneida Sala Cossich. Advogado: Luiz Rafael, Ideval Inácio de Paula, Adalberto Sala Cossich. Apelado: Dorival Scalice, José Maria Scalice. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin

1075º Processo 0955605-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00451320320128160014 Medida de Proteção. Agravante: G. M. S. . Advogado: Alessandra Trevisan Ferreira, Mariane Martins Serra Moreno. Agravado: M. P. E. P. . Distribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1076º Processo 0955681-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00127110420098160001 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Valéria Macário da Silva, Priscila Perelles, Sandra Regina Rodrigues. Apelado: Luiz Costa Strehl. Advogado: Luiz Gonzaga Strehl. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin

1077º Processo 0955684-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00451320320128160014 Medida de Proteção. Agravante: J. E. P. M. , M. P. P. , W. L. S.. Advogado: Gerson da Silva. Interessado: M. P. E. P. . Distribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1078º Processo 0955716-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00451320320128160014 Medida de Proteção. Agravante: G. B. B. . Advogado: Alessandra Trevisan Ferreira, Mariane Martins Serra Moreno. Agravado: M. P. E. P. . Distribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1079º Processo 0956204-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000948 Cumprimento de Sentença. Agravante: Condomínio Residencial e Comercial Grand Prix. Advogado: Daniele Ribeiro Costa, Janaina Baptista Tente, Mariane Menegazzo. Agravado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

1080º Processo 0956379-7 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00193914220098160021 Reparação de Danos. Apelante: Tim Celular S/a. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini, Sérgio Leal Martinez. Apelado: Dario Duarte Vieira (maior de 60 anos), Ddv - Distribuidora de Aparelhos Magnéticos Ltda. Advogado: Roberta Kelli Berlatto Vieira, Magda Ferrari. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin

1081º Processo 0956434-3 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00090289220118160031 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd. Apelante: M. S. P. , A. C. S. P.. Advogado: Edni de Andrade Arruda. Apelado: A. F. P. . Advogado: Waldir Figueiredo Reccanello, Fabiana Andréa Fernandes Lima Pereira. Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin

1082º Processo 0956477-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00008386720108160002 Partilha/sobrepertilha. Apelante: Espólio de Djalmar Fridlund. Advogado: Neudi Fernandes. Apelado: Delci de Lourdes Chandelier. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin

1083º Processo 0956790-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00088068220108160024 Adjudicação Compulsória. Agravante: Edson Carneiro da Silva. Advogado: Pablo Adriano de Paula. Agravado: Mosacal Indústria e Comércio de Cal e Pó Calçário Ltda. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin

1084º Processo 0956953-3 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00183772320098160021 Cobrança. Apelante (1): Lc Magalhães & Zawoski Ltda Me. Advogado: Leonardo Dolfini Augusto, Antonio Augusto Sobrinho. Apelante (2): Silvio da Silva Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Roberta Kelli Berlatto Vieira, Magda Ferrari. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin

1085º Processo 0957141-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00110265420128160001 Cobrança. Agravante: Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba Seb. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Irineu Galeski Junior. Agravado: S Village Agropecuária e Empreendimentos Ltda. Advogado: Ossival Antonio Cassarotti, Márcio Luiz Ferreira da Silva, Olavo Pereira de Almeida. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin

1086º Processo 0957662-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00425596520118160001 Cobrança. Agravante: Construtora Triunfo Sa. Advogado: Luis Daniel Alencar, Pedro Henrique Tomazini Gomes, Carlos Eduardo Benato. Agravado: Prestadora de Serviços Marfuz Ltda Me. Advogado: Wanderley Pereira de Lima, João Roberto Silva Ataíde, Michel Vieira Alves. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin

1087º Processo 0957772-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00093261120108160002 Medida Cautelar. Agravante: M. L. R. C. . Advogado: Fernanda Barbosa Pederneiras Moreno, Thaís Guimarães. Agravado: P. R. C. . Advogado: Patrícia de Barros Correia Casillo, Ângela Estorilio Silva Franco, Jefferson Comeli. Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin

1088º Processo 0957860-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00382688520128160001 Ação de Despejo. Agravante: Humberto Martini Braghetti. Advogado: Joyce Vinhas Villanueva, Ricardo Vinhas Villanueva. Agravado: Danric Assessoria de Construção Civil Ltda. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin

1089º Processo 0958015-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Campo Mourão. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00058250720128160058 Cumprimento de Sentença. Agravante: M. E. R. . Advogado: Rui Mauro Santos, Lúvia Raizer Mendes, Diogo Augusto Santos Fedvycky. Agravado: V. R. (maior de 60 anos). Advogado: José Renato de Moraes. Distribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin

1090º Processo 0958256-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000403 Prestação de Contas. Agravante: Lair Carbonera. Advogado: Celso Hiroshi Iocohama. Agravado: Marizele Isabel Cassiano. Advogado: Jair Aparecido Zanin. Distribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin

1091º Processo 0953090-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 201000000188 Destituição/Suspensão de Patrio Poder. Agravante: J. R. P. , M. O. . Advogado: Tiago Karas Surek, Giovanni Vitorio Baratto Cocicov, Afonso Gomes Martinez. Agravado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin

1092º Processo 0953383-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00343191920098160014 Ação Ordinária de Suspensão de Cobrança. Apelante: Intercâmbio Operadora de Programas Educacionais Ltda. Advogado: Sheila Carol Christ. Apelado: Instituto Filadelfia de Londrina. Advogado: Henrique Afonso Pipolo. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin

1093º Processo 0955228-1 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00119037220108160030 Ação de Despejo. Apelante: Anderson de Xaves Barros. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin

Advogado: Caetano Ferreira Filho. Apelado: Lira Imóveis Ltda. Advogado: Alexandra Gazzoni. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin

1094º Processo 0955451-0 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 200700081539 Inventário. Impetrante: Maria Regina da Silva Gomes (Representado(a)), Antonio Aurélio Salgado (Curador). Advogado: André Luiz Nunes da Silva, Zélia Meireles Escuto. Impetrado: Juiz de Direito da 18ª Vara Cível do Froo Central da Região Metropolitana de Curitiba. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin

1095º Processo 0955510-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00015377120048160001 Ação de Despejo. Apelante: Evaldo José Kummer. Advogado: Sidney Marcos Miranda, Everton Luiz Moreira. Apelado: Riane Importação e Comércio Ltda. Advogado: Eliézer Castro de Queiroz. Distribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

1096º Processo 0955775-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00051348920128160026 Dissolução de Sociedade. Agravante: T. M. . Advogado: Ideraldo José Appi, Carlos Gomes de Brito. Agravado: A. O. G. . Advogado: Claudio Adriano Bomfati. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin

1097º Processo 0955787-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00127613020098160001 Ação Monitoria. Apelante: Mário José Wylczak. Advogado: Harri Klais, Maísa Goreti Lopes Sant'ana. Apelado: Mg Inspeções Veiculares Ltda.. Advogado: Lenine Matheus Albernaz, Fernanda Cristina Koester. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

1098º Processo 0956391-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00259457720108160014 Conversão de Separação em Divorcio. Apelante: J. R. D. . Advogado: Danillo Chimera Piotto. Apelado: C. I. S. . Advogado: Hebbler Isaque Silva Ribeiro. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

1099º Processo 0956527-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00350219620128160001 Ação de Despejo. Agravante: Fabiano Lúcio Potier, Discafé Distribuidora de Alimentos Ltda. Advogado: Lucas Fernando de Castro, Marco Antonio Ribas. Agravado: Espólio de Maria Viezzer, Angela Maria Graf, João Carlos Viezzer (maior de 60 anos). Advogado: Ícaro José Wolski Pires, Adriano Pedroso Veiga. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin

1100º Processo 0956645-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00002370320068160002 Separação. Apelante: E. F. . Advogado: Elis Raquel Marchi Sari Fraga, Ezaltina Rosi Gabardo Alves. Apelado: T. L. F. . Advogado: Antonio Gomes da Silva Júnior, Lourenço Iaczkinski da Silva, João Batista Athanásio. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

1101º Processo 0956696-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00508687520118160001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Tim Celular Sa. Advogado: Diego Araujo Vargas Leal, Sérgio Leal Martinez. Agravado: José Barbosa Almirante Tamandaré Me. Advogado: Carla Eliza dos Santos Saldanha. Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin

1102º Processo 0956827-8 Apelação Cível

Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00017425220088160101 Revisão de Contrato. Apelante: L. C. O. . Advogado: Antônio Rodrigues Simões. Apelado: A. P. O. . Advogado: Eduardo Vida Leal Filho. Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

1103º Processo 0957006-3 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00099879120108160130 Suprimento Judicial. Apelante: G. H. P. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Luís Henrique Delgado Escarmanhani, José Carlos Bertacchi Júnior. Apelado: G. C. P. . Advogado: Paulo Roberto Jardim Nocchi. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari

1104º Processo 0957291-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00119003920128160001 Arbitramento de Alugueros. Agravante: M. J. B. D. (maior de 60 anos). Advogado: Romero Cézar Santos de Lima Júnior, Marcia Zanin. Agravado: M. D. S. . Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin

1105º Processo 0957380-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00403837920128160001 Interdição. Agravante: L. G. P. P. . Advogado: Hugo Jesus Soares. Agravado: A. L. P. P. . Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin

1106º Processo 0957444-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009950320128160121 Indenização. Agravante: Khemer Teixeira José, Espólio de Temer José Maciel, Victoria da Silva José (Representado(a)), Tamara Letícia da Silva José (Representado(a)). Advogado: Luciano Bignatti Niero, Márcia Cristina Boeing. Agravado: Verônica Ribas Grendene, Paulo Antonio Ribas Grendene, Vera Maria Borges Grendene, Silvana Terezinha Ribas Grendene, Marco Antonio Ribas Grendene, Tania Mara Senedesi Grendene, Lisandra Ribas Grendene, Rosana Paula Ribas Grendene, Osmar Milani, Dalva Ribas Grendene. Advogado: Getúlio Braz Anziliero. Interessado: Espólio de Oliver Grendene. Advogado: Hélio Martinez, Teruo Taguchi Miyashiro. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

13ª Câmara Cível

1107º Processo 0953457-4 Apelação Cível

Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026123820098160077 Ação Monitoria. Apelante: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Rodrigo Takaki, Marcel Rodrigo Alexandrino. Rec.Adesivo: Posto Cruzeiro Ltda. Advogado: Evandro Ricardo de Castro, Rubens Mello David, Maurício Brunetta Giacomelli. Apelado (1): Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Rodrigo Takaki, Marcel Rodrigo Alexandrino. Apelado (2): Posto Cruzeiro Ltda. Advogado: Evandro Ricardo de Castro, Rubens Mello David, Maurício Brunetta Giacomelli. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1108º Processo 0954344-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 201200028933 Exibição. Agravante: Renata Navarro Matiusi Piazza. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein

1109º Processo 0954413-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 201200030614 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Agravado: K.f Pasteis e Refeições Ltda Me, João Luiz Frederico, Katia dos Santos Fidencio. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein

1110º Processo 0955008-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00088062520088160001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti. Rec.Adesivo: Ivo Dorigo (maior de 60 anos), Espólio de Rodolfo Grochowicz (Representado(a)). Advogado: Valdomiro Czaikowski Neto, Ivair Junglos. Apelado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti. Apelado (2): Ivo Dorigo (maior de 60 anos), Espólio de Rodolfo Grochowicz (Representado(a)). Advogado: Valdomiro Czaikowski Neto, Ivair Junglos. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1111º Processo 0955159-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00097472820128160035 Embargos do Devedor. Agravante: Ineide Crepalidi Confeções, Ineide Crepalidi, Cleudeni Guergoto Reis. Advogado: Lincoln Jefferson Ribeiro. Agravado: Juriit Associação de Crédito Ao Microempreendedor. Advogado: Carlos Eduardo Martins Biazetto, Danielle Felizarda Mendes. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein

1112º Processo 0955516-6 Apelação Cível

Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007866920108160132 Prestação de Contas. Apelante (1): Viluc Indústria de Alimentos Ltda. Advogado: Candido Mendes Neto, Núbia Mendes Bozz. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Freitas Macedo, Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1113º Processo 0955521-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00112668220088160001 Declaratória. Apelante: Banco Safra SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Apelado: Julio César Algeri. Advogado: Silvana Eleutério Ribeiro, Karina de Oliveira Fabris dos Santos, Evaldo de Paula e Silva Júnior. Distribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1114º Processo 0955608-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000327 Cobrança. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Virginia Graziela Saloio, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti, Sheatli Lourenço Pereira Filho. Agravado: João Gonçalves. Advogado: Fernando Stein Barbosa. Distribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein

1115º Processo 0955667-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00044900320078160001 Embargos a Execução. Apelante (1): Alexandre Comin. Advogado: Moyses Grinberg. Apelante (2): Elio Winter Empreendimentos Ltda. Advogado: Tatiane Parzianello. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1116º Processo 0955762-8 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00081883220088160017 Embargos a Execução. Apelante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Marcel Rodrigo Alexandrino, Rodrigo Takaki, Blas Gomm Filho. Apelado: Silvio César Fernandes Confeções - Me, Silvio César Fernandes. Advogado: Adriana de Abreu

Tardivo. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1117º Processo 0955816-1 Apelação Cível

Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060711320108160045 Prestação de Contas. Litis Ativo: Itaú Unibanco SA. Advogado: Fabiana Tiemi Hoshino, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Ermina Terezinha Branco (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Henrique da Freiria Freitas, Luiz Carlos Freitas. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1118º Processo 0955858-9 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00066641720108160021 Declaratória. Apelante: Banco Santander Brasil SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Joaquim Felipe Laginski, Ana Marlene Laginski. Advogado: Márcia Tatiane Antunes dos Santos. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1119º Processo 0955976-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00486446220108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski. Apelado: Lorival Batista Alves. Advogado: Fábio Loureiro Costa. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1120º Processo 0956172-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00233417520128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Maria Izabel Mendes. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein

1121º Processo 0956174-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 000000050650 Cobrança. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna. Agravado: Antonio Jose Dias Felipe, Aparecido José de Amorim, Cleusa Kimie Koike Felipe, Deolidio Rodrigues, Gabriel José dos Santos, Gentil Antonio de Aquino, José Rodrigues Primo, José Tozatto, Luiz Carlos Cardoso Martins, Maria Aparecida de Souza. Advogado: Fábio dos Reis Ruiz, Ana Paula Fusero Costódio. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein

1122º Processo 0956274-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00350256520108160014 Cautelar. Apelante: Dalva Vicente Marques Bonfim. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Itaucard SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Tatiana Gaertner. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1123º Processo 0956510-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001223 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino. Agravado: Danilo Vian. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein

1124º Processo 0956801-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00069265520118160045 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco SA. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Thaissa da Silva Figueiredo. Agravado: Rita Ana da Silva. Advogado: Denise Nishiyama Panisio, Shiroko Numata. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein

1125º Processo 0956917-7 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00064676220108160021 Exibição de Documentos. Apelante: Marlene de Mattos (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Sartori Alvares, Keila Cristina Passos. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Edmara Silvia Romano, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade

1126º Processo 0957098-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00617518120118160001 Exibição de Documentos. Agravante: Alice Roze da Veiga (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Pereira da Silva, Marcus Aurélio Liogi. Agravado: Banco Bradesco SA. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein

1127º Processo 0859853-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000538 Cautelar. Agravante: Silvarc Comércio de Combustíveis Ltda. Advogado: Anderson Donizete dos Santos. Agravado: Município de Paranavaí. Advogado: Antonio Homero Madruga Chaves, Gilson José dos Santos. Interessado: All Duarte Cosntrções e Empreendimentos Ltda, Construtora Mada Ltda. Advogado: Anderson Luis Pereira Gonzalez. Redistribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

1128º Processo 0952906-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00096999820118160069 Execução. Agravante: J.a.s Vicentino Bordados-me. Advogado: Claudiomar Aparecido Andreazi. Agravado: Carla Naiara de Oliveira. Advogado: Iraci Souza de Sarges, Regiane Cristina Lima Farina. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

1129º Processo 0955247-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000802 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Amador Barbosa, Maria Salette Piccinini, Octavio Camargo de Lara, Paulino Cornel Macedo, Sadi Cavalleri. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabot de Mello, Camila Gabriela Nodari. Distribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1130º Processo 0955699-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00790970620118160014 Declaratória. Apelante: Edson Luiz Balbinotti. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera. Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1131º Processo 0956019-6 Agravamento de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00278816920128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Maria Antonia Beraldi Masiero. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: André Abreu de Souza, Janaina Rovaris, Glaucio Josafat Bordun. Interessado: Itaú Unibanco SA. Advogado: Janaina Rovaris, André Abreu de Souza, Glaucio Josafat Bordun. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

1132º Processo 0956187-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00342395520098160014 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Beatriz Terezinha da Silveira Moura. Apelado: João Carlos de Oliveira Branco (maior de 60 anos), Domingos Cassitas Barbosa (maior de 60 anos), Luiz Carlos de Oliveira, Maria de Lourdes Encinas Rosa, Leni Teresinha Sgorla, Clovis Novelli (maior de 60 anos), Joacir Richetti Tabile (maior de 60 anos), Valmir Pansonato, Nair Balduino Abrahão (maior de 60 anos), Gilson Mario. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1133º Processo 0956256-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00029513620068160001 Embargos a Execução. Apelante: Benedita Laneiro Neves. Advogado: Marcel Souza de Oliveira. Apelado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Claudia Maria Massuquetto. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1134º Processo 0956395-1 Apelação Cível

Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009476420108160040 Cumprimento de Sentença. Apelante: Espólio de João Martins. Advogado: Marcelo Carlos Maitan Fernandes Braz. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1135º Processo 0956494-9 Agravamento de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 125400001996 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Carlos Antônio do Amaral. Advogado: Cezário Marinelli Junior, Wilson Bokorny Fernandes, Helintha Coeto Neitzke. Agravado: Banco Bamerindus do Brasil SA. Advogado: Jairo Antonio Gonçalves Filho, Jamil Josepetti Junior, Toni Mendes de Oliveira. Interessado: Onofre Pires do Amaral. Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier

1136º Processo 0956599-9 Agravamento de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000952 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Santander Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Agravado: Fernando Gois Rosa. Advogado: Adriano Marroni. Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1137º Processo 0956605-2 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00052596720118160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Janaina Moscatto Orsini, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Guibarra Loureiro de Andrade. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Nilton Luiz Pacheco Loures. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1138º Processo 0957108-2 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00163163120108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Itaú Unibanco SA. Advogado: Aline Waldhelm, Nelson Paschoalotto. Apelado: Expresso Cidade Foz de Transportes Ltda. Advogado: Angélica Tatiana Tonin, Roberto Gavião Gonzaga. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1139º Processo 0957180-4 Agravamento de Instrumento

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000986 Cumprimento de Sentença. Agravante: Nair Sílvia Zorzo da Silva (maior de 60 anos), Orandir Gayardo, Julio Matias da Silva (maior de 60 anos), Espólio de Darci Domingos Tonin, Alceu Demarco, Nair Eva Paludo Rigozo (maior de 60 anos), Carlos Marques da Silva, Agenor Slongo, Hugo Alberto Bernardi (maior de 60 anos), Ângelo Luiz Stroparo (maior de 60 anos). Advogado: Alexandro Dalla Costa, Luciano Marcio

dos Santos. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Mithiele Tatiana Rodrigues. Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

1140º Processo 0957248-1 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00003289719968160017 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira. Apelado: Mauro José Ribeiro. Advogado: Rogério Falkembach Aneris. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1141º Processo 0957275-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00222317520118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Alessandro Cianca. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Edmara Sílvia Romano, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1142º Processo 0957319-5 Apelação Cível

Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00065535820108160045 Prestação de Contas. Apelante: Itaú Unibanco SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino. Apelado: Maria de Jesus Rufino (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1143º Processo 0957342-4 Apelação Cível

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00062124920098160083 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertonecello, Maria Letícia Brusch, Anne Caroline Wendler. Apelado: Arlindo Emilio Scheuer (maior de 60 anos), Delcio Favero, Espólio de Otto Schmitz, Moacir Furlan. Advogado: Emir Benedete. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1144º Processo 0957417-6 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00003271519968160017 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Noroeste SA. Advogado: José Francisco Pereira. Apelado: Citro Frutas dos Santos Ltda, José Benedito dos Santos. Advogado: Rosângela de Fátima Jacomini. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Desª Lenice Bodstein

1145º Processo 0957441-2 Agravamento de Instrumento

Comarca: Carlópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004790220088160063 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Renata Cristina Costa, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Emílio Domingues (maior de 60 anos). Advogado: Thiago Henrique Zanchi de Souza. Distribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

1146º Processo 0957445-0 Agravamento de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00009182520108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Frederico Ciappina, Roberto Rodrigues Toledo, Joao Garcia Spindola, Illo de Melo, Regina Bassetto Ortega, Aparecido Pereira de Moura, Roselia Aparecida Lopes Von Der Osten, Jamil Leal, Laudelino de Souza Pinto, Joao Alfredo Von Der Osten. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Guilherme Vieira Sripes. Agravado: Banestado SA, Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

1147º Processo 0957838-5 Agravamento de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00074017020128160014 Embargos a Execução. Agravante: Banco Itaú S/A. Advogado: Luciana Martins Zucoli, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Basso Construção Civil Ltda. Advogado: Geraldo Henrique Guariente. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

1148º Processo 0957994-8 Agravamento de Instrumento

Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000001997162010816 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Francisco Dalaroza, Inez Dalaroza. Advogado: Liane Dalaroza Barbacovi. Distribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso

1149º Processo 0953560-6 Agravamento de Instrumento

Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012284920128160040 Declaratória. Agravante: Maria José de Carvalho. Advogado: Kelly Nakata Oliveira. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1150º Processo 0955118-0 Agravamento de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00316737020128160001 Obrigação de não Fazer. Agravante: Banco Santander (Brasil) SA. Advogado: Herick Pavin, Bruno Pavin. Agravado: Simone Soares Amaral. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Luiz Fernando de Paula. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1151º Processo 0955293-8 Apelação Cível

Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000772320108160117 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Edmaria Sílvia Romano, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Nancy Antonia Granã de Medeiros. Advogado: Frederico Rodrigues Martins. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1152º Processo 0955304-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003707920128160052 Exceção de Incompetência. Agravante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Antonio Sexto Tozatti, Joao Richeter Bueno, Ilmar M Volkweis, Joselito A Valiati, Ema Z Farias, Jurema Maria Betini, Nelson Momoly, Osli Freza, Albertina F Meireles, Arlindo Zardo, Armindo Tessaro, Armando N Chiquelero, Araci A Arenhart, Assis Jeremia, Clovis Arenhart, Darci B Tessaro, Davino A Simon, Celestina B Mombelli, Ernesta T Acordi. Advogado: Fabiane Teresinha Savoldi. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1153º Processo 0955345-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00079172720118160014 Indenização. Apelante: Gilvan Marcelino dos Santos. Advogado: Eder Barcelos do Nascimento. Apelado: Rui Rezende Borges. Advogado: João Luiz Jorge. Distribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1154º Processo 0955365-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00389876720088160014 Declaratória. Apelante: Gilvan Marcelino dos Santos. Advogado: Eder Barcelos do Nascimento. Apelado: Rui Rezende Borges. Advogado: João Luiz Jorge. Distribuição por Dependência em 03/09/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1155º Processo 0955373-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0025277720128160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Tecserv Instalação e Manutenção de Equipamentos Eletro-eletrônicos. Advogado: Ana Maria Harger, Patrícia Gomes Iwersen. Agravado: Leandro Duque Estrada & Cia. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1156º Processo 0955616-1 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00066032920108160031 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Mauri Marcelo Bevervânção Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Erica Garib (maior de 60 anos), Adam Mayer (maior de 60 anos), Eva Scherer (maior de 60 anos), João Roberto Zago (maior de 60 anos), Luiz Vacari, Carlos Eduardo Pereira, Erci Suhre Engler, José Pastal, Nelson Francisco Kruger (maior de 60 anos), Valcir Nava, Nelci Maria Kollin, Vilmo Redivo (maior de 60 anos), Clair Sgarbi, Helio Vicente Sangali, José Nava (maior de 60 anos). Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1157º Processo 0955771-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00388871520088160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa, Valéria da Silva Sigulo. Apelado: Francisco Alexandrino. Advogado: Antonio Roberto Orsi. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1158º Processo 0955819-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00406675820108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Maria Cláudia Stansky, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Lemos Danova Engenharia e Empreendimentos Ltda - Me. Advogado: Maria Adriana Pereira. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1159º Processo 0955972-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034646120088160024 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: São Venâncio Administração Empreendimentos e Participações Ltda. Advogado: Tatiane Parzianello, Neimar Batista. Agravado: Wilson Carlos de Brito. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1160º Processo 0956250-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033565420078160028 Embargos a Execução. Apelante (1): J Macedo Alimentos Sa. Advogado: Oreste Nestor de Souza Laspro. Apelante (2): Comércio de Produtos Alimentícios Massa Benta Ltda, Eliane Mara de Oliveira Santos, Edilmara Luzia Oliveira Santos. Advogado: Paulo Sérgio Stahlschmidt Cachoeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1161º Processo 0956369-1 Apelação Cível

Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011242820108160040 Cumprimento de Sentença. Apelante: Rosemar Uliana, Orivaldo Gomes da Silva. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Apelado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1162º Processo 0956511-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00347984620128160001 Revisão de Contrato. Agravante: L P Brexó do Couro Ltda. Advogado: Claudia Mara Weiss Belem. Agravado: Banco Itaú SA, Itaú Unibanco Sa. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1163º Processo 0956517-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00448696820128160014 Embargos a Execução. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Marcus Vinicius Ferreira dos Santos. Agravado: Comércio de Frutas e Legumes Marilense Ltda, José Lourenço Fonseca, Fernando Vargas Fonseca. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro, Mariana Santini Fonseca Machado. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1164º Processo 0956666-5 Apelação Cível

Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00063639520108160045 Prestação de Contas. Apelante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Fabiana Tiemi Hoshino, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Noemia do Nascimento de Andrade. Advogado: Luiz Henrique da Freiria Freitas, Luiz Carlos Freitas. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1165º Processo 0956837-4 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00223376220108160017 Prestação de Contas. Apelante: J M K Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Edu Alex Sandro dos Santos Vieira, Raphael Farias Martins. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Janaina Moscatto Orsini. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1166º Processo 0956854-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00076097120128160170 Embargos a Execução. Agravante: Hsbc Corretora de Seguros Brasil Sa. Advogado: Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Smith Robert Barreni. Agravado: Município de Toledo. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1167º Processo 0957044-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00256277020058160014 Prestação de Contas. Apelante: José Augusto Araújo de Noronha. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha. Apelado: Luiz Carlos Zendrini. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani. Interessado: Banco Fininvest SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Lauro Fernando Zanetti. Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1168º Processo 0957310-2 Apelação Cível

Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004343120098160073 Embargos a Execução. Apelante: Lourdes da Silva Ricardo (maior de 60 anos), Maria Angelina Ricardo Ortega, José Geraldo Ricardo, Cleuza Ricardo Bento, Pedro Ivanir Ricardo. Advogado: Luis Gustavo Ferreira Ribeiro Lopes. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Evaldo Gonçalves Leite. Distribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1169º Processo 0957580-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Santa Mariana. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008634720128160152 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Roberto Hasse. Agravado: Samira Saab. Advogado: Denise Numata Nishiyama Panisio. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1170º Processo 0957627-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00256880920118160017 Embargos a Execução. Agravante: Lado Avesso Indústria e Comércio de Confeccões Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo. Agravado: Paulo Alcarria, Maria Alice Saraiva Alcarria, Angélica Alcarria Bortollo me. Advogado: Luiz Carlos Sanches. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1171º Processo 0957788-0 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00017249720078160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado: Onésimo de Jesus. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier

1172º Processo 0957925-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 199500000335 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Cosan Combustíveis e Lubrificantes Sa. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Agravado: Posto de Combustíveis Torino Ltda, Oswaldo Sestário, Maria Madalena da Silva Sestário. Advogado: Osvaldo Sestario Filho. Interessado: Gabriel Dias de Oliveira, Célia Pereira Martins. Advogado: Ester de Melo. Interessado: Humberto Rosa. Advogado: Jerônimo Jatayh de Camargo Neto. Distribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1173º Processo 0958205-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00012924120108160004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Acir Sovinski de Godoi, Antenor Sartor (maior de 60 anos), Anselmo Ziegfried Mischczak, Angela Borzatto Crestani, Benedito Manoel da Silva, Carlito Ossovski, Espólio de Adília Guarezi Ozelame, Antenor José Ozelame, Carlos Diniz Ozelame, Paulo Fernando Ozelame, Sandra Helena Ozelame, Denise Maria Ozelame Dias, Wilson José Ozelame, Espólio de Jonas Braz de Oliveira, Josue Braz de Oliveira, Irineu

Marinhuk. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Itaú Sa. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1174º Processo 0958259-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00014444420128160061 Prestação de Contas. Agravante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Annila Carine da Cruz. Agravado: Amelia de Paula. Advogado: Rodrigo Longo, Dalila Cristina Marcon, Camila Slongo Pegoraro. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama

1175º Processo 0950331-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00368614420128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Edpalets Comércio de Artigos de Madeira Ltda. Advogado: Cristiane Paraskevi Campos Kolli, Letícia Severo Soares. Agravado: Banco Toyota do Brasil Sa. Advogado: Bruna Malinowski Scharf, Maria Lucília Gomes, Amandio Ferreira Tereso Junior. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1176º Processo 0954399-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 000000049657 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Ângela Sampaio Chicolet Moreira. Agravado: Valdenir Brolini, Ernildo Wilibaldo Kirch, Espolio de Afonso Hass, Espolio de Arno Cassel, Espolio de Estefano Gim, Espolio de Luiza Beler Brescianini, Espolio de João Arnildo Lamb, Espolio de Ernesto Aloysio, Espolio de Otto Silfredo Lermen. Advogado: Luciano Marcio dos Santos, Leonardo Della Costa, Alexandro Dalla Costa. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1177º Processo 0954526-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00740456320108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Antonio Vicente da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Rafael de Rezende Giraldi. Apelado: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Distribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1178º Processo 0955232-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00129840720108160014 Declaratória. Apelante: Terezinha A. dos Santos - Pneus - Divisa Pneus. Advogado: Fábio Ricardo Rodrigues Brasilino, Eduardo Fernando Lachimia. Rec.Adesivo: Victório Albieri Neto. Advogado: Edgard Cortes de Figueiredo. Apelado (1): Terezinha A. dos Santos - Pneus - Divisa Pneus. Advogado: Fábio Ricardo Rodrigues Brasilino, Eduardo Fernando Lachimia. Apelado (2): Victório Albieri Neto. Advogado: Edgard Cortes de Figueiredo. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1179º Processo 0955703-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00419154920128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Jeronimo Aparecido de Alcantara. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco do Brasil Sa. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1180º Processo 0955729-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00721056320108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Carlos Alberto Tognon. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Jair Subtil de Oliveira, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Itaúcard Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1181º Processo 0955773-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00029065620118160001 Nulidade. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Rogério Grohmann Sfoggia, Clerson André Rossato. Apelado: Gisele Alves. Advogado: Giuseppe Lanzuolo. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1182º Processo 0955869-2 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00304982220108160030 Busca e Apreensão. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Cataratas do Iguaçu. Advogado: Ignis Cardoso dos Santos. Apelado: Berlins Comércio de Alimentos e Frios Ltda. Advogado: Cleversson Leandro Ortega. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1183º Processo 0955949-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00340801520098160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Mariana Piovezani Moreti. Apelado: Gracia Maria Bruneto Oliveira (maior de 60 anos), Antônio Aparecido de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1184º Processo 0955974-8 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00023935720118160173 Execução de Título Judicial. Apelante: Neusa Piva Picon, Valquiria de Fatima Andrean. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1185º Processo 0956467-2 Apelação Cível

Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012646220108160137 Cumprimento de Sentença. Apelante: Maria Rosa dos Santos Souza (maior de 60 anos). Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1186º Processo 0956476-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00081576020088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Maria Amélia Cassiana Mastrorosa Vianna. Apelado: Espólio de Josefa Maria Nogueira Alexandrino, Espólio de Gino Noe Larcher, Espólio de Aldo Riedi, Espólio de Otto Jorge Leh. Advogado: Marcio Augusto Verboski. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1187º Processo 0956541-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003202920118160136 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Cooperativa de Crédito Rural Terceiro Planalto Sicredi Terceiro Planalto. Advogado: Miguel Sarkis Melhem Neto, Ricardo Martins Kaminski. Agravado: Emilio Zaluski, João Kenhar. Advogado: Agnaldo Vujanski de Jesus. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1188º Processo 0956628-5 Apelação Cível

Comarca: Mandaguau. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006138320118160108 Prestação de Contas. Apelante: Rm Empreendimentos Ltda - Me. Advogado: Paulo Cezar Magalhães Penha. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1189º Processo 0956977-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00354035020128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Alcindo de Jesus Cardozo. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1190º Processo 0957093-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002501020118160169 Embargos a Execução. Agravante: Maurício Menarim, Rivadávia Fiorillo Menarim, Rosemari Pinheiro Menarim. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Tatiana Valques Lorencete Del Col, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Saymon Franklin Mazzaro, Claudine Aparecido Terra, Márcio Antônio Sasso. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1191º Processo 0957197-9 Apelação Cível

Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00063465920108160045 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Ursula Erlund Salaverry Guimarães, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Maria Hilda Mazzaron de Souza. Advogado: Luiz Henrique da Freiria Freitas, Luiz Carlos Freitas. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1192º Processo 0957520-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00037978720128160148 Embargos a Execução. Agravante: Expresso Rolândia Transportes, Guilhermina Cássia de Freitas, Nelson Guedes de Freitas. Advogado: Sérgio Luiz de Castilho, Carla Yamamoto Peixoto. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1193º Processo 0957558-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00516597820108160001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Taíla Caproni Ferreira Fortes. Agravado: Aparecido de Andrade, José Martins Pereira, José Antonio Favarão, Jonas Alves da Silva (maior de 60 anos), Valmor de Souza, Ana Rita Ribeiro Sales, Zilda Teixeira Baragatti (maior de 60 anos), Catarina Sirena Hebestreit (maior de 60 anos), Claudio Otto Hebestreit. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Glaucio Luciano Ramos, Walter Saes Rodrigues Neto. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1194º Processo 0957659-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000032 Carta Precatória. Agravante: Espólio de Ricardo Albuquerque Rezende, Dayse Eliana Vicari Rezende. Advogado: Eduardo Pereira de Oliveira Mello, Rodrigo Laynes Milla, Peregrino Dias Rosa Neto. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Antônio Pozzati, Jovino Terrin, Maxmillian Gomes Colhado. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

1195º Processo 0957808-7 Apelação Cível

Comarca: Manguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002503220078160110 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Erlund Salaverry Guimarães. Apelante (2): alfeu da silva. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama

1196º Processo 0958304-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00537366020108160001 Exibição de Documentos. Agravante: Luiz Carlos Vianna. Advogado: Luiz Salvador. Agravado: Banco Itaúcard

Sa. Advogado: Daniel Hachem. Distribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des^a Rosana Andriguetto de Carvalho
1197º Processo 0953609-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00312171820118160014 Embargos a Execução. Apelante: Edno de Pauli, Sergio Alves Moreira. Advogado: Leonardo Vince. Apelado: Wellington Borges Pimenta. Advogado: Caio Pimenta Renó. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des^a Rosana Andriguetto de Carvalho
1198º Processo 0955050-3 Apelação Cível
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006547420108160079 Restituição de Quantia Paga. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Juliana de Souza Talarico Baldacini. Apelado: Espolio de Valdemar Orben (Representado(a)). Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des^a Rosana Andriguetto de Carvalho
1199º Processo 0955169-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020353320128160052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Rafaela de Aguiar Rodrigues. Agravado: Bernardo Meyer Junior. Advogado: Rafael Dall Agnol. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade
1200º Processo 0955556-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00449193120118160014 Declaratória. Apelante: Creuza Battara de Araujo (maior de 60 anos), Conceição Aparecida Aldenuchi, Leila Piazza Pereira. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera. Apelado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade
1201º Processo 0955829-8 Apelação Cível
Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001296720108160055 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil S/a.. Advogado: Thiago Rufino de Oliveira Gomes, Gustavo Viana Camata. Apelado: Elza Guimarães Durante. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des^a Rosana Andriguetto de Carvalho
1202º Processo 0955878-1 Apelação Cível
Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017504720108160137 Cumprimento de Sentença. Apelante: Eunice Vicente Cardoso (maior de 60 anos). Advogado: Flávio Bandeira Sanches. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade
1203º Processo 0955886-3 Apelação Cível
Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00029297420118160074 Embargos a Adjudicação. Apelante: Pedro Schneider. Advogado: Laercion Antonio Wrubel, Michelle Cristina Bordin. Apelado: M A Máquinas Agrícolas Ltda. Advogado: Alexandre Vettorello. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des^a Rosana Andriguetto de Carvalho
1204º Processo 0955964-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00261945720128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Valdir Severino da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade
1205º Processo 0956631-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00331352820098160014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Apelado: Nivaldo da Silva. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des^a Rosana Andriguetto de Carvalho
1206º Processo 0956832-9 Apelação Cível
Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014337220088160055 Declaratória. Apelante: Espólio de João Evangelista Barreiros. Advogado: Almeirindo Barreiros Júnior. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Carlos Alberto Biaggi. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des^a Rosana Andriguetto de Carvalho
1207º Processo 0956856-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00405702420118160001 Execução. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Agravado: Recon Distribuidora de Eletronicos e Informatica, Juliano Rodrigues de Souza. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade
1208º Processo 0956978-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00137877820108160017 Embargos a Execução. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Brailio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ivna Pavani Silva. Agravado: Marmoraria Graningá Ltda Epp, Reinaldo Monteiro de Jesus. Advogado: Luciene Resende do Prado Bernabé, Laert Montovani Junior. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade
1209º Processo 0956996-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00385571820088160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Wanderley Santos Brasil, Reinaldo Mirico Aronis. Rec.Adesivo: Famatintas Comércio de Tintas Ltda. Advogado: Talita Domingues Martins da Silva Cabrera, Guilherme Régio Pegoraro. Apelado (1): Famatintas Comércio de Tintas Ltda. Advogado: Talita Domingues Martins da Silva Cabrera, Guilherme Régio Pegoraro. Apelado (2): Banco Santander Sa. Advogado: Wanderley Santos Brasil, Reinaldo Mirico Aronis. Distribuição por

Prevenção em 05/09/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Des^a Rosana Andriguetto de Carvalho
1210º Processo 0957043-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001992320118160161 Recuperação Judicial. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa, José Dorival Perez, Karine Yuri Matsumoto. Agravado: Línea Paraná Madeiras Ltda, Lumber Line Paraná Ltda. Advogado: Renato Luiz Júnior, Fernando Fiorezzi de Luiz, Vicente Romano Sobrinho, Maurício Rodrigues dos Santos. Interessado: Olyntho de Rizzi Filho. Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade
1211º Processo 0957118-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 199800001516 Ordinária. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: João Leonelso Gabardo Filho, Cristóferon Thiago Ulyssea da Cruz Ribas de Oliveira, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Agravado: Espólio de Nadyr David João, Cleony Thereza Nassar David João. Advogado: José Heriberto Micheleto, Germano Laertes Neves, João Batista Klein. Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade
1212º Processo 0957731-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00162934420128160021 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Cristiane dos Santos Dias, Liliâne dos Santos Dias, Mariani dos Santos Dias. Advogado: Durvanir Ortiz Junior, Rogério Lopes Melo. Agravado: Icatú Hartford Seguros Sa. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade
1213º Processo 0957916-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00039844420128160165 Cumprimento de Sentença. Agravante: Darci Bueno Machado, Jamile Dib Mendes, Regina Maria Campos Benck, Esther Eugênia de Camargo, Avani Gomes da Silva, Carmo Barbosa Ferreira, Joaquim Eugênio de Camargo, Rosneia da Aparecida Buknemann, David Alves Machado. Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade
1214º Processo 0958045-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004692072020098160131 Prestação de Contas. Agravante: Vítor Edson Gerhardt. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Neri Luiz Cenzi, Fernando Pegoraro Rosa, Cesar Yukio Yokoyama. Distribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade
14ª Câmara Cível
1215º Processo 0954665-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00087291620088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Tadeu Cerbaro, Cintia Molinari Stedile. Apelado: Vital Home Serviços Hospitalares Domiciliares Ltda, Patrícia Rolim de Moura, Roberto Rolim de Moura Junior. Advogado: Carlos Rolim de Moura. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
1216º Processo 0955470-5 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00151191120098160019 Declaratória. Apelante: Linieyluz Instalações Elétricas Ltda. Advogado: Emerson Ernani Woyceichoski, Iglene Guimarães Kalinoski. Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Campos Gerais - Scredi Campos Gerais. Advogado: Carlos Eduardo Martins Biazetto. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
1217º Processo 0955711-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00064817120109160045 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: José Natal Ferrari Madeiras Me. Advogado: André Luiz Donega Verri. Agravado: Prospecta Fomento Mercantil Sa. Advogado: Arnaldo Romualdo Martins. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
1218º Processo 0955774-8 Apelação Cível
Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00069745520108160075 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco. Apelado: Geni Landgraf Ducci (maior de 60 anos). Advogado: Sérgio Antônio Meda, Fábio Rotter Meda. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi
1219º Processo 0955981-3 Apelação Cível
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008043820108160117 Restituição. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Camila Valereto Romano. Apelado: Pio Kroetz, Loiva Kroetz. Advogado: Olide João de Ganzer. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
1220º Processo 0956439-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00089059220088160001 Embargos a Execução. Agravante: Nouhad Bark Haidar, Samir Haidar. Advogado: Claudia Regina Morales dos Santos. Agravado: José Luis Carrenho Granero. Advogado: Antonio de Pádua Faria. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa
1221º Processo 0956706-4 Apelação Cível
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00055245320108160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Brasileiro de Descontos S.A.. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Apelado: Paulo Cesar Carletto. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Distribuição

Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1222º Processo 0956765-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00759345220108160014 Exibição de Documentos. Agravante: Anibal dos Reis. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1223º Processo 0956859-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00038652720118160001 Embargos a Execução. Apelante (1): Budel Transportes Ltda. Advogado: Eduardo Pereira de Oliveira Mello, Luciana Carneiro de Lara. Apelante (2): Jackson Gladston Nicolodi. Advogado: Carmem Iris Parellada. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1224º Processo 0956909-5 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00155882220078160021 Revisão de Contrato. Apelante: Osni Stofela. Advogado: Rafael Cristiano Brugnerotto, Jean Carlos Confortin. Rec.Adesivo: Banco Itaucard Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafaia. Apelado (1): Banco Itaucard Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafaia. Apelado (2): Osni Stofela. Advogado: Rafael Cristiano Brugnerotto, Jean Carlos Confortin. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

1225º Processo 0956919-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004110920058160079 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Denarci Pinzon, Celair da Silva Pinzon, Posto Sudoeste Limitada, Demetrios Transportes Rodoviários Limitada. Advogado: Rogério Lopes Melo, Durvanir Ortiz Junior, Francioli Bagatin. Agravado: Cooperativa de Crédito Rural Sudoeste Sicredi Iguaçu. Advogado: Aurimar José Turra, Elisio Apolinário Rigonato Chaves, Ulisses Falcí Junior. Interessado: Dirceu Pinzon, Celair Teixeira da Silva. Advogado: Noeli de Souza Machado, Kelli Bernadete Matievicz Benites. Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1226º Processo 0957154-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00422429120128160014 Declaratória. Agravante: Elisa Gomes Martins Construção e Acabamentos Ltda Me. Advogado: Willian Zendrini Buzingnani, Ana Carolina Silveira Buzingnani. Agravado: Banco do Brasil Sa. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1227º Processo 0957648-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 199700000083 Embargos a Execução. Agravante: Omar José Baddauy (maior de 60 anos). Advogado: Omar José Baddauy, Gabriel Bertin de Almeida. Agravado: Albano Hoebel Munhoz Júnior, Ana Zélia Hoebel. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira, Carlos Frederico Viana Reis, Nilton Inocêncio. Interessado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Saymon Franklin Mazzaro, Claudine Aparecido Terra, Robson Jesus Navarro Sanchez. Interessado: Fernando de Oliveira Munhoz, Rosana Maria Hoebel Munhoz. Distribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1228º Processo 0957730-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00046635420098160131 Prestação de Contas. Agravante: Fênix Indústria e Comércio de Pastas Escolares Ltda. Advogado: Mirian Rita Sponchiado. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Arinaldo Bittencourt, Arlindo Menezes Molina. Distribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

1229º Processo 0952458-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023001220108160050 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Glauco Carula, Carlos Alberto Biaggi. Agravado: Sumie Taji, Yasushu Taji. Advogado: Clayton Ritnel Nogueira, Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

1230º Processo 0953309-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00029772320118160045 Cumprimento de Sentença. Agravante: Luiz Santos do Carmo (maior de 60 anos). Advogado: Mário Campos de Oliveira Junior, Cristiane Marcal, Rosemar Angelo Melo. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Arinaldo Bittencourt, Arlindo Menezes Molina, Carlos Murilo Paiva. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

1231º Processo 0954470-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024729520128160045 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Isabella Cristina Gobetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Agravado: Alcebiades Reinaldo. Advogado: Shiroko Numata. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

1232º Processo 0955391-9 Apelação Cível
Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023861520068160117 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Poliana Cavaglieri Saldanha dos Anjos. Apelado: Maet Confeções Ltda

- Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Distribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1233º Processo 0955561-1 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00570711420118160014 Declaratória. Apelante: Gilberto Alves de Araújo. Advogado: Julio Cesar Guillhen Aguilera. Apelado: Banco Panamericano S/a. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1234º Processo 0955755-3 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00225704720108160021 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello, Ana Cláudia Finger. Apelado: Marlon Cristiano Cristofolini. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1235º Processo 0955845-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00166561420108160017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Wilson José de Freitas, Marcos Cesar Crepaldi Bornia. Agravado: Estação Automóveis. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

1236º Processo 0955911-1 Apelação Cível
Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016586920108160040 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Albadilo Silva Carvalho, Pedro Augusto Cruz Porto. Rec.Adesivo: Madalena Lizete (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Carlos Maitan Fernandes Braz. Apelado (1): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Albadilo Silva Carvalho, Pedro Augusto Cruz Porto. Apelado (2): Madalena Lizete (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Carlos Maitan Fernandes Braz. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1237º Processo 0955950-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00425096320128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Ataide Ferreira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado Sa. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

1238º Processo 0956326-6 Apelação Cível
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00009931720118160170 Embargos a Execução. Apelante: Debora Beatriz Mathias, Marlí Kinas Mathias. Advogado: Giovana Picoli, Crestiane Andréia Zanrosso. Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão do Oeste - Sicredi Oeste. Advogado: Felipe Bitencourt Lazeiros, Cíntia Santos, Carlos Araújo Filho. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1239º Processo 0956435-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00031980320098160004 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú - Unibanco Sa. Advogado: Luciana Luckner, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Apelado: Leoplast Plásticos Ltda, Leo Márcio Tozin. Advogado: Letícia Farias Chaves. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1240º Processo 0956563-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00052601020128160069 Cumprimento de Sentença. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Larissa Leopoldina Piaciski, Thiago Conte Lofredo Tedeschi. Agravado: José Valdeci Campiotto e Companhia Ltda. Advogado: Marcos Aurélio Pedrosa, Plínio Lopes da Silva, Wanderson Fontini de Souza. Distribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

1241º Processo 0956843-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00333414220098160014 Revisão de Contrato. Apelante: Ivone Marlene Berner Bergere (maior de 60 anos). Advogado: Osvaldo Espinola Junior. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1242º Processo 0956940-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00104898720108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Irineu Fim. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelante (2): Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Edmara Sílvia Romano, Márcio Rogério Depolli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

1243º Processo 0956986-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001091 Cobrança. Agravante: Antonio Carlos Ferreira de Abreu Trindade. Advogado: Vanderley Farias. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra 1244º Processo 0957079-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003223420108160071 Embargos a Execução. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: José Humberto da Silva Vilarins Júnior, Gilberto Fior, Jeanine Heinzelmann Fortes Buss. Agravado: Manoel Lustosa Martins Neto, Juarez Martins, Carmella Domingas Bevilacqua Martins. Advogado: Pérciles Landgraf Araújo de Oliveira, Tatiana Valques Lorencete Del Col, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra 1245º Processo 0957081-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001085 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Reynaldo Marsolik Junior. Advogado: Miguel Angelo Rasbold. Agravado: Marcilene Gomes. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra 1246º Processo 0957268-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00605358020108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Lorraine Milani Lopes. Apelado: Nirma do Rocio Erthal. Advogado: Rafael de Rezende Giraldi. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa 1247º Processo 0957370-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000012 Revisão de Contrato. Agravante: An Comércio de Equipamentos Para Telecomunicações Ltda. Advogado: Osvaldo Silva dos Santos Junior, Ivonete Reginato Arias. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto. Interessado: Itaú Unibanco SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto. Distribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra 1248º Processo 0957615-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00064474920118160017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Cavalheiro Schaurich, Adriane Hakim Pacheco, Lorena Cânepe Sandim. Agravado: Sérgio Manoera Junior. Advogado: Ricardo Pinto Manoera. Distribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra 1249º Processo 0957692-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000984 Prestação de Contas. Agravante: Banco Ibi Sa Banco Multiplo. Advogado: Luiz Cesar Alencar Ribeiro, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Francisco Antônio Fragata Junior. Agravado: Neuza da Silva Pereira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Distribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra 1250º Processo 0957975-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000440 Prestação de Contas. Agravante: Christina Mara Vellozo Dagostin - Me. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Agravado: Banco Itau Sa. Distribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra 1251º Processo 0954316-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00372730420108160014 Embargos a Execução. Apelante: Juarez Carlos Martins & Cia Ltda. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Ingredy Gonçalves Tridente de Jesus Borges, Raphael Gomes Condado. Apelado: Votorantim Siderurgia S/A. Advogado: João Joaquim Martinelli, Virgínia Côrtes Volpato, Marcela Virginia Thomaz. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes 1252º Processo 0955113-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00419085720128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Geraldo de Oliveira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto 1253º Processo 0955613-0 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00015803520108160021 Exibição de Documentos. Apelante (1): Elio Natal Tozzo. Advogado: Marcelo Barzotto. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Gustavo Rezende da Costa, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes 1254º Processo 0955793-3 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00044768020108160173 Exibição de Documentos. Apelante: Altair Pierini, Georg Haber, José Antonio Linhares, José Brilhante Alves, José Galiani, Marico Tamesawa, Rosângela Furlanetto Garcia, Salustiano dos Anjos Rodrigues, Teruo Ishii, Elidio Lopes de Souza, Irineu Ceconello, Maria Aparecida Gomes. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela

Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Leticia Brusch. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes 1255º Processo 0955854-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00233727420128160021 Revisão de Contrato. Agravante: Vivalux Indústria e Comércio de Luminárias Ltda, Anselmo Luiz Edem Battisti, Maria Fátima de Oliveira Guil, Alex Sandro da Silva. Advogado: Fabrício Gressana, Diorges Charles Passarini. Agravado: Itaú Unibanco SA. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto 1256º Processo 0955905-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00221674120108160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Rec.Adesivo: Airton do Nascimento. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (1): Airton do Nascimento. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes 1257º Processo 0955943-3 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00085584020108160017 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Maria Leticia Brusch, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Apelado: Horácio Takanori Fujii Kawakita. Advogado: Flávio Hideyuki Inumaru. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto 1258º Processo 0955992-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00018289120128160033 Embargos a Execução. Agravante: Universo Log Logística e Transporte Ltda Me, Luis Antonio Zloty, Joel Bueno da Rocha, Jose Augusto Gayer Schuves, Luis Antonio Zloty. Advogado: Robson Adriano de Oliveira, Fernando Cesar Sprada, Luiz Carlos Moreira Junior. Agravado: Banco Santander Sa. Advogado: Aloysio Seawright Zanatta, Mariane Cardoso Macarevich, Rosângela da Rosa Corrêa. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto 1259º Processo 0956269-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00003330219988160001 Embargos a Execução. Apelante: Osvaldo Ribeiro, Luciano Gulin Ribeiro. Advogado: Cláudio Mariani Berti, Otávio Kovalhuk. Apelado: Banco Nacional SA. Advogado: Natanoel Zahorcak. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes 1260º Processo 0956539-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00582719020108160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Mariana Piovezani Moreti. Apelado: Nilson Donizeti Silva de Oliveira. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes 1261º Processo 0956724-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 199100000003 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Cooperativa Agrícola de Astorga Ltda. Advogado: Pedro Miguel. Agravado: Sérgio Antônio Meda, Adélia Aparecida Rotter Meda. Advogado: Fábio Rotter Meda, Ana Pieroli Dias. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto 1262º Processo 0956833-6 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00107602420098160017 Embargos a Execução. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União Paraná - Sicredi União. Advogado: Pedro Henrique Cordeiro Machado, Alceu Conceição Machado Neto. Rec.Adesivo: Kerlphis Comércio, Transportes e Representações Comerciais, Carlos Alberto Carraro, Carla Girrardi Carraro. Advogado: Celso Hideo Makita. Apelado (1): Kerlphis Comércio, Transportes e Representações Comerciais, Carlos Alberto Carraro, Carla Girrardi Carraro. Advogado: Celso Hideo Makita. Apelado (2): Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União Paraná - Sicredi União. Advogado: Pedro Henrique Cordeiro Machado, Alceu Conceição Machado Neto. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes 1263º Processo 0956839-8 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00107610920098160017 Embargos de Terceiro. Apelante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União Paraná - Sicredi União. Advogado: Pedro Henrique Cordeiro Machado, Alceu Conceição Machado Neto. Rec.Adesivo: Antônio Sobrinho Carraro, Tânia Mara Carraro. Advogado: Rony Cesar Bergamasco. Apelado (1): Antônio Sobrinho Carraro, Tânia Mara Carraro. Advogado: Rony Cesar Bergamasco. Apelado (2): Cooperativa de Crédito de Livre Admissão União Paraná - Sicredi União. Advogado: Pedro Henrique Cordeiro Machado, Alceu Conceição Machado Neto. Distribuição por Dependência em 05/09/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes 1264º Processo 0957181-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013198820128160154 Constitutiva Negativa. Agravante: Valdir Macari, Marta Regina Burtet Macari. Advogado: Pérciles Landgraf Araújo de Oliveira, Flavio Augusto Reinert, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Morais da Silva. Agravado: Banco Bradesco Sa. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto 1265º Processo 0957302-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016393420128160124 Embargos de Terceiro. Agravante: Eladir Norma Marcondes Zanardini. Advogado:

Rene José Stupak, Telismara Aparecida Diniz Klimiont. Agravado: Cooperativa Agrícola de Cotia. Advogado: Cesar Antonio da Cunha. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

1266º Processo 0954474-9 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00011058420058160173 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Coagel Cooperativa Agroindustrial. Advogado: Abdias Abrantes Neto, Cleber Hilgert. Apelado: Jose Marcos Ferreira dos Santos. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1267º Processo 0955348-8 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00035571920088160058 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander - Brasil - Sa. Advogado: Wanderley Santos Brasil, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Antoninho Paulo Baretta. Advogado: Arnaldo Augusto do Amaral Junior, Paulo Roberto Merlin Ribas. Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1268º Processo 0955354-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00291375220098160014 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Jéssica Mérie Teixeira, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Pizzai & Carvalho, Gilberto Pizzai de Carvalho, Leonilda Maria Abra Carvalho. Advogado: Luiz Antonio Cichocki, Fernando de Carvalho Cichocki. Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1269º Processo 0955661-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00343218620098160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Valmir Silva Matos. Advogado: Rui Francisco Garmus. Apelante (2): Banco Safra SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1270º Processo 0955813-0 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00018029120078160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú S/a.. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Janaina Moscatto Orsini, Márcio Rogério Depolli. Apelado: L. Franco Pereira e Cia. Ltda.. Advogado: Marcos Aurélio Rodrigues da Costa. Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1271º Processo 0955881-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00088114720088160001 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Lucas Amaral Dassan. Apelado: Adir Luiz Lorensi. Advogado: Amauri dos Santos Sampaio. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi

1272º Processo 0956065-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00110318120098160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Thaís Pontes de Oliveira, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Aldo Mario de Bortoli. Advogado: Vanessa Mehret Hilgemberg. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1273º Processo 0956156-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00153388720108160019 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Janaina Giozza Avila, Virginia Neusa Costa Mazzucco, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Alex Sandro Sovinski. Advogado: July Evelin Potma. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1274º Processo 0956196-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00037614520128160148 Declaratória. Agravante: Armando Machado Pinheiro, Maria de Lourdes Zampar Pinheiro. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Luiz Marques Dias Neto, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Corol Cooperativa Agroindustrial. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1275º Processo 0956408-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00585022520118160001 Embargos a Execução. Agravante: M C Lengler & Companhia Ltda, Valter Lengler. Advogado: Luiz Carlos Moreira Junior, Robson Adriano de Oliveira, Fernando Cesar Sprada. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Deborah Guimarães, Joanita Faryniak. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1276º Processo 0956672-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00066043020108160058 Ordinária. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Rosângela Peres França, Edson Shoití Fugie, Jaime de Aquino Júnior. Agravado: Antônio Roberto Azevedo Figueiredo. Advogado: Juliano Luís Zanelato, João Augusto de Almeida, Raphael Duarte da Silva. Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1277º Processo 0956766-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00311416720108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Carlo Roberto Kialenas Tworkowski. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado: Banco Cacique Sa. Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1278º Processo 0956874-7 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00073112920078160017 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marina Angélica Assis Zerbetto Furlan, Alvaro Manoel Furlan. Apelado: K. Novak Leite. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Distribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1279º Processo 0956907-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00544992220108160014 Ação Monitoria. Apelante: Banco Santander - Brasil - Sa. Advogado: Andréa Cristiane Grabovski, Luiz Fernando Brusamolín. Apelado: Empresa Londrinense de Engenharia Ltda. Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1280º Processo 0956949-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000307 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Zucam Indústria e Comércio de Acumuladores Ltda, Luiz Avelino Zucchello, Rosi Zucchello. Advogado: Mariele Zucchello, Fernando Salvatti Godói, Júlio César Dalmolin. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Neri Luiz Cenzi, Fernando Pegoraro Rosa. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1281º Processo 0957096-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Nova Fátima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002641520098160120 Revisão de Contrato. Agravante: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Paranapanema Sicredi Paranapanema. Advogado: Carlos Araújo Filho, Edgar Kindermann Speck, Rafael Comar Alencar. Agravado: Delmar Chaek & Cia Ltda, Delmar Chaek, Leonardo Nakanishi Marques. Advogado: Lineu Eduardo Spagolla, Vânia Senegalia Morete Spagolla, Lineu Pedro Spagolla. Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1282º Processo 0957617-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000648 Revisional. Agravante: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Marilí Daluz Ribeiro Taborda, Rubens Opice Filho, Domingos Fernando Refinetti. Agravado: Mj Silva Comércio de Confeções Ltda-me. Advogado: Cássia Denise Franzoi, Doraci Polo Martins Fernandes. Distribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1283º Processo 0957791-7 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00011010420058160058 Ação Pauliana. Apelante: Rogério Romagnoli, Gabriela Bevilacqua Carvalho Romagnoli. Advogado: Cristiano Augusto Vasconcelos Calixto. Apelado: Campagor Insumos Agrícolas Ltda. Advogado: Raphael Duarte da Silva, João Augusto de Almeida, Juliano Luís Zanelato. Interessado: Krislayne Manditi de Paula, Ilda Aparecida Lopes Romagnoli. Advogado: Antônio Leite dos Santos Neto. Interessado: José Carlos Romagnoli, João Ricardo Romagnoli. Advogado: Izael Skowronski. Distribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1284º Processo 0958163-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00039621520058160170 Prestação de Contas. Agravante: Tólf Indústria de Produtos Metalurgicos Ltda. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Distribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

1285º Processo 0953575-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00002348020088160001 Ação Monitoria. Apelante: Tecnofax Comércio e Manutenção de Equipamentos Eletrônicos Me, João Batista Anevan Fagundes. Advogado: Penelopy Tuller Oliveira Freitas Almirão. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Vinicius Leone Miguel. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1286º Processo 0954171-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00600261820118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Lenir Bitencout Morelato. Advogado: Fábio Loureiro Costa. Apelado: Banco Abn Amro Real SA. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1287º Processo 0954503-5 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00088505120108160170 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: Paulo Henrique de Oliveira Rodrigues, Ana Lúcia La Bella Barão. Advogado: Luciano Braga Cortes. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1288º Processo 0954787-1 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00002807519958160017 Execução por Quantia Certa. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luciana Martins Zucoli, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: João de Mello Sobrinho, Jandira do Rozário Pallazzo de Mello. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1289º Processo 0955115-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00039135720128160160 Revisão de Contrato. Agravante: Joel Sagario. Advogado: Edvaldo Carlos Lima Valério. Agravado: Banco Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1290º Processo 0955578-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00341962120098160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Batista Magrinelli (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Janaina Rovaris, Valéria Gherardi Alves de Souza, Luís Oscar Six Botton. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1291º Processo 0955590-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00020220320068160001 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado: Instituto Ecoplan, Fabiano Pizzatto Brusamolim, Dora Maria Ficinski Pizzatto, Luciano Pizzatto. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1292º Processo 0955629-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00341847520078160014 Embargos do Devedor. Apelante (1): Banco Itaú SA. Advogado: Jovino Terrin, Evaldo Gonçalves Leite. Apelante (2): Aeroter Equipamentos Agroindustriais Ltda, Ronaldo Rezende. Advogado: Fábio Rotter Meda. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1293º Processo 0955636-3 Apelação Cível

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00103477020108160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolim, Gustavo Freitas Macedo, Maurício Kavinski. Apelado: Lauro Orbem Matei. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1294º Processo 0955726-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00151144320098160001 Exibição de Documentos. Apelante: Claudio Bello da Rocha. Advogado: Júlio Cesar Engel dos Santos. Apelado: Banco Santander Brasil SA. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Fernanda Zacarias. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1295º Processo 0955804-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00780364720108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Margarida Barbosa de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Alex Clemente Botelho. Apelado: Itaú Unibanco SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1296º Processo 0955885-6 Apelação Cível

Comarca: Araçongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00050068020108160045 Prestação de Contas. Apelante: Itaú Unibanco SA. Advogado: Fabiana Tiemi Hoshino, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Neusa das Dores Fernandes (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Henrique da Freiria Freitas, Luiz Carlos Freitas. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1297º Processo 0955930-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00017679320128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Debora Simoni Barbosa Movio. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Interessado: Irany de Souza Magalhães. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Interessado: Itaú Unibanco SA. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1298º Processo 0955970-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00537007620108160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino. Apelado: Ana Rosa dos Santos. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1299º Processo 0956006-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00052669220128160044 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Arandiesel Autopeças Ltda. Advogado: Paulo Cezar de Souza Cumani, Solange de Santa Doro. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1300º Processo 0956069-6 Apelação Cível

Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004435720108160105 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Fernanda Michel Andreani, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Daniel dos Anjos Fernandes. Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Junior. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1301º Processo 0956092-5 Apelação Cível

Comarca: Tomazina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003802820108160171 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelado: Isaura Maria Pronko (maior de 60 anos), Bernadete Pronko de Andrade, Antonio Pronko, Maria Cristina Pronko de Gouveia, Josef Pronko. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1302º Processo 0956305-7 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00053453420098160058 Ordinária. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto. Apelado: Jurandi Felipes. Advogado: Jair Felipes. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1303º Processo 0956429-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00447671720108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria José Stanzani. Rec.Adesivo: Príncipe do Cal Materiais Para Construção Ltda. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani, Danielle Bartelli Vicentini. Apelado (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Maria José Stanzani. Apelado (2): Príncipe do Cal Materiais Para Construção Ltda. Advogado: Wilian Zendrini Buzingnani, Danielle Bartelli Vicentini. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1304º Processo 0956490-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00461249520118160014 Declaratória. Apelante: Janaina Aparecida Neves da Cruz, Suely Monteiro Queiroz Silva. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera. Apelado: Paraná Banco SA. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1305º Processo 0956542-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00572906120108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Júlio Cesar Martins. Advogado: Júlio Cesar Martins. Apelado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Fabíola Cueto Clementi, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Tiago Gevaerd Farah. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1306º Processo 0956548-2 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00382594020108160019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Sabra Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto, Denise Rocha Preisner Oliva. Apelante (2): Ivone Reis da Silva. Advogado: Clemersom Aparecido da Silva, Danyllo Valach. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1307º Processo 0956607-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00006997520128160025 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França, Gilma Marcia M Cardoso de Araujo, Leide Maria Barros Juarez. Agravado: Cazatti Transportes e Construção Civil Ltda, José Expedito Cazatti (maior de 60 anos). Advogado: Erich Huttner, Lucas Goularte da Silva. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1308º Processo 0956608-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00218835720118160014 Obrigação de Fazer. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Compager Logística Transportes e Armazéns Ltda. Advogado: Nicio Antonio da Silveira. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1309º Processo 0956719-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012843120118160133 Exceção de Incompetência. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Sidney Ricardo Prado Corrêa, Nathália Kowalski Fontana, Maria Amélia Cassiana Mastrosora Vianna. Agravado: Allan Kwiatkowski Thomazini. Advogado: Glauber Renan Fajardo Rossetto. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1310º Processo 0956798-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009213320128160093 Revisão de Contrato. Agravante: Ricardo Buhner. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Agravado: Banco Santander. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1311º Processo 0957072-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00005928920018160001 Cancelamento de ato Jurídico. Apelante: Habenge Incorporações e Empreendimentos Ltda. Advogado: João Ligocki, Mauro Cury Filho. Apelado (1): Cco Engenharia Ltda. Advogado: Luiz Alfredo Rodrigues Farias Junior. Apelado (2): R S Factoring e Fomento Comercial Ltda. Advogado: Patricy Milena Sanches Calliari. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1312º Processo 0957085-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00014675420048160001 Ação Monitoria. Apelante (1): Cco Engenharia Ltda. Advogado: Luiz Alfredo Rodrigues Farias Junior. Apelante (2): R S Factoring e Fomento Comercial Ltda. Advogado: Patricy Milena Sanches Calliari. Apelado: Habenge Incorporações e Empreendimentos Ltda. Advogado: João Ligocki,

Mauro Cury Filho. Distribuição por Dependência em 05/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

1313º Processo 0957269-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00628582420118160014 Exibição de Documentos. Agravante: Maria José Mendes da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1314º Processo 0957335-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 201200013176 Exibição. Agravante: Adriana de Araujo Fernandes. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1315º Processo 0957397-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00002489320108160001 Ação Monitoria. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Mieko Ito, Bruno Marcuzzo, Toni Mendes de Oliveira. Agravado: Viviane Petreca. Advogado: Rafael Tadeu Machado. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1316º Processo 0957494-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00448627620128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Fernando Henrique Bosquê Ramalho, Thiago Rufino de Oliveira Gomes. Agravado: Vanderlucia Caldeira da Silva. Advogado: José Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1317º Processo 0957670-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00326324120128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Andre Luis Souza Ramos. Advogado: Andressa Nagarolli da Costa. Agravado: Banco do Brasil SA. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1318º Processo 0957725-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008869420128160086 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Clever Chagas. Advogado: Igor Ferlin, Alexandre Nascimento Hendges. Agravado: Bradesco Previdência e Seguros Sa. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1319º Processo 0957727-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00555561720108160001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Taíla Caproni Ferreira Fortes. Agravado: Luiz Cabral Vianna, Espólio de Araldina Vercesi Baby, Sandra Maria Baby, Cláudio Luiz Garcia, Genkchi Imaciro, Heroniades Trindade, Cláudio José Rodrigues, Adalberto Madruga da Silva. Advogado: Armin Roberto Hermann. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1320º Processo 0957761-9 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00034714820088160058 Revisional. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luerti Gallina, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Posto de Serviços Iretama Ltda. Advogado: João Augusto de Almeida, Juliano Luis Zanelato. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1321º Processo 0957816-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00053159720118160035 Embargos a Execução. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva, Cristiane Menon. Agravado: Pohlzen Comercio de Medicamentos Ltda, Angela Gabriel Mendes. Advogado: Luis Fernando Nadolny Loyola, Marcos Henrique Mattioli Rosalinski. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1322º Processo 0957834-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Santa Fé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006635820128160049 Exibição de Documentos. Agravante: Vera Lucia Bissi Camassola. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1323º Processo 0957858-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00065792220118160045 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Karine Aparecida Pires. Agravado: Espolio de Caetano Montrezolli. Advogado: Flávio Piero de Paula, Mayra de Miranda Fahur. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

1324º Processo 0958155-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002318620078160090 Prestação de Contas. Agravante: Dionísio Natal Ferro. Advogado: Marcelo Luiz Pinto Vieira. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverri Guimarães. Distribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

15ª Câmara Cível

1325º Processo 0952651-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000279 Execução. Agravante: Trajano Gomes Fernandes, Trajano Gomes Fernandes Me. Advogado: Ricardo Bertocini, Sandra da Silva. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, José Eli Salamacha, Carlos Werzel. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1326º Processo 0953335-3 Apelação Cível

Comarca: Arapongas. Ação Originária: 00050422520108160045 Prestação de Contas. Apelante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Mariana Piovezani Moreti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Apelado: Rosmari de Fátima Hespanhol. Advogado: Luiz Carlos Freitas, Luiz Henrique da Freiria Freitas. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1327º Processo 0954801-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00120233720128160001 Declaratória. Agravante: Laz Audiovisual Ltda. Advogado: Vicente Ganter de Moraes. Agravado: Restaurante e Lanchonete Portela Ltda Me. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1328º Processo 0955583-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013756520128160108 Medida Cautelar. Agravante: Luk Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. Advogado: Waldir Frases, Rogério Leandro Rodrigues. Agravado: Good Quality Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. Advogado: Marcelo Hajaj Merlino, Irene Hajaj Merlino, Alessandra Rúbia Magalhães. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1329º Processo 0955676-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00029496620068160001 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Andréa Cristiane Grabovski, Taiana Valejo Rocha. Apelado: Germano Buchner Junior. Advogado: Ivo Bernardino Cardoso, João Carlos Krefeta, Osvaldo José Woytovetch Brasil. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1330º Processo 0955733-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00214577920108160014 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Cynthia Helena Tsuda Yano, Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Carlos Angelo Caloni. Advogado: Luís Carlos de Souza Junior, Hélio Crozati Junior. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1331º Processo 0955780-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00416126920118160014 Cominatória. Apelante: Aparecida Rodrigues Ferreira. Advogado: Cássia Rocha Machado. Apelado: Cifra Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Bruno André Souza Colodel. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1332º Processo 0955807-2 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00091057220098160031 Embargos a Execução. Apelante: Indústria de Alimentos Neon Ltda. Advogado: Oksandro Osdival Gonçalves, Joanne Annine Venezia Mathias, Helena de Toledo Coelho Gonçalves. Apelado: White Martins Gases Industriais Ltda. Advogado: Edson Gonsalves Araújo, Fabrício Verdolin de Carvalho. Distribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1333º Processo 0956423-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00592040520108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Antônio Ferreira de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Luiz Salvador. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Emerson Norihiko Fukushima, Luiz Alberto Gonçalves. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1334º Processo 0956424-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00490343720118160001 Execução de Sentença. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroiosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana. Agravado: Fabio Rosso, Asildo Weirich, Valdir Antonio Perin, Rainelso João Righi, Jovilde Zadinello, José Alberto Trentin, Ofelia Consoli Alonso. Advogado: Heizer Ricardo Izzo, Hiury Emilio Izzo. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1335º Processo 0956546-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00013470220048160004 Ordinária. Apelante: José Aristides Loureiro. Advogado: Silvio Nagamine, Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira, Naira Vieira Neto Gasparim. Apelado: Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa. Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1336º Processo 0956773-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00013605420118160004 Cobrança. Agravante: Pedro Venturini (maior de 60 anos), Irene Aparecida Bonora Venturini (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Machado Alves, Letícia Alves. Agravado: Banco Itaú Sa.

Advogado: Antônio Augusto Cruz Porto, Janaina Rovaris, Pedro Augusto Cruz Porto. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1337º Processo 0956831-2 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00058194820098160173 Embargos a Adjudicação. Apelante: Antonio José da Silva. Advogado: Adélio Druciak. Apelado: Vitório Lavagnoli. Advogado: Antonio Carlos Cazairim. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1338º Processo 0956836-7 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00063009620068160017 Prestação de Contas. Apelante: Souza & Barsaglia Ltda Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Janaina Moscatto Orsini, Aline Pereira dos Santos Martins. Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1339º Processo 0956910-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00046708820128160083 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: Antônio Bortolini. Advogado: Roberto Rivelino Vecchi, Diogo Alberto Zanatta. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1340º Processo 0957052-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00011050320128160056 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Marcos Rogério Gabriel. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado Sa. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1341º Processo 0957408-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00334571420108160014 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Marcelo Cavalheiro Schaurich. Apelado: Gilberto de Moraes Garcia (maior de 60 anos), Rosicler do Rocio Portella, Cezar Celli, Eduardo Alves Bento, Umberto Dico de Oliveira (maior de 60 anos), Espólio de Adão Lakonski. Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

1342º Processo 0957462-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00389847320128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Elmi Beline. Advogado: Fabio Barrozo Pullin de Araujo. Agravado: Banco Bradesco SA. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1343º Processo 0957667-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00056095220128160056 Tutela Inibitória. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Adriane Hakim Pacheco, Marcelo Cavalheiro Schaurich, André Azambuja da Rocha Machado. Agravado: Marina Conceição Francisco (maior de 60 anos), Deonísio Gonçalves, Paulo Roberto Camillo. Advogado: Fábio Enrique Gonçalves, João Eugenio Fernandes de Oliveira. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1344º Processo 0958035-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00325324720128160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Maria Terezinha Punhagui de Carvalho. Advogado: Tírone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Banestado Sa. Advogado: Daniel Hachem. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa

1345º Processo 0955652-7 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00053228820098160058 Exibição de Documentos. Apelante (1): Quatro Irmãos Administração e Participações Ltda Epp. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil Ltda - Coopermibra. Advogado: Carlos Araújo Filho, Rafael Asevedo Bueno Mendes, Paulo Afonso de Souza Sant'Anna. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1346º Processo 0955796-4 Apelação Cível

Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007836520118160040 Cumprimento de Sentença. Apelante: Idalino Leles. Advogado: Douglas Andrade Matos, Alex Reberte, Braz Reberte Pedrini. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1347º Processo 0955920-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00432657220128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Valmir Aparecido Benati. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado Sa. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1348º Processo 0956041-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00092852920118160028 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Rosilene Noernberg Borges. Advogado: Agnaldo Ferreira dos Santos, Artur de Abreu. Distribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1349º Processo 0956072-3 Apelação Cível

Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017989120108160141 Embargos do Devedor. Apelante (1): Acme Baldissera Cereais. Advogado: Andrea Cristine Bandeira, Tulio Marcelo Denig Bandeira. Apelante (2): Roberto Carlos

Zahlikowicz. Advogado: Edvan Alexandre de Oliveira Brasil, Julio Cesar dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1350º Processo 0956202-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00590351820108160001 Exibição de Documentos. Agravante: Renner Administradora de Cartão de Crédito Ltda. Advogado: Alessandra Perez de Siqueira, Júlio Cesar Goulart Lanes, Carolina Nedel da Motta Massetti. Agravado: Viviane Nascimento de Oliveira. Advogado: Luiz Salvador. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1351º Processo 0956208-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00435414020118160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Maria de Fátima Medeiros Souza. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelante (2): Itaú Unibanco Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1352º Processo 0956303-3 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00058161820058160017 Prestação de Contas. Apelante: Hermes Pelloso (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Janaina Moscatto Orsini, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1353º Processo 0956551-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017521820108160169 Embargos a Execução. Agravante: Maurício Menarim. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Tatiana Valques Lorencete Del Col, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Saymon Franklin Mazzaro, Claudine Aparecido Terra, Eduardo Fierli Borbroff. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1354º Processo 0956643-2 Agravado de Instrumento

Comarca: São Jerônimo da Serra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009079120118160155 Embargos a Execução. Agravante: Vicente Ferriel Munhoz Neto, Cecília Kuya Ferriel Munhoz. Advogado: Eodes Aparício Proença Araújo. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1355º Processo 0956931-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00071503320088160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti. Apelado: Agenor Chireia (maior de 60 anos), Lucília Leite Rosa Filgueiras (maior de 60 anos), Motomu Yabumoto (maior de 60 anos), Geni Roth Steffler, Mário Semprebom (maior de 60 anos), Fridoldo Blodow (maior de 60 anos), Benno Heritt. Advogado: Alexandro Dalla Costa, Luciano Marcio dos Santos, Leonardo Della Costa. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1356º Processo 0956932-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00060777920118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Ailton Soares. Advogado: Ligiane Barbosa da Silva, Guilherme Régio Pegoraro. Rec.Adesivo: Companhia Agrícola Quatá. Advogado: Jackson Fernando da Silva Carvalho. Apelado (1): Companhia Agrícola Quatá. Advogado: Jackson Fernando da Silva Carvalho. Apelado (2): Ailton Soares. Advogado: Ligiane Barbosa da Silva, Guilherme Régio Pegoraro. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1357º Processo 0956980-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020620820108160142 Cumprimento de Sentença. Agravante: Cooperativa de Crédito Rural do Centro Sul do Paraná Sicredi Centro Sul. Advogado: Miguel Sarkis Melhem Neto, Ricardo Martins Kaminski. Agravado: Rosenildo Popovicz, Rafael Popovicz. Advogado: João Ricardo Fornazari Bini. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1358º Processo 0957035-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008116820108160169 Cumprimento de Sentença. Agravante: Espólio de João de Jesus Carneiro. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1359º Processo 0957109-9 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00300455420108160021 Prestação de Contas. Apelante (1): J L Gris e Cia Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Janaina Moscatto Orsini, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1360º Processo 0957313-3 Apelação Cível

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00103381120108160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Aline Pereira dos Santos Martins, Márcio Rogério Depolli, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Luiz Auri Crespon. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Revisor: Des. Jurandyr Souza Junior

1361º Processo 0957443-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002269 Ação Monitória. Agravante: Luiz Antonio Pereira Rodrigues. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Renata Maria Borba, Raquel Gonçalves de Melo Ribeiro da Silva. Agravado: Banco Santander Sa. Advogado: Silvano Ferreira da Rocha, Rodrigo Takaki, Marcel Rodrigo Alexandrino. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1362º Processo 0957571-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00060006120118160017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Angelo Gervasio Neto, Antonio Carlos da Silva, Aparecido Guidoth, Augusto Tanamati, Claudio Jose Osako, Daniel Lopes Santana, Eugenio Francisco Araujo, Eunice Miguel Martins, Heraclito Xavier dos Santos, Mitsunori Semoto. Advogado: Antonio Camargo Junior. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1363º Processo 0957897-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002728250128160017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Cantareira Construções e Empreendimentos Imobiliários Ltda.. Advogado: Lucio Bagio Zanuto Junior, Letícia Ventura Soares Zanuto, Ligia Cristina Marcotti. Agravado: c. Daniela de m. Polidoro - Jardinagem - Me.. Advogado: Glaucielle Pimentel da Cruz Martins. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1364º Processo 0958072-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00017349420128160017 Embargos a Execução. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Giovana Christie Favoretto, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Moquiti e Gonçalves Ltda me. Advogado: Mário Eduardo Cunha Santana, Ana Flávia Cunha Santana. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

1365º Processo 0952933-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200700000653 Prestação de Contas. Agravante: Rubi Roque Schons. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

1366º Processo 0955205-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00003339220118160147 Prestação de Contas. Agravante: Itau-unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida. Agravado: Rwr Comércio de Madeiras Ltda.. Advogado: Carla Pelissari. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

1367º Processo 0955275-0 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074031420118160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino, Ana Paula Finger Mascarello. Apelado: Irineu Munaretto. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1368º Processo 0955619-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00110152020118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Valdomiro Rodrigues Cavalcanti. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1369º Processo 0955662-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00212958420108160014 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Cynthia Helena Tsuda Yano. Apelado: Espólio de Antonio Carvaho. Advogado: Regiane de Oliveira Andreola. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1370º Processo 0955669-2 Apelação Cível
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00117801220108160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Juliana de Souza Talarico Baldacini. Apelado: Odir José Trentin Fi. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1371º Processo 0956043-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 199600064417 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Angelo Camilotti e Companhia Ltda, Antonio Rubens Camilotti, Karen Danielle Muller Camilotti, Angelo Camilotti, Maria Zancher Camilotti, Eitor Gregório Camilotti, Cleomar Karpovicz Camilotti. Advogado: Peregrino Dias Rosa Neto, Alceu Conceição Machado Filho, Vera Lucia Borges. Agravado: Banco Econômico SA. Advogado: Valdir Lemos de Carvalho. Distribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

1372º Processo 0956206-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00101111020098160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Elair Mendes dos Santos. Advogado: Jair Aparecido Avansi, Benhur Antonio Mazzonetto. Agravado: Banco Maxinvest Sa. Advogado: Jackson Söndahl de Campos, Fábio Fernandes Leonardo, Sônia Maria Schroeder Vieira. Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

1373º Processo 0956343-7 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00076577220108160017 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Apelado: Shiroshi Yendo, Manoel Illeir Heckert, Wilson Antônio Teixeira, Homero Neves Arruda Júnior (maior de 60 anos), José Alves, Laura de Paula Alves, Antônio Luiz Ferreira da Silva, Anevaír dos Santos Bahls, Teresa Rey Takessako de Assis, Walter Teixeira, Luisa Toshie Enokida Ishioka, Issao Enokida, Kumie Enokida, José Triana Primo (maior de 60 anos), Daniel Remo Maciel Duarte, Antônio Barros Ferreira da Silva, Maura de Paula Souza Silva, Wilson Antônio Teixeira, Eugênio Teixeira (maior de 60 anos), Walter Teixeira (maior de 60 anos), Maria Inês Teixeira Barbosa, Míriam do Rocio Ratmann Arruda (maior de 60 anos), Denise Ratmann Arruda Colin. Advogado: Wilson Bokorny Fernandes. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1374º Processo 0956634-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00694757320108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bmg Sa. Advogado: Carla Luza Motta. Apelado: Cristovão César da Silva. Advogado: Larissa da Silva Vieira. Distribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1375º Processo 0956695-6 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00106424820098160017 Revisão de Contrato. Apelante (1): Eli L. Vieira & Cia. Ltda. Advogado: Eni Domingues, Andriogo Oliveira Marcolino. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1376º Processo 0957175-3 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00014851720108160017 Embargos a Execução. Apelante: Volfer Manufatura e Distribuidora de Peças Ltda, Marcos Augusto Berthequini, Jhuliany Giselle Alvers Berthequini. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

1377º Processo 0957454-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001351 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro, Tatiane Aparecida Lange. Agravado: Daniele Luciano da Silva Rodrigues. Advogado: Orlido de Souza. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

1378º Processo 0957538-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00493594620108160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco S/a. Advogado: Daniel Hachem. Agravado: lo da Luz de Freitas. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

1379º Processo 0957635-4 Agravado de Instrumento
Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00048988120128160174 Exibição de Documentos. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna, Larissa de Castro Borenstain. Agravado: Antônio Ribeiro Ferreira. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

1380º Processo 0957967-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00409804320118160014 Revisional. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Agravado: Aloisio Antonio Jardim e Cia Ltda. Advogado: Renata Dequêch. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

1381º Processo 0957991-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00036965620118160028 Execução por Quantia Certa. Agravante: Agnaldo da Silva e Companhia Ltda, Agnaldo da Silva. Advogado: Edaldo da Silva, Aislân Miguel Tibúrcio. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Heloisa Gonçalves Rocha, Maurício Kavinski. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo

1382º Processo 0954203-0 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00117239420078160019 Ação Ordinária de Suspensão de Cobrança. Apelante: Antonio Belini Filho, Maria das Graças Silva. Advogado: José Francisco Pereira, Sérgio Ricardo Meller, Vergínia Elisabete Yoshida da Silva. Apelado: Banco Sudameris Brasil S/a. Advogado: Livia Rumenos Guidetti Zagatto, Luiz Alberto de Oliveira Lima. Interessado: Umpetro Comércio de Derivados de Petróleo Ltda. Advogado: Durval Rosa Neto (Curador Especial). Interessado: Cláudio Daniel Ronqui, Maria Gioselda Ronqui. Advogado: Durval Rosa Neto. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1383º Processo 0955171-7 Agravado de Instrumento
Comarca: Ibiaporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200800000777 Cobrança. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Agravado: Mauricio Jose dos Santos. Advogado: Flávio Piorro de Paula. Distribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

1384º Processo 0955879-8 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00266822920108160031 Embargos a Execução. Apelante: Espólio de Johann Palm. Advogado: Fábio Farés Decker, Tânia Nunes de Rocco Bastos. Apelado: Rui Pizzinatto. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1385º Processo 0955903-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00205925620108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Nilseia Aiube Juliano (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquieu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Distribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1386º Processo 0955910-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034228620128160148 Exibição de Documentos. Agravante: Charles Tiago de Souza Trindade. Advogado: William Cantuária da Silva, Ighor Jean Rego, José Carlos Ferreira. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

1387º Processo 0956042-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006056320118160090 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Luciana Aparecida Linaris. Agravado: Geraldo Francisco de Souza. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

1388º Processo 0956046-3 Apelação Cível

Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010325020108160040 Cumprimento de Sentença. Apelante: Elias Lopes Moura. Advogado: Alex Reberte, Braz Reberte Pedrini, Douglas Andrade Matos. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal, Fernanda Michel Andreani. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1389º Processo 0956246-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00329196720098160014 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Marcus Vinicius Ferreira dos Santos, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Apelado: Pn Comércio de Folhados Ltda, Ronaldo Paredes Filho. Advogado: Sidney Francisco Gazola Junior. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1390º Processo 0956279-2 Apelação Cível

Comarca: Manguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002494720078160110 Prestação de Contas. Apelante (1): Martini e Pêsco Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1391º Processo 0956535-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00157498720108160001 Embargos a Execução. Apelante: Wangradt e Wangradt Ltda, Edson Wangradt. Advogado: Eduardo Bastos de Barros, Valmir Schreiner Maran. Apelado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1392º Processo 0956768-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00172617120118160001 Exibição de Documentos. Agravante: Odete Maria Scariot Pasqual (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Agravado: Banco do Estado do Paraná Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Andrea Sartori. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

1393º Processo 0956806-9 Apelação Cível

Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00007556720108160126 Ordinária. Apelante (1): José Luiz Zasso. Advogado: Estevão Ruchinski. Apelante (2): Banco do Brasil SA. Advogado: Jeanine Heinzelmann Fortes Buss. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1394º Processo 0956869-6 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00040636220118160131 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Janaina Moscatto Orsini. Apelado: Edeimar Luiz Mysczac. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

1395º Processo 0956966-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00186476320128160014 Exibição. Agravante: Maria Genoefa Carlos Bruner. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton,

Janaina Rovaris, Gilian Pacheco. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

1396º Processo 0957036-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00048650920118160148 Nulidade. Agravante: José Carlos de Almeida, Izaura Garcia Almeida, José Carlos Almeida, Marta Regina Pancieiro Almeida. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Kellen Cristina Bombonato Santos de Araújo, Fausto Luis Morais da Silva. Agravado: Credicorol - Cooperativa de Crédito Rural. Advogado: Luis Antonio Montanha, Marcus Vinicius Bossa Grassano, Patricia Grassano Pedalino. Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

1397º Processo 0957207-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00199223820128160017 Embargos de Terceiro. Agravante: Marcos Roberto Greskow Martinhão. Advogado: Adriana Regina Barcellos Pegini, Alecon Pegini. Agravado: Espólio de Julieta dos Santos Pardini, Espólio de Romeu Pardini. Advogado: Emílio Picioli. Interessado: Ide da Graça Pardini. Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha

1398º Processo 0957545-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00005417220118160019 Tutela Inibitória. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth. Agravado: Antônia Cristina do Prado Carneiro. Advogado: Jorge Luiz Martins. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

1399º Processo 0957546-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00015026820018160017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Marcos Roberto Greskow Martinhão. Advogado: Adriana Regina Barcellos Pegini, Alecon Pegini. Agravado: Ide da Graça Pardini. Interessado: Espólio de Julieta dos Santos Pardini, Espólio de Romeu Pardini. Advogado: Emílio Picioli. Distribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

1400º Processo 0958299-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001308820118160064 Execução. Agravante: Banco Cnh Capital Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Agravado: Reinaldo Husch, Henrique Husch Junior, Emma Caronelia Los Husch. Advogado: Marcos Antonio Ferreira Bueno. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

1401º Processo 0958369-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00209959320128160001 Prestação de Contas. Agravante: Plastpremium Indústria e Comércio Ltda Me. Advogado: Júlio César Dalmolin. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Souza Junior

1402º Processo 0953803-6 Apelação Cível

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00066670420108160075 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Carrefour S/ a. Advogado: Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Paulo Evandro Welter, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz. Apelado: Jairo Segantini. Advogado: Cristiane Bergamin. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

1403º Processo 0953989-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00096191820098160001 Cautelar Inominada. Apelante: Milson Perroni Lopes. Advogado: Claudinei Szymczak, Fernando Oliveira Perna. Apelado: Banco Citicard S/a. Advogado: Thais Pontes de Oliveira, Luiz Assi, Reinaldo Mirico Aronis. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

1404º Processo 0955405-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00116787620098160001 Embargos a Execução. Apelante: Crislaine Mika Hara. Advogado: Gustavo Santos de Camargo, Ana Regina dos Santos de Camargo, Daniela Saad Tatit. Apelado: Osmar Ceolin Alves (maior de 60 anos). Advogado: Marjorie Ruela de Azevedo, Cristina Malaski Almendanha, Patrícia Valdivieso Hessel. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

1405º Processo 0955417-8 Apelação Cível

Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000500520038160065 Prestação de Contas. Apelante (1): Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Apelante (2): Joaquim Lara Machado. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebellling, Júlio César Dalmolin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

1406º Processo 0955593-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00060489220128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Cristiane Bergamin. Advogado: Cristiane Bergamin. Agravado: Banco Ibi Sa Banco Múltiplo. Interessado: José Gomes Barbosa. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1407º Processo 0955659-6 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00053185120098160058 Exibição de Documentos. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Gustavo Rezende da Costa, Reinaldo Mirico Aronis.

Apelado: Frederico Kirchesch. Advogado: Flávio Augusto de Andrade, Jonas Rodrigues. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

1408º Processo 0955843-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00361928320118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Jurandir Ferreira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

1409º Processo 0955865-4 Apelação Cível
Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012663220108160137 Cumprimento de Sentença. Apelante: Jurandir de Freitas (maior de 60 anos). Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

1410º Processo 0956139-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000600 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Luiz Carlos Antunes. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Distribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1411º Processo 0956372-8 Apelação Cível
Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 00014195220108160109 Embargos a Execução. Apelante: Marcos Roberto Vrenna. Advogado: Paulo Celso Costa. Apelado: Domingos Fábio. Advogado: Anacleto Giraldele Filho, José Marcos Carrasco, Geandro de Oliveira Fajardo. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

1412º Processo 0956386-2 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00101618520098160017 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Gustavo Rezende da Costa, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Guilherme Carvalho Guimarães. Apelado: Nivaldo Osmar Salmci (maior de 60 anos). Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

1413º Processo 0956460-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 200000001350 Execução de Sentença. Agravante: Banco Bamerindus do Brasil Sa. Advogado: Érlon de Faria Pilati, Izabella Crispílio. Agravado: Sabóia Hotéis e Turismo Ltda, Celso Valente Sabóia. Advogado: Luiz Cesar Taborda Alves, Leila Miranda, Marcos Lucio Carneiro de Mello. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Cirinei Assis Karnos, Claudia Lorena Carraro, Gilberto Domingos de Brito. Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1414º Processo 0956728-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017513320108160169 Embargos a Execução. Agravante: Cássio Menarim. Advogado: Pércles Landgraf Araújo de Oliveira, Tatiana Valgues Lorensete Del Col, Fausto Luis Moraes da Silva. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Saymon Franklin Mazzaro, Claudine Aparecido Terra, Eduardo Fierli Borboff. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1415º Processo 0956735-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 199700000205 Embargos a Execução. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Ari de Souza Freire, Patrícia Mello de Souza Freire. Agravado: Diamante e Neiva Ltda. Advogado: Waldur Trentini, Paulo Roberto Campos Vaz, Marileidi Marchi. Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1416º Processo 0956845-6 Apelação Cível
Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004838620108160154 Revisional. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Marcel Souza de Oliveira. Apelado: Irany Moraski (maior de 60 anos), Ignes Casali Maroaski. Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

1417º Processo 0956875-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000856 Cumprimento de Sentença. Agravante: Edmundo Rose (maior de 60 anos), Altevir Rose (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Augusto Angioletti, Rodolfo Gardini Fagundes. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Leticia Brüsck. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1418º Processo 0956961-5 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00035225920088160058 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Jurandi Felipes, Jair Felipes. Apelado: Mohamed Ahmad Abdul Hamid e Cia Ltda. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Distribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

1419º Processo 0957179-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00142483520098160001 Cobrança. Apelante: Banco

Bradesco SA. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Alício José de Abreu (maior de 60 anos), Américo Rodrigo Cardoso (maior de 60 anos), Antônio Nunes, Augusta Buski (maior de 60 anos), Camilo Possas Filho (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo. Revisor: Des. Jucimar Novochadlo

1420º Processo 0957392-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Santa Fé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006549620128160049 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Vilson Aparecido Tonzar. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1421º Processo 0957483-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00342459620128160001 Sustação de Protesto. Agravante: Transbello Terraplanagem Ltda, Paulino de Freitas Bello Transportes Me. Advogado: Rogerio Alan Stahnke. Agravado: Panek Engenharia de Obras Ltda. Advogado: Fernando Mussi Pereira Paiva. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1422º Processo 0957699-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00058444920108160004 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Trajano & Cia Ltda. Advogado: Marcelo Almeida Tamaoki. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Distribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1423º Processo 0958046-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013241320128160154 Embargos a Execução. Agravante: Supermercado Spader Ltda Me, Angelin Leu Spader, Wanderlei Guedes de Jesus, Ademo Militz. Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira, Andrea Cristine Bandeira, Caroline Amadori Cavet. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Tatiane Aparecida Lange, Fabio Junior Bussolaro. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

1424º Processo 0958361-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00342459620128160001 Sustação de Protesto. Agravante: Panek Engenharia de Obras Ltda. Advogado: Fernando Mussi Pereira Paiva. Agravado: Transbello Terraplanagem Ltda, Paulino de Freitas Bello Transportes Me. Advogado: Rogerio Alan Stahnke. Distribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo

16ª Câmara Cível

1425º Processo 0953342-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000221 Nulidade. Agravante: Reni João Schneider. Advogado: Francine Ricardo. Agravado: Unibanco Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton. Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1426º Processo 0955587-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00256561820128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Rosangela Schwanka. Advogado: Maiara Carla Ruon, Cássia Denise Franzoi. Agravado: Banco Santander Sa. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1427º Processo 0955607-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00341390320098160014 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Gustavo Viana Camata, Fernando Henrique Bosquê Ramalho. Apelado: Maria Catarina Brandet, João Silva Marques (maior de 60 anos), Ney Lopes de Souza (maior de 60 anos), Thereza Gesuina Geromel, Helio Pereira da Silva (maior de 60 anos), Ariel Augusto Kispergher, Eliza Maria do Carmo Valle Pinheiro, Valério Boguchewski (maior de 60 anos), João Lopes (maior de 60 anos). Advogado: Josafar Augusto da Silva Guimarães. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1428º Processo 0955673-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00444698820118160014 Prestação de Contas. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Fabiana Tiemi Hoshino, Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Apelado: José Aparecido da Costa. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1429º Processo 0955704-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001735 Exibição de Documentos. Agravante: Diva Góes. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado Sa. Distribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1430º Processo 0955736-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00720658120108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Maria Aparecida Rodrigues. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Jair Subtil de Oliveira, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

1431º Processo 0955809-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00528672420118160014 Declaratória. Apelante: Wilson Godinho. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera.

Apelado: Banco Cruzeiro do Sul Sa. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
 1432º Processo 0955817-8 Apelação Cível
 Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00070193120118160170 Embargos a Execução. Apelante: Neiva Rauber Seibert, Clainton Felipe Seibert. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Apelado: Itau Unibanco Sa. Advogado: Luciana Martins Zucoli, Márcio Rogério Depolli. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
 1433º Processo 0955882-5 Agravado de Instrumento
 Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034107220128160148 Exibição de Documentos. Agravante: Wilson Olimpio de Andrade. Advogado: William Cantuária da Silva, Ihgor Jean Rego, José Carlos Ferreira. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
 1434º Processo 0956161-5 Agravado de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900086107 Execução. Agravante: Desfrute Companhia Casa de Sucos Ltda Me. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Giovanni Zorzi Ribas. Agravado: Rinaldo Costa. Advogado: Jean Carlos Camozato, Rafael Mosele. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
 1435º Processo 0956223-0 Agravado de Instrumento
 Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 199600000359 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Marchesini & Giroldo Ltda. Advogado: Cecília Vasconcelos Filomeno Moreira de Chagas. Agravado: Banco Sudameris do Brasil SA. Advogado: Dante Tadeu de Santana, Mario Augusto Couto Rocha, Christina Rodrigues de Souza. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
 1436º Processo 0956263-4 Apelação Cível
 Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00180064620108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Neuza Oliveira de Souza. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquieu Subtil de Oliveira. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Marisete Zambiazzi. Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
 1437º Processo 0956265-8 Apelação Cível
 Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004020720108160068 Restituição. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Christiane Oliveira Ferrari Cieslak, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Eldor José Fachin, Filomena Consolata Lorenzi Fachini. Advogado: Olide João de Ganzer, Agildo Vinícius da Rocha Dreyer. Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
 1438º Processo 0956625-4 Apelação Cível
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00608695620108160001 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Apelado: Ariovaldo Baggio, Mariza Boecker Baggio, Vera Lucia Born, Jucelia Baggio. Advogado: Juliana Bley Galli. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
 1439º Processo 0956741-3 Agravado de Instrumento
 Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00333249820128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Paula Maria dos Santos. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco do Brasil Sa. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
 1440º Processo 0956745-1 Apelação Cível
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00107006520108160001 Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Christiane Oliveira Ferrari Cieslak, Gustavo Rezende da Costa, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Rubens Carvalho Junior (maior de 60 anos), Messias Gaudencio Basoli (maior de 60 anos), Odine de Albuquerque Lima (maior de 60 anos), Magno Messala de Conto, Laura Cristina Freitas Silva, João Pereira dos Santos, Italo Domingues Fioravanti (maior de 60 anos), Wigand Fischer Junior, Selma Elizabeth Barzotto (maior de 60 anos), Luciana Schuster Fischer. Advogado: Digelaine Meyre Santos. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
 1441º Processo 0957038-5 Apelação Cível
 Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009577520108160051 Exibição de Documentos. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Gustavo Rezende da Costa, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Sebastião Luiz Rozão. Advogado: Flávio Augusto de Andrade, Jonas Rodrigues. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio
 1442º Processo 0957198-6 Agravado de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00589189020118160001 Embargos a Execução. Agravante: Maria Consuelo Vilas Boas Silva. Advogado: Luiz Fernando Dietrich. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
 1443º Processo 0957532-8 Agravado de Instrumento
 Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00425901220128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Luiz Carlos Ambrosio. Advogado: William Cantuária da Silva, Ihgor Jean Rego, José Carlos Ferreira. Agravado: Banco

Santander Brasil Sa. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
 1444º Processo 0957676-5 Agravado de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00177827920128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Frutesp Comercial Ltda, Flavio de Jesus Batista. Advogado: Everton Felizardo. Agravado: Banco Bradesco SA. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
 1445º Processo 0957949-3 Agravado de Instrumento
 Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023425420128160159 Execução para Entrega de Coisa Incerta. Agravante: Oscar Henrique Valiati. Advogado: Hyon Jin Choi. Agravado: Moinho Iguaçu Agroindustrial Ltda. Advogado: Cesar Augusto Schommer. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
 1446º Processo 0957982-8 Agravado de Instrumento
 Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 199500000903 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Simone Borg Broch, Geraldo Verschoor, Nerone do Brasil Companhia Securitizadora de Crédito Financeiro. Advogado: Luiz Alberto de Oliveira Lima, Rubens de Lima. Agravado: União Federal, Pontarc Máquinas Agrícolas Ltda, Hinderikus Jan Borg. Advogado: Elon Kaleb Ribas Volpi. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
 1447º Processo 0958241-6 Agravado de Instrumento
 Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002235 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Mr Vieira Gomes Indústria e Comércio de Artefatos de Metal Ltda Me, Manoel Reis Vieira Gomes. Advogado: Marcos de Lima Castro Diniz, Bianca Santos Paulozi. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Vainer Ricardo Prato. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho
 1448º Processo 0954854-7 Apelação Cível
 Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00082463520088160017 Embargos a Execução. Apelante: Br9 Logística Transportes e Distribuição Ltda, Francisco Quintiliano de Oliveira, Regina Aparecida Teixeira Oliveira. Advogado: Rodrigo Pesente. Apelado: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Comerciantes de Confeção da Região Metropolitana de Maringá - Sicoob Metropolitana. Advogado: Luiz de Oliveira Neto. Distribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
 1449º Processo 0955539-9 Apelação Cível
 Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00176388620108160030 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Alceu Cavalheiro. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Apelado: Paraná Banco Sa. Advogado: Ana Paula Michels Ostrovski. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
 1450º Processo 0955543-3 Agravado de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00548171020118160001 Embargos a Execução. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Joanita Faryniak, Sonny Brasil de Campos Guimarães. Agravado: Rumo Comercio de Joias e Objetos de Arte Ltda, Paulo Roberto Moreira. Advogado: João Casillo, Simone Zonari Letchacoski, Patrícia de Barros Correia Casillo. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
 1451º Processo 0955940-2 Apelação Cível
 Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00029525920108160137 Cumprimento de Sentença. Apelante: Laura Simeão da Silva. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
 1452º Processo 0955983-7 Apelação Cível
 Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00113174920118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Adelia de Cassia Camargo Bernardi Kaeda. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
 1453º Processo 0956011-0 Apelação Cível
 Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00517624620108160014 Prestação de Contas. Apelante (1): Ferrer Indústria e Comércio de Móveis Ltda., Sérgio Afonso Ferrer. Advogado: Leandro Isaias Campi de Almeida. Apelante (2): Banco Itaú S/a.. Advogado: Fabiana Tiemi Hoshino, Lauro Fernando Zanetti. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo
 1454º Processo 0956086-7 Agravado de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00318607820128160001 Revisional. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Fernanda Skovronski, Alexandra Valenza Rocha Malafaia. Agravado: Viviane Antunes. Advogado: Eduardo Egg Borges Resende. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto
 1455º Processo 0956207-6 Agravado de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001520 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brusch. Agravado: Célia Terezinha Fiori Felipe. Advogado: Antônio Roberto

Tavernaro, Sônia Marli Benato Bergonse. Distribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1456º Processo 0956284-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00083446820088160001 Ordinária. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Otávio Augusto Ferraro. Apelado: Condomínio Edifício José de Alencar. Advogado: Ricardo Prezutti, Gislaine Regina de Melo. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1457º Processo 0956362-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00021920920058160001 Revisão de Contrato. Apelante: Fundação dos Economistas Federais Funcef. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Carlos Alberto Alves Peixoto. Apelado: Paulo Roberto Schultz. Advogado: Marcio Hofmeister. Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1458º Processo 0956457-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00364093420128160001 Obrigação de não Fazer. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Herick Pavin, Bruno Pavin, Tiago Pavin. Agravado: Silvana de Almeida. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Jorge Luiz Martins, Angelica Onisko. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1459º Processo 0956592-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00087227720118160014 Execução de Título Judicial. Apelante: Cimone de Oliveira Almeida. Advogado: Mayra de Miranda Fatur, Flávio Pierro de Paula. Apelado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Renata Cristina Costa. Distribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1460º Processo 0956595-1 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00119487020108160129 Embargos a Execução. Apelante: Adalberto Cordeiro Rocha. Advogado: Milena Carla de Moraes Vieira. Apelado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Cristiane Maria Cieslak, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1461º Processo 0956717-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00233434520128160014 Exibição de Documentos. Agravante: José Francisco dos Santos. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado SA. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1462º Processo 0956740-6 Apelação Cível

Comarca: Reserva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003331220088160143 Revisão de Contrato. Apelante: Ivo Carlos Lopata. Advogado: Luiz Carlos Slonik, Leandro Coelho. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: José Eli Salamacha, Suzinaira de Oliveira. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

1463º Processo 0957384-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00410812220118160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Oliveira Faria Comércio de Madeiras Ltda, Wagner José de Oliveira. Advogado: Fernando Rocha Filho, Antônio Carlos Efig, Leonardo Gureck Neto. Agravado: Banco Bradesco Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Interessado: Claudemir Faria. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1464º Processo 0957513-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00184365220118160017 Revisão de Contrato. Agravante: Indel Indústria Eletrônica Ltda. Advogado: José Ribeiro de Novais Junior, Heleno Galdino Lucas. Agravado: Cooperativa de Poupança e Crédito de Livre Admissão da Região de Maringá - Sicoob Metropolitano. Advogado: Blamir Bonadiman Machado. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1465º Processo 0957693-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000901 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Sociedade Educativa e Cultural Amélia Sc Ltda, Isaura Cristina de Andrade Aguiar. Advogado: Claudia Aparecida Rodrigues Pereira, José Campos de Andrade Filho, Márcia dos Santos Barão. Agravado (1): Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Robson Adriano de Oliveira. Agravado (2): Jb Assessoria de Cobrança, Rúbia Cristina Aguiar Ferreira Machado. Advogado: Isabella Maria Bidart Lima do Amaral, Douglas Augusto Roderjan Filho. Distribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1466º Processo 0957955-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00360885720128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Bignox Equipamentos de Inox Ltda. Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha, Gustavo Veloso Costa. Agravado: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1467º Processo 0958024-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00674006120108160001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Jt Dante Transporte e Logística Ltda Epp. Advogado: Alessandro Donizethe Souza Vale. Agravado: Grtx Negócio e Logística. Advogado:

Elaine Beatriz Pedroso, Heitor Henrique Pedroso. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1468º Processo 0904908-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000371 Medida Cautelar. Agravante: André Luiz Boligon Embalagens. Advogado: Cezario Marinelli Junior. Agravado: Banco do Brasil S/a. Advogado: Marcelo Dantas Lopes, Ana Raquel dos Santos, Márcio Zanin Giroto. Interessado: Luiz Boligon, Vera Lúcia Cezalli Boligon. Advogado: Cezario Marinelli Junior. Redistribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

1469º Processo 0953488-9 Apelação Cível

Comarca: Guaraniaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000143819968160087 Execução por Quantia Certa. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Armando Luiz Marcon. Apelado: Pedro de Medeiros, Sirlei Terezinha Araújo de Medeiros. Advogado: Carlefe Moraes de Jesus. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1470º Processo 0954990-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00028682020068160001 Cobrança. Apelante: Massa Falida de Auto Posto Arpoador Ltda. Advogado: Maurício de Paula Soares Guimarães, Maurício de Paula Soares Guimarães Síndico da Massa Falida. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Victor Geraldo Jorge, Felipe Meurer Jorge. Interessado: João Luiz Raftopoulos, Débora Raftopoulos. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1471º Processo 0955426-7 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00047335620068160170 Embargos de Terceiro. Apelante: Posto Grande Pioneiro Ltda. Advogado: Gilcimar Machado da Silva. Apelado: Albano Ervino Kaefer. Advogado: Joacir Pedro Kolling. Distribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1472º Processo 0955795-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00509370520108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Banco Safra SA. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Jairo Demetrio Bettiol (maior de 60 anos). Advogado: Claudiney Ernani Giannini, Edson Chaves Filho. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1473º Processo 0955938-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00159304920108160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Antonio Marcos Rocha. Advogado: Marcos Vinícius Belasque. Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Distribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1474º Processo 0956059-0 Apelação Cível

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00117897120108160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco Brasileiro de Descontos Sa - Bradesco. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Apelado: Tamparowski e Tamparowski Ltda. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1475º Processo 0956089-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00598109120108160014 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino, David Christiano Trevisan Sanzovo. Agravado: Marco Antônio Bento Rezende. Advogado: Luiz Henrique da Freiria Freitas, Luiz Carlos Freitas. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

1476º Processo 0956093-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00109442820098160001 Prestação de Contas. Apelante: Valdirlei Luiz Zattera. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge. Apelado: Banco Panamericano S/a. Distribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1477º Processo 0956209-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00014146120108160131 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Alexandre Augusto Zabot de Mello, José Rodrigo de Andrade Machado. Agravado: Alcides Benoski, Ari de Souza Mattos, Claudio Roberto Barancelli, Elídio Luiz Cobalchini, Harry Jaeger, Jose Tondo, Laudi Carlos Vedana, Maria Castro Tondo. Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

1478º Processo 0956512-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00344664520098160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Zuleide Augusta dos Santos. Advogado: Guilherme Vieira Sripes. Apelante (2): Banco Panamericano Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto, Aline Waldhelm. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1479º Processo 0956559-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00091041720088160001 Embargos a Execução. Apelante: Virgílio Atolini Júnior. Advogado: Jorge Durval da Silva. Apelado: Construtora Andrade Ribeiro Ltda. Advogado: Cezar Eduardo Panessa Ruiz.

Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1480º Processo 0956657-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00287392820118160017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Karine Aparecida Pires. Agravado: Terezinha Alves Diogo. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

1481º Processo 0956841-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000325 Indenização. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fabrício Zilotti, Simone Beal, Auderi Luiz de Marco. Agravado: José Deusdete de Freitas Silva. Advogado: Francisco Carlos Souza Junior, Leonardo Souza. Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

1482º Processo 0957094-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000467 Obrigação de Fazer. Agravante: Ari Paludo. Advogado: Chaiany Batista, Santino Ruchinski. Agravado: M L Wilhelms & Companhia Ltda, Nelson José Wilhelms. Advogado: Ronize Fantin, Ricardo Canan. Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

1483º Processo 0957352-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00026079720118160092 Embargos a Execução. Agravante: Claudinéia Taras. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Flavio Augusto Reinert, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Lavoura Indústria e Comércio Oeste SA. Advogado: Alexandre Jorge, Marcos Luciano de Araújo, Márcio Fabiano de Araújo. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

1484º Processo 0957773-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022929620128160104 Protesto Judicial. Agravante: Banco de Lage Landen Financial Services Brasil SA. Advogado: Paulo Roberto Fadel, Janaina de Cássia Esteves, Regina de Souza Preussler. Agravado: Paulo Leandro Gruba Pech. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

1485º Processo 0957787-3 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00017560520078160058 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Jair Felipes, Jurandi Felipes. Apelado: Sandra Helena Verona da Silva. Advogado: Ewerton Soler Consalter. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

1486º Processo 0957973-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00075674320118160045 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco SA. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Thaissa da Silva Figueiredo. Agravado: Yolanda Golfeto Calandrelli. Advogado: Denise Nishiyama Panisio. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

1487º Processo 0958240-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002507320128160072 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Paulo Afonso Rodrigues. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

1488º Processo 0953322-6 Apelação Cível

Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002927220078160113 Embargos a Execução. Apelante: Espólio de Antonio Brugnole, Josefina Redondo Garcia Brugnole. Advogado: Ivo de Jesus Dematei Gregio. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Alberto Barboza, Marcos André da Cunha, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Julio Cezar Zem Cardozo. Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1489º Processo 0953909-3 Apelação Cível

Comarca: Iporã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001489720038160094 Embargos a Execução. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Andreia Aparecida Biazoto, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Rodrigo Pelissão de Almeida. Apelado: Valdir Druziani. Advogado: Arildo Antonio de Campos. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1490º Processo 0953983-9 Apelação Cível

Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00037307820108160153 Exibição de Documentos. Apelante (1): Osvaldo Sanches Garcia. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Apelante (2): Banco do Brasil. Advogado: Camila Valereto Romano. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1491º Processo 0955402-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00271317720108160001 Embargos a Execução. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Claudia Blumle Silva. Apelado: Leila Regina Martins, Almir Pereira Zonatto. Advogado: Luiz Fernando Marcondes Albuquerque. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1492º Processo 0955472-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00047404620128160038 Ordinária. Agravante: Cwb Clicheria Ltda. Advogado: Expedito Arnau Formiga Filho. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

1493º Processo 0955682-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00617392820118160014 Declaratória. Apelante: Maria Sueli Diniz Ferreira. Advogado: Guilherme Lepri Longas. Apelado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

1494º Processo 0955977-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004293920128160126 Exceção de Incompetência. Agravante: Eloir José Pellizzaro. Advogado: Fernando Bonissoni, Guiomar Mário Pizzatto, Enimar Pizzatto. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza, Elói Contini. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

1495º Processo 0955994-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018248720128160119 Declaratória. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: José Miguel Garcia Medina, Rafael de Oliveira Guimarães, Vinicius Secafen Mingati. Agravado: Juarez Teixeira Metalúrgica me. Advogado: Edson Elias de Andrade, Dilvanete Magalhães Rocha de Andrade, Fábio Tsutomu Iamamoto. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

1496º Processo 0956030-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00104439820108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Aparecido Souza de Guedes. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Edmara Silvia Romano. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1497º Processo 0956102-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00415023620128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Danieli Batista dos Santos. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Banco Bradesco Sa. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

1498º Processo 0956162-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00557810320118160001 Execução de Sentença. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastro Rosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana. Agravado: Amelio Trentin, Luiz Mocelin, Arlindo Savegnago, Ivo Coldebella, Gilmar Henrique Coldebella, João Ari Pauledto, Asildo Weirich, Dinacir Alberto Mocellin, Francisco Jose Piano. Advogado: Hiury Emilio Izzo. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

1499º Processo 0956166-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00330937620098160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Elizabeth Leão de Carvalho. Advogado: Carlos Sérgio Capelin. Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1500º Processo 0956358-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00112928020088160001 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Washington Yamane, Silvio Martins Vianna. Apelado: Pousada Rincão Alegre Ltda, Antonio Barbosa Brasileiro - Fi. Advogado: Josilene de Fátima Andolfato Silva. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1501º Processo 0956540-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00681762220108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Edmara Silvia Romano, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Apelado: Cezar Aparecido Pereira. Advogado: Tírone Cardoso de Aguiar. Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1502º Processo 0956547-5 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00008768320008160017 Embargos a Execução. Apelante: José Lourenço Carneiro, Diamantina Pissinati Carneiro. Advogado: Odair Vicente Moreschi. Apelado: Isdralit Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Ney Rosa Bittencourt. Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1503º Processo 0956566-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00336696920098160014 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco Itaú SA. Advogado: Evaldo Gonçalves Leite, Jovino Terrin. Apelante (2): Duim Comércio de Alimentos Ltda, Vilma Ferreira Sampaio Duim. Advogado: Sebastião da Silva Ferreira, Antonio Farias Ferreira Netto, Nilson Urquiza Monteiro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1504º Processo 0956739-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009221820128160093 Revisão de Contrato. Agravante: Ricardo Buhner. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Agravado: Banco Santander Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

1505º Processo 0956942-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00202816520108160014 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Gilberto Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Apelado: Espólio de Jayme Gomez Rambalducci, Estela Gomez Gonçalves, Ester Gomez Gonçalves, Jaime Gomez Gonçalves, Espólio de Hugo Peixoto de Alencar, Maria da Anunciação Peixoto de Alencar Lemos (maior de 60 anos), Espólio de José Ferreira da Silva, Maria Lúcia Florinda Ferreira (maior de 60 anos), Sandra Florinda Ferreira, Flávio Florindo Ferreira, Espólio de José Maria Dourado Cardoso, Maria Luiza Souza Cardoso (maior de 60 anos), Ceciliana Souza Cardoso. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1506º Processo 0956991-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00187981320098160021 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Flamarte Transporte de Cargas Ltda. Advogado: Marcelo Barzotto. Agravado: Gondek e Colombo Ltda. Advogado: Rui da Fonseca. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

1507º Processo 0957115-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00507278020128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Simões Campos e Cia Ltda. Advogado: Luis Guilherme Pegoraro, Paulo Afonso Magalhães Nolasco. Agravado: Banco Itaú SA. Interessado: Itaú Unibanco Sa. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

1508º Processo 0957507-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000162 Ação de Depósito. Agravante: Fernando Maurício de Moraes, Marta Maria Moraes, Andrea Cristina de Moraes. Advogado: Adolfo Luis de Souza Góis, Eduardo Kutianski Franco. Agravado: José Rubens Molez. Advogado: Rogério Resina Molez. Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

1509º Processo 0957716-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00225133120128160030 Revisão de Contrato. Agravante: Jesildo Bispo Pires. Advogado: Wagner de Oliveira Pires. Agravado: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

1510º Processo 0957847-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00006154319998160021 Embargos a Execução. Agravante: Roberto Wypych Junior. Advogado: Roberto Wypych Junior. Agravado: Banco Hsbc Sa Banco Múltiplo. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna, Rafael Macedo Rocha Loures. Distribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

1511º Processo 0957868-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00046660920098160131 Prestação de Contas. Agravante: Clevelândia Informática Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza, Edemir Bringhamti. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Interessado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Distribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

1512º Processo 0958326-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Santa Fé. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006627320128160049 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Roseni da Silva Cardoso. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

1513º Processo 0955483-2 Apelação Cível
Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00013712220088160123 Embargos a Execução. Apelante: Serrarias Campos de Palmas Sa, João de Oliveira Junior, Jair Francisco Motter, Cláudia Aparecida de Oliveira Motter. Advogado: Luiz Carlos Moreira Junior. Rec.Adesivo: Idelanir Ernesti. Advogado: Idelanir Ernesti. Apelado (1): Idelanir Ernesti. Advogado: Idelanir Ernesti.

Apelado (2): Serrarias Campos de Palmas Sa, João de Oliveira Junior, Jair Francisco Motter, Cláudia Aparecida de Oliveira Motter. Advogado: Luiz Carlos Moreira Junior. Interessado: Banco Industrial e Comercial SA. Distribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

1514º Processo 0955922-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00536199320118160014 Declaratória. Apelante: Elizabeth Silva Torchetti. Advogado: Julio Cesar Guillhen Aguilera. Apelado: Banco Industrial e Comercial Sa - Bic Banco. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1515º Processo 0955925-5 Apelação Cível
Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030519620108160147 Prestação de Contas. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: José Luis Machado dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Distribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho

1516º Processo 0956018-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00118719120098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Dibens Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto, Denise Rocha Preisner Oliva. Rec.Adesivo: Vinicius Jose Dal Lin. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado (1): Vinicius Jose Dal Lin. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado (2): Banco Dibens Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto, Denise Rocha Preisner Oliva. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

1517º Processo 0956175-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000045365 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Agência de Fomento do Paraná Sa. Advogado: Camile Claudia Hebestreit, Paulo Ricardo Vidal Rodrigues Júnior. Agravado: Renato Floriano Boni, Claudinei Souza Boni. Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1518º Processo 0956226-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000126 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Pneucamp Comércio de Pneu Ltda. Advogado: Thomé Sabbag Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho, Walmar Junior da Silva. Agravado: Banco Itaú Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Antônio Soares de Resende Júnior. Distribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1519º Processo 0956242-5 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00183694620098160021 Embargos a Execução. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Leandro de Quadros, Juliano Ricardo Tolentino. Apelado: Xeronay Cópias Ltda, Silvana Deuner. Advogado: Emerson Deuner, Fernando Luiz Johann, Maykon Cristiano Jorge. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

1520º Processo 0956530-0 Apelação Cível
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059255220108160083 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana, Juliana de Souza Talarico Baldacini. Apelado: Sestílio Jacob Carletto. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

1521º Processo 0956624-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00077204320118160056 Embargos a Execução. Agravante: Espólio de Moacir Favali, Luzia Favali Rubbo, Sergio Luis Favali, Roselaine Cristiene Domingues, Odair Aparecido Favali, Dolores Alvares Favali. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Luiz Marques Dias Neto, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Roberto Cordeiro Justus, Sandro Rafael Bonatto. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1522º Processo 0956652-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00368023020118160021 Revisão de Contrato. Agravante: Valdmouro Gelde Alegre. Advogado: Gerson Luiz Armiliatto. Agravado: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Gustavo Rezende da Costa, Verônica Martin Batista dos Santos. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1523º Processo 0956803-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00045526220118160014 Embargos a Execução. Apelante: Habto Confeções Ltda, Margareth Eronda Koslovski. Advogado: Eduardo Kutianski Franco. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Thiago José Mantovani de Azevedo, Thiago de Freitas Marcolini. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

1524º Processo 0956857-6 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00300325520108160021 Prestação de Contas. Apelante (1): Adi Moreno. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães, Janaina Moscatto Orsini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

1525º Processo 0956945-1 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00004181520028160173 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati

Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Ernlund Salaverry Guimarães. Apelado: Madernac Madeira e Marcenaria Cafezal Ltda. Advogado: Gelsi Francisco Accadrolli, Delires Maria Accadrolli, Stevão Alexandre Accadrolli. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

1526º Processo 0957102-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00133217420128160030 Ação Monitória. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa- Banco Múltiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Gold Processamento de Dados Ltda. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1527º Processo 0957554-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200900000129 Execução de Título Judicial. Agravante: Eliane Teresinha Pucci do Nascimento. Advogado: Flaviano Christian Pucci do Nascimento, Euclides de Lima Júnior. Agravado: Banco Banestado SA. Distribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1528º Processo 0957607-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00551332320118160001 Embargos a Execução. Agravante: Agrimil Implementos Agrícolas Ltda Me, Célio Pecharki. Advogado: Claudinei Dombroski. Agravado: Banco Itaú Sa. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França, Dóbr Fontana França. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1529º Processo 0957781-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800082849 Prestação de Contas. Agravante: Trianon Construções Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem, Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1530º Processo 0957900-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00048783020098160131 Prestação de Contas. Agravante: Eloí Vieira de Barros. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Celito Argentina. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, José Edgard da Cunha Bueno Filho, Priscila Seguro da Silva. Interessado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, José Edgard da Cunha Bueno Filho, Priscila Seguro da Silva. Distribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1531º Processo 0957966-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00386126620128160001 Embargos a Execução. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Joanita Faryniak, Deborah Guimarães. Agravado: Humberto Rodrigues de Lima. Advogado: Valmir Jorge Comerlatto. Distribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1532º Processo 0958019-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000151 Revisão de Contrato. Agravante: Comércio de Confecções Cascavel Ltda, Luciano Dalmolin. Advogado: Luciano Dalmolin. Agravado: Unibanco Sa União dos Bancos Brasileiros Sa. Advogado: Janaina Rovaris, Aline Cristina Coletto, Luís Oscar Six Botton. Distribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1533º Processo 0958188-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00356397020108160014 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Gilmar Maximino Bresciani. Agravado: Espólio de Alfredo Sante Julio Martins Tarii. Advogado: Renata Dequêch, Aulo Augusto Prato. Distribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo

1534º Processo 0958229-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000126 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ricardo Augusto Menezes Yoshida. Agravado: Pneucamp Comércio de Pneus Ltda. Advogado: Walmor Junior da Silva. Distribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo

17ª Câmara Cível

1535º Processo 0953444-7 Apelação Cível

Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005295420108160064 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Itaucard S/A. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: João Francisco Lima. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1536º Processo 0954233-8 Apelação Cível

Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005884020128160139 Interdito Proibitório. Apelante: Cerâmica Donini Ltda. Advogado: Jayme Abdanur. Apelado: Cerâmica Gnatta Ltda. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1537º Processo 0955529-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00112101520098160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Financeira Alfa Sa. Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti. Apelante (2): Sebastião Ferreira dos Santos. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão

de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1538º Processo 0955740-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00715686720108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Calors Kobzinski. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Apelante (2): Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1539º Processo 0955756-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00312241020118160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Paulo Sergio Batista. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1540º Processo 0955761-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00067391620128160044 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Crystiane Linhares, Andréa Lopes Germano Pereira. Agravado: Iolanda Maria da Rocha. Advogado: Cirineu Dias. Distribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1541º Processo 0955799-5 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00018777820118160030 Revisão de Contrato. Apelante: Cirlene Storck Borges. Advogado: Gilnei Ricardo Eidt. Apelado: Companhia de Crédito, Financiamento e Investimento Rci Brasil. Advogado: Cláudia Regina Furtado, Ana Luisa Czerwonka Valente. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1542º Processo 0955826-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00670665120118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Valdinei Balbino. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado: Banco Panamericano Sa. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1543º Processo 0955848-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00497762320118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Ademar Domingos Maronesi. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Apelado: Banco Volkswagen SA. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1544º Processo 0955851-0 Apelação Cível

Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014403420118160128 Exibição de Documentos. Apelante: Hsbc Bank Brsil Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Gustavo Viana Camata, Thiago Rufino de Oliveira Gomes. Apelado: Sérgio Martins Zanoli. Advogado: Fernando Parolini de Moraes. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1545º Processo 0956131-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00074956420128160031 Reintegração de Posse. Agravante: Antenor Nunes Ferreira, Josefa Nunes Faria, Lodair José Camargo. Advogado: Alesxandro dos Santos Vandes Pasini, Adelar Fausto. Agravado: Joana Fernandes. Advogado: Luiz Roberto Falcão. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1546º Processo 0956195-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00370468220128160001 Rescisão Contr. Compra/ Venda c/c Reint. Posse. Agravante: Vinicius Maia Wiecheteck. Advogado: Hausly Chagas Safraide, Paulo Francisco Reusing Júnior. Agravado: Henrique Wolff Franco, Rosibel Durek Rodrigues Rivas Wolff Franco. Advogado: Juliana Dela Justina Oliveira Prost. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1547º Processo 0956197-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00336041120128160001 Nulidade. Agravante: Laertes Galvão Lobo. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Rodobens Sa. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1548º Processo 0956198-2 Apelação Cível

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031006220108160075 Revisão de Contrato. Apelante (1): Jonas Correia de Moraes. Advogado: Maiko Luis Odizio, Samantha Rodrigues Hirata. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Juliane Feitosa Sanches, Gerson Vanzin Moura da Silva, Paulo Roberto Anghinoni. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1549º Processo 0956199-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00032831820128160025 Revisão de Contrato. Agravante: Julio Cesar Ramos Soares dos Reis. Advogado: Michelle

Schuster Neumann. Agravado: Aymore Credito, Financiamento e Investimento Sa. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1550º Processo 0956301-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00435910320108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Valéria Toti da Costa. Advogado: Giovani Pires de Macedo. Apelado: Cifra Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Rafaela Gussella de Lima, Marcelo Augusto Berton, Rafael Michelin. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1551º Processo 0956320-4 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00057095620108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Carlos Muniz da Rosa. Advogado: Wagner de Oliveira Pires. Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1552º Processo 0956376-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00009818320118160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): João Eudes dos Santos. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelante (2): Aymoré Cfi Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Filho Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1553º Processo 0956390-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00250672120118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Zaqueu Garcia Rosa. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1554º Processo 0956419-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00171369820108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Douglas Assis de Melo. Advogado: Marcilei Gorini Pivato. Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglia Alaldi, Maurício Kavinski. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1555º Processo 0956483-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Carlópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009752620118160063 Manutenção de Posse. Agravante: Paulo Gonçalves de Camargo, Eva Nunes de Camargo. Advogado: Carlos Salles. Agravado: Carlos Alberto Saubier de Andrade, Ariane Amaral de Andrade. Advogado: Paulo Victor Salles, Alcides Soares de Oliveira Neto. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1556º Processo 0956583-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00272358420118160017 Revisional. Agravante: Alberto Candor (maior de 60 anos). Advogado: Reginaldo Fabrício dos Santos, Paulo Justiniano de Souza. Agravado: Omni S.a. Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Nelson Alcides de Oliveira, Caroline Pagamunici. Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1557º Processo 0956658-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00174440320118160014 Revisional. Apelante: Amelia Maria Fonseca Koizumi. Advogado: Priscila Dantas Cuenca Gatti, Ana Paula Almeida de Souza. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Pedro Roberto Romão, Andrea Tattini Rosa. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1558º Processo 0956667-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00137347220118160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Rogério Soares Antônio. Advogado: Francielle Karina Durães Santana. Apelante (2): Banco Pecúnia Sa. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1559º Processo 0956720-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00086443020088160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado: Rosa Maria Dias Soares. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Distribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1560º Processo 0956781-7 Apelação Cível
Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022726720118160128 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Nelson Pilla Filho, Marcos Valério Silveira Lessa. Apelado: André Eduardo da Silva. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de

Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1561º Processo 0956846-3 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00194185820108160031 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flávio Santanna Valgas. Apelado: Valdir Luiz Laurmann. Advogado: José Pedro Antoniucci. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1562º Processo 0956861-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00190909720118160030 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Volkswagen Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Vagner Marques de Oliveira. Agravado: Jacir Rinaldi. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1563º Processo 0956870-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00103926320098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Rec.Adesivo: Laudeir Monteiro de Carvalho. Advogado: Fábio Michael Moreira. Apelado (1): Laudeir Monteiro de Carvalho. Advogado: Fábio Michael Moreira. Apelado (2): Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1564º Processo 0956904-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00202288920118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva, Janaina Giozza Avila, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Edgard Jarreta Thomaz. Advogado: Leandro Souza Rosa. Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1565º Processo 0956956-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00027287520118160141 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Fidis Sa. Advogado: Franciele Aparecida Natel Glaser da Silva, Michelly Cristina Alves Nogueira Tallevi, Maurício Scandelari Milczewski. Agravado: Neulci Marchesan. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1566º Processo 0956985-5 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00649171920108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Antônio Valério da Silva. Advogado: Valter Akira Ywazaki, Dionei Galdino de Farias Filho. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva

1567º Processo 0957057-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00282852320128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Eli Dantas Dias. Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1568º Processo 0957348-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009843320128160166 Reintegração de Posse. Agravante: Bv Financeira Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva. Agravado: Hilda de Lara Pereira. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1569º Processo 0957653-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00057323720128160028 Revisão de Contrato. Agravante: Silmara Alves de Souza Silva. Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Agravado: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1570º Processo 0957688-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020129820128160113 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Intermedium S/ a. Advogado: Maria da Penha Altoé Massarotte, João Roas da Silva. Agravado: Aristides Fernandes Busselli, Celide Fuzeti Busselli, Michel Aristides Busselli. Advogado: Paulo Roberto Leonel Felipe, Luiz Eduardo Volpato. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1571º Processo 0957782-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 201200037222 Nulidade. Agravante: Izabel da Silva Claudio Lino. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1572º Processo 0957870-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária:

00081961320128160035 Consignação em Pagamento. Agravante: Paulo Henrique Inacio. Advogado: Márcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1573º Processo 0957924-6 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00444496320128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Alex Duarte da Silva. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Banco Itaú Sa. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1574º Processo 0957958-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00374226820128160001 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Volvo Brasil Sa. Advogado: Vanessa Paludzyszyn, Thais Regina Mylius Monteiro, Josué Perez Colucci. Agravado: Dinho Transportes Rodoviários Ltda. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1575º Processo 0958030-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015921920108160128 Declaratória. Agravante: Melbac Indústria e Comércio de Artefatos de Couro e Ferragens Ltda, Maria de Lourdes Braquim, Domingos Osório Braquim, Paula Rubia Braquim. Advogado: Luís Carlos de Sousa, Gilberto Kanda. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Claudinei Alves Ferreira, Edson Shoití Fugie, Anderson Forbeck Battistelli. Distribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1576º Processo 0958266-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00088947320128160017 Exibição de Documentos. Agravante: Claudinei Antônio dos Santos. Advogado: Fernando Parolini de Moraes, Evandro Alves dos Santos. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1577º Processo 0958324-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Bocaiúva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003958620128160054 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Andréa Lopes Germano Pereira. Agravado: Cleber José dos Santos. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

1578º Processo 0955129-3 Agravado de Instrumento
Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022226420128160109 Reintegração de Posse. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Fernando Augusto Povh. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1579º Processo 0955216-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00294098020128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Sebastião Duarte da Silva. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Omni Sa Credito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1580º Processo 0955344-0 Agravado de Instrumento
Comarca: Andará. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022842320128160039 Exibição de Documentos. Agravante: Joel Tomé da Silva. Advogado: Mario Henrique Zanoni. Agravado: Cifra Sa - Credito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1581º Processo 0955431-8 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00183023920128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Priscila Kei Sato, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Samuel Henz da Silva. Advogado: Lidiana Vaz Ribovski. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1582º Processo 0955453-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009352420128160026 Revisão de Contrato. Agravante: Ana Paula Martins. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1583º Processo 0955522-4 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00707378220118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Luiz Carlos de Mello. Advogado: Ademir Trida Alves. Apelado: Banco Finasa Sa. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1584º Processo 0955540-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00126001020118160014 Medida Cautelar. Apelante: Paulo Paz dos Santos. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Cifra Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Rafaella Gusella de Lima, Marcelo Augusto Bertoni, Bruno André Souza Colodel. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1585º Processo 0955609-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00732851720108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson

Paschoalotto. Apelado: Dejian Ferreira de Souza. Advogado: Luciana Moreira dos Santos. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1586º Processo 0955754-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026171720088160038 Reintegração de Posse. Apelante: Claudinei Marques. Advogado: Paulo Sérgio Winckler, Alana Belz Martz. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/a.. Advogado: Rafaela de Aguiar Rodrigues. Distribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1587º Processo 0955765-9 Apelação Cível
Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000785920118160075 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Apelado: Fábio da Silva Mendes. Advogado: Maiko Luis Odizio. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1588º Processo 0955814-7 Apelação Cível
Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012437920118160128 Exibição de Documentos. Apelante: Sergio Martins Zanoli. Advogado: Luís Carlos de Sousa. Apelado: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1589º Processo 0955828-1 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00239247320118160021 Revisão de Contrato. Apelante: Sandra Aparecida Mendes Guimarães. Advogado: Guilherme Faustino Fidelis. Apelado: Bv Financeira Sa Credito Financiamentoinvestimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1590º Processo 0955872-9 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00119813220118160030 Revisão de Contrato. Apelante: Ana dos Santos. Advogado: Iveraldo Neves. Apelado: Banco Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1591º Processo 0955913-5 Agravado de Instrumento
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034167920128160148 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Maria Aparecida dos Santos Campos. Advogado: William Cantuária da Silva, Ihgor Jean Rego, José Carlos Ferreira. Agravado: Banco Fiat Sa. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1592º Processo 0956026-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028408920128160147 Revisão de Contrato. Agravante: Marcio José Moretti. Advogado: Regina de Melo Silva, Adamo Vinicius Pinheiro Carol. Agravado: Panamericano Arrendamento Mercantil Sa. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1593º Processo 0956032-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00128821420128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Sa Finasa. Advogado: Carla Passos Melhado, Carolina Dias Godoi, Rafael Cerqueira Soeiro de Souza. Agravado: Julio Aglicio dos Santos. Advogado: Luiz Guazzi Sípoli, Marcos Luis Sanches. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1594º Processo 0956084-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00125992520118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Ederson Pagan Silva. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Daniela de Carvalho Silva. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1595º Processo 0956110-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00167186820118160001 Busca e Apreensão. Apelante (1): Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Apelante (2): Marielle Franco. Advogado: Liana Maria Taborda Lima. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1596º Processo 0956116-0 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00119885520108160031 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolín. Apelado: Elizabet Aparecida Gomes da Silva. Advogado: Artur Bittencourt Junior. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1597º Processo 0956125-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00399637420128160001 Consignação em Pagamento. Agravante: Wilmarí Bonzanini Lopes. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro. Agravado: Companhia de Arrendamento Mercantil Rci Brasil Sa. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1598º Processo 0956155-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00132630820118160030 Revisão de Contrato. Agravante: Célia Jose da Silva. Advogado: Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida, Cleverton Lordani, Marcia Gesiane da Silva. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1599º Processo 0956229-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00134109220098160001 Consignação em Pagamento. Agravante: Ederson Luis Martins de Araujo. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski. Agravado: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marilí Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Denise Regina Ferrarini. Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1600º Processo 0956247-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00219205520108160035 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Apelado: Jurandir de Souza. Advogado: Juliana Ribeiro. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1601º Processo 0956255-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00004151320108160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Laércio Felix da Rocha. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelante (2): Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Claudia Maria Massuquetto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1602º Processo 0956398-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00143582420118160014 Rescisão de Contrato. Apelante: Santander Leasing S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Adilson Alves Medeiros. Advogado: Samara Cristina Carvalho Monteiro. Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1603º Processo 0956399-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00249463520128160021 Recuperação Judicial. Agravante: Diplomata Sa Industrial e Comercial, Klassul Industrial de Alimentos Sa, Attivare Engenharia e Eletricidade Ltda, Jornal Hoje Ltda, Paper Midia Ltda. Advogado: Thierry Philippe Souto Costa, Marjorie Ruela de Azevedo, Fábio Forti. Agravado (1): Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko, Thiago Andrade Cesar. Agravado (2): Alves de Nadal Reis e Mezdadi Advogados Associados. Advogado: Gustavo Antônio de Nadal, Izaías Aurélio Mezdadi, José Lenoir Silveira de Alves. Agravado (3): Banco do Estado do Rio Grande do Sul Banrisul Sa. Advogado: Elisa Maria Loss Medeiros, Romina Vizontin, Mauro Xavier Milan. Agravado (4): Copel Distribuição Sa. Advogado: Mari Kakawa, Walter Guandalini Júnior, Marco Antônio de Luna. Agravado (5): Nutriad Nutrição Animal Ltda. Advogado: Edgar Antônio de Jesus, Fernanda Marques Jesus Fernandes de Oliveira, Mariana Marques de Jesus Sarzi Sartori. Agravado (6): Clei Janir Roso. Advogado: Nilceu Natalino Cavaleiro. Interessado: Darci Luiz Pwssali. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1604º Processo 0956418-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00296871320108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Tereza Nunes dos Santos. Advogado: Marcos Vinícius Belasque. Apelado: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1605º Processo 0956585-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00558708420118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Ilton Gilho de Sousa. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado: Banco Itaucard Sa. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1606º Processo 0956627-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00106767120098160001 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaured Financiamentos Sa. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Cláudia Gramowski, Fabíola Cueto Clementi. Apelado: Marlene Correa. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1607º Processo 0956736-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00453573320108160001 Usucapião. Apelante: Fabio Altair Costa. Advogado: Juliana Ribeiro Gonçalves Bonatto, Luciano Ribeiro Gonçalves. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1608º Processo 0956743-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012383520128160124 Revisão de Contrato. Agravante: Valdemir de Lima. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1609º Processo 0956876-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00026900520128160052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando José Gaspar, Rafaela de Aguiar Rodrigues, Jean Ricardo Nicolodi. Agravado: Adames Transportes Cargas Rodoviários Nacional e Internacional Ltda Me. Advogado: Cleverson Leandro Ortega, Daniele Aparecida Schreiner Milani. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1610º Processo 0956928-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00420099420128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Maria das Graças de Oliveira Pinto. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1611º Processo 0956952-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00276221620128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patricia Pontaroli Jansen. Agravado: Odair Lange. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1612º Processo 0957014-5 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00186090820098160030 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marilí Daluz Ribeiro Taborda, Ricardo Pontes de Almeida, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Apelado: Vanderlei Manoel Poma. Advogado: Patrícia Pâmela Cornélio, Ricardo José Moreira Camargo. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1613º Processo 0957063-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00140621720128160030 Revisão de Contrato. Agravante: Renata Maria Perin de Souza. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Agravado: Banco Fiat Sa. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1614º Processo 0957165-7 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00059698720118160131 Exibição de Documentos. Apelante: Osmar da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Francelise Camargo de Lima. Apelado: Barigui Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Carlos Eduardo Netto Alves, Arnoldo Afonso de Oliveira Pinto, Ayron da Conceição Bach. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1615º Processo 0957234-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 201200039485 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Agravado: Luiz Carlos Spezzotto Junior. Advogado: Adriano Prota Sannino. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1616º Processo 0957259-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00267954220128160021 Declaratória. Agravante: Marcelo Paranhos Vasconcelos. Advogado: Aline Guerke Santos Cruz, Ana Paula Santin. Agravado: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1617º Processo 0957321-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00091866720128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Valdir Fernandes. Advogado: William Cantuária da Silva, Ihgor Jean Rego. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento Sa. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1618º Processo 0957333-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00027377620128160052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Volkswagen Sa. Advogado: Marilí Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Wagner Marques de Oliveira. Agravado: Ademar Nihues. Advogado: Felipe Osvaldo de Souza. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1619º Processo 0957564-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000373 Sequestro. Agravante: Viking Global Brasil Investimentos Florestais Ltda. Advogado: Emanuela Catafesta, Fábio Martins Ribas, Miguel Nicolau Júnior. Agravado: Vanderlei Sierdovski, Cristiano Rodrigo Morás, José Lori da Costa, Nivalney Keller Nunes dos Reis. Advogado: Valdemar Morás, Deizy Christina Vaz. Distribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1620º Processo 0957576-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017248520108160028 Revisão de Contrato. Apelante: Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Apelado: José Anabil Ramos. Advogado: Patrícia Morais Serra. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

1621º Processo 0957717-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00329386820128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Carlos Henrique Barbosa Guimarães. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Tiago Brene Oliveira, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa, Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1622º Processo 0957789-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00217283020108160001 Dissolução de Sociedade. Agravante: F. B. S. R. . Advogado: Diogo Benradt Cardoso, Diogo Matté Amaro. Agravado: N. E. C. . Advogado: Cecília Espindola Calliari, Carlos Eduardo Ortega. Distribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge 1623º Processo 0957865-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008822620128160161 Revisão de Contrato. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Leonardo Xavier Roussenq. Agravado: Mirian Prestes Gravonski Me. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1624º Processo 0957871-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00278728320118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Fibra Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello, Giovanna Benvenuti, Fernanda Cristina Teixeira da Costa. Agravado: José Vitor Basilio (maior de 60 anos). Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1625º Processo 0957953-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004394920118160098 Declaratória. Agravante: Bv Leasing - Arrendamento Mercantil S.a. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Kamille Esmanhotto. Agravado: Nilton Aparecido da Silva. Advogado: Antonio Clovis Garcia, Carlos Alberto da Silva Junior, Lucyellen Roberta Dias Garcia. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1626º Processo 0957998-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00230554920128160030 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Ana Lúcia Pereira, Nelson Paschoalotto. Agravado: Marcio Eneas Intima. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1627º Processo 0958050-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00397717820118160001 Consignação em Pagamento. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Rafaela de Aguiar Rodrigues. Agravado: Lorena Dolores Monteiro Mateus. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski. Distribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1628º Processo 0958289-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00469360620128160014 Revisional. Agravante: Paulo Sérgio Nogueira. Advogado: Cristina Smolareck, Valéria Braga Tebalde, Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira. Agravado: Banco Bradesco Leasing S.a Arrendamento Mercantil. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge

1629º Processo 0953877-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00095871320098160001 Exibição de Documentos. Agravante: Florilho G de Castro. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Virginia Neusa Costa Mazzucco. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1630º Processo 0954917-9 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00077376020118160030 Revisão de Contrato. Apelante: Johnny Levis Fenili. Advogado: Iveraldo Neves. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Antonio Lu, Luiz Fernando Brusamolin, Mauricio Kavinski. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1631º Processo 0955222-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00036781320128160024 Declaratória. Agravante: Antonio Lazaroto. Advogado: André Luis Gaspar, Ademilson Gaspar, Raquel Silvestro Gaspar. Agravado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1632º Processo 0955320-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00188335720108160014 Reintegração de Posse. Apelante: Copyshow Suprimentos e Cópias Ltda. Advogado: Carlos Augusto Rumato, Bruno Ribeiro Gonçalves. Apelado: Bradesco Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Nelson Paschoalotto. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1633º Processo 0955509-1 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00174229120118160030 Revisão de Contrato. Apelante: Ernio da Cruz Nascimento. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior. Apelado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1634º Processo 0955511-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019587120118160080 Revisional. Agravante: Renata Aparecida Aliotti Frederico. Advogado: Cristina Smolareck, Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira, Valéria Braga Tebalde. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1635º Processo 0955524-8 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00226949720108160031 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Apelado: Marici Aparecida dos Anjos. Advogado: Marcelo Urbano. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1636º Processo 0955595-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00376836220108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Angelo Felix de Menezes (maior de 60 anos). Advogado: Germano Jorge Rodrigues. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1637º Processo 0955627-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00372538120128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Toyota do Brasil Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Agravado: Olívio Souza de Oliveira. Advogado: Rafael Loliola Cardoso. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1638º Processo 0955645-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00387815320088160014 Rescisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Aline Waldhelm, Nelson Paschoalotto. Apelado: Cesar Antonio Ferreira. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1639º Processo 0955695-2 Apelação Cível

Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021031520088160119 Usucapião Extraordinário. Apelante: Wadie Salie El Kadri (maior de 60 anos). Advogado: João Bruno Dacome Bueno. Apelado: Companhia de Melhoramentos do Norte do Paraná Ltda. Advogado: Denilson da Rocha e Silva. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1640º Processo 0955706-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034245620128160148 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Gilberto Galdino Lopes. Advogado: William Cantuária da Silva, Ighor Jean Rego, José Carlos Ferreira. Agravado: Banco Panamericano Sa. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1641º Processo 0955709-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034237120128160148 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Pedro Jorge de Assis. Advogado: William Cantuária da Silva, Ighor Jean Rego, José Carlos Ferreira. Agravado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1642º Processo 0955724-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00024803120098160028 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Gasparin Comércio e Transportes Ltda. Advogado: Carlos Murilo Paiva. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Andréa Cristiane Grabovski, Luiz Fernando Brusamolin. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1643º Processo 0955785-1 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00159116320088160030 Rescisão de Contrato. Apelante: José Ricardo Bachega de Barros. Advogado: Wilson Luis Iscuissati. Apelado: Regiane Fátima Teixeira dos Santos. Advogado: Wagner de Oliveira Pires. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1644º Processo 0955792-6 Apelação Cível

Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002322820118160156 Indenização. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Marcia Cristina Rodrigues da Silva. Advogado: Claudio Parpinelli. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1645º Processo 0955853-4 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00108435220108160131 Revisional. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Apelado: Marli Salete Sfoggia Pilonetto. Advogado: Ezequiel Fernandes, Hérlis Cristina Fernandes Toigo. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1646º Processo 0955875-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00486342320118160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Apelado: Antonio Aramis Hack. Advogado: Danielle Madeira. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1647º Processo 0955993-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00343183420098160014 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, Caroline Trentini Nunes da Silveira. Apelado: Patricia Magni da Silva. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1648º Processo 0956003-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021798120128160092 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Joelson Luis Tonel. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1649º Processo 0956054-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025341120098160088 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Ecad Escritório Central de Arrecadação e Distribuição. Advogado: Ludovico Albino Savaris, Luciana de Cássia Savaris Morcelli. Apelado: Município de Guaratuba. Advogado: Thiago Augustus Simoni Macias Montoro. Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1650º Processo 0956145-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021823620128160092 Reintegração de Posse. Agravante: Bv Financeira Sa - Credito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: José Edenilson Ribeiro. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1651º Processo 0956259-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00141235720118160014 Repetição de Indébito. Apelante (1): Transportes A R Santos Ltda Me. Advogado: Luciana Moreira dos Santos. Apelante (2): Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1652º Processo 0956282-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00029850220128160033 Revisão de Contrato. Agravante: Edson Carlos. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Banco Psa Finance Brasil Sa. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1653º Processo 0956441-8 Apelação Cível

Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012247420118160160 Exibição de Documentos. Apelante: Vera Lúcia Hipoloto. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Apelado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Vinicius Gonçalves. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1654º Processo 0956503-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00143175720118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira, Mirian Doretto Bacchi Camillo. Apelado: Célio Guergoletto. Advogado: Eduardo Kutianski Franco. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1655º Processo 0956518-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013678120128160175 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Horacio José Jacob. Advogado: Sérgio Wagner de Oliveira. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1656º Processo 0956522-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00041737820128160017 Constitutiva Negativa. Agravante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Caroline Pagamunici, Nelson Alcides de Oliveira. Agravado: Márcio José Rizzoto. Advogado: Wilmaley Campos Fazzano. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1657º Processo 0956529-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00108724120098160001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Daniele de Bona, Klaus Schnitzler. Apelado: Daiane Freire Moraes. Advogado: Ivone Struck, Rosa Camila Biava. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1658º Processo 0956575-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00125503220128160019 Revisão de Contrato. Agravante: Djalmas Vieira Ramos. Advogado: Lailson Felipe Gonçalves. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1659º Processo 0956642-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008802720128160106 Revisão de Contrato. Agravante: Zeli Chaves de Matos. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1660º Processo 0956750-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00348296120118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Eliana Aparecida Silva. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Banco Gmac Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1661º Processo 0956756-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00565991320118160014 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Albert do Carmo Amorim, Marcelo Augusto de Souza, Rodrigo Cademartori Lise. Apelado: Marcos Antônio Felicio. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1662º Processo 0956772-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00247238220128160021 Revisão de Contrato. Agravante: Saletre Terezinha Rodakevicz. Advogado: Marcos Roberto de Souza Pereira, Deividh Vianeli Ramalho de Sá. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1663º Processo 0956797-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00268305720118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Julio Cezar Fazolli. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Banco Abn Amro Real SA. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1664º Processo 0956858-3 Apelação Cível

Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017833120118160160 Exibição de Documentos. Apelante: Varley Moreira Batista. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Narjara Heidmann, Valéria Sandra Soares da Silva Urbano, Gabriel da Rosa Vasconcelos. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1665º Processo 0957007-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00084248520128160035 Revisional. Agravante: Ernandes Davies de Fontes. Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1666º Processo 0957162-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00048513020128160038 Usucapião. Agravante: Janete Terezinha Maganhães, Olicio Barbosa de Souza, Laurindo Rodrigues Moraes, Gilberto Paulino Alves, Vera Lucia Gonçalves da Silva Pego, Cicera Ferreira dos Santos, Geraldo Aparecido Pego, Marcelo José Leonço, Elisandra Pedroso Leonço, Maria Aparecida Semann, Eunice Pinto de Oliveira, Adão Guaraci Bueno, Aiddê Regina Parra Bueno, Dirce da Silva, Castorino Aparecido Amaro, Aparecido Antunes de Souza, Simara D da Silva Geronimo, Leonildo Maciel Melo dos Santos, Marlene Rolentino dos Santos, José Vilmar dos Santos, Nilsa Dutra dos Santos, Wagner da Silva, Andrina da Silva, Mateus de Oliveira, Maria Aparecida Assunção. Advogado: Pablo Adriano de Paula. Agravado: Cooperativa Central Agrícola Sul Brasil. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1667º Processo 0957168-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001316 Revisão de Contrato. Agravante: Olga Camargo da Silva. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli, Cleverson Marcel Sponchiado. Agravado: Banco Daycoval Sa. Advogado: Ana Luiza Evangelista da Rosa, Carolina Heinz Haack. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1668º Processo 0957183-5 Apelação Cível

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022833320118160052 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliano Francisco da Rosa, Angelize Severo Freire, Guilherme Camillo Krugen. Apelado: Valmor Lazaroto. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1669º Processo 0957278-9 Apelação Cível

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009066120108160052 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: Evoni Chaves dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Daniele Aparecida Schreiner Milani. Distribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1670º Processo 0957322-2 Apelação Cível

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00061743720098160083 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin. Apelado: Gilson Bueno. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

1671º Processo 0957606-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00027454420118160131 Busca e Apreensão. Agravante: bv Financeira S/a Cfi. Advogado: Fabiana Silveira, Suellen Lourenço Gimenes. Agravado: Wilson Duarte. Advogado: Francelise Camargo de Lima. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1672º Processo 0957728-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 201200032213 Revisional. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Agravado: Pedro Donizete dos Santos. Advogado: Juliana Stoppa Aragon. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1673º Processo 0957762-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00078202720128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Waldir José Collere. Advogado: Egon Kojima. Agravado: Banco Panamericano Sa. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1674º Processo 0957899-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00036990520128160148 Revisão de Contrato. Agravante: João Teodoro Ribeiro. Advogado: Ana Paula de Lucio, Patrícia Ap. Servilha. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1675º Processo 0957960-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00420177120128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Rosana de Fátima Alves Prado. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Banco Omni Sa. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1676º Processo 0958161-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00119081120128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Gilmar Alves de Oliveira. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauska Cavalcante. Agravado: Banco Itaúcard Sa. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1677º Processo 0958344-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00527084720128160014 Revisional. Agravante: Karina de Carvalho Benedetti. Advogado: Gustavo Ferreira e Silva. Agravado: Banco Safra Sa. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1678º Processo 0958404-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00114075720128160035 Revisional. Agravante: Aline Savi. Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Agravado: Banco Fiat. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1679º Processo 0958453-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018334320128160024 Reintegração de Posse. Agravante: Batel Sistemas de Higiene Ltda. Agravado: Niveo Persio Ferreira Vieira. Agravado: Banco Itaúleasing Sa. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho

1680º Processo 0954213-6 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00035267620078160173 Reintegração de Posse. Apelante: Cia Itaúleasing de Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Juliano Miqueletti Socin. Apelado: Neiva Aparecida Bento. Advogado: Gelsi Francisco Accadrolli, Keity Angelline Accadrolli, Stevão Alexandre Accadrolli. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

1681º Processo 0954467-4 Apelação Cível

Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00060163020108160088 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bv Financeira S/a. Advogado: Mozer Sepeca, Ingrid de Mattos, Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: Lucilea Maria Mendes Carvalho. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

1682º Processo 0955131-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00053920320128160058 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaú Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Rafaela de Aguiar Rodrigues. Agravado: Nahiany Berbet. Advogado: Márcio Berbet, Eraldo Teodoro de Oliveira. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1683º Processo 0955296-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00026944220128160052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Fiat S/a. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: Ibanes Antônio Fontaniva. Advogado: Leomar Antônio Johann. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1684º Processo 0955334-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00367104920108160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriana Pedrosa Lopes, Reinaldo Mirico Aronis, Patrick Robert Ruthes. Apelante (2): Homero Ravedutti Neto. Advogado: Odemir Soraia Dill Pozo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

1685º Processo 0955384-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00400226220128160001 Ordinária. Agravante: Joni Pereira da Silva. Advogado: Jonas Borges. Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1686º Processo 0955603-4 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00069996020118160131 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Leticia

Brüsch. Apelado: Dionisio Birkhahn. Advogado: André Agostinho Hamera, Sidlei José Godois. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

1687º Processo 0955723-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034210420128160148 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Claudemir de Souza Maximiano. Advogado: William Cantuária da Silva, Ihgor Jean Rego, José Carlos Ferreira. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1688º Processo 0955758-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00065012420128160035 Busca e Apreensão. Agravante: Welinson Ferreira Melo. Advogado: Lauro Barros Boccacio. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1689º Processo 0955764-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00730270720108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Jose Batista de Souza. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Apelado: Banco Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

1690º Processo 0955800-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00361953820118160014 Ordinária. Apelante (1): Jeremias André Correa. Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo. Apelante (2): Banco Santander Sa. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

1691º Processo 0955821-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00448136920118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: José Barbosa Silva Filho. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Virgínia Neusa Costa Mazzucco, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

1692º Processo 0955896-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00387624720128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Deni dos Santos. Advogado: Fernando Fernandes Berrisch, Regiane do Rocio Fernandes Berrisch. Agravado: Itaúcard Sa. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1693º Processo 0955914-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00379839220128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Luciana Fachini. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Itaúcard Sa. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1694º Processo 0955952-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 201200001423 Revisão de Contrato. Agravante: Marlene Garcia da Silva. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Itaúcard Sa. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1695º Processo 0955957-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00339952920098160014 Imissão de Posse. Apelante: Fabrício Lomardi Maldonado. Advogado: Maria Augusta Dias de Souza Manfrin. Apelado: Luiz Carlos Eloi. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

1696º Processo 0955989-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00447403420108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Claudete de Oliveira Reis. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Marcelo Michel de Assis Magalhães. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

1697º Processo 0955998-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00311254020118160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Reginaldo Marcelo da Silva. Advogado: Germano Jorge Rodrigues. Apelante (2): Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Maria Leticia Brüsch, Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

1698º Processo 0956005-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00029221720128160052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Rafaela de Aguiar Rodrigues. Agravado: Ceza José Sost. Advogado: Irineu Pimentel Pinto. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1699º Processo 0956091-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00605773720118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Aymoré Credito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre

Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Raul Martins Silveira. Advogado: Cláudia Cristina Cardoso. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1700º Processo 0956119-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00357640920128160001 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Volvo Brasil Sa. Advogado: Vanessa Paludzyszyn, Thais Regina Mylius Monteiro, Josué Perez Colucci. Agravado: Cinder Comércio e Transporte Ltda Me. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1701º Processo 0956132-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00422047920128160014 Revisional. Agravante: Celso Cardoso da Silva. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Banco Panamericano Sa. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1702º Processo 0956171-1 Agravado de Instrumento
Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 201100000193 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Cfi. Advogado: Fabiana Silveira. Agravado: Rejane Freitas Alves. Advogado: Fernando Jefferson Cardoso Rapette. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1703º Processo 0956192-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00341847020108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado: José Rubens Martins. Advogado: Paulo Magno Cícero Leite. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

1704º Processo 0956373-5 Apelação Cível
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00018823420118160052 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos, Valéria Sandra Soares da Silva Urbano. Apelado: Amarildo Antônio Richetti. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

1705º Processo 0956409-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00347343120118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Cristina Rocha Ribeiro. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Rosângela da Rosa Corrêa. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

1706º Processo 0956446-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00141429720108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Antônio Delatoni de Aguiar. Advogado: Osvaldo Espinola Junior. Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

1707º Processo 0956537-9 Apelação Cível
Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00055735820118160116 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Itau Leasing Sa. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Mozer Sepeca. Apelado: Julia de Andrade. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1708º Processo 0956544-4 Agravado de Instrumento
Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00049193920128160083 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Fernando José Gaspar, Rafaela de Aguiar Rodrigues, Jean Ricardo Nicolodi. Agravado: Flavio Miguel Mallmann. Advogado: Flávia Dreher Netto. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1709º Processo 0956749-9 Agravado de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00061072320128160033 Reintegração de Posse. Agravante: Autêntica Organizadora de Serviços Diversos Ltda. Advogado: Fábio Chemin Gadens. Agravado: Ricieri & Nazário Obras de Construção Ltda Me. Advogado: Eduardo Pereira de Souza. Interessado: Ketlin Alexassandra Nazário. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1710º Processo 0956807-6 Apelação Cível
Comarca: Teixeira Soares. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004709120098160164 Revisão de Contrato. Apelante: Ozires de Paula Castanho. Advogado: Wanderval Polachini, Jean Carlo Paisani, Allan Marcel Paisani. Apelado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski, Sérgio Schulze. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

1711º Processo 0956867-2 Agravado de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00026441620128160052 Revisão de Contrato. Agravante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiúla Müller Koenig, Gustavo Góes Nicoladelli. Agravado: José Luiz Camargo. Advogado: Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1712º Processo 0956894-9 Apelação Cível
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012313620108160052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamento Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Apelado: Marcio Deon. Advogado: Charles Hermann Limões. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

1713º Processo 0956897-0 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00292874820108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Rodrigo Jung. Advogado: André Eduardo Queiroz, Wellington Eduardo Ludke. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

1714º Processo 0956916-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010926220128160166 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Flaviano Belinati Garcia Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Indústria e Comércio de Conf Guikinho Ltda. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1715º Processo 0956988-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00101300620128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Marineu Bloke Lencch. Advogado: Isabel de Fátima Szary. Agravado: Banif Banco Internacional do Funchal Brasil Sa. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1716º Processo 0957047-4 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00188050520098160021 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Elizandra Cristina Sandri Rodrigues, Patricia Pontaroli Jansen. Apelado: Ivan Lima de Moraes. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

1717º Processo 0957172-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00081991220088160001 Nulidade. Apelante (1): Banco Cnh Capital Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelante (2): Dulciane Máriko Ogawa Takahaschi, Aderson Jiquiti Ogawa. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Luiz Marques Dias Neto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

1718º Processo 0957201-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00082009420088160001 Cautelar Inominada. Apelante: Dulciane Máriko Ogawa Takahaschi, Aderson Jiquiti Ogawa. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Luiz Marques Dias Neto. Apelado: Banco Cnh Capital Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

1719º Processo 0957221-0 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00214191920108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Natalino Ribas. Advogado: André Eduardo Queiroz, Wellington Eduardo Ludke. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1720º Processo 0957223-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00082017920088160001 Cautelar Inominada. Apelante: Dulciane Máriko Ogawa Takahaschi, Aderson Jiquiti Ogawa. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Luiz Marques Dias Neto. Apelado: Banco Cnh Capital Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

1721º Processo 0957226-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012673420128160141 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto, Aline Waldhelm. Agravado: Gilmar Duarte. Advogado: Dioni Klei Medeira, Leandro Gentil Lemonie. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1722º Processo 0957231-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00139655620128160017 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Tatiana Rodrigues, Igor Hordi Bonfim Gavião. Agravado: Sandro de Oliveira. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1723º Processo 0957451-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00269154820128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Marcos Mann. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1724º Processo 0957584-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001609020008160038 Reintegração de Posse. Apelante: Francisco Messias, Antonio Celso da Cruz, Sueli Terezinha Fontes da Cruz. Advogado: Rodrigo Vinicius Soares Cardoso. Apelado: Modo Batistella Reflorestamento Sa Mobasa. Advogado: Emmanuel Augusto de Oliveira Carlos. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho

1725º Processo 0957665-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 201200063840 Nulidade. Agravante: Valdevino Narciso Rosa. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Itaúcard Sa. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1726º Processo 0957723-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00419969520128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Julio Cesar Ferraz. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1727º Processo 0957770-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00072868320118160014 Exibição de Documentos. Agravante: Maria Aparecida Wrobel (maior de 60 anos). Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Banco Daycoval Sa. Advogado: Carolina Heinz Haack, Ana Luiza Evangelista da Rosa. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1728º Processo 0957829-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00198909120128160030 Revisão de Contrato. Agravante: Ana Carolina Ferreira Ribeiro Weber. Advogado: Wagner de Oliveira Pires. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1729º Processo 0957896-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00447561720128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Jair Aparecido Vilarinho. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1730º Processo 0957976-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00118795820128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Ticiane Federige de Camargo. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauka Cavalcante. Agravado: Hsbc Finance Brasil Sa Banco Múltiplo. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1731º Processo 0958054-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00087370320128160017 Exibição de Documentos. Agravante: Fernando Cesar Machado. Advogado: Fernando Parolini de Moraes, Evandro Alves dos Santos. Agravado: Banco Volkswagen Sa. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1732º Processo 0958170-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00346486520128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Juraci Vandoski Santana. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Agravado: Banco Itaúcard Sa. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1733º Processo 0958250-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00071748420128160045 Revisão de Contrato. Agravante: Helton Cesar Farias. Advogado: Ana Paula de Lucio, Patrícia Ap. Servilha. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1734º Processo 0953372-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00043948120108160033 Revisão de Contrato. Apelante: Bartolomeu Dias de França. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura, Fernando Valente Costacurta. Apelado: Banco Paulista S/a. Advogado: Christiani Maria Sartori Barbosa, Adriano Muniz Rebello. Distribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1735º Processo 0953494-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00024666720128160052 Revisão de Contrato. Agravante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Douglas Alberto Luvison, Hermes Alencar Daldin Rathier, Valmir Antonio Sgarbi. Agravado: Odelcio Ristof. Advogado: Irineu Pimentel Pinto. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1736º Processo 0955140-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022215620128160052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bfb Leasing de Arrendamento Mercantil. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Rafaela de Aguiar Rodrigues. Agravado: Orides Chagas Leite. Advogado: Felipe Osvaldo de Souza. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1737º Processo 0955392-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00387962220128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Adriano José Nunes. Advogado: Solange Kintope, Alice Floriano Camargo. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1738º Processo 0955436-3 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00152184320078160021 Usucapião. Apelante: Gilberto Michels. Advogado: Luís Henrique Lemes, Márcio Leandro Garcia Fonseca, Altair Roberto Ruschel. Apelado: Lindacir Aparecida Camargo. Advogado: Larissa Karla de Paula e Sá. Distribuição Automática em

03/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1739º Processo 0955477-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00231648720118160001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Sérgio Schulze, Karine Simone Pofahl Weber. Apelado: Djessen Rodrigues Franca. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1740º Processo 0955582-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00338930720098160014 Revisão de Contrato. Apelante: Marcelo Goulart Martini. Advogado: Fernanda Coutinho Rabello. Apelado: Banco Safra SA. Advogado: José Carlos Skrzyszowski Junior. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1741º Processo 0955663-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00028932820098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: Pedro Soares Cordeiro. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1742º Processo 0955722-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034193420128160148 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Ingrid Etel Major Fischer. Advogado: William Cantuária da Silva, Ihgor Jean Rego, José Carlos Ferreira. Agravado: Banco Abn Amro Real Sa. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1743º Processo 0955794-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00045769620128160033 Revisão de Contrato. Agravante: Rafael Pacheco (maior de 60 anos). Advogado: Igor Roberto Mattos dos Anjos, Gennaro Cannavacciuolo. Agravado: Banco Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1744º Processo 0955818-5 Apelação Cível

Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005592020088160142 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Apelado: Claudionor dos Santos Brito. Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1745º Processo 0955842-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00087853920118160035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Fiat Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: Lucimara Martini Binhara. Advogado: Amanda Vaccari. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1746º Processo 0955849-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00157639520118160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): José Eduardo Caetano de Almeida. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Apelante (2): Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1747º Processo 0955856-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00420560520118160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Márcio Antonio de Oliveira. Advogado: Julio Cesar Guilhen Aguilera. Apelante (2): Banco Panamericano Sa. Advogado: Sérgio Schulze. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1748º Processo 0955888-7 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00145934420098160019 Reintegração de Posse. Apelante: Luiz Carlos de Souza. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Apelado: Dibens Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Advogado: Marina Blaskovski, Fabiana Silveira. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1749º Processo 0955899-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00718596720108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Paula Salomão Jaime. Apelado: Gisele Cristina Borges. Advogado: Roberney Pinto Bispo. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1750º Processo 0955997-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00052552120128160058 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito

Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, André Luiz Cordeiro Zanetti, Carla Juliana Mateus. Agravado: Elza Maria Teixeira Campanha. Advogado: Anna Karina do Nascimento Bonato. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1751º Processo 0956008-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00331347220118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Jose Natal Moreira. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1752º Processo 0956028-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034201920128160148 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Elias Junior do Prado. Advogado: William Cantuária da Silva, Ighor Jean Rego, José Carlos Ferreira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1753º Processo 0956045-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00377595720128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Fabio Rodrigues. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1754º Processo 0956135-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00172363420128160030 Nulidade. Agravante: Herick Ferreira de Medeiros. Advogado: Hyon Jin Choi. Agravado: União Asministradora de Consórcio Ltda. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1755º Processo 0956205-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00180737920128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior. Agravado: Candinha Vidal Capato. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1756º Processo 0956417-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00035609020118160147 Reintegração de Posse. Agravante: Antonio Valdivino Santana e Companhia Ltda. Advogado: Regina de Melo Silva. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fabiana Silveira, Fernando José Gaspar, Klaus Schnitzler. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1757º Processo 0956508-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00448994020118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Oséias de Oliveira. Advogado: Luciana Moreira dos Santos. Apelado: Omni Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1758º Processo 0956621-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00113478420118160014 Declaratória. Apelante: Juvenil Rodrigues de Souza. Advogado: Sérgio Eduardo Canella. Apelado: Bv Financeira Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1759º Processo 0956626-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00393972820128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Adenilson Rodrigues dos Santos. Advogado: Juliana Peron Riffel. Agravado: Bradesco Financiamentos Sa. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1760º Processo 0956635-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00181309720128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Jean Michel Kluk. Advogado: Victicia Kinaski Gonçalves, Eloise Teodoro Figueira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1761º Processo 0956644-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00341234920098160014 Declaratória. Apelante: Alcindo de Jesus Cardoso. Advogado: Angelo Lesniewski da Silveira, Marco Antônio de Andrade Campanelli. Apelado: União Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Ana Paula Delgado de Souza Barroso. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1762º Processo 0956698-7 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00075243020108160017 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré - Crédito Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi. Apelado: Valmir

Demori. Advogado: Marcelo Palma da Silva. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1763º Processo 0956763-9 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00106740420098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Safra Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Espólio de Roberto Domingues Bastos Cruz. Advogado: Ana Paula Delgado de Souza Barroso. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1764º Processo 0956822-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00606896420118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Aparecido Guedes de Souza. Advogado: Luis Guilherme Kley Vazzi. Apelado: Banco Itaú SA. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1765º Processo 0956889-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00206347620128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Eduardo Gomes dos Santos. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1766º Processo 0956933-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00258995920128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Amarilda Marcos Berre. Advogado: Regina de Melo Silva, Adamo Vinicius Pinheiro Carol. Agravado: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1767º Processo 0956934-8 Apelação Cível
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00318158820108160019 Revisão de Contrato. Apelante: David Ricardo Kalinioski Luiz. Advogado: Lailson Felipe Gonçalves, Silmara Stroparo. Rec.Adesivo: Banco Bmg Sa. Advogado: Miekio Ito, Érica Hikishima Fraga, Diego Balieiro Werneck. Apelado (1): Banco Bmg Sa. Advogado: Miekio Ito, Érica Hikishima Fraga, Diego Balieiro Werneck. Apelado (2): David Ricardo Kalinioski Luiz. Advogado: Lailson Felipe Gonçalves, Silmara Stroparo. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1768º Processo 0957013-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00090024820118160014 Exibição de Documentos. Apelante: João Monteiro de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, Gustavo Freitas Macedo. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1769º Processo 0957029-6 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00801401220108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Deilton José Soares. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brusch. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1770º Processo 0957033-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00237886320128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Raul Pedro Bueno Filho. Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos, Raquel Mercedes Motta, Alifrancys Pussi Farias Accorsi. Agravado: Banco Itaú Sa. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1771º Processo 0957087-8 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00372753720118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Loammi Oliveira dos Santos. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Abn Amro Real Sa. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli

1772º Processo 0957307-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00033479520128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli, Claudio Biazetto Prehs. Agravado: Alexandra Cristina Bolino Fortes. Advogado: Juliana Ribeiro. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1773º Processo 0957339-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00000716620098160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Denise Regina Ferrarini, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Agravado: Paulo Cesar Santos Me. Advogado: Cristiane Maria Agnoletto, Luciano de Almeida Ferreira. Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1774º Processo 0578902-2/02 Embargos de Declaração Cível

Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0578902200 Apelação Cível. Embargante: Walter Luiz do Carmo. Advogado: Laercio Ademir dos Santos, Patrícia Aparecida Marcell Izidoro. Embargado: Platano Comercio e Administração de Bens Imóveis. Advogado: Maurício Barbosa dos Santos. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 05/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1775º Processo 0957556-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00400818420118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Messias Picussa. Advogado: Leonardo Marçal Ribeiro. Agravado: Banco Panamericano Sa. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1776º Processo 0957640-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00113885120128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Paulo Sergio Maia. Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1777º Processo 0957651-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00259021420128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Camila Ribas da Silva. Advogado: Regina de Melo Silva, Adamo Vinicius Pinheiro Carol. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1778º Processo 0957757-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00341783420128160001 Consignação em Pagamento. Agravante: Marcos Pedro. Advogado: Luiz Fernando Cachoeira. Agravado: Hsbc Finance Brasil Sa Banco Múltiplo. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1779º Processo 0957815-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00433055420128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Odiney Edson de Oliveira. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1780º Processo 0957903-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00444045920128160014 Revisão de Contrato. Litis Ativo: Alessandro Aparecido Semencio. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1781º Processo 0958067-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00029793520128160052 Revisão de Contrato. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Luis Hansen. Advogado: Irineu Pimentel Pinto. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1782º Processo 0958313-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00208387220128160017 Revisão de Contrato. Agravante: Saulo Sandro Sunsinn. Advogado: Patrícia de Paula Pereira Inês, Jeanine Pereira Inês. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1783º Processo 0958321-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00155642420128160019 Reintegração de Posse. Agravante: Fernando Couto. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bradesco Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Eneida Wirgues, Flávia Dias da Silva. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

1784º Processo 0958518-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00430486820128160001 Medida Cautelar. Agravante: marcia adriana choalb martendal, Huechilly Ruann de Melo. Advogado: Osvaldo Calizario. Agravado: Clube Cultural e Recreativo Santa Felicidade. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

18ª Câmara Cível

1785º Processo 0953834-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00358596820108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Rosicléia Passetti Marcelino. Advogado: Cláudio Henrique Cavalheiro, Hwidge Lourenço Ferreira. Apelante (2): Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

1786º Processo 0954426-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Lapa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000157 Busca e Apreensão. Agravante: Servopa Administradora e Consorcios Ltda. Advogado: Gabriel Antônio Henke Neiva de Lima Filho, Tiago Nunes e Silva. Agravado: Jairo

Jose de Souza. Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1787º Processo 0955215-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00022943920128160113 Revisão de Contrato. Agravante: Joel Peres. Advogado: Rozenei Giseli Peres. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1788º Processo 0955397-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00307971820128160001 Nulidade. Agravante: Banco Panamericano. Advogado: Natacha Biedacha Fischer da Silva, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Leandro Guidolin Skroch. Agravado: Wagner de Deus. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1789º Processo 0955450-3 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00225502620108160031 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolín, Nelson Pilla Filho. Apelado: Antonio Marcos Ferreira. Advogado: Lorenice Maria Civiero. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

1790º Processo 0955672-9 Apelação Cível

Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00036120520108160153 Repetição de Indébito. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Rec.Adesivo: Rosely Carvalho Carlos. Advogado: Marcelo Graça Milani Cardoso. Apelado (1): Rosely Carvalho Carlos. Advogado: Marcelo Graça Milani Cardoso. Apelado (2): Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

1791º Processo 0955694-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020802320098160026 Usucapião. Agravante: Paulo Fernando Grossman, Daniele de Fátima Jesuino Gorssman. Advogado: Maria Lúcia Stroparo Beraldo, Evaldo Pissaia, Christian Sara Fracaro. Agravado: Leniro Batista de Castro, Neuza Maria Guimarães de Castro. Interessado: G L Eletrônicos Ltda. Advogado: Carlos Vítor Maranhão de Loyola, Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Fernando do Amaral Perino. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1792º Processo 0955760-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00485724120118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Felipe Costa Corato do Nascimento. Advogado: Flávia Fernandes Navarro. Apelado: Banco Finasa B M C Sa. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1793º Processo 0955782-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00301883020118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Geovani Donizete de Carvalho. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Rogério Grohmann Sfoggia, Clerson André Rossato. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

1794º Processo 0955834-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00670292420118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Antonio Antunes Rodrigues. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1795º Processo 0955838-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00737563320108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Paulo Rogério de Paula. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

1796º Processo 0955859-6 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00009233220118160030 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Fiat Sa. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin. Apelado: Marli Ana Desordi. Advogado: Rodrigo Mombach Cremonese. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

1797º Processo 0955909-1 Apelação Cível

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027671320108160075 Declaratória. Apelante: Marcelo de Souza. Advogado: Luís Enrique Bruno Servilha. Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Parapanama. Advogado: José Carlos Pereira de Godoy. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

1798º Processo 0955916-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00053936620128160129 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Mercedes-benz do Brasil Sa. Advogado: Gilberto Andreassa Junior, Júlio César Veraldo Meneguci, Hélio Luiz Vitorino Barcelos. Agravado: Lhg Transportes Rodoviários Ltda Epp. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1799º Processo 0955921-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00208191720128160001 Nulidade. Agravante: Bruna Padilha de Oliveira. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1800º Processo 0955956-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021048120128160079 Nulidade. Agravante: Caixa Consórcio Sa. Advogado: Mônica Ferreira Mello Biora, Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado. Agravado: André João Dal Pupo. Advogado: Leomar Antônio Johann. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1801º Processo 0956010-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021599020128160092 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Alison Cleiton Cavani. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1802º Processo 0956035-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00107407620128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Helio Wandbruck Biscotto. Advogado: Márcio Andrei Gomes da Silva, Bruno Rodrigues Constantino da Silva. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1803º Processo 0956087-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00737511120108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Marilisa Vieira. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Bv Financeira, Crédito Financiamento e Investimentos. Advogado: Juliana Lima Pontes, Reinaldo Mirco Aronis. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

1804º Processo 0956167-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00235040720128160030 Indenização. Agravante: Wancner Hotz. Advogado: Alsidinei de Oliveira, Joana D'Arc Pereira da Silva, Keila Cristina Lima. Agravado: São Luiz Participações Incorporações e Administração de Bens Ltda. Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1805º Processo 0956186-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00043649020128160028 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, André Luiz Cordeiro Zanetti. Agravado: Valdir de Carvalho. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1806º Processo 0956210-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00240479220118160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): João Antunes da Rosa. Advogado: Paola de Almeida Petris. Apelante (2): Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

1807º Processo 0956253-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00466405220108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Reginaldo Martiniano Julião. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa, Tatiana Valesca Vroblewski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

1808º Processo 0956277-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00602716820118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Raquel de Oliveira. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Cristian Miguel, Gilberto Borges da Silva, Carlos Alberto Araújo Rovel. Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1809º Processo 0956280-5 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00096530820108160017 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Flavio Walter de Lucena. Advogado: Teófilo Stefanichen Neto. Apelado: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil. Advogado: Julianio Miqueletti Soncin, Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

1810º Processo 0956389-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00365981220128160001 Revisão de Contrato. Agravante: José Edson Barbosa. Advogado: Rafael Loiola Cardoso. Agravado: Banco Panamericano Sa. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1811º Processo 0956498-7 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061839020118160030 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Tiago Spohr Chiesa. Apelado: Souza Comércio e Transportes Me. Advogado: Lotte Radowitz Campos. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

1812º Processo 0956580-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00364327220118160014 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli, Vinicius Gonçalves. Agravado: José Maria da Silva. Advogado: Raphael André Neto. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1813º Processo 0956614-1 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00261582820118160021 Exibição. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, José Antônio Broglio Araldi. Apelado: Vilmar de Souza. Advogado: Diogo Alberto Zanatta. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

1814º Processo 0956638-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00075726120118160014 Repetição de Indébito. Apelante (1): Elizeu Santana Silva. Advogado: Luciana Moreira dos Santos, Luciana Gioia. Apelante (2): Bv Financeira Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

1815º Processo 0956673-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00157916820128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Fabio Luiz do Amaral Siqueira. Advogado: Leila Lima da Silva. Agravado: Banco Santander Sa. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1816º Processo 0956746-8 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00339762320098160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Paula Salomão Jaime, Gilberto Pedriali. Apelado: Manoel Joaquim de Brito (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Franco Andrey Ficagna, Anna Claudia de Brito Gardemann. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

1817º Processo 0956825-4 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00061876320118160019 Revisão. Apelante (1): Rubens Ferraz. Advogado: Débora Maceno. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Letícia Rodriguez Prates, Reinaldo Mirco Aronis. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

1818º Processo 0956872-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00280457320128160001 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira S/a Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira. Agravado: Luzia Meloni Pereira dos Santos. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1819º Processo 0957074-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00042297220128160030 Revisão de Contrato. Agravante: Telmo Jahn. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Agravado: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1820º Processo 0957147-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00054034320118160001 Nulidade. Apelante: Claudir Marnus de Oliveira. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Apelado: Bv Leasing - Arrendamento Mercantil Sa. Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

1821º Processo 0957151-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00529149520118160014 Imissão de Posse. Apelante: Maria do Amparo Cardoso Rocha. Advogado: William Cantuária da Silva. Apelado: Edson Cesar de Lima. Advogado: Talita Domingues Martins da Silva Cabrera, Guilherme Régio Pegoraro. Distribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

1822º Processo 0957185-9 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00060737920118160131 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Apelado: Vilson Primo Dalla Costa. Advogado: Sidclei José Godois, André Agostinho Hamera. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

1823º Processo 0957229-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00078592420128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Jorge Felix da Silva. Advogado: Aduato Pinto da Silva, Carivaldo Ventura do Nascimento, Liria Silvana Vieira. Agravado: Banco Bmg Sa. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1824º Processo 0957359-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020333120128160095 Revisão de Contrato. Agravante: Aymore Credito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Fabiana Silveira, Sérgio Schulze, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Agravado: Mirian Guimarães. Advogado: Gustavo Teixeira Pianaro. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

1825º Processo 0957588-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00062547020128160026 Busca e Apreensão. Agravante: Luiz Antonio Zanin. Advogado: Andressa Nagaroli da Costa. Agravado: Banco Panamericano S/a. Advogado: Fabiana Silveira. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios 1826º Processo 0957632-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00033831120128160077 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Mauro Sérgio Mazzeto Roman. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios 1827º Processo 0957931-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00036973520128160148 Revisão de Contrato. Agravante: João Teodoro Ribeiro. Advogado: Ana Paula de Lucio. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios 1828º Processo 0958003-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Cambé. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00055298820128160056 Reintegração de Posse. Agravante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Agravado: Khayo Cesar Oliveira Moreira. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios 1829º Processo 0958034-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00156327720128160017 Exibição de Documentos. Agravante: Mauro Paulo de Almeida. Advogado: Fernando Parolini de Moraes, Evandro Alves dos Santos. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios 1830º Processo 0958178-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00116154120128160035 Embargos de Terceiro. Agravante: Gomes de Almeida Combustível Ltda. Advogado: Alex Ribeiro. Agravado: Mario Gilberto Andriguetto, Andriguetto Administradora de Bens Ltda. Distribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios 1831º Processo 0958300-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00025446120128160052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Rafaela de Aguiar Rodrigues. Agravado: Luiz Americo Pantojo. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios 1832º Processo 0958537-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00360311520118160001 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Volvo Brasil Sa. Advogado: André Abreu de Souza. Agravado: Edimar Candido de Jesus. Advogado: Uigvan Pereira Duarte Filho. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios 1833º Processo 0953493-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00029334620128160052 Revisão de Contrato. Agravante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Douglas Alberto Luvison, Hermes Alencar Daldin Rathier, Valmir Antonio Sgarbi. Agravado: Leonça do Nascimento Lemes. Advogado: Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola 1834º Processo 0954453-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017417820128160052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: Fabiana Lolatto. Advogado: Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira 1835º Processo 0954548-4 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00141834920108160019 Obrigação de Fazer. Apelante: Banco Bradesco Financiamento S/a. Advogado: Alexandra Valenza Rocha Malafaia, Alexandre de Almeida. Rec.Adesivo: Taylor Rocha. Advogado: Allan Marcel Paisani. Apelado (1): Banco Bradesco Financiamento S/a. Advogado: Alexandra Valenza Rocha Malafaia, Alexandre de Almeida. Apelado (2): Taylor Rocha. Advogado: Allan Marcel Paisani. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios 1836º Processo 0955202-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00516908820128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Moacir Lucas Sofiati. Advogado: Flavio Henrique Sereia, Thiago Brunetti Rodrigues, Mauricio Takeo Uno. Agravado: Banco Finasa Sa. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral 1837º Processo 0955488-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00271050620118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Valdecir Tisotto. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Valéria Sandra Soares da Silva Urbano, Gabriel da Rosa Vasconcelos, Alex Schopp dos Santos. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios 1838º Processo 0955526-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00021840620128160092 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Cristian Miguel, Karine Simone Pofahl Weber. Agravado: Marli Terezinha Freire Eleuterio. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral 1839º Processo 0955626-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00226206020118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Osmar Pires. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Apelado: Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre de Toledo. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios 1840º Processo 0955628-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034887820118160026 Declaratória. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Ana Caroline Dias Libânio Silva, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Ulisses Marcelo Moreira Rossa. Advogado: Marco Aurelio Souza Vilseki, Marcos Silva Oliveira. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios 1841º Processo 0955675-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00261423720118160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Apelado: Alvaro Irineu Mulatti. Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin, Almir Aires Tovar Filho. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola 1842º Processo 0955745-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00372315220108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Edevaldo de Lima Silva. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Apelado: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios 1843º Processo 0955779-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00246247520128160001 Revisão de Contrato. Agravante: José Roberto Demetrichen. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral 1844º Processo 0955788-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00188237620118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Adonis Pereira. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Caroline Alessandra Taborda dos Santos, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, ELISANGELA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios 1845º Processo 0955811-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00038172920118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Valdir Vieira. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios 1846º Processo 0955850-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 01405069820128130056 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva. Agravado: Rosa Helena da Costa Magalhaes. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral 1847º Processo 0955968-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00525315420108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Edson Paulino de Assis. Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo. Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Juliane Feitosa Sanches. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios 1848º Processo 0956007-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00216384620118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Milton Fontoura de Oliveira. Advogado: Flávia Fernandes Navarro. Apelado: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios 1849º Processo 0956050-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00038055720128160021 Revisão de Contrato. Agravante: Diego Eduardo dos Santos. Advogado: José Gilmar dos Santos. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira 1850º Processo 0956163-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008528820128160161 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa- Credito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado. Agravado: Pedro Roberto dos Santos Lima. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

1851º Processo 0956252-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00763355120108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Mariana de Moraes Scheller. Apelante (2): José Antônio Gomes da Silva. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Marília do Amaral Felizardo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

1852º Processo 0956293-2 Apelação Cível

Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025237920098160088 Reintegração de Posse. Apelante: Rima Participações Societárias Ltda, Welinton Milani. Advogado: Nereu de Oliveira. Apelado: Luís Bastos Lemos. Advogado: Luiz Antônio Michaeliszyn Filho. Interessado: Alfredo Dembicke Broza, Rogério dos Santos Silva. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

1853º Processo 0956299-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00124649120038160014 Busca e Apreensão. Apelante: Quena Marques da Silva Ramos (maior de 60 anos). Advogado: Douglas Moreira Nunes. Apelado: Fináustria Companhia de Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Nelson Paschoalotto, Alex Aires da Silva. Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

1854º Processo 0956402-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00166837420128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli, Márcio Ayres de Oliveira. Agravado: Jaison Felipe Petry. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauska Cavalcante. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

1855º Processo 0956504-0 Apelação Cível

Comarca: Piraí do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005097820098160135 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Flávio Santana Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Ednilson Aparecido da Silva. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

1856º Processo 0956534-8 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00186801020098160030 Embargos de Terceiro. Apelante: Luiz Carlos Dalcanale. Advogado: Marcos Vinicius Affornalli, Luis Miguel Barudi de Matos. Apelado: Antonio Caetano (maior de 60 anos), Maria de Lourdes Costa Caetano (maior de 60 anos). Advogado: José dos Santos Caetano. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

1857º Processo 0956579-7 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00056694220108160170 Ação de Depósito. Apelante: Omni Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Denise Vazquez Pires. Apelado: David Goulart de Campos. Advogado: Marcia Regina Limas Lang, Regina Celi Manfrin. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

1858º Processo 0956590-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00416534120128160001 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Mercedes Benz do Brasil Sa. Advogado: Gilberto Andreassa Junior, Hélio Luiz Vitorino Barcelos, Júlio César Veraldo Meneguci. Agravado: Orlando Bertoldi e Companhia Ltda. Advogado: Francisco Braz Neto, Peregrino Dias Rosa Neto, Renato Beltrami. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola

1859º Processo 0956640-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00018513120128160035 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Pio Carlos Freiria Junior. Agravado: Claudio Carvalho da Silva. Advogado: Cleverson Marcel Sponchiado, Viviane Karina Teixeira. Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

1860º Processo 0956641-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031577820068160024 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Klaus Schnitzler. Apelado: Vanderlei do Rocio Pinheiro. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral.

Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

1861º Processo 0956709-5 Agravado de Instrumento

Comarca: União da Vitória. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00023586020128160174 Declaratória. Agravante: Silvia Regina Morandi, Jaber Junior Ferreira da Rosa. Advogado: Célia Fátima Morandi. Agravado: Verônica Dalgallo. Advogado: Angéli Cristina Pereira. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

1862º Processo 0956789-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00299164120128160001 Consignação em Pagamento. Agravante: Marcos Florentino Afonso de Mello. Advogado: Márcio Andrei Gomes da Silva, Bruno Rodrigues Constantino da Silva. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

1863º Processo 0956840-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00027516020128160052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Rafaela de Aguiar Rodrigues. Agravado: Ademir Bartosk. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

1864º Processo 0956921-1 Apelação Cível

Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00044067620108160104 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa. Advogado: Flávio Santana Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Helio Henrique Moraes. Advogado: Pedro Rodrigo Oliveira Luz. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

1865º Processo 0956972-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00081427220108160017 Busca e Apreensão. Agravante: Fernando Ferreira Costa. Advogado: Teófilo Stefanichen Neto. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Carlos Alberto Araújo Rovel, Elizandra Cristina Sandri Rodrigues, Sérgio Schulze. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

1866º Processo 0957049-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00581039320118160001 Prestação de Contas. Apelante: Maria Ivone da Silva Rocha. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

1867º Processo 0957055-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00216260820108160001 Revisão de Contrato. Apelante: Paulinho da Rosa. Advogado: Regina de Melo Silva, Paula Gisele Puquevis de Moraes. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Paulo Roberto Anghinoni, Moriane Portella Garcia, Juliane Feitosa Sanches, Gerson Vanzin Moura da Silva. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

1868º Processo 0957130-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00527048320118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Gilberto Borges da Silva, Janaina Giozza Avila. Agravado: Sirlei Regina dos Santos. Advogado: Patrícia Morais Serra. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

1869º Processo 0957211-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00238189820128160014 Revisional. Agravante: Banco J Safra Sa. Advogado: Maurício Scandelari Milczewski, Marco Juliano Felizardo, Marcela Milczewski Batista. Agravado: Fabio Henrique Biolada. Advogado: Hamilton Laertes de Araújo. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

1870º Processo 0957241-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00426217120128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Jean Victor Fernandes Dias. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa, Dayane Michelle Muniz. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira

1871º Processo 0957438-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00084425320088160001 Busca e Apreensão. Apelante: Marcelo Gelbcke. Advogado: Rogério Moreira Machado dos Santos. Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des.

Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios
1872º Processo 0957608-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00022481420128160028 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Agravado: Cleverson Luiz Gonçalves. Advogado: Alexandre Mackiewicz Telles. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira
1873º Processo 0957666-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059071320128160131 Busca e Apreensão. Agravante: bv Financeira S/a Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Tatiana Valesca Vroblewski, Suellen Lourenço Gimenés. Agravado: Jandira Petricoski. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira
1874º Processo 0957685-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00148026220128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Nelson Gelinski. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira
1875º Processo 0957802-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00358507720128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Cristian Douglas Silva Ribeiro. Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Agravado: Bv Financeira Sa. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira
1876º Processo 0957823-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00444374920128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Neuzo Tomazetto. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Banco Panamericano Sa. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira
1877º Processo 0957928-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00090192120118160035 Busca e Apreensão. Agravante: bv Financeira S/a Cfi. Advogado: Fabiana Silveira, Karine Simone Pofahl Weber. Agravado: Claudemir Cubinski Alves. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira
1878º Processo 0958009-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 201200030334 Revisão de Contrato. Agravante: Joyce Mara Teixeira do Nascimento. Advogado: Sandra Bertipaglia, Dilvo Bertipaglia. Agravado: Banco Itau Leasing Sa. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira
1879º Processo 0958053-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00361275420128160014 Busca e Apreensão. Agravante: Osvaldelino Teixeira Souza. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Talita Silveira Feuser. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira
1880º Processo 0958441-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00048201720128160165 Revisão de Contrato. Agravante: Transporte J Adilson Moura Ltda. Advogado: Ticiania Reis de Andrade. Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira
1881º Processo 0953497-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00026399120128160052 Revisão de Contrato. Agravante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Douglas Alberto Luvison, Hermes Alencar Daldin Rathier. Agravado: Evanilza de Oliveira. Advogado: Irineu Pimentel Pinto. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
1882º Processo 0953640-9 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00255772520118160017 Cautelar Inominada. Apelante: Laercio Cordeiro dos Santos. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Apelado: Omni S/a - Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
1883º Processo 0954363-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019901020128160026 Revisão de Contrato. Agravante: Ronaldo Clemente. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Fiat Sa. Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
1884º Processo 0955258-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00239595920128160001 Resolução de Contrato. Agravante: Piemonte Construções e Incorporações Ltda. Advogado: Marina Talamini Zilli, Henrique Beckenkamp Cordeiro, Benoît Scandelari Bussmann. Agravado: Paulo

Manoel Rodrigues da Luz. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
1885º Processo 0955327-9 Apelação Cível
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019845620118160052 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos, Geovana Palermo Carpes, Alex Schopp dos Santos. Apelado: Vagner Marciel Grabowski. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
1886º Processo 0955664-7 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00091557920108160026 Revisão de Contrato. Apelante: Murilo Homam. Advogado: Marcelo Kuster de Almeida, Leandro Liça. Apelado: Banco Itaú Sa. Advogado: Claudio Biazetto Prehs, Vinicius Gonçalves, Eduardo José Fumis Faria. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
1887º Processo 0955710-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034184920128160148 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Jesus Aparecido do Prado. Advogado: William Cantuária da Silva, Ighor Jean Rego, José Carlos Ferreira. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
1888º Processo 0955720-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034124220128160148 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Sebastião Romero Vidigal. Advogado: William Cantuária da Silva, Ighor Jean Rego, José Carlos Ferreira. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
1889º Processo 0955763-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00401577420128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Paulo Alberto Kriskewski. Advogado: Altamirano Pereira Neto, Gilmar Fernando de Cristo. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
1890º Processo 0955769-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00128873620128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Pecúnia Sa. Advogado: Sigisfredo Hoepers, Anderson Campos da Costa, Daisy Noroefé dos Santos Kleinert. Agravado: Cristiano Rodrigues dos Santos. Advogado: Fabio Barrozo Pullin de Araujo. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
1891º Processo 0955777-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00726962520108160014 Declaratória. Apelante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti. Rec.Adessivo: Nadir Ramiro de Campos. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado (1): Nadir Ramiro de Campos. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado (2): Itaú Unibanco Sa. Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
1892º Processo 0955791-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00284094020118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Moyses Alves de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Omni Financeira Sa. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
1893º Processo 0955831-8 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00004588420108160021 Revisão de Contrato. Apelante: Ezequiel Ribeiro. Advogado: Jean Carlos Confortin, Rafael Cristiano Brugnerotto. Apelado: Banco Gmac S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Márcio Rubens Passold. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
1894º Processo 0955890-7 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00012941020128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Marcelo Campano Cesário. Advogado: Danilo Men de Oliveira. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea
1895º Processo 0955931-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00353500620118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Marisse Sisti Selmann. Advogado: Flávia Fernandes Navarro. Apelado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
1896º Processo 0955932-0 Apelação Cível
Comarca: Bocaiúva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010578920088160054 Usucapião. Apelante: Prefeitura Municipal de Bocaiúva do Sul. Advogado: Thallyta Akemi de Barros Amato. Apelado: Maria das Graças Bassetti Fracaro. Advogado: Douglas Daniel Bielanski. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva
1897º Processo 0955945-7 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00252187020108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamento Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra.

Apelado: Blue Line Turismo. Advogado: Odilon Aramis Mentz da Silva, Roberto José Dalpasquale Bertoldo. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1898º Processo 0955990-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00195382120118160014 Revisão de Contrato. Apelante: Angela Bitiatti Verri. Advogado: Edilson Panicki, Carlos Henrique Zaros Verri. Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

1899º Processo 0956021-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00661530620108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: José Luiz. Advogado: Giovanni Pires de Macedo, Fábio Aparecido Franz. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

1900º Processo 0956067-2 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00056016020108160019 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Fiat Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Agostinho Mussilini Junior. Advogado: Patrícia Borba Taras. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

1901º Processo 0956099-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00294045820128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Eberton Henrique do Nascimento. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1902º Processo 0956164-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00132623720128160014 Ordinária. Agravante: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior, Patrícia Pontaroli Jansen, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: José Benedito Teixeira. Advogado: Andrea Maria Bulqui Tejo. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1903º Processo 0956188-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00060570320128160031 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Bv Financeira Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: Lauro Rodrigo Schubert. Advogado: André Luiz Sberze. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1904º Processo 0956213-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00277402120108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Luis Carlos do Carmo. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Apelado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

1905º Processo 0956254-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00258582420108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Adriano Aleixo da Silva. Advogado: Pedro Henrique Machado Martins. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti, Sérgio Schulze. Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

1906º Processo 0956337-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00155875820088160035 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Financeira Sa. Advogado: Eduardo José Fumis Faria, Márcio Ayres de Oliveira, Ingrid de Mattos. Apelado: Roberto Machado. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1907º Processo 0956350-2 Apelação Cível

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00066948420108160075 Revisão de Contrato. Apelante (1): Fábio Albino Pontara da Silva. Advogado: Guilherme Pontara Palazzio. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

1908º Processo 0956387-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00124402420118160001 Revisão de Contrato. Apelante: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Rec.Adesivo: Paula Regina Dantas Ferrarin. Advogado: Gabriel Calvet de Almeida. Apelado (1): Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Apelado (2): Paula Regina Dantas Ferrarin. Advogado: Gabriel Calvet de Almeida. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

1909º Processo 0956407-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026789420128160147 Reintegração de Posse. Agravante: Antonio Valdivino Santana e Companhia Ltda. Advogado: Regina de Melo Silva. Agravado: Banco

Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fabiana Silveira, Fernando José Gaspar, Daniele de Bona. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1910º Processo 0956450-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00087071120118160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Donizete Furtado de Mello. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Elizabeth Cristina Sandri Rodrigues. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

1911º Processo 0956473-0 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074939620098160129 Revisão de Contrato. Apelante: Batral Baixinho Transportes Ltda. Advogado: Erick Raphael dos Santos. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Denise Rocha Preisner Oliva, Nelson Paschoalotto. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

1912º Processo 0956479-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00268236520118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Adriana Aparecida Ferreira. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, ELISANGELA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS, Caroline Alessandra Taborda dos Santos. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

1913º Processo 0956545-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00017977020128160001 Usucapião. Agravante: Romão Luiz Matos, Maria Inês Severina Matos, Michel Tomio Murakami, Everton Luiz Santos, Luiz Carlos Moreira Junior, Robson Adriano de Oliveira. Advogado: Luiz Carlos Moreira Junior. Agravado: Mga Construtora de Obras Ltda. Advogado: Nemo Eloy Vidal Neto, Mathieu Bertrand Struck. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1914º Processo 0956615-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00592557920118160001 Apuração de Haveres. Agravante: Luis Eduardo Vieira Capela. Advogado: Sandro Fabiano Santos. Agravado: Dalton de Campos Regis Costa, Angela Renata de Freitas Regis Costa. Advogado: Anderson Brandão da Silva, Aranan Kosop. Interessado: Geruza Mayriane do Nascimento, Joselene Ribeiro dos Santos, Fabricia Concer Capela, Edson Ribeiro dos Santos, Via Vincincitore Ochialeria Ltda Epp, Everest Optical Distribuidora de Artigos de Ótica Ltda, Provision Artigos de Ótica Ltda Epp. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1915º Processo 0956617-2 Apelação Cível

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00026170420108160052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Juliane Feitosa Sanches. Apelado: Alvarino José de Souza. Advogado: Charles Hermann Limões. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

1916º Processo 0956687-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00185795020118160014 Declaratória. Apelante: Davi da Silva Ferreira. Advogado: Rodrigo José Celeste. Apelado: Bv Financeira S/a - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Tatiane Muncinelli, Juliane Feitosa Sanches. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

1917º Processo 0956725-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00350349520128160001 Ordinária. Agravante: Sergio Domingos Raimundo dos Santos Filho. Advogado: Rodrigo Portes Bornemann e Corrêa, Rafael Cotlinski Canzan. Agravado: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1918º Processo 0956762-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00464098820118160014 Revisional. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gabriel da Rosa Vasconcelos, Valéria Sandra Soares da Silva Urbano. Apelado: José Roberto Soares dos Reis. Advogado: Cilene Benassi Perozim. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

1919º Processo 0956799-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 201100023282 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva, Denio Leite Novaes Junior. Agravado: Tânia Regina Dias Polesi. Advogado: Maurício Andrade do Vale, Amarílio Hermes Leal de Vasconcellos. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1920º Processo 0956852-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00601504020118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Juliana Francisca dos Santos. Advogado: Igor Roberto Mattos dos Anjos, Gennaro Cannavacciuolo. Agravado: Banco Fiat Sa. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1921º Processo 0957023-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00056083920128160033 Revisão de Contrato. Agravante: Jurema Elvira Ferreira dos Santos. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1922º Processo 0957073-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00361200420088160014 Busca e Apreensão. Apelante: Claudinei Sabo. Advogado: Clayton Rodrigues. Apelado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Renato Lopes de Paiva

1923º Processo 0957216-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00230796720128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Mary Danielle Machado. Advogado: Eliane Andréa Chalata, Luiz Antônio de Araújo Kos. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1924º Processo 0957296-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019634620128160052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Rafaela de Aguiar Rodrigues, Jean Ricardo Nicolodi. Agravado: Sílvio Fagundes. Advogado: Cassiano Ricardo Würzius, Josiane Gonçalves de Almeida. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1925º Processo 0957459-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00026457320128160028 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Sérgio Schulze. Agravado: Marcos Fernando Niepsui. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1926º Processo 0957681-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00120302920128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Evanildo Machado. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauksa Cavalcante. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto, Dayéli Maria Alves de Souza, Denise Rocha Preisner Oliva. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1927º Processo 0957709-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00030157720128160052 Revisão de Contrato. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Maria Angela Keiko Taira. Agravado: Antônio Einaldo da Silva Carvalho. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1928º Processo 0957841-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00232871220128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Wagner Andrey Ribeiro Sobral. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1929º Processo 0957892-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00443933020128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Luis Joel Hozelski de Alencar. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Banco Abn Amro Real Sa. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1930º Processo 0957917-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00194339820128160017 Revisão de Contrato. Agravante: Manoel Antônio Carneiro, Valdeci Pereira Carneiro. Advogado: Luciana Trindade de Araújo, Tânia de Brito Pereira. Agravado: Mercedes Benz do Brasil Ltda, Mercedes Benz Londrina Caminhões e Ônibus Ltda, Banco Mercedes Benz do Brasil Sa. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1931º Processo 0958016-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00249264420128160021 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Fabiana Silveira, Suellen Lourenço Gimenes, Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes. Agravado: Roberto Del re. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1932º Processo 0958306-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00220233620128160021 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Carmen Lúcia Marcante Rossoni. Advogado: Adriano de Quadros, João Edmir de Lima Portela. Agravado: Aplub Financeira SA - Crédito, Financiamento e Investimentos. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1933º Processo 0958339-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00390430320128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Valtair Mendes de Borba. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauksa Cavalcante. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1934º Processo 0958414-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00011151820128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Fernando Luz Pereira. Agravado: Nelson Marcelo Moreira.

Advogado: Victicia Kinaski Gonçalves, Eloise Teodoro Figueira. Distribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1935º Processo 0953472-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00046961720078160001 Revisão de Contrato. Apelante: José Aparecido de Camargo. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado: Aymoré - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Fernando Dietrich, Herick Pavin, Fernando Todeschini. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

1936º Processo 0953662-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00397316220128160001 Nulidade. Agravante: Joseane de Fatima Maronde Machado. Advogado: Julio Cesar Guillen Aguilera. Agravado: Banco Cruzeiro do Sul Sa. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

1937º Processo 0954447-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00567236920108160001 Nulidade. Apelante: Cristina Castilho Magalhaes. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Apelado: Santander Leasing S/a. Advogado: Herick Pavin. Interessado: Ana Maria de Almeida Castilho. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

1938º Processo 0954539-5 Apelação Cível

Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00021209220118160039 Usucapião Extraordinário. Apelante: Milton Cavalheiro, Denise Correa Cavalheiro. Advogado: Thiago Moura Siqueira, Marino da Silva. Apelado (1): Mauro Rubens Cavalheiro, Denise Batista Correa Cavalheiro, Cláudio Cavalhieri, Déborah Cristina Ferreira Cavalhieri, Dalva Maria Cavalheiri de Zicari, Gustavo Eduardo Zicari, Maurílio Cavalheiro. Criança: Lélia Taborda Cavalheiro. Apelado (2): Zenaide Cavaleiro Duarte da Fonseca, Espólio de Maurício Cavalheiro, Espólio de Mario Cavalheiro, Francisco Mariano Cavalheiro, Maria Ediméia Barros Cavalheiro, Maria de Lourdes Cavalheiro da Nobrega, Alírio Dantas da Nóbrega, Espólio de Maercio Cavalheiro, Mário Sérgio Andriotti, Fátima Piemonte Andriotti, Eliana Maria Andriotti Rossato, Antonio Rossato, Diogenes Andriotti, Sílvia Fanelli Andriotti, Lígia Maria Seba Leme, Hélio Antonio Leme, Luiz Antonio Seba, Cinira Seba Eid, Cinara Seba. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

1939º Processo 0955447-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00370849420128160001 Revisional. Agravante: Diogo Vigar Pordo Filho. Advogado: Luiz Eduardo Lima Bassi. Agravado: Banco Panamericano Sa. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

1940º Processo 0955649-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00315714320118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Luis Fernando Alencar de Saldanha. Advogado: Alexandre Pinto Guedes Dutra. Apelado: Bfb Leasing Arrendamento Mercantil. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva

1941º Processo 0955732-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00188340820118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante (1): Donizete de Paula Afonso. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelante (2): Bv Financeira Sa. Advogado: Juliana Lima Pontes, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

1942º Processo 0955734-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00838998120108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Reinaldo Cezar dos Santos. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

1943º Processo 0955741-9 Apelação Cível

Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00032759220108160160 Exibição de Documentos. Apelante (1): Terezinha Sanches Vale. Advogado: Adriane Cristina Stefanichen, Pedro Stefanichen. Apelante (2): Bv Financeira Sa. Advogado: Juliana Lima Pontes, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

1944º Processo 0955757-7 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00188509320108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Patrícia Batista da Silva. Advogado: Cláudia Regina Lima. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

1945º Processo 0955822-9 Apelação Cível

Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011515820098160068 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Patrícia Pontaroli Jansen. Apelado: Diogo Henrique Casagrande. Distribuição

Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 1946º Processo 0955934-4 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00382766220128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Yasushi Kudo. Advogado: Shirley Rosana de Moraes, Marcelo da Silva Garcia Neves. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola
 1947º Processo 0955951-5 Apelação Cível
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00090736020098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Investimentos Sa. Advogado: Mozer Sepeca, Vinicius Gonçalves. Apelado: Wilson Harmatiuk. Advogado: Diana Maria Emílio. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 1948º Processo 0956022-3 Apelação Cível
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00035223720088160033 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Cfi. Advogado: Vanessa Maria Ribeiro Batalha. Apelado: Carlos Roberto dos Santos. Advogado: Luiz Fernando Cacheira. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 1949º Processo 0956066-5 Agravo de Instrumento
 Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00443509320128160014 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Flaviano Belinati Garcia Perez. Agravado: Jairo Gomes Palma. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola
 1950º Processo 0956142-0 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00030982120108160034 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Leasing -arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Jeferson Rogerio do Nascimento. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola
 1951º Processo 0956147-5 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00148744920128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: Jordeci Costa de Souza. Advogado: Ivone Struck. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola
 1952º Processo 0956168-4 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00384454920128160001 Nulidade. Agravante: Ivone do Rossio Zonatto. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Banco Fiat Sa. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola
 1953º Processo 0956178-0 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00410749320128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Alex Tomas Pires dos Santos. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola
 1954º Processo 0956221-6 Apelação Cível
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00081313320038160035 Reintegração de Posse. Apelante: Edmar Eduardo Oliveira Pinto. Advogado: Carlos Alberto Barbosa. Apelado: Sebastião Loures da Cruz, Terezinha Grochka da Cruz. Advogado: Maria Mercedes Uba. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 1955º Processo 0956239-8 Apelação Cível
 Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00041381220108160075 Declaratória. Apelante: Antonio Joaquim. Advogado: Maiko Luis Odizio. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Roberto Hasse, Adriane Hakim Pacheco. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 1956º Processo 0956272-3 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00346295920128160001 Declaratória. Agravante: Iolanda Saldanha Cunha (maior de 60 anos). Advogado: Rubens Felipe Giasson. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola
 1957º Processo 0956332-4 Apelação Cível
 Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00266849620108160031 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Crystiane Linhares, José Carlos Skrzyszowski Junior. Apelado: Doraci Alves de Freitas. Advogado: Silmara Stroparo. Distribuição Automática em

05/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 1958º Processo 0956353-3 Apelação Cível
 Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00073454520108160131 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Santanna Valgas, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Andreia Odete da Silva. Advogado: Ezequiel Fernandes. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 1959º Processo 0956384-8 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00366198520128160001 Revisão de Contrato. Agravante: João Carlos Krefeta. Advogado: João Carlos Krefeta. Agravado: Banco Itaucard Sa. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola
 1960º Processo 0956400-7 Apelação Cível
 Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00655096320108160014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Izabel Mônica Avelar Rodrigues. Advogado: Daniel Toledo de Sousa. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 1961º Processo 0956491-8 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00026819420128160035 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Franciele da Roza Colla, Marina Blaskovski. Agravado: Dorival Nunes Cordeiro. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola
 1962º Processo 0956526-6 Agravo de Instrumento
 Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009230320128160093 Revisão de Contrato. Agravante: Joao Ildirino Chaves Buhner. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Agravado: Banco Santander Sa Credito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola
 1963º Processo 0956553-3 Agravo de Instrumento
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00087897620118160035 Usucapião. Agravante: Zilda Mendonça, Osmar Ayaso Tufur, Carlos Custódio Soares. Advogado: Carlos Hugo Maravalhas. Agravado: Plano Verde Empreendimentos e Participações Sa. Advogado: Valdemar Bernardo Jorge, Leandro Ricardo Zeni. Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola
 1964º Processo 0956569-1 Apelação Cível
 Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00134409820038160014 Reintegração de Posse. Apelante: Lucia Helena Machado Viana, Luciano Aparecido Viana. Advogado: Leonardo de Camargo Martins. Apelado: Protenge Engenharia de Projetos e Obras Ltda. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Leandro Ambrósio Alfieri. Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 1965º Processo 0956584-8 Apelação Cível
 Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008372320118160075 Declaratória. Apelante: Maria de Fátima dos Santos Carvalho. Advogado: Maiko Luis Odizio, Samantha Rodrigues Hirata. Apelado: Banco Finasa de Investimento SA. Advogado: Fernando José Gaspar. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 1966º Processo 0956704-0 Apelação Cível
 Comarca: Morretes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006609520098160118 Usucapião. Apelante: Guiomar Ploclamação Bassan Zagonel. Advogado: Arno Ferreira Müller. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola
 1967º Processo 0956774-2 Apelação Cível
 Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00172889620088160021 Busca e Apreensão. Apelante: Aparecido Marcelino da Silva. Advogado: Rui da Fonseca. Apelado: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jane Maria Voiski Proner, Patrícia Nantes Marcondes do Amaral de Toledo Piza. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 1968º Processo 0957017-6 Apelação Cível
 Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00786461520108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: José Roberto Matullo. Advogado: Ana Paula Almeida de Souza, Priscila Dantas Cuenca Gatti. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral
 1969º Processo 0957041-2 Apelação Cível
 Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00091074220098160031 Busca e Apreensão. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Crystiane Linhares, José Carlos Skrzyszowski Junior. Apelado:

Doraci Alves de Freitas. Advogado: Silmara Stroparo. Distribuição por Dependência em 05/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

1970º Processo 0957261-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00460213020118160001 Reintegração de Posse. Apelante: Bv Leasing Sa. Advogado: Silvana Tormem, Norberto Targino da Silva. Apelado: Luciane Ribeiro da Rosa. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

1971º Processo 0957633-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00175778720128160021 Revisão de Contrato. Agravante: Indústria de Com. de Confeções Guikinho Ltda - Me. Advogado: Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund. Agravado: Bv Financeira S/a, Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Angelize Severo Freire, Juliano Francisco da Rosa. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

1972º Processo 0957767-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00343931020128160001 Cominatória. Agravante: Caixa Consórcio Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Gustavo de Camargo Hermann. Agravado: Juris Ambientis Consultores Ss Ltda Epp. Advogado: Karina Aparecida da Cruz Domingues. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

1973º Processo 0957786-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00381951620128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Moises Ramos de Oliveira. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Bomfim. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

1974º Processo 0957853-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016943820128160074 Revisão de Contrato. Agravante: Aymore Crédito Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: William Cesar Postal. Advogado: Oscar Gomes Figueiredo, Fábio Palaver. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

1975º Processo 0957873-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00447674620128160014 Exibição de Documentos. Agravante: Antonio Cicero de Oliveira. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

1976º Processo 0957910-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00268842820128160001 Revisional. Agravante: Milton Batista Miranda. Advogado: Walter Ramos Netto. Agravado: Real Leasing Sa - Arrendamento Mercantil. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

1977º Processo 0958248-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00443959720128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Alessandro Aparecido Semencio. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

1978º Processo 0958320-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00382272120128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Lucas Bauer. Advogado: José Dias de Souza Júnior. Agravado: Banco Bradesco SA. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

1979º Processo 0958363-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00844965020108160014 Reintegração de Posse. Agravante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: João Leonel Filho, César Augusto Terra, Lúcia Maria da Costa. Agravado: Ezequiel Alves Cardoso. Advogado: Clodoaldo José Viggiani, Flávia Bordin Cruz. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

1980º Processo 0953495-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00027403120128160052 Revisão de Contrato. Agravante: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Douglas Alberto Luvison, Hermes Alencar Daldin Rathier, ROBSON ALFREDO MASS. Agravado: João Pedro Cardinal dos Santos. Advogado: Felipe Osvaldo de Souza. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

1981º Processo 0953596-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00088539620088160001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Daycoval S/a. Advogado: Amauri Baptista Salgueiro, Fabiano Roesner. Apelado: Natálio de Jesus de Lima. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1982º Processo 0953680-3 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00128424920108160031 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco

Financiamentos S/a. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Apelado: Rosana Maria Jack Barbosa. Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira, Silvana Maria Petchak Gomes. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1983º Processo 0954357-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00463116920128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Cristiano Antonio Marques. Advogado: Maria Regina Alves Macena. Agravado: Bv Financeira. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

1984º Processo 0954767-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00110811020098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Finasa Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Apelado: Marcio Roberto Andrade. Advogado: Gisely Milhão, Juliana Perroni, Michelli Ferraz Buzato. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1985º Processo 0954963-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201200000321 Busca e Apreensão. Agravante: Diego Rafael Campos de Lara. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Carla Juliana Mateus. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

1986º Processo 0955230-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00552951320108160014 Repetição de Indébito. Apelante: Cifra Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Rafaella Gussella de Lima, Bruno André Souza Colodel, José Edgard da Cunha Bueno Filho. Apelado: Maria Aparecida Rodrigues da Cruz. Advogado: Suzy Satie Kawakami Tamarozzi. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1987º Processo 0955563-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000682 Revisão de Contrato. Apelante: Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Apelado: Luiz Batista (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1988º Processo 0955621-2 Apelação Cível

Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00003732520118160131 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Leticia Rodriguez Prates, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Marcelo Luiz Zatta. Advogado: André Agostinho Hamera, Sidlei José Godois. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

1989º Processo 0955707-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034176420128160148 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Leila Prado Dias. Advogado: William Cantuária da Silva, Ighor Jean Rego, José Carlos Ferreira. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

1990º Processo 0955897-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00414585620128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Heddy Lilia Swain Alessio. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Santander Sa. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

1991º Processo 0955901-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034159420128160148 Exibição de Documentos. Agravante: Ronaldo Augusto de Oliveira. Advogado: William Cantuária da Silva, Ighor Jean Rego, José Carlos Ferreira. Agravado: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

1992º Processo 0955907-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00155097320128160019 Revisão de Contrato. Agravante: Fabiane Pitlovanciv. Advogado: João Manoel Grott, Marco Antônio Grott, Daniel Homero Basso. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

1993º Processo 0955955-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00254682020118160014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: João Vicente dos Santos Neto. Advogado: Osvaldo Espinola Junior. Apelado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1994º Processo 0955996-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00325929320118160001 Reintegração de Posse. Apelante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Cicero Bezeruska. Advogado: Ricardo Bazzaneze. Distribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1995º Processo 0956000-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00045803620128160033 Busca e

Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Sandra Mara Lopes de Paula. Advogado: Paulo Ribeiro da Silva. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

1996º Processo 0956038-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00338437820098160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Iralison Ribeiro de Camargo. Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Marina Blaskovski, Tatiana Valeska Vroblewski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1997º Processo 0956076-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015882320128160124 Manutenção de Posse. Agravante: Magno Vida Santos, Miriam Aparecida de Freitas Santos, Max Vida Santos, Fernanda Conceição Jacoboski Santos, Margarete Conceição Rigoni, Maurilio Vida Santos. Advogado: Mariane Cristine Tokarski, Juliano Kapp de Oliveira, Arlête Bastos. Agravado: Marlon Vida Santos, Eliete Volski Santos. Advogado: Rene José Stupak, Telismara Aparecida Diniz Klimiont, Fabio Henrique da Silva. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

1998º Processo 0956078-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00348033420098160014 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Daniele de Bona, Fernando José Gaspar, Klaus Schnitzler. Apelado: Wilson Guedes da Mota. Advogado: Heli Augusto Machado Correia. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

1999º Processo 0956143-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00417276620108160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Elisabete Terezinha Beraldo de Almeida. Advogado: Paula Gisele Puquevis de Moraes. Apelante (2): Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2000º Processo 0956268-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00113504920098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado: Greicy Bruna Schmidt Nunes. Advogado: Juliana Paula de Souza. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2001º Processo 0956271-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00210495420118160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Paulo Roberto Araújo. Advogado: Paola Christine de Araújo Vidotti. Apelante (2): Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Juliane Feitosa Sanches, Jaime Oliveira Penteado, Paulo Roberto Anghinoni. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2002º Processo 0956351-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00843917320108160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): José Geraldo Rosso. Advogado: Naiara Polisel Ramos. Apelante (2): Banco Bradesco Financiamento Sa. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2003º Processo 0956377-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00342092020098160014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Gervásio Rodrigues Fernandes (maior de 60 anos). Advogado: Osvaldo Espinola Junior. Apelante (2): Banco Finasa Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Luiz Filipe Furtado Diniz. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2004º Processo 0956380-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00115869820098160001 Ordinária. Apelante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Graziella Picanço de Seixas Borba, Wanderlei de Paula Barreto, Máira de Paula Barreto. Apelado: Espólio de Zuleide Sobral Carelli. Advogado: Carlos Eduardo Ferla Corrêa, Guilherme Locatelli Rodrigues. Interessado: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil, Itaucard Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2005º Processo 0956393-7 Apelação Cível

Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00039251620108160104 Declaratória. Apelante: Caixa Consórcios Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Álvaro Branco Júnior. Apelado: Elio Rorato, Ida Mangiani Rorato. Advogado: Nêmore Pellissari Lopes. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2006º Processo 0956406-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00050070820078160001 Consignação em Pagamento. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Aline Carneiro da

Cunha Diniz Pianaro, Mariane Cardoso Macarevich. Apelado: Marta de Souza Ribas. Advogado: Rafaela Filgueira. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2007º Processo 0956462-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00026883520128160052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Rafaela de Aguiar Rodrigues, Jean Ricardo Nicolodi. Agravado: Adames Transporte Cargas Rodoviários Nacional e Internacional Ltda Me, Paulo Cezar Adames. Advogado: Cleverson Leandro Ortega, Isa Valeria Mariani Macedo, Daniele Aparecida Schreiner Milani. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2008º Processo 0956528-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00330856520108160014 Revisão de Contrato. Agravante: Credibel Participações Sa. Advogado: Nelson Paschoalotto, Aline Waldhelm, Daniella de Souza. Agravado: Tatiane Galdine. Advogado: Priscila Loureiro Stricagnolo. Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2009º Processo 0956610-3 Apelação Cível

Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00021458820108160056 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Apelado: Reginaldo Siena. Advogado: Rodrigo Padovani Siena. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2010º Processo 0956612-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00083403120088160001 Ordinária de Cobrança. Apelante (1): Transmillenia Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Júlio César Dalmolin. Apelante (2): Banco Itauleasing Sa. Advogado: Claudio Biazetto Prehs, Andréa Hertel Malucelli, Vinicius Gonçalves. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2011º Processo 0956721-1 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00480098620118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Gracyl Francini Erichsen. Advogado: Larissa da Silva Vieira, Antônio Silva de Paulo, Rafael Henrique de Oliveira Costa. Agravado: Banco Bradesco SA. Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2012º Processo 0956947-5 Agravado de Instrumento

Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003604520128160081 Impugnação ao Valor da Causa. Agravante: Pedro Rocha da Silva. Advogado: Paulo Alves Nogueira. Agravado: Pedro Cavalheiro de Meira, Ilda Cavalheiro de Meira. Advogado: Ivan Carlos Bahls. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2013º Processo 0957008-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00702335220108160001 Embargos a Execução. Agravante: Sr. Edmundo Nelson Soczek. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Tatiana Valques Lorencete Del Col, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Morais da Silva. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana. Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2014º Processo 0957027-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00116008220098160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Fabio Setni. Advogado: Carlos Eduardo Scardua. Apelante (2): Banco Finasa Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2015º Processo 0957066-9 Agravado de Instrumento

Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 201200000202 Reintegração de Posse. Agravante: Jose Aguinaldo Leuch. Advogado: Mário Pedroso de Moraes. Agravado: Espólio de João Luiz Cleve Machado. Advogado: Gianna Calderari. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2016º Processo 0957137-3 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00316381320128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Daniele de Bona, Fernando Luz Pereira. Agravado: Ozelia Maria Teodoro. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauca Cavalcante. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2017º Processo 0957293-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00347551220128160001 Rescisão de Contrato. Agravante: Laercio Aparecido Simões. Advogado: Cristiane Maria Agnoletto. Agravado: Banco Santander Sa. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2018º Processo 0957311-9 Apelação Cível

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00017628820118160052 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Heloísa Franceschi Nascimento. Apelado: José Carlos de Farias. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Heloísa Franceschi Nascimento. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

2019º Processo 0957679-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002007520128160095 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski, Samuel Nathan Borgman de Oliveira. Agravado: Giomar Ferreira de Almeida. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2020º Processo 0957704-4 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00268955720128160001 Revisão de Contrato. Agravante: Claudio Francisco Kith. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauskas Cavalcante. Agravado: Aymore Crédito Financiamento e Investimento Sa. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2021º Processo 0957798-6 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00190986420118160001 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira. Agravado: Marcelo Gauto Cornélio. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2022º Processo 0957887-8 Agravado de Instrumento

Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002222020128160165 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Agravado: Reginaldo da Silva Chaves. Advogado: Ticiania Reis de Andrade. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2023º Processo 0958018-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00086997120118160131 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Volkswagen Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Fabiola Borges de Mesquita, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Agravado: Maria Salette da Silva. Advogado: Ezequiel Fernandes. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2024º Processo 0958056-7 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00422722920128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Clovis Ventira da Silva. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Agravado: Bradesco Financiamentos Sa. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2025º Processo 0958255-0 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00523204720128160014 Revisional. Agravante: Karina de Carvalho Benedetti. Advogado: Gustavo Ferreira e Silva. Agravado: Banco Itaú Sa. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

2026º Processo 0958263-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00389950520128160014 Revisão de Contrato. Agravante: Rogerio Luiz Custodio Dias. Advogado: Jossan Batistute. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

4ª Câmara Cível em Composição Integral

2027º Processo 0956729-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Magdalena Marcato Locatelli. Advogado: Joanes Everaldo de Sousa, Claudiomiro Prior, Izoel Mota Junior. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Secretário de Estado da Saúde. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet

2028º Processo 0956849-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0113552263 Protocolo. Impetrante: Segplus Sistemas de Segurança Ltda. Me. Advogado: Pierre Andrey Ruthes. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomet

5ª Câmara Cível em Composição Integral

2029º Processo 0957959-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 000115774832 Protocolo. Impetrante: Manoel Mendes Daniel. Advogado: Brasil Paraná de Cristo II, Ivan Sergio Tasca, Mariana Rosa Giongo. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

6ª Câmara Cível em Composição Integral

2030º Processo 0956237-4 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7043858 Apelação Cível. Autor: Leandro Everson Ricardo, Luciane Dembinski Ricardo. Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias. Réu: Mm Incorporações Ltda, Bam Incorporações Ltda, Lgsr Empreendimentos Imobiliários Ltda, Red Empreendimentos Imobiliários Ltda. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

2031º Processo 0956149-9 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6891165 Agravado de Instrumento. Autor: Maria Cristina Mattioli. Advogado: Luis Felipe Zafaneli Cubas, Sérgio José Lopes dos Santos Filho. Réu (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Réu (2): ParanaPrevidencia Serviço Social Autônomo. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espinola

10ª Câmara Cível em Composição Integral

2032º Processo 0957301-3 Exceção de Suspeição Cível (Gr/CInt)

Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00009554320128160049 Exceção de Suspeição. Excipiente: Unimed Regional Maringá Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Fábio Bittencourt Ferraz de Camargo, Márcio Luís Piratelli. Excepto: Juiz de Direito da Vara Cível, Registros Públicos e Acidentes do Trabalho da Comarca de Astorga. Interessado: Elma Stoppoke Beienke (maior de 60 anos). Advogado: David Soares Beienke. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

11ª Câmara Cível em Composição Integral

2033º Processo 0957968-8 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00496028720108160001 Nulidade de Ato Jurídico. Suscitante: Juiz de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Luiz Carlos Tonatto. Advogado: Valdere Archegas Ferreira, Alice Bacilla Munhoz da Rocha. Interessado: João Alceu Rigon, Wilma Braga Rigon. Advogado: João Rockenbach Nascimento, Letícia Rigon Zanetti. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

12ª Câmara Cível em Composição Integral

2034º Processo 0957046-7 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00129650920128160021 Interdição. Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho da Comarca de Cascavel. Suscitado: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel. Interessado: Teinara Aparecida Barella, Eder Luiz Barella. Advogado: Andréia Aparecida Aguiar, Simone Hansen Alves Grossi, Vanessa Postal. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins

18ª Câmara Cível em Composição Integral

2035º Processo 0952175-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 8700918 Agravado de Instrumento. Impetrante: Luiz Gomes Pinto. Advogado: Katia Cristina Gomes Chandelier. Impetrado: Desembargador Relator da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

3ª Câmara Criminal

2036º Processo 0954367-9 Apelação Crime

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00018939420098160129 Ação Penal. Apelante: R. A. V. S. . Def.Dativo: Marcel Eiji de Oliveira Takiguchi. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Marques Cury

2037º Processo 0955102-2 Recurso de Agravado

Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00024389420128160086 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Alcides Vicente da Cunha (Réu Preso). Def.Dativo: Daniela Teixeira Sinhori. Distribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

2038º Processo 0955548-8 Apelação Crime

Comarca: Paranavai. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00047559820108160130 Ação Penal. Apelante: Roberto da Costa Formigoni (Réu Preso). Def.Público: Mirian Barbosa Pinto Dias Cavasin, Cesar Augusto Rossato Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Marques Cury

2039º Processo 0955552-2 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 00005951120108160007 Ação Penal. Apelante: D. M. . Advogado: Paulo Silas Taporoski. Apelado: M. P. E. P. . Ass.Acusação: A. C. A. . Advogado: Elir Aparecida da Silva Gugelmin. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Marques Cury

2040º Processo 0956013-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00092113620108160019 Ação Penal. Impetrante: Samuel Ferreira Xalão (advogado). Paciente: Hilton Cesar Marçal, Hilton Sergio Marçal. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

2041º Processo 0956097-0 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00096988720118160013 Ação Penal. Apelante: Marinês Nicolau dos Santos (Réu Preso). Advogado: Marco Aurélio Gonçalves Nogueira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Marques Cury

2042º Processo 0956200-7 Apelação Crime

Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010847320118160149 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Daiane Patricia de Oliveira. Advogado: Moacir Antônio Perão, Douglas Antonio Ribeiro. Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Marques Cury

2043º Processo 0956273-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00020996820108160131 Ação Penal. Impetrante: Osmar Pinheiro Rodrigues (em seu favor - réu preso). Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

2044º Processo 0956662-7 Apelação Crime

Comarca: Loanda. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004139020088160105 Ação Penal. Apelante: Gilmar Pereira da Cruz. Advogado: Fernando Smariotto Marini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. Marques Cury

2045º Processo 0956824-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00014053220118160045 Ação Penal. Impetrante: Mylene Regina Veiga (advogado). Paciente: José Mário Felício de Souza (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

2046º Processo 0957136-6 Habeas Corpus Crime

Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00060815320128160056 Ação Penal. Impetrante: Rafael Felipe Grota Train (advogado), Willian Train Júnior Pereira (advogado). Paciente: Guilherme Henrique Paes Campos (Réu Preso). Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Clayton Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

2047º Processo 0958118-2 Habeas Corpus Crime

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00077976420128160170 Ação Penal. Impetrante: Paulo Henrique Muniz (Defensor Público), Michele Nunes de Oliveira Rocha (Defensor Público). Paciente: Rodrigo Henrique dos Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Clayton Camargo

2048º Processo 0952903-7 Recurso de Agravado

Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2012000003454 Ação Penal. Recorrente: Atilano Vasquez (Réu Preso). Advogado: Rafael Savaris Ghellere. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Marques Cury

2049º Processo 0954971-3 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00260372420118160013 Ação Penal. Apelante: Jean Carlo de Oliveira dos Anjos (Réu Preso). Def.Público: Yara Flores Lopes Stroppa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

2050º Processo 0955076-7 Recurso Crime Ex Officio

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00017523619898160013 Ação Penal. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Paulo Roberto Cardoso de Lima. Advogado: Viviane Miranda. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Marques Cury

2051º Processo 0955383-7 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00229327320108160013 Ação Penal. Apelante: Tiago Teixeira Poças. Advogado: Jeferson Martins Leite. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

2052º Processo 0955536-8 Apelação Crime

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00097595920118160170 Ação Penal. Apelante: Arminda da Silva dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Natalia de Souza Araújo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

2053º Processo 0955980-6 Recurso de Agravado

Comarca: Londrina. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 201000000648 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Rodrigo dos Anjos Geovani (Réu Preso). Def.Público: Henrique Clauzo Horta. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Marques Cury

2054º Processo 0956141-3 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00022853120098160033 Ação Penal. Apelante: Marcos Alves Pereira. Advogado: Heitor Fabreti Amante, Rosa Camila Biava. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

2055º Processo 0956430-5 Apelação Crime

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00038797920058160014 Ação Penal. Apelante: Moises Balestrim de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Rodrigo Celestino Darini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

2056º Processo 0956818-9 Habeas Corpus Crime

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00213790220128160019 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Osvaldo Catossi (advogado). Paciente: Fabel Rodrigo Pedroso (Réu Preso). Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Marques Cury

2057º Processo 0957328-4 Apelação Crime

Comarca: Andará. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000662220128160039 Ação Penal. Apelante: B. A. C. (Réu Preso). Advogado: Nádia Guaita Calixto. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Marques Cury. Revisor: Desª Sônia Regina de Castro

2058º Processo 0957474-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2011000025634 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Gilberto Carlos Richthick (advogado). Paciente: Nelson Ferrari. Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Des. Marques Cury

2059º Processo 0958209-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00103449420128160035 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Marcello Trajano da Rocha (advogado). Paciente: Cleuson Gretzler Friedrich (Réu Preso). Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Marques Cury

2060º Processo 0955099-0 Recurso de Agravado

Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00023461920128160086 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Odair José da Silva (Réu Preso). Advogado: Thyago Antonio Pigatto Caus, Bruna Nogueira Ilkui. Distribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

2061º Processo 0955408-9 Apelação Crime

Comarca: Andará. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00003247620058160039 Ação Penal. Apelante: João Antonio Alves de Andreade. Def.Dativo: Leonardo Pimenta de Freitas Aguiar. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2062º Processo 0955797-1 Apelação Crime

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00215198520118160014 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Josimal Caetano (Réu Preso). Advogado: Sérgio Domingos Nogueira. Apelante (3): Edilaine Ribeiro da Silva (Réu Preso). Advogado: Eduardo Dib Leite. Apelante (4): Marcos Antonio Dias (Réu Preso). Def.Dativo: Natalina Lopes Pinheiro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2063º Processo 0956216-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00216325420128160030 Ação Penal. Impetrante: Iracele Galli de Souza (advogado). Paciente: Marcio Alves Rebutine. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

2064º Processo 0956404-5 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00192779320108160013 Ação Penal. Apelante: Juliano César de Souza Hartimo. Def.Dativo: Rodolfo Herold Martins. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2065º Processo 0956847-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00078451420128160173 Ação Penal. Impetrante: Claudiomar Leal (advogado). Paciente: Claudinei Rosa (Réu Preso), Robson Carlos Lantim (Réu Preso). Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

2066º Processo 0957182-8 Apelação Crime

Comarca: Palotina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00042762020108160126 Ação Penal. Apelante: Laudelino José dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Ademar Antonio Rodio. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2067º Processo 0957236-1 Apelação Crime

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00766212920108160014 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Mariano Procópio (Réu Preso). Def.Dativo: Mário Francisco Barbosa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson. Revisor: Des. José Cichocki Neto

2068º Processo 0957621-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00786964120108160014 Ação Penal. Impetrante: Luciana do Carmo Neves (advogado). Paciente: Henrique Aparecido Otoboni (Réu Preso). Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

2069º Processo 0958479-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00066816720128160026 Ação Penal. Paciente: Jorge Salomão Junior (Réu Preso). Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

2070º Processo 0953901-7 Apelação Crime

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00057007020098160017 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Jean Vinício dos Santos. Advogado: Rafael Santos Benassi. Apelado (2): Vangleison Alberto da Silva Alves. Def.Dativo: Tadeu Teixeira Neto. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2071º Processo 0954265-0 Apelação Crime

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00112754220128160021 Ação Penal. Apelante: Gerson Oliveira Garcia Junior (Réu Preso). Advogado: Anaia Leite. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2072º Processo 0954709-7 Apelação Crime

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000988220118160129 Ação Penal. Apelante: Alan Modesto Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Nely Santos da Cruz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2073º Processo 0954908-0 Recurso de Agravado

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00047514419988160013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Anael Fabiano Dias Cabral (Réu Preso). Def.Público: Camila Ricci Grebe. Distribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho

2074º Processo 0955116-6 Recurso de Agravado

Comarca: Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 201100006321 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Marcos Roberto Fantin (Réu Preso). Advogado: Luiz Carlos Biaggi, Leonardo Ruiz de Alemar, Paulo Henrique Marques. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho

2075º Processo 0955557-7 Apelação Crime

Comarca: Colorado. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00025504220118160072 Ação Penal. Apelante: M. T. S. (Réu Preso). Advogado: Sebastião Pereira Rocha. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2076º Processo 0956201-4 Apelação Crime

Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 00000758020038160109 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: André Ricardo Vieira da Silva. Def.Público: Márcia Regina Duarte Fajardo. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2077º Processo 0956681-2 Apelação Crime

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00249718820118160019 Ação Penal. Apelante: Andreia Fernandes de Souza, Alan Fernandes de Souza (Réu Preso). Advogado: César Antonio Gasparetto, Talita Angélica Henriques Gasparetto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2078º Processo 0956816-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00434224520128160014 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Jeimes Gustavo Colombo (advogado). Paciente: Peterson Aparecido de Godoy Veras (Réu Preso). Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho

2079º Processo 0956939-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00077978420128160131 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Valmor Antônio Weissheimer (advogado). Paciente: Marcos André Mattoso (Réu Preso). Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho

2080º Processo 0957086-1 Apelação Crime

Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00016158720118160173 Ação Penal. Apelante: Alex Junior Francisco. Def.Dativo: Elaine Cristina Bessão Nakamura. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

2081º Processo 0957249-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Palmas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00014020320128160123 Ação Penal. Impetrante: Julio Cesar Pinto Mendes (advogado), Peterson Lobas (advogado). Paciente: Esequiel de Oliveira (Réu Preso). Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro

2082º Processo 0957795-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00035122320118160086 Ação Penal. Paciente: Valdeir de Oliveira Neves (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro

2083º Processo 0957810-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022381120108160037 Ação Penal. Impetrante: Alyson Martins Leite (advogado). Paciente: Danielle Hammes Vicente (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro

2084º Processo 0957814-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00076753520118160025 Ação Penal. Impetrante: Emerson Luiz Laurenti (advogado). Paciente: Adailton João Ribeiro (Réu

Preso). Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro

2085º Processo 0958197-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 000236264720128160021 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Yuri Hugo Scartezini (advogado), Luciano Milani Neckel (advogado). Paciente: Yuri Renan Pertille (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro

2086º Processo 0952908-2 Recurso de Agravado

Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2012000003462 Ação Penal. Recorrente: Luiz Ricardo da Rocha (Réu Preso). Advogado: Rafael Savaris Ghellere. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto

2087º Processo 0953771-9 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00028804020128160028 Ação Penal. Apelante: Elizangela Sabrina de Paula. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Def.Dativo: Luis Rogério Garcia Baran. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo

2088º Processo 0954921-3 Recurso de Agravado

Comarca: Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00148212020128160017 Ação Penal. Recorrente: Felipe Gustavo Strapasson (Réu Preso). Advogado: Mário Henrique Alberton. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto

2089º Processo 0955248-3 Apelação Crime

Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001411420078160176 Ação Penal. Apelante (1): Saulo Mendes Cardoso. Advogado: Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta, Ercilio Rodrigues de Paula. Apelante (2): Patricia Ferreira da Silva Salata. Advogado: Alexandra Jorge da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo

2090º Processo 0955277-4 Apelação Crime

Comarca: Irati. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00020685920108160095 Ação Penal. Apelante: Ademir Noé Caetano. Advogado: Andre Luiz Geronutti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo

2091º Processo 0955841-4 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00020314720128160035 Ação Penal. Apelante: Fayga Sibeli Tartari Cavalcante, Gabriel Saad Cavalcante. Advogado: Caio Marcelo Cordeiro Antonietto, Rafael Guedes de Castro. Apelado: Companhia Providencia Industria e Comercio S/a. Advogado: Gilson Bonato, Ronaldo dos Santos Costa. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo

2092º Processo 0956158-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00155705420098160013 Ação Penal. Impetrante: Patrick Debray-Otelo Bakarji e Bastos (advogado), Rosalva Rossane Meneghini (advogado). Paciente: Dalva Ferreira Borges. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto

2093º Processo 0956344-4 Apelação Crime

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00259591820118160017 Ação Penal. Apelante: Johnny Lima Sanches. Def.Dativo: MARIA IZABEL PINTO DE OLIVEIRA. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo

2094º Processo 0956410-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201200004189 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Adriana Stormoski Lara (advogado). Paciente: Valmir Armonico (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto

2095º Processo 0956954-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00122924020128160013 Ação Penal. Impetrante: Bruna Samek (Defensor Público), Osni Batista Padilha (Defensor Público). Paciente: Robson Ribeiro Moysa (Réu Preso). Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto

2096º Processo 0957150-6 Apelação Crime

Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00100571120108160130 Ação Penal. Apelante: Rogério Marcos Moreno. Def.Público: Mirian Barbosa Pinto Dias Cavasin, Cesar Augusto Rossato Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Clayton Camargo

2097º Processo 0957552-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00068176520128160058 Pedido de Prisão Preventiva. Impetrante: Alessandro da Silva Hoshio (advogado). Paciente: Aroldo Venceslau (Réu Preso). Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto

2098º Processo 0958396-6 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00175312520128160013 Ação Penal. Impetrante: Guilherme Raymundo Reinert (advogado). Paciente: Jessica de Fatima Barbosa (Réu Preso). Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. José Cichocki Neto

4ª Câmara Criminal
 2099º Processo 0954916-2 Recurso de Agravado
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00008333520088160028 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Kenes Alves dos Santos (Réu Preso). Def.Público: Helayne Pereira Salgado Moretti. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso
 2100º Processo 0955331-3 Apelação Crime
 Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00037183620108160130 Ação Penal. Apelante: Luiz Carlos da Silva. Advogado: Mayumi Andressa Mendes Alves Matsuoka. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro
 2101º Processo 0956121-1 Apelação Crime
 Comarca: Irati. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001534820058160095 Ação Penal. Apelante: Alexandre Alves Cordeiro. Def.Dativo: Abel José Cordeiro Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro
 2102º Processo 0956153-3 Apelação Crime
 Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00014672420098160019 Ação Penal. Apelante: Vagner Luis Vosniak. Advogado: Luis Carlos Simonato Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro
 2103º Processo 0956570-4 Habeas Corpus Crime
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00144117120128160013 Ação Penal. Impetrante: Adriano Minor Uema (advogado). Paciente: Márcio de Camargo Cardoso (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso
 2104º Processo 0956838-1 Habeas Corpus Crime
 Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00072982120128160028 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Walter Ronaldo Basso (advogado). Paciente: Jaelson Gonçalves do Nascimento (Réu Preso). Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso
 2105º Processo 0956964-6 Apelação Crime
 Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00073145620088160014 Ação Penal. Apelante: André Luiz Pinto Rodrigues. Advogado: Tania Mara Rosa Finger. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro
 2106º Processo 0957254-9 Apelação Crime
 Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00005334720128160056 Ação Penal. Apelante: José Elias Amâncio da Silva (Réu Preso). Advogado: Ivoney Masi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Des. Ronald Juarez Moro
 2107º Processo 0957258-7 Habeas Corpus Crime
 Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002437120128160140 Ação Penal. Impetrante: Robson Falchetti (advogado). Paciente: Luis Sérgio Lopes Massaneiro (Réu Preso). Claudinei Lopes Massaneiro (Réu Preso). Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso
 2108º Processo 0958191-1 Habeas Corpus Crime
 Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00070886720128160028 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: José Leocádio de Camargo (advogado). Paciente: Beatriz de Fatima Mendes. Distribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso
 2109º Processo 0954490-3 Apelação Crime
 Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00013997820038160021 Ação Penal. Apelante: Hebert Faustino Cordeiro. Def.Dativo: Maria Thais Abreu de Figueiredo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 2110º Processo 0954722-0 Recurso de Agravado
 Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 201200000007 Ação Penal. Recorrente: Sergio Winkelmann (Réu Preso). Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza, Anelice de Sampaio. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Antônio Martellozzo
 2111º Processo 0954833-8 Apelação Crime
 Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00007780820088160021 Ação Penal. Apelante: Ademar Elias Nordio. Advogado: Adriana Aparecida da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná.

Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 2112º Processo 0955776-2 Apelação Crime
 Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00206675220118160017 Ação Penal. Apelante: Rodrigo Pinheiro Régis (Réu Preso). Def.Dativo: MARIA IZABEL PINTO DE OLIVEIRA. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 2113º Processo 0956040-1 Habeas Corpus Crime
 Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00063912020128160069 Ação Penal. Impetrante: Érica Montarini Gaspani (advogado). Paciente: Edson Domingos Gariani. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Antônio Martellozzo
 2114º Processo 0956184-8 Apelação Crime
 Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020191620118160149 Ação Penal. Apelante: D. K. (Réu Preso). Advogado: Igor Dias Barboza. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 2115º Processo 0956346-8 Recurso de Agravado
 Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00383647420118160021 Ação Penal. Recorrente: Fernando Knorst (Réu Preso). Def.Público: Juliana Paola Pinheiro. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Antônio Martellozzo
 2116º Processo 0956365-3 Habeas Corpus Crime
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00120788020128160035 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Fabio Rogério B.F. dos Santos (advogado). Paciente: Joao Paulo Marais Dias (Réu Preso). Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Antônio Martellozzo
 2117º Processo 0956426-1 Apelação Crime
 Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00046177120118160074 Ação Penal. Apelante: Antonio Carlos Martini (Réu Preso). Def.Dativo: Angela Favretto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 2118º Processo 0956520-4 Apelação Crime
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00143057720118160035 Ação Penal. Apelante: Adriano Guedes dos Santos (Réu Preso). Advogado: Fábio Henrique Negrão Ferreira Dias. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Antônio Martellozzo. Revisor: Des. Miguel Pessoa
 2119º Processo 0956830-5 Habeas Corpus Crime
 Comarca: Ponta Grossa. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 201200006018 Execução de Sentença. Impetrante: Urbano Caldeira Filho (advogado). Paciente: Nelson Alves (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. Antônio Martellozzo
 2120º Processo 0957388-0 Habeas Corpus Crime
 Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00206273020128160019 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Urbano Caldeira Filho (advogado). Paciente: Erika Fernanda Carneiro Kubinski (Réu Preso). Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Antônio Martellozzo
 2121º Processo 0957610-7 Habeas Corpus Crime
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 200700000046 Ação Penal. Paciente: Jocemar Rodrigues da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Antônio Martellozzo
 2122º Processo 0958132-2 Habeas Corpus Crime
 Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00043675120128160026 Ação Penal. Impetrante: Ronaldo Adriano Mezzomo (em seu favor - réu preso). Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Antônio Martellozzo
 2123º Processo 0953649-2 Apelação Crime
 Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00006462119988160014 Ação Penal. Apelante: P. S. C. F. . Advogado: Jackson Romeu Ariukudo, Aline Matos Ariukudo. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo
 2124º Processo 0954783-3 Recurso de Agravado
 Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00185346120128160030 Ação Penal. Recorrente: Emerson de Jesus Moreno da Silva (Réu Preso). Advogado: Anelice de Sampaio, Ian Anderson Staffa Maluf de Souza. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau
 2125º Processo 0955515-9 Apelação Crime (det)
 Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00019932320098160170 Ação Penal. Apelante: Gabriel Campos. Def.Dativo: Daniel Alexandre Beal. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau
 2126º Processo 0955546-4 Apelação Crime
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00154937420118160013 Ação Penal. Apelante: Jhonatan Rafael de Paula. Advogado: Alus Natal Alessi. Apelado: Ministério Público

do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo

2127º Processo 0955610-9 Apelação Crime
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00024299820118160044 Ação Penal. Apelante: Valdir Miguel da Cruz (Réu Preso). Def.Dativo: Marcio Marques Rei. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo

2128º Processo 0956170-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00070478820128160129 Ação Penal. Impetrante: José Maria Martins do Carmo (advogado). Paciente: Adriano dos Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau

2129º Processo 0956471-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00190989120128160013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Jenersen Renato Talachinski (advogado). Paciente: Cleverson Pereira Mendes (Réu Preso). Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau

2130º Processo 0956866-5 Apelação Crime
Comarca: Palotina. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00018607920108160126 Ação Penal. Apelante (1): Humberto Henrique Alves (Réu Preso). Def.Dativo: Ailton Jaques Ferraz. Apelante (2): Vanessa de Sales Leão (Réu Preso). Advogado: Valdemar Alves Foncêca. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martellozzo

2131º Processo 0956871-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000262120128160013 Ação Penal. Impetrante: Marlene Francisca dos Santos Gruba. Paciente: Alexandre Gruba (Réu Preso). Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau

2132º Processo 0957655-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00125712620128160013 Ação Penal. Impetrante: Joceli Santos Rosa Junior. Paciente(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau

2133º Processo 0958168-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00203934820128160019 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Renato João Tauille Filho (advogado). Paciente: Arnaldo Machado Pereira (Réu Preso). Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau

2134º Processo 0953105-5 Apelação Crime
Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00243461820118160031 Ação Penal. Apelante: Joao Augusto Oliveira. Def.Dativo: Marcelo Roldão Moreira de Sá. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2135º Processo 0955077-4 Recurso em Sentido Estrito
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00002838120078160058 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Sergio Martins Pereira. Advogado: Márcio Berbet. Distribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa

2136º Processo 0955415-4 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00004852820098160013 Ação Penal. Apelante: Antonio Marcos Muniz Ribeiro. Def.Público: Maria Jussara Fonseca. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2137º Processo 0955482-5 Apelação Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00132613120128160021 Ação Penal. Apelante: Hermes da Costa Silva (Réu Preso). Advogado: João Paulo de Mello. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2138º Processo 0956134-8 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00258623020118160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Luis Henrique dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2139º Processo 0956499-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00075747120118160130 Ação Penal. Impetrante: Wesley Izidoro Pereira (advogado). José Roberto Moraes de Souza (advogado). Paciente: Luiz Henrique Rodrigues da Silva (Réu Preso). Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa

2140º Processo 0956891-8 Apelação Crime

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00180666720118160019 Ação Penal. Apelante (1): Enio Ferreira de Lima. Advogado: Edson Aparecido Stadler. Apelante (2): Fabian Leopoldo Brunoski. Advogado: Alexandre Postiglione Bühner. Apelante (3): Jose Carlos Camargo Vargas (Réu Preso). Advogado: Claudio Dalledone Júnior. Apelante (4): Roberto Mazur Giebeluka. Advogado: Flavyanno Laidane Fernandes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2141º Processo 0957005-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00181574420128160013 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Osni Batista Padilha (Defensor Público). Paciente: Marcio Plattes Nunes (Réu Preso). Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa

2142º Processo 0957020-3 Apelação Crime
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00315176820118160017 Ação Penal. Apelante: Leandro Antonio Lima (Réu Preso). Def.Dativo: Rosana Rigonato Junqueira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho

2143º Processo 0957054-9 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201000052804 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Marcos Renato Santos de Oliveira (em seu favor - réu preso). Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa

2144º Processo 0957209-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00033097820128160069 Ação Penal. Impetrante: Alisson Sanches de Alencar (advogado). Paciente: Maycon Marcondes Simensato Santos. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa

2145º Processo 0954711-7 Recurso de Agravado
Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004413020118160048 Ação Penal. Recorrente: Carlos Leal (Réu Preso). Advogado: Rubens José da Costa. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula

2146º Processo 0954735-7 Recurso de Agravado
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00056081220068160013 Ação Penal. Recorrente: A. S. (Réu Preso). Advogado: Leila Carla Leprevost. Recorrido: M. P. E. P. . Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula

2147º Processo 0955158-4 Apelação Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00236702720118160013 Ação Penal. Apelante: Josué Feliz Machado (Réu Preso). Def.Dativo: Miguel Vinicius Dubrini dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Rogério Coelho

2148º Processo 0956020-9 Apelação Crime
Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00007617320098160170 Ação Penal. Apelante: Leomaico Costa Gomes. Advogado: Omar Gnach. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Rogério Coelho

2149º Processo 0956173-5 Apelação Crime
Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00004263920128160044 Ação Penal. Apelante: Juliano Francisco de Souza (Réu Preso). Advogado: Sandro Bernardo da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Rogério Coelho

2150º Processo 0956388-6 Apelação Crime
Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00331666820118160017 Ação Penal. Apelante: Alan Aparecido Bellani Verga. Advogado: Sebastião Miguel Morales, Marcela Mendes Moraes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula. Revisor: Des. Rogério Coelho

2151º Processo 0956427-8 Habeas Corpus Crime
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 200700003259 Execução Penal. Impetrante: Mirian Regina Lopes Carvalho (advogado). Paciente: Michel Ferreira da Silva (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula

2152º Processo 0956918-4 Habeas Corpus Crime
Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00249065320128160021 Ação Penal. Impetrante: Rubens José de Souza Junior (advogado). Paciente: Domingos Alceu dos Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula

2153º Processo 0957203-2 Apelação Crime
Comarca: Catanduvas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000336620038160065 Ação Penal. Apelante: Antonio Alves Furquim, Carlos de Lima, José Vanderlei Furquim. Advogado: Luiz Alberto Domingues Galvão. Apelado: Ministério Público do

Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor: Des. Rogério Coelho
 2154º Processo 0957631-6 Habeas Corpus Crime
 Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00044686720128160130 Ação Penal. Impetrante: SILVIO TOLEDO NETO (advogado). Paciente: Willian Ribeiro de Almeida (Réu Preso). Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho
 2155º Processo 0958423-8 Habeas Corpus Crime
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Inquéritos Policiais. Ação Originária: 00200498520128160013 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Adriano Minor Uema (advogado). Paciente: Douglas Augusto Tozzi Machado (Réu Preso). Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho

5ª Câmara Criminal

2156º Processo 0953836-5 Apelação Crime (det)
 Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000506820098160073 Ação Penal. Apelante: Margarete Araujo dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: José Oscar da Silva Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes
 2157º Processo 0953947-3 Apelação Crime
 Comarca: Bocaiúva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005600720108160054 Ação Penal. Apelante: C. M. S. . Advogado: Bihl Elerian Zanetti. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
 2158º Processo 0955084-9 Recurso de Agravo
 Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00036256920128160044 Ação Penal. Recorrente: Paulo César do Nascimento (Réu Preso). Advogado: Geovaneí Leal Bandeira, Marcelo Aparecido Camargo de Souza. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes
 2159º Processo 0955452-7 Apelação Crime
 Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00095984720128160030 Ação Penal. Apelante (1): Cicero Manoel Soares Junior. Advogado: Reinaldo Fernandes de Souza. Apelante (2): Ralph de Oliveira Parizotto. Advogado: Geremias Washington do Espírito Santo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
 2160º Processo 0955478-1 Apelação Crime
 Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00026398720128160021 Ação Penal. Apelante: Geovani Andrade Rechinski (Réu Preso). Def.Dativo: Maurício José Barreto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
 2161º Processo 0956154-0 Apelação Crime
 Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00139386020108160044 Ação Penal. Apelante: S. K. A. (Réu Preso). Advogado: João Batista Cardoso. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
 2162º Processo 0956349-9 Habeas Corpus Crime
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00062870220128160013 Ação Penal. Impetrante: Benjamin Pedro Zonato (advogado), Thiago Zonato Fernandes (advogado). Paciente: Ariel Barroso dos Santos (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes
 2163º Processo 0956382-4 Apelação Crime
 Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012482020108160037 Ação Penal. Apelante: Reinaldir Andre Alves (Réu Preso). Def.Dativo: Ivan de Lima. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
 2164º Processo 0956480-5 Habeas Corpus Crime
 Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001744720068160173 Ação Penal. Impetrante: Sérgio Dias de Freitas (em seu favor - réu preso). Distribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes
 2165º Processo 0957214-5 Apelação Crime
 Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000522720128160075 Ação Penal. Apelante: Alexandre Aparecido da Silva (Réu Preso). Advogado: Jefferson Dias Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
 2166º Processo 0957751-3 Habeas Corpus Crime
 Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023390220128160159 Ação Penal. Impetrante: Diogo Augusto Biato Neto (advogado). Paciente: Marlene Machado Menger (Réu Preso). Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes
 2167º Processo 0955860-9 Apelação Crime
 Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00325999520118160030 Ação Penal. Apelante: Carlos Nunez Belgara (Réu Preso), Jorge Javier Castilho Vera (Réu Preso). Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

2168º Processo 0956117-7 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00067602220118160013 Ação Penal. Apelante: Alexandre Dranka. Def.Dativo: Viviane de Souza Vicentin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

2169º Processo 0956127-3 Apelação Crime

Comarca: Apucarana. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00009475220108160044 Ação Penal. Apelante: J. M. S. (Réu Preso). Advogado: José Aurélio Kovalczuk de Oliveira. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

2170º Processo 0956159-5 Apelação Crime

Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003834020118160076 Ação Penal. Apelante: Gislaine Nunes Ribeiro (Réu Preso). Advogado: Fábio Henrique Melati. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

2171º Processo 0956190-6 Habeas Corpus Crime

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00209651020128160017 Ação Penal. Impetrante: Cristiano Pereira Casado (advogado). Paciente: Alex Sandro dos Santos (Réu Preso). Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

2172º Processo 0956394-4 Habeas Corpus Crime

Comarca: Palmeira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009615320118160124 Ação Penal. Impetrante: Andre Luiz Geronutti (advogado). Paciente: Diego Santos de Oliveira (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

2173º Processo 0956903-3 Habeas Corpus Crime

Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005882320128160177 Pedido de Prisão Temporária. Impetrante: Edmar José Chagas (advogado), Maria Laurete de Souza Chagas (advogado). Paciente: Ricardo Batista Tirapele (Réu Preso). Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

2174º Processo 0956990-6 Apelação Crime

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00645231220108160014 Ação Penal. Apelante (1): João Paulo Batista Gomes. Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador. Apelante (2): Cesar Aparecido Araújo. Advogado: Kleber dos Santos Rodrigues. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

2175º Processo 0957544-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Palmas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00031861520128160123 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Alexandre Herculano de Brum (advogado). Paciente: Antonio dos Santos (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

2176º Processo 0958139-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201200003195 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Miguel de Oliveira (em seu favor - réu preso). Distribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

2177º Processo 0958228-3 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00012631520128160038 Ação Penal. Apelante: Anderson Nis do Rosário (Réu Preso). Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

2178º Processo 0958260-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00209651020128160017 Ação Penal. Impetrante: André Luiz Rossi (advogado). Paciente: Sidnei da Silva Muraro. Distribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

2179º Processo 0958410-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00091302020118160030 Ação Penal. Impetrante: Eduardo Luiz Medeiros (advogado). Paciente: Thais Regina de Oliveira (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des. Jorge Wagih Massad

2180º Processo 0953678-3 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00099227720118160028 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Gilberto Ferreira (Réu Preso). Def.Dativo: Eliciani Alves Blum. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2181º Processo 0954817-4 Recurso de Agravo

Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00024536320128160086 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Marcelo de Aguiar Abreu (Réu Preso). Def.Dativo: Daniela Teixeira Sinhoini. Distribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2182º Processo 0955091-4 Recurso Crime Ex Officio

Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00037555720118160056 Ação Penal. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Valdecir Claro de Matos. Advogado: Edson Antonio de Souza.

Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2183º Processo 0955093-8 Recurso de Agravo

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00229689320128160030 Ação Penal. Recorrente: Daison Cesar Soder (Réu Preso). Advogado: Marcelo George Ferrari. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2184º Processo 0955281-8 Apelação Crime

Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000021620018160130 Ação Penal. Apelante: José Amaro da Silva. Advogado: José Paulo Pereira Gomes. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2185º Processo 0955566-6 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00002231020118160013 Ação Penal. Apelante: Rafael Alves Cardoso. Advogado: Luis Gustavo Janiszewski. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2186º Processo 0956053-8 Habeas Corpus Crime

Comarca: Cianorte. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00003960220078160069 Execução de Pena. Impetrante: Adalberto Ramos (advogado). Paciente: Elmerci Rodrigues Jardim (Réu Preso). Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2187º Processo 0956074-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Maringá. Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 200500001742 Processo Crime. Impetrante: Adriano Alfredo da Silva (em seu favor - réu preso). Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2188º Processo 0956306-4 Apelação Crime

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00069218820098160017 Ação Penal. Apelante: Antonio Fabio Pinto Ribeiro (Assistente de Acusação). Advogado: Amilton Domingues de Moraes. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Alessandro Zamberlan Craveiro. Advogado: Marcio Fernando Candéo dos Santos, Paulo César Siqueira da Silva. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2189º Processo 0956381-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201200010974 Pedido de Progressão / Regressão. Impetrante: Bruno Zampier (advogado), Mariana Lima de Carvalho (advogado). Paciente: Kelvinil Carvalho de Nascimento (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2190º Processo 0956524-2 Habeas Corpus Crime

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00080241320078160014 Ação Penal. Impetrante: J. R. A. (em seu favor - réu preso). Distribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2191º Processo 0956920-4 Apelação Crime

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00037923120128160030 Ação Penal. Apelante: João Antonio Camargo de Andrade (Réu Preso). Advogado: Maria das Dores Vilhalva dos Santos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2192º Processo 0957070-3 Apelação Crime

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00002218620018160014 Ação Penal. Apelante: Alexandre Aureliano da Silva. Advogado: Marcos Augusto de Moraes Cabral. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal. Revisor: Des. Jorge Wagih Massad

2193º Processo 0957741-7 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00075619820128160013 Ação Penal. Impetrante: Eliciani Alves Blum (advogado). Paciente: Davi Machado. Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2194º Processo 0958317-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Ibioporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00036669220128160090 Auto de Prisão em Flagrante. Impetrante: Ebert Diego Niles Zamboni (advogado). Paciente: Madson Emerson de Oliveira (Réu Preso). Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal

2195º Processo 0950890-7 Apelação Crime

Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00006093720088160048 Ação Penal. Apelante: E. J. S. . Def.Dativo: Anderson Alves dos Santos. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2196º Processo 0954744-6 Recurso de Agravo

Comarca: Guaíra. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00024882320128160086 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Marcio Rodrigues Ribeiro (Réu Preso). Def.Dativo: Daniela Teixeira Sinhorini. Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

2197º Processo 0955225-0 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00030551320128160035 Ação Penal. Apelante: Egon Augusto Alves Uchaka (Réu Preso). Advogado: Jullyane Ingrid Abdala, Nychellen Cyria Abdala, Klyvellan Michel Abdala. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2198º Processo 0955398-8 Apelação Crime

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00443997120118160014 Ação Penal. Apelante (1): Elizabeth Alves Pereira (Réu Preso). Advogado: Fernando Chagas. Apelante (2): Joyce Cristiane de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Celso Bisinella. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2199º Processo 0955637-0 Apelação Crime

Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008112820118160074 Ação Penal. Apelante: R. S. (Réu Preso). Def.Dativo: Nelson Tavares. Apelado: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2200º Processo 0955893-8 Apelação Crime

Comarca: Cambé. Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00076858320118160056 Ação Penal. Apelante: Leandro Gonçalves (Réu Preso). Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2201º Processo 0956328-0 Habeas Corpus Crime

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00032726520128160129 Ação Penal. Impetrante: Michelle de Carvalho do Amarante (advogado). Paciente: Marcio Rocha de Pontes (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

2202º Processo 0956492-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00120594320128160013 Ação Penal. Impetrante: Norberto Bonamin Junior (advogado). Paciente: Rone Marcelo Portela. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

2203º Processo 0956828-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004263420128160175 Ação Penal. Impetrante: Mauro Martins (advogado), Guilherme Casado Gobetti de Souza (advogado). Paciente: Admir de Souza (Réu Preso). Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

2204º Processo 0957024-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Paranavaí. Ação Originária: 00045682220128160130 Ação Penal. Impetrante: Wesley Izidoro Pereira (advogado). Paciente: Igor Sant'anna de Souza. Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

2205º Processo 0957112-6 Apelação Crime

Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00026841820118160089 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado: Gabriel de Gouveia Silveira. Advogado: Luiz Sérgio de Moura Bueno. Distribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2206º Processo 0957173-9 Apelação Crime

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00684175920118160014 Ação Penal. Apelante (1): Thiago de Jesus Barbosa (Réu Preso). Advogado: Nelson Pereira dos Santos. Apelante (2): Alex Aparecido da Silva Alves (Réu Preso). Def.Dativo: Natalina Lopes Pinheiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Eduardo Fagundes

2207º Processo 0957595-5 Habeas Corpus Crime

Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000941120058160176 Ação Penal. Impetrante: Daniel Eugênio Pereira. Paciente(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

2208º Processo 0958520-2 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00009437420118160013 Ação Penal. Impetrante: Klyvellan Michel Abdala (advogado), Jullyane Ingrid Abdala (advogado), Nychellen Cyria Abdala (advogado). Paciente: Joselma de Fatima dos Santos (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

2209º Processo 0953622-1 Recurso em Sentido Estrito

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00028084920098160031 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Rosmary Moraes. Def.Dativo: João Daniel Andrade de Paula. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2210º Processo 0954994-6 Apelação Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00040664620128160013 Ação Penal. Apelante: Dalto Luiz Lopes (Réu Preso). Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2211º Processo 0955535-1 Apelação Crime

Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00337132020118160021 Ação Penal. Apelante (1): Felipe Ducati (Réu Preso). Advogado: Dalloan Ducatti. Apelante (2): Elvis Abrantes Pego (Réu Preso). Advogado: Donizetti de Oliveira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2212º Processo 0956109-5 Apelação Crime

Comarca: Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003443720118160078 Ação Penal. Apelante: Maria Elizandra Gonçalves Pereira (Réu Preso). Advogado: Edemilson Sudário da Cruz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2213º Processo 0956312-2 Apelação Crime

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00011955120108160130 Ação Penal. Apelante: Fatiana Nogueira Gonçalves. Advogado: Miguel Haddad. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2214º Processo 0956618-9 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00182239220108160013 Ação Penal. Impetrante: Cristiano Martins Lopes (em seu favor - réu preso). Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2215º Processo 0956660-3 Recurso de Agravado

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201200002808 Ação Penal. Recorrente: O. B. S. (Réu Preso). Advogado: Thays Mara da Silva. Recorrido: M. P. E. P. . Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2216º Processo 0956821-6 Habeas Corpus Crime

Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009552920118160162 Ação Penal. Impetrante: Wilson Messias Marques (advogado). Paciente: Wesley Matheus de Souza (Réu Preso). Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2217º Processo 0957003-2 Apelação Crime

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00030547620088160129 Ação Penal. Apelante: Ralph Geraldo Grube. Advogado: Carlos Eduardo Ferla Corrêa. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2218º Processo 0957164-0 Apelação Crime

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000182520058160034 Ação Penal. Apelante: Carlos Eduardo Fagott. Def.Dativo: Antônio Augusto Bozzi Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa. Revisor: Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira

2219º Processo 0957636-1 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00188104620128160013 Ação Penal. Impetrante: Debora Maria Cesar de Albuquerque (advogado). Paciente: Gleydson Didre (Réu Preso). Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

2220º Processo 0957830-9 Habeas Corpus Crime

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00030976220118160014 Ação Penal. Impetrante: Edalvo Garcia (advogado). Paciente: Sergio Aparecido Monteiro (Réu Preso). Distribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

____ 1ª Câmara Criminal em Composição Integral ____

2221º Processo 0955245-2 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004449020098160068 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Helio de Oliveira. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Telmo Cherem

2222º Processo 0956738-6 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007444720128160068 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal e Anexos. Interessado: Justiça Pública, Aldamir Pinheiro. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Telmo Cherem

2223º Processo 0955270-5 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002156720088160068 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Evandro Roberto Lorscheider, André Felipe Grieger. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Campos Marques

2225º Processo 0955209-6 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003963420098160068 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Ivanir Sutil Teixeira. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Campos Marques

2226º Processo 0956730-0 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013452420108160068 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal e Anexos. Interessado: Justiça Pública, Alzira Rodrigues. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

2227º Processo 0956636-7 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00115371320128160014 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Londrina - 6ª Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Londrina - 4º Juizado Especial Criminal. Interessado: Justiça Pública, Patrícia Pimenta Sanches. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco

2228º Processo 0956751-9 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001333620088160068 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal e Anexos. Interessado: Justiça Pública, Ozório Nabor Tilha. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Macedo Pacheco

____ 2ª Câmara Criminal em Composição Integral ____

2229º Processo 0955014-7 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00083767120128160021 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Cascavel - 3º Juizado Especial Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Cascavel 2ª Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Jakson de Paula, Lucas Silverio Weiber. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

2230º Processo 0955290-7 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023984020108160068 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal e Anexos. Interessado: Justiça Pública, Cleberson Marques dos Santos, Daril Marques dos Santos. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

2231º Processo 0956744-4 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00023850720118160068 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal e Anexos. Interessado: Justiça Pública, Marcos Frank. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua

2232º Processo 0955013-0 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00007979620108160068 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal e Anexos. Interessado: Justiça Pública, Diego Cavilhão. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

2233º Processo 0956478-5 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008330720118160068 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal e Anexos. Interessado: Justiça Pública, Joel de Oliveira. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

2234º Processo 0955316-6 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00022968120118160068 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal e Anexos. Interessado: Justiça Pública, Milton Juarez Duarte. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Desª Lidia Maejima

2235º Processo 0955351-5 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00015783420078160033 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - 8ª Vara Cível. Suscitado: Juiz de Direito do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Celso Sanches. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Desª Lidia Maejima

2236º Processo 0954985-7 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00003877120098160036 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 1ª Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito do Foro Regional de São Jose dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Juizado Especial Criminal. Interessado: Justiça Pública, Celso Luiz Ribeiro de Quevedo. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente

2237º Processo 0955022-9 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009820320118160068 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal e Anexos. Interessado: Justiça Pública, Ricardo Rodrigues da Silva. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente

2238º Processo 0956578-0 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00105612620108160030 Ação Penal. Suscitante: Iguaçu - 3º Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Foz do Iguaçu 4ª Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Cleuza Menger de Oliveira. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Roberto De Vicente

2239º Processo 0955303-9 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006969320098160068 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal e Anexos. Interessado: Justiça Pública, Paulo Miri. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira

2240º Processo 0955360-4 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00004698720048160033 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - 8ª Vara Cível. Suscitado: Juiz de Direito do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Jeferson Martins. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira

2241º Processo 0956722-8 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00080019620108160035 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito do Foro Regional de São José dos Pinhais - 1º Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito do Foro Regional de São José dos Pinhais - Juizado Especial Criminal. Interessado: Justiça Pública, Luiz Carlos Bührer Junior. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira

3ª Câmara Criminal em Composição Integral

2242º Processo 0955341-9 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00015431120068160033 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 8ª Vara Cível. Suscitado: Juiz de Direito do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Everson Ribeiro dos Santos. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

2243º Processo 0956663-4 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00098160520128160021 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de Cascavel - 2º Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Cascavel - 2º Juizado Especial Criminal. Interessado: Justiça Pública, Anderson Veloso da Silva. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

2244º Processo 0956567-7 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 2002000005049 Ação Penal. Requerente: F. P. X. (Réu Preso). Advogado: Rui Barbosa. Requerido: M. P. E. P. . Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor: Des. Rogério Kanayama

4ª Câmara Criminal em Composição Integral

2245º Processo 0956550-2 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00029004220118160068 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal e Anexos. Interessado: Justiça Pública, Leonir José Correia. Distribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Des. Rogério Coelho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedrosa

2246º Processo 0956710-8 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000941020068160068 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Jacir Bach. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau

2247º Processo 0956465-8 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00026709720118160068 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito da Comarca de São João - Vara Única. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Chopinzinho - Vara Criminal e Anexos. Interessado: Justiça Pública, Vilmar Pereira. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Miguel Pessoa

2248º Processo 0956602-1 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00225703720118160013 Ação Penal. Suscitante: Juiz de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 8º Vara Criminal. Suscitado: Juiz de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 14º Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Wesley Fernando Xavier Martins. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

5ª Câmara Criminal em Composição Integral

2249º Processo 0957031-6 Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00006866320098160031 Ação Penal. Suscitante: JUÍZO DE DIREITO DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA CRIMINAL. Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Guarapuava - 2ª Vara Criminal. Interessado: Justiça Pública, Adones

Reis da Silva, Bruno Mulinari, Carlos Marcelo Vinciguera, Eder Jose Padilha, Edicleia Santos Oliveira, Quintino Monteiro, Rafael Honório de Freitas, Romair Siqueira da Silva, Sergio Luiz de Castro Berger, Vanderlei Tadeu Sgaria, Marcio Alberto de Castro Berger, Marcio Batista dos Santos, Marcio Mauricio Gomes Mulinari, Marcos Juliano Alves Bezerra, Marcos Borges dos Santos, Michel Honorato, Pedro Anselmo Drugik, Ibrahim Mohamad Zahoui, Jaqueline Geovaneti Mulinari, João Marcos Martins, Jonatas Fabiano Cardoso, Jose Carlos Ivazko, Juliano Martins, Luiz Mauricio Camargo Menao, Maicon Jean Ferreira. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

Curitiba, .

Divisão de Registros e Informações Seção de Distribuição

Relação No. 2012.09737 de Publicação da Distribuição

Resenha de distribuição, automatizada por processamento eletrônico, dos processos do Tribunal de Justiça (1ª a 18ª Câmaras Cíveis isoladas e em Composição Integral, 1ª a 5ª Câmaras Criminais isoladas e em Composição Integral, Seção Cível, Seção Criminal e Órgão Especial), efetuada no período compreendido entre 03 de Setembro de 2012 a 06 de Setembro de 2012.

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abelardo Vieira de Macedo	0084	0763408-0
Abrão José Melhem	0053	0684007-1
Acidy Martins de Castro Júnior	0321	0917881-4
Adani Primo Triches	0277	0946692-2
Adão Fernandes da Silva	0018	0904528-7
Adelino Venturi Junior	0297	0951645-6
Adelson Batista de Souza	0187	0791842-3/02
Ademir da Silva Filho	0128	0913301-5
Aderlan Ângelo Camargo	0092	0785598-3
Adilson Clayton de Souza	0004	0953715-1
Adilson de Castro Junior	0105	0857872-5
	0184	0507318-5/03
Adilson Menas Fidelis	0008	0922576-1
Adreia Cristina Caldani	0267	0953591-1
Adriana de Abreu Tardivo	0107	0863746-7
Adriana de França	0191	0893689-6
Adriana Paula Dalle Laste	0154	0926695-7
Adriana Rossini	0313	0880854-8
Adriano Henrique Göhr	0184	0507318-5/03
Adriano Paulo Scherer	0307	0824281-3
Adriano Prota Sannino	0329	0909947-2
Afonso Bueno de Santana	0239	0955329-3
Airton Sávio Vargas	0039	0621558-3
Alan Pietrairoia Nogueira	0165	0940158-1
Alcindo Cruz Filho	0356	0944836-6
Alcirley Canedo da Silva	0261	0762903-6
Aldebaran Rocha Faria Neto	0240	0900397-6
Aldina Pagani	0196	0932390-4
Aldo José Vianna Hernandez	0025	0789024-4
Alessandra Augusta Klagenberg	0201	0858146-4
Alessandra Gaspar Berger	0162	0621572-3/01
Alessandra Mara S. Coradassi	0340	0619962-6/02
Alessandra Perez de Siqueira	0018	0904528-7
	0242	0952703-7
	0167	0942545-2
Alessandra Ribeiro S. Guarda		
Alessandro Dias Prestes	0242	0952703-7
Alessandro Edison M. Migliozi	0224	0868550-1
Alessandro Marcelo Moro Réboli	0032	0459626-3
	0122	0909280-2
	0134	0603046-0/01
	0161	0938152-8
Alessandro Mestriner Felipe	0227	0953302-4
Alex Sander Rezende	0197	0940363-2
Alexander Roberto Alves Valadão	0015	0922936-7
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	0284	0951144-4

Alexandre Augusto Zabot de Mello	0288	0953944-2	Andréia Federle	0007	0900970-5
	0196	0932390-4	Andréia Marina Latreille	0102	0853816-1
			Andréia Mariotti Nunes	0270	0941170-1
Alexandre Barará	0292	0916198-0	Andressa Castro	0127	0912979-9
Alexandre de Almeida	0127	0912979-9	Andyara Carolina S. Z. d. Santos	0115	0891092-5
	0284	0951144-4	Anelise Chaiben	0205	0863790-5
Alexandre José de Pauli Santana	0288	0953944-2	Angélica Carnaval Marçola	0304	0430846-3
Alexandre José Garcia de Souza	0189	0732159-9/02	Ângelo Santos Coelho	0035	0545818-4
			Anna Karina do Nascimento Bonato	0085	0764208-4
Alexandre Knopfholz	0050	0669714-5		0086	0764354-1
Alexandre Nelson Ferraz	0215	0922925-4/01	Anne Carla Gabriel	0152	0925445-3
Alexandre Pontes Batista	0295	0941642-2	Annete Cristina de Andrade Gaio	0051	0675817-8
Alexandre Postiglione Bühner	0114	0889809-9		0081	0760345-6
Alexandre Sturion de Paula	0061	0694705-5		0108	0864069-9
Alfredo Ambrosio Junior	0042	0626341-8		0136	0918558-4
Aline Calixto Marques	0074	0749180-5		0149	0924900-5
Aline Durski Canavez	0316	0953312-0		0257	0858309-1
Aline Pinheiro de Carvalho	0012	0930240-1	Antônio Augusto Castanheira Néia		
Aline Therezino Rodrigues	0085	0764208-4	Antônio Cardin	0120	0905743-8
	0086	0764354-1	Antônio Carlos Bernardino Narente	0062	0703371-0
Alinor Elias Neto	0315	0948998-7	Antônio Carlos Efiging	0269	0954650-9
Almir Machado de Oliveira	0319	0459700-4	Antônio Carlos Paixão	0123	0909418-6
Alsidinei de Oliveira	0330	0925095-3	Antônio Celestino Toneloto	0309	0944731-6
Altair Buratto	0127	0912979-9	Antônio Celso de O. Figueiredo	0077	0753996-2
Altair Roberto Ruschel	0199	0953725-7	Antônio Ernesto de Lima	0233	0944864-0
Aluisio Miranda Von Zuben	0020	0937175-7	Antônio José Mattos do Amaral	0259	0952798-6
Alvaro Manoel Furlan	0265	0842411-9	Antonio Marcos Solera	0171	0900125-0
Amarilis Vaz Cortesi	0219	0921193-8/01	Antonio Paulo Tiradentes	0352	0868315-2/01
Amauri dos Santos Sampaio	0007	0900970-5	Antonio Ramalho Xavier	0047	0651983-5
Amauri Silva Torres	0118	0898743-5	Antônio Roberto M. d. Oliveira	0141	0920547-2
Ana Beatriz Ramalho de Oliveira	0325	0908872-6		0149	0924900-5
Ana Carolina Busatto Macedo	0072	0745693-1		0160	0931713-3
Ana Carolina Montagnieri Serafim	0056	0684334-3	Antônio Rodrigues Simões	0158	0928919-0
Ana Christina Raeder	0043	0626803-3	Aracely de Souza	0298	0902054-4
Ana Cláudia Furquim	0069	0729285-9	Arianna de Nicolai P. Gevaerd	0020	0937175-7
Ana Lúcia Bohmann	0099	0853192-6	Arielton Tadeu Abia de Oliveira	0148	0924055-5
Ana Lucia de Figueiredo Demeterco	0257	0858309-1	Aristides Alberto Tizzot França	0269	0954650-9
Ana Lucia França	0208	0943660-8	Arnaldo Aparecido Coração	0117	0895574-8
Ana Maria Maximiliano	0032	0459626-3	Arni Deonildo Hall	0127	0912979-9
	0034	0468447-1		0137	0797747-7/01
	0068	0719640-7	Aroldo Luiz Morais	0166	0941298-4
	0122	0909280-2	Atilio Augusto Segantin Braga	0185	0713566-2/02
	0161	0938152-8	Augusto Pastuch de Almeida	0347	0758423-4
Ana Paula Conti Bastos	0296	0945881-5		0348	0758423-4/01
Ana Paula Lima Braga	0247	0892523-9	Auro da Aparecida Ramos de Mello	0252	0893695-4
Ana Paula Magalhães	0105	0857872-5	Barbara Gonzales Lucas	0107	0863746-7
	0184	0507318-5/03	Bárbara Letícia de Souza Spagnolo	0184	0507318-5/03
Ana Paula Muggiati dos Santos	0215	0922925-4/01	Benila Corrêa Lima Sigwalt	0043	0626803-3
Ana Tereza Palhares Basílio	0042	0626341-8		0058	0689064-6
	0133	0917162-4	Bernardo Guedes Ramina	0042	0626341-8
Ananias César Teixeira	0209	0445973-8		0111	0875703-3
	0210	0529130-5		0133	0917162-4
	0345	0821501-8/02		0164	0940038-4
	0346	0821852-0/02		0167	0942545-2
Anderson de Azevedo	0121	0906132-9	Blas Gomm Filho	0208	0943660-8
André Benedetti de Oliveira	0030	0432633-4	Braulio Belinati Garcia Perez	0274	0953984-6
André Carneiro de Azevedo	0296	0945881-5		0285	0952087-8
André Felipe Bagatin	0094	0796892-3		0286	0953348-0
André Luis Aquino de Arruda	0063	0709057-9		0292	0916198-0
André Luiz Bonat Cordeiro	0132	0915074-1		0304	0430846-3
André Luiz Kurtz	0239	0955329-3	Brazilio Bacellar Neto	0269	0954650-9
André Luiz Proner	0146	0923461-9	Bruna de Oliveira Cordeiro	0026	0938770-6
André Miranda de Carvalho	0256	0856223-8		0260	0953145-9
André Ricardo Siqueira	0070	0736780-0	Bruna Marcantonio Farah	0279	0954065-0
Andréa Cristine Arcego	0162	0621572-3/01	Bruna Minuzze Fernandes	0234	0946057-3
Andréa Hertel Malucelli	0334	0954261-2	Bruna Mischiatti Pagotto	0326	0937567-5
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	0116	0894548-4	Bruno Botto Portugal Nogara	0164	0940038-4
Andrea Sabbaga de Melo	0264	0891620-9			
Andréia Azevedo Fortis	0148	0924055-5			
	0154	0926695-7			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Bruno Di Marino	0133	0917162-4	Clarissa Santos Farah	0142	0525632-8/01
	0159	0930382-4	Cláudia Alessandra S. Pereira	0216	0890842-1/01
Bruno Lofhagen Cherubino	0290	0954586-4	Claudia Canzi	0015	0922936-7
Bruno Paiva Bartholo	0168	0942616-6	Claudia Fragomeni	0098	0849720-1
Bruno Pavin	0225	0926804-6	Cláudia Maria Lima Scheidweiler	0068	0719640-7
Camilla Scaramal de Angelo Hatti	0339	0934243-8	Claudine Camargo Bettes	0016	0918043-8
Caprice Andretta Chechelaky	0298	0902054-4	Cláudio Cezar Orsi	0128	0913301-5
Carla Afonso de Oliveira Pedroza	0219	0921193-8/01	Claudio Dalledone Júnior	0190	0771913-1
Carla Heliana Vieira M. Tantin	0322	0930154-0	Clebson Bento Pinto	0141	0920547-2
Carlos Alberto Ahlfeldt	0206	0919307-1	Cleide Rosecler Kazmierski	0006	0885296-6
Carlos Alberto Pessoa S. Junior	0175	0951382-4	Cleiton Sacoman	0186	0726953-0/03
Carlos Alexandre Andriola	0143	0921198-3	Clerson André Rossato	0332	0939887-0
Carlos Alexandre Dias da Silva	0026	0938770-6	Cleverson Tomazoni Michel	0073	0748177-4
Carlos Alexandre Vaine Tavares	0098	0849720-1	Clóvis Suplicy Wiedmer Filho	0256	0856223-8
Carlos Araújo Filho	0113	0882769-2	Crestiane Andréia Zanrosso	0041	0623353-6
	0256	0856223-8	Cristiana Helena Silveira Reis	0103	0857009-2
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	0215	0922925-4/01	Cristiana Lacerda de O. Franco	0243	0873406-1
	0238	0953354-8	Cristiane Chaves Valter	0270	0941170-1
	0303	0897696-7	Cristiane de Oliveira A. Nogueira	0050	0669714-5
Carlos Eduardo Martins Biazetto	0294	0940214-4		0121	0906132-9
Carlos Eduardo Vanin Kuklik	0229	0919995-1	Cristiane dos Santos Bandeira	0214	0951276-1
Carlos Frederico M. d. S. Filho	0051	0675817-8	Cristiane Pagnoncelli de Godoy	0301	0955537-5
	0336	0910034-7	Cristiane Pedroso Pires	0260	0953145-9
Carlos Frederico Viana Reis	0099	0853192-6	Cristiane Stadler Stecinski	0173	0948462-2
Carlos Henrique Rocha	0245	0953753-1	Cristiane Uliana	0210	0529130-5
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	0308	0848377-6	Cristiano de Assis Niz	0314	0893484-1
Carlos Renato Cunha	0002	0954435-2	Cristina Leitão T. d. Freitas	0024	0944559-4
Carlos Roberto Naufel	0073	0748177-4	Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	0117	0895574-8
Carlos Rodrigo Biaggi de Oliveira	0054	0684078-0		0153	0609773-6/01
Carlos Rodrigo Orlando Villalba	0046	0651599-3		0155	0926827-9
Carlos Salles	0212	0876032-3		0157	0602566-3/01
Carlos Sérgio Capelin	0302	0951559-5	Daiane Maria Bissani	0141	0920547-2
Carolina Fonseca Wensersky	0051	0675817-8		0170	0455834-9
Carolina Freiria Tsukamoto	0165	0940158-1	Damaris Leimann	0119	0902953-2
Caroline Barbosa Pereira	0245	0953753-1	Daniel Carletto	0055	0684137-4
Caroline de Paula Aguiar	0159	0930382-4	Daniel Hachem	0263	0892387-3
Cassiano Ricardo Golos Teixeira	0244	0952115-7	Daniel Moreno Casado	0183	0955507-7
Cássio Nagasawa Tanaka	0063	0709057-9	Daniel Pangrácio Nerone	0049	0658795-3
Celito Lucas	0313	0880854-8	Daniel Rodrigues Michaud	0152	0925445-3
Celso Araújo Guimarães	0347	0758423-4		0342	0925412-4
Celso Caldas Martins Xavier	0110	0873234-5	Daniela Bittencourt L. d. Silva	0083	0762995-4
Celso Patriota dos Santos	0056	0684334-3	Daniela Brum da Silva	0110	0873234-5
Cerino Lorenzetti	0116	0894548-4	Daniela de Oliveira F. Almenara	0033	0466626-4
César Ananias Bim	0294	0940214-4	Daniela de Souza Gonçalves	0336	0910034-7
Cesar Augusto Fagundes Verch	0142	0525632-8/01	Daniele de Lima Alves	0254	0943396-3
César Augusto Moreno	0287	0953670-7	Daniele Fadél Rocha	0285	0952087-8
César Augusto R. Ross	0303	0897696-7	Daniele Gehrmann	0295	0941642-2
César Augusto Terra	0173	0948462-2	Daniele Lie Watarai	0273	0953849-2
	0205	0863790-5	Daniele Luchesi Folle	0300	0951908-8
	0329	0909947-2	Danieli Michelon do Valle	0349	0722217-3/03
Cezar Augusto Cordeiro Machado	0132	0915074-1	Daniella Leticia Broering	0184	0507318-5/03
Cézar Augusto Fabiane	0093	0793372-4	Danielle Bartelli Vicentini	0203	0950799-5
Cezar Augusto Rocha	0059	0689288-6	Danielle Christianne da Rocha	0022	0949152-5
Charles Parchen	0212	0876032-3	Danielle Madeira	0322	0930154-0
Charline Lara Aires	0208	0943660-8	Danielle Raquel Hachmann de Moura	0241	0937177-1
Christiana Tosin Mercer	0064	0710578-0	Danielle Rosa e Souza	0026	0938770-6
Cícero Nogueira de Sá	0147	0923646-2		0260	0953145-9
Cintia Odppis Saliba Oliveira	0012	0930240-1	Danielli Cristina da Silva	0005	0953536-0
Cintya Buch Melfi	0079	0758403-2	Daniilo Emílio Bernartt	0327	0938258-5
	0135	0918535-1	Dariane Pamplona	0019	0897389-7
	0146	0923461-9	Dario Becker Paiva	0061	0694705-5
	0169	0943281-7	Débora Cristiane Ortega de Marchi	0120	0905743-8
Ciro Ceccatto	0147	0923646-2	Deividh Vianeí Ramalho de Sá	0281	0953702-4
Cirso Teodoro da Silva	0074	0749180-5	Delomar Soares Godoi	0313	0880854-8
Claiton Luis Bork	0101	0853561-1	Delvair Pavezi	0306	0822271-9
			Denio Leite Novaes Junior	0325	0908872-6
			Denise Canova	0064	0710578-0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Denise Numata Nishiyama Panisio	0280	0955233-2	Evandro Mauro Vieira de Moraes	0014	0952707-5
Denise Teixeira Rebello Maia	0178	0951154-0	Evaristo Aragão F. d. Santos	0176	0578371-7
Denise Thami Hayashi	0072	0745693-1		0283	0954814-3
Deonildo Luiz Borsatti	0068	0719640-7		0351	0845613-5/01
Dheferson de Oliveira Ribeiro	0331	0938177-5	Everson Manjinski	0023	0954603-0
Dicesar Beches Vieira Júnior	0296	0945881-5	Everton Müller	0301	0955537-5
Diego Balem	0168	0942616-6	Fabiana Alexandre da S. d. Souza	0031	0456410-3
Diego Felipe Bochnie Silva	0284	0951144-4		0076	0753203-2
Diego Luiz Pasquali	0045	0646736-3		0157	0602566-3/01
Diego Martins Caspary	0146	0923461-9	Fabiana Aparecida Ramos Lorusso	0300	0951908-8
Dieniffer Gasparetto	0071	0738296-1	Fabiana de Oliveira Cunha Sech	0244	0952115-7
Diogo de Araújo Lima	0050	0669714-5	Fabiana Eliza Mattos	0168	0942616-6
Divalmiro Olegário Maia Pereira	0350	0954661-2	Fabiano Jorge Stainzack	0081	0760345-6
Domingos Novelli Vaz	0109	0871339-7	Fabiano Neves Macieyewski	0209	0445973-8
Douglas Moreira Nunes	0315	0948998-7		0345	0821501-8/02
Douglas Sinigaglia	0220	0798452-7/01		0346	0821852-0/02
Dulce Esther Kairalla	0006	0885296-6	Fábio Guilherme dos Santos	0254	0943396-3
Edemar Antônio Zilio Júnior	0307	0824281-3	Fábio Gustavo Biz	0167	0942545-2
Edgar Noboru Ehara	0139	0920349-6	Fábio Henrique Garcia de Souza	0095	0800079-1
Edgard Cortes de Figueiredo	0036	0604521-2	Fábio Michael Moreira	0300	0951908-8
Edgard Luiz C. d. Albuquerque	0019	0897389-7	Fábio Moreira Constantino	0153	0609773-6/01
Edilberto Spricigo	0078	0755777-5	Fábio Roberto Bitencourt Quinato	0248	0898420-7
Edson Adir da Cruz	0021	0952801-8	Fabiola Pavoni José Pedro	0247	0892523-9
Edson do Rosário Riuzo Onodera	0214	0951276-1	Fabiola Polatti C. Fleischfresser	0303	0897696-7
Edson Evangelista da Silva	0096	0818688-5	Fabricia Kutne Reder	0107	0863746-7
	0178	0951154-0	Fabício Massi Salla	0090	0781360-3
Edson Luiz Gabriel	0152	0925445-3	Fausto Luis Moraes da Silva	0113	0882769-2
	0342	0925412-4		0262	0877190-4
Edson Luiz Martins	0059	0689288-6	Felipe Barreto Frias	0008	0922576-1
	0074	0749180-5	Felipe Germano Cacicedo Ciudad	0168	0942616-6
Eduardo Bastos de Barros	0055	0684137-4	Feliz Gurgacz Júnior	0277	0946692-2
Eduardo Gross	0001	0949741-2	Fernanda Andreazza	0091	0781971-6
Eduardo José Fumis Faria	0310	0946157-8	Fernanda Michel Andreani	0285	0952087-8
	0334	0954261-2	Fernanda Querino do Prado	0297	0951645-6
Eduardo Pereira de Souza	0230	0954179-9	Fernanda Schoemberger	0038	0620538-7
Eduardo Poopazoglo Perez	0259	0952798-6	Fernanda Schuhli Bourges	0141	0920547-2
Eduardo Vecchia Fernandes	0104	0857012-9	Fernanda Skovronski	0284	0951144-4
Egberto Fantin	0045	0646736-3	Fernando Almeida de Oliveira	0335	0723625-9/02
Eliana Jeronymo de Oliveira	0028	0410452-5	Fernando Augusto Ogura	0318	0948231-7
Eliane da Costa Machado Zenamon	0152	0925445-3	Fernando Augusto Sperb	0132	0915074-1
	0255	0855979-1	Fernando Frederico	0069	0729285-9
	0342	0925412-4	Fernando Henrique Bosquê Ramalho	0275	0954015-0
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	0266	0817449-4		0282	0954115-5
Elisângela de Almeida Kavata	0292	0916198-0	Fernando Morelli	0140	0920377-0
Elisangela Florêncio	0165	0940158-1	Fernando Previdi Motta	0007	0900970-5
Elizângela Bonfim C. Miglioni	0224	0868550-1	Fernando Sampaio de Almeida Filho	0149	0924900-5
Elizete Regina Augusto	0257	0858309-1	Fernando Valente Costacurta	0334	0954261-2
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	0015	0922936-7	Flávia Ribeiro de Campos	0008	0922576-1
Elói Antônio Pozzati	0331	0938177-5	Flávio Augusto de Andrade	0211	0868161-4
Elói Contini	0276	0954180-2	Flávio Bueno	0022	0949152-5
Eloiza Harumi Matsumoto	0063	0709057-9	Flávio Dionísio Bernartt	0327	0938258-5
Elton Alaver Barroso	0310	0946157-8	Flávio Dionísio Bernartt Junior	0327	0938258-5
Emanuelly Pereira da Silva	0192	0767355-0	Flávio Luís Petri	0253	0933647-2
	0193	0899525-1	Flávio Luis Simionato	0114	0889809-9
Emília Moribe Nakadomari	0197	0940363-2	Flávio Penteado Geromini	0216	0890842-1/01
Emilio Demeterco	0255	0855979-1		0311	0949539-2
Emir Calluf Filho	0132	0915074-1	Francelise Camargo de Lima	0332	0939887-0
Enéas Jeferson Melnisk	0314	0893484-1	Francieli Vescovi	0129	0914293-2
Eni Aparecida Moraes Brianezi	0158	0928919-0	Francisco Antônio Fragata Junior	0266	0817449-4
Enio Corrêa Maranhão	0037	0611583-3	Frederico Franceschini	0103	0857009-2
Eraldo Lacerda Junior	0155	0926827-9	Frederico Giuseppe Furlan Basso	0265	0842411-9
Erick Raphael dos Santos	0323	0945525-2	Fuad Salim Naji	0024	0944559-4
Eriton Augusto Popiu	0333	0953991-1	Gabriel Alves Muniz dos Santos	0164	0940038-4
Erland Manys	0217	0931557-5/01	Gabriel Bardal	0232	0944135-4
Ernani Kavalkievicz Júnior	0144	0734424-9/01	Gastão Fernando Paes de B. Junior	0309	0944731-6
Eros Sowinski	0185	0713566-2/02			
Estela Harumi Mizukawa	0289	0954120-6			
Evaldo Dias de Oliveira	0099	0853192-6			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Gebron Montalverne Basileu Lopes	0027	0376689-2	Helio Gomes Coelho Junior	0325	0908872-6
	0078	0755777-5	Hélio Pereira Cury Filho	0034	0468447-1
	0093	0793372-4		0132	0915074-1
Gemerson Junior da Silva	0261	0762903-6		0194	0940529-0
Genipaula Welter Lourenço	0091	0781971-6	Heloisa Toledo Volpato	0204	0954751-1
Geonir Edvard Fonseca Vincensi	0137	0797747-7/01	Heloise Maria Hilu Presiazniuk	0132	0915074-1
	0172	0919058-3	Henoch Gregório Buscariol	0267	0953591-1
Geórgia Bordin Jacob	0032	0459626-3	Henrique Cartaxo Fernandes Luiz	0006	0885296-6
	0034	0468447-1			
Geraldo Manjinski Junior	0023	0954603-0	Henrique Henneberg	0114	0889809-9
Gercino Bett Junior	0072	0745693-1	Henrique Jambiski Pinto d. Santos	0113	0882769-2
Gerson Luiz Armiliato	0286	0953348-0			
Gerson Vanzin Moura da Silva	0100	0853289-4	Henrique Lauriano de Souza	0262	0877190-4
	0216	0890842-1/01	Henrique Zanoni	0050	0669714-5
	0311	0949539-2	Herick Pavin	0204	0954751-1
Giancarlo Ampessan	0115	0891092-5		0211	0868161-4
Gidalte de Paula Dias	0283	0954814-3	Heroldes Bahr Neto	0225	0926804-6
Gilberto Baumann de Lima	0259	0952798-6	Horácio Toledo Nogueira	0345	0821501-8/02
Gilberto Gaeski	0011	0728048-2	Humberto Tsuyoshi Kohatsu	0047	0651983-5
Gilberto Pedriali	0207	0935481-2	Ideraldo José Appi	0259	0952798-6
	0268	0954644-1	Idervan Cesar Rauen Lopes	0170	0455834-9
Gilberto Stinglin Loth	0205	0863790-5	Igor Sanches Caniatti Biudes	0244	0952115-7
	0329	0909947-2	Ingrid Giachini Althaus	0338	0953341-1
Gilmar Minozzo	0071	0738296-1	Irineu Galeski Junior	0052	0676944-4
Gilson José dos Santos	0195	0911095-4	Isabela Cristine Martins Ramos	0221	0944518-3/01
Giorgia Paula Mesquita	0295	0941642-2		0081	0760345-6
Giovana Picoli	0041	0623353-6		0118	0898743-5
Giovani Gionédís	0264	0891620-9	Isabella Maria B. L. d. Amaral	0136	0918558-4
Giovani Marcelo Rios	0121	0906132-9	Itamar Messias Rodrigues	0228	0905072-4
	0131	0914991-3	Ivan Ariovaldo Pegoraro	0354	0927513-4
Giovani Miguel Lopes	0041	0623353-6		0036	0604521-2
Gisele Aparecida Spancerski	0143	0921198-3		0104	0857012-9
Gisele da Rocha Parente	0081	0760345-6	Ivan Lapolli Filho	0186	0726953-0/03
Gisele Hauer Argenton	0068	0719640-7	Ivan Sérgio Ribeiro	0130	0914977-3
Gisele Lemes da Rosa Ranzan	0216	0890842-1/01	Ivanir Fontana	0220	0798452-7/01
Giselle Pascual Ponce	0103	0857009-2	Ivano veronezi júnior	0253	0933647-2
	0118	0898743-5	Ivelson Salotto	0250	0952257-0
Gisleni Valezi Raymundo	0176	0578371-7	Ivo Kraeski	0229	0919995-1
Gissely Carla Biuhna	0171	0900125-0	Izabella Maria M. e. A. Pinto	0003	0932556-2
Glauber Guimarães de Oliveira	0325	0908872-6	Jacqueline Iwersen de L. e. Silva	0006	0885296-6
Gláucia Lourenço Stencil Bozzi	0011	0728048-2	Jacson Luiz Pinto	0341	0557174-8/01
Glaucio Humberto Bork	0040	0622715-2	Jaime Oliveira Penteado	0100	0853289-4
	0101	0853561-1		0216	0890842-1/01
Grazielle Costa dos Reis	0233	0944864-0		0311	0949539-2
Guilherme Di Luca	0229	0919995-1	Jair Antônio Wiebelling	0265	0842411-9
Guilherme Fontes Bechara	0110	0873234-5		0273	0953849-2
Guilherme Lepri Longas	0274	0953984-6		0304	0430846-3
Guilherme Régio Pegoraro	0036	0604521-2		0326	0937567-5
	0201	0858146-4	Jair Lima Gevaerd Filho	0351	0845613-5/01
Gustavo Darif Bortolini	0218	0907213-3/02	Jairo Antonio Gonçalves Filho	0243	0873406-1
Gustavo de Almeida Flessak	0347	0758423-4	Jamil Josepetti Junior	0214	0951276-1
	0348	0758423-4/01	Janaina de Oliveira B. e. Silva	0150	0924961-8
Gustavo Frazão Naldin	0208	0943660-8	Jane Glaucia Angeli Junqueira	0060	0693249-8
Gustavo Munhoz	0048	0655730-0	Jane Pickler Garcia Matos	0095	0800079-1
Gustavo Souza Netto Mandalozzo	0114	0889809-9	Jaqueline Luciane Sandri Kessler	0216	0890842-1/01
Gustavo Viana Camata	0275	0954015-0	Jean Colbert Dias	0217	0931557-5/01
	0282	0954115-5	Jefferson Carlos P. d. Azevedo	0016	0918043-8
Hamilton Antonio de Melo	0312	0949651-3	Jefferson Luiz Calderelli	0306	0822271-9
Hany Kelly Gusso	0072	0745693-1	Jefferson Luiz de Lima	0340	0619962-6/02
Haroldo Alves Ribeiro Junior	0321	0917881-4	Jefferson Renato Rosolem Zaneti	0161	0938152-8
Haroldo César Nater	0267	0953591-1		0221	0944518-3/01
Haroldo Euclydes de Souza Filho	0082	0761869-5	Jervis Puppi Wanderley	0194	0940529-0
Haroldo Meirelles Filho	0160	0931713-3	Jesiel de Oliveira	0283	0954814-3
Harri Klais	0237	0952242-9	Schemberger		
Heitor Fabreti Amante	0190	0771913-1	Joair Ribas de Mello	0252	0893695-4
Helderiane Machado da Luz Rickli	0198	0941965-0	Joana D'Arc Pereira da Silva	0330	0925095-3
Helia Costa Rodrigues Martins	0144	0734424-9/01	João Bruno Dacome Bueno	0195	0911095-4
Hélio Eduardo Richter	0064	0710578-0	João Carlos Krefeta	0025	0789024-4
	0137	0797747-7/01	João Leonel Antocheski	0227	0953302-4

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	0325	0908872-6	Juarez Casagrande	0331	0938177-5
	0327	0938258-5	Juarez Taborda Dias	0231	0898131-5
João Leonel Filho	0205	0863790-5	Juliana Bley Galli	0122	0909280-2
	0329	0909947-2	Juliana Bonfim Carnievale	0224	0868550-1
João Ligocki	0317	0879443-8	Juliana Cristina P. C. F. Morais	0166	0941298-4
João Luiz Arzeno da Silva	0005	0953536-0			
João Luiz Scaramella Filho	0111	0875703-3	Juliana de Christo Souza Chella	0119	0902953-2
João Marcos Brais	0015	0922936-7	Juliana Mara da Silva	0216	0890842-1/01
João Morais do Bonfim	0319	0459700-4	Juliana Sandoval Leal de Souza	0094	0796892-3
João Paulo Bomfim	0044	0634062-7			
João Rockenbach Nascimento	0161	0938152-8	Juliane Feitosa Sanches	0311	0949539-2
João Rodrigo Stingham Alvarenga	0046	0651599-3	Juliane Piovesan Ferrari	0318	0948231-7
João Tavares de Lima	0299	0905004-6	Juliane Schmidt	0196	0932390-4
João Tavares de Lima Filho	0057	0686683-9	Juliano Oliveira Gozzi	0098	0849720-1
Joaquim Miró	0038	0620538-7	Julio Cesar Abreu das Neves	0346	0821852-0/02
	0040	0622715-2	Julio Cesar Brotto	0050	0669714-5
	0101	0853561-1		0344	0794364-6/03
	0111	0875703-3	Júlio César Dalmolin	0265	0842411-9
	0167	0942545-2		0273	0953849-2
Joaquim Miró Neto	0101	0853561-1		0304	0430846-3
Joarez da Natividade	0079	0758403-2		0326	0937567-5
Jonadabe Rodrigues Laurindo	0068	0719640-7		0351	0845613-5/01
Jonas Borges	0081	0760345-6	Júlio Cesar Goulart Lanes	0018	0904528-7
	0108	0864069-9		0242	0952703-7
	0136	0918558-4	Julio César Piuci Castilho	0206	0919307-1
	0317	0879443-8	Júlio César Subtil de Almeida	0263	0892387-3
Jonas Rodrigues	0211	0868161-4		0279	0954065-0
Jones Marciano de Souza Junior	0216	0890842-1/01	Júlio Cezar Engel dos Santos	0105	0857872-5
Jorge da Silva Giulian	0015	0922936-7		0202	0899605-4
Jorge Luiz Maia Squeff	0018	0904528-7		0320	0889713-8
José Altevire Mereth B. d. Cunha	0049	0658795-3	Julio Cezar Zem Cardozo	0003	0932556-2
José Antonio de Andrade Alcântara	0184	0507318-5/03		0005	0953536-0
José Ari Matos	0095	0800079-1		0006	0885296-6
José Augusto Araújo de Noronha	0287	0953670-7		0008	0922576-1
	0289	0954120-6		0010	0891264-1
José Campos de Andrade Filho	0228	0905072-4		0020	0937175-7
José Carlos Vieira	0057	0686683-9		0022	0949152-5
José Cid Campelo	0324	0952044-3		0024	0944559-4
José Cid Campelo Filho	0324	0952044-3		0097	0839302-0
José Clemente Martins	0222	0899990-8/01		0106	0859761-5
José Daniel Barbosa Basto	0014	0952707-5		0108	0864069-9
José de Medeiros Pacheco	0060	0693249-8		0116	0894548-4
José dos Santos Netto	0293	0937485-8		0118	0898743-5
José Edgard da Cunha Bueno Filho	0187	0791842-3/02		0121	0906132-9
	0188	0798716-6/05		0124	0910067-6
	0233	0944864-0		0125	0911977-1
José Eduardo Quintas de Mello	0241	0937177-1		0136	0918558-4
	0043	0626803-3		0138	0919583-1
	0169	0943281-7		0141	0920547-2
José Fernando Marucci	0349	0722217-3/03	Juraci Antonelli	0149	0924900-5
José Guilherme Duarte Silva	0269	0954650-9	Jurandir Baptista Salgueiro	0150	0924961-8
José Guilherme Rolim Rosa	0103	0857009-2	Karenine Popp	0160	0931713-3
José Günther Menz	0050	0669714-5		0239	0955329-3
José Manoel de Macedo Caron	0343	0623761-8/01		0243	0873406-1
José Mário Rabello Filho	0054	0684078-0		0336	0910034-7
José Ricardo Lubachevski	0278	0953377-1		0339	0934243-8
José Roberto Martins	0124	0910067-6		0252	0893695-4
José Roberto Vieira Siewerdt	0267	0953591-1	Karime Martins Curi Abdala	0182	0954800-9
José Rodrigo de Andrade Machado	0292	0916198-0	Karin Cristina Bório Mancia	0043	0626803-3
	0305	0932785-3	Karina Locks Passos	0169	0943281-7
José Rodrigues Vieira	0037	0611583-3	Karina Pawlowsky	0267	0953591-1
José Wilmar Zwierzikowski	0221	0944518-3/01	Karina Rachinski de Almeida	0110	0873234-5
Joseane Lautenschlager Peres	0154	0926695-7	Karine Inéz Cavasini	0134	0603046-0/01
Joseney Carneiro	0221	0944518-3/01	Karinne Romani	0118	0898743-5
Josias Dias de Camargo Filho	0179	0954992-2	Karlin Olbertz	0006	0885296-6
Josuel Décio de Santana	0163	0938769-3	Katia Naomi Yamada	0337	0950644-5
				0184	0507318-5/03
				0236	0855282-3
				0002	0954435-2
				0299	0905004-6
			Keila Cristina Lima	0330	0925095-3
			Keila Cristina Rodrigues da Costa	0211	0868161-4
			Kelsen Christina Zanotti	0228	0905072-4
			Kelsons Amato	0181	0917872-5
			Kely Kuhn	0031	0456410-3

	0033	0466626-4	Luis Felipe Zafaneli Cubas	0341	0557174-8/01
Kenny de Joanne Mendes	0214	0951276-1	Luís Fernando da Rocha	0251	0955428-1
Kleber Augusto Vieira	0346	0821852-0/02	Roslindo		
Kleber Veltrini Tozzi	0131	0914991-3	Luís Fernando da Silva	0106	0859761-5
	0344	0794364-6/03	Tambellini		
Kleberton Aparecido Leme	0077	0753996-2		0134	0603046-0/01
Cracco			Luis Fernando Nadolny	0342	0925412-4
Laura Garbaccio Vianna	0112	0882534-9	Loyola		
Lauro Fernando Zanetti	0203	0950799-5	Luis Gustavo Lorga	0058	0689064-6
	0273	0953849-2	Luiz Alberto Fontana França	0269	0954650-9
	0279	0954065-0	Luiz Alceu Gomes Bettega	0112	0882534-9
Lázara Daniele Guidio	0350	0954661-2	Luiz Alfredo da Cunha	0246	0954675-6
Biondo			Bernardo		
Leandro Ambrósio Alfieri	0090	0781360-3	Luiz Alvaro Lima da Silva	0081	0760345-6
Leandro Ferreira Bernardo	0157	0602566-3/01	Luiz Antonio Teixeira	0237	0952242-9
Leandro Galli	0092	0785598-3	Luiz Assi	0277	0946692-2
Leandro Rohr Nesello	0225	0926804-6		0295	0941642-2
Leda Regina Gambetta	0045	0646736-3	Luiz Augusto Teixeira de C.	0332	0939887-0
Leila Cuéllar	0141	0920547-2	Bruno		
	0341	0557174-8/01	Luiz Carlos da Rocha	0191	0893689-6
Leilane Trevisan Moraes	0162	0621572-3/01	Luiz Carlos da Silva	0200	0506383-8
Leodir Ceolon Júnior	0239	0955329-3	Luiz Carlos Manzato	0009	0944657-5
Leonardo de Almeida Zanetti	0203	0950799-5	Luiz Carlos Pasqualini	0172	0919058-3
Leonardo Marques Guedes da Silva	0119	0902953-2	Luiz Carlos Silveira	0294	0940214-4
Leonardo Santos B. Nogueira	0248	0898420-7	Luiz Eduardo Dluhosch	0043	0626803-3
Leonilda Zanardini Dezevecki	0171	0900125-0		0058	0689064-6
Leonildo Brustolin	0159	0930382-4		0144	0734424-9/01
Leopoldo Pizzolato de Sá	0123	0909418-6	Luiz Eduardo Virmond Leone	0146	0923461-9
Lia Beatriz Carvalho Bertolini	0145	0922853-3	Luiz Fernando Brusamolin	0046	0651599-3
Libiamar de Souza	0258	0905637-5	Luiz Gonzaga Milani de Moura	0352	0868315-2/01
Liliam Cristina T. Nascimento	0121	0906132-9		0090	0781360-3
Lílian Batista de Lima	0185	0713566-2/02	Luiz Guilherme Muller Prado	0016	0918043-8
Lilian Penkal	0040	0622715-2	Luiz Gustavo Baron	0037	0611583-3
	0101	0853561-1	Luiz Gustavo Botogoski	0213	0939880-1
Liliane Kruetzmann Abdo	0012	0930240-1	Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	0287	0953670-7
Lincoln Tadeu Cerkunvis	0080	0758819-0		0289	0954120-6
Lindsay Laginestra	0227	0953302-4	Luiz Henrique Bona Turra	0100	0853289-4
	0327	0938258-5		0216	0890842-1/01
Lisangela Ribas Magatão	0270	0941170-1		0311	0949539-2
Lisienne do R. d. M. M. M. Lima	0005	0953536-0	Luiz Marques Dias Neto	0113	0882769-2
Liz Helena Raposo	0228	0905072-4		0262	0877190-4
Loraine Szostak	0133	0917162-4	Luiz Pereira da Silva	0271	0951343-7
Lorena de Cássia Klock	0208	0943660-8	Luiz Remy Merlin Muchinski	0111	0875703-3
Lorraine Milani Lopes	0203	0950799-5		0159	0930382-4
	0279	0954065-0		0167	0942545-2
Lotte Radowitz Campos	0311	0949539-2	Luiz Rodrigues Wambier	0283	0954814-3
Louise Rainer Pereira	0088	0767901-2		0351	0845613-5/01
Gionédís			Luiz Salvador	0173	0948462-2
	0264	0891620-9		0223	0916612-5/01
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	0070	0736780-0	Magda Luiza R. E. d. Oliveira	0320	0889713-8
	0089	0772740-2	Magda Teixeira da Silva	0324	0952044-3
	0139	0920349-6	Manoel Caetano Ferreira Filho	0264	0891620-9
Lucas Amaral Dassan	0325	0908872-6	Manoela Lautert Caron	0343	0623761-8/01
Lucas Bunki Linzmayer	0091	0781971-6	Manuella Prandini Pereira	0219	0921193-8/01
Otsuka			Salomão		
Luciana Calvo Perseke Wolff	0112	0882534-9	Mara Lucia Fornazari	0249	0944011-9
	0255	0855979-1	Marcelo Augusto Bertoni	0233	0944864-0
	0275	0954015-0		0241	0937177-1
Luciana de Lima Torres			Marcelo Dalanhol	0225	0926804-6
Cintra	0019	0897389-7	Marcelo Fanchin	0350	0954661-2
Luciane Aparecida Caxambu	0053	0684007-1	Marcelo Graça Milani	0075	0752741-3
Luciane Melhem Karasinski	0004	0953715-1	Cardoso		
Luciane Silva Jardim Cruz	0139	0920349-6	Marcelo Kallil Gríggoli	0156	0927553-8
Luciano Gilvan Benassi	0064	0710578-0	Marcelo Luiz Ferrari	0288	0953944-2
Luciano Ricardo Hladczuk	0340	0619962-6/02	Marcelo Marco Bertoldi	0235	0953067-0
	0019	0897389-7	Marcelo Nassif Maluf	0004	0953715-1
Luciano Rocha Woiski	0258	0905637-5		0218	0907213-3/02
Luciano Rodrigo Duarte	0178	0951154-0	Marcelo Vinícius Zocchi	0055	0684137-4
Ludmeire Camacho Martins	0286	0953348-0	Márcia Cristina Sigwalt	0080	0758819-0
Luerti Gallina	0133	0917162-4	Valeixo		
Luigi Miró Ziliotto	0097	0839302-0		0082	0761869-5
Luís Anselmo Arruda Garcia	0084	0763408-0		0083	0762995-4
Luis Augusto Prazeres de Castro	0200	0506383-8	Márcia dos Santos Barão	0228	0905072-4
Luis Carlos Barreto	0111	0875703-3	Márcia Loreni Gund	0265	0842411-9
Luis Felipe Cunha				0273	0953849-2
				0304	0430846-3

	0326	0937567-5	Marili Daluz Ribeiro Taborda	0320	0889713-8
	0351	0845613-5/01		0329	0909947-2
Márcia Maria Barrida	0114	0889809-9		0330	0925095-3
Márcia Nakagawa Rampazzo	0001	0949741-2	Marina Angélica Assis Z. Furlan	0265	0842411-9
Márcia Regina Rodacoski	0004	0953715-1	Marina de Moura Leite	0093	0793372-4
Marcia Yoshie Ishikawa	0118	0898743-5	Marina Freiburger Neiva	0105	0857872-5
Márcio Ayres de Oliveira	0310	0946157-8	Marina Talamini Zilli	0109	0871339-7
	0334	0954261-2	Marinete Violin	0087	0765904-5
Márcio Berbet	0355	0954364-8	Mário Campos de Oliveira Junior	0268	0954644-1
Márcio Louzada Carpena	0142	0525632-8/01	Mário Lúcio Monteiro Filho	0190	0771913-1
Márcio Luiz Blazius	0116	0894548-4		0191	0893689-6
Marcio Luiz Niero	0234	0946057-3	Mario Sergio Bieda de Freitas	0013	0952648-1
Marcio Merkl	0244	0952115-7	Marisa da Silva Sigulo	0160	0931713-3
Márcio Rodrigo Frizzo	0116	0894548-4	Marisa L. d. M. C. Cordeiro	0006	0885296-6
Márcio Rogério Depolli	0274	0953984-6		0081	0760345-6
	0285	0952087-8	Marisol Bento Merino	0335	0723625-9/02
	0286	0953348-0	Marlene de Castro Mardegam	0031	0456410-3
	0292	0916198-0		0151	0925005-9
	0304	0430846-3		0156	0927553-8
	0305	0932785-3		0142	0525632-8/01
Marco Alexandre de Souza Serra	0098	0849720-1	Maurício Julio Farah	0352	0868315-2/01
Marco Antônio Bósio	0009	0944657-5	Maurício Kavinski	0055	0684137-4
Marco Antonio de Souza	0138	0919583-1	Maurício Sidney Fazolo	0350	0954661-2
Marco Antônio Gonçalves Valle	0204	0954751-1	Maurício Souza Bochnia	0344	0794364-6/03
Marco Aurélio Hladczuk	0064	0710578-0	Mauro Cesar João de Cruz e Souza	0044	0634062-7
	0340	0619962-6/02	Mauro Cury Filho	0317	0879443-8
Marcos Antonio Bettega	0027	0376689-2		0325	0908872-6
Marcos C. d. A. Vasconcellos	0207	0935481-2	Mauro Joselito Bordin	0341	0557174-8/01
	0268	0954644-1	Mauro Ribeiro Borges	0039	0621558-3
Marcos José Chechelaky	0298	0902054-4	Mauro Sérgio Guedes Nastari	0044	0634062-7
Marcos Leandro Dias	0231	0898131-5		0065	0715635-0
Marcos Leate	0036	0604521-2		0066	0715642-5
	0104	0857012-9		0094	0796892-3
Marcos Roberto de Souza Pereira	0281	0953702-4		0188	0798716-6/05
Marcos Valério Silveira Lessa	0352	0868315-2/01	Max Hercílio Gonçalves	0276	0954180-2
Marcus Alexandre Alves	0030	0432633-4	Melissa de Cássia Kanda Dietrich	0122	0909280-2
Marcus Aurélio Liogi	0271	0951343-7	Messias Alves de Assis	0088	0767901-2
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	0264	0891620-9	Michel Fegury Junior	0130	0914977-3
Maria Augusta Corrêa Lobo	0162	0621572-3/01	Michel Saliba Oliveira	0012	0930240-1
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	0058	0689064-6	Michele Aparecida Ganho	0308	0848377-6
	0059	0689288-6	Micheline Svoboda M. Zapchon	0010	0891264-1
Maria de Nazaré Guimarães Borges	0140	0920377-0		0305	0932785-3
Maria do Carmo Pinhatari Ferreira	0312	0949651-3	Michelle Braga Vidal	0006	0885296-6
Maria Fernanda Simões Bellei	0044	0634062-7	Michelle Pinterich	0334	0954261-2
Maria Francisca de A. D. Mohr	0068	0719640-7	Michelle Schuster Neumann	0198	0941965-0
Maria Inez Araújo de Abreu	0244	0952115-7	Miguel Sarkis Melhem Neto	0246	0954675-6
Maria Izabel Batista Alabarces	0259	0952798-6	Milena Kloster Salonski Alves	0007	0900970-5
Maria Lucilda Santos	0178	0951154-0	Milton Alves Cardoso Junior	0199	0953725-7
Maria Luiza Baccaro Gomes	0287	0953670-7	Milton Miró Vernalha Filho	0052	0676944-4
Maria Marta Renner Weber Lunardon	0336	0910034-7	Mirian Aparecida dos Santos	0009	0944657-5
Maria Regina Alves Macena	0247	0892523-9	Moacir Costa de Oliveira	0082	0761869-5
	0282	0954115-5	Moacir Lucas Pereira	0301	0955537-5
Maria Regina Discini	0125	0911977-1	Moacir Luiz Gusso	0347	0758423-4
Maria Regina Vizioli de Melo	0126	0912694-1	Moacir Prison	0348	0758423-4/01
Maria Ticiane Campos de Araújo	0006	0885296-6		0346	0821852-0/02
Mariana Bastos Dalla Vecchia	0119	0902953-2	Murillo Espinola de Oliveira Lima	0135	0918535-1
Mariana de Moraes Scheller	0207	0935481-2	Murilo Távora	0284	0951144-4
Mariana Fernanda Ferri	0106	0859761-5	Mykael Rodrigues de Oliveira	0222	0899990-8/01
Mariana Marçal Araújo Teixeira	0223	0916612-5/01	Nabil Hélio Beuron	0199	0953725-7
Mariana Piovezani Moreti	0279	0954065-0	Naoto Yamasaki	0152	0925445-3
Mariana Strona Wiebe	0242	0952703-7	Natacha Machado Ferreira	0316	0953312-0
Mariano Antônio Cabello Cipolla	0321	0917881-4	Natália Gomes de Mattos	0328	0952907-5
Marilane da Luz Cordeiro F. Rios	0144	0734424-9/01	Neimar Batista	0109	0871339-7
Mariléia Bosak	0164	0940038-4	Nelson das Neves Brandão	0255	0855979-1
			Nelson João Klas Júnior	0029	0414155-7
			Nelson Luís Ribeiro	0145	0922853-3
			Nerei Alberto Bernardi	0318	0948231-7
			Newton Dorneles Saratt	0062	0703371-0
			Ney Salles	0018	0904528-7
			Nilso Luiz Fernandes	0190	0771913-1
			Nilton Ribeiro de Souza	0191	0893689-6

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Nilza Aparecida S. B. d. Lima	0259	0952798-6	Raul José Prolo	0137	0797747-7/01
Nivaldo Antonio Fondazzi	0251	0955428-1	Rebeca Soares Trindade	0206	0919307-1
Odacyr Carlos Grigol	0119	0902953-2	Reinaldo Mirico Aronis	0277	0946692-2
Olindo de Oliveira	0052	0676944-4		0316	0953312-0
Omiros Pedroso do Nascimento	0309	0944731-6		0326	0937567-5
Oriana Rodrigues Smiguel	0038	0620538-7	Renata Caroline Talevi da Costa	0203	0950799-5
Orville Robertson da Silva Moribe	0253	0933647-2	Renato Maia de Faria	0012	0930240-1
Oscar Silvério de Souza	0026	0938770-6	René Ariel Dotti	0050	0669714-5
	0260	0953145-9	Ricardo Andraus	0037	0611583-3
Oswaldo Cicero Wronski	0246	0954675-6	Ricardo Augusto Passarelli Flores	0048	0655730-0
Oswaldo Curti	0063	0709057-9	Ricardo Barros de Assis	0260	0953145-9
Paola Danielly Salotto	0250	0952257-0	Ricardo Cremonezi	0204	0954751-1
Pascoal Muzeli Neto	0277	0946692-2	Ricardo Domingues Brito	0259	0952798-6
Patrícia Borges Guerios	0200	0506383-8	Ricardo Key Sakaguti Watanabe	0290	0954586-4
Patrycia Emília Souza dos Santos	0287	0953670-7	Ricardo Martins Kaminski	0198	0941965-0
Paul Jürgen Kelter	0099	0853192-6	Ricardo Perini Ferreira	0186	0726953-0/03
Paula Regina Discini Cortellini	0125	0911977-1	Ricardo Sthuart S. d. Araujo	0102	0853816-1
Paulo Afonso de Souza Sant'Anna	0113	0882769-2	Rita de Cássia C. Packer	0151	0925005-9
Paulo Cesar Gradela Filho	0349	0722217-3/03	Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	0351	0845613-5/01
Paulo César de Lara	0171	0900125-0	Rita de Cassia Maistro Tenório	0017	0953160-6
Paulo Cesar Tieni	0001	0949741-2	Rita de Cassia Ribas Taques	0134	0603046-0/01
Paulo Cesar Vasconcelos Ghiraldi	0163	0938769-3	Roberta Carvalho de Rosis	0095	0800079-1
Paulo Cezar Xavier	0218	0907213-3/02	Roberta Castro Naufel	0073	0748177-4
Paulo Delazari	0120	0905743-8	Roberto Nunes de Lima Filho	0005	0953536-0
Paulo Maurício da Rocha Turra	0109	0871339-7	Roberto Rolim de Moura Junior	0353	0919151-9
Paulo Nobuo Tsuchiya	0189	0732159-9/02	Robson Carlos Biscoli	0071	0738296-1
Paulo Renato Neutzling Gomes	0060	0693249-8	Robson Ivan Stival	0206	0919307-1
Paulo Ribeiro Júnior	0035	0545818-4	Rodolfo Gardini Fagundes	0176	0578371-7
Paulo Roberto Anghinoni	0311	0949539-2	Rodolfo José Schwarzbach	0101	0853561-1
Paulo Roberto Dal Bó Lima	0229	0919995-1	Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	0205	0863790-5
Paulo Roberto de Souza	0060	0693249-8	Rodrigo Bieuz	0121	0906132-9
Paulo Roberto dos Santos	0240	0900397-6		0131	0914991-3
Paulo Roberto Ferreira Motta	0339	0934243-8	Rodrigo Carlos Vallejo Bório	0235	0953067-0
Paulo Roberto Moreira G. Junior	0170	0455834-9	Rodrigo da Rocha Leite	0191	0893689-6
Paulo Roberto Rocha	0081	0760345-6	Rodrigo Laynes Milla	0243	0873406-1
Paulo Sérgio Dubena	0238	0953354-8	Rodrigo Luiz Vanin Alves de Souza	0236	0855282-3
	0303	0897696-7	Rodrigo Marco Lopes de Sehli	0124	0910067-6
Paulo Sérgio Mazzardo	0035	0545818-4		0343	0623761-8/01
Paulo Sérgio Winckler	0037	0611583-3	Rodrigo Parreira	0057	0686683-9
Pedro Augusto Nauffal de Azevedo	0046	0651599-3	Rodrigo Rockenbach	0058	0689064-6
Pedro Augusto Vantropa	0057	0686683-9	Roger Oliveira Lopes	0081	0760345-6
Pedro Henrique de S. Hilgenberg	0291	0955196-4		0136	0918558-4
Pedro Henrique Turin de Oliveira	0072	0745693-1	Rogéria Fagundes Dotti Dória	0050	0669714-5
Peregrino Dias Rosa Neto	0006	0885296-6	Rogério Blank Pereira	0107	0863746-7
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	0262	0877190-4	Rogério Costa	0167	0942545-2
Priscila Perelles	0233	0944864-0	Rogério Grohmann Sfoggia	0332	0939887-0
Priscila Wallbach Silva	0199	0953725-7	Rogério Marcio Beraldi Biguette	0115	0891092-5
Rachel de Oliveira Mauro	0246	0954675-6		0185	0713566-2/02
Rachel Freire Memoria Bork	0164	0940038-4	Rogério Raízi Belice	0239	0955329-3
Rafael da Silva Gomes	0106	0859761-5	Rogério Resina Molez	0329	0909947-2
Rafael de Lima Felcar	0177	0936129-1	Romeu Sacconi	0189	0732159-9/02
	0320	0889713-8	Rômulo Henrique Perim Alvarenga	0063	0709057-9
Rafael de Rezende Giraldi	0160	0931713-3	Ronaldo Gomes Neves	0002	0954435-2
Rafael Ferreira Xalão	0053	0684007-1		0234	0946057-3
Rafael Fondazzi	0251	0955428-1	Ronaldo Vasconcelos	0299	0905004-6
Rafael Marçal Araújo	0223	0916612-5/01	Rosa Inês Rodrigues Ribeiro Couto	0260	0953145-9
Rafael Marques Gandolfi	0065	0715635-0	Rosângela de Fátima Jacomini	0191	0893689-6
	0066	0715642-5		0098	0849720-1
Rafael Mazzer de Oliveira Ramos	0234	0946057-3	Rosângela Khater	0259	0952798-6
Rafael Salino Freitas	0216	0890842-1/01	Rosemeire Galetti	0089	0772740-2
Rafael Santana Mendes Pereira	0087	0765904-5	Roseris Blum	0124	0910067-6
Rafael Tadeu Machado	0257	0858309-1	Roxana Barleta Marchioratto	0051	0675817-8
Rafaella Gussella de Lima	0241	0937177-1		0162	0621572-3/01
Raphael Dias Sampaio	0057	0686683-9	Rudemar Tofolo	0249	0944011-9
Raul da Gama e Silva Lück	0005	0953536-0	Rui Santos de Sá	0123	0909418-6
			Ruy Fonsatti Júnior	0225	0926804-6

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Salete Teresinha de Souza	0189	0732159-9/02
Samir Braz Abdalla	0267	0953591-1
Samir Squeff Neto	0018	0904528-7
Samuel Torquato	0341	0557174-8/01
Sandra Mara Marafon da Silva	0316	0953312-0
Sandra Regina Rocha Vargas	0174	0951243-2
	0226	0951243-2
Sandra Regina Rodrigues	0233	0944864-0
Sandra Rita Menegatti de Lima	0129	0914293-2
Saul Bogoni Júnior	0171	0900125-0
Saulo Bonat de Mello	0345	0821501-8/02
	0346	0821852-0/02
Saulo Ferreira da Silva	0186	0726953-0/03
Sávio Cembraneli	0075	0752741-3
Saymon Franklin Mazzaro	0293	0937485-8
Sérgio Antônio Meda	0347	0758423-4
	0348	0758423-4/01
Sérgio José Lopes dos S. Filho	0341	0557174-8/01
Sérgio José Villela Baroncini	0023	0954603-0
Sérgio Luiz Chaves	0192	0767355-0
	0193	0899525-1
Sérgio Ney Cuéllar Tramuja	0162	0621572-3/01
Sérgio Roberto Vosgerau	0111	0875703-3
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	0203	0950799-5
	0273	0953849-2
Shirley Faetthe de A. Karigyo	0154	0926695-7
Shiroko Numata	0280	0955233-2
Silmara Paula Senhorini	0287	0953670-7
Sílvia Regina Gazda	0070	0736780-0
Silvio André Brambila Rodrigues	0016	0918043-8
	0065	0715635-0
	0066	0715642-5
Sivonei Mauro Hass	0248	0898420-7
Stela Marlene Schwerz	0213	0939880-1
Susana Tomoe Yuyama	0163	0938769-3
Tadeu Antonio Wollmann Abrao	0100	0853289-4
Tarcisio Araújo Kroetz	0238	0953354-8
	0303	0897696-7
Tatiana Mayumi Furukawa	0108	0864069-9
Tatiana Villas Boas Zanconato	0173	0948462-2
	0202	0899605-4
Telma de Carvalho Fleury	0259	0952798-6
Tércio Amaral de Camargo	0032	0459626-3
	0034	0468447-1
Teresa Celina de A. A. Wambier	0283	0954814-3
	0351	0845613-5/01
Thais Pontes de Oliveira	0277	0946692-2
Thais Takahashi	0062	0703371-0
	0148	0924055-5
Thaisa Cristina Cantoni	0295	0941642-2
Thallyta Akemi de Barros Amato	0181	0917872-5
Thiago Lemos Sanna	0231	0898131-5
Thomé Sabbag Neto	0264	0891620-9
Tiago Fedalto	0230	0954179-9
Tirone Cardoso de Aguiar	0289	0954120-6
Toni Mendes de Oliveira	0300	0951908-8
Toramatu Tanaka	0063	0709057-9
	0090	0781360-3
Ursula Ernlund S. Guimarães	0274	0953984-6
Valdecir Pagani	0249	0944011-9
Valdir Ramires e Silva	0344	0794364-6/03
Valéria Caramuru Cicarelli	0215	0922925-4/01
Valiana Wargha Calliari	0010	0891264-1
	0088	0767901-2
	0097	0839302-0
	0108	0864069-9
	0125	0911977-1
	0138	0919583-1
	0150	0924961-8

Valquiria Bassetti Prochmann	0341	0557174-8/01
Valquiria Gonçalves	0067	0718246-5
Vanderlei Carlos Sartori	0123	0909418-6
Vanessa Cristina Cruz Scheremeta	0344	0794364-6/03
Vanessa Tavares Lois	0235	0953067-0
Vânia Maria Forlin	0357	0494865-2
Vera Lucia Svoboda Magalhaes	0010	0891264-1
Veridiana Mendes Lazzari Zaine	0133	0917162-4
Victor Alexander Mazura	0284	0951144-4
Victor André Cotrin da Silva	0174	0951243-2
	0226	0951243-2
Vilmar Cozer	0028	0410452-5
Vilson Silveira	0048	0655730-0
Vilson Silveira Junior	0048	0655730-0
Vinícius Benvenutti	0131	0914991-3
Vinicius Gonçalves	0310	0946157-8
Virgílio Samuel Martinez Calomeno	0353	0919151-9
Vitor Hugo Paes Loureiro Filho	0350	0954661-2
Vivian Cristina Lima López Valle	0067	0718246-5
Vlami Emerson Ferreira	0045	0646736-3
Wagner Azevedo Chaves	0228	0905072-4
Wagner Inácio de Souza	0272	0953728-8
Wagner Pirolo	0029	0414155-7
Waldi Moreira Soares	0179	0954992-2
Waldir Donizete de Oliveira	0091	0781971-6
Walter Borges Carneiro	0348	0758423-4/01
Walter Dantas de Melo	0126	0912694-1
Walter Espiga	0036	0604521-2
Wesley Izidoro Pereira	0171	0900125-0
Wilian Zandrini Buzingnani	0203	0950799-5
William Cantuária da Silva	0096	0818688-5
Willians Eidy Yoshizumi	0121	0906132-9
	0131	0914991-3
	0344	0794364-6/03
Wilson Lopes da Conceição	0104	0857012-9
Wilson Luís de Paula	0140	0920377-0
Wilson Scarpelini Kaminski	0222	0899990-8/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	0263	0892387-3
	0279	0954065-0
Zélia Meireles Escuto	0192	0767355-0
	0228	0905072-4
Zenimara Ruthes Cardoso	0043	0626803-3
	0169	0943281-7

1ª Câmara Cível

1º Processo 0949741-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00314871320098160014 Indenização. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Márcia Nakagawa Rampazzo, Paulo Cesar Tieni. Rec.Adesivo: Tiago Andrade Ogava, Maria Carolina Naomi Takamori Funada. Advogado: Eduardo Gross. Apelado (1): Tiago Andrade Ogava, Maria Carolina Naomi Takamori Funada. Advogado: Eduardo Gross. Apelado (2): Município de Londrina. Advogado: Márcia Nakagawa Rampazzo, Paulo Cesar Tieni. Redistribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi

2º Processo 0954435-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00301309520098160014 Execução de Sentença. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha. Agravado: Norma Terezinha Silvestre. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Katia Naomi Yamada. Redistribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni

2ª Câmara Cível

3º Processo 0932556-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00055270220038160035 Executivo Fiscal. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Fabrica de Compensados das Américas Ltda. Redistribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Cunha Ribas

4º Processo 0953715-1 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00008397619988160033 Ressarcimento. Apelante: Município de Pinhais. Advogado: Marcelo Nassif Maluf, Luciane Silva

Jardim Cruz, Adilson Clayton de Souza. Apelado: Uap - Seguros Brasil S/a. Advogado: Márcia Regina Rodacoski. Redistribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas

5º Processo 0953536-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010704420088160004 Ordinária. Apelante: Ricardo Alves da Fonseca. Advogado: João Luiz Arzeno da Silva, Danielli Cristina da Silva. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Roberto Nunes de Lima Filho. Apelado (2): Faculdade Estadual de Filosofia Ciências e Letras de Paranaguá - Facipar. Advogado: Raul da Gama e Silva Lück, Lisienne do Rocio de Mello Maron Machado Lima. Redistribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor: Des. Antônio Renato Strapasson

6º Processo 0885296-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015753520088160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Evertis Brasil Plásticos S/a. Advogado: Peregrino Dias Rosa Neto, Maria Ticiania Campos de Araújo, Henrique Cartaxo Fernandes Luiz, Michelle Pinterich, Jacqueline Iwersen de Loyola e Silva. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla, Julio Cezar Zem Cardozo, Cleide Rosecler Kazmierski, Marisa Leopoldina de Macedo Cruz Cordeiro, Karina Rachinski de Almeida. Redistribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Sílvia Dias. Revisor: Des. Cunha Ribas

3ª Câmara Cível

7º Processo 0900970-5 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00173417720088160021 Reparação de Danos. Apelante: Município de Cascavel. Advogado: Andréia Federle, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Apelado: Alex Sandro dos Santos Silva. Advogado: Amauri dos Santos Sampaio. Redistribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos

8º Processo 0922576-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00446399020118160004 Embargos a Execução. Apelante: Benjamin Lourenço. Advogado: Adilson Menas Fidelis, Flávia Ribeiro de Campos. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Felipe Barreto Frias, Julio Cezar Zem Cardozo. Redistribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz

9º Processo 0944657-5 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00110821020108160017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato. Apelado (1): Aparecido Otávio Beltrame, Arlindo Seugling (maior de 60 anos), Clodoaldo da Silva, Graci Aparecida Santiago de Assis, Espólio de João Santiago. Repr Proces: Delícia Gomes Santiago. Apelado (2): José Cogo Sobrinho (maior de 60 anos), Manoel Santiago, Maria das Graças Monteiro Garcia Vilar, Espólio de Santo Beleze, Neuza Beleze (maior de 60 anos). Advogado: Moacir Costa de Oliveira. Redistribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz

10º Processo 0891264-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00016316820088160004 Indenização. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Julio Cezar Zem Cardozo. Rec.Adeseivo: José Eudeni Magalhães (maior de 60 anos). Advogado: Vera Lucia Svoboda Magalhães, Micheline Svoboda Magalhães Zapchon. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (2): José Eudeni Magalhães (maior de 60 anos). Advogado: Vera Lucia Svoboda Magalhães, Micheline Svoboda Magalhães Zapchon. Redistribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Revisor: Des. Dimas Ortêncio de Melo

4ª Câmara Cível

11º Processo 0728048-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00054075620038160035 Cobrança. Apelante: Empo - Empresa Curitiba de Saneamento e Construção Civil Ltda. Advogado: Gilberto Gaeski. Apelado: Companhia de Desenvolvimento de São José dos Pinhais - Codep. Advogado: Gláucia Lourenço Stencel Bozzi. Redistribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

12º Processo 0930240-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 199800000151 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Renato Maia de Faria, Liliâne Krueztzmann Abdo, Aline Pinheiro de Carvalho. Agravado: Associação dos Produtores Rurais de Araucária. Advogado: Michel Saliba Oliveira, Cintia Odppis Saliba Oliveira. Redistribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

13º Processo 0952648-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00468570320108160077 Execução Fiscal. Agravante: Augusto Rodrigues Duarte. Advogado: Mario Sergio Bieda de Freitas. Agravado: Fazenda Pública de Cruzeiro do Oeste. Redistribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto

14º Processo 0952707-5 Apelação Cível

Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005149820078160126 Cobrança. Apelante: L P O Construções Civis Ltda.

Advogado: José Daniel Barbosa Basto. Apelado: Município de Palotina. Advogado: Evandro Mauro Vieira de Moraes. Redistribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

15º Processo 0922936-7 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00185043120098160030 Cobrança. Apelante: Emídio Silveira. Advogado: Jorge da Silva Giulian, João Marcos Brais. Apelado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Claudia Canzi, Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Alexander Roberto Alves Valadão. Redistribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Desª Lélia Samardã Giacommet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes

16º Processo 0918043-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007492720128160179 Obrigação de Fazer. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Luiz Guilherme Muller Prado, Claudine Camargo Bettes, Sílvia André Brambila Rodrigues. Agravado: Dirceu Baptista da Cunha. Advogado: Jefferson Carlos Pinheiro de Azevedo. Redistribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

17º Processo 0953160-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00194632620048160014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Rita de Cassia Maistro Tenório. Apelado: Resende e Kikuchi Ltda. Redistribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

18º Processo 0904528-7 Apelação Cível

Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00017315520098160079 Rescisão de Contrato. Apelante: Município de Dois Vizinhos. Advogado: Nilso Luiz Fernandes, Adão Fernandes da Silva. Apelado: Claro S/a. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Alessandra Perez de Siqueira, Samir Squeff Neto, Jorge Luiz Maia Squeff. Redistribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto

5ª Câmara Cível

19º Processo 0897389-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199300018075 Ordinária. Agravante: Sena Construções Ltda, Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque. Advogado: Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque. Agravado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Luciano Rocha Woiski, Dariane Pamplona, Luciane Aparecida Caxambu. Redistribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira

20º Processo 0937175-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00022413620088160004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd. Apelado: Aluisio Miranda Vin Zuben. Advogado: Aluisio Miranda Von Zuben. Redistribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner

21º Processo 0952801-8 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200700000009 Edital. Impetrante: Amanda Cristina da Silva Magnuski. Advogado: Edson Adir da Cruz. Impetrado: Secretário de Estado da Educação. Redistribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. José Marcos de Moura

22º Processo 0949152-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00005330320118160179 Reembolso. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Flávio Bueno. Apelado: Ulisses Mendes da Cruz (maior de 60 anos). Advogado: Danielle Christianne da Rocha. Redistribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura

23º Processo 0954603-0 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00134591620088160019 Indenização. Apelante: Isaías de Souza. Advogado: Everson Manjinski, Geraldo Manjinski Junior. Apelado: José Albari Slompo de Lara, Marisa de Fátima Sielski Lara, Valdecir de Lara Viecheneski, Maria Celina Manosso Viecheneski. Advogado: Sérgio José Vilella Baroncini. Redistribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura

24º Processo 0944559-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00026264720098160004 Indenização. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cristina Leitão Teixeira de Freitas. Apelado: Assefacre Associação dos Servidores da Secretaria da Fazenda e Coordenação da Receita Estadual. Advogado: Fuad Salim Naji. Redistribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima

6ª Câmara Cível

25º Processo 0789024-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00441811920108160001 Reintegração de Posse. Agravante: Adriani Melo. Advogado: Aldo José Vianna Fernandes. Agravado: Espólio de Darci Izé, Livete Dotto Antônio Izé. Advogado: João Carlos Krefeta. Redistribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart

26º Processo 0938770-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00005487020018160001 Reparação de Danos. Apelante: Aeroimagem Aerofotogrametria Sa. Advogado: Carlos Alexandre Dias da Silva. Apelado: Conveton Consultoria, Organização de Convenções Ltda. Advogado: Oscar Silvério de Souza, Bruna de Oliveira Cordeiro, Danielle Rosa e Souza. Redistribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar

27º Processo 0376689-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Guarapuava. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 200300000010 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social. Advogado: Gebron Montalverne Basileu Lopes. Apelado: Roseli Couto. Advogado: Marcos Antonio Bettgea. Distribuição por Sucessão em 06/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

28º Processo 0410452-5 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 200600000599 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Eliana Jeronymo de Oliveira. Apelado: Paulo Cesar Cozer. Advogado: Vilmar Cozer. Distribuição por Sucessão em 06/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

29º Processo 0414155-7 Apelação Cível

Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200300000397 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Nelson Luís Ribeiro. Apelado: Marilisa Aparecida da Silveira. Advogado: Wagner Pirolo. Distribuição por Sucessão em 06/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

30º Processo 0432633-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200600000592 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Marcus Alexandre Alves. Apelado: Otávio Biasi (maior de 60 anos). Advogado: André Benedetti de Oliveira. Distribuição por Sucessão em 06/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

31º Processo 0456410-3 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 200500000086 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Kely Kuhnén. Advogado: Edivaldo Paulino da Silva. Advogado: Marlene de Castro Mardegam, Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Distribuição por Sucessão em 06/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

32º Processo 0459626-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200600046329 Declaratória. Apelante: Darci Custódio de Oliveira. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Apelado (1): Município de Curitiba. Advogado: Ana Maria Maximiliano. Apelado (2): Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Tércio Amaral de Camargo, Geórgia Bordin Jacob. Distribuição por Sucessão em 04/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

33º Processo 0466626-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200500000651 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Kely Kuhnén. Apelado: Wilson Sabino. Advogado: Daniela de Oliveira Fernandes Almenara. Distribuição por Sucessão em 05/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

34º Processo 0468447-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200600047595 Declaratória. Apelante: Alice da Silva. Advogado: Hélio Pereira Cury Filho. Apelado (1): Município de Curitiba. Advogado: Ana Maria Maximiliano. Apelado (2): Ics - Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: Geórgia Bordin Jacob, Tércio Amaral de Camargo. Distribuição por Sucessão em 04/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

35º Processo 0545818-4 Apelação Cível

Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000371 Ressarcimento. Apelante: A. R. M. Metalúrgica Ltda. Advogado: Paulo Ribeiro Júnior. Apelado: Bextra Industria e Comercio de Balanças Ltda. Advogado: Ângelo Santos Coelho, Paulo Sérgio Mazzardo. Distribuição por Sucessão em 05/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

36º Processo 0604521-2 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000281 Indenização. Apelante (1): Temístocles Paraná Spartalis. Advogado: Edgard Cortes de Figueiredo. Apelante (2): Edio Crispim da Silva, Mirian da Silva Crispim. Advogado: Walter Espiga. Apelado: Marco Fábio Palumbo, Marisol Isabel Gardoqui. Advogado: Ivan Arioaldo Pegoraro, Guilherme Régio Pegoraro, Marcos Leate. Distribuição por Sucessão em 04/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

37º Processo 0611583-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001352 Revisão de Contrato. Apelante: Neusa Maria Peres da Silva, Antonio Peres da Silva. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado (1): G. Laffite Inc. e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Ricardo Andraus, Luiz Gustavo Baron, Enio Corrêa Maranhão. Apelado (2): C. C. D. Participações Ltda. Advogado: José Rodrigues Vieira. Distribuição por Sucessão em 05/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

38º Processo 0620538-7 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000361 Obrigação de Fazer. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Joaquim Miró. Apelado: Miguel Tabor. Advogado: Fernanda Schoemberger, Oriana Rodrigues Smiguel. Distribuição por Sucessão em 05/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

39º Processo 0621558-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000743 Revisão de Contrato. Apelante: Marilda da Silva Valério. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: A W Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Ailton Sávio Vargas. Distribuição por Sucessão em 04/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

40º Processo 0622715-2 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001330 Ordinária. Apelante (1): Brasil Telecom S/a. Advogado: Joaquim Miró. Apelante (2): Cidenéia de Oliveira Santos de Souza Gebieluca. Advogado: Lilian Penkal, Glauco Humberto Bork. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 05/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

41º Processo 0623353-6 Apelação Cível

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200300000641 Responsabilidade Civil. Apelante: Ércio Neitzel. Advogado: Crestiane Andréia Zanrosso, Giovana Picoli. Apelado: Wilson Hepfner. Advogado: Giovani Miguel Lopes. Distribuição por Sucessão em 06/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

42º Processo 0626341-8 Apelação Cível

Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000049 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basilio. Apelado: Dirce da Silva. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Distribuição por Sucessão em 05/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

43º Processo 0626803-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 200500000027 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch, Ana Christina Raeder, Benila Corrêa Lima Sigwalt. Apelado: Joel Gonçalves Quitério. Advogado: Karenine Popp, Zenimara Ruthes Cardoso, José Eduardo Quintas de Mello. Distribuição por Sucessão em 05/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

44º Processo 0634062-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 200400001195 Revisão de Contrato. Apelante: Ismael Cardoso, Elisangela Cristiane Arvani Cardoso, Leandro Vicentini. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Mauro Cury Filho, Maria Fernanda Simões Bellei. Apelado: Polar Imóveis Ltda. Advogado: João Paulo Bomfim. Distribuição por Sucessão em 05/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

45º Processo 0646736-3 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000619 Ação Monitoria. Apelante: Edson Tacca. Advogado: Leda Regina Gambetta, Vlamir Emerson Ferreira. Apelado: Cleonir da Ros. Advogado: Egberto Fantin, Diego Luiz Pasqualli. Distribuição por Sucessão em 05/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

46º Processo 0651599-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 200700032783 Anulatória. Apelante: Alvaro Alberto de Matos. Advogado: Carlos Rodrigo Orlando Villalba, Pedro Augusto Nauffal de Azevedo. Apelado: Rafael da Ros Ribas, Luis Otávio da Ros Ribas. Advogado: João Rodrigo Stinghen Alvarenga, Luiz Eduardo Virmond Leone. Distribuição por Sucessão em 04/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

47º Processo 0651983-5 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000234 Cobrança. Apelante: Celso Roberto Frabetti. Advogado: Antonio Ramalho Xavier. Rec. Adesivo: José Militão da Silva. Advogado: Horácio Toledo Nogueira. Apelado (1): Celso Roberto Frabetti. Advogado: Antonio Ramalho Xavier. Apelado (2): José Militão da Silva. Advogado: Horácio Toledo Nogueira. Distribuição por Sucessão em 06/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

48º Processo 0655730-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200500001047 Rescisão de Contrato. Apelante (1): J. M. Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Ricardo Augusto Passarelli Flores. Apelante (2): Imobiliária Natal S/c Ltda. Advogado: Vilson Silveira, Vilson Silveira Junior. Rec. Adesivo: Isaías Pereira de Souza. Advogado: Gustavo Munhoz. Apelado (1): Isaías Pereira de Souza. Advogado: Gustavo Munhoz. Apelado (2): J. M. Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Ricardo Augusto Passarelli Flores. Apelado (3): Imobiliária Natal S/c Ltda. Advogado: Vilson Silveira, Vilson Silveira Junior. Distribuição por Sucessão em 05/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

49º Processo 0658795-3 Apelação Cível

Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001028620008160103 Ordinária de Cobrança. Apelante: Odair Alberto Pangrancio. Advogado: Daniel Pangrancio Nerone. Apelado: Fertilizantes Serrana S/a. Advogado: José Altevir Mereth Barbosa da Cunha. Distribuição por Sucessão em 05/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

50º Processo 0669714-5 Apelação Cível

Comarca: Mandaguaiçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003038220088160108 Indenização. Apelante: Otanir Denis Neri. Advogado: Henrique Lauriano de Souza.

Apelado (1): Ilesde Brasil Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Diogo de Araújo Lima. Apelado (2): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu, Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu. Advogado: José Günther Menz, René Ariel Dotti, Rogéria Fagundes Dotti Dória, Julio Cesar Brotto, Alexandre Knoppholz. Distribuição por Sucessão em 05/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

51º Processo 0675817-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001012920088160004 Ordinária. Apelante: Paranaprevidência. Advogado: Roxana Barleta Marchioratto. Rec.Adesivo: Maria Aparecida Pavim Cordeiro, Lucides Agostini Perelles (maior de 60 anos), Beatriz Hissae Hirata. Advogado: Carolina Fonseca Wensersky. Apelado (1): Paranaprevidência. Advogado: Roxana Barleta Marchioratto. Apelado (2): Maria Aparecida Pavim Cordeiro, Lucides Agostini Perelles (maior de 60 anos), Beatriz Hissae Hirata. Advogado: Carolina Fonseca Wensersky. Apelado (3): Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Distribuição por Sucessão em 05/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

52º Processo 0676944-4 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00113202820078160019 Revisão de Contrato. Apelante: Ana Claudia Vieira Santos. Advogado: Olindo de Oliveira, Mirian Aparecida dos Santos. Apelado: Investville Loteamentos Imobiliários Ltda. Advogado: Ingrid Giachini Althaus. Distribuição por Sucessão em 05/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

53º Processo 0684007-1 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00086048920078160031 Prestação de Contas. Apelante: Edison Soares de Araújo, Odaí Oliveira. Advogado: Rafael Ferreira Xalão. Apelado: Nerci Ceriaco de Oliveira Lopes. Advogado: Abrão José Melhem, Luciane Melhem Karasinski. Distribuição por Sucessão em 05/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

54º Processo 0684078-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020797320078160037 Alvara. Apelante: Thais dos Santos Cardoso, Thiago Vítor Cardoso. Advogado: Carlos Rodrigo Biaggi de Oliveira. Apelado: Luciana Andreia Machado dos Santos. Advogado: José Mário Rabello Filho. Distribuição por Sucessão em 05/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

55º Processo 0684137-4 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00080485320088160031 Embargos de Terceiro. Apelante: Cooperativa Agraria Mista Entre Rios Ltda. Advogado: Eduardo Bastos de Barros. Apelado: Valtemir Rios Guedes. Advogado: Maurício Sidney Fazolo, Marcelo Vinícius Zocchi, Daniel Carletto. Distribuição por Sucessão em 06/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

56º Processo 0684334-3 Apelação Cível

Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00042975120088160098 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: I r porto & cia ltda me. Advogado: Ana Carolina Montagnieri Serafim. Apelado: H S Jacaré Obras Viárias Ltda Me. Advogado: Celso Patriota dos Santos. Distribuição por Sucessão em 05/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

57º Processo 0686683-9 Apelação Cível

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00001786320018160075 Embargos de Terceiro. Apelante: Suely Prioli Jaime Ducci. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Rodrigo Parreira, Raphael Dias Sampaio. Apelado: Geni Landgraf Ducci, Pillade Ducci Júnior, Lúcia Aparecida Ducci, Jaqueline Ducci. Advogado: José Carlos Vieira, Pedro Augusto Vantroba. Distribuição por Sucessão em 05/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

58º Processo 0689064-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00003968020058160001 Acidente do Trabalho. Apelante (1): Rafael José de Paula. Advogado: Rodrigo Rockenbach, Luis Gustavo Lorga. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz, Luiz Eduardo Dluhosch, Benila Corrêa Lima Sigwalt. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 05/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

59º Processo 0689288-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00003419520068160001 Previdenciária. Apelante: Agenor Alves (maior de 60 anos). Advogado: Cezar Augusto Rocha. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Edson Luiz Martins, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Distribuição por Sucessão em 05/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

60º Processo 0693249-8 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00070840520088160017 Ordinária. Apelante: Yvelise Arlant de Macedo Binati, Fernanda Carolina de Macedo Binati, Bruno Maurício de Macedo Binati, Tiago Augusto de Macedo Binati. Advogado: Jane Glaucia Angeli Junqueira. Apelado: Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil - Aplub. Advogado: Paulo Roberto de Souza, José de Medeiros Pacheco, Paulo Renato Neutzling Gomes. Distribuição por Sucessão em 05/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

61º Processo 0694705-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00208308020078160014 Cobrança. Apelante: Sidney Rodrigues de Oliveira. Advogado: Alexandre Sturion de Paula. Apelado: Construtora Daher Ltda. Advogado: Dario Becker Paiva. Distribuição por Sucessão em 05/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

62º Processo 0703371-0 Apelação Cível

Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002669720078160073 Declaratória. Apelante (1): Lino Dias do Prado. Advogado: Ney Salles. Apelante (2): Marcelino Anastácio, Maria Ribeiro de Oliveira. Advogado: Antônio Carlos Bernardino Narente, Thais Takahashi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 04/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

63º Processo 0709057-9 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00210403420078160014 Ação Monitoria. Apelante: Dicom Distribuidora Comércio e Representações Ltda. Advogado: André Luis Aquino de Arruda, Rômulo Henrique Perim Alvarenga. Apelado: Nagib Audi Neto, Moacir Grandi. Advogado: Cássio Nagasawa Tanaka, Osvaldo Curti, Toramatu Tanaka, Eloiza Harumi Matsumoto. Distribuição por Sucessão em 03/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

64º Processo 0710578-0 Apelação Cível

Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00060524220098160174 Ordinária. Apelante: Casimiro Szymanek, Claudio Spivakowski, Domingos Szendela (maior de 60 anos), Davi Mario Cienuk, Darcilio Ferreira Prudente (maior de 60 anos). Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Denise Canova, Hélio Eduardo Richter, Christiana Tosin Mercer. Distribuição por Sucessão em 04/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

65º Processo 0715635-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00007267720058160001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Valter Ribeiro Júnior, Kátia Nonnie Ribeiro. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelante (2): M M Incorporações Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 05/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

66º Processo 0715642-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00012129120078160001 Resolução de Contrato. Apelante: M M Incorporações Ltda, Lgsr Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Apelado: Valter Ribeiro Júnior, Kátia Nonnie Rodrigues. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Distribuição por Sucessão em 05/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

67º Processo 0718246-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002563720058160004 Ordinária. Apelante: Ana Teresinha Rigolino. Advogado: Vivian Cristina Lima López Valle. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Valquiria Gonçalves. Distribuição por Sucessão em 05/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

68º Processo 0719640-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00003484420078160004 Declaratória. Apelante: Adair Cordeiro Mattoso (maior de 60 anos), Deisi Baroni, Isa Heisler Belloto (maior de 60 anos), Maria Elvas da Graça Matias Diógenes (maior de 60 anos), Silvio Barchehen (maior de 60 anos). Advogado: Gisele Hauer Argenton, Cláudia Maria Lima Scheidweiler, Jonadabe Rodrigues Laurindo, Gisele Hauer Argenton. Apelado: Município de Curitiba, Ipmc Instituto de Previdência do Município de Curitiba. Advogado: Maria Francisca de Almeida Doria Mohr, Ana Maria Maximiliano, Deonildo Luiz Borsatti. Distribuição por Sucessão em 05/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

69º Processo 0729285-9 Apelação Cível

Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006216620098160161 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Fernando Frederico. Apelado: Maria das Graças da Silva. Advogado: Ana Cláudia Furquim. Distribuição por Sucessão em 05/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

70º Processo 0736780-0 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00266744020098160014 Previdenciária. Apelante: L. C. T. . Advogado: Sílvia Regina Gazda, André Ricardo Siqueira. Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Distribuição por Sucessão em 06/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

71º Processo 0738296-1 Apelação Cível

Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001312220058160149 Ação Monitoria. Apelante: Armildo Klin. Advogado: Gilmar Minozzo. Apelado: Joaquim Pedro Sawaya Marcondes. Advogado: Robson Carlos Biscoli, Dieniffer Gasparetto. Distribuição por Sucessão em 05/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

72º Processo 0745693-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00009302420058160001 Ação Monitoria. Apelante: Elenice do Nascimento - Me. Advogado: Gercino Bett Junior. Apelado: Sendai

Alphatec Ortopedia Importação de Produtos Hospitalares Ltda. Advogado: Hany Kelly Gusso, Denise Thami Hayashi, Ana Carolina Busatto Macedo, Pedro Henrique Turin de Oliveira. Distribuição por Sucessão em 05/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

73º Processo 0748177-4 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00053728220058160017 Cobrança. Apelante: Profarma Distribuidora de Produtos Farmacêuticos Sa. Advogado: Carlos Roberto Naufel, Roberta Castro Naufel. Apelado: A S Dias Representações Comerciais Ltda, Alcileone de Souza Dias, Cláudia G de Moura Azevedo, Rogério Gomes de Azevedo. Advogado: Cleverson Tomazoni Michel. Distribuição por Sucessão em 05/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

74º Processo 0749180-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00012284520078160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Edson Luiz Martins. Apelado: Joenio Pereira da Rocha. Advogado: Aline Calixto Marques, Cirso Teodoro da Silva. Distribuição por Sucessão em 05/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

75º Processo 0752741-3 Apelação Cível
Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00043580920088160098 Declaratória. Apelante: Faculdade Dinâmica do Paraná - Fadip, Centro Educacional Tecnológico de Ensino e Cultura - Cetec, Faculdade do Norte Pioneiro. Advogado: Marcelo Graça Milani Cardoso. Apelado: Juliano Aparecido da Silva. Advogado: Sávio Cembraneli. Distribuição por Sucessão em 05/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

76º Processo 0753203-2 Apelação Cível
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00058254320068160017 Acidente do Trabalho. Apelante: Ivanete Rodrigues dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Distribuição por Sucessão em 06/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

77º Processo 0753996-2 Apelação Cível
Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 00144883220078160021 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Kleberton Aparecido Leme Cracco. Apelado: Jandira da Cruz Galo. Advogado: Antônio Celso de Oliveira Figueiredo. Distribuição por Sucessão em 05/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

78º Processo 0755777-5 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00081438320088160031 Acidente do Trabalho. Apelante: Geraldo Bail. Advogado: Edilberto Spricigo. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Gebron Montalverne Basileu Lopes. Distribuição por Sucessão em 05/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

79º Processo 0758403-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00036756920088160001 Pensão Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Apelado: Ademar Luiz de Lima. Advogado: Joarez da Natividade. Distribuição por Sucessão em 05/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

80º Processo 0758819-0 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00011291220068160001 Ordinária. Apelante: Luiz Bernardo. Advogado: Lincoln Tadeu Cerkunvis. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Distribuição por Sucessão em 05/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

81º Processo 0760345-6 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002376520048160004 Ordinária. Apelante: Maria Oraide de Andrade (maior de 60 anos), Edimar Pedro Dolenga (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Isabela Cristine Martins Ramos, Annete Cristina de Andrade Gaió, Marisa Leopoldina de Macedo Cruz Cordeiro. Apelado (2): Paranaaprevidencia. Advogado: Fabiano Jorge Stainzack, Luiz Alvaro Lima da Silva, Paulo Roberto Rocha, Roger Oliveira Lopes. Distribuição por Sucessão em 05/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

82º Processo 0761869-5 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00011257220068160001 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo, Moacir Lucas Pereira. Apelado: Luiz Carlos Camargo. Advogado: Haroldo Euclydes de Souza Filho. Distribuição por Sucessão em 05/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

83º Processo 0762995-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00009086320058160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Apelado: Paulo

dos Santos Pinto. Advogado: Daniela Bittencourt Lopes da Silva. Distribuição por Sucessão em 05/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

84º Processo 0763408-0 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00277847420098160014 Nulidade. Apelante: Iate Clube de Londrina. Advogado: Abelardo Vieira de Macedo. Apelado: Olímpio Cesar Gonçalves. Advogado: Luis Augusto Prazeres de Castro. Distribuição por Sucessão em 05/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

85º Processo 0764208-4 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00040225720108160058 Previdenciária. Apelante: Reinaldo Bortoli Sobrinho. Advogado: Anna Karina do Nascimento Bonato. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Aline Therezino Rodrigues. Distribuição por Sucessão em 05/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

86º Processo 0764354-1 Apelação Cível
Comarca: Campo Mourão. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00040416320108160058 Previdenciária. Apelante: Gabriel Golim (maior de 60 anos). Advogado: Anna Karina do Nascimento Bonato. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Aline Therezino Rodrigues. Distribuição por Sucessão em 05/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

87º Processo 0765904-5 Apelação Cível e Reexame Necessário
Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00182983120108160014 Mandado de Segurança. Apelante: Fundação Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Marinete Violin. Apelado: Vilson Jose Teixeira Rozendo. Advogado: Rafael Santana Mendes Pereira. Interessado: Fátima Cristina de Sa, Marilda Yoshie Hirayama Shiki, Martha Aparecida Satana Marcondes. Advogado: Marinete Violin. Distribuição por Sucessão em 06/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

88º Processo 0767901-2 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00000014119898160004 Ordinária. Apelante: Carlos Alberto Pereira. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Apelado: Estado do Paraná, Paranaaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Valiana Wargha Calliari. Interessado: Dalila Martins de Oliveira. Advogado: Messias Alves de Assis. Distribuição por Sucessão em 04/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

89º Processo 0772740-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00236841320088160014 Acidente do Trabalho. Apelante: Celestino Moreira dos Santos. Advogado: Rosemeire Galetti. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Distribuição por Sucessão em 05/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

90º Processo 0781360-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00281761420098160014 Tutela Inibitória. Apelante: Multicred Prestadora de Serviços S/S Ltda. Advogado: Toramatu Tanaka. Rec.Adesivo: Starcred - C. R. Batista Ltda. Advogado: Fabrício Massi Salla, Luiz Gonzaga Milani de Moura. Apelado (1): Suzana Cristina Brunasso Batista. Advogado: Leandro Ambrósio Alfieri. Apelado (2): Multicred Prestadora de Serviços S/S Ltda. Advogado: Toramatu Tanaka. Apelado (3): Starcred - C. R. Batista Ltda. Advogado: Fabrício Massi Salla, Luiz Gonzaga Milani de Moura. Distribuição por Sucessão em 04/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

91º Processo 0781971-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00000195220108160028 Cobrança. Apelante: José Aparecido Gotardo. Advogado: Waldir Donizete de Oliveira. Apelado: Colégio Passionista Nossa Senhora do Rosário. Advogado: Fernanda Andreazza, Lucas Bunki Linzmayer Otsuka, Genipaula Welter Lourenço. Distribuição por Sucessão em 06/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

92º Processo 0785598-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00053771620098160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Loeh Sebastiana Molinari. Advogado: Leandro Galli. Apelado: Paulo Marcelo Dalcanele, Lilian Valeria Nielsen Ferreira Dalcanele. Advogado: Aderlan Ângelo Camargo. Distribuição por Sucessão em 03/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

93º Processo 0793372-4 Apelação Cível
Comarca: Guarapuava. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 00081784320088160031 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Marina de Moura Leite, Gebron Montalverne Basileu Lopes. Apelado: José Jamil Nunes. Advogado: Cézar Augusto Fabiane. Distribuição por Sucessão em 05/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

94º Processo 0796892-3 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00017059720098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Célia Regina Leal Viero. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Areal Beira Rio Ltda, Alô Imóveis Ltda. Advogado: André Felipe Bagatin, Juliana Sandoval Leal de Souza. Distribuição por Sucessão em 06/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

95º Processo 0800079-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00059566120098160001 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Edson Luiz de Souza (maior de 60 anos). Advogado: José Ari Matos, Jane Pickler Garcia Matos. Apelante (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Distribuição por Sucessão em 04/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

96º Processo 0818688-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00216579120078160014 Rescisão de Contrato. Apelante: Irani Aparecido Pereira, Euzeni Clemente Macedo. Advogado: William Cantuária da Silva. Apelado: Companhia de Habitação de Londrina - Cohab-Id. Advogado: Edson Evangelista da Silva. Distribuição por Sucessão em 04/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

97º Processo 0839302-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00024498320098160004 Embargos a Execução. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Yumiko Okano Suzuki, Dilmea Froes Teixeira, Elzira Soares Silva, Lourival de Moura, Tereza Fumiko Kikutu, Judith Carneiro de Mello, Edelmiere Ferreira Hilgenberg, Maria Cleusa Massera Harfuch, Ercilia Terezinha Bueno da Silva, Elza Pitta Alves, Maria Delazil Motti de Almeida, Lurdes Ribeiro Rampim, Eurides Moreto Santos, Dirce Dansiger de Souza, Augustina Kasper, Sonea Meire de Oliveira Neia, Filomena Wojcik Maciejewski, Maria Thereza Cunha, Sonia Regina Szczypior Fornardolli, Eniel Elcely da Silveira, Amelia Gomes do Prado Pierri, Olga Melnyk Costin, Ritta Bruel Szczypior, Selma Wildmer, Conceicao Augusto Viana, Wilma Fragozo Saonetti, Clecio Comerlato, Aidyl Mello de Oliveira Andre, Maria Vilma Moreira Augusto, Yvone de Souza Condo. Advogado: Luís Anselmo Arruda Garcia. Distribuição por Sucessão em 04/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

98º Processo 0849720-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000087 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Waldir Sversutti, William Davidans Sversutti. Advogado: Carlos Alexandre Vaine Tavares, Rosangela de Fátima Jacomini, Marco Alexandre de Souza Serra. Agravado: Agropastoril Jotabasso Ltda. Advogado: Juliano Oliveira Gozzi, Claudia Fragomeni. Distribuição por Sucessão em 03/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

99º Processo 0853192-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 00509489720118160014 Previdenciária. Agravante: M. L. , A. M. S., C. C. A. A. P. S. M. L.. Advogado: Ana Lúcia Bohmann. Agravado: I. M. F. K. . Advogado: Paul Jürgen Kelter, Evaldo Dias de Oliveira, Carlos Frederico Viana Reis. Distribuição por Sucessão em 03/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

100º Processo 0853289-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200100000576 Exceção de Suspeição. Agravante: Alcení Angelo Guerra. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Agravado: Javert Prado Martins Filho. Advogado: Tadeu Antonio Wollmann Abrao. Distribuição por Sucessão em 03/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

101º Processo 0853561-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000929 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Rodolfo José Schwarzbach, Joaquim Miró Neto. Agravado: Elena Carsino. Advogado: Claiton Luis Bork, Glauco Humberto Bork, Lilian Penkal. Distribuição por Sucessão em 03/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

102º Processo 0853816-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00384634120108160001 Declaratória. Agravante: Z. F. P. , R. V. A., F. F. P. A.. Advogado: Andréia Marina Latreille. Agravado: E. F. P. . Advogado: Ricardo Stuhart Saldanha de Araujo. Distribuição por Sucessão em 04/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

103º Processo 0857009-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200500001297 Ordinária. Agravante: ParanaPrevidencia. Advogado: Giselle Pascual Ponce. Agravado: Luiz Marques Canto, Luiz Rômulo Cargnini, Manoelino Pinheiro, Maria Simas Muller, Mariano Dyniewicz, Mariana Costa Borelli, Moacyr de Assis, Orlando Belin, Osmar Lima, Osny Giovannetti, Osvaldo Nunes Sa Silva, Ozir Oscar Kronland, Paula Chagas Martins, Paulo Armando Sibut, Paulo Ferreira Cunha, Thereza Bernal Osiecki, Vitor Linhares. Advogado: José Guilherme Rolim Rosa, Cristiana Helena Silveira Reis, Frederico Franceschini. Distribuição por Sucessão em 03/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

104º Processo 0857012-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200000000864 Reintegração de Posse C/c Resc. Contrato. Agravante: Pencil Construções Ltda. Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro, Marcos Leate. Agravado: Nilson Ocimar Ferrari. Advogado: Wilson Lopes da Conceição, Eduardo Vecchia Fernandes. Distribuição por Sucessão em 03/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

105º Processo 0857872-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00479113820108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Marciano José Weirich. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado: Associação Comercial de São Paulo - Acsp. Advogado: Adilson de Castro Junior,

Ana Paula Magalhães, Marina Freiburger Neiva. Distribuição por Sucessão em 04/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

106º Processo 0859761-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00173242420108160004 Execução de Sentença. Apelante: Eslí do Rocio Pires de Lima. Advogado: Mariana Fernanda Ferri, Rafael da Silva Gomes. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luís Fernando da Silva Tambellini. Distribuição por Sucessão em 04/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

107º Processo 0863746-7 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00068080820078160017 Rescisão de Contrato. Apelante: Lecir Maria Scalassara, Priscila Kutne Armelim. Advogado: Fabricia Kutne Reder, Barbara Gonzales Lucas. Apelado: Cesumar Centro Universitário de Maringá. Advogado: Adriana de Abreu Tardivo, Rogério Blank Pereira. Distribuição por Sucessão em 04/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

108º Processo 0864069-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00124300520108160004 Execução de Título Judicial. Apelante: Horminda Magalhães de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges, Tatiana Mayumi Furukawa. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari, Annete Cristina de Andrade Gaio. Distribuição por Sucessão em 04/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

109º Processo 0871339-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200100071792 Medida Cautelar. Agravante: Francisco R S Calderaro Sociedade de Advogados. Advogado: Domingos Novelli Vaz. Agravado: Tabgha - Participações e Administração de Bens S/a. Advogado: Nelson das Neves Brandão, Paulo Maurício da Rocha Turra, Marina Talamini Zilli. Interessado: Estil Móveis e Refrigeração Ltda. Distribuição por Sucessão em 04/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

110º Processo 0873234-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00406551020118160001 Cobrança. Agravante: Hb Sul Comércio e Representação de Válvulas e Tubos Ltda.. Advogado: Karin Cristina Bório Mancia. Agravado: Gemü Indústria de Produtos Plásticos e Metalúrgicos Ltda.. Advogado: Daniela Brum da Silva, Celso Caldas Martins Xavier, Guilherme Fontes Bechara. Distribuição por Sucessão em 04/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

111º Processo 0875703-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00346913620118160001 Exceção de Incompetência. Agravante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Solário Participações e Aquisições Ltda.. Advogado: João Luiz Scaramella Filho, Sérgio Roberto Vosgerau, Luis Felipe Cunha. Distribuição por Sucessão em 04/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

112º Processo 0882534-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00556904420108160001 Cobrança de Honorários. Apelante: Luiz Alberto Fernandes, Carla Andréa Hoffmann Fernandes. Advogado: Luiz Alceu Gomes Bettega. Apelado: Assessoria Imobiliária Anita Garibaldi Ltda. Advogado: Luciana Calvo Perseke Wolff, Laura Garbaccio Vianna. Distribuição por Sucessão em 04/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

113º Processo 0882769-2 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00057051220098160173 Cobrança. Apelante: José Machado. Advogado: Luiz Marques Dias Neto, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Moraes da Silva. Apelado: Coopermibra - Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil. Advogado: Carlos Araújo Filho, Paulo Afonso de Souza Sant'Anna. Distribuição por Sucessão em 04/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

114º Processo 0889809-9 Apelação Cível

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00149598320098160019 Cobrança. Apelante: Vms & Jms Instalações Elétricas Ltda. Advogado: Alexandre Postiglione Bühner, Flávio Luis Simonato. Apelado: Coelge Construção de Obras Ltda. Advogado: Gustavo Souza Netto Mandalozzo, Henrique Henneberg, Márcia Maria Barrida. Distribuição por Sucessão em 05/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

115º Processo 0891092-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00093386220098160001 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Rogério Marcio Beraldi Biguette, Andyara Carolina Silva Zanin dos Santos. Apelado: Argemiro Gilberto Silveira dos Santos. Advogado: Giancarlo Ampessan. Distribuição por Sucessão em 04/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

116º Processo 0894548-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002528720118160004 Habilitação de Crédito. Apelante: Supermercado Cidade Canção Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Andréa Margarethe Rogoski Andrade. Interessado: Tereza Cristina Pinheiros Grenteski,

Neli Maria Felix, Vilson João Martins, Newton Vinicius Oliveira dos Santos, João Sidney Mantovani, Elizabeth da Silva, Ondina Aparecida Mantovani. Distribuição por Sucessão em 04/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

117º Processo 0895574-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 200400000334 Acidente do Trabalho. Agravante: Eleuzina Pereira dos Santos. Advogado: Arnaldo Aparecido Coração. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassiní. Distribuição por Sucessão em 06/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

118º Processo 0898743-5 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00010424720068160004 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Isabela Cristine Martins Ramos. Apelante (2): Parana Previdência. Advogado: Giselle Pascual Ponce. Apelado: Wandier Alberto Ortencio, Wilson José Bosso, João Celso Sordi. Advogado: Amauri Silva Torres, Karina Pawlowsky, Marcia Yoshie Ishikawa. Distribuição por Sucessão em 04/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

119º Processo 0902953-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00015689120048160001 Revisão de Contrato. Apelante: Sidnéia de Souza, Zaquieu Luciano Saraiva, José Nildo Dalla Villa, Jair Stuber, Maria Eunice Alves Stuber, Antonio César Neves, Isabel Cristina dos Santos, Paulo Sérgio Winckler. Advogado: Leonardo Marques Guedes da Silva. Apelado (1): Alo Imóveis Ltda. Advogado: Damaris Leimann, Juliana de Christo Souza Chella. Apelado (2): Imóveis Bassoli Ltda. Advogado: Odacyr Carlos Prigol, Mariana Bastos Dalla Vecchia. Distribuição por Sucessão em 04/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

120º Processo 0905743-8 Apelação Cível

Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00005299320118160072 Previdenciária. Apelante: Vilma Aparecida Cardim. Advogado: Antônio Cardin, Débora Cristiane Ortega de Marchi. Apelado: Instituto de Previdência Social do Município de Itaguajé, Município de Itaguajé. Advogado: Paulo Delazari. Distribuição por Sucessão em 04/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

121º Processo 0906132-9 Apelação Cível

Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00019145920088160047 Obrigação de Fazer. Apelante: Arinete de Jesus Goes (maior de 60 anos), Elaine Santiago da Silva. Advogado: Anderson de Azevedo. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Liliam Cristina Teixeira Nascimento. Apelado (2): Iesde Brasil Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Williams Eidy Yoshizumi. Apelado (3): Faculdade Vizinhança Vale do Iguçu - Vizivali. Advogado: Rodrigo Biezu, Giovani Marcelo Rios. Distribuição por Sucessão em 04/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

122º Processo 0909280-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00007249820058160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Município de Curitiba. Advogado: Ana Maria Maximiliano. Apelante (2): Instituto de Saúde de Curitiba. Advogado: Melissa de Cássia Kanda Dietrich, Juliana Bley Galli. Apelado: Getúlio dos Santos (maior de 60 anos), Marion Terezinha Kindler (maior de 60 anos), Basílio Melech (maior de 60 anos), Antonio Fantinato Junior (maior de 60 anos), Ronaldo Catarino (maior de 60 anos), Aloize Dybax (maior de 60 anos), Mario Roberto Kloss (maior de 60 anos), Francisco Hipólito Alves Machado (maior de 60 anos), Yara Jurema Pedroso (maior de 60 anos), Miguel Martins. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Distribuição por Sucessão em 04/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

123º Processo 0909418-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00186306120118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Casa de Saude Rolandia Ltda. Advogado: Vanderlei Carlos Sartori. Apelado: Enedina Chaves Andrade. Advogado: Antônio Carlos Paixão, Leopoldo Pizzolato de Sá, Rui Santos de Sá. Distribuição por Sucessão em 04/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

124º Processo 0910067-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00199034220108160004 Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Roseris Blum, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlí. Apelado: Creso de Oliveira Campos. Advogado: José Roberto Martins. Distribuição por Sucessão em 04/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

125º Processo 0911977-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00181123820108160004 Execução de Sentença. Apelante: Irene da Silva Santos (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini, Paula Regina Discini Cortellini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valiana Wargha Calliari. Distribuição por Sucessão em 04/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

126º Processo 0912694-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00002164520118160004 Restituição. Apelante: Cândida de Oliveira Melo. Advogado: Maria Regina Vizioli de Melo, Walter Dantas de Melo. Apelado: Parana Previdência Serviço Social Autônomo, Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 04/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

127º Processo 0912979-9 Apelação Cível

Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008815420108160147 Cautelar Inominada. Apelante: Cooperativa de Crédito Rural Com Interação Solidária de Itaperuçu - Cresol Itaperuçu. Advogado: Andressa Castro, Arni Deonildo Hall. Apelado: Manoel da Conceição. Advogado: Altair Buratto, Alexandre Barbará. Distribuição por Sucessão em 04/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

128º Processo 0913301-5 Apelação Cível

Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00000745320108160173 Cobrança. Apelante: Marcelo Suzart Almeida. Advogado: Cláudio Cezar Orsi. Apelado: Rodrigo Dela Valentina. Advogado: Ademir da Silva Filho. Distribuição por Sucessão em 04/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

129º Processo 0914293-2 Apelação Cível

Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 000568126201081600083 Ordinária de Cobrança. Apelante: Comercio de Combustíveis Toscan Ltda. Advogado: Francieli Vescovi. Apelado: Gás Azul-comercio e Transporte Ltda. Advogado: Sandra Rita Menegatti de Lima. Distribuição por Sucessão em 04/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

130º Processo 0914977-3 Apelação Cível

Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00053417020088160045 Ordinária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Michel Fegury Junior. Apelado: Ivone Maciel Calegari. Advogado: Ivan Sérgio Ribeiro. Distribuição por Sucessão em 04/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

131º Processo 0914991-3 Apelação Cível

Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00037139220108160104 Indenização. Apelante (1): Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguçu Vizivali. Advogado: Rodrigo Biezu, Giovani Marcelo Rios. Apelante (2): Iesde Brasil S A. Advogado: Kleber Veltrini Tozzi, Williams Eidy Yoshizumi. Apelado: Sueli Trento Schrader. Advogado: Vinicius Benvenutti. Distribuição por Sucessão em 04/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

132º Processo 0915074-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00092193820088160001 Embargos de Terceiro. Apelante: Marcelo Rodrigo Camargo Romaniewicz. Advogado: Fernando Augusto Sperb, Cezar Augusto Cordeiro Machado, Heloise Maria Hilu Presiazniuk, André Luiz Bonat Cordeiro. Apelado: Danielle Correa Fontes. Advogado: Hélio Pereira Curly Filho, Emir Calluf Filho. Interessado: Construtora Nave Ltda. Distribuição por Sucessão em 04/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

133º Processo 0917162-4 Apelação Cível

Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020675220098160146 Revisional. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina, Luigi Miró Ziliotto, Bruno Di Marino. Apelado: Miguel Batista. Advogado: Veridiana Mendes Lazzari Zaine, Loraine Szostak. Distribuição por Sucessão em 04/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

134º Processo 0603046-0/01 Embargos de Declaração Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 603046000 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Karina Locks Passos. Embargado (1): Parana Previdência. Advogado: Rita de Cassia Ribas Taques. Remetente: Juiz de Direito. Embargado (2): Iracema do Rocio Leal de Lima. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Distribuição por Sucessão em 04/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

135º Processo 0918535-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00104714220098160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Apelado: Euzébio Felício Silvano. Advogado: Murilo Távora. Distribuição por Sucessão em 04/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

136º Processo 0918558-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00006629220048160004 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Annete Cristina de Andrade Gaio, Isabela Cristine Martins Ramos. Apelante (2): Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Rec.Adesivo: Elzio Rodrigues dos Santos (maior de 60 anos), Christovão Noel Cioffi (maior de 60 anos), Marlene Smiguel Balzer (maior de 60 anos), Osires Portes (maior de 60 anos), Osminha Gomes Martins (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Apelado (1): Elzio Rodrigues dos Santos (maior de 60 anos), Christovão Noel Cioffi (maior de 60 anos), Marlene Smiguel Balzer (maior de 60 anos), Osires Portes (maior de 60 anos), Osminha Gomes Martins (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Annete Cristina de Andrade

Gaio, Isabela Cristine Martins Ramos. Apelado (3): Paranaaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Distribuição por Sucessão em 04/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar 137º Processo 0797747-7/01 Embargos de Declaração Cível

Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 797747700 Apelação Cível. Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Hélio Eduardo Richter. Embargado: Sindicato dos Trabalhadores Rurais Sulina. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi, Arni Deonildo Hall, Raul José Prolo. Distribuição por Sucessão em 04/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

138º Processo 0919583-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00436837420118160004 Execução de Sentença. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Regina Aparecida de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Marco Antonio de Souza. Distribuição por Sucessão em 05/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

139º Processo 0920349-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00335657720098160014 Previdenciária. Remetente: J. D. . Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Apelado: I. C. N. . Advogado: Luciano Gilvan Benassi, Edgar Noboru Ehara. Distribuição por Sucessão em 04/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

140º Processo 0920377-0 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00062888220068160017 Previdenciária. Apelante: A. M. R. M. . Advogado: Wilson Luís de Paula, Fernando Morelli. Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Maria de Nazaré Guimarães Borges. Distribuição por Sucessão em 04/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

141º Processo 0920547-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00015514120078160004 Ordinária. Apelante: Domingos Paulo da Silva, Benedito Delfo Barbosa, Expedito Calixto (maior de 60 anos), Edivaldo Costa de Macedo, Samuel Lopes Pinheiro, José Francisco de Souza, Angela Rocha Montagner, Terezinha dos Santos, Dalvínia de Godói Ferreira, Araci Anunciação, Maria de Lourdes Benvegnu, Iara Chaves, Maria Aparecida de Fátima Santos, Gulnar de Castro Cesar da Costa, Sérgio Ludgero de Lara, Walter Smiatkowski Witkowski, João Maria Alves Sant Ana, Hilson Wilmar Socek, Cleverson Luiz Cavalheiro, Marisa Helena Maibon Moreira, Paulo Magalhães dos Reis Filho, Dorival Baptista de Lima, Luiz Carlos da Silva. Advogado: Fernanda Schuhl Bourges. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado (2): Paranaaprevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira, Cleberson Bento Pinto, Daiane Maria Bissani. Distribuição por Sucessão em 04/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

142º Processo 0525632-8/01 Embargos de Declaração Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 525632800 Apelação Cível. Embargante: Seral do Brasil Sa Indústria Metalúrgica. Advogado: Márcio Louzada Carpena, Cesar Augusto Fagundes Verch. Embargado: Kammi Representações Comerciais Ltda. Advogado: Clarissa Santos Farah, Maurício Julio Farah. Distribuição por Sucessão em 04/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

143º Processo 0921198-3 Apelação Cível

Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010155120098160136 Previdenciária. Apelante: João Evangelista dos Santos. Advogado: Gisele Aparecida Spancerski. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Carlos Alexandre Andriola. Distribuição por Sucessão em 03/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

144º Processo 0734424-9/01 Embargos de Declaração Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 734424900 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social Inss. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch, Helia Costa Rodrigues Martins. Embargado: Rubens Kavalkieviz. Advogado: Ernani Kavalkievicz Júnior, Marilane da Luz Cordeiro Fernandes Rios. Distribuição por Sucessão em 04/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

145º Processo 0922853-3 Apelação Cível

Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010279320098160062 Ordinária. Apelante: Euclides Zanatta. Advogado: Nerei Alberto Bernardi. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lia Beatriz Carvalho Bertolini. Distribuição por Sucessão em 04/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

146º Processo 0923461-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00104705720098160001 Acidente do Trabalho. Apelante: Vania Maria Albreht. Advogado: Diego Martins Caspary, André Luiz Proner. Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch, Cintya Buch Melfi. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 04/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

147º Processo 0923646-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00103363020098160001 Ação Monitoria. Apelante: R Malucelli Representações Comerciais Ltda, Rosangela Malucelli. Advogado: Ciro Ceccatto. Apelado: Hobby Calçados Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Cícero Nogueira de Sá. Distribuição por Sucessão em 04/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

148º Processo 0924055-5 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00056663720058160017 Acidente do Trabalho. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Andréia Azevedo Fortis. Apelado: A. M. L. . Advogado: Thais Takahashi, Arielton Tadeu Abia de Oliveira. Distribuição por Sucessão em 04/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

149º Processo 0924900-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00146342220108160004 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Annete Cristina de Andrade Gaio. Apelante (2): Paranaaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado: Alessandro Maikon Nogara. Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho. Distribuição por Sucessão em 03/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

150º Processo 0924961-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00189836820108160004 Liquidação de Sentença. Apelante: Miriam de Oliveira Camargo Rodrigues (maior de 60 anos), Miriam Karime de Camargo Rodrigues. Advogado: Janaina de Oliveira Barros e Silva. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Paranaaprevidencia Serviço Social Autônomo. Distribuição por Sucessão em 04/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

151º Processo 0925005-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00062195020068160017 Acidente do Trabalho. Apelante: Shirley Aparecida da Conceição. Advogado: Marlene de Castro Mardegam. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Rita de Cássia Christophoro Packer. Distribuição por Sucessão em 04/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

152º Processo 0925445-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000946 Cobrança. Agravante: Vidrauto do Brasil Comércio de Vidros e Acessórios Ltda. Advogado: Daniel Rodrigues Michaud, Eliane da Costa Machado Zenamon, Natacha Machado Ferreira. Agravado: Zenho Magas. Advogado: Edson Luiz Gabriel, Anne Carla Gabriel. Distribuição por Sucessão em 06/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

153º Processo 0609773-6/01 Embargos de Declaração Cível

Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 609773600 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado: Milton Kremer. Advogado: Fábio Moreira Constantino. Distribuição por Sucessão em 04/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

154º Processo 0926695-7 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00080307420088160017 Previdenciária. Apelante: S. N. A. . Advogado: Shirley Faetthe de Andrade Karigyo, Joseane Lautenschlager Peres, Adriana Paula Dalle Laste. Apelado: I. N. S. S. I. . Advogado: Andréia Azevedo Fortis. Distribuição por Sucessão em 05/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

155º Processo 0926827-9 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00089101220118160001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Antonio Teixeira de Oliveira. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Distribuição por Sucessão em 04/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

156º Processo 0927553-8 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00070081520078160017 Acidente do Trabalho. Apelante: I. N. S. S. I. . Advogado: Marcelo Kalil Grígolli. Apelado: B. C. L. . Advogado: Marlene de Castro Mardegam. Distribuição por Sucessão em 04/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

157º Processo 0602566-3/01 Embargos de Declaração Cível

Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 602566300 Apelação Cível e Reexame Necessario. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini, Leandro Ferreira Bernardo. Embargado: Vilma Barbosa Mendes. Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Remetente: Juiz de Direito. Distribuição por Sucessão em 04/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

158º Processo 0928919-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial. Ação Originária: 198900000113 Insolvencia. Agravante: Raul Moraes, Luiz Carlos Moraes. Advogado: Eni Aparecida Moraes Brianezi, Antônio Rodrigues Simões. Agravado: Massa Insolvente de Raul Moraes, Massa Insolvente de Maria Rodrigues Moraes. Distribuição por Sucessão em 06/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

159º Processo 0930382-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00285267020118160001 Indenização. Apelante: João Gilevicz, Rute de Almeida, Rosângela Aparecida Borba Clemente. Advogado: Leonildo Brustolin. Apelado: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Bruno Di Marino, Luiz Remy Merlin Muchinski, Caroline de Paula Aguiar. Distribuição por Sucessão em 04/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar 160º Processo 0931713-3 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00519235620108160014 Declaratória. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Marisa da Silva Sigulo, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): ParanaPrevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado: Monica Margit Muller Delamura. Advogado: Rafael de Rezende Giraldo, Haroldo Meirelles Filho. Distribuição por Sucessão em 05/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar 161º Processo 0938152-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000046318 Cumprimento de Sentença. Agravante: Ics Instituto Curitiba de Saúde. Advogado: João Rockenbach Nascimento, Jefferson Renato Rosolem Zaneti. Agravado: Sirene Pinto de Paula. Advogado: Alessandro Marcelo Moro Réboli. Interessado: Município de Curitiba. Advogado: Ana Maria Maximiliano. Distribuição por Sucessão em 03/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola 162º Processo 0621572-3/01 Embargos de Declaração Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 621572300 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo. Interessado: ParanaPrevidência. Advogado: Roxana Barleta Marchioratto, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arceo. Embargado: Gerhard Grube (maior de 60 anos). Advogado: Sérgio Ney Cuéllar Tramuja, Leilane Trevisan Moraes. Distribuição por Sucessão em 06/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola 163º Processo 0938769-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00006575920128160014 Busca e Apreensão. Agravante: Armando Fronja. Advogado: Paulo Cesar Vasconcelos Ghiraldi. Agravado: Marcos Pegoraro. Advogado: Josuel Décio de Santana, Susana Tomoe Yuyama. Distribuição por Sucessão em 06/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola 164º Processo 0940038-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00083385620118160001 Inexecução Contratual. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Botto Portugal Nogara, Gabriel Alves Muniz dos Santos. Agravado: Nely Lorecy Soares. Advogado: Rachel Freire Memoria Bork, Mariléia Bosak. Distribuição por Sucessão em 04/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola 165º Processo 0940158-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00368870320128160014 Rescisão de Contrato. Agravante: Sena Construções Ltda. Advogado: Elisângela Florêncio, Carolina Freiria Tsukamoto, Alan Pietraroia Nogueira. Agravado: Hilda Martins Barros, Francisco Barros Neto. Distribuição por Sucessão em 06/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola 166º Processo 0941298-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00016637372012816001 Obrigação de Fazer. Agravante: Paulo Milhão Silvestre Filho. Advogado: Juliana Cristina Prado Coelho Franco Moraes, Aroldo Luiz Moraes. Agravado: José Luiz Esperança. Distribuição por Sucessão em 04/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola 167º Processo 0942545-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00541814420118160001 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Liverson Alcinei Rizzardi. Advogado: Rogério Costa, Fábio Gustavo Biz, Alessandra Ribeiro Steigleder Guarda. Distribuição por Sucessão em 06/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola 168º Processo 0942616-6 Apelação Cível

Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009296220068160079 Previdenciária. Apelante: Daniel Batista Dias (maior de 60 anos). Advogado: Diego Balem, Fabiana Eliza Mattos. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Felipe Germano Cacicado Cidad, Bruno Paiva Bartholo. Distribuição por Sucessão em 03/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart 169º Processo 0943281-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 00106986620088160001 Concessão de Benefício. Apelante: Vitor Gomes de Oliveira. Advogado: José Eduardo Quintas de Mello, Zenimara Ruthes Cardoso, Karenine Popp. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Distribuição por Sucessão em 03/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Sérgio Arenhart 170º Processo 0455834-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 200400001398 Repetição de Indébito. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Moreira Gomes Junior. Apelante (2): ParanaPrevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Daiane Maria Bissani. Apelado: Maria Olívia Moraes (maior de 60 anos), Salim George Chueire (maior de

60 anos), Regina Luiza Caproni Elias (maior de 60 anos), Noerly Maria Vieira, Sue Ellen Iluminata Ribeiro de França. Advogado: Ideraldo José Appi. Distribuição por Sucessão em 03/09/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola 171º Processo 0900125-0 Apelação Cível

Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004002520088160127 Indenização. Apelante: Gilson Novaes. Advogado: Antonio Marcos Solera, Saul Bogoni Júnior, Wesley Izidoro Pereira. Apelado: Blokton Empreendimentos Comerciais Sa. Advogado: Leonilda Zanardini Dezevecki, Gissely Carla Biuhna, Paulo César de Lara. Redistribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola 172º Processo 0919058-3 Apelação Cível

Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015323320098160079 Exibição de Documentos. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini. Apelado: Ivone Maria Paulino de Paula. Advogado: Geonir Edvard Fonseca Vincensi. Redistribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola 173º Processo 0948462-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00570034020108160001 Exibição de Documentos. Apelante: Serasa Centralizacao de Serviços dos Bancos SA. Advogado: Tatiana Villas Boas Zanconato, César Augusto Terra, Cristiane Stadler Stecinski. Apelado: José Ademir Andrade. Advogado: Luiz Salvador. Redistribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola 174º Processo 0951243-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00036069820098160034 Cautelar Inominada. Apelante: Wedi Murilo Figueiredo. Advogado: Víctor André Cotrin da Silva. Apelado: Silmara Tomaz da Silva. Advogado: Sandra Regina Rocha Vargas. Redistribuição Automática em 03/09/2012. Redistribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espínola 175º Processo 0951382-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00367973420128160001 Indenização. Agravante: Marcia de Guadalupe Pires Tussolino. Advogado: Carlos Alberto Pessoa Santos Junior. Agravado: Fit 12 Spe Empreendimentos Imobiliários Ltda, Construtora Tenda Sa, Gafisa Sa. Redistribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza 176º Processo 0578371-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000039 Cobrança. Apelante (1): Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocinado. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Gisleni Valezi Raymond. Apelante (2): Vilson Roberto Hench, César Artur de Castro, Raimundo Manoel Mendes, Valdomiro Cabral de Melo, Luiz Carlos Pereira Moura, Luiz Fernando Schmidtman, Milna Oliveira Nadolny (maior de 60 anos). Advogado: Rodolfo Gardini Fagundes. Distribuição por Vinculação em 04/09/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi 177º Processo 0936129-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00045989020118160001 Declaratória. Apelante: Vera Stier. Advogado: Rafael de Lima Felcar. Apelado: Atlântico Fundo de Investimento. Redistribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha 178º Processo 0951154-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 00316923720128160014 Indenização. Agravante: Janete Pereira dos Santos, Jeferson dos Santos Peches. Advogado: Maria Lucilda Santos. Agravado (1): Companhia de Habitação de Londrina Cohab Ld. Advogado: Ludmeire Camacho Martins, Denise Teixeira Rebello Maia, Edson Evangelista da Silva. Agravado (2): Município de Londrina. Redistribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Prestes Mattar 1ª Câmara Criminal

179º Processo 0954992-2 Habeas Corpus Crime
Comarca: Ortigueira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008288020128160122 Ped.revogação de Prisão Prev.temporária. Impetrante: Josias Dias de Camargo Filho (advogado), Waldi Moreira Soares (advogado). Paciente: Maria Castorina Machado (Réu Preso). Redistribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Campos Marques 2ª Câmara Criminal

180º Processo 0916522-6 Autos de Investigação Criminal (CAM)
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0046090004063 Procedimento Investigatório. Requerente: Ministério Público do Estado do Paraná. Requerido: Juçara Aparecida Rodrigues Mainardes, Marcio da Aparecida Mainardes. Distribuição por Sucessão em 05/09/2012. Relator: Des. José Carlos Dalacqua 181º Processo 0917872-5 Apelação Crime

Comarca: Bocaiúva do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001403620098160054 Ação Penal. Apelante: Edgar Antonio Machado. Advogado: Kelsons Amato, Thallyta Akemi de Barros Amato. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Desª Lidia Maejima. Revisor: Des. Valter Ressel

182º Processo 0954800-9 Mandado de Segurança (Cam-Cr)

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012000018818 Ação Penal. Impetrante: Leonel de Barros Castro. Advogado: Jurandir Baptista Salgueiro. Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Piraquara Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Redistribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Desª Lidia Maejima

183º Processo 0955507-7 Agravo de Instrumento (Cr)

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00223323020128160030 Apuração de Ato Infracional. Agravante: V. H. M. N. (Representado(a)). Advogado: Daniel Moreno Casado. Agravado: M. P. E. P. . Redistribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira

Órgão Especial

184º Processo 0507318-5/03 Agravo Regimental Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0507318502 Recurso Especial Cível, 5073185 Apelação Cível. Agravante: João Maria Cavalheiro da Silva, Maria Aparecida Cavalheiro da Silva. Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara, Karinne Romani, Bárbara Letícia de Souza Spagnolo. Agravado: Hsbc Seguros Sa. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Letícia Broering, Ana Paula Magalhães, Adriano Henrique Göhr. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 03/09/2012. Relator: Des. Mendonça de Anunciação

185º Processo 0713566-2/02 Agravo Regimental Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0713566201 Recurso Especial Cível, 7135662 Apelação Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Atílio Augusto Segantin Braga, Rogério Marcio Beraldi Biguette, Lílían Batista de Lima. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Eros Sowinski. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 03/09/2012. Relator: Des. Mendonça de Anunciação

186º Processo 0726953-0/03 Agravo Cível ao STF

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0726953002 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Giglio - Despachos e Serviços Marítimos Ltda. Advogado: Cleiton Sacoman. Agravado: Cooperativa de Alimentos e Agropecuária Terra Viva. Advogado: Ivan Lapolli Filho. Interessado: E.g.v. Perez Sementes Epp. Advogado: Saulo Ferreira da Silva, Ricardo Perini Ferreira. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 05/09/2012. Relator: Des. Mendonça de Anunciação

187º Processo 0791842-3/02 Agravo Regimental Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0791842301 Recurso Especial e Extraordinário, 7918423 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Agravado: Emílio Schilipak (maior de 60 anos). Advogado: Adelson Batista de Souza. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 06/09/2012. Relator: Des. Mendonça de Anunciação

188º Processo 0798716-6/05 Agravo Regimental Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0798716604 Agravo de Instrumento ao STF, 7987166 Apelação Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Agravado: Roberto Dias. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 06/09/2012. Relator: Des. Mendonça de Anunciação

189º Processo 0732159-9/02 Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 7321599 Apelação Cível. Suscitante: 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Município de Londrina. Advogado: Salette Teresinha de Souza, Paulo Nobuo Tsuchiya. Interessado: Construtora Khouri Ltda, Condomínio do Catuai Shopping Center - Londrina. Advogado: Romeu Saccani, Alexandre José de Pauli Santana. Interessado: Secretario de Obras e Pavimentação do Município de Londrina. Distribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Desª Regina Afonso Portes

190º Processo 0771913-1 Ação Penal Originária (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Privativa do 1º Tribunal do Júri. Ação Originária: 00000249220008160006 Ação Penal. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: José Roberto dos Santos. Advogado: Nilton Ribeiro de Souza, Mário Lúcio Monteiro Filho, Claudio Dalledone Júnior. Ass.Acusação: João Arnaldo Heider. Advogado: Heitor Fabreti Amante. Distribuição por Sucessão em 04/09/2012. Relator: Des. Prestes Mattar

191º Processo 0893689-6 Queixa Crime (OE)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2º Juizado Especial Criminal. Ação Originária: 00000833420108160005 Ação Penal. Querelante: Letícia Justiniano dos Santos - Me. Advogado: Rosa Inês Rodrigues Ribeiro Couto. Querelado (1): Rádio e Televisão Om Ltda - Cnt. Advogado: Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França, Rodrigo da Rocha Leite. Querelado (2): José Roberto dos Santos. Advogado: Nilton Ribeiro de Souza, Mário Lúcio Monteiro Filho. Querelado (3): Cândido de Oliveira, Isaura Aparecida Lourenço. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 06/09/2012. Relator: Des. Prestes Mattar

7ª Câmara Cível

192º Processo 0767355-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00063486920048160035 Revisão de Contrato. Apelante: Francisco Luiz Seffrim (maior de 60 anos), Rosa Maria Lupges Seffrim, Geomar Alves, Gisele França de Brito, José Aparecido Cavalcante, Amélia Pereira Cavalcante, Marcelo Veber, Ivonete Aparecida Batista, Maurício Pacheco Gomes, Vanessa Alexandra K. da

Silva Gomes, Otilia Valdina Xavier Ferreira, Regina Baronio Huinka, Sandro Roberto Dias Tebas, Ana Caren da Silva Tebas, Werther Maccagnan, Suely Maccagnan, Vivian Gracielle Schibelbein, Nilton Santana, Lílían Ângela Pedroso. Advogado: Emanuelly Pereira da Silva, Zélia Meireles Escuto. Apelado: Floriano Gumiela, Hilda Benvinda Gumiela, Imobiliária Mais & mais Imóveis. Advogado: Sérgio Luiz Chaves. Redistribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

193º Processo 0899525-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00076064620068160035 Rescisão de Contrato. Apelante: Crilinform Jennifer Monteiro, Judite de Freitas Santos. Advogado: Emanuelly Pereira da Silva. Apelado: Florian Gumiela, Hilda Benvinda Gumiela. Advogado: Sérgio Luiz Chaves. Redistribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

194º Processo 0940529-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00122100720108160004 Declaratória. Apelante (1): Nirva Martins Mendes. Advogado: Hélio Pereira Cury Filho. Apelante (2): Município de Curitiba. Advogado: Jervis Puppi Wanderley. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior

195º Processo 0911095-4 Apelação Cível

Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00033136820088160130 Ordinária. Apelante: Cial Comercial Industrial Agrícola Ltda, Luis Augusto Pinho. Advogado: Gilson José dos Santos. Rec.Adesivo: Eli Luiz Medeiros, e L Medeiros - Metalúrgica. Advogado: João Bruno Dacome Bueno. Apelado (1): Eli Luiz Medeiros, e L Medeiros - Metalúrgica. Advogado: João Bruno Dacome Bueno. Apelado (2): Cial Comercial Industrial Agrícola Ltda, Luis Augusto Pinho. Advogado: Gilson José dos Santos. Redistribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior

196º Processo 0932390-4 Apelação Cível

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00025191920108160052 Indenização. Apelante: Fartura Alimentos Ltda. Advogado: Alexandre Augusto Zabot de Mello, Juliane Schimidt. Apelado: Alberto Zaffarani Me. Advogado: Aldina Pagani. Redistribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

197º Processo 0940363-2 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074258120078160044 Obrigação de Fazer. Apelante: Pedrinho do Nascimento, Neiva Maria do Nascimento. Advogado: Emília Moribe Nakodomari. Apelado: Donizetti Ribas. Advogado: Alex Sander Rezende. Redistribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

198º Processo 0941965-0 Apelação Cível

Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00076287720108160031 Indenização. Apelante: Agrícola Cantelli Ltda. Advogado: Miguel Sarkis Melhem Neto, Ricardo Martins Kaminski. Apelado: Fertilizantes Heringer Sa. Advogado: Helderliane Machado da Luz Rickli. Redistribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira

199º Processo 0953725-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00037770320128160179 Repetição de Indébito. Agravante: Thiago Buccini. Advogado: Priscila Wallbach Silva, Milton Miró Vernalha Filho, Naoto Yamasaki. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Altair Roberto Ruschel. Agravado (2): Paranaprevidência. Redistribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira

8ª Câmara Cível

200º Processo 0506383-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200500000251 Embargos a Execução. Apelante: Fábio Yoshio Makiyama. Advogado: Luiz Carlos da Silva, Luis Carlos Barreto. Apelado: Eduardo Felipe Schuetzler de Oliveira, Gisele Leuren Schuetzler. Advogado: Patrícia Borges Guerios. Distribuição por Sucessão em 03/09/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

201º Processo 0858146-4 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00244186120088160014 Indenização. Apelante: Jesus Avelino da Silva. Advogado: Alessandra Augusta Klagenberg, Guilherme Régio Pegoraro. Apelado: Eap Intermediações de Negócios Ltda. Redistribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

202º Processo 0899605-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00168202720108160001 Ordinária. Apelante: Danilo Freitas. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado: Serasa Sa. Advogado: Tatiana Villas Boas Zanconato. Redistribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

203º Processo 0950799-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00238383120088160014 Declaratória. Apelante: Sávio Lessa. Advogado: Willian Zendrini Buzingnani, Danielle

Bartelli Vicentini. Apelado: Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Caroline Talevi da Costa, Lorraine Milani Lopes. Redistribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa

204º Processo 0954751-1 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00868591020108160014 Ressarcimento. Apelante (1): Instituto Filadélfia de Londrina. Advogado: Ricardo Cremonesi, Henrique Zanon. Apelante (2): Associação Evangélica Beneficente de Londrina (aebel). Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Heloisa Toledo Volpato. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Revisor: Des. Guimarães da Costa

205º Processo 0863790-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00329878020108160014 Declaratória. Apelante: Banco Santander Brasil S A. Advogado: João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves. Apelado: Isabel Auntes dos Santos. Advogado: Anelise Chaiben. Redistribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

206º Processo 0919307-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00508626820118160001 Declaratória. Agravante: Rodobens Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Julio César Piuci Castilho. Agravado: J Volpi Cereais. Advogado: Robson Ivan Stival, Rebeca Soares Trindade, Carlos Alberto Ahlfeldt. Interessado: Bradesco Vida e Previdência Sa. Redistribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa

207º Processo 0935481-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00303213820128160014 Indenização. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Mariana de Moraes Scheller, Gilberto Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcelos. Agravado: Carlos Roberto Santana Silva. Redistribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa

208º Processo 0943660-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00484198120108160001 Indenização. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França. Rec.Adesivo: Vilson Ribeiro de Andrade. Advogado: Gustavo Frazão Nadalin, Lorena de Cássia Klock, Charline Lara Aires. Apelado (1): Vilson Ribeiro de Andrade. Advogado: Gustavo Frazão Nadalin, Lorena de Cássia Klock, Charline Lara Aires. Apelado (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França. Redistribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

9ª Câmara Cível

209º Processo 0445973-8 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500003161 Indenização. Apelante (1): Mário César Ferreira. Advogado: Fabiano Neves Macieywski. Apelante (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 05/09/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

210º Processo 0529130-5 Apelação Cível

Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000237 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Norival Constantino do Carmo. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado (2): Norival Constantino do Carmo. Advogado: Cristiane Uliana. Distribuição por Sucessão em 05/09/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

211º Processo 0868161-4 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00017300220108160058 Indenização. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Herick Pavin. Apelado: Sandro Ferraz. Advogado: Flávio Augusto de Andrade, Jonas Rodrigues, Keila Cristina Rodrigues da Costa. Redistribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

212º Processo 0876032-3 Apelação Cível

Comarca: Carlópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004290520108160063 Declaratória. Apelante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Charles Parchen. Apelado: Plínio de Assis Teixeira. Advogado: Carlos Salles. Redistribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

213º Processo 0939880-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00000022520108160025 Declaratória. Apelante: Globex Utilidades S A. Advogado: Stela Marlene Schwerz. Apelado: Vera Lucia de Lima Cardoso. Advogado: Luiz Gustavo Botogowski. Redistribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa

214º Processo 0951276-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00157577920118160017 Ação Monitoria. Agravante: Qualyplus Comercial Ltda Me. Advogado: Edson do Rosário Riuzo Onodera, Kenny de Joanne Mendes, Cristiane dos Santos Bandeira. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Jairo Antonio Gonçalves Filho, Jamil Josepatti Junior. Redistribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Domingos José Peretto

Seção Cível

215º Processo 0922925-4/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 9229254 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Sergio Arenhart - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Luiz Taro Oyama -13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Gutiérrez Paula Munhoz SA Construção Civil. Advogado: Ana Paula Muggiati dos Santos, Carlos Eduardo Manfredini Hapner. Interessado: Banco Abn Amro Real Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Desª Dulce Maria Cecconi

216º Processo 0890842-1/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8908421 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Paulo Cezar Bellio - 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Prestes Mattar - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Casas Bahia Comercial Ltda. Advogado: Jones Marciano de Souza Junior, Rafael Salino Freitas, Cláudia Alessandra Stegues Pereira. Interessado: Licio Machado dos Santos. Advogado: Gisele Lemes da Rosa Ranzan, Jaqueline Luciane Sandri Kessler. Interessado: Banco Bradesco SA. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Juliana Mara da Silva. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

217º Processo 0931557-5/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 9315575 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Ruy Cunha Sobrinho - 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Luiz Mateus de Lima - 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Prefeitura Municipal de Guaratuba. Advogado: Jean Colbert Dias. Interessado: Guaraprev. Advogado: Erland Manys. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Rabello Filho

218º Processo 0907213-3/02 Dúvida de Competência (Seção Cível)

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 9072133 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Luiz Osorio Moraes Panza - 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Carlos Mansur Arida - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Valéria Alejandra Opazo Politis. Advogado: Gustavo Darif Bortolini, Marcelo Nassif Maluf. Interessado: Siegfredo Alfonso Schultz. Advogado: Paulo Cezar Xavier. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

219º Processo 0921193-8/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 9211938 Apelação Cível. Suscitante: Desembargadora Rosana Amara Girardi Fachin - 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Carlos Mansur Arida - 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Petróleo Costa Brava Ltda, Comércio de Alimentos Palmital Ltda, Restaurante e Churrascaria Querencia Ltda. Advogado: Amarilis Vaz Cortesi, Manuella Prandini Pereira Salomão. Interessado: Brasoil Distribuidora de Petróleo Ltda. Advogado: Carla Afonso de Oliveira Pedroza. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

220º Processo 0798452-7/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7984527 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Renato Braga Bettega - 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Ari Dalacosta, Joice Colussi Dalacosta. Advogado: Ivanir Fontana. Interessado: Janete Simone de Costa Machado, Adilson Machado. Advogado: Douglas Sinigaglia. Distribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein

221º Processo 0944518-3/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 9445183 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Antenor Demeterco Junior - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Sérgio Roberto N Rolanski - 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Adelar de Macedo. Advogado: José Wilmar Zwierkowski. Interessado: Odair Aparecido Guedes. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, Irineu Galeski Junior. Interessado: Klovys Aurelios Zmijewski Ribeiro. Advogado: Joseney Carneiro. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto

222º Processo 0899990-8/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8999908 Apelação Cível. Suscitante: Desembargador Rubens de Oliveira Fontoura - 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Juíza Substituta Em 2º Grau Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Município de São João do Ivaí. Advogado: Wilson Scarpellini Kaminski, Nabil Hélio Beuron. Interessado: Neide Aparecida Framartino Cremonési. Advogado: José Clemente Martins. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli

223º Processo 0916612-5/01 Dúvida de Competência (Seção Cível)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 9166125 Apelação Cível. Suscitante: Guilherme Luiz Gomes - 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Suscitado: Desembargador Luiz Taro Oyama - 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Interessado: Havan Lojas de Departamento Ltda. Advogado: Rafael Marçal Araújo, Mariana Marçal Araújo Teixeira. Interessado: Venilda Alves de

Miranda. Advogado: Luiz Salvador. Distribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Domingos José Perfeito

10ª Câmara Cível

224º Processo 0868550-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00427099820118130431 Revisão de Contrato. Agravante: Odair Martins Montouro Migliozi, Alessandro Edison Martins Migliozi. Advogado: Alessandro Edison Martins Migliozi, Elizângela Bonfim Carnevale Migliozi, Juliana Bonfim Carnevale. Agravado: Banco Santander S.a.. Redistribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas

225º Processo 0926804-6 Apelação Cível

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074908120108160170 Indenização. Apelante: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Herick Pavin, Bruno Pavin. Apelado: Gilson José de Oliveira. Advogado: Ruy Fonsatti Júnior, Leandro Rohr Nesello, Marcelo Dalanol. Redistribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

226º Processo 0951243-2 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00036069820098160034 Cautelar Inominada. Apelante: Wedi Murilo Figueiredo. Advogado: Victor André Cotrin da Silva. Apelado: Silmara Tomaz da Silva. Advogado: Sandra Regina Rocha Vargas. Redistribuição Automática em 03/09/2012. Redistribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor: Des. Carlos Eduardo A. Espinola

227º Processo 0953302-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 00576795120118160001 Declaratória. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Agravado: Wilson Cheliga. Advogado: Alessandro Mestriner Felipe. Redistribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior

228º Processo 0905072-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00075963620088160001 Indenização. Apelante (1): Associação de Ensino Versalhes - Uniandrade. Advogado: Isabella Maria Bidart Lima do Amaral, Márcia dos Santos Barão, José Campos de Andrade Filho, Liz Helena Raposo. Apelante (2): Associação de Ensino Antônio Luís. Advogado: Kelsen Christina Zanotti, José Campos de Andrade Filho, Márcia dos Santos Barão, Liz Helena Raposo. Apelado: Ariane Etzel. Advogado: Wagner Azevedo Chaves, Zélia Meireles Escuto. Redistribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima

11ª Câmara Cível

229º Processo 0919995-1 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00173870520098160030 Cumprimento de Sentença. Apelante: Luiz Sérgio Nelva de Lima Vieira. Advogado: Paulo Roberto Dal Bó Lima. Apelado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski, Carlos Eduardo Vanin Kuklik. Redistribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

230º Processo 0954179-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00016233220108160001 Ação Monitoria. Agravante: Hmw Consultores Associados Sa. Advogado: Eduardo Pereira de Souza. Agravado: Fidare Ltda, Rtf Serviços de Computação Ltda. Advogado: Tiago Fedalto. Redistribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes

231º Processo 0898131-5 Apelação Cível

Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00079145020098160044 Cobrança. Apelante: M H M Comércio de Produtos Farmaceuticos Ltda. Advogado: Juarez Tabor da Dias, Marcos Leandro Dias. Apelado: Banco Bradesco SA. Advogado: Thiago Lemos Sanna. Redistribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

232º Processo 0944135-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00308249820128160001 Indenização. Agravante: Princess Hotel Ltda. Advogado: Gabriel Bardal. Agravado: Hager Machine Indústria de Máquinas. Redistribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

233º Processo 0944864-0 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00109495020098160001 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: Atlântico - Fundo de Investimento Em Direitos Creditória Não-padronizados. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marcelo Augusto Bertoni. Interessado: Brasil Telecom. Advogado: Priscila Perelles, Sandra Regina Rodrigues, Grazielle Costa dos Reis. Apelado: Marcelo Ribeiro Vicente. Advogado: Antônio Ernesto de Lima. Redistribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende

234º Processo 0946057-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00077689420128160014 Indenização. Agravante: Antônio Carlos Campinha Panissa. Advogado: Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Bruna Minuzze Fernandes, Marcio Luiz Niero. Agravado: Paulo Sérgio Teles, Vanessa Silveira Teles. Advogado: Ronaldo Gomes Neves. Redistribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

235º Processo 0953067-0 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 00005679220098160002 Execução de Título Judicial. Agravante: E. L. A. J. . Advogado: Rodrigo Carlos Vallejo Bório. Agravado: K. S. C. A. . Advogado: Marcelo Marco Bertoldi, Vanessa Tavares Lois. Redistribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler

236º Processo 0855282-3 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00081876120098160001 Reparação de Danos. Apelante: Pool For International Education Assessoria de Viagens Ltda. Advogado: Rodrigo Luiz Vanin Alves de Souza. Apelado: Letícia Olbertz. Advogado: Karlin Olbertz. Redistribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak

237º Processo 0952242-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 201200000929 Ação de Despejo. Agravante: Vector Engenharia e Sistemas de Telecomunicações Ltda (Representado(a)). Advogado: Luiz Antonio Teixeira. Agravado: Neivo Massuchin. Advogado: Harri Klais. Redistribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff

238º Processo 0953354-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00048412220128160026 Obrigação de Fazer. Agravante: Rodonorte - Concessionária de Rodovias Integradas Sa. Advogado: Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz, Paulo Sérgio Dubena. Agravado: Borsso Grande Parada Purunã Comércio de Combustíveis Ltda. Redistribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati

239º Processo 0955329-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000245 Interdição. Agravante: E. P. . Advogado: André Luiz Kurtz, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado (1): A. F. S. . Advogado: Afonso Bueno de Santana, Leodir Ceolon Júnior. Agravado (2): E. M. S. . Advogado: Rogério Raízi Belice (Curador Especial). Redistribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Ruy Muggiati

240º Processo 0900397-6 Apelação Cível

Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011289520108160127 Declaratória. Apelante: Ana Maria Peterman, Ana Maria Peterman Marrega, André Ernesto Biazus Cordeiro, Simoes Longhi Soares e Cia Ltda, Vinícius Ruiz Simões, Indústria de Farinha de Mandioca São Marcos Ltda, Nilton Hercílio Fernandes, E. da Cruz Rodrigues e Cia Ltda, Elton da Cruz Rodrigues, Indústria e Comércio de Metais Marte Ltda, Kelly Varela Pettenuci Torres, Sari Omar, Peres e Souza Restaurante e Pizzaria Ltda, Elton da Cruz Rodrigues, Mazali e Leão Ltda, Paulo Almeida Leão, Indústria e Comércio de Fécula O'linda Ltda - Incol, Sirley Niehues. Advogado: Paulo Roberto dos Santos. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Redistribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

241º Processo 0937177-1 Apelação Cível

Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028972320098160112 Indenização. Apelante: Atlântico - Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marcelo Augusto Bertoni, Rafaella Gussella de Lima. Rec.Adesivo: Vanderlei Becker. Advogado: Danielle Raquel Hachmann de Moura. Apelado (1): Vanderlei Becker. Advogado: Danielle Raquel Hachmann de Moura. Apelado (2): Atlântico - Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marcelo Augusto Bertoni, Rafaella Gussella de Lima. Redistribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

242º Processo 0952703-7 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00083828020088160001 Rescisão de Contrato. Apelante: Claro Sa. Advogado: Alessandro Dias Prestes, Júlio Cesar Goulart Lanes, Alessandra Perez de Siqueira. Rec.Adesivo: Ademilar Administradora de Consórcios Sa. Advogado: Mariana Strona Wiebe. Apelado (1): Ademilar Administradora de Consórcios Sa. Advogado: Mariana Strona Wiebe. Apelado (2): Claro Sa. Advogado: Alessandro Dias Prestes, Júlio Cesar Goulart Lanes, Alessandra Perez de Siqueira. Redistribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes

12ª Câmara Cível

243º Processo 0873406-1 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00063208720108160004 Ação Monitoria. Apelante (1): Aceplast Indústria e Comércio de Plástico Ltda. Advogado: Cristiana Lacerda de Oliveira Franco, Rodrigo Laynes Milla. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Interessado: Angelo Driussi, Tereza Urugo Driussi. Redistribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi

244º Processo 0952115-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00155145220128160001 Exceção de Incompetência. Agravante: Distribuidora de Produtos Prado Ltda. Advogado: Fabiana de Oliveira Cunha Sech, Idevan Cesar Rauen Lopes. Agravado: Laboratório Prado Sa. Advogado: Maria Inez Araújo de Abreu, Marcio Merkl, Cassiano Ricardo Golos

Teixeira. Redistribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa 245º Processo 0953753-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 201200000432 Execução de Sentença. Agravante: Luzia de Oliveira. Advogado: Carlos Henrique Rocha, Caroline Barbosa Pereira. Agravado: Companhia de Saneamento do Paraná. Redistribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa 246º Processo 0954675-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00005654620128160058 Ação de Despejo. Agravante: Osvaldo B Wronski, Osvaldo Cicero Wronski. Advogado: Osvaldo Cicero Wronski. Agravado: Antonio Carlos Pires - Me, Doralice Gomes de Souza, Antonio Carlos Pires. Advogado: Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, Milena Kloster Salonski Alves, Rachel de Oliveira Mauro. Redistribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa 247º Processo 0892523-9 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00316872020098160014 Indenização. Apelante: Marcelo Garcia Bonfim. Advogado: Maria Regina Alves Macena. Apelado (1): Lojas Americanas SA. Advogado: Ana Paula Lima Braga. Apelado (2): B2w Companhia Global do Varejo Americanas.com. Advogado: Fabíola Pavoni José Pedro. Redistribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo 248º Processo 0898420-7 Apelação Cível
Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00018693120108160097 Repetição de Indébito. Apelante: Elsa Pereira Siqueira. Advogado: Fábio Roberto Bitencourt Quinato. Apelado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Leonardo Santos Bomediano Nogueira, Sivonei Mauro Hass. Redistribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa 249º Processo 0944011-9 Apelação Cível
Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024086220078160077 Indenização. Apelante: Pavimar Construtora de Bras Ltda, Lucídio José Cella. Advogado: Rudemar Tofolo, Mara Lucia Fornazari. Apelado: N K R Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Valdecir Pagani. Redistribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo 250º Processo 0952257-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00050586520128160026 Rescisão de Contrato. Agravante: Caw Projetos e Consultoria Industrial Ltda. Advogado: Paola Danielly Salotto, Ivelson Salotto. Agravado: Nvrs Elaboração de Programas Ltda. Redistribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa 251º Processo 0955428-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000180 Indenização. Agravante: Gold Line Indústria e Comércio de Móveis e Estofados Ltda. Advogado: Nivaldo Antonio Fondazzi, Rafael Fondazzi. Agravado: Roberto Mannes. Advogado: Luís Fernando da Rocha Roslindo. Redistribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi 252º Processo 0893695-4 Apelação Cível
Comarca: Palmas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026836220108160123 Cobrança. Apelante: Marcela Ribas Alves, Cassiana Ribas Alves. Advogado: Auro da Aparecida Ramos de Mello. Apelado: Magno Pedro Tesser Neuls, Marcia Salete Wons. Advogado: Juraci Antonelli, Joair Ribas de Mello. Redistribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins 253º Processo 0933647-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00306285120108160017 Indenização. Agravante: Remac SA Transportes Rodoviários. Advogado: Flávio Luís Petri, Ivano veronezi júnior. Agravado: Baraldi Eletrometalúrgica Ltda. Advogado: Orville Robertson da Silva Moribe. Redistribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa 254º Processo 0943396-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00065134720128160129 Cobrança. Agravante: Rodoband Transportes Rodoviários de Cargas Ltda, Flávio Bandeira Silveira. Advogado: Fábio Guilherme dos Santos, Daniele de Lima Alves. Agravado: Adm do Brasil Ltda. Redistribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa 255º Processo 0855979-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 00077383220118160002 Execução de Prestação Alimentícia. Agravante: C. S. D. . Advogado: Eliane da Costa Machado Zenamon, Emilio Demeterco. Agravado: M. J. B. D. . Advogado: Nelson João Klas Júnior, Luciana Calvo Perseke Wolff. Distribuição por Sucessão em 06/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola 256º Processo 0856223-8 Agravo de Instrumento
Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00056387220118160045 Reintegração de Posse. Agravante: Cooperativa de Crédito

de Livre Admissao Agroempresarial - Sicredi Agroempresarial. Advogado: Carlos Araújo Filho, Clóvis Suplicy Wiedmer Filho, André Miranda de Carvalho. Agravado: Unimóveis - Industria de Móveis Ltda. Distribuição por Sucessão em 06/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola 257º Processo 0858309-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001527 Interdição. Agravante: M. P. E. P. . Agravado (1): J. T. N. . Advogado: Ana Lucia de Figueiredo Demeterco, Elizete Regina Augusto, Rafael Tadeu Machado. Agravado (2): N. Y. . Advogado: Antônio Augusto Castanheira Nêia (Curador Especial). Distribuição por Sucessão em 06/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola 258º Processo 0905637-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 200900000262 Restauração de Autos. Agravante: E. V. B. . Advogado: Luciano Rodrigo Duarte. Agravado: G. V. B. (Representado(a)), K. V. Advogado: Libiamar de Souza. Redistribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins 259º Processo 0952798-6 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00277705620108160014 Indenização. Agravante: Adelino Favoreto Junior, Adriano Favoreto. Advogado: Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima, Telma de Carvalho Fleury. Agravado (1): Price Investimentos, Rafael Franco Nunes. Advogado: Antônio José Mattos do Amaral, Maria Izabel Batista Alabarces. Agravado (2): Deise Durpat Heller, Tov Corretora de Cambio Títulos e Valores Mobiliários Ltda, Fernando Francisco Brochado Heller, Maria Gustavo Brochado Heller Brito. Advogado: Eduardo Poopazoglo Perez, Ricardo Domingues Brito, Rosangela Khater, Humberto Tsuyoshi Kohatsu. Redistribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins 260º Processo 0953145-9 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00002208220128160025 Medida Cautelar. Agravante: Solvs Soluções Ltda. Advogado: Danielle Rosa e Souza, Oscar Silvério de Souza, Bruna de Oliveira Cordeiro. Agravado: Unibraspe Brasileira de Petróleo Sa. Advogado: Ricardo Barros de Assis. Interessado: Totvs Sa. Advogado: Ronaldo Vasconcelos, Cristiane Pedrosa Pires. Redistribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins 13ª Câmara Cível
261º Processo 0762903-6 Apelação Cível
Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002946520078160073 Embargos a Execução. Apelante: Ailton Gusmão Parada. Advogado: Alcirley Canedo da Silva, Gemerson Junior da Silva. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade 262º Processo 0877190-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00015814620118160001 Cautelar Inominada. Apelante: Osvaldo dos Reis. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Luiz Marques Dias Neto, Henrique Jambiski Pinto dos Santos, Fausto Luis Moraes da Silva. Apelado: Banco Cnh Capital Sa. Redistribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade 263º Processo 0892387-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00132197120108160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Jose Aparecido Rodrigues. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade 264º Processo 0891620-9 Ação Rescisória (Cam)
Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000881 Ordinária. Autor: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Giovanni Gionédís, Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna. Réu: Adelaide Salvadori. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo, Thomé Sabbag Neto. Redistribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Revisor: Desª Lenice Bodstein 265º Processo 0842411-9 Apelação Cível
Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00016867320118160049 Embargos a Execução. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Alvaro Manoel Furlan, Marina Angélica Assis Zerbetto Furlan, Frederico Giuseppe Furlan Basso. Apelado: Natalício Pereira da Silva, Antonio José Pereira da Silva, Angela Maria Tarozo Silva. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Redistribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier 266º Processo 0817449-4 Agravo de Instrumento
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001220 Ação Civil Pública. Agravante: Cetelem Brasil S.a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Banco Santander Brasil S.a., Univanco - União de Bancos Brasileiros S.a, Banco Cacique S.a, Losango Promoções de Vendas Ltda, Marisa Lojas Varejistas Ltda, Cred-21 Participações Ltda, Omni S.a. - Crédito, Investimento e Financiamento, Banco Itaúcred Financiamentos S.a, Banco Fininvest S.a, Banco Dibens S.a, Cifra S.a Crédito, Investimento e Financiamento, Aymore Crédito, Financiamento e Investimento

S.a, Negresco S.a - Crédito, Financiamento e Investimentos, Bv Financeira S.a Crédito, Financiamento e Investimento, Banco Panamericano S.a, Bancppb Administração e Gestão de Recursos Ltda, Banco Bradesco S.a, Banco Finasa Bmc S.a, Banco Psa Finance Brasil S.a, Itaúbank Leasing S.a - Arrendamento Mercantil, Crediparaná Serviços Financeiros Ltda, Fai - Financeira Americanas Itaú S.a - Crédito, Financiamento e Investimento, Financeira Itau Cbd S.a - Crédito, Financiamento e Investimento. Redistribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

267º Processo 0953591-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00034813420078160024 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Vita Sano Clínica Médica Odontológica Ltda. Advogado: Samir Braz Abdalla, Karime Martins Curi Abdala, Haroldo César Nater. Agravado: Bark e Bark Ltda, Jamal Munir Bark, Claudio Camilo, Roberto Mossambani, Soeli Maria da Cruz, Aparecida Manso da Silva Camilo. Advogado: José Roberto Vieira Siewerdt, Adreia Cristina Caldani, Henoch Gregório Buscariol. Redistribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade

268º Processo 0954644-1 Apelação Cível

Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00026633320098160050 Cobrança. Apelante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Apelado: Adhemar Guerreiro (maior de 60 anos), Aida Antonelli Grecco, Antonio Portugal (maior de 60 anos), Dorival Aparecido de Moraes (maior de 60 anos), Jean Carlos Castaldi, Francisco Biscalchin (maior de 60 anos), Maria Aparecida de Moraes (maior de 60 anos), Maria Celeste Freitas (maior de 60 anos), Nilton de Sordi Junior, Osvaldo Vieira da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Mário Campos de Oliveira Junior. Redistribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho

269º Processo 0954650-9 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 199900041218 Revisão de Contrato. Agravante: Massa Falida de Bernard Krone do Brasil Indústria e Comércio de Veículos Industriais e Máquinas Agrícolas Ltda. Advogado: Brazilio Bacellar Neto, Antônio Carlos Efig, José Guilherme Duarte Silva. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França, Luiz Alberto Fontana França. Interessado: Brazilio Bacellar Neto Síndico da Massa Falida. Redistribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Cláudio de Andrade

14ª Câmara Cível

270º Processo 0941170-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00252105620118160031 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Ub Campo Real Educacional Sa. Advogado: Cristiane Chaves Valter, Lisangela Ribas Magatão, Andréia Mariotti Nunes. Agravado: Paulo Dirceu de Lara Reginato. Redistribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

271º Processo 0951343-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027214720128160077 Revisional. Agravante: João Evandro Kuchla. Advogado: Marcus Aurélio Liogi, Luiz Pereira da Silva. Agravado: Banco Itaú Unibanco S/a. Redistribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

272º Processo 0953728-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00039239320128160001 Consignação em Pagamento. Agravante: Julio Batista Correa de Oliveira e Silva. Advogado: Wagner Inácio de Souza. Agravado: Banco do Brasil Sa. Redistribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

273º Processo 0953849-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000396 Prestação de Contas. Agravante: Silvino Alvicio Strider. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Daniele Lie Watarai. Interessado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Daniele Lie Watarai. Redistribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

274º Processo 0953984-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00699127520108160014 Prestação de Contas. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ursula Erlund Salaverry Guimarães. Apelado: Olinda Lerco Salton (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Lepri Longas. Redistribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

275º Processo 0954015-0 Apelação Cível

Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00017396120108160058 Exibição de Documentos. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Henrique Bosquê Ramalho, Gustavo Viana Camata. Apelado: Nelson Miaki. Advogado: Luciana de Lima Torres Cintra. Redistribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

276º Processo 0954180-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00034972320088160001 Cobrança. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Elói Contini. Agravado: Ilse Guisso, Espólio de Fermio Adria, Angelo Rosin, Salete Andreoli, Roberto Antoniassi, Arcílio Bruffatti, Itacir Maximo Copeli, Luci Libera Suffiatti Malinoski, Jose Henrique Peruzzo, Valdemar

Antonio Vanazzi. Advogado: Max Hercílio Gonçalves. Redistribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa

277º Processo 0946692-2 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00177103720098160021 Revisão de Contrato. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Thaís Pontes de Oliveira, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Apelado: Grupo Nova Indústria e Comércio de Embalagens Ltda, Sergio Antonio Terres. Advogado: Pascoal Muzeli Neto, Adani Primo Triches, Feliz Gurgacz Júnior. Redistribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

278º Processo 0953377-1 Agravo de Instrumento

Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00083028420128160031 Revisão de Contrato. Agravante: Sericor Ltda, Renato Cesar Coelho, Elvira Gavanski. Advogado: José Ricardo Lubachevski. Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa. Redistribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

279º Processo 0954065-0 Apelação Cível

Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000399720118160128 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Mariana Piovezani Moreti, Bruna Marcantonio Farah, Lorraine Milani Lopes. Apelado: Adilia Fernandes Ito. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Redistribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

280º Processo 0955233-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00553858420118160014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Tatiana Helena Pelloi. Advogado: Denise Numata Nishiyama Panisio, Shiroko Numata. Agravado: Banco Itau Sa. Redistribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra

281º Processo 0953702-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00202748120128160021 Revisão de Contrato. Agravante: Anildo Raimundo Davela. Advogado: Marcos Roberto de Souza Pereira, Deividh Viane Ramalho de Sá. Agravado: Itau Unibanco Sa. Redistribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

282º Processo 0954115-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00786159220108160014 Revisão de Contrato. Apelante: Tatiele Santos de Lima. Advogado: Maria Regina Alves Macena. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Fernando Henrique Bosquê Ramalho. Redistribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

283º Processo 0954814-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00031502820118160019 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Eni de Paula. Advogado: Jesiel de Oliveira Schemberger, Gidalte de Paula Dias. Redistribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Edson Vidal Pinto

284º Processo 0951144-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00299501620128160001 Indenização. Agravante: Banco Itaucard Sa. Advogado: Alexandra Valenza Rocha Malafaia, Alexandre de Almeida, Fernanda Skovronski. Agravado: Antonia Bochinie. Advogado: Diego Felipe Bochnie Silva, Mykael Rodrigues de Oliveira, Víctor Alexander Mazura. Redistribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

285º Processo 0952087-8 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00081874720088160017 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Apelado: Marlene Silvestre de Oliveira. Advogado: Daniele Fadél Rocha. Redistribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

286º Processo 0953348-0 Apelação Cível

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00048982620108160021 Revisão de Contrato. Apelante (1): Sergio Luiz Squizzato. Advogado: Gerson Luiz Armiliato. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Luerti Gallina. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

287º Processo 0953670-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000388 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Patricia Emília Souza dos Santos. Agravado: Sintelar Comércio de Pisos Ltda. Advogado: César Augusto Moreno, Maria Luiza Baccaro Gomes, Silmara Paula Senhorini. Redistribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

288º Processo 0953944-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00149847720108160014 Cobrança. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafaia. Agravado: Dermeval Eugênio Buba. Advogado: Marcelo Luiz Ferrari. Redistribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

289º Processo 0954120-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00451566520118160014 Exibição de Documentos. Apelante: Everton Roberto Araujo. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Itau Unibanco Sa. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto, Estela Harumi Mizukawa. Redistribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Laertes Ferreira Gomes

290º Processo 0954586-4 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00349469120118160001 Exibição de Documentos. Apelante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Bruno Lofhagen Cherubino. Apelado: Mendes e Mendes Ltda. Advogado: Ricardo Key Sakaguti Watanabe. Redistribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

291º Processo 0955196-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010326220128160078 Revisão de Contrato. Agravante: Depinus Indústria e Comércio de Pinus Ltda, Paulo Roberto Bot, José Renato Bot. Advogado: Pedro Henrique de Souza Hilgenberg. Agravado: Banco Itau Sa. Redistribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi

292º Processo 0916198-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000807 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Amarello Grosbelli, Ivania Casagrande Arsego, Paulo Francisco Scatola. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zabot de Mello. Distribuição por Sucessão em 06/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

293º Processo 0937485-8 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00350049420078160014 Prestação de Contas. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Saymon Franklin Mazzaro. Agravado: Castelmad Indústria de Madeira Ltda. Advogado: José dos Santos Netto. Distribuição por Sucessão em 06/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

294º Processo 0940214-4 Agravo de Instrumento

Comarca: Ipiranga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009208220118160093 Embargos a Execução. Agravante: Adriana Regina Panzarini Vialla Ipiranga, Valdemar Panzarini. Advogado: Luiz Carlos Silveira, César Ananias Bim. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão dos Campos Gerais Sicredi. Advogado: Carlos Eduardo Martins Biazetto. Distribuição por Sucessão em 06/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

295º Processo 0941642-2 Agravo de Instrumento

Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00237190220108160014 Cobrança. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Alexandre Pontes Batista, Luiz Assi, Giorgia Paula Mesquita. Agravado: Conceição Ribeiro Chocorosqui, Maria Budny Antônio, Dalila Costa Guzzatti, Marcelo José da Silva, Djalmá de Souza Coutinho, Elio Miguel Mattiello, José Roberto Caffareta Papaleo, Avenor Benjamin Marques, Silvino Salomon, Waldemar Constanti, Suelita Cândido, Teresinha da Silva Porto, Thales Giovanni Costa Guzzatti, Terezinha Salm Hillescheim, Thiago Anibal Costa Guzzatti. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni, Daniele Gehrmann. Distribuição por Sucessão em 06/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

296º Processo 0945881-5 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 200900001478 Revisão de Contrato. Agravante: Paraná Banco S/a. Advogado: Ana Paula Conti Bastos. Agravado: Ariete Maria Smanhoto. Advogado: Dicesar Beches Vieira Júnior, André Carneiro de Azevedo. Redistribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. José Hipólito Xavier da Silva

15ª Câmara Cível

297º Processo 0951645-6 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00070641820128160035 Indenização. Agravante: Banco Bmg Sa. Advogado: Fernanda Querino do Prado. Agravado: Maria Dursulina dos Santos. Advogado: Adelino Venturi Junior. Redistribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho

298º Processo 0902054-4 Apelação Cível

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00067375920108160030 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Rural SA. Advogado: Marcos José Chechelaky, Caprice Andretta Chechelaky. Apelado: Juliana Machado de Souza. Advogado: Aracely de Souza. Redistribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

299º Processo 0905004-6 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00290431220068160014 Indenização. Apelante (1): Jabur Pneus Sa, João Ibrahim Jabur, Carmen Silvia Sorgi Ibrhaim Jabur. Advogado: João Tavares de Lima. Apelante (2): W P Fac Fomento Mercantil Ltda, Cashcredito Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Katia Naomi Yamada, Ronaldo Gomes Neves. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Jucimar Novochadlo. Revisor: Des. Hamilton Mussi Correa

300º Processo 0951908-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00105485120098160001 Revisão de Contrato. Apelante: Valdir Barbosa. Advogado: Fábio Michael Moreira. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Toni Mendes de Oliveira, Fabiana Aparecida Ramos Lorusso, Daniele Luchesi Folle. Redistribuição Automática em 04/09/2012.

Relator: Des. Jurandyr Souza Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Elizabeth M F Rocha. Revisor: Des. Luiz Carlos Gabardo

16ª Câmara Cível

301º Processo 0955537-5 Apelação Cível

Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00020598220098160079 Ação Monitória. Apelante: Scariot Comercio de Bebidas Ltda, Rogerio Scariot, Leandra Bigarela Scariot. Advogado: Everton Müeller. Apelado: Sicoob Vale do Iguaçu. Advogado: Moacir Luiz Gusso, Cristiane Pagnoncelli de Godoy. Redistribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Revisor: Des. Paulo Cezar Bellio

302º Processo 0951559-5 Apelação Cível

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00390075820088160014 Declaratória. Apelante: Awf Comercial de Alimentos Ltda. Advogado: Carlos Sérgio Capelin. Apelado: Dimper Comercial. Redistribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Revisor: Des. Shiroshi Yendo

303º Processo 0897696-7 Agravo de Instrumento

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00013057820128160001 Reparação de Danos. Agravante: Incons Curitiba Empreendimento Imobiliário Spe Ltda. Advogado: Paulo Sérgio Dubena, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Tarcisio Araújo Kroetz, Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser. Agravado: Neila Maria Mandra. Advogado: César Augusto R. Ross. Redistribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio

304º Processo 0430846-3 Apelação Cível

Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 200600000926 Prestação de Contas. Apelante (1): Banco Itaú Sa. Advogado: Angélica Carnaval Marçola, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelante (2): Marlene Rosi Requena Nochi. Advogado: Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin, Jair Antônio Wiebelling. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Vinculação em 03/09/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira

305º Processo 0932785-3 Apelação Cível

Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011364020098160052 Cumprimento de Sentença. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Rec.Adesivo: Alcelmo Simonetto (maior de 60 anos), Alcides Felix Spezzia (maior de 60 anos), Antonio Girardi (maior de 60 anos), Claudimiro dos Santos Vargas, Deoclecio Vaz Ribeiro. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado. Apelado (1): Alcelmo Simonetto (maior de 60 anos), Alcides Felix Spezzia (maior de 60 anos), Antonio Girardi (maior de 60 anos), Claudimiro dos Santos Vargas, Deoclecio Vaz Ribeiro. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado. Apelado (2): Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Redistribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Revisor: Des. Renato Naves Barcellos

17ª Câmara Cível

306º Processo 0822271-9 Apelação Cível

Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005194020038160101 Demarcatória. Apelante: José Francisco da Costa, Ana Maria Celerino da Costa. Advogado: Delvair Pavezi. Apelado: Benedito Sespede Benteo, Olívia de Rezende Sespede. Advogado: Jefferson Luiz Calderelli. Distribuição por Sucessão em 05/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

307º Processo 0824281-3 Agravo de Instrumento

Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009995120108160140 Embargos de Terceiro. Agravante: União Federal. Agravado: Jocemino João Bonotto, Irene Langwinski Bonotto, Evandro Luis Langwinski Bonotto, Leandro Langwinski Bonotto, Tatiana Beatris Langwinski Bonotto, Morgana Langwinski Bonotto. Advogado: Adriano Paulo Scherer, Edegar Antônio Zilio Júnior. Redistribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

308º Processo 0848377-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00045695020028160035 Rescisão de Contrato. Apelante: Conseg Administradora de Consórcios Ltda, Cimag Construções Ltda. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Michele Aparecida Ganho. Apelado: Daniel Thill. Distribuição por Sucessão em 05/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

309º Processo 0944731-6 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00006155520038160004 Embargos a Execução. Apelante: Banestado Leasing SA Arrendamento Mercantil. Advogado: Gastão Fernando Paes de Barros Junior, Antônio Celestino Toneloto. Apelado: Hipermodal Transporte e Navegação Ltda. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento. Distribuição por Sucessão em 05/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

310º Processo 0946157-8 Apelação Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00380728620108160001 Nulidade. Apelante: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Vinicius Gonçalves, Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria. Apelado: Edvaldo Pinto. Advogado: Elton Alaver Barroso.

Distribuição por Sucessão em 05/09/2012. Relator: Des^a Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

311º Processo 0949539-2 Apelação Cível
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00101712220118160030 Revisão de Contrato. Apelante (1): Claudate Aparecida Alves de Oliveira Capra. Advogado: Lotte Radowitz Campos. Apelante (2): Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Flávio Penteado Geromini, Paulo Roberto Anghinoni, Juliane Feitosa Sanches. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Distribuição por Sucessão em 05/09/2012. Relator: Des^a Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge

312º Processo 0949651-3 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00389227220088160014 Declaratória. Apelante: Édson Gonçalves da Silva. Advogado: Hamilton Antonio de Melo. Apelado: Lázaro Tadeu da Costa. Advogado: Maria do Carmo Pinhatari Ferreira. Distribuição por Sucessão em 05/09/2012. Relator: Des^a Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

313º Processo 0880854-8 Apelação Cível
Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00016267720108160068 Revisão. Apelante: Banco de Lage Landen Financial Services Brasil Sa. Advogado: Adriana Rossini. Apelado: Valdemar Gessi (maior de 60 anos). Advogado: Delomar Soares Godoi, Celito Lucas. Redistribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des^a Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes

314º Processo 0893484-1 Apelação Cível
Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00009615320088160158 Reintegração de Posse. Apelante: Carlos Pechebea. Advogado: Enéas Jeferson Melnisk. Apelado: Jose Cristiano Gadonski. Advogado: Cristiano de Assis Niz. Redistribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

315º Processo 0948998-7 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00390404820088160014 Cautelar Inominada. Apelante: Douglas Silva Lopes Soares, Luanna Silva Lopes Soares, Polianna Silva Lopes Soares. Advogado: Douglas Moreira Nunes. Apelado: Ligia Cristina da Silva. Advogado: Alinor Elias Neto. Redistribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

316º Processo 0953312-0 Apelação Cível
Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00060824320108160174 Cobrança. Apelante (1): Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Natália Gomes de Mattos, Aline Durski Canavez. Apelante (2): Adilson Loss. Advogado: Sandra Mara Marafon da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Revisor: Des. Mário Helton Jorge

317º Processo 0879443-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00086414120098160001 Nulidade de Ato Jurídico. Apelante: Fátima Mohamad Abdelaliz Santos. Advogado: Mauro Cury Filho, João Ligocki. Rec.Adesivo: José Camargo. Advogado: Jonas Borges. Apelado (1): Fátima Mohamad Abdelaliz Santos. Advogado: Mauro Cury Filho, João Ligocki. Apelado (2): José Camargo. Advogado: Jonas Borges. Redistribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

318º Processo 0948231-7 Apelação Cível
Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00024468520108160104 Revisão de Contrato. Apelante: Alan Roberto Zattera. Advogado: Juliane Piovesan Ferrari. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Redistribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer

18ª Câmara Cível

319º Processo 0459700-4 Apelação Cível
Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200400000083 Ação de Divisão. Apelante: Sebastião Nogueira da Rosa. Advogado: Almir Machado de Oliveira. Apelado: Nilo Mugnol. Advogado: João Moraes do Bonfim. Redistribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

320º Processo 0889713-8 Apelação Cível
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00091852920098160001 Prestação de Contas. Apelante: Aguinaldo Pereira da Silva. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Apelado: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda, Magda Luiza Rigodanzo Egger de Oliveira. Redistribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

321º Processo 0917881-4 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00076457720058160035 Usucapião Especial. Apelante: Município de São José dos Pinhais, Ari Antonio da Silva. Advogado: Acidy Martins de Castro Júnior. Apelado: Elieni Moreira Santos. Advogado: Mariano Antônio Cabello Cipolla. Interessado: Móveis Ritzmann Sa. Advogado: Haroldo Alves Ribeiro Junior. Distribuição por Sucessão em 04/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida

322º Processo 0930154-0 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00318813420118160019 Busca e Apreensão. Agravante: Antonio Ingles Ferreira. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Bv Financeira Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Distribuição por Sucessão em 04/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

323º Processo 0945525-2 Agravo de Instrumento
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00042876920128160129 Revisão de Contrato. Agravante: Mariah Cristine Celestino. Advogado: Erick Raphael dos Santos. Agravado: Banco Itaucard Sa. Redistribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

324º Processo 0952044-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00368926420128160001 Embargos de Terceiro. Agravante: Suelli do Rosário, Eliete do Rosário Pereira, Walfrido do Rosário Junior, Espólio de Walfrido do Rosário, Espólio de Bernardina dos Santos. Advogado: José Cid Campelo, José Cid Campelo Filho. Agravado: Liborio Fernandez Lizarazu, Wilma Albina Torrico de Fernandes. Advogado: Magda Teixeira da Silva. Redistribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios

325º Processo 0908872-6 Apelação Cível
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00073313420058160035 Anulatória. Apelante: Ruy Alexandre Claro. Advogado: Glauber Guimarães de Oliveira. Apelado (1): Cabral Motor São José Ltda. Advogado: Helio Gomes Coelho Junior, Mauro Joselito Bordin, Ana Beatriz Ramalho de Oliveira. Apelado (2): Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Lucas Amaral Dassin, Denio Leite Novaes Junior, João Leonel Antocheski. Redistribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Revisor: Des. Albino Jacomel Guerios

326º Processo 0937567-5 Apelação Cível
Comarca: Astorga. Vara: Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 00013698020088160049 Exibição de Documentos. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis. Apelado: Darci Lorenzão. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Redistribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

327º Processo 0938258-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00163849720128160001 Declaratória. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: João Leonel Antocheski, Lindsay Laginestra. Agravado: Jamil Adão Ferreira Maier. Advogado: Flávio Dionísio Bernartt, Danilo Emilio Bernartt, Flávio Dionísio Bernartt Junior. Redistribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola

328º Processo 0952907-5 Agravo de Instrumento
Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00180975320128160019 Ordinária. Agravante: José Sebastião Fagundes Cunha. Advogado: Neimar Batista. Agravado: Julia Streski, Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais Ltda. Redistribuição por Prevenção em 05/09/2012. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

329º Processo 0909947-2 Apelação Cível
Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00290737120118160014 Exibição de Documentos. Apelante (1): Nivaldo dos Santos. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelante (2): Banco Santander Brasil S A. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Apelado (1): Banco Santander Brasil S A. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Apelado (2): Nivaldo dos Santos. Advogado: Rogério Resina Molez, Adriano Prota Sannino. Apelado (3): Aymoré Crédito Financiamentos e Investimentos S A. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra. Redistribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral

330º Processo 0925095-3 Agravo de Instrumento
Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00072245820128160030 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Agravado: João Gonçalves dos Santos. Advogado: Alsidinei de Oliveira, Joana D'Arc Pereira da Silva, Keila Cristina Lima. Redistribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

331º Processo 0938177-5 Apelação Cível
Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00057972420088160173 Manutenção de Posse. Apelante: Agass Indústria Têxtil Ltda. Advogado: Juarez Casagrande, Dheferson de Oliveira Ribeiro. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Antônio Pozzatti. Redistribuição Automática em 05/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

332º Processo 0939887-0 Apelação Cível
Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00107785720108160131 Exibição de Documentos. Apelante: Lourdes de Souza Machado Filipini. Advogado: Francielle Camargo de Lima. Apelado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Rogério Grohmann Sfoggia, Clerson André Rossato, Luiz Augusto Teixeira de Carvalho Bruno. Redistribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

333º Processo 0953991-1 Agravo de Instrumento
Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016719120128160139 Cautelar Inominada. Agravante: Agrícola Stadler Ltda.

Advogado: Eriton Augusto Popiu. Agravado: Banco Cnh Capital. Redistribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

334º Processo 0954261-2 Agravado de Instrumento

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00070281620118160033 Revisão de Contrato. Agravante: Hosana Sirlei Tavares. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Banco Itaucard Sa. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Redistribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida

3ª Câmara Cível em Composição Integral

335º Processo 0723625-9/02 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7236259 Apelação Cível. Embargante: Maria Aparecida Merino, Marisol Bento Merino, Denise Merino, Emilio Merino de Paz Kunior. Advogado: Marisol Bento Merino, Fernando Almeida de Oliveira. Embargado: Município de Curitiba. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz

4ª Câmara Cível em Composição Integral

336º Processo 0910034-7 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 5917746 Apelação Cível. Autor: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Daniela de Souza Gonçalves, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Maria Marta Renner Weber Lunardon. Réu: Ewerson Villas Boas. Redistribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

337º Processo 0950644-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Edy Marlene Quadri. Advogado: Karine Inêz Cavasini. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Redistribuição Automática em 03/09/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

338º Processo 0953341-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 00003707320128160151 Mandado de Segurança. Impetrante: Edson Zamboni. Advogado: Igor Sanches Caniatti Biudes. Impetrado: Diretor Geral da Secretaria de Estado da Educação do Estado do Paraná, Secretário de Estado da Educação. Redistribuição por Prevenção em 03/09/2012. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima

5ª Câmara Cível em Composição Integral

339º Processo 0934243-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100000014 Edital. Impetrante: Evandro Alexandre Tavares. Advogado: Camilla Scaramal de Angelo Hatti. Impetrado: Secretário de Estado da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Paulo Roberto Ferreira Motta. Redistribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des. Leonel Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas

6ª Câmara Cível em Composição Integral

340º Processo 0619962-6/02 Embargos de Declaração Cível

Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 619962601 Embargos Infringentes, 6199626 Apelação Cível. Embargante: Nadir Grigol. Advogado: Luciano Ricardo Hladczuk, Marco Aurélio Hladczuk. Embargado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Jeferson Luiz de Lima, Alessandra Mara Silveira Coradassi. Distribuição por Sucessão em 05/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

341º Processo 0557174-8/01 Embargos de Declaração Cível

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 5571748 Mandado de Segurança. Embargante: Gelson Rui Fanchin, Wilson Domingos Celli. Advogado: Luis Felipe Zafaneli Cubas, Sérgio José Lopes dos Santos Filho. Embargado (1): Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar, Valquíria Basseti Prochmann. Embargado (2): Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Mauro Ribeiro Borges, Samuel Torquato, Jacson Luiz Pinto. Distribuição por Sucessão em 04/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

342º Processo 0925412-4 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 200200000946 Cobrança. Suscitante: Vidrauto do Brasil Comércio de Vidros e Acessórios Ltda. Advogado: Eliane da Costa Machado Zenamon, Daniel Rodrigues Michaud. Suscitado: Juiz de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca de Curitiba. Interessado: Zenho Magas. Advogado: Edson Luiz Gabriel. Interessado: Estrela Distribuidora de Vidros Ltda. Advogado: Luis Fernando Nadolny Loyola. Interessado: Anna Domenica Pecorari. Distribuição por Sucessão em 03/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola

343º Processo 0623761-8/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0627618 Apelação Cível. Embargante: Parana Previdência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Embargado: Henrique Benrad. Advogado: José Manoel de Macedo Caron, Manola Lautert Caron. Distribuição por Sucessão em 04/09/2012. Relator: Des. Carlos Eduardo A. Espínola. Revisor: Des. Prestes Mattar

344º Processo 0794364-6/03 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7943646 Apelação Cível. Embargante (1): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. Advogado: Julio Cesar Brotto, Vanessa Cristina Cruz Scheremeta. Embargante (2): Iesde Brasil Sa. Advogado: Kleber Veltrini Tozzi, Williams Eidy Yoshizumi. Embargado: Mauro Cesar João de Cruz e Souza. Advogado: Mauro Cesar João de Cruz e Souza, Valdir Ramires e Silva. Distribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha

8ª Câmara Cível em Composição Integral

345º Processo 0821501-8/02 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8215018 Apelação Cível. Embargante: Ananias Batista dos Santos Filho. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski

346º Processo 0821852-0/02 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8218520 Apelação Cível. Embargante: Noel Antonio Dias Correia. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espínola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas

9ª Câmara Cível em Composição Integral

347º Processo 0758423-4 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 1670995 Apelação Cível. Autor: J Martins Supermercados Planalto Ltda. Advogado: Celso Araújo Guimarães, Sérgio Antônio Meda, Moacir Prison. Réu: Cervejarias Reunidas Skol Caracu Sa. Advogado: Augusto Pastuch de Almeida, Gustavo de Almeida Flessak. Redistribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor: Des. Renato Braga Bettega

348º Processo 0758423-4/01 Impugnação Ao Valor da Causa

Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 7584234 Ação Rescisória. Impugnante: Cervejarias Reunidas Skol Caracu Sa. Advogado: Augusto Pastuch de Almeida, Gustavo de Almeida Flessak, Walter Borges Carneiro. Réu: J Martins Supermercados Planalto Ltda. Advogado: Sérgio Antônio Meda, Moacir Prison. Encaminhamento ao Exmo. Sr. relator em 06/09/2012. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

10ª Câmara Cível em Composição Integral

349º Processo 0722217-3/03 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7222173 Apelação Cível. Embargante: Cesar Augusto Ferreira Gradella, Samar Nagi Gradella. Advogado: Paulo Cesar Gradella Filho. Embargado: Academia Espaço Vida Nova Ltda. Advogado: José Fernando Marucci, Danieli Michelon do Valle. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes

12ª Câmara Cível em Composição Integral

350º Processo 0954661-2 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 00060877020128160182 Obrigação de Fazer. Suscitante: Juiz de Direito da 4ª Vara de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito do 15ª Juizado Especial Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Edison Luiz Camargo. Advogado: Marcelo Fanchin, Maurício Souza Bochnia. Interessado: Rosa Maria da Conceição. Advogado: Vitor Hugo Paes Loureiro Filho, Lázara Daniele Guidio Biondo, Divalmiro Olegário Maia Pereira. Redistribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa

15ª Câmara Cível em Composição Integral

351º Processo 0845613-5/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8456135 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Embargado: Luiz Antônio Redivo. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Hamilton Mussi Correa. Revisor: Des. Hayton Lee Swain Filho

18ª Câmara Cível em Composição Integral

352º Processo 0868315-2/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 8683152 Apelação Cível. Embargante: Banco Bv Financeira Sa Crédito Financeira e Investimento. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolín, Marcos Valério Silveira Lessa. Embargado: Pablo Andre Sabel. Advogado: Antonio Paulo Tiradentes. Distribuição Automática em 04/09/2012. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea

3ª Câmara Criminal

353º Processo 0919151-9 Habeas Corpus Crime

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Impetrante: Roberto Rolim de Moura Junior (advogado), Virgílio Samuel Martinez Calomeno (advogado). Paciente: Luciano Alves de Souza (Réu Preso). Redistribuição por Prevenção em 04/09/2012. Relator: Des. Rogério Kanayama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson

4ª Câmara Criminal

354º Processo 0927513-4 Recurso de Agravado

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00053408420088160013 Ação

Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Crisélmo Rogério Serbelo (Réu Preso). Advogado: Itamar Messias Rodrigues. Distribuição por Sucessão em 04/09/2012. Relator: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge
355º Processo 0954364-8 Apelação Crime
Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00028078020098160058 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelante (2): Antonio de Jesus. Advogado: Márcio Berbet. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Redistribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Ronald Juarez Moro. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau. Revisor: Des. Antônio Martelozzo

5ª Câmara Criminal
356º Processo 0944836-6 Habeas Corpus Crime
Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00073198220128160129 Pedido de Revogação de Prisão Preventiva. Impetrante: Alcindo Cruz Filho (advogado). Paciente: Agildo Soares Cezarino (Réu Preso). Redistribuição por Prevenção em 06/09/2012. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

2ª Câmara Criminal em Composição Integral
357º Processo 0494865-2 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)
Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006000026054 Ação Penal. Requerente: Gilberto Pereira da Rocha (em seu favor - réu preso). Def.Público: Vânia Maria Forlin. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Distribuição por Sucessão em 04/09/2012. Relator: Des. Valter Ressel. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

5ª Câmara Criminal em Composição Integral
358º Processo 0890202-7 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007000002440 Ação Penal. Requerente: Sebastiao Darque de Sousa (em seu favor - réu preso). Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná. Redistribuição Automática em 06/09/2012. Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa
Curitiba, .

Seção de Preparo

Seção de Mandatos e Cartas

Divisão de Processo Cível

SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 3ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09745

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	007	0900835-1
Alberto Ferreira Alvim	006	0895917-3/01
Alex Sandro Cavaleiro	024	0934836-3
Alexandre João Barbur Neto	003	0879528-6
Ana Maria Jara Botton Faria	008	0907376-5/01
Andréa Giosa Manfrim	010	0910560-2
Arli Pinto da Silva	021	0927335-0/01
Carlos Antonio Lesskiu	004	0879990-2/01
Cátia Rosane Viertel Crestani	002	0875804-5
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	008	0907376-5/01
Cybele de Fatima Oliveira	003	0879528-6
Dalila Maria Cristina de S. Paz	010	0910560-2
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	010	0910560-2
Daniella Leticia Broering	007	0900835-1
Danielle Ribeiro	017	0919632-9
	026	0940495-9
Dulce Esther Kairalla	021	0927335-0/01
Éderson Ribas Basso e Silva	018	0925090-8/01
Edilson Jair Casagrande	015	0917688-3
Edna Zilá Jóia Correia e Silva	022	0927336-7
Edson Galdino Vilela de Souza	008	0907376-5/01
Eduardo Fernando Lachimia	025	0939821-2
Eduardo Issa Ferreira	009	0907876-0
Eldberto Marques	025	0939821-2
Eliane Cristina Rossi Chevalier	004	0879990-2/01
Ellen Patricia Chini	027	0945952-9
Elpídio Rodrigues Garcia Júnior	021	0927335-0/01
Eros Sowinski	007	0900835-1
Ewerton Lineu Barreto Ramos	003	0879528-6
Fabiana Yamaoka Frare	015	0917688-3
Fabiano Colusso Ribeiro	016	0919580-0/01
Fabiano Haluch Maoski	001	0873357-3/01
Fernando Luiz Chiapetti	003	0879528-6
Fernando Merini	012	0913785-1/01
Fernando Previdi Motta	016	0919580-0/01
Flávia Guaraldi Irion	024	0934836-3
Flávia Zelinda de Campos	004	0879990-2/01
Gilberto Nagasawa Tanaka	019	0926996-9
Jair Antônio Wiebelling	016	0919580-0/01
Jair Lima Gevaerd Filho	006	0895917-3/01
Jairo Corrêa Ferreira Júnior	026	0940495-9
João Carlos de Oliveira Júnior	005	0889185-4/01
Jorge Wadih Tahech	021	0927335-0/01
José Francisco Pereira	014	0917275-6/02
	020	0927165-8/01
	023	0927997-0
José Roberto Martins	012	0913785-1/01

José Roberto Reale	019	0926996-9
Juarez Casagrande	015	0917688-3
Juliana Gonzales Spinadri Alonso	009	0907876-0
Júlio César Dalmolin	016	0919580-0/01
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0873357-3/01
	011	0913703-9/01
	012	0913785-1/01
	014	0917275-6/02
	015	0917688-3
	018	0925090-8/01
	020	0927165-8/01
	021	0927335-0/01
	023	0927997-0
Karina Rachinski de Almeida	024	0934836-3
Leandro Rogério Bertosse Olinto	025	0939821-2
Luciane Camargo Kujo Monteiro	011	0913703-9/01
	024	0934836-3
Luciane Leiria Taniguchi	008	0907376-5/01
Luciano Marlon Ribas Machado	007	0900835-1
Luís Paulo Serpa	026	0940495-9
Luiz Alberto Giombelli Simoni	001	0873357-3/01
Luiz Eduardo de Castilho Giroto	008	0907376-5/01
Luiz Fernando Matias	009	0907876-0
Luiz Gustavo Fraxino	011	0913703-9/01
Manoel Valdemar Barbosa Filho	029	0947536-3
Marcelo Nassif Maluf	008	0907376-5/01
Márcia Loreni Gund	016	0919580-0/01
Marco Antônio Bósio	010	0910560-2
Marco Antônio Michna	003	0879528-6
Marcos André da Cunha	014	0917275-6/02
	020	0927165-8/01
Marcus Aurélio Liogi	013	0914807-6
Maria de Lourdes A. Rodrigues	022	0927336-7
Maurício Beleski de Carvalho	017	0919632-9
Milton Alves Cardoso Junior	016	0919580-0/01
Natália Martins de Abreu	005	0889185-4/01
Patrícia Fernanda Fanucchi Pinto	005	0889185-4/01
Paulo Nobuo Tsuchiya	005	0889185-4/01
Priscila Ferreira Blanc	003	0879528-6
Rachel Brock	024	0934836-3
Raul Alberto Dantas Junior	012	0913785-1/01
Renato Tavares Yabe	022	0927336-7
Roberto Alexandre Hayami Miranda	023	0927997-0
Roberto Eurico Schmidt Junior	017	0919632-9
Rodrinei Cristian Braun	003	0879528-6
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	021	0927335-0/01
Sabrina Favero	028	0945972-1
Salete Teresinha de Souza	005	0889185-4/01
Simone Kohler	004	0879990-2/01
Tamires Giacomitti Muraro	003	0879528-6
Tania Maria Ajuz Issa	009	0907876-0
Toramatu Tanaka	019	0926996-9
Weslei Vendruscolo	018	0925090-8/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0873357-3/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/306582. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 873357-3 Apelação Cível. Embargante: Auto Posto Pedrazzoli Ltda. Advogado: Luiz Alberto Giombelli Simoni. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Fabiano Haluch Maoski, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 04/09/2012 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargos de declaração Omissão Ausência Pretensão a rejudgamento Inadmissibilidade CPC, art. 535. Embargos de declaração rejeitados. I Ausente obscuridade, contradição ou omissão nos aclaratórios, sua rejeição é imperativa. Não se prestam os embargos

de declaração para obtenção de rejugamento, que somente para suprimento de obscuridade, contradição ou omissão no caso inexistentes estão eles voltados. Embargos de declaração para fim de prequestionamento Acórdão, no entanto, que nos pontos atacados não contém nenhum dos defeitos previstos no art. 535 do CPC. II Conquanto admissível o manejo de embargos declaratórios para fim de prequestionamento, para seu acolhimento é preciso que o acórdão embargado contenha, nos pontos explorados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art. 535 do CPC. III Embargos de declaração rejeitados.

0002 . Processo/Prot: 0875804-5 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/341787. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000010-33.1985.8.16.0104 Execução Fiscal. Apelante: União - Fazenda Nacional. Advogado: Cátia Rosane Viertel Crestani. Apelado: Madeireiras Léia Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, determinando-se a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com amparo no art. 108, inc. II, da Constituição Federal. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL DÉBITOS DE FGTS INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL EM PROCESSAR E JULGAR O RECURSO, CONFORME ART. 108, II DA CF/88 COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL PARA CONHECER DOS RECURSOS EM QUE A FAZENDA NACIONAL É PARTE E O FEITO TENHA SIDO PROCESSADO E JULGADO PELA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL DE PRIMEIRO GRAU, NO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA FEDERAL REMESSA DOS AUTOS AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0003 . Processo/Prot: 0879528-6 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/355969. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006077-37.2009.8.16.0083 Embargos a Execução. Apelante (1): Município de Francisco Beltrão. Advogado: Rodinei Cristian Braun, Ewerton Lineu Barreto Ramos, Fernando Luiz Chiapetti. Apelante (2): Cohapar Cia de Habitacao do Paraná. Advogado: Tamires Giacomitti Muraro, Alexandre João Barbur Neto, Marco Antônio Michna, Cybele de Fatima Oliveira, Priscila Ferreira Blanc. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargos à execução IPTU e taxas. 1. Prescrição dos créditos tributários relativos ao exercício de 2000 CTN, art. 174 Marco inicial do prazo prescricional que recai no dia seguinte àquele estabelecido para pagamento do valor do tributo Ajuizamento após o decurso do prazo de cinco anos Prescrição configurada Decisão mantida. 1.1. Inscrição do crédito tributário em dívida ativa Suspensão do curso do prazo prescricional pelo prazo de 180 dias Lei n.º 6.830/1980, art. 2.º, par. 3.º Inaplicabilidade Dívida de natureza tributária Lei ordinária que não se sobrepõe ao Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal como Lei Complementar. 2. Inconstitucionalidade da instituição e cobrança de taxas de conservação de vias e de limpeza pública pelo Município Matéria pacificada nesta Corte Enunciado n.º 7 das Câmaras de Direito Tributário. 3. Taxa de combate a incêndio Competência tributária do Estado Possibilidade, contudo, da realização de cobrança pelo Município mediante convênio Lei Estadual nº 13.976/2002 Transferência (delegação) da capacidade tributária ativa (CTN, art. 7.º) Ilegalidade da cobrança que, no presente caso, se funda na ocorrência de instituição do tributo pelo Município (Lei Municipal n.º 2.152/1993) Caracterização de invasão de competência tributária estadual. 3.1. Reconhecimento, pelo Órgão Especial, de inconstitucionalidade de lei municipal de Londrina que institui taxa de combate a incêndio Controle concentrado de constitucionalidade RITJPR, art. 272 Tese jurídica que vincula Necessidade, então, de observância do que lá ficou decidido, diante da similitude da matéria. 4. Nulidade da execução por ausência de notificação do lançamento do imposto predial e territorial urbano (IPTU) Inocorrência Remessa do carnê ao sujeito passivo Notificação existente, que é presumida, ademais Presunção não afastada Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 5. Certidão de dívida ativa (CDA) n.º 235/2005 Nulidade Inocorrência CTN, art. 202, inc. III Atendimento. 6. Taxa de coleta de lixo Serviço público específico e divisível Constitucionalidade Admissibilidade de cobrança CDT, enunciado n.º 5 STF, súmula vinculante n.º 19. 7. Recursos desprovidos.

0004 . Processo/Prot: 0879990-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/313832. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 879990-2 Apelação Cível. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier, Carlos Antonio Lesskui, Simone Kohler. Embargado: Aasolitec Construções e Empreendimentos Ltda. Advogado: Flávia Zelinda de Campos. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargos de declaração Omissão Ausência Pretensão a rejugamento Inadmissibilidade CPC, art. 535. I Ausente obscuridade, contradição ou omissão nos aclaratórios, sua rejeição é imperativa. Não se prestam os embargos de declaração para obtenção de rejugamento, que somente para suprimento de obscuridade, contradição ou omissão no caso inexistentes estão eles voltados. II Conquanto admissível o manejo de embargos declaratórios para fim de prequestionamento, para seu acolhimento

é preciso que o acórdão embargado contenha, nos pontos explorados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art. 535 do CPC. III Embargos de declaração rejeitados.

0005 . Processo/Prot: 0889185-4/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/304216. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 889185-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Sociedade Civil Renascer. Advogado: João Carlos de Oliveira Júnior, Patrícia Fernanda Fanucchi Pinto, Natália Martins de Abreu. Embargado: Município de Londrina. Advogado: Salete Teresinha de Souza, Paulo Nobuo Tsuchiya. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargos de declaração Omissão, contradição ou obscuridade Ausência Pretensão a rejugamento Inadmissibilidade CPC, art. 535. I Ausente obscuridade, contradição ou omissão nos aclaratórios, sua rejeição é imperativa. Não se prestam os embargos de declaração para obtenção de rejugamento, que somente para suprimento de obscuridade, contradição ou omissão no caso inexistentes estão eles voltados. II Conquanto admissível o manejo de embargos declaratórios para fim de prequestionamento, para seu acolhimento é preciso que o acórdão embargado contenha, nos pontos explorados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art. 535 do CPC. III Embargos de declaração rejeitados.

0006 . Processo/Prot: 0895917-3/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/316407. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 895917-3 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Jair Lima Gevaerd Filho. Embargado: Antonio José de Oliveira Coelho. Advogado: Alberto Ferreira Alvim. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO INEXISTÊNCIA PRESENÇA DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A CONDUTA OMISSIVA, ALIADA A NEGLIGÊNCIA, E A LESÃO CAUSADA - MERO INCONFORMISMO INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA INSURGÊNCIA QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS DANOS MORAIS SÚMULA 54/STJ - EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos de declaração são acolhidos quando se verifica no decurso algum vício. Contudo, se a parte não se conforma com o que fora julgado, deve buscar os recursos cabíveis para apresentar sua irrisignação, não podendo se valer dos declaratórios para tentar recolocar em pauta tema já discutido.

0007 . Processo/Prot: 0900835-1 Agravado de Instrumento
. Protocolo: 2012/112317. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00080479 Execução Fiscal. Agravante: Itaú Unibanco S/A. Advogado: Adilson de Castro Junior, Daniella Leticia Broering. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Eros Sowinski, Luciano Marlon Ribas Machado. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para o fim de declarar a nulidade do Auto de Penhora de fls. 23-TJ. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 8º DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE FOI DEVIDAMENTE CITADA E NÃO EFETUOU O PAGAMENTO, TAMPOUCO OFERECER BENS A PENHORA. PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS, DE CARÁTER PEREMPTÓRIO, CONTADOS DA CITAÇÃO E NÃO DA JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO. PRAZO RESPEITADO. "PENHORA" QUE OCORREU APÓS QUASE 01 (UM) ANO APÓS A CITAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 8º DA LEI Nº 6.830/80. PENHORA DE DINHEIRO REALIZADA ATRAVÉS DA INTIMAÇÃO PESSOAL DO GERENTE DO BANCO E LAVRATURA DO AUTO DE PENHORA E DEPÓSITO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA CONTA-CORRENTE E AGÊNCIA EM QUE SE ENCONTRA O VALOR PENHORADO/DEPOSITADO. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO BEM PENHORADO E NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO. PENHORA REALIZADA EM FILIAL DIVERSA DA CONSTANTE NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. FALTA DE REQUISITOS ESSENCIAIS À VALIDADE DO AUTO DE PENHORA. JUÍZ A QUO QUE DETERMINA A CONVERSÃO EM RENDA DA PENHORA REALIZADA. PENHORA INEFICAZ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, PARA O FIM DE SER DECLARADA A NULIDADE DA PENHORA REALIZADA.

0008 . Processo/Prot: 0907376-5/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/288256. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 907376-5 Agravado de Instrumento. Embargante: Banco Gmac Sa. Advogado: Luiz Eduardo de Castilho Giroto. Embargado: Município de Pinhais. Advogado: Edson Galdino Vilela de Souza, Marcelo Nassif Maluf, Ana Maria Jara Botton Faria, Luciane Leiria Taniguchi, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com modificação do julgado, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargos de declaração Omissão Suprimento ISS Arrendamento mercantil Antecipação de tutela Suspensão de exigibilidade de possíveis créditos tributários Créditos futuros e incertos Impossibilidade Determinação de suspensão da

exigibilidade dos créditos consubstanciados em autos de infração e notificações de lançamentos que se embasou, exclusivamente, na ilegalidade da base de cálculo adotada pelo Município. Imprevisibilidade da atividade estatal Base de cálculo a ser adotada em eventuais autuações futuras que pode ser aquela tida como legal por esta Corte. Embargos de declaração acolhidos, com modificação do julgado.

0009 . Processo/Prot: 0907876-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415636. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0020652-14.2010.8.16.0019 Reparação de Danos. Apelante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Luiz Fernando Matias. Rec.Adesivo: Isabel Caldas Rodrigues. Advogado: Juliana Gonzales Spinadri Alonso, Tania Maria Ajuz Issa, Eduardo Issa Ferreira. Apelado (1): Isabel Caldas Rodrigues. Advogado: Juliana Gonzales Spinadri Alonso, Tania Maria Ajuz Issa, Eduardo Issa Ferreira. Apelado (2): Município de Ponta Grossa. Advogado: Luiz Fernando Matias. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar conhecimento ao recurso adesivo e dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: Ação de indenização por danos material e moral. 1. Recurso adesivo Preparo recursal Falta de recolhimento das custas recursais e dos valores relativos aos portes de remessa e retorno Deserção Inteligência dos artigos 500, parágrafo único, e 511 do Código de Processo Civil. Recurso adesivo não conhecido. 2. Acidente de trânsito Queda de motocicleta em virtude de buraco situado no meio da pista de rolamento Descumprimento, pela Administração Pública Municipal, do dever de conservação e manutenção das vias públicas urbanas Ato omissivo Aplicação do artigo 37, parágrafo 6.º, da Constituição Federal Responsabilidade objetiva. 2.1. Elementos configuradores do dever de indenizar Preenchimento Conjunto probatório que demonstra a precariedade da pista de rolamento Iluminação pública deficitária que impedia a visualização do buraco na via pública Omissão do Município de Ponta Grossa em promover a manutenção e conservação das vias públicas municipais que deu causa ao evento danoso Inexistência de culpa exclusiva da autora Dever de indenizar configurado. 2.2. Danos materiais Acidente que causou avarias na motocicleta da autora Provas documental e testemunhal que demonstram os danos suportados pela autora. 2.3. Dano moral Prova do abalo Desnecessidade Demonstrados os fatos e as circunstâncias para o reconhecimento do dano extrapatrimonial, não se exige prova do desconforto, da dor ou da aflição Indenização devida. 3. Valor fixado a título de indenização por dano moral Montante reconhecidamente excessivo Redução que se impõe Necessidade de observar-se a situação econômico-social dos litigantes no momento da mensuração do dano Importe reparador que não pode ser irrisório nem pode ensejar enriquecimento sem causa. 4. Recurso adesivo não conhecido. Apelação parcialmente provida.

0010 . Processo/Prot: 0910560-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/438885. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0017067-57.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Andréa Giosa Manfrim, Daniel Romanliuk Pinheiro Lima. Apelado: Benedito Marques, Christi Noriko Sondo, Gema Massulo Chita, Gines Lopes Chita, Gisleine Elisa C da Silva, Henrique Manoel da Silva, José Eduardo Olivo, José Ozinaldo Alves Sena, Luiz Henrique Marques, Osmar José Klock, Walter Moreira Lima. Advogado: Dalila Maria Cristina de Souza Paz. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. POSSIBILIDADE. EMBARGADOS QUE POSSUEM O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO PROVIDO. "1. Havendo sucumbência recíproca, é possível a compensação dos honorários, não sendo cabível qualquer distinção por se cuidar de beneficiário da justiça gratuita. Precedentes. 2. É possível a compensação dos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução com os honorários arbitrados na execução do mesmo título, não havendo nesse proceder ofensa ao art. 21 do Código de Processo Civil. Precedentes [...] (AgRg no REsp 1175177/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 28/06/2011)"

0011 . Processo/Prot: 0913703-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/307059. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 913703-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Adubos Boutin Ltda. Advogado: Luiz Gustavo Fraxino. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargos de declaração Omissão Ausência Pretensão a rejugamento Inadmissibilidade CPC, art. 535. I Ausente obscuridade, contradição ou omissão nos aclaratórios, sua rejeição é imperativa. Não se prestam os embargos de declaração para obtenção de rejugamento, que somente para suprimento de obscuridade, contradição ou omissão no caso inexistentes estão eles voltados. II Conquanto admissível o manejo de embargos declaratórios para fim de prequestionamento, para seu acolhimento é preciso que o acórdão embargado contenha, nos pontos explorados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art. 535 do CPC. III Embargos de declaração rejeitados.

0012 . Processo/Prot: 0913785-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/317233. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 913785-1 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Raul Alberto Dantas Junior, Fernando Merini. Embargado: Valdi Picussa. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e não acolher os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO NO JULGADO. INTENÇÃO DE PREQUESTIONAR A MATÉRIA. TRIBUNAL QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE MANIFESTAR SOBRE TODOS OS FUNDAMENTOS LEGAIS ELENCADOS PELAS PARTES, QUANDO A DECISÃO SE ENCONTRA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA EMBARGOS REJEITADOS.

0013 . Processo/Prot: 0914807-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/437380. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005927-42.2010.8.16.0044 Declaratória. Apelante: Maria Auxiliadora Gonçalves Leite, Oliveira Siqueira da Costa, Pedra Orlando Dias, Victor Manuel Villagra Leal, Dalva Maria Galmacci, Geraldina Perpetua Guimarães, Margarete Mazetto Peron, Amarilda Regina da Silva Almeida, Arlei Aparecido da Silva, Catarina Fonseca do Couto, Marcelo Fonseca do Couto, Elaine Aparecida Franco Fonseca. Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Apelado: Brasil Telecom Sa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de Apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO PELO JUIZ "A QUO", ANTE A AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A MISERABILIDADE DOS AUTORES. REJEIÇÃO DA INICIAL. SENTENÇA QUE MERECE REFORMA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SOMENTE EXIGE MERA AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO RELATIVA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA QUE CABE À PARTE CONTRÁRIA - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO, PARA O FIM DE CONCEDER O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA AOS APELANTES.

0014 . Processo/Prot: 0917275-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/309784. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 917275-6 Agravado de Instrumento. Embargante: Purplast Plásticos do Brasil Ltda. Advogado: José Francisco Pereira. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marcos André da Cunha. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER PARCIALMENTE e, na parte conhecida, REJEITAR os presentes embargos declaratórios, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO ART. 39, §4º, CF (FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS PARA O PROCURADOR DA FAZENDA PÚBLICA) RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE QUALQUER FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA, TANTO NA DECISÃO ATACADA DE PRIMEIRO GRAU, QUANTO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. ALEGADA OMISSÃO POR NÃO MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. INOBSERVÂNCIA DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E NA PARTE CONHECIDA REJEITADOS. 1. "Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes" (STJ, Edcl no AgRg no AG 630956/SP, Primeira Turma, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, j. 15.03.2005). 2. Não há como acolher a pretensão de manifestação desta Corte a título de prequestionamento, pois inexistente omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado a justificar tal proceder. 3. O juiz não é obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.

0015 . Processo/Prot: 0917688-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450567. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006976-10.2007.8.16.0017 Ordinária. Apelante: Condomínios das Indústrias do Vestuário de Maringá Vest Sul. Advogado: Juarez Casagrande, Edilson Jair Casagrande. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fabiana Yamaoka Frare. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em, não conhecer o agravo retido, de ofício, declarar nula a sentença, e, com aplicação do artigo 515, parágrafos 1.º e 2.º, do Código de Processo Civil, julgar procedentes os pedidos formulados pela parte autora, nos termos do voto do relator. EMENTA: Ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária cumulada com repetição de indébito. 1. Alegação de inépcia da petição inicial Preliminar rejeita- da na

decisão de saneamento e acolhida na sentença Impossibilidade Preclusão pro iudicato Nulidade da sentença que se reco-nhece de ofício. 2. Análise das questões discutidas no curso processual CPC, art. 515, §§ 1.º e 2.º. Possibilidade Apreciação, outros- sim, das matérias arguidas no agravo retido interposto pela ré, a despeito de não haver sido reiterado (CPC, art. 523), tendo em vis- ta as peculiaridades do caso e por revelarem questões de ordem pública. 3. Inépcia da petição inicial Não configuração Petição inicial que preenche os requisitos estabelecidos pelo ordenamento jurídico (CPC, art. 295, par. único, e Lei n.º 12.016, art. 6.º, caput) Pedido, ademais, facilmente extraído da narração dos fatos e fundamentos jurídicos. 3.1. Ausência de documento essencial à propositura da demanda Contrato celebrado entre a parte autora e a Copel Inocorrência Documento que não é essencial à propositura da demanda. 3.2. Alegação de que a parte autora não comprovou os valores efetivamente recolhidos a título de ICMS sobre reserva de demanda contratada Impossibilidade de análise dessa arguição nesta quadra procedimental Questão a ser deslindada em sede de liquidação de sentença. 4. Illegitimidade ativa ad causam Não configuração Con- tribuinte do imposto que é o consumidor do serviço, que realiza o fato jurídico tributário, consistente na circulação e utilização da energia elétrica que lhe é disponibilizada. 5. Energia elétrica ICMS sobre "importe de demanda" Ilegalidade da incidência, que deve prevalecer apenas sobre a energia efetivamente utilizada pelo consumidor A só existência de contrato entre as partes não gera circulação do "produto ener- gia" Matéria, aliás, que foi decidida nesse sentido pelo Superior Tribunal de Justiça em sendo de recurso repetitivo STJ, REsp 960476-SC. 5.1. ICMS sobre "encargo de capacidade emergencial" Va- lor destinado ao custeio de gastos de "[...] natureza operacional, tributária e administrativa, relativos à aquisição de energia elétri- ca (kWh) e à contratação de capacidade de geração ou potência (kW) pela Comercializadora Brasileira de Energia Emergencial CBEE [...]" (Lei n.º 10.438/2002, art. 1.º) Situação que não deno- ta circulação de mercadoria (energia elétrica) Impossibilidade de integrar a base de cálculo do imposto. 6. Liquidação da sentença Observância da prescrição quinquenal Atualização do valor da condenação Aplicação da taxa Selic desde cada recolhimento indevido. 7. Agravo retido não conhecido, sentença declarada nula de ofício, com aplicação do artigo 515, parágrafos 1.º e 2.º, do Código de Processo Civil, julgando-se procedentes os pedidos formulados.

0016 . Processo/Prot: 0919580-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/313036. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 919580-0 Apelação Cível. Embargante: Prefeitura Municipal de Cascavel. Advogado: Fernando Previdi Motta. Interessado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior, Fabiano Colusso Ribeiro. Embargado: Posto Brasil Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os presentes embargos declaratórios, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO POR NÃO MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - OMISSÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. VIA ELEITA INADEQUADA. INOBSERVÂNCIA DOS LIMITES PREVISTOS NO ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E NA PARTE CONHECIDA REJEITADOS. 1. "Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes" (STJ, Edcl no AgRg no AG 630956/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. Denise Arruda, j. 15.03.2005). 2. Não há como acolher a pretensão de manifestação desta Corte a título de prequestionamento, pois inexistente omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado a justificar tal proceder. 3. O juiz não é obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.

0017 . Processo/Prot: 0919632-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/466353. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0031587-80.2010.8.16.0030 Embargos a Execução. Apelante: Companhia de Habitação do Estado do Paraná - Cohapar. Advogado: Roberto Eurico Schmidt Junior, Maurício Beleski de Carvalho. Apelado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 04/09/2012 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargos à execução fiscal IPTU. 1. Alegações de prescrição dos créditos tributários exequendos e de irregularidade da certidão de dívida ativa que embasa a execução Questões resolvidas em decisão interlocutória, da qual a ré-apelante foi intimada Ausência de interposição de recurso Impossibilidade de reapreciação das matérias Preclusão temporal CPC, art. 473. 2. Inclusão do proprietário do imóvel objeto da exação no polo passivo da execução fiscal Substituição da certidão de dívida ativa Impossibilidade Ausência de correta notificação acerca do lançamento Alteração do sujeito passivo da relação jurídico-tributária que implica modificação do lançamento e não simples correção de erro formal ou material Ofensa aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal CF, art. 5.º, inc. LV e inc. LIV STJ, súmula 392. Illegitimidade passiva que se reconhece. 3. Recurso parcialmente provido.

0018 . Processo/Prot: 0925090-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/309292. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 925090-8 Agravo de Instrumento. Embargante: José Emanuel Ferreira. Advogado: Éderson Ribas Basso e Silva. Embargado: Fazenda Pública do Estado

do Paraná. Advogado: Weslei Vendruscolo, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Umatex Umuarama Têxtil Ltda. Advogado: Éderson Ribas Basso e Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 04/09/2012 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargos de declaração Omissão, contradição ou obscuridade Ausência Inadmissibilidade CPC, art. 535 Decisão que faz referência expressa e inequívoca à matéria suscitada pela embargante Embargos de declaração rejeitados.

0019 . Processo/Prot: 0926996-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/203257. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0011180-04.2010.8.16.0014 Embargos a Execução. Agravante: Município de Londrina. Advogado: José Roberto Reale. Agravado: Minol Marumo. Advogado: Toramatu Tanaka, Gilberto Nagasawa Tanaka. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Francisco Thomaz. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 04/09/2012 DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA EMBARGOS JULGADOS IMPROCEDENTES RAZÕES DE RECURSO DE APELAÇÃO COM FUNDAMENTOS DIVERSOS DA SENTENÇA RECORRIDA APELAÇÃO NÃO CONHECIDA ANTE O PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não se conhece do apelo ora interposto em razão da violação ao princípio da dialeticidade, pois o Recorrente que pretende ver suas razões devidamente analisadas pelo Tribunal precisa contrapor-se, especificamente, àquilo que restou decidido pela sentença recorrida, sob pena de tornar inviável a apreciação de seu recurso.

0020 . Processo/Prot: 0927165-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/307112. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 927165-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Purplast Plásticos do Brasil Ltda. Advogado: José Francisco Pereira. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marcos André da Cunha. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte os embargos de declaração, e na parte conhecida, rejeitá-lo, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargos de declaração. 1. Princípio da dialeticidade

Não atendimento Discussão restrita à possibilidade, ou não, de substituição do bem penhorado (crédito de precatório) por bens que guarnecem o estoque da executada Parte das razões recursais que versa sobre a impossibilidade de arbitramento de honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública Estadual Razões dos acclaratórios (parcialmente) dissociadas do acórdão ora embargado. Não conhecimento do recurso nessa extensão. 2. Embargos de declaração Omissão, contradição ou obscuridade Ausência Pretensão a rejugamento Inadmissibilidade CPC, art. 535. 3. Embargos de declaração para fim de prequestionamento Decisão, no entanto, que nos pontos atacados não contém nenhum dos defeitos previstos no art. 535 do CPC. 4. Embargos de declaração parcialmente conhecidos, e nessa extensão, rejeitados.

0021 . Processo/Prot: 0927335-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/310301. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 927335-0 Apelação Cível. Embargante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla, Elpidio Rodrigues Garcia Júnior, Julio Cezar Zem Cardozo, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Embargado: Trajano & Cia Ltda. Advogado: Jorge Wadih Tahech, Arli Pinto da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargos de declaração Contradição Ausência Pretensão a rejugamento Inadmissibilidade CPC, art. 535. Embargos de declaração rejeitados. I Ausente obscuridade, contradição ou omissão nos acclaratórios, sua rejeição é imperativa. Não se prestam os embargos de declaração para obtenção de rejugamento, que somente para suprimento de obscuridade, contradição ou omissão no caso inexistentes estão eles voltados. Embargos de declaração para fim de prequestionamento Decisão, no entanto, que nos pontos atacados não contém nenhum dos defeitos previstos no art. 535 do CPC. II Conquanto admissível o manejo de embargos declaratórios para fim de prequestionamento, para seu acolhimento é preciso que a decisão embargada contenha, nos pontos explorados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art. 535 do CPC. III Embargos de declaração rejeitados.

0022 . Processo/Prot: 0927336-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/196904. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0062015-93.2010.8.16.0014 Indenização. Agravante: Universidade Estadual de Londrina. Advogado: Renato Tavares Yabe. Agravado: Gustavo Romão dos Santos. Advogado: Edna Zilá Jóia Correia e Silva, Maria de Lourdes Assunção Rodrigues. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Ação de indenização por danos moral e estético. 1. Inversão do ônus da prova com base no artigo 6.º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor (CDC) Impossibilidade Inaplicabilidade das normas do CDC ao caso Prestação de serviço público Inexistência de relação de consumo Precedentes. 2. Prova pericial Responsabilidade pelo pagamento das despesas relativas à perícia Prova requerida por ambas as partes CPC, art.

33 Regra geral que atribui à parte autora o ônus de antecipar as despesas com a produção da prova pericial. Autora beneficiária de assistência judiciária. Lei n.º 1.060/1950, art. 2.º, inc. V. Inviabilidade de inversão desse ônus, para que a ré assumia os custos da prova pericial. Despesas que deverão ser pagas ao final, pelo vencido, se não o beneficiário da assistência judiciária gratuita. Lei n.º 1.060/1950, art. 11. 3. Indeferimento de produção de prova oral e documental. Princípio do livre convencimento motivado. Prova pericial deferida e documental existente nos autos que se mostram suficientes para o julgamento da causa. Cerceamento de defesa não caracterizado. 4. Recurso parcialmente provido.

0023 . Processo/Prot: 0927997-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/24319. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009849-75.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante: Puriplast Plásticos do Brasil Ltda. Advogado: José Francisco Pereira. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte o recurso, e na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargos à execução fiscal ICMS e multa. 1. Pretensão de redução do montante cobrado a título de multa e juros moratórios para o limite de 30% estabelecido nos artigos 16 da Lei n.º 4.862/65 e 2.º da Lei n.º 4.862/65. Questão não arguida em primeiro grau de jurisdição. Inovação recursal. Não conhecimento do recurso nessa extensão. 2. Alegação de nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Rejeição. Inexistência de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e artigo 165 do Código de Processo Civil. Concisão e brevidade que não significam ausência de fundamentação. 3. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Questões postas na petição inicial que foram integralmente analisadas na sentença. Ausência de negativa da prestação jurisdicional. 4. Certidão de dívida ativa (CDA). Nulidade. Alegação de ausência de discriminação do tributo que está sendo cobrado e da disposição legal em que se baseia. Inocorrência. Indicação expressa do crédito tributário exequendo, bem como da disposição legal que o embasa. CTN, art. 202, inc. III. 5. Alegação de excesso de execução decorrente da capitalização de juros. Não observância do disposto no artigo 739-A, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil. Arguição genérica e desacompanhada da memória de cálculo do valor que entende correto. Arguição que não merece, portanto, ser conhecida. Inexistência, ademais, de comprovação da alegada capitalização dos juros. 6. Pretensão ao afastamento da incidência de juros de mora e correção monetária sobre a multa aplicada. Lei Estadual n.º 11.580/1996, art. 55, par. 1.º, inc. I. Impossibilidade. Naturezas jurídicas distintas. Penalidade que tem caráter punitivo, em oposição à finalidade remuneratória dos juros. Cobrança, ademais, expressamente prevista no artigo 38 da Lei Estadual n.º 11.580/1996. Correção monetária, outrossim, que expressa mero fator de atualização da moeda. 7. Arbitramento de honorários advocatícios em favor da Fazenda Pública Estadual. Possibilidade. Verba devida em decorrência da sucumbência da embargante-executada. CPC, art. 20. Inexistência de violação ao disposto nos artigos 39, parágrafo 4.º, e 135 da Constituição Federal. Honorários advocatícios que são revertidos ao Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado e não destinados ao patrimônio individual dos procuradores. Lei Estadual n.º 14.234/2003, art. 3.º, inc. X. 8. Honorários advocatícios. Fixação em valor elevado. Redução. Causa em que não há condenação. Emprego de equidade. CPC, artigo 20, parágrafo 4.º. Decisão reformada. 9. Recurso parcialmente conhecido e nessa extensão, parcialmente provido.

0024 . Processo/Prot: 0934836-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/253405. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0028366-70.2010.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Chocolate do Park Ltda. Advogado: Flávia Guaraldi Irion, Rachel Brock, Alex Sandro Cavaleiro. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Karina Rachinski de Almeida, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução fiscal ICMS e multa. 1. Nomeação de bem à penhora. Precatório adquirido por escritura pública de cessão de crédito. Impossibilidade. Emenda Constitucional n.º 62/2009, que alterou o artigo 100 da Constituição Federal e acrescentou o artigo 97 ao ADCT-CF, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelo Estado, Distrito Federal e Municípios. Edição do Decreto Estadual n.º 6.335/2010, pelo qual o Estado do Paraná optou pelo pagamento de seus precatórios nos moldes estabelecidos pelo (novo) artigo 97, parágrafo 1.º, inciso I, e parágrafo 2.º, do ADCT-CF. Crédito de precatórios, antes dotado do poder liberatório do pagamento de tributos (ADCT-CF, art. 78, § 2.º), que perdeu sua exigibilidade. Penhora desses créditos, que ante sua inexistibilidade, não atende ao interesse do credor. CPC, art. 612. 2. Penhora on-line. Convênio BacenJud. Requisição ao Banco Central do Brasil (Bacen). Bloqueio de ativos em nome do executado, até o valor da execução, junto ao Sistema Financeiro Nacional, para efetuação de penhora. CPC, art. 655-A (Lei n.º 11.382/2006). Aplicação no âmbito da execução fiscal. Interpretação sistemática dos artigos 185-A do CTN, 11 da Lei n.º 6.830/80 e 655 e 655-A do CPC. Possibilidade dessa penhora independentemente do esgotamento de diligências para localização de outros bens penhoráveis. 2.1. Sistema que dá maior eficácia ao postulado constitucional da duração razoável do processo (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII), com isso tornando célere (celeridade processual), mais facilitada e efetiva a prestação da tutela jurisdicional. Princípio da máxima efetividade do processo. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Recurso desprovido.

0025 . Processo/Prot: 0939821-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/81922. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001986-53.2007.8.16.0056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Leandro Rogério Bertosse Olinto, Eduardo Fernando Lachimia. Apelado: Riohiti Sakamoto. Advogado: Eldberto Marques. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Revisor: Des. Paulo Roberto Vasconcelos. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação e reformar parcialmente a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do relator. EMENTA: Ação declaratória de inexistência de obrigação tributária cumulada com pedido de repetição de indébito. 1. Inépcia da petição inicial. Ausência de documento essencial à propositura da demanda. Fatura de energia elétrica do período em que o autor pleiteia a repetição. Inocorrência. Documento que não é essencial à propositura da demanda. 2. Taxa de serviço. Possibilidade de cobrança somente em caso de utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. Iluminação pública que não pode ser considerada serviço público específico e divisível. Hipótese de incidência não configurada. Ilegalidade da cobrança. STF, súmula 670. 3. Repetição de indébito. Comprovações de todos os pagamentos efetuados. Desnecessidade. Suficiência do histórico de pagamento fornecido pela Copel. Precedentes desta Corte e do STJ. Enunciado n.º 1 das Câmaras de Direito Tributário (CDT). 4. Custas processuais e diligências do oficial de justiça. Redução pela metade. Lei Estadual n.º 6.149/1970, art. 23. 5. Recurso parcialmente provido e sentença reformada, nessa extensão, em sede de reexame necessário.

0026 . Processo/Prot: 0940495-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/79634. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005740-42.2011.8.16.0030 Embargos a Execução. Apelante: Cibrasec Companhia Brasileira de Securitização. Advogado: Luís Paulo Serpa, Jairo Corrêa Ferreira Júnior. Apelado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Danielle Ribeiro. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Embargos à execução fiscal. 1. Alegação de nulidade da decisão por ausência de fundamentação. Rejeição. Inexistência de afronta ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e ao artigo 458, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Imposto predial e territorial urbano. Alegada ausência de legitimidade para figurar no polo passivo da relação jurídico-tributária, diante de decisão judicial cancelando a arrematação do imóvel. Não configuração. Ausência de registro do cancelamento da arrematação no Registro de Imóveis. CC, art. 1.245. Responsabilidade pelo pagamento dos tributos que é do proprietário constante na matrícula do imóvel. CTN, art. 34. 3. Alegada necessidade de inclusão do possuidor (mutuário) no polo passivo da execução fiscal. Litisconsórcio passivo necessário. Não configuração. Opção de direcionamento da execução em face do proprietário ou dos demais contribuintes ou responsáveis tributários que compete ao Fisco. Convenções particulares quanto à responsabilidade tributária, outrossim, não oponível à Fazenda Pública. 4. Excesso de execução. Não constatação. Créditos tributários objeto da execução fiscal constituídos no período em que a embargante era proprietária do imóvel. 5. Recurso desprovido.

0027 . Processo/Prot: 0945952-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/80396. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0032090-57.2007.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini. Apelado: Valdirlei da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução fiscal ISS. Prescrição. CTN, art. 174. Marco inicial do prazo prescricional que recai no dia seguinte àquele estabelecido para pagamento do valor do tributo. Ocorrência, no caso, de denúncia espontânea, sem pagamento no prazo concedido pelo Fisco. Ausência de informação quanto ao prazo concedido para pagamento. Necessidade, então, de considerar-se como termo inicial do lustro prescricional o dia seguinte à denúncia, à face do que estabelece o artigo 138 do CTN. Ajuizamento da execução fiscal antes do decurso do prazo de cinco anos. Interrupção do prazo prescricional que ocorre com o despacho que ordena a citação pessoal. CTN, art. 174, par. ún., inc. I, com redação dada pela LC n.º 118/2005, aplicável ao caso. Despacho proferido em data anterior ao término do lustro prescricional. Prescrição não configurada. Decisão reformada. Recurso provido.

0028 . Processo/Prot: 0945972-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/70431. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008833-18.1998.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Apelado: Cooperativa Central Agrícola Sul Brasileira. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução fiscal IPTU e taxas. 1. Prescrição do crédito tributário. CTN, art. 174. Marco inicial do prazo prescricional que recai no dia seguinte àquele estabelecido para pagamento do valor do tributo. Ajuizamento da execução fiscal antes do decurso do prazo de cinco anos. Interrupção do prazo prescricional que ocorre com a citação pessoal. Artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à Lei

Complementar n.º 118/2005, aplicável ao caso Ausência de citação. Inaplicabilidade da súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça Demora que não pode ser imputada aos mecanismos do Poder Judiciário. Prescrição configurada. 1.1. Inscrição do débito tributário em dívida ativa Suspensão do prazo prescricional pelo prazo de 180 dias Lei n.º 6.830/1980, art. 2.º, par. 3.º Inaplicabilidade Dívida de natureza tributária Lei ordinária que não se sobrepõe ao Código Tributário Nacional, recepcionado pela Constituição Federal como Lei Complementar. 2. Custas processuais decorrentes da sucumbência do Município na presente ação de execução fiscal Cobrança Possibilidade Regra do artigo 39 da Lei de Execução Fiscal e artigo 27 do Código de Processo Civil que não estabelece isenção da Fazenda Pública do pagamento de custas processuais Mera dispensa do pagamento antecipado das custas e emolumentos Serventia não oficializada Restrição da condenação ao pagamento das despesas referentes à remuneração dos serventuários e auxiliares da justiça Possibilidade de cobrança. 3. Recurso parcialmente provido. 0029 . Processo/Prot: 0947536-3 Apelação Cível . Protocolo: 2012/305165. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001105-94.2011.8.16.0037 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Agostinho Gusse. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Rabello Filho. Julgado em: 04/09/2012 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: Execução fiscal Extinção do processo em razão de litispendência Condenação do exequente ao pagamento de despesas processuais (em sentido amplo) Aplicação do artigo 39 da Lei de Execução Fiscal e da súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça que, contudo, não implica isenção do pagamento das custas referentes à remuneração dos serventuários e auxiliares da justiça Serventia não oficializada Possibilidade de cobrança Condenação ao pagamento das custas processuais, contudo, que não deve alcançar a parcela devida ao Funrejus Inexistência, outrossim, de disposição legal que exima o exequente do pagamento de despesas (em sentido estrito) eventualmente realizadas no curso processual Ônus sucumbenciais que devem englobar as custas processuais, excluída a parcela devida ao Funrejus, e as despesas processuais (em sentido estrito). Recurso parcialmente provido.

SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09749

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abner Pereira da Silva	003	0858407-2/01
Aline Fernanda Fagioni	004	0860134-5
Aurélio Ferreira Galvão	007	0877321-9
Bruno Assoni	008	0881912-9
Carlos Alberto Costa Machado	010	0891296-3
Daniel de Oliveira Godoy Junior	003	0858407-2/01
Daniele Beatriz Marconato	004	0860134-5
Diogo Saldanha Macorati	003	0858407-2/01
Elpidio Rodrigues Garcia Júnior	006	0864494-2
Evellyn Dal Pozzo Yugue	001	0670798-8/03
Guilherme Henn	005	0862753-8/01
Idio Antonio e Silva	009	0889391-2
Ivone Pavato Batista	014	0917209-2
Janete Maria Claser Silva	004	0860134-5
Joel Macedo Soares Pereira Neto	014	0917209-2
Jucélia do Rocio Baron	001	0670798-8/03
Juliana Michele de Assunção	014	0917209-2
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0858407-2/01
	004	0860134-5
	005	0862753-8/01
	006	0864494-2
	008	0881912-9
	010	0891296-3
	011	0891819-6
	010	0891296-3
Manoel Caetano Ferreira Filho		
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	003	0858407-2/01

Marcelo Andrade Campos Silva	005	0862753-8/01
Márcio Antônio Sasso	012	0891924-2
Marcos Roberto dos Santos	007	0877321-9
Maria Carolina Brassanini Centa	010	0891296-3
Maria de Fátima Lang Age	005	0862753-8/01
Mariana Carvalho Waihrich	003	0858407-2/01
Maurício José F. Q. Teixeira	004	0860134-5
Michele Giamberardino Fabre	009	0889391-2
Milton Miró Vernalha Filho	005	0862753-8/01
Nahima Peron Coelho Razuk	011	0891819-6
Naoto Yamasaki	001	0670798-8/03
Nataniel Ricci	011	0891819-6
Pâmela Iris Teilor	001	0670798-8/03
Paulo Roberto Ferreira Pereira	002	0841804-0
Paulo Sérgio Rosso	007	0877321-9
Priscila Wallbach Silva	013	0907103-2
Renata Johnsson Strapasson	011	0891819-6
Renato Cardoso de Almeida Andrade	014	0917209-2
Romeu Felipe Bacellar Filho	001	0670798-8/03
Simone Kohler	012	0891924-2
Simone Ranciaro Rocha Bonat	002	0841804-0
Solon Brasil Junior	001	0670798-8/03
Swellen Yano da Silva	013	0907103-2
Tatiana Wagner Lauand de Paula	014	0917209-2
Tereza Cristina B. Marinoni	008	0881912-9
Valéria dos Santos Tondato	005	0862753-8/01
Valquiria Bassetti Prochmann	010	0891296-3
Valter Adriano Fernandes Carretas	012	0891924-2
Vinícius Klein	011	0891819-6

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0670798-8/03 Embargos Infringentes Cível (Gr/Cint.) . Protocolo: 2011/374773. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 670798-8 Apelação Cível. Embargante: Urbs Urbanização de Curitiba Sa. Advogado: Evelyn Dal Pozzo Yugue, Solon Brasil Junior. Embargado (1): Município de Curitiba. Advogado: Nataniel Ricci. Embargado (2): Sindicato das Empresas de Transporte Urbano e Metropolitano de Passageiros de Curitiba e Região Metropolitana. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho, Renato Cardoso de Almeida Andrade, Nahima Peron Coelho Razuk. Interessado: Comec Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba. Advogado: Jucélia do Rocio Baron. Interessado: Auto Viação Nossa Senhora da Luz Ltda. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 14/08/2012 DECISÃO: Acordam os Magistrados da 4ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO ORDINÁRIA. AÇÃO MONITÓRIA E AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME DA 5ª CÂMARA CÍVEL. RECONHECIMENTO MAJORITÁRIO DE PROVIMENTO DOS AGRAVOS RETIDOS MANEJADOS NOS AUTOS NO SENTIDO DE CASSAR A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU PARA COMPLEMENTAÇÃO DA PROVA TÉCNICA OUTRORA PRODUZIDA. VOTO DIVERGENTE DO RELATOR FUNDAMENTANDO A AUSÊNCIA DE PROVA DA QUEBRA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO E ASSIM A IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DO AUTOR. IMPERIOSA PREVALÊNCIA DO PRIMEIRO ENTENDIMENTO (VENCEDOR). RECURSO DESPROVIDO, POR MAIORIA DE VOTOS. 0002 . Processo/Prot: 0841804-0 Apelação Cível . Protocolo: 2011/244531. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001394-47.2003.8.16.0024 Nunciação de Obra Nova. Apelante: Madeireira Passauna Ltda. Advogado: Pâmela Iris Teilor. Apelado: Município de Campo Magro. Advogado: Simone Ranciaro Rocha Bonat. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 04/09/2012 DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO AFASTADA. CARÊNCIA DE AÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A OBRA ESTARIA FINALIZADA OU EM FASE DE ACABAMENTO. PROVA DOS

AUTOS EM SENTIDO CONTRÁRIO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. IRRELEVÂNCIA, EIS QUE A CONSTRUÇÃO FOI EFETUADA EM DESACORDO COM AS NORMAS ESTADUAL E MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE ALVARÁ PARA CONSTRUÇÃO. IRRELEVÂNCIA QUANTO A OBTENÇÃO DO ART JUNTO AO CREA. TESE DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. AUSÊNCIA DE PROVAS. ÔNUS QUE LHE CABIA CONFORME O DISPOSTO NO ARTIGO 333, INCISO II DO CPC. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PREJUDICADO. SENTENÇA QUE DETERMINOU QUE CADA QUAL ARCASSE COM OS HONORÁRIOS DOS SEUS PATRONOS. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0003 . Processo/Prot: 0858407-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/196469. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 858407-2 Apelação Cível. Agravante: O V D Importadora e Distribuidora Ltda. Advogado: Maria de Fátima Lang Age. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Diogo Saldanha Macorati, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Adriana Filomena Cavagnari Camargo, Sindjús Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Advogado: Abner Pereira da Silva, Daniel de Oliveira Godoy Junior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO - APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL (HABILITAÇÃO) DE CESSÃO DE DIREITOS DE CRÉDITOS DECORRENTES DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009, CONDENANDO-A AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - PEDIDO DE REFORMA - DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE PEDIDO DE HABILITAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO NA VIA JUDICIAL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 13 DAS 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTA CORTE DE JUSTIÇA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ANTE A PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS IMPOSTA AO AUTOR - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - VERBAS CORRETAMENTE ATRIBUÍDAS - PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. 1. "Com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, na cessão de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos da execução não cabe mais ser requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera consequência da aceitação da comunicação, desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o Órgão, agora competente, para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor." (ENUNCIADO N.º 13 da jurisprudência dominante da 4ª e 5ª Câmaras Cíveis deste TJPR).

0004 . Processo/Prot: 0860134-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/298093. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018033-42.2009.8.16.0021 Cobrança de Honorários. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Daniele Beatriz Moronato, Julio Cezar Zem Cardozo, Aline Fernanda Fagioni, Mariana Carvalho Waihrich. Apelado: Janete Maria Claser Silva. Advogado: Janete Maria Claser Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - DEFENSOR DATIVO QUE ATUOU EM FAVOR DE RÉU NECESSITADO OU REVEL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APRESENTAÇÃO INTEMPESTIVA DO RECURSO (ART. 188 C/C 508 DO CPC). RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. 1. "(...). 1. Tendo o Estado do Paraná interposto recurso de apelação fora do prazo previsto no artigo 188 c/c 508, ambos do Código de Processo Civil, mister o reconhecimento da intempestividade do apelo, o que impede o seu conhecimento. (...)" (TJPR AC e RN nº 436.419-0. 5ª CC. Rel. Des. Jurandyr Reis Júnior. J. 22/01/2008).

0005 . Processo/Prot: 0862753-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/173164. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 862753-8 Apelação Cível. Agravante: Casa Sardanha de Eletrodomésticos Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Dinis Fabre. Advogado: Michele Giamberardino Fabre. Interessado: Ubiratan Oliveira de França, Glauco de Jesus Costa Pinto, Elza Candida Oliveira de França, Sindjús Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO - APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL (HABILITAÇÃO) DE CESSÃO DE DIREITOS DE CRÉDITOS DECORRENTES DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RAZÃO DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 - PEDIDO DE REFORMA - DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE PEDIDO DE HABILITAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO NA

VIA JUDICIAL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 13 DAS 4ª E 5ª CÂMARAS CÍVEIS DESTA CORTE DE JUSTIÇA - MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE EXTINGUIU O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ANTE A PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS, BASTANDO APENAS A MANIFESTAÇÃO SOBRE AS MATERIAS SUSCITADAS NO RECURSO. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO. 1. "Com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, na cessão de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos da execução não cabe mais ser requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera consequência da aceitação da comunicação, desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o Órgão, agora competente, para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor." (ENUNCIADO N.º 13 da jurisprudência dominante da 4ª e 5ª Câmaras Cíveis deste TJPR).

0006 . Processo/Prot: 0864494-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/307978. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0008938-21.2010.8.16.0031 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Elpidio Rodrigues Garcia Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Guilherme Nascimento Camargo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença em grau de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DE "ASMA ALÉRGICA A PROTEÍNA DO LEITE" (CID J 45-9 e CID J 20-9) - PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - AFASTADA MEDICAMENTO QUE NÃO CONSTA DA LISTA DOS MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS OU DE ALTO CUSTO - DEVER DO SOLIDÁRIO DOS ENTES FEDERADOS AO FORNECIMENTO DO FÁRMACO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO EVIDENCIADO - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0007 . Processo/Prot: 0877321-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/354287. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000508-74.2004.8.16.0004 Desapropriação. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Pereira. Apelado: Dias Martins S/a Mercantil e Industrial. Interessado: Banco do Brasil SA. Advogado: Aurélio Ferreira Galvão, Márcio Antônio Sasso. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação mantendo a sentença objurgada inalterada. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DIRETA INSURGÊNCIA RECURSAL QUANTO AO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS PLEITO DE MODIFICAÇÃO - PARA CONDICIONAR A INCIDÊNCIA ANTE O DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO § 1º DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL IMPOSSIBILIDADE DECISÃO PROFERIDA CORRETAMENTE NOS TERMOS DO ARTIGO 15-B DO DECRETO-LEI 3.365/41 COMBINADO COM O ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0008 . Processo/Prot: 0881912-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/373021. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001966-56.2010.8.16.0121 Mandado de Segurança. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Iolanda Maria Constantino. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA C/C PEDIDO DE LIMINAR - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DE "OSTEOPOROSE" - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DA LEI 12.016/09 - AFASTADA - IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA AFERIR A ADEQUAÇÃO DOS MEDICAMENTOS ÀS NECESSIDADES DO SUBSTITUÍDO PROCESSUAL - AÇÃO MANDAMENTAL QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS, APRESENTANDO PROVA PRÉ- CONSTITUÍDA DA ILEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO AFASTADAS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA DIRETORA DA 14ª REGIONAL DE SAÚDE DO PARANÁ REJEITADA - DEVER DO ESTADO EM FORNECER MEDICAMENTO Á PORTADOR DE DOENÇA, PRESCRITA POR MEDICO CREDENCIADO - INTELIGÊNCIA DO ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM SEDE DE

REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0009 . Processo/Prot: 0889391-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/34945. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000583-54.2009.8.16.0161 Ação Civil Pública. Apelante (1): J. A. F. Advogado: Idio Antonio e Silva. Apelante (2): J. L. F. C.. Advogado: Mauricio José Fernandes Queiroz Teixeira. Apelado: M. P. E. P.. Interessado: A. J. L., S. G. A., E. C.. Advogado: Idio Antonio e Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 07/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidades de votos, em dar parcial provimento aos apelos, nos termos do voto e sua fundamentação.

0010 . Processo/Prot: 0891296-3 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/74126. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0111861803 Protocolo. Impetrante: Adilson Pedroso do Couto. Advogado: Carlos Alberto Costa Machado, Marcos Roberto dos Santos. Impetrado: Secretário da Administração e Previdência do Estado do Paraná, Secretário de Educação do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em denegar a segurança. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS DE AGENTE DE EXECUÇÃO COM O DE PROFESSOR - IMPOSSIBILIDADE - O CARGO TÉCNICO E CIENTÍFICO EXIGE HABILITAÇÃO OU CONHECIMENTO ESPECÍFICO - FUNÇÕES EMINENTEMENTE BUROCRÁTICAS DE AUXÍLIO PEDAGÓGICO - AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ- CONSTITUÍDA QUANTO À COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS - DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. O cargo público técnico, que permite a acumulação com o de professor, nos termos do art. 37, XVI, b, da Constituição Federal, é o que exige formação técnica ou científica específica, ou seja, conjunto de atribuições cuja execução reclama conhecimento específico de uma área do saber. 2. A ação mandamental não permite a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia, pelo que elas devem ser pré- constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. O writ não foi instruído com acervo probatório apto a comprovar a compatibilidade de horários.

0011 . Processo/Prot: 0891819-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/392937. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0016921-55.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante (1): Osmair José Pereira da Silva. Advogado: Milton Miró Vernalha Filho, Nauto Yamasaki, Priscila Wallbach Silva. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Vinícius Klein, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso e declinar competência para analisar e julgar o presente recurso a 1ª, 2ª ou 3ª Câmaras Cíveis, conforme dispõe o artigo 90, inciso I, alínea "c", do Regimento Interno deste Tribunal. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA RECEBIMENTO DO ATS SOBRE OS VENCIMENTOS, COMPOSTOS PELA SOMA DO VENCIMENTO BASE, DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS E DO TIDE ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SEÇÃO CÍVEL MATÉRIA QUE NÃO ESTÁ AFETA A COMPETÊNCIA DESTA CÂMARA, MAS SIM ÀQUELAS PARA O JULGAMENTO DAS "AÇÕES RELATIVAS EXCLUSIVAMENTE A REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS EM GERAL" COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA QUE SE DEFINE EM FUNÇÃO DO PEDIDO E DA CAUSA DE PEDIR ARTIGO 90, INCISO I, ALÍNEA "C" DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DETERMINAÇÃO DE REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Em se tratando de recurso referente à cobrança de horas extras laboradas por servidor público, de cunho condenatório, que não requer qualquer outro provimento declaratório ou mandatal, evidência-se a competência das Câmaras especializadas em matéria exclusivamente remuneratória de servidor para julgamento do feito.

0012 . Processo/Prot: 0891924-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/390546. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0016252-02.2010.8.16.0004 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Simone Kohler. Apelado: Farmácia L'oficial Ltda. Advogado: Marcelo Andrade Campos Silva, Valter Adriano Fernandes Carretas. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, reformando em parte a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - FARMÁCIAS DE MANIPULAÇÃO - SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA E DECLAROU DE FORMA INCIDENTAL A INCONSTITUCIONALIDADE DOS § 1º E § 2º,

ART. 36 DA LEI Nº 5.991/73, POSSIBILITANDO A CAPTAÇÃO DE RECEITAS CONTENDO PRESCRIÇÕES MAGISTRAIS E OFICINAIS EM DROGARIAS, ERVANÁRIAS E POSTOS DE MEDICAMENTOS, SEJAM OU NÃO SUAS FILIAIS - VEDAÇÃO CONTIDA NOS § 1º E § 2º, IMPOSTA PELA LEI Nº 11.951/2009, FERE OS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA, LIVRE INICIATIVA E DA RAZOABILIDADE - INCIDENTE DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 528.562-3/01 - LEI Nº 11.951/2009 DECLARADA PARCIALMENTE INCONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE, AUTORIZANDO A CAPTAÇÃO DE RECEITAS SOMENTE ENTRE EMPRESAS DA MESMA FILIAL - VEDAÇÃO DA CAPTAÇÃO DE RECEITAS ENTRE EMPRESAS DIVERSAS - PRECEDENTES - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

0013 . Processo/Prot: 0907103-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/133924. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000424-52.2012.8.16.0179 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Sérgio Rosso. Agravado: Xênia de Jesus Lima. Advogado: Swellen Yano da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PROFESSOR. CANDIDATA QUE PRETENDE OBTER LIMINAR PARA SER NOMEADA E EMPOSSADA NO CARGO, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE OUTROS PROFESSORES ESTÃO SENDO CONTRATADOS POR MEIO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO. IMPOSSIBILIDADE. PRETERIÇÃO DA CANDIDATA NÃO DEMONSTRADA. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0917209-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/154264. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0021833-95.2010.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante (1): Ottmann e Colleone Ltda Me. Advogado: Renata Johnsson Strapasson, Tatiana Wagner Lauand de Paula. Apelante (2): Fundação de Ação Social - Fas. Advogado: Joel Macedo Soares Pereira Neto. Apelado: Consaiarte Atividades Culturais e Artísticas Ltda Me. Advogado: Ivone Pavato Batista, Juliana Michele de Assunção. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Desª Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, mantendo a sentença em sede de reexame necessário. EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO - LICITAÇÃO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE FACE À AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO - NÃO CARACTERIZAÇÃO DE RELAÇÃO JURÍDICA UNA E INCINDÍVEL - PRELIMINAR AFASTADA - MÉRITO - EDITAL QUE EXIGE CAPITAL SOCIAL MÍNIMO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - EFEITOS RETROATIVOS - ART. 1.151 CC E ART. 36 DA LEI 8934/94 - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 4ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09748

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana D'Ávila Oliveira	010	0955378-6
Alaor Ribeiro dos Reis	022	0871564-0/02
Alziro da Motta Santos Filho	014	0956468-9
Anamaria Bueno Ribeiro Guimaraes	017	0867382-9/01
André Luiz Bonat Cordeiro	020	0826593-6/01
Carlos Alberto Pessoa S. Junior	001	0560276-2
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0560276-2
Caroline Paula da Silva	007	0950960-4
Cintia Medeiros Decker	002	0752851-4
Cláudia Eliane Leonardi Sartori	020	0826593-6/01
Cláudio Antônio Ribeiro	017	0867382-9/01
Cláudio Manoel Silva Bega	022	0871564-0/02
Cristiana Cabussú Sanjuan	011	0955419-2

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Cristiano Roberto S. Gonçalves	006	0947744-5
Daniel Augusto Cerizza Pinheiro	006	0947744-5
Daniel Fernando Pastre	019	0893260-1/01
Edivaldo Aparecido de Jesus	001	0560276-2
Eloisa Fontes Tavares Rivani	017	0867382-9/01
Emanuel de Andrade Barbosa	001	0560276-2
Estevam Capriotti Filho	004	0917328-2
Fernando Rios	009	0955355-3
Gisele Lemes da Rosa Ranzan	012	0956120-4
Helder Eduardo Vicentini	014	0956468-9
José Antonio Peres Gediel	001	0560276-2
José Aurélio K. d. Oliveira	006	0947744-5
Jozelia Nogueira Broliani	014	0956468-9
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0878557-3
	010	0955378-6
	013	0956401-4
	017	0867382-9/01
	018	0890754-6/01
	019	0893260-1/01
Juscelino Clayton Castardo	019	0893260-1/01
Leandro Celante Madeira	016	0958508-6
Leila Cuéllar	017	0867382-9/01
Liliam Cristina T. Nascimento	006	0947744-5
Lorena Moro Domingos	020	0826593-6/01
Lorival de Souza	005	0920694-6
Luciana Sbrissia e Silva	022	0871564-0/02
Luciane Aparecida Caxambu	014	0956468-9
Luciano Rocha Woiski	014	0956468-9
Luiz Felipe Pizzato	004	0917328-2
Manoel Caetano Ferreira Filho	003	0878557-3
	019	0893260-1/01
Marcelo Piassa Malagi	021	0861738-7/01
Marcelo Ribas Kubrusly Silva	022	0871564-0/02
Márcia Daniela C. Giuliangelli	011	0955419-2
Marco Antônio Lima Berberi	002	0752851-4
Marco Antonio Tillvitz	003	0878557-3
Marco Aurélio Barato	006	0947744-5
Marco Aurélio Grespan	003	0878557-3
Marco Aurélio Pellizzari Lopes	009	0955355-3
Maria Angélica Medeiros Bossi	002	0752851-4
Mariana Paniz	013	0956401-4
Nádia Regina de Carvalho Mikos	008	0955271-2
Némora Pellissari Lopes	009	0955355-3
Odilon Reinhardt	020	0826593-6/01
Paulo Roberto Adão Filho	013	0956401-4
Paulo Roberto Ferreira Pereira	004	0917328-2
Paulo Yves Temporal	008	0955271-2
Pierre Andrey Ruthes	015	0956849-4
Roberto Nunes de Lima Filho	018	0890754-6/01
Rogerio Kaneyuki Tanaka	005	0920694-6
Ronisa Biscoli	021	0861738-7/01
Sabrina Kompatscher	004	0917328-2
Saulo de Meira Albach	008	0955271-2
Sérgio Simão Dias	013	0956401-4
Silvio André Brambila Rodrigues	004	0917328-2
Tereza Cristina B. Marinoni	011	0955419-2
Thiago Dahlke Machado	017	0867382-9/01
Thiago Ruiz	018	0890754-6/01
Valdemir Roberto da Silva	007	0950960-4
Valquiria Bassetti Prochmann	001	0560276-2
	019	0893260-1/01
Valter Adriano Fernandes Carretas	004	0917328-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001. Processo/Prot: 0560276-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2009/24810. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2002.00000863 Portaria. Impetrante:

Francisco Amaro de Lima. Advogado: Carlos Alberto Pessoa Santos Junior. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa, Valquiria Bassetti Prochmann, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, José Antonio Peres Gediel, Edivaldo Aparecido de Jesus. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 560.276-2 Vistos e examinados. Diante do contido no petitório de fls. 341/342, intime-se o Estado do Paraná para que dê imediato cumprimento ao fornecimento dos fármacos objeto da ação mandamental, sob pena de arbitramento de multa pelo descumprimento. Intimem-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

0002. Processo/Prot: 0752851-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2011/24252. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Odirlei Aparecido Neves. Advogado: Maria Angélica Medeiros Bossi, Cíntia Medeiros Decker. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Litis: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 752.851-4 Vistos e examinados. Diante da manifestação de fl. 166, acompanhada do relatório médico de fls. 167/168 no sentido de que necessita de novo ciclo de tratamento com o medicamento objeto do presente mandamus (concedido pelo Acórdão de fls. 95/110), para controle de sua doença, dê-se ciência ao Estado do Paraná para continuar a fornecê-lo, enquanto perdurar o tratamento. Intimem-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

0003. Processo/Prot: 0878557-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/444432. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Auditoria da Justiça Militar. Ação Originária: 0002818-79.2011.8.16.0013 Nulidade. Apelante: Ricardo Luiz Gava. Advogado: Marco Aurélio Grespan, Marco Antonio Tillvitz. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Avoquei estes autos, nesta data, 04/09/2012, em razão de memoriais recebidos, e p. q. o feito adiado ante a ausencia da Des. revisora. Retire-se de pauta. Junte-se memoriais recebidos ontem, eis que acompanhado de documentos, e Intimem-se as partes, para que se manifestem, no prazo de dez (10) dias. Curitiba, 04/09/2012. Desembargadora.

0004. Processo/Prot: 0917328-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/173046. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000202-84.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Estevam Capriotti Filho, Paulo Roberto Ferreira Pereira, Silvio André Brambila Rodrigues. Agravado: Dermo Formulações Farmácia de Manipulação Ltda. Advogado: Valter Adriano Fernandes Carretas, Luiz Felipe Pizzato, Sabrina Kompatscher. Interessado: Coordenador da Vigilância Sanitária Municipal de Curitiba - Pr. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Lélia Samardã Giacomel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e examinados esses autos de Agravo de Instrumento sob n.º 917.328-2, da 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é agravante Município de Curitiba, agravado Dermo Formulações Farmácia de Manipulação Ltda., e interessado Coordenador da Vigilância Sanitária Municipal de Curitiba/PR I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a r. decisão de fls. 190/192-TJ, que nos autos de mandado de segurança sob o n.º 0000202-84.2012.8.16.0179, o d. Juízo deferiu a medida liminar postulada, " ... a fim de determinar que a autoridade coatora não aplique sanção à impetrante pela aquisição e embalagem das cápsulas oleaginosas moles a granel, sem prejuízo do acompanhamento fiscalizatório por parte da autoridade sanitária" (fls. 191). Irresignado com as conclusões alcançadas pela r. decisão, o Município de Curitiba recorreu, (fls. 02/12), aduzindo, em resumo, que dependendo das doses dos produtos comercializados pela impetrante, tem-se a diferença ente o que é alimento e medicamento. Destaca que o comércio de alimentos em farmácias fica sujeito a RDC 44/2009 e sua Instrução Normativa nº 09/2009 que dispõe sobre a relação de produtos permitidos para dispensação e comercialização em farmácias e drogarias, conforme artigos 6º e 12. Acrescenta que os alimentos permitidos pela referida instrução normativa são produtos acabados, ou seja, embalados e prontos para o consumo, industrializados e devidamente registrados, o que não é o caso das cápsulas oleaginosas a granel que a impetrante pretende reembalar e comercializar. Deste modo esta atividade configura infração sanitária, expondo em risco a saúde da população, devendo, portanto, ser revogada a r. decisão liminar. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo, em razão da presença dos requisitos para tanto. Em análise preambular, através de despacho fundamentado, foi determinado o processamento do presente recurso, com deferimento do efeito suspensivo. (fls. 210/214 - TJ). Em resposta ao pedido de informações, o d. Juízo "a quo" relatou que a decisão agravada foi mantida, tendo a parte agravante cumprido o disposto no art. 526 do CPC (fl. 228 - TJ). Dermo Formulações Farmácia de Manipulação Ltda apresentou contra minuta ao recurso às fls. 230/247. Encaminhado à d. Procuradoria Geral de Justiça, esta se manifestou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 252/258 - TJ). O d. juiz de direito da 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial de Curitiba em fls. 264/270 prestou novas informações e relatou que foi prolatada sentença no Mandado de Segurança Preventivo de nº 0000202-84.2012.8.16.0179. É o relatório. II - O presente recurso deve ser extinto, ante a perda do seu objeto. . Trata-se de recurso de agravo de instrumento onde o Município agravante busca a reforma

da r. decisão proferida pelo MM. Juiz Singular que deferiu liminar no mandado de segurança e determinou que autoridade coatora não aplique sanção à impetrante, ora agravada pela aquisição e reembalagem das cápsulas oleaginosas moles e granel, sem prejuízo do acompanhamento fiscalizatório por parte da autoridade sanitária. Todavia, depreende-se dos autos, conforme cópia encaminhada (fls. 264/270), que o processo principal foi extinto com a prolação de sentença, sendo que, dentre outras questões, restou determinada "a abstenção da autoridade coatora de sancionar à impetrante estritamente quanto ao fracionamento, acondicionamento e embalagem dos produtos oleaginosos e granel, desde que sejam tais produtos devidamente registrados junto ao Ministério da Saúde, em estrita observância aos limites definidos pelas Leis 6.360/1976 e 5.991/1973" Desta forma, constata-se a ocorrência de perda do objeto do presente recurso, ante a extinção dos autos de "mandado de segurança" sob nº. 000202-85.2012.8.16.0179, autos principais onde, através do presente recurso, buscava-se a reforma da decisão que indeferiu a liminar. Neste sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFEZ PLEITO LIMINAR. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E RESPECTIVO PROCEDIMENTO RECURSAL." (TJPR - 4ª C.Cível - EDC 0691694-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Eduardo Sarão - Unânime - J. 19.04.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ABSTENÇÃO DA INCLUSÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. SENTENÇA PROLATADA NOS AUTOS PRINCIPAIS. RECURSO PREJUDICADO." (TJPR - 13ª C.Cível - Al 0758121-5 - Medianeira - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 13.07.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PROLAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO PREJUDICADO. PERDA DO OBJETO. DECISÃO MONOCRÁTICA AMPARADA NO "CAPUT" DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (Agravado de Instrumento nº 408.466-8, Rel. Des. José Maurício Pinto de Almeida, p. 15/05/2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA - LIMINAR - PERDA DA EFICÁCIA - SENTENÇA JULGANDO EXTINTO O PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR DO AUTOR - RECURSO PREJUDICADO PELA FALTA DE OBJETO (Al nº 106.175-8, Relatora Des. Regina Afonso Portes, acórdão nº 21.205 da 3ª C. Cv - TJPR). Portanto, a análise do presente agravo de instrumento restou prejudicada, face a perda de seu objeto. III - Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, julgo extinto o procedimento recursal, diante da perda de seu objeto, decorrente da extinção do processo principal. Atendidas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Curitiba, 05 de setembro de 2012. LÉLIA SAMARDÃ GIACOMET Desembargadora Relatora

0005 . Processo/Prot: 0920694-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/452050. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000003-33.1990.8.16.0050 Declaratória. Apelante: Município de Santa Amélia. Advogado: Lorival de Souza. Apelado: Município de Bandeirantes. Advogado: Rogério Kaneyuki Tanaka. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: A redistribuição.

VISTOS ETC; 1. Da análise do presente caderno processual, tenho que a competência para conhecer e julgar o presente recurso não está afeta a esta Quarta Câmara Cível, mas sim à Décima Sétima e à Décima Oitava, por força da matéria posta em discussão. 2. Assim é, pois, consoante se infere da análise dos autos, a lide versa sobre a declaração do reconhecimento dos limites divisórios entre os Municípios de Santa Amélia e de Bandeirantes, como constantes da Lei Estadual n.º 93/48, bem como visa a declaração que todos os proprietários rurais que tenham imóveis indevidamente cadastrados no Município de Bandeirantes estejam autorizados a regularizar os seus cadastros no Município de Santa Amélia. Com efeito, tem-se que a causa de pedir e pedido invocados na inicial dizem respeito ao domínio, extraindo-se daí o evidente equívoco constante no termo de autuação, estudo e distribuição (fls. 379), no qual consta que a ação foi remetida a essa Quarta Câmara em razão dos Municípios de Santa Amélia e Bandeirantes figurarem nos polos da demanda. Isso porque o fato de figurar os Municípios como apelante e apelado na demanda é irrelevante, pois é assente o entendimento deste egrégio Tribunal de Justiça de que a competência define-se em função do pedido, da causa de pedir e da matéria deduzida, não prevalecendo, a qualidade da pessoa envolvida. A fim de corroborar a tese ora esposada, trago à colação o seguinte julgado, transcrevendo na parte que interessa, verbis: "O que deve se levar em conta para determinar a competência das Câmaras Especializadas é a matéria versada, em razão do pedido e da causa de pedir, e não a qualidade da parte que figure na lide" (Dúvida de Competência nº 325572-3/01-OE, DJ - nº 7209-, de 22.09.06)." (Dúvida de Competência nº. 318.514-0/01, Órgão Especial, Relator Desembargador PAULO ROBERTO HAPNER, DJ 11/01/08). Desta feita, incide, in casu, a alínea "a" do inciso VII do artigo 90 do Regimento Interno desta Corte, que atribui expressamente à Décima Sétima e à Décima Oitava Câmara Cível o julgamento das ações relativas ao domínio e à posse pura, excetuadas quanto a estas as decorrentes de resolução e nulidade de negócios jurídicos. Para reforçar o posicionamento ora exposto, oportuno citar os julgados, em situação análoga: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DEMARCATÓRIA. COLOCAÇÃO DE MARCOS DIVISÓRIOS. ATOS REFERENTES À SEGUNDA FASE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTROVERSIAS ACERCA DOS LIMITES. RECURSO DESPROVIDO" (Apelação Cível n.º 414.699-4, 18ª. Câmara Cível, Relator Desembargador CARLOS MANSUR ARIDA, DJ 14/09/07). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DEMARCAÇÃO CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE ÁREA ESBULHADA. DIVERGÊNCIA QUANTO À LINHA DE CONFRONTAÇÃO DOS IMÓVEIS. AVANÇO DO EXERCÍCIO DA POSSE

PELO PROPRIETÁRIO VIZINHO. NECESSIDADE DE RESTABELECIMENTO DOS LIMITES. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. "A ação demarcatória é cabível, mesmo quando definidos os limites divisórios, ainda restando dúvidas sobre sua correção e, principalmente, discordância entre o título de domínio e a realidade" (STJ, REsp 759018/MT)." (Apelação Cível n.º 668.176-1, 17ª. Câmara Cível, Relator Desembargador STEWALT CAMARGO FILHO, DJ 01/10/10). 3. Destarte, ante a conclusão de que a matéria posta em discussão não guarda consonância com a competência desta Câmara Cível, entendendo por bem em DETERMINAR A REDISTRIBUIÇÃO da Apelação Cível n.º 920.694-6 para a Décima Sétima e Décima Oitava Câmara Cível, nos termos do artigo 90, inciso VII, alínea "a" do Regimento Interno, DECLINANDO assim, da competência. 4. Procedam-se às diligências necessárias. 5. Intimem-se. Curitiba, 06 de setembro de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0006 . Processo/Prot: 0947744-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/307944. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007186-04.2012.8.16.0044 Obrigação de Fazer. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato, Daniel Augusto Cerizza Pinheiro, Liliam Cristina Teixeira Nascimento. Agravado: Leandro Aranda, Ana Maria Pereira de Oliveira, Damarli Guarnerri, Evelyn de Cássia Patryka, Maria José Cardoso da Silva, Orzolina Siqueira, Silvana Aparecida Galan Voltarelli. Advogado: Cristiano Roberto Svariego Gonçalves, José Aurélio Kovalczuk de Oliveira. Interessado: Seed Secretaria de Estado da Educação. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Buscam os agravados ao ofertar a contraminuta, a reconsideração da decisão proferida às fls. 240/242-v, oportunidade em que este Relator concedeu efeito suspensivo ao recurso. Em que pese a argumentação lançada pelo recorrente na tentativa de alterar o juízo de convencimento formado inicialmente, não logrou êxito em agregar elementos que pudessem ensejar a reconsideração nesta fase processual, persistindo, portanto, as razões de decidir proferidas em sede de cognição não exauriente, devendo pois, aguardar o julgamento final do recurso perante o Colegiado. 2. Certifique a Secretaria da 4ª. Câmara Cível o cumprimento do item 5 do despacho retro. 3. Após, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 4. Intimem-se. Curitiba, 06 de setembro de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0007 . Processo/Prot: 0950960-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/316742. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007887-98.2012.8.16.0129 Mandado de Segurança. Agravante: Leonete Cassemiro de Oliveira Paula. Advogado: Valdemir Roberto da Silva, Caroline Paula da Silva. Agravado: Prefeitura Municipal de Paranaguá, Prefeito Municipal da Cidade de Paranaguá. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950690-4 COMARCA DE PARANAGUÁ 1.ª VARA CÍVEL Agravante : Leonete Cassemiro de Oliveira Paula Agravados : Prefeitura Municipal de Paranaguá e Outro Relatora : Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Cuida-se de pedido de reconsideração apresentado por Leonete Cassemiro de Oliveira Paula relativamente à decisão de fls. 191/194-TJ, que indeferiu o pedido de efeito ativo ao seu recurso de agravo de instrumento, que buscava a concessão de liminar em mandado de segurança impetrado em primeiro grau, para o fim de suspender os efeitos do Edital n.º 08/2012, que classificou em definitivo os candidatos aprovados no Concurso para o cargo de auditor fiscal da Fazenda Municipal de Paranaguá, alterando a classificação inicial da Agravante do 1.º para o 3.º lugar. Em sua petição de fls. 201/203, a Agravante requer a reconsideração de referida decisão, o que faz sob o fundamento de que não foi contemplada com a nota da questão n.º 30, cuja alternativa, divulgada como correta no gabarito provisório, foi alterada, pontuação essa que, segundo a Agravante, deveria ser extensiva aos demais candidatos, conforme previsão contida no item 8.12 do Edital, o que não ocorreu somente com relação à Agravante. Ressalta que o motivo de não existirem informações ou provas juntadas aos autos que pudessem comprovar que a Agravante de fato errou a questão n.º 30 está atrelado ao fato de a autoridade coatora não ter disponibilizado tais documentos aos candidatos. Sustenta que como foram aumentadas as notas da segunda e terceira colocadas, a nota da primeira colocada, ora Agravante, também deveria ter sido aumentada, com sua manutenção em primeiro lugar, conforme estabelecido no item 8.12 do Edital 01/2012, o que diz não ter sido observado. Reitera, assim, o pedido de concessão de efeito ativo ao recurso de agravo de instrumento. Decido. As alegações apresentadas pela Agravante não trazem a lume elemento novo essencial que possa alterar, de plano, a conclusão da decisão objeto do pedido de reconsideração, exarada por esta Magistrada. Embora alegue tenha errado a questão n.º 30 da prova a qual foi posteriormente anulada pela banca e cuja nota teria sido atribuída somente aos dois outros candidatos e não à Agravante não há qualquer indício de prova nesse sentido, o que impossibilita, repita-se, aferir a relevante fundamentação indispensável à antecipação da tutela recursal, nos moldes pretendidos. Por isso, a alegação da ora peticionária não afasta, neste juízo de cognição sumária, a conclusão desta Relatora manifestada às fls. 101/194-TJ, sendo que o argumento aqui apresentado será objeto de análise detalhada quando do julgamento do mérito do recurso, ou seja, após a instauração do contraditório, o que se mostra essencial no caso em apreço. A questão já foi, portanto, suficientemente examinada no despacho inicial deste recurso, em sede de cognição sumária, próprio da análise de concessão do efeito ativo ao recurso, motivo pelo qual o pedido de reconsideração não merece acolhimento, na medida em que permanecem ausentes os requisitos do artigo 527, III, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 201/203. Certifique-se acerca da apresentação de contraminuta ao recurso pelo Agravado e de informações pelo Juízo de 1.º grau. Oportunamente, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 10 de setembro de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

0008 . Processo/Prot: 0955271-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/337840. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003231-85.2012.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Saulo de Meira Albach. Agravado: Maria do Socorro Medeiros Canziani. Advogado: Paulo Yves Temporal, Nádia Regina de Carvalho Mikos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA contra a decisão monocrática (fls. 34/36-TJ) que em sede de Ação Ordinária ajuizada por MARIA DO SOCORRO MEDEIROS CANZIANI, deferiu o pedido de antecipação de tutela, para o fim de determinar o fornecimento do medicamento TRAZTUZUMAB (HERCEPTIN) à paciente, no prazo de 10 dias, na quantidade suficiente especificada na prescrição médica. 2. Através de suas razões recursais o agravante pretende a reforma da decisão singular, alegando que a decisão agravada é contra legem, pois não enfrentou a questão sob o ponto de vista da legislação específica que rege o tratamento do câncer no âmbito do SUS. Sustenta que as Portarias GM-MS 2439 e a SAS-MS 741 regulamentam e definem a organização das redes integradas de assistência de alta complexidade, sendo que estas normas regem a atuação do SUS na área oncológica. Afirma que os Centros de Alta Complexidade em Oncologia (CACON) são cadastrados pelo Ministério da Saúde, dispoñdo de todos os recursos humanos e tecnológicos necessários à assistência integral do paciente portador de câncer. Esclarece, ademais, que uma vez que a paciente se encontra cadastrada no Hospital Erasto Gaertner, referida instituição deverá solicitar o esquema terapêutico e submetê-lo à Secretaria Municipal de Saúde. Enfatiza que tendo em vista que o custeio do medicamento postulado está incluído no Sistema Único de Saúde, em conformidade com os Protocolos Clínicos definidos pelo Ministério da Saúde, " (...) não pode a agravada pretender que lhe sejam fornecidos diretamente os fármacos". Após colacionar jurisprudências a respeito da matéria, postula a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, e no mérito, pelo provimento. É o relatório. DECIDO: 1. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso interposto. 2. O artigo 558 do Código de Processo Civil enumera os pressupostos legais que devem estar presentes para a concessão da medida, ou seja, o perigo de dano grave ou de difícil e incerta reparação e a verossimilhança das alegações expendidas pelo recorrente, independentemente de maiores digressões e investigações. Em que um exame de cognição não exauriente, típico desta fase processual, não vislumbro elementos aptos a ensejar o deferimento do excepcional efeito ao presente agravo. Prima facie, verifico a presença do periculum in mora inverso no caso em comento, ou seja, embora a manutenção da liminar implique em gastos aos cofres públicos, a necessidade de ministrar-se a medicação prescrita (fls.28/TJ), evidencia- se pelo teor do relatório médico firmado pela especialista (fls. 24/TJ), o qual denota a gravidade da patologia da qual é portadora a paciente (carcinoma ductal infiltrante na mama esquerda. Outrossim, o argumento lançado pelo recorrente de que a paciente encontra-se cadastrada no HOSPITAL ERASTO GAERTNER, cuja instituição deverá postular o tratamento junto à Secretaria Municipal de Saúde, em atenção aos protocolos clínicos definidos pelo Ministério da Saúde, não descaracteriza, a meu juízo, a pretensão de urgência no recebimento da medicação. A propósito, esta egrégia Corte de Justiça compartilha do entendimento que a existência de centros especializados não elide a responsabilidade dos entes públicos em custear tratamento oncológico, valendo citar: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO LIMINAR DEFERIDO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA CONDENAR O MUNICÍPIO DE PITANGA AO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO TEMODAL (TERMOZOLOMIDA) AO SR. LAURIDES CARLOS BOSCHETO, PORTADOR DE TUMOR CEREBRAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO MUNICÍPIO DE PITANGA. NÃO ACOLHIMENTO. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO NO CUSTEIO E GERENCIAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. A AÇÃO PODE SER PROPOSTA CONTRA QUALQUER DOS ENTES RESPONSÁVELMENTE SOLIDÁRIOS. EXISTÊNCIA DE CACON - CENTRO DE ALTA COMPLEXIDADE EM ONCOLOGIA QUE NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. TRATAMENTO NÃO REGISTRADO NA TABELA DE PROCEDIMENTOS DO SUS. IRRELEVÂNCIA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. NECESSIDADE DO TRATAMENTO DEVIDAMENTE DEMONSTRADA NOS AUTOS. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL QUE NÃO PODE SERVIR DE OBSTÁCULO À CONCRETIZAÇÃO DE DIREITO FUNDAMENTAL SOCIAL. LIMITE NA GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRESTAÇÃO DEVIDA PELO ESTADO INDEPENDENTEMENTE DE MEDIAÇÃO LEGISLATIVA OU PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA POR ESTAR INTIMAMENTE LIGADA AO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E AO DIREITO À VIDA. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA QUE AUTORIZAM A CONCESSÃO DA LIMINAR NOS TERMOS DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (Agravo de Instrumento n.º 788.605-5, 4ª. Câmara Cível, Relator Desembargadora MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, DJ 03/07/12). (grifei) "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE ESTADUAL, FACE À EXISTÊNCIA DE CENTRO DE ALTA COMPLEXIDADE EM ONCOLOGIA (CACON) DE RESPONSABILIDADE DA UNIÃO. IRRELEVÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SE RESTRINGIR DIREITO FUNDAMENTAL ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE AO CIDADÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. EXEGESE DOS ARTIGOS 196 E 198 DA CARTA MAGNA - O fato de existir um programa para tratamento de câncer estabelecido pelo Sistema Único de Saúde não restringe a obrigação do Estado em fornecer medicamento a pacientes portadores de neoplasias malignas, sobretudo porque em razão de ser solidária

a responsabilidade pelo atendimento à saúde da população entre os entes que compõe a federação, nenhum deles poderá invocar qualquer óbice com objetivo de abster-se do cumprimento deste preceito constitucional. CHAMAMENTO AO PROCESSO DOS ENTES FEDERADOS E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE DA DEMANDA SER INTENTADA APENAS EM FACE DO ESTADO. SÚMULA 150 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE - A despeito de existir solidariedade passiva entre os entes federados em relação ao dever de atendimento à saúde, isto não importa em admitir o chamamento ao processo das demais pessoas jurídicas de direito público, nem implica em deslocamento de competência para a Justiça Federal, pois, como já dito anteriormente, a ação pode ser ajuizada em face de qualquer um deles, sendo vedado ao ente estadual invocar qualquer óbice com objetivo de abster-se do cumprimento deste preceito constitucional. RECUSA AO FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL À SOBREVIVÊNCIA DO PACIENTE. OFENSA AO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE, CONSAGRADO NO ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DO ESTADO. OBSERVÂNCIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUE NÃO CONSTITUI OBÍCE AO FORNECIMENTO DO FÁRMACO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL - É dever do Estado em todos os seus níveis de Administração velar pelo atendimento ao direito à saúde daqueles que, sem condições financeiras, necessitam do fornecimento de medicamentos que permitam assegurar seu direito fundamental à sobrevida digna. SENTENÇA CONFIRMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. APELO DESPROVIDO." (Apelação Cível n.º 863.802-0, 4ª. Câmara Cível, Relator Desembargador ABRAHAM LINCOLN CALIXTO, DJ 06/07/12). (grifei) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA E CHAMAMENTO AO PROCESSO DA UNIÃO - AFASTADAS - 1. EXISTÊNCIA DE CENTRO DE ALTA COMPLEXIDADE EM ONCOLOGIA (CACON) QUE NÃO RETIRA A RESPONSABILIDADE DO ESTADO - NECESSIDADE DO FÁRMACO COMPROVADA - HIPOSSUFICIÊNCIA DO CIDADÃO - DEVER DO ESTADO - DIREITO À SAÚDE ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS CORRETAMENTE COM BASE NO ARTIGO 20, §4º DO CPC - CUSTAS PROCESSUAIS DEVIDAS - AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O argumento de que os pacientes portadores de câncer devem se submeter aos Centros de Alta Complexidade em Oncologia - CACON's não restringe a obrigação do Estado em fornecer medicamento a pacientes portadores de doenças graves. 2. O direito social à saúde, estatuído no artigo 196, da Carta Magna, é imperativo, incluindo-se neste dever o fornecimento gratuito de medicamento prescrito por profissional médico, à pessoa hipossuficiente portadora de doença grave, desprovida de recursos financeiros para custear o tratamento, sem comprometimento de seu sustento próprio e de sua família, sob pena de colocar em risco sua vida." (Apelação Cível n.º 713.094-1, 4ª. Câmara Cível, Relator Juíza Convocada ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES, DJ 25/02/11). (grifei) 3. Forte em tais razões, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO ao presente agravo, permanecendo intactos os termos advinos da decisão guerreada, até final julgamento da demanda. 4. Requeiram-se informações ao Juiz singular, que deverá prestá-las no prazo de 10 dias, indagando-lhe, ainda, a respeito do cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, por parte do agravante. 5. Intimem-se o agravado para responder, querendo, e juntar cópia das peças dos autos que entenderem convenientes no prazo de 10 dias, observado o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 6. Após, abra-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 7. Autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta decisão. 8. Intimem-se. Curitiba, 03 de setembro de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0009 . Processo/Prot: 0955355-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/97271. Comarca: Quedas do Iguaçu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000128-60.2006.8.16.0140 Indenização. Apelante: Município de Quedas do Iguaçu. Advogado: Fernand Rios. Apelado: Angelo Pasuch. Advogado: Marco Aurélio Pellizzari Lopes, Nêmore Pellissari Lopes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Léila Samardã Giacomet. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Despacho: A redistribuição.

VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível sob n.º 955.355-3, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Quedas do Iguaçu, em que é apelante Município de Quedas do Iguaçu, e, apelado Angelo Pasuch. I Trata-se de recurso de apelação cível interposto pelo Município de Quedas do Iguaçu contra a sentença proferida pela douta juíza de direito da Vara Cível e Anexos da Comarca de Quedas do Iguaçu, nos autos de ação de indenização por acidente de trabalho sob o n.º 485/2006, em que figura como autor Angelo Pasuch e réu Município de Quedas do Iguaçu, que julgou parcialmente procedente os pedidos da inicial, para condenar o réu ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e ao pagamento de pensão mensal ao autor no valor de meio salário mínimo, a partir da data do acidente (23.02.2000). Pois bem. Analisando os presentes autos de apelação cível, verifica-se que a questão gira em torno de responsabilidade civil decorrente de acidente de trabalho contra ente público. Ao nos atermos à especialização das Câmaras Cíveis, vê-se que esta Colenda Quarta Câmara Cível não é competente para processar e julgar estes autos, pois a sua competência se limita ao processamento e julgamento das matérias relativas a direito público. Estes autos foram distribuídos neste Egrégio Tribunal de Justiça em 17 de julho 2010, ou seja, após a publicação da Resolução nº 01 de 2010, a qual ocorreu em 06/07/2010, que apresentou novo Regimento Interno, com nova a reestruturação, composição e a competência dos órgãos julgadores do Tribunal, bem como, determinou que é de competência o processamento e o julgamento do presente recurso a 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Cíveis, por se tratar de ação fundada em responsabilidade civil Assim dispõe o art. 90 incisos I e II: Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os

feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: I. à Primeira, à Segunda e à Terceira Câmara Cível: a) quaisquer ações e execuções relativas a matéria tributária; b) ações relativas a responsabilidade civil em que for parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais; c) ações relativas exclusivamente a remuneração de servidores públicos em geral, exceto as concernentes a matéria previdenciária. II. à Quarta e à Quinta Câmara Cível: a) ação popular, exceto as concernentes a matéria tributária, a previdência pública e privada e a ensino público e particular; b) ação decorrente de ato de improbidade administrativa; c) ação civil pública, exceto as concernentes a matéria tributária, a previdência pública e privada e a ensino público e particular, observando-se, quanto às coletivas, o disposto no § 1º deste artigo; d) ações e execuções relativas a penalidades administrativas que não possuam natureza tributária; e) ações relativas a licitação e contratos administrativos; f) ações de desapropriação, inclusive a indireta; g) ações relativas a concursos públicos; h) mandados de segurança e de injunção contra atos ou omissões de agentes ou órgãos públicos, ressalvada outra especialização; i) pedidos de intervenção estadual nos municípios; j) ações relativas a proteção do meio ambiente, exceto as que digam respeito a responsabilidade civil; k) salvo se previstas nos incisos I, III, IV, V, VI e VII deste artigo, as demais ações e recursos em que figure como parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais; Assim sendo, entendendo não ser o feito em exame, da competência da Augusta Quarta Câmara Cível a qual integro como Desembargadora, mas sim de uma das Câmaras ali enumeradas: 1ª ou 2ª ou 3ª Câmaras Cíveis, por se tratar de ação fundada em responsabilidade civil. Ex positis, à prova e ao direito invocado, ante a incompetência desta Quarta Cível, face à especialização das demais citadas,

Resolução 01/2010 determine a redistribuição deste recurso de Apelação Cível nº 955.355-3 a uma das câmaras mencionadas, dando-se baixa nos respectivos registros e autuação. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 05 de setembro de 2012. LÉLIA SARMADÁ GIACOMET Desembargadora Relatora

0010. Processo/Prot: 0955378-6 Agravo de Instrumento
Protocolo: 2012/337004. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003475-71.2012.8.16.0179 Ordinária. Agravante: Cinemark Brasil Sa. Advogado: Adriana D'Ávila Oliveira. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.378-6 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. 6.ª VARA CÍVEL Agravante : Cinemark Brasil S/A Agravado : Fazenda Pública do Estado do Paraná Relatora : Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cinemark Brasil S/A contra a r. decisão reproduzida às fls. 117/118-TJ, proferida nos autos nº 0003475-71.2012.8.16.0179 de ação de conhecimento pelo procedimento ordinário proposta pela ora Agravante, que indeferiu seu pedido de antecipação da tutela, que tinha por fim fosse determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consistente em multa imposta pelo PROCON-PR. Em suas razões recursais, afirma estarem presentes os pressupostos para concessão da tutela recursal antecipada pleiteada, sendo que a prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações estaria representada pela cópia integral do procedimento administrativo e pelas decisões colacionadas no sentido de reconhecer a abusividade das multas administrativas arbitradas além do mínimo legal, quando não há fundamentação idônea. Sustenta que o perigo da demora reside na iminência da Agravante ser inscrita em dívida ativa, a teor do disposto no artigo 55, do Decreto nº 2181/97, além de afirmar que cuida de empresa que atua no mercado brasileiro há décadas, sempre primando pela qualidade de seus serviços, não podendo sofrer a peca de ter seu bom nome negativado no mercado. Na sequência, apresenta síntese dos fatos, relatando que foi autuada pelo PROCON-PR em 01.06.2011, visando a apuração de suposta recusa da concessão do benefício da meia-entrada aos professores, como estipulado na Lei Estadual nº 15876/2008 no Cinemark Shopping Mueller, sendo que após apresentação de defesa no âmbito administrativo e do parecer jurídico, foi proferida decisão administrativa em 08.05.2012, sendo o auto de infração julgado subsistente e aplicada a multa de R\$10.875,10. Alega que considerando a multa imposta pelo Procon, está a Agravante na iminência de ser inscrita na certidão de dívida ativa, não restando alternativa senão o ajuizamento da ação originária, buscando a suspensão da multa fixada pelo PROCON, diante da alegada ausência de razoabilidade e proporcionalidade da punição. Menciona que o objeto da ação ordinária é a correta adequação/redução da multa aplicada pelo PROCON para o mínimo legal, segundo dispõe a Lei nº 8078/90 e o Decreto nº 2181/97, além dos princípios constitucionais implícitos e explícitos do artigo 37 da Constituição Federal. Na sequência, aborda a questão da alegada ausência de fundamentação da aplicação da multa. Afirma que o PROCON não considerou as inúmeras atenuantes existentes em favor da CINEMARK e nem mesmo a ausência de agravantes previstas no artigo 26 do Decreto 2181/97, e tampouco teria analisado as peculiaridades do caso concreto, especialmente o fato de que a Agravante vem cumprindo integralmente a Lei Estadual nº 15876/2008, que diz respeito à concessão de meia-entrada aos professores. Ressalva, contudo, que referida lei está sendo questionada judicialmente pela CINEMARK em outra ação judicial. Ao final, após outras considerações, requer seja acolhido o pedido de antecipação da tutela recursal de modo a suspender a exigibilidade do crédito tributário, para fins do inciso V, do artigo 151-CTN. É o relatório. Decido. Mostrando-se tempestivo e instruído com as peças obrigatórias, autorizo o processamento do presente agravo de instrumento. Cinemark Brasil S/A pretende a concessão de efeito ativo ao seu recurso de agravo de instrumento, interposto contra a decisão de 1.º Grau que rejeitou seu pedido de antecipação da tutela, que objetivava a suspensão da exigibilidade do crédito tributário pela Fazenda Pública do Estado do Paraná,

proveniente de multa imposta pelo PROCON em processo administrativo, este decorrente de reclamação formulada diante de recusa da concessão do benefício de meia-entrada aos professores, estabelecida na Lei Estadual nº 15876/2008. A concessão do efeito ativo ao agravo de instrumento, cuja previsão é estabelecida no artigo 527, Inciso III, do Código de Processo Civil, é admissível para empregar efetividade ao provimento final do recurso, quando presentes os requisitos legais exigidos para a tutela de urgência pleiteada na origem, que no caso são a prova inequívoca que convença sobre a verossimilhança da alegação, concomitantemente com a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Tais requisitos, contudo, não se mostram presentes na hipótese, a autorizar a concessão do efeito pretendido. Isso porque, nesta fase preliminar do recurso, não parece o Agravante ter desconstituído a fundamentação da decisão agravada, que considerou que o ato administrativo atacado apresentou exposição fática e jurídica em sua fundamentação, além de ter fixado a multa com critérios que conduziram à delimitação de seu valor, especialmente o direito afetado e o porte da empresa infratora, o que afasta a verossimilhança das alegações da Agravante. Por isso, não se pode, em sede de cognição sumária de agravo de instrumento, considerar ilegal ou abusiva a decisão administrativa que impôs ao Agravante a multa de R\$10.875,10, pela recusa ao cumprimento da Lei Estadual nº 15.876/2008, que prevê a concessão de meia-entrada aos professores da rede pública e privada de ensino do Estado do Paraná. Para além disso, também não se vislumbra o fundado receio de dano grave ou de difícil reparação que autorizasse a concessão do efeito ativo recursal pretendido, pois deixou a Agravante de comprovar que o valor da multa imposta possa vir a inviabilizar sua atividade econômica, bem como de demonstrar, de forma robusta, qualquer outro prejuízo que possa advir com a manutenção dos efeitos da decisão agravada, enquanto aguarda o final julgamento do recurso, cujo trâmite, como ressabido, é célere. Ademais, não se olvide que havendo interesse poderá a Agravante obter a suspensão do crédito tributário, em momento oportuno, pelas vias administrativas, de acordo com as hipóteses legais. Desta feita, considerando ausentes os requisitos legais, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta, no prazo de 10 dias. Requisitem-se informações ao Juízo a quo. Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça. Por fim, retifique-se a autuação para que conste corretamente a Vara de Origem do presente feito, qual seja, a 6.ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, e não a 6.ª Vara Cível, como constou. Intime-se. Curitiba, 03 de setembro de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

0011. Processo/Prot: 0955419-2 Agravo de Instrumento
Protocolo: 2012/332340. Comarca: Paranavai. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0006054-42.2012.8.16.0130 Obrigação de Fazer. Agravante: E. P.. Advogado: Cristiana Cabussú Sanjuan, Márcia Daniela Canassa Giuliangelli, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Agravado: M. P. E. P.. Interessado: G. L. M. (Representado(a)). Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO PARANÁ contra a decisão monocrática proferida em sede ação de obrigação de fazer intentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ em favor da menor GIOVANA LOMES MAZARO, a qual deferiu a tutela antecipatória postulada, determinando o fornecimento de 360 frascos do 100ml/mês do leite INFRATINI, enquanto perdurar a necessidade, sob pena de imposição de multa diária de R \$200,00 (duzentos reais). 2. Através de suas razões recursais o agravante pretende a reforma da decisão singular, defendendo a ausência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipatória. fls.1 "(...) o leite requerido nos presentes autos é de responsabilidade do Município, a teor do contido no art.18 da Lei nº 8.080/90". De outro ponto, alega que o leite prescrito terá efeitos benéficos à saúde da menor não porque se trate de medicamento, mas porque se trata suplemento alimentar, "(...) donde se conclui não ser atribuição do Estado do Paraná o seu fornecimento". Nesse passo, assevera que somente a realização de prova pericial será capaz de dirimir a real necessidade e imprescindibilidade do tratamento buscado. Por fim, defende a irreversibilidade do provimento jurisdicional no caso em tela, nos termos do §2º do art.273 do CPC, e ainda, aponta a vedação de conceder-se liminar que implique esgotamento total ou parcial, do objeto da ação. Pede a atribuição de efeito suspensivo, e no mérito, pelo provimento do recurso. É o relatório. DECIDO: 3. Defiro o processamento do recurso, eis que presentes os requisitos para sua admissibilidade. 4. A concessão de efeito suspensivo ou ativo ao recurso de agravo de instrumento ou dos efeitos da ordem judicial de primeiro grau, como estabelece a regra do artigo 558 do Código de Processo Civil, exige estarem presentes, inequivocamente, os pressupostos legais, ou seja, o perigo de dano grave ou de difícil e incerta reparação e a verossimilhança das fls.2 digressões e investigações. Em que pese a relevância da argumentação que a peça recursal traz em seu bojo, em um juízo de cognição sumária, típico desta fase processual, tenho que o almejado efeito suspensivo não poderá ser concedido, eis que, em um primeiro momento, verifico a presença do periculum in mora inverso no caso em comento, ou seja, embora a manutenção da liminar implique em gastos aos cofres públicos, a necessidade de introduzir-se a dieta enteral à menor GIOVANA GOMES MAZARO sobressai claramente dos termos do relatório médico acostado às fls.60/TJ. Visando corroborar o juízo de convencimento deste Relator quanto a impossibilidade de atribuir-se efeito suspensivo ao recurso, peço vênha para trazer alguns julgados oriundos desta Corte de Justiça sobre o tema: "CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. DEVER DO ESTADO. DIREITOS FUNDAMENTAIS À VIDA, À SAÚDE E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. a) A saúde é dever do Poder Público e direito fundamental do cidadão, razão pela qual é cabível a concessão de complemento

alimentar, ainda que não seja qualificado como medicamento, nos termos da política criada pelo Ministério da Saúde, se indispensável para o tratamento do paciente. b) Nessas condições, a determinação judicial de que o Estado do Paraná forneça leite especial ao paciente que comprovadamente necessita, implica em exercício fls.3 Constituição Federal (arts. 5º, § 1º, c/c 196 e 197).

2) APELOS AOS QUAIS SE NEGA PROVIMENTO; REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO." (Apelação Cível e Reexame Necessário n.º 389.685- 9, 5ª. Câmara Cível, Relator Desembargador LEONEL CUNHA, DJ 11/10/07). (grifei) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA CONCEDIDA EM FAVOR DE MENOR LACTENTE ACOMETIDA DE BRONCOESPASMO DE REPETIÇÃO DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA MANEJADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DE DIREITO INDISPONÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO E LEITE DE SOJA DESTINADOS A UMA CRIANÇA (MENOR IMÜBERE). ALEGAÇÕES SOBRE APLICABILIDADE, NA ESPÉCIE, DO PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL E DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO COM A UNIÃO E O ESTADO SÃO MATÉRIAS OBJETO DO MÉRITO DA DEMANDA E NÃO PODEM SER CONHECIDAS PORQUE NÃO FORAM ANALISADAS PELA JUÍZA SINGULAR, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO E DO FUNDADO fls.4 REPARAÇÃO QUE IMPÕEM A MANUTENÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. A MULTA FIXADA NA DECISÃO RECORRIDA É MEDIDA COERCITIVA QUE VISA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO IMPOSTA E FOI FIXADA EM VALOR SUFICIENTE PARA COAGIR E CONVENCER O AGRAVANTE EM SATISFAZER A DECISÃO JUDICIAL. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, DESPROVIDO." (Agravado de Instrumento n.º 521.204-8, 4ª. Câmara Cível, Relator Desembargadora MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, DJ 03/08/09). "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DO FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO/ ALIMENTO NUTREN JUNIOR (NESTLÉ). MANDAMUS. VIA ADEQUADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO IMPETRANTE DEVIDAMENTE COMPROVADO. RESPONSABILIDADE INTEGRAL DE CADA UM DOS ENTES FEDERADOS. COMPETÊNCIA DO ENTE PÚBLICO MUNICIPAL PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DE PODERES (POLÍTICA NACIONAL DE MEDICAMENTOS), SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E DA RESERVA DO POSSÍVEL (PREJUÍZO AO ERÁRIO). DEVER DO ESTADO EM FORNECER A MEDICAÇÃO PRETENDIDA. DIREITO DO APELADO fls.5 DIREITO À SAÚDE E À VIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. RECURSOS DE APELAÇÃO E DE AGRAVO RETIDO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. Tendo em vista que a responsabilidade de prestar assistência à saúde é de competência de todos os entes federados, e que qualquer dessas entidades, têm legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, não há falar em litisconsorte passivo com o Estado do Paraná e com a União. A recusa ao fornecimento do alimento/medicamento pleiteado implica em violação a direito líquido e certo, devendo ser mantida a segurança concedida, ainda mais diante da prova concreta trazida aos autos pelo apelado (pedido, recusa, receituários médicos, exames clínicos e hipossuficiência econômica). Também não deve prosperar a alegação de que o fornecimento de leite pelo Poder Judiciário implica em violação ao Princípio da Divisão dos Poderes interferindo, assim, na Política Nacional de Medicamentos, pois o direito à vida e à saúde não se encontra no âmbito dos atos discricionários (oportunidade e conveniência) da Administração Pública, mas se constitui num dever constitucional do Estado. A determinação judicial quanto ao fornecimento do leite pleiteado não ofende os Princípios da Reserva do Possível (prejuízo ao erário) e da Supremacia do Interesse Público pois, como resulta evidenciado, a vida é direito subjetivo fls.6 qualquer situação." (Apelação Cível e Reexame Necessário n.º 769.599- 0, 5ª. Câmara Cível, Relator Desembargador LUIZ MATEUS DE LIMA, DJ 09/08/11). (grifei) Ademais, confira-se o posicionamento adotado no Colendo Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL - FAZENDA PÚBLICA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - CRIANÇA - LEITE ESPECIAL COM PRESCRIÇÃO MÉDICA - BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS - CABIMENTO - ART. 461, § 5º DO CPC - PRECEDENTES. 1. Preliminarmente, o recurso especial deve ser conhecido pela alínea "a", uma vez que a matéria federal restou questionada. O mesmo não ocorre com a alínea "c", pois o recorrente não realizou o necessário cotejo analítico, bem como não apresentou, adequadamente, o dissídio jurisprudencial. 2. A hipótese dos autos cuida da possibilidade de bloqueio de verbas públicas do Estado do Rio Grande do Sul pelo não-cumprimento da obrigação de fornecer medicamentos a criança que necessita de leite especial, por prescrição médica. 3. A negativa de fornecimento de um medicamento de uso imprescindível ou, no caso, de leite especial de que a criança necessita, cuja ausência gera risco à vida ou grave risco à saúde, é ato que, per si, viola a Constituição Federal, pois vida e a saúde são bens fls.7 plano. 4. A decisão que determina o fornecimento de medicamento não está sujeita ao mérito administrativo, ou seja, conveniente e oportunidade de execução de gastos públicos, mas de verdadeira observância da legalidade. 5. O bloqueio da conta bancária da Fazenda Pública possui características semelhantes ao sequestro e encontra respaldo no art.461, § 5º, do CPC, pois trata-se não de norma taxativa, mas exemplificativa, autorizando o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, a determinar as medidas assecuratórias para o cumprimento da tutela específica. Precedentes da Primeira Seção. Recurso especial conhecido em parte e improvido." (Recurso Especial n.º 900.487/RS, 2ª. TURMA, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ 28/02/07). (grifei) Por fim, ficam desde já, rejeitadas as questões atinentes à irreversibilidade da medida, bem como, a impossibilidade de conceder-se liminar em desfavor da Fazenda Pública, que esgote no todo ou em parte o objeto da ação, as quais serão apreciadas e aprofundadas por ocasião do julgamento do recurso perante o Colegiado. 5. Destarte, diante das razões alinhadas INDEFIRO o

efeito suspensivo, permanecendo intactos os termos da decisão guerreada, até final pronunciamento desta Corte. 6. Requeiritem-se informações do MM. Juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. fls.8 juntar cópias de peças dos autos que entender convenientes, no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no inciso V, do artigo 527 do Código de Processo Civil. Outrossim, face ao elevado custo da dieta INFATRINI, sobretudo em razão do número de frascos prescritos, deverá o agravado apresentar por ocasião das contraminuta, declaração médica firmada pela especialista que subscreveu o receituário de fls.61/TJ, esclarecendo o período em que a menor deverá fazer uso. Caso seja necessário o uso prolongado, fica desde já condicionado o seu fornecimento, à apresentação de relatório médico mensal devidamente justificado pelo profissional, sob pena de suspensão do fornecimento, isso porque o fim precípua do direito consagrado do art.196 da CF é atender da melhor forma, o maior número de pessoas possível. 8. Após, abra-se vista a douta Procuradoria Geral de Justiça. 9. Intimem-se. Curitiba, 03 de setembro de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR fls.9

0012 . Processo/Prot: 0956120-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/334095. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002638-16.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Western Transportes Rodoviários Ltda Me, Rosmeri Salete Battisti Dall Orsoleta. Advogado: Gisele Lemes da Rosa Ranzan. Agravado: Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná - Der. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Léia Samardá Giacomet. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS e examinados estes autos de agravo de instrumento sob nº 956.120-4, da 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são agravantes Western Transportes Rodoviários Ltda. e outra e agravado Diretor Geral do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná (DER/PR). I Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto Western Transportes Rodoviários Ltda. e Rosmeri Salete Battisti Dal Orsoleta por contra a r. decisão de fls. 124/131

TJ, proferida pela douta juíza substituída de direito da 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de Mandado de Segurança sob n.º 0002638-16.2012.8.16.0179, em que figura como impetrantes as agravantes e impetrado Diretor Geral do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do 2 Paraná (DER/PR), que indeferiu o pedido liminar, in verbis: "2. A concessão da providência liminar fica condicionada à presença simultânea destes dois requisitos: relevância do fundamento e risco de ineficácia da medida. Ressalte-se o entendimento jurisprudencial de que "a medida liminar em mandado de segurança pressupõe a presença concomitante de dois requisitos: relevância do fundamento, caracterizada pela plausibilidade do direito vindicado, e o risco da demora, consubstanciado na possibilidade de que, da produção dos efeitos do ato impugnado, resulte a ineficácia da medida, caso venha a ser deferida" Da leitura da Resolução nº 2011/2006 do Contran verifica-se que há a previsão para a renovação da Autorização Especial de Trânsito (AET). Para que se dê a renovação, a Resolução prevê a necessidade de preenchimento de requisitos: Art. 5º A Autorização Especial de Trânsito AET terá validade pelo prazo máximo de 1 (um) ano, de acordo com o licenciamento da unidade tratora, para os percursos e horários previamente aprovados, e somente será fornecida após vistoria técnica da Combinação de Veículos de Carga CVC, que será efetuada pelo Órgão Executivo Rodoviário da União, ou dos Estados, ou dos Municípios ou do Distrito Federal. § 1º. Para renovação da Autorização Especial de Trânsito AET, a vistoria técnica prevista no caput desse artigo poderá ser substituída por um Laudo Técnico de Inspeção veicular elaborado e assinado por engenheiro mecânico responsável pelo projeto, acompanhado pela respectiva ART Anotação de Responsabilidade Técnica, que emitirá declaração de conformidade junto como proprietário do veículo, atestando que a composição não teve suas características e especificações técnicas modificadas, e que a operação se desenvolve dentro das condições estabelecidas nesta Resolução. §2º. Os veículos em circulação na data da entrada em vigor 3 desta Resolução terão assegurada a renovação da Autorização Especial de Trânsito AET, mediante atendimento ao previsto no parágrafo anterior e apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento dos Veículos CRLV, da composição veículo e os semi-reboques. Da leitura das documentações junta aos autos, depreende-se que não foram atendidas as condições do parágrafo primeiro acima citado, no tocante ao atestado de que a composição teve suas características e especificações modificadas. Assim, é forçoso concluir que no caso em tela é necessária a realização de vistoria técnica. Ademais, ainda neste mero juízo de cognição sumária, verifico que a parte não apresentou a documentação pertinente conforme requerido pela autoridade coatora, bem como a verossimilhança das alegações apresentadas. Exposta a razão, indefiro o pedido liminar postulado, o que faço diante da inexistência de relevante fundamento, nos termos do inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009". Inconformadas as agravantes sustentam pela reforma da decisão agravada, sob o argumento de que: a) atuam no ramo de transporte rodoviário de cargas agrícolas utilizando-se de dois conjuntos de veículos de carga conhecidos como Rodotrens, que em razão do comprimento e da capacidade de carga dependem de Autorização Especial de Trânsito do Estado do Paraná para o livre tráfego nas rodovias estaduais; b) a agravada indeferiu o pedido de renovação das AETs sem justificativa plausível, eis que nada mudou desde a concessão das primeiras autorizações cujos prazos expiraram, afrontando o princípio da segurança jurídica numa flagrante abusividade; c) os veículos reboques e semirreboques das agravantes foram originalmente fabricados com sete eixos para cada conjunto, e capacidade de carga de 37 toneladas, o que dispensa da exigência da AET. Em 4 razão da possibilidade de aumento da capacidade de carga para 51 toneladas, no ano de 2011 foram acrescidos dois eixos em cada conjunto, totalizando 9 eixos cada, que dependem de AET. Essa alteração

seguir o disposto na Resolução do CONTRAN 292/2008; d) as modificações foram autorizadas previamente pelo DETRAN/PR como determina o artigo 3º da Resolução 292/2008 do Contran (autorizações prévias números 2454130, 2554139, 2443779 e 2443783) e inspecionadas por órgão do Denatran/INMETRO; e) os eixos acrescidos comportam o aumento de capacidade de carga e não representam qualquer risco ao transporte e/ou rodovias; Por fim, requer que seja dado efeito ativo ao recurso, para que seja determinada a emissão da autorização especial de trânsito para a combinação de veículos de carga de propriedade da impetrante, até provimento final do mandado de segurança. É, em síntese, o relatório. II Admito o processamento do recurso sob a forma de agravo por instrumento, uma vez que a situação fática se enquadra em uma das exceções previstas pelo art. 522 do Código de Processo Civil, com sua nova redação dada pela Lei nº 11.187/2005, qual seja, "decisão suscetível de causar a parte lesão grave ou de difícil reparação". III Analisando a fundamentação deduzida pelas agravantes em suas razões recursais, entendo que o deferimento do efeito ativo é medida que se impõe. Na hipótese em apreço se evidencia a presença dos requisitos indispensáveis para o atendimento da pretensão das Agravantes. Estamos diante do pedido de concessão de Autorização Especial de Trânsito, a ser expedido pelo DETRAN-PR, cuja autorização está disciplinada na Resolução nº 211/2006, em seus artigos 5º e 7º, do CONTRAN, abaixo transcrito: "Art. 5º. A Autorização Especial de Trânsito - AET terá validade pelo prazo máximo de 1 (um) ano, de acordo com o licenciamento da unidade tratora, para os percursos e horários previamente aprovados, e somente será fornecida após vistoria técnica da Combinação de Veículos de Carga - CVC, que será efetuada pelo Órgão Executivo Rodoviário da União, ou dos Estados, ou dos Municípios ou do Distrito Federal. § 1º. Para renovação da Autorização Especial de Trânsito - AET, a vistoria técnica prevista no caput deste artigo poderá ser substituída por um Laudo Técnico de inspeção veicular elaborado e assinado por engenheiro mecânico responsável pelo projeto, acompanhado pela respectiva ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, que emitirá declaração de conformidade junto com o proprietário do veículo, atestando que a composição não teve suas características e especificações técnicas modificadas, e que a operação se desenvolve dentro das condições estabelecidas nesta Resolução." Da análise da inicial e documentação apresentada aos autos, verifica-se, em análise sumária, que o DNIT, órgão responsável pela emissão de autorizações especiais de trânsito no âmbito federal, concedeu as autorizações aos veículos da impetrante, o que serve de prova indiciária quanto ao preenchimento das exigências da Resolução nº 211/2006 (fls. 61/69). Nos autos, há provas demonstrando que o DENATRAN e o DETRAN-PR autorizaram a inclusão do terceiro eixo em todos os semi-reboques que compõe as combinações de veículos de carga (CVC) dos veículos das impetrantes (fls. 96/108), e, que, a princípio, o veículo está apto a transitar pelas estradas estaduais, conforme laudo técnico de inspeção veicular elaborado. 6 Pelos fundamentos expostos, DEFIRO o efeito ativo pleiteado, para o fim de determinar que a autoridade coatora renove as autorizações especiais de trânsito dos veículos descritos na inicial, à fl. 27, no prazo de 10 (dez) dias, até o julgamento final do presente recurso. Ressalta-se que esse posicionamento é tomado, exclusivamente, em sede de análise sumária dos elementos carreados aos autos, não vinculando a decisão final do agravo de instrumento, sendo certo, ademais, que a questão será melhor analisada após a apresentação da resposta do agravado e das informações do Juiz da causa. IV Dê-se ciência ao Juízo de Direito da 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba da presente decisão, via mensageiro; V Intime-se o agravado, através de seus representantes legais, para que, querendo, respondam ao presente recurso no prazo de 10 (dez) dias; VI Intime-se a agravante da presente decisão; VII Oficie-se, enviando cópia desta decisão ao MM. Juiz prolator da decisão agravada, para que preste as informações que entenda necessárias, bem como exerça, se assim entender, juízo de retratação, manifestando quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC, via mensageiro; VIII Após, vista à d. Procuradoria de Justiça; IX Oportunamente, voltem conclusos. 7 X Autorizo o Sr. Chefe da Secretaria a assinar os ofícios. Curitiba, 05 de setembro de 2012. LÉLIA SARMADÁ GIACOMET Desembargadora

0013 - Processo/Prot: 0956401-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/333416. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0019834-58.2012.8.16.0030 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Paulo Roberto Adão Filho, Sérgio Simão Dias. Agravado: Márcio Espínola de Oliveira. Advogado: Mariana Paniz. Interessado: Superintendente de Gestão de Sistemas de Saúde do Governo do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO: MÁRCIO ESPÍNOLA DE OLIVEIRA INTERESSADO: SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE SISTEMAS DE SAÚDE DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE SISTEMAS DE SAÚDE, ÓRGÃO INTEGRANTE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO PARANÁ, COM SEDE FUNCIONAL NA CAPITAL DO ESTADO. PEDIDO DE PASSAGENS ÁREAS E DIÁRIAS EXTENSIVAS À ACOMPANHANTE DE PACIENTE PORTADOR DE ESCLEROSE MÚLTIPLA, A FIM DE DAR CONTINUIDADE À TRATAMENTO MÉDICO REALIZADO EM OUTRO ESTADO. LIMINAR DEFERIDA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO A QUO ACOLHIDA. A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA SE DEFINE EM RAZÃO DA CATEGORIA DA AUTORIDADE COATORA E PELA SUA SEDE FUNCIONAL. DECRETAÇÃO DA NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS PRATICADOS, COM A REMESSA DOS AUTOS A UMA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA DESTA CAPITAL. DECISÃO CASSADA, EX OFFICIO, RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO, COM ESTEIO NO ART.557 DO CPC. VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO

DO PARANÁ contra a decisão monocrática (fls. 102/107-TJ) que em sede de mandado de segurança impetrado por MÁRCIO ESPÍNOLA DE OLIVEIRA, deferiu parcialmente o pedido liminar a fim de determinar que a autoridade coatora conceda passagens aéreas para o Agravado e sua acompanhante, além de 03 (três) diárias para alimentação e pernoite no valor de R\$300,00 cada, para o tratamento a ser realizado fora do domicílio do ora, agravado. 2. Através de suas razões recursais o agravante pretende a reforma da decisão singular, arguindo a preliminar de incompetência absoluta do juízo da Comarca de Foz do Iguaçu, bem como, em decorrência a nulidade da liminar concedida. Sustenta que "(...)O mandamus em tela foi impetrado na Comarca de Foz do Iguaçu em face de autoridades coadoras com sedes funcionais no Município e Comarca de Curitiba(...)" (fls. 05). Assevera que a autoridade tida como coatora, o Superintendente de Gestão de Sistemas de Saúde, exerce sua função na Capital do Estado, local onde entende que o feito deveria ter sido impetrado. Nesse sentido, aduz que em se tratando de mandado de segurança, a competência há que se firmar pela sede funcional da autoridade coatora. Por fim, postula a concessão da tutela antecipada, por entender estarem presentes e preenchidos os requisitos autorizadores, a fim de anular a decisão agravada. No mérito, propugna o provimento do recurso. É o relatório. DECIDO 1. A análise do caderno processual revela que a decisão objurada deverá ser cassada ex officio, eis que envolve matéria de ordem pública, qual seja, a incompetência absoluta do juízo. Isso porque o mandado de segurança foi impetrado em face do SUPERINTENDENTE DE GESTÃO DE SISTEMAS DE SAÚDE, integrante da Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Paraná, com sede nesta Capital, devendo, pois, ser acolhida a preliminar de incompetência absoluta do d. Juízo da Comarca de Foz do Iguaçu para processar o mandamus, suscitada pelo ESTADO DO PARANÁ. A doutrina pátria aqui representada por HELY LOPES MEIRELLES leciona que " (...) para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes".(in MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÕES CONSTITUCIONAIS, 32ª edição, Malheiros, pág.78) Definindo-se a competência, portanto, pela sede funcional da autoridade coatora, denota-se que a decisão objurada foi proferida por juiz incompetente, isto porque a impetração de mandado de segurança contra ato de autoridade estadual, desloca a competência para uma das Varas da Fazenda Pública de Curitiba. Nesse passo, confira-se o teor do art.2º, inciso II, da Resolução nº 07/2008, desta egrégia Corte de Justiça: " Art.2º- Aos Juízos da 1ª a 8ª Varas da Fazenda Pública, Falências e Recuperação de Empresas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: Omissis II- Os mandados de segurança, os habeas data, as ações civis públicas e as ações populares contra ato de autoridade estadual ou do Município de Curitiba, representante de entidade autárquica, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação estadual ou municipal ou de pessoa natural ou jurídica com funções delegadas do Poder Público estadual ou do Município de Curitiba". (grifei) À luz de tais considerações, é medida de justiça declarar a nulidade de todos os atos decisórios proferidos na demanda originária, para o fim de proceder-se a remessa dos autos para a respectiva distribuição a uma das Varas Privativas das Fazendas Públicas o juízo competente para mandado de segurança será sempre o dessas varas, conforme o ato impugnado provenha de autoridade federal, estadual ou municipal, ou de seus delegados, por outorga legal, concessão ou permissão administrativa". (in ob.cit. pág.80) De outro vértice, apenas para ilustrar, trago à colação os seguintes precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDADA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS." (EDcl no AgRg no Resp 1078875/RS, 4ª. Turma, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 23/11/10) "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONTRA ATO DE PREFEITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. A competência para processar e julgar mandando de segurança decorre da categoria da autoridade coatora ou de sua sede funcional, e não da natureza do ato impugnado ou da matéria ventilada no writ ou em razão da pessoa do impetrante, consoante assente na jurisprudência da egrégia Primeira Seção deste sodalício (Precedentes: (CC 98.289/PE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 10/06/2009; CC 99.118/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27/02/2009; CC 97.722/AM, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 24/11/2008; CC 97.124/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 20/10/2008; CC 50.878/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 19/05/2008; CC 68.834/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 01/02/2008; CC 47.219 - AM, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJe 03/04/2006; CC 38.008 - PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJe 01/02/2006). 2. In casu, a competência da Justiça Estadual resta evidenciada, porquanto o mandando de segurança em questão foi impetrado contra ato do Prefeito do Município de Santo André. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o suscitado." (CC 107.198/SP, 1ª. Seção, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 19/11/09) "PROCESSUAL CIVIL CONFLITO DE COMPETÊNCIA MANDADO DE SEGURANÇA COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. A competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora. Precedentes. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - SJ/DF, o suscitante." (CC 60.560/DF, 1ª. Seção, Relator Ministra ELIANA CALMON, DJ 12/02/07) Igualmente, este Egrégio Tribunal de Justiça compartilha de

tal posicionamento: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRYADO CONTRA ATO DO DIRETOR DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ PERANTE O JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL. AUTORIDADE IMPETRADA COM SEDE FUNCIONAL NA CAPITAL DO ESTADO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO DE ORIGEM RECONHECIDA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS A UMA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA, QUE POR DISTRIBUIÇÃO COUBER, DO FOR CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. RECURSO, POR CONSEQUENTE PREJUDICADO. (Agravado de Instrumento nº 915.311-9, Relator Desembargador XISTO PEREIRA, DJ 29.06.2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PREENCHIMENTO DAS VAGAS DE SOLDADO DA POLÍCIA MILITAR. COMPETÊNCIA PARA JULGAR O WRIT DEFINIDA PELA CATEGORIA DAS AUTORIDADES COATORAS E PELA RESPECTIVA SEDE FUNCIONAL PRECEDENTES. INTERESSE PÚBLICO EVIDENCIADO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA RECONHECIDA EX OFFICIO. REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS A UMA DAS VARAS DA FAZENDA PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E PREJUDICADO ANTE O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUÍZA SINGULAR. " (Agravado de Instrumento nº 500.615-1, 4ª Câmara Cível, Relatora Desembargadora MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, DJ 31/10/08) 4. Forte em tais argumentos, declaro ex officio, a nulidade de todos os atos decisórios proferidos no mandamus, com esteio no art.557 do CPC, face a incompetência absoluta do Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, e determino a remessa dos autos a uma das Varas da Fazenda Pública da Capital. Diligências necessárias. 5. Intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2.012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR 0014 . Processo/Prot: 0956468-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/335114. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003827-69.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Luciano Rocha Woiski, Jozelia Nogueira Broliani, Luciane Aparecida Caxambu. Agravado: Rjs Transportes Rodoviários de Cargas Ltda. Advogado: Alziro da Motta Santos Filho, Helder Eduardo Vicentini. Interessado: Engenheiro Superintendente Regional Leste. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Considerando que a agravante não postulou expressamente pedido de atribuição de efeito ativo e/ou suspensivo ao recurso, admito a sua formação e determino seu regular processamento. 2. Requistem-se informações ao Juiz singular, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, indagando-lhe, ainda, a respeito do cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, por parte dos agravantes. 3. Intime-se o agravado para responder, querendo, e juntar cópia das peças dos autos que entender convenientes no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no inciso V, artigo 527 do Estatuto Processual Civil. 4. Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. 5. Autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários. 6. Intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR 0015 . Processo/Prot: 0956849-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/325703. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0113552263 Protocolo. Impetrante: Segplus Sistemas de Segurança Ltda. Me. Advogado: Pierre Andrey Ruthes. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Lélia Samardá Giacommet. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Junte-se Despacho em separado, Decisório, e 03 folhas do site www.compraspr.deam.pr.gov.br, de 04/09/2012. Curitiba, 06 de setembro de 2012. Desembargadora.

VISTOS e examinados estes autos de Mandado de Segurança sob nº. 956.849-4, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é impetrante SEGPLUS Sistemas de Segurança Ltda. ME e impetrado o Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná. I - Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado pela empresa SEGPLUS Sistemas de Segurança Ltda. ME contra ato do Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Estado do Paraná, oportunidade em que aduz: a) participou do procedimento licitatório para contratação de serviços de vigilância armada para servir no pólo regional "D", e, classificou-se em quarto lugar por ter oferecido o valor de R\$ 18.190,00 pelos serviços a serem prestados, enquanto que a empresa arrematante propôs o valor de R\$ 18.150,00; b) na qualidade de microempresa, deveria se beneficiar do critério de desempate previsto nos art. 44 e 45 da Lei nº 123/2006; c) propôs os recursos administrativos cabíveis, os quais foram indeferidos, por afirmarem que não restou comprovada a qualidade de microempresa. Pugna, ao final, pela concessão de liminar para que sejam suspensos todos os atos decorrentes do resultado da licitação ilícita, inclusive aquele que declarou como vencedora do certame a empresa VEPER, bem como todos os atos subsequentes; e, em definitivo, a concessão da segurança, declarando a nulidade da decisão administrativa proferida no processo administrativo PE 171/2011, datada de 17/05/2012 e demais atos administrativos, para que seja declarado o direito da empresa SEGPLUS em apresentar proposta de desempate, de acordo com o disposto nos artigos 44 e 45 da Lei nº 123/2006. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/62). Em síntese é o relatório. II Em que pese o entendimento exarado, vislumbra-se que o presente writ deve desde logo ser extinto, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil, corroborado com o Enunciado nº 05, das Câmaras de Direito Público do TJPR. Cinge-se a controvérsia quanto ao procedimento licitatório para contratação de serviços de vigilância armada para servir no pólo regional "D", em que a empresa impetrante, inconformada com o resultado deste, pugna pela declaração de nulidade,

pelos fatos acima relatados. Todavia, há um óbice ao conhecimento das razões do presente writ, pois o objeto lícito já foi adjudicado e homologado, conforme se vê no documento de fl. 85. A fim de confirmar a adjudicação do objeto lícito por meio do procedimento licitatório de nº 395044, consulte o site da Secretaria de Administração e Previdência do Estado do Paraná www.administracao.pr.gov.br e, conforme documento ora juntado, há expressa menção à adjudicação e homologação dos serviços especializados de contratação de serviço de vigilância armada para servir no pólo regional "D", à empresa VEPER Serviços de Vigilância Ltda., cuja adjudicação é datada de 22/05/2012 e a homologação ocorreu em 27/06/2012. A superveniência da homologação e da adjudicação do objeto lícito enseja a perda de interesse processual da empresa impetrante SEGPLUS Sistemas de Segurança Ltda. ME, em ser contratada para a realização do objeto lícito, isto porque, através do Enunciado nº. 05, as Câmaras de Direito Público do TJPR (4ª e 5ª Cíveis), consolidaram o entendimento segundo o qual: "Extingue-se, sem resolução de mérito por superveniente perda de interesse processual, o processo - qualquer que seja a ação que o originou - no qual se impugna procedimento de licitação quando, durante o seu transcorrer, encerrar-se o certame com a homologação e adjudicação do seu objeto, desde que não haja liminar deferida anteriormente". Desta forma, constata-se a ocorrência de perda do objeto do presente writ, ante ao encerramento do certame com a adjudicação à empresa vencedora, até porque não houve a concessão de qualquer medida liminar. Neste sentido, vêem-se os seguintes julgados: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO POPULAR - LICITAÇÃO - PUBLICIDADE DEFICIENTE DAS CARTAS CONVITE - 1. PERDA DE INTERESSE DE AGIR DOS APELANTES - DEVIDA APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 05 DA 4ª E 5ª CÂMARAS DESTE TJ/PR - OBJETO DO CERTAME JÁ HOMOLOGADO E CONSUMADO - CONTRATOS QUE JÁ FORAM TOTALMENTE CUMPRIDOS - AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE LIMINAR VÁLIDA A OBSTAR TAL PROVIDÊNCIA - 2. ALEGAÇÃO DE PREJUIZO AO ERÁRIO - INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVAS - PREJUIZOS E DANOS QUE NÃO SE PRESUMEM - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Preleciona o Enunciado nº 05 da 4ª e 5ª Câmaras Cíveis deste TJPR - "Extingue-se, sem resolução de mérito por superveniente perda de interesse processual, o processo - qualquer que seja a ação que o originou - no qual se impugna procedimento de licitação quando, durante o seu transcorrer, encerrar-se o certame com a homologação e adjudicação do seu objeto, desde que não haja liminar deferida anteriormente." 2. Não há comprovação de superfaturamento dos valores, erro de medição do contrato, nem má-fé por parte das empresas contratadas. A prestação de serviços foi realizada e o Município se beneficiou do trabalho realizado. Assim, não há falar em prejuízo ao erário ou recebimento de valores indevidos, motivo pelo qual o pleito de condenação dos Recorridos em indenização por perdas e danos supostamente causados se faz indevida. (TJPR, Apelação Cível e Reexame Necessário nº. 0855295-0, 4ª Câmara Cível, Rel. Regina Afonso Portes, DJ. 06/03/2012). "1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE DECLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA. ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA DE OBJETO. ENUNCIADO Nº 5 DESTE TRIBUNAL. a) Como antes da propositura da ação mandamental já havia sido adjudicado o objeto da licitação, estando, assim, encerrada esta, o caso é de perda de objeto. b) O ajuizamento de Mandado de Segurança posterior ao término de procedimento licitatório, que visa discutir supostas ilegalidades ocorridas nele, evidencia a ausência de utilidade da medida e inadequação da via eleita, impondo-se a sua extinção, sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. c) Ademais, o Enunciado nº 5 desta Corte estabelece que: "Extingue-se, sem resolução de mérito por superveniente perda de interesse processual, o processo - qualquer que seja a ação que o originou - no qual se impugna procedimento de licitação quando, durante o seu transcorrer, encerrar-se o certame com a homologação e adjudicação do seu objeto, desde que não haja liminar deferida anteriormente". d) No caso, uma vez que a Impetrante impetrou o writ após a adjudicação do objeto e não logrou êxito em suspender a licitação por decisão liminar do Juízo a quo e nem em recurso de Agravado de Instrumento, a licitação chegou a termo, com a contratação e início da prestação dos serviços. 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR, Apelação Cível nº. 0785092-6, 5ª Câmara Cível, Rel. Leonel Cunha, DJ. 09/08/2011). "APELAÇÃO CÍVEL ADMINISTRATIVO - AÇÃO ANULATÓRIA - LICITAÇÃO DISCUSSÃO ACERCA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PERDA DE INTERESSE DE AGIR DA APELANTE OBJETO DO CERTAME JÁ HOMOLOGADO E CONSUMADO AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DE LIMINAR VÁLIDA À OBSTAR TAL PROVIDÊNCIA ENUNCIADO Nº 05 DA 4ª E 5ª CÂMARAS DESTE TJ/PR SENTENÇA MANTIDA RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Preleciona o Enunciado nº 05 da 4ª e 5ª Câmaras Cíveis deste TJPR "Extingue-se, sem resolução de mérito por superveniente perda de interesse processual, o processo - qualquer que seja a ação que o originou - no qual se impugna procedimento de licitação quando, durante o seu transcorrer, encerrar-se o certame com a homologação e adjudicação do seu objeto, desde que não haja liminar deferida anteriormente." (TJPR, Apelação Cível nº. 0761396-7, 4ª Câmara Cível, Rel. Luís Carlos Xavier, DJ. 26/07/2011). III Por todo o exposto, impõe-se a extinção do presente writ, por falta de interesse processual, nos termos do disposto no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil, corroborando pelo entendimento enunciado nº 05 das Câmaras de Direito Público do TJPR. Custas pela empresa impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09. IV Intimem-se todos os interessados. V Publique-se, e, após arquivar-se. Curitiba, 05 de setembro de 2012. LÉLIA SAMARDÁ GIACOMET Desembargadora Relatora 0016 . Processo/Prot: 0958508-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/352598. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003770-03.2012.8.16.0117 Ação Civil Pública. Agravante: Muller e Piacentini Ltda. Advogado: Leandro Celante Madeira. Agravado: Ministério Público

do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 958508-6 COMARCA DE MEDIANEIRA VARA CÍVEL E ANEXOS Agravante : Muller e Piacentini Ltda. Agravado : Ministério Público do Estado do Paraná. Relatora : Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima Vistos e examinados. Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação de tutela recursal interposto por Muller & Piacentini Ltda. dirigido contra a r. decisão copiada às fls. 17/18-TJ, proferida nos autos n.º 003770-03.2012.8.16.0117, de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, que deferiu a liminar pleiteada, para o fim de determinar que o ora Agravante suspenda a realização de qualquer evento, até ulterior determinação. Em suas razões recursais, relata que o Ministério Público Estadual ajuizou a ação de origem contra o Agravante, sob a alegação de que seu estabelecimento comercial exerce direito de exploração (bar, músicas ao vivo, etc.) em desacordo com as regras de proteção ao meio ambiente, causando poluição sonora, que prejudica a qualidade de vida dos cidadãos que moram na região. Sustenta o Agravante que, contudo, não há prova acerca da alegada poluição sonora como meio degradante do meio ambiente local, pois o ofício expedido pela Secretaria da Agricultura e Meio Ambiente da Prefeitura Municipal, em que se baseou o parquet, aponta medição sonora pífia, sem apontar os métodos técnicos despendidos para tanto, motivo pelo qual entende ser nulo. Diante disso, requer o reconhecimento da carência da Ação Civil Pública, por via da ilegitimidade ativa do Ministério Público. Quanto ao mérito, afirma exercer a atividade de bar, com música ambiente ao vivo ou mecânico há quase quatro anos, o que diz fazer em apenas alguns finais de semana, iniciando-se no período diurno e estendendo-o, quando muito, até às 24 horas, para evitar transtornos e respeitar direitos de terceiros. Menciona possuir alvará de funcionamento regularmente expedido e em plena vigência. Sustenta estar sofrendo perseguições políticas e constrangimento por parte das autoridades públicas municipais. Menciona que não teve direito de defesa no procedimento preparatório instaurado pelo Ministério Público, não tendo oportunidade de sequer ser ouvida ou produzir prova contra fatos eventualmente afirmados, em quebra ao princípio do contraditório. Destaca ter impetrado mandado de segurança em que obteve concessão de liminar, decisão esta que foi revogada pela decisão aqui agravada. Enfatiza possuir direito inatigível e indisponível em manter-se em pleno funcionamento até que sobrevenha decisão administrativa efetivamente fundamentada, com o regular procedimento administrativo. Destaca não ter se distanciado dos limites do ponderável na exploração de sua atividade. Ressalta que a manutenção da decisão agravada implicará em dano irreparável à Agravante, pois tem agendado para o próximo dia 08.09.2012 evento musical mediante a contratação de quatro DJs e som mecânico, todos de cidades distantes, cujos custos de transporte aéreo e estadia correm por conta e risco da Agravante, sendo que para este evento já efetivou a venda antecipada de inúmeros ingressos e camarotes, num total de R\$15.000,00, além das despesas com os cachês e traslado dos DJs, num total de R\$6.718,00. Ao final, requer a concessão da antecipação da tutela recursal, com a imediata cassação dos efeitos da decisão agravada. É o relatório. Voto. Mostrando-se tempestivo e instruído com as peças obrigatórias, autorizo o processamento do presente agravo de instrumento. Pleiteia o agravante a suspensão da decisão liminar proferida em Ação Civil Pública Ambiental promovida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, que determinou que o ora Agravante suspenda a realização de qualquer evento em seu estabelecimento noturno, até ulterior determinação. É certo que para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é imprescindível a presença dos requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, isto é, que o fundamento do recurso seja relevante e que exista possibilidade da parte agravante vir a sofrer danos graves e de difícil reparação durante o seu processamento. Em que pese as argumentações do Agravante no sentido de que a decisão agravada contraria a presunção de legalidade do alvará de licença que possui, não trouxe elementos suficientes a infirmar a motivação da decisão recorrida que entendeu que as atividades do Agravante extrapolam as prévias determinações já contidas em decisão liminar anterior (proferida nos autos de mandado de segurança n.º 2660-66.2012.8.16.0117), entre elas o excesso ao limite de horário lá estabelecido (das 22h00) o que inclusive é confirmado pelo Agravante em suas razões recursais, que diz que seus eventos chegam até às 24h00, somado aos panfletos de festas que admitem a entrada de mulheres até às 00h30min -, permitindo, assim, a revogação da liminar concedida em mencionado mandamus e a consequente concessão da medida na ação civil pública, como levado a efeito pelo Juízo a quo. Ademais, é certo que há que se considerar aqui, a presença de perigo de dano ao interesse público que é o bem maior a ser alcançado e prevalece ao interesse particular do Agravante -, pois do que consta dos autos, nessa análise preliminar, os eventos vêm causando incômodos à vizinhança. Deste modo, não restando evidenciado neste momento preliminar relevante fundamentação, não há como suspender o cumprimento da decisão agravada. Por estas razões, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intime-se a parte agravada para que, querendo, ofereça resposta ao recurso, no prazo de 10 dias. Requisitem-se informações ao Juízo a quo. Em seguida, abra-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. Intime-se. Curitiba, 06 de setembro de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

Vista a Procuradoria Geral do Estado - Estado do Paraná, para que se manifeste acerca dos embargos opostos por Narciso Miglioli

0017 . Processo/Prot: 0867382-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/342285. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 867382-9 Apelação Cível. Embargante: Narciso Miglioli. Advogado: Cláudio Antônio Ribeiro, Anamaria Bueno Ribeiro Guimarães, Thiago Dahlke Machado, Eloisa Fontes Tavares Rivani. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Leila Cuéllar, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Motivo: Estado

do Paraná, para que se manifeste acerca dos embargos opostos por Narciso Miglioli. Vista Advogado: Leila Cuéllar (PR019225), Julio Cezar Zem Cardozo (PR019374) Vista a Procuradoria Geral do Estado - Estado do Paraná, para que se manifeste acerca dos embargos opostos por Daniel Pinette

0018 . Processo/Prot: 0890754-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/308306. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 890754-6 Apelação Cível. Embargante: Daniel Pinette. Advogado: Thiago Ruiz. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Motivo: Estado do Paraná, para que se manifeste acerca dos embargos opostos por Luene Aparecida Silveira e outros

Vista a Procuradoria Geral do Estado - Estado do Paraná, para que se manifeste acerca dos embargos opostos por Luene Aparecida Silveira e outros

0019 . Processo/Prot: 0893260-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/307281. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 893260-1 Mandado de Segurança. Embargante: Luene Aparecida Silveira, Misilaine Maria da Silva. Advogado: Juscelino Clayton Castardo, Daniel Fernando Pastre. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Secretário da Saúde do Estado do Paraná, Diretora do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Motivo: Estado do Paraná, para que se manifeste acerca dos embargos opostos por Luene Aparecida Silveira e outros. Vista Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo (PR019374), Valquíria Bassetti Prochmann (PR020929), Manoel Caetano Ferreira Filho (PR008749)

Vista ao(s) Embargado(s) - ACMA Construções Cíveis LTDA, para que se manifeste acerca dos embargos opostos pelo SANEPAR

0020 . Processo/Prot: 0826593-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/305716. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 826593-6 Apelação Cível. Embargante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Odilon Reinhardt, Cláudia Eliane Leonardi Sartori, Lorena Moro Domingos. Embargado: Acma Construções Cíveis Ltda. Advogado: André Luiz Bonat Cordeiro. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Motivo: ACMA Construções Cíveis LTDA, para que se manifeste acerca dos embargos opostos pelo SANEPAR. Vista Advogado: André Luiz Bonat Cordeiro (PR025697)

Vista ao(s) Embargado(s) - Rógerio Antonio Benin, para que se manifeste acerca dos embargos opostos por Zelaire de Fátima Bragas dos Santos

0021 . Processo/Prot: 0861738-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/310744. Comarca: Manguelirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 861738-7 Reexame Necessário. Embargante: Zelaire de Fátima Bragas dos Santos. Advogado: Marcelo Piassa Malagi. Embargado: Rogério Antonio Benin. Advogado: Ronisa Biscoli. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Motivo: Rógerio Antonio Benin, para que se manifeste acerca dos embargos opostos por Zelaire de Fátima Bragas dos Santos. Vista Advogado: Ronisa Biscoli (PR038563)

Vista ao(s) Embargado(s) - Ilma. Sra. Pregoeira Pertencente À Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Paranaguá, para que se manifeste acerca dos emba

0022 . Processo/Prot: 0871564-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/313659. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 871564-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Lisegráf Gráfica e Editora Ltda.. Advogado: Cláudio Manoel Silva Bega, Luciana Sbrissia e Silva, Marcelo Ribas Kubrusly Silva. Embargado: Ilma. Sra. Pregoeira Pertencente À Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Paranaguá. Advogado: Alaoir Ribeiro dos Reis. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. Motivo: Ilma. Sra. Pregoeira Pertencente À Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal de Paranaguá, para que se manifeste acerca dos embargos opostos por Lisegráf Gráfica e Editora LTDA. Vista Advogado: Alaoir Ribeiro dos Reis (PR009416)

SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09725

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana da Costa Ricardo Schier	001	0867135-0/01
Alexandre Torres Vedana	003	0881378-7/01
Ana Claudia Lorega B. d. Moraes	003	0881378-7/01
Ana Paula Pavelski	010	0924760-1
Anderson Michel C. M. Ansolin	011	0934436-3
Arno Valério Ferrari	007	0913666-1
Cerino Lorenzetti	002	0875838-1/02
César Augusto Gualarte de Carvalho	008	0917219-8
Cláudia Beeck Moreira de Souza	003	0881378-7/01
Donizete Nunes da Silva	007	0913666-1
Edemilson Pinto Vieira	006	0912802-3
Egídio Munaretto	001	0867135-0/01
Ernesto Alessandro Tavares	013	0937237-2
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	010	0924760-1
Gilvano Colombo	008	0917219-8
Hamilton Bonatto	013	0937237-2
Ismail Hassan Omairi	005	0902761-4
Ivie Janaina Bazzo	011	0934436-3
Jamil Ibrahim Tawil Filho	012	0936753-7
Julio Cezar Zem Cardozo	010	0924760-1
Lineu Edison Tomass	004	0901616-0
Luciandra Monteiro Ferrari	007	0913666-1
Luciano Rocha Woiski	006	0912802-3
Luiz Alberto Domingues Galvão	008	0917219-8
Luiz Fernando Zornig Filho	010	0924760-1
Luiz Gustavo de Andrade	010	0924760-1
Márcio Luiz Blazius	002	0875838-1/02
Márcio Rodrigo Frizzo	002	0875838-1/02
Marli Terezinha Ferreira D'Ávila	002	0875838-1/02
Neimar Batista	012	0936753-7
Paulo Ricardo Schier	003	0881378-7/01
Pricila Gregolin	001	0867135-0/01
Roberta Barco Lopes	007	0913666-1
Sandro Marcelo Kozikoski	003	0881378-7/01
Tatiana Messias da Silva	007	0913666-1
Valmor Antonio Padilha Filho	010	0924760-1

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0867135-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/260941. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 867135-0 Apelação Cível. Embargante: Manica Prestadora de Serviços Ltda. Advogado: Adriana da Costa Ricardo Schier. Embargado: Município de Coronel Vivida. Advogado: Egídio Munaretto, Pricila Gregolin. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. FATO NOTICIADO APÓS O JULGAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL INSUSCETÍVEL DE APRECIAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. a) Conforme se infere das declarações juntadas aos autos, o suposto fato novo alegado pela Embargante ocorreu durante a tramitação do presente recurso, porém somente foi noticiado com a oposição dos presentes Embargos Declaratórios. b) Trata-se de inovação recursal, insuscetível de apreciação em sede de embargos de declaração, visto não configurar omissão, contradição ou obscuridade. 2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 0875838-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/214880. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 875838-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Vepasa Veículos S.a.. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Embargado: Município de Curitiba. Advogado: Marli Terezinha Ferreira D'Ávila. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 07/08/2012

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO IMPOSSIBILIDADE NESTA VIA MERO PREQUESTIONAMENTO EMBARGOS CONHECIDOS, PORÉM REJEITADOS.

0003 . Processo/Prot: 0881378-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/261541. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 881378-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Fundo de Apoio Ao Registro Civil de Pessoas Naturais - Funarpen. Advogado: Paulo Ricardo Schier, Cláudia Beeck Moreira de Souza, Sandro Marcelo Kozikoski. Embargado: Luiz Marcelo Giovannetti. Advogado: Alexandre Torres Vedana, Ana Claudia Lorega Braga de Moraes. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE RESPONDER A TODAS AS QUESTÕES QUANDO O JULGADOR ENCONTRA FUNDAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DESLINDE DA CAUSA, CAUSA, BEM COMO DE MENÇÃO EXPRESSA DE ARTIGO DE LEI PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. Não existe omissão quando o acórdão examina devidamente os aspectos relevantes da demanda, e decide a causa com base em fundamentos próprios. Além do que, o julgador não está adstrito a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar sua decisão. Devidamente abordada a matéria recursal no corpo do acórdão, desnecessária é, para fins de interposição de recurso perante os Tribunais Superiores, a menção expressa a artigo de lei. Os embargos de declaração não se prestam para reexame da causa, logo devem ser rejeitados.

0004 . Processo/Prot: 0901616-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461589. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0013001-73.2010.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Lineu Edison Tomass (maior de 60 anos). Advogado: Lineu Edison Tomass. Apelado: Diretor da Diretoria de Trânsito de Curitiba Diretran, Presidente da Urbanização de Curitiba Sa Urbs. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 07/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO EMANADA DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL, NO JULGAMENTO DA ADI N.º 52.764-2, PROCLAMANDO A INCOMPETÊNCIA DA URBS PARA A LAVRATURA DE MULTAS DE TRÂNSITO EM CURITIBA. MODULAÇÃO. EFICÁCIA "ERGA OMNES" A PARTIR DE 28.09.2011. INFRAÇÃO COMETIDA EM DATA PRETÉRITA. EFEITO VINCULANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 28, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI FEDERAL N.º 9.868/1999. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0005 . Processo/Prot: 0902761-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/117235. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0013456-23.2011.8.16.0030 Medida Cautelar. Agravante: Lina Osman. Advogado: Ismail Hassan Omairi. Agravado: Hassan Hachem Hachem, Departamento Estadual de Trânsito do Paraná Detran. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE INDEFERE PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À COPEL, DETRAN E TRE A FIM DE LOCALIZAR ENDEREÇO DO REQUERIDO AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS POSSÍVEIS PARA LOCALIZAÇÃO DO REQUERIDO - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO

0006 . Processo/Prot: 0912802-3 Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/153559. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003087-08.2011.8.16.0179 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Adelar Antônio Arrozi. Advogado: Edemilson Pinto Vieira. Réu: Diretor Geral do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná. Advogado: Luciano Rocha Woiski. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 07/08/2012

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR AUTORIZAÇÃO ESPECIAL DE TRANSPORTE (A.E.T.) LAUDO TÉCNICO DE COMPROVAÇÃO - DECISÃO ACERTADA DIREITO LÍQUIDO E CERTO - VIOLAÇÃO CARACTERIZADA - CONCESSÃO DE SEGURANÇA - CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA EXAMINADA - SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0007 . Processo/Prot: 0913666-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/126154. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003462-86.2008.8.16.0058 Ação Civil Pública. Apelante: Município de Campo Mourão. Advogado: Roberta Barco Lopes, Donizete Nunes da Silva, Tatiana Messias da Silva. Apelado: Tauillo Tezelli. Advogado: Arno Valério Ferrari, Luciandra Monteiro Ferrari. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO APELO DO MUNICÍPIO PARA AFASTAR A CONDENAÇÃO EM CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, RESTANDO MANTIDA A SENTENÇA QUANTO AO MAIS, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO MUNICIPAL. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS A FUNCIONÁRIOS COMISSIONADOS E DETENTORES DE FUNÇÃO GRATIFICADA. SENTENÇA DE 1º GRAU PELA IMPROCEDÊNCIA DA DEMANDA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DO ART. 19 DA LEI 4.717/65 (LEI DA AÇÃO POPULAR). MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS IMPUTADOS AO RÉU. SENTENÇA CORRETA NESSE ASPECTO. APELAÇÃO DO AUTOR MUNICÍPIO. PLEITO DE EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICABILIDADE DA LEI Nº 7.347/85 (LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA). PRECEDENTES. REFORMA DA SENTENÇA SOMENTE NESTE PONTO. 1)- RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL DO MUNICÍPIO PROVIDO. 2)- SENTENÇA MANTIDA, QUANTO AO MAIS, EM REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO.

0008 . Processo/Prot: 0917219-8 Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/457474. Comarca: Catanduvas. Ação Originária: 0000061-63.2005.8.16.0065 Ação Popular. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Luciano Vigo, Maria Lucia Del Puppo, Caetano Turmena, Eurides Soares dos Santos, Neiva Maria Vigo Turmena, Dervi Antonio Vigo, Ione Regina Vigo, Rozilda Pimentel Domingues Vigo, Antonio Pedro Del Puppo, Alceu Luiz Giardin, Olino José Vigo, Ambrosio Tschaen. Advogado: César Augusto Gularte de Carvalho, Gilvano Colombo. Réu: Município de Ibema, Prefeito Municipal de Ibema. Advogado: Luiz Alberto Domingues Galvão. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 14/08/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do reexame necessário e manter a sentença, nos termos do voto. EMENTA: NECESSÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO POPULAR. DESAPROPRIAÇÃO DE IMÓVEL PARA IMPLANTAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO, ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL. OFENSA A PATRIMÔNIO PÚBLICO. PLEITO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO DECRETO. REVOGAÇÃO DO DECRETO MUNICÍPIO. EXPROPRIATÓRIO PELO MUNICÍPIO. PERDA AUSÉ DO OBJETO DA AÇÃO POPULAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TRIBUNAL. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. NECESSÁRIO.

0009 . Processo/Prot: 0921555-8 Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/187904. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010529-81.2011.8.16.0031 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Ministério Público do Estado do Paraná. Réu: Secretário Municipal de Saúde. Interessado: Edmundo Oliveira da Silva. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 21/08/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em manter a sentença em grau de reexame necessário, nos termos do voto. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE INTERESSADO SEGURANÇA. INTERESSADO PORTADOR DE HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA, LABIRINTITE, ISQUEMIA CEREBRAL OU INFARTO CEREBRAL NÃO ESPECIFICADO, DISLIPIDEMIA E SEQUELAS DE ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL. CEREBRAL. PLEITO PLEITO DE FORNECIMENTO DOS MEDICAMENTOS CILOSTAZOL 100MG, LABIRIN 24MG, VERTIX, SINVASTATINA 20MG, HIDANTAL 250MG. 100MG E BECLORT 250MG. NEGATIVA DO PELO CUSTEIO PELO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GUARAPUAVA. SAÚDE DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA. DIREITO À SAÚDE E À VIDA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DO DO INTERESSADO INTERESSADO NTERESSAD CONFIGURADO. DEVER DO MUNICÍPIO EM CONFIGURADO. FORNECER A MEDICAÇÃO PRETENDIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. Magna, O art. 196 da Carta Magna, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que de deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade, menor sofrimento e melhor qualidade de vida, vida, direito este que não pode ser negado pelo apego às formalidades administrativas. administrativas. nistrativas A recusa do ente público em fornecer o tratamento pleiteado implica em violação a direito líquido e certo, devendo ser concedida a segurança, pois o pleito está em conformidade com o disposto no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal. O fato da medicação postulada não constar da lista de medicamentos editada pelo Ministério da Saúde ou não constar no Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas da referida entidade, não deve implicar em restrição ao seu fornecimento, pois tais protocolos protocolos clínicos, sendo normas de inferior hierarquia, não podem prevalecer em relação ao direito constitucional à saúde e à vida. A ausência de previsão orçamentária não justifica a recusa ao fornecimento do remédio, posto que uma vez que existe o cípio, Município impõe- dever do Município, impõe-se a superação deste obstáculo através dos mecanismos próprios disponíveis em nosso ordenamento jurídico.

0010 . Processo/Prot: 0924760-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/11798. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001554-93.2007.8.16.0004 Ação de Reenquadramento. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Carlos Alberto Anjos Mansur, Geci Labres de Souza Junior, Márcia Luíza Kradjen, Marcia Regina Zanello Pundek, Marcos Takimura, Marta Angela de Souza Brandão, Rosani Salete Zabet, Somaia Reda, Vicenta Valdamina Aguiar Viana. Advogado: Luiz Fernando Zornig Filho, Ana Paula Pavelski, Luiz Gustavo de Andrade, Valmor Antonio Padilha Filho.

Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER, DE OFÍCIO, DO REEXAME NECESSÁRIO, NÃO CONHECER DO AGRAVO RETIDO, DESPROVER O APELO DO ESTADO DO PARANÁ E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DE CARLOS ALBERTO ANJOS MANSUR E OUTROS PARA REFORMAR EM PARTE A SENTENÇA, INCLUSIVE EM DECORRÊNCIA DO REEXAME NECESSÁRIO, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA. EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA CONDENATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PARANÁ. CARGO DE MÉDICO. PLEITO DE PRIMEIRA PROMOÇÃO COM FULCRO NO INC. III, ART. 26, DA LEI ESTADUAL Nº 13.666/02, PROGRESSÃO CONSOANTE INC. II, "B", DO ART. 2º DO DECRETO ESTADUAL Nº 6.383/02, PROGRESSÃO DA LEI 13.757/02 E RESSARCIMENTO DAS DIFERENÇAS NÃO PAGAS. SENTENÇA JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA. 1)- REEXAME NECESSÁRIO. CONDENAÇÃO ILÍQUIDA DE ENTE PÚBLICO. CABIMENTO DA REMESSA OFICIAL NA ESPÉCIE. NOVA ORIENTAÇÃO DO STJ, QUE DEIXA DE LADO O VALOR DA CAUSA COMO PARÂMETRO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO DO REEXAME PELO TRIBUNAL. 2)- AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 523 DO CPC. 3)- APELO 1 ESTADO DO PARANÁ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO QUE SUSPENDEU A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DE DISCRICIONARIEDADE NA PROMOÇÃO PREVISTA NO INC. III DO ART. 26 DA LEI ESTADUAL Nº 13.666/02. NÃO RECONHECIMENTO. EXPRESSO IMPERATIVO LEGAL. TESE DE IMPOSSIBILIDADE DE PROMOÇÃO EM RESPEITO À LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL E INEXISTÊNCIA DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA. NÃO ACOLHIMENTO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA ART. 40 DA LEI EM TELA DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PARA DAR SUPORTE FINANCEIRO ÀS PROMOÇÕES. ARGUMENTOS RECHACADOS. PRECEDENTES. 4)- APELO 2 CARLOS ALBERTO ANJOS MANSUR E OUTROS. DIREITO À PROMOÇÃO RECONHECIDO EM FAVOR DOS QUE TROUXERAM PROVAS DE ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE DE ACEITAÇÃO TÁCITA, POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA, DE FATOS ARGUIDOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 302 DO CPC E SIM DA EXCEÇÃO VEICULADA EM SEU PARÁGRAFO ÚNICO. ÔNUS PROBATÓRIO QUE SEGUE A DISCIPLINA DO INC. I, DO ART. 333, DO CPC. DEVER DO ESTADO DE ANALISAR A DOCUMENTAÇÃO DOS AUTORES QUE NÃO TIVERAM SEU DIREITO À PROMOÇÃO RECONHECIDO. PROGRESSÃO DE DUAS REFERÊNCIAS SALARIAIS INDEVIDA. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAR O MESMO TÍTULO DE ESPECIALIZAÇÃO PARA PROMOÇÃO E PROGRESSÃO. ART. 4º DO DECRETO ESTADUAL Nº 6.383/02. READEQUAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DOS VALORES EM REEXAME NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA DO ART. 1º- F DA LEI 9.494/97. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. READEQUAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. CONCLUSÃO: I - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. II - APELO 1 (ESTADO DO PARANÁ) DESPROVIDO. III - APELO 2 (CARLOS ALBERTO ANJOS MANSUR E OUTROS) PARCIALMENTE PROVIDO. IV - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, INCLUSIVE EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO. V - DEMANDA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

0011 . Processo/Prot: 0934436-3 Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/237521. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001404-02.2009.8.16.0115 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Kelen Largo. Advogado: Ivie Janaina Bazzo. Réu: Prefeito do Município de Vera Cruz do Oeste. Advogado: Anderson Michel Clayton Moraes Ansolin. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em manter a sentença em grau de reexame necessário, nos termos do voto. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE NUTRICIONISTA. CANDIDATA APROVADA APROVADA NA 2ª COLOCAÇÃO DAS 02 VAGAS OFERTADAS NO CERTAME. AUSÊNCIA DE MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. EXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. ATO ADMINISTRATIVO QUE DEIXA DE SER DISCRICIONÁRIO PARA VINCULADO. PRECEDENTES DO STJ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO AO CARGO PARA O QUAL FOI APROVADA. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. candidata A candidata aprovada em concurso público do dentro do número de vagas previstas no edital não possui mera expectativa de direito à nomeação ao cargo, mas o direito subjetivo à mesma. Logo, tendo a impetrante se classificado em 2º lugar dentre as duas vagas ofertadas pelo edital não para ocupação de tal cargo, não há falar em mera expectativa de direito à sua nomeação, mas em direito adquirido para assumir tal vaga. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal a qual se exige que haja prévio estudo declaração orçamentário e declaração de capacidade de pagamento para a realização de atos administrativos que gerem despesas, presume- presume-se que para a abertura do concurso em comento, tenha sido observado o que dispõe o seu art. 21 e seguintes c/c os arts. 16 e 17.

0012 . Processo/Prot: 0936753-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/72186. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e

Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002904-48.2009.8.16.0004 Habilitação. Apelante: Conexions - Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda. Advogado: Jamil Ibrahim Tawil Filho, Neimar Batista. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Augusto Antonio Mazur, Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO. PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. NATUREZA ALIMENTAR. ADVENTO DA EC 62/2009. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCEDIMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (CPC, ART. 267, VI). HABILITAÇÃO NO PÓLO ATIVO DA EXECUÇÃO. ENUNCIADO N.º 13 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTA TRIBUNAL. PEDIDO QUE DEVERA SER DIRIGIDO À PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO. De acordo com o Enunciado n.º 13 das Câmaras de Direito Público deste Tribunal (4.ª e 5ª), "Com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, na cessão de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos da execução não cabe mais ser requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera consequência da aceitação da comunicação, desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o órgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor".

0013 . Processo/Prot: 0937237-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/64920. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012064-41.2010.8.16.0173 Ação Civil Pública. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Ernesto Alessandro Tavares, Hamilton Bonatto. Apelado: Cícero Xavier Bezerra (maior de 60 anos). Repr Proces: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e lhe negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: CÍVEL. ACOMETIDO APELAÇÃO CÍVEL. PACIENTE ACOMETIDO DE LOMBALGIA C/ ARTROSE (CID M54.5) E FRATURA DE VÉTEBRA LOMBAR (CID S32.0). S32.0). PLEITO DE CUSTEIO DO DO MEDICAMENTO GLUCOREUMIN (SULFATO DE GLUCOSAMINA). GLUCOSAMINA). MEDICAÇÃO NÃO CONSTANTE DO PROTOCOLO CLÍNICO DE DO DIRETRIZES TERAPÊUTICAS DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA QUE NÃO JUSTIFICA A RECUSA DO CUSTEIO DO MEDICAMENTO. DEVER DO ESTADO EM PRETENDIDO. CUSTEAR O MEDICAMENTO PRETENDIDO. DIREITO DO DO APELADO APELADO DEVIDAMENTE COMPROVADO. PREVALÊNCIA DO DIREITO À SAÚDE E À VIDA. RECURSO CONHECIDO DESPROVIDO. E DESPROVIDO. O art. 196 da Carta Magna consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade, menor sofrimento e melhor qualidade de vida. O fato da medicação postulada não constar no Protocolo Clínico de Diretrizes Terapêuticas da referida entidade, não deve implicar em restrição ao seu clínicos, fornecimento, pois tais protocolos clínicos, sendo normas de inferior hierarquia, não podem prevalecer em relação ao direito constitucional à saúde e à vida. A ausência de previsão orçamentária não justifica a recusa do custeio do tratamento, posto que uma vez que existe o dever do Estado, impõe-se impõe- a superação deste obstáculo através dos mecanismos próprios disponíveis em nosso ordenamento jurídico. É preciso levar em consideração que a receita médica foi prescrita por profissional da área da saúde devidamente capacitado, com conhecimentos suficientes para saber a ação esperada do tratamento, sendo que receitou especificamente o Glucoreumin não por se tratar de uma escolha aleatória, mas pelo fato de este trazer melhores resultados aos pacientes.

I Divisão de Processo Cível
Seção da 5ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09724

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
André Massignan Berejuck	010	0948241-3
Arianna de Nicolai P. Gevaerd	001	0895568-0
Bruno Correa de Oliveira	009	0948012-2
Bruno Gofman	010	0948241-3
Carlyle Popp	010	0948241-3
Caroline da Rocha Franco	010	0948241-3
Daniel Pinheiro	005	0943184-3
Eroulths Cortiano Junior	010	0948241-3
Evandro Mauro Vieira de Moraes	004	0940588-9
Fábio Gil Anacleto	003	0937565-1
Fernando Previdi Motta	002	0936695-0

Guilherme Borba Vianna	010	0948241-3
Heloisa Ribeiro Lopes	007	0944737-8
Ivan Szabelim de Souza	007	0944737-8
Ivete de Carvalho Linhares Serpa	001	0895568-0
Izabela C. R. C. Bertoncello	002	0936695-0
José Augusto Pereira	006	0944694-8
José Fernando Vialle	008	0945661-3
José Pereira de Moraes Neto	005	0943184-3
Jucimar Moura dos Santos	011	0955352-2
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0895568-0
	010	0948241-3
	011	0955352-2
Leandro Souza Rosa	009	0948012-2
Leocir João Ródio	004	0940588-9
Leslie José Pereira de Arruda	003	0937565-1
Luciene Lell de Azevedo Luiz	005	0943184-3
Marcelo Dalanhhol	009	0948012-2
Marcelo Luiz Piazzetta	009	0948012-2
Maria Letícia Brüsck	002	0936695-0
Marina Codazzi da Costa	011	0955352-2
Milton Alves Cardoso Junior	002	0936695-0
Rodrigo Carlesso Moraes	008	0945661-3
Ruy Fonsatti Júnior	009	0948012-2
Silvia Maria B. Vendruscolo	004	0940588-9
Valquiria Bassetti Prochmann	001	0895568-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0895568-0 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2012/91250. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2007.00000012 Edital. Impetrante: Roseli Verchai Faria Campeze. Advogado: Ivete de Carvalho Linhares Serpa. Impetrado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd, Valquiria Bassetti Prochmann. Impetrado (2): Secretário da Educação do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00279317. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Recebi hoje. Junte-se aos autos. Dê-se ciência à parte impetrante.

0002 . Processo/Prot: 0936695-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/263643. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007608-48.2012.8.16.0021 Anulatória. Agravante: Hsbc Seguros Brasil Sa. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brüsck. Agravado: Município de Cascavel. Advogado: Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, O presente agravo de instrumento é tempestivo, foi preparado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. HSBC Seguros Brasil Ltda. interpôs recurso de agravo de instrumento contra decisão de fls. 23/25 TJPR proferida em ação anulatória de ato administrativo que indeferiu antecipação de tutela a qual visava a declaração de inexigibilidade da certidão de dívida ativa, bem como a anulação que julgou subsistente o auto de infração e, sucessivamente, a redução da multa. Alega em suas razões recursais que: a) ajuizou ação anulatória em face do agravado, visando a anulação de decisão administrativa, bem como da multa aplicada no auto de infração; (b) o processo administrativo teve início a partir de reclamação verbal realizada por consumidor em razão do reajuste abusivo no valor pago mensalmente pelo seguro saúde; (c) sobreveio decisão administrativa que acolheu parecer da Divisão Jurídica para a aplicação da multa, tendo interposto recurso administrativo da decisão, o qual foi julgado improcedente; (d) "A verossimilhança das alegações reside à evidência de que a penalidade imposta pelo Agravado ser carente de fundamentação, eis que mera remissão ao preceito legal não satisfaz ao princípio da motivação, de tal forma que urge sua anulação..." (fl. 08 TJPR); (e) a decisão administrativa que impõe dever a alguém deve ser necessariamente motivada, sob pena de nulidade absoluta, devendo a imposição da multa expor a mensuração dos critérios que levaram a sua imposição; (f) "(...) apesar de a decisão ora impugnada fazer menção a preceitos legais aplicáveis, em que pese, tenha restado expressamente consignado que adotou-se com razão os fundamentos de decidir o parecer colhido da Divisão Jurídica da Coordenadoria do Procon..." (fl. 13 TJPR); (g) permitir que permaneça com débito inscrito em dívida ativa até a resolução do mérito significa impor gravame desnecessário, tendo em vista o longo período de tempo em que restaria impedido de obter certidão negativa. Assim, postula pela concessão de efeito ativo ao recurso para que seja determinada temporariamente a inexigibilidade do débito advindo da multa aplicada. Ao final, requer pelo provimento do agravo. Num juízo provisório, indefiro o pedido de atribuição de efeito ativo ao recurso, devendo ser mantida a decisão que indeferiu antecipação de tutela, a qual visava a declaração de inexigibilidade da certidão de dívida ativa, bem como a anulação que julgou subsistente o auto de infração e, sucessivamente, a redução da multa. Em cognição sumária, entendo que não se encontra presente a plausibilidade do direito alegado, ao argumento de carência da fundamentação quando da aplicação da penalidade imposta, ante a adoção de parecer da Divisão Jurídica. Isto porque, não há qualquer impedimento

para que a autoridade administrativa possa embasar suas razões de decidir em parecer colhido pela Divisão Jurídica da Coordenadoria do Procon, tendo em vista que foi respeitada a relação de pertinência com os fatos narrados na reclamação juntada aos autos. Ou seja, o parecer não se deu de forma genérica, mais sim respeitou as particularidades da reclamação apresentada pela parte que teve o seu direito violado. Ou seja, da leitura das decisões exaradas resta clara a devida fundamentação, acolhendo relatório da Divisão Jurídica do Procon, denotando a ofensa aos preceitos insertos no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90). Restou evidente, ainda, o devido embasamento da multa aplicada, o qual levou em conta a gravidade da infração, a vantagem auferida, bem como a condição econômica do fornecedor. Dessa forma, ao menos nesta fase processual, entendo que não houve qualquer ilegalidade na adoção do parecer para a aplicação de pena imposta, não se mostrando os argumentos do agravante robustos o suficiente para justificar a concessão do provimento pleiteado. Razão pela qual, entendo ter agido corretamente o juízo a quo ao indeferir o pedido de tutela, vez que, aparentemente, não há qualquer irregularidade no procedimento administrativo que apurou a responsabilidade do agravante e que culminou na aplicação da pena de multa. Assim sendo, indefiro o efeito ativo postulado. Requisito informações ao juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como determine que se intime o agravado, para os fins e de acordo com o art. 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Comprove o agravante, em 3 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Após prestadas as informações e a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator 0003. Processo/Prot: 0937565-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/271347. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003277-86.2012.8.16.0097 Ação de Improbidade. Agravante: José Geraldo Anacleto. Advogado: Fábio Gil Anacleto. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Ivanildo Francisco Machado, Leslie José Pereira de Arruda. Advogado: Leslie José Pereira de Arruda. Interessado: Jefferson Paulo de Andrade, Antonio Luiz de Oliveira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Referente: Ação de Improbidade Administrativa nº 3277-86.2012.8.16.0097 Vistos, RELATÓRIO 1) O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ ajuizou AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA em face de JOSÉ GERALDO ANACLETO, IVANILDO FRANCISCO MACHADO, LESLIE JOSÉ PEREIRA DE ARRUDA, JEFFERSON PAULO DE ANDRADE, ANTONIO LUIZ DE OLIVEIRA (fls. 46/80), alegando que: a) a Ação Civil Pública está baseada no Inquérito Criminal nº 0069.12.000050-5, que instruiu o Inquérito Civil nº 0069.12.000102-4, nos quais se apurou que os Réus se reuniram de forma permanente para a propositura de demandas fraudulentas no Juizado Especial Cível de Ivaiporã, com o intuito de se apoderarem de bens imóveis, sem titularidade reclamada, ou para obtenção de justo título para transferência de domínio. 2) Requereu, a concessão de liminar, com a finalidade de: a) determinar "o afastamento de José Geraldo Anacleto e Ivanildo Francisco Machado do cargo/função por eles titulada/desempenhada, nos termos do artigo 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429/92, bem como medida cautelar de indisponibilidade de bens (...)" (f. 79). Ao final, pediu a procedência da ação, impondo aos Réus, pela ofensa ao artigo 9º, da Lei nº 8.429/1992, as sanções previstas no artigo 12, inciso I, e, subsidiariamente, em virtude de ao artigo 11, as sanções previstas no artigo 12, inciso III, da referida Lei. 3) O Juiz a quo (fls. 84/90) deferiu o pedido liminar de indisponibilidade de bens, "até a quantia de R \$ 210.000,00, acrescida de juros e correção monetária nos termos da Lei"; bem como determinou "O AFASTAMENTO CAUTELAR de JOSÉ GERALDO ANACLETO e IVANILDO FRANCISCO MACHADO do cargo/função por eles desempenhada, com fulcro no artigo 20, parágrafo único da Lei 8.429/92, até o trânsito em julgado do presente feito" (f. 90, grifos originais). 4) Em face dessa decisão JOSÉ GERALDO ANACLETO agravou de instrumento (fls. 2/36), alegando, notadamente, que: a) não há demonstração da conduta ímproba, na medida em que atuou no estrito cumprimento do dever legal e de boa-fé; b) a decisão recorrida além de ser genérica e abstrata, não menciona a conduta que justificaria o afastamento do cargo e a indisponibilidade dos bens; c) não se pode admitir que lhe seja imputada a conduta de terceiros, sob pena de indevida responsabilidade objetiva; d) a decisão agravada vulnera o dever de fundamentação, disposto no art. 93, IX, da Constituição da República, "porquanto não demonstra a prática de conduta ímproba e da conduta que autorizaria o afastamento do cargo/função pública, tampouco a necessidade de se decretar a indisponibilidade dos bens, sobretudo o bloqueio de valores depositados em conta-salário" (f. 9) ; e) já houve o seu afastamento de suas funções por aproximadamente 70 dias, tempo razoável para a colheita de provas; f) a decisão não demonstra por qual meio poderia dificultar a instrução processual; g) prestou concurso para o cargo de motorista do TJ/PR, tendo sido nomeado para o exercício da função de Diretor de Secretaria do Juizado Especial Cível, mediante a Portaria nº 40/2011 da Direção do Fórum da Comarca de Ivaiporã; h) bastaria afastar o agravante da função que exercia, sendo desnecessário o afastamento do cargo de origem, de motorista da Infância e Juventude da Comarca de Ivaiporã, pois em nada influenciaria na instrução do processo; i) é irrazoável a decisão que determinou a indisponibilidade de bens até o trânsito em julgado da demanda, visto caracterizar antecipação da condenação. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, no tocante à decretação liminar de indisponibilidade de bens, observo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem se firmando no sentido de que não é necessária a prova de que os Réus estejam dilapidando seus bens, nem que tenham a intenção concreta de fazê-lo, pois o periculum in mora é insito no comando do parágrafo único do art. 7º da Lei de Improbidade Administrativa. No entanto, faz-se necessário que o fumus boni iuris seja plausível, e que a inicial relate fatos concretos, dos quais seja possível aferir a possibilidade de êxito do pedido de ressarcimento ao erário. Nesse sentido: "(...) é assente na Segunda

Turma do STJ o entendimento de que a decretação de indisponibilidade dos bens não está condicionada à comprovação de dilapidação efetiva ou iminente de patrimônio, porquanto visa, justamente, a evitar dilapidação patrimonial. Posição contrária tornaria difícil, e muitas vezes inócua, a efetivação da Medida Cautelar em foco. O "periculum in mora" é considerado implícito. Precedentes do STJ inclusive em Recursos derivados da "Operação Arca de Noé" (REsp 1205119/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Dje 28.10.2010; REsp 1203133/MT, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Dje 28.10.2010; REsp 1161631/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 24.8.2010; REsp 1177290/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, Dje 1.7.2010; REsp 1177128/MT, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, Dje 16.9.2010; REsp 1134638/MT, Segunda Turma, Relator Ministra Eliana Calmon, Dje 23.11.2009.5. O "fumus boni iuris" está presente e foi demonstrado por meio da expressiva lesividade narrada, da vinculação da demanda com a "Operação Arca de Noé", dos altos valores envolvidos, da verossimilhança jamais afastada pelas decisões recorridas e dos pressupostos fáticos narrados no relatório do acórdão recorrido (referência ao desvio de verbas, aos inúmeros procedimentos de licitação de empenho de pagamentos não apresentados e à dificuldade de encontrar a pessoa jurídica pivô de tais desvios)" (EDcl no REsp 1211986/MT, 2ª Turma, Ministro HERMAN BENJAMIN Dje 09/06/2011, destaquei). "(...) Por fim, relativamente ao periculum in mora, em verdade, tal pressuposto milita em favor do requerente da medida de bloqueio de bens, porquanto esta Corte Superior já apontou pelo entendimento segundo o qual, em casos de indisponibilidade patrimonial por imputação de conduta ímproba lesiva ao erário, esse requisito é implícito ao comando normativo do art. 7º da Lei n. 8.429/92. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: REsp 1.177.290/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 1º.7.2010; e REsp1135548/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em15/06/2010, Dje 22/06/2010.12. Ação cautelar julgada improcedente, com a consequente revogação da liminar anteriormente concedida". (MC 9675/RS, 2ª Turma, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 03/08/2011, destaquei). "Sobre indisponibilidade de bens em ação de improbidade administrativa, o entendimento desta Corte é de que: a) é possível antes do recebimento da petição inicial; b) suficiente a demonstração, em tese, do dano ao Erário e/ou do enriquecimento ilícito do agente, caracterizador do fumus boni iuris; c) independe da comprovação de início de dilapidação patrimonial, tendo em vista que o periculum in mora está implícito no comando legal; e d) pode recair sobre bens adquiridos anteriormente à conduta reputada ímproba." (AgRg no Ag 1423420/BA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª T, Dje 28/10/2011). Com efeito, os fatos narrados na inicial e os documentos juntados nos autos demonstram a verossimilhança das alegações do MINISTÉRIO PÚBLICO. A partir da petição inicial (fls. 46-81) infere-se que os Réus se reuniram, de forma permanente, a fim de propor demandas fraudulentas perante o Juizado Especial Cível de Ivaiporã. Buscava-se, com isso, a apropriação de bens imóveis, sem titularidade reclamada, bem como a obtenção de justo título para transferência de domínio. As condutas foram devidamente individualizadas, tendo sido demonstrado por meio dos documentos de fls. 116-203 que as demandas eram propostas pelo advogado LESLIE JOSÉ PEREIRA DE ARRUDA, que as instruiu com documentos e informações falsas. A fraude somente ganhava contornos de licitude, porque contava com a colaboração de terceiros, dentre eles o Agravante, que exercia a função de Secretário do Juizado Especial de Ivaiporã, e o Oficial de Justiça, IVANILDO FRANCISCO MACHADO. Isso permitia que fossem expedidos documentos para locais em que sabidamente os devedores não seriam encontrados, dada a inexistência dos endereços, que por vezes se confundiam com o endereço do próprio advogado. A gravidade das fraudes era tamanha que o Agravante chegou a certificar que Lazaro Ribeiro de Mello, falecido em 2009, teria comparecido em 2012 ao Juizado e se negado a apor sua assinatura em uma certidão. É o que se depreende das declarações prestadas pelo Agravante ao Ministério Público, quando afirma que "reconhece que foi o mesmo que emitiu a certidão, esclarecendo que a assinatura é do declarante, mas o declarante não se recorda de ter feito o atendimento, ou mesmo recebido tal pessoa na secretaria (...), que após tomar conhecimento da situação II o declarante não procurou apurar internamente o que aconteceu, uma vez que já tinha informação que seria afastado e então não queria atrapalhar as investigações, que mesmo nesta data não sabe dizer quem recebeu a pessoa de LAZARO" (f. 148). Basta a leitura das declarações prestadas pelo Agravante ao MINISTÉRIO PÚBLICO (fls. 147/151) para se concluir que são verossímeis as irregularidades processuais apontadas na presente Ação Civil Pública. Por meio dos inquéritos criminais e civis constatou-se, até o momento, a prática de fraude em pelo menos 4 (quatro) processos que tramitam junto ao Juizado Especial Cível de Ivaiporã. Ressalte-se que não se está afirmando que há dolo ou culpa do Agravante em relação aos fatos apontados. Entretanto, os documentos, ao lado das declarações prestadas ao longo das investigações, apontam fortes indícios quanto à possibilidade da ocorrência de atos de improbidade administrativa. Por outro lado, não há dúvida quanto à caracterização do periculum in mora. É que tal perigo não advém apenas da dilapidação dolosa do patrimônio por parte do Agravante, ou de eventuais práticas de atos simulados de transferências de propriedade, visando se furtar ao cumprimento de condenação eventualmente imposta. Tais atos, por si só, já seriam de difícil demonstração, o que evidencia o acerto da interpretação que vem sendo adotada pelo STJ. Há que se ter em mente, também, que, mesmo sem dolo, o patrimônio do Agravante pode vir a ser depauperado, tornando inócua qualquer provimento final que determine o ressarcimento do erário, ainda que em quantia menor do que a pleiteada na inicial da ação civil pública. Aliás, a dissipação do patrimônio pode até se dar contra a vontade de seus proprietários bastando, para tanto, a existência de litígios cíveis, administrativos, trabalhistas ou fiscais -, anteriores ou posteriores ao ajuizamento da presente Ação ou, ainda, a realização de algum negócio que, ao final, não tenha o êxito esperado. Como se vê, o periculum in mora existe, mesmo por circunstâncias alheias à vontade

do Agravante, o que não pode ser ignorado, dada a natureza cautelar da medida. Ademais, entende o Superior Tribunal de Justiça, que a indisponibilidade de bens deve incidir sobre o patrimônio dos Réus em ação de improbidade administrativa "de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma" (MC 9.675/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ªT, DJe 03/08/2011). Assim, agiu corretamente o Juízo a quo ao restringir a indisponibilidade dos bens do Agravante ao montante de R\$ 210.000,00, corrigido monetariamente, referente aos imóveis transferidos indevidamente, conforme valores indicados na f. 66. No entanto, não se pode admitir que tal bloqueio recaia sobre créditos de natureza alimentar, pois se tratam de bens absolutamente impenhoráveis, consoante dispõe o art. 649, IV, do Código de Processo Civil. Nessas condições, cumpre afastar, liminarmente, tão somente o bloqueio dos depósitos de caráter alimentar efetuados na conta-corrente do Banco Itaú, por meio da qual o Agravante recebe os vencimentos do Tribunal de Justiça, consoante demonstram os documentos de fls. 113/115. A propósito este é o entendimento desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS DECRETADA E QUE RECAIU SOBRE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ALEGAÇÃO DE QUE O CARÁTER ALIMENTAR DA VERBA IMPEDE SUA INDISPONIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERE O PEDIDO DE LIBERAÇÃO DESSES VALORES. RECURSO. NATUREZA ALIMENTAR DO CRÉDITO SOBRE O QUAL RECAIU O DECRETO DE INDISPONIBILIDADE QUE RESTOU COMPROVADA. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA DA AGRAVANTE. VERBA ALIMENTAR QUE NÃO PODE SOFRER CONSTRIÇÃO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. REGRA DE IMPENHORABILIDADE DO ARTIGO 469, IV, CPC, QUE TAMBÉM SE ESTENDE AO DECRETO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. LIBERAÇÃO DOS VALORES DEPOSITADOS A ESSE TÍTULO QUE SE IMPÕE. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - AI 781500-7 - Cascavel - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - J. 13.12.2011) Por fim, não vislumbro, neste momento, qualquer fundamento que autorize a suspensão dos efeitos da decisão que impôs o afastamento do Agravante de suas funções. Conforme bem reconheceu o Juízo a quo "os feitos que apresentaram fraudes tramitam neste Juizado Especial, justamente onde os requeridos estavam lotados, tendo acesso irrestrito a toda documentação acostada aos autos, que certamente serão objetos de investigação minuciosa pelo Parquet em busca de novas irregularidades que ainda estão sob apuração. Sendo assim, a presença dos requeridos no local onde as fraudes supostamente foram perpetradas afetaria mortalmente a instrução processual, ainda mais neste momento em que o Ministério Público inicia a segunda fase de apuração de irregularidades consistente em rever todas as cartas de adjudicação expedidas pelo Juizado Especial Cível de Ivaiporã. (f. 89). A continuidade no exercício das funções perante o Tribunal de Justiça, seja na Secretaria do Juizado Especial, seja na função originária de motorista, mostra-se incompatível com a gravidade dos fatos que lhe são imputados. ANTE O EXPOSTO, defiro parcialmente o pedido de efeito suspensivo, tão somente para suspender a determinação de bloqueio dos créditos de natureza alimentar depositados na conta-corrente do Agravante, junto ao Banco Itaú S.A., agência nº 3735, conta-corrente nº 0041125. Intime-se o Agravado para apresentar contraminuta no prazo legal. Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Intimem-se. CURITIBA, 6 de agosto de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0004 . Processo/Prot: 0940588-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/285422. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0001975-22.2012.8.16.0000 Agravo de Instrumento. Impetrante: Isabela Maira Riedi (Representado(a)). Advogado: Leocir João Ródio, Evandro Mauro Vieira de Moraes, Sílvia Maria Berticelli Vendruscolo. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1) ISABELA MAIRA RIEDI, menor impúbere (12 anos de idade), representada por seus pais Luiz Carlos Riedi e Marlisa Vendrame Riedi, ajuizou Mandado de Segurança contra ato do Senhor SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ, a fim de receber o fornecimento gratuito do medicamento Cayston (Aztreonam inalatório 75 mg) e aparelho para inalação consistente em um nebulizador "e-flow rapid", necessário para o tratamento da fibrose cística que a acomete. 2) afirmou que: a) a fibrose cística foi diagnosticada no seu primeiro mês de vida e em razão disso tem frequentes infecções pulmonares; b) sua condição de saúde é gravíssima; c) encaminhou o pedido do medicamento a 20ª regional de Saúde de Cascavel-PR, que o indeferiu sob o argumento de que o remédio não está incluído na lista do SUS; d) "a paciente é uma criança e não tem condições de adquirir o medicamento para seu tratamento" (f. 3); e) seu direito à saúde é garantido constitucionalmente; f) o medicamento não é de alto custo, mas, mesmo que fosse, é obrigação do Estado do Paraná fornecê-lo; g) "A Portaria nº 3535 do Ministério da Saúde não deixa qualquer margem de dúvida, pois a garantia ao atendimento integral aos pacientes com doenças neoplásicas malignas" (f. 5). Requer a concessão de liminar a fim de determinar "o imediato fornecimento do medicamento necessário a Impetrante enquanto perdurar a recomendação médica, sob pena de multa diária como forma de garantir a saúde e a vida da Impetrante" (f. 6) e, ainda, os benefícios da gratuidade da Justiça. 2) Determinada a emenda da inicial (fls. 38), a Impetrante a apresentou nas fls. 42/44, juntando os documentos de fls. 45/94. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Admito a emenda da inicial. O relatório médico de f. 69 informa que a paciente Isabela Maira Riedi, com 12 anos de idade, é portadora de fibrose cística (CID E84.9), e vem apresentando considerável perda da função pulmonar, apesar dos constantes tratamentos com antibióticos, desde 2007, e "Com objetivo de retardar a progressão

da doença pulmonar, evitar o agravamento do quadro clínico e proporcionar uma melhor qualidade de vida da paciente, está indicado o uso do medicamento Cayston (Aztreonam inalatório) utilizando o nebulizador e-flow rapid (Altera), que apesar da paciente ser menor de 18 anos, só resta esta possibilidade terapêutica para o tratamento no momento". A hipossuficiência financeira da Impetrante está demonstrada na f. 45. Assim, considerando o entendimento jurisprudencial pacificado no Superior Tribunal de Justiça (RMS 17425/MG e RMS 17449/MG, por exemplo) e também nesta Corte estadual, uma vez comprovada a doença e existindo prescrição médica específica de determinado medicamento, aliada hipossuficiência financeira da Paciente, reconheço presentes a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado e o periculum in mora autorizadores da antecipação da tutela. Destaco, ainda, que de há muito a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem abrangido a interpretação da norma que determina a prévia notificação do Ente Público antes do deferimento de liminares, em especial nas hipóteses como a dos autos. Com tais considerações, DEFIRO, a liminar e determino ao Senhor SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ que forneça à Impetrante o medicamento, CAYSTON (Aztreonam inalatório 75 mg), bem como aparelho nebulizador e-flow rapid (Altera), conforme prescrição médica juntada. Tendo em vista a notícia de que o medicamento na forma inalatória ainda não está disponível no mercado nacional e a burocracia inerente aos procedimentos de compra pelo Estado, mas, considerando também a urgência do caso, assinalo o prazo para entrega do medicamento e do aparelho em 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da ciência desta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil) reais, sob responsabilidade pessoal do Senhor Secretário. Intime-se a Autoridade Impetrada para que preste informações, bem como o ESTADO DO PARANÁ. Não é caso de intimar o Ministério Público (Recomendações números 16/2010 e 01/2010, do Conselho Nacional do Ministério Público e da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, respectivamente). Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. CURITIBA, 09 de agosto de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0005 . Processo/Prot: 0943184-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/289360. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002372-69.2012.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Marcos Adriano Farias. Advogado: Daniel Pinheiro, José Pereira de Moraes Neto, Luciene Lell de Azevedo Luiz. Agravado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, O presente agravo de instrumento é tempestivo, foi preparado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. Marcos Adriano Farias promoveu agravo de instrumento em face de decisão proferida em ação ordinária que indeferiu o pedido de liminar para que demonstrasse diferenças nas avaliações no ano de 2006 e 2009, bem como a diferença no perfil psicológico do candidato, requerendo desde já que junte aos autos ambas as provas e seus respectivos resultados, bem como requerer a oitiva dos aplicadores da prova, confrontando assim com a prova pericial a ser realizada em juízo. (fl. 60) Alega: a) a decisão agravada deve ser reformada, pois não observou que o agravante em 2006 prestou o mesmo concurso e foi aprovado na fase Psicopatológica, em 2009 para fazer o registro de sua arma pessoal realizou novo exame psicopatológico com nova aprovação, no ano de 2010 fez um curso de reciclagem para vigilante onde teve de prestar novo exame psicopatológico com nova aprovação e no ano de 2011 concurso para Auxiliar de Carceragem com nova aprovação em exame Psicológico ; b) hoje desempenha a função de auxiliar de carceragem, para a qual submeteu-se mais de uma vez a exame psicopatológico e foi aprovado; c) (...) fez exames Psicopatológicos nos anos 2006, 2009, 2010 e 2011, obtendo aprovação em todos, tendo contra si apenas o último exame aplicado pela UEL, tendo em vista todas as aprovações requereu ao juízo singular prosseguimento no certame até a realização de uma perícia (contra prova) no requerente, para então comprovar ou não sua aptidão, tendo em vista sua aprovação em 2006 no mesmo exame, e posterior aprovação em outros exames (...) busca no judiciário é o reconhecimento dos outros exames, (inclusive um deles realizado pela própria corporação) para desempenhar as atividades que já vinha exercendo na PM/PR, enquanto não é realizado a perícia para que realmente se constate a aptidão ou não do requerente, e então definitivamente tornar seu sonho ou excluí-lo ; d) demonstrou possuir aptidão para a função, quando atuou por quatro anos como Policial Militar; e) como pode em um determinado ano possuir perfil psicológico para ser policial, em outro ano não possuir perfil psicológico? (f. 08); f) o periculum in mora caracteriza-se pela idade do agravante, pois não aceito neste certame não mais poderá prestar o concurso. Assim, requer a concessão de efeito ativo ao recurso, nos termos de fls. 23/24. . Num juízo provisório, indefiro o pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso, na medida em que os argumentos do agravante não são robustos o suficiente para justificar, em juízo de cognição sumária, a concessão do provimento pleiteado, tendo em vista a ausência de plausibilidade do direito alegado (fumus boni iuris). Isto porque os exames anteriormente realizados pelo agravante não possuem, em juízo preambular, o condão de desqualificar o último exame que demonstrou sua inaptidão para o exercício da atividade de Policial, pois não se pode olvidar da possibilidade de alteração da condição fisiológica do agravante entre os exames, situação que impõe dilação probatória a ser realizada pela instância ordinária para melhor elucidação dos fatos. E, como observado pela decisão agravada, a aprovação em exames anteriores, per se, não comprova aptidão atual, tampouco vincula a administração pública. Além disto, a repetição de exame psicológico importa em ofensa ao Princípio da Isonomia, na medida em que outros candidatos, quicá em situação similar, que não buscaram a guarita do Judiciário não serão beneficiados. Ou seja, se deferida a liminar o recorrente ficará em situação privilegiada frente aos demais concorrentes,

fato repellido pelo ordenamento constitucional que preza pelo respeito à igualdade de condições em concurso público. Finalmente, o rito do agravo de instrumento é célere o suficiente a proporcionar a prestação jurisdicional em tempo razoável. Por isto, em juízo preambular, não se vislumbram os requisitos necessários ao deferimento do provimento requerido, tendo em vista a ausência do fumus boni iuris. Assim sendo, indefiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso. Requisito informações ao juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como determino que se intime a parte agravada, para os fins e de acordo com o art. 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Comprove a agravante, em 3 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Após, prestadas as informações e a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 03 de julho de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0006 . Processo/Prot: 0944694-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/298934. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003233-15.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Viviane Cristina Klos. Advogado: José Augusto Pereira. Agravado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná, Diretor Presidente da Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Autos nº 3233-15.2012.8.16.0179 Vistos, 1) VIVIANE CRISTINA KLOS impetrou MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido liminar, em face da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ SANEPAR, alegando que foi ilegalmente desclassificada do concurso público para o cargo de Técnico em Meio Ambiente/ Técnico em Saneamento, regido pelo Edital nº 001/2008 (fls. 43/83), tendo em vista que apresentou diploma de nível superior de Tecnologia em Gerenciamento Ambiental, enquanto o cargo pretendido exige Certificado ou diploma de conclusão de curso de educação profissional de nível médio em Técnico em Meio Ambiente ou Técnico em Saneamento. Requereu a concessão de medida liminar para que permaneça no Certame, em especial para que seja submetida à avaliação médica necessária ao provimento do cargo. Ao final, requer a concessão de Segurança de modo a invalidar a sua desclassificação no concurso. 2) O requerimento liminar foi indeferido pela ausência da fumaça do bom direito, pois "não é cediço o direito da impetrante de prosseguir no certame pelo fato de ter apresentado documentação que a qualifica acima das expectativas do concurso" (fl. 11). Ademais, a Decisão consignou que a Administração agiu de forma regular, pois a documentação apresentada não estava prevista pelo Edital (fl. 09/13). 3) Inconformada, a Autora interpôs o presente agravo de instrumento repisando seus argumentos iniciais, com enfoque na alegação de que sua desclassificação no certame no qual foi aprovada na primeira colocação é descabida, em razão de que "se a impetrante tem titulação superior à necessária, a presunção é a de que está perfeitamente habilitada a exercer, e com eficiência as funções do cargo a que se candidatou" (fl. 03). É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto em face da Decisão que, in limine litis, indeferiu a liminar requerida por VIVIANE CRISTINA KLOS, em que pretendia a suspensão do ato que a eliminou do concurso público destinado ao provimento do cargo de Técnico em Meio Ambiente/ Técnico em Saneamento, regido pelo Edital nº 001/2008, da SANEPAR. A eliminação da Agravante no Certame foi feita com base no seguinte fundamento: "Vossa Senhoria apresentou Diploma de Curso Superior de Tecnologia em Gerenciamento Ambiental Título de Tecnólogo e Registro no CREA Nº 1710869151, com o título de Tecnóloga em Saneamento Ambiental, documentos que não atendem os requisitos exigidos no Edital de Concurso Público" (fl. 17). Em análise superficial, insita a feitos desta natureza, não vislumbro os requisitos autorizadores da concessão de medida liminar em mandado de segurança, como acertadamente fez a Decisão agravada. O Edital nº 001/2008 (fls. 43/83) prevê como requisito para o cargo de Técnico em Meio Ambiente/Técnico em Saneamento a seguinte comprovação de escolaridade: "Certificado ou Diploma de Conclusão de Curso de educação profissional de nível médio em: Técnico em Meio Ambiente ou Técnico em Saneamento; ou curso deve ser reconhecido pelo Ministério da Educação, Secretarias ou Conselhos Estaduais de Educação. Registro no respectivo Conselho de Classe com habilitação técnica" (fl. 61), tendo a Agravante admitido que demonstrou sua escolaridade com documentos não referidos no Edital. O nível de escolaridade prevista no Edital para o cargo em questão (Técnico em Meio Ambiente/Técnico em Saneamento) é compatível com a natureza e complexidade da função. Portanto, a exigência é legal e razoável. Consta ainda do Edital a observação inserida no item "14. Da Convocação" que dispõe: "14.2. O candidato que não atender ao prazo estabelecido no Edital de convocação e deixar de comparecer no local indicado, bem como o candidato que não satisfizer as exigências previstas neste Edital para contratação, será eliminado do Concurso Público, reservando-se à Sanepar o direito de convocar o próximo candidato da lista de classificados" (f. 52, destaquei). Constata-se, portanto, que a Impetrante-Agravante, mesmo estando ciente de que não possuía aquela qualificação, se inscreveu para o cargo de Técnico em Meio Ambiente/Saneamento, confiando que o fato de possuir diploma de curso superior de Tecnologia em Gerenciamento Ambiental supriria a exigência, caso fosse aprovada no certame. Veja-se que não impugnou o Edital, nem formulou qualquer consulta prévia à Comissão do Concurso sobre a sua condição particular. Em suma: aventurou-se, inscrevendo-se em concurso para o qual, de antemão, sabia não possuir requisito objetivo. Aprovada na primeira fase, não logrou êxito em apresentar a documentação exigida, sendo, por isso, excluída do certame; e, diante do resultado a que ela mesma deu causa, impetrou Mandado de Segurança visando o reconhecimento, pelo Poder Judiciário, de que o profissional formado em Tecnologia em Gerenciamento Ambiental está apto a exercer as mesmas funções do Técnico em Meio Ambiente/Saneamento. Ainda que se considere o teor dos documentos que juntou, dando conta que a formação adquirida no curso superior de Tecnologia em Gerenciamento Ambiental

é mais abrangente do que aquela obtida no curso Técnico em Meio Ambiente, tal circunstância em nada altera o fato de que a Impetrante-Agravante, por ter se inscrito em concurso para o qual não possuía a escolaridade exigida, necessita do aval do Poder Judiciário para que seja afastado o princípio da vinculação ao edital. Porém, é forçoso reconhecer que, em primeira análise, a exigência editalícia não é ilegal nem abusiva, tampouco o caso guarda correlação com aqueles em que os candidatos, acreditando atender aos requisitos do edital de concursos públicos, são surpreendidos por interpretações ou restrições que, não estando claras no instrumento convocatório, são opostas a eles somente por ocasião da aprovação na primeira, ou primeiras fases do concurso. Nesses casos, a análise da legalidade ou da razoabilidade do ato da Administração bem cabe seja feita pelo Poder Judiciário, pois, não existindo a pré-determinação no Edital acerca de determinada circunstância, não há que se falar em invasão de competência, estando autorizada a análise das próprias razões do ato impugnado. O mesmo não ocorre quando se trata de requisito válido e legal, não impugnado previamente, e que a Administração pretende fazer valer. Falta à Impetrante-Agravante direito líquido e certo, porque não há liquidez e certeza de que possa o candidato, que se inscreve em concurso público para cargo cuja formação sabe não possuir, obter a nomeação e posse no referido cargo. Nesse sentido: "3- Inexiste afronta a direito líquido e certo se a Administração, observando as normas inscritas no Edital, convoca o candidato aprovado em certame público para o cargo de Professor da 1ª a 3ª séries do 2º grau, da rede pública de ensino do Estado do Maranhão, e deixa este de apresentar a documentação exigida, qual seja, comprovante de licenciatura plena para o exercício do magistério. Ademais, restou amplamente demonstrado que a autoridade coatora cumpriu criteriosamente os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade e moralidade dos atos administrativos. Ausência de liquidez e certeza para deferir-se a pretensão. 4- Recurso conhecido nos termos acima e, neste aspecto, provido para, reformando in totum o v. acórdão de origem, denegar a segurança concedida aos autores" (REsp 443.653/MA, 5ª T, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 22.04.2003, p. 262); "1- Não podem os candidatos aprovados em concurso público, se absterem da apresentação da documentação exigida pelo edital, no ato da nomeação, sob pena de representar ofensa aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. 2- O fato de ter a autoridade coatora obstado a nomeação e posse dos recorrentes não representar ilegalidade, a ensejar a impetração de mandado de segurança. Igualmente não se pode falar de direito líquido e certo, inexistente no caso" (RMS 16205/RJ, 6ª Turma, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJ de 01/08/2005, p. 555). Além disso, permitir que tecnólogos em gerenciamento ambiental sejam nomeados e empossados em cargos destinados a profissionais de formação técnica de nível médio, implica em legítima competição desigual em concurso público, configurando reserva de mercado em favor daqueles em detrimento dos últimos. Tal interpretação não pode ser considerada a mais razoável e condizente com o interesse público. É bem de ver que, ao autorizar a participação de tecnólogos em concursos destinados, tão somente ao provimento de cargo técnico, o Poder Judiciário está consentindo e promovendo a concorrência desigual em relação àqueles menos graduados, o que, em última instância, representa ofensa ao princípio da isonomia. A garantia de acesso ao serviço público é um direito fundamental do indivíduo e, portanto, é dever do Poder Judiciário garantir aos menos graduados, não só a participação em concursos públicos a eles destinados, mas também que a competição entre os concorrentes se dê de maneira justa e equânime. Nessas condições, conquanto não se negue que a Agravante tenha qualificação superior (tecnologia em gerenciamento ambiental) à necessária para o desempenho da função que pretende exercer (técnico em meio ambiente/saneamento), não se pode olvidar o dever do Poder Judiciário de resguardar os interesses dos menos qualificados em termos de escolaridade, sob pena de serem rechaçados e desamparados justamente na concorrência para o ingresso em cargos públicos específicos para a formação profissional que possuem. Este é o verdadeiro sentido da conclamada igualdade material, que visa complementar a visão formal de que a lei declara que todos são iguais, conferindo aos cidadãos, além da igualdade em direitos e obrigações, a garantia de que o Estado adotará as medidas necessárias para efetivar a isonomia. ALEXANDRE DE MORAES afirma que o princípio da igualdade veda "as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se enquadra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito" (Direito Constitucional. 15ª ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 66). Conclui-se, pois, que a exigência do Edital, que não foi previamente impugnada ou questionada, não é ilegal ou abusiva, nem o é o ato da Administração que a cumpre, tampouco existe direito líquido e certo à nomeação para Candidato que, convocado para apresentar diploma exigido pelo Edital (Técnico em Meio Ambiente ou em Saneamento), não o faz, pretendendo seja acatada pela Comissão do Concurso a apresentação de outro (curso superior de Tecnologia em Gerenciamento Ambiental). Indo além, considerando que a garantia de acesso ao serviço público é um direito fundamental do indivíduo, incumbe ao Poder Judiciário garantir, também, que a competição entre os concorrentes se dê de maneira justa e equânime, o que não se coaduna com a pretensão da Impetrante-Agravante. ANTE O EXPOSTO, indefiro o efeito suspensivo pleiteado no presente recurso. Intime-se a Agravada para apresentar contraminuta, no prazo legal. Após, voltem para julgamento. Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. CURITIBA, 08 de agosto de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0007 . Processo/Prot: 0944737-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/295784. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003228-27.2011.8.16.0179 Cobrança. Agravante: Urbs Urbanização de Curitiba Sa. Advogado: Ivan Szabelim de Souza,

Heloisa Ribeiro Lopes. Agravado: Amauri do Nascimento. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, O presente agravo de instrumento é tempestivo, foi preparado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. URBS Urbanização de Curitiba S.A., promoveu agravo de instrumento em face de decisão proferida em ação sumária de cobrança que em virtude da revelia do réu determinou a intimação pessoal de Amauri do Nascimento, para em quinze dias cumprir a obrigação fixada na sentença, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento) a ser aplicada sobre o montante devido. (fl. 40). Alega: a) a decisão agravada trouxe gravame à agravante, pois obrigá-la a empreender novos esforços no sentido de intimar pessoalmente o réu que na fase de conhecimento quedou-se inerte por livre e espontânea vontade, trouxe ônus processual indevido, e porque não dizer, injusto (fl. 05); b) o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que não há necessidade de se intimar o devedor a cumprir espontaneamente o julgado quando, nas fase de conhecimento, mesmo devidamente citado, foi revel. Para tanto, aquela Corte Superior se apegou se apegou ao contido no artigo 322 do CPC, segundo o qual "Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório". (fl. 06) Considerando que não há nos autos qualquer pedido de efeito imediato, requisito informações do juízo a quo em 10 (dez) dias, bem como determino que se intime o agravado, para os fins e de acordo com o art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Comprove o agravante, em 03 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Após, prestadas as informações e a resposta do agravado, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 07 de agosto de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator 0008 . Processo/Prot: 0945661-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/3009119. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002487-50.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Grasel & Companhia Ltda. Advogado: José Fernando Vialle, Rodrigo Carlesso Moraes. Agravado: Diretor Geral do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Referente: Mandado de Segurança nº 0002487-50.2012.8.16.0179 Vistos, 1) Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por GRASEL & COMPANHIA LTDA em face da decisão proferida em Mandado de Segurança, que indeferiu o pedido liminar visando compelir o DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ DER/PR, a renovar a Autorização Especial de Trânsito AET Estadual para a combinação de veículo de carga de sua propriedade ou, sucessivamente, que as Autoridades de Trânsito e o DER/PR se abstivessem de autuá-la ou aplicar-lhe qualquer outra sanção administrativa até que seja emitida a competente AET. 2) Alegou que: a) a decisão agravada indeferiu a liminar sob o argumento de que o Laudo Técnico que acompanhou o pedido de renovação, não atestou que a composição não teve suas características e especificações técnicas modificadas, conforme preceitua o artigo 5º, § 1º da Resolução nº 211/06-CONTRAN; b) porém, o Juízo a quo deveria ter analisado o seu caso sob a ótica do artigo 7º da referida Resolução; c) é proprietária do caminhão VOLVO/FH520, placa AZP- 1618, ano 2011, o qual está combinado com os semirreboques NOMA, de placas ANH-4954 e ANH-4960, ambos registrados em 2005; d) tal combinação de veículo de carga, com peso bruto total de 74 toneladas e comprimento inferior a 25 metros, necessita de Autorização Especial de Trânsito (AET) para trafegar em rodovias federais e estaduais, segundo a Resolução nº 211/2006-CONTRAN; e) sem as AET's, o veículo está impedido de transitar, sob pena de multa, apreensão e remoção; f) a Agravante não encontrou problemas para a renovação na esfera federal (DNIT); g) a concessão da AET Federal demonstra a plausibilidade do direito alegado e a relevância da fundamentação invocada pela Agravante; h) o artigo 7º da Resolução nº 211/2006-CONTRAN exige apenas que as unidades tracionadas tenham sido registradas até 03 de fevereiro de 2006, não fazendo qualquer ressalva quanto à data de transformação dos eixos; i) os Certificados de Registro e Licenciamento juntados nos autos fazem prova de que as unidades tracionadas que compõem a Combinação de Veículo de Carga da Agravante foram registradas no ano de 2005; j) o Projeto Técnico/Laudo de Inspeção Veicular, apresentado na via administrativa ao DER, demonstra o atendimento, pela Recorrente, de todos os requisitos da Resolução nº 211/2006; k) não há qualquer ilegalidade na transformação dos veículos, e nem tampouco qualquer menção na referida Resolução quanto à data de modificação dos veículos; l) nos termos do Código de Trânsito Brasileiro (artigos 98 e 106), é vedada a modificação do veículo sem prévia autorização (emissão de Certificado de Segurança Veicular - CSV), cujo procedimento é regulamentado pela Resolução nº 292/2008-CONTRAN; m) nos termos da legislação em vigor, o que comprova a regularidade da inclusão dos eixos é o registro, pela autoridade competente (DERAN/PR), dos números dos Certificados de Segurança Veicular nos documentos de licenciamento dos veículos; n) esse registro somente é procedido após rigorosa análise e certificação de segurança do DENATRAN e INMETRO; o) portanto, o registro comprova que a inclusão do eixo foi autorizada, avalizada e teve a segurança certificada pelos órgãos competentes; p) "porque o órgão máximo de trânsito, notadamente o DENATRAN (Departamento Nacional de Trânsito), ao qual está vinculado ao CONTRAN (Decreto 4711/2003), autoriza a modificação dos veículos e certifica a segurança da operação se, de outro lado, estes veículos modificados sequer estariam autorizados a trafegar? Aliás, porque o próprio CONTRAN permitiria a inclusão dos eixos nos semi-reboques por meio da Res. 292/2008, se o art. 7º da Res. 211/2006- CONTRAN fizesse a exigência desejada pela autoridade coatora? É evidente a interpretação equivocada da autoridade coatora e a ilegalidade do ato atacado" (fls. 18/19). Alegando a

existência do fumus boni juris e do periculum in mora, este consistente no fato do veículo estar impedido de transitar nas rodovias estaduais, requereu a antecipação da tutela recursal a fim de determinar, liminarmente, "que a autoridade coatora emita a renovação da Autorização especial de Trânsito para as Combinações de Veículo de Carga de propriedade do Impetrante, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)" (fl. 22) e, no mérito, seja provido o recurso para reformar a decisão agravada. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO A Agravante é proprietária de uma Combinação de Veículo de Carga-CVC, com 09 (nove) eixos, 74 toneladas de peso (tara + carga), e 19,80 m de comprimento. É, portanto, considerado "bitrem" que, por ter 9 eixos, suporta alta tonagem de carga. Contudo, tal configuração, para fins de emissão de AET, passou a ser excepcional a partir da vigência da Resolução nº 211/2006-CONTRAN, e apenas os CVC's registrados até 03/02/06, podem continuar rodando nas estradas federais e estaduais. É o que dispõe o artigo 7º da referida Resolução: "Art. 7º Excepcionalmente será concedida AET para as Combinações de Veículos de Carga - CVC com peso bruto total combinado de até 74 t e comprimento inferior a 25 (vinte e cinco) metros, desde que as suas unidades tenham sido registradas até 03 de fevereiro de 2006, respeitadas as restrições impostas pelos órgãos executivos com circunscrição sobre a via". A restrição se relaciona com o maior impacto que esse peso concentrado causa na malha asfáltica, danificando-a estruturalmente, inclusive. Assim é que a Portaria nº 63/2009- DENATRAN apresenta, no seu Anexo, um rol de combinações de número de eixos, comprimento e peso total (tara + carga) para as CVC's, homologados para fins de obtenção de AET e que, segundo estudos técnicos, pela adequada distribuição de peso sobre área, produzem efeito destrutivo menor sob as rodovias. A configuração do CVC da Agravante não foi homologada, porém, está apta a obter AET desde que se enquadre no artigo 7º acima citado. Com a entrada em vigor da Resolução de nº 373 - CONTRAN, de 18 de março de 2011, que veio consolidar, referendar e alterar disposições normativas anteriores, foi dada nova redação ao artigo 11 da Resolução nº 210/06-CONTRAN, nos seguintes termos: "Art. 11. A partir de 1º de janeiro de 2011, as Combinações de Veículos de Carga-CVC, de 57 toneladas, serão dotadas obrigatoriamente de tração dupla 6X4 (seis por quatro). Parágrafo único. Fica assegurado o direito de circulação às Combinações de Veículos de Carga- CVC, com duas ou mais unidades, sete eixos e Peso Bruto Total Combinado- PBCT de 57 toneladas, equipadas com unidade tratora de tração simples, dotada de 3º eixo 6X2 (seis por dois), cujo caminhão trator tenha sido fabricado até o dia 31 de dezembro de 2010, independente da data de fabricação das unidades tracionadas, desde que respeitados os limites regulamentares desta Resolução". O reforço exigido na tração para as combinações de veículos de carga com PBCT até 57 toneladas (tração dupla - 6x4), implica num caminhão muito mais potente puxando a mesma tonagem antes instalada, e que era levada por uma tração simples (6x2). Logo, o PBTC poderia, em tese, ser aumentado para 74 toneladas, acrescentando-se eixos apenas, não fosse a vedação do artigo 7º da Resolução nº 211/06. No âmbito das rodovias estaduais, cabe ao DER assegurar o cumprimento das normas do CONTRAN e DENATRAN em relação aos CVC's, para a emissão das respectivas AET's. Considerando que a entrada em, vigor da Resolução do nº 373/11, não parece abusivo ou ilegal que o DER, a partir daquele ano, tenha passado a "reapresentação" de documentos que comprovem a adequação aos termos do artigo 7º referido, pois, subentende-se que estes já foram exigidos e apresentados pelos interessados, inclusive a ora Agravante. Cabe, ainda, atentar ao disposto no artigo 5º, §§ 1º e 2º da Resolução nº 211/2006 do CONTRAN, que dispõe: "Art. 5º. A Autorização Especial de Trânsito - AET terá validade pelo prazo máximo de 1 (um) ano, de acordo com o licenciamento da unidade tratora, para os percursos e horários previamente aprovados, e somente será fornecida após vistoria técnica da Combinação de Veículos de Carga - CVC, que será efetuada pelo Órgão Executivo Rodoviário da União, ou dos Estados, ou dos Municípios ou do Distrito Federal. § 1º. Para renovação da Autorização Especial de Trânsito - AET, a vistoria técnica prevista no "caput" deste artigo poderá ser substituída por um Laudo Técnico de inspeção veicular elaborado e assinado por engenheiro mecânico responsável pelo projeto, acompanhado pela respectiva ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, que emitirá declaração de conformidade junto com o proprietário do veículo, atestando que a composição não teve suas características e especificações técnicas modificadas, e que a operação se desenvolve dentro das condições estabelecidas nesta Resolução. § 2º. Os veículos em circulação na data da entrada em vigor desta Resolução terão assegurada a renovação da Autorização Especial de Trânsito - AET, mediante atendimento ao previsto no parágrafo anterior e apresentação do Certificado de Registro e Licenciamento dos Veículos-CRLV, da composição veículo e os semi-reboques" (destaque). Como se vê, a exigência do Laudo indicada no § 1º do artigo 5º, visa comprovar que a composição (caminhão e semirreboques) não tiveram suas características e especificações técnicas de fábrica modificadas, independentemente da data do registro da combinação, ou seja, não se confunde nem se destina a fazer prova para fins de adequação à exceção do artigo 7º. Por isso, bem observou o Juízo a quo que o laudo técnico juntado pela Agravante não atende tal requisito. Por outro lado, a concessão das AET's federais e, antes de 2011, das AET's estaduais, não confere à Agravante o direito à renovação compulsória da autorização se, no regular exercício do seu poder de polícia e diante da entrada em vigor da Resolução nº 373/2011, o DER julga necessário rever a regularidade do registro da frota de CVC's com tração dupla (6X4), 9 (nove) eixos e menos de 25 metros de comprimento que estão circulando nas rodovias estaduais, tal como o de propriedade da Agravante. Relembre-se que se trata de combinação de veículo de carga não mais admitida após 03/02/2006 e, portanto, pode e deve ser monitorada. Por outro lado, observo que os documentos juntados pela Agravante são recentes e, portanto, não possuem qualquer informação que permita concluir, icto oculi, que o registro da CVC está de acordo com o disposto no artigo 7º, nem o laudo informa se houve ou não alteração de especificação técnica (por exemplo, inclusão de eixo). Tampouco alega qualquer impossibilidade fática de obter as declarações requeridas

pelo DER junto ao DETRAN. Além disso, é certo que o CONTRAN, através da Resolução nº 292/2008, autoriza a modificação do veículo; entretanto, o fato dessa alteração ser autorizada pelo órgão de trânsito competente não permite concluir, pelo menos a princípio, que o tráfego do veículo, com a modificação realizada, também esteja autorizado, já que, para tanto, faz-se necessária a observância de outras normas editadas pelo CONTRAN a respeito. Por fim, ressalte-se que o artigo 2º da Resolução nº 211/2006 do Conselho Nacional de Trânsito CONTRAN dispõe que "A Autorização Especial de Trânsito - AET pode ser concedida pelo Órgão Executivo Rodoviário da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal", ficando ressalvado, entretanto, que "A Autorização Especial de Trânsito - AET, fornecida pelo Órgão Executivo Rodoviário da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, terá o percurso estabelecido e aprovado pelo órgão com circunscrição sobre a via" (parágrafo 3º). Ou seja, a Autorização Especial de Trânsito fornecida pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes DNIT (Órgão Executivo Rodoviário da União), apenas tem validade para os percursos (estradas) que estão sob jurisdição deste órgão. Por isso a AET nº 4813/2012E (fls. 66/70), emitida pelo DNIT, não exige a Agravante da necessidade de obter ou renovar a Autorização Especial de Trânsito a nível Estadual, a fim de permitir o tráfego de sua Combinação de Veículo de Carga pelas estradas e percursos sob jurisdição do DER/PR (Órgão Executivo Rodoviário do Estado do Paraná). ANTE O EXPOSTO, nego a antecipação da tutela recursal. Intime-se o Agravado para apresentar contraminuta, no prazo legal. Autorizo a Chefia da Primeira Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Não é caso de intimar o Ministério Público. Intimem-se. CURITIBA, 14 de agosto de 2012. Desembargador LEONEL CUNHA Relator

0009. Processo/Prot: 0948012-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/316705. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007653-90.2012.8.16.0170 Ação Civil Pública. Agravante: Natal Nunes Maciel. Advogado: Leandro Souza Rosa, Ruy Fonsatti Júnior, Marcelo Dalanhof, Bruno Correa de Oliveira, Marcelo Luiz Piazzetta. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Jacir Danelli, Sandra Inês Kaefer de Albuquerque. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Agravado de Instrumento n.º 948.012-2 I) Cumpra-se o item 3, da decisão de fls. 393/396. II) Apólos, voltem conclusos. Curitiba, 13 de agosto de 2012. Des. Paulo Hapner, relator

0010. Processo/Prot: 0948241-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/317643. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0003085-04.2012.8.16.0179 Nulidade. Agravante: Alerta Serviços de Vigilância Ltda. Advogado: Caroline da Rocha Franco, Bruno Gofman. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Master Vigilância Especializada Sc Ltda. Advogado: André Massignan Berejuc, Carlyle Popp, Guilherme Borba Vianna. Interessado: Veper Serviços de Vigilância Ltda. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, ETC... Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de 1º grau reproduzida às fls. 226/230, por meio da qual o douto juízo "a quo" revogou medida liminar anteriormente concedida (fls. 136/139) em AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA (n. 0003085-04.2012.8.16.0179). A agravante está participando de duas licitações na modalidade PREGÃO (pregões eletrônicos 165/2011 e 166/2011) promovidas pelo ESTADO DO PARANÁ - Secretaria de Estado da Administração e da Previdência/Departamento de Administração de Materiais, tendo sido declarada inabilitada em ambos os certames por ter sido sancionada com pena de suspensão temporária do direito de licitar e contratar com o BANCO DO BRASIL (fls. 67). O MM. Juiz, inicialmente, deferiu a tutela antecipada sob o fundamento de que a sanção aplicada, considerada a gradação das sanções previstas no art. 87 da Lei 8.666/93, não é das mais graves, razão pela qual deve esparramar efeitos somente no âmbito do ente sancionador, o BANCO DO BRASIL. afirmou, ainda, que a hipótese trata de restrição de direitos, não se podendo conferir interpretação ampliativa à previsão sancionatória. Com esteio nessas considerações, o juiz da causa deferiu a liminar, suspendendo os efeitos dos atos inabilitatórios (pregões eletrônicos 165/11 e 166/11) até o julgamento definitivo da demanda. A empresa MASTER VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA LTDA., declarada a vencedora do pregão eletrônico 166/11, pleiteou a reconsideração da decisão (fls. 148/166), argumentando que o Superior Tribunal de Justiça tem posição consolidada de que a sanção de suspensão temporária gera efeitos para toda a Administração Pública brasileira e não somente junto ao ente sancionador. Em vista dos novos argumentos, o douto Juiz a quo acolheu o pleito de reconsideração, revogando a liminar concedida. Com isso revogou a inabilitação da autora, ora agravante, nas duas licitações. Irresignada, a recorrente interpôs o presente agravo de instrumento, alegando em síntese que: 1. Embora existam alguns precedentes do STJ entendendo pela extensão dos efeitos sancionatórios, a revogação da liminar não é cabível, pois aquelas decisões não têm caráter vinculativo; 2. Há ofensa ao princípio federativo na extensão de sanção aplicada por um ente federal à esfera estadual; 3. De acordo com a doutrina e jurisprudência, a exegese do art. 87, inc. III da Lei 8.666/93 demanda interpretação restritiva da sanção de suspensão; 4. A suspensão aplicada pelo BANCO DO BRASIL é expressa em limitar sua incidência apenas ao próprio ente sancionador. Fulcrada nestas razões pleiteia o efeito ativo recursal, com seu retorno ao certame e consequente contratação, afirmando estarem presentes os requisitos fumus boni juris e periculum in mora para tanto. Pois bem. Da análise perfunctória dos autos, típica desta fase processual, entendo que o pleito de antecipação da tutela recursal deve ser indeferido, mantendo-se a revogação da medida liminar anteriormente concedida. Considerando que a sanção imposta à recorrente é a de suspensão do direito de licitar e contratar com a Administração, consoante previsão do inc. III

do art. 87 da Lei 8.666/93 (2), deve incidir in casu o entendimento jurisprudencial majoritário do STJ, segundo o qual o designativo "administração" é extensivo a toda administração pública brasileira, independentemente da esfera federativa em que se deu a aplicação da sanção. Entendo que concorre para a moralidade e eficiência dos contratos administrativos vedar que empresa sancionada com pena de suspensão de licitar, por prestação irregular em avença com o Poder Público, continue a participar de licitações e pactuar novos contratos administrativos na vigência da punição. Trata-se de curar do interesse público que, no caso, deve preponderar, eis que voltado à tutela dos direitos da coletividade em detrimento das pretensões egoísticas do particular. Corroboram este entendimento os seguintes julgados: "ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE. LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III. - É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não- participação em licitações e contratações futuras. - A Administração Pública é uma, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. - A limitação dos efeitos da "suspensão de participação de licitação" não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. - Recurso especial não conhecido." (Resp 151.567/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2003, DJ 14/04/2003, p. 208, grifei) "ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO. 1. A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária. 2. Recurso especial provido." (Resp 174274/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJ 22/11/2004, p. 294, grifei) Assim, ausente a verossimilhança na alegação, entendo ausentes os requisitos exigidos no art. 273 para a antecipação da tutela. Isto posto, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO/ATIVO RECURSAL, mantendo a decisão agravada (de revogação da liminar anteriormente concedida, permanecendo inabilitada a recorrente no âmbito dos pregões eletrônicos 165/11 e 166/11 SEAP/DEAM do Estado do Paraná) até julgamento final do presente agravo pelo colegiado da 5ª Câmara Cível. Quanto ao procedimento recursal, determino: a)- Oficie-se o MM. Juiz singular comunicando deste despacho, e requisitando informações circunstanciadas no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. b)- Intime-se a parte agravada ESTADO DO PARANÁ, para, querendo e em 10 dias, apresentar resposta ao recurso. c)- Intime-se também os interessados MASTER VIGILÂNCIA ESPECIALIZADA SC LTDA. e VEPER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA. para manifestarem-se, querendo, no mesmo prazo. d)- Por fim, faça-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emitir seu parecer. Intime(m)-se. Dil. Necessárias. Autorizo a chefia da Seção da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 14 de agosto de 2012. ROGÉRIO RIBAS Relator Juiz de Direito Substituto de 2º Grau -- 1 Em substituição ao Desembargador JOSÉ MARCOS DE MOURA -- 2 Situação distinta da prevista no art. 7º da Lei 10.520/02 impedimento do direito de licitar que se apresenta com disciplina própria.

0011. Processo/Prot: 0955352-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/336519. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0009111-29.2010.8.16.0004 Condenatória. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Ademir Jose Menegazzo. Advogado: Jucimar Moura dos Santos. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955352-2 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 4ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Agravante : Estado do Paraná. Agravada : Ademir José Menegazzo. Relator : Des. Paulo Roberto Hapner. Vistos, etc... I. Trata-se de agravo de instrumento extraído dos autos nº 0009111-29.2010.8.16.0004 de Ação Sumária Condenatória, proposta por Ademir José Menegazzo contra Estado do Paraná. Irresignado agrava instrumentalmente o réu à esta Superior Instância, buscando a reforma da r. decisão proferida nos seguintes termos: Embargante : Estado do Paraná. Diante da não concessão de efeito suspensivo aos Embargos, defiro o pedido de fl. 90. Expeça-se certidão de Pequeno Valor nos termos postulados. Diligências Necessárias. Intimem-se. Nas razões de seu inconformismo, aduz em síntese o agravante, que: a) tendo em vista existência de embargos à execução não poderia ter sido determinado expedição de certidão para pagamento de obrigação de pequeno valor; b) deveria ter sido restringido o pagamento à parcela incontroversa da dívida;) não é possível a expedição de requisição de pagamento quanto à parcela controvertida da dívida executada em face da Fazenda Pública; d) a oposição de embargos à execução obsta que seja determinado o pagamento do valor controvertido, independente ou não da concessão de efeito suspensivo aos embargos; e) após o deferimento da decisão agravada aos embargos à execução foram julgados procedentes, reconhecendo-se o excesso da execução. Diante do exposto, requer a imediata suspensão da decisão, com o posterior provimento recursal. É o relatório. II.- Presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, defiro o processamento do presente instrumental, limitando-me, nesta oportunidade a apreciar o requerimento de suspensividade. III- Considerando que os artigos 527 e 558 do Código de Processo Civil, preveem a possibilidade de

suspensão parcial ou total da decisão, mediante o preenchimento de determinados requisitos, a saber: a) que seja passível de causar lesão grave e de difícil reparação e b) fundamentação relevante à sua concessão. Pois bem, compulsando-se os autos, depreende-se que a pretensão encontra-se revestida dos requisitos do periculum in mora e do fumus boni iuris, pois a determinação do pagamento da obrigação pecuniária controvertida, poderá importar em prejuízo à parte, sendo prudente, neste momento a concessão do efeito pleiteado. À luz das apontadas considerações, hei por bem atribuir o pretendido efeito suspensivo ao recurso, até decisão final deste agravo de instrumento. IV. Comunique-se ao douto juízo singular o que ora se decide, oportunizando-lhe eventual juízo de retratação e solicitando as informações de praxe. V. Intime-se o agravado, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. VI-. Após, vista à d. Procuradoria Geral de Justiça. VII- Tendo em vista o princípio da celeridade processual, autorizo o Chefe da 5ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal a assinar o respectivo ofício. VIII- Ultimadas as providências necessárias, voltem conclusos. Curitiba, 03 de setembro de 2012. Des. Paulo Hapner, relator.

SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível Seção da 13ª Câmara Cível Relação No. 2012.09743

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Albadilo Silva Carvalho	002	0863184-7
Alexandra Regina de Souza	050	0954566-2
Alexandra Valenza Rocha Malafaia	040	0952562-6
Alexandre de Almeida	003	0865339-0
	040	0952562-6
	050	0954566-2
Alexandre Rezende da Silva	005	0887857-7
Allan Marcel Paisani	034	0950597-1
André Luiz Calvo	037	0951886-7
Andrea Sabbaga de Melo	001	0825614-6/02
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	020	0932662-5/01
	021	0932662-5/02
	031	0949852-0
Angélica Vendramin Graboski	048	0954375-1
Angélica Viviane Ribeiro	014	0913329-3
	051	0954742-2
Antonio Camargo Junior	008	0906171-6
Antônio Carlos Borges dos Santos	048	0954375-1
Antonio Leal do Monte	006	0891277-8
Aurimar José Turra	045	0952894-3
Braulio Belinati Garcia Perez	004	0887003-9
	006	0891277-8
	008	0906171-6
	009	0906271-1
	013	0910151-3
	015	0913642-1
	023	0937376-4
	025	0939690-7
	032	0950337-5
	054	0955420-5
	012	0909633-3
Carla Heliana Vieira M. Tantin		
Carlos Eduardo Ferreira Motta	040	0952562-6
Carlos Leal Szczepanski Junior	021	0932662-5/02
Cassemiro de Meira Garcia	053	0955322-4
César Augusto Terra	034	0950597-1
Charles Zauza	053	0955322-4
Cláudio Munhoz	024	0937831-0
Cleber Haefliger	032	0950337-5
Cristiane Belinati Garcia Lopes	012	0909633-3
Daniel Hachem	029	0948646-8
Daniele Lie Watarai	041	0952656-3
Dario Genari	054	0955420-5

Daryene Maria Genari Prochnau	054	0955420-5
Dayro Genari	054	0955420-5
Denio Leite Novaes Junior	020	0932662-5/01
	022	0936945-5
Denise Rocha Preisner Oliva	040	0952562-6
Diogo Bertolini	001	0825614-6/02
Doviglio Furlan Neto	049	0954479-4
Eduardo Chalfin	011	0908867-5/01
Egmar Antônio Dias	001	0825614-6/02
Elisângela de Almeida Kavata	008	0906171-6
	009	0906271-1
	054	0955420-5
Elisio Apolinário Rigonato Chaves	045	0952894-3
Elói Contini	047	0953794-2
Ernani José Pera Junior	004	0887003-9
Ernesto Antunes de Carvalho	016	0920425-1
Evaristo Aragão F. d. Santos	010	0906910-3
	016	0920425-1
Evelyn Cristina Mattera	007	0897485-4
Fabiana Tiemi Hoshino	051	0954742-2
Fernando Augusto Ogura	031	0949852-0
Fernando Oliveira Perna	033	0950553-9
Fernando Stein Barbosa	055	0955608-9
Flávia Dreher Netto	020	0932662-5/01
	021	0932662-5/02
	031	0949852-0
Flávio Bandeira Sanches	030	0949826-0
	038	0952365-7
Gilberto Stinglin Loth	034	0950597-1
Gilian Pacheco	019	0932264-9
Giovanna Price de Melo	017	0925002-8
Glauco Luciano Ramos	039	0952525-3
Haroldo Meirelles Filho	049	0954479-4
Higor Oliveira Fagundes	009	0906271-1
Ilan Goldberg	011	0908867-5/01
Irmo Celso Vidor	018	0925384-5
Isabella Cristina Gobetti	018	0925384-5
	024	0937831-0
	038	0952365-7
Ivo Marcos de Oliveira Tauil	050	0954566-2
Ivo Santos Júnior	052	0954848-9
Janaina Rovaris	019	0932264-9
	049	0954479-4
Jean Carlos Verona	032	0950337-5
Jhonny Rafael Berto	011	0908867-5/01
João Leonel Gabardo Filho	034	0950597-1
Joaquim Alves de Quadros	026	0945474-0
Jonas Borges	043	0952709-9
José Luiz Fornagieri	025	0939690-7
José Palet de Brito Filho	014	0913329-3
Juliana Aparecida Felippi Seben	015	0913642-1
Juliano Kerne Pedroso	039	0952525-3
Júnior Carlos Freitas Moreira	001	0825614-6/02
Jürgen Jakobs Puls	042	0952697-4
Kamila Karenn Gomes Rodrigues	022	0936945-5
Karine Aparecida Pires	050	0954566-2
Kátia Raquel de Souza Castilho	010	0906910-3
Kelly Cristina Worm C. Canzan	046	0953449-2
Lauro Fernando Zanetti	007	0897485-4
	027	0947972-9
	030	0949826-0
	038	0952365-7
	051	0954742-2
	055	0955608-9
Leandro Isaías Campi de Almeida	037	0951886-7
Leonardo de Almeida Zanetti	007	0897485-4
	024	0937831-0
	027	0947972-9
	030	0949826-0
	038	0952365-7

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Leonel Trevisan Júnior	055	0955608-9	Raquel Angela Tomei	047	0953794-2
Leticia Alves	012	0909633-3	Raquel G. d. M. R. d. Silva	022	0936945-5
Liliane Inácio de Paula	046	0953449-2	Rayka Rafaela Dal Pai Bin Gennari	054	0955420-5
Lizeu Adair Berto	003	0865339-0	Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	029	0948646-8
Louise Camargo de Souza	011	0908867-5/01	Renata Caroline Talevi da Costa	007	0897485-4
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	001	0825614-6/02		027	0947972-9
	014	0913329-3		028	0948398-7
	051	0954742-2		041	0952656-3
Luís Oscar Six Botton	002	0863184-7	Renata Cristina Costa	024	0937831-0
	019	0932264-9		038	0952365-7
	049	0954479-4		041	0952656-3
Luiz Alceu Gomes Betttega	035	0951197-5	Renata Maria Borba	022	0936945-5
Luiz Antônio Pereira Rodrigues	022	0936945-5	Ricardo Augusto Menezes Yoshida	032	0950337-5
Luiz Felipe Apollo	003	0865339-0	Ricardo Costella	045	0952894-3
Luiz Fernando Brusamolín	037	0951886-7	Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	010	0906910-3
Luiz Pereira da Silva	028	0948398-7	Roberto Antonio Endres	027	0947972-9
Luiz Rodrigues Wambier	010	0906910-3	Roberto Faleck	035	0951197-5
	016	0920425-1	Roberto Nelson Brasil P. Filho	044	0952884-7
Luiz Sebastião Favero	036	0951209-0	Rodrigo Mombach Cremonese	003	0865339-0
Madelon de Mello Ravazzi	031	0949852-0	Rogério Dante de Oliveira Junior	035	0951197-5
Manoel Caetano Ferreira Filho	001	0825614-6/02	Rosicleia Gruber	026	0945474-0
Marcelo Augusto Bertoni	043	0952709-9	Sabrina Marcolli Rui	012	0909633-3
Marcelo Gabriel Pibernat Ghelfi	044	0952884-7	Samuel Henrique Cardoso	035	0951197-5
Marcelo Mussi Corrêa	035	0951197-5	Sandro Rafael Barioni de Matos	042	0952697-4
Marcilene Ricieri	050	0954566-2	Saulo de Tarso Araújo Carneiro	044	0952884-7
Márcio Rogério Depolli	004	0887003-9	Sérgio José Villela Baroncini	016	0920425-1
	006	0891277-8	Shealtiel Lourenço Pereira Filho	030	0949826-0
	008	0906171-6		038	0952365-7
	009	0906271-1		055	0955608-9
	013	0910151-3	Simone Aparecida Saraiva	010	0906910-3
	015	0913642-1	Simone Daiane Rosa	013	0910151-3
	023	0937376-4		023	0937376-4
	025	0939690-7	Simone Marques Szesz	012	0909633-3
	032	0950337-5	Susi Rodrigues Hespanhol	007	0897485-4
	054	0955420-5	Talita Santos Gatti Siqueira	030	0949826-0
Marcos Antônio Nunes da Silva	022	0936945-5		038	0952365-7
Marcos Rodrigo de Oliveira	043	0952709-9	Teresa Celina de A. A. Wambier	010	0906910-3
Marcus Aurélio Liogi	028	0948398-7		016	0920425-1
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	017	0925002-8	Thaís Cristina Cantoni	002	0863184-7
Mariana Piovezani Moreti	028	0948398-7		025	0939690-7
Marilene Maria Guagnini Inácio	007	0897485-4	Thiago Ribczuk	048	0954375-1
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	010	0906910-3	Tirone Cardoso de Aguiar	019	0932264-9
Maurício Kavinski	037	0951886-7		041	0952656-3
Mauricio Mussi Corrêa	035	0951197-5	Vanessa Berg	039	0952525-3
Maurício Scandelari Milczewski	033	0950553-9	Vanessa Falavinha Frohlich	029	0948646-8
Michelle Braga Vidal	004	0887003-9	Vilmar Bonfim	045	0952894-3
	015	0913642-1	Virginia Graziela Saloio	055	0955608-9
Michelle Meneguetti Gomes	043	0952709-9	Vitor Leal	026	0945474-0
Mieko Ito	012	0909633-3			
Miguel Angelo Favero	036	0951209-0			
Milton Pinheiro Júnior	033	0950553-9			
Mithiele Tatiana Rodrigues	025	0939690-7			
Mozar Tadeu Lopes	025	0939690-7			
Murilo Zanetti Leal	026	0945474-0			
Naradiba Silamara Guerra de Souza	006	0891277-8			
Nathália Kowalski Fontana	017	0925002-8			
Neudi Fernandes	052	0954848-9			
Newton Dorneles Saratt	031	0949852-0			
Olívio Gamboa Panucci	013	0910151-3			
	023	0937376-4			
Orlando Henrique K. Filho	052	0954848-9			
Paula Alessandra F. Bustamante	044	0952884-7			
Pedro Augusto Cruz Porto	002	0863184-7			
Peterson Martin Dantas	027	0947972-9			
Rachel Boechat Luppi Ruiz	005	0887857-7			
Rafael Antonio Seben	015	0913642-1			
Rafael de Rezende Giraldi	049	0954479-4			
Rafael Machado Alves	046	0953449-2			

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0825614-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/277956. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 825614-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Embargado: Vitorio João Barreiro, Antonio Alves dos Santos, Hercilio Morais Silva. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira, Egmar Antônio Dias, Manoel Caetano Ferreira Filho, Andrea Sabbaga de Melo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.Tendo em vista o pedido do embargante de que seja atribuído aos embargos declaratórios efeito modificativo do julgado, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta em 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se Curitiba, 31 de agosto de 2012 DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0002 . Processo/Prot: 0863184-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/307647. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0034566-63.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Delcy Maria Cruciol de Abreu, Jorge Fantin (maior de 60 anos), Espólio de Ari Thomas, Onis Marciano da Luz

(maior de 60 anos), Nazarena Pastore Brunhard (maior de 60 anos), Daisy Brunhard Tucunduva (maior de 60 anos), Noel Rocha de Oliveira, Maria Vera Garrido Gimenes (maior de 60 anos), Celso Pereira de Castro (maior de 60 anos), Getúlio Soares da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Apelante (2): Banco Itaú SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Albadilo Silva Carvalho, Pedro Augusto Cruz Porto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 863184-7 Relator: Desembargador CLAUDIO DE ANDRADE
1. Defiro o pedido de vista dos autos (fl. 256) fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, incisos II e III, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se. 3. Após, cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 250/251. Curitiba, 21 de agosto de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0003 . Processo/Prot: 0865339-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/421326. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0028928-98.2010.8.16.0030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a. Advogado: Alexandre de Almeida, Luiz Felipe Apollo, Liliane Inácio de Paula. Agravado: Valda Santa Zordi (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo Mombach Cremonese. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Processo Suspendido

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 865339-0, DE FOZ DO IGUAÇU - 3ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE : ITAÚ UNIBANCO S/A AGRAVADO : VALDA SANTA ZORDI RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Em liminar concedida na medida cautelar nº 19734/PR (2012/0159295-9), o Ministro Sidney Beneti assim determinou: "a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamentos no caso; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); c) esclareço que a presente decisão impede de deferimento de levantamentos de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão; d) determino que se oficie aos E. Presidentes dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, para o cumprimento desta decisão, levando-se ao conhecimento dos E. Desembargadores integrantes dos respectivos Tribunais e Juízos de Direito de 1º Grau e Juizados Especiais e Colégios Recursais; e) determino que se oficie ao E. Presidente, ao E. Vice-presidente do Tribunal e aos E. Ministros integrantes da C. 2ª Seção, dando-se conhecimento da presente decisão, para a consideração que entenderem de Direito; f) determino, ainda, que se oficie à D. Procuradoria Geral da República, dando-se conhecimento da presente decisão e de que lhe será, após a intimação das partes, enviado este processo para parecer conjunto. 15.- Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos da presente Medida Cautelar à D. Procuradoria Geral da República, encarecendo-se ao E. Procurador Geral Substituto a que coube o Recurso Especial 1.273.643/PR que, no R. Parecer, se digne também enfocar em conjunto a matéria constante da presente Medida Cautelar Incidental, tendo a gentileza de cuidar para que posteriormente sejam devolvidos no mesmo ensejo, conjuntamente, ambos os autos com os respectivos Pareceres, a fim de que o apensamento se dê ao retorno à Coordenadoria da 2ª Seção. 16.- Para efeitos de viabilizar o processamento no sistema informatizado da Secretaria, determino a imediata afetação da presente Medida Cautelar também à Segunda Seção do Tribunal. 17.- Int. e diligencie-se, com a urgência que o caso requer." Em razão desta liminar foi enviado a este Relator telegrama (protocolizado sob nº 0311243/2012) comunicando o teor da decisão ali contida. Portanto, em consonância ao conteúdo do referido documento, e dando-me por ciente da determinação liminar, determino o sobrestamento do presente feito, medida esta prudente, em razão da amplitude da matéria posta em discussão. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 30 de agosto de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0004 . Processo/Prot: 0887003-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/372783. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009845-72.2009.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal, Bráulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Gilberto Zocante (maior de 60 anos), Irmo Maratti (maior de 60 anos), Lourdes Maganha Chinaglia, Milene Campos, Espólio de Moacyr Lopes Leite, Terezinha Schiavão Lovo. Advogado: Ernani José Pera Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELANTE: BANCO ITAÚ S/A APELADOS: GILBERTO ZOCANTE E OUTROS RELATORA: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO 1. Vistos! 2. Tendo em vista que uma das insurgências do apelante é atinente à prescrição do cumprimento da execução e considerando a decisão monocrática do Excelentíssimo Ministro Sidney Beneti na Medida Cautelar nº 19734 - em caráter incidental ao processo do Recurso Especial Repetitivo 1.273.643-PR -, determinando o sobrestamento de todos os recursos que versam sobre esta controvérsia, independente da fase em que se encontrem, acato a decisão de sobrestamento enquanto pendente a discussão. 3. Assim, curvo-me à determinação de superior instância pela qual suspendo o presente. Encaminho os autos à divisão para as providências necessárias. 4. Procedam-se as anotações devidas. 5. Comunique-se ao Juízo de origem, para que surtam os devidos efeitos nos autos principais. 6. Intimem-se as partes, única e exclusivamente, da determinação de

sobrestamento do feito. Curitiba, 31 de agosto de 2012 Rosana Andriguetto de Carvalho DESEMBARGADORA

0005 . Processo/Prot: 0887857-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/40625. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0033553-92.2011.8.16.0014 Rescisão de Contrato. Agravante: Tuddolojas Comércio de Máquinas e Equipamentos Para Lojas Ltda. Advogado: Rachel Boechat Luppi Ruiz. Agravado: Andrielber Bonfim Marendaz. Advogado: Alexandre Rezende da Silva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por TUDDOLOJAS COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA LOJAS LTDA em face da decisão de fls. 13-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Londrina, nos autos de Rescisão de Contrato e Cancelamento de Títulos n. 33553/2011 na qual Sua Excelência indefere a caução apresentada pelo agravante, que pretende a sustação do protesto de dois cheques. Em suas razões recursais alegam os agravantes que: (a) não há previsão legal para a necessidade de caução; e, (b) a caução apresentada, veículo Kombi ano 1986, tem valor maior que o discutido. Requer o provimento e a atribuição de efeito suspensivo ao presente. O magistrado a quo manifestou-se, informando o julgamento, por sentença, da lide. 2. Está prejudicada a análise do mérito do presente recurso. 3. Às fls. 229 a 234-TJ o julgador singular informou o julgamento da questão, tanto da ação de conhecimento, assunto do presente agravo, quanto dos embargos à execução. Vê-se que foi dada razão à empresa agravante, inclusive condenando o agravado ao pagamento de indenização por danos morais, em razão do protesto indevido de títulos. Como este recurso de agravo de instrumento vem justamente sobre a caução exigida para a suspensão do protesto de títulos, questão já resolvida: "Considerando a procedência da demanda, defiro a antecipação de tutela para que seja promovida a baixa dos protestos indicados" (fls. 234-TJ), o julgamento do seu mérito está prejudicado. 4. É como decido. 4. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente agravo. 5. Intimem-se. Curitiba, 04 de setembro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0006 . Processo/Prot: 0891277-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/71623. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000435 Revisão de Contrato. Agravante: Vicente Paulo Ferreira Gonçalves. Advogado: Antonio Leal do Monte. Agravado: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Naradiba Silamara Guerra de Souza, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 891.277-8 Agravante : Vicente Paulo Ferreira Gonçalves. Agravados : Banco Banestado SA e Outro. 1. Ante as informações de fls. 74/75-TJ, o MM. Juízo a quo exerceu retratação, acatando os argumentos do Agravante, sendo assim, a decisão atacada pelo Agravo de Instrumento foi revogada. 2. Portanto, o presente recurso resta prejudicado ante a perda do objeto. 3. Deste modo julgo extinto o procedimento recursal. Diante do exposto, Publique-se. Curitiba, 04 de setembro de 2012. Juiz Subst. 2º G. BENJAMIM ACACIO DE MOURA E COSTA Relator

0007 . Processo/Prot: 0897485-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/92907. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000613 Execução de Título Judicial. Agravante: darci souza, Marcelo Pinto de Arruda, Maurício Pinto de Arruda. Advogado: Marilene Maria Guagnini Inácio, Susi Rodrigues Hespagnol. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Evelyn Cristina Mattered, Renata Caroline Talevi da Costa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897485-4, DE LONDRINA - 7ª VARA CÍVEL AGRAVANTES : DARCI SOUZA E OUTROS AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Em liminar concedida na medida cautelar nº 19734/PR (2012/0159295-9), o Ministro Sidney Beneti assim determinou: "a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); c) esclareço que a presente decisão impede de deferimento de levantamentos de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão; d) determino que se oficie aos E. Presidentes dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, para o cumprimento desta decisão, levando-se ao conhecimento dos E. Desembargadores integrantes dos respectivos Tribunais e Juízos de Direito de 1º Grau e Juizados Especiais e Colégios Recursais; e) determino que se oficie ao E. Presidente, ao E. Vice-presidente do Tribunal e aos E. Ministros integrantes da C. 2ª Seção, dando-se conhecimento da presente decisão, para a consideração que entenderem de Direito; f) determino, ainda, que se oficie à D. Procuradoria Geral da República, dando-se conhecimento da presente decisão e de que lhe será, após a intimação das partes, enviado este processo para parecer conjunto. 15.- Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos da presente Medida Cautelar à D. Procuradoria Geral da República, encarecendo-se ao E. Procurador Geral Substituto a que coube o Recurso Especial 1.273.643/PR que, no R. Parecer, se digne também enfocar em conjunto a matéria constante da presente Medida Cautelar Incidental, tendo a gentileza de

cuidar para que posteriormente sejam devolvidos no mesmo ensejo, conjuntamente, ambos os autos com os respectivos Pareceres, a fim de que o apensamento se dê ao retorno à Coordenadoria da 2ª Seção. 16.- Para efeitos de viabilizar o processamento no sistema informatizado da Secretaria, determino a imediata afetação da presente Medida Cautelar também à Segunda Seção do Tribunal. 17.- Int. e diligencie-se, com a urgência que o caso requer." Em razão da liminar concedida foi enviado a este Relator telegrama (protocolizado sob nº 0311243/2012) comunicando o teor da decisão ali contida. Portanto, em consonância ao conteúdo do referido documento, e dando-me por ciente da determinação liminar, determino o sobrestamento do presente feito, medida esta prudente, em razão da amplitude da matéria posta em discussão. INTIMEM-SE e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0008 . Processo/Prot: 0906171-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/120790. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0031551-77.2010.8.16.0017 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Carlos Auberto Marchesini, Bernardo Zattar Oliva, Edite Coutinho Mendes Medeiros, Eliane Crepaldi, Geralda da Silva Aranda, Gilberto de Assis, Isabel Cristina Yamato, Luzia Beni de Carvalho, Julliana Beni de Carvalho, Espólio de Jandir Pereira de Carvalho, José Luis Basaglia, Paschoa da Silva Rosa. Advogado: Antonio Camargo Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Processo Suspensão

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906171-6, DE MARINGÁ - 4ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : BANCO ITAÚ SA AGRAVADOS : CARLOS AUBERTO MARCHESINI E OUTROS RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 906171-6, de Maringá - 4ª Vara Cível, em que é Agravante Banco Itaú S/A e Agravados Carlos Auberto Marchesini, Bernardo Zattar Oliva, Edite Coutinho Mendes Medeiros, Eliane Crepaldi, Geralda da Silva Aranda, Gilberto de Assis, Isabel Cristina Yamato, Luzia Beni de Carvalho, Julliana Beni de Carvalho. Em liminar concedida na medida cautelar nº 19734/PR (2012/0159295-9), o Ministro Sidney Beneti assim determinou: "a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); c) esclareço que a presente decisão impede de deferimento de levantamentos de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão; d) determino que se oficie aos E. Presidentes dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, para o cumprimento desta decisão, levando-se ao conhecimento dos E. Desembargadores integrantes dos respectivos Tribunais e Juízos de Direito de 1º Grau e Juizados Especiais e Colégios Recursais; e) determino que se oficie ao E. Presidente, ao E. Vice-presidente do Tribunal e aos E. Ministros integrantes da C. 2ª Seção, dando-se conhecimento da presente decisão, para a consideração que entenderem de Direito; f) determino, ainda, que se oficie à D. Procuradoria Geral da República, dando-se conhecimento da presente decisão e de que lhe será, após a intimação das partes, enviado este processo para parecer conjunto. 15.- Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos da presente Medida Cautelar à D. Procuradoria Geral da República, encarecendo-se ao E. Procurador Geral Substituto a que coube o Recurso Especial 1.273.643/PR que, no R. Parecer, se digne também enfocar em conjunto a matéria constante da presente Medida Cautelar Incidental, tendo a gentileza de cuidar para que posteriormente sejam devolvidos no mesmo ensejo, conjuntamente, ambos os autos com os respectivos Pareceres, a fim de que o apensamento se dê ao retorno à Coordenadoria da 2ª Seção. 16.- Para efeitos de viabilizar o processamento no sistema informatizado da Secretaria, determino a imediata afetação da presente Medida Cautelar também à Segunda Seção do Tribunal. 17.- Int. e diligencie-se, com a urgência que o caso requer." Em razão desta liminar foi enviado a este Relator telegrama (protocolizado sob nº 0311243/2012) comunicando o teor da decisão ali contida. Portanto, em consonância ao conteúdo do referido documento, e dando-me por ciente da determinação liminar, determino o sobrestamento do presente feito, medida esta prudente, em razão da amplitude da matéria posta em discussão. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator Agravo de Instrumento nº 906.171-6

0009 . Processo/Prot: 0906271-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/128358. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001073-40.2011.8.16.0021 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/A. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Espólio de Maria Alice Valle, Regina Helena Valle. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Processo Suspensão

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 906271-1, DE CASCAVEL - 3ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A AGRAVADOS : ESPOLIO DE MARIA ALICE VALLE E OUTRO RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 906271-1, de Cascavel - 3ª Vara Cível, em que é Agravante Banco Itaú S/A e Agravados Espólio de Maria Alice Valle, Regina Helena Valle. Em liminar concedida na medida cautelar nº 19734/PR (2012/0159295-9), o Ministro Sidney Beneti assim determinou: "a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais

Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); c) esclareço que a presente decisão impede de deferimento de levantamentos de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão; d) determino que se oficie aos E. Presidentes dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, para o cumprimento desta decisão, levando-se ao conhecimento dos E. Desembargadores integrantes dos respectivos Tribunais e Juízos de Direito de 1º Grau e Juizados Especiais e Colégios Recursais; e) determino que se oficie ao E. Presidente, ao E. Vice-presidente do Tribunal e aos E. Ministros integrantes da C. 2ª Seção, dando-se conhecimento da presente decisão, para a consideração que entenderem de Direito; f) determino, ainda, que se oficie à D. Procuradoria Geral da República, dando-se conhecimento da presente decisão e de que lhe será, após a intimação das partes, enviado este processo para parecer conjunto. 15.- Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos da presente Medida Cautelar à D. Procuradoria Geral da República, encarecendo-se ao E. Procurador Geral Substituto a que coube o Recurso Especial 1.273.643/PR que, no R. Parecer, se digne também enfocar em conjunto a matéria constante da presente Medida Cautelar Incidental, tendo a gentileza de cuidar para que posteriormente sejam devolvidos no mesmo ensejo, conjuntamente, ambos os autos com os respectivos Pareceres, a fim de que o apensamento se dê ao retorno à Coordenadoria da 2ª Seção. 16.- Para efeitos de viabilizar o processamento no sistema informatizado da Secretaria, determino a imediata afetação da presente Medida Cautelar também à Segunda Seção do Tribunal. 17.- Int. e diligencie-se, com a urgência que o caso requer." Em razão desta liminar foi enviado a este Relator telegrama (protocolizado sob nº 0311243/2012) comunicando o teor da decisão ali contida. Portanto, em consonância ao conteúdo do referido documento, e dando-me por ciente da determinação liminar, determino o sobrestamento do presente feito, medida esta prudente, em razão da amplitude da matéria posta em discussão. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0010 . Processo/Prot: 0906910-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/413339. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009864-78.2009.8.16.0017 Indenização. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Mauri Marcelo Bevervango Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Apelado: Mafalda Bordin. Advogado: Kátia Raquel de Souza Castilho, Simone Aparecida Saraiva. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 906910-3 Relator: Desembargador CLAUDIO DE ANDRADE 1. Intimem-se, novamente, os advogados subscreventes da petição de fls. 125 e 126 para que regularizem a representação, visto que no instrumento de mandato em que é outorgante HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO (fl. 129) não consta o nome da procuradora Rita de Cássia Corrêa Vasconcelos, o que torna impossível o substeleciamento de fl. 130. Outrossim, se mostra inexequível que as intimações sejam feitas em nome dos demais advogados como pleiteia a petição de fl. 126, eis que não possuem instrumento de mandato lhes outorgando poderes para representação. 2. Após, voltem. Curitiba, 31 de agosto de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0011 . Processo/Prot: 0908867-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/328816. Comarca: Manguairinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 908867-5 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Ilan Goldberg, Eduardo Chalfin. Embargado: Uriel Baldicera. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. RELATÓRIO Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos contra a decisão colegiada que1 conheceu em parte e negou provimento ao recurso do banco e deu provimento ao recurso do autor. O embargante2 defende o cabimento dos embargos com fins de prequestionamento e requer a manifestação expressa do colegiado sobre a aplicabilidade do artigo 178, §10º, III do Código Civil de 1916 e 206, §3º, II do Código Civil de 2002, (prescrição), artigo 26, II do Código de Defesa do Consumidor (decadência), artigo 5º da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (capitalização mensal de juros) e artigo 354 do Código Civil (imputação em pagamento). FUNDAMENTAÇÃO Antes de mais nada, imperioso ressaltar que é possível o julgamento dos embargos de declaração, na forma monocrática, estabelecida pelo artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nas hipóteses em que é negado seguimento ao recurso, como neste caso. 2 A propósito, confira-se o aresto em recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 1. O artigo 557 do CPC instituiu a possibilidade de, por decisão monocrática, o relator deixar de admitir recurso, dentre outras hipóteses, quando manifestamente improcedente, contrário à Súmula ou entendimento já pacificado pela jurisprudência do respectivo Tribunal, ou de Cortes Superiores, viabilizando a celeridade processual. 2. Os embargos

declaratórios são considerados recursos, máxime após a reforma processual, razão pela qual o art. 557 do CPC é-lhes aplicável, uma vez que, pela sua localização topográfica, o referido dispositivo legal dirige-se a todas as impugnações. Outrossim, não resistiria à lógica jurídica que pudesse o relator indeferir a própria apelação, recurso por excelência, pela sua notável devolutividade, e não pudesse fazê-lo quanto aos 3 embargos, cuja prática judiciária informa serem, na grande maioria, rejeitáveis, quicá protelatórios. Ademais, historicamente, sempre foi da tradição do nosso direito a possibilidade de enjeitá-los, como dispunha o artigo 862, § 1º, do CPC, de 1939. 3. "A sistemática introduzida pela Lei nº 9.756/98, atribuindo poderes ao relator para decidir monocraticamente, não fez restrição a que recurso se refere. Opostos embargos declaratórios de decisão colegiada, o relator poderá negar seguimento monocraticamente, com base no caput do artigo 557 do CPC, pois não haverá mudança do decum, mas não poderá dar provimento ao recurso para suprir omissão, aclarar obscuridade ou sanar contradição do julgado, com fundamento no § 1º-A do mesmo artigo, pois em tal hipótese haveria inextinguível modificação monocrática da deliberação da Turma, Seção ou Câmara do qual faz parte." (Resp 630.757/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2005, DJ 07/11/2005) 4. Precedentes: REsp 943.965/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 27/08/2007; AgRg no REsp 859.768/AP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/10/2006, DJ 26/10/2006; REsp 630.757/RJ, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado 4 em 28/09/2005, DJ 07/11/2005; EDcl no Ag 434.766/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 21/10/2004, DJ 17/12/2004; AgRg no Ag 509542/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 26/10/2004, DJ 06/12/2004. 5. Deveras, ainda que prevalente a tese de que os embargos de declaração opostos contra decisão de órgão colegiado não podem ter seu seguimento obstado monocraticamente, ex vi do artigo 537, do CPC, segundo o qual: "O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias; nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto", é certo que eventual nulidade da decisão monocrática resta superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo regimental. (Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp 1073184/SP, SEGUNDA TURMA, DJe 05/03/2009; AgRg no AgRg no REsp 800578/MG, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/11/2008; REsp 832.793/RN, QUINTA TURMA, julgado em 27/03/2008, DJe 02/06/2008; REsp 822742/ES, Primeira Turma, publicado no DJ de 03.08.2006; REsp 797817/SP, publicado no DJ de 30.06.2006; REsp 791856/SP, Segunda Turma, publicado no DJ de 14.06.2006; e REsp 770150/SC, Quarta Turma, publicado no DJ de 28.11.2005) 6. In casu, verifica-se que, contra a decisão que negou seguimento aos embargos declaratórios, a recorrente interpôs agravo interno para o órgão colegiado, que, apreciando a matéria, confirmou a decisão atacada. Assim, revelar-se-ia providência inútil a declaração de nulidade da decisão que negou seguimento aos declaratórios, porquanto já existente pronunciamento do órgão colegiado, motivo pelo qual o descumprimento da formalidade prevista no Estatuto Processual não prejudicou a embargante, incidindo a regra mater derivada do Princípio da Instrumentalidade das Formas no sentido de que "não há nulidade sem prejuízo" (artigo 244, do CPC). (...) 9. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). (...) 3 Pois bem. No caso, verifica-se que inexistiu qualquer vício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, bem como a matéria discutida foi perfeitamente delineada e prequestionada na decisão recorrida. Sobre a capitalização 6 mensal de juros e imputação em pagamento, confira-se a decisão colegiada que tratou do tema 4. Já no que se refere à prescrição e a decadência, foram analisadas na sentença de primeira fase da prestação de contas 5, e não foram objeto de recurso, operando-se a preclusão. Assim, sobre os temas, o embargante carece de interesse recursal. Ademais, em que pesem as alegações do embargante, no sentido da necessidade de interposição dos embargos de declaração com a finalidade unicamente de manifestação expressa dos dispositivos legais e, conseqüente, prequestionamento, entende-se, a doutrina a jurisprudência majoritária, pela sua prescindibilidade, ou seja, não é imperiosa a interposição desse recurso unicamente para esses fins. Veja-se que os embargos de declaração, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, são opostos unicamente para aclarar obscuridade, contradição ou ponto omisso, sendo permitido também, para correção de erro material. Neste sentido, sobre o cabimento dos embargos de declaração, eis o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 7 Processo Número Relator Órgão Data do Julgador Julgamento EDcl nos EDcl na AR 3551/SC Mauro Campbell Primeira 09.06.2010 Marques seção EDcl nos EDcl nos 1023956/BA Sidnei Beneti Terceira 22.06.2010 EDcl no AgRg no Ag Turma REsp 1193040/RS Sidnei Beneti Terceira 17.06.2010 Turma EDcl no AgRg no 1100543/SC Luiz Fux Primeira 17.06.2010 REsp Turma EDcl nos EDcl nos 1055169/RJ Luiz Fux Primeira 15.06.2010 EDcl no AgRg no Turma REsp Com relação ao prequestionamento e a manifestação expressa, cumpre destacar que o julgador não está obrigado a responder todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e, tampouco, responder um a um todos os seus argumentos, especialmente quando as disposições legais expressamente elencadas no acórdão são suficientes para embasar o entendimento do voto. Neste sentido, é o entendimento pacífico deste Tribunal de Justiça: 8 Processo nº Relator (a) Órgão Julg. Data do Julg. ED 633.096-9/01 Dulce Maria Cecconi 1ª C. Cível 08.06.2010 ED 617.676-7/01 Ruy Cunha Sobrinho 1ª C. Cível 15.06.2010 ED 643.379-6/01 Salvatore Antonio Astuti 1ª C. Cível 22.06.2010 ED 652.750-0/01 Péricles Bellusci B. Pereira 2ª C. Cível 06.07.2010 ED 676.171-1/02 Antonio Renato Strapasson 2ª C. Cível 06.07.2010 ED 632.475-6/01 Paulo Roberto Vasconcelos 3ª C. Cível 29.06.2010 ED 661.515-0/02 Leonel Cunha 5ª C. Cível

15.06.2010 ED 620.226-2/01 Ângela Khury M. da Rocha 6ª C. Cível 22.06.2010 ED 638.272-9/01 Rogério Ribas 6ª C. Cível 06.07.2010 ED 484.786-3/01 Carvilio da Silveira Filho 8ª C. Cível 17.06.2010 ED 507.196-9/01 José Augusto G. Aniceto 9ª C. Cível 10.06.2010 ED 660.753-6/01 Francisco L. Macedo Junior 9ª C. Cível 17.06.2010 ED 607.476-4/01 Augusto Lopes Cortes 11ª C. Cível 16.06.2010 ED 610.854-3/01 Gamaliel Seme Scaff 13ª C. Cível 02.06.2010 ED 620.243-3/01 Vania Maria da S. Kramer 13ª C. Cível 23.06.2010 ED 616.454-7/01 Themis Furquim Cortes 14ª C. Cível 09.06.2010 ED 656.875-8/02 Edson Vidal Pinto 14ª C. Cível 16.06.2010 ED 629.004-2/01 Celso Seikiti Saito 14ª C. Cível 23.06.2010 ED 671.714-6/01 Jucimar Novochadlo 15ª C. Cível 30.06.2010 ED 672.858-7/01 Luiz Carlos Gabardo 15ª C. Cível 30.06.2010 ED 635.534-2/01 Fabian Schweitzer 17ª C. Cível 30.06.2010 ED 655.010-3/01 Ruy Muggiati 18ª C. Cível 23.06.2010 Sobre o assunto, ensina Fredie Didier Jr. que: Acaso a omissão não seja suprida, não haverá prequestionamento, conforme orientação do Superior 9 Tribunal de Justiça, consagrada no enunciado n. 211 da súmula da jurisprudência predominante do STJ, devendo o recorrente interpor recursos especial por violação ao art. 535, CPC, por exemplo, para forçar o pronunciamento do tribunal de origem. Da mesma forma, se já houver pronunciamento judicial sobre a questão, pouco importa se tenha havido ou não a provocação da parte, desnecessária a interposição dos embargos de declaração, porquanto já tenha sido satisfeita a exigência 6. Por fim, ressalta-se que o prequestionamento, por si só, não é considerado como recurso manifestamente protelatório, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, in verbis "Embargos de Declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório". 7. Em suma, é desnecessária a interposição de embargos com fins de prequestionamento da matéria (ou expressa manifestação de dispositivos legais), ante a ausência de omissão, contradição, omissão ou erro material no julgado. DISPOSITIVO 10 Face o exposto, considerando que a pretensão da parte embargante é manifestamente improcedente/inadmissível ou está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de embargos de declaração, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Comunique-se ao Juiz da causa. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 4 de setembro de 2012 1 Decisão colegiada (f. 941/950). 2 Razões (f. 954/962). 3 STJ. REsp 1.049.974/SP. Rel. Luiz Fux. CE. Julg. 02.06.2010. DJe 03.08.2010. sem grifos no original. 4 Decisão colegiada (f. 943 a 945). 5 Sentença (f. 218). 11 6 DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2008, p. 206. 7 Súmula 98. STJ. Corte Especial. Julg. 14.04.1994. 12 0012 . Processo/Prot: 0909633-3 Apelação Cível . Protocolo: 2012/89485. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000309-91.2000.8.16.0004 Rescisão de Contrato. Apelante: Nubia Cabral de Lima. Advogado: Sabrina Marcolli Rui. Apelado (1): Chevalier Incorporadora e Construtora Ltda. Advogado: Miekei Ito, Simone Marques Szesz. Apelado (2): Banco Banestado SA. Advogado: Leonel Trevisan Júnior. Interessado: Banco Itaú Sa Crédito Imobiliário. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos etc. 1. A parte apelante requereu a desistência do recurso de apelação. 2. Deste modo, nos termos do artigo 200, inciso XVI do Regimento Interno do TJPR, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA do presente recurso de apelação. 3. Posteriormente, baixem-se os autos à origem. 4. Intimem-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. LUIZ TARO OYAMA Relator 1 Petição (f. 428/429). 2 0013 . Processo/Prot: 0910151-3 Apelação Cível . Protocolo: 2011/437150. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001263-77.2010.8.16.0040 Cumprimento de Sentença. Apelante: Eleandro Carlos, João Evangelista de Souza. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. APELANTES: ELEANDRO CARLOS E OUTRO APELADO: BANCO ITAÚ S/A RELATORA: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO 1. Vistos! 2. Tendo em vista que uma das insurgências dos apelantes é atinente à prescrição do cumprimento da execução e considerando a decisão monocrática do Excelentíssimo Ministro Sidnei Beneti na Medida Cautelar nº 19734 - em caráter incidental ao processo do Recurso Especial Repetitivo 1.273.643-PR -, determinando o sobrestamento de todos os recursos que versam sobre esta controvérsia, independente da fase em que se encontrem, acato a decisão de sobrestamento enquanto pendente a discussão. 3. Assim, curvo-me à determinação de superior instância pela qual suspendo o presente. Encaminho os autos à divisão para as providências necessárias. 4. Procedam-se as anotações devidas. 5. Comunique-se ao Juízo de origem, para que surtam os devidos efeitos nos autos principais. 6. Intimem-se as partes, única e exclusivamente, da determinação de sobrestamento do feito. Curitiba, 31 de agosto de 2012 Rosana Andriguetto de Carvalho DESEMBARGADORA 0014 . Processo/Prot: 0913329-3 Apelação Cível . Protocolo: 2011/426725. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0030975-93.2010.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante: Flavio dos Santos de Oliveira, Winter Correa da Costa. Advogado: José Palet de Brito Filho. Apelado: Alexandre de Oliveira Queiroz, Persius Antunes Sampaio. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível.

Relator: Des^a Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Certifico que me vieram os autos incompletos, tendo início o feito à folha 25, onde consta o despacho que recebe os embargos. Constatado, assim, ausência da inicial dos embargos à execução e dos documentos carreados a ela. Certifique a divisão se os autos assim se encontravam, quando da remessa da origem. 3. Também, determino a baixa dos autos à divisão, devendo proceder-se a intimação dos embargantes a fim de que juntem cópias dos documentos faltantes. Na realidade, a inicial dos embargos à execução, no prazo de dez dias, necessário ao julgamento. 4. Decorrido o prazo, independente de resposta, certifique-se e voltem conclusos. Intime-se. Curitiba, 31 de agosto de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

0015 . Processo/Prot: 0913642-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450365. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001819-67.2010.8.16.0141 Execução de Título Extrajudicial. Apelante: Edson Pedro Ferlin. Advogado: Juliana Aparecida Felippi Seben, Rafael Antonio Seben. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des^a Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELANTE: EDSON PEDRO FERLIN APELADO: BANCO BANESTADO S/A RELATORA: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO 1. Vistos! 2. Tendo em vista que uma das insurgências do apelante é atinente à prescrição do cumprimento da execução e considerando a decisão monocrática do Excelentíssimo Ministro Sidnei Benetti na Medida Cautelar nº 19734 - em caráter incidental ao processo do Recurso Especial Repetitivo 1.273.643-PR -, determinando o sobrestamento de todos os recursos que versam sobre esta controvérsia, independente da fase em que se encontrem, acato a decisão de sobrestamento enquanto pendente a discussão. 3. Assim, curvo-me à determinação de superior instância pela qual suspendo o presente. Encaminho os autos à divisão para as providências necessárias. 4. Procedam-se as anotações devidas. 5. Comunique-se ao Juízo de origem, para que surtam os devidos efeitos nos autos principais. 6. Intimem-se as partes, única e exclusivamente, da determinação de sobrestamento do feito. Curitiba, 31 de agosto de 2012 Rosana Andriguetto de Carvalho DESEMBARGADORA

0016 . Processo/Prot: 0920425-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/182749. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014001-97.2009.8.16.0019 Cumprimento de Sentença. Agravante: Adir Santos Carneiro de Quadros. Advogado: Sérgio José Villela Baroncini. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Ernesto Antunes de Carvalho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des^a Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. I - Tendo em vista o teor da decisão monocrática exarada pelo Excelentíssimo Ministro Sidnei Benetti no REsp 1.273.643/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que versam sobre a questão tratada nos autos, acata-se a decisão de sobrestamento, cujo teor é o que segue: "A liminar deve ser deferida na maior abrangência pleiteada, ante o caráter multitudinário "milhardário" da macro-lide ora submetida ao julgamento, que se espalha, ademais, não só em decorrência da execução da Ação Civil Pública do caso, do Estado do Paraná, vencida pela APADECO, mas também relativamente a execuções individuais em idêntica situação, disseminadas pelos diversos Estados da Federação Brasileira. Deve-se atalhar urgentemente o surgimento desse novo manancial de processos individuais, com seus infundáveis incidentes e recursos a grassar por todos os Tribunais do País, mediante a aglutinação do julgamento em um único recurso sobre o tema central da macro-lide subjacente, de que se originam todos os litígios individuais ganhando-se em desobstrução dos órgãos jurisdicionais de todos os graus de massa "tsunâmica" de processos que repetem a mesma questão de fundo e em segurança jurídica equânime ante o julgamento no mesmo sentido, qualquer que seja, para todos os envolvidos nas demandas individuais decorrentes da mesma macro-lide, realizando-se o ressarcimento de direitos, quiçá, pela via mandamental, consistente no depósito direto nas contas bancárias (...). (...) Como já se ressaltou, exatamente para situações como a presente é que veio a ser instituído o sistema de julgamento de Recursos Representativos de Controvérsia, nos termos do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, impondo-se, pois, como determinado em aludidos autos, a suspensão, Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 920.425-1 fls. 2 na origem, dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º). A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. (...) 13.- O julgamento do presente caso deve realizar-se com a maior abrangência possível, para centralizar-se o julgamento da macro-lide em único julgamento e evitar o aludido grassar de milhares de ações e recursos sobre matéria idêntica. (...) 14.- Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); c) esclareço que a presente decisão impiedante de deferimento de levantamentos de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado

anteriormente a esta decisão; (...)" (grifei) II - Considerando a determinação da Superior Instância, sobresta-se o presente feito. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 04 de Setembro de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0017 . Processo/Prot: 0925002-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/195310. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000044868 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroiosa Vianna, Nathália Kowalski Fontana. Agravado: Adair Cestari, Antonio Andreassa, Aparecido de Alencar, Elio Mari, Evani Veiga Monteschio, Ivo Ferrarini, João Emigdio Pontim, Jose Andreassa, Julio Pegoraro, Manoel Carlos Peres. Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 925002-8, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 13ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A AGRAVADOS : ADAIR CESTARI E OUTROS RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Em liminar concedida na medida cautelar nº 19734/PR (2012/0159295-9), o Ministro Sidney Beneti assim determinou: "a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); c) esclareço que a presente decisão impiedante de deferimento de levantamentos de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão; d) determino que se oficie aos E. Presidentes dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, para o cumprimento desta decisão, levando-se ao conhecimento dos E. Desembargadores integrantes dos respectivos Tribunais e Juízos de Direito de 1º Grau e Juizados Especiais e Colégios Recursais; e) determino que se oficie ao E. Presidente, ao E. Vice-presidente do Tribunal e aos E. Ministros integrantes da C. 2ª Seção, dando-se conhecimento da presente decisão, para a consideração que entenderem de Direito; f) determino, ainda, que se oficie à D. Procuradoria Geral da República, dando-se conhecimento da presente decisão e de que lhe será, após a intimação das partes, enviado este processo para parecer conjunto. 15.- Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos da presente Medida Cautelar à D. Procuradoria Geral da República, encarecendo-se ao E. Procurador Geral Substituto a que coube o Recurso Especial 1.273.643/PR que, no R. Parecer, se digne também enfocar em conjunto a matéria constante da presente Medida Cautelar incidental, tendo a gentileza de cuidar para que posteriormente sejam devolvidos no mesmo ensejo, conjuntamente, ambos os autos com os respectivos Pareceres, a fim de que o apensamento se dê ao retorno à Coordenadoria da 2ª Seção. 16.- Para efeitos de viabilizar o processamento no sistema informatizado da Secretaria, determino a imediata afetação da presente Medida Cautelar também à Segunda Seção do Tribunal. 17.- Int. e diligencie-se, com a urgência que o caso requer." Em razão da liminar concedida foi enviado a este Relator telegrama (protocolizado sob nº 0311243/2012) comunicando o teor da decisão ali contida. Portanto, em consonância ao conteúdo do referido documento, e dando-me por ciente da determinação liminar, determino o sobrestamento do presente feito, medida esta prudente, em razão da amplitude da matéria posta em discussão. INTIMEM-SE e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0018 . Processo/Prot: 0925384-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/206507. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000036 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Dinacy Sabatke Sabóia, Thaisa Maria Sabatke Sabóia (maior de 60 anos), José Carlos Sabatke Sabóia (maior de 60 anos). Advogado: Irmo Celso Vidor. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Isabella Cristina Gobetti. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des^a Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. I - Tendo em vista o teor da decisão monocrática exarada pelo Excelentíssimo Ministro Sidnei Benetti no REsp 1.273.643/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que versam sobre a questão tratada nos autos, acata-se a decisão de sobrestamento, cujo teor é o que segue: "A liminar deve ser deferida na maior abrangência pleiteada, ante o caráter multitudinário "milhardário" da macro-lide ora submetida ao julgamento, que se espalha, ademais, não só em decorrência da execução da Ação Civil Pública do caso, do Estado do Paraná, vencida pela APADECO, mas também relativamente a execuções individuais em idêntica situação, disseminadas pelos diversos Estados da Federação Brasileira. Deve-se atalhar urgentemente o surgimento desse novo manancial de processos individuais, com seus infundáveis incidentes e recursos a grassar por todos os Tribunais do País, mediante a aglutinação do julgamento em um único recurso sobre o tema central da macro-lide subjacente, de que se originam todos os litígios individuais ganhando-se em desobstrução dos órgãos jurisdicionais de todos os graus de massa "tsunâmica" de processos que repetem a mesma questão de fundo e em segurança jurídica equânime ante o julgamento no mesmo sentido, qualquer que seja, para todos os envolvidos nas demandas individuais decorrentes da mesma macro-lide, realizando-se o ressarcimento de direitos, quiçá, pela via mandamental, consistente no depósito direto nas contas bancárias (...). (...) Como já se ressaltou, exatamente para situações como a presente é que veio a ser instituído o sistema de julgamento de Recursos Representativos de Controvérsia, nos termos

do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, impondo-se, pois, como determinado em aludidos autos, a suspensão, na origem, dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º). A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. (...) 13.- O julgamento do presente caso deve realizar-se com a maior abrangência possível, para centralizar-se o julgamento da macro-lide em único julgamento e evitar o aludido grassar de milhares de ações e recursos sobre matéria idêntica. (...) 14.- Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); c) esclareço que a presente decisão impiedante de deferimento de levantamentos de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão; (...). (grifei) II - Considerando a determinação da Superior Instância, sobresta-se o presente feito. Intimem-se e a guarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 31 de Agosto de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0019 . Processo/Prot: 0932264-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/51308. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0024828-42.2010.8.16.0017 Exibição de Documentos. Apelante: Rosângela Maria Henriques. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Apelado: Itáu Unibanco S.A. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Gilian Pacheco. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos etc. 1. Postulam as partes a homologação do acordo por elas celebrados. Tendo em vista que já houve o julgamento do presente recurso de apelação, baixem-se os autos à origem para o exame dos pedidos. 2. Intimem-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012.

0020 . Processo/Prot: 0932662-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/289583. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 932662-5 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior. Embargado: Maria Dolores dos Santos. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE APELAÇÃO PELA INTEMPESTIVIDADE RECURSO 01 CONHECIDO E ACOLHIDO PARA CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO. RECURSO 02 NÃO CONHECIDO PRECLUSÃO LÓGICA. DECISÃO MONOCRÁTICA Relatório Trata-se de recursos de Embargos de Declaração interpostos contra a decisão monocrática de fls. 162/165 que em autos de Prestação de contas, não conheceu do recurso ante a intempestividade do mesmo. Inconformado, embargou o Apelante às fls. 176/179 e às fls. 185/190 em cujas razões, alegou a inocorrência de intempestividade do recurso de Apelação tendo em vista que não houve expediente forense no Estado do Paraná no dia 24/06/2011, por força do Decreto Judiciário nº 443/2011. Entende que inexistindo expediente forense o prazo restou postergado para o dia útil subsequente, ou seja, 27 de junho de 2011. Pleiteia o conhecimento dos aclaratórios para suprir a omissão, obscuridade ou mesmo equívoco material mencionado. É o relatório. DECISÃO Dos pressupostos de admissibilidade conhecimento parcial dos embargos de declaração 01 e não conheço dos embargos de declaração 02 por tratar-se de recurso oposto pela mesma parte, ocorrendo a preclusão lógica. Dos Embargos de Declaração acolhidos Entende o Apelante que não ocorreu a intempestividade do recurso de Apelação. Com razão. Em análise ao Decreto Judiciário 443/2011, verifica-se que não houve expediente forense no Estado do Paraná no dia 24/06/2011 (sexta-feira), sendo postergado para o próximo dia útil subsequente, qual seja, 27 de junho de 2011 (segunda-feira). O recurso de Apelação foi protocolado em 27 de junho de 2011, conforme se vê às fls. 90. Sendo portando tempestivo. Desta feita, acolhem-se os presentes Embargos de Declaração para reconhecer a tempestividade e analisar o mérito do recurso de Apelação. Isto posto: Acolhem-se os Embargos de Declaração 01 para conhecer do recurso de Apelação pois tempestivo, e não conhecer do recurso de Embargos de Declaração 02 por operar-se a preclusão lógica. Publique-se. Intime-se Curitiba, 30 de Agosto de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0021 . Processo/Prot: 0932662-5/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/296753. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 932662-5 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Carlos Leal Szczepanski Junior. Embargado: Maria Dolores dos Santos. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE APELAÇÃO PELA INTEMPESTIVIDADE RECURSO 01 CONHECIDO E ACOLHIDO PARA CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO. RECURSO 02 NÃO CONHECIDO PRECLUSÃO LÓGICA. DECISÃO MONOCRÁTICA Relatório Trata-se de recursos de Embargos de Declaração interpostos contra a decisão monocrática de fls. 162/165 que em autos de Prestação de contas, não conheceu do recurso ante a intempestividade do mesmo. Inconformado, embargou o Apelante às fls. 176/179

e às fls. 185/190 em cujas razões, alegou a inocorrência de intempestividade do recurso de Apelação tendo em vista que não houve expediente forense no Estado do Paraná no dia 24/06/2011, por força do Decreto Judiciário nº 443/2011. Entende que inexistindo expediente forense o prazo restou postergado para o dia útil subsequente, ou seja, 27 de junho de 2011. Pleiteia o conhecimento dos aclaratórios para suprir a omissão, obscuridade ou mesmo equívoco material mencionado. É o relatório. DECISÃO Dos pressupostos de admissibilidade conhecimento parcial dos embargos de declaração 01 e não conheço dos embargos de declaração 02 por tratar-se de recurso oposto pela mesma parte, ocorrendo a preclusão lógica. Dos Embargos de Declaração acolhidos Entende o Apelante que não ocorreu a intempestividade do recurso de Apelação. Com razão. Em análise ao Decreto Judiciário 443/2011, verifica-se que não houve expediente forense no Estado do Paraná no dia 24/06/2011 (sexta-feira), sendo postergado para o próximo dia útil subsequente, qual seja, 27 de junho de 2011 (segunda-feira). O recurso de Apelação foi protocolado em 27 de junho de 2011, conforme se vê às fls. 90. Sendo portando tempestivo. Desta feita, acolhem-se os presentes Embargos de Declaração para reconhecer a tempestividade e analisar o mérito do recurso de Apelação. Isto posto: Acolhem-se os Embargos de Declaração 01 para conhecer do recurso de Apelação pois tempestivo, e não conhecer do recurso de Embargos de Declaração 02 por operar-se a preclusão lógica. Publique-se. Intime-se Curitiba, 30 de Agosto de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0022 . Processo/Prot: 0936945-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/254734. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0016070-54.2012.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: A T dos Santos Ferro e Aço, Alexandra Tabes dos Santos. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Raquel Gonçalves de Melo Ribeiro da Silva, Renata Maria Borba. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Antônio Nunes da Silva, Kamila Karenn Gomes Rodrigues, Denio Leite Novaes Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto e determino seu regular processamento. Os arts. 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, prevêm a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a requerimento dos agravantes, se houver possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, suspendendo a decisão agravada até pronunciamento definitivo da Câmara. Os agravantes requerem a reforma da decisão de fl. 186, complementada pela decisão em embargos de declaração de fl. 222- 225, que recebeu os embargos à execução, mas deixou de lhes atribuir efeito suspensivo, bem como externou o entendimento de tratar-se de execução lastreada em título executivo extrajudicial. Aduzem os agravantes, em suas razões, que se encontram presentes os requisitos do artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, a autorizar a concessão do efeito suspensivo. Embora não haja garantia da execução, os agravantes desejam depositar o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) mensalmente como forma de demonstrar sua boa-fé, o que autorizaria a concessão do efeito pleiteado. Afirmam, outrossim, executivo. Afirmam que o débito em questão refere-se à dívida proveniente de contrato de abertura de crédito em conta corrente, que por força de disposição já sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça (247) não constitui título hábil a instruir processo executivo. 2. Com as reformas a que foi submetido o processo de execução, os embargos do devedor deixaram de ter automaticamente efeito suspensivo e passaram a tê-lo, tão somente, em casos excepcionais taxativamente previstos na lei. O artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil estabelece que "O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.". Conforme se depreende da disposição legal é necessário que o processo executivo esteja garantido por penhora, depósito ou caução suficientes. Os agravantes não demonstraram nos autos a existência de qualquer destes três requisitos; ao contrário, requereram autorização para realização de depósitos mensais de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) como forma de demonstrarem sua boa-fé em cumprir com as obrigações pactuadas. Tal conduta, embora autorizada (inclusive pelos termos da decisão de fl. 223), não se substitui a qualquer daquelas previstas no §1º, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, que devem ser interpretadas restritivamente. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal de Justiça do Paraná: AÇÃO INCIDENTAL DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. REGRA DE EXCEÇÃO. EXEGESE DO ARTIGO 739-A E §1º DO CPC. REDAÇÃO DA LEI Nº 11.382/06. CONSTRIÇÃO E ALIENAÇÃO DE BENS. EFEITOS INERENTES À EXECUÇÃO. Recurso de de título executivo extrajudicial. Ação. Via incidental. Recebimento. Regra geral. Sem efeito suspensivo. A Lei nº. 11.382, de 07.12.2006, que modificou dispositivos do Código de Processo Civil no capítulo e dispositivos pertinentes ao processo de execução de títulos executivos extrajudiciais, criou e alterou, dentre outros, a redação do art.739-A e seus §§, do CPC, impondo a regra processual de que, o recebimento da defesa à execução de título extrajudicial, pela via incidental da ação de embargos do devedor, dar-se-á sem efeito suspensivo da execução, sendo esta a regra geral. 2. Decisão de recebimento. Embargos do Devedor. Efeito suspensivo. Exceção. Casos excepcionais. Taxatividade do rol. A Lei nº. 11.382, de 07.12.2006, nos termos da previsão específica elencada no § 1º. do art.739-A do CPC, estabeleceu que só em casos excepcionais poderá ser concedido efeito suspensivo aos embargos, qual seja: em sendo relevante seus fundamentos; o prosseguimento da execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação; e desde que a execução já esteja garantida com penhora, depósito ou caução

suficientes. 3. Embargos - regra de exceção. Efeito suspensivo. A possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação para justificar a excepcional atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado não se confunde com os efeitos inerentes à execução. O perigo não se caracteriza tão-só pelo fato de que os bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução ou porque dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor. Fosse suficiente este risco, 'toda execução deveria ser paralisada pelos embargos', já que a execução que seguisse 'sempre conduziria à prática destes atos expropriatórios e satisfativos'. O perigo a que alude a lei é outro, distinto das 'consequências naturais da execução', embora possa ter nelas a sua origem." (TJ/PR, AI 429467-5, 15ª CC, Rel. Jurandyr Souza Júnior, J. 09/11/2007). Sendo assim, ausente requisito legal essencial, não há que se falar em efeito suspensivo. 3. No que se refere à existência de título de crédito capaz de lastrear o processo executivo em questão, também não assiste razão aos agravantes. Ora, o artigo 28, da Lei 10.931/2004, reveste legalmente a cédula de crédito bancário do caráter de título executivo extrajudicial. O agravado juntou cópia de tal documento às fls. 45-53, quanto a presença de título hábil a embasar processo executivo. Também neste sentido já se manifestou o Tribunal de Justiça do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR ADEQUADO. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO NA AÇÃO DE EXECUÇÃO E EMBARGOS DO DEVEDOR. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 01. Nos termos do artigo 28 da Lei 10.931/04, a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. 02. Bem sopesadas as circunstâncias do caso concreto deve ser mantido o valor arbitrado na sentença. São devidos honorários advocatícios tanto na execução quanto nos embargos do devedor. Apelação cível não provida. (TJ/PR, AC 850800-1, 16ª CC, Rel. Paulo Cezar Bellio, DJ 02/08/2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS CONSTANTES DO ART. 28, § 2º DA LEI Nº 10.931/2004. FORÇA EXECUTIVA POR DEFINIÇÃO LEGAL. TÍTULO DOTADO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/PR, AI 881026-8, 13ª CC, Rel. Everton Luiz Penter Correa, DJ 18/07/2012) Com base nestes fundamentos, sem prejuízo de conclusões diversas no momento do julgamento final do presente recurso, indefiro a concessão da antecipação da tutela recursal pleiteada, porquanto inexistente relevância nas fundamentações apresentadas. 3. Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso, querendo. 4. Intime-se a parte agravante da presente decisão. 5. Oficie-se ao juízo de origem, encaminhando-se cópia deste pronunciamento, para que tome as providências que entender cabível, bem como, preste as informações que entender necessárias. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 3 de setembro de 2012 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0023 . Processo/Prot: 0937376-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/255783. Comarca: Cianorte. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000029-02.2012.8.16.0069 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Antônio Pereira Nery, João Pizzi. Advogado: Olívio Gama Panucci. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. I - Tendo em vista o teor da decisão monocrática exarada pelo Excelentíssimo Ministro Sidnei Benetti no REsp 1.273.643/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que versam sobre a questão tratada nos autos, acata-se a decisão de sobrestamento, cujo teor é o que segue: "A liminar deve ser deferida na maior abrangência pleiteada, ante o caráter multitudinário "milhardário " da macro-lide ora submetida ao julgamento, que se espalha, ademais, não só em decorrência da execução da Ação Civil Pública do caso, do Estado do Paraná, vencida pela APADECO, mas também relativamente a execuções individuais em idêntica situação, disseminadas pelos diversos Estados da Federação Brasileira. Deve-se atalhar urgentemente o surgimento desse novo manancial de processos individuais, com seus infundáveis incidentes e recursos a grassar por todos os Tribunais do País, mediante a aglutinação do julgamento em um único recurso sobre o tema central da macro-lide subjacente, de que se originam todos os litígios individuais ganhando-se em desobstrução dos órgãos jurisdicionais de todos os graus de massa "tsunâmica " de processos que repetem a mesma questão de fundo e em segurança jurídica equânime ante o julgamento no mesmo sentido, qualquer que seja, para todos os envolvidos nas demandas individuais decorrentes da mesma macro-lide, realizando-se o ressarcimento de direitos, quiçá, pela via mandamental, consistente no depósito direto nas contas bancárias (...). (...) Como já se ressaltou, exatamente para situações como a presente é que veio a ser instituído o sistema de julgamento de Recursos Representativos de Controvérsia, nos termos do disposto no art. 543-C do Código Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 937.376-4 fls. 2 de Processo Civil, impondo-se, pois, como determinado em aludidos autos, a suspensão, na origem, dos recursos que versam sobre a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º). A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. (...) 13.- O julgamento do presente caso deve realizar-se com a maior abrangência possível, para centralizar-se o julgamento da macro-lide em único julgamento e evitar o aludido grassar de milhares de ações e recursos sobre matéria idêntica. (...) 14.- Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais

Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); c) esclareço que a presente decisão impedita de deferimento de levantamentos de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão; (...). (grifei) II - Considerando a determinação da Superior Instância, sobresta-se o presente feito. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 31 de Agosto de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0024 . Processo/Prot: 0937831-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/265640. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000648-36.2011.8.16.0175 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Isabella Cristina Gobetti, Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Aureo Sérgio Brambilla. Advogado: Cláudio Munhoz. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. I - Tendo em vista o teor da decisão monocrática exarada pelo Excelentíssimo Ministro Sidnei Benetti no REsp 1.273.643/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que versam sobre a questão tratada nos autos, acata-se a decisão de sobrestamento, cujo teor é o que segue: "A liminar deve ser deferida na maior abrangência pleiteada, ante o caráter multitudinário "milhardário " da macro-lide ora submetida ao julgamento, que se espalha, ademais, não só em decorrência da execução da Ação Civil Pública do caso, do Estado do Paraná, vencida pela APADECO, mas também relativamente a execuções individuais em idêntica situação, disseminadas pelos diversos Estados da Federação Brasileira. Deve-se atalhar urgentemente o surgimento desse novo manancial de processos individuais, com seus infundáveis incidentes e recursos a grassar por todos os Tribunais do País, mediante a aglutinação do julgamento em um único recurso sobre o tema central da macro-lide subjacente, de que se originam todos os litígios individuais ganhando-se em desobstrução dos órgãos jurisdicionais de todos os graus de massa "tsunâmica " de processos que repetem a mesma questão de fundo e em segurança jurídica equânime ante o julgamento no mesmo sentido, qualquer que seja, para todos os envolvidos nas demandas individuais decorrentes da mesma macro-lide, realizando-se o ressarcimento de direitos, quiçá, pela via mandamental, consistente no depósito direto nas contas bancárias (...). (...) Como já se ressaltou, exatamente para situações como a presente é que veio a ser instituído o sistema de julgamento de Recursos Representativos de Controvérsia, nos termos do disposto no art. 543-C do Código Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 937.831-0 fls. 2 de Processo Civil, impondo-se, pois, como determinado em aludidos autos, a suspensão, na origem, dos recursos que versam sobre a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º). A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. (...) 13.- O julgamento do presente caso deve realizar-se com a maior abrangência possível, para centralizar-se o julgamento da macro-lide em único julgamento e evitar o aludido grassar de milhares de ações e recursos sobre matéria idêntica. (...) 14.- Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); c) esclareço que a presente decisão impedita de deferimento de levantamentos de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão; (...). (grifei) II - Considerando a determinação da Superior Instância, sobresta-se o presente feito. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 03 de setembro de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0025 . Processo/Prot: 0939690-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/271626. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001251-93.2010.8.16.0127 Cumprimento de Sentença. Agravante: Maria Rosa Marin Dorado, Francisco Mestre, João Nilzo Ribeiro, Valter Dias de Oliveira, Jossimara Jesus dos Santos Rodrigues, Dirceu Guerreiro da Costa, Eremita de Oliveira e Silva, Espólio de Julio de Oliveira, João Batista Basso, Isis Melissa Tamekawa Martinez. Advogado: José Luiz Fornagieri, Thaís Cristina Cantoni, Mozar Tadeu Lopes. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Mithiele Tatiana Rodrigues. Interessado: José Eugênio Milléo de Oliveira, Joselina Albini. Advogado: José Luiz Fornagieri, Thaís Cristina Cantoni, Mozar Tadeu Lopes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. I - Tendo em vista o teor da decisão monocrática exarada pelo Excelentíssimo Ministro Sidnei Benetti no REsp 1.273.643/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que versam sobre a questão tratada nos autos, acata-se a decisão de sobrestamento, cujo teor é o que segue: "A liminar deve ser deferida na maior abrangência pleiteada, ante o caráter multitudinário "milhardário " da macro-lide ora submetida ao julgamento, que se espalha, ademais, não só em decorrência da execução da Ação Civil Pública do caso, do Estado do Paraná, vencida pela APADECO, mas também relativamente a execuções individuais em

idêntica situação, disseminadas pelos diversos Estados da Federação Brasileira. Deve-se atalhar urgentemente o surgimento desse novo manancial de processos individuais, com seus infundáveis incidentes e recursos a grassar por todos os Tribunais do País, mediante a aglutinação do julgamento em um único recurso sobre o tema central da macro-lide subjacente, de que se originam todos os litígios individuais ganhando-se em desobstrução dos órgãos jurisdicionais de todos os graus de massa "tsunâmica" de processos que repetem a mesma questão de fundo e em segurança jurídica equânime ante o julgamento no mesmo sentido, qualquer que seja, para todos os envolvidos nas demandas individuais decorrentes da mesma macro-lide, realizando-se o ressarcimento de direitos, quiçá, pela via mandamental, consistente no depósito direto nas contas bancárias (...). (...) Como já se ressaltou, exatamente para situações como a presente é que veio a ser instituído o sistema de julgamento de Recursos Representativos de Controvérsia, nos termos do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 939.690-7 fls. 2 de Processo Civil, impondo-se, pois, como determinado em aludidos autos, a suspensão, na origem, dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º). A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. (...) 13.- O julgamento do presente caso deve realizar-se com a maior abrangência possível, para centralizar-se o julgamento da macro-lide em único julgamento e evitar o aludido grassar de milhares de ações e recursos sobre matéria idêntica. (...) 14.- Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); c) esclareço que a presente decisão impede o deferimento de levantamentos de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incidente sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão; (...) (grifei) II - Considerando a determinação da Superior Instância, suspende-se os efeitos da decisão e sobresta-se o presente feito. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 31 de Agosto de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0026 . Processo/Prot: 0945474-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/301934. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001567-33.1996.8.16.0019 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Rosicleia Gruber. Advogado: Rosicleia Gruber. Agravado: Osmar Senger. Advogado: Vitor Leal, Joaquim Alves de Quadros, Murilo Zanetti Leal. Interessado: Inocêncio Wolski, Concorde Indústria Aeronáutica de Modificações e Manutenção Ltda. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Ponta Grossa2, que, em sede de Execução de Título Extrajudicial, movida por OSMAR SENGER contra CONCORDE INDÚSTRIA AERONÁUTICA DE MODIFICAÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA., negou o pedido da agravante, a qual, na qualidade de terceira interessada e sob a alegação de que teria preferência ao crédito da arrematação do imóvel, requereu ao magistrado a transferência do respectivo valor para conta vinculada ao Juízo da 10ª Vara Cível de Curitiba, onde tramita outra execução contra a empresa Concorde, e da qual é credora. O Magistrado indeferiu o pedido, fundamentando que o valor pretendido já havia sido levantado pelo exequente da presente ação, ora agravado, e que a alegada preferência ao crédito deveria ser discutida junto ao juízo competente. A agravante sustenta que, como terceira interessada, ingressou na presente execução para garantir seu crédito, proveniente de honorários advocatícios oriundos de outra execução de título extrajudicial (nº 158/1996, em trâmite perante o Juízo da 10ª Vara Cível de Curitiba), em que, atualmente, figura como exequente, juntamente com o Sr. Inocêncio Wolski, contra a mesma empresa executada, Concorde Indústria Aeronáutica de Modificações e Manutenção Ltda. Alega que, em sede daquela execução, realizaram e averbaram a penhora sobre o imóvel, o que ocorreu em momento anterior à penhora realizada pelo agravado na presente execução3. Este fato lhes conferiria a preferência ao crédito em relação ao agravado, o que foi confirmado por decisão colegiada do extinto Tribunal de Alçada do Paraná, no agravo de instrumento nº. 107.688-94. Todavia, o imóvel acabou sendo arrematado em ação trabalhista, perante o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Ponta Grossa, e, após a satisfação dos créditos da União, pelas despesas com o leilão e dos créditos trabalhistas, o valor remanescente foi transferido para conta judicial vinculada aos autos originários deste agravo para quitação do débito existente. O magistrado, não observando a ordem de preferência ao crédito determinado pela decisão do Tribunal, concedeu ao agravado o direito ao levantamento do valor. Em razão disso, a agravante informou ao magistrado o equívoco e requereu que o valor arrematado fosse transferido para o Juízo da 10ª Vara Cível de Curitiba, onde tramita aquela execução em que atua como parte, o que não foi deferido, sob o fundamento de que o crédito já havia sido levantado pelo exequente, cabendo a discussão acerca da preferência de crédito ser pleiteada junto ao Juízo competente. Neste agravo, requereu a reforma da decisão, pleiteando, em sede de tutela antecipada, que seja determinado o bloqueio online na conta bancária do agravado, do valor de até R \$ 108.580,31, referente ao valor levantado5. O fundamento do pedido é a suposta nulidade do despacho que determinou o levantamento, por falta de intimação da agravante, ou pela violação à coisa julgada, proveniente da decisão colegiada acima mencionada. 2. Verifica-se que o pedido da agravante, embora seja de antecipação

de tutela, possui natureza cautelar, cuja análise é admissível ante a fungibilidade permitida pelo art. 273, § 7º, do CPC, ficando a procedência do pedido dependente do preenchimento dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. Para a configuração do periculum in mora a parte deve demonstrar que, além da existência do perigo pela demora do processo, existe a iminência de um dano efetivo. Com relação ao fumus boni iuris, o juiz deve ficar convencido de que a parte possui direito sobre o que está pleiteando. Nas palavras de Marinoni e Arenhart, "se, para conceder a tutela cautelar ao final do processo, o juiz necessita de fumus boni iuris, para conceder a tutela cautelar liminarmente o juiz precisa ter a convicção de que terá fumus boni iuris após a contestação ou por ocasião da sentença"6. No presente caso, não se configura a presença de tais requisitos. Não constato a existência de fumus boni iuris, primeiro, porque a agravante é terceira interessada no feito, sendo o agravado a parte exequente, que teve decisão favorável a si e, que por razão lógica, obteve direito ao crédito oriundo do processo. Segundo, porque, pelos documentos anexados ao agravo, não se verifica que o agravado tenha concorrido para o equívoco alegado pela agravante, que, conforme afirmado por ela própria, ocorreu por parte do Juízo. Consequentemente, não se mostra plausível que o agravado, vencedor na ação, seja surpreendido pela constrição de seus bens. Da mesma forma, não há que se falar em periculum in mora, uma vez que o dano, nesse caso, seria do agravado. Sendo assim, pela ausência dos requisitos, é de se indeferir a tutela requerida. 3. Oficie-se ao Meritíssimo Juiz da causa, por AR e sistema mensageiro, com cópia desta decisão, solicitando-se informações em caso de retratação da decisão agravada ou ocorrência de fato superveniente relevante, a serem encaminhadas no prazo de até dez dias, respondendo ofício diretamente à Secretaria desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC)7. Consigne-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 4. Intime-se a parte agravante para que, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, emende a inicial do agravo de instrumento, juntando cópia integral dos autos, sob pena de não conhecimento deste recurso por ausência de documentos essenciais. 5. Decorrido o prazo supra, intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso V, do CPC)8. 6. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 7. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 30 de agosto de 2012. 1 Autos nº 1567-33.1996.8.16.0019 (327/1996). 2 Juiz Luiz Henrique Miranda. 3 Matricula (f. 32/33-v). 4 Acórdão (f. 36/56). 5 Razões de agravo (f. 04/17). 6 MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz. Curso de Processo Civil: Processo Cautelar. São Paulo: RT, 2008. Vol. 4. p. 154. 7 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 8 Art. 527. V mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial. 0027 . Processo/Prot: 0947972-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/305721. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001365 Cumprimento de Sentença. Agravante: Vivian Almeida Costa, Adélio Cupini (maior de 60 anos), Roberto Carlos Sottile (maior de 60 anos). Advogado: Peterson Martin Dantas, Roberto Antonio Endres. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 947972-9, DE LONDRINA - 3ª VARA CÍVEL. AGRAVANTES : VIVIAN ALMEIDA COSTA E OUTROS AGRAVADO : BANCO BANESTADO S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Em liminar concedida na medida cautelar nº 19734/PR (2012/0159295-9), o Ministro Sidney Beneti assim determinou: "a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); c) esclareço que a presente decisão impede o deferimento de levantamentos de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incidente sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão; d) determino que se oficie aos E. Presidentes dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, para o cumprimento desta decisão, levando-se ao conhecimento dos E. Desembargadores integrantes dos respectivos Tribunais e Juízos de Direito de 1º Grau e Juizados Especiais e Colégios Recursais; e) determino que se oficie ao E. Presidente, ao E. Vice-presidente do Tribunal e aos E. Ministros integrantes da C. 2ª Seção, dando-se conhecimento da presente decisão, para a consideração que entenderem de Direito; f) determino, ainda, que se oficie à D. Procuradoria Geral da República, dando-se conhecimento da presente decisão e de que lhe será, após a intimação das partes, enviado este processo para parecer conjunto. 15.- Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos da presente Medida Cautelar à D. Procuradoria Geral da República, encarecendo-se ao E. Procurador Geral Substituto a que coube o Recurso Especial 1.273.643/PR que, no R. Parecer, se digne também enfocar em conjunto a matéria constante da presente Medida Cautelar Incidental, tendo a gentileza de cuidar para que posteriormente sejam devolvidos no mesmo ensejo, conjuntamente, ambos os autos com os respectivos Pareceres, a fim de que o apensamento se dê ao retorno à Coordenadoria da 2ª Seção. 16.- Para efeitos de viabilizar o processamento no

sistema informatizado da Secretaria, determino a imediata afetação da presente Medida Cautelar também à Segunda Seção do Tribunal. 17.- Int. e diligencie-se, com a urgência que o caso requer." Em razão da liminar concedida foi enviado a este Relator telegrama (protocolizado sob nº 0311243/2012) comunicando o teor da decisão ali contida. Portanto, em consonância ao conteúdo do referido documento, e dando-me por ciente da determinação liminar, determino o sobrestamento do presente feito, medida esta prudente, em razão da amplitude da matéria posta em discussão. INTIMEM-SE e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0028 . Processo/Prot: 0948398-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/77242. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008093-47.2010.8.16.0044 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú S.A, Banco Banestado SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Mariana Piovezani Moreti. Apelado: Amarelido Plath. Advogado: Luiz Pereira da Silva, Marcus Aurélio Liogi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTA CORRENTE. 1. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO INDEPENDENTEMENTE DO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA OU DO FORNECIMENTO MENSAL DOS EXTRATOS. 2. DEVER DE EXIBIR DOCUMENTOS JUDICIALMENTE. ENUNCIADO 4 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO. 3. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 4. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 2028 DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO VINTENÁRIO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. RELATÓRIO Cuida-se de Medida Cautelar de Exibição de Documentos ajuizada por AMARILDO PLATH em face de BANCO BANESTADO S.A. (sucedido por ITAÚ S.A.), cuja sentença1 proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Apucarana2 assim decidiu: Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido do requerente AMARILDO PLATH e, portanto, DETERMINO que a parte ré BANCO BANESTADO S/A exhiba cópia da documentação elencada na inicial, quais sejam, contrato de abertura de conta corrente e eventuais aditivos; todos os extratos; autorizações de lançamentos de débito, e contratos ou documentos que comprovem os lançamentos a créditos, no período entre a abertura da conta corrente até dezembro de 2000, observando-se o prazo prescricional vintenário, apresentando-os, em juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de expedição de busca e apreensão e, ainda, de serem considerados provados os fatos que com a documentação se pretendia provar. Deixo de fixar multa cominatória, pois apesar de entender cabível, o Superior Tribunal de Justiça, intérprete da legislação federal infraconstitucional, editou a Súmula 372 que prevê que "Na ação de 2 exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória". CONDENO, ainda, a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando a simplicidade da causa, bem como seu desfecho antecipado, sem necessidade de audiência, além de que o causídico tem domicílio profissional diverso da localidade do trâmite processual, nos termos do artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil. Irresignado com a decisão proferida, recorreu o Banco3, requerendo a sua reforma, alegando, em síntese: a) falta de interesse de agir, tendo em vista que a parte autora poderia ter requerido os documentos por via administrativa, mediante o pagamento de tarifas, e também porque eles foram fornecidos periodicamente; b) que o pedido da inicial não é certo e determinado diante da não especificação dos períodos de movimentação que pretende conferir; c) decadência, uma vez que a parte autora deveria ter ingressado com a exibição de documentos em 30 dias após a constatação de vício na prestação de serviços, conforme previsto no artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor; d) prescrição, pois segundo o Código de Defesa do Consumidor a ação prescreveria em 5 anos, e se assim não for 3 entendido, pretende o reconhecimento da prescrição decenal, conforme disposto no Código Civil; e) ausência de recusa no fornecimento dos documentos solicitados, sendo a via administrativa o meio hábil para satisfazer o pedido da parte, desde que acompanhado das taxas referentes ao serviço. O recurso foi recebido somente no efeito devolutivo4. Devidamente intimada5, deixou a autora de apresentar suas contrarrazões6. VOTO As questões em exame serão analisadas na seguinte ordem: a) exibição de documentos e interesse de agir; b) pedido genérico c) decadência; d) prescrição. 4 1. DA EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E DO INTERESSE DE AGIR Pretende a instituição financeira o indeferimento da inicial ao fundamento de falta de interesse de agir do autor por ela já possuir os documentos pleiteados. Alega ainda que a via administrativa é o meio hábil para satisfazer o pedido da parte, desde que acompanhado das taxas referentes ao serviço, sendo desnecessária a ação judicial, pois em nenhum momento se recusou a exibi-los. Sem razão. Nas ações de exibição de documentos, há interesse de agir quando a parte demonstra a necessidade de ajuizamento da ação visando ou a propositura de ações futuras ou apenas o conhecimento do conteúdo deste documento (caráter satisfativo), sem a necessidade de comprovar o preenchimento dos requisitos das cautelares. O exame do interesse de agir (interesse processual) passa pela verificação de duas circunstâncias: a) utilidade e b) necessidade do pronunciamento judicial7. Uma vez que a instituição financeira detém a posse dos documentos, é indispensável a sua apresentação ao 5 cliente, independentemente do fim a que se proponha a sua utilização, pois o dever de informação é uma obrigação inerente à atividade por ela desempenhada, decorrendo dos princípios da informação e da boa fé objetiva. Em que pese o banco ter alegado que a parte requerente não possui interesse processual, pois forneceu e disponibilizou os extratos bancários periodicamente, é possível verificar a presença dessa condição da ação no caso em exame. O fornecimento ou disponibilização dos documentos bancários à parte correntista, de forma periódica, não exige o banco de exibi-los em juízo, sendo que pode a parte autora requerer a exibição deles independentemente de tê-los solicitado administrativamente ou mesmo da

existência de recusa por parte da instituição financeira, sob pena de afronta ao princípio constitucional do direito de ação. Posiciona-se o Supremo Tribunal Federal sobre o assunto: (...). A cautelar de exibição de documentos bancários, além de assegurar a propositura com segurança da ação revisional que pretendem os requerentes deduzir, constitui-se, também, em meio de viabilizar o direito à informação inerente às relações de consumo. (...). O 6 prévio exaurimento das vias administrativas para a obtenção dos documentos pretendidos pelo cliente bancário, não é pressuposto essencial ao exercício do direito à exibição judicial. Condicionar-se a possibilidade jurídica do pedido exorbitante à prova do esgotamento do percurso administrativo, equivaleria a excluir-se da apreciação do Judiciário uma possível lesão a direito individual, em ostensivo gravame à garantia insculpida no art. 5º, XXXV da Norma Fundamental. Postulando os correntistas a exibição judicial da totalidade dos documentos relativos a todas as operações bancárias que, num determinado período, envolveram os litigantes, não há como se erigir à condição de indispensável, a individualização dos documentos a serem alcançados pela medida. (...).8. Não é outro o entendimento deste Tribunal de Justiça: AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. EVIDENCIADO. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ARTIGO 5º, INCISO XXXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (...)9. 7 Em relação à afirmação do banco de que o fornecimento dos documentos requeridos pela correntista deveria ser feita através da via administrativa e desde que acompanhado do pagamento da taxa referente aos serviços por ele prestados, não deve prosperar. A esse respeito, inclusive, é o pronunciamento das Câmaras Especializadas desta Corte: Enunciado 4: "A exibição de documentos determinada pelo Judiciário não está condicionada ao pagamento de tarifas bancárias." Destarte, tendo em vista que restou evidenciado o interesse de agir da parte requerente/correntista, assim como o dever de exibição dos documentos, e, diante do caráter satisfativo da demanda cautelar, não merece provimento a questão suscitada neste tópico. 2. PEDIDO GENÉRICO Afirma o Banco que a apelada não especificou os períodos de movimentação que pretendia conferir por meio dos extratos, tratando-se de pedido genérico. Sem razão. 8 A parte autora deixou claro que a sua pretensão era de que fossem exibidos todos os documentos relativos ao Autor, desde a abertura da conta corrente número 105878, agência número 8, até dezembro de 2000. Acrescente-se que embora não haja na petição inicial o período de abertura da Conta Corrente, é possível verificar, pelo documento de f. 12, que requer a exibição desde julho de 1989. Neste sentido: EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. (...). PEDIDO GENÉRICO. INOCORRÊNCIA. DOCUMENTOS PRETENDIDOS DEVIDAMENTE ESPECIFICADOS NA INICIAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 356, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (...). 1. Incorre pedido genérico, quando o autor especifica corretamente os documentos objeto da exibição, em cumprimento ao art. 356, I, do Código de Processo Civil.10 Assim é de se manter a sentença recorrida. 9 3. DECADÊNCIA Afirma a instituição financeira que, ainda que o pedido de exibição de documentos tivesse respaldo, a parte apelada deveria ter solicitado a exibição no prazo de 30 (trinta) dias, conforme preceitua o artigo 26 do Código de Defesa do Consumidor. Sem razão. Os prazos previstos no artigo 26 do CDC fazem referência aos vícios aparentes ou de fácil constatação, o que não ocorre no caso vertente, uma vez que a divergência se restringe apenas à exibição dos documentos, onde o correntista exerce o seu direito em ver exibidos os documentos pleiteados, independentemente da destinação que pretende dar a eles. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. (...). DECADENCIA. INOCORRENCIA. ART 26 CDC. NÃO INCIDENCIA. DECISÃO QUE SE COMPATIBILIZA COM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL PREDOMINANTE NA CÂMARA. (...). 3. Diante do mérito da demanda cautelar de exibição de documento, 10 não se aplica às regras de decadência estabelecidas no art. 26 do Código de Defesa do Consumidor. (...)11. Diante do exposto, pela inaplicabilidade do prazo decadencial do CDC no presente caso, não merece provimento o pleito do apelante neste tópico. 4. PRESCRIÇÃO Requer o Banco o reconhecimento da prescrição prevista no artigo 27 do CDC (05 anos), ou a prescrição decenal do direito do autor, por não tê-lo exercido na época oportuna. Sem razão. Não obstante o banco se encontrar na posição de prestador de serviço, cabe a ele a obrigação de conservar os contratos e documentos relativos a cada correntista, no mínimo até o fim do prazo prescricional. O prazo a ser considerado para os contratos e extratos pleiteados no presente caso será o de 20 anos, conforme artigo 2028 do Código Civil, fato este que impossibilita ao banco furtar-se da obrigação de apresentar a documentação requerida na inicial, porquanto possui ciência acerca da prescrição que corre contra a pretensão de seus correntistas. 11 Neste sentido, é o posicionamento deste Tribunal de Justiça: MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. (...). PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. (...). DEVER DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM EXIBIR OS DOCUMENTOS. (...)12 Assim, a pretendida ação cautelar de exibição de documentos consolida a obrigação do apelante em exibir os documentos referentes aos últimos vinte anos, conforme reconhecido em sentença13. DO PREQUESTIONAMENTO Tem-se por prequestionadas todas as disposições legais expressas descritas no recurso. CONCLUSÃO Assim, por se tratar de recurso manifestamente inadmissível e em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal é de se negar seguimento ao feito. 12 DISPOSITIVO Diante do exposto, considerando que o recurso é manifestamente inadmissível e está em confronto com jurisprudência deste Tribunal e Tribunal Superior, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, o que faço com esteio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil e artigo 200, inciso XX, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012 1 Sentença (f. 56/67). 13 2 Juíza Renata Maria Fernandes Sassi. 3 Razões de apelação (71/79). 4 Despacho (f. 81). 5 Certidão de Publicação e Prazo (f. 82). 6 Certidão (f. 82-v). 7 DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo Processo de Conhecimento. 12. Ed. Salvador: Jus Podivm, 2010. Vol. 1. p. 211. 8 STF. RE 409592/SC. Relator Ministro Nelson Jobim. Julgado em

01.03.2004. 9 TJPR. AP. 919.689-8. 13ª Câmara Cível. Relatora Lenice Bodstein. Julgado em 01.08.2012. 10 TJPR. AP 902.360-7. 16ª Câmara Cível. Relator Shiroshi Yendo. Julgado em 18.07.2012. 11 TJPR. AP 860.052-8/02. 15ª Câmara Cível. Relator Jucimar Novochadlo. Julgado em 20.06.2012. 12 TJPR. AC 844.095-3. 16ª Câmara Cível. Relator Shiroshi Yendo. Julgado em 14.03.2012. 13 Sentença (f. 61/62). 14

0029 . Processo/Prot: 0948646-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/309582. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0026280-67.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Sa. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Agravado: Pedro e Martins Ltda Me, Luiz Carlos Martins, Regina Cele Pedroso Martins. Advogado: Vanessa Falavinha Frohlich. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Do Agravo de Instrumento Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão interlocutória de fls. 568/569-TJ/PR que, em autos de ação de revisão de contratos bancários com pedido de antecipação de tutela c/c repetição de indébito, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida pelo Autor, para que a Instituição Financeira se abstenha de incluir o nome da empresa e seus sócios nos órgãos de proteção ao crédito em função dos contratos discutidos em juízo, sob pena de multa diária de R\$ 300,00. Inconformado, alega a Instituição Financeira Agravante, que de acordo com os requisitos das Cortes Superiores estão ausentes os requisitos para concessão da tutela. Aduz que a pretensão dos Agravantes é discutir os encargos contratuais, como a capitalização de juros, tarifas e abusividade dos mesmos. Aponta a possibilidade da capitalização de juros nas cédulas de crédito bancário e nos contratos de arrendamento mercantil. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 948.646-8 fls. 2 Sustenta que não é o simples ajuizamento da ação que autoriza a exclusão do nome do devedor junto aos órgãos de restrição ao crédito. Entende pela impossibilidade da concessão da medida com base em cálculos unilaterais, também não sendo caso de aplicar multa diária. Requer a concessão do efeito suspensivo ou alternativamente o julgamento na forma do artigo 557 § 1º do Código de Processo Civil. 2. Dos pressupostos de admissibilidade O recurso merece conhecimento, porquanto preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. 3. Da liminar A concessão do efeito almejado pressupõe a reunião dos requisitos elencados no artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação. Cuida-se de demanda revisional na qual o Autores e ora Agravados, pretendem revisar diversos contratos de limite de crédito, cédulas de crédito bancários (capital de giro e conta garantida aval), contratos de arrendamento mercantil. Alegou a cobrança da capitalização de juros, tarifas indevidas e a presença de comissão de permanência cumulada com outros encargos de mora. Pois bem. Tem-se que não caso de concessão do efeito suspensivo. Consoante já assentou o Superior Tribunal de Justiça, Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 948.646-8 fls. 3 para a retirada do nome do devedor do rol de inadimplentes, é imprescindível que (i) haja ação judicial para discussão do débito; (ii) esteja presente a verossimilhança das alegações, fundada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça: (iii) haja o depósito dos valores incontroversos ou a prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do Juiz. Neste sentido, o entendimento firmado da Corte Superior: "(...) 2. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, a simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação do nome do devedor no cadastro restritivo de crédito, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) houver ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz, para o caso de a contestação ser apenas de parte do débito. (Resp n. 1.061.530, Segunda Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008). (...)". (AgRg no AREsp 96.169/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 05/03/2012) No caso dos autos, tais requisitos não se afiguram presentes. No caso concreto, se denota a propositura de ação revisional para contestar o débito, aduzindo em síntese a cobrança de juros Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 948.646-8 fls. 4 capitalizados com demais encargos, comissão de permanência cumulada com outros encargos da mora e juros excessivos. Para comprovar a verossimilhança de suas alegações juntou cálculo demonstrativo de tais abusividades e seus efeitos sobre o saldo devedor (fls. 118). Entretanto, não declinam o valor devido que entende ser o correto e também não buscam depositar parcela incontroversa carecendo portanto o feito da verossimilhança necessária ao deferimento da medida. A despeito de haver proposição de ação revisional proposta pelo devedor contestando a existência do débito e que há a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança é indevida, se fundando na pretensão na aparência do bom direito, não há o devido preenchimento dos requisitos previstos na antecipação da tutela para permitir o Agravante de inscrever o nome do Agravado no cadastro de restrição de inadimplentes, por não existir o depósito do valor incontroverso ou a prestação da caução. Nestas condições, reforma-se a decisão agravada. No mesmo sentido: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RETIRADA DE INSCRIÇÃO JUNTO AOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, BEM COMO DO AFASTAMENTO DA MORA. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. ENQUANTO DISCUTIDA EM JUÍZO A EXTENSÃO DO DÉBITO OU O MONTANTE DAS PRESTAÇÕES A SEREM PAGAS, COM EFETIVA DEMONSTRAÇÃO DE QUE A CONTESTAÇÃO DA COBRANÇA INDEVIDA SE FUNDA NA APARÊNCIA

DO BOM DIREITO E EM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL OU DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E, AINDA COM A DEVIDA CAUÇÃO DOS VALORES CONTROVERSOS, OS CONTRATANTES DAS Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 948.646-8 fls. 5 OBRIGAÇÕES NÃO DEVEM SER TRATADOS COMO INADIMPLENTES. (...)DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJ/PR, 13ª C. Cível, AI 827266-8, Relatora Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho, j. em 22.09.2011) Isto posto, defer-se a liminar para revogar a decisão que determinou a abstenção da inclusão do nome da empresa da autora e dos sócios dos cadastros restritivos de crédito. 4. Do procedimento I Intime-se o Agravado para, querendo, oferecer contraminuta no prazo legal; II À Secretária, para que, por Mensageiro, comunique o teor da presente decisão ao Juízo a quo e requisite informações, a serem prestadas em dez dias; Publique-se. Intime-se. Curitiba, 16 de agosto de 2012. LENICE BODSTEIN

0030 . Processo/Prot: 0949826-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/312770. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0044724-80.2010.8.16.0014 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Sueli Aparecida Riquena dos Passos. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira, Flávio Bandeira Sanches. Interessado: Itaú Unibanco SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BANESTADO S/A E OUTRO da decisão proferida pelo MMº Juiz de Direito da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, nos autos de cumprimento de sentença nº 44.724/2010, promovida por SUELI APARECIDA RIQUENA DOS PASSOS, deferiu o pedido da exequente a fim de remeter os autos ao contador judicial, com posterior expedição de alvará em seu nome para levantamento dos valores depositados em juízo (fl. 26 TJ). 3. Em suas razões, expõem os agravantes a oposição de exceção de prescrição, alegando que o título executivo está prescrito desde 12 de janeiro de 2006, e que a questão está pendente de julgamento no Recurso Especial nº 0799144- 4/01. Destacam o reconhecimento da prescrição quinquenal pelo Superior Tribunal de Justiça. 4. Assim, asseveram que o levantamento do valor depositado a título de nomeação de bens à penhora não pode ser deferido antes da decisão da prescrição do título. 5. Asseverando a presença dos requisitos necessários a atribuição do efeito suspensivo, pugnam pela sua concessão, com posterior reforma da decisão a fim de que seja impedido o levantamento de valores antes do pronunciamento de mérito do STJ (fls. 03/12 - TJ). Juntam documentos às fls. 13/159 - TJ Este é o relatório. 13ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento nº 949.826-0 6. Dispõe o art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 7. Em análise dos autos, verifico que o caso enquadra-se na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 8. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente possível a interposição de apelo - pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, § 3º do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão dos agravantes, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 9. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação ao efeito pretendido. 10. Para que se conceda efeito suspensivo à decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos dos recorrentes e a relevância da sua fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 11. Pois bem. Em sede de cognição sumária, vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para deferir o efeito pleiteado. 12. Isso porque, observo que os agravantes alegaram prescrição do título em sede de impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 66/77 TJ). Assim, considerando a decisão monocrática do Excelentíssimo Ministro Sidnei Beneti na Medida Cautelar nº 19734 - em caráter incidental ao processo do Recurso Especial Repetitivo 1.273.643-PR -, determinando o sobrestamento de todos os recursos que versam sobre esta controvérsia, independente da fase em que se encontrem, 13ª Câmara Cível - Agravo de Instrumento nº 949.826-0 inclusive sem fazer a ressalva às hipóteses de trânsito em julgado, como é o caso dos autos, curvome à decisão e defiro o efeito suspensivo ao feito. 13. Diante do exposto, DEFIRO a pretensão. INTIMEM-SE. 14. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Londrina para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias, de forma detalhada, encaminhando resposta para rebm@tjpr.jus.br. 15. Intime-se a agravada para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 16. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 27 de agosto de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0031 . Processo/Prot: 0949852-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/321045. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003409-25.2011.8.16.0083 Prestação de Contas. Agravante: Ricardo Libardoni. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Madelon de Mello Ravazzi, Fernando Augusto Ogura. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por RICARDO LIBARDONI da decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão que, nos autos de prestação de contas nº 3409- 25/2011, ajuizada em face de BANCO BRADESCO S/A, reconheceu, de ofício, a incompetência do Juízo, nos seguintes termos: "(...) Assim, resta inarredável a conclusão de que o foro competente ao ajuizamento da demanda é o do domicílio do consumidor, por ser o mais benéfico a ele. Demais disso, é tranquila a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de relação de consumo, a incompetência, ainda que territorial, pode ser reconhecida 'ex officio'. (...) Por tais fundamentos, declino, de ofício, da competência para a apreciação do feito e determino sua remessa para a Comarca de Ipuacú SC (fls. 120/122 TJ). 2. Em suas razões, expõe a agravante que a competência dos autos é relativa, não podendo ter sido declinada de ofício. 3. Alega que a incompetência relativa somente pode ser apreciada com a arguição pela parte contrária, nos termos do artigo 112 do CPC. 4. Dessa forma, requer a nulidade da decisão, posto que a competência territorial não pode ser reconhecida de ofício. 5. Com amparo na Súmula 33 do STJ, assevera que o juiz agiu em desconformidade aos princípios básicos de direito. 6. Por fim, pretende o recebimento do recurso na sua forma de instrumento, a concessão do efeito suspensivo e posterior reforma da decisão a fim de ser mantida a competência da presente Comarca e declarada a continuidade do feito (fls. 03/24 TJ). Juntou documentos às fls. 25/125 TJ. Este é o breve relatório. 7. Esclareço ao agravante a impossibilidade de julgar seu recurso na forma do art. 557, §1º-A do CPC visto que, quando já formada a relação processual, o pronunciamento monocrático implicaria na modificação da situação até então estabelecida, sendo imprescindível a intimação da parte contrária para apresentação de contrarrazões, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 8. Inclusive, o STJ firmou que "A intimação do recorrido para apresentar contrarrazões é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, previsto em qualquer recurso, inclusive no de agravo de instrumento (CPC, art. 527, V). Justifica-se a sua dispensa quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), já que a decisão vem em benefício do agravado. Todavia, a intimação para a resposta é condição de validade da decisão monocrática que vem em prejuízo do agravado, ou seja, quando o relator acolhe o recurso, dando-lhe provimento (art. 557, § 1º-A). Nem a urgência justifica a sua falta: para situações urgentes há meios específicos e mais apropriados de atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação da tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal (CPC, art. 525, III)" (REsp 1158154/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 27/11/2009). 9. No mesmo sentido, cito: REsp 1187639/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 31/05/2010; AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1101336/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 02/03/2010; REsp 1158154/RS, EREsp 1038844/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 20/10/2008. 10. Passado isso, ressalto o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 11. Em análise dos autos, verifico que o caso em apreço se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão deste agravo de instrumento em sua forma retida. 12. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação do pedido de concessão do efeito pretendido. 13. Para que se conceda o efeito suspensivo, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 14. Em sede de cognição sumária, vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para deferir o efeito pleiteado. Vejamos. 15. Em linhas gerais, insurgem-se o agravante pretendendo a reforma da decisão guerreada a fim de reconhecer a Comarca de Francisco Beltrão como competente para o ajuizamento do feito. 16. Pois bem. Em um primeiro momento, ressalto assente o entendimento de que a incompetência territorial contém caráter relativo, não podendo ser declarada de ofício pelo magistrado, nos termos da Súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício" (Súmula 33/STJ). 17. Presente, portanto, o fumus boni iuris. 18. O periculum in mora reside na possibilidade de a decisão resultar em lesão grave ou de difícil reparação a ambas as partes, até julgamento do recurso, visto que a permissão do início do feito em outra Comarca, com a repetição dos atos processuais, e a possível resolução deste recurso a favor do agravante, com o reconhecimento da competência do Juízo originário, causará prejuízos por demais onerosos a ambas as partes. 19. Nesses termos, preenchidos os pressupostos autorizadores para a concessão do efeito pleiteado ao recurso, DEFIRO o pedido de concessão de efeito suspensivo à demanda. INTIMEM-SE. 20. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias, detalhadamente, encaminhando resposta para o e-mail rebm@tjpr.jus.br. 21. Intime-se o agravado para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 22. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 31 de agosto de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0032 - Processo/Prot: 0950337-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/325202. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000176-50.2010.8.16.0052 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ricardo Augusto Menezes Yoshida. Agravado: Anita Vitalina Ecker Largo (maior de 60 anos),

Arlindo Domingos Sartori (maior de 60 anos), Decio Antonio Marquette (maior de 60 anos), Argeu Vezentim, Adão Nieradka (maior de 60 anos), Ademir Fiabane, Artemio Paludo (maior de 60 anos), Arlindo Bianchini (maior de 60 anos), Altair Daros, Lenira Maria Suzzin (maior de 60 anos). Advogado: Cleber Haefliger, Jean Carlos Verona. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 384

TJ proferida pela juíza da Vara Única de Barracão que, em sede de cumprimento de sentença, determinou o cumprimento do acórdão proferido no Recurso Especial nº 82.156 PR, bem como ordenou o arquivamento do processo. Em suas razões, o agravante, informado com essa decisão, objetiva reformá-la, afirmando, em síntese, que, "reconhecida a prescrição dos agravados, cumpre ao Poder Judiciário atuar de forma diligente na busca da economia processual, bem como prover os meios célere para que eventuais valores levantados, pelos exequentes sejam devidamente restituídos, sendo desnecessária a propositura de nova demanda para obter este fim", assim como para cobrar seus honorários. É o relatório. Decido I A suspensão liminar da decisão agravada, segundo o art. 558 do CPC, demanda a presença concomitante de dois pressupostos, a saber: relevância dos fundamentos e a possibilidade de, caso não seja suspensa, resultar lesão grave e de difícil reparação até que haja o pronunciamento em definitivo da Câmara. II No caso, ambos os pressupostos se fazem presentes. III A relevância dos fundamentos deduzidos pelo agravante encontra-se consubstanciada no fato de que boa parte da jurisprudência, como a citada por ele, entende que, por motivo de celeridade, deve-se admitir que tanto a restituição do que já fora levantado pelo exequente no cumprimento de sentença extinta como a cobrança de honorários devidos à contraparte, favorecida com a extinção, se processe nos mesmos autos em que ambas ocorreram, sem mais delongas. IV - Quanto ao outro pressuposto, é muito provável que o arquivamento prematuro do processo de cumprimento de sentença trará lesão grave e de difícil reparação ao direito material do agravante, já que, nessa hipótese, talvez não possa eventualmente satisfazê-lo, na medida em que terá que recorrer a outro processo, de sucesso duvidoso e incerto. Posto isso, presentes os pressupostos de início referidos, defiro a liminar pedida, para, de consequência, suspender a decisão agravada, até ulterior deliberação pela Câmara. V Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado, a quem, ainda, requisito as informações a que se refere o art. 527, IV, do CPC. VI Sem prejuízo, intem-se os agravados para a contrariedade recursal (art. 527, V, do CPC). VII Oportunamente, voltem conclusos para julgamento. Publique-se, intem-se e comuniquem-se. Curitiba, 03 de setembro de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho Relator

0033 - Processo/Prot: 0950553-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/315316. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0051168-37.2011.8.16.0001 Ação Monitória. Agravante: Braservice Informática Ltda. Advogado: Fernando Oliveira Perna. Agravado: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Multiplo. Advogado: Milton Pinheiro Júnior, Maurício Scandelari Milczewski. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BRASERVICE INFORMÁTICA LTDA da decisão proferida pela MMª. Juíza de Direito da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de ação monitória nº 1755/2011, proposta contra HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, por entender que se trata de pessoa jurídica com fins lucrativos (fl. 49/50 TJ). 3. Em suas razões, alegam os agravantes que está comprovada a necessidade da concessão do benefício da justiça gratuita, não podendo arcar com os encargos processuais. 4. Defende ser de fácil constatação tal impossibilidade diante de seu faturamento pífio, tendo uma queda de 86,16% no faturamento no período entre os meses de janeiro e outubro de 2010. 5. Afirma que, quando da concessão da assistência judiciária gratuita, deve-se levar em consideração a capacidade financeira para suportar as custas processuais, e não o fato de ser pessoa jurídica com fins lucrativos. 6. Por fim, pugna pelo deferimento do efetivo suspensivo com consequente reforma da decisão, concedendo-se o pedido de assistência judiciária gratuita (fls. 02/16 - TJ). Juntam documentos de fls. 17/52TJ. Este é o relatório. 7. O artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 8. Da análise dos autos, verifico que o caso em concreto se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão deste agravo de instrumento em sua forma retida. 9. Isto porque, entendimento contrário resultaria no prosseguimento do feito sem que a questão sobre a possibilidade de ser deferida a justiça gratuita aos agravantes fosse sanada. Assim, a postergação da apreciação da decisão para momento futuro, apenas na eventualidade da interposição de recurso de apelação, significaria impor aos agravantes o recolhimento das custas processuais situação que, caso reconhecida sua miserabilidade, resultaria em prejuízos. 10. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação do pedido de efeito suspensivo da decisão questionada. 11. Para que se conceda o efeito pretendido, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos dos recorrentes e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo

527, inciso III do Código de Processo Civil. 12. Em linhas gerais, insurgem-se os agravantes objetivando a reforma da decisão que, com base nos documentos acostados aos autos, não lhe concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. 13. Em sede de cognição sumária, vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. 14. Em que pese o entendimento no sentido de que para conceder a justiça gratuita às pessoas jurídicas necessária comprovação inequívoca da impossibilidade de suportar as despesas do processo, ressalto que, no caso em exame, o prosseguindo da fase instrutória nos autos de origem sem que os agravantes possam realizar prova pericial requerida, ante a falta de condições financeiras para o pagamento das despesas processuais, bem como dos honorários do perito, tal situação demonstra a configuração do periculum in mora. 15. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de efeito suspensivo. 16. Oficie-se, via mensageiro, ao Juiz de Direito da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que considerar necessárias, de forma detalhada, encaminhando, via mensageiro, a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 17. Intime-se o agravado, para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 18. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento desta decisão. INTIME-SE. Curitiba, 27 de agosto de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0034 . Processo/Prot: 0950597-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/314794. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0009731-25.2012.8.16.0019 Declaratória. Agravante: Eni Helena Novakoski. Advogado: Allan Marcel Paisani. Agravado: Atlântico Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios. Advogado: César Augusto Terra, João Leonel Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950597-1, DE PONTA GROSSA - 3ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE : ENI HELENA NOVAKOSKI AGRAVADO: ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Eni Helena Novakoski, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, proferida nos autos de ação declaratória nº 0009731-25.2012.8.16.0019, ajuizada pela ora agravante em face de Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios. A decisão agravada foi proferida por ocasião da audiência de conciliação, cuja tentativa restou frustrada, e concedeu ao réu o prazo de quarenta e oito (48) horas para inserção, no Sistema Projudi, da contestação e documentos. Caso sejam alegadas preliminares ou juntados documentos com a contestação, determinou a intimação da parte autora para que apresente manifestação, no prazo de dez (10) dias. (fls.09 e 71-TJ) Noticiam os agravantes que no despacho inicial o magistrado "a quo" ordenou a emenda à inicial, modificando o rito ordinário para o rito sumário, porém, apesar de devidamente citado, por ocasião da audiência de conciliação, o agravado deixou de apresentar contestação. Afirma que o agravado somente promoveu a juntada de contestação depois da realização da audiência de conciliação, operando-se a revelia. Argumenta que a decisão agravada incorreu em equívoco ao conceder o prazo de quarenta e oito (48) horas para a juntada da defesa, devendo ser decretada a revelia do réu/agravado, em observância ao princípio da concentração dos atos processuais próprio do rito sumário. Colaciona jurisprudência a fim de sustentar sua pretensão. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o provimento do agravo de instrumento, a fim de reconhecer a preclusão consumativa da apresentação da contestação, declarando, por consequência, a revelia do ora agravado. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento, de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 525 do Código de Processo Civil. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 09 e 71-TJ; a certidão de intimação da decisão agravada foi apresentada às fls. 09 e 71-TJ; a procuração outorgada ao procurador da agravante foi apresentadas às fls. 20-TJ e a procuração e subestabelecimento outorgados aos procuradores do agravado estão fotocopiadas às fls. 39 e 70-TJ. As custas de preparo deixaram de ser recolhidas em razão da agravante ser beneficiária da justiça gratuita, conforme comprovante de fls. 30 e 31-TJ. O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 10.08.2012 (fls. 02-tj), já que o prazo recursal teve início em 09.08.2012 (fls. 09 e 71-TJ). Quanto ao pedido de antecipação de tutela pretendido, em sede de cognição sumária e não exauriente, não vislumbro na hipótese vertente os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo. Em momento algum restou comprovado fato efetivamente lesivo a ser suportado pela agravante com a manutenção da decisão ora recorrida. Assim, não se encontram plenamente configuradas as hipóteses indispensáveis que autorizam a concessão do efeito suspensivo, razão pela qual, indefiro o pedido formulado. Expeça-se ofício ao juízo a quo requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil e, especialmente, informando a data na qual foi apresentada a contestação, pelo réu/agravado Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, nos autos de ação ordinária nº 0009731-25.2012.8.16.0019, bem como sob qual rito está seguindo a ação objeto do litígio. Intime-se o agravado para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INT. Curitiba, 21 de agosto de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0035 . Processo/Prot: 0951197-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/317594. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00066748 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Paulo Cyro Maingué. Advogado: Roberto Faleck, Samuel Henrique Cardoso. Agravado: Tkg Comércio de Jóias Ltda. Advogado: Mauricio Mussi Corrêa, Marcelo Mussi Corrêa, Luiz Alceu Gomes Bettiga, Rogério Dante de Oliveira Junior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des.

Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 951197-5, em que figura como Agravante PAULO CYRO MAINGUÉ, e Agravado TKG COMÉRCIO DE JOIAS LTDA. 1- Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto em face do pronunciamento judicial de fls. 58/59-TJ, proferido nos autos de Ação de Execução sob nº 66.748/1998, que manteve bloqueado 30% do valor percebido pelo agravante a título de aposentadoria para a satisfação parcial do débito, determinando o desbloqueio de apenas 70% do valor bloqueado anteriormente. A referida decisão está fundamentada da seguinte forma: "Em que pese o artigo 649, inciso IV dispor que proventos de aposentadorias são absolutamente impenhoráveis, verifica-se no extrato de fls. 223, que o executado recebeu valor expressivo em sua conta (R\$ 40.000,00), bem como que mantém gastos que não são considerados imprescindíveis a sua sobrevivência, tais como: (...) Dessa maneira, considerando que o mínimo necessário à sobrevivência do devedor não será afetada, mantenho 30% do valor bloqueado para satisfação parcial do débito, determinando o desbloqueio de apenas 70% do valor bloqueado. Expeça-se alvará em favor de executado em relação aos 70% do valor bloqueado." (fl. 58/59-TJ) Em suas razões (fls. 02/13-TJ), alega o agravante que se encontra em estado de saúde precário, tendo de arcar com elevados valores com tratamento de saúde. Além disso, sustenta má-fé por parte da parte agravada, pois alega que em setembro/2004 quitou a referida dívida através do pagamento de R\$ 18.565,00, porém não houve a extinção da presente demanda. Com fulcro no art. 649, inciso IV do CPC, sustenta ser absurdo o bloqueio de suas verbas salariais em 30%, pois impenhoráveis. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, e, ao final, pleiteia o provimento do recurso, para que haja a liberação da integralidade do salário penhorado, bem como que o juízo a quo se abstenha de determinar novas penhoras. É o relatório. 2- O deferimento do pretendido efeito suspensivo ao recurso depende da presença dos requisitos previstos no art. 558 do Código de Processo Civil. Em um juízo provisório, mediante cognição sumária e não vinculante da questão, reputa-se relevante a alegação do agravante, uma vez que, em se tratando de verba salarial, nenhum percentual pode ser penhorado, por força do art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em relação à urgência, esta reside no fato de que, uma vez penhorados, os valores ficam indisponíveis ao agravante, ocorrendo prejuízos desde logo. Porém, a concessão do efeito suspensivo pretendido deve ocorrer de modo parcial, somente a fim de se determinar a liberação integral dos valores bloqueados, sem se determinar, porém, que o Juízo se abstenha de novas autorizações de penhora. Assim é, porque não é de ser deferida pretensão em face de ato judicial ainda não praticado. Por isso, sem prejuízo de conclusão diversa por ocasião do julgamento do recurso, defiro parcialmente o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, somente para que haja a liberação dos valores penhorados. 3 Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso, querendo. 4- Intime-se a parte Agravante da presente decisão. 5- Oficie-se ao juízo de origem, encaminhando-se cópia deste pronunciamento, para que preste as informações que entender necessárias. Solicite-se que, em caso de retratação ou de fato superveniente relevante, sejam prestadas as informações necessárias, consignando-se no expediente que ficam dispensadas informações meramente formais. 6 Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Cumpra-se. Intimem-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Everton Luiz Penter Correa Relator

0036 . Processo/Prot: 0951209-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/320571. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0019395-80.2012.8.16.0019 Anulatória. Agravante: Lauro Obrizut de Souza. Advogado: Luiz Sebastião Favero, Miguel Angelo Favero. Agravado: Santos Pereira Gestão Em Negócios Empresariais Ltda, Paraná Banco SA, Credisul Maringá Ltda. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. O autor, ora agravante, insurge-se contra a decisão por meio da qual a juíza de direito, em sede de ação anulatória de contrato, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela por entender que as suas alegações não eram verossímeis, na medida em que ele não teria demonstrado por ora a presença de indícios de irregularidade na contratação do empréstimo ou qualquer prova indicativa da falsificação da assinatura dele no documento questionado (fls. 47-TJ). Porém, segundo o agravante, a decisão em questão não pode subsistir, pois, ao contrário do que se consignou, "... todo o alegado pode ser comprovado pela simples comparação da assinatura do ora agravante com as assinaturas apostas no contrato de empréstimo consignado, sem necessidade de num primeiro momento qualquer dilação probatória" (fl. 06-TJ). Diante disso, requer a concessão do efeito suspensivo postulado (rectius efeito ativo), para que sejam suspensos os descontos do inquinado contrato sobre a folha de pagamento do benefício previdenciário do agravante, e, ao final, o provimento do agravo, com a consequente reforma da decisão agravada. É o relatório. Fundamentação I Como se sabe, a antecipação dos efeitos da tutela antecipada recursal, de acordo com o art. 527 III do CPC, demanda a presença concomitante de dois pressupostos, a saber: relevância dos fundamentos e a possibilidade de, caso não seja concedida desde logo, resultar lesão grave e de difícil reparação até que haja o pronunciamento em definitivo da Câmara. II No caso, ambos os pressupostos se fazem presentes. III - A relevância dos fundamentos está consubstanciada na alegação de que o empréstimo em questão, ao que tudo indica, não fora contraído pelo agravante, constatação que resulta da simples comparação das assinaturas do agravante postas respectivamente na procuração de fl. 33-TJ e no contrato de empréstimo de fl. 38-TJ, ambas diferente uma da outra: a segunda, diferentemente da primeira, contém traços inseguros, parecendo, a bem da verdade, que foi "desenhada". IV Quanto ao outro pressuposto, é certo que a continuidade dos descontos realizados na folha de pagamento do benefício previdenciário do

agravante, dada a natureza alimentar dessa verba, de fato poderá resultar lesão grave e de difícil reparação, já que sua sobrevivência depende dela. Posto isso, presentes os pressupostos legais de início referidos, defiro a liminar, para determinar que se oficie ao órgão encarregado do desconto para que o cesse de imediato, sob pena de multa equivalente ao valor eventualmente descontado. V. Objetivando celeridade e economia processuais (art. 5º, LXXVIII, da CF e art. 125, II, do CPC), cópia desta decisão servirá como ofício dando ciência de seus termos ao Juízo agravado; caberá ao juiz de primeiro grau tomar as providências necessárias para o cumprimento dessa medida. VI. Ante a consideração de que a relação processual ainda não se completou, somada a desnecessidade de que a Juíza de direito preste informações, peço data para julgamento desde logo. Publique-se, intimem-se e comunique-se. Curitiba, 04 de setembro de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho Relator 1 Autorizo a chefia da Divisão Cível a assinar os expedientes eventualmente necessários.

0037. Processo/Prot: 0951886-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/319170. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0005112-38.2010.8.16.0014 Prestação de Contas. Agravante: Canp Comercial Agrícola Norte Paranaense Ltda. Advogado: Leandro Isaias Campi de Almeida. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, André Luiz Calvo, Maurício Kavinski. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951886-7, DE LONDRINA - 4ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE : CANP COMERCIAL AGRÍCOLA NORTE PARANAENSE LTDA. AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Cuida-se de agravo de instrumento interposto CANP Comercial Agrícola Norte Paranaense Ltda., em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina, proferida nos autos de ação de prestação de contas nº 0005112-38.2010.8.16.0014, ajuizada pelo ora agravante em face do Banco do Brasil S/A proferida nos seguintes termos, verbis: "Para que se evite tumulto processual, a execução dos honorários advocatícios da 1ª fase da ação de prestação de contas deverá ocorrer em ação autônoma ou ao final da segunda fase, indefiro o requerimento de fls. 101/103. Intime-se a parte ré, conforme requerido às fls. 99/100." (fls. 47-TJ) Relata o agravante que se trata de ação de prestação de contas julgada procedente na primeira fase, para o fim de impor ao banco agravado a obrigação de prestar contas no prazo de trinta (30) dias, além de pagar despesas processuais e honorários advocatícios à ora agravante, estes fixados em R\$800,00 (oitocentos reais). Certificado o trânsito em julgado, o agravante requereu o cumprimento de sentença, tanto na parte dos honorários de sucumbência quanto no dever de prestar as contas, sendo o pedido indeferido por meio da decisão ora agravada. Sustenta o cabimento do agravo de instrumento ao presente caso. Argumenta que com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.232/2005 ao Código de Processo Civil, a execução de títulos executivos judiciais foi denominada de cumprimento de sentença, "conferindo caráter sincrético à fase de conhecimento ao oportunizar que as obrigações de pagar quantia certa tivessem sua satisfação perseguida nos próprios autos na forma dos artigos 475-I, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil." Ressalta que foi com o fundamento supracitado que requereu o cumprimento da condenação imposta ao agravado, a fim de receber o valor fixado a título de honorários advocatícios de sucumbência R\$800,00 com os acréscimos legais. Requer o provimento do recurso, reformando-se a decisão agravada, "para o fim de se determinar que o pedido de cumprimento de sentença no tocante aos honorários advocatícios de sucumbência tenha seguimento nos termos postos às fls. 101-104 dos autos de origem." É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento, de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 525 do Código de Processo Civil. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 47-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 47-TJ; a procuração outorgada aos procuradores do agravante foi apresentada às fls. 27-TJ e a procuração e substabelecimento outorgados aos procuradores do agravado foram juntadas às fls. 39/40. O preparo foi efetivado em 13.08.2012 (fls. 49 e 50-TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 13.08.2012 (fls. 07-TJ), já que o prazo recursal teve início em 03.08.2012 (certidão de fls. 47-TJ). Esta discussão, ao que nos afigura, está a autorizar a aplicação do disposto no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cuja redação foi alterada pela Lei n.º 9.756/98 e permite ao Relator dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. Desta forma, o mérito do presente recurso pode ser apreciado monocraticamente. Assiste razão ao agravante, pois a decisão agravada deve ser reformada. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória que indeferiu o pedido de execução dos honorários advocatícios fixados na primeira fase da ação de prestação de contas, devidamente corrigido. Assiste razão ao recorrente em sua pretensão de requerer o cumprimento da sentença também quanto ao recebimento dos honorários de sucumbência. De fato, a Lei nº 11.232/2005 que alterou o procedimento de execução de sentença, tratando-a como mera fase complementar do processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios e sua execução. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acompanha o entendimento: "AGRAVO REGIMENTAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA - SÚMULA 211/STJ - EXCESSO DE EXECUÇÃO - SÚMULA 7/STJ - INCIDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 20, § 4º DO CPC - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. (...) 3.- A Terceira Turma desta Corte, em 11.3.08, no julgamento do REsp 978545/MG, sob a relatoria da eminente Ministra NANCY ANDRIGHI, posicionou-se no sentido de que, conquanto a nova sistemática imposta pela Lei nº 11.232/05 tenha alterado a natureza da execução de sentença que passou a ser mera fase complementar do

processo de cognição deixando de ser tratada como processo autônomo, não trouxe nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. (...) 6.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 75.924/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13.12.2011, DJe 02.02.2012) "PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 1028855/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27.11.2008, DJe 05.03.2009) Do corpo do último acórdão citado se extrai: "As alterações perpetradas pela Lei nº 11.232/05 tiveram o escopo de unificar os processos de conhecimento e execução, tornando este último um mero desdobramento ou continuação daquele. Conforme anota Luiz Rodrigues Wambier, "hoje, o princípio do sincretismo entre cognição e execução predomina sobre o princípio da autonomia" (Sentença Civil: liquidação e cumprimento. São Paulo: RT, 2006, 3ª ed., p. 419). Essa nova realidade foi materializada pela alteração da redação dos arts. 162, § 1º, 267, caput, 269, caput, e 463, caput, todos do CPC; tudo para evidenciar que o processo não se esgota, necessariamente, com a declaração do direito, de modo que a função jurisdicional somente estará encerrada com a efetiva satisfação desse direito, ou seja, a realização prática daquilo que foi reconhecido na sentença. Entretanto, conforme bem ressalta Alexandre Freitas Câmara, "o fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que aquele provimento é proferido, não traz nenhuma modificação no que diz respeito aos honorários advocatícios (...). A ideia de que havendo um só processo só pode haver uma fixação de verba honorária foi construída em uma época em que o Código de Processo Civil albergava o modelo liebermaniano da separação entre o processo de conhecimento e o processo executivo, e não pode ser simplesmente transplantada para os dias atuais como se nada tivesse mudado no CPC" (A Nova Execução de Sentença. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007, 3ª ed., p. 122-123). Aliás, a própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". No julgamento do EREsp 158.884/RS, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, Rel. p/ acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 30.04.2001, a Corte Especial deste Tribunal decidiu que a redação do art. 20, § 4º, do CPC, "deixa indubitados o cabimento de honorários de advogado em execução mesmo não embargada, não fazendo a lei, para esse fim, distinção entre execução fundada em título judicial ou execução fundada em título extrajudicial". Confrontando esse precedente com as inovações da Lei nº 11.232/05, o Min. Athos Gusmão Carneiro ressalta que "esta orientação jurisprudencial permanece mesmo sob a nova sistemática de cumprimento da sentença, porquanto irrelevante, sob este aspecto, que a execução passe a ser realizada em fase do mesmo processo, e não mais em processo autônomo" (Cumprimento da Sentença Cível. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 108). Realmente, como ressalta Alexandre Freitas Câmara, "não há no texto da lei referência aos 'processos de execução', mas às 'execuções". Induvidoso, portanto, que existindo execução, deverá haver a fixação de honorários, independentemente do oferecimento de impugnação. Sua incidência decorre, pois, da inércia do devedor em cumprir voluntariamente a sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Acrescenta o referido autor, ainda, que o art. 475-I, do CPC, "é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução" (ob. cit., p. 123). Ora, se nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deve haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. No mais, o fato da execução agora ser um mero "incidente" do processo não impede a condenação em honorários, como, aliás, ocorre em sede de exceção de pré-executividade, na qual esta Corte admite a incidência da verba. Confira-se, nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 737.767/AL, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, Rel. p/ acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 22.05.2006; REsp 751.400/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 19.12.2005; e AgRg no REsp 631.478/MG, 3ª Turma, minha relatoria, DJ de 13.09.2004. Outro argumento que se põe favoravelmente ao arbitramento de honorários na fase de cumprimento da sentença decorre do fato de que a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. E nem poderia ser diferente, já que, naquele instante, sequer se sabe se o sucumbente irá cumprir espontaneamente a sentença ou se irá opor resistência. Contudo, esgotado in albis o prazo para cumprimento voluntário da sentença, torna-se necessária a realização de

atos tendentes à satisfação forçada do julgado, o que está a exigir nova condenação em honorários, como forma de remuneração do advogado em relação ao trabalho desenvolvido nessa etapa do processo. Do contrário, o advogado trabalhará sem ter assegurado o recebimento da respectiva contraprestação pelo serviço prestado, caracterizando inclusive ofensa ao art. 22 da Lei nº 8.906/94 Estatuto da Advocacia, que garante ao causídico a percepção dos honorários de sucumbência. Nesse ponto, o que releva destacar, apenas, é que, com o advento da Lei nº 11.232/05, a incidência de novos honorários pressupõe o esgotamento do prazo legal para o cumprimento espontâneo da condenação. Sem que ele se escoe não há necessidade de praticar quaisquer atos jurisdicionais, donde o descabimento daquela verba." Sobre o tema, já decidiu este Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TAXAS DE ESGOTO. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE ATIVA INOCORRENTE. CERTEZA TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL ART. 475-N, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ILIQUIDEZ AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO NATUREZA NÃO- TRIBUTÁRIA APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL SÚMULA 412 DO STJ. MULTA DO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AFASTADA. CUSTAS PROCESSUAIS INCIDÊNCIA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA POR AÇÃO AUTÔNOMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CABIMENTO. (...) 2. "A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios." (STJ, REsp nº 1028855/SC, Corte Especial, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, julg. 27/11/2008). 3. Agravo retido não conhecido. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido." (TJPR, Acórdão nº 23373, Agravo de Instrumento nº 0894911-7, 11ª Câmara Cível, relator Des. Ruy Muggiati, publicado em 21.06.2012) Desta forma, é de ser reformada a decisão agravada para determinar que o pedido de cumprimento de sentença quanto aos honorários advocatícios de sucumbência seja deferido, com o regular prosseguimento. Assim, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, em caráter monocrático, dou provimento ao recurso de agravo de instrumento para o efeito de reformar a decisão ora agravada, e determinar a execução dos honorários advocatícios de sucumbência da 1ª fase da ação de prestação de contas nº nº 0005112-38.2010.8.16.0014, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina. INTIMEM-SE. Após, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem, para as providências necessárias. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator

0038 . Processo/Prot: 0952365-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/320692. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0046396-26.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco S/a Sucessor do Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Isabella Cristina Gobetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Cristina Costa, Leonardo de Almeida Zanetti. Agravado: Akira Higuchi, Elisabeth Megumi Higuchi (maior de 60 anos), Pedro Issamu Higuchi. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira, Flávio Bandeira Sanches. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A SUCESSOR DO BANCO BANESTADO S/A da decisão proferida pelo MMº Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, nos autos de cumprimento de sentença nº 46396/2010, promovida por AKIRA HIGUCHI E OUTROS, determinou o prosseguimento do feito, com expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em juízo (fl. 33 TJ). 3. Em suas razões, expõe o agravante a oposição de exceção de prescrição, alegando que o título executivo está prescrito, desde 12 de janeiro de 2006 e que a questão está pendente de julgamento no Recurso Especial nº 0836365- 5/01. Destaca o reconhecimento da prescrição quinquenal pelo Superior Tribunal de Justiça. 4. Assim, assevera que o levantamento do valor depositado a título de nomeação de bens à penhora não pode ser deferido, antes da decisão final sobre a prescrição do título. 5. Asseverando a presença dos requisitos necessários a atribuição do efeito suspensivo, pugna pela sua concessão, com posterior reforma da decisão a fim de que seja impedido o levantamento de valores antes do pronunciamento de mérito do STJ (fls. 03/12 - TJ). Junta documentos às fls. 13/237 - TJ Este é o relatório. 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 952365-7 6. Dispõe o art. 527, inc. II, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, in verbis: "Art. 527 (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 7. Em análise dos autos, verifico que o caso enquadra-se na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão do presente agravo de instrumento em sua forma retida. 8. Isto porque, em sede de cumprimento de sentença, somente possível a interposição de apelo - pressuposto necessário para o conhecimento do agravo retido (523 do CPC) quando a decisão que resolver a impugnação importar em extinção da execução (art. 475-M, § 3º do CPC). Do contrário, poder-se-ia inviabilizar a pretensão do agravante, em evidente maltrato aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal). 9. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação ao efeito pretendido. 10. Para que se conceda efeito suspensivo à decisão, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos dos recorrentes e a relevância da sua fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 11. Pois bem. Em sede de cognição sumária, vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para deferir o efeito pleiteado. 12. Isso porque, observo que o agravante alegou a

prescrição do título em sede de impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 79/90 TJ). Assim, considerando a decisão monocrática do Excelentíssimo Ministro Sidnei Beneti na 13ª Câmara Cível Agravo de Instrumento nº 952365-7 Medida Cautelar nº 19734 - em caráter incidental ao processo do Recurso Especial Repetitivo 1.273.643-PR -, determinando o sobrestamento de todos os recursos que versam sobre esta controvérsia, independente da fase em que se encontrem, inclusive sem fazer a ressalva às hipóteses de trânsito em julgado, como é o caso dos autos, curvo-me à decisão e defiro o efeito suspensivo ao feito. 13. Diante do exposto, DEFIRO a pretensão. INTIMEM-SE. 14. Oficie-se, via mensageiro, ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina para que, em 10 (dez) dias, preste as informações necessárias, de forma detalhada, encaminhando resposta para rebm@tjpr.jus.br. 15. Intime-se a agravada para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. 16. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 28 de agosto de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA

0039 . Processo/Prot: 0952525-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/321716. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000769 Ordinária. Agravante: Glaucio Ramos Advogados Associados. Advogado: Vanessa Berg, Glaucio Luciano Ramos. Agravado: Palmali Indústria de Alimentos Ltda. Advogado: Juliano Kerne Pedrosa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento sob nº 952525-3, da 5ª Vara Cível da Comarca de Maringá, em que figura como Agravante GLAUCIO RAMOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, e como Agravada PALMALI INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. 1- Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por GLAUCIO RAMOS ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da decisão de fls. 18/19-TJ proferida nos autos de ação ordinária negativa de débito nº 769/2009, que deixou de julgar antecipadamente o feito e remeteu os autos ao juízo da 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, ante o reconhecimento da conexão. Em suas razões (fls. 04/11-TJ) o agravante afirma que tanto ele como a agravada por diversas vezes pugnam pelo julgamento antecipado da lide, em razão da desnecessidade de produção de provas em audiência, mas o juiz "a quo" não julgou antecipadamente o feito, e, ainda, reconheceu a conexão, determinando a remessa dos autos à outra comarca. Assevera que não há fundamento para o reconhecimento de conexão, vez que a execução de título extrajudicial ajuizada pelo agravante em face da agravada nos autos que tramitam na 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba visa à execução de contrato de honorários entabulado entre as partes. Por outro lado, aduz que a ação ordinária de negativa de débito tem outra causa de pedir e outro pedido, portanto não há que se falar em conexão entre as ações. Ao final, requer o provimento do recurso para o fim de reformar a decisão agravada que determinou a remessa dos autos para a 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. É o relatório. 2- Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto e determino seu regular processamento. Ressalta-se que não há pedido de concessão de efeito suspensivo. 3- Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso. 4- Oficie-se ao juízo de origem, solicitando-se que, em caso de retratação ou de fato superveniente relevante, sejam prestadas as informações necessárias. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 31 de agosto de 2012 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0040 . Processo/Prot: 0952562-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/322760. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00080862 Cobrança. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Valenza Rocha Malafaia, Denise Rocha Preisner Oliva. Agravado: Osmar Benedito de Conto, Rosemari Fackin. Advogado: Carlos Eduardo Ferreira Motta. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952562-6, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : ITAÚ UNIBANCO S/A AGRAVADOS : OSMAR BENEDITO DE CONTO E OUTRO RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco Itaú Unibanco S/A em face da decisão do Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos de Ordinária de Cobrança nº 80.862/2007, ajuizada por Osmar Benedito de Conto e Rosemari Fackin em face do ora agravante. A decisão agravada intimou o agravante para esclarecer se nos seus cálculos estava inclusa a multa do art. 475-J do CPC, sob pena de rejeição liminar da impugnação ao cumprimento de sentença. Esclareceu, ainda, que somente os depósitos realizados a título de pagamento afastam a incidência desta multa. (fls. 281-TJ). Pleiteia o recebimento do recurso no efeito suspensivo, pois a manutenção da decisão agravada poderá ocasionar à parte graves prejuízos. Nos fundamentos da decisão, o agravante entende ser incabível a penalidade do art. 475-J do CPC, pois não há qualquer motivo para incidência desta multa quando o agravante garantiu o juízo dentro do prazo. Destaca, ainda, ser possível ao devedor discutir a matéria em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, sem com isso ser penalizado com a inclusão deste dispositivo. Razão pela qual pleiteia a exclusão da condenação da multa do art. 475-J do CPC. Ao final, requer a suspensão imediata da decisão agravada até o pronunciamento definitivo desta Egrégia Câmara, nos moldes do art. 527,III, do CPC e o provimento do recurso, para que seja cassada a decisão agravada, declarando nula a decisão que determinou o pagamento da multa do art. 475-J do CPC. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 281-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 283-TJ; a procuração outorgada ao procurador do agravante foi apresentada às fls. 10, 11,58 e verso, 63, 257/258 e 272/274TJ e a

procuração outorgada ao procurador dos agravados foi juntada às fls. 20, 164-TJ. O preparo foi efetivado em 09.08.2012 (fls. 12/13-TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 15.08.2012 (fls. 03-TJ), já que o prazo recursal teve início em 06.08.2012 (certidão de fls. 283-TJ). Quanto ao pedido de efeito suspensivo pretendido, em sede de cognição sumária e não exauriente, não vislumbro na hipótese vertente os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo. Assim, não se encontram plenamente configuradas as hipóteses indispensáveis que autorizam a concessão do efeito suspensivo, razão pela qual, indefiro o pedido formulado. Ressalta-se que o indeferimento de tutela antecipada se dá em sede de cognição sumária, podendo ser revisto a qualquer tempo. Expeça-se ofício ao juízo a quo requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intimem-se os agravados para responderem ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INT. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator 0041. Processo/Prot: 0952656-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/323755. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0027767-58.2011.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Antonio Ribeiro Fabris. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Renata Cristina Costa, Daniele Lie Watarai. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravado de Instrumento interposto contra a decisão1 proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível de Maringá que, em sede de Ação Ordinária Declaratória de Ilegalidade de Cobrança de Valores Cumulada com Revisão Contratual e Pedido de Repetição de Indébito, movida por ANTÔNIO RIBEIRO FABRIS contra o BANCO BANESTADO S.A. e BANCO ITAÚ S.A., deferiu a produção da prova pericial, atribuindo o ônus do adiantamento dos honorários a ambas as partes (50%, cada)2. A parte agravante requereu a reforma da decisão, atribuindo-se o ônus do adiantamento ao banco, que requereu a perícia, bem como alegou ser beneficiário da Justiça Gratuita3. 2. Não há pedido de efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal 3. Oficie-se ao Meritíssimo Juiz da causa, por AR e sistema mensageiro, com cópia desta decisão, solicitando-se informações em caso de retratação da decisão agravada ou ocorrência de fato superveniente relevante, e principalmente se houve pedido da parte autora para a produção da prova pericial, a serem encaminhadas no prazo de até dez dias, respondendo ofício diretamente à Secretaria desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC)4. 4. Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso V, do CPC)5. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 6. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 30 de agosto de 2012. 1 Autos nº 27767-58.2011.8.16.0017 2 Decisão (f. 50). 3 Razões de agravo (f. 02/10). 4 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 5 Art. 527. V mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial.

0042. Processo/Prot: 0952697-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/324066. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0009820-63.2012.8.16.0014 Medida Cautelar. Agravante: Marcio Lourenço. Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos, Jürgen Jakobs Puls. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952697-4, DE LONDRINA - 7ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE : MARCIO LOURENÇO AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto por Márcio Lourenço, em face da decisão do MM. Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, proferida nos autos de Medida Cautelar de Exibição de Documentos nº 0009820-63.2012.8.16.0014, ajuizada pelo ora agravante em face do Banco Itaú S/A, que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita pleiteado pelo autor e determinou sua intimação para que proceda ao depósito inicial das custas processuais, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (fls. 42-TJ). Argumenta o agravante que requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, em razão de não possuir condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, porém, contrariando a legislação vigente, o magistrado "a quo" requereu a juntada de comprovante de renda como condição para provar o direito ao benefício pleiteado. Sustenta que de acordo com o estabelecido no artigo 4º da Lei nº 1.060/560, basta a afirmação de que não dispõe de recursos para custear o processo para que o juiz da causa conceda os benefícios da assistência judiciária gratuita. Colaciona jurisprudência a fim de sustentar sua pretensão. Ressalta que à luz do artigo 5º da Lei nº 1.060/50 "deverá o Juiz deferir o pleito a não ser que tenha fundadas razões para não fazê-lo." Afirma que não restam configurados quaisquer dos requisitos que façam presumir que o autor não se trata de pessoa que necessita de garantia constitucional do direito de amplo acesso à justiça, "mormente quando é notório o custo de uma demanda judicial no Estado do Paraná." Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o conhecimento e provimento do agravo de instrumento, com a reforma da decisão, concedendo-se a gratuidade judicial ao agravante. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento, de acordo com os requisitos estabelecidos no artigo 535 do Código de Processo Civil. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 42-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 43-TJ; a procuração outorgada ao advogado do agravante encontra-se às fls. 14-TJ, a parte agravada ainda não

integrou a lide. As custas de preparo deixaram de ser recolhidas em razão do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 16.08.2012 (fls. 03-TJ), já que o prazo recursal teve início em 10.08.2012 (certidão de fls. 43-TJ). Da análise preliminar dos autos, verifico que o agravante logrou êxito em comprovar os requisitos para a concessão da pleiteada justiça gratuita, em especial os termos constantes da petição de fls. 12/13-TJ, ao afirmar que se trata de pessoa pobre na acepção jurídica do termo. Esta discussão, ao que nos afigura, está a autorizar a aplicação do disposto no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, cuja redação foi alterada pela Lei nº 9.756/98, permite ao Relator dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou Tribunal Superior, dispensando, assim, a manifestação do colegiado. Da leitura do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 verifica-se que para a concessão de Justiça Gratuita basta a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar custas e honorários, sem prejuízo próprio ou de sua família. Neste sentido é a jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. EMENDA À INICIAL. DESNECESSIDADE. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE. 1. A produção de prova documental não se esgota com a apresentação da petição inicial, quando o documento é suscetível de posterior exibição ou de prova realizada durante a instrução processual. 2. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, que não tem condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do se próprio sustento ou de sua família. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO." (TJPR - AI 736937-9 - 10ª C.Cív. Rel. Des. Nilson Mizuta - DJPR 10.06.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - JUSTIÇA GRATUITA - DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO - INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 1.050/60 - RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO NA PARTE CONHECIDA - Para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, basta que a parte afirme seu estado de pobreza." (TJPR - AI 0174095-8 - 9ª C.Cív. - Relª Desª Dulce Maria Cecconi - DJPR 01.7.2005). Esse entendimento é acompanhado pelo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. DESCONSTITUIÇÃO. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. VERACIDADE NÃO INFIRMADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Controvérsia que orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça pelas instâncias de origem com base na declaração de insuficiência de recursos do impugnado, cuja veracidade não foi afastada apesar da contrariedade do impugnante. 2. No caso de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. 3. O Tribunal de origem, com base na análise do acervo fático-probatório dos autos, entendeu que o autor não poderia arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento ou de sua família, o que mostra inviável a revisão do acórdão por esta Corte, pois infirmar tal fundamento ensejaria o reexame de provas, procedimento defeso, em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 1289175/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.05.2011, DJe 24.05.2011) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA NATURAL. DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM OPERANDO EM FAVOR DO REQUERENTE DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 traz a presunção juris tantum de que a pessoa natural que pleiteia o benefício de assistência judiciária gratuita não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem qualquer comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Embora seja tal presunção relativa, somente pode ser afastada quando a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 2. Na hipótese, as instâncias ordinárias, ignorando a boa lógica jurídica e contrariando a norma do art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, inverteram a presunção legal e, sem fundadas razões ou elementos concretos de convicção, exigiram a cabal comprovação de fato negativo, ou seja, de não ter o requerente condições de arcar com as despesas do processo. 3. Recurso especial provido, para se conceder à recorrente o benefício da assistência judiciária gratuita." (Resp 1178595/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19.10.2010, DJe 04.11.2010) "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA. 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de ser necessitado na forma da lei. 2. A declaração assim prestada firma em favor do requerente a presunção relativa de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. Precedente: AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.9.2010. 3. Recurso especial provido." (Resp 1199970/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.10.2010, DJe 25.10.2010) Porém, no presente caso, verifica-se que ao proferir a decisão agravada, o magistrado afirma ter dúvidas quanto ao estado de pobreza do autor. Tais questões

devem ser discutidas em autos apartados, visando não criar embaraço ao regular trâmite do processo, sujeitando-se a parte postular indevidamente pelo benefício ao pagamento de pena imposta no parágrafo 1º, artigo 4º, da Lei nº 1060/50, que no seu parágrafo 2º claramente estabelece que "a impugnação ao direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados". Ante o exposto, dou provimento ao recurso, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para conceder ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita, no âmbito da Medida Cautelar de Exibição de Documentos nº 0009820-63.2012.8.16.0014, em trâmite perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina, porém inexistindo óbice para que o magistrado adote as providências que reputar pertinentes para o fim de apreciar o pedido sobre o direito aos benefícios da Lei nº 1060/50, determino que tal discussão seja apreciada em autos apartados, nos termos estabelecidos no artigo 6º da Lei nº 1060/50, "verbis": "Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, apensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente." INTIMEM-SE. Após, encaminhem-se os autos à vara de origem para as providências necessárias. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. Luís Carlos Xavier. Relator

0043. Processo/Prot: 0952709-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/323704. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001552 Cobrança. Agravante: Mario Valenga (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Agravado: Banco Bradesco Sa. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Marcos Rodrigo de Oliveira, Michelle Meneguetti Gomes. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto e determino seu regular processamento. Os arts. 527, III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, preveem a possibilidade de o relator atribuir efeito suspensivo ao agravo de instrumento, a requerimento da agravante, se houver possibilidade de lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação, suspendendo a decisão agravada até pronunciamento definitivo da Câmara. A agravante requer a reforma da decisão de fl. 114/TJ, que determinou, ainda que o agravante seja beneficiário da assistência judiciária gratuita, o depósito do valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, a fim de cobrir os custos da realização dos trabalhos periciais. A decisão, no que interessa, está assim fundamentada: "Tendo em vista o requerimento do Sr. Perito de fls. 270-282, muito embora a parte requerente seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, posto não ser razoável impor ao expert o ônus de arcar com os custos para realização da perícia, autorizo a intimação da requerente para efetuar o depósito do valor equivalente a 01 (um) salário mínimo, a fim de cobrir os custos com a realização dos trabalhos periciais. Consigne-se que não se trata de adiantamento da remuneração do Sr. Perito, mas sim de valor destinado à cobrir os custos com a realização da perícia. (...) requerente, no prazo de 10 (dez) dias, pena de não ser realizada a perícia." Aduz a agravante, em suas razões (fls. 02-07/TJ), que o fato de ser beneficiário da assistência judiciária gratuita o isenta do dever de arcar com adiantamento dos honorários periciais, devendo a parte vencida suportar tal custo ao final. Afirma que não se trata de valor ínfimo e que, portanto, comprometeria sua subsistência. Por fim, discorre que como houve inversão do ônus da prova, a não realização da perícia traria evidentes prejuízos ao agravado, sendo este mais um motivo para que aquele antecipe os honorários do expert. O simples fato de ser o agravante beneficiário da assistência judiciária gratuita afasta o do dever de arcar com o adiantamento dos valores referentes à perícia e atribui relevância a sua fundamentação. Não há como se admitir que o valor pleiteado, como motivado pelo juízo a quo, corresponda a custos da perícia, quando este equivale a quase 50% (cinquenta por cento) do valor requerido a título de honorários periciais (fls. 100-101/TJ). Não se olvide, ainda, que a aceitação da indicação feita pelo juízo é de faculdade do profissional, que fora oportuna e devidamente advertido do fato de ser o requerente da prova beneficiário da assistência judiciária gratuita. Ainda mais, a fixação de prazo para recolhimento do valor, cujo descumprimento acarretará na desistência da prova pleiteada, mostra-se como perigo suficiente a justificar a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Com efeito, a decisão dada em sede de julgamento definitivo do recurso, pela 13ª Câmara Cível, poderá se tornar inócua, quando do julgamento final do presente recurso, concedo o efeito suspensivo pleiteado, uma vez que presentes os requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte agravada para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda ao presente recurso, querendo. 3. Intime-se a parte agravante da presente decisão. 4. Oficie-se, com urgência, ao juízo de origem, encaminhando-se cópia deste pronunciamento, para que tome as providências que entender cabíveis, bem como, preste as informações necessárias. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar os ofícios. Curitiba, 31 de agosto de 2012. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator

0044. Processo/Prot: 0952884-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/324025. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0030569-43.2012.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Mansour Viagens e Turismo Ltda. Advogado: Paula Alessandra Fernandez Bustamante, Roberto Nelson Brasil Pompeo Filho, Saulo de Tarso Araújo Carneiro. Agravado: Paulo Henrique Thomas. Advogado: Marcelo Gabriel Pibernat Ghelfi. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriquetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Trata-se de agravo de instrumento interposto por MANSOUR VIAGENS E TURISMO LTDA da decisão proferida pelo MMº Juiz de Direito da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, nos autos de embargos à execução nº1022/2012, opostos por PAULO HENRIQUE

THOMAS, indeferiu o pedido de justiça gratuita, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para preparo das custas iniciais, segundo o artigo 257 do CPC (fl. 75 TJ). 3. Em suas razões, defende a agravante que o acesso à justiça é direito de todo cidadão que afirme não possuir condições de suportar as despesas processuais sem reflexos negativos à própria manutenção, mencionando o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. Aduz que a Lei 1.060/50 não faz distinção entre pessoa física e jurídica. 4. Afirma passar por dificuldades financeiras e assevera que para obter o benefício da assistência judiciária, basta simples afirmação da sua pobreza até prova em contrário. 5. Aponta entendimento do STJ no sentido de que não se exige a comprovação da impossibilidade de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Alega que sequer foi oportunizado a juntar documentos a comprovar sua necessidade. 6. Requer o julgamento pelo art. 557, §1º-A do CPC sob o fundamento de que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência do STJ e, sucessivamente, a atribuição de efeito suspensivo com posterior revogação da decisão para que se defira os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 02/12 TJ). Este é o relatório. 7. O artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe, in verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissibilidade da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa". 8. Da análise dos autos, verifico que o caso em concreto se enquadra na primeira exceção trazida por este dispositivo legal, tornando-se incabível, portanto, a conversão deste agravo de instrumento em sua forma retida. 9. Isto porque, entendimento contrário resultaria no prosseguimento do feito sem que a questão sobre a possibilidade de ser deferida a justiça gratuita à agravante fosse sanada. Assim, a postergação da apreciação da decisão para momento futuro, apenas na eventualidade da interposição de recurso de apelação, significaria impor à autora o recolhimento das custas processuais situação que, caso reconhecia sua miserabilidade, resultaria em prejuízos. 10. Nesse estado de coisas, recebo o presente recurso como agravo de instrumento, passando, na sequência, à apreciação do pedido de efeito suspensivo da decisão guerreada. 11. Sumariamente, ressalto a impossibilidade de julgar o presente caso monocraticamente, como permite o art. 557 do CPC, diante das peculiaridades do caso concreto e divergências nesse Tribunal quanto à aplicação da justiça gratuita às pessoas jurídicas. 12. Passado isso, para que se conceda o efeito pretendido, necessária a conjugação de dois elementos, consistentes na possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação aos direitos do recorrente e a relevância da fundamentação, nos termos do artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. 13. Em sede de cognição sumária, vislumbro, prima facie, a presença dos pressupostos autorizadores para conceder o efeito pleiteado ao recurso. 14. Insurge-se a agravante objetivando a reforma da decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. 15. O entendimento prevalecente acerca da matéria é de que para conceder a justiça gratuita às pessoas jurídicas, necessária comprovação inequívoca da impossibilidade de suportar as despesas do processo. 16. Analisando os autos, nesse primeiro momento, vislumbro que não há nenhum documento que comprove a verossimilhança da alegação da empresa quanto a sua situação financeira. 17. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. Intimem-se. 18. Oficie-se ao ilustre Juiz de Direito da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para que, em 10 (dez) dias, preste as informações que considerar necessárias, detalhadamente, encaminhando a resposta para o endereço rebm@tjpr.jus.br. 19. Intime-se o agravado, para responder, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 20. Autorizo o Sr. Chefe de Seção, a subscrever os atos de ofício, para integral cumprimento desta decisão. Curitiba, 31 de agosto de 2012 ROSANA ANDRIQUETTO DE CARVALHO Desembargadora Relatora

0045. Processo/Prot: 0952894-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/322799. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001535-50.2011.8.16.0068 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Edemir Miotto, Marli A. Canan Battistuz. Advogado: Vilmar Bonfim. Agravado: Cooperativa de Crédito Livre Admissão Sudoeste - Sicredi Iguaçu. Advogado: Aurimar José Turra, Ricardo Costella, Elisio Apolinário Rigonato Chaves. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 952894-3, DE CHOPINZINHO - VARA ÚNICA AGRAVANTES : EDEMIR MIOTTO E OUTRO AGRAVADO : COOPERATIVA DE CRÉDITO LIVRE ADMISSÃO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, Trata-se de agravo de instrumento interposto por Edemir Miotto e Marli A. Canan Battistuz, em face da decisão do ilustre Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Chopinzinho, proferida nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 1535-50.2011, ajuizada por Cooperativa de Crédito Livre Admissão Sudoeste- SICREDI IGUAÇU em face dos ora agravantes. A decisão agravada deferiu o pedido de remoção do bem ofertado à penhora pelos agravantes, intimou o agravado para informar o local onde o bem permanecerá depositado (fls. 41-TJ). Os agravantes destacam ser pequenos agricultores e que sua inadimplência deu-se em razão das frustrações das safras, conforme comprovam reiterados pedidos de prorrogação da dívida. Destacam ser dependentes da colheiteira penhorada para exercer sua atividade profissional, sendo que necessitam desta para pagar a dívida ora executada. Asseveram, ainda, serem proprietários de imóveis rurais, não havendo risco de se tornarem insolventes, sendo infundada a alegação de que poderiam frustrar a execução. Aduzem que se tivessem por fim frustrar a execução, não teriam oferecido à penhora a colheiteira em questão. Entendem ser necessária a manutenção do bem com os agravantes, tendo em vista que cuida de bem essencial à atividade profissional. Colacionam

judgados neste sentido. Ao final, requerem o recebimento e o provimento, para que liminarmente, a decisão agravada seja reformada, permitindo que o bem penhorado permaneça sob a posse do agravante, até sua alienação em hasta pública ou pagamento da dívida, pelo fato de que os agravantes são agricultores e trata-se de bem utilizado para colheita, implemento indispensável para a atividade exercida pelos agravantes. É o relatório. O presente recurso comporta conhecimento. A decisão agravada está fotocopiada às fls. 41-TJ; a certidão da respectiva intimação foi juntada às fls. 42-TJ; a procuração outorgada ao procurador dos agravantes foi apresentada às fls. 16/17TJ e a procuração outorgada ao procurador do agravado foi juntada às fls. 23-TJ. O preparo foi efetivado em 09.08.2012 (fls. 02-TJ). O recurso foi tempestivamente protocolizado no Tribunal de Justiça em 09.08.2012 (fls. 03-TJ), já que o prazo recursal teve início em 09.08.2012 (certidão de fls. 42-TJ). A concessão de efeito ativo é medida de última ratio das liminares recursais. Deve ser utilizada nos casos de extrema urgência, nos quais não haja outra forma de sanar uma ação indevida da outra parte, se não antecipar o provimento final do agravo de instrumento. No caso dos autos, diante da inexistência de urgência imediata até o presente momento, conforme se observa dos fatos alegados, não há qualquer fatabilidade suficiente que fundamente a concessão da tutela recursal ao invés do efeito suspensivo. Ambas espécies de medida liminar exigem os mesmos requisitos: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, porém, o efeito ativo, diferentemente do efeito suspensivo, exige um *periculum in mora* muito mais robusto e urgente. No caso em tela, em juízo de cognição sumária, entendo encontrarem-se presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo ao recurso, e não ao ativo, consistentes no "*fumus boni iuris*" em face da argumentação recursal do agravante e o "*periculum in mora*", em razão dos prejuízos decorrentes da manutenção da decisão recorrida. Diante do exposto, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil, defiro a liminar requerida para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada até o pronunciamento em definitivo deste Órgão Colegiado com respeito ao julgamento deste recurso. Expeça-se ofício ao juízo a quo comunicando a concessão do efeito suspensivo, bem como requisitando informações na forma estabelecida no artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para responder ao recurso, nos termos do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. INT. Curitiba, 30 de agosto de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator 0046 . Processo/Prot: 0953449-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/247006. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0004385-84.2011.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan. Apelado: Manoel Cecílio Alves (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Machado Alves, Leticia Alves. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. VISTOS. I - Tendo em vista o teor da decisão monocrática exarada pelo Excelentíssimo Ministro Sidnei Benetti no REsp 1.273.643/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que versam sobre a questão tratada nos autos, acata-se a decisão de sobrestamento, cujo teor é o que segue: "A liminar deve ser deferida na maior abrangência pleiteada, ante o caráter multitudinário "milhardário" da macro-lide ora submetida ao julgamento, que se espalha, ademais, não só em decorrência da execução da Ação Civil Pública do caso, do Estado do Paraná, vencida pela APADECO, mas também relativamente a execuções individuais em idêntica situação, disseminadas pelos diversos Estados da Federação Brasileira. Deve-se atalhar urgentemente o surgimento desse novo manancial de processos individuais, com seus infundáveis incidentes e recursos a grassar por todos os Tribunais do País, mediante a aglutinação do julgamento em um único recurso sobre o tema central da macro-lide subjacente, de que se originam todos os litígios individuais ganhando-se em desobstrução dos órgãos jurisdicionais de todos os graus de massa "tsunâmica" de processos que repetem a mesma questão de fundo e em segurança jurídica equânime ante o julgamento no mesmo sentido, qualquer que seja, para todos os envolvidos nas demandas individuais decorrentes da mesma macro-lide, realizando-se o ressarcimento de direitos, quiçá, pela via mandamental, consistente no depósito direto nas contas bancárias (...). (...) Como já se ressaltou, exatamente para situações como a presente é que veio a ser instituído o sistema de julgamento de Recursos Representativos de Controvérsia, nos termos do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, impondo-se, pois, como determinado em aludidos autos, a suspensão, Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 953.449-2 fls. 2 na origem, dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º). A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. (...) 13.- O julgamento do presente caso deve realizar-se com a maior abrangência possível, para centralizar-se o julgamento da macro-lide em único julgamento e evitar o aludido grassar de milhares de ações e recursos sobre matéria idêntica. (...) 14.- Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); c) esclareço que a presente decisão impiedente de deferimento de levantamentos de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão; (...). (grifei) II - Considerando a determinação da Superior Instância, sobresta-se o presente feito. Intimem-se e aguarde-se no arquivo

provisório. Curitiba, 04 de Setembro de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora 0047 . Processo/Prot: 0953794-2 Apelação Cível . Protocolo: 2012/89206. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0032680-29.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Raquel Angela Tomei, Elói Contini. Apelante (2): Vera Lucia Bissi Camassola, Espólio de Carmela Albanese, Espólio de João da Mata Oliveira, Espólio de Dirce Machado Faria, Espólio de José Geraldo Ferreira, Espólio de Liberino Cremonesi, Espólio de Arlindo Pereira da Silva, Espólio de Antônio Felipe Santos. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Revisor: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 953794-2, DE LONDRINA - 9ª VARA CÍVEL APELANTE : BANCO DO BRASIL SA APELADO : BANCO DO BRASIL SA RELATORA : DESEMBARGADORA LENICE BODSTEIN VISTOS. I - Tendo em vista o teor da decisão monocrática exarada pelo Excelentíssimo Ministro Sidnei Benetti no REsp 1.273.643/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que versam sobre a questão tratada nos autos, acata-se a decisão de sobrestamento, cujo teor é o que segue: "A liminar deve ser deferida na maior abrangência pleiteada, ante o caráter multitudinário "milhardário" da macro-lide ora submetida ao julgamento, que se espalha, ademais, não só em decorrência da execução da Ação Civil Pública do caso, do Estado do Paraná, vencida pela APADECO, mas também relativamente a execuções individuais em idêntica situação, disseminadas pelos diversos Estados da Federação Brasileira. Deve-se atalhar urgentemente o surgimento desse novo manancial de processos individuais, com seus infundáveis incidentes e recursos a grassar por todos os Tribunais do País, mediante a aglutinação do julgamento em um único recurso sobre o tema central da macro-lide subjacente, de que se originam todos os litígios individuais ganhando-se em desobstrução dos órgãos jurisdicionais de todos os graus de massa "tsunâmica" de processos que repetem a mesma questão de fundo e em segurança jurídica equânime ante o julgamento no mesmo sentido, qualquer que seja, para todos os envolvidos nas demandas individuais decorrentes da mesma macro-lide, realizando-se o ressarcimento de direitos, quiçá, pela via mandamental, consistente no depósito direto nas contas bancárias (...). (...) Como já se ressaltou, exatamente para situações como a presente é que veio a ser instituído o sistema de julgamento de Recursos Representativos de Controvérsia, nos termos do disposto no art. 543-C do Código de Processo Civil, impondo-se, pois, como determinado em aludidos autos, a suspensão, Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Apelação Cível nº 953.794-2 fls. 2 na origem, dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º). A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. (...) 13.- O julgamento do presente caso deve realizar-se com a maior abrangência possível, para centralizar-se o julgamento da macro-lide em único julgamento e evitar o aludido grassar de milhares de ações e recursos sobre matéria idêntica. (...) 14.- Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); c) esclareço que a presente decisão impiedente de deferimento de levantamentos de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão; (...). (grifei) II - Considerando a determinação da Superior Instância, sobresta-se o presente feito. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 04 de Setembro de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0048 . Processo/Prot: 0954375-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/330076. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005880-55.2012.8.16.0058 Revisão de Contrato. Agravante: José Venâncio Ferreira Neto. Advogado: Antônio Carlos Borges dos Santos, Angélica Vendramin Graboski, Thiago Ribczuk. Agravado: Banco Panamericano Sa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - LEI 1060/50 AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO - JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 1.060/1950 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CONCEDER O BENEFÍCIO. 1.Consideram-se "fundadas razões" para o indeferimento, de ofício, da gratuidade quando os elementos trazidos pelo requerente demonstram com segurança, transparência e visibilidade a situação e o contexto econômico-financeiro e histórico do peticionário de forma positiva, sem qualquer juízo de valor decorrente de realidade sociocultural que não seja a do beneficiário. DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 954375-1, de Campo Mourão - 2ª Vara Cível, em que é Agravante JOSÉ VENÂNCIO FERREIRA NETO e Agravado BANCO PANAMERICANO SA. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 954.375-1 fls. 2 RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão interlocutória de fls. 11-TJ/PR que, em autos de Revisão de Contrato, determinou a emenda a inicial para juntar cópia das últimas declarações de imposto de renda ou declaração de isento. Inconformado, defende o Agravante a lei 1.060/50 não exige outros documentos senão a juntada da declaração de

impossibilidade de pagar despesas processuais sem prejudicar seu sustento. Afirma que juntou três declarações reconhecidas em cartório que atestam que o Agravante é autônomo de caminhar sendo seu labor a única fonte de renda e sustenta de sua família composta por esposa e cinco filhos. Requer o provimento ao recurso, com o deferimento da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decisão: Dos pressupostos de admissibilidade conhecido O recurso merece conhecimento, porquanto preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, comportando, ainda, na forma do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, julgamento monocrático pelo Relator, posto que a decisão recorrida se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 954.375-1 fls. 3 Da assistência judiciária gratuita - provimento Pugna o Agravante pela reforma da decisão que lhe indeferiu os benefícios da assistência judiciária. O artigo 4º e § 1º da lei 1.060/50, que trata da matéria, impõe como requisitos para a concessão da assistência judiciária a juntada de declaração de que o requerente não possui condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, senão vejamos: "Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". "§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". Luiz Fux,1 comentando a Lei 1.060/50, leciona: "A Lei nº 1.060/50 (...) apresenta alguns aspectos procedimentais admiráveis, devendo os seus dispositivos ser interpretados no sentido de viabilizar o acesso rápido e simples ao Judiciário". O Autor juntou declaração de que não possui condições para arcar com os encargos processuais sem prejuízo de seu sustento (fls. 10- TJ/PR), cumprindo, portanto, com o requisito legal. Ademais, a circunstância de não ter comprovado sua renda nem de longe sinaliza prova de resistência econômica. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 954.375-1 fls. 4 Vale lembrar que, para o deferimento da assistência judiciária não há necessidade de que a parte seja miserável no sentido técnico-jurídico. A citada necessidade atém-se de haver o comprometimento com sustento próprio e o de sua família. Registre-se que o artigo 4º § 1º, impõe o pagamento de até o décuplo das custas judiciais quando se provar a irregularidade. Para infirmar a assistência judiciária, tendo em vista o direito de acesso à Justiça, mister haver uma prova inequívoca da resistência econômica positiva da parte. E isto não há nos autos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que autoriza o Magistrado a negar os benefícios da assistência judiciária, exige que hajam motivos para o indeferimento, ou seja, fundadas razões para indeferir, o que não se observa na decisão agravada, observado o disposto no artigo 4º da Lei 1.060/50, senão vejamos: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento". (AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA d.j em 10/03/2009) A deliberação judicial deve se pautar em fundamentos inconcussos e não em indícios divorciados do contexto econômico-financeiro e histórico do requerente. Não está o Magistrado a serviço de tomar para si o encargo de diligência sobre a lealdade processual do peticionário sobre a Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 954.375-1 fls. 5 gratuidade da justiça. Esta é corolário do direito constitucional de ação. Os fundamentos devem ser evidentes e inconcussos. No caso dos autos, não se pode imprimir valoração diversa do contexto dos Requerentes, aguardando-se a regular impugnação por parte processualmente legitimada. Por fim, incumbe ao Juiz a aplicação da punição em caso de comprovação de má-fé na declaração, mediante rigoroso contraditório, pois não constitui matéria de ordem pública. Neste sentido o entendimento desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECISÃO QUE DETERMINOU A JUNTADA DE COMPROVANTE DE RENDA. II - JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA POSTERIOR. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 1.060/1950. III - RECURSO PROVIDO. ART. 557 § 1º-A DO CPC. Vistos etc. Insurge-se o agravante frente a r. decisão de fls. 14-TJ que, em ação de exibição de documentos, determinou a juntada de comprovante de renda, nos seguintes termos: "Considerando o pedido de gratuidade processual, comprove o autor a possibilidade de pagamento das custas processuais, juntando comprovante de renda" Sustenta, em síntese, o não cabimento de tal exigência, uma vez que, basta ao deferimento do pedido, a juntada da declaração de pobreza, conforme art. 4º da Lei 1.060, além da carência de fundamentação. Conheço do recurso, eis que tempestivo, dando-lhe provimento porque para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, pelo menos provisoriamente, basta a simples afirmação da parte, de sua pobreza, até prova em contrário1, nos termos do art. 4º § 1º da Lei 1.060/50. Por estas razões, diante da declaração de fl. 24/TJ, dou provimento ao recurso, a teor do art. 557 § 1º-A do CPC, para deferir provisoriamente o benefício da assistência judiciária ao agravante. (...)" (TJPR 18ª CC 503257-1, Rel. Jorge Vargas, m. 23/06/08.) Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 954.375-1 fls. 6 "...). 1. O benefício da assistência judiciária gratuita é cabível diante da declaração de pobreza firmada pela parte, inteligência do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. 2. A mera contratação de advogado não tem o condão de afastar o benefício da justiça gratuita. 3. Precedentes do STJ e desta Corte". (TJ/PR 18ª CC 410732-8 2007) "...). Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, em princípio, basta a afirmação da parte de que não dispõe de condições de fazer frente às despesas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, competindo à parte adversa produzir prova em contrário que afaste a presunção juris tantum que milita

em favor daquele que declarar tal condição". (TJ/PR 17ª CC, 385089-117/01/2007) Vejamos ainda o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AFIRMAÇÃO DO AUTOR DE NÃO POSSUIR CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL EM SENTIDO CONTRÁRIO NA ESPÉCIE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º, CAPUT E § 1º, DA LEI 1.060/50. RECURSO PROVIDO. "Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário". (STJ, REsp 379549/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 07.11.05, p. 178) Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 954.375-1 fls. 7 Destarte, constata-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte entendem como possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita em casos como o presente, de prevalência do princípio da boa fé e do livre acesso à justiça. Isto posto: Com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conhece-se e dá-se provimento ao recurso, para conceder os benefícios da assistência judiciária ao Autor e ora Agravante. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 30 de agosto de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora -- 1 -- FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense 2004, Rio de Janeiro, p. 522.-- 0049 . Processo/Prot: 0954479-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/327905. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0023481-85.2011.8.16.0001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Jurandir Ubirajara Tripodi Junior. Advogado: Rafael de Rezende Giraldi, Haroldo Meirelles Filho, Doviglio Furlan Neto. Agravado: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Intime-se o recorrente, na pessoa de seu advogado, para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da identidade do agravante, por conta da divergência existente entre o nome constante da peça recursal (Sr. Jurandir Ubirajara Tripodi Junior) e o que consta da procuração outorgada (Sr. Dejanir Gertrudes dos Santos). 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0050 . Processo/Prot: 0954566-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/332172. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005567-71.2010.8.16.0056 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Karine Aparecida Pires. Agravado: Karina Sgobero Takahara. Advogado: Marciene Ricieri, Ivo Marcos de Oliveira Tauil. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954566-2, DE CAMBÉ - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A AGRAVADO : KARINA SGOBERO TAKAHARA RELATOR : DES. LUÍS CARLOS XAVIER Vistos, etc. Em liminar concedida na medida cautelar nº 19734/PR (2012/0159295-9), o Ministro Sidney Beneti assim determinou: "a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); c) esclareço que a presente decisão impiede de deferimento de levantamentos de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão; d) determino que se oficie aos E. Presidentes dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, para o cumprimento desta decisão, levando-se ao conhecimento dos E. Desembargadores integrantes dos respectivos Tribunais e Juízos de Direito de 1º Grau e Juizados Especiais e Colégios Recursais; e) determino que se oficie ao E. Presidente, ao E. Vice-presidente do Tribunal e aos E. Ministros integrantes da C. 2ª Seção, dando-se conhecimento da presente decisão, para a consideração que entenderem de Direito; f) determino, ainda, que se oficie à D. Procuradoria Geral da República, dando-se conhecimento da presente decisão e de que lhe será, após a intimação das partes, enviado este processo para parecer conjunto. 15.- Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos da presente Medida Cautelar à D. Procuradoria Geral da República, encarecendo-se ao E. Procurador Geral Substituto a que coube o Recurso Especial 1.273.643/PR que, no R. Parecer, se digne também enfocar em conjunto a matéria constante da presente Medida Cautelar Incidental, tendo a gentileza de cuidar para que posteriormente sejam devolvidos no mesmo ensejo, conjuntamente, ambos os autos com os respectivos Pareceres, a fim de que o pensamento se dê ao retorno à Coordenadoria da 2ª Seção. 16.- Para efeitos de viabilizar o processamento no sistema informatizado da Secretaria, determino a imediata afetação da presente Medida Cautelar também à Segunda Seção do Tribunal. 17.- Int. e diligencie-se, com a urgência que o caso requer." Em razão desta liminar foi enviado a este Relator telegrama (protocolizado sob nº 0311243/2012) comunicando o teor da decisão ali contida. Portanto, em consonância ao conteúdo do referido documento, e dando-me por ciente da determinação liminar, determino o sobrestamento do presente feito, medida esta prudente, em razão da amplitude da

matéria posta em discussão. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 30 de agosto de 2012. Des. Luís Carlos Xavier Relator 0051. Processo/Prot: 0954742-2 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2012/332134. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001147 Prestação de Contas. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Fabiana Tiemi Hoshino. Agravado: Tornotécnica Central Sul Comércio de Equipamentos Ltda. Advogado: Ludmila Sarita Rodrigues Simões, Angélica Viviane Ribeiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. 1. Do Agravado de Instrumento Trata-se de Agravado de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto em face da r. decisão de fls. 17/23 -TJ/PR que, em autos de prestação de contas ,em segunda fase, determinou a antecipação da verba pericial pela Instituição Financeira. Inconformado agravou BANCO ITAU S/A aduzindo que a inversão do ônus da prova não implica em que o Agravante prove os fatos constitutivos do direito do Agravado. Entende que o consumidor não é hipossuficiente por possuir limite de crédito. Sustenta que o ônus da prova na segunda fase não compete ao réu ora Agravante, por não se aplicar a inversão do ônus "probandi". Requer a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento ao recurso, a fim de que o ônus de arcar com os honorários do Perito recaiam sobre o Agravado, Autor da Ação. 2. Dos pressupostos de admissibilidade O recurso merece conhecimento, porquanto preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravado de Instrumento nº 954.742-2 fls. 2 3. Da liminar A concessão do efeito almejado pressupõe a reunião dos requisitos elencados no artigo 558 do Código de Processo Civil, quais sejam a relevância da fundamentação e o perigo de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação. Julgada procedente a demanda em primeira fase e determinada a prestação de contas relativas aos lançamentos do correntista, pela instituição financeira, esta o fez às fls. 183/262-TJ/PR. Após manifestação da Agravada quanto as contas apresentadas pelo Requerido (fls. 265/344-TJPR), sobreveio a decisão que entendeu cabível a pericial contábil como única forma para verificar a regularidade da prestação da contas (fls. 17/23). A inconformação está em alterar o ônus pericial ,a ser suportado pela Instituição Financeira, para que se determine ao autor o seu pagamento. Sem razão a Agravante em face da excepcionalidade da regra do artigo 333 e visão aclarada pelo artigo 358 e 917 ,todos do Código de Processo Civil. Inere-se dinâmica peculiar na distribuição do ônus da prova em face das circunstâncias da natureza da ação de prestação de contas em segunda fase por conta da notória melhor condição da instituição financeira em relação ao contratante-autor para possibilitar a produção da consubstanciiação do direito constitutivo ou desconstitutivo do seu direito. As alegações do Agravante não subsistem para conferir verossimilhança das alegações porque : Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravado de Instrumento nº 954.742-2 fls. 3 1) o Superior Tribunal de Justiça, por meio da edição da súmula 297, consolidou o entendimento de que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." 2) a instituição financeira resultou sucumbente na primeira fase da prestação de contas e deveria promover elementos numéricos ,fáticos, com suficiência em sua existência e correlação com as cláusulas contratuais. Em não trazendo elementos seguros sobre a(s) fórmula(s) de aplicação dos encargos contratados e a correspondência numérica com os créditos que apresenta a seu benefício provoca a necessidade de auxiliar do Juízo, técnico, para traduzir a compreensão dos haveres contratados e os efetivamente cobrados pela instituição financeira e o prosseguimento da ação para aquilatar a adequação legal dos cálculos apresentados. 3) o princípio da boa fé e do equilíbrio contratual amparam que se interprete a hipossuficiência técnica da parte contratante adesiva em face da unilateralidade de cobrança de encargos promovida pela instituição financeira e o seu dever de informação devido na administração dos contratos aderidos pelos contratantes. Não se reconhece periculum in mora ante por não se antever prejuízos ao Agravante para que as contas sejam prestadas de forma clara e inteligível ao Juiz e ao contratante pela perícia pois quem deveria elucidá- las não o fez o que importa em arcar com as despesas e honorários decorrentes da produção da prova técnica, in casu, a pericial contábil. Descabe à instituição financeira em se abster de arcar com os honorários periciais quando não cumpre o seu dever de informar com clareza e de entendimento compreensível ao cidadão comum sobre os cálculos unilaterais apresentados e sua correspondência aos termos pactuados no contrato firmado com o aderente. Colacionam-se os judiciosos fundamentos trazidos Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravado de Instrumento nº 954.742-2 fls. 4 pelo e. Desembargador Cláudio de Andrade, em recente no julgamento do Agravado de Instrumento nº 810398-4: "Ademais, em sendo o Juiz o destinatário da prova, é ele quem detém a discricionariedade de buscar maiores esclarecimentos sobre a lide, ordenando a produção da perícia. Pois bem, superada a questão da necessidade da produção da perícia no caso em apreço, nota-se que indiscutivelmente foi o banco agravante quem deu causa à instauração da demanda (segunda fase da prestação de contas) e é quem deve arcar com os custos da perícia judicial, sendo irrelevante a aplicabilidade, ou não, do Código de Defesa do Consumidor ao caso. Se o réu, na primeira fase da ação de prestação de contas, foi condenado a prestá-las, na segunda fase é seu o ônus de apresentá-las na forma mercantil e inteligível tanto para o autor, como para o juiz. O art. 917, parte final, do Código de Processo Civil estabelece a quem compete o ônus de comprovar os lançamentos efetuados, motivo pelo qual, uma vez condenada a instituição financeira a prestar contas, a esta incumbe juntar todos os documentos para sua exata compreensão. O ônus da prova da regularidade dos lançamentos já é da instituição financeira, em virtude do que dispõe o referido dispositivo legal, ou seja, da própria peculiaridade da ação de prestação de contas. Desse modo, procedente o pedido do autor na ação de prestação de contas em sua primeira fase, impõe-se ao réu a obrigação de prestar as contas. E uma vez prestadas as contas pela instituição financeira, se estas não se mostram suficientes para esclarecer os lançamentos realizados na conta da parte

autora, impossibilitando ao juiz a correta análise e julgamento das questões que lhe foram postas à apreciação, torna-se imperiosa a realização da perícia. Assim, Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravado de Instrumento nº 954.742-2 fls. 5 caberá àquele a quem cumpria a prestação, arcar com as despesas dessa prova". Neste sentido, colhem-se diversos julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM SEGUNDA FASE PROCESSUAL PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL ÔNUS DO RÉU QUE DEU CAUSA À INSTAURAÇÃO DA SEGUNDA FASE DA DEMANDA INVERSÃO PROBATÓRIA DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO MERECE REFORMA RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 810398-4 - Pato Branco - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 08.02.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DECISÃO QUE IMPÕS A RÉ A RESPONSABILIDADE SOBRE OS HONORÁRIOS PERICIAIS. REQUERIMENTO DA PROVA PELO JUÍZ. IRRELEVÂNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS INSATISFATÓRIA DO RÉU COMO FATOR DETERMINANTE PARA O DEFERIMENTO DA PROVA. NECESSIDADE DA PROVA. PROCEDIMENTO ESPECIAL. EXEGESE DA LEI QUE DETERMINA AO RÉU PRESTAR CONTAS E ARRIMA A QUALIDADE COMO DEVERIAM SER PRESTADAS. DESOBEDIÊNCIA AO COMANDO. EXCEPCIONALIDADE À REGRA DO ART. 33 DO CPC. DEVER DE ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS QUE INCUMBE AO RÉU. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 779964-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - J. 26.10.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. ÔNUS DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS DEVIDOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SUCUMBENTE NA PRIMEIRA FASE DA DEMANDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 864840-4 - Pato Branco - Rel.: Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravado de Instrumento nº 954.742-2 fls. 6 Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 25.01.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE - APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR CONTRATO BANCÁRIO APLICABILIDADE DA SÚMULA 297 DO STJ - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA POSSIBILIDADE HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DEMONSTRADAS - BANCO VENCIDO NA PRIMEIRA FASE OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS NA FORMA MERCANTIL - ÔNUS DO BANCO DE ARCAR COM O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DA PERÍCIA, EM DECORRÊNCIA DA CONDENAÇÃO IMPOSTA NA PRIMEIRA FASE RECURSO PROVIDO. 1. Considerando não apenas a hipossuficiência do agravante, como também, a verossimilhança das alegações expendidas, justifica-se a inversão do ônus da prova. 2. Julgada procedente a primeira fase da ação de prestação de contas, é do banco requerido o ônus de demonstrar o acerto das contas apresentadas, incluindo-se aí o pagamento das despesas necessárias à aferição dessas mesmas contas, o que abrange o pagamento de despesas com a perícia que se fizer necessária. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 796896-1 - Coronel Vivida - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 07.12.2011) Também o Superior Tribunal de Justiça apresenta o mesmo entendimento: PROCESSUAL CIVIL - REGIMENTAL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. RESPONSABILIDADE PELOS HONORÁRIOS DO PERITO. I - Tendo o réu dado causa não só à ação, mas também à realização da perícia, é ele considerado vencido e, como tal, deve responder pelas despesas processuais havidas. Art. 21 do CPC não contrariado. II - Regimento Improvido. (AgRg no Ag 228.741/RS, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2000, DJ Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravado de Instrumento nº 954.742-2 fls. 7 12/02/2001, p. 113) AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. 2A. FASE. RESPONSABILIDADE PELOS HONORARIOS DO PERITO. TENDO O REU DADO CAUSA NÃO SO A AÇÃO, MAS TAMBEM A REALIZAÇÃO DA PERICIA, E ELE CONSIDERADO VENCIDO E, COMO TAL, DEVE RESPONDER PELAS DESPESAS PROCESSUAIS HAVIDAS. ART. 21 DO CPC NÃO CONTRARIADO. RECURSO ESPECIAL DE QUE NÃO SE CONHECE. (REsp 37.681/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/1993, DJ 29/11/1993, p. 25888) Isto posto, indefere-se a liminar. 4. Do procedimento I Intime-se a Agravada para oferecer contraminuta no prazo legal; II À Secretária, para que, por Mensageiro, comunique o teor da presente decisão ao Juízo a quo e requisite informações, a serem prestadas em dez dias; Publique-se. Intime-se. Curitiba, 30 de agosto de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora 0052 . Processo/Prot: 0954848-9 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2012/340557. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000313-65.2012.8.16.0083 Reparação de Danos. Agravante: Corrêa Comércio de Combustíveis Ltda. Advogado: Neudi Fernandes. Agravado: Expresso Pontual Ltda me. Advogado: Orlando Henrique Krauspenhar Filho, Ivo Santos Júnior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Cuida-se de Agravado de Instrumento interposto por CORREA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. contra a decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão1 que, em sede de Ação de Reparação de Danos decorrentes de Execução de Título Extrajudicial2, movida por EXPRESSO PONTUAL LTDA. ME., acolheu a emenda à inicial, designou audiência de conciliação e deferiu a tutela antecipada para o fim de determinar o levantamento da constrição dos veículos indicados pela autora. A parte agravante requereu a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a nulidade da decisão, reconhecendo a conexão das ações e a prevenção do Juízo da 1ª Vara Cível daquela Comarca e o cancelamento da audiência de conciliação. 2. INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, tendo em vista que ausente a relevância da fundamentação, no que se refere à revogação da liminar, pela incompetência do Juízo. Pelo poder geral de cautela, é possível o juiz, mesmo que incompetente, proferir decisões liminares, a fim de resguardar direito da parte. Somente há relevância na fundamentação a alegação de conexão, que, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser

analisada de ofício, já que as razões recursais não se referem à decisão recorrida. Todavia, este motivo é insuficiente, por si só, para que se conceda a antecipação da tutela recursal. Ademais, é impossível a concessão da antecipação da tutela recursal, declarando, desde já a nulidade da decisão. O que poderia ter sido requerido era a concessão do efeito suspensivo, a fim de obstar a realização da audiência de conciliação. Porém, mesmo assim, não haveria demonstração de lesão grave e de difícil reparação, uma vez que, em regra, a designação de audiência de conciliação não tem caráter decisório. 3. Oficie-se à Meritíssima Juíza da causa, por AR e sistema mensageiro, com cópia desta decisão, solicitando-se informações em caso de retratação da decisão agravada ou ocorrência de fato superveniente relevante, bem como informando se houve a restituição do prazo recursal e se houve pedido de incompetência por conexão, a serem encaminhadas no prazo de até dez dias, respondendo ofício diretamente à Secretaria desta 13ª Câmara Cível (41-3200-2372) ou pelo sistema mensageiro (rebm@tjpr.jus.br) (art. 527, inciso IV, do CPC)3. 4. Intime-se a parte agravante para que, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, emende a inicial do agravo de instrumento, juntando cópia da decisão de fls. 100, que restituiu o prazo recursal, sob pena de não conhecimento deste recurso por ausência de documentos essenciais. 5. Decorrido o prazo supra, intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta escrita, no prazo de até dez dias (art. 527, inciso V, do CPC)4. 6. Autorizo o Sr. Chefe da Seção a subscrever os expedientes necessários. 7. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 31 de agosto de 2012. 1 Juíza Aline Koentopp. Autos nº 313-65.2012.8.16.0083. 2 Decisão (f. 25/26). 3 Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído incontinenti, o relator: IV poderá requisitar informações ao juiz da causa que as prestará no prazo de 10 dias. 4 Art. 527. V mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial.

0053 . Processo/Prot: 0955322-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/342220. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001974-13.2012.8.16.0105 Declaratória. Agravante: Sydnei Vizini, Marta Margarete Mazzo Vizini. Advogado: Charles Zauza. Agravado: Cláudio Jandir Marcon. Advogado: Cassemiro de Meira Garcia. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por SYDNEI VIZINI e MARTA MARGARETE MAZZO VIZINI contra decisão singular de fls. 202 e 203/TJ da Vara Cível e Anexos de Loanda, na qual Sua Excelência indeferiu tutela antecipada. 2. Recebo o recurso para discussão. 3. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso de agravo de instrumento, pelo que dele conheço. 4. Em cognição sumária, verifica-se que a fundamentação expendida no presente recurso se mostra, num primeiro momento, relevante eis que o imóvel dado em hipoteca é considerado pequena propriedade rural, de acordo com o artigo 4º, inciso II, da Lei n. 8629/93 cumulada com a instrução normativa do INCRA n. 20/80, a qual estabelece a dimensão do módulo rural em uma tabela oficial, pois, conforme demonstra a certidão do cartório de registro de imóveis de fls. 58 a 62, há o enquadramento para a dimensão fixada para a Comarca de Loanda. Somando-se a isso, esta Câmara, e outros tantos órgãos julgadores, já se posicionaram pela impenhorabilidade da pequena propriedade rural, ainda que gravada por ônus real hipotecário, em casos análogos. Veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. BEM DE FAMÍLIA OFERECIDO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA. PERSISTÊNCIA DA IMPENHORABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO PREVISTA NO INCISO V, DO ARTIGO 3º, DA LEI 8.009/90, POR NÃO SE TRATAR DE DÍVIDA CONTRAÍDA PARA A AQUISIÇÃO DO PRÓPRIO BEM HIPOTECADO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. RECURSO PROVIDO. (AI 848311-8, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau Convocado Everton Luiz Penter Correa, J. em 02/05/2012) (grifei) Assim, em atenção à norma constitucional do artigo 5º, inciso XXVI, da Constituição da República, e pela existência a possibilidade de grave dano ou de difícil reparação pelo prosseguimento da execução, entende-se pela presença dos requisitos do artigo 558 do Código de Processo Civil, defiro a tutela antecipada recursal para o efeito de deferir a tutela antecipada pleiteada nos autos principais e, bem assim, suspender a execução 580/2009, a qual tramita também na Comarca de Loanda. É como decido. 5. Comunique-se ao Juiz da causa, solicitando informações em 10 (dez) dias, inclusive quanto ao cumprimento, pelo agravante, do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. 6. Intimem-se os agravados para, querendo, responder e apresentar peças no prazo legal. 7. Autorizo a Chefia da Divisão a expedir e assinar ofícios. 8. Após, voltem. 9. Intimem-se. Curitiba, 03 de setembro de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0054 . Processo/Prot: 0955420-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/329819. Comarca: Guaíra. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2012.00000606 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Clementino Janoski, Werner Waldow, Ademair Sela. Advogado: Dário Genari, Daryene Maria Genari Prochnau, Dayro Genari, Rayka Rafael Dal Pai Bin Gennari. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. I - Tendo em vista o teor da decisão monocrática exarada pelo Excelentíssimo Ministro Sidnei Benetti no REsp 1.273.643/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que versam sobre a questão tratada nos autos, acata-se a decisão de sobrestamento, cujo teor é o que segue: "A liminar deve ser deferida na maior abrangência pleiteada, ante o caráter multitudinário "milhardário" da macro-lide ora submetida ao julgamento, que se espria, ademais, não só em decorrência da execução da Ação Civil Pública do caso, do Estado do Paraná,

vencida pela APADECO, mas também relativamente a execuções individuais em idêntica situação, disseminadas pelos diversos Estados da Federação Brasileira. Deve-se atalhar urgentemente o surgimento desse novo manancial de processos individuais, com seus infundáveis incidentes e recursos a grassar por todos os Tribunais do País, mediante a aglutinação do julgamento em um único recurso sobre o tema central da macro-lide subjacente, de que se originam todos os litígios individuais ganhando-se em desobstrução dos órgãos jurisdicionais de todos os graus de massa "tsunâmica" de processos que repetem a mesma questão de fundo e em segurança jurídica equânime ante o julgamento no mesmo sentido, qualquer que seja, para todos os envolvidos nas demandas individuais decorrentes da mesma macro-lide, realizando-se o ressarcimento de direitos, quiçá, pela via mandamental, consistente no depósito direto nas contas bancárias (...). (...) Como já se ressaltou, exatamente para situações como a presente é que veio a ser instituído o sistema de julgamento de Recursos Representativos de Controvérsia, nos termos do disposto no art. 543-C do Código Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 955.420-5 fls. 2 de Processo Civil, impondo-se, pois, como determinado em aludidos autos, a suspensão, na origem, dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º). A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. (...) 13.- O julgamento do presente caso deve realizar-se com a maior abrangência possível, para centralizar-se o julgamento da macro-lide em único julgamento e evitar o aludido grassar de milhares de ações e recursos sobre matéria idêntica. (...) 14.- Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); c) esclareço que a presente decisão impiedente de deferimento de levantamentos de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão; (...). (grifei) II - Considerando a determinação da Superior Instância, sobresta-se o presente feito. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 02 de setembro de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

0055 . Processo/Prot: 0955608-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/332126. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000327 Cobrança. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Virgínia Graziela Saloio, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: João Gonçalves. Advogado: Fernando Stein Barbosa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. I - Tendo em vista o teor da decisão monocrática exarada pelo Excelentíssimo Ministro Sidnei Benetti no REsp 1.273.643/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que versam sobre a questão tratada nos autos, acata-se a decisão de sobrestamento, cujo teor é o que segue: "A liminar deve ser deferida na maior abrangência pleiteada, ante o caráter multitudinário "milhardário" da macro-lide ora submetida ao julgamento, que se espria, ademais, não só em decorrência da execução da Ação Civil Pública do caso, do Estado do Paraná, vencida pela APADECO, mas também relativamente a execuções individuais em idêntica situação, disseminadas pelos diversos Estados da Federação Brasileira. Deve-se atalhar urgentemente o surgimento desse novo manancial de processos individuais, com seus infundáveis incidentes e recursos a grassar por todos os Tribunais do País, mediante a aglutinação do julgamento em um único recurso sobre o tema central da macro-lide subjacente, de que se originam todos os litígios individuais ganhando-se em desobstrução dos órgãos jurisdicionais de todos os graus de massa "tsunâmica" de processos que repetem a mesma questão de fundo e em segurança jurídica equânime ante o julgamento no mesmo sentido, qualquer que seja, para todos os envolvidos nas demandas individuais decorrentes da mesma macro-lide, realizando-se o ressarcimento de direitos, quiçá, pela via mandamental, consistente no depósito direto nas contas bancárias (...). (...) Como já se ressaltou, exatamente para situações como a presente é que veio a ser instituído o sistema de julgamento de Recursos Representativos de Controvérsia, nos termos do disposto no art. 543-C do Código Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA Agravo de Instrumento nº 955.608-9 fls. 2 de Processo Civil, impondo-se, pois, como determinado em aludidos autos, a suspensão, na origem, dos recursos que versem sobre a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º). A suspensão deve estender-se igualmente aos processos em andamento em 1º Grau, visto que, em última análise, a tese a ser definida levará ao desfecho incontroverso do tema também desses processos já em 1º Grau. (...) 13.- O julgamento do presente caso deve realizar-se com a maior abrangência possível, para centralizar-se o julgamento da macro-lide em único julgamento e evitar o aludido grassar de milhares de ações e recursos sobre matéria idêntica. (...) 14.- Pelo exposto: a) ratifico a liminar anteriormente deferida no tocante ao caso concreto, determinando a suspensão de levantamento no caso; b) estendo essa liminar a todo e qualquer processo, em ambas as Instâncias, em qualquer Juízo ou Tribunal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e correspondentes Colégios Recursais, atinente a idêntico deferimento de liminar para levantamento sob a pendência da tese principal de execução individual de sentenças coletivas em que "sub judice" a questão do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (Recurso Especial Repetitivo nº 1.275.215-PR, Rel. Min. LUIZ FELIPE SALOMÃO); c) esclareço que a presente decisão impiedente de deferimento de

levantamentos de numerários pendente a tese da prescrição quinquenal da execução provisória individual de Ação Civil Pública incide sobre todos os casos em que não tenha se concretizado o levantamento, ainda que o deferimento tenha se realizado anteriormente a esta decisão; (...)" (grifei) II - Considerando a determinação da Superior Instância, sobresta-se o presente feito. Intimem-se e aguarde-se no arquivo provisório. Curitiba, 02 de setembro de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

SEÇÃO DA 6ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível Seção da 6ª Câmara Cível Relação No. 2012.09751

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ailton Nunes da Silva	021	0956574-2
Aldrin Sene Amaral	006	0777941-9/02
Alfredo Zucca Neto	002	0662333-2
Aline Fernanda Maia	007	0859315-3
Ana Christina de V. Moreira	012	0934399-5
Ana Larissa Neves	020	0956031-2
Angela Maria Breginski	007	0859315-3
Antonio Ivo Aidar	002	0662333-2
Bernardo Guedes Ramina	008	0910024-1
	021	0956574-2
Bruno Di Marino	008	0910024-1
Camila Ferreira Bertoncelli	022	0956761-5
Carlos Frederico Viana Reis	011	0932692-3
Celso Araújo Guimarães	013	0940840-4
Celso Augusto Milani Cardoso	002	0662333-2
Cinara Corrêa Rocha Calijuri	009	0920955-4
Claudionor Siqueira Benite	002	0662333-2
Daniel Pessoa Mader	016	0954373-7
Denis Jun Ikeda	006	0777941-9/02
Dirceu Galdino Cardin	017	0955390-2
Edson Luiz Martins	004	0695145-3
Eraldo Lacerda Junior	009	0920955-4
	015	0952978-4
Euroolino Sechinell dos Reis	005	0708264-0
Fabiana Alexandre da S. d. Souza	003	0686071-9
Fabiana Dezanetti Costa	014	0951481-2
Fabiano Campos Zettel	012	0934399-5
Fernanda Carvalho de Miéres	008	0910024-1
Henderson Vilas Boas Baraniuk	004	0695145-3
Ingo Hofmann Junior	017	0955390-2
Jardel Momo	020	0956031-2
Jean Carlo de Almeida	006	0777941-9/02
João Farracha	016	0954373-7
João Vitor Holz França	012	0934399-5
Joaquim Miró Neto	021	0956574-2
Jonas Borges	008	0910024-1
José Alteviv Mereth B. d. Cunha	007	0859315-3
José Senhorinho	017	0955390-2
Julio Cezar Zem Cardozo	018	0955867-8
	019	0955902-2
Karina Locks Passos	005	0708264-0
Kelly Christina Fernandes Avelar	012	0934399-5
Kely Kuhn	003	0686071-9
Larissa Mazurok	014	0951481-2
Leonardo Alves da Silva	001	0464049-9/02
Lígia Mayra Volttani Koyama	017	0955390-2
Lucimara Doege	010	0924801-7
Luiz Roselli Neto	006	0777941-9/02
Mafuz Antonio Abrão	022	0956761-5
Márcia Nakagawa Rampazzo	011	0932692-3
Marco Antônio Lima Berberi	005	0708264-0

Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	001	0464049-9/02
	015	0952978-4
Maria Cristina Nunes Passos	007	0859315-3
Marlene de Castro Mardegam	003	0686071-9
Meire Regina de Faria P. Fontes	013	0940840-4
Miguel Elias Fadel Neto	014	0951481-2
Nadia Hommerschag Nora	017	0955390-2
Patrícia dos Santos Machado	011	0932692-3
Priscila Ferreira Blanc	020	0956031-2
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	005	0708264-0
Renato da Costa Andrade	017	0955390-2
Ricardo Domingues Brito	013	0940840-4
Ricardo dos Santos Abreu	006	0777941-9/02
Roberto Peralto	013	0940840-4
Rosangela Khater	013	0940840-4
Ruy José Rache	001	0464049-9/02
Samira de Fátima Nabbouh Abreu	006	0777941-9/02
Samuel Torquato	005	0708264-0
Sebastião Maria Martins Neto	021	0956574-2
Silmara Regina Lamboia	018	0955867-8
	019	0955902-2
Thais Bazzaneze	020	0956031-2
Tomaz da Conceição	004	0695145-3
Valéria Silva Galdino	017	0955390-2
Vinícios da Silva Borba	011	0932692-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0464049-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/318367. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 464049-9 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz, Ruy José Rache, Leonardo Alves da Silva. Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Erasmo Ferreira (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1 - Diante da possibilidade de natureza infringente dos presentes embargos declaratórios, intime-se o embargado para que, querendo, manifeste-se no prazo de 5 (cinco) dias. 2 Após, vista à D. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 03 de setembro de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada
0002 . Processo/Prot: 0662333-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/42993. Comarca: Santo Antônio da Platina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001594-50.2006.8.16.0153 Rescisão Contr. Compra/ Venda c/c Reint. Posse. Apelante: Grao Verde Comercial e Exportadora de Café Ltda. Advogado: Celso Augusto Milani Cardoso, Antonio Ivo Aidar, Alfredo Zucca Neto. Apelado: Cafeeira Dois Irmãos Ltda. Advogado: Claudionor Siqueira Benite. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
APELAÇÃO CÍVEL Nº 662.333-2 - COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA VARA CÍVEL E ANEXOS. APELANTE: GRAO VERDE COMERCIAL EXPORTADORA DE CAFÉ LTDA APELADO: CAFEIIRA DOIS IRMÃOS LTDA RELATOR : BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA - JUIZ SUBST. 2º G. APELAÇÃO CÍVEL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECE DO RECURSO DE APELAÇÃO - FALTA DE RECULAZIÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE ADVOGADO NO PRAZO FIXADO CUMPRIMENTO EXTEMPORÂNEO - DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. Transcorrido in albis o prazo para regularização processual, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe, diante da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Visto, este recurso de Apelação Cível - nº 662.333-2, oriundo da Comarca de Santo Antônio da Platina Vara Cível e Anexos, em que figura como Apelante GRAO VERDE COMERCIAL EXPORTADORA DE CAFÉ LTDA, sendo Apelado CAFEIIRA DOIS IRMÃOS LTDA. Cuida-se de recurso de Apelação Cível fls. 317/330 interposto face r.sentença fls.300/316 exarada em Ação de Rescisão Contratual c/c Reintegração de Posse, pelo Juízo da vara Cível e Anexos da Comarca de Santo Antônio da Platina que julgou procedente o pedido principal, confirmando liminar fls. 75/77, declarando rescindido o contrato de compra e venda, com a consequente reintegração da posse do autor/apelado em definitivo sobre os bens do contrato fls. 80. Ainda, julgou improcedente o pedido reconvenção pleiteado pelo apelante, por entender que não houve dever do reconvinido em indenizar o reconviniente, por entender que, quem deu causa a rescisão contratual fora o reconviniente/apelante. Postula, através de suas razões recursais pelo provimento recursal para reformar a r. sentença monocrática, julgando a ação improcedente, bem como procedente a reconvenção ofertada. Pelo apelado vieram suas contrarrazões encartadas às fls. 333/344. Assim,

vieram-me conclusos estes autos. É o relatório. Decido. Oportuno asseverar que, a sistemática processual vigente estabelece que possa o Relator julgar a recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). Ab initio, é de se verificar se o recurso interposto preenche os pressupostos de admissibilidade. Esquadrinhando adequadamente os autos, extrai-se que a r.sentença fls.300/316 conforme Certidão de Publicação e Prazo fls. 316.v. teve sua publicidade em data de 03/08/2009, constando a data de 05/08/2009 como data inicial do prazo recursal, posto que se consignou dessa o termo (inclusive). O apelante, se valendo dessa certidão, conforme chancela do protocolo judiciário fls. 317 interpôs seu recurso em data de 19/08/2009, inclusive efetuando o preparo recursal nessa mesma data fls. 331. Por óbvio há um flagrante erro material na mencionada certidão, posto que, por equívoco constou a data de "05/08/2009(inclusive)" como marco inicial para a contagem do prazo recursal, quando o correto seria 04/08/2009, o que teria seu termo final em 18/08/2009. Por mais que se possa alegar que a mencionada certidão tenha levado o recorrente em erro, sabemos, desde os bancos acadêmicos, que a sistemática processual, se observados os termos dos artigos 184, 506 e 508 do C.P.C., apontam outro norte. Vejo que, não se pode privilegiar uma parte em detrimento de outra, já que a parte adversa cumpriu adequadamente os prazos legais impostos, o que, de forma didática, se evidencia a intempestividade recursal. Ademais, de outro turno, extrai-se destes autos r.despacho fls. 357, do eminente relator originário - Desembargador SERGIO ARENHART determinando intimação do recorrente para que regularizasse sua representação, posto que nestes autos não constava mesmo em traslado, a outorga de procuração, fixando o prazo de dez (10) dias para cumprimento. Conforme se depreende da certidão de fls. 359 o referido despacho fora publicado em 08/06/2010, tendo como marco inicial a data de 09/06/2010, e seu termo final em 19/06/2010. A certidão de fls. 360 nos informa que o prazo passou in albis sem manifestação da parte com relação ao despacho de fls. 357. Após, encontra-se nos autos, dois petições fls. 362 e 367, sendo o primeiro, conforme chancela, datado de 02/07/2010, e o segundo de 07/07/2010, ambos requerendo a juntada de instrumento particular de mandato. In casu, valioso consignar que, dispõe o art. 37 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz. De conformidade com o dispositivo supracitado, oportunizou-se que o apelante sanasse o defeito de representação através da juntada de procuração aos autos, todavia, transcorreu in albis o prazo, sem qualquer manifestação do recorrente, conforme atestado pela certidão de fl. 360. Poderia o apelante ter solicitado prorrogação do prazo para regularizar sua representação, pois, é certo que a prorrogação do prazo a que se refere o artigo 37 do Código de Processo Civil se dará por despacho do juiz mediante provocação da parte. No caso em apreço, entretanto, verifica-se que a parte manteve-se inerte até o escoamento completo do prazo para cumprimento da determinação do despacho, vindo a cumprir de forma extemporânea. Assim, não há falar em violação da norma, pois dado azo à regularização da representação, o causídico silenciou. Não é outro o entendimento das Cortes de Justiça Pátrias, in verbis: A hipótese de ausência de procuração submete-se, isso sim, ao norma do no art. 37 do CPC. Assim, não carreado o instrumento procuratório faltante no prazo de quinze dias ou naquele a que se comprometeu a parte a trazê-lo, e não requerida a sua prorrogação, a apresentação extemporânea do mesmo instrumento não convalida os atos precedentemente praticados. Escoados os prazos em questão, a parte vê contagiada de inexistência jurídica a contestação que produziu, ressaíndo configurada, então, a sua revelia" (Ap. Cív. n. 49.289, da Capital, rel. Des. Trindade dos Santos, j. 05-12-95). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PEÇA RECURSAL DESACOMPANHADA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. CONCESSÃO DE PRAZO PARA QUE ESTE PARTICULAR FOSSE SANADO PELA APELANTE. FLUÊNCIA DO LAPSO TEMPORAL SEM CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO. PROCURAÇÃO NÃO JUNTADA AOS AUTOS. RECURSO NÃO CONHECIDO (Ap. Cív. n. 2010.057666-5, de Campo Belo do Sul, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, j. 27-10-2010). APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. CAUSÍDICO SUBSCRITOR DA APELAÇÃO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO ATO PRATICADO. RECURSO NÃO CONHECIDO (Ap. Cív. n. 2008.001456-0, de Itajaí, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 7-10-2008). PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO IRREGULAR. PROVIDÊNCIA NAO CUMPRIDA. PRECLUSÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL 1 PROVIDA. APELAÇÃO CÍVEL PREJUDICADA. Intimada a parte para regularizar a sua representação processual e deixando de o fazer no prazo determinado, ocorre a preclusão temporal para a prática do ato. (TJPR. AC. 664.151-8. Rel. Salvatore Antonio Astuti. 1. C. Cível. Julg. 16.11.2010). Na mesma esteira assenta entendimento à instância superior, a saber: Advogado - Ausência de exibição do mandato - Fato que torna inexistentes todos os atos praticados pelo causídico - Inteligência do art. 37 do CPC. A exibição pelo advogado do instrumento de procuração é indispensável, sob pena de serem considerados inexistentes todos os atos por ele já praticados. - (STF - 1ª T.; AgRg no Al nº 419.395-5- SP; Rel. Min. Ilmar Galvão; j. 11/3/2003; v.u.) RT 816/160) I - Diante do exposto, a teor do art. 557 do CPC não conheço do recurso de Apelação interposto. II - Intime-se. III - Oportunamente, baixem. Curitiba, 5 de setembro de 2012.

0003 . Processo/Prot: 0686071-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2010/158615. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0005289-66.2005.8.16.0017 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Eduardina Maria Machado (maior de 60 anos). Advogado: Marlene de Castro Mardegam, Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Kely Kuhnén. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL e REEXAME NECESSÁRIO Nº 686.071-9, DA COMARCA DE MARINGÁ 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO. APELANTE 1: EDUARDINA MARIA MACHADO APELANTE 2: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. APELADOS: OS MESMOS RELATOR: BENJAMIN ACÁCIO DE MOURA E COSTA - Juiz Subst. 2º G. Visto, este recurso de Apelação Cível - nº 686.071-9, oriundo da Comarca de Maringá 2ª Vara de Família e Acidente do Trabalho, em que figura como Apelantes EDUARDINA MARIA MACHADO, e, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, figurando ambos como Apelados. Trata-se de reexame necessário e recursos de apelação, interpostos em face de sentença de fls. 89/95 proferida nos autos de Ação de Acidente de Trabalho nº 38/2005, na qual o douto Juízo da 2ª Vara de Família da Comarca de Maringá julgou procedente o pedido inicial condenando o réu a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da juntada do laudo médico aos autos. Condenou ainda o réu ao pagamento das custas processuais, inclusive da perícia, e honorários advocatícios no percentual de 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Inconformados, recorreram tanto a parte autora como o INSS às fls. 96/98 e 100/108, respectivamente. Os recursos foram recebidos às fls.99 e 110v, respectivamente. Posteriormente, às fls.172 o feito foi convertido em diligência para que fossem juntados aos autos certidão dando conta da data em que as partes foram intimadas da sentença a fim de averiguar a tempestividade dos apelos. Às fls. 146, veio aos autos certidão informando que a parte autora teve ciência da sentença em data de 12.01.2007, tendo protocolizado o seu recurso na data de 08.02.2007. Em relação ao INSS, informa que o mesmo foi intimado pessoalmente da sentença em data de 01.06.2007(sexta-feira), tendo recorrido em 25.07.2007. Em segundo grau de jurisdição, a d.Procuradoria-Geral de Justiça fls. 155/159 se pronunciou pelo não conhecimento de ambos os apelos ante a intempestividade e pela manutenção da r.sentença em sede de reexame recursal. Assim, vieram-me conclusos estes autos. É o relatório. Decido. Oportuno asseverar que, a sistemática processual vigente estabelece que possa o Relator julgar a recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). Ab initio, ante ao pronunciamento da d.Procuradoria-Geral de Justiça com r. parecer fls. 155/159, de lavra do eminente Doutor ALCIDES BITTENCOURT NETO - Procurador de Justiça, que analisou de forma percuciente e didática a solução da lide, cujos fundamentos espelham com fidelidade o meu entendimento sobre a questão, inclusive colacionando os dispositivos legais pertinentes, adoto-o, a parte que couber, para integrar minhas razões de decidir. Em análise aos pressupostos de admissibilidade, corroborando entendimento ao esposado pelo agente ministerial de segundo grau, verifico que, os apelos são intempestivos, pelo que não devem ser conhecidos, sendo oportuno o recurso oficial. Conforme informado pela aludida certidão de fls. 146, as partes foram intimadas da sentença em 12.01.2007(sexta-feira) e em 01.06.2007(sexta-feira), parte autora e INSS, respectivamente, sendo que o início do prazo recursal deu-se em 15.01.2007 e em 04.06.2007 para cada qual. O prazo para interposição do recurso de apelação é de quinze dias para a parte autora (artigo 508 do CPC), e de 30(trinta) dias para o INSS, conforme disposição legal. Os recursos, portanto, deveriam ter sido apresentados até o dia 29.01.2007 pela autora e até 03.07.2007 pelo INSS. No entanto, foram protocolizados somente no dia 08.02.2007 e no dia 25.07.2007, respectivamente. Portanto, intempestivos. A respeito, a lição de J. C. Barbosa Moreira: "Objeto do juízo de admissibilidade são os requisitos necessários para que se possa legitimamente apreciar o mérito do recurso, dando-lhe ou negando-lhe provimento". E mais: "Os requisitos de admissibilidade dos recursos podem classificar-se em dois grupos: requisitos intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer) e requisito extrínsecos (relativos ao modo de exercê-lo). Alinham-se no primeiro grupo: o cabimento, a legitimação para recorrer, o interesse em recorrer e a inexistência do fato impeditivo (v.g., os contemplados nos arts. 502 e 503) do poder de recorrer. O segundo grupo compreende: a tempestividade, a regularidade formal e o preparo" (Comentários ao Código de Processo Civil - Forense - 3ª ed. - páginas 298 e 299). Assim, os apelos não merecem conhecimento, haja vista a intempestividade de ambos. DO REEXAME NECESSÁRIO Cabível o recurso oficial, temos que a controvérsia dos autos está restrita ao pleito de conversão do auxílio-doença em auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez. Em relação ao benefício concedido, para a concessão da Aposentadoria por Invalidez, o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 exige que haja incapacidade total e prognóstico negativo quanto à reabilitação, ou seja, que a incapacidade seja permanente. No caso dos autos, infere-se do laudo pericial de fls. 63/73 que a autora apresenta síndrome do túnel do carpo (tenosinovite), cervicalgia e fibromialgia. Às fls. 70 quando indagado acerca do nexo causal, o perito atestou que existe nexo causal entre as sequelas sofridas pela autora e o exercício das atividades laborativas como cozinheira. Afirma ainda às fls. 71/72 que não há recuperação para a autora, sendo sua incapacidade permanente e total. Assim, como já afirmado, considerando que para a concessão da aposentadoria por invalidez faz-se necessária a existência de incapacidade total e prognóstico negativo quanto à reabilitação, ou seja, que a incapacidade seja permanente, a autora faz jus à concessão do benefício em questão. No mais, em relação à data de início do pagamento da aposentadoria por invalidez, considerando a impossibilidade de agravamento da situação da Fazenda Pública em sede de Reexame Necessário, conforme enunciado pela Súmula nº 45 do Superior Tribunal de Justiça ("No reexame necessário, é defeiso, ao tribunal, agravar a condenação imposta a Fazenda

Pública.”), é de se manter o termo inicial fixado na sentença. I - Diante do exposto, a teor do art. 557 do CPC, não conheço dos apelos em razão da intempestividade e, em sede de reexame necessário mantenho a r. sentença objurgada por seus próprios fundamentos. II - Intime-se. III - Oportunamente, baixem. Curitiba, 5 de setembro de 2012.

0004. Processo/Prot: 0695145-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/187682. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 0000352-61.2005.8.16.0001 Indenização. Apelante: Edmilson Raimundo da Silva. Advogado: Tomaz da Conceição, Henderson Vilas Boas Baraniuk. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Edson Luiz Martins. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 695145-3 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS. APELANTE: EDMILSON RAIMUNDO DA SILVA APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS RELATOR: BENJAMIM ACÁCIO DE MOURA E COSTA - Juiz Subst. 2º G. Visto, este recurso de Apelação Cível - nº 695.145-3, oriundo da Comarca de Curitiba - Vara de Registros Públicos, Acidente do Trabalho e Precatórios Cíveis, em que figura como Apelante EDMILSON RAIMUNDO DA SILVA, sendo Apelado Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. Trata-se de Apelação Cível fls. 237/241 face sentença - fls.229/234, exarada pelo Juízo da Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Cartas Precatórias Cíveis, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em Ação Acidentária - autos nº 354/2005 que, julgou improcedente o pedido inicial, sob fundamento de ausência de comprovação pelo postulante da efetiva incapacidade laboral. Ainda, deixou de condenar o sucumbente ao pagamento das verbas sucumbenciais em razão do disposto no art.129, II, parágrafo único da Lei nº 8.213/91. O apelante, através de suas razões recursais, se insurge aduzindo que, a perícia judicial constatou a redução, permanente e parcial, de sua capacidade laborativa, reconhecendo, inclusive, os nexos técnico e causal, fazendo, pois, jus à concessão do benefício do auxílio-acidente, nos termos do art.86 da Lei nº 8.213/91. Contrarrazões pelo INSS fls.243/248. O agente ministerial de primeiro grau opinou pelo conhecimento e provimento do apelo fls. 249, reportando-se ao parecer de mérito - fls. 218/220. Em segundo grau de jurisdição, a d.Procuradoria-Geral de Justiça fls. 276/280 se pronunciou pelo conhecimento e provimento recursal. Assim, vieram-me conclusos estes autos. É o relatório. Decido. Oportuno asseverar que, a sistemática processual vigente estabelece que possa o Relator julgar a recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). Ab initio, ante ao pronunciamento da d.Procuradoria- Geral de Justiça com r. parecer fls. 276/280, de lavra do eminente Doutor Mário Sérgio de Quadros Précoma - Procurador de Justiça, que analisou de forma percutiente e didática a solução da lide, cujos fundamentos espelham com fidelidade o meu entendimento sobre a questão, inclusive colacionando os dispositivos legais pertinentes, adoto-o, a parte que couber, para integrar minhas razões de decidir. O recurso merece conhecimento, vez que preenche os pressupostos de admissibilidade. O pleito cinge-se à aferição da existência do direito do autor de obter o benefício do auxílio-acidente em razão do infortúnio laboral suportado. A matéria é regulada pela Lei nº 8.213/91 que, em seu art.86, previu os requisitos essenciais à concessão do benefício. A hipótese refere-se aos casos em que o acidentado, após a consolidação das lesões, permanece incapacitado para a atividade que exercia na época do acidente, mas não para outra. Ou seja, trata-se de benefício concedido ao acidentado que, mesmo após o período de recuperação, permanece com redução na capacidade para o exercício regular do trabalho anteriormente desenvolvido. Tal diminuição há que ser parcial e permanente, visto que, sendo total, será o caso de aposentadoria por invalidez, e, sendo temporária, de auxílio-doença. Diz o art. 86 da Lei nº 8.213/91: "Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". No caso dos autos, verifica-se trabalhador com cerca de cinquenta anos que atuou como operador de máquinas junto à empresa Furukawa Industrial S/A Produtos Elétricos, desde 1987, afirmando ter sido sofrido, no regular exercício de sua atividade, infortúnio laboral. No âmbito judicial, a perícia médica realizada no juízo de primeira instância (f.197/206) constatou no autor perda auditiva induzida por ruído ou PAIR, relacionada ao trabalho, que é uma diminuição 1 a TORTORELLO, Jayme Aparecido Acidentes do Trabalho, Teoria e Prática Editora Saraiva, 2 edição; p.55. 2 Com redação conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º Documento assinado digitalmente, dada pela Lei 9.528 de 10/12/97. 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> 3 Página 3 de 9 gradual da acuidade auditiva, decorrente da exposição continuada a níveis elevados de pressão sonora e Prebiacusia (degeneração fisiológica da função auditiva), que se refere ao envelhecimento do sistema auditivo, principalmente pelo desgaste, e é devido também aos processos hereditários (...) (f.205). Da leitura do teor do laudo pericial, as constatações clínicas acerca do estado de saúde do periciado são suficientes à aferição de seu direito. Encontra-se demonstrada a redução parcial e definitiva da capacidade laborativa global do segurado, o que, desde logo, adéqua a situação à hipótese de concessão do pretendido auxílio-acidente. Note-se que os fundamentos do magistrado de primeiro grau para a rejeição do pleito são demasiadamente frágeis, não merecendo prosperar. Ao abordar o conteúdo da prova limita-se, valendo-se de lição emprestada, a afirmar que (...) a legislação acidentária não repara a lesão em si, mas aquela que gera incapacidade

laborativa (...) (f.233). Entretanto, a análise é precipitada. A conclusão de que as sequelas auditivas não limitam a capacidade laborativa do trabalhador é simplista e encontra-se em total desconspasso para com a correta análise na seara acidentária. Obviamente, se possui lesão auditiva bilateral causada por ruído, deve limitar sua forma de exposição a ambientes que possam agravar seu estado de saúde. Ou seja, em que pese, não esteja incapacitado de desenvolver a atividade, em si, possui ressalvas para frequentar o meio em que ela se desenvolve, sob pena de severo agravamento dos danos já constatados. Sabidamente, em casos tais como o presente, necessita o trabalhador limitar seu período de exposição ao ambiente insalubre, fazer uso de equipamentos de proteção especiais, ou mesmo ser recolocado em outra atividade. Ainda, não se pode desconsiderar que a deficiência estabelece outras restrições referentes à comunicação no ambiente de trabalho, queixa que integra o feixe de limitações amparáveis pela previdência social. Neste passo, tendo-se em conta que é incontroversa a lesão auditiva o que, por si só, estabelece limitação ao exercício da atividade habitual assim como o nexo causal para com o trabalho desenvolvido, é evidente a desvalorização do potencial laborativo em face da restrição física definitiva e irreversível, configurando típico caso de necessidade de implantação de benefício indenizatório apto a recompor a perda. Neste sentido, transcreve-se: "INFORTUNÍSTICA. (...) A necessidade de sujeição do segurado a um programa de conservação auditiva, para permanência na atividade que desempenhava anteriormente, só vem corroborar a existência da moléstia e suas consequências. Nem seria razoável conceber capacidade laboral sujeita a condição ou as lesões são incapacitantes (total ou parcialmente), ou não são. Além disso, a condição imposta, programa "criterioso" de conservação, envolve conceito aberto, de controle impraticável e eficácia duvidosa, áleas que só militam em prejuízo do segurado" (TJRS, Apelação e Reexame Necessário nº 70005145701, 9ª CCiv, Relatora. Des. Mara Larsen Chechi, j. 04/12/2002). "APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DO TRABALHO. INSS. AGRAVO RETIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PAIR. PERDA DA CAPACIDADE AUDITIVA. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA EVIDENCIADA. IMPOSIÇÃO DE PROGRAMA DE CONSERVAÇÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. (...) O laudo pericial constatou a redução da capacidade auditiva. Embora a perícia tenha concluído pela inexistência da incapacidade laborativa, a imposição de inserção em Programa de Conservação Auditiva demonstra o prejuízo da capacidade funcional do obreiro, comprometendo o seu acesso e manutenção no mercado de trabalho. Ainda que não se admita que a doença do obreiro tenha origem exclusiva em suas atividades laborais, o esforço profissional pode ser reconhecido como concausa para o surgimento e/ou agravamento da enfermidade. Exegese do art. 21, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Verificada a existência de concausa, restando comprovado o nexo causal entre as atividades laborais exercidas pelo empregado e o surgimento ou agravamento da patologia, impõe-se em tal caso a concessão do auxílio-acidente e do abono anual ao segurado. Benefício devido a partir da data da cessação do auxílio-doença. (...) APELO PARCIALMENTE PROVIDO, REFORMANDO-SE PARCIALMENTE A SENTENÇA EM REEXAME" (Apelação Cível Nº 70007183189, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, Julgado em 27/04/2005). Assim, atestada a redução da capacidade laborativa do autor, impõe-se a concessão de auxílio-acidente do trabalho independentemente do grau da lesão, consoante entendimento jurisprudencial consolidado no colendo Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPROVAÇÃO DA MOLÉSTIA INCAPACITANTE E NEXO CAUSAL LABORAL. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. Possível a concessão do auxílio-acidente caso comprovados a existência de moléstia incapacitante, bem como sua relação para com o trabalho exercido, independente do grau de lesão aferido, a teor do Recurso Especial n. 1.109.591/SC, de relatoria do Ministro Celso Limongi, DJ de 8/9/2010. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (AgRg no Ag 1239823/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 03/08/2011) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. REDUÇÃO DA CAPACIDADE AFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. BENEFÍCIO DEVIDO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO JULGAMENTO DO RESP. 1109591/SC, PROCESSADO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. A norma legal estabelece que o auxílio-acidente será devido como indenização ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia (art. 86 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada pela Lei n. 9.528, de 1997). 2. No julgamento do Resp n. 1109591/SC, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, esta Corte firmou o entendimento no sentido de que o nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício acidentário, bastando, para tanto, a comprovação de existência de lesão que implique a redução de capacidade. 3. Dentro do quadro fático-probatório delineado pela instância ordinária está atestada a redução da capacidade para o trabalho do autor, motivo pelo qual o segurado faz jus ao benefício acidentário. 4. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1387647/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 17/05/2011) Assim, em atenção ao princípio da legalidade, impõe-se privilegiar a Lei de Benefícios, sob pena de desrespeitar ao Estado Democrático de Direito. Juros moratórios : Nas ações previdenciárias, dado o caráter alimentar do benefício, os juros de mora são de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente: "Em se tratando de ações previdenciárias, os juros de mora são de 1% ao mês, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-lei n. 3.322/87."(RESP 554992/PB, REL LAURITA VAZ, 5ª TURMA, DJ 06.10.03). Lei nº 11.960/2009. A partir de 30 de junho de 2009, data da entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, o art. 1º-F da Lei 9.494/1997, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública e dá outras providências, passou a ter

a seguinte redação: Art. 5º O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança ." (NR) -grifos meus. As alterações introduzidas pela Lei nº 11.960/2009 devem incidir a partir da sua vigência, haja vista que não detém natureza de norma instrumental material, dessa forma, determino que, a partir de 30.06.2009, devem incidir os consectários legais previstos na Lei nº 11.960/2009. Por fim, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre as parcelas vencidas até a data desta decisão, com espeque no artigo 20, § 4º, do CPC - "O réu é isento de custas, exceto despesas judiciais". Diante do exposto, com espeque no Art. 557 § 1º-A do CPC, dou provimento recursal, julgando-se procedente o pedido deduzido inicial, a efeito de determinar que as parcelas vencidas deverão ser corrigidas pelo IGP-DI até março/2006 e pelo INPC a partir de abril/2006, desde o vencimento de cada parcela e acrescidos de correção monetária e juros legais de mora de 1% ao mês, incidentes da citação, ressaltando que a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 devem ser observados os consectários legais previstos nessa alteração legislativa, dessa forma, concedo ao autor/apelante o benefício do auxílio-acidente, na forma pleiteada. I - Diante do exposto, a teor do art. 557 do CPC dou provimento ao recurso de Apelação interposto. II - Intime-se. Curitiba, 5 de setembro de 2012.

0005 . Processo/Prot: 0708264-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/234010. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000592-02.2009.8.16.0004 Nulidade de Ato Jurídico. Apelante: Luiz Augusto de Oliveira. Advogado: Eurolino Sechinell dos Reis. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos, Marco Antônio Lima Berberli. Apelado (2): Parana Previdência. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira, Samuel Torquato. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de Moura e Costa. Revisor: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível sob nº 708.264-0, oriundo da 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, em que figura como Apelante LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA, sendo Apelados o ESTADO DO PARANÁ e PARANAPREVIDENCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. Trata a espécie de recurso de apelação fls. 1317/1412 interposto face r.sentença 1371/1374 proferida em Ação Anulatória nº 54.175/09, pelo Juízo da Quarta Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas que, julgou improcedente o pedido contido na inicial, condenando o autor/apelante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 20, § 4º, CPC, observado o disposto nos art. 11, § 2º e 12 da Lei nº 1.060/50. insurge contra o decum singular, alegando, em suma, que a sanção disciplinar a ele imposta não encontra amparo legal em nosso ordenamento jurídico, bem como que o prazo prescricional para aplicação da sanção administrativa no caos dos autos é de 03 anos, nos termos do art. 18 da Lei 6.961/77. Houve apresentação de contrarrazões pelo ESTADO DO PARANÁ fls. 1431/1445 e pela PARANAPREVIDENCIA SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO - fls. 1448/1451. A douta Procuradoria-Geral de Justiça, através de r.parecer fls. 1461/1465, se pronunciou pelo desprovemento recursal e pela manutenção da decisão hostilizada. Assim, vieram-me conclusos estes autos. É, em síntese, o relatório. Decido. O presente recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, o que enseja seu conhecimento. Ab initio, oportuno asseverar que, a sistemática processual vigente estabelece que, pode o Relator julgar recurso, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). que, o recorrente, à época, então Sargento da Ativa da Polícia Militar do Estado do Paraná, em data de 09 de março de 2005, quando se encontrava numa festa de confraternização, após embriagar-se, munido de uma pistola, efetuou vários disparos, vindo a atingir fatalmente seu colega de farda, Capitão Keskoski, ocasionando sua morte fls.31/38. Diante do exposto, através da portaria nº 54/05 fora instaurado sindicância para apuração dos fatos fls. 21/30. Em 12 de abril de 2005, quando o recorrente já contava com tempo de serviço suficiente, ingressou com pedido para ingresso na reserva remunerada fls. 668/695. Em 24 de fevereiro de 2006, quando o apelante já se encontrava na reserva remunerada, o Comando da Polícia Militar do Estado do Paraná, homologando parecer elaborado pelo Conselho de Disciplina, excluiu, a bem da disciplina, o recorrente dos quadros de inativos da PMPR fls. 613/623, tendo por consequência, cancelado seus proventos fls. 642. Ante a ação estatal, o autor, ora apelante, ingressou com Ação de Nulidade de Ato Jurídico almejando restabelecimento do pagamento de seus proventos de aposentadoria, suspenso face decisão do Conselho de Disciplina da Polícia Militar do Estado do Paraná que o excluiu dos quadros da corporação quando este já se encontrava na reserva remunerada e ou inatividade. Intentada a ação, o juízo sentenciante, em sede de cautelar, determinou o imediato restabelecimento dos pagamentos dos sentença, por considerar, o magistrado, improcedente a ação principal. Através de suas razões recursais, o ora apelante visa à reforma da decisão de primeiro grau, aduzindo não haver previsão legal a legitimar a cassação de sua aposentadoria, em decorrência da falta funcional que cometeu, bem como que, o prazo prescricional para aplicação da sanção administrativa no caso dos autos é de 03 anos, nos termos do art. 18 da Lei 6.961/77. Desta forma, o presente recurso cinge-se a controvérsia ora posta em exame à existência do direito ou não do Apelante ao recebimento dos valores relativos à reserva remunerada. Segundo o Egrégio STJ, se as faltas praticadas por servidor da ativa, posteriormente aposentado, foram devidamente apuradas em

regular processo disciplinar, não existe óbice legal para que ocorra a conversão da pena de demissão em cassação da aposentadoria. (RMS 27370-PA. Rel. Min. Paulo Gallotti. DJe de 23.3.2009) De igual forma estabelece a Súmula nº 55 do STF que assim determina: "MILITAR DA RESERVA ESTÁ SUJEITO À PENA DISCIPLINAR". Dessa forma, perscrutando os autos, verifico que, os argumentos apresentados pelo Apelante não tem o condão de elidir os fundamentos encartados pelo Magistrado singular em suas razões de decidir, sendo pertinente a transcrição do seguinte excerto, verbis: o mérito da decisão administrativa, ou quaisquer vícios por ventura existentes no processo administrativo, mas sim, contra o cancelamento de seu benefício sem processo administrativo adequado no âmbito da Parana Previdência." (sentença fls. 1373). Ora, se em regular processo administrativo for apurado falta grave que demande a imposição de pena por fato praticado quando o militar estava em atividade, à cessação da aposentadoria aparece, na verdade, como mero corolário lógico. Tal entendimento não discrepa da jurisprudência deste Tribunal de Justiça, verbis: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO POR DECISÃO ISOLADA DO RELATOR. ART. 557, CAPUT, DO CPC. POSSIBILIDADE. POLICIAL MILITAR SUBMETIDO A REGULAR PROCESSO DISCIPLINAR QUANDO INTEGRANTE DO QUADRO EFETIVO. CONCLUSÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR PELA DMISSÃO. CONVERSAO EM CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PROCEDIMENTO APARENTEMENTE LEGÍTIMO. INEXISTÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA A AUTORIZAR A CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. SÚMULA 55 DO STF. RECURSO DESPROVIDO. O militar da reserva remunerada está sujeito à pena disciplinar (Súmula 55 do STF)." (TJPR - 3ª C.Cível - EDC 605088-6/01 - Foro Central da Fernando Antonio Prazeres - Unânime - J. 10.11.2009). "APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA POLICIAL MILITAR EXCLUÍDO DA PM/PR POR FALTA GRAVE PENALIDADE PREVISTA NO ART. 294 DO CÓDIGO MILITAR - CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA POSSIBILIDADE DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCESSO ADMINISTRATIVO - INTELIGÊNCIA DO ART. 40, II, DA LEI Nº 12.398/98 RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 6ª C.Cível - AC 715972-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ana Lúcia Lourenço - Unânime - J. 25.01.2011) Ademais, oportuno consignar que, com efeito, a Lei Estadual nº 6.417/73, é expressa ao dispor, em seu art. 83, II, acerca da possibilidade de cessação dos proventos do oficial condenado por crime que implique na exclusão ou expulsão da Polícia Militar. Art. 83 - Cessa o direito à percepção dos proventos na data: I - II - da sentença passada em julgado, para oficiais, por crime que o prive do posto e patente; e para praças, por crime que implique na exclusão ou expulsão da Polícia Militar. aposentadoria, devido sua penalização no exercício da atividade pelo Comandante-Geral da Polícia Militar, que o excluiu a BEM DA DISCIPLINA E MORALIDADE DA TROPA fls. 622/623. Assim, mesmo estando o Policial na reserva, se sujeita ao respectivo regime disciplinar. De outro turno o recorrente postula o reconhecimento da prescrição da pena, com base no disposto no artigo 18, da Lei Estadual nº 6.961/77, que reza: Art. 18 "Para os efeitos desta Lei, o prazo de prescrição, nos casos previstos no art. 3º, itens I, II e IV será de 3 (três) anos a contar da data em que o fato foi praticado pelo policial-militar." Dos autos se extrai que, os fatos ocorreram em data de 09 de março de 2005 fls.31/38, e, a sanção disciplinar ocorreu em data de 24 de fevereiro de 2006 fls. 613/623. Dessa forma, razão não assiste ao recorrente ao invocar a prescrição da pena, pois, quanto ao art. 18 da Lei 6.961/77 estabeleça prazo prescricional de três anos, nos casos previstos no artigo 3º, itens I, II e IV, contados da data em que o fato foi praticado pelo policial militar até a decisão pelo comando, não ultrapassou o prazo legal estipulado. I - Diante do exposto, e, a teor do art. 557 do CPC nego provimento ao presente recurso de Apelação Cível, mantendo-se a r. sentença singular por seus próprios fundamentos. III - Oportunamente, baixem. Curitiba, 5 de setembro de 2012.

0006 . Processo/Prot: 0777941-9/02 Restauração de Autos (Cam)

. Protocolo: 2012/224478. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 777941-9 Agravo de Instrumento. Autor: Gian Roberto Fin, Giuliana Fin Gossner. Advogado: Ricardo dos Santos Abreu, Samira de Fátima Nabbouh Abreu, Jean Carlo de Almeida. Interessado: Cia Urano de Capitalização Em Liquidação Extrajudicial. Advogado: Luiz Roselli Neto, Aldrin Sene Amaral, Denis Jun Ikeda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Em atenção ao disposto no artigo 1.065, caput, do Código de Processo Civil, bem como, em observância ao princípio do contraditório, entendo ser necessária a citação da parte contrária para apresentar resposta ao pleito dos autores, qual seja, de restauração de autos, sob pena de restar configurada a nulidade do processo, por cerceamento do direito de defesa. Cite-se, portanto, a parte contrária para que, querendo, conteste o pedido, e caso entenda necessário, considerando faltantes, exhiba as cópias dos documentos que estiverem em seu poder relativos ao presente feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 06 de setembro de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0007 . Processo/Prot: 0859315-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/429929. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012035-70.2007.8.16.0019 Cobrança. Apelante: Moderna Industria de Plástico e Móveis Ltda. Advogado: Aline Fernanda Maia, Maria Cristina Nunes Passos. Apelado: Aristides Sposito. Advogado: José Altevir Mereth Barbosa da Cunha, Angela Maria Breginski. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª

Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 859.315-3 Apelante: Moderna Indústria de Plástico e Móveis Ltda. Apelado: Aristides Sposito. Vistos. Intime-se Moderna Indústria de Plástico e Móveis Ltda., na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte procuração em nome das advogadas signatárias do recurso, sob pena de não ser conhecida a apelação interposta. Após, voltem conclusos. Em 31 de agosto de 2012. Desª. ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora

0008 . Processo/Prot: 0910024-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/146451. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00065632 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miêres. Agravado: Leda Beatriz Cordeiro, Amilton José Guadagnin, Valdomiro Tutanowski, Augusto Chuchaja, Odilon Bonilauri Rubineck, Ademar Borges, José Moreira de Assis. Advogado: Jonas Borges. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

6ª CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 910.024-1 DA 11ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: BRASIL TELECOM S/A AGRAVADOS: LEDA BEATRIZ CORDEIRO E OUTROS RELATORA: DESEMBARGADORA ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA RELATOR CONVOCADO: JUIZ JOÃO ANTÔNIO DE MARCHI Trata-se de pedido de reconsideração formulado pela Brasil Telecom S/A em face da decisão (fl. 79/82) que determinou a conversão do Agravo de Instrumento em retido (CPC, artigo 527, inc. II, e RITJPR, artigo 200, inc. XIX). A Agravante reitera os argumentos de que os Agravados não comprovaram a relação jurídica, devendo ser extinto o processo, e que a decisão agravada é nula, por ausência de fundamentação. Entende que a conversão do recurso em retido foi fundamentada em premissa equivocada quanto à ausência de risco de lesão grave ou de difícil reparação, diante da irreversibilidade do cumprimento da decisão de apresentação de documentos. Sustenta, ainda, que a determinação recorrida implica em indevida inversão do ônus da prova. Requer a reconsideração da conversão do agravo em retido, para que o recurso prossiga na forma de instrumento e lhe seja atribuído o pleiteado efeito suspensivo, tendo em vista que a posterior reforma da decisão (em sede de recurso de apelação) será medida incúcia, já que a agravada terá acesso aos documentos pleiteados, tornando a medida irreversível. Assim, vieram-me os autos conclusos. Em que pese os argumentos da Agravante, não se verifica elementos relevantes que justifiquem a reconsideração da decisão de fls. 79/82, mister considerando que se trata de mera reiteração dos motivos anteriormente apresentados. Ademais, as partes devem extrair as consequências jurídicas que possam irradiar do pedido formulado, do documento exibido ou da não exibição dos documentos pleiteados. E, a Brasil Telecom, caso não exiba os documentos a que estaria obrigada, poderá sofrer as consequências pelo descumprimento. Assim, mantenho a conversão do Agravo em Retido por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao Juízo da causa, para que seja apensado aos autos principais. Por celeridade processual, autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0009 . Processo/Prot: 0920955-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/162153. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0074555-76.2010.8.16.0014 Previdenciária. Apelante: J. B. B.. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: I. N. S. S. I.. Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS. Trata-se de recurso de apelação interposto por João Batista Bicudo contra sentença que julgou improcedente a ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS, por haver o Magistrado a quo entendido inicialmente pela inocorrência da prescrição, bem como da decadência; que o benefício de auxílio-acidente não seria substituto do salário de contribuição ou do rendimento do autor, mas somente uma indenização pela necessidade de o autor realizar maior esforço para exercer atividades laborais; que estaria correto o valor pago pelo réu. Condenou o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, mas suspendeu a exigibilidade em razão do artigo 129, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.213/911. Sustenta o autor/apelante que o auxílio-acidente não poderia ter valor inferior ao salário mínimo; que o recente entendimento do STF seria favorável ao pedido do apelante. Contrarrazões às fls. 78/82. A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela provimento do recurso. É, em síntese, o relatório. O presente recurso não merece seguimento posto que está em confronto com entendimento sedimentado nesta Corte de Justiça e no Superior Tribunal de Justiça. Trata-se de Ação de Revisão de Benefício Previdenciário proposta por João Batista Bicudo em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual alega o autor que recebe o benefício de auxílio-acidente em valor inferior ao valor de um salário mínimo. Sustenta que o auxílio-acidente seria um benefício substituto do salário-de-contribuição e, por esta razão, seria vedado por lei que seu valor seja inferior a um salário mínimo. Assim, requer a majoração do benefício. O Magistrado a quo julgou improcedente o pedido, entendendo que o Auxílio-acidente apenas complementa o salário-de- contribuição, tendo àquela natureza indenizatória, razão pela qual poderia ser fixado em valor abaixo do salário mínimo nacional. Razão não lhe assiste. Equivocada qualquer interpretação no sentido de que o benefício de auxílio-acidente seria equiparado ao salário-de-contribuição, em razão do disposto nos arts. 31 e 34, II da Lei nº 8.213/91, a saber: Art 31: O valor mensal do auxílio-acidente integra o salário-de-contribuição, para fins de cálculo do salário-de- benefício de qualquer aposentadoria, observando, no que couber, o disposto no art. 29 e no art. 86, §5º. (...) Art. 34: No cálculo do valor

da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados: (...) III para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31; Bem como não merece prosperar a alegação de que o art. 201, §2º estabeleceria que nenhum benefício que substitua o salário-de- contribuição poderia ser concedido em valor inferior ao salário-mínimo. Isto porque o benefício de auxílio-acidente é pago em caráter de indenização, servindo como compensação ao empregado que sofreu redução parcial e definitiva da sua capacidade laborativa. Tal benefício é pago de forma complementar, ou seja, cumulativamente com a remuneração do empregado, e não substitui o salário-de- contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado. Tanto é assim que o empregado que recebe tal benefício ainda possui condições de trabalhar e garantir sua subsistência, caso contrário receberia outro benefício, qual seja, o de aposentadoria por invalidez. Desta forma, verifica-se que a fixação do auxílio-acidente não possui qualquer vinculação com o valor do salário-mínimo, eis que tal óbice somente se refere aos benefícios que substituam o salário-de-contribuição do empregado, ou seja, que possuam caráter salarial. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO- ACIDENTE. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 50% SOBRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. 1. O acórdão recorrido, ao manter a sentença no ponto em que determinou que o auxílio-acidente não poderia ser inferior ao salário mínimo, contrariou a exegese do art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95. O auxílio-acidente incidirá no percentual de 50% sobre o salário-de-benefício, sendo que este último é que não poderá ser inferior a um salário- mínimo, de acordo com a previsão legal. 2. Não houve impugnação pela parte segurada quanto ao termo inicial do benefício a ser fixado na data do requerimento administrativo, razão pela qual se impõe a manutenção do acórdão que o fixou na data da citação, em respeito ao princípio que veda a reformatio in pejus. 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ T5 - REsp 633052 / MG Recurso Especial nº 2004/0025087-6

Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJ 15/08/2005) No mesmo sentido é o posicionamento desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - RECURSO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA (INSS) - AUXÍLIO ACIDENTE VINCULADO AO SALÁRIO MÍNIMO IMPOSSIBILIDADE TENDO EM VISTA SEU CARÁTER MERAMENTE INDENIZATÓRIO MINORAÇÃO DE JUROS PARA 0,5% - NEGATIVA TENDO EM VISTO O CARÁTER ALIMENTAR QUE IMPÕE O PATAMAR EM 1% - HONORÁRIOS FIXADOS SOBRE A CONDENAÇÃO SÚMULA 188 DO STJ APENAS CONTABILIZAM-SE AS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DE SENTENÇA IRRESIGNAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE CONFIRMADA A DECISÃO SINGULAR EM SEUS DEMAIS TERMOS EM SEDE DE REEXAME." (TJPR 7ª CC - AP Cível nº 394.592-2 Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira, DJ 01/03/2011). "AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. PLEITO NO SENTIDO DE SER AUMENTADO O COEFICIENTE PARA 50%. A PARTIR DA VIGÊNCIA DAS LEIS Nº 8.213/91 E Nº 9.032/95. INAPLICABILIDADE DE LEIS POSTERIORES À DATA DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. ARGUIÇÃO DE DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91, NÃO RECONHECIDA. FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DE SUA ENTRADA EM VIGOR. AUXÍLIO- ACIDENTE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE VALOR INFERIOR AO SALÁRIO- MÍNIMO. APELAÇÃO CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA." (TJPR 6ª CC - AP Cível nº 708.241-7 Rel. Desª. Ângela Khury Munhoz da Rocha, DJ 07/12/2010). Correta a sentença de improcedência do pedido de equiparação da renda mensal do auxílio-acidente ao salário mínimo, nega-se provimento ao recurso. Desse modo, diante da manifesta improcedência do recurso, tendo em mira as disposições do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso. Intimem-se. Curitiba, 04 de setembro de 2012. Desembargador PRESTES MATTAR Relator.

0010 . Processo/Prot: 0924801-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/202316. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0019428-27.2012.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Agravante: Jaqueline Rodrigues Silveira. Advogado: Lucimara Doege. Agravado: Ailson Marcondes & Cia Ltda Me. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando a certidão de fl. 101: 1. Renove-se, com urgência, o pedido de informações ao Juízo de origem, nos termos da decisão de fls. 92/97. 2. Intime-se, pessoalmente, o Agravado acerca da referida decisão, para os devidos fins. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os atos necessários. 3. Diligências necessárias. Curitiba, 05 de setembro de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0011 . Processo/Prot: 0932692-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/230358. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0030505-91.2012.8.16.0014 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Londrina, Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Domunicípio de Londrina - Caapsml. Advogado: Márcia Nakagawa Rampazzo. Agravado: Benedito Camargo. Advogado: Carlos Frederico Viana Reis, Patrícia dos Santos Machado, Vinícius da Silva Borba. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Marco Antonio Moraes Leite). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA (CAAPSM) em face da decisão de fls. 60/65-TJ, proferida pelo Juiz

da 2ª Vara da Fazenda Pública do Foro Regional da Comarca de Londrina-PR, nos autos de Mandado de Segurança nº 30505-91.2012.8.16.0014. Consta dos autos que o agravado sofre de uma doença degenerativa no olho direito, que se não for corretamente tratada, acarretará perda da visão. Diante da impossibilidade de arcar com o elevado custo do medicamento que lhe foi receitado, o agravado requereu o fornecimento deste pela agravante, a qual negou o pedido sob o argumento de que o procedimento não teria cobertura do plano de saúde. Diante da negativa, o agravado impetrou mandado de segurança a fim de ter reconhecido seu direito líquido e certo de obter do plano de saúde o tratamento oftalmológico prescrito pelo médico especialista, o que foi liminarmente deferido pelo juiz a quo (fls. 60/65-TJ). Inconformada com a decisão, a impetrada interpôs o presente recurso de agravo de instrumento requerendo a suspensão dos efeitos da decisão que determinou liminarmente o fornecimento do medicamento solicitado pelo impetrante (ora agravado) e, posteriormente, a revogação da referida decisão. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. Em juízo de cognição sumária, não vislumbro elementos suficientes para a concessão do efeito suspensivo. Isso porque conforme cláusula oitava do contrato de adesão ao plano de assistência à saúde, juntado às fls. 44/54, o agravante se compromete a prestar assistência médica, compreendendo exames e testes oftalmológicos (tabela 01, item 3.6- fls. 47) inclusive com o fornecimento de medicamentos que porventura sejam prescritos durante o tratamento. Desse modo, a princípio, o medicamento pleiteado pelo agravado mostra-se imprescindível para a cura de sua doença e a obrigação do seu fornecimento pelo agravante está previsto no contrato, no art. 8º, IV, h. Ademais, o argumento de que o tratamento não se encontra previsto na tabela adotada pelo plano de saúde não prospera, tendo em vista que o conteúdo da tabela, por estar desatualizado, deve ser analisado conjuntamente com as recomendações do Conselho Brasileiro de Oftalmologia, que, por sua vez, prevê a terapêutica buscada pelo agravado. Assim, por estar, a princípio, caracterizado o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, evidenciado pelo risco de perda da visão direita, há que ser mantida a concessão da liminar. Pelo exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Intimem-se, o agravado para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527, V, do CPC. Oficie-se ao juiz a quo, comunicando-o da presente decisão e requisitando as informações que julgar necessárias, quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 03 de setembro de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º grau Relator M -- -- 1 Em substituição ao Des. Guilherme Luiz Gomes

0012 . Processo/Prot: 0934399-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/244307. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0057118-27.2011.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Agravante: Mrv Engenharia e Participações Sa. Advogado: Kelly Christina Fernandes Avelar, Fabiano Campos Zettel, Ana Christina de Vasconcellos Moreira. Agravado: Aline Fernandes Gomes Bandeira. Advogado: João Vitor Holz França. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Marco Antonio Moraes Leite). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos etc. MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES interpôs o presente recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão de fls. 20-TJ, que manteve a decisão de fls. 226-TJ proferida pelo Juiz da 22ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Londrina-PR. Conheço do recurso por preencher os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos. Depreende-se dos autos que o juiz a quo deixou de apreciar a contestação apresentada pela agravante, por considera-la intempestiva, não aplicando, contudo, os efeitos da revelia em face do disposto no art. 320, I, do CPC. (fls. 226-TJ) Opostos embargos de declaração, esses foram rejeitados e a decisão, mantida. (fls. 20/21-TJ) A agravante alega que a contestação é tempestiva, pois foi protocolada dentro do prazo, havendo equívoco tão somente quanto ao endereçamento e requer a suspensão da decisão que concluiu pela intempestividade da peça defensiva e determinou o prosseguimento do feito. Em análise sumária dos autos, merece prosperar o pedido da agravante, ao menos por ora. Observo das fls. 156-TJ que, de fato, a contestação foi endereçada à 2ª Vara Cível ao invés da 22ª Vara Cível, tratando-se tal equívoco, provavelmente, de mero erro de digitação. Contudo, não é razoável que a defesa do réu seja prejudicada por um equívoco no endereçamento da petição, por não se tratar de erro grosseiro e, principalmente, por ter a referida petição sido inicialmente protocolada dentro do prazo legal (25 de janeiro). Obstar a análise da peça defensiva em face de um erro no endereçamento é excesso de formalismo e viola o direito fundamental de contraditório e ampla defesa. Nesse sentido já decidiu o STJ e, inclusive, recentemente, o nosso TJ: "Direito processual civil. Recurso especial. Ação de reparação de danos morais. Contestação protocolada em cartório diverso. Tempestividade. Revelia não caracterizada. - A garantia constitucional do amplo contraditório, a instrumentalidade do processo e o acesso à Justiça, em detrimento do apego exagerado ao formalismo, autorizam a aplicação da melhor interpretação possível dos comandos processuais, para se permitir o equilíbrio na análise do direito material em litígio. - Não se pode confundir inatividade processual caracterizadora da revelia e autorizadora de seus consectários legais com mero equívoco no endereçamento da contestação. - Reconhecida a tempestividade das peças processuais, sobre elas obviamente não podem recair a revelia e seus graves efeitos, notadamente quando os elementos fáticos fixados pelo acórdão levam a concluir pela ausência de má-fé na conduta. - Sob essa ótica, a contestação oferecida dentro do prazo legal, mas em cartório diverso do qual tramitava o processo, por equívoco confesso do advogado da parte, sem, contudo, restar demonstrada má-fé ou intuito de obtenção de vantagem processual, deve ser admitida como tempestiva, afastando-se a revelia e seus efeitos. Recurso especial conhecido e provido". (Resp 677.044/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy

Andrigui, j. 15/09/2005) "APELAÇÃO. CONTESTAÇÃO PROTOCOLIZADA EM COMARCA ERRADA E TEMPESTIVAMENTE. RECURSO A QUE SE CONHECE E DA PROVIMENTO PARA ANULAR A SENTENÇA RECORRIDA. 1. Equívoco no endereçamento da contestação, que foi protocolizada em prazo nem iniciado, constitui-se em erro escusável e não indicativo de má-fé da parte. 2. Recurso a que se conhece e dá provimento para anular a sentença recorrida e determinar que outra seja proferida, com reabertura da instrução probatória pelo juiz singular." (TJPR. ApCível nº 8635032. 18ª Câmara Cível. Relator: Renato Lopes de Paiva. Julgamento: 23/05/2012) Pelo exposto e com base nos princípios da instrumentalidade das formas e da efetividade dos atos processuais, concedo o efeito suspensivo até a posterior análise do mérito recursal. Intimem-se; a Agravada, para que, querendo manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. Comuniquem-se o MM. Juízo de origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 04 de setembro de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em Segundo Grau Relator M -- -- 1 Em substituição ao Des. Marco Antonio Moraes Leite

0013 . Processo/Prot: 0940840-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/280478. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000180 Ação Monitoria. Agravante: Confepar Agro Industrial Cooperativa Central. Advogado: Rosângela Khater, Ricardo Domingues Brito, Celso Araújo Guimarães, Meire Regina de Faria Palla Fontes. Agravado: Cooperativa de Laticínios Maringá Ltda Colmar. Advogado: Roberto Peralto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Segue o despacho em apartado. Curitiba, 04.9.2012

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 940.840-4 DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA AGRAVANTE: CONFEPAR AGRO-INDUSTRIAL COOPERATIVA CENTRAL AGRAVADA: COOPERATIVA DE LACTICÍNIOS MARINGÁ 1. Anote-se o subestabelecimento de fls. 460, conforme requerido. 2. Defiro, outrossim, o pedido de vista de fls. 459, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Curitiba, 04 de setembro de 2012. Des. SERGIO ARENHART Relator 3

0014 . Processo/Prot: 0951481-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/316290. Comarca: Cândido de Abreu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 1997.00000011 Execução Fiscal. Agravante: Claudir Evangelista Cupertino. Advogado: Fabiana Dezanetti Costa, Larissa Mazurok. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Miguel Elias Fadel Neto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: A redistribuição. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto face à decisão colacionada à fl. 205-TJ, proferida pela Juíza de Direito da Comarca de Cândido de Abreu, Doutora Lygia Maria Erthal Rocha, nos autos nº 11/1997, de Execução Fiscal, ajuizada pelo Agravado em desfavor do Agravante, que indeferiu o pedido de nulidade da arrematação, nos seguintes termos: "(...) 1. Indefiro o pedido de nulidade de fl. 205, eis que não foi recolhida a guia perante a Caixa Econômica Federal em razão da inexistência de agência bancária desta instituição na Comarca. Ademais, tal fato, por si só não acarreta nulidade da arrematação, eis que o arrematante adequadamente depositou o valor em juízo. 2. A Secretária para que levante o valor depositado e providencie o pagamento das Guias GPS juntadas às fls. 189/190. 3. Após, abra-se vistas à exequente para prosseguimento da execução. 4. Int. (...) (fl. 205-TJ). Alega a Agravante, em síntese, a nulidade da arrematação, por desrespeito ao contido no artigo 32, da Lei 6.830/1980. Assim vieram-me os autos conclusos. Conforme se extrai dos autos, trata a espécie de Agravo de Instrumento oriundo de Execução Fiscal ajuizada pelo Agravado em desfavor do Agravante (fl. 10-TJ), onde se busca a satisfação de crédito oriundo de dívida ativa (fl. 11-TJ). Assim sendo, tem-se que a pretensão do Agravante repousa em Execução Fiscal, escapando, portanto, à competência desta Sexta Câmara Cível, vez que se trata de recurso oriundo de execução relativa a matéria tributária, matéria afeta à Primeira, à Segunda e à Terceira Câmara Cível, conforme disposição do artigo 90, inciso I, alínea a, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça. Confira-se: "Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: I. à Primeira, à Segunda e à Terceira Câmara Cível: a) quaisquer ações e execuções relativas a matéria tributária; b) ações relativas a responsabilidade civil em que for parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais; c) ações relativas exclusivamente a remuneração de servidores públicos em geral, exceto as concernentes a matéria previdenciária." (destaquei). Aliás, referidas Câmaras já julgaram casos análogos, conforme se vê dos seguintes julgados: "AGRAVO INTERNO (ART. 557, § 1º, DO CPC) DECISÃO QUE, ISOLADAMENTE, NEGA PROVIMENTO A PRECEDENTE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 557, CAPUT, DO CPC) ARREMATACÃO DE BEM IMÓVEL QUE, EM TESE, TERIA AS BENESSÉS DA LEI Nº 8009/90 ARREMATACÃO JÁ EFETIVADA, COM EXPEDIÇÃO DA CARTA RESPECTIVA ATO PROCESSUAL PERFEITO E ACABADO (ART. 694 DO CPC) NULIDADE QUE, SE EXISTENTE, DEVE SER ALCANÇADA POR OUTRA VIA PROCESSUAL PRECEDENTES DO STJ RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 3ª C. Cível - A 833475-4/01 - Guaratuba - Rel.: Fernando Antonio Prazeres - Unânime - J. 14.08.2012). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO DE BEM IMÓVEL À PENHORA PEDIDO DA EXEQUENTE DE QUE A CONSTRIÇÃO RECAIA EM CRÉDITO DE PRECATÓRIO DEFERIMENTO PELO JULGADOR SINGULAR - INTELIGÊNCIA DO ART. 15, II DA LEF - OMISSÕES E OBSCURIDADES INOCORRENTES NO ARESTO EMBARGADO. MERA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1) A Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor

onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil. 2) Incidência, ademais, do art. 15, inciso II, da Lei 6.830/80. 3) Se os Agravantes, ora Embargantes, como lhes cabia, não desconstituíram e nem atacaram os fundamentos da decisão recorrida que motivou o deferimento da penhora, não lhes cabe reclamar quanto ao seu acerto ou não. 4) Julgado que explicitou ampla e clara fundamentação. Vícios ausentes." (TJPR - 2ª C.Cível - EDC 874400-3/01 - Cascavel - Rel.: Cunha Ribas - Unânime - J. 14.08.2012). "APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À ARREMATACÃO JULGADOS IMPROCEDENTES. RECURSO ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO DE EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO EXECUTADO REJEIÇÃO LEGALIDADE DO ATO CITATÓRIO REALIZADO PELA VIA EDITALÍCIA ARGUIÇÃO DE QUE OS EMBARGOS À ARREMATACÃO FORAM OPOSTOS TEMPESTIVAMENTE NÃO CONSTATAÇÃO DECISÃO MANTIDA. Não há a nulidade do processo por ausência de citação, já que o ato citatório foi realizado pela via editalícia, preenchidos os requisitos previstos nos arts. 231 e 232 do Código de Processo Civil. O prazo de 5 (cinco) dias para a oposição de Embargos fundados em nulidade da Execução é contado a partir da assinatura do "Auto de Arrematação", conforme disposto no art. 746 do Código de Processo Civil, sendo que, no caso em tela tal prazo não foi respeitado, e por esse motivo os "Embargos à Arrematação" são intempestivos. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 1ª C.Cível - AC 883711-0 - Iporã - Rel.: Idevan Lopes - Unânime - J. 07.08.2012). Assim, diante de tais considerações, há que se declarar a incompetência desta Sexta Câmara Cível, impondo-se a redistribuição do presente recurso a uma das Câmaras acima indicadas. Intime-se. Curitiba, 04 de setembro de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0015 - Processo/Prot: 0952978-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/77139. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 0018718-41.2011.8.16.0001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Alexandro Teixeira de Jesus. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue o despacho em apartado. Curitiba, 04.9.2012

VISTOS. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto ALEXANDRO TEIXEIRA DE JESUS, em face da sentença de fls. 32/36, proferida nos autos nº 18718-41.2011.8.16.0001, de ação de revisão previdenciária, por meio da qual, o MM magistrado a quo, em face da regra prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, consoante decisão anteriormente proferida nos autos nº 0038329-14.2010.8.16.0001. O Requerente opôs embargos de declaração (fls. 38/43) que restaram conhecidos e rejeitados pelo decimus de fls. 45. Informado, apela o Autor (fls. 47/58) aduzindo, em apertada síntese, que: a) o auxílio-acidente é um benefício e, para fins previdenciários, equivale, ou substitui em seus efeitos, o salário-de-contribuição; b) o auxílio-acidente não pode ter valor inferior ao salário mínimo, conforme disposto no art. 33 da Lei nº 8.213/91 e no art. 201, § 2º da Constituição Federal; c) o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a auto-aplicabilidade do § 2º do art. 201 da Carta Magna. Ao final, requer o provimento do recurso. Por meio do despacho de fls. 60, o recurso foi recebido em seus efeitos legais e foi determinada a citação do INSS para responder ao recurso (art. 285-A, § 2º do CPC). Citado, o INSS apresentou contrarrazões às fls. 62/66, pugnando pelo não provimento do recurso, com a consequente manutenção da sentença objurgada. O Ministério Público em primeiro grau (fls. 667/69) se manifestou pelo não provimento do apelo. 2. O recurso não comporta seguimento nos termos do caput do art. 557 do Código de Processo Civil, uma vez que contraria jurisprudência deste Tribunal de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça. A insurgência contra a sentença de improcedência proferida nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil não merece prosperar. Descabida a majoração do auxílio-acidente para valor equivalente a um salário mínimo, pois a vinculação imposta pelo artigo 201, § 2º, da Constituição Federal não o atinge, por não se tratar de benefício que efetivamente substitua o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, mas tão-somente de indenização devida ao trabalhador pela diminuição da capacidade para a função que habitualmente exercia. Com efeito, da redação do art. 86 da Lei nº 8.213/91 extrai-se a natureza indenizatória do auxílio-acidente, verbis: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Assim, inaplicável o § 2º do art. 201 da Carta Magna, já que o auxílio-acidente, sendo indenização, como bem observou o Magistrado singular, constitui "apenas uma contribuição financeira, com o fito de amenizar a diminuição da capacidade para o labor" (fls. 34). Neste sentido, a jurisprudência das Câmaras Cíveis deste Tribunal especializadas em matéria previdenciária: APELAÇÃO CÍVEL PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE AUXÍLIO- ACIDENTE. PRETENDIDA MAJORAÇÃO AO EQUIVALENTE AO SALÁRIO MÍNIMO. IMPROCEDÊNCIA RECONHECIDA NOS MOLDES DO ART. 285-A DO CPC. RECURSO DO AUTOR. SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DAS CÂMARAS DESTES TRIBUNAL ESPECIALIZADAS NA MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA INDENIZATÓRIA DO AUXÍLIO-ACIDENTE. ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91, INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ART. 201 DA CF. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 0782060-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Sérgio Arenhart - Unânime - J. 13.09.2011) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO- ACIDENTE. 50% DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. COMPLEMENTAÇÃO DO SALÁRIO DO SEGURADO QUE TEVE A CAPACIDADE REDUZIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. Devido

ao caráter indenizatório do auxílio-acidente, que visa à complementação do salário do segurado que teve a capacidade laborativa reduzida, não há óbice para que o valor do auxílio-acidente seja inferior ao salário mínimo, pois sua referência é o salário-de-benefício. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 0774200-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha - Unânime - J. 05.07.2011) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO AUXÍLIO ACIDENTE - PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO NO VALOR EQUIVALENTE AO SALÁRIO MÍNIMO IMPOSSIBILIDADE CARÁTER INDENIZATÓRIO DO BENEFÍCIO - PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS DE LEI - NÃO ACOLHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 0772076-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani - Unânime - J. 31.05.2011) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO PREVIDENCIÁRIA ALEGAÇÃO DE QUE O AUXÍLIO- ACIDENTE DEVE TER O SEU VALOR, NO MÍNIMO, IGUAL AO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NÃO ACATAMENTO ART. 86 DA LEI 8213/91 AUXÍLIO ACIDENTE É DEVIDO COMO INDENIZAÇÃO AO SEGURADO ART. 201 §2º DA CF IMPOSSIBILITA APENAS QUE OS BENEFÍCIOS DE CARÁTER DE SUBSTITUTIVOS SALARIAL SEJAM MENORES QUE O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE NÃO OFENSA A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA EM NENHUM DE SEUS ARTIGOS PREQUESTIONAMENTO SENTENÇA MANTIDA APELAÇÃO DESPROVIDA. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0788078-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Antenor Demeterco Junior - Unânime - J. 26.07.2011) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO PREVIDENCIÁRIA AUXÍLIO- ACIDENTE CARÁTER INDENIZATÓRIO - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE VALOR INFERIOR AO SALÁRIO-MÍNIMO BENEFÍCIO QUE NÃO SUBSTITUI O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO OU O RENDIMENTO DO TRABALHO INAPLICABILIDADE DO ART. 201, §2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PREQUESTIONAMENTO ANALISADO MANUTENÇÃO INTEGRAL DA R. SENTENÇA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0780859-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 26.07.2011) Do mesmo modo, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. CÁLCULO DO BENEFÍCIO. 50% SOBRE O SALÁRIO-DE- BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PROIBIÇÃO DA 'REFORMATIO IN PEJUS'. 1. O acórdão recorrido, ao manter a sentença no ponto em que determinou que o auxílio-acidente não poderia ser inferior ao salário mínimo, contrariou a exegese do art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95. O auxílio-acidente incidirá no percentual de 50% sobre o salário-de-benefício, sendo que este último é que não poderá ser inferior a um salário-mínimo, de acordo com a previsão legal. 2. Não houve impugnação pela parte segurada quanto ao termo inicial do benefício a ser fixado na data do requerimento administrativo, razão pela qual se impõe a manutenção do acórdão que o fixou na data da citação, em respeito ao princípio que veda a 'reformatio in pejus'. 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - 5ª Turma - REsp 633052/MG - Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJ 15/08/2005, p. 351) Dessa forma, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça e de Tribunal Superior. 3. Intimem-se e, oportunamente, baixem. Curitiba, 04 de setembro de 2012. Des. SERGIO ARENHART Relator 5

0016 - Processo/Prot: 0954373-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/325917. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0030974-79.2012.8.16.0001 Ação Monitoria. Agravante: Administradora Educacional Novo Ateneu S/S Ltda. Advogado: Daniel Pessoa Mader, João Farracha. Agravado: Daniel Honório de Oliveira Castro. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Administradora Educacional Novo Ateneu S/S Ltda. contra decisão proferida em ação monitoria proposta em face de Daniel Honório de Oliveira, onde se ficou os honorários advocatícios em 5% do valor do débito para o caso de não oposição de embargos e ausência de pagamento. Sustenta a agravante que o percentual fixado desprestigia seu trabalho, além de se tratar de verba alimentar pugna pela antecipação da tutela recursal para majorar os honorários advocatícios para o caso de conversão do mandado monitorio em executivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O presente recurso é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, eis que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante desta e das Cortes Superiores. A decisão agravada, ao que se dessume de sua simples leitura, foi proferida sem a devida fundamentação idônea exigida pelo comando constitucional contido no artigo 93, IX, da Constituição da entenda que seria possível a fixação de honorários advocatícios em percentual inferior ao mínimo previsto legalmente, tampouco se justificou porque foi escolhido o percentual arbitrado. O art. 20, §3º, do CPC, aplicável ao caso em comento (uma vez que não se trata de qualquer hipótese prevista no §4º do citado artigo), é claro quanto aos limites mínimos e máximos e critérios que devem ser observados para a fixação dos honorários advocatícios: Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (...) § 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No caso em comento, especificamente quanto à matéria impugnada a decisão agravada foi assim proferida: "(...) Honorários advocatícios arbitrados

em 5% do valor do valor do débito, para a hipótese de ausência de pagamento e não oposição de embargos. (...)” Como visto, além de fixação dos honorários em valor inferior ao mínimo legal, não foram apresentados motivos para justificar o quantum arbitrado. O entendimento consolidado é no sentido de ser nula a decisão não fundamentada: (...) A fundamentação das decisões do Poder Judiciário, consoante o inc. IX do art. 93 da Constituição Federal, é condição absoluta de sua validade, consistindo na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a evidenciar a hipótese de incidência da norma e os efeitos dela BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 10/02/2009, DJe-053 DIVULG 19-03-2009 PUBLIC 20-03-2009 EMENT VOL-02353-01 PP-00201). (...) A FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUI PRESSUPOSTO DE LEGITIMIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS. - A fundamentação dos atos decisórios qualifica-se como pressuposto constitucional de validade e eficácia das decisões emanadas do Poder Judiciário. A inobservância do dever imposto pelo art. 93, IX, da Carta Política, precisamente por traduzir grave transgressão de natureza constitucional, afeta a legitimidade jurídica da decisão e gera, de maneira irremissível, a consequente nulidade do pronunciamento judicial. Precedentes. (STF - HC 80892, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/10/2001, DJe-147 DIVULG 22-11-2007 PUBLIC 23-11-2007 DJ 23-11-2007 PP-00115 EMENT VOL-02300-02 PP-00392). Não seria o caso de fixar-se o percentual devido nesta instância, uma vez que a esta Corte não é dado suprir a fundamentação das decisões proferidas na primeira instância, mesmo porque a falta de fundamentação constitui nulidade absoluta, o que autoriza, inclusive, o conhecimento do tema mesmo que não suscitado pela agravante. Destarte, sendo nula a decisão agravada por ausência de fundamentação, resta prejudicada a análise dos demais argumentos apresentados pelo agravante. Ante o exposto, por estar a decisão agravada em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, na forma do art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao presente agravo de instrumento para anular a decisão agravada na parte em que fixou os honorários advocatícios sem a fundamentação correlata. Int. Curitiba, 06 de setembro de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador -- 1 Art. 93, IX, CF: todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...)

0017 . Processo/Prot: 0955390-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/332370. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0004616-29.2012.8.16.0017 Declaratória. Agravante: Norma Aparecida Carniato Genta, Marcia Maria Carniato Machado, Nanci de Fátima Carniato de Oliveira. Advogado: Ingo Hofmann Junior, Dirceu Galdino Cardin, Valéria Silva Galdino, Nadia Hommerschag Nora. Agravado: Antônio Jorge Sobrinho. Advogado: José Senhorinho, Renato da Costa Andrade, Lúgia Mayra Voltiani Koyama. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue o despacho em apartado. Curitiba, 03.9.2012

VISTOS 1. Trata-se de recurso de agravo, na modalidade de instrumento, interposto em face da decisão de fls. 92 TJ, proferida nos autos de Ação Declaratória n. 0004616-29.2012.8.160017, que reabriu o prazo para contestação. Em suas razões sustentam as Agravantes, em apertada síntese, que o prazo para apresentação da contestação já havia transcorrido in albis, requerendo o reconhecimento da revelia. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 11/127-TJ. 2. Inicialmente, ressalvo melhor exame oportuno sobre a competência da Câmara para o feito. 3. O recurso interposto não comporta seguimento. Com efeito, nos termos do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, a petição de agravo de instrumento deverá ser instruída, sob pena de ser-lhe negado seguimento, com a cópia dos documentos obrigatórios, assim enumerados: Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; De minuciosa análise dos documentos que compõem o instrumento não se detecta a juntada de cópia da procuração outorgada pelas Agravantes. A escorregada formação do recurso é atribuição que incumbe aos Recorrentes, não sendo permitidas posteriores diligências com o intuito de que sejam sanadas as irregularidades, de forma que a ausência da peça obrigatória referida inviabiliza o conhecimento do recurso. Nesse sentido é dominante o entendimento desta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE DEVOLUÇÃO DE FUNDO DE RESERVA DE POUPANÇA - EXCESSO DE EXECUÇÃO - INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ARTIGO 525, I, DO CPC AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO ADVOGADO DE UM DOS AGRAVANTES - DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO PEÇA INDISPENSÁVEL AO CONHECIMENTO DA CAUSA - RECURSO NÃO CONHECIDO. Ausente uma das peças obrigatórias, o agravo não poderá ser conhecido por não preencher o pressuposto de admissibilidade da regularidade formal. (TJPR 6ª Câmara Cível Agravo de Instrumento n. 765286-2 Rel. Des. Prestes Mattar Julg. 17.05.2011 Unânime) Do mesmo modo, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça, verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ART. 522 DO CPC. PEÇAS OBRIGATÓRIAS NO ART. 525, I, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVADO. JUNTADA POSTERIOR. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 83/ STJ. 1.- Consoante já decidiu esta Corte, a ausência das peças obrigatórias de que trata o art. 525, I, do CPC, importa o não conhecimento do recurso, inadmitida sua juntada posterior. 2.- Agravo Regimental improvido. (STJ- 3ª Turma - AgRg no RESp 1288927/SP - Rel. Ministro SIDNEI BENETI - DJe 30/03/2012) Em tais condições e com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil, porque faltante peça obrigatória ao seu conhecimento, nego seguimento ao recurso por manifesta inadmissibilidade. 4. Ciência ao Juízo de origem e, oportunamente, arquivem-se. 5. Intimem-se. Curitiba, 03 de setembro de 2012. Des. SERGIO ARENHART Relator 2 0018 . Processo/Prot: 0955867-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/332660. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0019129-93.2012.8.16.0019 Repetição de Indébito. Agravante: Francisco Oliveira Correia. Advogado: Silmara Regina Lamboia. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado (2): ParanaPrevidencia. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta o agravante, em síntese, que não obstante tenha juntado a declaração de hipossuficiência, a cópia do holerite também demonstra não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal com modificação da decisão agravada ao final. É o relatório. Verifica-se que o agravante não cumpriu com a determinação contida no art. 525, inciso II, do CPC, que assim dispõe: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: (...) II facultativamente com outras peças que o agravante entender úteis." A regra em relação ao agravo de instrumento é que tais documentos sejam juntados quando da interposição do recurso. A decisão agravada faz expressa menção à existência de uma certidão no evento 6, indicando seu descumprimento como motivo para o indeferimento do pedido. Imperioso era o conhecimento do conteúdo desta certidão para que esta Corte pudesse formar seu juízo de convicção sobre o direito da agravante em relação ao benefício postulado, constituindo-se o qual deveria ter sido juntado com as razões recursais. Neste sentido: "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias à correta apreciação da controvérsia, nos termos do art. 525, II, do CPC. A ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do agravo. III. De acordo com o sistema recursal introduzido pela Lei nº 9.139/95, é dever do agravante zelar pela correta formação do agravo de instrumento, não sendo possível a conversão do julgamento em diligência para complementação do traslado, nem a possibilidade de posterior juntada da peça faltante, em virtude da ocorrência de preclusão consumativa. Embargos acolhidos para, modificando-se o resultado do julgamento, conhecer parcialmente e, nesta parte, dar provimento ao Recurso Especial." (STJ EDRESP 485755 SP 5ª T. Rel. Min. Felix Fischer DJU 28.10.2003 p. 00335). Assim, ausente no presente recurso, quando de sua interposição, documento necessário à apreciação da controvérsia, o não conhecimento do mesmo é a medida que se impõe, conforme entendimento consagrado na jurisprudência. Ante o exposto, pela ausência de peças essenciais à regular formação do agravo, não conheço do recurso. Curitiba, 04 de setembro de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0019 . Processo/Prot: 0955902-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/332663. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018754-92.2012.8.16.0019 Repetição de Indébito. Agravante: Juarez Dias. Advogado: Silmara Regina Lamboia. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado (2): ParanaPrevidencia. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue o despacho em apartado. Curitiba, 03.9.2012

Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em "Ação de Repetição de Indébito" ajuizada pelo Agravante, por meio da qual o MM. Juízo a quo, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita formulado, por entender que a parte não demonstrou a impossibilidade de arcar com as custas processuais, determinando a realização do preparo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (fl. 27) Sustenta o Agravante, em apertada síntese, que: a) é imprescindível a reforma da decisão interlocutória ora objurgada, tendo em vista que demonstrou através de declaração de hipossuficiência e de seu comprovante de rendimentos a presunção de pobreza, o que é constitucionalmente válido; b) é maciço o entendimento nos Tribunais de que a assistência judiciária é concedida com simples declaração de pobreza; c) a paralisação do processo significa uma negativa de acesso à Justiça. Ao final, requer seja reformada a decisão recorrida, a fim de que lhe seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 04/11). É o relatório. 2. Defiro a gratuidade judiciária neste Agravo de Instrumento, considerando que o tema é objeto da insurgência recursal e que há declaração de hipossuficiência econômico-financeira do Agravante (fl. 25-TJ). Anote-se. 3. Cumpre prover de plano o recurso. Conquanto o Autor, ora Agravante, tenha apresentado declaração de hipossuficiência econômico-financeira firmada de próprio punho (fl. 25), o juízo a quo denegou a concessão da gratuidade processual por entender não estar demonstrada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Com efeito, na forma do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, para o deferimento da assistência judiciária exige-se da parte que a pleiteia mera afirmação de que o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios importará em prejuízo ao sustento próprio e de sua família, não sendo necessária a comprovação do estado de miserabilidade. A presunção do estado de pobreza, no entanto, é relativa, bastando a apresentação de prova concreta em sentido contrário para ilidir o benefício, consoante se verifica da redação do dispositivo legal mencionado, verbis: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...)” Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a mera afirmação de que a parte não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, inexistindo prova concreta em sentido contrário, é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL

A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. (...) 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. (...) 4. Agravo regimental não provido". (STJ, AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011) "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 1.060/50. AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 determina que a concessão de assistência judiciária gratuita é aferida pela declaração da parte de que não possui condições de arcar com as despesas processuais. 2. Tal afirmativa possui presunção de veracidade, competindo ao réu o ônus de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 3. Nas instâncias ordinárias ficou estabelecido que a mera alegação de que o autor não está isento do pagamento de imposto de renda não é capaz de desconstituir a presunção legal de veracidade de tal declaração. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no Ag 1172972/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009) No caso em análise, extrai-se que o indeferimento da assistência judiciária pautou-se na ausência de demonstração da necessidade do benefício. Com a devida vênia, as razões apresentadas pelo douto magistrado não tem o condão de afastar a presunção de veracidade de que goza a declaração apresentada pelo Agravante, máxime a se considerar que os relativamente baixos rendimentos auferidos pelo Agravante (fl. 25 e 26). É certo que se tem firmado o entendimento de que o magistrado, havendo dúvidas acerca do estado de miserabilidade e, diante da ausência de provas nesse sentido, pode determinar à parte a sua comprovação, inclusive mediante a apresentação dos documentos necessários, dado o caráter relativo de que goza a declaração de pobreza. Contudo, ao juiz não é dado fazer análises meramente subjetivas, devendo sempre sopesar os elementos apresentados para verificar se as condições econômicas da parte, especialmente à luz das suas despesas corriqueiras, são capazes de suportar o pagamento que lhe é exigido sem prejudicar o sustento próprio ou da família. Nesta seara, não se mostra plausível o indeferimento calcado exclusivamente no fato de, no entender do juiz a quo, não ter o recorrente demonstrado a impossibilidade de arcar com tais despesas, frente à presunção legal que lhe assiste diante da declaração firmada. Ademais, não se pode perder de vista o fato de que os valores a serem despendidos não se resumem às custas iniciais, englobando também todas as despesas que podem advir do trâmite processual, bastando, para tanto, uma rápida leitura do artigo 3º da Lei 1.060/50, que elenca as isenções de que goza o beneficiário da assistência judiciária. Portanto, sem que haja a efetiva demonstração nos autos da suficiência de recursos do Agravante, incabível o indeferimento levado a efeito. A propósito, oportuno destacar recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de recurso especial cuja controvérsia orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça. (...) 3. Há violação dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50, quando os critérios utilizados pelo magistrado para indeferir o benefício revestem-se de caráter subjetivo, ou seja, criados pelo próprio julgador, e pelos quais não se consegue inferir se o pagamento pelo jurisdicionado das despesas com o processo e dos honorários irá ou não prejudicar o seu sustento e o de sua família. 4. A constatação da condição de necessidade e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 5. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 6. No caso dos autos, os elementos utilizados pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foram: a remuneração percebida e a contratação de advogado particular. Tais elementos não são suficientes para se concluir que os recorrentes detêm condições de arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência sem prejuízo dos próprios sustentos e os de suas respectivas famílias. 7. Recurso especial provido, para cassar o acórdão de origem por falta de fundamentação, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei n. 1.060/50". (STJ, REsp 1196941/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 23/03/2011) grifos e negritos nossos. E do corpo do voto do Ministro Relator extrai-se o seguinte excerto: "(...) a constatação da condição de necessidade e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem de presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. (...) Importante registrar que a referida análise pelo Juízo não pode ser efetuada de modo subjetivo, ou seja, segundo seus próprios critérios, devendo ser considerado o binômio possibilidade-necessidade, com vistas a verificar se as condições econômicas-financeiras do requerente permitem ou não arcar com tais dispêndios judiciais, bem como evitar que aquele que possui recursos venha a ser beneficiado, desnaturando o instituto. (...) Assim, para o indeferimento da gratuidade de justiça, não pode o Juízo balizar-se apenas na remuneração auferida,

no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas, é necessário que, caso haja fundadas razões para o questionamento do pedido do benefício, se faça o cotejo das condições econômicas-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família." Neste sentido, o posicionamento desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LINHA TELEFÔNICA - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA - DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA EXIBIÇÃO DA DECLARAÇÃO DO IRPF - DESNECESSIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEAR O PROCESSO SEM PREJUÍZO DA SUBSISTÊNCIA - PRESUNÇÃO RELATIVA - AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO - DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. RELATÓRIO DAS CONTAS DE TELEFONE DOS ÚLTIMOS DEZ (10) ANOS - URGÊNCIA NÃO VERIFICADA - NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR À REQUERIDA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA PELO NÃO CUMPRIMENTO DO REQUERIMENTO - LAPSO TEMPORAL QUE NÃO AFASTA O DIREITO DO AGRAVANTE A ESSES DADOS - JUIZ DESTINATÁRIO DAS PROVAS - DECISUM FUNDAMENTADO SEM INDÍCIOS DE ILEGALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Ausente qualquer ressalva na lei, o indeferimento da gratuidade judiciária ocorrerá caso seja apresentada prova de que a parte requerente possui condições econômicas de suportar os encargos processuais, porquanto a assistência judiciária é garantia constitucional relevante à efetivação do acesso à justiça e indispensável à tutela dos direitos (artigo 5º, inciso LXXIV, Constituição Federal). 3. Recurso conhecido e parcialmente provido". (TJPR - 11ª C.Cível - AI 697354-0 Cornélio Procopio - Rel. Des. Ruy Muggiatti Unânime - J. 17.11.2010) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AFIRMAÇÃO DA AGRAVANTE QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA - CUMPRIMENTO DO ARTIGO 4º, DA LEI Nº 1.060/50 - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE IMPÕE - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESTE SENTIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR - 6ª C.Cível AI735249-0 Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marco Antonio Moraes Leite - Unânime - J. 02.08.2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA PELO MAGISTRADO - IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO PACIFICADO DO STF - PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO BASTA A APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - QUESTÃO A SER IMPUGNADA PELA PARTE CONTRÁRIA - ÔNUS DO AGRAVADO DE COMPROVAR QUE O REQUERENTE NÃO É HIPOSSUFICIENTE ECONOMICAMENTE - PRECEDENTES DESTA C. CORTE - DECISÃO REFORMADA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCEDIDA RECURSO PROVIDO". (TJPR - 9ª C.Cível AI787956-3 Londrina - Rel.: José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 22.09.2011) Diante desse contexto, verifica-se que, embora ainda possa ser produzida, inclusive sob o comando do Juiz, por ora inexistente prova em contrário suficiente ao indeferimento do benefício, que deveria ser lastreado na análise concreta da situação econômico-financeira do Autor, o que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual ao momento deve ser concedido, ressalvada a possibilidade de reapreciação e ulterior deliberação pelo juízo a quo. 4. Em tais condições e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou imediato provimento ao presente Instrumento, por conflito da decisão recorrida com o posicionamento adotado nesta Corte e com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, para deferir a gratuidade processual ao Agravante também nos autos de origem, nos termos desta decisão. 5. Comunique-se o teor deste decisum ao MM. Juiz da causa. 6. Após, intemem-se e arquivem-se. Curitiba, 03 de setembro de 2012. DES. SERGIO ARENHART Relator 5

0020 . Processo/Prot: 0956031-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/333608. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.0000530 Rescisão de Contrato. Agravante: Companhia de Habitação do Paraná Cohapar. Advogado: Thaís Bazzanze, Ana Larissa Neves, Priscila Ferreira Blanc. Agravado: Valdevino Cordeiro Dico. Advogado: Jardel Momo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue o despacho em apartado. Curitiba, 05.9.2012

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956031-2, DE CORONEL VÍVIDA - VARA ÚNICA AGRAVANTE: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ COHAPAR. AGRAVADO: VALDEVINO CORDEIRO DICO. RELATOR: DES. SERGIO ARENHART VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de provimento de plano ou de concessão de efeito suspensivo, nos autos da ação de rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel c.c. reintegração de posse 530/2009, interposto pela Autora contra a decisão de primeiro grau que determinou a antecipação da verba honorária estabelecida ao Advogado nomeado Curador Especial ao Réu citado por edital. Sustenta a Agravante, em resumo, que a antecipação dos honorários é indevida, por se tratar de verba sucumbencial, a ser paga somente ao final pela parte vencida, nos termos do art. 20 do CPC; que a verba honorária não se inclui no conceito de despesas judiciais; que esta Corte e o Superior Tribunal de Justiça já se manifestaram nesse sentido; que o recurso deve ser provido de plano ou, senão, deve ser concedido efeito suspensivo, ante a presença da relevância dos fundamentos e do fundado receio de dano de difícil reparação. Ao final, pugna pelo provimento do recurso. 2. O agravo comporta conhecimento e provimento de plano. O Juiz a quo estabeleceu a antecipação da verba honorária devida ao Advogado nomeado Curador Especial ao Réu citado por edital amparado no art. 19 do CPC. Ocorre que tal verba se enquadra na disciplina constante do art. 20 caput do Código de Processo Civil, que dispõe: A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta

verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976) (...) Com efeito, cuida-se na verdade de verba sucumbencial, não se admitindo a determinação de sua antecipação de ofício, como ocorre no caso das despesas processuais em sentido estrito, devendo ser paga ao final pela parte vencida. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é dominante nesse sentido. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS. ADIANTAMENTO. ARTIGO 19, § 2º, DO CPC. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO. 1. À Defensoria Pública atuando na qualidade de curador especial na defesa de réu revel citado por edital são cabíveis honorários sucumbenciais, caso seja o autor vencido na demanda. 2. No caso dos autos, foram fixados honorários iniciais, o que não se reforma em recurso exclusivo da Defensoria, afastando-se, todavia, a determinação de antecipação pelo autor, os quais serão devidos por este na hipótese de sucumbir. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ 4ª Turma Rel. Min. Maria Isabel Gallotti Julg. 15.05.12 Unânime) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DESONERAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DA ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS PARA O CURADOR ESPECIAL NOMEADO PARA REPRESENTAR OS DEVEDORES REVÊIS CITADOS POR EDITAL. 1. Consoante decidiu a Terceira Turma, ao julgar o REsp 142.188/SP (Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 26.10.1998, p. 114), "o art. 20 do Código de Processo Civil cuida, expressamente, dos honorários de advogado, prevendo que a sentença os fixará e, ainda que o vencedor receberá as despesas que antecipou. Não há qualquer razão para impor adiantamento de honorários. A regra do art. 19, § 2º, manda o autor antecipar as despesas 'relativas a atos, cuja realização o juiz determinar de ofício ou a requerimento do Ministério Público'. Evidentemente, honorários de advogado não se enquadram nessa categoria". 2. Recurso especial provido. (STJ 2ª Turma Rel. Min. Mauro Campbell Marques REsp 1225453 Julg. 02.06.2011 Unânime) Sobre o tema, é pacífico o entendimento desta Câmara, nestes termos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO EDITALÍCIA. RÉU REVEL. ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS DO CURADOR ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. VERBA QUE POSSUI NATUREZA SUCUMBENCIAL A SER FIXADA AO FINAL DA LIDE. RECURSO PROVIDO. "É inexigível a antecipação dos honorários do curador especial, pois o autor não pode ser responsabilizado com a defesa do réu revel citado por edital e a referida verba não integra as despesas processuais abrangidas pelo art. 19 do CPC, sendo devida apenas ao final em razão da fixação da sucumbência" (Des. Hamilton Mussi Correa - 15 CCv. - AC. 3997). (TJPR 6ª CC Rel. Des.ª Ângela Khury AI 756014-7 Julg. 11.10.2011 Unânime) Assim, ante o manifesto conflito com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, fundado no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, dou imediato provimento ao agravo para reformar a decisão recorrida, afastando a determinação do Juiz a quo de antecipação da verba honorária devida ao Advogado nomeado Curador Especial do Réu, ora Agravado, que deve ser paga apenas ao final pela parte vencida. Comunique-se esta decisão com urgência ao Juiz de primeira instância. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 5 de setembro de 2012 Des. SERGIO ARENHART Relator 1 0021. Processo/Prot: 0956574-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/338095. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0036216-96.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró Neto, Sebastião Maria Martins Neto. Agravado: Fermínio Gabriel da Silva Netto. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue o despacho em apartado. Curitiba, 05 de setembro de 2012. VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida nos autos de Ação de Adimplemento Contratual n. 0036216-96.2011.8.16.0019, que determinou a exibição de documentos pela Agravante, sob pena de incidência do disposto no artigo 359, do Código de Processo Civil. Assevera que decisão recorrida não observou a manifesta falta de interesse de agir do Agravado para postular os documentos e informações elencados na inicial. Sustenta haver afronta ao teor da Súmula 389, do Superior Tribunal de Justiça, por ausência de prévio requerimento administrativo de exibição de documentos e pagamento da respectiva taxa de serviço. Destaca que há desrespeito às regras legais da exibição de documentos, já que o art. 357 do CPC determina que "o requerido dará sua resposta nos 5 (cinco) dias subseqüentes à sua intimação", e, apenas então, o juiz decidirá o pedido (art. 359, CPC). Afirma inexistir obrigação de exibição do contrato de participação financeira pela Agravante, porquanto não se trata de documento que estaria sob a posse exclusiva de uma das partes. Pugna, ao final, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, sob o fundamento de que a decisão agravada estaria a lhe acarretar danos processuais irreparáveis. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 30 e seguintes TJ. 2. Cumpre converter o recurso em agravo retido. Conforme se colhe do instrumento, o magistrado determinou a exibição de documentos, caso estivessem na posse da Recorrente, nos termos do artigo 355, do Diploma Processual. Pois bem. De acordo com o art. 357 do CPC, após tal determinação caberia à Ré apresentar os documentos ou manifestar recusa e, ao que consta dos autos, nenhuma das alternativas foi adotada pela Agravante, a qual optou por somente interpor este recurso, conquanto a carga decisória da decisão objurgada só vá surgir em sua integralidade após o prazo para resposta, com o seu oferecimento ou não. Ou seja, ainda não há pronunciamento de primeira instância de jurisdição a respeito da atitude da parte a que se ordenou a exibição de documentos, valendo transcrever o que preconiza o art. 359 do CPC: "Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: I se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357; II se a recusa for havida por ilegítima." Assim, consoante o procedimento da exibição incidental de documentos, o fato ainda pende de deliberação pelo Juízo a quo, inclusive para

dizer, se for o caso, que não houve apresentação de documentos nem qualquer manifestação de recusa, para só depois vir à eventual apreciação desta Corte, sob pena de supressão de instância. De se destacar, por oportuno, que exatamente em Página 2 de 3 razão da necessidade de ulterior pronunciamento do magistrado sobre o tema é que não se pode dizer que a decisão recorrida mostra-se carente de fundamentação, não se mostrando oportuna, portanto, a arguição de nulidade. Ademais, a valoração acerca do ônus probatório é matéria a ser submetida à análise do magistrado a quo, não cabendo, ao momento, a sua apreciação em instância recursal. Diante desse contexto, constata-se que a decisão recorrida, proferida dentro de padrões legalmente admissíveis, ao momento não é suscetível de causar à Agravante lesão grave e de difícil reparação, conforme exige o art. 522 do CPC para processamento do recurso na modalidade de instrumento. Em tais condições e com fundamento no art. 527, inciso II do Código de Processo Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2012. Des. SERGIO ARENHART Relator 5 Página 3 de 3 0022. Processo/Prot: 0956761-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/347629. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0041593-68.2012.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Leandro Luiz Werneck. Advogado: Mafuz Antonio Abrão, Camila Ferreira Bertoncelli. Agravado: Nicandra Empreendimentos Sa, Nepeta Empreendimentos Sa. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue o despacho em apartado. Curitiba, 05 de setembro de 2012. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 956.761-5, DA 21ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: LEANDRO LUIZ WERNECK AGRAVADOS: NICANDRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E OUTRO RELATOR: DES. SERGIO ARENHART Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida nos autos de Ação Ordinária que indeferiu o benefício da assistência judiciária, por considerar incompatíveis as informações prestadas pelo Autor (fls. 20-TJ/PR). Sustenta o Agravante (fls. 02/11), resumidamente, que: a) percebe como estagiário de Direito montante líquido de R\$ 917,40; b) arca com a mensalidade da Faculdade no valor de R\$ 678,70 e c) está com mensalidades em atraso, sendo patente a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento. Ressalta que a declaração subscrita, nos termos do art. 4º, § 1º da Lei nº 1.060/50, gera a presunção de necessidade, cumprindo o deferimento da benesse. Enfatiza a presunção de boa-fé e requer a concessão de efeito ativo ao recurso. Acompanham a inicial os documentos de fls. 14/89- TJ/PR. 2. O recurso comporta provimento de plano. A parte agravante trouxe declaração de hipossuficiência econômico-financeira (fls. 16-TJ/PR), subscrita de próprio punho, instaurando presunção relativa nos termos do art. 4º caput e § 1º da Lei n. 1.060/50, verbis: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...) Ressalte-se, ainda, que o Juízo a quo, à míngua de prova da capacidade da parte autora de arcar com as custas da demanda, inverteu a presunção legal concluindo pela possibilidade, pelo simples fato de que no contrato de compra e venda constou da qualificação do autor a profissão de comerciante (fls. 20-TJ/PR). O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a mera afirmação de que a parte não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, inexistindo prova concreta em sentido contrário, é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária: PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. (...) 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. (...) 4. Agravo regimental não provido. (STJ - 2ª Turma- AgRg no Ag 1345625/SP - Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 08/02/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 1.060/50. AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 determina que a concessão de assistência judiciária gratuita é aferida pela declaração da parte de que não possui condições de arcar com as despesas processuais. 2. Tal afirmativa possui presunção de veracidade, competindo ao réu o ônus de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 3. Nas instâncias ordinárias ficou estabelecido que a mera alegação de que o autor não está isento do pagamento de imposto de renda não é capaz de desconstituir a presunção legal de veracidade de tal declaração. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - 5ª Turma- AgRg no Ag 1172972/RS - Rel. Ministro JORGE MUSSI - DJe 07/12/2009) Portanto, sem que haja a efetiva demonstração nos autos da suficiência de recursos da parte Agravante, incabível o indeferimento levado a efeito. A propósito, oportuno destacar recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIIDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de recurso especial cuja controvérsia orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça. (...) 3. Há violação dos artigos 2º e 4º da Lei n.

1.060/50, quando os critérios utilizados pelo magistrado para indeferir o benefício revestem-se de caráter subjetivo, ou seja, criados pelo próprio julgador, e pelos quais não se consegue inferir se o pagamento pelo jurisdicionado das despesas com o processo e dos honorários irá ou não prejudicar o seu sustento e o de sua família. 4. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 5. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 6. No caso dos autos, os elementos utilizados pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foram: a remuneração percebida e a contratação de advogado particular. Tais elementos não são suficientes para se concluir que os recorrentes detêm condições de arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência sem prejuízo dos próprios sustentos e os de suas respectivas famílias. 7. Recurso especial provido, para cassar o acórdão de origem por falta de fundamentação, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei n. 1.060/50. (STJ -1ª Turma - REsp 1196941/SP - Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - DJe 23/03/2011) grifos e negritos nossos. Nesse sentido, também, o posicionamento desta Corte: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LINHA TELEFÔNICA - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA - DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA EXIBIÇÃO DA DECLARAÇÃO DO IRPF - DESNECESSIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEAR O PROCESSO SEM PREJUÍZO DA SUBSISTÊNCIA - PRESUNÇÃO RELATIVA - AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO - DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. RELATÓRIO DAS CONTAS DE TELEFONE DOS ÚLTIMOS DEZ (10) ANOS - URGÊNCIA NÃO VERIFICADA - NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR À REQUERIDA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA PELO NÃO CUMPRIMENTO DO REQUERIMENTO - LAPSO TEMPORAL QUE NÃO AFASTA O DIREITO DO AGRAVANTE A ESSES DADOS - JUIZ DESTINATÁRIO DAS PROVAS - DECISUM FUNDAMENTADO SEM INDÍCIOS DE ILEGALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Ausente qualquer ressalva na lei, o indeferimento da gratuidade judiciária ocorrerá caso seja apresentada prova de que a parte requerente possui condições econômicas de suportar os encargos processuais, porquanto a assistência judiciária é garantia constitucional relevante à efetivação do acesso à justiça e indispensável à tutela dos direitos (artigo 5º, inciso LXXIV, Constituição Federal). 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJPR - 11ª C.Cível - AI 697354-0 Cornélio Procópio - Rel. Des. Ruy Muggiati Unânime - J. 17.11.2010) AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AFIRMAÇÃO DA AGRAVANTE QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA - CUMPRIMENTO DO ARTIGO 4º, DA LEI Nº 1.060/50 - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE IMPÕE - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESTE SENTIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível AI735249-0 Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marco Antonio Moraes Leite - Unânime - J. 02.08.2011) AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA PELO MAGISTRADO - IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO PACIFICADO DO STF - PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO BASTA A APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - QUESTÃO A SER IMPUGNADA PELA PARTE CONTRÁRIA - ÔNUS DO AGRAVADO DE COMPROVAR QUE O REQUERENTE NÃO É HIPOSSUFICIENTE ECONOMICAMENTE - PRECEDENTES DESTA C. CORTE - DECISÃO REFORMADA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCEDIDA RECURSO PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível AI787956-3 Londrina - Rel.: José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 22.09.2011) Diante desse contexto, verifica-se que, embora ainda possa ser produzida, inclusive sob o comando do Juiz, por ora inexistir prova em contrário suficiente ao indeferimento do benefício, razão pela qual ao momento deve ser concedido o benefício, ressalvada a possibilidade de reapreciação e ulterior deliberação pelo Juiz. 3. Em tais condições e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou imediato provimento ao agravo de instrumento, por conflito da decisão recorrida com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, para deferir a gratuidade processual ao Agravante também nos autos de origem, nos termos desta decisão. 4. Comunique-se o teor deste decisum com urgência ao MM. Juiz da causa. 5. Publique-se, intem-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2012. Des. SERGIO ARENHART Relator 2

SEÇÃO DA 7ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 7ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09710

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acyr Boza Filho	042	0876811-4
Ademir Fernandes Cleto	099	0919526-6
Adilson Menas Fidelis	022	0838535-5
Adilson Vieira de Araújo	076	0906016-0
Adriano Antonio Bertolin	016	0794101-9
Airton Sávio Vargas	100	0919582-4
Alejandro Rugeri Marques Zanon	032	0870623-0
Alessandra Gaspar Berger	042	0876811-4
	056	0889537-8
Alessandra Miskalo Lesak	031	0868991-2/01
Alessandro Donizethe Souza Vale	010	0638902-2
Alexandre César da Silva	016	0794101-9
Alexandre Correa Nasser de Melo	005	0524494-4/02
Alexandre José Garcia de Souza	067	0896253-8
	118	0931688-5
Alexandre Nunes Petti	016	0794101-9
Alfredo Ambrosio Junior	008	0626387-4
	009	0626562-7
	079	0906958-3/01
Altair Roberto Ruschel	042	0876811-4
Álvaro Fábio Krefta	043	0877266-3/01
Amauri Roberto Balan	017	0798135-1/02
Ana Carolina Arnaldi	032	0870623-0
Ana Carolina Reis do V. Monteiro	106	0921996-9
Ana Luiza de Paula Xavier	062	0894389-5
Ana Maria Silvério Lima	038	0873781-9
Ana Paula Picazzio	103	0920252-8
Ana Tereza Palhares Basílio	008	0626387-4
	009	0626562-7
	030	0867992-5/01
	033	0872365-1
	119	0932708-6/01
Anaisa Bodelão Pereira	065	0895714-2
Anderson Daniel Lagoim	018	0819068-7/01
Anderson de Azevedo	027	0862843-7
	064	0895465-4
André Benedetti de Oliveira	055	0888629-7
André Lopes Martins	112	0928186-1
André Luis Aquino de Arruda	050	0883965-8
André Ricardo Forcelli	115	0929401-7
Andrea Caroline Marconatto Cury	031	0868991-2/01
Andréa Cristine Arcego	042	0876811-4
	056	0889537-8
Andréia Azevedo Fortis	098	0918876-7
	102	0920186-9
Andréia Ferraz Martin R. Martelli	082	0907907-0/01
Andréia Stall	071	0902752-5
Andressa Rosa	046	0880736-5
	053	0887045-7
	085	0910363-3
Annete Cristina de Andrade Gaio	058	0891091-8
	062	0894389-5
	080	0907473-9
Antônia Corrêa de Melo	101	0919988-6
Antônio Carlos Pacheco Júnior	017	0798135-1/02
Antonio Elóy Bernardin	038	0873781-9
Antônio Roberto M. d. Oliveira	054	0888502-1
Aparecido Godoi Bueno	002	0375742-0
Bernadete Gomes de Souza	044	0878800-9
Bernardo Guedes Ramina	008	0626387-4
	009	0626562-7
	021	0837678-1
	025	0853810-9/01
	041	0876144-8/01
	059	0891192-0/01

Brasil Paraná de Cristo II Bruno Di Marino	079	0906958-3/01	Débora de Ferrante Ling Catani	017	0798135-1/02
	084	0910033-0/02	Débora Pereira Ferreira	109	0923172-7
	106	0921996-9	Denio Leite Novaes Junior	010	0638902-2
	120	0933492-7/01	Edemilton Schamoveber	083	0908566-3
	116	0930346-8	Edenan Martinez Bastos	073	0904104-7
	021	0837678-1	Edilberto Spricigo	024	0844162-9
	025	0853810-9/01	Edinei César Scremin	083	0908566-3
	030	0867992-5/01	Edson Fernando Rodrigues Zanetti	078	0906695-1
	079	0906958-3/01	Edson Luiz Oliveira	076	0906016-0
	084	0910033-0/02	Eduardo Batistel Ramos	088	0913595-7
Bruno Paiva Bartholo Bruno Zanonni Cembraneli Cândida Gava Carin Hey Farah Carlos Alberto Alves Peixoto	106	0921996-9	Eduardo Sousa Dantas	068	0897127-7
	120	0933492-7/01	Elisângela Guimarães de Andrade	015	0696480-1
	045	0879235-6	Emanuela Catafesta	017	0798135-1/02
	089	0913966-6	Emilly Sucasas Talamonte Crepaldi	048	0882772-9/01
	063	0895432-5	Emmanoel Aschidamini David	071	0902752-5
	097	0918361-1	Érika Cassinelli Palma	022	0838535-5
	047	0881288-8/01	Eroulths Cortiano Junior	037	0873609-2
	121	0934827-4	Evandro Ricardo de Castro	115	0929401-7
	021	0837678-1	Ewerton Lineu Barreto Ramos	078	0906695-1
	001	0352303-5	Fabiana Alexandre da S. d. Souza	014	0688219-7
Carlos Alberto R. d. Vasconcelos Carlos Augusto Cogo Carlos Joaquim de Oliveira Franco Carlos Mario da Silva Velloso Carlos Mário da Silva V. Filho Carmem Lúcia Bassi Carolina Celícia Piccinin Borges Celso Araújo Guimarães Cesar Augusto Schommer Charles Michel Lima Dias	105	0921649-5	Fabiana Batista de O. Pedrozo	102	0920186-9
	117	0930979-7	Fabiana Lopes Pinto	112	0928186-1
	117	0930979-7	Fabiano Garrett Cardoso	016	0794101-9
	104	0920269-3	Fabiano Reche dos Reis	010	0638902-2
	043	0877266-3/01	Fábio Cotecchia	061	0894199-1
	093	0916975-7	Fábio Eduardo Salles Murat	030	0867992-5/01
	006	0611180-2	Fábio Grein Pereira	059	0891192-0/01
	056	0889537-8	Fábio Henrique Garcia de Souza	061	0894199-1
	058	0891091-8		067	0896253-8
	070	0902487-3		118	0931688-5
Christian Marcello Mañas Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia Cícero Andrade Barreto Luvizotto Cinara Corrêa Rocha Calijuri Cintya Buch Melfi	054	0888502-1	Fábio Massami Suzuki	091	0914857-6
	048	0882772-9/01	Fábio Pupo de Moraes	054	0888502-1
	072	0902810-2		089	0913966-6
	070	0902487-3	Fábio Renato de Assis	027	0862843-7
	075	0905568-5		064	0895465-4
	083	0908566-3	Fábio Silveira Rocha	088	0913595-7
	041	0876144-8/01	Felipe Fonseca Passos de Pinho	030	0867992-5/01
	084	0910033-0/02	Fernanda Lorenzi	051	0885219-9
	119	0932708-6/01		052	0886533-8
	003	0408292-8	Fernanda Macedo Pereira Guimarães	112	0928186-1
Claudio Eli Martins Anselmo Claudia Macuch Claudiana Maria Cantú Daleffe Cláudio Mariani Berti	057	0890616-1	Fernando Frederico	051	0885219-9
	075	0905568-5	Fernando Luiz Chiapetti	078	0906695-1
	090	0914029-2	Fernando Wilson Rocha Maranhão	031	0868991-2/01
	094	0917268-1	Firmino de Paula Santos Lima	063	0895432-5
	110	0924493-5	Flávia Fernandes Alfaro	076	0906016-0
	113	0928570-3	Flávia Magnoni Sehenem	006	0611180-2
	023	0839114-0/01	Flávio Rosendo dos Santos	077	0906161-0
	006	0611180-2	Generoso Horning Martins	034	0872660-1
	030	0867992-5/01		039	0874626-7
	033	0872365-1		040	0874809-6/01
Cristiane de Oliveira A. Nogueira Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	034	0872660-1	Genésio Felipe de Natividade	046	0880736-5
	039	0874626-7	Geraldo Francisco Pomagerski	035	0872684-1/01
	040	0874809-6/01	Geraldo Jasinski Júnior	094	0917268-1
	057	0890616-1	Geruza Ribeiro do Espírito Santo	069	0901516-5
	011	0668421-1/01	Giacomo Rizzo	064	0895465-4
	018	0819068-7/01	Giane Wantowsky	019	0820155-2
	020	0837599-5/01	Gilberto Baumann de Lima	081	0907632-8
	073	0904104-7	Giovani Marcelo Rios	039	0874626-7
	101	0919988-6		040	0874809-6/01
	091	0914857-6		057	0890616-1
Daisy Lucy Dezan Silveira Dalva Aparecida dos S. Inocente Dâmares Ferreira Daniela de Angelis Daniela Galvão da S. R. Abduche	044	0878800-9		074	0904914-3
	096	0917853-0		107	0922259-5
	025	0853810-9/01	Gisele da Rocha Parente	093	0916975-7
	043	0877266-3/01	Glauco Humberto Bork	041	0876144-8/01
	079	0906958-3/01		084	0910033-0/02
	084	0910033-0/02			
	120	0933492-7/01			
	005	0524494-4/02			
Darcy Nasser de Melo					

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Guilherme Manna Rocha	062	0894389-5	Leticia Nery Villa Stangler	088	0913595-7
Hausly Chagas Safrade	119	0932708-6/01	Arend		
Helder Martinez Dal Col	044	0878800-9	Liliam Cristina T. Nascimento	057	0890616-1
Helen Cristine Brun	022	0838535-5	Lilian Penkal	041	0876144-8/01
Hélio de Matos Venâncio	091	0914857-6	Lizete Rodrigues Feitosa	088	0913595-7
Henrique Afonso Pipolo	027	0862843-7		109	0923172-7
	064	0895465-4	Lorenice Maria Civiero	095	0917831-4
Humberto Tommasi	092	0915432-3	Lucas Alexandre Marcondes	015	0696480-1
Isabela Cristine Martins	029	0867303-8	Amorese		
Ramos				026	0860097-7/01
	042	0876811-4		032	0870623-0
	056	0889537-8		055	0888629-7
	058	0891091-8		081	0907632-8
	093	0916975-7		089	0913966-6
Isabelly Furtunato	081	0907632-8	Luciana Andrea M. d. Oliveira	047	0881288-8/01
Ivan Sergio Tasca	116	0930346-8	Luciano Giacommet	004	0524494-4/01
Ivani Marques Vieira	066	0895900-8/01		005	0524494-4/02
Ivo Gomes	047	0881288-8/01	Luciano Gilvan Benassi	026	0860097-7/01
Jacson Luiz Pinto	042	0876811-4	Luciano Linhares	097	0918361-1
	058	0891091-8	Lucila de Almeida Magalhães	120	0933492-7/01
	099	0919526-6	Lobo		
Jair Antônio Wiebelling	087	0913080-1	Lucimara Doege	067	0896253-8
Jair Dal Ri	036	0873447-2	Ludimar Rafanhim	046	0880736-5
Jean Carlo Leeck	019	0820155-2		053	0887045-7
Jean Mauricio de Silva Lobo	004	0524494-4/01	Luigi Miró Ziliotto	025	0853810-9/01
	005	0524494-4/02		033	0872365-1
João Alcione Lora	069	0901516-5		043	0877266-3/01
João Carlos Daleffe	094	0917268-1	Luís Fernando da Silva	029	0867303-8
João Carlos Lorusso	113	0928570-3	Tambellini		
João Manoel Grott	003	0408292-8	Luiz Carlos Javoschy	023	0839114-0/01
Joaquim Miró	041	0876144-8/01	Luiz Eduardo Dluhosch	090	0914029-2
	119	0932708-6/01	Luiz Guilherme Buss	049	0882799-0/01
	120	0933492-7/01	Luiz Henrique Vieira	076	0906016-0
Jonas Borges	099	0919526-6	Luiz Remy Merlin Muchinski	030	0867992-5/01
Jorge Brandalize	060	0891778-0		041	0876144-8/01
Jorge da Silva Giulian	080	0907473-9		043	0877266-3/01
Jorge José Gotardi	111	0926284-4		084	0910033-0/02
José Ari Matos	013	0687772-5		114	0929273-3
	025	0853810-9/01		119	0932708-6/01
José Francisco de Assis	118	0931688-5	Maíra Artmann Tramontim	085	0910363-3
José Roberto Martins	064	0895465-4	Marçal Cláudio Marques	029	0867303-8
	007	0615660-1	Marcelo Barros Mendes	120	0933492-7/01
	037	0873609-2	Marcelo Cristovão de Oliveira	116	0930346-8
	056	0889537-8	Marcelo de Bortolo	108	0922766-5
	058	0891091-8	Marcelo José Piscato	022	0838535-5
José Roberto Natulini Filho	116	0930346-8	Márcia Cristina Sigwalt	061	0894199-1
José Schell Júnior	049	0882799-0/01	Valeixo		
Juliano França Tetto	004	0524494-4/01		092	0915432-3
	005	0524494-4/02	Márcia Loreni Gund	087	0913080-1
Julio Antônio Barbata	060	0891778-0	Marco Antonio Brandalize	060	0891778-0
Julio Cesar Brotto	040	0874809-6/01	Marco Antônio Busto de	012	0669836-6
	048	0882772-9/01	Souza		
Júlio César Dalmolin	087	0913080-1		050	0883965-8
Júlio Cezar Engel dos Santos	086	0911123-3	Marco Antônio Gomes de	016	0794101-9
Julio Cezar Zem Cardozo	029	0867303-8	Oliveira		
	037	0873609-2	Marco Antônio Grott	003	0408292-8
	042	0876811-4	Marco Aurélio Ceranto	117	0930979-7
	044	0878800-9	Marcos Antônio Nunes da	010	0638902-2
	053	0887045-7	Silva		
	054	0888502-1	Marcos Aurélio Jesus dos	004	0524494-4/01
	056	0889537-8	Santos		
	058	0891091-8		005	0524494-4/02
	062	0894389-5	Marcos de Souza	074	0904914-3
	077	0906161-0		107	0922259-5
	080	0907473-9	Maria Cândida P. V. d. A.	001	0352303-5
	093	0916975-7	Kroetz		
	099	0919526-6		075	0905568-5
Juzana Maria Schmid Zequim	092	0915432-3	Maria de Nazaré Guimarães	011	0668421-1/01
Karina Locks Passos	099	0919526-6	Borges		
Karine Romero Althaus	117	0930979-7		104	0920269-3
Katia Regina Leite	007	0615660-1	Maria Regina Barbosa R.	121	0934827-4
Leonel Stevam Filho	019	0820155-2	Teixeira		
Leonildo Brustolin	106	0921996-9	Mariana Gonçalves Altomani	019	0820155-2
	114	0929273-3	Marina Cerqueira Leite de F.	071	0902752-5
	017	0798135-1/02	Luís		
Leonor Maria C. P. d.			Marina de Moura Leite	024	0844162-9
Almeida			Marlene de Castro	014	0688219-7
			Mardegam		
			Maurício Andrade do Vale	021	0837678-1
			Maurício Brunetta Giacomelli	115	0929401-7

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Mauro Sérgio Guedes Nastari	023	0839114-0/01
	100	0919582-4
Meriane da Graça Sander	094	0917268-1
Michel Fegury Junior	066	0895900-8/01
Michele Aparecida Ganho	105	0921649-5
Milton Miró Vernalha Filho	077	0906161-0
Naoto Yamasaki	077	0906161-0
Nathascha Raphaela Pomagerski	035	0872684-1/01
Nilson de Melo Júnior	101	0919988-6
Nilza Aparecida S. B. d. Lima	081	0907632-8
Olivar Coneglian	093	0916975-7
Patrícia Marcos de Oliveira	019	0820155-2
Paul Jürgen Kelter	082	0907907-0/01
Paulo Fernando Paz Alarcón	047	0881288-8/01
	121	0934827-4
Paulo Raimundo Vieira Zacarias	028	0866761-6
Paulo Sérgio Winckler	105	0921649-5
Paulo Vinícius de B. M. Junior	038	0873781-9
Pedro Garcia Lopes Junior	091	0914857-6
Pedro Henrique Xavier	004	0524494-4/01
	005	0524494-4/02
Priscila Wallbach Silva	077	0906161-0
Rafael Azeredo C. M. d. Jesus	049	0882799-0/01
Rafael Marques Gandolfi	028	0866761-6
Rafael Pellizzetti	020	0837599-5/01
Raphael Anderson Luque	018	0819068-7/01
Raquel Costa de Souza Magrin	046	0880736-5
	053	0887045-7
	085	0910363-3
Regina Célia Pezzuto Rufino	072	0902810-2
Regina Maria Bassi Carvalho	104	0920269-3
Renata Guerreiro B. d. Oliveira	029	0867303-8
Renata Johnsson Strapasson	048	0882772-9/01
Ricardo Magnaboschi Villaça	086	0911123-3
Rita de Cássia Bassi Bonfim	104	0920269-3
Rita de Cassia Ribas Taques	056	0889537-8
	099	0919526-6
Roberta Carvalho de Rosis	013	0687772-5
	067	0896253-8
	118	0931688-5
Roberto Mezzomo	070	0902487-3
Robson Fari Nassin	078	0906695-1
Rodrigo Biezus	034	0872660-1
	039	0874626-7
	040	0874809-6/01
	057	0890616-1
	074	0904914-3
	107	0922259-5
Rodrigo Garcia S. Bevilaquia	004	0524494-4/01
	005	0524494-4/02
Rodrigo Marco Lopes de Sehl	029	0867303-8
	071	0902752-5
	077	0906161-0
Rodrigo Marcos Fatuch	090	0914029-2
Rodrigo Shirai	019	0820155-2
Rodrigo Tagliari Helbling	093	0916975-7
Rodrigo Tesser	036	0873447-2
	060	0891778-0
Rodrinei Cristian Braun	078	0906695-1
Roger de Castro Gotardi	111	0926284-4
Roger Oliveira Lopes	093	0916975-7
Roque Burin	087	0913080-1
Rosani Detke Dal Ri	036	0873447-2
Roselilce Franceli Campana	068	0897127-7
Roseris Blum	056	0889537-8
	058	0891091-8
Rosney Massarotto de Oliveira	087	0913080-1
Roxana Barleta Marchioratto	029	0867303-8
Rubens Mello David	115	0929401-7
Ruy José Rache	092	0915432-3

Sandra Mara Costa	045	0879235-6
Sandro Gilbert Martins	019	0820155-2
Sandro Luiz Werlang	036	0873447-2
Sandro Márcio Pogogelski	097	0918361-1
Sandro Marcos Ogrysko	063	0895432-5
Sávio Cembrancheli	054	0888502-1
Sidnei Machado	070	0902487-3
Silvio André Brambila Rodrigues	028	0866761-6
Sirlene Beatriz Conrad Kalsing	014	0688219-7
Tania Christina C. Gonçalves	098	0918876-7
Tatiana Tissot Bastos Przbilski	073	0904104-7
Tayssa Hermont Ozon	075	0905568-5
	090	0914029-2
Thaiana Klaimé	108	0922766-5
Thalyta Dantas Prado	090	0914029-2
Thiago Salvatti	096	0917853-0
Tiago Brene Oliveira	081	0907632-8
Valiana Wargha Calliari	042	0876811-4
	080	0907473-9
Valquiria Bassetti Prochmann	044	0878800-9
Vanessa Cristina Cruz Scheremeta	040	0874809-6/01
Vânia Wongtschowski	111	0926284-4
Vera Lúcia Martinkoski Pacheco	002	0375742-0
Vivien Sakai Santoro	060	0891778-0
Wagner Ramos	065	0895714-2
Wanderir de Souza	087	0913080-1
Wanderley do Carmo	052	0886533-8
William Lucini Malacarne	057	0890616-1
William Fracalossi	103	0920252-8
Willians Eidy Yoshizumi	034	0872660-1
	039	0874626-7
	040	0874809-6/01
	057	0890616-1
Wilson Montanha	029	0867303-8
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	007	0615660-1
	093	0916975-7
Zani Dalton Farah	097	0918361-1

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0352303-5 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2006/70584. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 2005.00000053 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Apelado: Jorge dos Anjos. Advogado: Carlos Augusto Cogo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar PROCEDENTE o apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL JUÍZO DE RETRATAÇÃO DIFERENÇA DE PROVENTOS NO AUXÍLIO PRESTADO PELO INSS CÁLCULO FEITO COM O PERCENTUAL DE 50% DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO DO SEGURADO VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO APELO PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0375742-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2006/165548. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2005.00000797 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Aparecido Godoi Bueno. Apelado: Luiz Carlos Alves Ventura. Advogado: Vera Lúcia Martinkoski Pacheco. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reformar o Acórdão, para o fim de dar provimento ao recurso interposto pelo INSS e julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO REEXAME DA MATÉRIA ARTIGO 543-B, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APLICAÇÃO DO ARTIGO 86, § 1º, DA LEI N.º 8.213/91, REDAÇÃO DA LEI N.º 9.032/95 A BENEFÍCIOS ANTERIORES À SUA EDIÇÃO IMPOSSIBILIDADE ALTERAÇÃO DO POSICIONAMENTO DESTA CÂMARA, COM RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DESTE RELATOR, EM RAZÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACÓRDÃO REFORMADO.

0003 . Processo/Prot: 0408292-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2007/66203. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000087 Declaratória. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Clarissa Teixeira Paiva. Agravado: Antonio Eduardo Machado. Advogado: Marco Antônio Grott, João Manoel Grott. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reformar o acórdão para modificar a decisão de fl. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO REEXAME DO JULGADO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INSS DISPENSA DE ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Consoante decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.101.727 "sendo o Instituto Nacional do Seguro Social INSS autarquia federal equiparada em prerrogativas e privilégios à Fazenda Pública, nos termos do artigo 8º da Lei nº 8.620/93, não lhe é exigível o depósito prévio do preparo para fins de interposição de recurso podendo efetua-lo ao final da demanda, se vencido (Código de Processo Civil, artigo 27)". 2. Acórdão reformado para determinar o processamento do recurso de apelação.

0004 . Processo/Prot: 0524494-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/42528. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 524494-4 Apelação Cível. Embargante: Associação Paranaense de Cultura. Advogado: Pedro Henrique Xavier, Luciano Giacommet. Embargado: Centro Acadêmico Sobral Pinto. Advogado: Rodrigo Garcia Sant'anna Bevilaquia, Juliano França Tetto. Interessado: Rafaela de Assis Fagundes. Advogado: Jean Mauricio de Silva Lobo, Marcos Aurélio Jesus dos Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher em parte os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL OMISSÕES APONTADAS INOCORRÊNCIA PROVAS DEVIDAMENTE ANALISADAS PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO E PELA LIVRE APRECIÇÃO DAS PROVAS ARTIGO 130/131 DO CPC CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL TENTATIVA DE REDISCUTIR A MATÉRIA PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO - EMBARGOS ACOLHIDOS APENAS PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL.

0005 . Processo/Prot: 0524494-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/44983. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 524494-4 Apelação Cível. Embargante: Centro Acadêmico Sobral Pinto. Advogado: Rodrigo Garcia Sant'anna Bevilaquia, Juliano França Tetto, Darcy Nasser de Melo, Alexandre Correa Nasser de Melo. Embargado: Associação Paranaense de Cultura. Advogado: Pedro Henrique Xavier, Luciano Giacommet. Interessado: Rafaela de Assis Fagundes. Advogado: Jean Mauricio de Silva Lobo, Marcos Aurélio Jesus dos Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 15/05/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher em parte os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APELAÇÃO CÍVEL CONTRADIÇÃO APONTADA OCORRÊNCIA NECESSÁRIA A ADEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS A PATAMAR MAIS ADEQUADO COM A COMPLEXIDADE E TEMPO DA CAUSA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE.

0006 . Processo/Prot: 0611180-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/221765. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2007.00000251 Ação Monitória. Apelante (1): Ab Comércio de Insumo Ltda. Advogado: Flávia Magnoni Sehenem. Apelante (2): Elvino Bogo. Advogado: Cesar Augusto Schommer. Apelado (1): Ab Comércio de Insumo Ltda. Advogado: Flávia Magnoni Sehenem. Apelado (2): Elvino Bogo. Advogado: Cesar Augusto Schommer, Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação 1, interposta pelo réu-embargante e dar parcial provimento da apelação 2, interposta pela autora-embargada, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO MONITÓRIA APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO POR CÁLCULO - CORREÇÃO MONETÁRIA - INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DA APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO - PRECEDENTES DESTA CÂMARA APELAÇÃO 1, DESPROVIDA - APELAÇÃO 2, PARCIALMENTE PROVIDA.

0007 . Processo/Prot: 0615660-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2009/237145. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2007.00002713 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Paranaeprevidência. Advogado: Katia Regina Leite. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha. Apelado: Djalma Batista Almeida, Mario Jorge Ermelino da Silva, Rosi Mery Lourenço Pimentel. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos recursos, e conhecer do reexame necessário e alterar a sentença em parte, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO

CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE ALÍQUOTA PROGRESSIVA EM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 78, INC. II DA LEI ESTADUAL 12.398/98. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO, COM ALTERAÇÃO DA TAXA DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA DO PERÍODO POSTERIOR A JUNHO/2009. 1) Norma estadual contrária à Constituição da República. Violação à regra da isonomia tributária e não previsão de alíquota progressiva às contribuições previdenciárias. 2) Pleito de minoração dos honorários advocatícios. Não acolhimento. 3) Em reexame necessário, alteração do termo inicial dos juros moratórios para o trânsito em julgado, e dos critérios de juros e correção monetária para o período posterior ao advento da Lei 11.960/09, que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97.

0008 . Processo/Prot: 0626387-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/280152. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000426 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Ana Tereza Palhares Basílio. Apelado: Rosemari Cunha. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. VALOR PATRIMONIAL E INDENIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO BALANCETE DO MÊS DE INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. APELO PROVIDO NESTA PARTE. SUFICIÊNCIA DA RADIOGRAFIA DO CONTRATO QUE DEVE SER ANALISADA NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Demonstrada a necessidade de tutela jurisdicional e a adequação do rito comum ordinário ao pedido de adimplemento contratual, configurado está o interesse de agir. 2. Prescreve em 20 anos (CC/16, art. 177), ou em 10 anos (CC/02, art. 205), a pretensão de complementar as ações decorrentes de pacto de participação financeira firmado com sociedade anônima. Não incidência, ao caso, dos arts. 286 e 287 da Lei 6.404/76, aduzidos pela apelante, e nem do art. 206, § 3º, incs. IV e V do CC/02. 3. O adquirente de linha telefônica faz jus à diferença entre as ações emitidas e aquelas efetivamente devidas, apuradas estas segundo o valor patrimonial da ação previsto no balancete do mês do pagamento do aporte financeiro previsto no contrato (Sum. 371/STJ), critério a ser observado inclusive para a fixação do "quantum" indenizatório. Relatório

0009 . Processo/Prot: 0626562-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/280118. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000432 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina. Apelado: Valdemar Peres (maior de 60 anos). Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA. INTERESSE DE AGIR CONFIGURADO. PRESCRIÇÃO AFASTADA. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO ACIONÁRIA. VALOR PATRIMONIAL E INDENIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO BALANCETE DO MÊS DE INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. APELO PROVIDO NESTA PARTE. SUFICIÊNCIA DA RADIOGRAFIA DO CONTRATO QUE DEVE SER ANALISADA NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Demonstrada a necessidade de tutela jurisdicional e a adequação do rito comum ordinário ao pedido de adimplemento contratual, configurado está o interesse de agir. 2. Prescreve em 20 anos (CC/16, art. 177), ou em 10 anos (CC/02, art. 205), a pretensão de complementar as ações decorrentes de pacto de participação financeira firmado com sociedade anônima. Não incidência, ao caso, dos arts. 286 e 287 da Lei 6.404/76, aduzidos pela apelante, e nem do art. 206, § 3º, incs. IV e V do CC/02. 3. O adquirente de linha telefônica faz jus à diferença entre as ações emitidas e aquelas efetivamente devidas, apuradas estas segundo o valor patrimonial da ação previsto no balancete do mês do pagamento do aporte financeiro previsto no contrato (Sum. 371/STJ), critério a ser observado inclusive para a fixação do "quantum" indenizatório. Relatório

0010 . Processo/Prot: 0638902-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/334093. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001038 Obrigação de Fazer. Apelante: Marangoni Comércio de Veículos Ltda.. Advogado: Marcos Antônio Nunes da Silva, Denio Leite Novaes Junior. Apelado: Localight Locadora de Veículos Ltda.. Advogado: Alessandro Donizethe Souza Vale, Fabiano Garrett Cardoso. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: Acordado na avença, faz-se necessária a anuência do credor fiduciário; (c) sem a expressa concordância da instituição financeira, permanece a requerida como a real obrigada a arcar com o pagamento das parcelas remanescentes do financiamento; (d) como o agente financeiro é o proprietário do veículo, cabe ao banco o direito de pronunciar-se acerca da possibilidade de quitação dos contratos, ainda mais pelo fato de constar dos autos a informação de que os contratos dos automóveis descritos na exordial estão vinculados a

outros contratos de arrendamento mercantil; (e) não houve qualquer consulta à instituição financeira no que tange à anuência do acordo firmado à f. 16, sendo que a referida concordância decorre de determinação constante no próprio Decreto- Lei 911/69, assim, não há como ser reconhecida a eficácia do acordo firmado, persistindo a obrigação da requerida perante o banco e cabendo à requerente reaver seus prejuízos pela via processual apropriada. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL OBRIGAÇÃO DE FAZER COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS VENDEDORA QUE DEIXA DE CUMPRIR OBRIGAÇÃO DE QUITAR FINANCIAMENTO DOS BENS JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA, SOB O FUNDAMENTO DE IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PELA REQUERIDA AGRAVO RETIDO DISCUSSÃO ACERCA DA VALIDADE DA CITAÇÃO REVELIA SUSTENTADA PELA PARTE AUTORA NÃO CONFIGURADA SUSPENSÃO DO PRAZO DA CONTESTAÇÃO PARA VERIFICAÇÃO DA ALEGADA NULIDADE DA CITAÇÃO CONTAGEM DO PRAZO REINICIADA A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA, QUANDO SOLUCIONADA A CONTROVÉRSIA INEXISTÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO AO ADVOGADO DA REQUERIDA PROCURAÇÃO JUNTADA QUANDO DA APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO APELAÇÃO POSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO SENTENÇA QUE PARTE DE PREMISSA EQUIVOCADA CONTRATO QUE NÃO MENCIONA A SUBSTITUIÇÃO DO DEVEDOR PERANTE A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, HIPÓTESE EM QUE DEVERIA HAVER A ANUÊNCIA DO CREDOR VENDEDORE QUE SE COMPROMETEU A QUITAR AS PARCELAS PENDENTES DO FINANCIAMENTO DOS BENS, MAS NÃO O FEZ RESTITUIÇÃO DO STATUS QUO ANTE CONDENAÇÃO À DEVOLOÇÃO DO VALOR PAGO PELOS VEÍCULOS, DEVIDAMENTE CORRIGIDO REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DA MULTA DIÁRIA FIXADA PELO JUÍZO SINGULAR, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO 0011 . Processo/Prot: 0668421-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/247432. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 668421-1 Ação Rescisória. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria de Nazaré Guimarães Borges, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado: José Carlos Coutinho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Os embargos de declaração não constituem o meio processual adequado para reexame da matéria decidida no julgamento do recurso, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil. 2. Embargos de declaração rejeitados.

0012 . Processo/Prot: 0669836-6 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2010/95707. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000179 Indenização. Autor: Silvano Aparecido de Angelo. Advogado: Marco Antônio Busto de Souza. Réu: Carlos Alberto Braga, Marco Antônio Cachel, Valentin Aparício Escamilla. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, em julgar PROCEDENTE a presente ação rescisória, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA INDENIZATÓRIA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS OPOSIÇÃO INTERVENTIVA IRRESIGNAÇÃO DOS REQUERIDOS PEDIDO DE REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA IMPUGNAÇÃO FORMULADA NA PRÓPRIA CONTESTAÇÃO, E NÃO EM AUTOS APARTADOS OFENSA AO DISPOSTO NO ART. 4º, §2º, LEI 1.060/50 PRELIMINAR SUSCITADA PELO AUTOR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO SEGUNDO OPOSTO NO FEITO ORIGINÁRIO HIPÓTESE DE QUERELA NULLITATIS E NÃO DE AÇÃO RESCISÓRIA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE ORIGEM PARA JULGAMENTO ARGUIÇÃO DE QUE A OPOSIÇÃO E A DEMANDA PRINCIPAL DEVERIAM SER JULGADAS SIMULTANEAMENTE ACOLHIDA ART. 59 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL OFENSA A DISPOSIÇÃO LITERAL DE LEI SENTENÇA ANULADA, PARA JULGAMENTO EM CONJUNTO DO MÉRITO AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE.

0013 . Processo/Prot: 0687772-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/167213. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0001078-30.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis. Apelado: Cleusio David Wrubleski. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA. PRESCRIÇÃO AFASTADA. COMPLEMENTAÇÃO DE DIREITO ACIONÁRIO. DIREITO CORRETAMENTE RECONHECIDO PELO JUÍZO. VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO. OBSERVÂNCIA DO BALANCETE DO MÊS DE INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL. APELO PROVIDO NESTA PARTE. APELO NÃO CONHECIDO EM RELAÇÃO À ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO AO PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. RECURSO CONHECIDO EM PARTE,

E NESTA PROVIDO PARCIALMENTE. 1. Prescreve em 20 anos (CC/16, art. 177), ou em 10 anos (CC/02, art. 205), a pretensão de complementar as ações decorrentes de pacto de participação financeira firmado com sociedade anônima. Não incidência, ao caso, dos arts. 286 e 287 da Lei 6.404/76, aduzidos pela apelante, e nem do art. 206, § 3º, incs. IV e V do CC/02. 2. O adquirente de linha telefônica faz jus à diferença entre as ações emitidas e aquelas efetivamente devidas, apuradas segundo o valor patrimonial da ação previsto no balancete do mês da integralização (Sum. 371/STJ). Relatário

0014 . Processo/Prot: 0688219-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2010/159698. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0005294-88.2005.8.16.0017 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Sirlene Beatriz Conrad Kalsing. Apelado: Genésio Bueno. Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza, Marlene de Castro Mardegam. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação e alterar, em parte, a r. sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO PREVIDENCIÁRIA REDUÇÃO TEMPORÁRIA DA CAPACIDADE LABORAL PRESENÇA DOS REQUISITOS AO RECEBIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA TEORIA DA CONCAUSA JUROS DE MORA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 1º-F, DA LEI 9494/97 EX OFFICIO RESSALVADO O ENTENDIMENTO ANTERIOR DESTA CÂMARA CÍVEL CUSTAS PROCESSUAIS ISENÇÃO IMPOSSIBILIDADE SÚMULA 178 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. É devido o benefício de auxílio-doença ao segurado que, após cumprido o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, nos termos do disposto no artigo 59, "caput", da Lei nº 8.213/91. 2. Tendo o trabalho atuado como concausa e contribuído para o agravamento da situação do autor, bem como sendo considerando o princípio previdenciário do in dúbio pro misero é devido o auxílio doença. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 846131-2 - Maringá - Rel.: Alexandre Barbosa Fabiani - Unânime - J. 03.07.2012) 3. "As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes." (STJ, EREsp nº 1.207.197, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25/02/2011). 4. Em consonância com o disposto na Súmula 178, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, "o INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios propostas na Justiça Estadual.". 5. Apelação provida. Sentença alterada, em parte, em sede de reexame necessário.

0015 . Processo/Prot: 0696480-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2010/198291. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0025749-44.2009.8.16.0014 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Apelado: Manoel Messias Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Elisângela Guimarães de Andrade. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em reformar o Acórdão, para o fim de dar provimento ao recurso interposto pelo INSS e julgar improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL RECURSO EXTRAORDINÁRIO REEXAME DA MATÉRIA ARTIGO 543-B, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APLICAÇÃO DO ARTIGO 86, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91, REDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95 A BENEFÍCIOS ANTERIORES À SUA EDIÇÃO IMPOSSIBILIDADE ALTERAÇÃO DO POSICIONAMENTO DESTA CÂMARA, COM RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DESTA RELATOR, EM RAZÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACÓRDÃO REFORMADO.

0016 . Processo/Prot: 0794101-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/211695. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0012208-12.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Mirkesa Ltda- Me. Advogado: Fabiana Lopes Pinto, Marco Antônio Gomes de Oliveira, Alexandre Nunes Petti. Agravado: Visionnaire Informática S.a. Advogado: Alexandre César da Silva, Adriano Antonio Bertolin. Interessado: Patrik Veiga Rosa. Advogado: Marco Antônio Gomes de Oliveira, Fabiana Lopes Pinto, Alexandre Nunes Petti. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordado entre as partes contratualmente, levando-se em consideração que manteve as obrigações avençadas, bem como que os efeitos do pacto celebrado entre as partes não se estendem à pessoa. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA E REPARAÇÃO DE DANOS. NULIDADE DA DECISÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE QUE OS EFEITOS DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES NÃO SE ESTENDEM AO CORRÉU PATRYK VEIGA ROSA. REJEIÇÃO. VALOR EXCESSIVO NA MULTA APLICADA PELO JUÍZO A QUO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE VÍCIO NO PEDIDO FORMULADO PELA AGRAVADA. AFERIÇÃO POSTERIOR. MATÉRIA DE FUNDO. CLÁUSULA QUE CONTEMPLA MULTA

PARA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO. APLICAÇÃO. ALTERNATIVA QUE O CONTRATO CONTEMPLA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inexiste nulidade na r. decisão, que, embora sucinta, apresenta fundamentação pertinente ao tema. 2. Agravante, sócio majoritário da pessoa jurídica e responsável direto pela execução dos serviços, não pode, como pessoa física, por conta do princípio da boa-fé, prestar serviços vedados contratualmente à pessoa jurídica, sob pena de perdas e danos. 3. A multa cominatória prevista no art. 461, § 5º do CPC configura tutela específica que visa compelir o devedor a cumprir uma determinação judicial, há de ser fixada em valor que, efetivamente, represente desestímulo ao descumprimento. 4. Se o contrato contempla cláusula penal, em princípio, e a penalidade que haverá de ser exigida.

0017 . Processo/Prot: 0798135-1/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/266265. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 798135-1 Agravado de Instrumento. Embargante: Viking Global Brasil Investimentos Florestais Ltda. Advogado: Débora de Ferrante Ling Catani, Antônio Carlos Pacheco Júnior, Leonor Maria Carvalho Prado de Almeida, Emanuela Catafesta. Embargado: Nelso Borges. Advogado: Amauri Roberto Balan. Interessado: Manasa Madeireira Nacional Sa. Advogado: Débora de Ferrante Ling Catani, Antônio Carlos Pacheco Júnior, Leonor Maria Carvalho Prado de Almeida, Emanuela Catafesta. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em em rejeitar os embargos declaratórios -- seja o de número 798.135-1/01 manejado por NELSO BORGES -- seja o de número 798.135-1/02 movido por VIKING GLOBAL BRASIL INVESTIMENTOS FLORESTAIS LTDA. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. TESES LEVANTADAS PELOS RECORRENTES. DECISÃO COERENTE E FUNDAMENTA. TEMAS DEBATIDOS. DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1 Os embargos declaratórios não se apresentam para modificação do julgado, tampouco se pode objetivar a rediscussão de matéria já examinada pelo órgão julgador. 2 Os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelos recorrentes, bastando, pois, que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência aos ditames constitucionais. RELATÓRIO

0018 . Processo/Prot: 0819068-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/247465. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 819068-7 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Anderson Daniel Lagoim, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassinini. Embargado: Dejáir Alves de Almeida. Advogado: Raphael Anderson Luque. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Designado: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, pelo acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator Designado, vencido o eminente Desembargador Antenor Demeterco Junior, com declaração de voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO OCORRÊNCIA APELAÇÃO CÍVEL - TEMPESTIVIDADE APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 16/2010/TJPR PLANTÃO JUDICIÁRIO - SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Em conformidade com a Resolução nº 16/2010, deste Tribunal de Justiça restaram suspensos os prazos processuais de qualquer natureza, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná, no período de 20 de dezembro de 2010 a 07 de janeiro de 2011. 2. Embargos acolhidos, com efeitos infringentes.

0019 . Processo/Prot: 0820155-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/293107. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000888-15.2001.8.16.0033 Ordinária. Apelante: Antônio Carlos Driussi. Advogado: Rodrigo Shirai, Mariana Gonçalves Altomani, Patrícia Marcos de Oliveira. Apelado: Francisco Cianfarani (maior de 60 anos). Advogado: Jean Carlo Leeck, Sandro Gilbert Martins. Interessado: Claudia Valéria Driussi. Advogado: Giane Wantowsky. Interessado: L. P. P. Laminados Plásticos Paranaense Ltda. Advogado: Leonel Stevam Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, NEGAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO. ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL. NULIDADE DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. CORRETO ENTENDIMENTO DO JUÍZO A QUO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE MANEIRA EQUÂNIME. APELAÇÃO DESPROVIDA.

0020 . Processo/Prot: 0837599-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/247450. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 837599-5 Agravado de Instrumento. Embargante: I. N. S. S. I. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassinini. Embargado: V. C. Q.. Advogado: Rafael Pellizzetti. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

0021 . Processo/Prot: 0837678-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/281698. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0016770-98.2010.8.16.0001 Ação de Cumprimento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Carlos Alberto Ramos de Vasconcelos. Agravado: Múltiplos Participações e Aquisições Ltda. Advogado: Maurício Andrade do Vale. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em não conhecer do recurso, com aplicação de multa à agravante por litigância de. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA - TELEFONIA - DIFERENÇA NA SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES - DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS PELA AGRAVANTE MATÉRIA JÁ DECIDIDA POR DUAS VEZES E, PELA TERCEIRA VEZ, TRAZIDA A JULGAMENTO PRECLUSÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ IMPOSIÇÃO DE MULTA AGRAVO NÃO CONHECIDO. O recorrente que, ao invés de cumprir obrigação determinada pelo juiz a quo e confirmada por duas vezes em grau de recurso, interpõe novo recurso é litigante de má-fé e deve ser punido por isso, inclusive para fins didáticos.

0022 . Processo/Prot: 0838535-5 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/347963. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0000436-33.2003.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Instituto Ambev de Previdência Privada - Iapp. Advogado: Helen Cristine Brun, Érika Cassinelli Palma. Agravado: Donato Hamann. Advogado: Adilson Menas Fidelis, Marcelo José Ciscato. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. "MESTRE CERVEJEIRO". COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PRIVADA. FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO NA EXECUÇÃO. PLEITO ACOLHIDO APENAS PARA REDUZIR PARA 1/12 A GRATIFICAÇÃO CONDICIONAL DE ASSUIDADE E PARA EXCLUIR A VERBA REFERENTE ÀS PASSAGENS AÉREAS. INSURGÊNCIA QUANTO À MULTA PREVISTA PELO 475-J DO CPC. NÃO ACOLHIDA. MULTA DEVIDAMENTE APLICADA. PLEITO DE MINORAÇÃO DO PERCENTUAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS PARA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS REDUZIDOS PARA 100 MIL NA FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE NA MULTA COMINADA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. VALOR REALMENTE EXCESSIVO. REDUÇÃO. CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE. RECURSO Visto e relatados estes autos de agravo de instrumento nº 838535-5, da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba em que figuram como agravante INSTITUTO AMBEV DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - IAPP e como agravado DONATO HAMANN. I-RELATÓRIO

0023 . Processo/Prot: 0839114-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/276057. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 839114-0 Apelação Cível. Embargante: Rose Maria Galvão Mariano. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Embargado: Odair Lourenço, Ilze Fagundes Lourenço, Spada Empreendimentos e Incorporações Imobiliárias Ltda. Advogado: Luiz Carlos Javoschy, Cleide de Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INTERPOSIÇÃO COM O FITO DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 535 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. Ainda que interpostos à guisa de prequestionamento, os embargos declaratórios devem respeito aos limites inseridos no art. 535 do Código de Processo Civil, ou seja, à existência de omissão, contradição ou obscuridade.

0024 . Processo/Prot: 0844162-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/245718. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0008702-74.2007.8.16.0031 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Marina de Moura Leite. Apelante (2): Gernito Carlos Santana. Advogado: Edilberto Spricigo. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos apelos manejados, mantendo-se a sentença para os fins de Reexame Necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PREVIDENCIÁRIO APELO 01 AFASTAMENTO DO BENEFÍCIO LEITURA DO LAUDO PERICIAL INTELIGÊNCIA DO ART. 86 DA LEI 8213/91 APELO 02 MAJORAÇÃO DO AUXÍLIO- ACIDENTE INCIDÊNCIA DE LEI POSTERIOR MAIS BENEFÍCIA VIOLAÇÃO DO PRECEITO TEMPUS REGIT ACTUM APELOS IMPROCEDENTES SENTENÇA MANTIDA PARA OS FINS DE REEXAME NECESSÁRIO.

0025 . Processo/Prot: 0853810-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/287107. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 853810-9 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino, Luigi Miró Ziliotto. Embargado: Gleyck Roque de Freitas. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 28/08/2012
DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do presente voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC EMBARGOS COM FIM DE REDISCUTIR A MATÉRIA EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. "...não são os embargos de declaração sede apropriada para rediscussão de matéria longamente discutida e decidida pelo órgão julgador, ainda que desacertadamente, segundo a ótica do embargante." (STJ, 3ª T., EDRESP 328.212/SP, Rel. Min. Castro Filho).

0026 . Processo/Prot: 0860097-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/301286. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 860097-7 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: R. F.. Advogado: Luciano Gilvan Benassi. Embargado: I. N. S. S. I.. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 28/08/2012
DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração.

0027 . Processo/Prot: 0862843-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/312616. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0024447-14.2008.8.16.0014 Cautelar Inominada. Apelante: Juliano Francisco. Advogado: Henrique Afonso Pipolo, Anderson de Azevedo. Apelado: Marcelo Garcia de Arruda. Advogado: Fábio Renato de Assis. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 21/08/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO PROTESTO REGULAR AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA CAUTELAR RECURSO DESPROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0866761-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/318529. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011262-40.2008.8.16.0035 Resolução de Contrato. Apelante (1): M M Incorporações Ltda, B A M - Incorporações Ltda, L G S R - Empreendimentos Imobiliários Ltda, R e D Empreendimentos e Participações Ltda. Advogado: Sílvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Apelante (2): Osmar Ferreira de Assis. Advogado: Paulo Raimundo Vieira Zacarias. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martin Batschke. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento às apelações, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL 1 AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA FIXAÇÃO DE ALUGUÉIS PELA UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL POSSIBILIDADE RETENÇÃO POR BENEFITÓRIAS DIREITO EVIDENCIADO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.219 DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 34 DA LEI 6.766/79 INDENIZAÇÃO POR BENEFITÓRIAS AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO E ESPECIFICAÇÃO IRRELEVÂNCIA FALTA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DESNECESSIDADE. 1. O aluguel pela ocupação do imóvel é devido, porém seus valores devem ser fixados na fase de liquidação da sentença. 2. Nos termos do disposto no artigo 1.219 do Código Civil e artigo 34 da Lei 6766/79, em caso de rescisão contratual em que não fique comprovada a má fé do possuidor, tem o adquirente direito de retenção do imóvel até que lhe sejam restituídos os valores pagos e indenizadas as benfeitorias realizadas, sendo tais direitos decorrência lógica do desfazimento da avença. 3. A demonstração e especificação das benfeitorias, bem como sua regularidade administrativa, podem ser aferidas em liquidação de sentença. 4. Apelação cível desprovida. APELAÇÃO CÍVEL 2 AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO MATÉRIA VENTILADA EM RECONVENÇÃO NÃO RECEBIDA IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA RECURSAL. 1. Não ocorre cerceamento de defesa em face do julgamento antecipado da lide quando a matéria em discussão não necessita de dilação probatória. 2. Não recebida a reconvenção, por apresentação a destempo, impossível a análise na via recursal da matéria nela contida. 3. Apelação desprovida.

0029 . Processo/Prot: 0867303-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/315588. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001245-72.2007.8.16.0004 Ordinária. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo, Isabela Cristine Martins Ramos. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira, Rodrigo Marco Lopes de Sehlhi, Roxana Barleta Marchioratto. Apelante (3): Maria do Carmo Martins Cordeiro (maior de 60 anos). Advogado: Wilson Montanha. Rec. Adesivo: Clarice de Fátima Moreira Ribeiro. Advogado: Marçal Cláudio Marques. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini, Julio Cezar Zem Cardozo,

Isabela Cristine Martins Ramos. Apelado (2): Paranaprevidência. Advogado: Renata Guerreiro Bastos de Oliveira, Rodrigo Marco Lopes de Sehlhi, Roxana Barleta Marchioratto. Apelado (3): Maria do Carmo Martins Cordeiro (maior de 60 anos). Advogado: Wilson Montanha. Apelado (4): Clarice de Fátima Moreira Ribeiro. Advogado: Marçal Cláudio Marques. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martin Batschke. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação 1, do Estado do Paraná; negar provimento à apelação 2, da Paranaprevidência; negar provimento à apelação 3, da Maria do Carmo Martins Cordeiro; dar parcial provimento à apelação 4, da Clarice de Fátima Moreira Ribeiro, e alterar em parte, em sede de reexame necessário, o termo inicial dos juros e correção monetária, mantendo-se, nos demais termos, a r. sentença, em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE CÔNJUGE SEPARADA DE FATO - EXISTÊNCIA DE COMPANHEIRA - DIVISÃO DE COTA PARTE - COTA DE 50% SOBRE O VALOR CORRESPONDENTE A 100% DOS PROVENTOS DO SEGURADO - JUROS DE MORA APLICABILIDADE DO ARTIGO 1º-F, DA LEI 9494/97, RESSALVADO ANTERIOR ENTENDIMENTO DA CÂMARA PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 20, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Em conformidade com a súmula 159, do antigo Tribunal Federal de Recursos: "É legítima a divisão da pensão previdenciária entre a esposa e a companheira, atendidos os requisitos exigidos". 2. "As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180- 35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes." (STJ, EREsp nº 1.207.197, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25/02/2011). 3. Os honorários advocatícios foram fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, com observância dos critérios legais preconizados pelo art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 4. Apelação 1 e 4, parcialmente providas; apelações 2 e 3 desprovidas. Sentença alterada em parte em sede de reexame necessário.

0030 . Processo/Prot: 0867992-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/286334. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 867992-5 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom S A. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bruno Di Marino, Luiz Remy Merlin Muchinski, Fábio Cotecchia, Felipe Fonseca Passos de Pinho. Embargado: Aguilar França Pereira. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em REJEITAR os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ALEGADA OMISSÃO QUANTO AO PRAZO PRESCRICIONAL QUESTÃO BEM ABORDADA NO RECURSO EMBARGOS REJEITADOS.

0031 . Processo/Prot: 0868991-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/194203. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 868991-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Fernando Wilson Rocha Maranhão, Andrea Caroline Marconatto Cury. Embargado: Auto Posto Goulin Ltda.. Advogado: Alessandra Miskalo Lesak. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO JULGADO IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0032 . Processo/Prot: 0870623-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/330680. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0030332-72.2009.8.16.0014 Previdenciária. Apelante: C. M. R.. Advogado: Alejandro Rugeri Marques Zanon, Ana Carolina Arnaldi. Apelado: I. N. S. S. I.. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0033 . Processo/Prot: 0872365-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/327591. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000794-56.2009.8.16.0043 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luigi Miró Ziliotto, Ana Tereza Palhares Basílio. Apelado: Maria de Castro de Moraes. Advogado: Cornélio Afonso Capaverde. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 12/06/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir, e no mérito, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Vencida a Des. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE

DE AGIR INOCORRÊNCIA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA APLICAÇÃO DA SÚMULA 372 STJ IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA EM AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS MULTA POSTA PELO MAGISTRADO EM CONFRONTO COM SÚMULA DE TRIBUNAL SUPERIOR - NECESSIDADE DE REFORMA MULTA EXTIRPADA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0872660-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/325973. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007360-38.2010.8.16.0026 Indenização. Apelante (1): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu. Advogado: Rodrigo Biezu. Apelante (2): Iesde Brasil Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Williams Eidy Yoshizumi. Apelado: Ivonete de Jesus Ferreira Cardoso Boaron. Advogado: Generoso Horning Martins. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso interposto pela Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu, restando prejudicado o recurso interposto pela Iesde Brasil S/A, nos termos do voto do Relator, vencido o eminente Juiz Substituto de Segundo Grau, Doutor Victor Martim Batschke que votou pelo afastamento da denunciação da lide, sem declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA NEGATIVA DO REGISTRO DO DIPLOMA DO AUTOR RESOLUÇÃO Nº 59/2007 E 02/2009 DA SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR LEI ESTADUAL Nº 16.109/09 SUSPENSÃO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DENUNCIAÇÃO DA LIDE DO ESTADO DO PARANÁ CABIMENTO SENTENÇA ANULADA APELAÇÃO 1 PROVIDA APELAÇÃO 2, PREJUDICADA.

0035 . Processo/Prot: 0872684-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/214020. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 872684-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Ademir Pereira Raymundo. Advogado: Geraldo Francisco Pomagierski, Nathascha Raphaela Pomagierski. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em ACOLHER OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para correção de erro material, nos termos acima especificados e declarar tempestiva a apresentação da impugnação à contestação apresentada nos autos originários de nº 0021550-47.2011.8.16.0001. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ERRO MATERIAL NUMERAÇÃO DE AUTOS OMISSÃO QUANTO AO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DE IMPUGNAÇÃO À CONTESTAÇÃO RECONHECIMENTO QUE É PRESSUPOSTO LÓGICO DO PROVIMENTO DO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

0036 . Processo/Prot: 0873447-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/438620. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009751-88.2004.8.16.0021 Declaratória. Apelante: Diplomata Industrial e Comercial Ltda. Advogado: Rodrigo Tesser, Sandro Luiz Werlang. Apelado: Comércio e Transportes Graselto Ltda. Advogado: Jair Dal Ri, Rosani Detke Dal Ri. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação interposto, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE CRÉDITO E CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ORAL ENTRE AS PARTES FATO INCONTROVERSO ANÁLISE DAS PROVAS PRODUZIDAS OBRIGAÇÃO ASSUMIDA PELA REQUERIDA DE CONTRATAR SEGURO PARA A MERCADORIA TRANSPORTADA FATO TAMBÉM INCONTROVERSO CONTRATAÇÃO NÃO PROVADA NOS AUTOS PROPOSTA DE SEGURO QUE NÃO SE ENCONTRA ASSINADA E NÃO POSSUI O PRAZO DE VIGÊNCIA ÔNUS DA PROVA QUE ERA DO APELADO IMPOSSIBILIDADE DE SE EXIGIR PROVA DE FATO NEGATIVO PROVA DIABÓLICA PRECEDENTES ROUBO DA MERCADORIA QUE DEVE SER DISCUTIDA POR AÇÃO PRÓPRIA TÍTULOS PROTESTADOS QUE SÃO INEXIGÍVEIS. DUPLICATAS SACADAS SEM ACEITE AÇÃO CAUTELAR MANTIDOS OS EFEITOS DA LIMINAR EXPEDIDA PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS RECURSO DE APELAÇÃO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO

0037 . Processo/Prot: 0873609-2 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/340054. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0008993-53.2010.8.16.0004 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Eroluths Cortiano Junior, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Paulo César Pereira da Costa. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e em sede de reexame necessário, alterar a forma de cálculos dos acessórios legais, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO DECLARATÓRIA POLICIAL CIVIL ADICIONAL

POR TEMPO DE SERVIÇO (TIDE) PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA VERBAS QUE SE CONFIGURAM COMO OBRIGAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 DO STJ QUINQUÊNIO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ART. 83 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 14/82 INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO TIDE QUE TEM NATUREZA DE VENCIMENTO, DE MODO A INTEGRAR A BASE DE CÁLCULO DO QUINQUÊNIO INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, XIV, CF RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO REEXAME NECESSÁRIO APLICAÇÃO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009.

0038 . Processo/Prot: 0873781-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/337216. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0000553-58.2002.8.16.0000 Ordinária. Apelante (1): Nova Tirol Fomento Mercantil Ltda. Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior. Apelante (2): Petroxim Distribuidora de Combustíveis Ltda, João Nelson de Carvalho, Cleusa Terezinha de Oliveira Carvalho. Advogado: Antonio Elóy Bernardin, Ana Maria Silvério Lima. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL1 CONTRATO DE FACTORING REDUÇÃO DA CLÁUSULA PENAL POSSIBILIDADE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO CRITÉRIOS INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 20, § 4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. "...Com base no art. 924 do CC, o julgador possui autorização legal para proceder à redução do percentual estipulado a título de cláusula penal para patamar justo, com o objetivo de evitar o enriquecimento ilícito de uma das partes contratantes e o prejuízo da outra(...)." (Resp 400.336/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/08/2002, DJ 14/10/2002, p. 226) 2. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados de forma razoável e com observância aos critérios previstos no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. 3. Apelação desprovida. APELAÇÃO CÍVEL-2 PRODUÇÃO DE PROVAS CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO ALEGADO DEVIDAMENTE COMPROVADOS. 1. "Sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização" (RT 305/121) . 2. Existindo prova suficiente nos autos dos fatos constitutivos do direito alegado, a procedência do pedido inicial se impõe. 3. Apelação desprovida.

0039 . Processo/Prot: 0874626-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/339902. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007346-54.2010.8.16.0026 Indenização. Apelante (1): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. Advogado: Rodrigo Biezu, Giovanni Marcelo Rios. Apelante (2): Iesde Brasil Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Williams Eidy Yoshizumi. Apelado: Rosemari do Carmo Poletto Knauber. Advogado: Generoso Horning Martins. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, julgar parcialmente provido a recurso de apelação 1 para anular a r. sentença, deferir a denunciação da lide do Estado do Paraná, bem como determinar a retificação do CNPJ no preâmbulo da peça, e julgar prejudicado o recurso de apelação 2, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL N.º 874626-7 DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Apelante (1): FUNDAÇÃO VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU VIZIVALI Apelante (2): IESDE BRASIL S.A Apelado: ROSEMARI DO CARMO POLETTO KNAUBER Relator: JUIZ ROBERTO MASSARO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA NEGATIVA DO REGISTRO DO DIPLOMA DO AUTOR RESOLUÇÃO Nº 59/2007 E 02/2009 DA SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR LEI ESTADUAL 16.109/09 SUSPENSÃO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DENUNCIAÇÃO DA LIDE DO ESTADO DO PARANÁ - SENTENÇA ANULADA ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA - RECURSO DE APELAÇÃO(1) PARCIALMENTE PROVIDO RECURSO DE APELAÇÃO (2) PREJUDICADO.

0040 . Processo/Prot: 0874809-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/264672. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 874809-6 Apelação Cível. Embargante: Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. Advogado: Rodrigo Biezu, Giovanni Marcelo Rios, Julio Cesar Brotto, Vanessa Cristina Cruz Scheremeta. Embargado (1): Norimar do Rocio Roseira. Advogado: Generoso Horning Martins. Embargado (2): Iesde Brasil Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Williams Eidy Yoshizumi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher parcialmente os embargos declaratórios, sem efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE O JULGADO NÃO ESPECIFICOU QUAL A CONDUTA DA VIZIVALI TERIA ATINGIDO A VIDA LABORAL DA ORA EMBARGADA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. PRETENSÃO DE REANÁLISE DE MATÉRIA JÁ DEBATIDA NO JULGADO. RESPONSABILIZAÇÃO DA VIZIVALI. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. CULPA DE

TERCEIRO. RESPONSABILIDADE DO ESTADO DO PARANÁ. INOCORRÊNCIA. MATRÍCULA DE VOLUNTÁRIOS E ESTAGIÁRIOS. DISPOSIÇÃO CONTRÁRIA A LEI DE DIRETRIZES E BASES E DELIBERAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. RESPONSABILIZAÇÃO DA VIZIVALI. PROPAGANDA DEFEITUOSA. APLICAÇÃO DO CDC. DEFEITO NA INFORMAÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ NA RELAÇÃO CONTRATUAL. OMISSÃO SANADA. ALEGAÇÃO DE QUE A EMBARGADA JÁ ERA PROFESSORA DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO QUANDO DA SUA MATRÍCULA NA VIZIVALI. MATÉRIA NÃO DEDUZIDA EM SEDE DE CONTESTAÇÃO, NÃO ANALISADA PELA SENTENÇA E NÃO ARGUIDA NA APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. O recurso de embargos de declaração não é meio adequado para apreciar questões não ventiladas no recurso de apelação, o que configura inovação recursal.

0041 . Processo/Prot: 0876144-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/198200. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 876144-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom S.a. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Miriam Hilgemberg. Advogado: Glauco Humberto Bork, Claiton Luis Bork, Lilian Penkal. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NÃO APRECEIAÇÃO DE TESES DA DEFESA: ÔNUS DA PROVA (ART. 333,I, DO CPC) E FALTA DE INTERESSE DE AGIR EMBARGOS COM FIM DE REDISCUTIR A MATÉRIA EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0042 . Processo/Prot: 0876811-4 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/344814. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0008431-44.2010.8.16.0004 Previdenciária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Isabela Cristine Martins Ramos, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Terezinha Magalhães de Oliveira. Advogado: Acyr Boza Filho. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Altair Roberto Ruschel, Jacson Luiz Pinto, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, mantendo-se a sentença nos demais aspectos, em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO SOB O RITO ORDINÁRIO APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR - SERVIDORA PÚBLICA PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A PERCEPÇÃO DA INTEGRALIDADE DOS PROVENTOS PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INOCORRÊNCIA PRESTAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO JUROS DE MORA APLICABILIDADE DO ARTIGO 1º-F, DA LEI 9494/97, RESSALVADO ANTERIOR ENTENDIMENTO DA CÂMARA PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, incorre prescrição do próprio fundo de direito, eis que o prazo prescricional se renova mês a mês. 2. "O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos." (EResp 1.207.197/RS Corte Especial rel. Min. Castro Meira Julgamento: 18.05.2011). 3. Apelação parcialmente provida. Sentença mantida nos demais aspectos em sede de reexame necessário.

0043 . Processo/Prot: 0877266-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/287103. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 877266-3 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Luigi Miró Ziliotto. Embargado: Wilson Miguel Paravisi (maior de 60 anos). Advogado: Álvaro Fábio Krefta, Carolina Celícia Piccinin Borges. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos de declaração apresentados, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL ALEGADA OMISSÃO QUANTO A ARTIGOS DE LEI DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO SOBRE CADA ARTIGO APRESENTADO PRECEDENTES INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO EMBARGOS REJEITADOS.

0044 . Processo/Prot: 0878800-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/348197. Comarca: Londrina. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0020922-92.2006.8.16.0014 Mandado de Segurança. Apelante: A. V. Y. (Representado(a) por sua mãe), A. C. P. Z. Y., A. J. G. G. (Representado(a) por seu pai), R. G. G., B. L. C. (Representado(a) por seu pai), L. V. S. C., C. A. P. B. (Representado(a) por sua mãe), C. M. M. C. P. B., F. R. S. (Representado(a) por sua mãe), L. R. P., G. S. A. (Representado(a) por seu pai), P. A., G. K. (Representado(a) por sua mãe), E. S. F. K., G. S. B. (Representado(a) por sua mãe), A. P. S. B., J. P. C. (Representado(a) por sua mãe), M. P., L. C. C. (Representado(a) por sua mãe), S. M. C. C., L. F. M. B. (Representado(a) por sua mãe), V. D. M. B., N. M. C. (Representado(a) por sua mãe), R. E. B. C., N. K. K. (Representado(a) por seu pai), E. S. K., M. M. Y. (Representado(a) por seu pai), L. Y. Y., M. A. H. (Representado(a) por sua mãe), M. N. H., R. A. P. P. S. (Representado(a) por sua mãe), M. A. P., S. R. S. C. (Representado(a) por sua mãe), C. R. S. C., T. Z. I. (Representado(a) por seu pai), S. M. I., V. Z. I. (Representado(a) por seu pai), S. M. I., W. A. I. (Representado(a) por sua mãe), T. V. I.. Advogado: Helder Martinez Dal Col, Dâmares Ferreira. Apelado:

E. P.. Advogado: Bernadete Gomes de Souza, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann. Interessado: D. C. U. C. N. R. E. L., C. D. I. E., S. E. E.. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0045 . Processo/Prot: 0879235-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/354592. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0006106-87.2009.8.16.0083 Previdenciária. Apelante: I. N. S. S. I.. Advogado: Bruno Paiva Bartholo. Apelado: A. L.. Advogado: Sandra Mara Costa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso e manter a sentença, nos demais termos, em reexame necessário, nos termos do voto do Relator.

0046 . Processo/Prot: 0880736-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/18134. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007009-34.2011.8.16.0025 Declaratória. Agravante: Sismmar - Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Araucária, Giovana Paola Pilleti Brondani. Advogado: Ludimar Rafanhim, Raquel Costa de Souza Magrin, Andressa Rosa. Agravado: Município de Araucária, Fundo de Previdência do Município de Araucária. Advogado: Genésio Felipe de Natividade. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: Acordam os Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO- PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DA TOTALIDADE DO ADICIONAL CONTANDO O TEMPO EM QUE OS SUBSTITUÍDOS TRABALHARAM PARA O MUNICÍPIO PELO REGIME CELETISTA. INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA AUSÊNCIA DE REQUISITOS AUTORIZADORES PARA TANTO INEXISTÊNCIA DE PERIGO DA DEMORA- DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. Ausentes os requisitos autorizadores e ante irreversibilidade da medida, não há como conceder a antecipação da tutela pleiteada. Agravo de Instrumento nº 880.736-5, nos quais figuram como agravante SISMMAR- SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA e agravados MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA E OUTRO. 1. RELATÓRIO

0047 . Processo/Prot: 0881288-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/268432. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 881288-8 Apelação Cível. Embargante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Carlos Alberto Alves Peixoto, Paulo Fernando Paz Alarcón, Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira. Embargado: João Luiz Barbosa Silva, Helena Kiyoni Nozaki Yano, Marcos Saddock de Sá Filho, Yoití Sérgio Yano. Advogado: Ivo Gomes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em ACOLHER, sem efeito modificativo, os presentes embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO NO JULGADO EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL CONTRADIÇÃO NA AFIRMAÇÃO QUE ARBITROU A VERBA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO ACOLHIMENTO UNICAMENTE PARA AFASTAR PARÁGRAFO CONTRADITÓRIO, MANTENDO, CONTUDO, O JULGADO EM SEU TEOR - EMBARGOS ACOLHIDOS, PARA SIMPLES CORREÇÃO.. Estabelecido na fixação da verba honorária, que a maior parte da verba seria arcada pelo apelado e a menor, pelo apelante "tendo em vista que este último decaiu da maior parte da causa.", essa parte sublinhada está em contradição, sendo de se acolher os embargos, para, em corrigindo a contradição, suprimi-la do julgado.

0048 . Processo/Prot: 0882772-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/275422. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 882772-9 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Cícero Andrade Barreto Luizvotto, Julio Cesar Brotto, Emily Sucasas Talamonte Crepaldi. Embargado: Rubens Hering. Advogado: Renata Johnsson Strapasson. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os embargos opostos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGADA OMISSÃO CONTRADIÇÃO IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE PEDIDO INOCORRÊNCIA TENTATIVA DE ALTERAÇÃO DO JULGADO POR VIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VIA OBTUSA EMBARGOS REJEITADOS.

0049 . Processo/Prot: 0882799-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/198091. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 882799-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Brf Brasil Foods S/a. Advogado: José Schell Júnior, Luiz Guilherme Buss. Embargado: Antonio Itamar Pizzatto & Cia Ltda.. Advogado: Rafael Azeredo Coutinho Martorelli de Jesus. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos para tratar de forma explícita a norma contida no artigo 111 do CPC, ficando prequestionado tal dispositivo para fins de recurso a instâncias superiores. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGADA CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA PREGUNSTIONAMENTO DO ARTIGO 111 DO CPC MATÉRIA QUE NÃO FOI TRATADA DE FORMA EXPLICITA NO ACÓRDÃO EMBARGADO - EMBARGOS CONHECIDOS E ACOLHIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO.

0050 . Processo/Prot: 0883965-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/407823. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0025999-48.2007.8.16.0014 Ação Monitoria. Apelante: Felisberto Negrisoli. Advogado: Marco Antônio Busto de Souza. Apelado: Adão da Silva, Ana Maria Mendonça da Silva. Advogado: André Luis Aquino de Arruda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA CHEQUE PRESCRITO SENTENÇA QUE ACOLHEU PARCIALMENTE OS EMBARGOS E JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR ÔNUS DA PROVA QUANTO À INEXISTÊNCIA DO DÉBITO QUE COMPETE AO RÉU CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO REQUISIÇÃO INTEMPESTIVA DE PRODUÇÃO DE PROVAS AUTENTICIDADE DAS ASSINATURAS QUE SE VERIFICA POR INTERMÉDIO DE SIMPLES COMPARAÇÃO ENTRE OS DOCUMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS APELO DESPROVIDO

0051 . Processo/Prot: 0885219-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/374334. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0006537-51.2011.8.16.0019 Previdenciária. Apelante: I. N. S. S. I.. Advogado: Fernando Frederico. Apelado (1): M. A. Q.. Advogado: Fernanda Lorenzi. Apelado (2): L. E. S.. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, mantendo-se, nos demais termos a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator.

0052 . Processo/Prot: 0886533-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/374342. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0001344-55.2011.8.16.0019 Previdenciária. Apelante: I. N. S. S. I.. Advogado: Wanderley do Carmo. Apelado: M. J. S.. Advogado: Fernanda Lorenzi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, mantendo-se nos demais aspectos, em sede de reexame necessário, a r. sentença, nos termos do voto do Relator.

0053 . Processo/Prot: 0887045-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/47059. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1998.00012398 Lei. Impetrante: Sindicato dos Trabalhadores e Servidores Públicos Estaduais dos Serviços de Saúde e Previdência do Paraná - Sindsaúde. Advogado: Raquel Costa de Souza Magrin, Ludimar Rafanhim, Andressa Rosa. Impetrado: Secretário da Administração e Previdência do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: ParanaPrevidência. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em conceder a segurança, nos termos do voto do Relator. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA SISTEMA DE SEGURIDADE FUNCIONAL SERVIDORES ESTADUAIS ATIVOS CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DE 14% (QUATORZE POR CENTO) SOBRE A PARCELA DE REMUNERAÇÃO SUPERIOR A R\$ 1.200,00 (UM MIL E DUZENTOS REAIS) PARA O CUSTEIO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA ARTIGOS 78, INCISO II, DA LEI N.º 12.398/98 INCONSTITUCIONALIDADE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, EM RAZÃO DO CARÁTER CONFISCATÓRIO E PROGRESSIVIDADE DA CONTRIBUIÇÃO. 1. A progressividade de alíquotas em matéria tributária depende de previsão constitucional e, se na hipótese de contribuição social, a constituição não faz tal previsão, inviável que o legislador ordinário institua o regime de alíquotas progressivas em relação às contribuições previdenciárias. 2. A alíquota de catorze por cento (14%), levando-se em conta a carga tributária total suportada pelo servidor, tem evidente natureza de confisco. 3. Segurança concedida.

0054 . Processo/Prot: 0888502-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/383707. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001035-20.2008.8.16.0090 Concessão de Benefício. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Cibelle Diana Mapelli Corral Bóia. Apelante (2): ParanaPrevidência. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Apelado: Luan Carlos Nalin (Representado(a)). Advogado: Fábio Pupo de Moraes, Sávio Cembraneli. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento às apelações, mantendo-se a sentença nos demais aspectos, em sede

de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO SOB O RITO ORDINÁRIO PENSÃO POR MORTE MENOR SOB GUARDA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS APLICAÇÃO DO ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL JUROS DE MORA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 1º-F, DA LEI 9494/97 RESSALVADO O ENTENDIMENTO ANTERIOR DESTA CÂMARA CÍVEL. 1. Ao menor sob guarda, à luz do disposto no artigo 33, §3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, é conferido a condição de dependente par todos os efeitos, inclusive previdenciário, fazendo jus ao benefício de pensão por morte. 2. Os honorários advocatícios devem ser arbitrados de forma razoável e com observância aos critérios previstos no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. 3. "As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes." (STJ, EREsp nº 1.207.197, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25/02/2011). 4. Apelações parcialmente providas. Sentença mantida em sede de reexame necessário, nos demais termos.

0055 . Processo/Prot: 0888629-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/466443. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0033566-62.2009.8.16.0014 Concessão de Benefício. Apelante: I. N. S. S. I.. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Apelado: M. L. O.. Advogado: André Benedetti de Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, mantendo-se, nos demais aspectos, em sede de reexame necessário, a r. sentença, nos termos do voto do Relator.

0056 . Processo/Prot: 0889537-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/390484. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0010837-38.2010.8.16.0004 Previdenciária. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Roseris Blum, Julio Cezar Zem Cardozo, Isabela Cristine Martins Ramos. Apelado: Claudia Regina Ozogowski, Dimas de Souza Scarpetta. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Interessado: ParanaPrevidência. Advogado: Rita de Cassia Ribas Taques, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: Acordam os Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO INEXIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROGRESSIVA, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E TUTELA ANTECIPADA APELAÇÃO ESTADO DO PARANÁ - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA SERVIDOR ESTADUAL ATIVO ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS AFRONTA AO ART. 150, II e IV DA CFB/88 VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DE VEDAÇÃO À UTILIZAÇÃO DE QUALQUER TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO E DE ISONOMIA CARATER CONFISCATÓRIO DA CONTRIBUIÇÃO AUSÊNCIA DE ILEGITIMIDADE PASSIVA RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 0890616-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/466034. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001734-43.2008.8.16.0047 Obrigação de Fazer. Apelante: Rosângela Maria Romano Bonetti. Advogado: Claudia Eli Martins Anselmo. Apelado (1): Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali. Advogado: Rodrigo Biezu, Giovanni Marcelo Rios, William Lucini Malacarne. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Lílaim Cristina Teixeira Nascimento. Apelado (3): Iesde Brasil S/a. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Williams Eidy Yoshizumi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator, restando vencido o Eminent Desembargador GUILHERME LUIZ GOMES, com declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO SUCESSIVO DE INDENIZAÇÃO. PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA DOCÊNCIA. NEGATIVA DE EMISSÃO DOS DIPLOMAS. PEDIDOS INICIAIS JULGADOS IMPROCEDENTES. ARGUIÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 130 E 330, I, DO CPC. MATRÍCULA DE VOLUNTÁRIOS E ESTAGIÁRIOS. DISPOSIÇÃO CONTRÁRIA A LEI DE DIRETRIZES E BASES E DELIBERAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. RESPONSABILIZAÇÃO DA VIZIVALI E IESDE. PROPAGANDA DEFEITUOSA. APLICAÇÃO DO CDC. DEFEITO NA INFORMAÇÃO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ NA RELAÇÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE OBTENÇÃO DE REGISTRO EM DIPLOMA. NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO RESPONSABILIZAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. EMISSÃO DO DIPLOMA. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MATERIAIS. INEXISTENTE. SERVIÇOS EDUCACIONAIS PRESTADOS PELA APELADA VIZIVALI. PREJUIZOS NÃO COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONCESSÃO. DANO PRESUMIDO PELA FRUSTRAÇÃO NA

OBTENÇÃO DO DIPLOMA DO CURSO. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. INAPLICABILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE PERDA REAL E CONCRETA. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 0891091-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/391569. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0011011-47.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Annete Cristina de Andrade Gaio, Isabela Cristine Martins Ramos, Roseris Blum, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelado: Alvací de Jesus Hobmeier. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Interessado: Paraná Previdência. Advogado: Jacson Luiz Pinto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade dos votos, em dar parcial provimento ao Recurso de Apelação, mantendo-se, em reexame necessário, os demais termos a sentença. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO AÇÃO DECLARATÓRIA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO NÃO CONFIGURADA SERVIDOR POLICIAL CIVIL APOSENTADO BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DEVIDO VENCIMENTOS QUE ENGOBAM A RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA BÁSICA ACRESCIDAS DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS FIXAS GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA TIDE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 83, CAPUT, DO ESTATUTO DA POLÍCIA CIVIL TERMO INICIAL PARA JUROS DE MORA FIXADO EM SENTENÇA A PARTIR DA CITAÇÃO VÁLIDA APLICAÇÃO DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009 RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO EM REEXAME NECESSÁRIO, SENTENÇA MANTIDA NOS SEUS DEMAIS TERMOS

0059 . Processo/Prot: 0891192-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/124576. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 891192-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Alcides Preisler, Ali Abd Ali Mansour, Antonio Dilceu Bizzotto, Claudete Torre Otto, Irma Raizer, Marcos Antonio Tedeschi, Marcos Hamm, Mario Sergio Leite, Nerildo Becchi Dal Pra, Sérgio Renato Rogal. Advogado: Fábio Eduardo Salles Murat. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Designado: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 07/08/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DECISÃO MONOCRÁTICA QUE RECONHECEU A DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO EM AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL C/C EXIBIÇÃO INCIDENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA - AGRAVO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO

0060 . Processo/Prot: 0891778-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/63124. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0075920-34.2011.8.16.0014 Rescisão de Contrato. Agravante: Comaves Indústria e Comércio de Alimentos Ltda., Ágata Administração e Participação Ltda., Paulo Ferreira Muniz., Neusa Casagrande Muniz.. Advogado: Marco Antonio Brandalize, Vivien Sakai Santoro, Jorge Brandalize. Agravado: Diplomata S/a - Industrial e Comercial., Clarice Romam., Jacob Alfredo Stoffels Kaefer.. Advogado: Rodrigo Tesser, Julio Antônio Barbeta. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Presentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe. 2. Recurso desprovido.

0061 . Processo/Prot: 0894199-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398558. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0009237-25.2009.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Apelado: Irineu Rosa. Advogado: Fábio Grein Pereira, Fabiano Reche dos Reis. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar IMPROCEDENTE o apelo interposto, mantendo-se a sentença para os fins de Reexame Necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO-ACIDENTE AFASTAMENTO DO BENEFÍCIO IMPOSSIBILIDADE TEORIA DA CONCAUSA DIES A QUO INTELIGÊNCIA DO ART. 86, §2º DA LEI 8213/91 JUROS DE MORA TEMPUS REGIT ACTUM MINORAÇÃO DE HONORÁRIOS DESNECESSIDADE APELO IMPROCEDENTE SENTENÇA MANTIDA PARA OS FINS DE REEXAME NECESSÁRIO.

0062 . Processo/Prot: 0894389-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/85191. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0046198-82.2011.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Annete Cristina

de Andrade Gaio, Ana Luiza de Paula Xavier. Agravado: Sindicato dos Servidores da Agricultura, Meio Ambiente , Fundepar e Afins. Advogado: Guilherme Manna Rocha. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade dos votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO PEDIDO DE IMPLEMENTAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO CONCEDIDA AOS SERVIDORES APOSENTADOS DA AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE, FUNDEPAR E AFINS - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA QUESTÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 729 DO STF REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS SUBSTITUTO PROCESSUAL QUE DEMONSTRA A VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO DE QUE A GRATIFICAÇÃO É DEVIDA AOS SERVIDORES INATIVOS DECISÃO MANTIDA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 0895432-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/402849. Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000202-22.2006.8.16.0106 Anulatória. Apelante: Julia Lakman. Advogado: Sandro Marcos Ogrysko. Apelado (1): Boleslau Przybyszevski, Anita Przybyszevski, Vanusa da Luz. Advogado: Firmino de Paula Santos Lima. Apelado (2): Pedro Inácio Grenteski, Roseli Grenteski. Advogado: Cândida Gava. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE ANULAÇÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO - ASSINATURA À ROGO EM ESCRITURA PÚBLICA COM ATENDIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA INCAPACIDADE DOS CONTRATANTES À ÉPOCA DA ASSINATURA INCUMBÊNCIA DO APELANTE - APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA.

0064 . Processo/Prot: 0895465-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/95575. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0029384-33.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Juliano Francisco. Advogado: Henrique Afonso Pipolo, Anderson de Azevedo, Giacomo Rizzo. Apelado: Marcelo Garcia de Arruda. Advogado: José Francisco de Assis, Fábio Renato de Assis. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DESCUMPRIMENTO PARCIAL DO CONTRATO - EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO - PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA - DANOS MORAIS INOCORRÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO CONDIZENTE COM AS PECULIARIDADES DA LIDE INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 20, § 3º E 21, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO DESPROVIDO.

0065 . Processo/Prot: 0895714-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404984. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003846-97.2009.8.16.0160 Cobrança. Apelante: Unibanc Indústria de Estofados Ltda.. Advogado: Wagner Ramos. Apelado: Sandro Aparecido Ghirotti. Advogado: Anaisa Bodelão Pereira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL C/C INDENIZAÇÃO NULIDADE DA SENTENÇA RELATÓRIO QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS AFASTADA OBSERVÂNCIA DO ART. 458, INCISO I, DO CPC INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA REJEITADA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO PREVALÊNCIA CARACTERIZAÇÃO DA COISA JULGADA AFASTADA AÇÕES ANTERIORES QUE DETÊM RELAÇÃO COM A EXIGIBILIDADE DE DUPLICATA E SEU PROTESTO, MAS NÃO COM A COBRANÇA DA DÍVIDA EM SI INÉPCIA DA INICIAL REJEITADA REQUISITOS PREENCHIDOS INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES DESPROVIDO CONTRATO E TESTEMUNHA QUE CONFIRMAM A RELAÇÃO JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO PREJUDICADO SENTENÇA QUE ASSIM JÁ DEFINIU OS JUROS RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO

0066 . Processo/Prot: 0895900-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/289529. Comarca: Cambé. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 895900-8 Apelação Cível. Embargante: Davi José Luiz. Advogado: Ivani Marques Vieira. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Michel Fegury Junior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO PREVIDENCIÁRIA ARGUIDA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO INOCORRÊNCIA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPOSSIBILIDADE INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO EMBARGOS REJEITADOS.

0067 . Processo/Prot: 0896253-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/61421. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0011812-06.2009.8.16.0001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Alexandre José Garcia de Souza, Fábio Henrique Garcia de Souza. Apelado: Reni de Lima Dall'anora. Advogado: Lucimara Doege. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 21/08/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO DE SERVIÇO TELEFÔNICO PRESENÇA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO FALTA DE INTERESSE DE AGIR – INOCORRÊNCIA DOCUMENTOS SUFICIENTES A COMPROVAR A RELAÇÃO JURÍDICA RECURSO DESPROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 0897127-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/408950. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0012721-59.2010.8.16.0083 Previdenciária. Apelante: I. N. S. S. I.. Advogado: Eduardo Sousa Dantas. Apelado: P. V.. Advogado: Roselice Franceli Campana. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martin Batschke. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo réu, mantendo nos demais aspectos, em sede de reexame necessário, a r. sentença, nos termos do voto do Relator.

0069 . Processo/Prot: 0901516-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/393106. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0005090-51.2009.8.16.0131 Previdenciária. Apelante: Adão Angelin Padia. Advogado: João Alcione Lora. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Geruza Ribeiro do Espírito Santo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL REVISÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO- ACIDENTE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL COM A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.032/95 BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA SUA VIGÊNCIA - INAPLICABILIDADE DA NORMA PRECEDENTES DO STF RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0070 . Processo/Prot: 0902487-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/408605. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 0007223-05.2008.8.16.0001 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Apelado (1): Sandra Mara Daniel. Advogado: Christian Marcello Mañas, Sidnei Machado, Roberto Mezzomo. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer dos agravos retidos, negar provimento à apelação e reformar a sentença parcialmente, em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: 1. AGRAVO RETIDO AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO NÃO CONHECIMENTO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 523, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO PREVIDENCIÁRIA AUXÍLIO-ACIDENTE REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 86 DA LEI 8.213/91 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO CRITÉRIOS INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20, § 4º E ALÍNEAS DO § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA APLICABILIDADE DO ARTIGO 1º-F, DA LEI 9494/97, RESSALVADO ENTENDIMENTO ANTERIOR DA CÂMARA PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Demonstradas a redução da capacidade laboral e o nexo de causalidade, é imperativo a concessão do auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, da Lei n.º 8.213/91 2. "As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes." (STJ, EREsp nº 1.207.197, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25/02/2011). 3. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma razoável e com observância aos critérios previstos no artigo 20, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil. 4. Apelação desprovida. Sentença alterada, em parte, em reexame necessário.

0071 . Processo/Prot: 0902752-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/41337. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2010.00055119 Ordinária. Apelante: Paranaprevidência. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlh. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luís. Apelado (2): Isabel Vidal de Toledo Barros. Advogado: Emmanuel Aschidamini David, Andréia Stall. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação 2, do Estado do Paraná e negar provimento à apelação 1, interposta pela Paranaprevidência, mantendo-se nos demais aspectos, em sede de reexame necessário, a r. sentença, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO SOB O RITO SUMÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO GRATIFICAÇÃO TÉCNICA - LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 114/2005 QUE CONCEDE PERCENTUAL DE 20% AOS POLICIAIS CIVIS EM ATIVIDADE QUE TIVEREM CONCLUÍDO A GRADUAÇÃO EXTENSÃO AOS SERVIDORES INATIVOS - DIREITO ASSEGURADO PELOS ARTIGOS 40, § 8º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (REDAÇÃO DA EC 20/98) E 3º E 7º DA EC 41/2003. JUROS DE MORA APLICABILIDADE DO ARTIGO 1º-F, DA LEI 9494/97 PRECEDENTE DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Aos servidores públicos aposentados devem ser estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, "ex-vi" do disposto no artigo 40, § 8º, da Constituição da República, redação da EC 20/98. 2. "As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes." (STJ, EREsp nº 1.207.197, Rel. Min. Castro Meira, DJe 25/02/2011). 3. Apelação 1 desprovida. Apelação 2 parcialmente provida. Sentença mantida, nos demais termos, em sede de reexame necessário.

0072 . Processo/Prot: 0902810-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/111805. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0068274-07.2010.8.16.0014 Previdenciária. Apelante: A. A. S.. Advogado: Regina Célia Pezzuto Rufino. Apelado: I. N. S. S. I.. Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

0073 . Processo/Prot: 0904104-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/414844. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 0009144-62.2009.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Apelado: Solange do Rocio Ribeiro de Lima Torres. Advogado: Tatiana Tissot Bastos Przbilski, Edenan Martinez Bastos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o apelo interposto, mantendo-se a sentença em seus demais termos para os fins de Reexame Necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PREVIDENCIÁRIO JULGAMENTO EXTRA PETITA INOCORRÊNCIA PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE AUXÍLIO-ACIDENTE CONCAUSA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO JUROS DE MORA TEMPUS REGIT ACTUM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MINORAÇÃO APELO PARCIALMENTE PROCEDENTE SENTENÇA MANTIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS PARA OS FINS DE REEXAME NECESSÁRIO.

0074 . Processo/Prot: 0904914-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/41819. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006242-39.2008.8.16.0174 Indenização. Apelante: Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu Vizivale Cpea e Unics. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovanni Marcelo Rios. Apelado: Celia da Veiga Golombieski. Advogado: Marcos de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 28/08/2012

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL N.º 904914-3 DA COMARCA DE UNIÃO DAS VITÓRIAS VARA CÍVEL Apelante : FUNDAÇÃO VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU VIZIVALI Apelado: CELIA DA VEIGA GOLOMBIESKI Relator: JUIZ ROBERTO MASSARO APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA NEGATIVA DO REGISTRO DO DIPLOMA DO AUTOR RESOLUÇÃO Nº 59/2007 E 02/2009 DA SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR LEI ESTADUAL 16.109/09 SUSPENSÃO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA DENUNCIAÇÃO DA LIDE DO ESTADO DO PARANÁ - SENTENÇA ANULADA ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação Cível n.º 904917-3, em que é apelante FUNDAÇÃO FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU VIZIVALI, e apelada CELIA DA VEIGA GOLOMBIESKI. I RELATÓRIO

0075 . Processo/Prot: 0905568-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/414984. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 0007235-19.2008.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroezt. Apelado: Odemil Gonçalves. Advogado: Claudia Macuch, Tayssa Hermont Ozon. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, mantendo, nos demais aspectos, em sede de reexame necessário, a r. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO ACIDENTÁRIA CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO NEXO CAUSAL ENTRE A INCAPACIDADE E A ATIVIDADE LABORAL CONFIGURADO CONFORME LAUDO PERICIAL DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 59, DA LEI Nº 8.213/91. 2. "As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes." (STJ, EREsp nº 1.207.197, Rel. Min. Castro Meira, DJE 25/02/2011). 3. Os honorários advocatícios foram arbitrados de forma razoável e com observância aos critérios previstos no artigo 20, § 3º e 4º, do Código de Processo Civil. 4. Apelação parcialmente provida. Sentença mantida, nos demais termos, em sede de reexame necessário.

0076 . Processo/Prot: 0906016-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/403737. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0032576-71.2009.8.16.0014 Anulação de Ato Jurídico. Apelante (1): Josemeyer Bonifácio da Silva, Valter Marques da Silva. Advogado: Flávia Fernandes Alfaro, Adilson Vieira de Araújo. Apelante (2): Valdecir Carlos Trindade. Advogado: Luiz Henrique Vieira. Apelado: Rodrigo Frederico Pinheiro Silva, Frederico Silva Júnior. Advogado: Edson Luiz Oliveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 21/08/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do agravo retido e dar provimento às apelações, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO RETIDO - AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO - NÃO CONHECIMENTO - INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 523, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO C/C PERDAS E DANOS - ILEGITIMIDADE ATIVA INOCORRÊNCIA JULGAMENTO ANTECIPADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONTROVÉRSIA SOBRE A MATÉRIA DE FATO PERTINÊNCIA DA PROVA ORAL DEFERIDA. 1. "Para o conhecimento do agravo retido, faz-se necessário o requerimento expresso neste sentido, nas razões ou, na resposta da apelação, consoante inteligência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil ..." (TJPR - Apelação Cível nº 334.037-8, rel. Des. Milani de Moura, j. 29.11.2006) 2. Existindo controvérsia no que se refere a matéria de fato, o feito deve ser instruído para oportunizar às partes a produção das provas requeridas e já deferida. 3. Agravo retido não conhecido e apelações 1 e 2 providas, para anular a sentença e determinar o regular prosseguimento do processo.

0077 . Processo/Prot: 0906161-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/41345. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0017504-40.2010.8.16.0004 Repetição de Indébito. Apelante: ParanaPrevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl. Apelado: Luiz Augusto dos Santos Lima. Advogado: Priscila Wallbach Silva, Milton Miró Vernalha Filho, Naoto Yamasaki. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Flávio Rosendo dos Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer da apelação e alterar, em parte, a sentença, em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator Participaram da sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ ANTÔNIO BARRY, Presidente, com voto e o Juiz Substituto de Segundo Grau, Doutor ROBERTO ANTÔNIO MASSARO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL SISTEMA DE SEGURIDADE FUNCIONAL AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO MATÉRIA RECURSAL DIVERSA DA OBJETO DA LIDE E DA SENTENÇA NÃO CONHECIMENTO. REEXAME NECESSÁRIO CONTRIBUIÇÃO COMPULSÓRIA DE 14% PARA O CUSTEIO DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA ARTIGO 78, INCISO II, DA LEI Nº 12.398/98- INCONSTITUCIONALIDADE JUROS DE MORA APLICABILIDADE DO ARTIGO 1º-F, DA LEI 9494/97, RESSALVADO ANTERIOR ENTENDIMENTO DA CÂMARA PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SENTENÇA ALTERADA EM PARTE, EM REEXAME NECESSÁRIO.

0078 . Processo/Prot: 0906695-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/52233. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001583-08.2004.8.16.0083 Previdenciária. Apelante (1): Prevbel - Regime Próprio da Previdência Social dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão. Advogado: Ewerton Lineu Barreto Ramos, Fernando Luiz Chiapetti, Rodinei Cristian Braun. Apelante (2): Espólio de Júlio Zanetti. Advogado: Robson Fari Nassin, Edson Fernando Rodrigues Zanetti. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos, mantendo-se a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PROVENTOS INTEGRAIS REQUISITOS PRESENTES INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 16, INC. III, C/C ARTIGO 21, DA LEI MUNICIPAL N. 2808/00 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO CRITÉRIOS INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL APELAÇÕES DESPROVIDAS.

0079 . Processo/Prot: 0906958-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/296950. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 906958-3 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom S/a.. Advogado: Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Embargado: Mário Augusto Oliveira dos Santos. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do presente voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC EMBARGOS COM FIM DE REDISCUTIR A MATÉRIA EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. "...não são os embargos de declaração sede apropriada para rediscussão de matéria longamente discutida e decidida pelo órgão julgador, ainda que desacertadamente, segundo a ótica do embargante." (STJ, 3ª T., EDRESP 328.212/SP, Rel. Min. Castro Filho).

0080 . Processo/Prot: 0907473-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/133867. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000110-49.2012.8.16.0004 Ordinária. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Julio Cezar Zem Cardozo, Annete Cristina de Andrade Gaio. Agravado: Valmir Zardin. Advogado: Jorge da Silva Giulian. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EXCLUSÃO DO POLICIAL DO QUADRO PROCESSO DISCIPLINAR ADMINISTRATIVO ATO DE CASSAÇÃO AFRONTA A SEPARAÇÃO DOS PODERES DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA SEGURANÇA JURÍDICA RECOLHIMENTO DO VALOR DE APOSENTADORIA QUANDO NA ATIVA DIREITO ADQUIRIDO PARA RECEBER TAIS VALORES VERBA ALIMENTAR POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR PARA REINTEGRAR O POLICIAL RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. O ato da cassação da aposentadoria do Agravado vai de frente à princípios como os da Separação dos Poderes, da Dignidade da Pessoa Humana e da Segurança Jurídica.

0081 . Processo/Prot: 0907632-8 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/142057. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0035235-53.2009.8.16.0014 Previdenciária. Apelante (1): Daniela Mariza Mortati. Advogado: Isabelly Furtunato, Tiago Brene Oliveira, Gilberto Baumann de Lima, Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima. Apelante (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar TOTALMENTE PROCEDENTE o apelo 01 (Daniela Mariza Mortati) e PARCIALMENTE PROCEDENTE o apelo 02 (INSS), mantendo-se a sentença em seus demais termos para os fins de Reexame Necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PREVIDENCIÁRIO APELO 01 SEQUELAS INCAPACIDADE PARCIAL TEMPORÁRIA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA AUXÍLIO-DOENÇA POSSIBILIDADE APELO 02 PRESCRIÇÃO INAPLICÁVEL NO CASO EM CONCRETO JUROS DE MORA ART. 1º-F DA LEI 9494/97 TEMPUS REGIT ACTUM APELO 01 PROCEDENTE APELO 02 PARCIALMENTE PROCEDENTE SENTENÇA MANTIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS PARA OS FINS DE REEXAME NECESSÁRIO.

0082 . Processo/Prot: 0907907-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/274159. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 907907-0 Apelação Cível. Embargante: Município de Londrina, Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões Serv Munic Londrina. Advogado: Andréia Ferraz Martin Robles Martelli. Embargado: Davina Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Paul Jürgen Kelter. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORAÇÃO EXTRA PETITA INOCORRÊNCIA READEQUAÇÃO DO PROCESSO À SITUAÇÃO FÁTICA EM QUE SE ENCONTRA EMBARGOS REJEITADOS.

0083 . Processo/Prot: 0908566-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/414964. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0009081-37.2009.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya

Buch Melfi. Apelado: Luciani Fior Scremin. Advogado: Edinei César Scremin, Edemilton Scharnoveber. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar IMPROCEDENTE o apelo, mantendo-se a sentença para os fins de Reexame Necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO-DOENÇA CONSTATAÇÃO DE INCAPACIDADE NO LAUDO PERICIAL NECESSIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO APELO IMPROCEDENTE SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. 0084 . Processo/Prot: 0910033-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/286331. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 910033-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Maria Belniaki. Advogado: Glauco Humberto Bork, Claiton Luis Bork. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem alteração do julgado, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL VERIFICADO. CORREÇÃO. OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. QUESTÕES ANALISADAS E SUFICIENTEMENTE RESOLVIDAS. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ACOLHIDO, SEM ALTERAÇÃO DO JULGADO.

0085 . Processo/Prot: 0910363-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/144741. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000679-10.2012.8.16.0179 Declaratória. Agravante: Pedro da Silva Moreira. Advogado: Raquel Costa de Souza Magrin, Andressa Rosa, Máira Artmann Tramontim. Agravado: Município de Curitiba, Ipmc Instituto de Previdência do Município de Curitiba. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar PROCEDENTE o agravo interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA MEDIDA IRREVERSÍVEL POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO PROCEDENTE. De modo geral, constatado o perigo da irreversibilidade da tutela, ela não será concedida (art. 273, § 3º, do CPC). 4. Em casos excepcionais e devidamente justificados, pode o Judiciário deferir a medida de urgência, independentemente de sua reversibilidade. Precedentes do STJ.(RESP 200801695491, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/09/2010.

0086 . Processo/Prot: 0911123-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/432531. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0053472-43.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Geyson Luiz Fernando Prado. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado: Serasa Centralizacao de Serviços dos Bancos SA. Advogado: Ricardo Magnaboschi Villaça. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROVAÇÃO PELA RÉ DE ENCAMINHAMENTO DA NOTIFICAÇÃO PRÉVIA - RECURSO DESPROVIDO.

0087 . Processo/Prot: 0913080-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/444371. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001242-13.2011.8.16.0058 Exibição de Documentos. Apelante: Coamo Agroindustrial Cooperativa. Advogado: Rosney Massarotto de Oliveira, Roque Burin, Wanderlei de Souza. Apelado: Mario Rinque. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL INOCORRÊNCIA PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 356 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MULTA COMINATÓRIA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL SENTENÇA QUE NÃO FIXOU MULTA PARA O DESCUMPRIMENTO DA ORDEM RECURSO DESPROVIDO.

0088 . Processo/Prot: 0913595-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/435302. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0057804-53.2010.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Unimed Curitiba Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Lizete Rodrigues Feitosa, Eduardo Batistel Ramos, Fábio Silveira Rocha. Apelado: Thiago Sampaio Busato, Gustavo Pereira Botelho, Gisele Emy Sakamoto. Advogado: Letícia Nery Villa Stangler Arend. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial

provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO DIREITO DE INCLUSÃO NO QUADRO DE COOPERADOS DA UNIMED PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. "O apelado, preenchendo os requisitos exigidos pela Lei 5.764/71 (art. 4º, inciso I) e não ocorrendo a impossibilidade técnica de prestação de serviço, faz jus ao ingresso no quadro de médicos cooperados da cooperativa médica mantida pela apelante". (TJPR, Apelação Cível nº 457.828-9, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, pub. 02/05/2008). 2. Embora o reconhecido esmero profissional, verifica-se que a verba honorária fixada na sentença não se mostra proporcional com as peculiaridades da lide, o valor da causa e o tempo de sua duração. 3. Apelação parcialmente provida.

0089 . Processo/Prot: 0913966-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/443268. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0053539-66.2010.8.16.0014 Previdenciária. Apelante: I. N. S. S. I.. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Apelado: I. H. (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Pupo de Moraes, Bruno Zanonni Cembraneli, Fábio Pupo de Moraes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso e manter, em sede de reexame necessário a sentença, nos termos do voto do Relator.

0090 . Processo/Prot: 0914029-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/436838. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0010257-17.2010.8.16.0001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Apelado: Claudemir do Nascimento. Advogado: Claudia Macuch, Thalyta Dantas Prado, Tayssa Hermont Ozon, Rodrigo Marcos Fatuch. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar PROCEDENTE o apelo interposto, restando prejudicado o Reexame Necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PREVIDENCIÁRIO CONTAGEM DE AUXÍLIO- DOENÇA PARA OS FINS DE DETERMINAÇÃO DE RMI DE BENEFÍCIO SUBSEQUENTE ENTENDIMENTO DO STF IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM FICTA DE PRAZO AFASTAMENTO DO ART. 29, §5º DA LEI 8213/91 APELO PROCEDENTE REEXAME NECESSÁRIO PREJUDICADO. De acordo com o novo entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal, não pode o segurado querer que se contabilize o auxílio-doença para a definição da RMI de benefício percebido imediatamente após a cessação do auxílio-doença.(in STF, Recurso Extraordinário nº 583.834, Data de Julg: 14/02/2012)

0091 . Processo/Prot: 0914857-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/160436. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0002555-78.2012.8.16.0056 Embargos de Terceiro. Agravante: Rosa Palmira Lini Bocate. Advogado: Pedro Garcia Lopes Junior, Dalva Aparecida dos Santos Inocente. Agravado: Valéria Rilda Gomes de Araujo, Arthur de Araujo Mendes Cordeiro. Advogado: Hélio de Matos Venâncio, Fábio Massami Suzuki. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EMBARGOS DE TERCEIRO REINTEGRAÇÃO DE POSSE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Presentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela é medida que se impõe. 2. Recurso desprovido.

0092 . Processo/Prot: 0915432-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/455361. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0008172-29.2008.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Apelante: Maria do Carmo Petters. Advogado: Humberto Tommasi, Juzana Maria Schmid Zequim. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Ruy José Rache, Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martin Batschke. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento ao recurso de apelação, restando prejudicado o reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E REESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL - RECURSO DA PARTE AUTORA - PLEITO DE PAGAMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA ATÉ A APRESENTAÇÃO DO LAUDO PERICIAL NOS AUTOS - PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CASO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO SEM INCIDÊNCIA EM JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - ATENÇÃO AO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS - BENEFÍCIO COM EFEITOS A PARTIR DO

CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA (ART. 43, DA LEI 8.213/1991), COM ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273, DO CPC - REEXAME NECESSÁRIO, CONHECIDO DE OFÍCIO, PREJUDICADO - RECURSO PROVIDO. a) Demonstrados os requisitos legais previstos no artigo 273, do código de processo civil, é cabível a antecipação dos efeitos da tutela. b) Tratando-se de verba com caráter alimentar, eventual irreversibilidade da medida não prevalece à luz do princípio da proporcionalidade. c) Se a parte pleiteia restabelecimento do auxílio-doença, concede-se os efeitos da aposentadoria a partir da cessação do auxílio-doença, o que se faz em atenção ao princípio da fungibilidade dos benefícios previdenciários.

0093 . Processo/Prot: 0916975-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/458106. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001433-65.2007.8.16.0004 Ordinária. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Isabela Cristine Martins Ramos, Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Julio Cezar Zem Cardozo. Apelante (2): Paraná Previdência. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Apelado: Nanci Tissot do Amaral (maior de 60 anos). Advogado: Oliver Coneglian, Rodrigo Tagliari Helbling, Celso Araújo Guimarães. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 21/08/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento às apelações e manter, na íntegra, em sede de reexame necessário, a sentença, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO SOB O RITO ORDINÁRIO REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE APOSENTADORIA CONCEDIDA ANTERIOR À EC 41/2003 DIREITO À INTEGRALIDADE DOS PROVENTOS. 1. "Esta Egrégia Câmara, seguindo entendimento pacificado no Supremo Tribunal Federal e na doutrina pátria, entende que há direito adquirido dos pensionistas ao recebimento do valor integral da pensão por morte após o falecimento do servidor. Mesmo após o advento da EC nº 41/2003, o direito à integralidade da pensão previdenciária deve ser resguardado, pois o servidor ingressou no serviço público antes da entrada em vigor da referida emenda. Segurança concedida. Recurso provido(...)" (TJPR Apelação n. 498449-4, rel. Des. Marco Antonio de Moraes Leite, j. 22.3.2011) 2. Apelações 1 e 2 desprovidas. Sentença mantida em sede de reexame necessário.

0094 . Processo/Prot: 0917268-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/72795. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0002775-57.2006.8.16.0001 Indenização. Apelante: C W S Distribuidora de Publicações Ltda, Wilson Paiva (maior de 60 anos). Advogado: Geraldo Jasinski Júnior, Meriane da Graça Sander, Geraldo Jasinski Júnior. Apelado: Fiscodata Legislação On Line Ltda. Advogado: João Carlos Daleffe, Claudiana Maria Cantú Daleffe. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: Acordam os desembargadores da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do Agravo Retido e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR RESCISÃO CONTRATUAL SEM JUSTA CAUSA -AGRAVO RETIDO AUSÊNCIA DE PEDIDO DE ANÁLISE RECURSO NÃO CONHECIDO EXTINÇÃO DO FEITO EM VIRTUDE DE PRESCRIÇÃO PRAZO QUINQUENAL TERMO INICIAL PATENTE EM CERTIDÃO PRAZO QUE NÃO SE ESVAIU ATÉ A PROPOSITURA DA PRESENTE DEMANDA DIFERENÇA TEMPORAL DE DOIS MESES ENTRE O AJUIZAMENTO DA DEMANDA E O TÉRMINO DO PRAZO AJUIZAMENTO DA AÇÃO QUE INTERROMPE A PRESCRIÇÃO ART. 219 CPC SENTENÇA NULA REMESSA AO PRIMEIRO GRAU, PARA REFULAR PROSSEGUIMENTO - RECURSO PROVIDO. 0095 . Processo/Prot: 0917831-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/67065. Comarca: Cantagalo. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001028-84.2009.8.16.0060 Anulação de Atto Jurídico. Apelante: Taiza Mierjam dos Santos, Karine de Fatima Mierjam, Inezia de Fátima Mierjam. Advogado: Lorenice Maria Cíviero. Apelado: Marlene Mierjam Juranski, Antônio Juranski, Paulo Augusto Mierjam, Josilene Greti de Lima Mierjam. Advogado: Lorenice Maria Cíviero. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE ANULAÇÃO DE COMPRA E VENDA DE ASCENDENTE PARA DESCENDENTE PRETENSÃO FUNDADA NA AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO DOS OUTROS DESCENDENTES, BEM COMO NA SIMULAÇÃO DECADÊNCIA DO PEDIDO DE ANULAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 496 C/C ARTIGO 179, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL NULIDADE PARCIAL DA AVENÇA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 549 E 167, CAPUT, SEGUNDA PARTE, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL. 1. "O prazo para essa anulação será de dois anos, a contar da conclusão do acordo de vontades (art. 179)." (Silvio de Salvo Venosa, in Direito Civil, Contratos em Espécie, Volume III, pág. 23). 2. Apelação cível desprovida.

0096 . Processo/Prot: 0917853-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450559. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0036063-91.2010.8.16.0021 Embargos a Execução. Apelante: I. N. S. S. I.. Advogado: Daniela de Angelis. Apelado: L. R. V.. Advogado: Thiago Salvatti. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar IMPROCEDENTE o apelo interposto, mantendo-se a sentença para os fins de Reexame Necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO APLICAÇÃO DE LEI SUPERVENIENTE PARA A DEFINIÇÃO DE JUROS IMPOSSIBILIDADE DE VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA APELO IMPROCEDENTE SENTENÇA MANTIDA PARA OS FINS DE REEXAME NECESSÁRIO.

0097 . Processo/Prot: 0918361-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/455289. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000553-13.2008.8.16.0142 Ressarcimento. Apelante (1): Ginésio Zamboski. Advogado: Sandro Márcio Pogogelski. Apelante (2): Ernani Reichardt, Melania Zamboski Reichardt. Advogado: Luciano Linhares, Zani Dalton Farah, Carin Hey Farah. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 21/08/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação 1 e negar provimento à apelação 2, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO SOB O RITO ORDINÁRIO DECADÊNCIA OCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 178, INCISO II, DO CÓDIGO CIVIL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXAÇÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 20, §4º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Subsumindo-se a pretensão dos autores, anulação de ato jurídico e consequente ressarcimento, em razão de indução em erro em contrato, a decadência ocorre em 4 (quatro) anos, consoante o disposto no artigo 178, inciso II, do Código Civil. 2. Os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do Juiz, com observância dos critérios legais preconizados pelo art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 3. Apelação 1, provida e apelação 2, desprovida.

0098 . Processo/Prot: 0918876-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/171731. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0000082-13.2010.8.16.0017 Acidente do Trabalho. Apelante: I. N. S. S. I.. Advogado: Andréia Azevedo Fortis. Apelado: C. A. F.. Advogado: Tania Christina Ceccatto Gonçalves. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso e, em sede de reexame necessário, reformar a sentença no tocante ao cálculo dos acessórios legais, nos termos do voto da relatora.

0099 . Processo/Prot: 0919526-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/461096. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000392-58.2010.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Eloina Borba Carneiro (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Apelado (1): ParanaPrevidência. Advogado: Rita de Cassia Ribas Taques, Ademir Fernandes Cleto, Jacon Luiz Pinto. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar IMPROCEDENTE o apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PREVIDENCIÁRIO LITISPENDÊNCIA VERIFICAÇÃO IDENTIDADE DE PEDIDOS, PARTES E CAUSAS DE PEDIR ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA LEI ESTADUAL 15.044/2006 LEI QUE ATUALIZA VENCIMENTOS COM BASE NO QUADRO FUNCIONAL AO INVÉS DE APENAS APRESENTAR ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA AUSÊNCIA DE LESÃO À ISONOMIA APELO IMPROCEDENTE.

0100 . Processo/Prot: 0919582-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/438330. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004201-70.2007.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Nivaldo de Souza. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelante (2): A W Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Airton Sávio Vargas. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação interposto pela requerida, bem como em dar parcial provimento ao recurso de apelação da parte autora, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL REVISÃO DE CONTRATO DE IMÓVEL APELAÇÃO DA REQUERIDA NÃO CONHECIDA INTEMPESTIVIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS QUE NÃO SUSPENDEM O PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS, MESMO QUE CONHECIDOS PELO JUÍZO A QUO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE QUE É MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA PRECEDENTES DESSE E. TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO, TENDO EM VISTA SUA INTEMPESTIVIDADE APELAÇÃO DO AUTOR CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR QUE JÁ FOI APLICADO NA R. SENTENÇA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA NÃO CONSTATADA. VALOR DO IMÓVEL PREÇO PACTUADO ENTRE AS PARTES QUE SE TRATA DE ASPECTO INTRÍNSECO AO CONTRATO AUSÊNCIA DE VALOR DO IMÓVEL NO CONTRATO NÃO VERIFICADA VALOR EXPRESSAMENTE PRESENTE NO CONTRATO E NO TERMO ADITIVO ILEGALIDADE DA EXCLUSÃO DE EVENTUAL DEFLAÇÃO ACOLHIDA CONTRATO QUE NÃO PODE SER

EXCESSIVAMENTE ONEROSO AO CONSUMIDOR CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA DE MORA JÁ DEVIDAMENTE MODIFICADAS NO TERMO ADITIVO E CONFIRMADAS PELA SENTENÇA RESTITUIÇÃO OU ABATIMENTO (DA DEFLAÇÃO OU EXCESSO DA MULTA DE MORA) ANÁLISE EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO, COM EVENTUAL RESTITUIÇÃO EM DOBRO OU, EM EXISTINDO SALDO DEVEDOR, ABATIMENTO DO VALOR EM DOBRO DESTES. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PREJUDICADO RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO

0101 . Processo/Prot: 0919988-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/466038. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001054-93.2006.8.16.0058 Responsabilidade Civil. Apelante: Ademir Viana Pereira, Atair Pertinhes, Celso Setsuo Mori, Dante Antonio Sanchez Conselvan, Geraldo dos Santos, Irineu Gentilin, Jair Felipes, Joaquim Viana Pereira Filho, José Antunes Teixeira, José Garaluz, Jurandi Felipes, Juscelino Fernandes da Costa, Luiz Santo Campaner, Marcos Antonio Galvani Medici, Marcos Vaz de Carvalho, Osvaldo Broza, Arnaud Aparecido da Silva e Silveira, Ademir Rogério da Silva, Aytton Jayme Dezan (maior de 60 anos). Advogado: Daisy Lucy Dezan Silveira. Apelado: João Roberto Breschliare, Antonio Sérgio de Azevedo Rebeis, Nilson de Melo, Heitor José Tavela, Luiz Pepinelli. Advogado: Antônia Corrêa de Melo, Nilson de Melo Júnior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 21/08/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL C/C COBRANÇA POSTULAÇÃO DE DIREITO ALHEIO IMPOSSIBILIDADE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 3º e 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL RECURSO DESPROVIDO.

0102 . Processo/Prot: 0920186-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/170637. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0006278-38.2006.8.16.0017 Acidente do Trabalho. Remetente: J. D.. Apelante: I. N. S. S. I.. Advogado: Andréia Azevedo Fortis. Rec.Adesivo: M. A. C. (maior de 60 anos). Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Apelado (1): M. A. C. (maior de 60 anos). Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Remetente: J. D.. Apelado (2): I. N. S. S. I.. Advogado: Andréia Azevedo Fortis. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 28/08/2012 DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o apelo do réu e em julgar PROCEDENTE o recurso adesivo da autora, mantendo-se a sentença em seus demais termos para os fins de Reexame Necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PREVIDENCIÁRIO CONDIÇÃO CLÍNICA QUE PERMITA A PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE LEITURA DO LAUDO PERICIAL JUROS DE MORA APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9494/97 A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI 11.960/2009 TEMPUS REGIT ACTUM RECURSO ADESIVO DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO DEVIDO DESDE A CESSAÇÃO DO AUXÍLIO- DOENÇA ANTERIOR APELO PARCIALMENTE PROCEDENTE RECURSO ADESIVO PROCEDENTE SENTENÇA MANTIDA EM SEUS DEMAIS TERMOS PARA OS FINS DE REEXAME NECESSÁRIO.

0103 . Processo/Prot: 0920252-8 Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/170635. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0008277-55.2008.8.16.0017 Previdenciária. Remetente: J. D.. Autor: V. F. P.. Advogado: Ana Paula Picazzio. Réu: I. N. S. S. I.. Advogado: William Fracalossi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em MODIFICAR A SENTENÇA em sede de Reexame Necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO- ACIDENTE COM APOSENTADORIA POSSIBILIDADE MOLÉSTIA ANTERIOR A 1997 JUROS DE MORA APLICABILIDADE DO ART. 1º-F DA LEI 9494/97 A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI 11.960/2009 MINORAÇÃO DE HONORÁRIOS DESNECESSIDADE SENTENÇA MODIFICADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0104 . Processo/Prot: 0920269-3 Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/171671. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0008089-91.2010.8.16.0017 Acidente do Trabalho. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Aparecida Piedade Silva. Advogado: Rita de Cássia Bassi Bonfim, Carmem Lúcia Bassi, Regina Maria Bassi Carvalho. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria de Nazaré Guimarães Borges. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em modificar a r. sentença, em parte, em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO AÇÃO ACIDENTÁRIA AUXÍLIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO REQUISITOS PRESENTES INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 59, DA LEI 8.213/91 APLICABILIDADE DO ARTIGO 1º-F, DA LEI 9.494/97, RESSALVADO ENTENDIMENTO ANTERIOR DA CAMARA PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SENTENÇA ALTERADA, EM PARTE, EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0105 . Processo/Prot: 0921649-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/458219. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0019057-29.2010.8.16.0035 Rescisão de Contrato. Apelante: Ester Vanderlei de Almeida. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Oca Engenharia e Empreendimentos Ltda. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Michele Aparecida Ganho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS E DIREITO DE RETENÇÃO DECORRÊNCIA DO DESFAZIMENTO DA AVENÇA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 1.219 DO CÓDIGO CIVIL E ARTIGO 34 DA LEI 6.766/79 FIXAÇÃO DE ALUGUÉIS PELA UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL POSSIBILIDADE INCIDÊNCIA DESDE O INADIMPLEMENTO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE RECONHECE O DIREITO DE RETENÇÃO PRECEDENTES DA CÂMARA. 1. A rescisão contratual com retorno ao status quo ante tem por consequência lógica a indenização por benfeitorias úteis e necessárias e a retenção do imóvel até o seu pagamento. 2. O aluguel pela ocupação do imóvel é devido desde o inadimplemento até o trânsito em julgado da decisão que reconhece o direito de retenção. 3. Apelação cível parcialmente provida.

0106 . Processo/Prot: 0921996-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/462761. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0055743-25.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Ana Carolina Reis do Valle Monteiro. Apelado: José Alcides Lima Júnior (maior de 60 anos). Advogado: Leonildo Brustolin. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Julgado em: 07/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em afastar a preliminar de falta de interesse de agir. E no mérito, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, vencida a Desª. DENISE KRUGER PEREIRA, sem declaração de voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR INOCORRÊNCIA ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA EXERCÍCIO DENTRO DOS LIMITES DA JURISDIÇÃO PRESCINDIBILIDADE DO PERICULUM IN MORA RECURSO DESPROVIDO.

0107 . Processo/Prot: 0922259-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/39715. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006230-25.2008.8.16.0174 Indenização. Apelante: Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu Vizivali, Cpea e Unics. Advogado: Rodrigo Bieuz, Giovanni Marcelo Rios. Apelado: Edilene Ferreira Lopes. Advogado: Marcos de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em reformar a sentença, de ofício, para DECLARAR NULO o feito até o momento em que deveria ter sido realizada a denúncia da lide ao Estado do Paraná, ficando os recursos PREJUDICADO nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ENSINO - FACULDADE VIZIVALI - REGISTRO DE DIPLOMAS - NULIDADE DO FEITO ANTE A FALTA DE DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO ESTADO DO PARANÁ - DIREITO DE REGRESSO CONTRA O ESTADO DO PARANÁ CONFIGURADO - PRECEDENTES DESTA CORTE - DENUNCIAÇÃO NECESSÁRIA - FEITO ANULADO RECURSOS PREJUDICADO.

0108 . Processo/Prot: 0922766-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/11745. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0004267-50.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Editora A Voz do Paraná Ltda. Advogado: Thaianna Klaime. Apelado: Editora Gazeta do Povo S/a. Advogado: Marcelo de Bortolo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: Acordado o aumento da parcela para R\$ 2.079,00 (dois mil e setenta e nove reais), o que não foi demonstrado, pelo que assiste razão, neste tocante, à ré; (m) ao admitir a não efetuação do pagamento das prestações reclamadas, a ré confessou sua mora, na forma do art. 348 do CPC, sujeitando-se à reparação dos prejuízos causados, pelo que deve honrar com o pagamento do débito principal, acrescido de correção monetária e juros de mora no patamar de 1%, a contar do vencimento da obrigação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL CONTRATO VERBAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA IMPRESSÃO DE PERIÓDICOS INCOMPETÊNCIA DESTA 7ª CÂMARA CÍVEL MATÉRIA ATINENTE À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ART. 90, INCISO V, ALÍNEA G, RITJ COMPETÊNCIA AFETA À 12ª E 13ª CÂMARAS CÍVEIS REDISTRIBUIÇÃO.

0109 . Processo/Prot: 0923172-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/191276. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0017080-36.2012.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Alexandre Telli da Silva, Andreo Garcia Morante Parra, Vicente Mendes Pereira. Advogado: Débora Pereira Ferreira. Agravado: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Lizete Rodrigues Feitosa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento

ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO - PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DO DIREITO DE INCLUSÃO NO QUADRO DE COOPERADOS DA UNIMED - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - REQUISITOS PRESENTES - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMPROVAÇÃO TÉCNICA DA CAPACIDADE DE EXERCER A FUNÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE RECUSA DA INCLUSÃO DE NOVOS COOPERADOS RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. "não há como negar o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que, enquanto não incluso no quadro de médicos da Unimed, o agravado possui uma significativa limitação de atuação no mercado, tendo em vista que a cooperativa domina uma considerável parcela do mercado de planos de saúde. Ainda, caso o agravado vencer a causa, certamente será irreparável o dano por não ter constado no quadro médico da Cooperativa durante a tramitação do processo, em especial pela perda de clientela conveniada com a UNIMED." (6ª C.Cível, DJ 25.02.2002)

0110 . Processo/Prot: 0924493-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/10535. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0008084-50.2010.8.16.0088 Embargos a Execução. Apelante: Washington Luis Selbmann. Advogado: Cláudio Mariani Berti. Apelado: Jose Cirino Correa, Aparecida Pereira Correa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 21/08/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EMBARGOS DE RETENÇÃO EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - PEDIDO DE RETENÇÃO DE BENFEITORIAS DEVE SER FORMULADO NA CONTESTAÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 745, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL SENTENÇA MANTIDA APELAÇÃO DESPROVIDA.

0111 . Processo/Prot: 0926284-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/204652. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000059-59.2010.8.16.0149 Indenização. Agravante: Sadia Sa. Advogado: Vânia Wongtschowski. Agravado: Janio José Ceolin, Ivete Venilde Buseti. Advogado: Jorge José Gotardi, Roger de Castro Gotardi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 28/08/2012 DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar IMPROCEDENTE o agravo interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO BOA-FÉ PROCESSUAL PEDIDO DE JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS IMPOSSIBILIDADE ANTE À PRECLUSÃO CONSUMATIVA EXISTÊNCIA DE TEMPO E ATO APROPRIADOS PARA A APRESENTAÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL LÓGICA DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO AGRAVO IMPROCEDENTE.

0112 . Processo/Prot: 0928186-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/220147. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0010335-79.2008.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante: Cleverson Zanetti, Milena Trauczynski Skraba. Advogado: Fabiana Batista de Oliveira Pedrozo. Apelado: Central Construções Civis Ltda. Advogado: André Lopes Martins, Fernanda Macedo Pereira Guimarães. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 28/08/2012 DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL OBRIGAÇÃO DE FAZER PAGAMENTO INTEGRAL DO SINAL DO NEGÓCIO NÃO COMPROVADO AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PARCELAS ESTIPULADAS NO CONTRATO CHEQUE QUE NÃO FOI COMPENSADO A PEDIDO DO APELANTE RECORRENTE QUE NÃO PODE SE UTILIZAR DE SUA TORPEZA EM BENEFÍCIO PRÓPRIO BOA-FÉ CONTRATUAL E PÓS-CONTRATUAL VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM ÔNUS DA PROVA QUE ERA DO APELANTE PREVISÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL PELA AUSÊNCIA DO PAGAMENTO SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0113 . Processo/Prot: 0928570-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/213013. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 1996.00000720 Cobrança. Agravante: Washington Luis Selbmann. Advogado: Cláudio Mariani Berti. Agravado: Auto Aviação Agua Verde Ltda. Advogado: João Carlos Lorusso. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 28/08/2012 DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes desta Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o agravo interposto, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO REMUNERAÇÃO PRO LABORE TEMPUS REGIT ACTUM LIMITAÇÃO DOS EFEITOS DA COISA JULGADA MATERIAL POR CONTA DE EVENTO SUPERVENIENTE IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL AGRAVO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

0114 . Processo/Prot: 0929273-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/48379. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0048615-51.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski. Apelado: Claudia Carrião Agassawara. Advogado: Leonildo Brustolin. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO DE SERVIÇO TELEFÔNICO PRESENÇA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO FALTA DE INTERESSE DE AGIR -- INOCORRÊNCIA PRESCRIÇÃO MATÉRIA A SER EXAMINADA NA AÇÃO PRINCIPAL RECURSO DESPROVIDO.

0115 . Processo/Prot: 0929401-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/215776. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018311-84.2011.8.16.0017 Declaratória. Agravante: Bio Gym Indústria e Comércio de Artefatos de Ferro Ltda. Advogado: Evandro Ricardo de Castro, Rubens Mello David, Maurício Brunetta Giacomelli. Agravado: A V Rodrigues Acessórios Eletrônicos Me, Fabian Aier Baquetti, Afonso Vandinel Rodrigues. Advogado: André Ricardo Forcelli. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 14/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE POR DESCUMPRIMENTO DE PROPRIEDADE DE DESENHO INDUSTRIAL E MARCA, COM PEDIDO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS REQUERIMENTO DE REGISTRO DE MARCAS OBTENÇÃO PELAIS AGRAVADO DE CERTIFICADO DE REGISTRO DE DESENHO INDUSTRIAL EMITIDO PELO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR E INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI AUSÊNCIA DA PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES A ENSEJAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0116 . Processo/Prot: 0930346-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/218594. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009766-82.2012.8.16.0019 Rescisão de Contrato. Agravante: Tarsis Magalhães Pereira, Danielle Augusta Magalhães Pereira. Advogado: Brasil Paraná de Cristo II, Ivan Sergio Tasca. Agravado: Adryan Philippe Nowak Ribeiro, Cristiane Campolim. Advogado: Marcelo Cristovão de Oliveira, José Roberto Natulini Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: Acordam os Membros Integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de voto, em não conhecer o Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PETIÇÃO DO AGRAVO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 526 DO CPC DESCUMPRIMENTO - ARGUIDO E PROVADO PELA PARTE AGRAVADA EM CONTRARRAZÕES - INFORMAÇÕES DO JUÍZO A QUO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 526 DO CPC - FALTA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS - INSTRUMENTO DEFICIENTE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

0117 . Processo/Prot: 0930979-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/154498. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011595-91.2010.8.16.0044 Abstenção de Fato. Apelante (1): Mastercard Brasil Soluções de Pagamento Ltda. Advogado: Karine Romero Althaus. Apelante (2): Diamante Sa Administradora de Cartões. Advogado: Carlos Mario da Silva Velloso, Marco Aurélio Ceranto, Carlos Mário da Silva Velloso Filho. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA C/C PERDAS E DANOS ALEGAÇÃO EM SUSTENTAÇÃO ORAL DE MATÉRIAS QUE NÃO FORAM SUSCITADAS NO RECURSO DE APELAÇÃO - CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA MANIFESTAÇÃO DA PARTE ADVERSA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

0118 . Processo/Prot: 0931688-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/46449. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0010942-58.2009.8.16.0001 Exibição de Documentos. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Fábio Henrique Garcia de Souza, Alexandre José Garcia de Souza. Apelado: Nadir da Silva. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Revisor: Desª Denise Kruger Pereira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR INOCORRÊNCIA REQUERIMENTO DE MINORAÇÃO DE HONORÁRIOS DESNECESSIDADE FIXAÇÃO ADEQUADA CONSIDERAÇÃO DO TEMPO DA LIDE RESISTÊNCIA DA PRETENSÃO PREPARAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL RECURSO DESPROVIDO.

0119 . Processo/Prot: 0932708-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/299473. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 932708-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Ana Tereza Palhares Basílio. Agravado: Marilda Aparecida Cabral da Silva. Advogado: Clarice Zendron Dias,

Hausly Chagas Safraide. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martin Batschke. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo Interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO AGRAVADA. MATÉRIA PACÍFICA NESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0120 . Processo/Prot: 0933492-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/289455. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 933492-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Lucila de Almeida Magalhães Lobo, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Dorival Gallassi Ruiz, Maria Carlota Morais Inacio, Iraci de Fatima Fernandes Campos Rizzato, Sueli Ortiz Sarruf, Sergio Roberto Rizzato, Luis Carlos Lopes, Antonio Fernandes, Maria de Lourdes Ortis Berti, Paulo Sarruf, Perci Bellini, Vilma Tito dos Santos. Advogado: Marcelo Barros Mendes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martin Batschke. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao Agravo Interno. EMENTA: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO POR SER MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IRRESIGNAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ NO MESMO SENTIDO DA DECISÃO AGRAVADA. MATÉRIA PACÍFICA NESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0121 . Processo/Prot: 0934827-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/64599. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0011009-23.2009.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Fundação dos Economistas Federais Funcef. Advogado: Carlos Alberto Alves Peixoto, Paulo Fernando Paz Alarcón. Apelado: Wilma Denise Gasparin (maior de 60 anos), Sônia Regina Hoffmann (maior de 60 anos), Vagdema Flores de Araújo (maior de 60 anos), Regina Fagundes, Rosi Mari Nielsen (maior de 60 anos), Midori Sakuraoaka Ikegami, Maria Aparecida Perrella Longo, Léila Rita de Cássia Lima Athayde Soares, Eliamar de Lourdes Brunetti (maior de 60 anos), Célia Regina Zilian (maior de 60 anos), Cilene Adelaide Wanke Muller (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Barbosa Rodrigues Teixeira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Revisor: Des. Luiz Antônio Barry. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo retido e à apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO RETIDO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 130 E 330, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. "Constante dos autos elementos de provas documentalmente suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia". (STJ, 4ª Turma, Ag. 14952 Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). 2. Agravo retido desprovido. APELAÇÃO CÍVEL FUNCEF SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA MIGRAÇÃO DE PLANO NÃO IMPEDE A ANÁLISE DO REGULAMENTO DOS PLANOS PELO PODER JUDICIÁRIO REDUÇÃO DA SUPLEMENTAÇÃO ANTE O REAJUSTE APLICADO PELO INSS INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL PARA REDUÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA OCORRÊNCIA DE REDUÇÃO PROGRESSIVA DOS BENEFÍCIOS VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 194, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. A transação realizada (migração de planos) pelas partes não implica em renúncia de qualquer direito a plano pretérito, tratando-se de matéria possível de ser analisada pelo Poder Judiciário. 2. A forma de cálculo de suplementação de aposentadoria que consiste na diferença da renda mensal total, diminuída do benefício pago pelo INSS, não possibilita a redução contínua do benefício de suplementação em razão da ocorrência de reajuste aplicado pelo INSS e a inexistência de reajuste praticado pela Apelante. 3. Apelação cível desprovida.

II Divisão de Processo Cível
Seção da 7ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09424

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adeilde Alves Lima	023	0944344-3
Adriana Adelis Aguilar	015	0937996-6
Adriane Cristina J. Mendes	027	0947342-1
Adriano Henrique Göhr	022	0943410-8
	037	0951587-9

Adriano Quost	007	0888239-3
Alan Rodrigo Pupin	018	0942475-5
Alexandre Almeida Rocha	007	0888239-3
Altamiro José dos Santos	001	0541050-6/01
Ana Luiza de Paula Xavier	003	0684734-3/07
Ana Priscila Furst	023	0944344-3
Ângelo Fávero Neto	016	0938437-6
Annete Cristina de Andrade Gaio	004	0873894-1/01
Antônio Roberto M. d. Oliveira	003	0684734-3/07
	006	0884807-5/02
Benoît Scandelari Bussmann	024	0945690-4
Bernardo Guedes Ramina	039	0952351-3
Bruno Di Marino	014	0937347-3
	030	0948651-9
	031	0949358-7
	039	0952351-3
Carlos Eduardo Ortega	025	0946254-2
Carmen Glória Arriagada Andrioli	013	0935633-6
Cassiane Ferrari Lucaski	017	0942306-5
César Augusto Terra	033	0950096-9
Charles Zauza	022	0943410-8
Charlotte Rafart de S. Hoffmann	011	0927680-0
Chayane Oliveira da Silva	032	0949515-2
Cinara Corrêa Rocha Calijuri	018	0942475-5
Cinara Stock dos Santos	001	0541050-6/01
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	010	0927141-8/01
Daiane Maria Bissani	021	0942742-1
Daniela Galvão da S. R. Abduche	014	0937347-3
	030	0948651-9
	037	0951587-9
Deborah Gonçalves de Sousa		
Dorival Paduan Hernandes	036	0951032-9
Edemilton Scharnoveber	035	0950926-2
Edinei César Scremin	035	0950926-2
Edivan José Cunico	019	0942530-1
	020	0942535-6
Edson Evangelista da Silva	002	0625378-1
Eduardo Ramos Caron Tesseroli	028	0947706-5
Elcio Domingues da Silva	007	0888239-3
Elis Regina da Silva	029	0948220-4
Elizabeth Serrano dos Santos	021	0942742-1
Emanuelle S. d. S. Boscardin	005	0875391-3
Eveltoniro Stock Santos	001	0541050-6/01
Fabiane Teresinha Savoldi	019	0942530-1
	020	0942535-6
Fabrizio Zir Bothomé	005	0875391-3
Fernanda Bernardo Gonçalves	004	0873894-1/01
Fernanda Carvalho de Miêres	034	0950616-1
	039	0952351-3
Fernando Denis Martins	037	0951587-9
Fernando Rumiato	002	0625378-1
Frederico Slomp Neto	017	0942306-5
Frederico Valdomiro Slomp	017	0942306-5
Geni Koskur	031	0949358-7
Gerson Luiz Wenzel	034	0950616-1
Gilberto Stinglin Loth	033	0950096-9
Giovani Marcelo Rios	019	0942530-1
	020	0942535-6
Giselle Pascual Ponce	021	0942742-1
Giuliano Carlos Zimmermann	035	0950926-2
Guilherme Druciak de Catro	014	0937347-3
Guilherme Helfenberger G. Cassi	025	0946254-2
Guilherme Manna Rocha	006	0884807-5/02
Guilherme Mussi	011	0927680-0
Heloysa Contador R. M. Jakiemiv	021	0942742-1
Inajara Messias Veiga	027	0947342-1
Ivo Gomes	023	0944344-3
Jefferson Luiz Maestrelli	026	0946407-3
João Leonel Gabardo Filho	033	0950096-9

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Joaquim Miró	014	0937347-3
	030	0948651-9
Jorge Francisco Fagundes D'Ávila	005	0875391-3
José Ari Matos	039	0952351-3
José Carlos Lucca	036	0951032-9
José Edison de Souza Cavalcanti	011	0927680-0
José Fernando Marucci	001	0541050-6/01
José Guilherme Carneiro Queiroz	029	0948220-4
José Roberto Martins	008	0896821-6
Juliana Liczacowski Malvezzi	028	0947706-5
Julio Cezar Zem Cardozo	004	0873894-1/01
	008	0896821-6
	028	0947706-5
Karina Locks Passos	003	0684734-3/07
Karyna Pierozan	001	0541050-6/01
Laércio Ferreira Coelho	013	0935633-6
Leandro Batista Faccin	001	0541050-6/01
Leocádio Prolik	011	0927680-0
Leonardo de Araújo Miranda	029	0948220-4
Leonardo Kurpiel Junior	027	0947342-1
Leonardo Rafael C. d. Santos	012	0935115-3
Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	003	0684734-3/07
Loriane Guisantes da Rosa	035	0950926-2
Luciana Andrea M. d. Oliveira	023	0944344-3
Luigi Miró Ziliotto	031	0949358-7
	034	0950616-1
Luís Fernando da Silva Tambellini	004	0873894-1/01
Luiz Constantino Filipin	029	0948220-4
Luiz Remy Merlin Muchinski	031	0949358-7
	034	0950616-1
	027	0947342-1
Manif Antonio Torres Julio	029	0948220-4
Manoella Manfroni Filipin	004	0873894-1/01
Maria Regina Discini	028	0947706-5
Marianne Malvezzi	015	0937996-6
Maurício de Oliveira Carneiro	038	0952015-2
Mauro Sérgio Guedes Nastari	035	0950926-2
Mieko Ito	033	0950096-9
Neiton Myrton Priebe	012	0935115-3
Nelton Romano Marques	014	0937347-3
Nilton Giuliano Turetta	029	0948220-4
Omir Miranda	004	0873894-1/01
Paula Regina Discini Cortellini		
Paula Rena Beraldo	027	0947342-1
Paulo Fernando Paz Alarcón	023	0944344-3
Paulo José Oliveira de Nadai	002	0625378-1
Rafael Marques Gandolfi	026	0946407-3
Renato Torino	033	0950096-9
Roberto José Rosot	030	0948651-9
Rodrigo Biezus	019	0942530-1
	020	0942535-6
Rodrigo Marco Lopes de Sehl	003	0684734-3/07
Rosemeri Simon Bernardi	009	0920327-0/01
Silvio André Brambila Rodrigues	026	0946407-3
	038	0952015-2
Simone Andreatti e Silva	010	0927141-8/01
Simone dos Reis Bielecki Marques	012	0935115-3
Tarlom Falleiros Lemos	036	0951032-9
Tatiana Pechmann Scherer	024	0945690-4
Toni Mendes de Oliveira	035	0950926-2
Valéria Giessler	016	0938437-6
Vitor Hugo Nachtlygal	009	0920327-0/01
Wilson José Andersen Ballão	013	0935633-6
Winicius Rubele Valenza	001	0541050-6/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0541050-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2009/195563. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 541050-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Cooperativa Agropecuária Cascavel Ltda- Coopavel. Advogado: Winicius Rubele Valenza, Karyna Pierozan, Leandro

Batista Faccin, José Fernando Marucci. Embargado: Elpídio Giglio, Celmo Aparecido Giglio. Advogado: Altamiro José dos Santos, Cinara Stock dos Santos, Eveltoniro Stock Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 9424

Vistos, I - Ante o comando imposto pelo STJ às fls. 885/886, e a fim de se evitar posterior arguição de nulidade, entendendo pela necessidade de intimação do embargado para que, querendo, se manifeste no prazo de ordem (5 dias). II - Cumpra-se

0002 . Processo/Prot: 0625378-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/273007. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000173 Rescisão de Contrato. Apelante: Jeová Pereira da Silva, Rosângela Pereira da Silva. Advogado: Paulo José Oliveira de Nadai, Fernando Rumiato. Apelado: Companhia de Habitação de Londrina. Advogado: Edson Evangelista da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 9424

Vistos etc., 1. Junte-se petição anexo (protocolo 2012.203004). 2. Noticiam as partes a celebração de acordo, visando à extinção da demanda. Colhe-se do petição que a intenção é a de desistência do presente recurso, o que leva à extinção do procedimento neste grau de jurisdição. A homologação de acordo competirá ao douto Juízo de primeiro grau. Destarte, com base no art. 501 do CPC e nos incisos XVI e XXIV do artigo 200 do Regimento Interno deste Tribunal, homologo a desistência e julgo extinto o procedimento recursal, determinando a baixa dos autos para os devidos fins. Baixem os autos à origem. Int. Em 29 de agosto de 2012. Joscelito Giovani Cé Rel. Conv.

0003 . Processo/Prot: 0684734-3/07 Execução (Gr/CInt)

. Protocolo: 2012/24580. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 684734-3 Mandado de Segurança. Exequente: Maria Moretti Martins (maior de 60 anos). Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Executado: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehl, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Ana Luiza de Paula Xavier, Karina Locks Passos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 9424

Exequente : Maria Moretti Martins. Executado : Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Interessado : Estado do Paraná. I Trata-se de pedido de Execução de Acórdão (f. 308/309) apresentada em razão do art. 14, § 4º, da Lei 12.016/09 e 614, II, do CPC, haja vista o suposto trânsito em julgado do acórdão proferido em autos de Mandado de Segurança que determinou a "incorporação em seus proventos de aposentadoria da Gratificação pelo Exercício de Encargos Especiais GEEE/SEAB, a que se referem os Decretos Estaduais 5.391 e 6.285, ambos de 2002" (f. 308). Requer-se a intimação da Parana Previdência para pagar, no prazo de 15 dias, a quantia de R\$ 602,55 (e demais vencidas no curso da execução), sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J do CPC. II Em que pese apontem os ora exequentes que estão a buscar execução de decisão judicial já transitada em julgado, observo que às f. 280/289 e 292/298 foram interpostos Recurso Extraordinário e Especial pelo Estado do Paraná e pelo Paraná Previdência, respectivamente. Frise-se que até o presente momento que se falar, ao menor por ora, em execução de acórdão. Diante disso, deixo de conhecer do pedido executório, determinando, desde logo, o regular seguimento do feito, pendente de aferição da admissibilidade dos recursos interpostos em face de decisão proferida por esta Corte. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora Designada

0004 . Processo/Prot: 0873894-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/321774. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 873894-1 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Annete Cristina de Andrade Gaio, Luís Fernando da Silva Tambellini, Fernanda Bernardo Gonçalves. Embargado: Maria Cecília Gonçalves Alves (maior de 60 anos). Advogado: Maria Regina Discini, Paula Regina Discini Cortellini. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 9424

Vistas aos Embargados ante os efeitos pretendidos. Ctba. 24.08.2012 Des. Antenor Demeterco Junior.

0005 . Processo/Prot: 0875391-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/3156. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000417 Ordinária. Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Jorge Francisco Fagundes D'Ávila, Fabrício Zir Bothomé. Agravado: Guedion Oenning, Leny Bertuol Negrão, Mercí Maria Spengler, Irudi Lassen, Nilton Novais de Silveira, Eurides Zucolin, Maria de Lourdes Peres Bus, Domingos Milton Mostasso Serralbo, Nestor Paulo Schelp, Valentin Pedro Canesso. Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 9424

Vistos... I Ressalvado o entendimento deste Relator quanto a tempestividade do presente recurso, nos termos da Resolução 19/2011. II Insurge-se o ora Agravante, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL, contra decisão de fls. 18 (TJ), que indeferiu o pedido com o fim de declarar a nulidade da intimação e reabertura do prazo nos autos nº 417/2009 da 8ª Vara Cível do Foro Regional Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. III Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. IV O

Agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que deve ser anulada a intimação publicada erroneamente do Diário da Justiça Eletrônico do dia 01.07.2011 e a reabertura do prazo para que o ora Agravante possa se manifestar acerca da decisão dos Embargos Declaratório, sustenta ainda que deve ser realizada nova intimação constando os nomes dos procuradores substabelecentes, conforme declaração de substabelecimento de fls. 20-TJ, já que a outra publicação só constou o nome do procurador substabelecido. Requer a concessão do efeito suspensivo e, por fim, o provimento do presente Agravo de Instrumento. V - A tese do Agravante não merece prosperar, ao menos por ora. Em breve análise aos autos observa-se que o substabelecimento juntado as fls. 20-TJ se deu com reserva de poderes, além de inexistir qualquer pedido expresso que as intimações serem realizadas exclusivamente no nome do procurador posteriormente constituído. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. INTIMAÇÃO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. ADVOGADOS SUBSTABELECIDOS COM RESERVAS. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO PARA QUE OS NOMES CONSTASSEM DAS PUBLICAÇÕES. INTIMAÇÃO EFETIVADA EM NOME DOS DEMAIS. Esta Corte entende que, tendo sido constituído advogado nos autos por meio de substabelecimento com reserva de poderes, sem requerimento expresso no sentido de que as intimações ocorressem no nome do advogado substabelecido, é válida a intimação realizada no nome do substabelecido. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 100.615/BA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012) Constata-se ainda que, além de não estar previsto no substabelecimento a quem exclusivamente deveriam ser realizadas as intimações, que ambos os advogados (substabelecido e substabelecido), possuem escritório no mesmo endereço (Alameda Doutor Carlos de Carvalho, nº 417, 24º andar, 2404, Centro- Curitiba/PR). Assim, a intimação dos atos processuais se dá na pessoa de qualquer dos advogados nominados na procuração e, no caso de substabelecimento com reserva de poderes, também na pessoa de qualquer dos advogados indicados no respectivo instrumento; sempre que a intimação deva ser preferencialmente feita na pessoa de um deles, a providência deve ser requerida ao juiz da causa. Desta feita, ao menos por ora, deve ser mantida a decisão do MM. Juiz, tendo como válida a publicação de intimação do Diário da Justiça Eletrônico do dia 01.07.2011. VI Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. VII - Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 26 de julho de 2012. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0006 . Processo/Prot: 0884807-5/02 Embargos de Declaração Cível
Protocolo: 2012/317683. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 884807-5 Agravo de Instrumento. Embargante: ParanaPrevidencia. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Embargado: Sindi Seab - Sindicato Estadual dos Servidores Públicos da Agricultura, Meio Ambiente, Fundepar e Afins. Advogado: Guilherme Manna Rocha. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 9424

Vistas aos Embargados ante os efeitos pretendidos. Ctb. 24.08.2012 Des. Antenor Demeterco Junior.

0007 . Processo/Prot: 0888239-3 Agravo de Instrumento
Protocolo: 2012/56979. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000319-18.2012.8.16.0004 Consignação em Pagamento. Agravante: Sinal Belo. Advogado: Alexandre Almeida Rocha, Adriano Quost, Elcio Domingues da Silva. Agravado: Santos e Christofolletti Ltda, Caixa Econômica Federal. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 9424

DECISÃO VISTOS estes autos de Agravo de Instrumento nº 888.239-3 da 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Agravante SINVAL BELO e Agravados SANTOS E CHRISTOFOLLETTI LTDA E OUTRO. Trata-se de Agravo de Instrumento contra a decisão do juízo de 1º Grau que indeferiu a tutela antecipada pleiteada na inicial para consignar os valores consubstanciados na duplicata mercantil emitida pela parte Agravada e levada à protesto pela falta de pagamento. O juízo a quo entendeu que o Agravante não demonstrou a presença dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, eis que não comprovou que a falta de pagamento foi ocasionada em virtude de defeito em um dos pneus adquiridos ou que tenha o autor efetivamente o protesto. Sustenta o Agravante, em síntese, que a decisão deve ser reformada, porquanto demonstrou que houve o protesto da duplicata conforme a certidão positiva emitida pelo Tabelionato de Protestos de Título da Comarca de Ponta Grossa. Também afirma que o protesto em nome do Agravante vem causando inúmeros prejuízos, porque continua com restrição de crédito, o que prejudica o seu trabalho e, consequentemente, a manutenção de sua família. Protesta pela atribuição de efeito suspensivo ativo, para que seja autorizado o depósito da quantia a ser consignada e a expedição de ofício para o 2º Cartório de Protestos de Títulos e Documentos da Comarca de Ponta Grossa, para que seja suspenso o protesto até o julgamento definitivo da ação de consignação. POIS BEM: Recebo o presente recurso eis que manejado tempestivamente, assim como instruído com os documentos obrigatórios e essenciais à apreciação da questão. Ainda, admito a interposição do presente recurso por instrumento eis que a decisão agravada, pelo menos dentro da ótica do agravante é suscetível de causar à parte eventual lesão grave e de difícil reparação. E mais, também entendo que estão presentes os requisitos para a concessão do efeito antecipatório recursal, sobretudo

porque, em juízo de cognição sumária, vislumbro o cumprimento dos pressupostos que autorizam o deferimento da tutela de urgência. Primeiro porque, a consignação em pagamento é cabível quando há dúvida sobre quem deve receber a quantia devida, nos termos do artigo 895 do Código de Processo Civil e, no presente caso, o título foi emitido em favor de empresa que está em processo de falência, mas foi apresentado pela Caixa Econômica Federal, conforme a certidão positiva de fls. 29. Além disso, por razões óbvias, o protesto causa inúmeros transtornos de restrição de crédito e inclusão do nome do devedor em cadastros restritivos, razão pela qual também há risco de dano irreparável pela manutenção da decisão agravada, sobretudo porque o devedor seguirá arcando com os efeitos da mora. Importante destacar que a antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, é fundada na urgência e não está sujeita à coisa julgada material, não se confundindo com o julgamento antecipado da lide, sendo que a tutela é totalmente reversível, caso improcedente a ação de consignação. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA SUSTAR OS EFEITOS DO PROTESTO - DEPÓSITO JUDICIAL DA QUANTIA DEVIDA, DE ACORDO COM O ARTIGO 893, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PRESEÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 801774-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Cláudio de Andrade - Unânime - J. 08.02.2012) Por tais razões, entendo que é caso de conceder o efeito antecipatório recursal, nos termos do que permite o artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil, devendo por ora, ser concedida a tutela antecipada pleiteada para que seja autorizado o depósito dos valores constantes no título protestado e determinada a sustação dos efeitos do protesto, até o julgamento deste recurso. ASSIM SENDO, 1 Diante das razões expostas, recebo o recurso e admito sua interposição na forma instrumental e, ainda, concedo o EFEITO ANTECIPATÓRIO RECURSAL, até o julgamento final deste Agravo de Instrumento, com o deferimento do depósito do valor da duplicata e a determinação de que sejam sustados os apontamentos negativos do protesto até ulterior decisão, promovendo o D. Juízo de 1º grau as comunicações necessárias e, a expedição de guia para o depósito judicial pelo Agravante. 2 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de dez (10) dias. 3 Na mesma, oportunidade, intime-se a parte agravada -- por meio de seu advogado -- lhe facultando apresentar resposta e juntar documentos no prazo de 10 (dez) dias. 4 No mais, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 10 de agosto de 2012. Victor Martim Batschke Relator Convocado

0008 . Processo/Prot: 0896821-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
Protocolo: 2012/98954. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2005.00014678 Lei. Impetrante: Maria Helena Vieira, Roberto Werzbitzki. Advogado: José Roberto Martins. Impetrado: Secretário da Administração e Previdência do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: ParanaPrevidência. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 9424

I - Em face de alegação de perda do objeto de ação mandamental, consoante petição de fls. 125 a 129, manifestem-se os impetrantes. Intime-se. II - Após, vista à douta Procuradoria Geral de Justiça.

0009 . Processo/Prot: 0920327-0/01 Agravo
Protocolo: 2012/235030. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 920327-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Espaço Novo Incorporadora e Construtora Ltda. Advogado: Vitor Hugo Nachtygal. Agravado: Roberto Rezende Greve. Advogado: Rosemeri Simon Bernardi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: REL. 9424

Vistos, I Da decisão monocrática de fls. 27/29, que deu provimento ao recurso de Agravo de Instrumento nº 920.327-0/01, recorre o Agravante alegando, em síntese, a inaplicabilidade do art. 557 do CPC; equívoco quanto à aplicação do art. 184 do CPC (fls. 33/38). Requer, ao final, o provimento do agravo para reformar a decisão monocrática que declarou a intempestividade da contestação apresentada por ESPAÇO NOVO INXCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA, nos autos da ação de rescisão contratual, uma vez que é entendimento já assentado que a intimação realizada no sábado, deve ser entendida como na segunda-feira, de tal forma que a contagem do prazo tem início no dia seguinte, uma terça-feira. D E C I D O II Em sede de juízo de retratação, e da detida análise dos autos, entendo pela revogação da decisão de fls. 27/29. Haja vista a existência de divergência jurisprudencial e doutrinária acerca da possibilidade de prática de atos processuais no sábado, o que influenciaria a contagem conforme disposto no art. 184 do CPC. De modo que, como asseverado, a matéria é assaz controversa, havendo divergências, tanto na jurisprudência, como na doutrina, logo tal matéria não poderia ser decidida por decisão monocrática. III Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 27/29, dando efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, para o fim de se determinar a suspensão do feito principal até o julgamento final deste recurso. IV Intimem-se. V Após, oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe informando o acima exposto. VI Intime-se o agravado, para que querendo, manifeste-se no presente feito, no prazo legal. Curitiba, 06/agosto/2.012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0010 . Processo/Prot: 0927141-8/01 Embargos de Declaração Cível
Protocolo: 2012/254722. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 927141-8 Agravo de Instrumento. Embargante: I. N. S. S. I.. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Embargado: D. S. T..

Advogado: Simone Andreatti e Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 9424 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO LIMINAR DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEFERIU A TUTELA ANTECIPADA ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO EFEITO ATIVO DA TUTELA INOCORRÊNCIA EMBARGOS REJEITADOS. VISTOS, I - Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Instituto Nacional de Seguro Social INSS em face da decisão monocrática de fls. 36/37, que concedeu tutela antecipada para haver a reimplantação do benefício de auxílio-doença. Em sua fundamentação, o Embargante alega haver omissão na decisão monocrática de fls. 36/37 no tocante aos limites do efeito ativo da tutela antecipada; alega ainda, caso o efeito ativo diga respeito ao pagamento de valores atrasados, que estes, devidos pela Fazenda, devem ser pagos mediante precatórios, como dispõe o art. 100 da Constituição. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, quais sejam eles a tempestividade e a legitimidade, conheço os embargos. Em que pese o conhecimento, os embargos não merecem acolhida, pois não é verificada a presença de omissão, obscuridade ou contradição, assim como elenca do art. 535, do CPC. Sem razão a embargante, pelo que na decisão monocrática embargada há menção expressa de que o que deve ocorrer é a reimplantação do benefício de auxílio-doença, sendo que as verbas anteriores não são objeto do pedido liminar do agravo, pelo que é desfeito a este relator julgar fora de tais limites, in verbis: [...] "Entretanto, pela urgência do pedido, entendo que, por ora, assiste razão a Agravante, devendo ocorrer a reimplantação benefício de auxílio-doença, pois há verossimilhança de suas alegações no presente, em razão dos laudos médicos, que indicam a existência de incapacidade laboral." (grifei) [...] Neste sentido, já decidi esta c. Câmara, EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE DEVIDAMENTE EXTERNOU OS MOTIVOS PELOS QUAIS ENTENDEU QUE O AUXÍLIO- ACIDENTE NÃO SUBSTITUI O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INCONFORMISMO. INADEQUAÇÃO DA VIA. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPROPRIEDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1. Não existe omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão colegiado. 2. A oposição de embargos de declaração está vinculada às hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, sendo via processual inapropriada para a rediscussão do julgado. 2. Não existe omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, cuja matéria foi enfrentada devidamente pelo órgão colegiado. 3. Não servem os embargos de declaração para o fim de prequestionamento de dispositivos legais, ademais, a decisão sobre a questão controversa basta para fins de prequestionamento da matéria, inclusive para fins de interposição de recurso superior. (EmbDecCv nº 788505-0/01. Relator Des. Marco Antonio Antonias. Julg. 11/10/2011. 7ª Câmara Cível TJPR) Também é entendimento do e. STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU NULIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO CABIMENTO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE. TRABALHO EXERCIDO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. I. A omissão no julgado que enseja violação ao artigo 535 da Norma Processual é aquela referente às questões, de fato ou de direito, trazidas à apreciação do magistrado, e não a relativa às teses defendidas pelas partes a propósito daquelas questões. Mesmo porque as teses jurídicas podem ser rechaçadas implicitamente pelo julgador. II. In casu, não padece o julgado recorrido de qualquer omissão ou nulidade, porquanto decidiu fundamentadamente as questões trazidas à sua apreciação. É cediço que não pode a parte tachar o julgamento de nulo tão-somente porque contrário a seus interesses. III - Esta Corte Superior já consolidou o entendimento no sentido de que, o auxílio-acidente será concedido, como indenização ao segurado, quando após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que eventualmente exercia. Hipótese em que não há redução da capacidade para o exercício da atividade habitualmente desempenhada pela parte-agravante. IV. Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp nº 1055170/PR. Relator Ministro Gilson Dipp. Julg. 26/10/2010. 5ª Turma STJ) III Pelo exposto, rejeito os embargos. IV Intimem-se Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator 0011 . Processo/Prot: 0927680-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/19012. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0009746-53.2009.8.16.0001 Ação Monitória. Apelante: Stelios Paulo Dimitrios Chomatas. Advogado: José Edilson de Souza Cavalcanti. Apelado: Maria Josefa Rafat de Seras. Advogado: Leocádio Prolik, Charlotte Rafat de Seras Hoffmann, Guilherme Mussi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Naor R. de Macedo Neto. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 9424

APELAÇÃO CÍVEL INTEMPESTIVIDADE INADMISSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 508 E 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO NÃO CONHECIDO. I - Trata-se de recurso de Apelação interposto contra a r. Sentença que, em Ação Monitória julgou improcedentes os embargos monitoriais e, consequentemente constituiu título executivo em favor da apelada, bem como condenou o apelante ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor da condenação (fl. 84/94-TJ). O apelante STELIOS PAULO DIMITRIOS CHOMATAS sustenta, em suma, que: os títulos reconhecidos pelo juízo a quo são oriundos de uma relação familiar e não comercial; que os mesmos encontram-se prescritos; que não foi levado em consideração pelo Juízo singular o fato de que a apelada possui dívidas para com o apelante em valor superior aos títulos em favor dela reconhecidos; que o apelante teria participado da compra de um imóvel com a apelada e isto explicaria o recorrente não teria recibo das notas promissórias, sendo

que tal fato não fora apreciado pela MM. Juíza em primeiro grau. Requereu, por fim, a reforma da sentença. A apelação foi recebida em seu duplo efeito (fl. 111). 1 O apelado apresentou contrarrazões (fls. 113/123). É, em síntese, o relatório. DECIDO. II - Em contrarrazões a apelada sustentou a intempestividade do presente apelo. Razão lhe assiste. Note-se que na Certidão de Publicação e Prazo (fl. 95) constou o seguinte: "Certifico que efetuei a intimação do respeitável pronunciamento judicial de fls. (vide abaixo), veiculada em 13/05/2011 e publicada no Diário da Justiça eletrônico nº 631, de 16/05/2011, páginas nº - à -. Em conformidade com a Resolução nº 008/2008, artigo 4º, parágrafo 1º, publicada no Diário da Justiça de 16/10/2008, o prazo se iniciará em 17/05/2011" (grifou-se). Com o início do prazo para recurso contado do dia útil seguinte ao da publicação (17/05/2011), uma terça-feira, sem a existência de feriados ou suspensões de expediente que alterassem a contagem do prazo processual, considerando o prazo de 15 (quinze) dias dado pelo art. 508 do CPC, encerrou-se o prazo para a interposição do recurso no dia 31 de maio de 2011. Não foram opostos embargos de declaração, de modo que não há que se falar em interrupção do prazo para a apelação, a qual foi interposta em 02 de junho de 2011 (fl. 96), ou seja, a destempo. 2 Sendo assim, não conheço do recurso de apelação interposto por STELIOS PAULO DIMITRIOS CHOMATAS, por faltar-lhe requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. III Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente inadmissível - intempestivo - nego seguimento ao presente recurso. IV Intimem-se. Curitiba, ____/____/2012. NAOR R. DE MACEDO NETO Relator Convocado 3

0012 . Processo/Prot: 0935115-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/245751. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001610-15.2012.8.16.0146 Declaratória. Agravante: Pedro Santana Pinto, Claudia Aparecida Zeferino, Irene da Silva Zeferino. Advogado: Leonardo Rafael Custodio dos Santos. Agravado: Tereza de Andrade. Advogado: Nelson Romano Marques, Simone dos Reis Bieleiski Marques. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 9424

Vistos, I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo PEDRO SANTANA PINTO E OUTROS, em face da r. decisão proferida nos autos nº 1610-15.2012, que deferiu o pedido liminar para determinar a averbação da indisponibilidade do imóvel objeto do litígio (fls. 107-TJPR). Alega o agravante, em síntese, que não há documentos que corroborem o entendimento do magistrado, evidenciando-se o caráter temerário da medida. E que as informações apresentadas pela parte agravada foram parciais, o que acabou por induzir em erro o juízo de primeiro grau. Pugna pela atribuição de efeito ativo, diante dos fundamentos apresentados, com o imediato desbloqueio do bem imóvel, e ao final, o provimento do recurso, com a cassação da r. decisão. II Em que pese os argumentos despendidos pelo agravante, não se vislumbra por ora, situação causadora de lesão grave ou de difícil reparação ao mesmo, nos moldes a justificar a concessão do efeito ativo pretendido. O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. Em análise perfunctória, em sede de cognição sumária, tenho que a agravante não logrou êxito em demonstrar os requisitos necessários para o deferimento do pedido liminar. Sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, entendo que dos elementos existentes nos autos, neste presente momento, a manutenção da r. decisão é medida que se impõe. Ao contrário do exposto pelo ora agravante, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação milita em favor do agravado, haja vista a possibilidade do recurso vir a ser desprovido, quando do julgamento pelo Colegiado. Ainda, forçoso reconhecer a necessidade de análise mais depurada do feito, por este Colegiado, em especial após a manifestação da parte contrária e das informações prestadas pelo juízo de primeiro grau. Tudo isso desaconselha a concessão do efeito ativo pretendido. Portanto, ao menos por ora, entendo como prudencial a manutenção da decisão agravada, para que se possa, posteriormente, proceder-se a uma análise mais aprofundada do caso, diante de melhores elementos de convicção. III Ausentes, pois, os requisitos caracterizadores da atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, pelos motivos acima expostos, hei por bem negar o pedido de efeito suspensivo ao recurso. IV Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe informando o acima exposto. V Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. VI Após, vista dos autos à Douta Procuradoria Geral de Justiça. VII Intimem-se. Curitiba, 13 de agosto de 2012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0013 . Processo/Prot: 0935633-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/252255. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00000295 Embargos de Declaração. Agravante: João de Lourdes Ferreira. Advogado: Laércio Ferreira Coelho, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Agravado: Vilson Jose Andersen Balão, Karin Andersen Balão, Cleusa Leonardi Balão. Advogado: Wilson José Andersen Ballão. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: REL. 9424

I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fl. 19-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos autos de liquidação de sentença sob n.º 295/1997, proferida nos seguintes termos: "Vistos. Autos n.º 295/1997 I. Ante o alegado pela embargada às fls. 974- 989, certo é que os juros

de mora quanto às benfeitorias e aos tributos apenas são devidos a partir do momento em que depois de proferida a sentença de liquidação, foi oportunizado prazo ao devedor e este não realizou o devido pagamento. Isto decorre do fato de que o devedor/embargado apenas possui conhecimento acerca do valor a ser pago a partir daquela data, não podendo lhe ser imposto o pagamento de juros calculados desde a data da celebração do negócio objeto da demanda em apenso. 2. Diante disto, determino à embargante apresentar novo cálculo, observando que apenas deverá ser corrigido o valor das benfeitorias e dos tributos até a data da elaboração da planilha, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Sobrevidendo cálculo, manifeste-se o embargado, em igual prazo. 4. Intimem-se. (...)". Alega o agravante, em síntese, fls. 02 a 11-TJ, que "... já na sentença de fls. 135/140, em principal às fls. 139, os autores já haviam sido condenados a pagar a indenização pelas benfeitorias e tributos pagos pelo réu. Isso em 30 de dezembro de 1.991. Não podem, eles, negar a existência, desde aquela data, da obrigação de pagar o seu débito quando da devolução dos imóveis cujas vendas foram anuladas.", fl. 09. Afirma, ainda, que "[n]ão houve a falta de pressupostos da admissibilidade ao cabimento do que se pediu, ou seja, dos juros apresentamos nas planilhas de cálculo ofertadas pelo ora agravante. Há que saber que não se deve confundir juros remuneratórios com juros de mora, ou seja, o primeiro recupera o lucro cessante ou evita que ele aconteça e o segundo, que poderá ser pedido depois, se não atendida a execução, serve para punir os devedores pelo não pagamento efetuado em tempo hábil.", fl. 09. Requer "... seja recebido este agravo em seu efeito suspensivo, bem como, após as análises documentais seja considerada válida e justa a apresentação dos cálculos de juros nas planilhas já juntadas aos autos e, se necessário for, seja concedido novo prazo para a apresentação de nova planilha de cálculos atualizadas com os juros devidos, mesmo porque, já era entendimento do E. Tribunal de Justiça (fls. 674) que já havia direito à indenização, portanto, nada a falar sobre preclusão.", fl. 10. Com a petição recursal foram juntados os documentos de fls. 14 a 99. II Decido Presentes os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso exige a demonstração da relevância da fundamentação e da possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação artigo 558, do Código de Processo Civil. No caso em análise, não obstante a questão demande uma maior reflexão, com verticalização da cognição, dentro, é claro, dos limites estreitos da via do agravo de instrumento, certo é que, em exame de cognição sumária, revela-se prudente a suspensão da decisão recorrida, de modo a evitar eventual elaboração de nova planilha de cálculo do quantum debeatur sem se estabelecer de forma definitiva os parâmetros para tanto. III Em face do exposto, defiro o requerimento de atribuição de efeitos suspensivo ao recurso para o fim de obstar, por hora, a elaboração de nova planilha de cálculo do quantum debeatur. IV Comunique-se, com urgência, o MM. Juiz da causa. V Intimem-se os agravados para apresentar resposta, no prazo de dez dias. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0014 - Processo/Prot: 0937347-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/269648. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005714-66.2012.8.16.0173 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Iracema Druciak. Advogado: Nilton Giuliano Turetta, Guilherme Druciak de Catro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 9424 Vistos e Examinados... I Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão de folhas 33 (TJ), do Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, que deferiu a liminar e determinou que a Brasil Telecom S.A. apresentasse a documentação requerida na exordial, (item "d") até a data da audiência de conciliação (19.06.2012), nos termos do artigo 359 do CPC. Requereu sucintamente a revogação da tutela antecipada por ausência dos requisitos legais, ausente qualquer descumprimento contratual. Não foi requerido concessão de efeito ativo ou suspensivo. Foram solicitadas informações ao juízo a quo (prestadas às fls. 104/117) e determinada a intimação do Agravado para manifestação, o qual ficou silente. II Em informações prestadas pelo M.M. Juiz "a quo", informou-se a prolatação de sentença em audiência realizada em 19.07.2012, com resolução de mérito. Assim, em que pesem as súplicas do agravo, não mais perdurando os efeitos da decisão objeto deste recurso (fls. 33), impõe-se o reconhecimento da perda do objeto e de consequência a extinção do procedimento recursal. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SENTENÇA PROFERIDA - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. RECURSO PREJUDICADO. (TJPR - 7ª C.Cível - AI 859.824-7 - Curitiba - Rel. Des. Lenice Bodstein - J. 24.07.2012) (grifei). AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE ANTECIPOU OS EFEITOS DA TUTELA - PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONFIRMANDO A ANTECIPAÇÃO - PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO - RECURSO QUE TEM SEU CONTEÚDO ESVAZIADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PREJUDICADO. (TJPR - AI 471522-4, 7º C.Cível Rel. Des. Antenor Demeterco Junior J. 08.05.2012) (grifei). Desta forma, o Agravo de Instrumento interposto resta prejudicado, em razão de ser motivado por decisão que não surte mais efeitos. III Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso. IV Intimem-se. V Diligências necessárias. Curitiba, 21 de agosto de 2012. Des. ANTENOR DEMETERCO JÚNIOR Relator

0015 - Processo/Prot: 0937996-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/266545. Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001042-43.2012.8.16.0099 Anulação de Ato Jurídico. Agravante: Diretório Estadual do Partido Trabalhista Brasileiro Ptb. Advogado: Maurício de Oliveira Carneiro. Agravado: Partido Trabalhista Brasileiro Ptb de Jaguapitã, Sidney Valdir Lopes. Advogado: Adriana Adelis Aguiar. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: REL. 9424

I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 262/263-TJ, proferida pelo MM Juiz Substituto da Comarca de Jaguapitã,

em ação anulatória de ato jurídico, autos sob nº 1042-43/2012, a qual concedeu a antecipação dos efeitos da tutela para "suspender os efeitos da decisão do Diretório Estadual que destituiu a Comissão Provisória Municipal, mantendo este órgão na condução dos trabalhos até ulterior deliberação judicial", fl. 263-TJ. Afirma o agravante, em síntese, fls. 04 a 16, que, "[D]iante da concessão da tutela antecipada, a cidade encontra-se, em virtude única e exclusiva da decisão judicial, com duas Comissões Provisórias Municipais sob a denominação de PTB, sendo que uma delas sequer possui seus dados vinculados ao sistema eleitoral do TSE, razão pela qual estão dividindo-se o mesmo espaço, o que, além de certamente prejudicar em muito o partido e todos os seus filiados, causa danos irreparáveis ao processo democrático que se inicia esta semana", fl. 05. Alega, em preliminar, que há incompetência absoluta em razão da matéria, sob a justificativa de que "em casos envolvendo controvérsias internas das agremiações partidárias, no período eleitoral, trazem a competência para justiça especializada, vez que é mais célere e tem a responsabilidade por todo o processo eleitoral, o qual se resolve em praticamente três meses.", fl. 06. No mérito afirma que "É defeso ao juiz a imposição de contraditório a um procedimento que a própria Lei deixou a cargo do Partido.", fl. 13. E concluiu que houve "plena regularidade dos atos do Diretório Estadual uma vez que, como demonstramos anteriormente, a mera destituição da comissão Provisória Municipal não tem caráter de sanção e, portanto, não necessita de um procedimento com contraditório para a sua realização.", fls. 13/14. Esclarece que "a irreversibilidade é patente uma vez que a permanência da Comissão Provisória não autorizada pelo partido trará inegáveis prejuízos ao processo eleitoral, tais como a realização de Convenção Municipal e indicação de candidatos não respaldados pelo Diretório Estadual além de uma divisão de candidatos e votos dentro do próprio bloco partidário.", fls. 14/15. Requer ao final o reconhecimento da incompetência absoluta da justiça comum e alternativamente, o efeito suspensivo da tutela deferida pelo juízo de primeiro grau, embora a agravante tenha pedido a antecipação da tutela recursal, com a revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela, fl. 15/16-TJ. II Decido. Presentes em primeira análise os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. Do exame da presente irresignação recursal, torna-se necessária a apreciação da questão relativa à alegada incompetência da Justiça Estadual. O embargante em toda a sua peça faz menção e transcrições de normas contidas no Estatuto do Partido Político Partido Trabalhista Brasileiro, o que deixa claro estar discutindo a observância ou não da regularidade do ato da Comissão Provisória Municipal, frente a tal regulamento. Assim, fica evidenciado que trata-se de tema de natureza "interna corporis", cuja competência é da justiça comum estadual. A respeito, decisão do Superior Tribunal de Justiça: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS DE DIREITO E ELEITORAL. ELEIÇÃO DE DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Compete à Justiça comum estadual processar e julgar a ação em que filiado pretende discutir ato deliberativo, de natureza interna corporis, de partido político. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara Cível de São José-SC. (CC 40.929/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/03/2004, DJ 07/06/2004, p. 157) Assim resta afastada a preliminar. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso exige a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação artigo 558, do Código de Processo Civil. A decisão agravada, fls. 262/263-TJ, deferiu a liminar pleiteada, nos seguintes termos: "Nesse estágio do processo, ainda em formação, vislumbra-se da presença dos requisitos para a tutela liminar que se pretende verossimilhança/prova inequívoca da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Malgrado seja difícil a prova de fato negativo (inexistência de processo administrativo ou oportunidade de defesa), tal dificuldade não deve obstar a entrega da tutela de urgência, merecendo relevo, no momento, a boa-fé e a lealdade que deve nortear a atuação das partes no processo, sob as penas da litigância de má-fé (art. 14 e ss do CPC). Ao que consta dos autos, a Comissão Provisória Municipal, regularmente constituída por meio de registro em ata (doc. anexo), acabou substituída por decisão vertical dos dirigentes estaduais do PTB. É certo que os partidos políticos, na linha do que prescreve o art. 17, parágrafo primeiro, da Constituição da República, têm autonomia para a sua auto-organização, mas desde que o façam observando o devido processo legal art. 5º, LIV da Constituição. Conforme se extrai do Estatuto do PTB (...) para ocorrer a dissolução de órgão, diretório ou comissão partidários deverá haver a prévia citação dos prejudicados para que ofereçam defesa prévia e exerçam o salutar direito ao contraditório (...). Dito de outro modo, revela-se indispensável a existência de processo administrativo interno para que os interessados exponham suas razões buscando o convencimento de seus pares. (...) O periculum in mora, considerando que as convenções partidárias se avizinham, também está presente, porquanto tem o requerente o direito de conduzir os trabalhos no posto (presidente da comissão provisória) para o qual restou legitimamente eleito pelos seus companheiros de partido e na forma prevista em estatuto." fl. 262/263-TJ. Denota-se, assim, que a decisão encontra-se suficientemente fundamentada e a agravante, em exame de cognição sumária, não demonstrou de forma suficiente que a decisão recorrida causar-lhe-á lesão grave e de difícil reparação, pelo menos até final julgamento do agravo. III Em face do exposto, por ausência dos requisitos exigidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. IV Intimem-se a agravada para apresentar resposta, no prazo de dez dias. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0016 - Processo/Prot: 0938437-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/276942. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005919-91.2012.8.16.0045 Previdenciária. Agravante: Willian Tamayose Rezende Prouença. Advogado: Valéria Giesler, Ângelo Fávero Neto. Agravado: Instituto de Previdência e Assistência Aos Servidores do Estado do Paraná Paranáprevidência, Estado do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível.

Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martin Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 9424

DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 69/70-TJ dos autos, onde o Juiz de 1º grau determinou que a antecipação de tutela somente será apreciada após a oitiva do réu. Em suas razões a agravante alega, em síntese, que era beneficiário de pensão por morte, na condição de dependente da segurada Rosa Tamayose Rezende de que estava sob guarda, e ao completar 18 anos requereu administrativamente a Paranaprevidência a manutenção da pensão até completar 21 anos ou até quando perdurar o ensino superior. Aduz que a Paranaprevidência indeferiu o pedido de pensão, sob o argumento que com a maioridade civil o requerente deixará de anteder a condição de menor sob guarda e é extemporâneo o pedido, tendo em vista o interessado ainda não encontrar-se na qualidade de universitário. Afirma por fim que está em plena atividade estudantil (3º ano do ensino médio), em vias de ingressar no ensino superior e a interrupção do benefício causará danos de difícil reparação, impactando inclusive, na continuidade do seu ciclo educacional. Requer a reforma da decisão, a fim de atender a antecipação de tutela pleiteada, eis que não possui outro rendimento para sobrevivência, dependendo do benefício, pois se trata de verba de natureza alimentar. POIS BEM O recurso comporta recebimento eis que é tempestivamente manuseado, tendo sido o instrumento devidamente formado com as peças obrigatórias, além de outras necessárias para o deslinde em questão. Comportando, no mais, a exceção trazida no artigo 522 do Código de Processo Civil, eis que a decisão agravada, pelo menos dentro da ótica do agravante é suscetível de causar à parte eventual lesão grave e de difícil reparação. Entendo, igualmente, plausíveis os argumentos trazidos para a concessão da antecipação da tutela recursal. Da análise dos autos denota-se que o agravante teve sua guarda deferida à avó, consoante termo de guarda e responsabilidade, fl. 76- TJ, mas com o falecimento da mesma, o ora agravante passou a ser beneficiário da pensão por morte. Pouco antes de completar 18 anos, o agravante requereu administrativamente pela manutenção da pensão, contudo a agravada Paranaprevidência pronunciou que "com a maioridade civil o requerente deixará de anteder a condição de menor sob guarda" (fl. 81/82). Consoante documentação acostada aos autos o agravante, nascido 10/04/1994 (fls. 67-TJ), conta, atualmente, com 18 anos de idade e recebeu o benefício previdenciário até 31/03/2012, sendo extinto pelo Paranaprevidência quando atingiu a maioridade civil. Nos termos do disposto no artigo 42, inciso II, "a", da Lei 12.398/98, são considerados dependentes, para fins de benefício previdenciário, o menor de 21 anos, in verbis: Art. 42. São dependentes dos segurados: II - os filhos, desde que: a) menores de 21 (vinte e um) anos e não emancipados; No caso do agravante, ainda que ele não seja filho, se equipara a tal, pois comprovadamente dependente, como dispõe o § 1º do art. 42 da Lei nº 12.398/98, in verbis: § 1º. Equiparam-se a filhos, nas condições do inciso II, o enteado ou filho do convivente do segurado, desde que comprovadamente esteja sob a dependência e sustento deste e que não seja credor de alimentos e nem receba benefício previdenciário do Estado do Paraná ou de outro Sistema de Seguridade ou Previdência, inclusive privados. Neste sentido, seguem decisões desta 7ª Câmara Cível: APELAÇÕES CÍVEIS - MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE À MENOR SOB GUARDA - EQUIPARAÇÃO LEGAL À FILHO - PROCEDÊNCIA - ARTIGO 33, §3º DO ECA - ARTIGO 42 DA LEI 12.398/98 - NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA PENSÃO ATÉ OS 21 ANOS, OU ATÉ OS 25 ANOS EM CASO DE ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO - PREOCUPAÇÃO LEGISLATIVA EM ASSEGURAR A PENSÃO AO DEPENDENTE SOB GUARDA DO SERVIDOR FALECIDO - SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÕES CÍVEIS DESPROVIDAS. (TJPR, 7ª C. Cível, AC 800.332-3, Rel. Des. Antenor Demeterco Junior, j. 13/09/2012) (grifei). APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA E DEPENDÊNCIA DO FALECIDO AVÔ, SEGURADO DA PARANAPREVIDÊNCIA. BENEFICIÁRIO QUE SE EQUIPARA A FILHO. LEI ESTADUAL Nº 12.398/98, QUE ESTABELECE O DIREITO DE PENSIONAMENTO ATÉ A IDADE DE 21 (VINTE E HUM) ANOS (ART. 42, INCISOS, §§ E ALÍNEAS). VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. DIMINUIÇÃO DA MAIORIDADE PARA 18 (DEZOITO) ANOS. INAPLICABILIDADE NO CASO, SOB PENA DE AFRONTA A DIREITO ADQUIRIDO DO APELADO. PRETENSÃO ACOLHIDA EM PRIMEIRO GRAU. REFORMA DA SENTENÇA APENAS PARA ESTABELECER QUE A PENSÃO SEJA PAGA ATÉ A IDADE DE 21 (VINTE E HUM) ANOS DE IDADE, MANTENDO-SE NO MAIS A DECISÃO RECORRIDA. APELAÇÕES CÍVEIS E REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDOS E PROVIDOS PARCIALMENTE. (TJPR, 7ª C. Cível, AC 438.763-1, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, j. 11/12/2007) (grifei). A concessão de tutela antecipada se mostra clara no presente caso, eis que a pensão tem natureza alimentar e não concessão pode acarretar a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação ao agravante. Quanto ao risco de irreversibilidade do valor percebido, o perigo prejudicaria muito mais o agravante do que o Estado e a Paranaprevidência, pois o agravante está cursando o ensino médio e não possui outra renda para se sustentar. Ademais, deve-se ponderar que, pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os bens jurídicos vida, saúde e dignidade são muito superiores ao patrimônio do Estado ou da Paranaprevidência. Cumpre salientar que não há vedação legal para o deferimento da liminar contra Fazenda Pública, pois a pensão por morte não é hipótese de impedimento da concessão de tutela antecipada. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. EXCEÇÃO ÀS HIPÓTESES DO ART. 1º DA LEI 9.494/97. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. I- A antecipação de tutela em face da Fazenda Pública pode ser concedida nas situações que não se encontrem inseridas nas hipóteses impeditivas da Lei 9.494/97. Precedentes. II- Agravo Regimental a que se nega provimento. [...] É possível a antecipação de tutela em face da Fazenda Pública para a concessão de pensão por morte a dependente de ex-servidora pública, a

qual tem idade avançada e não possui recursos financeiros para sua subsistência, uma vez que, apesar de onerar os cofres públicos, o benefício da pensão por morte não está inserido nas hipóteses impeditivas da concessão da tutela antecipada em face da Fazenda Pública, dispostas no artigo 1º da Lei 9.494 de 1997, consoante entendimento do STJ e do STF. (AgRg no Ag 1185319/RJ, Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado Do TJRS), Sexta Turma, j. 25/10/2011, DJe 17/11/2011) (grifei). Portanto, o agravante demonstra os requisitos autorizadores da tutela antecipada, pois a plausibilidade do direito invocado se caracteriza pela relevância da fundamentação conforme acima exposto. FACE AO EXPOSTO 1 Diante das razões expostas, recebo o recurso, admito sua interposição na forma instrumental e CONCEDO O EFEITO ANTECIPATÓRIO RECURSAL, conferindo liminarmente a tutela de urgência requerida. 2 Comunique-se esta decisão na origem, inclusive nos moldes do art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, também requisitando informações ao juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de dez (10) dias. 3 Na mesma, oportunidade, intimem-se pessoalmente os agravados Estado do Paraná e Paranaprevidência, nos endereços dispostos na petição do agravo (fls. 04), lhes facultando a constituição de advogado para apresentar resposta e juntar documentos no prazo de dez (10) dias. 4 Na sequência, em observância do artigo 82 do CPC, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público, mediante a Procuradoria-Geral da Justiça. 5 Por fim, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 10 de agosto de 2012. VICTOR MARTIN BATSCHE Relator Convocado

0017 . Processo/Prot: 0942306-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/282844. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000101 Ordinária. Agravante: Dinarte dos Santos. Advogado: Frederico Valdomiro Slomp, Frederico Slomp Neto. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cassiane Ferrari Lucaski. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martin Batschke. Despacho: Devolvo os Autos Para os Devidos Fins.REL. 9424

DECISÃO Trata-se de Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 163-TJ dos autos, onde o Juiz de 1º grau determinou a suspensão do processo até ulterior decisão do STF, ante a ausência de comprovação prévia de súplica na forma em questão. Em suas razões a agravante alega, em síntese, que a presente demanda foi proposta antes de haver decisões relevantes exigindo a prévia interposição administrativa. Aduz que estará se aplicando uma nova interpretação de ordem processual, e o caso que foi interposto na época que era plenamente assegurado o disposto no art. 5º, XXXV, CF. Requer a reforma da decisão, uma vez que é totalmente descabida e poderá causar prejuízos irreparáveis. Requer o conhecimento e julgamento do recurso, determinando o prosseguimento do feito, independente do caso de repercussão geral à espera de julgamento pelo STF. POIS BEM O recurso comporta recebimento eis que é tempestivamente manuseado, tendo sido o instrumento devidamente formado com as peças obrigatórias, além de outras necessárias para o deslinde em questão. Comportando, no mais, a exceção trazida no artigo 522 do Código de Processo Civil, eis que a decisão agravada, pelo menos dentro da ótica do agravante é suscetível de causar à parte eventual lesão grave e de difícil reparação. Entendo, igualmente, plausíveis os argumentos trazidos para a concessão do efeito suspensivo a decisão agravada. Em que pese a repercussão geral acerca da exigência ou não de prévia postulação administrativa para concessão ou revisão de benefício previdenciário, o atual entendimento deste Eg. Tribunal é de que a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO DO AUXÍLIO-DOENÇA - PRETENSÃO DE CÁLCULO NA FORMA DO ARTIGO 29, II, DA LEI Nº 8.213/91 - POSSIBILIDADE - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - RECURSO - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO PELA FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AFASTAMENTO - GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 - POSSIBILIDADE - ADEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. "I - De acordo com o entendimento pacificado no âmbito desta Corte, a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie, judicialmente, a revisão de seu benefício previdenciário. Precedentes. II - Agravo interno desprovido." (AgRg no Ag 1318909/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 22/11/2010) (TJPR, 6ª C. Cível, ACR 895758-4, Rel. Luiz Osorio Moraes Panza, j. 03/07/2012) (grifei). APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - APLICAÇÃO DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91 - ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - APLICAÇÃO DOS EFEITOS DA REVELIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - IMPOSSIBILIDADE - DIREITOS INDISPONÍVEIS - REVISÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - INCIDÊNCIA DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA: APLICABILIDADE DO ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09 - ALTERAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA NO SENTIDO DE ARBITR- LA EM VALOR FIXO, CONFORME ART. 20, § 4º, DO CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA NÃO APLICAR OS EFEITOS DA REVELIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA E ALTERAR A SISTEMÁTICA DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO NO TOCANTE À VERBA HONORÁRIA. (TJPR, 7ª C. Cível, AC 896035-0, Rel. Denise Kruger Pereira, j. 29/05/2012) (grifei). Por outro lado a decisão do Recurso Extraordinário nº 631.240

que reconheceu a existência de repercussão geral sobre a matéria, não analisou a assunto a fundo, e ainda salientou que tal análise será em momento oportuno. "Ante o exposto, e novamente reservo-me o direito ao exame da matéria de fundo no momento oportuno, reconheço a existência de repercussão geral da matéria constitucional". Assim, enquanto a questão não é decidida no mérito, não se pode olvidar que há o risco de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação em relação ao direito do beneficiário, ora agravante, em não submeter o exame a esfera jurisdicional. Ademais, o Recurso Especial nº 1.310.042 do STJ, o Relator Ministro Herman Benjamin foi claro ao afirmar que "em regra, não se materializa a resistência do INSS a pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa". Mas "em regra" não significa que é aplicável em todos os casos, pois o próprio julgador é claro em expor: "Não há que se falar, portanto, na institucionalização da negativa de protocolização de requerimentos administrativos pelo INSS, não obstante situações específicas que eventualmente se constatem. A regra geral aqui fixada é a de que o interesse processual do segurado se configura nas hipóteses de negativa do recebimento do requerimento ou de resistência na concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento, seja pela notória oposição da autarquia à tese jurídica esposada. Nesse último caso, seria inútil impor ao segurado a prévia protocolização de requerimento administrativo quando o próprio INSS adota posicionamento contrário ao embasamento jurídico do pleito. Também é importante ressaltar que não se trata aqui de exigir o exaurimento da via administrativa, requisito expressamente afastado pelas Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR". Assim, não há que se falar que a regra da necessidade do prévio requerimento administrativo é aplicada em todos os casos. Tal questão só será dirimida quando a repercussão geral for decidida, estabelecendo limites, determinando em que casos será necessário o prévio requerimento administrativo. Outra questão importante a ser discutida é quanto aos processos que já estão em andamento, eis que propostos anteriormente a mudança do entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores. Portanto, até que tais questionamentos sejam respondidos, a liminar deve ser concedida para que seja retomado o andamento processual, eis que a suspensão do processo e a sua consequente demora é prejudicial à parte agravante. FACE AO EXPOSTO 1 Diante das razões expostas, recebo o recurso, admito sua interposição na forma instrumental e CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO da decisão agravada, com o fito de determinar o prosseguimento do exame do feito pelo Juiz de 1º grau. 2 Comunique-se esta decisão na origem, inclusive nos moldes do art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, também requisitando informações ao juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de dez (10) dias. 3 Na mesma, oportunidade, intimem-se a parte agravada, por meio de seu advogado, lhe facultando apresentar resposta e juntar documentos no prazo de dez (10) dias. 4 Na sequência, em observância do artigo 82 do CPC, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público, mediante a Procuradoria-Geral da Justiça. 5 Por fim, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 10 de agosto de 2012. VICTOR MARTIM BATSCHE Relator Convocado 0018 . Processo/Prot: 0942475-5 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2012/285682. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001659-93.2011.8.16.0145 Previdenciária. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cinara Corrêa Rocha Calijuri. Agravado: Dirceu Gallo. Advogado: Alan Rodrigo Pupin. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 9424 DECISÃO Trata-se de Agravado de Instrumento contra a decisão de fls. 17-TJ dos autos, onde o Juiz de 1ª grau indeferiu o pedido de apresentação da CNH do agravado, por não haver justificativa plausível para o deferimento do pedido, uma vez que a simples renovação da CNH não compromete em nada o pedido feito pela parte autora, ora agravado. Indeferiu também o pedido de complementação do laudo de fls. 58/59, tendo em vistas que a prova pertence ao juízo, e este está satisfeito com o laudo apresentado pelo perito. Em suas razões o agravante alega, em síntese, que a decisão agravada indeferiu a produção de provas essenciais para a análise do direito ao benefício postulado, com isso cerceando a defesa do INSS. Afirma ser necessária a complementação do laudo pericial, para esclarecer com base em quais documentos que ficou a incapacidade do agravado. Aduz que de 2004 a 2011 não foi apresentado nenhum documento que prove a incapacidade do agravado, somado ainda ao fato que o agravado renovou sua carteira de motorista na categoria "E" em 2010, e a sequência seria impedimento para renovação da habilitação, pois repercute na atividade de dirigir. Requer a revogação da decisão, para que o agravado seja intimado a apresentar a sua CNH nos autos e o perito judicial intimado para complementar o laudo, sendo aberto prazo para o INSS formular quesitos complementares. POIS BEM Com relação ao pedido de efeito suspensivo pretendido, entendo que deve ser indeferido, e a decisão proferida pelo Juízo a quo deve ser mantida, pelo menos por ora. Requer o agravante a revogação da decisão, para que o agravado seja intimado a apresentar a sua CNH nos autos e o perito judicial intimado para complementar o laudo, sendo aberto prazo para o INSS formular quesitos complementares. Alega que ao indeferir a produção de provas essenciais para a análise do direito ao benefício postulado, o Juiz monocrático cerceou a defesa do INSS. Contudo, não há que se falar em cerceamento de defesa, pois a questão sub iudice aparentemente dispensa a realização de outras provas além daquelas já oferecidas. Foi realizado o laudo pericial e o médico constatou a existência da incapacidade do agravante para laborar, e o juiz a quo, como destinatário da prova, entendeu presentes nos autos elementos suficientes para formação de seu convencimento, não sendo necessária a realização de complementação do laudo pericial. Além disso, a apresentação da CNH também não se faz necessária, pois, como bem salientou o Juiz monocrático a "simples renovação da CHN não compromete em nada o pedido feito pela parte autora" (fls. 17-TJ).

Em sendo assim, em apreciação sumária, não se fez necessária a apresentação de tais provas requeridas pelo INSS, pois a produção de novas provas consiste na análise do Juiz, e este entendeu suficientes as provas carreadas aos autos, conforme lhe é dada a faculdade pelo artigo 131 do CPC. No julgamento do no Recurso Especial nº 474.475/SP salientou o ilustre Ministro Luiz Fux: "O art. 131, do CPC consagra o princípio da persuasão racional, habilitando-se o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto constantes dos autos, rejeitando diligências que delongam desnecessariamente o julgamento, atuando em consonância com o princípio da celeridade processual." (STJ, REsp nº 474.475/SP, 1ª Turma, j. 16.12.2003, DJ 25.02.2004). Portanto, não há que se falar em atribuição do efeito suspensivo a decisão que indeferiu o pedido de complementação de laudo pericial e apresentação pela parte agravada da sua CNH, pois tal situação não mostra perigo de dano processual à parte. Assim a decisão interlocutória deve ser mantida em todos os seus termos. FACE AO EXPOSTO 1 Diante das razões acima expostas, embora receba o recurso e admita sua interposição na forma instrumental, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO requerido. 2 Comunique-se esta decisão na origem, inclusive nos moldes do art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, também requisitando informações ao juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de dez (10) dias. 3 Na mesma, oportunidade, intimem-se a parte agravada, por meio de seu advogado, lhe facultando apresentar resposta e juntar documentos no prazo de dez (10) dias. 4 Na sequência, em observância do artigo 82 do CPC, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público, mediante a Procuradoria-Geral da Justiça. 5 Por fim, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 10 de agosto de 2012. VICTOR MARTIM BATSCHE Relator Convocado 0019 . Processo/Prot: 0942530-1 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2012/293826. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001086-09.2012.8.16.0052 Obrigação de Fazer. Agravante: Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu Vizivali. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovani Marcelo Rios, Edivan José Cunico. Agravado: Ivanete Terezinha Rossoni. Advogado: Fabiane Teresinha Savoldi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: REL. 9424 AGRAVANTE: FACULDADE VIZINHANÇA DE VALE DO IGUAÇU- VIZIVALI AGRAVADO: IVANETE TEREZINHA ROSSONI RELATOR: JUIZ ROBERTO MASSARO. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por FACULDADE VIZINHANÇA DE VALE DO IGUAÇU- VIZIVALI, insurgindo-se contra decisão de fl. 43/48-TJ, proferida pela MM Juíza de Direito da Comarca de Barracão, em autos de obrigação de fazer, que tramita naquela vara sob o nº1086-09.2012, na qual foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a agravante expeça o Diploma, bem como providencie o competente registro nas faculdades estaduais competentes. Argumentou "que a autora matriculou-se no programa Especial de capacitação e Formação de professores em Nível Superior, na Modalidade semi-presencial pelo IESDE Brasil e VIZIVALI, concluindo o curso em 17 de maio de 2005. Conforme a documentação juntada, participou adequadamente do programa, com a frequência, o aproveitamento e as notas necessárias." O Agravante relata que depois de muitas questões conflitantes acerca do Programa Especial de Capacitação para Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental Infantil, em fevereiro de 2008, foi realizada uma audiência pública na Plenário da Assembleia Legislativa do Paraná, a pedido do presidente da Comissão de Educação do Estado. Desta audiência, restou constituída uma Comissão que possui representantes envolvidos, buscando solucionar os impasses gerados tanto pelo Conselho Estadual de Educação, quanto pelo Conselho sem diploma. Requereu a atribuição do efeito suspensivo ao agravo, e, por fim, que seja reformada a decisão agravada. Relatei. II - O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil dispõe que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". O efeito suspensivo, tendo caráter excepcional somente poderá ser deferido, em caso da inequívoca presença da aparência do bom direito e da possibilidade de dano irreversível para a parte. Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). III. Dentro da estrita análise da causa, permitida ao Relator em sede de liminar, tomando por base os elementos encartados ao instrumento e bem assim analisando os temas suscitados pelo Agravante, entendo que deva ser concedido o postulado efeito suspensivo, para o fim de suspender a decisão interlocutória combatida, por verificar a presença dos requisitos exigidos pelo periculum in mora. Ainda, vale dizer, que a decisão, ao menos em sede de cognição sumária, se demonstra contrária ao ordenamento jurídico aplicável, havendo motivos relevantes para suspender o pronunciamento judicial recorrido até o pronunciamento definitivo pela Câmara. Cabe ressaltar que, conforme análise das Resoluções e Pareceres, vindos do Conselho Nacional da Educação e Conselho Estadual de Educação, relativos ao tema, somente o Estado do Paraná poderia registrar e validar o diploma da agravada. Ademais, a negativa de registro de diploma decorreu exclusivamente de atos emanados pela Administração Pública direta. IV- Diante do exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo para o fim, suspender a decisão interlocutória combatida até o julgamento definitivo. V Comunique-se o juízo da causa do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento, pelo Agravante, do contido no art. 526 do CPC. VI - Intime-se a Agravada para, querendo, responder, em 10 (dez) dias. VII- A Secretaria está autorizada desde já a subscrever o respectivo ofício.

VIII Vistas à Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 14 de agosto de 2012. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator Convocado 0020 . Processo/Prot: 0942535-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/293935. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001087-91.2012.8.16.0052 Obrigação de Fazer. Agravante: Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu Vizivali. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovani Marcelo Rios, Edivan José Cunico. Agravado: Paulo Roberto Savaris. Advogado: Fabiane Teresinha Savoldi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 9424

Vistos... I Insurge-se a ora Agravante Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu - Vizivali contra decisão de folhas 43/47 (TJ), da MM. Juíza da Vara Única da Comarca de Barracão, na Ação nº 1087-91.2012, que deferiu o pedido de antecipação de tutela, determinando a Vizivali a expedir o Diploma de Capacitação para a Docência dos anos iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil CNS, em favor de Paulo Roberto Savaris. II Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III A Agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que: solicitou ao Conselho Estadual de Educação CEE a possibilidade de promover a capacitação de docentes por meio do Programa Especial, em regime de parceria com a lesde Brasil S/A, que obteve autorização para ministrar o curso por meio do Parecer 1.182/02; a morosidade na entrega do diploma se deu face a novo Parecer 193/97 do CEE e resolução 059/2007 expedida pela SETI, tornando impedida a Vizivali de levar a registro os diplomas de todos aqueles que se matricularam, cursaram e concluíram o curso, sendo impossível a emissão do diploma; não há risco de lesão grave ou difícil reparação ao Agravado; seja concedido o efeito suspensivo a decisão agravada ante a eminência de lesão grave e de difícil reparação, ante a impossibilidade prática de cumprimento pela Agravante e da irreversibilidade da medida. IV A tese da Agravante merece prosperar, ao menos por ora. Pleiteia a Agravante o efeito suspensivo à decisão que determinou a expedição de diploma de conclusão do Curso de Capacitação para a Docência dos anos iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil CNS em favor do Autor/Agravado. O presente caso é de conhecimento da colenda 7ª Câmara Cível deste eg. Tribunal, em que pese a ausência de autorização pelo MEC para emissão de diplomas por parte da Agravante face aos episódios ocorridos entre Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná e Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior. Vejamos: A Deliberação n.º 04/02 do Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná instituiu o Programa Especial de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil. Também do CEE advieram: o Parecer 1.182/02 (que autorizou a Instituição Apelante a implementar o Programa Especial), o Parecer 634/04 (que prorrogou a concessão, sem qualquer reserva), o Parecer 193/07 (que deu nova interpretação sobre as condições de ingresso no Programa Especial, resultando no impedimento de que os alunos indevidamente matriculados tivessem seus diplomas registrados). Ainda, adveio a Resolução n.º 059/2007 da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, que discorre sobre a entrega dos diplomas, nos termos da Deliberação n. 04/02 e do Parecer n.º 193/07. Depreende-se do exposto que o Estado do Paraná atuou na regulamentação e na supervisão do serviço prestado pela VIZIVALI. Destarte, merecem prosperar os argumentos suscitados pela Agravante no que tange a impossibilidade de expedição do diploma. Tanto é que a possível responsabilização do Conselho Estadual de Educação por danos causados a Autora pode culminar na condenação do Estado do Paraná, de modo que este eg. Tribunal vem adotando o critério de denunciação a lide do Estado do Paraná nas diversas demandas atinentes ao caso. Confira-se: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA POR VIZIVALI - PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL - DENUNCIAÇÃO DA LIDE AO ESTADO DO PARANÁ - CABIMENTO - ARTIGO 70 INCISO III DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SENTENÇA ANULADA - EXAME DE MÉRITO PREJUDICADO - RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO." (Apelação Cível nº 898.406-7. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Julg. 26/06/2012) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA - NEGATIVA DO REGISTRO DO DIPLOMA DO AUTOR - RESOLUÇÃO Nº 59/2007 E 02/2009 DA SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR - LEI ESTADUAL 16.109/09 - SUSPENSÃO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DENUNCIAÇÃO DA LIDE DO ESTADO DO PARANÁ - SENTENÇA ANULADA - ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO." (Apelação Cível nº 912225-6. Relator: JUIZ Substituto de 2º Grau Roberto Massaro. Julg. 26/06/2012) Deste modo, verifica-se a impossibilidade da ora Agravante emitir o diploma válido por ora. Desta feita, encontra-se presente a verossimilhança das alegações da Agravante e o risco de lesão grave e de difícil reparação ante a irreversibilidade da medida. V Pelo exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo. VI Intime-se. VII Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 15 de agosto de 2012. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0021 . Processo/Prot: 0942742-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/290499. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000930-68.2012.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Paranaprevidência. Advogado: Daiane Maria Bissani,

Giselle Pascual Ponce, Helyose Contador Rocha Maziero Jakiemiv. Agravado: Rosilene Fressatti Cardoso. Advogado: Elizabete Serrano dos Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 9424

DECISÃO VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 942.742-1 da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Agravante PARANAPREVIDÊNCIA e Agravado ROSILENE FRESSATTI CARDOSO. Trata-se de Agravo de Instrumento contra a decisão do juízo a quo que rejeitou a impugnação ao cumprimento da sentença manejado pelo PARANAPREVIDÊNCIA e homologou o cálculo da parte exequente, determinando a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados. Entendeu o juízo de 1º Grau que embora silente a sentença condenatória com relação à fixação do índice de correção monetária, o índice a ser utilizado é aquele previsto no Decreto nº 1.544/95, tendo em vista que a PARANAPREVIDÊNCIA não possui as prerrogativas concedidas à Fazenda Pública pela Lei 11.960/2009. Em suas razões recursais a Agravante sustenta que o Estado do Paraná figurou como litisconsorte passivo necessário na presente ação, como dispõe o artigo 110 da Lei 12.398/98 e que a condenação é solidária de acordo com o comando sentencial, razão pela qual deve ser aplicada a taxa de juros modificada pela Lei 11.960/2009. Afirma que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 com redação pela Lei 11.960/2009 aos processos em tramitação. Pugna pelo provimento do presente Agravo de Instrumento, para acolher a impugnação oposta e reconhecer a aplicação dos juros de acordo com o disposto na Lei 11.960/2009, tendo em vista a condenação solidária do ente previdenciário e do Estado do Paraná. O recurso comporta recebimento eis que é tempestivamente manuseado, tendo sido o instrumento devidamente formado com as peças obrigatórias, além de outras necessárias para o deslinde em questão. Comportando, no mais, a exceção trazida no artigo 522 do Código de Processo Civil, eis que a decisão agravada, pelo menos dentro da ótica do agravante é suscetível de causar à parte eventual lesão grave e de difícil reparação. Entretanto, não vislumbro a possibilidade de suspender a decisão agravada. Primeiro porque, a rigor, não houve pedido expresso para a concessão do efeito suspensivo e obstar o seguimento do cumprimento de sentença, conforme as determinações exaradas na decisão interlocutória. Contudo, em juízo sumário, embora reconheça a condenação solidária do Estado do Paraná e da PARANAPREVIDÊNCIA (fls. 44-57 sentença e fls. 23/34 acórdão) não vislumbro o atendimento ao disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil, haja vista que, pelos documentos que instruem o presente recurso, o acórdão transitou em julgado em momento anterior à entrada em vigor da Lei 11.960/2009 que modificou a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, sendo vedada, portanto, a retroatividade da lei para alcançar fatos pretéritos. A propósito, importante colacionar o recente julgado do Superior Tribunal de Justiça no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997. MP 2.180-35/2001. LEI 11.960/2009. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. IRRETROATIVIDADE. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ART. 21, § 1º, DO CPC. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. O art. 1º-F da Lei 9.494/1997, incluído pela MP 2.180-35, de 24.8.2001, com a redação alterada pelo art. 5º da Lei 11.960, de 29.6.2009, tem natureza processual, devendo ser aplicado imediatamente aos processos em tramitação, vedada, entretanto, a retroatividade ao período anterior à sua vigência. 2. Entendimento fixado no julgamento do REsp 1.205.946/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC. 3. O provimento parcial do Recurso Especial dos autores para reconhecer o direito à restituição dos valores descontados a título de Contribuição Previdenciária instituída pela LCE 452/1974, respeitada a prescrição quinquenal, alterou o desfecho da lide, motivo pelo qual necessário se faz novo exame quanto à distribuição das custas e dos honorários advocatícios. 4. Decaindo os contribuintes tão somente de parte mínima do pedido principal (juros de mora), devem os ônus da sucumbência ser integralmente suportados pela ré. [...] (AgRg no REsp 1280934/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 13/04/2012) Com efeito, não é caso de autorizar a suspensão da decisão, consoante permite o artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. ASSIM SENDO: 1 Diante das razões expostas, embora receba o recurso e admita sua interposição na forma instrumental, NEGO O EFEITO SUSPENSIVO OU ANTECIPATÓRIO RECURSAL. 2 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de dez (10) dias. 3 Na mesma, oportunidade, intime-se a parte agravada 5- Após, voltem conclusos, eis que este Relator encontra-se vinculado ao presente feito. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 10 de agosto de 2012. Victor Martim Batschke Relator Convocado -- por meio de seu advogado -- lhe facultando apresentar resposta e juntar documentos no prazo de dez (10) dias. 4 No mais, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção.

0022 . Processo/Prot: 0943410-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/292272. Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001260-85.2011.8.16.0041 Obrigação de Fazer. Agravante: Google Internet Brasil Ltda. Advogado: Adriano Henrique Göhr. Agravado: Claudio Pauka. Advogado: Charles Zauza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 9424

DECISÃO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Google Internet Brasil Ltda contra decisão de fls. 126/130-TJ proferida nos autos de Ação de Obrigação de Fazer, c/c com Danos Morais e Matérias e Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela nº. 1260-85/2011 em tramite na Vara Cível da Comarca de Alto Paraná, que deferiu o pedido de tutela antecipada determinando a retirada do perfil Coronel São João do site de relacionamento Orkut, e o envio dos dados cadastrais do usuário responsável pela inserção do conteúdo atacado, estipulando o prazo de 72

(setenta e duas) horas contado a partir da data da intimação, para cumprimento da decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 2.000,00. Irresignado, a Agravante sustenta em seu recurso que forneceu tempestivamente todos os dados disponíveis em seus servidores sobre o usuário que criou o perfil na rede social, atendendo assim parcialmente a liminar emanada pela Magistrada a quo. Informa que a ordem de remoção do perfil falso do site Orkut viola a liberdade de expressão, a livre manifestação do pensamento, a criação, a informação e a livre divulgação consagrados nos artigos 5º, incisos IV, V, IX, XXXVI, e 220 da Constituição Federal e, enumerados nas convenções internacionais das quais o Brasil é signatário, como no artigo XIX da Declaração Universal dos Direitos Humanos, bem como, no artigo 13 da convenção Americana sobre Direitos Humanos. Alega que o usuário que cria perfil e insere dados no site orkut concorda com o termo de serviços e a política de privacidade do Google, tornando-se responsável pelo conteúdo divulgado e eventuais repercussões. Esclarece que o orkut não exerce controle preventivo ou monitoramento sobre o conteúdo das páginas pessoais dos usuários, o que poderia representar censura, porém disponibiliza ferramentas para denúncia de abusos e política de remoção de conteúdos impróprios. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e ao final o provimento do recurso para exonerá-la da obrigação de remover o conteúdo ilícito do sítio eletrônico, ou alternativamente requer a redução e/ou anulação da multa diária. POIS BEM O recurso comporta recebimento eis que é tempestivamente manuseado, tendo sido o instrumento devidamente formado com as peças obrigatórias, além de outras necessárias para o deslinde em questão. Todavia, não há que se ensinar o efeito suspensivo, pelo menos por ora, eis que não há indícios de que a decisão seja suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. A decisão agravada, ao deferir o pedido de tutela antecipada formulado pelo autor, utilizou-se num juízo perfunctório de instrumento hábil para impedir violação a direitos constitucionais, determinando à ora agravante a exclusão conteúdo ilícito do site hospedado em seu servidor de internet, bem como o fornecimento dos dados pessoais do responsável pelo perfil. Com efeito, vislumbra-se que a criação de um perfil falso ensejador de comentários de conotação pejorativa, vinculada à pessoa pública, que exerce atividade política em cidade pequena, poderá trazer sérias consequências de ordem pessoal e profissional. Em relação à redução da multa, o valor de seu arbitramento não enseja em tese fato capaz de causar dano irreparável a Agravante, a ponto de justificar sua apreciação em sede de liminar, vez que a quantia determinada na decisão agravada poderá ser reformada a qualquer tempo, inclusive de ofício, pelo magistrado a quo, conforme reza o artigo 461, §6º do Código de Processo Civil, vejamos: o § 6º O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. Desse modo, deixo de apreciar nesta fase processual o pedido de redução do valor da multa imposta a Agravante em caso de descumprimento da decisão liminar exarada pelo Juízo de 1º grau. ASSIM SENDO 1. Diante das razões expostas, embora receba o recurso e admita sua interposição na forma instrumental, NEGOU O EFEITO SUSPENSIVO RECURSAL. 2 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de dez (10) dias. 3 Na mesma, oportunidade, intimem-se pessoalmente a parte agravada lhe facultando a constituição de advogado para apresentar resposta e juntar documentos no prazo de dez (10) dias. 4 No mais, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 10 de agosto de 2012. Victor Martim Batschke Relator Convocado

0023 . Processo/Prot: 0944344-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/295144. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000612-75.2004.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Edison Teixeira Kupper, Jonas Barbosa Leite Filho. Advogado: Ivo Gomes, Adeilde Alves Lima. Agravado: Previ Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Luciana Andrea Mayrhofer de Oliveira, Ana Priscila Furst. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 9424

Vistos, I Trata-se de recurso de Agravado de Instrumento interposto por EDISON TEIXEIRA KUPPER E OUTRO, contra a r. decisão proferida nos autos de nº 612-75.2004, que entendeu manter a determinação de que "o levantamento de valores foi relegado para após o trânsito em julgado do respectivo Agravado de Instrumento em trâmite perante a Instância Superior (fls. 09-TJPR). Irresignado, aduz o agravante, em síntese, a necessidade de reforma da r. decisão, ante a ausência de fundamentos para a suspensão do levantamento pleiteado. Para tanto, afirma que já houve decisão do STJ acerca das alegações do agravado. Bem como o Agravado de Instrumento avertedo pelo juízo a quo não apresenta efeito suspensivo, eis que em fase de Recurso Especial. Assim, restaria configurada a impossibilidade de vinculação do levantamento ao trânsito em julgado do mencionado agravado, ante a inexistência de efeito suspensivo nos recursos aos Tribunais Superiores. Requer ao final, a procedência do recurso para o fim de ver reformada a r. decisão ora sob análise, com o consequente deferimento do pedido de levantamento de valores, ainda que com vinculação das garantias ofertadas. II Ante a inexistência de pedido de efeito suspensivo ao presente recurso, oficie-se o MM. Juízo, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC. III Intime-se o agravado para que, querendo, manifeste-se no presente feito, no prazo legal. IV Intime-se. Curitiba, 13 de agosto de 2012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0024 . Processo/Prot: 0945690-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/303895. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0023958-74.2012.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Agravante: Piemonte Construções e Incorporações Ltda. Advogado: Tatiana Pechmann Scherer, Benoît Scandolari Bussmann. Agravado: Marcelo Peres Nunes. Órgão Julgador: 7ª Câmara

Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosREL. 9424 AGRANTE:PIEMONTE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. AGRADO: MARCELO PERES NUNES. RELATOR: JUIZ ROBERTO MASSARO. Vistos, I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por PIEMONTE CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES, voltado contra decisão de fl. 35/37TJ, proferida pelo MMª Juíza de Direito da 11ª Vara Cível da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em Ação de Rescisão Contratual c/c Reintegração de Posse sob o nº 23958/2012, no qual a Juíza indeferiu a antecipação de tutela de reintegração de posse do imóvel. Sustenta o Agravante que esta caracterizado o esbulho possessório autorizador da liminar de reintegração de posse, já que agravado encontra-se irregularmente na posse do imóvel. Requer em sede de antecipação de tutela recursal, seja reconhecida a eficácia de pleno direito da cláusula resolutória expressa contida no instrumento particular de compromisso de compra e venda, determinando a imediata reintegração da posse da Agravante no imóvel objeto do litígio. É o relatório. Decido. pelo que conheço do presente recurso. No entanto, observa-se que o recurso manejado comporta conhecimento antecipado, porque a matéria discutida está consolidada na jurisprudência dominante deste E. Tribunal de Justiça. Tal hipótese está substanciada no artigo 557 caput do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Este dispositivo confere poderes ao relator, visando a compatibilizar as decisões judiciais e racionalizar a atividade judiciária. Configura, inclusive, dever do relator julgar o recurso monocraticamente quando possível, preenchidos os requisitos inerentes à espécie, a fim de prestigiar a autoridade do precedente e a economia processual1. O presente agravo de instrumento visa atacar à eficácia da cláusula resolutória expressa no contrato de compromisso de compra e venda que permite a reintegração da posse, independente da rescisão judicial do contrato. Entretanto, em conformidade com o entendimento nas reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça, a solução encontrada é condicionar a reintegração de posse à necessidade de declaração judicial da rescisão do contrato de compromisso de compra e venda, independente da existência de cláusula resolutória expressa no respectivo contrato. 1 MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 581. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. VIOLAÇÃO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RESOLUÇÃO DO CONTRATO POR INADIMPLEMENTO. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIAL PARA A RESOLUÇÃO DO CONTRATO. PRECEDENTES. 1. Afaste-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. Diante da necessidade de observância do princípio da boa-fé objetiva norteador dos contratos, na antecipação de tutela reintegratória de posse, é imprescindível prévia manifestação judicial na hipótese de rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel para que seja consumada a resolução do contrato, ainda que existente cláusula resolutória expressa. 3. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas. 4. Agravado regimental desprovido. (AgRg no REsp 969.596/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 27/05/2010) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO- OCORRÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA EM VIRTUDE DE INADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SEM QUE TENHA HAVIDO MANIFESTAÇÃO JUDICIAL ACERCA DA RESOLUÇÃO DO CONTRATO, AINDA QUE ESTE CONTE COM CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. 1. Não há violação ao artigo 535 do CPC quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. É imprescindível a prévia manifestação judicial na hipótese de rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel para que seja cláusula resolutória expressa, diante da necessidade de observância do princípio da boa-fé objetiva a nortear os contratos. 3. Por conseguinte, não há falar-se em antecipação de tutela reintegratória de posse antes de resolvido o contrato de compromisso de compra e venda, pois somente após a resolução é que poderá haver posse injusta e será avaliado o alegado esbulho possessório. 4. Recurso provido em parte, para afastar a antecipação de tutela. (REsp 620787/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/04/2009, REPDJe 15/06/2009, REPDJe 11/05/2009, DJe 27/04/2009). Não obstante esta Egrégia Corte já decidiu em casos análogos: AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA IMPOSSIBILIDADE, EM REGRA PRECENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CÂMARA. 1. "... não há falar-se em antecipação de tutela reintegratória de posse antes de resolvido o contrato de compromisso de compra e venda, pois somente após a resolução é que poderá haver posse injusta e será avaliado o alegado esbulho possessório. 4. Recurso provido em parte, para afastar a antecipação de tutela." (REsp 620787/ SP Quarta Turma rel. Min. Luis Felipe Salomão Julgamento: 28.04.2009). 2. Agravado de instrumento provido. (TJPR - 7ª C.Cível - AI 855584-2 - Foz do Iguaçu - Rel.: Guilherme Luiz Gomes - Unânime - J. 15.05.2012). Nesse sentido conceder a reintegração antes de ter sido decretado a resolução contratual, estar-se-ia em proceder a verdadeiro prejulgamento da causa, que, aliás, ainda encontra-se em fase inicial. Neste caso, importante destacar que não houve o preenchimento dos

requisitos exigidos pelo legislador para o convencimento do juiz da verossimilhança do alegado e, consequentemente da concessão da medida antecedendo a qualquer manifestação meritória da ação de rescisão contratual. Nota-se que a demanda originária cinge em torno da rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel, na qual se discutem pagamentos, descumprimento contratual e posse do imóvel, é imprescindível a dilação probatória, sendo que não há como vislumbrar desde logo a presença dos princípios autorizadores da antecipação de tutela, o que impede a sua concessão. Diante do exposto, ausente manifestação judicial a respeito da rescisão contratual, é incabível a concessão da medida liminar de reintegração na posse com base nos artigos 927 e 928 do Código de Processo Civil, motivo pelos quais mantenho a decisão agravada. III Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, em virtude da manifesta improcedência do recurso IV - Intimem-se. V - Comunique-se o Juízo da Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. VI - Oportunamente, baixem-se os presentes autos ao Juízo de origem. Curitiba, 22 de agosto de 2012. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator Convocado

0025 . Processo/Prot: 0946254-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/306039. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 1993.00000412 Ordinária. Agravante: Teleceno Intermediações e Serviços Sc Ltda. Advogado: Guilherme Helfenberger Galino Cassi. Agravado: Luiz Carlos Sguissardi. Advogado: Carlos Eduardo Ortega. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.REL. 9424

DECISÃO VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 946.254-2 da 11ª Vara Cível de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Agravante TELECENO INTERMEDIações E SERVIÇOS SC LTDA e Agravado LUIZ CARLOS SGUISSARDI. Trata-se de Agravo de Instrumento contra a decisão que determinou o desbloqueio do valor de R\$ 16.122,27 na conta poupança do Agravado que foi objeto de bloqueio judicial via BACEN JUD, eis que é absolutamente impenhorável a verba depositada em caderneta de poupança, nos termos do artigo 649, inciso X do Código de Processo Civil. Sustenta em suas razões a parte Agravante que a regra prevista no inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil não é absoluta, eis que é necessária a comprovação do caráter alimentar da verba penhorada. Afirma que a parte juntou extrato da conta poupança de período curto de tempo, o que não permite a análise de eventual desvirtuamento da conta poupança. Ainda, sustenta que o Agravado levou dois meses para impugnar o bloqueio que foi realizado no dia 07/05/2012, sendo que o pedido de desconstituição da penhora somente foi formulado em 16/07/2012. Por fim, pretende a atribuição de efeito suspensivo, para evitar o desbloqueio dos valores penhorados que pode ser desvirtuado em fraude à execução, assim como o provimento final do recurso. Recebo o presente recurso eis que manejado tempestivamente, assim como instruído com os documentos obrigatórios e essenciais à apreciação da questão. Ainda, admito a interposição do presente recurso por instrumento eis que a decisão agravada, pelo menos dentro da ótica do agravante é suscetível de causar à parte eventual lesão grave e de difícil reparação. E mais, também entendo que é caso de atribuir efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, visto que, em análise sumária da questão, são plausíveis os argumentos acerca da possibilidade de bloqueio de valores depositados em conta poupança. Isto porque, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu acerca da relatividade da norma que prevê a impenhorabilidade de quantia em caderneta de poupança, sobretudo porque não é sempre que tais valores são indispensáveis à subsistência do executado e de sua família: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DÍVIDA DE SOCIEDADE LIMITADA. EXECUÇÃO FRUSTRADA. REDIRECIONAMENTO AOS BENS DE SÓCIO. POSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. [...] 3. Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou aposentadoria por parte do devedor. No caso ora em análise, contudo, não restou comprovado o caráter alimentar dos valores depositados em conta poupança, implicando o acolhimento dos argumentos do recorrente em incursão do conjunto fático-probatório. Incidência, mais uma vez, da Súmula 7/STJ. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 586.222/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 30/11/2010) Por tais razões é que vislumbro a necessidade de suspensão da decisão que determinou o desbloqueio dos valores penhorados via BACEN JUD até o julgamento final do Agravo de Instrumento, eis que os valores poderão ser desvirtuados a fim de frustrar a execução. ASSIM SENDO, 1 Diante das razões expostas, recebo o recurso e admito sua interposição na forma instrumental e, ainda, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO para obstar o prosseguimento do feito, notadamente que seja suspenso o desbloqueio dos valores da conta de caderneta de poupança até ulterior decisão. 2 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de dez (10) dias. 3 Na mesma, oportunidade, intime-se a parte agravada -- por meio de seu advogado -- lhe facultando apresentar resposta e juntar documentos no prazo de 10 (dez) dias. 4 No mais, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 15 de agosto de 2012. Victor Martim Batschke Relator Convocado

0026 . Processo/Prot: 0946407-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/299442. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001042-41.2012.8.16.0035 Resolução de Contrato. Agravante: Elaine Cristina Alves de Souza. Advogado: Jefferson Luiz Maestrelli. Agravado: Az Imóveis Ltda. Advogado: Silvio André Brambilla Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 9424

Vistos, I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA, em face da r. decisão proferida nos autos nº 1042-41.2012, pela qual o juízo a quo entendeu pelo julgamento antecipado do feito (fls. 40-TJPR). Aduz a parte agravante, em síntese, a necessidade de modificação da r. decisão, eis que a manutenção da decisão, com o imediato julgamento do feito, lhe causará graves danos, uma vez que apresentou, em contestação, preliminares que impedem o conhecimento da ação, e sobre as quais o juízo a quo não se manifestou. Para tanto afirmou: a ausência de causa de pedir; nulidade da notificação extrajudicial; prescrição; e necessidade de suspensão da ação ante a existência de reversional de contrato anterior. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo, diante da plausibilidade de suas alegações, e da comprovação dos danos irreparáveis que poderá sofrer caso mantida a decisão a quo. Pugnou, ainda, a ocorrência de cerceamento de defesa, e ausência de fundamentação específica. Ao final, requer o provimento do presente recurso, com a reforma da decisão vergastada. II O inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pag. 566); O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pag. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Em sede de cognição sumária, tenho que a agravante logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores para a concessão do efeito suspensivo pretendido. Entendo que a questão objeto do presente recurso deve ser melhor analisada e decidida por este Colegiado, em especial após a resposta da parte agravada e das informações do juízo, sem que, com isso, cause prejuízos, até irreversíveis, ao ora Agravante. Assim, sem prejuízo de posterior julgamento do mérito, até mesmo em sentido contrário, entendo que foram trazidos aos autos, neste momento processual, elementos suficientemente robustos para ensejar a concessão, ad cautelam, de efeito suspensivo ao presente caso. Por conseguinte, entendo por conceder efeito suspensivo ao presente recurso para o fim de suspender a r. decisão de primeiro grau ora vergastada, até o julgamento final deste recurso. III Isto posto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos acima descritos. IV Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe informando o acima exposto. V Intime-se o agravado, para que querendo, manifeste-se no presente feito, no prazo legal. VI - Intimem-se. Curitiba, 13 de agosto de 2012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0027 . Processo/Prot: 0947342-1 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2012/313822. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001789 Ordinária. Suscitante: Juiz de Direito Substituto da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Suscitado: Juiz de Direito da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Interessado: Ricardo José Cipullo, Mara Luiza Santoro Cipullo. Advogado: Manif Antonio Torres Julio, Paula Rena Beraldo. Interessado: Alagacir de Araújo. Advogado: Adriane Cristina Janiszewski Mendes. Interessado: Iselso Prior. Advogado: Leonardo Kurpiel Junior. Interessado: Edivaldo Alves dos Santos. Advogado: Inajara Messias Veiga. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 9424 CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 947342-1 Vistos, etc... I - Compulsando os autos se constata que não constam nos autos os documentos que deveriam instruir o presente conflito, sendo impossível a análise do feito sem que haja a devida instrução. II - Assim, imprescindível preliminarmente que se oficie pelo sistema mensageiro ao Juízo suscitante para que encaminhe cópia dos documentos aptos a instruírem o conflito. Curitiba, 13 de agosto de 2012. DES. ANTONOR DEMETERCO JÚNIOR Relator

0028 . Processo/Prot: 0947706-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/96249. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000121-78.2012.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Antoninho Carlos Maurina, Carlos Antonio Ferraro Biasi, Edenor Antonio Fiori, Edna Batistela Lopes, Eroni Bertoglio, Leonilda Silveira dos Santos, Luiz de Souza Viana, Maria Domingas Nunes Alberti, Mateus Soccolski, Remi Jose Sterzelecki. Advogado: Eduardo Ramos Caron Tesserolli, Juliana Liczacowski Malvezzi, Marianne Malvezzi. Agravado: Parana Previdência, Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão Rural Emater, Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 9424

I Insurge-se o ora Agravante Antoninho Carlos Maurina contra decisão de folhas 69/70 (TJ), do MM. Juiz da 3ª Vara da fazenda Pública, falências e recuperação judicial do Foro Central da Comarca da Região metropolitana de Curitiba, na Ação nº 121/2012, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. II Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III O Agravante interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que deve ser deferida a liminar pleiteada para o fim de deferir a inscrição dos agravantes perante o Parana Previdência, e determinar

a EMATER o cumprimento formulado na inicial. Por fim, pelo provimento do presente Agravo de Instrumento, assim como a concessão de efeito suspensivo ativo para concessão da tutela antecipatória pleiteada na inicial. IV Mediante análise sumária dos autos, a tese da Agravante não merece prosperar, pelo menos por ora. Observa-se no presente feito que o Juízo a quo acertadamente indeferiu a antecipação de tutela do Agravante alegando ausência do perigo da demora, uma vez que passaram-se sete anos de inércia dos Agravantes, requisito legal indispensável para o deferimento da tutela. Ainda, não vislumbro a verossimilhança de suas alegações no presente, em razão da inexistência de fichas funcionais, período de contribuição, e informações da atual situação dos autores. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - PRETENSÃO DE REVISÃO DA RMI DE BENEFÍCIO E CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - REVISÃO DA RMI DE AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDA - AGRAVO RETIDO - MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - NÃO REITERAÇÃO DO PEDIDO EM SEDE DE APELAÇÃO - AGRAVO NÃO CONHECIDO - PRELIMINARES DO RECURSO ADESIVO - DESNECESSIDADE DE PREPARO RECURSAL PRÉVIO POR PARTE DO INSS RECONHECIDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 27 DO CPC E DO ARTIGO 1º-A DA LEI 9.494/97 - PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 129, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91 - NÃO ACOLHIMENTO - SÚMULA 178 DO STJ - MÉRITO APELANTE - PEDIDO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO ELABORADO POR PERITO IMPARCIAL - REDUÇÃO DA CAPACIDADE PARA O TRABALHO QUE HABITUALMENTE EXERCIA NÃO VERIFICADA - DESATENDIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - ARTIGO 86 DA LEI Nº 8.213/91 - PARTE DAS ALEGAÇÕES NÃO ANALISADAS POR RESTAREM PREJUDICADAS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA AFASTADA - AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES - ARTIGO 273 DO CPC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CORRETAMENTE ARBITRADOS EM VALOR FIXO CONFORME §4º DO ARTIGO 20 DO CPC - RECURSO DESPROVIDO - MÉRITO RECURSO ADESIVO - REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (EM VALOR FIXO), CONFORME § 4º DO ARTIGO 20 DO CPC - PEDIDO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 111 DO STJ NO CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PREJUDICADO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR AP 6º C. Cível 813013-8, Rel. Luiz Osório Moraes Panza DJ. 14.02.2012) (grifei). Assim, nego por ora, o pedido de concessão da antecipação de tutela, para que ocorra a inscrição dos Agravantes junto ao ParanaPrevidência, cinjo-me a observar que, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos para o deferimento do efeito ativo requerido, sendo uma das condições autorizadoras constantes do artigo 273 do CPC5, restando afastada tal pretensão. V. Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo ativo pleiteado. VI Intime-se. VII Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. IX Após, a douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 14 de agosto de 2012. Des. ANTONOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0029 . Processo/Prot: 0948220-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/309418. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0046442-20.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Omir Miranda. Advogado: Omir Miranda, Leonardo de Araújo Miranda, Elis Regina da Silva. Agravado: Brg Distribuidora de Veículos Ltda. Advogado: Luiz Constantino Filipin, Manoella Manfroni Filipin, José Guilherme Carneiro Queiroz. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosREL. 9424

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6º, INCISO VIII DO CDC. NÃO CABÍVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Não é admissível determinar a inversão do ônus da prova, pela simples incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor na relação contratual havida entre as partes, sobretudo porque não é automática a aplicação da regra de inversão, sendo necessária a presença de circunstâncias concretas que serão apuradas pelo julgador para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor. 2. Recurso inadmissível. Permissivo do artigo 557 do CPC. Negado seguimento. VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 948.220-4 da 22ª Vara Cível de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Agravante OMIR MIRANDA e Agravado BRG DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. I. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento contra a decisão do juízo de 1º Grau que em despacho saneador indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova, por entender que não há qualquer dificuldade técnica na produção de prova pelo Agravante e, ainda designou a audiência de instrução e julgamento para o dia 23/08/2012. A parte Agravante sustenta em suas razões que deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, com a inversão do ônus probatório como prevê o artigo 6º, inciso VIII da legislação consumerista. Primeiro porque, afirma que há desigualdade entre o Consumidor/Agravante e o Fornecedor/Agravado, tendo em vista que vendeu seu veículo com deságio e justamente porque estava embutido no valor pago a prestação de serviços de despachante, razão pela qual foi surpreendido com a inércia da concessionária em comunicar a venda ao órgão de trânsito. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso, tendo em vista que a audiência de instrução e julgamento foi marcada para o dia 23/08/2012 e, ao final, que seja dado provimento ao Agravo de Instrumento para que seja determinada a inversão do ônus da prova em favor da parte Agravante. É o breve relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Recebo o presente recurso eis que manejado tempestivamente, assim como instruído com os documentos obrigatórios e essenciais à apreciação da questão. Destarte a pretensão da Agravante, vislumbra-se que o presente recurso não prospera, pois seguindo o que dispõe o artigo 527 do Código de Processo

Civil, o relator poderá negar liminarmente seguimento ao Agravo de Instrumento, nos casos previstos no artigo 557 do mesmo diploma legal. Com efeito, nas hipóteses em que o recurso for manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, e ainda em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Primeiro, importante ressaltar que a Agravada já procedeu à transferência do veículo junto ao órgão de trânsito, conforme já confirmado pela decisão do Agravo de Instrumento nº 863.264-0 e pela consulta realizada ao Sistema RENAJD, conforme certidão em anexo. Assim, esvaziou-se o pedido principal da Agravante no que se refere à obrigação de fazer a transferência do automóvel, como pleiteado, sendo que somente resta apreciar os demais pedidos acessórios. E para tanto a d. juíza de 1º Grau designou audiência de instrução e julgamento, indeferindo o pedido de inversão no ônus probatório, consoante autoriza o artigo 6º, inciso VIII do Código de Processo Civil. Contudo, não obstante a pretensão de aplicação do Código de Defesa do Consumidor é flagrante a ausência de interesse processual da parte em obter a inversão do ônus probatório, sobretudo porque o juízo de 1º Grau deferiu as provas que a Agravante postou, inclusive determinando a expedição de ofícios ao DETRAN. Com a resposta do órgão de trânsito, será possível determinar a data exata da transferência do veículo, as irregularidades ocorridas no Documento Único de Transferência (DUT) e eventuais problemas burocráticos que supostamente ocorreram e dificultaram a transferência. De tal forma, todas as provas relacionadas aos fatos trazidos com a inicial serão passíveis de prova, ou pelos documentos já juntados aos autos ou, ainda, pela resposta do ofício que será encaminhado ao DETRAN/PR. Sendo assim, não é admissível determinar a inversão do ônus da prova, pela simples incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor na relação contratual havida entre as partes, sobretudo porque não é automática a aplicação da regra de inversão, sendo necessária a presença de circunstâncias concretas que serão apuradas pelo julgador para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor. A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA DO AUTOR - 1. APLICABILIDADE DO CDC À RELAÇÃO MATERIAL DISCUTIDA NOS AUTOS - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPLICA A INVERSÃO AUTOMÁTICA DO ÔNUS PROBATÓRIO - NECESSIDADE DE ANÁLISE QUANTO AO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ELENCADOS NO ART. 6º, VIII, DO CDC - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS FIRMANDO A AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DE DUVIDAS PELO CONSUMIDOR - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO TEMA, POR PRESSUPOR NOVO ENFRENTAMENTO DO QUADRO FÁTICO DELINEADO NOS AUTOS - 2. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. (AgRg no Ag 1187599/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 22/02/2012) E no mesmo sentido caminham as decisões deste Egrégio Tribunal de Justiça: Agravo retido e apelações. Revisional. Contratos bancários. Aplicação da pena de confissão do art. 302, do CPC. Inversão do ônus da prova. Apresentação de documentos em sede de ação revisional. Limitação de juros. Contrato findo. Possibilidade de revisão. Compensação de dívida. Não cabimento. 1. A presunção de serem verdadeiros os fatos não impugnados só poderá prevalecer quando não provoque contradição com a defesa em seu conjunto. 2. Ainda que reconhecida a relação de consumo havida entre as partes, a inversão do ônus da prova não é automática, dependendo do preenchimento dos requisitos do inciso VIII do artigo 6º do CDC. 3[...] Agravo e apelações não providos. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 867559-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 09.05.2012). Apelação cível. Ação de indenização por danos materiais e morais. Publicação. Lista telefônica. Número errado. Prejuízo. Estabelecimento comercial. Relação de consumo configurada. Ônus da prova. Responsabilidade objetiva. Dano presumido. Valor da indenização. Manutenção. Recurso de apelação desprovido. 1. a inversão do ônus da prova deve ocorrer a critério do Magistrado, quando este, reconhecendo as alegações de hipossuficiência da parte, facilita a sua defesa por meio do referido instituto, não sendo, portanto, automática a sua aplicação. [...] (TJPR - 10ª C. Cível - AC 842481-1 - Londrina - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 14.06.2012) Com efeito, não há qualquer óbice à defesa dos direitos do Agravante que necessite a inversão do ônus probatório, até porque não vislumbro qualquer dificuldade na produção da prova, inclusive porque no próprio despacho saneador o juízo de 1º Grau já deferiu as provas pleiteadas pelo Agravante. Diante de tais razões, é caso de negar seguimento ao presente recurso, pois é manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, eis que ausente o interesse processual na inversão do ônus da prova como postula. III. DECISÃO 1 - Ante os fundamentos acima expostos, faltando um dos requisitos de admissibilidade, o presente agravo é manifestamente inadmissível, pelo que NEGO LIMINARMENTE O SEGUIMENTO DO RECURSO com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil. 2 - No mais, proceda a intimação das partes por meio de seus respectivos advogados e oportunamente restituam-se os autos à origem para que os mesmos sejam devidamente arquivados, com as baixas e providências de praxe. Cumpra-se e intem-se. Curitiba, 16 de agosto de 2011. Victor Martim Batschke Relator Convocado

0030 . Processo/Prot: 0948651-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/309464. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0041514-60.2010.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Nelson Carlos Rosot, Maria Augusta Doetzer Rosot, Wanderland Machado, Elza Rosot, Milton Augusto Rosot, Elena Kimura Rosot, Rosalina Rosot, Olga Rosot. Advogado: Roberto José Rosot. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosREL. 9424

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS JUSTIFICATIVA DA RÉ ANÁLISE QUE PODERÁ OCORRER INCLUSIVE NA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE PREJUIZO RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 339-TJ, aclarada pela decisão de fl. 356, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Cível, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em ação de adimplemento contratual, autos sob nº 41.514/2010, por meio da qual se determinou à ora agravante que dê "...integral atendimento a determinação constante às fls. 252", fl. 339-TJ, consistente em "... intime-se a requerida, para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos via original ou fotocópia legível dos contratos.", fl. 299-TJ. Alega a agravante, em síntese, fls. 02 a 21: a) "não obstante a manifestação acerca do pedido de exibição de documentos, não houve nenhuma valoração do juiz singular...", fl. 07; b) "a r. decisão agravada é insustentável, pois não observou a manifesta falta de interesse de agir dos agravados para postular, pela via judicial, os documentos e informações elencados na petição inicial.", fls. 11/12. "Com efeito, in casu, não consta dos autos qualquer comprovação de que os agravados tenham feito requerimento administrativo e pagamento da taxa de serviço...", fl. 14-TJ. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo e, ao final, seu provimento com a reforma da decisão recorrida. II Decido Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Para melhor compreensão da matéria, passo a transcrever um breve histórico dos fatos. Os autores, ora agravados, promoveram ação de adimplemento contratual em face da ré, ora agravante postulando "...a complementação da subscrição da quantidade de ações, no livro próprio, com a devida emissão do certificado de propriedade, em virtude de seu contrato de participação financeira firmado entre as partes, cumprindo integralmente as obrigações assumidas perante os contratos e normas vigentes.", fl. 65-TJ. Após a apresentação da contestação e impugnação, o MM. Juiz da causa determinou a intimação da ré para que junte aos autos os contratos, fl. 299-TJ. Da referida decisão, a agravada interpôs agravo de instrumento nº 861.876-2, o qual foi negado seguimento, por manifestamente inadmissível, sob o seguinte fundamento, fls. 345 a 347: "Da análise da manifestação judicial recorrida, cópia à fl. 37-TJ, depreende-se que o julgador tão-somente determinou o cumprimento de diligência, inclusive sem qualquer previsão de sanção. Portanto, diante da determinação para apenas cumprir uma diligência, inicialmente cabe à ora agravante manifestar-se junto ao juízo singular sob pena de supressão de grau de jurisdição e afronta ao princípio do juiz natural -, realizando a conduta ou expondo as razões que entender adequadas, advindo eventual possibilidade recursal somente na sequência, com a decisão ou valoração da julgadora a respeito do comportamento da agravante." Em obediência ao contido na fundamentação do referido agravo de instrumento a ré, ora agravante, manifestou-se nos autos expondo suas razões no sentido de que "...diante da ausência nos autos da comprovação do fato constitutivo do direito dos autores documentos essenciais e indispensáveis à propositura desta demanda e da comprovação do fato constitutivo do suposto direito do demandante, tem-se que os autores não comprovaram a relação jurídica deduzida em juízo.", fl. 331, "... evidenciada a falta de interesse de agir dos autores, ...de modo que seja afastada da autora a obrigação de exibir documentos e informações listadas na petição inicial.", fl. 330. Após manifestação dos autores, fls. 336 a 338-TJ, o MM. Juiz da causa determinou, fl. 339: I- Em que pese as alegações da ré às fls. 278/286, observa-se que referida insurgência já foi objeto até mesmo de agravo de instrumento, ao qual, conforme despacho de fls. 274, foi negado seguimento. II- Assim, deve a ré dar integral atendimento a determinação constante às fls. 252" A ré opôs embargos declaratórios, os quais foram rejeitados pela decisão de fl. 356-TJ. Em face da referida decisão é que a agravante se insurge. Alega a agravante que "não obstante a manifestação da agravante acerca do pedido de exibição de documentos, não houve nenhuma valoração do juiz singular...", fl. 07. De fato, embora a ora agravante tenha se insurgido a respeito da exibição de documentos, expondo suas razões e atendendo o contido nos artigos 355 e seguintes do Código de Processo Civil, o magistrado não decidiu ou valorou o comportamento da agravante, o que poderá ser feito, inclusive, em sentença. Assim, enquanto não valorada as alegações, não se vislumbra prejuízo à agravante. III Em face do exposto, com fundamento nos artigos 504 e 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso. IV Intimem-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator 0031 . Processo/Prot: 0949358-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/312805. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0045447-07.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Luigi Miró Ziliotto, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Guido Ludwig. Advogado: Geni Koskur. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosREL. 9424

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDENTE NO CASO, INCLUSIVE COM A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6º, INCISO VIII DO CPC. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NA PRODUÇÃO DA PROVA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS PROBATÓRIO DA AGRAVANTE. ARTIGO 333, INCISO II DO CPC. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. SÚMULA 389 DO STJ. NÃO APLICAÇÃO NO PRESENTE CASO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PERMISSIVO DO ARTIGO 527, INCISO II DO CPC. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO POR IMPERATIVO LEGAL. VISTOS estes autos de Agravo de Instrumento nº 949.358-7 da 20ª Vara Cível, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Agravante BRASIL TELECOM SA e Agravado GUIDO LUDWIG. I. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento contra a decisão do juízo de 1º Grau que reconheceu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, determinando a inversão

do ônus probatório e deferiu o pedido exorbitante de documentos, determinando a juntada de relatório com as informações cadastrais dos contratos listados pela parte Autora/Agravada, no prazo de 20 (vinte) dias. A Agravante BRASIL TELECOM S/A. insurge-se em face da decisão, afirmando que não estão presente os requisitos para a inversão do ônus da prova, devendo ser aplicada a regra do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil e, ainda, a inversão conforme permite o artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor não tem o condão de obrigar a parte a produzir determinada prova. Sustenta que a decisão afronta o entendimento do enunciado da Súmula 389 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a falta de interesse de agir da parte Agravada. Ainda, afirma que os contratos de nº 8880-38164-2 e 880- 46095-0 se referem apenas a contratos de locação do direito de uso do terminal telefônico e não de participação financeira. Pugna pelo processamento do recurso por instrumento, assim como a concessão do efeito suspensivo, eis que a decisão poderá causar dano irreparável à Agravante. II. FUNDAMENTAÇÃO Em que pesem as razões apresentadas pela Agravante, vislumbro que não estão preenchidos os requisitos para o processamento do presente recurso por instrumento. O artigo 527 do Código de Processo Civil prevê que recebido o agravo de instrumento, o relator, entre outras providências, poderá convertê-lo em retido: Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: [...] II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; Assim, diante do que passou a prever a Lei 11.187/2005 o agravo de instrumento não é mais a regra, sendo que as decisões interlocutórias são recorríveis por meio de agravo retido, cabendo à interposição mediante instrumento diretamente no Tribunal, somente quando a decisão for suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação ou quando houver previsão legal específica. Isto porque, a inversão do ônus probatório é possível quando verificada a hipossuficiência técnica e material da parte Agravante. Tal determinação é comum nas demandas em que se discute a complementação das ações, razão pela qual já foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDENTE. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CRT/BRASIL TELECOM S/A. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. - O Código de Defesa do Consumidor incide nos contratos de participação financeira celebrados com a Companhia Riograndense de Telecomunicações S/A - CRT, ensejando a pretendida inversão do ônus da prova. - Precedentes do STJ. - Recurso especial conhecido e provido. (REsp 543.135/RS, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 09/12/2003, DJ 14/06/2004, p. 233) Por outro lado, também não se vislumbra que a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, isto porque diante do descumprimento da ordem exarada, as cominações processuais previstas no artigo 359 do Código de Processo Civil, serão analisadas e aplicadas quando do desenvolvimento regular do processo, assim como no momento de sentenciar, mediante a valoração das alegações do autor e do requerido. No presente caso, a deliberação do juízo 1º grau, no sentido de determinar a juntada dos documentos requeridos na inicial, não pode ser vista como um grave dano à parte requerida neste momento processual, visto que a presunção derivada da recusa não é absoluta. Nesse sentido, convergem as decisões deste Egrégio Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO INTELIGÊNCIA DO ART. 267, II, DO CPC NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS DECISÃO NÃO SUSCETÍVEL DE CAUSAR À PARTE AGRAVANTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO RECURSO CONVERTIDO EM RETIDO. (TJPR - 13ª C. Cível - AI 0714201-0 - Engenheiro Beltrão - Rel.: Des. Cláudio de Andrade - Unânime - J. 30.03.2011) Por outro lado, não vislumbro a falta de interesse de agir, porquanto é dispensável o prévio requerimento administrativo, diante da garantia constitucional de livre acesso à justiça e, porque é questão já superada pelas decisões deste Egrégio Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO DE SERVIÇO TELEFÔNICO FALTA DE INTERESSE DE AGIR INOCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. A necessidade de esgotamento da via administrativa pelo particular como óbice ao exercício de direito de ação ofende o princípio fundamental da inafastabilidade da apreciação pelo poder judiciário, preconizado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. 2. Apelação provida. (TJPR - 7ª C. Cível - AC 0724182-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Guilherme Luiz Gomes - Unânime - J. 22.02.2011) Por fim, importante destacar que, ao contrário do que afirma a parte Agravante, a Autora/Agravada demonstrou a existência da relação jurídica deduzida com a juntada de diversos contratos que é titular, razão pela qual não há violação ao artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, sendo que numa perspectiva dinâmica do processo, pode o juiz admitir a propositura da ação sem apresentação dos documentos pertinentes, se formulado pedido incidental para sua exibição. Além disso, os contratos apontados como sendo somente de locação do terminal telefônico, são igualmente vinculados aos contratos de participação financeira, como se vislumbra na Cláusula 10 do contrato (fls. 25- verso). Diante de tais razões é que o caso comporta, portanto, a conversão do agravo de instrumento em retido, conforme preceitua o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. III. DECISÃO 1 Deste modo, tendo em conta os fundamentos acima expostos, com fulcro inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO EM RETIDO tendo em vista a ausência dos requisitos autorizadores do processamento do feito mediante instrumento. 2 Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam os autos à primeira instância, devendo os mesmos ser apensados aos autos originários para os fins previstos na lei e providências de praxe. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 20 de agosto de 2012. Juiz Subst. 2º G. VICTOR MARTIM BATSCHE Relator Convocado

0032 . Processo/Prot: 0949515-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/313525. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0020606-22.2010.8.16.0014 Ação Monitória. Agravante: Auto Posto Turini Ltda. Advogado: Chayane Oliveira da Silva. Agravado: Volnei Paulo Francois. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosREL. 9424

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE EXECUÇÃO. ABANDONO PELO EXEQUENTE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISO III DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. RECURSO INADMISSÍVEL. 1- O provimento judicial que extinguiu a execução e encerrou o processo é decisão terminativa, ou seja, sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, sendo impugnável via recurso de Apelação e não através de Agravo de Instrumento. 2- Erro grosseiro que não permite a aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que ausentes os seus requisitos. 3- Negado seguimento ao recurso. Decisão monocrática (artigo 557 do CPC). VISTOS estes autos de Agravo de Instrumento nº 949.515-2 da 1ª Vara Cível de Londrina, em que é Agravante AUTO POSTO TURINI LTDA e Agravado VOLNEI PAULO FRANCOIS. I. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado em face da decisão de 1º Grau que extinguiu a execução, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, eis que, após ser devidamente intimado para dar andamento ao feito, o exequente deixou transcorrer o prazo concedido. Sustenta a parte Agravante que a sentença deve ser cassada ou reformada, tendo em vista que o Juízo a quo não observou os requisitos para a extinção do feito sem julgamento do mérito por abandono, sendo que não houve a intimação pessoal da parte Exequente para dar prosseguimento à execução. Ademais, afirma que o juiz não pode extinguir ex officio a sentença, sem o requerimento da parte contrária, consoante jurisprudência consolidada nos tribunais. Postula, por fim, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, com o provimento ao final para cassar o pronunciamento de 1º Grau. É o breve relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Pois bem, em que pese a pretensão do Agravante, tenho que o feito não prospera, pois recebido o agravo de instrumento, nos termos do artigo 527, inciso I do Código de Processo Civil, o relator, entre outras possibilidades, poderá negar seguimento liminarmente. Analisando os documentos que instruem o recurso e a decisão que é atacada através deste meio de impugnação, vislumbro que o Agravo de Instrumento é manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Assim decidiu o juízo monocrático: "O exequente, apesar de devidamente intimado para dar andamento ao feito, deixou transcorrer in albis o prazo concedido, motivo pelo qual, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução sem resolução de mérito". Eventuais custas remanescentes, pelo exequente. Promova-se o levantamento de eventual penhora ou bloqueio existente nos autos. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sendo assim, o provimento judicial que extinguiu a execução e, efetivamente, encerrou o processo é decisão terminativa, ou seja, sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, sendo impugnável via recurso de Apelação e não através de Agravo de Instrumento. Com efeito, é importante mencionar que, por meio da reforma realizada pela Lei 11.232/2005, o entendimento acerca das decisões proferidas pelo juiz durante o processo sofreu algumas alterações. Pelo disposto no artigo 162, §1º do Código de Processo Civil, com redação pela Lei 11.232/2005, "Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas no artigo 267 e 269 desta Lei". Da interpretação da modificação realizada, conclui-se que a sentença não somente põe fim ao processo, mas também é a decisão que encerra uma das suas grandes fases, como por exemplo, a fase de conhecimento ou a fase de execução. Além disso, o artigo 513 do mesmo diploma legal dispõe que o recurso cabível nas hipóteses dos artigos 267 e 269 é o recurso de Apelação. Daí porque, no caso em apreço, o Agravo de Instrumento é inadmissível e a sua interposição constitui erro grosseiro, não admitindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. O princípio da fungibilidade recursal exige que o Recorrente não tenha incidido em erro grosseiro, como no caso dos autos em que o Agravante interpôs recurso inadmissível, em lugar daquele expressamente previsto. Tal princípio é corolário da instrumentalidade das formas, eis que permite que um recurso, mesmo sendo incabível para impugnar uma determinada decisão, seja considerado válido, desde que exista dúvida, na doutrina ou jurisprudência, quanto ao recurso apto a reformar determinada pronunciamento judicial, o que não ocorre no presente caso. De fato, não há controvérsia no entendimento jurisprudencial e doutrinário quanto à natureza terminativa da decisão que encerra a demanda executiva sem julgamento de mérito, sendo impugnável pela via do recurso de Apelação, razão pela qual não há possibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade, uma vez que ausentes os seus requisitos. A propósito é unânime o entendimento que a decisão que encerra qualquer das grandes fases do processo, possui natureza de sentença recorrível mediante a interposição de Apelação: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. NÃO APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. 1. A decisão que extingue processo em fase de cumprimento de sentença é recorrível por meio do recurso de apelação, não sendo aplicável o princípio da fungibilidade recursal. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1376509/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 12/05/2011) Sentença terminativa do processo de execução. Interposição de agravo de instrumento. Erro grosseiro. Cabível apelação. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1036180/DF, Rel. Ministro NILSON NAVES, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 18/05/2009) E da mesma forma entende este Egrégio Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE DECISÃO QUE RESOLVE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, EXTINGUINDO A EXECUÇÃO IMPUGNADA.

CABIMENTO DE APELAÇÃO POR FORÇA DA PREVISÃO CONTIDA NA PARTE FINAL DO § 3º DO ART. 475-M, DO CPC. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL, ANTE A INEXISTÊNCIA DE DÚVIDA OBJETIVA, POR EXISTIR EXPRESSA DEFINIÇÃO LEGAL DO RECURSO CABÍVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO. Nos termos do art. 475-M, § 3º, do Código de Processo Civil, caberá apelação da decisão que resolver a impugnação ao cumprimento da sentença se ela importar extinção da execução. "Para que seja aplicado o princípio da fungibilidade recursal é necessário que o recorrente não tenha incidido em erro grosseiro" (RSTJ 37/464), e este 'se configura pela interposição de recurso impertinente, em lugar daquele expressamente previsto em norma jurídica própria (RTJ 132/1374). (...) (Theotonio Negrão, in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor" - 38. ed. atual. até 16 de janeiro de 2007. - São Paulo: Saraiva, 2007, verbete nº 496:11). "Erro grosseiro se configura, efetivamente, na hipótese de a parte interpor recurso diferente do expressa e desnecessariamente apontado como o próprio no dispositivo legal." (Araken de Assis, in "Manual dos Recursos", RT, 2007, p. 92). (TJPR - 13ª C.Cível - AI 689657-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Everton Luiz Penter Correa - Unânime - J. 27.04.2011) DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. DECISÃO QUE ACOLHEU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE OPOSTA, EXTINGUINDO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. DECISÃO TERMINATIVA. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. NÃO CABIMENTO. ERRO PROCESSUAL INSANÁVEL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE. (TJPR - 13ª C.Cível - AG 870.418-9 da Vara Única da Comarca da Jandaia do Sul - Rel.: Rosana Andriguetto de Carvalho - J. 13.01.2012). Por tais razões, é que o presente Agravo de Instrumento não comporta seguimento com fundamento nos artigos 557 Código de Processo Civil, eis que ausente requisito de admissibilidade. III. DECISÃO 1 - Ante os fundamentos acima expostos, faltando um dos requisitos de admissibilidade, o presente agravo é manifestamente inadmissível, pelo que NEGOU LIMINARMENTE O SEGUIMENTO DO RECURSO com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil. 2 - No mais, proceda a intimação das partes por meio de seus respectivos advogados e oportunamente restitua-se os autos à origem para que os mesmos sejam devidamente arquivados, com as baixas e providências de praxe. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Victor Martim Batschke Relator Convocado

0033 . Processo/Prot: 0950096-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/314500. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0025067-26.2012.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Banco Santander Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelho Gabardo Filho, César Augusto Terra, Renato Torino. Agravado: Gilda Hilbert Hoffmann. Advogado: Neiton Myrton Priebe. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Trata-se de recurso manejado por BANCO SANTANDER S/A (SEGUROS) contra a decisão interlocutória de fls. 71/72-TJ, que recebeu o feito no rito ordinário e deferiu tutela antecipada, para que a parte ora agravante "(...) apresente em juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as certidões negativas da Receita Federal e INSS em seu nome, objetivando, com isso, a regularização do imóvel objeto da escritura pública de fls. 17/19, sob pena de multa diária que fixo R\$ 3.000,00 (três mil reais) por dia de descumprimento (sic)" (fls. 72-TJ). Contudo, da leitura do caderno processual, precebe-se que se trata de demanda que se discute obrigação de fazer oriunda de compra e venda de imóvel, em que uma das partes é pessoa física e a outra instituição financeira atuante na área de seguros, pelo que não há que se falar em negócio jurídico bancário, nem em execução de título extrajudicial, de modo que a competência para conhecer e julgar o recurso não é desta Décima Sexta Câmara Cível. Com efeito, a matéria em questão não se identifica com nenhuma daquelas previstas no artigo 90, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo que é competência das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça para julgar as ações residuais. C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PEDIDO PRINCIPAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER DECORRENTE DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL. MATÉRIA ALHEIA ÀS ÁREAS DE ESPECIALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL (ART. 91, DO RITJPR). DÚVIDA DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE." (TJPR Seção Cível Duv. Compet. 630239-2/01 Rel. Eugênio Achille Grandinetti j. 12.03.2012 DJ 22.03.2012) Assim sendo, o presente recurso não deveria ter sido distribuído a esta Décima Sexta Câmara Cível. 2. Posto isso, determino a remessa dos presentes autos à Seção de Distribuição, com urgência, a fim de que se proceda a redistribuição a uma das Câmaras competentes ao julgamento do presente recurso. 3. Intime-se. Curitiba, 21 de agosto de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0034 . Processo/Prot: 0950616-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/316097. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000449 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luigi Miró Ziliotto, Luiz Remy Merlin Muchinski, Fernanda Carvalho de Miéres. Agravado: Israel do Prado Junior. Advogado: Gerson Luiz Wenzel. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosREL. 9424 AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDENTE NO CASO, INCLUSIVE COM A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6º, INCISO VIII DO CPC. HIPOSSUFICIÊNCIA TÉCNICA NA PRODUÇÃO DA PROVA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. FATO EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS PROBATÓRIO DA AGRAVANTE. ARTIGO 333, INCISO II DO CPC. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. SÚMULA

389 DO STJ. NÃO APLICAÇÃO NO PRESENTE CASO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE LESÃO GRAVE OU DIFÍCIL REPARAÇÃO QUE AUTORIZE O PROCESSAMENTO POR INSTRUMENTO. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. IMPERATIVO LEGAL DISPOSTO NO ART. 527, II DO CPC. VISTOS estes autos de Agravo de Instrumento nº 950.616-1 da 11ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Agravante BRASIL TELECOM SA e Agravado ISRAEL DO PRADO JÚNIOR. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 312/313-TJ, da Ação de Adimplemento Contratual, autos sob nº 449/2008, onde a Juíza de primeiro grau reconheceu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, determinou a inversão do ônus probatório e determinando a intimação da ora agravante para apresentar toda documentação referente ao negócio jurídico entabulado entre a autora e a empresa Telecomunicações do Paraná S/A Telepar, da qual a ré é sucessora, no prazo de 20 (vinte) dias, sob penas do disposto nos incisos do art. 359 do CPC. A Agravante BRASIL TELECOM S/A insurge-se em face da decisão, afirmando que a decisão afronta o entendimento do enunciado da Súmula 389 do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a falta de interesse de agir da parte Agravada. Aduz que não há que se falar em inversão do ônus da prova em favor do agravado, pois ele sequer comprovou sua condição de consumidor, não se aplicando, portanto, o código consumerista. Ainda que se considere aplicável a legislação consumerista, a inversão pretendida não é possível por faltarem os requisitos da verossimilhança das alegações e hipossuficiência da parte. Assevera que os contratos financeiros eram entregues aos assinantes, não podendo os mesmos transferir a outra parte o ônus de guardar e conservar a via do contrato. Pelo princípio da eventualidade, requer a inaplicabilidade do art. 359 do CPC, pois o agravado em nenhum momento fez prova da existência do contrato de participação financeira. Pugna pelo processamento do recurso por instrumento, assim como a concessão do efeito suspensivo, eis que a decisão poderá causar dano irreparável à Agravante. FUNDAMENTAÇÃO Pois bem, em que pese os argumentos trazidos pela parte agravante, tenho que o feito não prospera, pois recebido o agravo de instrumento. Nos termos do inciso II do artigo 557 do Código de Processo Civil, o relator, entre outras possibilidades, poderá convertê-lo em agravo retido: Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; Assim, diante do que passou a prever a Lei 11.187/2005 o agravo de instrumento não é mais a regra, sendo que as decisões interlocutórias são recorríveis por meio de agravo retido, cabendo à interposição mediante instrumento diretamente no Tribunal, somente quando a decisão for suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação ou quando houver previsão legal específica. No presente caso é claramente possível a inversão do ônus probatório, eis que verificada a hipossuficiência técnica e material da parte agravada. Tal determinação é comum nas demandas em que se discute a complementação das ações, razão pela qual já foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CRT/BRASIL TELECOM S/A. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. - O Código de Defesa do Consumidor incide nos contratos de participação financeira celebrados com a Companhia Riograndense de Telecomunicações S/A - CRT, ensejando a pretendida inversão do ônus da prova. - Precedentes do STJ. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, Resp 543.135/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, julgado em 09/12/2003, DJ 14/06/2004, p. 233) (grifei). Por outro lado, também não se vislumbra que a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, isto porque diante do descumprimento da ordem exarada, as cominações processuais previstas no artigo 359 do Código de Processo Civil, serão analisadas e aplicadas quando do desenvolvimento regular do processo, assim como no momento de sentenciar, mediante a valoração das alegações do autor e do requerido. No presente caso, a deliberação do juízo 1º grau, no sentido de determinar a juntada dos documentos requeridos na inicial, não pode ser vista como um grave dano à parte requerida neste momento processual, visto que a presunção derivada da recusa não é absoluta. Nesse sentido, convergem as decisões deste Egrégio Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO - INTELIGÊNCIA DO ART. 267, II, DO CPC - NÃO CONFIGURAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS - DECISÃO NÃO SUSCETÍVEL DE CAUSAR À PARTE AGRAVANTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - RECURSO CONVERTIDO EM RETIDO. (TJPR, 13ª C. Cível, AG 714.201-0, Rel. Des. Cláudio de Andrade, j. 30/03/2011) (grifei). Por outro lado, não vislumbro a falta de interesse de agir, porquanto é dispensável o prévio requerimento administrativo, diante da garantia constitucional de livre acesso à justiça e, porque é questão já superada pelas decisões deste Egrégio Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO DE SERVIÇO TELEFÔNICO FALTA DE INTERESSE DE AGIR INOCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. 1. A necessidade de esgotamento da via administrativa pelo particular como óbice ao exercício de direito de ação ofende o princípio fundamental da inafastabilidade da apreciação pelo poder judiciário, preconizado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. 2. Apelação provida. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0724182-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Guilherme Luiz Gomes - Unânime - J. 22.02.2011) Assim, o caso comporta a conversão do agravo de instrumento em retido, conforme preceitua o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. DECISÃO 1 Deste modo, tendo em conta os fundamentos acima expostos, com fulcro inciso II do artigo 527 do Código de Processo Civil, CONVERTO O PRESENTE AGRAVO EM RETIDO tendo em vista a ausência dos requisitos autorizadores

do processamento do feito mediante instrumento. 2 Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam os autos à primeira instância, devendo os mesmos ser apensados aos autos originários para os fins previstos na lei, com as providências de praxe. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. VICTOR MARTIN BATSCHE Relator Convocado

0035 . Processo/Prot: 0950926-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/316115. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0055101-52.2010.8.16.0001 Ação Monitoria. Agravante: Canthie Indústria de Produtos Metalúrgicos Ltda. Advogado: Edinei César Scremin, Edemilton Scharnoweber, Giuliano Carlos Zimmermann. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Mieke Ito, Loriane Guisantes da Rosa, Toni Mendes de Oliveira. Interessado: Fredy Marcos Kowertz, Elaine Marlei Kowertz. Advogado: Edinei César Scremin, Edemilton Scharnoweber, Giuliano Carlos Zimmermann. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 9424

I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls. 14 a 18-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em exceção de pré-executividade, autos sob n.º 55101/2010, por meio da qual se rejeitou a exceção. Alega a agravante, em síntese, fls. 02 a 13, que: "A citação da empresa foi realizada de forma completamente equivocada, e assim a empresa em sua defesa pode arguir que a citação não foi válida. Ora, a empresa continua atuando, e se viu impossibilitada de realizar a defesa no prazo, uma vez que quem não deveria receber a citação em nome da empresa recebeu.", fl. 04 (...) "Ora, a ex-sócia já não detinha qualquer ligação com a empresa no momento em que recebeu as citações, o que se deu foi uma confusão da parte agravada (ou má-fé) pois, sabia exatamente que a segunda ré já não fazia mais parte do quadro de sócios e não respondia por absolutamente nenhuma situação, inclusive por má administração frente à primeira ré.", fl. 06. Afirma, ainda, que houve excesso de condenação em honorários advocatícios, pugnano pela redução dos mesmos, fl. 07. Requer: "Por todo o exposto, é fato que a citação enviada à empresa não pode ser considerada válida, uma vez que entregue a pessoa que não detinha poderes para tanto e que não é empregado constituído da empresa, portanto, requer a declaração, por este Tribunal, de que a citação não foi válida, e com isso o processo seja devolvido à sua origem para que seja realizada nova citação dessa vez válida, em nome da 1ª ré. - Requer, ainda, sejam minorados os valores arbitrados em relação aos honorários advocatícios, vez que se denotam demasiadamente onerosos, e desproporcionais em relação ao procedimento, número de intervenções e dificuldade envolvida. - Finalmente, que seja o presente agravo de instrumento totalmente provida, para efeito de considerar nula a citação recebida por pessoa que não faz mais parte do quadro societário da empresa ré, sequer trabalha nas dependências da agravante, homenageando assim os princípios da ampla defesa e contraditório, requer ainda minoração dos valores referentes aos honorários advocatícios para que se amoldem aos praticados em nosso Tribunal, e sejam arbitrados em valor justo ao trabalho desenvolvido, tempo destinado ao processo, para que novas constrições não recaiam sobre a mesma.", fl. 12. II Decido. Presentes em primeira análise os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do presente recurso. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso exige a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação

artigo 558, do Código de Processo Civil. A agravante, em exame de cognição sumária, não demonstrou de forma suficiente que a decisão recorrida causar-lhe-á lesão grave e de difícil reparação, ao menos até o julgamento do presente agravo, sequer mencionando em suas razões recursais qual seria o possível dano. III Em face do exposto, por ausência dos requisitos exigidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. IV Intime-se o agravado para apresentar resposta, no prazo de dez dias. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0036 . Processo/Prot: 0951032-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/315924. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00083122 Anulatória. Agravante: Neusa Maria Alves Viotti, Raquel Alves Viotti, Renata Alves Viotti, Luiz Fernando Martire. Advogado: Tarlom Falleiros Lemos. Agravado: Vera Lucia Alves. Advogado: José Carlos Lucca, Dorival Paduan Hernandez. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martin Batschke. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosREL. 9424

AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELAÇÃO NÃO RECEBIDA PELO JUÍZO A QUO. MANIFESTA INTEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AOS AUTOS. NÃO COMPROVADA. ARTIGO 183 DO CPC. DEVOLUÇÃO DO PRAZO INDEFERIDA. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO DA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL. DESERÇÃO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 511 DO CPC. ARTIGO 557 DO CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGADO SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS estes autos de Agravo de Instrumento nº 951.032-9, da 9ª Vara Cível de Londrina, em que é Agravantes NEUSA MARIA ALVES VIOTTI E OUTROS e Agravado VERA LUCIA ALVES. I. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que deixou de receber o recurso de Apelação, eis que é intempestivo e ainda, não foi feito o preparo, razão pela qual ausente pressuposto de admissibilidade consubstanciado na tempestividade e na deserção. A parte Agravante sustenta que o despacho deve ser reformado para determinar o processamento do recurso de Apelação, interposto dentro do prazo recursal, tendo em vista que houve requerimento para o deferimento de carga dos autos para a elaboração do recurso. Postulam o deferimento de oportunidade para realizar o preparo do recurso para o devido processamento, assim como a concessão da tutela antecipada recursal a fim de determinar a suspensão da sentença até o julgamento final do Agravo de Instrumento. É o breve relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Pois bem, em que pese a pretensão do Agravante, tenho que o feito não prospera, pois recebido o

agravo de instrumento, nos termos do artigo 527, inciso I do Código de Processo Civil, o relator, entre outras possibilidades, poderá negar seguimento liminarmente. Analisando os documentos que instruem o recurso, vislumbro que o Agravo de Instrumento é manifestamente improcedente, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Isto porque, está correto o pronunciamento de 1º Grau com relação à negativa de recebimento do recurso de Apelação, porquanto é manifestamente intempestivo e, ainda que não fosse, não houve o devido preparo quando da interposição do recurso, como afirma o próprio Agravante. Consoante prevê o artigo 508 do Código de Processo Civil, o prazo para interpor o recurso de Apelação é de 15 (quinze) dias e, somente a oposição de Embargos de Declaração tem o condão de interromper o prazo recursal. No presente caso, a parte Agravante opôs os Embargos Declaratórios que foram rejeitados pelo juízo a quo, sendo que a decisão foi publicada em 28/05/2012 e o prazo iniciou-se em 29/05/2012 (fls. 28). Sendo assim, o prazo para a interposição do recurso de Apelação findou-se em 12/06/2012. Entretanto, a parte Agravante sustenta que a escrituração apontou ser o prazo comum, tendo havido a intimação de ambos os advogados e, por conta disso, ficou impossibilitado de realizar a carga dos autos, razão pela qual formulou pedido de carga e restituição do prazo recursal (fls. 29). O juízo de 1º Grau deferiu o pedido de carga dos autos, mas sem a restituição do prazo, tendo em vista que a demanda foi julgada totalmente improcedente, sendo o prazo particular à parte vencida (fls. 31). Assim, o simples requerimento de devolução de prazo, por não ter natureza recursal, não suspende nem interrompe o prazo para a interposição do recurso adequado, motivo pelo qual o prazo de 15 (quinze) dias continuou fluindo de forma ininterrupta, sobretudo porque, não há qualquer certidão do cartório que demonstre a impossibilidade de realizar carga dos autos. A rigor, é certo que, comprovado o impedimento de acesso aos autos, pela parte, pode o Juiz devolver-lhe o prazo prejudicado, consoante dispõe o artigo 183 do Código de Processo Civil. Entretanto, a prerrogativa não é admissível no caso em apreço, pois conforme relatado pela parte Agravante, os autos sequer saíram do cartório, eis que na fluência do prazo comum deve ser observada a regra do artigo 40, §2º do Código de Processo Civil. Com efeito, é manifesta a intempestividade do recurso de Apelação manejado pela parte e, a solicitação de restituição de prazo não interrompeu ou suspendeu o prazo recursal como quer fazer crer o Agravante. A propósito, interessante mencionar que, por analogia, da mesma forma o pedido de reconsideração usualmente formulado não possui efeito interruptivo de prazo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO OU SUSPENSÃO DO PRAZO PARA O OFERECIMENTO DE RECURSO CABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça sufragou o entendimento de que a oposição de pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo para a interposição de recurso cabível. 2. Agravo Regimental do INCRa desprovido. (AgRg no AREsp 152134/PB, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 10/08/2012) Nesse sentido, também é importante mencionar a decisão do Eminentíssimo Desembargador Celso Rotoli de Macedo: AGRAVO - ARGUIÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE - ACOLHIMENTO - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O provimento judicial monocrático que nega seguimento liminar ao agravo interposto contra decisão suspensiva de antecipação da tutela desafia recurso próprio e específico, no prazo legal, sob pena de preclusão. 2. Mero requerimento de reconhecimento de tempestividade de recurso protocolado após a respectiva decisão não tem o condão de suspender ou interromper o respectivo prazo recursal. 3. Os embargos declaratórios não interrompem e nem restabelecem prazo de recurso de decisão sobre a qual não versem. 4. Agravo intempestivo. Não conhecido. (TJPR - Órgão Especial - A 684238-6/03 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Celso Rotoli de Macedo - Unânime - J. 21.01.2011) Além disso, como destacado na decisão de 1º Grau, ainda que seja tempestivo o recurso manejado, também não é admissível por conta da ausência de preparo, o que viola o artigo 511 do Código de Processo Civil: Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Em consonância com o dispositivo mencionado, a deserção é causa suficiente ao não recebimento do recurso de Apelação: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO - SENTENÇA QUE JULGA EXTINTO O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO - DECISÃO QUE NÃO RECEBE O RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO POR FALTA DE PREPARO - AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO - PRECLUSÃO - DESERÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ART. 511 DO CPC - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Aplica-se à apelação a regra do preparo imediato (art. 511, 'caput', do CPC), sob pena de preclusão temporal, se interposto o recurso, desacompanhado do comprovante do respectivo preparo. O recurso interposto sem o pagamento do preparo (simultaneamente), e diante da ausência de justo impedimento, diz-se deserto, e, por isso, não deverá ser conhecido. (TJPR - 13ª C. Cível - AI 316277-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Milani de Moura - Unânime - J. 22.02.2006) Sendo assim, ausentes dois requisitos extrínsecos de admissibilidade, a tempestividade e o preparo recursal, não merece ser recebido o recurso de Apelação manejado pelo Agravante, razão pela qual é caso de negar seguimento ao Agravo de Instrumento como permite o artigo 557, eis que o recurso é manifestamente improcedente. III. DECISÃO 1 - Ante os fundamentos acima expostos, faltando um dos requisitos de admissibilidade, o presente agravo é manifestamente inadmissível, pelo que NEGO LIMINARMENTE O SEGUIMENTO DO RECURSO com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil. 2 - No mais, proceda a intimação das partes por meio de seus respectivos advogados e oportunamente restituam-se os autos à origem para que os mesmos sejam devidamente arquivados, com as baixas e providências de praxe. Cumpra-

se e intem-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Victor Martim Batschke Relator Convocado

0037 . Processo/Prot: 0951587-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/319708. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0044543-84.2011.8.16.0001 Ação Monitória. Agravante: Carvajal Informações Ltda. Advogado: Adriano Henrique Göhr, Fernando Denis Martins, Deborah Gonçalves de Sousa. Agravado: Haimê Messias dos Santos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos DecisóriosREL. 9424

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO QUE POSTERGA A ANÁLISE DA TUTELA ANTECIPADA PARA APÓS A CITAÇÃO DA RÉ- DEVEDORA NÃO CABIMENTO DE RECURSO - PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. 1. É da jurisprudência pacífica deste Tribunal o entendimento de não se conhecer de recurso interposto contra manifestação judicial que posterga o exame de requerimento de antecipação da tutela, sob pena de supressão de grau de jurisdição. 2. Agravo não conhecido. I Trata-se de agravo de instrumento, interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 95-TJ, proferida pelo MM Juiz de Direito da 18ª Vara Cível desta Capital que deixou para analisar o pedido de constrição de valores pelo Bacen Jud, após "a citação do devedor e a oportunidade de que indique bens à penhora e de vez que não esgotados os meios para localizar o endereço do réu, prejudicado o requerimento de fls. 71". Alega o agravante, em síntese, fls. 02 a 13, que, "... é totalmente válido o pedido de arresto na forma do artigo em comento, pois provados os requisitos legais do artigo 653 do referido Código, sendo absurdo Agravo de Instrumento nº 951.587-9 o indeferimento do pedido com base no entendimento de que se faz imprescindível a citação da Agravada para que seja realizado o arresto pleiteado", fl. 06. Pede, ao final, a concessão da tutela antecipada, diante da presença dos respectivos requisitos. É o relatório. II Decido O artigo 557, do Código de Processo Civil dispõe: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". No caso em exame, o MM Juiz da causa não decidiu o requerimento de constrição de valores através do Sistema Bacen Jud, postergando seu exame para após a citação da devedora, fl. 95-TJ, pelo que, impossível a manifestação deste Tribunal sobre o assunto, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. É da jurisprudência pacífica deste Tribunal o entendimento de que manifestações judiciais desta natureza são irrecorríveis, seja por ausência de lesividade seja porque o conhecimento do recurso importaria em supressão de grau de jurisdição. Neste sentido as seguintes decisões deste Tribunal: "AGRAVO. DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE POSTERGA A ANÁLISE DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUSÊNCIA DE CUNHO Agravo de Instrumento nº 951.587-9 DECISÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DO PEDIDO EM SEQUENDO GRAU - SUPRESSÃO DE GRAU DE JURISDIÇÃO - MAGISTRADO "A QUO" QUE SE BENEFICIA DO PODER GERAL DE CAUTELA - DECISÃO MANTIDA." (Agravo nº 593.515-5/01, Rel. Des. Arquelau Araujo Ribas, j. 18/10/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMISSÃO NA POSSE. PRONUNCIAMENTO JUDICIAL POSTERGANDO A Apreciação DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE LESIVIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. É irrecorrível, por caracterizar despacho de mero expediente, o ato judicial que posterga a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois da resposta do réu, faltando, assim, ao agravante interesse em recorrer. 2. Agravo não conhecido." (Agravo de Instrumento nº 544.057-7, Rel. Francisco Jorge, pub. 18/08/2009). III Em face do exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, por manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso. IV Intem-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0038 . Processo/Prot: 0952015-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/322279. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001061 Rescisão de Contrato. Agravante: Paulo Hernandes de Souza. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: Az Imóveis Ltda. Advogado: Sílvio André Brambila Rodrigues. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.REL. 9424

AGRAVO DE INSTRUMENTO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO PRESUNÇÃO RELATIVA DE HIPOSSUFICIÊNCIA INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, CAPUT E § 1º DA LEI Nº 1.060/50 INEXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS NOS AUTOS CAPAZES DE DESCONSTITUIR A PRESUNÇÃO RELATIVA EM FAVOR DO AGRAVANTE RECURSO PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC. I - Insurgem-se o ora Agravante Paulo Hernandes de Souza contra decisão de folhas 56 (TJ), do MM. Juiz da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, na Ação nº 0035268-80.2012.8.16.0000, negou os benefícios da justiça gratuita. O agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que preencheu os requisitos para concessão dos benefícios da justiça gratuita previstos em lei. Por fim, requer o provimento do recurso de agravo de instrumento. É a breve exposição. II - Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. Mediante análise sumária dos autos, a tese da agravante merece prosperar de plano, por força do art. 557, § 1º-A, DO CPC. Pretende a agravante ver deferido o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, que foi negado na decisão de fls. 56-TJ. O benefício da assistência judiciária gratuita tem como objetivo possibilitar o acesso ao Judiciário por aqueles que, devido

sua atual condição de hipossuficiência, não têm possibilidades de arcar com as custas decorrentes de uma demanda, sem ocasionar prejuízo próprio ou de sua família. Os pressupostos para concessão desse benefício são regulados pela Lei nº 1.060/50, que em seu artigo 4º dispõe: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o dúplo das custas judiciais." Da análise do dispositivo supracitado é possível perceber que o legislador brasileiro firmou presunção relativa da condição de hipossuficiência decorrente da simples afirmação, na própria petição inicial, dessa situação. Sendo assim, fica estabelecido que é ônus da impugnante provar que o beneficiário tem condições financeiras de arcar com as custas do processo. Como se pode perceber, no caso em tela, tal situação não ficou suficientemente comprovada de maneira a respaldar o indeferimento da benesse. Devido à presunção iuris tantum estabelecida legalmente, a demonstração da possibilidade financeira do beneficiário deve se basear em circunstâncias irrefutáveis. Corroborado com esse entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. (...) 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. (...) (AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJ 08.02.2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA E RESSARCITÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO. PEDIDO DE CONCESSÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIDO PELO JUÍZO A QUO. AFIRMATIVA DE POBREZA É SUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO PROVIDO. A veracidade da afirmativa de pobreza goza de presunção iuris tantum só podendo ser elidida por prova sólida e contundente em contrário." (destaquei - TJPR 3ª Câmara Cível Agravo de instrumento nº 748798-3 Rel. Des. Paulo Habith DJ 04.05.2011) Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: REsp 1239111/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.04.2011, DJe 14/04/2011; AgRg no Ag 1333936/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07.04.2011, DJe 18.04.2011; REsp 1158335/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.02.2011, DJe 10.03.2011. Assim, ante a inexistência de circunstâncias concretas nos autos capazes de desconstituir a presunção relativa firmada em favor da agravante, a decisão recorrida não pode subsistir. III - Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, para reformar a decisão agravada, a fim de conceder à ora agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita postulados. IV Publique-se. Intime-se Curitiba, 24 de agosto de 2012. Des. ANTONOR DEMETERCO JUNIOR Relator 0039 . Processo/Prot: 0952351-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/322974. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0004698-45.2011.8.16.0001 Cominatória. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Fernanda Carvalho de Miéres, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Reinarte Leal. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 9424

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL CONTRATO DE TELEFONIA DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO SEGUIMENTO NEGADO PRECEDENTES DESTA CÂMARA INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 286-TJ, integrada pela decisão de fl. 298- TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em ação de adimplemento contratual, autos sob o n.º 269/2011, nos seguintes termos: "1. Os documentos juntados com a inicial, às fls. 56 e verso, demonstram a efetiva existência de relação negocial entre as partes, decorrente de cessão de direitos realizada. Não há dúvida de que referidos documentos são imprescindíveis para o julgamento da demanda. Diante deste cenário, determino que a parte ré exhiba radiografia dos contratos mantidos com o cedente de fl. 56 e verso, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da sanção descrita no artigo 359 do Código de Processo Civil. 2. Exhibados os documentos, intime-se a parte requerente para, querendo, sobre eles se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 398 do Código de Processo Civil). 3. Cumpridos os itens anteriores, registre-se a fase decisória e voltem conclusos para julgamento, eis que se trata de discussão meramente de direito, inexistindo necessidade de produção de provas em audiência ou mesmo pericial (art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Eventual trabalho pericial, se procedente os pedidos da autora, poderá ser realizado na fase de liquidação de sentença." Alega a agravante, em síntese, fls. 02 a 23, que: a) a "... r. decisão agravada é insustentável, primeiro, pois não observou a manifesta falta de interesse de agir do agravado para postular, pela via judicial, os documentos e informações elencados na petição inicial.", fl. 08/09; b) "o agravado não celebrou contrato de participação financeira", fl. 11; "... o contrato de transferência de direito de uso do terminal telefônico acostados aos autos à fl. 56, transfere apenas os direitos e obrigações sobre a referida linha telefônica, e não outros direitos, que poderiam decorrer do

contrato de participação financeira. Ou seja, o eventual direito à residuo acionário oriundo do contrato de participação financeira celebrado permanece na titularidade do promitente-assinante.", fl. 12; c) "não se pode transferir para a agravante um ônus que é exclusivo do agravado sob pena de violação, também, ao artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, já que é do agravado o ônus de comprovar que celebrou contratos de participação financeira.", fl. 16; d) evidente violação do rito legal, fl. 16; e) "... não há que se falar que o contrato é documento comum das partes, uma vez que tal afirmativa é absolutamente inverossímil, pois, como se disse, sem uma via do contrato era impossível ao promitente assinante adimplir sua obrigação de quitar o preço estipulado.", fl. 19; f) "a urgência ou risco na demora que respalda o recebimento deste recurso na modalidade de instrumento está no simples fato de que o cumprimento da decisão agravada será irreversível para a agravante. Vale dizer, depois de exibidos os documentos pleiteados na petição inicial, de nada adiantará a reforma da decisão agravada, pois o agravado já terá satisfeito a sua pretensão.", fl. 21. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento, fl. 23. II Decido Em conformidade com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso, dentre outras hipóteses, quando estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No caso em exame, depreende-se da análise da manifestação judicial recorrida, cópia à fl. 298-TJ, que o julgador tão-somente reportou-se à decisão anterior que determinou o cumprimento de uma diligência, sem qualquer previsão de sanção. Portanto, diante da determinação para apenas cumprir uma diligência, sem cunho decisório, inicialmente cabe à ora agravante manifestar-se junto ao juízo singular sob pena de supressão de grau de jurisdição e afronta ao princípio do juiz natural -, realizando a conduta ou expondo as razões que entender adequadas, advindo eventual possibilidade recursal somente na sequência, com a decisão ou valoração do julgador a respeito do comportamento da agravante. Neste sentido é o entendimento consolidado desta Câmara Cível: "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. BRASIL TELECOM S/A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO. JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU QUE DETERMINA A MANIFESTAÇÃO DA PARTE ACERCA DA AÇÃO PRINCIPAL E DA EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 355 E SEQUENTES DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO ACERCA DO TEMA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRÍVEL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, MONOCRATICAMENTE." (TJPR 7ª CCv - Agravo de Instrumento n. 676.538-6, Rel. Des. Luiz Antônio Barry, j. 31.03.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS DECISÃO QUE DETERMINA A CITAÇÃO E EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 355 E SEQUENTES, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A determinação para que a ré exhiba documentos no prazo de resposta, não tem caráter decisório, nos termos do disposto no artigo 355 e seguintes, do Código de Processo Civil. Recurso desprovido." (TJPR 7ª CCv - Agravo de Instrumento n. 749.561-0, Rel. Des. Guilherme Luiz Gomes, j. 03.05.2011). Em relação à alegação de ilegitimidade ativa é de se ressaltar que, embora se trate de questão de ordem pública, esta matéria não foi examinada pelo Juiz da causa, o que impede sua análise por esta Corte de Justiça, sob pena de supressão de grau de jurisdição e afronta ao princípio do juiz natural. III Em face do exposto, com fundamento nos artigos 504 e 557, caput, do Código de Processo Civil, por manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso. IV Intimem-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

SEÇÃO DA 16ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível
Seção da 16ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09605

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acácio Corrêa Filho	021	0949877-7
Adriano Nery Küster	007	0935302-6
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	026	0953871-4
Alexsandra Marilac Belnoski	004	0911229-0
Allan Gilberto Pereira Barcelos	024	0951206-9
Amaro Donisete Nogueira	016	0947687-5
Andressa Cristina Becker	024	0951206-9
Angela Anastázia Cazeloto	035	0955490-7
Angelica Onisko	027	0953980-8
Antônio Soares de Resende Júnior	038	0956226-1
Armando Vieira Laranjeiro	006	0932437-2

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Beatriz Schrittenlocher	015	0945955-0	Lincoln Taylor Ferreira	027	0953980-8
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0889309-4/01	Louise Camargo de Souza	022	0950097-6
	012	0942218-0	Louise Rainer Pereira	039	0956624-7
	035	0955490-7	Gionédís		
	038	0956226-1	Luciana Martins Zucoli	002	0889309-4/01
Bruno Campos Faria	004	0911229-0	Luis Gustavo D'Agostini	031	0954844-1
Cerino Lorenzetti	009	0939359-1	Bueno		
Cesar Augusto Schommer	041	0957949-3	Luiz Assi	030	0954784-0
Claudine Aparecido Terra	005	0914701-9	Luiz Fernando Brusamolin	026	0953871-4
Cleuza Keiko Higachi	020	0949691-7	Luiz Fernando Küster	037	0955855-8
Reginato			Luiz Marques Dias Neto	039	0956624-7
Cristhian Denardi de Britto	035	0955490-7	Luiz Salvador	019	0949119-0
Denise Numata Nishiyama	033	0955260-9	Manoel Caetano Ferreira	038	0956226-1
Panísio			Filho		
Diego Saramella Batista	008	0938781-9	Marcel Souza de Oliveira	013	0943893-7
Diogo Bertolini	022	0950097-6	Márcio Antônio Sasso	006	0932437-2
Dirceu Galdino Cardin	012	0942218-0		014	0944268-8
Douglas dos Santos	013	0943893-7	Márcio Luiz Blazius	009	0939359-1
Edson Shoit Fugie	006	0932437-2	Márcio Rodrigo Frizzo	009	0939359-1
Edvaldo Carlos Lima Valério	034	0955403-4	Márcio Rogério Depolli	002	0889309-4/01
Egídio Munaretto	003	0903451-7/01		012	0942218-0
Eliei Dias Marcolino	005	0914701-9		035	0955490-7
Elisa Cristina Garcia Barbosa	009	0939359-1		038	0956226-1
Erlon Fernando Ceni de	035	0955490-7	Marcos C. d. A. Vasconcellos	009	0939359-1
Oliveira			Marcus Vinicius F. d. Santos	018	0948130-5
Estevão Lourenço Corrêa	021	0949877-7	Maria Amélia Cassiana M.	001	0874235-6
Fábio Bertoglio	001	0874235-6	Vianna		
Fábio César Teixeira	002	0889309-4/01		019	0949119-0
Fábio Rotter Meda	013	0943893-7	Maria Cláudia Sancho	031	0954844-1
Fabrizio Tapxure	007	0935302-6	Moreira		
Scaramuzza			Maria Izabel Bruginski	009	0939359-1
Fares Jamil Feres	006	0932437-2	Marino Silva	030	0954784-0
Fernando Henrique Bosquê	014	0944268-8	Mirella Parra Fulop	019	0949119-0
Ramalho			Moisés Adão Batista	008	0938781-9
Flavio Augusto Reinert	022	0950097-6	Nathália Kowalski Fontana	001	0874235-6
Gerson Luiz Armiliato	040	0956652-1	Nelson Beltzac Junior	037	0955855-8
Gilberto Pedriali	009	0939359-1	Olívio Horácio Rodrigues	004	0911229-0
Graciele Jung	010	0939554-6	Ferraz		
	011	0940077-1	Omar Welby Junior	007	0935302-6
Gustavo Rezende da Costa	030	0954784-0	Orlando Henrique K. Filho	025	0952649-8
	040	0956652-1	Oscar Ivan Prux	016	0947687-5
Gustavo Viana Camata	014	0944268-8	Paulo Antônio Barca	007	0935302-6
Helen Kátia Silva Cassiano	018	0948130-5	Paulo Aurélio Perez	014	0944268-8
Heloisa Gonçalves Rocha	026	0953871-4	Minikowski		
Henrique Jambiski Pinto d.	001	0874235-6	Paulo Guilherme de Mendonça	011	0940077-1
Santos			Lopes		
	022	0950097-6	Paulo Roberto Fadel	030	0954784-0
	039	0956624-7	Paulo Vinicius de B. M.	031	0954844-1
Hilário Antônio Fantinel	003	0903451-7/01	Junior		
Junior			Péricles Landgraf A. d.	001	0874235-6
			Oliveira		
Hildo Webber	025	0952649-8		022	0950097-6
Hyon Jin Choi	041	0957949-3		039	0956624-7
Ingo Hofmann Junior	012	0942218-0	Peterson Martin Dantas	014	0944268-8
Irineu Roberto Alves	007	0935302-6	Priscila Caramori Toledo	019	0949119-0
Isabella Cristina Gobetti	033	0955260-9	Rafael Santos Carneiro	013	0943893-7
Itamar Dall'Agnol	010	0939554-6	Reinaldo Mirico Aronis	030	0954784-0
Jean Elio Aleixo	010	0939554-6	Renata Cristina Costa	033	0955260-9
	011	0940077-1	Renata Silva Cassiano	018	0948130-5
Jefferson Lima Aguiar	012	0942218-0	Ricardo Faquini Ribeiro	008	0938781-9
João Carlos Leme da Costa	008	0938781-9	Roberto Cordeiro Justus	039	0956624-7
João Gilberto Carrijo	004	0911229-0	Robinson Elvis K. d. O. e.	028	0954396-0
João Leonel Antocheski	009	0939359-1	Silva		
	016	0947687-5	Rodrigo Castor de Mattos	010	0939554-6
João Paulo Miotto Aires	003	0903451-7/01		011	0940077-1
João Roberto Domingos	017	0948053-3	Rodrigo Pereira Cuano	007	0935302-6
Jomah Hussein Ali Mohd	021	0949877-7	Rogério Veras	026	0953871-4
Rabah			Sandro Rafael Bonatto	039	0956624-7
Jorge Luiz Martins	027	0953980-8	Sérgio Antônio Meda	013	0943893-7
José Ivan Guimarães Pereira	028	0954396-0	Sheatliel Lourenço Pereira	018	0948130-5
Josiane dos Santos	004	0911229-0	Filho		
Júlio César Subtil de Almeida	029	0954494-1	Shiroko Numata	033	0955260-9
	032	0955010-9	Sidnei Servat	031	0954844-1
	036	0955704-6	Tadeu Cerbaro	022	0950097-6
Lauro Fernando Zanetti	018	0948130-5	Thomé Sabbag Neto	038	0956226-1
	033	0955260-9	Valdir Lemos de Carvalho	037	0955855-8
Leonardo Werlang	023	0950291-4	Valéria Silva Galdino	012	0942218-0
Liana Cassemiro de Oliveira	010	0939554-6	Verônica Martin Batista d.	040	0956652-1
	011	0940077-1	Santos		

Walmor Junior da Silva	005	0914701-9
	038	0956226-1
Wesley Macedo de Souza	017	0948053-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0874235-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/467342. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0022630-95.2011.8.16.0017 Ordinária. Agravante: José Manoel Donha, Terezinha de Jesus Donha. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Fábio Bertoglio, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna, Nathália Kowalski Fontana. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Da análise dos autos, verifica-se que não se encontra no instrumento fotocópia da Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária entabulada entre as partes, indispensável para o deslinde do feito, cuja liminar pleiteada é a prorrogação da dívida oriunda desse contrato. Diante disso, por se tratar de documento necessário ao entendimento da lide e tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça recentemente exarado no sentido de que a ausência de peça facultativa no ato de interposição do Agravo de Instrumento, ou seja, aquelas consideradas essenciais à compreensão da controvérsia (artigo 525, inciso II, do Código de Processo Civil), não enseja a inadmissão liminar do recurso, devendo ser oportunizada aos agravantes a complementação do instrumento (Resp 1.102.467/RJ, Relator Ministro Massami Uyeda, julgado em 02/05/2012), intimem-se os Agravantes para, em 10 (dez) dias, juntar aos autos fotocópia da referida Cédula Rural, sob pena de negativa de seguimento ao presente recurso. Ainda, autua-se como advogados do banco Agravado aqueles constantes à fl. 199 TJ, intimando-os para apresentar resposta ao presente recurso, caso assim desejarem, no prazo legal de 10 (dez) dias. Após e oportunamente, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 03 de setembro de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0002 . Processo/Prot: 0889309-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/266938. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 889309-4 Agravo de Instrumento. Embargante: F.a Oliveira Me, Fabiana Alves de Oliveira. Advogado: Fábio César Teixeira. Embargado: Banco Itaú Unibanco SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Luciana Martins Zucoli. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Embargos de Declaração Cível nº 889.309-4/01 Diante da possibilidade de concessão de efeito infringente aos presentes embargos de declaração, intimem-se o Embargado para, querendo, manifestar-se no prazo de cinco dias. Curitiba, 31 de agosto de 2012. DES. MARIA MERCIS

GOMES ANICETO RELATORA

0003 . Processo/Prot: 0903451-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/189517. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 903451-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Tramac Tratores e Máquinas do Paraná Ltda, Hilário Antônio Fantinel. Advogado: Hilário Antônio Fantinel Junior, João Paulo Miotto Aires. Agravado: Banco Bamerindus do Brasil S/ a - em Liquidação Extrajudicial. Advogado: Egidio Munaretto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Tendo em vista o novo entendimento firmado pelo STJ no sentido de que a ausência de peças facultativas, necessárias para a compreensão da controvérsia, não enseja inadmissão liminar do recurso (Resp. 1.102.467-RJ), reconsidero a decisão de fls. 64/69 e nego seguimento ao Agravo Interno (fls. 73/78), uma vez prejudicado. 2. Intime-se a Agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar a cópia integral do feito principal (exceto dos documentos já juntados), para melhor compreensão do caso (especialmente em face das considerações já lançadas na decisão de fls. 64/69). Pena de não conhecimento do recurso. Curitiba, 30 de agosto de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator

0004 . Processo/Prot: 0911229-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/149289. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00028325 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Olívio Horácio Rodrigues Ferraz, Bruno Campos Faria, Josiane dos Santos. Agravado: Rogério Eduardo Reksidler, Denise Maria Costa Reksidler. Advogado: Alessandra Marilac Belnoski, João Gilberto Carrijo. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos. Converto o julgamento em diligência. O presente Agravo de Instrumento foi interposto contra parte da decisão do Juízo de origem que, nos pontos atacados, determinou a penhora no rosto dos autos (em desfavor dos Agravados), bem como "a devida compensação autorizada" dos honorários de sucumbência. Os Agravados juntaram termo de acordo celebrado nos autos nº 0008228-24.2011.8.16.0012, do 8º Juizado Especial Cível, que tem o condão de baixar a penhora no rosto dos autos originários deste Agravo, tornando-o, portanto, sem objeto. Assim, determino a intimação da instituição financeira Agravante para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga sobre a petição de fls. 194/195, juntada pelo Agravado, e se a penhora no rosto dos autos já foi levantada, sob pena de não conhecimento do presente recurso neste ponto. No mesmo prazo, diga a Agravante quanto ao interesse no outro ponto

controvertido nos autos, qual seja, a determinação da compensação dos honorários advocatícios de sucumbência pelo Juiz a quo. Após, oportunamente e certificado nos autos, voltem conclusos para análise. Intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0005 . Processo/Prot: 0914701-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/154129. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001818 Cobrança. Agravante: Texnort - Têxtil Norte do Paraná Ltda, Agro Pecuária São Luiz Rey Ltda, Ivan Fuganti, Jovana Kruger Fuganti, Arlindo Fuganti, Sandra Maria Sekles Fuganti, Marília Terezinha Fuganti, Marisa Fuganti Jaria, Luiz Januário Jaria, Arlete Fuganti Albertotti, Cláudio Albertotti, Maria Luiza Fuganti, Neide Fuganti Tajiri, Luiz Katsuyuki Tajiri, Cecy Dalva Fuganti, Espólio de Gerônimo Arlindo Fuganti. Advogado: Walmor Junior da Silva, Eliel Dias Marcolino. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Claudine Aparecido Terra. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. DESPACHO: 1. Tratam os autos de agravo de instrumento movido por TEXNORT TÊXTIL NORTE DO PARANÁ LTDA. E OUTROS em face de BANCO DO BRASIL S/A contra decisões interlocutórias (fls. 238/241 e 253- TJ) proferidas nos autos nº 1818/08 de Ação de Cobrança, em trâmite perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Londrina. 2. Aguarde-se o prazo de suspensão, conforme determinado na decisão proferida por este Relator às fls. 311-TJ. 3. Após manifestação do recorrente, os autos deverão voltar conclusos. Em caso de inexistência de manifestação, tal fato deverá ser certificado nos autos. Curitiba, 3 de setembro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator 2

0006 . Processo/Prot: 0932437-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/230554. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0009006-42.2012.8.16.0017 Nulidade. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Armando Vieira Laranjeiro, Edson Shoití Fugie, Márcio Antônio Sasso. Agravado: M Januário & Cia Ltda. Advogado: Fares Jamil Feres. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS Sobre o pedido de desistência do presente recurso de Agravo de Instrumento (fl. 68), diga o Agravante em 05 (cinco) dias. Curitiba, 30 de agosto de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0007 . Processo/Prot: 0935302-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/252636. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0007085-04.2009.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: Furry Industria e Comercio Ltda, Margarete Mendes. Advogado: Adriano Nery Küster, Fabrício Tapxure Scaramuzza. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Irineu Roberto Alves, Omar Welby Junior, Paulo Antônio Barca, Rodrigo Pereira Cuan. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 935.302-6, da 12ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são Agravantes Furry Indústria e Comércio Ltda. e outro e Agravado Banco Itaú S/A. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto contra a decisão proferida nos autos nº 7085-04.2009.8.16.0001, de Embargos à Execução, opostos pelos Agravantes em face do Agravado, que indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova. Em despacho inicial deste Relator (fls. 107/verso), foi indeferido o almejado efeito suspensivo, determinando o processamento do recurso, com a expedição de ofício ao Juízo a quo, solicitando-lhe as informações de praxe, e a abertura de prazo para resposta pela parte Agravada, caso assim o desejasse. Não há nos autos manifestação da parte recorrida, e o Juiz a quo, através do sistema mensageiro, informou que a decisão agravada foi mantida pelos seus próprios fundamentos e, ainda, que a parte Agravante não cumpriu com o artigo 526 do Código de Processo Civil (fl. 112-TJ). Após, foi juntado pedido de reconsideração do recorrente quanto ao efeito suspensivo negado inicialmente (fls. 114/116), com posterior conclusão dos autos. É o relatório. Decido. Apesar das alegações da parte Agravante em seu pedido de reconsideração, para que lhe seja atribuído o efeito suspensivo ao presente recurso, não vislumbro, ainda, numa cognição sumária, que estejam presentes os requisitos autorizadores para tanto. Isso porque, conforme constatado inicialmente, não há uma plausível justificativa de que os Agravantes poderão sofrer danos graves de difícil ou incerta reparação com a espera do julgamento deste Agravo de Instrumento pelo Colegiado desta 16ª Câmara Cível. Caso seja provido o recurso, e invertido o ônus da prova, não há impedimento para que seja realizado outro tipo de prova, com o ônus recaindo sobre a instituição financeira, não havendo motivos para que o feito permaneça suspenso, sendo que é possível, por ora, a realização da prova testemunhal, necessária para o deslinde do feito, conforme constatado pelo Juiz a quo em sua decisão agravada. Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a não concessão do efeito suspensivo a este recurso. Retifique-se a autuação, a fim de constar como advogados do banco Agravado aqueles constantes à fl. 32 TJ, abrindo-se prazo, de 10 (dez) dias, para responderem ao Agravo de Instrumento, caso assim desejarem, visto que, nos termos da autuação de fls. 104, não houve a intimação da parte Agravada do despacho inicial de fls. 107/verso. Após, oportunamente e devidamente certificado nos autos, voltem conclusos para julgamento. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 06 de setembro de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator

0008 . Processo/Prot: 0938781-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/269677. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0027978-94.2011.8.16.0017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Camila Marchezan Caniatti. Advogado: Diego Saramella Batista, Moisés Adão Batista, Ricardo Faquini Ribeiro. Agravado: Knack e Santos Ltda. Advogado: João Carlos

Leme da Costa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processe-se.

Vistos. 1. Camila Marchezan Caniatti demonstra irrisignação contra a decisão de fl. 59/63 TJ, que rejeitou exceção de pré-executividade, em virtude da Execução de Título Extrajudicial (autos n.º 0027978-94.2011.8.16.0017) que lhe move Knack e Santos Ltda. O agravante maneja o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da Vara Cível da Comarca de Maringá. Alega em suas razões de recurso que os títulos estão prescritos, haja vista já terem se passado mais de sete meses entre a data da emissão dos cheques e a execução, nos termos dos artigos 33 e 59 da Lei 7.357/85. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Requer, por fim, a concessão do efeito suspensivo. Preparo regular. 2. Em vista das considerações expostas nas razões de recurso, entendendo pelo processamento do presente agravo, na forma de instrumento. 3. Ultrapassada a fase de admissibilidade, cabe examinar a pretensão para que se atribua ou não a concessão do efeito suspensivo. Primeiramente, observa-se dos títulos apresentados às fls. 24/27 TJ, que a emissão dos cheques se deram todos na mesma data, qual seja 04 de abril de 2011, porém todos pós-datados para apresentação, e que a execução somente foi proposta mais de sete meses da emissão. Em segundo lugar, vejo a necessidade de se buscar uma visão global deste processo, para tanto, se faz necessário um maior aprofundamento das questões apresentadas nos autos. Desta forma, em face da plausibilidade das alegações trazidas com o recurso de agravo de instrumento, entendo que, em análise superficial, há relevância na fundamentação. Diante disso, concedo o efeito suspensivo para o fim de paralisar a execução - até a decisão do presente feito. 4. Em dez dias, preste o doutor Juiz de Direito as informações que entender pertinentes. 5. Em igual prazo, o agravado poderá juntar a documentação que entender devida e oferecer resposta. Intimem-se. Curitiba, 27 de agosto de 2.012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0009 . Processo/Prot: 0939359-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/270090. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0002755-42.2011.8.16.0017 Revisional. Agravante: Armarinhos Paraná Santa Catarina Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Banco Bradesco S/A. Advogado: Maria Izabel Bruginski, João Leonel Antocheski, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Elisa Cristina Garcia Barbosa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão proferida nos autos nº 0002755- 42.2011.8.16.0017 de Ação Revisional de Contrato Bancário, em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Maringá, a qual, em decisão dos embargos declaratórios opostos pela Agravante, deixou de acolher o pedido que objetivava a correção de alegado vício de omissão para que o juízo a quo ordenasse a juntada de documentação e declinasse penalidade no caso de descumprimento do banco agravado. Pretende a Agravante a reforma da decisão agravada, alegando, em suma, que é imprescindível que o banco agravado arole todos os documentos exigidos na petição inicial, para que a empresa possa apurar o verdadeiro crédito devido em decorrência das taxas abusivas exigidas indevidamente, sendo ainda dever do Agravado trazer aos autos os contratos, ante a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova; que a ausência de penalidade conduz o banco agravado a se esquivar do cumprimento da determinação, prejudicando a apuração do total montante efetivamente devido em perícia judicial a ser realizada, restando demonstrado o prejuízo da Agravante. Enfatiza a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo, pugnando pelo provimento do agravo com a reforma da decisão hostilizada, para que seja determinado ao banco que apresente os documentos solicitados, em 5 dias, sob pena de aplicação do artigo 359 do Código de Processo Civil. À luz do artigo 558, caput, c/c o artigo 527, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, para que o relator possa atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, parcial ou totalmente, a pretensão recursal, deve o agravante demonstrar, sendo relevante a fundamentação, a possibilidade de resultar lesão grave ou de difícil reparação. No presente caso, a Agravante requereu a concessão do efeito suspensivo sem demonstrar, efetivamente, a verossimilhança de suas alegações. Com efeito, a Agravante unicamente afirmou a possibilidade de ocorrer lesão grave e de difícil ou incerta reparação, sem demonstração de que maneira isso pode ocorrer. Dessa forma, em que pesem as alegações suscitadas pela Agravante, não vislumbro a verossimilhança na sua alegação, que enseje o deferimento da antecipação da tutela recursal almejada. Assim, deixo de conceder o efeito suspensivo pleiteado neste Agravo de Instrumento, uma vez que, ao menos em cognição sumária, não se evidencia a presença dos requisitos necessários para tanto. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 06 de setembro de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator

0010 . Processo/Prot: 0939554-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/270034. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002558-93.2011.8.16.0112 Embargos a Execução. Agravante: Aggrega Fundo de Investimento Renda Fixa Crédito Privado Master 909. Advogado: Rodrigo Castor de Mattos, Itamar Dall'Agnol, Liana Cassemiro de Oliveira. Agravado: Dali Umberto Zadinello, Geovana Marschal Zadinello. Advogado: Jean Elio Aleixo, Graciele Jung. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processe-se.

Vistos. 1. Aggrega Fundo de Investimento Renda Fixa Crédito Privado Master 909 demonstra irrisignação contra a decisão de fl. 250/250, verso TJ, a qual indeferiu o pedido de rejeição liminar dos embargos à execução, nos Embargos à Execução (autos n.º 2558/2011) que lhes promovem Dali Umberto Zadinello e Geovana

Marschal Zadinello O agravante maneja o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pela MM.ª Juíza da Vara Cível e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon. Discorre, em linhas gerais, que os embargos à execução deve ser rejeitado de plano, haja vista não ter juntado memorial de cálculo, nem declinado o valor que entende estar excedente, desobedecendo o que dispõe no artigo 739-A, §5º do CPC. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Requer por fim a concessão do efeito suspensivo. Preparo regular. 2. Em vista das considerações expostas nas razões de recurso, entendendo pelo processamento do presente agravo, na forma de instrumento. 3. Ultrapassada a fase de admissibilidade, em análise superficial, entendo não haver necessidade da concessão do efeito suspensivo, posto não vislumbra nos autos qualquer prejuízo ao agravante, que possa causar-lhe risco grave de difícil reparação. Ainda mais que o presente recurso será julgado muito antes do término de todo o trâmite dos embargos executórios. 4. Em dez dias, preste o doutor Juiz de Direito as informações que entender pertinentes. 5. Em igual prazo, o agravado poderá juntar a documentação que entender devida e oferecer resposta. Intimem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2.012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0011 . Processo/Prot: 0940077-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/284046. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001277-05.2011.8.16.0112 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Dali Umberto Zadinello, Geovana Marschal Zadinello. Advogado: Graciele Jung, Jean Elio Aleixo. Agravado: Aggrega Fundo de Investimento Renda Fixa Crédito Privado Master. Advogado: Rodrigo Castor de Mattos, Paulo Guilherme de Mendonça Lopes, Liana Cassemiro de Oliveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processe-se.

Vistos. 1. Dali Umberto Zadinello e Geovana Marschal Zadinello demonstram irrisignação contra a decisão de fl. 181 TJ, que rejeitou a alegação impenhorabilidade por ser bem de família um dos imóveis penhorados na Execução de Título Extrajudicial (autos n.º 1.277/2011) que lhe move Aggrega Fundo de Investimento Renda Fixa Crédito Privado Master 909. Os agravantes manejam o presente agravo visando à reforma da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz da Vara Cível e Anexos da Comarca de Marechal Cândido Rondon. Alegam em suas razões de recurso que o imóvel de matrícula 15.867 (fls. 136/142 TJ) é bem de família, sendo impenhorável de acordo com o artigo 1º da Lei 8009/90. Aduzem sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Requerem, por fim, a concessão do efeito suspensivo. Preparo regular. 2. Em vista das considerações expostas nas razões de recurso, entendendo pelo processamento do presente agravo, na forma de instrumento. 3. Ultrapassada a fase de admissibilidade, cabe examinar a pretensão para que se atribua ou não a concessão do efeito suspensivo. Primeiramente, observa-se do auto de penhora de fls. 117/119 TJ que são diversos os bens que garantem a dívida dos agravantes, sendo que dentre eles pelo menos mais dois são imóveis residenciais. Contudo, os agravantes colacionaram às fls. 148/179 TJ, comprovantes que podem levar a crer que o imóvel descrito na matrícula 15.867 (fls. 136/142 TJ) é a residência do casal. Ademias, na Cédula de Crédito Bancário que deu origem à execução (fls. 53/93) consta como residência o endereço do imóvel da matrícula 15.867. Em segundo lugar, vejo a necessidade de se buscar uma visão global deste processo, para tanto, se faz necessário um maior aprofundamento das questões apresentadas nos autos. Desta forma, em face da plausibilidade das alegações trazidas com o recurso de agravo de instrumento, entendo que, em análise superficial, há relevância na fundamentação. Diante disso, concedo o efeito suspensivo para o fim de paralisar a execução, obtendo-se os atos expropriatórios - até a decisão do presente feito. 4. Em dez dias, preste o doutor Juiz de Direito as informações que entender pertinentes. 5. Em igual prazo, o agravado poderá juntar a documentação que entender devida e oferecer resposta. Intimem-se. Curitiba, 30 de agosto de 2.012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0012 . Processo/Prot: 0942218-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/284865. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0023055-25.2011.8.16.0017 Nulidade. Agravante: Ótica Prime Ltda Epp, Paulo Karisheman Azuma, Elza Camargo Rodrigues (maior de 60 anos), Edmar Messias Rodrigues. Advogado: Dirceu Galdino Cardin, Valéria Silva Galdino, Ingo Hofmann Junior. Agravado: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Jefferson Lima Aguiar. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão proferida nos autos nº 23055-25.2011.8.16.0017 de Ação de Nulidade de Contrato c/c pedido de tutela antecipada, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca Maringá, a qual indeferiu o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, e, em consequência, entendeu por descabida a inversão do ônus da prova. Pretendem os Agravantes a reforma da decisão agravada, alegando, em suma, que é inquestionável a relação de consumo havida junto à instituição financeira, eis que esta prestava serviços bancários aos Agravantes, sendo que a conta corrente movimentada é uma espécie de contrato de consumo; que os empréstimos realizados pela primeira Agravante serviam para efetuar o pagamento de débitos do cheque especial, bem como, os débitos perante os seus fornecedores, mas nunca serviram para fomentar suas atividades, caracterizando-se, assim, como destinatário final; que a verossimilhança das alegações é indiscutível, haja vista os documentos juntados aos autos, bem como a hipossuficiência dos Agravantes em face da instituição financeira, seja esta técnica, jurídica e econômica; que diante do exposto, entendem que o reconhecimento da inversão do ônus da prova é a única forma de serem tutelados e protegidos seus interesses e direitos, ou seja, de ser obtida a efetiva tutela jurisdicional. Pugnam pela concessão do efeito suspensivo, pois, se prevalecer o fundamento da decisão recorrida, o direito de defesa dos Agravantes será cerceado, uma

vez que os documentos essenciais para o deslinde da demanda encontram-se em poder da instituição financeira agravada. Ao final, pugnam pela concessão do efeito suspensivo para o fim de suspender os efeitos da decisão agravada, e, conseqüentemente, o provimento do presente agravo de instrumento, a fim de reformar a decisão agravada. À luz do artigo 558, caput, c/c o artigo 527, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, para que o relator possa atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, parcial ou totalmente, a pretensão recursal, deve o agravante demonstrar, sendo relevante a fundamentação, a possibilidade de resultar lesão grave ou de difícil reparação. No presente caso, os Agravantes requereram a concessão do efeito suspensivo sem demonstrar, efetivamente, a verossimilhança de suas alegações. Com efeito, os Agravantes somente disseram que não deve prevalecer o fundamento utilizado pelo juízo a quo, sem discorrer, demonstrando, de que forma poderiam sofrer lesão grave e de difícil reparação com a espera até o julgamento pelo Colegiado. Diante disso, em sede de cognição sumária, não vislumbro motivo que enseje o deferimento da antecipação de tutela recursal almejada. Assim, deixo de conceder o efeito suspensivo pleiteado neste Agravo de Instrumento, uma vez que, ao menos em cognição sumária, não se evidencia a presença dos requisitos necessários para tanto. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 06 de setembro de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator 0013 . Processo/Prot: 0943893-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/290651. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001503 Ação Desconstitutiva de Obrigação Contratual. Agravante: José Ari Lukenczuk. Advogado: Sérgio Antônio Meda, Fábio Rötter Meda. Agravado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Marcel Souza de Oliveira, Douglas dos Santos, Rafael Santos Carneiro. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por José Ari Lukenczuk contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 9ª Vara Cível do da Comarca de Londrina, nos autos nº 1503/2008 da Ação Ordinária de Inexistência de Obrigação ajuizada pelo ora Agravante, a qual entendeu que a declaração de inexigibilidade do débito do autor/agravante não pode ser cumprida com ordem de restituição, devendo o requerente trilhar procedimento apropriado para obter os eventuais valores que entende como devidos. Insurge-se o Agravante alegando que a decisão proferida viola o disposto no artigo 475-N, I, do Código de Processo Civil, eis que a sentença que reconheceu a obrigação de não exigir o valor de R\$ 3.735,49 e seus acessórios é título executivo judicial, podendo ser cumprida nos mesmos autos; que a sentença declaratória é executável em razão da economia processual, não sendo razoável submeter a questão novamente ao segundo juízo de certificação, sendo ainda certo que a restituição do valor cobrado indevidamente é necessária. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada, a fim de que seja reconhecido que houve negativa de vigência ao artigo 475-N, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo ainda que a sentença declaratória de inexigibilidade pode ser cumprida nos mesmos autos, com força executiva, como obrigação de estornar ou pagar o que foi cobrado indevidamente, determinando o prosseguimento no juízo a quo. Da análise dos autos tem-se que as razões deduzidas pelo recorrente reúnem as condições de admissibilidade do Agravo por Instrumento. Não há pedido de efeito suspensivo e o presente recurso não pode ser julgamento monocraticamente. Requistem-se informações ao MM. Juiz da causa, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o Agravado para, querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento por parte do Agravante do disposto no artigo 526, caput, do mesmo Codex. Intimem-se. Curitiba, 04 de setembro de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator 0014 . Processo/Prot: 0944268-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/297659. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000165-45.2010.8.16.0044 Cumprimento de Sentença. Agravante: José Patrocínio de Nossa Senhora (maior de 60 anos). Advogado: Peterson Martin Dantas, Paulo Aurélio Perez Minikowski. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Gustavo Viana Camata, Fernando Henrique Bosquê Ramalho, Márcio Antônio Sasso. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 944.268-8, da 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, em que são Agravante José Patrocínio de Nossa Senhora e Agravado Banco do Brasil S/A. O recurso tem de ser processado, uma vez que, em princípio, estão presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. Não há pedido de efeito suspensivo a ser apreciado. Solicitem-se informações ao Juízo prolator da decisão agravada, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias, especialmente sobre eventual retratação e o cumprimento, pelo Agravante, do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, em que pese na petição de interposição tenha constado como Juízo a quo a 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, depreende-se da análise dos documentos que formam o instrumento que a decisão agravada foi proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Apucarana (fls. 33/38-TJPR decisão agravada; fls. 39/41-TJPR certidão de publicação). Diante disso, retifiquem-se o registro e a autuação. Após e oportunamente, voltem os autos conclusos para julgamento. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado - Relator 0015 . Processo/Prot: 0945955-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/299491. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0036128-78.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Guilherme Bittencourt Munhoz da Rocha. Advogado: Beatriz Schrittenlocher. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 945.955-0, da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que são Agravante Guilherme Bittencourt Munhoz da Rocha e Agravado Banco do Brasil S/A. Analisando-se os autos, a fim de averiguar a presença dos pressupostos de admissibilidade recursal, verifica-se que, embora tenha sido juntada aos autos guia de recolhimento das custas recursais (fl. 129), está desacompanhada do respectivo comprovante de recolhimento do valor nela estampado. Ante o exposto, intime-se a parte Agravante para, em cinco dias, comprovar o devido pagamento durante o prazo recursal da guia de recolhimento encartada à fl. 369 deste Agravo de Instrumento, sob pena de deserção. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 03 de setembro de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator 0016 . Processo/Prot: 0947687-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/313202. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003566-81.2012.8.16.0044 Embargos a Execução. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Oscar Ivan Prux. Agravado: Master Light Construções Elétricas Ltda, José Aloísio Pupo Sobrinho. Advogado: Amaro Donisete Nogueira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto contra a decisão que, nos autos de Embargos à Execução nº 0003566-81.2012.8.16.0044, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Apucarana, deferiu o pedido formulado na inicial, invertendo o ônus da prova, devendo então o Agravante arcar com a produção de perícia contábil. Pretende o banco agravante a reforma da decisão agravada, alegando, em suma, que as normas intervencionistas do Código de Defesa do Consumidor não são aplicáveis ao presente caso, haja vista a impossibilidade de inversão do ônus da prova, eis que os Agravados não indicaram precisamente, nem provaram, em que consistiam as irregularidades passíveis de desconstituição do título exequendo. Aponta que a inversão do ônus da prova só se mostra possível quando estão presentes os requisitos da verossimilhança das alegações e da hipossuficiência do consumidor, o que não se vislumbra no caso em apreço. Assevera que a simples invocação do conteúdo normativo do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Processo Civil não é suficiente para que sejam os Agravados beneficiados com a inversão do ônus da prova. Aduz que já restou demonstrado que não há nada de ilegal na taxa de juros remuneratórios fixadas, tampouco excesso de execução por cobrança de juros, como fora alegado pelos Agravados. Argumenta que em relação à hipossuficiência, esta não pode ser entendida apenas como econômica, tendo em vista que tal questão é objeto da Lei 1060/50, podendo ser resolvida pela concessão de justiça gratuita, não havendo qualquer dificuldade na realização das provas necessárias por parte do agravado. Sustenta que não foi verificada relação de consumo entre as partes envolvidas, não sendo possível na hipótese a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, já que se trata de contratação para implementação da atividade negocial dos Agravados, não se enquadrando estes na qualidade de consumidores finais. Enfatiza a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito ativo, pugnano pelo provimento do agravo com a reforma da decisão hostilizada, para que seja revogada a inversão do ônus da prova, bem como afastada a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor, vez que a empresa agravada não se enquadra como destinatária final. À luz do art. 558, caput, c/c o artigo 527, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, para que o relator possa atribuir efeito suspensivo/ativo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, parcial ou totalmente, a pretensão recursal, deve o agravante demonstrar, sendo relevante a fundamentação, a possibilidade de resultar lesão grave ou de difícil reparação. No presente caso, o Agravante requereu a concessão do efeito ativo sem demonstrar, efetivamente, a verossimilhança de suas alegações. Desta forma, em que pesem as arguições suscitadas pelo Agravante, não há a demonstração da necessidade de atribuição do almejado efeito ao presente recurso. Assim, deixo de conceder o efeito ativo pleiteado neste Agravo de Instrumento, uma vez que, ao menos em cognição sumária, não se evidencia a presença dos requisitos necessários para tanto. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se os Agravados para que apresentem contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 04 de setembro de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator 0017 . Processo/Prot: 0948053-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/309659. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0027403-86.2011.8.16.0017 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Antonio Carlos da Silva. Advogado: Wesley Macedo de Souza. Agravado: Helio Domingos (Representado(a)), Sonia Bachiavini Domingos. Advogado: João Roberto Domingos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo/ativo, interposto contra a decisão de fls. 88/90-TJ, proferida nos autos de Execução de Título Executivo extrajudicial nº 0027403-86.2011.8.16.0017, em trâmite perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Maringá, que não acatou o pedido de nulidade de citação formulado pelo executado, ora Agravante. Pretende o Agravante o reconhecimento da nulidade da citação, sob o fundamento de que em caso de execução por quantia certa, o devedor deve ser citado pessoalmente para, no prazo de 3 (três) dias,

efetuar o pagamento, nos termos do artigo 652, § 4º, do Código de Processo Civil, no entanto, alega que no presente caso a citação realizada pelo oficial de justiça deu-se por hora certa à pessoa de Lucineide Colonhesi da Silva, sua esposa, e ao próprio executado. Alega que a citação realizada está em evidente violação ao artigo 229 do Código de Processo Civil, posto que o oficial de justiça deixou de realizar a comunicação complementar ao réu, dando-lhe ciência da demanda. Aduz que não houve comprovação da finalidade de ocultação do executado, sendo esse requisito essencial para proceder a citação por hora certa. Ressalta que a citação realizada foi efetuada em nome de terceiro, sendo obrigatória a citação pessoal do devedor. Ao final, pugna pelo reconhecimento de nulidade da citação, bem como pela imposição de anulação de todos os atos processuais posteriores à citação inválida, inclusive o bloqueio de valores pelo sistema BacenJud. À luz do artigo 558, caput, c/c o artigo 527, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, para que o relator possa atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, parcial ou totalmente, a pretensão recursal, deve o Agravante demonstrar, sendo relevante a fundamentação, a possibilidade de resultar lesão grave ou de difícil reparação. No presente caso, o Agravante requereu a concessão do efeito suspensivo ativo sem demonstrar, efetivamente, a verossimilhança de suas alegações. Verifica-se que o Agravante requereu inicialmente o deferimento da liminar com efeito suspensivo ativo (fl. 02), porém no transcorrer da peça processual não reiterou o pedido e nem fundamentou a necessidade do deferimento da liminar, deixando de demonstrar a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança de suas alegações, limitando-se apenas a fundamentar o mérito da questão. Desta feita, ao menos em sede de cognição sumária, ante a ausência dos requisitos necessários à concessão da antecipação de tutela recursal, previstos no artigo 273, incisos I e II, do Código de Processo Civil, não vislumbro motivos plausíveis que justifiquem o deferimento de tal medida. Assim, deixo de conceder o efeito suspensivo pleiteado neste Agravo de Instrumento, uma vez que não se evidencia a presença dos requisitos necessários para tanto. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 04 de setembro de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator

0018 . Processo/Prot: 0948130-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/309231. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0049410-81.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Marcus Vinicius Ferreira dos Santos, Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Felipe Ferraz de Arruda Veículos Ltda, Felipe Ferraz de Arruda. Advogado: Helen Kátia Silva Cassiano, Renata Silva Cassiano. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo/ativo, interposto contra a decisão proferida nos autos nº 49410/2011 de Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito e Tutela Antecipada, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Londrina, a qual determinou a incidência do Código Consumerista e a inversão do ônus da prova à relação contratual estabelecida entre as partes, devendo a parte ré apresentar os documentos oriundos da relação bancária, bem como deferiu a produção de prova pericial, sendo que, em que pese tenha determinado a inversão do ônus da prova, não caberá ao réu arcar com o custo da prova pericial, porém sujeitando este às consequências judiciais de sua não produção. Pretende o Agravante a reforma da decisão agravada, alegando, em suma, a não incidência do Código de Defesa do Consumidor à demanda, nem tampouco a inversão do ônus probatório, tendo em vista que o Agravado trata-se de pessoa jurídica que estabeleceu relação de crédito bancário para a implementação da atividade empresarial; que o Agravado deixou de comprovar nos autos sua hipossuficiência e a verossimilhança de suas alegações para justificar a inversão probatória. Alega a impossibilidade do pedido de exibição de documentos na ação revisional, uma vez que existe procedimento próprio para sua formalização nos termos do artigo 844 do Código de Processo Civil. Aduz a desnecessidade de prova pericial e a impossibilidade de arcar com as consequências da não produção de prova pericial, pois tal prova foi requerida pelo Agravado, devendo este arcar com as custas, bem como as consequências da não realização de prova pericial, já que esta serve para comprovar fatos constitutivos de seu direito. Ao final, enfatiza a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito ativo/suspensivo, pugnando pelo provimento do Agravo com a reforma da decisão hostilizada, para que seja reconhecida a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a inadmissibilidade da inversão do ônus da prova, incumbindo ao autor o custeio da prova pericial, bem como arcar com as consequências da não realização de perícia técnica. À luz do artigo 558, caput, c/c o artigo 527, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, para que o relator possa atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, parcial ou totalmente, a pretensão recursal, deve o Agravante demonstrar, sendo relevante a fundamentação, a possibilidade de resultar lesão grave ou de difícil reparação. No presente caso, o Agravante requereu a concessão do efeito ativo e suspensivo sem demonstrar, efetivamente, a verossimilhança de suas alegações. Isso porque, em que pesem as argumentações apresentadas pelo Agravante, este não expôs o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação capaz de ensejar a antecipação dos efeitos da tutela e nem mesmo a necessidade de suspensão do cumprimento da decisão agravada. Observa-se na decisão exarada que, apesar do juízo a quo ter deferido a realização de prova pericial (fls. 39/40), o custeio da prova ficou ao encargo dos Agravados, sendo que a produção da prova não acarreta nenhum prejuízo processual ao Agravante. Diante disso, em sede de cognição sumária, não vislumbro motivo que enseje o deferimento da antecipação de tutela recursal almejada e nem tampouco da necessidade de suspensão da decisão agravada. Assim, deixo de conceder o efeito

ativo e suspensivo pleiteado neste Agravo de Instrumento, uma vez que, ao menos em cognição sumária, não se evidencia a presença dos requisitos necessários para tanto. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 06 de setembro de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator

0019 . Processo/Prot: 0949119-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/313098. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0005286-52.2011.8.16.0001 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Losango Promoções de Vendas Ltda. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna, Mirella Parra Fulop, Priscila Caramori Toledo. Agravado: Leonice Ortiz. Advogado: Luiz Salvador. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto contra a decisão (fl. 17-TJ) proferida nos autos de Medida cautelar de Exibição de Documentos nº 200/2011, em trâmite perante a 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que deferiu o pedido formulado pela autora para expedição de mandado de busca e apreensão do termo de adesão objeto dos autos. Pretende a Agravante a reforma da decisão agravada, afirmando que não foi localizado o termo de adesão pleiteado pela Agravada, e que o mandado expedido não poderá satisfazer o fim a que se destina. Para concessão de efeito suspensivo, alega que foi determinada a expedição do mandado de busca e apreensão, sem, contudo, terem sido observadas as alegações da ora Agravante, de que não foi possível localizar o contrato objeto da ação. Ao final, pugna pela concessão do efeito suspensivo pleiteado, até final julgamento do recurso, com a reforma da decisão agravada. À luz do artigo 558, caput, c/c o artigo 527, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, para que o relator possa atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, parcial ou totalmente, a pretensão recursal, deve o agravante demonstrar, sendo relevante a fundamentação, a possibilidade de resultar lesão grave ou de difícil reparação. No presente caso, a Agravante requereu a concessão do efeito suspensivo ativo sem demonstrar, efetivamente, a verossimilhança de suas alegações. Verifica-se que a Agravante limitou-se a alegar que não foi possível localizar o contrato objeto da ação, sem indicar qual seria a lesão grave a que estaria sujeita, no caso do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deixando de demonstrar a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação e a verossimilhança de suas alegações. Assim, deixo de conceder o efeito suspensivo pleiteado neste Agravo de Instrumento, uma vez que não se evidencia a presença dos requisitos necessários para tanto. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte Agravada para apresentar contrarrazões, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 04 de setembro de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto de Segundo Grau Convocado Relator

0020 . Processo/Prot: 0949691-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/314943. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0031602-68.2012.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Juarez Paschoal Parmesano. Advogado: Cleuza Keiko Higachi Reginato. Agravado: H. R. C. - Habil Recuperação de Créditos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Processo Suspenso

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposto por Juarez Paschoal Parmesano contra decisão interlocutória (fls. 37/38), proferida nos autos de Ação Declaratória de Nulidade de Protestos c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Antecipação de Tutela. nº. 31602-68/2012, ajuizada pelo ora Agravante em face de H.R.C Habil Recuperação de Créditos, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, por não considerar presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Sustenta o Agravante em suas razões recursais, em síntese, que: (a) o agravante é pessoa pobre na acepção jurídica, sendo assistido pela Defensoria Pública do Paraná, e goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita, assim, requer seja isento do pagamento das custas e do preparo do presente recurso; (b) a MM Juíza ocorreu em erro in judicando, eis que o agravante emitiu os cheques em agosto de 2001 que só foram protestados em 2007 e 2008; (c) o agravante só veio a saber do protesto quando foi procurar ajuda financeira por instituições de empréstimo devido a um acidente vascular cerebral que sofreu o que impossibilitou sua atividade laboral; (d) resta demonstrado o dano de difícil reparação se persistirem os efeitos dos protestos mediante o corte do crédito bancário e comercial; (e) é assente o entendimento da possibilidade de concessão da tutela antecipada, quando há existência de prova inequívoca da ocorrência de prescrição do protesto de cheque, como é o caso do autos; (f) o protesto é abusivo, uma vez que a prescrição dos títulos é evidente, conforme se verifica o decurso do prazo estabelecido nos artigos 33 e 48 da Lei 7357/85; (g) decorreu o prazo prescricional da pretensão executiva relativa ao cheque, conforme o disposto no art. 59 da Lei 7357/85, e o prazo para o ajuizamento da ação, sob pena de locupletamento ilícito, prevista no art. 61 do referido diploma legal. Requer seja concedido os benefícios da justiça gratuita e a medida liminar de tutela antecipada recursal, e, ao final, seja conhecido e provido o presente recurso para o fim de reformar a decisão a quo, eis que presentes os requisitos para a concessão da medida liminar postulada. É o relatório. 2. Presentes os pressupostos processuais, admito o recurso interposto, determinando seu regular processamento. O deferimento liminar de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal pressupõe, tal como em qualquer pleito de tutela antecipatória, o preenchimento dos requisitos da verossimilhança das alegações e do perigo de demora, nos termos do

que prevê o artigo 527, inciso III do Código de Processo Civil. Em sede de cognição sumária e sem prejuízo do reexame da questão por ocasião do julgamento definitivo do recurso, vislumbro a verossimilhança das razões invocadas pelo Agravante. Da análise dos argumentos invocados bem como dos documentos que instruem o presente recurso, é possível verificar, em cognição sumária e sem prejuízo do reexame da questão quando do julgamento definitivo da demanda, a verossimilhança do direito alegado, notadamente se consideradas as datas alegadas de emissão dos cheques e as datas dos protestos levados a efeito. Note-se, ademais, que a decisão agravada não afasta a presença da verossimilhança das alegações, sendo que indeferimento do pedido formulado de antecipação da tutela está fundado, unicamente, na ausência do "periculum in mora". Ocorre que, também quanto a este requisito, em cognição sumária, avisto o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação caso a tutela pretendida seja deferida apenas ao final. São inegáveis os efeitos deletérios de um protesto que se mostra, *prima facie*, indevido, pouco importando que a parte prejudicada só tenha constatado a sua existência tempos depois. 3. Por tais fundamentos, e com base no artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal para o fim de determinar a sustação dos protestos dos cheques descrito na inicial, bem como para que sejam baixadas as inscrições em nome do Agravante junto à SERASA, referentes aos protestos dos mencionados títulos. 4. Oficie-se ao juiz da causa informando-lhe da concessão da liminar recursal e para que seja providenciada a expedição dos ofícios necessários ao cumprimento da presente medida, bem como para que preste as informações no prazo de 10(dez) dias. 5. Cumpra-se o artigo 527, V, do CPC. Curitiba, 31 de agosto de 2012 FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0021 . Processo/Prot: 0949877-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/314233. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00049827 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Acácio Corrêa Filho, Estevão Lourenço Corrêa. Agravado: Acir José Escher, Angelo Guadagnine, Aurélio Rocco Pasqual Malacarne, Deolindo Antonio Redim, Devanir Guadagnine, Dionísio Schlindwein, Duvilio Geronimo Bordignon, José Roberto Dissordi, José Roberto Mayer, João Colombo. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Banco do Brasil S.A. contra decisão proferida pelo juiz de primeiro grau (fls. 219/219-verso- TJ), nos autos de Execução por Quantia Certa nº 49827/0000 (referentes aos autos de Ação Civil Pública nº 14.552, movida pela APADECO em face do Banco do Brasil S.A.), que julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela instituição financeira ora Recorrente, unicamente para, além do que já se decidiu às fls. 156/160, reconhecer como devido o valor de R\$ 16.947,34, em dezembro de 2008, com acréscimo de custas e honorários. Condenou ainda, agravante ao pagamento das custas integrais do incidente, bem como os honorários já arbitrados para a execução, sobre o valor devido. Nas razões de recurso, o Agravante sustenta, em síntese, que: a) a decisão deixou de reconhecer que há excesso de execução e, assim, de determinar a exclusão do valor executado por Aurelio R. Pasqual Malacarne b) o reconhecimento da prescrição, eis que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o prazo para propositura de Ação Civil Pública, ante a lacuna do processo coletivo, é, por analogia, o mesmo de 05 (cinco) anos disposto no artigo 21 da Lei da Ação Popular (Lei nº 4717/65); c) os honorários de sucumbência devem ser fixados em favor do advogado do Banco agravante, em face do êxito parcial da impugnação, com fundamento no art. 20 § 3º, ou 4º do CPC. Postula, por fim, seja conhecido e provido o recurso para reformar a decisão recorrida, nos termos da fundamentação. É o relatório. 2. O Agravante requer a suspensão da execução originária, em face da decisão prolatada no REsp. 1.273.643-PR. Ocorre que referida decisão aqui não se aplica. E isto porque há uma particularidade neste caso que não o sujeita aos efeitos da decisão proferida no REsp 1.273.643-PR. É que, no V. Acórdão proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração (ED nº 66.580-5/01) opostos contra o acórdão (nº 15.476) que manteve a sentença de procedência da ação civil pública promovida pela APADECO em face do Banco do Brasil (ora agravante), houve expressa manifestação acerca do prazo prescricional aplicável à referida demanda coletiva, sendo certo que referido título judicial, ora em execução, já transitou em julgado. Nestas condições, tal pronunciamento já se encontra coberto pelos efeitos da coisa julgada, impedindo a renovação de qualquer discussão a esse respeito. Confira-se o que restou consignado no aludido Acórdão: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - RECEBIMENTO PARCIAL. Comportam parcial recebimento os embargos, uma vez que o acórdão omitiu-se sobre ponto que teria de se pronunciar. É vintenária a prescrição do direito à cobrança da correção monetária creditada a menor nas cardenetas de poupança." (TJPR, ED nº 66.580- 5/01, da 1ª CC, Rel. Des. J. Vidal Coelho, DJ de 16.11.1998) Como se vê, no presente caso não cabe mais qualquer discussão acerca da prescrição, pois já se operou a coisa julgada sobre este tema. Confira-se o seguinte precedente da Corte Superior sobre a impossibilidade de rediscussão do prazo prescricional, em sede de execução, quando tal questão já tiver sido objeto de decisão, transitada em julgado, durante o processo de conhecimento: "PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. EXECUÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Consoante entendimento pacificado nesta Corte Superior, a matéria referente à prescrição, à exceção da hipótese prevista no art. 741, inciso VI, do Código de Processo Civil, quando decidida por sentença transitada em julgado, não poderá ser apreciada novamente, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes. 2. A via especial, destinada à uniformização da interpretação do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda

que para fins de prequestionamento. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, Agr. Reg. no Agr. nº 740237/RO, da 5ª t., Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 07.11.2006) (grifamos) Logo, incabível a pretendida suspensão do feito, com base na decisão proferida no REsp 1.273.643-PR. Quanto ao mais, não há pedido formulado nas razões do recurso, de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal. Intime-se o Agravado para responder, no prazo legal. Solicitem-se informações do Juízo "a quo". Após, tornem conclusos para julgamento. Intimem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0022 . Processo/Prot: 0950097-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/307038. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002029-65.2012.8.16.0136 Embargos a Execução. Agravante: Horst Landgraf, Antônio Huzek, Tereza Steski Huzek. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Flavio Augusto Reinert, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Tadeu Cerbaro, Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Horst Landgraf e outros nos autos de Embargos à Execução nº. 0002029-65.2012.8.16.0136, contra decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau (fls. 550-TJ) que recebeu os embargos à execução, sem atribuir efeito suspensivo, eis que não considerou relevantes os argumentos declinados, conforme art. 739-A do CPC. Alegam, em suma, que estão presentes todos os requisitos para a concessão do efeito suspensivo aos embargos do devedor, sendo relevantes os fundamentos declinados acerca da iliquidez (capitalização composta, anatocismo, substituição ilegal de encargos na inadimplência e comissão de permanência) e da inexistência do título (quebra de safra e frustração de receitas, negativa de alongamento compulsório previsto no manual de crédito rural). Já o periculum in mora estaria configurado diante do risco de perderem, caso praticados os atos de expropriação, o imóvel no qual exercem sua atividade agrícola. Postulam, por fim, a concessão da tutela liminar, para que, reformada a decisão agravada, seja deferida a suspensão da execução, até julgamento dos embargos interpostos. É o relatório. 2. Presentes os requisitos legais, admito o recurso interposto, determinando o seu regular processamento. O deferimento da liminar de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal pressupõe, tal como em qualquer pleito de tutela antecipatória, o preenchimento dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, conforme previsto pelos artigos 527, inciso III e 558, ambos do Código de Processo Civil. Tais requisitos devem ser atendidos concomitantemente, de modo que basta a ausência de um deles para estar afastada a possibilidade de concessão da liminar. Agravo de Instrumento nº 950.097-6 In casu, não se avista, em cognição sumária e sem prejuízo do reexame da questão pelo Órgão Colegiado, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, necessário ao deferimento da medida postulada. O agravante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar que a manutenção da decisão agravada até a ocasião do julgamento do presente recurso pelo colegiado pode lhe causar dano irreparável ou de difícil reparação. O recorrente deixou de tecer argumento convincente com vistas a comprovar o *periculum in mora*, não bastando para tanto a mera alegação de que a situação constituída pela decisão atacada causa-lhe prejuízo irreparável ou de difícil reparação, diante da possível prática de atos expropriatórios. Tal argumento não se presta à demonstração do perigo de lesão grave ou de difícil reparação, já que a prática de eventual ato expropriatório é decorrência natural da continuidade do processo executivo. Não bastam meras assertivas a respeito da possibilidade de expropriação de bens e prejuízo aos executados - pois isto é consequência natural de qualquer processo de execução - devendo tais argumentos virem ampla e concretamente demonstrados, tal como bem consigna Luiz Guilherme MARINONI: " (...) o perigo de tem de ser manifesto - patente, claro, evidente. Semelhante perigo obviamente não se caracteriza pela simples possibilidade de os bens do executado se encontrarem suscetíveis de alienação com o prosseguimento da execução. Fosse suficiente esse risco, toda e qualquer execução deveria ser suspensa pelos embargos, já que é inerente a toda e qualquer execução a ultimação de seus atos expropriatórios. O perigo de manifesto dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação não deve, portanto, ser buscado a partir das consequências legais da execução forçada. Deve ser caracterizado a partir da qualidade especial do bem sujeito à execução que, ao ser retirado do patrimônio do executado, pode causar manifesto dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação." (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil: comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 703) Agravo de Instrumento nº 950.097-6 Este entendimento é endossado pela jurisprudência desta Corte: "4. Embargos - regra de exceção. Efeito suspensivo. A possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação para justificar a excepcional atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado não se confunde com os efeitos inerentes à execução. O perigo não se caracteriza tão-só pelo fato de que os bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução ou porque dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor. Fosse suficiente este risco, toda execução deveria ser paralisada pelos embargos, já que a execução que se segue 'sempre conduziria à prática destes atos expropriatórios e satisfativos'. O perigo a que alude a lei é outro, distinto das 'consequências naturais da execução', embora possa ter nelas a sua origem". (Grifou-se) (TJPR - Agravo de Instrumento 499.935-9. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Jurandyr Souza Junior. Julg.: 08/10/2008) "Agravo de instrumento. Recebimento de embargos à execução sem efeito suspensivo. Aplicação do artigo 739-A do CPC. Possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação. Efeitos inerentes à execução. A possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação para justificar a excepcional atribuição de efeito suspensivo aos embargos do executado não se confunde com os efeitos inerentes

à execução. Recurso não-provido". (TJPR - Agravo de Instrumento 416.615-6. 15ª Câmara Cível. Rel. Des. Hamilton Mussi Correa. Julg.: 15/08/2007) Ausente, desta forma, em cognição não exauriente, a demonstração do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação invocado pela parte agravante. 3. Ante o exposto, nos termos do artigo 558, do CPC, indefiro o efeito suspensivo ao presente recurso. 4. Oficie-se ao juiz da causa para que preste as informações no prazo de 10(dez) dias. Agravo de Instrumento nº 950.097-6 5. Intime-se a agravada para responder, nos termos do artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil. Curitiba, 31 de agosto de 2012. FRANCISCO EDUARDO GONZAGA DE OLIVEIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau - Relator

0023 . Processo/Prot: 0950291-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/314712. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015831-93.2012.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Centro de Línguas Dois Irmãos Ltda Me. Advogado: Leonardo Werlang. Agravado: Itau Unibanco Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 950.291-4, da 3ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, em que são Agravante Centro de Línguas Dois Irmãos Ltda. ME. e Agravado Itau Unibanco S/A. O recurso tem de ser processado, uma vez que, em princípio, estão presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. Não há pedido de efeito suspensivo a ser apreciado. Solicitem-se informações ao Juízo prolator da decisão agravada, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias, especialmente sobre eventual retratação e o cumprimento, pelo Agravante, do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Intime-se o Agravado para, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias. Após e oportunamente, voltem os autos conclusos para julgamento. Curitiba, 04 de setembro de 2012. Magnus Venicius Rox Juiz Substituto do Segundo Grau Convocado - Relator

0024 . Processo/Prot: 0951206-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/317930. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0027216-92.2012.8.16.0001 Cautelar Inominada. Agravante: Mlv Distribuidora de Peças Ltda. Advogado: Allan Gilberto Pereira Barcelos, Andressa Cristina Becker. Agravado: Vacform Indústria de Peças Ltda, Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fl. 97-TJ) proferida pelo MM. Juiz de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca de Curitiba que, em autos de ação cautelar inominada para sustação de protesto c/c pedido liminar, não aceitou o bem ofertado em garantia, em virtude de se tratarem de bens de difícil comercialização. II Nas razões recursais (fls. 02/14-TJ), o agravante alegou que os bens oferecidos em caução são de fácil comercialização, vez que a própria agravada comercializa tais bens. Sustentou que os bens oferecidos em caução superam voluptuosamente o valor do protesto a serem sustados. Por essas razões, requereu a concessão da tutela antecipada ao recurso e, ao final, pelo seu provimento para que seja formalizada a caução sobre o bem dado em garantia. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV Com efeito, os art. 826 e 827 do Código de Processo Civil estabelecem que a caução poderá ser real ou fidejussória, podendo, no entanto, quando ausente determinação legal sobre a espécie de caução, seja esta prestada em dinheiro, papéis de crédito, títulos da União ou dos Estados, pedras e metais preciosos, hipoteca, penhor e fiança. Logo, inexistindo determinação legal expressa acerca da espécie de caução a ser prestada, não poderia a MMª. Juíza de primeiro grau ter rejeitado o bem ofertado pela agravante, sob o fundamento de que se trata de um bem de difícil comercialização. De acordo com o entendimento jurisprudencial e doutrinário majoritário, no presente caso a escolha cabe a parte a quem foi imposta a obrigação de prestá-la e tendo sido ela prestada de forma idônea, não se justifica a não aceitação da garantia, verificando-se, assim, a prova inequívoca de verossimilhança das alegações. Já o fundando dano irreparável ou de difícil reparação reside no fato de que caso não seja oferecida outro bem em caução idônea, a liminar já deferida não será cumprida. Por essas razões, defiro a tutela antecipada pretendida para afastar, por ora, a exigibilidade de prestação de nova caução. V Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VII - Após, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 03 de setembro de 2012. B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0025 . Processo/Prot: 0952649-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/332464. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000511 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Almirante Melati (maior de 60 anos). Advogado: Hildo Webber. Agravado: Orlando Henrique Krauspenhar. Advogado: Orlando Henrique Krauspenhar Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Despacho: Processe-se.

V I S T O S. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Almirante Melati contra decisão proferida às fls. 58 TJ, que indeferiu o pedido de suspensão da 2ª Praça, a ser realizada em 05 de setembro de 2012, nos autos de execução de título extrajudicial (autos n.º 511/2009) que lhe promove Orlando Henrique Krauspenhar. O agravante maneja o presente recurso visando a reforma do despacho proferido pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Francisco Beltrão. Em suas razões, centra-se na questão da necessidade de nova avaliação, pois há discrepância de valores entre as avaliações judiciais (fls. 45 e 46 TJ.) e a falta de intimação do

executado e de sua mulher. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Por fim, requer o efeito suspensivo. Preparo regular. 2. Em vista das considerações expostas nas razões de recurso, entendo pelo processamento do presente agravo, na forma de instrumento. 3. Ultrapassada a fase de admissibilidade, cabe examinar a pretensão para que se atribua ou não o efeito suspensivo ao recurso. No caso em tela, entendo que restou evidenciada a discrepância entre as avaliações judiciais, sendo que a avaliação de fls. 45 TJ, apontou o valor de R\$ 250.000,00, em 12 de junho de 2012, e a avaliação de fls. 46 TJ, encontrou o valor de R\$ 330.000,00, em 14 de março de 2012. Assim, há uma diferença de R\$ 80.000,00, havendo assim fundada dúvida quanto ao real valor do imóvel. Cumpre observar que, em havendo fundada dúvida sobre o real valor do bem, como no caso em tela, a lei oferece a oportunidade de se repetir a avaliação, nos termos do artigo 683, do CPC. Ademais, com relação a suspensão 2ª praça designada para o dia 05 de setembro de 2012, entendo que não há qualquer prejuízo ao credor, uma vez que a hasta pública é realizada por empresa de leilões, sendo que poderá marcar outras datas, tão logo esteja solucionada a questão da avaliação judicial. Prejuízo maior teria o executado, no caso houvesse a praça, pois tem direito de obter o real valor de seu imóvel. Diante do acima exposto e do que consta das razões de recurso, em análise preliminar, entendo em atribuir o efeito suspensivo, obstando a realização da 2ª praça designada para o dia 05 de setembro de 2012, até a decisão do presente feito. 4. Em dez dias, preste o doutor Juiz de Direito as informações que entender pertinentes. 5. Em igual prazo, o agravado poderá juntar a documentação que entender devida e oferecer resposta. Intimem-se. Curitiba, 03 de setembro de 2012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0026 . Processo/Prot: 0953871-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/335760. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0011245-67.2012.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: William Clarindo Deoracki. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco, Rogério Veras. Agravado: Itau Unibanco Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Heloisa Gonçalves Rocha. Interessado: Sitema Com Man Maq Ind Ltda Me. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho:

I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 135/136-TJ, proferida nos autos nº 11245-67.2012.8.16.0001, da 21ª Vara Cível de Curitiba, que deferiu o desbloqueio dos valores penhorados via BACEN-JUD na conta n.º 898.549 do HSBC, vez que se trata de conta salário, todavia, indeferiu o desbloqueio dos valores penhorados junto a CEF, por considerar que "os documentos trazidos nos autos não indicam que os valores lá bloqueados tratam-se de proventos de salários" (fls. 135-TJ), bem como que não há imposição legal para reconhecer a impenhorabilidade dos valores destinados ao pagamento de financiamento imobiliário. II Nas razões recursais (fls. 03/12-TJ), o agravante alegou a necessidade de desbloqueio da conta penhorados junto a CEF, eis que os valores lá constantes são destinados, única e exclusivamente, para o pagamento dos impostos e encargos financeiros destinados à aquisição de seu imóvel. Sustentou que o pagamento do financiamento imobiliário ocorre por débito automático na referida conta, de modo que o bloqueio da mesma acarretaria o seu não pagamento, impedindo o recorrente de realizar seu direito à moradia, já que "penhorar as prestações do financiamento se equivale a penhora de um imóvel utilizado pela família" (fls. 07-TJ). Defendeu que a manutenção do bloqueio da conta afrontaria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Por fim, requereu a concessão de efeito ativo ao recurso e, posteriormente, o seu provimento, a fim de reformar a r. decisão agravada e determinar o imediato desbloqueio da conta corrente da CEF. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV Da análise dos autos, num primeiro momento, em cognição sumária, não vislumbro os requisitos ensejadores do almejado efeito ao recurso, especialmente, a verossimilhança das alegações, uma vez que os valores destinados ao pagamento de financiamento imobiliário não se enquadram nas situações de impenhorabilidade previstas no art. 649 do CPC, como bem ressaltou a MM. Juíza de primeiro grau Drª. Vanessa Jamus Marchi. Assim, não concedo o efeito pretendido pelo agravante. V Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intimem-se a parte agravada para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. VII - Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VIII - Após manifestação do agravado, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 29 de agosto de 2012. v JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0027 . Processo/Prot: 0953980-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/331746. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0036886-57.2012.8.16.0001 Obrigação de não Fazer. Agravante: Jussara Aparecida Felix. Advogado: Lincoln Taylor Ferreira, Jorge Luiz Martins, Angelica Onisko. Agravado: Banco Santander Brasil Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos, 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto contra a decisão (fls. 30/31-TJ) que, nos autos de Ação de obrigação de não fazer n.º 0036886-57.2012.8.16.0001, em trâmite perante a 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Curitiba, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para que o Banco réu se abstenha de reter as verbas salariais depositadas na conta corrente da autora. A Agravante pretende (fls. 02/11-TJ) a reforma da decisão agravada, sustentando que a abertura da conta corrente foi imposta pela instituição bancária para o recebimento de proventos, não permitindo a abertura de

conta salário ou conta poupança para tal fim. Alega ainda que nunca autorizou o Banco a retenção do salário para quitação de dívida bancária. Pugna a recorrente pela concessão da liminar para antecipar a tutela pleiteada para que o Banco abstenha-se de reter as verbas salariais para a quitação de débitos bancários, e sustenta a presença do fumus boni iuris, consubstanciando no direito de receber o valor depositado pelo empregador, sem qualquer retenção ou apropriação por parte da instituição financeira depositária, e do periculum in mora, que se manifesta na impossibilidade de o julgamento final da ação sem que a agravante receba os salários pagos pelo empregador, que constituem seu único meio de subsistência. Ao final, pede pelo provimento do presente recurso, com a confirmação do feito ativo, até o julgamento definitivo da demanda. 2. À luz do art. 558, caput, c/c 527, III, ambos do Código de Processo Civil, para que o relator possa atribuir efeito suspensivo ao recurso, ou deferir, em antecipação de tutela, parcial ou totalmente, a pretensão recursal, deve a parte Agravante demonstrar, sendo relevante a fundamentação, a possibilidade de resultar lesão grave ou de difícil reparação. No presente caso, verifica-se, ao menos em análise perfunctória, a presença dos requisitos para a concessão da liminar pretendida, vez que a discussão acerca da retenção do salário da Agravante mostra-se como fundamento relevante à concessão da medida. Consoante se vê dos documentos acostados aos autos, o contracheque de fls. 23/25-TJ, indica que o depósito do salário da Agravante é realizado na conta corrente nº 01-052548-1, e os extratos de movimentação de conta corrente acostados às fls. 26/27-TJ, referem-se à mesma conta bancária, o que demonstra que o salário da Agravante é creditado naquela conta em que os descontos estão sendo realizados. 3. Face ao exposto, concedo a antecipação da tutela pretendida pela Agravante, para o fim de determinar ao Banco Agravado que se abstenha de reter as verbas salariais da conta corrente de titularidade da correntista, para a compensação de débitos bancários, até o julgamento em definitivo do presente Agravo. 4. Comuniquem-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 30 de agosto de 2012. DES^a. MARIA MERCEDES GOMES ANICETO RELATORA

0028 . Processo/Prot: 0954396-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/329938. Comarca: Xambrê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000144-58.2010.8.16.0177 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Paulo Faria. Advogado: Robinson Elvis Kades de Oliveira e Silva. Agravado: Banco Bradesco Sa. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira. Interessado: Wilson Lopes, Jadel Formigoni. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 149/153-TJ, proferida nos autos nº 302-16.2010.8.16.0177, de execução de título extrajudicial, da Vara Cível da Xambrê, que rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada, por considerar a inoccorrência da prescrição intercorrente, bem como condenou o ora agravante ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da execução. II Nas razões recursais (fls. 06/21-TJ), o agravante alegou a ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que não houve manifestação da instituição financeira durante os 08 (oito) anos em que o processo permaneceu em arquivo provisório em razão da suspensão determinada, aguardando a iniciativa da parte interessada. Sustentou que não deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que a exceção de pré-executividade foi desprovida, não acarretando a extinção do feito. Por fim, requereu o provimento do recurso, com a reforma da r. decisão agravada. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. V - Intimem-se a parte agravada para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. VI - Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VII - Após manifestação do agravado, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 03 de setembro de 2012. V JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0029 . Processo/Prot: 0954494-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/327368. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0039432-46.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: José Roberto Santana. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 19-TJ) que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, sob o argumento de que o rendimento mensal da ora agravante, no valor de R\$ 2.657,47 (dois mil seiscentos e cinquenta e sete reais e quarenta e sete centavos), afasta a sua presunção de miserabilidade, de modo que é incompatível com a concessão do benefício. II - Nas razões recursais (fls. 02/09-TJ), o agravante alegou, em síntese, que atualmente não possui condições financeiras para suportar as custas e despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento e da sua família. Sustentou, ainda, que tem como rendimento valor inferior a dez salários mínimos, fato este que enseja o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Por fim, pleiteou a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, posteriormente, o seu provimento, com a reforma da r. decisão, deferindo o benefício. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV - Ressalta-se desde logo que o art. 558 do CPC autoriza a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento desde que restem demonstrados os requisitos atinentes à relevância de fundamentação, juntamente com o risco de lesão grave e de difícil reparação. E nesse caso, como se pode observar dos autos, num primeiro momento, em cognição sumária,

vislumbro os requisitos ensejadores do almejado efeito ao recurso, especialmente, o risco de lesão grave e difícil reparação, uma vez que o indeferimento da justiça gratuita gera a obrigatoriedade do pagamento imediato das custas processuais, com a consequente extinção do feito em caso de descumprimento. Assim, concedo efeito suspensivo pretendido pelo agravante. V - Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intime-se a parte agravada para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. VII - Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VIII - Após manifestação da agravada, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 31 de agosto de 2012. E/B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0030 . Processo/Prot: 0954784-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/331891. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0024403-24.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Gustavo Rezende da Costa, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Paulo Roberto Fadel. Agravado: Gilberto Aparecido Calado. Advogado: Marino Silva. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, 1. Trata-se de recurso interposto contra decisão proferida nos autos de Liquidação de Sentença em Ação Revisional de Contrato, na qual o ilustre Juízo singular inverteu o ônus do pagamento e determinou que este fosse arcado pelo banco réu/gravante. Inconformada, a parte agravante sustenta, em síntese, que: a) Após, defende a necessidade da concessão do efeito suspensivo ao recurso, e, por fim, pugna pelo provimento do recurso. É, em síntese, o relatório. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o Magistrado examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito pretendido. Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, o que ocorrerá oportunamente. Note-se que a nova redação do art. 558 do CPC diz respeito a uma exceção, e não norma habitual. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, p. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável." grifou-se. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso, e, por medida de cautela, vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão do efeito suspensivo requerido pelo agravante, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, concedo efeito suspensivo ao recurso de agravo. 3. Mediante ofício a ser enviado via mensageiro, comunique o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, encaminhando-lhe cópia do mesmo, para que tome ciência da concessão do efeito suspensivo, requisitando-lhe as informações, a serem prestadas em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo de dez (10). 5. Autorizo a assinatura do(s) ofício(s) que se fizer(em) necessário(s) para o cumprimento desta deliberação. 6. Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 31 de agosto de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0031 . Processo/Prot: 0954844-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/335601. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0002183-03.2012.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Diferencial Engenharia Ltda. Advogado: Luis Gustavo D'Agostini Bueno, Maria Cláudia Sancho Moreira, Sidnei Servat. Agravado: Sconntec Construtora de Obras Ltda. Advogado: Paulo Vinícius de Barros Martins Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cesar Bellio. Despacho: Processe-se.

V I S T O S. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Diferencial Engenharia Ltda. contra decisão de fls. 177 TJ., na execução de título extrajudicial (autos n.º 2183/2012) que promove contra Sconntec Construtora de Obras Ltda. O agravante maneja o presente recurso visando a reforma do despacho proferido pelo MM. Juiz da 9ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ressalta, em suas razões, que o arresto não incide sobre faturamento da agravada; que o imóvel oferecido em garantia a execução, não respeitou a ordem de preferência elencada no artigo 655 do CPC; da não aplicação do artigo 620 do CPC. Aduz sobre a necessidade de recebimento do agravo na forma de instrumento. Requer, por fim, a antecipação da tutela recursal. Preparo regular. 2. Em vista das considerações expostas nas razões de recurso, entendo pelo processamento do presente agravo, na forma de instrumento. 3. Ultrapassada a fase de admissibilidade,

cabe examinar a pretensão para que se conceda ou não a antecipação de tutela recursal. Em análise preliminar, entendo que não é o caso de conceder a antecipação de tutela recursal. De outro lado, observo que há relevância na fundamentação do agravante, para deferir o efeito suspensivo. Primeiramente, não se pode esquecer que a execução se realiza no interesse do credor. Portanto, sempre que possível, a constrição deve cair sobre o dinheiro. Aliás, é a determinação do processo de execução, pois é exatamente o dinheiro que torna a execução menos onerosa, uma vez que evita as despesas de avaliação, de editais, de leilão, etc. Diante da controvérsia instaurada, atribuo efeito suspensivo ao agravo de instrumento, para obstar a penhora do bem imóvel oferecido pelo executado. 4. Informo que há o agravo de instrumento n.º 948421-1, interposto por Scontec Construtora de Obras Ltda. contra a mesma decisão. 5. Em dez dias, preste o doutor Juiz de Direito as informações que entender pertinentes. 6. Em igual prazo, o agravado poderá juntar a documentação que entender devida e oferecer resposta. Intimem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2.012. Paulo Cezar Bellio, Relator.

0032 . Processo/Prot: 0955010-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/331409. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0042512-18.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Celia Regina Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 17-TJ) que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, sob o argumento de que o rendimento mensal da ora agravante, no valor de R\$ 3.063,45 (três mil e sessenta e três reais e quarenta e cinco centavos), afasta a sua presunção de miserabilidade, de modo que é incompatível com a concessão do benefício. II - Nas razões recursais (fls. 02/09-TJ), a agravante alegou, em síntese, que atualmente não possui condições financeiras para suportar as custas e despesas processuais, sem prejuízo do seu sustento e da sua família. Sustentou, ainda, que tem como rendimento valor inferior a dez salários mínimos, fato este que enseja o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Por fim, pleiteou a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, posteriormente, o seu provimento, com a reforma da r. decisão, deferindo o benefício. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV - Ressalta-se desde logo que o art. 558 do CPC autoriza a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento desde que restem demonstrados os requisitos atinentes à relevância de fundamentação, juntamente com o risco de lesão grave e de difícil reparação. E nesse caso, como se pode observar dos autos, num primeiro momento, em cognição sumária, vislumbro os requisitos ensejadores do almejado efeito ao recurso, especialmente, o risco de lesão grave e difícil reparação, uma vez que o indeferimento da justiça gratuita gera a obrigatoriedade do pagamento imediato das custas processuais, com a consequente extinção do feito em caso de descumprimento. Assim, concedo o efeito suspensivo pretendido pela agravante. V - Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intime-se a parte agravada para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. VII - Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VIII - Após manifestação da agravada, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 03 de setembro de 2012. E/B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0033 . Processo/Prot: 0955260-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/326212. Comarca: Arapongas. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002531-83.2012.8.16.0045 Cumprimento de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Isabella Cristina Gobetti, Renata Cristina Costa. Agravado: José da Silva, Espólio de José Paes, Edson Valério. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº. 0002531-83.2012.8.16.0045, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Arapongas, que determinou que o executado recolhesse as custas processuais devidas na Impugnação (fls. 26-TJ). Pretende o Agravante a reforma da decisão agravada, alegando, em suma, que não há o que se falar em cobrança de custas na execução, pois esta é a continuidade da ação de conhecimento, sendo evidente a impossibilidade legal da cobrança de custas iniciais em incidente de impugnação à execução. Enfatiza a presença dos requisitos necessários à concessão do almejado efeito suspensivo, pugnando pelo provimento do agravo com a reforma da decisão hostilizada, para que seja impedido o processamento da execução dos valores discutidos nos autos de origem até julgamento final do recurso, declarando nula ainda a decisão que determinou o recolhimento das custas iniciais. 2. Do exame dos autos mostram-se pertinentes e relevantes os fundamentos para que seja admitido o agravo por instrumento, nos termos do artigo 522 do Código de Processo Civil. No entanto, no momento, em uma análise perfunctória que a espécie permite, não verifico efetivo risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, a decisão merece ser mantida até o julgamento em definitivo do presente agravo de instrumento. 3. Comunique-se o teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, requisitando-lhe as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se os Agravados para, querendo, oferecerem resposta no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, e, se for o caso, comprovar através de certidão o descumprimento por parte do

agravante do disposto no art. 526, caput, do mesmo Codex. Curitiba, 04 de setembro de 2012. DESª. MARIA MERCEDES GOMES ANICETO RELATORA

0034 . Processo/Prot: 0955403-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/332017. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003916-12.2012.8.16.0160 Revisão de Contrato. Agravante: Admir Machado Veículos, Admir Machado, Laudilau Machado, Conceição Aparecida Machado (maior de 60 anos). Advogado: Edvaldo Carlos Lima Valério. Agravado: Banco do Brasil Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por ADMIR MACHADO VEÍCULOS E OUTROS em face da decisão (fl. 192/193-TJ) proferida pelo Juízo de Direito da Vara Cível e Anexos de Sarandi, nos autos de Ação Revisional de Conta Corrente c/c Repetição de Indébito e Tutela Antecipada, n.º 1001/2012, que concedeu parcialmente a liminar requerida apenas para determinar a exibição dos documentos solicitados, sob pena das sanções do art. 359, do CPC. Em suas razões de recurso, alegou a parte agravante, em resumo, a necessidade de se conceder a liminar para a exclusão de seus dados dos órgãos de proteção ao crédito, sob a afirmação de que foram preenchidos os requisitos autorizadores de tal medida, quais sejam, a existência de ação proposta pelo devedor discutindo a existência do débito e a demonstração de que as cobranças indevidas se fundam em jurisprudência dos Tribunais Superiores. Alegou, ainda, não ser necessário a realização de depósito do valor incontroverso, "já que o saldo apurado mediante a pericia encomendada (...) demonstra a existência de saldo credor em favor dos requerentes", inexistindo, portanto, montante a ser depositado. Por fim, defendeu que pela cobrança indevida de valores a parte autora não se constitui em mora, o que impossibilita a negativação de seus dados. Pediu a concessão do efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, o seu provimento. Preparo à fl. 198-TJ. É, em síntese, o relatório. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o magistrado examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito pretendido. Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, o que ocorrerá oportunamente. Note-se que a nova redação do art. 558 do CPC diz respeito a uma exceção, e não norma habitual. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável" grifou-se. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso, porém, não vislumbro, no momento, os requisitos fundamentais à concessão de efeito ao recurso de agravo, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, portanto, nega-lhe efeito suspensivo. III - Comunique-se o teor do presente despacho ao Ilustre Juízo de primeiro grau, através de ofício, encaminhando-lhe cópia do mesmo, requisitando-lhe informações no prazo de 10 (dez) dias. IV - Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo de dez (10). V - Autorizo a assinatura do(s) ofício(s) que se fizer(em) necessário(s) para o cumprimento desta deliberação. VI - Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 05 de setembro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0035 . Processo/Prot: 0955490-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/329781. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000220 Cumprimento de Sentença. Agravante: Cloves Nehrer. Advogado: Christian Denardi de Britto, Erlon Fernando Ceni de Oliveira. Agravado: Cartão Unibanco Ltda. Advogado: Brailio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Angela Anastázia Cazeloto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 21-TJ, proferida nos autos de cumprimento de sentença nº 220/2002, que determinou a remessa dos autos à contadoria judicial a fim de atualizar o valor a ser restituído à instituição financeira, por considerar que os valores levantados pelo ora agravante são decorrentes da condenação de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade, os quais foram excluídos quando do julgamento do agravo de instrumento (fls. 200/203-TJ). II - Nas razões recursais (fls. 04/12-TJ), o agravante alegou que não há valor a ser restituído, vez que os honorários são devidos, pois o valor que foi levantado é decorrente da fixação quando do julgamento do cumprimento de sentença (fls. 37-TJ) e não da rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 151-TJ). Defendeu que tais valores não foram expurgados pelo Tribunal de Justiça quando do julgamento do agravo de instrumento. Sustentou que a decisão que fixou os honorários advocatícios no cumprimento de sentença (fls. 37-TJ) não foi impugnada via agravo de instrumento, não cabendo qualquer discussão

acerca de tais valores neste momento processual. Afirmou que a instituição financeira, ao apresentar requerimento de transferência dos valores bloqueados e a intimação do autor para proceder ao seu levantamento (fls. 183/184-TJ), pagou voluntariamente os valores devidos, de modo que a sua restituição somente seria possível, caso restasse comprovada a ocorrência de erro (art. 877 do CC). Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, posteriormente, o seu provimento, a fim de "reconhecer a inexistência de ora agravante repetir em favor do banco o que recebeu dele a título de honorários sucumbenciais" (fls. 12-TJ). III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV - Da análise dos autos, num primeiro momento, em cognição sumária, vislumbro os requisitos ensejadores do almejado efeito ao recurso, especialmente, a verossimilhança das alegações, uma vez que embora não sejam devidos honorários quando a exceção de pré-executividade é rejeitada, os honorários advocatícios que se requereu o pagamento (fls. 130/132-TJ) foram fixados em razão da sucumbência no cumprimento de sentença (fls. 37-TJ) e não da rejeição da objeção (fls. 151-TJ). Assim, concedo o efeito suspensivo pretendido pelo agravante. V - Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intimem-se a parte agravada para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. VII - Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VIII - Após manifestação do agravado, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 04 de setembro de 2012. v. JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0036 . Processo/Prot: 0955704-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/333247. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001735 Exibição de Documentos. Agravante: Diva Góes. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Banco Banestado Sa. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho:

I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão (fls. 36-TJ) que não recebeu o recurso de apelação da parte autora, pela ausência de preparo, vez que a apelação foi manejada no exclusivo interesse do advogado, o qual não aproveitou a assistência judiciária gratuita concedida à parte. II - A agravante, em suas razões recursais (fls. 02/08), alegou que o recurso de apelação cível deve ser conhecido em virtude do benefício da assistência judiciária gratuita se estender ao procurador da parte, conforme jurisprudência mencionada no recurso. Alternativamente, requereu seja oportunizado o recolhimento das custas e, consequentemente, o recebimento do recurso de apelação. Por fim, pleiteou pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, posteriormente, o seu provimento, com a reforma da decisão agravada. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV - Ressalta-se desde logo que o art. 558 do CPC autoriza a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento desde que restem demonstrados os requisitos atinentes à relevância de fundamentação, juntamente com o risco de lesão grave e de difícil reparação. E nesse caso, como se pode observar dos autos, num primeiro momento, em cognição sumária, vislumbro os requisitos ensejadores do almejado efeito ao recurso, especialmente, o risco de lesão grave e difícil reparação, uma vez que o indeferimento da justiça gratuita gera a obrigatoriedade do pagamento imediato das custas processuais, com a consequente extinção do feito em caso de descumprimento. Assim, concedo o efeito suspensivo pretendido pela agravante. V - Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Dispensáveis as informações meramente formais, especialmente as de manutenção da decisão; entretanto, deverão ser necessariamente prestadas em caso de retratação ou de fato extraordinário. VI - Intime-se a parte agravada para, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. VII - Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VIII - Após manifestação da agravada, voltem imediatamente conclusos, independentemente da juntada das informações do Juízo de origem. Curitiba, 04 de setembro de 2012. E/B JOATAN MARCOS DE CARVALHO Relator

0037 . Processo/Prot: 0955855-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/329279. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 1995.00014587 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Mipsfactor Fomento Comercial Ltda. Advogado: Valdir Lemos de Carvalho, Luiz Fernando Küster. Agravado: Marco Antonio Peixoto, Manuella Senff Peixoto. Advogado: Nelson Beltzac Junior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Relator: DES. SHIROSHI YENDO Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento manejado pela parte exequente MIPSFACTOR FOMENTO COMERCIAL LTDA contra decisão interlocutória de fls. 20/22-TJ, proferida em Execução de Título Extrajudicial (autos 14587/1995), movida pela agravante, na qual o Juízo singular, entendendo "ineficaz a renúncia do quinhão hereditário em relação ao credor", reconheceu a fraude à execução e, acolheu em parte os embargos de declaração, para aplicar multa, porém, não declarou a nulidade da partilha pretendida pela agravante. Em suas razões, a parte agravante alegou, resumidamente, que: a) não pretende a anulação da partilha amigável do Espólio de Maria Odette de Paula Senff, mas apenas e tão-somente a decretação de ineficácia integral da partilha com relação a agravante, pois na Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA AI n.º 955855-5 (kh) 2 fraude à Execução não há nulidade ou anulação a ser decretada, mas tão somente ineficácia da integralidade do ato fraudulento com relação ao processo de execução, embora permaneça válida entre os contratantes; b) a fraude

à execução foi perpetrada com o objetivo único de esvaziar a herança que cabe a agravada Manuella Senff Peixoto, no espólio de sua genitora Maria Odette, como forma de sumir com os ativos financeiros atribuídos a ela na partilha, como de fato ocorreu; c) tendo sido reconhecida a fraude à execução a decretação da ineficácia da partilha como um todo deve ocorrer e não apenas a parte relativa à herança da agravada, sem alcançar o que coube, em fraude à execução ao viúvo-meio e ao herdeiro varão; d) não só a herança da herdeira Manuella Senff Peixoto no espólio de Maria Odette Senff continua respondendo por suas obrigações e suportando os efeitos da execução, como também a meação atribuída ao viúvo-meio Ruy Senff e a herança que coube ao herdeiro Leopoldo de Paula Senff (art. 42, §3º, do CPC), que contribuíram conscientemente para fraude à execução, tanto que o viúvo meio já havia anteriormente peticionado na execução. Ao final, pugna pela concessão de tutela antecipada, para que decretar a ineficácia integral da partilha. É, em síntese, o relatório. 2. O presente agravo é recurso adequado, tempestivo, está preparado, devendo, pois, ser conhecido. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA AI n.º 955855-5 (kh) 3 É certo que, para conceder a pretendida tutela antecipada, deve o Juiz examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam, o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito suspensivo. E isto porque, a uma, a decisão recorrida, a princípio e em sede de cognição não exauriente, não contém qualquer ilegalidade ou abusividade, de forma a justificar reforma neste momento procedimental. A duas, porque, por certo teve o Juízo singular, ao examinar os autos principais, condições de interpretar os fatos objeto da lide com maior amplitude, verificando, outrossim, o direito invocado e a melhor solução para o caso, naquele exato momento. Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA AI n.º 955855-5 (kh) 4 Note-se que a nova redação do art. 558, do CPC, diz respeito a uma exceção, e não norma habitual. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer (São Paulo: RT, p. 353): "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável." A concessão da antecipação da tutela jurisdicional exige firme convicção do juiz, formada aprioristicamente mediante exame de prova inequívoca posta desde logo nos autos, como também a demonstração de Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA AI n.º 955855-5 (kh) 5 fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, § 2º, CPC). Desta forma, pelas provas carreadas no caderno processual, e ainda pelo poder de cautela conferido ao Magistrado, mantém-se a decisão singular até o julgamento de mérito do presente recurso. 3. Em face do exposto, admito o processamento do recurso, porém, não vislumbro, no momento, os requisitos fundamentais à concessão da liminar, pelo que indefiro o pedido de tutela antecipada. 4. Comunique-se o teor do presente despacho ao ilustre Juízo de primeiro grau, por meio de ofício, encaminhando-lhe cópia do mesmo, requisitando-lhe informações, bem como se houve cumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526 do CPC. 5. Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. 6. Autorizo o Chefe da Divisão Judiciária a subscrever os ofícios que se fizerem necessários para o cumprimento desta deliberação. Estado do Paraná TRIBUNAL DE JUSTIÇA AI n.º 955855-5 (kh) 6 Curitiba, 06 de setembro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0038 . Processo/Prot: 0956226-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/335812. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000126 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Pneucamp Comércio de Pneus Ltda. Advogado: Thomé Sabbag Neto, Manoel Caetano Ferreira Filho, Walmar Junior da Silva. Agravado: Banco Itaú Sa. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Antônio Soares de Resende Júnior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Trata-se de Agravo de Instrumento manejado pela exequente PNEUCAMP COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. contra decisão interlocutória proferida em Ação de Revisão de Contrato, em cumprimento de sentença, movida em face de BANCO ITAÚ S/A, autuada sob nº 126/2008, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, na qual o juízo acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença, para reconhecer o excesso de execução correspondente a R\$ 669.102,06, consoante cálculo judicial, determinando ao impugnante o pagamento de 85% das custas processuais e à impugnada os 15% remanescentes. Além disso, determinou a incidência da multa do art. 475-J do CPC sobre o valor de R\$ 3.662.948,25, devidamente corrigido de novembro de 2011 até a data do efetivo pagamento, de acordo com os índices adotados nos cálculos judiciais, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês. Após, arbitrou verba honorária equivalente a 5% sobre o valor da liquidação ao procurador da impugnada e de 5% sobre o valor do excesso

ao procurador do impugnante, vedada a compensação. Ao final, atribuiu efeito suspensivo à impugnação. Os embargos de declaração opostos pelo agravado foram rejeitados (fl. 494-TJ). Inconformada, a parte agravante alegou, em suas razões recursais, que: a) a decisão agravada concedeu efeito suspensivo à impugnação, mesmo reconhecendo como correto o valor apontado pelo próprio devedor; b) trata-se de execução de sentença definitiva, a teor do art. 475-I, § 1º, do CPC; c) a concessão de efeito suspensivo sem garantia do juízo ofende o disposto no art. 475-M do CPC e a sistemática introduzida pela Lei 11.232/2005; d) o efeito suspensivo é concedido por ocasião do recebimento e processamento do cumprimento de sentença, tendo-se como regra geral a ausência de suspensão da execução pela impugnação; e) a impossibilidade de se conceder efeito suspensivo na decisão que rejeita a impugnação ao cumprimento de sentença, para permitir o prosseguimento da execução apenas após o decurso do prazo recursal, tendo em vista que a suspensão somente é conferida ao Relator de eventual agravo de instrumento. Preparo à fl. 498-TJ. É, em síntese, o relatório. II Presentes os pressupostos de admissibilidade e inexistindo qualquer pedido nem fundamentação para atribuição de efeito ativo ou suspensivo, admito o processamento do recurso. III Intime-se a parte agravada, para apresentar resposta, no prazo de dez (10) dias. IV Solicitem-se informações ao juízo de origem, a serem prestadas em (10) dias, bem como se houve cumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526 do CPC. V Autorizo o Chefe da Divisão Judiciária a subscrever os ofícios que se fizerem necessários para o cumprimento desta deliberação. VI Intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0039 . Processo/Prot: 0956624-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/335660. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007720-43.2011.8.16.0056 Embargos a Execução. Agravante: Espólio de Moacir Favali, Luzia Favali Rubbo, Sergio Luis Favali, Roselaine Cristiene Domingues, Odair Aparecido Favali, Dolores Alvares Favali. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira, Luiz Marques Dias Neto, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Roberto Cordeiro Justus, Sandro Rafael Bonatto. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por ESPÓLIO DE MOACIR FAVALI E OUTROS em face da decisão (fl. 37-TJ) proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Cambé, nos autos de Embargos à Execução, n.º 1672/2011, que deixou de conceder efeito suspensivo aos Embargos, nos termos do art. 739-A, do CPC. Em suas razões de recurso, alegou a parte agravante, em resumo, o cabimento do agravo em sua forma de instrumento; a necessidade de concessão do efeito suspensivo aos presentes embargos, frente às ilegalidades e ilicitudes praticadas pelo banco na relação jurídica discutida, que conduziram à "sobremajoração ilícita do débito". Defendeu, assim, sua hipossuficiência na relação contratual, bem como que foram preenchidos os requisitos autorizadores para o recebimento dos embargos em seu efeito suspensivo (art. 739-A, CPC), o qual, se não for concedido, ocasionar-lhe-á grave dano e de difícil ou incerta reparação, pela perda de seus imóveis e viabilidade de sua atividade agrícola. Preparo às fls. 376/377-TJ. É, em síntese, o relatório. II - Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso. É certo que, para conceder o pretendido efeito suspensivo, deve o magistrado examinar se estão presentes os dois requisitos autorizadores desta medida, quais sejam o perigo de lesão grave e de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. Da análise dos autos e dos documentos a ele acostados não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito pretendido. Agora, no exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao Julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei, e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios dos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, o que ocorrerá oportunamente. Note-se que a nova redação do art. 558 do CPC diz respeito a uma exceção, e não norma habitual. Conforme o entendimento de EDUARDO TALAMINI, em Tutela Relativa aos Deveres de Fazer e de Não Fazer, Ed. Revista dos Tribunais, pág. 353: "O requisito de plausibilidade do direito está em necessária correlação com o risco de ineficácia do provimento final e ambos se colocam em uma razão inversamente proporcional: quanto maior o periculum in mora, menor o grau de probabilidade do direito invocado será necessário para a concessão da medida, e vice-versa. E a aferição do perigo na demora não tem como ser feita em uma perspectiva unilateral. Não se ponderam apenas os riscos da demora que o beneficiário da medida corre, caso ela não seja concedida, mas também os riscos de igual espécie que o adversário sofrerá, se a providência for deferida (considerando, para ambos os lados, o perigo da irreversibilidade e a relevância dos bens jurídicos envolvidos). Aliás, a duplicidade de perspectiva põe-se igualmente no exame da probabilidade do direito: pondera-se a plausibilidade das alegações de ambas as partes. Todos esses fatores serão conjuntamente balanceados. O grau de plausibilidade concretamente exigido para a concessão da medida de urgência, portanto, é variável " grifou-se. Presentes os pressupostos de admissibilidade, admito, pois, o processamento do recurso, porém, não vislumbrando, no momento, os requisitos fundamentais à concessão de efeito ao recurso de agravo, vale dizer, fumus boni iuris e periculum in mora, portanto, negou-lhe efeito suspensivo. III Comunique-se o teor do presente despacho ao Ilustre Juízo de primeiro grau, através de ofício, encaminhando-lhe cópia do mesmo, requisitando-lhe informações no prazo de 10 (dez) dias. IV Intime-se a parte agravada para responder ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. V Autorizo a assinatura do(s) ofício(s) que se fizer(em) necessário(s) para o cumprimento desta deliberação. VI Oportunamente, retornem os autos à conclusão. Curitiba, 05 de setembro de 2012. SHIROSHI YENDO Relator

0040 . Processo/Prot: 0956652-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/336976. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0036802-30.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Valdomiro Gelde

Alegre. Advogado: Gerson Luiz Armiliato. Agravado: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Gustavo Rezende da Costa, Verônica Martin Batista dos Santos. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I VALDOMIRO GELDE ALEGRE manejou Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória (fls. 66/69-TJ), proferida nos autos nº 36802-30.2011.8.16.0021 de Ação Revisional de Conta Corrente e Contratos Bancários cumulado com Pedido de Repetição de Indébito e Exibição de Documentos, movida pelo ora agravante em face do ora agravado HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, decisão esta que indeferiu o pedido de inversão do ônus da prova formulado pela parte autora, entre outras determinações. Requeru o conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja declarada e reconhecida a inversão do ônus da prova. II Presentes os pressupostos de admissibilidade e inexistindo requerimento ou fundamentação para atribuição de efeito ativo ou suspensivo, admito o processamento do recurso. III Intime-se a parte agravada para apresentar resposta, no prazo de dez (10) dias. IV Solicitem-se informações ao MM. Juiz da causa, a serem prestadas em (10) dias, bem como se houve cumprimento por parte do agravante do disposto no art. 526 do CPC. V Autorizo o Chefe da Divisão Judiciária a subscrever os ofícios que se fizerem necessários para o cumprimento desta deliberação. VI Oportunamente, retornem os autos à conclusão. VII Intime-se. Curitiba, 5 de setembro de 2.012. SHIROSHI YENDO Relator

0041 . Processo/Prot: 0957949-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/351244. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002342-54.2012.8.16.0159 Execução para Entrega de Coisa Incerta. Agravante: Oscar Henrique Valiati. Advogado: Hyon Jin Choi. Agravado: Moinho Iguaçu Agroindustrial Ltda. Advogado: Cesar Augusto Schommer. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Despacho:

I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 57/59-TJ, proferida nos autos nº 2342-54.2012, da Vara Cível de São Miguel do Iguaçu, que deferiu, liminarmente, o arresto de 4.246,825 sacas de 60kg de milho, por considerar presentes a verossimilhança das alegações e o perigo de grave lesão ou de difícil reparação, ante a possibilidade de frustração da pretensão do exequente decorrente da fácil comercialização do milho. Por fim, determinou ao requerente o oferecimento de bem em caução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação da medida deferida. II Nas razões recursais (fls. 03/21-TJ), o agravante alegou que não foram preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão da liminar ao agravado, vez que não restou suficientemente comprovado que o recorrente se eximiu de entregar as sacas de milho, ou mesmo que entregou apenas a quantidade de sacas mencionadas. afirmou que sequer foi prestada a caução no prazo estipulado pelo MM. Juízo. Defendeu a necessidade de se descaracterizar a Cédula de Produto Rural, visto que a agravada, por ser sociedade limitada, não detém legitimidade para emitir a referida CPR, nos termos do art. 2º da Lei 8929/94. Argumentou que já foram entregues 5.469,34 sacas de 60kg de milho, de modo que a quantidade a ser requisitada seria de 2.713,6 sacas, e não de 4.245,825 sacas como pleiteado na inicial. Sustentou a invalidade da CPR, já que teve sua finalidade desvirtuada quando emitida, pois deve, de fato, viabilizar e impulsionar o capital de giro imprescindível para o desenvolvimento das atividades dos produtores rurais, o que não ocorreu no presente caso. Alegou a inexistência de título executivo, vez que não atende os requisitos da Lei nº 8.929/94, não sendo, assim, líquido, certo e exigível. Aduziu que a CPR que se executa (nº CC-02-0000323) é um refinanciamento da dívida decorrente da escritura pública de confissão de dívida firmada entre as partes em que uma das parcelas restou inadimplida. afirmou que o valor de tal parcela é de R\$52.267,04, bem como o valor exigido pela CPR é de R\$147.294,00, de modo que evidente a cobrança de encargos ilegais e juros desproporcionais. Defendeu que há excesso do arresto, vez que já foram entregues 6.914,3 sacas de 60kg à agravada, bem como que a quantidade de sacas contida na CPR equivale a 8.183 sacas, de modo que o arresto de 4.245,825 ultrapassa o efetivamente devido, sendo necessária a restituição de 2.977,13 sacas. Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de revogar a liminar concedida, determinando a devolução imediata do excesso do arresto cometido e, posteriormente, o provimento do recurso, com a reforma da r. decisão agravada. III - Regularmente instruído, conforme disposto no artigo 525 do Código de Processo Civil, assim como verificada a tempestividade, merece ser recebido o recurso. IV Da análise dos autos, num primeiro momento, em cognição sumária, não vislumbro os requisitos ensejadores do almejado efeito ao recurso, especialmente, a verossimilhança das alegações, uma vez que não restou demonstrada, ao certo, a quantia de sacas já entregue pelo recorrente a fim de comprovar o excesso. Inclusive, o agravante afirma em um momento que "entregou milho em grãos e granel a agravada no importe de 5.469,34 sacas" (fls. 13-TJ) e, posteriormente acrescenta que "o total de sacas entregues chega a um total de 6.914,30" (fls. 20-TJ). Ademais, da análise da movimentação diária da balança (fls. 105-TJ), bem como das notas fiscais e documentação de fls. 110/148-TJ, não se constata, a princípio, que referidas entregas são referentes à Cédula de Produto Rural em discussão no presente caso. E ainda, em relação ao periculum in mora, verifico que restou relativizado na medida em que o MM. Juízo de primeiro grau determinou ao recorrente o oferecimento de caução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de revogação da medida deferida (fls. 59-TJ). Assim, não concedo o efeito pretendido pelo agravante. V Oficie-se ao juízo de origem, para conhecimento. Informe o juízo, especialmente, sobre o cumprimento da determinação do oferecimento de caução e a manutenção da decisão agravada. VI - Intimem-se a parte agravada, no prazo de dez dias, querendo, oferecer resposta, a teor do inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil. VII - Para maior celeridade, autorizo a Chefe da Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. VIII - Após manifestação do agravado e a juntada das informações do Juízo de origem, voltem imediatamente conclusos para

Julgamento. Curitiba, 06 de setembro de 2012. v JOATAN MARCOS DE CARVALHO
Relator

SEÇÃO DA 18ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível Seção da 18ª Câmara Cível Relação No. 2012.09564

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexcandro Manfredini Schwartz	021	0952046-7
Alexandre Nelson Ferraz	004	0930598-2
Aline Durski Canavez	008	0942935-6
Aline Waldhelm	023	0952282-3
Ana Christina de V. Moreira	003	0929629-5
Ana Paula Conti Bastos	002	0814756-2
André Luiz Cordeiro Zanetti	021	0952046-7
Andréa Hertel Malucelli	009	0943394-9
Andressa Nagarolli da Costa	022	0952091-2
Antonio Silva de Paulo	012	0950516-6
Carolina Gomes Azevedo	004	0930598-2
Caroline Costa Drommond	003	0929629-5
César Augusto Voltolini	013	0950904-6
Cristiano Ricardo Wulff	013	0950904-6
Cristina Smolareck	016	0951096-3
Débora Cristina de Souza Maciel	009	0943394-9
Diego Luis Pisa Soares	024	0952922-2
Erick Raphael dos Santos	017	0951097-0
Fabiana Silveira	020	0952011-4
Fabiano Bonfim Garcia	005	0931674-1
Fabiano Campos Zettel	013	0950904-6
Fábio Bertoglio	021	0952046-7
Fernando José Gaspar	019	0951763-9
Gennaro Cannavacciuolo	003	0929629-5
Gilberto Borges da Silva	019	0951763-9
Hermindo Duarte Filho	011	0948664-6
Igor Roberto Mattos dos Anjos	024	0952922-2
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	014	0950968-0
José Dias de Souza Júnior	015	0951022-3
Juliana Lima Pontes	001	0667552-7
Juliane Toledo dos Santos	014	0950968-0
Rossa	016	0951096-3
Kerly Cristina Cordeiro	007	0941653-5
Klaus Schnitzler	018	0951598-2
Larissa da Silva Vieira	006	0933714-8
Leônidas Santos Leal	008	0942935-6
Lucilene Alisauska Cavalcante	023	0952282-3
Luiz Assi	006	0933714-8
Marcelo Antônio Stephanus	008	0942935-6
Márcio Ayres de Oliveira	021	0952046-7
MARIA PEREIRA DE ALMEIDA MARTINS	009	0943394-9
Marina Blaskovski	003	0929629-5
MAURICIO GOMES PINTO	021	0952046-7
Millen Jacqueline C. Jacomini	003	0929629-5
Natália da Rocha G. d. Jesus	005	0931674-1
Nelson Paschoalotto	010	0945100-5
Nicanor Alexandre Ramos	023	0952282-3
Osvaldo Eugênio S. O. Neto	001	0667552-7
	019	0951763-9

Paulo Roberto Fadel	008	0942935-6
Rafael da Rocha Guazelli de Jesus	010	0945100-5
Rafael Henrique de Oliveira Costa	012	0950516-6
Reinaldo Mirico Aronis	006	0933714-8
Ronei Juliano Fogaça Weiss	008	0942935-6
Sérgio Schulze	011	0948664-6
Valéria Braga Tebalde	013	0950904-6
Valéria Caramuru Cicarelli	016	0951096-3
Vanessa Soecki	004	0930598-2
	002	0814756-2

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0667552-7 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2010/86072. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 638558-4 Apelação Cível. Autor: Jonas Prochnow, Cláudia Merkle Prochnow. Advogado: Nicanor Alexandre Ramos. Réu: Tempo Florestal SA. Advogado: Hermindo Duarte Filho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Roberto De Vicente. Despacho:

Vistos, Vistos, Considerando que foi noticiada na Ação Rescisória nº 679.135-7 que as partes lá envolvidas encontram-se em tratativas para acordo e haja vista que os autores da referida ação são vizinhos dos autores desta, bem como ambas as questões envolvem pedidos análogos, digam as partes sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem. Curitiba, 28 de agosto de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0002 . Processo/Prot: 0814756-2 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2011/288223. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000397 Reivindicatória. Autor: Silvana Rodrigues. Advogado: Vanessa Soecki. Réu: Paraná Banco SA. Advogado: Ana Paula Conti Bastos. Interessado: Gilmar Rodrigues Matozzo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Faculto às partes apresentação de memoriais, em 10 (dez) dias para cada uma, primeiro a autora e após o réu. Após, à Procuradoria Geral da Justiça. Curitiba, 24.08.2012.

0003 . Processo/Prot: 0929629-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/217661. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000151-83.2012.8.16.0014 Manutenção de Posse. Agravante: Mrv Engenharia e Participações Sa. Advogado: Caroline Costa Drommond, Fabiano Campos Zettel, Ana Christina de Vasconcellos Moreira. Agravado: Katherine de Almeida Martins. Advogado: MAURICIO GOMES PINTO, MARIA PEREIRA DE ALMEIDA MARTINS. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

§ 1. MRV Engenharia e Participações S.A interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo em face do despacho proferido pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que em autos de "ação de manutenção na posse c/c pedido de antecipação de tutela" deferiu o pedido manutenção da posse do bem à autora/agravada. Alega, em síntese, que a agravada não preencheu os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada, pois não houve qualquer ato da ingerência da agravante, sendo que a agravada não obteve êxito no financiamento habitacional perante os agentes financeiros decorrente de problemas particulares. Assim, ocorreu a rescisão do contrato por ausência do mesmo prosperar. Que as chaves do imóvel foram entregues a agravada, que passou a ter posse injusta desde o recebimento da notificação de rescisão por inadimplemento. Por fim, que a manutenção da posse do bem ao devedor trará prejuízos ao patrimônio da agravante. Requer o efeito suspensivo do feito e ao final o provimento do presente recurso para o fim de afastar a liminar que concedeu à agravada a manutenção na posse do imóvel. É o relatório. §2 Verifica-se que o agravo de instrumento interposto por MRV engenharia e participações S.A discute sobre a manutenção da posse do bem imóvel proveniente de contrato de promessa de compra e venda de apartamento, matéria que, por sua especificidade, não está elencada no art. 90 do Regimento Interno, o qual define a competência dos órgãos julgadores. Desta forma, em se considerando que o presente recurso trata de matéria não prevista nas áreas de especialização, impõe-se a observância da regra contida no art. 91 do RITJPR, que assim dispõe: Art. 91 - A igualdade na distribuição às Sexta, Sétima, Décima Primeira, Décima Segunda, Décima Sétima, Décima Oitava Câmaras Isoladas e em Composição Integral será assegurada mediante a distribuição de ações e recursos alheios às áreas de especialização. Por outro lado, em análise ao pedido de liminar requerido, verifica-se que os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, ou suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo) desde que os fundamentos do recurso sejam relevantes e exista uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em conflito, mínima ou mesmo de acordo com um juízo de verossimilhança. No caso dos autos, a agravante não demonstra, efetivamente, em que medida ou forma o seu patrimônio será abalado com a manutenção da decisão atacada até o julgamento definitivo. Vale ressaltar, que não basta apenas a afirmação de lesão, ela há de ser grave e de difícil reparação, devendo a agravante obrigatoriamente indicá-lo. Portanto, diante da ausência de demonstração de dano irreparável não exige-se, assim, a necessidade da concessão do efeito requerido. §3. Desse modo, deixo de

conceder efeito suspensivo almejado e determino a redistribuição do feito. Intimem-se Curitiba, 24 de agosto de 2012. Albino Jacomel Guérios Relator
0004 . Processo/Prot: 0930598-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/228319. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0018198-47.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Gmac Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Leônidas Santos Leal Filho. Advogado: Leônidas Santos Leal, Carolina Gomes Azevedo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guérios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

§1 O agravante recorre da decisão pela qual o MM. Juiz, em ação revisional de contrato de leasing, diante da pretensão do agravado de permanecer vinculado ao contrato até o final, de depositar o valor das contraprestações e de assegurar a devolução do bem arrendado ao término do vínculo contratual, com cobrança (devolução) do VRG, deferiu antecipação de tutela determinando exatamente essa última providência, ou seja: que ao final do contrato de arrendamento o arrendador receba de volta o veículo arrendado e devolva o VRG. Requer a antecipação de tutela recursal dizendo não ser viável a devolução do VRG e que a ele não pode ser imposta esta obrigação, residindo aí o risco de lesão grave e de difícil reparação.

§2 Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo) desde que os fundamentos do recurso sejam relevantes e exista uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requerem um juízo de probabilidade média). No caso, especificamente, o agravante nada disse de concreto a respeito da situação de risco; não disse, por exemplo, que poderá vir a sofrer, caso a antecipação de tutela seja cumprida, uma execução que talvez cause-lhe, pelo seu vulto, grande prejuízo ou que, a despeito de pequeno o dano, o agravado não tenha condições de ressarcir-lo, ou no que a entrega imediata do bem arrendado poderá prejudicá-lo etc.; e é necessário que a parte exponha os fatos, a situação de risco. §3 Desse modo, deixo de conceder a antecipação de tutela requerida. Intime-se o agravado para resposta. Não há necessidade de solicitação de informações pelo MM. Juiz. Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 24 de agosto de 2012 Albino Jacomel Guérios Relator

0005 . Processo/Prot: 0931674-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/47733. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0015089-97.2010.8.16.0129 Busca e Apreensão. Apelante (1): Sebastião José Correa. Advogado: Erick Raphael dos Santos. Apelante (2): Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Retifique-se a atuação para fazer constar também como apelante a instituição financeira (BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento) e como apelado também o consumidor (Sebastião José Correa). 2. Ainda que tenha constado na decisão de f. 131 a apresentação de contrarrazões pela apelada, mencionada petição não está encartada nos autos, assim como também não há qualquer notícia de que as partes tenham sido intimadas para tal fim. Por isso, intimem-se autor e réu para, querendo, contrarrazoarem, no prazo de 15 (quinze) dias, o recurso de apelação interposto pela parte adversa. 3. Após, voltem-se conclusos. Curitiba, 20 de agosto de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0006 . Processo/Prot: 0933714-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/236894. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0021423-75.2012.8.16.0001 Reparação de Danos. Agravante: Bv Leasing Arrendamento Mercantil. Advogado: Juliana Lima Pontes, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Agravado: Edmundo Sansone de Brito. Advogado: Klaus Schnitzler. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guérios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

§1 A agravante recorre da decisão pela qual a MMa. Juíza, em ação de indenização por dano moral, concedeu ao agravado tutela antecipada para impedir a inclusão do nome deste ou a sua exclusão em caso de efetivação da inscrição mediante cominação de multa. Requer a antecipação de tutela recursal dizendo não ser verossímil o alegado direito do agravado e que o valor da multa é excessivo.

§2 Primeiro, as pretensões do agravado compreendem, pura e simplesmente, a exclusão/não inclusão do seu nome de cadastros de devedores e mais compensação do dano moral. Não se discute a validade do contrato de leasing ou adimplemento ou inadimplemento de obrigações do lessor ou do arrendatário, mas a ocorrência ou não de dano ao consumidor. Essa circunstância afasta a competência desta Câmara. 2.1. Quanto à concessão da antecipação de tutela recursal: a) o artigo 558 do Código de Processo Civil fala em situação de risco de lesão grave e de difícil reparação e em aparência do direito alegado; b) no caso, no entanto, nada de concreto é alegado a respeito nas razões de recurso; fala-se ali em cominação exorbitante da multa e em restrições aos seus bens jurídicos e patrimônio, dela, agravante, mas sem descrever quais bens seriam esses ou em que medida ou forma o seu patrimônio poderá ser abalado pela simples suspensão da inscrição de um consumidor; também, eventual execução da multa não importará na excussão de bens da agravante, imediatamente. §3 Desse modo, primeiro, deixo de atribuir efeito suspensivo à decisão recorrida, e, em segundo lugar, declaro esta Câmara incompetente para conhecer o recurso, determinando a redistribuição do feito a uma

das Câmaras especializadas em responsabilidade civil. Intimem-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012 Albino Jacomel Guérios Relator

0007 . Processo/Prot: 0941653-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/285059. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0030956-58.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Luiz Fernando dos Santos. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauskas Cavalcante. Agravado: Banco Finasa Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, Tramita, perante a 20ª Vara Cível da Comarca da Capital, ação ordinária de revisão de contrato, com pleito de tutela antecipada, na qual o agravante pretende a revisão do contrato de financiamento, celebrado com a instituição financeira agravada. Aponta, para tanto, haver cobrança onerosa de: (i) juros mensalmente capitalizados; (ii) comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios; (iii) taxas administrativas não previstas/não informadas; (iv) Imposto sobre Operações Financeiras incidente sobre taxas e encargos ilegais. Sobreveio a decisão interlocutória (fls. 27/32), no bojo da qual a magistrada singular deferiu parcialmente o pleito de antecipação de tutela para acolher o depósito do valor incontroverso, a fim de afastar os encargos da mora sobre o valor depositado. Consignou que "(...) o mero depósito do valor incontroverso não seria o bastante para a purgação da mora, devendo ser feito o pagamento integral das parcelas vencidas, bem como das vincendas, na maneira que forem vencendo, para que sejam afastados os efeitos da mora. Logo, para o deferimento da baixa de inscrições em cadastros de proteção ao crédito e/ou suspensão dos efeitos de protestos realizados deveria a parte autora providenciar o valor integral contratado" (f. 32)

Quanto ao pleito de manutenção de posse, a magistrada entendeu que tal garantia obstaculiza o direito do credor de exercer a cobrança de seu crédito. Informado, sustenta o agravante, em síntese, que cumpriu as condições estabelecidas pela jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça para afastar a mora, devendo, mediante o depósito no valor que entende incontroverso, ter a garantia de ver seu nome excluído dos cadastros negativos. Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo ativo ao presente recurso. No mérito, pugna pela reforma da decisão, de modo a determinar que a agravada se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de proteção do crédito, e, se já tiver cadastrado, determinar a imediata retirada, sob pena de multa diária. Distribuídos os autos, vieram-me conclusos. É a breve exposição. Fundamento e Decido. Insta observar, de início, que estão presentes as peças obrigatórias contempladas no art. 525, I do CPC (procurações outorgadas, decisão agravada e certidão da respectiva intimação). Não houve preparo, visto ter sido concedido ao agravante os benefícios da justiça gratuita (f. 28). O recurso, ademais, é tempestivo. Não é caso de conversão em agravo retido, dada a natureza da decisão combatida. Admito, pois, o processamento do recurso. Consoante estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do REsp 1.061.530, orientação nº 4, para se afastar os efeitos da mora por meio do depósito das parcelas no valor incontroverso, é imperioso que o devedor demonstre que os encargos apontados como ilegais assim o sejam na orientação da jurisprudência dos Tribunais Superiores. Observo, inicialmente, consoante a planilha contábil de fl.56/TJPR, que o agravante, para o cômputo das parcelas e mediante a aplicação de juros na forma simples (método linear de cálculo) alterou a anterior base de juros contratada em 2,04% para 1,47% (conforme se depreende do contrato de f. 57). Em que pese tal prática não seja aceita pelo Superior Tribunal de Justiça alteração da taxa de juros -, segundo o entendimento firmado no Recurso Especial Representativo da controvérsia, não se pode deixar de mencionar que o devedor ofereceu a depósito R\$458,21, valor muito próximo - e superior a 70% - do contratado (R\$ 646,02) e que já adimpliu mais de 80% do contrato - fato que demonstra sua boa-fé e o interesse em dar continuidade ao contrato celebrado. Portanto, considerando a propositura de valor razoável em relação ao débito remanescente e, diante dos incertos desdobramentos decorrentes de uma eventual inscrição do devedor nos cadastros restritivos, tenho que a hipótese permite o deferimento de liminar para afastar a inscrição no cadastro de inadimplentes, já autorizado o depósito do valor de R\$ 458,21 (quatrocentos e cinquenta e oito e vinte e um centavos) acrescidos de encargos da mora, se houverem, das parcelas vencidas e vincendas, na medida em que vencerem. E, uma vez efetuado o depósito somente nesta circunstância -, fica vedada a inscrição em cadastro de inadimplentes até ulterior deliberação, convido que o magistrado aprecie a questão novamente acaso apontada insuficiência, sem oportuna complementação (art. 899 do CPC). Por dever de consciência, impende registrar que o depósito do incontroverso, na outra via, autoriza o imediato levantamento e não impede a constituição em mora, via títulos e documentos, nem a subsequente busca e apreensão, de sorte que a agravante poderá ficar sem o veículo e sem o valor destinado ao pagamento. Esse o quadro, defiro a liminar para, uma vez efetuado o depósito do valor incontroverso (vencidas, com os encargos da mora e vincendas, na medida em que vencerem), vedar, enquanto perdurarem, a inscrição no cadastro de inadimplentes. Ao juízo a quo caberá, no prazo de 05 dias, acolher o depósito e expedir os ofícios respectivos. Comunique-se ao magistrado quanto ao deferimento, requisitando as informações necessárias, em especial sobre a realização e continuidade dos depósitos. Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões, no prazo legal, por ARMP, no endereço descrito às fls. 64/TJ. Intimem-se. Curitiba, 14 de agosto de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em 2º Grau Relator (gn)

0008 . Processo/Prot: 0942935-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/289231. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0014542-82.2012.8.16.0001 Nullidade. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Aline Durski Canavez, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Paulo Roberto Fadel. Agravado: Maria de Lourdes Pereira Veloso.

Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. INDEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR

Vistos, etc. Tratam os autos de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória que, no bojo da ação de Revisão Contratual, proposta pela agravada em face da instituição financeira agravante, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor, determinando que a mesma depositasse as parcelas no valor incontroverso, com a garantia de não ter seu nome incluso nos cadastros de proteção ao crédito, sob multa de R\$500,00 em caso de descumprimento pelo banco. Inconformada, a instituição financeira sustenta que depósito a ser efetuado pelo devedor não é suficiente para elidir os efeitos da mora, vez que muito inferior ao valor da parcela contratada. Aduz que a inclusão dos devedores nos cadastros de inadimplentes é situação autorizada pelo Código de Defesa do Consumidor. Ao final, requer a atribuição de efeito suspensivo ativo ao presente recurso. No mérito, pleiteia pelo provimento do presente agravo para o fim de que seja revogada a tutela antecipatória concedida pelas razões delineadas. Distribuídos os autos, vieram-me conclusos. Brevemente relatados, decido. De início, observo que foram juntadas as peças obrigatórias contempladas no art. 525, I do CPC. O recurso é tempestivo, está preparado e a inicial atende ao contido no art. 524 do CPC. Conheço do recurso, na modalidade de instrumento, por não ser o caso de conversão em agravo retido. Em análise sumária do feito, observo que o agravada/devedora se propõe ao depósito das parcelas no valor de R\$146,78 (centro e quarenta e seis e setenta e oito centavos), montante este substancialmente inferior à parcela contratada, que perfaz a quantia de R\$ 555,09, conforme se infere do contrato de fls. 23/TJ. Não obstante, tem-se que a devedora adimpliu mais da metade do contrato (32 de 48) o que demonstra, em princípio, sua intenção de dar continuidade à relação obrigacional contraída mesmo tendo proposto valor tão aquém da parcela. Não vejo, por outro lado, perigo imediato ao banco (no prazo entre as informações do magistrado e a apresentação de resposta ao recurso e julgamento pelo colegiado) para justificar a suspensão da decisão recorrida, alertando agravante e agravada sobre a possibilidade de complementação do valor pela autora, contemplada no art. 899, do CPC. Vale destacar, novamente, que não haverá para a agravante prejuízo irreparável, na medida em que poderá receber seu crédito ou mesmo recuperar o bem pelas vias legais. A câmara, no entanto, sustenta que a multa, para que se providencie a baixa no cadastro de inadimplentes é dispensável, considerando que suficiente a expedição de ofícios para este fim. Dito isto, indefiro parcialmente a liminar, somente para afastar, no entanto, a multa diária para a hipótese de baixa na inscrição do cadastro de inadimplentes, que deverá ser providenciada pelo juízo a quo, mediante expedição de ofício, após o regular depósito das parcelas incontroversas (prazo de 05 dias, conf. Art. 893 do CPC). Comunique-se, pois, ao juízo da causa, solicitando as informações que entender pertinentes, notadamente sobre a regularidade dos depósitos deferidos. Por carta, intime-se a parte agravada, via ARMP para responder aos termos do presente agravo, no prazo legal, querendo. Tão logo decorridos os prazos acima, certifique-se, voltando conclusos. Intimem-se. Curitiba, 13 de agosto de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Relator - Juiz Subst. 2º G. (gn)

0009 . Processo/Prot: 0943394-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/292481. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000471-19.2012.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Andréa Hertel Malucelli, Márcio Ayres de Oliveira. Agravado: Otaniel Ricardo dos Santos. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Espedito Reis do Amaral. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Para fins de juízo de admissibilidade do presente recurso, converto o feito em diligência, oportunizando ao Agravante a junta da cópia da decisão liminar proferida pelo Juízo "a quo", que foi confirmada pela sentença (fls. 24 a 33). Tal liberalidade vem de encontro a recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1102467, que entende que a ausência de peças facultativas não enseja inadmissão liminar do recurso, devendo propiciar a parte a complementação do instrumento. Prazo: 10 (dez) dias, após voltem. Intime-se.

0010 . Processo/Prot: 0945100-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/295893. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0034203-47.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Suzete Fátima Locatelli Winkler. Advogado: Rafael da Rocha Guazelli de Jesus, Natália da Rocha Guazelli de Jesus. Agravado: Banco Itaúcard S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guérios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. §1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls.21/23-TJ que, nos autos da "ação revisional de contrato", o MM. Juiz Singular indeferiu os pedidos de tutela antecipada, a fim de autorizar o depósito dos valores incontroversos como forma de afastar a mora, retirar o nome dos cadastros de proteção ao crédito e a manutenção do bem na posse da agravante. Em suas razões, alega a existência de juros capitalizados e a abusividade da cobrança de encargos financeiros e indexadores monetários que não retratam a inflação, conforme demonstrado no parecer técnico. Aduz a possibilidade dos depósitos em juízo dos valores considerados incontroversos, bem como, a manutenção do bem na posse da agravante. Sustenta que a pendência da discussão da dívida em juízo, afasta os efeitos de mora, dessa forma, não podendo sofrer qualquer restrição de crédito, além de presentes os pressupostos autorizadores para a antecipação da tutela recursal. Por fim, requer o efeito suspensivo almejado e ao final o provimento do recurso. É o relatório. §2. A antecipação da tutela recursal legitima-se, nos termos dos artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil, quando houver a probabilidade mínima de lesão grave e os fundamentos do recurso forem relevantes, mais exatamente, quanto ao periculum in mora: uma situação de risco capaz de verificar-se imediatamente,

antes do pronunciamento da Câmara. O artigo 28, inciso I da Lei 10.931/04, que disciplina a Cédula de Crédito Bancário, autoriza a cobrança de juros capitalizados desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, a capitalização mensal de juros foi prevista contratualmente (fl. 46-TJ), devendo ser admitida sua exigência. Nessas circunstâncias, somente com o depósito do valor integral das parcelas a mora estaria descaracterizada. §3 Desse modo, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso. Desnecessárias a requisição de informações do Juiz da causa. Intime-se o agravado para que ofereça resposta no prazo legal (art. 527, V CPC). Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Albino Jacomel Guérios Relator

0011 . Processo/Prot: 0948664-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/312511. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000816-46.2012.8.16.0161 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: Anderson de Melo Senges. Advogado: Ronei Juliano Fogaça Weiss. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guérios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

§ 1. BV financeira S.A Crédito, Financiamento e Investimento interpôs agravo de instrumento face ao despacho proferido pelo MM. Juiz da Vara única da Comarca de Sengés, que em autos de "ação de busca e apreensão" deferiu ao agravado pedido de purgação de mora e determinou a restituição do bem, no prazo de 48 horas. Alega, em síntese, que a mora não foi efetivamente purgada, já que foi depositado apenas parte do valor da dívida e não a integralidade. Que conforme o disposto no art.3º, §2º do Dec-Lei 911/69, para a restituição do bem livre de ônus, o devedor fiduciário deve pagar a integralidade da dívida pendente, ou seja, as parcelas vencidas, vincendas, custas e honorários advocatícios, o que não ocorreu no presente caso. Por fim, que pela ausência da purgação da mora, incabível a revogação da liminar anteriormente concedida e a restituição do bem ao agravado. Requer o efeito ativo do recurso, ao final, o seu provimento, para o fim de afastar a purgação da mora. É o relatório. §2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, ou suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo) desde que os fundamentos do recurso sejam relevantes e exista uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em conflito, mínima ou mesmo de acordo com um juízo de verossimilhança. É entendimento pacífico neste E. Tribunal de Justiça que por pagamento da integralidade da dívida vencida entende-se o pagamento das parcelas vencidas, não se abrangendo as parcelas vincendas. Vejamos: "PROCESSO CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA PURGAÇÃO DA MORA EXPRESSÃO INTEGRALIDADE DE DÍVIDA PENDENTE PREVISTA NO ART. 3º, §2º DA LEI 10.931/04 QUE DEVE SER ENTENDIDA COMO AS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NÃO CONTEMPLANDO AS VINCENDAS DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO BEM CORRETA, UMA VEZ CESSADOS OS EFEITOS DA LIMINAR RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO". (TJPR; AC 777196-4; 18ª Câmara Cível; Relatora: Ivanise Maria Tratz Martins; 25/07/2012). Desse modo, ao menos por ora, não se consegue entrever a situação de risco, motivo pelo qual o requerimento do efeito ativo ao presente recurso deve ser indeferido. §3. Desse modo, deixo de conceder efeito ativo almejado. Não há necessidade de informações do MM. Juiz Singular. Intime-se o agravado para que ofereça resposta no prazo legal (art. 527, V CPC). Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Albino Jacomel Guérios Relator

0012 . Processo/Prot: 0950516-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/315057. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0005041-07.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Francisco Soares. Advogado: Larissa da Silva Vieira, Antonio Silva de Paulo, Rafael Henrique de Oliveira Costa. Agravado: Banco Itaúcard Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.516-6 Agravante : Francisco Soares. Agravado : Banco Itaúcard Sa. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo juízo singular da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fls. 77/80 TJPR) que indeferiu a concessão de tutela antecipada. Insatisfeita a parte requerente interpôs o presente recurso, requerendo a antecipação da tutela para: (a) que seja autorizado o depósito de parcelas incontroversas com a consequente elisão da mora; (b) que a instituição financeira se abstenha de inscrever o nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito; (c) que a agravante seja mantida na posse do bem. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e ao final pelo provimento do presente recurso. Os autos vieram conclusos para apreciação. É breve a exposição. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal está condicionado ao preenchimento dos pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: I) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e, III) não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Segundo os professores Fredie Diddier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses pressupostos devem vir cumulados, de sorte que, faltando um deles, já não se possibilitará a antecipação da tutela recursal". 1 Observa-se a possibilidade de dano grave e de difícil reparação, além de plausibilidade do direito alegado, pois, à primeira vista, as razões trazidas pelo Agravante, em cognição sumária, apontam para a possibilidade, em partes, de prejuízo caso não se suspenda a decisão agravada. Mais que uma faculdade, a consignação do montante incontroverso é

direito do devedor. Além disso, demonstra sua boa-fé e vontade direta em continuar a relação contratual entre as partes. A parte agravante firmou contrato com garantia de alienação fiduciária onde financiou o valor de R\$ 20.854,98 (vinte mil oitocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e oito centavos) a ser pago em 60 (sessenta) parcelas de R\$589,35 (quinhentos e oitenta e nove reais e trinta e cinco centavos), conforme o contrato de fls. 45/48 TJPR, tendo quitado uma parcela no valor de R\$ 605,70 (seiscentos e cinco reais e setenta centavos) e pretende depositar em juízo o valor de R\$ 471,61 (quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e um centavos). O depósito parcial não traduz prejuízo à instituição financeira credora, vez que, embora em parte, não deixa de estar recebendo as contraprestações. Todavia, o pagamento parcial não afasta a mora em relação ao quantum que restou controvertido. Em relação à proibição da inscrição do nome do agravante nos órgãos de proteção ao crédito, em análise sumária, verifico que está presente a 1 Curso de Direito Processual Civil Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 9. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. Pg. 529. verossimilhança do direito alegado, visto que se pretende depositar mais que 80% do valor integral da parcela contratada, e há discussão acerca das cláusulas contratuais. Finalmente, no que se refere ao pedido de manutenção de posse, importante consignar que a ação originária versa apenas sobre a revisão do contrato celebrado entre as partes e não a respeito da posse efetiva do bem, de modo que para essa discussão existe ação própria, conforme tem decidido nossos Tribunais Superiores e que não é a hipótese dos autos, razão pela qual não há como deferir a antecipação da tutela recursal nesta parte. Logo, verifico que há verossimilhança nas alegações da parte agravante e defiro a atribuição do efeito suspensivo para que: (a) o autor deposite em juízo o valor incontroverso, a primeira parcela e as vencidas, se houverem, no prazo de 10 (dias) e as seguintes na data do vencimento, sob pena de revogação da presente decisão; (b) seja proibida a inclusão do nome do autor em cadastros de órgãos de restrição ao crédito, ou excluído caso já houver feito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite do valor do contrato. Comuniquem-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando-lhe que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV, do CPC. Intimem-se os Agravados para que, querendo, respondam no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes juntar cópias das peças que entenderem necessárias. Não havendo informações acerca de constituição de advogado pela parte agravada, intime-se pessoalmente. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Ultimadas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 21 de agosto de 2012 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0013 . Processo/Prot: 0950904-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/317247. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002987-69.2012.8.16.0033 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Fabiana Silveira, Sérgio Schulze. Agravado: Luciana de Oliveira Cunha. Advogado: Cristiano Ricardo Wulff, César Augusto Voltolini. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guérios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 950.904-6 DO FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE: BANCO PANAMERICANO S.A. AGRAVADA: LUCIANA DE OLIVEIRA CUNHA RELATOR: ALBINO JACOMEL GUÉRIOS § 1. O agravante recorre da decisão pela qual a MMa. Juíza, diante do ajuizamento de ação revisional, suspendeu o curso do processo da ação de busca e apreensão proposta por ele em face da agravada, esta a autora da revisional. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo) desde que: a) os fundamentos do recurso sejam relevantes e b) concorra uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requerem um juízo de probabilidade média). No entanto, no caso, o agravante sequer mencionou, nas suas razões de recurso, uma situação em tese apta a produzir uma lesão com aquelas características, razão pela qual não pode vingar o requerimento de antecipação de tutela recursal. § 3. Desse modo, deixo de conceder tutela recursal. Intime-se para resposta. Não há necessidade de informações pela MMa. Juíza. Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários ao cumprimento dessa decisão. Curitiba, 31 de agosto de 2012 Albino Jacomel Guérios Relator

0014 . Processo/Prot: 0950968-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/319159. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002426-72.2012.8.16.0024 Revisão de Contrato. Agravante: Ana Lucia Oliveira Mesquita. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 950.968-0 Agravante : Ana Lucia Oliveira Mesquita. Agravado : Banco Itaú SA. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo juízo da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fls. 61/63 TJPR) que deferiu o depósito em juízo das parcelas no valor incontroverso e determinou que o requerido, ora agravado, exclua ou abstenha-se de incluir o nome do agravante nos cadastros de restrição ao crédito, todavia indeferiu o pedido de manutenção na posse do bem. Informado,

o requerente recorreu aduzindo em síntese que, conforme se verifica pelo parecer contábil acostado aos autos, existem elementos que justificam a concessão da liminar pleiteada para que o agravante seja mantido na posse do bem, evitando injustiça, visto que este utiliza o veículo para conseguir arcar com o pagamento das parcelas do veículo. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e ao final pelo provimento do presente recurso. Os autos vieram conclusos para apreciação. É breve a exposição. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal está condicionado ao preenchimento dos pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: I) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e, III) não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Segundo os professores Freddie Diddier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses pressupostos devem vir cumulados, de sorte que, faltando um deles, já não se possibilitará a antecipação da tutela recursal". 1. Observa-se a possibilidade de dano grave e de difícil reparação, além de plausibilidade do direito alegado, pois, à primeira vista, as razões trazidas pelo Agravante, em cognição sumária, apontam para a possibilidade, em partes, de prejuízo caso não se suspenda a decisão agravada. A ação originária versa sobre revisão do contrato celebrado entre as partes, inexistindo discussão acerca da posse do bem. No que se refere ao pedido de manutenção de posse, importante consignar que a ação originária versa apenas sobre a revisão do contrato celebrado entre as partes e não a respeito da posse efetiva do bem, de modo que para essa discussão existe ação própria, conforme tem decidido nossos Tribunais Superiores e que não é a hipótese dos autos, razão pela qual não há como deferir a antecipação da tutela recursal nesta parte. 1 Curso de Direito Processual Civil Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 9. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. Pg. 529. Desse modo, ao menos por ora, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Comuniquem-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando-lhe que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV, do CPC. Intimem-se os Agravados para que, querendo, respondam no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes juntar cópias das peças que entenderem necessárias. Não havendo informações acerca de constituição de advogado pela parte agravada, intime-se pessoalmente. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Ultimadas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 21 de agosto de 2012 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0015 . Processo/Prot: 0951022-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/315422. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004.74483201 Reintegração de Posse. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva. Agravado: Clevson Zanatto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guérios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

§1. Banco Bradesco Financiamento S/A interpôs agravo de instrumento face ao despacho proferido pelo MM. Juiz Singular, que em autos de "ação de busca e apreensão", deferiu liminarmente a medida, após o recolhimento das despesas processuais da diligência, de ordem de busca no endereço contido na inicial e apreensão do bem descrito na inicial, e ainda, deferiu ao requerido para, em 05 dias, pagando a integralidade da dívida vencida até o efetivo pagamento, segundo os valores apurados pelo Contador Judicial. Alega, em síntese, que o MM. Juiz "a quo" autorizou a purgação da mora somente pelas parcelas vencidas, indo totalmente contra o Dec-Lei 911/69, e a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, bem como deste Tribunal de Justiça. Sustenta ainda, que ocorreu o vencimento antecipado das parcelas, logo, é impossível a purgação da mora somente pelas parcelas vencidas, sendo o depósito referente à s parcelas vencidas e vincendas, vez que existe a cláusula resolutória expressa. Requer o efeito ativo do recurso, ao final, o seu provimento, para o fim de afastar a purgação da mora. É o relatório. §2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, ou suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo) desde que os fundamentos do recurso sejam relevantes e exista uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em conflito, mínimos ou mesmo de acordo com um juízo de verossimilhança. Em grau de cognição sumária, aparentemente, o agravante não preenche os requisitos necessários à concessão imediata da medida. Em relação à purgação da mora, a expressão "integralidade da dívida", prevista no art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, deve ser interpretada de forma a abranger apenas as prestações vencidas, sem incluir as vincendas. Nesse sentido, cabe citar o seguinte acórdão desta Câmara Julgadora: "PROCESSO CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA PURGAÇÃO DA MORA EXPRESSÃO INTEGRALIDADE DE DÍVIDA PENDENTE PREVISTA NO ART. 3º, §2º DA LEI 10.931/04 QUE DEVE SER ENTENDIDA COMO AS PRESTAÇÕES VENCIDAS, NÃO CONTEMPLANDO AS VINCENDAS DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO BEM CORRETA, UMA VEZ CESSADOS OS EFEITOS DA LIMINAR RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO". (TJPR; AC 777196-4; 18ª Câmara Cível; Relatora: Ivanise Maria Tratz Martins; 25/07/2012). Portanto, no que se refere à purgação da mora, é certo que, mesmo após a edição da Lei 10.931/2004, permanece o direito do réu em purgar a mora quando proposta a ação de busca e apreensão. A única diferença introduzida pela referida Lei está na concessão ao devedor do prazo de cinco dias, após executada a liminar, para pagar tais parcelas, não havendo mais que ser marcada data para pagamento ou serem enviados os autos ao contador. §3. Desse modo, deixo de conceder efeito ativo almejado. Não há necessidade de informações do MM. Juiz Singular. Intime-se

o agravado para que ofereça resposta no prazo legal (art. 527, V CPC). Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Albino Jacomel Guérios Relator

0016 . Processo/Prot: 0951096-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/317367. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0047.17255201 Rescisão de Contrato. Agravante: Geraldo Minella Filho. Advogado: Cristina Smolareck, Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira, Valéria Braga Tebalde. Agravado: Itauleasing de Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.096-3 Agravante : Geraldo Minella Filho. Agravado : Itauleasing de Arrendamento Mercantil. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo juízo singular da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina (fls. 56 TJPR) que indeferiu em parte a concessão de tutela antecipada. Insatisfeita a parte requerente interpôs o presente recurso, requerendo a antecipação da tutela para: (a) que seja autorizado o depósito das parcelas no valor integral; (b) que a instituição financeira se abstenha de inscrever o nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito, ou exclua caso já houver feito, sob pena de multa diária; (c) que a agravante seja mantida na posse do bem (d) que sejam suspensos os atos de cobrança. Pugnou pela concessão do efeito suspensivo e ao final pelo provimento do presente recurso. Os autos vieram conclusos para apreciação. É breve a exposição. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. O deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal está condicionado ao preenchimento dos pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: I) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e, III) não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Segundo os professores Fredie Diddier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses pressupostos devem vir cumulados, de sorte que, faltando um deles, já não se possibilitará a antecipação da tutela recursal". 1 Observa-se a possibilidade de dano grave e de difícil reparação, além de plausibilidade do direito alegado, pois, à primeira vista, as razões trazidas pelo Agravante, em cognição sumária, apontam para a possibilidade, em partes, de prejuízo caso não se suspenda a decisão agravada. Em relação ao pedido de proteção ao nome, ao compulsar os autos verifica-se que tal pedido já foi deferido pelo juízo a quo, não havendo portanto interesse recursal em sede de Agravo de Instrumento. Mais que uma faculdade, a consignação do montante demonstra sua boa-fé e vontade direta em continuar a relação contratual entre as partes. O depósito integral não traduz prejuízo à instituição financeira credora, vez que, não deixa de estar recebendo as contraprestações, e não há que se falar em mora, visto que o depósito corresponde ao valor contratado. Tendo em vista o depósito em juízo do valor integral das parcelas conforme o contratado, tenho que a manutenção da posse é um direito a ser concedido, visto que está prosseguindo com o pagamento no valor conforme o contratado, todavia, condicionado à adimplência da parte Agravante. Em relação à suspensão dos atos de cobrança, por certo que a Agravante não terá qualquer problema se prosseguir conforme o determinado e depositar em dia as parcelas em juízo. 1 Curso de Direito Processual Civil Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 9. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. Pg. 529. Desse modo, ao menos por ora, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o depósito em juízo do valor integral das parcelas conforme o contratado e conceder a manutenção de posse que fica condicionada ao depósito, em dia, do valor integral das parcelas contratadas, a primeira parcela e as vencidas, se houverem, no prazo de 10 (dez) dias e na data de vencimento as subsequentes, sob pena de revogação da presente decisão. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando-lhe que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV, do CPC. Intimem-se os Agravados para que, querendo, respondam no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes juntar cópias das peças que entenderem necessárias. Não havendo informações acerca de constituição de advogado pela parte agravada, intime-se pessoalmente. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Ultimadas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 22 de Agosto de 2012 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0017 . Processo/Prot: 0951097-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/322198. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008197-95.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Dirceu de Oliveira. Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Agravado: Banco Schahin Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 951.097-0 Agravante : Dirceu de Oliveira. Agravado : Banco Schahin Sa. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo juízo singular da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fls. 31/32 TJPR) que indeferiu a concessão de tutela antecipada. Insatisfeita a parte requerente interpôs o presente recurso, requerendo a antecipação da tutela para: (a) que seja autorizado o depósito de parcelas incontroversas; (b) que a instituição financeira se abstenha de inscrever o nome do requerente nos cadastros de proteção ao crédito, ou exclua caso já houver feito, sob pena de multa diária; (c) que a agravante seja mantida na posse do bem; (d) que eventual demanda de busca e apreensão tramite em autos apartados à revisional. Pugnou pelo conhecimento e ao final pelo provimento do presente recurso. Os autos vieram conclusos para apreciação. É breve a exposição. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. O deferimento da antecipação dos

efeitos da tutela recursal está condicionado ao preenchimento dos pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: I) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e, III) não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Segundo os professores Fredie Diddier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses pressupostos devem vir cumulados, de sorte que, faltando um deles, já não se possibilitará a antecipação da tutela recursal". 1 Observa-se a possibilidade de dano grave e de difícil reparação, além de plausibilidade do direito alegado, pois, à primeira vista, as razões trazidas pelo Agravante, em cognição sumária, apontam para a possibilidade, em partes, de prejuízo caso não se suspenda a decisão agravada. A parte agravante firmou contrato com garantia de alienação fiduciária onde financiou o valor de R\$7.000,00 (sete mil reais) a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas de R\$359,78 (trezentos e cinquenta e nove reais e setenta e oito centavos), conforme o exposto em sua petição inicial, e devido a cobranças que tem por ilegais contidas no contrato, pretende depositar em juízo o valor de R\$205,49 (duzentos e cinco reais e quarenta e nove centavos). Em relação ao pedido de depósito em juízo do valor incontroverso formulado pela agravante, ao compulsar os autos verifica-se que tal pedido já foi deferido pelo juízo a quo na decisão ora agravada, não havendo, portanto, interesse recursal em sede de Agravo de Instrumento. Quanto à proibição da inscrição ou retirada do nome do agravante dos órgãos de proteção ao crédito, no caso dos autos, em análise sumária, verifico que não estão presentes os requisitos da verossimilhança das alegações, pois o valor apontado como incontroverso não corresponde sequer a 58% do valor da parcela contratada, restando grande parte em mora. Além disso, sabia a agravante quando da celebração do contrato, o valor que estava sendo pactuado. 1 Curso de Direito Processual Civil Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. 9. ed. Salvador: Editora Juspodvm, 2011. Pg. 529. Finalmente, no que se refere ao pedido de manutenção de posse, importante consignar que a ação originária versa apenas sobre a revisão do contrato celebrado entre as partes e não a respeito da posse efetiva do bem, de modo que para essa discussão existe ação própria, conforme tem decidido nossos Tribunais Superiores e que não é a hipótese dos autos, razão pela qual não há como deferir a antecipação da tutela recursal nesta parte. Desse modo, ao menos por ora, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando-lhe que preste informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV, do CPC. Intimem-se os Agravados para que, querendo, respondam no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes juntar cópias das peças que entenderem necessárias. Não havendo informações acerca de constituição de advogado pela parte agravada, intime-se pessoalmente. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Ultimadas as providências, voltem conclusos. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 11 de julho de 2012 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0018 . Processo/Prot: 0951598-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/320409. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0027183-05.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Renato Moura da Silva. Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauska Cavalcante. Agravado: Panamericano Arrendamento Mercantil Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

§ 1. O agravante propôs ação de revisão contratual com requerimento de antecipação de tutela para depósito do valor incontroverso, inferior ao da prestação ajustada, manutenção do veículo arrendado na sua posse e não inscrição do seu nome em cadastros de devedores. Indeferiu-lhe o MM. Juiz todos os requerimentos. Dessa decisão ele recorre dizendo, em resumo, que o parecer técnico de fl. 61 bastaria para a prova da capitalização e do valor correto da contraprestação. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo) desde que os fundamentos do recurso sejam relevantes e exista uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). No caso falta o primeiro requisito. O documento de fl. 61 não é um parecer técnico. Não está assinado por um contador ou economista e sequer explicita a fórmula de cálculo empregada. Apresenta somente números sem indicar a metodologia empregada, como se constatou a capitalização e por que razões matemáticas o valor ofertado pelo autor é o aparentemente correto. Sem esses mínimos elementos não há como afirmar a verossimilhança da alegação do agravante. Por outro lado, o depósito do valor, seja qual for ele, depende apenas do propósito do demandante, ao menos em linha de princípio, razão pela qual essa medida antecipatória pode ser deferida. § 3. Desse modo, concedo antecipação de tutela somente para efeito de autorizar o depósito pelo agravante. Solicitem-se informações ao MM. Juiz. Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 24 de agosto de 2012 Albino Jacomel Guérios Relator

0019 . Processo/Prot: 0951763-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/319156. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0024748-44.2011.8.16.0017 Constituição Negativa. Agravante: Jacó Alves Raimundo. Advogado: Osvaldo Eugênio Senhorinho Olivo Neto, Fabiano Bonfim Garcia, Fábio Bertoglio. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

§ 1. O agravante propôs ação para discussão de encargos contratuais e com oferta, para efeito da sua manutenção na posse do veículo alienado fiduciariamente e não inclusão do seu nome em cadastros de devedores, nome em cadastros de devedores, do depósito judicial do valor das prestações, requerimento reiterado em segundo grau, porque negado em primeiro. § 2. Inicialmente, o depósito que o agravante pretende realizar o depósito cautelar, com função cautelar, e que poderá servir mais tarde, mesmo, para o adimplemento da dívida, com a sua liberação talvez parcial ao credor na medida do que ficar decidido nos autos. O depósito, no entanto, condiciona, de qualquer modo, o exame dos outros dois requerimentos de antecipação de tutela e de concessão de efeito ativo, de modo que, por ora, se defere somente a realização do depósito na forma requerida, sendo que, comprovada a sua realização, este Relator decidirá sobre os requerimentos pendentes, de manutenção na posse e de não inclusão do seu nome em cadastros de devedores. § 3. Desse modo, no momento, autorizo apenas o depósito do valor integral das parcelas já vencidas, eventualmente, com os encargos moratórios devidos, e somente depois, com a comprovação do depósito, os autos deverão voltar-me conclusos para exame dos outros dois requerimentos. Intime-se o agravante para comprovar a realização dos depósitos em dez dias. Curitiba, 24 de agosto de 2012 Albino Jacomel Guérios Relator

0020 . Processo/Prot: 0952011-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/322193. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009262-28.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Michel Cesar Bueno. Advogado: Diego Luis Pisa Soares. Agravado: Banco Panamericano Sa Arrendamento Mercantil. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guérios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

§ 1. O agravante propôs ação de revisão de cláusulas contratuais com pedido cautelar de depósito do valor incontroverso, isto é, sem encargos que ele entende ilegítimos, como juros capitalizados, comissão de permanência cumulada e tarifas bancárias. Indeferiu-lhe a MMA. Juíza todos os requerimentos. Dessa decisão ele recorre dizendo, em resumo, que os elementos de prova existentes nos autos bastariam para a prova da capitalização e do valor correto da contraprestação. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo) desde que os fundamentos do recurso sejam relevantes e exista uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). No caso falta o primeiro requisito. O documento de fls. 25 e 26 não é um parecer técnico. Não está assinado por um contador ou economista e sequer explicita a metodologia eleita para o exame do financiamento dos autos e determinação, nele, da ocorrência de anatocismo. Principalmente, o agravante não juntou aos autos cópia do instrumento do financiamento, essencial para que se possa apurar taxa de juros, eventual pactuação (autorizada por lei, é lógico, como ocorre com a cédula de crédito bancário) de juros sobre juros etc. Por outro lado, o depósito do valor, seja qual for ele, depende apenas do propósito do demandante, ao menos em linha de princípio, razão pela qual essa medida antecipatória pode ser deferida. § 3. Desse modo, concedo antecipação de tutela somente para efeito de autorizar o depósito pelo agravante. Solicitem-se informações à MMA. Juíza. Autorizo o Chefe da Seção a assinar os ofícios necessários. Curitiba, 24 de agosto de 2012 Albino Jacomel Guérios Relator

0021 . Processo/Prot: 0952046-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/321395. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005432-07.2012.8.16.0083 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, André Luiz Cordeiro Zanetti, Marina Blaskovski. Agravado: João Sergio de Liz. Advogado: Marcelo Antônio Stephanus, Alecxandro Manfredini Schwartz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso. Após voltem. Curitiba, 27 de agosto de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0022 . Processo/Prot: 0952091-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/327777. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0026214-87.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Clarice de Fatima Kamaroski. Advogado: Andressa Nagaroli da Costa. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a antecipação da tutela recursal na forma pleiteada. Intime-se o agravado para que junte o contrato em discussão e, querendo, responda ao recurso. Caso ainda não tenha constituído procurador nos autos, proceda-se sua intimação pessoal. Após voltem. Curitiba, 27 de agosto de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0023 . Processo/Prot: 0952282-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/325524. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003318-50.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Panamericano Sa. Advogado: Aline Waldhelm, Nelson Paschoalotto. Agravado: Valdinei Andrade Freitas. Advogado: Kerly Cristina Cordeiro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Albino Jacomel Guérios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

§ 1. Banco Panamericano S.A interpôs agravo de instrumento face o despacho proferido pelo MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Maringá, que em autos de "ação revisional de contrato" antecipeu tutela para manter o agravado na posse do veículo, impedir a inscrição do nome deste em cadastros de devedores e o autorizar o depósito em juízo dos valores incontroversos. Alega, em síntese, que não há verossimilhança nas alegações da contraparte, vez que seu pedido se baseia em suposta limitação de juros anual, a qual não encontra respaldo nos tribunais superiores. Que o agravado alegou que o bem fiduciariamente alienado é utilizado para o seu sustento e de sua família, mas não fez prova disso nos autos. Que o mesmo encontra-se inadimplente no contrato e, portanto, não há abusividade na inclusão do seu nome nos cadastros de proteção de crédito. Requer o efeito suspensivo e ao final o provimento do presente recurso para reforma integral da decisão recorrida. § 2. Os artigos 527, III, e 558 do Código de Processo Civil permitem que o relator antecipe tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida ou concedendo a providência negada em primeiro grau (efeito ativo) desde que os fundamentos do recurso sejam relevantes e exista uma situação de risco de lesão grave e de difícil reparação, requisitos, ambos, examinados em cognição superficial e de acordo com um juízo de probabilidade média ou, dependendo dos interesses em disputa, um juízo de probabilidade mínima ou mesmo de verossimilhança (a redução da cognição judicial justifica-se naqueles processos em que estão em contraposição interesses patrimoniais e interesses não-patrimoniais, como algum direito da personalidade; dois direitos da mesma natureza requereram um juízo de probabilidade média). No caso falta, no mínimo, o segundo requisito. Não vislumbro perigo de dano irreparável ou de difícil reparação com a manutenção da decisão atacada até o pronunciamento do Colegiado, vez que a decisão liminar concedida pelo MM juiz singular não impede ao credor de exercer seu direito constitucional de ação (art.5º, XXXV, CF). Também não há o risco de um eventual superendividamento - algo sequer verossímil, pois nada de concreto foi alegado a respeito disso, mas somente a mera suposição, que não é conforme a uma regra da experiência que diga que a pessoa que deve e afasta-se dos cadastros sairá desvairadamente à procura de novos créditos. Por fim, o depósito em Juízo dos valores incontroversos demonstra boa-fé do devedor, não acarreta prejuízos à parte adversa, além de ser uma garantia ao credor de ver protegida ao menos a parte que não é objeto de discussão. § 3. Desse modo, deixo de conceder o efeito suspensivo ao recurso. Não há necessidade de informações pelo MM. Juiz. Intime-se o agravado para que ofereça resposta no prazo legal (art. 527, V CPC). Autorizo o Chefe da Seção a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 27 de agosto de 2012 Albino Jacomel Guérios Relator

0024 . Processo/Prot: 0952922-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/325842. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002415-56.2012.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S.a.. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: Arildo Gomes da Silva. Advogado: Débora Cristina de Souza Maciel. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho:

O agravo se volta contra a decisão que está por cópia f. 105/107-TJ, que deferiu os depósitos judiciais, a manutenção de posse do bem financiado, bem como a proibição ou suspensão da inscrição do nome do consumidor no cadastro de inadimplentes. Sustenta a agravante (f. 02/20-TJ), que permitir que o agravado deposite o valor que entender por correto e assim seja mantido na posse do veículo e o agravante seja obstado de inscrever o nome do agravado em órgãos de proteção ao crédito, obstaculizando que o agravante exerça seu direito de cobrar as parcelas contratuais e utilizar as medidas necessárias diante da inadimplência é uma ofensa ao princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. Liminarmente requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e no mérito, requer a reforma da decisão agravada quanto à concessão das tutelas antecipatórias de óbice à inscrição do nome da mutuária em órgão de proteção ao crédito, da manutenção da posse do bem à mutuária e da possibilidade de consignação do pagamento que a consumidora entende como devidos. É relatório. Decido o pedido liminar. 1. Admito, por ora, o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado. 2. Na origem, a relação jurídica controversa fere mútuo de dinheiro com garantia por alienação fiduciária. Da leitura da inicial da ação constata-se que o propósito do consumidor é afastar os efeitos da mora e colher, disso, reflexos: evitar que seu nome permaneça ou vá integrar cadastros de devedores em mora e manutenção na posse do bem dado em garantia. Ofereceu, para tanto, o depósito das parcelas vencidas e das que se vencerem no curso da ação, o que foi deferido pelo MMº Dr. Juiz juntamente com as demais medidas liminares requeridas. Sem embargo do direito do consumidor de discutir cláusulas do contrato, existe a pretensão de evitar, desde logo, que se façam sentir os efeitos da mora. Daí incidir, sempre na análise provisória possível nesta quadra do procedimento recursal, as normas próprias da ação típica que tem a finalidade buscada pelo autor da ação dita revisional, que é a ação de consignação em pagamento. Assim sendo, como determina o inciso I do artigo 893 do Código de Processo Civil, constitui condição específica da porção consignatória contida na ação (a qual também se subordina a antecipação da tutela restante) o prévio e indispensável depósito da quantia incontroversa oferecida pelo consumidor. A par de constituir-se em demonstração de honestidade de propósitos, não interessa a ninguém, nem mesmo ao credor, impedir que valores sejam depositados por conta de débito admitido e de crédito buscado. A suspensão do cumprimento da decisão agravada, portanto, não pode ser acolhida neste tópico. Quanto ao mais, diante da relevância da argumentação do agravante, e da interpretação razoável da norma acima referida, o imediato deferimento das demais pretensões de antecipação mostra-se, ao menos neste momento, precipitada, porquanto o juízo de verossimilhança e a avaliação do perigo (CPC, 2732) só podem ser exercidos a partir da concretização do depósito do valor tido pelo consumidor como absolutamente incontroverso. Daí a necessidade de suspender os efeitos da respeitável decisão agravada na parte em que deferiu os provimentos de antecipação sem o depósito (a ser feito no prazo de cinco dias),

que deverá especificar, parcela a parcela, as datas de vencimento, o valor principal e o que a ele se acresceu por decorrência de eventual mora ou mesmo correção monetária, tudo separadamente, bem como fazer prova das parcelas já pagas. Somente depois disso é que se abre oportunidade a que o juiz a quo examine a questão à luz dos requisitos próprios da antecipação, constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil e orientações nº 23 e 44 do Superior Tribunal de Justiça. o o §5 Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. §6 A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou o parcela deles, mostrar-se incontroverso. §7 Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado". Se, na contestação, a instituição financeira agravante alegar insuficiência do valor ofertado e depositado, indicando o valor devido, deverá o MMº Juiz a quo oportunizar que o autor-agravado, querendo, complemente-o no prazo de dez dias (artigo 899 do Código de Processo Civil 5), ficando desde logo afastados os efeitos da mora no que respeita aos encargos dela decorrentes, observado o limite do valor do depósito desde a data em que foram feitos. Tudo sem prejuízo da revisão das cláusulas contratuais a se operar em decisão final. Em resumo, admitido o depósito do valor incontroverso no prazo de cinco dias (CPC, 893, I), suspendo a decisão agravada na parte em que antecipou os demais efeitos da tutela sem o prévio depósito, aplicando o MMº Juiz a quo, oportunamente, a norma do artigo 899 do mesmo Código. 3. Requisitesem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. 5 "Art. 899. Quando na contestação o réu alegar que o depósito não é integral, é lícito ao autor completá-lo, dentro em 10 (dez) dias, salvo se corresponder a prestação, cujo inadimplemento acarrete a rescisão do contrato. §1o Alegada a insuficiência do depósito, poderá o réu levantar, desde logo, a quantia ou a coisa depositada, com a consequente liberação parcial do autor, o prosseguindo o processo quanto à parcela controvertida. §2 A sentença que concluir pela insuficiência do depósito determinará, sempre que possível, o montante devido, e, neste caso, valerá como título executivo, facultado ao credor promover-lhe a execução nos mesmos autos". Curitiba, 30 de agosto de 2012 [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator --

SEÇÃO DA 15ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível
Seção da 15ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09736

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Carlos Alberto Farracha de Castro	001	0943196-3
Carlos Eduardo Benato	001	0943196-3
Conceicao Angelica Ramalho Conte	001	0943196-3
Elton Baiocco	001	0943196-3
Luis Daniel Alencar	001	0943196-3
Maria Fernanda Campello Dipp	001	0943196-3
Ney Marcelo Urbano	001	0943196-3
Vanessa Abu-Jamra F. d. Castro	001	0943196-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0943196-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/283135. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0055497-92.2011.8.16.0001 Embargos a Execução. Agravante: es Engenharia Ltda. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Elton Baiocco, Vanessa Abu-Jamra Farracha de Castro. Agravado: Construtora Triunfo S/A. Advogado: Luis Daniel Alencar, Conceicao Angelica Ramalho Conte, Carlos Eduardo Benato, Maria Fernanda Campello Dipp, Ney Marcelo Urbano. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Relator: Des. Hayton Lee Swain Filho. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00334719. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Diante da informação abaixo, dando conta de que o recurso de agravo foi retirado em carga em 14 de agosto de 2012 pelo Advogado da parte agravada, DR. CARLOS EDUARDO BENATO, DEFIRO o pedido e determino a intimação do referido causídico, via imprensa oficial, para proceder a devolução, no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão, e as penalidades do artigo 196, do CPC. Curitiba, 06/09/2012. HAYTON LEE SWAIN FILHO DESEMBARGADOR RELATOR

SEÇÃO DA 1ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 1ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09728

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Beatriz Balan Villela	008	0942454-6
Ana Lúcia Costa	021	0955382-0
Anderson Arrivabene	008	0942454-6
Anderson de Azevedo	009	0947361-6
	012	0951448-7
Camila Nunes Esperidião	005	0934874-3
Cerino Lorenzetti	001	0866201-5
Charles Michel Lima Dias	019	0954831-4
Cirlene Alexandre Cizeski	004	0931246-7/01
Claudine Camargo Bettes	007	0941258-0/01
	008	0942454-6
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	013	0951518-4
Cristina Hatschbach Maciel	008	0942454-6
Eduardo Fernando Lachimia	009	0947361-6
	011	0950075-0
	012	0951448-7
	014	0951951-9
	017	0954673-2
	018	0954820-1
	020	0955276-7
	023	0955767-3
Eldberto Marques	011	0950075-0
	012	0951448-7
	014	0951951-9
	018	0954820-1
Ellen Patricia Chini	006	0939992-6/01
Fabiola de Almeida Z. d. Brito	022	0955679-8
Fernando Merini	002	0875443-2/02
Flávio Steinberg Bexiga	004	0931246-7/01
Gabriel Reis de Andrade Meister	013	0951518-4
Glauciane Leonel Alves	025	0956984-8
Henrique Afonso Pipolo	009	0947361-6
	012	0951448-7
	021	0955382-0
João Jorge Ziemann	024	0956589-3
José Antônio F. d. C. A. Neto	009	0947361-6
José Roberto Martins	019	0954831-4
Juliano Arlindo Clivatti	005	0934874-3
Júlio César Subtil de Almeida	003	0881700-9
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0875443-2/02
	003	0881700-9
	005	0934874-3
	015	0953476-9
	019	0954831-4
	022	0955679-8
	025	0956984-8
Leandro José Cabulon	022	0955679-8
Leandro Rogério Bertosse Olinto	018	0954820-1
	020	0955276-7
Leonardo Camargo Marangoni	012	0951448-7
	014	0951951-9
	017	0954673-2
	023	0955767-3
Liliane Kruetzmann Abdo	005	0934874-3
Lires Bisinella Ianoski	013	0951518-4
Luciane Borcath	008	0942454-6
Luciane Leiria Taniguchi	013	0951518-4
Luiz Carlos de Carvalho	024	0956589-3
Manoel Caetano Ferreira Filho	015	0953476-9

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Manoel Valdemar Barbosa Filho	010	0947495-7
Marcel Gulin Melhem	007	0941258-0/01
Marcelo Bitencourt de Campos	013	0951518-4
Márcia Daniela C. Giuliangelli	001	0866201-5
Márcio Luiz Blazius	001	0866201-5
Márcio Rodrigo Frizzo	001	0866201-5
Marcos Wengerkiewicz	002	0875443-2/02
	005	0934874-3
Maria Augusta Corrêa Lobo	002	0875443-2/02
Marli Terezinha Ferreira D'Ávila	008	0942454-6
Mauro Arcanjo da Silva	015	0953476-9
Michel Gulin Melhem	007	0941258-0/01
Paulo Gomes de Lima Júnior	019	0954831-4
Paulo Sérgio Mecchi	011	0950075-0
Pedro Augusto Bueno	009	0947361-6
	017	0954673-2
	020	0955276-7
	023	0955767-3
Rafael Elias Zanetti	015	0953476-9
Rafaela Almeida do Amaral	003	0881700-9
Raquel Mercedes Motta	025	0956984-8
Sandro Rafael Barioni de Matos	025	0956984-8
Valdir Julio Ulbrich	008	0942454-6
Valquiria Bassetti Prochmann	015	0953476-9
	019	0954831-4
Wilma do Rocio da S. M. d. Cruz	016	0954489-0
Zaqueu Subtil de Oliveira	003	0881700-9

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador

0001 . Processo/Prot: 0866201-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/308334. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004733-74.2009.8.16.0130 Embargos a Execução. Apelante: Évora Comercial de Generos Alimentícios Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Rec.Adesivo: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli. Apelado (1): Évora Comercial de Generos Alimentícios Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Efetivamente a prestação jurisdicional nesta Instância já foi entregue com o julgamento do presente recurso. Desta forma, resta prejudicado o pedido de desistência do recurso, formulado às fls. 677/688. Intime-se, archive-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. Salvatore Antonio Astuti Presidente da 1ª Câmara Cível

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0002 . Processo/Prot: 0875443-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/338161. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 875443-2 Apelação Cível. Embargante: Kusma & Cia Ltda. Advogado: Marcos Wengerkiewicz. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Maria Augusta Corrêa Lobo, Fernando Merini. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Diga o Estado em cinco dias sobre os embargos de declaração que buscam efeitos infringentes contra decisão que homologou desistência. Int. Em 04.09.2012.

0003 . Processo/Prot: 0881700-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/371667. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002430-77.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Marcelo Franco de Melo. Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira, Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rafaela Almeida do Amaral. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. AÇÃO DE COBRANÇA. PRETENDIDO RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO REFERENTE À HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ATO ADMINISTRATIVO ADSTRITO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAR LEIS DE OUTROS ESTADOS POR ANALOGIA. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, XIII, E 142, §3º, VIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos Marcelo Franco de Melo ajuizou ação ordinária de cobrança de horas extras em face do Estado do Paraná, visando o recebimento de indenização pelo serviço prestado além da 40ª hora semanal, com reflexos em férias, gratificação natalina e descanso

semanal remunerado. Argumentou na inicial, para tanto, que é servidor público estadual, pertencente aos quadros da corporação militar do Estado do Paraná; devido à falta de contingente vem, continuamente, prolongando a sua jornada de trabalho; as horas extraordinariamente trabalhadas não vêm sendo adimplidas; dentro da corporação são diversas as escalas de trabalho a que os servidores estão submetidos; o cumprimento de escalas diferenciadas com o recebimento de uma mesma remuneração representa ofensa ao princípio da isonomia; a pretensão ao recebimento de remuneração pelas horas extras encontra-se amparada na Constituição Federal, em legislação estadual (em especial na Lei 10296/1993 e no Decreto 2813/2000) e em legislações de outras unidades da Federação; é inconstitucional o parágrafo 2º do artigo 1º da Lei Estadual 13280/2001. Citado, o réu apresentou a contestação de fls. 112/139. Defendeu, preliminarmente, a aplicação da prescrição quinquenal; no mérito: a impossibilidade de pagamento de horas extras ao autor, tendo em vista a inexistência de previsão relativa à jornada máxima dos policiais militares e remuneração de serviço extraordinário; inaplicabilidade das disposições constitucionais invocadas na petição inicial aos policiais militares, que possuem disciplina própria; e a existência de compensação de horários, decorrente do sistema de escala. A contestação foi impugnada às fls. 142/150. Após a manifestação do Ministério Público pela sua não intervenção na lide (fl. 152/153), sobreveio a sentença (fls. 154/163). O juízo a quo julgou improcedente o pedido formulado na inicial, condenando o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. Inconformado com o decidido, o autor recorre a este Tribunal (fls. 166/178). Alega, preliminarmente, a nulidade da sentença, por cerceamento de defesa. No mérito, que os artigos 142, § 3º, X, e 42 da Constituição Federal determinam que os direitos dos policiais militares não assegurados constitucionalmente podem ser dispostos por Lei Estadual, o que se deu por meio das Leis Estaduais 10296/1993 e 13280/2001; em decorrência dessa previsão legal, o Estado do Paraná, ao não pagar horas extras, vem desrespeitando o princípio da legalidade estrita; apontou jurisprudência neste sentido, e por fim, alegou violações a Lei nº 8.112/90 e ao artigo 7º da Constituição Federal. Contrarrazões às fls. 181/190. É o relatório. DECIDO. 1. A controvérsia recursal gira em torno do direito do autor ao recebimento de indenização pelo serviço prestado ao réu além da 40ª hora semanal. 2. De início, incumbe afastar a ventilada preliminar de cerceamento de defesa, já que há que se considerar que, para a solução das questões trazidas à discussão pelo apelante, não se fazia necessária a produção da prova documental requerida. Observe-se, ainda que, sendo o juiz o destinatário da prova, cabia a ele a análise da conveniência e necessidade da sua produção; e, entendendo que a verdade dos fatos poderia ser demonstrada por outro meio e, de consequência, que o feito comportava julgamento antecipado, não há que se falar em cerceamento de defesa. 3. No mérito, melhor sorte não assiste ao recorrente. E assim é porque o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que o regime jurídico a que estão submetidos os policiais militares é diverso daquele aplicável aos servidores civis, possuindo, cada qual, garantias, prerrogativas e impedimentos inerentes ao exercício de suas funções. Confira-se, nesse sentido, o Recurso Extraordinário 570.177/MG, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 30/04/2008 e assim ementado: "CONSTITUCIONAL. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO. SOLDADO. VALOR INFERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1º, III, 5º, CAPUT, E 7º, IV, DA CF. INOCORRÊNCIA. RE DESPROVIDO.

I - A Constituição Federal não estendeu aos militares a garantia de remuneração não inferior ao salário mínimo, como o fez para outras categorias de trabalhadores. II - O regime a que submetem os militares não se confunde com aquele aplicável aos servidores civis, visto que têm direitos, garantias, prerrogativas e impedimentos próprios. III - Os cidadãos que prestam serviço militar obrigatório exercem um múnus público relacionado com a defesa da soberania da pátria. IV - A obrigação do Estado quanto aos conscritos limita-se a fornecer-lhes as condições materiais para a adequada prestação do serviço militar obrigatório nas Forças Armadas. V - Recurso extraordinário desprovido." (grifado) Desta forma, inexistindo legislação específica que limite a jornada de trabalho dos policiais militares e, de consequência, que preveja o pagamento de horas extras nos casos de serviço extraordinário, o não pagamento da indenização pretendida não constitui ofensa ao princípio da legalidade. Em outras palavras, tendo em vista que, segundo o princípio da legalidade, a Administração Pública só está autorizada a fazer o que a lei permite, inexistindo legislação que autorize o pagamento de horas extras aos policiais militares, não há como ser acolhida a pretensão inicial. Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que o princípio da legalidade significa a completa submissão da Administração às leis, a qual só pode fazer o que a mesma autoriza.1 E Diogenes Gasparini, complementando o raciocínio, discorre que o afastamento da Administração dos mandamentos da lei invalida o ato e responsabiliza o seu autor.2 Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro, a concessão de direitos de qualquer espécie, a criação de obrigações ou a imposição de vedações aos administrados pela Administração depende de lei.3 E não é outra a lição de Hely Lopes Meirelles: "A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da Lei e do Direito. É o que diz o inc. I do parágrafo único do art. 2º da Lei 9.784/99. Com isso, fica evidente que, além da atuação conforme à lei, a legalidade significa, igualmente, a observância dos princípios administrativos."4 Assim, como a vontade administrativa só pode ser aquela decorrente de lei; eventual concessão de benefícios aos seus servidores deve conter expressa previsão legal; e inexistente, na hipótese em desate, espécie normativa fundamentando a pretensão do autor, não pode ser acolhida a requerida indenização e, via de consequência, o não pagamento de horas extras pelo réu não ofende o princípio constitucional da legalidade. Sobre o assunto, trago

à colação a fundamentação adotada pelo Juiz Substituto em Segundo Grau Fábio André Santos Muniz, Primeira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, no julgamento da Apelação Cível 499.393-1, em 25 de agosto de 2009: "Com efeito, o legislador constitucional, ao tratar das garantias e direitos fundamentais do cidadão enumerou, no Título II, Capítulo II, os direitos sociais do trabalhador (art. 7º), estendendo aos servidores públicos civis e militares alguns desses direitos (art. 39, § 3º e 42). A sentença guerreada afirmou que um policial militar é, também, um servidor público, já que o trabalho que desempenha (segurança pública) é de caráter público e seu salário é pago pelo contribuinte. Da mesma forma, sujeitam-se os policiais militares, além dos regimentos dirigidos exclusivamente à sua classe, a outros dirigidos aos civis, dentre esses, o Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado. Correta a assertiva de que o policial 4 Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 89. militar é um servidor público. Entretanto, é um servidor público militar e não civil, não podendo lhe ser aplicado o Estatuto dos Funcionários Cíveis do Estado porque a organização e o regime único dos servidores públicos militares diferem da organização e do regime dos servidores públicos civis, tanto é que a Constituição Federal regulamentou, em seção própria, as disposições específicas aplicáveis aqueles servidores. Preleciona o art. 42 da CF que: "Art. 42 - Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. § 1º - Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores." Ora, se ao trabalhador privado a Constituição Federal enumerou determinados direitos aplicando apenas alguns deles ao servidor público civil (art. 39, § 3º) sem que isso significasse violação ao princípio da isonomia, por certo que estender ao servidor público militar garantia diversa daquelas concedidas aos servidores civis não desrespeita o princípio da igualdade, uma vez que o tratamento desigual dos casos desiguais não é vedado no ordenamento jurídico pátrio. Sobre o tema, Alexandre de Moraes esclarece que: "(...) o que é vedado são as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois o tratamento desigual dos casos desiguais, à medida que se desigualam, é exigência do próprio conceito de Justiça, pois o que realmente protege são certas finalidades, somente se tendo por lesado o princípio constitucional quando o elemento discriminador não se encontra a serviço de uma finalidade acolhida pelo direito (...)". Tanto a norma federal como a estadual reconhecem aos servidores militares tratamento diverso daquele concedido ao servidor público civil e ao trabalhador privado, exigindo complementação legislativa através de lei estadual no que diz respeito à concessão de outras prerrogativas não incluídas na legislação constitucional. O mesmo doutrinador ensina que: "Caberá ainda à lei estadual especificar sobre o ingresso dos Militares dos Estados, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, consideradas as peculiaridades de suas atividades." A Lei nº 6.774/76, que dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Estado do Paraná estabeleceu ser da competência do Comandante-Geral, assessorado e auxiliado pelos órgãos de direção, a administração, o comando e o emprego da Corporação. Assim, o Comandante-Geral, no uso de suas atribuições legais, objetivando adequar a jornada de trabalho dos policiais militares à segurança da coletividade, estabeleceu escalas de serviço, que deverão, sempre que possível, observar a folga de 48 horas (art. 178 à 180, do Decreto nº 9.060/49, alterado pelo nº 5.910/05). Do mesmo modo, a Diretriz nº 04/2000 determina que as jornadas, turnos, ciclos, períodos, folga e descanso, deverão ser definidas pelos Comandos intermediários, procurando na medida do possível não exceder a 44 (quarenta e quatro) horas semanais de trabalho. Não se pode olvidar que a missão da polícia militar, segundo o art. 144 da CF, é a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, não havendo qualquer ilegalidade no ato administrativo do Comandante-Geral e demais órgãos de direção que, segundo os critérios de conveniência e oportunidade atribuídos a Administração Pública, respeitando o princípio da legalidade, eis que a jornada de trabalho mencionada no art. 7º, XIII, CF, não se estende aos servidores militares, estabeleceu o escalonamento da tropa com jornada de trabalho superior a estabelecida aos servidores públicos civis a fim de preservar o interesse da coletividade através da prestação de serviço essencial à sociedade. Nem se argumente a aplicação da analogia com os policiais militares do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina. Não há lacuna na lei. A lei existe (nº 6.774/76) e designou ao Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná a competência da administração, do comando e do emprego da Corporação. A pretensão dos apelantes de 7 Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional 5º ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 1758. 8 Art. 4º - A administração, o comando e o emprego da Corporação são da competência e responsabilidade do Comandante-Geral, assessorado e auxiliado pelos órgãos de direção. fixação de jornada de trabalho e remuneração por serviço extraordinário no percentual de 50% à do normal precede de definição estabelecida em lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual, não cabendo ao Poder Judiciário fixar tais premissas, sob pena de ferir o princípio da independência dos Poderes. Sobre a matéria, merecem destaque os ensinamentos de José Afonso da Silva: "A 'independência dos poderes' significa: (a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; (b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; (c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais; assim é que cabe ao Presidente da República prover e extinguir cargos públicos da Administração Federal, bem como exonerar ou demitir seus ocupantes, enquanto é da competência do Congresso Nacional ou

dos Tribunais prover os cargos dos respectivos serviços administrativos, exonerar ou demitir seus ocupantes; às Câmaras do Congresso e aos Tribunais compete elaborar os respectivos regimentos internos, em que se consubstanciam as regras de seu funcionamento, sua organização, direção e polícia, ao passo que ao Chefe do Executivo incumbe a organização da Administração Pública, estabelecer seus regimentos e regulamentos (...) Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo, especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo, se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que, entre eles, há de haver consciente colaboração e controle recíproco (que, aliás, integra o mecanismo), para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro." Ao Poder Judiciário cabe tão-somente aferir, quando for o caso, se o ato administrativo está em conformidade com lei e se foi praticado com atenção aos princípios da impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e outros princípios administrativos, como, por exemplo, os da razoabilidade, motivação e proporcionalidade. E, no presente caso, se está diante de atos relacionados à 10 conveniência e oportunidade, critérios estes referentes ao mérito do ato administrativo, cujo controle foge à alçada dos órgãos jurisdicionais. No que diz respeito ao pagamento de indenização por serviço extraordinário prestado pelos policiais militares, previsto no § 1º, art. 1º, da lei 13.280/2001, melhor sorte não assiste aos apelantes. É que o dispositivo em estudo condiciona o pagamento da gratificação à ocorrência das hipóteses elencadas no Decreto Estadual nº 5.061/01, de modo que o policial militar somente fará jus à indenização no caso de cumprimento dos critérios estabelecidos em lei." Observo, por oportuno, que a inexistência de lei específica regulamentando o direito invocado pelo servidor impede que o Poder Judiciário determine o pagamento das horas extras requerida, especialmente levando-se em consideração o princípio da tripartição de poderes. Destaco, ademais, a impossibilidade de aplicação da lei de outros estados ao presente caso por analogia, tendo em vista que todas as questões envolvendo os policiais militares deverão ser disciplinadas pelo respectivo ente federativo, como bem ensina Alexandre de Moraes: "Caberá ainda à lei estadual especificar sobre o ingresso dos Militares dos Estados, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares dos Estados, consideradas as peculiaridades de suas atividades." 10 11 Conclui-se, portanto, que o autor não faz jus ao recebimento de indenização pelas horas extras eventualmente trabalhadas, sendo de rigor a manutenção da sentença recorrida. 4. Analisando casos idênticos ao narrado nos autos, este Tribunal já pacificou o entendimento de que o julgamento antecipado da lide não cerceia a defesa dos policiais militares, bem como de que os mesmos não possuem direito ao recebimento de horas extras. Além do julgado já mencionado, destaco os seguintes precedentes desta Primeira Câmara Cível: AP 929.262-0, Rel. Des. Dulce Maria Ceconi, j. 12/07/2012; AP 862.054-0, Rel. Juiz Fábio André Santos Muniz, j. 09/07/2012; AP 933.276-3, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 09/07/2012; AP 920.225-1, Rel. Juiz Fernando César Zeni, j. 01/06/2012; e AP 840.541-4, Rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 03/05/2012 e, de minha relatoria: AP 941.321-8. Da Segunda Câmara Cível, confirmam-se: AP 935.259-0, Rel. Juiz Josely Dittrich Ribas, j. 17/07/2012; AP 934.389-9, Rel. Des. Antonio Renato Strapasson, j. 11/07/2012; AP 862.862-2, Rel. Des. Silvio Dias, j. 09/07/2012; AP 880.643-5, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, j. 15/06/2012; e AP 922.971-6, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, j. 15/06/2012. E, da Terceira Câmara Cível: AP 878.825-6, Rel. Des. Ruy Francisco Thomaz, j. 04/07/2012; AG 849.439-5/01, Rel. Des. Paulo Roberto Vasconcelos, j. 03/07/2012; AP 887.078-6, Rel. Des. Paulo Habith, j. 03/07/2012; AP 884.886-6, Rel. Juíza Denise Hammerschmidt, j. 03/07/2012; e AP 863.240-0, Rel. Juiz Fernando Antonio Prazeres, j. 27/06/2012. 12 Registro, para terminar, a Apelação Cível 923.821-5, de minha relatoria, julgada em 12/06/2012 e assim ementada: "ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. AÇÃO DE COBRANÇA DE REMUNERAÇÃO REFERENTE A HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. ATO ADMINISTRATIVO ADSTRITO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAR LEIS DE OUTROS ESTADOS POR ANALOGIA. APLICAÇÃO DOS ART. 7º, XIII E 142, §3º, VIII DA CF. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INOCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO." 5. Por esses motivos, entendo que deve ser negado seguimento ao presente recurso. DECISÃO Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. Intimem-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 31 de Agosto de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 98. 2 Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 7. 3 Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2008. p. 62/63. --- 5 Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional 5º ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 180. 6 No mesmo sentido, os §§ 7º, 8º e 9º, do art. 45, da Constituição Estadual do Paraná. --- 9 Curso de Direito Constitucional Positivo, 16ª edição, Editora Malheiros, São Paulo, 1999, pp. 114/115. --- 10 Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional. São Paulo: Atlas, 2006. p. 1811. -- 0004 . Processo/Prot: 0931246-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/276974. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 931246-7 Apelação Cível. Embargante: Fazenda Pública do Município de Cianorte. Advogado: Cirlene Alexandre Cizeski. Embargado: Antônio Maiorani (maior de 60 anos). Advogado: Flávio Steinberg Bexiga. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Embargante: Fazenda Pública do Município de Cianorte Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA, CONSERVAÇÃO DE VIAS E INCÊNDIO. INÉPCIA DA INICIAL.

DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO PERÍODO NÃO PRESCRITO. RECURSO ACOLHIDO E PROVIDO PARA SANAR OMISSÃO. 1. Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face da decisão de f. 140/146, que decretou a inconstitucionalidade das taxas de limpeza pública, e combate a incêndio, condenando o Município de Cianorte a restituir os valores recolhidos indevidamente. Nas suas razões (f. 156/159), sustenta omissão no julgado, ao argumento de que houve ausência de apreciação da alegação atinente a inépcia da petição inicial. 2. Efetivamente assiste razão ao embargante, de modo que o recurso merece conhecimento e provimento. A decisão foi omissa ao não discorrer de forma completa, o tema alusivo a inépcia da inicial. Reconhecida a omissão, passo a saná-la. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que é dispensável ao autor que pleiteia a restituição de taxas cobradas indevidamente, a apresentação de todos os comprovantes de pagamento em sua petição inicial, haja vista a aplicação análoga do entendimento consolidado nas Câmaras Tributárias deste Egrégio Tribunal, ao aproveitarem o enunciado nº 1. No caso em tela, observa-se que os autores pleitearam a restituição dos tributos pagos indevidamente atinente aos anos de 2006 a 2010, todavia juntaram aos autos apenas cópias do carnê de IPTU alusivo ao período de 2011, sem a prova do recolhimento do tributo. Consta-se que os documentos que instruíram a inicial são insuficientes para comprovar que o autor é contribuinte do referido tributo, já que não há comprovação de pagamento, bem como de vínculo obrigacional nos períodos de 2006 a 2010. É cediço que somente aquele a quem a lei impõe o dever de pagar o tributo, sujeito passivo da obrigação tributária, detém legitimidade para postular em juízo a restituição de valores indevidamente recolhidos. O art. 165, inc. I do CTN estabelece que a restituição do tributo somente será feita a quem provar haver assumido referido encargo e, considerando que os requerentes não comprovaram o pagamento, é possível concluir que a mesma não detém legitimidade ad causam para postular a repetição dos valores indevidamente recolhidos a título de taxa de iluminação pública. Veja a propósito o posicionamento deste Tribunal: **AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXAS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO DE VIAS E INCÊNDIO. INÉPCIA DA INICIAL ACOLHIDA. DOCUMENTAÇÃO INSUFICIENTE. NÃO COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO DO PERÍODO NÃO PRESCRITO.** Recurso provido. (TJPR - 1ª Cível - AC 923176-5 - Cianorte - Rel.: Ruy Cunha Sobrinho - Unânime - J. 03.07.2012) Cito ainda a seguinte orientação jurisprudencial: O que, em qualquer situação, é necessário é o pagamento, sendo indiferente que este tenha sido efetuado porque houve cobrança ou porque alguém, sem nenhuma ação do fisco, procedeu ao recolhimento indevido a título de tributo (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à luz da jurisprudência. Leandro Pausen. f.1094) O art. 333, I, do CPC, ainda determina que constitui ônus do autor a prova do fato constitutivo de seu direito, razão pela qual uma vez não comprovado o recolhimento das taxas, é imperioso reconhecer sua ilegitimidade para postular a repetição do indébito. Quanto a sucumbência, inverte o quantum arbitrado pelo juiz sentenciante. 3. Assim, dou provimento aos embargos de declaração interpostos, pelos fundamentos acima adotados, julgando improcedentes os pedidos realizados, e como consequência da improcedência, inverte-se a sucumbência fixada. 4. Int. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0005 . Processo/Prot: 0934874-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/248526. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001979-72.2012.8.16.0028 Embargos a Execução. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Camila Nunes Esperidião, Julio Cezar Zem Cardozo, Liliane Krueztzmann Abdo. Agravado: Daiken Indústria Eletrônica Sa. Advogado: Marcos Wengerkiewicz, Juliano Arlindo Clivatti. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por ESTADO DO PARANÁ, em face da r. decisão de fls. 11. T.J. que determinou a remessa da Execução Fiscal nº 11592-53.2011.8.16.0028 e dos embargos ao juízo no qual tramita demanda conexa (ação anulatória do débito). Às fls. 116, DAIKEN INDÚSTRIA ELETRÔNICA S.A. informou que requereu a desistência da ação originária em virtude de adesão a parcelamento, o que foi confirmado pelo ESTADO DO PARANÁ (fls.125). 2. Dessa forma, declaro extinto o procedimento recursal pela perda do seu objeto. Curitiba, 4 de setembro de 2012. Des. Salvatore Antonio Astuti Relator

0006 . Processo/Prot: 0939992-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/320121. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 939992-6 Apelação Cível. Embargante: Município de Londrina. Advogado: Ellen Patricia Chini. Embargado: Lavanderia Stone Washed Ltda. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Salvatore Antonio Astuti. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO EM RELAÇÃO À SITUAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS EM RAZÃO DO PROVIMENTO DO APELO PARA CONTINUAÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CUSTAS PROCESSUAIS QUE SERÃO ARBITRADAS APENAS AO FINAL DA DEMANDA. EMBARGOS REJEITADOS. I. Trata-se de embargos de declaração contra decisão que deu provimento ao apelo do Município de Londrina, afastando a prescrição do crédito tributário em relação ao exercício financeiro do ano 2000, determinando o prosseguimento da execução em relação a tal tributo. Sustenta o Município embargante, em síntese, que há omissão na decisão embargada, pois, em que pese ter dado provimento ao recurso e determinado o prosseguimento da execução em relação a um dos tributos, nada dispôs em relação às custas processuais, que haviam sido, em total da demanda, o que restou afastado em segunda instância. Afirma que o provimento do recurso de apelação demanda a redistribuição dos ônus sucumbenciais. É o relatório. II. Para o cabimento dos embargos de declaração

é necessário que a parte embargante demonstre a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão embargada, entendendo-se estes requisitos da seguinte maneira: "Obscuridade significa falta de clareza, no desenvolvimento das idéias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que concatenação do raciocínio, a fluidez das idéias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição, à semelhança do que ocorre com a obscuridade, também gera dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Mas essa falta de clareza não decorre da inadequada expressão da idéia, e sim da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (quando houver, no de julgamentos de tribunais, com a ementa da decisão. Representa incongruência lógica, entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Finalmente, quanto à omissão, representa ela a falta de manifestação expressa sobre algum "ponto" (fundamento de fato ou de direito) ventilado na causa e, sobre o qual deveria manifestar-se o juiz ou o tribunal. Essa atitude passiva do juiz, em cumprir seu ofício resolvendo sobre as afirmações de fato ou de direito da causa, inibe o prosseguimento adequado da solução da controvérsia, e, em caso de sentença (ou acórdão sobre o mérito), praticamente nega tutela jurisdicional à parte, na medida em que tolhe a esta o direito de ver seus argumentos examinados pelo Estado." (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do processo de conhecimento. 5. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 556.) Verifica-se, no presente caso, que a decisão embargada deu provimento ao apelo do Município, no sentido de determinar o prosseguimento da execução fiscal em relação ao tributo relativo ao exercício financeiro do ano 2000. relação às custas processuais. Todavia, a ausência de manifestação quanto ao tema ocorreu em razão de que, ao se afastar a decisão de primeiro grau que havia extinguido a ação, determinando-se o prosseguimento desta, não há que se falar em custas processuais, que somente são cabíveis ao final da demanda. Dessa forma, como o provimento da apelação implica na continuidade da demanda em relação a um dos débitos exequendos, o arbitramento das custas processuais pela sentença fica afastado, e será realizado, de forma proporcional conforme o caso, ao final da ação de execução, nada havendo que ser considerado quanto ao tema nesse momento. III. Assim sendo, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Curitiba, 04 de setembro de 2012. Fabio André Santos Muniz, Relator.

0007 . Processo/Prot: 0941258-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/325460. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 941258-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Batel Soho Odontologia Ss. Advogado: Marcel Gulin Melhem, Michel Gulin Melhem. Embargado: Secretario do Departamento de Finanças e Rendas Mobiliarias do Município de Curitiba. Advogado: Claudine Camargo Bettes. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGANTE: BATEL SOHO ODONTOLOGIA SS RELATOR: DES. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA I - Trata-se de embargos de declaração interpostos contra decisão proferida às fls. 120/121 que deixou de conceder a liminar pretendida. Inconformado, o embargante interpôs os presentes embargos de declaração sustentando, em síntese, que há erro material em relação à qualificação do agravante, pois em dois momentos onde deveria constar odontologia, constou no cabeçalho odontológica e no relatório odontológica. Sustentou também, que há contradição na decisão embargada, haja vista que pugnou no agravo de instrumento pela concessão da tutela antecipada recursal, no entanto, nas razões para o indeferimento fez-se menção à concessão do efeito suspensivo. Pleiteou pelo provimento do recurso. II Denota-se que deve ser acolhido em parte o pleito do embargante. Possui razão o embargante no que tange ao erro material. Desta feita, às fls. 120 onde se lê "AGRAVANTE: BATEL SOHO ODONTOLÓGICA SS" leia-se AGRAVANTE: BATEL SOHO ODONTOLOGIA SS. Da mesma forma, no parágrafo seguinte, onde se lê "I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por BATEL SOHO ODONTOLÓGICA SS." leia-se "I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por BATEL SOHO ODONTOLOGIA SS." Melhor sorte não assiste ao embargante em relação a alegação de que há contradição na decisão embargada, pois esta referiu-se à concessão do efeito suspensivo quando o recorrente pugnou pela concessão da tutela antecipada recursal. Veja-se que novamente há um erro material, pois onde consta "concessão do efeito suspensivo" (fls. 121), em verdade, pretendeu-se dizer "concessão do efeito suspensivo ativo" que nada mais é que a concessão da tutela antecipada recursal. Neste sentido: "Haverá efeito suspensivo quando a interposição do recurso suspender o cumprimento do comando emitido pela decisão; e ativo quando a interposição do recurso produzir a emissão da ordem que fora negada pela primeira instância." (GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Novo curso de direito processual civil. São Paulo: Saraiva, p. 84). Portanto, com base no exposto, dá-se parcial provimento aos embargos de declaração para o fim de sanar os erros materiais constantes na decisão embargada. III Após o trânsito em julgado do presente recurso de embargos de declaração, voltem, imediatamente, conclusos para exame do mérito do agravo de instrumento. Curitiba, 03 de setembro de 2012. Des. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Relator

0008 . Processo/Prot: 0942454-6 Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/239432. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0045081-56.2011.8.16.0004 Mandado de Segurança. Autor: D Borchath Administradora de Bens Próprios Ltda. Advogado: Anderson Arrivabene, Luciane Borchath. Réu: Procurador Fiscal do Município de Curitiba. Advogado: Cristina Hatschbach Maciel, Ana Beatriz Balan Villela, Marli Terezinha Ferreira D'Ávila, Valdir Julio Ulbrich, Claudine Camargo Bettes. Órgão

Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: TRIBUTÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INCLUSÃO DE CRÉDITOS NO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL REFIS 2011. AUTORIDADE IMPETRADA QUE EXIGIU A INSCRIÇÃO DA TOTALIDADE DOS DÉBITOS EXISTENTES EM NOME DO CONTRIBUINTE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA LEI COMPLEMENTAR 79/2011. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. ART. 557, CPC E SÚMULA 253/STJ. Vistos. D. Borchard Administradora de Bens Próprios LTDA impetrou mandado de segurança em face do Procurador Fiscal do Município de Curitiba visando a inclusão de crédito tributários no Programa de Recuperação Fiscal de Curitiba REFIS 2011. Alegaram na impetração que o pedido de inclusão de débitos tributários no REFIS 2011 teria sido negado pela autoridade dita coatora, sob o fundamento equivocado de que todos os débitos que o requerente possuísse em aberto deveriam ser parcelados conjuntamente, o que seria ilegal. Argumentou, ademais, que os demais débitos existentes em seu nome estariam sob discussão em processo administrativo, bem como que teria atendido aos requisitos exigidos no artigo 2º, da Lei Complementar Municipal nº 79/2011 para inscrição no REFIS 2011, e que não haveria previsão legal que vinculasse o contribuinte a parcelar a totalidade dos débitos. A medida liminar foi deferida (fls. 79/80). Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 104/114, por meio da qual sustentou a legalidade e constitucionalidade da exigência de parcelamento de todos os débitos em aberto, requerendo a denegação da segurança. Intimado o Município de Curitiba (fl. 101), este ingressou no feito (fl. 128). Sobreveio sentença que concedeu a segurança, confirmando a liminar anteriormente deferida, determinando que a autoridade coatora efetuassem a inclusão dos créditos tributários inscritos em dívida ativa e indicados pelo impetrante no REFIS 2011, julgando extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, CPC). Condenou a autoridade impetrada ao pagamento das custas processuais, sem condenação de honorários. Decorrido o prazo sem interposição de recurso (fl. 164), os autos subiram a este Tribunal por força de Remessa Oficial (fl. 173). A Procuradoria Geral de Justiça emitiu parecer pela manutenção da sentença (fl. 182). É o relatório. I. DECIDO o presente Reexame Necessário na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil, pois, conforme já assentou o Superior Tribunal de Justiça na Súmula 253, esta espécie também comporta decisão monocrática. II. Em sede de Reexame Necessário, cabe apenas verificar se a decisão de primeiro grau, na matéria enfrentada, foi ilegal ou manifestamente equivocada. Com relação à Remessa Oficial, não custa lembrar a lição do Desembargador Federal aposentado Vladimir Passos de Freitas, do TRF-4ª, no julgamento dos EDICAP 97.04.55380-3-PR, Primeira Turma, em 15/06/1999: "A obrigação de submeter ao segundo grau de jurisdição os casos de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública tem por meta evitar decisões ilegais ou manifestamente equivocadas. Não significa, todavia, que no segundo grau de jurisdição deva ser enfrentado aspecto não alegado em momento algum do processo e não mencionado no recurso voluntário da vencida. O juiz de segunda instância não pode ser transformado em um fiscal do poder público quanto aos incalculáveis aspectos da demanda, sob pena de perder a neutralidade." Em sentido mais ou menos conforme é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL (ART. 475, II, CPC). 'REFORMATIO IN PEJUS'. SÚMULA 45 STJ. A REMESSA OFICIAL, POR SI, NÃO AUTORIZA O TRIBUNAL AD QUEM A MANIFESTAR-SE SOBRE TODA A MATÉRIA POSTA EM JUÍZO. CONSIDERAÇÕES DIVERGENTES DO RELATOR. RECURSO PROVIDO." (Resp 24.268/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. 19.08.1992) Analisando os autos, verifica-se que o reconhecimento do direito do autor à inclusão de alguns dos créditos tributários em que figura como devedor no Programa de Recuperação Fiscal REFIS 2011 - não foi ilegal ou manifestamente equivocada. Pelo contrário. O juízo a quo resolveu a questão acertadamente. Tanto é que o tema sequer foi objeto de recurso. Analisando a Lei Complementar Municipal nº 79/2011 que institui e regulamenta o REFIS 2011 -, verifica-se que não há qualquer previsão no sentido de se exigir a inscrição da totalidade de débitos existentes em nome do requerente. Percebe-se que o artigo 1º estabelece algumas das condições legais exigidas para inscrição no Programa de Recuperação Fiscal, dentre as quais nada há a respeito da necessidade de inclusão da totalidade dos créditos inscritos na Dívida Ativa. Veja-se, ademais, que o artigo 4º de referida Lei traz as condições para o parcelamento, enquanto o artigo 5º estabelece os termos de adesão ao REFIS 2011, no termos seguintes: "Art. 4º. O débito objeto do parcelamento sujeitar-se-á: I - aos acréscimos previstos na legislação, até a data do parcelamento; e II - a juros de 1% (um por cento) ao mês ou fração, sobre o valor da parcela paga em atraso." "Art. 5º. A adesão ao REFIC implica: I - na confissão irrevogável e irretirável dos débitos; II - em expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos. III - aceitação plena e irretirável de todas as condições estabelecidas." Neste ponto, vale sublinhar o entendimento perflhado pelo magistrado em primeiro grau na sentença: "Ressalta-se que, de uma análise atenta, tanto do art. 1º, quanto do art. 4º, demonstra que a desistência de ações judiciais pelo contribuinte diz respeito aos processos que envolvem os débitos que se deseja parcelar, deixando de discutir em juízo os débitos, o contribuinte passa a gozar dos benefícios que a "Lei Complementar nº 70/2008" (sic) [leia-se Lei Complementar nº 79/2008] lhe proporciona.". Além disso, cumpre enfatizar que a atuação da Administração Pública deve ser pautada pelo princípio da legalidade administrativa, assim conceituado por Marçal Justen Filho: "A legalidade está abrangida na concepção de democracia, republicana. Significa a supremacia da lei (expressão que abrange a Constituição), de modo que a atividade administrativa encontra na lei seu fundamento e seu limite de validade." Nesse sentido, já apreciei questão semelhante no julgamento da Apelação Cível e Reexame Necessário nº 789.125-6, (j. 01.11.2011): "TRIBUNÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA.

INCLUSÃO NO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIC 2008. PARCELAMENTO DE PARTE DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTE À ISS. POSSIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 70/08 QUE NÃO PREVÊ O PARCELAMENTO DA DÍVIDA EM SUA TOTALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA. Recurso não provido; mantida a sentença em sede de reexame necessário." No mesmo sentido, outros julgados deste Tribunal: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRANTES QUE NÃO FORAM INSERIDOS NO PROGRAMA DE PARCELAMENTO (REFIC), POIS SOMENTE QUERIAM PARCELAR PARTE DE SEUS DÉBITOS - LEI COMPLEMENTAR Nº 70/08 QUE NÃO PREVÊ O PARCELAMENTO DA TOTALIDADE DOS DÉBITOS DO CONTRIBUINTE - NÃO HAVENDO PREVISÃO LEGAL, NÃO PODE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EXIGIR O PARCELAMENTO DE TODOS OS DÉBITOS DO CONTRIBUINTE PARA INGRESSAR NO REFIC. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR, 2ª Câmara Cível, Apelação Cível e Reexame Necessário 692.581-7, Rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, j. 28.09.2010). Disso é possível concluir que a autoridade coatora impôs condição ilegal à inscrição dos créditos do impetrante ao REFIS 2011, desvinculando-se da seara intrínseca da legalidade para atuar, discricionariamente, em âmbito não autorizado pela lei regulamentadora. A vista dessas razões e aderindo inteiramente aos termos da sentença, aos quais me reporto, tenho que ela seja mantida, no que pertine ao deferimento da inclusão dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob os números 81.779, 81.780, 81.781, 81.782, 79.099, 80.654, 75.718 e 75.719 no Programa de Recuperação Fiscal de Curitiba REFIS. III. Em conclusão, não merece reparos a sentença de primeiro grau, pelo que deve ser integralmente mantida em sede de Reexame Necessário. DECISÃO Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, e Súmula 253/STJ, mantenho a sentença em sede de Reexame Necessário. Intimem-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 31 de agosto de 2012 Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator 0009 . Processo/Prot: 0947361-6 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/81907. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001649-64.2007.8.16.0056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Neuza Adair C Zanardi. Advogado: Pedro Augusto Bueno, Anderson de Azevedo, Henrique Afonso Pipolo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, 1. Cuida-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ em face da r. sentença que julgou procedente a Ação Declaratória cumulada com Repetição de Indébito, nos autos sob nº. 2592/2007, que lhe move NEUZA ADAIR C. ZANARDI. Aduz o apelante, em síntese, que: a inicial é inepta, ante a falta de interesse processual, pois a apelada não juntou, acompanhando a inicial, comprovante de pagamento da Taxa de Iluminação Pública do período da repetição; o histórico de pagamento fornecido pela Copel, em momento posterior ao ajuizamento da ação, não pode servir de base para a repetição de indébito, pois tal ato fere o contido no Enunciado nº 1º das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal; o valor das custas processuais deve ser reduzido, nos termos do art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/1970. Sem as contrarrazões da apelada, conforme certidão de fl. 84, subiram os autos a esta Corte. 2. Destituída de fundamento a arguição de inépcia da inicial pela ausência de documentos comprobatórios do efetivo pagamento da taxa impugnada. No caso, em que pese o fato da fatura que instruiu a inicial referir-se a período em que a TIP já não era mais cobrada no município (março de 2007, fl. 07), o histórico de cobranças da taxa juntado pela COPEL à fl. 48 tem, por si só, o condão de demonstrar a condição de contribuinte do apelado. Transfere-se, assim, a apuração definitiva dos valores efetivamente pagos para a fase de liquidação da sentença quando então, sim, cumpre ao contribuinte provar o valor que pagou a esse título; afinal, o que se discute na ação de repetição de indébito é o pagamento indevidamente efetuado, com a posterior condenação da parte que se locupletou com o recebimento. Bem demonstram tal posicionamento os seguintes precedentes: "TRIBUNÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE TODAS AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o EREsp 953.369/PR (Min. Eliana Calmon, julgado em 13.02.2008), assentou orientação no sentido de que, em ações de repetição de indébito da taxa de iluminação pública instituída pelo Município de Londrina/PR, é prescindível a juntada, na fase de conhecimento, da comprovação de cada uma das parcelas indevidas. Para tanto, a Seção considerou que se trata de uma prestação de trato sucessivo e de recolhimento rotineiro, já que acompanha a conta de consumo da energia elétrica. Isso permite que, com base na demonstração da condição de contribuinte e do pagamento de algumas parcelas indevidas, seja efetuado um juízo genérico de procedência ou não do pedido, transferindo-se para a fase de liquidação a apuração definitiva dos valores a serem repetidos. 2. Recurso especial a que se nega provimento". (STJ, REsp 985582/PR; Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T, DJ 10/04/08). "I - O Município de Rolândia recorre da sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação declaratória c/c de repetição de indébito, para condenar o réu à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de taxa de iluminação pública, sobre os quais incidirá correção monetária e juros de mora, observada a prescrição quinquenal.(...) II (...) Entretanto, o Município alega ausência de comprovação do pagamento indevido, fato este que não deve ser acatado, pois o autor apesar de não ter juntado comprovante de pagamento mediante fatura, a comprovação deu-se por meio de documento apresentado pela Copel (fls. 16/17) no período não prescrito (05/2002 a 12/2002) em que pretende a repetição do tributo impugnado." (TJ/PR, AC 491.960-0, 2ª C.C., Rel. Juiz Péricles Bellusci de Batista Pereira, DJ 15/05/08). Nesse sentido dispõe o Enunciado nº 01 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública TIP, basta a

juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído". (TJPR AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valtér Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Silvio Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel. Dulce Maria Ceconi; AG 329.211- 1/01, 1ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1ª C, rel. Alberto Jorge Xisto Pereira; AG 327.023-3/01, 1ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960- 7/01, 1ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3ª C, rel. Dimas Ortêncio de Melo; AG 346404-0/01, 3ª C, rel. Manassés de Albuquerque). Foi apresentada pela apelada, portanto, prova constitutiva do seu direito, de forma que não assiste razão ao apelante. Quanto às custas processuais, destaco que o pedido de redução pela metade conforme art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/1970, formulado no recurso de apelação não merece amparo, haja vista que o efeito devolutivo da apelação se restringe aquilo que foi efetivamente decidido no juízo a quo. Tal pedido, com efeito, deveria ter sido formulado em primeiro grau, sendo inadmissível seu conhecimento neste momento, posto que caracteriza inovação recursal. Assim sendo, impõe-se o não conhecimento do recurso nesta parte. 3. Ante o exposto, conheço em parte do recurso, e na parte conhecida, nego-lhe seguimento, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, mantendo-se, no mais, a sentença em sede de reexame necessário. 4. Intimem-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. DULCE MARIA CECONI Relatora. 0010 . Processo/Prot: 0947495-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/305172. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000949-09.2011.8.16.0037 Executivo Fiscal. Apelante: Município de Quatro Barras. Advogado: Manoel Valdemar Barbosa Filho. Apelado: Vilson Coelho Vieira. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 947.495-7, DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA VARA ÚNICA. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS APELADO: VILSON COELHO VIEIRA PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 267, V DO CPC. VERIFICADA A LITISPENDÊNCIA ANTES DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. FALHA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO AJUIZAR AÇÕES REPETITIVAS. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. SERVIENTIA NÃO OFICIALIZADA. NÃO APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 26 E 39 DA LEI Nº 6.830/80. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. Vistos. O MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS ajuizou ação de execução fiscal em face de VILSON COELHO VIEIRA, para satisfação de crédito tributário, conforme Certidão de Dívida Ativa nº 951. À fl. 04 foi certificado pelo cartório a constatação de repetição desta inicial, distribuída no dia 12/01/2011. Sobreveio a sentença, decidindo a condutora do processo pela extinção do feito, com amparo no artigo 267, V, do CPC, diante da comprovação da litispendência. Restou condenada a parte exequente ao pagamento das despesas processuais, com amparo no art. 26 da LEF. Irresignado, o Município de Quatro Barras recorre a esta Corte de Justiça (fls. 09/15), alegando, em síntese: que deveria ser afastada a sua condenação ao pagamento das custas processuais, uma vez que seria isenta das mesmas, nos termos dos artigos 27 e 1212 do CPC e 26 e 39 da Lei nº 6.830/80; que diante da ocorrência da litispendência, não teria havido o exercício de atividades de pessoas fora do cartório, sendo assim, as despesas teriam recaído unicamente sobre o Estado. Sem as contrarrazões os autos vieram a este Tribunal. É o relatório. DECIDO. O presente caso trata-se de discussão sobre a possibilidade de condenação da Fazenda Pública ao pagamento das despesas processuais nos casos de extinção da execução fiscal em razão da litispendência. A litispendência é um pressuposto processual negativo de validade, pois, segundo Araken de Assis1 "litispendência ocorre quando se repete ação em curso, existirá a repetição, se as ações exibirem partes, causa de pedir e pedido idênticos", o que ocorre nos autos em trâmite no Foro Regional de Bocaiúva do Sul em relação a execução fiscal nº 310/1998. Na preciosa lição de Dinamarco2, "o emprego da locução litispendência, na redação do art. 219 do Código de Processo Civil, tem o objetivo de proibir que a mesma demanda deduzida no processo já pendente volte a ser proposta enquanto ele pender e impor que, se isso acontecer, o segundo processo seja extinto sem julgamento do mérito." E mais: "(...) Considerado o objetivo do instituto (evitar o bis in idem), o que importa é evitar dois processos instaurados com o fim de produzir o mesmo resultado prático. Por isso impõe-se a extinção do segundo processo sempre que o mesmo resultado seja postulado pelos mesmos sujeitos, ainda que em posições invertidas". Pois bem. Sustenta o apelante que seria isento do pagamento das custas e emolumentos, por se tratar da Fazenda Pública tendo que arcar com o pagamento apenas das despesas processuais, que se referem à remuneração de terceiros chamados para atuar no processo, o que no caso em tela não teria existido. Da análise dos autos nota-se que a ação de execução foi ajuizada e em seguida o feito foi extinto, de ofício, em razão do reconhecimento de litispendência. O Município não foi diligente ao ajuizar suas execuções fiscais sem se atentar para o fato de que processos idênticos já teriam sido ajuizados. Como é sabido, o artigo 39 da Lei de Execução Fiscal dispensa a Fazenda Pública do pagamento de custas. As despesas discutidas no caso em tela são devidas a serventias não oficializadas, prestadas por terceiros e que não são remunerados pelos cofres públicos. Logo se as despesas não foram arcadas pelo Município de Quatro Barras, a serventia estaria prestando serviço gratuito. No Estado do Paraná, de fato, a maioria das serventias cíveis não são oficializadas, e em decorrência disso, a remuneração dos serventuários é oriunda do pagamento das custas regimentais e não dos cofres públicos. Observe-se ainda, que a Fazenda Pública foi quem acionou o Poder Judiciário e, face ao trabalho

desenvolvido pela serventia, o Estado deverá arcar com o ônus, no caso específico. Não há que se falar também na aplicação do artigo 26 da LEF, tendo em vista que a extinção ocorreu por uma falha da Administração; a Fazenda foi quem ajuizou execução fiscal em duplicidade, aplicando-se ao caso o princípio da causalidade. Neste sentido, os seguintes precedentes: AP 555.231-0, 1ª CC, Rel. Des. Dulce Maria Ceconi, j. 08/04/09; AP 598.188- 8, 2ª CC, Rel. Des. Péricles Bellusci de Batista Pereira, j. 20/07/09; AI 800.077-7, 2ª CC., 1ª CCiv. Al nº 784.175-6 rel. Juíza Josely Dittirich Ribas, j. 15/07/2011; AP 736.058-3, 2ª CC., rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, j. 15/02/2011, AP 855.271-0, j. 03/04/2012 e AP 864.493-5, j. 16/04/2012, de minha relatoria; AP 865.696-0, 3ª CC., rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, j. 28/06/2012; AP 884.809-9, 1ª CC., rel. Des. Idevan Lopes, j. 27/06/2012. Outro não é entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. (...) tratando-se de custas referentes à serventia não oficializada, hipótese na qual os serventuários não são remunerados pelos cofres públicos, a Fazenda Pública deve-se sujeitar ao pagamento. Precedentes: ERESp 891.763/PR, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJe 16.11.2009; AgRg no RESp 1180324/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.8.2010. 4. Recurso especial não provido." (RESp 1219744/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 14/02/2011). "PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO - SERVIENTIAS NÃO OFICIALIZADAS - CUSTAS JUDICIAIS. 1. A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos na execução fiscal (art.39 da Lei 6.830/80). Entretanto, tratando-se de processo em curso em serventia não oficializada é devido o recolhimento das custas pela Fazenda Pública. 2. As serventias não oficiais são mantidas exclusivamente com as custas regimentais, sem estipêndio dos cofres públicos, sendo um despropósito a manutenção da isenção. 3. Embargos de divergência conhecidos e desprovidos." (ERESp 889.558/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 11.11.2009, DJ 23.11.2009) Ainda, no mesmíssimo sentido e todos do Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba: "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 267, INC. V DO CPC. LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA ANTES MESMO DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA DÍVIDA POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA ANTES DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DO ART. 26 DA LEF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (AP 908.351-2, rel. Des. Dulce Maria Ceconi, j. 03/07/2012). "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL JULGADA EXTINTA POR EXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA. CONDENAÇÃO DO ENTE PÚBLICO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO REALIZADA DE OFÍCIO ANTES DA CITAÇÃO DO EXECUTADO. ART. 26 DA LEF. NÃO APLICAÇÃO. A LITISPENDÊNCIA DERIVA DE FALHA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE AJUIZA DUAS AÇÕES IGUAIS. A CAUSALIDADE NO CASO EM PROPOR AÇÃO INDEVIDA DETERMINA O DEVER DE PAGAR CUSTAS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO". (AP 908.258-6, rel. Juiz Fábio Muniz, j. 11/07/2012). E mais: AP 947.470-0, rel. Juiz Fernando Zeni, 1ª CC., j. 16/08/2012; AP 910.277-2, rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, 1ª CC., j. 17/05/2012; AP 914.530-0, rel. Des. Idevan Lopes, 1ª CC., j. 01/08/2012; AP 914.681-2, rel. Des. Silvío Dias, 2ª CC., j. 16/06/2012; AP 912.799-1, rel. Juiz Fernando Prazeres, 3ª CC., j. 12/06/2012. Portanto, entendo que a Fazenda Pública deve sujeitar-se ao pagamento das custas processuais. DECISÃO Diante do exposto, decido na forma do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao presente recurso. Publique-se. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 Manual do Processo de Execução. 6ª Ed, São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2000, p. 255/256. -- 2 Candido Rangel Dinamarco. Instituições de direito processual civil, Vol. II, São Paulo: Malheiros, 2005, p. 61. --

0011 . Processo/Prot: 0950075-0 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/85393. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001300-61.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Paulo Sérgio Mecchi. Apelado: Hamilton Pereira da Silva. Advogado: Eldberto Marques. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Ceconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, 1. Cuida-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ em face da r. sentença que julgou procedente a Ação Declaratória cumulada com Repetição de Indébito, nos autos sob nº. 1342/2007, que lhe move HAMILTON PEREIRA DA SILVA. Aduz o apelante, em síntese, que: a inicial é inepta, ante a falta de interesse processual, pois a apelada não juntou, acompanhando a inicial, comprovante de pagamento da Taxa de Iluminação Pública do período da repetição; o histórico de pagamento fornecido pela Copel, em momento posterior ao ajuizamento da ação, não pode ser base para a repetição de indébito, pois tal ato fere o contido no Enunciado nº 1º das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal; o valor das custas processuais deve ser reduzido, nos termos do art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/1970. Sem as contrarrazões do apelado, conforme certidão de fl. 81, subiram os autos a esta Corte. 2. Destituída de fundamento a arguição de inépcia da inicial pela ausência de documentos comprobatórios do efetivo pagamento da taxa impugnada. No caso, em que pese o fato da fatura que instruiu a inicial referir-se a período em que a TIP já não era mais cobrada no município (março de 2007, fl. 07), o histórico de cobranças da taxa juntado pela COPEL à fl. 51 tem, por si só, o condão de demonstrar a condição de contribuinte do apelado. Transfere-se, assim, a apuração definitiva dos valores efetivamente pagos para a fase de liquidação da sentença quando então, sim, cumpre ao contribuinte provar o valor que pagou a esse título; afinal, o que se discute na ação

de repetição de indébito é o pagamento indevidamente efetuado, com a posterior condenação da parte que se locupletou com o recebimento. Bem demonstram tal posicionamento os seguintes precedentes: "TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE TODAS AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o EREsp 953.369/PR (Min. Eliana Calmon, julgado em 13.02.2008), assentou orientação no sentido de que, em ações de repetição de indébito da taxa de iluminação pública instituída pelo Município de Londrina/PR, é prescindível a juntada, na fase de conhecimento, da comprovação de cada uma das parcelas indevidas. Para tanto, a Seção considerou que se trata de uma prestação de trato sucessivo e de recolhimento rotineiro, já que acompanha a conta de consumo da energia elétrica. Isso permite que, com base na demonstração da condição de contribuinte e do pagamento de algumas parcelas indevidas, seja efetuado um juízo genérico de procedência ou não do pedido, transferindo-se para a fase de liquidação a apuração definitiva dos valores a serem repetidos. 2. Recurso especial a que se nega provimento". (STJ, REsp 985582/PR; Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T, DJ 10/04/08). "I - O Município de Rolândia recorre da sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação declaratória c/c de repetição de indébito, para condenar o réu à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de taxa de iluminação pública, sobre os quais incidirá correção monetária e juros de mora, observada a prescrição quinquenal.(...) II (...) Entretanto, o Município alega ausência de comprovação do pagamento indevido, fato este que não deve ser acatado, pois o autor apesar de não ter juntando comprovante de pagamento mediante fatura, a comprovação deu-se por meio de documento apresentado pela Copel (fls. 16/17) no período não prescrito (05/2002 a 12/2002) em que pretende a repetição do tributo impugnado." (TJ/PR, AC 491.960-0, 2ª C.C., Rel. Juiz Péricles Bellusci de Batista Pereira, DJ 15/05/08). Nesse sentido dispõe o Enunciado nº 01 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído". (TJPR AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Silvio Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AG 329.211-1/01, 1ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1ª C, rel. Alberto Jorge Xisto Pereira; AG 327.023-3/01, 1ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960-7/01, 1ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3ª C, rel. Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3ª C, rel. Manassés de Albuquerque). Foi apresentada pelo apelado, portanto, prova constitutiva do seu direito, de forma que não assiste razão ao apelante. Quanto às custas processuais, destaco que o pedido de redução pela metade conforme art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/1970, formulado no recurso de apelação não merece amparo, haja vista que o efeito devolutivo da apelação se restringe àquilo que foi efetivamente decidido no juízo a quo. Tal pedido, com efeito, deveria ter sido formulado em primeiro grau, sendo inadmissível seu conhecimento neste momento, posto que caracteriza inovação recursal. Assim sendo, impõem-se o não conhecimento do recurso nesta parte. 3. Ante o exposto, conheço em parte do recurso, e na parte conhecida, nego-lhe seguimento, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, mantendo-se, no mais, a sentença em sede de reexame necessário. 4. Intimem-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. DULCE MARIA CECCONI Relatora.

0012 . Processo/Prot: 0951448-7 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/81888. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001228-74.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Leonardo Camargo Marangoni, Eduardo Fernando Lachimia. Apelado: Divino Rodrigues de Souza. Advogado: Eldberto Marques, Anderson de Azevedo, Henrique Afonso Pipolo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, 1. Cuida-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ em face da r. sentença que julgou procedente a Ação Declaratória cumulada com Repetição de Indébito, nos autos sob nº. 939/2007, que lhe move DIVINO RODRIGUES DE SOUZA. Aduz o apelante, em síntese, que: a inicial é inepta, ante a falta de interesse processual, pois a apelada não juntou, acompanhando a inicial, comprovante de pagamento da Taxa de Iluminação Pública do período da repetição; o histórico de pagamento fornecido pela Copel, em momento posterior ao ajuizamento da ação, não pode servir de base para a repetição de indébito, pois tal ato fere o contido no Enunciado nº 1º das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal; o valor das custas processuais deve ser reduzido, nos termos do art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/1970. Sem as contrarrazões do apelado, conforme certidão de fl. 83, subiram os autos a esta Corte. 2. Destituída de fundamento a arguição de inépcia da inicial pela ausência de documentos comprobatórios do efetivo pagamento da taxa impugnada. No caso, em que pese o fato da fatura que instruiu a inicial referir-se a período em que a TIP já não era mais cobrada no município (abril de 2007, fl. 07), o histórico de cobranças da taxa juntado pela COPEL à fl. 48 tem, por si só, o condão de demonstrar a condição de contribuinte do apelado. Transfere-se, assim, a apuração definitiva dos valores efetivamente pagos para a fase de liquidação da sentença quando então, sim, cumpre ao contribuinte provar o valor que pagou a esse título; afinal, o que se discute na ação de repetição de indébito é o pagamento indevidamente efetuado, com a posterior condenação da parte que se locupletou com o recebimento. Bem demonstram tal posicionamento os seguintes precedentes: "TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL.

TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE TODAS AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o EREsp 953.369/PR (Min. Eliana Calmon, julgado em 13.02.2008), assentou orientação no sentido de que, em ações de repetição de indébito da taxa de iluminação pública instituída pelo Município de Londrina/PR, é prescindível a juntada, na fase de conhecimento, da comprovação de cada uma das parcelas indevidas. Para tanto, a Seção considerou que se trata de uma prestação de trato sucessivo e de recolhimento rotineiro, já que acompanha a conta de consumo da energia elétrica. Isso permite que, com base na demonstração da condição de contribuinte e do pagamento de algumas parcelas indevidas, seja efetuado um juízo genérico de procedência ou não do pedido, transferindo-se para a fase de liquidação a apuração definitiva dos valores a serem repetidos. 2. Recurso especial a que se nega provimento". (STJ, REsp 985582/PR; Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T, DJ 10/04/08). "I - O Município de Rolândia recorre da sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação declaratória c/c de repetição de indébito, para condenar o réu à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de taxa de iluminação pública, sobre os quais incidirá correção monetária e juros de mora, observada a prescrição quinquenal.(...) II (...) Entretanto, o Município alega ausência de comprovação do pagamento indevido, fato este que não deve ser acatado, pois o autor apesar de não ter juntando comprovante de pagamento mediante fatura, a comprovação deu-se por meio de documento apresentado pela Copel (fls. 16/17) no período não prescrito (05/2002 a 12/2002) em que pretende a repetição do tributo impugnado." (TJ/PR, AC 491.960-0, 2ª C.C., Rel. Juiz Péricles Bellusci de Batista Pereira, DJ 15/05/08). Nesse sentido dispõe o Enunciado nº 01 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído". (TJPR AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Silvio Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 329.211-1/01, 1ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1ª C, rel. Alberto Jorge Xisto Pereira; AG 327.023-3/01, 1ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960-7/01, 1ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3ª C, rel. Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3ª C, rel. Manassés de Albuquerque). Foi apresentada pelo apelado, portanto, prova constitutiva do seu direito, de forma que não assiste razão ao apelante. Quanto às custas processuais, destaco que o pedido de redução pela metade conforme art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/1970, formulado no recurso de apelação não merece amparo, haja vista que o efeito devolutivo da apelação se restringe àquilo que foi efetivamente decidido no juízo a quo. Tal pedido, com efeito, deveria ter sido formulado em primeiro grau, sendo inadmissível seu conhecimento neste momento, posto que caracteriza inovação recursal. Assim sendo, impõe-se o não conhecimento do recurso nesta parte. 3. Ante o exposto, conheço em parte do recurso, e na parte conhecida, nego-lhe seguimento, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, mantendo-se, no mais, a sentença em sede de reexame necessário. 4. Intimem-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. DULCE MARIA CECCONI Relatora. 0013 . Processo/Prot: 0951518-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/56725. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005781-36.2009.8.16.0173 Embargos a Execução. Apelante (1): Município de Umuarama. Advogado: Luciane Leiria Taniguchi, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Apelante (2): Banco Volvo Brasil Sa. Advogado: Marcelo Bitencourt de Campos, Gabriel Reis de Andrade Meister, Lires Bisinella Ianoski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELANTE 1 : MUNICÍPIO DE UMUARAMA. APELANTE 2 : BANCO VOLVO BRASIL S/A. APELADOS : OS MESMOS RELATOR : RUBENS OLIVEIRA FONTOURA. I Tratam-se de recursos de apelação cível interpostos em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal de ISS opostos pelo Banco Volvo Brasil S/A. II Considerando: a) o pronunciamento do STF, em repercussão geral, no RE 592.205/SC (Tribunal Pleno, Rel.: Min. Eros Grau, DJ de 05.03.2010); b) a devolutividade das matérias suscitadas nos embargos à execução; dentre elas, a ilegitimidade ativa do Município e a irregularidade da base de cálculo arbitrada; e c) o despacho proferido pelo e. Min. Luiz Fux no REsp 1060210, representativo de controvérsia, no sentido de determinar o sobrestamento de todos os processos que versem sobre a matéria (DJ de 16.12.2010). III Suspendo o andamento processual e devolvo os autos à Secretaria da Câmara, onde deverão permanecer até nova diretriz da Corte IV Intimem-se. Curitiba, 03 de setembro de 2012. RUBENS OLIVEIRA FONTOURA Desembargador Página 2 de 2 0014 . Processo/Prot: 0951951-9 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/84850. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001318-82.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Neusa Aparecida Torquette. Advogado: Eldberto Marques. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Desª Dulce Maria Cecconi. Revisor: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Cuida-se de apelação cível interposta pelo MUNICÍPIO DE CAMBÉ em face da r. sentença que julgou procedente a Ação Declaratória cumulada com Repetição de Indébito, nos autos sob nº. 1390/2007, que lhe move NEUSA APARECIDA TORQUETTE. Aduz o apelante, em síntese, que: a inicial é inepta, ante a falta de interesse processual, pois a apelada não juntou, acompanhando a inicial, comprovante de pagamento da Taxa de Iluminação Pública do período da

repetição; o histórico de pagamento fornecido pela Copel, em momento posterior ao ajuizamento da ação, não pode servir de base para a repetição de indébito, pois tal ato fere o contido no Enunciado nº 1º das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal; o valor das custas processuais deve ser reduzido, nos termos do art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/1970. Sem as contrarrazões da apelada, conforme certidão de fl. 86, subiram os autos a esta Corte. 2. Destituída de fundamento a arguição de inépcia da inicial pela ausência de documentos comprobatórios do efetivo pagamento da taxa impugnada. No caso, em que pese o fato da fatura que instruiu a inicial referir-se a período em que a TIP já não era mais cobrada no município (julho de 2005, fl. 07), o histórico de cobranças da taxa juntado pela COPEL à fl. 57 tem, por si só, o condão de demonstrar a condição de contribuinte do apelado. Transfere-se, assim, a apuração definitiva dos valores efetivamente pagos para a fase de liquidação da sentença quando então, sim, cumpre ao contribuinte provar o valor que pagou a esse título; afinal, o que se discute na ação de repetição de indébito é o pagamento indevidamente efetuado, com a posterior condenação da parte que se locupletou com o recebimento. Bem demonstram tal posicionamento os seguintes precedentes: "TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. MUNICÍPIO DE LONDRINA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. DISPENSABILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE TODAS AS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. 1. A Primeira Seção do STJ, ao apreciar o EREsp 953.369/PR (Min. Eliana Calmon, julgado em 13.02.2008), assentou orientação no sentido de que, em ações de repetição de indébito da taxa de iluminação pública instituída pelo Município de Londrina/PR, é prescindível a juntada, na fase de conhecimento, da comprovação de cada uma das parcelas indevidas. Para tanto, a Seção considerou que se trata de uma prestação de trato sucessivo e de recolhimento rotineiro, já que acompanha a conta de consumo da energia elétrica. Isso permite que, com base na demonstração da condição de contribuinte e do pagamento de algumas parcelas indevidas, seja efetuado um juízo genérico de procedência ou não do pedido, transferindo-se para a fase de liquidação a apuração definitiva dos valores a serem repetidos. 2. Recurso especial a que se nega provimento". (STJ, REsp 985582/PR; Min. Teori Albino Zavascki, 1ª T, DJ 10/04/08). "I - O Município de Rolândia recorre da sentença que julgou procedente o pedido formulado na ação declaratória c/c de repetição de indébito, para condenar o réu à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de taxa de iluminação pública, sobre os quais incidirá correção monetária e juros de mora, observada a prescrição quinquenal. (...) II (...) Entretanto, o Município alega ausência de comprovação do pagamento indevido, fato este que não deve ser acatado, pois o autor apesar de não ter juntado comprovante de pagamento mediante fatura, a comprovação deu-se por meio de documento apresentado pela Copel (fls. 16/17) no período não prescrito (05/2002 a 12/2002) em que pretende a repetição do tributo impugnado." (TJ/PR, AC 491.960-0, 2ª C.C., Rel. Juiz Péricles Bellusci de Batista Pereira, DJ 15/05/08). Nesse sentido dispõe o Enunciado nº 01 das Câmaras de Direito Tributário deste Tribunal: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído". (TJPR AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Silvio Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 329.211- 1/01, 1ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1ª C, rel. Alberto Jorge Xisto Pereira; AG 327.023-3/01, 1ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960- 7/01, 1ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3ª C, rel. Dimas Otencio de Melo; AG 346.040-0/01, 3ª C, rel. Manassés de Albuquerque). Foi apresentada pela apelada, portanto, prova constitutiva do seu direito, de forma que não assiste razão ao apelante. Quanto às custas processuais, destaco que o pedido de redução pela metade conforme art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/1970, formulado no recurso de apelação não merece amparo, haja vista que o efeito devolutivo da apelação se restringe àquilo que foi efetivamente decidido no juízo a quo. Tal pedido, com efeito, deveria ter sido formulado em primeiro grau, sendo inadmissível seu conhecimento neste momento, posto que caracteriza inovação recursal. Assim sendo, impõe-se o não conhecimento do recurso nesta parte. 3. Ante o exposto, conheço em parte do recurso, e na parte conhecida, nego-lhe seguimento, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, mantendo-se, no mais, a sentença em sede de reexame necessário. 4. Intimem-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. DULCE MARIA CECCONI Relatora. 0015 - Processo/Prot: 0953476-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/73556. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001571-90.2011.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Altair Benedito Brock. Advogado: Mauro Arcanjo da Silva, Rafael Elias Zanetti. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquiria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLATÓRIA E DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO. DISCUSSÃO SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. AGENTE DE APOIO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EM UNIDADE PENAL OU CORRECCIONAL INTRA MUROS (GADI) SITUAÇÃO DEFINIDA NO ART. 18, INC. IV, DA LEI 13.666/2002. GRATIFICAÇÃO QUE POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO GUARDA CARÁTER TRANSITÓRIO E PRECÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETÁ-LA COMO COMPODO VENCIMENTOS. NATUREZA JURÍDICA ABSOLUTAMENTE DISTINTA DA GRATIFICAÇÃO PRÓPRIA AOS AGENTES PENITENCIÁRIOS. CARGOS DISTINTOS COM

ATRIBUIÇÕES DISTINTAS. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. INDICAÇÃO DE QUE SOBRE A GADI INCIDE DESCONTO DE VERBA PREVIDENCIÁRIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE EM NADA DIZ COM O CONCEITO DE VENCIMENTO. ART. 37, INC. XIV, DA CF QUE VEDA A PRETENSÃO DO AUTOR. FALTA DE INTERESSE RECURSAL PARA APLICAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1060/50. DEFERIMENTO CONCEDIDO AO INÍCIO DO PROCESSO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO POR ESBARRA EM POSIÇÃO CONSOLIDADA NOS JULGADOS DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido e extingui o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sustenta o autor, em suma: a) a demanda foi ajuizada com intuito de obter do Poder Judiciário a tutela jurisdicional específica, visando a declaração de que a Gratificação de Atividade em Unidade Penal ou Correccional Intra Muros GADI deve compor a base de cálculo do Adicional de Tempo de Serviço juntamente com o vencimento-base do servidor, o que fez com fulcro no art. 170 e 171 da Lei Estadual nº 6.174/70; b) que destituída de razão a magistrada quando afirma ser transitória a Gratificação de Atividade em Unidade Penal ou Correccional Intramuros, porque sobre essa gratificação ocorre a incidência de desconto previdenciário e, é considerada como parte integrante da base de cálculo dos proventos de aposentadoria, é necessário concluir que essa gratificação é considerada fixa e permanente, e, portanto, deve ser considerada como parte integrante dos vencimentos da apelante e deve integrar a base de cálculo do adicional por tempo de serviço; c) que a GADI é atribuída indistintamente a todos os servidores da categoria agente de apoio do Departamento Penitenciário do Estado do Paraná; d) que sendo geral e permanente, incorporável para todos os efeitos legais, inclusive para fins de aposentadoria, não pode ser classificada como vantagem pessoal, e, por conseguinte, não gera efeito "cascata"; e) que caso não se de provimento ao recurso requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei Federal 1.060/1950, haja vista que não tem condições de arcar com às custas processuais e honorários advocatícios; f) prequestiona os artigos, 1º, inciso III, IV, 6º, 37, 39 e 40 da Constituição Federal, bem como as disposições da Lei Federal nº 10.887/2004; O Estado do Paraná apresentou contrarrazões fls. 153/161. É o relatório. Pretende o autor o reconhecimento e consequentemente seja declarado à inclusão da Gratificação de Atividade em Unidade Penal e Correccional Intra Muros na base de cálculo do adicional por tempo de serviço. O ponto a ser enfrentado tem por análise obrigatória o conceito de vencimento e remuneração, também o que prevê o art. 170 do Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado do Paraná (Lei Estadual 3174/70) e a Constituição Federal no seu art. 37, inc. XIV, norma repetida pela Constituição do Estado no seu art. 27, inc. XIV. Tais normas estabelecem o conceito de vencimento, vencimentos e remuneração. O primeiro é o valor que é pago ao servidor pelo exercício das funções inerentes ao cargo que ocupa. O segundo é o primeiro mais vantagens de natureza pecuniária fixa e sem caráter transitório paga pelo exercício das funções próprias ao cargo ocupado, em suma é a soma do primeiro mais vantagens permanentes que são incorporadas ao que se pode chamar de matriz pecuniária própria ao cargo. A terceira é a soma do primeiro e/ou segundo com gratificações de caráter transitório e precário pagas em razão de exercício de funções complementares às típicas ao cargo ocupado. É um plus derivado do exercício de atividades que extrapolam às definidas para o cargo ocupado. A remuneração em linhas gerais é qualquer pagamento ao servidor, ela é o gênero que engloba os outros dois conceitos. Todavia, o seu uso pela legislação deriva somente quando surge com o pagamento de algo a mais que não diga respeito aos valores inerentes ao exercício das funções típicas às atribuições do cargo. É isso que ocorre nos estatutos legais do Estado do Paraná ao tratarem dos servidores civis, bem como no Estatuto correspondente no plano federal (art. 41 da Lei 8112). Neste sentido é a doutrina "os termos vencimento (no singular), vencimentos (no plural) e remuneração dos servidores públicos não são sinônimos. Vencimento, no singular, é a retribuição devida ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, emprego ou função, correspondente ao símbolo ou ao nível e grau de progressão funcional ou ao padrão, fixado em lei. (...) Vencimentos, no plural, consiste no vencimento (retribuição correspondente ao símbolo ou ao nível ou ao padrão fixado em lei) acrescido das vantagens pecuniárias fixas. (...) remuneração é empregada em sentido genérico para abranger todo o tipo de retribuição do servidor público (...)" (José Afonso da Silva. Curso de direito constitucional positivo. 30 Ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 684-5). Não difere o Professor Marçal Justen no seu Curso de Direito Administrativo, Editora Fórum, 8ª ed. rev. ampl., 2012, p. 932-3, ao sistematizar que vencimentos é a remuneração devida aos (...) servidores (...), composta por uma parcela correspondente ao vencimento básico e por outra correspondente a vantagens específicas. Vencimento é a remuneração básica do cargo." Este doutrinador emprega a remuneração como gênero que engloba todos os pagamentos feitos ao servidor, podendo o emprego de tal expressão se confundir com o núcleo da regra matriz de valores pagos, ou seja, com o próprio vencimento básico. De toda a sorte, o que importa ter em mente é que o vencimento do cargo é a base para a incidência dos adicionais por tempo de serviço, daí surgir o conceito de vencimentos aos quais as gratificações de função se agregam. Tudo conforme dispõem a Constituição e a lei de regência antes referida, em especial seus arts. 156, 170 e 171. A discussão aberta na inicial diz tão somente com relação ao adicional de Atividade em Unidade Penal e Correccional Intra Muros - GADI. Isso não para agente de apoio e não para penitenciário, em suma para agente de apoio lotado em unidade penal. Para agente penitenciário, conforme decidi no julgamento da AP 918342-6, a vantagem análoga para eles paga, porque diz respeito ao exercício das funções típicas ao cargo e com caráter fixo e permanente, perde a natureza precária e transitória das gratificações, e por isso pode e deve ser entendida como compondo os vencimentos. No caso do autor não. Ele não é agente penitenciário, é agente de apoio temporariamente lotado em unidade penal, daí o caráter provisório e precário ficar evidenciado sendo que tal gratificação não compensa nenhum

exercício de atribuições típicas e fixas ao agente de apoio, mas sim, atípicas, precárias e transitórias. Não se aplica ao, portanto, os seguintes precedentes TJPR - 2ª C.Cível em Composição Integral - MS 752633-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Sílvio Dias - Unânime - J. 12.04.2011; TJPR - 2ª C.Cível em Composição Integral - MS 708951-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Eugenio Achille Grandinetti - Unânime - J. 09.11.2010). Ao contrário, porque a vantagem paga ao autor não é fixa não se denota que ela possa se agregar ao vencimento básico de caráter permanente e para todos os efeitos legais. Esse tipo de vantagem própria não é própria ao cargo de agente de apoio mas sim a todos os agentes penitenciários, e, para o caso concreto, não possui caráter genérico, fixo e permanente. Em razão das aludidas características de tal adicional, cujas propriedades foram definidas em lei, não há como não se pode considera-lo, tendo em vista a distinção de situação legal entre agente penitenciário e de apoio, como compoendo o conceito de 'vencimento' do dito cargo. Tal adicional não deve ser considerado para a incidência do adicional por tempo de serviço, pois este dispositivo último prescreve que o servidor "terá acréscimo aos seus vencimentos, de cinco em cinco anos de exercício, cindo por cento até completar vinte e cinco por cento". Assim, o adicional em questão não deve servir de base para a incidência do adicional de tempo de serviço porque transitório e precário a teor do art. 18, inc. IV, da Lei Estadual 13666/2002. Colha-se a distinção entre a situação legal definida no inc. I do referido artigo para agente penitenciário e a do inc. IV para agente de apoio: I - Adicional de Atividade Penitenciária AAP: retribuição financeira fixada em valor, de natureza permanente, exclusiva para o cargo e função de Agente Penitenciário, relativa ao caráter penoso, perigoso, insalubre e com risco de vida inerente à função, incorporável para todos os efeitos legais; (...) VI - Gratificação de Atividade em Unidade Penal ou Correcional Intra Muros GADI: retribuição financeira fixada em valor, de natureza transitória, para outros cargos e funções nas unidades penais ou correcionais, relativa ao caráter penoso, perigoso, insalubre e com risco de vida no contato direto e contínuo com o presidiário, não incorporável na inatividade;" Essa é a conclusão que o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem sobre o tema como se vê das seguintes ementas: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E RESSARCITÓRIA. AGENTE DE APOIO. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EM UNIDADE PENAL OU CORRECCIONAL INTRA MUROS (GADI). ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. BASE DE CÁLCULO. NÃO INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO DE CARÁTER TRANSITÓRIO. ART. 18 DA LEI 13.666 DE 05 DE JULHO DE 2002. Recurso não provido. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 939392-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Pericles Bellusci de Batista Pereira - Unânime - J. 28.08.2012) ADMINISTRATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA ISONOMIA EM RAZÃO DA DIFERENÇA DE VALORES RECEBIDOS PELA SERVIDORA COM RELAÇÃO À GADI (GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EM UNIDADE PENAL OU CORRECCIONAL INTRA MUROS) - CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INOCORRÊNCIA - EQUIPARAÇÃO DA VERBA - IMPOSSIBILIDADE - APLICABILIDADE DA SÚMULA 339 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO DESPROVIDO. Não está a merecer amparo a pretensão, uma vez que, de acordo com a Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". Ademais, a diferença dos valores recebidos tem razão de ser na medida em que os cargos e funções exercidas pelos servidores não são iguais, sendo possível a regulamentação e fixação dos valores das gratificações de forma diferenciada. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 748483-7 - Maringá - Rel.: Sílvio Dias - Unânime - J. 26.04.2011) Consagrando ainda a perspectiva que não há ofensa ao princípio da igualdade ou isonomia do art. 5º, caput, da CF, porque para cargos distintos tratamento distinto, temos as seguintes decisões em situação de fato análogas ao do caso concreto: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGENTE DE APOIO. LEI Nº 13.666/2002. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EM UNIDADE PENAL OU CORRECCIONAL INTRA MUROS (GADI). DECRETO Nº 2.471/04. PAGAMENTO DE VALORES DIVERSOS PARA CARGOS/FUNÇÕES TAMBÉM DIVERSAS. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. RECURSO NÃO PROVIDO. "Os tratamentos normativos diferenciados são compatíveis com a Constituição Federal quando verificada a existência de uma finalidade razoavelmente proporcional ao fim visado". (TJPR - 3ª C.Cível - AC 835147-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Paulo Habith - Unânime - J. 20.03.2012) SERVIDOR PÚBLICO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. QUESTÃO DE DIREITO. EMBASAMENTO BREVE E OBJETIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA. SERVIDORES QUE EXERCEM ATIVIDADES EM UNIDADE PRISIONAL. INEXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA QUANTO À EXPOSIÇÃO AO RISCO DE VIDA E AO DIREITO DE RECEBER A GADI. PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE CONFIGURADA. LEI ESTADUAL Nº 13.666/2002 E DECRETO ESTADUAL Nº 2.471/2004. CARGOS E FUNÇÕES DOS SERVIDORES DIFERENTES. ATRIBUIÇÃO DE VALORES DIFERENCIADOS PARA O PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EM UNIDADE PENAL OU CORRECCIONAL INTRA MUROS (GADI). POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 2ª C.Cível - AC 744912-7 - Maringá - Rel.: Eugenio Achille Grandinetti - Unânime - J. 24.05.2011) Em conclusão se tem que a legislação aplicável ao caso é a estadual. A questão previdenciária trazida com base na Lei Federal 10887/2004 não induz a direito adquirido a determinado vencimento, mas tão somente regula a forma de aporte das contribuições de igual natureza para fim de custeio da previdência dos servidores públicos. Sublinhe-se que a legislação federal jamais poderia regular a questão relativa aos vencimentos de servidores estaduais sob pena, de violação do art. 1º da CF, pois significaria manifesta ingerência da União nos assuntos do Estado federado. Quanto ao pedido de prequestionamento, o julgador não é obrigado a referir a todas as normas indicadas pelas partes,

cabendo apenas decidir as questões e expor seus fundamentos. No caso, por suas peculiaridades, não se aplica o art. 1º, inc. III, e 6º da CF. Já o art. 37, caput, da CF foi respeitado, porque o princípio da legalidade é justamente revelado ao se reconhecer a natureza do cargo de agente de apoio como não sendo compatível com a compreensão de que a GADI possa vir a assumir uma natureza fixa, permanente e típica as respectivas funções. Sendo que os arts. 6º, 39 e 40 da CF não tem incidência para resolver o controvertido neste processo, pois basta a aplicação do art. 37, inc. XIV, para apontar a vedação do que o autor pretende. Não se computam acréscimos a vencimentos para concessão de acréscimos ulteriores. Quanto ao pedido de assistência judiciária não há interesse recursal, pois deferido à f. 72, daí o autor estar albergado pelo disposto no art. 12 da Lei 1060/50. Assim sendo, como o recurso é manifestamente improcedente e está em confronto com pacífica jurisprudência desta Corte, nego-lhe seguimento a teor do art. 557, caput, do CPC, mantendo a sentença. Intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2012. Fábio André Santos Muniz Relator.

0016 . Processo/Prot: 0954489-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/192398. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000068-51.1993.8.16.0170 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Toledo. Advogado: Wilma do Rocio da Silva Moreira da Cruz. Apelado: Marcos da Silva Cardoso. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 954.489-0, DO FORO DA COMARCA DE TOLEDO 2ª - VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO APELADO: MARCOS DA SILVA CARDOSO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA DE LOCALIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO PELO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO ACERCA DA SUSPENSÃO. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS SEM IMPULSO DO FEITO. OCORRÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO NAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. VISTOS. A FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO ajuizou ação de execução fiscal em face de MARCOS DA SILVA CARDOSO, para satisfação de crédito tributário decorrente de Taxa de Localização (conforme Certidão de Dívida Ativa nº 1407). Determinada a citação, o Sr. Oficial de Justiça certificou ter deixado de citar o executado. A Fazenda requereu a suspensão do feito pelo prazo de um ano, na tentativa de localização da executada. Decorrido o prazo e intimado o exequente, o mesmo novamente requereu o arquivamento provisório dos autos, conforme artigo 40, § 2º da LEF (fl. 08). Os autos foram remetidos ao arquivo provisório (fl. 09). Em 2004 a Fazenda Pública manifestou-se, requerendo que os autos permanecessem no arquivo provisório até nova manifestação (fl. 10). Deferido o pedido e sem qualquer manifestação da exequente, em 2009, a juíza certificou que os autos permaneciam no arquivo provisório (fl. 12). A juíza determinou a intimação do exequente para que se manifestasse acerca da ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 13). Sem manifestação do exequente, sobreveio a sentença decidindo a condutora do processo pela extinção do presente feito, reconhecendo a prescrição dos créditos tributários. Restou condenada a parte exequente ao pagamento das custas processuais. Irresignada, a Fazenda Pública recorre a esta Corte de Justiça (fls. 21/26), alegando, em síntese: que não haveria que se falar em prescrição, uma vez que a presente execução não se encontraria paralisada por mais de cinco anos após a determinação do arquivamento dos autos em 2009; que a sentença deveria se anulada por não ter havido o cumprimento do art. 40, § 4º da LEF; que não haveria que se falar em condenação ao pagamento das custas processuais, conforme artigo 39 da Lei nº 6.830/80. Sem as contrarrazões os autos subiram a este Tribunal. É o relatório. DECIDO. I. A questão a ser analisada diz respeito à ocorrência da prescrição. Convém ressaltar que a Câmara tem feito a diferenciação entre a prescrição da pretensão, que ocorre antes da citação, e a prescrição intercorrente, que ocorre depois da citação, a primeira tem natureza processual e a segunda natureza material. Vejamos. Como se pode constatar nos autos, no dia 19/005/1994 o oficial de justiça certificou ter deixado de proceder a citação da executada. Em 25/11/1994, a Fazenda Pública requereu a suspensão do processo pelo prazo de um ano (fl. 07). O Município ao invés de requerer a citação do executado via edital ou qualquer outra forma que pudesse localizar o devedor, requereu a suspensão do feito pelo prazo de um ano, deixando de esgotar todos os meios para que a citação ocorresse. Ou seja, a falta de êxito na tentativa de citação do executado não ocorreu por falha do mecanismo do judiciário, tendo em vista que no primeiro momento em que o Município veio aos autos se manifestar, requereu a suspensão do feito, o que só poderia ocorrer nos casos de prescrição intercorrente. Sua última diligência foi em 25/06/1996, requerendo novamente a suspensão do feito com o arquivamento provisório dos autos, tendo em vista a não localização da devedora (fl. 08). Ou seja, não há que se falar em contagem da prescrição a partir do dia 18/05/2009, pois os autos já tinham sido remetidos ao arquivo provisório em 1996, a pedido da própria exequente (fl. 08). Em 27/06/1996 o pedido foi deferido com o arquivamento dos autos e baixa no Boletim de Movimento Forense, aplicando o artigo 40, § 2º e 3º da LEF (fl. 09). É certo que a Fazenda Pública não foi intimada deste ato e que o mesmo não foi publicado no Diário Oficial, no entanto, é sabido que tal despacho não é imprescindível ao prosseguimento do feito, portanto não há prejuízo. Ocorre que a própria Fazenda requereu a suspensão do processo e a consequência é o seu arquivamento, cabendo a ela dar prosseguimento ao feito. E feito igual a este, assim decidiu o Juiz Substituto em Segundo Grau Fábio Muniz, na AP 839.077-2: "(...) O prazo de sessenta dias de suspensão foi estipulado pela própria Fazenda Pública, ao seu final era seu dever e de ninguém mais impulsionar o feito, ainda mais na presença de penhora para satisfação ainda que parcial do crédito. No caso, não se está diante da suspensão do processo realizada de ofício, mas sim por requerimento da própria Fazenda, depois de ocorrida a citação. O requerimento de fls. 47 estabeleceu seu próprio prazo, 60 dias. Decorrido este prazo,

caberia a credora verificar se houve resposta aos ofícios expedidos e requerer o que de direito, inclusive para alienação do que já fora penhorado. O arquivamento do feito é consequência lógica do pedido da parte exequente de suspensão do processo. Ainda que não houvesse despacho do juiz, transcorrido o prazo da suspensão, é adequado proceder ao arquivamento do feito independentemente de intimação da parte exequente, porque, tendo esta requerido a suspensão, a ela cabe o ônus retomar o andamento processual. O pedido de suspensão foi realizado em 28.07.2003. Desnecessário era qualquer despacho do doutor Juiz. O pleito de suspensão por sessenta dias é feito no interesse do devedor do credor para aguardar resposta aos ofícios expedidos. Decorrido tal prazo, independentemente de intimação cabia ao credor comparecer aos autos para verificar se foram juntados os ofícios aguardados. O feito ficou paralisado, depois de decorrido o prazo de suspensão, por mais de cinco anos, quando a exequente juntou aos autos petição requerendo que seja determinado ao cartório que verifique a devolução dos ofícios solicitados e alegando que a execução esteve arquivada indevidamente, logo não ocorreu a prescrição (...)" O pedido de suspensão se deu em junho/1996 e apenas 8 (oito) anos depois, dia 06/04/2004, a exequente manifestou-se nos autos, requerendo novamente a suspensão do feito e que os autos permanecessem no arquivo provisório (fl. 10). Ou seja, a Fazenda Pública do Município de Toledo manifestou-se pela última vez em 1996, requerendo a suspensão da presente execução. Depois desta data, note-se que a exequente não mais se manifestou nos autos, deixando de impulsionar o feito por mais de oito anos. Ademais, não há que se falar em nulidade da sentença por descumprimento do artigo 40 da LEF, tendo em vista que se é o exequente quem pede a suspensão do feito ele não precisa ser intimado ao final do período. Apenas quando o juiz determina de ofício é que se faz necessário intimar a Fazenda Pública. Esse é o entendimento deste Tribunal de Justiça: "TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL TAXA DE FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OCORRÊNCIA DILIGÊNCIAS DA FAZENDA PARA ENCONTRAR O EXECUTADO E BENS PENHORÁVEIS INFRUTÍFERAS SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR UM ANO PARA LOCALIZAR BENS APLICAÇÃO DO ARTIGO 40, §4º DA LEF E DA SÚMULA 314 DO STJ DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL APÓS O DECURSO DO PRAZO SUSPENSIVO PRECEDENTES DO STJ TRANSCURSO DO PRAZO QUINQUENAL DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE APÓS ESTE UM ANO A EXECUÇÃO NÃO PODE SE PROLONGAR ETERNAMENTE. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA MANUTENÇÃO DA 1 SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO." "EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR QUASE SETE ANOS SEM QUALQUER MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. DEVER DE DILIGÊNCIA DO CREDOR. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO 2 PROVIDO (...)" Este também é o entendimento desta Primeira Câmara Cível: AP 839.255-6, rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 03/04/2012; AP 850.244-3, rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 27/03/2012; AP 843.864-4, rel. Juiz Marco Antonio Antoniassi, j. 07/02/2012, AP 840.804-6, rel. Des. Dulce Maria Cecconi, j. 07/02/2012; AP 918.561-1, Juiz Fábio Muniz, j. 09/07/2012; AP 913.094-5, rel. Juiz Fernando Zeni, j. 17/05/2012; AP 909.921-8, j. 15/06/2012, de minha relatoria. No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS. INÉRCIA DA EXEQUENTE. SUSPENSÃO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA SOBRE O ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE, IN CASU. (...) 2. "Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição" (REsp 983155/SC, DJe 01/09/2008). 3 (...)4. Agravo regimental não-provido." "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SUSPENSÃO DA AÇÃO EXECUTIVA PEDIDA PELO EXEQUENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO. CULPA DO EXEQUENTE NA PARALISAÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Caso em que se discute a constatação da prescrição intercorrente, em execução fiscal suspensa a pedido do exequente, que defende, com base no art. 40, § 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a necessidade de sua intimação da decisão que determinou a suspensão da ação executiva. 2. Sobre a matéria, a jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que o prazo da prescrição intercorrente se conta a partir do arquivamento provisório da execução fiscal, após o período de suspensão do § 2º do art. 40 da LEF, sendo desnecessária a intimação da Fazenda quanto à suspensão por ela mesma pedida. 4 (...)4. Recurso especial não provido." Ainda, que no que diz respeito à regra do artigo 40, § 4, não merece razão o apelante, conforme fundamentação proferida pela Des. Dulce Maria Cecconi, ao julgar a AP 850.144-85: "Convém mencionar, ainda, a inexistência de qualquer irregularidade no reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, posto que o §4º do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais confere expressamente essa faculdade ao magistrado. No mesmo sentido dispõe o art. 219, §5º do CPC, que colocou a prescrição ao lado das matérias de ordem pública. Nesse ponto, ressalto que a exigência de intimação prévia da exequente prevista no art. 40, §4º da LEF vem sendo mitigada pelo Superior Tribunal de Justiça, o qual tem entendido que a intimação para eventual recurso supre possível nulidade, em homenagem aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas". Perceba-se ainda, que a culpa não pode ser imputada aos mecanismos do Judiciário, mas sim o próprio Município, que contribuiu para o decurso do prazo prescricional. Inaplicável, portanto, a Súmula 106 do STJ. Confirmam-se os seguintes precedentes deste Tribunal de Justiça, todos referentes à desídia exequente, que deixou de se manifestar nos

autos por prazo superior a cinco anos: AP 712.463-2, 1ª CC., rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 21/12/2010; AP 712.514-4, 1ª CC., rel. Juiz Sérgio Roberto Rolanski, j. 10/11/2010; AP 752.603-8, 3ª CC., rel. Des. Paulo Roberto Vasconcellos, j. 12/05/2011; AP 733.103-1, 1ª CC., rel. Des.ª Dulce Maria Cecconi, j. 11/05/2011 e AP 777.036-3, 1ª CC., rel. Juiz Fábio André Santos Muniz, j. 09/05/2011; AP 752.019-6, 1ª CC., de minha relatoria, j. 19/05/2011. Cabe observar ainda, que na medida em que a execução fiscal se faz no interesse do credor, cabia a ele zelar pelo regular andamento do feito, de modo a evitar a ocorrência da prescrição, mormente tendo em vista que o princípio do impulso oficial não é absoluto. Confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - DEMORA NA CITAÇÃO IMPUTADA À FAZENDA PÚBLICA - AFASTAMENTO DA SÚMULA 106/STJ - INVESTIGAÇÃO ACERCA DA RESPONSABILIDADE PELA DEMORA SÚMULA 7/STJ. 1. A demora na citação do devedor, quando imputável ao mecanismo judiciário, não dá azo à decretação de prescrição ou decadência (Súmula 106/STJ), orientação que deve ser afastada quando a responsabilidade pelo transcurso do prazo prescricional for imputada à inércia da Fazenda Pública. 2. O exame da responsabilidade pela demora na citação compete unicamente às instâncias ordinárias, ficando inviabilizado o recurso especial em razão da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não conhecido." (REsp 1.180.322/RJ, 2ª T., rel. Min. Eliana Calmon, j. 16/03/2010) II. Quanto à alegação da apelante de não serem devidas a condenação em custas, razão não lhe assiste. Diferentemente do que ocorre no caso de aplicação do art. 26 (norma se dirige à hipótese de extinção administrativa do crédito com reflexos no processo), o artigo 39 da Lei de Execução Fiscal dispensa a Fazenda Pública da antecipação das custas ao longo do processo, ou então, se extinta a execução antes da citação do executado. Entretanto, restando vencida na demanda, como ocorre na hipótese, deve a exequente arcar com os ônus da sucumbência, não importando se a serventia é oficializada ou não. No presente caso, não cabe ao apelante ser beneficiado pelo artigo 39 da LEF, pois foi ele quem deu causa à extinção da demanda. Ademais, o entendimento das Câmaras especializadas em ações e execuções relativas à matéria tributária e fiscal é de que a Fazenda Pública deve arcar com as despesas processuais relativas à remuneração dos serventuários da Justiça. No Estado do Paraná, de fato, a maioria das serventias cíveis não são oficializadas, e em decorrência disso, a remuneração dos serventuários é oriunda do pagamento das custas regimentais e não dos cofres públicos. Observe-se ainda, que a Fazenda Pública foi quem acionou o Poder Judiciário e, face ao trabalho desenvolvido pela serventia, o Estado deverá arcar com o ônus, no caso específico. Neste sentido, cito os seguintes precedentes: AP 555.231-0, 1ª CC. Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, j. 08/04/09; AP 598.188- 8, 2ª CC, Rel. Des. Péricles Bellusci de Batista Pereira, j. 20/07/09; AI 800.077-7, 2ª CC., 1ª CCiv. / TJPR Agravo de Instrumento nº 784.175-6 rel. Juíza Josely Dittrich Ribas, j. 15/07/2011; AP 736.058-3, 2ª CC., rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, j. 15/02/2011. Portanto, entendo que a Fazenda Pública deve sujeitar-se ao pagamento das custas processuais. III. Assim, tenho que a sentença deve ser mantida em seus ulteriores termos. DECISÃO Diante do exposto, decidindo na forma do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 AP 657.582-2, 2ª CC., rel. Des. Eugenio Achille Grandinetti, j. 20/04/2010. 2 AI 586.680-6, 3ª CC., rel. Des. Celso Rotoli de Macedo, j. 27/04/2010. -- -- 4 AgRg no Ag 1192775/SP, 2ª T., Min. Mauro Campbell Marques, j. 03/08/2010. -- -- 4 REsp 1081989/PR, 1ª T., Min. Benedito Gonçalves, j. 15/09/2009. 5 AP 850.144-8, 1ª CC, Rel. Des. Dulce Maria Cecconi, j. 22/02/2012. -- 0017 . Processo/Prot: 0954673-2 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/84851. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001865-25.2007.8.16.0056 Declaratória. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Luiz Antonio Ferreira Diniz. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 954.673-2, DO FORO DA COMARCA DE CAMBÉ 1ª VARA CÍVEL. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: MUNICÍPIO DE CAMBÉ APELADO: LUIZ ANTONIO FERREIRA DINIZ TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. RECURSO DO MUNICÍPIO. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE. REDUÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PELA METADE. ARTIGO 23 DA LEI ESTADUAL 6.149/70. Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior a EC 39, de 19.12.2002) ou o histórico de pagamentos fornecido pela COPEL, ficando para posterior liquidação (475-B do CPC) a apuração do montante a ser restituído. Recurso parcialmente provido. Vistos. Cuida-se o presente de recurso interposto contra a decisão de primeiro grau que, em ação declaratória cumulada com repetição de indébito ajuizada por LUIZ ANTONIO FERREIRA DINIZ em face do MUNICÍPIO DE CAMBÉ, julgou totalmente procedentes os pedidos formulados pela autora, para declarar a inconstitucionalidade da Taxa de Iluminação Pública e para condenar o réu a restituir ao autor as quantias pagas a este título, com a devida correção monetária pelos índices INPC/IBGE e IGP-DI/FGV e a incidência de juros de 1% ao mês, a contar do transitio em julgado desta decisão, observado a prescrição quinquenal. O réu restou condenado ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 50,00 (cinquenta reais). Irresignado, o Município de Cambé apela a esta Corte (fls.73/79) sustentando, em síntese, pela reforma da sentença, a fim de que seja extinto o feito sem resolução do mérito, ante a falta de interesse processual, tendo em vista a não apresentação, junto com a inicial, de qualquer comprovante de pagamento da taxa de iluminação pública até dezembro de 2002 (período anterior à edição da EC 39/2002, e, sucessivamente, em observância ao princípio da eventualidade, sejam

as custas processuais, bem como as diligências efetuadas, reduzidas pela metade, nos termos do artigo 23 da Lei Estadual 6.149/1970. Sem as contrarrazões os autos subiram a este Tribunal. É o relatório. Decido, na forma do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, porquanto este Tribunal, assim como o Superior Tribunal de Justiça, possuem entendimento remansoso sobre a questão discutida. I. A questão discutida nos presentes autos versa, basicamente, sobre a taxa de iluminação pública e a possibilidade de sua cobrança. II. Sobre a matéria debatida, o Supremo Tribunal Federal já decidiu de forma definitiva, sendo editada a Súmula 670. O Órgão Especial deste Tribunal de Justiça já deliberou acerca da questão por ocasião do julgamento da ação direta de inconstitucionalidade nº. 25.951-8. Diante disto, com fundamento no art. 209 do Regimento Interno desta Corte e no art. 557 do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento da controversia de forma monocrática. Destaque-se que o Reexame Necessário revela- se descabido na presente hipótese, nos termos do art. 475, § 3º, do CPC. III. O Município apelante alega a inépcia da inicial e argumenta que o autor deveria ter apresentado todos os comprovantes de pagamento relativos ao período em que a taxa de iluminação pública foi exigida. A jurisprudência desta Corte é tranquila no sentido de não ser necessário que o autor da ação apresente, com a petição inicial, todos os comprovantes de pagamento das faturas de energia elétrica, conforme consolidado pelas Câmaras Tributárias deste Tribunal com a aprovação do Enunciado de nº 1, citado na ementa. No presente caso, a documentação juntada pelo autor (fl. 07/08) e o histórico apresentado pela empresa arrecadadora COPEL (fl. 48) são suficientes para comprovar que o autor foi contribuinte do referido tributo, e, assim, a ocorrência da cobrança da taxa de iluminação pública. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Embargos de Divergência em REsp 918.636/PR1, definiu a questão: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ART. 283 CPC. 1. Em sede de repetição de indébito, os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles hábeis a comprovar a realização do pagamento indevido e a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o referido recolhimento. 2. Em se tratando de débitos repetidos e de igual conteúdo, a verificação do quantum debeatur pode ser postergada para a liquidação. 3. Embargos de Divergência não providos". Desse modo, a tese do apelante não merece prosperar. IV. Quanto à aplicação do artigo 23 da Lei Estadual nº 6.149/1970, tenho que está com a razão o Município ora apelante. O referido artigo dispõe que "nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até a metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado e uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial". Conforme ressaltado pelo embargante, foram propostas aproximadamente 2.000 (duas mil) ações em face do Município de Cambé com o mesmo objeto e pelos mesmos procuradores, em favor de autores diversos, todas com reduzido valor, muitas, aliás, em que o valor principal (repetição da Taxa de Iluminação Pública e honorários) é inferior às custas processuais. Nesse contexto, a redução das custas pela metade revela-se cabível para que se evite a excessiva oneração dos cofres municipais. Sobre o tema, vale mencionar a fundamentação adotada pelo Des. Lauro Laertes de Oliveira2: "9. Trata-se de fato notório, que em razão da declaração de inconstitucionalidade da cobrança da taxa de iluminação pública pelo Supremo Tribunal Federal e edição da Súmula nº 670 pelo mesmo órgão, foram interpostas contra os Municípios milhares de ações com o objetivo de repetir esses valores recolhidos indevidamente. 10. Oportuno, transcrever parte do acórdão de relatoria do Eminentíssimo Desembargador Valter Ressel: "3.2. Preocupante passou a ser a questão a partir do momento em que se tornou possível observar que os principais interessados no ajuizamento das ações de repetição não são, propriamente, aqueles que pagaram mensalmente essa taxa junto com as faturas de energia elétrica, mas os beneficiados com a possibilidade de ganho fácil a que me referi. Na maioria, as ações são ajuizadas individualmente (ao invés de grupos em litisconsórcio), com o claro propósito de multiplicar os honorários e as custas. E, não raras vezes, as ações ajuizadas sem que seus "autores" sejam informados claramente do seu real significado, do seu real propósito, da sua real razão de ser, e até mesmo sem qualquer conhecimento do ajuizamento, tanto que, ao tomarem conhecimento e serem bem informados, desistem do "direito à repetição", no momento em que estão prestes a receber, como está ocorrendo no Município (Comarca) de Teixeira Soares, fato esse que até motivou a conversão do julgamento de apelações em diligência, por este Relator, com confirmação desse quadro ora relatado (Vide apelações 461.210-6, 461.381-0 e 462.337-6, de Teixeira Soares). Mas, mesmo com as desistências, resta ao Município o dever de pagar os valores dos honorários advocatícios e das custas processuais, que, em muitos casos, superam, e em muito, o valor repetível da taxa, onerando os cofres públicos em benefício de poucos e em prejuízo de muitos." (Agravos de Instrumento nº 510.029- 8 2ª Câmara Cível DJ de 17-10-2008). Acrescente-se que, embora o já citado artigo 23 do Regimento de Custas excepcione da redução o valor das diligências, as particularidades do caso permitem que sejam reduzidos à metade também os valores destinados ao Sr. Oficial de Justiça. Isso porque, consoante expôs o Juiz Substituto em Segundo Grau Fernando César Zeni3, diante da quantidade de processos idênticos, é comum que o Oficial de Justiça aproveite o deslocamento ao mesmo endereço para realizar várias diligências em conjunto, sendo improvável que nas centenas de processos tendo como réu o Município de Cambé o Sr. Meirinho tenha realizado individual e separadamente cada diligência. Essa é a orientação deste Tribunal de Justiça: "DECISÃO MONOCRÁTICA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA COMPROVANTE DE FORA DO PERÍODO DA RESTITUIÇÃO PROVA SUFICIENTE DE PAGAMENTO DA TAXA FEITA POR HISTÓRICO DA COPEL APLICABILIDADE DO ARTIGO 23 DA LEI 6.149/70 REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS, INCLUSIVE DILIGÊNCIAS, ANTE AS PARTICULARIDADES DO CASO RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL

PROVIMENTO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA." (APRN 935.351-9 e APRN 899.722-0, 2ª CC, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, j. 13/07/12 e 10/05/12) No mesmo sentido, esta 1ª Câmara Cível definiu a questão no julgamento dos ED 901.334-3/01 e ED 899.982-6/01, 1ª CC, Rel. Juiz Conv. Fernando César Zeni, j. 19/06/12 e 29/05/12. E, ainda: APRN 935.119-1, 1ª CC, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 25/07/12; APRN 938.211-2, 1ª CC, Rel. Juiz Conv. Fábio André Santos Muniz, j. 25/07/12; APRN 935.102-6, 2ª CC, Rel. Des. Silvio Dias, j. 19/07/12; AP 929.619-9, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, j. 26/06/12, todos da Comarca de Cambé. Por derradeiro, oportuno salientar que, em que pese a matéria acerca da possibilidade de redução das custas processuais e demais diligências não tenha sido tratada pelo primeiro grau, é possível o seu conhecimento, considerando que o interesse recursal do Município surgiu no momento de sua condenação. Além disso, não se revela cabível que se protelasse a análise dessa questão para a fase de execução, ocasionando novos embargos e recurso. V. À vista da argumentação tecida, tenho que deve ser dado parcial provimento ao recurso do Município, para o fim de reduzir pela metade as custas processuais e demais diligências. DECISÃO Ante ao exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, dou parcial provimento ao recurso. Intime-se e, transcorridos os prazos recursais, baixem. Curitiba, 04 de Setembro de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator -- 1 1ª Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 13/02/08. -- 2 AP 929.619-9. -- 3 ED 899.982-6. -- 0018 . Processo/Prot: 0954820-1 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/83890. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001193-17.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado: José Aparecido da Rocha. Advogado: Eldberto Marques. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Apelante: Município de Cambé Apelado: José Aparecido da Rocha Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. JUNTADA DO HISTÓRICO DE CONSUMO DA COPEL. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CONTRIBUINTE. REDUÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A CONTAR DA DATA DO DANO. PRECEDENTES DO STJ. ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposta contra a sentença de f. 63/72, que julgou procedente o pedido inicial, a fim de declarar a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública, instituída pelo Município de Cambé, bem como condená-lo a efetuar a repetição das quantias pagas a esse título. Nas suas razões (f. 74/82), o Município apelante sustenta a inépcia da inicial, eis que o apelado não demonstrou por meio de carnês ou faturas o efetivo pagamento da taxa de iluminação pública. Afirma que o apelado não demonstrou a pretensão em repetir o que fora pago e não juntou documentos comprobatórios do pagamento mencionado na inicial, inclusive o valor, conforme determina o art. 333, I, do CPC. Aduz que não foi atendido ao Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Paraná. Requer, ainda, a redução do montante arbitrado no que tange às custas processuais para metade, assim como as diligências efetuadas, nos termos do art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/1970. 2. A alegação de inépcia da inicial não deve prosperar. Isso porque a questão probatória teria, quando muito, relação com a procedência ou improcedência do pedido e não com a aptidão da petição inicial. Ademais, a existência da cobrança está documentada nos autos e é reconhecida pelo réu na contestação. Relativamente ao pedido de repetição do indébito pleiteado na inicial, verifica-se que existem nos autos provas suficientes para o acolhimento da pretensão inicial. Pelo documento de f. 49/50, constata-se que o apelado é contribuinte da TIP. Este Tribunal editou Enunciados com o intuito de solidificar a jurisprudência já pacífica referente a vários tópicos e, quanto à repetição de indébito da Taxa de Iluminação Pública, foi publicado, dentre outros, o Enunciado 01, que assim dispõe: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela Copel, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído. (TJPR AP 329.963-8, 2ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2ª C, rel. Silvio Dias; AP 307.761-2, 1ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AP 329.211-1/01, 1ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1ª C, rel. Alberto Jorge Pereira; AG 327.023-3/01, 1ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960-7/01, 1ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3ª C, rel. Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3ª C, rel. Manassés de Albuquerque." A decisão do Resp 919.474/PR, de relatoria da Ministra Denise Arruda, define que a apresentação de todos os documentos é desnecessária, visto que são eles meramente úteis para a análise do processo e não essenciais à propositura da ação: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUE O AUTOR NÃO JUNTOU À PETIÇÃO INICIAL TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO RELATIVOS AO PERÍODO PLEITEADO. VIOLAÇÃO DO ART. 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. "São documentos indispensáveis à propositura da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado" (DINAMARCO, Cândido Rangel. "Instituições de Direito Processual Civil", Vol. III, 5ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, pp. 381/382). 2. No caso concreto, os referidos comprovantes apresentam-se como documentos meramente úteis, pois, conforme consignado na sentença e no acórdão recorrido,

os documentos constantes dos autos são suficientes para demonstrar de modo inequívoco as alegações do autor. 3. Recurso especial desprovido". (STJ-1ª Turma, REsp 919.474-PR, rel Min.ª Denise Arruda, j. 04.6.07, negaram provimento) Observe-se, ainda, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, que confirma a predominância naquela Corte do entendimento acima delineado: "Taxa de iluminação pública. Comprovante de pagamento. Juntada. Documento essencial à proposição da ação. Inocorrência na hipótese. I - A Primeira Seção desta Corte, nos EREsp n. 953.369-PR e 918.636-PR, Relatora para acórdão Ministra Eliana Calmon, julgados no dia 13.02.2008, firmou o entendimento no sentido de que haveria que se considerar a peculiaridade da demanda. II - Tratando-se de ação de repetição de indébito de taxa de iluminação pública, não só a dívida é repetida e de igual conteúdo, mas a demanda possui um aspecto social, manifestado pela pouca renda da população envolvida, que não pode ser desconsiderado. III - Neste caso, basta ao autor fazer prova da sua condição de contribuinte para ver sua pretensão atendida, tendo em conta o posicionamento do Supremo Tribunal Federal de inconstitucionalidade da exação, postergando-se para a fase de liquidação de sentença a definição do quantum debeat. IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.035.247/PR. Relator Ministro Francisco Falcão. Primeira Turma. Unânime. Data do julgamento: 22.04.2008- destaquei)" No presente caso, no ajuizamento da petição inicial, esta estava instruída com uma única fatura, que seria suficiente para a proposição da ação, na media em que mostrava a relação jurídico-tributária entre as partes. A Copel forneceu o demonstrativo de valores pagos referente a taxa de iluminação pública, fundamentos que afastam a alegação de que o título seria ilíquido e inexigível. Dessa forma, observa-se que não há necessidade de se juntar os comprovantes referentes ao período integral da restituição, sendo suficiente a demonstração da existência do direito com a juntada de apenas uma fatura que evidencie as cobranças indevidas ou do histórico da Copel. Veja a propósito o posicionamento deste tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. JUNTADA DO HISTÓRICO DE CONSUMO DA COPEL. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CONTRIBUINTE. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) No caso em tela foi juntado um comprovante de 2003, posterior portanto à referida Emenda, que é de 19 de dezembro de 2002. Porém, a Copel forneceu o histórico de valores em nome da Apelada às fls. 61/62, onde consta os valores referentes a 2000, 2001 e 2002, comprovando-se assim a sua condição de sujeito passivo da relação jurídica tributária, afastando-se a preliminar suscitada. Enunciado nº 1: Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela Copel, ficando para posterior liquidação (art. 475 - B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído." (TJPR Ap. Cível 779248-1 Rel. Des. Paulo Habith Terceira Câmara Cível DJ 20.06.2011) Quanto às custas processuais, como ressaltou o apelante, foram propostas praticamente 2.000 (duas mil) ações em face do Município de Cambé com o mesmo objeto e pelos mesmos procuradores, em favor de autores diversos, todas com reduzido valor, muitas, aliás, em que o valor principal (repetição da Taxa de Iluminação Pública e honorários) é inferior às custas processuais. Justifica-se, assim, a redução das custas pela metade, para que não haja excessiva oneração dos cofres municipais. Acrescente-se que, embora o artigo 23 do Regimento de Custas excepcione da redução o valor das diligências, as particularidades do caso permitem que sejam reduzidos à metade também os valores destinados ao Sr. Oficial de Justiça. Isso porque, diante da quantidade de processos idênticos, é comum que o Oficial de Justiça aproveite o deslocamento ao mesmo endereço para realizar várias diligências em conjunto, sendo improvável que nas centenas de processos tendo como réu o Município de Cambé o Sr. Meirinho tenha realizado individual e separadamente cada diligência. O tema já foi enfrentado neste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DESTINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTUÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM RELAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQUIDADE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagar as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-se a remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição, conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sob o

valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido." (TJPR - Ap. Cível nº 698940-0 - 2ª Câmara Cível - Rel. Juiz Substituto Dr. Péricles B. De Batista Pereira). Portanto, merecem ser reduzidas pela metade as verbas referente às custas processuais. A incidência dos juros e correção monetária será analisada no tópico específico. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA No momento do ajuizamento da ação, já vigorava a nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações trazidas pela Lei nº 11.960/2009. Como o crédito pretendido é anterior, rege-se sobre ele a regra dada pela Medida Provisória nº 2.180/35/2001, que vigia àquela época: Art. 10-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, a atualização das verbas seguem os parâmetros traçados pela nova redação, no sentido de que incidirá uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança: Art. 10-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A medida se justifica porque as normas são processuais e, conforme já estabelecido pelos Tribunais Superiores, aplicam-se aos processos em curso, em razão do princípio do tempus regit actum. Vejam-se as seguintes ementas: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONDENAÇÃO JUDICIAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA EM 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO VALIDADE JURIDICO-CONSTITUCIONAL DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35/2001 POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO ENTENDIMENTO PREVALENTE NO STF PRECEDENTES RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF - AI 791897 AgR, 2ª Turma, rel. Min. Celso De Mello, j. 17/05/2011). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180- 35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. (STJ - EREsp 1207197/RS, Corte Especial, rel. Min. Castro Meira, j. 18/05/2011, DJe 02/08/2011). Disso se extrai que a correção monetária deve se dar pela média do INPC/IGP-DI e, após a edição da Lei nº 11.960/2009, nos mesmos índices aplicáveis para a poupança. Como a citação ocorreu na vigência da citada lei, os juros devem incidir no mesmo percentual e na mesma forma que para as cadernetas de poupança. Observa-se no dispositivo da sentença proferida que a única alteração a ser feita é no que tange à correção monetária. Isso porque lá não consta a ressalva de que, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 a atualização deverá observar os mesmos índices aplicáveis para a poupança. Nesse tópico, a sentença deve ser alterada. 3. Assim, com fulcro no art. 557, §1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso, para reduzir pela metade as verbas referente às custas processuais, nos termos da fundamentação supra, e reformo parcialmente a sentença apenas no tocante aos juros e correção monetária em sede de reexame necessário. 4. Int. Curitiba, 03 de setembro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 4. Grau

0019 . Processo/Prot: 0954831-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/109252. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0007670-13.2010.8.16.0004 Declaratória. Apelante: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Gomes de Lima Júnior, Julio Cezar Zem Cardozo, Valquíria Bassetti Prochmann. Apelado: João Carlos da Costa. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Apelante: Estado do Paraná Apelado: João Carlos da Costa Relator: Juiz Subst. em 2º Grau Fernando César Zeni APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL OCUPANTE DO CARGO DE ESCRIVÃO DE POLÍCIA. INEXISTÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. TRATO SUCESSIVO. SÚMULA 85 DO STJ. ADICIONAL CALCULADO COM BASE NO SALÁRIO BASE ACRESCIDO DA TIDE. VANTAGEM FIXA E PERMANENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LC Nº 96/2002 E DO ART. 37, INC. XIV, DA CF. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. JUROS DE MORA. ART. 1º- F DA LEI Nº 9.494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO 1. Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de f. 52/57 que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na inicial, para declarar o direito do autor de ver calculados os adicionais por tempo de serviço com base sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e do TIDE. Condenou o réu, ainda, ao pagamento das diferenças anteriores ao quinquênio do ajuizamento dessa demanda, decorrentes da utilização de apenas o salário base com base de cálculo do adicionais por tempo de serviço, corridas monetariamente pelo INPC, desde o pagamento de cada parcela, e acrescido de juros moratórios de 1 % ao mês, contados a partir da citação. Ademais, condenou o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R

\$ 1.000,00 (mil reais). O recurso do Estado objetiva a reforma da decisão. Alega, preliminarmente, a ocorrência de prescrição do fundo de direito. Quanto ao mérito, em síntese, aduz a impossibilidade do cálculo do adicional por tempo de serviço na forma pretendida por violação a lei complementar nº 96/2002, o art. 37, inc. XIV, da Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal. Contrarrazões às f. 68/77. 3. O julgamento está sujeito a reexame necessário por se tratar de sentença condenatória ilíquida, nos termos do art. 475, I, CPC. Portanto, conheço de ofício do reexame necessário. Não assiste razão ao recorrente. Inicialmente, a alegação de que teria ocorrido a prescrição do direito à verba de representação que compõe o vencimento básico para fins de incidência do adicional por tempo de serviço, não se sustenta. Conforme fundamentado pelo magistrado, aplica-se ao caso o entendimento já sumulado no sentido de que: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação." (Súmula 85 do STJ). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL SERVIDOR PÚBLICO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO TIDE POLICIAL CIVIL CUMULATIVIDADE PARA BASE DE CÁLCULO PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO AFASTADA VERBAS QUE SE CONFIGURAM COMO OBRIGAÇÕES DE TRATO SUCESSIVO A ATRAIR A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85 DO STJ QUINQUÊNIO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO ART. 83 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 14/82 INCIDÊNCIA SOBRE GRATIFICAÇÃO TIDE GRATIFICAÇÃO QUE TEM Página 2 de 8 NATUREZA DE VENCIMENTO, DE MODO A INTEGRAR A BASE DE CÁLCULO DO ATS INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 37, XIV, CF RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO APELAÇÃO (02) PEDIDO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ADEQUADO À COMPLEXIDADE DE CAUSA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - AC 842319-0, 3ª CCv, rel. Fernando Antonio Prazeres, j. 07.02.2012). Quanto ao mérito, o adicional por tempo de serviço, aqui pretendido, tem previsão legal no art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 14/82 (Estatuto da Polícia Civil do Estado do Paraná), como acima já fundamentado. Ademais, o pagamento dos adicionais por tempo de serviço calculados com base no salário base acrescido da gratificação fixa de Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (Tide), é possível porque referida gratificação está prevista no artigo 2º da Lei complementar 96/2002, como vantagem fixa e permanente, e por consequência perdeu a característica hora extra e passou a fazer parte integrante dos vencimentos do autor. Logo, não há que se falar em violação a lei complementar nº 96/2002 e do art. 37, XIV, da Constituição Federal. A lei complementar 96/2002, que dispõe sobre o vencimento básico dos cargos integrantes das carreiras policiais civis, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, veja-se que em seu art. 1º e parágrafo único, fixa novos valores conforme tabela, incorpora e extingue gratificações de função e representação, e em momento algum proíbe tal pagamento. "Art. 1º - O vencimento básico dos cargos integrantes das carreiras policiais civis, do Quadro de Pessoal da Polícia Civil, excluídos os cargos da carreira de Delegado de Polícia, passam a ser os fixados na tabela constante do Anexo I, da presente Lei, na forma do que dispõe o parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar nº 47, de 20 de dezembro de 1989. Parágrafo único - A composição do vencimento básico estabelecido neste artigo, com relação aos beneficiários desta Lei, absorve, incorpora e Página 3 de 8 extingue as gratificações de função (código 02P), concedida através do Decreto nº 5339, de 07 de fevereiro de 2002, e de representação (código 014), pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde (código 047), de regime especial de trabalho policial (código 015), previstas nos incisos II, V e VIII, do artigo 84 da Lei Complementar nº 14/82 e alterações posteriores, e quaisquer outras vantagens pecuniárias percebidas a qualquer título, ressalvadas a gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva, adicionais por tempo de serviço, e outras vantagens de caráter compensatório de despesas efetivamente realizadas." Neste sentido, este Tribunal assim tem se manifestado: MANDADO DE SEGURANÇA - POLICIAL CIVIL - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - QUINQUÊNIO - VENCIMENTOS, QUE ENLOBAM O VENCIMENTO BÁSICO, ACRESCIDO DAS VANTAGENS FIXAS - GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) VANTAGEM PECUNIÁRIA FIXA - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - VENCIMENTO-BASE ACRESCIDO DA TIDE - SEGURANÇA CONCEDIDA. (TJPR MS 810889-0, 3ª CCv, rel. Dimas Ortêncio de Melo, j. 28.02.2012). ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAIS CIVIS. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. QUINQUÊNIO. VENCIMENTOS, QUE ENLOBAM O VENCIMENTO BÁSICO, ACRESCIDO DAS VANTAGENS FIXAS. GRATIFICAÇÃO POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE). VANTAGEM CONCEDIDA A TODOS OS INTEGRANTES DA CARREIRA POLICIAL CIVIL. VANTAGEM PECUNIÁRIA FIXA. BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. VENCIMENTO-BASE ACRESCIDO DA TIDE. SEGURANÇA CONCEDIDA. A TIDE DEVE SER INCLUÍDA NA BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, VISTO QUE SE TRATA DE VANTAGEM PECUNIÁRIA FIXA E GERAL, ATINGINDO TODOS OS Página 4 de 8 SERVIDORES PÚBLICOS DA POLÍCIA, NÃO VIOLANDO O DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO XIV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. (TJPR - MS 842392-9, 1ª CCv, rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 07.02.2012). MANDADO DE SEGURANÇA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - INOCORRÊNCIA - SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DA CARREIRA DE POLICIAL CIVIL ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO (ATS) CALCULADO COM INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO FIXA POR TEMPO INTEGRAL E DEDICAÇÃO EXCLUSIVA (TIDE) E VENCIMENTO BÁSICO VANTAGEM PECUNIÁRIA DE CARÁTER FIXO INTELIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 14/82 E Nº 92/2002 OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO RESSARCIMENTO DAS VERBAS QUE OS IMPETRANTES DEIXARAM LEI Nº 12.016/2009 JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONFORME PREVISTO NO

ART. 1ª-F DA LEI 9494/97, ALTERADO PELA LEI Nº 11.960/2009 - CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ PARA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS SEM OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SEGURANÇA CONCEDIDA. I Não há que se falar em prescrição quando se trata de vencimentos de servidores públicos, os quais se caracterizam como obrigação de trato sucessivo, renovando-se a prescrição a cada prestação atingida pelo transcurso do lapso temporal. II - É assente o entendimento jurisprudencial que para fins de cálculo do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) dos servidores do quadro da polícia civil considera-se o vencimento básico e a Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE). III - Em razão do irregular pagamento do adicional tempo de serviço, devem ser ressarcidos aos impetrantes as diferenças das verbas remuneratórias que deixaram de receber e, por força do art. 14, §4º da Lei nº 12.016/2009, contadas desde a data do ajuizamento da inicial. IV - Aplica-se, para correção monetária, o índice 2 caderneta de poupança, contados do trânsito em julgado da decisão, conforme previsto no art. 1ª-F da Lei 9494/97, alterado pela Lei nº 11.960/2009, excluindo-se os juros de mora. V Vencido o Estado do Paraná, o mesmo deve arcar com o pagamento das custas processuais. Página 5 de 8 Sem honorários advocatícios (Súmulas n.ºs 105/STJ e 512/STF). (TJPR - MS 824833-7, 1ª CCv, rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 31.01.2012). Quanto a alegação de que a manutenção da sentença encontra-se óbice na Lei de Responsabilidade Fiscal, da mesma forma tal argumento não merece prosperar. O STJ firmou posicionamento no sentido de que não incidem as restrições sobre as despesas com pessoal, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, quando decorrerem de decisões judiciais. Confira-se: "(...) 2. As restrições sobre as despesas com pessoal, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, não incidem quando decorrerem de decisões judiciais, nos termos do art. 19, § 1º, IV, da LC 101/00..." (EDcl no RMS 26.593/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 26/04/2010 (...)) "1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que não incidem as restrições sobre as despesas com pessoal, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, quando decorrerem de decisões judiciais, nos termos do art. 19, § 1º, IV, da LC 101/00." (REsp 935.418/AM, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 16/03/2009) Quanto a aplicação de juros e correção monetária, o STF tem decidido que é constitucional a limitação de juros de mora devido em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias e sua aplicação é imediata aos processos em curso, visto que segundo aquela Corte, a norma do art. 1º-F, da Lei nº 9494/1997, modificada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, é aplicável a processos em curso: Página 6 de 8 AGRAVO DE INSTRUMENTO CONDENAÇÃO JUDICIAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA EM 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35/2001 POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO ENTENDIMENTO PREVALENTE NO STF PRECEDENTES RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (AI 791897 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, DJe-111 DIVULG 09-06-2011 PUBLIC 10-06-2011 EMENT VOL-02541-02 PP-00290). Portanto, deve ser alterada a sentença para determinar que a correção seja feita na forma da Lei nº 9494/1997, observando-se que a regra do art. 1º-F, da Lei acima citada, já prevê a cumulação de juros e correção, não sendo necessária a cumulação com outro índice: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." A aplicação deste dispositivo, segundo orientação da Suprema Corte (AI nº 842.063), que teve como relator o Min. Cezar Peluso, decorre da interpretação do art. 5º, inc. XXXVI, do CF, que prevê a vedação à retroatividade de legislação mais gravosa que ofende o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Com isso, o Supremo possui jurisprudência firme no sentido de que o art. 1º-F, da Lei nº 9494/97, com alteração dada pela Medida Provisória nº 2180-35/01, tem aplicabilidade imediata, ainda em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Nesse sentido, se enquadram os AIS nº 828.778, 776.497 e o RE nº 559.445. Página 7 de 8 4. Assim sendo, dou parcial provimento ao recurso, para o fim exclusivo de determinar que a correção seja feita na forma da Lei nº 9494/1997, observando-se que a regra do art. 1º-F, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do CPC, alterando-se a sentença em sede de reexame. 5. Int. Curitiba, 03 de setembro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau Página 8 de 8 0020 . Processo/Prot: 0955276-7 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/84857. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001495-46.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leandro Rogério Bertosse Olinto. Apelado: Helena Arminda Queiroz de Lima. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Revisor: Desª Dulce Maria Ceconi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Apelante: Município de Cambé Apelado: Helena Arminda Queiroz de Lima Relator: Juiz Subst. 2º Grau Fernando César Zeni APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. JUNTADA DO HISTÓRICO DE CONSUMO DA COPEL. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CONTRIBUINTE. REDUÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA QUE INCIDE A CONTAR DA DATA DO DANO. PRECEDENTES DO STJ. ART. 1º-F, DA LEI 9.494/97. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA EM SEDE

DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposta contra a sentença de f. 63/72, que julgou procedente o pedido inicial, a fim de declarar a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública, instituída pelo Município de Cambé, bem como condená-lo a efetuar a repetição das quantias pagas a esse título. Nas suas razões (f. 74/82), o Município apelante sustenta a inépcia da inicial, eis que o apelado não demonstrou por meio de carnês ou faturas o efetivo pagamento da taxa de iluminação pública. Afirma que o apelado não demonstrou a pretensão em repetir o que fora pago e não juntou documentos comprobatórios do pagamento mencionado na inicial, inclusive o valor, conforme determina o art. 333, I, do CPC. Aduz que não foi atendido ao Enunciado nº 1 das Câmaras de Direito Tributário do Tribunal de Justiça do Paraná. Requer, ainda, a redução do montante arbitrado no que tange às custas processuais para metade, assim como as diligências efetuadas, nos termos do art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/1970. 2. A alegação de inépcia da inicial não deve prosperar. Isso porque a questão probatória teria, quando muito, relação com a procedência ou improcedência do pedido e não com a aptidão da petição inicial. Ademais, a existência da cobrança está documentada nos autos e é reconhecida pelo réu na contestação. Relativamente ao pedido de repetição do indébito pleiteado na inicial, verifica-se que existem nos autos provas suficientes para o acolhimento da pretensão inicial. Pelo documento de f. 48/49, constata-se que o apelado é contribuinte da TIP. Este Tribunal editou Enunciados com o intuito de solidificar a jurisprudência já pacífica referente a vários tópicos e, quanto à repetição de indébito da Taxa de Iluminação Pública, foi publicado, dentre outros, o Enunciado 01, que assim dispõe: "Por se tratar de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela Copel, ficando para posterior liquidação (art. 475-B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído." (TJPR AP 329.963-8, 2.ª C, rel. Lauro Laertes de Oliveira; AP 337.536-8, 2.ª C, rel. Luiz Cezar de Oliveira; AP 339.269-0, 2.ª C, rel. Péricles B.B. Pereira; AP 346.127-8, 2.ª C, rel. Antônio Renato Strapasson; AP 352.560-0, 2.ª C, rel. Valter Ressel; AP 353.279-8, 2.ª C, rel. Sílvio Dias; AP 307.761-2, 1.ª C, rel. Sérgio Rodrigues; AP 311.704-6, 1.ª C, rel. Dulce Maria Cecconi; AG 329.211-1/01, 1.ª C, rel. Rubens Oliveira Fontoura; AG 310.529-9/01, 1.ª C, rel. Alberto Jorge Pereira; AG 327.023-3/01, 1.ª C, rel. Ulisses Lopes; AG 326.960-7/01, 1.ª C, rel. Fernando César Zeni; AP 332.135-1, 3.ª C, rel. Paulo Habith; AG 337.511-1/01, 3.ª C, rel. Dimas Ortencio de Melo; AG 346404-0/01, 3.ª C, rel. Manassés de Albuquerque." A decisão do Resp 919.474/PR, de relatoria da Ministra Denise Arruda, define que a apresentação de todos os documentos é desnecessária, visto que são eles meramente úteis para a análise do processo e não essenciais à proposição da ação: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ALEGAÇÃO DO MUNICÍPIO DE QUE O AUTOR NÃO JUNTOU À PETIÇÃO INICIAL TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO RELATIVOS AO PERÍODO PLEITEADO. VIOLAÇÃO DO ART. 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. "São documentos indispensáveis à proposição da demanda somente aqueles sem os quais o mérito da causa não possa ser julgado" (DINAMARCO, Cândido Rangel. "Instituições de Direito Processual Civil", Vol. III, 5ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2005, pp. 381/382). 2. No caso concreto, os referidos comprovantes apresentam-se como documentos meramente úteis, pois, conforme consignado na sentença e no acórdão recorrido, os documentos constantes dos autos são suficientes para demonstrar de modo inequívoco as alegações do autor. 3. Recurso especial desprovido". (STJ-1ª Turma, REsp 919.474-PR, rel Min.ª Denise Arruda, j. 04.06.07, negaram provimento) Observe-se, ainda, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, que confirma a predominância naquela Corte do entendimento acima delineado: "Taxa de iluminação pública. Comprovante de pagamento. Juntada. Documento essencial à proposição da ação. Inocorrência na hipótese. I - A Primeira Seção desta Corte, nos EREsp n. 953.369-PR e 918.636-PR, Relatora para acórdão Ministra Eliana Calmon, julgados no dia 13.02.2008, firmou o entendimento no sentido de que haveria que se considerar a peculiaridade da demanda. II - Tratando-se de ação de repetição de indébito de taxa de iluminação pública, não só a dívida é repetida e de igual conteúdo, mas a demanda possui um aspecto social, manifestado pela pouca renda da população envolvida, que não pode ser desconsiderado. III - Neste caso, basta ao autor fazer prova da sua condição de contribuinte para ver sua pretensão atendida, tendo em conta o posicionamento do Supremo Tribunal Federal de inconstitucionalidade da exação, postergando-se para a fase de liquidação de sentença a definição do quantum debeat. IV - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp n. 1.035.247/PR. Relator Ministro Francisco Falcão. Primeira Turma. Unânime. Data do julgamento: 22.04.2008- destaquei)" No presente caso, no ajuizamento da petição inicial, esta estava instruída com uma única fatura, que seria suficiente para a proposição da ação, na media em que mostrava a relação jurídico-tributária entre as partes. A Copel forneceu o demonstrativo de valores pagos referente a taxa de iluminação pública, fundamentos que afastam a alegação de que o título seria ilíquido e inexistente. Dessa forma, observa-se que não há necessidade de se juntar os comprovantes referentes ao período integral da restituição, sendo suficiente a demonstração da existência do direito com a juntada de apenas uma fatura que evidencie as cobranças indevidas ou do histórico da Copel. Veja a propósito o posicionamento deste tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. ILEGALIDADE. JUNTADA DO HISTÓRICO DE CONSUMO DA COPEL. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CONTRIBUINTE. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) No caso em tela foi juntado um comprovante de 2003, posterior portanto à referida Emenda, que é de 19 de dezembro de 2002. Porém, a Copel forneceu o histórico de valores em nome da Apelada às fls. 61/62, onde consta os valores referentes a 2000, 2001 e 2002, comprovando-se assim a sua condição de sujeito passivo da relação jurídica tributária, afastando-se a preliminar suscitada. Enunciado nº 1: Por se tratar

de valores pagos juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, para o ajuizamento da ação de repetição da taxa de iluminação pública TIP, basta a juntada de uma fatura do período da repetição (anterior à EC 39, de 19.12.2002) ou do histórico de pagamentos fornecido pela Copel, ficando para posterior liquidação (art. 475 - B, do CPC) a apuração do montante a ser restituído." (TJPR Ap. Cível 779248-1 Rel. Des. Paulo Habith Terceira Câmara Cível DJ 20.06.2011.) Quanto às custas processuais, como ressaltou o apelante, foram propostas praticamente 2.000 (duas mil) ações em face do Município de Cambé com o mesmo objeto e pelos mesmos procuradores, em favor de autores diversos, todas com reduzido valor, muitas, aliás, em que o valor principal (repetição da Taxa de Iluminação Pública e honorários) é inferior às custas processuais. Justifica-se, assim, a redução das custas pela metade, para que não haja excessiva oneração dos cofres municipais. Acrescente-se que, embora o artigo 23 do Regimento de Custas excepcione da redução o valor das diligências, as particularidades do caso permitem que sejam reduzidos à metade também os valores destinados ao Sr. Oficial de Justiça. Isso porque, diante da quantidade de processos idênticos, é comum que o Oficial de Justiça aproveite o deslocamento ao mesmo endereço para realizar várias diligências em conjunto, sendo improvável que nas centenas de processos tendo como réu o Município de Cambé o Sr. Meirinho tenha realizado individual e separadamente cada diligência. O tema já foi enfrentado neste Tribunal: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INSURGÊNCIA CONTRA O CÁLCULO APRESENTADO PELO CONTADOR JUDICIAL. CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA À PARTE VENCEDORA. PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS DEVIDO PELA PARTE SUCUMBENTE. VALORES QUE SE DESTINAM À REMUNERAÇÃO DAS SERVENTIAS NÃO OFICIALIZADAS. PREPARO RESTRITO À REMUNERAÇÃO DOS SERVENTÁRIOS E AUXILIARES DA JUSTIÇA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. EXCESSO DE EXECUÇÃO VERIFICADO. EXCLUSÃO DE VALORES. SIMPLES ANÁLISE DA APLICAÇÃO LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DISCIPLINA OS EMOLUMENTOS JUDICIAIS. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. PROCEDIMENTO QUE ENVOLVE APENAS A EXPEDIÇÃO DA REQUISICION DE PAGAMENTO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESOLUÇÃO Nº 06/2007. APLICAÇÃO APENAS DO VALOR COBRADO PARA A EXPEDIÇÃO DA REQUISICION. INSTRUÇÃO Nº 03/2008 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA. REDUÇÃO PELA METADE DAS CUSTAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM RELAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQUIDADE. A concessão da justiça gratuita à parte vencedora não exclui a responsabilidade do sucumbente em pagar as custas e despesas judiciais, isto porque esses valores, nessa hipótese, destinam-se a remuneração pelos serviços prestados pelas serventias não oficializadas e pelos servidores (oficiais de justiça e contadores) e não ao ressarcimento da parte adversa. No caso das execuções de obrigações contra a Fazenda Pública, definidas como de pequeno valor, é necessário apenas a expedição da respectiva requisição, conforme procedimento previsto na Resolução nº 06/2007 deste Tribunal de Justiça, devendo ser excluídas as demais custas cobradas a título de execução de sentença. Considerando o valor reduzido da causa e que o ganho da parte autora (valor principal a ser restituído a título de repetição de indébito da taxa de iluminação pública e honorários advocatícios) é significativamente inferior ao valor das custas processuais executadas, além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sob o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido." (TJPR - Ap. Cível nº 698940-0 - 2ª Câmara Cível - Rel. Juiz Substituto Dr. Péricles B. De Batista Pereira). Portanto, merecem ser reduzidas pela metade as verbas referente às custas processuais. A incidência dos juros e correção monetária será analisada no tópico específico. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA No momento do ajuizamento da ação, já vigorava a nova redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com as alterações trazidas pela Lei nº 11.960/2009. Como o crédito pretendido é anterior, rege-se sobre ele a regra dada pela Medida Provisória nº 2.180/35/2001, que vigia àquela época: Art. 1º-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. A partir da vigência da Lei nº 11.960/2009, a atualização das verbas seguem os parâmetros traçados pela nova redação, no sentido de que incidirá uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A medida se justifica porque as normas são processuais e, conforme já estabelecido pelos Tribunais Superiores, aplicam-se aos processos em curso, em razão do princípio do tempus regit actum. Vejam-se as seguintes ementas: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONDENAÇÃO JUDICIAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA VERBAS REMUNERATÓRIAS DEVIDAS A SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA EM 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO VALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35/2001 POSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO ENTENDIMENTO PREVALENTE NO STF PRECEDENTES RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (STF - AI 791897 AgR, 2ª Turma, rel. Min. Celso De Mello, j. 17/05/2011). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. DIREITO INTERTEMPORAL. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. ARTIGO 1º-F, DA LEI Nº 9.494/97. MP 2.180-35/2001. LEI Nº 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. 1. A maioria da Corte conheceu dos embargos, ao fundamento de que divergência situa-se na aplicação da lei nova que modifica a taxa de juros de mora, aos processos em curso. Vencido o Relator. 2. As

normas que dispõem sobre os juros moratórios possuem natureza eminentemente processual, aplicando-se aos processos em andamento, à luz do princípio tempus regit actum. Precedentes. 3. O art. 1º-F, da Lei 9.494/97, modificada pela Medida Provisória 2.180- 35/2001 e, posteriormente pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, tem natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em tramitação. Precedentes. 4. Embargos de divergência providos. (STJ - EREsp 1207197/RS, Corte Especial, rel. Min. Castro Meira, j. 18/05/2011, DJe 02/08/2011). Disso se extrai que a correção monetária deve se dar pela média do INPC/IGP-DI e, após a edição da Lei nº 11.960/2009, nos mesmos índices aplicáveis para a poupança. Como a citação ocorreu na vigência da citada lei, os juros devem incidir no mesmo percentual e na mesma forma que para as cadernetas de poupança. Observa-se no dispositivo da sentença proferida que a única alteração a ser feita é no que tange à correção monetária. Isso porque lá não consta a ressalva de que, a partir da vigência da Lei nº 11.960/2009 a atualização deverá observar os mesmos índices aplicáveis para a poupança. Nesse tópico, a sentença deve ser alterada. 3. Assim, com fulcro no art. 557, §1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso, para reduzir pela metade as verbas referente às custas processuais, nos termos da fundamentação supra, e reformo parcialmente a sentença apenas no tocante aos juros e correção monetária em sede de reexame necessário. 4. Int. Curitiba, 03 de setembro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0021 - Processo/Prot: 0955382-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/96502. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0009477-53.2001.8.16.0014 Execução Fiscal. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa. Apelado: Sérgio Aparecido da Silva. Advogado: Henrique Afonso Pipolo. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 955.382-0, DO FORO DA COMARCA DE LONDRINA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA (ANTIGA 11ª VARA CÍVEL). RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE: MUNICÍPIO DE LONDRINA APELADO: SÉRGIO APARECIDO DA SILVA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Vistos. I. O Município de Londrina ajuizou ação de execução fiscal em face de Sérgio Aparecido da Silva para satisfação de crédito tributário. Após citado por edital (fls. 13/14), o executado compareceu aos autos para apresentar exceção de pre-executividade (fls. 36/41) alegando nulidade ante a ocorrência da prescrição da pretensão executiva. Sobreveio a sentença (fl. 68/72), decidindo o condutor do processo pelo acolhimento da prescrição suscitada e, por consequência, extinguiu o feito com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Ainda, condenou o exequente ao pagamento das custas processuais, taxa de FUNREJUS e honorários ao advogado do executado, arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Inconformado, o exequente opôs Embargos Infringentes (fls. 76/83) com o objetivo de ver reformada a decisão proferida, para o fim de isentá-lo do pagamento da taxa de FUNREJUS e reduzir o valor referente ao pagamento dos honorários advocatícios. Apresentada contrarrazões pelo executado (fls. 86/88) pugnando pelo não provimento dos embargos, mantendo-se na íntegra a sentença anteriormente prolatada. Às fls. 90/94, o juízo a quo decidiu por acolher parcialmente os embargos apresentados pela parte exequente, isentando-a somente quanto ao pagamento da taxa de FUNREJUS, mantendo-se no mais a decisão atacada. Não conformado, o Município de Londrina apela a esta Corte (fls. 100/102) requerendo seja o presente recurso recebido e provido para o fim de ver reduzida a verba honorária em patamar condizente com as peculiaridades do caso e ante o previsto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Em suas contrarrazões (fls. 107/109), pugna o executado pelo não provimento da irresignação apresentada. É o relatório. Decido. II. A presente insurgência não pode ser conhecida, ante a sua intempestividade como a seguir demonstrado. Compulsando os autos, tem-se que o Município de Londrina, ora apelante, ao não se conformar com a sentença que acolheu a exceção de executividade apresentada, julgando extinto o feito em decorrência da prescrição, opôs embargos infringentes (fls. 86/88). Às fls. 90/92, o juízo a quo acolheu parcialmente os embargos opostos, isentando o embargante ao pagamento da taxa de FUNREJUS, entretanto, mantendo a condenação quanto ao pagamento dos honorários advocatícios do embargado. Desta decisão, tem-se que o Município foi devidamente intimado em 26.01.2011, como certificado às fls. 93-verso, momento em que a Procuradora Municipal exarou sua nota de ciência, deixando transcorrer o prazo legal sem qualquer insurgência. Com a criação da Vara da Fazenda na Comarca de Londrina, as partes foram instadas a se manifestar, conforme despacho de fls. 99, do qual foi o Município intimado em 04.11.11, conforme fls. 99- verso. Em consequência disto, interpôs recurso de apelação na data de 06.12.11, com o fim de ver reduzido o valor atribuído à verba honorária. Assim, verificada está a intempestividade, pois o prazo para interposição do recurso de apelação se esgotou em 25.02.2011 prazo em dobro conforme estabelecido pelo artigo 188 do CPC -, ante ciência em 26.01.2011 (fl. 93-verso). V. À vista desse defeito formal, com força no artigo 557 do CPC, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, nega-lhe seguimento. Intime-se. Curitiba, 31 de Agosto de 2012. Des. Ruy Cunha Sobrinho Relator

0022 - Processo/Prot: 0955679-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/93312. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000087-35.1998.8.16.0056 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fabíola de Almeida Zanetti de Brito, Leandro José Cabulon. Apelado: Roberto Alves da Silva. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando César Zeni. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA EM VIRTUDE DO NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTO. DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO FEITO. PARALISAÇÃO POR

MAIS DE CINCO ANOS APÓS O FIM DO PRAZO DO ARQUIVAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE VERIFICADA. PRECEDENTES DO STJ. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA QUANDO ELA MESMA REQUER O ARQUIVAMENTO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO 1. Trata-se de apelação cível interposta pela Fazenda pública do Estado do Paraná contra decisão de fls. 56/61, que reconheceu a prescrição intercorrente, julgando extinta a execução fiscal. A apelante alega em síntese: a) falta de intimação da Fazenda Pública do despacho que ordenou o arquivamento dos autos; b) o despacho que determinou o arquivamento provisório dos autos também não foi publicado no diário oficial; c) não foi pedido o arquivamento dos autos pela Fazenda Pública; d) que não seja esta condenada nos ônus sucumbências, em decorrência do princípio da causalidade. É o relatório Não há qualquer inconsistência na decisão recorrida, porquanto não era necessária a intimação da recorrente antes da decretação da prescrição intercorrente. Isso porque, foi a própria Fazenda Pública que requereu a suspensão da execução com fundamento no parágrafo 2º do art. 40 da LEF, tendo conhecimento que findo tal prazo se iniciaria o prazo prescricional, não sendo com isso, necessária a sua intimação pessoal. Compete à Fazenda Pública, na primeira oportunidade em que se manifestar nos autos após a decretação da prescrição, alegar as causas suspensivas e/ou interruptivas do prazo prescricional que alegaria acaso fosse intimada, o que não ocorreu no caso concreto. É firme o entendimento do STJ de que a não intimação da Fazenda Pública antes da decretação da prescrição somente é reconhecida nos casos em que o órgão público demonstra o efetivo prejuízo nas razões do recurso de apelação. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA DA DECISÃO QUE SUSPENDE E ARQUIVA O FEITO. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. SÚMULA 314/STJ. 1. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, não localizados os bens penhoráveis, interrompe-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente. Desnecessária, portanto, a intimação da Fazenda da decisão que suspende ou arquiva o feito. Incidência da Súmula 314/STJ. 2. Hipótese na qual o Tribunal de origem considerou ocorrida a prescrição intercorrente porque o processo após o deferimento do pedido de suspensão do feito por 45 anos, sem qualquer movimentação. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 112.800/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 24/04/2012) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE SUSPENSÃO E DE ARQUIVAMENTO DO FEITO. CIRCUNSTÂNCIA QUE, POR SI SÓ, NÃO IMPEDE O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. SÚMULA 314/STJ. 1. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública da suspensão da execução fiscal por si requerida (art. 40, caput e §1º da LEF), bem como do ato de arquivamento (art. 40, §2º da LEF), o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, conforme dispõe a Súmula 314 desta Corte: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinzenal intercorrente". 2. Em que pese a Fazenda Pública não ter requerido a suspensão da execução, nos autos restou consignado que "a Fazenda Nacional foi ouvida antes da decretação da prescrição intercorrente" (e-STJ fl. 176), não havendo como modificar tal pressuposto fático com óbice no enunciado sumular n. 7/STJ. 3. Compete à Fazenda Pública, na primeira oportunidade em que se manifestar nos autos após a decretação da prescrição, alegar as causas suspensivas e/ou interruptivas do prazo prescricional que alegaria acaso fosse intimada. Não o fazendo, resta não demonstrado seu interesse recursal e preclusa a matéria, tendo em vista a ausência de prejuízo. Homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas. Precedentes: AgRg no RESp 1271917 / PE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 16.02.2012; AgRg no RESp 1187156 / GO, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 17.08.2010; e AgRg no RESp 1157760 / MT, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.02.2010; entre outros. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 148.729/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2012, DJe 13/06/2012) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO. INTIMAÇÃO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO A PEDIDO DO ÓRGÃO PÚBLICO E ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE. OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA ANTES DA DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO NAS RAZÕES DA APELAÇÃO. 1. Esta Egrégia Corte tem decidido que são prescindíveis as intimações da Fazenda Pública das decisões que suspendem ou determinam o arquivamento do feito executório, a pedido do próprio órgão público. Precedentes. 2. A ausência de intimação da Fazenda, para seu pronunciamento, antes de decretar-se a prescrição intercorrente, tem sido reconhecida nos casos em que o órgão público demonstra o efetivo prejuízo nas razões do recurso de apelação, o que não ocorreu no caso em debate (pas de nullité sans grief). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 10.703/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 02/12/2011) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO, SEM PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. 1. O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullité sans grief). 2. A orientação acima, no entanto, é inaplicável no âmbito do Recurso Especial, conforme será abaixo exposto. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem introduziu ex officio o aludido fundamento (prescrição intercorrente) para solucionar os Embargos

Infringentes, sem que as partes pudessem se manifestar a respeito. 4. O Recurso Especial, in casu, não se presta a comprovar o dano supostamente sofrido, dado o impedimento à incursão no acervo fático-probatório 5. Por essa razão, a decretação da prescrição intercorrente, sem que a Fazenda Pública possa previamente se manifestar, torna nulo o acórdão hostilizado, por violar o art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1236887/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 17/10/2011) Em sentido idêntico, cito os seguintes excertos julgados por esta 1ª Câmara Cível: AC 936.086-1, rel. Juiz Subst. em 2º Grau Fábio André Santos Muniz; AC 839.255-6, rel. Des. Salvatore Antonio Astuti, j. 03/04/2012; AC 850.244-3, rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 27/03/2012; AC 843.864-4, rel. Juiz Subst. em 2º Grau Marco Antonio Antoniassi, j. 07/02/2012, AC 840.804-6, rel. Des. Dulce Maria Ceconi, j. 07/02/2012, dentre outros Quanto a ocorrência da prescrição, inaplicável a Súmula 106 do STJ, na medida em que a paralisação do processamento do executivo fiscal decorreu exclusivamente de ato da própria recorrente, e não do mecanismo judiciário, como aduz nas razões recursais. Explico. A Fazenda Pública do Estado do Paraná requereu a suspensão do processo em 12/02/2003, em razão da impossibilidade de localizar bens em nome do executado, o que foi deferido em 30/06/2003. Ocorre que somente em 08 de novembro de 2010, se manifestou novamente nos autos com o escopo de requerer a penhora on line através do sistema BACEN-JUD. Evidente, no caso, que a Apelante não diligenciou continuamente para a satisfação do débito e a descoberta de bens que pudessem ser penhorados. Assim, não ostenta qualquer reparo a sentença recorrida. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nos termos da fundamentação supra. 4. Intime-se. Curitiba, 04 de setembro de 2012. Fernando César Zeni Juiz Substituto em 2º Grau

0023 . Processo/Prot: 0955767-3 Apelação Cível e Reexame Necessário . Protocolo: 2012/84142. Comarca: Cambé. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001720-66.2007.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Ailton José Brizola. Advogado: Pedro Augusto Bueno. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Revisor: Des. Rubens Oliveira Fontoura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. PROCEDÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO 01 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RELAÇÃO DE PAGAMENTOS FEITOS PELO AUTOR NO PERÍODO INDEVIDO RECORRIDA PELA COPEL. DESNECESSIDADE DE OUTROS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DA REFERIDA TAXA. REDUÇÃO DO VALOR DAS CUSTAS NOS TERMOS DO ART. 23 DA LEI 6.149/70. AUSÊNCIA DE REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Trata-se de apelação cível contra decisão que julgou procedentes os pedidos iniciais para: a) declarar a inconstitucionalidade da taxa de iluminação pública instituída pelo Município de Cambé antes da vigência da EC nº 39; b) condenar o réu a repartição das quantias pagas a título de taxa de iluminação pública agregadas à fatura de energia elétrica até o advento da EC nº 39, de 19.12.2002, observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento da ação (07/08/2007); c) condenar a ré ao pagamento de custas e despesas processuais fixadas em R\$ 50,00. Município de Cambé alega, em síntese, que: a) o histórico de pagamento fornecido pela COPEL só foi juntado após a distribuição da ação; b) as custas e as diligências efetuadas devem ser reduzidas pela metade, nos termos do artigo 6149/1970. É o relatório. II. A expressão econômica da causa não autoriza o reexame necessário a teor do art. 475, § 2º, do CPC. O apelo é adstrito a inépcia da inicial e a redução das custas com base no art. 23 da Lei Estadual 6.149/70. Quanto à inépcia, ela não se evidencia. Apesar do disposto no Enunciado 01 das Câmaras de Direito Tributário, cabe anotar que a exigência de documento comprovante do pagamento da taxa de iluminação pública em período declarado ilegal só se faz necessária quando ausente outro elemento idôneo que isso comprove. Como se vê, o feito está instruído por documento fornecido pela COPEL agente arrecadadora da taxa em que se demonstram os meses e os valores pagos a tal título pelo autor da ação de repetição de indébito, o que demonstra seu real interesse de agir e sua manifesta legitimidade para a ação. Embora a ação tenha sido instruída apenas com cópia da fatura da COPEL alusiva a maio de 2007, houve pedido para que fosse oficiada a unidade da Companhia Paranaense de Energia Elétrica para que trouxesse aos autos planilha demonstrativa de pagamentos. Inexiste inépcia na inicial se há pedido de produção de prova que pode comprovar o que se alega. Quanto ao valor das custas cabe anotar a procedência do apelo nesta parte. Isso porque é manifesto o grande número de ações na Comarca de Cambé referentes ao mesmo tema, e que tem o Município como requerido. Isso a própria natureza da ação já demonstra. A repetição do pagamento indevido de taxa de iluminação pública é sempre buscada por milhares de pessoas que a pagaram quando não era legal fazê-lo. O ressarcimento sempre é de quantias não expressivas. Tais circunstâncias denota que as diligências dos oficiais de justiça são feitas com relação a um mesmo réu e no atacado na maioria das vezes, e a atuação das serventias se dá de forma padronizada e repetida, daí a incidência do art. 23 da Lei 6.149/70, pois são estas peculiaridades que ela colhe. Confira-se: "Art. 23 Nos feitos de valor reduzido, contestados ou não, e nos processos sem valor determinado, inclusive preparatórios, preventivos ou incidentes, poderá o Juiz, em despacho fundamentado, reduzir até metade as custas respectivas, menos as de diligências, mediante pedido do interessado, uma vez convencido da boa fé do autor ou requerente e do resultado certamente negativo ou de que apenas será alcançado em parte o objetivo do procedimento judicial". Apesar de o dispositivo excepcionar as diligências, não é lícito aplicar a exceção e sim a regra geral, porque do contrário estar-se-ia negando a própria natureza das coisas e os fins colimados pela referida norma, destacando-se o acesso a justiça de forma

desonerada e a padronização de atos que redundam em barateamento dos serviços. Neste sentido é a jurisprudência deste Tribunal: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. COBRANÇA DE CUSTAS PELO CARTÓRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA DESCARACTERIZADA. EXCESSO NA EXECUÇÃO. CONFIGURAÇÃO. EXCLUSÃO DAS CUSTAS REFERENTES À "DISTRIBUIÇÃO" E AO "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA". APLICABILIDADE DO ARTIGO 23 DA LEI ESTADUAL 6.149/70. REDUÇÃO DAS CUSTAS PELA METADE. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 1ª C. Cível - AC 697280-5 - Paranaguá - Rel.: Ruy Cunha Sobrinho - Unânime - J. 30.11.2010) (...) APLICAÇÃO DO ART. 23 DA LEI ESTADUAL Nº 6.149/70, INCLUSIVE COM RELAÇÃO ÀS DILIGÊNCIAS, POR EQUIDADE. (...) ..., além do número elevado de demandas idênticas, deve ser aplicado o disposto no art. 23 da Lei Estadual nº 6.149/70, inclusive sob o valor das diligências, para reduzir pela metade os valores executados. Recurso parcialmente provido." (TJPR - Ap. Cível nº 698940-0 - 2ª Câmara Cível - Rel. Juiz Substituto Dr. Péricles B. De Batista Pereira) APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENADORA DA FAZENDA PÚBLICA NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS DECORRENTES DE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP) PARTE CONTRÁRIA BENEFICIÁRIA DE JUSTIÇA GRATUITA IRRELEVÂNCIA - SERVENTIA NÃO OFICIALIZADA IMUNIDADE RECÍPROCA INEXISTÊNCIA - FAZENDA PÚBLICA VENCIDA DEVER DE PAGAR A SUCUMBÊNCIA EXCESSO DE EXECUÇÃO OCORRÊNCIA MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A TÍTULO DE "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA" E "DISTRIBUIÇÃO" SUBSTITUIÇÃO PELO VALOR DE REQUISICAO DE PEQUENO VALOR CUSTAS JUDICIAIS E DILIGÊNCIAS REDUÇÃO ARTIGO 23 DA LEI 6.149/70 APLICAÇÃO SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AUTORIZAÇÃO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 3ª C. Cível - AC 701148-3 - Paranaguá - Rel.: Dimas Ortêncio de Melo - Unânime - J. 30.11.2010) III. Assim com fulcro no artigo 557, caput e §1º, do CPC dou parcial provimento ao apelo para aplicar o art. 23 da Lei Estadual 6.149/70 com a redução das custas, inclusive as das diligências (oficiais de justiça) pela metade. Intimem-se. Curitiba, 03 de setembro de 2012. Fábio André Santos Muniz, Relator

0024 . Processo/Prot: 0956589-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/339046. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000252 Execução Fiscal. Agravante: Cleusa Mattos Pacheco Basso, Mayara Pacheco Basso. Advogado: João Jorge Ziemann. Agravado: Fazenda Publica do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Luiz Carlos de Carvalho. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

I. Trata-se de agravo de instrumento nº 956589-3, em que é agravante Cleusa Mattos Pacheco Basso e outro e agravado Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Cleusa Mattos Pacheco Basso e outro alegam, em síntese, que o Magistrado reconheceu a prescrição de parte da dívida exequenda vencida até 11.12.2000, mas não incluiu nesse rol os débitos de parcelamento anterior com vencimentos nominais posteriores, os quais estavam vencidos antecipadamente por rescisão automática do TAP. É o relatório. II. Todas as considerações que seguem estão adstritas aos termos do art. 558 do CPC e visam tão somente aferir a presença de relevância na tese do agravante e risco de prejuízo com a manutenção da decisão recorrida. Tudo em sede de juízo superficial e não exauriente. O cerne do recurso reside em se aferir se, descumprido o termo de parcelamento, a prescrição começa a correr para cada parcela. O parcelamento é a transação feita entre o FISCO e o contribuinte visando à facilitação do pagamento dos créditos tributários normalmente em atraso. De acordo com o termo firmado entre as partes do litígio "o não pagamento de quaisquer parcelas no prazo estabelecido, como tolerância máxima de 30 (trinta) dias importará na rescisão deste instrumento e na exigência do saldo do crédito tributário parcelado, sendo as quantias não pagas, automaticamente inscritas em dívida ativa para cobrança judicial." Isso é possível, pois o inadimplemento da prestação configura lesão ao direito subjetivo do Fisco e gera o vencimento antecipado de todas as demais prestações. O ato único vinculado é rompido. Partindo dessa lógica, o prazo prescricional volta a contar para todo débito do primeiro inadimplemento e não de cada prestação separadamente. Vislumbra-se então a relevância da fundamentação. A respeito da questão já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. ARTS. 189 E 202 DO CC/2002. FALTA DE PREGUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE PERTINÊNCIA REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. POSSIBILIDADE. SÚMULA 435/STJ. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. 4. A jurisprudência do STJ pacificou-se no sentido de que a confissão da dívida, por meio do parcelamento, interrompe a prescrição, nos termos do art. 174, IV, do Código Tributário Nacional. Este prazo recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado, momento em que se configura a lesão ao direito subjetivo do Fisco, possibilitando a propositura ou retomada da execução fiscal. (AgRg no AREsp 78.802/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 15/05/2012) A continuação da demanda, sem a concessão do efeito suspensivo, pode acarretar penhora indevida de valores já prescritos. III. Presentes os pressupostos do artigo 558 do Código de Processo Civil, concedo efeito suspensivo a decisão. Dispensio informações do Doutor Juiz. Intimem-se. Curitiba, 05 de setembro de 2012. Fábio André Santos Muniz - Relator

0025 . Processo/Prot: 0956984-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/337321. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0031670-76.2012.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Adefel Associação dos Deficientes Físicos de Londrina. Advogado: Sandro

Rafael Barioni de Matos, Raquel Mercedes Motta, Glauciane Leonel Alves. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Todo controvertido gira em torno da possibilidade de concessão da Assistência Judiciária Gratuita. Para deferir o benefício de gratuidade de justiça a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos não basta simples declaração de necessidade conforme art. 4º da Lei nº 1060/50. O STJ pacificou entendimento através da sumula 481 de que "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais." Dos documentos que instruem os autos de agravo de instrumento não é possível ter conhecimento da capacidade ou incapacidade financeira da pessoa jurídica. Deve, assim, no prazo de dez dias o recorrente, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento, complementar a instrução do recurso trazendo cópia dos autos de origem. Para que estejam todos os elementos suficientes à compreensão do controvertido no que diz respeito à sua condição financeira. Isso com aplicação do que foi decidido pelo STJ no âmbito do recurso especial 1.102.467-RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 2/5/2012. Intime-se. Curitiba, 05 de setembro de 2012. Fábio André Santos Muniz.

SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09733

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Aparecido José da Silva	010	0923811-9
Arnaldo Fortes Alcântara Filho	010	0923811-9
Bruno Assoni	007	0912375-1
Carolina Gonçalves Santos	010	0923811-9
Carolina Luiza Loyola	001	0798658-9
Christianne Regina L. Posfaldo	012	0926061-1
Claudinei Szymczak	005	0891111-5
Edison Santiago Filho	004	0883655-7/01
	008	0918254-1/01
	009	0921571-2/01
Eladio Prados Junior	010	0923811-9
Eroulths Cortiano Junior	001	0798658-9
Fábio Zanon Simão	002	0816968-0/01
	003	0816968-0/02
	011	0925232-6
Franciane Cristina Teixeira De Sá		
Igor Antonio Araújo	001	0798658-9
Jacinto Nelson de M. Coutinho	011	0925232-6
Joelcio Santos Madureira	002	0816968-0/01
	003	0816968-0/02
	002	0816968-0/01
Jonny Jeferson Silva Madureira		
	003	0816968-0/02
Julio Cezar Zem Cardozo	007	0912375-1
	011	0925232-6
	012	0926061-1
Letícia Severo Soares	006	0911712-0
Lourival Barão Marques	002	0816968-0/01
	003	0816968-0/02
	012	0926061-1
Luiz Eduardo V. d. S. Carvalho		
Márcia Daniela C. Giulianielli	007	0912375-1
Marcos José Dlugosz	011	0925232-6
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	004	0883655-7/01
	008	0918254-1/01
	009	0921571-2/01
Nelcides Alves Bueno	007	0912375-1
Paulo Roberto Jensen	002	0816968-0/01
	003	0816968-0/02
Ricardo Giovannetti	001	0798658-9
Vanete Steil Villatori	012	0926061-1

Vinicius Bazzaneze	005	0891111-5
Wallace Soares Pugliese	006	0911712-0
	012	0926061-1
Wilson Candido Wenceslau Junior	002	0816968-0/01
	003	0816968-0/02

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0798658-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/89378. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001180-09.2009.8.16.0004 Reclamatória Trabalhista. Apelante: Eduardo Arcie Filho, Antonio Sergio Ghazal (maior de 60 anos), Euridice Maria Esteves de Castro, José Ernesto de Moura Brito Neto, Juçara Falavinha Ghazal, Odélio Xavier, Victor Alberto Tarrago Cademartari (maior de 60 anos), Welinton Martinez. Advogado: Ricardo Giovannetti, Carolina Luiza Loyola, Igor Antonio Araújo. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Julgado em: 21/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO DA GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO - OFICIAIS DE JUSTIÇA - DECRETO JUDICIÁRIO QUE AUTORIZAVA O PAGAMENTO DE VALOR FIXO CORRESPONDENTE A 20% (VINTE POR CENTO) DOS VENCIMENTOS, INDEPENDENTEMENTE DO EFETIVO LABOR - REVOGAÇÃO DO DECRETO PELO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA COM A CONSEQUENTE SUPRESSÃO DA GRATIFICAÇÃO (COM INTRODUÇÃO DA VERBA DE INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE) POSSIBILIDADE - VERBA SEM LASTRO LEGAL - AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO - SÚMULA 473, DO STF -NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE - PRECEDENTES ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA QUE DEVE SER ATRIBUÍDO À PARTE VENCIDA NA DEMANDA VERBA ADVOCATÍCIA FIXADA EM VALOR ADEQUADO - RECURSO DESPROVIDO. - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Reservas pessoais do Relator. - Cabível a condenação do vencido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, sendo eles atribuídos a quem deu causa ao ajuizamento da ação, ou ao sucumbente (CPC, art.20). - Se na fixação da verba advocatícia o julgador sopesa adequadamente os requisitos constantes do artigo 20, § 3º do CPC e estipula importância não exorbitante, não há razão alguma para a redução do valor arbitrado.

0002 . Processo/Prot: 0816968-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/265026. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 816968-0 Apelação Cível. Embargante: Johann Tows, Elisabeth Tows, Suse Kuger, Lena Tows Unruh, Peter Tows, Werner Tows (maior de 60 anos), Érica Sohn Tows (maior de 60 anos), Olga Wallmann, David Tows (maior de 60 anos), Ilsa Tows (maior de 60 anos), Rudy Tows, Leni Mari Tows, Cergio Caponi, Célia Regina Caponi, Sonia Maria Leite Silva, Antônio Augusto da Silva, Terezinha Vilanova, Nivaldo Lourenço da Silva, Maristela Vilanova Santolin da Silva, Marcos Vetorello, Ivete Visbiski Vetorello, André Camargo Okopni. Advogado: Jonny Jeferson Silva Madureira, Joelcio Santos Madureira. Embargado (1): Massa Falida de Jarpek Construções e Empreendimentos Ltda. Advogado: Fábio Zanon Simão. Embargado (2): Jackson Natal Jansen, Ana Maria Pilar Jansen, Almiati Incorporadora e Construtora de Obras Ltda. Advogado: Lourival Barão Marques, Wilson Candido Wenceslau Junior. Embargado (3): Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Jensen. Interessado: Fábio Zanon Simão Síndico da Massa Falida. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 04/09/2012 DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer de ambos os embargos para, no mérito, rejeita-los, mantendo o acórdão como proferido, de acordo com o voto do relator. EMENTA: ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA E PELA MUNICIPALIDADE - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTOS INDICADOS NO ACÓRDÃO QUE ELUCIDAM PERFEITAMENTE AS QUESTÕES LEVANTADAS - PLEITOS QUE EXTRAPOLAM OS LIMITES DO ART. 535 DO CPC. PRÉ- QUESTIONAMENTO AUSÊNCIA DE QUALQUER DEFEITO NO ACÓRDÃO. AMBOS OS EMBARGOS REJEITADOS. Os Embargos de Declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, omissão ou contradição do julgado. Se não há no acórdão, nenhum desses vícios, imperiosa é sua rejeição, a teor do que dispõe o art. 535 do CPC. Assim, inviável a oposição de embargos com a finalidade de pré-questionamento.

0003 . Processo/Prot: 0816968-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/268380. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8169680-0/1 Embargos de Declaração, 816968-0 Apelação Cível. Embargante: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Jensen. Embargado (1): Johann Tows, Elisabeth Tows, Suse Kuger, Lena Tows Unruh, Peter Tows, Werner Tows (maior de 60 anos), Érica Sohn Tows (maior de 60 anos), Olga Wallmann, David Tows (maior de 60 anos), Ilsa Tows (maior de

60 anos), Rudy Tows, Leni Mari Tows, Cergio Caponi, Célia Regina Caponi, Sonia Maria Leite Silva, Antônio Augusto da Silva, Terezinha Vilanova, Nivaldo Lourenço da Silva, Maristela Vilanova Santolin da Silva, Marcos Vetorello, Ivet Visbiski Vetorello, André Camargo Okopni. Advogado: Jonny Jeferson Silva Madureira, Joelcio Santos Madureira. Embargado (2): Massa Falida de Jarpek Construções e Empreendimentos Ltda. Advogado: Fábio Zanon Simão. Embargado (3): Jackson Natal Jansen, Ana Maria Pilar Jansen, Almiati Incorporadora e Construtora de Obras Ltda. Advogado: Lourival Barão Marques, Wilson Candido Wenceslau Junior. Interessado: Fábio Zanon Simão Síndico da Massa Falida. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer de ambos os embargos para, no mérito, rejeita-los, mantendo o acórdão como proferido, de acordo com o voto do relator. EMENTA: ADMINISTRATIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO APRESENTADOS PELA PARTE AUTORA E PELA MUNICIPALIDADE - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - INOCORRÊNCIA - FUNDAMENTOS INDICADOS NO ACÓRDÃO QUE ELUCIDAM PERFEITAMENTE AS QUESTÕES LEVANTADAS - PLEITOS QUE EXTRAPOLAM OS LIMITES DO ART. 535 DO CPC. PRÉ- QUESTIONAMENTO AUSÊNCIA DE QUALQUER DEFEITO NO ACÓRDÃO. AMBOS OS EMBARGOS REJEITADOS. Os Embargos de Declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, omissão ou contradição do julgado. Se não há no acórdão, nenhum desses vícios, imperiosa é sua rejeição, a teor do que dispõe o art. 535 do CPC. Assim, inviável a oposição de embargos com a finalidade de pré-questionamento.

0004 . Processo/Prot: 0883655-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/284093. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 883655-7 Apelação Cível. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Agravado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da 2.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, mantendo a decisão monocrática de fls. 59/66. EMENTA: AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CPC, ART. 557, CAPUT DESPACHO CITATÓRIO ANTERIOR A PROMULGAÇÃO DA LC Nº 118/2005 - ART. 174, I, CTN (REDAÇÃO ORIGINAL) - CITAÇÃO EFETUADA APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PRESCRIÇÃO CONFIGURADA - CULPA CONCORRENTE NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ PREJUDICADAS AS DEMAIS MATÉRIAS MANUTENÇÃO DO DESPROVIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0891111-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/61654. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000100-62.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Hoffman & Piccinin Serviços Médicos S.s.. Advogado: Claudinei Szymczak, Vinícius Bazzanze. Agravado: Diretor do Departamento de Rendas Mobiliárias da Secretaria Municipal de Finanças da Prefeitura Municipal de Curitiba. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA NO QUAL A IMPETRANTE BUSCA O ENQUADRAMENTO NO REGIME TRIBUTÁRIO DE ISS FIXO PARA OS EXERCÍCIOS DE 2010 E 2011 INDEFERIMENTO DA LIMINAR QUE SE DEU AO ENTENDIMENTO DE QUE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA OBTENÇÃO DA ALMEJADA ALTERAÇÃO DEU-SE APENAS NO DECORRER DO ANO DE 2012, SENDO QUE O DEFERIMENTO DO ENQUADRAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE 2012 NÃO OPERA EFEITOS RETROATIVOS DECISÃO QUE CARECE DE REFORMA POSTO QUE SE TRATA DE SOCIEDADE MÉDICA QUE PRESTA SERVIÇO ESPECIALIZADO, COM RESPONSABILIDADE PESSOAL DE SEUS INTEGRANTES PREVALÊNCIA DA ESSÊNCIA E NATUREZA DA ATIVIDADE E NÃO DAS LETRAS DO CONTRATO DA SOCIEDADE MÉDICA - PRECEDENTES DO STJ OCORRIDO O RECONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO DIREITO DA SOCIEDADE MÉDICA À TRIBUTAÇÃO FIXA A PARTIR DE 2012, CABÍVEL SUA AMPLIAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO EM PARTE PARA O FITO DE SER DEFERIDA EM PARTE A LIMINAR NA IMPETRAÇÃO. "As sociedades civis integradas por médico, para ministrar serviço especializado, com responsabilidade pessoal destes, e sem caráter empresarial têm direito ao privilégio de que trata o Art. 9º, parág. 3º, do DL 406/68" (REsp 3356-PR Rel. Min. Gomes de Barros, 1ª T. In DJU nº 75. pág. 5.201). O só argumento das formalidades do contrato social não se mostra amparo legal para indeferir o pleito liminar, mormente porque reformado o contrato e sem alteração da natureza e fatos da atividade, foi deferida pela municipalidade a tributação do ISS fixo.

0006 . Processo/Prot: 0911712-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/424505. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0005919-88.2010.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Temperar Tratamento Térmico Ltda. Advogado: Leticia Severo Soares. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wallace Soares Pugliese. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em converter o julgamento

em diligência dando-se vista à apelante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze dias) sobre a petição juntada pelo Estado noticiando o parcelamento, de acordo com o voto do relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - ICMS - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PETIÇÃO JUNTADA PELO ESTADO DO PARANÁ NOTICIANDO O PARCELAMENTO DO DÉBITO - JULGAMENTO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA, DANDO-SE VISTA A APELANTE PARA QUE SE MANIFESTE. Diante da juntada da petição do Estado noticiando parcelamento, é caso de se converter o julgamento em diligência dando-se vista à recorrente para que se manifeste.

0007 . Processo/Prot: 0912375-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/148820. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2008.00000156 Embargos de Terceiro. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Márcia Daniela Canassa Giuliangelli, Bruno Assoni, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: José Roberto Silva Lima, Izaura Chequim da Silva. Advogado: Neldices Alves Bueno. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão agravada como proferida. EMENTA: TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS DE TERCEIRO RECURSO DE APELAÇÃO RECEBIDO NO DUPLO EFEITO CABIMENTO APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO "CAPUT" DO ART. 520 DO CPC HIPÓTESE NÃO PREVISTA ENTRE AS EXCEPCIONADAS NOS INCISOS DO MESMO ARTIGO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO DESPROVIDO. Para que o recurso de apelação seja recebido somente no efeito devolutivo é necessário que o caso concreto esteja previsto nas exceções do artigo 520 do Código de Processo Civil, não sendo, portanto, aplicável aos Embargos de Terceiro.

0008 . Processo/Prot: 0918254-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/306430. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 918254-1 Apelação Cível. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Agravado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da 2.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo, mantendo a decisão monocrática de fls. 57/64. EMENTA: AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CPC, ART. 557, CAPUT DESPACHO CITATÓRIO ANTERIOR A PROMULGAÇÃO DA LC Nº 118/2005 - ART. 174, I, CTN (REDAÇÃO ORIGINAL) - CITAÇÃO EFETUADA APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PRESCRIÇÃO CONFIGURADA - CULPA CONCORRENTE NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ PREJUDICADAS AS DEMAIS MATÉRIAS MANUTENÇÃO DO DESPROVIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0921571-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/306423. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 921571-2 Apelação Cível. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Agravado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da 2.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo, mantendo a decisão monocrática de fls. 57/64. EMENTA: AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL CPC, ART. 557, CAPUT DESPACHO CITATÓRIO ANTERIOR A PROMULGAÇÃO DA LC Nº 118/2005 - ART. 174, I, CTN (REDAÇÃO ORIGINAL) - CITAÇÃO EFETUADA APÓS O TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL PRESCRIÇÃO CONFIGURADA - CULPA CONCORRENTE NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 106 DO STJ PREJUDICADAS AS DEMAIS MATÉRIAS MANUTENÇÃO DO DESPROVIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0923811-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/195330. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1999.00036696 Execução Fiscal. Agravante: Decoradora Roma Ltda. Advogado: Aparecido José da Silva, Arnaldo Fortes Alcântara Filho. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Eladio Prados Junior, Carolina Gonçalves Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de extinguir a execução fiscal tendo em vista a ilegitimidade da agravante, condenando o Município de Curitiba ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no valor de R\$300,00 (trezentos reais), de acordo com o voto do relator. EMENTA: TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL ILEGITIMIDADE DE PARTE QUE PODE SER ANALISADA NESTE MOMENTO SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL IMPOSSIBILIDADE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ENTENDIMENTO PACÍFICO NESTA CORTE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. CONDENAÇÃO DO AGRAVADO AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Quanto à ilegitimidade de parte é possível a análise de ofício do tema, sendo questão anterior à prescrição alegada pela executada. No caso dos autos, impossível a substituição do polo passivo da execução uma vez que a sua modificação implica em novo lançamento do tributo, razão pela qual deve ser extinta a execução fiscal em curso com a condenação do agravado ao pagamento das verbas de sucumbência.

0011 . Processo/Prot: 0925232-6 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)
 . Protocolo: 2012/154424. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0000012-64.2012.8.16.0004 Mandado de Segurança. Impetrante: Vítor de Assis Filho, Avelino Rosa, Cristiane Batistin Geron, Daniel Menegatti, Diogo Antonio Vaz de Sá, Jocemar Manegatti, Evandro Mathias, Joao Carlos Cordeiro, Leo Marcio Ortiz Gois, Madson Geraldo Donini Coimbra, Marcelo Adriano Robetti, Marcos Vinicius dos Santos, Evandro Cordeiro, Silvia Dambrowski, Ilário Nerison Sieben, Vítor Kadlobiski Caldato, Elton Leandro Valente, Wellington Vieira Rodrigues, Alex Sandro da Silva, Adriano Ferreira da Silva, Diogo Tiago Manegatti. Advogado: Marcos José Dlugosz, Franciane Cristina Teixeira De Sá. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Presidente do Conselho Diretor do Fundo de Atendimento A Saúde dos Policiais Militares do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 04/09/2012
 DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível, em composição integral, por unanimidade de votos, em conceder a segurança pleiteada, a fim de que sejam suspensos os descontos efetivados nos proventos dos impetrantes referentes ao Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares do Paraná, devendo o Estado do Paraná arcar com o pagamento das custas processuais. EMENTA: ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO DESCONTO OBRIGATÓRIO DE 2% DO SOLDO DOS IMPETRANTES EFETIVADO EM FAVOR DO FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ IMPOSSIBILIDADE ESTADO QUE NÃO POSSUI COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA A COBRANÇA INTELIGÊNCIA DO ART. 149 E §1º C/C ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DESCONTO QUE SOMENTE PODERIA SER EFETIVADO DE FORMA OPCIONAL. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ORDEM CONCEDIDA.
 0012 . Processo/Prot: 0926061-1 Agravo de Instrumento
 . Protocolo: 2012/207467. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1998.00041839 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Christianne Regina Leandro Posfaldo, Wallace Soares Pugliese. Agravado: Nelson Tooru Honjo, Frank Nelson Honjo, Mauro Fernando Honjo, Eduardo Anderson Honjo. Advogado: Vanete Steil Villatori, Luiz Eduardo Vacção da Silva Carvalho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 04/09/2012
 DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão agravada como proferida. EMENTA: TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO PEDIDO DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO AUSÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 135 DO CTN SUPOSTA DISSOLUÇÃO IRREGULAR IMPOSSIBILIDADE FALÊNCIA VERIFICADA INEXISTÊNCIA DE PRÁTICA DE ATO PRATICADO COM EXCESSO DE PODER OU INFRAÇÃO À LEI MERO INADIMPLEMENTO QUE NÃO PERMITE O REDIRECIONAMENTO DO FEITO. HONORÁRIOS CABIMENTO EM EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE QUANDO RESULTAR EM PROVEITO À PARTE PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. A responsabilização dos sócios pelos débitos tributários somente tem origem quando restar comprovada alguma das hipóteses do art. 135 do Código Tributário Nacional ou o encerramento irregular das atividades da empresa. A falência é forma de dissolução regular e, portanto, não permite por si só a inclusão dos sócios, devendo estar presente a prática de atos com excesso de poder ou infração à lei, sendo que o mero inadimplemento não permite esta alteração do polo passivo. Havendo proveito decorrente do julgamento de exceção de pré- executividade, são devidos honorários em favor da parte, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 2ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09721

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	027	0927938-1
Ailton Nunes da Silva	036	0935885-0/02
Alaércio Cardoso	008	0873732-6
Alessandro Simplicio	026	0926683-7
Alexander Roberto Alves Valadão	001	0704871-9/01
Alexandre João Barbur Neto	018	0907549-8
Altivo Augusto Alves Meyer	040	0946085-7/01
	022	0922018-4
	025	0925986-9
Aluísio Coutinho Guedes Pinto	015	0899710-0
Ana Beatriz Balan Villela	015	0899710-0

Ana Luiza Nascimento de S. Polak	034	0933531-9
Andre Dalanhol	036	0935885-0/02
Andréa Giosa Manfrim	017	0904222-0/01
Anna Claudia de Brito Gardemann	029	0930063-4
Antônio Carlos Cabral de Queiroz	005	0854177-3
	002	0807630-2/01
	004	0844795-8/01
Antônio Francisco Corrêa Athayde	035	0934087-0
Ataliba Ayres de Aguirra Filho	018	0907549-8
Augusto José Bittencourt	012	0880455-5/01
Bianca Pizzatto	031	0931357-5
Bruno Condini	015	0899710-0
Carlos Alberto Siliprandi	033	0932577-1
Carlos Antonio Lesskui	034	0933531-9
Carlos Augusto M. V. d. Costa	034	0933531-9
Carlos Bernardo C. d. Albuquerque	007	0870249-4
Carlos Eduardo Makoul Gasperin	019	0909410-0/01
Carlos Eduardo Rangel Xavier	010	0874527-9/02
Carlos Frederico M. d. S. Filho	014	0884893-1/01
Carlos José Dal Piva	016	0902817-1/01
Carlos Roberto Gomes Salgado	030	0930594-4/01
Caroline Pizzatto Nardello	031	0931357-5
Cassiano Vinicius Neves	029	0930063-4
Cerino Lorenzetti	010	0874527-9/02
Cibelle de Azevedo	033	0932577-1
Cibelle Santos de Oliveira	007	0870249-4
Claudia Canzi	018	0907549-8
Claudine Camargo Bettes	015	0899710-0
Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema	028	0928498-6
Clecius Alexandre Duran	020	0916562-0
Cleide Rosecler Kazmierski	011	0879365-9/02
	013	0882238-2/01
Cristiane Agatti Stanoga	002	0807630-2/01
	004	0844795-8/01
	012	0880455-5/01
Cristina Leitão T. d. Freitas	025	0925986-9
Daniel Henning	004	0844795-8/01
Darlane Pamplona	004	0844795-8/01
Diego Filipe de Sousa Barros	022	0922018-4
Diogo da Ros Gasparin	003	0835296-1/01
Domingos Bordin	002	0807630-2/01
	004	0844795-8/01
Edivaldo Aparecido de Jesus	039	0944432-8/01
Edson Luiz Amaral	004	0844795-8/01
Eduardo Hoffmann	017	0904222-0/01
Eduardo Luiz Bussatta	016	0902817-1/01
Eliana Maria Colusso	030	0930594-4/01
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	018	0907549-8
Elvis Bittencourt	012	0880455-5/01
Emerson Alfredo Fogaca de Aguiar	012	0880455-5/01
Evandro Ricardo de Castro	037	0939397-1
Fabiana Grasso Ferreira	026	0926683-7
Fabiano Scuzziato	017	0904222-0/01
Fábio Artigas Grillo	036	0935885-0/02
Fábio Haruo Tsukamoto	028	0928498-6
Fabricio Ribeiro Fernandes	028	0928498-6
Fernando Borges Mânica	006	0862862-2/01
Fernando Massardo	021	0920966-7
Firmino Sergio da Silva	001	0704871-9/01
Flávia Lucia Moscal de B. Mazur	021	0920966-7
Francieli Dias	033	0932577-1
Gazzi Youssef Charrouf	039	0944432-8/01
Gedeon Pedro Pelissari Silvério	029	0930063-4
Graziela Bosso	029	0930063-4
Gustavo de Pauli Athayde	035	0934087-0
Ida Regina Pereira de Barros	021	0920966-7

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Irineu Crema	012	0880455-5/01
Ivair Junglos	024	0925310-5
Jair Subtil de Oliveira	014	0884893-1/01
Jean Ferreira da Silva	018	0907549-8
Jeferson Fosquiera	028	0928498-6
João Lucidoro Ribeiro	001	0704871-9/01
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	010	0874527-9/02
Jorge Luiz Garret	039	0944432-8/01
José César Valeixo Neto	021	0920966-7
José Roberto Martins	009	0873979-9/01
José Subtil de Oliveira	006	0862862-2/01
Júlio César Subtil de Almeida	006	0862862-2/01
	014	0884893-1/01
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0704871-9/01
	006	0862862-2/01
	007	0870249-4
	009	0873979-9/01
	011	0879365-9/02
	014	0884893-1/01
	016	0902817-1/01
	019	0909410-0/01
	020	0916562-0
	022	0922018-4
	024	0925310-5
	025	0925986-9
	026	0926683-7
	031	0931357-5
	032	0932194-2/01
	036	0935885-0/02
	039	0944432-8/01
Karina Rachinski de Almeida	032	0932194-2/01
Lara Raitani Bley Pereira	027	0927938-1
	032	0932194-2/01
Leandro José Cabulon	038	0943054-0
Leandro Petry Pedro	031	0931357-5
Leandro Rohr Nesello	017	0904222-0/01
Lenir Rosa Gobo	012	0880455-5/01
Letícia Ferreira da Silva	025	0925986-9
Liana Maria Gobo Nogueira	012	0880455-5/01
Liliam Cristina T. Nascimento	001	0704871-9/01
Liliane Aparecida Coelho	007	0870249-4
Lucia Helena Cachoeira	011	0879365-9/02
Luciane Camargo Kujo Monteiro	027	0927938-1
	036	0935885-0/02
Luciane Leiria Taniguchi	028	0928498-6
Luís Alberto Bordin	002	0807630-2/01
	004	0844795-8/01
Luis Plínio Teles	026	0926683-7
Luiz Carlos de Carvalho	030	0930594-4/01
Luiz Carlos Manzato	029	0930063-4
	037	0939397-1
Marcelo Augusto Marcon	033	0932577-1
Marcelo Dalanhol	017	0904222-0/01
Marcelo de Oliveira Nicolau	033	0932577-1
Márcia Regina Nunes de S. Valeixo	021	0920966-7
Márcia Rejane Tomiazzi	013	0882238-2/01
Márcio Luiz Blazius	010	0874527-9/02
Márcio Rodrigo Frizzo	010	0874527-9/02
Marco Antônio Bósio	029	0930063-4
Marco Aurélio Barato	038	0943054-0
Marcos André da Cunha	010	0874527-9/02
Margarete Estang Portela	012	0880455-5/01
Mariana Grazzotin Carniel	025	0925986-9
Marina Codazzi da Costa	009	0873979-9/01
	024	0925310-5
Marlos Clemente Silva	001	0704871-9/01
Mauricéa de L. P. d. L. Parubocz	008	0873732-6
Nedi Valdi Damiat	011	0879365-9/02
Paulo Cesar Pires Carvalho	034	0933531-9
Paulo Edson Franco	026	0926683-7
Paulo Vinício Fortes Filho	035	0934087-0
Pedro Eduardo Favaro L. Francisco	011	0879365-9/02
Priscila Ferreira Blanc	040	0946085-7/01

Priscila Raquel Pinheiro	040	0946085-7/01
Priscilla Gabrielle M. d. Rosa	017	0904222-0/01
Rafael Augusto Silva Domingues	020	0916562-0
Raul Alberto Dantas Junior	009	0873979-9/01
Renata de Souza Araújo	020	0916562-0
Ricieri Gabriel Calixto	019	0909410-0/01
Roberto Nunes de Lima Filho	007	0870249-4
Rodrigo Batista dos Santos	028	0928498-6
Rodrigo Fuganti Campos	036	0935885-0/02
Rodrigo Mendes dos Santos	022	0922018-4
Rogério Distefano	014	0884893-1/01
Ronaldo Gomes Neves	005	0854177-3
Rosilda Tavares de Oliveira Dumas	038	0943054-0
Sabrina Favero	023	0923921-0
Sílvia Moreira Horta	021	0920966-7
Silvio Luiz de Costa	003	0835296-1/01
Tamires Giacomitti Muraro	040	0946085-7/01
Thelma Hayashi Akamine	019	0909410-0/01
Ulices Pizzatto	031	0931357-5
Valquiria Bassetti Prochmann	007	0870249-4
Willy Costa Dolinski	030	0930594-4/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	006	0862862-2/01
	014	0884893-1/01

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0704871-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/312987. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 704871-9 Apelação Cível. Embargante: Marcio Ferreira. Advogado: Firmino Sergio da Silva, Marlos Clemente Silva. Embargado (1): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná Der Pr. Advogado: João Lucidoro Ribeiro. Embargado (2): Estado do Paraná. Advogado: Liliam Cristina Teixeira Nascimento, Alessandro Simplicio, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, acolher os embargos de declaração a fim de sanar a omissão verificada no acórdão para nele fazer constar a ressalva do art. 12 da Lei 1.060/50. EMENTA: ADMINISTRATIVO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO OCORRÊNCIA CONDENAÇÃO DO EMBARGANTE AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AO ESTADO DO PARANÁ AUSÊNCIA DE MENÇÃO À RESSALVA DO ART. 12 DA LEI 1.060/50 EM FAVOR DO EMBARGANTE QUE GOZA DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA ADIÇÃO DA ADVERTÊNCIA AO DISPOSITIVO, A FIM DE EVITAR PREJUÍZO AO EMBARGANTE ACÓRDÃO QUE DEVE SER MODIFICADO. EMBARGOS ACOLHIDOS. Verificada a existência de omissão no acórdão proferido, deve a mesma ser sanada neste momento. Uma vez deferido o benefício da justiça gratuita ao embargante, a ressalva constante no art. 12 da Lei 1.060/50 deve ser acrescentada à sua condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, a fim de se evitar que este sofra os prejuízos decorrentes de tal condenação.

0002 . Processo/Prot: 0807630-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/298286. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 807630-2 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Adão Kotta de Freitas. Advogado: Cristiane Agatti Stanoga, Domingos Bordin, Luís Alberto Bordin. Embargado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, acolher em parte os embargos de declaração, apenas para sanar o vício apontado quanto à readequação da sucumbência, que passa a ser feita em sede de reexame necessário, mantendo-se, quanto ao mais, o acórdão como proferido. EMENTA: ADMINISTRATIVO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIO NA READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA QUE IMPLICOU EM REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AOS PATRONOS DO AUTOR FEITA NO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO JULGAMENTO EXTRA PETITA - OCORRÊNCIA READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA CABÍVEL APENAS EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO A FIM DE QUE A READEQUAÇÃO PASSE A CONSTAR NA APRECIACÃO DO REEXAME NECESSÁRIO VÍCIO SANADO. INOCORRÊNCIA DE EQUIVOCO OU OMISSÃO QUANTO À DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11960/09. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. Merece ser modificado o acórdão embargado a fim de afastar o julgamento "extra petita", com a disposição da readequação da sucumbência, tal como feita, apenas em sede de reexame necessário, e não mais na fundamentação do voto do recurso de apelação. Quanto à fixação dos índices de correção monetária, da mera leitura do acórdão se tem que foram considerados a data do ajuizamento da demanda e a posterior publicação da Lei 11960/09, havendo expressa referência aos fundamentos que levaram esta Corte ao entendimento manifestado pelo julgado. 0003 . Processo/Prot: 0835296-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/317399. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 835296-1 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Diogo da Ros Gasparin. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Triângulo Pisos e Painéis Ltda. Advogado: Silvio Luiz de Costa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os juízes integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INCONFORMISMO DO EMBARGANTE. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO INAPROPRIADO. Embargos rejeitados.

0004 . Processo/Prot: 0844795-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/298282. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 844795-8 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Lauro Gonçalves da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Agatti Stanoga, Luis Alberto Bordin, Domingos Bordin. Embargado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Antônio Carlos Cabral de Queiroz, Edson Luiz Amaral, Dariane Pamplona. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, acolher em parte os embargos de declaração, apenas para sanar o vício apontado quanto à readequação da sucumbência, que passa a ser feita em sede de reexame necessário, mantendo-se, quanto ao mais, o acórdão como proferido. EMENTA: ADMINISTRATIVO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO VÍCIO NA READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA QUE IMPLICOU EM REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AOS PATRONOS DO AUTOR FEITA NO JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO JULGAMENTO EXTRA PETITA - OCORRÊNCIA READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA CABÍVEL APENAS EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO A FIM DE QUE A READEQUAÇÃO PASSE A CONSTAR NA APRECIACÃO DO REEXAME NECESSÁRIO VÍCIO SANADO. INOCORRÊNCIA DE EQUIVOCO OU OMISSÃO QUANTO À DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11960/09. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS. Merece ser modificado o acórdão embargado a fim de afastar o julgamento "extra petita", com a disposição da readequação da sucumbência, tal como feita, apenas em sede de reexame necessário, e não mais na fundamentação do voto do recurso de apelação. Quanto à fixação dos índices de correção monetária, da mera leitura do acórdão se tem que foram considerados a data do ajuizamento da demanda e a posterior publicação da Lei 11960/09, havendo expressa referência aos fundamentos que levaram esta Corte ao entendimento manifestado pelo julgado. 0005 . Processo/Prot: 0854177-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/292991. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0029218-98.2009.8.16.0014 Indenização. Apelante (1): União Londrina Basketball. Advogado: Ronaldo Gomes Neves. Apelante (2): Inesul - Instituto de Ensino Superior de Londrina S-s Ltda. Advogado: Anna Claudia de Brito Gardemann. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josely Dittrich Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DECLARAR a incompetência desta Câmara e DETERMINAR A REDISTRIBUIÇÃO dos autos, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS ADMINISTRATIVO E RESPONSABILIDADE CIVIL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS CAUSADOS POR ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO PRETENSÃO DE CUMPRIMENTO DE TERMO DE CONVÊNIO CELEBRADO COM FUNDAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO MODALIDADE DE CONTRATO ADMINISTRATIVO COMPETÊNCIA DA 4ª OU 5ª CÂMARAS CÍVEIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 90, INCISO II, ALÍNEA "E", DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DAS 4ª e 5ª CÂMARAS CÍVEIS.

0006 . Processo/Prot: 0862862-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/283442. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 862862-2 Apelação Cível. Agravante: Luiz Carlos Pereira de Lima. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Fernando Borges Mânica. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento a fim de manter a decisão monocrática que negou seguimento ao apelo interposto pelo agravante. EMENTA: TRIBUTÁRIO AGRAVO DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO, MANTENDO A SENTENÇA COMO PROFERIDA EXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO DOMINANTE NESTA CORTE ACERCA DA MATÉRIA INCIDÊNCIA DO ART. 557, CAPUT DO CPC. POLICIAL MILITAR PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS REGIME JURÍDICO PRÓPRIO LEI ESTADUAL N.º 13.280/01 CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE NÃO PREVÊ LIMITAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO NEM PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS À CLASSE. RECURSO DESPROVIDO. Está comprovada a existência de jurisprudência dominante acerca da matéria nesta Corte razão pela qual possível

a aplicação da previsão contida no art. 557, caput do CPC. A Constituição Federal não prevê limitação da jornada de trabalho nem pagamento de horas extras aos policiais militares, como se vê do artigo 142, VIII. Ademais, no Estado do Paraná os policiais militares seguem as diretrizes estabelecidas pelo Código da Polícia Militar do Paraná (Lei Estadual 1.943/76), não se verificando qualquer regulamentação acerca da carga horária, no limite de 40 horas semanais, a ser cumprida pelos policiais militares. A Lei 13.280/2001 não reduziu direitos constitucionalmente assegurados aos servidores. Ao contrário, ampliou os direitos do servidor militar, atribuindo a gratificação de serviço extraordinário, no valor máximo de R\$ 100,00 (cem reais). 0007 . Processo/Prot: 0870249-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv))

. Protocolo: 2011/472333. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Amilton Martins Costa, Caroline Costa, Edson Gracio da Silva, Elcio Alves de Lima, Elias Wanderlei Marinho, Fabio José Cruz de Paulo, Lauro Sperka Junior, Marcelo Trevisan Karpinski, Marcio Lopes Takayasu, Mario Picetskei Junior, Rafael Eduard Kolodzei, Thiago Fernando Cerdeiro. Advogado: Liliane Aparecida Coelho, Carlos Bernardo Carvalho de Albuquerque, Cibelle Santos de Oliveira. Impetrado: Secretário da Administração e da Previdência do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível, em composição integral, por unanimidade de votos, em conceder a segurança pleiteada, a fim de que sejam suspensos os descontos efetivados nos proventos dos impetrantes referentes ao Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares do Paraná, devendo o Estado do Paraná arcar com o pagamento das custas processuais. EMENTA: ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO DESCONTO OBRIGATÓRIO DE 2% DO SOLDADO DOS IMPETRANTES EFETIVADO EM FAVOR DO FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ IMPOSSIBILIDADE ESTADO QUE NÃO POSSUI COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA A COBRANÇA INTELIGÊNCIA DO ART. 149 E §1º C/C ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DESCONTO QUE SOMENTE PODERIA SER EFETIVADO DE FORMA OPCIONAL. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ORDEM CONCEDIDA.

0008 . Processo/Prot: 0873732-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/340555. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009373-31.2010.8.16.0019 Repetição de Indébito. Apelante: Município de Ponta Grossa. Advogado: Mauricéia de Lourdes Prohmann de Lima Parubocz. Apelado: Paulo Roberto Gonçalves. Advogado: Ailton Nunes da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josely Dittrich Ribas. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: TRIBUTÁRIO AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TRIBUTO TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA ILEGALIDADE REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E REMOÇÃO DE LIXO E LIMPEZA URBANA EM GERAL ARTIGO 207 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL SERVIÇO PRESTADO UTI UNIVERSI NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 19 DO STF ENUNCIADO Nº 7 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0873979-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/325333. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 873979-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Raul Alberto Dantas Junior, Julio Cezar Zem Cardozo, Marina Codazzi da Costa. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Denilton Lourenço de Almeida, Leda Maria Ribeiro Marcon, Josefatz Zazula Sobrinho. Advogado: José Roberto Martins. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josely Dittrich Ribas. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO VÍCIO QUE SE REFERE A INCOERÊNCIAS ENTRE ASSERTIVAS FEITAS NA PRÓPRIA DECISÃO EMBARGADA (CONTRADIÇÃO INTERNA) INOCORRÊNCIA RECURSO QUE NÃO É CABÍVEL PARA CORREÇÃO DE ERROR IN JUDICANDO. RECURSO DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0874527-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/286467. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 8745279-0/1 Embargos de Declaração, 874527-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Rocha Forte Administradora de Bens Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Eduardo Rangel Xavier, Marcos André da Cunha, Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: TRIBUTÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA EMBARGANTE A FIM DE COMPROVAR A INEXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS ENVOLVIDOS NA AÇÃO DECLARATÓRIA SOMENTE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE INOVAÇÃO RECURSAL. OMISSÃO INOCORRÊNCIA AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS REQUISITOS DO

ART. 535 DO CPC ÓRGÃO JULGADOR QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A SE PRONUNCIAR ACERCA DE TODO E QUALQUER PONTO SUSCITADO PELAS PARTES, MAS APENAS SOBRE OS CONSIDERADOS SUFICIENTES PARA FUNDAMENTAR SUA DECISÃO PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO QUE DEVE SER MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS. As questões não levantadas nas razões do agravo de instrumento não merecem ser ora analisadas, tendo em vista a vedação da inovação recursal e a limitação legal dos embargos de declaração ao esclarecimento obscuridade, omissão ou contradição no julgado. Não havendo, no acórdão, nenhum desses vícios, imperiosa é sua rejeição, a teor do que dispõe o art. 535 do CPC. De mera leitura do acórdão tem-se que houve expressa referência aos fatos e fundamentos que levaram esta Corte ao entendimento manifestado pelo julgado.

0011 . Processo/Prot: 0879365-9/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/292412. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8793659-0/1 Embargos de Declaração, 879365-9 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Lucia Helena Cachoeira, Cleide Rosecler Kazmierski. Embargado: Adélia Favaro Lourenço Francisco. Advogado: Pedro Eduardo Favaro Lourenço Francisco, Nedi Valdi Damiat. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração. EMENTA: TRIBUTÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INOCORRÊNCIA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. Os Embargos de Declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, omissão ou contradição do julgado. Se não há, no acórdão, nenhum desses vícios, imperiosa é sua rejeição, a teor do que dispõe o art. 535 do CPC.

0012 . Processo/Prot: 0880455-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/298617. Comarca: Matelândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 880455-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Rozendo Neves. Advogado: Margarette Estang Portela, Irineu Crema. Embargado (1): Rodovia das Cataratas Sa Ecocataratas. Advogado: Emerson Alfredo Fogaca de Aguiar, Elvis Bittencourt, Augusto José Bittencourt. Embargado (2): Jorge Leandro Marodin, Cristiane Marodin, Edson Vander Largo, Ivy Polonia Dornelles. Advogado: Lenir Rosa Gobo, Liana Maria Gobo Nogueira. Embargado (3): Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, rejeitar os embargos opostos, mantendo-se o acórdão integralmente como proferido. EMENTA: TRIBUTÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DESCABIMENTO DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE ENTENDIMENTO QUE NÃO SE ALTERA EM RAZÃO DA ALEGADA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE AS PARTES DIREITO DE REGRESSO QUE NÃO SE VERIFICA INAPLICABILIDADE DO INCISO III DO ART. 70 DO CPC. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS. A alegada existência de relação jurídica de consumo entre o denunciante e a denunciada em nada altera o julgamento, vez que não há direito de regresso a ser resguardado, nos termos do inciso III do art. 70 do CPC.

0013 . Processo/Prot: 0882238-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/297940. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 882238-2 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Cleide Rosecler Kazmierski. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: A J Rorato & Cia Ltda. Advogado: Márcia Rejane Tomiazzi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, rejeitar os embargos opostos, mantendo-se o acórdão integralmente como proferido. EMENTA: TRIBUTÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO A SEREM SANADAS. ACÓRDÃO QUE FIXOU A VERBA HONORÁRIA EM FAVOR DO EMBARGANTE DE ACORDO COM OS §§3 E 4º DO ART. 20 DO CPC APLICAÇÃO DA EQUIDADE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO QUE DEVE SER MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS. Os honorários advocatícios fixados pelo acórdão foram feitos com a observância dos §§3º e 4º do art. 20 do CPC, razão pela qual não há omissão ou contradição a serem sanadas. Pretendendo a embargante a rediscussão do que já foi decidido deve interpor recurso cabível e não embargos de declaração que visa apenas corrigir determinados defeitos previstos pelo art. 535 do CPC.

0014 . Processo/Prot: 0884893-1/01 Agravo . Protocolo: 2012/302326. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 884893-1 Apelação Cível. Agravante: Dário Resino de Camargo. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento a fim de manter a decisão monocrática que negou seguimento ao apelo interposto pelo agravante. EMENTA: TRIBUTÁRIO AGRAVO DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO, MANTENDO A SENTENÇA COMO PROFERIDA EXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO DOMINANTE NESTA

CORTE ACERCA DA MATÉRIA INCIDÊNCIA DO ART. 557, CAPUT DO CPC. POLICIAL MILITAR PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS REGIME JURÍDICO PRÓPRIO LEI ESTADUAL N.º 13.280/01 CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE NÃO PREVÊ LIMITAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO NEM PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS À CLASSE. RECURSO DESPROVIDO. Está comprovada a existência de jurisprudência dominante acerca da matéria nesta Corte razão pela qual possível a aplicação da previsão contida no art. 557, caput do CPC. A Constituição Federal não prevê limitação da jornada de trabalho nem pagamento de horas extras aos policiais militares, como se vê do artigo 142, VIII. Ademais, no Estado do Paraná os policiais militares seguem as diretrizes estabelecidas pelo Código da Polícia Militar do Paraná (Lei Estadual 1.943/76), não se verificando qualquer regulamentação acerca da carga horária, no limite de 40 horas semanais, a ser cumprida pelos policiais militares. A Lei 13.280/2001 não reduziu direitos constitucionalmente assegurados aos servidores. Ao contrário, ampliou os direitos do servidor militar, atribuindo a gratificação de serviço extraordinário, no valor máximo de R\$ 100,00 (cem reais).

0015 . Processo/Prot: 0899710-0 Apelação Cível . Protocolo: 2012/41391. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001647-17.2011.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Lynx Vigilância e Segurança Ltda. Advogado: Aluísio Coutinho Guedes Pinto, Bruno Condin. Apelado: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela, Claudine Camargo Bettes. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA - IMPUGNAÇÃO EXTEMPORÂNEA QUE NÃO TEM O CONDÃO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CASO EM QUE, TODAVIA, A CERTIDÃO ACOSTADA ÀS RAZÕES DE APELAÇÃO COMPROVA QUE O PROCESSO ADMINISTRATIVO ENCONTRA-SE AGUARDANDO DECISÃO E, POR TAL RAZÃO, A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO ESTÁ SUSPensa NOS TERMOS DO ARTIGO 151, III, DO CTN FATO SUPERVENIENTE AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO ATO IMPUGNADO REVISTO RECONHECIMENTO DO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 269, II, DO CPC) CONDENÇÃO DO MUNICÍPIO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSO PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0902817-1/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/288318. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 902817-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Avc Transportes do Paraná Ltda. Advogado: Carlos José Dal Piva. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Eduardo Luiz Bussatta. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, rejeitar os embargos opostos, mantendo-se o acórdão integralmente como proferido. EMENTA: TRIBUTÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO DEFEITO NÃO VERIFICADO ACÓRDÃO QUE FUNDAMENTOU TODO O ENTENDIMENTO MANIFESTADO PELA ÓRGÃO JULGADOR PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ ANALISADA IMPOSSIBILIDADE RECURSO QUE SE RESTRINGE ÀS HIPÓTESES DO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS. De mera leitura do acórdão tem-se que houve expressa referência aos fatos e fundamentos que levaram esta Corte ao entendimento manifestado pelo julgado. Não havendo qualquer contradição a ser sanada, deve a embargante interpor recurso cabível se o que pretende é a modificação do mérito do que foi decidido.

0017 . Processo/Prot: 0904222-0/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/289971. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 904222-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Renato Ernesto Reimann. Advogado: Eduardo Hoffmann, Fabiano Scuzziato. Embargado (1): Leonildo Angelin Bortolin (maior de 60 anos). Advogado: Marcelo Dalanhól, Andre Dalanhól, Leandro Rohr Nesello. Remetente: Juiz de Direito. Embargado (2): Município de Toledo. Advogado: Priscilla Gabrielle Manfredini da Rosa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração. EMENTA: TRIBUTÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO INOCORRÊNCIA TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. Os Embargos de Declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, omissão ou contradição do julgado. Se não há, no acórdão, nenhum desses vícios, imperiosa é sua rejeição, a teor do que dispõe o art. 535 do CPC.

0018 . Processo/Prot: 0907549-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/133299. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000416 Execução Fiscal. Agravante: Denilda Maria Mulinari. Advogado: Jean Ferreira da Silva. Agravado: Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Alexander Roberto Alves Valadão, Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Ataliba Ayres de Aguiar Filho, Claudia Canzi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Relator Designado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Juíza Relatora, vencido o relator originário, Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Pericles Bellusci de Batista Pereira, com declaração de voto em separado. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO DECLARAÇÃO DE QUE A PARTE NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SEM PREJUIZO DO SUSTENTO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE ART. 4º, §1º DA LEI 1.060/50 PRECEDENTES DO STJ INEXISTÊNCIA, POR ORA, DE PROVA EM CONTRÁRIO VEÍCULO BLOQUEADO VIA RENAJUD FATO QUE NÃO É SUFICIENTE PARA ELIDIR A PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIENTE CARÊNCIA QUE JUSTIFICA O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA É A FINANCEIRA, NÃO NECESSARIAMENTE PATRIMONIAL PRECEDENTE DESTA CORTE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0909410-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/314961. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 909410-0 Apelação Cível. Embargante: Tozetto & Cia Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Makoul Gasperin, Ricieri Gabriel Calixto. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Thelma Hayashi Akamine. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, rejeitar os embargos opostos, mantendo-se o acórdão integralmente como proferido. EMENTA: TRIBUTÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO A SER SANADA ACÓRDÃO QUE TRATOU EXPRESSAMENTE DA NECESSIDADE DE CONDENÇÃO DA EMBARGANTE AO PAGAMENTO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS REQUISITOS DO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO QUE DEVE SER MANTIDO. EMBARGOS REJEITADOS. O acórdão foi claro ao fundamentar as razões pelas quais a embargante deve ser condenada ao pagamento das verbas de sucumbência referentes à ação por ela ajuizada na qual restou vencida. Pretendendo a embargante a rediscussão do que já foi decidido deve interpor recurso cabível e não embargos de declaração que visa apenas corrigir determinados defeitos previstos pelo art. 535 do CPC.

0020 . Processo/Prot: 0916562-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/167173. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública (antiga 11ª Vara Cível). Ação Originária: 0066861-22.2011.8.16.0014 Indenização. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Clecius Alexandre Duran, Rafael Augusto Silva Domingues. Agravado: Ana Maria Duarte. Advogado: Renata de Souza Araújo. Interessado: Município de Londrina, Hospital Doutor Anísio Figueiredo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO INDENIZATÓRIA EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA POR ERRO MÉDICO AUSÊNCIA DE REMUNERAÇÃO DIRETA NÃO CONFIGURAÇÃO DE RELAÇÃO DE CONSUMO IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESCABIMENTO DO ADIANTAMENTO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO PELO ESTADO PROVA QUE FOI REQUERIDA POR AMBAS AS PARTES ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA À AUTORA QUE NÃO ALTERA A INCIDÊNCIA DO ART. 33, CPC RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

0021 . Processo/Prot: 0920966-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/187804. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000775-25.2012.8.16.0179 Indenização. Agravante: Francisco Gregório de Amorim, Luzia Pedrina de Andrade, Davi Francisco de Amorim, Natalha Andrade de Amorim, José Gilberto Bortotti, Cristiana Aparecida Gasperin Bortotti, Matheus Henrique Bortotti, Marlon Henrique Bortotti, Maria Tereza Testa. Advogado: Márcia Regina Nunes de Souza Valeixo, Sílvia Moreira Horta, José César Valeixo Neto. Agravado: Sanepar Companhia de Saneamento do Paraná. Advogado: Fernando Massardo, Flávia Lucia Moscal de Britto Mazur, Ida Regina Pereira de Barros. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de possibilitar a emenda à inicial pretendida pelos agravantes, devendo ser reaberto o prazo de defesa em favor da agravada quanto ao pedido acrescido. EMENTA: ADMINISTRATIVO AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS EMENDA À INICIAL NOS TERMOS DO ART. 294 DO CPC POSSIBILIDADE CITAÇÃO QUE SOMENTE SE EFETIVA COM A JUNTADA DO AR AOS AUTOS PLEITO QUE FOI FORMULADO EM MOMENTO ANTERIOR PRAZO DE DEFESA QUE DEVERÁ SER REABERTO EM FAVOR DA AGRAVADA. RECURSO PROVIDO. Nos termos do art. 294 do CPC é possível aditar o pedido inicial antes da citação da parte adversa, que somente se concretiza com a juntada do AR aos autos. Tendo o pedido sido formulado antes disso, deve ser acolhida a pretensão dos autores com a reabertura de prazo de defesa em favor da agravada.

0022 . Processo/Prot: 0922018-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/189065. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000030235 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Diego Filipe de Sousa Barros. Agravado: Cataratas do Iguaçu Sa. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento a fim de reformar a decisão agravada afastando a determinação de que seja efetivada a compensação, bem como a aplicação da multa em caso de descumprimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO MANDADO DE SEGURANÇA DIREITO DA AGRAVADA À COMPENSAÇÃO JÁ RECONHECIDO EM JUÍZO, MAS SEM TRÂNSITO EM JULGADO- AGRAVO DE INSTRUMENTO PENDENTE DE JULGAMENTO NO STF IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA LITERALIDADE DOS §3º DO ART. 14 E DO §2º DO ART. 7º AMBOS DA LEI 12016/2009 DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Tendo sido reconhecido o direito da agravada de compensar seus débitos fiscais com precatórios de sua titularidade, a decisão somente poderá ser executada após o seu trânsito em julgado, conforme previsão expressa dos §3º do art. 14 e do §2º do art. 7º ambos da Lei 12016/2009.

0023 . Processo/Prot: 0923921-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/192595. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública (antiga 12ª Vara Cível). Ação Originária: 0009407-50.2012.8.16.0014 Execução Fiscal. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero. Agravado: Loteadora Alcântara Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição reconhecida e, consequentemente, excluir a condenação do ente público ao pagamento de custas processuais. EMENTA: TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL IPTU APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO INCISO I DO ARTIGO 174 DO CTN COM REDAÇÃO POSTERIOR À LC 118/2005 INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO COM O DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO. DECURSO DE 28 DIAS ENTRE O AJUIZAMENTO TEMPESTIVO DO FEITO E A PROLAÇÃO DO REFERIDO DESPACHO DEMORA QUE NÃO PODE SER IMPUTADA À FAZENDA PÚBLICA DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE QUE DEVE SER PROFERIDO EM 2 DIAS DISPOSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 189, I, DO CPC PRESCRIÇÃO AFASTADA. CUSTAS PROCESSUAIS IMPOSSIBILIDADE DE CONDENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NESTE MOMENTO EXECUÇÃO QUE DEVE PROSSEGUIR. RECURSO PROVIDO. A Fazenda Pública tem o prazo de 5 anos para cobrar seus créditos tributários, a contar da constituição definitiva do crédito. No caso de IPTU cuja certidão de dívida ativa traz data de vencimento, o prazo se inicia no dia seguinte, interrompendo-se com o despacho que determina a citação, em razão do disposto no inciso I do artigo 174 do CTN com redação dada pela LC 118/2005. Ajuizada a execução dentro do prazo prescricional, a demora na prolação do despacho não pode ser imputada ao ente público. Não se fala em pagamento de custas processuais, pois há o prosseguimento da execução fiscal.

0024 . Processo/Prot: 0925310-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/23304. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000328-29.2002.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Maria Quintanilha de Moraes. Advogado: Ivair Junglos. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marina Codazzi da Costa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Cunha Ribas. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Revisor: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação, vencido parcialmente o Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Péricles Bellusci de Batista Pereira, que vota pelo parcial provimento do recurso em menor extensão, com base nos fundamentos constantes na declaração de voto vencido por ele proferida no julgamento da Apelação Cível n.º 736.665-8, na sessão do dia 09/08/2011, apenas no que diz respeito aos reflexos da gratificação pelo labor extraordinário não paga sobre o 13º salário e sobre o repouso semanal remunerado, e REFORMAR PARCIALMENTE a sentença em reexame necessário, conhecido de ofício, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ADMINISTRATIVO SERVIDORA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ REGIME DE TURNOS 12X36 ILEGALIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL AUTORIZANDO A COMPENSAÇÃO DE HORAS HORAS EXTRAS EXCEDENTES À 8ª DIÁRIA E À 40ª SEMANAL DEVIDAS (ART. 34, IX, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL) DIVISOR DE 200 HORAS PARA O CÁLCULO DO ADICIONAL DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DE 40% PARA 20% LICITUDE, HAJA VISTA ALTERAÇÃO DO AMBIENTE LABORAL, COMPROVADO POR PERÍCIA TÉCNICA BASE DE CÁLCULO QUE DEVE INCIDIR SOBRE O VENCIMENTO INICIAL DA TABELA DO QUADRO GERAL DO ESTADO (ART. 10 DA LEI Nº 10.692/93) AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS EM RSR, 13º SALÁRIO E FÉRIAS DEVIDOS ART. 157 DA LEI Nº 6.174/70 QUE PREVÊ QUE TAIS VERBAS SÃO CALCULADAS SOBRE A REMUNERAÇÃO, ESTA ENTENDIDA COMO O VENCIMENTO BÁSICO, ACRESCIDO DE VANTAGENS FINANCEIRAS. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIMENTO DE OFÍCIO SENTENÇA ILÍQUIDA PROFERIDA CONTRA O

ESTADO DO PARANÁ REFORMA DA SENTENÇA PARA CONSTAR QUE O AUXÍLIO-TRANSPORTE É DEVIDO SOMENTE NO PERÍODO DE OUTUBRO DE 1997 A OUTUBRO DE 1998 AFERIÇÃO MÊS A MÊS DA PERCEPÇÃO DE REMUNERAÇÃO INFERIOR A TRÊS VEZES O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA (ART. 1º DO DECRETO Nº 3974/94) DESNECESSIDADE VENCIMENTO BÁSICO INALTERADO REMUNERAÇÃO DA SERVIDORA, INCLUSIVE, SOFREU REDUÇÃO NESTE PERÍODO ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO E JUROS DE MORA INCIDÊNCIA DO INPC (IBGE) E JUROS MORATÓRIOS NOS TERMOS DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 11.960/2009, ATÉ A DATA DA ENTRADA EM VIGOR DESTA E, A PARTIR DAÍ, INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS DA CADERNETA DE POUPANÇA (NOVA REDAÇÃO DO ART. 1º-F) VERBA HONORÁRIA CORREÇÃO DESDE O ARBITRAMENTO PELO INPC JUROS MORATÓRIOS E REMUNERAÇÃO BÁSICA DA CADERNETA DE POUPANÇA, A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0025 . Processo/Prot: 0925986-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/201776. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00057962 Execução Fiscal. Agravante: Farmácia e Drograria Nissei Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Daniel Henning, Mariana Grazziotin Carniel. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Letícia Ferreira da Silva, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, vencido o Desembargador Sílvio Dias com declaração de voto em separado. EMENTA: TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO NA ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IMPOSSIBILIDADE APÓS O ADVENTO DA EC 62/2009 - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0026 . Processo/Prot: 0926683-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/205149. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000007 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiana Grasso Ferreira, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Alfran Indústria Metalúrgica Ltda, José Francisco Correia de Oliveira. Advogado: Alaércio Cardoso, Luis Plínio Teles, Paulo Edson Franco. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão agravada como proferida. EMENTA: TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL DECRETAÇÃO DE SEGREDO DE JUSTIÇA IMPOSSIBILIDADE NO PRESENTE CASO ACESSO AOS DOCUMENTOS SIGILOSOS QUE PODE SER FEITO EM CARTÓRIO. SUSPENSÃO DO FEITO DETERMINADA PELO MAGISTRADO COM BASE NO ART 40 DA LEF MANUTENÇÃO INEXISTÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA SUSPENSÃO QUE NÃO IMPEDE EVENTUAIS DILIGÊNCIAS A SEREM EFETUADAS PELA EXEQUENTE. RECURSO DESPROVIDO. Impossível a decretação de segredo de justiça, vez que se trata de medida excepcional o que neste caso não se justifica tendo em vista que a exequente tem assegurado o acesso aos documentos sigilosos através de consulta em cartório. Correta a suspensão do feito determinada pelo magistrado em razão da não localização de bens passíveis de penhora, em atendimento ao disposto pelo art. 40 da Lei 6830/80, que não trará qualquer prejuízo à exequente.

0027 . Processo/Prot: 0927938-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/209256. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0042941-49.2011.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Lara Raitani Bley Pereira, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Agravado: Hedit Pereira Navares. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão para que seja efetivado arresto on-line. EMENTA: TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL

DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ARRESTO ON-LINE REFORMA. ARRESTO PRÉVIO EM EXECUÇÃO FISCAL POSSIBILIDADE INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DOS ARTIGOS 813 DO CPC E 7º, III, DA LEF COMPROVAÇÃO DE RISCO DE DANO E PERIGO DE DEMORA. RECURSO PROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que o magistrado pode determinar o arresto com fundamento no poder geral de cautela, presentes o risco de dano e o perigo de demora, independente do preenchimento das hipóteses previstas no artigo 813 do CPC, raciocínio que deve ser utilizado também quanto ao inciso III do artigo 7º da LEF.

0028 . Processo/Prot: 0928498-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/208811. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018788-68.2011.8.16.0030 Execução Fiscal. Agravante: Banco J Safra Sa. Advogado: Fabrício Ribeiro Fernandes, Fábio Haruo Tsukamoto, Rodrigo Batista dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Município de Santa Terezinha de Itaipú. Advogado: Jefferson Fosquiera, Luciane Leiria Taniguchi, Cláudio Marcelo Rodrigues Iarema. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josely Dittrich Ribas. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ISS INCIDENTE SOBRE OPERAÇÕES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DA DETERMINAÇÃO EXARADA PELO MIN. LUIZ FUX NO RECURSO ESPECIAL 1.060.210/SC AUSÊNCIA DE CONTROVÉRSIA NOS AUTOS ACERCA DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO OU DO SUJEITO ATIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA PROSSEGUIMENTO DO EXECUTIVO FISCAL DECISÃO MANTIDA, AINDA QUE POR FUNDAMENTO DIVERSO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0930063-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/218537. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001842 Liquidação de Sentença. Agravante: Município da Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato, Andréa Giosa Manfrim. Agravado: Copiadora Tavares Ltda, Gopar Indústria de Detergente e Desinfetante Ltda, Lucart Construções Cíveis Ltda, Inga Pool e Natação Sc Ltda, Mendes Indústria e Comércio de Produtos Textis Ltda, Copicentro Sc Ltda, Roosevelt Carneiro de Freitas, Sergio Sana de Sousa Silva, Eleuther Mendes de Moraes Schambe, Hylton Tavares, Andre Luiz Aguiar, Luiz Domingos Moreno de Carvalho, Manoel Antonio Moreno de Carvalho, Ademilso de Oliveira Corsi, Luiz Ferreira Passos, Espólio de Nelson do Nascimento, Espólio de Marclio Bentinho Mari, Espólio de Santana Escarce Bento, Espólio de Primo Rizzo Neto, Espólio de Joaquim Antonio Faustino. Advogado: Graziela Bosso, Gedeon Pedro Pelissari Silvério, Cassiano Vinicius Neves. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o agravo de instrumento para, no mérito, dar-lhe provimento para reformar a decisão agravada quanto aos honorários advocatícios, fixando-os em R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais). EMENTA: TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EM AÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ADEQUAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 02 DAS CÂMARAS DE DIREITO TRIBUTÁRIO DESTA CORTE AOS CASOS DE EXECUÇÃO - LITISCONSÓRCIO ATIVO DE MAIS DE DEZ CONTRIBUINTES REDUÇÃO DA VERBA PARA R\$ 350,00. RECURSO PROVIDO. O Enunciado nº 02 das Câmaras de Direito Tributário pacificou o entendimento de que na fixação dos honorários advocatícios nas ações de repetição da taxa de iluminação pública - TIP, julgadas procedentes, deve ser aplicado o valor de R \$700,00 (setecentos reais) a título de honorários advocatícios para casos de dez ou mais litisconsortes ativos. Entretanto, este Tribunal firmou entendimento no sentido de que se no processo de conhecimento, os honorários, em regra, são fixados em R \$ 50,00 (cinquenta reais) até o limite de R\$ 700,00 (setecentos reais), na execução de sentença, por se tratar de procedimento mais simples, os honorários advocatícios devem ser arbitrados pela metade, isto é, R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) até o limite de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

0030 . Processo/Prot: 0930594-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/275053. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 930594-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Enurbel Engenharia e Construções Ltda. Advogado: Eliana Maria Colusso. Agravado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado, Luiz Carlos de Carvalho, Willy Costa Dolinski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 24/07/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, DO CPC EXECUÇÃO FISCAL IPTU INDICAÇÃO À PENHORA DO IMÓVEL SOBRE O QUAL FOI LANÇADO O TRIBUTO RECUSA DA FAZENDA EM RAZÃO DA NÃO OBSERVÊNCIA DO ART. 11 DA LEF POSSIBILIDADE MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU A PENHORA PELO SISTEMA BACEN-JUD EXECUTADA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR REAIS PREJUÍZOS COM A CONSTRIÇÃO 'ONLINE' DECISÃO DO RELATOR MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0931357-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/225838. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2000.00000211 Execução de Sentença. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Leandro Petry Pedro. Agravado: Maico Andre Borscheid. Advogado: Bianca Pizzatto, Caroline Pizzatto Nardello, Ulices Pizzatto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de reformar a decisão agravada impossibilitando o fracionamento do precatório por ela determinada. EMENTA: ADMINISTRATIVO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONDENAÇÃO DO AGRAVANTE EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO AJUIZADA PELO AGRAVADO FRACIONAMENTO DO PRECATÓRIO IMPOSSIBILIDADE VEDAÇÃO TRAZIDA PELO §8º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL POSICIONAMENTO MANIFESTADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, BEM COMO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POSSIBILIDADE QUE SOMENTE SE JUSTIFICARIA CASO SE TRATASSE DE LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO O QUE NÃO É O CASO. RECURSO PROVIDO. Não é possível o fracionamento do precatório no caso em

tela em razão da vedação prevista pelo §8º do art. 100 da Constituição Federal, bem como por não se tratar de litisconsórcio facultativo que autorizaria tal providência.

0032 . Processo/Prot: 0932194-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/313526. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 932194-2 Apelação Cível. Embargante: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Karina Rachinski de Almeida, Julio Cezar Zem Cardozo, Lara Raitani Bley Pereira. Embargado: Nadyr Chaibem. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, acolher os embargos de declaração opostos a fim de sanar a omissão e reformar em parte o acórdão proferido para dar provimento parcial ao apelo interposto pelo Estado a fim determinando que as custas sejam pagas de forma proporcional pelas partes, levando-se em conta a lei que autorizou a remissão de cada exercício fiscal executado. EMENTA: TRIBUTÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO OCORRÊNCIA EXTINÇÃO DE PARTE DO FEITO EM RAZÃO DE REMISSÃO DA DÍVIDA POR MEIO DA LEI 16017/2008

CONDENAÇÃO DO APELADO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS DE FORMA PROPORCIONAL EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 7º DA LEI 16.017/2008 DECLARADO CONSTITUCIONAL PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA TRIBUNAL CONDENAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ AO PAGAMENTO DO RESTANTE DAS CUSTAS NO QUE SE REFERE AOS DEMAIS EXERCÍCIOS FISCAIS REMIDOS PELA LEI 14.075/2003. ACÓRDÃO PARCIALMENTE MODIFICADO. EMBARGOS ACOLHIDOS. Em que pese o pedido de extinção da execução tenha sido formulado pelo Estado em razão de remissão do débito, deve o apelado arcar com o pagamento das custas processuais em virtude do disposto no parágrafo único do artigo 7º da Lei 16.017/2008, proporcionalmente aos exercícios fiscais remidos pela referida Lei. Com relação aos exercícios remidos pela Lei 14.075/2003 deve o Estado do Paraná arcar com as custas a eles correspondentes de forma proporcional ao montante integral da execução.

0033 . Processo/Prot: 0932577-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/232288. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007601-56.2012.8.16.0021 Execução Fiscal. Agravante: Espólio de Edi Siliprandi, Olinda Siliprandi. Advogado: Carlos Alberto Siliprandi, Marcelo Augusto Marcon, Francieli Dias. Agravado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Cibelle de Azevedo, Marcelo de Oliveira Nicolau. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIMENTO PELO JUÍZO "A QUO" MANUTENÇÃO DA DECISÃO REQUISITOS DO §1º DO ART. 739-A DO CPC AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO DA EMBARGANTE IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS. RECURSO DESPROVIDO. Às execuções fiscais aplica-se o artigo 739-A do CPC que dispõe, como regra geral, a ausência de efeito suspensivo nos embargos à execução, somente sendo possível a sua concessão nos casos em que os requisitos do § 1º do mesmo artigo estiverem presentes. Não havendo requerimento expresso da embargante, não há como ser concedido o efeito suspensivo aos Embargos à Execução.

0034 . Processo/Prot: 0933531-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/240285. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1999.00034525 Execução Fiscal. Agravante: Kiyoshi Ishitani. Advogado: Paulo Cesar Pires Carvalho. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Ana Beatriz Balan Villela, Carlos Antonio Lesskui, Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL IPTU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO FEITO AJUIZADO ANTES DO ADVENTO DA LC Nº 118/2005, DE MODO QUE SOMENTE A CITAÇÃO TERIA O CONDÃO DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL) DEMORA NA CITAÇÃO QUE NÃO PODE SER IMPUTADA EXCLUSIVAMENTE AO JUDICIÁRIO MUNICÍPIO QUE DEIXOU DE PROMOVER AS DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS AO REGULAR ANDAMENTO DO FEITO IMPOSSIBILIDADE DE INVOCAÇÃO DA SÚMULA Nº 106 DO STJ PRESCRIÇÃO RECONHECIDA, COM A CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0934087-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/243171. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2001.00047044 Execução Fiscal. Agravante: Flavio Zanelatto Júnior e Outros. Advogado: Antônio Francisco Corrêa Athayde, Gustavo de Pauli Athayde. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Vinicio Fortes Filho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO

ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL ISS PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO FEITO AJUIZADO ANTES DO ADVENTO DA LC Nº 118/2005, DE MODO QUE SOMENTE A CITAÇÃO TERIA O CONDÃO DE INTERROMPER A PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN, EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL) TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO QUINQUENAL (ART. 174 DO CTN): DATA DA DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO IMPOSSIBILIDADE, NO CASO, DE SE AFERIR TAIS MARCOS TEMPORAIS DATA DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA QUE CONFERE CERTEZA QUANTO AO TRANSCURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL DEMORA NA CITAÇÃO DO EXECUTADO QUE NÃO SE PODE IMPUTAR ÀS FALHAS DO APARATO JUDICIÁRIO NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 106 DO STJ PRESCRIÇÃO RECONHECIDA, COM A CONDENAÇÃO DO EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0935885-0/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/327346. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 9358850-0/1 Agravo, 935885-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Duarte Nuno de Araújo Martins da Rocha Antunes. Advogado: Fábio Artigas Grillo, Rodrigo Fuganti Campos. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Interessado: Central de Produção Digital Ltda. Advogado: Fábio Artigas Grillo, Ana Luiza Nascimento de Souza Polak. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauro Laertes de Oliveira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os juízes integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO E OBSCURIDADE ALEGADAS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. RECURSO INAPROPRIADO. Embargos rejeitados.

0037 . Processo/Prot: 0939397-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/270898. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000055 Liquidação de Sentença. Agravante: Cleber dos Santos Gomes, Marcos Antônio Terra, Eudália Rosa de Assis, Sueli Mendes da Silva, Devanir Gimenes, Walter Sanches, Vanderlei de Souza Mello, Augusto Cassiano dos Santos, Juraci Teruco Faira, Lorival Soares. Advogado: Evandro Ricardo de Castro. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO AGRAVADO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA PARA SUPRIR A FALTA.

0038 . Processo/Prot: 0943054-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/78277. Comarca: Apucarana. Ação Originária: 0000217-61.1998.8.16.0044 Execução Fiscal. Apelado (1): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Aurélio Barato, Leandro José Cabulon, Rosilda Tavares de Oliveira Dumas. Apelado (2): Vitor Oliveira & Cia. Ltda., Cícero A. de Oliveira, Iraíma Vitor, Irmo Celso Vitor, Nelson Edi Vitor. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Josély Dittrich Ribas. Julgado em: 28/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto da Juíza Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO EXECUÇÃO FISCAL PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE FENÔMENO PROCESSUAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E QUE PODE SER REGULADO POR LEI ORDINÁRIA APLICABILIDADE IMEDIATA DO ART. 40, §4º, DA LEF (ACRESCENTADO PELA LEI Nº 11.051/2004) AOS PROCESSOS EM CURSO, INCLUSIVE ÀS EXECUÇÕES ARQUIVADAS PROVISORIAMENTE ANTES DE SUA ENTRADA EM VIGOR PRECEDENTES DO STJ CASO EM QUE A FAZENDA PÚBLICA REQUEREU A SUSPENSÃO DO FEITO POR 01 ANO EM 2000 E SOMENTE VOLTOU A SE MANIFESTAR NOS AUTOS EM 2010 DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO DESPACHO QUE ORDENA A SUSPENSÃO E DO ARQUIVAMENTO DO FEITO A PEDIDO DA PRÓPRIA FAZENDA PÚBLICA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONSUMADA, NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 314 DO STJ CUSTAS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

0039 . Processo/Prot: 0944432-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/332980. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 944432-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Gazzí Youssef Charrouf, Edivaldo Aparecido de Jesus. Agravado: Creso Oliveira Campos, Rosane lung Campos, Rhuriah Campos, Rhahonni Campos, Rhyhanny Carolyne Campos. Advogado: Jorge Luiz Garret. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Pericles Bellusci de Batista Pereira. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao

agravo. EMENTA: AGRAVO. DECISÃO ISOLADA DO RELATOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE RPV DE FORMA FRACIONADA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. POSSIBILIDADE. DIREITO AUTÔNOMO E INDIVIDUAL DE CADA AUTOR. INAPLICABILIDADE DO §8º DO ART. 100 DA CF. PRECEDENTES DO STJ E DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso não provido

0040 . Processo/Prot: 0946085-7/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/336005. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 946085-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Cohapar Cia de Habitacao do Paraná. Advogado: Priscila Raquel Pinheiro, Alexandre João Barbur Neto, Tamires Giacomitti Muraro, Priscila Ferreira Blanc. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 04/09/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, DO CPC EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL IPTU E TAXAS ALTERAÇÃO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INTRODUZIDA PELA LEI Nº 11.382/06 REGRA ATUAL DE QUE O RECEBIMENTO DOS EMBARGOS NÃO SUSPENDE AUTOMATICAMENTE A EXECUÇÃO ART. 739-A, § 1º, DO CPC EMBARGANTE QUE NÃO DEMONSTROU A RELEVÂNCIA DE SEUS FUNDAMENTOS E NÃO COMPROVOU O PERIGO DE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO DECISÃO DO RELATOR MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível Seção da 11ª Câmara Cível Relação No. 2012.09746

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abel Ferreira	010	0863339-2
Adriano Scolari de Araujo	015	0881891-5
Afonso Proença Branco Filho	022	0891751-9
Alberto Rodrigues Alves	042	0924812-0
Aldebaran Rocha Faria Neto	006	0853294-5/01
	009	0860345-8
	018	0885921-4/02
Aldo Henrique Faggion	030	0898957-9
Alfredo Ambrosio Junior	023	0895422-9/02
Ana Marcia Soares Martins	027	0897769-5
Angela Fabiana Bueno de S. Pinto	016	0882590-7
Angela Maria Stepaniv	024	0896370-4
Angélica Terezinha Menk Ferreira	010	0863339-2
Antonio Marcos Solera	039	0918168-0/01
Arnaldo Faivro Busato Filho	022	0891751-9
Arno Jung	035	0911182-2
Aureo Stüpp Júnior	025	0896406-9
Bernardo Guedes Ramina	036	0912520-6
Bianca Pizzatto	029	0898885-8
Bruno Di Marino	036	0912520-6
Bruno Ferronato Girelli	033	0906784-3
Bruno Moreira Alves	021	0888956-9
Bruno Rodrigues da Cunha Mesquita	040	0922590-1
Camilla Ribeiro Caramujo Moraes	026	0897107-5
Carlos Alexandre Perin	005	0851679-0
Carlos Eduardo Rangel Xavier	044	0925789-0
Carlos Henrique Rocha	027	0897769-5
Caroline Pizzatto Nardello	029	0898885-8
Cesar Augusto de Mello e Silva	031	0903835-3
Claudete Carvalho Canezin	030	0898957-9
Cleuza da Costa Soeiro Pagnan	012	0869066-8
Clovis Roberto de Paula	038	0915507-5
Crisaine Miranda Grespan	009	0860345-8
	018	0885921-4/02

Dalva Aparecida dos S. Inocente	030	0898957-9
Dani Leonardo Giacomini	025	0896406-9
Daniel Barreto Gelbecke	031	0903835-3
Daniela Galvão da S. R. Abduche	036	0912520-6
Dayana Talyta Cazella	017	0885899-7
Eliana Prado Barbosa	008	0858975-5
Elizandra Wits da Silva	029	0898885-8
Eneas Pereira Rodrigues	032	0906218-4
Ercílio César Dutra	041	0924487-7
Eric Rodrigues Moret	001	0714903-9/01
Fernando Augusto Montai Y Lopes	044	0925789-0
Francisco Rosito	023	0895422-9/02
Geandro Luiz Scopel	025	0896406-9
Geni Romero Jandre Pozzobom	004	0813384-2/01
Gethe Xavier Prudencio Gama	005	0851679-0
Giovana Bittencourt D'Angelis	042	0924812-0
Guilherme Di Luca	013	0874741-9
	027	0897769-5
Gustavo Viana Camata	021	0888956-9
Hamilton José Oliveira	009	0860345-8
Hellen Harumi Suzumura	044	0925789-0
Ijair Vamerlatti	016	0882590-7
Irineu Galeski Junior	043	0925032-6
Isabela Viana Reis	007	0856544-2
Itamar Dall'Agnol	029	0898885-8
Ivo Kraeski	013	0874741-9
	027	0897769-5
Ivone Fatima Freitas	024	0896370-4
Izuel Mota Junior	045	0941884-0/01
Jésica Sarturi	029	0898885-8
Joanes Everaldo de Sousa	045	0941884-0/01
João Batista de Toledo	002	0782724-1
João Carlos Monteiro	004	0813384-2/01
Jorge Luiz Mohr	019	0887660-4
José Carlos Busatto	001	0714903-9/01
José Melquiades da Rocha Junior	019	0887660-4
José Paulo Pereira Gomes	039	0918168-0/01
Juliana Trautwein Chede	008	0858975-5
Julio Cezar Zem Cardozo	044	0925789-0
Laryssa Guilherme	008	0858975-5
Lauro Caetano Valentin	003	0792817-4
Leandro Frassato Pereira	007	0856544-2
Leonardo Cosme Formaio	023	0895422-9/02
Leonardo Vinicius Polli Ferreira	028	0898519-9
Liliam Cristina Ribeiro Milan	008	0858975-5
Lothar Katzwinkel Júnior	035	0911182-2
Louise Rainer Pereira Gionédís	021	0888956-9
Luciana Veiga Caíres	004	0813384-2/01
Luciane de Carvalho	036	0912520-6
Luciano João Teixeira Xavier	041	0924487-7
Lucidalva Maiostre Tozatte	038	0915507-5
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	023	0895422-9/02
Luiz Alberto Haiduk	044	0925789-0
Luiz Fernando de Oliveira Viana	022	0891751-9
Luiz Fernando de O. V. Filho	022	0891751-9
Marco Aurélio Schetino de Lima	033	0906784-3
Marcus Ely Soares dos Reis	002	0782724-1
Maurício Vieira	014	0877342-8
Mauro Vinicius Nunes Festa	033	0906784-3
Mônica Akemi I. T. d. Aquino	007	0856544-2
Nerci Doarte	045	0941884-0/01
Neri Luiz Cenzi	022	0891751-9
Orlando Gontijo de Oliveira	041	0924487-7
Paulo Cesar Bulotas	011	0866712-3
Paulo Henrique da R. L. Demchuk	001	0714903-9/01
Paulo Roberto Correa	037	0914789-3
Paulo Roberto dos Santos	006	0853294-5/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Polliana Elena Varnier	033	0906784-3
Priscila Perelles	024	0896370-4
	042	0924812-0
Regilda Miranda Heil Ferro	016	0882590-7
Reginaldo Monticelli	007	0856544-2
Reinaldo Ignácio Alves	012	0869066-8
Renata Silva Brandão	028	0898519-9
Renato Amauri Knieling	034	0907206-8
Renato Goes de Macedo	021	0888956-9
Ricardo Lombardi Thuronyi	001	0714903-9/01
Rodrigo Rodrigues da Costa	010	0863339-2
Ronaldo Marcelo Barbosa	028	0898519-9
Rosane Pabst Caldeira Smuczek	002	0782724-1
Sandra Evelizi Mendonça	042	0924812-0
Sandra Regina Rodrigues	042	0924812-0
	045	0941884-0/01
Savine Mertig Martins Prado	013	0874741-9
Sebastião Vergo Polan	019	0887660-4
Sérgio Virmond Lima Picchetto	043	0925032-6
Sidney Ricardo Prado Corrêa	022	0891751-9
Simone Aparecida dos Reis	036	0912520-6
Sivonei Mauro Hass	015	0881891-5
Ulices Pizzatto	029	0898885-8
Valdemir Braz Bueno	031	0903835-3
Walter Barbosa Bittar	040	0922590-1
Yara Bruniera	031	0903835-3

Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0714903-9/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/317281. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 714903-9 Apelação Cível. Embargante: Companhia Ultragaz Sa. Advogado: José Carlos Busatto, Eric Rodrigues Moret. Embargado: Graciosa Country Club. Advogado: Ricardo Lombardi Thuronyi, Paulo Henrique da Rocha Loures Demchuk. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 22/08/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, com aplicação de multa, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO QUANTO AO TEOR DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE REFERÊNCIA EXPRESSA ACERCA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. EVIDENTE INTUITO PROTETÓRIO. APLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA PELO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.
0002 . Processo/Prot: 0782724-1 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/55056. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0002184-61.2007.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Ivo Pierin, Ydalba Abreu Pierin. Advogado: João Batista de Toledo. Rec.Adesivo: Celso Paulakoski, Maria Rita Palkowski, Ludovica Palkoski Scheffemeier (maior de 60 anos), Apolonia Otto (maior de 60 anos), Vicente Palkowski (maior de 60 anos), Paulina Paulakoski. Advogado: Marcus Ely Soares dos Reis, Rosane Pabst Caldeira Smuczek. Apelado (1): Celso Paulakoski, Maria Rita Palkowski, Ludovica Palkoski Scheffemeier (maior de 60 anos), Apolonia Otto (maior de 60 anos), Vicente Palkowski (maior de 60 anos), Paulina Paulakoski. Advogado: Marcus Ely Soares dos Reis, Rosane Pabst Caldeira Smuczek. Apelado (2): Ivo Pierin, Ydalba Abreu Pierin. Advogado: João Batista de Toledo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 22/08/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo e ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A NULIDADE DE SENTENÇA PROFERIDA EM OUTRA AÇÃO POR AUSÊNCIA DE REGULAR CITAÇÃO RÊU FALECIDO VIA JUDICIAL ADEQUADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO. RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR CERTO. POSSIBILIDADE RECURSO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO.
0003 . Processo/Prot: 0792817-4 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/91258. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0004174-48.2011.8.16.0001 Inventário. Apelante: Hamilton Esperidão da Silva Filho, Amélia Terezinha Horst Esperidão. Advogado: Lauro Caetano Valentin. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 22/08/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA:

APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. ARROLAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL, COM BASE NO ART. 267, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO PROCESSADA PELO SISTEMA PROJUDI. EMENDA À INICIAL APRESENTADA APÓS O PRAZO ASSINALADO. PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL QUE DEVE PREVALECER NO CASO DOS AUTOS. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.
0004 . Processo/Prot: 0813384-2/01 Embargos de Declaração Cível
. Protocolo: 2012/284187. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 813384-2 Apelação Cível. Embargante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Geni Romero Jandre Pozzobom, Luciana Veiga Caíres. Embargado: Jorge Luis Barbirato. Advogado: João Carlos Monteiro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 22/08/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTE DE INEVIDA INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. VALOR FIXADO ADEQUADO AO CASO DOS AUTOS E EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DA CÂMARA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE REFERÊNCIA EXPRESSA ACERCA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. EMBARGOS REJEITADOS.
0005 . Processo/Prot: 0851679-0 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/291574. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0007724-22.2009.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Nanci Brunor Bassi. Advogado: Carlos Alexandre Perin. Apelado: Alas Representação e Comércio Ltda, Marcia Agostinho. Advogado: Gethe Xavier Prudencio Gama. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 22/08/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. ARGUIÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR ACERCA DA PENHORA REALIZADA. PRAZO NÃO INAUGURADO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA - DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
0006 . Processo/Prot: 0853294-5/01 Agravo
. Protocolo: 2012/303714. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 853294-5 Apelação Cível. Agravante: Karla Cristiane Verderio Pujoli, Carlos Rafael Rocha Rodrigues, Marlete Aparecida Bezerra Neves, Edson Rodrigues Ferreira, João Alberto Cardoso (maior de 60 anos), Valdir de Souza Lima, Antonio de Santa Mendonça (maior de 60 anos), José da Silva Matos Neto, Henry Mardegan, Nivalda Camossato Elias, Marinês Dantas Rodrigues. Advogado: Paulo Roberto dos Santos. Agravado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 22/08/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE. REPASSE DE PIS E COFINS EM FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGADO SEGUIMENTO A RECURSO EM CONFRONTO COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CORRETA APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO DO RECURSO REPETITIVO Nº 1.185.070/RS. RECURSO NÃO PROVIDO.
0007 . Processo/Prot: 0856544-2 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/394344. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0044762-58.2011.8.16.0014 Ação Alimentar. Agravante: D. H. F. C.. Advogado: Isabela Viana Reis, Mônica Akemi Igarashi Thomaz de Aquino, Leandro Frassato Pereira. Agravado: G. E. C. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Reginaldo Monticelli. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 22/08/2012
DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.
0008 . Processo/Prot: 0858975-5 Agravo de Instrumento
. Protocolo: 2011/4110127. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0051234-75.2011.8.16.0014 Alimentos. Agravante: L. G. O.. Advogado: Liliam Cristina Ribeiro Milan, Eliana Prado Barbosa, Laryssa Guilherme. Agravado: J. M. G. O., M. A. G. O. (Representado(a)). Advogado: Juliana Trautwein Chede. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 29/08/2012
DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.
0009 . Processo/Prot: 0860345-8 Apelação Cível
. Protocolo: 2011/304487. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0000423-43.2011.8.16.0069 Declaratória. Apelante: Copel Distribuição S/a. Advogado: Hamilton José Oliveira, Aldebaran Rocha Faria Neto. Apelado: Anderson Ferreira Dias, Antônio Gomes, Arnaldo José da Silva, Arsino Rodrigues (maior de 60 anos), Carlos Aparecido Fermino, Claudia Clara Sobral, Damião José de Brito (maior de 60 anos), Edson Roberto Rocha, Evaristo José da Cunha, Genival Bezerra

de Souza, José Claudiney Bernardino, José Euclides Gomes Ferreira. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - ENERGIA ELÉTRICA - COBRANÇA DE PIS/COFINS - PROCEDÊNCIA - INCONFORMISMO - APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINARES AFASTADAS - SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL - LITISCONSÓRCIO PASSIVO - DESNECESSIDADE - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL - INTERESSE PROCESSUAL DE PESSOAS JURÍDICAS - NÃO ACOLHIMENTO - PRESENÇA APENAS DE PESSOAS FÍSICAS NO PÓLO ATIVO - PRESCRIÇÃO - PRAZO DE DEZ ANOS DO ART. 205, DO CC - POSSIBILIDADE DE REPASSE AO CONSUMIDOR DESSAS CONTRIBUIÇÕES - RECURSO REPETITIVO DO STJ - SENTENÇA REFORMADA - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELA PARTE AUTORA - RECURSO PROVIDO. 1. "É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária" (STJ, REsp nº 118507-0, rel. Min. Teori Albino Zavascki, 27/09/2010). 2. Recurso conhecido e provido.

0010 . Processo/Prot: 0863339-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/310466. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0029298-62.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa. Apelado: Cesar Augusto Giatti. Advogado: Angélica Terezinha Menk Ferreira, Abel Ferreira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO - SERCOMTEL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURAÇÃO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA QUESTÃO UNICAMENTE DE DIREITO INSTRUÇÃO DESPICIENDA. CARÊNCIA DA AÇÃO FALTA DE INTERESSE EM AGIR AFASTAMENTO. CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE TERMINAL TELEFÔNICO EM AÇÕES ADMISSIBILIDADE DIREITO ASSEGURADO PELAS LEIS MUNICIPAIS N.º 6.419/1995 e 6.666/1996. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO EFEITOS SUPERVENIENTES MODULADOS PELAS LEIS MUNICIPAIS. REVOGAÇÃO TÁCITA DAS LEIS MUNICIPAIS N.º 6.419/95 e N.º 6.666/96 PELA LEI MUNICIPAL N.º 7.347/98 IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE DISPOSITIVOS INCOMPATÍVEIS. AFRONTA À COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO MATÉRIA DE TELECOMUNICAÇÕES INEXISTÊNCIA LEI QUE REGULAMENTA INTERESSA LOCAL COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA AOS MUNICÍPIOS. AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" EXTINÇÃO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ATOS INTERNOS DA EMPRESA QUE NÃO PODEM SE SOBREPOR ÀS GARANTIAS LEGAIS RECONHECIDAS AOS SEUS USUÁRIOS. AUMENTO DO CAPITAL SOCIAL DESNECESSIDADE AÇÕES PREFERENCIAIS JÁ CRIADAS. FORMA DE LIQUIDAÇÃO ARTIGOS IMPOSSIBILIDADE DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE FATOS NOVOS LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL VALOR NÃO EXCESSIVO FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, §§ 3º e 4º DO CPC MANUTENÇÃO. 1. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando a matéria discutida no feito é unicamente de direito, eis que, em tais casos, a respectiva instrução se apresenta como despcienda. 2. "Não está o consumidor obrigado a demonstrar que buscou administrativamente a conversão do direito de uso em ações, constatado que a telefônica assim não o oportunizou, inexistindo, neste sentido, carência de ação" (TJPR - XI Ccv - Ap Cível 0782769-0 - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - Julg. 25/01/2012 - Pub.: 03/02/2012 - DJ 796). 3. "A partir da alteração do regime jurídico da Sercomtel, de autarquia para sociedade de economia mista, com a edição das leis municipais 6.419/95 e 6.666/96, tornou-se lícita aos proprietários do direito de uso de terminais telefônicos a conversão em direito acionário" (TJPR - 8ª C.Cível - AC 623909-8 - Londrina - Rel.: Fábio Haick Dalla Vecchia - Unânime - J. 24.03.2011). 4. Recurso conhecido e desprovido.

0011 . Processo/Prot: 0866712-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/310421. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0000310-04.2008.8.16.0002 Declaratória. Apelante: I. F. S., M. O. B.. Advogado: Paulo Cesar Bulotas. Apelado: J. S. P. N.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, com correção de ofício, nos termos do voto do Relator.

0012 . Processo/Prot: 0869066-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/445874. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0032321-84.2007.8.16.0014 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Apelante: T. F. L. (Representado(a)). Advogado: Cleuza da Costa Soeiro Pagnan. Apelado: M. O. P.. Advogado: Reinaldo Ignácio Alves. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

0013 . Processo/Prot: 0874741-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/339627. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018080-86.2009.8.16.0030 Cumprimento de Sentença. Apelante: Yara Vieira Alves. Advogado: Savine Mertig Martins Prado. Apelado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do agravo retido e lhe NEGAR PROVIMENTO; e, em conhecer da apelação e lhe NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO RETIDO PRESCRIÇÃO NATUREZA NÃO-TRIBUTÁRIA APLICAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO CÓDIGO CIVIL SÚMULA 412 DO STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 884/1995 - TAXA DE ESGOTO - COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE CREDOR - ÔNUS DO AUTOR, QUE NÃO PODE SER REPASSADO À CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO (ART. 333, I, DO CPC) - NÃO COMPROVAÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE EM AGIR - CARÊNCIA DE AÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, VI, DO CPC) - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. AGRAVO RETIDO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA.

0014 . Processo/Prot: 0877342-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/353409. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0008674-31.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Amarildo Bueno de Oliveira, Sílvia Bueno de Oliveira. Advogado: Maurício Vieira. Apelado: Imobiliária Paraíso Ltda. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para o fim de cassar a r.sentença, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO JUÍZO ACERCA DA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE DOS AUTORES. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, PARA QUE DÊ ANDAMENTO AO FEITO. INTELIGÊNCIA DO §1º DO ART. 267 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0881891-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/371859. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006030-80.2009.8.16.0045 Ação Monitoria. Apelante: Bauer e Cia Ltda. Advogado: Adriano Scolari de Araujo. Apelado: Copel Distribuição SA. Advogado: Sivonei Mauro Hass. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA - FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA INADIMPLIDAS - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL DATA DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 397 DO CÓDIGO CIVIL - PRECEDENTES - SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos do artigo 397 do Código Civil, "o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor". 2. Recurso conhecido e não provido.

0016 . Processo/Prot: 0882590-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/367284. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002350-70.2008.8.16.0159 Declaratória. Apelante: Vlc Raimundi & Companhia Ltda. Advogado: Ijaír Vamerlatti. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Regilda Miranda Heil Ferro, Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. COMPROVAÇÃO PELA REQUERIDA DE ALTERAÇÃO NO MEDIDOR. CONSEQUÊNCIA. MEDIÇÃO DE CONSUMO INFERIOR À REAL. RESPONSABILIDADE DO CLIENTE, BENEFICIÁRIO COM A IRREGULARIDADE. COBRANÇA DEVIDA. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CÁLCULO DOS VALORES DEVIDOS APURADOS PELA REQUERIDA COM BASE NA RESOLUÇÃO Nº 456/2000 DA ANEEL, ARTIGO 72, INCISO IV, ALÍNEA "B". MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO. CÁLCULO PELA MÉDIA ARITMÉTICA DOS ÚLTIMOS MESES ANTERIORES À CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0885899-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/451677. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0009108-27.2009.8.16.0031 Ato Administrativo. Apelante: G. E. C.. Advogado: Dayana Talyta Cazella. Apelado: M. P. E. P.. Interessado: J. V. A.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

0018 . Processo/Prot: 0885921-4/02 Agravo

. Protocolo: 2012/320289. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8859214-0/1 Embargos de Declaração, 885921-4 Apelação Cível. Agravante: Ademir Knierim dos Reis, Adilson Knierim dos Reis, Angela Maria da Silva, Agenor dos Santos Paz (maior de 60 anos), Anísia Dias de Souza (maior de 60 anos), Antonio Carlos Santiago, Asneve Batista de Lima, Carlos Cabrera dos Reis (maior de 60 anos), Celeste May (maior de 60 anos), Dominga Batista de Oliveira. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Copel Distribuição S.a.. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO, COM FUNDAMENTO NO ART. 557 DO CPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIBILIDADE DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. REPASSE DE PIS E COFINS NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. RECURSO REPETITIVO JULGADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECONHECIMENTO PELO STF DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. POSSIBILIDADE, AINDA ASSIM, DE JULGAMENTO COM FULCRO NO ART. 557 DO CPC. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE SUSPENSÃO DOS RECURSOS DE APELAÇÃO EM ANDAMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0887660-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/54850. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 1996.00002234 Alimentos. Agravante: R. G. B. D.. Advogado: José Melquiades da Rocha Junior. Agravado: G. D.. Advogado: Jorge Luiz Mohr, Sebastião Vergo Polan. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0020 . Processo/Prot: 0888594-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/380072. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0031910-70.2009.8.16.0014 Registro de Nascimento. Apelante: M. P. E. P.. Apelado: I. C. S.. Interessado: D. M. C.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, com remessa, nos termos do voto do Relator.

0021 . Processo/Prot: 0888956-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/433461. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003306-76.2008.8.16.0130 Reparação de Danos. Apelante: Vivo Sa. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis, Renato Goes de Macedo, Gustavo Viana Camata. Apelado: Helita Fernandes de Oliveira. Advogado: Bruno Moreira Alves. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL. MULTA DE FIDELIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA, NA MEDIDA EM QUE A RESCISÃO CONTRATUAL SE DEU POR EVIDENTE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. EMPRESA RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. AUTORA QUE PROVOU OS FATOS CONSTITUTIVOS DE SEU DIREITO, NOS TERMOS DO ART. 333, I, DO CPC. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO CONSUMIDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REDUÇÃO. NÃO CABIMENTO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0891751-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/397775. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004011-03.2010.8.16.0131 Cobrança. Apelante: Maria Basseggio Polo, Evandro Polo, Fernanda Polo, Diogo Basseggio Polo, Nayara Basseggio Polo. Advogado: Luiz Fernando de Oliveira Viana, Luiz Fernando de Oliveira Viana Filho, Arnaldo Faivro Busato Filho. Apelado: Adnan Esber, Fernanda Aragão, Georgen Sousa Hauage, Hospital São Lucas de Pato Branco, Leandro Paes Leme Peyneau, Mauro Schiffli Mattia. Advogado: Neri Luiz Cenzi, Sidney Ricardo Prado Corrêa, Afonso Proença Branco Filho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Relator Designado: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 15/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em conhecer do recurso e dar provimento, restando vencido o Excelentíssimo Juiz Convocado Antonio Domingos Ramina Junior, com declaração de voto em separado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA SERVIÇOS HOSPITALARES PEDIDOS MÉDICOS E HOSPITALARES PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS COBRANÇA MÉDICAS INICIAIS. AÇÃO DE COBRANÇA DE DESPESAS MÉDICAS E HOSPITALARES X AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL DO

INDEPENDÊNCIA HOSPITAL INEXISTÊNCIA DE INDEPENDÊNCIA ENTRE AS JULGAMENTO CAUSAS NECESSIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO. 1. As discussões sobre a possibilidade de cobrar pelos médico- serviços médico-hospitalares prestados e sobre as causas que levaram à morte do paciente não podem ser consideradas independentes. 2. Recurso conhecido e provido.

0023 . Processo/Prot: 0895422-9/02 Agravo

. Protocolo: 2012/310661. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8954229-0/1 Embargos de Declaração, 895422-9 Apelação Cível. Agravante: Dirceu Roberto Martins. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Agravado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Leonardo Cosme Formaio, Francisco Rosito, Luís Fernando de Camargo Hasegawa. Interessado: Urias Mateus de Sá. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, COM FUNDAMENTO NO ART. 557 DO CPC. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIBILIDADE DE COBRANÇA C/C PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. REPASSE DE PIS E COFINS NA FATURA DE TELEFONIA. LEGALIDADE DA COBRANÇA. RECURSO REPETITIVO JULGADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECONHECIMENTO PELO STF DE REPERCUSSÃO GERAL DA MATÉRIA. POSSIBILIDADE, AINDA ASSIM, DE JULGAMENTO COM FULCRO NO ART. 557 DO CPC. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE SUSPENSÃO DOS RECURSOS DE APELAÇÃO EM ANDAMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVO LEGAL. DESNECESSIDADE. PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA JURÍDICA, E NÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0896370-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/433562. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008737-24.2009.8.16.0044 Repetição de Indébito. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Angela Maria Stepaniv, Priscila Perelles. Apelado: Espólio de João Bernardes da Silva (Representado(a)). Advogado: Ivone Fatima Freitas. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer da apelação e lhe DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA INEXISTÊNCIA DETERMINAÇÃO DE ABSTENÇÃO QUE ABRANGE APENAS COBRANÇAS INDEVIDAS. COBRANÇA LIGAÇÕES ADICIONAIS INSURGÊNCIA GENÉRICA DA AUTORA QUANTO ÀS LIGAÇÕES EXCEDENTES À FRANQUIA APRESENTAÇÃO DE FATURAS PELA EMPRESA PRESTADORA DOS SERVIÇOS QUE DISCRIMINA TODAS AS LIGAÇÕES EFETUADAS AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA COBRANÇA ENCARTADA NA FATURA LASTREADA EM MECANISMOS OBJETIVOS E INFORMATIZADOS PRESUNÇÃO DE VERACIDADE QUE PREVALECE NA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E JUSTIFICADA SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0896406-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/433454. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0020977-86.2010.8.16.0019 Consignação em Pagamento. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Apelado: J.o.w Laminados Ltda. Advogado: Aureo Stüpp Júnior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso e, nesta extensão, negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTOS DA SENTENÇA OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE ARTIGO 514, II, DO CPC NÃO CONHECIDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INSCRIÇÃO NO ROL DE INADIMPLENTES INDEVIDA CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO QUE ELIDIU A MORA. MINORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO ANÁLISE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO RAZOABILIDADE MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. "O apontamento indevido do nome do autor ao cadastro de inadimplentes importa em dano moral puro, cujo prejuízo decorrente é presumido. Fixa-se a indenização por dano moral consoante as circunstâncias de fato, como a extensão do dano, o seu tempo de duração, condição econômica das partes, e grau de reprovabilidade da conduta" (TJPR, 16ª Câmara Cível, AC nº 454.464-3, Rel. Paulo Cezar Bellio, j. 20.10.2010). 2. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, não provido.

0026 . Processo/Prot: 0897107-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/94558. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 2008.00000934 Retificação de Registro. Agravante: Amilton Carazai, Olga Carasai, Lourenço Carazai, Diva Santos Carazai Fabricio, Adilson Fabricio, Glaci Santos Carazai, Mario Luiz Santos Carazai, Pedro Carazai. Advogado: Camilla Ribeiro Caramujo Moraes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de

votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. ASSENTO DE ÓBITO. DECISÃO QUE DETERMINOU A REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INSURGÊNCIA. CABIMENTO. EXISTÊNCIA DE PROCURAÇÃO LAVRADA POR INSTRUMENTO PÚBLICO PARA ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS COM CLÁUSULA "AD JUDICIA". POSTERIOR CONCESSÃO DA CLÁUSULA "AD JUDICIA" PELO PROCURADOR CONSTITUÍDO PARA PESSOA HABILITADA, POR MEIO DE SUBSTABELECIMENTO. REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL CONSTADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0897769-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/404147. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009877-04.2010.8.16.0030 Repetição de Indébito. Apelante: Valtayr Soares Cordeiro. Advogado: Carlos Henrique Rocha, Ana Marcia Soares Martins. Apelado: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 22/08/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA DE ESGOTO. PRESCRIÇÃO. PRAZOS GERAIS DOS CÓDIGOS CIVIS DE 1916 E 2002. SÚMULA 412 DO STJ. INEQUÍVOCA AUSÊNCIA DE TRATAMENTO DOS DEJETOS SANITÁRIOS. COBRANÇA INDEVIDA. SERVIÇO INDIVISÍVEL E QUE DEVE SER CUMPRIDO NA ÍNTEGRA PARA QUE SE TORNE EXIGÍVEL A CONTRAPRESTAÇÃO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DE FORMA SIMPLES. ENGANO JUSTIFICÁVEL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0898519-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/98995. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0034659-31.2007.8.16.0014 Revisão de Alimentos. Apelante: J. G. G.. Advogado: Renata Silva Brandão. Apelado: O. A. G.. Advogado: Ronaldo Marcelo Barbosa, Leonardo Vinicius Polli Ferreira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0029 . Processo/Prot: 0898885-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/110120. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000722-85.2011.8.16.0112 Ação de Reconhecimento de Contrato. Agravante: I. S.. Advogado: Ulises Pizzatto, Bianca Pizzatto, Caroline Pizzatto Nardello. Agravado: A. A. F.. Advogado: Itamar Dall'Agnol, Elizandra Wits da Silva, Jéscia Sarturi. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

0030 . Processo/Prot: 0898957-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/102755. Comarca: Cambé. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0007299-53.2011.8.16.0056 Declaratória. Agravante: M. S. G. S., N. G. R., E. A. G. F., M. C. G., G. L. C. G., L. R. R. O. G., L. C. G.. Advogado: Aldo Henrique Faggion. Agravado: E. L. F. G., J. F., D. F. G.. Advogado: Claudete Carvalho Canezin, Dalva Aparecida dos Santos Inocente. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

0031 . Processo/Prot: 0903835-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/131936. Comarca: Ibitai. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0004034-41.2011.8.16.0089 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: M. H.. Advogado: Daniel Barreto Gelbecke, Yara Bruniera. Agravado: C. A. M. S. J.. Advogado: Cesar Augusto de Mello e Silva, Valdemir Braz Bueno. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e lhe NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR DE GUARDA. DIREITO DE VISITAÇÃO VIOLAÇÃO NÃO DEVOLUÇÃO DA CRIANÇA PELA GENITORA RESTRIÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE RETIRAR A FILHA DO LAR INCONFORMISMO CERCEAMENTO DE DEFESA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INOCORRÊNCIA CONTRADITÓRIO POSTERGACÃO EXERCÍCIO DO DIREITO DE VISITA NA CASA DOS AVÓS MEDIDA ADEQUADA RISCO NA RETIRADA ATENDIMENTO AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA MANUTENÇÃO DO CONVÍVIO COM OS GENITORES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0906218-4 Recurso de Apelação (ECACV)

. Protocolo: 2011/417572. Comarca: Loanda. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001776-44.2010.8.16.0105 Destituição/Suspensão de Patrio Poder. Apelante: W. L. B. A.. Advogado: Eneas Pereira Rodrigues. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0033 . Processo/Prot: 0906784-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/138876. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0000366-95.2012.8.16.0002 Alimentos. Agravante: D. M. S. A. (Representado(a)), R. S. M.. Advogado: Mauro Vinicius Nunes Festa, Bruno Ferronato Girelli. Agravado: H. R. S. A.. Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima, Polliana Elena Varnier. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 29/08/2012 DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrado que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0034 . Processo/Prot: 0907206-8 Recurso de Apelação (ECACV)

. Protocolo: 2012/145006. Comarca: Toledo. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0008914-27.2011.8.16.0170 Destituição/Suspensão de Patrio Poder. Apelante: R. O. C., J. A. P., L. V. O. C.. Advogado: Renato Amauri Knelling. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. GENITORES QUE NÃO OSTENTAM CONDIÇÕES DE EXERCER A MATERNIDADE/ PATERNIDADE DE FORMA RESPONSÁVEL. CONTEXTO PROBATÓRIO CONCLUSIVO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE E DA PROTEÇÃO INTEGRAL. ART. 3º DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA E ART. 1º DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0911182-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/150481. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002720-83.2011.8.16.0146 Ação de Despejo. Agravante: Kdg Equipamentos de Segurança Ltda. Advogado: Lothar Katzwinkel Júnior. Agravado: Massa Falida de Erbrasil Sa. Advogado: Arno Jung. Interessado: Jpf Moveis Ltda, Fernanda Teixeira da Cruz, Fernanda Teixeira da Cruz Me, Kaiss Senff & Cia Ltda, Carlos Otavio Senff, Jerusa Kaiss Senff, Cassiano Jose Konig. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, nesta extensão, lhe NEGAR PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO. LITISCONSÓRCIO AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PROCURAÇÃO DE TODOS OS AGRAVANTES DOCUMENTO ESSENCIAL (ART. 525, I, CPC) RECURSO NÃO CONHECIDO COM RELAÇÃO AOS AGRAVANTES NÃO REPRESENTADOS. PRETENSÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL DO ALUGUEL PEDIDO NÃO FORMULADO PERANTE O JUÍZO DE 1º GRAU INOVAÇÃO RECURSAL SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA RECURSO NÃO CONHECIDO NESTE PONTO. MÉRITO CONTRATOS DE LOCAÇÃO FIRMADOS COM LOCADOR NÃO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL IMPOSSIBILIDADE DE SUBSISTÊNCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO E DE IMPOSIÇÃO DE TAL ATO AO LEGÍTIMO PROPRIETÁRIO AGRAVANTES LOCATÁRIAS QUE, ANTERIORMENTE À CELEBRAÇÃO DO AJUSTE, POSSUÍAM MEIOS PARA QUESTIONAR A CONDIÇÃO DE PROPRIETÁRIO ALEGADA PELO SUPOSTO LOCADOR LIMINAR DE DESOCUPAÇÃO IMEDIATA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0912520-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/451880. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0030387-38.2010.8.16.0030 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelado: Antonio Sadão Onishi, Shirlete Cecília Ormenezes Oliveira, Juvenal Alves da Fonseca (maior de 60 anos). Advogado: Simone Aparecida dos Reis, Luciane de Carvalho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados que integram a Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA BRASIL TELECOM OBRIGAÇÃO ORIGINÁRIA DA TELEBRÁS NÃO ACOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DEMONSTRAÇÃO DA DATA DA INTEGRALIZAÇÃO ÔNUS DA RÉ ART. 333, II, DO CPC. INTEGRALIZAÇÃO DAS AÇÕES A MENOR DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO AFASTADAS AS ALEGAÇÕES DE EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO COM RESPALDO EM PORTARIAS MINISTERIAIS. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DAS AÇÕES EM INDENIZAÇÃO COTAÇÃO DA AÇÃO NA DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO PRECEDENTES DO STJ. JUROS MORATÓRIOS CITAÇÃO. DIVIDENDOS E PEDIDOS SUBSIDIÁRIOS ACESSÓRIOS DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. GRUPAMENTO DE AÇÕES PREJUIZO AO ACIONISTA. 1. "Enquanto sucessora da companhia TELEBRÁS, a Brasil Telecom S/A tem a responsabilidade pelas obrigações contraídas por aquela companhia" (TJPR - 6ª C. Cível - AC 0730628-1 - Rel.: Des. Jurandyr Reis Junior - J. 26.04.2011). 2. "Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização" (Súmula nº 371/STJ). 3. Recurso conhecido e parcialmente provido.

0037 . Processo/Prot: 0914789-3 Recurso de Apelação (ECACV)

. Protocolo: 2012/114829. Comarca: Cascavel. Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 0033468-85.2011.8.16.0021 Destituição/Suspensão de

Patrio Poder. Apelante: Z. A. A.. Advogado: Paulo Roberto Correa. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0038 . Processo/Prot: 0915507-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/172471. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2009.00000021 Divórcio. Agravante: M. A. V.. Advogado: Clovis Roberto de Paula. Agravado: A. R. S. V.. Advogado: Lucidalva Maiostre Tozatte. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer parcialmente do recurso e, nesta extensão, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEPARAÇÃO E PARTILHA DE BENS - PACTO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEPTIO NON ADIMPLETI NÃO É MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA IMPOSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR DESNECESSIDADE - APLICABILIDADE DO RITO PREVISTO PARA O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ILICITUDE DA CLÁUSULA PENAL COISA JULGADA IMPOSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO DA MATÉRIA POR ESTA VIA PROCESSUAL. REAVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS POSSIBILIDADE LAPSO TEMPORAL VALORIZAÇÃO DO MERCADO IMOBILIÁRIO. BENFEITORIAS REALIZADAS APÓS PENHORA NÃO SUJEITAS À NOVA AVALIAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE LIVRE DISPOSIÇÃO SOBRE O BEM CONDIÇÃO DE DEPOSITÁRIO . AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DA DIFERENÇA ART. 685-A, §1º, DO CPC QUESTÃO NÃO APRECIADA OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DECISÃO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADA QUESTÃO DOS BENS A SEREM ADJUDICADOS APRECIADA EM MOMENTO DIVERSO. 1. "Discussão sobre a regra do exceptio non adimpleti contractus, de ac-ordo com o art. 1.092 do Código Civil de 1916, que foi decidida no juízo arbitral. Questão que não tem natureza de ordem pública e que não se vincula ao conceito de soberania nacional" (STJ Corte Especial, SEC 802/US - Rel. Min. José Delgado - j. em 17.08.2005, DJ 19.09.2005, p. 175, LEX STJ vol. 194, p. 218). 2. "Cuidando-se de execução de sentença fundada em ac-ordo homologado judicialmente, é desnecessária a intimação do devedor para pagar o montante, sob pena de incidência da multa processual prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, pois este já estava plenamente ciente de que deveria efetuar o pagamento de sua obrigação" (TJPR - 11ª C.Cível - AI 673135-3 - Rel.: Vilma Régia Ramos de Rezende - J. 16.03.2011). 3. Recurso parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido.

0039 . Processo/Prot: 0918168-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/309013. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 918168-0 Apelação Cível. Agravante: José Paulo Pereira Gomes. Advogado: José Paulo Pereira Gomes. Agravado: Telmo Cerqueira. Advogado: Antonio Marcos Solera. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 22/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO DE APELAÇÃO JULGADO DESERTO. ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATA DE BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO VERIFICADA, NO MOMENTO EM QUE, AINDA QUE A DESTEMPO, EFETUOU O PREPARO DO RECURSO DE APELAÇÃO. DECISÃO CORRETA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0040 . Processo/Prot: 0922590-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/198166. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2012.00001206 Arrolamento. Agravante: Renato Aranha Mesquita. Advogado: Bruno Rodrigues da Cunha Mesquita. Agravado: Maria Paula Aranha Mesquita. Advogado: Walter Barbosa Bittar. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, ex officio, reconhecer a incompetência absoluta do Juízo "a quo", declinando da competência para o processo e julgamento do feito à 7ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de São Paulo/SP, restando prejudicado o exame do mérito recursal, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS CAUTELAR INCIDENTAL AÇÃO ACESSÓRIA COMPETÊNCIA DEFINIDA DE ACORDO COM A COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL (ARTS. 800 E 108 DO CPC) AÇÃO PRINCIPAL DE INVENTÁRIO EM TRÂMITE PERANTE A 7ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP COMPETÊNCIA FUNCIONAL E ABSOLUTA POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE OFÍCIO E EM QUALQUER GRAU. RECURSO CONHECIDO, COM DECLARAÇÃO EX OFFICIO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO A QUO E REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. JULGAMENTO DO AGRAVO PREJUDICADO.

0041 . Processo/Prot: 0924487-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/192365. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 2006.00001110 Cumprimento de Sentença. Agravante: P. N.. Advogado: Orlando Gontijo de Oliveira. Agravado: R. J. R.. Advogado: Luciano João Teixeira Xavier, Ercílio César Dutra. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

0042 . Processo/Prot: 0924812-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/10838. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0003552-42.2006.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Partido Popular Socialista - P P S. Advogado: Sandra Evelizi Mendonça. Apelado: Brasil Telecom S/a. Advogado: Priscila Perelles, Alberto Rodrigues Alves, Sandra Regina Rodrigues, Giovana Bittencourt D'Angelis. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO TELEFONIA FIXA. DEMONSTRADA A CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS PELO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO POLÍTICO RESPONSABILIDADE CIVIL EXCLUSIVA DOS ÓRGÃOS QUE COMPÕEM O PARTIDO ART. 15-A, DA LEI Nº 9.069/95 IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO DIRETÓRIO ESTADUAL. DANOS MORAIS INSCRIÇÃO INDEVIDA NÃO COMPROVADA ÔNUS DA PROVA DO AUTOR (ART. 333, I, CPC). REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANUTENÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 1. "A responsabilidade, inclusive civil e trabalhista, cabe exclusivamente ao órgão partidário municipal, estadual ou nacional que tiver dado causa ao não cumprimento da obrigação, à violação de direito, a dano a outrem ou a qualquer ato ilícito, excluída a solidariedade de outros órgãos de direção partidária" (art. 15-A da Lei nº 9.069/95). 2. Recurso conhecido e parcialmente provido.

0043 . Processo/Prot: 0925032-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/201075. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0006595-11.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Copiare Incorporações Ltda, José Sérgio Loiacono, Sandra Marion Zilli Loiacono. Advogado: Sérgio Virmond Lima Picchetto. Agravado: Agência de Correio Franqueada Rpmly Ltda. Advogado: Irineu Galeski Junior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA - QUALIFICAÇÃO DOS AGRAVANTES SUFICIÊNCIA AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DOS SÓCIOS INTERESSE RECURSAL ADSTRITO ÀQUELE QUE FOI PREJUDICADO PELA DECISÃO DESCONSIDERAÇÃO INVERSA - CABIMENTO PATRIMÔNIO DA PESSOA JURÍDICA QUE PODE SER UTILIZADO PARA SATISFAÇÃO DE DÍVIDA DOS SÓCIOS PRECEDENTES. 1. "Em respeito aos princípios da instrumentalidade das formas e de economia processual, a deficiente qualificação das agravantes no recurso interposto constitui-se mera irregularidade, tendo permitido o exercício da ampla defesa por parte da agravada, que não sofreu qualquer prejuízo com o fato" (TJPR - 10ª C.Cível - AI 310123-7 - Londrina - Rel.: Wilde de Lima Pugliese - Unânime - J. 23.03.2006). 2. "Considerando-se que a finalidade da disregard doctrine é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do art. 50 do CC/02, ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma" (REsp 948.117/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 22/06/2010, DJe 03/08/2010). 3. Recurso conhecido em parte, e nesta extensão, não provido.

0044 . Processo/Prot: 0925789-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/150975. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0008098-70.2010.8.16.0173 Divórcio. Apelante: E. P.. Advogado: Fernando Augusto Montai Y Lopes, Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Eduardo Rangel Xavier. Apelado: L. A. H.. Advogado: Luiz Alberto Haiduk. Interessado: J. B.. Advogado: Luiz Alberto Haiduk. Interessado: S. S. B.. Advogado: Hellen Harumi Suzumura. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Revisor: Des. Gamaliel Seme Scaff. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator.

0045 . Processo/Prot: 0941884-0/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/330335. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 941884-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Agravado: Cwb Courier Transportes Ltda. Advogado: Joanes Everaldo de Sousa, Nerci Doarte, Izoel Mota Junior. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso. Julgado em: 29/08/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores (Juizes de Direito Substituto em 2º Grau) integrantes da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. DECISÃO DO RELATOR QUE NÃO CONHECEU AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO QUE APENAS DETERMINOU O CUMPRIMENTO DE LIMINAR DEFERIDA ANTERIORMENTE EM TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO. PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO INTEMPESTIVO E NÃO CONHECIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

IV Divisão de Processo Cível
Seção da 11ª Câmara Cível
Relação No. 2012.09707

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alcindo Lima Neto	014	0955376-2
Amira Youssif Nasr	009	0954111-7
Ampélio Parzianello	005	0941433-3
Ana Sílvia Evangelista Gebelua	009	0954111-7
André Carneiro de Azevedo	011	0954529-9
	015	0955750-8
Andreza Cristina Baroni	006	0948045-1/01
Bruno Miranda Quadros	001	0835441-6/01
Carlos Marcelo Vieira	008	0951568-4
Carlyle Popp	006	0948045-1/01
Cassia de Lourdes Lorenzett	018	0956075-4
Célia Inês da Silva	009	0954111-7
Cezar Andre Kosiba	002	0866718-5/01
Claudio Adriano Bomfati	013	0955299-0
Daniel Gilberto Lemos Pereira	004	0879858-9
Dicesar Beches Vieira	011	0954529-9
	015	0955750-8
Dicesar Beches Vieira Júnior	011	0954529-9
	015	0955750-8
Edgard Pinto Junior	003	0866802-2
Eduardo Pereira de Souza	010	0954179-9
Fernanda de Melo	020	0956783-1
Giovani de Oliveira Serafini	016	0955946-4
Hugo Cremonese Sirena	006	0948045-1/01
Humberto Felix Silva	002	0866718-5/01
João Laerte Ribas Rocha	017	0955988-2
José Augusto Araújo de Noronha	003	0866802-2
José Corrêa Ferreira	004	0879858-9
José de Paula Xavier	008	0951568-4
Joyce Vinhas Villanueva	006	0948045-1/01
Katyula Maria Cima Pontes	019	0956755-7
Keidy Rose Cima Pontes	019	0956755-7
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	003	0866802-2
Luiz Scarduelli	003	0866802-2
Luíza Helena Gonçalves	011	0954529-9
	015	0955750-8
	012	0954670-1
Marco Aurélio Schetino de Lima		
Nádia Regina de Carvalho Mikos	001	0835441-6/01
Nelson Antônio Gomes Junior	012	0954670-1
Nilma da Silveira	004	0879858-9
Noeli de Souza Machado	007	0950789-9
Paulo Yves Temporal	001	0835441-6/01
Rafael Cezar Ramos	002	0866718-5/01
Raje Mustapha Kassem	018	0956075-4
Ricardo Vinhas Villanueva	006	0948045-1/01
Roberta Montaguti Thomaz	012	0954670-1
Rodrigo Krambeck Valente	016	0955946-4
Tamara Cristina Turra	012	0954670-1
Tatiana Schmidt Manzochi	020	0956783-1
Tiago Fedalto	010	0954179-9
Valdecyr Borges	016	0955946-4

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0835441-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/327164. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 835441-6 Apelação Cível. Embargante: B. M. Q.. Advogado: Bruno Miranda Quadros. Embargado: B. M. Q. F. (Representado(a)). Advogado: Paulo Yves Temporal, Nádia Regina de Carvalho Mikos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Tendo em vista o requerimento de atribuição de efeitos infringentes aos presentes Embargos de Declaração de fls. 316/321, intime-se o Embargado B. M. Q. FILHO para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, em respeito ao princípio do contraditório. Curitiba, 04 de setembro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA

0002 . Processo/Prot: 0866718-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/330829. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 866718-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Atuba Comercial de Madeiras Ltda Epp Madepar Madeiras. Advogado: Cezar Andre Kosiba. Agravado: Espólio de Constantino Carão. Advogado: Rafael Cezar Ramos, Humberto Felix Silva. Interessado: Valdeli José Cora. Advogado: Cezar Andre Kosiba. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I - Trata-se de Agravo Regimental (fls. 173/175) interposto contra decisão desta Décima Primeira Câmara Cível (fls. 140/146) que deu provimento ao Agravo de Instrumento, a fim de conceder a liminar para a ordem de despejo, com fundamento na norma do art.59, §1º, IX da Lei nº 8.245/1991. ATUBA COMERCIAL DE MADEIRAS LTDA. EPP MADEPAR MADEIRAS pretende que o Agravo de Instrumento seja inadmitido, vez que não houve o cumprimento da norma do art. 526 do Código de Processo Civil. É o relatório. II - O presente recurso não merece seguimento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, por ser manifestamente inadmissível, vez que incabível contra a decisão da Câmara que deu provimento ao Agravo de Instrumento. Dispõe o art. 332, caput, do Regimento Interno deste Tribunal que: "Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, contra decisão do Presidente, dos Vice-Presidentes ou do Relator, nas causas pertinentes à competência originária e recursal, salvo quando se tratar de decisão concessiva, ou não, de efeito suspensivo a qualquer recurso, de antecipação da tutela recursal ou de conversão de agravo de instrumento em agravo retido." Assim, apenas contra decisão do Presidente, Vice- Presidente ou do Relator é possível o manejo do Agravo Regimental, o que não ocorre no caso, visto se tratar de insurgência contra decisão do Órgão Colegiado. Nesse sentido, os precedentes deste Tribunal: "AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. INADMISSIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO. RECURSO NÃO CONHECIDO. - É inadmissível a interposição de agravo regimental contra Acórdão proferido pelo colegiado, consistindo em erro grosseiro, razão pela qual não se conhece do recurso" (Ac. un. n.º 23.511, da 9ª CC do TJPR, no Ag. Reg. n.º 660.330-3/01, de Paranaguá, Rel. Des. FRANCISCO LUIZ MACEDO JUNIOR, in DJ de 31/08/2010) "PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO POR COLEGIADO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. INSURGÊNCIA DOS AGRAVANTES. MEIO INADEQUADO PARA REQUER REFORMA. INADMISSIBILIDADE. VEDAÇÃO LEGAL. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E 247, 248 E 249 DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ. RECURSO NÃO CONHECIDO." (Ac. un. n.º 19.127, da 7ª CC do TJPR, no Ag. Reg. n.º 642.669-1/01, de Curitiba, Rel. Des. D'ARTAGNAN SERPA SÁ, in DJ de 06/08/2010) Como é de conhecimento, o objetivo da interposição do Agravo Regimental é levar o conhecimento da matéria à Câmara quando a decisão anterior foi exarada de forma monocrática. Por essa razão, não há motivo para a análise da presente insurgência, tendo em vista que a decisão do Agravo de Instrumento foi proferida pela Décima Primeira Câmara Cível deste Tribunal, cabendo contra a mesma os recursos constitucionais pertinentes. Ressalta-se que os Embargos de Declaração também opostos pelo Agravante serão analisados posteriormente. III Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento, por ser manifestamente inadmissível, com suporte no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. IV INTIMEM-SE. Curitiba, 05 de setembro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA AAAR

0003 . Processo/Prot: 0866802-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/309938. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0000406-82.2009.8.16.0002 Negatória de Paternidade/Maternidade. Apelante: G. G.. Advogado: Edgard Pinto Junior, Luiz Scarduelli. Apelado: P. J. M. G. (Representado(a) por sua mãe), B. J. M. G.. Advogado: José Augusto Araújo de Noronha, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº 866.802-2, DA SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE: G. G. APELADO: P. J. M. G. RELATORA: DESª. VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE 1. O pedido de desistência formulado na petição com protocolo nº 0343922/2012 merece ser acolhido, porque em consonância com o art. 501 do Código de Processo Civil, que dispõe: "O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.". Assim, não há óbice ao pleito formulado. 2. Diante o exposto, nego seguimento ao Recurso de Apelação, diante da perda do objeto, o que faço com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à instância de origem. Curitiba, 04 de setembro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA

0004 . Processo/Prot: 0879858-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/12297. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006839-80.2011.8.16.0116 Medida Cautelar. Agravante: S. S.. Advogado: Daniel Gilberto Lemos Pereira, Nilma da Silveira. Agravado: U. S. G.. Advogado: José Corrêa Ferreira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS 1. Insurge-se a agravante contra decisão interlocutória de fl. 87(TJ), proferida em Medida Cautelar de Arresto, sob autos nº 6839-80.2011.8.16.0116, que deferiu parcialmente o pedido liminar, tão-somente para determinar que os

bens arrolados permaneçam em mãos da depositária pública, podendo adotar as medidas necessárias para evitar sua dissipação, impondo multa diária ao réu, ora agravado, para o caso de descumprimento. O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 13/89. Por decisão de fls. 94/96 e 132/133, foi indeferido o pedido liminar. Regularmente intimado, o agravado ofereceu resposta (fl. 110/111). 2. O art. 557 do Código de Processo Civil prevê que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Em exame ao sistema informatizado deste Tribunal ("projudi"), verifica-se que o Juízo de origem julgou procedente o pedido inicial formulado pela autora, ora agravante, conforme cópia da sentença que adiante se vê. Diante disso, houve perda do objeto recursal, ficando prejudicado o julgamento do recurso. 3. Por tais razões, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil e no art. 200, inciso XX do Regimento Interno do TJPR, julgo extinto o presente Agravado de Instrumento, pela perda do objeto. 4. Intimem-se. 5. Baixem-se, oportunamente. Curitiba, 03 de setembro de 2012. RUY MUGGIATI Relator 0005. Processo/Prot: 0941433-3 Conflito de Competência Cível (Gr/C.Int.) . Protocolo: 2012/279518. Comarca: São João. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000758-95.2012.8.16.0079 Exoneração de Alimentos. Suscitante: J. D. C. S. J.. Suscitado: J. D. V. C. A. C. D. V.. Interessado: A. C.. Advogado: Ampélio Parzianello. Interessado: P. E. B. C.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de São João em face à declinação de competência do Juiz de Direito da Vara de Família da Comarca de Dois Vizinhos (fls. 48/49), sob o argumento de que a Comarca de São João foi instaurada pela Lei 17.047/2012, quando a cidade de São Jorge d'Oeste começou a integrar tal Comarca, interessando, portanto, ao jurisdicionado a proximidade com o julgador, entendendo que o direito fundamental de acesso à justiça sobrepe as regras de manutenção da competência territorial. Instado a se manifestar, o douto juiz a quo informou a realização de acordo entre as partes e a extinção do feito por sentença (fl. 76/85). É o relatório. II. Como explicitado, o feito foi extinto com fulcro no art. 269, III, do Código de Processo Civil, em razão do acordo entabulado entre os litigantes, atingindo assim o pedido do presente recurso. Assim, considero o Conflito de Competência sob exame prejudicado, tendo seu seguimento negado, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, declará-lo extinto ante a perda de objeto. III. INTIMEM-SE. Curitiba, 05 de setembro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA js

0006. Processo/Prot: 0948045-1/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/344835. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 948045-1 Apelação Cível. Embargante: Centro Comercial Metrópole Ltda, Metropole Administradora de Bens Ltda Epp. Advogado: Joyce Vinhas Villanueva, Ricardo Vinhas Villanueva. Embargado: Evidence Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Andreza Cristina Baroni, Carlyle Popp, Hugo Cremonese Sirena. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 961/964) opostos em face da decisão (fls. 953/957), proferida por esta Relatora, que negou seguimento à Apelação Cível interposta, ante sua manifesta inadmissibilidade, por ausência de requisito de admissibilidade recursal. CENTRO COMERCIAL METRÓPOLE LTDA. E OUTRO requerem o provimento deste recurso para sanar suposta contradição, uma vez que, em sendo o recurso oriundo do Foro Central da Comarca de Curitiba não há a obrigatoriedade do pagamento do porte de remessa e retorno dos autos, mas apenas da taxa de interposição do recurso, que foi devidamente paga. É o relatório. II Os Embargos de Declaração merecem ser conhecidos, mas, no mérito, rejeitados. Sustentam os Embargantes a existência de contradição no julgado, pois como o feito tramita perante o Foro Central da Comarca de Curitiba é dispensado o pagamento do porte de remessa e retorno, havendo a obrigatoriedade de recolher apenas a taxa de interposição de recurso. As alegações não são consideradas contradição, eis que esta se dá dentro do próprio julgado e não com o mundo jurídico. Porém, deve-se esclarecer que, embora os então Apelantes não tenham que pagar o porte de remessa e retorno, são obrigados a recolher a custa recursal, pena de o recurso não ser conhecido ante a deserção. E, ao contrário do sustentado, não houve o pagamento da taxa de interposição de recurso, impondo-se, portanto, a rejeição dos Embargos de Declaração e manutenção da decisão monocrática. III - Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos. IV INTIMEM-SE. Curitiba, 05 de setembro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA ACC

0007. Processo/Prot: 0950789-9 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2012/326453. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001058-28.2010.8.16.0079 Inventário. Agravante: Madalena Vodzicki. Advogado: Noeli de Souza Machado. Agravado: Espólio de João Ben Hur Baller. Interessado: Jair Bem Hur, Gelsi Ben Hur Baller, Gessi Bem Hur Baller, Antônio Gaspar Schmit, Gilson Ben Hur Baller, Jandira Bem Hur, Heri Luiz Baldissara. Advogado: Noeli de Souza Machado. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVANTE: MADALENA VODZICKI AGRAVADO: ESPÓLIO DE JOAO BEM HUR BALLER INTERESSADOS: JAIR BEN HUR E OUTROS RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Insurge-se, a agravante, contra a decisão de fls. 94-TJ, proferida nos autos de inventário nº 1058-28.2010, pela ilustre Juíza Substituta da Vara Cível e Anexos da Comarca de Dois Vizinhos, que, em atenção à cota ministerial de fls. 74/77, determinou a citação, para os termos do inventário

e partilha, dos herdeiros e legatários, bem como a intimação da inventariante, para que junte aos autos, no prazo de dez dias, certidões negativas das fazendas municipal, estadual e federal. Sustenta que o decisum vai de encontro com a legislação pátria, eis que é indispensável, no inventário, a intimação das Fazendas Municipal, Estadual e Federal, e que deverão se manifestar sobre a existência ou não de débito do espólio apresentando as certidões nos autos (art. 999, do CPC), não cabendo à inventariante providenciar as certidões negativas. E, quanto à citação, se houvesse necessidade, seria apenas para os herdeiros que não se encontram representados nos autos, o que não é o caso, eis que todos os herdeiros encontram-se representados por procuradora comum. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo. 2. Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator dar provimento ao recurso, quando a decisão recorrida estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É o caso dos autos. O julgamento do feito prescinde de julgamento pelo colegiado, por se tratar de questão eminentemente técnica. Assim, comporta julgamento monocrático, ante a manifesta procedência, ainda que parcial. Verifica-se do processado que, em 31.03.10, Madalena Vodzicki ajuizou pedido de abertura e processamento de inventário pelo falecimento de seu companheiro João Ben Hur Baller (fls. 16/17-TJ). Nomeada inventariante, na petição de fls. 33/35, quando prestou as primeiras declarações, informou que o falecido tinha dez herdeiros: Gelsi, Gilson, Jair, Gessi, Jandira, Jandir, Janete, Jairo, Jaíne e Jaqueline, bem como apresentou documentos e informações sobre o único bem do de cujus a inventariar. Nos documentos juntados pela inventariante, constam as procurações outorgadas por todos os herdeiros à procuradora Noeli de Souza Machado, mesma patrona da inventariante (fls. 40,43, 48, 51, 55, 59, 60, 61, 63, e 68-TJ). Assim, denota-se que não há, no caso concreto, divergência existente entre a inventariante e os herdeiros, na medida em que todos estão representados por mesma procuradora, sendo, portanto, dispensável a citação, eis que todos têm, em tese, ciência do inventário e, ao seu ajuizamento, deram anuência. De outro giro, por força do disposto no art. 999, do CPC, aduz a agravante que não cabe a ela apresentar certidões negativas, que devem ser expedidas pelas Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal. 1 Art. 999. Feitas as primeiras declarações, o juiz mandará citar, para os termos do inventário e partilha, o cônjuge, os herdeiros, os legatários, a Fazenda Pública, o Ministério Público, se houver herdeiro incapaz ou ausente e o testamenteiro, se o finado deixou testamento. Consta-se que, após citada, a Fazenda Pública do Estado do Paraná, às fls. 83-TJ, manifestou sua concordância com as primeiras declarações prestadas às fls. 19/21 dos autos de origem, requereu a juntada do parecer de avaliação dos bens, esclarecendo que está dispensado o pagamento do ITCMD pelo fato gerador transmissão causa mortis, por força do art. 6º, da Lei Estadual nº 16.017/08, devendo, no entanto, a parte comprovar a regularidade tributária do espólio mediante a juntada aos autos de certidões negativas das fazendas federal, estadual e municipal, em nome do de cujus. Conforme dispõe os artigos 1.031 e 1.036 do Código de Processo Civil: Art. 1.031. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos do art. 2.015 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 Código Civil, será homologada de plano pelo juiz, mediante a prova da quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, com observância dos artigos 1.032 a 1.035 desta Lei. §2º. Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou adjudicação, o respectivo formal, bem como os alvarás referentes aos bens por ele abrangidos, só serão expedidos e entregues às partes após a comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos. Art. 1.036. Quando o valor dos bens do espólio for igual ou inferior a 2.000 (duas mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional ORTN, o inventário processar-se-á na forma de arrolamento, cabendo ao inventariante nomeado, independente da assinatura do termo de compromisso, apresentar, com suas declarações, a atribuição do valor dos bens do espólio e o plano de partilha. §5º. Provada a quitação dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, o juiz julgará a partilha. Ou seja, o formal de partilha somente poderá ser expedido após devidamente comprovado que não existem débitos fiscais pendentes sobre o imóvel objeto do arrolamento. E tal determinação consta expressamente do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça: 5.10.4 - Nos arrolamentos, homologada a partilha ou adjudicação, os respectivos formais ou alvarás somente serão expedidos e entregues às partes após o trânsito em julgado da sentença e a comprovação, verificada pela Fazenda Pública, do pagamento de todos os tributos. Portanto, correta a determinação de juntada, pela agravante, da certidão negativa de tributos municipais, estaduais e federais. Nesse sentido: "TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. DISCUSSÃO. VALOR DO TRIBUTOS. UTILIZAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO. SUSPENSÃO. EXPEDIÇÃO DO FORMAL DE PARTILHA. ARTS. 1.031, § 2º, E 1.034, CAPUT, DO CPC. I - Utilizando-se de interpretação teleológica aos arts. 1.031, § 2º, e 1.034, caput, do CPC, é necessária a prova do pagamento dos tributos, na via administrativa, para, então, ser concretizada a expedição do formal de partilha, a qual deve ser suspensa, enquanto durar o aludido procedimento administrativo. II - Recurso especial improvido." (STJ 1ª Turma REsp 650325/PR Rel. Min. Francisco Falcão unânime j. 05/10/2004 pub. 16/11/2004 pg. 207) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ARROLAMENTO. DISCUSSÃO SOBRE O PAGAMENTO DE IMPOSTOS. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO. EXPEDIÇÃO DO FORMAL DE PARTILHA. QUITAÇÃO DOS TRIBUTOS. PRECEDENTES. 1. (...) 2. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1.034 do CPC, firmou entendimento de que não é possível a discussão de questões relativas a lançamento, pagamento e quitação de tributos no âmbito do arrolamento sumário. 3. A teor do que dispõe o art. 1.031, § 2º, do CPC, somente após a juntada aos autos da prova do pagamento dos tributos é que o juiz homologará e expedirá o formal de partilha. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (STJ 2ª Turma REsp pub. 18/08/2006 pg. 362) "DIREITO CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. PROCURAÇÃO. AUTENTICAÇÃO.

DESNECESSIDADE. OBRIGATORIA COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. JULGAMENTO E HOMOLOGAÇÃO DA PARTILHA E POSTERIOR EXPEDIÇÃO DO RESPECTIVO FORMAL. (...) Para julgamento ou homologação da partilha e posterior expedição e entrega do respectivo formal, é obrigatória a comprovação do pagamento de todos os tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas. Agravo regimental provido." (STJ 4ª Turma AgRg no REsp 667516/SP unânime Rel. Min. João Otávio de Noronha j. 01/09/2009 pub. 14/09/2009) Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, com fulcro no art. 557, §1º - A, do CPC, para determinar o prosseguimento do feito, sem a citação dos herdeiros, devendo a agravante, todavia, apresentar as certidões negativas de tributos municipal, estadual e federal, tendo em vista que a estas está condicionada a expedição do formal de partilha. 3. Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao agravo de instrumento, para determinar o prosseguimento do feito, sem a citação dos herdeiros. 4. Comunique-se ao Julgador a quo acerca desta decisão. 5. Intimem-se. Curitiba, 04 de setembro de 2012 DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0008 . Processo/Prot: 0951568-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/328656. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001137-58.2012.8.16.0104 Dissolução. Agravante: J. P.. Advogado: José de Paula Xavier. Agravado: F. S. P., D. P. (Representado(a) por sua mãe), L. P. (Representado(a) por sua mãe), E. P. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Carlos Marcelo Vieira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: J. P. AGRAVADAS: F. S. DA P. E OUTRAS. RELATORA: JUÍZA CONVOCADA DILMARI HELENA KESSLER. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida em "Ação Ordinária de Dissolução de União Estável c/c Alimentos e Partilha de Bens", sob nº 0000415-24.2012.8.16.0104, que fixou os alimentos provisórios, liminarmente, no valor correspondente a 75% do salário mínimo vigente, devidos a partir da citação inicial, ante a inexistência de maiores dados concretos acerca das possibilidades do requerido, bem como das necessidades das requerentes. Insurge-se, o agravante, contra essa decisão, alegando que trabalhava como pequeno produtor rural e, ainda, prestava serviços para o Sr. Elias Garcia, recebendo mensalmente a importância de R\$ 800,00; que, após denúncia formulada pelas agravadas, foi condenado a 15 anos e 2 meses de reclusão, em regime fechado, o que, por si só, indica a impossibilidade de pagar qualquer valor a título de alimentos, pois perdeu o emprego e está impedido de trabalhar na sua pequena propriedade. Requer a atribuição de efeito suspensivo e a minoração dos alimentos provisórios, para 30% do salário-mínimo. É, em síntese, o relatório. 2. Embora o agravante requeira a atribuição de efeito suspensivo, verifica-se, em verdade, que requer o efeito ativo, vez que pretende a modificação da ordem que fixou os alimentos provisionais em 75% do salário-mínimo. Segundo o disposto no CPC, art. 273, o deferimento da tutela antecipada depende da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede recursal, exigem-se os mesmos requisitos, referindo-se, a prova inequívoca da verossimilhança, à probabilidade de reforma da decisão combatida e, o fundado receio de dano, ao risco de ineficácia de eventual provimento final, caso a medida não seja imediatamente deferida. Considerando a falta de elementos que comprovem as reais necessidades das agravadas, conforme mencionado, inclusive, pela magistrada a quo, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal, para minorar os alimentos, para 30% do salário-mínimo, vez que o agravante está preso e este é o valor a que se dispõe pagar, com auxílio de seus familiares (fls. 35-v-TJ), e considerando que as dependentes podem, ainda, pleitear o auxílio-reclusão (benefício concedido exclusivamente aos dependentes do segurado recolhido à prisão, no valor de um salário-mínimo), perante o INSS, vez que o agravante é segurado especial. 1 Art. 80. "O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.". < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>. Acessado em 03/09/2012. 3. Assim, sem se aprofundar na questão, para que não se adentre ao mérito do recurso, considerando o binômio necessidade/possibilidade, defiro o pedido de atribuição de efeito ativo, ao menos, até o julgamento final do presente recurso. 4. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela recursal requerida, para minorar os alimentos provisórios, para 30% do salário-mínimo. 5. Oficie-se ao juízo a quo, para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 6. Intimem-se as agravadas para, querendo, responder o recurso, no prazo de 10 (dez) dias. 7. Fica autorizado o Chefe da Divisão a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 04 de setembro de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza de Direito Substituta em Segundo Grau

0009 . Processo/Prot: 0954111-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/332093. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0007952-86.2012.8.16.0002 Exoneração de Alimentos. Agravante: C. P. S.. Advogado: Ana Sílvia Evangelista Gebeluc, Célia Inês da Silva, Amira Youssif Nasr. Agravado: S. S. S.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: C. P. S. AGRAVADA: S. S. S. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Insurge-se, o agravante, contra a decisão de fls. 36/39, proferida nos autos de "Exoneração de Alimentos", autuados sob nº 7952-86.2012,

em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara de Família desta Comarca, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela requerido pelo autor, ora agravante, consistente na exoneração do dever de prestação de alimentos em favor da alimentanda S. S. S., sob o fundamento de que sofreu redução em sua capacidade financeira, por não possuir emprego fixo, sobrevivendo de "bicos" como pedreiro, eletricista, encanador, auferindo renda de aproximadamente R\$ 1.000,00 e, como a alimentanda atingiu a maioria, não estuda e trabalha como cuidadora de crianças, possui meios de subsidiar a própria manutenção. Requer a concessão do efeito ativo, aduzindo, em síntese, que a decisão negatória de primeiro grau possui grande probabilidade de causar-lhe dano de difícil reparação, na medida em que a manutenção dos descontos das prestações alimentares prejudicam sua sobrevivência, salientando que, tendo constituído nova família, possui novos gastos, sendo o único responsável pela manutenção de seu atual núcleo familiar. É o relatório. 2. O recurso prescinde de apreciação pelo Colegiado, comportando análise de plano, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Volta-se, o presente agravo de instrumento, contra a decisão interlocutória de fls. 36/39 que, nos autos de Ação de Exoneração de Alimentos, indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela, mantendo a obrigação da prestação alimentar do autor, ora agravante, em favor de sua filha Sabrina, mesmo após ter atingido a maioria, sob fundamento de que a maioria constitui uma das causas, mas não a única que gera a obrigação alimentar, razão pela qual não se faz possível acolher o pedido de tutela de urgência para exonerar o encargo alimentar, sem antes realizar a produção de provas. Correta a decisão singular, não merecendo reforma. Depreende-se dos autos que a obrigação de prestação de alimentos foi constituída, por ocasião da audiência de instrução e julgamento nos autos de investigação de paternidade cumulada com pensão alimentícia nº 497/95, na qual o agravante obrigou-se a contribuir com meio (1/2) salário mínimo, bem como, uma vez por ano, compras de uniforme e material escolar, e pagamento de plano de saúde (fls. 28-TJ). Verifica-se que a agravada já atingiu a maioria (fls. 27), motivo pelo qual o agravante requer a exoneração da obrigação alimentar, aduzindo que ela já se inseriu no mercado de trabalho, trabalhando como cuidadora de crianças, aliado ao fato de que houve aumento nas despesas que vem suportando, em razão da constituição de nova família. A rigor, embora a agravada já tenha atingido a maioria civil, o agravante não comprovou que ela que não necessita mais dos alimentos, limitando-se simplesmente a alegar que sua filha é maior e trabalha como babá, não tendo trazido aos autos nenhum elemento de prova a comprovar que esta não necessita mais do auxílio paterno para seu sustento, uma vez que é imperiosa a prova da desnecessidade da verba e de que consegue se manter sozinha. É pacífico, tanto na doutrina, como na jurisprudência, que o fato da alimentanda ter atingido a maioria civil, por si só, não extingue o dever de prestar alimentos. Isto porque, uma vez cessada a maioria e, com isto, o pátrio poder, surge a obrigação alimentar, sujeita, entretanto, aos pressupostos da necessidade do alimentando e das possibilidades do alimentante, pelo que deve ser oportunizado à alimentanda comprovar que ainda necessita dos alimentos. Yussef Said Cahali leciona, "a obrigação alimentar não se vincula ao pátrio poder, mas à relação de parentesco, representando uma obrigação mais ampla que tem seu fundamento no art. 397 do CC; tem como causa jurídica o vínculo ascendente-descendente" (In: Dos alimentos. 2ª ed.rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 504). Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO AUTOMÁTICA COM A MAIORIDADE DO ALIMENTANDO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Com a maioria cessa o poder familiar, mas não se extingue, ipso facto, o dever de prestar alimentos, que passam a ser devidos por força da relação de parentesco. Precedentes. 2. Antes da extinção do encargo, mister se faz propiciar ao alimentando oportunidade para comprovar se continua necessitando dos alimentos. 3. Recurso especial não conhecido." (REsp 688.902/DF, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 16.08.2007, DJ 03.09.2007 p. 181) Este, também, tem sido o entendimento desta Câmara: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PARA EXONERAR O GENITOR DO ENCARGO ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE, POR ORA. NECESSIDADE DO AGRAVADO DEVIDAMENTE COMPROVADA. MAIORIDADE QUE, POR SI SÓ, NÃO ENSEJA A EXONERAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, ESPECIALMENTE SE O FILHO FREQUENTA CURSO SUPERIOR. BINÔMIO NECESSIDADE - POSSIBILIDADE DEVIDAMENTE ATENDIDO. RECURSO PROVIDO. 1. A maioria do filho, por si só, não justifica a exclusão da responsabilidade paterna pelo seu sustento e estudo, pois a extinção do poder familiar pela maioria não enseja a exoneração dos alimentos, a menos que comprovada a sua desnecessidade. 2. No caso concreto, o agravado comprovou que está frequentando regularmente um curso superior, e o custeio dos estudos até a graduação é necessidade intuitiva que justifica a manutenção da obrigação paterna. 3. Por outro lado, apesar de afirmar, o agravado não logrou demonstrar a insuficiência de recursos para honrar com o pagamento do encargo alimentar. 4. Recurso conhecido e provido." (TJPR; Acórdão nº 10289; Ag Instr nº 0438374-4; 11ª Câmara Cível; Rel. Fernando Wolff Bodziak; Julg. 21/05/2008) De outro lado, o agravante não comprovou a impossibilidade de arcar com os alimentos, eis que, analisando as informações concretas, acerca de sua situação financeira, trazidas aos autos, não se pode concluir esteja impossibilitado, ou que, ao arcar com os alimentos, tenha ele dificuldades financeiras para suprir outros compromissos. Desta forma, não se desincumbiu de seu ônus, uma vez que deveria trazer documentos que comprovassem a impossibilidade de arcar com o pagamento da pensão alimentícia como fixada. Assim, tem-se que a questão restou bem apreciada pela magistrada a quo, não se vislumbrando os requisitos exigidos pelo dispositivo legal para a concessão do provimento antecipatório. Sendo assim, demonstrada a inviabilidade da antecipação de tutela pleiteada na ação principal, de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento, ao recurso de agravo

de instrumento, porque manifestamente improcedente e em dissonância com a legislação e a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como, deste Tribunal de Justiça. 4. Comunique-se ao Julgador a quo acerca desta decisão. Intimem-se. Curitiba, 04 de setembro de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0010 . Processo/Prot: 0954179-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/327556. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0001623-32.2010.8.16.0001 Ação Monitória. Agravante: Hmw Consultores Associados Sa. Advogado: Eduardo Pereira de Souza. Agravado: Fidare Ltda, Rtf Serviços de Computação Ltda. Advogado: Tiago Fedalto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 954.179-9 Agravante : HMW Consultores Associados Sa. Agravados : Fidare Ltda Rtf Serviços de Computação Ltda. Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por HMW Consultores Associados SA em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em autos de ação monitoria, ajuizada contra si por Fidare Ltda e Rtf Serviços de Computação Ltda, julgou improcedente a impugnação, condenando o impugnante, ora agravante, ao pagamento das custas processuais (fls. 427/434). Manifesta seu inconformismo alegando, em síntese, que não estão presentes nos autos os requisitos legais para o pedido monitorio, eis que inexistente prova incontestável do crédito, levando em consideração que os autores apenas apresentaram notas fiscais, as quais não podem ser consideradas título idôneo passível de execução. Sustenta que jamais houve qualquer prestação de serviço hábil para ensejar o crédito alegado pelos autores, sendo que as notas fiscais não tiveram sequer aceite, sendo essas produzidas unilateralmente pelos agravados. Aduz que a citação ocorrida nos autos é nula, não podendo ser aplicado ao presente caso a teoria da aparência, eis que a citação foi recebida por pessoa estranha a lide e, somente quando ocorreu o bloqueio de valores em sua conta corrente, foi que teve conhecimento da presente ação. Assim, alega que nunca foi citado para se manifestar nos autos, considerando que seu endereço é diverso daquele informado pelos autores. Assevera que é necessário suspender a presente execução até o julgamento deste recurso, eis que esta já esta garantida pela penhora, podendo haver o levantamento dos valores a qualquer momento. Afirma que os agravados devem ser condenados por litigância de má-fé, eis que possuem intenções de prejudicar e obter vantagens ilícitas, lavando em consideração que inexistente qualquer relação jurídica que fundamente sua pretensão. Por essas razões, requer que seja atribuído efeito suspensivo, com fulcro no art. 475-M, do Código de Processo Civil, propugnando pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que a presente ação seja julgada extinta, diante a ausência de interesse processual ou, que diante da invalidação do título judicial seja reaberta a fase de conhecimento, sendo reconhecida a inexistência de obrigação, bem como, a fim de que os apelados sejam condenados por litigância de má-fé. II- O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, por meio da certidão de fls. 438. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, em se tratando de decisão proferida em processo de execução, na qual, em regra, não há sentença e, conseqüentemente, recurso de apelação, no qual poderia ser analisado o agravo retido, entendendo que a decisão se enquadra entre aquelas suscetíveis de Página 2 de 5 causar à parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. III- Primeiramente, cumpre observar que a monitoria não foi embargada, sendo constituído o título, sendo que após penhora veio esta manifestação do requerido, nominada de impugnação, na qual foi proferida a decisão ora agravada, observando-se que esta foi a primeira manifestação da parte requerida nos autos. Apesar de o agravante ter fundamentado o seu pedido de efeito suspensivo com base no art. 475-M, do Código de Processo Civil, observa-se que esse não se mostra adequado, eis que tal dispositivo trata da atribuição de efeito suspensivo a impugnação ao cumprimento de sentença, o qual não se aplica neste momento considerando que os embargos já foram julgados, razão pela qual, passo a analisar o pedido de efeito suspensivo com base no art. 527, inc. III, combinado com o artigo 558, ambos do Código de Processo Civil. Para que seja atribuído o efeito suspensivo mostra-se necessário restar demonstrada a verossimilhança das alegações, bem como, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Consoante observação anterior, não tendo embargado a ação monitoria não é cabível a análise de questões que deveriam ter sido objeto dos embargos; entretanto, um dos temas trazido na peça denominada de impugnação é a nulidade da citação, sendo esta de natureza absoluta e alegada na primeira intervenção da parte nos autos, importa em apreciação. Da análise dos autos verifica-se que em janeiro de 2010 foi expedido o mandado de citação da empresa ré, ora agravante, no endereço indicado pelos Página 3 de 5 autores, qual seja, rua Theodoro Makiolka, nº. 469, Santa Cândida (fls. 83), sendo o AR recebido por A. da C., pessoa esta estranha a lide (fls. 87). Entretanto há fortes indícios nos autos de que a empresa agravante não mais tinha sua sede no referido endereço desde o ano de 1999, conforme a cópia de alteração do contrato social juntada aos autos às fls. 154/155. Assim, mesmo levando em consideração que o endereço antigo da empresa agravante é o mesmo endereço de um dos seus sócios, mostra-se prudente no momento a atribuição do efeito suspensivo, eis que, em um Juízo de cognição sumária, a citação da agravada deveria ter ocorrido no endereço de sua sede. Além disso, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, também, restou demonstrado, eis que já houve a penhora de valores existentes na conta corrente da agravante, os quais poderão ser levantados a qualquer momento, fato esse que justifica a atribuição do efeito pretendido. Diante do exposto, estando presentes os requisitos necessários, razão pela qual DEFIRO

o feito pretendido. IV- Comunique-se ao MM. Juiz da causa, fazendo acompanhar cópia desta decisão, solicitando-se, ainda, as informações de praxe. V- Na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, em dez (10) dias, apresentar sua resposta. VI- Intimem-se. Curitiba, 04 de setembro de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEIS Relator Página 4 de 5 Página 5 de 5

0011 . Processo/Prot: 0954529-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/313824. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0012081-71.2011.8.16.0002 Dissolução. Agravante: C. L. S. Advogado: Dicesar Beches Vieira, Dicesar Beches Vieira Júnior, André Carneiro de Azevedo. Agravado: J. V. R.. Advogado: Luíza Helena Gonçalves. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: C. L. S. AGRAVADO: J. V. R. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER 1. Insurge-se, a agravante, contra a decisão interlocutória de fls. 209/2011-TJ, proferida nos autos de "Ação de Dissolução de União Estável com Pedido Liminar de Alimentos" sob n.º 12081-71.2011, pelo ilustre Juiz de Direito da 1ª Vara de Família desta Comarca, que, acolhendo o pleito incidental formulado pelo réu, ora agravado, assim decidiu: "(...) Há que se levar em conta, de um lado, o fato de que o réu vem pagamento integralmente o aluguel da casa onde a autora reside, o que não foi considerado para a fixação liminar dos alimentos, mas a ela aproveita. De outro lado, não se demonstrou diminuição do vigor econômico do alimentante, pois ele próprio afirmou que seus rendimentos "somam hoje a quantia de R\$ 6.223,29" (seq. 40). Impõe-se, por isso, o ajuste incidental do valor da pensão alimentícia. Além disso, considerando que a requerente conta com 38 anos de idade e com formação em curso profissionalizante, não se visualiza óbice ao seu reingresso no mercado de trabalho, razão por que é forçosa a estipulação de prazo certo para a vigência da obrigação alimentar. (...) Por isso, prestigiando os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa consagrados pelo primeiro artigo da Constituição Federal , é de se referendar a revisão dos alimentos, atribuindo-lhes, no caso, caráter transitório. 6. A colho o pedido incidental (se. 40) ao efeito de redimensionar os alimentos provisórios para R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais, sem prejuízo do pagamento do aluguel do imóvel onde reside a autora, devidos, a contar dessa data, pelo período de vinte e quatro meses. Oficie-se o desconto." 2 Alega, em síntese, que: a) houve mudança na situação fática, eis que teve seu contrato de locação encerrado em 31/07/2012, tendo firmado novo contrato de locação no valor de R \$ 600,00; b) possui grandes despesas para manter sua casa, principalmente no que diz respeito aos cuidados com cerca de 30 (trinta) cachorros, todos de raça, adquiridos pelo agravado durante a constância da união estável e deixados sob seus cuidados; c) seu direito aos alimentos é pré-constituído, haja vista que fora pactuado na Escritura Pública de Declaração de União Estável, no item 31, havendo apenas a necessidade de fixar o quantum compatível com suas necessidades e as possibilidades do agravado. Requer o restabelecimento do valor anteriormente deferido em antecipação de tutela, ou seja, R\$ 2.500,00 mensais, porém, com o pagamento do valor equivalente a título de aluguel, no importe de R\$ 3.515,70, ou, caso não seja este o entendimento, sejam os alimentos majorados para uma destas hipóteses: a) R\$ 3.500,00 mais o valor de R\$ 600,00 referente ao novo contrato de alugueres; b) R\$ 2.500,00 mais R\$ 600,00 a título de alugueres; c) R\$ 1.000,00 mais o equivalente ao aluguel de R\$ 3.515,70 Juntou documentos (novo contrato de locação e recibos de despesas com os cachorros fls. 226/230-TJ). É o relatório. 2. Segundo o disposto no CPC, art. 273, o deferimento da tutela antecipada depende da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede recursal, exigem-se os mesmos requisitos, referindo-se, a prova inequívoca da verossimilhança, à probabilidade de reforma da decisão combatida e, o fundado 1 3º Dissolvida a união estável por rescisão amigável ou judicial, ou falecimento, caberá ao outro convivente indenização a título de pensão alimentícia. 3 receio de dano, ao risco de ineficácia de eventual provimento final, caso a medida não seja imediatamente deferida. A priori, não é possível vislumbrar a verossimilhança das alegações da agravante, vez que, compulsando os autos, denota-se, neste exame de cognição sumária, que o valor redimensionado pelo juízo a quo, a título de alimentos, mesmo com a mudança na situação fática, não é passível de trazer dano grave ou de difícil reparação à agravante, uma vez que o juízo resguardou-lhe o direito à moradia, e este independe de valor. O agravado, por sua vez, obteve o reajuste incidental tendo em vista a comprovação de que possui rendimentos líquidos na quantia de R\$ 6.223,29 e que, além dos alimentos provisórios, efetuava o pagamento dos alugueres da autora, ora agravante, no valor de R\$ 3.515,70 por mês, o que o onerava em demasia. A rigor, o valor dos alimentos deve observar o binômio necessidade-adequação, respeitando critérios de proporcionalidade e razoabilidade, de modo que seu valor corresponda à justa medida das possibilidades do alimentante, confrontadas com as reais necessidades do alimentando, nos termos da Lei Civil. E, nesta seara, de se observar que o Juiz singular tem melhores condições de aferir a adequação da pensão alimentícia provisória, eis que está em contato direto com as provas e com as partes. Desta forma, analisando os autos, verifica-se que agravante e agravado separaram-se em setembro de 2010, e, neste período, já houve tempo suficiente para a recorrente reingressar no mercado de trabalho, podendo-se afirmar que o montante fixado a título de alimentos provisórios é mais do que suficiente para a manutenção da agravante durante mais algum tempo, enquanto se reorganiza para tal. 4 Assim, sem se aprofundar na questão, para que não se adentre ao mérito do recurso, deve ser mantida a respeitável decisão a quo, ao menos, até o julgamento final do presente agravo de instrumento. 4. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal, até julgamento final por este colegiado. 5. Oficie-se ao juízo a quo, para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 6. Fica autorizado o Chefe da Divisão a assinar os expedientes necessários. Intimem-

se. Curitiba, 04 de setembro de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0012 . Processo/Prot: 0954670-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/331843. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 1991.00000082 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Cleiber Daniel Kampe Azevedo. Advogado: Tamara Cristina Turra, Roberta Montaguti Thomaz, Marco Aurélio Schetino de Lima. Agravado: Nhf Construções e Empreendimentos Ltda. Advogado: Nelson Antônio Gomes Junior. Interessado: Santa Clara Indústria e Equipamentos Agrícolas Ltda, Perciles Henrique Weiser. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVANTE: CLEIBER DANIEL KAMPE AZEVEDO AGRAVADA: NHF CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA INTERESSADOS: SANTA CLARA INDÚSTRIA E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS E OUTRO RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Insurge-se, o agravante, contra a decisão de fls. 783-TJ, proferida nos autos de "Ação de Execução de Título Extrajudicial", autuados sob nº 82/1991, em trâmite perante o Juízo da 21ª Vara Cível desta Comarca, que deferiu a expedição de certidão de protesto da dívida à agravada. Aduz, em síntese, que a dívida em questão já foi objeto de protesto, tendo gerado, inclusive, a propositura de ação declaratória de nulidade de protesto c/c indenização por danos morais, autuada sob nº 62498-65.2010, correndo em apenso aos autos de execução. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo, para o fim de que seja reformada a decisão agravada, determinando-se a impossibilidade de efetivação de novo protesto sobre dívida anteriormente protestada. É o relatório. 2. Tendo em vista o disposto pelo CPC, art. 558, caput, em um juízo de cognição sumária, nos presentes autos de agravo de instrumento, verifica-se que as alegações do agravante preenchem os requisitos necessários ao deferimento do efeito suspensivo ao recurso, quais sejam a relevância da fundamentação (fumus boni iuris) e o risco de lesão grave e de difícil reparação (periculum in mora), até o julgamento definitivo do recurso. No caso vertente, causa espécie a necessidade da exequente requisitar autorização ao juízo para protestar um título de crédito datado de junho de 1987, que se encontra sub judice. Assim, tendo em vista merecer análise mais aprofundada a documentação transladada ao caderno recursal e, não se evidenciando, em análise de cognição sumária, elementos suficientes que permitam concluir pelo acerto do decisum, tenho por bem que, neste momento, deve ser suspensa a respeitável decisão a quo, até o julgamento final do presente agravo de instrumento. 3. Diante do exposto, defiro o efeito suspensivo requerido. 4. Oficie-se ao juízo a quo, para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 5. Intime-se a agravada e interessados para, querendo, responder o recurso, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Fica autorizado o Chefe da Divisão a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 04 de setembro de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0013 . Processo/Prot: 0955299-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/335750. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Criminal - Vara de Crimes contra Criança e Adolescente. Ação Originária: 0000483-71.2012.8.16.0007 Autorização Judicial. Agravante: B. V. C.. Advogado: Claudio Adriano Bomfati. Agravado: H. B. V.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.299-0 Agravante : B. V. C.. Agravado : H. B. V.. Vistos, etc. I Trata-se de agravo de instrumento interposto por B. V. C. da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 12ª Vara Criminal (Vara de Crimes contra Criança e Adolescente) do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em sede de requerimento para autorização de viagem internacional, recebeu o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo, com fulcro no art. 520 do Código de Processo Civil (fls.74). Manifesta seu inconformismo alegando que, ao receber a apelação apenas no efeito devolutivo, o Juízo singular tão somente citou o artigo 520 do Código de Processo Civil, deixando de expor a razão pela qual não atribuiu o efeito suspensivo. Sienta que, no presente caso, não está caracterizada qualquer uma das hipóteses excepcionais citadas no referido dispositivo que autorizam a recebimento do apelo tão somente em seu efeito devolutivo. Sustenta que inexistente previsão no Estatuto da Criança e do Adolescente no sentido de que o recurso deva ser recebido apenas no efeito devolutivo. Defende, ao final, ser necessária a atribuição do efeito suspensivo ao apelo, tendo em vista que, como arguido no apelo em preliminar, o agravado não tem advogado constituído nos autos, faltando-lhe, assim, capacidade postulatória para estar em juízo. Diz que, em relação ao mérito, se opõe a viagem, porque o tempo de viagem é demasiadamente longo para o seu filho, bem como em razão da inexistência de qualquer parecer técnico no sentido de apontar que tal viagem não implicaria em risco à criança. Ressalta, por fim, que o processo tramitou de forma informal, na medida em que não foi citada formalmente e, antes mesmo de esgotar o prazo recursal, a autorização já se encontrava pronta e foi entregue ao genitor. Por essas razões, propugna pela atribuição de efeito ativo para seja concedido efeito suspensivo ao apelo, com a intimação do agravado para que devolva a autorização de viagem ou determinação para que o Juiz a quo a cancele ou suspenda seus efeitos; e, ao final, pelo provimento do recurso para que seja reformada a decisão agravada, a fim de atribuir efeito suspensivo ao apelo. II

O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, através da certidão de fls. 09. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, em se tratando de recurso no qual se insurge acerca dos efeitos em que a apelação foi recebida, hipótese que, por si só, autoriza a recepção do agravo sob a forma de instrumento, assim o recebo. III A parte agravante requerer liminarmente que seja atribuído efeito

suspensivo ao recurso de apelação, pretensão esta que, por caracterizar verdadeira antecipação da tutela, exige a presença dos requisitos previstos no art. 527, inc. III, combinado com o art. 273, ambos do Código de Processo Civil. Com efeito, trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida em procedimento de autorização para viagem ao exterior, por meio da qual foi suprido judicialmente o consentimento da genitora e concedida autorização para que a criança viaje aos Estados Unidos, ida e volta, acompanhado tão somente do requerente, seu genitor, pelo prazo de dois anos (fls. 61/62). O Juízo singular recebeu o referido recurso de apelação tão somente em seu efeito devolutivo, fundamentando sua decisão no art. 520 do Código de Processo Civil. Essa decisão, todavia, apresenta evidente contradição, na medida em que o art. 520 do Código de Processo Civil, citado pelo Juízo singular como fundamento, justamente prevê que, como regra geral, o apelo deve ser recebido em ambos os efeitos devolutivo e suspensivo. O recebimento do apelo tão somente em seu efeito devolutivo é a exceção e somente se dará, nos termos do inc. I ao inc. VII, do mencionado dispositivo, quando tiver sido interposto contra sentença que: homologar divisão ou demarcação; condenar à prestação de alimentos; decidir processo cautelar; rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes; julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem; ou confirmar a antecipação dos efeitos da tutela. No presente caso, como se pode verificar do rol acima, não está caracterizada qualquer uma dessas hipóteses excepcionais que o autorizam o recebimento do apelo tão somente em seu efeito devolutivo. Cumpre por bem salientar que o inc. VI, do art. 198, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que previa o recebimento do apelo interposto contra sentença proferida no âmbito da Justiça da Infância e Juventude tão somente em seu efeito devolutivo, foi revogado pela Lei nº 12.010/09. Como não há mais qualquer disposição específica acerca dos efeitos em que a apelação é recebida, aplicar-se-á, nos termos do art. 198, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o sistema recursal do Código de Processo Civil, ou seja, o art. 520, caput, do Código de Processo Civil, que prevê expressamente, como regra geral, o recebimento do apelo em seu duplo efeito. Diante do exposto, verificando-se a presença da verossimilhança das alegações da recorrente, bem como de risco de lesão grave ou difícil reparação, DEFIRO a antecipação de tutela recursal no sentido de atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação ao menos até o julgamento definitivo do presente recurso pelo órgão colegiado. IV Comunique-se ao MM. Juiz da causa, com cópia desta decisão, oportunizando a prestação de informações somente se assim entender necessário. V Na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, intime-se o agravado no endereço indicado às fls. 12-TJPR para, em dez (10) dias, apresentar sua resposta. VI- Após, vistas a douta Procuradoria Geral de Justiça. VII Intimem-se. Curitiba, 03 de setembro de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator

0014 . Processo/Prot: 0955376-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/335474. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0054501-94.2011.8.16.0001 Curatela. Agravante: M. P. E. P.. Agravado: I. M.. Advogado: Alcindo Lima Neto. Interessado: I. M.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 955.376-2, DA OITAVA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: I. M. RELATORA: DESª. VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE I. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de antecipação da tutela recursal interposto contra decisão (fls. 87/87- verso-TJ) proferida nos autos de Ação de Interdição n.º 54.501/2011, da Oitava Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proposta por I. M. em face de I. M., que nomeou o Requerente como curador provisório, indeferiu o interrogatório da interditanda, formulou quesitos e determinou outras providências. Inconformado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ interpõe o presente recurso, alegando que: a) o interrogatório da interditanda é imprescindível, consoante art. 1181 do Código de Processo Civil; b) tanto a inobservância do interrogatório como "a supressão do prazo para impugnação previsto no art. 1.182 do Código de Processo Civil" (fls. 13) são causas de nulidade absoluta. Requer a antecipação da tutela recursal para que seja a interditanda interrogada e, a final, postula o provimento do recurso. É o relatório. II. Decido singularmente na forma autorizada pelo art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria acerca da qual há pronunciamento dominante na jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores. Nos termos do art. 1181 do Código de Processo Civil, "O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o examinará, interrogando-o minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens e do mais que lhe parecer necessário para ajuizar do seu estado mental, reduzidas a auto as perguntas e respostas." Sendo assim, como a interdição tem como função declarar que uma pessoa não mais está apta para praticar os atos da vida civil, seja relativa ou absolutamente, é imprescindível a observância do procedimento descrito pelo legislador. Ademais, é a partir do referido interrogatório que se inicia o prazo para que o interditando impugne o pedido formulado na inicial, consoante art. 1.182, do Código de Processo Civil. Diante da opção feita pelo legislador, qualquer supressão de fase do procedimento relativo às ações de curatela constitui ilegalidade, o que implica, invariavelmente em nulidade absoluta. Veja-se, a exemplo, julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça, citados na parte que nos interessa: "O recurso prescinde de apreciação pelo Colegiado, comportando análise de plano, com fulcro no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil. Segundo Arnaldo Rizzardo, "interdição é um ato judicial por meio do qual o juiz declara a incapacidade real e efetiva de pessoa maior, para prática de certos atos da vida civil, e para regência de si mesma e de seus bens" (in Direito de Família, pp. 966, 3ª ed., Ed. Forense). Para a decretação dessa incapacidade do indivíduo, seja relativa ou absoluta, deve

o magistrado estar convencido, por provas inequívocas, de sua necessidade, em virtude da gravidade e repercussão da aludida medida. Ante a necessidade de segurança nesse procedimento, o legislador previu no artigo 1.181, do CPC que "o interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o Juiz, que o examinará, interrogando-o minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens e do mais que lhe parecer necessário para ajuizar do seu estado mental, reduzidas a auto as perguntas e respostas". Assim, a partir do interrogatório de que fala o artigo supra, o interditando terá o prazo de 05 (cinco) dias para, eventualmente, impugnar o pedido de interdição (artigo 1.182, CPC). Assim, imprescindíveis para o desenvolvimento válido e regular da ação de interdição, o interrogatório do interditando e a produção de prova técnica, um não excluindo a outra, para a segura comprovação da plena incapacidade, sob pena de nulidade (artigo 1.183, CPC). Não obstante a regra do art. 1109, do CPC, que abre ao julgador a possibilidade de não estar obrigado a observar o critério de legalidade estrita, direcionada às ações de jurisdição voluntárias típicas, quando reputar mais conveniente ou oportuno, não pode o magistrado deixar de atentar à disciplina processual, sendo intangíveis as regras processuais que cuidam do direito de defesa da parte requerida, especialmente quando se trata de ação de interdição, de caráter indisponível, e que privará o interditando da administração da sua vida. Assim, essencial a realização de interrogatório judicial, devendo o magistrado realizá-lo, se for o caso, no local onde estiver o interditando, se impossível for sua locomoção (art. 176, in fine, do CPC)." (destaquei) (Dec. Mono. no Ag. de Instr. nº 907.927-2, de Curitiba, da 11ª CC do TJPR, Rel.ª Juíza Subst.ª em 2º Grau DILMARI HELENA KESSLER, in DJ de 03/05/2012) "(...) Entretanto, o afastamento do interrogatório do artigo 1.181 do Código de Processo Civil, conforme adotado pela juíza da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, constitui violação de legalidade procedimental referente à Ação de Interdição, que implica, necessariamente, em nulidade absoluta. O Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que não cabe ao juiz afastar as regras legais procedimentais, inclusive, e principalmente, àquelas que possam influenciar na defesa da parte requerida, nesse sentido, in verbis: "Não se hesita em aplicar o art. 1109 do CPC nas ações de jurisdição voluntária típicas quando se reputar mais conveniente ou oportuna. Todavia, intangíveis são as regras processuais que cuidam trata de ação de interdição, de caráter indisponível e que privará o interditando da administração da sua vida." De acordo com o artigo 267, §3º, do Código de Processo Civil, é poder-dever do juiz reconhecer ex officio das matérias que influenciem no regular desenvolvimento do processo. A ausência do interrogatório gerará, necessariamente, a nulidade do processo, conforme já se posicionou a jurisprudência: Interdição - Dispensa do interrogatório - Inadmissibilidade - Necessidade de estrita observância das formalidades legais - Inteligência do artigo 1.181 do Código de Processo Civil - Agravo conhecido diretamente; e, no mérito, provido. (TJ/SP, AG 6009404900 SP, 6ª Câmara de Direito Privado, Rel. Sebastião Carlos Garcia, J. 16/10/2008) Interdição - Dispensa de interrogatório, de nomeação de curador à lide e de perícia - Inadmissibilidade - A imprescindibilidade desta prova é importantíssima para que se ateste os limites da curatela, segundo o estado ou o desenvolvimento mental do interditado, conforme dispõe o artigo 1772 do CC - Apelo provido para anular a sentença, para que outra seja proferida após cumpridas as determinações deste voto (Voto 15047) . (TJ/SP, CR 4014754500 SP, 8ª Câmara de Direito Privado, Rel. Ribeiro da Silva, J. 15/10/2008) III- CONCLUSÃO Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, vez que manifestamente inadmissível, por ausência do requisito da tempestividade. No entanto, pelas razões acima expostas, anulo os atos posteriores à decisão de fls. 44, para regularização do desenvolvimento processual da presente Ação de Interdição." (Dec. Mono. no Ag. de Instr. nº 929.142-3, de Curitiba, da 12ª CC do TJPR, Rel. Juiz Subst. em 2º Grau EVERTON LUIZ PENTER CORREA, in DJ de 18/07/2012) O mesmo entendimento, aliás, é vislumbrado nos julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça: "6.- Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial para anular o Acórdão proferido, retornando-se os autos a origem para que seja realizado interrogatório do interditando em conformidade com preceito legal tido por violado." (REsp nº 1.281.309/SP, do STJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, in DJU de 25/06/2012) "(...) 3. Doutra parte, contudo, determinam os artigos 1.181 e 1.182 do CPC que o interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o examinará, interrogando-o minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens e do mais que lhe parecer necessário para ajuizar do seu estado mental, reduzidas a auto as perguntas e respostas. Em seguida, dentro do prazo de 5 (cinco) dias contados desta audiência de interrogatório, poderá o interditando impugnar o pedido, cabendo ao órgão do Ministério Público, desde que não tenha sido o requerente da medida, representar o interditando nos autos. No caso em análise, houve, tão-somente uma só audiência de "impressão pessoal", sem a presença do representante ministerial, em que, colhido o laudo oralmente, prolatou o magistrado a sentença de procedência do pedido de interdição.. Assim agindo, todavia, vulnerou diretamente o artigo 1.182, pois ao suprimir o procedimento previsto no dispositivo legal, impediu o parquet de exercer a representação da interditanda. Outro não é o posicionamento desta Corte Superior: "Processo civil. Recurso especial. Interdição. Supressão do prazo de impugnação previsto no art. 1.182 do CPC com fundamento no art. 1.109 do mesmo diploma legal. Inviabilidade. - O art. 1.109 do CPC abre a possibilidade de não se obrigar o juiz, nos procedimentos de jurisdição voluntária, à observância do critério de legalidade estrita, abertura essa, contudo, limitada ao ato de decidir, por exemplo, com base na equidade e na adoção da solução mais conveniente e oportuna à situação concreta. - Isso não quer dizer que a liberdade ofertada pela lei processual se aplique à prática de atos procedimentais, máxime quando se tratar daquele que representa o direito de defesa do interditando. Recurso especial provido." (REsp 623.047/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 7/3/2005). 3. Dessarte, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para cassar o acórdão e, por conseguinte, a sentença prolatada,

determinando a baixa dos autos à Corte de origem, para que se proceda nos termos dos artigos 1.182 e seguintes do CPC." (REsp nº 605.544/RJ, do STJ, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, in DJU de 05/06/2007) Pelas razões expostas, deve ser declarada a nulidade da decisão atacada, com a consequente remessa dos autos à instância de origem para que seja dado regular andamento ao feito, com observância estrita do procedimento previsto no art. 1.181 e seguintes do Código de Processo Civil. III. Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao presente recurso, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para o fim de anular a decisão recorrida, já que em manifesto confronto com a jurisprudência deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA e do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IV. INTIMEM-SE. Curitiba, 05 de setembro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA fn 0015 . Processo/Prot: 0955750-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/335185. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0012081-71.2011.8.16.0002 Dissolução de Sociedade. Agravante: J. V. R.. Advogado: Luíza Helena Gonçalves. Agravado: C. L. S.. Advogado: Dicesar Beches Vieira, Dicesar Beches Vieira Júnior, André Carneiro de Azevedo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVANTE: J. V. R. AGRAVADO: C. L. S. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER 1. Verifica-se que a decisão agravada é objeto de outro Agravo de Instrumento, que corre sob o número 954.529-9, ao qual deve ser apensado o presente recurso, para se evitar decisões conflitantes. 2. Insurge-se, o agravante, contra a decisão interlocutória de fls. 26/27-TJ, proferida nos autos de "Ação de Dissolução de União Estável com Pedido Liminar de Alimentos" sob n.º 12081-71.2011, pelo ilustre Juiz de Direito da 1ª Vara de Família desta Comarca, que rejeitou os embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 20/22-TJ, que, acolhendo o pleito incidental formulado pelo réu, ora agravado, assim decidiu: "(...) Há que se levar em conta, de um lado, o fato de que o réu vem pagamento integralmente o aluguel da casa onde a autora reside, o que não foi considerado para a fixação liminar dos alimentos, mas a ela aproveita. De outro lado, não se demonstrou diminuição do vigor econômico do alimentante, pois ele próprio afirmou que seus rendimentos "somam hoje a quantia de R\$ 6.223,29" (seq. 40). Impõe-se, por isso, o ajuste incidental do valor da pensão alimentícia. Além disso, considerando que a requerente conta com 38 anos de idade e com formação em curso profissionalizante, não se visualiza óbice ao seu reingresso no mercado de trabalho, razão por que é forçosa a estipulação de prazo certo para a vigência da obrigação alimentar. (...) 2 Por isso, prestigiando os valores sociais do trabalho e de livre iniciativa consagrados pelo primeiro artigo da Constituição Federal , é de se referendar a revisão dos alimentos, atribuindo-lhes, no caso, caráter transitório. 6. A colho o pedido incidental (se. 40) ao efeito de redimensionar os alimentos provisórios para R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais, sem prejuízo do pagamento do aluguel do imóvel onde reside a autora, devidos, a contar dessa data, pelo período de vinte e quatro meses. Oficie-se o desconto." Alega, em síntese, que: a) o total do atribuído a título de alimentos (R\$ 1.000,00), somado ao valor do aluguel (R\$ 3.515,70) ultrapassa 70% de seus rendimentos; b) comprovado pelo alimentante que não pode suportar o pagamento dos alimentos inicialmente fixados e, ausente alegação de incapacidade para o trabalho da alimentanda, impõe-se a redução do valor fixado, em atendimento ao binômio necessidade-possibilidade; c) ausentes indícios ou relatos nos autos da incapacidade laborativa da alimentanda, o que leva a crer que a situação de desemprego é transitória, e por ela ser considerada ainda jovem, impõe-se a limitação temporal para a obrigação alimentar, entendendo que o período de 12 meses é mais que suficiente para inserir-se novamente no mercado de trabalho. Requer a reforma da decisão de primeiro grau, para que o agravante seja exonerado da prestação alimentar, ante a ausência de necessidade da agravada. Caso não seja o entendimento, requer sejam fixados novos alimentos, em patamares mais justos e adequados aos termos do processo. É o relatório. 2. Segundo o disposto no CPC, art. 273, o deferimento da tutela antecipada depende da prova inequívoca da verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede recursal, exigem-se os mesmos requisitos, referindo-se, a prova inequívoca da verossimilhança, à probabilidade de reforma da decisão combatida e, o fundado 3 receio de dano, ao risco de ineficácia de eventual provimento final, caso a medida não seja imediatamente deferida. A priori, não é possível vislumbrar a verossimilhança das alegações do agravante, vez que, compulsando os autos, denota-se, neste exame de cognição sumária, que o valor arbitrado pelo douto magistrado a quo, a título de alimentos, não é, atualmente, exorbitante. Importante destacar que restou acolhido o pleito do réu, ora agravante, "ao efeito de redimensionar os alimentos provisórios para R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais, sem prejuízo do pagamento do aluguel do imóvel onde reside a autora". A partir daí se constata, nos autos de agravo de instrumento interpostos pela ora agravada (nº 954.529-9), que há informação de que esta assinou contrato de alugueres no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), valor este, mais condizente com a realidade econômica do agravante. Portanto, de maneira transversa, o valor dos alimentos, somado ao dos alugueres, totalizam R\$ 1.600,00, valor muito aquém do anteriormente devido, adequando-se ao pleiteado pelo réu, em sua peça contestatória: pouco menos de 30% de seus rendimentos líquidos, levando-se em conta o valor por ele informado de R\$ 6.223,29. Desta forma, mostra-se adequada, por ora, a manutenção da obrigação do agravante em pagar alimentos à agravada, no montante estipulado. Portanto, o periculum in mora também não restou demonstrado. Quanto às demais questões aventadas, quanto à exoneração e a redução do período de prestação alimentar, não cabe, neste momento, analisá-los. Ademais, ocorrendo fatos supervenientes, devidamente comprovados, a quantia fixada para os alimentos poderá ser alterada a qualquer tempo. 4 Assim, sem se aprofundar na questão, para que não se adentre ao mérito do recurso, deve ser mantida a respeitável decisão a quo, ao menos, até o julgamento final do presente agravo de instrumento. 4. Diante

do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal, até julgamento final por este colegiado. 5. Oficie-se, ao juízo a quo, para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias. 6. Fica autorizado o Chefe da Divisão a assinar os expedientes necessários. Intimem-se. Curitiba, 04 de setembro de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0016 - Processo/Prot: 0955946-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/333238. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001974-50.2012.8.16.0028 Ação de Despejo. Agravante: Luiz Carlos Casagrande (maior de 60 anos). Advogado: Rodrigo Krambeck Valente, Valdecyr Borges. Agravado: Sonia Maria Pinto. Advogado: Giovanni de Oliveira Serafini. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 955.946-4 Agravante : Luiz Carlos Casagrande. Agravado : Sonia Maria Pinto. Vistos etc. I Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Carlos Casagrande da decisão do MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis, ajuizada em face de Sonia Maria Pinto, indeferiu a tutela antecipada, consistente na desocupação do imóvel. Manifesta seu inconformismo alegando, em síntese, que o contrato de locação firmado entre as partes não possui cláusula expressa de garantia, nos termos do artigo 37 da Lei 8.245/91. E mesmo que fosse o caso, a garantia de depósito de um mês de aluguel é muito inferior ao valor total da dívida, hoje no importe de R\$ 18.000,00. Aduz que a liminar deve ser deferida, a fim de se evitar o uso do imóvel sem a contraprestação devida. O agravante compromete-se a depositar a caução prescrita no artigo 59 da Lei 8.245/91, evitando-se a irreversibilidade da medida. Propugna, ao final, pelo julgamento monocrático do agravo nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, a fim de determinar o despejo da agravada, e pelo provimento do recurso para reformar a decisão agravada. II- O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias a que se refere o art. 525 do CPC, assim como as necessárias ao deslinde da causa, verificando-se da certidão de fls. 73 a tempestividade do presente recurso. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento entendo que a decisão se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem, posto que, tratando-se de decisão indeferiu tutela antecipada em não sendo apreciada de imediato, sob a forma retida, que agora se tornou a regra, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. III- O agravante pleiteou pela antecipação da tutela recursal, nos termos do art. 527, inc. III, combinado com o art. 273, ambos do Código de Processo Civil, a fim de que seja determinada a imediata desocupação do imóvel. Com efeito, o agravante ajuizou a presente ação sob a alegação de inadimplemento dos aluguéis por parte da agravada dos meses de dezembro de 2011, janeiro e fevereiro de 2012. Por essas razões, pleiteou pela antecipação da tutela para que fosse determinada a imediata desocupação do imóvel. O Juízo singular indeferiu o pedido de antecipação de tutela, por entender não estarem presentes os requisitos necessários ao deferimento da liminar, decisão contra a qual se volta o presente recurso. Antes de adentrar na análise dos requisitos propriamente ditos, evidência-se que as hipóteses legais que autorizam a concessão de liminar para desocupação do imóvel foram ampliadas com o advento da Lei nº 12.112/09. No presente caso, a pretensão de despejo está fundada na alegação de inadimplemento dos aluguéis. Com a alteração da Lei nº 8.245/91, a falta de pagamento de aluguel e verbas acessórias à locação passou a ser uma das hipóteses que autorizam a concessão de liminar para desocupação do imóvel, como pode se observar do art. 59, §1º, inc. IX da referida lei. O §3º pondera, no entanto, que nesse caso específico o locatário poderá evitar a rescisão da locação e elidir a liminar de desocupação se, dentro dos 15 dias concedidos para a desocupação do imóvel, efetuar o depósito judicial que contemple a totalidade dos valores devidos. No entanto não há nos autos qualquer elemento probatório da aludida inadimplência, bem como de que a locatária foi notificada para deixá-lo, tendo em vista que se trata de contrato de locação com prazo de término estipulado, até 14 de setembro de 2013. Também não houve a caução de três meses de aluguel exigida pela Lei específica, sendo que a oferta desta caução deve se dar perante o Juízo singular. Com isso, não se vislumbra prova inequívoca da verossimilhança, bem como o perigo de demora a justificar a concessão do efeito pretendido. Assim sendo, não estando presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal, INDEFIRO o efeito pretendido. IV - No que tange ao requerimento de julgamento monocrático do recurso, nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, evidência-se que não se encontram presentes os requisitos autorizadores para o julgamento de plano, vez que não há posicionamento majoritário dos tribunais superiores em relação ao presente caso. V- Comunique-se ao MM. Juiz da causa, fazendo acompanhar cópia desta decisão, solicitando-se, ainda, as informações de praxe. VI- Na forma do art. 527, inc. III do CPC, intimem-se a agravada para, em dez (10) dias, apresentar sua resposta. VII- Intimem-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. AUGUSTO CÔRTEZ Relator

0017 - Processo/Prot: 0955988-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/335596. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011938-58.2012.8.16.0031 Alvara. Agravante: Jougla Antonio Gomes Witovetch, Jorge Fernando Gomes Witovetch. Advogado: João Laerte Ribas Rocha. Agravado: Neuza Maria Gomes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTES: JOUGLAS ANTÔNIO GOMES WITOVECH E OUTRO. AGRAVADA: NEUSA MARIA GOMES. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto

contra ato ordinatório proferido em Autos de Pedido de Alvará Judicial, sob nº 0011938-58.2012.8.16.0031, que determinou a intimação dos agravantes para emenda da inicial, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Em síntese, os agravantes alegam que o art. 4º, da Lei 1.060/50, apenas exige a simples declaração de hipossuficiência da parte interessada, para que ocorra a concessão do benefício, pelo que carece de respaldo legal a determinação de juntada dos documentos solicitados no ato ordinatório. Assim sendo, requerem o provimento do recurso, para que seja deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. É, em síntese, o relatório. I Cópia das contas de energia elétrica e água de sua residência dos 3 (três) últimos meses; cópia das duas últimas declarações de imposto de renda ou declaração que não declarou; declaração por instrumento particular sobre propriedade de bens imóveis; e, declaração por instrumento particular sobre propriedade de veículos. 2. O recurso não merece seguimento, eis que manifestamente inadmissível. Insta destacar, primeiramente, que o ato oburgado não possui caráter de despacho decisório, isto é, houve apenas determinação de intimação dos agravantes, para que efetuassem a emenda da peça inicial, sob pena de indeferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Portanto, houve apenas uma postergação da apreciação do pedido para momento posterior à juntada ou não dos documentos exigidos pelo juízo singular. Assim, tratando-se de despacho ordinatório, que não contém decisão alguma, nem carrega, em si mesmo, nenhum gravame, incabível a interposição de recurso. A respeito: AGRAVO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 557, §1.º, CPC), QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, DIANTE DA AUSÊNCIA DE CUNHO DECISÓRIO DO DESPACHO RECORRIDO. DECISÃO QUE APENAS POSTERGA A ANÁLISE DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PARA MOMENTO POSTERIOR AO DA JUNTADA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA ALEGADA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. [...] (TJPR, 4ª C.Cível, Ag 882.852-2/01, Rel. Maria Aparecida Blanco de Lima, j. 17.04.2012). AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR SER MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL (ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC) - APRECIÇÃO DA LIMINAR RESERVADA PARA DEPOIS DO CONTRADITÓRIO - FACULDADE DO JUIZ - DELIBERAÇÃO, ADEMAIS, SEM CUNHO DE LESIVIDADE - PERICULUM IN MORA NÃO DEMONSTRADO - DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. A mera postergação da análise do pedido de tutela antecipada não possui cunho de lesividade, a ensejar a interposição de recurso, restando, ainda, defeso o Agravo Regimental nº 825.967-2/01 apreciação do pleito nesta instância, em respeito ao duplo grau de jurisdição. Outrossim, no presente caso, resta ausente demonstração de que existe probabilidade real ou risco concreto e iminente da ocorrência e da gravidade do dano. (TJPR, 10ª C.Cível, AgRg 825.967-2/01, Rel. Luiz Lopes, j. 13.10.2011). AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - POSSIBILIDADE - DESPACHO SEM CUNHO DECISÓRIO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, c/c 504 DO CPC - MERO INCONFORMISMO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR, 7ª C.Cível, AgRg 855.757-5/01, Rel. Roberto Antônio Massaro, j. 19.06.2012). Assim, considerando o fato do recurso apresentado referir-se a despacho sem cunho decisório, o mesmo deve ser inadmitido. 3. Diante do exposto, nego seguimento de plano ao presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que manifestamente inadmissível. Intimem-se. Curitiba, 04 de Setembro de 2012. DILMARI HELENA KESSLER. Relatora Convocada.

0018 - Processo/Prot: 0956075-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/336683. Comarca: Campo Mourão. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0008548-33.2011.8.16.0058 Alimentos. Agravante: H. T. S.. Advogado: Cassia de Lourdes Lorenzett. Agravado: G. S. S. (Representado(a)). Advogado: Raje Mustapha Kassem. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 956.075-4, DA VARA DA INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO AGRAVANTE: H. T. S. AGRAVADA: G. S. S. (representada) RELATORA: DESª. VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE I. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de tutela antecipada interposto contra decisão (fls. 23/25) proferida nos autos de Ação de Alimentos n.º 0008548-33-2011.8.16.0058, da Vara da Infância, Juventude, Família e Anexos da Comarca de Campo Mourão, proposta por G. S. S., representada por sua genitora, em face de H. T. S., que deferiu o pedido de reconsideração, fixando os alimentos provisórios em 2,5 (dois e meio) salários mínimos em favor da Agravada. Inconformado, H. T. S. interpõe o presente recurso, sustentando, em suma, que: a) possui renda mensal de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), não podendo arcar com os alimentos arbitrados; b) está custeando todas as despesas do outro filho do casal, que estuda em Dourados e ainda, paga alimentos à ex esposa no importe de 5 (cinco) salários mínimos; c) os fatos narrados na exordial quanto as supostas propriedades rurais são inverídicos, pois sequer há prova desse argumento, induzindo o juízo a quo a erro; d) a maioria dos bens indicados na Declaração de Imposto de Renda lhe foram doados antes da união do casal e com usufruto vitalício, e os demais pertencem aos seus pais; e) não restou demonstrada a necessidade da Agravada em receber os alimentos arbitrados provisoriamente. Pugna pela antecipação da tutela recursal para que se revogue os alimentos provisórios, ou ainda, sejam os alimentos reduzidos a ¼ (um quarto) do salário mínimo. A final, pede o provimento do recurso. É o relatório. II. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela está sujeita ao convencimento inequívoco a respeito do direito alegado, mediante provas robustas suficientes para fazer surgir a verossimilhança das alegações, além da presença de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, requisitos constantes no art.

273 do Código de Processo Civil . Pelos documentos que instruem o recurso, as alegações formuladas pelo Agravante parecem ser verossímeis notadamente, ainda que em parte, ante a constatação do pagamento de pensão alimentícia a ex esposa (fls. 42/51), e auxílio financeiro prestado em prol do filho (fls. 86/93). Não obstante, não é possível verificar, ao menos em sede de cognição sumária, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao Agravante, haja vista a ausência de demonstração de que o valor arbitrado não pode ser por ele suportado. Vale dizer, portanto, que, se há dúvidas quanto à real situação financeira do Agravante, impossível conceder a tutela pleiteada neste momento processual. III. Diante do exposto, DEIXO DE CONCEDER A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, pois ausente os requisitos legais. IV. Comunique-se o Juízo pela via mais célere e solicitem-se as informações de praxe. V. Intime-se a Agravada para responder o recurso no prazo de (10) dez dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. VI. Vista à douta Procuradoria Geral de Justiça. VII. Intimem-se. Curitiba, 06 de setembro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA js

0019 . Processo/Prot: 0956755-7 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/338032. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001633-18.2012.8.16.0030 Inventário. Agravante: Germano Agostinho Perin. Advogado: Keidy Rose Cima Pontes, Katyula Maria Cima Pontes. Agravado: Espólio de Carlos Gauto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I. Trata-se de Agravado de Instrumento com pedido de concessão do efeito suspensivo contra decisão (fls. 25-TJ) proferida nos autos de Habilitação em Inventário n.º 0001633-18.2012.8.16.0030, da Segunda Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, requerido por GERMANO AGOSTINHO PERIN, que não conheceu de pedido formulado, haja a vista sua preclusão. Inconformado, GERMANO AGOSTINHO PERIN interpõe o presente recurso, sustentando, em suma, que: a) a declaração de pobreza gora de presunção de veracidade; b) inexistência no ordenamento jurídico parâmetro a medir o nível de pobreza do cidadão e determine quem deva receber o benefício; c) é a parte contrária quem tem legitimidade de impugnar o pedido de justiça gratuita, devendo provar o alegado; d) não lhe foi oportunizado provar a hipossuficiência, sendo a decisão do magistrado imprecisa. Requer, ainda, que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso e, a final, seja provido. É o relatório. II. O recurso não merece seguimento, ante sua manifesta inadmissibilidade, pois ausente pressuposto de admissibilidade recursal. O Agravante insurge-se contra decisão que, analisando o pedido constante de fls. 22-TJ, manteve a decisão proferida às fls. 17-TJ, que indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita, determinando o preparo das custas, pena de cancelamento da distribuição. Portanto, extrai-se dos autos que a questão referente ao indeferimento da justiça gratuita deveria ter sido objeto de recurso de Agravado de Instrumento, dentro do prazo de 10 (dez dias), nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, contados a partir da publicação do despacho de fls. 17-TJ, e não da decisão de fls. 25-TJ, a qual apenas manteve a decisão anterior. Essa decisão restou irrecorrida, sobrepondo apenas o pedido de fls. 19-TJ e o pleito de reconsideração de fls. 22-TJ, os quais não interrompem ou suspendem o prazo recursal. Vislumbra-se, portanto, que o gravame recursal já havia se estabelecido em momento processual anterior, deixando o Agravante de apresentar recurso no prazo legal, restando preclusa a oportunidade para tanto. Nesse sentido as decisões deste Tribunal de Justiça: "A despeito da argumentação deduzida pelo agravante, ao analisar os pressupostos de admissibilidade do recurso, constata-se que não há prova de sua tempestividade. Denota-se que o recurso é voltado contra decisão de fls. 8/TJPR que apenas manteve o disposto em decisão anterior. Cumpre observar que, somente após a intimação da decisão proferida em sede de pedido de reconsideração é que o agravante interpôs o presente recurso, em 04.07.2012. No entanto, o prazo teve início da primeira decisão que causou o potencial gravame à parte, sendo que não foi juntada aos autos a cópia dessa decisão com a devida certidão de intimação, o que era necessário para a compreensão da controvérsia, bem como, para a aferição de tempestividade do recurso. Ademais, é pacífico o entendimento de que o pedido de reconsideração não suspende nem interrompe o curso do prazo recursal, o qual tem início a partir da decisão que causa o gravame à parte." (Dec. mono. no Ag. Instr. n.º 935.750-2, da 11ª CC do TJPR, de Curitiba, Rel. Des. FERNANDO WOLFF BODZIAK, in DJ de 18/07/2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTEMPESTIVIDADE - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO QUE NÃO SUSPENDE NEM INTERROMPE O PRAZO RECURSAL. NEGADO SEGUIMENTO MONOCRATICAMENTE - ARTIGO 557, CAPUT DO CPC." (Dec. mono. no Ag. Instr. n.º 928.270-8, da 18ª CC do TJPR, de Curitiba, Rel. Des. RENATO LOPES PAIVA, in DJ de 28/06/2012) Assim, levando-se em conta que o Agravante teve ciência da decisão que indeferiu a justiça gratuita e, em vez de agravar, pediu reconsideração o qual não suspende/interrompe o prazo para eventual recurso -, a insurgência é intempestiva, pois fora do prazo previsto na legislação processual. III. Diante do exposto, NEGADO SEGUIMENTO ao Agravado de Instrumento, por ser manifestamente inadmissível, com suporte no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. IV. INTIMEM-SE. Curitiba, 06 de setembro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA ACG

0020 . Processo/Prot: 0956783-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/341994. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0011934-09.2012.8.16.0035 Busca e Apreensão de Menor. Agravante: S. A. C.. Advogado: Tatiana Schmidt Manzochi, Fernanda de Melo. Agravado: V. L. S.. Interessado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 956.783-1, DA VARA DE INFÂNCIA, JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

AGRAVANTE: S. A. C. AGRAVADA: V. L. S. RELATORA: DESª. VILMA RÉGIA RAMOS DE REZENDE 1. Trata-se de Agravado de Instrumento com pedido de antecipação de tutela interposto contra decisão de fls. 24/25-TJ, proferida nos autos de Ação Cautelar de Busca e Apreensão de Menor c/c Pedido Liminar de Guarda Provisória n.º 0011934- 09.2012.8.16.0035, originários da Vara da Infância, Juventude, Família e Anexos do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que indeferiu os pedidos de guarda provisória ao Requerente e de busca e apreensão de menor. S. A. C. recorre dessa decisão, sustentando, em suma, que: a) "ao exercer o direito de visitas ao filho a agravada simplesmente decidiu permanecer com o menor e não devolvê-lo para o genitor, pessoa que já exerce a guarda unilateral de fato do menor desde março de 2012 (...)" (fls. 06); b) a Agravada costumava frequentar bar e se embriagar, chegando, inclusive, a ficar agressiva; c) a guarda de fato era por si exercida desde março de 2010 e a Agravada só visitava o menor na época de férias escolares; d) é necessária a regularização da guarda e a expedição do mandado de busca e apreensão, inclusive para que seja regularizada a rotina do menor. Postula a antecipação dos efeitos da tutela recursal, para que lhe seja conferida a guarda provisória do filho e para que seja deferido o pedido de busca e apreensão da criança. A final, requer o provimento do recurso, com a confirmação da liminar. É o relatório. 2. Porque tempestivo e devidamente instruído, conheço do recurso. Como é de conhecimento, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela está sujeita ao convencimento inequívoco a respeito do direito alegado, mediante provas robustas suficientes para fazer surgir a verossimilhança das alegações, além da presença de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, requisitos constantes no art. 273 do Código de Processo Civil. Pretende o Agravante, em sede de antecipação dos efeitos da tutela recursal, a guarda provisória do filho e busca e apreensão sob o argumento de que a Agravada o apanhou para passar as férias e não mais o devolveu, tendo inclusive ameaçado levar a criança para paradeiro desconhecido. Argumenta, para embasar os pleitos, que o menor está tendo sua rotina afetada, já que estava sob sua guarda de fato desde 2010, e que a Agravada, por beber com frequência, trata o infante com agressividade. Contudo, entendo não ser possível constatar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, ao menos a priori. Isso porque, apesar de o menor ter sido retirado da residência de seu genitor, não há, além das alegações formuladas pelo Agravante, qualquer indício que desabone a conduta da genitora ou que sugira eventual situação de risco para o menor. Sabe-se que a Agravada não deveria ter adotado postura tão radical para retomar a guarda fática de seu filho, entretanto, não se pode permitir que o menor tenha seu dia-a-dia novamente alterado com o retorno ao lar paterno. E, tendo em vista que o menor está aos cuidados de sua genitora, ora Agravada, desde o dia 10 de julho do corrente ano, não se mostra prudente conferir ao Agravante a guarda provisória e autorizar a medida de busca e apreensão neste momento processual. A isso acrescento que, muito embora o Agravante pareça ser um pai bastante dedicado ao infante, para melhor averiguar quem goza das condições mais apropriadas para atender aos interesses da criança, recomendável aguardar a manifestação da parte contrária. Dessa forma, como inexistente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, consoante exige o art. 273 do Código de Processo Civil, desnecessária a análise da verossimilhança das alegações. 3. Diante do exposto, INDEFIRO O PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, pois ausente os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. 4. Comunique-se o Juízo pela via mais célere e solicitem-se as informações de praxe. 5. Intime-se a Agravada para responder o recurso no prazo de (10) dez dias, facultando-lhe juntar as peças que entender necessárias. 6. Após, vista à douta Procuradoria-Geral de Justiça. 7. Intimem-se. Curitiba, 06 de setembro de 2012. Vilma Régia Ramos de Rezende DESEMBARGADORA RELATORA fn

IV Divisão de Processo Cível Seção da 11ª Câmara Cível Relação No. 2012.09708

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Fábio Leal	001	0957082-3

Despachos proferidos pelo Juiz de Plantão - 2º Grau

0001 . Processo/Prot: 0957082-3 Habeas Corpus Cível

. Protocolo: 2012/345575. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 2008.00002053 Alimentos. Impetrante: Fábio Leal (advogado). Paciente: F. J. S.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO Impetrante: adv. Fábio Ângelo Ziojlo Leal, OAB/PR 49.831 Paciente: F. J. DA S. Impetrado: MM. Juiz da 4ª Vara de Família do foro central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba VISTOS, ETC. DO RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus Liberatório impetrado em favor do paciente F. J. DA S., que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz da 4ª Vara de Família do foro central desta capital. Alega o impetrante - em resumo - que: a)- o paciente foi preso em 31 de setembro de 2012 (sic), por dívida de alimentos,

relativa ao processo de Execução de Alimentos n. 2053/2008 movido por seu filho B. E. DA C. S., representado pela mãe A. P. M. DA C.; b)- a)- o valor em discussão é de R\$ 2.014,95; c)- citado, o paciente não pôde pagar a integralidade da dívida, e assim parcelou o valor, mesmo estando desempregado (faz serviços de segurança sem vínculo empregatício); d)- todavia, manteve em dia as pensões vincendas; e)- apesar disso, o MM. Juiz impetrado acolheu o pedido de prisão civil do paciente. Entende o impetrante que essa prisão é ilegal, pois o paciente vinha mantendo em dia o pagamento dos alimentos mais atuais. A dívida que gerou a prisão seria relativa aos meses de abril/novembro de 2007 e janeiro/junho de 2008. Alega que a prisão não se limitou à dívida relativa às três últimas prestações vencidas, como apregoa a jurisprudência. Asseverando que nada justifica a medida de restrição da liberdade do paciente, pede liminarmente a concessão do presente habeas corpus com confirmação no julgamento final. DO PEDIDO DE LIMINAR De acordo com o art. 660, § 2º do Código de Processo Penal, o juiz pode conceder liminarmente a ordem, quando os documentos que instruem a petição inicial evidenciarem desde logo o constrangimento ilegal contra o paciente. Exige-se, no entanto, extrema urgência para essa concessão in limine e provas hábeis a demonstrar o constrangimento. Pois bem. Neste caso em análise, o pedido de liminar não comporta deferimento. Veja-se que a pensão era de valor bem baixo, R\$ 133,00 ao mês. Ainda assim o paciente não pagava em dia, deixando acumular muitos meses. Quanto aos recibos esparsos juntados, não se sabe ao certo a que meses se referem. No petitório o impetrante não discriminou o que estava sendo pago com aqueles valores, que dizem com meses de 2010 e alguns de 2011. Não vejo demonstração de que os meses atuais de 2012 estejam em dia, até porque os recibos a esse respeito mencionam valor menor, de R\$ 105,00, diferente daqueles valores estipulados nos acordos cujas cópias foram juntadas. De qualquer modo, se a dívida iniciou "recente" quando do ajuizamento da execução, ela não perde essa característica só porque o tempo foi passando ou porque os meses vencidos passaram a ser pagos. Também não há nos autos cópia da decisão que determinou a prisão civil. É um documento indispensável para analisar melhor o caso, haja vista que é nesse decreto de prisão que o juiz da causa fundamenta quais os meses estão pendentes e porque a dívida justifica a coerção pessoal do devedor e não simplesmente a execução pelo chamado rito da penhora de bens. Sabe-se que a prisão civil é meio coercitivo para prestações "recentes" devidas antes do ajuizamento (não antes da prisão em si), nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "HABEAS CORPUS - PRESTAÇÕES ALIMENTÍCIAS - DÉBITO ATUAL - PRISÃO CIVIL - É admissível a prisão civil do devedor de alimentos quando se trata de dívida atual, correspondente às três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução, acrescidas das que se vencerem no curso do processo - Súmula nº 309/STJ. O pagamento parcial do débito alimentar não afasta a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos. No mesmo sentido RHC 26.132/RJ, relator ministro VASCO DELLA GIUSTINA; RHC 24236/RJ, relatora ministra NANCY ANDRIGHI; RHC 23364/mg, relator ministro JOÃO OTÁVIO NORONHA. Não constitui o habeas corpus remédio adequado para examinar aspectos probatórios acerca da capacidade financeira do alimentante. Ordem denegada." (STJ - HC 172.054 - (2010/0084374-3) - Rel. Min. Luis Felipe Salomão - DJe 12.11.2010 - p. 329) No caso, como visto, não há demonstração satisfatória da ocorrência de constrangimento ilegal. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR. DO PROCEDIMENTO Quanto ao processamento deste Habeas Corpus Cível, determino: 1 - Requisite-se informações circunstanciadas da autoridade impetrada, em 05 dias; 2 - Após, abra-se vista dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para emitir seu parecer; 3 - Por fim, encaminhem-se os autos o Relator que for sorteado para análise final e conclusão do julgamento. Intime(m)-se. Curitiba, 1 de setembro de 2012 (sábado, 12h21) ROGÉRIO RIBAS Juiz de Direito Substituto de 2º Grau = Em plantão =

Divisão de Processo Crime

Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.09322

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	010	0590373-5/04
Ananias César Teixeira	001	0443781-2/03
André Rezende Miguel e Silva	007	0472860-3/03
Andrigo Oliveira Marcolino	002	0445297-3/02
	004	0466675-7/03
	005	0470930-2/02
	007	0472860-3/03
	008	0476561-1/03
Antônio Augusto Grellert	015	0747850-4/03
Arinaldo Bittencourt	003	0455319-7/03
Audrey Silva Kyt	009	0502395-2/01
Aureliano Pernetta Caron	017	0766199-8/03
Benila Corrêa Lima Sigwalt	006	0472244-9/02
Bogdan Olijnyk	011	0636786-0/03
Bogdan Olijnyk Júnior	011	0636786-0/03
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0445297-3/02
	004	0466675-7/03
	005	0470930-2/02
	007	0472860-3/03
	008	0476561-1/03
Carlos Augusto Antunes	009	0502395-2/01
Carolina Kummer Trevisan	010	0590373-5/04
Cláudia de Souza Haus	010	0590373-5/04
Douglas dos Santos	011	0636786-0/03
Ernesto Antunes de Carvalho	018	0772064-7/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	013	0728616-0/04
	016	0761464-0/03
	017	0766199-8/03
	018	0772064-7/01
	019	0772441-4/02
Fabiane Cristina Seniski	010	0590373-5/04
Fabiano Neves Macieyewski	001	0443781-2/03
Flávia Andréia Redmerski de Souza	005	0470930-2/02
Florian Terra Filho	016	0761464-0/03
Gerson Luiz Dechandt	014	0744891-3/03
Gisele Passos Tedeschi	019	0772441-4/02
Guilherme Henn	020	0816757-7/03
Hugo Jesus Soares	014	0744891-3/03
Jairo Basso	003	0455319-7/03
Jefferson Kaminski	009	0502395-2/01
João Carlos Heinzen	013	0728616-0/04
João Leonel Antocheski	012	0699218-7/02
José Araújo Fernandes	007	0472860-3/03
José Ivan Guimarães Pereira	012	0699218-7/02
Julio Cezar Zem Cardozo	015	0747850-4/03
	020	0816757-7/03
	003	0455319-7/03
Kelyn Cristina Trento de Moura		
Lucius Marcus Oliveira	009	0502395-2/01
Luiz Rodrigues Wambier	013	0728616-0/04
	017	0766199-8/03
	018	0772064-7/01
	019	0772441-4/02
	020	0816757-7/03
Maeve Aracheski	011	0636786-0/03
Marcel Souza de Oliveira	003	0455319-7/03
Márcia Regina Oliveira Ambrosio		
Márcio Antônio Sasso	003	0455319-7/03
Marcio Ari Vendruscolo	010	0590373-5/04
Márcio Rogério Depolli	002	0445297-3/02
	004	0466675-7/03

	005	0470930-2/02
	007	0472860-3/03
	008	0476561-1/03
	014	0744891-3/03
	020	0816757-7/03
Marco Antônio Lima Berberi		
Maria Carolina Brassanini Centa		
Maria da Graça Mendes Passos	019	0772441-4/02
Mauricio Obladen Aguiar	010	0590373-5/04
Max Hercílio Gonçalves	013	0728616-0/04
Moisés Moura Saura	015	0747850-4/03
	020	0816757-7/03
Natasha de Sá Gomes Vilardo	002	0445297-3/02
	004	0466675-7/03
	007	0472860-3/03
	008	0476561-1/03
Nei Carvalho da Silva	004	0466675-7/03
Olinto Roberto Terra	016	0761464-0/03
Olívio Gamboa Panucci	002	0445297-3/02
	005	0470930-2/02
Oscarina Santana da Silva	004	0466675-7/03
Osli de Souza Machado	003	0455319-7/03
Patricia Carla de Deus Lima	016	0761464-0/03
Paulo Henrique Berehulka	015	0747850-4/03
Poliana Cavaglieri S. d. Anjos	003	0455319-7/03
Rafael Santos Carneiro	011	0636786-0/03
Regina M.B. de Godoy Camacho	007	0472860-3/03
Renata Cristina Paloan Toesca	018	0772064-7/01
Renato Fumagalli de Paiva	008	0476561-1/03
Ricardo dos Reis Pereira	018	0772064-7/01
Ricieri Gabriel Calixto	014	0744891-3/03
Rodolfo Menengoti G. Ribeiro	012	0699218-7/02
Rodrigo Passos	019	0772441-4/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	017	0766199-8/03
	019	0772441-4/02
Valéria dos Santos Tondato	020	0816757-7/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0443781-2/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/9332. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 443781-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro S.A. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Abgail Martins Mendes, José Carlos Martins Mendes, Sidnei Martins Mendes, Pedro Luis Mendes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 443.781-2/03 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDOS: ABGAIL MARTINS MENDES E OUTROS Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6239/10

0002 . Processo/Prot: 0445297-3/02 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2008/320979. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 4452973-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Andrigo Oliveira Marcolino, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Natasha de Sá Gomes Vilardo. Agravado: Dirce dos Santos de Souza. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Despacho: AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 445.297-3/02 AGRAVANTE: BANCO BANESTADO S.A. AGRAVADO: DIRCE DOS SANTOS DE SOUZA 1. O presente agravo de instrumento, intentado pelo BANCO BANESTADO S.A., foi indevidamente sobrestado em razão do comando do Ag nº 1.125.084/PR, em que se discute o alcance territorial e pessoal da sentença executada (fls.65), sendo que se volta contra a decisão (cópia às fls. 51/56) que não acolheu o recurso especial do Banco agravante por envolver matéria de prova (Súmula 7-STJ) e por tratar-se de tema já pacificado junto à Corte Superior (cabimento de condenação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença - Súmula 83-STJ). 2. Em assim sendo, por não estar em discussão, em um primeiro plano, o tema submetido à Lei de Recursos Repetitivos, torno sem efeito o despacho de fls. 65 e determino a pronta remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 16 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0455319-7/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2008/284579. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 4553197-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Jairo Basso, Osli de Souza Machado, Poliana Cavaglieri Saldanha dos Anjos, Márcio Antônio Sasso, Márcia Regina Oliveira Ambrosio, Arinaldo Bittencourt. Agravado: Vilma Tereza Fernandes Ferreira. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura. Despacho: Processo Suspenso

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 455.319-7/03 AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S.A. AGRAVADA: VILMA TEREZA FERNANDES FERREIRA 1. O presente Agravo de Instrumento Cível ao STJ, interposto pelo BANCO DO BRASIL S.A. e sobrestado em razão do comando dos Ag nº 371.543-1/02, nº 386.154-7/02, nº 414.987-9/03 e nº 419.840-1/02, no que se relaciona ao alcance territorial e pessoal da sentença executada (fl. 194), volta-se contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial do Banco agravante, por envolver reexame de provas (Súmula 7-STJ) e em razão do posicionamento pacífico da Corte Superior acerca da matéria suscitada nas razões recursais (Súmula 83-STJ). 2. Em assim sendo, por não estar em discussão, em um primeiro plano, o tema objeto da Lei de Recursos Repetitivos, torno sem efeito o despacho de fl. 194 e determino a pronta remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 20 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0466675-7/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2008/278801. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 4666757-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú S/a. Advogado: Andriago Oliveira Marcolino, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Natasha de Sá Gomes Vilardo. Agravado: Alirio Vieira Santana. Advogado: Nei Carvalho da Silva, Oscarina Santana da Silva. Despacho:

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL AO STJ Nº 466.675-7/03 AGRAVANTE: BANCO ITAU S.A. AGRAVADO: ALIRIO VIEIRA SANTANA 1. O presente agravo de instrumento, intentado pelo BANCO ITAU S.A. e sobrestado em razão do comando do Ag nº 1.125.084/PR, no que se relaciona ao alcance territorial e pessoal da sentença executada (fls.52), volta-se contra a decisão (cópia às fls.41/45) que não acolheu o recurso especial do Banco agravante em razão da falta de fundamentação acerca da legitimidade recursal (Súmula 284-STF) e da falta de prequestionamento do tema alusivo aos artigos 16 da Lei nº 7.347/85 e 2º da Lei nº 9.494/97 (Súmulas 282 e 356-STF). 2. Em assim sendo, por não estar em discussão, em um primeiro plano, o tema objeto da Lei de Recursos Repetitivos, torno sem efeito o despacho de fls. 52 e determino a pronta remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 16 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0470930-2/02 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2008/347648. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 4709302-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Flávia Andréia Redmerski de Souza, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Andriago Oliveira Marcolino. Agravado: Ronaldo Stetchechen, Rudnei Stetchechen, Simone Stetchechen, Vanessa Stetchechen, Sueli Aparecida Stetchechen, Argemiro Pedro de Moura, Sirlei Correa Scheurmann. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho:

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 470.930-2/02 AGRAVANTE: BANCO BANESTADO S.A. AGRAVADOS: RONALDO STETCHECHEN E OUTROS. 1. O presente agravo de instrumento, intentado pelo BANCO BANESTADO S.A., foi indevidamente sobrestado em razão do comando do Ag nº 1.125.084/PR, em que se discute o alcance territorial e pessoal da sentença executada (fls. 60), sendo que se volta contra a decisão (cópia às fls. 49/52) que não acolheu o recurso especial do Banco agravante por envolver matéria de prova (Súmula 7-STJ) e por tratar-se de tema já pacificado junto à Corte Superior (cabimento de condenação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença - Súmula 83-STJ). 2. Em assim sendo, por não estar em discussão, em um primeiro plano, o tema submetido à Lei de Recursos Repetitivos, torno sem efeito o despacho de fls. 60 e determino a pronta remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 16 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0472244-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2008/246420. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 472244-9 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Benila Corrêa

Lima Sigwalt. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Nelson Madalena (maior de 60 anos). Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 472.244-9/02 RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADO: NELSON MADALENA 1. Certifique-se o trânsito em julgado do Acórdão de fls. 417/423. 2. Publique-se e, após, retornem os autos ao Juízo de origem. Curitiba, 6 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12531/2008

0007 . Processo/Prot: 0472860-3/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2008/330403. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 4728603-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Andriago Oliveira Marcolino, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Natasha de Sá Gomes Vilardo, Regina M.B. de Godoy Camacho. Agravado: Iná Santana de Rezende. Advogado: José Araídes Fernandes, André Rezende Miguel e Silva. Despacho: Processo Suspenso AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 472.860-3/03 AGRAVANTE: BANCO BANESTADO S.A. AGRAVADA: INÁ SANTANA DE REZENDE 1. O presente Agravo de Instrumento Cível ao STJ, interposto pelo BANCO BANESTADO S.A. e sobrestado em razão do comando dos Ag nº 371.543-1/02, nº 386.154-7/02, nº 414.987-9/03 e nº 419.840-1/02, no que se relaciona ao alcance territorial e pessoal da sentença executada (fl. 52), volta-se contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial do Banco agravante, por envolver reexame de provas (Súmula 7-STJ) e em razão do posicionamento pacífico da Corte Superior acerca da incidência do artigo 525, II, CPC (Súmula 83- STJ). 2. Em assim sendo, por não estar em discussão, em um primeiro plano, o tema objeto da Lei de Recursos Repetitivos, torno sem efeito o despacho de fl. 52 e determino a pronta remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 20 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0476561-1/03 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2009/14863. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 4765611-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Andriago Oliveira Marcolino, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Natasha de Sá Gomes Vilardo. Agravado: Armando Lucredi. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Despacho: AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 476.561-1/03 AGRAVANTE: BANCO BANESTADO S.A. AGRAVADO: ARMANDO LUCREDI 1. O presente agravo de instrumento, intentado pelo BANCO BANESTADO S.A. e sobrestado em razão do comando do Ag nº 1.125.084/PR, no que se relaciona ao alcance territorial e pessoal da sentença executada (fls.113), volta-se contra a decisão (cópia às fls. 83/90) que não acolheu o recurso especial do Banco agravante, por envolver reexame de provas (Súmula 7-STJ) e em razão do posicionamento pacífico da Corte Superior acerca da incidência do artigo 525, II, CPC (Súmula 83-STJ). 2. Em assim sendo, por não estar em discussão, em um primeiro plano, o tema objeto da Lei de Recursos Repetitivos, torno sem efeito o despacho de fls. 113 e determino a pronta remessa dos autos ao egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 544, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Curitiba, 16 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0502395-2/01 Recurso Extraordinário Cível
 . Protocolo: 2008/355040. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 502395-2 Apelação Cível e Reexame Necessario. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Audrey Silva Kyt. Recorrido: Pura Mania Ltda.. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Jefferson Kaminski. Interessado: Diretor Geral da Secretaria de Estado da Fazenda. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 502.395-2/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: PURA MANIA LTDA. INTERESSADO: DIRETOR GERAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 8259/09

0010 . Processo/Prot: 0590373-5/04 Agravo Cível ao STJ
 . Protocolo: 2011/138018. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 5903735-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Mastercorp do Brasil Ltda. Advogado: Marcio Ari Vendruscolo, Mauricio Obladen Aguiar. Agravado: Fazenda Pública do Estado do

Paraná. Advogado: Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Cláudia de Souza Haus, Fabiane Cristina Seniski, Carolina Kummer Trevisan. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 590.373-5/04 AGRAVANTE: MASTERCORP DO BRASIL LTDA. AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0011 . Processo/Prot: 0636786-0/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2010/326083. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0636786-0/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Douglas dos Santos, Marcel Souza de Oliveira, Rafael Santos Carneiro. Agravado: Armando Moreira (maior de 60 anos). Advogado: Bogdan Olijnyk, Bogdan Olijnyk Júnior. Despacho:

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 636.786-0/03 AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO AGRAVADO: ARMANDO MOREIRA 1. Anote-se a procuração e o subestabelecimento de fls. 237/242, conforme requerido na petição de fls. 235. 2. Retifique-se o termo de autuação do recurso especial, para que as publicações dos atos processuais sejam realizadas exclusivamente em nome da advogada Izabela Rücker Curi Bertoncello. 3. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0012 . Processo/Prot: 0699218-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/137431. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 699218-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Badesco Sa. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, João Leonel Antocheski. Recorrido: Depósito Santa Rita Ltda Me. Advogado: Rodolfo Menengoti Gonçalves Ribeiro. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 699.218-7/02 RECORRENTE: BANCO BADESCO S.A. RECORRIDO: DEPÓSITO SANTA RITA LTDA. ME. 1. Anote-se o subestabelecimento de fls. 310/311, conforme requerido na petição de fls. 309. 2. Retifique-se o termo de autuação do recurso especial, para que as publicações dos atos processuais sejam realizadas exclusivamente em nome do advogado Vidal Ribeiro Ponçano. 3. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 15463/11

0013 . Processo/Prot: 0728616-0/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/190250. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 728616-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Augusto Batistela, Ely Correa, Ivone Maria Bender, Maria Irene Karling (maior de 60 anos), Centro Pastora, Educacional e Assintencial Dom Carlos - Cpea, Paulo da Silva Paula, Dorvalina da Silva Vieira, Nair Aurelia Lorenzetti (maior de 60 anos), Vilmar Pedro Nava. Advogado: Max Hercílio Gonçalves, João Carlos Heinzen. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 728.616-0/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDOS: AUGUSTO BATISTELA E OUTROS 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 17513/11

0014 . Processo/Prot: 0744891-3/03 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/439224. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 744891-3 Apelação Cível. Recorrente: Tozetto e Cia Ltda. Advogado: Hugo Jesus Soares, Ricieri Gabriel Calixto. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Gerson Luiz Dechandt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 744.891-3/03 RECORRENTE: TOZETTO E CIA LTDA. RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 7423/12

0015 . Processo/Prot: 0747850-4/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2011/345848. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7478504-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Multipet Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda. Advogado: Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado:

Moisés Moura Saura, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 747.850-4/03 AGRAVANTE: MULTIPET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 13552/11

0016 . Processo/Prot: 0761464-0/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/226682. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 761464-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Florencio Silveira Carvalho (maior de 60 anos). Advogado: Olinto Roberto Terra, Floriano Terra Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 761.464-0/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDO: FLORENCIO SILVEIRA CARVALHO 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 20918/11

0017 . Processo/Prot: 0766199-8/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/234480. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 766199-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Espólio de Dervil Baccin, Valsir Baccin (maior de 60 anos), Germano Guilherme Winck, Walter Luiz Peloso. Advogado: Aureliano Pernetta Caron. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 766.199-8/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO RECORRIDOS: ESPÓLIO DE DERVIL BACCIN E OUTROS 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 22039/11

0018 . Processo/Prot: 0772064-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/190363. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 772064-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Ernesto Antunes de Carvalho, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Aryan Brunetti Cordeiro (maior de 60 anos), Josiele Hasselmann Zielinski, Rosele Hasselman Zielinski, Flaviane Hasselmann Zielinski, Sandra Anália Hasselman Zielinski, Alessandra Hasselmann Zielinski. Advogado: Renata Cristina Palao Toesca, Ricardo dos Reis Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 772.064-7/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: ARYON BRUNETTI CORDEIRO E OUTROS 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 18060/11

0019 . Processo/Prot: 0772441-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/308719. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 772441-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Adilce Maria Vicente Macedo, Altair Zaniolo, Daisy Herrerias Endler, Elbe Pospissil Junior, Geraldo de Paulo, Jair Fonzar, Neil Amilton Cochinski Hasselmann, Patricia Ihle de Lima Pereira, Raquel Nanci da Rocha Seifert, Silmar Roberto Coelho Martins. Advogado: Maria da Graça Mendes Passos, Rodrigo Passos, Gisele Passos Tedeschi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 772.441-4/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E OUTROS RECORRIDOS: ADILCE MARIA VICENTE MACEDO E OUTROS 1. Diante do pedido formulado

por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 70/12 0020 . Processo/Prot: 0816757-7/03 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2012/191798. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8167577-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Nutriplast Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Valéria dos Santos Tondato, Guilherme Henn, Maria Carolina Brasanini Centa, Maeva Aracheski. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Moisés Moura Saura, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO CIVEL AO STJ Nº 816.757-7/03 AGRAVANTE: NUTRIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ Diante do pedido formulado (fls. 397) por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do Agravo Cível ao STJ nº 816.757-7/03, interposto por NUTRIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Publique-se e, após, mantenha-se sobrestado o recurso extraordinário, conforme decisão de fls. 372/374. Curitiba, 5 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.09368

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandro Dalla Costa	010	0816884-9/02
Ana Lucia França	004	0793231-8/02
Ananias César Teixeira	013	0867378-5/02
	014	0872398-0/02
	015	0881381-4/02
	016	0881556-1/01
	017	0881562-9/01
	018	0881606-6/02
	020	0892685-4/01
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	003	0757689-8/02
Antonio Bento Junior	003	0757689-8/02
Arno Apolinário Junior	018	0881606-6/02
Braulio Belinati Garcia Perez	010	0816884-9/02
Claudemir Molina	007	0807015-5/01
Cristiane Uliana	013	0867378-5/02
	016	0881556-1/01
	018	0881606-6/02
	020	0892685-4/01
Danilo Prestes Cavenaghi	005	0800416-4/02
Élinton Borges Zansavio da Silva	006	0805750-1/02
Fabiano Neves Macieyewski	014	0872398-0/02
	015	0881381-4/02
	017	0881562-9/01
Fábio Dias Vieira	020	0892685-4/01
Fábio Stecca Cioni	019	0891446-3/02
Guilherme Henn	001	0674167-9/03
Heroldes Bahr Neto	014	0872398-0/02
	017	0881562-9/01
Ilza Regina Defilippi Dias	003	0757689-8/02
Jair Antônio Wiebelling	004	0793231-8/02
Jean Carlos Martins Francisco	003	0757689-8/02
José de César Ferreira	002	0752422-3/01
	011	0819495-4/01
	012	0855262-1/01
Júlio César Dalmolin	004	0793231-8/02
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0674167-9/03
Lauro Fernando Zanetti	002	0752422-3/01
	005	0800416-4/02
	006	0805750-1/02
	007	0807015-5/01
	008	0807202-8/02
	009	0809422-8/01
	011	0819495-4/01
	012	0855262-1/01
	019	0891446-3/02
Leonardo de Almeida Zanetti	002	0752422-3/01

	006	0805750-1/02
	008	0807202-8/02
	009	0809422-8/01
	011	0819495-4/01
	012	0855262-1/01
Linco Kczam	008	0807202-8/02
Luciano Marcio dos Santos	010	0816884-9/02
Maeva Aracheski	001	0674167-9/03
Márcia Loreni Gund	004	0793231-8/02
Márcio Rogério Depolli	010	0816884-9/02
Marcos Fernando Landi Sório	007	0807015-5/01
Maria Carolina Brasanini Centa	001	0674167-9/03
Mário Marcondes Nascimento	003	0757689-8/02
Maximilian Zerek	020	0892685-4/01
Michelle Gonçalves Dias	004	0793231-8/02
Mozar Tadeu Lopes	008	0807202-8/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	017	0881562-9/01
	020	0892685-4/01
Nelson Luiz Nouvel Alessio	003	0757689-8/02
Paulo Roberto Chiquita	018	0881606-6/02
Priscila Ferreira Freitas	016	0881556-1/01
Rafael Soares Leite	001	0674167-9/03
Renata Cristina Costa	002	0752422-3/01
	008	0807202-8/02
	009	0809422-8/01
Saulo Bonat de Mello	014	0872398-0/02
	017	0881562-9/01
Sebastião Seiji Tokunaga	017	0881562-9/01
	020	0892685-4/01
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	008	0807202-8/02
	012	0855262-1/01
Shiroko Numata	009	0809422-8/01
Simone Daiane Rosa	010	0816884-9/02
Valéria dos Santos Tondato	001	0674167-9/03
Wesley Toledo Ribeiro	009	0809422-8/01
Willyam Peres Barboza	006	0805750-1/02
	012	0855262-1/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Presidente

0001 . Processo/Prot: 0674167-9/03 Agravo Cível ao STF . Protocolo: 2012/187351. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6741679-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Volffer Manufatura e Distribuição de Peças Ltda. Advogado: Valéria dos Santos Tondato, Maria Carolina Brasanini Centa, Guilherme Henn, Maeva Aracheski. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho: AGRADO CIVEL AO STF Nº 674.167-9/03 AGRAVO CIVEL AO STJ Nº 674.167-9/04 AGRAVANTE: VOLFFER MANUFATURA E DISTRIBUIÇÃO DE PEÇAS LTDA. AGRAVADO: ESTADO DO PARANÁ 1. Considerando que a "matéria de fundo" que fundamenta o presente recurso diz respeito a EC 62/2009, e ao artigo 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (RE 476.081, Rel. Min. Dias Toffoli), cuja aplicação está sob repercussão geral, deve ser determinado o sobrestamento do presente Agravo, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.349-MG, que reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à aplicabilidade imediata do artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJe 31.10.2008). 2. Diante do exposto, determino o sobrestamento do Agravo ao STF interposto por VOLFFER MANUFATURA E DISTRIBUIÇÃO DE PEÇAS LTDA., até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). 4. Processe-se o Agravo ao STJ de fls. 496/510. Publique-se. Curitiba, 19 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente 0002 . Processo/Prot: 0752422-3/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/201064. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 752422-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata

Cristina Costa. Recorrido: Kioka Takeda. Advogado: José de César Ferreira. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 800.416-4/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: NELSON MARTINHÃO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17006/12 0003 . Processo/Prot: 0757689-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/434419. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 757689-8 Apelação Cível. Recorrente: Liberty Seguros S/a. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Antonio Bento Junior, Ilza Regina Defilippi Dias. Recorrido: Sérgio Passetti, Antônio Favaro (maior de 60 anos), Keito Takada (maior de 60 anos), Vanilde Pereira (maior de 60 anos), Bento Aparecido Martins, Judite Araújo Teixeira (maior de 60 anos), Joaquim Alves Rodrigues Filho, Nelson Ferreira de Lima, Maria Aparecida Mendes Regazzo, Otávio José de Mello (maior de 60 anos), Adevina Rocha Corbetta (maior de 60 anos), Célia Maria Silva Gonzaga, Fernando de Souza Andrade, Júlia Bartoski (maior de 60 anos), Marley Almendros Siqueira, Natal Redon, Neuza de Fátima Amorim Campos, Valdenir de Moraes. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 757.689-8/02 RECORRENTE: LIBERTY SEGUROS S.A. RECORRIDOS: SÉRGIO PASSETTI, ANTÔNIO FAVARO, KEITO TAKADA, VANILDE PEREIRA, BENTO APARECIDO MARTINS, JUDITE ARAÚJO TEIXEIRA, JOAQUIM ALVES RODRIGUES FILHO, NELSON FERREIRA DE LIMA, MARIA APARECIDA MENDES REGAZZO, OTÁVIO JOSÉ DE MELLO, ADEVINA ROCHA CORBETA, CÉLIA MARIA SILVA GONZAGA, FERNANDO DE SOUZA ANDRADE, JÚLIA BARTOSKI, MARLEY ALMENDROS SIQUEIRA, NATAL REDON, NEUZA DE FÁTIMA AMORIM CAMPOS E VALDENIR DE MORAIS 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 14 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6915/12 0004 . Processo/Prot: 0793231-8/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/19536. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 793231-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Michelle Gonçalves Dias. Recorrido: Neri Francisco Centenaro. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Despacho: Processo Suspenso RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 793.231-8/02 RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S.A. RECORRIDO: NERI FRANCISCO CENTENARO 1. BANCO SANTANDER BRASIL S.A. interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 1491/1519, complementado pelo acórdão de fls. 1531/1540, proferidos pela Décima Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, contendo o primeiro julgado a seguinte ementa: "APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS CONTA CORRENTE BANCÁRIA SEGUNDA FASE REJEIÇÃO DAS CONTAS APRESENTADAS PELO AUTOR E RÉU, COM CONSEQUENTE DETERMINAÇÃO DE RECÁLCULO DO DÉBITO, IMPONDO A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA AOS LITIGANTES. RECURSO DE APELAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RÉ POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DE CLÁUSULAS ABUSIVAS EM AÇÃO

DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, COM EFEITO REVISIONAL SECUNDÁRIO QUANDO VERIFICADOS ABUSOS POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA INCONSTITUCIONALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS MANUTENÇÃO DO JULGADO. jhc RECURSO ADESIVO DO AUTOR LEGITIMIDADE DAS COBRANÇAS DE TAXAS E TARIFAS AUTORIZADAS E CONTIDAS EM TABELAS OFICIALMENTE APROVADAS CONTRATO QUE NÃO NECESSITAVA DE DISCRIMINAÇÃO NO SEU INSTRUMENTO DOS ENCARGOS COBRADOS DO CORRENTISTA, SENDO NECESSÁRIA, APENAS, A FIXAÇÃO EM EDITAL NAS DEPENDÊNCIAS DA AGÊNCIA DA TABELA CONTENDO INFORMAÇÕES DAS TARIFAS COBRADAS, EIS QUE O PERÍODO DISCUTIDO NOS AUTOS É ANTERIOR A RESOLUÇÃO Nº 3.518/2007 DO BACEN CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS QUE É PERMITIDA EM FACE DO ARTIGO 4º, DO DECRETO 22.626/33 OCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA COM A REJEIÇÃO DE AMBAS AS CONTAS APRESENTADAS. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO UNÂNIME RECURSOS DE APELAÇÃO DESPROVIDOS MAIORIA." Alega o Recorrente ofensa aos artigos 5º, inciso XXXVI; 21, inciso VII e VIII e 48, incisos XIII e XIV, da Constituição Federal, requerendo seja reconhecida a possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a edição da Medida Provisória 2170-36/2001. O Recorrido apresentou contrarrazões para que não se admita o recurso. 2. No presente recurso, levantando preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, o Recorrente sustenta a legalidade da capitalização mensal de juros. Considerando a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 592.377/RS, reconhecendo a repercussão geral da matéria, determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo da Suprema Corte, nos termos dos artigos 543-B e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. 3. Diante do exposto, determino o sobrestamento do recurso especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 14 de agosto de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente do Tribunal de Justiça 12.331/12 0005 . Processo/Prot: 0800416-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/194270. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 800416-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Nelson Martinhão. Advogado: Danilo Prestes Cavenaghi. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 800.416-4/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: NELSON MARTINHÃO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17006/12 0006 . Processo/Prot: 0805750-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/201027. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 805750-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Willyam Peres Barboza. Recorrido: Espólio de Silvio Alamino. Advogado: Élinton Borges Zansavio da Silva. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 805.750-1/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: ESPÓLIO DE SILVIO ALAMINO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17000/12 0007 . Processo/Prot: 0807015-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/201079. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 807015-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Jorge Guabette. Advogado: Marcos Fernando Landi Sirio, Claudemir Molina. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 807.015-5/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: JORGE GUABETTE 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16914/12 0008 . Processo/Prot: 0807202-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/183025. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 807202-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Recorrido: Tereza Cilião Lourençon, Osni Saibert, Osni José Jugler, Marta de Lourdes Sleimann Klentzük, Maurício da Cunha, Ney Augusto Nascimento, Tibirica Kruger Moreira, Terezinha do Rocio Baldão Taverna, Sindicato Rural de Castro. Advogado: Linco Kczam, Mozar Tadeu Lopes. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 807.202-8/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: TEREZA CILIÃO LOURENÇON, OSNI SAIBERT, OSNI JOSÉ JUGLER, MARTA DE LOURDES SLEIMANN KLENTZUK, MAURÍCIO DA CUNHA, NEY AUGUSTO NASCIMENTO, TIBIRICA KRUGER MOREIRA, TEREZINHA DO ROCIO BALDÃO TAVERNA E SINDICATO RURAL DE CASTRO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16803/12 0009 . Processo/Prot: 0809422-8/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/68833. Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 809422-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Recorrido: Iraci Gomes Pimentel. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 809.422-8/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: IRACI GOMES PIMENTEL 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16140/12 0010 . Processo/Prot: 0816884-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/183612. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8168849-0/1 Agravo. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Edson Pantano, Dourival Bonandiman, Tirso Meireles Junior, Severino Tebaldi, Espólio de Manoel Bueno Furquim de Campos, Angelo Bueno F de Campos,

Placidino Bueno de Campos, Jose Bueno de Campos, Antonio Bueno de Campos. Advogado: Luciano Marcio dos Santos, Alexandro Dalla Costa. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 816.884-9/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: EDSON PANTANO, DOURIVAL BONANDIMAN, TIRSO MEIRELES JUNIOR, SEVERINO TEBALDI, ESPÓLIO DE MANOEL BUENO FURQUIM DE CAMPOS, ANGELO BUENO F DE CAMPOS, PLACIDINO BUENO DE CAMPOS, JOSE BUENO DE CAMPOS E ANTONIO BUENO DE CAMPOS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16814/12 0011 . Processo/Prot: 0819495-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/192377. Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 819495-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Recorrido: Claudio Honorio. Advogado: José de César Ferreira. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 819.495-4/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: CLAUDIO HONORIO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16867/12 0012 . Processo/Prot: 0855262-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/201062. Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 855262-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S/A, Banco Itaú S/A. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Willyam Peres Barboza. Recorrido: Antônio Ricardo Panizzi. Advogado: José de César Ferreira. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 855.262-1/01 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S.A. E BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: ANTÔNIO RICARDO PANIZZI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16974/12 0013 . Processo/Prot: 0867378-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/192086. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 867378-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróbras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Aroldo do Rosário (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 867.378-5/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: AROLDO DO ROSÁRIO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e

para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 17181/12

0014 . Processo/Prot: 0872398-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/176701. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 872398-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Rosane Barbosa Paes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 872.398-0/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: ROSANE BARBOSA PAES 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 16956/12

0015 . Processo/Prot: 0881381-4/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/144888. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881381-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Alceu da Silva da Rosa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 881.381-4/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: ALCEU DA SILVA DA ROSA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 17121/12

0016 . Processo/Prot: 0881556-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/185530. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881556-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Edson Pascoal dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana, Priscila Ferreira Freitas. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 881.556-1/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: EDSON PASCOAL DOS SANTOS 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão

nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 17062/12

0017 . Processo/Prot: 0881562-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/201617. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881562-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Jucimara da Silva Barboza. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 881.562-9/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: JUCIMARA DA SILVA BARBOZA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 17140/12

0018 . Processo/Prot: 0881606-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/190613. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881606-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Arno Apolinário Junior, Paulo Roberto Chiquita. Recorrido: Manoel Batista das Neves. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 881.606-6/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: MANOEL BATISTA DAS NEVES 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 17212/12

0019 . Processo/Prot: 0891446-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/204559. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 891446-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Segundo José Bertoco. Advogado: Fábio Stecca Cioni. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 891.446-3/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: SEGUNDO JOSÉ BERTOCO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema: "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 16 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 16717/12

0020 . Processo/Prot: 0892685-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/192075. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 892685-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petroleo Brasileiro S/a - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima,

Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Ivo de Paula. Advogado: Cristiane Uliana, Fábio Dias Vieira, Maximilian Zerek. Despacho: Processo Suspendo

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 892.685-4/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: IVO DE PAULA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 17180/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.09603

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriane Hakim Pacheco	025	0738581-5/02
Adyr Raitani Júnior	027	0748386-3/03
Airton Martins Molina	018	0712609-8/02
	019	0712609-8/03
Alberto Rodrigues Alves	037	0761383-0/04
Alceu Albino Von Der Osten Neto	009	0663147-0/03
	010	0663147-0/04
	050	0788490-4/03
Alceu Conceição Machado Neto	051	0789378-7/02
Alencar Leite Agner	013	0666314-3/03
Alessandra Perez de Siqueira	054	0793873-6/03
Alessandro Mestriner Felipe	054	0793873-6/03
Alexandre Nelson Ferraz	057	0795853-2/02
	058	0796343-5/02
	067	0806881-5/02
Alexandre Pontes Batista	049	0787802-0/03
	080	0841276-6/02
Alexandre Toscano de Castro	035	0760365-8/03
Alfredo Ambrosio Junior	055	0794214-1/03
Amanda Ferreira Silveira	036	0761383-0/03
Ana Lúcia Costa	030	0756950-8/03
Ana Lucia França	039	0767268-2/02
Ana Lucia Rodrigues Lima	036	0761383-0/03
	037	0761383-0/04
Ana Paula Scheller de Moura	039	0767268-2/02
Ana Tereza Palhares Basílio	055	0794214-1/03
Ananias César Teixeira	001	0375499-4/06
	002	0375905-7/04
	003	0378427-0/05
	012	0666302-3/03
	020	0724414-0/02
	070	0817095-6/03
	073	0820818-4/02
	074	0821300-1/02
	075	0821441-7/02
Andréia Stall	072	0818909-9/03
Angela Maria Breginski	017	0706720-5/03
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	061	0799872-3/02
	062	0799872-3/03
Arianna de Nicolai P. Gevaerd	072	0818909-9/03
Arnaldo Conceição Junior	005	0593800-9/03
	006	0593800-9/04
Aurino Muniz de Souza	044	0781344-9/04

Benedito Felipe de Souza	054	0793873-6/03
Bernardo Guedes Ramina	044	0781344-9/04
	055	0794214-1/03
Bernardo Rodrigues Ferreira	031	0757431-2/03
Blas Gomm Filho	039	0767268-2/02
Braulio Roberto Schmidt	048	0787078-4/04
Bruno Di Marino	044	0781344-9/04
	055	0794214-1/03
Bruno Falleiros E. d. Rocha	076	0822526-9/03
Bruno Santos de Lima	063	0800020-8/02
Camila Valereto Romano	056	0794756-4/02
Cândice Piloneto	047	0783145-4/03
Carla Heliana Vieira M. Tantin	081	0842076-0/03
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	004	0584572-1/03
Carlos Vitor Maranhão de Loyola	038	0762365-6/03
Carmem Iris Parellada	068	0812866-5/03
Caroline Muniz de Souza	044	0781344-9/04
Casemiro Laporte Ambrozewicz	048	0787078-4/04
Cesar Antonio da Cunha	013	0666314-3/03
Christiano de Lara Pamplona	065	0802103-0/04
Claudete Inês Pelicoli	028	0749948-7/03
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	031	0757431-2/03
Crisaine Miranda Grespan	077	0824786-3/03
Cristiane Belinati Garcia Lopes	081	0842076-0/03
Cristiane Uliana	020	0724414-0/02
	070	0817095-6/03
	073	0820818-4/02
	074	0821300-1/02
	075	0821441-7/02
	044	0781344-9/04
Daniela Galvão da S. R. Abduche		
Daniele Araújo Agner	013	0666314-3/03
Danielle Madeira	081	0842076-0/03
Deborah Bartolomei Seleme	028	0749948-7/03
Dheferson de Oliveira Ribeiro	059	0799565-3/02
	060	0799565-3/03
Djalma Antônio Müller Garcia	005	0593800-9/03
	006	0593800-9/04
Dulciomar Cesar Fukushima	028	0749948-7/03
Dyogo Cardoso Mendes	008	0638743-3/03
Edilson Jair Casagrande	059	0799565-3/02
	060	0799565-3/03
Edson Luis Brandão	069	0814484-1/03
Edson Luis Brandão Filho	069	0814484-1/03
Edson Mitsuo Tiujo	079	0835408-1/02
Emília Daniela C. M. d. Oliveira	032	0758868-3/03
Emmanuel Aschidamini David	008	0638743-3/03
	072	0818909-9/03
Eroulths Cortiano Junior	053	0793473-6/03
	066	0803166-1/02
Estevão Ruchinski	050	0788490-4/03
Fabiana Silveira	069	0814484-1/03
Fabiano Binhara	033	0758939-7/03
	034	0758939-7/04
Fabiano Neves Macieywski	001	0375499-4/06
	002	0375905-7/04
	003	0378427-0/05
	012	0666302-3/03
Fábio Zamberlan Cordeiro da Silva	036	0761383-0/03
	037	0761383-0/04
Fabiola Polatti C. Fleischfresser	004	0584572-1/03
Fernanda Bahl	011	0664869-5/02
	026	0743072-4/03
Fernanda Bernardo Gonçalves	015	0685464-0/03
Fernando Augusto Ogura	082	0842356-3/02
Fernando Valente Costacurta	039	0767268-2/02
Flávia Dreher Netto	061	0799872-3/02
	062	0799872-3/03

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	035	0760365-8/03	Leandro Isaías Campi de Almeida	052	0793339-9/03
Francisco Cunha Souza Filho	015	0685464-0/03	Lizeu Adair Berto	042	0774277-2/03
Geraldo Mocellin	066	0803166-1/02	Luciano Godoi Martins	058	0796343-5/02
Gerson Luiz Armiliato	065	0802103-0/04	Luciano Soares Pereira	033	0758939-7/03
Gilberto Borges da Silva	081	0842076-0/03		034	0758939-7/04
Gilberto Pedriali	064	0800586-1/05		038	0762365-6/03
Giles Santiago Junior	047	0783145-4/03	Luís Fernando de Camargo Hasegawa	077	0824786-3/03
Guilherme Henn	007	0604192-1/04	Luiz Carlos da Rocha	016	0695473-2/02
Guilherme Paranaguá e Cunha	066	0803166-1/02	Luiz Fernando Casagrande Pereira	021	0725351-2/03
Gustavo Pelegrini Ranucci	025	0738581-5/02	Luiz Filipe Furtado Diniz	064	0800586-1/05
Helen Zanellato Motta Ribeiro	051	0789378-7/02	Luíza Helena Gonçalves	074	0821300-1/02
Heroldes Bahr Neto	002	0375905-7/04	Manoel Caetano Ferreira Filho	001	0375499-4/06
	012	0666302-3/03		002	0375905-7/04
Izabela C. R. C. Bertoncello	014	0666934-5/03		003	0378427-0/05
Jackson Gladston Nicolodi	068	0812866-5/03	Marcel Crippa	078	0826384-7/03
Jair Antônio Wiebelling	029	0755339-5/03	Marcela Sayão	030	0756950-8/03
	046	0782748-1/03	Marcelo Afonso Name	064	0800586-1/05
Jean Carlos Martins Francisco	045	0781667-7/02	Marcelo Antonio Ohrenn Martins	027	0748386-3/03
Jean Dal Maso Costi	033	0758939-7/03	Marcelo Fonseca Gurniski	009	0663147-0/03
	034	0758939-7/04		010	0663147-0/04
Jhonny Rafael Berto	042	0774277-2/03	Marcelo Hirt dos Santos	037	0761383-0/04
João Alberto Nieckars da Silva	037	0761383-0/04	Márcia Carla Pereira Ribeiro	040	0768795-8/02
João Carlos de Araújo	063	0800020-8/02		041	0768795-8/03
João Francisco Monteiro Sampaio	032	0758868-3/03	Márcia Loreni Gund	029	0755339-5/03
João Henrique da Silva	011	0664869-5/02		046	0782748-1/03
João Leonel Antocheski	029	0755339-5/03	Marcia Mallmann Lippert	077	0824786-3/03
	046	0782748-1/03	Márcia Regina Oliveira Ambrosio	017	0706720-5/03
	071	0818874-1/03			
Joaquim Tramuja Neto	048	0787078-4/04	Marcilei Gorini Pivato	023	0733441-6/02
Joe Tennyson Velo	018	0712609-8/02	Márcio Alexandre Cavenague	068	0812866-5/03
	019	0712609-8/03	Márcio Antônio Sasso	017	0706720-5/03
José Albari Slompo de Lara	017	0706720-5/03		065	0802103-0/04
José Altevir Mereth B. d. Cunha	017	0706720-5/03	Márcio Luiz Ferreira da Silva	047	0783145-4/03
José Carlos Alves Silva	063	0800020-8/02	Márcio Ribeiro Pires	065	0802103-0/04
Jose Doroti Borges	072	0818909-9/03	Marco Antônio Barzotto	065	0802103-0/04
José Edgard da Cunha Bueno Filho	016	0695473-2/02	Marcos C. d. A. Vasconcellos	064	0800586-1/05
	061	0799872-3/02	Marcos Roberto Hasse	025	0738581-5/02
	062	0799872-3/03	Maria Conceição da Motta	079	0835408-1/02
José Maria Barbosa	031	0757431-2/03	Maria Izabel Bruginski	029	0755339-5/03
José Roberto Martins	053	0793473-6/03		046	0782748-1/03
Juarez Casagrande	059	0799565-3/02	Maria Lúcia Ribeiro P. Schiebel	071	0818874-1/03
	060	0799565-3/03		039	0767268-2/02
Juliane Zancanaro Bertasi	005	0593800-9/03	Marialva Portes	040	0768795-8/02
	006	0593800-9/04		041	0768795-8/03
Júlio César Dalmolin	029	0755339-5/03	Mário Marcondes Nascimento	045	0781667-7/02
	046	0782748-1/03			
Júlio Cesar Goulart Lanes	054	0793873-6/03	Mauro Sérgio Guedes Nastari	011	0664869-5/02
Julio César Piuci Castilho	009	0663147-0/03		026	0743072-4/03
	010	0663147-0/04		027	0748386-3/03
Júlio Cezar Engel dos Santos	049	0787802-0/03		043	0777299-0/03
Julio Cezar Zem Cardozo	007	0604192-1/04		056	0794756-4/02
	008	0638743-3/03		082	0842356-3/02
	015	0685464-0/03	Melina Breckenfeld Reck	024	0735814-7/03
	018	0712609-8/02	Michelle Schuster Neumann	039	0767268-2/02
	019	0712609-8/03	Miguel Sarkis Melhem Neto	042	0774277-2/03
	024	0735814-7/03	Neiva De Nez	051	0789378-7/02
	035	0760365-8/03	Nelson Luiz Nouvel Alessio	045	0781667-7/02
	040	0768795-8/02	Newton Dorneles Saratt	023	0733441-6/02
	041	0768795-8/03		082	0842356-3/02
	047	0783145-4/03	Odair Buzato	022	0732682-3/03
	053	0793473-6/03	Oksana Pohlod Maciel	051	0789378-7/02
	059	0799565-3/02	Otávio Augusto Kaiel Ronconi	009	0663147-0/03
	060	0799565-3/03		010	0663147-0/04
	072	0818909-9/03	Paula Cassetari Flores	078	0826384-7/03
	076	0822526-9/03	Paulo Roberto Ferreira	057	0795853-2/02
Karina Hashimoto	045	0781667-7/02	Paulo Roberto Jensen	004	0584572-1/03
Karyna Ciota Zambonin	032	0758868-3/03	Paulo Sérgio Ubiali	055	0794214-1/03
Kleber Augusto Vieira	012	0666302-3/03	Priscila Perelles	036	0761383-0/03
Kleber Veltrini Tozzi	033	0758939-7/03	Rafael de Lima Felcar	049	0787802-0/03
	034	0758939-7/04	Rafael Furtado Madi	066	0803166-1/02
Lauro Fernando Zanetti	052	0793339-9/03	Rafael Marques Gandolfi	043	0777299-0/03

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Rafael Soares Leite	008	0638743-3/03
Ramon de Medeiros Nogueira	033	0758939-7/03
	034	0758939-7/04
Regina de Souza Preussler	056	0794756-4/02
Reinaldo Mirico Aronis	049	0787802-0/03
	056	0794756-4/02
	080	0841276-6/02
Ricardo Martins Kaminski	042	0774277-2/03
Rodrigo Alves Abreu	030	0756950-8/03
Rodrigo Augusto Bruning	027	0748386-3/03
Rodrigo Nunes Coletti	071	0818874-1/03
Sandra Regina Rodrigues	036	0761383-0/03
	037	0761383-0/04
Sandro Gilbert Martins	018	0712609-8/02
	019	0712609-8/03
Sandro Luiz Kzyzanoski	047	0783145-4/03
Saulo Bonat de Mello	002	0375905-7/04
	012	0666302-3/03
Sérgio Botto de Lacerda	059	0799565-3/02
	060	0799565-3/03
Sergio Schulze	069	0814484-1/03
Silvio André Brambila Rodrigues	043	0777299-0/03
Sílvio Binhara	033	0758939-7/03
	034	0758939-7/04
Silvio Felipe Guidi	021	0725351-2/03
Silvio Nagamine	016	0695473-2/02
Simon Gustavo Caldas de Quadros	038	0762365-6/03
Simone Kohler	021	0725351-2/03
Tatiana Valesca Vroblewski	069	0814484-1/03
Telmo Felipe Welter	080	0841276-6/02
Ubirajara Ayres Gasparin	007	0604192-1/04
	076	0822526-9/03
Valéria Caramuru Cicarelli	057	0795853-2/02
	058	0796343-5/02
	067	0806881-5/02
Valéria dos Santos Tondato	007	0604192-1/04
valéria macário da silva	036	0761383-0/03
Vanderlei Diniz da Luz	022	0732682-3/03
Vinícius Teixeira Monteiro	035	0760365-8/03
Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	024	0735814-7/03
Vitor Cruz Ferreira	050	0788490-4/03
Walmor Junior da Silva	067	0806881-5/02
Werner Braun Rizk	048	0787078-4/04
Williams Eidy Yoshizumi	033	0758939-7/03
	034	0758939-7/04
Wilson Luiz Darienzo Quinteiro	076	0822526-9/03
Zuldemar Souza Q. d. Sant'anna	014	0666934-5/03

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópias das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 155)

0001 . Processo/Prot: 0375499-4/06 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/316319. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 3754994-0/5 Recurso Especial Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Marcelo da Silva Belo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Manoel Caetano Ferreira Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 155)

0002 . Processo/Prot: 0375905-7/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/316358. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 3759057-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Leandro Mendes Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Manoel Caetano Ferreira Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 155)

0003 . Processo/Prot: 0378427-0/05 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/316325. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 3784270-0/4 Recurso Especial Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Odair do Rosario Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Manoel Caetano Ferreira Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 155)

0004 . Processo/Prot: 0584572-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/292466. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 5845721-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Consórcio Clear Channel Adshel Curitiba Ltda. Advogado:

Fabíola Polatti Cordeiro Fleischfresser, Carlos Eduardo Manfredini Hapner. Agravado: Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba - Ippuc. Advogado: Paulo Roberto Jensen. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 155)

0005 . Processo/Prot: 0593800-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/241820. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 5938009-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Djalma Antônio Müller Garcia. Agravado: C A Frare Administração e Participações Ltda. Advogado: Arnaldo Conceição Junior, Juliane Zancanaro Bertasi. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 155)

0006 . Processo/Prot: 0593800-9/04 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/241824. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 5938009-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Município de Curitiba. Advogado: Djalma Antônio Müller Garcia. Agravado: C A Frare Administração e Participações Ltda. Advogado: Arnaldo Conceição Junior, Juliane Zancanaro Bertasi. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 155)

0007 . Processo/Prot: 0604192-1/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/325709. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6041921-0/2 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda, Jadon - Export Comércio Importação e Exportação Ltda. Advogado: Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Maurício Appel, Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 155)

0008 . Processo/Prot: 0638743-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/290377. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 6387433-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Edson Ayrton Mendes. Advogado: Emmanouel Aschidamini David, Dyogo Cardoso Mendes. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 155)

0009 . Processo/Prot: 0663147-0/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/325092. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 6631470-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Rodobens Administradora de Consórcios Ltda.. Advogado: Julio César Piuci Castilho. Agravado: Richard Poplawski. Advogado: Otávio Augusto Kaiel Ronconi, Marcelo Fonseca Gurniski, Alceu Albino Von Der Osten Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 155)

0010 . Processo/Prot: 0663147-0/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/330889. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 6631470-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Rodobens Administradora de Consórcios Ltda.. Advogado: Julio César Piuci Castilho. Agravado: Richard Poplawski. Advogado: Otávio Augusto Kaiel Ronconi, Marcelo Fonseca Gurniski, Alceu Albino Von Der Osten Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 155)

0011 . Processo/Prot: 0664869-5/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/318052. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6648695-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Espólio de Alexandre Laurentino Feitosa, Renata Moreira da Silva Feitosa, Dayane Moreira Feitosa, Thiago Moreira Feitosa. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: Az Imóveis Ltda. Advogado: Fernanda Bahl, João Henrique da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 155)

0012 . Processo/Prot: 0666302-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/325542. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6663023-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Laudicéia Galdino Cordeiro. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira, Saulo Bonat de Mello. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 155)

0013 . Processo/Prot: 0666314-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/334069. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 6663143-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Hideo Ike, Claudio Satoshi Inoue, Mario Kenkiti Nishimura, Carlos Keiji Nishimura, Mário Yosio Endo. Advogado: Daniele Araújo Agner, Alencar Leite Agner. Agravado: Cooperativa Agrícola de Cotia Cooperativa Central (Em Liquidação). Advogado: Cesar Antonio da Cunha. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 155)

0014 . Processo/Prot: 0666934-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/316390. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 6669345-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertonecello. Agravado: Beatriz Muller, Hugo Vieira Neto, Rafael Muller Vieira. Advogado: Zuldemar Souza Quadros de Sant'anna. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 155)

0015 . Processo/Prot: 0685464-0/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/302327. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 6854640-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Helena Surenki Rattmann. Advogado: Francisco Cunha Souza Filho. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 155)

0016 . Processo/Prot: 0695473-2/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/326427. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 6954732-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Citibank S/a. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Agravado: Daltro Trema Filho. Advogado: Sílvio Nagamine, Luiz Carlos da Rocha. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 155)
0017 . Processo/Prot: 0706720-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/331702. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7067205-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Kleber Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda. Advogado: José Albari Slompo de Lara, José Altevir Mereth Barbosa da Cunha, Angela Maria Breginski. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcia Regina Oliveira Ambrosio, Márcio Antônio Sasso. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 155)
0018 . Processo/Prot: 0712609-8/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/264860. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7126098-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Vello, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Lenito Silveira Seemann, Eni Welrich, Rogério Simões, Silvana Novais Simões. Advogado: Ailton Martins Molina, Sandro Gilbert Martins. Interessado: Maria Natali da Silva, Antonio Simões da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 155)
0019 . Processo/Prot: 0712609-8/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/264862. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7126098-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Vello, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Lenito Silveira Seemann, Eni Welrich, Rogério Simões, Silvana Novais Simões. Advogado: Ailton Martins Molina, Sandro Gilbert Martins. Interessado: Maria Natali da Silva, Antonio Simões da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 155)
0020 . Processo/Prot: 0724414-0/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/325539. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7244140-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cêzar Teixeira. Agravado: Wanderlei Gonçalves. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 155)
0021 . Processo/Prot: 0725351-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/323383. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7253512-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Rochconsult Engenharia e Empreendimentos Ltda. Advogado: Sílvio Felipe Guidi, Luiz Fernando Casagrande Pereira. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Simone Kohler. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 155)
0022 . Processo/Prot: 0732682-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/320319. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7326823-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Raimunda da Silva Alcântara. Advogado: Vanderlei Diniz da Luz. Agravado: João Batista do Couto, Marciléia Barbosa da Silva Couto, Luiza Teixeira de Alcântara, Paulo Sérgio Dal Santo, Andréia Cristiane de Oliveira Dal Santo, José Roberto Dal Santo, Juliana Cristina Berti Dal Santo. Advogado: Odair Buzato. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 155)
0023 . Processo/Prot: 0733441-6/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/325893. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 7334416-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/A. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Agravado: Elias Alexandre. Advogado: Marcilei Gorini Pivato. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 155)
0024 . Processo/Prot: 0735814-7/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/314779. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7358147-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Complexo de Ensino Superior do Brasil Ltda. Advogado: Melina Breckenfeld Reck. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Vítor Acir Puppi Stanislawczuk, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 155)
0025 . Processo/Prot: 0738581-5/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/328295. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7385815-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcos Roberto Hasse, Adriane Hakim Pacheco. Agravado: Sebastião Buseti. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 155)
0026 . Processo/Prot: 0743072-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/322288. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7430724-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Lucilene de Fátima Franco da Silva Lima, Amilton Assis da Silva Lima. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: Joaquim Sebastião dos Santos, Maria Terezinha dos Santos. Advogado: Fernanda Bahl. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 155)
0027 . Processo/Prot: 0748386-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/310595. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0748386-3/02 Recurso Especial Cível. Agravante: Elizabete Terezinha do Rosário Azevedo. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: Rg Administradora e Incorporadora de Bens Ltda. Advogado: Marcelo Antonio Ohrenn Martins, Adyr Raitani Júnior, Rodrigo Augusto Bruning. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 155)
0028 . Processo/Prot: 0749948-7/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/324085. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 7499487-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Construtora Vale do Piquiri Ltda. Advogado: Dulciomar Cesar Fukushima. Agravado: Juremir Taffarel, Mary Lucia Carnigman.

Advogado: Deborah Bartolomei Seleme, Claudete Inês Pelicioli. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 155)
0029 . Processo/Prot: 0755339-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/326400. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7553395-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginiski. Agravado: Marcos Augusto Berthequini. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 155)
0030 . Processo/Prot: 0756950-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/328533. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7569508-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Costa. Agravado: Antonio Carlos Montoro Savignon. Advogado: Rodrigo Alves Abreu, Marcela Sayão. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 155)
0031 . Processo/Prot: 0757431-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/325234. Comarca: Ribeirão Claro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7574312-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: José Carlos Alonso, Rosilene Elizabeth Alonso. Advogado: Clóvis Pinheiro de Souza Junior, José Maria Barbosa. Agravado: Companhia Brasileira de Alumínio - Cba. Advogado: Bernardo Rodrigues Ferreira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 155)
0032 . Processo/Prot: 0758868-3/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/318887. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 7588683-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Crefisa Sa Crédito Financiamento e Investimentos. Advogado: Emília Daniela Chuery Martins de Oliveira. Agravado: Alda do Perpétuo Monteiro Sampaio. Advogado: João Francisco Monteiro Sampaio, Karyna Ciota Zambonin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 155)
0033 . Processo/Prot: 0758939-7/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/161585. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7589397-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Pantera Distribuidora de Combustíveis Ltda. Advogado: Ramon de Medeiros Nogueira, Kleber Veltrini Tozzi, Luciano Soares Pereira, Willians Eidy Yoshizumi. Agravado: Condomínio Comercial Sadipe, Arnoldo Hammerschmidt. Advogado: Sílvia Binhara, Fabiano Binhara, Jean Dal Maso Costi. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 155)
0034 . Processo/Prot: 0758939-7/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/161705. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7589397-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Pantera Distribuidora de Combustíveis Ltda. Advogado: Ramon de Medeiros Nogueira, Kleber Veltrini Tozzi, Luciano Soares Pereira, Willians Eidy Yoshizumi. Agravado: Condomínio Comercial Sadipe, Arnoldo Hammerschmidt. Advogado: Sílvia Binhara, Fabiano Binhara, Jean Dal Maso Costi. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 155)
0035 . Processo/Prot: 0760365-8/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/319802. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7603658-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Vicari Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. Advogado: Vinicius Teixeira Monteiro, Alexandre Toscano de Castro. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 155)
0036 . Processo/Prot: 0761383-0/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/173974. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7613830-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Priscila Perelles, Sandra Regina Rodrigues, Amanda Ferreira Silveira, valéria macário da Silva, Ana Lucia Rodrigues Lima. Agravado: Marcia Furtado Gomes. Advogado: Fábio Zamberlan Cordeiro da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 155)
0037 . Processo/Prot: 0761383-0/04 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/294302. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7613830-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves, Ana Lucia Rodrigues Lima, João Alberto Nieckars da Silva, Marcelo Hirt dos Santos. Agravado: Marcia Furtado Gomes. Advogado: Fábio Zamberlan Cordeiro da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 155)
0038 . Processo/Prot: 0762365-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/324047. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 7623656-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Erivaldo José Glowaski. Advogado: Simon Gustavo Caldas de Quadros. Agravado: Mauricio Martini, Jandaira França Martini. Advogado: Carlos Vitor Maranhão de Loyola, Luciano Soares Pereira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 155)
0039 . Processo/Prot: 0767268-2/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/325123. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7672682-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia Franca, Maria Lúcia Ribeiro Penha Schiebel. Agravado: Gilberto Gonçalves Cordeiro. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura, Fernando Valente Costacurta. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 155)
0040 . Processo/Prot: 0768795-8/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/269362. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7687958-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Márcia Carla Pereira Ribeiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Cyro Ribas Taques, Maria Luiza Lupion Taques. Advogado: Marialva Portes. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 155)

0041 . Processo/Prot: 0768795-8/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/269363. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7687958-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Márcia Carla Pereira Ribeiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Cyro Ribas Taques, Maria Luiza Lupion Taques. Advogado: Marialva Portes. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 155)

0042 . Processo/Prot: 0774277-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/328532. Comarca: Mangueirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7742772-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Cooperativa de Crédito Rural Terceiro Planalto. Advogado: Miguel Sarkis Melhem Neto, Ricardo Martins Kaminski. Agravado: Moreira & Vивиurka Ltda. Advogado: Lizeu Adair Berto, Jhonny Rafael Berto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 155)

0043 . Processo/Prot: 0777299-0/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/323588. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 7772990-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Niria Correa Mendes. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: Az Imóveis Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 155)

0044 . Processo/Prot: 0781344-9/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/324686. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7813449-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Astron Foto Video Produções Ltda, Centro de Formação de Condutores Nacional, Comércio de Rádios e Eletronica Sudoeste Ltda, Mecanica Zanella Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 155)

0045 . Processo/Prot: 0781667-7/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/330689. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7816677-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Aldemir Lopes da Silva, Adilson Arruda Ferreira, Anibal Francisco de Moraes, Antônio Pedro da Silva, Eva Pereira de Souza (maior de 60 anos), Ilson de Oliveira, Irenilda Menon da Silva. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 155)

0046 . Processo/Prot: 0782748-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/311201. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7827481-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Maria Izabel Bruginski, João Leonel Antocheski. Agravado: Geraldo Manchur. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 155)

0047 . Processo/Prot: 0783145-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/308144. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7831454-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Indústria Gráfica e Editora Serena Ltda.. Advogado: Giles Santiago Junior, Sandro Luiz Kzyzanoski, Cândice Piloneto. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Márcio Luiz Ferreira da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 155)

0048 . Processo/Prot: 0787078-4/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/326533. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7870784-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Marcon Serviços de Despachos Em Geral Ltda. Advogado: Joaquim Tramujas Neto, Werner Braun Rizk, Casemiro Laporte Ambrozewicz. Agravado: Gerdau Açominas S/a. Advogado: Bráulio Roberto Schmidt. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 155)

0049 . Processo/Prot: 0787802-0/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/322730. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 7878020-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Alexandre Pontes Batista. Agravado: Gilson Donizete de Freitas. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 155)

0050 . Processo/Prot: 0788490-4/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/271917. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7884904-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Moinho Carlos Guth Sa. Advogado: Estevão Ruchinski, Alceu Albino Von Der Osten Neto. Agravado: Inplasul - Indústria de Plásticos Sudoeste Ltda. Advogado: Vitor Cruz Ferreira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 155)

0051 . Processo/Prot: 0789378-7/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/331601. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 7893787-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Empresa de Águas Ourofino Ltda. Advogado: Alceu Conceição Machado Neto, Helen Zanellatto Motta Ribeiro, Oksana Pohlod Maciel. Agravado: Dabel Distribuidora de Água Ltda. Advogado: Neiva De Nez. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 155)

0052 . Processo/Prot: 0793339-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/320655. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7933399-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Agravado: Reinaldo Lago. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 155)

0053 . Processo/Prot: 0793473-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/310156. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7934736-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Afonso José de Oliveira Cruz. Advogado: José Roberto Martins. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 155)

0054 . Processo/Prot: 0793873-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/321072. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 7938736-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Lojas Renner S/a. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Alessandra Perez de Siqueira. Agravado: Marco Demeterco. Advogado: Alessandro Mestriner Felipe, Benedito Felipe de Souza. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 155)

0055 . Processo/Prot: 0794214-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/326360. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7942141-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino. Agravado: Lenilson George Xavier (maior de 60 anos), Aparecida dos Reis. Advogado: Alfredo Ambrosio Junior, Paulo Sérgio Ubiali. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 155)

0056 . Processo/Prot: 0794756-4/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/320755. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 7947564-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Regina de Souza Preussler, Camila Valereto Romano. Agravado: Vanderlei Norio. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 155)

0057 . Processo/Prot: 0795853-2/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/320944. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 7958532-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bmg Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Marcio Rafael de Carvalho. Advogado: Paulo Roberto Ferreira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 155)

0058 . Processo/Prot: 0796343-5/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/323054. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7963435-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Brasil SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Albina Batista da Silva. Advogado: Luciano Godói Martins. Interessado: Screen Brindes Ltda. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 155)

0059 . Processo/Prot: 0799565-3/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/272363. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7995653-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: União Educacional de Cascavel - Univel. Advogado: Edilson Jair Casagrande, Juarez Casagrande, Dheferson de Oliveira Ribeiro. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 155)

0060 . Processo/Prot: 0799565-3/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/272368. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 7995653-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: União Educacional de Cascavel - Univel. Advogado: Edilson Jair Casagrande, Juarez Casagrande, Dheferson de Oliveira Ribeiro. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 155)

0061 . Processo/Prot: 0799872-3/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/291455. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7998723-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Agravado: Transportadora Solasol Ltda. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 155)

0062 . Processo/Prot: 0799872-3/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/291459. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7998723-0/1 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Agravado: Transportadora Solasol Ltda. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 155)

0063 . Processo/Prot: 0800020-8/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/332717. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8000208-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Rosilene de Credro Alberti. Advogado: Bruno Santos de Lima, José Carlos Alves Silva. Agravado: Alceu Rocha Cherobim. Advogado: João Carlos de Araújo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 155)

0064 . Processo/Prot: 0800586-1/05 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/327611. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8005861-0/4 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Luiz Filipe Furtado Diniz, Gilberto Pedriali. Agravado: Reginaldo de Moura. Advogado: Marcelo Afonso Name. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 155)

0065 . Processo/Prot: 0802103-0/04 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/326055. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8021030-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Christiano de Lara Pamplona, Márcio Ribeiro Pires, Márcio Antônio Sasso. Agravado: Ivo Tubiana. Advogado: Marco Antônio Barzotto, Gerson Luiz Armiliato. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 155)

0066 . Processo/Prot: 0803166-1/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/327168. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 8031661-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: José Antonio Francisquini. Advogado: Geraldo Mocellin. Agravado: Luiz Carlos Alberti Junior, Carlos Stahlschmidt Maia Junior. Advogado: Eroulths Cortiano Junior, Rafael Furtado Madi, Guilherme Paranaguá e Cunha. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 155)

0067 . Processo/Prot: 0806881-5/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/323052. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8068815-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Brasil SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Agravado: Orlando Bedin & Cia Ltda. Advogado: Walmor Junior da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 155)

0068 . Processo/Prot: 0812866-5/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/325590. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8128665-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Sul América Seguros de Vida e Previdência Sa. Advogado: Márcio Alexandre Cavenague. Agravado: Clovis Denardi. Advogado: Jackson Gladston Nicolodi, Carmem Iris Parellada. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 155)

0069 . Processo/Prot: 0814484-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/323846. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8144841-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Abn Amro Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Sergio Schulze, Fabiana Silveira, Tatiana Valesca Vroblewski. Agravado: Raul Cesar Cardoso. Advogado: Edson Luis Brandão, Edson Luis Brandão Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 155)

0070 . Processo/Prot: 0817095-6/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/322531. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8170956-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Manoel Batista das Neves (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 155)

0071 . Processo/Prot: 0818874-1/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/324375. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8188741-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: João Leonel Antocheski, Maria Izabel Bruginski. Agravado: Claudemir de Andrade. Advogado: Rodrigo Nunes Coletti. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 155)

0072 . Processo/Prot: 0818909-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/327159. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8189099-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Marcelo Roberto Binhara. Advogado: Emmanouel Aschidamini David, Andréia Stall, Jose Doroti Borges. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 155)

0073 . Processo/Prot: 0820818-4/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/325533. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8208184-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Cleide Mendes de Miranda. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 155)

0074 . Processo/Prot: 0821300-1/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/325534. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8213001-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Luíza Helena Gonçalves. Agravado: Dirceu Mendes. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 155)

0075 . Processo/Prot: 0821441-7/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/325541. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 8214417-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Udo Eckstein. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 155)

0076 . Processo/Prot: 0822526-9/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/329061. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 8225269-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Rodolfo Mongelos Leguizamón. Advogado: Wilson Luiz Darienzo Quinteiro, Bruno Falleiros Evangelista da Rocha. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Ubirajara Ayres Gasparin, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 155)

0077 . Processo/Prot: 0824786-3/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/302777. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 8247863-0/2 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Adriana Aparecida Ribeiro Marquetto, Ana Maria Lopez da Silva, João Batista Silva, Joaquim Antonio de Oliveira (maior de 60 anos), Jose Carlos Neri (maior de 60 anos), Jose Ribeiro de Mello, Jose Soares de Oliveira (maior de 60 anos), Judithe Vitoria dos Santos Velissimo, Manoel Martins Filho (maior de 60 anos). Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Marcia Mallmann Lippert, Luís Fernando de Camargo Hasegawa. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 155)

0078 . Processo/Prot: 0826384-7/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/315394. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 8263847-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Paula Cassetari Flores. Agravado: Antonio Fidelis, Carlos Emílio Verwiebe, Edson Francisco Delega, Jorge Trindade dos Passos, Luiz Carlos Cogos, Luiz Carlos Xavier, Márcio José Niebesniak, Teodora Niebesniak. Advogado: Marcel Crippa. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 155)

0079 . Processo/Prot: 0835408-1/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/325807. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8354081-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo. Advogado: Maria Conceição da Motta. Agravado: Gottlieb Emilio Hinz. Advogado: Edson Mitsuo Tiujo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 155)

0080 . Processo/Prot: 0841276-6/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/324380. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 8412766-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Santander Brasil S A. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Alexandre Pontes Batista. Agravado: Rauber e Filhos Ltda. Advogado: Telmo Felipe Welter. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 155)

0081 . Processo/Prot: 0842076-0/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/323725. Comarca: Irati. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8420760-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantim, Gilberto Borges da Silva. Agravado: Livar Antonio de Souza. Advogado: Danielle Madeira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 155)

0082 . Processo/Prot: 0842356-3/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/325898. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 8423563-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Agravado: Leila dos Santos Stelle. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 155)

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2012.08370

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Pinto da Silva	011	0865284-0/01
Aline Matos Ariukudo	008	0856477-6/02
Ana Lucia França	015	0881861-7/01
	016	0881956-1/01
Ananias César Teixeira	001	0557118-0/02
	003	0833519-1/02
	005	0841535-0/02
	010	0863907-0/02
	013	0873019-8/01
	018	0896787-9/01
	019	0897727-7/01
	020	0898152-4/01
	024	0901866-0/01
	025	0905464-2/01
	027	0906225-9/01
	028	0909882-6/01
	029	0910991-7/01
André Gustavo Vallim Sartorelli	021	0899203-0/01
Andréa Cristiane Grabovski	008	0856477-6/02
Andressa Dal Bello	020	0898152-4/01
	024	0901866-0/01
	025	0905464-2/01
Antonio Camargo Junior	006	0842755-6/02
Blas Gomm Filho	015	0881861-7/01
	016	0881956-1/01
Braulio Belinati Garcia Perez	006	0842755-6/02
	009	0860533-8/01
Bruno Assoni	022	0899584-0/02
Carlos Augusto M. V. d. Costa	004	0834439-2/04
Carlos Teodoro Soster	022	0899584-0/02
Charline Lara Aires	015	0881861-7/01
Cirlene Alexandre Cizeski	023	0900660-4/01
Cristiane Uliana	001	0557118-0/02
	003	0833519-1/02
	005	0841535-0/02
	010	0863907-0/02
	020	0898152-4/01
	024	0901866-0/01
	027	0906225-9/01
	028	0909882-6/01
	029	0910991-7/01
Daniel Bernardi Boscardin	015	0881861-7/01
Edegard José de Souza	026	0905990-7/03

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Edison Santiago Filho	012	0870766-0/01
Emanuel de Andrade Barbosa	011	0865284-0/01
Eroulths Cortiano Junior	031	0923732-3/02
Fabiano Neves Macieyewski	032	0924816-8/02
	013	0873019-8/01
	018	0896787-9/01
	019	0897727-7/01
	025	0905464-2/01
Fábio Guilherme dos Santos	005	0841535-0/02
Fábio João da Silva Soito	014	0881554-7/02
Flávia Balduino da Silva	014	0881554-7/02
Gabriela de Toni	015	0881861-7/01
Gerson da Silva	008	0856477-6/02
Gerson Requião	014	0881554-7/02
Henrique Alberto Faria Motta	014	0881554-7/02
Heroldes Bahr Neto	013	0873019-8/01
	025	0905464-2/01
Igor Filus Ludkevitch	002	0792577-5/02
Isabella Maria B. L. d. Amaral	007	0852646-5/01
Jackson Romeu Ariukudo	008	0856477-6/02
Jair Roberto da Silva	021	0899203-0/01
Joana Paula Chemin de Andrade	007	0852646-5/01
João Alves Barbosa Filho	014	0881554-7/02
Joaquim Miró	002	0792577-5/02
José Roberto Martins	017	0891179-7/01
Júlio César Dalmolin	016	0881956-1/01
Júlio César Subtil de Almeida	031	0923732-3/02
	032	0924816-8/02
Julio Cezar Zem Cardozo	021	0899203-0/01
	022	0899584-0/02
	031	0923732-3/02
	032	0924816-8/02
Julio Cezar Zen Cardozo	017	0891179-7/01
Luiz Fernando Brusamolín	008	0856477-6/02
Luiz Guilherme B. Marinho	017	0891179-7/01
Manoel Monteiro de Andrade	026	0905990-7/03
Márcio Rogério Depolli	006	0842755-6/02
	009	0860533-8/01
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	012	0870766-0/01
Maria do Carmo Pinhatari Ferreira	002	0792577-5/02
Maria Lúcia Ribeiro P. Schiebel	016	0881956-1/01
Mário Hitoshi Neto Takahashi	031	0923732-3/02
Mario Ramos Lubasky	023	0900660-4/01
Mirielle Eloize Netzel	016	0881956-1/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	010	0863907-0/02
	020	0898152-4/01
	024	0901866-0/01
	027	0906225-9/01
Nilton Antônio de Almeida Maia	010	0863907-0/02
	019	0897727-7/01
Osmar Alfredo Kohler	004	0834439-2/04
Reginaldo André Nery	023	0900660-4/01
Renato Fumagalli de Paiva	009	0860533-8/01
Renato Jorge Demasi	030	0916402-9/01
Rogério Calazans da Silva	011	0865284-0/01
Ronnie Kohler	004	0834439-2/04
Saulo Bonat de Mello	013	0873019-8/01
	018	0896787-9/01
	019	0897727-7/01
	025	0905464-2/01
Sebastião Seiji Tokunaga	027	0906225-9/01
Stefania Basso	021	0899203-0/01
Télia Cristiane Oliveira Alves	007	0852646-5/01
Vânia Regina Mamesso	002	0792577-5/02
Vilson Antonio Beber	021	0899203-0/01
Walter Bruno Cunha da Rocha	014	0881554-7/02
Weslei Vendruscolo	030	0916402-9/01
Zaqueu Subtil de Oliveira	031	0923732-3/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - Contrarrazões ao recurso adesivo (lote 397)

0001 . Processo/Prot: 0557118-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/146419. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 557118-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Haroldo de Andrade da Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Rec.Adesivo: Haroldo de Andrade da Costa. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: Contrarrazões ao recurso adesivo (lote 397)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 397)
0002 . Processo/Prot: 0792577-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/52326, 2012/52329. Comarca: Cândido de Abreu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 792577-5 Apelação Cível. Recorrente: Klabin Sa. Advogado: Joaquim Miró. Recorrido: Hélio Strassacapa, Helvis Rafael Strassacapa, Cirene da Luz Santana. Advogado: Maria do Carmo Pinhatari Ferreira, Igor Filus Ludkevitch, Vânia Regina Mamesso. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 397)
0003 . Processo/Prot: 0833519-1/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/280127. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 833519-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Gilmar Gonçalves. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 397)
0004 . Processo/Prot: 0834439-2/04 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/289610. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 834439-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Instituto de Oftalmologia de Curitiba Sc Ltda. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Recorrido: Diretor de Rendas Mobiliárias do Município de Curitiba, Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa, Osmar Alfredo Kohler, Ronnie Kohler. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 397)
0005 . Processo/Prot: 0841535-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/280133. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 841535-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Edite Ferreira Lopes Martins. Advogado: Cristiane Uliana, Fábio Guilherme dos Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 397)
0006 . Processo/Prot: 0842755-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/282577. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 842755-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Antonio Alvino Landgraf, Cenira Garcia Espindola, Dejanira Silva Tassaroli, Gislaine Aparecida Rech Arcoverde, Ivan Luiz Rota, João Ferreira Jacintho, Josefina Favarin Xavier da Silva, Juliane Baggio Scholz, Manoel da Cruz, Paulo Toshio Udo. Advogado: Antonio Camargo Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 397)
0007 . Processo/Prot: 0852646-5/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/269231. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 852646-5 Apelação Cível. Recorrente: Associação de Ensino Antônio Luis, Associação de Ensino Versalhes. Advogado: Isabella Maria Bidart Lima do Amaral. Recorrido: Dermival Oliveira Alves, Ascont Consultores Associados Ss Ltda. Advogado: Télia Cristiane Oliveira Alves, Joana Paula Chemin de Andrade. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 397)
0008 . Processo/Prot: 0856477-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/276601. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 856477-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Andréa Cristiane Grabovski. Recorrido: Carlos Alberto Swain Vidal, Solange Kruger Vidal. Advogado: Gerson da Silva, Jackson Romeu Ariukudo, Aline Matos Ariukudo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 397)
0009 . Processo/Prot: 0860533-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/293163. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 860533-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S.a.. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Terezinha Aparecida Bondezan. Advogado: Renato Fumagalli de Paiva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 397)
0010 . Processo/Prot: 0863907-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/270891. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 863907-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido: Rafael Angelo dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 397)
0011 . Processo/Prot: 0865284-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/296413. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 865284-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Sidnei Carlos Zanini. Advogado: Adauto Pinto da Silva, Rogério Calazans da Silva. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 397)
0012 . Processo/Prot: 0870766-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/222439. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 870766-0 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 397)
0013 . Processo/Prot: 0873019-8/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/280185. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 873019-8 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Sandro dos Santos Cabral. Advogado: Fabiano

Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 397)
0014 . Processo/Prot: 0881554-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/274294. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 881554-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Joelso Stavny. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha, Gerson Requião. Recorrido: Generali do Brasil Companhia de Seguros. Advogado: Flávia Balduino da Silva, João Alves Barbosa Filho, Henrique Alberto Faria Motta, Fábio João da Silva Soito. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 397)
0015 . Processo/Prot: 0881861-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/280994. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 881861-7 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander Sa. Advogado: Ana Lucia França, Charline Lara Aires, Blas Gomm Filho, Gabriela de Toni. Recorrido: Felipe Renan Jacobs. Advogado: Daniel Bernardi Boscardin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 397)
0016 . Processo/Prot: 0881956-1/01 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/285855. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 881956-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Ana Lucia França, Mirielle Eloize Netzel, Blas Gomm Filho, Maria Lúcia Ribeiro Penha Schiebel. Recorrido: Cleber Dalpiaz. Advogado: Júlio César Dalmolin. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 397)
0017 . Processo/Prot: 0891179-7/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/298216, 2012/298217. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 891179-7 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Julio Cezar Zen Cardozo. Recorrido: Eugênio Sobocinski Filho. Advogado: José Roberto Martins. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 397)
0018 . Processo/Prot: 0896787-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/280137. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 896787-9 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Eunice Fernandes da Silveira. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 397)
0019 . Processo/Prot: 0897727-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/280134. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 897727-7 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Alcides Cordeiro da Fonseca. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 397)
0020 . Processo/Prot: 0898152-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/280130. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 898152-4 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido: João Dutra (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 397)
0021 . Processo/Prot: 0899203-0/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/293327, 2012/293329. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 899203-0 Apelação Cível. Recorrente: Atlas Indústria de Eletrodomésticos Ltda. Advogado: Vilson Antonio Beber. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Jair Roberto da Silva, André Gustavo Vallim Sartorelli, Stefania Basso, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 397)
0022 . Processo/Prot: 0899584-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
. Protocolo: 2012/274241, 2012/274430. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 899584-0 Apelação Cível. Recorrente: Deusdete Ferreira de Cerqueira. Advogado: Carlos Teodoro Soster. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Bruno Assoni, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 397)
0023 . Processo/Prot: 0900660-4/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/268556. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 900660-4 Apelação Cível. Recorrente: Município de Cianorte. Advogado: Cirlene Alexandre Cizeski. Recorrido: Sônia Maria Segundo. Advogado: Reginaldo André Nery, Mario Ramos Lubasky. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 397)
0024 . Processo/Prot: 0901866-0/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/280157. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 901866-0 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido: Osvaldo Santos (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 397)
0025 . Processo/Prot: 0905464-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/270914. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 905464-2 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Andressa Dal Bello, Ananias César Teixeira. Recorrido: Hélio de Freitas Castro. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieywski, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 397)
0026 . Processo/Prot: 0905990-7/03 Recurso Extraordinário Cível
. Protocolo: 2012/292993. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 905990-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: J. L. C. B.. Advogado: Manoel Monteiro de Andrade. Recorrido: I. M. S.. Advogado: Edegard José de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 397)
0027 . Processo/Prot: 0906225-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/270926. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 906225-9 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado:

Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Paulo dos Passos das Neves. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 397)
0028 . Processo/Prot: 0909882-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/270917. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 909882-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Edivaldo Santos Batista. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 397)
0029 . Processo/Prot: 0910991-7/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/280170. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 910991-7 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Ailton Luiz Vieira (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 397)
0030 . Processo/Prot: 0916402-9/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/302335. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 916402-9 Apelação Cível. Recorrente: Sete Indústria Têxtil Ltda. Advogado: Renato Jorge Demasi. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Weslei Vendruscolo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 397)
0031 . Processo/Prot: 0923732-3/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/287805. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 923732-3 Apelação Cível. Recorrente: Sidnei dos Santos Galdino. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Mário Hitoshi Neto Takahashi, Zaqueu Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 397)
0032 . Processo/Prot: 0924816-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2012/287798. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 924816-8 Apelação Cível. Recorrente: Hermes Covic David. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Eroulths Cortiano Junior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 397)

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2012.08429

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriano Henrique Göhr	003	0784613-1/02
Adriano Mattos da Costa Ranciaro	028	0909263-1/02
Almir Lemos	014	0848031-5/01
Ana Lucia França	019	0891747-5/01
Ananias César Teixeira	004	0815650-9/02
	005	0816678-1/01
	007	0837505-3/02
	008	0837614-7/02
	018	0888293-7/01
	021	0895823-6/01
	022	0897296-7/01
	023	0898277-6/01
	024	0899279-4/01
	025	0899624-9/01
	026	0902017-1/01
	027	0907121-0/01
	030	0910965-7/01
	031	0910975-3/01
	030	0910965-7/01
Andressa Dal Bello	029	0909327-0/02
Antônio Augusto Grellert	001	0080947-2/08
Antonyo Leal Junior	009	0837623-6/02
Armando Vieira Laranjeiro	010	0837649-0/03
Braulio Belinati Garcia Perez	016	0869782-7/02
	020	0892723-9/01
	012	0846619-1/01
Carlos Henrique de Mattos Sabino	028	0909263-1/02
Celia Regina Bucko Tonet	003	0784613-1/02
Christiane Côrtes Iwersen	003	0784613-1/02
Claire Lemos de Camargo	004	0815650-9/02
Cristiane Uliana	005	0816678-1/01
	007	0837505-3/02
	008	0837614-7/02
	018	0888293-7/01
	021	0895823-6/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	022	0897296-7/01
	024	0899279-4/01
	025	0899624-9/01
	026	0902017-1/01
	030	0910965-7/01
	031	0910975-3/01
Eloisa Fontes Tavares Rivani	011	0840594-5/02
Elvis de Mari Batista	033	0934789-9/01
Emanuel de Andrade Barbosa	013	0847371-0/01
Emanuelle Carolina Baggio	003	0784613-1/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	006	0825282-4/01
Fabiano Neves Macieyewski	023	0898277-6/01
	027	0907121-0/01
Fernando Almeida de Oliveira	017	0886505-4/03
Fernando Luiz Bedin	009	0837623-6/02
Fredi Humphreys	014	0848031-5/01
Genésio Felipe de Natividade	014	0848031-5/01
Glauco Iwersen	002	0767942-3/02
Gracielle Martins Cherobin	004	0815650-9/02
	018	0888293-7/01
	012	0846619-1/01
Guilherme de Salles Gonçalves		
Hamilton José Oliveira	028	0909263-1/02
Heroldes Bahr Neto	027	0907121-0/01
Índia Mara Moura Torres	019	0891747-5/01
Jacson Roberto	032	0922977-8/01
Jean Carlos Martins Francisco	002	0767942-3/02
João Victor Ribeiro Aldinuucci	032	0922977-8/01
José de César Ferreira	015	0858850-3/01
José Guilherme Ribeiro Aldinuucci	032	0922977-8/01
José Roberto Martins	013	0847371-0/01
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0080947-2/08
	011	0840594-5/02
	013	0847371-0/01
	029	0909327-0/02
	033	0934789-9/01
	019	0891747-5/01
Kelyn Cristina Trento de Moura		
Lauro Fernando Zanetti	015	0858850-3/01
Luciane Ferreira Guimarães	014	0848031-5/01
Luiz Antônio Pereira Rodrigues	003	0784613-1/02
Luiz Rodrigues Wambier	006	0825282-4/01
Marcelo Martins	003	0784613-1/02
Marcia Eliana Raggiotto	006	0825282-4/01
Márcio Rogério Depolli	010	0837649-0/03
	016	0869782-7/02
	020	0892723-9/01
	006	0825282-4/01
	003	0784613-1/02
	002	0767942-3/02
Maria Inêz da Costa	028	0909263-1/02
Mário Augusto Batista de Souza	019	0891747-5/01
Mário Marcondes Nascimento	002	0767942-3/02
Michele Barth Rocha	028	0909263-1/02
Michelle Gonçalves Dias	019	0891747-5/01
Milton Luiz Cleve Küster	002	0767942-3/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	005	0816678-1/01
	008	0837614-7/02
	018	0888293-7/01
	025	0899624-9/01
	026	0902017-1/01
	030	0910965-7/01
	023	0898277-6/01
Nilton Antônio de Almeida Maia		
Olívio Gamboa Panucci	020	0892723-9/01
Osvaldo José Woytovetch Brasil	014	0848031-5/01
Paulo Henrique Berehulka	029	0909327-0/02
Paulo Roberto Gomes	010	0837649-0/03
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	009	0837623-6/02
Priscila Melo Chagas Turkot	017	0886505-4/03
Rafael Augusto Buch Jacob	029	0909327-0/02
Rafael Soares Leite	001	0080947-2/08
Roberta Soares Cardozo	001	0080947-2/08

Roberto Chimanski	016	0869782-7/02
Roberto Mezzomo	001	0080947-2/08
Rogério Distefano	011	0840594-5/02
Ruy Pedro Schneider	032	0922977-8/01
Samuel José Domingos	032	0922977-8/01
Samuel Radaelli	033	0934789-9/01
Sarah Pereira Seleme	004	0815650-9/02
Saulo Bonat de Mello	023	0898277-6/01
	027	0907121-0/01
Sebastião Seiji Tokunaga	005	0816678-1/01
	018	0888293-7/01
	025	0899624-9/01
	026	0902017-1/01
Sérgio Augusto Fagundes	003	0784613-1/02
Sérgio Leal Martinez	012	0846619-1/01
Sidnei Machado	001	0080947-2/08
Simone Daiane Rosa	010	0837649-0/03
Tanara Charão de Melo	033	0934789-9/01
Thiago Wiggers Bitencourt	012	0846619-1/01
Valquiria Bassetti Prochmann	011	0840594-5/02

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAÇÕES (Lote 298)

0001 . Processo/Prot: 0080947-2/08 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/225297. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 8094720-5/ Embargos a Execução. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rafael Soares Leite. Recorrido: Sandra Maria Ferreira Couri Petruski. Advogado: Sidnei Machado, Roberto Mezzomo. Interessado: Reitor da Universidade do Oeste do Paraná - UNIOESTE. Advogado: Antonyo Leal Junior, Roberta Soares Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (Lote 298)

0002 . Processo/Prot: 0767942-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/264752. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 767942-3 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster. Recorrido: Aparecida Biasetto da Silva (maior de 60 anos), Aparecida Maria Cardoso, José Ciro Jacinto, Lázaro Aparecido Coelho (maior de 60 anos), Maria Rosa Luiz de Aguiar (maior de 60 anos), Milton Bueno de Gois (maior de 60 anos), Valdir José da Cruz, Vergínia Delgado Venâncio (maior de 60 anos), Valdenice de Freitas Paulino, Zenaide de Souza Costa. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (Lote 298)

0003 . Processo/Prot: 0784613-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/282430. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 784613-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Andraus Engenharia e Construções Ltda. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues, Emanuelle Carolina Baggio, Adriano Henrique Göhr. Recorrido: Banco Santander Sa. Advogado: Claire Lemos de Camargo, Christiane Côrtes Iwersen, Mário Augusto Batista de Souza. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Marcelo Martins, Mário Augusto Batista de Souza, Sérgio Augusto Fagundes. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (Lote 298)

0004 . Processo/Prot: 0815650-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/280111. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 815650-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Sarah Pereira Seleme. Recorrido: Zélia de Lima Cassilha. Advogado: Cristiane Uliana, Gracielle Martins Cherobin. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (Lote 298)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAÇÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE 398)

0005 . Processo/Prot: 0816678-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/212824. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 816678-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (1): Vanduir Costa Freire. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Vanduir Costa Freire. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias Cézar Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES AO RECURSO ADESIVO (LOTE 398)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE 398)

0006 . Processo/Prot: 0825282-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/264906. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 825282-4 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Genésio Pontóglgio. Advogado: Marcia Eliana Raggiotto, Maria Inêz da Costa. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE 398)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAÇÕES (Lote 298)

0007 . Processo/Prot: 0837505-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/280109. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 837505-3 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias Cézar Teixeira. Recorrido: Jucele Faustino da Veiga. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (Lote 298)

0008 . Processo/Prot: 0837614-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/280163. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 837614-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido: Luiz Ribeiro Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (Lote 298)

0009 . Processo/Prot: 0837623-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/275127. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 837623-6 Agravado de Instrumento. Recorrente: Antônio Genovez, Antônio Gilmar Genovez, José Paschoal Genovez, Maria Dirce Valeni Genovez, Nivaldo Genovez, Cleunirida Aparecida Bon Genovez. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Armando Vieira Laranjeiro, Fernando Luiz Bedin. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (Lote 298)

0010 . Processo/Prot: 0837649-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/282575. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 837649-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Josefa Loremeti Chicareli. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (Lote 298)

0011 . Processo/Prot: 0840594-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/276899. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 840594-5 Apelação Cível. Recorrente: Jachssilene Augusto dos Santos. Advogado: Eloisa Fontes Tavares Rivanli. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rogério Distefano, Valquiria Bassetti Prochmann. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (Lote 298)

0012 . Processo/Prot: 0846619-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/163842. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 846619-1 Apelação Cível. Recorrente: Tim Celular Sa. Advogado: Sérgio Leal Martinez. Recorrido (1): Rádio e Televisão Iguaçu Sa. Advogado: Carlos Henrique de Mattos Sabino, Thiago Wiggers Bitencourt, Guilherme de Salles Gonçalves. Rec. Adesivo: Rádio e Televisão Iguaçu Sa. Advogado: Carlos Henrique de Mattos Sabino, Thiago Wiggers Bitencourt, Guilherme de Salles Gonçalves. Recorrido (2): Tim Celular Sa. Advogado: Sérgio Leal Martinez. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (Lote 298)

0013 . Processo/Prot: 0847371-0/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/294946, 2012/294956. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 847371-0 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Emanuel de Andrade Barbosa, Julio Cezar Zem Cardozo. Recorrido: Antonio Carlos dos Santos. Advogado: José Roberto Martins. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (Lote 298)

0014 . Processo/Prot: 0848031-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/297012. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 848031-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Prefeitura Municipal de Araucária. Advogado: Genésio Felipe de Natividade, Luciane Ferreira Guimarães, Osvaldo José Woytovetch Brasil, Almir Lemos. Recorrido: Tania Maria Zotto Pinto. Advogado: Fredi Humphreys. Remetente: Juiz de Direito. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (Lote 298)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAÇÕES (Lote 398)

0015 . Processo/Prot: 0858850-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/299963. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 858850-3 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Euclides Barbieri Neto, Maria Vareschi Tondo, Felipe Barbosa Zanin Zanoni, Jair de Paula Garcia, Henrique Felix Bauermeister. Advogado: José de César Ferreira. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (Lote 398)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAÇÕES (Lote 298)

0016 . Processo/Prot: 0869782-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/297059. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 869782-7 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S/a, Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Maria das Neves de Carvalho, José Edison Chiqueto, Francisco Imer, Antônio da Silva, Ozeia Antunes Vieira, Claudio Schuh, Zeni Marques Custódio, Pedro Pio da Silva, Antônio Bezerra Minueza. Advogado: Roberto Chimanski. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (Lote 298)

0017 . Processo/Prot: 0886505-4/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/288398, 2012/288399. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 886505-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Melton Administradora de Bens Ltda. Advogado: Priscila Melo Chagas Turkot. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Fernando Almeida de Oliveira. Remetente: Estado do Paraná. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (Lote 298)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAÇÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote 398)

0018 . Processo/Prot: 0888293-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/209685. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 888293-7 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido (1): Eduardo Franco Ferreira de Brito. Advogado: Cristiane Uliana, Gracielle Martins Cherobin. Rec. Adesivo: Eduardo Franco Ferreira de Brito.

Advogado: Cristiane Uliana, Gracielle Martins Cherobin. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote 398)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAÇÕES (Lote 298)

0019 . Processo/Prot: 0891747-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/285848. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 891747-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander (Brasil) S/a. Advogado: Ana Lucia França, Michelle Gonçalves Dias. Recorrido: Sílvia Nara Carvalho Doldan. Advogado: Kelyn Cristina Trento de Moura, Índia Mara Moura Torres. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (Lote 298)

0020 . Processo/Prot: 0892723-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/297017. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 892723-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Maria Firmino de Lourdes Alves. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (Lote 298)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAÇÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote 398)

0021 . Processo/Prot: 0895823-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/209681. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 895823-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Walmira Liberata Pires (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Walmira Liberata Pires (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote 398)

0022 . Processo/Prot: 0897296-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/195989. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 897296-7 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Edson Henrique Cassilha. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Edson Henrique Cassilha. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote 398)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAÇÕES (Lote 298)

0023 . Processo/Prot: 0898277-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/280113. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 898277-6 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Ezequiel Fermio Rosa. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (Lote 298)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAÇÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote 398)

0024 . Processo/Prot: 0899279-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/203590. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 899279-4 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido (1): Pedro Alves dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Pedro Alves dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES AO RECURSO ADESIVO (Lote 398)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAÇÕES (Lote 298)

0025 . Processo/Prot: 0899624-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/280825. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 899624-9 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Naside Lopes Machado. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (Lote 298)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAÇÕES (Lote 398)

0026 . Processo/Prot: 0902017-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/270922. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 902017-1 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Laurival Mendes da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (Lote 398)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAÇÕES (Lote 298)

0027 . Processo/Prot: 0907121-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/280830. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 907121-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Tatiane de Fátima do Carmo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (Lote 298)

0028 . Processo/Prot: 0909263-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/302271. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 909263-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Copel Distribuição Sa. Advogado: Adriano Mattos da Costa Ranciaro, Hamilton José Oliveira, Michele Barth Rocha. Recorrido: Município de Curitiba. Advogado: Celia Regina Bucko Tonet. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (Lote 298)

0029 . Processo/Prot: 0909327-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/299444. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 909327-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Ronconi Indústria e Comércio de Móveis e Colchões Ltda. Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob, Paulo Henrique Berenhulka, Antônio Augusto Grellert. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (Lote 298)

0030 . Processo/Prot: 0910965-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/280161. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 910965-7 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Andressa Dal Bello, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido: Franciele da Silva Gomes. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 298)
 0031 . Processo/Prot: 0910975-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/280178. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 910975-3 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Claro Gonçalves de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 298)
 Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 398)
 0032 . Processo/Prot: 0922977-8/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/272076, 2012/278656. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 922977-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Unimed de Joinville Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Ruy Pedro Schneider, Jacson Roberto, Samuel José Domingos. Recorrido: Luzia Mielo Balbinotti, Sonia Cassia Balbinotti, Edinilson Antonio Balbinotti, Edson Luiz Balbinotti. Advogado: José Guilherme Ribeiro Aldinucci, João Victor Ribeiro Aldinucci. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 398)
 Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 298)
 0033 . Processo/Prot: 0934789-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/292759. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 934789-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Irapuru Transportes Ltda. Advogado: Samuel Radaelli, Tanara Charão de Melo, Elvis de Mari Batista. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 298)

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.09650

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandra Aparecida Lavorente	006	0783287-7/02
Alex Sandro Cavaleiro	020	0861389-4/02
Alexandre de Almeida	024	0876135-9/01
Alexandre José Garcia de Souza	002	0663299-9/04
Alexandro Dalla Costa	009	0803885-1/02
	025	0876172-2/01
Ana Paula Martin Alves da Silva	010	0805793-6/02
Ananias César Teixeira	014	0822053-1/02
Anderson Paulo de Lima	011	0805838-0/02
Andrey Luiz Geller	015	0836811-2/01
Antônia Corrêa de Melo	006	0783287-7/02
Antonio Carlos R. d. Amaral	001	0428067-1/17
Braulio Belinati Garcia Perez	009	0803885-1/02
	011	0805838-0/02
	015	0836811-2/01
	016	0838853-8/01
	017	0849211-7/01
	019	0857079-4/02
	021	0863654-4/01
	022	0865519-8/01
	025	0876172-2/01
	026	0877994-2/01
Carla Tereza dos Santos Diel	017	0849211-7/01
	019	0857079-4/02
Carlos Eduardo Borges Marin	008	0799960-8/02
Cerino Lorenzetti	003	0665836-0/04
César Augusto Guimarães Pereira	001	0428067-1/17
Cynthia Garcez Rabello	020	0861389-4/02
Darlan Rodrigues Bittencourt	002	0663299-9/04
David Eliezer Hayashida Petit	006	0783287-7/02
Dinizar Domingues	004	0723154-5/02
Eduardo Batistel Ramos	018	0852670-1/01
Eduardo Talamini	001	0428067-1/17
Elisângela de Almeida Kavata	021	0863654-4/01
	022	0865519-8/01
Emerson Nicolau Kulek	008	0799960-8/02
Ernesto Alessandro Tavares	027	0878155-9/03

Eva Dubrini Massi	012	0814765-1/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	007	0792275-6/02
	010	0805793-6/02
	013	0818241-2/04
Evelise Manassés	012	0814765-1/02
Fabiano Neves Macieyewski	014	0822053-1/02
Fabio Junior Bussolano	005	0743473-1/02
Fábio Silveira Rocha	018	0852670-1/01
Fernando Passos	001	0428067-1/17
Guilherme Grummt Wolf	027	0878155-9/03
Guilherme Henn	027	0878155-9/03
Gustavo Viana Camata	023	0872620-7/01
Isabella Maria B. L. d. Amaral	012	0814765-1/02
Jair Antônio Wiebelling	024	0876135-9/01
Jorge Luiz de Melo	005	0743473-1/02
Juliana Aparecida Felippi Seben	016	0838853-8/01
Juliane de fátima ferreira	020	0861389-4/02
Júlio César Dalmolin	024	0876135-9/01
Julio Cezar Zem Cardozo	020	0861389-4/02
Kleber Augusto Vieira	014	0822053-1/02
Leonardo Della Costa	009	0803885-1/02
Letícia Mary Fernandes do Amaral	001	0428067-1/17
Letícia Nery Villa Stangler Arend	018	0852670-1/01
Lizete Rodrigues Feitosa	018	0852670-1/01
Lizeu Adair Berto	005	0743473-1/02
Louise Rainer Pereira Gionédís	023	0872620-7/01
Luciano Marcio dos Santos	009	0803885-1/02
	025	0876172-2/01
Luiz Alfredo da Cunha Bernardo	006	0783287-7/02
Luiz Rodrigues Wambier	007	0792275-6/02
	010	0805793-6/02
Luyza Marks de Almeida	003	0665836-0/04
Maeva Aracheski	027	0878155-9/03
Marçal Justen Filho	001	0428067-1/17
Marcelo Conte	005	0743473-1/02
Márcia Loreni Gund	024	0876135-9/01
Márcia Simone Sakagami Spitzner	002	0663299-9/04
Márcio Luiz Blazius	003	0665836-0/04
Márcio Luiz Ferreira da Silva	020	0861389-4/02
Márcio Rodrigo Frizzo	003	0665836-0/04
Márcio Rogério Depolli	009	0803885-1/02
	011	0805838-0/02
	015	0836811-2/01
	016	0838853-8/01
	017	0849211-7/01
	019	0857079-4/02
	021	0863654-4/01
	022	0865519-8/01
	025	0876172-2/01
	026	0877994-2/01
Marcos Daniel Haeffieger	015	0836811-2/01
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	023	0872620-7/01
Maria Carolina Brassanini Centa	027	0878155-9/03
Michelle Braga Vidal	019	0857079-4/02
	025	0876172-2/01
Nilson de Melo Júnior	006	0783287-7/02
Olinto Roberto Terra	026	0877994-2/01
Olivio Gamboa Panucci	021	0863654-4/01
	022	0865519-8/01
Patrícia Carla de Deus Lima	013	0818241-2/04
Paulo Roberto Gomes	007	0792275-6/02
Péricles Landgraf A. d. Oliveira	023	0872620-7/01
Rachel Brock	020	0861389-4/02
Rafael Antonio Seben	016	0838853-8/01
Rafael Wallbach Schwind	001	0428067-1/17
Rosângela Arizza Majon Mancini	012	0814765-1/02
Rosemar Angelo Melo	013	0818241-2/04
Rubens Mello David	026	0877994-2/01

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Sandra Regina de Medeiros Lacerda	004	0723154-5/02
Saulo Bonat de Mello	014	0822053-1/02
Silvio Cesar de Medeiros	004	0723154-5/02
Simone Daiane Rosa	009	0803885-1/02
	011	0805838-0/02
	016	0838853-8/01
	019	0857079-4/02
	021	0863654-4/01
	022	0865519-8/01
	010	0805793-6/02
Teresa Celina de A. A. Wambier		
Valéria dos Santos Tondato	027	0878155-9/03
Webert Jose Pinto de S. e. Silva	001	0428067-1/17

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0428067-1/17 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2012/175008, 2012/175013. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0428067-1/10 Embargos Infringentes. Recorrente: Inepar Sa - Indústria e Construções. Advogado: Antonio Carlos Rodrigues do Amaral, Webert Jose Pinto de Souza e Silva, Fernando Passos, Letícia Mary Fernandes do Amaral. Recorrido: Itiquira Energética Sa. Advogado: Marçal Justen Filho, César Augusto Guimarães Pereira, Eduardo Talamini, Rafael Wallbach Schwind. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 428.067-1/17 RECORRENTE: INEPAR S.A. - INDÚSTRIA E CONSTRUÇÕES RECORRIDO: ITIQUIRA ENERGÉTICA S.A. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso extraordinário, com o recolhimento de R\$ 160,40 (cento e sessenta reais e quarenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18329/12

0002 . Processo/Prot: 0663299-9/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/207971. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 663299-9 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Recorrido: Ariel Zugman, Carlos Beal, Companhia Beal de Alimentos, Formighieri e Companhia Limitada, Gerson Mayer, José Augusto Pacheco Formighieri, Matelúrgica Vital Brasil Limitada, Raimundo Formighieri Neto, Wilson Beal. Advogado: Darlan Rodrigues Bittencourt, Márcia Simone Sakagami Spitzner. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 663.299-9/04 RECORRENTE: BRASIL TELECOM S.A. RECORRIDOS: ARIEL ZUGMAN CARLOS BEAL COMPANHIA BEAL DE ALIMENTOS FORMIGHIERI E COMPANHIA LIMITADA GERSON MAYER JOSÉ AUGUSTO PACHECO FORMIGHIERI MATELÚRGICA VITAL BRASIL LIMITADA RAIMUNDO FORMIGHIERI NETO WILSON BEAL Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 16,40 (dezesseis reais e quarenta centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17896/12

0003 . Processo/Prot: 0665836-0/04 Agravo Cível ao STJ . Protocolo: 2011/243892. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 6658360-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luyza Marks de Almeida. Despacho: AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 665.836-0/04 AGRAVANTE: ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA. AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. Aguarde-se em cartório o presente Agravo Cível ao STJ nº 665.836-0/04, até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.340.313/PR, que alterou a classe do AREsp nº 87.414/PR, interposto por ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., conforme informação extraída no endereço eletrônico do Superior Tribunal de Justiça em 24.8.2012. 2. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 4.800/2011

0004 . Processo/Prot: 0723154-5/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2012/185627, 2012/185737. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 723154-5 Apelação Cível. Recorrente: Sonia Maria Ribeiro. Advogado: Sandra Regina de Medeiros Lacerda, Silvio Cesar de Medeiros. Recorrido: Fernando Verdasca dos Reis (maior de 60 anos), Espólio de Adair Lopes dos Reis. Advogado: Dinizar Domingues. Interessado: Sandra Regina dos Reis. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 723.154-5/02 RECORRENTE: SONIA MARIA RIBEIRO RECORRIDOS: FERNANDO VERDASCA DOS REIS ESPÓLIO DE ADAIR LOPES DOS REIS INTERESSADA: SANDRA REGINA DOS REIS 1. Certifique-se se os recorridos apresentaram contrarrazões ao recurso extraordinário. 2. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo

Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção dos recursos interpostos, com o recolhimento, ao FUNREJUS, de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) para o recurso especial, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, e de R\$ 88,40 (oitenta e oito reais e quarenta centavos) para o recurso extraordinário, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e ao porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. 3. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 17015/12

0005 . Processo/Prot: 0743473-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/184052. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 743473-1 Apelação Cível. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro. Recorrido: Roque Olimpio Paludo. Advogado: Lizeu Adair Berto, Marcelo Conte. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 743.473-1/02 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: ROQUE OLIMPIO PALUDO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: - R\$ 50,80 (cinquenta reais e oitenta centavos) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; - R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 17514/12

0006 . Processo/Prot: 0783287-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/188100. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 783287-7 Apelação Cível. Recorrente: Nilson de Melo. Advogado: Antônia Corrêa de Melo, Nilson de Melo Júnior. Recorrido: Marcia Aparecida Della Riva Ferreira. Advogado: Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, Alessandra Aparecida Lavorente, David Eliezer Hayashida Petit. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 783.287-7/02 RECORRENTE: NILSON DE MELO RECORRIDO: MARCIA APARECIDA DELLA RIVA FERREIRA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: - R\$ 15,40 (quinze reais e quarenta centavos) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; e, - R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17807/12

0007 . Processo/Prot: 0792275-6/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2012/203305. Comarca: Rebouças. Vara: Vara Única. Ação Originária: 792275-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Nicolau Myszk. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 792.275-6/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: NICOLAU MYSZKO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intemem-se os recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 17692/12

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0799960-8/02 Pedido de Assistência . Protocolo: 2012/87780. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0799960-8/01 Recurso Especial Cível. Requerente: José Aprígio Laurindo. Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin. Interessado: Selma Paiva. Advogado: Carlos Eduardo Borges Marin. Interessado: Ale Mohamed Charkie. Advogado: Emerson Nicolau Kulek. Despacho: PEDIDO DE ASSISTÊNCIA Nº 799.960-8/02 REQUERENTE: JOSÉ APRÍGIO LAURINDO. INTERESSADOS: SELMA PAIVA e ALE MOHAMED CHERKIE. 1. JOSÉ APRÍGIO LAURINDO aforou Pedido de Assistência Judiciária Gratuita, pretendendo a dispensa do preparo das custas e despesas processuais referentes à interposição de Recurso Especial (fls. 121 dos autos principais). Determinada a autuação em apartado e a intimação da parte recorrida (fls. 04), SELMA PAIVA e ALE MOHAMED CHERKIE impugnaram o pedido alegando, basicamente, que: a) "Durante toda a demanda, o requerente realizou todos os pagamentos das taxas judiciárias, inclusive as de apelação. Sendo que nada modificou-se na condição financeira"; b) o requerente busca o benefício para evitar o pagamento das custas e honorários processuais; c) "durante todo o tramite processual o recorrente nunca levantou a possibilidade de estar com sua condição financeira abalada" (fls. 07/08). TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA 2. É certo que em relação à pessoa física o deferimento da Justiça Gratuita, conforme dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50, se satisfaz com "a simples afirmação, na própria petição inicial", de que não está o interessado em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já assentou jurisprudência no sentido de que, para que a parte obtenha o benefício da assistência, basta a simples afirmação de sua pobreza, até prova em contrário, em qualquer fase do processo. Eis

apropriados precedentes: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. MATÉRIA PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental em face do nítido caráter infringente das razões recursais. Aplicação dos princípios da fungibilidade e da economia processual. 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção juris tantum de que a pessoa física TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. 4. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório constante dos autos, concluiu por manter o indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita do ora recorrente, circunstância que inviabiliza o exame da controvérsia em sede de recurso especial, conforme preconizado no enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ-4ª Turma, EDcl no AREsp 12307 / MS, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 22.11.2011, grifou-se). AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. COMPROVAÇÃO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. ÔNUS DA PARTE EX ADVERSA PROVAR O CONTRÁRIO. 1. No que toca à concessão de gratuidade de justiça, "para a pessoa física, basta o requerimento formulado junto à exordial, ocasião em que a negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é da parte contrária provar que a pessoa física não se TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA encontra em estado de miserabilidade jurídica." (STJ-4ª Turma, AgRg no Ag 945153 / SP, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, DJe 17.11.2011, grifou-se). Entretanto, com a apresentação de impugnação ao pedido feita por SELMA PAIVA e ALE MOHAMED CHERKIE, a presunção de hipossuficiência que milita em favor do requerente (Lei 1.060/50, art. 4º, § 1º) restou contestada. Ocorre que, no caso dos autos, os argumentos invocados na impugnação não são suficientes para afastar a pretensão, isto porque inexistem informações que indiquem a real possibilidade econômico-financeira do requerente em arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e familiar. Desta forma, não havendo nos autos elementos probatórios suficientes e incontroversos que invalidem a presunção de hipossuficiência que favorece o requerente, é de ser deferido o Pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Acentue-se que o deferimento do benefício não implica isenção absoluta e definitiva das despesas processuais, porque "a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família" e "se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita" (Lei 1.060/50, art.12). 3. Publique-se. Intimem-se. TRIBUNAL DE JUSTIÇA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA 4. Após, encaminhem-se os autos à Assessoria de Recursos. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0803885-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/189584. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 803885-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Estanislau Adão Zwiezinaki, Uldina de Lurdes Castoldi, Otacílio Gonçalves de Souza, Walmor Zopellaro, Sergio Tiozo, Shizue Murofuse, Espólio de Idolina Adelia Zanoni, Pedro Eurides Caramori, João Batista da Silva, Geni Nair Hermes. Advogado: Leonardo Della Costa, Luciano Marcio dos Santos, Alexandro Dalla Costa. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 803.885-1/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: ESTANISLAU ADÃO ZWIEZINAKI ULDIRA DE LURDES CASTOLDI OTACILIO GONÇALVES DE SOUZA WALMOR ZOPELLARO SERGIO TIOZO SHIZUE MUROFUSE ESPÓLIO DE IDOLINA ADELIA ZANONI PEDRO EURIDES CARAMORI JOÃO BATISTA DA SILVA GENI NAIR HERMES Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17338/12

0010 . Processo/Prot: 0805793-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/189307. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 805793-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luis Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Olesio Pereira, Osvaldo Benato, Genoeffa Azenira Mocelin Benato. Advogado: Ana Paula Martin Alves da Silva. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 805.793-6/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: OLESIO PEREIRA OSVALDO BENATO GENOEFFA AZENIRA MOCELIN BENATO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 17689/12

0011 . Processo/Prot: 0805838-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/198228. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 805838-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Sergio Probst, Traudi Probst de Lima. Advogado: Anderson Paulo de Lima. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 805.838-0/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: SERGIO PROBST TRAUDI PROBST DE LIMA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17884/12

0012 . Processo/Prot: 0814765-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/109429. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 814765-1 Apelação Cível. Recorrente: Associação de Ensino Antônio Luís. Advogado: Isabella Maria Bidart Lima do Amaral, Evelise Manassés, Rosângela Arizza Majon Mancini, Eva Dubrini Massi. Recorrido: Estilo Painéis Ltda. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 814.765-1/02 RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTÔNIO LUÍS RECORRIDA: ESTILO PAINÉIS LTDA. A recorrida foi regularmente notificada da renúncia de seus advogados, como preconizado no artigo 45 do Código de Processo Civil, porém, deixou de constituir novo defensor, como indica a certidão de fls. 272. Assim, passam a correr os prazos independentemente de intimação. Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: "Diz o art. 45 do Código de Processo Civil - CPC: O advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo. Da dicção do dispositivo, observa-se que são dois os requisitos para que se perfectibilize a renúncia ao mandato pelo advogado: (i) ciência do mandante e (ii) fluência do prazo de 10 (dez) dias, contados da comprovação da ciência. Não há que se falar, assim, em obrigatoriedade de constituição de novos patronos, como quer a agravante. Não e não. A ausência de indicação de novos advogados tem consequência própria, qual seja, a contagem dos prazos processuais passa a depender de comunicação. (...) (Decisão monocrática exarada no Ag 1.019.362, Ministro Mauro Campbell Marques, DJ31.10.2008). Publique-se. Após, voltem conclusos para exame de admissibilidade recursal. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16331/12

0013 . Processo/Prot: 0818241-2/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/173731. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 818241-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Agostinho Forte, Aristides Chuengue, Hercília Aparecida Chuengue, Humberto Rubens Camargo, João Luiz Trindade, Manoel Barbosa da Silva, Mario Sergio Alves, Moacir Favaro, Irene Traguetta Favaro, Ueda Toshio. Advogado: Rosemar Angelo Melo. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 818.241-2/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: AGOSTINHO FORTE ARISTIDES CHUENGUE HERCILIA APARECIDA CHUENGUE HUMBERTO RUBENS CAMARGO JOÃO LUIZ TRINDADE MANOEL BARBOSA DA SILVA MARIO SERGIO ALVES MOACIR FAVARO IRENE TRAGUETTA FAVARO UEDA TOSHIO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17777/12

0014 . Processo/Prot: 0822053-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/11487. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822053-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Roberto Martins Cardoso. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 822.053-1/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: ROBERTO MARTINS CARDOSO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: - R\$ 7,00 (sete reais) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; - R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido

na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17902/12

0015 . Processo/Prot: 0836811-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/203961. Comarca: Manguieirinha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 836811-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú S.A. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Gelci Zanardi Zanatta. Advogado: Andrey Luiz Geller, Marcos Daniel Haeflienger. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 836.811-2/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: GELCI ZANARDI ZANATTA Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17968/12

0016 . Processo/Prot: 0838853-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/175458. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 838853-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú S.A. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Cleiton Marafon. Advogado: Juliana Aparecida Felippi Seben, Rafael Antonio Seben. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 838.853-8/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: CLEITON MARAFON Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17848/12

0017 . Processo/Prot: 0849211-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/203943. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 849211-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S.a., Banco Itaú S.a.. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Orlando Balduino. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 849.211-7/01 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S.A. BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: ORLANDO BALDUINO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17788/12

0018 . Processo/Prot: 0852670-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/180145. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 852670-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Alessandra Carla Zeve. Advogado: Leticia Nery Villa Stangler Arend. Recorrido: Unimed Curitiba - Sociedade Cooperativa de Médicos. Advogado: Fábio Silveira Rocha, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 852.670-1/01 RECORRENTE: ALESSANDRA CARLA ZEVE RECORRIDO: UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com os seguintes recolhimentos: - R\$ 93,40 (noventa e três reais e quarenta centavos) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012; - R\$ 124,59 (cento e vinte e quatro reais e cinquenta e nove centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 17626/12

0019 . Processo/Prot: 0857079-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/198314. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 857079-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Mafalda Olga Lemke (maior de 60 anos), Harri Lemke (maior de 60 anos). Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 857.079-4/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: MAFALDA OLGA LEMKE HARRI LEMKE Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intimem-se os recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 17516/12

0020 . Processo/Prot: 0861389-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/131534, 2012/132001. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 861389-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Chocolate do Parke Ltda. Advogado: Alex Sandro Cavaleiro, Rachel

Brock, juliane de fátima ferreira. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Cynthia Garcez Rabello, Márcio Luiz Ferreira da Silva, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 861.389-4/02 RECORRENTE: CHOCOLATE DO PARKE LTDA. RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção dos recursos interpostos, com os seguintes recolhimentos: 1. Recurso especial: - R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. 2. Recurso extraordinário: - R\$ 80,20 (oitenta reais e vinte centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e ao porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17914/12

0021 . Processo/Prot: 0863654-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/167955, 2012/168238. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 863654-4 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Banco Itaú S/a. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Recorrente (2): Cezar Jundi Nihi. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Recorrido (1): Cezar Jundi Nihi. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Recorrido (2): Banco Itaú S/a. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 863.654-4/01 RECORRENTES: CEZAR JUNDI NIHI BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: BANCO ITAÚ S.A. CEZAR JUNDI NIHI Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente BANCO ITAÚ S.A. para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 17302/12

0022 . Processo/Prot: 0865519-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/167958, 2012/168229. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 865519-8 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Banco Itaú. Advogado: Simone Daiane Rosa, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrente (2): Maria Pasion Menotti. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Recorrido (1): Maria Pasion Menotti. Advogado: Olívio Gamboa Panucci. Recorrido (2): Banco Itaú. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 865.519-8/01 RECORRENTES: MARIA PASIAN MENOTTI BANCO ITAÚ RECORRIDOS: BANCO ITAÚ MARIA PASIAN MENOTTI Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente BANCO ITAÚ para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 17303/12

0023 . Processo/Prot: 0872620-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/177168. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 872620-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Eliane Cristina de Mattia Broto, Gleison Broto, Altair de Mattia, Claudete Zavarizze de Mattia, Leandro Paulo Pelizer, Luciana de Mattia Pelizer. Advogado: Péricles Landgraf Araújo de Oliveira. Recorrido: Banco do Brasil S.A. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Louise Rainer Pereira Gionédís, Gustavo Viana Camata. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 872.620-7/01 RECORRENTES: ELIANE CRISTINA DE MATTIA BROTO GLEISON BROTO ALTAIR DE MATTIA CLAUDETE ZAVARIZZE DE MATTIA LEANDRO PAULO PELIZER LUCIANA DE MATTIA PELIZER RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S.A. Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento do valor de R\$ 33,50 (trinta e três reais e cinquenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme a Lei Estadual nº 16.741/2010, publicada em 29.12.2010. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 17640/12

0024 . Processo/Prot: 0876135-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/171763. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 876135-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itau Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida. Recorrido: Ademir Dalposso. Advogado: Márcia Loreni Gund, Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin. Remetente: Juiz de Direito. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 876.135-9/01 RECORRENTE: BANCO ITAU UNIBANCO S.A. RECORRIDO: ADEMIR DALPOSSO Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o Recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 12,20 (doze reais e vinte centavos) em complemento ao valor recolhido a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18124/12

0025 . Processo/Prot: 0876172-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/203970. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 876172-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú S/a. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Recorrido: Associação Promocional e Assistencial de Toledo, Espólio de Erico José Vier, Teresinha Erna Vier, Carmem Vier, Carlise Vier Borges de Souza, Gilberto Rogerio Vier, Gilmar Reinoldo Vier, Dorivaldo Paulo Genovei, Geraldo Leandro Machado, Espólio de Afonso Bruno Lang, Leonora Langer Lang, Decio José Lang, Noemi Maria Jahns, Jair Luis Lang, Marlete Teresinha Lang Guimarães, Espólio de Pedro Agnello dos Santos, Roque Pedro dos Santos, Alziria dos Santos, João Pedro dos Santos, Agnello Pedro dos Santos, Julio Pedro dos Santos, Isaura dos Santos Rocha, José dos Santos, Julia dos Santos Fiori, Natalino dos Santos, Lidia dos Santos Wronski, Luzia dos Santos Pappen, Espólio de João Alberto Bordignon, Helga Gibbert Bordignon, Altair Bordignon, Diego Bordignon, Tiago Alberto Bordignon, Espólio de Afonso Ferdinando Lunkes, Nilo João Lunkes, Meno Peter Lunkes, Leonilda Anastacia Welter, Hilaria Margarida Kuhn, Ari Alberto Lunkes, Marlena Maria Schmitt, Ilse Maria Hupples. Advogado: Alexandro Dalla Costa, Luciano Marcio dos Santos. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 876.172-2/01 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: ASSOCIAÇÃO PROMOCIONAL E ASSISTENCIAL DE TOLEDO, ESPOLIO DE ERICO JOSÉ VIER, TERESINHA ERNA VIER, CARMEM VIER, CARLISE VIER BORGES DE SOUZA, GILBERTO ROGERIO VIER, GILMAR REINOLDO VIER, DORIVALDO PAULO GENOVEI, DECIO JOSÉ LANG, GERALDO LEANDRO MACHADO, ESPOLIO DE AFONSO BRUNO LANG, LEONORA LANGER LANG, NOEMI MARIA JAHNS, JAIR LUIS LANG, MARLETE TERESINHA LANG GUIMARÃES, ESPOLIO DE PEDRO AGNELLO DOS SANTOS, ROQUE PEDRO DOS SANTOS, ALZIRIA DOS SANTOS, JOÃO PEDRO DOS SANTOS, AGNELLO PEDRO DOS SANTOS, JULIO PEDRO DOS SANTOS, ISAURA DOS SANTOS ROCHA, JOSE DOS SANTOS, JULIA DOS SANTOS FIORI, NATALINO DOS SANTOS, LIDIA DOS SANTOS WRONSKI, LUZIA DOS SANTOS PAPPEN E ESPOLIO DE JOÃO ALBER Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 17249/12

0026 . Processo/Prot: 0877994-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/178773. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 877994-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado S/a, Banco Itaú S/a. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Roseli Ribas Caron. Advogado: Olinto Roberto Terra, Rubens Mello David. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 877.994-2/01 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S.A. BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: ROSELI RIBAS CARON Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intemem-se os recorrentes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovem nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção do recurso especial, com o recolhimento de R\$ 7,60 (sete reais e sessenta centavos), a título de custas judiciais, em conformidade com o estabelecido na TABELA "B" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 18030/12

0027 . Processo/Prot: 0878155-9/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/189435, 2012/189436. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 878155-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Cerealista São Paulo Ltda. Advogado: Guilherme Grummt Wolf, Valéria dos Santos Tondato, Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn, Maeva Aracheski. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Ernesto Alessandro Tavares. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 878.155-9/03 RECORRENTE: CEREALISTA SÃO PAULO LTDA. RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Nos termos do artigo 511, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove nos autos a complementação do preparo, sob pena de deserção dos recursos interpostos, com os seguintes recolhimentos: 1. Recurso especial: - R\$ 93,40 (noventa e três reais e quarenta centavos) a título de GRU, referente ao porte de remessa e retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com o estabelecido na TABELA "C" da Resolução n. 1, de 12 de janeiro de 2012. 2. Recurso extraordinário: - R\$ 7,70 (sete reais e setenta centavos) ao FUNREJUS, referente aos atos do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e ao porte de remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 17373/12

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2012.08334

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Admir Iracy Vilela	006	0847361-4/01
Adriane Cristina Stefanichen	009	0851802-9/02
Adriano Moro Bittencourt	030	0910698-1/01
Adriano Muniz Rebello	006	0847361-4/01

Alessandro Dias Prestes	013	0856290-9/01
Alexandra Plugitti	018	0873865-0/01
Alexandre Millen Zappa	030	0910698-1/01
Alexandre Nelson Ferraz	008	0848943-0/02
Ana Lucia França	027	0896229-2/01
Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes	002	0687410-0/01
Ananias César Teixeira	022	0881450-4/02
	015	0871516-4/01
	017	0871983-5/01
	029	0905269-7/02
Andeson Vatutin Loureiro Júnior	026	0896163-9/01
André Gustavo Meyer Tolentino	028	0901605-7/02
André Luiz Moro Bittencourt	030	0910698-1/01
Antonio Bento Junior	004	0821707-0/02
Arinaldo Bittencourt	023	0888008-8/02
Aurélio Cândia Peluso	008	0848943-0/02
Bráulio Belinati Garcia Perez	011	0853602-7/01
	024	0888541-8/01
	025	0888630-0/01
Bruna Mischiatti Pagotto	019	0877343-5/01
Bruno Pulpor Carvalho Pereira		
Carlyle Popp	001	0685785-4/04
Cerino Lorenzetti	005	0824742-1/02
César Augusto de França	004	0821707-0/02
César Lourenço Soares Neto	028	0901605-7/02
Claudia Viginotti Milanes	007	0848436-0/02
Cláudio Nunes do Nascimento	028	0901605-7/02
Cleverson Marcel Sponchiado	013	0856290-9/01
Clínio Leandro Lino Lyra	028	0901605-7/02
Cristiane Uliana	029	0905269-7/02
Djalma Sisti Junior	010	0853012-3/01
Ebenilza de Oliveira Franco	022	0881450-4/02
Edgard Jarreta Thomaz	003	0820305-2/02
Egídio Fernando Argüello Júnior	025	0888630-0/01
Ezequiel Fernandes	016	0871669-0/01
Fabiana Yamaoka Frare	005	0824742-1/02
Fabiano Neves Macieywski	015	0871516-4/01
	017	0871983-5/01
	021	0879496-9/02
Fábio Dias Vieira	029	0905269-7/02
Fernando Augusto Ogura	026	0896163-9/01
Fernando José Gaspar	020	0879331-3/02
Fernando Murilo Costa Garcia	021	0879496-9/02
Gilberto Andreassa Junior	001	0685785-4/04
Giovanna Price de Melo	023	0888008-8/02
	024	0888541-8/01
Gisely Milhão	022	0881450-4/02
Guilherme Tolentino R. d. Silva	003	0820305-2/02
Hélio Luiz Vitorino Barcelos	001	0685785-4/04
Hellen Regina Kirchner Villar	028	0901605-7/02
Heroldes Bahr Neto	015	0871516-4/01
	017	0871983-5/01
Jair Aparecido Zanin	018	0873865-0/01
Jean Ricardo Nicolodi	020	0879331-3/02
João Leonelmo Gabardo Filho	007	0848436-0/02
José Antônio Broglio Araldi	010	0853012-3/01
José Antônio Spadão Marcatto	027	0896229-2/01
Juliana Nogueira	021	0879496-9/02
Juliane Mirela Bertuzzi	008	0848943-0/02
Júlio César Veraldo Meneguci	001	0685785-4/04
Kátia Rejane S. A. d. Oliveira	021	0879496-9/02
Lauremir Plugitti	030	0910698-1/01
Leandra Diega Wagner	021	0879496-9/02
Leandro Cardozo Bittencourt	014	0868922-7/01
Leandro Negrelli	012	0855647-4/01
	013	0856290-9/01
Luiz Alberto Gonçalves	023	0888008-8/02
Luiz Assi	003	0820305-2/02
Luiz Fernando Brusamolin	009	0851802-9/02

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Luiz Lopes Barreto	010	0853012-3/01
Majeda Denize Mohd Popp	007	0848436-0/02
Márcio Luiz Blazius	001	0685785-4/04
Márcio Rodrigo Frizzo	005	0824742-1/02
Márcio Rogério Depolli	005	0824742-1/02
	011	0853602-7/01
	024	0888541-8/01
Marcos André da Cunha	005	0824742-1/02
Marcos Roberto Hasse	003	0820305-2/02
Maria Augusta Dias de S. Manfrin	026	0896163-9/01
Maria Lúcia Ribeiro P. Schiebel	002	0687410-0/01
Maurício Kavinski	010	0853012-3/01
Maximilian Zerek	029	0905269-7/02
Maylin Maffini	012	0855647-4/01
	013	0856290-9/01
Michelli Ferraz Buzato	022	0881450-4/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	029	0905269-7/02
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	021	0879496-9/02
Natalia do Patrocínio	004	0821707-0/02
Nelson Pilla Filho	009	0851802-9/02
Newton Dorneles Saratt	026	0896163-9/01
Paula Nogara Guérios	028	0901605-7/02
Pauline Borba Aguiar	004	0821707-0/02
Paulo Augusto do Nascimento Schön	028	0901605-7/02
Paulo Roberto Gomes	011	0853602-7/01
Paulo Roberto Ribeiro Nalin	001	0685785-4/04
Paulo Sérgio Winckler	020	0879331-3/02
Pedro Stefanichen	009	0851802-9/02
Reinaldo Mirico Aronis	003	0820305-2/02
	012	0855647-4/01
	025	0888630-0/01
	005	0824742-1/02
Roberto Alexandre Hayami Miranda	004	0821707-0/02
Rubia Andrade Fagundes	015	0871516-4/01
Saulo Bonat de Mello	017	0871983-5/01
Sebastião Seiji Tokunaga	029	0905269-7/02
Sérgio Schulze	022	0881450-4/02
Shalom Moreira Baltazar	028	0901605-7/02
Sócrates José Niclevisk	001	0685785-4/04
Tânia Valéria de Oliveira Oliver	007	0848436-0/02
Tatiana Valesca Vroblewski	014	0868922-7/01
	016	0871669-0/01
	019	0877343-5/01
	022	0881450-4/02
Thais Pondelli Telles	002	0687410-0/01
Valéria Caramuru Cicarelli	027	0896229-2/01
Valéria Finatti Tommasi Mantovani	030	0910698-1/01
Viviane Plugitti	030	0910698-1/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE 396)

0001 . Processo/Prot: 0685785-4/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/295916. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 685785-4 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Mercedes-benz do Brasil Sa. Advogado: Hélio Luiz Vitorino Barcelos, Sócrates José Niclevisk, Júlio César Veraldo Meneguci, Gilberto Andreassa Junior. Recorrido: Penhabel Comércio de Plantas e Flores. Advogado: Carlyle Popp, Majeda Denize Mohd Popp, Paulo Roberto Ribeiro Nalin. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE 396)

0002 . Processo/Prot: 0687410-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/259643. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 687410-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Santander - Brasil Sa. Advogado: Ana Lucia França, Maria Lúcia Ribeiro Penha Schiebel. Recorrido: Washington Camargo. Advogado: Thais Pondelli Telles. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE 396)

0003 . Processo/Prot: 0820305-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/223167. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 820305-2 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Guilherme Tolentino Ribeiro da Silva, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi, Marcos Roberto Hasse. Recorrido: Luiz Sergio Thomaz, Maria Aparecida Thomaz. Advogado: Edgard Jarreta Thomaz. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE 396)

0004 . Processo/Prot: 0821707-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/279006. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 821707-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Osmar Ribas Padilha, Alcino Saraiva, Paulo Roberto dos Santos Pacheco, Antonio Anacleto Gomes, Dirceu Valim, Pedro Mata, Antonio Rodrigues, Rosângela da Silva Marchini, Eva Aparecida Esteves Dias, Rosicleia Reis Pereira. Advogado: Natalia do Patrocínio. Recorrido: Sulamérica Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Antonio Bento Junior, Pauline Borba Aguiar, Rubia Andrade Fagundes, César Augusto de França. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE 396)

0005 . Processo/Prot: 0824742-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/272158. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 824742-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: Planti Sul Indústria e Comércio de Plantadeiras Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiana Yamaoka Frare, Roberto Alexandre Hayami Miranda, Marcos André da Cunha. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE 396)

0006 . Processo/Prot: 0847361-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/254369. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 847361-4 Apelação Cível. Recorrente: Omni Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Recorrido: Genivaldo Ferreira de Brito. Advogado: Admir Iracy Vilela. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE 396)

0007 . Processo/Prot: 0848436-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/258575. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 848436-0 Agravado de Instrumento. Recorrente: Adão Germano da Silva. Advogado: Tânia Valéria de Oliveira Oliver, Luiz Lopes Barreto, Claudia Vignotti Milanes. Recorrido: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S.a.. Advogado: João Leonel Gabardo Filho. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE 396)

0008 . Processo/Prot: 0848943-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/258228. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 848943-0 Apelação Cível. Recorrente: Maria da Luz Borges. Advogado: Juliane Mirela Bertuzzi. Recorrido: Disal Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Alexandre Millen Zappa, Aurélio Cândia Peluso. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE 396)

0009 . Processo/Prot: 0851802-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/261388. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 851802-9 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Nelson Pilla Filho. Recorrido: Floriano Marques. Advogado: Pedro Stefanichen, Adriane Cristina Stefanichen. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE 396)

0010 . Processo/Prot: 0853012-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/296472. Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 853012-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Maurício Kavinski, José Antônio Broglio Araldi. Recorrido: Nilton Cardozo Fernandes. Advogado: Djalma Sisti Junior. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE 396)

0011 . Processo/Prot: 0853602-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/297069. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 853602-7 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: João Ribeiro de Almeida. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE 396)

0012 . Processo/Prot: 0855647-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/247790. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 855647-4 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: Mariano Batista da Silva. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE 396)

0013 . Processo/Prot: 0856290-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/251821. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 856290-9 Apelação Cível. Recorrente: Omni Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Recorrido: José Luiz Cardoso de Oliveira. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli, Cleverson Marcel Sponchiado. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE 396)

0014 . Processo/Prot: 0868922-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/244679. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 868922-7 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira, Crédito, Investimento e Financiamento Sa. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: José de Fátima Valter. Advogado: Leandro Cardozo Bittencourt. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE 396)

0015 . Processo/Prot: 0871516-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/270909. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 871516-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Amauri Teixeira Lameu. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieyewski. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE 396)

0016 . Processo/Prot: 0871669-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/255629. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 871669-0 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Alvinio Fernando Ribeiro. Advogado: Ezequiel Fernandes. Motivo: PARA CONTRARRAÇÕES (LOTE 396)

0017 . Processo/Prot: 0871983-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/270906. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 871983-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Esvanir da Veiga Goulart. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieyewski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 396)

0018 . Processo/Prot: 0873865-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/275879. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 873865-0 Apelação Cível. Recorrente: Antonio Wilson Filatieri. Advogado: Jair Aparecido Zanin. Recorrido: Marítima Seguros Sa. Advogado: Alessandro Dias Prestes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 396)

0019 . Processo/Prot: 0877343-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/259518. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 877343-5 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: Darci Pereira da Silva. Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 396)

0020 . Processo/Prot: 0879331-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/255811. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 879331-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaucard Sa. Advogado: Fernando José Gaspar, Jean Ricardo Nicolodi. Recorrido: Elson Cesario da Silva. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 396)

0021 . Processo/Prot: 0879496-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/270094. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 879496-9 Apelação Cível. Recorrente: Gabriel Haag. Advogado: Kátia Rejane Stürmer Alves de Oliveira, Juliana Nogueira, Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Leandra Diega Wagner. Recorrido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 396)

0022 . Processo/Prot: 0881450-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/246318. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 881450-4 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes, Sérgio Schulze, Tatiana Valesca Vroblewski. Recorrido: José Balduino da Rosa Junior. Advogado: Michelli Ferraz Buzato, Ebenilza de Oliveira Franco, Gisely Milhão. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 396)

0023 . Processo/Prot: 0888008-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/298602. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 888008-8 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Alberto Gonçalves, Arinaldo Bittencourt. Recorrido: João Batista Corcioli, João Batista de Lima, João Batista Stefanuto, João Diomedes, João Francisco de Paula, Jose Afonso Pavezi, Jose Geraldo Pavezi, Jose Napolis, Jose Sevilha Castro, Lino Ebsen. Advogado: Giovanna Price de Melo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 396)

0024 . Processo/Prot: 0888541-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/293170. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 888541-8 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Antonio Delazarí, Edite Emilia Baumgart, Geraldo Bar, Karl Schimdt, Maria Dinorah Monteiro Malaman, Maria Otília Sevigiani, Maximina Dalazeri, Matilde Antonieta Guizelin dos Santos, Pedrinho Moschetta. Advogado: Giovanna Price de Melo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 396)

0025 . Processo/Prot: 0888630-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/247798. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 888630-0 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Bruna Mischiatti Pagotto, Reinaldo Mirico Aronis. Recorrido: Helio Cardozo. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 396)

0026 . Processo/Prot: 0896163-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/269792. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 896163-9 Apelação Cível. Recorrente: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt, Fernando Augusto Ogura. Recorrido: João Pedro Victor da Silva. Advogado: Maria Augusta Dias de Souza Manfrin. Interessado: Associação Nacional de Apoio Aos Transportes de Cargas. Advogado: Andeson Vatutin Loureiro Júnior. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 396)

0027 . Processo/Prot: 0896229-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/253625. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 896229-2 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Recorrido: Mauro Ultramar. Advogado: José Antônio Spadão Marcatto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 396)

0028 . Processo/Prot: 0901605-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/264600. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 901605-7 Agravado de Instrumento. Recorrente: Maurílio de Farias Dombeck. Advogado: Cláudio Nunes do Nascimento, Paulo Augusto do Nascimento Schön, Clíneo Leandro Lino Lyra. Recorrido: Norske Skog Florestal Ltda. Advogado: César Lourenço Soares Neto, Paula Nogara Guérios, Shalom Moreira Baltazar, André Gustavo Meyer Tolentino, Hellen Regina Kirchner Villar. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 396)

0029 . Processo/Prot: 0905269-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/280802. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 905269-7 Agravado de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima, Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji

Tokunaga. Recorrido: Divair Francisco dos Santos. Advogado: Maximilian Zerek, Fábio Dias Vieira, Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 396) 0030 . Processo/Prot: 0910698-1/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/292423, 2012/292425. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 910698-1 Agravado de Instrumento. Recorrente: M. T. T.. Advogado: Adriano Moro Bittencourt, Valéria Finatti Tommasi Mantovani, André Luiz Moro Bittencourt. Recorrido: L. A. R. K. (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Alexandra Plugitti, Lauremir Plugitti, Viviane Plugitti. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (LOTE 396)

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2012.09701

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Elísio C. d. Souza	004	0729196-7/03
Altivo Augusto Alves Meyer	007	0762953-6/02
André Abreu de Souza	008	0775370-2/03
Andressa Rosa	009	0781040-6/03
Arlí Pinto da Silva	006	0750081-4/03
Arthur Rocha Baptista	014	0869208-6/02
Augusto Jondral Filho	010	0786530-5/01
Bárbara Fracaro Lombardi	008	0775370-2/03
Carlos Augusto M. V. d. Costa	013	0832808-9/01
Carlos Eduardo Manfredini Hapner	008	0775370-2/03
Carlos Zucolotto Júnior	005	0743002-2/02
Cláudia Maria Lima Scheidweiler	009	0781040-6/03
Claudine Camargo Bettes	013	0832808-9/01
Élcio Luiz Kovalhuk	008	0775370-2/03
Elpidio Rodrigues Garcia Júnior	006	0750081-4/03
Fabíola Polatti C. Fleischfresser	008	0775370-2/03
Fernando Previdi Motta	004	0729196-7/03
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	010	0786530-5/01
Irineu Galeski Junior	005	0743002-2/02
Jorge Wadih Tahech	006	0750081-4/03
Júlio Cezar Bittencourt Silva	005	0743002-2/02
Julio Cezar Zem Cardozo	012	0798900-8/03
Junior Moreira Rael da Silva	014	0869208-6/02
Lair Carbonera	001	0701342-1/03
Leandro Negrelli	011	0790814-5/01
Luciane Camargo Kujo Monteiro	003	0727710-9/06
	007	0762953-6/02
	012	0798900-8/03
Luís Oscar Six Botton	008	0775370-2/03
Luiz Fernando Brusamolin	011	0790814-5/01
Luiz Henrique de Andrade Nassar	001	0701342-1/03
Marcelo Antonio da Silva	006	0750081-4/03
Marco Antônio Lima Berberi	005	0743002-2/02
Maria Augusta Corrêa Lobo	012	0798900-8/03
Maria Francisca de A. D. Mohr	009	0781040-6/03
Mariana Grazziotin Carniel	012	0798900-8/03
Maristela Nascimento R. Gerlinger	014	0869208-6/02
Maylin Maffini	011	0790814-5/01
Michelle Aparecida Mendes Zimer	013	0832808-9/01
Milton Alves Cardoso Junior	004	0729196-7/03
Newton Domingues Kalil	014	0869208-6/02
Paulo Roberto Hilgenberg	014	0869208-6/02
Pedro Henrique de S. Hilgenberg	014	0869208-6/02
Raquel Costa de Souza Magrin	009	0781040-6/03
Ricardo dos Santos Abreu	013	0832808-9/01
Roberto Machado Filho	007	0762953-6/02
Rodrigo Mendes dos Santos	003	0727710-9/06

Rogério Distefano	007	0762953-6/02
Samira de Fátima Nabhouh Abreu	005	0743002-2/02
Sandra Jussara Kuchnir	013	0832808-9/01
Tarcisio Araújo Kroetz	002	0724726-5/02
Vicente Paula Santos	008	0775370-2/03
Vitor Hummig	005	0743002-2/02
	010	0786530-5/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0701342-1/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/336910. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 701342-1 Apelação Cível. Recorrente: Agropecuária Candyba Ltda. Advogado: Luiz Henrique de Andrade Nassar. Recorrido: Ademar Silva. Advogado: Lair Carbonera. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 701.342-1/03 RECORRENTE: AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA. RECORRIDO: ADEMAR SILVA Proceda-se à intimação do advogado Luiz Henrique de Andrade Nassar para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o instrumento de mandato que lhe conferiu o poder específico para desistir do recurso. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 3478/12

0002 . Processo/Prot: 0724726-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/24948. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 724726-5 Apelação Cível. Recorrente: Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Sandra Jussara Kuchnir. Recorrido: Golfinho Brinquedos Pedagógicos Ltda, Maria Cleide de Lima Chaves, Valdir João da Silva. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 724.726-5/02 EMBARGANTE: RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS 1. RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS intentou embargos de declaração (fls. 270/273) da decisão que negou seguimento ao recurso especial (fls. 266/267), pretendendo o reconhecimento da ocorrência de omissão, uma vez que o decisório impugnado não se manifestou sobre a questão da redistribuição das verbas de sucumbência. 2. Assiste razão à Recorrente, tendo em vista que o despacho que negou seguimento ao recurso especial, efetivamente, não examinou o referido tema. Assim, devem os presentes embargos de declaração ser recebidos como pedido de reconsideração, a fim de que seja realizado o exame de admissibilidade do recurso no que se refere a esta matéria. Passa-se, desde logo, ao juízo de admissibilidade do recurso especial. 3. Alegou a Recorrente que os ônus da sucumbência devem ser redistribuídos, pois, tendo decaído de parte mínima do pedido, cabe integralmente aos Recorridos suportarem com os respectivos encargos. Não colhe êxito a pretensão. Além de não ter sido indicada a norma legal violada (Súmula 284/STF), para verificar se a sucumbência de uma das partes foi ou não mais expressiva do que a da outra, com a finalidade de alterar a decisão hostilizada, seria indispensável o reexame de matéria fática, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, diante do óbice da Súmula 7/STJ. A propósito: "(...) 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de não ser possível a revisão do quantitativo em que autor e ré decararam do pedido para fins de aferir a sucumbência recíproca ou mínima, por implicar reexame de matéria fática-probatória, vedado pela Súmula 7/STJ. Nesse sentido: AgRg no Ag 936.269/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 24/9/2008, AgRg no REsp 1.080.982/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 25/5/2010. (...) 4. Agravo regimental não provido". (STJ - AgRg no REsp nº 1.089.377/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 20.03.2012, DJe de 23.03.2012). 4. Diante do exposto, acolho o pedido de reconsideração, mantendo, todavia, a negativa de seguimento ao recurso especial de RIO PARANÁ COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 6.565/12

0003 . Processo/Prot: 0727710-9/06 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/411746. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 727710-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Comércio de Medicamentos Maeoka Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luciane Camargo Kujo Monteiro. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 727.710-9/06 RECORRENTE: COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA. RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Proceda-se à intimação do advogado Daniel Henning para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o instrumento de mandato que lhe conferiu o poder específico para desistir do recurso. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 7380/12

0004 . Processo/Prot: 0729196-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/369365. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 729196-7 Apelação Cível. Recorrente: Município de Cascavel. Advogado: Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Recorrido: Intelig Telecomunicações Ltda. Advogado: Alessandro Elisio Chailita de Souza. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 729.196-7/03 RECORRENTE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL RECORRIDO: INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA Trata-se de recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, interposto em face da decisão que não conheceu dos embargos de declaração opostos contra a decisão desta 1ª Vice-Presidência que negou seguimento ao

recurso especial de fls. 312/316. O presente recurso revela-se manifestamente inadmissível, pois não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 105, inciso III, da Constituição Federal. A apresentação de "recurso especial" atacando a decisão de fls. 312/316 trata-se de erro grosseiro, sendo inviável sequer a verificação de eventual fungibilidade recursal, pois o instrumento processual previsto para impugnar a decisão que nega seguimento a recurso especial é o Agravo Cível ao STJ. Diante do exposto, não conheço do recurso. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 5215/12

0005 . Processo/Prot: 0743002-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível . Protocolo: 2011/326613, 2011/326620. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 743002-2 Apelação Cível. Recorrente: Alvaro Sady de Brito, Antonio Bez Fontana Guarezi, Arthur Emilio Leopoldo Conter Junior, Catarina Pazio Correia dos Santos, Cleusa Maria Pimentel Vieira, Dirley Correia Pereira, Edgar Lemes Gonçalves, Jose Carlos Rossi, Jose Carlos Santiago da Silva, Lenir Gross Ramires, Luiz Carlos Souza Borges, Maria de Fátima Dias Midauar, Maria Lucia do Nascimento Neves, Valdelis Esperandio Pichelli, Walmick Pereira. Advogado: Vicente Paula Santos, Carlos Zucolotto Júnior, Irineu Galeski Junior, Júlio Cezar Bittencourt Silva. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberli, Rogério Distefano. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 743.002-2/02 RECORRENTES: ALVARO SADY DE BRITO ANTONIO BEZ FONTANA GUAREZI ARTHUR EMILIO LEOPOLDO CONTER JUNIOR CATARINA PAZIO CORREIA DOS SANTOS CLEUSA MARIA PIMENTEL VIEIRA DIRLEY CORREIA PEREIRA EDGAR LEMES GONÇALVES JOSE CARLOS ROSSI JOSE CARLOS SANTIAGO DA SILVA LENIR GROSS RAMIRES LUIZ CARLOS SOUZA BORGES MARIA DE FÁTIMA DIAS MIDAUA MARIA LUCIA DO NASCIMENTO NEVES VALDELIS ESPERANDIO PICHELLI WALMICK PEREIRA RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ Intime-se o Recorrido para manifestar-se acerca do contido na petição de fls. 433/439. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 2482/12

0006 . Processo/Prot: 0750081-4/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/362965, 2011/362971. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 750081-4 Apelação Cível. Recorrente: Comercial de Secos e Molhados Dal Pozzo Ltda. Advogado: Jorge Wadih Tahech, Arli Pinto da Silva, Marcelo Antonio da Silva. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Elpidio Rodrigues Garcia Júnior. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 750.081-4/03 RECORRENTE: COMERCIAL DE SECOS E MOLHADOS DAL POZZO LTDA. RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Proceda-se à intimação do advogado Arli Pinto da Silva para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o instrumento de mandato que lhe conferiu o poder específico para desistir do recurso. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 8220/12

0007 . Processo/Prot: 0762953-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/290871. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 762953-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Comércio de Medicamentos Maeoka Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Roberto Machado Filho, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 762.953-6/02 RECORRENTE: COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA. RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Proceda-se à intimação do advogado Daniel Henning para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o instrumento de mandato que lhe conferiu o poder específico para desistir do recurso. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 1030/12

0008 . Processo/Prot: 0775370-2/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/443817. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 775370-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Maria da Graça Pacheco da Cunha Pereira. Advogado: Bárbara Fracar Lombardi, Tarcisio Araújo Kroetz, Carlos Eduardo Manfredini Hapner, Fabíola Polatti Cordeiro Fleischnfresser. Recorrido: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Elcio Luiz Kovalhuk, André Abreu de Souza. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 775.370-2/03 EMBARGANTE: MARIA DA GRAÇA PACHECO DA CUNHA PEREIRA 1. MARIA DA GRAÇA PACHECO DA CUNHA PEREIRA opôs embargos declaratórios em face do despacho exarado por esta 1ª Vice-Presidência (fls. 766/767), o qual negou seguimento ao recurso especial interposto. Ocorre que de acordo com a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, o agravo é o único recurso oponível contra a decisão que nega seguimento a recurso especial. A esse respeito, veja-se: "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NÃO INTERROMPE PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTEMPESTIVO. 1. O agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Intempestivo, portanto, o recurso apresentado. 2. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: AgRg no AREsp 83.519/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; AgRg no Ag 734.465/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti; AgRg no Ag 829.367/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 23.3.2009; AI 578.079 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 7.5.2009. 3. Demais disso,

o despacho de admissibilidade é provisório, e não vincula esta Corte, pois o efetivo controle dos requisitos de admissibilidade do recurso especial cabe a este Tribunal. Agravo regimental improvido." (AgRg no AResp 83519/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/12/2011) 2. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos por MARIA DA GRAÇA PACHECO DA CUNHA PEREIRA. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10.397/12

0009 . Processo/Prot: 0781040-6/03 Agravo Cível ao STF

. Protocolo: 2012/98073. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7810406-0/2 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Lucimar Zanin, Sueli Terezinha Padilha. Advogado: Cláudia Maria Lima Scheidweiler, Raquel Costa de Souza Magrin, Andressa Rosa. Agravado: Município de Curitiba. Advogado: Maria Francisca de Almeida Doria Mohr. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO CÍVEL AO STF Nº 781.040-6/03 EMBARGANTES: LUCIMAR ZANIN SUELI TEREZINHA PADILHA 1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que julgou prejudicado o Agravo Cível ao Supremo Tribunal Federal. Considerando estar ausente qualquer dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como inexistir previsão de cabimento deste recurso, recebo os embargos de declaração como pedido de reconsideração do despacho de fls. 251/252, o qual, desde logo, indefiro. O artigo 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal preceitua que "nos casos previstos no art. 543-B, caput, do Código de Processo Civil, o tribunal de origem não emitirá juízo de admissibilidade sobre os recursos extraordinários já sobrestados, nem sobre os que venham a ser interpostos, até que o Supremo Tribunal Federal decida o que tenham sido selecionados nos termos do § 1º daquele artigo", acrescentando "§ 1º Nos casos anteriores, o Tribunal de origem sobrestará os agravos de instrumento contra decisões que não tenham admitido os recursos extraordinários, julgando-os prejudicados nas hipóteses do art. 543-B, § 2º, e, quando coincidente o teor dos julgamentos, § 3º". 2. Diante do exposto, indefiro o pedido de reconsideração, mantendo a decisão de fls. 251/252. Publique-se. Curitiba, 3 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0786530-5/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/344500. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 786530-5 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Recorrido: Sindipol - Sindicato dos Policiais Cíveis de Londrina e Região. Advogado: Vitor Hummig, Augusto Jondral Filho. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 786.530- 5/01 EMBARGANTE: SINDIPOL - SINDICATO DOS POLICIAIS CÍVIS DE LONDRINA E REGIÃO 1. SINDIPOL - SINDICATO DOS POLICIAIS CÍVIS DE LONDRINA E REGIÃO opôs embargos de declaração contra a decisão desta 1ª Vice-Presidência, que determinou o sobrestamento do feito (fls. 189). Alegou o Embargante que houve omissão e contradição no despacho de fls. 189, pois o presente feito não deveria manter-se sobrestado, uma vez que não houve a demonstração de repercussão geral pelo recorrente Estado do Paraná. 2. Os embargos de declaração não merecem acolhimento. Ao contrário do alegado, o Estado do Paraná sustentou a repercussão geral da questão suscitada, conforme determina o artigo 102, § 3º, da Constituição Federal. Desta forma, o feito deve manter-se sobrestado nos termos dos artigos 543-B e § 1º, do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário n. 563.708/MS, o qual trata da base de cálculo do adicional por tempo de serviço. Denota-se que a real intenção do Embargante é a eventual modificação da decisão e não a supressão de vícios atinentes ao artigo 535 do diploma processual civil. Tal pretensão, no entanto, é divergente da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRETENDIDA DISTINÇÃO ENTRE TERRAS PÚBLICAS E DEVOLUTAS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. A decisão embargada, ao negar seguimento ao recurso extraordinário, assinalou que, para o exame das violações alegadas pelos recorrentes, seriam necessários o reexame de fatos e provas (Súmula STF 279) e a análise de legislação infraconstitucional, hipóteses inviáveis em sede extraordinária. 2. Inexistência de omissão a sanar. O relator não está obrigado a apreciar todos os argumentos apresentados pelo recorrente, se os fundamentos de que se serviu são suficientes para embasar a decisão. Precedentes. 3. O Tribunal de origem, soberano na análise dos fatos e as provas, concluiu pela inexistência de posse, não havendo possibilidade de consumação da usucapião. Esta questão não prescinde do reexame do conjunto fático-probatório e da legislação infraconstitucional. 4. Embargos de declaração rejeitados" (STF - RE 556543 ED, Relator Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 03.05.2011, DJe-092 DIVULG 16.05.2011 PUBLIC 17.05.2011 EMENT VOL- 02523-02 PP-00204). 3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a decisão de fls. 189. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0790814-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/387005. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 790814-5 Apelação Cível. Recorrente: Aymoré - Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Recorrido: Jane Terezinha Consul. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 790.814-5/01 EMBARGANTE: AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que não conheceu de agravo interno interposto contra o despacho que negou seguimento ao recurso especial. Pleiteia a Embargante a aplicação do princípio da instrumentalidade das

formas, "(...) a fim de dar seguimento ao agravo interposto com nomenclatura diversa, mas com as razões corretas, assim, atingindo o fim devido" (fls. 272). Em primeiro lugar, verifica-se que a Embargante não apontou a existência dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, na decisão impugnada. De qualquer forma, não há que se cogitar da aplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal, pois a legislação é clara acerca do recurso cabível da decisão que não admite recurso especial (artigo 544 do Código de Processo Civil). Assim, a incidência em erro grosseiro, tal como se verifica no presente caso, impede a aplicação de tal princípio, de acordo com a firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AgRg no Ag nº 1.370.901/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 07.12.2011). Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração. Publique-se. Curitiba, 19 de julho de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4604/12

0012 . Processo/Prot: 0798900-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/62830. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 798900-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Mariana Grazziotin Carniel. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 798.900-8/03 RECORRENTE: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Proceda-se à intimação do advogado Daniel Henning para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o instrumento de mandato que lhe conferiu o poder específico para desistir do recurso. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13274/12

0013 . Processo/Prot: 0832808-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/468801. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 832808-9 Apelação Cível. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa, Claudine Camargo Bettes. Recorrido: Enrubel Engenharia e Construções Ltda. Advogado: Ricardo dos Santos Abreu, Michelle Aparecida Mendes Zimer, Samira de Fátima Nabbouh Abreu. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 832.808-9/01 RECORRENTE: MUNICÍPIO DE CURITIBA RECORRIDO: ENRUBEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. 1. Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrido. 2. Anote-se o substabelecimento de fls.262. Publique-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9687/12

0014 . Processo/Prot: 0869208-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/130063. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 869208-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Pineply Compensados Ltda, Renato Napoli. Advogado: Pedro Henrique de Souza Hilgenberg, Paulo Roberto Hilgenberg, Maristela Nascimento Ribas Gerlinger. Recorrido: Gpc Química Sa. Advogado: Newton Domingues Kalil, Arthur Rocha Baptista, Junior Moreira Rael da Silva. Despacho:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 869.208-6/02 EMBARGANTES: PINEPLY COMPENSADOS LTDA RENATO NAPOLI EMBARGADO: GPC QUÍMICA SA 1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que negou seguimento ao recurso especial. É inviável o conhecimento do presente recurso, uma vez que "O agravo de instrumento é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento" (AgRg no Ag 734465/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 28/04/2011). Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INCABÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO OU INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a oposição de embargos de declaração contra a decisão do Presidente do Tribunal de origem que não admitiu o recurso extraordinário, por serem incabíveis, não suspende ou interrompe o prazo para a interposição do agravo de instrumento. Precedentes. II Agravo regimental improvido" (STF - ARE 663031, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-054 DIVULG 14-03-2012 PUBLIC 15-03-2012). "PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO NEGATIVA DE ADMISSIBILIDADE PROFERIDA PELA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL NÃO INTERROMPE PRAZO RECURSAL. AGRAVO INTEMPESTIVO. 1. O Agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso especial. Desse modo, a oposição de embargos de declaração não interrompe o prazo para a interposição de agravo de instrumento. Intempestivo, portanto, o recurso apresentado. 2. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal: Agrg no ARESP 83.519/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura; AGRG no AG 734.465/RJ, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti ;AGRG no AG 829.367/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 23.3.2009; AI 578.079 AGR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 7.5.2009. 3. Demais disso, o despacho de admissibilidade é provisório, e não vincula esta Corte, pois o efetivo controle dos requisitos de admissibilidade do recurso especial cabe a este Tribunal. Agravo Regimental improvido" (STJ - AGRG no ARESP 137161/RO, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 02/05/2012). "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISUM DE INADMISSIBILIDADE

DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS INCABÍVEIS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. INTEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, gênero que inclui os recursos especial e extraordinário. Nestes termos, os embargos de declaração opostos contra despacho de admissibilidade do tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do agravo, uma vez que manifestamente incabíveis. 2. Agravo Regimental a que se nega provimento" (STJ - AGRG NO ARESP 83519/SP, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 19/12/2011). 2. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1403012/12

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.09601

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alaor Ribeiro dos Reis	019	0869286-0/01
Alceu Conceição Machado Neto	005	0796120-2/01
Alexandre José Garcia de Souza	008	0808312-3/02
Alysson Sanches	015	0833171-1/01
Ana Paula Cardoso Momesso	006	0801449-7/02
Ananias César Teixeira	001	0479881-0/03
	009	0822025-7/01
	010	0822031-5/02
Ângela de Souza Hespanhol	006	0801449-7/02
Angela Esser Pulzato de Paula	012	0824160-9/02
Armando Garcia	007	0807065-5/02
Arnaldo Augusto do Amaral Junior	004	0792056-1/02
Bianca Roberta Coser Neppel	020	0899054-7/02
Carla Maria Köhler	012	0824160-9/02
Carolina Marcela F. Bittencourt	014	0828302-3/01
Cezar Fernando Pilatti	016	0835179-5/02
Cleber Haefliger	011	0822242-8/02
Cristiane Ferreira Ramos	012	0824160-9/02
Denise de Jesus F. d. Santos	012	0824160-9/02
Denize Heuko	004	0792056-1/02
Dirceu Bernardi Junior	005	0796120-2/01
Edison Santiago Filho	019	0869286-0/01
Eduardo Motiejaus Juodis Stremel	014	0828302-3/01
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	014	0828302-3/01
Everson Manjinski	003	0753321-5/01
Fabiano Neves Macieyewski	001	0479881-0/03
	009	0822025-7/01
	010	0822031-5/02
Fernando Pegoraro Rosa	013	0827911-8/01
Francisco Antônio Fragata Junior	014	0828302-3/01
Geraldo Manjinski Junior	003	0753321-5/01
Guilherme Henn	017	0854825-4/03
Gustavo Viana Camata	006	0801449-7/02
Helder Gonçalves Dias Rodrigues	020	0899054-7/02
Heroldes Bahr Neto	001	0479881-0/03
	009	0822025-7/01
	010	0822031-5/02
Ivo Bolkenhagen	016	0835179-5/02
Izabella Maria M. e. A. Pinto	015	0833171-1/01
Joaquim Miró	011	0822242-8/02
José Ari Matos	008	0808312-3/02
José Ivan Guimarães Pereira	004	0792056-1/02
Júlio Cesar Ribas Boeng	015	0833171-1/01
Júnior Carlos Freitas Moreira	005	0796120-2/01
Kátia Cristine Pucca Bernardi	005	0796120-2/01
Kellyn Cristine Gasparello	015	0833171-1/01

Luiz Gil de Almeida	002	0703047-9/02
Luiz Lopes Barreto	007	0807065-5/02
Maeva Aracheski	017	0854825-4/03
Marcela Valério Penatti	007	0807065-5/02
Marcos André da Cunha	017	0854825-4/03
Margareth Aparecida Breus	003	0753321-5/01
Maria Carolina Brassanini Centa	017	0854825-4/03
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	019	0869286-0/01
Max Humberto Recuero	013	0827911-8/01
Messias Rodrigues	020	0899054-7/02
Mirella Parra Fulop	006	0801449-7/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	009	0822025-7/01
Neri Luiz Cenzi	013	0827911-8/01
Pedro Molinette	013	0827911-8/01
Raphaella Maia Russi Franco	014	0828302-3/01
Raul Maia Chapaval	001	0479881-0/03
Renata Antunes Garcia	007	0807065-5/02
Rita de Cassia Maistro Tenório	018	0860226-8/02
Roberta Carvalho de Rosis	008	0808312-3/02
Rodolfo José Schwarzbach	011	0822242-8/02
Rodrigo Hassan Saif	019	0869286-0/01
Rogério Lichacovski	015	0833171-1/01
Rosemar Angelo Melo	011	0822242-8/02
Sabrina Favero	018	0860226-8/02
Saulo Bonat de Mello	001	0479881-0/03
	009	0822025-7/01
	010	0822031-5/02
Sebastião Seiji Tokunaga	009	0822025-7/01
Tânia Valéria de Oliveira Oliver	007	0807065-5/02
Valéria dos Santos Tondato	017	0854825-4/03
Washington S. M. d. Oliveira	002	0703047-9/02
Wlaumar Alves da Silva	002	0703047-9/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0479881-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/178746. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 479881-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Nizuel Pinto. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0703047-9/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/440037, 2011/440682. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 703047-9 Apelação Cível. Recorrente: Orlando Otto Thá. Advogado: Washington Schwartz Machado de Oliveira. Recorrido: Nivahir de Oliveira Cunha. Advogado: Luiz Gil de Almeida, Washington Schwartz Machado de Oliveira, Wlaumar Alves da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos extraordinário e especial de ORLANDO OTTO THÁ. 4. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0753321-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/198647. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 753321-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Y. S.. Advogado: Geraldo Manjinski Junior, Everson Manjinski. Recorrido: T. R.. Advogado: Margareth Aparecida Breus. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de YOSHIMI SHISHIDO. 4. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17904/12

0004 . Processo/Prot: 0792056-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/55716. Comarca: Loanda. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 792056-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Laticínios Loanda Ltda. Advogado: Arnaldo Augusto do Amaral Junior. Recorrido: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Denize Heuko. Despacho: Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por LATICÍNIOS LOANDA LTDA. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0796120-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/28178. Comarca: Mandaguacu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 796120-2 Apelação Cível. Recorrente: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Maringá - Sicredi Maringá. Advogado: Kátia Cristine Pucca Bernardi, Dirceu Bernardi Junior, Alceu Conceição Machado Neto. Recorrido: Sérgio Sebastião Gozzi, Maria Perez Gozzi. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Despacho: .

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ - SICREDI MARINGÁ. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0801449-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/99827. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 801449-7 Apelação Cível. Recorrente: Vivo Sa. Advogado: Gustavo Viana Camata, Mirella Parra Fulop. Recorrido: Murilo Regiani Bego. Advogado: Ana Paula Cardoso Momesso, Ângela de Souza Hespagnol. Despacho: 691

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de VIVO S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12789/12

0007 . Processo/Prot: 0807065-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/122683. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 807065-5 Apelação Cível. Recorrente: Unimed Londrina - Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Armando Garcia, Renata Antunes Garcia. Recorrido: Espôlio de Nair Fregonezi Grosso. Advogado: Luiz Lopes Barreto, Marcela Valério Penatti, Tânia Valéria de Oliveira Oliver. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de UNIMED LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2102.15755

0008 . Processo/Prot: 0808312-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/97025. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 8083123-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Roberta Carvalho de Rosis, Alexandre José Garcia de Souza. Recorrido: Jane Siqueira de Sa. Advogado: José Ari Matos. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0822025-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/185414. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822025-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Ozimar de Mello Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0010 . Processo/Prot: 0822031-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/200837. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822031-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Terezinha Clary da Silva. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieywski. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0822242-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/100189. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 822242-8 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Rodolfo José Schwarzbach. Recorrido: Joel Penteado. Advogado: Cleber Haefliger, Rosemar Angelo Melo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0012 . Processo/Prot: 0824160-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/114175. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 824160-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Angela Esser Pulzato de Paula, Carla Maria Köhler, Cristiane Ferreira Ramos. Recorrido: Cleide Mara dos Santos. Advogado: Denise de Jesus Ferreira dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0827911-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/67561. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 827911-8 Apelação Cível. Recorrente: Ana Flávia de Oliveira. Advogado: Max Humberto Recuero, Pedro Molinette. Recorrido: Banco do Brasil SA. Advogado: Fernando Pegoraro Rosa, Neri Luiz Cenzi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ANA FLÁVIA DE OLIVEIRA. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12707/12

0014 . Processo/Prot: 0828302-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/85887. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 828302-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco Panamericano S/a. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Recorrido: José Aparecido da Silva. Advogado: Eduardo Motiejaus Juodis Stremel, Carolina Marcela Franciosi Bittencourt, Raphaela Maia Russi Franco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BANCO PANAMERICANO S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0833171-1/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/59107. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 833171-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Lichacovski, Júlio Cesar Ribas Boeng, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto. Recorrido: Maria Aparecida Gomes de Oliveira. Advogado: Kellyn Cristine Gasparello, Alysso Sanches. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12.396/12

0016 . Processo/Prot: 0835179-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/134459. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 835179-5 Apelação Cível. Recorrente: Paulo Frederico Mendonça Pilatti. Advogado: Cezar Fernando Pilatti. Recorrido: Randon Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Ivo Bolkenhagen. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de PAULO FREDERICO MENDONÇA PILATTI. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0854825-4/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/50096, 2012/50102. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 854825-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Eletro Maringá Comércio de Materiais Elétricos Ltda.. Advogado: Valéria dos Santos Tondato, Guilherme Henn, Maeva Aracheski, Maria Carolina Brassanini Centa. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marcos André da Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por ELETRO MARINGÁ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA. e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por ELETRO MARINGÁ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA., até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal. 5. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). Publique-se. Curitiba, 30 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10850/12

0018 . Processo/Prot: 0860226-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/203275. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 860226-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Município de Londrina. Advogado: Sabrina Favero, Rita de Cassia Maistro Tenório. Recorrido: Relampago Indústria e Comércio de Móveis Ltda.. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MUNICÍPIO DE LONDRINA. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0869286-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/185768. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869286-0 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Alaor Ribeiro dos Reis, Rodrigo Hassan Saif. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE PARANAGUA. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15.526/12

0020 . Processo/Prot: 0899054-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/172322. Comarca: Ibaiti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 899054-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: P. F. V.. Advogado: Messias Rodrigues, Helder Gonçalves Dias Rodrigues. Recorrido: C. R. V., A. C. V.. Advogado: Bianca Roberta Coser Neppel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PEDRO FLORIANO VIEIRA. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17824/12

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2012.09658

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ananias César Teixeira	001	0447254-6/02
	002	0447293-3/02
	003	0447374-3/04
	004	0447389-4/03
	005	0453273-8/02
	006	0453371-9/02
	007	0453495-4/02
	008	0454202-3/02
	009	0457155-1/02
	010	0459989-5/03

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	011	0472977-3/03	Ananias César Teixeira. Recorrido: João Linhares da Silveira (maior de 60 anos).
	012	0477566-0/02	Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
	013	0482401-7/03	Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela
	014	0482523-8/02	PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro
	015	0483070-6/02	de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14309/10
	016	0516729-7/02	0002 . Processo/Prot: 0447293-3/02 Recurso Especial Cível
	017	0517011-4/02	. Protocolo: 2009/305321. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:
	018	0517264-5/01	447293-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado:
	019	0542762-5/01	Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga.
	020	0821859-9/01	Recorrido: Wilson Mendes de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane
Cristiane Uliana	001	0447254-6/02	Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
	002	0447293-3/02	Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela
	004	0447389-4/03	PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro
	014	0482523-8/02	de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17304/09
	015	0483070-6/02	0003 . Processo/Prot: 0447374-3/04 Recurso Especial Cível
	016	0516729-7/02	. Protocolo: 2009/353661. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:
	017	0517011-4/02	447374-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado:
	019	0542762-5/01	Ananias César Teixeira. Recorrido: Antônia Velloso Freire. Advogado: Fabiano
Fabiano Neves Macieyski	003	0447374-3/04	Neves Macieyski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
	005	0453273-8/02	Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela
	006	0453371-9/02	PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro
	007	0453495-4/02	de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3893/10
	008	0454202-3/02	0004 . Processo/Prot: 0447389-4/03 Recurso Especial Cível
	009	0457155-1/02	. Protocolo: 2010/191787. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:
	010	0459989-5/03	447389-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado:
	011	0472977-3/03	Ananias César Teixeira. Recorrido: Azita Gonçalves das Dores. Advogado: Cristiane
	012	0477566-0/02	Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
	013	0482401-7/03	Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela
	018	0517264-5/01	PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro
	020	0821859-9/01	de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 552/11
Heroldes Bahr Neto	005	0453273-8/02	0005 . Processo/Prot: 0453273-8/02 Recurso Especial Cível
	006	0453371-9/02	. Protocolo: 2009/305346. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária:
	007	0453495-4/02	453273-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado:
	008	0454202-3/02	Ananias César Teixeira. Recorrido: Soeli Pereira dos Santos. Advogado: Fabiano
	009	0457155-1/02	Neves Macieyski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval.
	010	0459989-5/03	Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
	011	0472977-3/03	Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela
	012	0477566-0/02	PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro
	013	0482401-7/03	de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5459/10
	018	0517264-5/01	0006 . Processo/Prot: 0453371-9/02 Recurso Especial Cível
Julio Cesar Abreu das Neves	006	0453371-9/02	. Protocolo: 2009/202869. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária:
	007	0453495-4/02	453371-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado:
	008	0454202-3/02	Ananias César Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido: Milvia Vellozo.
	009	0457155-1/02	Advogado: Raul Maia Chapaval, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Fabiano
	020	0821859-9/01	Neves Macieyski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Kleber Augusto Vieira	020	0821859-9/01	Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela
Murillo Espinola de Oliveira	002	0447293-3/02	PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro
Lima			de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13356/09
	020	0821859-9/01	0007 . Processo/Prot: 0453495-4/02 Recurso Especial Cível
Raul Maia Chapaval	005	0453273-8/02	. Protocolo: 2009/202799. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária:
	006	0453371-9/02	453495-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado:
	007	0453495-4/02	Ananias César Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido: Samuel Fernandes.
	008	0454202-3/02	Advogado: Fabiano Neves Macieyski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello,
	009	0457155-1/02	Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
	010	0459989-5/03	Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela
	011	0472977-3/03	PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro
	012	0477566-0/02	de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13441/09
	013	0482401-7/03	0008 . Processo/Prot: 0454202-3/02 Recurso Especial Cível
	018	0517264-5/01	. Protocolo: 2009/202867. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária:
Saulo Bonat de Mello	005	0453273-8/02	454202-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado:
	006	0453371-9/02	Ananias César Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido: Gerson Fernandes
	007	0453495-4/02	Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr
	008	0454202-3/02	Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
	009	0457155-1/02	Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela
	010	0459989-5/03	PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro
	011	0472977-3/03	de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13425/09
	012	0477566-0/02	0009 . Processo/Prot: 0457155-1/02 Recurso Especial Cível
	013	0482401-7/03	. Protocolo: 2009/202864. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária:
	018	0517264-5/01	457155-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado:
	005	0453273-8/02	Ananias César Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido: Silene Ribeiro
	006	0453371-9/02	Barbosa. Advogado: Fabiano Neves Macieyski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat
	007	0453495-4/02	de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
	008	0454202-3/02	Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela
	009	0457155-1/02	PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro
	010	0459989-5/03	de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14595/09
	011	0472977-3/03	0010 . Processo/Prot: 0459989-5/03 Recurso Especial Cível
	012	0477566-0/02	. Protocolo: 2009/360728. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária:
	013	0482401-7/03	459989-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado:
	018	0517264-5/01	Ananias César Teixeira. Recorrido: Samuel do Rosário Pinto. Advogado: Fabiano
Sebastião Seiji Tokunaga	020	0821859-9/01	Neves Macieyski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval.
	002	0447293-3/02	Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente			Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela
0001 . Processo/Prot: 0447254-6/02 Recurso Especial Cível			PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro
. Protocolo: 2010/207924. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária:			de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6231/10
447254-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado:			0011 . Processo/Prot: 0472977-3/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/165162. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 472977-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Izair Perez Dina. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0477566-0/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/38730. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 477566-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Aristides do Nascimento Alexandre. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8379/09

0013 . Processo/Prot: 0482401-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/207864. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 482401-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Ariosvaldo Gonçalves dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17999/10

0014 . Processo/Prot: 0482523-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/315149. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 482523-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Paulo Afonso Teodoro Dias. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 3188/11

0015 . Processo/Prot: 0483070-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/204636. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 483070-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Leonel Amorim. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18151/12

0016 . Processo/Prot: 0516729-7/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/401054. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 516729-7 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Cassiano do Nascimento. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 10855/11

0017 . Processo/Prot: 0517011-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/37476. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 517011-4 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Juraci Maria Pires Correa. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8638/10

0018 . Processo/Prot: 0517264-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2009/242012. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 517264-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Ereoildo Martins Alves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de setembro de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16579/09

0019 . Processo/Prot: 0542762-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/350482. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 542762-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Mauricio Cezar dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0821859-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/134716. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821859-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido: Vera Siqueira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Despacho: Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.09663

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Luiza de Paula Xavier	002	0658528-2/02
Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	003	0750625-6/02
Carlos Augusto Antunes	001	0493709-5/02
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0493709-5/02
Emerson Rodrigues da Silva	002	0658528-2/02
Jaqueline do Espírito S. Patruni	003	0750625-6/02
	004	0750646-5/02
Lucius Marcus Oliveira	002	0658528-2/02
Manoel Henrique Maingué	001	0493709-5/02
Maria Misue Murata	003	0750625-6/02
	004	0750646-5/02
Marilene Darci Dalmolin Vensão	001	0493709-5/02
Omiros Pedroso do Nascimento	003	0750625-6/02
	004	0750646-5/02
Ruy José Miranda Rattton	002	0658528-2/02

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. 1º Vice-Presidente 0001 . Processo/Prot: 0493709-5/02 Recurso Ordinário Cível

. Protocolo: 2009/239831. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 493709-5 Mandado de Segurança. Recorrente: Magius Metalúrgica Industrial Sa. Advogado: Marilene Darci Dalmolin Vensão. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Manoel Henrique Maingué, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ORDINÁRIO CIVEL Nº 493.709-5/02 RECORRENTE: MAGIUS METALÚRGICA INDUSTRIAL S.A. RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ 1. Considerando que nos casos de competência originária deste Tribunal de Justiça, cabe ao Presidente do órgão Julgador, após a publicação do Acórdão, a homologação de desistência da ação (artigo 254, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça), torno sem efeito o despacho de fls. 782. 2. Diante do contido na petição de fls. 780, em que o recorrente requer a "DESISTÊNCIA DA PRESENTE AÇÃO", e considerando que, como consequência da homologação de tal pedido, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos ao Presidente do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, para os devidos fins. Curitiba, 7 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente 0002 . Processo/Prot: 0658528-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2010/396972, 2010/396976. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 658528-2 Apelação Cível. Recorrente: Dataportas Indústria e Comércio de Portas Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ruy José Miranda Rattton, Emerson Rodrigues da Silva. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ana Luiza de Paula Xavier. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CIVEL Nº 658.528-2/02 RECORRENTE: DATAPORTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PORTAS LTDA. RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ Diante do contido na petição de fls. 418, e considerando que no âmbito ordinário a competência para homologação de desistência da ação é do Juízo de origem e, como consequência, ficarão prejudicados os recursos extraordinário e especial interpostos, determino a remessa dos autos à Vara Cível da Comarca de União da Vitória, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12069/11

0003 . Processo/Prot: 0750625-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/380244. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 750625-6 Apelação Cível. Recorrente: Darom Móveis Ltda. Advogado: Omiros Pedroso do Nascimento, Jaqueline do Espírito Santo Patruni, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Misue Murata. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CIVEL Nº 750.625-6/02 RECORRENTE: DAROM MÓVEIS LTDA. RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. Diante do pedido formulado às fls. 515, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 16 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8222/12

0004 . Processo/Prot: 0750646-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/379970. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 750646-5 Apelação Cível. Recorrente: Darom Móveis Ltda. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Jaqueline do Espírito Santo Patrui. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Misue Murata. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 750.646-5/02 RECORRENTE: DAROM MÓVEIS LTDA. RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. Diante do pedido formulado às fls. 477, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 16 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores
Relação No. 2012.09602

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ananias César Teixeira	001	0447242-6/01
	002	0447502-7/02
	003	0476483-2/01
	004	0482416-8/02
	005	0482448-0/02
	006	0517067-6/02
	007	0517339-7/02
	008	0517493-6/03
	009	0528722-9/02
	010	0529258-8/02
	011	0529348-7/03
	012	0641635-1/02
	013	0694028-3/01
	014	0815705-9/01
	015	0821589-2/02
	016	0821918-3/02
	017	0822208-6/02
	018	0849392-7/01
	019	0871728-4/01
	020	0887730-1/01
Cristiane Uliana	001	0447242-6/01
	002	0447502-7/02
	004	0482416-8/02
	005	0482448-0/02
	006	0517067-6/02
	007	0517339-7/02
	008	0517493-6/03
	009	0528722-9/02
	010	0529258-8/02
	011	0529348-7/03
	012	0641635-1/02
	013	0694028-3/01
	014	0815705-9/01
	017	0822208-6/02
	019	0871728-4/01
	020	0887730-1/01
Fabiano Neves Macieyewski	003	0476483-2/01
	015	0821589-2/02
	016	0821918-3/02
	018	0849392-7/01
Heroldes Bahr Neto	003	0476483-2/01
	015	0821589-2/02
	016	0821918-3/02
	018	0849392-7/01
Julio Cesar Abreu das Neves	010	0529258-8/02
Luíza Helena Gonçalves	013	0694028-3/01
Murillo Espinola de Oliveira Lima	020	0887730-1/01
Raul Maia Chapaval	003	0476483-2/01
Saulo Bonat de Mello	003	0476483-2/01
	015	0821589-2/02
	016	0821918-3/02
	018	0849392-7/01
Sebastião Seiji Tokunaga	020	0887730-1/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente
0001 . Processo/Prot: 0447242-6/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/185352. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 447242-6 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Izabel Cristina de Oliveira. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0002 . Processo/Prot: 0447502-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/246555. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 447502-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Almir Correia Rodrigues. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios6
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17100/10
0003 . Processo/Prot: 0476483-2/01 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/207922. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 476483-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Osminda dos Santos da Costa (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0004 . Processo/Prot: 0482416-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/168754. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 482416-8 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Daniele Araujo Gonçalves. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0005 . Processo/Prot: 0482448-0/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/260433. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 482448-0 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Pedro Michaud de Miranda (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0006 . Processo/Prot: 0517067-6/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/288320. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 517067-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Leandro Xavier Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1351/11
0007 . Processo/Prot: 0517339-7/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/190219. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 517339-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Oscar Luiz Francisco. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0008 . Processo/Prot: 0517493-6/03 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/41027. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 517493-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Joubel Martins. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 9965/10
0009 . Processo/Prot: 0528722-9/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2010/9350. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 528722-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Amarildo Ferreira dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios31
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente
0010 . Processo/Prot: 0529258-8/02 Recurso Especial Cível
. Protocolo: 2009/202911. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 5292588-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves. Recorrido: Altino do Carmo Rita (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13501/09

0011 . Processo/Prot: 0529348-7/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2009/369779. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 529348-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Leandro da Conceição Muniz. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5600/10

0012 . Processo/Prot: 0641635-1/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/237771. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 641635-1 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Hipólito de Souza Goulart (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0694028-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/407833. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 694028-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Luíza Helena Gonçalves. Recorrido (1): Altair Ventura Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Rec. Adesivo: Altair Ventura Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Recorrido (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Luíza Helena Gonçalves. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. e nego seguimento ao recurso especial adesivo interposto por ALTAIR VENTURA PEREIRA . Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15230/11

0014 . Processo/Prot: 0815705-9/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/212848. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 815705-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Ariel Souza Gomes. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0821589-2/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/192137. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821589-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Moacir Martins da Fonseca. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0821918-3/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/200838. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821918-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Aloísio de Padua. Advogado: Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0822208-6/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/201573. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822208-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Erando do Rosário Costa (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 18083/12

0018 . Processo/Prot: 0849392-7/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/202052. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 849392-7 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Maria de Lourdes Lopes. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0871728-4/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/202038. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 871728-4 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Roberto Alves Pires. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0887730-1/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/202035. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 887730-1 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira, Sebastião Seiji Tokunaga, Murillo Espinola de Oliveira

Lima. Recorrido: Aderildo Viana. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios
 Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2012.09644

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Altivo Augusto Alves Meyer	001	0418280-1/02
	003	0616860-5/04
Bruna Maira Rocha Almeida Coelho	002	0552760-4/03
Bruno Assoni	011	0842169-0/03
	012	0842289-7/03
Camila Alves Munhoz	008	0814779-5/01
Carlos Frederico M. d. S. Filho	003	0616860-5/04
Claudia Picolo	006	0768360-5/02
Daniel Henning	001	0418280-1/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	009	0822173-8/02
Fabiane Cristina Seniski	003	0616860-5/04
Fernanda Bernardo Gonçalves	007	0770417-0/02
Fernando Previdi Motta	005	0733735-3/01
Flávia da Cunha e Castro	002	0552760-4/03
Ildo Forcelini	005	0733735-3/01
Jamil Ibrahim Tawil Filho	011	0842169-0/03
	012	0842289-7/03
José Antônio Faria de Brito	013	0859633-6/01
José Vicente Ferreira	002	0552760-4/03
Júlio Cesar Ribas Boeng	004	0680566-9/02
Julio Cezar Zem Cardozo	011	0842169-0/03
	012	0842289-7/03
Kennedy Machado	005	0733735-3/01
Lauro Fernando Zanetti	002	0552760-4/03
Leandro Isaías Campi de Almeida	002	0552760-4/03
Leonardo Franco de Brito	013	0859633-6/01
Ligia Franco de Brito	013	0859633-6/01
Loriane Leisli Azeredo	006	0768360-5/02
Luciany Michelli P. d. Santos	013	0859633-6/01
Lucius Marcus Oliveira	007	0770417-0/02
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	001	0418280-1/02
	008	0814779-5/01
Luiz Roberto Rech	004	0680566-9/02
Luiz Rodrigues Wambier	009	0822173-8/02
Manoel Henrique Maingué	001	0418280-1/02
	003	0616860-5/04
Mara Cláudia Dib de Lima	004	0680566-9/02
Márcia Daniela C. Giuliangelli	011	0842169-0/03
Marcio Ari Vendruscolo	006	0768360-5/02
Marcio José Faria Palla	009	0822173-8/02
Marco Antônio Lima Berberi	006	0768360-5/02
Mariana Grazziotin Carniel	003	0616860-5/04
Mário José Machado e Silva	010	0834449-8/02
Maurício Obladen Aguiar	006	0768360-5/02
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	007	0770417-0/02
Milton Alves Cardoso Junior	005	0733735-3/01
Neimar Batista	011	0842169-0/03
Paulo Henrique Berehulka	008	0814779-5/01
Paulo Roberto Fadel	010	0834449-8/02
Rafael Augusto Buch Jacob	008	0814779-5/01
Reinaldo Mirico Aronis	010	0834449-8/02
Renata Caroline Talevi da Costa	002	0552760-4/03
Renato Luiz Ottoni Guedes	005	0733735-3/01
Rodrigo Mendes dos Santos	001	0418280-1/02
	003	0616860-5/04
Ruy José Miranda Ratton	007	0770417-0/02

Shealtiel Lourenço Pereira Filho	002	0552760-4/03
Sidinei Cândido de Almeida	002	0552760-4/03
Silvio Silva	005	0733735-3/01
Wanderlei de Paula Barreto	013	0859633-6/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0418280-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2008/239251, 2008/239255. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 418280-1 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Cataratas do Iguaçu Sa. Advogado: Daniel Henning, Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Sormani Barbugiani, Manoel Henrique Maingué. Aut.Coatora: Delegado da 1ª Delegacia da Receita Estadual do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 418.280-1/02 RECORRENTE: CATARATAS DO IGUAÇU S.A. RECORRIDO: ESTADO DO PARANÁ 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 13479/08

0002 . Processo/Prot: 0552760-4/03 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2009/52618. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 552760-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Bruna Maira Rocha Almeida Coelho, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Renata Caroline Talevi da Costa. Recorrido: Darci Sena, Edson Luiz Moretti, Espólio de José Pomini, Maria Cruz Martinez Ortiz. Advogado: Sidinei Cândido de Almeida, Leandro Isaias Campi de Almeida, José Vicente Ferreira, Flávia da Cunha e Castro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 552.760-4/03 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: DARCI SENA E OUTROS 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7810/09

0003 . Processo/Prot: 0616860-5/04 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2010/151684. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 616860-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogaria Nissei Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Mariana Grazziotin Carniel, Altivo Augusto Alves Meyer. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fabiane Cristina Seniski, Manoel Henrique Maingué, Carlos Frederico Marés de Souza Filho. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 616.860-5/04 RECORRENTE: FARMÁCIA E DROGARIA NISSEI LTDA. RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 2681/11

0004 . Processo/Prot: 0680566-9/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/458892. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 680566-9 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Júlio Cesar Ribas Boeng. Interessado: Secretário de Estado da Fazenda. Recorrido: Pavin Pavin e Cia Ltda. Advogado: Luiz Roberto Rech, Mara Cláudia Dib de Lima. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 680.566-9/02 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: PAVIN PAVIN E CIA LTDA. INTERESSADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA] 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 7862/12

0005 . Processo/Prot: 0733735-3/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/253147. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 733735-3 Apelação Cível. Recorrente: Associação dos Advogados Estatutários da Administração Direta do Município de Cascavel - Adeavel. Advogado: Renato Luiz Ottoni Guedes. Recorrido: Kennedy Machado, Viviana Bianconi. Advogado: Silvio Silva, Ildo Forcelini. Interessado: Município de Cascavel. Advogado: Kennedy Machado, Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 733.735-3/01 PEDIDO DE ASSISTÊNCIA Nº 733.735-3/02 RECORRENTE: ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS ESTATUTÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - ADEAVEL RECORRIDOS: KENNEDY MACHADO VIVIANA BIANCONI INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CASCAVEL Considerando que, no âmbito ordinário, a competência para a homologação de acordo entre as partes é do Juízo de origem e que, como consequência, ficará prejudicado o recurso interposto, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, para os fins devidos. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 1278/12

0006 . Processo/Prot: 0768360-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/363701. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 768360-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Maxxweld Conectores Elétricos Ltda. Advogado: Marcio Ari Vendruscolo, Mauricio Obladen Aguiar. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Claudia Picolo, Loriane Leisli Azeredo, Marco Antônio Lima Berberí. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 768.360-5/02 RECORRENTE: MAXXWELD CONECTORES ELÉTRICOS LTDA. RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7007/12

0007 . Processo/Prot: 0770417-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível
 . Protocolo: 2011/454001, 2011/454006. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 770417-0 Apelação Cível. Recorrente: Polisl Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann, Ruy José Miranda Ratton. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Fernanda Bernardo Gonçalves. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 770.417-0/02 RECORRENTE: POLISUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA. RECORRIDO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ 1. Diante do contido na petição de fls. 525, e considerando que no âmbito ordinário a competência para homologação de desistência da ação é do Juízo de origem e, como consequência, ficarão prejudicados os recursos interpostos, determino a remessa dos autos à Vara Cível da Comarca de União da Vitória, para os fins devidos. 2. Anote-se o substabelecimento de fls. 526. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8039/12

0008 . Processo/Prot: 0814779-5/01 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2012/53972. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 814779-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Recorrido: Multipet Industria e Comercio de Equipamentos Ltda. Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob, Paulo Henrique Berehulka, Camila Alves Munhoz. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 814.779-5/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: MULTIPET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. 1. Diante do pedido formulado às fls. 253, por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 16 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14818/12

0009 . Processo/Prot: 0822173-8/02 Recurso Especial Cível
 . Protocolo: 2011/458680. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 822173-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Tarcila Maurília Tonin Bueno. Advogado: Marcio José Faria Palla. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 822.173-8/02 EMBARGANTE: TARCILA MAURÍLIA TONIN BUENO 1. TARCILA MAURÍLIA TONIN BUENO opôs embargos declaratórios (fls. 306/307) em face da decisão de fls. 304 que determinou o sobrestamento do recurso especial interposto pelo embargado. Sustentou que houve erro material (...) no despacho que determinou a suspensão do Recurso Especial Cível interposto pelo Embargado, posto que a matéria objeto do recurso não possui relação alguma com `execuções individuais de julgamento das ações coletivas`, muito menos com revisal de rendimentos de caderneta de poupança" (fls. 306). 2. Os embargos de declaração devem ser acolhidos, uma vez que, efetivamente, verifica-se a ocorrência de erro material. Desse modo, torno sem efeito o despacho de fls. 304 que determinou o sobrestamento do recurso especial, passando-se, a seguir, ao exame de admissibilidade recursal. 3. BANCO ITAÚ S.A. interpôs tempestivo recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 269/274, proferido pela Décima Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça. Alegou o Recorrente ofensa aos artigos 205 e 2.028 do Código Civil de 2002, sustentando que o prazo prescricional da ação revisal é decenal, não podendo prevalecer o entendimento de que o termo inicial para a contagem do prazo é a data da abertura da conta-corrente, uma vez que o contrato é de prestação continuada. A Recorrida apresentou contrarrazões para que não se admita o recurso. 4. O recurso não comporta seguimento. Considerando tratar-se de hipótese em que se evidencia a necessidade de pronta entrega da prestação jurisdicional, eis que o seu protraimento acarretaria a perda do objeto do presente recurso (AgRg nº 808.726- Pr, Rel. Min. Francisco Falcão, 1º Turma, DJU 17.05.2007, p. 208), justifica-se a não- aplicação da regra do artigo 542, § 3º, do Código de Processo Civil. No mérito, o Colegiado conferiu adequada solução jurídica ao caso ao considerar a data da celebração do contrato de abertura de crédito em conta-corrente como termo inicial para a contagem do prazo prescricional. Assim, como o contrato foi celebrado em 1968, houve o transcurso de mais da metade do prazo prescricional vintenário previsto para as ações pessoais quando entrou em vigor o novo Código Civil, de modo que, tendo sido a ação (...) ajuizada em dezembro de 2010 (fl. 16-TJ), já decorrido mais da metade do prazo prescricional da entrada do novo Código, necessária a limitação da prescrição aos últimos vinte anos da data do ajuizamento da ação" (fls. 272). A propósito: "(...) 1. Em relação à regra de transição do art. 2.028 do CC/02, dois requisitos cumulativos devem estar presentes para viabilizar a incidência do prazo prescricional do CC/16: i) o prazo da lei anterior deve ter sido reduzido pelo CC/02; e ii) mais da metade do prazo estabelecido na lei revogada já deveria ter transcorrido no momento em que o CC/02 entrou em vigor. Precedentes. (...)". (STJ REsp nº 1.125.276/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira

Turma, julgado em 28.02.2012, DJe de 07.03.2012). Na mesma diretriz, vejam-se a decisão monocrática prolatada no REsp nº 1.057.248/PR, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 11.03.2011 e no Ag nº 1.096.530/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 16.03.2010, entre outras. A pretensão recursal, portanto, encontra veto na Súmula 83/STJ. Saliente-se, ainda, que é insubsistente a alegação do Recorrente de que a conclusão adotada impossibilitaria o correntista de pleitear a revisão do contrato ou questionar qualquer débito. É que o reconhecimento da prescrição atingiu apenas os lançamentos anteriores aos vinte anos que antecederam a data da propositura da ação. 5. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração e nego seguimento ao recurso especial de TARCILA MAURÍLIA TONIN BUENO. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8.815/12

0010 . Processo/Prot: 0834449-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/202065. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 834449-8 Apelação Cível. Recorrente: Hsbc Seguros Brasil Sa. Advogado: Paulo Roberto Fadel. Recorrido: Ailton José de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Mário José Machado e Silva, Reinaldo Mirico Aronis. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 834.449-8/02 RECORRENTE: HSBC SEGUROS BRASIL S.A. RECORRIDO: AIRTON JOSÉ DE OLIVEIRA 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17972/12

0011 . Processo/Prot: 0842169-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/119731. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 842169-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Indústria e Comércio de Fécula Olinda Ltda. Advogado: Jamil Ibrahim Tawil Filho, Neimar Batista. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Bruno Assoni, Márcia Daniela Canassa Giulianelli. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 842.169-0/03 RECORRENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FÉCULA OLINDA LTDA. RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Diante do contido na petição de fls. 317, em que a recorrente apontou a perda de objeto do recurso, julgo extinto o procedimento recursal. Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 14262/12 0012 . Processo/Prot: 0842289-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/110088. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 842289-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Indústria e Comércio de Fécula O'linda Ltda. Advogado: Jamil Ibrahim Tawil Filho. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Bruno Assoni. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 842.289-7/03 RECORRENTE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FÉCULA O'LINDA LTDA. RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ Diante do contido na petição de fls. 349, em que a recorrente apontou a perda de objeto do recurso, julgo extinto o procedimento recursal. Cumpridas as formalidades legais, baixem os autos. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 15048/12 0013 . Processo/Prot: 0859633-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/241701. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 859633-6 Apelação Cível. Recorrente: Itau Seguros Sa. Advogado: Luciany Michelli Pereira dos Santos, Wanderlei de Paula Barreto. Recorrido: Richardson Pereira de Moura (maior de 60 anos). Advogado: José Antônio Faria de Brito, Lígia Franco de Brito, Leonardo Franco de Brito. Despacho:

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 859.633-6/01 RECORRENTE: ITAU SEGUROS S.A. RECORRIDO: RICHARDSON PEREIRA DE MOURA 1. Diante do pedido formulado por procurador com poder específico para o fim pretendido, homologo a desistência do procedimento recursal. 2. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao Juízo de origem. 3. Publique-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 17461/12

Div. Rec. Tribunais Superiores Relação No. 2012.09608

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ana Lúcia Bohmann	010	0779388-0/01
Ananias César Teixeira	001	0447121-2/02
	002	0447324-3/02
	003	0453864-9/01
	004	0517016-9/03
	005	0529319-6/02
	015	0821853-7/01
	016	0821952-5/01
	019	0848930-3/01
Anna Carolina de Barros	008	0754444-7/03

Benedito de Paula	006	0571403-6/02
Braulio Belinati Garcia Perez	013	0809081-7/01
Bruna Mischiatti Pagotto	018	0839276-5/02
Carlos Roberto Scalassara	010	0779388-0/01
Cleide de Oliveira	012	0804699-9/01
Cristiane Uliana	001	0447121-2/02
	004	0517016-9/03
	005	0529319-6/02
Cristina Bertinotti	008	0754444-7/03
Cristina Leitão T. d. Freitas	009	0779361-9/03
Edison Santiago Filho	020	0869152-9/01
Edmilson Nogima	010	0779388-0/01
Egídio Fernando Argüello Júnior	017	0830336-0/01
Enio Corrêa Maranhão	012	0804699-9/01
Ezequiel Fernandes	018	0839276-5/02
Fabiano Neves Macieyewski	002	0447324-3/02
	003	0453864-9/01
	015	0821853-7/01
	016	0821952-5/01
	019	0848930-3/01
Flávia Regina Carluccio	013	0809081-7/01
Gustavo Freitas Macedo	017	0830336-0/01
Heroldes Bahr Neto	003	0453864-9/01
	015	0821853-7/01
	016	0821952-5/01
	019	0848930-3/01
Ivo Marcos de Oliveira Tauil	008	0754444-7/03
Jefferson Augusto de Paula	006	0571403-6/02
Jefferson Isaac João Scheer	006	0571403-6/02
Jorge Willians Tauil	010	0779388-0/01
José Anacleto Abduch Santos	006	0571403-6/02
José Antônio Broglio Araldi	017	0830336-0/01
José Francisco Cunico Bach	012	0804699-9/01
José Luiz Fornagieri	013	0809081-7/01
Juliana Renata de O. Gralike	014	0814643-0/03
Juliano César Lavandoski	014	0814643-0/03
Julio Cezar Zem Cardozo	009	0779361-9/03
Karine de Paula Pedlowski	007	0739971-3/02
Luiz Carlos Javoschy	012	0804699-9/01
Luiz Fernando Brusamolín	017	0830336-0/01
Marcelo Cavalheiro Schaurich	007	0739971-3/02
Márcio Daniel Corrêa	008	0754444-7/03
Márcio Rogério Depolli	013	0809081-7/01
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	020	0869152-9/01
Marina Codazzi da Costa	009	0779361-9/03
Maurício Kavinski	017	0830336-0/01
Milton Teodoro da Silva	011	0784743-4/01
Moyses Cardeal da Costa	008	0754444-7/03
Moyses Grinberg	011	0784743-4/01
Nilton Antônio de Almeida Maia	016	0821952-5/01
Olíde João de Ganzer	007	0739971-3/02
Paulo Fernando Paz Alarcón	008	0754444-7/03
Paulo Wagner Castanho	008	0754444-7/03
Raul Maia Chapaval	003	0453864-9/01
Reinaldo Mirico Aronis	018	0839276-5/02
Ricardo Andraus	012	0804699-9/01
Romulo Inowlocki	009	0779361-9/03
Saulo Bonat de Mello	003	0453864-9/01
	015	0821853-7/01
	016	0821952-5/01
	019	0848930-3/01
Sérgio Schulze	014	0814643-0/03
Tatiana Valesca Vroblewski	014	0814643-0/03
Valquiria Bassetti Prochmann	009	0779361-9/03
Wellington Luís Gralike	014	0814643-0/03

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0447121-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/318967. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 447121-2 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Antonio Nascimento. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5755/11

0002 . Processo/Prot: 0447324-3/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/318979. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 447324-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Vera Siqueira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0453864-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/122211. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 453864-9 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Ana Costa dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Raul Maia Chapaval. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0517016-9/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/163328. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 517016-9 Apelação Cível. Recorrente: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Zulma da Silva Xavier. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0529319-6/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/318929. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 529319-6 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Sebastião dos Anjos Pereira. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0571403-6/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/429984. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 571403-6 Apelação Cível. Recorrente: Acir Carlos Batista, Edson Luiz Pereira, Gerson Campos Corrêa, Julio Bernardo de Souza, Luiz Carlos de Almeida, Mauri de Camargo, Nilson Gonçalves, Paulo Domingues Cardoso, Vilmar Donizete Alexandre, Wanda Aparecida Bossoni. Advogado: Benedito de Paula, Jefferson Augusto de Paula. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos, Jefferson Isaac João Scheer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por ACIR CARLOS BATISTA E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0739971-3/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/3463, 2012/3466. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 739971-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Karine de Paula Pedlowski, Marcelo Cavalheiro Schaurich. Recorrido: Hedi Bischoff (maior de 60 anos). Advogado: Olide João de Ganzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos especial e extraordinário interpostos por BANCO DO BRASIL S.A. Publique-se. Curitiba, 27 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8040/2012

0008 . Processo/Prot: 0754444-7/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/383407, 2011/383437. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 754444-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Celso Gerard, Claudete Satie W Tanida, Espólio de Nelson Valente Costa, Helena Fumiko Gregoneze, Jorge Custódio de Melo, José Alves da Silva, José Tobias da Silveira, Leonida Orathes Rego Barros, Maria Conceição Tamanini Castoldi, Nilton Marqueze. Advogado: Moyses Cardeal da Costa, Paulo Wagner Castanho, Ivo Marcos de Oliveira Tauil. Recorrido: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Paulo Fernando Paz Alarcón, Anna Carolina de Barros, Márcio Daniel Corrêa, Cristina Bertinotti. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento aos recursos interpostos por CELSO GERARD E OUTROS. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6854/12

0009 . Processo/Prot: 0779361-9/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/65359, 2012/65389. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 779361-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Gelson da Silva Dre. Advogado: Romulo Inowlocki. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Julio Cezar Zem Cardozo, Marina Codazzi da Costa, Valquíria Bassetti Prochmann. Interessado: Polícia Militar do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de GELSON DA SILVA DRE; e nego seguimento ao recurso extraordinário de GELSON DA SILVA DRE. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12.855/12

0010 . Processo/Prot: 0779388-0/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/400767. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 779388-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Prefeito Municipal de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Bohmann. Recorrido: Jair Ramos, Karen Bettina Ikeda Soares. Advogado: Edmilson Nogima, Carlos Roberto Scalassara, Jorge Willians Tauil. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário do PREFEITO MUNICIPAL DE LONDRINA. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 7002/12

0011 . Processo/Prot: 0784743-4/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2012/56540, 2012/56548. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 784743-4 Apelação Cível. Recorrente: Carlos Augusto Capetti, Renita Deise Capetti. Advogado: Moyses Grinberg. Recorrido: Celson Pereira da Silva. Advogado: Milton Teodoro da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CARLOS AUGUSTO CAPELLI e RENITA DEISE CAPELLI e determino o sobrestamento do recurso extraordinário de CARLOS AUGUSTO CAPELLI e RENITA DEISE CAPELLI. Publique-se. Curitiba, 16 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11.086/12

0012 . Processo/Prot: 0804699-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/139594. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 804699-9 Apelação Cível. Recorrente: Spada Empreendimentos e Incorporações Imobiliárias Ltda. Advogado: Cleide de Oliveira, Luiz Carlos Javoschy, Enio Corrêa Maranhão, Ricardo Andraus. Recorrido: Angelina Cassiano Fagundes. Advogado: José Francisco Cunico Bach. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por SPADA EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0809081-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/173541. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 809081-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Sebastião Pereira de Toledo (maior de 60 anos), Manoel Messias Ferrelira da Silva, Saturnino Leite Avelino (maior de 60 anos), Orlando dos Santos, Maria da Silveira Bozano (maior de 60 anos), José Aparecido de Melo, Divina Maria da Costa Pichinin, Antonio Alvaro Rosar, Claudineu Arten. Advogado: Flávia Regina Carluccio, José Luiz Fornagieri. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0814643-0/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/74195. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 814643-0 Apelação Cível. Recorrente: Banco Finasa SA. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Sérgio Schulze, Juliano César Lavandowski. Recorrido: Jackson Quirino Oliveira. Advogado: Juliana Renata de Oliveira Gralike, Wellington Luís Gralike. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO FINASA S.A. Publique-se. Curitiba, 28 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 12881/2012

0015 . Processo/Prot: 0821853-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/14964. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821853-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Alcebiades José Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0821952-5/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/185402. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 821952-5 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Recorrido: Lindracir Ferreira Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pela PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício

0017 . Processo/Prot: 0830336-0/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/41694. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 830336-0 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin, Gustavo Freitas Macedo, José Antônio Broglio Araldi. Recorrido: Valdecir Clima. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0839276-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/129699. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 839276-5 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Bruna Mischiatti Pagotto. Recorrido: Helton Heitor Leite. Advogado: Ezequiel Fernandes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0019 . Processo/Prot: 0848930-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/200840. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 848930-3 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Ivonete Lopes Castro. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0020 . Processo/Prot: 0869152-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/185765. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869152-9 Apelação Cível. Recorrente: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Recorrido: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ. Publique-se. Curitiba, 29 de agosto de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

Processos do Órgão Especial

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Setor de Pautas
Seção de Conciliação
Relação No. 2012.09720

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alex Sandro Noel Nunes	002	0885615-1
Antonio Joelcio Stolte	001	0868388-5
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	002	0885615-1
Fernando José Stocco	001	0868388-5
Gandura Maria da Maia Abou Fares	003	0919399-9
Gustavo Henrique Caldeira	002	0885615-1
Indianara Pavesi Pini	004	0924171-4
José Anunciato Sonni	004	0924171-4
Ludmila Ludovico de Queiroz	004	0924171-4
Luiz Henrique de Andrade Nassar	002	0885615-1
Michel dos Santos	004	0924171-4
Michele Aparecida Ganho	002	0885615-1
Patrícia Fretta Nogueira de Lima	002	0885615-1
Roberto de Paula	003	0919399-9
Rosymeri Kern Barbosa	003	0919399-9

Núcleo de Conciliação

0001 . Processo/Prot: 0868388-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/320717. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005499-63.2008.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante (1): Paulo Fuganti Casarin. Advogado: Fernando José Stocco. Apelante (2): Rosângela Maria Battistella. Advogado: Antonio Joelcio Stolte. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi

APELAÇÃO CÍVEL 868.388-5 3ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 14ª CÂMARA CÍVEL Apelante: Paulo Fuganti Casarin Apelado: Rosângela Maria Battistella Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa Vistos, etc. I- Nos termos do art. 95, VII do Regimento Interno do TJ/PR, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelas partes na audiência de conciliação realizada pelo Centro de Conciliação e Cidadania desta Corte, conforme termo de fls. 203/204 e, em consequência, julgo prejudicado o recurso e declaro extinto o processo (art. 269, III, CPC). II Baixem os autos à origem. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 31 de agosto de 2012. Des. Denise Krüger Pereira Coordenadora do Centro de Conciliação e Cidadania - TJPR

0002 . Processo/Prot: 0885615-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/357370. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003732-29.2001.8.16.0035 Rescisão de Contrato. Apelante: Maria do Carmo Zoccolotti. Advogado: Alex Sandro Noel Nunes, Gustavo Henrique Caldeira. Apelado: Oca Engenharia e Empreendimentos Ltda. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Luiz Henrique de Andrade Nassar, Patrícia Fretta Nogueira de Lima, Michele Aparecida Ganho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart

APELAÇÃO CÍVEL 885.615-1 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 6ª CÂMARA CÍVEL Apelante: Maria do Carmo Zoccolotti Apelado: Oca Engenharia e Empreendimentos Ltda. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza Vistos, etc. I- Nos termos do art. 95, VII do Regimento Interno do TJ/PR, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelas partes na audiência de conciliação realizada pelo Centro de Conciliação e Cidadania desta Corte, conforme termo de fl. 505 e, em consequência, julgo prejudicado o recurso e declaro extinto o processo (art. 269, III, CPC). II Baixem os autos à origem. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 04 de setembro de 2012. Des. Denise Krüger Pereira Coordenadora do Centro de Conciliação e Cidadania - TJPR

0003 . Processo/Prot: 0919399-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/115156. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0014272-29.2010.8.16.0001 Indenização. Apelante: Instituto Educacional Kern Ltda,

Daniel Augusto Kern Braga Côrtes. Advogado: Rosymeri Kern Barbosa, Gandura Maria da Maia Abou Fares. Apelado: Claudineia Lourenço dos Santos. Advogado: Roberto de Paula. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

APELAÇÃO CÍVEL 919.399-9 5ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 14ª CÂMARA CÍVEL Apelante(s): Instituto Educacional Kern Ltda. e outro Apelado(s): Claudineia Lourenço dos Santos Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes Vistos, etc. I- Nos termos do art. 95, VII do Regimento Interno do TJ/PR, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelas partes na audiência de conciliação realizada pelo Centro de Conciliação e Cidadania desta Corte, conforme termo de fl. 109 e, em consequência, julgo prejudicado o recurso e declaro extinto o processo (art. 269, III, CPC). II Baixem os autos à origem. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 03 de setembro de 2012. Des. Denise Krüger Pereira Coordenadora do Centro de Conciliação e Cidadania - TJPR

0004 . Processo/Prot: 0924171-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/39421. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000450-42.2007.8.16.0109 Indenização. Apelante: Viação Garcia Ltda. Advogado: Ludmila Ludovico de Queiroz, Michel dos Santos. Apelado: Sindeli Regina de Magalhães. Advogado: José Anunciato Sonni, Indianara Pavesi Pini. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

APELAÇÃO CÍVEL 924.171-4 VARA ÚNICA DA COMARCA DE MANDAGUARI 9ª CÂMARA CÍVEL Apelante: Viação Garcia Ltda. Apelado: Sindeli Regina de Magalhães Relator: Des. Renato Braga Bettega Vistos, etc. I- Nos termos do art. 95, VII do Regimento Interno do TJ/PR, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelas partes na audiência de conciliação realizada pelo Centro de Conciliação e Cidadania desta Corte, conforme termo de fl. 260 e, em consequência, julgo prejudicado o recurso e declaro extinto o processo (art. 269, III, CPC). II Baixem os autos à origem. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 04 de setembro de 2012. Des. Denise Krüger Pereira Coordenadora do Centro de Conciliação e Cidadania - TJPR

Setor de Pautas
Seção de Conciliação
Relação No. 2012.09719

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adelmo da Silva Emerenciano	009	0900120-5
Adriano Muniz Rebello	020	0948728-5
Alberto Rodrigues Alves	021	0950994-0
Alessandro da Silva Hoshio	003	0808374-3
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	011	0910702-0
Alexandre Gonçalves Ribas	008	0886406-6
Ana Lucia França	019	0947952-7
Ana Paula Wollstein	009	0900120-5
André Barbosa de Castro	021	0950994-0
Antônio Carlos Efling	010	0906095-1
Antônio Sbrano Júnior	001	0299891-8
Arinaldo Bittencourt	002	0801347-8
Beatriz Schrittenlocher	005	0882866-6
Blas Gomm Filho	019	0947952-7
Carlos Eduardo Faisca Nahas	010	0906095-1
César Eduardo Botelho Palma	006	0883095-1
Charline Lara Aires	019	0947952-7
Claudia Maria Massuquetto	011	0910702-0
Claudinei Szymczak	008	0886406-6
Claudio miro Prior	002	0801347-8
Cleverson Marcel Sponchiado	007	0884960-7
Cristiane Belinati Garcia Lopes	011	0910702-0
Cristiano José Baratto	006	0883095-1
Diefferson Meiado	019	0947952-7
Diogo Guedert	010	0906095-1
Edilene Cristina Martins Silva	017	0943754-5
Emanuelle S. d. S. Boscardin	002	0801347-8
Fernando José Gaspar	012	0914572-8
Fernando Valente Costacurta	020	0948728-5
Gabriel. Bittencourt Pereira	021	0950994-0
Gerson Vanzin Moura da Silva	014	0917808-5

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Gustavo Paes Rabello	013	0915470-3
	015	0919674-7
Hamilton Cunha Guimarães Junior	005	0882866-6
Jaime Oliveira Penteado	014	0917808-5
José César Valeixo Neto	021	0950994-0
Juliana Osório Junho	010	0906095-1
Juliane Feitosa Sanches	014	0917808-5
Juliano Siqueira de Oliveira	016	0940153-6
Lauro Caversan Júnior	009	0900120-5
Leandro Negrelli	012	0914572-8
Luiz Henrique Bona Turra	014	0917808-5
Luiz Henrique Santos da Cruz	016	0940153-6
Marcello Alvarenga Panizzi	004	0848361-8
Marcelo Augusto de Souza	007	0884960-7
Marcelo José Araujo	009	0900120-5
Márcia Regina Nunes de S. Valeixo	021	0950994-0
Márcio Alexandre Cavenague	004	0848361-8
Mário Lopes da Silva Netto	007	0884960-7
Maylin Maffini	012	0914572-8
Michelle Aparecida Mendes Zimer	015	0919674-7
Michelle Schuster Neumann	020	0948728-5
Natália Brotto	010	0906095-1
Norberto Targino da Silva	007	0884960-7
Paulo Roberto Razzolini	018	0944183-0
Paulo Sérgio Winckler	014	0917808-5
Pedro Carlos Palma	006	0883095-1
Priscila Perelles	021	0950994-0
Rafaello Fontana	001	0299891-8
Rangel da Silva	013	0915470-3
	015	0919674-7
Raphael Bernardes da Silveira	013	0915470-3
	015	0919674-7
Rebeca Soares Trindade	009	0900120-5
Rodrigo Pinto de Carvalho	016	0940153-6
Rogério Bueno da Silva	018	0944183-0
Rômulo Vinícius Finato	011	0910702-0
Rosimery Souza Coletti	006	0883095-1
Samira de Fátima Nabhouh Abreu	015	0919674-7
Sandra Regina Rodrigues	021	0950994-0
Sidnei de Souza Jardim	006	0883095-1
Silvana Tormem	007	0884960-7
Simon Gustavo Caldas de Quadros	017	0943754-5
Tufi Maron Neto	008	0886406-6
Virgílio Vieira Frederico	001	0299891-8
Viviane Karina Teixeira	007	0884960-7

INTIMAÇÃO para Audiência de Conciliação a ser realizada no 2º andar do Palácio da Justiça, localizado na Praça Nossa Senhora da Salete, sem número, Centro Cívico - Curitiba/PR, em data e hora abaixo especificadas. Fica o advogado incumbido de trazer o seu cliente e, para viabilizar a efetivação de eventual acordo, solicitamos que seja apresentado, no dia da audiência, o cálculo dos valores entendidos como devidos ou em conformidade com a sentença.

0001 . Processo/Prot: 0299891-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2005/77903. Comarca: São José dos Pinhais. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2001.00000838 Cobrança. Apelante: Roseli Moreschi Valoski. Advogado: Antônio Sbano Júnior. Apelado: Confederação Nacional da Agricultura - Cna, Federação da Agricultura do Estado do Paraná - Faep, Sindicato Rural de São José dos Pinhais. Advogado: Rafaello Fontana, Virgílio Vieira Frederico. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Observação: Dia 19.09.2012 às 15:00 horas.

0002 . Processo/Prot: 0801347-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/116293. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0002689-52.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Sergio Yukimasa Sanada (maior de 60 anos), Megumi Uda Sanada (maior de 60 anos). Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin. Apelado: Banco do Brasil Sa. Advogado: Claudiomiro Prior, Arinaldo Bittencourt. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Naves Barcellos. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Revisor: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Observação: Dia 17.09.2012 às 13:30 horas.

0003 . Processo/Prot: 0808374-3 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2011/267894. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007327-49.2010.8.16.0058 Rescisão de Contrato. Autor: Ronaldo Adriano Koch, Alessandra Satiko Abe Koch. Advogado: Alessandro da Silva Hoshio.

Réu: Incorporadora de Campo Mourão Ltda. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Observação: Dia 17.09.2012 às 14:00 horas.

0004 . Processo/Prot: 0848361-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/361891. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003154-96.2006.8.16.0033 Indenização. Apelante: Unibanco Aig Seguros Sa. Advogado: Márcio Alexandre Cavenague. Rec.Adesivo: Vs Tres Comercio de Veículos Ltda. Advogado: Marcello Alvarenga Panizzi. Apelado (1): Vs Tres Comercio de Veículos Ltda. Advogado: Marcello Alvarenga Panizzi. Apelado (2): Unibanco Aig Seguros Sa. Advogado: Márcio Alexandre Cavenague. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Observação: Dia 19.09.2012 às 14:00 horas.

0005 . Processo/Prot: 0882866-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/357278. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0008704-66.2009.8.16.0001 Ação Monitoria. Apelante: Roxana Barleta Marchioratto, Beatriz Schrittenlocher. Advogado: Beatriz Schrittenlocher. Apelado: Elcio Fernando Marques. Advogado: Hamilton Cunha Guimarães Junior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Oto Luiz Sponholz). Observação: Dia 20.09.2012 às 14:30 horas.

0006 . Processo/Prot: 0883095-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/361339. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0001646-06.2007.8.16.0058 Indenização. Apelante (1): Cícero Brasília de Brito (maior de 60 anos), José de Moraes Coutinho (maior de 60 anos), José dos Santos (maior de 60 anos), José Xavier dos Santos (maior de 60 anos), Marcia Keiko Sahequi, Maria do Carmo da Silva, Marlene Morante (maior de 60 anos), Marli Santos Cezar, Otacília de Moraes Germani (maior de 60 anos), Pedro de Lara Barbosa (maior de 60 anos), Rone Cesar Braga Martires, Eliane Dias Braga, Rosângela Aparecida Kosme, Tereza Mendes Pacheco, Wilson Roberto do Nascimento. Advogado: Sidnei de Souza Jardim, Rosimery Souza Coletti. Apelante (2): Lotérica 2001 Ltda - Me. Advogado: Pedro Carlos Palma, César Eduardo Botelho Palma, Cristiano José Baratto. Apelado (1): Lotérica 2001 Ltda - Me. Advogado: Pedro Carlos Palma, César Eduardo Botelho Palma, Cristiano José Baratto. Apelado (2): Cícero Brasília de Brito (maior de 60 anos), José de Moraes Coutinho (maior de 60 anos), José dos Santos (maior de 60 anos), José Xavier dos Santos (maior de 60 anos), Marcia Keiko Sahequi, Maria do Carmo da Silva, Marlene Morante (maior de 60 anos), Marli Santos Cezar, Otacília de Moraes Germani (maior de 60 anos), Pedro de Lara Barbosa (maior de 60 anos), Rone Cesar Braga Martires, Eliane Dias Braga, Rosângela Aparecida Kosme, Tereza Mendes Pacheco, Wilson Roberto do Nascimento. Advogado: Sidnei de Souza Jardim, Rosimery Souza Coletti. Apelado (3): Liderança Capitalização Sa, A.p. da Silva Artesanatos Ltda. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettiga. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Observação: Dia 19.09.2012 às 14:00 horas.

0007 . Processo/Prot: 0884960-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/37428. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017778-71.2011.8.16.0035 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira S/a. Advogado: Silvana Tormem, Norberto Targino da Silva, Marcelo Augusto de Souza. Agravado: Doralice da Silva Souza. Advogado: Cleverson Marcel Sponchiado, Mário Lopes da Silva Netto, Viviane Karina Teixeira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Observação: Dia 20.09.2012 às 15:00 horas.

0008 . Processo/Prot: 0886406-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/55348. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006909-63.2008.8.16.0129 Manutenção de Posse. Apelante: Cs Confeccões Ltda - Me, Andréia Vilarinho Salomão Kourani, Amin Yossef Kourani, Raphaela Salomão Kourani (Representado(a)). Advogado: Claudinei Szymczak. Apelado: Espólio de Marcus Moysés Salomão, Cleomary Vilarinho Salomão. Advogado: Alexandre Gonçalves Ribas, Tufi Maron Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Observação: Dia 21.09.2012 às 15:00 horas.

0009 . Processo/Prot: 0900120-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/67412. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004669-34.2007.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante (1): Joseney Aparecida da Luz Furman de Mendonça. Advogado: Ana Paula Wollstein, Lauro Caversan Júnior. Apelante (2): Fiat Automóveis Sa. Advogado: Rebeca Soares Trindade, Adeldo da Silva Emerenciano. Apelado (1): Fiat Automóveis Sa. Advogado: Rebeca Soares Trindade, Adeldo da Silva Emerenciano. Apelado (2): Florença Veículos Sa. Advogado: Marcelo José Araujo. Apelado (3): Joseney Aparecida da Luz Furman de Mendonça. Advogado: Ana Paula Wollstein, Lauro Caversan Júnior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Observação: Dia 17.09.2012 às 15:00 horas.

0010 . Processo/Prot: 0906095-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/109768. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 2008.00005523 Carta Precatória. Agravante: Everton de Oliveria, Maria Cristina Steinert. Advogado: Carlos Eduardo Faisca Nahas, Juliana Osório Junho, Diogo Guedert. Agravado: Formacon Formas e Escoramentos. Advogado: Antônio Carlos Efig, Natália Brotto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Observação: Dia 18.09.2012 às 15:00 horas.

0011 . Processo/Prot: 0910702-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/99979. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0001182-95.2003.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Aloir Pereira da Silva, Zoraide de Lima. Advogado: Alexandre Christoph Lobo Pacheco. Apelante (2): Banco Banestado S/a. Advogado: Rômulo Vinícius Finato, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Claudia Maria Massuqueto. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Observação: Dia 18.09.2012 às 14:30 horas.

0012 . Processo/Prot: 0914572-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/424446. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0063940-66.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Paulo Roberto Perelles Filho. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Fernando José Gaspar. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Revisor: Desª Maria Mercis Gomes Aniceto. Observação: Dia 17.09.2012 às 14:30 horas.

0013 . Processo/Prot: 0915470-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/160341. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002026 Obrigação de Fazer. Agravante: Brian James Dumbill, Sandra Julia Guercheski. Advogado: Raphael Bernardes da Silveira, Rangel da Silva, Gustavo Paes Rabello. Agravado: J. A. Baggio Construções Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Observação: Dia 18.09.2012 às 15:30 horas.

0014 . Processo/Prot: 0917808-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/457653. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0010331-08.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante (1): Jose Machado da Silva. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelante (2): Bv Financeira S A Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliane Feltosa Sanches, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Observação: Dia 21.09.2012 às 15:30 horas.

0015 . Processo/Prot: 0919674-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/180429. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002026 Obrigação de Fazer. Agravante: J A Baggio Construções Ltda. Advogado: Michelle Aparecida Mendes Zimer, Samira de Fátima Nabbouh Abreu. Agravado: Brian James Dumbill, Sandra Julia Guercheski Bumbill. Advogado: Rangel da Silva, Gustavo Paes Rabello, Raphael Bernardes da Silveira. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Observação: Dia 18.09.2012 às 15:30 horas.

0016 . Processo/Prot: 0940153-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/50903. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0011937-37.2010.8.16.0001 Indenização. Apelante: Josiane Tabora. Advogado: Luiz Henrique Santos da Cruz, Rodrigo Pinto de Carvalho. Apelado: Sma Empreendimentos e Participações S/a. Advogado: Juliano Siqueira de Oliveira. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Joatan Marcos de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox. Observação: Dia 17.09.2012 às 14:00 horas.

0017 . Processo/Prot: 0943754-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/287548. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003564-13.2008.8.16.0025 Ação de Despejo. Apelante: Neri Santos Chitolina. Advogado: Simon Gustavo Caldas de Quadros. Apelado: Francisco Dranka (maior de 60 anos), Thereza Dranka (maior de 60 anos). Advogado: Edilene Cristina Martins Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Observação: Dia 19.09.2012 às 13:30 horas.

0018 . Processo/Prot: 0944183-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/204377. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0005577-91.2007.8.16.0001 Ação de Sonegados. Apelante: João Carlos Gomaes Chmyz, Elizabeth Dobis Chmyz. Advogado: Rogério Bueno da Silva. Apelado: Igor Chmyz (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Razzolini. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Desª Joeci Machado Camargo. Observação: Dia 18.09.2012 às 14:00 horas.

0019 . Processo/Prot: 0947952-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/76416. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0059342-69.2010.8.16.0001 Repetição de Indébito. Apelante (1): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Blas Gomm Filho, Ana Lucia França, Charline Lara Aires. Apelante (2): Neyr Lourenço dos Santos. Advogado: Diefferson Meiado. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Observação: Dia 17.09.2012 às 13:00 horas.

0020 . Processo/Prot: 0948728-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/50939. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0010798-84.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Ariana Rodrigues Pancheniak. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Apelado: Banco Panamericano Sa. Advogado: Adriano Muniz Rebello. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Luiz Zarpelon). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Observação: Dia 19.09.2012 às 16:00 horas.

0021 . Processo/Prot: 0950994-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/76540. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0023261-24.2010.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, André Barbosa de Castro, Alberto Rodrigues Alves, Priscila Perelles. Rec.Adesivo: Celimar Azambuja Teixeira. Advogado: José César Valeixo Neto, Gabriel Bittencourt Pereira, Márcia Regina Nunes de Souza Valeixo. Apelado (1): Brasil Telecom S/a. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, André Barbosa de Castro, Alberto Rodrigues Alves, Priscila Perelles. Apelado (2): Celimar Azambuja Teixeira. Advogado: José César Valeixo Neto, Gabriel Bittencourt Pereira, Márcia Regina Nunes de Souza Valeixo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Observação: Dia 19.09.2012 às 14:30 horas.

Central de Precatórios

PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Paraná
CENTRAL DE PRECATÓRIOS

RELAÇÃO Nº 92/2012

PROTOCOLO: 31.388/2012 - OF. REQUISITÓRIO: 900.370/2011
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FOZ DO IGUAÇU.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Aposentadoria por Invalidez nº 1374/2007/2007
CREDOR(A): RENATO GONÇALVES BERALDO e Outro
Adv. Credor Dr(a): David Camargo
DEVEDOR(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.39-TJ: I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que são interessados RENATO GONÇALVES BERALDO pelo valor de R\$ 54.925,26 (cinquenta e quatro mil, novecentos e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos) e GISELI MARIA PEREIRA KOSCIUK, pelo valor de R\$ 761,55 (setecentos e sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) conforme cálculos de fl. 16 - TJ e fl. 20 - TJ atualizados até outubro de 2010 e janeiro de 2011 respectivamente. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (mensageiro de 14 de junho de 2012, às 17h55min, - fl. 33 - TJ). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intime-se. G.P., 29 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 192.955/2012 - OF. REQUISITÓRIO: 900.222/2012
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Anulatória nº 25273/2004
CREDOR(A): LEOCADIO MIECZNIKOWSKI e Outros
Adv. Credor Dr(a): Luci R. Damázio
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE CURITIBA
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.45-TJ: I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o MUNICÍPIO DE CURITIBA, em que são interessados LEOCADIO MIECZNIKOWSKI, pelo valor de R\$ 212.329,05 (duzentos e doze mil, trezentos e vinte e nove reais e cinco centavos), conforme cálculo de fl. 24 - TJ, atualizado até fevereiro de 2010, ANUAR MIGUEL ABIB, pelo valor de R\$ 2.068,95 (dois mil e sessenta e oito reais e noventa e cinco centavos), referente às custas processuais, conforme cálculo de fl. 35 - TJ, atualizado até maio de 2010 e LUCI R. DAMAZIO, pelo valor de R\$ 4.192,30 (quatro mil, cento e noventa e dois reais e trinta centavos), referente aos honorários advocatícios, conforme cálculo de fl. 24 - TJ atualizado até fevereiro de 2010. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (Protocolo Nº 192955/2012 de fl. 02 - TJ, de 23 de maio de 2012 às 16h41m). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intime-se. G.P., 19 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 223.745/2012 - OF. REQUISITÓRIO: 900.217/2012
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Acidente de Trabalho nº 12/2003
CREDOR(A): ANA MARIA DE OLIVEIRA e Outros
Adv. Credor Dr(a): Diego Martins Caspary
DEVEDOR(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.19-TJ: I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que são interessados ANA MARIA DE OLIVEIRA, pelo valor de R\$ 85.344,67 (oitenta e cinco mil, trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), conforme cálculo de fl. 06 - TJ, atualizado até outubro de 2009, ELIANE LEOCÁDIA PORRAT IVANOSKI, pelo valor de R\$ 2.333,64 (dois mil, trezentos e trinta e três reais e sessenta e quatro centavos), referente às custas processuais, JOSÉ BORGES DA CRUZ FILHO, pelo valor de R\$ 13,39 (treze

reais e trinta e nove centavos), referente às custas processuais, conforme cálculo de fl. 11 - TJ, atualizado até outubro de 2009, CARTÓRIO CONTADOR E PARTIDOR DO 4º OFÍCIO, pelo valor de R\$ 24,01 (vinte e quatro reais e um centavo), referente às custas processuais, conforme cálculo de fl. 11 - TJ, atualizado até outubro de 2009 e DIEGO MARTINS CASPARY, pelo valor de R\$ 3.549,73 (três mil, quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e três centavos), referente aos honorários advocatícios, conforme cálculo de fl. 06 - TJ, atualizado até outubro de 2009. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (Protocolo Nº 223745/2012 de fl. 02 - TJ, de 15 de junho de 2012 às 17h28m). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intime-se. G.P., 26 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 12.477/2012 - OF. REQUISITÓRIO: 900.602/2011
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL - FOZ DO IGUAÇU
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ordinária nº 25/2001
CREDOR(A): WALMIR BORGES DA SILVA
Adv. Credor Dr(a): Carlos Henrique Rocha
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.24-TJ: I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza comum contra o MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, em que é interessado WALMIR BORGES DA SILVA, pelo valor de R\$ 22.887,35 (vinte e dois mil, oitocentos e oitenta e sete reais e trinta e cinco centavos), conforme cálculo de fl. 04 - TJ, atualizado até agosto de 2010. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (mensageiro de fl. 20 - TJ, de 25 de maio de 2012 às 16h53m). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intime-se. G.P., 18 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 232.319/2012 - OF. REQUISITÓRIO: 900.339/2012
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Reparação de Danos nº 1607/1997
CREDOR(A): CRISTIANO SERVO e Outros
Adv. Credor Dr(a): José Cesar Valeixo Neto
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.44-TJ: I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o ESTADO DO PARANÁ, em que são interessados CRISTIANO SERVO e VALDECI DA SILVA SERVO pelo valor de R\$ 148.639,60 (cento e quarenta e oito mil, seiscentos e trinta e nove reais e sessenta centavos), 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA pelo valor de R\$ 2.068,63 (dois mil, sessenta e oito reais e sessenta e três centavos) e JOSE CESAR VALEIXO NETO, pelo valor de R\$ 29.727,92 (vinte e nove mil, setecentos e vinte e sete reais e noventa e dois centavos) conforme cálculos de fls. 29/30 - TJ atualizados até janeiro de 2010 e dezembro de 2010 respectivamente. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (protocolo nº 232319, de 21 de junho de 2012, às 17h11min, - fl. 02 - TJ). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intime-se. VII - Destaque-se que o valor principal foi requisitado, aparentemente, em duplicidade, conforme cálculo de fl. 29 - TJ. Por isso, oficie-se ao Juízo requisitante para que a respectiva escrivania preste os esclarecimentos necessários. G.P., 29 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 189.920/2010 - OF. REQUISITÓRIO: 189.920/2010
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL - CAMPO MOURÃO
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Indenização por Danos Materiais e Morais nº 381/2003
CREDOR(A): VERA LÚCIA MARAIA DOS SANTOS
Adv. Credor Dr(a): Waldomiro Barbieri
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl.143-TJ: I - Aberto prazo de 30 (trinta) dias, não se verificou a existência de débito em condições de preencher os requisitos do § 9º do artigo 100 da Constituição Federal. II - Assim, defiro o presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o ESTADO DO PARANÁ em que é interessada VERA LÚCIA MARAIA DOS SANTOS pelo valor de R\$ 95.518,28 (noventa e cinco mil, quinhentos e dezoito reais e vinte e oito centavos), conforme cálculo de fls. 72/79, atualizado até junho de 2010. III - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. IV - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013 (protocolo nº

265337/2011, de 27 de julho de 2011, às 14h57m, fl. 135). V - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. VI - Publique-se. VII - Intimem-se. G.P., 28 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 243.570/2010 - OF. REQUISITÓRIO: 243.570/2010
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - COLORADO.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Cobrança nº 354/2001

CREDOR(A): A.C.P. CORREA E CIA. LTDA.

Adv. Credor Dr(a): Waldemérito Negrão de Oliveira Junior

DEVENDOR(A): MUNICÍPIO DE COLORADO

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.: I - Aberto prazo de 30 (trinta) dias, a entidade devedora informou a não existência de créditos em condições de preencher os requisitos do § 9º do artigo 100 da Constituição Federal. II - DEFIRO o presente precatório requisitório de natureza comum contra o MUNICÍPIO DE COLORADO, em que é interessado A.C.P. CORREA E CIA. LTDA., pelo valor de R\$ 25.415,05 (vinte e cinco mil, quatrocentos e quinze reais e cinco centavos), conforme cálculo de fl. 47/48-TJ atualizado até outubro de 2008. III - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. IV - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto nos artigos 4º e 6º, § 5º, da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (documento de 28 de julho de 2011, às 18h10, fl. 85-TJ). V - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. VI - Publique-se. G.P., 21 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 222.093/2012 - OF. REQUISITÓRIO: 900.193/2012

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Acidente de Trabalho nº 204/2006

CREDOR(A): ESTELA MARTINS TOSTA e Outros

Adv. Credor Dr(a): Diego Martins Caspary

DEVENDOR(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.27-TJ: I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, em que são interessados ESTELA MARTINS TOSTA, pelo valor de R\$ 94.902,30 (noventa e quatro mil, novecentos e dois reais e trinta centavos), conforme cálculo de fl. 08 - TJ atualizado até setembro de 2011, DIEGO MARTINS CASPARY, pelo valor de R\$ 2.056,01 (dois mil, cinquenta e seis reais e um centavo), referente aos honorários advocatícios, conforme cálculo de fl. 08 - TJ, atualizado até setembro de 2011, ELIANE LEOCÁDIA PORRAT IVANOSKI, pelo valor de R\$ 1.079,38 (mil, setenta e nove reais e trinta e oito centavos), referente às custas processuais, CARTÓRIO DO SEGUNDO OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR JUDICIAL, pelo valor de R\$ 18,00 (dezoito reais), referente às custas processuais, conforme cálculo de fl. 10 - TJ, atualizado até julho de 2011, ELIAS PIRES CORDEIRO, pelo valor de R\$ 43,00 (quarenta e três reais), referente às custas processuais, conforme cálculo de fl. 10 - TJ, atualizado até julho de 2011 e CARTÓRIO CONTADOR E PARTIDOR DO 4º OFÍCIO, pelo valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos), referente às custas processuais, conforme cálculo de fl. 10 - TJ, atualizado até julho de 2011. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (Protocolo Nº 222093/2012 de fl. 02 - TJ, de 15 de junho de 2012 às 14h21m). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intimem-se. G.P., 26 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 368.027/2009 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - ANDIRÁ.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Indenização nº 242/1987

CREDOR(A): PAULO BALLA e Outros

Adv. Credor Dr(a): Davi Deutscher Filho e Outro

DEVENDOR(A): DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM-DER

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.105-TJ: I - Aberto prazo de 30 (trinta) dias, não se verificou a existência de débito em condições de preencher os requisitos do § 9º do artigo 100 da Constituição Federal. II - Defiro o presente precatório requisitório de natureza comum contra o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANÁ - DER em que são interessados PAULO BALLA E OUTROS, pelo valor de R\$ 322.221,15 (trezentos e vinte e dois mil, duzentos e vinte e um reais e quinze centavos), conforme cálculo de fls. 53/58 e 66 atualizado até dezembro de 2006.. III - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. IV - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de

2010, para o orçamento de 2013 (protocolo nº 207919/2012, de 4 de junho de 2012, às 16h21m, fl. 100). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intimem-se. G.P., 26 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 222.111/2012 - OF. REQUISITÓRIO: 900.204/2012

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Acidente de Trabalho nº 184/2004

CREDOR(A): VALDIR GOMES DE LIMA e Outros

Adv. Credor Dr(a): Edenan Martinez Bastos

DEVENDOR(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.37-TJ: I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, em que são interessados VALDIR GOMES DE LIMA, pelo valor de R\$ 155.734,88 (cento e cinquenta e cinco mil, setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e oito centavos), conforme cálculo de fls. 25 e 27 - TJ, atualizado até agosto de 2008, CARTÓRIO CONTADOR E PARTIDOR DO 4º OFÍCIO, pelo valor de R\$ 15,02 (quinze reais e dois centavos), referente às custas processuais, ELIANE LEOCÁDIA PORRAT IVANOSKI, pelo valor de R\$ 1.604,96 (mil, seiscentos e quatro reais e noventa e seis centavos), referente às custas processuais, CARTÓRIO DO SEGUNDO OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR JUDICIAL, pelo valor de R\$ 13,40 (treze reais e quarenta centavos), referente às custas processuais, MAURÍCIO JOÃO GEHR, pelo valor de R\$ 43,00 (quarenta e três reais), referente às custas processuais, estes conforme cálculo de fl. 05 - TJ, atualizado até janeiro de 2011 e EDENAN MARTINEZ BASTOS, pelo valor de R\$ 1.397,86 (mil, trezentos e noventa e sete reais e oitenta e seis centavos), referente aos honorários advocatícios, conforme cálculo de fl. 28 - TJ, atualizado até agosto de 2010. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (Protocolo nº 222111/2012 de fl. 02 - TJ, de 15 de junho de 2012 às 14h23m). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intimem-se. G.P., 25 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 374.643/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 90.513/2011

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL - PARANAVAÍ

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação Declaratória (em fase de Execução de Sentença) nº 559/2005

CREDOR(A): REINALDO MIRANDA DA COSTA E OUTROS

Adv. Credor Dr(a): Greici Mary Do Prado Eickhoff e Outro

DEVENDOR(A): MUNICÍPIO DE TAMBOARA

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.38-TJ: I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o MUNICÍPIO DE TAMBOARA, em que são interessados REINALDO MIRANDA DA COSTA, pelo valor de R\$ 45.778,83 (quarenta e cinco mil, setecentos e setenta e oito reais e oitenta e três centavos), conforme cálculo de fl. 05 - TJ, atualizado até agosto de 2009, RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARÃES, pelo valor de R\$ 2.416,79 (dois mil, quatrocentos e dezesseis reais e setenta e nove centavos), referente aos honorários advocatícios, conforme cálculo de fls. 29 e 30 - TJ, atualizado até abril de 2011. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (Mensageiro de fl. 33 - TJ, de 13 de junho de 2012 às 13h46m). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intimem-se. G.P., 29 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 223.748/2012 - OF. REQUISITÓRIO: 900.272/2012

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Acidente de Trabalho nº 78/2005

CREDOR(A): MARGARETH RAMOS DE OLIVEIRA GUIMARÃES e Outros

Adv. Credor Dr(a): Jovelino Artifon

DEVENDOR(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.27-TJ: I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, em que são interessados MARGARETH RAMOS DE OLIVEIRA GUIMARÃES, pelo valor de R\$ 244.918,95 (duzentos e quarenta e quatro mil, novecentos e dezoito reais e noventa e cinco centavos), conforme cálculo de fl. 17 - TJ, atualizado até maio de 2011, JOVELINO ARTIFON, pelo valor de R\$ 1.070,72 (mil e setenta reais e setenta e dois centavos), referente aos honorários advocatícios, conforme cálculo de fl. 17 - TJ, atualizado até maio de 2011 e ELIANE LEOCÁDIA PORRAT IVANOSKI, pelo valor de R\$ 1.475,10 (mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e dez centavos), referente às custas processuais, conforme cálculo de fl. 18 - TJ, atualizado até agosto de 2011. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento

na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (Protocolo nº 223748/2012 de fl. 02 - TJ, de 15 de junho de 2012 às 17h28m). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intimem-se. G.P., 25 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 228.451/2012 - OF. REQUISITÓRIO: 900.332/2012
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA.

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Embargos a Execução Fiscal nº 497/2003
CREDOR(A): SONAE DISTRIBUICAO BRASIL S/A e Outros

Adv. Credor Dr(a): Ligia Socreppa
DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl.30-TJ: I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza comum contra o ESTADO DO PARANÁ, em que são interessados SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S/A, pelo valor de R\$ 1.326,88 (mil, trezentos e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos), conforme cálculo de fls. 8 e 9 - TJ, atualizado até outubro de 2008, 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, pelo valor de R\$ 1.243,01 (mil, duzentos e quarenta e três reais e um centavo), referente às custas processuais, conforme cálculo de fl. 10 - TJ, atualizado até outubro de 2010 e LIGIA SOCREPPA, pelo valor de R\$ 47.215,13 (quarenta e sete mil, duzentos e quinze reais e treze centavos), referente aos honorários advocatícios, conforme cálculo de fl. 07 - TJ, atualizado até outubro de 2008. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (Protocolo nº 228451/2012 de fl. 02 - TJ, de 19 de junho de 2012 às 17h14m). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intimem-se. G.P., 28 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 246.421/2012 - OF. REQUISITÓRIO: 900.372/2012
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DE ANDIRÁ

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação de Recebimento de Diferença Salarial Nº 367/2008
CREDOR(A): DIVA DE FATIMA BALDINI e OUTROS (AS)

Adv. Credor Dr(a): Allaymer Ronaldo Regis dos Bernardos Bonesso
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl. 18-TJ: I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, em que são interessados: DIVA DE FÁTIMA BALDINI, pelo valor de R\$ 20.847,58 (vinte mil, oitocentos e quarenta e sete reais e cinquenta e oito centavos); ALLAYMER RONALDO REGIS DOS BERNARDOS BONESSO, pelo valor de R\$ 2.084,76 (dois mil, oitenta e quatro reais e setenta e seis centavos) e CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS DE ANDIRÁ, pelo valor de R\$ 967,90 (novecentos e sessenta e sete reais e noventa centavos), todos conforme cálculos de fls. 4/8, atualizados até setembro de 2011. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (Protocolo nº 246421/2012, de 29 de junho de 2012, às 15h34m, fl. 3). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intimem-se. G.P., 29 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 246.416/2012 - OF. REQUISITÓRIO: 900.373/2012
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DE ANDIRÁ

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação de Recebimento de Diferença Salarial Nº 368/2008
CREDOR(A): MARIA EUNICE DO NASCIMENTO FAUSTINO e OUTROS (AS)

Adv. Credor Dr(a): Allaymer Ronaldo Regis dos Bernardos Bonesso
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl. 18 - TJ: I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, em que são interessados: MARIA EUNICE DO NASCIMENTO FAUSTINO, pelo valor de R\$ 20.962,27 (vinte mil, novecentos e sessenta e dois reais e vinte e sete centavos); ALLAYMER RONALDO REGIS DOS BERNARDOS BONESSO, pelo valor de R\$ 2.096,23 (dois mil, noventa e seis reais e vinte e três centavos) e CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS DE ANDIRÁ, pelo valor de R\$ 1.936,02 (um mil, novecentos e trinta e seis reais e dois centavos), todos conforme cálculos de fls. 4/8, atualizados até setembro de 2011. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (Protocolo nº 246416/2012, de 29 de junho de 2012, às 15h34m, fl. 3). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intimem-se. G.P., 29 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 247.717/2012 - OF. REQUISITÓRIO: 900.465/2012
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DE RIO BRANCO DO SUL

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação de Execução de Título Extrajudicial Nº 0003169-72.2010.8.16.0147

CREDOR(A): UNI COMBUSTÍVEIS LTDA.

Adv. Credor Dr(a): Ricardo Siqueira de Carvalho

DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl. 49 - TJ: I - Defiroo presente precatório requisitório de natureza comum contra o MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, em que são interessados UNI COMBUSTÍVEIS LTDA, pelo valor de R\$ 90.911,36 (noventa mil, novecentos e onze reais e seis centavos) e RAMINA DE LUCCA, BIBAS & SIQUEIRA DE CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS, pelo valor de R\$ 9.010,39 (nove mil, dez reais e trinta e nove centavos), conforme cálculo de fls. 4/5, atualizado até novembro de 2011. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (Protocolo nº 247717/2012, de 29 de junho de 2012, às 17h27m, fl. 02). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intimem-se. G.P., 29 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 238.597/2012 - OF. REQUISITÓRIO: 900.309/2012

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO DE MARINGÁ

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação de Acidente de Trabalho Nº 194/2007

CREDOR(A): APARECIDO DE OLIVEIRA e OUTROS (AS)

Adv. Credor Dr(a): Carmem Lucia Bassi

DEVEDOR(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl. 19 - TJ: I - Defiroo presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que são interessados APARECIDO DE OLIVEIRA, pelo valor de R\$ 37.526,84 (trinta e sete mil, quinhentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos), conforme cálculo de fl. 10 - TJ, atualizado até junho de 2011 PAULO EDUARDO NAMI, pelo valor de R\$ 956,52 (novecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos), referente às custas processuais, conforme cálculo de fl. 10 - TJ, atualizado até agosto de 2011 e CARMEM LUCIA BASSI, pelo valor de R\$ 1.264,68 (mil, duzentos e sessenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), referente aos honorários advocatícios, conforme cálculo de fl. 07, atualizado até maio de 2011. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (Protocolo nº 238.597/2012 de fl. 02 - TJ, de 26 de junho de 2012, às 15h38m). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intimem-se. G.P., 29 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 238.654/2012 - OF. REQUISITÓRIO: 900.199/2012

REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação de Acidente do Trabalho Nº 257/2006

CREDOR(A): RAIMUNDO DA ROCHA BALDAIA e OUTROS (AS)

Adv. Credor Dr(a): Silvana Cristina de Oliveira Niemczewski

DEVEDOR(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl. 25 - TJ: I - Defiroo presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que são interessados RAIMUNDO DA ROCHA BALDAIA, pelo valor de R\$ 41.699,38 (quarenta e um mil, seiscentos e noventa e nove reais e trinta e oito centavos), conforme cálculo de fls. 14 e 15 - TJ, atualizado até fevereiro de 2011, CARTÓRIO CONTADOR E PARTIDOR DO 4º OFÍCIO, pelo valor de R\$ 10,08 (dez reais e oito centavos), referente às custas processuais, conforme cálculo de fl. 08 - TJ, atualizado até junho de 2011, ELIANE LEOCÁDIA PORRAT IVANOSKI, pelo valor de R\$ 1.556,76 (mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e setenta e seis centavos), referente às custas processuais e CARTÓRIO DO SEGUNDO OFÍCIO DO DISTRIBUIDOR JUDICIAL, pelo valor de R\$ 18,00 (dezoito reais), referente às custas processuais, conforme cálculo de fl. 08, atualizado até junho de 2011. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (Protocolo nº 238.654/2012 de fl. 02 - TJ, de 26 de junho de 2012, às 15h43m). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intimem-se. G.P., 29 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 238.615/2012 - OF. REQUISITÓRIO: 900.301/2012

REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DO TRABALHO DE MARINGÁ

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação de Acidente de Trabalho Nº 327/2006

CREDOR(A): MANOEL FAGUNDES DA SILVA e OUTROS (AS)

Adv. Credor Dr(a): Wesley Macedo de Sousa

DEVEDOR(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl. 22 - TJ: I - Defiroo presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que são interessados MANOEL FAGUNDES DA SILVA, pelo valor de R\$ 41.782,69 (quarenta e um mil, setecentos e oitenta e dois reais e sessenta e nove centavos), conforme cálculo de fl. 12 - TJ, atualizado até outubro de 2011, PAULO EDUARDO NAMI, pelo valor de R\$ 878,49 (oitocentos e setenta e oito reais e quarenta e nove centavos), referente às custas processuais, conforme cálculo de fl. 15 - TJ, atualizado até abril de 2011, e WESLEY MACEDO DE SOUSA, pelo valor de R\$ 6.267,40 (seis mil, duzentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos), referente aos honorários advocatícios, conforme cálculo de fl. 14, atualizado até outubro de 2010. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (Protocolo nº 238.615/2012 de fl. 02 - TJ, de 26 de junho de 2012, às 15h40m). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intimem-se. G.P., 29 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 232.268/2006 - OF. REQUISITÓRIO:

REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DE MEDIANEIRA

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação de Indenização Nº 211/1999

CREDOR(A): INACIO HANZEN WENDLING e OUTRO (A)

Adv. Credor Dr(a): Amauri Garcia Miranda e Outro (a)

DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl. 147-TJ: I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, em que são interessados INACIO HANZEN WENDLING E OUTRO, pelo valor de R\$ 251.412,30 (duzentos e cinquenta e um mil, quatrocentos e doze reais e trinta centavos), atualizados até setembro de 2008, conforme cálculos de fls. 40, 83-100. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (Mensagem de 18 de junho de 2012, às 14h42m, fl. 146). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intimem-se. G.P., 29 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 246.390/2012 - OF. REQUISITÓRIO: 900.376/2012

REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DE ANDIRÁ

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação de Revisão de Proventos de Aposentadoria Nº 013/2008

CREDOR(A): RUBENS BRAZ DA SILVA e OUTROS (AS)

Adv. Credor Dr(a): Allaymer Ronaldo Regis dos Bernardos Bonesso

DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl. 19 - TJ: I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, em que são interessados: RUBENS BRAZ DA SILVA, pelo valor de R\$ 35.621,39 (trinta e cinco mil, seiscentos e vinte e um reais e trinta e nove centavos); ALLAYMER RONALDO REGIS DOS BERNARDOS BONESSO, pelo valor de R\$ 2.777,53 (dois mil, setecentos e setenta e sete reais e cinquenta e três centavos) e CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS DE ANDIRÁ, pelo valor de R\$ 1.258,82 (um mil, duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos), todos conforme cálculos de fls. 4/8, atualizados até setembro de 2011. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (Protocolo nº 246390/2012, de 29 de junho de 2012, às 15h31m, fl. 3). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intimem-se. G.P., 29 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 247.720/2012 - OF. REQUISITÓRIO: 900.484/2012

REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação Ordinária de Cobrança Nº 03/1990

CREDOR(A): REOMAR CONSTRUÇÃO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA

Adv. Credor Dr(a): Sinvaldo Moreira de Souza

DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE CURITIBA

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl. 76-TJ: I - **DEFIRO** o presente precatório requisitório de natureza comum contra o MUNICÍPIO DE CURITIBA, em que é interessada REOMAR CONSTRUÇÃO CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA, pelo valor de R\$ 455.122,47 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil, cento e vinte e dois reais e quarenta e sete centavos) conforme documento de fls. 40 - TJ. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto nos artigos 4º e 6º, § 5º da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (Protocolo nº 247720/2012, de 29 de junho de 2012, às 17h28m, fls. 02-TJ). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intimem-se. G.P., 29 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 246.850/2012 - OF. REQUISITÓRIO: 900.383/2012

REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação de Acidente de Trabalho Nº 001/2004

CREDOR(A): ENI TEREZINHA AZZI e OUTROS (AS)

Adv. Credor Dr(a): Luiz Celso Dalpra

DEVEDOR(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl. 25 - TJ: I - **DEFIRO** o presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que são interessados ENI TREZINHA AZZI, pelo valor R\$ 62.550,58 (sessenta e dois mil, quinhentos e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos) e LUIZ CELSO DALPRÁ, pelo valor de R\$ 1.380,40 (um mil, trezentos e oitenta reais e quarenta centavos), ambos conforme cálculo de fl. 06/08 - TJ, atualizado até julho de 2010 mais custas no valor de R\$ 1.771,62 (um mil, setecentos e setenta e um reais e sessenta e dois centavos), conforme cálculo de fl. 09 - TJ, atualizado até setembro de 2011 e fl. 10 - TJ. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e 6º, § 5º, da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (Protocolo nº 246.850/2012 de 29 de junho de 2012, às 16h13m, fl. 02-TJ). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intimem-se. G.P., 29 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 247.712/2012 - OF. REQUISITÓRIO: 900.435/2012

REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PÚBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO E PRECATÓRIAS CÍVEIS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação de Acidente de Trabalho Nº 17/1999

CREDOR(A): ANTONIO AMAURI EUSTÁCIO e OUTROS (AS)

Adv. Credor Dr(a): Eduardo Chamecki

DEVEDOR(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl. 29 - TJ: I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que são interessados ANTONIO AMAURI EUSTÁCIO, pelo valor R\$ 370.768,79 (trezentos e setenta mil, setecentos e sessenta e oito reais e setenta e nove centavos); SIDNEI MACHADO, pelo valor de R\$ 1.722,21 (um mil, setecentos e vinte e dois reais e vinte e um centavos) e ELIANE LEOCÁDIA PORRAT IVANOSKI, pelo valor de R\$ 1.219,46 (um mil, duzentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos), todos atualizados até maio de 2011, conforme cálculos de fls. 6/9. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (Protocolo nº 247.712/2012 de 29 de junho de 2012, às 17h27m, fl. 2). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intimem-se. G.P., 29 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 400.123/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 900.538/2011

REQUISITANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DE ASSAÍ

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação de Procedimento Ordinário Nº 287/1991

CREDOR(A): IZAIAS MAZZO

Adv. Credor Dr(a): Maria Zélia de Oliveira e Oliveira

DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl. 27 - TJ: I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, em que é interessado IZAIAS MAZZO, pelo valor de R\$ 713.777,71 (setecentos treze mil, setecentos e setenta e sete reais e setenta e um centavos), conforme documentos de fls. 5/13, atualizados até setembro de 2008. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de

2013. (Mensagem de 19 de junho de 2012, às 17h08m, fl. 21). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intimem-se. G.P., 29 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 246.393/2012 - OF. REQUISITÓRIO: 900.374/2012
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DE ANDIRÁ

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação de Recebimento de Diferença Salarial Nº 520/2008
CREDOR(A): DIVA ALVES PINTO e OUTROS (AS)

Adv. Credor Dr(a): Allaymer Ronaldo Regis dos Bernardos Bonesso
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl. 18 - TJ: I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, em que são interessados: DIVA ALVES PINTO, pelo valor de R\$ 13.237,88 (treze mil, duzentos e trinta e sete reais e oitenta e oito centavos); ALLAYMER RONALDO REGIS DOS BERNARDOS BONESSO, pelo valor de R\$ 1.537,02 (um mil, quinhentos e trinta e sete reais e dois centavos) e CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS DE ANDIRÁ, pelo valor de R\$ 1.614,10 (um mil, seiscentos e quatorze reais e dez centavos), todos conforme cálculos de fls. 4/6, atualizados até julho de 2011. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (Protocolo nº 246393/2012, de 29 de junho de 2012, às 15h31m, fl. 3). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intimem-se. G.P., 29 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 242.955/2012 - OF. REQUISITÓRIO: 900.421/2012
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS - FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação Ordinária Nº 14232/1996

CREDOR(A): ILIETE MOLINARI COMANOLLI

Adv. Credor Dr(a): Edilanio Rogério de Abreu

DEVEDOR(A): ESTADO DO PARANÁ

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl. 38 - TJ: I - DEFIRO o presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o ESTADO DO PARANÁ, em que é interessada ILIETE MOLINARI COMANOLLI, pelo valor R\$ 11.696,83 (onze mil, seiscentos e noventa e seis reais e oitenta e três centavos), conforme cálculo de fls. 23/24 - TJ, atualizado até julho de 2009. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto nos artigos 4º e 6º, § 5º, da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (Protocolo nº 242955/2012 de 28 de junho de 2012, às 14h42m, fl. 02-TJ). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intimem-se. G.P., 29 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 246.387/2012 - OF. REQUISITÓRIO: 900.377/2012
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DE ANDIRÁ

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação de Cobrança Nº 081/2006

CREDOR(A): BONACIN ARQUITETURA S/C LTDA

Adv. Credor Dr(a): Ricardo Corder Petrica

DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE ANDIRÁ

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl. 22 - TJ: I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, em que são interessados: BONACIN ARQUITETURA S/C LTDA, pelo valor de R\$ 7.799,55 (sete mil, setecentos e noventa e nove reais e cinquenta e cinco centavos); RICARDO CORDER PETRICA, pelo valor de R\$ 1.078,27 (um mil, setenta e oito reais e vinte e sete centavos) e CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS DE ANDIRÁ, pelo valor de R\$ 482,22 (quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos), todos conforme cálculos de fl. 4, atualizados até maio de 2011. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (Protocolo nº 246387/2012, de 29 de junho de 2012, às 15h31m, fl. 3). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intimem-se. G.P., 29 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 466.519/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 900.588/2011
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE PARAÍSO DO NORTE
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação de Cumprimento de Sentença Nº 127/2004
CREDOR(A): EDNA MARIA DA SILVA TAVARES
Adv. Credor Dr(a): Franciele Aparecida Romero Santos
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl. 75 - TJ: I - Defiroo presente precatório requisitório de natureza comum contra o MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, em que são interessados: EDNA MARIA DA SILVA TAVARES, pelo valor de R\$ 42.640,05 (quarenta e dois mil, seiscentos e quarenta reais e cinco centavos), conforme cálculo de fl. 44, atualizado até novembro de 2009. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (Protocolo nº 194714/2012 de fl. 72 - TJ, de 24 de maio de 2012, às 17h00m). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intimem-se. G.P., 20 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 466.514/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 900.589/2011
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE PARAÍSO DO NORTE
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação de Cumprimento de Sentença Nº 127/2004

CREDOR(A): FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS e Outro (A)

Adv. Credor Dr(a): Franciele Aparecida Romero Santos

DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl. 76 - TJ: I - Defiroo presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO NORTE, em que é interessado FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS, pelo valor de R\$ 6.397,85 (seis mil, trezentos e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos), conforme cálculo de fl. 57 à 60 - TJ, atualizado até dezembro de 2009. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (Protocolo nº 194716/2012 de fl. 73 - TJ, de 24 de maio de 2012, às 17h00m). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intimem-se. G.P., 18 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 227.020/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 900.343/2011
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE PRIMEIRO DE MAIO
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação de Cobrança Nº 152/2005

CREDOR(A): MARIA DE LOURDES SIMIONATO ARTONI e OUTROS (AS)

Adv. Credor Dr(a): Durval Renzi

DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fls. 77/78 - TJ: I - DEFIRO o presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO, em que são interessados MARIA DO SOCORRO CORRÊA, pelo valor de R\$ 12.436,38 (doze mil, quatrocentos e trinta e seis reais e trinta e oito centavos); MARIA APARECIDA MARTINS QUINELLI, pelo valor de R\$ 4.628,05 (quatro mil, seiscentos e vinte e oito reais e cinco centavos); NEUSA ALVES SILVESTRE, pelo valor de R\$ 4.628,05 (quatro mil, seiscentos e vinte e oito reais e cinco centavos); MARIA DE LOURDES SIMIONATO ARTONI, pelo valor de R\$ 5.249,40 (cinco mil, duzentos e quarenta e nove reais e quarenta centavos); MARIA DE FÁTIMA PERES DA SILVA, pelo valor de R\$ 5.236,74 (cinco mil, duzentos e trinta e seis reais e setenta e quatro centavos) e VARA CÍVEL DE PRIMEIRO DE MAIO, pelo valor de R\$ 2.014,66 (dois mil, quatorze reais e sessenta e seis centavos), referente as custas, conforme cálculos de fls. 14/19 e mensageiro de fl. 54 - TJ, atualizado até setembro de 2010; e DURVAL LENZI, pelo valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme documento de fl. 52. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto nos artigos 4º e 6º, § 5º, da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (Mensagem enviado em 29 de julho de 2011, às 12hh48m, fl. 54 - TJ). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intimem-se. G.P., 21 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 215.329/2012 - OF. REQUISITÓRIO: 900.252/2012
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DE CHOPINZINHO

REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça

REFERENCIA: Ação de Execução de Sentença Nº 314/2004

CREDOR(A): GUARIENTI, VEDANA & MORAES S/A LTDA e OUTRO (A)

Adv. Credor Dr(a): Vanessa Mazorana

DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU

Adv. Devedor Dr(a): Representante legal

DESPACHO fl. 54-TJ: I - Defiroo presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o MUNICÍPIO DE SAUDADE DO IGUAÇU, em que são interessados GUARIENTI, VEDANA & MORAES S/A LTDA, pelo valor de R\$ 117.893,59 (cento e dezessete mil, oitocentos e noventa e três reais e cinquenta e nove centavos) e VANESSA MAZORANA, pelo valor de R\$ 11.400,82 (onze mil, quatrocentos reais e oitenta e dois centavos) conforme cálculo de fl. 06 - TJ atualizado até novembro de 2010. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art.

4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (Mensagem de 25 de junho de 2012, às 15h18min, - fl. 49 - TJ). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intimem-se. G.P., 28 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 400.136/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 900.547/2011
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE TERRA ROXA
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação de Indenização de Reparação de Danos por Ato Ilícito Nº 0000015-03.1998/1998
CREDOR(A): ELZIRA ANGELA BERNARDI GIRARDI e OUTROS (AS)
Adv. Credor Dr(a): Wilson da Costa Lopes
DEVEDOR(A): MUNICÍPIO DE TERRA ROXA
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl. 33 - TJ: I - Defiro presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, em que são interessados ELZIRA ANGELA BERNARDI GIRARDI, pelo valor de R\$ 59.058,27 (cinquenta e nove mil, cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos), conforme cálculo de fl. 07 - TJ, atualizado até setembro de 2009, NILSON BALDI, pelo valor de R\$ 62,00 (sessenta e dois reais), referente às custas processuais, conforme cálculo de fl. 08 - TJ, atualizado até março de 2011, MARIA MARCIA PALMA CARDOSO, pelo valor de R\$ 1.911,00 (mil, novecentos e onze reais), referente às custas processuais, conforme cálculo de fl. 08 - TJ, atualizado até março de 2011, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, pelo valor de R\$ 136,62 (cento e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos), referente às custas processuais, conforme cálculo de fl. 08 - TJ, atualizado até março de 2011 e EVANDIR MAGNONI VALLADÃO, pelo valor de R\$ 40,32 (quarenta reais e trinta e dois centavos), referente às custas processuais, conforme cálculo de fl. 08 - TJ atualizado até março de 2011. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (Mensagem de fl. 28 - TJ, de 13 de junho de 2012, às 12h51). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intimem-se. G.P., 27 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 352.275/2011 F. REQUISITÓRIO: 900.500/2011
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DE PARANAVAI
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação de Acidente de Trabalho Nº 751/2005
CREDOR(A): HELIO FRANCISCO CORREIA e OUTROS (AS)
Adv. Credor Dr(a): Marcos Aurélio Dias
DEVEDOR(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl. 30 - TJ: I - Defiro o presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que são interessados MARCOS AURÉLIO DIAS, pelo valor R\$ 9.000,13 (nove mil reais e treze centavos); HELIO FRANCISCO CORREIA, pelo valor de R\$ 107.568,73 (cento e sete mil, quinhentos e sessenta e oito reais e setenta e três centavos) e MARCOS ROBERTO PIPERNO FAZOLIN, pelo valor de R\$ 3.026,01 (três mil, vinte e seis reais e um centavo), todos atualizados até maio de 2010, conforme cálculo de fls. 8/14. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (Mensagem de 14/06/2012, às 12h13m, fl. 26). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intimem-se. G.P., 29 de junho de 2012

PROTOCOLO: 230.859/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 900.187/2011
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL DE ANDARAÉ
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação de Indenização Nº 350/1987
CREDOR(A): SERAFIM MENEGHEL E SUA MULHER
Adv. Credor Dr(a): Davi Deutscher
DEVEDOR(A): DEPARTAMENTO D ESTRADAS DE RODAGEM - DER
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl. 33 - TJ: I - Defiro presente precatório requisitório de natureza comum contra o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER, em que são interessados: SERAFIM MENEGHEL E DUA MULHER, pelo valor de R\$ 1.062.439,65 (um milhão, sessenta e dois mil, quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta centavos); DAVI DEUTSCHER - honorários contratuais, pelo valor de R\$ 1.062.439,65 (um milhão, sessenta e dois mil, quatrocentos e trinta e nove reais e sessenta e cinco centavos); DAVI DEUTSCHER - honorários de sucumbência, pelo valor de R\$ 26.958,21 (vinte e seis mil, novecentos e cinquenta e oito reais e vinte um centavos); mais R\$ 5.451,87 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e um centavos), a título de despesas processuais, tudo conforme

cálculo de fls. 17/22, atualizado até dezembro de 2006. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (Mensagem enviado em 25/06/2012, às 18h03m, fl. 25). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intimem-se. G.P., 29 de junho de 2012.

PROTOCOLO: 466.544/2011 - OF. REQUISITÓRIO: 900.494/2011
REQUISITANTE: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE PARANACITY
REQUISITADO: Presidente do Tribunal de Justiça
REFERENCIA: Ação Ordinária de Auxílio Doença Nº 866-84/2006
CREDOR(A): SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA E OUTROS (AS)
Adv. Credor Dr(a): Reginaldo Mazzetto Moron
DEVEDOR(A): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Adv. Devedor Dr(a): Representante legal
DESPACHO fl. 18 - TJ: I - Defiro presente precatório requisitório de natureza alimentar contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que são interessados: SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA, pelo valor de R\$ 18.904,49 (dezoito mil, novecentos e quatro reais e quarenta e nove centavos), conforme cálculo de fl. 09 - TJ, atualizado até junho de 2011, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, pelo valor de R\$ 20,00 (vinte reais), conforme cálculo de fl. 10 - TJ, atualizado até junho de 2011, REGINALDO MEZZETO MORON, pelo valor de R\$ 1.137,82 (mil, cento e trinta e sete reais e oitenta e dois centavos), referente aos honorários advocatícios, conforme cálculo de fl. 05 - TJ, atualizado até março de 2010, MARCEL DOMINGOS RODRIGUES CAPI, pelo valor de R\$ 322,00 (trezentos e vinte e dois reais), referente às custas processuais, conforme cálculo de fl. 10, atualizado até junho de 2011 e MARIA ANGÉLICA DA SILVA, pelo valor de R\$ 1.173,42 (mil, cento e setenta e três reais e quarenta e dois centavos), referente às custas processuais, conforme cálculo de fls. 10 e 11 - TJ, atualizado até junho de 2011. II - À atualização monetária na forma do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal. III - Inclua-se a requisição de pagamento na ordem cronológica do ente devedor, observando o critério previsto no art. 4º e da Resolução 115 do Conselho Nacional de Justiça, publicada em 02 de julho de 2010, para o orçamento de 2013. (Mensagem de fl. 17 - TJ, de 01 de junho de 2012 às 14h05m). IV - Cientifique-se o Juízo requisitante e a Fazenda Pública. V - Publique-se. VI - Intimem-se. G.P., 18 de junho de 2012.

lks

Corregedoria da Justiça

Portaria

PORTARIA Nº 23/2012

O Desembargador Noeval de Quadros, Corregedor-Geral da Justiça, no uso de suas atribuições, considerando a previsão contida no item 1.2.16, inciso II, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, bem como a obtenção dos dados estatísticos de interesse da Corregedoria-Geral da Justiça mediante consulta ao Sistema e-VEP, tornando desnecessário o preenchimento do Boletim Mensal de Movimento Forense (CN 1.4.2).

R E S O L V E :

Art. 1º As secretarias / escriturarias que utilizam unicamente o sistema e-VEP para tramitação de seus processos ficam dispensadas, a partir do mês de apuração de agosto de 2012, do preenchimento do Boletim Mensal de Movimento Forense da Corregedoria-Geral da Justiça.

Parágrafo único. Os dados estatísticos apurados até o mês de julho de 2012 deverão ser lançados no Sistema de Boletim Mensal de Movimento Forense.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e dela deverão ser cientificados os magistrados e servidores atuantes na área de execução penal, bem como os servidores do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação e da Corregedoria-Geral da Justiça.

Curitiba, 06 de Setembro de 2012.

NOEVAL DE QUADROS
Corregedor-Geral da Justiça

Provimento

Provimento Nº 232

O Desembargador NOEVAL DE QUADROS, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, e considerando a decisão proferida pelo Conselho da Magistratura nos autos nº 2012.0256123-3/000 e, considerando que o art. 689-A do Código de Processo Civil confere ao Conselho de Justiça Federal e aos Tribunais de Justiça, no âmbito de suas respectivas competências, a incumbência de regulamentar a alienação realizada por meio da rede mundial de computadores.

considerando que a utilização desse modo de alienação vem a aperfeiçoar e conferir maior eficácia à realização das hastas públicas; considerando que a alienação pela rede mundial de computadores permite aos interessados um acesso simples ao sistema da alienação judicial eletrônica, de modo a facilitar a arrematação, sem a necessidade de seu comparecimento ao local da hasta;

considerando que a alienação judicial eletrônica viabiliza o aumento da quantidade de participantes, propicia maior divulgação das praças e leilões, minimiza os custos do processo licitatório, agiliza as execuções e potencializa as arrematações;

considerando que referida alienação eletrônica absorverá boa parte das rotinas das Serventias relacionadas às hastas públicas, reduzindo o trabalho interno nas varas judiciais e otimizando o expediente forense; considerando a aprovação da proposição, pelo Conselho da Magistratura, na sessão realizada em 20/07/2012,

R E S O L V E :

I. Criar os dispositivos 5.8.14.7 a 5.8.14.39, na Subseção 14 da Seção 8 do Capítulo 5, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, nos seguintes termos:

SEÇÃO 08

CUMPRIMENTO DA SENTENÇA E PROCESSOS DE EXECUÇÃO

SUBSEÇÃO 14

ALIENAÇÃO EM HASTA PÚBLICA

5.8.14.7. Para fins de alienação judicial pela via eletrônica, serão consideradas habilitadas para realização da alienação, nessa modalidade, as entidades públicas ou privadas credenciadas pela Corregedoria-Geral da Justiça, mediante cadastro de leiloeiros e arrematantes, desenvolvido pela Secretaria de Tecnologia da Informação, nos termos de regulamentação técnica própria.

5.8.14.7.1. Por motivo relevante, qualquer entidade poderá ser descredenciada a realizar alienação judicial pela via eletrônica, assegurado ao interessado o direito de defesa.

5.8.14.7.2. Todo magistrado, que tiver conhecimento de fato relevante, que pode redundar no descredenciamento, deverá informá-lo imediatamente à Corregedoria-Geral da Justiça.

5.8.14.8. O interessado em participar da alienação judicial eletrônica deverá se cadastrar, previamente, no site em que se desenvolverá a alienação. Questões incidentais a respeito serão submetidas à apreciação judicial.

5.8.14.9. O cadastramento é gratuito e requisito indispensável para a participação na alienação judicial eletrônica.

5.8.14.10. Caberá ao gestor do sistema de alienação judicial eletrônica (entidades credenciadas na forma do art. 2º) a definição dos critérios de participação na alienação judicial eletrônica, com o objetivo de preservar a segurança e a confiabilidade dos lanços.

5.8.14.10.1. O cadastro de licitantes será eletrônico e sujeito à conferência de identidade em banco de dados oficial.

5.8.14.11. O gestor confirmará ao interessado seu cadastramento, via e-mail ou por emissão de login e senha provisória, a qual será necessariamente alterada pelo usuário.

5.8.14.11.1. O uso indevido da senha, que é pessoal e intransferível, é de exclusiva responsabilidade do usuário.

5.8.14.12. Os bens penhorados serão oferecidos pelo site especificamente designado pela unidade judiciária a que se vincular o processo correspondente, com descrição detalhada e sempre que possível ilustrada, para melhor aferição de suas características e de seu estado de conservação.

5.8.14.12.1. Para possibilitar a ilustração referida no caput, o gestor fica autorizado a extrair fotos do bem e a visitá-lo, acompanhado ou não de interessados na arrematação.

5.8.14.13. Os bens a serem alienados ficarão em exposição nos locais indicados no site, na descrição de cada lote, para visitação dos interessados, nos dias e horários determinados.

5.8.14.14. Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontram, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes das datas designadas para as alienações judiciais eletrônicas.

5.8.14.15. O gestor suportará os custos e se encarregará da divulgação da alienação, observando as disposições legais e as determinações judiciais a respeito.

5.8.14.16. O primeiro pregão da alienação judicial eletrônica começa no primeiro dia útil subsequente ao da publicação do edital.

5.8.14.17. Não havendo lance superior à importância da avaliação, nos três dias subsequentes ao da publicação do edital, seguir-se-á, sem interrupção, o segundo pregão, que se estenderá por, no mínimo vinte dias, e se encerrará em dia e hora previamente definidos no edital.

5.8.14.18. Em segundo pregão, não serão admitidos lances inferiores a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação, ressalvada determinação judicial diversa.

5.8.14.18.1. Igual regra se aplica aos bens inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, desde que determinado pelo juiz do feito e publicado o edital no sítio eletrônico do gestor, sem ônus para as partes.

5.8.14.19. Nas alienações que exigirem condições especiais, o sítio irá sempre publicar as normas específicas da alienação para que o usuário delas tome conhecimento e forneça os documentos necessários que o habilite para ofertar lances.

5.8.14.20. Sobrevindo lance, nos três minutos antecedentes ao termo final da alienação judicial eletrônica, o horário de fechamento do pregão será prorrogado em três minutos, para que todos os usuários interessados tenham oportunidade de ofertar novos lances.

5.8.14.21. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados *on line*, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

5.8.14.21.1. Não será admitido sistema no qual os lances sejam remetidos por e-mail e posteriormente registrados no site do gestor, assim como qualquer outra forma de intervenção humana na coleta e no registro dos lances.

5.8.14.22. Serão aceitos lances superiores ao corrente, tendo por acréscimo mínimo obrigatório o valor informado no site, segundo critérios previamente aprovados pelo juiz.

5.8.14.23. A comissão devida ao gestor será paga à vista pelo arrematante e arbitrada pelo juiz, até o percentual máximo de 5% sobre o valor da arrematação, não se incluindo no valor do lance.

5.8.14.24. Com a aceitação do lance, o sistema emitirá guia de depósito judicial identificado, vinculado ao juízo da execução.

5.8.14.24.1 A comissão do gestor ser-lhe-á paga, mediante recolhimento de guia, creditada em conta judicial, mediante posterior liberação pelo juiz.

5.8.14.25. O arrematante terá o prazo de até 24 (vinte e quatro) horas para efetuar os depósitos mencionados no artigo anterior, salvo disposição judicial diversa[1].

5.8.14.26. O auto de arrematação será assinado pelo juiz, após a comprovação efetiva do pagamento integral do valor da arrematação e da comissão, dispensadas as demais assinaturas referidas no art. 694 do Código de Processo Civil.

5.8.14.27. Não sendo efetuados os depósitos, o gestor comunicará imediatamente o fato ao juízo, informando também os lances imediatamente anteriores, para que sejam submetidos à apreciação do juiz, sem prejuízo da aplicação da sanção prevista no art. 695 do CPC, podendo ser homologada a arrematação ao segundo colocado, mediante sua concordância e, desde que o lance oferecido seja, no mínimo, de valor igual à avaliação, se na primeira data ou, salvo determinação judicial distinta, de 60% do valor da avaliação, se na segunda.

5.8.14.28. O arrematante que, injustificadamente, deixar de efetuar os depósitos, se assim o declarar o juiz do processo, terá seu nome inscrito no Cadastro de Arrematantes Remissos do Poder Judiciário do Estado do Paraná e não poderá mais participar das alienações judiciais eletrônicas, pelo período de um ano, podendo, ainda, ser responsabilizado por tentativa de fraude a leilão público (artigos 335 e 358 do Código Penal) e também por possíveis prejuízos financeiros a qualquer das partes envolvidas no leilão, aí incluída a comissão do leiloeiro (art. 23 da LEF).

5.8.14.29. Para garantir o bom uso do site e a integridade da transmissão de dados, o juiz da execução poderá determinar o rastreamento do número do IP da máquina utilizada pelo usuário para oferecer seus lances.

5.8.14.30. O gestor deverá disponibilizar ao juízo da execução acesso imediato à alienação, a fim de comunicar decisões proferidas durante sua realização ou suspendê-la.

5.8.14.30.1. Ao Ministério Público e às Procuradorias das Fazendas Públicas (União, Estado e Município), será permitido o acesso ao sistema de alienação judicial eletrônica para aposição de suas manifestações.

5.8.14.31. Correrão por conta do arrematante as despesas e os custos relativos à desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados.

5.8.14.32. Serão de exclusiva responsabilidade do gestor os ônus decorrentes da manutenção e operação do site disponibilizado para a realização das alienações judiciais eletrônicas, não cabendo ao Tribunal de Justiça do Paraná nenhuma responsabilidade penal, civil, administrativa ou financeira pelo uso do site, do provedor de acesso ou pelas despesas de manutenção do software e do hardware necessários à colocação do sistema de leilões on-line na Rede Mundial de Computadores.

5.8.14.33. Também correrão por conta do gestor todas as despesas com o arquivamento das transmissões, bem como todas as despesas necessárias ao perfeito desenvolvimento e implantação do sistema de leilões on-line, tais como: divulgação das hastas públicas em jornais de grande circulação, elaborações de projetos e instalações de equipamentos de multimídia, contratação de pessoal para os procedimentos do leilão, despesas com aquisição de softwares e equipamentos de informática, link de transmissão etc.

5.8.14.34. A estrutura física de conexão externa de acesso e segurança ao provedor é de inteira responsabilidade do gestor, atendendo as especificações técnicas do edital de habilitação.

5.8.14.34.1. Caso a alienação judicial eletrônica não possa se realizar em razão de força maior, seu início se verificará de imediato no primeiro dia útil posterior à cessação do impedimento, independentemente de novas providências (arts. 688 e 689 do CPC).

5.8.14.35. O gestor deverá obedecer rigorosamente a todos os preceitos deste Provimento e os requisitos técnicos estabelecidos pela Comissão Permanente de Leilão Eletrônico.

5.8.14.36. No caso de o Gestor também realizar alienações eletrônicas para outras pessoas físicas ou jurídicas ou para outras entidades públicas, fica de logo advertido de que, para obter ou manter sua autorização para realizar as hastas públicas on-line do Tribunal de Justiça do Paraná, não poderá levar à alienação (mesmo que sob a responsabilidade de terceiros) qualquer produto que tiver sua venda proibida ou não se enquadrar na concepção de produto legal.

5.8.14.37. Os lances e dizeres inseridos na sessão on line correrão exclusivamente por conta e risco do usuário.

5.8.14.38. Eventuais ocorrências ou problemas, que possam afetar ou interferir nas regras deste Provimento, serão dirimidos pelo juiz competente para a alienação, se assim entender necessário, exceto as questões relacionadas ao credenciamento das empresas gestoras, que serão resolvidas pelo Corregedor-Geral de Justiça.

II. Este provimento entrará em vigor na data da sua publicação.

[1] Código de Processo Civil, art. 690.

Publique-se.
Registre-se.
Cumpra-se.

NOEVAL DE QUADROS
Corregedor-Geral da Justiça

Ofício Circular

Curitiba, 06 de setembro de 2012.
Ofício-Circular nº 86/2012
Autos nº 2010.199892-8/0

Assunto: Distribuição dos autos de execução penal

Senhores Juizes de Direito das Varas Criminais, das Varas de Execuções Penais, de Penas e Medidas Alternativas, Juizados Especiais e Oficiais dos Distribuidores do Estado do Paraná.

Os autos de execução penal serão distribuídos, quando houver mais de uma vara competente, observando-se à prevenção do juízo, e obrigatoriamente registrados no distribuidor com numeração única, exclusiva para execução penal e distinta do processo de conhecimento, independente de haver apenas um juízo (item 3.1.8, deste Código).

Recebendo os autos de execução autuados com numeração única de outro juízo, a mesma será conservada.

O pedido incidental, progressão e regressão de regime, dentre outros, não deverá ser registrado no distribuidor, sendo apenas protocolizado na vara onde estiver tramitando a execução penal, com registro no sistema informatizado, autuados com numeração própria.

Todas as alterações na execução do réu deverão ser registradas no sistema informatizado do distribuidor.

Compete ao distribuidor a emissão de "certidão de antecedentes para fins civis", inclusive na fase de execução da pena. No caso de baixa na distribuição por formação dos autos de execução, com o consequente arquivamento do processo de conhecimento, ou declinação de competência para execução da pena em outra comarca, a certidão não poderá fazer alusão ao arquivamento dos autos.

As execuções de penas do Foro Central, da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, deverão ser encaminhadas diretamente ao Terceiro Distribuidor, a quem caberá o registro e distribuição dos autos às varas de execuções penais, atentando às suas competências.

Atenciosamente

NOEVAL DE QUADROS
Corregedor-Geral da Justiça

Curitiba, 06 de setembro de 2012.
Ofício-Circular nº 87/2012
Autos nº 2010.199892-8/0

Assunto: VEP - dispensa na elaboração do Boletim Mensal

Senhores Juizes de Direito das Varas de Execuções Penais do Estado do Paraná.

Encaminho a Portaria nº 23/2012, na qual prevê que "as secretarias / escrivânias que utilizam unicamente o sistema e-VEP para tramitação de seus processos ficam dispensadas, a partir do mês de apuração de agosto de 2012, do preenchimento do Boletim Mensal de Movimento Forense da Corregedoria-Geral da Justiça. Os dados estatísticos apurados até o mês de julho de 2012 deverão ser lançados no Sistema de Boletim Mensal de Movimento Forense."

Em relação ao sistema e-VEP, este gera relatórios das inconsistências apresentadas durante a conversão e que já deveriam ter sido sanadas pelas varas.

Diante da dispensa da confecção do Boletim Mensal, as falhas deverão ser corrigidas pelas escriturarias/secretarias, no prazo de trinta (30) dias, tendo em vista que algumas podem alterar os dados, o que demandaria na elaboração, novamente, do Boletim.

Atenciosamente

NOEVAL DE QUADROS
Corregedor-Geral da Justiça

Publicação de Decisão

DIVISÃO DE SISTEMAS EXTERNOS DO DEPARTAMENTO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

21/2012

DECISÃO EXARADA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA,
NOS AUTOS DE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2012.0185377-0/000
REQUERIDO: AGENTE DELEGADO DO OFÍCIO DE REGISTRO
CIVIL, TÍTULOS E DOCUMENTOS - SÃO JOÃO DO IVAÍ.
INTERESSADO: INSS - INSTITUTO
NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - LONDRINA
INTERESSADO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

V I S T O S , . . . 1. O parecer do dr. José Marcelo Tossi Silva, Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça, que mereceu aprovação da eminente Ministra Eliana Calmon, digna Corregedoria Nacional de Justiça, é pelo arquivamento do Pedido de Providências nº 0002512-63.2012.2.00.0000, sob o fundamento de que **"a apuração levada a efeito pela Corregedoria da Justiça do Estado do Paraná esclareceu os fatos de forma satisfatória, com suprimento da omissão inicialmente apontada"** (fls. 54). 2. Assim, exaurido o objeto do presente procedimento, archive-se, com as anotações de estilo. 3. Cientifique-se a Gerência Executiva de Londrina do Instituto Nacional do Seguro Social - ISS e o sr. Nelson Aparecido Correa, designado para responder pelo Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, com o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da comarca de São João do Ivaí. 4. Publique-se.

Curitiba, 03 de setembro de 2012.

LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

Ouvidoria Geral

Plantão Judiciário Capital

Divisão de Concursos da Corregedoria

Solicitante: Odilon Carvalho Junior
Adv.: Cássio Djalma Silva Chiappin

AUTOS n. 2012.016581-0/000

1. Defiro o pedido de carga dos autos, constante do protocolizado n. 2012.00335050 (fl. 162), pelo prazo de cinco (05) dias.
2. Intime-se, via e-DJ, com urgência.

LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

Conselho da Magistratura

Adicionar um(a) Título

37/2012

DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2012.291.745-3/0. REQUEREBTE JUIZ DE DIREITO DA VARA DE REGISTROS PUBLICOS E ACIDENTES DO TRABALHO DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA.

REQUERIDO: C. F. S. F. AFENTE DELEGADO DO SERVICO DISTRITAL, COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA, FORO CENTRAL DE CURITIBA.

INTERESSADA: Z.G.B., ESCRIVENTE JURAMENTADA.

1. Trata-se de Pedido de Providências instaurado na Vara da Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em face de C. F. S. F., agente delegada do Serviço Distrital, para averiguar o fato por ela noticiado de falsificação da assinatura atribuída a Fernando Galante Leite na escritura de distrato lavrada em 11 de junho de 2010, às fls. 26/27 do Livro nº 307-N, supostamente realizada pelo anterior escrevente Rodrigo de França, sendo que no decorrer da instrução verificou-se que o escrevente, com conhecimento da agente delegada, dirigiu-se a São Paulo com a minuta da escritura para que fosse assinada pelos interessados.

Finalizada a instrução do feito, o Juiz Corregedor entendeu haver "prova de materialidade e indícios bastantes de autoria de irregularidade e de mal ferimento das normas legais e técnicas e de conduta estabelecidas para a atuação notarial", encaminhando os autos a esta Corregedoria da Justiça, por considerar "que os fatos atribuíveis à senhora Agente Delegada do Serviço Distrital são de natureza grave, com elevado potencial lesivo e sérias consequências à atividade notarial, e que, no mínimo, não se revela indicada a instauração de processo administrativo (delimitação da acusação e das provas pertinentes) por quem de antemão se vislumbra limitado ao julgamento do caso".

POSTO ISTO.

2. Com vênua ao entendimento do douto magistrado, tenho que nessa ocasião processual não é devido o encaminhamento dos autos a esta Corregedoria sob o fundamento da gravidade dos fatos, já que em razão da natureza desse procedimento, apenas dois caminhos podem ser tomados: o arquivamento do feito (o que já entendeu não ser apropriado), ou a instauração do processo administrativo disciplinar, sendo que para ambas as possibilidades o Juízo Corregedor é competente, nos termos do artigo 179, acumulado com o artigo 210 do Código de Organização e Divisão Judiciárias.

O envio dos autos ao Conselho da Magistratura, através do Corregedor da Justiça (relator nato), apenas se justifica quando ao término da instrução do processo administrativo disciplinar a autoridade processante entender não ser competente para aplicar, naquele momento, a espécie de penalidade devida (artigo 199 do Código Judiciário).

3. Dessa forma, retornem com urgência os autos ao Juízo da Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

4. Publique-se.

5. Intime-se a agente delegada, por seu advogado, via e-DJ.

Curitiba, 03 de setembro de 2012.

LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

Adicionar um(a) Título

38/2012

DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE SOLICITACAO Nº 2012.132.655-9/0.

SOLICITANTE: ASSOCIACAO DOS NOTARIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DO PARANA - ANOREG/PR.

INTERESSADO: ANGELO VOLPI NETO, 2. VICE PRESIDENTE DA ANOREG/PR.

1. Trata-se de solicitação formulada pela ANOREG/PR - Associação dos Notários e Registradores do Estado do Paraná, por meio da qual postulou a relativização dos prazos de conformidade com o tamanho da certidão a ser expedida e pela data do ato, ou seja, escrituras datadas de antes de 1990 e de até quatro páginas, seria

necessária a concessão de 72 (setenta e duas) horas para sua elaboração e acima de quatro páginas, 120 (cento e vinte) horas (cinco dias).

Sustentou que há diversos dispositivos legais que versam sobre o prazo para a expedição de certidões, tais como os artigos 19 da Lei nº 6.015/73, 240 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná e itens 2.5.1 e 10.1.13 do Código de Normas.

Salientou que as serventias paranaenses que tem maior movimento enfrentam dificuldades para o cumprimento do exíguo prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Destacou, exemplificativamente, que "há escrituras lavradas à mão ou muito extensas, como as de constituição de condomínio, precipuamente aquelas mais antigas (doc. em anexo) cuja digitalização é extremamente complexa, e por esse motivo, no mais das vezes, ainda não foram realizadas, e que, via de consequência, exigem um prazo mais elástico para serem expedidas" (fl. 4).

Ademais, salientou que atualmente as serventias enfrentam um aumento impressionante na solicitação de certidões por órgãos públicos, em virtude dos artigos 1º do Decreto-lei nº 1.537/77, 197 do Código Tributário Nacional, 39 da Lei nº 6.830/80, 24-A da Lei nº 9.028/95 e 1º da Lei nº 9.265/96, que os isentam do pagamento de custas.

Declarou que os atos lavrados após o ano de 1995 já o foram pelo sistema informatizado, situação que possibilita a expedição de certidão em 24 (vinte e quatro) horas (fls. 2/6).

Certificou-se a respeito da inexistência de expediente em trâmite nesta Corregedoria que verse sobre o tema tratado nos autos (fl. 23).

O solicitante manifestou-se à fl. 27.

Por meio da decisão datada de 25 de junho de 2012, indeferi o pedido formulado pela Associação dos Notários e Registradores do Estado do Paraná - ANOREG/PR (fls. 29/42).

Intimado o solicitante (fl. 43) e publicada a decisão no DJe de 13 de julho de 2012 (fl. 45), decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação dos interessados (fls. 47).

ISTO POSTO.

2. Procedidas às comunicações necessárias e não havendo impugnação quanto aos termos da decisão exarada às fls. 29/42, determino o arquivamento dos presentes autos.

3. Intime-se o solicitante do teor da presente decisão.

4. Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2012.

LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO
Corregedor da Justiça

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados
Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Direção do Fórum

Cível

1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO
CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ SUBSTITUTO: GENEVIEVE PAIM PAGANELLA
ESCRIVÃO: SERGIO RIBEIRO**

RELACAO Nº 167/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABELARDO EVANGELISTA DE F 0030 082043/2008
ADRIANA MARTINS DE FARIAS 0039 084935/2009
ADRIANO ALVES KLEIN 0046 086065/2009
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0068 036589/2011
ADYR SEBASTIAO FERREIRA 0056 029729/2010
ALAOR RIBEIRO DOS REIS 0019 077791/2005
ALESSANDRA MICHALSKI VELL 0048 007080/2010
ALESSANDRA MIZUTA 0020 078381/2005
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0046 086065/2009
ALEXANDRE BARBARA 0081 008540/2012
ALEXANDRE BORDGNON SCHWAR 0006 070847/2000
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0064 071740/2010
ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA 0025 079987/2006
ALEX SANDRO DA SILVA SCHE 0010 073595/2002
ALTAIR BURATTO 0081 008540/2012
ALTIVO JOSE SENISKI 0026 080135/2007
ALVARO BORGES JUNIOR 0006 070847/2000
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0035 083487/2008
AMELIA YOSHIKO HANAI BORT 0045 085803/2009
AMILTON FERREIRA DA SILVA 0024 079753/2006
ANA LUISA CANTARIN PACHEC 0065 012879/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0051 011971/2010
ANDERSON CLEBER OKUMURAYU 0040 084981/2009
ANDERSON MAURO DE OLIVERI 0074 059256/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0003 067949/1998
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0049 007702/2010
ANDRE LUIZ CALVO 0055 029433/2010
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0036 084169/2009
ANDRESSA JARLETTI 0027 080525/2007
ANDRESSA JARLETTI G. DE O 0027 080525/2007
ANDREZZA MARIA BELTONI 0011 074865/2003
ANGELITA ACOSTA 0021 078593/2006
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 0050 010638/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0074 059256/2011
ARLETE ANA BELNIAKI 0038 084343/2009
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0017 077621/2005
ARNALDO FAIVRO BUSATO FIL 0024 079753/2006
CARLA ANGELICA HEROSO GOM 0003 067949/1998
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0050 010638/2010
CARLOS ALBERTO XAVIER 0073 056152/2011
0087 026837/2012
CARLOS ROBERTO STEUCK 0013 076075/2004
CAROLINA JANZ COSTA SILVA 0026 080135/2007
CESAR AUGUSTO TERRA 0034 083019/2008
0070 040053/2011
CESAR RICARDO TUPONI 0068 036589/2011
CLAUDIA LOPES BORIO 0006 070847/2000
CLAUDIOMIRO PRIOR 0084 016145/2012
CLAYTON FERNANDES DE CARV 0030 082043/2008
CLESTER LEAL STADLER 0092 033941/2012
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGI 0037 084299/2009
CLOVIS JOSE RONCATO 0084 016145/2012
CLOVIS MOTTIN 0004 070235/2000
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0033 082945/2008
CRISTINA ALLAGE SELEME CA 0018 077737/2005
CRYSTIANE LINHARES 0015 077377/2005

CYRO CESAR FURTADO ARAUJO 0021 078593/2006
DANIELE DE BONA 0032 082401/2008
DANIEL HACHEM 0007 071289/2001
DANIELLE NASCIMENTO 0041 085197/2009
DANNIEL HEIG BOROS CORDEI 0065 012879/2011
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0048 007080/2010
DENISE SAMPAIO FERRAZ COE 0014 076173/2004
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0032 082401/2008
DINAIR PRUENÇA MONTEIRO D 0002 061469/1994
DULCIANE DE SOUZA PINTO S 0030 082043/2008
EBENILZA DE OLIVEIRA FRAN 0038 084343/2009
EDIGARDO MARANHÃO SOARES 0026 080135/2007
EDSON ANTONIO LENZI FILHO 0014 076173/2004
EDSON AZANHA 0047 086091/2009
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0049 007702/2010
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0032 082401/2008
EDUARDO PACHECO LUSTOSA 0024 079753/2006
EGYDIO MARQUES DIAS NETTO 0038 084343/2009
ELIANE LOBO DA COSTA 0008 071967/2001
ELIAS MATTAR ASSAD 0038 084343/2009
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 0069 038439/2011
ELIS DANIELE SENEM 0014 076173/2004
EMERSON LUIZ VELLO 0041 085197/2009
ERENI INES CASARIN 0014 076173/2004
ERLON ROBERVAL KONOPAKI 0096 034717/2012
ERNESTO ANTUNES DE CARVAL 0074 059256/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0004 070235/2000
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0006 070847/2000
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0040 084981/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0077 001309/2012
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0067 030622/2011
FABIANA APARECIDA RAMOS L 0025 079987/2006
FABIANA SILVEIRA 0012 075247/2003
FABIANA SILVEIRA 0101 040551/2012
FABIO DA SILVA MUINOS 0035 083487/2008
FABIO FERNANDES LEONARDO 0018 077737/2005
FABIO SPINOLA ESTEVES ROC 0086 026591/2012
FERNANDA BARBOSA PEDERNEI 0016 077489/2005
FERNANDA FERREIRA DA ROCH 0053 026507/2010
FERNANDO CASTRO GARCIA 0039 084935/2009
FERNANDO LUZ PEREIRA 0032 082401/2008
FLAVIO WARUMBY 0036 084169/2009
FLAVIO WARUMBY LINS 0038 084343/2009
FRANCISCO MOLINARI GONÇAL 0060 046981/2010
GELSON FAITA 0062 053946/2010
GENESIO TAVARES 0002 061469/1994
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0055 029433/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0031 082145/2008
GILBERTO LUIZ DO AMARAL 0035 083487/2008
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0034 083019/2008
GILBERTO STIGLING LOTH 0070 040053/2011
GIORGIA PAULA MESQUITA 0050 010638/2010
GISELY MILHAO 0038 084343/2009
GIULIANA KARINA RIBEIRO D 0014 076173/2004
GLADIMIR DE LARA FRANCESC 0008 071967/2001
GORGON NOBREGA 0091 033095/2012
GUATACARA SCHENFELDER SAL 0037 084299/2009
GUILHERME BORBA VIANNA 0034 083019/2008
GUSTAVO BUENO DE ARRUDA 0018 077737/2005
HELIO DUARTE JUNIOR 0002 061469/1994
HERTON LUIS MUHLBEIER 0001 060407/1992
IGOR FILUS LUDKEVITCH 0081 008540/2012
ILCEMARA FARIAS 0083 015373/2012
INDIARA DE FÁTIMA SAMPAL 0030 082043/2008
INGRID DE MATTOS 0049 007702/2010
INÉS ZORZATO DE MATOS BOG 0057 032428/2010
IONEIA ILDA VERONEZE 0015 077377/2005
IRAE CRISTINA HOLETZ 0019 077791/2005
IRECE NASCIMENTO TREIN 0008 071967/2001
0012 075247/2003
IRINEU PALMA PEREIRA 0004 070235/2000
IVAN DE PAULA SOUZA 0053 026507/2010
IVAN XAVIER VIANNA FILHO 0053 026507/2010
IVONE STRUCK 0054 028139/2010
IZABELA CRISTINA RUCKER C 0004 070235/2000
0006 070847/2000
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0081 008540/2012
IZOEL MOTA JUNIOR 0084 016145/2012
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0018 077737/2005
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0031 082145/2008
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0067 030622/2011
0076 066226/2011
JOANES EVERALDO DE SOUSA 0084 016145/2012
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILH 0086 026591/2012
JOAO BATISTA DOS SANTOS 0038 084343/2009
JOAO CARLOS MARTINS 0019 077791/2005
0028 080925/2007
JOAO CASILLO 0061 048064/2010
JOAO GUILHERME ALVES MART 0089 031977/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0034 083019/2008
0070 040053/2011
JOAO LUIZ CAMPOS 0049 007702/2010
JOSÉ CARLOS SKRYSZOWSKI J 0003 067949/1998
JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0052 020127/2010
JOSE ANTONIO FARIA DE BRI 0084 016145/2012
JOSE CARLOS SKRYSZOWSKI 0005 070823/2000
JOSE DEYVISON AYRES DE SO 0095 034402/2012
JOSE LAGANA 0007 071289/2001
JOSE LOUREIRO DE SIQUEIRA 0002 061469/1994

JOSE MARCELO LOBATO SILVA 0014 076173/2004
 JOSIANY SILVIA ALVES PERE 0016 077489/2005
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0080 008064/2012
 JUAREZ BORTOLI 0004 070235/2000
 JULIANA LIMA PONTES 0050 010638/2010
 JULIANA RIBEIRO 0085 020983/2012
 JULIANE TOLEDO ROSSA 0066 015087/2011
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0064 071740/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0049 007702/2010
 JULIO CESAR BROTTTO 0016 077489/2005
 JULIO CESAR DALMOLIN 0067 030622/2011
 0076 066226/2011
 0077 001309/2012
 0093 034277/2012
 JULIO CESAR GOULART LANES 0071 040578/2011
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0044 085745/2009
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0063 060705/2010
 KARENINE POPP 0088 028095/2012
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0012 075247/2003
 KARIN HASSE 0029 081151/2007
 KELLY CRISTINA WORM 0022 078595/2006
 KLAUS SCHNITZLER 0032 082401/2008
 KLEBER FARIA DE MASCARENH 0017 077621/2005
 KLEBER SCHONEWEG WOLF 0043 085493/2009
 LEA BORTOLON 0016 077489/2005
 LEANDRO GALLI 0002 061469/1994
 LEANDRO RIGON LEON AGUERO 0058 032899/2010
 LEO MARCIO TOZIN 0090 033020/2012
 LEONARDO SPERB DE PAOLA 0001 060407/1992
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0082 010290/2012
 0097 035727/2012
 0099 038573/2012
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0079 007657/2012
 LORENA CANEPA SANDIN 0096 034717/2012
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 0025 079987/2006
 LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 0022 078595/2006
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0044 085745/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0044 085745/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0063 060705/2010
 LUIS RENATO MARTINS DE AL 0014 076173/2004
 LUIZ ASSI 0050 010638/2010
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0019 077791/2005
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0027 080525/2007
 LUIZ CESAR RIBEIRO 0031 082145/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0003 067949/1998
 0008 071967/2001
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0027 080525/2007
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0031 082145/2008
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0004 070235/2000
 0006 070847/2000
 0040 084981/2009
 0067 030622/2011
 0077 001309/2012
 LUIZ SALVADOR 0071 040578/2011
 LUZIA APARECIDA FAVETTA 0023 079659/2006
 MACAZUMI FURTADO NIWA 0019 077791/2005
 0028 080925/2007
 MAICHEL FERNANDO RAISDORF 0030 082043/2008
 MARCELO CLEMENTE BASTOS 0026 080135/2007
 MARCIA FERNANDES BEZERRA 0036 084169/2009
 MARCIA L. GUND 0076 066226/2011
 MARCIA LORENI GUND 0067 030622/2011
 MARCIA PETRYSZYN 0045 085803/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0049 007702/2010
 MARCIO LUIZ FERREIRA DA S 0024 079753/2006
 MARCO AURELIO NEGRAO MACH 0098 037975/2012
 MARCOS ANTONIO BETTEGA 0023 079659/2006
 MARCOS ROBERTO HASSE 0011 074865/2003
 0076 066226/2011
 MARCOS SUNG IL JO 0023 079659/2006
 MARCY HELEN VIDOLIN 0021 078593/2006
 MARIA AMÉLIA SARAVAIA 0086 026591/2012
 MARIA AUGUSTA PISANI GEAR 0020 078381/2005
 MARIA EUGENIA MORITZ TRAM 0010 073595/2002
 MARIA HELENA GURGEL PRADO 0086 026591/2012
 MARIA LUCIA LINS C DE MAD 0040 084981/2009
 MARIA LUCILIA GOMES 0054 028139/2010
 MARINA CARNEIRO GIANDON 0053 026507/2010
 MARIZA CARLA GUI S 0019 077791/2005
 MATHIEU BERTRAND STRUCK 0020 078381/2005
 MAURICIO KAVINSKI 0003 067949/1998
 0008 071967/2001
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0073 056152/2011
 MAURO JUNIOR SERAPHIM 0030 082043/2008
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0040 084981/2009
 MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 0042 085209/2009
 MELISSA ACHCAR CAPRIGLION 0017 077621/2005
 MEURIS JOAO CARON CASSOU 0017 077621/2005
 MICHELE TOARDIK DE OLIVEI 0030 082043/2008
 MICHELLI FERRAZ BUZATO 0038 084343/2009
 MIEKO ITO 0025 079987/2006
 MOISES BATISTA DE SOUZA 0032 082401/2008
 MOISES EDUARDO BOGO 0057 032428/2010
 MUMIR BAKKAR 0072 045109/2011
 MURILO FRANCISCO DO AMARA 0035 083487/2008
 NADIA REGINA DE CARVALHO 0059 040227/2010
 NATALIA BITENCOURT GASPAR 0053 026507/2010
 NEIMAR BATISTA 0009 073445/2002
 NELSON ANTÔNIO GOMES JUNI 0056 029729/2010

NELSON PASCHOALOTO 0066 015087/2011
 NEY ROLIM DE ALENCAR FILH 0042 085209/2009
 0100 039720/2012
 OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA 0024 079753/2006
 OMIRES PEDROSO DO NASCIME 0003 067949/1998
 OSCAR SIX BOTTON 0052 020127/2010
 OSVALDO CICERO WRONSKI 0019 077791/2005
 PATRICIA GOMES IWERSSEN 0090 033020/2012
 PATRICIA NANTES M DO AMAR 0032 082401/2008
 PATRICIA VIVIANE MOREIRA 0053 026507/2010
 PAULINO DE SIQUEIRA CORTE 0038 084343/2009
 PAULO AUGUSTO GRUBE 0003 067949/1998
 PAULO BENEDITO PANTOJA LO 0057 032428/2010
 PAULO CESAR BUSNARDO JUNI 0020 078381/2005
 PAULO CESAR HERTT GRANDE 0020 078381/2005
 PAULO EMILIO TEIXEIRA DE 0002 061469/1994
 PAULO GUILHERME PFAU 0012 075247/2003
 PAULO HENRIQUE DA ROCHA L 0065 012879/2011
 PAULO ROBERTO MARTINS 0035 083487/2008
 PAULO SERGIO PIASECKI 0002 061469/1994
 PAULO YVES TEMPORAL 0059 040227/2010
 PEDRO EUCLIDES UTZIG 0031 082145/2008
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0036 084169/2009
 PEDRO RAFAEL THOME PACHEC 0089 031977/2012
 PEDRO TORELLY BASTOS 0046 086065/2009
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0079 007657/2012
 RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 0027 080525/2007
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0044 085745/2009
 0063 060705/2010
 RAFAEL TADEU MACHADO 0037 084299/2009
 RAQUEL SOBOLESKI CARVALHO 0055 029433/2010
 REGINA DE MELO SILVA 0078 003120/2012
 RENATO JOSÉ BORGET 0070 040053/2011
 RENATO OLIVEIRA DE AZEVED 0035 083487/2008
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0040 084981/2009
 RITA DE CASSIA C VASCONCE 0067 030622/2011
 ROBERTA B. BITTENCOURT T. 0070 040053/2011
 ROBSON LUIZ SANTIAGO 0046 086065/2009
 RODRIGO GAIAO 0017 077621/2005
 ROGERIO BUENO DA SILVA 0020 078381/2005
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0054 028139/2010
 RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0075 059601/2011
 RUBENS ROBERTI 0038 084343/2009
 SAULO DE TARSO ARAÚJO CAR 0029 081151/2007
 SEBASTIÃO VERGO POLAN 0031 082145/2008
 SERGIO OSSAMU IOSHII 0079 007657/2012
 SERGIO SCHULZE 0051 011971/2010
 SHIRLEY PAGNOSI 0009 073445/2002
 SIMONE BUENO DE MIRANDA 0007 071289/2001
 SIMONE MARIA MALUCELLI PI 0010 073595/2002
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0042 085209/2009
 TATIANE PARZIANELLO 0009 073445/2002
 TERENCE KELLER 0010 073595/2002
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0004 070235/2000
 0040 084981/2009
 0067 030622/2011
 TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBI 0006 070847/2000
 TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBA 0035 083487/2008
 VALDEMIRO MUHLBEIER 0001 060407/1992
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0032 082401/2008
 VANIA REGINA MAMESSO 0081 008540/2012
 VERA LUCIA SIGWALT BITTEN 0001 060407/1992
 VICENTE HIGINO NETO 0031 082145/2008
 VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM 0033 082945/2008
 VICTOR ALEXANDRE BOMFIM M 0033 082945/2008
 VINICIUS GONÇALVES 0049 007702/2010
 VITAL CASSOL DA ROCHA 0004 070235/2000
 WARGNER BARONE LOPES 0018 077737/2005
 WILSON NALDO GRUBE 0003 067949/1998
 WILSON NALDO GRUBE FILHO 0003 067949/1998
 WILSON REDONDO AVILA 0091 033095/2012
 YARA ALEXANDRA DIAS 0094 034319/2012

1. NULIDADE DE ATO JURIDICO(ORD)-60407/1992-NOELI MENEGARI WILLE x IVETE FUCHS HUBNER e outros-1. Em primeiro plano, a escrnvia para que proceda com a retirada das capas de recurso, bem como para que retifique a capa dos autos, onde deverá passar a consta qual é a parte exequente e executada. 2. Diante da informação de que o bem penhorado nestes autos, em fl. 473, foi alienado à terceiro, conforme demonstra a matrícula do imóvel juntada às fls. 591/593, à escrivania para que proceda com o levantamento da mencionada penhora, por termo nos autos. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de Carta Precatória. -Advs. VERA LUCIA SIGWALT BITTENCOURT, LEONARDO SPERB DE PAOLA, HERTON LUIS MUHLBEIER e VALDEMIRO MUHLBEIER-.
2. INVENTARIO-61469/1994-JOSE LOUREIRO DE SIQUEIRA JUNIOR x JENNY OLIVEIRA DE SIQUEIRA- Defiro o pedido de fls.436 a 437 pelo prazo ali requerido.-Advs. GENESIO TAVARES, HELIO DUARTE JUNIOR, PAULO EMILIO TEIXEIRA DE MEDEIROS, JOSE LOUREIRO DE SIQUEIRA JUNIOR, LEANDRO GALLI, PAULO SERGIO PIASECKI e DINAIR PRUENÇA MONTEIRO DE MORAES-.
3. MONITORIA-67949/1998-BANCO REAL S/A x ANGRIT DA SILVA-Intime-se a parte executada para o pagamento de 30% do valor atualizado da execução (com custas e honorarios em 10%) em 10 dias e do restante em 06 parcelas iguais e sucessivas , com vencimento na mesma data dos meses subsequentes (artigo 745-A,CPC).Encaminhe-se copia do calculo mais atualizado. -Advs. MAURICIO

KAVINSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, JOSÉ CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR, OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO, CARLA ANGELICA HEROSO GOMES, WILSON NALDO GRUBE, WILSON NALDO GRUBE FILHO e PAULO AUGUSTO GRUBE.-

4. ORDINARIA DE COBRANCA-0000262-29.2000.8.16.0001-MARCOS STEIN x FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPARTOCINADO-Intimem-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. CLOVIS MOTTIN, IRINEU PALMA PEREIRA, JUAREZ BORTOLI, VITAL CASSOL DA ROCHA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-

5. ORDINARIA DE COBRANCA-70823/2000-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 x VICENTE TEDESCO NETO e outro- Intime-se o exequente para , em 10 dias, dar prosseguimento a execução , indicando bens passíveis de penhora ou comprovando a inexistência destes.-Adv. JOSE CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR.-

6. ORDINARIA DE REST DE VALORES-70847/2000-AUTO VIACAO AGUA VERDE LTDA x BANEASTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Processo que se encontra em carga para o Dr. ALEXANDRE BORDGNON SCHWARTZ, que deverá ser devolvido ao cartório no prazo de 24:00 horas, sob as penas do art. 196 do CPC. -Advs. CLAUDIA LOPES BORIO, ALEXANDRE BORDGNON SCHWARTZ, ALVARO BORGES JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI.-

7. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0000413-58.2001.8.16.0001-KARINA DE OLIVEIRA GANEM x BANCO BOA VISTA S/A.-Intimem-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. JOSE LAGANA, SIMONE BUENO DE MIRANDA e DANIEL HACHEM.-

8. DECLARATORIA-0000870-90.2001.8.16.0001-SILAS ALBERTO FERREIRA x ABN AMRO REAL S/A-Manifeste-se as partes no prazo de 10 dias sobre o prosseguimento do feito.Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 104,34. -Advs. IRECE NASCIMENTO TREIN, GLADIMIR DE LARA FRANCESCHI, ELIANE LOBO DA COSTA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM e MAURICIO KAVINSKI.-

9. RESPONSABILIDADE CIVIL (ORD)-73445/2002-CHARLES PAGNOSI x OTICA PONTO DE VISO- Diante da certidão lançada pela escritania as fls.480, intime-se a parte exequente para que, em 10 dias , traga aos autos do processo, planilha atualizada do débito.-Advs. SHIRLEY PAGNOSI, NEIMAR BATISTA e TATIANE PARZIANELLO.-

10. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-73595/2002-AUTO POSTO TRES ESTRELAS LTDA x FOX DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA- 1. Diante do requerimento formulado pelo exequente de, penhorar créditos do executado junto à empresa FOX DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA., intime-se o exequente para que traga aos autos do processo, documentos que comprovem que o executado possui estes créditos. -Advs. SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO, ALEX SANDRO DA SILVA SCHELLENBERG, TERENCE KELLER e MARIA EUGENIA MORITZ TRAMUJAS.-

11. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000140-11.2003.8.16.0001-LUIZ ALBERTO DE LIMA x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. Retirem-se as capas de recurso. 2. O cálculo poderá ser feito pela própria parte não havendo necessidade de se nomear perito e iniciar fase de liquidação de sentença. 3. Desta maneira intime-se a parte exequente para que apresente os calculos em consonância com o acordão de fls. 257/277 (10 dias). -Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI e MARCOS ROBERTO HASSE.-

12. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-0001558-81.2003.8.16.0001-ABN AMRO REAL S/A x SILAS ALBERTO FERREIRA- 1. HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a transação firmada entre as partes e noticiada na petição de fls. 311/313, julgando extinto este feito, bem como a ação declaratória dos autos em apenso - n° 71.967/2001 -, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. 2. Considerando que as partes acordaram pela dispensa do prazo recursal, certifique-se a escritania o trânsito em julgado desta sentença, independentemente do decurso do prazo. 3. Eventuais custas processuais deverão ser suportadas pela parte ré, conforme acordado. Translate-se cópia da presente decisão para os autos em apenso - n° 71.937/2001. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. -Advs. FABIANA SILVEIRA, PAULO GUILHERME PFAU, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e IRECE NASCIMENTO TREIN.-

13. MONITORIA-76075/2004-JOSE BRAZ x ANTONIO GAIAS e outro-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. CARLOS ROBERTO STEUCK.-

14. MONITORIA-76173/2004-JOAO GUILHERME OLIVEIRA DE MORAES x TLD ASSESSORIA COMERCIAL LTDA- Intime-se a executada para, querendo , apresentar impugnação ao cumprimento de sentença.-Advs. LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA, GIULIANA KARINA RIBEIRO DE GODOY, DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO, ELIS DANIELE SENEM, EDSON ANTONIO LENZI FILHO, JOSE MARCELO LOBATO SILVA MATIDA e ERENI INES CASARIN.-

15. REINTEGRACAO DE POSSE-0001167-58.2005.8.16.0001-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCIO HENRIQUES-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE.-

16. INVENTARIO-77489/2005-JEANE BORTOLUZZI x WLADIMIR JOSE DA SILVA HAWRYSZ- Intime-se a Sra.JEANE BORTOLUZZI dos termos da petição e documentos de fls.457 a 466.-Advs. FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS MORENO, JOSIANY SILVIA ALVES PEREIRA, LEA BORTOLON e JULIO CESAR BROTO.-

17. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0001613-61.2005.8.16.0001-ESP. DE ORLANDO SILV. PEREIRA REPR. LEONILDA C. PE x TEXACO DO BRASIL S/A-1.

Expeça-se alvará em favor do espólio de Orlando Silveira Pereira -- firma individual, representado legalmente pela Sr.3. Leonilda Czecek Pereira. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. MEURIS JOAO CARON CASSOU, KLEBER FARIA DE MASCARENHAS, MELISSA ACHCAR CAPRIGLIONE, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR e RODRIGO GALAO.-

18. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-77737/2005-S.P.R. AUTOMOVEIS LTDA x NELSON DE OLIVEIRA SCHREIBER-1. Compulsando os presentes autos, afere-se que os títulos executivos extrajudiciais originais que embasam a presente execução se encontram carreados nos autos -fls. 13 e 15. Destarte, à escritania para que guarde os mencionados cheques no cofre da serventia. 2. Alega a parte executada, às fls. 152/163, que os valores bloqueados em fls. 145/147 são oriundos do salário que percebe mensalmente. Não obstante o extrato de fl. 161 não traga explicitamente que os valores ali depositados são referentes ao salário da parte autora, infere-se que os valores transferidos para a conta corrente são os mesmos constantes nos holerites de fls. 162/163, evidenciando o caráter alimentar da verba. O art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, deve ser aplicado para as contas destinadas ao recebimento de salário. Assim, determino a expedição de alvará, em nome do executado anteriormente mencionado, para levantamento do numerário bloqueado de sua conta bancária via sistema BACEN-Jud (fls. 145/147).

3. Esclareça-se à parte executada que a alegação de que a presente execução padece de nulidade ante a prescrição dos cheques não é procedente. Vejamos. A prescrição do cheque é regulada pelo art. 59 da Lei 7.357/85, ou seja, prescrição de 6 (seis) meses para ação executiva e de 2 (dois) anos, a partir de então, para ação de enriquecimento contra o emitente ou outros obrigados que se locupletaram injustamente com o não-pagamento do cheque (art. 61, Lei n° 7.357/85). No que interessa ao caso (execução de título extrajudicial), o prazo prescricional de 6 (seis) meses conta-se da expiração do prazo de apresentação do título, que é de 30 (trinta) dias, pois o cheque foi emitido na mesma praça de pagamento. Assim, conforme se vislumbra de fl. 13, o cheque sob n° 656432 foi emitido em 06.12.2004 e apresentado em 28.02.2005. Já o título sob n° 656433 foi emitido na mesma data e apresentado em 04.03.2005. Tendo em vista que os cheques foram apresentados antes do prazo previsto em lei, a ação executiva, a seu tempo, deveria ter sido promovida até 6 (seis) meses após (28.08.2005 e 04.09.2005, respectivamente). Como a demanda foi distribuída em cartório em 22.06.2005, não há que se falar em prescrição. Destaca-se que, para o início da contagem do prazo prescricional de 6 (seis) meses leva-se em consideração o prazo para a apresentação do cheque e não a data em que efetivamente o cheque foi apresentado ao banco sacado. Ante o exposto, não assiste razão à parte executada. 4. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se e ante a proposta de acordo pelo executado no petítório de fls. 152/158 seu item "3". 5. Após, certificado os autos nos autos de ausência de manifestação, remetam-se os autos para o arquivo, iniciando-se o prazo da prescrição intercorrente. Intime-se o requerida para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência da Caixa Econômica (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Advs. JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, FABIO FERNANDES LEONARDO, CRISTINA ALLAGE SELEME CASADO, WARGNER BARONE LOPES e GUSTAVO BUENO DE ARRUDA.-

19. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0000540-54.2005.8.16.0001-LUIZ AUGUSTO BENTIN DE LACERDA x HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS-Intimem-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. ALAOR RIBEIRO DOS REIS, OSVALDO CICERO WRONSKI, MARIZA CARLA GUIES, MACAZUMI FURTADO NIWA, JOAO CARLOS MARTINS, LUIZ CARLOS DA ROCHA e IRAE CRISTINA HOLETZ.-

20. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000282-44.2005.8.16.0001-IRAN VIEIRA x BANCO MATONE S/A- Uma vez noticiado o depósito pela instituição financeira, reduza-se a penhora a termo e intime-se a parte executada pessoalmente, por meio de carta com aviso de recebimento, considerando que ainda não constituiu advogado no feito (CPC, art. 652, § 4º). -Advs. ROGERIO BUENO DA SILVA, PAULO CESAR HERTT GRANDE, MARIA AUGUSTA PISANI GEARA, ALESSANDRA MIZUTA, MATHIEU BERTRAND STRUCK e PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR.-

21. INVENTARIO-78593/2006-JOAO JACINTO ANDREATTA JUNIOR x JOAO JACINTO ANDRETTA- Informe a Sra.OZILIA NOGUEIRA LIMA, em 05 dias, qual dos herdeiros poderá exercer o encargo de inventariante, em substituição ao inventariante removido.-Advs. MARCY HELEN VIDOLIN, ANGELITA ACOSTA e CYRO CESAR FURTADO ARAUJO.-

22. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0000992-30.2006.8.16.0001-JOAO AFONSO RIBEIRO DE SOUZA e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO-Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 56,40.-Advs. LUCIANA PIGATTO MONTEIRO e KELLY CRISTINA WORM.-

23. CAUTELAR-0002106-04.2006.8.16.0001-OTILIA SILVA x SUPERMERCADOS SUPER PÃO LTDA-Intimem-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. LUZIA APARECIDA FAVETTA, MARCOS ANTONIO BETTEGA e MARCOS SUNG IL JO.-

24. INDENIZACAO (ORDINARIA)-79753/2006-JEFERSON ÁLVARO DE FREITAS x HOSPITAL SANTA CRUZ SOCIEDADE ANÔNIMA- 1. Defiro o levantamento dos valores referentes aos honorários periciais na proporção de 50% da quantia depositada, salientando que a quantia restante poderá ser levantada após a entrega do laudo. 2. Intime-se a parte autora para que tome ciência acerca da data designada para a realização da perícia. 3. Tendo em vista que não houve impugnação aos valores a título de honorários do perito e que restou aceita a nomeação do perito ao cargo, deverá o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. -Advs. ARNALDO FAIVRO BUSATO FILHO, AMILTON FERREIRA DA SILVA, MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA, OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA e EDUARDO PACHECO LUSTOSA.-

25. COBRANCA (ORDINARIO)-79987/2006-HSBC - BANK BRASIL S/A x LUIS FABRICIANO MACHADO- Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da petição de fls.383/388(agravo retido). -Advs. FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, MIEKO ITO, LORIANE GUI SANTES DA ROSA e ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA-.

26. DESPEJO POR DENUNCIA VAZIA-80135/2007-IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S A x AUTO POSTO AGATA LTDA.- 1. Em análise ao petítório de folhas 135/139, verifica-se que exequente pretende o deferimento da desconconsideração da personalidade jurídica. Contudo O disposto no art. 50 do Código Civil alude claramente que a hipótese de desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade existe para atingir o patrimônio dos sócios da empresa, a fim de dar eficácia aos efeitos de certas e determinadas relações firmadas com a pessoa jurídica em caso de desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Diante dos motivos expendidos , indefiro o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica. Intime-se pessoalmente por meio de advogado da parte executada para pagamento de 30% do valor atualizado da execução (com custas e honorários em 10%) em 10 dias e do restante em 06 parcelas iguais sucessivas, com vencimento na mesma data dos meses subsequentes (artigo 735-A, CPC). Encaminhe-se cópia do cálculo mais atualizado. -Advs. MARCELO CLEMENTE BASTOS, CAROLINA JANZ COSTA SILVA, ALTIVO JOSE SENISKI e EDIGARDO MARANHÃO SOARES-.

27. ORDINARIA-80525/2007-MASSA FALIDA DE BOSCA S/A - TRANSPORTES, COMÉRCIO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Intime-se a parte ré para que em 05 dias junte copia do contrato sob pena de aplicação do art.359 do código de processo civil.-Advs. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, LUIZ CARLOS DA ROCHA, ANDRESSA JARLETTI, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

28. MONITORIA-80925/2007-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS x ANTONIO JOAQUIM CORREIA POLIDO-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação/mandado. -Advs. MACAZUMI FURTADO NIWA e JOAO CARLOS MARTINS-.

29. RESCISAO CONTRATUAL (ORD)-0006101-88.2007.8.16.0001-ELVIRA PINEDA LOPES e outro x DENISE YAREMA-1-Recebo o recurso de apelação , no seu duplo efeito.2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. KARIN HASSE e SAULO DE TARSO ARAÚJO CARNEIRO-.

30. REPARACAO DE DANOS (ORDINARIA)-0010104-52.2008.8.16.0001-BRAYAN CEZAR DA SILVA DE SOUZA (REP P/ NOELI C. DA x HOSPITAL UNIVERSITÁRIO CAJURÚ-Intime-se a parte ré para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R\$10,08 , o qual deverá ser pago ao 4º Ofício Contador e Partidor. -Advs. MAICHEL FERNANDO RAISDORFER, MAURO JUNIOR SERAPHIM, MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA, ABELARDO EVANGELISTA DE FARIA, CLAYTON FERNANDES DE CARVALHO, DULCIANE DE SOUZA PINTO SCULTETUS e INDIUARA DE FÁTIMA SAMPAIO-.

31. INDENIZACAO (ORDINARIA)-82145/2008-OLINDA DA CRUZ x VO ALICE REPRESENTACAO E TRANSPORTE LTDA-Intimem-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. PEDRO EUCLIDES UTZIG, VICENTE HIGINO NETO, SEBASTIÃO VERGO POLAN, LUIZ CESAR RIBEIRO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

32. ORDINARIA-0011033-85.2008.8.16.0001-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MILTON ALMEIDA WOLFFENBUTTEL-(sentença em resumo): Julgado extinto com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, § único do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 39,48.-Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, PATRICIA NANTES M DO AMARAL T PIZA, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e KLAUS SCHNITZLER-.

33. NULIDADE CONTRATUAL (ORD)-82945/2008-GLADEMIR VIDAL ANTUNES PANIZZI e outro x BANCO BANESTADO S/A- Trata-se de embargos de declaração opostos por LEDA DE JESUS PANIZZI em face à decisão prolatada a fl. 764. O embargante aduziu a decisão foi omissa quanto ao pedido de suspensão do processo. Relatei. Decido. Atendidos, os requisitos extrínsecos e intrínsecos dos embargos manejados, deles conheço, concedendo a de suspensão do processo pelo prazo de 30 dias. Assim, conheço dos presentes embargos opostos e dou-lhes provimento a fim regularizar a omissão. -Advs. VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

34. ORDINARIA-83019/2008-JOSE CARLOS GALLOTTI BLAUTH e outro x BANCO ITAU S/A - CARTEIRA DE CREDITO IMOBILIARIO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da petição de fls. 231/242, apresentada pelo requerido. -Advs. GUILHERME BORBA VIANNA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

35. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-83487/2008-C. M. C. e outros x C T C-Intime-se a parte interessada para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, GILBERTO LUIZ DO AMARAL, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO, FABIO DA SILVA MUINOS, PAULO ROBERTO MARTINS, MURILO FRANCISCO DO AMARAL e TIAGO LUIZ WEISS MASSAMBANI-.

36. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-84169/2009-EMBRAVEADO SOM E IMAGEM LTDA x RECICLE COMÉRCIO SUPR ESC LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. FLAVIO WARUMBY, PEDRO PAULO PAMPLONA, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN e MARCIA FERNANDES BEZERRA-.

37. INVENTARIO-84299/2009-MANOEL JOSE SEBASTIAO FILHO e outros x MANOEL JOSE SEBASTIAO- Juntem as partes o documento mencionado na petição

de fls.138.-Advs. RAFAEL TADEU MACHADO, GUATACARA SCHENFELDER SALLES e CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO-.

38. INVENTARIO-84343/2009-LUIZ DORIS NETTO x LIBORIO DORIS- Diante da manifestação favorável do inventariante (fls.1122), defiro o pedido de fls.1086 a 1087, reiterado as fls.1180, para o efeito de autorizar a expedição do alvará ali requerido.-Advs. ELIAS MATTAR ASSAD, ARLETE ANA BELNIAKI, EGYDIO MARQUES DIAS NETTO, PAULINO DE SIQUEIRA CORTES NETO, JOAO BATISTA DOS SANTOS, FLAVIO WARUMBY LINS, RUBENS ROBERTI, MICHELLI FERRAZ BUZATO, EBENILZA DE OLIVEIRA FRANCO e GISELY MILHAO-.

39. DESPEJO C/C RESC.CONTR.E R.P.-0012745-76.2009.8.16.0001-PEDRO CASTRO GARCIA e outro x ANTONIO JOSE COUTINHO BEIRIZ e outros-(Despacho em resumo)-Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos declaratórios opostos, porém, REJEITO, uma vez que não é possível a pretensão do requerente que busca a modificação da sentença. Cumpra-se no que ainda pendente as deliberações da sentença de fls. 140/143. -Advs. FERNANDO CASTRO GARCIA e ADRIANA MARTINS DE FARIAS-.

40. PRESTACAO DE CONTAS-0008221-36.2009.8.16.0001-VALDOMIRO MENDES ROSSETO x BANCO BMG S/A- 1. Ciente nesta data do v. acordado de fls. . Cumpra-se. 2. Cite-se o requerido para que, no prazo de 05 dias, apresente as contas solicitadas ou conteste a ação (art. 915 CPC). -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURAYUGE, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA LINS C DE MADEIROS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS-.

41. EMBARGOS A EXECUCAO-85197/2009-ADROALDO LUIZ RATTAY DOS PASSOS x CONJUNTO RESIDENCIAL BARIGUI- 1. Compulsando-se os autos, verifica-se que o nome da advogada da parte autora está errado nas publicações (com uma letra a menos). Em razão disso, a patrona do requerente não foi intimada das decisões proferidas neste processo. Sendo assim, defiro o pleito de fls. 58/5 de determinar a reabertura de prazo ao autor para interposição de eventual recurso das decisões de fls. 47, 54 e 55. 2. Ressalta-se, no entanto, que para apresentar manifestação nos autos a parte autora deverá regularizar sua representação processual haja vista que a Dra. Luciana Maria Marcelino de Melo Pimenta, que substabeleceu poderes para a Dra. Danielle Nascimento (fl. 44), não possui procuração nos autos. -Advs. DANIELLE NASCIMENTO e EMERSON LUIZ VELLO-.

42. ORDINARIA-85209/2009-VALMIR FERREIRA FRAGA x BV FINANCEIRA S/A - CFI-Intime-se a parte requerida para retirar o alvará que encontra-se a disposição na CAIXA ECONOMICA do forum civil no prazo de cinco dias. -Advs. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

43. INTERDITO PROIBITORIO-85493/2009-MARCOS WICHERT x JOAO MARCOLINO FERREIRA- 1. Indefiro o pleito de fl. 70, nos termos da fundamentação de fl. 68. 2. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre como pretende promover a citação da parte ré, sob pena de não interrupção da prescrição nos termos do art. 219, § 3º e 4º do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo e certificado nos autos em caso de não manifestação, tornem conclusos. -Adv. KLEBER SCHONEWEG WOLF-.

44. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0007895-76.2009.8.16.0001-LUDOVICO VALENTIM FERNANDES x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Intimem-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, LUIS OSCAR SIX BOTTON e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

45. REPARACAO DE DANOS (ORDINARIA)-85803/2009-JUAREZ BORTOLI x LAERCIO VALDECIR IAPP-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação/mandado.. -Advs. MARCIA PETRYSZYN e AMELIA YOSHIKO HANAI BORTOLI-.

46. OBRIGACAO DE FAZER(ORDINARIA)-0000703-92.2009.8.16.0001-SORAYA FILPO BAUTITZ e outro x MARITIMA SEGUROS S.A.- 2. Objetivando por fim ao litígio e considerando a Resolução nº 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulando com os incisos II e IV do art. 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 13 de setembro de 2012, às 15h30min, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2º andar. Intimem-se os advogados, via Diário da Justiça, para comparecerem ao ato preferencialmente acompanhados das respectivas partes, para facilitar a composição. 3. Concluída a intimação, a escrivania deverá remeter estes autos ao Núcleo de Conciliação na data de 05 de setembro de 2012 (quarta-feira), ficando as partes intimadas de que, os autos retornarão à escrivania, conforme cronograma. -Advs. ROBSON LUIZ SANTIAGO, ADRIANO ALVES KLEIN, ALESSANDRO DIAS PRESTES e PEDRO TORELLY BASTOS-.

47. INVENTARIO-86091/2009-MARGARIDA AKEMI KONDO STRAPASSON x RONALDO STRAPASSON- Junte a inventariante certidão negativa da PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA referente aos imóveis inventariados.-Adv. EDSON AZANHA-.

48. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0007080-45.2010.8.16.0001-CLAUDEMIR BATISTA FURLAN x BANCO DAYCOVAL S/A- Intime-se a parte autora para que, em 05 dias, comprove documentalmente a realização do depósito dos valores tidos como incontroversos , sob pena de revogação da liminar deferida (fls.62/63).-Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

49. REINTEGRACAO DE POSSE-0007702-27.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JOSE CARLOS DA SILVA-(Sentença em resumo)-Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a ação de reintegração de posse de n. 7702/2010, formulada por BANCO ITAUCARD S/ A em face de JOSÉ CARLOS DA SILVA para o fim de determinar a rescisão do contrato entabulado entre as partes, bem como a reintegração da autora na posse

do bem arrendado, confirmando a liminar concedida. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas e não pagas, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, bem como a revelia e o julgamento antecipado do feito, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, JOAO LUIZ CAMPOS, VINICIUS GONÇALVES e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

50. PRESTACAO DE CONTAS-0010638-25.2010.8.16.0001-NIVALDO BERTOLAZZO x BV FINANCEIRA S/A - CFI- (Sentença em resumo)-ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando que a parte requerida preste as contas no prazo de 30 dias relativamente à contratação questionada, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido a arcar com as despesas processuais e honorárias advocatícios do patrono da parte adversa. Em função da singeleza desta fase da ação de prestação de contas e da desnecessidade de produção de provas em audiência, fixo os honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais). -Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA, JULIANA LIMA PONTES, LUIZ ASSI e GIORGIA PAULA MESQUITA-.

51. REINTEGRACAO DE POSSE-0011971-12.2010.8.16.0001-PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x ANA CLAUDIA SOUZA MATOS-Intime-se a parte autora para tomar ciência da resposta de solicitação de endereços no Bacen, bem como efetuar o pagamento das custas para expedição de mandado. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

52. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0020127-86.2010.8.16.0001-DORVALINO CAETANO BENETTI x BANCO ITAU S/A- (Sentença em resumo)-Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da presente medida cautelar exibição de documentos para determinar que o requerido exiba os extratos da conta poupança do requerente, referente ao período de maio e junho/1990, em 30 dias. Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de 50 % cada, das despesas processuais. Cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu patrono. Fixo estes últimos em R\$ 100,00 (cem reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado. -Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA e OSCAR SIX BOTTON-.

53. INTERDICAO-0026507-28.2010.8.16.0001-JOSE ANIBAL DE MACEDO CARNEIRO x ENY FARIA DE MACEDO CARNEIRO-(sentença em resumo): Julgado extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 84,60-Advs. IVAN XAVIER VIANNA FILHO, NATALIA BITENCOURT GASPARIN, FERNANDA FERREIRA DA ROCHA LOURES, IVAN DE PAULA SOUZA, MARINA CARNEIRO GIANDON e PATRICIA VIVIANE MOREIRA GIANDON-.

54. REINTEGRACAO DE POSSE-0028139-89.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x PAULO GERALDO SANTOS MEDEIROS-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e IVONE STRUCK-.

55. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0029433-79.2010.8.16.0001-ONIVALDO DA SILVA e outros x ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A-(Sentença em resumo)-Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente medida cautelar exibição de documentos. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Fixo estes últimos em R\$200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado. Confirmo aos requerentes o benefício da assistência judiciária gratuita. -Advs. ANDRE LUIZ CALVO, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA e RAQUEL SOBOLESKI CARVALHO-.

56. DESPEJO P/INFRACAO CONTRATUAL-0029729-04.2010.8.16.0001-EVANDRO DOS SANTOS ARGOU x PAULO ZANATTA e outros-1-Recebo o recurso de apelação , no seu duplo efeito.2-Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. NELSON ANTÔNIO GOMES JUNIOR e ADYR SEBASTIAO FERREIRA-.

57. PRESTACAO DE CONTAS-0032428-65.2010.8.16.0001-ALFREDO MOREIRA FILHO x VERA LUCIA BETIM- Manifestem-se as partes , no prazo de 05 dias, quais as provas que desejam produzir , justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento.-Advs. PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES, MOISES EDUARDO BOGO e INÊS ZORZATO DE MATOS BOGO-.

58. ALVARA JUDICIAL-0032899-81.2010.8.16.0001-HELENA ZABANDIALA FONSACA e outros- Seja recolhido o imposto de transmissão de título de morte solicitado no parecer de fls.80 da Fazenda Publica Estadual.-Adv. LEANDRO RIGON LEON AGUIERO-.

59. ARROLAMENTO-0040227-62.2010.8.16.0001-ROSEMERI MOROZ e outros x BARTOLOMEU MOROZ- Tendo em vista que são dois (2) os imóveis inventariados, e os herdeiros são em número de quatro (4), além da companheira do autor da herança, naturalmente poderão contribuir proporcionalmente a seus quinhões para o pagamentos das custas procesuais, razão pela qual indefiro o pedo de gratuidade da justiça. À conta preparo. -Advs. PAULO YVES TEMPORAL e NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS-.

60. INVENTARIO-0046981-20.2010.8.16.0001-SILVANA ALVES DA SILVA XAVIER ROSA x RENE XAVIER ROSA- Digam as partes, em 05 dias, sobre o auto de partilha.-Adv. FRANCISCO MOLINARI GONÇALVES-.

61. COBRANCA (ORDINARIO)-0048064-71.2010.8.16.0001-HUBNER FUNDIÇÃO - UNIDADE ÍMPAR LTDA x CAMFER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de Carta Precatória. -Adv. JOAO CASILLO-.

62. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0053946-14.2010.8.16.0001-SILMARA MAILAN x BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-1. Recebo os presentes autos de ação de indenização e ratifico os atos anteriormente praticados. 2. Passo a analisar o pedido liminar em sede de antecipação dos efeitos de tutela. 3. Silmara Mailan propôs ação de consignação em pagamento em face de Banco Bradesco S/A Arrendamento Mercantil objetivando, inaudita altera parte, que seja determinada a devolução do veículo objeto da presente para si, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Em suas alegações a parte autora afirma que as partes celebraram instrumento de cessão de direitos e obrigações, sendo a parte autora a cessionária, Halles Peterson Reis o cedente eo Banco réu o anuente, no qual a autora assumiria os encargos do Arrendamento Mercantil efetuado sobre o veículo ora em questão. autos prova indispensável para o deferimento da liminar pretendida, considerando que, muito embora a autora tenha trazido aos autos o documento de fls. 12/14, compulsando-se os autos e ainda, em observância ao contido no auto de apreensão dos autos de execução em apenso sob nº 78.953/2006, no qual não consta qualquer informação a respeito da cessão, somente a informação de que o bem foi depositado em mãos do Sr. Alvaro Oliva, sendo este estranho ao processo, não havendo em que se falar, por ora, de devolução do bem à autora, vez que a partir da documentação juntada não se pode observar a relação do contrato de fls. 07/12 dos autos nº78.953/2006 com o contrato de fls. 12/14 dos presentes. Diante do exposto, indefiro, por ora, os pedidos liminares, o que faço com fundamento no artigo 273, do Código de Processo Civil. 4. Cite-se a parte ré, por carta com AR, para, querendo, responder à demanda, no prazo de quinze dias (art. 297 do CPC), advertindo-se que a falta de contestação implicará a presunção de admissão da veracidade dos fatos afirmados na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). 4.1. Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o artigo 326 do Código de Processo Civil, intime-se a parte requerente para se manifestar, em dez dias (artigo 327 do mesmo Código). 4.2. A conclusão, caso seja apresentado reconvenção ou exceções, incidentes, etc. 4.3. Caso a parte autora, na réplica, traga documento novo, intime-se a parte requerida para manifestar-se sobre ele, no prazo de dez dias. 5. Após, intem-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir, esclarecendo necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento, manifestando se existe ou não interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, especificamente no que toca a possibilidade de alcance concreto da conciliação. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. GELSON FAITA-.

63. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0060705-91.2010.8.16.0001-DULCILEI BORGES DIAS x BANCO ITAU S/A-Intime-se a parte ré para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor total de R\$ 286,57, sendo que R\$ 235,00 deverão ser pagos a 1ª Vara Cível, R\$ 30,25 ao 2º Ofício Distribuidor e R\$ 21,32 do FUNREJUS. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

64. NULIDADE DE CLAUSULAS (ORD)-0071740-48.2010.8.16.0001-DARCI MADEIRA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A- (Sentença em resumo)-Ante ao exposto, com base no Artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, em função da existência de cláusulas abusivas, JULGO PROCEDENTE a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se pautar pelos seguintes termos: juros remuneratórios em 1,48% ao mês (com capitalização), sem a cobrança de serviço de serviços de terceiros tarifa de cadastro, registro de contrato e tarifa de avaliação do bem e no caso de mora somente a incidência de comissão de permanência; b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que a ação era revisional de cláusulas abusivas e se reconheceu a existência destas) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral.Confirmo o benefício da justiça gratuita concedido ao autor . havendo depósito de valor incontroverso, expeça-se alvará em favor da parte requerida. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

65. USUCAPIAO-0012879-35.2011.8.16.0001-COMUNIDADE EVANGELICA MAS LIMPAS x MAUA TERRAPLANAGEM E PAVIMENTACAO LTDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da petição de fls. 141/151, apresentada pelo requerido. -Advs. DANNIEL HEIG BOROS CORDEIRO, PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK e ANA LUISA CANTARIN PACHECO-.

66. NULIDADE CONTRATUAL (ORD)-0015087-89.2011.8.16.0001-ELIEL DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A- (Sentença em resumo)-Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em função da existência de cláusulas abusivas, JULGO PROCEDENTE a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais com pedido liminar para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se pautar pelos seguintes termos: juros remuneratórios em 1,60% ao mês e 19,20% ao ano (sem capitalização mensal ou anual), sem a cobrança de tarifa de avaliação do bem, tarifa de cadastro, tarifas, pagamento serviços de terceiros e registros; b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação

supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Confirmo o benefício de assistência judiciária gratuita concedida a parte autora. Observe-se o provimento do agravo de instrumento determinando a abstenção/retirada do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito. Condeno a parte requerida (eis que a ação era revisional de cláusulas abusivas e se reconheceu a existência destas) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Em havendo depósito de valor incontroverso, expeça-se alvará em favor da parte requerida. -Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA e NELSON PASCHOALOTO-.

67. PRESTACAO DE CONTAS-0030622-58.2011.8.16.0001-CLAUDIMIR ANTONIO ASSMANN x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO-O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Dessa feita, registre-se e voltem conclusos para sentença. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAÇÃO SANTOS e RITA DE CÁSSIA C VASCONCELOS-.

68. DECLARATORIA (ORDINARIA)-0036589-84.2011.8.16.0001-CARLOS ALBERTO BARBOSA x BANCO PAULISTA S.A-1. Considerando a natureza da demanda ora em apreço, bem como o teor do § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, já tendo em vista a necessidade de não sobrecarregar a pauta de audiências deste juízo, determino a intimação das partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem em juízo se existe interesse na realização da audiência preliminar (artigo 331 do mesmo Código), especificamente no que toca a possibilidade concreta do alcance de conciliação. 2. Intimem-se as partes para, no mesmo prazo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua relevância para o deslinde da demanda, sob pena de indeferimento ou conclusão pela desistência tácita. 3. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação quanto ao item 2 supra. -Advs. CESAR RICARDO TUPONI e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

69. ORDINARIA-0038439-76.2011.8.16.0001-ROBERTO CORREIA DE OLIVEIRA e outro x CONSTRUTORA IMOBILIARIA COMERCIAL CISA S/A- Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação de fl.96, no prazo de 10 dias.-Adv. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO-.

70. INDEN.P/DANOS MORAIS (ORD)-0040053-19.2011.8.16.0001-JOSE ROBERTO SCANDELARI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- (Sentença em resumo)-Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de JOSÉ ROBERTO SCANDELARI em face de BANCO SANTADER BRASIL S/A condenando este ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à parte autora. O valor deve ser corrigido e acrescido dos juros legais desde a presente data. Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor total da condenação, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. -Advs. RENATO JOSÉ BORGET, ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STIGLING LOTH-.

71. INDENIZACAO (ORDINARIA)-0040578-98.2011.8.16.0001-CARLA MACHADO MONTEIRO x CLARO S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da petição de fls. 279, apresentada pelo requerido. -Advs. LUIZ SALVADOR e JULIO CESAR GOULART LANES-.

72. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0045109-33.2011.8.16.0001-FIRMINO DE ABREU NETO x ANA PAULA SELL BILBIJA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MUMIR BAKKAR-.

73. REVISIONAL CUMULADA (ORD)-0056152-64.2011.8.16.0001-YARA CRISTINA JULIAO x BANCO J SAFRA S A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls.111/164.-Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

74. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0059256-64.2011.8.16.0001-BENVEGNI COMERCIO DE VEICULOS LTDA x BANCO ITAU S/A- Intimem-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir, esclarecendo necessidade e pertinência de cada uma, sob pena de indeferimento, manifestando se existe ou não interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, especificamente no que toca a possibilidade de alcance concreto da conciliação. -Advs. ANDERSON MAURO DE OLIVERIA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO-.

75. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0059601-30.2011.8.16.0001-SEBASTIAO RIBEIRO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S A-(Despacho em resumo)-Diante do exposto , defiro parcialmente a liminar requerida para fins de deferir o depósito da quantia apontada pela parte autora como incontroversa a qual, repise-se não o condão de afastar a mora.Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEIS-.

76. PRESTACAO DE CONTAS-0066226-80.2011.8.16.0001-GEORGE RICARDO MAÇANEIRO - ME x BANCO DO BRASIL S/A- (Sentença em resumo)-ANTE AO EXPOSTO, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, reconhecendo o dever de prestar contas por parte da requerida, de acordo com o artigo 914, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerida a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte

adversa. Em função da singeleza desta fase da ação de prestação de contas, a desnecessidade de produção de provas em audiência e ainda o fato de que inúmeras ações semelhantes foram protocoladas, fixo os honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND e MARCOS ROBERTO HASSE-.

77. PRESTACAO DE CONTAS-0001309-18.2012.8.16.0001-CLAUDIO JOSE GEBRAN DO AMARAL - ME x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Prestada as contas ou apresentada a resposta , manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias.-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

78. INVENTARIO-0003120-13.2012.8.16.0001-FERNANDA MEIRELLES REIS ELIAS e outro x SEBASTIAO MACENO e outro- A petição inicial de REGISTRO DE TESTAMENTO PUBLICO deveria ser requerida em separado e distribuída por dependência a este juízo, devendo os requerentes solicitarem o desentranhamento dos documentos de fls.101 a 109 para instruírem a referida petição inicial.-Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

79. OBRIGACAO DE FAZER(ORDINARIA)-0007657-52.2012.8.16.0001-NEIDE DE OLIVEIRA TEIXEIRA x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS-1. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. 2. Posteriormente, voltem os autos conclusos para que seja tomada uma das seguintes medidas: a) designação de audiência preliminar; b) saneamento do feito; c) julgamento da demanda no estado em que se encontra. 3. Manifestando-se as partes pelo julgamento antecipado da lide, à conta e preparo e em seguida, à conclusão para sentença. Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência da CAIXA ECONOMICA (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias.-Advs. RAFAEL BAGGIO BERBICZ, SERGIO OSSAMU IOSHII e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

80. MEDIDA CAUTELAR-0008064-58.2012.8.16.0001-COMERCIAL DESTRO LTDA x AQUINO E BORGES LTDA-(sentença em resumo): Julgado extinto com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte interessada para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 5,64. -Adv. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA-.

81. ORDINARIA-0008540-96.2012.8.16.0001-LOURIVAL SAMPAIO x HSBC SEGUROS BRASIL S/A e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls. 45/125 e 126/233.-Advs. ALTAIR BURATTO, ALEXANDRE BARBARA, IGOR FILUS LUDKEVITCH, VANIA REGINA MAMETTO e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

82. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0010290-36.2012.8.16.0001-LUIZ CARLOS MACHADO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-1. Conforme se depreende da certidão de fl. 69, em virtude da proximidade da data da audiência, não há tempo hábit para expedição de carta de citação, de acordo com o art. 277, do Código de Processo Civil. Diante disso, retire-se da pauta a audiência de conciliação designada para o dia 14.08.2012, às 15:00 horas, conforme disposto em fls. 65/66, tendo em vista a ausência de citação do réu e a inviabilidade de se realizar tal diligência em tempo hábil. 2. A despeito da previsão legal de tramitação do presente feito pelo procedimento comum sumário, entendo que sua tramitação pelo ordinário será mais célere, razão pela qual, converto a presente demanda para o rito ordinário, confirmando o indeferimento dos pedidos liminares, com a ressalva de autorizar os depósitos judiciais dos valores incontroversos. 3. Cite-se a parte ré, preferencialmente por carta com AR, para, querendo, responder à demanda, no prazo de quinze dias (art. 297 do CPC), advertindo-se que a falta de contestação implicará a presunção de admissão da veracidade dos fatos afirmados na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). 3.1. Caso seja argüida alguma preliminar ou matéria a que alude o artigo 326 do Código de Processo Civil, intime-se a parte requerente para se manifestar, em dez dias (artigo 327 do mesmo Código). Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

83. REMOCAO DE INVENTARIANTE-0015373-33.2012.8.16.0001-CLÁUDIA APARECIDA LARA x CLEUSA SANTOS DE BARROS- Defiro o pedido de fls.13.Intime-se a inventariante através de mandado. -Adv. ILCEMARA FARIAS-.

84. ORDINARIA DE COBRANCA-0016145-93.2012.8.16.0001-CIRLEI PEREIRA DE GODOI x ALVACI COSTA DA SILVA e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls. 114/164.-Advs. JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, JOANES EVERALDO DE SOUSA, CLAUDIOMIRO PRIOR, IZOEL MOTA JUNIOR e CLOVIS JOSE RONCATO-.

85. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0020983-79.2012.8.16.0001-CILIANE MARA DA SILVA x ITAUCARD S/A-(Despacho em resumo)-Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar requerida para fins de deferir o depósito da quantia apontada pela parte autora como incontroversa a qual, repise-se, não tem o condão de afastar a mora. Cite-se o requerido para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, constando do mandado as advertências do art. 285 e art. 319, ambos do Código de Processo Civil. Caso seja argüida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do Código de Processo Civil, ou juntado algum documento, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. JULIANA RIBEIRO-.

86. COBRANCA E INDENIZACAO (ORD)-0026591-58.2012.8.16.0001-RODOVIA LOCADORA DE MAQUINAS LTDA x ACE SEGUROS S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls.143/248.-Advs. JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA, MARIA HELENA GURGEL PRADO, FABIO SPINOLA ESTEVES ROCHA e MARIA AMÉLIA SARAVIAIA-.

87. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0026837-54.2012.8.16.0001-RIMONES ANTONIO JOP x BANCO ITAUCARD S.A-(Despacho em resumo)-Diante do

exposto, defiro parcialmente a liminar requerida para fins de deferir o depósito da quantia apontada pela parte autora como incontroversa a qual, repese-se, não tem o condão de afastar a mora. Cite-se o requerido para, querendo, apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, constando do mandado as advertências do art. 285 e art. 319, ambos do Código de Processo Civil. Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do Código de Processo Civil, ou juntado algum documento, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

88. COBRANCA (ORDINARIO)-0028095-02.2012.8.16.0001-JAIR JOSE PRESTES x SUL AMERICA SEGURO DE PESSOAS E PREVIDENCIA S/A-1. Em primeiro plano, permanecendo o interesse da parte no benefício de justiça gratuita, junto a parte autora documento idôneo (três últimas declarações de imposto de renda, contudo, não tendo sido declarado o imposto de renda nos últimos três anos, por tratar-se de pessoa isenta, deverá apresentar a certidão de regularidade do CPF juntamente com os comprovantes de que não declarou o imposto de renda durante o período indicado), a fim de comprovar sua hipossuficiência econômica, nos termos da Lei 1. 0/50, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. Alternativamente, pode apresentar documentos que atestem sua atual condição econômico-financeira. 2. Ou ainda caso não tenha interesse, deverá promover o pagamento das custas. Efetuado o pagamento, voltem imediatamente conclusos -Adv. KARENINE POPP-.

89. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0031977-69.2012.8.16.0001-APARECIDO DONIZETI SINOTI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se a parte autora para e, no prazo de 10 (dez) dias, promova a emenda da petição inicial, nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil apresentando os fundamentos jurídicos que embasam seu pedido (art. 282, inciso III, do CPC), sob pena de indeferimento do petição inicial. -Advs. PEDRO RAFAEL THOME PACHECO e JOAO GUILHERME ALVES MARTINS-.

90. ALVARA JUDICIAL-0033020-41.2012.8.16.0001-ELIZEO GORIO TOZIN x LOURIS ZANON TOZIN- (Sentença em resumo)-Posto isto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, com o fim de autorizar o requerente ELIZEO GORIO TOZIN, a proceder a venda do imóvel matriculado sob nº 31.985, pelo valor de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta reais). -Advs. PATRICIA GOMES IWERSEN e LEO MARCIO TOZIN-.

91. USUCAPIAO-0033095-80.2012.8.16.0001-SILESÍ ZUARETH RODRIGUES x EUGEN FERDINAND LAUER (REP MATHILDE ERNA LAUER)-Cite-se pelo correio a parte e, por edital, com o prazo de trinta (30) os eventuais e possíveis interessados em impugnar o pedido, para contestarem a ação no prazo de quinze (15) dias, ficando advertidos de que, não sendo oferecida contestação, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelos autores, ficando dispensada a citação dos confrontantes, uma vez que os mesmos já apuseram seu ciente na planta e no memorial descritivo de fls. 14 a 15 . Intimem-se por via postal, para que manifestem interesse na causa, os representantes da Fazenda Pública da União, do Estado e do Município onde se situa o imóvel. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação e edital. -Advs. WILSON REDONDO AVILA e GORGON NOBREGA-.

92. ORDINARIA-0033941-97.2012.8.16.0001-ADEGA PRIME LTDA x WINEBRANDS COML E IMPORT DE BEB ALIM LTDA-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. CLESTER LEAL STADLER-.

93. ORDINARIA-0034277-04.2012.8.16.0001-ANTONELLA RODRIGUES DE PAULA (REP RAFAEL AMANCIO DE PAULA) x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS-(Despacho em resumo)-Tudo isso considerado e com fundamento no artigo 273 do CPC, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar a re que promova os atos e diligências indispensáveis para, no prazo de 5 (cinco) dias, liberar à autora o exame "ANÁLISE MOLECULAR DE DNA PARA DOENÇAS GENÉTICAS" -- tudo de conformidade com a recomendação de especialistas, bem como em observância ao plano de co-participação. Fixo, para o caso de descumprimento da medida, multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), a qual poderá ser revista a qualquer momento acaso se mostre insuficiente ou elevada. 3. Cite-se a parte ré, preferencialmente por carta com AR, para, querendo, responder à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297 do CPC), advertindo-se que a falta de contestação implicará a resunção deão da veracidade dos fatos afirmados na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-.

94. SUMÁRIO-0034319-53.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PROMENADE x DECIO LUIZ GELBECKE e outro-1. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Proceos o vilk a que deverão comparecer as partes, designo o dia 05/02/2013 as 14 h 00 min. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. YARA ALEXANDRA DIAS-.

95. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0034402-69.2012.8.16.0001-ANELISA CRISTINA PATRON x BANCO SANTANDER-AYMORE CREDITO S/A- 1. Em que pese o contido em fls. 36/37, verifica-se que, sendo a autora isenta do pagamento de imposto de renda, são dois os documentos que se prestam para comprovar a sua hipossuficiência econômica: a certidão de regularidade junto à Receita Federal e os comprovantes de que não declarou imposto de renda nos últimos tres anos. Compulsando-se os auto , afere-se que a certidão de regularidade fora juntada em fl. 36, porém resta serem juntados os comprovantes acima referidos. 2. Logo, intime -se a parte autora para que cumpra integralmente os itens 1 e 2 da decisão de fl. 33, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JOSE DEYVISON AYRES DE SOUZA-.

96. ORDINARIA-0034717-97.2012.8.16.0001-FERNANDO DE CAMARGO PACZKOWSKI x ADRIAN HENRIQUE DE CAMARGO- Acolho o parecer ministerial de fl.18, determinando a remessa dos autos para um dos juízes de Direito das Varas de Família desta comarca , pelos mesmos fundamentos ali expendidos.-Advs. ERLON ROBERVAL KONOPAKI e LORENA CANEPA SANDIN-.

97. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0035727-79.2012.8.16.0001-TEREZINHA ROHEN DE SOUZA x BANCO AYMORE S/A C.F.I-(Despacho em resumo)-Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar requerida para fins de deferir o depósito da quantia apontada pela parte autora como incontroversa a qual, repese-se, não tem o condão de afastar a mora. 4. Cite-se a parte ré, preferencialmente por carta com AR, para, querendo, responder à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297 do CPC), advertindo-se que a falta de contestação implicará a presunção de admissão da veracidade dos fatos afirmados na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). 4.1. Caso seja ar.guida alguma preliminar ou matéria a que alude o artigo 326 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para se manifestar, em 10 (dez) dias (artigo 327 do mesmo Código). Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

98. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0037975-18.2012.8.16.0001-MORESCHI COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, emende a inicial a fim de regularizar a sua representação , uma vez que não consta nos autos procuração do autor EMERSON CORDEIRO DA SILVA , sob as penas do art.13, inciso I, do CPC.-Adv. MARCO AURELIO NEGRAO MACHADO-.

99. REVISAO CONTRATUAL (ORD)-0038573-69.2012.8.16.0001-MARCOS RENATO NEVES DA CRUZ x BANCO AYMORE S/A C.F.I- (Despacho em resumo)- Diante do exposto, defiro parcialmente a liminar requerida para fins de deferir o depósito da quantia apontada pela parte autora como incontroversa a qual, repese-se, não tem o condão de afastar a mora. 3. Cite-se a parte ré, preferencialmente por carta com AR, para, querendo, responder à demanda, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 297 do CPC), advertindo-se que a falta de contestação implicará a presunção de admissão da veracidade dos fatos afirmados na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). 3.1. Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o artigo 326 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para se manifestar, em 10 (dez) dias (artigo 327 do mesmo Código). -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

100. INDEN.P/DANOS MORAIS (ORD)-0039720-33.2012.8.16.0001-JOSE LUIS TREVISAN x BV LEASING -ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A-(despacho em resumo): indefiro o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se para recolhimento de custas processuais na forma acima ordenada, bem como para recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 30 dias. -Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO-.

101. REINTEGRACAO DE POSSE-0040551-81.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL x EDERSON ROBERTO DA SILVA-Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias , junte aos autos planilha atualizada do debito.-Adv. FABIANA SILVEIRA-.

CURITIBA, 10 DE SETEMBRO DE 2012
FRANCILENE DOS SANTOS
E. JURAMENTADA

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO
CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL
JUIZ SUBSTITUTO: GENEVIEVE PAIM PAGANELLA
ESCRIVÃO:SERGIO RIBEIRO**

RELACAO Nº 168/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 0004 070000/2000
ADRIANO ALVES KLEIN 0042 086065/2009
ALBERTO KOPYTOWSKI 0060 051844/2010
ALCINDO LIMA NETO 0034 083864/2008
ALESSANDRA CRISTINA KSZAN 0020 078414/2005
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0042 086065/2009
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCH 0094 028839/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0062 058621/2010
0072 035994/2011
0073 039932/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO 0066 014666/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0080 057347/2011
0088 015847/2012
AMARILDO LUCIMAR LOPES 0077 052872/2011
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0002 061918/1994
0003 063230/1995
ANA CRISTINA H. XAVIER 0036 084566/2009
ANA LÚCIA BIANCO 0023 079330/2006
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0027 082966/2008
ANA PAULA LARA 0021 078624/2006
ANDERSON CLEBER OKUMURAYU 0030 083548/2008
0040 085172/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0010 073520/2002

0097 033263/2012
 ANDREIA MARINA LATREILLE 0036 084566/2009
 ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLIN 0025 080878/2007
 ANDRÉ ZACARIAS TALLAREK D 0085 012016/2012
 ANNA MARIA ZANELLA 0024 080220/2007
 0032 083820/2008
 ANNIE OZGA RICARDO 0053 018723/2010
 ANNINE VENEZIA MATHIAS 0044 004808/2010
 AUREO VINHOTI 0035 084066/2009
 BENO FRAGA BRANDÃO 0005 070310/2000
 BLAS GOMM FILHO 0083 003551/2012
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0025 080878/2007
 BRUNO FRANCK 0049 015477/2010
 CARLOS ALBERTO PESSOA SAN 0091 021932/2012
 CARLOS ALBERTO RISKALLA F 0017 076714/2004
 CARLOS FREDERICO REINA CO 0035 084066/2009
 CARLOS ROBERTO DE MATOS 0028 083168/2008
 CAROLINA MARCELA FRANCIOS 0051 016343/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 0081 061509/2011
 CESAR RICARDO TUPONI 0064 069437/2010
 CICERO JOSE ALBANO 0017 076714/2004
 CICERO JOSE ZANETTI DE OL 0020 078414/2005
 CIRO BRUNING 0093 027273/2012
 CLEUSA KEIKO HIGACHI REGI 0002 061918/1994
 CLILIRI ROSA E SILVA SILV 0084 011460/2012
 CLOVIS MOTTIN 0026 082040/2008
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0067 017383/2011
 0077 052872/2011
 CRISTIANE BIENTINEZ SPRAD 0051 016343/2010
 CRYSTIANE LINHARES 0040 085172/2009
 DANIEL HACHEM 0004 070000/2000
 0006 070832/2000
 0013 074378/2003
 DANIEL HACHEM 0037 084626/2009
 DANIEL HACHEM 0056 024280/2010
 DANIEL SOTTILI MENDES JOR 0019 078194/2005
 DEIZY CHRISTINA VAZ 0070 030386/2011
 DENISE SAMPAIO FERRAZ COE 0014 074486/2003
 0015 074766/2003
 DIEINE GOMES DE ANDRADE 0053 018723/2010
 EDSON GONSALVES ARAÚJO 0019 078194/2005
 EDUARDO IWERSSEN KRUKOSKI 0031 083649/2008
 EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS 0051 016343/2010
 ELISA DE CARVALHO 0057 031860/2010
 ELIZABETH HAISI 0017 076714/2004
 ELIZETE REGINA AUGUSTO 0087 014023/2012
 EMANUELLE CAROLINA BAGGIO 0036 084566/2009
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0012 073720/2002
 0034 083864/2008
 0043 086146/2009
 0075 051351/2011
 ERNANI MORENO SILVA 0009 072636/2002
 ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0086 012219/2012
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0033 083840/2008
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0041 085374/2009
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0029 083298/2008
 0036 084566/2009
 0047 012657/2010
 0054 019470/2010
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0059 041421/2010
 FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA 0089 018051/2012
 FABIANA SILVEIRA 0082 062852/2011
 0098 040540/2012
 0101 041630/2012
 FABIOLA POLATTI CORDEIRO 0046 010097/2010
 FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0019 078194/2005
 FERNANDA CAPRIOTTI 0086 012219/2012
 FERNANDA VIEIRA CAPUANO 0018 078186/2005
 FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0026 082040/2008
 FILIPE ALVES DA MOTA 0035 084066/2009
 FLAVIA REIS PAGNOZZI 0005 070310/2000
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0053 018723/2010
 FLAVIO WARUMBY LINS 0078 055480/2011
 FRANCISCO MACHADO DE JESU 0007 071274/2001
 GENI WERKA 0017 076714/2004
 GERALDO FRANCISCO POMAGER 0011 073678/2002
 GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0023 079330/2006
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0053 018723/2010
 GIANNI SCISLEWSKIBERTOLDI 0076 052176/2011
 GILBERTO DAROS 0008 072084/2001
 GILBERTO LOURENCO OZELAME 0039 085002/2009
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0081 061509/2011
 GISELE KASPRZAK 0045 006506/2010
 GISSELY CARLA BIUHNA 0025 080878/2007
 GISSIANE CRISTINE CHROMIE 0069 028497/2011
 GLAUCIO ANTONIO PEREIRA 0011 073678/2002
 GLAUCIO ANTONIO PEREIRA F 0011 073678/2002
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 0071 034162/2011
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0092 026173/2012
 GUILHERME MUSSI 0020 078414/2005
 HELIO RODRIGUES DE OLIVEI 0035 084066/2009
 HENRY ANDERSEN NAVARETTE 0064 069437/2010
 IDEVAN CESAR RAUEN LOPES 0089 018051/2012
 INAJARA MESSIAS VEIGA STE 0079 056861/2011
 IRINEU PALMA PEREIRA 0026 082040/2008
 ISA YURAKI IMAY 0022 078778/2006
 IVO DYNIEWICZ 0045 006506/2010
 JACO IRINEU DE PAULI JUNI 0018 078186/2005
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0053 018723/2010

JAIR ANTONIO WIEBELLING 0072 035994/2011
 0075 051351/2011
 JAIR LIMA GEVAERD FILHO 0020 078414/2005
 JANAINA ROVARIS 0071 034162/2011
 JANIO BELIZARIO 0048 015037/2010
 JEAN RICARDO NICOLODI 0100 041411/2012
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 0030 083548/2008
 0078 055480/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0081 061509/2011
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0069 028497/2011
 JORGE ANTONIO NASSAR CAPR 0003 063230/1995
 JOSAFAT LITVIN 0039 085002/2009
 JOSÉ CARLOS SKRYSZOWSKI J 0064 069437/2010
 JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0054 019470/2010
 0055 020072/2010
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0090 019038/2012
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0069 028497/2011
 JUAREZ BORTOLI 0026 082040/2008
 JULIO CESAR DALMOLIN 0062 058621/2010
 0072 035994/2011
 0073 039932/2011
 0075 051351/2011
 0083 003551/2012
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0046 010097/2010
 0058 039824/2010
 JUNIOR CARLOS F. MOREIRA 0005 070310/2000
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0016 075356/2003
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0032 083820/2008
 0070 030386/2011
 KLEBER AUGUSTO VIEIRA 0018 078186/2005
 LAURO CARNEIRO DE SIQUEIR 0047 012657/2010
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 0092 026173/2012
 0099 040630/2012
 LEONARDO BENETON THIELE 0031 083649/2008
 LEONILDA ZANARDINI DEZEVE 0025 080878/2007
 LINDSAY LAGINESTRA 0078 055480/2011
 LINEU ROQUE STERTZ 0007 071274/2001
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0001 059706/1992
 LUIS CESAR ESMANHOTTO 0051 016343/2010
 LUIS RENATO MARTINS DE AL 0014 074486/2003
 0015 074766/2003
 LUIS RENATO SINDERSKI 0007 071274/2001
 LUIS TADEU BUSNARDO MIKOS 0008 072084/2001
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0043 086146/2009
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 0012 073720/2002
 0034 083864/2008
 0075 051351/2011
 LUIZ ALBERTO LESCKHAU 0014 074486/2003
 0015 074766/2003
 LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE 0043 086146/2009
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0036 084566/2009
 LUIZ CARLOS LIMA 0034 083864/2008
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 0049 015477/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0010 073520/2002
 LUIZ FERNANDO MARCONDES A 0010 073520/2002
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0005 070310/2000
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0053 018723/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0029 083298/2008
 0033 083840/2008
 0036 084566/2009
 0041 085374/2009
 0047 012657/2010
 0054 019470/2010
 0059 041421/2010
 LUIZ SALVADOR 0052 018428/2010
 0056 024280/2010
 0057 031860/2010
 0095 029474/2012
 MARCELLO TRAJANO DA ROCHA 0027 082966/2008
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0014 074486/2003
 0015 074766/2003
 0065 005272/2011
 MARCIA LORENI GUND 0072 035994/2011
 0075 051351/2011
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0035 084066/2009
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0067 017383/2011
 MARCIO A. PINHEIRO 0001 059706/1992
 MARCIO NICOLAU DUMAS 0028 083168/2008
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0025 080878/2007
 MARCO ANTONIO LANGER 0063 065249/2010
 MARCOS AURELIO SOUZA PERE 0009 072636/2002
 MARCOS ROBERTO HASSE 0048 015037/2010
 MARIA DE FATIMA SILVEIRA 0045 006506/2010
 MARIANA LIMA DE CARVALHO 0066 014666/2011
 MARIANA POSSAS PEREIRA 0036 084566/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0080 057347/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0088 015847/2012
 MARIA TEREZINHA DE SOUZA 0096 029477/2012
 MARUSA LEITE 0059 041421/2010
 MAURICIO CARLOS BANDEIRA 0023 079330/2006
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0029 083298/2008
 0030 083548/2008
 0033 083840/2008
 0037 084626/2009
 0038 084696/2009
 0040 085172/2009
 0041 085374/2009
 MILENA MASLOWSKI 0021 078624/2006
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0035 084066/2009

MONICA DALMOLIN 0062 058621/2010
 MONICA ZINELLI DA SILVEIR 0022 078778/2006
 MURILO ANDRE SANTOS 0094 028839/2012
 MURILO MENGARDA 0003 063230/1995
 NELSON KUHN DENES 0008 072084/2001
 NELSON PILLA FILHO 0049 015477/2010
 OKSANDRO OSDIVAL GONCALVE 0044 004808/2010
 OLIMPIO PAULO FILHO 0052 018428/2010
 0056 024280/2010
 OSCAR MASSIMILIAN MAZUCO 0061 052184/2010
 PATRICIA MORAIS SERRA 0066 014666/2011
 PAULO ROBERTO MIKIO HEIMO 0026 082040/2008
 PAULO SERGIO RIBEIRO DA S 0006 070832/2000
 PEDRO RAFAEL THOME PACHEC 0017 076714/2004
 PEDRO TORELLY BASTOS 0042 086065/2009
 PRISCILA RECHETZKI 0025 080878/2007
 PRISCILA SERRA MARCONDES 0014 074486/2003
 0015 074766/2003
 PRISCILA STERTZ 0007 071274/2001
 PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA 0058 039824/2010
 RAFAEL ANTONIO PELLIZZETT 0050 016088/2010
 RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 0050 016088/2010
 RAPHAELA MAIA RUSSI FRANC 0051 016343/2010
 RAQUEL GONÇALVES DE MELO 0036 084566/2009
 REGINA TANIA BORTOLI 0036 084566/2009
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0004 070000/2000
 0006 070832/2000
 0013 074378/2003
 0037 084626/2009
 RENATA FRANCO TREVISAN 0020 078414/2005
 RICARDO COSTA MAGUETAS 0065 005272/2011
 RICARDO DE LUCCA MECKING 0017 076714/2004
 ROBERTO FERREIRA FILHO 0005 070310/2000
 ROBSON IVAN STIVAL 0085 012016/2012
 ROBSON LUIZ SANTIAGO 0042 086065/2009
 ROGERIA DOTTI DORIA 0005 070310/2000
 RONNI FRATTI 0023 079330/2006
 SARA CECILIA ROCHA 0014 074486/2003
 0015 074766/2003
 SERGIO LUIZ CHAVES 0022 078778/2006
 SIMONE FONSECA ESMANHOTTO 0051 016343/2010
 SOLANGE APARECIDA LEAL PA 0022 078778/2006
 SUELEN LOURENÇO GIMENES 0082 062852/2011
 TAIS SERAFIM SOUZA DA COS 0014 074486/2003
 0015 074766/2003
 TATIANA MAYUMI FURUKAWA 0081 061509/2011
 TATIANA SCHMIDT MANZOCHI 0012 073720/2002
 TELMA ELIS HARTKOPP 0068 021987/2011
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0029 083298/2008
 0033 083840/2008
 0036 084566/2009
 0041 085374/2009
 0059 041421/2010
 THAIS REGINA MYLIUS MONTE 0017 076714/2004
 THIAGO LEMOS SANNA 0052 018428/2010
 TIAGO STAINKE 0047 012657/2010
 TOMMY FARAGO DE ANDRADE W 0074 044245/2011
 VALDEMAR MORAS 0070 030386/2011
 VALDEMAR REINERT 0021 078624/2006
 VALERIA GHELARDI A.SOUZA 0071 034162/2011
 VANIA ELYR DE LARA 0031 083649/2008
 VITAL CASSOL DA ROCHA 0026 082040/2008

1. INTERDITO PROIBITORIO-59706/1992-ESCRITORIO CENTRAL DE ARREC E DIST - ECAD x BATAKLAN CHOPARIA DANCANTE LTDA-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência da Caixa Economica Federal (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da satisfação do crédito, cientificando-a de que a ausência de manifestação importará na presunção de outorga de quitação. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e MARCIO A. PINHEIRO-.
2. REINTEGRACAO DE POSSE-61918/1994-FERNANDO FARIA DE LARA x ANTONIO FARIA DE LARA e outro- Quando já houve sentença em alguma das ações conexas, não há que se falar em conexão, conforme súmula 235 do STJ, razão pela qual, denego o pedido retro. No mais, manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito. -Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL e CLEUSA KEIKO HIGACHI REGINATO-.
3. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-63230/1995-MIRNA LUIZA CORTOPASSI LOBO x CONDOMINIO EDIFICIO PABLO NERUDA- Tendo em vista a necessidade de não sobrecarregar a pauta de audiência deste juízo, determino a intimação da parte ré, para no prazo de 5(cinco) dias, manifestar-se em juízo se existe interesse na realização de audiência de conciliação, conforme requerido pela parte autora À fl. 849. -Advs. JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO, MURILO MENGARDA e AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL-.
4. MONITORIA-70000/2000-BANCO ITAU S/A x HELCIO JOSE SECCON-Intime-se a parte interessada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R\$ 10,08, o qual deverá ser pago ao 4º Ofício Contador e Partidor. -Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO-.
5. DECLARATORIA-0000662-43.2000.8.16.0001-HELIO MEDEIROS SANTANA e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA-Recebo o Recurso de apelação no duplo efeito. Ao apelado para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio

- Tribunal de Justiça. -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, ROBERTO FERREIRA FILHO, JUNIOR CARLOS F. MOREIRA, BENO FRAGA BRANDÃO, ROGERIA DOTTI DORIA e FLAVIA REIS PAGNOZZI-.
6. DECLARATORIA-0000168-81.2000.8.16.0001-VERA LUCIA PEREIRA DE DEUS x BANKBOSTON LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-(sentença em resumo): Julgado extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. -Advs. PAULO SERGIO RIBEIRO DA SILVA, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.
 7. COBRANCA (SUMARIO)-71274/2001-CONDOMINIO EDIFICIO SAO BENEDITO x CONSTRUTORA CAVALLIN LTDA- Apresente o exequente o cálculo atualizado do débito. -Advs. LINEU ROQUE STERTZ, PRISCILA STERTZ, FRANCISCO MACHADO DE JESUS e LUIS RENATO SINDERSKI-.
 8. REIVINDICATORIA-72084/2001-ESPOLIO DE ANTONIO JOSÉ MARANGONI (REP. P/ OLANDA HEYMOWSKI MARANGONI) e outro x MARCIA APARECIDA BISS FINGER- Manifeste-se a executada acerca do petitório retro (10 dias). -Advs. LUIS TADEU BUSNARDO MIKOSZ, NELSON KUHN DENES e GILBERTO DAROS-.
 9. REINTEGRACAO DE POSSE-0000087-64.2002.8.16.0001-KEVENT PARTICIPACOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA x NILSON CAMARGO DA SILVA e outros- Ciente da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo requerido (fls. 397/404). (item 4 de fls. 318): Manifeste-se a parte autora sobre a contestação com documentos de fls. 251/289, no prazo de 10(dez) dias. -Advs. ERNANI MORENO SILVA e MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA-.
 10. MONITORIA-0000691-25.2002.8.16.0001-BANCO INCORPORADOR x LAERTE RISSATO e outro-Intime-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE-.
 11. PRESTACAO DE CONTAS-73678/2002-FTIA/PR-FEDERACAO DOS TRAB NAS IND DE ALIM DO PR x ANTONIO SERGIO FARIAS e outro- Tendo em vista o grau de complexidade da pericia, reduz o valor dos honorários periciais os quais fixo em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Intime-se a parte autora para que efetue os depósitos dos honorários periciais. -Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, GLAUCIO ANTONIO PEREIRA e GLAUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO-.
 12. REVISAO DE CONTRATO (SUM)-73720/2002-KAKA PIRES DE TERESOPOLIS SERVICOS DE BUFFET LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. Os requisitos do art. 45 do CPC não foram preenchidos, uma vez que a procuradora da parte autora não juntou com o petitório com documentos de fls. 201/206 a notificação extrajudicial, comprovando a ciência da parte autora. Portanto, até que se regularize a petição retro, a procuradora continua representando a parte. 2. Intime-se novamente a advogada da autora, para que, no prazo de 10(dez) dias, cumpra o despacho de fl. 194, que o transcrevo: Intime-se a parte autora, por seu procurador, para em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção por abandono (art. 267, 1º, do Código de Processo Civil). -Advs. TATIANA SCHMIDT MANZOCHI, LUIZ ALBERTO GONCALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.
 13. MONITORIA-74378/2003-BANCO ITAU S/A x JOSE FARIA JUNIOR- Intime-se a parte executada para pagamento de 30% do valor atualizado da execução (com custas e honorários em 10%) em 30 dias e do restante em 06 parcelas iguais e sucessivas, com vencimento na mesma data dos meses subsequentes (artigo 745-A, CPC - analogicamente). -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.
 14. SUSTACAO DE PROTESTO-0000788-88.2003.8.16.0001-COMERCIO DE ROUPAS MARAJUARA LTDA. x IMPAR COMERCIAL E DECORADORA LTDA E OUTRO- Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o petitório e documentos de fls. 111/114. -Advs. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA, LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA, DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO, LUIZ ALBERTO LESCKHAU, SARA CECILIA ROCHA, TAIS SERAFIM SOUZA DA COSTA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.
 15. DECLARATORIA (SUMARIO)-0000789-73.2003.8.16.0001-COMERCIO DE ROUPAS MARAJUARA LTDA. e outro x IMPAR COMERCIAL E DECORADORA LTDA E OUTRO e outro- Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o petitório e documentos de fls. 145/148. -Advs. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA, LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA, DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO, LUIZ ALBERTO LESCKHAU, SARA CECILIA ROCHA, TAIS SERAFIM SOUZA DA COSTA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.
 16. REINT.DE POSSE C/C PER.E DAN.-75356/2003-BANCO DO BRASIL LEASING S/A - ARREND. MERCANTIL x JOSE FERNANDO MAITO-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.
 17. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0000306-09.2004.8.16.0001-EVALDO DUARTE VENTURIM x CONSORCIO NAC.P/CAMINHOS E ONIBUS VOLVO S/ C LTDA e outro-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência da Caixa Economica Federal (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. Intime-se o exequente para dizer se dá quitação integral, permitindo a extinção do feito 794, I, do Código de Processo Civil ou para que apresente cálculo da dívida pendente. -Advs. ELIZABETH HAISI, GENI WERKA, THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO, CICERO JOSE ALBANO, RICARDO DE LUCCA MECKING, CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO e PEDRO RAFAEL THOME PACHECO-.
 18. MONITORIA-78186/2005-BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A x PORTCARGOS - LOGIS.TRANSP.AGENC.CARGA LTDA e outro- Ante o teor da certidão de fl. 214, intime-se o exequente para que junte planilha de cálculo atualizada. -Advs. FERNANDA VIEIRA CAPUANO, JACO IRINEU DE PAULI JUNIOR e KLEBER AUGUSTO VIEIRA-.

19. MONITORIA-78194/2005-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA x ABLIS METALURGICA CALD E AUTOM LTDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO e EDSON GONSALVES ARAÚJO-.

20. INDENIZACAO (ORDINARIA)-78414/2005-CLINICA PARANAENSE DE TUMORES S/C x JOSE MAURICIO HOLTZ (ESPOLIO DE)- 1. Compulsando-se os autos, verifica-se que o despacho saneador de fl. 2.099 determinou que todos os autos em apenso (78.414/2005, 80.469/2007 e 78.320/2005) fossem instruídos e julgados simultaneamente. Nos autos nº 78.414/2005, a parte ré (Espólio de José Maurício Holtz) requereu a produção de prova testemunhal e perícia contábil (fl. 2.026) e a parte autora (Clínica Paranaense de Tumores) pleiteou a produção de prova documental, oral e pericial contábil (fls. 2.027/2.030). Nos autos nº 80.469/2007, o autor (Espólio de José Maurício Holtz) requereu prova documental, oral e pericial (fl. 509), assim como o réu Luciano do Valle Sabóia (fls. 510/514). O artigo 33 do Código de Processo Civil dispõe que os honorários do perito deverão ser pagos pela parte autora caso a prova pericial tenha sido requerida por ambas as partes. Observa-se que nos dois processos acima mencionados, tanto autor quanto réu, requereram a prova pericial. Portanto, caberia ao autor de cada ação pagar os honorários periciais. Tendo em vista que os processos estão sendo instruídos conjuntamente e que os autores dos processos nº 80.469/78.414/2005 são diversos (autor e réu destes autos), determino que os honorários perito contábil (fl. 2.122) sejam divididos de forma pro rata pelas partes. -Advs. JAIR LIMA GEVAERD FILHO, ALESSANDRA CRISTINA KSZAN PANCERA, RENATA FRANCO TREVISAN, CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA e GUILHERME MUSSI-.

21. MONITORIA-78624/2006-JERZY MASLOWSKY x MARIA SANTOS SILVA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MILENA MASLOWSKI, ANA PAULA LARA e VALDEMAR REINERT-.

22. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-78778/2006-TOMIKO SHIOKAWA x ELIZABETH TEREZINHA MEUCCI e outro-Intime-se a parte requerida para manifestar-se dos termos da certidão do correio (ausente 3x). -Advs. SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA, ISA YURAKI IMAY, MONICA ZINELLI DA SILVEIRA e SERGIO LUIZ CHAVES-.

23. ACAO CIVIL PUBLICA-0002548-67.2006.8.16.0001-ANADEC-ASSOC NAC DE DEFESA DA CIDADANIA E DO CONS x SCHULTZ TURISMO LTDA.-Intimem-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. RONNI FRATTI, ANA LÚCIA BIANCO, GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO e MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR-.

24. MONITORIA-80220/2007-UBIRAJARA KRUKOSKI x HTP TORNEARIA E USINAGENS & FILHOS LTDA.- 1) Considerando que a ordem de dinheiro e veículos precede a outras e visando a celeridade do feito, determino proceda-se ao Renajud. 3) Em sendo negativa as diligências, no intuito de buscar a efetividade, a intimação pessoal e por meio de advogado da parte executada para pagamento de 30% do valor atualizado da execução (com custas e honorários em 10%) em 10 dias e do restante em 06 parcelas iguais e sucessivas, com vencimento na mesma data dos meses subsequentes (artigo 745-A, CPC). Encaminhe-se cópia do cálculo mais atualizado. 4) Por fim, considerando a inexistência de demonstração de eventuais imóveis em nome do executada mantenho o indeferimento do pedido de quebra de sigilo fiscal, cumpre esclarecer só será possível, após esgotados e frustrados todos os meios de tentativa de localização de bens passíveis de penhora. 5) Atente-se que a pessoa jurídica é um direito personalizado, ou seja, entidade abstrata que tem, juridicamente, existência e responsabilidades, podendo praticar todos os atos jurídicos que não forem proibidos. Doutrinariamente é chamada de "sujeito de direito inanimado personalizado". 1 Em contrapartida, há o meio de despersonalização da pessoa jurídica, tutelada pelo art. 50 do Código Civil, que será exercida somente nos casos em que houver desvio de finalidade ou quando houver confusão patrimonial, e terá como finalidade atingir o patrimônio pessoa do sócio da empresa que agiu em desconformidade com as normas, então, com a desconsideração da personalidade jurídica afasta-se a autonomia patrimonial entre sócio e sociedade, permitindo a responsabilização dos sócios por dívidas da sociedade no caso de insuficiência ou inexistência de bens da sociedade, consentindo que "o credor execute os bens particulares do sócio, ainda que já tenha integralizado o capital". 6) Fixo em 10% os honorários advocatícios relativos a fase de execução de sentença. -Adv. ANNA MARIA ZANELLA-.

25. COBRANCA (SUMARIO)-80878/2007-DONIZETE SOMERA x BANCO ITAU S/ A- Indefiro o pedido de fl. 226, uma vez que o pagamento das custas destinadas à elaboração do cálculo foram efetivamente pagas pela parte executada (fl. 223). Via de consequência, remetam-se os autos à Contadoria. -Advs. PRISCILA RECHETZKI, LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, GISELY CARLA BIUHNA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

26. ANULACAO DE ATO JURIDICO(SUM)-82040/2008-JOSE FERNANDES ALBANI e outros x CWB BPF VIAGENS E TURISMO LTDA-Intime-se o devedor para que no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, sob pena de decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. -Advs. CLOVIS MOTTIN, IRINEU PALMA PEREIRA, JUAREZ BORTOLI, VITAL CASSOL DA ROCHA, PAULO ROBERTO MIKIO HEIMOSKI e FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO-.

27. CAUTELAR-0011031-18.2008.8.16.0001-MARCIA DE SOUZA x BRASIL TELECOM S.A-(sentença em resumo): Julgado extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso XI, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R

\$ 11,28. -Advs. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS-.

28. MONITORIA-83168/2008-ELI SUCHARSKI JUNIOR x J E LEMA TRANSPORTES- Manifeste-se o exequente sobre o conteúdo da certidão de fls. 102. -Advs. MARCIO NICOLAU DUMAS e CARLOS ROBERTO DE MATOS-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-83298/2008-LUCIO CLAUDINO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do petição de fls. 314/317. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, EVARISTO ARAÇÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-0001378-89.2008.8.16.0001-VALDECI ROCHA BARBOSA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. - BRADESCO- Apresente o exequente o cálculo atualizada da dívida e voltem para bacen. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURAYUGE e JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

31. INVENTARIO-83649/2008-ALEXANDRA CEABRA x GEMA GRANDE- Diga a inventariante, em cinco (5) dias, sobre a petição de fls. 170 a 181. -Advs. VANIA ELYR DE LARA, LEONARDO BENETON THIELE e EDUARDO IWERSSEN KRUKOSKI-.

32. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0006648-94.2008.8.16.0001-ESPOLIO DE ADJALMA SILVA (REP. P/ SEU FILHO RODRIG e outros x HSBC BANK BRASIL S/ A - BANCO MULTIPLO- Tendo em vista a baixa dos autos, passo a publicar o teor de fls. 86. Diga a apelante (HSBC Bnak Brasil S/A - Banco Multiplo) em 10 (dez) dias sobre os documentos juntados com as contrarrazões (fls. 66/79). -Advs. ANNA MARIA ZANELLA e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

33. PRESTACAO DE CONTAS-0002155-74.2008.8.16.0001-CLAUDEMAR DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência da Caixa Econômica Federal (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, EVARISTO ARAÇÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

34. COBRANCA (SUMARIO)-0001452-46.2008.8.16.0001-OSWALDO BAPTISTA x BANCO DO BRASIL S.A.- (sentença em resumo): Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, condenando o requerido Banco do Brasil S/A a pagar a Oswaldo Baptista tão somente as diferenças de rendimentos da cadernetas de poupança, e evidentemente com saldo positivo em janeiro de 1989, à ordem de 42,72%, excluindo os percentuais e valores já creditados, mais juros de 0,5% a título de juros contratuais, sobre os saldos existentes em janeiro/89. Estes valores serão corrigidos, pelos mesmos índices de rendimento das cadernetas de Poupança - (atualização monetária, mais 0,5% ao mês a título de juros, capitalizados) mês a mês, desde janeiro/89, até satisfação total do crédito, adotando-se os índices dos IPCs-IBGE de janeiro 89, março, abril, maio/90, fevereiro/91, respectivamente de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87 e 21,87%, evidentemente nas contas existentes em janeiro/89, sem prejuízo dos juros de mora de 1% ao mês, art. 406 do CC/2002 apurados desde a data em que ocorreu a citação. Condeno cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais e determino que cada uma arque com os honorários advocatícios de seu patrono, uma vez que parcial foi o deferimento do pedido do autor. Concedo à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita. -Advs. ALCINDO LIMA NETO, LUIZ CARLOS LIMA, LUIZ ALBERTO GONCALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

35. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0010255-81.2009.8.16.0001-ELIETE RIBEIRO DE LIMA x MONGERAL SEGUROS E PREVIDÊNCIA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da petição de fls. 158/161, apresentada pelo requerido. -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

36. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0014069-04.2009.8.16.0001-A SCHULTZ CIA LTDA - ME x BANCO ITAU S/A- Considerando os embargos de fls. 141/146 com efeitos infringentes, intime-se o requerido para que se manifeste, no prazo de 05 dias. -Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, ANDREA MARINA LATREILLE, REGINA TANIA BORTOLI, ANA CRISTINA H. XAVIER, EMANUELLE CAROLINA BAGGIO, MARIANA POSSAS PEREIRA, RAQUEL GONÇALVES DE MELO RIBEIRO DA SILVA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAÇÃO SANTOS-.

37. PRESTACAO DE CONTAS-0002370-16.2009.8.16.0001-WILLIAN RAPHAEL BATISTELLA x BANCO ITAU S/A- Considerando o efeito infringente dos embargos de fls. 247/248, intimem-se o requerente para que se manifeste, no prazo de 05 dias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

38. PRESTACAO DE CONTAS-0007871-48.2009.8.16.0001-MARCILIO PEREIRA DA SILVA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. - BRADESCO-1. Permanecendo o interesse da parte no benefício de justiça gratuita, junto a parte autora documento idôneo (três últimas declarações de imposto de renda, contudo, não tendo sido declarado o imposto de renda nos últimos três anos, por tratar-se de pessoa isenta, deverá apresentar a certidão de regularidade do CPF juntamente com os comprovantes de que não declarou o imposto de renda durante o período indicado), a fim de comprovar sua hipossuficiência econômica, nos termos da Lei 1.050, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento. Alternativamente, pode apresentar documentos que atestem sua atual condição econômico-financeira. 2. Ou ainda caso não tenha interesse, deverá promover o pagamento das custas. Efetuado o pagamento, voltem imediatamente conclusos -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

39. USUCAPIAO-85002/2009-EMERSON BUENO POLIDORO x MARTIN WITZKI e outros-1. Considerando a natureza da demanda ora em apreço, bem como o teor do § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, já tendo em vista a necessidade de não sobrecarregar a pauta de audiências deste juízo, determino a intimação das

partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem em juízo se existe interesse na realização da audiência preliminar (artigo 331 do mesmo Código), especificamente no que toca a possibilidade concreta do alcance de conciliação. 2. Intimem-se as partes para, no mesmo prazo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua relevância para o deslinde da demanda, sob pena de indeferimento ou conclusão pela desistência tácita. 3. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público para manifestação quanto ao item 2 supra. -Advs. GILBERTO LOURENCO OZELAME e JOSAFAT LITVIN-.

40. PRESTACAO DE CONTAS-0008219-66.2009.8.16.0001-WALDEMIR DA SILVEIRA PINTO x HSBC BANK BRASIL S/A-Intime-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURAYUGE e CRYSTIANE LINHARES-.

41. PRESTACAO DE CONTAS-0008249-04.2009.8.16.0001-IVANI ALCANTARA DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A-Intime-se a parte requerente do prazo de 05(cinco) dias para retirada dos autos em carga conforme pedido de fls. 183. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

42. OBRIGACAO DE FAZER(ORDINARIA)-0000703-92.2009.8.16.0001-SORAYA FILPO BAUTITZ e outro x MARITIMA SEGUROS S.A- 1. Retire-se a capa de recurso. 2. Objetivando por fim ao litígio e considerando a Resolução nº 17/2010, do Egrégio Tribunal de Justiça, cumulando com os incisos II e IV do art. 125 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia 13 de setembro de 2012, às 15h30min, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2º andar. Intimem-se os advogados, via Diário da Justiça, para comparecerem ao ato preferencialmente acompanhados das respectivas partes, para facilitar a composição. 3. Concluída a intimação, a escrivania deverá remeter estes autos ao Núcleo de Conciliação na data de 05 de setembro de 2012 (quarta-feira), ficando as partes intimadas de que os autos retornarão à escrivania, conforme cronograma. Não ocorrendo acordo, voltem em conclusos para análise da necessidade de produção de provas. -Advs. ROBSON LUIZ SANTIAGO, ADRIANO ALVES KLEIN, ALESSANDRO DIAS PRESTES e PEDRO TORELLY BASTOS-.

43. CAUTELAR-0009040-70.2009.8.16.0001-ILCA TERESINHA LIRA x BANCO DO BRASIL S.A.-Defiro a juntada do comprovante de pagamento descrito à fl. 114. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

44. MONITORIA-0004808-78.2010.8.16.0001-DIVANEI DAICHTMAN BRANDAO x BRED A & MIOLA LTDA-Intime-se a parte exequente para tomar ciência da resposta de solicitação de endereços no Bacen, bem como efetuar o pagamento das custas para expedição de mandado. -Advs. OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES e ANNINE VENEZIA MATHIAS-.

45. USUCAPIAO-0006506-22.2010.8.16.0001-LAIS CORDEIRO x GISELA IRENE BARTHELMES OSWALD e outros-(item 4 do despacho de fls. 103): Diante disso e de que nenhum requerido e nenhum confinante foram citados, intime-se a parte autora para que promova a citação da parte ré, bem como dos confinantes do imóvel. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. IVO DYNIEWICZ, GISELE KASPRZAK e MARIA DE FATIMA SILVEIRA CESCONETTO-.

46. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0010097-89.2010.8.16.0001-ANDRE FELIPE PEREIRA DOS SANTOS x CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A- Intime-se o autor a fim de que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 46/50. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER-.

47. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0012657-04.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE ADEODATO GONCALVES PEREIRA (REP. P/ NEUSA MARIA PEREIRA x BANCO ITAU S/A- Diante dos extratos relativos aos meses de setembro à novembro de 1989, intime-se a parte autora para se manifestar sobre eles e, sobre o depósito de honorários efetuado pelo banco réu, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA, TIAGO STAINKE, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

48. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0015037-97.2010.8.16.0001-WILSON REBACK x BANCO DO BRASIL S.A.- (sentença em resumo): Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente medida cautelar exibição de documentos para determinar que o requerido exhiba a documentação da contratação com o requerente em 30 dias. Condono o requerido ao pagamento das despesas processual e honorário advocatício. Fixo estes últimos em R\$ 100,00 (cem reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado. -Advs. JANIO BELIZARIO e MARCOS ROBERTO HASSE-.

49. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0015477-93.2010.8.16.0001-ADAIR ALVES DA LUZ x BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A- (sentença em resumo): Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em função da existência de cláusulas abusivas, JULGO PROCEDENTE a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais com pedido liminar para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se pautar pelos seguintes termos: juros remuneratórios em 1,41% ao mês e 16,92% ao ano (sem capitalização mensal ou anual) e no caso de mora somente a cobrança de juros de mora de 1% ao mês e multa de 2%, sem a incidência de juros remuneratórios e não cobrança da TAC e TEC, b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser

compensado em débito pendente. Condono a parte requerida (eis que a ação era revisional de cláusulas abusivas e se reconheceu a existência destas) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Confirmo o benefício da assistência judiciária gratuita em favor da parte autora. Em havendo depósito de valor incontroverso, expeça-se alvará em favor da parte requerida. -Advs. BRUNO FRANCK, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM e NELSON PILLA FILHO-.

50. PRESTACAO DE CONTAS-0016088-46.2010.8.16.0001-CECILIA BACK x SEBASTIAO BACK-(sentença em resumo): Julgado extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora nas despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 100,00 (cem reais), conforme art. 20, § 4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a delonga da causa e desnecessidade de produção de prova oral, todavia, confirmo o benefício de assistência judiciária gratuita concedido a parte autora, razão pela qual resta suspensa a exigibilidade da cobrança. -Advs. RAFAEL DA ROCHA GUAZZELLI DE JESUS e RAFAEL ANTONIO PELLIZZETTI-.

51. INDEN.P/DANOS MORAIS (ORD)-0016343-04.2010.8.16.0001-EDUARDO FERREIRA BRAGA e outro x ASSOCIAÇÃO JERONIMO GOMES DE MEDEIROS - COLEGIO OPET-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (não procurado). -Advs. CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO, EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMLER, LUIS CESAR ESMANHOTTO, CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA e SIMONE FONSECA ESMANHOTTO-.

52. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0018428-60.2010.8.16.0001-VALDECIR DA SILVA SOUZA x BANCO BRADESCO S.A-(sentença em resumo): Julgado extinto com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. -Advs. LUIZ SALVADOR, OLIMPIO PAULO FILHO e THIAGO LEMOS SANNA-.

53. REVISIONAL (SUMARIO)-0018723-97.2010.8.16.0001-MARIO TEOFILIO GERALDO x BV FINANCEIRA S/A - CFI-Recebo o recurso adesivo de fls. 177/184, no efeito devolutivo no que tange ao julgamento da liminar e no duplo efeito quanto ao restante (artigo 520, do Código de Processo Civil). Ao apelado para que apresente suas contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. ANNIE OZGA RICARDO, DIEINE GOMES DE ANDRADE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

54. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0019470-47.2010.8.16.0001-ATILIO BERWANGER x BANCO ITAU S/A- 1. Diante da possibilidade concreta de conferir efeitos modificativos à sentença meritória com a apreciação dos embargos declaratórios lançados, determino a intimação da parte embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo de cinco dias, a fim de resguardar o decisório que se seguirá de arguição de nulidade, tudo em atenção à jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. -Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

55. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0020072-38.2010.8.16.0001-LORE RABER x BANCO ITAU S/A-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-.

56. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0024280-65.2010.8.16.0001-CARLOS HENRIQUE DEPKA CASSARO x BANCO ITAU S/A-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência da Caixa Econômica Federal (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Advs. LUIZ SALVADOR, OLIMPIO PAULO FILHO e DANIEL HACHEM-.

57. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0031860-49.2010.8.16.0001-NORMALI DO ROCIO FISTER x BANCO PANAMERICANO-Intime-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. LUIZ SALVADOR e ELISA DE CARVALHO-.

58. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0039824-93.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS BEZA x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ-Intime-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES-.

59. COBRANCA (SUMARIO)-0041421-97.2010.8.16.0001-ADAHYR CASTRO BISATTO e outros x BANESTADO S/A-Recebo o Recurso de apelação de fls. 716/772 no duplo efeito. Ao apelado para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. -Advs. MARUSA LEITE, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

60. MONITORIA-0051844-19.2010.8.16.0001-RUBBER NEW PRODUTOS DE BORRACHA LTDA x DEBORA DA COSTA DOS SANTOS-Intime-se a parte exequente para tomar ciência da resposta de solicitação de endereços no Bacen, bem como efetuar o pagamento das custas para expedição de mandado. -Adv. ALBERTO KOPYTOWSKI-.

61. MONITORIA (CONVERTIDO MANDADO EXECUTIVO)-0052184-60.2010.8.16.0001-LUIZ QUEZADA x ADEMILSON DOS SANTOS-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de 7 ofícios. -Adv. OSCAR MASSIMILIAN MAZUCO GODOY-.

62. PRESTACAO DE CONTAS-0058621-20.2010.8.16.0001-CASSI TRABALHO TEMPORARIO LTDA x BANCO ITAU S/A- (sentença em resumo): ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando que a parte requeridapreste as contas no prazo de 30 (trinta) dias relativamente aos contratos questionados sob pena de não lhe ser lícito, impugnar as que a autora apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Condono a parte requerida a

arcar com as custas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte adversa. Em função da singeleza desta fase da ação de prestação de contas e da desnecessidade de produção de provas em audiência, fixo os honorários advocatícios em R\$ 200,00 (duzentos reais). -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

63. USUCAPIAO-0065249-25.2010.8.16.0001-LUCI YARA BATISTA PFIFFER e outro x SALOMÃO GOLDSTEIN PACIORNIK e outro- Intimem-se os autores para que digam sobre a manifestação do Município às fls. 146/161. -Adv. MARCO ANTONIO LANGER-.

64. REINTEGRACAO DE POSSE-0069437-61.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JOSE MARIA TEIXEIRA- Não é possível a suspensão do processo de conhecimento até cumprimento do acordo tendo em vista a meta nº 2 do CNJ que determina o julgamento destes processos em até 5 anos. Sendo assim, intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, digam se pretendem a homologação do acordo de fls. 51/52, com a consequente extinção do processo. -Advs. JOSÉ CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR, HENRY ANDERSEN NAVARETTE e CESAR RICARDO TUPONI-.

65. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0005272-68.2011.8.16.0001-ATV COMERCIO DE CALCADOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se a parte ré para que junte aos autos, no prazo de (dez) dias, cópia dos contratos celebrado pelas partes, conforme prevê o artigo 355 do Código de Processo Civil, sob pena e incidência do disposto no artigo 359, inciso I, do CPC. -Advs. RICARDO COSTA MAGUETAS e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

66. SUMÁRIO-0014666-02.2011.8.16.0001-SALVADOR RIBEIRO DA CRUZ x BANCO OMNI S/A- (sentença em resumo): Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em função da existência de cláusulas abusivas, JULGO PROCEDENTE a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais com pedido liminar para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se paute pelos seguintes termos: juros remuneratórios em 2,59% ao mês e 31,09% ao ano (sem capitalização mensal ou anual) e sem a cobrança de tarifas e serviços de terceiros. No caso de mora: somente a cobrança de juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% (sem comissão de permanência), b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que a ação era revisional de cláusulas abusivas e se reconheceu a existência destas) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Em havendo depósito de valor incontroverso, expeça-se alvará em favor da parte requerida. -Advs. PATRICIA MORAIS SERRA, ALEXANDRE DE TOLEDO e MARIANA LIMA DE CARVALHO-.

67. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0017383-84.2011.8.16.0001-MAURI MENEGOLO x BV FINANCEIRA - CRED. FINANC. E INVESTIMENTOS-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da contestação e documentos de fls. 111/169. -Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

68. INTERDICAÇÃO-0021987-88.2011.8.16.0001-ALEXANDRINO SOARES DE CASTRO x EDSON SOARES DE CASTRO- (sentença em resumo): JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, forte no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil e DECRETO a interdição de EDSON SOARES DE CASTRO, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil (art. 3º, inciso II, do Código Civil), e nomeio-lhe como curadora sua irmã, RITA DE CASSIA SOARES, qualificada no preâmbulo desta, mediante compromisso legal. Quanto à hipoteca legal ou prestação de contas, acolho o parecer ministerial de fl. 37, eis que não consta haver bens a serem administrados. Retifique-se junta à distribuição, registro e autuação a substituição do pólo ativo da lide, onde deverá passar a constar: RITA DE CASSIA SOARES. Em obediência ao disposto no art. 9º, inciso III, do Código Civil, e no art. 1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil e publique-se na imprensa local e Órgão Oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Cumpra-se também com o disposto no item 15.9.3.1 e 15.9.5 do CN c/c art. 92 da Lei 6.015/73. Oportunamente, a curadora deverá assinar o termo de compromisso. -Adv. TELMA ELIS HARTKOPP-.

69. COBRANCA (SUMARIO)-0028497-20.2011.8.16.0001-WESLEY HENRIQUE FONSECA x CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS EMPRESA DO GRUPO GBOEX-Recebo e Recurso de agravo retido de fls. 160/164, posto que tempestivo. O agravado, devidamente intimado (fl. 165), ofereceu contra-minuta às fls. 167/173. Em cumprimento ao enunciado pelo art. 523, § 2º, do Código de Processo Civil, passo ao juízo de retratação mantendo a decisão agravada de fl. 257, por seus próprios termos. -Advs. GISSIANE CRISTINE CHROMIEC, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

70. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0030386-09.2011.8.16.0001-ALDA MARIA MINOTTO x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- (sentença em resumo): Diante do exposto, rejeito as preliminares e, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido constante desta cautelar de exibição de documentos feito por ALDA MARIA MINOTTO para determinar que o requerido HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO exiba os documentos solicitados pela autora, referente a conta corrente n. 25351-89, agência 0038, em 30 (trinta) dias. Deixo de fixar multa com base na Súmula 372 do STJ. Condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorário advocatício. Fixo estes últimos em R\$ 100,00 (cem reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado. -

Advs. VALDEMAR MORAS, DEIZY CHRISTINA VAZ e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

71. MONITORIA-0034162-17.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ALTAIR BURBELLO e outro-(sentença em resumo): Julgado extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R \$ 16,92. -Advs. VALERIA GHELARDI A.SOUZA, JANAINA ROVARIS e GLAUCIO JOSAFAT BORDUN-.

72. PRESTACAO DE CONTAS-0035994-85.2011.8.16.0001-A.J. DAMBROSKI VEICULOS -ME x BANCO ITAU S/A- Sobre as contas prestadas pelo requerido, manifeste-se o autor em 05 (cinco) dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

73. PRESTACAO DE CONTAS-0039932-88.2011.8.16.0001-SIDINEI RODRIGUES DE LIMA SEHN x BANCO ITAU S/A-Recebo e Recurso de apelação no duplo efeito. Ao apelado para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

74. MONITORIA-0044245-92.2011.8.16.0001-AUTO PEÇAS VILA NORI LTDA x SERGIO TRANCOSO BRITTO e outro-Intime-se a parte exequente para tomar ciência da resposta de solicitação de endereços no Bacen, bem como efetuar o pagamento das custas para expedição de mandado. -Adv. TOMMY FARAGO DE ANDRADE WIPPEL-.

75. PRESTACAO DE CONTAS-0051351-08.2011.8.16.0001-WALDECIR FONTANA x BANCO DO BRASIL S/A- (sentença em resumo): ANTE O EXPOSTO, rejeito as preliminares e, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando que a parte requerida preste as contas no prazo de 30 dias relativamente à contratação questionada, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte adversa. Em função da singeleza desta fase da ação de prestação de contas e da desnecessidade de produção de provas em audiência, fixo os honorários advocatícios em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND, LUIZ ALBERTO GONCALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

76. TESTAMENTO-0052176-49.2011.8.16.0001-MARCOS ALEXANDRE ANDRADE SIMOES- Vistos e examinados estes autos de TESTAMENTO PUBLICO nº 0052176-49.2011.8.16.0001, em que é apresentante MARCOS ALEXANDRE ANDRADE SIMOES e falecida LOURDES MARCELO DE ANDRADE. Dou por cumpridas as disposições legais referentes ao presente testamento. Registre-se, archive-se e cumpra-se o testamento. Certifique o Sr. Escrivão se há testamentário nomeado, e atenda o contido no artigo 1.126, parágrafo único, Código de Processo Civil. -Adv. GIANNI SCISLEWSKIBERTOLDI-.

77. REVISIONAL (SUMARIO)-0052872-85.2011.8.16.0001-ELIAS PAULO GIMENES FELIPE x BANCO ITAU S/A- (sentença em resumo): Ante ao exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em função da existência de cláusulas abusivas, JULGO PROCEDENTE a Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais com pedido liminar para o fim de: a) revisar o contrato e determinar que o cálculo do débito se paute pelos seguintes termos: juros remuneratórios em 2,57% ao mês e 30,88% ao ano (sem capitalização mensal ou anual), sem a cobrança de tarifa de cadastro, registro de contrato e tarifa de avaliação de bens e no caso de mora: juros moratórios de 1%, sem capitalização e multa de 2%, b) condenar a instituição requerida a restituir de forma simples à parte autora os valores cobrados indevidamente na forma da fundamentação supra, corrigidos monetariamente, a contar do desembolso, pelo INP-C, acrescido de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação. O valor da restituição poderá ser compensado em débito pendente. Condeno a parte requerida (eis que a ação era revisional de cláusulas abusivas e se reconheceu a existência destas) ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, os quais vão fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais) ter tendo em vista que não quantificada a repetição de indébito e também porque os pedidos não se restringiam a esta, conforme art. 20, §4º, c/c o art. 21, ambos do Código de Processo Civil. Leva-se em consideração a duração da causa e desnecessidade de produção de prova oral. Observe-se o benefício da assistência judiciária gratuita concedida em sede de agravo. Retifiquem-se os registros para constar no pólo passivo BANCO ITAUCARD S/A. Em havendo depósito de valor incontroverso, expeça-se alvará em favor da parte requerida. -Advs. AMARILDO LUCIMAR LOPES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

78. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0055480-56.2011.8.16.0001-ANDRE BETTEGA CURIALE x BANCO BRADESCO S/A- (sentença em resumo): Diante do exposto, rejeito as preliminares e, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido constante desta cautelar de exibição de documentos feito por ANDRÉ BETTEGA CURIALE para determinar que o requerido BANCO BRADESCO S/A exiba o micro filme do cheque Banco Bradesco S/A n. 0002500 agência 0705, conta corrente 0000047287, em 10 (dez) dias. Deixo de fixar multa com base na Súmula 372 do STJ. Condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorário advocatício. Fixo estes últimos em R\$ 100,00 (cem reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado. Confirmando o benefício da assistência judiciária ao autor. -Advs. FLAVIO WARUMBY LINS, JOAO LEONEL ANTOCCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

79. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL AMARELO-0056861-02.2011.8.16.0001-SOLANGE GARUTI x SAMUEL SILVA DE FREITAS e outro-Intime-se o requerente para manifestar-se sobre o retorno da carta precatoria. -Adv. INAJARA MESSIAS VEIGA STELA-.

80. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0057347-84.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ELIANE VILA ROSA-(sentença em resumo): Julgado extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 14,10. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

81. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0061509-25.2011.8.16.0001-JOSE DE OLIVEIRA CARNEIRO x BANCO SANTANDER S/A e outro- Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação de fls. 96/109, no prazo de dez dias. -Advs. TATIANA MAYUMI FURUKAWA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

82. REINTEGRACAO DE POSSE-0062852-56.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x HANNOVER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-(sentença em resumo): Julgado extinto sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 11,28. -Advs. SUELEN LOURENÇO GIMENES e FABIANA SILVEIRA-.

83. PRESTACAO DE CONTAS-0003551-47.2012.8.16.0001-ANTONIO CLARO DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A- (sentença em resumo): ANTE O EXPOSTO, rejeito as preliminares bem como a prejudicial e, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando que a parte requerida preste as contas no prazo de 30 dias relativamente à contratação questionada, de todos os lançamentos já realizados na conta n. 1002507-2, agência 0956, bem como apresente todos os contratos e demais documentos autorizadores dos lançamentos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em função da singeleza desta fase da ação de prestação de contas e da desnecessidade de produção de provas em audiência, fixo os honorários advocatícios em R\$ 100,00 (cem reais).

-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e BLAS GOMM FILHO-.

84. PRESTACAO DE CONTAS-0011460-43.2012.8.16.0001-JC EDIÇÕES MUSICAIS LTDA x SHALOM RECORD'S- Defiro o pedido de fl. 141 e suspenso o presente pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, findo os quais a parte autora deverá se manifestar. -Adv. CLILIRI ROSA e SILVA SILVEIRA-.

85. EXECUCAO PROVISORIA-0012016-45.2012.8.16.0001-COSAN COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES S.A x POSTO DO ALEMAO LTDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ROBSON IVAN STIVAL e ANDRÉ ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ-.

86. ALVARA JUDICIAL-0012219-07.2012.8.16.0001-ANA MARIA KOSLOUSKI-(sentença em resumo): Deferido alvará. -Advs. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO e FERNANDA CAPRIOTTI-.

87. ALVARA JUDICIAL-0014023-10.2012.8.16.0001-HELENA MARIA RIBEIRO (DEFENSORIA PUBLICA DO PARANA)-Intime-se a parte requerente para retirar o alvará que encontra-se a disposição em cartório no prazo de cinco dias. -Adv. ELIZETE REGINA AUGUSTO-.

88. REINTEGRACAO DE POSSE-0015847-04.2012.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x COIMBRA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA-(sentença em resumo): Julgado extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 8,46. -Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

89. MONITORIA-0018051-21.2012.8.16.0001-ELOG LOGÍSTICA SUL LTDA x WCM COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. IDEVAN CESAR RAUEN LOPES e FABIANA DE OLIVEIRA CUNHA SECH-.

90. REVISAO CONTRATUAL (SUM)-0019038-57.2012.8.16.0001-GLEDSON VIEIRA FEITOSA x BANCO FIAT S.A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (mudou-se). -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

91. MEDIDA CAUTELAR-0021932-06.2012.8.16.0001-ALYSSON MALINOSKI MARIANO x FIT 12 SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (não procurado). -Adv. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JR.-.

92. DESPEJO-0026173-23.2012.8.16.0001-GELÁGIO TEIXEIRA x ALESSANDRO ANTONIO DE OLIVEIRA e outros-(sentença em resumo): Julgado extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 5,64. -Advs. GLEDSON DE MORAES MUCKE e LEIRSON DE MORAES MUCKE-.

93. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0027273-13.2012.8.16.0001-TOKIO MARINE SEGURADORA S.A x ESMERALDA DA LUZ DE SOUZA e outros-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. CIRO BRUNING-.

94. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0028839-94.2012.8.16.0001-EURO SERVICE COMERCIO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA x W M C MARTELINHO-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI e MURILO ANDRE SANTOS-.

95. CAUTELAR-0029474-75.2012.8.16.0001-ANTONIO FERREIRA DE SOUZA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Em que pese os documentos juntados em fls. 19/22, verifica-se que fora acostada apenas a certidão de regularidade (fl. 22) do requerente junto à Receita Federal, restando, ainda, a juntada dos comprovantes de que não declarou o imposto de renda nos últimos três anos. Deste modo,

intime-se a parte autora, para que, em cinco dias, promova o integral cumprimento da deliberação de fl. 15, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. LUIZ SALVADOR-.

96. ALVARA JUDICIAL-0029477-30.2012.8.16.0001-ENEIDA BRUDER LIMA e outros- Diante da alegação de ausência de bens, bem como em atenção às declarações da certidão de óbito de fl. 11 - na qual consta a existência de bens deixados pelo de cujus -, determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, certidão negativa, comprovando a inexistência de inventário. -Adv. MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA-.

97. MONITORIA-0033263-82.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DO BANCO ABN AMRO REAL S/A) x SONIA MARIA ALVES DUTRA- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a emenda da petição inicial, nos termos do art. 284, do Código de Processo Civil, apresentando os fundamentos jurídicos que embasam seu pedido (art. 282, inciso III, do CPC), sob pena de indeferimento do petitório inicial. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

98. REINTEGRACAO DE POSSE-0040540-52.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL x GERALDO BENEDITO SALVATERRA JUNIOR- Em primeiro plano, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos planilha atualizada do débito. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

99. EXECUCAO DE SENTENCA-0040630-60.2012.8.16.0001-JOSE ANTONIO VALE x ORLANDO MUNIZ e outro- 1. Indefiro o pedido formulado no item "b" de fl. 06, tendo em vista que não se torna viável determinar a desocupação imediata do imóvel sem a prévia intimação para pagamento espontâneo da sentença arbitral.

2. Intime-se a parte executada, por oficial de justiça, para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor global em execução (sobre a incidência de honorários advocatícios no cumprimento de sentença, bem como sob pena de rescisão contratual com consequente ordem de despejo. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. LEIRSON DE MORAES MUCKE-.

100. REINTEGRACAO DE POSSE-0041411-82.2012.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x ALEX RIBEIRO GARCIA- 1. A notificação de que se tem notícia nos autos (fls. 18/20) não foi realizada por meio de Cartório de Títulos e Documentos, mas sim por via particular - meio que não é admitido para constituir em mora o devedor. 2. Assim intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, comprovar a regular constituição em mora da parte ré, juntando aos autos documento hábil a comprovar por carta; registrada e expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, notificação Extrajudicial de mora entregue ao devedor previamente ao ajuizamento da demanda, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. JEAN RICARDO NICOLodi-.

101. REINTEGRACAO DE POSSE-0041630-95.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL x CAMILA RIBAS DA SILVA-(despacho em resumo): defiro liminarmente a reintegração da posse do bem referido na inicial, em favor da autora. EXpeça-se mandado. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

CURITIBA, 10 DE SETEMBRO DE 2012
DANIELE C. DE SOUZA
E. JURAMENTADA

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 185/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA	00115	040590/2012
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00018	000294/2008
ADRIANO MORO BITTENCOURT	00022	000908/2008
AFONSO PROENCO BRANCO FILHO	00008	000577/2000
AIRTON SAVIO VARGAS	00017	001450/2007
ALBERT DO CARMO AMORIM	00051	073528/2010
ALESSANDRO DIAS PRESTES	00048	064230/2010

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

ALESSANDRO D. SOUZA VALE	00071	041586/2011	GLAUCIO ADRIANO HECKE	00037	023896/2010
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK	00039	029451/2010	GUARACI DE MELO MACIEL	00020	000424/2008
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00016	000735/2007	GUILHERME JACQUES TEIXEIRA FREITAS	00077	056079/2011
ALEXANDRE NEUBERT DA SILVA	00058	020125/2011	GUILHERME PIMENTEL MUSSI	00032	001091/2009
ALEX REBERTE	00087	012182/2012	GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI	00019	000376/2008
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	00012	000578/2004	HELENA DE TOLEDO COELHO GONCALVES	00032	001091/2009
	00073	053243/2011	HELIO KENNEDY G. VARGAS	00006	001191/1999
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00067	035112/2011	HERMANO ISMAEL EMILIO	00104	028865/2012
AMANDA REIS	00076	055442/2011	HUGO MARTINS KOSOP	00004	001347/1998
ANA KEILA SCHELBAUER	00117	007624/0000	HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA	00085	009696/2012
ANA PAULA POZZA	00048	064230/2010	IZABELLA CRISPILIO	00007	000057/2000
ANA RENATA MACHADO	00029	000330/2009	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00018	000294/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00064	030043/2011		00084	008704/2012
	00086	011614/2012	JAQUELINE BECCARI MALHEIROS	00108	033327/2012
ANDERSON SEABRA DE SOUZA	00038	026209/2010	JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA	00108	033327/2012
ANDREI MARTINS	00081	001951/2012	JOAO CARLOS REQUIAO	00005	001174/1999
ANDRE LUIZ A. PINTO	00079	063489/2011	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	00058	020125/2011
ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO	00029	000330/2009	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00051	073528/2010
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00047	063234/2010	JOAO MARTINS	00081	001951/2012
ANNA CAROLINA DE BARROS	00003	000965/1998	JOÃO MOACIR OSTWALD FARAH	00031	000388/2009
ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWCZUK	00121	007628/0000	JORGE LUIZ KOSOP NETO	00004	001347/1998
ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO	00092	018036/2012	JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA	00035	019473/2010
ANTONIO DA SILVA DE PAULO	00071	041586/2011	JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA	00018	000294/2008
ANTONIO MORIS CURY	00040	035397/2010	JOSE CLAUDIO SIQUEIRA	00026	000108/2009
ARMENIO BRAZ DA CRUZ SOBRINHO	00072	049431/2011	JOSE DEYVIDON AYRES DE SOUZA	00105	032280/2012
ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR	00033	002384/2009	JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00066	033494/2011
BEATRIZ SCHIEBLER	00001	001129/1996	JOSE HERIBERTO MICHELETO	00102	026729/2012
BLAS GOMM FILHO	00089	016026/2012	JOSE MARIA ALVES BOIADEIRO	00045	058598/2010
BRAZ REBERTE PEDRINI	00087	012182/2012	JOSE VALTER RODRIGUES	00056	016803/2011
BRUNO RAFAEL SIMIONI SILVA	00097	021180/2012	JULIANA MICHELE ASSUNÇÃO	00093	018824/2011
CARLA MARIA KOHLER	00047	063234/2010	JULIANA PAULA DE SOUZA	00090	016113/2012
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA	00077	056079/2011	JULIANA PERON RIFFEL	00050	071657/2010
CARLOS AUGUSTO MARINONI	00081	001951/2012	JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00096	020313/2012
CARLOS EDUARDO BLEY	00077	056079/2011	KAEL NERY DE LIMA MORO	00018	000294/2008
CARLOS ROSA JÚNIOR	00095	019576/2012	KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00038	026209/2010
CAROLINA GABRIELE PINTO	00079	063489/2011	KARINA ESPINDOLA DE ABREU	00065	033225/2011
CELSON DAVID ANTUNES	00038	026209/2010	KARINE SIMONE POFÄHL WEBER	00049	069042/2010
CELSON FERREIRA GONÇALVES FILHO	00099	023002/2012	KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	00015	000686/2007
CESAR AUGUSTO TERRA	00051	073528/2010	LEANDRO BELLO	00048	064230/2010
	00083	005851/2012	LEANDRO NEGRELLI	00075	055210/2011
	00098	022827/2012	LEONARDO THOMAZONI LOYOLA	00016	000735/2007
	00120	007627/0000	LINDSAY LAGINESTRA	00058	020125/2011
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER	00121	007628/0000	LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00124	007631/0000
CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI	00019	000376/2008	LUCAS AMARAL DASSAN	00059	020758/2011
CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA	00021	000737/2008	LUCIANA DE CASSIA SAVARIS	00071	041586/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00027	000154/2009	LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE	00066	033494/2011
	00070	038762/2011	LUDOVICO ALBINO SAVARIS	00071	041586/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00041	041708/2010	LUIS CARLOS B. LOYOLA	00016	000735/2007
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00062	026723/2011	LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR	00060	024913/2011
	00066	033494/2011	LUIZ ALBERTO GONÇALVES	00019	000376/2008
	00075	055210/2011	LUIZ CARLOS BARBOSA	00003	000965/1998
CRISTIANE FERREIRA RAMOS	00047	063234/2010	LUIZ CARLOS DA ROCHA	00007	000057/2000
CRISTIANE PEREIRA AZEVEDO	00106	032731/2012	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00020	000424/2008
CRYSTIANE LINHARES	00057	019673/2011		00109	033816/2012
DANIEL HACHEM	00111	036783/2012	LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES	00102	026729/2012
DANILO EMILIO BERNARTT	00092	018036/2012	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00018	000294/2008
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00059	020758/2011		00084	008704/2012
DHEBORA ZANDROWSKI	00003	000965/1998	LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ	00076	055442/2011
DJALMA BENTO NETO	00081	001951/2012	LUIZ ROBERTO RECH	00028	000273/2009
DOUGLAS ANDRADE MATOS	00087	012182/2012	LUIZ ROBERTO ROMANO	00013	000669/2005
EDGARD L. CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE	00008	000577/2000	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00024	001574/2008
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00044	048387/2010		00035	019473/2010
	00045	058598/2010	LUIZ SALVADOR	00059	020758/2011
	00065	033225/2011		00091	016992/2012
	00070	038762/2011	MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS	00006	001191/1999
EDUARDO KONIG STREMEL	00099	023002/2012	MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS	00007	000057/2000
EDVALDO IRINEU REINERT	00076	055442/2011	MARCELO AUGUSTO BERTONI	00038	026209/2010
ELIANE MARCIA LASS STANKIEVICZ	00001	001129/1996	MARCELO CRESTANI RUBEL	00084	008704/2012
ELISABETH NASS ANDERLE	00102	026729/2012		00089	016026/2012
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00038	026209/2010	MARCELO MARQUES MUNHOZ	00033	002384/2009
ELLIS ERNANI CECHELEIRO	00026	000108/2009	MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS	00025	040556/2012
ERLON DE FARIA PILATI	00007	000057/2000	MARCELO TAVARES GUMY SILVA	00060	024913/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00024	001574/2008	MARCIO ARI VENDRUSCOLO	00023	001451/2008
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00035	019473/2010	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00044	048387/2010
	00054	015783/2011		00045	058598/2010
FABRICIO COIMBRA CHESCO	00035	019473/2010		00052	002406/2011
FABRICIO DE SOUZA	00043	046318/2010		00065	033225/2011
FABRICIO KAVA	00054	015783/2011		00070	038762/2011
FELIPE LOLLATO	00048	064230/2010	MARCIO FABIANO DE SOUZA	00094	019543/2012
FERNANDA CAROLINA MOTTA VIEIRA	00097	021180/2012		00043	046318/2010
FERNANDA ZANICOTTI LEITE	00007	000057/2000	MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA	00102	026729/2012
FERNANDO JOSE GASPAR	00091	016992/2012	MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA	00025	001765/2008
FERNANDO LUZ PEREIRA	00091	016992/2012	MARCO AURELIO RODRIGUES MOREY	00069	037818/2011
FILIPE ALVES DA MOTA	00034	014312/2010	MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM	00004	001347/1998
	00112	039486/2012	MARCOS BUENO GOMES	00057	019673/2011
FLAVIO DIONISIO BERNARTT	00092	018036/2012	MARCOS BUENO GOMES	00023	001451/2008
FRANCIelly TIBOLA	00050	071657/2010	MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS	00055	016026/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00080	063843/2011	MARIA CLAUDIA DIB DE LIMA	00028	000273/2009
GEANDRO LUIZ SCOPEL	00043	046318/2010	MARIA LUCILIA GOMES	00117	007624/0000
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE	00019	000376/2008	MARIA LUIZA LOESCH	00026	000108/2009
GEORGIA SABBAG MALUCCELLI	00025	001765/2008	MARIANA DE CAMARGO SANTANA	00069	037818/2011
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR	00034	014312/2010	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00067	035112/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00018	000294/2008	MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	00100	024299/2012
	00084	008704/2012	MAURICIO OBLADEN AGUIAR	00023	001451/2008
GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA	00102	026729/2012	MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00077	056079/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00051	073528/2010	MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00017	001450/2007
GIOVANNA PRICE DE MELO	00038	026209/2010		00024	001574/2008
GISELE MACHADO NOGA	00102	026729/2012		00080	063843/2011
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGHETTE	00050	071657/2010			

MAX FERREIRA	00113	040537/2012
MAYLIN MAFFINI	00042	044488/2010
	00027	000154/2009
	00075	055210/2011
MESSIAS ALVES DE ASSIS	00040	035397/2010
MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA	00030	000387/2009
MICHEL KALIL HABR FILHO	00078	057483/2011
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00064	030043/2011
MIEKO ITO	00028	000273/2009
MIGUEL CESAR SETIM	00006	001191/1999
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00082	003078/2012
MIRIAM KLAHOLD	00048	064230/2010
MURILO CELSO FERRI	00010	000231/2003
NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00002	000706/1997
NELSON PASCHOALOTTO	00036	023201/2010
	00050	071657/2010
	00061	025564/2011
	00124	007631/0000
NEUDI FERNANDES	00011	000764/2003
NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA	00110	034503/2012
	00119	007626/0000
NILZO ANTONIO RODA DA SILVA	00042	044488/2010
OXSANDRO GONÇALVES	00032	001091/2009
OSEIAS DE CARVALHO	00040	035397/2010
PATRICIA NYMBERG	00032	001091/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00041	041708/2010
	00062	026723/2011
PAULO ANTONIO VIEIRA PASETTI	00033	002384/2009
PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA	00001	001129/1996
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	00003	000965/1998
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00053	004888/2011
PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS	00123	007630/0000
PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA	00046	062169/2010
PAULO SERGIO DE SOUZA	00005	001174/1999
PAULO SERGIO WINCKLER	00122	007629/0000
PEDRO TORELLY BASTOS	00048	064230/2010
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR	00041	041708/2010
PLACIDO LADERCIO SOARES	00063	029244/2011
PRISCILA LEIDENS	00048	064230/2010
RAFAELA POVOAS CARDOZO	00123	007630/0000
RAFAEL SCHIER GUERRA	00009	001170/2002
RAQUEL REGINA BENTO FARAH	00031	000388/2009
REGIANE ANTUNES DEQUECHE	00019	000376/2008
REGINA DE MELO SILVA	00088	015092/2012
REGINA DE SOUZA PREUSSLER	00027	000154/2009
REINALDO MIRICO ARONIS	00027	000154/2009
	00068	037317/2011
	00118	007625/0000
REYNALDO ESTEVES	00072	049431/2011
RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE	00104	028865/2012
RICARDO LUIS MAYER	00123	007630/0000
RICARDO MAGNO QUADROS	00039	029451/2010
ROBSON SAKAI GARCIA	00082	003078/2012
RODOLFO MENDES SOCCIO	00060	024913/2011
RODRIGO RAMATIS LOURENÇO	00011	000764/2003
ROGERIA DOTTI	00032	001091/2009
ROGERIO XAVIER RIVA	00111	036783/2012
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS	00101	025952/2012
ROSANGELA CORRÊA	00067	035112/2011
SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA	00116	041837/2012
SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS	00068	037317/2011
SERGIO LEAL MARTINEZ	00043	046318/2010
SERGIO SCHULZE	00064	030043/2011
	00086	011614/2012
SILVIA CARNEIRO LEAO	00030	000387/2009
SIRLEIDE HASENAUER	00072	049431/2011
SUELY TAMIKO MAEOKA	00118	007625/0000
SURAYA NABHEM KALLUF	00107	032944/2012
TAIANA VALEJO ROCHA FERRER	00109	033816/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00024	001574/2008
THAIS BRAGA BERTASSONI	00011	000764/2003
THAIS PORTUGAL	00103	027149/2012
UGO ULISSES ANTUNES OLIVEIRA	00107	032944/2012
VALDIR JULIO ULBRICH	00056	016803/2011
VALMIR TEIXEIRA	00014	000666/2006
VANESSA PALUDZYSZYN	00074	053528/2011
VANESSA QUEIROZ PONCIANO	00001	001129/1996
	00006	001191/1999
VANESSA ROCHA LOURES KOSOP	00004	001347/1998
VANISE MELGAR TALAVERA	00005	001174/1999
VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI	00015	000686/2007
VIVIANE AMORIM CASTILHO CAMARGO	00026	000108/2009
WAGNER ANDRE JOHANSSON	00068	037317/2011
WAGNER INACIO DE SOUZA	00125	007632/0000
WALDOMIRO NOGAR	00055	016026/2011
WALTER RAMOS NETTO	00069	037818/2011
WILSON SANCHES MARCONI	00010	000231/2003

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1129/1996-DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA x ALUISIO FERNANDES RUBICK JUNIOR e outro-Defiro parcialmente o pedido e concedo apenas a consulta da ultima declaração de imposto de renda, posto que não há necessidade das demais, uma vez que com a ultima declaração podera ser constatada a existencia de bens suficientes para a garantia da execução. Recolhida as custas expeça-se oficio a Receita Federal, para que forneça

copia da ultima declaração de imposto de renda, devendo a resposta permanecer nos autos ate deliberação. -Advs. ELIANE MARCIA LASS STANKIEVICZ, BEATRIZ SCHIEBLER, VANESSA QUEIROZ PONCIANO e PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-706/1997-SUELI CRISTINA DE PIETRO SIMOES x JOSE ROMUALDO SILVA e outro-A parte interessada para que se manifeste acerca do oficio juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-965/1998-FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS x ARMANDO HENRIQUE DE LIMA e outro-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 211. -Advs. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, ANNA CAROLINA DE BARROS, DHEBORA ZANDROWSKI e LUIZ CARLOS BARBOSA-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1347/1998-AYRTON BERTOGLIOLI x DOUGLAS HENRIQUE GOLOX-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 62,04, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. VANESSA ROCHA LOURES KOSOP, HUGO MARTINS KOSOP, JORGE LUIZ KOSOP NETO e MARCO AURELIO RODRIGUES MOREY-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1174/1999-SERVIÇOS NAC.AP.COM.ADM.ESTADO PARANA-SENAC-PR x SOFIA ELIANE DOS SANTOS-A parte interessada, para que se manifeste sobre o retorno da carta precatória, no prazo de cinco dias. -Advs. VANISE MELGAR TALAVERA, PAULO SERGIO DE SOUZA e JOAO CARLOS REQUIAO-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1191/1999-CONDOMINIO NUCLEO HABITACIONAL EUCALIPTOS XIV x BENEDITA JUCELI TEIXEIRA TORRES-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para intimação do devedor. -Advs. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS, VANESSA QUEIROZ PONCIANO, MIGUEL CESAR SETIM e HELIO KENNEDY G. VARGAS-.

7. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ORDINARIO-57/2000-LUIZ AMBROSIO RUZZON x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Considerando que decorreu o prazo para o cumprimento espontâneo da obrigação ou garantia do juízo para fins de impugnação, fixo a multa em 10% sobre o valor da condenação. Diante da incidência de custas para o procedimento, na forma fundamentada abaixo, bem como diante da instrução normativa baixada pelo Egrégio Tribunal de Justiça, da mesma forma deve ser fixados os honorários advocatícios, para o incidente, o que ora faço no importe de 10% sobre o valor da execução, consoante entendimento predominante no STJ.A lei nº 11.232/2005, em síntese, extinguiu o ordinário processo de execução de título judicial para as condenações em quantia certa, estabelecendo a chamada fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento. Esta norma modificou o tradicional conceito de sentença como ato que põe fim ao processo, todavia, não se pode negar que a sentença ainda é formadora do título executivo judicial. Inobstante a lei tenha regulamentado o procedimento de modo a dar maior efetividade e agilidade a prestação jurisdicional, é inegável que subsiste a execução da sentença quando não ocorre o cumprimento voluntário no prazo de quinze dias, consoante se verifica do disposto no artigo 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil que assim prescreve: «Não sendo requerida a execução rio prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte?. O referido dispositivo mostra, claramente, que se o devedor, intimado para cumprimento da sentença, não o faz, deve o credor requerer a execução, pois sem ela não verá satisfeito o seu direito. Por conseguinte, existem duas situações distintas: a primeira, referente à realização do direito do credor pelo cumprimento voluntário pelo devedor, e a segunda, referente à necessidade de se promover atos executórios para ver o direito material reconhecido na sentença satisfeito. Assim, eventual requerimento para penhora dos bens do devedor, por parte do credor, ensejara um incidente no processo, qual seja, a execução da sentença. No que toca as custas processuais deste incidente processual, deve prevalecer o disposto na Lei Estadual nº 13.611/2002 e Lei nº 6.149/1970, que regulamentam o Regimento de Custas dos atos judiciais no Estado do Paraná, uma vez que se trata de norma suplementar às regras gerais previstas nos artigos 19 e 20º, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, mormente quando a lei nº 11.232/2005 nada dispôs a respeito. O artigo 19, do Código de Processo Civil, estabelece que cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final, e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença. Portanto, se houver a necessidade de se requerer a execução da sentença, segundo o que dispõe o § 5º, do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, deve ser verificada a existência de previsão de adiantamento das custas processuais deste incidente processual na Lei Estadual no 13.611/2002 e na Lei Estadual nº 6.149/1970, que dispõe sobre o Regimento de Custas dos Atos Judiciais, em respeito ao principio da legalidade. Não existe dúvida de que a Lei nº 13.611/2002 prevê, expressamente, na Tabela IX, inciso 1, o

adiantamento das custas processuais para tais incidentes (execução da sentença), razão pela qual deve o credor promover o adiantamento delas. Bem assim, não consta revogação, na parte referente a Lei 6.149/1970, que dispõe acerca do Regimento de Custas dos Atos Judiciais, e legitima a referida cobrança nos seus artigos 38 e 43. Aqui é importante consignar que se tivesse ocorrido o cumprimento voluntário da sentença pelo devedor, sem a necessidade de se promover os atos executórios, por evidente que n haveria incidência de custas processuais, pois, não houve a instauração incidente processual. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL NOS PRÓPRIOS AUTOS. IRRESIGNAÇÃO A DESPACHO QUE DETERMINOU A ANTECIPAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE. NOVA SISTEMÁTICA DO CÓDIGO DE NORMAS (ITEM 5.8.1.1) EM QUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS APENAS AO FINAL TEM CARÁTER EXCEPCIONAL. FORTE POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL NESTE SENTIDO. ANÁLISE DA ?QUAESTIO? QUE SE FAZ TAMBÉM EM FACE DAS MODIFICAÇÕES ADVIDAS DA LEI Nº 11.232/05. RECURSO DESPROVIDO. (TJ/PR - 6 Câmara Cível. Agravo de instrumento nº 385.479-5. Relator Desembargador Sérgio Arenhart). Ainda, o julgado do eminente Juiz relator Magnus Venicius Rox, sob nº 425.958-8, de 12 de março de 2008, bem como o julgado do eminente Desembargador Ruy Muggiati, sob nº 516.106- 4, de 12 de agosto de 2008. Ainda, o recente julgado do eminente Desembargador Relator Edgard Fernando Barbosa, sob nº 582.574-7. Intime-se o credor para o preparo das custas processuais devidas pelo incidente, no prazo de cinco dias, na forma da instrução normativa 05/2008, bem como na forma do artigo 19 do Código de Processo Civil e fundamentação acima. Após, voltem conclusos para determinações de penhora. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ERLON DE FARIA PILATI, MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, IZABELLA CRISPILO e FERNANDA ZANICOTTI LEITE-.

8. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-577/2000-JOAO PEDRO MARCONDES e outro x CLOSI LOCADORA DE VEICULOS LTDA e outros-A parte autora para que apresente as cópias constante da certidão de fls. 1154 verso, para instruir a carta precatória. -Advs. EDGARD L. CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e AFONSO PROENCO BRANCO FILHO-.

9. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA SFH-0000990-02.2002.8.16.0001-ASSOCIACAO DE POUPANÇA E EMPRESTIMO - POUPEX x FRANCISCO UBIRAMAR DANTAS e outro-Proceda-se a devolução dos autos no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC, em conformidade com o disposto na Seção 10 do Cap. 2 do Código de Normas. -Adv. RAFAEL SCHIER GUERRA-.

10. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0000794-95.2003.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x MERCOS BUS COMERCIO DE VEICULOS LTDA-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 147 verso. -Advs. MURILO CELSO FERRI e WILSON SANCHES MARCONI-.

11. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-764/2003-SAMIR EL LADEN x MORO CONSTRUÇOES CIVIS LTDA- O exequente manifestou as fls. 368 interesse na adjudicação do imóvel penhorado. Considerando que o credor do exequente (fl. 363) é inferior ao valor do imóvel penhorado, conforme avaliação de fls. 290, deve ser aplicada a regra inserta no art. 685-A, § 1º do CPC. Assim sendo, o exequente para que efetue o depósito da diferença ou, de prosseguimento ao feito. -Advs. RODRIGO RAMATIS LOURENÇO, THAIS BRAGA BERTASSONI e NEUDI FERNANDES-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-578/2004-CONDOMÍNIO MORADIAS COTOLENGO I - PORTAL DA CIDADE x ARISTEU DA SILVA-Haja vista o grande número de audiências de tentativa de conciliação e oferecimento de defesa inclusas na pauta e, com supedâneo nos princípios da celeridade e razoabilidade processual, faz-se necessária a conversão deste processo para o rito ordinário, apensa com o intuito de promover maior rapidez e agilidade no deslinde do processo. Cite-se o requerido para contestar em quinze dias, querendo, com as advertências dos art. 285 e 319 do CPC. Aguarda retirada de carta de citação. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

13. AÇÃO MONITÓRIA-669/2005-MOVEIS SAN GENARO LTDA. x DECORACOES JENI BAGGIO LTDA. e outros- Ao Dr. Luiz Roberto Romano para que, no prazo de 10 dias, informe o correto endereço de Decorações Jeni Baggio Ltda. -Adv. LUIZ ROBERTO ROMANO-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-666/2006-PAULINO PASTRE x WILMA DOS SANTOS AFFONSO-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. VALMIR TEIXEIRA-.

15. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-686/2007-MATILDE TEREZINHA BRÜSCHZ x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Ao credor para que se manifeste acerca da satisfação do crédito, em cinco dias, sendo que seu silêncio será reputado como aceitação tácita. Decorrido o prazo para manifestação,

voltem para extinção da execução. -Advs. VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-735/2007-FRANCISCO BORSARI NETO e outro x BANCO ITAU S/A-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 1.667,56, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. LUIS CARLOS B.LOYOLA, LEONARDO THOMAZONI LOYOLA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

17. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ORDINARIO-0006210-05.2007.8.16.0001-VALDIR PIRES DA CRUZ x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- ...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na presente Ação Revisional para o fim: A) Excluir do contrato de financiamento imobiliário Celebrados entre as partes os juros compostos (Capitalização dos juros), devendo o cálculo ser efetuado através de juros simples (Capitalização anual); B) Declarar a ilegalidade da TABELA PRICE; C) Declarar a legalidade da Cobrança da multa moratória em 2%; D) Declarar a ilegalidade da cláusula 6 e determinar a multa compensatória em 25% sobre o valor do débito a ser apurado; E) Determinar a impossibilidade de cumulação de perdas e danos com cláusula penal compensatória; F) Determinar do direito de retenção do imóvel para o autor; G) Determinar a devolução dos valores em favor do autor em única parcela, corrigida monetariamente nos termos do contrato e com juros de 1% a.m. H) Declarar nula a Cláusula 5ª, § 2º do contrato, que prevê a rescisão automática; 1) Devolução de valores na forma simples. Quanto ao pedido contraposto JULGO PARGALMENTE PROCEDENTE, para o fim de rescindir o contrato entre as partes, conforme descrito na inicial e, via de consequência reintegrar o Réu na posse do respectivo imóvel. Os valores à título de perdas e danos deverão ocorrer em liquidação de sentença, nos moldes do determinado na revisão contratual. Outrossim, considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas e despesas processuais, no percentual de 50% para a parte Ré e 50% para a parte Autora. Consequentemente, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, cujo valor fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), cujo ônus deverá ser dividido entre as partes na mesma proporção anterior, ou seja, o requerido pagará 50% do valor fixado para o patrono do autor e este pagará ao patrono do requerido o percentual de 50% do valor fixado, podendo ocorrer a compensação. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e AIRTON SAVIO VARGAS-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA C/C TUTELA ANTECIPADA-294/2008-ALZIRA MATIAS DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e Kael Nery de Lima Moro-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-376/2008-MILTON TOKIHICO URU e outros x BANCO DO BRASIL S/A-A parte interessada, para que efetue o depósito antecipado das custas devidas ao 4º Ofício Contador, em conformidade com o art. 19 e seus parágrafos, do CPC, que importam em R\$ 10,08, importante que as custas sejam recolhidas em favor do beneficiário correto. -Advs. CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI, GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI, REGIANE ANTUNES DEQUECHE, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE-.

20. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0004943-61.2008.8.16.0001-UP ANDRADE FRANCO & CIA LTDA x BANCO REAL ABN AMRO- ...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na presente Ação Revisional, para o fim de: A) Declarar a ilegalidade da cobrança capitalizada de juros no contrato de empréstimo; B) Determinar a aplicação da taxa média do mercado em relação aos juros remuneratórios no contrato de abertura de conta corrente; C) Reconhecer a caracterização da mora, conforme fundamentação; D) Determinar que eventual devolução de valores deve ocorrer na forma simples. Tais valores serão devidamente corrigidos pelos índices utilizados pelo Tribunal de Justiça do Paraná e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data do trânsito em julgado. Outrossim, considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas e despesas processuais, no percentual de 50% para a parte Ré e 50% para a parte Autora. Consequentemente, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, cujo valor fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), cujo ônus deverá ser dividido entre as partes na mesma proporção anterior, ou seja, o requerido pagará 50% do valor fixado para o patrono do autor e este pagará ao patrono do requerido o percentual de 50% do valor fixado nos termos do artigo 21 do CPC. Autorizo, em querendo as partes, a compensação conforme art. 21 do CPC e Súmula 306 do STJ. -Advs. GUARACI DE MELO MACIEL e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-737/2008-ANTONIO CARLOS DA SILVA WALTER x AUTOS EXCLENCE COMERCIO DE VEICULOS LTDA

e outros-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de ofícios. -Adv. CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-908/2008-J. INVEST MAXX - FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x MIDERSON PARTICIPAÇÕES S/C LTDA- Sobre a petição de fls. 125, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias. -Adv. ADRIANO MORO BITTENCOURT-.

23. AÇÃO ORDINÁRIA-0011070-15.2008.8.16.0001-JULIANO ANDERSON GALERA CUNHA x CASA CONEXAO MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA- Vistos e examinados estes embargos de declaração opostos por JULIANO ANDERSON CUNHA GALERA à sentença de fls.151/158. 1. Proferida sentença, que rejeitou os pedidos contidos na inicial, o embargante alegou a ocorrência de omissão, eis que a decisão embargada não se pronunciou acerca do excesso de penhora, nem da duplicidade de protestos, e contradição eis que não havia provas suficientes nos autos para se determinar o julgamento antecipado do feito. 2. Conheço dos embargos, na forma do art. 537 do Código de Processo Civil, porque tempestivos Entretanto, não merecem acolhimento. Primeiro porque, quanto ao excesso de penhora, verifica-se que por decisão de fl. 180 dos autos de execução foi determinado o desbloqueio da quantia de R\$ 8.934,11 junto ao Banco Santandeer, justamente para evitar excesso de penhora. Nos autos de embargos a execução não foi realizada a penhora sobre nenhum bem, e na ação cautelar o bem foi dado tao somente como garantia. Ainda cumpre salientar, que no momento oportuno para se alegar eventual excesso de execução, ou excesso de penhora, qual seja na petição inicial de embargos a embargante se limitou a pugnar pela conversão da garantia dada nos autos de ação cautelar em penhora. Ja no que se refere a omissão quanto a duplicidade de protestos e a contradição quanto ao julgamento antecipado da lide, verifica-se que estes embargos, possuem em verdade, caráter infringente, o que não se admite, consoante se posicionam pacificamente a doutrina e a jurisprudencia patrias. (...) 3. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, porque nada há nada para ser declarado quanto à decisão embargada. -Adv. MAURICIO OBLADEN AGUIAR, MARCIO ARI VENDRUSCOLO e MARCOS BUENO GOMES-.

24. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1574/2008-SILVIO ALOIZIO DE SOUZA x BANCO ITAU S/A-Sobre a petição apresentada pelo Sr. Perito, manifeste-se a parte interessada no prazo de cinco dias. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1765/2008-METALURGICA GANS INDUSTRIA E COMERCIO S/A x FABER NEW MAQUINAS LTDA-Recolhidas as custas, expeça ofício a Receita Federal para que forneça copia da ultima declaração de imposto de renda, devendo a resposta permanecer nos autos ate ulterior deliberação. Ao exequente para que apresente calculo atualizado da divida, em cinco dias. -Adv. MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS, GEORGIA SABBAG MALUCELLI e MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA-.

26. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-108/2009-JAIME CESARIO LABRA ISEMANN x 3º OFICIO DISTRIBUIDOR DE CURITIBA e outro-Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o o credor, no prazo de cinco dias. -Adv. JOSE CLAUDIO SIQUEIRA, MARIA LUIZA LOESCH, ELLIS ERNANI CEHELERO e VIVIANE AMORIM CASTILHO CAMARGO-.

27. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0000671-87.2009.8.16.0001-MARLUS BRANDO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- ...Diante do exposto, as partes par que digam se pretendem a homologação do acordo. Neste caso, a autora para que efetue o preparo das custas eis que, ocorre a citada renuncia tacita ao beneficio da gratuidade, no prazo de dez dias. -Adv. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, REINALDO MIRICO ARONIS e REGINA DE SOUZA PREUSSLER-.

28. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0010379-64.2009.8.16.0001-FERNANDO SCHELETTER x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Adv. LUIZ ROBERTO RECH, MARIA CLAUDIA DIB DE LIMA e MIEKO ITO-.

29. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-330/2009-CARMEM SILVA DOS SANTOS x ESPOLIO DE DIRCE DA SILVA SANTOS e outro- Indefiro a expedição de ofício ao Detran, uma vez que a finalidade do mesmo é par comprovar a pobreza dos requerentes. Assim, pela derradeira vez, aos requerentes para que no prazo improrrogavel de dez dias comprovem documentalmente nos autos (cópia de declaração de imposto de renda, holerites, certidão do detran, etc...) os rendimentos, de modo a possibilitar a analise do requerimento de justica gratuita, sob pena

de indeferimento, uma vez que a demanda encontra-se paralisada a mais de 2 anos por conta a abstenção dos requerentes em procederem as devidas diligencias processuais estipuladas por este juízo. -Adv. ANA RENATA MACHADO e ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO-.

30. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0011849-33.2009.8.16.0001-JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA SILVA x IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CURITIBA-A parte requerida para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 898,64, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25, 4º Ofício Contador R\$ 10,08 e Funrejus R\$ 92,96, no prazo de cinco dias. Após, voltem para homologação do acordo. -Adv. SILVIA CARNEIRO LEAO e MICHELE TOARDIK DE OLIVEIRA-.

31. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-388/2009-AGAIDE SISCATO DE OLIVEIRA e outro x MARIA ESTER MARTIN NASSER e outros-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida, bem como sobre os ARs. negativos. -Adv. RAQUEL REGINA BENTO FARAH e JOÃO MOACIR OSTWALD FARAH-.

32. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-0004336-14.2009.8.16.0001-LUIS GUILHERME GOMES MUSSI x EDITORA O ESTADO DO PARANA e outro-Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 19,74, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Adv. GUILHERME PIMENTEL MUSSI, OKSANDRO GONÇALVES, HELENA DE TOLEDO COELHO GONCALVES, ROGERIA DOTTI e PATRICIA NYMBERG-.

33. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0014794-90.2009.8.16.0001-FCK ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA x CIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA- ...Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, 1, do Código de Processo Civil, julgo, com resolução de mérito, procedente o pedido formulado pela autora, FCK ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, para o fim de fixar os aluguéis mensais referentes ao imóvel especificado na inicial na quantia de R\$13.200,00 (treze mil e duzentos reais), corrigidos monetariamente a partir de junho de 2011, data da elaboração do laudo, devendo retroagir à data da citação, observando-se que as diferenças devidas durante esta ação, descontados os alugueres satisfeitos, serão pagas corrigidas, exigíveis a partir do trânsito em julgado da presente, por força do disposto no caput arbo 69, da Lei nº 8.245/91. Condeno a ré, CIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais, com fulcro no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença apurada entre o valor fixado e o valor vigente à época da propositura, considerada uma prestação anual. -Adv. PAULO ANTONIO VIEIRA PASETTI, ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR e MARCELO MARQUES MUNHOZ-.

34. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0014312-11.2010.8.16.0001-RODOAC TRANSPORTES DE CARGA LTDA x LIBERTY SEGUROS S/A- Defiro o pedido retro, para a expedição do competente alvara de levantamento, com prazo de 90 dias, em nome do patrono da requerente, para que este proceda com o resgate dos valores depositados a esta conta judicial conforme fl. 219/220, referente ao pagamento das custas processuais remanescentes, de acordocom o petitorio de fls. 211/213, no qual a requerente apresentou os calculos do montante. A parte para que antecipe as custas para expedição de alvara. -Adv. FILIPE ALVES DA MOTA e GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR-.

35. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0019473-02.2010.8.16.0001-ASTOR CARLOS HIRT x BANCO ITAULEASING S.A.- Ao autor para que se manifeste sobre a certidão de fls. 203. -Adv. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, EVARISTO ARAGAO SANTOS, FABRICIO COIMBRA CHESCO e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

36. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0023201-51.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PARKING LOCADORA DE VEICULOS LTDA Me-Aguarda-se retirada de carta de intimação expedida. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

37. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORDINARIO)-0023896-05.2010.8.16.0001-CONDOMINIO GARIBALDI DAS AZALEIAS x VEC ENGENHARIA DE PROJETOS E OBRAS LTDA e outros-Aguarda-se retirada de carta de intimação expedida. -Adv. GLAUCIO ADRIANO HECKE-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0026209-36.2010.8.16.0001-KOUGI TAKAHASI e outros x BANCO DO

BRASIL S/A- ...Desta forma, nos termos do artigo 269, 1 do Código de Processo Civil julgo: 1)PROCEDENTE o pedido inicial condenando o requerido Banco do Brasil S.A ao pagamento das diferenças entre os índices creditados e o IPC de abril/90 (44,80%) em relação aos autores e contas: a)Wilson Engel, no que concerne as contas poupanças sob n. 140.045.094-X e n. 110.045.094-4; b) laeko Araki Missi, no que se refere as contas sob o n.100.032.573-0, , conta sob o n. 140.032.573-8, conta sob o n. 150.032.573-x, , conta sob o n 180.032.573-5, , conta sob o n. 190.032.573-7, conta sob o n 190.032.573-7, conta sob o n 210.032.573-0, conta sob o n9 240.032.573-6, , conta sob o n 250.032.573-8, , conta sob o n 270.032.573-1, conta sob o n 500. 032.573-3; c) Manoel Vitor da Silva, possuía a conta sob o n. 110.033.058-2; d)O autor Gercilio de Carvalho Lima, comprovou que possuía a conta sob o n. 100.032.308-8; e) Mario Toshio Yassue, comprovou a existência da conta sob o n 200.032.077-X; f) laeko Araki Missi, no que se refere as contas sob n. 200.032.573-9, no mês de abril e maio/90 (7,87%). g) Considerando que os valores deverão ser atualizados e corrigidos monetariamente, acrescido de juros remuneratórios de 05% ao mês, admitida a capitalização, desde a data em que os creditamentos foram devidos, acrescida de correção monetária pelo INPC desde a data em que deveria ter sido feito o creditamento da diferença até a data do efetivo pagamento, acrescida, ainda, de juros moratórios de 1% ao mês, contados a partir da citação, ficando limitada aos valores não bloqueados (iguais ou inferiores a Cr \$ 50.000,00). 2) IMPROCEDENTE o pedido referente aos autores: a) laeko Araki Missi no que se refere as contas sob o n. 220.032.573-2, 110.032.573-2; b) Anulpho Pereira Magalhaes, no que tange a conta sob o n. 200.030.125-2; Outrossim, considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas e despesas processuais, no percentual de 60% para a parte Ré e 40% para a parte Autora. Consequentemente, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, cujo valor fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), cujo ônus deverá ser dividido entre as partes na mesma proporção anterior, ou seja, o requerido pagará 60% do valor fixado para o patrono da autora e esta pagará ao patrono do requerido o percentual de 40% do valor fixado nos termos do artigo 21 do CPC. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, ANDERSON SEABRA DE SOUZA, MARCELO AUGUSTO BERTONI, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e CELSO DAVID ANTUNES-.

39. AÇÃO MONITÓRIA-0029451-03.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPACOES LTDA x FLAVIA BUSSAGLIA BRUNI- 1. Considerando a inércia da ré quanto ao pedido do autor, converto o mandado inicial em executivo, constituindo o crédito do autor em título executivo judicial. 2. Comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, expeça-se mandado de intimação do devedor para que efetue o depósito do valor executado, em quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o débito. -Advs. RICARDO MAGNO QUADROS e ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK-.

40. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0035397-53.2010.8.16.0001-REINALDO SOARES DA SILVA e outro x TERCILIO RIBEIRO DA CUNHA e outro-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Advs. OSEIAS DE CARVALHO, MESSIAS ALVES DE ASSIS e ANTONIO MORIS CURY-.

41. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0041708-60.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x JEFFERSON RAULINO SCOMACAO- ...Diante disso, julgo extinta, sem julgamento do mérito, a presente ação de reintegração de posse movida por Banco Finasa BMC S/A em face de Jefferson Raulino Scomação, nos termos do art. 267, VIII do CPC. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0044488-70.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ORION BUSINESS CENTER x MILENE MELLER GARCEZ-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes as fls. destes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotações de estilo, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. -Advs. MAX FERREIRA e NILZO ANTONIO RODA DA SILVA-.

43. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0046318-71.2010.8.16.0001-MARIA NEUSA LOURENCO x TIM CELULAR S/A- 1. Em que pese o conteúdo da certidão de fls. 107, verifica-se que a requerida procedeu com o pagamento dos valores referentes às custas processuais, justamente o objeto do referido mandado, restando pendente, apenas, o valor da diligência do sr. Oficial de Justiça. 2. Desta forma, intime-se a requerida para que proceda ao pagamento do valor pendente das custas processuais (R \$ 49,50 ? Quarenta e nove reais e cinquenta centavos), no prazo de quinze dias, sob pena de penhora online. 3. Expeça-se Carta de intimação, com aviso de recebimento, endereçada conforme os dados informados pelo procurador da requerida às fls. 95. 4. Recolhidas as custas remanescentes, remetam-se com as anotações necessárias, inclusive junto ao os autos ao arquivo distribuidor. -Advs.

FABRICIO DE SOUZA, MARCIO FABIANO DE SOUZA, GEANDRO LUIZ SCOPEL e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

44. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0048387-76.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x SILVIA BRAGA VARGAS-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

45. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0058598-74.2010.8.16.0001-GILSON GINO DE FRANCA x BANCO ITAUCARD S/A-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes as fls. 82/84 destes autos, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotações de estilo, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. -Advs. JOSE MARIA ALVES BOIADEIRO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

46. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-0062169-53.2010.8.16.0001-CAVSTEEL WELDING LTDA x BANCO BRADESCO S/A e outro-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida, bem como acerca da certidão do oficial de justiça de fls.55 verso. -Adv. PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA-.

47. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0063234-83.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST. x WILSON HILARIO GONCALVES- ...Posto isso, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69 e no artigo 269, 1 do Código de Processo Civil, julgo, com resolução de mérito, PROCEDENTE o pedido, para declarar rescindido o contrato e consolidar nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem, cuja apreensão liminar torna definitiva. Cumpra-se, outrossim, o disposto no artigo 2 do Decreto Lei 911/69, bem como, oficie-se ao DETRAN, comunicando estar o requerente autorizado a proceder a transferência do bem em questão a terceiros que indicar. Condeno o réu ao pagamento das custas do processo, inclusive do protesto, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, na forma do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 600,00, tendo em vista a singeleza da causa. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

48. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0064230-81.2010.8.16.0001-BRASIMOLD LTDA e outro x BINOTTO S/A-LOGISTICA, TRANSPORTES E DISTRIBUICAO- Compulsando os autos verifica-se que a autora demonstrou interesse na possibilidade de transação as fls. 214/215. Assim, antes de sanear o feito, designe audiência conciliatória junto ao Nucleo de Conciliação do Forum Cível para 19/10/2012 as 16:45 horas, na forma do art. 125, IV do CPC, intimando-se a autora e requerida. Após, eventual resultado negativo da composição, voltem para saneamento em gabinete. -Advs. MIRIAM KLAHOLD, LEANDRO BELLO, FELIPE LOLLATO, ANA PAULA POZZA, PRISCILA LEIDENS, ALESSANDRO DIAS PRESTES e PEDRO TORELLY BASTOS-.

49. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0069042-69.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x JANILCE FELIZARDO- Ao requerente para que se manifeste acerca da certidão de fls. 174, em cinco dias. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

50. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0071657-32.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x PAULA PLODOWSKI SERRARIA-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, FRANCIELLY TIBOLA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGHETTE e JULIANA PERON RIFFEL-.

51. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0073528-97.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x ADRIANO MARCELO DEOLINDO-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-e pessoalmente a parte autora pra que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciência do teor deste despacho, via diário da justiça. -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

52. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0002406-87.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x

GILBERTO DE LIMA-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

53. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0004888-08.2011.8.16.0001-APARECIDO DE ANDRADE x BANCO ITAU S/A- Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do autor ZILDA TEIXEIRA BARAGATTI, nestes autos mencionados acima de Ação de Cobrança movida por Aparecido de Andrade contra Banco Itaú S.A., e, de consequência, julgo extinto o presente processo, TÃO SOMENTE EM RELAÇÃO A AUTORA ACIMA MENCIONADA, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, devendo continuar em relação ao requerente remanescente. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. No mais, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ainda, cite-se o requerido para que apresente defesa, nos termos da lei. - Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015783-28.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x LUCAR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA-ME e outro- Tendo em vista que a autora informou o cumprimento da obrigação (fl. 62, julgo extinta a referida ação, o que faço com fulcro no art. 269, III do CPC, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo. Custas pagas. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

55. AÇÃO DE DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA-0016026-69.2011.8.16.0001-WALDOMIRO NOGAR e outro x SUN HWANG e outro- ...Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, porque nada há para ser declarado quanto a decisão embargada. -Advs. WALDOMIRO NOGAR e MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS-.

56. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0016803-54.2011.8.16.0001-ORLANDO KLEINA x GIOVANA APARECIDA DA SILVA-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 62 verso. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e VALDIR JULIO ULBRICH-.

57. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0019673-72.2011.8.16.0001-MARCELO LUIZ DE OLIVEIRA SALES x BANCO ITAUCARD S/A-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação. -Advs. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA BOMFIM e CRISTIANE LINHARES-.

58. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (PROCEDIMENTO CUMUM ORDINÁRIO)-0020125-82.2011.8.16.0001-THIAGO DIOGO SENIS x BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO- ... Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por THIAGO DIOGO SENIS, em face de BRADESCO ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, e condeno a Ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescidos de correção monetária pelo índice do TJ/PR e juros de mora de 1% ao mês a partir da presente decisão. Com fundamento no artigo 269, inciso 1, do Código de Processo Civil, julgo o processo com resolução de mérito. Outrossim, considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas e despesas processuais, no percentual de 50% para cada uma das partes. consequentemente, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, cujo valor fixo em 15% sobre o valor da condenação, cujo ônus deverá ser dividido entre as partes na mesma proporção anterior, ou seja, o requerido pagará 50% do valor fixado para o patrono da autora e esta pagará ao patrono do requerido o percentual de 50% do valor fixado, permitindo a compensação. Em razão do autor ser beneficiário da gratuidade, os valores suprafixados poderão ser cobrados se houver mudança na situação prevista no art. 12 da Lei n. 1060/50. -Advs. ALEXANDRE NEUBERT DA SILVA, JOAO LEONEL ANTCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

59. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0020758-93.2011.8.16.0001-TERESINHA APARECIDA MARCONDES x BANCO BRADESCO S/A- Vistos e examinados os embargos de declaração opostos por TERESINHA APARECIDA MARCONDES e outros à sentença de fls. 65/70. 1. Proferida sentença, que acolheu o pedido contido na inicial, foram opostos embargos de declaração, eis que a decisão embargada restou omissa quanto ao pedido de exibição de todas as faturas/extratos, bem como do contrato firmado pela parte autora. 2. Conheço dos embargos, na forma do art. 537 do Código de Processo Civil, porque tempestivos. De fato, a sentença embargada resta omissa, eis que não determinou a exibição das faturas/extratos referentes ao contrato firmado entre as partes. Assim substituo o primeiro parágrafo do item 73? pelo seguinte texto: ?Posto isto, ACOLHO o pedido formulado pela autora, Teresinha Aparecida Marcondes, para DETERMINAR que o réu exiba o termo de adesão contrato nº 195.178.885 firmado com a autora, bem como todos os extratos e faturas referentes

a este contrato no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de busca e apreensão e, com fundamento no artigo 269, inciso 1, do Código de Processo Civil." 3. Diante do exposto, acolho os de declaração, e acrescento à decisão o texto acima negrito. -Advs. LUIZ SALVADOR, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024913-42.2011.8.16.0001-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x DIEIME CRISTINA MORESCHI e outro- Esclareço a autora que os veículos estão bloqueados. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido. Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. LUIS CARLOS LOMBA JUNIOR, MARCELO TAVARES GUMY SILVA e RODOLFO MENDES SOCCIO-.

61. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0025564-74.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x MARIÉLI RAMOS GUARIZI-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0026723-52.2011.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARIA HALDA PINHEIRO- Defiro o requerimento de fl. 70, suspendo o feito. Arquivem-se provisoriamente. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

63. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0029244-67.2011.8.16.0001-CLEIZER PEREIRA SILVA x PESSOAS DE IDENTIDADE DESCONHECIDA-Compulsando os autos, verifica-se que houve a desocupação do imóvel, de forma mansa, pacífica e voluntária, conforme Auto de Reintegração de Posse, lavrado pelo Sr. Oficial de Justiça, aos 18/07/2011. Portanto, perdeu a presente ação de reintegração de posse o seu objeto, motivo pelo qual JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no artigo 267, inciso VI, do CPC. Proceda-se a baixa e as devidas anotações. Após, arquivem-se os presentes autos. -Adv. PLACIDO LADERCIO SOARES-.

64. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0030043-13.2011.8.16.0001-MAURO DE JESUS GARCIA x BANCO PANAMERICANO S/A- ...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na presente Ação Revisional, para o fim: A) Declarar a legalidade da cobrança referente à taxa de juros contratados; B) Declarar ilegal a cobrança capitalizada dos juros; C) Declarar a legalidade da cobrança Comissão de Permanência nos limites da taxa média de mercado, afastando-se a cumulação de multa contratual e dos juros moratórios com base na fundamentação; D) Declarar a legalidade da cobrança dos Encargos Administrativos; E) Considerar que eventual devolução de valores deve ocorrer na forma simples; F) Considerar inaplicável o Método Gauss. Elaborado o cálculo na forma determinada acima, o valor apurado, se credor, corresponderá ao indébito a ser restituído ao Autor. Tais valores serão devidamente corrigidos pelos índices utilizados pelo Tribunal de Justiça do Paraná e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data do trânsito em julgado. Outrossim, considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas e despesas processuais, no percentual de 60% para a parte Ré e 40% para a parte Autora. Consequentemente, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, cujo valor fixo em R \$ 1.000,00 (hum mil reais), cujo ônus deverá ser dividido entre as partes na mesma proporção anterior, ou seja, o requerido pagará 60% do valor fixado para o patrono do autor e este pagará ao patrono do requerido o percentual de 40% do valor fixado nos termos do artigo 21 do CPC. Autorizo, em querendo as partes, a compensação Conforme art. 21 do CPC e Súmula 306 do STJ. Em razão do autor ser beneficiário da gratuidade, os valores suprafixados poderão ser cobrados se houver mudança na situação prevista no art. 12 da Lei n. 1060/50. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

65. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-0033225-07.2011.8.16.0001-ILDA PACHECO OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- ...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente Ação declaratória de nulidade, com base no artigo 269, 1 do CPC. Consequentemente, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, cujo valor fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. Em razão da autora ser beneficiária da gratuidade, os valores suprafixados poderão ser cobrados se houver mudança na situação prevista no art. 12 da Lei n. 1060/50. -Advs. KARINA ESPINDOLA DE ABREU, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

66. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0033494-46.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS RIBEIRO DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A-Considerando que a nova ordem constitucional quer que se assegure a todos uma razoável duração do processo e os meios que garantam

a celeridade de sua tramitação (inciso LXXVIII, acrescentado ao art. 5º da CF pela EC 45/2004). Considerando que a forma conciliada é mais célere mais econômica e mais pacificadora e, por isso, a reforma processual de 1994 incluiu-setambem dentre os poderes/deveres do juízo (art. 125, IV do CPC). Considerando que o requerente manifestou interesse em conciliar nestes autos: Designo audiência de conciliação art. 125, IV, do CPC a ser realizada no dia 25/10/2012 as 15:30 horas, no Nucleo de Conciliação do Forum Cível, localizado no 2º andar do Ed. Montepar - Av. Candido de Abreu 535, 2º andar, Centro Cívico. Intimem-se os advogados pelo DJ. Intimem-se pessoalmente as partes. Expeça-se carta. Após, remetam-se os autos ao Nucleo de Conciliação para as devidas providência. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

67. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0035112-26.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x MARCIO MEIRELLES- ...Posto isso, com fundamento no artigo 269, 1 do Código de Processo Civil, julgo, com resolução de mérito, PROCEDENTE o pedido, para declarar rescindido o contrato firmado entre as partes e, confirmando a liminar anteriormente concedida, reintegrar definitivamente o BANCO SANTANDER S/A na posse do veículo CHEVROLET, S10 BLAZER, ano/modelo 2000/2000, placa AJN 3981, Chassi 9BG116AS0YC444599, servindo a presente sentença como documento hábil à transferência de titularidade perante as repartições de trânsito. Condono o réu ao pagamento das custas do processo, inclusive do protesto, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, na forma do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), tendo em vista a singeleza da causa. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA CORRÊA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

68. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0037317-28.2011.8.16.0001-DIVA MESSIAS DE ALMEIDA x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S.A-EMBRATEL-A parte interessada para que efetue o preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia que importam em R\$ 325,24, bem como as custas do Sr. 2º Distribuidor R\$ 30,25 e Funrejus R\$ 21,47, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando assim o recolhimento mais rápido, bem como evitando o tempo de espera nas filas dos Bancos.- Adv. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS, WAGNER ANDRE JOHANSSON e REINALDO MIRICO ARONIS-.

69. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINÁRIO)-0037818-79.2011.8.16.0001-LILIAN LINA MARCELE MOLLER DREWS x FUNDACAO OASIS CIDADE ABERTA-FOCA e outro-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. MARIANA DE CAMARGO SANTANA, WALTER RAMOS NETTO e MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA-.

70. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0038762-81.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x RAFAEL CLEVERSON DOS SANTOS RODRIGUES-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

71. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER-0041586-13.2011.8.16.0001-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DIST. - ECAD x MOMENTAI BAR LTDA-MOMENTAI MUSIC & FUN e outros- ...Em face do exposto, com fulcro no inciso 1 do artigo 269 do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inserto na exordial dos presentes autos de cobrança, condenando a requerida no pagamento dos direitos autorais devidos face a utilização das obras, bem como das mensalidades relativas ao período de 08/2010 à 08/2011, bem como das parcelas vincendas (artigo 290 do CPC), cujo valor deverá ser apurado através de liquidação de sentença, corrigido pelo índice INPC-IGP+DI desde a data em que o pagamento era devido e acrescido de juros de 1% ao mês desde a data em que o pagamento era devido. Ante a sucumbência recíproca, condono o autor no pagamento de 20% e as rés em 80% do valor das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios, em que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, o que faço com base no art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, cujo valor deverá ser corrigido a partir da data da decisão pelo INPC+IGP-DI, e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. Os honorários deverão ser compensados, nos termos nos termos da Súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justiça. -Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, LUCIANA DE CASSIA SAVARIS, ALESSANDRO D. SOUZA VALE e ANTONIO DA SILVA DE PAULO-.

72. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0049431-96.2011.8.16.0001-IVANILDE DO ROSARIO x AGOSTINHO MARQUES DE CARVALHO- ...Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela Autora IVANILDE DO ROSÁRIO em face de AGOSTINHO MARQUES DE CARVALHO. Com fundamento no artigo 269, inciso 1, do Código de Processo Civil, julgo o processo com resolução de mérito. Condono

a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do Reclamado que arbitro em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando-se em consideração o tempo exigido, a singeleza da ação, o julgamento antecipado, o lugar da prestação do serviço e o trabalho desenvolvido pelo procurador do Réu. -Adv. SIRLEIDE HASENAUER, ARMENIO BRAZ DA CRUZ SOBRINHO e REYNALDO ESTEVES-.

73. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0053243-49.2011.8.16.0001-CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL VENUS x MARIA TERESA NOVAES FRANCO- A requerente solicita a consulta ao sistema de informações ao Judiciário para a obtenção do endereço atualizado de Maria Teresa Nevaes Franco. Todavia, em que pese a possibilidade do pleito, informo a requerente que este juízo não dispõe do convenio com o sistema Info-Jud, razão pela qual indefiro o pedido retro. Ademais, em observância ao princípio da celeridade processual, determino a expedição de ofício a receita federal, desde que recolhidas as custas, para que esta informe sobre o atual endereço da requerida, satisfazendo-se, assim, a pretensão da autora. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

74. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0053528-42.2011.8.16.0001-VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x JOAO BATISTA ROMANINI-ME- ...Posto isso, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69 e no artigo 269, do Código de Processo Civil, julgo, com resolução de mérito, procedente o pedido, para declarar rescindido o contrato e consolidar nas mãos da parte autora o domínio e a posse plenos e exclusivos dos bens, cuja apreensão liminar torno definitiva. Condono o réu ao pagamento das custas do processo, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, na forma do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 600,00, tendo em vista a singeleza da causa. -Adv. VANESSA PALUDZYSZYN-.

75. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0055210-32.2011.8.16.0001-JEFERSON AGUIAR DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CRED.,FINANC. E INVEST.- ...Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na presente Ação Revisional, para o fim: A) Declarar legal a Cobrança capitalizada dos juros; 8) Declarar a legalidade da cobrança Comissão de Permanência nos limites da taxa média de mercado, afastando-se a cumulação de multa contratual com base na fundamentação; C) Declarar a ilegalidade da cobrança dos encargos administrativos; D) Considerar que eventual devolução de valores deve ocorrer na forma simples. Elaborado o cálculo na forma determinada acima, o valor apurado, se credor, corresponderá ao indébito a ser restituído ao Autor. Tais valores serão devidamente corrigidos pelos índices utilizados pelo Tribunal de justiça do Paraná e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data do trânsito em julgado. Outrossim, considerando que houve sucumbência recíproca, condono as partes no pagamento das custas e despesas processuais, no percentual de 50% para a parte Ré e 50% para a parte Autora. Consequentemente, condono as partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, cujo valor fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), cujo ônus deverá ser dividido entre as partes na mesma proporção anterior, ou seja, o requerido pagará 50% do valor fixado para o patrono do autor e este pagará ao patrono do requerido o percentual de 50% do valor fixado nos termos do artigo 21 do CPC. Autorizo, em querendo as partes, a compensação conforme art. 21 do CPC e Súmula 306 do STJ. Em razão do autor ser beneficiário da gratuidade, os valores suprafixados poderão ser cobrados se houver mudança na situação prevista no art. 12 da Lei n. 1060/50. -Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

76. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0055442-44.2011.8.16.0001-NATHALIA DE OLIVEIRA SILVA x ASSOCIACAO HOSPITALAR DE PROT. A INF. DR. RAUL CARNEIRO (PEQ. PRINCINPE)- Compulsando os autos verifica-se que as partes não se opuseram a designação de audiência. Assim, antes de sanear o feito, designe audiência conciliatória junto ao Nucleo de Conciliação do Forum Cível para 19/10/2012 as 13:15 horas, na forma do art. 125, IV do CPC, intimando-se a autora e requerida. Após, eventual resultado negativo da composição, voltem para saneamento em gabinete. Defiro os benefícios da justiça gratuita em favor da parte ré, nos termos da lei 1060/50. -Adv. EDVALDO IRINEU REINERT, AMANDA REIS e LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ-.

77. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0056079-92.2011.8.16.0001-CALVIN ENTRETENIMENTO LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A- ...Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Calvin Entretenimento Ltda. e Leandro Knoppholz, com fundamento no artigo 269, inciso 1, do CPC, para determinar ao requerido HSBC Bank Brasil S/A a apresentação dos documentos requeridos pelo autor, quais sejam, cópia do contrato firmado com o banco réu, e de eventuais alterações contratuais que autorizariam o aumento do limite de crédito, a cobrança mediante débito em conta corrente e o débito automático de valores na conta corrente bancária do autor, sob pena de aplicação do contido no art. 359 do CPC. Mantenho o deferimento da liminar. Condono a parte ré, ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a singeleza da causa e a curta duração do processo. Ao cartório para que corrija a autuação

fazendo constar o nome do autor Leandro Knopfholz. -Advs. CARLOS EDUARDO BLEY, CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, GUILHERME JACQUES TEIXEIRA FREITAS e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0057483-81.2011.8.16.0001-IPIRANGA ASFALTOS S/A x GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL LTDA-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 65. -Adv. MICHEL KALIL HABR FILHO-.

79. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE-0063489-07.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS ZETTEL x JOSE RAIMUNDO RIBEIRO DOS SANTOS-Comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, desentranhe-se o mandado (conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itau).. -Advs. ANDRE LUIZ A. PINTO e CAROLINA GABRIELE PINTO-.

80. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0063843-32.2011.8.16.0001-ANDERSON LUIZ GONCALVES x BV FINANCEIRA S/A- C.F.I-Recebo o recurso adesivo interposto pela requerente, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

81. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0001951-88.2012.8.16.0001-3R - DESCARTAVEIS CONFECÇÕES E COMERCIO DE EMBALAG x GALVANOPLASTIA SARTOR LTDA- 1. Diante da ausência de apresentação de possíveis propostas de acordo, aplico o artigo 331, parágrafo 3º do CPC, passando ao saneamento do processo. O ponto controvertido dos presentes autos é a existência de justa recusa no recebimento das chaves do imóvel locado. 2. Alega a Requerida que a petição inicial é inepta, pois os fatos alegados não condizem com a realidade. Entende-se que tal afirmação não tem correspondência com a preliminar argüida, pois se trata de questão relacionada ao mérito e, portanto, somente após a instrução processual e por ocasião da sentença será devidamente apreciada. Inexistem outras preliminares a serem apreciadas, razão pela qual declaro saneado o feito. 3. Defiro a produção de prova documental, nos casos do artigo 397 do CPC. 4. Defiro a produção de prova oral, que consiste no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. Enquanto não realizada audiência, o presente feito tem caráter prioritário, com a finalidade de que o ato efetivamente ocorra não se perdendo data da pauta. Deve-se ser colocada identificação de audiência de instrução designada. Fixo o prazo de 10 dias para apresentação de rol testemunhal ou alteração, se já apresentado. Neste mesmo prazo, aquele que requereu prova oral, deve efetuar o preparo de eventual diligência de intimação ou deve informar que o comparecimento de testemunha será independente de intimação, sob pena de preclusão. Tratando-se de justiça gratuita, expeça-se carta de intimação com prioridade. Após, intime-se a parte a retirar a carta de intimação em prazo de 5 dias, sob pena de preclusão. Fixo um prazo de cinco dias para comprovar nos autos o protocolo de envio da correspondência, sob pena de preclusão. Caso a parte não cumpra as determinações supra ou caso a diligência se frustre por algum motivo, devem os autos serem conclusos com prioridade. Designo a data de 28/11/2012 as 14:30 horas, para audiência de instrução e julgamento. 5. Considerando o objeto da presente demanda, não vislumbro a necessidade de apensamento da ação de prestação de contas aos presentes autos. Somente as partes são idênticas, pois o pedido e o procedimento de ambas são distintos e a reunião dos feitos apenas prejudicaria o bom andamento das ações. Assim sendo, proceda-se o desapensamento. -Advs. DJALMA BENTO NETO, CARLOS AUGUSTO MARINONI, JOAO MARTINS e ANDREI MARTINS-.

82. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0003078-61.2012.8.16.0001-HOZIAS KAISER x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ...Ante o exposto, nos termos do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução do mérito. Em face do princípio da sucumbência, deve o autor arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em R \$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil, devendo a condenação ficar suspensa em razão do autor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

83. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0005851-79.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x ROSICLEIA FERREIRA NUNES-Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e, de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

84. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0008704-61.2012.8.16.0001-RICARDO LUIS DE ALVARENGA x BRADESCO CARTOES S.A-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte

requerida, somente no efeito devolutivo, conforme art. 520-IV do CPC. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

85. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0009696-22.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x FERNANDES RIBEIRO DE CRISTO-Defiro o requerimento de consulta via sistema Renajud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido com resposta dos veículos cadastrados. Ao credor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

86. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0011614-61.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x VIVIANE DO ROCIO SOUZA SANTOS-Defiro o requerimento de consulta via sistema Renajud. Segue adiante o recibo de protocolamento do pedido com resposta dos veículos cadastrados. Ao credor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

87. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0012182-77.2012.8.16.0001-ALISSON ANTONIO MARTINS x LOJA COLOMBO-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. A parte para que antecipe as custas para expedição de novos ofícios. -Advs. BRAZ REBERTE PEDRINI, ALEX REBERTE e DOUGLAS ANDRADE MATOS-.

88. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0015092-77.2012.8.16.0001-CRISTHIANE TIBES URBANO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-...Diante do brevemente exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar a manutenção da posse de bem ao autor desde que proceda ao depósito em Juízo dos valores que entende devido, durante toda a duração da presente ação, sob pena de revogação da liminar. Outrossim, determino que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Cite-se, conforme requerido, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, sob pena de revelia (art. 285 e 319 do CPC). Aguarda retirada de carta de citação. -Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

89. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0016026-35.2012.8.16.0001-JOSE BORGES DE MEDEIROS x BANCO SANTANDER S/A- ...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ BORGES DE MEDEIROS para determinar o Réu, BANCO SANTANDER S/A, que exiba os documentos ou instrumentos referentes aos contratos descritos na exordial, supostamente elaborados entre as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do artigo 359 do CPC. Condeno a Ré ao pagamento das Custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta), em atenção ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código Processo Civil, ante a facilidade do lugar da prestação do serviço, a e singeleza da causa e o tempo rápido da demanda, bem como em conformidade com o entendimento do TJ/PR em iguais casos. -Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL e BLAS GOMM FILHO-.

90. INVENTÁRIO-0016113-88.2012.8.16.0001-KELLY CRISTINA DE LARA x JAHIR DA SILVA LARA-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 32. -Adv. JULIANA PAULA DE SOUZA-.

91. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0016992-95.2012.8.16.0001-ALCI DE OLIVEIRA MIGUEL x BANCO BRADESCO S/A- ...Em face do exposto, julgo procedente o pedido formulado por Alci de Oliveira Miguel, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a ré, ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 400,00, nos termos do art. 20, § 4º do CPC, tendo em vista a singeleza da causa e a curta duração do processo. -Advs. LUIZ SALVADOR, FERNANDO JOSE GASPAS e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

92. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD-0018036-52.2012.8.16.0001-ADEMIR ANTONIO STEDILE x BRADESCO SEGUROS-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, DANILO EMILIO BERNARTT e ANTELMO JOÃO BERNARTT FILHO-.

93. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0018824-66.2012.8.16.0001-MARIA APARECIDA CALDEIRA ASSUNCAO x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE

SEGUROS S/A- Defiro a emenda a inicial as fls. 55/57. Em tempo, diante dos documentos juntados pela parte autora defiro os benefícios da justiça gratuita nos termos da lei 1060/50. Cite-se o requerido pra contestar em 15 dias, art. 285 e 319 do CPC. Aguarda retirada de carta de citação. -Adv. JULIANA MICHELE ASSUNÇÃO-.

94. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0019543-48.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ANA MARIA DIAS-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

95. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0019576-38.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO MAESTRO CARLOS FRANK II x JOSE ROBERTO YAMADA e outro- Defiro o pedido retro, vista ao requerido pelo prazo de cinco dias. -Adv. CARLOS ROSA JÚNIOR-.

96. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-0020313-41.2012.8.16.0001-JOAO ROCHA DA SILVA x BANCO CREDIBEL S/A-Sobre o retorno negativo do AR, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

97. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0021180-34.2012.8.16.0001-EDILENE RAMOS DE AZEVEDO x BANCO FINASA BMC S/A-...Diante do brevemente exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar a manutenção da posse de bem ao autor desde que proceda ao depósito em Juízo dos valores que entende devido, durante toda a duração da presente ação, sob pena de revogação da liminar. Outrossim, determino que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Cite-se, conforme requerido, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, sob pena de revelia (art. 285 e 319 do CPC). A parte para que antecipe as custas para citação. -Advs. BRUNO RAFAEL SIMIONI SILVA e FERNANDA CAROLINA MOTTA VIEIRA-.

98. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0022827-64.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x JAFETE NUNES-Concedo liminarmente a busca e apreensão do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da dívida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. (Conta oficial de justiça 90012-7 - agência 3482 - Itaú). Quanto a resposta do ofício expedido, caso o despacho inicial positivo dos autos de revisional de contrato, em tramite na 6ª VC, tenha sido dado antes deste, aquele juízo ser preventivo, devendo os autos serem remetidos aquele vara. Todavia, se ainda não houve o despacho positivo naqueles autos, a revisional devesse seguir nesta vara, posto que este sera preventivo. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023002-58.2012.8.16.0001-JONAS NAOTO MITSUGUI x ESPOLIO DE YUTACA MITSUGUI e outro-Em conformidade com a portaria nº 01/2011, deste Juízo, a parte para que antecipe as custas para expedição de ofícios. -Advs. CELSO FERREIRA GONÇALVES FILHO e EDUARDO KONIG STREML-.

100. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-0024299-03.2012.8.16.0001-VALDECI FELICIANO DA SILVA x BANCO BMG S/A-Primeiramente, defiro a emenda de fls. 44. Haja vista o grande número de audiências de tentativa de conciliação e oferecimento de defesa inclusas na pauta e, com supedâneo nos princípios da celeridade e razoabilidade processual, faz-se necessária a conversão deste processo para o rito ordinário, apenas com o intuito de promover maior rapidez e agilidade no deslinde do processo. Cite-se o requerido para contestar em quinze dias, querendo, com as advertências dos art. 285 e 319 do CPC, independente do recolhimento de custas, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Aguarda retirada de carta de citação. -Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.

101. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0025952-40.2012.8.16.0001-NILZA FERREIRA BONFIM x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.-...Diante do brevemente exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar a manutenção da posse de bem ao autor desde que proceda ao depósito em Juízo dos valores que entende devido, durante toda a duração da presente ação, sob pena de revogação da liminar. Outrossim, determino que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Cite-se, conforme requerido, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, sob pena de revelia (art. 285 e 319 do CPC). Aguarda retirada de carta de citação. -Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS-.

102. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0026729-25.2012.8.16.0001-REGINA DE CASSIA KELCZESKI x AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA-Diante da ausencia de apresentação de possíveis propostas de acordo, aplico o art. 331, parágrafo 3º do CPC, passando ao seneamento do processo. Inexistem preliminares a serem analisadas. O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do disposto no art. 330, ind. I do CPC, sendo desnecessária a produção de provas, eis que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito. -- Ao preparo das custas processuais finais devidas a esta serventia, que importam em R\$ 15,04, no prazo de cinco dias, as quais poderão ser recolhidas nas casas lotéricas e através da Internet bank, tornando o recolhimento mais rápido, bem como evitando-se assim o tempo de espera nas filas dos Bancos. -Advs. GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA, MARCIO FABIANO DE SOUZA, LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES, JOSE HERIBERTO MICHELETO, ELISABETH NASS ANDERLE e GISELE MACHADO NOGA-.

103. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0027149-30.2012.8.16.0001-CLAUDIOMIR JOSE CEZAR x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Defiro o requerimento de justiça gratuita, por ora. Cite-se a requerida para, no prazo de cinco dias, promover a exibição dos documentos relacionados na exordial ou contestar o pedido, com as advertências do art. 357 e 358 do CPC. Expeça-se carta com AR/MP. Aguarda-se retirada de carta de citação. -Adv. THAIS PORTUGAL-.

104. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)-0028865-92.2012.8.16.0001-INES MARIANO x BRASIL TELECOM S/A-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Advs. RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE e HERMANO ISMAEL EMILIO-.

105. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-0032280-83.2012.8.16.0001-ANA PAULA SALES GALDINO x CREDIFIBRA S/A- CRED., FINANC., E INVESTIMENTO-Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e, de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo. Custas pagas. -Adv. JOSE DEYVISON AYRES DE SOUZA-.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032731-11.2012.8.16.0001-ASSOCIACAO DOS PROP. DO EDIF. TRIUMPH CENTER BATEL x SHEILA REIKDAL-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. CRISTIANE PEREIRA AZEVEDO-.

107. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO-0032944-17.2012.8.16.0001-ZZAT MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x MADEIREIRA CIRENAICA e outro-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Advs. UGO ULISSES ANTUNES OLIVEIRA e SURAYA NABHEM KALLUF-.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0033327-92.2012.8.16.0001-EVOLUSOM COMERCIAL LTDA x GUILHERME ERENO MANETTI-ME-A requerente para que manifeste-se sobre o conteúdo na certidão de fls. 68 verso. -Advs. JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA e JAQUELINE BECCARI MALHEIROS-.

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0033816-32.2012.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x A.A.G. CARVAO E BEBIDAS LTDA e outro-A requerente para que manifeste-se sobre o conteúdo na certidão de fls. 31. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TAIANA VALEJO ROCHA FERRER-.

110. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0034503-09.2012.8.16.0001-SELMA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A- C.F.I.-...Diante do brevemente exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar a manutenção da posse de bem ao autor desde que proceda ao depósito em Juízo dos valores que entende devido, durante toda a duração da presente ação, sob pena de revogação da liminar. Outrossim, determino que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Cite-se, conforme requerido, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, sob pena de revelia (art. 285 e 319 do CPC). Aguarda retirada de carta de citação. -Adv. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA-.

111. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0036783-50.2012.8.16.0001-STARCHIP PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA x BANCO ITAU S/A-...Assim, considerando que a autora não se enquadra nas hipóteses, que devem estar presentes cumulativamente, indefiro o requerimento de justiça gratuita formulado. Posto isso, concedo o prazo de 30 dias para o pagamento das custas processuais e taxa

judiciária (funrejus), nos termos do art. 257 do CPC. -Advs. ROGERIO XAVIER RIVA e DANIEL HACHEM-.

112. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0039486-51.2012.8.16.0001-CARLOS ROBERTO RABELLO x MONGERAL AEGON SEGUROS E PREVIDENCIA S/A-Cite(m)-se para contestar no prazo de quinze dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Aguarda retirada de carta de citação. -Adv. FILIPE ALVES DA MOTA-.

113. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0040537-97.2012.8.16.0001-JOSÉ LEANDRO LEMOS x CETELEM BRASIL S/A-CRED. FINANC. E INVEST.-Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido para, em cinco dias, apresentar as contas pleiteadas na inicial ou contestar a ação, com as advertências dos art. 285 c/c 915, § 1º, 2º e 3º, ambos do CPC. Expeça-se carta com AR/MP. Aguarda-se retirada de carta de citação expedida. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

114. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0040556-06.2012.8.16.0001-REGINALDO CALISTO x BRASIL TELECOM S/A-Defiro o requerimento de justiça gratuita, por ora. Cite-se a requerida para, no prazo de cinco dias, promover a exibição dos documentos relacionados na exordial ou contestar o pedido, com as advertências do art. 357 e 358 do CPC. Expeça-se carta com AR/MP. Aguarda-se retirada de carta de citação. -Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL-.

115. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0040590-78.2012.8.16.0001-HEMILTON CEZAR MENDONÇA x HSBC BANK BRASIL S/A-Devido ao tramite de inumeros feitos neste juízo, esta magistrada vem observando que em processos semelhantes a este caso, não tem tido ocorrência de composição entre as partes. E ainda, devido a quantidade de audiências designadas mister adequar a pauta de audiência que está extensa, a fim de viabilizar o processamento célere do feito. Desta forma, pelos motivos expostos e pelo fato de que não há prejuízo as partes, decido pela conversão do rito sumário em ordinário. Cite-se para contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Aguarda retirada de carta de citação expedida. - Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA-.

116. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0041837-94.2012.8.16.0001-MARLI DE JESUS SANTOS x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA-Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para contestar em quinze dias, querendo, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Aguarda-se a retirada da carta de citação expedida. -Adv. SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA-.

117. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0046660-14.2012.8.16.0001-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ADRIANE GONÇALVES MURRAY-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 564,00 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 11.344,79.-Advs. MARIA LUCILIA GOMES e ANA KEILA SCHELBAUER-.

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046642-90.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A x SALETE FIGURA-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 62.913,47.-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e SUELY TAMIKO MAEOKA-.

119. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0046596-04.2012.8.16.0001-DANIEL FRANCO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 17.213,60.-Adv. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA-.

120. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0046586-57.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x JOSE LAMARTINE GUIMARAES FILHO-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a

efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 42.070,80.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

121. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0046561-44.2012.8.16.0001-ARNAUD MOUREBRUN x INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA e outro-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 50.000,00.-Advs. ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWCZUK e CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER-.

122. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0046529-39.2012.8.16.0001-JOSÉ ANTONIO APARECIDO URBANO x BV FINANCEIRA S/A- C.F.I.-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 380,70 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 7.016,78.-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046447-08.2012.8.16.0001-CARROÇARIAS ARGÍ LTDA x WILSON ALVES DE OLIVEIRA TRANSPORTES-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 20.225,35.-Advs. PAULO LUIZ DA SILVA MATTOS, RICARDO LUIS MAYER e RAFAELA POVOAS CARDOZO-.

124. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0046440-16.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x DAYANE DA CONCEIÇÃO-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 27.791,75. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e LIZIA CEZÁRIO DE MARCHI-.

125. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0046666-21.2012.8.16.0001-CLEONICE URIZZE x BV FINANCEIRA S/A- C.F.I.-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 167.052,48.-Adv. WAGNER INACIO DE SOUZA-.

CURITIBA, 10/09/2012

LUIZ FERNANDO CARMEZINI OLIVEIRA

3ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- TERCEIRA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.**

RELACAO N. 166/2012

Peticões protocoladas erroneamente:

Proc. 0004920-44.2010 - Dr. Simone Ceretta Lima - OAB/PR 22.501

Proc. 36222/2009 - Dr. André Luiz Bauer Brizola - OAB/PR 49.413

Proc. 13111/2007 - Dr. Lucilena da Silva Oliveira - OAB/PR 28.258

Proc. 29099/2007 - Dra. Lucilena da Silva Oliveira - OAB/PR 28.258

Proc. 134677/0000, 134447/0000, 134259/0000, 134559/0000, 133439/0000 - Dr. Fabiano

Gonzaga da Silva - OAB/PR 55.177

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADAUTO PINTO DA SILVA 00058 001466/2008

00179 040370/2012

ADMILSON QUEZADA 00093 029903/2010

ADRIANA ESPINDOLA CORREA 00002 000195/1994

ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS 00064 000228/2009

ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00164 037760/2012

ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 00123 045527/2011

ADRIANO FERRAZ JACQUES 00015 001129/2002

ALBERTO XAVIER PEDRO 00013 001390/2001

ALCEU BOLLIS 00064 000228/2009

ALESSANDRA LORENZEN 00073 001043/2009

ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI 00088 011561/2010

ALESSANDRO MESTRINER FELIPE 00106 013912/2011

ALEXANDRE ARSENO 00044 000510/2007

ALEXANDRE DALLA VECCHIA 00008 001169/2000

ALEXANDRE N. FERRAZ 00111 020515/2011

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00086 001362/2010

00107 014853/2011

ALEXANDRE TORRES VEDANA 00099 060873/2010

ALEXSANDRO CESAR RODRIGUES 00115 032380/2011

ALLAN GILBERTO PEREIRA BARCELOS 00108 015811/2011

ALLAN WOLFGANG FRANCO RUSCHMANN 00040 000162/2007

ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS 00099 060873/2010

AMILTON KOVALESKI 00129 057265/2011

ANA CAROLINA BIANCHINI BUENO DE OLIVEIRA 00118 034510/2011

ANA CECILIA PEREIRA 00043 000359/2007

ANA LAURA GONZALEZ POITTEVIN 00057 001457/2008

ANA LETICIA DIAS ROSA OAB-33019 00075 001403/2009

ANA LETICIA LACERDA 00040 000162/2007

ANA LUCIA CARLOMAGNO MOLINARI 00125 049038/2011

ANA PAULA BRUDNICKI BARBOSA 00138 007042/2012

ANA PAULA COSTA DE AZEVEDO 00163 037304/2012

ANA PAULA MINOTTO MONTANS 00040 000162/2007

ANA TEREZA GUIDOLIN 00125 049038/2011

ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00057 001457/2008

ANDERSON DANILO OCHIUCCI 00043 000359/2007

ANDERSON FERNANDES DE SOUZA 00065 000233/2009

ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00070 000680/2009

ANDRE LUIZ BAUML TESSER 00047 001493/2007

ANDRE LUIZ SADA FILHO 00040 000162/2007

ANDRE MIRANDA DE CARVALHO 00051 000351/2008

ANDREA GOMES 00007 000705/2000

ANDREA HERTEL MALUCELLI 00041 000222/2007

ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN 00040 000162/2007

ANDREIA DA ROSA RACHE 00004 001374/1998

ANDRESSA CRISTINA BECKER 00108 015811/2011

ANDRESSA DE CARVALHO 00003 001037/1997

ANELIESE BUENO DE MORAES CABRAL DOS SANT 00080 002018/2009

ANELISE FREZZA SGARIONI 00034 000822/2006

ANGELIZE SEVERO FREIRE 00127 055648/2011

ANISIO DOS SANTOS 00080 002018/2009

ANNE CAROLINE WENDKER 00064 000228/2009

ANTENOR DEMETERCO NETO 00028 000988/2005

ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA 00026 000261/2005

ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00023 001102/2004

ANTONIO CARLOS BONET 00170 039098/2012

ANTONIO CARLOS DUARTE MACEDO 00073 001043/2009

ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00102 074019/2010

ANTONIO CLAUDIO DE F. DEMETERCO 00028 000988/2005

ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE 00152 021975/2012

ARAKEN SANTOS PILATI 00101 073292/2010

ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL 00105 012998/2011

ARTHUR QUEIROZ DE SOUZA MENDES 00043 000359/2007

ASSIS CORREA 00002 000195/1994

ASTRID WILHELM BATISTA DA SILVEIRA ABUJA 00018 000262/2003

AUDERI LUIZ DE MARCO 00015 001129/2002

AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO 00001 000736/1988

AURELIANO PERNETTA CARON 00075 001403/2009

AUREO ZAMPONIO FILHO 00065 000233/2009

BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO 00040 000162/2007

BEATRIZ F. DA COSTA HAUARE 00015 001129/2002

BEATRIZ OSTERNACK REZENDE VIEIRA 00006 001295/1999

BERNARDO GUEDES RAMINA 00078 001821/2009

BIANCA PIRES SCHWARZBACH 00109 017947/2011

BOANERGES FREITAS (CURADOR ESPECIAL 00103 003422/2011

00113 027256/2011

BRUNO MARZULLO ZARONI 00075 001403/2009

BRUNO MIRANDA QUADROS 00041 000222/2007

CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA 00045 001010/2007

CAMILA MURARA 00127 055648/2011

CARLA CRISTINA PEDROSO SALGADO 00043 000359/2007

CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00145 014823/2012

CARLA REGINA CORTES TABORDA 00051 000351/2008

CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA 00010 000485/2001

CARLOS ALBERTO AHLFELDT 00118 034510/2011

CARLOS ALBERTO CARVALHO FOGGIATTO 00028 000988/2005

CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00066 000249/2009

CARLOS ALBERTO FRANK 00026 000261/2005

CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO 00106 013912/2011

CARLOS ALBERTO XAVIER 00120 039239/2011

00160 030577/2012

00165 038405/2012

CARLOS ARAUZ FILHO 00008 001169/2000

00051 000351/2008

CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 00021 000666/2004

CARLOS EDUARDO MAHFUZ 00034 000822/2006

CARLOS EDUARDO Malfredini HAPNER 00130 057798/2011

CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTINIK 00008 001169/2000

CARLOS EDUARDO SCARDUA 00085 002401/2009

CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00021 000666/2004

CARLOS GOMES DE BRITO 00037 001211/2006

CARLOS PEREIRA GONCALVES 00015 001129/2002

CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA 00125 049038/2011

CARLOS ROBERTO MENOSSO 00047 001493/2007

CARLOS ZUCOLOTO JUNIOR 00008 001169/2000

CARMEN GOULART DA SILVEIRA 00045 001010/2007

CAROLLINE MEDEIROS VEIGA 00047 001493/2007

CECILIA MARCONDES CARNEIRO 00025 001141/2004

CELSO APARECIDO RIBAS BUENO 00028 000988/2005

CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES 00039 001582/2006

CESAR AUGUSTO TERRA 00118 034510/2011

CEZAR HENRIQUE BOJARCZUK 00058 001466/2008

CHRISTIANE MUNSTER DE OLIVEIRA 00063 001979/2008

CIRO BRUNING 00025 001141/2004

CLAIRE LOTTICE 00026 000261/2005

CLAIRÉ CREMONES 00138 007042/2012

CLAITON LUIS BORK 00091 018760/2010

00154 023961/2012

CLARICE IGNACIO CAMARGO 00104 006594/2011

CLARICE PIACENTINI DE ANDRADE 00040 000162/2007

CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA 00054 001244/2008

CLAUDIA BUENO GOMES 00056 001378/2008

CLAUDIA STORINO DOS SANTOS 00040 000162/2007

CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 00041 000222/2007

CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA 00074 001055/2009

CLEA MARA LUVIZOTTO 00015 001129/2002

CLELIA MARIA G.B.S.BETTEGA 00036 000952/2006

CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA 00006 001295/1999

00181 040644/2012

CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRANCO 00075 001403/2009

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00082 002223/2009

CRISTINA FONTOURA VERRI 00138 007042/2012

CRISTOVAO SOARES CAVALCANTE NETO 00075 001403/2009

CRYSTIANE LINHAES 00029 001236/2005

00043 000359/2007

00046 001229/2007

DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO 00015 001129/2002

DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR 00070 000680/2009

DANIEL HACHEM 00137 004133/2012

DANIEL MARQUETTI 00150 021171/2012

DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO 00005 001289/1999

DANIELA CASSIA GARBULHO BACARO 00043 000359/2007

DANIELA CONCEIÇÃO CARVALHO DA SILVA 00015 001129/2002

DANIELA RACHE GEBRAN 00004 001374/1998

DANIELA SILVA VIEIRA 00023 001102/2004

DANIELLE MARIA AMORIM BENJAMIM 00040 000162/2007

DANIELLE RIBEIRO HONORIO GAZAPINA 00157 025935/2012

DANIELLE TEDESKO 00085 002401/2009

DANIELLE TETU RODRIGUES CALOMENO 00007 000705/2000

DARCI KASPRZAK 00026 000261/2005

DEBORAH FRANCIELLE MESQUITA 00038 001325/2006

DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00138 007042/2012

DEFENSORIA PUBLICA DO PARANA 00026 000261/2005

00079 002010/2009

DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00096 040526/2010

DENISE DUARTE SILVA MOREIRA 00026 000261/2005

DENISE OLIVEIRA PICUSSA 00040 000162/2007

DENISE VASQUEZ PIRES 00143 013267/2012

DIANA SORAIA TABALIPA PIMENTEL 00026 000261/2005

DIEGO DE ANDRADE 00109 017947/2011

00140 011964/2012

DIMITRIA PIRIH MARANHÃO 00048 001506/2007

DULCINEA DE SOUZA SCHMIDLIN 00026 000261/2005

EDUARDO BRUNING 00025 001141/2004

EDUARDO DI GIGLIO MELO 00127 055648/2011

EDUARDO ESPINDOLA CORREA 00002 000195/1994

EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00175 039718/2012

EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00022 000963/2004

00041 000222/2007

00046 001229/2007

EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO 00075 001403/2009

ELCIO LUIZ KOVALHUK 00023 001102/2004

ELIANE TESSARI RIBAS 00026 000261/2005

ELIANI GARCIES CHOTI 00025 001141/2004

ELIETE APARECIDA KOVALHUK 00023 001102/2004

ELIZETE REGINA AUGUSTO 00026 000261/2005

EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00061 001594/2008

00108 015811/2011

ERALDO MAURICIO KOVALESKI 00129 057265/2011

ERIC GARMES DE OLIVEIRA 00110 020423/2011

ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00062 001699/2008

00100 067694/2010

ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO 00105 012998/2011

EVANDRA ROSO 00035 000856/2006

EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00016 001332/2002

00017 001468/2002

00055 001268/2008

00057 001457/2008
 00090 018265/2010
 00105 012998/2011
 EVERSON PEREIRA SOARES 00166 038419/2012
 FABIANA CARRASCO RIBEIRO QUADROS 00015 001129/2002
 FABIANE CAROL WENDLER DIAS 00023 001102/2004
 FABIANO AUGUSTO REALINO 00034 000822/2006
 FABIANO BINHARA 00008 001169/2000
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00104 006594/2011
 FABIO FERNANDES LEONARDO 00041 000222/2007
 FABIO ROTTER MEDA 00114 031392/2011
 FABIO ZANON SIMÃO 00018 000262/2003
 FABIOLA LOPES BUENO 00144 014669/2012
 00149 020721/2012
 FABIOLA ROSA FERSTENBERG 00070 000680/2009
 FABRICIO KAVA 00090 018265/2010
 FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00005 001289/1999
 FELIPE ROSINSKI LIMA BISSANI 00047 001493/2007
 FELIPE SA FERREIRA 00086 001362/2010
 00107 014853/2011
 00111 020515/2011
 FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO 00040 000162/2007
 FELIPPE TOPORSKI 00169 039027/2012
 FERNANDA PIRES ALVES 00119 038795/2011
 FERNANDO JOSE BONATTO 00027 000365/2005
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00104 006594/2011
 FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00048 001506/2007
 FETNANDO FERNANDES BERRISCH 00176 039816/2012
 FILIPE ALVES DA MOTA 00138 007042/2012
 FLAVIA DE CARVALHO DINO 00074 001055/2009
 FLORISVAL SILVA JARDIM CRUZ 00126 049207/2011
 FRANCISCO DA CUNHA E SILVA NETO 00067 000300/2009
 FRANCISCO DUQUE DABUS 00150 021171/2012
 GABRIEL BARDAL 00049 001729/2007
 00086 001362/2010
 GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR 00102 074019/2010
 GEISON MELZER CHINCOSKI 29196 00135 003521/2012
 GENEROSO HORNING MARTINS 00156 024588/2012
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 00128 056812/2011
 GERALD KOPPE JUNIOR 00075 001403/2009
 GERCINO BETT JR 00055 001268/2008
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00145 014823/2012
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00118 034510/2011
 GISELA MARTINS 00073 001043/2009
 GISELE SOLER CONSALTER 00023 001102/2004
 GISLAINE RUIZ GUILHEN 00025 001141/2004
 GISSELY CARLA BIUHNA 00077 001521/2009
 GLAUCIUS GHEBUR OAB 32.927 00072 000723/2009
 GLAUCO HUMBERTO BORK 00091 018760/2010
 GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO 00053 001024/2008
 GUILHERME CAMILLO KRUGEN 00127 055648/2011
 GUILHERME DALOCE CASTANHO 00126 049207/2011
 GUILHERME VERONA GHELLERE 00100 067694/2010
 GUSTAVO BERTO ROCA 00072 000723/2009
 GUSTAVO DE CASTRO SILVA ATAIDE 00117 033247/2011
 GUSTAVO DE FREITAS MORAIS 00034 000822/2006
 GUSTAVO JOSE LISBOA DOS SANTOS 00168 038876/2012
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00056 001378/2008
 GUSTAVO SILVA TRAMUNT 00138 007042/2012
 HATSUO FUKUDA 00065 000233/2009
 HELDER MASSAAKI KANAMARU 00125 049038/2011
 HELIO BUENO DE CAMARGO 00028 000988/2005
 HELIO KENEDY GONCALVES VARGAS 00053 001024/2008
 HELIO KENNEDY G.VARGAS 00037 001211/2006
 HELIO KRAWCZUK 00015 001129/2002
 HUMBERTO FELIX SILVA 00058 001466/2008
 IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00128 056812/2011
 INGRID DE MATTOS 00041 000222/2007
 IONEIA ILDA VERONEZE 00029 001236/2005
 00043 000359/2007
 IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA 00078 001821/2009
 ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL 00122 040039/2011
 ITEL EDUARDO TURBAY POLONIO 00076 001461/2009
 IVONE STRUCK 00167 038452/2012
 IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO 00064 000228/2009
 JACKSON GLADSTON NICLODI 00009 001263/2000
 JACKSON LUIS EBLE 00075 001403/2009
 JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 00041 000222/2007
 JACQUELINE IVERSEN DE LOYOLA E SILV 00075 001403/2009
 JANAINA CAETANO FERREIRA 00138 007042/2012
 JANAINA COMAR RAMOS DE OLIVEIRA 00040 000162/2007
 JANAINA FELICIANO F.AKSENEN 00036 000952/2006
 JANAINA MIQUELATO DOS SANTOS 00040 000162/2007
 JANETE DE FATIMA SOUZA BORGES 00095 036147/2010
 JANIZARO GARCIA DE MOURA 00073 001043/2009
 JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 00054 001244/2008
 JEAN CARLO DE ALMEIDA 00081 002022/2009
 JEANE BURDA NICOLA 00026 000261/2005
 JEFERSON LEAL DE QUADROS 00089 016128/2010
 JEFERSON WEBER 00059 001574/2008
 00087 008492/2010
 00142 012734/2012
 JEFFERSON GREY SANT'ANNA 00083 002374/2009
 JEFFERSON KAMINSKI 00117 033247/2011
 JESSICA GHELF 00041 000222/2007
 JOAO BATISTA DOS ANJOS 00172 039255/2012
 JOAO CARLOS DE MACEDO 00015 001129/2002
 JOAO CASILLO 00116 032437/2011
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 00091 018760/2010

JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00118 034510/2011
 JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA 00031 001294/2005
 JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO 00078 001821/2009
 JOAQUIM MIRO 00078 001821/2009
 JOAQUIM MIRO NETO 00078 001821/2009
 JODETE DE SENA M SOBRINHO DE CAMPOS 00026 000261/2005
 JORAN PINTO RIBEIRO 00026 000261/2005
 JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO 00050 001783/2007
 JORGE GOMES ROSA NETO 00075 001403/2009
 JOSE ANCHIETA DA SILVA 00117 033247/2011
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00040 000162/2007
 JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO 00122 040039/2011
 JOSE CID CAMPELO 00001 000736/1988
 JOSE CID CAMPELO FILHO 00001 000736/1988
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00124 047518/2011
 00150 021171/2012
 00158 029407/2012
 00182 041729/2012
 JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA 00040 000162/2007
 JOSE MONTENEGRO ANTERO 00132 064975/2011
 JOSE RODRIGO SADE 00001 000736/1988
 JOSELIA APARECIDA KUCHLER 00037 001211/2006
 JOSIANE FRUET BETTINI LUPION 00026 000261/2005
 JOSIEL CUNHA 00180 040628/2012
 JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA 00068 000319/2009
 JULIANA DOMINGUES TANCREDO 00123 045527/2011
 JULIANA PERON RIFFEL 00173 039397/2012
 JULIANE TOLEDO ROSSA 00127 055648/2011
 00155 024059/2012
 JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA 00121 039955/2011
 JULIANO CAMPELO PRESTES 00001 000736/1988
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00127 055648/2011
 KARIN HASSE 00079 002010/2009
 KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS 00116 032437/2011
 Kelsen CHRISTINA ZANOTTI TONELO 00122 040039/2011
 KLAUS PACHECO MARTINS 00073 001043/2009
 LAURO BARROS BOCCACIO 00171 039205/2012
 LAURO CAETANO VALENTIN 00112 026844/2011
 LEANDRO GALLI 00028 000988/2005
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00012 001239/2001
 LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI 00077 001521/2009
 LEONORA REITENBACH DAVI 00138 007042/2012
 LIGIA MARIA DA COSTA 00107 014853/2011
 00111 020515/2011
 LOREANE SZTOLTZ 00084 002379/2009
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 00062 001699/2008
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00147 016085/2012
 LUCAS BORGES BRINGHENTI 00095 036147/2010
 LUCAS DE SOUSA TAVARES CUNHA 00114 031392/2011
 LUCAS RECK VIEIRA 00085 002401/2009
 LUCIANA CARNEIRO DE LARA 00075 001403/2009
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00150 021171/2012
 00158 029407/2012
 LUIGI MIRO ZILLOTTO 00078 001821/2009
 LUIR CESCHIN 00101 073292/2010
 LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 00098 045668/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00023 001102/2004
 LUIZ ALBERTO MARIN 00065 000233/2009
 LUIZ ALBERTO REGO BARROS 00146 015540/2012
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00036 000952/2006
 LUIZ ANTONIO BERTOCCO 00073 001043/2009
 LUIZ ANTONIO MORES 00055 001268/2008
 LUIZ CARLOS BARRETO 00009 001263/2000
 LUIZ CARLOS DA SILVA 00009 001263/2000
 LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JR 00066 000249/2009
 LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY 00125 049038/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00141 012492/2012
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA 00075 001403/2009
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00053 001024/2008
 LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO 00132 064975/2011
 LUIZ GASTAO MENDES LIMA FILHO 00157 025935/2012
 LUIZ GUSTAVO BARON 00133 000421/2012
 LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE -OAB35267 00132 064975/2011
 LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR 00075 001403/2009
 LUIZ REMY MERLIM MUCHINSKI 00078 001821/2009
 LUIZ RICARDO BERLEZE 00050 001783/2007
 LUIZ ROBRTO RECH 00177 040140/2012
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00016 001332/2002
 00017 001468/2002
 00055 001268/2008
 00057 001457/2008
 00090 018265/2010
 00105 012998/2011
 LUIZ SERGIO GUBERT 00003 001037/1997
 LUIZA MARCIA GENUINO DE OLIVEIRA 00034 000822/2006
 MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 00037 001211/2006
 MANOEL C. DAHER 00015 001129/2002
 MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 00177 040140/2012
 MARCELO BERVIAN 00039 001582/2006
 MARCELO CRESTANI RUBEL 00134 002130/2012
 00147 016085/2012
 MARCELO DE SOUZA MORAES 00041 000222/2007
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00006 001295/1999
 MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA 00060 001589/2008
 MARCELO HENRIQUE M. BATISTA 00034 000822/2006
 MARCELO MARQUES MUNHOZ 00148 019155/2012
 MARCELO MAZUR OAB 31.092 00005 001289/1999
 MARCELO OLIVA MURARA 00016 001332/2002
 MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA 00031 001294/2005

MARCIA CRISTINA LIMA E SILVA 00020 001207/2003
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00092 026425/2010
 MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA 00114 031392/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00022 000963/2004
 00041 000222/2007
 00046 001229/2007
 MARCIO FREZZA SGARIONI 00034 000822/2006
 MARCIO JOSE COTELESSE DE ALMEIDA 00004 001374/1998
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 00021 000666/2004
 MARCIO RUBENS PASSOLD 00086 001362/2010
 00107 014853/2011
 00111 020515/2011
 MARCO AURELIO HELLER DE PAULI 00075 001403/2009
 MARCO JULIANO FELIZARDO 00074 001055/2009
 MARCOS BUENO GOMES 00153 023724/2012
 MARCOS WENGERKIEWICZ 00136 003724/2012
 MARIA AUGUSTA PISANI GEARA 00075 001403/2009
 MARIA CANDIDA SANTOS PINHO 00075 001403/2009
 MARIA CELIA PINTO KUCHMINSKI 00026 000261/2005
 MARIA FERNANDA SIERRA ZANCOPE SIMOES 00064 000228/2009
 MARIA FERNANDA WOLFF CHUEIRE 00075 001403/2009
 MARIA GABRIELA MOLINARI GONÇALVES 00097 043216/2010
 MARIA INES DIAS 00024 001115/2004
 MARIA LETICIA BRUSCH 00064 000228/2009
 MARIA LORETE BIERNASKI QUEZADA 00093 029903/2010
 MARIA LUCIA L . C. DE MEDEIROS 00105 012998/2011
 MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS 00090 018265/2010
 MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS 00016 001332/2002
 MARIA LUCILIA GOMES 00051 000351/2008
 MARIA SILVIA TADDEI 00078 001821/2009
 MARIA TICIANA ARAUJO OD ROCHA 00075 001403/2009
 MARIANA ANDREOLA DE CARVALHO SILVA 00051 000351/2008
 MARIANA GIACOMAZZO MEYER 00040 000162/2007
 MARIANA KOWALSKI FURLAN 00051 000351/2008
 MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI 00075 001403/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00041 000222/2007
 MARIANE RIBAS DE SOUZA SBALQUEIRO 00055 001268/2008
 MARILEIA BOSAK 00154 023961/2012
 MARILEIA BOSKA 00091 018760/2010
 MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA 00124 047518/2011
 MARILZA MATIOSKI 00012 001239/2001
 MARISTELA RODRIGUES OAB.18501 00026 000261/2005
 MARLON FABIO NAVES DE SOUZA 00161 031007/2012
 MAURI BEVERVANÇO JR 00057 001457/2008
 MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00074 001055/2009
 MAURO CRISTIANO MORAIS 00013 001390/2001
 MAURO NOBREGA PEREIRA 00001 000736/1988
 00114 031392/2011
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00057 001457/2008
 MAYRA MARIA F.PASCOTTO MOZINI 00025 001141/2004
 MELINA BRECKENFELD RECK 00020 001207/2003
 MICHELE GERBER DORN 00138 007042/2012
 MICHELLE PINTERICH 00075 001403/2009
 MIEKO ITO 00062 001699/2008
 00100 067694/2010
 MIGUEL CESAR SETIM 00037 001211/2006
 00053 001024/2008
 MIKAEL MARTINS DE LIMA 00051 000351/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER* 00040 000162/2007
 MONICA CRISTINA BIZINELI 00040 000162/2007
 MOZER SEPECA 00041 000222/2007
 MURILO CELSO FERRI 00061 001594/2008
 00108 015811/2011
 MURILO CLEVE MACHADO 00040 000162/2007
 NAIR APARECIDA MENDES 00028 000988/2005
 NANJI NOEMI CENTURION BRASIL 00018 000262/2003
 NEIMAR BATISTA 00010 000485/2001
 00088 011561/2010
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00025 001141/2004
 NELSON PASCHOALOTTO 00094 034585/2010
 00110 020423/2011
 00128 056812/2011
 NEUDI FERNANDES 00035 000856/2006
 00174 039698/2012
 NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 00042 000297/2007
 NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA 00178 040314/2012
 NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA 00026 000261/2005
 NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA 00138 007042/2012
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00069 000629/2009
 ODAIR SABOIA CORDEIRO 00030 001246/2005
 OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA 00083 002374/2009
 OSMAR DE ANDRADE FERREIRA 00049 001729/2007
 OSMAR GOMES DE BRITO 00037 001211/2006
 PATRICIA MARIN DA ROCHA 00081 002022/2009
 PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES 00082 002223/2009
 PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR 00075 001403/2009
 PAULO HENRIQUE DA CRUZ 00040 000162/2007
 PAULO RENATO LOPES RAPOSO 00011 000505/2001
 PAULO ROBERTO DE A. TELES JR 00030 001246/2005
 PAULO SERGIO BANDEIRA 00177 040140/2012
 PAULO SERGIO WICKLER 00139 011594/2012
 PAULO SERGIO WINCKLER 00033 000295/2006
 00071 000705/2009
 PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA 00057 001457/2008
 PERCY GORALEWSKI 00065 000233/2009
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 00075 001403/2009
 PRISCILA KEI SATO 00016 001332/2002
 PRISCILA RECHETZKI 00077 001521/2009
 RAFAEL COMAR ALENCAR 00040 000162/2007

RAFAEL MACHADO ALVES 00027 000365/2005
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00109 017947/2011
 00125 049038/2011
 00140 011964/2012
 RAFAEL TADEU MACHADO 00079 002010/2009
 RAFAELA ELIZABETH LIPAROTTI CHAVES 00023 001102/2004
 RAPHAEL LEMOS MAIA 00034 000822/2006
 REBECA SOARES TRINDADE 00118 034510/2011
 REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH 00176 039816/2012
 REGINA DE MELO SILVA 00082 002223/2009
 REGINA SAYURI NAKAMORI 00015 001129/2002
 REGINA YURICO TAKAHASHI 00026 000261/2005
 RENATA MARACCINI FRANCO - OAB 33246 00034 000822/2006
 RENATO BELTRAMI 00075 001403/2009
 RENATO JOSE BORGERT 00060 001589/2008
 RENATO MIROSKI CANDEMIL 00073 001043/2009
 RENATO RODRIGUES FILHO 00007 000705/2000
 RENATO TORINO 00118 034510/2011
 REYMI SAVARIS JUNIOR 00040 000162/2007
 RICARDO ACHUTTI POERNER 00098 045668/2010
 RICARDO ANDRAUS 00133 000421/2012
 RICARDO DE LUCA MECKING 00106 013912/2011
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 00081 002022/2009
 RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL 00075 001403/2009
 RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS 00016 001332/2002
 00090 018265/2010
 ROBERTA B.BITTENCOURT T. RIBAS 00060 001589/2008
 ROBERTO PORTO FARINON 00015 001129/2002
 ROBSON FERNANDO SANTOS 00023 001102/2004
 ROBSON IVAN STIVAL 00118 034510/2011
 RODOLFFO GARDINI FAGUNDES 00063 001979/2008
 RODOLFO PINO CLIVATTI 00170 039098/2012
 RODRIGO LAYNES MILLA 00075 001403/2009
 RODRIGO MARINHO DIAS 00169 039027/2012
 RODRIGO ROCHA DE SOUZA 00034 000822/2006
 RODRIGO SCOPEL 00127 055648/2011
 ROGACIANO SARAIVA DE OLIVEIRA 00015 001129/2002
 ROGERIA DOTTI DORIA 00007 000705/2000
 ROGERIO DE PAULA ALVES 00015 001129/2002
 ROMEU MARTINS RIBEIRO FILHO 00138 007042/2012
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00183 042177/2012
 RONY DREGER 00013 001390/2001
 ROSANA HACK CAMARGO 00032 001415/2005
 ROSANGELA ARIZZA MANJON MANCINI 00122 040039/2011
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00041 000222/2007
 ROSE MARY BASTOS IACOMINI 00026 000261/2005
 ROSEVAL SOARES PETRECHEN 00025 001141/2004
 ROSIMAR DELLA PASQUIA OAB/PR 32645 00025 001141/2004
 ROSSANA MARIA W.KENSKI MATTA 00059 001574/2008
 00087 008492/2010
 RUY FERNANDO CARVALHO DA SILVA 00015 001129/2002
 SABRINA NONATO 00052 000633/2008
 SADI BONATTO 00027 000365/2005
 SAMIRA NABBOUH ABREU 00081 002022/2009
 SANDRA M.CAVALCANTI DE LIMA 00042 000297/2007
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00134 002130/2012
 SARA FRACARO 00162 035649/2012
 SEBASTIAO FIDELIS 00054 001244/2008
 SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO 00078 001821/2009
 SERGIO ANTONIO MEDA 00114 031392/2011
 SERGIO EDUARDO DA SILVA 00048 001506/2007
 SERGIO ROBERTO RODRIGUES 00026 000261/2005
 SHEILA ALESSANDRA DE SOUSA BORIN 00108 015811/2011
 SILVANA LEA FETTER OAB 12.533/PR 00019 000844/2003
 SILVIA CRISTINA XAVIER GLASER 00026 000261/2005
 SIMONE MARQUES SZESZ 00100 067694/2010
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00116 032437/2011
 SONIA ITAJARA FERNANDES 00026 000261/2005
 SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 00020 001207/2003
 SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA 00026 000261/2005
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 00130 057798/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00071 000705/2009
 TATIANE PARZIANELLO 00088 011561/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00016 001332/2002
 TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER 00090 018265/2010
 00105 012998/2011
 TEREZA C. ARRUDA ALVIM WAMBIER 00017 001468/2002
 00057 001457/2008
 THAIS DE MELLO LACROUX 00125 049038/2011
 THEMIS WILHELM BATISTA DA SILVEIRA JORGE 00018 000262/2003
 THIAGO WERNER RAMASCO 00075 001403/2009
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00062 001699/2008
 TRAJANO BASTOS OLIVEIRA NETO 00040 000162/2007
 UBIRATAN GUIMARAES TEIXEIRA 00003 001037/1997
 VALDEMIR TANNENHAUES 00045 001010/2007
 VALDEREZ DE MACEDO PACHECO 00026 000261/2005
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00086 001362/2010
 VALERIA CRISTINA TEIXEIRA 00014 000448/2002
 VANDIR FRACARO 00162 035649/2012
 VANESSA QUEIROZ PONCIANO 00053 001024/2008
 VANIA REGINA GASPARELLO BRAGA 00159 030570/2012
 VANILDE DO ROCIO TREVISAN RODRIGUES 00026 000261/2005
 VAYNE VALERA RIALTO 00006 001295/1999
 VICENTE DE PAULA SANTOS 00008 001169/2000
 VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00151 021384/2012
 VICTOR HUGO RIBEIRO FLORENTINO DOS SANTO 00070 000680/2009
 VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 00131 062271/2011
 VIRGINIA MAZZUCCO 00056 001378/2008
 VIVIAN LACERDA ARRUDA 00068 000319/2009

VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00181 040644/2012
WAGNER INACIO DE SOUZA 00184 044069/2012
WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN 00006 001295/1999
WALTER CARDOSO DA SILVEIRA 00018 000262/2003
WALTER CARDOSO DA SILVEIRA FILHO 00018 000262/2003
WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIRA 00034 000822/2006
WILSON CARDOSO DA SILVEIRA 00018 000262/2003
WILSON SANCHES MARCONI 00150 021171/2012

1. RESCISAO DE CONTRATO-SUM.-736/1988-JOAO GEORGES MANSOUR e outro x JOSE N.FORMIGHIERI e outro- I Face o contido na certidão retro, nos termos do artigo 475-J, § 5º do Código de Processo Civil, aguarde-se no arquivo provisório a manifestação do interessado. II Int... Curitiba, 7 de maio de 2012 . -Advs. JOSE CID CAMPELO, JOSE CID CAMPELO FILHO, JOSE RODRIGO SADE, JULIANO CAMPELO PRESTES, AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO e MAURO NOBREGA PEREIRA-.

2. INVENTARIO-195/1994-JAVIER PUIG PEREZ x FRANCISCO PUIG SALDES- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Advs. ADRIANA ESPINDOLA CORREA, EDUARDO ESPINDOLA CORREA e ASSIS CORREA-.

3. RESCISAO DE CONTRATO-ORD.-1037/1997-LOCALIZA RENT A CAR S/A x ERIVELTON GOUVEIA CARVALHO- "Manifestem-se as partes acerca da conta geral de fls. 468/469. (Total R\$ 863.298,46), em cinco dias"-Advs. UBIATAN GUIMARAES TEIXEIRA, LUIZ SERGIO GUBERT e ANDRESSA DE CARVALHO-.

4. ORDINARIA-1374/1998-SILVIA ARAUJO BONARDI x ASS.ADQ.DE APART.EDIF.SIENA TOWER PAMPLONA TOWER- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Advs. MARCIO JOSE COTELESSE DE ALMEIDA, ANDREIA DA ROSA RACHE e DANIELA RACHE GEBRAN-.

5. RESSARCIMENTO - ORDINARIO-0000179-47.1999.8.16.0001-MARITIMA SEGUROS S/A x JOAO RIBEIRO NETO- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 734/2012 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO e MARCELO MAZUR OAB 31.092-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000097-16.1999.8.16.0001-SUPERMECADOS CONDOR LTDA x MTP-PROPAGANDA E PROMACAO LTDA e outro- ***Deve o Exequente em cinco dias retirar em cartório Cartas de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Advs. CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, VAYNE VALERIA RIALTO, BEATRIZ OSTERNACK REZENDE VIEIRA, WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN e MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000707-47.2000.8.16.0001-RADIO E TELEVISAO IGUACU S/A x ECO SHOW EMPRESA DE EVENTOS LTDA- Vistos e examinados os presentes autos sob o nº 705/2000 de Ação de Execução em que RÁDIO E TELEVISÃO IGUAÇU S/A move em face de ECO SHOW EMPRESA DE EVENTOS LTDA. Trata-se de execução onde o exequente requer a desistência do feito (fls. 137/138), e onde a executada foi devidamente citada (fls. 46-verso)), não havendo oposição de embargos. Tratando-se de ação de execução, nos moldes do art. 569 do Código de Processo Civil, cabível a desistência independentemente da anuência do devedor, sendo, pois, inaplicável a regra esculpida no §4º do art. 267 do mesmo diploma processual. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, VIII do CPC, HOMOLOGANDO o pedido de desistência expresso por parte do exequente. Custas na forma da Lei. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquite-se, observadas as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 13 de agosto de 2012 -Advs. ROGERIA DOTTI DORIA, ANDREA GOMES, RENATO RODRIGUES FILHO e DANIELLE TETU RODRIGUES CALOMENO-.

8. ORDINARIA DE COBRANCA-1169/2000-CARTEIRA DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR DOS ESCRIVAEs e outros x UBIRAJARA BINHARA- "Manifestem-se as partes acerca da conta de fls. 733. (Total R\$ 3.386,71), em cinco dias comuns"-Advs. CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTINIK, VICENTE DE PAULA SANTOS, CARLOS ZUCOLOTO JUNIOR, ALEXANDRE DALLA VECCHIA, CARLOS ARAUZ FILHO e FABIANO BINHARA-.

9. RESSARCIMENTO-- SUMARIO-0000225-02.2000.8.16.0001-INDIANA SEGUROS S/A x JANETE DA CONCEICAO ROSA- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Advs. JACKSON GLADSTON NICOLODI, LUIZ CARLOS BARRETO e LUIZ CARLOS DA SILVA-.

10. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-485/2001-MARIA MARTINS DE CARVALHO x ANDRE MAURICIO PREIDUM- "Manifestem-se as partes acerca do Laudo de Avaliação, de fls. 357 (TOTAL R\$ 89.000,00), no prazo de cinco dias"-Advs. NEIMAR BATISTA e CARLA RODRIGUES THOME DA CUNHA-.

11. EXECUCAO DE SENTENCA-0000217-88.2001.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO ILHABELLA x GERALDO CARDOSO DE ALMEIDA JUNIOR e outro- Ciência às partes de que foi designado os dias 03 e 17/10/2012 ambas às 14:00 horas, em 1ª e 2ª praças, conforme ofício de fls. 240 da Comarca de Matinhos/PR - Adv. PAULO RENATO LOPES RAPOSO-.

12. EXECUCAO DE SENTENCA-0000111-29.2001.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO FINO II x JORGE PAULO GOETZINGER e outro-

Oficie-se na forma requerida pelo autor nos itens IV e V de fls. 442/443. II Int... Curitiba, 15 de agosto de 2012 . "Fica o exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 18,80), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. MARILZA MATIOSKI e LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.

13. RESCISAO COMPROMISSO C.VENDA-0000559-02.2001.8.16.0001-CCSP - XXI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A x GUARDA URBANA PONTAGROSSENSE - SERVIÇOS GERAIS E D e outro- "Manifestem-se as partes acerca dos Esclarecimentos do Sr.Perito de fls. 586/1606, no prazo de 05 (cinco) dias. "-Advs. MAURO CRISTIANO MORAIS, ALBERTO XAVIER PEDRO e RONY DREGER-.

14. MONITORIA-0001159-86.2002.8.16.0001-LILIAN SLAPNIG x WANDA DOS SANTOS TEIXEIRA- Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 36, levando em conta que não houve a citação da ré, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO MONITÓRIA registrada sob nº 448/2002, proposta por LILIAN SLAPNIG em face de WANDA DOS SANTOS TEIXEIRA nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento do cheque original encartado às fls. 07. Custas na forma da lei. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 8 de agosto de 2012 . "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 2,82), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. VALERIA CRISTINA TEIXEIRA-.

15. EMBARGOS DE TERCEIRO-1129/2002-RUBENS SOUZA COELHO e outros x BRUNO PFIFNER e outros- ***Deve o Exequente efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 89,10, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)." -Advs. ROBERTO PORTO FARINON, ROGERIO DE PAULA ALVES, MANOEL C. DAHER, JOAO CARLOS DE MACEDO, FABIANA CARRASCO RIBEIRO QUADROS, DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO, AUDERI LUIZ DE MARCO, BEATRIZ F. DA COSTA HAUARE, RUY FERNANDO CARVALHO DA SILVA, ADRIANO FERRAZ JACQUES, CARLOS PEREIRA GONCALVES, REGINA SAYURI NAKAMORI, HELIO KRAWCZUK, ROGACIANO SARAIVA DE OLIVEIRA, DANIELA CONCEIÇÃO CARVALHO DA SILVA e CLEA MARA LUVIZOTTO-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-1332/2002-AUTO POSTO SAIDA NORTE COM.DE COMBUSTIVEL LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MULTIPLO- "Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo de 10 (dez) dias. "-Advs. MARCELO OLIVA MURARA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS e PRISCILA KEI SATO-.

17. MONITORIA-0000457-43.2002.8.16.0001-BANCO BANESTADO S/A (M.CELSO/CTBA) x GEORGE HENRIQUE HERWING e outro- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 738/2012 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TEREZA C. ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

18. INVENTARIO-262/2003-AURORA TELES MUGUET x ESPOLIO DE MANOEL MUGUET- Manifeste-se a parte autora acerca da petição da Fazenda Pública de fls. 289/290, no prazo legal-Advs. THEMIS WILHELM BATISTA DA SILVEIRA JORGE, WALTER CARDOSO DA SILVEIRA, ASTRID WILHELM BATISTA DA SILVEIRA ABUJAMRA, Nanci Noemi Centurion Brasil, WALTER CARDOSO DA SILVEIRA FILHO, WILSON CARDOSO DA SILVEIRA e FABIO ZANON SIMÃO-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001657-51.2003.8.16.0001-UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A x LUIZ RENATO RAMOS- Haja vista o pedido formulado pelo exequente às fls. 110 de desistência da presente execução, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL sob nº 844/2003, proposta por UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A em face de LUIZ RENATO RAMOS, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 7 de agosto de 2012 . -Adv. SILVANA LEA FETTER OAB 12.533/PR-.

20. COBRANÇA - SUMÁRIA-1207/2003-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x DANTE LUIZ CRUZETA JUNIOR- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Advs. SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI, MELINA BRECKENFELD RECK e MARCIA CRISTINA LIMA E SILVA-.

21. RESC.CONT.C/C TUT.ANTECIPADA-0001866-83.2004.8.16.0001-CLAUDIA NUNES PIRES PEREIRA VICTORELLI e outro x MATAL - INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA- A Requerida MATAL Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. opôs Embargos de Declaração (fls. 628/636) em face da sentença de fls. 608/614, a qual julgou parcialmente procedente a Ação de Rescisão de Contrato c/c Indenização proposta por José João Pereira, sucedido por Claudia Nunes Pires Pereira Victorelli e Mila Nunes Pires Pereira. Sustenta que houve omissão na sentença embargada em relação às preliminares aduzidas em sede de contestação. Aduz a contradição no tocante à legalidade e legitimidade dos CPR's Certificados de Participação em Reflorestamento; e quanto às disposições acerca das árvores objeto de seqüestro. Requer a procedência dos embargos, com efeitos infringentes. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos Embargos de Declaração e, no mérito, devem ser rejeitados. Note-se que na verdade, a Embargante apresenta razões com o propósito de alterar o conteúdo decisório. Todavia, em regra, os embargos de declaração não devem revestir-se de

caráter infringente ou visar à desconstituição do ato decisório. Neste sentido afirma Luiz Guilherme Marinoni: "A finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada." (Manual de Processo de Conhecimento. 4º Ed. 4º Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2005, p. 544). Ademais, não há necessidade de a sentença esmiuçar ponto a ponto as razões iniciais e da resposta, sendo suficiente a análise dos fundamentos relevantes à solução do litígio, consoante se depreende da sentença ora embargada. A propósito cabe colacionar o entendimento pacífico dos Tribunais: "O órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só achou suficiente para composição do litígio." (STJ-1º T., Al 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98. No mesmo sentido: RSTJ 148/356, RT 797/332, RJTJESP 115/207). Dessa forma, se pretendia a Embargante a alteração do conteúdo da sentença, deveria proceder por meio de recurso próprio para esse fim. Posto isso, no mérito, rejeito os presentes Embargos de Declaração. Posteriormente, voltem os autos conclusos para que se aprecie quanto ao recebimento da apelação interposta pelos Requerentes (fls. 1022/1033). Intimem-se. Curitiba, 15 de agosto de 2012. -Advs. CARLOS BAYESTORFF JUNIOR, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e MARCIO LUIZ BLAZIUS-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001997-58.2004.8.16.0001-CIA ITAULEASING DE ARREND.MERCANTIL - GRUPO ITAU x NIVALDO SALVADOR DE SENI- *** Deve o Exequente efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 56,06, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000412-68.2004.8.16.0001-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x ATAIDE TAQUES JUNIOR e outro- "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, DANIELA SILVA VIEIRA, ELCIO LUIZ KOVALHUK, FABIANE CAROL WENDLER DIAS, ROBSON FERNANDO SANTOS, ELIETE APARECIDA KOVALHUK, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, GISELE SOLER CONSALTER e RAFAELA ELIZABETH LIPAROTTI CHAVES-.

24. ARROLAMENTO-1115/2004-GENI MARIA LEITE LEMOS x WALDOMIRO LEITE (ESPOLIO) e outro- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 141,00), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. MARIA INES DIAS-.

25. COBRANÇA - ORDINÁRIA-1141/2004-CYROBA CECY, BRAGA OLIVEIRA RITZMANN x AXA SEGUROS BRASIL S/A- "Manifestem-se as partes acerca dos Esclarecimentos do Sr.Perito de fls. 559/561, no prazo de 05 (cinco) dias. "-Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, ROSEVAL SOARES PETRECHEN, CIRO BRUNING, ELIANI GARCIES CHOTI, EDUARDO BRUNING, GISLAINE RUIZ GUILHEN, CECILIA MARCONDES CARNEIRO, ROSIMAR DELLA PASQUIA OAB/PR 32645 e MAYRA MARIA F.PASCOTTO MOZINI-.

26. INTERDICAÇÃO-0002911-88.2005.8.16.0001-MARIA FERREIRA DE ARAUJO x CELSO TENORIO DE ARAUJO- I Acolho o retro parecer ministerial. II Oficie-se à Clínica de Repouso Tia Marta, solicitando informações quanto ao atual endereço da Sra. Maria Ferreira de Araújo, mãe do interditado Celso Tenório de Araújo. III - Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público. IV Int... Curitiba, 20 de agosto de 2012. -Advs. DEFENSORIA PUBLICA DO PARANA, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA, CARLOS ALBERTO FRANK, CLAIRE LOTTICE, DARCI KASPRZAK, DENISE DUARTE SILVA MOREIRA, DIANA SORAIA TABALIPA PIMENTEL, DULCINEA DE SOUZA SCHMIDLIN, ELIANE TESSARI RIBAS, ELIZETE REGINA AUGUSTO, JEANE BURDA NICOLA, JODETE DE SENA M SOBRINHO DE CAMPOS, JORAN PINTO RIBEIRO, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, MARIA CELIA PINTO KUCHMINSKI, MARISTELA RODRIGUES OAB.18501, NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA, REGINA YURICO TAKAHASHI, ROSE MARY BASTOS IACOMINI, SERGIO ROBERTO RODRIGUES, SILVIA CRISTINA XAVIER GLASER, SONIA ITAJARA FERNANDES, SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA, VALDEREZ DE MACEDO PACHECO e VANILDE DO ROCIO TREVISAN RODRIGUES-.

27. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-365/2005-FERNANDO JOSE BONATTO x ESPOLIO DE EDMAR EUCLIDES SEBENELLO e outro- Fica a parte interessada agente de que o alvará judicial expedido sob o nº 737/2012 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. FERNANDO JOSE BONATTO, SADI BONATTO e RAFAEL MACHADO ALVES-.

28. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO-0002233-73.2005.8.16.0001-NAIR APARECIDA MENDES x ELIAS KARAM NETO e outros- Os Requeridos Elias Karam Neto e Cristiano Barbosa Sahina opuseram Embargos de Declaração (fls. 634/640) em face da sentença de fls. 610/625, a qual julgou parcialmente procedente a Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico proposta por Nair Aparecida Mendes. Argüíram a não observância do princípio da identidade física do Juiz, vez que o juiz que prolatou a sentença é diverso daquele que concluiu a instrução. Sustentam as omissões na sentença embargada quanto à fé pública do cartório Everaldo, sendo válidas as Escrituras Públicas lavradas; ao laudo apresentado pela autora às fls. 266; às explicações prestadas pelo cartório Everaldo referentes aos livros existentes em seu cartório; à inspeção realizada pelo Juiz; às informações do interventor nomeado; às provas testemunhais produzidas; e aos depoimentos de Pedro Moisés Canestraro

e Gilson Menegatti. Requerem a procedência dos embargos com atribuição de efeitos infringentes. Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento dos Embargos de Declaração e, no mérito, não devem ser acolhidos. Note-se que na verdade, os Embargantes apresentam razões com o propósito de alterar o conteúdo decisório. Todavia, em regra, os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente ou visar à desconstituição do ato decisório. Neste sentido afirma Luiz Guilherme Marinoni: "A finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada." (Manual de Processo de Conhecimento. 4º Ed. 4º Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2005, p. 544). Ademais, não há necessidade de a sentença esmiuçar ponto a ponto as razões iniciais e da resposta, sendo suficiente a análise dos fundamentos relevantes à solução do litígio, consoante se depreende da sentença ora embargada. A propósito cabe colacionar o entendimento pacífico dos Tribunais: "O órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só achou suficiente para composição do litígio." (STJ-1º T., Al 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98. No mesmo sentido: RSTJ 148/356, RT 797/332, RJTJESP 115/207). Dessa forma, se pretendiam os Embargantes a alteração do conteúdo da sentença, deveriam proceder por meio de recurso próprio para esse fim. Quanto à questão da identidade física do Juiz, quem encerrou o Dr. Marco Antonio Antonias. Considerando que este Juiz foi promovido a Juiz de Direito Substituto 2º grau, o mesmo deixou de ter jurisdição no 1º grau, competindo ao atual Juiz Titular o julgamento do processo. Posto isso, no mérito, não acolho os presentes Embargos de Declaração. Intimem-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012. -Advs. NAIR APARECIDA MENDES, ANTENOR DEMETERCO NETO, ANTONIO CLAUDIO DE F. DEMETERCO, CARLOS ALBERTO CARVALHO FOGGIATTO, LEANDRO GALLI, HELIO BUENO DE CAMARGO e CELSO APARECIDO RIBAS BUENO-.

29. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0001397-03.2005.8.16.0001-BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA) x EDUVIRGEM PIMENTEL DOS SANTOS- Deverá o interessado acerca do cumprimento do acordo, no prazo legal-Advs. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE-.

30. INDENIZACAO - ORDINARIO-0000799-49.2005.8.16.0001-SERGIO GONCALVES LIMA x TRIP LINHAS AEREAS- Manifeste-se o Autor sobre o seu interesse ou não na execução do julgado, no prazo de cinco dias-Advs. ODAIR SABOIA CORDEIRO e PAULO ROBERTO DE A. TELES JR-.

31. USUCAPIAO-1294/2005-PAULA VERCELLI x NICE FERREIRA DE AGUIAR e outro- "Deve a parte autora retirar o Edital, no prazo de cinco dias."-Advs. MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA e JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA-.

32. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0000650-53.2005.8.16.0001-ELISETE CRESPO ALVES MARCENE x HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e outro- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 71,44, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. ROSANA HACK CAMARGO-.

33. REV.CONTRATO C/TUTELA ANTEC.-295/2006-WILLIAN MOREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVE- Devolva em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art.196 do C.P.C., bem como de busca e apreensão com ônus do ato no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação.-Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

34. INDENIZACAO P/ PERDAS E DANOS-0003635-58.2006.8.16.0001-ALCOA ALUMINIOS S/A x ALUMIGON DO PARANA LTDA e outro- 1. Vistos e examinados estes autos de Ação de Indenização em que é requerente ALCOA ALUMÍNIO S/A e requerido ROQUE DE ANDRADE FI. 2. Através do termo de fls. 1218/1219, as partes, de comum acordo, noticiam composição havida. 3. Ressalte-se que dado acordo se realizou depois de proferida sentença (fls. 1002/1015), estando feito em fase de cumprimento de sentença. É o breve relatório. Decido. 4. Embora tenha a transação se operado após sentença, é ela válida e coloca fim na pendência judicial havida entre as partes em sua totalidade, primeiramente porque concordam com os valores ajustados, depois porque pactuam a forma de cumprimento. Além disso, os procuradores de ambas as partes possuem poderes para transigir. Veja-se que a jurisprudência aceita nestes casos a transação, in verbis: Transação Efetivação após a sentença Homologação Validade. A prolação de sentença não impede que as partes transijam a respeito do objeto de litígio. Apresentado o instrumento, mesmo depois de proferida a sentença, deve o juiz homologar a transação." In 2º TACSP - Al 320.818 - 4ª Câmara. - Rel. Juiz Aldo Magalhães - J. 24.9.91 ## 5. Assim, diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a transação efetuada entre as partes conforme termo de fls. 1218/1219, servindo o mesmo como título executivo para o caso de descumprimento. 6. Eventuais custas remanescentes nos termos do acordo. 7. Defiro a dispensa do prazo recursal. 8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 9. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, archive-se, observadas as baixas e anotações necessárias. Curitiba, 14 de agosto de 2012. -Advs. RODRIGO ROCHA DE SOUZA, GUSTAVO DE FREITAS MORAIS, RAPHAEL LEMOS MAIA, CARLOS EDUARDO MAHFUZ, LUIZA MARCIA GENUINO DE OLIVEIRA, MARCIO FREZZA SGARIONI, ANELISE FREZZA SGARIONI, MARCELO HENRIQUE M. BATISTA, WELLINGTON VITURINO DE OLIVEIR, FABIANO AUGUSTO REALINO e RENATA MARACCINI FRANCO - OAB 33246-.

35. EXECUCAO CONTRA DEV.SOLVENTE-0002833-60.2006.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A (SP.) x ARABIAN DISTRIBUIDORA E TRANSPORTADORA DE PETROLEO e outro- "Fica o Executado intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. EVANDRA ROSO e NEUDI FERNANDES-.

36. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0003060-50.2006.8.16.0001-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA (XV/CTB x SONIA MARIA MARCOLINO- Sobre o retorno da Carta Precatória diga o interessado no prazo legal -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLELIA MARIA G.B.S.BETTEGA e JANAINA FELICIANO F.AKSENEN-.

37. COBRANCA - SUMÁRIA-0001724-11.2006.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PALOMA PICASSO x FERNANDO C A REIS - FIRMA INDIVIDUAL- O Requerido Fernando Coelho de Almeida Reis Firma Individual opôs Embargos de Declaração (fls. 190/192) em face da sentença de fls. 181/188, a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos na Ação de Cobrança proposta por Condomínio Edifício Paloma Picasso. Sustenta que houve omissão na sentença embargada em relação à taxa de cobrança lançada nos boletos e quanto à inexigibilidade dos honorários advocatícios lançados na planilha de cálculo. Requer a procedência dos embargos para sanar as omissões apontadas. Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento dos Embargos de Declaração e, no mérito, não merecem ser acolhidos. Note-se que na verdade, o Embargante apresenta razões com o propósito de alterar o conteúdo decisório. Todavia, em regra, os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente ou visar à desconstituição do ato decisório. Neste sentido afirma Luiz Guilherme Marinoni: "A finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada." (Manual de Processo de Conhecimento. 4º Ed. 4º Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2005, p. 544). Ademais, não há necessidade de a sentença esmiuçar ponto a ponto as razões iniciais e da resposta, sendo suficiente a análise dos fundamentos relevantes à solução do litígio, consoante se depreende da sentença ora embargada. A propósito cabe colacionar o entendimento pacífico dos Tribunais: "O órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só achou suficiente para composição do litígio." (STJ-1º T., AL 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98. No mesmo sentido: RSTJ 148/356, RT 797/332, RJTJESP 115/207). Dessa forma, se pretendia o Embargante a alteração do conteúdo da sentença, deveria proceder por meio de recurso próprio para esse fim. Posto isso, no mérito, não acolho os presentes Embargos de Declaração. Intimem-se. Curitiba, 23 de agosto de 2012.-Adv. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS, JOSELIA APARECIDA KUCHLER, MIGUEL CESAR SETIM, HELIO KENNEDY G.VARGAS, CARLOS GOMES DE BRITO e OSMAR GOMES DE BRITO-.

38. EXEC.DE CED.R/PIGNORATICA-0001668-75.2006.8.16.0001-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRA x ANDRE MANSANO SANTIAGO e outros- "Fica o Executado intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. DEBORAH FRANCIELLE MESQUITA-.

39. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1582/2006-FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO S/A x METOSA BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA. e outros- "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. MARCELO BERVIAN e CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES-.

40. COBRANCA C/C TUTELA ANTECIP.-0000446-38.2007.8.16.0001-HELENA FERNANDES x TUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (ALFREDO- "Manifestem-se as partes acerca da conta de fls. 407/408, em cinco dias"-Adv. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO, CLAUDIA STORINO DOS SANTOS, DANIELLE MARIA AMORIM BENJAMIM, MARIANA GIACOMAZZO MEYER, ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN, FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO, REYMI SAVARIS JUNIOR, PAULO HENRIQUE DA CRUZ, CLARICE PIACENTINI DE ANDRADE, ANA LETICIA LACERDA, ANDRE LUIZ SADA FILHO, JANAINA COMAR RAMOS DE OLIVEIRA, JANAINA MIQUELATO DOS SANTOS, ANA PAULA MINOTTO MONTANS, DENISE OLIVEIRA PICUSSA, RAFAEL COMAR ALENCAR, ALLAN WOLFGANG FRANCO RUSCHMANN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER*, MURILO CLEVE MACHADO, TRAJANO BASTOS OLIVEIRA NETO e MONICA CRISTINA BIZINELI-.

41. ANULATORIA C/TUTELA ANTEC.-0002834-11.2007.8.16.0001-NORBERTO HOFFMANN x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (AL.DR.- "Manifestem-se as partes acerca da conta de fls. 152/154, em cinco dias"-Adv. FABIO FERNANDES LEONARDO, JACKSON SONDahl DE CAMPOS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS, ROSANGELA DA ROSA CORREA, JESSICA GHELFI, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, MOZER SEPECA e MARCELO DE SOUZA MORAES-.

42. INVENTARIO-0004973-33.2007.8.16.0001-DINEI DO ROCIO SILVA e outros x MARCOS ANTONIO RUBIK (ESPOLIO)- Manifeste-se a parte autora acerca da petição da Fazenda Pública de fls. 156, no prazo legal-Adv. SANDRA M.CAVALCANTI DE LIMA e NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES-.

43. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0006244-77.2007.8.16.0001-BANCO ITAU S/A (PÇA) x ADILSON ANTONIO FREITAS- Tendo em vista o pedido formulado pelo autor às fls. 99, levando em conta que não houve a apreensão do veículo nem tampouco a citação do réu, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO sob nº 359/2007, proposta por BANCO ITAÚ S/A em face de ADILSON ANTONIO FREITAS, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente deferida. Oficie-se ao Detran-PR solicitando a baixa da restrição pendente sobre o bem, objeto da presente demanda. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 17 de agosto de 2012 . "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE, ANA CECILIA PEREIRA, ANDERSON DANILO OCHIUCCI, ARTHUR QUEIROZ DE SOUZA MENDES, CARLA CRISTINA PEDROSO SALGADO e DANIELA CASSIA GARBULHO BACARO-.

44. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-510/2007-VALT SERVICOS TEMPORARIOS LTDA (NOME FANTASIA: GR x SERGIO BUBNA- *** Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 70,50, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. ALEXANDRE ARSENO-.

45. EXECUCAO DE HONORARIOS-1010/2007-CARMEN GOULART DA SILVEIRA x MARILENE CRISTINA DA GRACA BATISTA- "Manifestem-se as partes acerca da conta de fls. 607. (Total R\$ 1.037.973,10), em cinco dias"-Adv. CARMEN GOULART DA SILVEIRA, VALDEMIR TANNENHAUES e CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA-.

46. REINTEGRACAO DE POSSE-1229/2007-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A (AL x KEITI FORMAO AMERICANO- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Adv. CRYSTIANE LINHARES, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

47. INVENTARIO-0001040-52.2007.8.16.0001-LAURA CRISTINA COSTA ORLOWSKI e outro x HENRIQUE ORLOWSKI (ESPOLIO)- Fica o herdeiro Alessandro Bauml Orłowski intimado para se manifestar sobre a petição de fls. 153/154, documentos de fls. 156/259 e pleito de fls. 278, no prazo legal-Adv. CARLOS ROBERTO MENOSSO, CAROLINE MEDEIROS VEIGA, ANDRE LUIZ BAUML TESSER e FELIPE ROSINSKI LIMA BISSANI-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002777-90.2007.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A (BRASILIA) x B.M.C.D. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros- Manifeste-se o exequente acerca da petição de fl. 165, no prazo legal-Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, DIMITRIA PIRIH MARANHÃO e SERGIO EDUARDO DA SILVA-.

49. DECLARATORIA-1729/2007-OSVALDO GIMBAROE MEIRELLES e outro x ESPOLIO DE OSVALDO BATISTA MEIRELLES e outro-Ficam as partes interessadas intimadas a retirar as Cartas de Intimação (fls. 247/250-autor) e (fls. 261/262-réu) para postagem, ficando ciente de que os ARs deverão retornar ao cartório. "Fica ainda parte ré intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil (valor R\$ 18,80-intimação autores), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. GABRIEL BARDAL e OSMAR DE ANDRADE FERREIRA-.

50. CURATELA-0006181-52.2007.8.16.0001-NEIVA SOLANGE PROBST MACHADO x ANA PAULA PROBST MACHADO- Homologo, por sentença, como boas as contas prestadas por Neiva Solange Probst Machado, em favor de Ana Paula Probst Machado, diante da apresentação de documentos e concordância expressa do Ministério Público às fls.348. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe. Diligências necessárias. Curitiba, 7 de agosto de 2012 . -Adv. JORGE ANTONIO NASSAR CAPRARO e LUIZ RICARDO BERLEZE-.

51. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0011082-29.2008.8.16.0001-DOUGLAS SOARES PIRES x ADRIANA DE AQUINO- Tendo em vista o pedido retro formulado, julgo EXTINTA a presente AÇÃO DE DESPEJO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA sob nº 351/2008, proposta por DOUGLAS SOARES PIRES em face de ADRIANA DE AQUINO, nos termos do art. 794, III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Oportunamente, com as baixas e anotações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Int.. Curitiba, 9 de agosto de 2012 . -Adv. CARLOS ARAUZO FILHO, MARIANA KOWALSKI FURLAN, MARIANA ANDREOLA DE CARVALHO SILVA, MIKAEL MARTINS DE LIMA, ANDRE MIRANDA DE CARVALHO, CARLA REGINA CORTES TABORDA e MARIA LUCILIA GOMES-.

52. INDENIZACAO POR DANOS-633/2008-ROSEMER COELHO x BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP)- informe o exequente se outorga plena e integral quitação do débito para fins de declaração de cumprimento da obrigação. -Adv. SABRINA NONATO-.

53. COBRANCA - SUMÁRIA-1024/2008-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS VILA NOVA x ANITA DEPKA- I Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma requerida às fls. 214. II Intime-se. Curitiba, 20 de agosto de 2012 . -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, VANESSA QUEIROZ PONCIANO, MIGUEL CESAR SETIM, HELIO KENEDY GONCALVES VARGAS e GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO-.

54. EXECUCAO DE SENTENCA-0000241-72.2008.8.16.0001-FABIANA RODRIGUES x GLOBEX UTILIDADES S/A- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 733/2012 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-

Adv. CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA, JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE e SEBASTIAO FIDELIS-.

55. EMBARGOS DE TERCEIRO-1268/2008-LINEU RIBEIRO MARQUES x LUIZ CARLOS BUDNIEVSKI - ME e outro- Em vista do interesse da parte autora (fls. 210) e o dever do Juízo de que sempre que possível buscar a conciliação entre as partes, designo o dia 27 de setembro de 2012, às 16:15 horas, para audiência de conciliação, a ser realizada no Núcleo de Conciliação, localizado no 2º andar do Fórum Cível desta Capital. Intimem-se Curitiba, 4 de setembro de 2012 -Adv. GERCINO BETT JR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, LUIZ ANTONIO MORES e MARIANE RIBAS DE SOUZA SBALQUEIRO-.

56. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0001979-95.2008.8.16.0001-JOEL LUIS DOS SANTOS x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 335/2012 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. CLAUDIA BUENO GOMES, VIRGINIA MAZZUCCO e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

57. PRESTACAO DE CONTAS-0004910-71.2008.8.16.0001-TEREZA CAIRES DE CARVALHO x BANCO ITAU S/A- "Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito (R\$ 2.530,00), no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TEREZA C. ARRUDA ALVIM WAMBIER, PEDRO MIRANDA DE OLIVEIRA, MAURI BEVERVAÇO JR e ANA LAURA GONZALEZ POITTEVIN-.

58. REPARACAO DE DANOS-SUMÁRIO-1466/2008-COMERCIO DE TELHAS BOQUEIRAO LTDA x JOAO SINVAL STEFF- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Adv. HUMBERTO FELIX SILVA, CEZAR HENRIQUE BOJARCIK e ADAUTO PINTO DA SILVA-.

59. EXECUCAO DE SENTENCA-0010947-17.2008.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL VILA IZABEL x ROSANA TANDELLO TEIXEIRA- Diante do transcurso do prazo sem que a executada efetuasse o pagamento da dívida (certidão de fls. 282), intime-se o exequente a trazer aos autos planilha atualizada do débito e, bem assim, informar o prosseguimento que pretende dar ao feito no prazo de cinco dias. Intimem-se. Curitiba, 19 de julho de 2012. -Adv. JEFERSON WEBER e ROSSANA MARIA W.KENSKI MATTA-.

60. RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO POSSE-1589/2008-COOHABIF - COOPERATIVA HABITACIONAL VILA DO FUNCIO x JUAREZ A. VARPECHOVSKI e outro- "I - Manifeste-se o AUTOR/EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 183."-Adv. RENATO JOSE BORGERT, ROBERTA B.BITTENCOURT T. RIBAS e MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA-.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005152-30.2008.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x ALICE CAMPOS DE ANDRADE LIMA e outro- "Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga o exequente em cinco dias"-Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

62. MONITORIA-0005221-62.2008.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A (TRAV.OL x ACOPTER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA e outro- ***Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. MIEKO ITO, LORIANE GUISANTES DA ROSA, TONI MENDES DE OLIVEIRA e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

63. EXECUCAO DE SENTENCA-1979/2008-MARIA MADALENA DE OLIVEIRA. e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO (AV.PRES.KEN- Sobre o depósito de fls. 262 e certidão de fls. 263, diga o exequente no prazo legal-Adv. RODOLFFO GARDINI FAGUNDES e CHRISTIANE MUNSTER DE OLIVEIRA-.

64. COBRANÇA-0003965-50.2009.8.16.0001-GASTAO LOPES DA ROSA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Da análise dos autos, observa-se que o autor foi intimado, primeiramente por seu advogado, a providenciar pelo andamento do feito (fls. 126), no entanto, este silenciou. Intimado o autor, pessoalmente, para o mesmo fim (fls. 133), este se manteve inerte, deixando transcorrer o prazo sem qualquer providência. Assim, tendo o autor se mantido inerte, apesar de devidamente intimado em diversas oportunidades através de seus advogados devidamente constituídos, via imprensa oficial, sem promover os atos que lhe competia, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente AÇÃO DE COBRANÇA proposta por GASTÃO LOPES DA ROSA em face de HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO, com fundamento no art. 267, III e §1º do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes deverão se arcadas pelo requerente. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 8 de agosto de 2012. -Adv. ALCEU BOLLIS, ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS, MARIA FERNANDA SIERRA ZANCOPE SIMOES, ANNE CAROLINE WENDKER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSCH-.

65. EMBARGOS A EXECUCAO-0010907-98.2009.8.16.0001-HIIZU MARCIO TAKEMOTO x BIRACI DO NASCIMENTO- ...Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os presentes embargos do devedor apresentados por Hiizu Márcio Takemoto e embargada Biraci do Nascimento, para determinar que o valor convencionado para a aquisição do apartamento seja corrigido desde a data da homologação do acordo, pelo índice da Sinduscon, até o efetivo cumprimento da obrigação. No tocante aos juros, a incidência deve ser a partir do momento que o Executado incidiu em mora, ou seja, no primeiro dia subsequente aquele previsto como prazo para o cumprimento da obrigação de forma voluntária, devendo ser aplicado o percentual de 0,5% ao mês até janeiro de 2003, após o percentual deverá ser majorado para 1% ao mês até o efetivo pagamento. Excluir a cobrança da multa moratória e determinar a continuidade da execução. Considerando que o Embargante sucumbiu de forma significativa condeno-o ao pagamento integral das

custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da Embargada no valor de R\$ 3.000,00, conforme autoriza o par. 3º do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre e Intimem-se. Curitiba, 14 de agosto de 2012 -Adv. HATSUO FUKUDA, AUREO ZAMPRONIO FILHO, LUIZ ALBERTO MARIN, ANDERSON FERNANDES DE SOUZA e PERCY GORALEWSKI-.

66. EMBARGOS A EXECUCAO-249/2009-SERGIO AMILCAR DE AGUIAR MAIA e outros x MULTISHOPPING EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A e outros-*** Deve o Embargante efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 26,32, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA JR-.

67. INVENTARIO-300/2009-ROSA SANDRA NASCIMENTO CHRISTINELLI x ANTONIO CLAOINR CHRISTINELLI (ESPOLIO)- Manifeste-se a parte autora acerca da petição da Fazenda Pública de fls. 127, no prazo legal-Adv. FRANCISCO DA CUNHA E SILVA NETO-.

68. PERDAS E DANOS-0014004-09.2009.8.16.0001-J. U. BURACK & CIA LTDA x SEBASTIÃO HELEODORO DA SILVA- Manifeste-se a parte Ré sobre o seu interesse ou não na execução do julgado, no prazo de cinco dias-Adv. JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA e VIVIAN LACERDA ARRUDA-.

69. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-629/2009-INES COLAÇO DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A- "Deve a parte Ré antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08 = 71,50 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente ao 4º Ofício do Contador e Partidor."-Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

70. COBRANCA C/C TUTELA ANTECIP.-0014936-94.2009.8.16.0001-TEREZA CRISTINA CAVALCANTI REBELO e outro x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS (R.COMENDADO- ...Diante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes desta Ação de Cobrança proposta por Tereza Cristina Cavalcanti Rebelo e José Pereira Rebelo Filho em face Bradesco Auto/ Re Companhia de Seguros, com resolução de mérito, para condenar a Requerida ao pagamento do valor integral do veículo (100%), calculado pelo valor médio de mercado (Tabela FIPE), na importância de R\$ 15.375,00 (quinze mil, trezentos e setenta e cinco reais). O valor deve ser corrigido monetariamente pelo índice IGP-DI e acrescida de juros de mora, no importe de 1,0% ao mês, ambos contados desde a data de 13-12-2007 (31º dia subsequente ao ingresso do veículo na oficina, para a realização do conserto), até o efetivo pagamento. Condeno a Requerida ao pagamento de indenização por danos morais arbitrados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). O valor deverá ser corrigido pelo índice IGP-DI e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, ambos contados da data da publicação desta decisão por se tratar de condenação por arbitramento. Deve, ainda, a Requerida efetuar a devolução da importância de R\$ 1.550,00, desembolsado em favor de sua credenciada. O Valor deve ser corrigido monetariamente pelo índice IGP-DI e acrescida de juros de mora, no importe de 1,0% ao mês, ambos contados desde a data de 04-04-2008, data do pagamento indevido. Como houve sucumbência recíproca, porém em menor grau pelos Autores, condeno a Autora ao pagamento de 10% das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da Requerida arbitrados em R\$ 300,00. Condeno a Requerida ao pagamento de 90% das custas processuais honorários advocatícios em favor do advogado da parte contrária no valor de R\$ 1.000,00 conforme dispõe os art. 20 §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. Fica assegurada a compensação (art. 21) Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012 -Adv. DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR, VICTOR HUGO RIBEIRO FLORENTINO DOS SANTOS, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e FABIOLA ROSA FERSTENBERG-.

71. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0008017-89.2009.8.16.0001-ELAINE APARECIDA TESSARI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Ciência às partes da baixa dos autos da Superior Instância. 2. Em que pese não constar a assinatura da autora no termo de acordo entabulado às fls. 297/299, possível a sua análise, na medida em que seu procurador (Dr. Paulo Sérgio Winckler) possui poderes específicos para tanto, conforme procuração encartada às fls. 31. 3. Vistos e examinados estes autos de Ação de Revisão de Contrato em que é requerente ELAINE APARECIDA TESSARI e requerida BV FINANCEIRA S/A C.F.I. 4. Através do termo de fls. 297/299, as partes, de comum acordo, noticiam composição havida. 5. Ressalte-se que dado acordo se realizou depois de proferida sentença (fls.191/207). É o breve relatório. Decido. 6. Embora tenha a transação se operado após sentença, é ela válida e coloca fim na pendência judicial havida entre as partes em sua totalidade, primeiramente porque concordam com os valores ajustados, depois porque pactuam a forma de cumprimento. Além disso, os procuradores de ambas as partes possuem poderes para transigir. Veja-se que a jurisprudence aceita nestes casos a transação, in verbis: Transação Efetivação após a sentença Homologação Validade. A prolação de sentença não impede que as partes transijam a respeito do objeto de litígio. Apresentado o instrumento, mesmo depois de proferida a sentença, deve o juiz homologar a transação." In 2ª TACSP - AI 320.818 - 4ª Câm. - Rel. Juiz Aldo Magalhães - J. 24.9.91 ## 7. Assim, diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a transação efetuada entre as partes conforme termo de fls. 297/299, servindo o mesmo como título executivo para o caso de descumprimento. 8. Eventuais custas remanescentes nos termos do acordo. 9. Desde logo defiro a expedição de alvará em favor do réu, através de seu procurador, para levantamento dos valores depositados em Juízo, como requerido às fls. 298. 10. Defiro o pedido de renúncia do direito de recorrer. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 12. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquite-se, observadas as baixas e anotações necessárias. Curitiba, 14 de agosto de 2012. "Fica a parte Ré intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo

retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."- Adv. PAULO SERGIO WINCKLER e TATIANA VALESA VROBLEWSKI-.

72. HABILITACAO-0014763-70.2009.8.16.0001-MARIA ROSE STROKA e outro x ESPOLIO DE FRANKLIN BARBOSA FRANCO e outros- ...Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por Maria Rose Stroka, e determino a habilitação dos herdeiros Julia Lackman, Anderson Lackman Franco, Julio Franklin Lackman Franco e Samuelson Lackman Franco, na qualidade de sucessores de Franklin Barbosa Franco, para os devidos efeitos legais. Certifique-se nos autos principais. Condene os Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor atribuído a causa. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 15 de agosto de 2012. -Adv. GLAUCIUS GHEBUR OAB 32.927 e GUSTAVO BERTO ROCA-.

73. COBRANÇA-0006952-59.2009.8.16.0001-AGROPEL - CARTOFIBRA INDUSTRIA DE PAPEL E MADEIRA LTDA x TERRA MAR COMÉRCIO DE PAPELÃO LTDA- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. LUIZ ANTONIO BERTOCCO, JANIZARO GARCIA DE MOURA, GISELA MARTINS, RENATO MIROSKI CANDEMIL, KLAUS PACHECO MARTINS, ALESSANDRA LORENZEN e ANTONIO CARLOS DUARTE MACEDO-.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1055/2009-NEGRESCO S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SERGIO HENRIQUE FROES- Sobre o retorno da Carta Precatória diga o interessado no prazo legal -Adv. FLAVIA DE CARVALHO DINO, CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA, MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCO JULIANO FELIZARDO-.

75. REVISIONAL DE ALUGUERES-0011263-93.2009.8.16.0001-POLLOSHOP - PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x IGUAÇU PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA- A Requerente POLLOSHOP PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. opôs Embargos de Declaração (fls. 1012/1014) em face da sentença de fls. 99/1010, a qual julgou parcialmente procedentes os pedidos na Ação Renovatória de Contrato de Locação proposta em face de IGUAÇU PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. Sustenta que há obscuridade na sentença em relação à retroatividade do valor do aluguel fixado, devendo ser aplicado o art. 69 da Lei de Locações. Requer a procedência dos embargos para sanar a obscuridade apontada. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos Embargos de Declaração e, no mérito, devem ser rejeitados. Note-se que na verdade, a Embargante apresenta razões com o propósito de alterar o conteúdo decisório. Todavia, em regra, os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente ou visar à desconstituição do ato decisório. Dessa forma, se pretendia a Embargante a alteração do conteúdo da sentença, deveria proceder por meio de recurso próprio para esse fim. Posto isso, no mérito, rejeito os presentes Embargos de Declaração. Intimem-se. Curitiba, 16 de agosto de 2012. -Adv. LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, AURELIANO PERNETTA CARON, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, GERALD KOPPE JUNIOR, MICHELLE PINTERICH, CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRANCO, MARIA AUGUSTA PISANI GEARA, ANA LETICIA DIAS ROSA OAB-33019, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, JORGE GOMES ROSA NETO, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, MARIA CANDIDA SANTOS PINHO, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, MARIA TICIANA ARAUJO OD ROCHA, BRUNO MARZULLO ZARONI, JACKSON LUIS EBLE, THIAGO WERNER RAMASCO, JACQUELINE IWERSSEN DE LOYOLA E SILV, MARIA FERNANDA WOLFF CHUEIRE, MARCO AURELIO HELLER DE PAULI, CRISTOVÃO SOARES CAVALCANTE NETO, RODRIGO LAYNES MILLA e LUCIANA CARNEIRO DE LARA-.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006518-70.2009.8.16.0001-ESPOLIO DE GILSON MENDES DE GENARO x L.F. DA CUNHA CONFECCOES LTDA- "Manifeste-se o Exequente acerca do contido na certidão de fls. 88-Adv. ITEL EDUARDO TURBAY POLONIO-.

77. REINTEGRACAO DE POSSE-1521/2009-LIDIA PANEK VOSS x IGREJA DO EVANGELHO QUADRANGULAR- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Adv. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, GISELY CARLA BIUHNA e PRISCILA RECHETZKI-.

78. ADIMPLEMENTO DE CONTRATO-0006124-63.2009.8.16.0001-EDSON LUIZ QUEIROZ e outro x BRASIL TELECOM S/A. e outro- Os Requerentes Edson Luiz Queiroz e Maria Lucia Dallegrave Queiroz opuseram Embargos de Declaração (fls. 407/412) em face da sentença de fls. 389/404, a qual julgou procedentes os pedidos na Ação de Adimplemento Contratual. Sustentam que há omissão na sentença no tocante ao pedido de inversão do ônus da prova e quanto à forma de cálculo da retribuição acionária. Aduzem também omissões no que se refere ao pagamento de indenização de ágio e demais desdobros pagos aos acionistas, bem como, quanto à forma de conversão da obrigação de entregar as ações devidas em dinheiro. Afirmando que há contrariedade no tocante à fixação das verbas de sucumbência. Requerem a procedência dos Embargos de Declaração para o fim de sanar as omissões e contrariedade apontadas. Em face da mesma decisão, as Requeridas Brasil Telecom S.A. e Brasil Telecom Participações S.A. opuseram Embargos de Declaração (fls. 414/423), aduzindo que houve omissão na sentença no que se refere à ilegitimidade da segunda Requerida, que teria sido incorporada pela primeira Requerida, bem como, a ilegitimidade das requeridas para a emissão da "dobra acionária". Sustentam ainda omissões quanto ao pedido de prescrição vintenária relativa ao contrato nº 00342044; à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; e ao critério de conversão da quantidade de ações em quantia monetária e grupamento de ações. Requerem a procedência dos embargos declaratórios para que sejam sanadas as omissões apontadas. Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço de

ambos os Embargos de Declaração opostos pelas partes. Note-se que na verdade, ambos os Embargantes apresentam razões com o propósito de alterar o conteúdo decisório. Todavia, em regra, os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente ou visar à desconstituição do ato decisório. Neste sentido afirma Luiz Guilherme Marinoni: "A finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada." (Manual de Processo de Conhecimento. 4º Ed. 4º Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2005, p. 544). Ademais, não há necessidade de a sentença esmiuçar ponto a ponto as razões iniciais e da resposta, sendo suficiente a análise dos fundamentos relevantes à solução do litígio, consoante se depreende da sentença ora embargada. A propósito cabe colacionar o entendimento pacífico dos Tribunais: "O órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só achou suficiente para composição do litígio." (STJ-1º T., AI 169.073-SP-AgrRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98. No mesmo sentido: RSTJ 148/356, RT 797/332, RJTJESP 115/207). Dessa forma, se os Embargantes pretendiam a alteração do conteúdo da sentença, deveriam proceder por meio de recurso próprio para esse fim. Posto isso, no mérito, não acolho ambos os Embargos de Declaração opostos pelas partes. Intimem-se. Curitiba, 21 de agosto de 2012. -Adv. JOAO LUIZ SCARAMELLA FILHO, BERNARDO GUEDES RAMINA, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA, JOAQUIM MIRO, JOAQUIM MIRO NETO, LUIGI MIRO ZILLOTTO, LUIZ REMY MERLIM MUCHINSKI, MARIA SILVIA TADDEI e SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO-.

79. INTERDICAÇÃO-0014894-45.2009.8.16.0001-MARIA FERREIRA ARAUJO x CELSO TENORIO DE ARAUJO- I - Nesta mesma data despachei nos autos de Ação de Interdição autuada neste Juízo sob nº 261/2005, na qual envolve as mesmas partes, causa de pedir e pedido, tratando-se, portando, de ação idêntica (CPC, art. 32º, art. 301). II - Ademais, aquela demanda foi distribuída anteriormente, ou seja, em data de 11/03/2005, enquanto esta ocorreu em 14/10/2009, já tendo, inclusive, sido proferida sentença naqueles autos, ao contrário desta, que ainda se encontra em fase de realização de perícia médica. III - Isto posto, estando configurada a litispendência com os autos 261/2005, julgo EXTINTA sem resolução do mérito esta AÇÃO de INTERDIÇÃO sob nº 2010/2009, proposta por MARIA FERREIRA ARAUJO em face de CELSO TENÓRIO DE ARAÚJO, nos termos do art. 267, V c/c art. 301, §3º do Código de Processo Civil. IV - Eventuais custas na forma da Lei. V - Publique-se. Registre-se. Intime-se. VI - Oportunamente, em nada mais sendo requerido, archive-se, observadas as formalidades legais. Curitiba, 20 de agosto de 2012 -Adv. DEFENSORIA PUBLICA DO PARANA, RAFAEL TADEU MACHADO e KARIN HASSE-.

80. USUCAPIAO-0006266-67.2009.8.16.0001-RUBENS ERTHAL e outro x ROGER BATISTA DOS SANTOS e outro- "Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga o Autor em cinco dias"-Adv. ANELIESE BUENO DE MORAES CABRAL DOS SANTOS e ANISIO DOS SANTOS-.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006042-32.2009.8.16.0001-FOCO FOMENTO MERCANTIL E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/A x RONITEK TECNOLOGIA IND. E COM. DE MAQUINAS e outro- "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. PATRICIA MARIN DA ROCHA, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU e JEAN CARLO DE ALMEIDA-.

82. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0014498-68.2009.8.16.0001-ESLAINE DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A (GRUPO VOTORANTIN S.A)- ...Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação de Revisão de Contrato cumulado com Liminar, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e determino a revisão das cláusulas da cédula de crédito bancário nº 500296458 para: Excluir a cobrança da comissão de permanência, substituindo-a pelo INPC, mantendo-se a multa nos termos contratuais; Afastar a cobrança das tarifas administrativas referentes a Seguros, Serviços de Terceiros, Tarifa de Cadastro, Registro de Contrato e Custo Serv. Receb. Parcela; Revogar a liminar deferida anteriormente. Os valores cobrados a maior e indevidamente pela parte ré deverão ser restituídos à Requerente e corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGPDI desde a data da cobrança indevida e acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês a contar da citação, ambas devendo incidir até o efetivo reembolso. Ante a sucumbência recíproca, porém, não em igual proporção, condeno a Requerente ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das despesas processuais, cabendo à Requerida o pagamento da diferença (40%). Condene, ainda, a Requerente ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da Requerida, que fixo R\$ 1.000,00 (um mil reais) e a Requerida ao pagamento dos honorários ao procurador da parte autora no montante de R\$ 700,00 (setecentos reais), admitida a compensação, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil e art. 21, caput, do CPC. Porém, observando que a Requerente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, o recebimento de tais verbas fica condicionado à demonstração de alteração de seu estado de pobreza, nos termos e limites do artigo 12 da Lei Federal nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 7 de agosto de 2012. -Adv. REGINA DE MELO SILVA, PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

83. COBRANÇA - SUMÁRIA-0006172-22.2009.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO DANÚBIO x DALTRO SIMÕES e outro- "Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias."-Adv. OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA e JEFFERSON GREY SANT'ANNA-.

84. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-2379/2009-ENEAS ANTONIO GIRI ZINE x BANCO ITAU S/A (AV.SETE DE SETEMBRO- 2044 E/OU 2154- Manifeste-se a parte Autora acerca do retorno do Alvará anteriormente expedido sob nº 536/2012, cfe. fls. 206/207, no prazo legal-Adv. LOREANE SZTOLTZ-.

85. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0002054-03.2009.8.16.0001-RUTE LOUREIRO x BANCO ITAUCARD S/A- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 741/2012 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.- Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e LUCAS RECK VIEIRA-.

86. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0001362-67.2010.8.16.0001-CARLOS EDUARDO BUSCH PIRES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- 1. Vistos e examinados estes autos de Ação de Revisão de Contrato em que é requerente CARLOS EDUARDO BUSCH PIRES e requerido BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. 2. Visando à extinção do processo as partes apresentaram petição notificando a efetivação de acordo, conforme termo fls. 299/301, na qual estabelecem suas razões, postulando pela homologação do mesmo. Decido: 3. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes (fls. 299/301), e, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo o processo com resolução de mérito. 4. Custas e honorários na forma acordada. 5. Defiro o pedido de renúncia do direito de recorrer. 6. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. 7. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. 8. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 13 de agosto de 2012. -Advs. GABRIEL BARDAL, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICALLELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA-.

87. COBRANÇA - SUMÁRIA-0008492-11.2010.8.16.0001-CONJUNTO MORADIAS COTOLENGO II x LUCIULA APARECIDA BORDIN- Manifeste-se o Credor acerca do Depósito de fls. 176/180, no prazo de cinco dias.-Advs. JEFERSON WEBER e ROSSANA MARIA W.KENSKI MATTA-.

88. EMBARGOS A EXECUCAO-0011561-51.2010.8.16.0001-MARCOS ANTONIO GODINHO x ANITA SZEPIELEWICZ MYLLA- I...Outrossim, em que pese os pedidos formulados pelo exequente às fls. 47/48, de imediata realização de penhora on line, bem como, da inclusão da multa de 10% constante do art. 475-J do CPC no cálculo da condenação, diante do novo entendimento do Superior Tribunal de Justiça#, necessário se faz a intimação da parte executada para pagamento voluntário do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Assim, intime-se o executado, através de seus advogados devidamente constituídos, via imprensa oficial, nos termos do disposto no art. 475-J do CPC, para que efetue o pagamento do débito, conforme requerimento e cálculo atualizado de fls. 47/48 (excluindo-se o valor referente a multa de 10%), no prazo de 15 dias, sob pena de, em não havendo o pagamento da quantia, sobre esta, ser acrescida multa no percentual de 10% e, a requerimento do exequente, ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.. Curitiba, 18 de julho de 2012. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, TATIANE PARZIANELLO e NEIMAR BATISTA-.

89. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0016128-28.2010.8.16.0001-EXITUM DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL LTDA x EDISON RENATO LEITE - ME- I Para audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 09 de novembro de 2012 às 16:45 horas. II Cite-se a ré, com as advertências constantes do despacho de fls. 24, no endereço indicado às fls. 79. III Int... Curitiba, 4 de setembro de 2012. -Adv. JEFERSON LEAL DE QUADROS-.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018265-80.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A (PÇA) x C. T. B. COMERCIAL ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA e outros- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.125."-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO MEDEIROS, RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS e FABRICIO KAVA-.

91. COBRANÇA-0018760-27.2010.8.16.0001-ORLANDO GERARDIS x BANCO BRADESCO S/A (R.XV DE NOVEMBRO/N. 155 E/OU- O réu Banco Bradesco S.A. opôs Embargos de Declaração (fls. 292/300) em face da sentença de fls. 276/286, a qual julgou extinta a Ação de Cobrança proposta por Orlando Gerardis em relação aos pedidos de reposição de índices inflacionários relativamente às contas poupanças nº 0.850.099-1 e nº 1.002.063-8. Relativamente às contas poupanças nºs 3.158.215-6, 7.448.988-5 e 7.618.072-5, a ação foi julgada procedente. Sustenta que há obscuridade na sentença quanto à prescrição vintenária do Plano Collor I, que teria se consumado em 01/03/2010. Afirma que a sentença é "ultra petita", vez que o autor/embargado sequer pleiteou a condenação em relação ao Plano Collor I. Aduz ainda a omissão quanto à forma de liquidação da sentença. Requer a procedência dos embargos para sanar a obscuridade e omissões apontadas, com atribuição de efeitos infringentes. Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento dos Embargos de Declaração e, no mérito, devem ser parcialmente acolhidos. Em relação à prescrição pretendida, note-se que na verdade o Embargante apresenta razões com o propósito de alterar o conteúdo decisório, pois a sentença enfrentou a questão do pedido da prescrição da ação. Todavia, em regra, os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente ou visar à desconstituição do ato decisório. Ademais, não há necessidade de a sentença esmiuçar ponto a ponto as razões iniciais e da resposta, sendo suficiente a análise dos fundamentos relevantes à solução do litígio, consoante se depreende da sentença ora embargada. Já no tocante ao argumento do Embargante no sentido de que a sentença foi "ultra petita", razão lhe assiste. Apesar de o Requerente/Embargado ter postulado expressamente na inicial a aplicação da diferença entre os índices adotados e o percentual devido nos períodos relativos aos Planos Collor I e Collor II, houve a desistência de alguns pedidos, como se verifica da petição de fls. 245/246, em relação às contas poupanças nº 0.850.099-1 e nº 1.005.0638, o que ficou consignado na sentença às fls. 277/278, sendo a ação extinta em relação a essas

contas poupanças, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. No mesmo petição o Embargado pretendeu o prosseguimento do feito somente em relação às demais contas poupanças nº 3.158.215-6, 7.448.988-5 e 7.618.072-5 e tão somente para o Plano Collor II. Assim, a questão limitava-se ao Plano Collor II. Todavia, na sentença, houve a condenação do Embargante no tocante ao Plano Collor I, devendo a mesma ser retificada, a fim de excluir a condenação do banco Embargante em relação a este período, evitando-se assim o julgamento "ultra petita". Por fim, em relação à omissão apontada no tocante à forma de liquidação da sentença, deve o réu realizar os cálculos voluntariamente na forma lançada na sentença ou ao credor observando as regras de cumprimento da sentença. Por tais razões, deve ser retificado o dispositivo da sentença (fls. 276/286), passando a constar: "Diante do exposto, julgo EXTINTA a Ação em relação em relação aos pedidos de reposição de índices inflacionários (Planos Collor I e II) relativamente às contas poupanças nº 0.850.099-1 e nº 1.002.063-8. Julgo EXTINTA a Ação em relação aos pedidos de reposição de índices inflacionários relativamente ao Plano Collor I para as contas poupanças nºs 3.158.215-6, 7.448.988-5 e 7.618.072-5, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. E julgo PROCEDENTE a Ação de Cobrança quanto aos pedidos de reposição de índices inflacionários (Planos Collor I), para o fim de condenar o Requerido a pagar ao Requerente a quantia equivalente à diferença entre os índices adotados e o percentual devido do mês de fevereiro/91 (7,87%) em relação às contas poupanças nºs 3.158.215-6, 7.448.988-5 e 7.618.072-5, o que faço com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sobre o índice aplicado, deverá haver a incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados de forma capitalizada e correção monetária pelo índice INPC, ambos contados da data em que eram devidos até o efetivo pagamento. Para a liquidação da sentença, deve o réu realizar os cálculos voluntariamente na forma lançada ou ao credor observando as regras de cumprimento da sentença. Ante a sucumbência recíproca, porém, não em igual proporção, condeno o Requerente ao pagamento de 70% (setenta por cento) das despesas processuais, cabendo ao Requerido o pagamento da diferença (30%). Condeno o Requerente ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador do Requerido, que fixo R\$ 700,00 (setecentos reais) e o Requerido ao pagamento dos honorários ao procurador da parte autora montante de R\$ 300,00 (trezentos reais) com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, admitida a compensação, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Porém, observando que o Requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita (item 1, fls. 83), o recebimento de tais verbas fica condicionado à demonstração de alteração de seu estado de pobreza, nos termos e limites do artigo 12 da Lei Federal nº 1.060/50." Posto isso, no mérito, devem ser parcialmente acolhidos os presentes Embargos de Declaração, sanando a omissão e a contradição apontadas. Anote-se junto ao livro de Registro de Sentenças. Intimem-se. Curitiba, 14 de agosto de 2012.-Advs. CLAITON LUIS BORK, GLAUCO HUMBERTO BORK, MARILEIA BOSKA e JOAO LEONEL ANTCHESKI-.

92. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-0026425-94.2010.8.16.0001-ADRIANA APARECIDA OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (AV.DAS NAÇÕES UNIDAS)- "Deve a parte autora antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08 = 71,50 VRC, para elaboração do cálculo, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à Contadoria."-Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

93. COBRANÇA-0029903-13.2010.8.16.0001-CONDOMINIO DO EDIFICIO GARAGEM AUTOMATICA DEODORO x MARIA DO CARMO KALLUF PUSSOLI- "Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias."-Advs. MARIA LORETE BIERNASKI QUEZADA e ADMILSON QUEZADA-.

94. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0034585-11.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x LUCINEI DE PAULA- 1. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida (fls. 59), com o que julgo extinto este processo (CPC, art. 267, inc. VIII). Custas por ventura remanescentes, pelo Requerente. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. Promova-se o desbloqueio junto ao DETRAN, caso tenha havido essa ordem por este juízo. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 13 de agosto de 2012. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

95. PEDIDO DE PROVIDENCIAS-0036147-55.2010.8.16.0001-MARIA ALICE UCHOA LACERDA MOTTA x FRANCISCO LACERDA MOTTA- 1. Diante da aquiescência expressa do Ministério Público às fls. 575, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida (fls. 573), com o que julgo extinto este processo e, bem assim, a Medida Cautelar de Arresto, autuada sob n. 63081/2010, em apenso. (CPC, art. 267, inc. VIII). Custas por ventura remanescentes, pelo Requerente. Dê-se ciência ao Ministério Público. Translade-se cópia da presente para os autos de Medida Cautelar de Arresto em apenso. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 13 de agosto de 2012. -Advs. JANETE DE FATIMA SOUZA BORGES e LUCAS BORGES BRINGHENTI-.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0040526-39.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x O ANQUIZES & CIA LTDA ME e outro- "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

97. COBRANÇA-0043216-41.2010.8.16.0001-LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES x CRISTIANO LINDENBERG CORDEIRO e outros-"Deve a parte Autora complementar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 33,25 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19). -Adv. MARIA GABRIELA MOLINARI GONÇALVES-.

98. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0045668-24.2010.8.16.0001-ALISUL ALIMENTOS S/A x VICTORINO MACANHAN NETO-"I - Manifeste-se o autor acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.127/128." -Advs. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO e RICARDO ACHUTTI POERNER-.

99. INVENTARIO-0060873-93.2010.8.16.0001-ALINE MASCARENHAS DANTAS x NELSON LUIZ DANTAS (ESPÓLIO)- "Deve o Autor depositar as custas respectivas de avaliação, nos termos do art. 19 do CPC, c/c Regimento de Custas e Códigos de Normas que importam em R\$ 26.612,00, devendo retirar a guia para recolhimento nesta serventia-Advs. ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS e ALEXANDRE TORRES VEDANA-.

100. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0067694-16.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x AUTO POSTO PEROLA DE OSASCO- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 80."-Advs. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ, GUILHERME VERONA GHELLERE e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

101. INVENTARIO-0073292-48.2010.8.16.0001-LUCIA WEINFURTER LIMA e outros x CELSO CONCEIÇÃO LIMA (ESPÓLIO)- Manifeste-se a parte autora acerca da petição da Fazenda Pública de fls. 75/76, no prazo legal-Advs. LUIR CESCHIN e ARAKEN SANTOS PILATI-.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0074019-07.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x FOOZI IMPRESSÃO GRAFICA LTDA e outro- "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."- Advs. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR e ANTONIO CELESTINO TONELO-.

103. PRESTACAO DE CONTAS-0003422-76.2011.8.16.0001-B. x C.- Primeiramente, revogo o despacho de fls. 230, eis que equivocado. No mais, homologo, por sentença, como boas as contas prestadas por Boanerges Freitas, em favor de Carlos Alberto Maluf Andrade, referentes ao período de setembro/2010 a dezembro/2010, diante da apresentação de documentos e concordância expressa do Ministério Público às fls. 229. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe. Diligências necessárias. Curitiba, 7 de agosto de 2012 . -Adv. BOANERGES FREITAS (CURADOR ESPECIAL-.

104. COBRANÇA - SUMÁRIA-0006594-26.2011.8.16.0001-ALTIVIR JOSE BATISTA e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A- "Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito (R\$ 1.500,00), no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. CLARICE IGNACIO CAMARGO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

105. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0012998-93.2011.8.16.0001-DAIANE FERRAZ PEPES x BANCO ITAU S/A - ITAU LEASING- 1. Vistos e examinados estes autos de Ação de Cobrança em que é requerente DAIANE FERRAZ PEPES e requerido BANCO ITAU S/A ITAU LEASING. 2. Através do termo de fls. 63/64, as partes, de comum acordo, noticiam composição havida. 3. Ressalte-se que dado acordo se realizou depois de proferida sentença (fls.59/61). É o breve relatório. Decido. 4. Embora tenha a transação se operado após sentença, é ela válida e coloca fim na pendência judicial havida entre as partes em sua totalidade, primeiramente porque concordam com os valores ajustados, depois porque pactuam a forma de cumprimento. Além disso, os procuradores de ambas as partes possuem poderes para transigir. Veja-se que a jurisprudência aceita nestes casos a transação, in verbis: Transação Efetivação após a sentença Homologação Validade. A prolatação de sentença não impede que as partes transijam a respeito do objeto de litígio. Apresentado o instrumento, mesmo depois de proferida a sentença, deve o juiz homologar a transação." In 2º TACSP - AI 320.818 - 4ª Câmara - Rel. Juiz Aldo Magalhães - J. 24.9.91 ## 5. Assim, diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a transação efetuada entre as partes conforme termo de fls. 63/64, servindo o mesmo como título executivo para o caso de descumprimento. 6. Eventuais custas remanescentes nos termos do acordo. 7. Com a efetivação do depósito judicial, defiro, desde logo, a expedição de alvará em favor da procuradora da autora, para levantamento de dada quantia, cabendo a instituição financeira promover a respectiva retenção do imposto de renda, encaminhando as informações necessárias à Receita Federal, nos termos do Ofício Circular nº 96/2005 da Corregedoria Geral da Justiça. 8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 9. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, archive-se, observadas as baixas e anotações necessárias. Curitiba, 17 de agosto de 2012 . -Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS e TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER-.

106. REINTEGRACAO DE POSSE-0013912-60.2011.8.16.0001-JANE CRISTINA DE MELO FAGUNDES e outro x CARLOS ALBERTO RISKALLA-Ficam as partes interessadas intimadas a retirar Ofício e Mandado, devendo proceder a entrega junto a Direção do Fórum da Comarca que será realizada a diligência. Fica ainda a parte requerida intimada a retirar carta de intimação expedida as fls. 638, ficando ciente de o AR deverá retornar ao Cartório. -Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO e RICARDO DE LUCA MECKING-.

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014853-10.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CASIO ANDRADE DE MORAES- "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. LIGIA MARIA DA COSTA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e FELIPE SA FERREIRA-.

108. EMBARGOS A EXECUCAO-0015811-93.2011.8.16.0001-COMERCIO DE ARMARINHOS DOMIRO LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- "Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito (R\$ 2.740,00), no prazo

de 05 (cinco) dias."-Advs. ALLAN GILBERTO PEREIRA BARCELOS, ANDRESSA CRISTINA BECKER, MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e SHEILA ALESSANDRA DE SOUSA BORIN-.

109. COBRANÇA-0017947-63.2011.8.16.0001-LUIZ MACHADO DE SOUZA x MBM SEGURADORA S/A- "Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo de 10 (dez) dias. "-Advs. DIEGO DE ANDRADE, BIANCA PIRES SCHWARZBACH e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

110. REINTEGRACAO DE POSSE-0020423-74.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x JOEL INOCENCIO VAZ- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 735/2012 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.- Advs. NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA-.

111. REINTEGRACAO DE POSSE-0020515-52.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x WILSON CARDOZO- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 732/2012 foi encaminhado à Agência 3984 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Advs. ALEXANDRE N. FERRAZ, FELIPE SA FERREIRA, LIGIA MARIA DA COSTA e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

112. EMBARGOS DE TERCEIRO-0026844-80.2011.8.16.0001-JOSE MARCELO DE OLIVEIRA BULGARELI x ELISEU DE SOUZA BAENA- Reporto-me a decisão irrecorrida de fls. 100. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias. Curitiba, 18 de junho de 2012 *** Deve o Embargante efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 8,46, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."- Adv. LAURO CAETANO VALENTIN-.

113. PRESTACAO DE CONTAS-0027256-11.2011.8.16.0001-BOANERGES FREITAS x CARLOS ALBERTO MALUF ANDRADE- Primeiramente, revogo o despacho de fls. 231, eis que equivocado. No mais, homologo, por sentença, como boas as contas prestadas por Boanerges Freitas, em favor de Carlos Alberto Maluf Andrade, referentes ao período de janeiro/2011 a abril/2011, diante da apresentação de documentos e concordância expressa do Ministério Público às fls. 230. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, archive-se, com as cautelas de praxe. Diligências necessárias. Curitiba, 7 de agosto de 2012 . -Adv. BOANERGES FREITAS (CURADOR ESPECIAL-.

114. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-0031392-51.2011.8.16.0001-CASC - ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS S/A x OSCFR COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO S/A- Vistos e examinados estes autos de Despejo por Falta de Pagamento em que é requerente CASC ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS S/A e requerida OSCFR COMÉRCIO DE ARTIGOS DE VESTUÁRIO S/A. Visando à extinção do processo as partes apresentaram petição noticiando a efetivação de acordo, conforme petição juntada às fls. 237/245, na qual estabelecem suas razões, postulando pela homologação do mesmo. Decido: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes (fls. 237/245) e, via de consequência, com julgamento de mérito, julgo a presente ação de despejo, nos termos do disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Desde logo defiro a expedição de alvará em favor dos procuradores da parte autora, para levantamento dos valores depositados em juízo, conforme consta no acordo, devendo constar em referido expediente, a determinação à instituição financeira para que promova a respectiva retenção do imposto de renda, encaminhando as informações necessárias à Receita Federal. Custas e honorários na forma pactuada no acordo. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 7 de agosto de 2012 . "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."- Advs. MAURO NOBREGA PEREIRA, MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA, SERGIO ANTONIO MEDA, FABIO ROTTER MEDA e LUCAS DE SOUSA TAVARES CUNHA-.

115. USUCAPIAO-0032380-72.2011.8.16.0001-MARIA SOFIA ZITEL DOS SANTOS x HENRIQUE CECHET e outro- Manifeste-se a Autora acerca da petição de fls. 114/126, no prazo legal-Adv. ALEXSANDRO CESAR RODRIGUES-.

116. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032437-90.2011.8.16.0001-CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA x BONUS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCAO LTDA e outros- Sobre o retorno da Carta Precatória diga o interessado no prazo legal -Advs. KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS, JOAO CASILLO e SIMONE ZONARI LETCHACOSKI-.

117. DECL. NULIDADE DE TITULO-0033247-65.2011.8.16.0001-CONSTRUÇÕES CONSULTORIA E OBRAS - CCO LTDA x VALUE IMOVEIS LTDA-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"- Advs. JOSE ANCHIETA DA SILVA, GUSTAVO DE CASTRO SILVA ATAIDE e JEFFERSON KAMINSKI-.

118. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C TUTELA ANTECIPADA-0034510-35.2011.8.16.0001-JANETE STIVAL STANGE x BANCO SANTANDER S.A e outro- I HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, conforme termo de fls. 80 e, via de consequência, julgo, com resolução do mérito, a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO sob nº 34510/2011 em que são partes JANETE STIVAL STANGE e BANCO SANTANDER (sucessor do Banco Banespa) , nos termos do disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil : II Custas nos termos do acordo. III - Defiro o pedido de renúncia ao direito de recorrer. IV - Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. V - Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 7 de agosto de 2012 . -Advs. ROBSON IVAN STIVAL, ANA CAROLINA BIANCHINI BUENO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO AHLFELDT, REBECA SOARES TRINDADE, JOAO

LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e RENATO TORINO.-

119. COBRANÇA-0038795-71.2011.8.16.0001-CONJUNTO MORADIAS IRACEMA - CONDOMINIO VII x VITOR HUGO CARNEIRO e outro- "Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19). -Adv. FERNANDA PIRES ALVES.-

120. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0039239-07.2011.8.16.0001-GELSON DA SILVA GONÇALVES x BANCO BRADESCO S/A- Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 85, levando em conta que transcorreu o prazo sem que o réu contestasse a presente demanda, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO sob nº 39239/2011, proposta por GELSON DA SILVA GONÇALVES em face de BANCO BRADESCO S/A, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 8 de agosto de 2012. - Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.-

121. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0039955-34.2011.8.16.0001-INACIO MIGUEL SANTO x BANCO IBI S/A-BANCO MULTIPLO-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA.-

122. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0040039-35.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES x DANIELE TAMARA DOS SANTOS BARTOSKI- "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. ISABELLA MARIA BIDART LIMA DO AMARAL, KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO, ROSANGELA ARIZZA MANJON MANCINI e JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO.-

123. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO-0045527-68.2011.8.16.0001-MARINES CAMARGO EICHENT x CSI SUPERMERCADO- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. ADRIANO CARLOS SOUZA VALE e JULIANA DOMINGUES TANCREDI.-

124. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0047518-79.2011.8.16.0001-TEREZINHA DALLAGNOL x BANCO VOLKSWAGEN S/A-...Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação de Revisão de Contrato cumulado com Liminar, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e determino a revisão das cláusulas da cédula de crédito bancário firmada entre as partes para: Excluir a cobrança da comissão de permanência, mantendo-se os juros moratórios e a multa nos termos contratuais; Afastar a cobrança da Tarifa de Cobrança (TC) e de Serviços Prestados; Autorizar a restituição dos valores de forma simples à Requerente, admitindo-se a compensação de valores com aqueles porventura ainda pendentes de pagamento. Os valores cobrados a maior e indevidamente pela instituição financeira deverão ser corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGPDI desde a data da cobrança indevida e acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês a contar da citação, ambas devendo incidir até o efetivo reembolso, o que faço com escopo no artigo 51, inciso XII do CDC. Ante a sucumbência recíproca, porém, não em igual proporção, condeno a Requerente ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das despesas processuais, cabendo ao Requerido o pagamento da diferença (40%). Condeno, ainda, a Requerente ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador do Requerido, que fixo R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o Requerido ao pagamento dos honorários ao procurador da parte autora no montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais) com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, admitida a compensação, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Porém, observando-se que a Requerente é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 64, item I), o recebimento de tais verbas fica condicionada a demonstração de alteração de seu estado de pobreza, nos termos e limites do artigo 12 da Lei Federal n. 1060/50. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Curitiba, 7 de agosto de 2012. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA.-

125. RENOVATORIA CONTRATO DE LOC.-0049038-74.2011.8.16.0001-VIVO S.A x ULTRAFERTIL S.A- Fica a parte autora intimada a comparecer em cartório a fim de retirar a quantia de R\$ 40,60, paga erroneamente, no prazo de cinco dias-Adv. HELDER MASSAKI KANAMARU, ANA TEREZA GUIDOLIN, THAIS DE MELLO LACROUX, ANA LUCIA CARLOMAGNO MOLINARI, LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY, CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

126. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0049207-61.2011.8.16.0001-EROS LUIZ DE SOUZA x GILVAN PIZZANO AGIBERT- HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, conforme termo de fls. 23/24, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinta a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL registrada sob nº 49207/2011, em que EROS LUIZ DE SOUZA move em face de GILVAN PIZZANO AGIBERT, nos termos do disposto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes na forma do avençado. Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da Carta Precatória anteriormente expedida independentemente de cumprimento, haja vista o acordo celebrado entre as partes. Defiro o pedido de renúncia do direito de recorrer. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. Curitiba, 13 de agosto de 2012. "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. GUILHERME DALOCE CASTANHO e FLORISVAL SILVA JARDIM CRUZ.-

127. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0055648-58.2011.8.16.0001-ADAIR DOS SANTOS ANDRADE x BV FINANCEIRA S.A- ...Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação de Nulidade de Cláusulas

Contratuais, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e determino a revisão das cláusulas da cédula de crédito bancário nº 140043235 para: Excluir a cobrança da comissão de permanência, substituindo-a pelo INPC, mantendo-se a multa nos termos contratuais; Afastar a cobrança das tarifas administrativas referentes a Serviços de Terceiros, Tarifa de Cadastro, Registro de Contrato e Seguro Auto; Autorizar a restituição de valores de forma simples ao Requerente. Os valores cobrados a maior e indevidamente pela parte ré deverão ser restituídos à Requerente e corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGPDI desde a data da cobrança indevida e acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês a contar da citação, ambas devendo incidir até o efetivo reembolso. Ante a sucumbência recíproca, porém, não em igual proporção, condeno a Requerida ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das despesas processuais, cabendo ao Requerente o pagamento da diferença (40%). Condeno, ainda, a Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador do Requerente, que fixo R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o Requerente ao pagamento dos honorários ao procurador da parte ré no montante de R\$ 700,00 (setecentos reais), admitida a compensação, com fundamento no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil e art. 21, caput, do CPC. Porém, observando que o Requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita (fls. 26, item I), o recebimento de tais verbas fica condicionado à demonstração de alteração de seu estado de pobreza, nos termos e limites do artigo 12 da Lei Federal nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Curitiba, 8 de agosto de 2012. -Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA, RODRIGO SCOPEL, EDUARDO DI GIGLIO MELO, ANGELIZE SEVERO FREIRE, CAMILA MURARA, GUILHERME CAMILLO KRUGEN e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.-

128. REVISIONAL DE CONTRATO-0056812-58.2011.8.16.0001-GIOVANNI MATHEUS FURTADO x BANCO FINASA S/A- Vistos e examinados estes autos de Ação Revisional de Contrato, em que é requerente Giovanni Matheus Furtado e requerido Banco Finasa S/A. Visando à extinção do processo as partes apresentaram petição noticiando a efetivação de acordo, conforme petição juntada às fls. 205/206, na qual estabelecem suas razões, postulando pela homologação do mesmo. Decido: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes (fls. 205/206), com o que julgo extinto este processo, em virtude da transação celebrada (CPC, art. 269, inc. III). Custas e honorários na forma pactuada. Defiro a dispensa do prazo recursal. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se, registre-se e intime-se. Curitiba, 8 de agosto de 2012. - Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO, IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS e NELSON PASCHOALOTTO.-

129. USUCAPIAO-0057265-53.2011.8.16.0001-JOSE AIR BELLE e outros- 1. Inicialmente, diante dos documentos apresentados às fls. 128/132 e petição de fls. 120, intime-se novamente a Procuradoria Geral do Município a fim de que manifeste-se acerca de seu interesse no feito. 2. Sem prejuízo, cumpra-se o item II de fls. 110. 3. Por fim, diante da qualificação dos proprietários da área usucapienda às fls. 127 através da qual conclui-se que estes também são os confrontantes da referida área e, levando em conta que às fls. 13/14 estes apresentaram declaração de anuência com a presente ação de usucapião na qualidade de confrontantes, desnecessária a citação dos mesmos. 4. Diligências necessárias. 5. Int... Curitiba, 15 de agosto de 2012. -Adv. AMILTON KOVALESKI e ERALDO MAURICIO KOVALESKI.-

130. REP.DANOS C/UTELA ANTECIPADA-0057798-12.2011.8.16.0001-OSMAR ATALIVIO MOHR x S.M.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A - HOSPITAL VITA e outro- ***Deve a parte Ré em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. CARLOS EDUARDO Malfredini Hapner e TARCISIO ARAUJO KROETZ.-

131. RESCISAO DE CONTRATO-0062271-41.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x IARA MARIA BARANIUK-"I - Manifeste-se o autor acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.69/72." -Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.-

132. MONITORIA-0064975-27.2011.8.16.0001-LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO e outros x ANDREIA MARA KRUGER e outros- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, JOSE MONTENEGRO ANTERO e LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE -OAB35267.-

133. OBRIG.DE NAO FAZER C/INDENIZ.-0000421-49.2012.8.16.0001-MARCIO HEIL POGRIFKA x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO e outro- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. LUIZ GUSTAVO BARON e RICARDO ANDRAUS.-

134. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002130-22.2012.8.16.0001-MARIA TEREZINHA BONFIM GAVIAO DE OLIVEIRA x OI BRASIL TELECOM S/A- A Requerida Brasil Telecom S.A. opôs Embargos de Declaração (fls. 69/71) em face da sentença (fls. 58/64), a qual julgou parcialmente procedente a Ação de Exibição de Documento proposta por Maria Terezinha Bonfim Gavião de Oliveira. Sustenta que houve contradição na sentença embargada no tocante à apresentação dos documentos pleiteados sem qualquer resistência da ré na contestação. Requer a procedência dos embargos para sanar a contradição apontada. Os embargos de declaração não merecem ser conhecidos, uma vez que foram opostos extemporaneamente ao prazo estabelecido no art. 536 do CPC. Verifica-se que os embargos de declaração são intempestivos, porque o prazo para a oposição começou a fluir no dia 18 de junho de 2012, conforme se depreende da certidão de fls. 65. Todavia a petição respectiva foi protocolada somente no dia 09 de agosto de 2012 (fls. 69), extrapolando, assim, o prazo fixado pelo art. 536 do Código de Processo Civil. Posto isso, não conheço dos embargos de declaração, posto que intempestivos, nos termos do art. 536 do CPC. Intime-se. Curitiba, 16 de agosto de 2012.-Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL e SANDRA REGINA RODRIGUES.-

135. REVISAO CONTRATUAL-0003521-12.2012.8.16.0001-PAULINO GONÇALVES DA CRUZ x HSBC BANK MULTIPLO S.A.-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"- Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI 29196-.

136. INDENIZACAO POR DANOS-0003724-71.2012.8.16.0001-GREGORIO SZPK NETO x BUSINESS CENTER SERV . DE ESCRITORIO VIRTUAL e outro-"Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls. 82-Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ-.

137. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0004133-47.2012.8.16.0001-BANCO ITAU S.A x APPAR APARAS PARANA COMERCIO DE RECICLAVEIS LTDA-"Manifeste-se o Exequente acerca do contido na certidão de fls. 30-Adv. DANIEL HACHEM-.

138. COBRANÇA-0007042-62.2012.8.16.0001-EDITH BOSCHMANN x MAPFRE SEGUROS VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S.A- A Requerida MAPFRE Seguros Vera Cruz Vida e Previdência S.A. opôs Embargos de Declaração (fls. 168/169) em face da sentença de fls. 160/166, a qual julgou procedentes os pedidos na Ação de Cobrança proposta por Edith Boschmann. Sustenta que houve omissão na sentença embargada em relação à necessidade de limitação do capital segurado para auxílio funeral e quanto aos valores dos prêmios. Requer a procedência dos embargos com efeitos infringentes. Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento dos Embargos de Declaração e, no mérito, devem ser rejeitados. Note-se que na verdade, a Embargante apresenta razões com o propósito de alterar o conteúdo decisório. Todavia, em regra, os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente ou visar à desconstituição do ato decisório. Neste sentido afirma Luiz Guilherme Marinoni: "A finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada." (Manual de Processo de Conhecimento. 4º Ed. 4º Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2005, p. 544). Ademais, não há necessidade de a sentença esmiuçar ponto a ponto as razões iniciais e da resposta, sendo suficiente a análise dos fundamentos relevantes à solução do litígio, consoante se depreende da sentença ora embargada. A propósito cabe colacionar o entendimento pacífico dos Tribunais: "O órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só achou suficiente para composição do litígio." (STJ-1º T., Al 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98. No mesmo sentido: RSTJ 148/356, RT 797/332, RJTJESP 115/207). Dessa forma, se pretendia a Embargante a alteração do conteúdo da sentença, deveria proceder por meio de recurso próprio para esse fim. Posto isso, no mérito, não acolho os presentes Embargos de Declaração. Intimem-se. Curitiba, 22 de agosto de 2012. -Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA, CRISTINA FONTOURA VERRI, MICHELE GERBER DORN, ROMEU MARTINS RIBEIRO FILHO, JANAINA CAETANO FERREIRA, CLAIRÊ CREMONES, GUSTAVO SILVA TRAMUNT, LEONORA REITENBACH DAVI e ANA PAULA BRUDNICKI BARBOSA-.

139. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0011594-70.2012.8.16.0001-MARCELO DIAS DA SILVA x BANIF BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A- I Para audiência de conciliação e apresentação de defesa, designo o dia 12 de novembro de 2012, às 13:30 horas. II Cite-se o réu, com as advertências constantes do despacho de fls. 67/68, no endereço anteriormente indicado. III Int... Curitiba, 4 de setembro de 2012. -Adv. PAULO SERGIO WICKLER-.

140. COBRANÇA-0011964-49.2012.8.16.0001-CLEMILTON DE RAMOS x MBM SEGURADORA S/A- "Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito (R\$ 1.500,00), no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. DIEGO DE ANDRADE e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

141. BUSCA E APREENSÃO-0012492-83.2012.8.16.0001-BANCO ABN AMRO REAL S/A x FRANCISCO ROSA DOS SANTOS- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

142. COBRANÇA-0012734-42.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO TORRE DO LAGO x SIMAO RODRIGUES DOS SANTOS e outro-"I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl.75." -Adv. JEFERSON WEBER-.

143. BUSCA E APREENSÃO-0013267-98.2012.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCISCO UELITON DA SILVA OLIVEIRA- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Auto de Busca e Apreensão de fl. 33."-Adv. DENISE VASQUEZ PIRES-.

144. SUSTACAO DE PROTESTO-0014669-20.2012.8.16.0001-CONSORCIO PASSARELLI GEL REPAR x NORTBRAZ LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA-"Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias."-Adv. FABIOLA LOPES BUENO-.

145. BUSCA E APREENSÃO-0014823-38.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/ A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSEMARY DE FATIMA LIMA- ...Diante do exposto e o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a presente Ação de Busca e Apreensão, o que faço com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de consolidar a posse e propriedade do bem apreendido, nas mãos da proprietária fiduciária. Condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 8 de agosto de 2012. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

146. SOBREPARTILHA-0015540-50.2012.8.16.0001-YONE MARIA REGO GLASER x ESPOLIO DE CARLOS GLASER JUNIOR- Manifeste-se a parte autora acerca da petição da Fazenda Pública de fls. 69, no prazo legal-Adv. LUIZ ALBERTO REGO BARROS-.

147. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0016085-23.2012.8.16.0001-SIDNEI CONCEICAO DE PAULO x VIVO PARTICIPAÇÕES S/A- A Requerida Vivo Participações S.A. opôs Embargos de Declaração (fls. 81/83) em face da sentença de fls. 75/79, a qual julgou procedente o pedido na Ação de Exibição de Documentos proposta por Sidnei Conceição de Paulo. Sustenta que houve omissão na sentença embargada em relação à preliminar de ilegitimidade ativa. Requer a procedência dos embargos para sanar a omissão apontada. Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento dos Embargos de Declaração e, no mérito, merecem ser acolhidos. Efetivamente, na peça de defesa, a parte ré, em que pese ter se reportado a título de ilegitimidade passiva, na verdade, extrai-se do contexto de que se refere ao instituto da Nomeação à Autoria, previsto nos artigos 62 e seguintes do CPC, qual seja, quando a ré é demandada em nome próprio indica quem efetivamente deva figurar no pólo passivo, havendo a correção da parte ré por iniciativa daquele que foi inicialmente indicado para ali figurar. Colhe-se dos documentos apresentados pela Requerida que quem deve a demandada no feito é a Vivo S.A. e não a Vivo Participações S.A. Outrossim, o próprio autor no pedido de fls. 73 não se opõe à retificação. Assim, acolho o pedido de Nomeação à Autoria para que se procedam às anotações necessárias a fim de figurar como parte ré Vivo S.A., excluindo da lide, sem julgamento de mérito, a Vivo Participações S.A. Posto isso, no mérito, acolho os Embargos de Declaração para sanar a omissão na forma da fundamentação. Intimem-se. Curitiba, 24 de agosto de 2012. -Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

148. RESCISAO DE CONTRATO-0019155-48.2012.8.16.0001-DIVESA AUTOMOVEIS LTDA x OCA LOCAÇÕES E LOGISTICA LTDA-Fica o autor intimado a retirar Ofício e Mandado, no prazo de cinco dias, devendo proceder a entrega junto a Direção do Fórum da Comarca que será realizada a diligência. -Adv. MARCELO MARQUES MUNHOZ-.

149. ANULACAO DE TITULO-0020721-32.2012.8.16.0001-CONSORCIO PASSARELLI GEL REPAR x NORTBRAZ LOGISTICA E TRANSPOTES LTDA-"Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias."-Adv. FABIOLA LOPES BUENO-.

150. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0021171-72.2012.8.16.0001-ELENILDA FERRAZ DA SILVA x BANCO BRADESCO S.A- ...Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação de Revisão de Contrato, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e determino a revisão das cláusulas do contrato de financiamento para: Como encargos da inadimplência, excluir os juros remuneratórios, mantendo-se os juros moratórios e a multa na forma contratada; Afastar a cobrança das tarifas referentes a Serviços Concessionária/Lojista, Registro/Gravame, Tarifa de Cadastro e Tarifa de Avaliação do Bem; Autorizar a restituição dos valores e determinar que os valores cobrados a maior e indevidamente pela instituição financeira deverão ser restituídos de forma simples à Requerente e corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGPDI desde a data da cobrança indevida e acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês a contar da citação, ambas devendo incidir até o efetivo reembolso; Ante a sucumbência recíproca, porém, não em igual proporção, condeno a Requerente ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das despesas processuais, cabendo ao Requerido o pagamento da diferença (40%). Condeno a Requerente ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador do réu, que fixo R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o réu ao pagamento dos honorários ao procurador da parte autora no montante de R\$ 700,00 (setecentos reais), admitida a compensação, com fundamento no art. 20, §4º e art. 21, caput, ambos do Código de Processo Civil. Para a cobrança das verbas de sucumbência relativas à Requerente, deverá ser observado o art. 12 da Lei Federal nº 1.060/50, vez que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 33, item I). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 14 de agosto de 2012. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE, DANIEL MARQUETTI, FRANCISCO DUQUE DABUS e WILSON SANCHES MARCONI-.

151. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0021384-78.2012.8.16.0001-LEANDRO LACERDA DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S.A.-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"- Adv. VICTICIA KINASKI GONÇALVES-.

152. PRESTACAO DE CONTAS-0021975-40.2012.8.16.0001-SANDRO ALTAIR DE OLIVEIRA x ANGELITA COLLET- ***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE-.

153. DECLARATORIA DE INEX. DE DEBITO COM INDENIZACAO-0023724-92.2012.8.16.0001-AGF PARTICIPAÇÕES LTDA x CLARO - BPC S/A.-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"- Adv. MARCOS BUENO GOMES-.

154. ORDINARIA-0023961-29.2012.8.16.0001-ESPOLIO DE JOSÉ PENSACK REPRESENTADOS POR (DIRCE BIALLY PENSACK, DAISY MARA PENSACK, DALTON LUIZ PENSACK) x BRASIL TELECOM - TELEPAR S/A.-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"- Advs. MARILEIA BOSAK e CLAITON LUIS BORK-.

155. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0024059-14.2012.8.16.0001-JEAN FABIANO ROSA x BANCO FIAT S/A- Sobre a contestação e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias. -Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA-.

156. INDENIZACAO POR DANOS-0024588-33.2012.8.16.0001-JANAINA LELIS DA SILVA SABATINO x FUNDACAO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANCA VALE DO

IG e outro- Sobre a contestação e documentos, diga o autor no prazo de (10) dias - Adv. GENEROSO HORNING MARTINS-.

157. REVISAO CONTRATUAL ORDINÁRIO-0025935-04.2012.8.16.0001-CARLOS ERICK DE SOUSA FULIOTTI x BV FINANCIAMENTO S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. DANIELLE RIBEIRO HONORIO GAZAPINA e LUIZ GASTAO MENDES LIMA FILHO-.

158. REVISAO CONTRATUAL-0029407-13.2012.8.16.0001-JOAO ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

159. BUSCA E APREENSÃO-0030570-28.2012.8.16.0001-MARIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS x QUEZIA RIBEIRO- Defiro em favor da requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela requerente às fls. 19, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO sob nº 030.570/2012, proposta por MARIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS em face de QUEZIA RIBEIRO, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 14 de agosto de 2012. -Adv. VANIA REGINA GASPARELLO BRAGA-.

160. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0030577-20.2012.8.16.0001-MARLIN JAQUELINE FERRARI x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- I - Diante da certidão supra, intime-se a parte autora, através de seu procurador para que, no prazo de 48 horas, dê o regular andamento no feito. II - Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente para o mesmo fim, sob pena de extinção. III - Intimem-se. Curitiba, 5 de setembro de 2012. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

161. DECLARATORIA-0031007-69.2012.8.16.0001-ISAQUE SOUZA ANSELMO x BANCO GMAC S/A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. MARLON FABIO NAVES DE SOUZA-.

162. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0035649-85.2012.8.16.0001-ALTINA DE BONFIM ARAUJO PROSDOCIMO - (FI) x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- ALTINA DE BONFIM ARAUJO PROSDOCIMO (FI), parte Autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação de Revisão de Contrato c/c pedido de tutela antecipada em face de PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL, onde assegura que mantém com o Requerido um contrato bancário, o qual está eivado de vícios. Pretende a revisão do contrato e o reequilíbrio entre as partes. Postula a título de tutela antecipada a determinação para que o banco se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros restritivos de crédito; a manutenção da posse do veículo e a possibilidade de depositar em juízo o valor das prestações que entende serem devidas. É o breve relatório. Decido. Primeiramente se faz necessário distinguir a liminar de tutela antecipatória da liminar de ação cautelar. Em grosso modo, na primeira hipótese o que se visa é a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável ao autor. Assim, estando presentes os requisitos insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Já no segundo caso, o que se busca é salvaguardar um direito ameaçado ou que possa vir a perecer, no decorrer do processo, até que se julgue em definitivo o mérito da ação. Feitas estas considerações, e em análise ao contido no caso em tela, o que pretende o Requerente não é a antecipação dos efeitos de uma sentença favorável revisão de cláusulas contratuais - mas sim o deferimento de uma liminar que determine ao Requerido que se abstenha de inscrevê-lo junto aos cadastros de inadimplentes, a manutenção da posse do veículo e a possibilidade de depositar em juízo o valor que julga correto para as prestações, ou seja, o Autor confundiu os institutos processuais. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes do juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, o Autor não logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na necessidade eminente da revisão do contrato. Assim, ante o não preenchimento dos requisitos legais, a "priori", INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpre verificar, portanto, se estão, ou não, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela cautelar, quais sejam, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*. Segundo a lição do insigne HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do *periculum in mora*, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o *fumus boni juris*" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acatado processualista

que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). VICENTE GRECO FILHO, a sua vez, no que diz respeito ao *fumus boni juris*, dilucida: "O *fumus boni juris* não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguramento do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76).

No presente caso, no que diz respeito ao pedido de manutenção da posse do veículo, entendo que o sinal do bom direito não se faz presente. Isso porque não há nos autos qualquer indicação de que o autor esteja sofrendo turbação no seu direito de posse, haja vista que o que se discute na presente ação é a existência ou não de cláusulas leoninas. A questão do ajuizamento de ação para perseguir a posse e propriedade é distinta e deverá ser resolvida em ação própria. Assim, somente em caso de pedido judicial do réu na busca da posse do bem é que poderá ser analisada a questão da apreensão ou não do veículo. Dessa forma é incabível o deferimento de provimento acautelatório, ao visto de assegurar a permanência da parte Requerente na posse do bem. Por sua vez, no que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, como cediço, a negatização do nome do devedor traz prejuízos incomensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Por tais razões, a inserção do nome do consumidor, em tais registros, deverá respeitar os pressupostos de legitimidade dos arquivos de consumo, nos termos do art. 43 do CDC. Assim, consoante construção doutrinária (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7ª edição, p. 377-391), a inclusão do nome do consumidor em bancos de dados somente é legítima se forem obedecidos certos pressupostos, quais sejam: teleológicos (legitimidade da finalidade do registro), substantivos, procedimentais (de forma) e temporais (termo inicial e final). Entre os pressupostos substantivos, destaca-se o não questionamento do débito e a exatidão da informação apreendida. Segundo esse pressuposto, o nome do devedor poderá constar dos cadastros restritivos de crédito apenas quando a obrigação restar incontestada. Ocorre, contudo, que, a prevalecer o entendimento de que a simples discussão do débito se erigiria em obstáculo intransponível ao registro em cadastros de proteção ao crédito, implicaria em dar guarida aos maus pagadores, que, cientes do inadimplemento e dos efeitos daí advindos, se socorreriam das ações revisionais, com o intuito exclusivo de evitar a negatização de seus nomes, direito legítimo do credor. Como bem salientou o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, "o Código de Defesa do Consumidor ampara o hipossuficiente em defesa dos seus direitos, mas não é escudo para inadimplentes" (STJ, REsp 697379/RS, 3ª Turma, data do julgamento 1º/03/2007). Destarte, entende-se que, além do questionamento do débito e da plausibilidade do direito invocado, deve haver o depósito

prévio da quantia não contestada. Tal medida, ao mesmo tempo em que beneficia o credor, que receberá, de imediato, parte de seu crédito, acaba por beneficiar o próprio devedor, na medida em que evita a acumulação de parcelas e os efeitos da mora. Em sendo assim, para que se defira pedido liminar de exclusão, ou de não inclusão, do nome do devedor nos registros de proteção ao crédito, deve ocorrer, concomitantemente, três situações: ação judicial questionando o débito, plausibilidade das alegações do devedor e depósito prévio da quantia incontroversa. Assim tem entendido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido". (REsp 527618/RS, 2ª Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 22/10/2003). "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. INOCORRÊNCIA. Se parte do valor devido está sob discussão judicial e o devedor não deposita a parcela incontroversa, nada impede a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Precedente da Segunda Seção". (REsp nº 538089/RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/05/2004, DJ. 14/06/2004, p.218). Contudo, no tocante ao requisito do depósito prévio da quantia incontroversa, no que diz respeito à possibilidade deste de afastar a mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) caracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes aos período de inadimplência contratual. Da interpretação da aludida orientação, extrai-se que a única hipótese de afastar a mora contratual do devedor, através do depósito judicial das parcelas incontroversas, estando o devedor em dia com o pagamento das prestações, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento já consolidado pelo STJ e pelo STF, a existência de cobranças de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em Juízo. No vertente caso, analisando a peça de ingresso, observa-

se, de plano, que a parte Autora reconhece a existência da dívida, se insurgindo apenas contra a cobrança de juros excessivos e taxas ilegais. Não obstante tais insurgências, observa-se que o requisito "depósito da parcela incontroversa", não foi satisfatoriamente preenchido, vez que o Autor não demonstra que o valor que pretende para depósito, foi obtido de forma a expurgar as alegadas abusividades, de acordo com o entendimento do STJ e do STF. Denota-se que o parecer contábil encartado às fls. 36/64 não demonstra a existência de capitalização de juros ou taxas ilegais, mas tão somente apresenta recálculo da dívida obtido de forma unilateral, se utilizando de índices diversos dos contratados. Outrossim, a possibilidade de adoção de outros métodos de amortização, dependem de instrução, vez que admitindo-se como correto o novo cálculo tal qual propugnado pelo autor, estar-se-á esaurindo o próprio mérito da ação originária, pelo que indefiro o pedido de depósito do valor incontroverso, como forma de elidir a mora. No entanto, autorizo os depósitos na forma como pretendida pelo autor, porém sem que estes sirvam como forma de elidir a mora, nos termos supracitados. Isto posto, INDEFIRO os pedidos de liminares de manutenção de posse e de abstenção/exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito. 5. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 12/11/2012, às 14:00 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). 6. Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 7. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. 8. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. 9. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). 10. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. 11. Por fim, diante do valor atribuído à causa, inferior a sessenta vezes o salário mínimo, poderá o autor, até a realização da audiência acima designada, adequar o feito ao rito próprio, conforme o disposto no art. 276 do CPC. Int... Curitiba, 4 de setembro de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." - Advs. SARA FRACARO e VANDIR FRACARO-.

163. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO-0037304-92.2012.8.16.0001-SILVIA SIQUEIRA NOVACK x BANCO BRADESCO-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório e Ofício pra protocolo." -Adv. ANA PAULA COSTA DE AZEVEDO-.

164. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0037760-42.2012.8.16.0001-JURACI EL MATOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. ADRIANE TURIN DOS SANTOS-.

165. REVISIONAL DE CONTRATO-0038405-67.2012.8.16.0001-JEFERSON CARNEIRO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

166. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-0038419-51.2012.8.16.0001-JOSE SILVA DA SILVA x BANCO FIAT S/A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. EVERSON PEREIRA SOARES-.

167. REVISAO DE CONTRATO - SUMARIO-0038452-41.2012.8.16.0001-NERCI MOREIRA DE CAMARGO x BANCO BV FINANCEIRA S.A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. IVONE STRUCK-.

168. REPARACAO POR DANO MORAL-0038876-83.2012.8.16.0001-NELSON GARCIA PEREIRA JUNIOR x BANCO ITAU S/A e outro-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. GUSTAVO JOSE LISBOA DOS SANTOS-.

169. DECLARATORIA DE INEX. DE DEBITO COM INDENIZAÇÃO-0039027-49.2012.8.16.0001-ARLETE MOREIRA DA CRUZ x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A EMBRATEL-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Advs. FELIPPE TOPORSKI e RODRIGO MARINHO DIAS-.

170. COBRANÇA-0039098-51.2012.8.16.0001-ALESON EURICO DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. ANTONIO CARLOS BONET e RODOLFO PINO CLIVATTI-.

171. DECLARATORIA-0039205-95.2012.8.16.0001-NILO SEBASTIAO DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-.

172. REP.DANOS C/TUTELA ANTECIPADA-0039255-24.2012.8.16.0001-VILSON DAMIAO KUIL BONAFINI x BANCO DO BRASIL S.A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório e 02 Ofícios para protocolo." -Adv. JOAO BATISTA DOS ANJOS-.

173. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0039397-28.2012.8.16.0001-ADENILSON RODRIGUES DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A- I Ciência da interposição de recurso (fls. 60/77). II Deve o

agravante informar quanto a decisão que recebeu o recurso. III Int... Curitiba, 4 de setembro de 2012. -Adv. JULIANA PERON RIFFEL-.

174. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0039698-72.2012.8.16.0001-ALICE HELOIZA WOIEVODA FERREIRA (REPRESENTADA POR DJAIR VICENTE FERREIRA E IVONE WOIEVODA) e outros x DJK COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA (HIPERFARMA LTDA) e outro-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. NEUDI FERNANDES-.

175. REVISIONAL-0039718-63.2012.8.16.0001-VALDERI DO NASCIMENTO COSTA x BANCO ITAUCARD S/A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.

176. REVISIONAL DE CONTRATO-0039816-48.2012.8.16.0001-FRANCIELE ALINE MATHEUS ZANQUETA x BV FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Advs. REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH e FETNANDO FERNANDES BERRISCH-.

177. ANULACAO DE TITULO-0040140-38.2012.8.16.0001-DESAFIO TRANSPORTES LTDA x DOBETON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório. Fica ainda intimado a retirar Ofício para protocolo." -Advs. LUIZ ROBRTO RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA e PAULO SERGIO BANDEIRA-.

178. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-0040314-47.2012.8.16.0001-GUILHERME SANTOS DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FIN.E INVESTIMENTO-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA-.

179. REVISIONAL DE CONTRATO-0040370-80.2012.8.16.0001-CLAUDIOMAR STURM x COMPANHIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO RCI BRASIL-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA-.

180. REPARACAO DE DANOS-SUMÁRIO-0040628-90.2012.8.16.0001-ANA PAULA DE LARA e outro x SIDNEI FERREIRA MOSSELIN-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. JOSIEL CUNHA-.

181. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-0040644-44.2012.8.16.0001-REMILDO FERREIRA CHAVES x BANCO FINASA BMC S/A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Advs. CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

182. REVISAO CONTRATUAL-0041729-65.2012.8.16.0001-DANIELLE CRISTINE FERREIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A-***Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório" -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

183. REVISIONAL DE CONTRATO-0042177-38.2012.8.16.0001-DIEGO MASSALAK x BANCO FINASA S/A- Autos n. 0042177-38.2012.8.16.0001 Defiro em favor do autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. DIEGO MASSALAK, parte Autora devidamente qualificada, através de procurador constituído, propôs Ação de Revisão de Contrato c/c pedido de tutela antecipada em face de BANCO FINASA S/A, onde assegura que mantém com o Requerido um contrato bancário, o qual está eivado de vícios. Pretende a revisão do contrato e o reequilíbrio entre as partes. Postula a título de tutela antecipada a determinação para que o banco se abstenha de inscrever-lo junto aos cadastros restritivos de crédito; a manutenção da posse do veículo, a possibilidade de depositar em juízo o valor das prestações que entende serem devidas ou, alternativamente, o depósito integral das parcelas. É o breve relatório. Decido. Primeiramente se faz necessário distinguir a liminar de tutela antecipatória da liminar de ação cautelar. Em grosso modo, na primeira hipótese o que se visa é a antecipação dos efeitos de uma provável sentença favorável ao autor. Assim, estando presentes os requisitos insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, pode o Juiz, antecipar os efeitos da sentença. Já no segundo caso, o que se busca é salvaguardar um direito ameaçado ou que possa vir a perecer, no decorrer do processo, até que se julgue em definitivo o mérito da ação. Feitas estas considerações, e em análise ao contido no caso em tela, o que pretende o Requerente não é a antecipação dos efeitos de uma sentença favorável revisão de cláusulas contratuais - mas sim o deferimento de uma liminar que determine ao Requerido que se abstenha de inscrever-lo junto aos cadastros de inadimplentes, a manutenção da posse do veículo, a possibilidade de depositar em juízo o valor que julga correto para as prestações ou, alternativamente, o depósito das parcelas na forma contratada, ou seja, o Autor confundiu os institutos processuais. Assim, para o deferimento de antecipação de tutela previsto no artigo 273 do Código de Processo Civil, há que estar presentes, a existência de prova inequívoca, e convencimento do juiz da verossimilhança da alegação conjugada com os requisitos ou do inciso I ou inciso II do mesmo artigo, qual seja o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação, ou do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Antes do juiz declinar o seu convencimento inequívoco, há que perquirir se os demais requisitos estão presentes. Quanto ao requisito do inciso II, o mesmo não é possível, ante o fato que a pretensão é "inaudita altera pars". Quanto ao requisito do inciso I, o Autor não logrou êxito em demonstrar desde logo, que há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, consubstanciado na necessidade eminente da revisão do contrato. Assim, ante o não preenchimento dos requisitos legais, a "priori", INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cumpre verificar, portanto, se estão, ou não, presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela cautelar, quais sejam, o fumus boni juris e o periculum in mora. Segundo a lição do insigne HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil

ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda

segurança, ou seja, o fumus boni juris" (Curso de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Forense, 33ª ed., 2002, p. 343). Assevera, ainda, o acatado processualista que "não se pode, bem se vê, tutelar qualquer interesse, mas tão-somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal" (op. cit., p. 345). VICENTE GRECO FILHO, a sua vez, no que diz respeito ao fumus boni juris, dilucida: "O fumus boni juris não é um prognóstico de resultado favorável no processo principal, nem uma antecipação do julgamento, mas simplesmente um juízo de plausibilidade, perspectiva essa que basta para justificar o asseguração do direito" (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. III, São Paulo: Saraiva, 13ª ed., p. 76). No presente caso, no que diz respeito ao pedido de manutenção da posse do veículo, entendo que o sinal do bom direito não se faz presente. Isso porque não há nos autos qualquer indicação de que o autor esteja sofrendo turbacão no seu direito de posse, haja vista que o que se discute na presente ação é a existência ou não de cláusulas leoninas. A questão do ajuizamento de ação para perseguir a posse e propriedade é distinta e deverá ser resolvida em ação própria. Assim, somente em caso de pedido judicial do réu na busca da posse do bem é que poderá ser analisada a questão da apreensão ou não do veículo. Dessa forma é incabível o deferimento de provimento acautelatório, ao visto de assegurar a permanência da parte Requerente na posse do bem. Por sua vez, no que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, como cediço, a negativação do nome do devedor traz prejuízos incomensuráveis ao seu patrimônio material e imaterial, sobretudo quando se sabe que, na sociedade contemporânea, condicionam-se os diferentes negócios jurídicos à constatação de "nome limpo" do contratante, ou seja, à inexistência de qualquer restrição em seu desfavor, nos diferentes serviços disponíveis para a proteção do crédito. Por tais razões, a inserção do nome do consumidor, em tais registros, deverá respeitar os pressupostos de legitimidade dos arquivos de consumo, nos termos do art. 43 do CDC. Assim, consoante construção doutrinária (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 7ª edição, p. 377-391), a inclusão do nome do consumidor em bancos de dados somente é legítima se forem obedecidos certos pressupostos, quais sejam: teleológicos (legitimidade da finalidade do registro), substantivos, procedimentais (de forma) e temporais (termo inicial e final). Entre os pressupostos substantivos, destaca-se o não questionamento do débito e a exatidão da informação apreendida. Segundo esse pressuposto, o nome do devedor poderá constar dos cadastros restritivos de crédito apenas quando a obrigação restar incontestada. Ocorre, contudo, que, a prevalecer o entendimento de que a simples discussão do débito se erigiria em obstáculo intransponível ao registro em cadastros de proteção ao crédito, implicaria em dar guarida aos maus pagadores, que, cientes do inadimplemento e dos efeitos daí advindos, se socorreriam das ações revisionais, com o intuito exclusivo de evitar a negativação de seus nomes, direito legítimo do credor. Como bem salientou o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, "o Código de Defesa do Consumidor ampara o hipossuficiente em defesa dos seus direitos, mas não é escudo para inadimplentes" (STJ, REsp 697379/RS, 3ª Turma, data do julgamento 1º/03/2007). Destarte, entende-se que, além do questionamento do débito e da plausibilidade do direito invocado, deve haver o depósito prévio da quantia não contestada. Tal medida, ao mesmo tempo em que beneficia o credor, que receberá, de imediato, parte de seu crédito, acaba por beneficiar o próprio devedor, na medida em que evita a acumulação de parcelas e os efeitos da mora. Em sendo assim, para que se defira pedido liminar de exclusão, ou de não inclusão, do nome do devedor nos registros de proteção ao crédito, deve ocorrer, concomitantemente, três situações: ação judicial questionando o débito, plausibilidade das alegações do devedor e depósito prévio da quantia incontroversa. Assim tem entendido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido". (REsp 527618/RS, 2ª Seção, rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 22/10/2003). "CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. INSCRIÇÃO NO CADIN. DÉBITO SOB DISCUSSÃO JUDICIAL. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. INOCORRÊNCIA. Se parte do valor devido está sob discussão judicial e o devedor não deposita a parcela incontroversa, nada impede a inclusão do seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Precedente da Segunda Seção". (REsp nº 538089/RS, 3ª Turma, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25/05/2004, DJ. 14/06/2004, p.218). Contudo, no tocante ao requisito do depósito prévio da quantia incontroversa, no que diz respeito à possibilidade deste de afastar a mora contratual, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, fixou orientação no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 CONFIGURAÇÃO DA

MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes aos período de inadimplência contratual. Da interpretação da aludida orientação, extrai-se que a única hipótese de afastar a mora contratual do devedor, através do depósito judicial das parcelas incontroversas, estando o devedor em dia com o pagamento das prestações, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento já consolidado pelo STJ e pelo STF, a existência de cobranças de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em Juízo. No vertente caso, analisando a peça de ingresso, observa-se, de plano, que a parte Autora reconhece a existência da dívida, se insurgindo apenas contra a cobrança de juros excessivos e taxas ilegais. Não obstante tais insurgências, observa-se que o requisito "depósito da parcela incontroversa", não foi satisfatoriamente preenchido, vez que o Autor não demonstra que o valor que pretende para depósito, foi obtido de forma a expurgar as alegadas abusividades, de acordo com o entendimento do STJ e do STF. Denota-se que a planilha de cálculo encartada às fls. 43/62 não demonstra a existência de capitalização de juros ou taxas ilegais, mas tão somente apresenta recálculo da dívida obtido de forma unilateral, se utilizando de índices diversos dos contratados. Outrossim, a possibilidade de adoção de outros métodos de amortização, dependem de instrução, vez que admitindo-se como correto o novo cálculo tal qual propugnado pelo autor, estar-se-á exaurindo o próprio mérito da ação originária, pelo que indefiro o pedido de depósito do valor incontroverso, como forma de elidir a mora. No entanto, autorizo os depósitos na forma como pretendida pelo autor, porém sem que estes sirvam como forma de elidir a mora, nos termos supracitados. No caso dos autos, analisando a peça de ingresso, observa-se, que o autor pretende realizar o depósito integral das parcelas e, sendo assim, deve este efetuar o pagamento diretamente ao banco requerido, o que certamente elidirá a mora, mesmo porque, não há nenhum indicativo que o Requerido esteja se negando a receber o valor das prestações. Isto posto, INDEFIRO os pedidos de liminares de manutenção de posse e de abstenção/exclusão do nome dos órgãos de proteção ao crédito. 6. Cite-se o réu para responder, no prazo de 15 (quinze) dias, sob advertência de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 e 319). Int... Curitiba, 20 de agosto de 2012 Irineu Stein Júnior Juiz de Direito-Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS-.

184. REPETICAO DE INDEBITO-0044069-79.2012.8.16.0001-JOAO CARLOS DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- Defiro em favor do autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. Para a audiência, a que deverão comparecer as partes, designo a data de 12/11/2012, às 13:45 horas, na sede deste Juízo (CPC, arts. 277-278). Nessa ocasião será tentada a conciliação (CPC, art. 277, § 1º) e a parte ré poderá apresentar resposta (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Acaso pretenda a parte ré produzir prova testemunhal, deverá observar o disposto no artigo 278, caput, do CPC. Não se obtendo conciliação, designar-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, consoante preceitua o § 2º, do artigo 278, do CPC. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez (10) dias (CPC, art. 277), ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou seu comparecimento sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, §2º, 285 e 319). A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Intimem-se. Curitiba, 4/9/2012. -Adv. WAGNER INACIO DE SOUZA-.

CURITIBA, 10/09/2012

Eduardo Fernandes Souza Poratti
Juramentado

4ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
RELAÇÃO Nº173/2012.

RELAÇÃO Nº173/2012.

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 0020 001375/2005
ADEMIR BRANCO JUNIOR 0033 001283/2007
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 0029 000879/2007
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0047 000874/2009
ALCEU BOLLIS 0035 001830/2007
ALCEU HAUARI 0001 000855/1988
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0017 001419/2003
ALEXANDRE BLEY R BONFIM 0028 000669/2007
ALEXANDRE KNOPFOLZ 0032 001234/2007
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVE 0029 000879/2007
ALINE AMARAL UCHOA 0044 001668/2008
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0017 001419/2003

ALLYNE PAMELA HEY 0022 000138/2006
 ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0017 001419/2003
 ANA LETICIA DIAS ROSA 0058 025481/2010
 ANA LUCIA FRANCA 0050 001153/2009
 ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0047 000874/2009
 ANA PRISCILA FURST 0054 002027/2009
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0045 001824/2008
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0066 043221/2012
 ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0044 001668/2008
 ANDREA BAHM GOMES 0032 001234/2007
 ANDREA DE PAULA XAVIER DE 0031 001232/2007
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0051 001488/2009
 ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA 0049 001047/2009
 ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0045 001824/2008
 ANDRESSA CAROLINA NIGG 0035 001830/2007
 ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0043 001559/2008
 ANGELA AMELIA ROSSI 0057 013048/2010
 ANGELA ESSER PULZATO DE P 0061 055832/2010
 ANNA CAROLINA ARALDI ZACA 0050 001153/2009
 ANNA CAROLINA DE BARROS 0054 002027/2009
 ANTONIO CARLOS S. VEIGA 0067 044296/2012
 ANTONIO ERNESTO DE LIMA 0028 000669/2007
 BARBARA MENEZES MONDUZZI 0058 025481/2010
 BENO BRANDAO 0032 001234/2007
 BERENICE DA APARECIDA GOM 0043 001559/2008
 BERNARDO MALIK KHELILI HA 0058 025481/2010
 BERNARDO PROCOPIO DOS SAN 0058 025481/2010
 BIANKA CAROLINE CORREIA D 0048 000956/2009
 BLAS GOMM FILHO 0050 001153/2009
 BRNO LIMA DE MELO 0058 025481/2010
 CAMILA GBUR HALUCH 0042 001421/2008
 CAMILA VALERETO ROMANO 0023 000754/2006
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0010 000118/2002
 CARLA MARIA KOHLER 0061 055832/2010
 CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0041 001380/2008
 CARLOS ALBERTO XAVIER 0064 021511/2011
 0069 045741/2012
 0070 046079/2012
 CARLOS ALEXANDRE DIAS DA 0003 001279/1996
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0044 001668/2008
 CARLOS ERMINIO ALLIEVI 0010 000118/2002
 CARLOS FERNANDO CORREA DE 0029 000879/2007
 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS 0028 000669/2007
 CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0035 001830/2007
 CARLYLE POPP 0016 000993/2003
 CARMEN CITRIN 0049 001047/2009
 CAROLINE ARAUJO BRUNETTO 0044 001668/2008
 CAROLINE TEIXEIRA MENDES 0047 000874/2009
 CAROLINE THON 0050 001153/2009
 CELIA CARTES 0012 001071/2002
 CESAR AUGUSTO TERRA 0008 000034/2000
 CESAR RICARDO TUPONI 0029 000879/2007
 CHANDER ALONSO MANFREDI M 0045 001824/2008
 CHARLES NEANDER GUEBERT S 0013 000052/2003
 CHRISTIANE MARIA RAMOS GI 0063 066890/2010
 CHRISTIAN LUIS RIBAS TASS 0022 000138/2006
 CHRISTIANO MARCELO BALDAS 0052 001929/2009
 CLARISSA LOPES ALENDE 0004 001292/1996
 CLAUDIA LUIZA DA SILVA MA 0050 001153/2009
 CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 0051 001488/2009
 CLAUDIO DE ANDRADE 0003 001279/1996
 CLAUDIO MARCELO BAIK 0010 000118/2002
 CLEUZA KEIKO HIGACHI REGI 0020 001375/2005
 CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0047 000874/2009
 CRISTIANA HELENA SILVEIRA 0021 000084/2006
 CRISTIANA LACERDA DE O FR 0058 025481/2010
 CRISTIANE BOROS SAMPAIO 0042 001421/2008
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0061 055832/2010
 CRISTIANE MENON HILGEMBER 0060 048713/2010
 CRISTIANO CEZAR SANFELICE 0052 001929/2009
 CRISTINA FONTOURA VERRI 0004 001292/1996
 CRYSTIANE LINHARES 0019 000086/2005
 DANIELA FILOMENA DUTRA MI 0050 001153/2009
 DANIELA FRANCISCA PASSOS 0021 000084/2006
 DANIEL BARBOSA MAIA 0045 001824/2008
 DANIELE DE BONA 0046 000711/2009
 DANIEL HACHEM 0034 001390/2007
 DANIELLA ZOLDAN 0016 000993/2003
 DEBORAH GUIMARAES 0042 001421/2008
 DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0004 001292/1996
 DEBORA LEMOS GUMURSKI 0028 000669/2007
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0039 001137/2008
 DHEBORA ZANDROWSKI 0054 002027/2009
 DIANA NAGUR MASSON 0058 025481/2010
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0046 000711/2009
 DIOGO SALOMÃO HECKE 0037 000605/2008
 DJALMA ANTONIO MULLER GAR 0033 001283/2007
 DOUGLAS VILAR 0014 000623/2003
 EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FE 0049 001047/2009
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0046 000711/2009
 EDUARDO MELLO 0058 025481/2010
 EDUARDO PEREIRA DE OLIVEI 0058 025481/2010
 EGON JOSE DE ASSIS 0037 000605/2008
 ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0017 001419/2003
 ELOI WALFRIDO ZANIN 0035 001830/2007
 ELVINO FRANCO DE OLIVEIRA 0004 001292/1996
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0060 048713/2010
 EMERSON GABARDO 0028 000669/2007
 ERALDO LUIZ KUSTER 0031 001232/2007

ERASMO FELIPE ARRUDA JUNI 0015 000689/2003
 ERENI INES CASARIN 0037 000605/2008
 ESTEFANO ULANDOWSKI 0063 066890/2010
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 0062 057675/2010
 FABIANA DUDEK 0044 001668/2008
 FABIOLA POLATTI CORDEIRO 0044 001668/2008
 FABIO SANTOS RODRIGUES 0047 000874/2009
 FABIULA MULLER 0023 000754/2006
 FABIULA MULLER KOENIG 0065 023055/2011
 FABRICIO KAVA 0062 057675/2010
 FELIPE SOARES FREIRE 0058 025481/2010
 FELIPE TURNES FERRARINI 0050 001153/2009
 FERNANDA BARBOSA PEDERNEI 0032 001234/2007
 FERNANDA ROSSI DO VALE 0057 013048/2010
 FERNANDA ZACARIAS 0042 001421/2008
 FERNANDO ABAGGE BENGHI 0029 000879/2007
 FERNANDO LUZ PEREIRA 0046 000711/2009
 FLAVIA REIS PAGNOZZI 0032 001234/2007
 FRANCISCO AUGUSTO ZARDO G 0032 001234/2007
 FREDERICO GUIMARAES AGUIR 0056 010600/2010
 FREDERICO KORNDORFER NETO 0009 000853/2000
 GELSON BARBIERI 0009 000853/2000
 GERALD KOPPE JUNIOR 0058 025481/2010
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0010 000118/2002
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0008 000034/2000
 GIOVANA B. D'ANGELIS 0047 000874/2009
 GIOVANI ZORZI RIBAS 0028 000669/2007
 GISLAINE FERNANDA DE PAUL 0004 001292/1996
 GRACIELA G. PARZANELLO 0012 001071/2002
 GUARACI DE MELO MACIEL 0019 000086/2005
 GUILHERME BORBA VIANNA 0016 000993/2003
 GUILHERME DE SALLES GONCA 0028 000669/2007
 GUILHERME JACQUES T DE FR 0003 001279/1996
 GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISK 0063 066890/2010
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0065 023055/2011
 GUSTAVO SILVA TRAMUNT 0004 001292/1996
 HOMERO MATIAS 0004 001292/1996
 IGGOR GOMES ROCHA 0028 000669/2007
 IONEIA ILDA VERONEZE 0019 000086/2005
 IRIA EMILIA E BEZERRA 0009 000853/2000
 IVONE EIKO KURAHARA 0047 000874/2009
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 0010 000118/2002
 JANDER LUIS CATARIN 0012 001071/2002
 JESSICA GHELFI 0017 001419/2003
 JOANITA FARYNIAK 0042 001421/2008
 JOAO EDSON LOPES PEIXOTO 0004 001292/1996
 JOAO EDUARDO LOUREIRO 0037 000605/2008
 0068 044778/2012
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0008 000034/2000
 JOAO RICARDO CUNHA DE ALM 0031 001232/2007
 JORGE GOMES ROSA NETO 0058 025481/2010
 JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0039 001137/2008
 JOSE ANTONIO FARIA DE BRI 0053 002003/2009
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0055 002334/2009
 JOSE DEVANIR FRITOLA 0059 042728/2010
 JOSE FRANKLIN FALOCCI FIL 0050 001153/2009
 JOSE MARCAL ANTONIO CAONE 0038 000967/2008
 JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0001 000855/1988
 JOSE SILVERIO SANTA MARIA 0037 000605/2008
 0068 044778/2012
 JULIANA MIGUEL REBEIS 0023 000754/2006
 KARINE PEREIRA 0047 000874/2009
 KATHLEEN SCHOLZE 0028 000669/2007
 KATIA LAZARINI LUIZ 0004 001292/1996
 KATIA ZANONI 0049 001047/2009
 KLEBER FRANCISCO ALVES 0016 000993/2003
 LADI NEIS 0010 000118/2002
 LAZARA DANIELE GUIDIO BIO 0026 001108/2006
 LEONARDO FRANCO DE BRITO 0053 002003/2009
 LEONARDO XAVIER ROUSSENG 0042 001421/2008
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0010 000118/2002
 LEONORA REITENBACH DAVI 0004 001292/1996
 LIGIA FRANCO DE BRITO 0053 002003/2009
 LILIAN TOCZEK 0001 000855/1988
 LILLIANA BORTOLINI RAMOS 0028 000669/2007
 LIZEU ADAIR BERTO 0039 001137/2008
 LUANA FERLAUTO 0004 001292/1996
 LUCAS PEREIRA CUNHA 0058 025481/2010
 LUCIA GUIDOLIN REGIS 0048 000956/2009
 LUCIANA ANDREA MAYRHOFER 0054 002027/2009
 LUCIANE GARLIN DE LAZARI 0017 001419/2003
 LUCI RAYMUNDO DAMAZIO 0035 001830/2007
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0005 000222/1998
 LUIS FRANCISCO ZINGA 0025 001093/2006
 LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 0037 000605/2008
 0068 044778/2012
 LUIZ ASSI 0023 000754/2006
 LUIZ CARLOS COELHO DA CUN 0032 001234/2007
 LUIZ CARLOS FRANCO 0012 001071/2002
 LUIZ FELIPE MEIJON NAZIR 0058 025481/2010
 LUIZ FERNANDO MARCHIORI P 0042 001421/2008
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0023 000754/2006
 LUIZ HENRIQUE MENSCH GARC 0042 001421/2008
 MAJEDA DENISE MOHD POPP 0016 000993/2003
 MANUELA BONOTTO KELEN 0004 001292/1996
 MARCEL AUGUSTO SIMON 0021 000084/2006
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0049 001047/2009
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0047 000874/2009
 MARCELO LUIZ DREHER 0004 001292/1996

MARCELO OLIVA MURARA 0012 001071/2002
 MARCELO RORATO CHICONELLI 0022 000138/2006
 MARCIO MANFREDINI POSEBON 0004 001292/1996
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0008 000034/2000
 MARCO ANTONIO LANGER 0007 000539/1999
 0016 000993/2003
 MARCO AURELIO DALLEDONE 0025 001093/2006
 MARIA AUGUSTA PISANI GEAR 0058 025481/2010
 MARIA DENISE MARTINS DE O 0015 000689/2003
 MARIA INES DIAS 0006 000553/1998
 MARIA LUISA DE CASTRO LOV 0049 001047/2009
 MARIANA CRISTINA SCORSIN 0050 001153/2009
 MARIANA JOBIM 0004 001292/1996
 MARIANA LABATUT PORTILHO 0004 001292/1996
 MARIANA STRONA WIEBE 0016 000993/2003
 MARIANA WEKERLIN MOROZOWS 0058 025481/2010
 MARIANE CARDOSO 0017 001419/2003
 MARIA NOELI FAE 0030 000881/2007
 0056 010600/2010
 MARILZA MATIOSKI 0040 001304/2008
 MAURO JUNIOR SERAPHIM 0031 001232/2007
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0044 001668/2008
 MAXIMILIANO GOMES MENS WO 0012 001071/2002
 MICHELE GERBER DORN 0004 001292/1996
 MICHELLE HORLE 0031 001232/2007
 MIRNA LUCHMANN 0045 001824/2008
 MOISES BATISTA DE SOUZA 0046 000711/2009
 MORENO CAUE BROETTO CRUZ 0047 000874/2009
 MOYSES GRINBERG 0034 001390/2007
 MURILO CELSO FERRI 0060 048713/2010
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0013 000052/2003
 NELSON CARDOSO DE MIRANDA 0010 000118/2002
 NEWTON PEREIRA DE CARVALH 0043 001559/2008
 NEY ROLIN DE ALENCAR FILH 0024 001053/2006
 NICOLE LETTIERI NOGUEIRA 0058 025481/2010
 NIRIS CRISTINA FREDO DA C 0004 001292/1996
 NORBERTO TREVISAN BUENO 0036 000005/2008
 ODECIO LUIZ PERALTA 0014 000623/2003
 OSWALDO CARVALHO DA SILVA 0010 000118/2002
 PATRICIA DE ANDRADE FREHS 0004 001292/1996
 PATRICIA NUNES DE GUSMÃO 0058 025481/2010
 PATRICIA NYMBERG 0032 001234/2007
 PAULO BENEDITO PANTOJA LO 0002 000497/1993
 PAULO CELSO POMPEU 0046 000711/2009
 PAULO CESAR BUSNARDO JUNI 0058 025481/2010
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 0054 002027/2009
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0010 000118/2002
 PAULO ROBERTO RIBEIRO NAL 0016 000993/2003
 PAULO ROGERIO DOS SANTOS 0021 000084/2006
 PEDRO IVAN V. HOLLANDA 0031 001232/2007
 PEREGRINO DIAS ROSA 0058 025481/2010
 PIERRE ANDREY RUTHES 0037 000605/2008
 PRISCILA PERELLES 0047 000874/2009
 PRISCILLA RAMALHO PERSEKE 0012 001071/2002
 RAFAEL JAZAR ALBERGER 0044 001668/2008
 RAFAEL SCHIER GUERRA 0011 000356/2002
 RAPHAEL CONRADO DE OLIVEI 0011 000356/2002
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0034 001390/2007
 REINALDO MIRICO ARONIS 0023 000754/2006
 RENATO BELTRAMI 0058 025481/2010
 RENE ARIEL DOTTI 0032 001234/2007
 RICARDO RONDINELLI MENDES 0058 025481/2010
 ROBERTA ONISHI 0004 001292/1996
 ROBERTO MOROZOWSKI 0018 000163/2004
 RODRIGO DOURADO DUARTE 0058 025481/2010
 RODRIGO OTAVIO VICENTINI 0050 001153/2009
 ROGERIO COSTA 0021 000084/2006
 ROMEU MARTINS RIBEIRO FIL 0004 001292/1996
 ROSANA BENENCASE 0047 000874/2009
 ROSANA JARDIM RIELLA 0029 000879/2007
 ROSANGELA CELESTINO 0048 000956/2009
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0017 001419/2003
 ROSELAINE BUENO 0004 001292/1996
 ROSIANE CARVALHO SCHULMAN 0010 000118/2002
 SAMUEL MARTINS 0003 001279/1996
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0047 000874/2009
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0042 001421/2008
 SERGIO SCHULZE 0045 001824/2008
 0066 043221/2012
 SHIRLEY ROSANA DE MORAES 0021 000084/2006
 SILVANA DA SILVA 0047 000874/2009
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0050 001153/2009
 SILVIA ARRUDA GOMM 0050 001153/2009
 SILVIA ROBERTA COSTA SEQU 0054 002027/2009
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0042 001421/2008
 SUEILA LIMA DE ARAUJO 0004 001292/1996
 TANIA REGINA FELIPIM 0022 000138/2006
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 0044 001668/2008
 TERESA LEITE PEREIRA HAUA 0001 000855/1988
 THAIS DE SOUZA LIMA BRODB 0027 001196/2006
 THIAGO CASARIN DA SILVA 0037 000605/2008
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0017 001419/2003
 THIAGO WIGGERS BITENCOURT 0028 000669/2007
 URSULLA ANDREA RAMOS 0016 000993/2003
 VANDERLEI TAVERNA 0067 044296/2012
 VANESSA ABUJAMRA FARRACHA 0041 001380/2008
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0046 000711/2009
 VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0026 001108/2006
 VIVIANE CASTELLI 0050 001153/2009

VIVIANE DA SILVA MOTA 0058 025481/2010
 XANDER NOBREGA 0012 001071/2002

1. ACAO DE DESPEJO - 855/1988 - DURVAL STELLE x EROS HELIO BRUGUAGO - 1. Considerando o contido na certidão retro, expeça-se o competente alvará, para levantamento do valor depositado em conta judicial, conforme requerido no petição de fl.48. 2. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. 3. Intime-se. - (Deve a parte recolher o valor de R\$9,40 em favor desta Serventia, para a expedição do alvará). - Advs. JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK, ALCEU HAUARI, TERESA LEITE PEREIRA HAUARI e LILIAN TOCZEK.
2. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (ORD) - 497/1993 - MARLENE RODRIGUES x EDITORA BOMDOMINGO e outros - Deve a parte autora retirar officio expedido de fls.670. Int. - Adv. PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES.
3. INVENTARIO E PARTILHA - 1279/1996 - FERNANDO NOGUEIRA STERNBERG e outros x MERCEDES NOGUEIRA STERNBERG (ESPOLIO) - 1. Defiro o pedido de fl.283. 2. Intime-se. - Advs. CLAUDIO DE ANDRADE, CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, GUILHERME JACQUES T DE FREITAS e SAMUEL MARTINS.
4. ACAO DE RESSARCIMENTO (SUM) - 1292/1996 - COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS x ATACADO JOINVILLE - Deve a parte autora preparar as custas para expedição de alvará, no valor de R\$9,40, em favor desta Serventia. Int. - Advs. HOMERO MATIAS, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, JOAO EDSON LOPES PEIXOTO, ROSELAINE BUENO, MANUELA BONOTTO KELEN, ELVINO FRANCO DE OLIVEIRA NETO, MARCELO LUIZ DREHER, ROBERTA ONISHI, MARIANA LABATUT PORTILHO, CLARISSA LOPES ALENDE, PATRICIA DE ANDRADE FREHSE, MARIANA JOBIM, LEONORA REITENBACH DAVI, GUSTAVO SILVA TRAMUNT, LUANA FERLAUTO, KATIA LAZARINI LUIZ, MARCIO MANFREDINI POSEBON, SUEILA LIMA DE ARAUJO, MICHELE GERBER DORN, CRISTINA FONTOURA VERRI, NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA, GISLAINE FERNANDA DE PAULA e ROMEU MARTINS RIBEIRO FILHO.
5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 222/1998 - ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DIST ECAD x ELEV PROMOCOES E EVENTOS LTDA e outros - 1. Defiro o pedido de fl.412, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Int. - Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS.
6. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 553/1998 - EMERSON APARECIDO BATISTA e outro x SERGIO RAIMUNDO - 1. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do interesse do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. 2. Intime-se. - Adv. MARIA INES DIAS.
7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 539/1999 - VALDIR JOSE LORENZON e outro x LEOMAR PECAS E SERVICOS ELETRODOMESTICOS LTDA e outro - Deve a parte autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 11,28, em favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. - Adv. MARCO ANTONIO LANGER.
8. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 34/2000 - MARCELO MENEZES DOS SANTOS x ITAU CREDITO IMOBILIARIO - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juizo). Int. - Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.
9. EMBARGOS DE TERCEIRO - 853/2000 - VALTER CORONA x BANCO VOLKSWAGEN S/A - 1. Considerando o contido na certidão retro, intime-se a parte exequente para que promova o recolhimento das custas do 2º Distribuidor e taxa judiciária - FUNJUS. Int. - Advs. FREDERICO KORNDORFER NETO, GELSON BARBIERI e IRIA EMILIA e BEZERRA.
10. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 118/2002 - CONDOMINIO CONJ RES PORTAL DA CIDADE-COTOLENGO I x MIGUEL DOS SANTOS e outro - 1. razão não assiste ao pedido de fls. 355/356, uma vez que o devedor não cumpriu voluntariamente o julgado, e somente veio a comprovar nos autos o depósito após o início do cumprimento de sentença, o que fez intempestivamente, conforme verifica-se à fl. 330. 2. Em relação ao pedido de fls. 339/341, fixo os honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença em RS200,00, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. 3. Consigno ao credor que descabe na atual fase de execução nova intimação ao devedor para complementação de valores, conforme requerido à fl. 358, assim, junte-se cálculo atualizado do débito com a inclusão dos honorários ora fixados, bem como queira o credor o que entender de direito em cinco dias. Int. - Advs. OSWALDO CARVALHO DA SILVA, NELSON CARDOSO DE MIRANDA, ROSIANE CARVALHO SCHULMAN, LADI NEIS, LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, CLAUDIO MARCELO BAIK, JANAINA CIRINO DOS SANTOS, CARLOS ERMINIO ALLIEVI, GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN.
11. INVENTARIO E PARTILHA - 356/2002 - HOUCANG FOROUTAN SABZEVARI x RAZVANYE FOROUTAN (ESPOLIO) - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juizo). Int. - Advs. RAFAEL SCHIER GUERRA e RAPHAEL CONRADO DE OLIVEIRA.
12. ACAO DE ANULACAO ORDINARIA - 1071/2002 - SALOMEA OPENKOSKI e outros x ALOISE OPENKOWSKI e outros - ...2. Considerando que foi designada hasta pública às fls. 524, intime-se o executado para informar se tem interesse na alienação do bem penhorado. Int. - Advs. GRACIELA G. PARZANELLO, MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER, JANDER LUIS CATARIN, XANDER NOBREGA, MARCELO OLIVA MURARA, PRISCILLA RAMALHO PERSEKE, LUIZ CARLOS FRANCO e CELIA CARTES.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 52/2003 - GERMANO BUCHNER x WARTER SIEGFRIED MARZINKOWSKI - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fls. 199. Int. - Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e CHARLES NEANDER GUEBERT SEDÓRIO JUNIOR.

14. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 623/2003 - BANCO BNL DO BRASIL S/A x MINEIA CARNEIRO CHAGAS - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. ODECIO LUIZ PERALTA e DOUGLAS VILAR.

15. ACAO DE RESCISAO DE CONTRATO (ORD) - 689/2003 - BIOASSIST COMERCIAL LTDA x CELSO MARCELO DE OLIVEIRA - Sobre os autos devolvidos da instância Superior, Ciência as partes sobre o acórdão. Conforme portaria 02/2012, deste Juízo. Int. - Adv. ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR e MARIA DENISE MARTINS DE OLIVEIRA.

16. ACAO DE REPETICAO DE INDEBITO (ORD) - 993/2003 - ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO METROPOLITAN MALL e outros x CONDOMINIO EDIFICIO METROPOLITAN BUILDING - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em 24/08/2012 (fls.1598/1633), em seu duplo efeito. 2. Ao apelado. Int. - Adv. CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, GUILHERME BORBA VIANNA, URSULLA ANDREA RAMOS, DANIELLA ZOLDAN, KLEBER FRANCISCO ALVES, MARCO ANTONIO LANGER e MARIANA STRONA WIEBE.

17. ACAO DE DEPOSITO - 1419/2003 - BANCO HSBC S/A x SINALPAR SINALIZACAO VIARIA LTDA e outros - Deve a parte autora, efetuar o pagamento da diligencia do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$398,82, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Adv. MARIANE CARDOSO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, JESSICA GHELFI, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, LUCIANE GARLIN DE LAZARI, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.

18. ACAO DE ANULACAO DE ATO JURIDICO (ORD) - 163/2004 - MARCO ANTONIO LAIO CABRAL x MARIA BERENICE ROSENBERG PINTO - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito (preparar as custas para expedição de ofício no valor de R\$9,40), em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. ROBERTO MOROZOWSKI.

19. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 86/2005 - MARIO DO ROCIO VEIGA x BANCO ITAU S/A - ...3. Em não havendo manifestação, intime-se para se manifestar acerca do levantamento de valores e sobre o pedido do réu à fl. 235. Int. - Adv. GUARACI DE MELO MACIEL, CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE.

20. ACAO DECLARAT. NUL. ATO JURIDICO (ORD) - 0001187-15.2006.8.16.0001 - JAIRO AUGUSTO DA ROCHA x CARLOS TRINDADE DOS SANTOS e outros - Deve o autor retirar os ofícios de fls. 215/216. Int. - Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA e CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO.

21. ACAO DE RESSARCIMENTO (SUM) - 84/2006 - PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS x VERONICA KUTCHER - 1. Consulte-se, via Renajud, eventuais veículos registrados em nome da devedora, como requerido às fls.340. 2. Sobre a consulta, manifeste-se o credor em 05 dias. Int. - Adv. DANIELA FRANCISCA PASSOS AZEVEDO, PAULO ROGERIO DOS SANTOS BAZZEI, MARCEL AUGUSTO SIMON, CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS, SHIRLEY ROSANA DE MORAES e ROGERIO COSTA.

22. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 0000879-76.2006.8.16.0001 - ANGELA APARECIDA DOMINGOS DA SILVA x DOUGLAS ROSSI BORGES - 1. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal para fornecer as três últimas declarações de bens e rendimentos em nome do devedor. 2. Com relação ao pedido de penhora, através do DETRAN, de eventuais veículos de propriedade do devedor, indefiro, uma vez que para constrição de bens móveis há necessidade da constatação material, porquanto tais bens transferem por tradição. Deve o autor retirar o ofício de fl. 221. Int. - Adv. TANIA REGINA FELIPIIM, MARCELO RORATO CHICONELLI, CHRISTIAN LUIS RIBAS TASSINARI e ALLYNE PAMELA HEY.

23. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000840-79.2006.8.16.0001 - CLEVTON MACHADO x CREDICARD S/A AD DE CARTOES DE CREDITO - ...3. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se com as cautelas de estilo. - Int. - Adv. FABIULA MULLER, JULIANA MIGUEL REBEIS, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, REINALDO MIRICO ARONIS, CAMILA VALERETO ROMANO e LUIZ ASSI.

24. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 1053/2006 - ANDREIA APARECIDA DA SILVA BARBOSA x DOM BOSCO ENSINO SUPERIOR LTDA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. NEY ROLIN DE ALENCAR FILHO.

25. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 1093/2006 - WILLIAN LUIZ ISSAHO E CIA LTDA - ME x AUTO POSTO TORRES LTDA e outro - Sobre a certidão de fls.71-verso, manifeste-se a parte autora. Int. - Adv. LUIS FRANCISCO ZINGA e MARCO AURELIO DALLEDONE.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001223-57.2006.8.16.0001 - SAFE FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x WAP DO BRASIL LTDA e outro - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Adv. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO e LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO.

27. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0003175-71.2006.8.16.0001 - CONDOMINIO JARDIM CAMPAGNOLI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outros - 1. No prazo de cinco dias, sob pena de extinção, intime-se o credor para prosseguimento do feito. Int. - Adv. THAIS DE SOUZA LIMA BRODBECK.

28. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 669/2007 - COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA x CM FOMENTO MERCANTIL LTDA - 1. Reitere-se o ofício. 2. Intime-se. - Adv. LILLIANA BORTOLINI RAMOS, KATHLEEN SCHOLZE, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, DEBORA LEMOS GUMURSKI, ALEXANDRE BLEY R BONFIM, EMERSON GABARDO, GIOVANI ZORZI RIBAS, THIAGO WIGGERS BITENCOURT, IGGOR GOMES ROCHA e ANTONIO ERNESTO DE LIMA.

29. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 879/2007 - VANDERLEI DE CARVALHO e outro x AUTOVESA VEICULOS LTDA e outro - Sobre os autos devolvidos da instância Superior, Ciência as partes sobre o acórdão. Conforme portaria 02/2012, deste Juízo. Int. - Adv. CESAR RICARDO TUPONI, ROSANA JARDIM RIELLA, ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D AVILA OLIVEIRA e FERNANDO ABAGGE BENGHI.

30. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 881/2007 - CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL CANDIDO DE ABREU x BANCO MERCANTIL FINASA S.A - Deve a parte exequente apresentar o número do CNPJ da parte devedora, conforme certidão de fls.276. Int. - Adv. MARIA NOELI FAE.

31. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0004207-77.2007.8.16.0001 - ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA APC e outro x BRADESCO SEGUROS S/A - 1. Ante o contido na certidão de fl.2460, dispense o Sr. Perito do encargo. Em substituição, nomeie para o encargo o Médico, Dr. Osmir Miquelussi da Silva. 2. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a proposta do Sr. Perito às fls.2463/2464. Int. - Adv. MAURO JUNIOR SERAPHIM, ERALDO LUIZ KUSTER, PEDRO IVAN V. HOLLANDA, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, ANDREA DE PAULA XAVIER DE ALMEIDA e MICHELLE HORLE.

32. CARTA DE SENTENÇA - 1234/2007 - JULIO CESAR DA SILVA x CARLOS OSCAR PREMAZZI e outros - Deve a parte autora retirar documento desentranhado, conforme certidão de fls.284. Int. - Adv. FLAVIA REIS PAGNOZZI, RENE ARIEL DOTTI, BENO BRANDAO, ANDREA BAHR GOMES, PATRICIA NYMBERG, ALEXANDRE KNOPF HOLZ, FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES e LUIZ CARLOS COELHO DA CUNHA.

33. CARTA DE SENTENÇA - 0002186-31.2007.8.16.0001 - VALDEVINO DO PRADO e outro x IZABEL CRISTINA DE QUADROS ROSSETIM - 1. Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 dias. Int. - Adv. ADEMIR BRANCO JUNIOR e DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA.

34. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0001712-60.2007.8.16.0001 - LUIZ BENVENUTO MONEGAT x BANCO BRADESCO S/A - Sobre os autos devolvidos da instância Superior, Ciência as partes sobre o acórdão. Conforme portaria 02/2012, deste Juízo. Int. - Adv. MOYSES GRINBERG, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

35. INVENTARIO E PARTILHA - 1830/2007 - REGINA GARRETT LEMOS PEREIRA x PALMIRA XAVIER GARRETT (ESPOLIO) - Deve o autor retirar o ofício expedido. Int. - Adv. ALCEU BOLLIS, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, ELOI WALFRIDO ZANIN, LUCI RAYMUNDO DAMAZIO e ANDRESSA CAROLINA NIGG.

36. ACAO MONITORIA - 5/2008 - SOFTVIDEO SOM E IMAGEM LTDA x TECNOMEGA- PRODUCOES VIDEO E MARKETING LTDA - 1. Defiro o pedido de vista (fls.2422/2423), pelo prazo de cinco (05) dias. 2.Int. - Adv. NORBERTO TREVISAN BUENO.

37. INVENTARIO E PARTILHA - 605/2008 - LUIZ GUILHERME DE ARAUJO LIMA x MARIA THEREZA ARAUJO (ESPOLIO) - ...2. No mais, manifeste-se o inventariante. Int. - Adv. EGON JOSE DE ASSIS, PIERRE ANDREY RUTHES, LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA, JOSE SILVERIO SANTA MARIA, JOAO EDUARDO LOUREIRO, DIOGO SALOMÃO HECKE, ERENI INES CASARIN e THIAGO CASARIN DA SILVA.

38. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0007930-70.2008.8.16.0001 - LUCIANE BUGMANN MOREIRA DE OLIVEIRA x MOHAMAD ZIAD ABDUL LATIF FLEIFEL & CIA - Deve a parte autora recolher o valor de R\$9,40 em favor desta Serventia, para a expedição de Ofício. Int. - Adv. JOSE MARCAL ANTONIO CAONETTO.

39. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 1137/2008 - ELETRONAVE INDUSTRIA ELETRONICA DE AERONAVES LTDA x BANCO BRADESCO S/A (SUCESSOR BANCO BOAVISTA INTER) - Manifeste-se o autos sobre a petição do sr. perito de fls. 477/478. Int. - Adv. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, LIZEU ADAIR BERTO e DENIO LEITE NOVAS JUNIOR.

40. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0002457-06.2008.8.16.0001 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL FAZENDINHA x ALESSANDRO DE ALMEIDA TAVARES e outro - Deve a parte autora apresentar extrato da conta judicial vinculada a estes autos, uma vez que é necessário para a expedição do alvará. Int. - Adv. MARILZA MATIOSKI.

41. ACAO DE INDENIZACAO (ORD) - 1380/2008 - FRANCO NEGRETTI e outros x RESTAURANTE TAISHO - Retirar ofícios de fls.1410/1411. Int. - Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e VANESSA ABUJAMRA FARRACHA DE CASTRO.

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1421/2008 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL I x MERCEARIA SAO LEONARDO LTDA e outro - Intime-se o exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 3. Intime-se. - Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LEONARDO XAVIER ROUSSENG, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, JOANITA FARYNIAK, CAMILA GBUR HALUCH, CRISTIANO BOROS SAMPAIO, DEBORAH GUIMARAES, LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO, FERNANDA ZACARIAS e LUIZ HENRIQUE MENSCH GARCIA.

43. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0002450-14.2008.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAS DO PARQUE x ANDREIA PIRES DE OLIVEIRA - Deve o autor preparar as custas do sr. avaliador de fls. 148, pagamento a ser efetuada naquela

serventia. Int. - Advs. NEWTON PEREIRA DE CARVALHO, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO.

44. ACAA DE PRESTACAO DE CONTAS - 0002455-36.2008.8.16.0001 - JOSE MIGUEL DE MATOS FILHO x BANCO CARREFOUR S/A - 1. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados à fl. 187, em favor do credor, como requerido à fl. 192. 2. Para julgamento das contas é necessária à realização de perícia contábil, e tendo em vista que a obrigação de prestar as contas é do réu, conforme sentença, deverá o réu proceder ao depósito dos honorários periciais. 3. Assim, nomeio perito o Sr. Sandro R. Rauen Lopes, o que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e, em havendo aceitação, ofereça proposta de honorários. Manifestem-se as partes sobre a petição do sr. perito de fl. 194. Int. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, RAFAEL JAZAR ALBERGER, ALINE AMARAL UCHOA, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER, FABIANA DUDEK, CAROLINE ARAUJO BRUNETTO e TARCISIO ARAUJO KROETZ.

45. ACAA DE DEPOSITO - 1824/2008 - BV FINANCEIRA S/A CFI x EUCIMAR PEREIRA TORRES - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, DANIEL BARBOSA MAIA, MIRNA LUCHMANN, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA.

46. ACAA MONITORIA - 711/2009 - BANCO FINASA S/A x LUIZ WANDERLEI CORREA - 1. Defiro o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, fls.73/74. ANote-se na autuação e comunique-se o distribuidor. 2. Após, cite-se o réu para, em cinco dias, entregar o veículo, depositá-lo em juízo ou depositar o seu equivalente em dinheiro, ou seja, o valor do bem ou do débito em aberto, se este for menor, devidamente corrigido, ou contestar a ação. 3. Intime-se. (Deve o autor preparar as custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Intime-se. -- Advs. MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUZ PEREIRA, PAULO CELSO POMPEU, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

47. ACAA DECLARATORIA (SUM) - 874/2009 - MARCEL CHRISTIAN SCHOEMBERGER x BRASIL TELECOM S/A e outros - Retirar ofício de fls.352. Int. - . Advs. SANDRA REGINA RODRIGUES, PRISCILA PERELLES, MORENO CAUE BROETTO CRUZ, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, KARINE PEREIRA, SILVANA DA SILVA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, FABIO SANTOS RODRIGUES, CAROLINE TEIXEIRA MENDES, IVONE EIKO KURAHARA, ROSANA BENENCASE e GIOVANA B. D'ANGELIS.

48. ACAA DE USUCAPIAO - 956/2009 - JOEL FRANCISCO SIMONETTO e outro x DULCE MIRANDA SPINA e outro - ...3. Compulsando os autos, denota-se que o réu Elias, proprietário do imóvel que se pretende usucapir, é casado com Lucinda de Oliveira, conforme fls. 14 e 20. Nesse passo, verifica-se a necessidade de incluir o cônjuge no pólo passivo da presente ação, por se tratar de litisconsórcio necessário (CPC, art. 47). Assim, deverá a autora, no prazo de 10 dias, emendar a inicial, incluindo no pólo passivo a litisconsorte necessária, sob pena de extinção nos moldes do artigo 47, parágrafo único, do CPC. 4. Diante do fato de a parte não conseguir localizar ao menos o número do CPF dos réus Elias e Dulce, conforme expediente da Receita Federal de fl. 183, para proceder a citação pessoal dos réus, mantenha-se a citação por edital outrora realizada. 5. Verifica-se que o Aviso de Recebimento da Carta de Citação do confrontante Carlos Ribeiro Filho, acostada à fl. 99, foi recebido por pessoa estranha à lide. Ora, a citação é ato pessoal, assim a citação postal, para que tenha validade, deve ser recebida pessoalmente pelo confinante. No presente caso, vê-se claramente que a carta de citação foi entregue a terceira pessoa, devendo, dessa forma, ser declarada nula. Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO SUNARIA DE CORAÇA. CITAÇÃO POSTAL. PESSOA FISICA. VALIDADE DA CITAÇÃO. NECESSIDADE DO RECEBIMENTO PELO DESTINATARIO (ART. 223, PAR. ÚNICO, CPC). Para validade da citação pelo correio, a carta deve ser recebida pessoalmente pelo réu, vale dizer, por aquele contra quem foi proposta a ação. (TA/PR. AI 184446-8. 7CC. 17/12/01. Rel Miguel Pessoa). Diante disso, declaro a nulidade da citação de fl. 99, devendo a parte autora, no prazo de 10 dias, indicar endereço e forma pretendida para citação do confrontante Carlos Ribeiro Filho. 5. Verifica-se que retornou negativa a carta para citação da confrontante Demeia Correia Alves, conforme fl. 102/103. Sendo que o autor, às fls. 108/109, informa que o correto proprietário é Olione José Domingues do Nascimento, requerendo que a citação seja a ele dirigida. Para tanto, deverá o autor juntar documento comprobatório de que Olione é o confrontante e não Demeia. 6. Na mesma oportunidade, deverá, ainda, a autora informar se os confrontes Jose Julio, Jose Vilson, Carlos e Demeia são casados e, no caso positivo, indicar qualificação e endereço para citação dos conluges. Int. - Advs. LUCIA GUIDOLIN REGIS, ROSANGELA CELESTINO e BIANKA CAROLINE CORREIA DIAS.

49. ACAA DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1047/2009 - SERDIL SERVICOS ESPECIALIZADOS EM RADIODIAGNOSTICO LTDA x SESEF SERVICO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - Deve o autor preparar as custas do mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça no valor de R\$49,50, a ser depositado a favor do sr. oficial sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Advs. ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA, EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FERRACINI, CARMEN CITRINI, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, MARIA LUISA DE CASTRO LOVATTO e KATIA ZANONI.

50. ACAA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 1153/2009 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x MARIA HELENA RUDUNIKE - Sobre a consulta, via renajud às fls.129, manifeste-se o credor em 05 dias. Int. - Advs. DANIELA FILOMENA DUTRA MIRANDA DOS REIS, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, VIVIANE CASTELLI, FELIPE TURNES FERRARINI, ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, CAROLINE THON, JOSE FRANKLIN FALOCCI FILHO, CLAUDIA LUIZA DA SILVA MATOS, BLAS GOMM FILHO, SILVIA ARRUDA GOMM e ANA LUCIA FRANCA.

51. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 1488/2009 - GERALDO DA SILVA x BANCO ITAULEASING S.A. - 1. Intime-se o procurador do réu para firmar o acordo entabulado às fls. 180/182, para o fim de viabilizar a homologação do acordo. Int. - Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI e CLAUDIO BIAZZETTO PREHS.

52. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1929/2009 - FIT MOBILI - MOVEIS E DECORACOES LTDA x MICHELI TATIANE DONEGA - Desentranhados os cheques originais. Int. - Advs. CRISTIANO CEZAR SANFELICE e CHRISTIANO MARCELO BALDASONI.

53. ALVARA JUDICIAL - 2003/2009 - T.A.M. x R.J.A.(. - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. (conforme Portaria 02/2012 deste Juízo). Int. - Advs. JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO, LIGIA FRANCO DE BRITO e LEONARDO FRANCO DE BRITO.

54. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2027/2009 - CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI x MANOEL SEVERO DA ROSA e outro - Manifeste-se o autor sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fls.195 verso. Int. - Advs. SILVIA ROBERTA COSTA SEQUEL, ANA PRISCILA FURST, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, LUCIANA ANDREA MAYRHOFFER DE OLIVEIRA, DHEBORA ZANDROWSKI e ANNA CAROLINA DE BARROS.

55. ACAA DE REINTEGRACAO DE POSSE - 2334/2009 - BANCO ITAULEASING S/A x CERES CRISTINA CARNIO - Deve a parte autora retirar ofício expedido às fls.196. Int. - Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

56. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0010600-13.2010.8.16.0001 - IBAC INDUSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS e CHOCOLATES LTDA x ELISANGELA COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA e outros - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Aguardese pedido de informações pela instância Superior. Int. Advs. FREDERICO GUIMARÊS AGUIRRE ZURCHER e MARIA NOELI FAE.

57. ACAA DE DESPEJO - 0013048-56.2010.8.16.0001 - ANTONIO CARLOS ROSSI e outro x TANIA MARA RIBEIRO - Manifeste-se o autor ante a resposta do ofício de fls.110. Int. - Advs. ANGELA AMELIA ROSSI e FERNANDA ROSSI DO VALE.

58. ACAA RENOVATORIA DE LOCACAO - 0025481-92.2010.8.16.0001 - TURQUEZA TECIDOS E VESTUARIOS LTDA x NATTCA2006 PARTICIPACOES S/A e outro - Manifestem-se as partes sobre o esclarecimentos de fls. 289. Int. - Advs. DIANA NAGUR MASSON, FELIPE SOARES FREIRE, NICOLE LETTIERI NOGUEIRA, LUCAS PEREIRA CUNHA, BARBARA MENEZES MONDUZZI, RODRIGO DOURADO DUARTE, BRNO LIMA DE MELO, LUIZ FELIPE MEIJON NAZIR, VIVIANE DA SILVA MOTA, PATRICIA NUNES DE GUSMÃO, BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS, EDUARDO MELLO, BERNARDO MALIK KHELILI HAIDUK, PEREGRINO DIAS ROSA, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, GERALD KOPPE JUNIOR, CRISTIANA LACERDA DE O FRANCO, MARIA AUGUSTA PISANI GEARA, ANA LETICIA DIAS ROSA, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, JORGE GOMES ROSA NETO e RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL.

59. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0042728-86.2010.8.16.0001 - JOSE CARLOS TABORDA COSTA x WALDIR BERGAMO - 1. Intime-se novamente a parte ré para que se manifeste acerca da proposta de acordo de fl.55, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se. - Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA.

60. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0048713-36.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x LEONARDO GRACIA NETO - Ante a resposta do ofício às fls.111, manifeste-se a parte exequente. Int. - Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e CRISTIANE MENON HILGEMBERG.

61. ACAA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0055832-48.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANA PAULA BATISTA MATHIAS - Deve o exequente apresentar o demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor, conforme certidão de fls.57. Int. - Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

62. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0057675-48.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x EMPREITEIRA ARIEL LTDA ME e outros - Deve a parte autora retirar as cartas precatórias expedidas de fls.52/53. Int. - Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.

63. ACAA DE COBRANCA (SUM) - 0066890-48.2010.8.16.0001 - ANTONIO BINI MARTINS e outros x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - 1. Sobre a petição e documentos de fls.169/179, manifeste-se a parte autora em cinco dias. 2. Intime-se o subscritor de fl.163 para cumprimento do item 1 de fl.167, vez que a procuração juntada à fl.165 refere-se aos autos de inventário, em cinco dias. 3. Intime-se. - Advs. GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI, CRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI e ESTEFANO ULANDOWSKI.

64. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0021511-50.2011.8.16.0001 - GILSON ALVES PAITRA x WALDIR BERGAMO - deve a parte embargante preparar as custas para expedição de ofício no valor de R\$9,40, em favor desta Serventia. Int. - Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

65. ACAA DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0023055-73.2011.8.16.0001 - BANRISUL - BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. x FERNANDO RODRIGUES DE CARVALHO - Deve a parte autora se

manifestar acerca da certidão de fls.50. Int. - Advs. FABIULA MULLER KOENIG e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI.

66. ACAA DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0043221-92.2012.8.16.0001 - BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x EDENILSON DE SOUZA - Deve a parte requerente apresentar instrumento de mandato original ou cópia autenticada, uma vez que ausente na petição inicial. Int. - Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

67. ACAA DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0044296-69.2012.8.16.0001 - VAGNER DA SILVA ROCHA DELLI e outro x ANTONIO CARLOS DA COSTA VIDAL FILHO - Deve a parte requerente apresentar instrumento de mandato original ou cópia autenticada, uma vez que ausente na petição inicial. Int. - Advs. ANTONIO CARLOS S. VEIGA e VANDERLEI TAVERNA.

68. ACAA DECLAR INEXIGIBILIDADE TITULO (ORD) - 0044778-17.2012.8.16.0001 - CLINICA DE DENSITOMETRIA OSSEA S/S LTDA x ELTON DA SILVA TEIXEIRA ME - Deve a parte requerente apresentar instrumento de mandato original ou cópia autenticada, uma vez que ausente na petição inicial. Int.- Advs. LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA, JOSE SILVERIO SANTA MARIA e JOAO EDUARDO LOUREIRO.

69. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0045741-25.2012.8.16.0001 - ALCINDO MOREIRA FILHO x BANCO VOLKSWAGEN S/A. - Deve a parte requerente apresentar instrumento de mandato original ou cópia autenticada, uma vez que ausente na petição inicial. Int. - Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

70. ACAA DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0046079-96.2012.8.16.0001 - ROMANA APARECIDA SOARES x BANCO SAFRA S/A - Deve a parte requerente apresentar instrumento de mandato original ou cópia autenticada, uma vez que ausente na petição inicial. Int.- Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

Curitiba, 10 de setembro de 2012.
VILMA OTOVIS BONFANTE
Escrivã

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
5ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTTSSON
JUIZA DE DIREITO: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN

RELACAO Nº 162 /2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

AFONSO RODEGUER NETO 0003 001204/1996

ALBERT DO CARMO AMORIM 0105 057299/2011

ALCIONE SPERANDIO JUNIOR 0093 021865/2011

ALESSANDRA N.SPOLADORE 0033 001650/2006

ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0110 067356/2011

ALEXANDRE TADEU RIBEIRO B 0024 000443/2006

ALFREDO LUIZ KUGELMAS 0002 001053/1996

ALINE BORGES LEAL 0038 000984/2007

ALINE OLIVEIRA TEODORO DA 0064 002337/2009

ALMIR MARCHADO DE OLIVEIR 0007 000517/2001

AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 0136 039243/2012

ANA ELIETE B. MACARINI KO 0004 001521/1998

ANA PAULA Oaida GABELLINI 0126 025293/2012

ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0012 000487/2003

ANDERS FRANK SCHATTENBERG 0071 032098/2010

ANDRE LUIZ MORO BITTENCOUR 0076 042175/2010

ANGELA ESSER PULZATO DE P 0087 062340/2010

ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0125 025241/2012

ANTONIO DA SILVA MUNARETT 0026 001014/2006

ANTONIO PINHEIRO JUNIOR 0128 032081/2012

AULO PRATO 0033 001650/2006

Adriana Moro C. Prigol 0099 032861/2011

Adriano Henrique Göhr 0094 023019/2011

Adriano Moro Bittencourt 0076 042175/2010

Airton José Malafaia 0006 000236/2001

Alessandra Michalski Vell 0124 023593/2012

Alexandre Fidalski 0054 001119/2009

Alexandre Luiz Damian dos 0071 032098/2010

Alexandre Nelson Ferraz 0016 000810/2004

0056 001206/2009

0080 045897/2010

0100 036840/2011

Aline Bratti Nunes Pereir 0107 058717/2011

Altamiro Alves dos Santos 0048 000365/2009

Ana Claudia Finger 0071 032098/2010

Ana Célia Pires Curuca Lo 0103 050113/2011

Andre Ricardo Brusamolín 0037 000875/2007

Andrea Lopes Germano Pere 0066 009387/2010

André Alfredo Duck 0092 021687/2011

Angela Estorilio Silva Fr 0041 000561/2008

Angelino Luiz Ramalho Tag 0111 067509/2011

Anisio dos Santos 0015 000332/2004

Antenor Camili Penteado 0006 000236/2001

Antonio Geraldo Scupinari 0029 001418/2006

0031 001568/2006

Antonio Leal de Azevedo J 0047 000079/2009

Ardemio Dorival Mucke 0086 062190/2010

Arnaldo F. Alcantara Filh 0079 045514/2010

0088 063827/2010

Aureliano Pernetta Caron 0042 000628/2008

BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0091 015100/2011

Berenice da Aparecida G. 0130 033625/2012

Bernardo Guedes Ramina 0030 001540/2006

Blas Gomm Filho 0039 001626/2007

Blas Gomm Filho 0090 012566/2011

Braulio Belinati Garcia P 0109 063159/2011

CARLA CRISTIANE MAIORINO 0113 007163/2012

CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0033 001650/2006

CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0039 001626/2007

CARLOS WAGNER SILVA SEVER 0132 035260/2012

CAROLINE FERRAZ DA COSTA 0081 047138/2010

CAUE PYDD NECHI 0058 001346/2009

CELSO BORBA BITTENCOURT 0047 000079/2009

CESAR AUGUSTO MACHADO DE 0024 000443/2006

CHRISTIAN SCHRAMM JORGE 0002 001053/1996

CLAUDETE DA SILVA 0132 035260/2012

CLAUDIA MASSUQUETTO 0102 044118/2011

CLAUDIO ROTTUNNO 0094 023019/2011

CLOVIS MOTTIN 0127 030532/2012

CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0087 062340/2010

Carine de Medeiros Martin 0061 001661/2009

Carla Maria Kohler 0087 062340/2010

Carlos Alberto Farracha d 0064 002337/2009

Carlos Alexandre Dias Da 0036 000416/2007

Carlos Werzel 0056 001206/2009

Caroline Florêncio 0001 022709/1985

0129 032209/2012

Cesar Augusto Brotto 0099 032861/2011

Cesar Augusto Terra 0043 001307/2008

0060 001623/2009

Cezar Rodrigo Moreira 0048 000365/2009

Christian S. Bortolotto 0054 001119/2009

Claire Lottici 0021 001315/2005

Cristiane Bellinati Garci 0061 001661/2009

Cristobal Andres Munoz Do 0023 000386/2006

DAIANE SANTANA RODRIGUES 0020 000937/2005

DANIEL SOTTILI MENDES JOR 0049 000617/2009

DANYELLE DA SILVA GALVÃO 0022 000038/2006

DIDIO M. MARCHESINI 0010 001144/2002

0011 001172/2002

DIEGO DE PAULI PIRES 0068 025453/2010

DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0078 044872/2010

Daniel Hachem 0008 001421/2001

0021 001315/2005

0032 001611/2006

0046 001731/2008

0063 002333/2009

Danielle Anne Pamplona 0037 000875/2007

Darci Candido de Paula 0103 050113/2011

Denilson Janderson Trombe 0058 001346/2009

EDUARDO CASILLO JARDIM 0041 000561/2008

EDUARDO PENA DE MOURA FRA 0018 000290/2005

ELISE APARECIDA DE MEDEIR 0072 032701/2010

0082 047548/2010

EMERSON LUIS DAL POZZO 0068 025453/2010

ERICK AUGUSTO SILVEIRA 0001 022709/1985

0129 032209/2012

EUVALDO A. ROCHA JUNIOR 0075 041158/2010

Eduardo Bastos de Barros 0071 032098/2010

Elme Karem Baido 0068 025453/2010

Elton Scheidt Pupo 0047 000079/2009

Emanuel Vitor Canedo da S 0050 000664/2009

0069 025704/2010

0083 048840/2010

0084 054525/2010

0095 024214/2011

0104 054495/2011

Emerson Passos 0019 000572/2005

Emiliana Esther B. V. de 0029 001418/2006

0029 001418/2006

Erika Hikishima Fraga 0120 012444/2012

Evaldo de Paula e Silva J 0041 000561/2008

Evandro Ricardo de Castro 0086 062190/2010

Evaristo Aragão Ferreira 0002 001053/1996

0030 001540/2006

0051 000902/2009

0078 044872/2010

FABIANA SILVEIRA 0038 000984/2007

0085 061513/2010

FABIANO ROESNER 0136 039243/2012

FABIO HENRIQUE RIBEIRO 0072 032701/2010

0082 047548/2010

FABIO LOPES VILELA BERBEL 0078 044872/2010

FABIO REIMANN 0028 001258/2006

FABRICIO KAVA 0051 000902/2009

FERNANDO ARAKEN GEVAERD K 0132 035260/2012

Fabiana Silveira 0073 033710/2010

0098 028658/2011

Fabio Michael Moreira 0103 050113/2011

Fabricio Augusto Reis 0054 001119/2009
 Fabricio Verdolin de Carv 0049 000617/2009
 Fernanda Andreazza 0022 000038/2006
 Fernanda Guerrart 0055 001134/2009
 Flávio Pigatto Monteiro 0068 025453/2010
 Francisco Braz da Silva 0089 000620/2011
 Francisco Machado de Jesu 0058 001346/2009
 0076 042175/2010
 Frederico Augustus Lopes 0064 002337/2009
 GERALDO FRANCISCO POMAGER 0101 037318/2011
 GISELE GEMIN LOEPER 0132 035260/2012
 GIULIO ALVARENGA REALE 0105 057299/2011
 0117 010688/2012
 0118 011397/2012
 0133 035983/2012
 GUSTAVO CARDOSO PEIXOTO 0005 001063/1999
 Gilberto Adriane Da Silva 0043 001307/2008
 0060 001623/2009
 Gilberto Rodrigues Baena 0043 001307/2008
 Gilberto Stinglin Loth 0043 001307/2008
 0060 001623/2009
 HELENA ARRIOLA SPERANDIO 0093 021865/2011
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0122 017266/2012
 0134 036027/2012
 0135 036867/2012
 Henrique Kurscheidt 0092 021687/2011
 Herick Pavin 0114 007998/2012
 IRINEU PALMA PEREIRA 0127 030532/2012
 IVAN KRUGER 0001 022709/1985
 0129 032209/2012
 Ingrid de Mattos 0115 009006/2012
 Irineu Galeski Junior 0040 000307/2008
 Ivone Struck 0001 022709/1985
 0129 032209/2012
 JONAS PAULO COSTA 0094 023019/2011
 JOSE CARLOS B. MOURA 0132 035260/2012
 JOSE CARLOS DE ALVARENGA 0003 001204/1996
 JOSE EDUARDO MORENO MAEST 0079 045514/2010
 0088 063827/2010
 JOSE ELI SALAMACHA 0045 001529/2008
 0056 001206/2009
 JOYCE MAUS MISCHUR 0022 000038/2006
 JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZ 0079 045514/2010
 0088 063827/2010
 JULIANA MOTTER ARAUJO TOG 0015 000332/2004
 Jane Mary Silveira 0001 022709/1985
 0129 032209/2012
 Jean Carlo de Almeida 0081 047138/2010
 Jefferson Renato Rosolem 0040 000307/2008
 Joao Alci Oliviera Padilh 0071 032098/2010
 Joao Joaquim Martinelli 0035 000158/2007
 Joao Leonel Antocheski 0093 021865/2011
 Joao Leonel Gabardo Fil 0043 001307/2008
 0060 001623/2009
 Joaquim Miró 0030 001540/2006
 Jose Basilio Guerrart 0055 001134/2009
 Jose Cardoso 0024 000443/2006
 Jose Carlos Busatto 0013 000994/2003
 José Carlos Skrzyszowski 0066 009387/2010
 José Eduardo Grittes Manz 0009 000067/2002
 José Valter Rodrigues 0020 000937/2005
 João Casillo 0041 000561/2008
 0092 021687/2011
 Juarez Bortoli 0127 030532/2012
 Juliana da Silva 0009 000067/2002
 Juliano Ricardo Tolentino 0071 032098/2010
 Julio Assis Gehlen 0071 032098/2010
 Julio Barbosa Lemes Filho 0025 000834/2006
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0038 000984/2007
 0044 001487/2008
 Karine Simone Pofahl 0044 001487/2008
 Karine Simone Pofahl Webe 0067 012879/2010
 0073 033710/2010
 0085 061513/2010
 0098 028658/2011
 Karinna Seigo Cerqueira 0020 000937/2005
 Kelly Cristina Worn C. Ca 0047 000079/2009
 Kely Cristina Dulskis Bue 0001 022709/1985
 LEANDRO CABRERA GALBIATI 0119 011438/2012
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0018 000290/2005
 0052 000926/2009
 LIZIANE ADELIA DA SILVA R 0075 041158/2010
 LUIGI MIRO ZILIOOTTO 0030 001540/2006
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0009 000067/2002
 LUIZ GUSTAVO MARINONI 0004 001521/1998
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0109 063159/2011
 0112 001579/2012
 0121 012795/2012
 Lauren Lize Abelin Fração 0124 023593/2012
 Leandro Ricardo Zeni 0080 045897/2010
 Leandro de Quadros 0071 032098/2010
 Leirson de Moraes Mucke 0086 062190/2010
 Leomir Binhara de Mello 0024 000443/2006
 Luir Ceschin 0004 001521/1998
 Luis Oscar Six Botton 0125 025241/2012
 Luiz Antonio Mores 0132 035260/2012
 Luiz Celso Branco 0042 000628/2008
 Luiz Fernando Brusamolín 0065 005230/2010
 Luiz Rodrigues Wambier 0002 001053/1996

0030 001540/2006
 0051 000902/2009
 0078 044872/2010
 MARCILENE SOARES DA SILVA 0001 022709/1985
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0136 039243/2012
 MARCO AURELIO CARNEIRO 0005 001063/1999
 MARCOS VINICIUS ULAF 0058 001346/2009
 MARCUS AURELIO LIOGI 0109 063159/2011
 0112 001579/2012
 0121 012795/2012
 MARILIA AZAMBUJA DE PAULA 0007 000517/2001
 MAURO CURY FILHO 0019 000572/2005
 MELINA DUARTE DE MELLO AN 0113 007163/2012
 MICHELLE APARECIDA MENDES 0081 047138/2010
 MONICA DE MORAES ZANELATT 0004 001521/1998
 MURILLO ESPINOLA DE OLIVE 0012 000487/2003
 Marcelo Antonio O. Martin 0099 032861/2011
 Marcelo Clemente Bastos 0005 001063/1999
 Marcelo Monwa dos Santos 0015 000332/2004
 Marcelo Tesheiner Cavassa 0110 067356/2011
 Marcio Ayres de Oliveira 0115 009006/2012
 0116 009318/2012
 Marcio Rogerio Depolli 0109 063159/2011
 Marco Aurelio Toledo Duar 0054 001119/2009
 Maria Amelia C. M. Vianna 0070 030466/2010
 Maria Lucia Lins Conceição 0002 001053/1996
 Maria Lucia Ribeiro Moran 0019 000572/2005
 Maria Lucilia Gomes 0131 034690/2012
 Mariane Cardoso Macarevic 0074 034943/2010
 0077 043874/2010
 0096 025465/2011
 Marili Ribeiro Taborda 0053 001114/2009
 0114 007998/2012
 Marina Maria Kamarowski N 0064 002337/2009
 Mario Kreieger Neto 0097 026109/2011
 Marli Inácio Portinho da 0089 000620/2011
 Marlus H. Arns De Oliveira 0022 000038/2006
 Mauricio Alcantara da Sil 0073 033710/2010
 0098 028658/2011
 Mauricio Brunetta Giacome 0086 062190/2010
 Mauro Sergio Guedes Nasta 0019 000572/2005
 Mesael Caetano dos Santos 0062 002037/2009
 Michel Kafrouni 0008 001421/2001
 Miekio Ito 0120 012444/2012
 Murilo Celso Ferri 0050 000664/2009
 0069 025704/2010
 0083 048840/2010
 0084 054525/2010
 0095 024214/2011
 0104 054495/2011
 NELSON SCARPIM JUNIOR 0081 047138/2010
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0057 001227/2009
 0108 061794/2011
 NORBERTO VICENTE DE CASTR 0029 001418/2006
 Nathalia Kowalski Fontana 0070 030466/2010
 Nathascha Raphaela Pomage 0101 037318/2011
 Natália Schneider Vazquez 0081 047138/2010
 OCTAVIO FREITAS 0027 001157/2006
 OCTAVIO FREITAS 0034 000075/2007
 PATRICIA CASILLO SENFF 0041 000561/2008
 PATRICIA MARIN DA ROCHA 0081 047138/2010
 PAULO JOSE GIARETTA 0004 001521/1998
 PAULO MACARINI 0004 001521/1998
 PAULO SERGIO DE SOUZA 0014 001025/2003
 PLINIO LUIZ BONANÇA 0017 001116/2004
 Patricia Pontaroli Jansen 0102 044118/2011
 Paulo Kinzkowski 0081 047138/2010
 Paulo Sergio Winckler 0067 012879/2010
 Pedro Paulo Pamplona 0037 000875/2007
 Priscila Kei Sato 0002 001053/1996
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0078 044872/2010
 RAFAEL WOBETO DE ARAUJO 0038 000984/2007
 RAQUEL CRISTINA BALDO 0029 001418/2006
 REINALDO HACHEM 0046 001731/2008
 RENATA DEQUECH 0033 001650/2006
 RICARDO GEREMIAS DA LUZ 0128 032081/2012
 RICARDO RUH 0045 001529/2008
 0056 001206/2009
 ROBERTO CARLOS BOSSONI MO 0132 035260/2012
 RODOLPHO BENVENUTTI LIMA 0097 026109/2011
 RODRIGO FONTOURA DA SILVA 0059 001481/2009
 RODRIGO GARCIA SALMAZO 0013 000994/2003
 RUBEN MADINI 0039 001626/2007
 Reinaldo Emilio Amadeu Ha 0032 001611/2006
 0063 002333/2009
 Ricardo Dos Santos Abreu 0081 047138/2010
 Rita de Cassia Correa de 0002 001053/1996
 Robson Dannus 0102 044118/2011
 Robson Fari Nassin 0001 022709/1985
 0129 032209/2012
 Rodrigo Alexandre de Cast 0059 001481/2009
 Rodrigo Ruh 0045 001529/2008
 0056 001206/2009
 Rosângela da Rosa Correa 0074 034943/2010
 Rosemeri Pereira da Silva 0103 050113/2011
 Rubens Mello David 0086 062190/2010
 SANDRA CRISTINA DE O. SAM 0001 022709/1985
 SARAH PEREIRA SELEME 0012 000487/2003
 SEBASTIAO MIRANDA PRADO 0018 000290/2005

SERGIO TOSCANO DE OLIVEIR 0015 000332/2004
 SHIRLEY TEREZINHA BONFIM 0044 001487/2008
 Samir Alexandre do Prado 0099 032861/2011
 Sandra Evelizi Mendonça 0030 001540/2006
 Sergio Schulze 0044 001487/2008
 Simone Zonari Letchacoski 0041 000561/2008
 Sueli Aparecida Quimie Mi 0006 000236/2001
 Suzinaira de Oliveira 0045 001529/2008
 Sâmeque Guerrart 0055 001134/2009
 TATIANE ACHCAR 0018 000290/2005
 Tatiana Valesca Vroblewski 0038 000984/2007
 0044 001487/2008
 Teresa Arruda Alvim Wambi 0030 001540/2006
 0078 044872/2010
 Teresa Celina Arruda A Wa 0002 001053/1996
 Thiago Felipe Ribeiro dos 0077 043874/2010
 Umberto Giotto Neto 0038 000984/2007
 VALDIR JULIO ULBRICH 0020 000937/2005
 VANDA LUCIA TAVARES DE BA 0025 000834/2006
 VANESSA MARIA FALAVINHA F 0028 001258/2006
 Valdemar Bernardo Jorge 0119 011438/2012
 Valeria Caramuru Cicarelli 0016 000810/2004
 0056 001206/2009
 Valmir Schreiner Maranh 0071 032098/2010
 Vanise Melgar Talavera 0014 001025/2003
 Vinicius Moro Conque 0099 032861/2011
 WALDYR GRISARD FILHO 0024 000443/2006
 WALTER JOSE DE FONTES 0065 005230/2010
 WILLIAN FERREIRA 0023 000386/2006
 Wellington Silveira 0001 022709/1985
 0129 032209/2012
 ZENI DE SOUZA RIBAS 0029 001418/2006
 0106 058520/2011
 ana carolina rossato athe 0105 057299/2011
 0118 011397/2012
 0133 035983/2012
 leonardo paiva de mesquit 0117 010688/2012
 manolo Julio Garcez Segana 0004 001521/1998
 rodrigo ribas rehbein 0049 000617/2009

1. INVENTARIO - 22709/1985 - EDNA VALENTE CURY x ESP.ELIAS MIGUEL CURY JUNIOR - "A parte interessada se manifestar ante a certidão de fl. 300 (que os bens do Espólio de Elias Miguel Cury Júnior serão partilhados juntamente com os bens do Espólio de Edna Valente Cury nos autos em apensos, e assim, todas as petições devem ser dirigidas aos autos nº 32209/2012 apenso. Advs. Ivone Struck, SANDRA CRISTINA DE O. SAMPAIO, Kely Cristina Dulskis Bueno, MARCILENE SOARES DA SILVA, Robson Fari Nassin, Wellington Silveira, Jane Mary Silveira, ERICK AUGUSTO SILVEIRA, IVAN KRUGER e Caroline Florêncio.
 2. EXECUCAO DE TITULO - 1053/1996 - BANCO ITAU S.A x ANGELO BIAGINI NETO - Desp. de fl. 235. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud, dando prosseguimento ao feito. 02- Intimem-se. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 236/237, no prazo de 05 dias." Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Maria Lucia Lins Conceição de Medeiros, Rita de Cassia Correa de Vasconcelos, Teresa Celina Arruda A Wambier, Priscila Kei Sato, CHRISTIAN SCHRAMM JORGE e ALFREDO LUIZ KUGELMAS.
 3. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0000007-13.1996.8.16.0001 - BMD LEASING S.A ARREND. MERCANTIL x VAC INFORMATICA LTDA - Desp. de fl. 164. 01- Avoco os presentes autos. 02- Revogo despacho de fl. 163. 03- Expeça-se carta precatória a ser cumprida no endereço indicado às fls. 161/162. 04- Intimações e demais diligências necessárias. "A parte credora efetuar o preparo das custas da precatória + 13 cópias autenticadas". Advs. AFONSO RODEGUER NETO e JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS.
 4. INVENTARIO - 1521/1998 - NOEMIA NINPHA ZANCHET x SETEMBRINO VICTORINO ZANCHET - "A parte interessada se manifestar ante o ofício de fls. 634/646". Advs. PAULO MACARINI, Lúir Eschin, MONICA DE MORAES ZANELATTO, PAULO JOSE GIARETTA, ANA ELIETE B. MACARINI KOEHLER, manolo Julio Garcez Segana e LUIZ GUSTAVO MARINONI.
 5. DESPEJO C/COBRANCA DE ALUGUEL - 1063/1999 - COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA x AUTO POSTO NOVO ESPAÇO LTDA. - Desp. de fl. 213. 01- Intime-se a parte autora pela derradeira vez, para que, cumpra o despacho de fl. 210. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. GUSTAVO CARDOSO PEIXOTO, Marcelo Clemente Bastos e MARCO AURELIO CARNEIRO.
 6. INVENTARIO - 236/2001 - NATALIA BOSCARDIM BREDA x ESP. VALDOMIRO BREDA - "A parte autora complementar as custas complementares das 18 autenticacões". Advs. Antenor Camili Pentead, Sueli Aparecida Quimie Miyamoto e Ailton José Malafaia.
 7. EXECUCAO DE TITULO - 517/2001 - AUTO BRAZ LTDA x MICHELE CRISTINE LIMA CASTRO e outro - Desp. de fl. 214. 01- Depreque-se conforme solicitado às fls. 196/197. 02- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas da precatória no valor de R\$9,40 + 18 cópias autenticadas". Advs. MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN e ALMIR MARCHADO DE OLIVEIRA.
 8. EXECUCAO DE TITULO - 1421/2001 - BANCO BRADESCO S/A x RG MOREIRA ALMEIDA & CIA LTDA e outros - "As partes se manifestarem ante a certidão de fl. 261 (que mesmo após intimação para pagamento das custas pertinentes a 1 (um) ofício, não houve preparo). Advs. Daniel Hachem e Michel Kafrouni.
 9. EXECUCAO DE TITULO - 67/2002 - MAURI PEDRO FABRI x ANTONIO CARLOS DOS SANTOS MEDEIROS - Desp. de fl. 206. 01- A aplicação da teoria

da desconsideração da pessoa jurídica para o fim pretendido pelo credor exige prova segura, a seu cargo, de transferência fraudulenta de todo e qualquer bem para a pessoa jurídica e a confusão patrimonial, o que, a toda evidência não se encontra delineado nos autos. (...) Pelas razões expostas, indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica inversa da sociedade a qual o devedor faz parte. 02- Deve a parte credora diligenciar sobre bens passíveis de penhora. 03- Intimem-se. Advs. José Eduardo Grittes Manzochi, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e Juliana da Silva.
 10. MEDIDA CAUTELAR - 1144/2002 - REKSIDLER & CIA LTDA - AUTO VIAÇÃO CURITIBA x LUDESCO PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA - "A parte interessada efetuar o preparo das custas referentes a 3 (três) ofícios e 2 (duas) publicações, manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 33/v.". Adv. DIDIO M. MARCHESINI.
 11. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 1172/2002 - REKSIDLER & CIA LTDA. x LUDESCO PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA. - "A parte interessada efetuar o preparo das custas referentes a 2 (dois) ofícios + 2 (duas) publicações". Adv. DIDIO M. MARCHESINI.
 12. EXECUCAO DE TITULO - 487/2003 - DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA x TOPFARMA LTDA e outro - "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$199,41". Advs. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA, MURILLO ESPINOLA DE OLIVEIRA LIMA e SARAH PEREIRA SELEME.
 13. EXECUCAO DE TITULO - 994/2003 - CIA ULTRAGAZ S.A x VALQUIR BEATRIZ DE ALMEIDA MELO - Desp. de fl. 309. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud, dando prosseguimento ao feito. 02- Intime-se. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 311/312, no prazo de 05 dias." Advs. Jose Carlos Busatto e RODRIGO GARCIA SALMAZO.
 14. EXECUCAO DE TITULO - 1025/2003 - SENAC-PR x JORGE PIRES DE CARVALHO - Desp. de fl. 298. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud, dando prosseguimento ao feito. 02- Intimem-se. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 300/303, no prazo de 05 dias." Advs. Vanise Melgar Talavera e PAULO SERGIO DE SOUZA.
 15. EMBARGOS A EXECUCAO - 332/2004 - FELICIANO BARREIRENSE GONCALVES JUNIOR x RENATO SIDNEY GASPAS - "A parte autora retirar o ofício expedido conforme cópia de fl. 220". Advs. SERGIO TOSCANO DE OLIVEIRA, Anisio dos Santos, JULIANA MOTTER ARAUJO TOGEL e Marcelo Monwa dos Santos.
 16. BUSCA E APREENSAO - 810/2004 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x ANA CHRISTINA BAZAN FRANCO - Desp. de fl. 133. 01- Intime-se a parte credora, para que, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca de certidão de fl. 132. 02- Intimações e demais diligências necessárias. Advs. Alexandre Nelson Ferraz e Valeria Caramuru Cicarelli.
 17. EXECUCAO DE TITULO - 1116/2004 - ANGELO PAZINI x RODRIGO TUCHINSKI - "A parte autora se manifestar ante a resposta de ofício de fl. 146". Adv. PLINIO LUIZ BONANÇA.
 18. BUSCA E APREENSAO - 290/2005 - OMNI S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x ELISEU ELIEL CASTILHO - Desp. de fl. 150. 01- Defiro a dilação do prazo para 20 (vinte) dias, conforme o solicitado à fl. 149. 02- Intimações e demais diligências necessárias. Advs. TATIANE ACHCAR, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, SEBASTIAO MIRANDA PRADO e EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA.
 19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 572/2005 - ALFREDO CAPELIN DE LARA e outros x INVESTITERRAS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA - Desp. de fl. 157. 01- Intime-se a parte ré, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca de certidão de fl. 156, bem como para que recolha as mencionadas custas. 02- Intimações e demais diligências. Advs. MAURO CURY FILHO, Mauro Sergio Guedes Nastari, Maria Lucia Ribeiro Morando e Emerson Passos.
 20. EXECUTIVA - 937/2005 - DIVESA DISTRIB. CURITIBANA DE VEICULOS LTDA x GRAZIELA STRAPASSON - "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça para diligência no valor de R\$66,47". Advs. José Valter Rodrigues, DAIANE SANTANA RODRIGUES, VALDIR JULIO ULBRICH e Karinna Seigo Cerqueira.
 21. B. APREENSAO CONV. EM DEPOSITO - 1315/2005 - BANCO BRADESCO S/A x MARIA APARECIDA MILIORINI - ME - Desp. de fl. 171. 01- Deixo de apreciar pedido de consulta pelo sistema INFOJUD (fl. 170), uma vez que o juízo de 5ª Vara Cível de Curitiba, não dispõe do referido sistema, sendo assim, determino a expedição de ofício à Receita Federal a fim de que a referida instituição forneça as últimas 3 (três) declarações de imposto de renda da executada. 02- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas referentes a 1 (um) ofício". asz Advs. Daniel Hachem e Claire Lottici.
 22. ORDINARIA DE REP. DE DANOS - 38/2006 - ROGERIO DA SILVA MAUS e outros x NELSON ALVES DOS SANTOS - Desp. de fl. 284. 01- Revogo o despacho de fl. 283. 02- Anote-se a renúncia de fls. 280/282. 03- Aguarde-se a constituição de novo procurador pela requerente. 04- Decorrido o prazo do inciso II (30 dias) do artigo 267 do CPC, certifique-se e voltem conclusos. 05- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. JOYCE MAUS MISCHUR, Marlus H. Arns De Oliveira, Fernanda Andreazza e DANYELLE DA SILVA GALVÃO.
 23. DECLARATORIA INEXIST. DE DEBIT - 386/2006 - ELETRO BRASIL COMERCIAL LTDA x FABMED IND. E COMERCIO LTDA - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 253 (não houve até a presente data o pagamento dos honorários periciais)". Advs. Cristobal Andres Munoz Donoso e WILLIAN FERREIRA.
 24. EXECUCAO DE TITULO - 443/2006 - MILTON ANTONIO PAROLIN e outro x MARCOS DA COSTA M.E. e outros - Desp. de fl. 346. 01- Avoco os presentes autos. 02- Revogo item "2" do despacho de fl. 344. 03- Sendo assim, aguarde-se a

constituição de novo procurador pela requerida. 04- Intimações e demais diligências necessárias. Advs. Leomir Binhard de Mello, CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO, ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA, Jose Cardoso e WALDYR GRISARD FILHO.

25. EXECUCAO DE TITULO - 834/2006 - BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A x RODOJULI TRANSPORTES DE CARGAS LTDA e outro - Desp. de fl. 93. 01- Ante a manifestação de fl. 91, deixo de apreciar por ora a citação dos executados por edital, em razão da possibilidade de consulta pelo Sistema BACENJUD. 02- Incluem-se os presentes autos em minuta de consulta. 03- Intimações e demais diligências necessárias. Desp. de fl. 95. 01- Intimem-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud, dando prosseguimento ao feito. 02- Intimem-se. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 96/101, no prazo de 05 dias." Advs. Julio Barbosa Lemes Filho e VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS.

26. EXEC.POR QUANTIA CERTA C/DEVE - 1014/2006 - MICROPARTS COM.DE COMPON.ELETRONICOS E ACESSORIOS x MAYCON ALBERTO HENSCHEL C.RODRIGUES - "A parte interessada se manifestar ante a certidão de fl. 102, bem como efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$11,28". Adv. ANTONIO DA SILVA MUNARETTO.

27. CAUTELAR - 1157/2006 - SIRLENE CANDIDA DOS SANTOS x CONDOMINIO ILHA DO ARVOREDO - Diga o autor ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 58 no prazo de 05 dias. Adv. OCTAVIO FREITAS.

28. RESCISAO CONTRATUAL - 0001571-75.2006.8.16.0001 - FAIXA BRANCA COMERCIO DE PECAS E VEICULOS x ELZITA APARECIDA VELOZO - "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$498,00". Advs. VANESSA MARIA FALAVINHA FROHLICH e FABIO REIMANN.

29. INVENTARIO - 0001426-19.2006.8.16.0001 - KEILA JISELI BUENO LEMOS x ESPOLIO RUBEN SAMUEL LEMOS MOREYRA - Desp. de fl. 56. Despachei nos autos de Alvará nº 1568/2006 apenso. Int. Advs. Emiliana Esther B. V. de Castro, ZENI DE SOUZA RIBAS, Antonio Geraldo Scupinari, Emiliana Esther B. V. de Castro, NORBERTO VICENTE DE CASTRO e RAQUEL CRISTINA BALDO.

30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0000813-96.2006.8.16.0001 - LUIZ BERTONI x BRASIL TELECOM S.A - "As partes tomarem ciência da certidão de fl. 193 e a parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$22,56". Advs. Sandra Evelizi Mendonça, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, LUIGI MIRO ZILIOOTTO, Bernardo Guedes Ramina e Joaquim Miró.

31. ALVARA JUDICIAL - 1568/2006 - KEILA JISELI BUENO LEMOS x ESPOLIO RUBEN SAMUEL LEMOS MOREYRA - Desp. de fl. 109. Manifeste-se o inventariante sobre o laudo de avaliação (fl.109). Após, vista ao Ministério Público. Int. Adv. Antonio Geraldo Scupinari.

32. EXECUCAO DE TITULO - 1611/2006 - BANCO ITAUBANK S.A x MARIA CRISTINA TONELLI - Desp. de fl. 58. 01- Tendo em vista manifestação de fl. 57, defiro a expedição de carta precatória. 02- Intimações e demais diligências necessárias. Advs. Daniel Hachem e Reinaldo Emílio Amadeu Hachem.

33. BUSCA E APREENSAO - 1650/2006 - BANCO SAFRA S/A x DONIZETE GONÇALVES BARBOZA - Desp. de fl. 133. 01- Aguarde-se a confirmação do bloqueio pela instituição financeira. 02- Após, tornem conclusos para apreciação de pedido retro. 03- Intimações e demais diligências necessárias. Advs. ALESSANDRA N.SPOLADORE, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, RENATA DESQUECH e AULO PRATO.

34. ORDINARIA - 75/2007 - SIRLENE CANDIDA DOS SANTOS x CONDOMINIO ILHA DO ARVOREDO - Desp. de fl. 115. 01- Considerando o teor do ofício de fl. 114, oficie-se a Secretaria de Estado de Segurança Pública - Departamento da Polícia Civil - Divisão Policial da Capital - Terceiro Distrito Policial de Curitiba, encaminhando as informações solicitando, consignado que os autos de nº 75/2007 encontra-se arquivado. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. "As partes tomarem ciência do ofício expedido conforme cópia de fl. 117". Adv. OCTAVIO FREITAS.

35. DECLARATORIA - 158/2007 - WHB COMPONENTES AUTOMOTIVOS S/A x BRENDA IND. METALURGICA LTDA e outro - Em conformidade com a Portaria nº 001/2012. Intimação das partes para recolhimento de custas remanescentes no valor de R\$62,24 (escrivão) quando devidas, em 10 (dez) dias, quando determinada a conclusão dos autos para sentença ou for requerido o julgamento antecipado da lide. Adv. Joao Joaquim Martinelli.

36. EXECUCAO DE TITULO - 416/2007 - POTENCIAL PETROLEO LTDA x POSTO OTTO LTDA e outros - Desp. de fl. 103. 01- Nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC, determino a suspensão do presente processo por prazo indeterminado. 02- Cumpra-se o contido no item 5.8.12 do CNCGJ-PR remetam-se ao arquivo provisório até manifestação da parte interessada. 03- Intimações e demais diligências necessárias. Adv. Carlos Alexandre Dias Da Silva.

37. EXECUCAO DE TITULO - 875/2007 - N.B. FOMENTO S.A x WEDRA LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA e outros - Desp. de fl. 145. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud (fls. 147/150), dando prosseguimento ao feito. 02- Intimem-se. Advs. Danielle Anne Pamplona, Andre Ricardo Brusamolín e Pedro Paulo Pamplona.

38. BUSCA E APREENSAO - 0003102-65.2007.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x ORIDES ANTONIO BORGES - Desp. de fl. 192. 01- Intime-se a parte requerida acerca do contido na certidão de fl. 191. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. ALINE BORGES LEAL, Tatiana Valesca Vroblewski, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA, Umberto Giotto Neto e RAFAEL WOBETO DE ARAUJO.

39. BUSCA E APREENSAO - 1626/2007 - BANCO SANTANDER BANESPA S/ A x ARAMIS CORREIA DOS SANTOS - Desp. de fl. 149. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado

do Bacenjud (fls. 150/152), dando prosseguimento ao feito. 02- Intimem-se. Advs. CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, Blas Gomm Filho e RUBEN MADINI.

40. EXECUCAO DE TITULO - 307/2008 - SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICIANTE DE CURITIBA SEB x KLEBER RAFAEL VAZ - Desp. de fl. 154. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud (fls. 155/157), dando prosseguimento ao feito. 02- Intimem-se. Advs. Jefferson Renato Rosolem Zaneti e Irineu Galeski Junior.

41. MONITORIA - 561/2008 - IBEMA COMPANHIA BRASILEIRA DE PAPEL x VALDIR FERREIRA DA SILVA EDITORA ME - Desp. de fl. 140. 01- Considerando que a parte exequente promoveu o recolhimento dos valores remanescentes das custas do Sr. Oficial de Justiça na forma solicitado pelo juízo deprecado, conforme comprovantes de fls. 137/139, desentranhe-se a carta precatória de fls. 128/135 para o seu devido cumprimento. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas da precatória, bem como de 05 cópias autenticadas". Advs. João Casillo, Evaldo de Paula e Silva Junior, Angela Estorilio Silva Franco, Simone Zonari Letchacoski, EDUARDO CASILLO JARDIM e PATRICIA CASILLO SENFF.

42. EXECUCAO DE TITULO - 628/2008 - L. C. BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x GRACIA COMERCIAL DE ARTIGOS INFANTIS LTDA e outros - Desp. de fl. 44. 01- Diante de manifestação de fl. 43, defiro expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que a referida instituição forneça as últimas 05 (cinco) declarações de imposto de renda dos executados. 02- Intimações e demais diligências necessárias. "A parte autora retirar o ofício expedido conforme cópia de fl. 45". Advs. Aureliano Pernetta Caron e Luiz Celso Branco.

43. EXECUTIVA HIPOTECARIA - 1307/2008 - BANCO ITAU S.A x MONICA ANDREA JOHNSON DE SOUZA e outro - Desp. de fl. 54. 01- Vistos e examinados estes autos de Execução em que é credor Banco Itaú S/A e devedora Monica Andrea Johansson de Souza e outro. 02- Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes nas fls. 72/74. 03- Suspendo a execução com fulcro no artigo 792 do CPC até a notícia do cumprimento do acordo celebrado. 04- Intimem-se. Advs. Joao Leonel Filho Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth, Cesar Augusto Terra, Gilberto Rodrigues Baena e Gilberto Adriane Da Silva.

44. BUSCA E APREENSAO - 1487/2008 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x FRANCISCO AMARO PONTES MACIEL - Desp. de fl. 225. 01- Apreciando a carta devolvida de fl. 223, constata-se que a parte autora não foi devidamente intimada, pois o endereço informado na inicial não está atualizado. Sendo assim, incluem-se os presentes autos em minuta de consulta junto ao Sistema BACENJUD, a fim de localizar o atual endereço da parte autora. 02- Intimações e diligências necessárias. Desp. de fl. 227.

01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud, dando prosseguimento ao feito. 02- Intimem-se. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 228/231, no prazo de 05 dias." Advs. Sergio Schulze, Karine Simone Pofahl, Tatiana Valesca Vroblewski, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SHIRLEY TEREZINHA BONFIM.

45. BUSCA E APREENSAO - 1529/2008 - FUNDO DE INVESTIMENTO DE DIREITOS CRED. NÃO PADR. PCG - BR MULTICARTEIRA x SANDRO REIS BRAZ - Desp. de fl. 139. 01- Defiro a dilação do prazo de 30 (trinta) dias, conforme o solicitado à fl. 138. 02- Intimações e demais diligências necessárias. Advs. JOSE ELI SALAMACHA, RICARDO RUH, Rodrigo Ruh e Suzinaira de Oliveira.

46. EXECUCAO DE TITULO - 1731/2008 - BANCO BRADESCO S.A x YNOVA COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA e outro - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 001/2012 art. 29, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o processo suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerimento de fl. 99. Advs. Daniel Hachem e REINALDO HACHEM.

47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0003123-70.2009.8.16.0001 - ESPOLIO DE LAURO SODRE DE SOUZA FEIJO e outro x HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO - Desp. de fl. 211. 01- Compulsando os presentes autos, verifiquei que o pedido de cumprimento de sentença, fora deferido no despacho de fl. 194, assim, revogo o despacho de fl. 204, pois elaborado em equívoco. 02- Intime-se a parte credora, para que no prazo de 05 (cinco) dias acoste aos presentes autos planilha de débito atualizada com a multa prevista no artigo 475-J. do CPC. 03- Intimações e demais diligências necessárias. Advs. Elton Scheidt Pupo, CELSO BORBA BITTENCOURT, Antonio Leal de Azevedo Junior e Kelly Cristina Worn C. Canzan.

48. EMBARGOS A EXECUCAO - 365/2009 - CARLOS HENRIQUE GIGLIO JUNIOR e outro x MARCELO FONTANARI DE CARVALHO - Desp. de fl. 94. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud (fl. 95/97), dando prosseguimento ao feito. 02- Intimem-se. Advs. Altamiro Alves dos Santos e Cezar Rodrigo Moreira.

49. EXECUCAO DE TITULO - 617/2009 - HDI SEGUROS S/A x REGINALDO DA SILVA - Desp. de fl. 66. 01- Para fins de consulta no sistema BACENJUD, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos, demonstrativo atualizado do débito. 03- Intimações e demais diligências necessárias. Advs. Fabricio Verdolin de Carvalho, DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO e rodrigo ribas rehbein.

50. EXECUCAO DE TITULO - 664/2009 - BANCO BRADESCO S.A x HELIO MARTINS PEREIRA - "A parte autora efetuar o preparo das custas da precatória, bem como 8 cópias autenticadas. Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

51. EXECUCAO DE TITULO - 902/2009 - BANCO ITAU S.A x TAMY E MACEDO CONFECÇÕES LTDA e outro - Desp. de fl. 82. 01- Considerando a certidão de fl. 75, verifica-se que os devedores deixaram de cumprir o que lhe foi determinado (fl. 68), mostrando resistência à ordem judicial, o que configura, nos termos do contido no artigo 600, inciso III do CPC, ato atenuatório à dignidade da Justiça. 02- Assim sendo, em conformidade com o disposto no artigo 601 do mesmo Codex, que prevê a aplicação de multa caso o devedor obstaculize o feito, condeno os devedores ao pagamento de multa no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor inicial

da execução, que corresponde a R\$45.968,69 (quarenta e cinco mil, novecentos e sessenta e oito reais e sessenta e nove centavos, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pela média INPC/IGP-DI a partir da data de hoje. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, FABRICIO KAVA e Luiz Rodrigues Wambier.

52. BUSCA E APREENSAO - 926/2009 - OMNI S/A - CREDITO FINANÇ. E INVESTIMENTO x RIVELINO DE SOUZA BORGES - Desp. de fl. 73. 01- Vistos e examinados estes autos de Busca e Apreensão em que é requerente OMNI S/A - Crédito, Financiamento e Investimento e requerido Rivelino de Souza Borges. 02- Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o pedido de desistência de fl. 72. 03- Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VIII, do CPC, revogando assim, a liminar anteriormente concedida. 04- Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. 05- P.R.I. Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

53. BUSCA E APREENSAO - 1114/2009 - BANCO SANTANDER BANESPA S/A x PEDRO FERREIRA DA SILVA - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 85/v. Adv. Marili Ribeiro Taborda.

54. EXECUCAO DE TITULO - 1119/2009 - AREAL COSTA LTDA x VNK ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - Desp. de fl. 140. 01- Diante da manifestação de fls. 138/139, com base no artigo 791 inciso III do CPC, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo provisório com as devidas anotações. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Marco Aurelio Toledo Duarte, Alexandre Fidalski, Christian S. Bortolotto e Fabricio Augusto Reis.

55. EXECUCAO DE TITULO - 1134/2009 - DIVAIR TEREZINHA DE MELO e outro x LOCALITE ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça para diligência no valor de R\$132,94". Advs. Jose Basilio Guerrart, Fernanda Guerrart e Sâmeque Guerrart.

56. BUSCA E APREENSAO - 1206/2009 - FUNDO DE INVEST.EM DTOS CRED.NÃO PADRONIZ. PCG BR x HENDERSON DA SILVA SANTOS - Intime-se a parte requerente para se manifestar ante a certidão de fl. 99 (que decorreu o prazo de suspensão). Advs. Alexandre Nelson Ferraz, Valeria Caramuru Cicarelli, Carlos Werzel, JOSE ELI SALAMACHA, RICARDO RUH e Rodrigo Ruh.

57. BUSCA E APREENSAO - 1227/2009 - BANCO FINASA S.A x FAGNER DE ALMEIDA DUTRA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 001/2012 art. 22, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, dar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

58. EXECUCAO DE TITULO - 1346/2009 - NACIOPETRO DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x AEROFLEX INDUSTRIA DE AEROSOL LTDA - "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 177/v (que o ofício da Receita Federal encontra-se a disposição no cofre desta Serventia". Advs. MARCOS VINICIUS ULAF, CAUE PYDD NECHI, Denilson Janderson Trombetta e Francisco Machado de Jesus.

59. EXECUCAO DE TITULO - 1481/2009 - TISSOT PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO x AUTO MECANICA SCOPEL LTDA - Desp. de fl. 81. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud, dando prosseguimento ao feito. 02- Intimem-se. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 82/84, no prazo de 05 dias." Advs. RODRIGO FONTOURA DA SILVA e Rodrigo Alexandre de Castro.

60. EMBARGOS A EXECUCAO - 1623/2009 - MONICA ANDREA JOHSSON DE SOUZA e outro x BANCO ITAU S.A - Desp. de fl. 75. 01- Vistos e examinados estes autos de Embargos à Execução em que é embargante Monica Andrea Johsson de Souza e outro e requerido Banco Itaú S/A. 02- Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes nas fls. 72/74. 03- Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inciso III do CPC, diante da transação, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. 04- Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes, dê-se baixa na distribuição. 05- P.R.I. Advs. Gilberto Adriane Da Silva, Joao Leonel Filho, Gilberto Stinglin Loth e Cesar Augusto Terra.

61. BUSCA E APREENSAO - 1661/2009 - BANCO ITAUCARD S/A x FRANCIS RENATO CRUZ DOS SANTOS - Desp. de fl. 60. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud, dando prosseguimento ao feito. 02- Intimem-se. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 62/64, no prazo de 05 dias." Advs. Carine de Medeiros Martins e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

62. EXECUCAO DE TITULO - 2037/2009 - SILVESTRE BASTOS VELOSO x NILSO RODRIGUES DE GODOES - Desp. de fl. 157. 01- Intime-se a parte autora, para que, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca de certidão de fl. 156. 02- Intimações e demais diligências necessárias. Adv. Mesaél Caetano dos Santos.

63. EXEC.POR QUANTIA CERTA C/DEVE - 2333/2009 - BANCO ITAU S.A x VITOR HUGO GOULART - Desp. de fl. 81. 01- Defito pedido de fl. 80 para que o processo fique suspenso pelo prazo de 20 (vinte) dias. 02- Decorrido este prazo, intime-se o requerente a se manifestar. 03- Intimações e demais diligências necessárias. "A parte autora se manifestar ante a certidão de fl. 81/v (que o ofício da Receita encontra-se a disposição no cofre desta Serventia". Advs. Daniel Hachem e Reinaldo Emilio Amadeu Hachem.

64. EXECUCAO DE TITULO - 2337/2009 - VICTOR HUGO DE LARA MACHADO x LOFT IMOVEIS (ALBERTO ALBERTINI NETO IMOVEIS) e outro - Desp. de fl. 139. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud (fls. 140/142), dando prosseguimento ao feito. 02- Intimem-se. Advs. Marina Maria Kamarowski Nascimento, ALINE OLIVEIRA TEODORO DA SILVA KUSMA, Frederico Augustus Lopes de Oliveira e Carlos Alberto Farracha de Castro.

65. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0005230-53.2010.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDUARDO CRIBARI SANTOS - "Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas

do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$199,41". Advs. Luiz Fernando Brusamolin e WALTER JOSE DE FONTES.

66. BUSCA E APREENSAO - 0009387-69.2010.8.16.0001 - BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SAMARA DANIELA MELLO NECKEL - "A parte autora efetuar o preparo das custas para diligência no valor de R\$22,40". Advs. José Carlos Skrzyszowski Junior e Andreea Lopes Germano Pereira.

67. BUSCA E APREENSAO - 0012879-69.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x ALBERI JOSE DOS SANTOS - Desp. de fl. 104. 01- Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 84/102, nos efeitos devolutivo, conforme o artigo 520, IV do CPC. 02- Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. 03- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Karine Simone Pofahl Weber e Paulo Sergio Winckler.

68. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0025453-27.2010.8.16.0001 - BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A x SANTA CLARA INDUSTRIA DE PASTA E PAPEL LTDA e outros - Diga o autor ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 161 no prazo de 05 dias, bem como efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$33,99". Advs. DIEGO DE PAULI PIRES, EMERSON LUIS DAL POZZO, Flávio Pigatto Monteiro e Elme Karem Baido.

69. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0025704-45.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x JOCELIA IWASENKO MERCEARIA LTDA e outro - Desp. de fl. 79. 01- Cite-se o executado por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, observando-se os requisitos do artigo 232 do CPC. 02- Decorrido in albis o prazo assinalado no edital, o que deverá ser certificado, voltem conclusos. 03- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas referentes a 1 (um) edital". Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

70. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0030466-07.2010.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S/A x ZUARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS E ACESSORIOS LTDA e outros - Desp. de fl. 136. 01- Expeça-se carta precatória a ser cumprida no endereço indicado à fl. 134. 02- Intimações e demais diligências necessárias. "A parte autora recolher as custas + 24 cópias autenticadas". Advs. Maria Amelia C. M. Vianna e Nathalia Kowalski Fontana.

71. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0032098-68.2010.8.16.0001 - BANCO SANTANDER S.A x EDSON WANGRADT - Desp. de fl. 61. 01- Nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC, determino a suspensão do presente processo por prazo indeterminado. 02- Cumpra-se o contido no item 5.8.12 do CNGCJ-PR e remetam-se ao arquivo provisório até manifestação da parte interessada. 03- Intimações e demais diligências necessárias. Advs. Juliano Ricardo Tolentino, Leandro de Quadros, Ana Claudia Finger, Valmir Schreiner Maran, Julio Assis Gehlen, Joao Alci Oliveira Padilha, ANDERS FRANK SCHATTENBERG, Alexandre Luiz Damian dos Santos e Eduardo Bastos de Barros.

72. EXECUCAO DE TITULO - 0032701-44.2010.8.16.0001 - GERNOT SCHIEKER e outro x SONIA REGINA BORGUEZAM e outro - Diga o autor ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 119/120 no prazo de 05 dias. Advs. ELISE APARECIDA DE MEDEIROS e FABIO HENRIQUE RIBEIRO.

73. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0033710-41.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x LUCIANO DOMINGUES DA SILVA - Desp. de fl. 232. 01- Haja vista que a audiência de conciliação de fl. 231 restou infrutífera, intimem-se as partes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias esclareçam se pretendem produzir mais alguma prova, bem como justificando sua finalidade e pertinência. 02- Intimem-se e demais diligências. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, Fabiana Silveira e Mauricio Alcantara da Silva.

74. BUSCA E APREENSAO - 0034943-73.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A x LUIZ RENATO PADILHA - Desp. de fl. 47. 01- Expeça-se carta de citação, a ser cumprida no endereço indicado à fl. 46. 02- Intimações e demais diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas no valor de R\$22,40". Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Rosângela da Rosa Correa.

75. INTERDICAÇÃO - 0041158-65.2010.8.16.0001 - ARGENTINA WEISHEIMER x LOURDES AGOSTINHO DA SILVA - EM conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 001/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: "Fica o autor intimado para que em 05 (cinco) dias, comprovar a inscrição do mandado expedido, conforme cópia de fl. 62". Advs. LIZIANE ADELIA DA SILVA ROCHA e EUVALDO A. ROCHA JUNIOR.

76. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0042175-39.2010.8.16.0001 - KIMILAN COMERCIAL DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA e outros x J. INVEST MAXX-FACTORY FORMENTO COM. LTDA - Desp. de fl. 105. 01- Haja vista o lapso do tempo entre a audiência de conciliação de fl. 102 até a presente data, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se ante o prosseguimento do feito. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Francisco Machado de Jesus, Adriano Moro Bittencourt e ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT.

77. BUSCA E APREENSAO - 0043874-65.2010.8.16.0001 - BANCO FINASA S/A x NOEL DOS SANTOS - "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial para diligência no valor de R\$66,47". Advs. Mariane Cardoso Macarevich e Thiago Felipe Ribeiro dos Santos.

78. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0044872-33.2010.8.16.0001 - IARA DE MEDEIROS x BANCO BANESTADO S/A - "A parte interessada se manifestar ante o depósito de fl. 44". Advs. FABIO LOPES VILELA BERBEL, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Arruda Alvim Wambier e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

79. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0045514-06.2010.8.16.0001 - NELSON DAHER SANTOS x ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES, FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS DO PARANÁ - Desp. de fl. 112. 01- Intime-se a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 111. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA, JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI e Arnaldo F. Alcantara Filho.

80. BUSCA E APREENSAO - 0045897-81.2010.8.16.0001 - BANCO ABN AMRO REAL S/A x CLAUDIA MARIA VASSAO - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 001/2012, art. 23º, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que não houve resposta ao ofício expedido à fl. 221. "A parte autora retirar o ofício expedido conforme cópia de fl. 227. Advs. Alexandre Nelson Ferraz e Leandro Ricardo Zeni.

81. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0047138-90.2010.8.16.0001 - BENAPAR EQUIPAMENTOS DE FUNDAÇÕES E GEOTECNIA LTDA x EUROGEN GERADORES LTDA - ME - "A parte autora efetuar o preparo das custas complementares do Sr. Escrivão no valor de R\$5,64". Advs. MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER, Ricardo Dos Santos Abreu, PATRICIA MARIN DA ROCHA, Jean Carlo de Almeida, CAROLINE FERRAZ DA COSTA, Natália Schneider Vazquez, Paulo Kinzkowski e NELSON SCARPIM JUNIOR.

82. EMBARGOS A EXECUCAO - 0047548-51.2010.8.16.0001 - SONIA REGINA BORGUEZAM e outro x GERNOT SCHIEKER e outro - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 23, bem como efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$74,25. Advs. FABIO HENRIQUE RIBEIRO e ELISE APARECIDA DE MEDEIROS.

83. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0048840-71.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x CARGA PESADA COMERCIO DE VEICULOS e outros - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 40/v. Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

84. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0054525-59.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x ALDRIN RODRIGUES CAPANEMA - Desp. de fl. 58. 01- Expeça-se carta precatória para citação da parte requerida no endereço indicado à fl. 57, conforme solicitado. 02-Intimações e diligências necessárias. "A parte credora efetuar o preparo das custas da carta precatória, bem como de 08 cópias autenticadas". Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

85. BUSCA E APREENSAO - 0061513-96.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x MARCELO RAFAEL GESSER DOS PASSOS - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria n. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o processo suspenso pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerimento de fl. 61. Advs. Karine Simone Pofahl Weber e FABIANA SILVEIRA.

86. EXECUCAO DE SENTENCA - 0062190-29.2010.8.16.0001 - LANCASTER PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA x REGIANE CASSALHO ROMANO FERNANDES e outros - "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça para intimação e registro da penhora no valor de R \$232,64". Advs. Ardemio Dorival Mucke, Leirson de Moraes Mucke, Evandro Ricardo de Castro, Rubens Mello David e Mauricio Brunetta Giacomelli.

87. BUSCA E APREENSAO - 0062340-10.2010.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x PAULO SERGIO BANDEIRA - "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$274,50". Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, Carla Maria Kohler e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

88. EMBARGOS A EXECUCAO - 0063827-15.2010.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES, FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS DO PARANA x NELSON DAHER SANTOS - Desp. de fl. 112. 01- Intime-se a parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão de fl. 111. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI, Arnaldo F. Alcantara Filho e JUCIMERI BANDEIRA DE SOUZA.

89. BUSCA E APREENSAO - 0000620-08.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x EMERSON LIMA DOS SANTOS - Diga o autor ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 66 no prazo de 05 dias, bem como efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$19,94. Advs. Marli Inácio Portinho da Silva e Francisco Braz da Silva.

90. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0012566-74.2011.8.16.0001 - FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO-PAD. - NPL I x JAMAL MUNIR BARK - Desp. de fl. 68. 01- Para fins de consulta no sistema BACENJUD, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos, demonstrativo atualizado do débito. 02- Intimações e demais diligências necessárias. Adv. Blas Gomm Filho.

91. EXECUTIVA - 0015100-88.2011.8.16.0001 - SK AUTOMOTIVE S.A DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS x MECCODIL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - Desp. de fl. 70. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do bacenjud, dando prosseguimento ao feito. 02- Intimem-se. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 72/73, no prazo de 05 dias." Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS.

92. EXECUCAO DE TITULO - 0021687-29.2011.8.16.0001 - JARDIM DAS AMERICAS ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA x MIIS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro - Desp. de fl. 223. 01- Nos termos do artigo 791, inciso III, do CPC, determino a suspensão do presente processo por prazo indeterminado. 02- Cumpra-se o contido no item 5.8.12 do CNGJ-PR e remetam-se ao arquivo provisório até manifestação da parte interessada. 03- Intimações e demais diligências necessárias. Advs. Henrique Kurscheidt, João Casillo e André Alfredo Duck.

93. COBRANÇA - 0021865-75.2011.8.16.0001 - MARIA CRISTINA MENDES DA SILVA x BANCO BRADESCO S.A - Desp. de fl. 184. 01- Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 160/181, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 02- Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. 03- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. ALCIONE SPERANDIO JUNIOR, HELENA ARRIOLA SPERANDIO e Joao Leonel Antocheski.

94. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0023019-31.2011.8.16.0001 - VITI - VINICOLA CERESER LTDA x COMERCIAL PORTÃO LTDA - Desp. de fl. 111. 01- A declaração da desconhecimento da personalidade da pessoa jurídica é pressuposto para o deferimento do pedido de responsabilização direta dos sócios da devedora em relação ao débito. (...) Assim, no prazo de 10 (dez) dias, o credor deverá demonstrar

que a pessoa jurídica não possui bens penhoráveis e ainda que seu esvaziamento patrimonial seria atribuível a uma das seguintes hipóteses: a) abuso de direito dos sócios; b) infração à lei; c) fato ou ato ilícito; d) violação dos estatutos ou contrato social; e e) inatividade ou encerramento da pessoa jurídica por má administração a justificar a sujeição dos bens dos sócios à execução. 02- Intimem-se. Advs. JONAS PAULO COSTA, CLAUDIO ROTTUNNO e Adriano Henrique Göhr.

95. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0024214-51.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x CLAUDIO HENRIQUE STELMACHUK JUNIOR - Desp. de fl. 44. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud, dando prosseguimento ao feito. 02- Intimem-se. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 46/49, no prazo de 05 dias." Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

96. BUSCA E APREENSAO - 0025465-07.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x VILMAR MIERSCH - "A parte interessada se manifestar ante a certidão de fl. 74/v (que não houve o pedido de conversão do feito em depósito". Adv. Mariane Cardoso Macarevich.

97. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0026109-47.2011.8.16.0001 - ESPOLIO DE PEDRO ERNESTO NICOLAY e outros x BANCO ITAÚ S/A - Desp. de fl. 132. 01- Expeça-se carta de citação, a ser cumprida no endereço indicado às fls. 131/132. 02- Intimações e demais diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça para citação, penhora e intimação no valor de R \$66,47". Advs. Mario Kreieger Neto e RODOLPHO BENVENUTTI LIMA.

98. BUSCA E APREENSAO - 0028658-30.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x FLORISVALDO MACEDO DOS SANTOS - "As partes tomarem ciência do ofício expedido conforme cópia de fl. 143". Advs. Karine Simone Pofahl Weber, Fabiana Silveira e Mauricio Alcantara da Silva.

99. MEDIDA CAUTELAR - 0032861-35.2011.8.16.0001 - JULIANA GEORGES KHOURI x MUNIQUE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA e outro - Desp. de fl. 133. 01- Tendo em vista o petição de fls. 127/128, proceda a escrivania a anotação da procuração de fls. 112. 02- Após, republiquem-se os despachos de fls. 113/114 e 125. 03- Intimações e diligências necessárias. Desp. de fl. 113. Os embargos de declaração de fls. 73/76, conquanto tempestivos, não procedem, pois não há decisão embargada a presença de qualquer omissão, contradição ou obscuridade ou até mesmo erro material. É sabido que possível o ajuizamento da ação cautelar em Primeiro Grau quando não instaurado o Juízo Arbitral com nomeação de árbitro, sendo esta a hipótese de exceção a regra. (...) Diante forma perfeitamente possível a utilização do poder geral de cautela a fim de satisfazer a tutela de urgência, cabendo no momento oportuno a devida remessa ao Juízo arbitral. Ademais, embargos não são meios adequados para se externar insurgências em razão de divergência com a fundamentação da decisão, devendo a parte exequente, se descontente com o posicionamento tomado, apresentar sua irrisignação por meio do recurso adequado. Publique-se o despacho de fls. 47/48. Intime-se a parte autora para im' pugnar a contestação de fls. 77/112. Intimações e diligências necessárias. Advs. Marcelo Antonio O. Martins, Samir Alexandre do Prado Gebara, Cesar Augusto Brotto, Vinicius Moro Conque e Adriana Moro C. Prigol.

100. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0036840-05.2011.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RENATO SILVA JR - Desp. de fl. 54. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud. 02- Intimem-se. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 55/58, no prazo de 05 dias." Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

101. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0037318-13.2011.8.16.0001 - ALEXANDRE CARVALHO x ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC - Desp. de fl. 45. 0- Recebo os Embargos de Declaração e no mérito dou-lhes provimento a fim de sanar a omissão contida no despacho de fl. 41, para que passe a constar o seguinte: O feito comporta julgamento antecipado, conforme o artigo 330 inciso II do CPC, não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes nos autos. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI e Nathascha Raphaela Pomagerski.

102. BUSCA E APREENSAO - 0044118-57.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x ODILON BARBOSA FILHO - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 001/2012, artigo 23, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Certifico que não houve resposta ao ofício expedido à fl. 61. "As partes tomarem ciência de ofício expedido conforme cópia de fl. 66". Advs. Patricia Pontaroli Jansen, CLAUDIA MASSUQUETTO e Robson Dannus.

103. INTERDITO PROIBITORIO - 0050113-51.2011.8.16.0001 - NANCY DELFES DE SOUZA x ANDRE LUIZ BERGARA e outro - Desp. de fl. 160. 01- A citação por edital se faz depois de esgotados todos os meios possíveis no sentido de localizar o réu e nas hipóteses do art. 231, após observado o inciso I do art. 232 e sob as penas do art. 233, do CPC. (...) 02- Portanto, determino que os presentes autos incluam-se em minuta de consulta do sistema Bacenjud, com o intuito de localizar o atual endereço do requerido. 03- Intimações e demais diligências necessárias. Desp. de fl. 161. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud, dando prosseguimento ao feito. 02- Intimem-se. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 163/166, no prazo de 05 dias". Advs. Ana Célia Pires Curuca Lourenção, Rosemeri Pereira da Silva, Darci Candido de Paula e Fabio Michael Moreira.

104. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0054495-87.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x DENIS ALBERTO DOS SANTOS AZEVEDO SILVA - Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 001/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: "CERTIFICO que expedi o (s) componente (s) ofício (s) sob nº (s) 1949/2012, 1950/2012 e 1951/2012, 1953/2012 e 1954/2012 conforme cópias

adiante juntadas, CERTIFICO AINDA que deixei de expedir ofício a COPEL, tendo em vista que esta informação será solicitada mediante via eletrônica". "A parte autora retirar os ofícios expedidos conforme cópia de fls. 47/52". Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

105. BUSCA E APREENSAO - 0057299-28.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVEST. x WENDEL NUNES DE LIMA - Desp. de fl. 44. 01- Expeça-se mandado de busca e apreensão a ser cumprido no endereço citado à fl. 42. 02- Intimações e demais diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça para diligência no valor de R\$66,47". Advs. GIULIO ALVARENGA REALE, ALBERT DO CARMO AMORIM e Ana Carolina Rossato Atherino.

106. ALVARA JUDICIAL - 0058520-46.2011.8.16.0001 - DANIEL DEVAL x ESPOLIO DE RUBEN SAMUEL LEMOS MOREYRA - Desp. de fl. 50. Rejeito os embargos de declaração, por não haver omissão a ser corrigida na sentença proferida, pois se trata de repetição do pedido de alvará e não de adjudicação compulsória que deve seguir rito próprio. P.R.I. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição, desansem-se e arquivem-se. Adv. ZENI DE SOUZA RIBAS.

107. COBRANÇA - 0058717-98.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VENUS x ALIPIO DE FREITAS NETO - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Adv. Aline Bratti Nunes Pereira.

108. BUSCA E APREENSAO - 0061794-18.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x VANDERLEI BORBA DA SILVA - Desp. de fl. 57. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca dos resultados do Bacenjud e Renajud (fl. 59) "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 60/61, no prazo de 05 dias.", dando prosseguimento ao feito. 02- Intimem-se. Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

109. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0063159-10.2011.8.16.0001 - JORGE VITORIANO x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - "A parte interessada se manifestar ante a certidão de fl. 37". Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

110. BUSCA E APREENSAO - 0067356-08.2011.8.16.0001 - BANCO PECUNIA S.A x ROSELI PEREIRA - "A parte credora retirar o ofício expedido conforme cópia de fl. 39, para o devido encaminhamento ao Foro Regional de São José dos Pinhais". Advs. Marcelo Tesheiner Cavassani e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

111. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0067509-41.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S.A x ROSELI MARIA FABRI RISNEI - Desp. de fl. 41. 01- Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud. 02- Quanto ao pedido de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, deve a parte exequente, no mesmo prazo acima fixado, trazer aos autos, demonstrativo atualizado do débito. 03- Intimem-se. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 43/45, no prazo de 05 dias." Adv. Angelino Luiz Ramalho Tagliari.

112. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0001579-42.2012.8.16.0001 - CILEIDE APARECIDA DOS SANTOS CAMILOTTI x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Desp. de fl. 32. 01- Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca de fl. 31. 02- Intimações e demais diligências necessárias. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI.

113. BUSCA E APREENSAO - 0007163-90.2012.8.16.0001 - BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S.A x CLEVERSON LUIZ CANDIDO - "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça para diligência no valor de R\$66,47". Advs. MELINA DUARTE DE MELLO ANTQUEIRA e CARLA CRISTIANE MARIORINO.

114. EXEC.POR QUANTIA CERTA C/DEVE - 0007998-78.2012.8.16.0001 - FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. NÃO-PAD. PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x A3 GRAFICA EDITORA LTDA e outro - Desp. de fl. 75. 01- Intime-se a parte exequente, para que, no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 68/69. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Marilí Ribeiro Taborda e Herick Pavin.

115. BUSCA E APREENSAO - 0009006-90.2012.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x LOURDES DA COSTA - Desp. de fl. 39. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud, dando prosseguimento ao feito. 02- Intimem-se. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 41/43, no prazo de 05 dias." Advs. Marcio Ayres de Oliveira e Ingrid de Mattos.

116. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 0009318-66.2012.8.16.0001 - BANCO PAULISTA S.A x LINDOLFO HANG - Diga o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a devolução da carta de citação juntada às fls.56/57. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

117. BUSCA E APREENSAO - 0010688-80.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x JOAQUIM EDUILDO RAMOS PINTO - "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R \$66,47". Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e leonardo paiva de mesquita.

118. BUSCA E APREENSAO - 0011397-18.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x ADAM MICHEL VAZ - "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$66,47". Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e Ana Carolina Rossato Atherino.

119. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0011438-82.2012.8.16.0001 - HOSPITAL SANTA CRUZ S.A. x MICHELLE FERNANDA NOCKO e outro - Desp. de fl. 37. 01- Intime-se a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud, dando prosseguimento ao feito. 02- Intimem-se. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 39/44, no prazo de 05 dias." Advs. Valdemar Bernardo Jorge e LEANDRO CABRERA GALBIATI.

120. EXECUCAO DE TITULO - 0012444-27.2012.8.16.0001 - BANCO BMG S/ A x SERGIO ROGERIO CARVALHO DOS ANJOS - Desp. de fl. 40. 01- Ante a

manifestação de fls. 38/39, deixo de apreciar por ora a expedição de ofícios, em razão da possibilidade de consulta pelo Sistema BACENJUD. Inclua-se os presentes autos em minuta de consulta. 02- Dê-se vistas a parte exequente, para que a mesma manifeste-se acerca do resultado. 03- Após, se o resultado da consulta for negativo tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 38/39, bem como para possível designação de audiência de conciliação. 04- Intimem-se e demais diligências necessárias. "A parte exequente para se manifestar sobre o detalhamento juntado às fls. 42/44, no prazo de 05 dias." Advs. Miekio Ito e Erika Hikishima Fraga. 121. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0012795-97.2012.8.16.0001 - CLAIR LIVI GROSCHASS x BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A - Desp. de fl. 21. 01- Acolha a emenda a inicial de fls. 19/20. 02- Cite-se o réu para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar resposta ou então o (s) documento (s) pleiteado (s). 03- Intimem-se e demais diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas para citação no valor de R\$22,40". Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI.

122. BUSCA E APREENSAO - 0017266-59.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A C.F.I. x AIRTON CAMARGO - Diga o autor ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 51 no prazo de 05 dias, bem como efetuar o preparo das custas do Sr. Escrivão no valor de R\$5,64. Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

123. EMBARGOS A EXECUCAO - 0022887-37.2012.8.16.0001 - Alberto Albertini Neto x VICTOR HUGO DE LARA MACHADO - Desp. de fl. 47. 01- Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência, bem como se possuem eventual interesse na realização de audiência a que alude o artigo 331 do CPC. 02- Intimações e diligências necessárias. Adv. .

124. BUSCA E APREENSAO - 0023593-20.2012.8.16.0001 - BANCO DAYCOVAL S.A x LUIZ FERNANDO DE PAULA - Desp. de fl. 15. Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovantes de rendimentos e/ou cópia dos últimos holerites, para fins da análise do pedido de assistência judiciária gratuita. (...) Oficie-se ao Juízo da 20ª Vara Cível desta Comarca para que informe a respeito da data do primeiro despacho positivo nos autos de Ação de Consignação em Pagamento c/c Revisão de Contrato nº 5035-97.2012.8.16.0001. Após, voltem os autos conclusos. Advs. Alessandra Michalski Velloso e Lauren Lize Abelin Fração.

125. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0025241-35.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x THEISEN & FRANÇA LTDA (DA CASA) e outro - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 31/v. Advs. Luis Oscar Six Botton e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.

126. ALVARA JUDICIAL - 0025293-31.2012.8.16.0001 - GABRIEL ABRANTES FIANDANESE VIEIRA e outro x ESP.FREDERICO FIANDANESE VIEIRA DA SILVA - "A parte interessada se manifestar ante o ofício de fl. 36". Adv. ANA PAULA Oaida GABELLINI.

127. EXECUCAO DE TITULO - 0030532-16.2012.8.16.0001 - DUOMO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outro x ROSANO & CUNHA MELLO LTDA ME e outros - "A parte autora retirar as cartas precatórias destinadas à Comarca de ITATIBA - SP e JOINVILLE - SC". Advs. IRINEU PALMA PEREIRA, Juarez Bortoli e CLOVIS MOTTIN.

128. INTERDICAÇÃO - 0032081-61.2012.8.16.0001 - IRMA LEPRE x CARLOS LEPRE NETO - Desp. de fl. 28. I)- Trata-se de pedido de interdição do Sr. Carlos Lepre Neto, solteiro, maior, formulado por sua irmã Irma Lepre. II)- Designo o dia 03/10/2012, às 14:00horas , para a audiência de interrogatório do interditando. III)- Cite-se o interditando para que compareça à audiência, podendo responder em 05 (cinco) dias, contados daquele ato. IV)- Defiro o pedido de justiça gratuita, ante a comprovação de rendimentos acostadas aos autos. V)- Intimem-se os demais irmãos do interditando identificandos às f. 26, para que se manifestem em 10 (dez) dias, se concordam com o pedido de interdição. Expeçam-se as Cartas AR, as quais devem ser entregues à requerente para a devida postagem. VI)- Cumprido os itens III e V vista ao Ministério Público, inclusive sobre o requerimento da tutela antecipada. Int. "A parte autora retirar as cartas de INTIMAÇÃO para as devidas postagens ". Advs. ANTONIO PINHEIRO JUNIOR e RICARDO GEREMIAS DA LUZ.

129. INVENTARIO - 0032209-81.2012.8.16.0001 - SELMA CURY OGATA x ESPOLIO DE EDNA VALENTE CURY - Desp. de fl. 30. Prorrogo o prazo em mais 20 (vinte) dias, para que a inventariante apresente as declarações preliminares, ante os argumentos apresentados às fls. 25/26. Int. Advs. Ivone Struck, Robson Fari Nassin, IVAN KRUGER, Wellington Silveira, Caroline Florêncio, Jane Mary Silveira e ERICK AUGUSTO SILVEIRA.

130. SUMARIA DE COBRANÇA - 0033625-84.2012.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGIO VENEZA x JANILSON DO NASCIMENTO - Diga o autor, em 05 (cinco) dias, sobre a devolução da carta de citação juntada às fls. 68/69. Adv. Berenice da Aparecida G. Ribeiro.

131. BUSCA E APREENSAO - 0034690-17.2012.8.16.0001 - BRADESCO ADM. DE CONSORCIO LTDA x GMIESKI & SANTOS LTDA - ME - Desp. de fl. 31. 01- Defiro o pedido deduzido e, comprovada a mora do devedor, defiro, de plano, a busca e apreensão do bem inicialmente descrito, depositando-o em mão da autora. 02- Efetivada a medida, cite-se a parte demandada para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15b(quinze) dias, sob pena de revelia, ficando ciente de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipotese em que o bem lhe será restituído livre de ônus, na forma do artigo 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. 03- Recolhidas as custas, expeça-se o mandado. 04- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça para busca e apreensão no valor de R\$332,35". Adv. Maria Lucília Gomes.

132. HABILITACAO - 0035260-03.2012.8.16.0001 - THADEU CASTELLO BRANCO E SILVA e outros x ESP.TUGENDREICH MISCHUR - Desp. de fl. 56. Cite-se o Espólio, através de sua inventariante, para que em 05 (cinco) dias, conteste a ação de habilitação. Int. "A parte requerente efetuar o preparo das custas referentes a citação no valor de R\$22,40". Advs. CLAUDETE DA SILVA, Luiz Antonio Mores,

JOSE CARLOS B. MOURA, ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA, FERNANDO ARAKEN GEVAERD KRUEGER, CARLOS WAGNER SILVA SEVERO e GISELE GEMIN LOEPER.

133. BUSCA E APREENSAO - 0035983-22.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x JONATAN LUCIANO BARBOSA - Desp. de fl. 31. 01- Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça seu pedido de fls. 28/29, tendo em vista que a parte ré não reconheceu a procedência do pedido, conforme o artigo 269, inciso II, do CPC. 02- Intimações e demais diligências necessárias. Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e ana carolina rossato atherino.

134. BUSCA E APREENSAO - 0036027-41.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA - Desp. de fl. 64. 01- Defiro o pedido deduzido e, comprovada a mora do devedor, defiro, de plano, a busca e apreensão do bem inicialmente descrito, depositando-o em mãos da autora. 02- Efetivada a medida, cite-se a parte demandada para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, ficando ciente de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus, na forma do art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº911/69. 03- Recolhidas as custas, expeça-se o mandado. 04- Intimem-se e demais diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$332,35". Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

135. BUSCA E APREENSAO - 0036867-51.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINAN. E INVEST. x IURI LOURENÇO DOS SANTOS PACHECO - Desp. de fl. 50. 01- Acolho a emenda a inicial de fls. 48/49. Comprovada a mora do devedor, defiro, de plano, a busca e apreensão do bem inicialmente descrito, depositando-o em mãos da autora. 02- Efetivada a medida, cite-se a parte demandada para, querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, ficando ciente de que poderá pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus, na forma do art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/69. 03- Recolhidas as custas, expeça-se o mandado. 04- Intimem-se e demais diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça para apreensão no valor de R\$332,35". Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

136. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0039243-10.2012.8.16.0001 - LUIZ FERNANDO DE PAULA x BANCO DAYCOVAL S.A - Desp. de fl. 15. Intime-se a parte autora para juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovantes de rendimentos e/ou cópia dos últimos holerites, para fins da análise do pedido de assistência judiciária gratuita. (...) Oficie-se ao Juízo da 20ª Vara Cível desta Comarca para que informe a respeito da data do primeiro despacho positivo nos autos de Ação de Consignação em Pagamento c/c Revisional de Contrato nº 5035-97.2012.8.16.0001. Após, voltem os autos conclusos Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER.

137. Feitos que aguardam o depósito inicial no prazo de trinta dias sob pena de cancelamento da distribuição. (Artigo 257 do CPC):

1) - Ação de Execução de Título Executivo Judicial - Baseado em Sentença Arbitral - Cumprimento de Sentença nº 0046356-15.2012.8.16.0001, ELOIR MOREIRA RIBEIRO X LAURIANE RINCOSKI, no valor de R\$451,20 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Telma Rodrigues Aires

2) - Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0046296-42.2012.8.16.0001, BANCO BRADESCO S/A X HIALECTION REPRESENTAÇÕES C.L. ME E OUTRO, no valor de R\$817,80 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: João Leonel Antocheski e Maria Izabel Bruginski

3) - Ação Renovatória de Locação nº 0046261-82.2012.8.16.0001, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X GUTIERREZ, PAULA MUNHOZ S/A - CONSTRUÇÃO CIVIL, no valor de R\$817,80 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Eduardo Mariotti

4) - Ação Monitória nº 0046252-23.2012.8.16.0001, CELESTINO GARCIA VIDAL X SUL CORRETORA E ASSESSORIA EMPRESARIAL, no valor de R\$817,80 + R \$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Leonardo José Piantavini

5) - Ação Monitória nº 0046228-92.2012.8.16.0001, HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO X WILSOFT INFORMÁTICA LTDA E OUTRO, no valor de R \$817,80 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Mieke Ito

6) - Ação de Prestação de Contas nº 0046225-40.2012.8.16.0001, ISABIA ASSESSORIA COMERCIAL LTDA X BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A, no valor de R\$211,50 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Júlio César Dalmolin

7) - Ação de Busca e Apreensão com Pedido Liminar nº 0046209-86.2012.8.16.0001, BANCO ITAUCARD S/A X RAFAEL OLIVEIRA MACEDO, no valor de R\$817,80 + R \$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Marcio Ayres de Oliveira e Eduardo José Fumis Faria

8) - Ação de Busca e Apreensão nº 0045956-98.2012.8.16.0001, AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X DAYANE SALDIVAR CARDOSO DE LIMA, no valor de R\$817,80 + R\$332,35 (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Sergio Schulze e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes

9) - Ação de Despejo por Falta de Pagamento nº 0045982-96.2012.8.16.0001, IZABEL CRISTINA BOSCARDIN NAVARINI X FABIO JOSÉ DE LIMA, no valor de R \$817,80 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Marcio Percival Paiva Linhares

10) - Ação de Indenização por Dano Moral nº 0046036-62.2012.8.16.0001, ARIEL DALLA CORTE X BANCO BRADESCO S/A, no valor de R\$817,80 + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Danilo Pundek Tenius e outro

11) - Ação de Busca e Apreensão com Pedido de Liminar nº 0046060-90.2012.8.16.0001, BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) X BRIQUE ENGENHARIA LTDA, no valor de R\$817,80 + R\$332,35 (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Marcelo Tesheiner Cavassani e Alessandro Moreira do Sacramento.

12) - Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0046083-36.2012.8.16.0001, ITAÚ UNIBANCO S/A X MANOS CAR LTDA E OUTROS, no valor de R\$817,80 + R\$66,47 (O.J.) + R\$9,40 (AUTUAÇÃO) - Adv.: Aristides Alberto Tizzot França e outros.

Curitiba, 10 de 09 de 2012.
Valdineia Somer Pansolin
Juramentada

6ª VARA CÍVEL

**Adicionar um(a) TítuloCOMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
Dra. ANA LUCIA FERREIRA**

RELACAO Nº 173/2012 - SEXTA VARA CIVEL

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0061 002204/2009
ADRIANO NOGUEIRA 0026 001251/2004
AIRTON SAVIO VARGAS 0025 001690/2003
ALESSANDRA FANTON DE SIQU 0130 001071/2012
ALESSANDRA LABIAK 0051 000514/2009
ALESSANDRA SPREA 0031 000644/2006
ALESSANDRO MARCELO MORO R 0016 001270/2001
ALEXANDRE CHEMIN 0020 001163/2002
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0022 001328/2002
ALEXANDRE EHLKE RODA 0056 001348/2009
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0043 001097/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0060 001947/2009
ALINE C. DA CUNHA DINIZ P 0074 057758/2010
AMANDO BARBOSA LEMES 0003 000893/1995
ANA LUIZA MANZOCHI 0043 001097/2008
ANDERSON SEIGO SVIECH 0129 001070/2012
ANDRE ABREU DE SOUZA 0084 000670/2011
ANDRE LUIZ BAUML TESSER 0003 000893/1995
ANDRE PEREIRA DA SILVA 0018 000042/2002
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0012 000615/1999
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0072 042732/2010
ANDREIA CRISTINA KRULY 0027 001266/2004
ANDREZA MOURA DE OLIVEIR 0009 000509/1998
ANGELA MARIA TOMASIN 0100 002181/2011
ANGELICA FABIULA DE MARTI 0059 001866/2009
ANTENOR DEMETERCO NETO 0002 000269/1991
ANTONIO CARLOS BONET 0039 001802/2007
ANTONIO CARLOS S. VEIGA 0037 001452/2007
ANTONIO FRANCISCO C.ATHAY 0004 000283/1997
0070 035554/2010
ANTONIO FRANSICO CORREA A 0132 001073/2012
ANTONIO VALMOR JUNKES 0046 001559/2008
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0111 001501/2012
ARIBERT JOAO RANNOV 0001 000236/1991
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0119 001550/2012
AYSLAN CUNHA ROCHA - SIND 0018 000042/2002
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0044 001203/2008
BRUNO FRANCK 0047 001983/2008
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0051 000514/2009
CARLA ELIZA DOS SANTOS 0050 000376/2009
CARLA MARIA KOHLER 0063 000179/2010
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0069 018907/2010
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0060 001947/2009
CARLOS ALBERTO XAVIER 0112 001514/2012
CARLOS EDUARDO FERREIRA 0017 001468/2001
CAROLINE GODOI DE CASTRO 0096 001603/2011
CELSO CESAR DA CUNHA 0001 000236/1991
CESAR ANTONIO AGUILAR RIO 0031 000644/2006
CESAR AUGUSTO TERRA 0045 001385/2008
0065 008107/2010
0094 001282/2011
0109 001328/2012
0114 001537/2012
CHARLES PARCHEN 0042 000574/2008
CICERO LUVIZOTTO 0101 000145/2012
CILENE MARIA SKORA 0001 000236/1991
CLAUDIO FREITAS MALLMANN 0033 001129/2006
CLAUDIO MARCELO BAIK 0005 000363/1997
CLEUZA VISSOTTO JUNKES 0046 001559/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0051 000514/2009
0062 002390/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0087 000908/2011
DANIEL HACHEM 0007 000166/1998
0104 000435/2012
DANIELE DE BONA 0089 001146/2011
0106 000966/2012
DANIELLE CHRISTIANNE DA R 0043 001097/2008
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0049 000266/2009
DAYSI REGINA BRITO 0063 000179/2010

DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0047 001983/2008
 DESIREE ZOLET KURIKE FERR 0016 001270/2001
 DIOGO ANTONIO MACIEL BELL 0001 000236/1991
 DIONE MARA SOUTO DA ROSA 0031 000644/2006
 DIRCIORI RUTHES 0024 001192/2003
 DJONATHAN DEBUS 0036 000892/2007
 DOROTI SILMARA DE OLIVEIR 0001 000236/1991
 DOUGLAS DOS SANTOS 0039 001802/2007
 EDER KIYOSHI HAIDA 0066 009957/2010
 EDUARDO BATISTEL RAMOS 0081 000165/2011
 EDUARDO FELICIANO DOS REI 0080 000158/2011
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0065 008107/2010
 0072 042732/2010
 0077 067343/2010
 ELISA DE CARVALHO 0052 000718/2009
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0060 001947/2009
 ELVIO RENATO SEVERO 0019 000156/2002
 EMERSON LUIZ VELLO 0006 001387/1997
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0024 001192/2003
 0041 001898/2007
 0048 000124/2009
 0067 010803/2010
 0068 016666/2010
 FABIANA SILVEIRA 0060 001947/2009
 FABIANO DIAS DOS REIS 0083 000512/2011
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0059 001866/2009
 FABIO PACHECO GUEDES 0008 000229/1998
 FABIULA MULLER KOENIG 0088 001014/2011
 FABRICIO KAVA 0041 001898/2007
 0048 000124/2009
 FELIPE CORDELLA RIBEIRO 0038 001749/2007
 FERNANDA NELSEN TEODORO D 0020 001163/2002
 FERNANDA PIRES ALVES 0054 001000/2009
 FERNANDO ANTONIO GAMEIRO 0115 001538/2012
 FERNANDO JOSE GASPAR 0090 001204/2011
 FERNANDO JOSE MESQUITA 0066 009957/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0059 001866/2009
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0051 000514/2009
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0052 000718/2009
 FREDERICO AUGUSTO KURAMOT 0025 001690/2003
 FREDERICO AUGUSTUS LOPES 0031 000644/2006
 GABRIEL CAMARGO 0001 000236/1991
 GABRIEL FOERSTER 0117 001542/2012
 GABRIEL JOCK GRANADO 0029 000545/2005
 GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0124 001633/2012
 GERSON MASSIGNAN MANSANI 0021 001245/2002
 GILBERTO PEDRIALI 0036 000892/2007
 0047 001983/2008
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0045 001385/2008
 0060 001947/2009
 0094 001282/2011
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0059 001866/2009
 0085 000803/2011
 0091 001213/2011
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0111 001501/2012
 GRAZZIELA PICAÑO DE SEIX 0085 000803/2011
 GUILHERME HENRIQUE KURAMA 0025 001690/2003
 GUILHERME MANNA ROCHA 0014 000426/2000
 GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE 0070 035554/2010
 GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0088 001014/2011
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0055 001334/2009
 HELIO AUGUSTO CAMARGO DE 0111 001501/2012
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 0105 000605/2012
 HENRIQUE MARANHÃO DE LOYO 0034 000178/2007
 IARA CRISTINA MARQUES 0097 001670/2011
 IGUACIMIR GONÇALVES FRAN 0048 000124/2009
 INGRID DE MATTOS 0065 008107/2010
 0077 067343/2010
 IVAN SZABELIM DE SOUZA 0031 000644/2006
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0024 001192/2003
 JACKSON SPONHOLZ 0100 002181/2011
 JAIRO ELEASAR PINTO RIBEI 0001 000236/1991
 JANAINA GIOZZA AVILA 0055 001334/2009
 JEAN CARLO DE ALMEIDA 0008 000229/1998
 JEFERSON WEBER 0034 000178/2007
 JEFFERSON FRANCISCO GRABO 0075 060508/2010
 JOAO BELMIRO DOS SANTOS-P 0010 000927/1998
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0039 001802/2007
 JOAO CASILLO 0003 000893/1995
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 0002 000269/1991
 JOAO RAIMUNDO FORMIGHIERI 0111 001501/2012
 JOAO RAIMUNDO FORMIGHIRI 0028 001376/2004
 JOCLER JEFERSON PROCOPIO 0003 000893/1995
 JOEL OLIVEIRA SANTOS 0057 001697/2009
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0035 000614/2007
 0056 001348/2009
 JOSE CESAR VALEIXO NETO 0013 000121/2000
 JOSE ELI SALAMACHA 0118 001545/2012
 JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL 0098 001760/2011
 JOSE VALTER RODRIGUES 0033 001129/2006
 JOSE VIRGINIO MARCHETTE 0030 000570/2005
 JOSUE DYONISIO HECKE 0107 000967/2012
 JOÃO JOSÉ DA FONSECA JUNI 0085 000803/2011
 0091 001213/2011
 JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 0018 000042/2002
 JULIANA DAHER ALVARES DEL 0021 001245/2002
 JULIANE MIRELA BERTUZZI 0100 002181/2011
 JULIANO M. FRANCO 0048 000124/2009
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0003 000893/1995

JULIO CESAR DALMOLIN 0003 000893/1995
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0061 002204/2009
 0088 001014/2011
 JURANDIR XAVIER GONZAGA 0030 000570/2005
 KARINNE ROMANI 0035 000614/2007
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0069 018907/2010
 KLAUS SCHNITZLER 0089 001146/2011
 LAURO CARNEIRO DE SIQUEIR 0040 001854/2007
 LEANDRO GALLI 0009 000509/1998
 LEANDRO NEGRELLI 0049 000266/2009
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 0111 001501/2012
 LEONARDO CESAR DE AGOSTIN 0018 000042/2002
 LETICIA LACERDA DE OLIVEI 0116 001541/2012
 LEVY LIMA LOPES NETO 0038 001749/2007
 LIANA MARIA TABORDA LIMA 0082 000388/2011
 LIANA MARIA TABORDA RAMOS 0002 000269/1991
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0072 042732/2010
 0074 057758/2010
 0093 001272/2011
 LIGIA GOEBEL 0042 000574/2008
 LILIAN ROMAGNA 0087 000908/2011
 LINCOLN LOURENCO MACUCH 0051 000514/2009
 LIZANDRA DE ALMEIDA TRES 0076 064256/2010
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0081 000165/2011
 LUCAS AMARAL DASSAN 0047 001983/2008
 LUCIANO CLAUDECIR BUENO 0092 001216/2011
 LUCIANY MICHELLI PEREIRA 0085 000803/2011
 LUCIMARA PEEREIRA DA SILV 0049 000266/2009
 LUCIELA LOPES CORREA 0025 001690/2003
 LUIS FELIPE CUNHA 0125 001636/2012
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0076 064256/2010
 0084 000670/2011
 LUIZ ADAO MARQUES 0038 001749/2007
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 0017 001468/2001
 LUIZ ANTONIO CUNHA 0099 002103/2011
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0029 000545/2005
 LUIZ CESAR TABORDA ALVES 0130 001071/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0037 001452/2007
 0063 000179/2010
 0079 073089/2010
 0123 001623/2012
 0128 001069/2012
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0012 000615/1999
 0014 000426/2000
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0017 001468/2001
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0024 001192/2003
 0067 010803/2010
 LUIZ SAINT-CLAIR MANSANI 0064 006910/2010
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0028 001376/2004
 MAIANE APARECIDA ALVES DA 0025 001690/2003
 MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0005 000363/1997
 0011 001397/1998
 0014 000426/2000
 MANOEL ANGELO ANTUNES VOI 0108 001267/2012
 MARCELO AUGUSTO DE ARAUJO 0070 035554/2010
 MARCELO CRESTANI RUBEL 0104 000435/2012
 MARCELO FERREIRA MEIRELES 0066 009957/2010
 MARCELO JOSE CISCATO 0031 000644/2006
 MARCIA ENEIDA BUENO 0017 001468/2001
 MARCIA NUNES DE SOUZA VAL 0013 000121/2000
 MARCIO ANDREY NEGRAO MACH 0004 000283/1997
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0065 008107/2010
 0072 042732/2010
 0077 067343/2010
 0086 000855/2011
 MARCIUS FONTOURA LASS 0009 000509/1998
 MARCO ANTONIO ANDRAUS 0024 001192/2003
 MARCO ANTONIO LANGER 0004 000283/1997
 MARCO AURELIO CARNEIRO 0001 000236/1991
 MARCOS AURELIO NEGRAO MAC 0004 000283/1997
 MARCOS C. AMARAL VASCONCE 0036 000892/2007
 0047 001983/2008
 MARCOS VINICIUS RODRIGUES 0078 068037/2010
 MARIA EGLAIZE PINHEIRO CA 0082 000388/2011
 MARIANA STRONA WIEBE 0023 001109/2003
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0074 057758/2010
 MARICLEIA DO ROCIO SANTOS 0062 002390/2009
 MARIELLE MAZALOTTI NEJM T 0081 000165/2011
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0071 041816/2010
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0028 001376/2004
 MARINSON LUIZ ALBUQUERQUE 0121 001609/2012
 MARIO KRIEGER NETO 0068 016666/2010
 MARISETE ZAMBIAZI 0018 000042/2002
 MARLON FABIO NAVES DE SOU 0122 001610/2012
 MARTA PATRICIA BONK RIZZO 0015 000646/2001
 0103 000216/2012
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0087 000908/2011
 MAURICIO CARLOS BANDEIRA 0124 001633/2012
 MAURICIO GOMES TESSEROLLI 0107 000967/2012
 MAURICIO KAVINSKI 0102 000170/2012
 MAURICIO PIOLI 0005 000363/1997
 MAYLIN MAFFINI 0071 041816/2010
 MELINA BRECKENFELD RECK 0129 001070/2012
 MICHELE DE JESUS BANAS 0042 000574/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0035 000614/2007
 0056 001348/2009
 0096 001603/2011
 MILTON TEODORO DA SILVA 0020 001163/2002
 MOISES DE JESUS TEIXEIRA 0052 000718/2009

MURILO CELSO FERRI 0058 001761/2009
 MURILO CLEVE ,MACHADO 0035 000614/2007
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0053 000900/2009
 NILSON DOS SANTOS 0095 001442/2011
 NIVEO PERSIO FERREIRA VIE 0012 000615/1999
 NOBERTO TREVISAN BUENO 0021 001245/2002
 OSNILDO PACHECO JUNIOR 0021 001245/2002
 OZIERES FRANCISCO SCHIAVON 0077 067343/2010
 PATRICIA BOTTER NICKEL 0069 018907/2010
 PATRICIA CHEMIM 0020 001163/2002
 PATRICIA DOMINGUES NYMBER 0101 000145/2012
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0051 000514/2009
 0093 001272/2011
 PATRICIA SCHMIDT SILOTO 0024 001192/2003
 PAULO JOSE GOZZO 0040 001854/2007
 0113 001536/2012
 PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0051 000514/2009
 PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 0047 001983/2008
 0073 054502/2010
 PAULO SERGIO MOURA SANTOS 0046 001559/2008
 PIERRE ANDREY RUTKES 0043 001097/2008
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0080 000158/2011
 0093 001272/2011
 PLINIO LUIZ BONANCA 0032 000684/2006
 PRISCILA FERNANDES DE MOU 0058 001761/2009
 RAFAEL COSTA MONTEIRO 0126 001067/2012
 RAFAEL LOIOLA CARDOSO 0095 0011442/2011
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0110 001404/2012
 RAIMUNDO M.B. CARVALHO 0016 001270/2001
 RAUL MOURA TAVARES 0043 001097/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 0042 000574/2008
 0131 001072/2012
 RENATA FARAH PEREIRA DE C 0120 001578/2012
 RITA DE CASSIA RIBEIRO 0005 000363/1997
 RIVADAVIA ANTENOR PROSDOC 0026 001251/2004
 ROBERTA DE ROSIS 0043 001097/2008
 ROBERTO ZACHARIAS 0003 000893/1995
 ROBSON SAKAI GARCIA 0096 001603/2011
 RODOLPHO BENVENUTTI LIMA 0068 016666/2010
 RODRIGO COELHO MOYA GOMES 0103 000216/2012
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0119 001550/2012
 RODRIGO RUH 0118 001545/2012
 RODRIGO VISSOTTO JUNKES 0046 001559/2008
 ROGERIA DOTTI 0101 000145/2012
 ROGERIO VERAS 0031 000644/2006
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0074 057758/2010
 ROSSANA MARIA VIEIRA ZANE 0034 000178/2007
 RUDISNEY GIMENES FILHO 0127 001068/2012
 RUY ANTONIO LOPES 0022 001328/2002
 SAMIR EL HAJJAR- PROIBIDO 0027 001266/2004
 SAMIRA DE FATIMA NABBOUH 0008 000229/1998
 SANDRA BERNADETE GEARA CA 0087 000908/2011
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0065 008107/2010
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0030 000570/2005
 SANDRO LUIZ WERLANG 0019 000156/2002
 SAULO BONAT DE MELLO 0003 000893/1995
 SHEILA TAMI TSUKUDA 0019 000156/2002
 SILVANA DE MELLO GUZZO 0079 073089/2010
 SILVIO BRAMBILA 0110 001404/2012
 SILVIO MARTINS VIANNA 0027 001266/2004
 SIMARA ZONTA 0048 000124/2009
 SUZANA VALENZA MANOCCHIO 0008 000229/1998
 THABTA ROEHERS MARQUES 0066 000957/2010
 THIAGO JOSE FARIAS PAES 0046 001559/2008
 TIAGO STAINKE 0040 001854/2007
 TIAGO ZAMBON ENNES RIBEIR 0046 001559/2008
 VALERIA APARECIDA FERREIR 0067 010803/2010
 VALERIO KURTEN BARATTER 0127 001068/2012
 VANDERLEI TAVERNA 0037 001452/2007
 VANESSA BENATO CARDOSO 0015 000646/2001
 0103 000216/2012
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0089 001146/2011
 VELTER KISIELEWICZ 0007 000166/1998
 VICTOR GERALDO JORGE 0101 000145/2012
 VIRGINIA MAZZUCO 0087 000908/2011
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0024 001192/2003
 WAGNER INACIO DE SOUZA 0102 000170/2012
 WALTER JOSE DE FONTES 0107 000967/2012
 WILSON WENCESLAU JUNIOR 0015 000646/2001

1. ARROLAMENTO - 0000033-84.1991.8.16.0001 - JOSE KANIA x ESP. MARIA KANIA - A vista ddo petítório de fls. 281/282, manifeste-se o Sr. Inventariante Dativo. Intimem-se. Advs. GABRIEL CAMARGO, MARCO AURELIO CARNEIRO, ARIBERT JOAO RANNO, DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS, DIOGO ANTONIO MACIEL BELLO, JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO, CILENE MARIA SKORA e CELSO CESAR DA CUNHA.

2. REPARAÇÃO DE DANOS -SUM - 269/1991 - JORGE BENJAMIN CONSTANTE x FORMAESPACO ARQUITETURA E CONSTRU. - ANTE O EXPOSTO, adotando integralmente a conta de fls. 586/587, a qual homologo para todos os efeitos legais, fixo o quantum debeatut devido pela executada Formaespaco Arquitetura e Construções em favor do autor/exequente no importe de R\$ 279.099,23 (duzentos e setenta e nove mil, noventa e nove reais e vinte e três centavos), valor esse tomando por referencial o mês de 13 de julho de 2012. De tal data, além da correção monetária pela média INPC/IBGE, deverão incidir juros de mora na proporção de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do C.C. c/c art. 161, § 1º, do CTN). II. Ato contínuo, forte

no artigo 475-N, inciso I, do Código de Processo Civil, intime-se a ré Formaespaco, na pessoa de seu procurador,1 para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação , sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juiz. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido. III. Por fim, cumpra-se o item IV da interlocutória de fls. 573. IV- Intimem-se- Advs. LIANA MARIA TABORDA RAMOS, ANTENOR DEMETERCO NETO e JOAO HENRIQUE DA SILVA.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000126-08.1995.8.16.0001 - EXPLOSUL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA - ME x CIPATE CIA DE PAVIMENTACAO TERRAPLANAGEM LTDA e outros - I. Defiro o pleito de fls. 139/140. Pfoceda-se à retificação do polo passivo da execução, passando nele a constar Espólio de Tupan de Aguiar Borges. Anotações' e comunicações necessanas. II. Intime-se o inventariante, no endereço indicado às fls. 139, para que tome ciência da presente demanda. III. Após, cumpra o exequente a imposição trazida no artigo 65.9, § 4º, do CPC, procedendo o respectivo registro ao péda matrícula acerca da penhora. IV. Feito isso, intime-se a esposa do executado Mário Augusto Borges para ciência da penhora. Inteligência do art. 655, § 2º, do CPC. V. Ainda, cientifique o credor hipotecário (art. 655;§1º do CPC). VI.Por fim a avaliação. Intimem-se. Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES, JOCLER JEFERSON PROCOPIO, SAULO BONAT DE MELLO, JOAO CASILLO, ROBERTO ZACHARIAS, ANDRE LUIZ BAUML TESSER e JULIO CESAR DALMOLIN.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000049-28.1997.8.16.0001 - HANS RENNER JUNIOR x DENIS ROBERT IURK e outro - A vista do petítório de fl. 555, ofício-se para levantamento das constrições a que se refere a parte Credora no seu petítório de fls. 548/549. Após, intime-se o Sr. Avaliador para a repetição do valor a que se refere o segundo parágrafo do pleito de fl. 555. Intimem-se. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Advs. MARCO ANTONIO LANGER, ANTONIO FRANCISCO C.ATHAYDE, MARCIO ANDREY NEGRAO MACHADO e MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO.

5. COBRANÇA -SUMARIO - 0000298-76.1997.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL AMARILIS x AGNELO BATISTA FLORES e outro - À atualização da avaliação, consoante item "II" da interlocutória de fl. 470 e verso que deve ser cumprida, integralmente. Em tempo, cumpra-se, também, o item "II" da interlocutória de fl. 581. Intimem-se. -----Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente as despesas (R\$ 9,40 para retirar ou R\$ 23,00 para envio, já incluso o valor da expedição) - guia emitida via site do TJ ou custas do Sr.Oficial de Justiça sendo a guia recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/ conta 3984 - 040.01.516.381-2, tambem emitida via site do TJ.-. Advs. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS, CLAUDIO MARCELO BAIK, RITA DE CASSIA RIBEIRO e MAURICIO PIOLI.

6. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇÃO - 0000408-75.1997.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS ABAETE V x ARTUR CEZAR BATISTA - Ante o teor da consulta de fl. 347, manifeste-se o Credor, primeiramente. Após, voltem. Intimem-se. Adv. EMERSON LUIZ VELLO.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000386-80.1998.8.16.0001 - BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO x LAURO JOSE DE PAULA e outros - Primeiramente, manifeste-se o Exequente acerca do alegado pelo primeiro Executado no petítório de fls. 120 a 124. Intimem-se. Advs. DANIEL HACHEM e VELTER KISIELEWICZ.

8. ORDINARIA DECLARATORIA DE NULIDADE - 0000351-23.1998.8.16.0001 - F J CONSTRUÇOES CIVIS LTDA x INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. 274 (mudou-se), no prazo legal". Advs. SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, FABIO PACHECO GUEDES e SUZANA VALENZA MANOCCHIO.

9. AGRAVO DE INSTRUMENTO - STF - 0074519-73.2010.8.16.0001 - AGEO MARTINS DA COSTA x JULIO DE OLIVEIRA - A despeito do alegado pelo Exequente à fl. 80, os fundamentos do indeferimento constam da interlocutória de fl. 77, aos quais me reporto. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, máxime o alegado pelo Credor das verbas de sucumbência em seu petítório de fl. 79. Intimem-se. Advs. LEANDRO GALLI, ANDREZA MOURA DE OLIVEIRA e MARCIUS FONTOURA LASS.

10. ORDINARIA - 0000440-46.1998.8.16.0001 - JIMMY LIU x PLENUS COMERCIO DE PRODUTOS COSMETICOS LTDA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. JOAO BELMIRO DOS SANTOS-PROIBIDO.

11. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇÃO - 0000149-46.1998.8.16.0001 - CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA CANDIDA x JORGE AUGUSTO BRAZNIK - Ao Condomínio Credor para prosseguimento, sob pena de arquivamento, máxime o teor das certidões de fls. 576 e 576-vº. Intimem-se. Adv. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS.

12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000196-83.1999.8.16.0001 - PAROQUIA NOSSA SENHORA DAS MERCES x PEDRO FERREIRA MARTINS e outros - Digam as partes sobre o laudo de avaliação de fls. 304/305. Intimem-se. Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA.

13. INDENIZAÇÃO/EXECUÇÃO - 0000258-89.2000.8.16.0001 - ALMIRA OLIVEIRA KLOSS x ITAU UNIBANCO S/A - "Em relação ao Depósito de fls. 488/489 e 497, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". Advs. MARCIA NUNES DE SOUZA VALEIXO e JOSE CESAR VALEIXO NETO.

14. CAUTELAR/FASE DE EXECUÇÃO - 0000152-30.2000.8.16.0001 - EDIFICIO ARCO IIRIS x EDIR MARCO FIGUEIREDO RAIMUNDO - Ciência da certidão de fls. 595, quanto a designação das datas da praça, sendo a primeira para o dia 24

de setembro de 2012, às 13h00min, resultando negativa, a segunda para o dia 03 de outubro de 2012, às 13h00min. Deverá a parte interessada providenciar o recolhimento das custas para expedição dos ofícios no valor unitário de R\$ 9,40 (2 ofícios) bem como para expedição do edital, também no valor de R\$ 9,40. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente as custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação, sendo que a guia deverá ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2). Advs. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e GUILHERME MANNA ROCHA.

15. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0000757-39.2001.8.16.0001 - CIPASA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA S/C x CELSO NODARI e outro Assiste razão à postulação de fl. 321, porquanto SERGIO NODARI foi excluído do polo passivo da demanda, conferir v. acórdão de fls. 183 a 193 e, em decorrência disso, sobreveio petição de acordo de fls. 209/210. Assim, proceda-se ao imediato levantamento dos veículos que constam à fl. 304, mediante a utilização do convênio RENAJUD. Oportunamente, voltem para homologação do acordo de fls. 209/210. Intimem-se. - Advs. MARTA PATRICIA BONK RIZZO, VANESSA BENATO CARDOSO e WILSON WENCESLAU JUNIOR.

16. NULIDADE C/TUTELA - ORD - 0000376-31.2001.8.16.0001 - MARIMED SERVICOS MEDICOS S/A (HOSPITAL PARANA) x MCA DO BRASIL S/A - Determino à Exequente que traga aos autos certidão atualizada da Junta Comercial, em que conste a atual situação da empresa executada. Após, intime-se a Curadora Especial para que se manifeste acerca da certidão nesta ocasião solicitada e do documento de fl. 687. Cumpridas tais determinações, voltem para análise do pleito de descon sideração da personalidade jurídica. Intimem-se. Advs. RAIMUNDO M.B. CARVALHO, DESIREE ZOLET KURIKE FERRER e ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI.

17. INDENIZAÇÃO - SUMARIO - 0000969-60.2001.8.16.0001 - ARI LUIS ANTUNES x GRAFICA E EDITORA A CIDADE S/C LTDA e outros - Ciência a parte requerida da petição e documentos de fls. 418/428. Intime-se. Advs. LUIZ ALBERTO GONCALVES, MARCIA ENEIDA BUENO, LUIZ FERNANDO PEREIRA e CARLOS EDUARDO FERREIRA.

18. INDENIZACAO/FASE EXECUCAO - 0000957-12.2002.8.16.0001 - ENEIDE MENDONCA JORGE x EXPRESSO MARINGA LTDA e outro - Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo de fl. 552 celebrado entre as partes e, com fundamento no artigo 269, inciso III c/c artigo 794, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUCAO destes autos de indenização por danos físicos, materiais e morais n.º 0000957-12.2002.8.16.0001, em que é Requerente ENEIDE MENDONÇA JORGE e Requeridas EXPRESSO MARINGA LTDA e MASSA FALIDA DE ARAUTUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA, qualificados. Custas pagas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ANDRE PEREIRA DA SILVA, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, AYSLAN CUNHA ROCHA - SINDICA, MARISETE ZAMBAZI e LEONARDO CESAR DE AGOSTINI.

19. BUSCA E APREENSAO - 0001233-43.2002.8.16.0001 - DIPLOMATA DISTRIB. E VAREJO LTDA ("SUPER DIP SUPER x VALDEMAR RADAELLI TRANSPORTES - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escritania o necessário quanto à numeração única. Defiro pedido de fls. 197/198, em termos, porquanto o veículo encontra-se onerado e, assim, somente é possível a penhora dos direitos que a parte Devedora detém sobre dito bem. Expeça-se, pois, mandado de penhora e demais atos, a ser cumprido nos termos do Provimento n.º 168 da Corregedoria - Geral da Justiça. Do ato de constrição, cabe à parte Exequente dar ciência ao Credor Fiduciário antecipando, pois, as custas para oportuna expedição de ofício. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int. - Advs. ELVIO RENATO SEVERO, SANDRO LUIZ WERLANG e SHEILA TAMI TSUKUDA.

20. IMISSAO DE POSSE/FASE EXECUCAO - 0000257-36.2002.8.16.0001 - GERSON ZALESKI x EROS ASSIS MUNARI e outro - Defiro o pedido de fl.433 e, assim, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito. Autos ao arquivo provisório, aguardando-se a manifestação do Exequente. Cumpra-se o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas, aliviando-se o respectivo boletim mensal. Intimem-se. Advs. MILTON TEODORO DA SILVA, FERNANDA NELSEN TEODORO DECESARO, ALEXANDRE CHEMIN e PATRICIA CHEMIN.

21. OBRIGACAO DE FAZER - ORD - 0001129-51.2002.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO VILA RICA x CONSTRUTORA MARCOS BAGGIO E CIA LTDA - Defiro pleito de vista articulado a fls. 732, observadas as cautelas de praxe, inclusive, a existência de subestabelecimento outorgado ao causídio subscritor da pretensão. Intimem-se. Advs. JULIANA DAHER ALVARES DELFINO, GERSON MASSIGNAN MANSANI, OSNILDO PACHECO JUNIOR e NOBERTO TREVISAN BUENO.

22. COBRANÇA/FASE DE EXECUCAO - 0000886-10.2002.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO PARK AVENUE x ROLANDO MARIO RODRIGUES SERRANO e outro - Manifestem-se quanto ao teor da certidão de fls. 337-verso, quanto ao cancelamento da realização das praças. Advs. RUY ANTONIO LOPES e ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO.

23. EXECUCAO HIPOTECARIA - 0001263-44.2003.8.16.0001 - ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS x GUILHERME GUIMARAES DORTA e outros - À vista da certidão de fl. 627, manifeste-se a parte Exequente. Intimem-se. Adv. MARIANA STRONA WIEBE.

24. ORDINARIA - 0001750-14.2003.8.16.0001 - MARIA APARECIDA BALTAR RANGEL e outros x FUNBEP-FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - Ciência s partes da manifestação do Perito as fls. 1329/1341. Intimem-se. Advs. WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, PATRICIA SCHMIDT SILOTO, MARCO

ANTONIO ANDRAUS, DIRCIORI RUTHES, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS. 25. ORDINARIA C/ TUTELA - 0000055-25.2003.8.16.0001 - LUIZ GAI x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - Manifestem-se as partes sobre a manifestação do contador as fls. 600. Intimem-se. Advs. FREDERICO AUGUSTO KURAMOTO PEREIRA, GUILHERME HENRIQUE KURAMATO PEREIRA, LUCIOLA LOPES CORREA, MAIANE APARECIDA ALVES DA SILVA e AIRTON SAVIO VARGAS.

26. COBRANÇA/FASE DE EXECUCAO - 0001003-30.2004.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO CASTANHEIRA x CARLOS EDUARDO FERREIRA MOTTA e outro - À atualização da avaliação, nos termos do item "II" da interlocutória de fl. 292 e verso. Intimem-se. Advs. ADRIANO NOGUEIRA e RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO.

27. COBRANÇA DE HONORARIOS - ORD - 1266/2004 - SAMIR EL HAJJAR x ITAMAR FERREIRA CAZON - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int. - Advs. SILVIO MARTINS VIANNA, SAMIR EL HAJJAR- PROIBIDO e ANDREIA CRISTINA KRULY.

28. SUMARIA - 0001497-89.2004.8.16.0001 - STORE CELULAR LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Considerando que a interlocutória de fls. 374/375 foi referendada pela Superior Instancia, intime-se o Sr. Perito para conclusos dos trabalhos no prazo assinalado. Ciência as partes do laudo pericial de fls. 428/443. Intime-se. Advs. JOAO RAIMUNDO FORMIGHIRI MACHADO PE, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA.

29. INVENTARIO - 0002439-87.2005.8.16.0001 - NOEMI CAMARGO DOS SANTOS x ESP. ALCEU CANDIDO DOS SANTOS - Expeça-se mandado de verificação nos estritos termos da r. promoção ministerial de fls. 231/232, a ser cumprido como diligência do Juízo. Intimem-se. Advs. GABRIEL JOCK GRANADO e LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES.

30. INDENIZAÇÃO - SUMARIO - 0000733-69.2005.8.16.0001 - ANADILSON ROJAS DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A - Defiro o pedido de fl. 614, de levantamento do valor incontroverso. Expeça-se alvará com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.101 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, bem assim, intime-se a parte autora, por carta com AR, acerca do alvará a ser oportunamente expedido, ou seja, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes e, ainda, decorrido o prazo para eventual insurgência da Devedora. Concedo prazo de cinco dias para a Devedora efetuar o depósito do remanescente apontado em seu petição de fl. 610 e verso, bem assim, o preparo das custas, FUNREJUS e Distribuidor, sob as penas da lei, inclusive, bloqueio pelo BACEN-JUD. Intimem-se. "Promova-se o preparo de custas de Alvará sendo R\$ 9,40 para a devida expedição, no prazo legal". Advs. JURANDIR XAVIER GONZAGA, JOSE VIRGINIO MARCHETTE e SANDRA REGINA RODRIGUES.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001621-04.2006.8.16.0001 - BERGUS FINANCE SERVICOS FINANCEIROS LTDA x CMG COMERCIO DE MAQUINAS E GUINDASTES LTDA e outros - Os pedidos de fls.y 233 a 235, em sua integralidade, merecem deferimento. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta dos executados. II. E mais. Uma vez esgotados os meios ordinários para a realização da penhora, "está o juiz autorizado a quebrar o sigilo fiscal e buscar, pelas declarações de renda, junto à Receita Federal, bens do devedor para garantir a execução." (STJ - AGRMC 786 - RJ - 2a y _ Rel. Min. Eliana Calmon - DJU 01.07.2002). ANTE O EXPOSTO, expeça-se ofício à Receita Federal, quanto ao fornecimento das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda das partes executadas. Fica o exequente advertido de que, não encontrando-se sob o pátio da assistência judiciária gratuita, deverá, quando da exibição do ofício à agência fazendária, comprovar o recolhimento do respectivo DARF. III. Também, proceda-se ao bloqueio de veículos dos Executados, pelo RENAJUD. IV. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Advs. FREDERICO AUGUSTUS LOPES DE OLIVEIRA, IVAN SZABELIM DE SOUZA, DIONE MARA SOUTO DA ROSA, CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS, MARCELO JOSE CISCATO, ROGERIO VERAS e ALESSANDRA SPREA.

32. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0002983-41.2006.8.16.0001 - LINDAMIR VARGAS DE OLIVEIRA BONADIMAN x ZILDA KOSLOSKI - Defiro o pedido de fls. 137. Oficie-se como pretendido. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Adv. PLINIO LUIZ BONANCA.

33. DECLARATORIA C/TUTELA/FASE EXECUCAO - 0003664-11.2006.8.16.0001 - EDSON NICOLA LIMA x OPSEL ORGANIZACAO E PRESTAÇÕES DE SERVICOS S/C LTD - "Sobre o contido na certidão de fls. 167/verso, acerca da resposta do ofício da Receita Federal, encontra-se em pasta própria nesta Escritania, à disposição da parte interessada, no prazo legal". Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e CLAUDIO FREITAS MALLMANN.

34. COBRANÇA/FASE DE EXECUCAO - 0001936-95.2007.8.16.0001 - CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL HENRY FORD x GILBERTO GOMES DA SILVEIRA - Ciência da certidão de fls. 267-verso. ---Ao interessado para adiantar as custas referente a expedição dos ofícios no valor de R\$ 56,40 (6 ofícios) e R\$ 9,40 para expedição de certidão. Advs. JEFFERSON WEBER, ROSSANA MARIA VIEIRA ZANELLA e HENRIQUE MARANHÃO DE LOYOLA REZLER.

35. COBRANÇA C/ TUTELA - ORDINARIA - 0000765-06.2007.8.16.0001 - BENEDITO SILVINO MEYER e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Conforme certidão de fls.408, foi expedido alvara o qual encontra-se na CEF - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Adv. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, KARINNE ROMANI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MURILO CLEVE, MACHADO.

36. COBRANÇA - SUMARIO - 0006389-36.2007.8.16.0001 - GILBERTO DEBUS x BANCO BRADESCO S/A - Adv. DJONATHAN DEBUS, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLO. A note-se fl. 165. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escritania o necessário quanto à numeração única. Defiro pleito de vista articulado à fl. 162/163, por cinco dias, com as cautelas de praxe. Intimem-se. S e GILBERTO PEDRIALI.

37. PRESTAÇÃO DE CONTAS/EXECUÇÃO - 0005647-11.2007.8.16.0001 - WANCH & STRAPASSON LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Ciência as partes da manifestação do Perito as fls. 359/360. Intimem-se. Adv. ANTONIO CARLOS S. VEIGA, VANDERLEI TAVERNA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

38. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇÃO - 0006341-77.2007.8.16.0001 - C.M.B. COMERCIO DE VEICULOS LTDA x MARCELO DA SILVA CARNEIRO e outro - A vista do petição de fls. 111/112, cumpra-se a interlocutória de fls. 107, relativamente a segunda Requerida, também. Ciência a parte autora da certidão de fls. 114/verso. Intime-se. Adv. LEVY LIMA LOPES NETO, FELIPE CORDELLA RIBEIRO e LUIZ ADAO MARQUES.

39. COBRANÇA - SUMARIO - 0001850-27.2007.8.16.0001 - MARCOS PROCOPIO e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - Ciências partes para perícia designada para o dia 12 de setembro de 2012 as 10h00min a Rua Buenos Aires, nº 1020, Curitiba-PR tel: 3224-2251. Intimem-se. Adv. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET e DOUGLAS DOS SANTOS.

40. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SUM - 0005254-86.2007.8.16.0001 - CODIGOFORTE INFORMATICA LTDA x S.S.V. CONTABILIDADE E ADM. DE CONDOMINIOS LTDA e outro - Ciência as partes da manifestação do Perito as fls. 148/150. Intime-se. Adv. PAULO JOSE GOZZO, TIAGO STAINKE e LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA.

41. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1898/2007 - BANCO ITAU S/A x INFOCENTRO COMERCIO DE PROTUDOS P/INFORMATICA E PA e outros - "Sobre o contido na certidão de fls. 230/verso, acerca da resposta do ofício da Receita Federal, encontra-se em pasta própria nesta Escritania, à disposição da parte interessada, no prazo legal". Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRICIO KAVA.

42. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ORD - 0008123-85.2008.8.16.0001 - EDSON RIBEIRO x BANCO SANTANDER S/A - Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 171/172 celebrado entre as partes e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MERITO, estes autos de indenização por danos morais com pedido de tutela antecipada n.º 0008123-85.2008.8.16.0001, em que é Requerente EDSON RIBEIRO e Requerido BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, qualificados, o que faço com amparo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará conforme acordado entre as partes, observado o item 2.6.10' do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, bem assim, dê-se ciência à parte autora, por carta com AR, acerca do alvará a ser oportunamente expedido, ou seja, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Custas pelo Requerido. Certifique-se o valor das custas, FUNREJUS e Distribuidor, intimando-se, em seguida, o banco Requerido para preparo voluntário no prazo de cinco dias; inerte, voltem para bloqueio pelo BACEN-JUD. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Defiro dispensa do prazo recursal. Adv. MICHELE DE JESUS BANAS, LIGIA GOEBEL, REINALDO MIRICO ARONIS e CHARLES PARCHEN.

43. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - ORDINARIO - 0007856-16.2008.8.16.0001 - ALCIMAR MANZOCHI e outros x BRASIL TELECOM S/A - A Requerida apresentou as radiografias dos contratos às fls. 73/88, contudo, na radiografia do contrato n.º 1226255881 celebrado com o Requerente Alcimair Manzochi (fl. 73), não consta a data de capitalização das ações. Desta forma, determino a Requerida que junte nova radiografia do referido contrato, que conste esta informação, sob pena de incidência do art. 359 do Código de Processo Civil. Para tanto, concedo o prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Adv. DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA, PIERRE ANDREY RUTKES, ANA LUIZA MANZOCHI, RAUL MOURA TAVARES, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA e ROBERTA DE ROSIS.

44. DESPEJO/FASE DE EXECUÇÃO - 0010624-12.2008.8.16.0001 - VIRGINIA MARIA D. SARRAF x JORGE CARAVAGE - "Sobre o contido na certidão de fls. 112/verso, acerca da resposta do ofício da Receita Federal, encontra-se em pasta própria nesta Escritania, à disposição da parte interessada, no prazo legal". Adv. BRASIL PARANA DE CRISTO II.

45. BUSCA E APREENSAO - 1385/2008 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARLISE NALIN - "Em relação ao Depósito de fls. 82/83, manifeste-se a parte interessada em face de que os mesmo se encontram à disposição dos r. Juízos da 1ª e 20ª Varas Cíveis, no prazo legal". Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

46. MONITORIA/FASE EXECUCAO - 0006451-42.2008.8.16.0001 - FESP - FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARAN x LUDMILA BRUCINSKI PINTO - A note-se fl. 98. O pedido de fl. 96, em sua integralidade, merece deferimento. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim,

forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte Executada, depois de atualizado o débito. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Adv. ANTONIO VALMOR JUNKES, CLEUZA VISSOTTO JUNKES, RODRIGO VISSOTTO JUNKES, THIAGO JOSE FARIAS PAES, PAULO SERGIO MOURA SANTOS e TIAGO ZAMBON ENNES RIBEIRO.

47. COBRANÇA - SUMARIO - 0003436-65.2008.8.16.0001 - MARIA JANE PEREIRA DE JESUS x BANCO BRADESCO S/A - Defiro pleito de vista articulado as fls. 79/80, pelo prazo de cinco dias, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Adv. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE, BRUNO FRANCK, LUCAS AMARAL DASSAN, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.

48. MONITORIA - 0008574-13.2008.8.16.0001 - BANCO ITAUBANK S/A x HUBNER COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. - Considerando que, a despeito de regularmente intimada, a Requerida/Embargante deixou de promover o depósito dos honorários periciais, conferir certidão de fl. 226-v.º, resta preclusa a oportunidade de produção da prova pericial deferida na interlocutória de fls. 197/198 e, assim, a parte arcará com o ônus inserto no artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. Decorrido, assim, o prazo para eventual insurgência, voltem para fixação de prazo para memoriais. Intimem-se. Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA, IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO, SIMARA ZONTA e JULIANO M. FRANCO.

49. CONSIGNACAO CUM.C/REVISIONAL - ORD/EXECUÇÃO - 0003292-57.2009.8.16.0001 - VALTER XAVIER DA COSTA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Em relação ao Depósito de fls. 291/294, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, LUCIMARA PEEREIRA DA SILVA e LEANDRO NEGRELLI.

50. MONITORIA - 0015157-77.2009.8.16.0001 - JANISKI RETIFICA DE MOTORES DIESEL LTDA x VALDEMIR MARQUES - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escritania o necessário quanto à numeração única. Defiro pleito de fl. 86, de suspensão do processo pelo prazo pretendido. Decorrido, vista à Requerente para prosseguimento. Intimem-se. Adv. CARLA ELIZA DOS SANTOS.

51. REVISAO DE CONTRATO C/TUTELA - ORDINARIA - 0003089-95.2009.8.16.0001 - ORLI JOSE KUSTER x BANCO FINASA S/A - À vista da certidão de fl. 328, o acordo será homologado e os valores consignados serão levantados pelo Requerente consoante sustentado no petição de fls. 326/327. Oportunamente, voltem para homologação. Intimem-se. "Promova-se o preparo de custas de Alvará sendo R\$ 9,40 para a devida expedição, no prazo legal". Adv. PAULO RENATO LOPES RAPOSO, LINCOLN LOURENCO MACUCH, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

52. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA - ORDINARIA - 0013758-13.2009.8.16.0001 - RICARDO AUGUSTO DE LEO x BANCO ITAUCARD S/A - Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. Intimem-se. Adv. MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.

53. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0012355-09.2009.8.16.0001 - FRANCISCO PEQUITO DIAS CRAVO x ALIOMAR ALBUQUERQUE DE FREITAS - "Sobre o contido na certidão de fls. 156/verso, acerca da resposta do ofício da Receita Federal, encontra-se em pasta própria nesta Escritania, à disposição da parte interessada, no prazo legal". Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

54. COBRANÇA/FASE DE EXECUÇÃO - 0013699-25.2009.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VIENA x JACKSON JOSE LORO - Ante o exposto, máxime o petição de fl. 112, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO destes autos de cobrança n.º cobrança n.º 0013699-25.2009.8.16.0001, em que é Requerente CONDOMINIO RESIDENCIAL VIENA e Requerido JACKSON JOSE LORO, qualificados, o que faço com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Oportunamente, baixem-se na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Adv. FERNANDA PIRES ALVES.

55. RESCISAO DE CONTRATO C/C PERDAS DANOS - ORD - 0002640-40.2009.8.16.0001 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x PRICILA FERNANDES DOS SANTOS - Defiro o pedido de fls. 85. Cite-se conforme pretendido. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int- Adv. JANAINA GIOZZA AVILA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY.

56. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0012760-45.2009.8.16.0001 - DINIZ TERRES DE FRANÇA x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - Antes de se tomar qualquer decisão acerca do pedido de levantamento do valor de penhorado nos autos, determino ao Executado que acoste aos autos a certidão de trânsito em julgado do acórdão de fls. 317/325, no prazo de 10 (dez) dias. Assim, será possível mensurar exatamente se o prazo inicial da contagem dos juros moratórios será a partir da citação do Executado ou a partir do pagamento a menor, de modo que se poderá decidir se os cálculos de f. 350 estão corretos. Tal medida preventiva é elementar, porquanto o valor apontado pela Contadoria (f. 350) é muito próximo daquele penhorado (f. 250), de modo que a incidência de juros de mora somente a partir da citação poderá alterá-lo substancialmente, incorrendo, possivelmente, em excesso de penhora. Intimações e diligências necessárias. Adv. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ALEXANDRE EHLKE RODA.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1697/2009 - LORY BETRAME GULIN x DK TOUR TURISMO - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. JOEL OLIVEIRA SANTOS.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1761/2009 - BANCO BRADESCO S/A x PRATIQUE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA ME e outro - "Sobre o contido na certidão de fls. 84/verso, acerca da resposta do ofício da Receita Federal, encontra-se em pasta própria nesta Escrivania, à disposição da parte interessada, no prazo legal". Advs. MURILO CELSO FERRI e PRISCILA FERNANDES DE MOURA.

59. COBRANÇA - SUMARIO - 0015159-47.2009.8.16.0001 - ELIO SEBASTIAO BINI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - 1. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. 2. Recebo a apelação de fls.80 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. A parte apelada para resposta no prazo legal. 4. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 5. Intimem-se. Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ANGELICA FABIULA DE MARTINS DE CAMARGO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

60. BUSCA E APREENSAO - 1947/2009 - BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x ALEX OSIKE - Cumpra-se, integralmente, a sentença de fls. 66, inclusive no que respeita a baixa na distribuição. Intimem-se. Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, GILBERTO STINGLIN LOTH, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, FABIANA SILVEIRA e CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA.

61. REVISAO DE CONTRATO - ORDINARIA - 2204/2009 - SAMOEL CORDEIRO DOS SANTOS x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido deduzido por SAMOEL CORDEIRO DOS SANTOS em face de OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, para o efeito de declarar a abusividade da cobrança da tarifa TAC (R\$ 90,00). O valor aqui considerado abusivo deverá ser objeto de restituição ao Requerente, mediante apresentação de memória atualizada de cálculo. Considerando os pedidos formulados eo que foi reconhecido, ocorreu sucumbência recíproca, na proporção de 50% para cada parte. Assim, fixo os honorários advocatícios, na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00. O Requerente deverá arcar com 50% do valor das custas e honorários advocatícios, ficando a cargo do Requerido os 50% restantes destes, ressalvado, para o Requerente, o disposto no artigo 12, da Lei 1.060/50. Na forma da Súmula 306, do STJ, os honorários advocatícios deverão ser compensados. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE- Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

62. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0005101-82.2009.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELIA MARA VONIJOE PINTO - Cumpra-se, integralmente, a parte final do terceiro parágrafo de fl. 293, sem mais delongas. No que respeita ao recurso de apelação de fls. 277 e seguintes, não pode ser recebido, porquanto a Requerente originária, em razão da cessão de crédito, não detém mais legitimidade para atuar no feito. Decorrido o prazo para eventual insurgência, proceda-se ao desentranhamento do aludido recurso e demais peças, que deverão ser colocadas à disposição da instituição financeira cedente. Intimem-se. Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MARICLEIA DO ROCIO SANTOS.

63. REVISIONAL C/ TUTELA - SUMARIO - 0000179-61.2010.8.16.0001 - JOEL JOSE VIANA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Cumpra-se, integralmente, a interlocutória de fls. 128, no mque respita ao preparo do Funrejus e Distribuidor. Intimem-se. Advs. DAYSI REGINA BRITO, CARLA MARIA KOHLER e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

64. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 0006910-73.2010.8.16.0001 - CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS x ERIKA SANTOS KLAUSER - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Adv. LUIZ SAINT-CLAIR MANSANI.

65. BUSCA E APREENSAO - 0008107-63.2010.8.16.0001 - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MARCOS DE PAULA LUIS - Defiro o pedido de fl.145 e, assim, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, determino a suspensão do presente feito. Autos ao arquivo provisório, aguardando-se a manifestação do Exequente. Cumpra-se o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas, aliviando-se o respectivo boletim mensal. Intimem-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, INGRID DE MATTOS, CESAR AUGUSTO TERRA e SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

66. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO/FASE DE EXECUCAO - 0009957-55.2010.8.16.0001 - REGINA MARIA SAAD CRUZ x CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL - CIAP - I. Anotações e comunicações necessárias acerca do cumprimento de sentença. II. Em tempo, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor sqrá de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo ainda, para essa nova fase processual que se instaura, honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor devido. III. Não satisfeito o crédito, proceda-se à penhora e avaliação, atos esses que recairão preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Providencie a parte interessada, no prazo legal, as custas devidas ao Distribuidor, no valor de R\$ 2.48. Advs. MARCELO FERREIRA MEIRELES, EDER KIYOSHI HAIDA, FERNANDO JOSE MESQUITA e THABTA ROEHERS MARQUES.

67. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0010803-72.2010.8.16.0001 - MARCIA MENEZES DE SEIXAS PINTO x BANCO BANESTADO S/A - Defiro pleito de fls. 123, de dilação do prazo pretendido para atendimento da interlocutória de fls. 121. Intime-

se. Advs. VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

68. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0016666-09.2010.8.16.0001 - LEON DINER JAKUBOWICZ e outros x BANCO ITAU S/A - Foi suscitado pelo Executado às fls. 369/385 Exceção de Prescrição, matéria esta de ordem pública, que pode ser arguida em qualquer momento nos autos, motivo pelo qual passo a apreciá-la. Esta questão tem sido objeto de acirradas discussões nos Tribunais Superiores, sendo que o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Sidnei Beneti, em decisão do Recurso Especial nº 1.273.643-PR, publicada na data de 23.09.2011, analisando provimento jurisdicional idêntico ao tratado neste processo, aplicou o disposto no artigo 543-C do CPC e determinou a suspensão de todos os recursos versando sobre o prazo prescricional para propositura do cumprimento de sentença de ação civil pública. A fim de esclarecer o entendimento esboçado pelo Ilustre Ministro, cita-se os trechos mais importantes da referida decisão: "(...) 5.- Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.8.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso Especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. 6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.5.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.8.2008, afeto o presente processo à E. 26 Seção do Tribunal. 7.- Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.5.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. (...)” Embora a presente demanda ainda não esteja em fase recursal, por apego à celeridade e economia processual, determino desde já a sua suspensão, até o final julgamento do referido recurso, quando, enfim, a questão do prazo prescricional ora debatida será resolvida. Por tal razão, deixo de analisar neste momento processual todas as demais questões ventiladas nos autos. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. RODOLPHO BENVENUTTI LIMA, MARIO KRIEGER NETO e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

69. COBRANÇA - ORDINARIA - 0018907-53.2010.8.16.0001 - VILMA MAURA SANTOS x BANCO HSBC S/A - Determino a Requerente que esclareça sobre o número de uma das contas poupança ypostadas na inicial, de titularidade de Si Hai Pan, eis que indica na inicial o nº 404766-6, porém consta do contrato de cessão de fl. 57 o nº 404733-6. Para tanto, concedo o prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, PATRICIA BOTTER NICKEL e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

70. INTERPELACAO JUDICIAL - 0035554-26.2010.8.16.0001 - TABAJARA NASCIMENTO DOMIT x ELIZEU MROWSKA e outro - Defiro o pedido de fls. 61, em termos. Proceda-se a busca do endereço do Requerido pelo Bacen-Jud e expedição de ofício a Receita Federal. Ciencia am parte autora da certidão de fls. 64/verso. Intimem-se. Advs. ANTONIO FRANCISCO C.ATHAYDE, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE e MARCELO AUGUSTO DE ARAUJO CAMPELO.

71. REVISIONAL DE CLAUSULA C/ REPETICAO DE INDEBITO E TUTELA - ORD - 0041816-89.2010.8.16.0001 - GERTRUDES DA SILVA SOUZA x BANCO VOLKSWAGEN S/A - 1. Recebo as apelações de fls.168 e seguintes e fls. 185 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. As partes apeladas para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 4. Intimem-se. Advs. MAYLIN MAFFINI e MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA.

72. BUSCA E APREENSAO - 0042732-26.2010.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALESSANDRO MACHADO - Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de fl. 129, recebido como renúncia ao crédito e, com fundamento no inciso III, do artigo 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUCAO destes autos de busca e apreensão n.º 0042732- 26.210.8.16.0001, em que é Requerente BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Requerido ALESSANDRO MACHADO, qualificados. Custas pagas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

73. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REPETICAO DE INDEBITO - ORD - 0054502-16.2010.8.16.0001 - SANDRO NEGRELLO x BRADESCO LEASING S/ A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o pedido de desistência articulado à fl. 70 e ,com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTOS, SEM RESOLUCAO DO MERITO, estes autos de revisional de contrato c/c repetição de indébito sob n.º 0054502-16.2010.8.16.0001, em que é Requerente SANDRO NEGRELLO e Requerido BRADESCO LEASING S/ A - ARRENDAMENTO MERCANTIL,qualificados. Custas pagas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE.

74. REVISAO DE CLAUSULAS C/ CONSIGNACAO - ORD - 0057758-64.2010.8.16.0001 - JOSIAS LOPES MEIRELLES x BANCO FINASA S/ A - Considerando que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sem a necessidade de produção de outras provas, voltem conclusos para sentença, contudo, depois de escoado o prazo para eventual e fundamentada insurgência. Intimem-se. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, ALINE C. DA CUNHA DINIZ PIANARO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

75. DECLARATORIA NEGATIVA DE DEBITO C/C RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO/ EXECUÇÃO - 0060508-39.2010.8.16.0001 - JEFFERSON FRANCISCO GRABOVSKI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - "Em relação ao Depósito de fls. 154/155, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". Adv. JEFFERSON FRANCISCO GRABOVSKI.

76. COBRANÇA - SUMARIO - 0064256-79.2010.8.16.0001 - OSVALDO SOUZA FILHO x BANCO UNIBANCO - Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nesta AÇÃO DE COBRANÇA promovida por OSVALDO SOUZA FILHO em face de ITAU UNIBANCO S/A, para o efeito de condenar o Requerido a pagar a diferença entre o que foi creditado eo que deveria ter sido creditado na conta poupança nº 615907-7, cujos documentos foram acostados com a inicial (fls. 14/16), de titularidade do Requerente, observados os índices do IPC no mês de fevereiro de 1991 (21,87%), até o limite de NCz\$ 50.000,00, tudo nos termos da fundamentação, incidindo correção monetária pela média entre o INPC eo IGP-DI, mantidos os juros remuneratórios de 0,5%, capitalizados, desde fevereiro de 1991, acrescidos de juros moratórios de 1%, a partir da citação. Condeno o Requerido ainda ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do Requerente, que fixo, com fulcro no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado do débito, fixação esta em virtude da singeleza da causa. A liquidação de sentença será feita na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. LIZANDRA DE ALMEIDA TRES e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

77. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0067343-43.2010.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x SERGIO APARECIDO LEMES - À vista do petitório de fl. 231, defiro o pleito de fls. 636/637. Expeça-se alvará em favor do procurador da parte Requerida para levantamento das verbag de sucumbência, com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.101 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Defiro, também, o pleito de desentranhamento do carnê acostado aos autos, mediante substituição por cópia autenticada. Oportunamente e, certificado o preparo de eventuais custas remanescentes, voltem para extinção da execução. Intimem-se. "Promova-se o preparo de custas de Alvará sendo R\$ 9,40 para a devida expedição, no prazo legal". Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, INGRID DE MATTOS e OZIERES FRANCISCO SCHIAVON JR.

78. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO - ORD - 0068037-12.2010.8.16.0001 - ROYAL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA x BANCO ITAU S/A - "Sobre o contido na certidão de f. 234 vº, acerca que até a presente datanão houve retorno do ARMP de citação , manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". Adv. MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA.

79. REVISAO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - ORD - 0073089-86.2010.8.16.0001 - SEBASTIAO ALVES MARTINS x ABN BANK AMRO REAL S/A - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transação. Nao havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. SILVANA DE MELLO GUZZO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

80. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - ORD - 0003596-85.2011.8.16.0001 - ANDREIA CLAUDIA MONTEIRO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Recebo o recutso adesivo de fls. 120 e seguintes, no seu duplo efeito. A parte recorrida para resposta no prazo legal. Intimem-se. Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

81. DECLARATORIA DE NULIDADE C/ TUTELA - ORD - 0073362-65.2010.8.16.0001 - WALTER JUNIOR BOIM ARAUJO x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA- UNIMED CURITIBA - Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 337/338 e, consequentemente, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MERITO, estes autos de declaratória de nulidade c/c obrigação de fazer n.º 0073362-65.2010.8.16.0001, em que é Requerente WALTER JUNIOR BOIM ARAUJO e Requerida SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED CURITIBA (MEDIPAR), qualificados, o que faço com amparo no artigo 269, inciso lil, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Defiro a dispensa do prazo recursal. Advs. MARIELLE MAZALOTTI NEJM TOSTA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

82. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA C/ TUTELA - ORD - 0011044-12.2011.8.16.0001 - REIFEIN COMERCIO DE PNEUMATICOS E RECAPAGEM LTDA x VIPAL FINANCEIRA S/A e outro - Oficie-se, em resposta ao expediente de fls. 363/364, para informar que a liminar concedida nos presentes autos permanece vigente até ulterior comunicação deste Juízo. Intime-se a procuradora da parte Requerente para formalizar o petitório de fls. 341 a 348, apócrifo até o presente momento. E mais, certifique-se acerca do pronunciamento, ou não, da segunda Requerida em face da intimação de fl. 340. Em tempo, depois de formalizado o petitório supra, vista aos Requeridos quanto aos documentos de fls. 349 a 360, trazidos pela parte adversa. Oportunamente, voltem para apreciar o requerimento de provas. Intimem-se. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Advs. LIANA MARIA TABORDA LIMA e MARIA EGLAIZE PINHEIRO CARDOZO SILVA.

83. COBRANÇA - ORDINARIA - 0007695-98.2011.8.16.0001 - MARIO WUADEN x LEONARDO ZOCOLOTTI e outros -Defiro pleitos de fl. 80, de busca de endereços

dos Requeridos, pelo BACEN-JUD, também, de conversão para o rito ordinário. Ocorre que a presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII).Retificações e anotações necessárias. Oportunamente, depois de obtidos os endereços dos Requeridos, citem-se os para, querendo, oferecer contestação, advertidos dos efeitos da revelia. Ciencia a parte autora da certidão de fls. 82/verso. Intimem-se. Providencie a parte interessada, no prazo legal, as custas devidas ao Distribuidor, no valor de R\$ 2.48. Adv. FABIANO DIAS DOS REIS.

84. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0015735-69.2011.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x J & S PLASTICO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros - "Da juntada da Carta Precatória devolvida, conf. fls.47/55, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal". Advs. ANDRE ABREU DE SOUZA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

85. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0024576-53.2011.8.16.0001 - ROZILDA MARIA DOS SANTOS MOREIRA e outros x ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A - Considerando que a interlocutória de fl. 57 foi referendada pela Superior Instância, conferir decisão de fls. 89 a 92 e, considerando, ainda, que não houve êxito na tentativa de bloqueio pelo BACEN-JUD, cf. documento de fl. 58, concedo prazo de cinco dias para que a Executada indique bens passíveis de penhora, sob as penas da lei, inclusive, bloqueio de veículos pelo RENAJUD. Intimem-se. Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, JOÃO JOSÉ DA FONSECA JUNIOR, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS e GRAZZIELA PÍCANO DE SEIXAS BORBA.

86. BUSCA E APREENSAO - 0024591-22.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/ A x MARCOS SARTO LAÍNA - Diga o credor se pretende executar a sentença. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO.

87. DECLARATORIA DE NULIDADE - ORD - 0027874-53.2011.8.16.0001 - MARLON MADJER MALASSA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ante o exposto, ao tempo que DECLARO RESTAURADOS os autos de declaratória de nulidade de débito c/c reparação de danos morais e pedido de antecipação de tutela n.º 536/2008, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 254 a 256 celebrado entre as partes e, consequentemente, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MERITO, estes autos de declaratória de nulidade de débito c/c reparação de danos morais e pedido de antecipação de tutela n.º 0027874-53.2011.8.16.0001, em que é Requerente MARLON MADJER MALASSA e Requerida CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU, qualificados, o que faço com amparo no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas conforme acordado Expeça-se alvará na forma do acordado entre as partes, observado o disposto no item 2.6.10 ' do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, bem assim, intime-se Requerente, por carta com AR, acerca do alvará a ser oportunamente expedido, ou seja, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Certifique-se o valor pendente preparo pelo banco Requerido, observados os termos da interlocutória de fl. 279, inclusive, no que respeita ao FUNREJUS e Distribuidor. Ato contínuo, intime-se o banco Requerido para preparo voluntário no prazo de cinco dias, decorrido, sem o pagamento, voltem para bloqueio do montante pelo BACEN-JUD. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais, em ambos os feitos, a saber, 536/2008 e 0027874-53.2011.8.16.0001. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE, Defiro a dispensa do prazo recursal. Advs. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, LILIAN ROMAGNA, SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ e VIRGINIA MAZZUO.

88. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - RESTAURAÇÃO - 0031267-83.2011.8.16.0001 - SERGIO PINTO DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Recebo a apelação de fls.51 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. A parte apelada para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 4. Intimem-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI e FABIULA MULLER KOENIG.

89. BUSCA E APREENSAO - 0034453-17.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSE CARLOS NARDES - Defiro pleitos de fls. 52 de busca do endereço do Requerido e bloqueio do veiculo, mediante utilização dos convenios invocados. Ciencia da certidão de fls. 53/verso. Intime-se. Advs. KLAUS SCHNITZLER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA.

90. BUSCA E APREENSAO - 0036924-06.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ROSA DE BASSI GRAFICA E EDITORA LTDA - Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de fl. 58, recebido como renúncia ao crédito e, com fundamento no inciso IIf, do artigo 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA destes autos de busca e apreensão n.º 0036924-06.2011.8.16.0001, em que é Requerente BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS SIA e Requerida ROSA DE BASSI GRAFICA E EDITORA LTDA, qualificados. Custas pagas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Adv. FERNANDO JOSE GASPARG.

91. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0036626-14.2011.8.16.0001 - ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A x ROZILDA MARIA DOS SANTOS MOREIRA e outros - A parte Embargante para, no prazo de cinco dias, juntar a documentação a que se refere o item "4" do parecer de fl. 83, sob as penas da lei. Em tempo, depois de seguro o Juízo, será aberto prazo para a Embargada ofertar impugnação, consoante postulado à fl. 74. Intimem-se. Advs. JOÃO JOSÉ DA FONSECA JUNIOR e GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI.

92. ALVARA JUDICIAL - 0037264-47.2011.8.16.0001 - MARGARIDA DO ESPIRITO SANTO ANDRADE DE OLIVEIRA - Com a devida vênia, os argumentos expendidos à fl. 52 não eximem a parte Requerente do cumprimento da interlocutória de fl. 48, bastando a simples diligência de retirada dos autos em carga e colhida das assinaturas no termo de fl. 49 o que fica, desde já, deferido por vinte dias. Contudo, deverá, ad cautelam, ser promovido o reconhecimento das firmas dos renunciantes, providência que se mostraria desnecessária se os mesmos comparecessem, pessoalmente, em Cartório. Intimem-se. Adv. LUCIANO CLAUDECIR BUENO.

93. REVISAO DE CLAUSULA C/ CONSIGNAÇÃO E LIMINAR - SUM - 0037527-79.2011.8.16.0001 - CARLOS NAZARETE SCHEFFER x BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

94. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0038655-37.2011.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADAO ZANETI DOS SANTOS - "Manifeste-se a parte interessada, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos, no prazo legal". Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

95. COBRANÇA - SUMARIO - 0041792-27.2011.8.16.0001 - CONDOMINIO RESIDENCIAL BARCELONA x WALDEIR ALBERTO DA SILVA e outro - 1. Recebo a apelação de fls.171 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. A parte apelada para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 4. Intimem-se. Advs. NILSON DOS SANTOS e RAFAEL LOIOLA CARDOSO.

96. COBRANÇA - SUMARIO - 0049352-20.2011.8.16.0001 - ANDREIA OLIVEIRA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Recebo a apelação de fls.108 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. A parte apelada para resposta no prazo legal. 2. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 3. Intimem-se. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, CAROLINE GODOI DE CASTRO OLIVEIRA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

97. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ PERDAS E DANOS - ORD - 0051426-47.2011.8.16.0001 - GENUINO MENDES x HS MOTOS LTDA - Determino ao Requerente que esclareça, no prazo de 5 dias, se a multa aplicada no dia 25/03/2008 já foi transferida para a responsabilidade de Silvio Guimarães de Oliveira, com a consequente transferência dos pontos para a carteira de motorista deste, conforme acordado às fls. 60/61. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Adv. IARA CRISTINA MARQUES.

98. INSTITUIÇÃO DE SERVIÇO E ADMINISTRAÇÃO C/ LIMINAR - ORD - 0053406-29.2011.8.16.0001 - INTERLIGAÇÃO ELETRICA SUL S/A. - IESUL x FRANCISCO VALDEMAR GABARDO e outro - Interligação Elétrica Sul S/A. - IESUL ingressou com a presente ação visando imissão na posse de área serviente, descrita à fl. 03, que foi declarada de utilidade pública para tal fim pela Resolução ANEEL 2.012, de 14.06.2009; declara que seu objetivo é a construção, operação e manutenção da Linha de Transmissão de energia elétrica, em 230 kV, ligando a SEPoinville Norte (SC) a SE-Curitiba (PR), passando pelos municípios' de Joinville e Garuva (SC) e Guaratuba, Tijucas do Sul, São José dos Pinhais e Curitiba (PR). Este juízo, não obstante o valor declinado na inicial que partiu de laudo de avaliação unilateral (R 29.666,72) entendeu por bem, visando atender o princípio constitucional da justa indenização, determinou avaliação judicial, que foi procedida pelo Sr. Avaliador Judicial, encontrando este o valor de R\$ 32.601,80 (fl. 114). A empresa Requerente aquiesceu com tal avaliação e fez o depósito judicial prévio, conforme fls. 121 e 123. Considerando que a petição inicial está devidamente instruída, tendo em conta a alegada urgência e ainda o depósito do valor encontrado por avaliador judicial, defiro a imissão provisória, com fundamento no artigo 15 do Decreto-lei nº 3.365/41. Como já foi formalizado o depósito em conta de poupança vinculada ao juízo, expeça-se mandado de imissão. Na sequência, promova-se a citação na forma do artigo 16 do citado Decreto-lei. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int-Adv. JOSE LUIZ FORTUNATO VIGIL.

99. ARROLAMENTO - 0063771-45.2011.8.16.0001 - TANIA CRISTINA KOUBIK x MOISES DE MELO HARTMANN - Defiro o pleito de fl. 33, de vista dos autos pelo prazo de 60 dias. Intimem-se - Adv. LUIZ ANTONIO CUNHA.

100. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - SUM - 0063549-77.2011.8.16.0001 - DIRCEIA VALENTIN DOS SANTOS x HOMERO LUIZ DIAPP e outro - Diante da redação imposta ao artigo 331, § 3º, do Código Processual Civil, torna-se despicenda a audiência de conciliação quando o direito em litígio não admitir transação, ou se as circunstâncias da causa evidenciarem ser improvável sua obtenção. No caso em tela, vislumbra-se que a audiência preliminar de conciliação só viria a procrastinar a prestação jurisdicional definitiva. Ademais, a composição entre as partes pode, a qualquer momento, ser celebrada e apresentada ao Juízo para homologação. Ante o exposto, a fim de se evitar a arguição de eventual cerceamento de defesa, intimem-se as partes para, no prazo legal e comum de 05 (cinco) dias, justificadamente, apresentarem as provas que pretendam produzir em possível audiência de instrução e julgamento. Após, voltem conclusos para saneador ou sentença. Intimem-se. Advs. JACKSON SPONHOLZ, ANGELA MARIA TOMASIN e JULIANE MIRELA BERTUZZI.

101. COBRANÇA - ORDINARIA - 0001660-88.2012.8.16.0001 - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x LIBERO ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transação. Não havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. VICTOR GERALDO JORGE, ROGERIA DOTTI, CICERO LUVIZOTTO e PATRICIA DOMINGUES NYMBERG.

102. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR - ORD - 0004796-93.2012.8.16.0001 - MARLENE MOREIRA x BV FINANCEIRA S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Advs. WAGNER INACIO DE SOUZA e MAURICIO KAVINSKI.

103. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0006018-96.2012.8.16.0001 - WILMINGTON ROQUE TORRES COSENZA x UNIAO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO - UCE - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, movidos por WILMINGTON ROQUE TORRES CONSEZA MARIA, em face de UNIÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO - UCE, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, determinando o regular prosseguimento da execução. Pelo princípio da sucumbência, condeno o Embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. Pagamento este dispensado, conforme Lei 1060/1950. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da douta Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. RODRIGO COELHO MOYA GOMES, MARTA PATRICIA BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO.

104. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - RESTAURAÇÃO - 0012737-94.2012.8.16.0001 - ANDERSON PEREIRA NUNES x ITAU UNIBANCO HOLDING S/A - Ao Requerido para, no prazo de dez dias, regularizar a sua representação processual, sob as penas do artigo 13 do Código de Processo Civil. Após, intime-se a parte Requerente para pronunciamento quanto ao petitório de fls. 24 a 26. Intimem-se. Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL e DANIEL HACHEM.

105. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0016582-37.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x DISTRIBUIDORA DE PESCADOS SÃO JOSÉ LTDA e outros - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. 39 (Anas viajando), no prazo legal". Adv. HELOISA GONÇALVES ROCHA.

106. BUSCA E APREENSAO - 0026820-18.2012.8.16.0001 - BANCO FICSA S/A x ALDO LUIZ DE OLIVEIRA - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. 32 (nº. não localizado), no prazo legal". Adv. DANIELE DE BONA.

107. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ORD - 0027814-46.2012.8.16.0001 - MAICON DANI DAS NEVES CAVALCZUK e outro x ALLIANZ SEGUROS S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Advs. MAURICIO GOMES TESSEROLLI, WALTER JOSE DE FONTES e JOSUE DYONISIO HECKE.

108. INTERDIÇÃO C/ TUTELA - 0036308-94.2012.8.16.0001 - ALMIR PEREIRA DA SILVA x ANAIR PEREIRA DA SILVA - Acolho on consistentes fundamentos expendidos no r. pronunciamento ministerial de fls. 24 a 30, os quais adoto como razão de decidir para, antecipando os efeitos da tutela, nomear Almir Pereira da Silva, Curador Provisório de Anair Pereira da Silva, o qual deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias, advertido que deverá prestar compromisso, promover a averbação provisória na certidão de nascimento do Interditando e a publicação dos editais, tudo mediante comprovação nos autos. Também, fica advertido que deverá prestar contas, anualmente, de seu encargo, não podendo alienar qualquer bem imóvel da Interditanda e, ainda, movimentar contas bancárias em nome daquele, sem prévia autorização deste Juízo. Concedo o prazo de dez dias para o Curador atender ao quanto solicitado pelo Ministério Público. Para audiência prevista no artigo 1.181 do Código de Processo Civil, designo o dia 21/02/2012 às 14h00min, na residência da Interditanda, máximo o atestado de fl. 10. Expeça-se mandado de citação. Diligencie a Escrivania o necessário. Ciência ao Ministério Público. Adv. MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN.

109. BUSCA E APREENSAO - 0034972-55.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EURIDES ALVES ROSA FILHO - Ante o exposto, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO, o pedido de desistência de fl. 21 e, de consequência, DECLARO EXTINTOS, SEM RESOLUÇÃO DO MERITO, estes autos de busca e apreensão n.º 0034972-55.2012.8.16.0001, em que é Requerente que é Requerente AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e Requerido EURIDES ALVES ROSA FILHO, qualificados, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Revogo a liminar deferida à fl.20. Custas pagas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

110. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/ TUTELA - ORD - 0038808-36.2012.8.16.0001 - AZ IMOVEIS LTDA x MARIA CATARINA WEBER LEITE DOS SANTOS e outro - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. 63 (mudou-se), no prazo legal". Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.

111. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0041480-17.2012.8.16.0001 - K&S COMERCIO E ASSITENCIA TECNICA DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA e outros x ARAMIS BERTHOLDI - Não seguro ainda o juízo, os embargos serão processados sem efeito suspensivo, tudo consoante inteligência do art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil. De consequência, segue a execução em apenso. Após, intime-se a parte embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a respectiva impugnação. Intimem-se. Advs. JOAO RAIMUNDO FORMIGHIERI MACHADO PEREIRA, HELIO AUGUSTO CAMARGO DE ABREU, ARDEMIO

DORIVAL MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE e LEIRSON DE MORAES MUCKE.

112. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - SUM - 0042574-97.2012.8.16.0001 - TARCIZIO MENDES DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A - Primeiramente, esclareça a parte autora a incongruência do documento de fl. 36 em relação ao pólo ativo da demanda, porquanto do referido documento consta como proprietário o Sr. José Nilson da Cruz e a pretensão destes autos é realizada pelo Sr. Tarcizio Mendes dos Santos, este que figura inclusive como contratante no instrumento de fls. 41 a 46. Intimem-se. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

113. COBRANÇA - SUMARIO - 0039081-15.2012.8.16.0001 - REFERENCIA LOCADORA DE VEICULOS LTDA x CENTERLESTE EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA - 1. Para a audiência de conciliação prevista no artigo 277 do CPC, designo dia 10/12/2012 às 16h00min. 2. Cite-se a requerida, com antecedência mínima de 10(dez) dias, para comparecer ao ato a fim de oferecerem defesa por intermédio de advogado, cliente de que seu não comparecimento, ou a presença sem a oferta de contestação, importarão na presunção de verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial. 3. No mesmo ato será preliminarmente tentada a conciliação. Ato contínuo, será apreciado o pedido de produção de provas, designando-se nova data para audiência de instrução e julgamento, se necessário. Na defesa, deverá a parte ré apresentar rol de testemunhas e ofertar quesitos, indicando ainda assistente técnico, em caso de requerimento de prova pericial. 4. Intime-se a parte requerente e seu procurador, através do Diário da Justiça. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente as despesas (R\$ 9,40 para retirar ou R\$ 23,00 para envio, já incluso o valor da expedição) - guia emitida via site do TJ ou custas do Sr.Oficial de Justiça sendo a guia recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2, também emitida via site do TJ.-. Adv. PAULO JOSE GOZZO.

114. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0039287-29.2012.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x AUGUSTO CESAR ALTHEIA - I. O pedido formulado pela parte autora se faz possível, diante do posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, súmula 293: "a cobrança antecipada do valor residual garantido (T/RG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil." II. Ao menos em um juízo de cognição sumária, verifica-se que a posse do réu está maculada pelo vício objetivo da precariedade. Certo é que o réu era possuidor direto do bem, tudo em função do contrato de arrendamento mercantil firmado com o autor. Igualmente, mantinha com a coisa relação lícita. Entretanto, uma vez notificado, encontra-se constituído em mora, e a sua manutenção na posse do bem é traduzida em verdadeiro esbulho em desfavor do autor. III. Assim, a inadimplência faz com que a posse exercida pelo réu torne-se precária, e, portanto injusta, nos termos previstos no próprio contrato, o que caracteriza o esbulho e autoriza o manejo de ação possessória, juntamente com o pleito de resolução contratual. Ademais, nos termos do artigo 924 do Código Processual Civil, o pedido liminar mostra-se possível, dado que a ação foi intentada menos de ano e dia do esbulho. IV. Destarte, em razão dos argumentos expostos e documentos atrelados na petição inicial, verifica-se, em um juízo superficial de cognição, que são verossímeis e plausíveis os fatos alegados pelo autor, consistentes na injusta privação da posse de um bem que lhe pertence. Em decorrência do esbulho noticiado, defiro, com amparo na norma inserta no artigo 928 do Código Processual Civil, a medida liminar de reintegração de posse. Para tanto expeça-se mandado. Autorizo, desde já, a faculdade prevista no art. 172, § 2º, do CPC, bem como o uso de força policial e arrombamento. V. Cumprida a liminar, cite-se o réu para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contestar os pedidos. Conste do mandado as advertências previstas nos artigos 285 e 319 do CPC. Cumpra-se. Diligências necessárias. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

115. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0039813-93.2012.8.16.0001 - TRANSPORTADORA AQUARIUM LTDA x DECORPRINT - DECORATIVOS DO PR - Cite-se a parte executada para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento do débito (artigo 652 do CPC), ou, em querendo Conste do mandado que, no prazo para oposição dos embargos, reconhecido o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o débito remanescente e111 até 06 (seis) parcelas mensais, acrescido de correção monetária (média INPC/IBGE - IGPDI/FGV)', além de juros de mora de 1% (um por cento) ao inês (artigo 745-A do CPC); De plano, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor integral do débito (artigo 652-A do CPC). No caso de pagamento da dívida no tríduo legal, a verba honorária será reduzida pela metade. Passado o prazo de 03 (três) dias, certificado o não pagamento, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá, de imediato, à penhora de bens e sua respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto. Na mesma oportunidade, de tais atos deverá ser intimado o executado. Casado e recaído a constrição por sobre imóveis, a intimação estender-se-á ao cônjuge. Desde logo, autorizo as faculdades previstas no artigo 172, § 2º, do CPC. Ainda, caso não efetuado o pagamento e não encontrados bens passíveis de penhora, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique bens à penhora suficientes para a segurança do Juízo. Deverá em tal oportunidade discriminar quais são e onde se encontram, bem como seus respectivos valores, advertido, desde já, de que o descumprimento de tal ato restará caracterizado como atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Por fim, seja substituído o título de crédito por fotocópia. Certifique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. FERNANDO ANTONIO GAMEIRO.

116. ALVARA JUDICIAL - LEI 6858/80 - 0043362-14.2012.8.16.0001 - APARECIDA EVANILDE MOSSINI OSVIANY - Em razão da Resolução nº 49, do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a qual acrescentou a matéria afeta a direitos sucessórios às Varas de Família e Sucessões, bem assim determinou a data inicial de 10/08/2012 para que, a partir de então, a distribuição dos feitos cujas matérias envolvam o tema de sucessões sejam distribuídos sob a determinação contida na referida Resolução, este feito deve ser remetido a uma dessas Varas de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Cumpra-se. Diligências necessárias Intimem-se. Adv. LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA.

117. ALVARA JUDICIAL - 0043548-37.2012.8.16.0001 - HELIO BOCHNIE e outro - Em razão da Resolução nº 49, do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, a qual acrescentou a matéria afeta a direitos sucessórios às Varas de Família e Sucessões, bem assim determinou a data inicial de 10/08/2012 para que, a partir de então, a distribuição dos feitos cujas matérias envolvam o tema de sucessões sejam distribuídos sob a determinação contida na referida Resolução, este feito deve ser remetido a uma dessas Varas de Família e Sucessões do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Cumpra-se. Diligências necessárias Adv. GABRIEL FOERSTER.

118. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0042189-52.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x R B R - ACABAMENTOS NA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - M.E e outro - Cite-se a parte executada para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento do débito (artigo 652 do CPC), ou, em querendo Conste do mandado que, no prazo para oposição dos embargos, reconhecido o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o débito remanescente e111 até 06 (seis) parcelas mensais, acrescido de correção monetária (média INPC/IBGE - IGPDI/FGV)', além de juros de mora de 1% (um por cento) ao inês (artigo 745-A do CPC); De plano, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor integral do débito (artigo 652-A do CPC). No caso de pagamento da dívida no tríduo legal, a verba honorária será reduzida pela metade. Passado o prazo de 03 (três) dias, certificado o não pagamento, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá, de imediato, à penhora de bens e sua respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto. Na mesma oportunidade, de tais atos deverá ser intimado o executado. Casado e recaído a constrição por sobre imóveis, a intimação estender-se-á ao cônjuge. Desde logo, autorizo as faculdades previstas no artigo 172, § 2º, do CPC. Ainda, caso não efetuado o pagamento e não encontrados bens passíveis de penhora, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique bens à penhora suficientes para a segurança do Juízo. Deverá em tal oportunidade discriminar quais são e onde se encontram, bem como seus respectivos valores, advertido, desde já, de que o descumprimento de tal ato restará caracterizado como atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Por fim, seja substituído o título de crédito por fotocópia. Certifique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. JOSE ELI SALAMACHA e RODRIGO RUH.

119. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0038216-89.2012.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x VILA REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros - Cite-se a parte executada para que, no prazo de 3 (três) dias, efetue o pagamento do débito (artigo 652 do CPC), ou, em querendo Conste do mandado que, no prazo para oposição dos embargos, reconhecido o crédito do exequente e comprovado o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o débito remanescente e111 até 06 (seis) parcelas mensais, acrescido de correção monetária (média INPC/IBGE - IGPDI/FGV)', além de juros de mora de 1% (um por cento) ao inês (artigo 745-A do CPC); De plano, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor integral do débito (artigo 652-A do CPC). No caso de pagamento da dívida no tríduo legal, a verba honorária será reduzida pela metade. Passado o prazo de 03 (três) dias, certificado o não pagamento, o oficial de justiça, munido da segunda via do mandado, procederá, de imediato, à penhora de bens e sua respectiva avaliação, lavrando-se o respectivo auto. Na mesma oportunidade, de tais atos deverá ser intimado o executado. Casado e recaído a constrição por sobre imóveis, a intimação estender-se-á ao cônjuge. Desde logo, autorizo as faculdades previstas no artigo 172, § 2º, do CPC. Ainda, caso não efetuado o pagamento e não encontrados bens passíveis de penhora, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique bens à penhora suficientes para a segurança do Juízo. Deverá em tal oportunidade discriminar quais são e onde se encontram, bem como seus respectivos valores, advertido, desde já, de que o descumprimento de tal ato restará caracterizado como atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Por fim, seja substituído o título de crédito por fotocópia. Certifique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

120. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ TUTELA - ORD - 0045072-69.2012.8.16.0001 - ARTHUR SAMPAIO x AMIL - Pretende o Requerente, representado por sua mãe, antecipação dos efeitos da tutela, argumentando, para tanto, que nasceu em 09 de julho de 2006, sendo beneficiário do plano de saúde AMIL, desde 20 de setembro de 2007. Aduz que é portador de paralisia cerebral, hipotonia global, dismorfia e tem crises convulsivas; que, em decorrência de tais doenças, apresenta atraso neuromotor, necessitando de fisioterapia e de fonoaudiologia desde a descoberta das enfermidades; que, com o decorrer dos anos, novos tratamentos e terapias foram introduzidos para estimular e desenvolver sua

parte neuromotora, sempre com o auxílio de um neuropediatra; que, atualmente, necessita de terapias multidisciplinares, fisioterapia intensiva com método pediasuit, fonoaudiologia, hidroterapia, equoterapia (terapia ocupacional), de forma contínua e associada; assevera que, iniciados os novos tratamentos, teve problemas de liberação do tratamento com o Requerido. Teceu comentários sobre a importância do tratamento e a piora em seu quadro, caso sejam negados tais procedimentos, bem como acerca da fisioterapia e a Resolução Normativa nº 262, da ANS, que em seu artigo 17, inciso V, assegura a cobertura dos procedimentos de reeducação e reabilitação física. Explicou sobre a fisioterapia intensiva e a manutenção do método pediasuit e a sua importância para o tratamento, que requer utilização de roupa especial para programa intensivo de exercícios. Apontou a indicação deste tratamento pelo neuropediatra. Esclareceu sobre a importância da fonoaudiologia ou fonoterapia, equoterapia, hidroterapia, estimulação visual e da terapia ocupacional indicadas para seu tratamento. Apontou a necessidade de theratogs (órtese), que é uma roupa especial, utilizada para seu tratamento. Apontou o preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão da tutela antecipada. Comentou sobre o direito à saúde e o contrato entabulado entre as partes, contendo cláusulas abusivas, Requereu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Requereu os benefícios de justiça gratuita. Pugnou pela declaração de nulidade das cláusulas do contrato que considera abusiva e deferimento para liberação dos procedimentos de todo o tratamento prescrito. Juntou documentos às fls. 39/123. Em decisão de fl. 126 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a manifestação do Ministério Público. O Ministério Público, às fls. 127/132, opinou pelo deferimento da pretensão. Entendo que a pretendida antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferida. O contrato que rege a relação entre as partes submeteu-se ao disposto no Código de Defesa do Consumidor; sendo de adesão, as dúvidas que pairam sobre as cláusulas contratuais devem ser interpretadas em favor do consumidor/aderente. As alegações do Requerente encontram-se respaldadas pela documentação apresentada, em especial os laudos, exames e relatórios juntados aos autos (fls. 46/55). Assim, incontroversa a necessidade de realização de todo o tratamento (fisioterapia com pediasuit, hidroterapia, terapia ocupacional, órtese, equoterapia, psicologia, theratogs, fonoaudiologia, método bobath e kinesio tapping) apontado pelo Requerente na inicial. Percebe-se, através do contrato acostado aos autos, que o Requerente é beneficiário do plano de saúde Requerido, o qual permite a contratação de serviços médicos, hospitalares, de diagnóstico e terapia, tratando de cobertura de Assistência Médico-Hospitalar. Do referido contrato não há exclusão expressa dos tratamentos pleiteados pelo Requerente (fls. 81/83). O procedimento que poderia fomentar a dúvida de concessão seria a fonoaudiologia (item XIV, fl. 82). Contudo, conforme bem explicitou o Ministério Público em seu parecer, o plano prevê a possibilidade de concessão deste tratamento através de indicação médica e se o tratamento estiver relacionado com doença mental, como ocorre no caso em tela, uma vez que o Requerente apresenta paralisia cerebral (fl. 46/63), CID-10, sob o número G80.9. Também poderia ocorrer imprecisão em relação à liberação da órtese, theratogs, necessitada pelo Requerente. Todavia, ainda que o contrato entabulado entre as partes preveja a exclusão de órteses (cláusula 5.1, VIII) que não estejam diretamente ligadas a cirurgia, como bem demonstrou o Requerente, a resolução normativa nº262, da ANS, conjuntamente com a RN nº211, determina, no anexo I, a cobertura obrigatória dos procedimentos de reeducação e reabilitação neurológica, além de reabilitação neuromusculo-esquelética, para os planos ambulatorial, hospitalar com cobertura de obstetrícia e hospitalar sem cobertura de obstetrícia. Ainda, não há como se ter exclusões genéricas em contratos de plano de saúde, pois o segurado não detém o mesmo conhecimento técnico que a Requerida para entender o que pode ser excluído ou não. E não tendo exclusão expressa para as theratogs, utiliza-se a interpretação mais favorável ao consumidor. Não se pode, nesta fase e ante a situação do Requerente, deixar de acolher sua pretensão, quando indicado por profissionais da área da saúde que conhecem o caso do autor. Não se pode olvidar que em face de cláusulas limitadoras, deve-se atentar que entre os direitos em jogo (à saúde e mesmo à vida do Requerente; à limitação dos riscos, do Requerido), o primeiro deve prevalecer. Assim, entendendo encontrarem-se presentes os requisitos necessários para antecipação dos efeitos da tutela, pelo que a defiro, determinando que o Requerido, no prazo de 48 horas, libere guias, tantas quanto forem necessárias, para o fornecimento dos tratamentos pleiteados pelo Requerente na inicial: fisioterapia com pediasuit, hidroterapia, terapia ocupacional, órtese, equoterapia, psicologia, theratogs, fonoaudiologia, método bobath e kinesio tapping; fixo, para o caso de descumprimento, multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Não obstante o valor atribuído à causa dê ensejo ao processamento do feito pelo rito sumário, tendo em conta que o escopo do legislador é a maior agilidade e rapidez na solução do feito, não sendo, entretanto, o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Expeça-se mandado de citação do Requerido, na pessoa de seu representante legal, para que ofereça contestação, querendo, advertido dos efeitos da revelia, bem como para que fique intimado dos termos e para o cumprimento da medida ora determinada, inclusive da multa fixada. Intimem-se. Adv. RENATA FARAH PEREIRA DE CASTRO.

121. ANULAÇÃO DE ASSEMBLEIA C/ TUTELA - ORD - 0045627-86.2012.8.16.0001 - SERGIO LUIZ LANTMANN e outro x SOCIEDADE BENEFICIENTE DE

SUBTENENTES E SARGENTOS DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANA - Os documentos trazidos com a inicial, em princípio, corroboram as alegações dos Requerentes. Observa-se que o Edital nº 02/12 (fl. 14) faz convocação dos associados da entidade Requerida para tratar de dois temas: a) venda do terreno de Paranavai; b) reformulação do Estatuto Social. Ocorre que a sede da entidade é em Curitiba, na Rua Engenheiros Rebouças, 2.329. Entendo assisistir razão aos Requerentes em seu argumento de que não se justificava a realização de Assembléia Geral Extraordinária em Maringá, já que não há comprovação de que o Núcleo de Maringá seja constituído regularmente, além de que há, em princípio, violação ao artigo 59, parágrafo único, do Código Civil, bem como ao artigo 25, parágrafo único, do Estatuto Social, porquanto não houve obediência às peculiaridades exigidas no que tange à alteração do Estatuto Social. Os documentos de fls. 24, 25 e 27 demonstram que não houve divulgação acerca da Assembleia questionada. Ademais, a decisão do Presidente da entidade Requerida, à fl. 16 verso, em face de provocação de um dos autores, não se mostra apta a infirmar a oposição à realização da Assembleia em lugar diverso da sede, conforme ali aludido; embora mencione referido Presidente que o Núcleo de Maringá está regularmente constituído, não houve resposta, pelo que se extrai dos documentos acostados à inicial, ao pleito formulado em 27.08.2012, de que fossem fornecidas cópias dos documentos relativos à constituição do Núcleo daquela cidade. Desta forma, entendo que encontram-se presentes os requisitos ensejadores da concessão de liminar (aplicando-se aqui o § 7º do artigo 273, do CPC), o "fumus boni juris" pela aparência, em análise sumária, de que não houve respeito às disposições estatutárias da entidade eo "periculum in mora", em face de que a alteração dos estatutos e a venda de imóvel de significativo valor são temas que devem ser objeto de discussão, precedidos de divulgação suficiente para conhecimento dos interessados, razão pela qual determino, nesta oportunidade, a suspensão dos efeitos da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 24 de agosto de 2012, até ulterior decisão. Por outro lado, a presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Por mandado, cite-se o Requerido para, no prazo legal, querendo, oferecer contestação, advertido dos efeitos da revelia, bem como deverá ficar intimado dos termos da presente decisão. Contestando, deverá juntar aos autos a Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 24.08.2012. Intimem-se. Adv. MARINSON LUIZ ALBUQUERQUE.

122. DECLARATORIA C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO E TUTELA - SUM - 0045724-86.2012.8.16.0001 - TEREZINHA RODRIGUES DELFINO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - ANTE O EXPOSTO, forte no art. 10 I, I, do CDC, c/c art. 112, parágrafo único do CPC, declaro a incompetência deste Juízo para o julgamento. Consequentemente, determino a remessa dos autos ao Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Anotações necessárias, comunicando-se inclusive ao Distribuidor. Intimem-se. Adv. MARLON FABIO NAVES DE SOUZA.

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0033392-87.2012.8.16.0001 - BANCO SAFRA S/A x DISCAPRY DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e outros - Fica a parte autora intimada a apresentar 02 copia(s) da inicial para servir de contra-fe.- Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

124. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0045233-79.2012.8.16.0001 - MIXTEL DISTRIBUIDORA LTDA x PICOLLI TELECOMUNICAÇÕES COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA e outros - Fica a parte autora intimada a apresentar copia(s) da inicial para servir de contra-fe.- Adv. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO e MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR.

125. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL C/ EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - ORD - 0045851-24.2012.8.16.0001 - NOVA SOLARIO PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS E AQUISIÇÕES DE DIREITOS CREDITORIOS LTDA x BRASIL TELECOM S/A - Aguardando o preparo de R\$ 28,20, referente a autuação do 2, 3 e 4º volumeS- Adv. LUIS FELIPE CUNHA.

126. SUSTACAO DE PROTESTO - 0046703-48.2012.8.16.0001 - MANDALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ANTONIO S. R. FILHO - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - Custas no valor de R \$ 211,50 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. RAFAEL COSTA MONTEIRO.

127. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES E DANO MORAL - ORD - 0046522-47.2012.8.16.0001 - LUELSON MARLOS NUNES e outros x INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIAS SPE LTDA e outro - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - Custas no valor de R\$ 817,80 + 18,80 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. RUDISNEY GIMENES FILHO e VALERIO KURTEN BARATTER.

128. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0046552-82.2012.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x E. DE F. RICETTO CAMARGO ELEV e outro - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R \$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

129. COBRANÇA - SUMARIO - 0046572-73.2012.8.16.0001 - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x CASSIANO RODRIGO DE OLIVEIRA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 352,50 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e ANDERSON SEIGO SVIECH.

130. ALVARA JUDICIAL - 0046641-08.2012.8.16.0001 - EDELUIZ MARIA TABORDA RIBAS ALVES x ESP. SYLVIA TABORDA LEAL - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 211,50 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Advs. ALESSANDRA FANTON DE SIQUEIRA ALVES e LUIZ CESAR TABORDA ALVES.

131. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0046643-75.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x J L A FREITAS JUNIOR INFORMATICA e outro - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.

132. RESCISAO DE CONTRATO C/ REINTEGRAÇÃO DE POSSE E TUTELA - ORD - 0046675-80.2012.8.16.0001 - TABAJARA NASCIMENTO DOMIT x AMARILDO TRINDADE PATOJA - **INICIAL CADASTRADA em Cartório, aguardando depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena de cancelamento, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 do Código de Normas da douta Corregedoria.- Int - -Custas no valor de R\$ 817,80 + 9,40 de autuação.- CASO TENHA EFETUADO O PREPARO QUEIRA DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. Adv. ANTONIO FRANSICO CORREA ATHAYDE.

Curitiba, 10 de setembro de 2.012.

Matilde Mikos
Escrevente

7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO E

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA CARLA MELISSA MARTINS TRIA

RELACAO Nº 166/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA DÁVILA OLIVEIRA	00083	041484/2012
ADRIANA PEDROSO RIBEIRO	00004	000551/2001
ALBERT DO CARMO AMORIM	00030	025794/2011
ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUZA	00012	000215/2006
ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ	00020	000353/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00078	036781/2012
ALEXANDRE NIEDERAUDER DE MENDONÇA LIMA	00058	018299/2012
ALEXANDRE VIEIRA REIS	00004	000551/2001
ALFEU CICARELLI DE MELO	00041	059918/2011
ALICE HIROKO SANO	00004	000551/2001
ALINE RIBEIRO GUILLET	00021	000743/2009
ALVARO EIJI NAKASHIMA	00058	018299/2012
ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO	00006	000134/2003
AMAURY JOSE NASSER	00004	000551/2001
ANA LUCIA FRANCA	00105	042961/2012
ANA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS	00004	000551/2001
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00048	064678/2011
	00085	042161/2012
	00096	042584/2012

ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE	00097	042586/2012
ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA	00017	000341/2008
ANDREA CUNHA	00050	064994/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00004	000551/2001
	00026	011537/2010
	00045	063104/2011
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA	00102	042751/2012
	00103	042770/2012
ANDRÉ AMBRÓZIO DIAS	00057	013796/2012
ANDRÉ FONTANA FRANÇA	00086	042172/2012
	00093	042417/2012
ANDRÉA MAIA VIEIRA DE PAULA	00050	064994/2011
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO	00003	000028/2001
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO	00107	042988/2012
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA ARAUJO	00004	000551/2001
ANTONIO CARLOS MARTINS	00020	000353/2009
ANTONIO EMERSON MARTINS	00001	000695/1998
	00122	044970/2012
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA	00043	062814/2011
ANTONIO ROBERTO GONZAGA	00024	002188/2009
ARDEMIO DORIVAL MUCKE	00037	051041/2011
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO	00044	062936/2011
AUREO SIMOES JUNIOR	00002	000592/1999
ADAUTO RIVAELE DA FONSECA	00101	042676/2012
ALBERTO SILVA GOMES	00012	000215/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00060	019992/2012
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA	00112	044459/2012
ANDRÉ KASSEM HAMMAD	00066	030201/2012
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	00027	039288/2010
ANTONIO NELSON GOMES JUNIOR	00088	042376/2012
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00086	042172/2012
	00093	042417/2012
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO	00036	047052/2011
BRUNO ANDRE DE SOUZA COLODEL	00021	000743/2009
BRUNO RIBEIRO DUCCI	00113	044474/2012
BRUNO RODRIGUES CONSTANTINO DA SILVA	00100	042632/2012
BLAS GOMM FILHO	00105	042961/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00033	044115/2011
	00104	042951/2012
	00121	044943/2012
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA	00043	062814/2011
CARLOS ARNALDO FALBO LARA	00004	000551/2001
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR	00025	002370/2009
CARLOS EDUARDO NETTO ALVES	00044	062936/2011
CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS	00063	021389/2012
CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK	00011	000944/2005
CARLOS ROBERTO STEUCK	00089	042383/2012
CELIO CORDEIRO BARBOZA	00023	001766/2009
CEZAR RODRIGO MOREIRA	00084	041646/2012
CICERO PIMENTEL DAMIM	00012	000215/2006
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO	00033	044115/2011
CLAUDIA PIRES BORGES DE ALMEIDA	00004	000551/2001
CLAUDIO MARCELO BAIK	00014	001439/2006
CLEUZA KEIKO HIGACHI REGINATO (DEFENSORI	00055	009356/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00004	000551/2001
	00033	044115/2011
	00042	062538/2011
CRISTIANE CIESLAK	00053	065565/2011
CRISTIANE MARIA AGNOLETTTO	00021	000743/2009
CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ	00072	033890/2012
CRISTINA DE CASSIA NASCIMENTO	00076	036008/2012
CRYSTIANE LINHARES	00016	000514/2007
CAMILA GBUR HALUCH	00009	000070/2005
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA	00049	064872/2011
CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO	00083	041484/2012
CELI GABRIEL FERREIRA	00032	042384/2011
CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO	00032	042384/2011
CLARICE TRINDADE DE MENEZES	00095	042495/2012
DANIEL ANDRADE DO VALE	00021	000743/2009
DANIELA VELTRI	00004	000551/2001
DANIELE DIAS DOS REIS	00012	000215/2006
DEBORA FABIA DO NASCIMENTO	00076	036008/2012
DEBORAH GUIMARAES	00009	000070/2005
DENISE LUNELLI MARCONDES	00119	044781/2012
DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA	00023	001766/2009
DANIEL SOTTILI MENDES JORDAO	00035	045585/2011
DIEGO CONRADO DIAS	00114	044488/2012
EDGAR LENZI	00050	064994/2011
EDMAR HISPAGNOL	00004	000551/2001
EDUARDO FELICIANO DOS REIS	00046	063494/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00026	011537/2010
	00045	063104/2011
	00098	042599/2012
	00111	044304/2012
ELAINE SANCHES (PROMOTORA)	00015	001669/2006
ELISA DE CARVALHO	00017	000341/2008
ELOISE TEODORO FIGUEIRA	00105	042961/2012
ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO	00004	000551/2001
EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI	00028	063186/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00082	039473/2012
FABIANA KOLLING	00021	000743/2009
FABIANA SILVEIRA	00048	064678/2011
	00085	042161/2012
	00096	042584/2012
	00097	042586/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00063	021389/2012
FABIOLA PAULA BEE	00062	021054/2012
FABRICIO KAVA	00082	039473/2012
FELIPE CESAR MICHNA	00039	057601/2011

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

FERNANDO ABAGGE BENGHI	00056	010088/2012	LUCAS FERNANDO LEMES GONCALVES	00027	039288/2010
FERNANDO FERNANDES BERRISCH	00083	041484/2012	LUCAS ULTECHAK	00063	021389/2012
FERNANDO TRINDADE DE MENEZES	00079	037074/2012	LUCIANA PIGATTO MONTEIRO	00003	000028/2001
FLAVIA CARREIRA DO VALLE	00095	042495/2012	LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA	00007	000389/2003
FLAVIO DIONISIO BERNARTT	00058	018299/2012	LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA	00072	033890/2012
FLAVIO PIGATTO MONTEIRO	00107	042988/2012	LUIS OTAVIO SALES DA SILVA JUNIOR	00013	000434/2006
FRANCISCO ANTUNES FERREIRA	00003	000028/2001	LUIZ ASSI	00036	047052/2011
	00039	057601/2011	LUIZ FERNANDO NACLI BASTOS	00005	000137/2002
	00056	010088/2012	LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO	00074	035367/2012
FRANCISCO WILSON PAMPUCH JUNIOR	00009	000070/2005	LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE	00074	035367/2012
FREDERICH MARK ROSA SANTOS	00092	042415/2012	LUIZ HENRIQUE MENSCH GARCIA	00009	000070/2005
FABIANO FONTANA	00063	021389/2012	LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ	00022	001179/2009
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	00035	045585/2011		00061	020736/2012
FERNANDA ZACARIAS	00009	000070/2005	LUIZ OTAVIO LEMES DE TOLEDO - CURADOR ES	00015	001669/2006
FERNANDO CLEVE GOES	00094	042419/2012	LEANDRO LUIZ KALINOWSKI	00047	064654/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00063	021389/2012		00122	044970/2012
FERNANDO DE ARAUJO JALES COSTA	00022	001179/2009	LEONARDO RAMOS PINTO	00020	000353/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00004	000551/2001	LEONARDO XAVIER ROUSSENO	00009	000070/2005
	00033	044115/2011	LEONOR M. C. PRADO DE ALMEIDA	00110	044300/2012
	00042	062538/2011	LILIAN BATISTA DE LIMA	00017	000341/2008
GABRIEL ANTONIO HENKE DE LIMA FILHO	00005	000137/2002	LILLIAN CASTILHO MENINI	00032	042384/2011
GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR	00027	039288/2010	LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00038	052393/2011
GENNARO CANNAVACCIUOLO	00036	047052/2011	LUIS EDUARDO MIKOWSKI	00006	000134/2003
	00045	063104/2011	LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA	00086	042172/2012
	00067	030448/2012		00093	042417/2012
GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO	00004	000551/2001	LUIZ DIAS	00114	044488/2012
GERALDO DONI JUNIOR	00109	043369/2012	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00091	042386/2012
GERUSA LINHARES LAMORTE	00006	000134/2003	LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO	00009	000070/2005
GILBERTO BORGES DA SILVA	00104	042951/2012	LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	00012	000215/2006
GILMA MARCIA MARTINS CARDOSO DE ARA	00004	000551/2001	MARCELO ARTHUR G. OSTI	00119	044781/2012
GIOVANA BITTENCOURT D'ANGELIS	00021	000743/2009	MARCELO AUGUSTO BERTONI	00021	000743/2009
GIOVANI GIONEDIS	00080	037108/2012	MARCELO CORREA DA SILVA	00041	059918/2011
GIULIO ALVARENGA REALE	00030	025794/2011	MARCELO PEREIRA DA SILVA	00006	000134/2003
GLEIDSON DE MORAES MUCKE	00037	051041/2011	MARCIA LORENI GUND	00106	042985/2012
GRACIENNE DE FATIMA GOES	00021	000743/2009	MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA	00090	042385/2012
GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO	00013	000434/2006	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00026	011537/2010
GUILHERME NAVARRO LINS DE SOUZA	00070	033276/2012		00045	063104/2011
GUILHERME PIAZZETTA ARAUJO	00021	000743/2009		00098	042599/2012
GUILHERME SCHEIDT MADER	00007	000389/2003		00111	044304/2012
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00033	044115/2011	MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	00021	000743/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA	00121	044943/2012	MARIA ADELAIDE DOS SANTOS VICENTE	00004	000551/2001
HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO	00019	001445/2008	MARIA ILMA CARUSO	00049	064872/2011
HELINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO	00119	044781/2012	MARIA IZABEL BRUGINSKI	00052	065121/2011
HELINGTON CLAUDIO VIERA DE CAMARGO	00119	044781/2012		00065	027407/2012
IDEVAN CESAR RAUEN LOPES	00040	059002/2011	MARIO ANTONIO FRANCISCO DI PIERRO	00110	044300/2012
IGOR ROBERTO DOS ANJOS	00036	047052/2011	MAURICIO ANDRADE DO VALE	00021	000743/2009
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS	00045	063104/2011	MAURICIO DEFASSI	00077	036508/2012
	00067	030448/2012	MAURICIO ROSANOVA	00051	065057/2011
IGUACIMIR GONCALVES FRANCO	00011	000944/2005	MAURILIO MARTINIANO GOMES	00021	000743/2009
INES ESTANISLAVA PUCCI	00050	064994/2011	MAURO NOBREGA PEREIRA	00090	042385/2012
INGRID DE MATTOS	00026	011537/2010	MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER	00044	062936/2011
	00045	063104/2011	MICHELE VEIGA TAVARES	00119	044781/2012
	00098	042599/2012	MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA	00021	000743/2009
INGRID KUNTZE	00018	000849/2008	MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00033	044115/2011
IRINEU ROBERTO ALVES	00004	000551/2001	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00031	036058/2011
IVONE PAVATO BATISTA	00119	044781/2012	MANUEL MAGNO ALVES	00068	030524/2012
INGRID MATTOS	00111	044304/2012	MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00032	042384/2011
IONEIA ILDA VERONEZE	00016	000514/2007	MARCELO MAZUR	00035	045585/2011
IRINEU GALESKI JUNIOR	00013	000434/2006	MARIA AMELIA C. M. VIANNA	00002	000592/1999
	00023	001766/2009		00054	001052/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00106	042985/2012	MARIANE STRONA WIEBE	00099	042614/2012
JANAINA GIOZZA AVILA	00033	044115/2011	MARILZA MATIOSKI	00108	043112/2012
JEFFERSON BARBOSA	00019	001445/2008	MAURO JUNIOR SERAPHIM	00011	000944/2005
JEFFERSON RENATO R. ZANETI	00013	000434/2006	MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00017	000341/2008
	00023	001766/2009	MICHEL GUÉRIOS NETTO	00081	038302/2012
JOAO CASILLO	00003	000028/2001	MÁRCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00078	036781/2012
	00081	038302/2012		00100	042632/2012
JOAO LEONEL ANTCHESKI	00052	065121/2011	NASSER AHMED ABU MURAD	00118	044706/2012
	00065	027407/2012	NEIMAR BATISTA	00008	000451/2003
JOAO ROCKENBACH NASCIMENTO	00013	000434/2006	NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00024	002188/2009
JOELMA APARECIDA R. DOS SANTOS	00032	042384/2011	NELSON GRAMAZIO	00025	002370/2009
JOSE ANTONIO SOLA	00004	000551/2001	NATACHA FISCHER	00017	000341/2008
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00042	062538/2011	NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00002	000592/1999
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00021	000743/2009	OSNILDO PACHECO JUNIOR	00003	000028/2001
JOSE MARCOS ALMEIDA	00004	000551/2001	PASQUALINO LAMORTE	00006	000134/2003
JOSE MARIA MARTINS NASCIMENTO	00076	036008/2012	PATRICIA B. C. CASILLO	00081	038302/2012
JOÃO VITOR HOLZ FRANÇA	00052	065121/2011	PATRICIA MORAIS SERRA	00119	044781/2012
JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI	00009	000070/2005	PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	00032	042384/2011
JULIANA MICHELE DE ASSUNCAO	00119	044781/2012	PAULA HELENA KONOPATZKI	00084	041646/2012
JULIO CESAR BROTTTO	00013	000434/2006	PAULO ANTONIO BARCA	00004	000551/2001
JEFFERSON COMELI	00003	000028/2001	PAULO ROBERTO BARBIERI	00004	000551/2001
	00081	038302/2012	PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR	00119	044781/2012
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI	00022	001179/2009	PEDRO DA SILVA DINAMARCO	00012	000215/2006
JOANITA FARYNIAK	00009	000070/2005	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00104	042951/2012
JONAS BORGES	00034	044130/2011	PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA	00089	042383/2012
JOYCE VINHAS VILLANUEVA	00064	026507/2012	PATRICIA FERNANDES BEGA	00017	000341/2008
JULIO CESAR DALMOLIN	00094	042419/2012	PATRICIA DA SILVA CORDEIRO	00020	000353/2009
	00106	042985/2012	PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR	00119	044781/2012
JURACY ROSA GOIVINHO DE CIAMPIS	00117	044649/2012	PRISCILA PERELLES	00021	000743/2009
KAMYLKA KARENN GOMES	00054	001052/2012	RAFAEL EDUARDO BERNARTT	00107	042988/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00021	000743/2009	RAFAEL LOIOLA CARDOSO	00069	033000/2012
KARINE SIERACKI REDE	00059	018350/2012		00071	033659/2012
KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA	00032	042384/2011	RAFAEL MICHELON	00021	000743/2009
LARISSA ALCANTARA PEREIRA	00013	000434/2006	RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	00021	000743/2009
LEIDE MARIA BARROS JUAREZ	00004	000551/2001	REGIANE BINHARA ESTURILIO	00084	041646/2012
LEIRSON DE MORAES MUCKE	00037	051041/2011	REGIANE R. FERNANDES BERRISCH	00079	037074/2012
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00004	000551/2001	REGIS GRITTEM ZULTANSKI	00010	000229/2005
LOLINNA CHAN	00029	071048/2010	RENATA SILVA BRANDÃO	00068	030524/2012
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00002	000592/1999	ROBERTO JOSE TAQUES DE NEGREIROS	00040	059002/2011

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

ROBSON SAKAI GARCIA	00031	036058/2011
RODRIGO FONTANA FRANCA	00086	042172/2012
	00093	042417/2012
RODRIGO NUNES ALVES	00068	030524/2012
ROGERIO SCHUSTER JUNIOR	00003	000028/2001
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS	00115	044526/2012
	00116	044530/2012
ROSANE VIDA CANFIELD	00119	044781/2012
RUBENS BORTOLI JUNIOR	00120	044814/2012
RAFAEL BAGGIO BERBICZ	00041	059918/2011
RAFAEL JUSTUS DE BRITO	00005	000137/2002
REINALDO MIRICO ARONIS	00036	047052/2011
	00087	042230/2012
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	00064	026507/2012
ROBERTO SIQUINEL	00011	000944/2005
RODRIGO RAMATIS LOURENCO	00011	000944/2005
SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO	00021	000743/2009
SANDRO MARCOS OGRYSKO	00002	000592/1999
SERGIO EDUARDO CANELLA	00068	030524/2012
SERGIO SCHULZE	00048	064678/2011
	00085	042161/2012
	00096	042584/2012
	00097	042586/2012
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO	00003	000028/2001
SILVESTRE DIAS DOS REIS	00012	000215/2006
SOLANGE KINTOPE	00073	035254/2012
SANDRA REGINA RODRIGUES	00021	000743/2009
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00009	000070/2005
SILVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES	00075	035804/2012
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	00081	038302/2012
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00009	000070/2005
SUELI TAMIKO MAEOKA	00087	042230/2012
TATIANE PARZIANELLO	00008	000451/2003
TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH	00031	036058/2011
TAMMY ZULAU	00017	000341/2008
TATIANA KALKO TURQUETI CUNHA BARRETO	00017	000341/2008
THAIS HELENA ALVES ROSSA	00010	000229/2005
VALDIR LEMOS DE CARVALHO	00002	000592/1999
VICTICIA KINASKI GONÇALVES	00105	042961/2012
VIRGINIA NEUSA COSTA	00033	044115/2011
VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO	00074	035367/2012
WAGNER YAMASHITA	00063	021389/2012
WALDIR SIQUEIRA	00003	000028/2001
WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR	00006	000134/2003
WASHINGTON LUIZ DA SILVA	00010	000229/2005
ANA PAULA PAVELSKI	00074	035367/2012
CARLOS HENRIQUE DE MEIROZ GRILO	00022	001179/2009
EDSON GUTEMBERG DE SOUSA FILHO	00022	001179/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00017	000341/2008
MANUEL NETO GASPARI JUNIOR	00022	001179/2009
OSVALDO DE MEIROZ GRILO JUNIOR	00022	001179/2009

1. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0000366-89.1998.8.16.0001 - COND. RESIDENCIAL GRACIOSA x MARLENE DE LARA - "Foi expedido alvará (Retirar Alvará)." Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 592/1999 - BANCO DO BRASIL S/A x ALCIDES RIBEIRO DOS SANTOS - Foi expedido Ofício. Retirar Ofício. Advs. VALDIR LEMOS DE CARVALHO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMÉLIA C. M. Vianna, Nathalia Kowalski Fontana, AUREO SIMOES JUNIOR e SANDRO MARCOS OGRYSKO.

3. ANULAÇÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO - 28/2001 - SANTA CLARA INDÚSTRIA DE PASTA E PAPEL LTDA x A.C.&T ADMINISTRAÇÃO E CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE LTD - - 1. Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento da execução, em 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se. 2. Int. Advs. JOAO CASILLO, Osniildo Pacheco Junior, Jefferson Comeli, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, WALDIR SIQUEIRA, FLAVIO PIGATTO MONTEIRO e ROGERIO SCHUSTER JUNIOR.

4. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0000737-48.2001.8.16.0001 - MANOEL DE FREITAS e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO - Manifestem-se as partes sobre o laudo da Procuradoria da Fazenda, no prazo de 10 dias. Advs. JOSE MARCOS ALMEIDA, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA ARAUJO, EDMAR HISPAGNOL, ALEXANDRE VIEIRA REIS, ALICE HIROKO SANO, LEIDE MARIA BARROS JUAREZ, PAULO ANTONIO BARCA, ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO, CARLOS ARNALDO FALBO LARA, IRINEU ROBERTO ALVES, MARIA ADELAIDE DOS SANTOS VICENTE, ADRIANA PEDROSO RIBEIRO, AMAURY JOSE NASSER, ANA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS, CLAUDIA PIRES BORGES DE ALMEIDA, DANIELA VELTRI, GILMA MARCIA MARTINS CARDOSO DE ARA, JOSE ANTONIO SOLA, PAULO ROBERTO BARBIERI, ANDREA CUNHA, GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e Flaviano Bellinati Garcia Perez.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000096-26.2002.8.16.0001 - SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x ALEXANDRE

SCHUCHOWSKY - 1. SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. opôs, às f. 555/556, Embargos de Declaração em relação a decisão de f. 553 que determinou informa-se quanto a satisfação da dívida e eventual apresentação de planilha atualizada do débito. Alega a Embargante omissão da decisão, porquanto não analisou seu pedido de expedição do alvará dos valores penhorados. Informa já ter trazido planilha atualizada do débito e adiciona que somente após o levantamento da quantia penhorada poderá esclarecer se há saldo remanescente. 2. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omissão a fim de possibilitar o seu reparo. Na espécie, verifica-se que realmente a decisão atacada não analisou seu pedido de expedição de alvará. No entanto, a matéria foi objeto de exame anterior, como se infere de f. 467/468 e f. 522, decisões que expressamente determinam a expedição de alvará dos valores penhorados em favor do exequente. Destarte, dou provimento aos Embargos Declaratórios e determino a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada em conta vinculada aos autos em favor da parte autora. 3. Outrossim, no prazo de 5 dias após o levantamento do alvará deve o Exequente informar se há interesse na continuidade do feito. Intimem-se. CERTIFICO que deixo de expedir alvará em nome do procurador do requerente, tendo em vista, que o mesmo deverá juntar procuração com poderes para receber e dar quitação, com a firma reconhecida do outorgante (Representante Legal), bem como, deverá juntar cópia atualizada e autenticada do contrato social da mesma. Advs. GABRIEL ANTONIO HENKE DE LIMA FILHO, LUIZ FERNANDO NACLI BASTOS e Rafael Justus de Brito.

6. ARROLAMENTO SUMARIO - 0001039-43.2002.8.16.0001 - AMARILDO NEVES CEZAR x GLACIANE APARECIDA PEREIRA CEZAR - Foram expedidos Ofícios. Retirar Ofícios. Advs. GERUSA LINHARES LAMORTE, PASQUALINO LAMORTE, Luis Eduardo Milkowski, Walter Jose Mathias Junior, ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO e MARCELO PEREIRA DA SILVA.

7. EXECUCAO FORCADA - 389/2003 - MAURICIO BORGES BUENO x LUIZ CARLOS VAZ - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Advs. LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA e GUILHERME SCHEIDT MADER.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 451/2003 - LINDAMIR LEVIS LEAL x PAVANELLO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outro - 1. Intime-se o exequente para acostar planilha atualizada do débito exequendo. Para tanto, concedo prazo de 10 dias. Advs. NEIMAR BATISTA e TATIANE PARZIANELLO.

9. ORDINARIA C/C TUTELA - 0001106-03.2005.8.16.0001 - SILVANA MARCHI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - "Foi expedido alvará (Retirar Alvará)." Advs. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI, Sonny Brasil de Campos Guimaraes, Leonardo Xavier Roussenq, Scheila Camargo Coelho Tosin, DEBORAH GUIMARAES, Joanita Faryniak, Camila Gbur Haluch, Luiz Fernando Marchiori Pinto, Fernanda Zacarias, FRANCISCO WILSON PAMPUCH JUNIOR e LUIZ HENRIQUE MENSCH GARCIA.

10. DEMARCATÓRIA - 229/2005 - ESPOLIO DE JORDAO ROSSA e outro x ELENICE KLEINA DA SILVA - Autos nº 229/2005 1. Ante a diferença havida entre o valor da proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (f. 428/430), no importe de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) e os valores depositados pela autora (f. 437/438 e 440/441) que totalizam R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), intime-se a parte autora para que proceda à complementação dos valores, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Pelo contido na petição de fl. 443/444, defiro a expedição de alvará em favor do Sr. Perito, para levantamento de 50% (R\$ 1.800,00) de seus honorários periciais. 3. Após realização do depósito pela parte autora, encaminhem-se os autos ao Perito para que possa dar início aos trabalhos, inclusive com o cumprimento do art. 431-A do Código de Processo Civil. 4. Apresentado o laudo, às partes para se manifestarem no prazo comum de 10 dias. 5. Intimem-se. Advs. REGIS GRITTEM ZULTANSKI, Thais Helena Alves Rossa e Washington Luiz da Silva.

11. PAULIANA - 0002552-41.2005.8.16.0001 - SUCESSO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA e outros x LUIZ ANTONIO BAGGIO e outros - Certidão de fls. 574: "CERTIFICO que, deixo de expedir mandado, tendo em vista não constar nos autos o endereço dos sócios, motivo pelo qual, encaminho os presentes autos para a publicação, para que o autor manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias." Advs. Mauro Junior Seraphim, Roberto Siquinel, IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK e Rodrigo Ramatis Lourenco.

12. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 215/2006 - GILSON JOUKOSKI x INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA - 1. Considerando a manifestação de fl. 706, infere-se que a devedora não irá discutir a dívida em execução. 2. Em cumprimento ao Ofício Circular nº 38.457/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, e à deliberação proferida nos autos nº 2011.0165441-4/000 pelo Dr. Corregedor-Geral da Justiça, expeça-se alvará em favor da parte exequente, dos valores depositados a fl. 693-verso. 3. Em cumprimento às medidas assecuratórias recomendadas no ofício circular nº 59/2011, intime-se a parte pessoalmente, por carta com Aviso de Recebimento em Mãos Próprias (ARMP), informando acerca da expedição do alvará em favor de seu advogado. 4. Fica a serventia autorizada a observar o disposto no artigo

2.6.8. do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, inclusive no que concerne às custas da expedição do alvará (item 1) e da correspondência com Aviso de Recebimento (item 2). 5. Diligências e intimações necessárias. 6. Após, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Certidão de fls. 715: "CERTIFICO que deixo de expedir alvará em nome da procuradora do requerente, tendo em vista, que a mesmo deverá juntar procuração com poderes para receber e dar quitação, com a firma reconhecida do outorgante.". Advs. SILVESTRE DIAS DOS REIS, DANIELE DIAS DOS REIS, Luiz Gonzaga Moreira Correia, PEDRO DA SILVA DINAMARCO, Alberto Silva Gomes, CICERO PIMENTEL DAMIM e ALESSANDRO ELISIO CHALITA DE SOUZA.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 434/2006 - SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA(SEB) x CLAUDINEI RAMOS - I - Considerando o contido na Lei nº 4.594/64 e o teor da Portaria da SRF nº 580/2001, em especial a de que mesmo após a entrega das informações à entidade requisitante, elas não perdem o caráter sigiloso, DEFIRO a expedição de ofício à RECEITA FEDERAL, solicitando as três últimas declarações do Imposto de Renda do executado, arquivando os documentos recebidos em pasta própria, certificando nos autos, e intimando as partes somente para consulta, em cartório, sendo-lhes vedada a extração de cópias, incinerando-os após 10 (dez) dias. II - Int. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R\$ 9,40). Advs. LARISSA ALCANTARA PEREIRA, GUILHERME DE OLIVEIRA ALONSO, JULIO CESAR BROTTTO, LUIS OTAVIO SALES DA SILVA JUNIOR, Irineu Galeski Junior, JEFFERSON RENATO R. ZANETI e JOAO ROCKENBACH NASCIMENTO.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1439/2006 - CONDOMINIO EDIFICIO CABO VERDE x IMOBILIARIA CONTINENTAL LTDA. e outros - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de arquivamento. Adv. CLAUDIO MARCELO BIAIK.

15. INTERDICAÇÃO - 1669/2006 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x OSCAR DOBZINSKI - 1. Avoquei os autos. 2. Melhor compulsando os autos, verifica-se que houve erro material no despacho de f. 131/132, constando autorização o nome da interditada como sendo "Denise da Silva". Dessa forma, altero o último parágrafo referido despacho para que passe a constar a seguinte determinação: "Expeça-se ofício ao INSS informando que Pe. Rodinei Carlos Thomazella é o curador definitivo do interditado OSCAR DOBZINSKI." No mais, tal despacho permanece inalterado. Intimem-se. - Advs. ELAINE SANCHES (PROMOTORA) e LUIZ OTAVIO LEMES DE TOLEDO - Curador Especial.

16. REINTEGRACAO DE POSSE - 514/2007 - CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAU x FABIO TORRES FERNANDES - "Manifeste-se o autor." (Não houve devolução da carta precatória) Advs. CRYSTIANE LINHARES e Ioneia Ilda Veroneze.

17. PRESTACAO DE CONTAS - 0010586-97.2008.8.16.0001 - DANIEL DOS SANTOS PEIXOTO x BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLA - 1. Indefero o pedido de reabertura de prazo deduzido pelo Réu tendo em vista que os autos permaneceram em carga com o Autor por apenas um dia do prazo comum. Aliás, por ocasião da expedição de certidão de f. 249, os autos já se encontravam disponíveis em Cartório há mais de 10 dias. 2.Recebo o recurso de apelação de f. 231/243, em ambos os efeitos. 3.Intime-se o Réu para apresentar contrarrazões ao recurso, em 15 dias. 4.Após, encaminhem-se ao Tribunal de Justiça. Intimem-se. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, ELISA DE CARVALHO, francisco antonio fragata junior, Lilian Batista de Lima, Patrícia Fernandes Bega, Tammy Zulauf, Tatiana Kalko Turqueti Cunha Barreto e Natacha Fischer.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0004960-97.2008.8.16.0001 - GARANTE SERVIÇOS DE APOIO S/C LTDA x JORGE LUIS MARTINS e outro - 1. Inicialmente, destaca-se que incumbe ao Exequente proceder as diligências necessárias ao registro da penhora, inclusive os ônus decorrentes. Expeça-se ofício como requerido. 2. Considerando-se que não houve a intimação dos devedores quanto a penhora, diligência imprescindível, manifeste-se o Exequente em 5 dias. Intimem-se. Adv. INGRID KUNTZE.

19. INVENTARIO - 1445/2008 - IRENE DE LARA e outro x MARIA IVETE DE LARA PEREIRA e outro - 1. Iniciado este procedimento de inventário de MARIA IVETE DE LARA PEREIRA e ROZA DE LIMA, restou assegurado o direito sucessório de José Marques Pereira em relação ao cota parte do imóvel pertencente a falecida Maria e o direito sucessório de Irene de Lara em quanto a parte que incumbia a falecida Roza. Após avaliação do imóvel e pagamento de impostos, as partes anunciaram a cessão dos direitos hereditários em favor de terceiro e a Inventariante junta plano de partilha, acompanhado de escritura pública. 2. Considerando-se que o herdeiro José Marques Pereira tem procurador constituído nos autos, intime-se para os fins de f. 162, item 3. 3. Outrossim, esclareçam as partes se é pretendida a expedição de carta de adjudicação em favor do cessionário. Intimem-se. Advs. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO e JEFFERSON BARBOSA.

20. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0011628-50.2009.8.16.0001 - NADA MOHAMAD NOUR EL DIN - ME x WT DISTRIBUIDORA DE SEMI CONDUTORES LTDA. - Expedido(s) alvará(s). Retirar alvará(s) Advs. ALEXANDRE ARALDI

GONZALEZ, Leonardo Ramos Pinto, Patrícia da Silva Cordeiro e ANTONIO CARLOS MARTINS.

21. ORDINARIA C/C TUTELA - 0003077-81.2009.8.16.0001 - MARIA ALVES DE OLIVEIRA DE SOUZA x BRASIL TELECOM S/A e outro - Vistos e examinados estes autos sob o nº 743/2009, de "Ação Ordinária com Pedido de Antecipação da Tutela", no qual figura como autor, Maria Alves de Oliveira de Souza e, como réu, Brasil Telecom S/A e Atlântico Fundo de Investimento. I - RELATÓRIO MARIA ALVES DE OLIVEIRA DE SOUZA propôs esta "Ação Ordinária com Pedido de Antecipação da Tutela" em face de BRASIL TELECOM S/A e ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO, narrando que ao tentar realizar uma compra a crédito, foi informada da inscrição de seu nome junto ao SERASA, em virtude de dívida no montante de R\$ 1.218,60 (um mil duzentos e dezoito reais e sessenta centavos) supostamente contraída junto à primeira Ré, cujo crédito foi transferido ao segundo Réu. Explica que a Ré Brasil Telecom S/A informou tratar-se de débito oriundo de tarifas telefônicas não adimplidas, referentes ao ano de 2005. Contudo, sustentava nunca ter solicitado qualquer serviço telefônico da Brasil Telecom. Discorrendo sobre os transtornos causados pela situação e os prejuízos decorrentes da inscrição indevida de seu nome em cadastros restritivos de crédito, pede a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e da própria dívida, além da condenação das Rés ao pagamento de indenização a título de danos morais equivalente a 50 (cinquenta) salários mínimos ou, alternativamente, em valor fixado por este Juízo. Acompanham a petição inicial os documentos de f. 10/12. A tutela antecipada pleiteada foi indeferida (f. 15/16). A Ré BRASIL TELECOM S/A apresentou Contestação (f. 32/44) arguindo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a validade da habilitação do terminal telefônico instalado, bem como a inocorrência de danos morais, pois houve a prestação dos serviços requeridos pela Autora, pugnando pela improcedência dos pedidos formulados na petição inicial. Juntou documentos às f. 45/60. O Réu ATLÂNTICO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS na resposta (f. 62/82) também suscitou a ilegitimidade passiva. No mais, destacou a legitimidade da restrição realizada, porque decorrente de dívida referente ao terminal telefônico instalado pela Brasil Telecom, bem como a validade da cessão de crédito realizada. Refuta os pedidos formulados pela Autora, requerendo a improcedência dos mesmos. Acostou documentos às f. 83/122. Ainda, o Réu ATLÂNTICO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS propôs "Reconvenção" (f. 124/134) cobrando a dívida da Autora/Reconvinda, no montante de R\$ 1.907,90 (um mil novecentos e sete reais e noventa centavos). Juntou documentos às f. 135/174. A Autora na "Contestação à Reconvenção" (f. 179/182) afirmou que o Réu/Reconvinte não tem legitimidade para realizar tal cobrança enfatizando ser a dívida indevida. Requereu, ainda, a improcedência dos pedidos formulados em sede de Reconvenção. A parte autora apresentou Impugnação às Contestações (f. 184/194) rechaçando os argumentos despendidos pelos Rés, com reiteração dos termos da petição inicial. Facultada a especificação de provas (f. 196), a Autora requereu a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal dos representantes legais dos Rés (f. 197). A parte ré deixou de se manifestar (f. 198). No despacho saneador (f. 199/203) foram afastadas as preliminares suscitadas pelos Rés, reconhecida a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, bem como invertido o ônus da prova em favor da Autora. Na mesma oportunidade restou deferida a produção de prova testemunhal e a expedição de ofício à Copel para que informasse em nome de quem eram emitidas as faturas de luz, no endereço ao qual a Autora teria solicitado a linha telefônica. A Ré BRASIL TELECOM S/A informou (f. 245), que o contrato celebrado entre as partes foi feita de forma verbal. A COMPANHIA PARANENSE DE ENERGIA - COPEL respondeu ao ofício enviado (f. 279). Realizada audiência de Instrução de Julgamento (f. 347), a Autora apresentou Memoriais (f. 352/356), assim como o fizeram os Rés (f. 358/360-verso e 363/367). Vieram os autos conclusos para sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registra-se que nesta ação se discute a cobrança de prestação de serviços de telefonia efetuada pela Ré BRASIL TELECOM S/A, reputada indevida e inexigível pela parte autora, a qual foi objeto de cessão de crédito ao ATLÂNTICO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, que deu causa a inscrição do nome da Autora em cadastro restritivo de crédito. A insurgência da Autora refere-se à dívida resultante de serviços de telefonia no importe de R\$ 1.218,60 (um mil duzentos e dezoito reais e sessenta centavos), cuja declaração de inexistência é por ela pretendida, assim como o pagamento de indenização a título de danos morais. Afirmou a Autora que "Ao tentar fazer uma compra a crédito no comércio local, a autora foi surpreendida com a notícia de que a transação comercial não poderia ser efetuada em razão de possuir uma pendência financeira e seu nome constar no cadastro restritivo do SERASA. (...) A autora jamais solicitou à primeira ré a concessão e instalação da referida linha telefônica. Quer crer que tal solicitação foi, fraudulentamente, feita por terceiros com o uso de seu nome e número de documentos pessoais. (...) Oportuno consignar que a autora já havia entrado em contato com a primeira ré há mais de um ano a respeito desse mesmo fato, tendo a atendente informado que seria realizado uma verificação interna e aproximadamente em 30 dias seria providenciada a baixa da inscrição junto ao SERASA. Entretanto, pelo que se pode constatar, a baixa jamais foi solicitada junto ao órgão restritivo pela primeira ré." (f. 03). Por seu turno, a Ré BRASIL TELECOM S/A rechaça esta versão ao afirmar: "As alegações autorais não merecem, em absoluto, qualquer reconhecimento, haja vista que desamparadas de qualquer conteúdo probatório para tanto, e divergem da realidade fática a seguir demonstrada. Foi a requerente Assinante do contrato telefônico identificado pelo nº 815.069.061-0, cujo terminal, com código de acesso nº 41-33460246, foi instalado em 07/02/2006, na Rua Primeiro de Maio, 1275, bairro Xaxim, nesta comarca, e rescindido em 01/01/2007 por inadimplência, restando pendente de pagamento o valor de R\$

1.218,60 (mil duzentos e dezoito reais e sessenta centavos) que se refere às faturas dos meses de julho, agosto, setembro e outubro de 2006, nas quais, inclusive, consta um parcelamento efetuado." (f. 33/34). O Réu ATLÂNTICO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS alega: "Ab initio imperioso consignar que o autor faz alegações falaciosas nos autos. Cumpre esclarecer que a cobrança ora questionada pela parte autora é oriunda de uma dívida junto a empresa BRASIL TELECOM, sendo que foi formalizada cessão de crédito entre estes em 14 de janeiro de 2008. Desta forma, o débito do autor refere-se ao terminal telefônico (41) 3346-0246, sendo que à época da cessão o débito era de R\$ 1.218,60, sendo que atualmente a dívida perfaz o montante de R\$ 1.907,90 (um mil e novecentos e sete reais e noventa centavos)." (f. 67). Compulsando os autos e na análise do contexto probatório colhido verifica-se que a Ré BRASIL TELECOM S/A não logrou êxito em demonstrar ter sido a Autora quem, efetivamente, requereu a instalação da linha telefônica ensejadora da dívida discutida e da inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Neste tópico, adota-se a disposição do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, expresso ao afirmar que cabe ao Réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Autora. Sobre o assunto, prestadia a lição do doutrinador Ovídio A. Baptista da Silva in "Curso de Processo Civil: Processo de Conhecimento", 7ª edição, revista e atualizada de acordo com o Código Civil de 2002, Rio de Janeiro, Forense, 2006, p. 326/327: "A necessidade que o sistema processual tem de regular minuciosamente o ônus da prova decorre de um princípio geral vigente no sistema moderno, segundo o qual ao juiz, mesmo em caso de dúvida invencível, decorrente de contradição ou insuficiência das provas existentes nos autos, não é lícito eximir-se do dever de decidir a causa. Se ele julgar igualmente sobre a existência de fatos a respeito dos quais não haja formado convicção segura, é necessário que a lei prescreva qual das partes haverá de sofrer as consequências de tal insuficiência probatória. (...) O autor só poderá dar consistência objetiva à sua pretensão em juízo fazendo afirmações sobre a existência ou inexistência e fatos e a pertinência deles como elementos constitutivos do direito, cujo reconhecimento o mesmo pretenda. De igual modo o réu, se ao defender-se tiver necessidade de fazer afirmações em sentido contrário". Assim, ao decidir a causa o julgador deverá se basear nas provas trazidas aos autos e na falta de provas contundentes e suficientes, prosperará a alegação daquele que melhor demonstrar seu direito, seja o autor alegando ou, o réu se defendendo. No caso sob exame, evidente o não atendimento pela Ré Brasil Telecom S/A do ônus probatório capaz de demonstrar de forma definitiva a contratação, pela parte autora, do terminal telefônico informado. Ao contrário, através do documento depreende-se que a Autora sequer residia no endereço no qual foi instalado o terminal telefônico, no período compreendido entre 02/2006 a 01/2007. Conforme se infere de tal documento, foram residentes em tal endereço SEBASTIÃO LUCIANO e SONIA ANGÉLICA DO NASCIMENTO PIRES. Além disso, há notícia nos autos quanto ao parcelamento do débito sem, contudo, ter sido juntado quaisquer documentos que corroborassem com tal afirmação. Tampouco há faturas que demonstrem que as cobranças eram realizadas no nome da Autora. Logo, não restando demonstrado, expressamente, que a contratação do serviço que gerou a dívida e posterior inclusão do nome da Autora nos cadastros de proteção ao crédito, imperiosa a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes. Por outro lado, o réu ATLÂNTICO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS é igualmente responsável por eventuais danos decorrentes da inscrição do nome da Autora nos cadastros de proteção ao crédito, tendo em vista que a inscrição foi originada de dívida indevida, sendo, portanto, ilegal. Neste sentido, assinala-se que o ATLÂNTICO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS ao receber da Brasil Telecom a dívida mediante cessão de créditos assume também eventuais irregularidades desta e os riscos desta decorrente. De conseguinte, cumpre analisar as consequências que a conduta das Rés acarretou à parte autora, das quais decorre seu pedido de indenização a título de danos morais, a ser efetuada na sequência. Neste particular a Autora sustenta o cabimento da indenização "Tendo em vista que a inscrição indevida do nome da autora no SERASA caracteriza ato ilícito, também caberia o dever de reparar com base no art. 186 do Código Civil. E essa reparação, consiste na fixação de um valor que seja capaz de desencorajar o ofensor ao cometimento de novos atentados contra o patrimônio moral das pessoas." (f. 05) Para refutar tal argumentação, a Ré BRASIL TELECOM S/A deduziu "Os pleitos indenizatórios do Requerente, no entanto, certamente não merecem qualquer reconhecimento, já que o restará demonstrado que foi a própria Requerente quem utilizou os serviços prestados pela Requerida e quedou-se inerte no pagamento da devida contraprestação, as quais por este restam inadimplidas há anos sem qualquer justificativa" (f. 39). No mesmo sentido é o discurso do Réu ATLÂNTICO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, a seguir: "Ademais, há que se vislumbrar a não observância de outro requisito da responsabilidade civil, que é a demonstração do dano ocorrido. O autor não demonstrou quais foram os danos efetivamente suportados a ensejarem a condenação dos Rés ao pagamento de indenização por danos morais. Vale dizer que não é qualquer transtorno, sem maior expressão que já surge à vítima o direito de pleitear indenização por danos morais, mesmo porque meros aborrecimentos da vida social não dão suporte para tal pretensão." (f. 71). Contudo, de acordo com as razões já expostas nesta sentença, concluiu-se que a dívida era inexigível. Assim, a responsabilidade objetiva da Ré atrelado ao reconhecimento da cobrança indevida e a ilegalidade da inscrição efetuada impõe a procedente o pedido de indenização por danos morais. Sobre este ponto, transcreve-se jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL INDENIZATÓRIA TELEFONIA INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO FRAUDE DE TERCEIRO PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA PRAZO DE 5 ANOS ARTIGO 27 DO CDC RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA PRESTADORA DE SERVIÇOS APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

DANO MORAL CONFIGURADO MAJORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO PARA ADEQUÁ-LO AOS PARADIGMAS DA CÂMARA JUROS DE MORA DA DATA DO EVENTO (SÚMULA 54 DO STJ) E CORREÇÃO MONETÁRIA DA DATA DO ARBITRAMENTO (SÚMULA 362 STJ) APELAÇÃO (1) PROVIDA E APELAÇÃO (2) DESPROVIDA." (TJPR - 9ª C.Cível - AC 785346-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Horácio Ribas Teixeira - Unânime - J. 02.08.2012) "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVOS AO CRÉDITO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA DE TELEFONIA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR NEGLIGÊNCIA DA RÉ EVIDENCIADA DANO MORAL PRESUMIDO DEVER DE INDENIZAR PLEITO DE REDUÇÃO DO "QUANTUM" INDENIZATÓRIO NÃO ACOLHIMENTO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) Isto porque, no caso vertente, é desnecessária a comprovação da existência do dano sofrido pelo autor, porquanto, em se tratando de inscrição indevida no cadastro de inadimplentes (comunicado da Serasa à fl. 39), o dano moral é presumido, configurando-se mediante a própria prática de ato potencialmente lesivo, qual seja, a inexistência do débito que originou a negativação. E, inobstante se constate na documentação de fls. 64, a existência de outra inscrição (SPC) realizada em nome da autora, esta é posterior (26/08/2008) à inclusão no rol de inadimplentes, objeto desta demanda. Ademais, é cediço que a empresa de telefonia responde objetivamente pelos danos decorrentes da falha na execução de sua atividade, conforme preconiza o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, bem como assume os riscos decorrentes de sua atividade econômica, respondendo por eventuais danos causados a terceiros, conforme dispõe o artigo 927 do Código Civil. Nesse espeque, havendo inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, são evidentes os prejuízos daí decorrentes por culpa da requerida, visto que ao não verificar a legitimidade da dívida, incorreu em ato ilícito, gerando, pois, o dever de indenizar. Ademais, cumpre registrar que o dano moral constitui prejuízo decorrente da dor imputada à pessoa, em razão de atos cujas consequências ofendem, indevidamente, seus sentimentos, provocando constrangimento, tristeza, mágoa ou atribulações na esfera interna pertinente à sensibilidade moral (...) Além disso, é cediço que a anotação de nome em rol de inadimplentes acarreta embaraços e restrições ao crédito, ocasionando constrangimento a qualquer pessoa." (TJPR - 9ª C.Cível - AC 911489-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Domingos José Perfeito - Unânime - J. 02.08.2012). Neste quadro, forçoso admitir que a Autora suportou dano moral, pois a dívida foi considerada indevida e a inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito foi ilegal. Sob este viés, repisa-se também a responsabilidade do Réu ATLÂNTICO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS, por ser o responsável por inscrever o nome da Autora nos cadastros de proteção ao crédito. Saliencia, ainda, que nem mesmo serviço contratado mediante fraude, por terceiros, elide a responsabilidade da empresa de telefonia, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, ora exemplificada: "FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 21ª VARA CÍVEL APELANTE 1: BANCO IBI S/A BANCO MÚLTIPLO APELANTE 2: BANCO DO BRASIL S/A APELANTE 3: VIVO S/A REC. ADESIVO: VALTER MARGARIDA DE OLIVEIRA RECORRIDOS: OS MESMOS E LKM RECUPERADORA DE CRÉDITO RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS APELAÇÕES CÍVEIS (1), (2) E (3). AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DANOS MORAIS. 1. CONTRATAÇÃO. IRREGULARIDADE. DOCUMENTOS. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. 2. ATO ILÍCITO. CONFIGURADO. 3. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. 4. CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR E DE TERCEIRO. INOCORRÊNCIA. 5. CASO FORTUITO INTERNO. 6. DANO MORAL. QUANTUM. 7. SUCUMBÊNCIA. 8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. 1. Deve ser reconhecida a inexistência do negócio jurídico, uma vez que é possível se aferir que no caso concreto terceiro estelionatário se utilizou de documentos, cuja falsificação era grosseira e possível de ser facilmente verificada pela empresa contratada. 2. A inscrição indevida em cadastro de restrição ao crédito de terceiro alheio ao negócio jurídico por dívida contratada por terceiro estelionatário configura-se como ato ilícito. 3. A inscrição indevida de pessoa física em cadastro de maus pagadores gera dano moral, o qual é presumido, nos termos da pacífica jurisprudência do STJ. 4. A falha administrativa das empresas no momento em que permitiram que o terceiro estelionatário realizasse os negócios jurídicos em nome de outrem impede a configuração da culpa exclusiva do consumidor e de terceiro. 5. Na relação de consumo, o caso fortuito interno não afasta o dever de indenizar. 6. Os danos morais devem ser arbitrados em montante justo e adequado, de modo a cumprir seu caráter inibidor e pedagógico e, ainda, enriquecimento sem causa. 7. Por terem decaído integralmente do pedido inicial, devem as empresas apelantes arcar integralmente com os ônus sucumbenciais, "ex vi" do art. 20, "caput", do CPC. 8. Os honorários advocatícios devem ser fixados em consonância com os critérios previstos nas alíneas "a", "b" e "c" do § 3º do art. 20 do CPC. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. RECURSO ADESIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DANOS MORAIS. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESA MANDATÁRIA. 2. DANO MORAL. QUANTUM. MANUTENÇÃO. 3. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. 1. A empresa que presta serviço de cobrança, a qual atua como mera mandatária do detentor do crédito, é parte ilegítima para responder a demanda que discute a responsabilidade civil pela inscrição indevida. 2. Os danos morais devem ser arbitrados em montante justo e adequado, de modo a cumprir seu caráter inibidor e pedagógico e, ainda, constitua em valor razoável para minorar o dano moral causado, sem gerar enriquecimento sem causa. 3. Em se tratando de relação extracontratual, os juros de mora devem ser contados desde a data do evento danoso, "ex vi" da Súmula nº 54 do STJ. RECURSO CONHECIDO E

PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 10ª C.Cível - AC 841578-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Jurandyr Reis Junior - Unânime - J. 15.03.2012). Passando-se à fixação do quantum indenizatório, adota-se o posicionamento correntio em sedes doutrinária e jurisprudencial, pelo qual a estipulação do valor a ser indenizado deve ser feita mediante a apreciação de cada caso pelo juiz. Para tanto, devem ser sopesadas as circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, porém a reparação não pode gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie. Vale dizer, deve apresentar sentido punitivo em relação ao ofensor, revelando uma conotação de pena, para desestimular a repetição de fato semelhante e a natureza compensatória quanto ao ofendido, como meio de se lhe outorgar uma soma que lhe permita conseguir uma satisfação de qualquer espécie e que não se trata do 'preço' da dor ou do transtorno sofrido. Examinando-se sob o prisma do ofendido, a reparação deve constituir-se numa quantia em dinheiro que seja capaz de amenizar o seu desgosto, consoante entendimento do E. STJ, exemplificado no julgamento de Resp. nº 3604, do qual foi relator o Ministro Ilmar Galvão, (in RSTJ 33/537). Ou seja, a indenização não pode ser tão irrisória a ponto de nada reparar ou em nada diminuir o sofrimento da vítima, nem tampouco exagerada ao ponto de escorchar o ofensor e levá-lo à ruína, com indevido enriquecimento sem causa à vítima. De tal modo, imperioso analisar as condições específicas do ofendido, para, ao mesmo tempo, alcançar a reparação devida e não deferir quantia que transforme o dano moral em instrumento de enriquecimento fácil da vítima, o que não se admite. A Autora viu-se diante de uma falha na prestação de serviço oferecido pela Ré, consubstanciada na cobrança de dívida indevida e inscrição ilegal nos cadastros de proteção ao crédito, situações aptas a caracterizar dano moral. Nesta toada, verifica-se uma conduta (cobrança e inscrição indevida), o dano moral (ofensa à sua imagem) e o nexo causal, ou seja, há o liame que une a conduta do agente ao dano. Com base em todas essas considerações, em especial a capacidade socioeconômica dos Réus e a extensão do dano moral causado, fixo indenização em favor da Autora no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser paga por cada um dos Réus, o qual se mostra razoável para evitar enriquecimento ilícito e serve de desestímulo à reiteração da prática indevida pelo Réu. A propósito, a orientação do Superior Tribunal de Justiça: "(...) 2.- No que se refere à verba indenizatória, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema da fixação da indenização, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem-se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestimele o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido. (...) (Processo AgRg no AREsp 38057 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0202462-6, Relator (a) Ministro SIDNEI BENETI (1137), Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 15/05/2012, Data da Publicação/Fonte DJe 28/05/2012). O valor da indenização deverá ser acrescido de correção monetária e juros de mora a partir desta data. Quanto à correção monetária, por se tratar de indenização por danos morais, é devida a partir de seu arbitramento, conforme consignado na Súmula nº 362 do STJ: "A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.". No tocante ao termo inicial para o cômputo dos juros de mora segue-se a decisão da 4ª Turma do STJ, no sentido de que os juros de mora nas indenizações por dano moral devem incidir a partir da data do arbitramento, pois, nos termos do REsp 903.258/RS, o dano moral só passa a ter expressão em dinheiro a partir da decisão judicial que a arbitrou, sendo impossível a incidência de juros antes desta data (Superior Tribunal de Justiça, RESP 903.258/RS, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, julgado em 21/06/2011). Deste modo, reconhecendo ser indevida a cobrança e a inscrição realizada, é procedente o pedido formulado com relação ao dano moral. Seguindo-se à análise da Reconvenção apresentada por ATLÂNTICO - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS em face de MARIA ALVES DE OLIVEIRA DE SOUZA, na qual o Réu/Reconvinte cobra dívida no montante de R \$ 1.907,90 (um mil novecentos e sete reais e noventa centavos), objeto da cessão pela BRASIL TELECOM S/A. A Reconvida suscita, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Reconvinte para cobrar tal dívida. Não assiste razão à Reconvida, vez que a cessão de crédito operada entre o Reconvinte e a BRASIL TELECOM S/A, restou comprovada através do documento de f. 135. Assim, reconheço a legitimidade do Reconvinte para cobrar a dívida objeto da cessão de crédito. De outro vértice, importante ressaltar que tal dívida foi considerada indevida, o que afasta o direito do Reconvinte de cobrá-la. Neste compasso, imperioso que tal Reconvenção seja julgada improcedente, porque seu objeto é dívida considerada indevida. Enfim, improcedente a Reconvenção apresentada, ante a cobrança de dívida considerada indevida. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por consequência: a) DECLARO a inexistência de relação jurídica entre as partes e da dívida indicada na inicial; b) CONDENO cada um dos Réus no pagamento de indenização a título de danos morais, no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), acrescido de correção monetária (INPC-IGPM) e juros de mora, de 1% (um por cento) a partir desta decisão; c) REVOGO o despacho de f. 15/16, determinando expedição de ofício ao SERASA para exclusão do nome da Autora dos seus cadastros, com relação à dívida discutida nos presentes autos. Considerando-se que o valor indicado a título de indenização por danos morais pela Autora é meramente sugestivo, há sucumbência integral da parte ré. Assim, condeno os Réus ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da Autora, ora fixados em 10% sobre o valor da condenação, conforme artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, especialmente considerando o trabalho desenvolvido pelo causídico no curso do feito e o lapso temporal do processo. Ainda, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na "Ação de Reconvenção",

extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por consequência CONDENO o Réu/Reconvinte no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do patrono da Reconvida, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, especialmente considerando o trabalho desenvolvido pelo causídico no curso do feito e o lapso temporal desde o início do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. CRISTIANE MARIA AGNOLETTI, MAURILIO MARTINIANO GOMES, DANIEL ANDRADE DO VALE, GRACIENNE DE FATIMA GOES, MAURICIO ANDRADE DO VALE, SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO, ALINE RIBEIRO GUILLET, GUILHERME PIAZZETTA ARAUJO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, Sandra Regina Rodrigues, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, BRUNO ANDRE DE SOUZA COLODEL, RAFAEL MICHELON, GIOVANA BITTENCOURT D'ANGELIS, Priscila Perelles e FABIANA KOLLING.

22. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0000768-87.2009.8.16.0001 - MICHEL COLETTA DARRE e outro x OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA (CVC TUR) e outro - Vistos, etc. 1. Requerido o cumprimento de sentença1, foi determinada a penhora de ativos financeiros do executado2. A diligência foi cumprida integralmente, sendo lavrado termo de penhora3. Certificada a inexistência de manifestação da parte executada acerca da penhora4, requer a parte exequente a expedição de alvará. 2. Via de consequência, julgo extinta a demanda, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. 3. Transitada em julgado, em cumprimento ao Ofício Circular n.º 38.457/2011 da Corregedoria-Geral da Justiça, e à deliberação proferida nos autos n.º 2011.0165441-4/000 pelo Dr. Corregedor-Geral da Justiça, expeça-se o alvará nos termos do requerimento de fls. 407. 4. Em cumprimento às medidas assecuratórias recomendadas no ofício circular nº 59/2011, intime-se a parte pessoalmente, por carta com Aviso de Recebimento em Mãos Próprias (ARMP), informando acerca da expedição do alvará por requerimento de seu advogado. 5. Fica a serventia autorizada a observar o disposto no artigo 2.6.8. do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça, inclusive no que concerne às custas da expedição do alvará e da correspondência com Aviso de Recebimento. 6. Após, cumpridas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intimem-se. Advs. LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ, carlos henrique de meiroz grilo, edson gutemberg de sousa filho, manuel neto gaspar junior, osvaldo de meiroz grilo junior, Fernando de Araujo Jales Costa e Jefferson Renato Rosolem Zaneti.

23. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 1766/2009 - LUCÉLIA DO SANTOS TELLES x SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICIENTE DE CURITIBA - I. Nos termos do item IV da decisão de fl. 112, designo a audiência de instrução e julgamento, para oitiva das testemunhas arroladas tempestivamente e para colheita de depoimento pessoal da autora para o dia 13 de NOVEMBRO de 2012, às 14:30 horas. Dê-se ciência às partes, intimando pessoalmente a autora para comparecimento. II. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem o rol das testemunhas, esclarecendo se deverão ser intimadas ou comparecerão independentemente de intimação, ficando advertidas que em requerendo a intimação das testemunhas, deverá, no mesmo prazo para apresentação do rol, efetuar o pagamento das custas para o ato. III. Intime-se. Foi expedida uma carta para intimação pessoal da autora. Fica a requerida devidamente intimada para que em cinco dias efetue o preparo das custas referente a expedição da carta e proceda a retirada e a devida postagem desta. Advs. DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA, CELIO CORDEIRO BARBOZA, Irineu Galeski Junior e JEFFERSON RENATO R. ZANETI.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 2188/2009 - LUIS ALFREDO RITTER PEREIRA x JOAO ADEMAR RIBEIRO e outro - (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 06 ofícios no valor de R\$ 56,40). Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e ANTONIO ROBERTO GONZAGA.

25. MONITÓRIA - 2370/2009 - KONRAD CURITIBA COMÉRCIO DE CAMINHÕES LTDA x AMAURI MOTA DOS SANTOS - "Manifeste-se a parte autora sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. CARLOS BAYESTORFF JUNIOR e NELSON GRAMAZIO.

26. DEPOSITO - 0011537-23.2010.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAIMUNDO DE SOUZA CORDEIRO - Expedidos carta de citação/intimação e ofício(s). Retirar carta(s) de citação/intimação e ofício(s). Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e INGRID DE MATTOS.

27. EXECUÇÃO - 0039288-82.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS PARA VEICULOS PINHEIRINHO LTDA. e outro - Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme o pedido de fls. 68. Advs. GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR, Antonio Celestino Toneloto e LUCAS FERNANDO LEMES GONCALVES.

28. PRESTACAO DE CONTAS - 0063186-27.2010.8.16.0001 - ELZENI WEIBER DOS SANTOS x REGINA BIBIANA DOS SANTOS MARCOLIN - 1. Dê-se ciência

ao Ministério Público quanto aos termos da sentença. 2. Defiro o pedido da Autora para reabertura do prazo em relação a sentença proferida. Intimem-se. Adv. Edson Felipe Mucholowski.

29. ALVARÁ JUDICIAL - 0071048-49.2010.8.16.0001 - ELOI MARTINS e outros x SYDOR MARTINS - Relatório ELOI MARTINS e outros aforaram o presente pedido cuja pretensão é, em síntese, a expedição de alvará para levantamento de valores oriundos do falecimento de sua genitora, ANTONINA SYDOR MARTINS, depositados junto ao Paraná Previdência. Juntou documentos às fls. 04/13. Juntadas as certidões negativas de débitos fiscais (fls. 34/43 e 59). Desnecessária a intervenção do Ministério Público haja vista a singeleza da causa. Em análise dos autos verifica-se que não foi expedido ofício à Paraná Previdência, conforme determinado à f. 19, item I. Desta forma, expeça-se o referido ofício. Após, vista à Fazenda Pública para manifestar-se quanto eventual incidência de imposto. Intimem-se. Adv. LOLINNA CHAN.

30. REINTEGRACAO DE POSSE - 0025794-19.2011.8.16.0001 - BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LEANDRO STADLER BERNARDINO - Vistos, etc. I. Compulsando os autos verifico que a parte requerente deixou de promover as diligências necessárias ao prosseguimento por mais de trinta dias, em que pese ter sido intimada para tanto (fl. 32, 35 e 37/38). Cumpre ressaltar que, em que pese necessária a intimação pessoal para que seja cabível a extinção do feito, nos termos do artigo 267, III e §1º do mesmo artigo, ambos do CPC, é responsabilidade das partes e de seus procuradores comunicarem eventuais mudanças de endereço, consoante determina o artigo 39 do CPC. II. Nos presente autos, verifica-se as fls. 37/38 que a intimação pessoal restou frustrada, pelo fato de não ter sido informado a este Juízo a mudança de endereço do requerente. III. Com efeito, deve ser reputada válida a intimação promovida por este Juízo, porquanto encaminhada para o endereço informado como seu na inicial, nos termos do artigo 238 do CPC. IV. Assim, caracterizado o abandono da causa, imperiosa a extinção do feito, sem resolução de mérito. V. Isto posto, julgo extinta a presente demanda, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. VI. Cumpridas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se. Publique-se, Registre-se, Intimem-se. Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM e GIULIO ALVARENGA REALE.

31. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0036058-95.2011.8.16.0001 - DANIEL ANDRE DZULINSKI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Em consulta ao sítio eletrônico do E. Tribunal de Justiça, verifiquei que o Agravo de Instrumento interposto encontra-se concluso, pendente de julgamento. Isto posto, por cautela, aguarde-se por 30 (trinta) dias o julgamento definitivo do recurso. II - Após, intimem-se as partes para que informem acerca do julgamento, em 10 (dez) dias. III - Int. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH.

32. BUSCA E APREENSÃO - 0042384-71.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A x KENY PEDROSO DA SILVA - Tratam os autos de BUSCA E APREENSÃO, promovida por BV FINANCEIRA S/A em face de KENY PEDROSO DA SILVA. O autor não mais dá andamento ao feito, mesmo intimado para tanto por seu advogado e com o envio da carta com envio de recebimento ao endereço por ele informado na inicial (f.46). Esta última intimação é válida, nos termos do art. 238, parágrafo único do Código de Processo Civil. Face ao exposto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Custas pelo autor. Publique-se, registre-se e intime-se. Adv. Celi Gabriel Ferreira, Cintia Maria Ramos Falcão, Lillian Castilho Menini, JOELMA APARECIDA R. DOS SANTOS, Marcelo Augusto de Souza, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA e Katia Aparecida Ramos Miranda.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0044115-05.2011.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S.A. x RUI MATIAS - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.71, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, Flaviano Bellinati Garcia Perez, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA NEUSA COSTA.

34. MONITÓRIA - 0044130-71.2011.8.16.0001 - JOICE BORGES x ALESSANDRA ROBERTA L MARCONDES - Manifeste-se o exequente quanto ao decurso de prazo para pagamento, em 5 dias. Adv. Jonas Borges.

35. DESPEJO - 0045585-71.2011.8.16.0001 - DULCIA AURIQUIO x ELOISA ZANELATTO e outros - Manifeste-se a parte interessada quanto ao transitio em julgado da sentença, em 5 dias. Adv. Fabricio Verdolin de Carvalho, Marcelo Mazur e Daniel Sottili Mendes Jordao.

36. REVISIONAL DE CONTRATO - 0047052-85.2011.8.16.0001 - NADIA REGINA ALVES DE ALMEIDA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Adv. IGOR ROBERTO DOS ANJOS, GENARO CANNAVACCIUOLO, BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO, LUIZ ASSI e Reinaldo Mirico Aronis.

37. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0051041-02.2011.8.16.0001 - ELIN TALLAREK DE QUEIROZ x EGMA APARECIDA VICENTE PEREIRA - Trata-se de apreciar embargos declaratórios opostos por ELIN TALLAREK DE QUEIROZ, às fls. 172/176, em face do despacho de fl. 170, o qual, ante ao decurso de prazo para pagamento da condenação, determinou a aplicação da multa de 10% do artigo 475-J do Código de Processo Civil, fixou os honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença e intimou o exequente para promover o recolhimento das custas relativas a tal incidente processual. Alega o embargante que a decisão recorrida resta obscura e contraditória, tendo em vista que as referidas custas já foram preparadas quando do início da tramitação do feito, por se tratar de título executivo judicial, alegando ainda a necessidade de majoração dos honorários fixados frente ao valor total da dívida. É em síntese a irrisignação. Decido. Os embargos são tempestivos porque interpostos no prazo de cinco dias previsto no art. 536, do Código de Processo Civil. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omissão a fim de possibilitar o seu reparo. In casu, assiste razão ao embargante. A sentença proferida por um árbitro ou tribunal arbitral é considerada como sendo um título executivo judicial, conforme determina o artigo 31 da Lei 9.307/96 e o artigo 475-N, IV, do Código de Processo Civil. Assim, tratando-se a presente demanda de execução de sentença arbitral, verifico que as custas referentes à execução da sentença foram recolhidas quando do ajuizamento da ação, não sendo cabíveis, portanto, as custas referentes ao incidente processual de cumprimento de sentença. Quanto aos honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença, fixados na decisão recorrida no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), melhor compulsando os autos e observando o trabalho e tempo exigidos nesta fase do advogado do exequente, altero o valor fixado para 10% (dez por cento) do valor da execução. Diante do exposto, considerando a contradição, RECEBO os Embargos de Declaração opostos e, no mérito, ACOLHO-OS a fim de reconhecer a desnecessidade de recolhimento das de cumprimento de sentença, revogando o item II do despacho fl. 170, bem como para alterar o valor fixado dos honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença para 10% (dez por cento) do valor da dívida, nos termos desta decisão. Assim, intime-se o exequente para que indique os bens do executado passíveis de penhora, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intimem-se. Adv. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE e LEIRSON DE MORAES MUCKE.

38. INIBITORIA - 0052393-92.2011.8.16.0001 - ROSI BRANDAO VIEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - "Manifeste-se o autor acerca do decurso de prazo para contestação". Adv. Lincoln Taylor Ferreira.

39. INVENTARIO - 0057601-57.2011.8.16.0001 - MARCO ANTONIO MICHNA e outros x ALAIR MARIA MICHNA e outro - I. Aguarde-se o transitio em julgado da sentença proferida nesta data nos autos de Registro de Testamento em apenso e após, dê-se vista ao Ministério Público. II. Intime-se. Adv. FRANCISCO ANTUNES FERREIRA e FELIPE CESAR MICHNA.

40. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0059002-91.2011.8.16.0001 - VIAÇÃO GRACIOSA LTDA x CONCESSIONARIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A - Vistos e Examinados, Autos nº 59.002/2011 Ação de Indenização. I - RELATÓRIO VIAÇÃO GRACIOSA LTDA ajuizou a presente ação de indenização em face de CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHO DO MAR S/A objetivando indenização por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito. Em síntese sustentou que em 31 de janeiro de 2011, na altura do KM 63 da rodovia sob administração da concessionária ré, um cavalo adentrou a pista, sendo atropelado pelo veículo da autora, causando danos de significativa monta. Discorreu sobre a responsabilidade objetiva das concessionárias das rodovias, bem como sobre a necessidade de manutenção das vias aptas ao tráfego de veículos. Afirma que em decorrência do abaloamento resultaram diversos danos de ordem material, os quais devem ser ressarcidos pelo réu. Pediu pela procedência do pedido, com a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos materiais experimentados. Juntou documentos. Redesigna a audiência e intimadas as partes, a conciliação restou inexistente, oportunidade em que o réu apresentou contestação. O requerido defendeu, em se de preliminar, sua ilegitimidade passiva, porquanto não era dono do animal que deu causa ao acidente. No mérito, defendeu a inaplicabilidade da teoria de responsabilidade objetiva. Arguiu que estaria caracterizada culpa de terceiro, defendendo a inexistência de dever de vigilância da pista de rolamento. Pediu pela improcedência do pedido inicial e pela procedência do contraposto. Juntou documentos. O autor apresentou sua réplica, afastando a preliminar, reiterando os termos da inicial e pedindo pela procedência do pedido. Na sequência, vieram os autos conclusos para saneamento ou julgamento antecipado. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de indenização por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito. Todavia, cumpre observar que o autor imputa o réu a responsabilidade, objetiva, pela manutenção da pista de rolamento. A legitimidade passiva, no caso em comento, decorre do fato de o autor atribuir à ré a responsabilidade pela manutenção da pista livre e própria para tráfego, não de atribuir a si conduta comissiva que tenha diretamente dado causa ao acidente descrito na inicial. Assim, o fato de o animal que deu causa ao abaloamento não ser de propriedade da ré em nada macula sua legitimidade passiva. Assim, afastado a preliminar arguida. Consoante já consolidado pela jurisprudência, a responsabilidade dos concessionários de serviço público é objetiva. Isso porque na qualidade de

concessionária de serviço público, explorando a rodovia mediante a cobrança de pedágios, responde objetivamente a ré por eventuais danos causados por defeito na prestação de seu serviço. A responsabilidade objetiva, neste caso, decorre tanto de previsão trazida pelo Código de Defesa do Consumidor quando de expressa disposição Constitucional. O parágrafo 6.º do artigo 37 da constituição é claro ao prever que: "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] §6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". No mesmo sentido, o Código de Defesa do Consumidor também estipula, em seu artigo 14, que a responsabilidade do fornecedor será objetiva: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequados sobre sua fruição e riscos." Isso significa que, para condenação ao pagamento de indenização no caso em comento, necessária apenas a comprovação de nexo de causalidade, prescindindo-se da prova de efetiva culpa. O dano material restou devidamente comprovado pelo reclamante, porquanto instruiu sua inicial com cópia de três orçamentos, apontando os valores de R\$ 4.715,00 , R\$ 5.201,00 e R\$ 4.960,00 . O nexo de causalidade, no caso em comento também restou demonstrado, sendo incontroverso que o acidente ocorreu dentro da área de concessão administrada pela ré, bem como que decorreu da existência de animal solto na pista. Com efeito, necessário apenas apurar a ocorrência de conduta ilícita pela empresa reclamada para constatar a existência do dever de indenizar. A concessionária tinha a obrigação de manter limpa a pista de rolamento, livre de animais, objetos ou qualquer outro obstáculo que causasse risco aos veículos que lá circulavam, razão pela qual sua omissão neste aspecto enseja dever de indenizar eventuais prejuízos a que sua conduta omissiva der causa. Não socorre a ré a alegação de culpa de terceiro, porquanto não trata-se da ocorrência de conduta de outro veículo que, por manobra imprudente, deu causa ao acidente, mas de falha na prestação do serviço pela ré, que deixou de atuar com o devido zelo, garantindo a inexistência de obstáculos ao tráfego de veículos. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA, TANTO DA LIDE PRIMÁRIA COMO DA LIDE SECUNDÁRIA. AGRAVO RETIDO PRETENSÃO DE INCLUSÃO DA NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO DO INSTITUTO DE RESGUEGROS DO BRASIL (IRB). NÃO CABIMENTO. SEGURADORA QUE NÃO DETÉM O DEVER DE INDENIZAR DIRETAMENTE A VÍTIMA DO SINISTRO. Agravo Retido Não Provido. RECURSO DE APELAÇÃO 1. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CULPA DA CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA FORNECEDORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. COMPROVAÇÃO DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DEGRAU ENTRE A PISTA DE ROLAMENTO E O ACOSTAMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. ACIDENTE QUE CULMINOU EM GRANDE ENCURTAMENTO DE UM DOS MEMBROS INFERIORES DA VÍTIMA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DA LIDE SECUNDÁRIA. NÃO CABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA NESSE PONTO. Recurso Conhecido e Parcialmente Provido. RECURSO DE APELAÇÃO 2. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CULPA DA CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA FORNECEDORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. COMPROVAÇÃO DA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FATO EXCLUSIVO DE TERCEIRO OU CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DEGRAU ENTRE A PISTA DE ROLAMENTO E O ACOSTAMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. ACIDENTE QUE CULMINOU NO ENCURTAMENTO DE UM DOS MEMBROS DA VÍTIMA. QUANTUM ARBITRADO RAZOÁVEL. DANO MATERIAL. DOCUMENTOS QUE COMPROVAM OS GASTOS DA VÍTIMA. JUROS MORATÓRIOS QUE DEVEM INCIDIR DA DATA DO EVENTO, SOB PENA DE REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. Recurso Conhecido e Desprovido. Com efeito, compete ao réu promover o pagamento da integralidade dos danos sofridos pelo autor, devendo ser julgado procedente o pedido inicial, condenando a ré ao reembolso do prejuízo sofrido pelo autor, de R\$ 4.175,00 (quatro mil cento e setenta e cinco reais), nos termos do orçamento de f. 26, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pela média do INPC e IPG-DI desde 01 de fevereiro de 2011 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da presente ação de indenização ajuizada por VIAÇÃO GRACIOSA LTDA em face de CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHO DO MAR, para o fim de CONDENAR o réu ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 4.175,00 (quatro mil cento e setenta e cinco reais), corrigidos monetariamente pela média do INPC e IPG-DI desde a desde 01 de fevereiro de 2011 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno o Réu ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios devidos ao patrono do requerente, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ROBERTO JOSE TAQUES DE NEGREIROS e IDEVAN CESAR RAUEN LOPES.

41. OBRIGACAO DE FAZER - 0059918-28.2011.8.16.0001 - JOSILEI DA LUZ CONCEICAO x UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA. - Vistos e Examinados, Autos nº 59.918/2011 Ação cominatória I - RELATÓRIO JOSILEI DA LUZ CONCEIÇÃO, já qualificada nos autos,

propôs a presente demanda cominatória em face de SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - UNIMED CURITIBA também qualificada, pretendendo a execução de uma obrigação de fazer decorrente de contrato. Na sua petição inicial a autora alega, em suma, que a ré, a despeito do contrato de cobertura de assistência médica e hospitalar firmado entre elas, a ré negou-se a autorizar e a custear a integralidade do tratamento determinado pelo médico. Explica que, diagnosticada com neoplasia maligna de mama, foi prescrita mastectomia radical, com remoção da glândula mamária e reconstrução com retalho de músculo e prótese de silicone. Esclarece que, face à recusa da ré, viu-se obrigada a custear a diferença do tratamento. Defende que a realização do tratamento na forma prescrita pela médica era essencial ao sucesso do tratamento e a recuperação de sua saúde. Reputando abusiva tal recusa, pleiteia em juízo o cumprimento da obrigação. Requer, ainda, a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral. Por se tratar de procedimento médico de caráter emergencial requereu fossem antecipados os efeitos da tutela, determinado o depósito da diferença na conta do médico encarregado de realizar o procedimento. Juntou documentos . Foi indeferida a antecipação da tutela pleiteada . Citada, a ré apresentou contestação , defendendo que não negou a cobertura ao tratamento, autorizando tanto a mastectomia quanto a reconstrução. Afirma que a guia encaminhada pelo médico solicitava a liberação de procedimento re reconstrução em duplicidade, por duas técnicas diversas, gerando a recusa do procedimento dúplice. Esclarece que autorizou o procedimento de mastectomia e de reconstrução com prótese, procedimento completo que engloba o retalho de músculo prescrito pelo médico. Defendeu a inexistência de dano moral. Ao final, pediu fossem julgados improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Juntou documentos . A parte autora apresentou sua réplica , reiterando os termos da inicial e impugnando os documentos acostados. afirmou que o parecer técnico fora elaborado sem exame das condições clínicas da autora. Argumentou que os dois procedimentos solicitados se faziam necessários, face à extensão dos efeitos da cirurgia. Oportunizada a indicação de provas , a autora pediu pelo julgamento antecipado da lide e a ré deixou transcorrer todo o prazo sem manifestação. Na sequência, vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de obrigação de fazer, em que a autora pretende que a ré seja condenada a promover a cobertura integral de seu tratamento, com a restituição dos valores despendidos com a cirurgia prescrita pela autora, cuja cobertura fora negada. Inexiste necessidade de produção de outras provas além daquelas já acostadas aos autos, com o que possível o julgamento do feito no estado em que se encontra. Não há dúvida em reconhecer a aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor ao presente feito. A Constituição Federal de 1988 elevou a defesa dos direitos do consumidor à categoria de princípio fundamental da ordem econômica constitucional (inciso V, do artigo 170). A ordem econômica constitucional está dirigida para assegurar a dignidade da pessoa humana. O Código de Defesa do Consumidor veio consolidar a proteção constitucional aos direitos do consumidor, tendo por escopo, inclusive, a tutela da boa-fé objetiva. A aplicabilidade dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória do contrato somente adquirem validade através do reconhecimento de que a manifestação de vontade das partes se coaduna com as disposições legais que visam a garantir o equilíbrio econômico do contratado. No presente caso, a autora é beneficiária do plano de saúde contratado junto à ré, através de contrato adesivo de prestação de serviços de saúde. A autora demonstra que o tratamento foi prescrito por profissional médico, bem como que sua realização era imprescindível ao sucesso do tratamento necessário ao combate de seu câncer. Nesse sentido é o documento de fs. 44, em que o profissional médico que acompanha o caso da autora registrou que: "a paciente Josilei da Luz Conceição é portadora de neoplasia maligna da mama Cid c50, com indicação de tratamento cirúrgico. Sendo indicado mastectomia com reconstrução imediata com retalho do músculo grande dorsal e prótese de silicone. ". Ou seja, evidenciado que a prescrição médica era de realização de ambos os procedimentos, de "reconstrução imediata com retalho do músculo grande dorsal e prótese de silicone". A ré, de outro lado, apenas defende que "não se autoriza técnicas diferentes para o mesmo ato", razão pela qual fora liberada apenas a guia para reconstrução com uso de prótese. É verdade que a ré afirma, ainda que o procedimento liberado - de prótese - era o mais abrangente e, portanto, incluiria o retalho pretendido pelo cirurgião, sendo desnecessária a liberação de ambos os procedimentos simultaneamente. Todavia, importante destacar que, nos termos do inciso II do artigo 333 do Código de Processo Civil " O ônus da prova incumbe:[...] II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." Assim, sendo incontroverso que o procedimento possuía cobertura no plano, bem como que ocorreu a recusa na liberação do procedimento nos termos consignados pelo médico na guia de liberação, competia ao réu produzir provas de sua alegação, de que referida recusa não obstava a realização de integralidade do procedimento prescrito pelo médico. Não é o que ocorre no caso em comento, em que a ré sequer comprova que sua justificativa foi oportunamente apresentada à autora e ao médico por ocasião do pedido de esclarecimentos de f. 44, encaminhado quando comunicada a recusa Na verdade, o parecer juntado à f. 154 data de 26 de abril de 2012, ficando evidente que sua elaboração se deu apenas após o recebimento da citação. Ademais, a ré não logrou êxito em comprovar que o procedimento pretendido re reconstrução com retalho de músculo - e recusado - era englobado pelo procedimento de reconstrução por prótese por si autorizado e que, portanto, inexistiu óbice da ré na liberação de todas as guias necessárias ao tratamento cuja cobertura é incontroversa. Ou seja, evidenciada a abusividade da recusa da ré que, mesmo diante de recomendação médica, recusa autorizar a liberação das guias necessárias para o tratamento da autora. Isso porque, existindo previsão contratual de tratamento, e considerando que o contrato deve ser interpretado de maneira mais favorável ao consumidor, concluo pela abrangência dos procedimentos porquanto demonstrada a pertinência e relação da realização de ambos os procedimentos para conclusão do tratamento. As cláusulas contratuais,

nas relações de consumo, devem ser interpretadas sempre em favor do consumidor, conforme o disposto no art. 47 do Código de Defesa do Consumidor, tem-se que, em razão da existência de cobertura contratual reconhecida, não cabia à ré recusar procedimentos recomendados pelo médico apenas por entendê-los desnecessários. Essa necessidade de interpretação das cláusulas conjuntamente decorre do fato de os convênios e seguros médicos, elaborarem os contratos por meio de normas abertas -sujeitas, pois, a inúmeras ponderações -, afinal, seria inconcebível contemplar exaustivamente todas as espécies de tratamento reconhecidos pela ciência médica. A prescrição do tratamento - modalidade, momento, forma e local - competem apenas ao médico, assim, existindo indicação médica em favor da autora para realização do procedimento na forma, local e data prescrita, abusiva a recusa da ré. Isso porque, preceituado um tratamento previsto em contrato, nasce à ré o dever de disponibilizá-lo ao consumidor, direta ou indiretamente, em conformidade com as especificações técnicas definidas pela equipe médica responsável. Assim, ilegal a recusa no fornecimento das guias necessárias à realização da reconstrução pela combinação de métodos (retalho de músculo + prótese de silicone) nos exatos termos da recomendação médica. Sendo abusiva a recusa, deve a ré promover o reembolso das despesas experimentadas pela autora para dar continuidade ao tratamento face à negativa da ré. Para tanto, cumpre observar que a autora acostou o recibo de f. 65, comprovando o desembolso do importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em 25 de agosto de 2011 para custeio do procedimento recusado (reconstrução com retalho miocutâneo). Assim, deve indenizar a autora, restituindo o importe, corrigido monetariamente pela média do índice INPC e IGP-DI desde a data do pagamento (25/08/2011) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês devidos desde a citação. A autora pretende a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, em virtude dos transtornos decorrentes da recusa abusiva da ré. Para que se condene alguém ao pagamento de indenização, é preciso que se configurem os pressupostos ou requisitos da responsabilidade civil, que são o dano, a culpa do agente, em caso de responsabilização subjetiva e o nexo de causalidade entre a atuação deste e o prejuízo. Todos esses elementos encontram-se reunidos, no caso dos autos. A noção de dano moral está atrelada ao conceito de diminuição extrapatrimonial ou lesão nos sentimentos íntimos e pessoais, nas afeições legítimas ou na tranqüilidade dos ânimos particulares. Nesse sentido é a lição de WILSON DE MELO DA SILVA, no livro O Dano Moral e sua Reparação, Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 66: "Danos morais são lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afetam o patrimônio material, e, para que facilmente os reconheçamos, basta que se atente, não para o bem sobre que incidiram, mas, sobretudo, para a natureza do prejuízo final". No caso em comento, a autora demonstra que, estando em delicado estado de saúde, com inesperado agravamento de seu quadro clínico, e vendo prescrita radical e agressiva cirurgia para livrar-se da enfermidade, teve recusada a imediata liberação do tratamento em sua integralidade. Referida situação, por si só já causaria uma série de transtornos, porquanto a autora, temendo pela sua vida e vendo recusada a liberação de seu tratamento, certamente se viu severamente abalada pelo risco decorrente da demora - ou de inexistência - de realização da cirurgia indicada pelo médico. Embora a avaliação dos danos morais para fins indenizatórios seja das tarefas mais difíceis impostas ao magistrado, cumpre-lhe atentar, em cada caso, para as condições da vítima e do ofensor, o grau de dolo ou culpa presente na espécie, bem como os prejuízos morais sofridos pelo autor, tendo em conta a dupla finalidade da condenação, qual seja, a de advertir o causador do dano, de forma a desestimulá-lo à prática futura de atos semelhantes e a de compensar a parte inocente pelo sofrimento que lhe foi imposto, evitando, sempre, que o ressarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado ou que seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa. Assim, entendendo que o valor justo e adequado, em especial pela delicadeza do estado de saúde da autora e pelas demais particularidades do caso concreto e o caráter admonitório da medida, para a condenação em indenização por dano moral deve ser fixado em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), os quais devem ser corridos monetariamente pela média do INPC e IGP-DI contados a partir da data da presente sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado por JUSSARA MARY TOMAZ, em face de SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA - UNIMED CURITIBA, para o fim determinar que a ré que custeie a integralidade do tratamento da parte autora, nos termos da recomendação médica, reembolsando a autora pelas despesas já sofridas, no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Referido valor deverá ser corrigido monetariamente pela média do índice INPC e IGP-DI desde a data do pagamento (25/08/2011) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês devidos desde a citação. Nos termos da fundamentação, condeno o réu ao pagamento da indenização por dano moral no importe de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos monetariamente pela média do índice INPC e IGP-DI contado a partir da presente sentença e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês devidos desde a data do evento danoso (súmula 54 do STJ). Diante da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Rafael Baggio Berbic, ALFEU CICARELLI DE MELO e MARCELO CORREA DA SILVA.

42. BUSCA E APREENSÃO - 0062538-13.2011.8.16.0001 - CREDIFIBRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCAS VINICIUS FERREIRA - "Manifeste-se o autor quanto a contestação(ões) e documento(s) de fls. 40/48, no prazo de 10 dias Advs. Flaviano Bellinati Garcia Perez, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

43. PRESTACAO DE CONTAS - 0062814-44.2011.8.16.0001 - JOAQUIM ARTIGAS NETO x BANCO ABN AMRO - I - Tendo em vista que a parte autora não recolheu as custas iniciais conforme certidão de fl. 37, determino o cancelamento da distribuição da presente demanda. II - Anotações necessárias. III - Arquivem-se. IV - Int. Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA.

44. MONITÓRIA - 0062936-57.2011.8.16.0001 - CARRO FÁCIL VEÍCULOS LTDA x PWR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - I. Recebo os embargos monitorios de fls. 59/84, por serem tempestivos, suspendendo-se a eficácia do mandado inicial e processando-se pelo procedimento ordinário, nos termos do artigo 1.102c, §2º do Código de Processo Civil. II. Intime-se a parte autora para apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. III. Int. Advs. ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO, MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER e CARLOS EDUARDO NETTO ALVES.

45. BUSCA E APREENSÃO - 0063104-59.2011.8.16.0001 - BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x CRISTIANE DE SOUZA BATISTA DO NASCIMENTO - 1. Tendo em vista que a parte ré suscita conexão (f. 40/41), com ação em trâmite na 2ª Vara Cível, intime-se a parte para que apresente certidão explicativa quanto aos autos 0047045-93.2011.8.16.0001, com indicação de seu objeto, partes, data do primeiro despacho positivo proferido e situação em que os autos se encontram. 2. Intimem-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS.

46. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0063494-29.2011.8.16.0001 - MARCIO ROBERTO PACHECO x BV FINANCEIRA S/A - I. O Autor informa sobre a contratação de financiamento junto ao Réu para aquisição de veículo e, em extensa narrativa, com invocação do CDC, sustenta a irregularidades contratuais. Por isso, pretende a parte autora a revisão das seguintes cláusulas contratuais e cobranças: a) juros capitalizados; b) comissão de permanência cumulada com outros encargos; c) cobrança de taxas não previstas ou não informadas. Em sede de tutela antecipada postula: a) autorização judicial para depósito das parcelas no valor que entende incontroverso; b) abstenção da inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito; c) manutenção na posse do bem. II. Em análise dos autos, verifica-se que a parte autora apresentou o contrato firmado entre as partes, viabilizando a análise das cláusulas contratuais. III. Nesta ação o Autor fez diversos pedidos anticipatórios, os quais serão adiante analisados: a) Depósito da quantia incontroversa O pedido consignatório deduzido pela parte autora não merece prosperar considerando-se que oferece um valor calculado de forma divergente dos parâmetros contratuais. Com efeito, a capitalização está prevista no contrato. Esta insurreição no tocante à capitalização de juros, o entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça é de que nos contratos bancários firmados posteriormente à entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000, reeditada sob o n. 2.170-36/2001, é lícita a capitalização mensal dos juros, desde que prevista contratualmente (Precedentes: Terceira Turma, REsp n. 894.385/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 16.4.2007; Quarta Turma, AgRg no REsp n. 878.666/RS, relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 9.4.2007; Quarta Turma, REsp n. 629.487, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 2.8.2004.) Neste sentido: "BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDENTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos". (REsp 1112879/PR, Segunda Seção, Rel. Ministra Nancy Andrighi, j. 12/05/2010, DJe 19/05/2010) "A Segunda Seção desta Corte, quando do julgamento do Recurso Especial 602.068/RS, entendeu ser cabível a capitalização dos juros em periodicidade mensal para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 - data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001 - , desde que pactuada, requisitos in casu inexistentes, obstando, pois, o seu deferimento". (AgRg no REsp nº 986.348/RS, Quarta Turma, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 06.11.08) Por oportuno, assinala-se que este Juízo não desconhece a posição do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no julgamento do Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01 referente ao artigo 5º da Medida Provisória nº 2170-36/2001. Entretanto, à míngua de manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal adota-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça antes citado. Quanto a questão dos juros remuneratórios assinala-se que não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação imposta pela Lei de Usura (Decreto 22.626/33 e Súmula 596/STF), a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, só se admitindo a revisão das taxas em situações excepcionais, desde que caracterizada

a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada (Orientação 1/STJ/Resp 1.061.530-RS). Também é oportuno registrar que nesta oportunidade não é possível questionamentos relativos a encargos administrativos ou encargos moratórios, já que previstos contratualmente e não demonstrada sua influência no cálculo da prestação. Contudo, defiro o depósito das parcelas em conta vinculada aos autos, no valor apontado pela parte autora, porém sem o condão de afastar os efeitos da mora. Ora, conforme disposto no artigo 394 do Código Civil, considera-se em mora a parte que não cumpre a obrigação "no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer", de modo que a parte depositando em juízo o valor que entende devido não elide os efeitos da mora eis que não estará cumprindo a obrigação no tempo e modo acordados. Ademais, cumpre esclarecer que o depósito no montante que a parte autora entende correto, configura ato de mera conveniência, na medida em que não tem o condão de elidir a mora, servindo, apenas, para indicar a sua boa intenção em cumprir as obrigações, contratualmente assumidas, não gerando, por outro lado, prejuízo ao Réu pois garante, ao menos, o recebimento de parte do seu eventual crédito. A propósito é a Jurisprudência: "... Embora se admita o depósito de valores inferiores àqueles previstos no contrato, tal fato não significa que reste aceito, de pronto, aquelas quantias como efetivamente devidas. Há o depósito, porém, não a quitação da parcela pelo valor nominal, não se podendo obrigar o credor a se manter inerte, quanto mais quando tal ato não elide a mora, donde resulta a impossibilidade de impedir o credor de haver medidas hábeis a perquirir a satisfação de seu crédito, dentre elas, apontar o nome do devedor em registros de crédito, bastando para tanto, notificá-lo previamente." (TJPR, 17ª Câmara Cível, AI 697.351-9, Rel. Paulo Roberto Hapner, DJ 02/09/2010) b) Abstenção da inscrição de nome em cadastros restritivos de crédito A mera alegação do Autor quanto a abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao Banco, e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, caso haja inadimplência. Trata-se de ato legítimo, assegurado pelo Código de Defesa do Consumidor (artigos 43 e 44, Lei nº 8.078/1990), e se destina a traçar o perfil econômico de todos aqueles que buscam a realização de negócios bancários. Neste sentido, em razão da multiplicidade de recursos fundados em idêntica questão de direito, o Superior Tribunal de Justiça, assim decidiu sobre a inscrição nos cadastros de proteção ao crédito: "A proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ, 2ª Seção, REsp 1.061.530-RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.08). De seu turno, a antecipação da tutela, deve necessariamente, subsumir-se aos predicativos legais do artigo 273 do CPC. Na espécie, em cognição sumária não é possível concluir que há verossimilhança do alegado, a ponto de concluir (ou presumir), que eventual defesa do crédito, venha a se constituir em ato ilícito, passível de obstrução pelo despacho antecipatório. Outrossim, com fulcro nas premissas já expostas tem-se que o depósito oferecido pelo Autor não tem credibilidade suficiente para afastar a mora, tampouco suas divergências em relação as taxas que entende indevidas. Esta é a posição do Tribunal de Justiça do Paraná, conforme arrestos exemplificativos: "DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. TUTELA "ANTECIPADA. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DO NOME DA DEVEDORA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA. DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO, SEM ELISÃO DA MORA. PEDIDO DE MANUTENÇÃO DE POSSE INEPTO. RECURSO PROVIDO". (TJPR - 17ª C. Cível - AI 894322-0 - Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 13.06.2012) Portanto, indefiro o pedido para que o Réu se abstenha de proceder a inscrição do nome do Autor nos órgãos de proteção ao crédito, ou cancele qualquer inscrição já realizada. c) Manutenção do Autor na posse do bem A parte autora pede para ser mantida na posse do bem. Todavia, carece de interesse neste pedido pois não demonstrou ou narrou qualquer ameaça concreta pelo Réu em relação à posse do bem. Ora, cabe à parte autora promover o pagamento dos valores contratados para que não sofra qualquer medida que vise à apreensão do veículo. Por outro lado, a concessão do pleito impediria o Credor de mover as ações judiciais que entende cabíveis para salvaguarda de seus direitos, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Com efeito, o direito da parte autora em revisar o contrato não prevalece sobre o direito do Banco de, caracterizado o inadimplemento adotar as medidas para recuperação do bem objeto do contrato. Sobre o tema: "(...)Conforme entendimento assente nesta Corte, o simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Assim, para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros". (STJ - decisão monocrática, Ag. Instr. 1043428/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, j. 14/10/2009). No caso, repisando os argumentos precedentes, tem-se que a parte autora não demonstrou a verossimilhança da alegação de abusividade das cláusulas contratuais e o depósito que oferece não tem credibilidade. Por isso, indefiro o pedido de manutenção da parte autora na posse do bem. IV. Defiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita. V. Cite-se a Ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. VI. Intimem-se. Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS.

47. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0064654-89.2011.8.16.0001 - CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MONTEVERDI II x MARCIA GODOI DE OLIVEIRA - Manifeste-se a parte interessada sobre o resultado(s) obtido(s) através do(s) Sistemas Bancejud e/ou Renajud, em 5 dias. Adv. Leandro Luiz Kalinowski.

48. BUSCA E APREENSÃO - 0064678-20.2011.8.16.0001 - FINANCEIRA ALFA S/A - C.F.I. x EVANDRO LEMOS BRASILEIRO - 1. FINANCEIRA ALFA S/A, aforou a presente "Ação de Busca e Apreensão" em face de EVANDRO LEMOS BRASILEIRO, aduzindo para tanto que firmou com o Réu um contrato de alienação fiduciária EM 09/12/2010, estando o mesmo em atraso desde a prestação 004/60, vencida em 09/04/2011. Requer seja deferida a busca e apreensão do veículo, a citação do réu ao pagamento do débito. Em caso de não localização do bem, pugna pela conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito. Acostou documentos (f. 04/21). Foi deferida a liminar de busca e apreensão do bem (f. 31), sendo determinada a posterior citação do Réu. A liminar foi cumprida (f. 40), bem como, procedeu-se a citação do Réu (f. 41), o qual deixou de apresentar contestação, conforme certidão de f. 42. 2. Por não ter sido ofertada a contestação, tornou-se a parte Ré revel, importando na presunção de serem admitidos como verdadeiros os fatos articulados pelo Autor na inicial, conforme dispõe o artigo 319, do Código de Processo Civil, acolhido pelo artigo 79, da Lei nº 8.245/1991. Em virtude da revelia impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, até mesmo porque não há necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes nos autos (artigo 330, I). 3. Intimem-se as partes quanto ao teor desta decisão e, uma vez, contados e preparados, bem como transcorrido prazo para interposição de recurso, voltem conclusos para sentença. 4. Intimem-se. Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA.

49. IMISSAO DE POSSE - 0064872-20.2011.8.16.0001 - DALMO ANTONIO SAGAZ DE CAMARGO x CLAUDETE PEREIRA DA SILVA - 1. Tendo em vista que a parte ré suscita conexão (f. 40/41), com ação em trâmite na 19ª Vara Cível, intime-se a parte para que apresente certidão explicativa quanto aos autos 0056131-25.2010.8.16.0001, com indicação de seu objeto, partes, data do primeiro despacho positivo proferido e situação em que os autos se encontram, para que seja possível a análise de tal pleito. 2. Intimem-se. Advs. Carlos Eduardo Parucker e Silva e MARIA ILMA CARUSO.

50. ORDINÁRIA - 0064994-33.2011.8.16.0001 - MIRA OTM TRANSPORTES LTDA. e outro x CWB LOGEXPRESS LTDA. - I - Cinge-se a controvérsia em apurar se a ré esta utilizando indevidamente de imitação ou reprodução de marca previamente registrada em favor das autoras, em afronta ao inciso XIX do artigo 124 da Lei de Propriedade Industrial (Lei nº 3.279/96) e se, portando, cabível ordem de abstenção de utilização no nome "target logística" e do correspondente domínio ".com.br". II - O réu defende, em sede de prejudicial de mérito, a prescrição. Sem razão, todavia, na medida em que a autora não pretende nesta ação o recebimento de qualquer indenização por supostos prejuízos materiais, sendo inaplicável o prazo estipulado para casos de reparação civil. Pretendendo a autora a mera abstenção do uso do nome TARGET e do correspondente domínio, o prazo a ser aplicado é o previsto pelo artigo 205 do Código Civil, razão pela qual não há falar em prescrição no caso em comento. Inexistem outras questões preliminares passíveis de análise nesta oportunidade e as partes estão bem representadas, com o que declaro o feito saneado. III - Oportunizada a indicação de provas, ambas as partes pugnam pelo julgamento antecipado da lide. Todavia, verifico a necessidade de expedição de ofício ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial solicitando informações acerca dos certificados de registro n.ºs 820.441.945, 823.054.322 e 523.054.300 em favor da autora MIRA OTM TRANSPORTES LTDA e TARGET LOGISTICS LTDA e do processo de n.º 82716003, mediante o qual a ré CWB Logexpress Ltda. pretendeu o registro da marca "Target Logística". IV - Vindo resposta, oportunize-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora. Nessa oportunidade, a fim de evitar futura arguição de cerceamento de defesa, fica o réu advertido de que, querendo, poderá se manifestar acerca dos documentos novos trazidos pela autora com sua réplica. V - Após, contados e preparados, retornem conclusos para sentença. VI - Diligências e intimações necessárias. Advs. INES ESTANISLAVA PUCCI, ANDRÉA MAIA VIEIRA DE PAULA, EDGAR LENZI e ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA.

51. INDENIZACAO - SUMARIA - 0065057-58.2011.8.16.0001 - SUPER G SUPERMERCADO - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. x EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias bem como proceder o complemento das custas referentes a duas cartas conforme certificado as fls. 52- v." Adv. MAURICIO ROSANOVA.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0065121-68.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x E G GUIMARAES ME e outro - I. Relatório Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 29/42) apresentada por E G GUIMARAES ME à Execução de Título Extrajudicial ajuizada por BANCO BRADESCO S/A. Alega o excipiente a nulidade do título executivo, eis que formado em desconformidade com a lei, uma vez que ausentes as assinaturas de 2 (duas) testemunhas. Aduz que há falta de interesse de agir do credor por ter escolhido a via inadequada para a análise de sua pretensão, visto que promoveu a execução apoiado em título sem força executiva. Por fim, pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a extinção do processo sem resolução de mérito, ante a nulidade do título

e ausência de condições da ação, bem como a condenação do exequente em honorários advocatícios e custas processuais. O excepto se manifestou às fls. 47/60. É o breve relatório. II. Fundamentação. A objeção de executividade, como é cediço, consiste em meio de defesa do executado veiculado nos próprios autos da demanda executiva, sem a necessidade da oposição de embargos. Compulsando os autos verifico que a exceção de pré-executividade pretende declarar a nulidade do pela ausência da assinatura de 2 (duas) testemunhas. Ocorre que a cédula de crédito bancário é dotada de eficácia executiva, conforme art. 585, inciso VIII do CPC e art. 28 da lei 10.931/2004, que dispõe: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. Autos nº 65121/2011 O artigo 29 da mesma lei, elenca os requisitos essenciais da cédula de crédito bancário, prevendo, em seu inciso VI, somente a exigência da "assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários". Denota-se, portanto, que a lei especifica não exige - nem mesmo menciona - a presença de testemunhas quando da formação do título executivo. Ainda, cumpre esclarecer que, em casos análogos aos dos autos, a jurisprudência tem entendido pela inaplicabilidade do artigo 585, inciso II, do CPC, e pela aplicação do inciso VIII desse dispositivo legal. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. REQUISITOS DE EXECUTIVIDADE. CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE. ASSINATURA DE DUAS TESTEMUNHAS. DESNECESSIDADE. ARTIGO 29 DA LEI 10.931/04. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, por força da lei 10.931/04, não sendo necessária a assinatura de duas testemunhas (TJPR; Ag. Instr. 0791221-4; 15ª Câmara Cível; Relator: Des. Fábio Haick Dalla Vecchia; DJ: 659 - 20/06/2011) EXECUTIVIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. 1. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL PELA AUSÊNCIA DA SUBSCRIÇÃO DE DUAS TESTEMUNHAS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO INCISO II DO ARTIGO 585 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, MAS, SIM, DO INCISO VIII DO MESMO ARTIGO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO CONSIDERADA TÍTULO EXTRAJUDICIAL POR DISPOSIÇÃO LEGAL (ARTIGO 28 DA LEI Nº 10.931/2004). 2. AÇÃO REVISIONAL. PRÉVIO AJUIZAMENTO PELOS DEVEDORES. CAUSA QUE, NO ENTANTO, NÃO IMPEDE O CREDOR DE PROMOVER A EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 585, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EFEITO SUSPENSIVO NEGADO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO." (TJPR, Ag Instr 0778471-6, 14ª Câmara Cível Des. Edgard Fernando Barbosa; DJ: 635 - 20/05/2011) Assim, verifico não há qualquer nulidade no título apresentado às fls. 11/16. Ademais, conforme já discorrido, a cédula de crédito bancário é, por si só, título executivo extrajudicial, cuja certeza, liquidez e exigibilidade encontram amparo em legislação própria (art. 28 da Lei 10.931/2004). Assim, a cédula de crédito bancário é um título dotado de eficácia para tornar adequada a tutela executiva do credor, viabilizando o ajuizamento de execução de título extrajudicial. Dessa forma, o título executivo, objeto da presente ação, é perfeitamente exigível, estando presentes as condições da ação, afastando-se, dessa forma, as alegações dos excipientes na exceção de pré-executividade. Quanto ao pedido de concessão da benesse da gratuidade processual, deverá trazer aos autos, não só a declaração de pobreza assinada pelo representante Autos nº 65121/2011 legal da empresa, mas também comprovação documental acerca do seu estado de miserabilidade, conforme entendimento da E. Corte do Estado do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - REPARAÇÃO DE DANOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - POSSIBILIDADE - REQUISITO - DEMONSTRAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO - PRECARIÉDADE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO - NEGA PROVIMENTO. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todos as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade. (Precedente do STJ)." (grifou-se) III. Dispositivo I - Impõe-se, assim, a rejeição da exceção de pré-executividade apresentada por E F GUIMARAES ME à Execução de Título Extrajudicial ajuizada por BANCO BRADESCO S/A. II - Em tempo, defiro o requerimento de fl. 60 para condenar o executado no pagamento de R\$300,00 (trezentos reais) de honorários advocatícios ao patrono do exequente. III - Ante ao requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita, intime-se a parte executada para efetuar a comprovação da situação de necessidade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do benefício. IV - Ainda, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Avds. JOAO LEONEL ANTCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e JOÃO VITOR HOLZ FRANÇA.

53. INEXIGIBILIDADE - 0065565-04.2011.8.16.0001 - EDEGAR FRANCISCO DO AMARAL JÚNIOR x CRAL COBRANCA E RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA. - (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R\$ 9,40). Adv. CRISTIANE CIESLAK.

54. COBRANCA - ORDINARIA - 0001052-90.2012.8.16.0001 - BANCO DO BRASIL S.A. x ADRIANA BORGES MANSOLIM ME e outros - Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2) Avds. KAMYL KARENN GOMES e Maria Amelia C. M. Vianna.

55. INTERDICAÇÃO - 0009356-78.2012.8.16.0001 - INES FRANCA RIBEIRO x APARECIDO FRANCA - 1. Considerando a Certidão de f. 38, nomeio, em substituição, o Perito Tania Madruga Duarte, para proceder à perícia a fim de apurar a situação física e mental da Interditanda. Independente da prestação de compromisso, o qual deverá ser intimado da nomeação. 2. Intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita o encargo, considerando que a parte é beneficiária da justiça gratuita. 3. Aceito o encargo, intime-se o profissional para informar a data de realização da perícia e, após, intemem-se as partes acerca da data informada. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. CLEUZA KEIKO HIGACHI REGATO (DEFENSORIA PÚBLICA). "... marca a perícia para o dia 22/09/2012 (sabado) às 9h e 30 min, à Rua Lourenço Pinto, 196 sala 608 - Centro - Curitiba. Solicita que o mesmo venha munido de : 1- cópia de seu prontuário médico da Clínica Omega e de outros serviços médicos pelos quais tenha sido atendido; 2- carteira de identidade (imprescindível)."

56. REGISTRO DE TESTAMENTO - 0010088-59.2012.8.16.0001 - MARCO ANTONIO MICHNA e outros x ALAIR MARIA MICHNA e outro - Vistos, etc. MARCO ANTONIO MICHNA e outros, qualificados na inicial, requerem o Registro do Testamento Público de ALAIR MARIA MICHNA E FÉLIX DALTON MICHNA, qualificados no testamento, lavrado às fls. 015V/015V e 013V/013V do Livro 001-T do Cartório do 5º. Tabelião de Notas, nesta Capital. Juntaram à inicial os documentos de fls. 04/24. O Ministério Público, instado a se manifestar, opinou às fls. 37/39 pelo registro do testamento, com a exclusão das cláusulas restritivas de impenhorabilidade. É o relatório. Decido. Acolho a cota ministerial de fls. 37/39 para determinar a exclusão das cláusulas restritivas de impenhorabilidade havidas nos testamentos. Segundo as Escrituras Públicas de Testamento Público às fls. 23/24, constata-se o testamento perfeito em suas formalidades extrínsecas e intrínsecas, razão pela qual determino o seu regular registro, arquivamento e cumprimento, no Cartório competente, remetendo-se cópia à repartição Fiscal competente. Nomeio como testamenteiro MARCO ANTONIO MICHNA, intimando-o para, em cinco dias, firmar o respectivo termo. Publique-se, registre-se, intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se, com as baixas necessárias. Avds. FRANCISCO ANTUNES FERREIRA e FELIPE CESAR MICHNA.

57. REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0013796-20.2012.8.16.0001 - RODRIGO FREIRE SILVEIRA e outro x BRASIL S.A. TURISMO VIAGENS E ASSISTENCIA INTERNACIONAL e outro - RODRIGO FREIRE SILVEIRA e outro ajuizaram Ação de Repetição de Indébito em face de BRASIL S.A. TURISMO VIAGENS E ASSISTENCIA INTERNACIONAL e outro., visando, em síntese, a repetição de indébito e o recebimento de indenização por danos morais. À fl. 95 foi determinada a emenda à inicial com a finalidade de adequação do valor da causa atribuído pelo autor em desconformidade com o proveio econômico pretendido pelo mesmo, tendo ele, no entanto, deixado transcorrer in albis o prazo. É, em síntese, o relatório. Decido. Compulsando os autos se constata que, em que pese intimado para sanar as irregularidades da petição inicial, deixou o autor de cumprir a determinação de adequação do valor da causa. Desta feita, o indeferimento da inicial é a medida que se impõe, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Neste sentido, cumpre colacionar a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA INCORRETO. COMPLEMENTAÇÃO DA TAXA JUDICIÁRIA. OPORTUNIDADE DE EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL E DEPÓSITO. INÉRCIA DA AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O indeferimento da petição inicial, pela inobservância ao art. 282, V, do CPC, revela-se desarrazoada sem que tenha sido previamente intimado o autor para que providencie a retificação do valor da causa. 2. Na espécie, a empresa autora foi devidamente intimada para que procedesse à emenda dos embargos à execução, regularização do recolhimento da taxa judiciária devida e que fosse efetuado o depósito em dinheiro para garantia do juízo. Todavia, mesmo tendo sido regularmente intimada, quedou-se inerte e não atendeu à decisão do juízo de primeiro grau. 3. Mantida a decisão agravada. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 884.089/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 16/06/2010) Diante do exposto, indefiro a petição inicial, com fundamento no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, e julgo extinto o feito, com base no artigo 267, I do mesmo código, ante a ausência de emenda a inicial. Publique-se, Registre-se, Intime-se. Adv. ANDRÉ AMBRÓZIO DIAS.

58. ALVARÁ JUDICIAL - 0018299-84.2012.8.16.0001 - ALINE PRADO GUILLANT - Vistos e examinados. ALINE PRADO GUILLANT ajuizou o presente pedido com a pretensão de levantar saldos existentes a título de FGTS e/ou PIS de propriedade do de cujus, VALDEMIRO GUILLANT, pai da requerente, falecido em 02.10.2011. A requerente é a única dependente habilitada na previdência social, assim como não constam informações de outros herdeiros na certidão de óbito do de cujus. Oficiada, à Caixa Econômica Federal informou os valores depositados em nome do falecido (fls. 26). O Ministério Público se manifestou pela procedência da demanda dispensando o depósito dos valores cabíveis à incapaz e dispensando a prestação de contas (fl. 48). Decido. I - A pretensão esposada nos autos é legítima, eis que não fere a ordem jurídica, restando evidenciado o interesse de agir da requerente, visto ser filha, herdeira legítima do de cujus. Assim, tratando-se de procedimento de jurisdição voluntária, observo que restaram satisfeitas as formalidades legais, máxime se atentarmos ao fato de poder o juiz adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna, nos termos do art. 1109 do Código de Processo Civil. II - Isto posto, DEFIRO o pedido da petição inicial para o fim de autorizar, via alvará, o levantamento da importância, referente a FGTS, existente junto à Caixa Econômica Federal, de propriedade do de cujus, Valdemiro Guillant, consoante pedido inicial. IV. Expeça-se o Alvará, que terá o prazo de 60

(sessenta) dias. V. Dispensar a prestação de contas, em razão do baixo valor a ser levantado e dispensar o depósito dos valores devidos à menor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e expedido o alvará, arquivem-se com as baixas e cautelas de estilo. Advs. FLAVIA CARREIRA DO VALLE, ALVARO EIJI NAKASHIMA e ALEXANDRE NIEDERAUDER DE MENDONÇA LIMA.

59. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0018350-95.2012.8.16.0001 - ANDRE LUIZ WOINAROVICZ x CENTAURO SEGURADORA S/A - I - Tendo em vista o contido no requerimento de fls. 52, redesigno a audiência de conciliação e recebimento de defesa para o dia 24 de OUTUBRO de 2012, às 13:45 horas. II - Cumpram-se as formalidades legais. Cite-se o réu nos termos do despacho de fl. 48. III - Int. Foi expedida uma carta de citação/intimação para a requerida. Fica o requerente devidamente intimado para que, em cinco dias, proceda a retirada da referida carta e a devida postagem. -Adv. KARINE SIERACKI REDE.

60. REINTEGRACAO DE POSSE - 0019992-06.2012.8.16.0001 - BANCO GMAC S/A x SIUMARA DO ROCIO FERREIRA - 1. O Autor requereu a desistência do feito (f. 31), antes da citação da parte ré. 2. Homologo o pedido de desistência formulado pelo Autor, para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, de consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, conforme o artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, nos termos do artigo 26, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, promovam-se as baixas legais e arquivem-se. Publique-se, registre-se, intimem-se. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

61. REINTEGRACAO DE POSSE - 0020736-98.2012.8.16.0001 - RENTSUL LOCADORA DE VEICULOS LTDA. x BRUNO RODRIGUES GOMES - 1. Ciente da decisão de f. 69/73. 2. Intime-se a parte autora para que diga quanto ao trânsito em julgado da decisão monocrática supramencionada. Intimem-se. Adv. LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ.

62. ORDINÁRIA - 0021054-81.2012.8.16.0001 - IRACEMA ELAIR DE LIMA x BRASIL TELECOM S.A - I. Intime-se o subscritor da petição inicial para firmá-la, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. II. Intimem-se. Adv. FABIOLA PAULA BEE.

63. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0021389-03.2012.8.16.0001 - FELIPE MARQUES DA SILVA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. Fabiano Fontana, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, WAGNER YAMASHITA, LUCAS ULTECHAK, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e Fernando Murilo Costa Garcia.

64. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0026507-57.2012.8.16.0001 - JOSE EUCLIDES DE SOUZA x LAILTO NASCIMENTO DA SILVA e outro - I. Defiro o requerimento de fl. 29, a fim de deferir a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, ante a notícia de tentativa de composição extrajudicial. II. Após, intime-se a parte autora para que promova o regular prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. III. Int. Advs. Joyce Vinhas Villanueva e Ricardo Vinhas Villanueva.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027407-40.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x LUIZ CARLOS MATIAS e outro - I. Ciente da interposição de Agravo de Instrumento de fls. 24/42. II. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. III. Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. IV. Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. V. Int. Advs. JOAO LEONEL ANTCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

66. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0030201-34.2012.8.16.0001 - FRANCIELE DE MATOS SILVA x BANCO SANTANDER S/A - I. A gratuidade de Justiça encontra amparo na legislação ordinária (Lei nº 1060/50), considerando necessitado todo aquele que não se encontrar em condições de arcar com as despesas exigidas pelo processo judiciário, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Nesta esteira de pensamento, observo que a Autora não demonstra de forma satisfatória seu estado de miserabilidade, porquanto não houve a juntada de qualquer documento que demonstre a hipossuficiência alegada, mesmo tendo sido a parte intimada para tanto. Ao contrário, dos fatos narrados depreende-se que o valor da prestação mensal assumida por ocasião do financiamento objeto da ação corresponde à elevada quantia de R\$ 855,30, do que se infere o alto padrão econômico da Autora. A propósito, é a Jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. ARTIGO 5º LEI 1060/50. DECISÃO MANTIDA. 1. Afasta-se a presunção de necessidade gerada pela declaração de carência financeira nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, quando há nos autos fundadas razões para concluir-se de forma diversa, nos termos do artigo 5º da citada lei, que prevê a possibilidade de indeferimento do benefício. 2. Se o agravante teve condições financeiras de assumir prestação mensal no valor de R\$ 818,04, pelo prazo de sessenta meses, para aquisição de veículo automotor, é porque detém condições de pagar as custas processuais. 3. Agravo a que se nega

provimento."(TJPR - 17ª C.Cível - AI 616770-6 - Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - J. 17.03.2010) II. Isto posto, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. III. Intime-se. Adv. André Kassem Hamad.

67. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0030448-15.2012.8.16.0001 - EDITE SILVA BOTELHO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A - I. Ciente da interposição de Agravo de Instrumento de fls.53/65. II. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. III. Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. IV. Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. V. Cumpra-se o item VIII da decisão de f.46/49. VI. Int. Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS.

68. BUSCA E APREENSÃO - 0030524-39.2012.8.16.0001 - BANCO BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL (BRASIL) S/A x DENIS SOARES DA SILVA - I. Tendo em vista a comprovação documental da alienação fiduciária em garantia e da mora do devedor, nos termos dos artigos 2º, § 1º, e 3º do Decreto-Lei 911/1969, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem versado no contrato. II. Efetivada a medida, cite-se nos termos do artigo 3º, § 2º, 3º e 4º do mesmo texto (observadas as disposições da Lei 10.931/2004), ciente a parte devedora de que poderá, no prazo de 5 (cinco) dias contados da efetivação da liminar, efetuar o pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem lhe será restituído independente de ônus; ciente, ainda, que poderá oferecer resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também contados da data da efetivação da medida liminar, mesmo que tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º (depósito do valor da dívida), caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar a restituição. III. De acordo com o disposto no item 9.4.1 do Código de Normas, pague-se antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, expedindo-se oportunamente o mandado. IV. Intimem-se. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2) Advs. SERGIO EDUARDO CANELLA, RODRIGO NUNES ALVES, RENATA SILVA BRANDÃO e Manuel Magno Alves.

69. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0033000-50.2012.8.16.0001 - EDIVALDO APARECIDO MARTINS DE LIMA x BANCO FINASA S/A - I. A gratuidade de Justiça encontra amparo na legislação ordinária (Lei nº 1060/50), considerando necessitado todo aquele que não se encontrar em condições de arcar com as despesas exigidas pelo processo judiciário, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Nesta esteira de pensamento, observo que o Autor não demonstra de forma satisfatória seu estado de miserabilidade, porquanto não houve a juntada de qualquer documento que demonstre a hipossuficiência alegada. Ao contrário, dos fatos narrados depreende-se que o valor da prestação mensal assumida por ocasião do financiamento objeto da ação corresponde à elevada quantia de R\$ 718,24, do que se infere o alto padrão econômico do Autor. A propósito, é a Jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. ARTIGO 5º LEI 1060/50. DECISÃO MANTIDA. 1. Afasta-se a presunção de necessidade gerada pela declaração de carência financeira nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, quando há nos autos fundadas razões para concluir-se de forma diversa, nos termos do artigo 5º da citada lei, que prevê a possibilidade de indeferimento do benefício. 2. Se o agravante teve condições financeiras de assumir prestação mensal no valor de R\$ 818,04, pelo prazo de sessenta meses, para aquisição de veículo automotor, é porque detém condições de pagar as custas processuais. 3. Agravo a que se nega provimento."(TJPR - 17ª C.Cível - AI 616770-6 - Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - J. 17.03.2010) II. Isto posto, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. III. Intime-se. Adv. RAFAEL LOIOLA CARDOSO.

70. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0033276-81.2012.8.16.0001 - GUILHERME NAVARRO LINS DE SOUZA x BANCO SANTANDER S/A - I. Cite-se na forma requerida para, em 05 (cinco) dias, apresentar as contas exigidas ou contestar a presente, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). II. Int. Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a 01 (uma) carta de citação/intimação no valor de R\$ 9,40, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Adv. GUILHERME NAVARRO LINS DE SOUZA.

71. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0033659-59.2012.8.16.0001 - ANDERSON DE SIQUEIRA x BANCO ITAUCARD S/A - I. A gratuidade de Justiça encontra amparo na legislação ordinária (Lei nº 1060/50), considerando necessitado todo aquele que não se encontrar em condições de arcar com as despesas exigidas pelo processo judiciário, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Nesta esteira de pensamento, observo que o Autor não demonstra de forma satisfatória seu estado de miserabilidade, porquanto não houve a juntada de qualquer documento que demonstre a hipossuficiência alegada. Ao contrário, dos fatos narrados depreende-se que o valor da prestação mensal assumida por ocasião do financiamento objeto da ação corresponde à elevada

quantia de R\$ 687,46, do que se infere o alto padrão econômico do Autor. A propósito, é a Jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. ARTIGO 5º LEI 1060/50. DECISÃO MANTIDA. 1. Afasta-se a presunção de necessidade gerada pela declaração de carência financeira nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, quando há nos autos fundadas razões para concluir-se de forma diversa, nos termos do artigo 5º da citada lei, que prevê a possibilidade de indeferimento do benefício. 2. Se o agravante teve condições financeiras de assumir prestação mensal no valor de R\$ 818,04, pelo prazo de sessenta meses, para aquisição de veículo automotor, é porque detém condições de pagar as custas processuais. 3. Agravo a que se nega provimento." (TJPR - 17ª C.Cível - AI 616770-6 - Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - J. 17.03.2010) II. Isto posto, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. III. Intime-se. Adv. RAFAEL LOIOLA CARDOSO.

72. RENOVATORIA - 0033890-86.2012.8.16.0001 - BRAVA PASTA RESTAURANTE LTDA. x CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. - I. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. II. Apresentada contestação, intime-se o autor para replicar no prazo de 10 (dez) dias. III. Int. "Intime-se a parte autora para retirar carta de citação e/ou intimação, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ e LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA.

73. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0035254-93.2012.8.16.0001 - SIMARA CARDOSO MACHADO x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. A gratuidade de Justiça encontra amparo na legislação ordinária (Lei nº 1060/50), considerando necessitado todo aquele que não se encontrar em condições de arcar com as despesas exigidas pelo processo judiciário, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Nesta esteira de pensamento, observo que a Autora não demonstra de forma satisfatória seu estado de miserabilidade, porquanto não houve a juntada de qualquer documento que demonstre a hipossuficiência alegada, mesmo tendo sido a parte intimada para tanto. Ao contrário, dos fatos narrados depreende-se que o valor da prestação mensal assumida por ocasião do financiamento objeto da ação corresponde à elevada quantia de R\$ 699,54, do que se infere o alto padrão econômico da Autora. A propósito, é a Jurisprudência: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES. ARTIGO 5º LEI 1060/50. DECISÃO MANTIDA. 1. Afasta-se a presunção de necessidade gerada pela declaração de carência financeira nos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50, quando há nos autos fundadas razões para concluir-se de forma diversa, nos termos do artigo 5º da citada lei, que prevê a possibilidade de indeferimento do benefício. 2. Se o agravante teve condições financeiras de assumir prestação mensal no valor de R\$ 818,04, pelo prazo de sessenta meses, para aquisição de veículo automotor, é porque detém condições de pagar as custas processuais. 3. Agravo a que se nega provimento." (TJPR - 17ª C.Cível - AI 616770-6 - Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - J. 17.03.2010) II. Isto posto, intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. III. Intime-se. Adv. SOLANGE KINTOPE.

74. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0035367-47.2012.8.16.0001 - CAROLINE BORGONOV0 x EMERSON CARLOS DA SILVA e outro - I. A gratuidade de Justiça encontra amparo na legislação ordinária (Lei nº 1060/50), considerando necessitado todo aquele que não se encontrar em condições de arcar com as despesas exigidas pelo processo judiciário, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Nesta esteira de pensamento, observo que a autora não demonstra de forma satisfatória seu estado de miserabilidade. Compulsando os autos verifica-se que a requerente é proprietária de um Peugeot 307, veículo de elevado valor comercial, o qual possui seguro, cujo valor da franquia evidencia o pagamento de elevado valor para a manutenção do bem. Assim, o valor das custas, se comparado ao valor assumido pelo requerente, é ínfimo, demonstrando que a requerente possui condição de arcar com as custas processuais. Assim, em que pese os argumentos de fls. 26/29, acerca do fato de a requerente estar desempregada, diante das informações constantes nos autos pode-se concluir que a mesma possui outras fontes de renda além do vínculo empregatício direto. Desta maneira, indefiro a justiça gratuita pleiteada, tendo em vista que dos fatos narrados pela parte autora e dos documentos acostados aos autos infere-se que a o autor dispõe de condição econômica confortável, sendo capaz de arcar com as despesas processuais sem prejudicar seu sustento ou o de sua família. II. Isto posto, intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. III. Int. Advs. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, ana paula pavelski e Valmor Antonio Padilha Filho.

75. RESOLUTIVA - 0035804-88.2012.8.16.0001 - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA. x CLAUDINEI LASKA PEREIRA ROSA - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAÍSO LTDA. ajuizou Ação de Resolução de Contrato de Compromisso de Compra e Venda com Pedido de Antecipação de Tutela em face de CLAUDINEI LASKA PEREIRA ROSA, alegando, em síntese, que celebrou contrato de compromisso de compra e venda de imóvel com o requerido, sendo que este restou inadimplente. Afirma que notificou extrajudicialmente o réu,

constituindo-o em mora, e concedendo-lhe prazo para os fins do artigo 32 da Lei 6766/79, tendo o requerido permanecido inerte, motivo pelo qual sustenta que a resolução contratual já se operou. Requer, portanto, a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar a reintegração da posse do imóvel à autora. I. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. II. Na espécie, em análise dos autos entende-se que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida. No tocante a resolução automática do contrato, destaca-se que conforme entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, a decretação da resolução do contrato depende de decisão judicial, ainda que haja cláusula resolutória no instrumento firmado entre as partes. Assim, a reintegração de posse liminar não cabível no presente caso, diante da ausência de resolução do contrato, que acarretaria a posse injusta. AÇÃO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INADIMPLENTO. DECISÃO AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE NECESSIDADE DE PRÉVIA DECRETAÇÃO JUDICIAL DE RESOLUÇÃO DO CONTRATO IMPOSSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. "É imprescindível a prévia manifestação judicial na hipótese de rescisão de compromisso de compra e venda de imóvel para que seja consumada a resolução do contrato, ainda que existente cláusula resolutória expressa, diante da necessidade de observância do princípio da boa-fé objetiva a nortear os contratos" (STJ, RESP 620787/SP, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 28/04/2009). 2. "Não há falar-se em antecipação de tutela reintegratória de posse antes de resolvido o contrato de compromisso de compra e venda, pois somente após a resolução é que poderá haver posse injusta e será avaliado o alegado esbulho possessório" (STJ, RESP 620787/SP, Quarta Turma, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 28/04/2009). 3. Recurso conhecido e desprovido. Ademais, a parte autora afirma que "notificou o réu, diante da inadimplência ocorrida desde a parcela de maio de 2011", sem prestar esclarecimentos, entretanto, acerca dos valores que foram adimplidos até então. Ora, na medida em que demonstra pretensão de resolução contratual e reintegração de posse, tais valores - referentes às parcelas do contrato já pagas - deveriam ser restituídos ao réu, de modo a retornar ao status quo ante. Por fim, destaca-se que desde a data do início da inadimplência até a data em que foi promovida a notificação extrajudicial decorreu mais de um ano, de forma que não se evidencia o fundado receio de dano. Assim, a demora ocorrida pelo trâmite da demanda por certo não ocasionará prejuízos de difícil ou incerta reparação aos autores. Por outro lado, são incertos os prejuízos que poderiam ser causados ao réu pelo deferimento da medida antecipatória, uma vez que, da narrativa da inicial, é possível concluir que o requerimento de antecipação de tutela está em conflito com o direito à moradia do requerido. Em conclusão, não estando presentes os requisitos para a reintegração de posse liminar, principalmente diante da ausência de comprovação da posse injusta, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, conforme pleiteado. III. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. IV. Apresentada contestação, intime-se a autora para replicar no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Adv. Silvio Andre Brambila Rodrigues.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0036008-35.2012.8.16.0001 - ZAF EVENTOS LTDA. x AMER JEZZINI e outro - I. Acolho o contido às fls. 32/41 como emenda à inicial, dela passando a fazer parte integrante. Neste sentido, promovam-se as anotações necessárias. II. Citem-se os devedores para, em três dias, efetuarem o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de 10%, a título de honorários advocatícios, e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). III. Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para 5% sobre o valor do débito. IV. Devidamente citados os executados e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. V. Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intimem-se os devedores. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intimem-se também os cônjuges dos devedores. VI. Não encontrando os devedores, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). VII. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. VIII. Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. IX. Opostos embargos, voltem, desde logo. X. Intimem-se. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2). Advs. DEBORA FABIA DO NASCIMENTO, JOSE MARIA MARTINS NASCIMENTO e CRISTINA DE CASSIA NASCIMENTO.

77. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0036508-04.2012.8.16.0001 - CREDIFAC FACTORING MERCANTIL LTDA. ME x LAISE FERNANDES - I. Cite-se a devedora para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de honorários advocatícios que, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). II. Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). III. Devidamente citada a executada

e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. IV. Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intime-se a devedora. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge da devedora. V. Não encontrando a devedora, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). VI. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. VII. Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. VIII. Opostos embargos, voltem, desde logo. IX. Intimem-se. Intime-se o interessado para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2). Adv. MAURICIO DEFASSI.

78. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0036781-80.2012.8.16.0001 - ADIVAIR DE FATIMA DOS SANTOS ANTUNES x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - I. Defiro o benefício da justiça gratuita ao autor. II. Recebo a exceção e determino a suspensão da ação principal. Certifique-se. III. Diga o excepto, em 10 (dez) dias. IV. Int. Advs. MÁRCIO ANDREI GOMES DA SILVA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

79. REVISIONAL DE CONTRATO - 0037074-50.2012.8.16.0001 - ELIELTON RIBEIRO DA SILVA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Trata-se de demanda em que o autor pede a revisão de contrato de financiamento com alienação fiduciária firmado com a ré. Alega que são cobrados juros capitalizados, bem como encargos administrativos que entende indevidos. Pede a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso e, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, para depositar em Juízo mensalmente o valor tido como incontroverso, a manutenção da posse do bem, a não inclusão de seu nome em cadastro restritivo de crédito e a inversão do ônus da prova. I. Segundo o Código de Processo Civil, no artigo 273, para a antecipação dos efeitos da tutela é necessária a presença de prova inequívoca para que se convença, em cognição sumária, da verossimilhança da alegação conjugada com fundado receio de dano ou o abuso de direito de defesa da requerida. Verifico que nos autos estão presentes os requisitos autorizadores da medida, denotando a verossimilhança das alegações. Desta forma, entendendo configurados os pressupostos que, segundo o disposto no artigo 273, do Código de Processo Civil, autorizam a antecipação parcial dos efeitos da tutela para AUTORIZAR o depósito dos valores vencidos e vindos em conta vinculada a este Juízo, liberando o autor dos efeitos da mora, mantendo a posse do bem em seu poder. E ainda, DETERMINAR que a ré suspenda eventual protesto do título avençado, porquanto dures estes autos, e que não inclua e/ou exclua o nome do autor nos cadastros de inadimplentes (SPC, SERASA, CADIN, entre outros), até o final julgamento da lide. Entretanto, condiciono a efetivação da liminar ao depósito, em juízo, das parcelas incontroversas, sob pena de revogação. Contudo, entendo que, ao invés de impor à requerida o dever de providenciar a suspensão do registro, com a fixação de multa para o caso de violação do preceito, o caso é de determinar-se desde logo a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para ordenar a suspensão dos registros de acordo com o que ficou disposto na decisão. II. Intime-se o autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o primeiro pagamento, em Juízo, dos valores tidos como incontroversos, devendo os demais depósitos serem realizados no mesmo dia dos meses subsequentes, ressaltando que o inadimplemento na data de referência acarretará a mora dos autores, inclusive para fins de eventual restituição do bem pela ré. Desta forma, com o depósito dos valores em Juízo mantêm-se os efeitos do contrato avençado entre as partes. III. Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita ao autor. IV. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil, devendo, no mesmo prazo, apresentar o contrato firmado entre as partes. V. Após, intime-se o autor, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. VI. Após, intime-se a ré, pela Imprensa Oficial, para igualmente especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. VII. Int. Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0037108-25.2012.8.16.0001 - CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL E FUNDAMENTAL KINDERLAND LTDA x NADIR DOMINGUES - I. Cite-se a devedora para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescidos de 10%, a título de honorários advocatícios, e para, querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). II. Para pronto pagamento, reduzo os honorários advocatícios para 5% sobre o valor do débito. III. Devidamente citada a executada e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. IV. Efetivada a constrição, lavre-se o auto e intime-se a devedora. Se a penhora recair sobre bem imóvel, intime-se também o cônjuge da devedora. V. Não encontrando a devedora, deverá o oficial de justiça arrestar tantos bens quantos bastem para garantir o débito (artigo 653 do Código de Processo Civil). VI. Do arresto, intime-se o credor para cumprir o disposto no artigo 654 do Código de Processo Civil. VII. Não sendo opostos embargos, ao cálculo do débito e avaliação, dizendo os interessados no prazo comum de cinco dias, sem que os autos saiam de cartório. VIII. Opostos embargos, voltem, desde logo. IX. Intimem-se. "(Intime-se o interessado

para cumprir o disposto 9.4.1 do Código de Normas, recolhendo antecipadamente as custas do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de dez (10) dias. (Sr. Oficial: Agencia 3984 C/C 040.10510-2)" Adv. GIOVANI GIONEDIS.

81. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0038302-60.2012.8.16.0001 - JOSÉ RICARDO DE ALBUQUERQUE ARRUDA e outro x CONSTRUTORA GIPORT LTDA e outro - I. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. II. Apresentada contestação, intimem-se os autores para replicar no prazo de 10 (dez) dias. III. Int. Foram expedidas cartas de citação. Retirar cartas de citação. Advs. JOAO CASILLO, Simone Zonari Letchacoski, PATRICIA B. C. CASILLO, Michel Guériós Netto e Jefferson Comeli.

82. COBRANCA - ORDINARIA - 0039473-52.2012.8.16.0001 - BANCO ITAU-UNIBANCO S/A x TANIA MARA SANTOS - I. Cite-se na forma requerida, para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar defesa, observadas as advertências legais, artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil. II. Apresentada contestação, intime-se o autor para replicar no prazo de 10 (dez) dias. III. Int. Advs. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA.

83. INDENIZACAO - SUMARIA - 0041484-54.2012.8.16.0001 - MARIA EMÍLIA CANTOR VIEIRA e outros x TRELICAS CURITIBA LTDA. ME e outro -I. Para audiência de conciliação e recebimento de defesa, designo o dia 07 de NOVEMBRO de 2012, às 13:30 horas. II. Cite-se na forma requerida, no caso de omissão observando o que dispõe o art. 222, alínea "f", do CPC. III. Observe-se o contido no art. 277, § 2º e 3º, outrossim, que a defesa deverá ser oferecida em audiência, ciente o requerido que não comparecendo ou não apresentando defesa, inclusive, por estar desacompanhado de advogado, incidirá nos efeitos da revelia, presumindo-se como verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. IV. Intimem-se. Foram expedidas 02 (duas) cartas de citação/intimação para os requeridos. (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação dos requerentes para antecipação das custas, referente à expedição de 02 cartas no valor de R\$ 18,80). Ficam os autores devidamente intimados para que, em cinco dias, procedam a retirada e a devida postagem das referidas cartas. -Advs. ADRIANA DÁVILA OLIVEIRA, Carlos Fernando Correa de Castro e FERNANDO ABAGGE BENGHI.

84. REGRESSIVA - SUMÁRIA - 0041646-49.2012.8.16.0001 - LAERCIO GERONASSO e outro x VIVACE COMERCIAL LTDA. e outro - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação + R\$ 18,80 duas cartas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. PAULA HELENA KONOPATZKI, REGIANE BINHARA ESTURILLO e CEZAR RODRIGO MOREIRA.

85. BUSCA E APREENSÃO - 0042161-84.2012.8.16.0001 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x GUILHERME GARCIA LUZ - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA.

86. BUSCA E APREENSÃO - 0042172-16.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x MARINO RODRIGUES DOS SANTOS - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. ANDRÉ FONTANA FRANÇA, Aristides Alberto Tizzot Franca, Luiz Alberto Fontana França e RODRIGO FONTANA FRANCA.

87. MONITÓRIA - 0042230-19.2012.8.16.0001 - HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x CARLOS ROBERTO BRUINJE FERREIRA - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80+ R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. Reinaldo Mirico Aronis e Sueli Tamiko Maeoka.

88. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0042376-60.2012.8.16.0001 - CECILIA STANI SKRABA x KARIMY CRISTINA DE QUEIROZ - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. Antonio Nelson Gomes Junior.

89. DECLARATÓRIA c/ TUT. ANTEC. - SUMÁRIA - 0042383-52.2012.8.16.0001 - CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES ACESSO TRANS LTDA - ME x SLC GRÁFICA E EDITORA LTDA e outro - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação + R\$ 18,80 duas cartas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. CARLOS ROBERTO STEUCK e PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA.

90. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 0042385-22.2012.8.16.0001 - CASC - ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS S/A x VILLAGE 284 PARTICIPAÇÕES E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO S/A - Petição Inicial aguardando

o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA e MAURO NOBREGA PEREIRA.

91. BUSCA E APREENSÃO - 0042386-07.2012.8.16.0001 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x PAULO HENRIQUE MARTINS - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. Luiz Fernando Brusamolin.

92. COBRANCA - ORDINARIA - 0042415-57.2012.8.16.0001 - L&L EMPREITA E CONSTRUÇÕES LTDA x EMPO - EMPRESA CURITIBA DE SANEAMENTO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação + R\$ 9,40 uma carta, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. FREDERICH MARK ROSA SANTOS.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0042417-27.2012.8.16.0001 - ITAÚ UNIBANCO S/A x ACQUAGEM IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA e outros - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. ANDRÉ FONTANA FRANÇA, Aristides Alberto Tizzot Franca, Luiz Alberto Fontana França e RODRIGO FONTANA FRANÇA.

94. ALVARÁ JUDICIAL - 0042419-94.2012.8.16.0001 - ARLINDO JOSÉ FERREIRA e outros x DOLORES DE JESUS MIRANDA - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Advs. Fernando Cleve Goes e Julio Cesar Dalmolin.

95. REVISÃO CONTRATUAL SUMÁRIA c/c LIMINAR - 0042495-21.2012.8.16.0001 - PAULO ROBERTO FURTADO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Advs. Clarice Trindade de Menezes e FERNANDO TRINDADE DE MENEZES.

96. REINTEGRACAO DE POSSE - 0042584-44.2012.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANA PAULA ARTACHI ROBERTO - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA.

97. BUSCA E APREENSÃO - 0042586-14.2012.8.16.0001 - AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x UBIRAJARA TADEU DE OLIVEIRA - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,50 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA.

98. BUSCA E APREENSÃO - 0042599-13.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JORGE LUIZ MOREIRA DE CAMPOS - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, INGRID DE MATTOS e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

99. NOTIFICACAO JUDICIAL - 0042614-79.2012.8.16.0001 - ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A x JOÃO VALDIVINO JOSÉ FERREIRA e outro - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 63,00 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. Mariane Strona Wiebe.

100. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0042632-03.2012.8.16.0001 - JOÃO BATISTA FILHO x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Advs. MÁRCIO ANDREI GOMES DA SILVA e BRUNO RODRIGUES CONSTANTINO DA SILVA.

101. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0042676-22.2012.8.16.0001 - SUELI NEUDORFF LAUDELINO e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO

DPVAT S/A - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Adv. Aduino Rivaelte da Fonseca.

102. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0042751-61.2012.8.16.0001 - LUCIRENE RODRIGUES GARCIA x BANCO AYMORÉ S/A - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Adv. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA.

103. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0042770-67.2012.8.16.0001 - JOSÉ RICARDO TEIXEIRA x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação R\$ 9,40 carta, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA.

104. BUSCA E APREENSÃO - 0042951-68.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CARLOS ERNANDES MAZUROVSKI - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.

105. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0042961-15.2012.8.16.0001 - AGILE COMÉRCIO DE PRODUTOS DE PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA x BANCO SANTANDER S/A - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Advs. ELOISE TEODORO FIGUEIRA, VICTICIA KINASKI GONÇALVES, Blas Gomm Filho e ANA LUCIA FRANCA.

106. PRESTACAO DE CONTAS - 0042985-43.2012.8.16.0001 - JUSTINA SANTIN x BANCO DO BRASIL - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 211,50 + R\$ 9,40 autuação R\$ 9,40 carta, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, Julio Cesar Dalmolin e MARCIA LORENI GUND.

107. COBRANCA - ORDINARIA - 0042988-95.2012.8.16.0001 - ANA CRISTINA PICOLO x HSBC SEGUROS - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação R\$ 9,40 carta, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, RAFAEL EDUARDO BERNARTT e ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO.

108. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0043112-78.2012.8.16.0001 - CONDOMÍNIO CENTRO HABITACIONAL VISCONDE DE MAUÁ I x ALEXANDRE LUIZ ANDRADE e outro - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 211,50 + R\$ 9,40 autuação R\$ 18,80 2 cartas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. Marilza Matioski.

109. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0043369-06.2012.8.16.0001 - JARBAS MAGAZIN LTDA. x BANCO BRADESCO S.A. - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação R\$ 9,40 carta, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. GERALDO DONI JUNIOR.

110. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0044300-09.2012.8.16.0001 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ x WINNIKES PRODUÇÕES S/C LTDA e outros - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação + R\$ 28,20 Cartas de Citação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. Leonor M. C. Prado de Almeida e MARIO ANTONIO FRANCISCO DI PIERRO.

111. BUSCA E APREENSÃO - 0044304-46.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x THIAGO ORGANEK DOS SANTOS - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 380,70 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, Ingrid Mattos e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

112. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0044459-49.2012.8.16.0001 - JOSE GOMES REAL MENDONÇA x BANCO FINASA BMC S/A - Petição Inicial

aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. Andressa Nogarolli Ramos da Costa.

113. COBRANCA - ORDINARIA - 0044474-18.2012.8.16.0001 - HOSPITAL CURITIBANO DE OTORRINOLARINGOLOGIA LTDA x ACÁCIO LIMA e outros - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 507,60 + R\$ 9,40 autuação + R\$ 28,20 Cartas de citação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. BRUNO RIBEIRO DUCCI.

114. NULIDADE DE ATO JURIDICO - ORDINARIO - 0044488-02.2012.8.16.0001 - JOSE CARLOS ALVES x RUTH CLARA DE SOUZA MALAQUIAS - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Adv. Diego Conrado Dias e Luiz Dias.

115. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0044526-14.2012.8.16.0001 - ARLINE VERA PRESTES CORDEIRO x BANCO ITAULEASING S/A - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS.

116. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0044530-51.2012.8.16.0001 - ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS NETO x BANCO BGN S/A - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS.

117. REVISÃO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0044649-12.2012.8.16.0001 - CLAUDINEI APARECIDO ALVES CRUZ x BANCO ITAUCARD S.A. - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Adv. Juracy Rosa Goivinho de Ciampis.

118. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0044706-30.2012.8.16.0001 - ADELAIR DO PERPETUO SOCORRO ALMEIDA CARLOS FILTHER x HELMUT FILTHER - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Adv. NASSER AHMED ABU MURAD.

119. EMBARGOS A ARREMATACAO - 0044781-69.2012.8.16.0001 - NERCY BARBETO x PAULA DUCAT DA SILVA LIMA e outro - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. Helington Cláudio Viera de Camargo, Paulo Vieira de Camargo Junior, DENISE LUNELLI MARCONDES, ROSANE VIDA CANFIELD, PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR, HELINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO, MARCELO ARTHUR G. OSTI, IVONE PAVATO BATISTA, JULIANA MICHELE DE ASSUNCAO, PATRICIA MORAIS SERRA e MICHELE VEIGA TAVARES.

120. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0044814-59.2012.8.16.0001 - IRACI SANTOS x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO - "De acordo com a Portaria nº. 01/2011, item "A-2", Intime-se a parte requerente, para que apresente no prazo de 10 (dez) dias, documento(s) comprobatório(s) de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família (Lei 1060/50), sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita". Adv. RUBENS BORTOLI JUNIOR.

121. REINTEGRACAO DE POSSE - 0044943-64.2012.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S.A. x JOSIAS GONÇALVES DE AZEVEDO - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 817,80 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e Gilberto Borges da Silva.

122. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0044970-47.2012.8.16.0001 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BAIA DE GUARATUBA x VALDECIR BOLETE - Petição Inicial aguardando o preparo, através de guia a ser impressa no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no valor de R\$ 352,30 + R\$ 9,40 autuação, pelo prazo de 30

(trinta) dias, sob pena de cancelamento. Adv. Leandro Luiz Kalinowski e ANTONIO EMERSON MARTINS.

CURITIBA, 06 de Setembro de 2012.

8ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA
CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: JOSE ROBERTO PINTO JUNIOR
JUIZA SUBSTITUTA: DANIELE MIOLA
ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA

RELACAO Nº 147/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ACYR DE GERONE 00012 001212/2003
 ADELICIO CERUTI 00002 001275/1997
 ADELICIO MARTINS DOS SANTOS 00046 001535/2008
 ADEMAR VOLANSKI 00071 024192/2010
 ADILSON LUIS FERREIRA FILHO 00008 000566/2002
 ADMILSON QUEZADA 00096 070409/2011
 ADRIANA LEONARDI DA LUZ RAMOS 00090 006370/2011
 ADRIANE GUASQUE 00061 001746/2009
 AFONSO CELSO NUNES 00002 001275/1997
 ALBERTO BRANCO JUNIOR 00078 040984/2010
 ALBERTO RODRIGUES ALVES 00083 062587/2010
 00083 062587/2010
 ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00117 001074/2012
 ALEX WILSON DUARTE FERREIRA 00007 001113/2001
 ALEXANDRE CHEMIIM 00028 001252/2005
 ALEXANDRE FURTADO DA SILVA 00005 001099/2000
 00043 001194/2008
 ALEXANDRE MARCOS GOHR 00062 001765/2009
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00052 000527/2009
 00090 006370/2011
 00116 001072/2012
 ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00113 001069/2012
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00119 001076/2012
 ALMERINDO PEREIRA 00021 001299/2004
 AMANDA DE LIMA GODOI 00015 001339/2003
 AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI 00006 000474/2001
 ANA CAROLINA LOPES OLSEN 00009 000984/2002
 ANA CLAUDIA CERICATTO 00101 039500/2012
 ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 00083 062587/2010
 00083 062587/2010
 ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 00093 025773/2011
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00110 001066/2012
 00111 001067/2012
 00112 001068/2012
 ANDERSON CAMPOS DA COSTA 00085 065377/2010
 ANDERSON DE MORAIS LOPES 00009 000984/2002
 ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00007 001113/2001
 ANDRE GUSTAVO MARTINS GOMES FARIAS 00025 000655/2005
 ANDRE LUIS TISI RIBEIRO 00021 001299/2004
 ANDREA C MAIA DA SILVA 00074 027052/2010
 ANDREIA MARINA LATREILLE 00015 001339/2003
 ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 00013 001307/2003
 ANNE CAROLINE WENDLER 00039 000747/2007
 ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA/CURADOR 00034 001080/2006
 ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR 00019 001081/2004
 00058 001313/2009
 ANTONIO MORIS CURY 00041 000061/2008
 ANTONIO VALMOR JUNKES 00050 000021/2009
 ARARINAN KOSOP 00045 001464/2008
 AURELIANO PERNETA CARON 00011 000660/2003
 BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA 00036 001571/2006
 BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO 00019 001081/2004
 BOGDANO KARPEN - OAB 4383 00108 042980/2012
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00013 001307/2003
 00049 001943/2008
 CAMILA GBUR HALUCH 00047 001712/2008
 CARINA PESCAROLO 00010 001323/2002
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00017 000097/2004
 00051 000349/2009
 00064 001277/2010
 CARLA CIENDRA COSTA ALBERTI 00007 001113/2001
 CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL 00017 000097/2004
 CARLOS DE OLIVEIRA JR. 00033 000367/2006
 CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR 00037 000035/2007
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 00052 000527/2009
 CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR 00010 001323/2002
 CAROLINA MARTINS PEDROL 00047 001712/2008

CAROLINA PIMENTEL SCOPEL 00079 055283/2010
 CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS 00015 001339/2003
 CAROLINE SAMPAIO DE ALMEIDA 00082 060260/2010
 CELSO BORBA BITTENCOURT 00019 001081/2004
 00058 001313/2009
 CELSO NILO DIDONE 00086 071398/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 00070 021943/2010
 CESAR RICARDO TUPONI 00090 006370/2011
 CHARLES PARCHEN 00046 001535/2008
 CHRISTIANE PACHOLOK 00035 001510/2006
 CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA 00093 025773/2011
 CLARISSA SANTOS FARAH 00073 026216/2010
 CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO 00026 000663/2005
 CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER 00008 000566/2002
 CLAUDINEI DOMBROSKI 00011 000660/2003
 CLAUDIO CINTO 00004 000115/2000
 CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA 00011 000660/2003
 CLELIA MARIA G. B. S. BETTEGA 00006 000474/2001
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00017 000097/2004
 00057 001230/2009
 CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA 00007 001113/2001
 CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 00023 000082/2005
 CRISTINA STEIN 00046 001535/2008
 CRYSTIANE DE OLIVEIRA MOTA RODRIGUES 00118 001075/2012
 CRYSTIANE LINHARES 00040 001657/2007
 DANIEL ANDRADE DO VALE 00066 002428/2010
 DANIEL HACHEM 00010 001323/2002
 00016 001522/2003
 00028 001252/2005
 00055 000976/2009
 DANIEL PESSOA MADER 00094 047393/2011
 00098 011700/2012
 DANIEL PRATES 00025 000655/2005
 DANIELE DE BONA 00044 001286/2008
 DANIELLE TEDESKO 00052 000527/2009
 00072 025629/2010
 DANILO AUGUSTO DE PAULA DE SOUZA 00093 025773/2011
 DEBORAH GUIMARAES 00047 001712/2008
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00010 001323/2002
 EDGAR KINDERMANN SPECK 00007 001113/2001
 EDGAR LENZI 00074 027052/2010
 EDSON SILVERIO CABRAL 00001 000204/1996
 EDUARDO DESIDERIO 00020 001205/2004
 EDUARDO MALUCELLI 00021 001299/2004
 00021 001299/2004
 EDUARDO PIZZATTO SCHULTZ 00084 063862/2010
 ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON 00008 000566/2002
 ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA 00049 001943/2008
 00075 030048/2010
 ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 00115 001071/2012
 ELISA DE CARVALHO 00056 001130/2009
 ELTON SCHEIDT PUPO 00019 001081/2004
 00058 001313/2009
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00043 001194/2008
 EMANUELLE CAROLINA BAGGIO 00015 001339/2003
 EMILI CRISTINA DE FREITAS 00066 002428/2010
 ENEIDA DE CASSIA CAMARGO 00085 065377/2010
 ERNANI HARLOS JUNIOR 00027 000721/2005
 ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 00041 000061/2008
 ESTEVAO RUCHINSKI 00004 000115/2000
 EVANDRO LUIS PEZOTI 00010 001323/2002
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00045 001464/2008
 00067 005081/2010
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00049 001943/2008
 00073 026216/2010
 00075 030048/2010
 FABIANA PIMENTEL 00016 001522/2003
 FABIANA SILVEIRA 00110 001066/2012
 00111 001067/2012
 00112 001068/2012
 FABIANE CAROL WENDLER 00004 000115/2000
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00088 003432/2011
 FABIO LUIS ANTONIO 00020 001205/2004
 FABIO LUIZ GAMA DE OLIVEIRA 00062 001765/2009
 FABIOLA PAULA BEE 00007 001113/2001
 FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO 00039 000747/2007
 FABIOLA ROSA FERSTENBERG 00007 001113/2001
 FABRICIO KAVA 00045 001464/2008
 00073 026216/2010
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00015 001339/2003
 FERNANDA KALEGARI 00008 000566/2002
 FERNANDO GAMA DE OLIVEIRA 00062 001765/2009
 FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO 00007 001113/2001
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00088 003432/2011
 FERNANDO VALENTE COSTACURTA 00081 059572/2010
 FILIPE ALVES DA MOTA 00027 000721/2005
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00017 000097/2004
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00059 001358/2009
 00066 002428/2010
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00056 001130/2009
 FRANCISCO CARLOS DUARTE 00041 000061/2008
 FRANCISMERY MOCCI 00007 001113/2001
 FREDERICH MARK ROSA DOS SANTOS 00011 000660/2003
 GABRIEL DA SILVA RIBAS 00094 047393/2011
 GEISON MELZER CHINCOSKI 00056 001130/2009
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 00087 000432/2011
 GERALDO MOCELIN 00080 057081/2010
 GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 00049 001943/2008
 00075 030048/2010

GERSON REQUIAO 00088 003432/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00059 001358/2009
 00066 002428/2010
 GILBERTO GAESKI 00011 000660/2003
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00077 039211/2010
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00070 021943/2010
 GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK 00092 024481/2011
 GIZELLE DE ASSIS 00010 001323/2002
 GRACIENNE DE FÁTIMA GOÊS 00066 002428/2010
 GUILHERME ASSAD DE LARA 00038 000482/2007
 GUILHERME KIRTSCHIG 00009 000984/2002
 GUILHERME MAZIERO LIPI 00090 006370/2011
 HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS 00100 039052/2012
 HELLEN REGINA KIRCHNER VILLAR 00086 071398/2010
 HERTON JOSE RIVAS MENDES 00007 001113/2001
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00102 041425/2012
 00103 041430/2012
 00104 041448/2012
 IDALINA VALERIO PEREIRA 00006 000474/2001
 IDERALDO JOSE APPI 00022 001424/2004
 IGUACIMIR GONCALVES FRANCO 00002 001275/1997
 00043 001194/2008
 ISRAEL LIUTTI 00047 001712/2008
 IVANA VIARO PADILHA 00007 001113/2001
 IVONE STRUCK 00070 021943/2010
 IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO 00039 000747/2007
 JAFTE CARNEIRO FAGUNDES SILVA 00024 000432/2005
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00059 001358/2009
 00066 002428/2010
 JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN 00006 000474/2001
 JANAINNA DE CASSIA ESTEVES 00046 001535/2008
 JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 00082 060260/2010
 JEFERSON WEBER 00019 001081/2004
 00032 000182/2006
 JEFFERSON GUSTAVO DEGRAF 00030 001437/2005
 JEFFERSON JOHNSON BUENO DOS SANTOS 00106 042454/2012
 JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 00004 000115/2000
 JENERSON RENATO TALACHINSKI 00004 000115/2000
 JERRY ANGELO HAMES 00059 001358/2009
 JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO 00094 047393/2011
 JOAO CARLOS LARRE RODRIGUES 00030 001437/2005
 JOAO CASILLO 00079 055283/2010
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 00010 001323/2002
 00097 010949/2012
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00070 021943/2010
 00077 039211/2010
 JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO 00106 042454/2012
 JOAO MARCELO QUEIROZ SOARES 00003 000289/1999
 JOAO RODRIGO P.GROHS 00109 043371/2012
 JOELCIO SANTOS MADUREIRA 00048 001759/2008
 JONNY JEFERSON S. MADUREIRA 00048 001759/2008
 JORGE MORENO DE CARVALHO 00007 001113/2001
 JOSE ANTONIO VALE 00010 001323/2002
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00013 001307/2003
 JOSE DEVANIR FRITOLA 00069 021530/2010
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00060 001581/2009
 JOSÉ AUGUSTO PEDROSO 00009 000984/2002
 JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA 00017 000097/2004
 JULIANO FRANCA TETTO 00021 001299/2004
 JULIANO MICHELS FRANCO 00002 001275/1997
 JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA 00007 001113/2001
 JULIO CESAR DALMOLIN 00060 001581/2009
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00063 002198/2009
 00085 065377/2010
 KAREN CIBELE WITT DE ALMEIDA 00007 001113/2001
 KARIN HASSE 00095 066628/2011
 KARINA S. DE OLIVEIRA 00014 001317/2003
 KARINNE ROCHA CZECK DOS SANTOS 00038 000482/2007
 KELLY KRUGER CARVALHO 00001 000204/1996
 LARISSA LEMANSKI DE PAIVA 00101 039500/2012
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00014 001317/2003
 LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA 00010 001323/2002
 LEONARDO DA COSTA 00016 001522/2003
 LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES 00067 005081/2010
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00003 000289/1999
 00020 001205/2004
 00042 000071/2008
 LETICIA FERES TETTO 00021 001299/2004
 LILIANA MARIA CERUTI LASS 00002 001275/1997
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00004 000115/2000
 LIZIA CEZANO DE MARCHI 00107 042721/2012
 LUCAS RECK VIEIRA 00052 000527/2009
 LUCAS ZENATTI 00093 025773/2011
 LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO REMER 00001 000204/1996
 LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFIA 00048 001759/2008
 LUCIANE MARIA MEZAROBBA 00033 000367/2006
 00037 000035/2007
 LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO 00004 000115/2000
 LUIS CESAR ESMANHOTTO 00007 001113/2001
 LUIS FERNANDO DIETRICH 00013 001307/2003
 LUIS GUSTAVO WIGGERS MEES 00021 001299/2004
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00054 000641/2009
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00006 000474/2001
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES 00015 001339/2003
 LUIZ ANTONIO TEIXEIRA 00023 000082/2005
 LUIZ ASSI 00046 001535/2008
 00053 000605/2009
 LUIZ CARLOS BAPTISTA DE CASTRO 00021 001299/2004
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00004 000115/2000

00120 001077/2012
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00029 001298/2005
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00013 001307/2003
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00059 001358/2009
00066 002428/2010
LUIZ HENRIQUE DE GUIMARÃES 00082 060260/2010
LUIZ HENRIQUE MARTELLI 00066 002428/2010
LUIZ ROBERTO FELIX 00012 001212/2003
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00049 001943/2008
00067 005081/2010
00073 026216/2010
00075 030048/2010
MACAZUMI FURTADO NIWA 00047 001712/2008
MANOEL CARLOS MARTINS COELHO 00105 041945/2012
MARCELO FERREIRA MEIRELES 00034 001080/2006
MARCELO LUIZ DREHER 00090 006370/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00117 001074/2012
MARCIA RUBINECK TREVISAN 00003 000289/1999
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00049 001943/2008
MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA 00003 000289/1999
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 00019 001081/2004
00058 001313/2009
MARCO JULIANO FELIZARDO 00099 016396/2012
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 00021 001299/2004
MARCOS CEZAR BERNEGOSKI 00118 001075/2012
MARCOS JOSE DE PAULA 00009 000984/2002
MARCY HELEN VIDOLIN 00030 001437/2005
MARIA AMELIA RIBEIRO PORTILHO 00007 001113/2001
MARIA CECILIA GRECA DE MACEDO BIASI 00026 000663/2005
MARIA CIBELI CORREA RIBEIRO 00038 000482/2007
MARIA IZABEL BRUGINSKI 00097 010949/2012
MARIA LETICIA BRUSCH 00039 000747/2007
MARIA LORETE BIERNASKI QUEZADA 00096 070409/2011
MARIANNA PARANA REZENDE 00029 001298/2005
MARILZA MATIOSKI 00031 000137/2006
00095 066628/2011
MARIO RONALDO CAMARGO 00009 000984/2002
MARLEI SEIBEL 00039 000747/2007
MARLI CHAVES VIANNA 00069 021530/2010
MAURICIO GOMM F. DOS SANTOS 00007 001113/2001
MAURICIO KAVINSKI 00004 000115/2000
MAURICIO MACHADO SANTOS 00080 057081/2010
MAURICIO VIEIRA 00018 000770/2004
MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN 00021 001299/2004
MICHEL GUERIOS NETTO 00079 055283/2010
MICHELE TATIANE SOUTO COSTA 00015 001339/2003
MICHELLE ARAUJO 00093 025773/2011
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00081 059572/2010
MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 00017 000097/2004
MIEKO ITO 00093 025773/2011
MIGUEL DA SILVA 00005 001099/2000
MIGUEL LUIZ CONTE 00010 001323/2002
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00027 000721/2005
MILTON TEODORO DA SILVA 00068 016435/2010
MILTTON SALMORIA 00059 001358/2009
MONICA RIEKES MAJEWSKI 00007 001113/2001
MOZART ALBUQUERQUE BRITES 00032 000182/2006
MURILO CELSO FERRI 00043 001194/2008
MURILO CLEVE MACHADO 00027 000721/2005
NAOTO YAMASAKI 00001 000204/1996
NATALIA ROSSI DORO 00090 006370/2011
NATAN DIAS SANTIAGO 00012 001212/2003
NATANIEL RICCI 00041 000061/2008
NEITON M. PRIEBE 00035 001510/2006
NELSON PASCHOALOTTO 00043 001194/2008
NIXON ALEXSANDRO FIORI 00084 063862/2010
ODECIO LUIZ PERALTA 00072 025629/2010
OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ 00001 000204/1996
ORIDES NEGRELLO FILHO 00079 055283/2010
00091 010377/2011
PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO 00001 000204/1996
PATRICIA CASILLO 00079 055283/2010
PATRICIA LOREGA B. DE MORAIS 00030 001437/2005
PATRICIA PIEKARCZYK 00029 001298/2005
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00057 001230/2009
00076 038450/2010
PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA 00007 001113/2001
00083 062587/2010
PAULA NOGARA GUERIOS 00086 071398/2010
PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO 00077 039211/2010
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00089 004868/2011
PAULO ROBERTO BARBIERI 00042 000071/2008
PAULO ROBERTO FADEL 00046 001535/2008
00053 000605/2009
PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA 00041 000061/2008
PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA 00046 001535/2008
PEDRO LOPES 00007 001113/2001
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00081 059572/2010
REGINA TANIA BORTOLI 00015 001339/2003
REINALDO E.A. HACHEM 00010 001323/2002
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00028 001252/2005
REINALDO FREITAS 00040 001657/2007
REINALDO MIRICO ARONIS 00038 000482/2007
00046 001535/2008
00087 000432/2011
RENATA REBELO LIMA 00010 001323/2002
RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO 00021 001299/2004
RENE MARIO PACHE 00023 000082/2005
RICIERI GABRIEL CALIXTO 00086 071398/2010

ROBERTA ONISHI 00090 006370/2011
RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA 00066 002428/2010
RODRIGO SILVESTRI MARCONDES 00027 000721/2005
RODRIGO VISSOTTO JUNKES 00050 000021/2009
ROGERIO BUENO DA SILVA 00001 000204/1996
ROGERIO CARBONI 00109 043371/2012
ROLAND HASSON 00048 001759/2008
ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR 00029 001298/2005
RONALDO MARTINS 00065 001520/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00119 001076/2012
RÔMULO VINÍCIUS FINATO 00003 000289/1999
SANDRA CALABRESE SIMAO 00048 001759/2008
SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA 00010 001323/2002
SANDRA REGINA RODRIGUES 00083 062587/2010
00083 062587/2010
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00047 001712/2008
SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO 00010 001323/2002
SERGIO GONZALEZ 00007 001113/2001
SERGIO SAID STAUT JUNIOR 00026 000663/2005
SERGIO SCHULZE 00110 001066/2012
00111 001067/2012
00112 001068/2012
SERGIO TERNUS 00058 001313/2009
SIGISFREDO HOEPERS 00085 065377/2010
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 00079 055283/2010
00091 010377/2011
SIMARA ZONTA 00002 001275/1997
SIMONE FONSECA ESMANHOTTO 00007 001113/2001
SIMONE VIANA COELHO 00021 001299/2004
SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00079 055283/2010
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00047 001712/2008
SUEILA LIMA DE ARAUJO 00090 006370/2011
TALES DE SODRE E MACEDO 00021 001299/2004
TELMO DORNELLES 00002 001275/1997
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00049 001943/2008
00067 005081/2010
00073 026216/2010
00075 030048/2010
THAIS HELENA ALVES ROSSA 00001 000204/1996
TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE 00053 000605/2009
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00052 000527/2009
00090 006370/2011
VALERIA DE CASSIA LOPES 00020 001205/2004
VALMIR LEAL GRITEN 00041 000061/2008
VALÉRIA LOPES 00042 000071/2008
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00044 001286/2008
VANESSA QUEIROZ PONCIANO 00029 001298/2005
VICENTE MAGALHAES 00009 000984/2002
VINICIUS EDUARDO CORREA 00065 001520/2010
VINICIUS MORO CONQUE 00004 000115/2000
VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO 00015 001339/2003
VITORIO KARAN 00036 001571/2006
WAGNER INACIO DE SOUZA 00114 001070/2012
WALTER BRUNO C. DA ROCHA 00088 003432/2011
WILTON VICENTE PAESE 00001 000204/1996
ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO 00026 000663/2005

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000268-75.1996.8.16.0001-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x MICROLAMP COMERCIAL ELETRONICA LTDA. e outro- Tendo em vista a certidão de fls. 240, defiro o pedido de penhora de fls. 228/234, proceda-se conforme postulado pelo exequente. A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça. - Adv. WILTON VICENTE PAESE, EDSON SILVERIO CABRAL, OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ, ROGERIO BUENO DA SILVA, PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO, THAIS HELENA ALVES ROSSA, LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO REMER, KELLY KRUGER CARVALHO e NAOTO YAMASAKI-.

2. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-1275/1997-BANCO RURAL S.A x TRANSPORTADORA CEREJEIRA LTDA e outros- A parte interessada para efetuar o preparo das custas do Contador no valor de R\$ 10,08, conforme cálculo de fls. 901-v. -Adv. IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, SIMARA ZONTA, JULIANO MICHELS FRANCO, ADELICIO CERUTI, LILIANA MARIA CERUTI LASS, AFONSO CELSO NUNES e TELMO DORNELLES-.

3. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000242-72.1999.8.16.0001-NILO SHINJI SASSAKI e outro x BANCO ITAU S/A- Ante a procuração e substabelecimento juntados às fls. 32/33 dos autos em apenso, revogo o despacho da fl. 779. Considerando que os autores renunciaram ao direito sobre o qual se funda ação (fls. 770/771), JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro a dispensa do prazo recursal e o levantamento de eventuais valores depositados em favor dos autores. Por derradeiro, determino o arquivamento dos autos, desde que transitada em julgado esta decisão e procedidas às anotações, registros e comunicações necessárias. -Adv. JOAO MARCELO QUEIROZ SOARES, MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, RÔMULO VINÍCIUS FINATO e MARCIA RUBINECK TREVISAN-.

4. RESSOLUCAO DE CONTRATO-115/2000-PEDRO DEGANI e outro x CIDADELA S/A e outro- I. A ordem de imissão na posse encontra-se suspensa em razão da tutela antecipada deferida nos autos de Anulatória n. 39211/2010 em apenso (fl. 222). A decisão inclusive foi objeto de impugnação junto ao E. Tribunal de Justiça, que não deu provimento ao recurso manejado (autos 39211/2010, fls. 303-309). Logo, a petição de fl. 698 renova pedido já formulado e negado, inclusive

por instância superior, razão pela qual tenho a pretensão como prejudicada. II. Certifique-se o cumprimento integral da decisão à fl. 692, independente de nova manifestação nos autos das partes. (Certidão de fls. 306: Certifico que não foram cumpridos os itens "b" e "d" do despacho de fl. 692, motivo pelo qual encaminho os autos à expedição). A parte interessada para efetuar o preparo das custas devidas para expedição. -Advs. JENERSON RENATO TALACHINSKI, CLAUDIO CINTO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, FABIANE CAROL WENDLER, VINICIUS MORO CONQUE, ESTEVAO RUCHINSKI, LINCOLN TAYLOR FERREIRA, JEFFERSON SAKAI PINHEIRO e LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO-.

5. RESCISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIA)-0000468-43.2000.8.16.0001-TRANSPORTADORA VENIL LTDA x JOSÉ VENIL PEREIRA e outro-Intime-se o exequente para dizer se possui interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, juntar demonstrativo atualizado do débito e indicar as medidas executivas que pretendem. -Advs. MIGUEL DA SILVA e ALEXANDRE FURTADO DA SILVA-.

6. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-474/2001-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S.C LTDA x ERICO STEVAN GONCALVES- A parte interessada para efetuar o preparo das custas para expedição de 01 (uma) carta de citação. -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, IDALINA VALERIO PEREIRA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, CLELIA MARIA G. B. S. BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN-.

7. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000363-32.2001.8.16.0001-CARLOS ALBERTO DI AGUSTINI x TIC TRANSPORTES- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça. -Advs. SERGIO GONZALEZ, MARIA AMELIA RIBEIRO PORTILHO, HERTON JOSE RIVAS MENDES, KAREN CIBELE WITT DE ALMEIDA, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA, JORGE MORENO DE CARVALHO, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO, PEDRO LOPES, LUIS CESAR ESMANHOTTO, CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA, SIMONE FONSECA ESMANHOTTO, CARLA CIENDRA COSTA ALBERTI, IVANA VIANO PADILHA, FABIOLA PAULA BEE, MONICA RIEKES MAJEWSKI, FRANCISMEY MOCCI, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, MAURICIO GOMM F. DOS SANTOS, EDGAR KINDERMANN SPECK, PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA-.

8. DECLARATORIA DE CONC. JUDICIA -0000897-39.2002.8.16.0001-LARANGEIRA MENDES S/A e outros x NICOLAU AUN JUNIOR e outros- A parte interessada para efetuar o preparo das custas do Contado no valor de R\$ 10,08, conforme cálculo de fls. 423-v. -Advs. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO, ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON, FERNANDA KALEGARI e CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER-.

9. INSOLVENCIA CIVIL-0000591-70.2002.8.16.0001-VALDOMIRO JORGE FADEL e outro- Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 298 (renove-se a intimação da parte interessada, para retirar o ofício de fl. 292). -Advs. VICENTE MAGALHAES, ANA CAROLINA LOPES OLSEN, GUILHERME KIRTSCHIG, MARCOS JOSE DE PAULA, JOSÉ AUGUSTO PEDROSO, ANDERSON DE MORAIS LOPES e MARIO RONALDO CAMARGO-.

10. EMBARGOS DE TERCEIRO-1323/2002-JOSE DERETTI NETTO x BANCO BRADESCO S A e outro- "Alvará de levantamento a disposição da parte interessada no Banco do Brasil S/A, agência 3793." -Advs. MIGUEL LUIZ CONTE, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, JOSE ANTONIO VALE, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, EVANDRO LUIS PEZOTI, JOAO LEONEL ANTCHESKI, CARINA PESCARELO, RENATA REBELO LIMA, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA, LEILA CRISTINA ROJAS GAVILAN VERA, GIZELLE DE ASSIS, REINALDO E.A. HACHEM e DANIEL HACHEM-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001192-42.2003.8.16.0001-L.C. BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x JACQUELINE APARECIDA CONINCK MAGALHAES e outro- Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado, através de Diário da Justiça, para satisfazer o débito espontaneamente, em quinze dias, nos termos do art. 475-J "caput" do Código de processo civil, sob pena de, havendo requerimento do credor, incidir a multa de 10% lá prevista. Sem o pagamento, preparadas as custas do cumprimento de sentença, conforme Instrução Normativa 5/2008, e recolhida a taxa devida, expeça-se mandado de penhora e avaliação e, realizada esta intime-se o executado, na forma do parágrafo primeiro do citado artigo para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. -Advs. AURELIANO PERNETA CARON, FREDERICH MARK ROSA DOS SANTOS, CLAUDINEI DOMBROSKI, CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA e GILBERTO GAESKI-.

12. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0001306-78.2003.8.16.0001-ESEQUIEL SELARI x MARILEI DE SOUZA LIMA e outro- Voltem conclusos para decisão. -Advs. NATAN DIAS SANTIAGO, ACYR DE GERONE e LUIZ ROBERTO FELIX-.

13. ORDINARIA C/ ANTECIP. TUTELA-0000897-05.2003.8.16.0001-EDVALDO CORREA DO BRASIL x CARTAO UNIBANCO LTDA- Defiro o pedido de fl. 570 quanto à restituição de prazo e carga dos autos pelo prazo de dez dias. Intime-se. -Advs. LUIS FERNANDO DIETRICH, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO-.

14. COBRANCA (SUMARIA)-0001715-54.2003.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO FINO x EDVALDO JOAQUIM DE OLIVEIRA- Inicialmente o CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO FINO demandou Cobrança de taxas condominiais em face de REGINA APARECIDA DE BARBARA DA SILVA. Após a citação (fl. 51) o condomínio-autor juntou petição de acordo, firmado em conjunto com EDVALDO JOAQUIM DE OLIVEIRA, representado por sua procuradora (e filha) ADRIANA PEREIRA DE OLIVEIRA. A composição foi homologada à fl. 79 e o feito extinto. Ante o não cumprimento do avençado, a parte autora postulou a execução do acordo (fls. 81-82), substituindo o pólo passivo por EDVALDO JOAQUIM DE OLIVEIRA. A execução (agora cumprimento de sentença)

teve seguimento. O autor à fl. 287 comunicou a satisfação do seu crédito por terceiro (EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS), o qual adjudicou em outra demanda o bem sobre o qual recaíam as dívidas condominiais (cópia da matrícula às fls. 311-312) e postulou a extinção do feito. O Curador Especial nomeado manifestou-se (fl. 317) concordando com a extinção, postulou o arbitramento de honorários e a intimação do autor para realizar o pagamento. É o breve relato do relevante. Vieram conclusos, decido: 1. Primeiramente, indefiro o pedido de arbitramento de honorários ao Curador Especial nomeado. O STJ já decidiu que não são devidos honorários à Defensoria Pública no exercício da curadoria especial. Confira-se a ementa: PROCESSUAL CIVIL. CURADOR ESPECIAL. FUNÇÃO INSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

1. Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria pública no exercício da curadoria especial, visto que essa função faz parte de suas atribuições institucionais. 2. Recurso especial não provido (REsp 1203312/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2011, Dje 27/04/2011) 2. Diante do requerimento de extinção pelo autor (fl. 287) em virtude da satisfação da dívida, JULGO EXTINTO O PROCESSO, em fase de cumprimento da sentença, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado por analogia. Custas processuais pelo requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observando as prerrogativas do Curador nomeado. 3. Defiro o levantamento da constrição. Expeça-se o ofício requerido no último parágrafo da petição de fl. 287. 4. Por derradeiro, determino o arquivamento dos autos, desde que transitada em julgado esta decisão e procedidas às anotações, registros e comunicações necessárias. -Advs. KARINA S. DE OLIVEIRA e LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.

15. ORDINARIA C/ ANTECIP. TUTELA-0001719-91.2003.8.16.0001-DATASUL COMPUTADORES LTDA e outros x L.S. BUSINESS FACTORING E FOMENTO MERC. LTDA-EPP- De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, MICHELE TATIANE SOUTO COSTA, AMANDA DE LIMA GODOI, ANDREIA MARINA LATREILLE, REGINA TANIA BORTOLI, EMANUELLE CAROLINA BAGGIO, CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS e VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO-0001459-14.2003.8.16.0001-CARMEN DE MIRANDA ZATTAR x BANCO BOAVISTA INTERATLANTICO S/A- Manifeste-se a parte interessada para se manifestar acerca da certidão de fls. 144: Certifico que deixei de dar cumprimento ao r. despacho de fls. 134, tendo em vista, que não consta nos autos, o número do CPF/MF da Sra. Carmen de Miranda Zattar. -Advs. LEONARDO DA COSTA, FABIANA PIMENTEL e DANIEL HACHEM-.

17. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0001756-84.2004.8.16.0001-BANCO FINASA S/A e outros x AILSON DE JESUS CARVALHO- Compulsando os autos, observo que o autor não promoveu os atos e diligências que lhe competiam, abandonando a causa e ensejando a paralisação do feito por mais de um ano. Diante disso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil, e revogo a liminar concedida à fl. 20. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao DETRAN-PR, solicitando o levantamento do bloqueio incidente sobre o veículo (fl. 26). Oportunamente, arquivem-se. -Advs. CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

18. INSOLVENCIA CIVIL-0001312-51.2004.8.16.0001-DENISE APARECIDA QUINTINHO x CLAUDIA RENATA ANTUNES RODRIGUES e outro- A parte interessada para providenciar a minuta do edital na forma do inciso II do art. 761 c/c art. 779 do CPC e; se necessário, na forma do art. 232 II e III, do mesmo Caderno, juntamente com pen-drive com a referida minuta. -Adv. MAURICIO VIEIRA-.

19. COBRANCA (SUMARIA)-0001640-78.2004.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DAS ARAUCARIAS I x MARIO LUIZ DE OLIVEIRA- O processo está em fase de cumprimento da sentença que julgou parcialmente procedente pedido de cobrança de taxas condominiais (fls. 144-147). A constrição (fl. 239) recaí sobre o imóvel que deu origem ao débito. Vieram conclusos, decido: 1. Ante o não provimento do agravo de instrumento interposto (fls. 483-493) e do decurso de quatro anos desde a avaliação (fl. 287), ao Avaliador para proceder à atualização. 2. Após, manifestem-se as partes e o exequente, também, sobre o interesse na alienação particular (fls. 396-397), na adjudicação ou designação de hasta pública. Nessa oportunidade deverá juntar memória atualizada do débito e cópia atualizada da matrícula do imóvel. 3. Substitua(m)-se a(s) fl(s). 268/269 e 335 (fac simile) pelo(s) original(is) ou fotocópia(s). -Advs. JEFERSON WEBER, BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA, ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR, ELTON SCHEIDT PUPO e CELSO BORBA BITTENCOURT-.

20. EXECUCAO DE HIPOTECA-0001896-21.2004.8.16.0001-BANCO BANESTADO S.A x ELIO LINO DA SILVA- 1. Oficie-se conforme requerido no segundo parágrafo da fl. 189 (levantamento das penhoras). 2. O requerimento das fls. 191/192 deverá ser formulado pela interessada na via processual própria. 3. Cumprido o item '1' supra, arquivem-se, com as baixas e comunicações necessárias. -Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, VALERIA DE CASSIA LOPES, FABIO LUIS ANTONIO e EDUARDO DESIDERIO-.

21. ORDINARIA-1299/2004-PARANA CLUBE x MARCOS AURELIO DE ABREU RODRIGUES E SILVA e outro- 1. Defiro o pedido (fl. 694) de vista dos autos em carga pelo prazo de cinco dias. 2. Retornando os autos sem novos requerimentos, ao arquivo definitivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido dos interessados (art. 475-J, §5º, CPC). -Advs. LUIZ CARLOS BAPTISTA DE

CASTRO, EDUARDO MALUCCELLI, JULIANO FRANCA TETTO, LETICIA FERES TETTO, TALES DE SODRE E MACEDO, LUIS GUSTAVO WIGGERS MEES, ANDRE LUIS TISI RIBEIRO, ALMERINDO PEREIRA, RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO, MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN, EDUARDO MALUCCELLI, MARCOS AUGUSTO MALUCCELLI e SIMONE VIANA COELHO-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1424/2004-DIAMIRO CORDEIRO DA SILVA x ELIZABETH RODRIGUES DE FREITAS- "Em cumprimento ao item 2, do Art. 2º-B, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos."-Adv. IDERALDO JOSE APPI-.

23. COBRANCA (SUMARIA)-0002707-44.2005.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL ITALIA x MARCELO SILVEIRA KOGUT- '(...) Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do condomínio, para o fim de condenar o requerido ao pagamento das taxas condominiais vencidas, mais as que se venceram no curso do processo. Em relação às vencidas a partir de janeiro/1999 até agosto/2006 incidirá apenas juros moratórios de 1% ao mês, mais correção monetária pelos índices oficiais (Dec. 1544/95), computadas a partir do vencimento. A partir de setembro/2006, incidirá correção monetária pelo mesmo critério, juros moratórios e ordem de 2% ao mês (computadas a partir de cada vencimento) e multa de 2% sobre o debito. Julgo parcialmente procedente o pedido contraposto, apenas em relação à multa convencional, nos termos do que foi deliberado acima. Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno ambas ao rateio das custas e despesas processuais na proporção de 80% para o réu e 20% para a autora. Em relação aos honorários advocatícios, levando em consideração os critérios elencados no art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil (grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para seu serviço), ao patrono da parte autora fixo em 20% sobre o valor da condenação e, em favor do patrono da parte ré, arbitro em R\$1.000,00. À luz da Súmula 306 do STJ, permito a compensação dos honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. RENE MARIO PACHE, LUIZ ANTONIO TEIXEIRA e CRISTIANE FEROLDI MAFFINI-.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-432/2005-TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A x GRAFICA E EDITORA ND LTDA- "Em cumprimento ao item 10, do Art. 2º-A da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação sobre documentos juntados pela parte adversa, em cumprimento ao art. 398, do CPC."-Adv. JAFTE CARNEIRO FAGUNDES SILVA-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001790-25.2005.8.16.0001-MOHAMAD MOHAMAD x LUIZ SISTO e outro- "Em cumprimento ao item 2.3, do Artigo 2º-D da Portaria 001/2012, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão do processo, promovo a intimação da parte autora, para promover o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção."-Advs. DANIEL PRATES e ANDRE GUSTAVO MARTINS GOMES FARIAS-.

26. COBRANCA (ORDINARIA)-0002661-55.2005.8.16.0001-P. (x R.- Considerando que o bloqueio de valores através do sistema BACENJUD restou inexistosa (fls. 952/953), intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, indicando as medidas executivas que pretende, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.-Advs. SERGIO SAID STAUT JUNIOR, CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO, ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO e MARIA CECILIA GRECA DE MACEDO BIASI-.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-721/2005-REINALDO DA CUNHA NUNES x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S.A- 1. Juntem-se os extratos da consulta do andamento processual do Agravo de Instrumento interposto. 2. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão às fls. 150-151. 3. Certificado o trânsito em julgado, expeçam-se os alvarás consoante último parágrafo da mencionada interlocutória (fl. 151). Observe-se o requerido à fl. 182. 4. Cumpridos os alvarás e nada mais sendo requerido, procedam-se às baixas e anotações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor e arquivem-se.-Advs. FILIPE ALVES DA MOTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES e ERNANI HARLOS JUNIOR-.

28. COBRANCA (ORDINARIA)-0001937-51.2005.8.16.0001-BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S.A x ALESSANDRO LOI- Requeira a parte autora o que entender de direito.-Advs. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e ALEXANDRE CHEMAIM-.

29. COBRANCA (SUMARIA)-0001928-89.2005.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL SOLAR DO PINHEIRINHO x RICARDO SANTOS OLIVEIRA- "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem."-Advs. VANESSA QUEIROZ PONCIANO, PATRICIA PIEKARCZYK, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR e MARIANNA PARANA REZENDE-.

30. ARROLAMENTO-1437/2005-MARIA APARECIDA PAULINO DA SILVA x ESPOLIO DE ANA ZELIA PAULINO DA SILVA- Trata-se de Arrolamento do Espólio de ANA ZELIA P INO DA SILVA inicialmente postulado pelos pais da falecida, MARIA APARECIDA PAULINO DA SILVA (nomeada inventariante) e LAZARO DA SILVA. A representação do herdeiro LAZARO DA SILVA foi regularizada às fls. 30-32, através de procuração outorgando poderes à filha ZELINA PAULINO DA SILVA DE JESUS. No curso do processo interveio (fls. 61-100) GISELE MARIA DA SILVA, visando sua habilitação como herdeira "alegando ser companheira da de cujus em relação homoafetiva. Tratando-se de matéria de alta indagação, a discussão sobre os direitos da terceira ocorreu nos autos n. 1389/2006 perante a 1ª Vara Cível desse Foro Central. Naqueles autos as partes firmaram acordo, conferindo direitos sucessórios à companheira da falecida, conforme ata de audiência às fls. 158-160. A inventariante, em razão de problemas de saúde, postulou sua substituição à fl. 171. O pedido foi deferido à fl. 194, nomeando inventariante ZELINA PAULINA DA SILVA (irmã da falecida). Posteriormente, MARIA DE LOURDES CARVALHO, companheira de LAZARO DA SILVA, interveio no feito (fls. 201-202), comunicando o falecimento do herdeiro em 01.abr.2007 e postulando sua habilitação nos direitos hereditários dele.

A inventariante manifestou-se sobre a petição da terceira interessada (fls. 222-229), rechaçando a pretensão deduzida pela companheira do herdeiro LAZARO DA SILVA, tendo em vista que os bens ora partilhados ingressaram gratuitamente no patrimônio do falecido. Foi expedida carta de adjudicação (fl. 247) dos bens conferidos a GISELE MARIA DA SILVA no acordo celebrado entre as partes nos autos n. 1389/2006 da 11ª Vara Cível do Foro Central dessa Comarca. Vieram os autos conclusos, decido: I. Primeiramente, lavre-se o termo de substituição da inventariante (deferido à fl. 194) e intime-se a nomeada para firmar o compromisso. 2. Tendo em vista a notícia de falecimento (superveniente) do herdeiro LAZARO DA SILVA, certo que caducaram os efeitos da procuração às fls. 31-32. Não obstante, há indicação de que MARIA DE LOURDES CARVALHO foi nomeada inventariante (fl. 204) do espólio daquele herdeiro. Isso posto, consoante art. 13 do Código de Processo Civil, suspendo o feito, por trinta dias, para que seja promovida a regularização processual do herdeiro. 2. Quanto à pretensão deduzida às fls. 201-202, sendo desdobramento do item supra, observo que LAZARO DA SILVA deixou a companheira e três filhos havidos do primeiro casamento (dois vivos, um falecido - fl. 209). Visando simplificar o feito, intime-se a terceira interessada (companheira supérstite) para, em dez dias, manifestar se postula direito próprio ao quinhão do herdeiro-companheiro (nesse caso devendo observar a regra do art. 1.790 da Lei 10.406/2002 - Código Civil) ou; vem como Inventariante buscar a quota para partilhar no inventário que tramita nos autos n. 0006471-02.2010.8.16.0021-520 (520/2010) na 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel. 3. Decorrido o prazo, retorne para deliberações.-Advs. PATRICIA LOREGA B. DE MORAIS, JEFFERSON GUSTAVO DEGRAFF, JOAO CARLOS LARRE RODRIGUES e MARCY HELEN VIDOLIN-.

31. COBRANCA (SUMARIA)-137/2006-SERVICOS PRO CONDOMINIO SC LTDA x PAULO JORGE WIELEWSKI- Certifique-se a escrivania se foi atendido o segundo item do despacho da fl. 276. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 279/293, em seu duplo efeito. Intime-se o apelado para querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões. por fim, com ou sem contrarrazões, decorrido o prazo concedido sejam os autos encaminhados à instância "ad quem" com as providências e cautelas de praxe.-Adv. MARILZA MATIOSKI-.

32. COBRANCA (SUMARIA)-0002332-09.2006.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL VILA IZABEL x AUREO LEMOS DE ARAUJO e outro- Diante da petição de fls. 230, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.-Advs. JEFERSON WEBER e MOZART ALBUQUERQUE BRITES-.

33. PRESTACAO DE CONTAS-0001851-46.2006.8.16.0001-IVONE APARECIDA MENEGATTI x CONDOMINIO EDIFICIO SONIA ZULMIRA- 1. Recolhida a taxa, expeçam-se os ofícios requeridos às fls. 1280-1281. 2. Após as respostas e manifestações dos interessados sobre elas, retorne para deliberações sobre as provas orais a serem produzidas, nos termos do Acórdão às fls. 1262-1273.-Advs. CARLOS DE OLIVEIRA JR. e LUCIANE MARIA MEZAROBBA-.

34. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0003002-47.2006.8.16.0001-CINMARQ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x STEPHANE WENCESLAS RAOUL KLEIN-'(...) Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da autora para declarar a rescisão do contrato e, quanto à cobrança dos aluguéis vencidos para os fins de condenar a Requerida ao pagamento dos aluguéis em atraso, desde 05/06/2006 até a data da desocupação do imóvel (23/10/2006), acrescido da multa moratória no valor de dois aluguéis conforme explicação na fundamentação, além de juros moratórios de 1% e correção monetária (Dec. 1544/98). Do montante deve ser subtraído o valor de R\$ 3.600,00 referente à caução prestada pela Requerida que deverá ser entregue à promovente. Prejudicada a questão do despejo porquanto a ré entregou as chaves no curso do contrato. Condeno, deste modo, a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, levando em consideração os critérios elencados no art. 20, § 3º do CPC (grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para seu serviço), arbitro em 15% sobre a condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. MARCELO FERREIRA MEIRELES e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA/CURADOR-.

35. SUMARIA-0002323-47.2006.8.16.0001-MARINÊS STOPINSKI x LUCIANO VEIGA ROHDE- Em atendimento ao item 7, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação em cinco dias, acerca do retorno da carta postal com a observação: "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras".-Advs. NEITON M. PRIEBE e CHRISTIANE PACHOLOK-.

36. REP.DANOS MATERIAIS E MORAIS-1571/2006-CONGREGACAO DOS OBLATOS DE SAO JOSE x ROGERIO PORTUGAL BACELLAR- Trata os autos de Indenizatória por danos materiais e morais. O feito foi saneado às fls. 149-153, sendo deferida a prova pericial e, após a realização dela, fosse deliberada a necessidade de outras provas. A parte autora (fls. 255-256) postula o julgamento da causa no estado em que se encontra e o requerido (fl. 258) pede a produção de prova oral. Vieram conclusos, decido: 1. Quanto à prova oral, tenho que prescindível ao feito, eis que a questionada procuração foi lavrada em 1994 e a parte interessada na dilação probatória não demonstrou o que pretende com a oitiva de testemunhas. 2. Isso posto, indefiro a tomada dos depoimentos pessoais das partes, vez que não contribuiria para a solução da controvérsia elas já disseram nos autos, através de procuradores regularmente constituídos. Indefiro também a prova testemunhal, eis que também não contribuiria para a solução da controvérsia remanescente (culpa ensejadora de indenização) diante da prova pericial realizada. 3. Intimem-se as partes para apresentação de memoriais no prazo sucessivo de dez dias. 4. Após, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Por fim, contados e preparados, retorne para sentença. Intimem-se.-Advs. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA e VITORIO KARAN-.

37. PRESTACAO DE CONTAS-0001852-31.2006.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO SONIA ZULMIRA x IVONE APARECIDA MENEGATTI e outros- Tendo em vista que a sentença das fls. 193/206 foi cassada pelo TJPR (acórdão às

fls. 1262-1273 dos autos em apenso), face à necessidade de dilação probatória, observe-se o despacho da fl. 189 (O presente feito tramitará conjuntamente, com a ação de prestação de contas ora em apenso, produzindo-se os atos instrutórios naquele feito).-Advs. LUCIANE MARIA MEZAROBBA e CARLOS DE OLIVEIRA JÚNIOR.-

38. COBRANCA (SUMARIA)-0004376-64.2007.8.16.0001-DIRCEU LEAL DE FRANÇA e outros x CREDICARD S.A ADM. DE CARTOES DE CREDITO e outro-('...') Isto posto, julgo PROCEDENTE a pretensão dos autores, para o fim de condenar as requeridas, solidariamente, ao pagamento da indenização relativa ao seguro contemplado nas apólices de fls. 37-38. no valor total de R\$5,000,00. Daquele valor deverá ser descontado o saldo devedor de R\$614,87, mais juros contratuais e encargos moratórios, computados desde 12/10/2006 até 17/10/2006, ficando "congelado" a partir de então. Sobre o saldo remanescente, deverá incidir correção monetária (Dec. 1544/95) mais juros civis de mora a partir do 11º dia útil, contados de 17/09/2006. Condeno, deste modo, a parte REQUERIDA ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, levando em consideração os critérios elencados no art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil (grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da cause, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para seu serviço), arbitro em 20% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.- Advs. KARINNE ROCHA CZECK DOS SANTOS, MARIA CIBELI CORREA RIBEIRO, GUILHERME ASSAD DE LARA e REINALDO MIRICO ARONIS.-

39. COBRANCA (ORDINARIA)-0003084-44.2007.8.16.0001-DENIA MARIA LOBATO FLIZIKWSKI e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL- 1. Ciente do Agravo de Instrumento interposto (fls. 495-505). Mantenho a decisão recorrida por seus fundamentos. Oficie-se com urgência preferencialmente por meio eletrônico em resposta à missiva de fls. 490 e 506. 2. Ante o indeferimento do efeito suspensivo ao recurso interposto, defiro o pedido à fl. 489. Ao Contador para Conta Geral, contemplando as disposições às fls. 478-480.-Advs. MARLEI SEIBEL, FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO, IZABELA CRISTINA RUCKER CURTI BERTONCELLO, MARIA LETICIA BRUSCH e ANNE CAROLINE WENDLER.-

40. BUSCA E APREENSAO-1657/2007-BANCO FIAT S.A x MAGALI DE BORBA-Em atendimento ao item 7, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação em cinco dias, acerca do retorno da carta postal com a observação: "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras".-Advs. CRYSTIANE LINHARES e REINALDO FREITAS.-

41. USUCAPIAO-61/2008-VERA LUCIA DAMAZIO x EDMUNDO KOBZIK- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça.-Advs. VALMIR LEAL GRITEN, FRANCISCO CARLOS DUARTE, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, ANTONIO MORIS CURY, PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA e NATANIEL RICCI.-

42. EMBARGOS DE TERCEIRO-0010221-43.2008.8.16.0001-CAROLINA LUÍZA SKROBOT e outro x BANCO BANESTADO S.A- Arquivem-se os autos, com as baixas, anotações e comunicações necessárias.-Advs. VALÉRIA LOPES, LEONEL TREVISAN JÚNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI.-

43. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0009947-79.2008.8.16.0001-IZAEL MORAES DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S.A- A parte interessada para efetuar o preparo das custas do Contador no valor de R\$ 10,08, conforme cálculo de fls. 785-v.-Advs. IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, ALEXANDRE FURTADO DA SILVA, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, MURILO CELSO FERRI e NELSON PASCHOALOTTO.-

44. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0011237-32.2008.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x ROBERT BARCELOS DA SILVEIRA- Primeiramente, junte o autor o Termo de Cessão de Créditos firmado e descrito em petição de fls. 64.-Advs. DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA.-

45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1464/2008-BANCO ITAU S/A x MARLON CESAR GALLO COLONHESI e outros- "Em cumprimento ao item 2.4 do Art. 2º-L da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte credora pelo Diário da Justiça, para indicação de bens penhoráveis, em cinco dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, III, do CPC."-Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO KAVA e ARARINAN KOSOP.-

46. RESSARCIMENTO-0004524-41.2008.8.16.0001-GILBERTO WALDIR TONDIRIN x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST.- "Alvará de levantamento a disposição da parte interessada na agência 3984, Caixa Econômica Federal - CEF." -Advs. ADELICIO MARTINS DOS SANTOS, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, PAULO ROBERTO FADEL, CHARLES PARCHEN, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, CRISTINA STEIN, LUIZ ASSI e REINALDO MIRICO ARONIS.-

47. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007173-76.2008.8.16.0001-BANCO ABN AMRO S/A x ANTONIO PAULO FERNANDES MAZUR- Manifeste-se o requerido quanto ao pedido de substituição de fls. 91/92.-Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARAES, CAMILA GBUR HALUCH, MACAZUMI FURTADO NIWA, ISRAEL LIUTTI e CAROLINA MARTINS PEDROL.-

48. INVENTARIO-0007855-31.2008.8.16.0001-EDUARDO MOISES DOS PASSOS YONAIOFF x ESPOLIO DE YEHUDA YONAIOFF- 1. Sobre a manifestação da Fazenda Estadual (fl. 160), digam os interessados em dez dias. 2. Após, intime-se a Fazenda Municipal, conforme requerido à fl. 160.-Advs. JOELCIO SANTOS MADUREIRA, JONNY JEFERSON S. MADUREIRA, ROLAND HASSON, SANDRA CALABRESE SIMAO e LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFÁ.-

49. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS -0007866-60.2008.8.16.0001-DOROTHY MARTINS x CIA ITAU DE CAPITALIZAÇÃO S/A e outro- I RELATÓRIO DOROTHY MARTINS, já qualificada na inicial, ajuizou AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em face de CIA. ITAÚ DE CAPITALIZAÇÃO S/A E BANCO ITAÚ S/A, igualmente identificadas, alegando que é correntista do Banco

requerido e com o decorrer dos anos passaram a ser impostos diversos produtos e operações fornecidas pela primeira requerida, sem as devidas explicações e orientações, mediante condutas lesivas para os correntistas. Aduziu que se faz necessária a apresentação dos relatórios dos produtos adquiridos com as datas das contratações, contratos, valores pagos, datas de saques e valores percebidos, pois a maioria de tais documentos jamais foi entregue. Concluiu pleiteando a condenação dos demandados a exibir os documentos apontados, além dos extratos informando valores, datas de aportes e retiradas referentes aos últimos 5 (cinco) anos. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária (fls. 02/11). Anexou documentos (fls. 12/38). Emenda à inicial às fls. 43/45. A decisão da fl. 46 acolheu a emenda e deferiu a liminar pleiteada. Citados (fls. 53 e 54), os requeridos se manifestaram às fls. 56/58, informando que, por equívoco, protocolaram a contestação na 11ª Vara Cível, tempestivamente, assim, pretendem o recebimento da contestação neste Juízo. Às fls. 59/68 apresentaram contestação, arguindo a preliminar de ausência de interesse processual. No mérito, aduziram que não têm a obrigação de exibir os documentos pleiteados, porque além de já terem fornecido os contratos no momento em que foram celebrados e encaminhado os extratos periodicamente, o teriam feito de forma espontânea se tivessem recebido as custas estipuladas pelo BACEN para o cumprimento da tarefa. Sustentaram que no caso de serem compelidos a apresentar os documentos, a autora deve realizar o depósito prévio dos valores relativos às cópias. Aduziram que o ônus da sucumbência deve ser imposto à autora, pois não houve recusa injustificada à apresentação dos documentos solicitados. Disseram que o cumprimento da ordem liminar implica em realização definitiva e irreversível do comando. Concluíram pugnando pelo acolhimento da preliminar, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito ou, alternativamente, pela improcedência do pedido, e em caso de procedência, seja determinado à autora que deposite as custas do fornecimento dos documentos. Apresentaram os documentos solicitados, procuração e subestabelecimento (fls. 70/171 e 175/301). Itaú Seguros S/A se manifestou espontaneamente às fls. 303/311, na condição de assistente litisconsorcial. Arguiu a preliminar de ausência de interesse processual e, no mérito, sustentou que nunca recebeu qualquer solicitação da autora para efetuar a exibição dos documentos referidos na inicial, porém, para demonstrar sua boa-fé, anexou os contratos de previdência privada firmados entre as partes. Disse que em caso de condenação as verbas de sucumbência são indevidas, visto que não houve recusa na exibição, tanto na esfera administrativa quanto na judicial. Sustentou que não é possível a fixação de multa para o caso de descumprimento da medida. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido inicial. Anexou documentos (fls. 312/375). A autora se manifestou na fl. 379. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, defiro a inclusão de Itaú Seguros S/A no polo passivo da demanda, na qualidade de assistente litisconsorcial. Observo a presença nos autos dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido da relação jurídica processual, bem como das condições da ação, requisitos essenciais ante a adoção pelo direito pátrio da Teoria Eclética da Ação. A preliminar arguida restou prejudicada, uma vez que, no mérito, a parte ré exibiu os documentos solicitados, ou seja, reconheceu a procedência do pedido da autora ainda que em cumprimento a decisão liminar, já que esta poderia ter sido questionada junto às instâncias superiores. No que tange à exigência de pagamento de taxa para fornecimento de documentos comuns às partes, o STJ já sedimentou entendimento pela impossibilidade, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: "RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DIREITO EMPRESARIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. (...) VIOLAÇÃO DO ARTIGO 100, § 1º DA LEI 6.404/76. INOCORRÊNCIA. (...) RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. (...) 3. No que tange à suposta violação do art. 100, § 1º da Lei 6.404/76, ressalte-se, em linha de princípio que o custo previsto não pode ser óbice ao acesso à jurisdição, como deseja transparecer as razões do recorrente, principalmente se diante do requerimento administrativo formulado pelo autor para a obtenção dos documentos, manteve-se silente, conforme explicou o acórdão recorrido." (RECURSO ESPECIAL N. 842.760, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, julgado em 1º/12/2006) grifei. "Ação de exibição de documentos. Extratos bancários. Precedente da Corte. 1. Na ação de exibição de documentos, no caso, extratos de conta de poupança, não pode a instituição financeira condicionar a exibição ao pagamento de tarifa bancária, pouco relevante a alegação de que já eram fornecidos mensalmente. 2. Recurso especial conhecido e provido." (Resp 653895/SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, julgado em 21.2.2006, DJ em 05.6.2006) grifei. Também a Ministra Nancy Andrighi decidiu ser a cautelar de exibição de documentos ação de preceito cominatório e, por esse motivo, "não é possível ao requerido impor condições para o cumprimento da determinação judicial" (Resp nº 330.261/SC, DJ de 8/4/02). Assim, afigura-se desarrazoado o argumento expendido pelos requeridos, na medida em que a presente cautelar não está sujeita ao pagamento de qualquer taxa na esfera administrativa. Ademais, é direito do aderente que pretende discutir a relação contratual requerer a exibição dos documentos necessários ao julgamento da causa, os quais estão na posse dos demandados, que tem, inclusive, o dever legal de conservá-los. No que concerne aos honorários advocatícios, importante referir que as ações cautelares de exibição de documentos, pela circunstância de não serem necessariamente feitos contenciosos, merecem análise particular quanto à responsabilidade pelas despesas de seu custeio, tendo em conta a harmonização dos princípios da causalidade e da sucumbência. Na hipótese de o requerente optar pela via judicial, quando não havia conflito, e a requerida atender ao pedido, espontaneamente ou em cumprimento de liminar (o que não exige patrocínio de causa), a responsabilização pelas despesas do processo, custas e honorários advocatícios invoca apenas o princípio da causalidade, para que o ônus incumba àquele que deu causa ao ajuizamento da ação. Agora, se a ação é proposta com ou sem caráter contencioso e a parte requerida, ainda que exiba os documentos, oferece resistência em Juízo e contesta, arguindo preliminares ou impugnando o pedido, predomina o instituto da sucumbência, aplicando-se a

regra do art. 20, do CPC, pois nesta circunstância haverá vencedor e vencido, cabendo a este o pagamento dos encargos. Nesse sentido já se manifestou o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. OMISSÃO. (...) ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. A procedência do pedido cautelar de exibição de documentos não atendido integralmente antes da sentença enseja a aplicação da teoria da sucumbência, razão pela qual, cabe ao Requerido o pagamento de honorários advocatícios e custas judiciais. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL NO JULGADO." (AC 70039679907, Rel. Des. João Moreno Pomar, 1ª Câm. Especial Cível, TJRS, julg em 23.11.10) grifei. "APELAÇÃO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DA PARTE. A ação exibiria regra pelo inciso II do art. 844 do Código de Processo Civil é a via apropriada para se obter a documentação necessária ao ajuizamento de ação por meio da qual se pretenda análise jurídica e eventual pleito de revisão de cláusulas contratuais. PRETENSÃO RESISTIDA. Havendo pretensão resistida, consubstanciada no desatendimento do pedido administrativo e na apresentação de impugnação via contestação, impõe-se a condenação da parte requerida ao pagamento dos ônus de sucumbência, em face do princípio da causalidade. APELO DESPROVIDO." (Apelação Cível Nº 70039423322, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Balson Araújo, Julgado em 09/11/2010) grifei. "APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA. INTERESSE DE AGIR. (...) ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. A procedência de pedido cautelar de exibição de documentos não atendido antes da sentença autoriza seja o requerido responsabilizado pelo pagamento das despesas processuais - custas e honorários advocatícios - por aplicação do princípio da sucumbência. MULTA COMINATÓRIA. IMPRATICABILIDADE. A pena cominatória não é instrumento adequado à ação cautelar exibiria. Matéria consolidada pela Súmula n. 372 do STJ. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE A regra do art. 359 do CPC é própria à instrução cognitiva e não se aplica à medida cautelar sem cunho antecipatório. Na preparatória a presunção de veracidade não pode extrapolar o limite fático do periculum e do fumus que justificam a ação. DERAM PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME." (Apelação Cível Nº 70030567861, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 22/06/2010) grifei. No caso dos autos, a ausência de comprovação, pela autora, da resistência dos requeridos em apresentar os documentos na seara administrativa, exonera estes da responsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais. Logo, cabe à autora arcar com as custas processuais e os honorários do advogado da parte adversa. Por conseguinte, impõe-se o julgamento do feito nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Isso posto, considerando que os demandados reconheceram a procedência do pedido formulado na inicial e exibiram os documentos solicitados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inc. II, do Código de Processo Civil. Autorizo a entrega dos documentos encartados às fls. 73/171, 175/301 e 315/375 à autora, mediante recibo e manutenção de cópias nos autos. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios aos procuradores da parte contrária, os quais fixo em R \$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para cada um, considerados o grau de zelo dos profissionais, a natureza da causa (pouco complexa) e o tempo exigido para a prestação dos serviços, nos moldes do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Deixo de suspender a exigibilidade de tais verbas, porque a gratuidade judiciária foi deferida provisoriamente à autora (fl. 48), em decisão que restou irrecorrida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se a autuação e procedam-se às demais anotações e comunicações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor, para constar a inclusão de Itaú Seguros S/A no polo passivo da demanda. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual. -Advs. ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

50. MONITORIA-21/2009-FESP FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANÁ x HAYMAR JANSEN DOS SANTOS TRAJANO DA SILVA- "Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Advs. ANTONIO VALMOR JUNKES e RODRIGO VISSOTTO JUNKES-.

51. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014160-94.2009.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x VAFRIDES ALVES DE MORAIS- I RELATÓRIO BANCO ITAUCARD S/A, pessoa jurídica de direito privado qualificada na inicial, moveu AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO em face de VAFRIDES ALVES DE MORAIS, igualmente identificado, alegando que em 16/07/2008 celebrou com o requerido o Contrato de Financiamento n. 000000059979757, para aquisição do automóvel descrito na fl. 02, sendo que, em garantia da dívida, o financiado transferiu-lhe o domínio resolúvel e a posse indireta do bem citado. Sustentou que o demandado não efetuou os pagamentos nos prazos estipulados, dando ensejo a uma dívida de R\$ 8.419,32.

Em razão disso, pugnou pela concessão de liminar de busca e apreensão e, ao final do processo, pelo julgamento de procedência do pedido. Encartou documentos. O pedido liminar foi deferido e cumprido (fls. 25 e 28/29). Citado, o requerido ficou-se inerte (fls. 30 e 32). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O processo tramitou de forma válida e regular, inexistindo nulidades a sanar. A meu sentir, a pretensão deduzida na inicial merece prosperar. Senão vejamos. O requerido foi citado pessoalmente e deixou transcorrer in albis o prazo para oferecer defesa ou purgar a mora (fls. 30 e 32). Diante disso, afigura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso II, do Código de Processo Civil, pois restou evidenciada a revelia do demandado, e, como consectário, a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, conforme dispõem os artigos 319 e 285 do referido diploma legal. Sobre o tema, reza a jurisprudência: "COMERCIAL - PROCESSO CIVIL - CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (DL 911/69) - BUSCA E APREENSÃO - MORA COMPROVADA - REVELIA - IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Evidenciada a mora, quer em decorrência da revelia, quer pela prova documental, impõe-se o acolhimento da pretensão deduzida. (...) (Apelação Cível nº 20000110970038 (247214), 4ª Turma Cível do TJDF, Rel. Estevam Maia. j. 27.03.2006, DJU 20.06.2006)" - grifei. "BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONTESTAÇÃO NÃO APRESENTADA - REVELIA - PLEITO EXTEMPORÂNEO DE PURGAÇÃO DA MORA - DESCABIMENTO. 1. Não tendo o réu apresentado contestação no prazo legal nem providenciando oportunamente a purga da mora, correta foi a r. decisão singular que decretou a revelia, gerando a presunção de veracidade sobre os fatos alegados na inicial e desencadeando na procedência do pedido de busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária. 2. Negou-se provimento ao recurso. (Apelação Cível nº 20040710043859 (Ac. 214200), 2ª Turma Cível do TJDF, Rel. J. J. Costa Carvalho. j. 28.03.2005, unânime, DJU 31.05.2005)" - grifei. "APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INVIABILIDADE DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. PURGA DA MORA. DEPÓSITO DO VALOR DEVIDO. Mesmo após do advento da Lei nº 10.931/04, para fins de purga da mora, o devedor deve depositar o valor devido e vencido até a data do depósito, não devendo ser incluídas, no cálculo do débito, as parcelas vincendas. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70014430995, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 07/10/2010)" grifei. Ainda, o pedido deduzido se apoia em prova documental inequívoca, consubstanciada nos documentos atrelados à inicial. Cumpre considerar ao final os ensinamentos do ilustre doutrinador José Ribeiro Leitão, em sua obra Direito Processual Civil - Processo Cautelar e Procedimentos Especiais - Forense, que assim leciona: "... A redação do § 5º, do art. 3º é defeituosa, induzindo em equívoco doutrinadores (Orlando Gomes, Alienação Fiduciária em Garantia, p. 129) e magistrados que 'consolidam a propriedade plena e exclusiva a favor do proprietário fiduciário' quando a decisão lhe é favorável. (...) A sentença favorável consolida a posse plena da coisa, não dá, não transfere, nem consolida a propriedade. Equivoca-se a lei em dizer: 'consolidará a propriedade e a posse plena e exclusiva nas mãos do proprietário fiduciário' (§ 5º, primeira parte). A propriedade resolúvel resolve-se e consolida-se ex vi legis e não ex vi da sentença." (págs. 496/497) - grifei. Dessarte, o julgamento de procedência do pedido afigura-se imperioso. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo BANCO ITAUCARD S/A na presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida em face de VAFRIDES ALVES DE MORAIS, ambos qualificados nos autos, para o fim de ratificar a liminar concedida e consolidar, em definitivo, a posse do veículo descrito na inicial em favor do autor. Pela sucumbência, condeno o requerido ao reembolso das custas processuais despendidas pelo requerente e ao pagamento de eventuais valores remanescentes, além dos honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), atendidos o grau de zelo do profissional, a reduzida complexidade da causa e o tempo despendido para os serviços, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, corrigíveis a partir desta data. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual.-Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

52. REVISAO CONTRATUAL-0015105-81.2009.8.16.0001-HARUO NAGATA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A- I. RELATÓRIO Trata-se de Revisão de Contrato cumulada com Consignação em Pagamento, pelo procedimento comum sumário, proposta por HARUO NAGATA em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, ambos já qualificados. A tutela antecipada pleiteada foi indeferida às fls. 47-48. A parte autora juntou cópia do contrato de leasing (fls. 52-55) e interpôs Agravo de Instrumento (fls. 57-96). Foi juntado (certidão à fl. 97-verso), em 07 de maio de 2009, aviso de recebimento da carta de citação (fl. 98) e pedido de desistência da demanda pela parte autora (fls. 99-100). No termo de audiência à fl. 101 (realizada em 09 de junho de 2009) consta que a parte autora não compareceu e o requerido não consentiu com o pedido de desistência e juntou a contestação de fls. 102-151. O recurso interposto foi concedido efeito ativo a fim de impedir a inscrição do nome do autor em órgãos de restrição ao crédito (fls. 188-192). O requerido postulou a reabertura de prazo para oferecimento de defesa (fl. 193), o que

foi deferido à fl. 210. Ao Agravo de Instrumento n. 580.338-3 foi negado provimento (fls. 212-220). Foi determinada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus probatório (fls. 222-223). As partes se manifestaram sobre as provas às fls. 231/233-234. O feito foi saneado à fl. 234. O requerido juntou documentos às fls. 236-248. Foi oportunizado ao autor se manifestar sobre eles (fl. 250). A parte autora postulou a apresentação de outros documentos (fls. 252-253). O requerido consignou que juntou o contrato em discussão (fls. 256-257). É o relatório. Vieram os autos conclusos. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Compulsando os autos, verifiquei que a questão da desistência não foi objeto de deliberação. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em harmonia com a redação do art. 267, § 4º, do CPC, o pedido de desistência ingressado em data anterior ao esaurimento do prazo para resposta prescinde de consentimento do requerido para homologação. Senão vejamos: DESISTÊNCIA. CONSENTIMENTO DO RÉU. DESNECESSIDADE. ART. 267, § 4º, DO CPC. - Havendo o pedido de desistência ingressado em data anterior ao esaurimento do prazo para a resposta, prescindível é o consentimento do réu para a sua homologação. - Hipótese em que a discordância não apresenta motivação relevante. Honorários advocatícios, ademais, carreados à parte desistente. Recurso especial não conhecido. (REsp 509.972/BA, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 29/08/2005, p. 348) grifei. No caso, tratando-se de procedimento comum sumário e sendo o prazo de resposta o dia designado para a audiência de conciliação (art. 278, do CPC), a desistência manifestada pelo autor inclusive com declaração firmada pela própria parte (fl. 100) não dependia da concordância do requerido. No entanto, tal aquiescência foi solicitada, oportunidade em que o requerido manifestou: "levando em consideração que o réu foi devidamente intimado estando neste momento na audiência de conciliação e juntando contestação, neste momento não há o consentimento do réu para a desistência da ação pleiteada pelo autor, conforme dispõe o artigo 267, IV do CPC" (fl. 101). Da manifestação do requerido não se extrai motivo relevante para a continuidade do feito, porque não deduziu qualquer interesse em seu prosseguimento, ao contrário, na contestação (fls. 102-151) refutou os pedidos do autor e postulou a manutenção do contrato, pretensão que alcança com a extinção da demanda. Ademais, a discordância carente de motivo relevante não impede a homologação do pedido de desistência, consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça. Senão vejamos: PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. DEFERIMENTO. HOMOLOGAÇÃO. RÉU INTIMADO. DISCORDÂNCIA. AUSÊNCIA DE MOTIVO RELEVANTE. NULIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 267, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (REsp 90738/RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 21.09.1998). 2. A desistência da ação é instituto de cunho nitidamente processual, não atingindo o direito material objeto da ação. A parte que desiste da ação engendra faculdade processual, deixando incólume o direito material, tanto que descompromete o Judiciário de se manifestar sobre a pretensão de direito material (Luiz Fux, Curso de Direito Processual Civil, ed. 3ª, p. 449). 3. A desistência de ser meramente processual, após o oferecimento da resposta, é defesa ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu, nos termos do art. 267, § 4º, do CPC. 4. A regra impositiva decorre da bilateralidade formada no processo, assistindo igualmente ao réu o direito de solucionar o conflito. Todavia, a oposição à desistência da ação deverá ser fundamentada, sob pena de configurar abuso de direito. Precedentes: (REsp 976861/SP, DJ 19.10.2007; REsp 241780/PR, DJ 03.04.2000; REsp 115642/SP, DJ 13.10.1997.) 5. Recurso especial improvido. (REsp 864.432/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 27/03/2008) grifei. Logo, ante o manifesto interesse da parte em desistir da demanda e os fundamentos acima expostos, impõe-se a extinção do feito. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA às fls. 99-100 e julgo, por sentença, extinta sem resolução do mérito a presente REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO proposta por HARUO NAGATA em face de BANCO ABN AMRO REAL S/A (atualmente BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A), ambos qualificados nos autos. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários ao advogado da parte contrária, os quais, tendo em vista o pedido de desistência e a resistência sem a indicação de motivo relevante, arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, observando que a exigibilidade de tais valores está suspensa consoante Lei n. 1.060/1950 (fl. 48). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 1. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. 2. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. 2.a. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. 2.b. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUCAS RECK VIEIRA, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ. 53. COBRANCA (ORDINARIA)-0012981-28.2009.8.16.0001-LEOPOLDO OZORIO MEDINA JUNIOR x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- '(...) Isso posto, com fulcro no art. 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por LEOPOLDO OZÓRIO MEDINA JÚNIOR, já qualificados, na presente AÇÃO ORDINARIA ajuizada em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, também identificado, para o fim de determinar ao requerido que cesse imediatamente

os descontos na conta corrente do autor para cobertura de saldo devedor e débitos bancários diversos, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e condená-lo a ressarcir o autor pelos valores já descontados, de forma simples, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir de cada desconto indevido e acrescidos de juros legais a partir da citação. Face à sucumbência recíproca (art. 21, do Código de Processo Civil), condeno o autor ao pagamento de 30% das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios ao patrono do requerido, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), considerados o grau de zelo do profissional, a simplicidade e a natureza repetitiva da causa, nos moldes do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno o requerido ao pagamento do restante das custas processuais (70%) e de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tendo em vista os mesmos parâmetros acima delineados. Autorizo a compensação dos honorários advocatícios e suspendo a exigibilidade das demais verbas em relação ao autor, na forma do art. 12, da Lei nº 1.060/50, uma vez que litiga sob o pólio da gratuidade judiciária (fl. 29). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se a autuação e procedam-se às demais anotações e comunicações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor, para constar a correta denominação do requerido: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as determinações do Código de Normas da E. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministérios Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual. -Advs. TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE, LUIZ ASSI e PAULO ROBERTO FADEL-.

54. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL- 0013901-02.2009.8.16.0001-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A x YONG SUK KIM- Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão de fls. 123: Ernaldo Melek, oficial de justiça desta conceituada Vara Cível, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer quer a parte autora seja intimada para proceder ao depósito das custas do Oficial de Justiça, conforme demonstrativo abaixo: Quatro diligências realizadas nos endereços indicados R\$ 198,00; Uma diligência em outro endereço da Citação R\$ 49,50; Total das diligências R\$ 247,50 - Total recebido R\$ 49,50 - Valor à receber R\$ 198,00. Termos em que pede deferimento. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

55. MONITORIA-0013103-41.2009.8.16.0001-BANCO ITAUBANK S.A. x ABC AGENCIA DE VIAGENS LTDA e outro- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça. -Adv. DANIEL HACHEM-.

56. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009257-16.2009.8.16.0001-JULIANO MARTINS FERREIRA x BANCO PANAMERICANO S.A- '(...) Do exposto, e do que mais dos autos consta, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos, para o fim de determinar à requerida que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias - excepcionalmente, em face das diligências que terá que realizar -, a cópia integral do contrato nº000030602944. Sob pena de incidência do artigo 362 do CPC. Imputo e parte autora o ônus de adimplir as custas processuais e pagar verba honorária a favor do patrono da requerida que, considerando o trabalho desenvolvido e o tempo despendido, arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC - em especial o fato de se tratar de ação repetitiva e deveras simples. Observe, no entanto, que a exigibilidade das verbas sucumbências fica subordinada à verificação da hipótese contemplada pelo artigo 12 da Lei n. 1060/50, eis que o autor o beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. GEISON MELZER CHINCOSKI, ELISA DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-. 57. BUSCA E APREENSAO-1230/2009-BANCO FINASA S/A x CLAUDINEIA ARCANJO MOREIRA- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas do Oficial de Justiça. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

58. RESC.NEGOCIO C/C REINT.POSSE-0012314-42.2009.8.16.0001-BELA VISTA INCORPORACOES LTDA x MARIO LUIZ DE OLIVEIRA- 1. Publique-se e cumpra-se o despacho à fl. 311: Em consulta aos sistemas RENAJDUD e INFOJDUD, que deverão ser juntadas, foi possível encontrar junto ao segundo novo endereço de Soeli Dobins. Diante disso, em nome da economia e celeridade processual, deixo, por ora, de deliberar acerca do contido às fls. 300/301 e determino a expedição de mandado de citação da requerida no endereço encontrado. -Advs. ELTON SCHEIDT PUPO, CELSO BORBA BITTENCOURT, ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR, SERGIO TERNUS e MARCO AURELIO DE OLIVEIRA-.

59. COBRANCA (ORDINARIA)-0009737-91.2009.8.16.0001-MARCIA BINHOTI x CENTAURO VIDA e PREVIDENCIA S/A- '(...) Diante do exposto, acolho a alegação de prescrição do direito de ação arguida pela ré e, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte ré, estes ora arbitrados em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil - em especial a natureza da causa (sem complexidade jurídica e ausente dilação probatória) e o trabalho desenvolvido pelo causídico, observando que a exigibilidade de tais verbas ficará sujeita a hipótese contemplada pelo artigo 12 da Lei nº 1.060/50, eis que a autora e beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. JERRY ANGELO HAMES, MILTON SALMORIA, GERSON VANZIN

MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.-

60. PRESTACAO DE CONTAS-0009285-81.2009.8.16.0001-TECNOBEL INDUSTRIA E CMOERCIO DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA x BANCO ITAU S/A- Em cumprimento ao item 3 do Art. 2º-A da Portaria 001/2012, promovo a intimação do signatário da petição não assinada para firmá-la, em cinco dias, sob pena de desentranhamento.-Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.-

61. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1746/2009-BANCO BRADESCO S A x CURITIBA COMERCIO DE LAMPADAS LTDA e outro- A parte interessada para efetuar o preparo das custas de Cartório no valor de R\$ 8,46, conforme cálculo de fls. 34. -Adv. ADRIANE GUASQUE.-

62. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012513-64.2009.8.16.0001-SANSON FOMENTO MERCANTIL LTDA x STEPHANY RODRIGUES DE LIMA e outro- De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 001/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça;-Advs. ALEXANDRE MARCOS GOHR, FERNANDO GAMA DE OLIVEIRA e FABIO LUIZ GAMA DE OLIVEIRA.-

63. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0013471-50.2009.8.16.0001-MARCELO HENRIQUE M. RIBEIRO x BANCO ITAULEASING S.A- '(...) Do exposto, e do que mais dos autos consta, com fulcro no art. 269. I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido que em verdade já restou atendido durante o tramite processual. Imputo a parte requerida o ônus de adimplir as custas processuais e pagar verba honorária a favor do patrono da parte autora que considerando o trabalho desenvolvido e o tempo despendido, arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC - em especial o fato de se tratar de ação repetitiva e deveras simples. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' - Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.-

64. REINTEGRACAO DE POSSE-0001277-81.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x LUIZ THIAGO WIPPEL- '(...) Do exposto, com fulcro nos artigos 927 e 269, I, ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, pelo que confirmo a liminar concedida e declaro consolidada em mãos do banco autor a posse definitiva do veículo descrito na peça exordial, ressalvando-se a este o direito de reclamar, oportunamente, eventual perdas e danos/saldo devedor. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte autora, estes ora arbitrados em R\$ 300,00, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil - considerando o julgamento antecipado da lide e a natureza simples da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' - Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.-

65. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001520-25.2010.8.16.0001-FERNANDO HENRIQUE COELHO FELIX x NILCESLEY SOARES DE OLIVEIRA- Defiro o pedido de tentativa de bloqueio on-line de depósitos bancários ou aplicações financeiras de titularidade dos executados, eis que em consonância com a ordem legal prevista no art. 655, inc. I, do CPC, bem como com o procedimento anotado no art. 655-A da mesma Lei. Oportunamente junte-se aos autos o resultado da diligência, para manifestação das partes. -Advs. VINICIUS EDUARDO CORREA e RONALDO MARTINS.-

66. RESSARCIMENTO-0002428-82.2010.8.16.0001-PATRICIA DA PENHA FERRAREZI x OTILIA MITRUT e outros- HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo das fls. 637/639 e, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito. Custas e honorários advocatícios na forma acordada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro a dispensa do prazo recursal, se requerida. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA, EMILI CRISTINA DE FREITAS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, DANIEL ANDRADE DO VALE, GRACIENNE DE FÁTIMA GOÊS e LUIZ HENRIQUE MARTELLI.-

67. COBRANCA (SUMARIA)-0005081-57.2010.8.16.0001-THEREZINHA VILLATTORI x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO- I. O banco apresentou embargos de declaração às fls. 109/112, alegando omissão no julgado, sob o fundamento de que o percentual de 84,32% foi aplicado. II. Não se trata de omissão, na medida em que tal situação sequer foi ventilada na contestação. Inclusive, não há prova de suas alegações. III. Sendo assim, REJEITO os embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.-

68. IMISSAO DE POSSE-0016435-79.2010.8.16.0001-ELISANGELA CRUZ DA SILVA x ARIOSTO LISBOA PEREIRA- Ante a certidão retro, manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito, em 10 (dez) dias. Se não houver interesse na produção de outras provas, contados e preparados, voltem para sentença; (Certidão de fls. 97: Certifico que a parte requerida não apresentou contestação). -Adv. MILTON TEODORO DA SILVA.-

69. COBRANCA (ORDINARIA)-0021530-90.2010.8.16.0001-GG TRANSPORTES E COMERCIO DE VEICULOS LTDA x HELIO DA SILVA e outro- I - RELATÓRIO GG TRANSPORTES & COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., sociedade empresária limitada já qualificada na inicial, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em face de HÉLIO DA SILVA E MARILDA DE JESUS PEREIRA, igualmente identificados, alegando que: a) em 25/09/2008 firmou com o primeiro requerido contrato de compra e venda de dois veículos de sua propriedade, um Fiat Uno Mille, ano 1997/1998, placas IHE-3460, chassi 8AP146028V8800148 e um Gol 1000 2P, ano 1996, placas JNH-7308, chassi 9BWZZ377TT069492, os quais adquiriu anteriormente da Allianz Seguros; b) o requerido deveria pagar pelos veículos o valor de R\$ 14.000,00, em

duas parcelas de R\$ 7.000,00, mais despesas de transferência; c) para quitação das parcelas recebeu dois cheques emitidos pela segunda requerida, o primeiro, com vencimento em 25/09/2008, foi devidamente compensado, já o segundo, com vencimento previsto para 25/10/2008, foi devolvido por ausência de fundos em 24/10/2008 e em virtude de pedido de sustação do pagamento em 28/10/2008; d) o primeiro requerido também deixou de pagar as despesas de transferência relativas ao veículo VW Gol 1000 I, no valor de R\$ 500,00; e) o veículo Fiat Uno Mile SX ainda está registrado no Detran/PR em seu nome; f) tentou por diversas vezes receber os valores devidos amigavelmente, porém, não logrou êxito; g) os valores pendentes na data da propositura da ação, atualizados pelas taxas legais, correspondiam a R\$ 9.146,21 (nove mil, cento e quarenta e seis reais e vinte e um centavos) para o primeiro requerido, conforme memória de cálculo 0146-09 (doc. 10) e R\$ 8.530,14 (oito mil, quinhentos e trinta reais e quatorze centavos) para a segunda requerida, conforme memória de cálculo 0029-10 (doc. 011). Em vista disso, pugnou pela determinação de bloqueio do veículo Fiat Uno Mile SX, placas IHE-3460, RENAVAL 69.351.298-9 junto ao Detran/PR e condenação dos requeridos ao pagamento da importância citada. Juntou documentos (fls. 05/22). Citados, os requeridos compareceram à audiência preliminar (rito sumário) e, após restar inexistosa a tentativa de conciliação (fl. 72), contestaram aduzindo que: a) adquiriram os dois veículos sinistrados pelo valor de R\$ 7.000,00 cada, pagaram o veículo Uno Mille à vista e mais R\$ 270,00 para proceder à transferência; b) o veículo Fiat Uno foi refeito e aprovado pela TECPAR Instituto de Tecnologia do Paraná -, porém o veículo Gol 1000 foi refeito e reprovado pelo TECPAR, devido as suas precárias condições; c) entraram em contato com a autora para desfazer o negócio, quando ficou acordado que pagariam a importância de R\$ 3.500,00, a autora liberaria a documentação para transferência do veículo Fiat Uno e o veículo Gol seria devolvido, porém, mesmo com o depósito efetivado, a autora não cumpriu a obrigação que assumiu. Concluíram vindicando o julgamento de improcedência do pedido inicial (fls. 73/77). Acostaram documentos (fls. 78/85). Em réplica, a autora refutou os argumentos expostos pelos demandados e reiterou os termos da inicial (fls. 95/98). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito tramitou de forma válida e regular, inexistindo nulidades a sanar. Não há preliminares a serem analisadas. No mérito, a autora pretende receber do primeiro requerido a importância de R\$ 9.146,21 (nove mil, cento e quarenta e seis reais e vinte e um centavos) ou da segunda requerida a importância de R\$ 8.530,14 (oito mil, quinhentos e trinta reais e quatorze centavos), referente à venda de dois veículos sinistrados, a saber, Fiat Uno Mille, ano 1997/1998, placas IHE-3460, chassi 8AP146028V8800148 e um Gol 1000 2P, ano 1996, placas JNH-7308, chassi 9BWZZ377TT069492, descritos na fl. 02. Os requeridos, a seu turno, alegam que adquiriram os dois veículos sinistrados pelo valor de R\$ 7.000,00 cada, pagaram o Uno Mille à vista e R\$ 270,00 para proceder à transferência. Tendo em vista que o Gol 1000 foi reprovado pelo TECPAR, devido as suas precárias condições, acordaram com a autora que pagariam R\$ 3.500,00 e ela liberaria a documentação para transferência do Fiat Uno, ao passo que o veículo Gol seria devolvido. Aduzem que, mesmo com o depósito efetivado, a autora não cumpriu sua obrigação. A meu sentir, a pretensão da autora merece ser acolhida. Senão vejamos. Incumbe ao Julgador extrair das provas dos fatos alegados a solução jurídica para a contenda instaurada entre as partes, uma vez que vigora no ordenamento jurídico o sistema da persuasão racional ou livre convencimento motivado, nos termos do artigo 131, do Código de Processo Civil. Embora seja livre o exame das provas, não há arbitrariedade, porque a conclusão deve ligar-se logicamente à apreciação jurídica daquilo que restou demonstrado nos autos. O contrato entabulado entre a autora e o primeiro requerido tinha por objeto a compra e venda dos veículos Fiat Uno Mille e Gol 1000 2P, ambos sinistrados, pelo valor de R\$ 7.000,00 cada. Analisando as afirmações feitas pelas partes e os documentos apresentados, especialmente às fls. 78 e 80, concluo que o primeiro requerido pagou à autora R\$ 7.271,33 (sete mil, duzentos e setenta e um reais e trinta e três centavos), correspondentes a 50% do valor de cada veículo e à transferência e comunicação de venda do Fiat Uno. As partes divergem acerca do desfazimento parcial do negócio, devido às "precárias condições" do Gol 1000 2P, e de suposto acordo firmado para sua devolução e entrega dos documentos necessários à transferência do Fiat Uno. Pois bem. A comprovação das "precárias condições" do veículo Gol 1000 2P é irrelevante para o deslinde da controvérsia, pois o primeiro requerido o adquiriu sinistrado, "sujeito ao Laudo Veicular no estado em que se encontra" (documento encartado à fl. 10), ou seja, a autora não forneceu qualquer garantia de que estivesse apto para voltar a circular. Assim, ainda que demonstrados os alegados vícios (o que não ocorreu), eles não teriam o condão de rescindir parcialmente a avença por culpa da autora, como pretendem os requeridos. O fato de o veículo ser sinistrado e de a parte requerida ter conhecimento da situação fática que envolvia o bem fragiliza sua alegação. Portanto, os alegados vícios eram facilmente identificáveis ou presumíveis. Segundo Washington de Barros Monteiro#, para a caracterização de vícios redibitórios exige-se a presença de cinco requisitos: "a) que a coisa tenha sido recebida em virtude de contrato comutativo, ou de doação com encargo; b) que a mesma se ressinta de defeitos prejudiciais à sua utilização, ou lhe diminuam o valor; c) que esses defeitos sejam ocultos; d) que sejam graves; e) que já existam no momento da celebração do contrato. [...] não basta a simples existência daqueles defeitos; é preciso ainda sejam eles ocultos; se não eram ocultos, se estavam à vista, impressionando diretamente os sentidos, se conhecidos do outro contratante, ou facilmente verificáveis, sem esforço, com a vulgar diligência e atenção de uma pessoa prudente, a um simples e rápido exame, não mais se pode falar em vício redibitório. Presume-se então que o adquirente já os conhecia e que não os julgou capazes de impedir a aquisição, renunciando assim à garantia legal da redibição" grifei. Ao alegar a exceção de contrato não cumprido, prevista no artigo 476, do Código Civil, tomou a parte requerida para si o ônus de demonstrar a inexecução do contrato pela autora, já que a alegação depende de prova cabal do descumprimento da obrigação##, nos termos do artigo

333, inciso II, do Código de Processo Civil. E de tal ônus não logrou se desincumbir, pois, como dito acima, os alegados vícios eram conhecidos (ou presumíveis), não tendo havido qualquer falha ou má-fé da autora na celebração e cumprimento do negócio. De outro vértice, o suposto acordo para devolução do Gol e entrega dos documentos necessários à transferência da Fiat Uno não foi comprovado. Logo, concluo que o contrato não foi cumprido integralmente pelo primeiro requerido, pois não quitou 50% de cada veículo e as despesas de transferência do Gol, o que justifica a não entrega dos documentos do Fiat Uno pela autora. Não é lícito ao primeiro requerido exigir o cumprimento da obrigação da autora sem antes satisfazer a sua (art. 476, do CC). Os seguintes extratos jurisprudenciais, "mutatis mutandis", se harmonizam ao caso em tela: "APELAÇÃO CÍVEL. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA. NÃO PAGAMENTO DOS LOCATIVOS. FATO INCONTROVERSO. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO NÃO COMPROVADA. Diante da comprovada inadimplência da apelante no pagamento do aluguel, e seu conhecimento da existência de tanques de combustíveis sob o solo do imóvel desde a assinatura do contrato, além de ter permanecido no local de forma irregular, dele se utilizando sem pagar pelo uso, descabe a alegação de exceção de contrato não cumprido (art. 476, do CCB). Não comprovando a parte o inadimplemento do contrato por parte da locadora, imperiosa a manutenção da sentença. APELAÇÃO DESPROVIDA." (Apelação Cível Nº 70049515018, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 08/08/2012) grifei. "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. RECONVENÇÃO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. INADIMPLEMENTO PARCIAL. CHEQUES. CONSTITUIÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. DANOS MATERIAIS. CONDENAÇÃO DO RECONVINTE. A exceção do contrato não cumprido tem aplicação quando uma das partes, que não satisfaz as obrigações assumidas, cobra da outra o contratado. Hipótese em que o embargante confirmou o inadimplemento parcial do preço ajustado para aquisição de um ônibus, circunstância que ensejou a presente cobrança. Descumprimento de parte do embargado que não se caracterizou. Constituição do título executivo judicial, mantida. (...) Sentença confirmada. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (Apelação Cível Nº 70038171054, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 21/06/2012) grifei. "APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO MONITÓRIA. INADIMPLEMENTO INCONTROVERSO. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Embasada a pretensão em cheque prescrito emitido pela ré, e comprovada a origem do débito, incumbe à embargante produzir prova dos fatos extintivos, modificativos ou impeditivos do direito do autor. A exceção do contrato não cumprido, para ser acolhida, deve ser suscitada acompanhada das provas de descumprimento das obrigações assumidas pela parte adversa. A mera alegação não é hábil a desconstituir a cobrança. Sentença confirmada. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME." (Apelação Cível Nº 70047885702, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 19/04/2012) grifei. Outrossim, verifico que a autora não está pedindo valores cumulativos dos requeridos - a diferença apontada na inicial se deve ao fato de que o primeiro demandado assumiu com exclusividade as despesas de transferência. Quanto ao valor de R\$ 3.500,00 depositado na conta da autora (comprovante de depósito das fls. 81/82), denoto que foi posteriormente devolvido ao primeiro requerido, consoante recibo da fl. 58, ou seja, não pode ser abatido da dívida. Por fim, com base no poder geral de cautela, insta deferir o bloqueio do Fiat Uno Mille Fire até o efetivo pagamento do valor remanescente do débito. Dessarte, o julgamento de procedência dos pedidos iniciais mostra-se imperioso. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por GG TRANSPORTES & COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. na presente AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada em face de HÉLIO DA SILVA e MARILDA DE JESUS PEREIRA, todos qualificados nos autos, para o fim de condenar os requeridos a pagar à autora R\$ 8.530,14 (oito mil, quinhentos e trinta reais e quatorze centavos), e o primeiro requerido, ainda, o valor de R\$ 616,07 (seiscentos e dezesseis reais e sete centavos), este referente à transferência do veículo Gol 1000 2P, ano 1996, placas JNH-7308, corrigidos monetariamente pelo INPC desde o ajuizamento da ação e acrescidos de juros legais a partir da citação. Face à sucumbência, condeno os requeridos ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios ao patrono da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista o grau de zelo do profissional, a natureza da causa e o tempo exigido para a prestação dos serviços (artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Junte-se o comprovante de bloqueio à transferência realizado pelo sistema RENAJUD, referente ao veículo Fiat Uno Mille, ano 1997/1998, placas IHE-3460, chassi 8AP146028V8800148. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual. -Advs. JOSE DEVANIR FRITOLA e MARLI CHAVES VIANNA-.

70. REVISÃO DE CONTRATO-0021943-06.2010.8.16.0001-ERICK LEANDRO CIDRAL x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- "Em cumprimento ao item 14, do Artigo 2º-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação das partes, para manifestação sobre o laudo pericial juntado pelo perito nomeado pelo Juízo, pelo prazo de dez dias."-Advs. IVONE STRUCK, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

71. ALVARA JUDICIAL-0024192-27.2010.8.16.0001-CLOVIS DE CAMPOS TEIXEIRA NETTO e outro- Em cumprimento ao item 21, do Art. 2º-A da Portaria 01/12, promovo a intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciado a conclusão. Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou cerceamento de defesa, as partes deverão ser intimadas para que, em dez dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; -Adv. ADEMAR VOLANSKI-.

72. REVISÃO CONTRATUAL-0025629-06.2010.8.16.0001-MIZAELO CARDOZO DE SOUZA x BANCO OMNI S/A- I RELATÓRIO MIZAELO CARDOZO DE SOUZA, já qualificado na inicial, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS em face do BANCO OMNI S/A, igualmente identificado, aduzindo que: a) celebrou com a parte ré contrato de financiamento no valor de R\$ 4.703,99, a ser quitado em 36 parcelas mensais fixas de R\$ 230,37, e deu em garantia, mediante alienação fiduciária, o veículo GM, modelo Monza SL, 1989/1990, placas BIL-0626, chassi 9BGJK69TLKB020181; b) aplica-se ao caso dos autos o Código de Defesa do Consumidor; c) a função social do contrato está sendo descumprida, pois imposto ao consumidor um contrato de adesão em que são estabelecidas cláusulas de manifesta desvantagem; d) está evidenciada a capitalização de juros no contrato em análise, existindo divergência entre a taxa de juros mensal e anual, e, não havendo pactuação expressa é vedada a prática; e) a cobrança da taxa de abertura de crédito é abusiva, visto não possuir causa; f) é vedada a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e multa contratual; g) é abusiva a cobrança da tarifa de boleto bancário, sendo obrigação da instituição financeira a expedição do carnê de pagamento; h) a mora restou descaracterizada, uma vez que os valores cobrados não correspondem aos devidos e devem ser ressarcidos ou compensados os encargos moratórios pagos indevidamente; i) as reivindicações feitas nestes autos se justificam em observância à teoria da lesão contratual, prevista no artigo 157, do Código Civil; j) se faz imprescindível a inversão do ônus da prova; k) nos termos do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, faz jus à devolução em dobro dos valores pagos indevidamente. Expostas suas razões, concluiu pugnano pela procedência dos pedidos, para o fim de ser expurgada a capitalização de juros; declaradas nulas as cláusulas que prevêm a cobrança de encargos administrativos; afastada a cobrança cumulativa dos encargos moratórios e a mora; e devolvidos em dobro os valores pagos a maior. Requereu, ainda, os benefícios da gratuidade judiciária. Juntou documentos (fls. 20/34). Citado, o requerido compareceu à audiência preliminar (rito sumário) e, após restar inexistosa a tentativa de conciliação (fl. 42), contestou arguindo a preliminar de ausência de interesse de agir. No mérito, sustentou que: a) em conformidade com a Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça, não é possível a revisão de ofício das cláusulas contratuais; b) em que pese aplicável o Código de Defesa do Consumidor, não há que se falar em inversão do ônus da prova, pois ausente a hipossuficiência do autor; c) não há que se falar em devolução de valores, pois além de não ter sido pago qualquer valor a maior, não há má-fé do contestante na realização de suas cobranças; d) não há que se falar em limitação dos juros remuneratórios, aplicação da taxa selic ou outro índice de correção; e) as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional estão autorizadas por lei a cobrar determinadas taxas e/ou tarifas pelos serviços prestados, assim, a cobrança da tarifa de emissão de boleto e da TAC são legais e foram expressamente contratadas; f) a cobrança de juros na forma capitalizada não é vedada pelo ordenamento jurídico; g) a incidência da comissão de permanência é perfeitamente possível, desde que não cumulada com a correção monetária cumulação ausente no contrato em análise; h) a planilha de cálculo apresentada pelo autor não observou os encargos contratuais, tampouco os decorrentes da mora; i) a perícia contábil é totalmente desnecessária, pois a cobrança dos valores seguiu a previsão contratual. Concluiu requerendo a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Juntou documentos (fls. 89/95). O autor deixou escoar in albis o prazo para apresentar réplica (fl. 96, v.). Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a matéria em exame é tão somente de direito, dispensando a produção de provas em audiência e a realização de perícia (Código de Processo Civil, artigo 330, inciso I). Em sede de preliminar, alega o requerido a ausência de interesse processual, vez que o contrato já foi cumprido e extinto. O pedido do autor é claro no sentido de revisar o contrato para que ilegalidades sejam afastadas. É um direito que assiste ao consumidor buscar o equilíbrio da relação contratual, tanto com base nas mais elementares regras de Direito Civil, como no Código do Consumidor, que entende aplicável às relações oriundas de contratos como o que aqui se discute. É absolutamente revisável o contrato apresentado, estando superado o velho princípio pacta sunt servanda ante o princípio da relatividade do contrato, aplicável diante do fato de que a realidade histórica é mutável, devendo o próprio contrato acompanhar o novo contexto histórico, social e econômico. O argumento de que a quitação impede a revisão é insustentável, porque se o contrato prevê cláusulas ilegais e abusivas, estas são nulas de pleno direito, passíveis, portanto, de revisão. Tratando-se de nulidade absoluta, o cumprimento da obrigação não convalida o nulo. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO FINDO PELA QUITAÇÃO. CABIMENTO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO. Segundo a súmula 297 do STJ, o CDC é aplicável às instituições financeiras, inclusive aos contratos de arrendamento mercantil, permitindo a revisão contratual, vedadas, porém, as disposições de ofício pelo Judiciário. (...) PRELIMINAR CONTRARRRECURSAL REJEITADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA." (Apelação Cível Nº 70045464831, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sejalmo Sebastião de Paula

Nery, Julgado em 15/12/2011) grifei. "Apelação cível. Ação revisional de contrato de arrendamento mercantil. Aplicabilidade do CDC. Possibilidade da revisão de contrato findo. (...) Apelos parcialmente providos." (Apelação Cível Nº 70045747102, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Breno Pereira da Costa Vasconcellos, Julgado em 17/11/2011) grifei. Portanto, sendo possível a revisão de contrato findo, afasto a preliminar em exame. No mérito, a parte autora busca a revisão de cláusulas insertas no contrato de financiamento com garantia fiduciária celebrado com o requerido. Passo ao exame das questões postas na demanda. APLICACÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS BANCÁRIOS E DIREITO DE O CONSUMIDOR REVISAR O CONTRATO É inegável que as relações contratuais entabuladas entre as pessoas tomadoras de crédito e as instituições financeiras configuram relações de consumo. Conforme lição de Adalberto Pasqualotto, "dentro os serviços de consumo, o parágrafo 2º do artigo 3º inclui expressamente os de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. A oposição destes setores econômicos ao dispositivo é manifesta. Embora o dinheiro, em si mesmo, não seja objeto de consumo, ao funcionar como elemento de troca, a moeda adquire a natureza de bem de consumo. As operações de crédito ao consumidor são negócios de consumo por conexão, compreendendo-se nessa classificação todos os meios de pagamento em que ocorre diferimento da prestação monetária, como cartões de crédito e cheques" (citado por CELSO MARCELO DE OLIVEIRA, in Alienação Fiduciária em Garantia, 2003, Ed. LZN, p. 215). O entendimento explicitado acima foi referendado pelo Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula 297, de 14 de maio de 2004, cujo enunciado ora transcrevo: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Portanto, é inegável a aplicação da legislação consumerista ao contrato em discussão. Uma vez que não se discute a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato firmado, é evidente o direito de o consumidor revisar os termos da avença, se ilegais ou abusivas as condições contratadas. O art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, arrola como direitos básicos do consumidor duas possibilidades de ingerência judicial sobre os termos da avença: (1) o de modificar as cláusulas contratuais que estabeleçam prestações originariamente desproporcionais; e (2) o de revisar o contrato em razão de onerosidade excessiva por fato superveniente. No caso concreto, diante das alegações da parte autora, está presente a primeira hipótese, ou seja, de contrato que merece modificação em razão de alegada abusividade contemporânea à contratação. Assim, em face dos argumentos acima narrados, não se discute que o contrato está albergado pelas regras inseridas no Código de Defesa do Consumidor e, igualmente, não se põe em dúvida o direito do consumidor de postular a modificação das cláusulas entendidas como abusivas. Todavia, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por si só, não assegura a procedência dos pedidos formulados pelo autor da ação, tendo em vista que somente na análise de cada caso concreto é que se verificará eventual abusividade passível de alteração. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS Inicialmente, ressalto que atinei o posicionamento que vinha adotando quanto à capitalização de juros nas ações revisionais de contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária. Com efeito, passei a seguir o entendimento da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que no julgamento do Recurso Especial n. 973827-RS, em 27/06/2012, sob o rito dos recursos repetitivos, decidiu que "a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada"###http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=106280http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Repetitivo/relatorio_retorno.asp. Diante disso, não havendo margem para a adoção de posições pessoais isoladas dissonantes da Corte Superior, curvo-me às diretrizes do Superior Tribunal de Justiça e passo ao exame da questão. Para os contratos firmados após 31/03/2000, data de publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, renovada pela Medida Provisória nº 2.170-36, em vigência em razão do art. 2º, da Emenda Constitucional nº 32/2000, é permitida a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Para corroborar tal posicionamento, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.171.133 - RS (2009/0240299-2) Vistos. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e vedou a capitalização dos juros. Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas, fundamentadamente, todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado. No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rito de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n.596/STF. Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que não é potestativa, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-REsp n. 714.510/RS, Rel. Min.

Jorge Scartezini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007). In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios e a capitalização, como pactuados. (...) Brasília (DF), 13 de abril de 2010. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Relator" grifei. Rechaço, por fim, qualquer possibilidade de aplicação do artigo 591, do Novo Código Civil, uma vez que as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional estão sujeitas ao artigo 5º da referidas Medidas Provisórias, que possuem caráter de lei especial, nos termos dos julgados do STJ. Nesse sentido: "RECURSO ESPECIAL Nº 915.572 - RS (2007/0005409-3). CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (TAXA SELIC). IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PREVISÃO LEGAL. LICITUDE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ANUALIDADE. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001). LEI ESPECIAL. PREPONDERÂNCIA. (...); III. NÃO É APLICÁVEL AOS CONTRATOS DE MÚTUO BANCÁRIO A PERIODICIDADE DA CAPITALIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 591 DO NOVO CÓDIGO CIVIL, PREVALENTE A REGRA ESPECIAL DO ART. 5º, CAPUT, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), QUE ADMITE A INCIDÊNCIA MENSAL. (...)". grifei. Destaco que a capitalização de juros está pactuada, bastando mera leitura da taxa de juros mensal e anual, porquanto a taxa anual supera a mera soma de doze taxas mensais (3,35% ao mês e 48,50% ao ano, fl. 29). Logo, mantenho a capitalização em periodicidade inferior à anual. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS No que tange aos juros remuneratórios, no Recurso Especial nº 1.061.530/RS, julgado de acordo com a alteração legislativa expressa no artigo 543-C do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o seguinte posicionamento: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancários as disposições do art. 591 c/c art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1º, do CPC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do caso concreto." grifei. Assim, de acordo com tal entendimento, deve o julgador, em cada caso, confrontar a taxa de juros remuneratórios fixada no contrato com a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, praticada no mesmo período, a fim de expungir eventual vantagem exagerada em favor da instituição financeira, nos termos do artigo 51, V, do Código de Defesa do Consumidor. Com base no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, é possível concluir, então, que a revisão das taxas de juros se dará em situações excepcionais, desde que haja relação de consumo e a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor) esteja cabalmente demonstrada. Nesse sentido, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. VERIFICAÇÃO DA ABUSIVIDADE DA TAXA PREVISTA NO CONTRATO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. TAXA ACIMA DO TRÍPLIO AO PATAMAR MÉDIO PRATICADO PELO MERCADO. ADEQUAÇÃO. I VERIFICADA A FLAGRANTE ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DEVE SUA TAXA SER ADEQUADA AO PATAMAR MÉDIO PRATICADO PELO MERCADO PARA A RESPECTIVA MODALIDADE CONTRATUAL. II RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 971853/RS, Terceira Turma, Rel. Min.Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007)". "PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. SÚMULA 7/STJ. I NO PARADIGMÁTICO RESP 1.061.530/RS, REL. MIN. NANCY ANDRIGHI, RESTOU PACIFICADO QUE AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NÃO SE SUJEITAM À LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS DA LEI DE USURA (DECRETO 22.626/33) E QUE A SUA FIXAÇÃO ACIMA DO PATAMAR DE 12%, POR SI SÓ, NÃO DENOTA ABUSIVIDADE HIPÓTESE EM QUE É ADMITIDA A REVISÃO DO PERCENTUAL. II CONSTATADA A SIGNIFICATIVA EXORBITÂNCIA NA TAXA PRATICADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM COMPARAÇÃO À MÉDIA DO MERCADO, NÃO CABE A ESTA CORTE, IN CASU, PROMOVER SUA REAVALIAÇÃO, EM HOMENAGEM À SÚMULA 7/STJ. III AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AGRG NO RECURSO ESPECIAL Nº 936.099 - RJ (2007/0066386-2) RELATOR MINISTRO PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), JULGADO EM 17.11.2009)". Desse modo, frente ao pacífico entendimento da Instância Superior em relação à matéria, passo a analisar a alegada abusividade dos juros remuneratórios tendo como parâmetro, mas não como limite, a taxa média de mercado do período da contratação. Deflui das informações dos autos que o contrato foi firmado em 05/02/2007 (fl. 30), com imposição de taxa de juros remuneratórios de 3,35% ao mês e de 48,50% ao ano (fl. 29). Na data da celebração do pacto a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN (em <http://www.bcb.gov.br/?TXCREDMES>) era de 32,00% ao ano. Diante dessa realidade, atendendo a critérios pessoais de que para haver abusividade dos juros remuneratórios estes, necessariamente, devem discrepar substancialmente da taxa média de mercado do período, entendo que no caso concreto está presente tal abusividade, motivo pelo qual a taxa de juros do contrato deve ser limitada àquela informada pelo BACEN. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA No que pertine à comissão de permanência, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é permitida, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada

à taxa do contrato Súmulas 294 e 296. Porém, não pode estar cumulada com correção monetária (Súmula nº. 30), com juros remuneratórios (Súmula nº. 296), com juros moratórios e com multa contratual. Nesse sentido: "CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RESOLUÇÃO 1.128/86 DO BACEN. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MULTA CONTRATUAL. CUMULAÇÃO. NOS CONTRATOS DE MÚTUO CELEBRADOS COM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, ADMITE-SE A INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA APÓS O VENCIMENTO DA DÍVIDA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA CONTRATUAL. NA HIPÓTESE DE HAVER CUMULAÇÃO, ESSES ENCARGOS DEVEM SER AFASTADOS PARA MANTER-SE TÃO-SOMENTE A INCIDÊNCIA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PRECEDENTES. PARCIALMENTE PROVIDO O AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. (AGRG 451233/RS, MINISTRA NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, J. 21/08/2003)" - grifei. Assim, quando contratada a comissão de permanência cumulada com quaisquer dos encargos antes mencionados, estes deverão ser afastados para fazer incidir, tão-somente, a comissão de permanência. No caso dos autos, a comissão de permanência está prevista cumulada com juros moratórios e multa contratual (cláusula 4, fl. 29-v.), o que, na linha da jurisprudência colacionada, é vedado. Dessarte, autorizo a cobrança da comissão de permanência, porém, nos termos das Súmulas números 30, 294 e 296. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ (TEC), etc. A ampla e variada denominação utilizada como tarifas/taxas visando ao repasse das despesas administrativas com o financiamento para o consumidor não encontra vedação legal. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento quanto à possibilidade de os Bancos cobrarem tarifas bancárias, ressaltando apenas os casos em que reste cabalmente demonstrado o desequilíbrio contratual desses valores ou quando destoam da taxa média cobrada pelas demais instituições financeiras. Destarte, copia jurisprudência do STJ: "CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. TAXAS DE CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO TAC E TEC. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS IOF. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC e do IOF financiado depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual respectivamente. 2. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de permitir a compensação de valores e a repetição do indébito sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de ser comprovado erro no pagamento. 3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 1.237.480 - RS (2011/0033577-0), Rel. Min. João Otávio de Noronha, Julg. 24/02/2011) grifei. "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E EMISSÃO DE CARNÊ. COBRANÇA. POSSIBILIDADE. 1. Esta corte tem entendimento assente no sentido de que a não incidência da TAC e da TEC dependem da demonstração inequívoca de abusividade frente às taxas de mercado e ao contrato entabulado entre as partes. -Recurso especial provido. (REsp 1.223.479 - DF (2010/0195428-3), Rel. Min. Nancy Andrighi, Julg. 15/02/2011) - grifei. À vista destes julgados, concluo que a abusividade da cobrança das taxas somente se revela quando a instituição financeira utiliza o direito de cobrá-las e supervaloriza os custos administrativos da operação, agindo de maneira ardilosa para distorcer a finalidade dessas taxas e assim obter lucros exorbitantes. No caso concreto, da análise do contrato, constato que o valor representado pelo somatório das tarifas bancárias não ultrapassa 10% do montante principal financiado, não sendo possível perceber, de forma objetiva e cabal, qualquer vantagem exagerada obtida por parte da instituição financeira, capaz de resultar no desequilíbrio da relação jurídica. Por consequência, mantenho as taxas/tarifas bancárias nos termos em que contratadas. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA A descaracterização da mora depende do reconhecimento de abusividade quanto a encargos exigidos no período da normalidade contratual, ou seja, aqueles encargos que naturalmente incidem antes mesmo de configurada a mora, no caso, os juros remuneratórios. Eventual abusividade acerca de encargos moratórios exigidos no período de inadimplência não enseja a descaracterização da mora. Esse abuso deve ser extirpado ou decotado sem que haja interferência ou reflexo na caracterização da mora em que o consumidor tenha eventualmente incidido. Na hipótese dos autos, embora presente abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade, o contrato já está quitado. Logo, não há que se falar em descaracterização da mora. REPETIÇÃO DE INDÉBITO Os valores pagos a maior deverão ser devolvidos de forma simples, devidamente atualizados pelo INPC desde o desembolso e contando juros legais desde a citação. Em face de todos os argumentos expendidos, concluo ser imperioso o julgamento de parcial procedência dos pedidos formulados na exordial. III DISPOSITIVO Isso posto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na presente AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ajuizada por MIZUEL CARDOZO DE SOUZA em face do BANCO OMNI S/A, ambos qualificados nos autos, para o fim de LIMITAR a taxa de juros remuneratórios ao percentual informado pelo BACEN na data da contratação, DECLARAR a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos da mora, devendo incidir apenas a comissão de permanência para o período de inadimplemento (calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil) e DETERMINAR a devolução de forma simples dos valores indevidamente pagos. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento (na proporção de 70% para o autor e 30% para o requerido) das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, tendo em vista a simplicidade do feito, julgamento antecipado e ausência de condenação líquida, arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Autorizo a compensação dos honorários

advocáticos e suspendo a exigibilidade das demais verbas em relação ao autor, nos termos do artigo 12, da Lei n. 1.060/50 (fl. 37). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual. -Advs. DANIELLE TEDESKO e ODECIO LUIZ PERALTA-.

73. EMBARGOS DO DEVEDOR-0026216-28.2010.8.16.0001-CEJA CENTRO INTEGRADO DE EDUCACAO PARA JOVENS E ADULTOS LTDA e outros x BANCO ITAU S.A- Em cumprimento ao item 18 do Art. 2º- D da Portaria 001/12 promovo a intimação da parte interessada, nos feitos em geral, havendo interposição do recurso de agravo retido, após constatada a tempestividade, o que será certificado nos autos, proceder à intimação da parte recorrida para a apresentação das contrarrazões recursais, no prazo de dez dias, abrindo-se, em seguida e se for o caso, vista dos autos ao Ministério Público. Na sequência, os autos deverão ser conclusos para recebimento do agravo retido e exercício ou não do juízo de retratação.-Advs. CLARISSA SANTOS FARAH, EVARISTO ARAGAO SANTOS, FABRICIO KAVA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

74. COBRANCA (ORDINARIA)-0027052-98.2010.8.16.0001-JOSE ACIR MOSSON x PRISONENT PROJETOS E SISTEMAS DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA- (...) Isto posto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão do autor, para o fim de condenar a requerida ao pagamento de R\$39.820,00, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora pelos índices apontados na planilha de fls. 06, desde o vencimento - nos termos da Clausula Terceira (fls. 08), ou seja, 20/07/2005 -, mais multa de 2% sobre o valor do débito, até o ajuizamento da ação. Após, o montante deverá ser corrigido monetariamente pelos mesmos índices (pois compatíveis com o Dec. 1544/95) e acrescido de juros civis de mora até a data do efetivo pagamento. Em face da revelia, condeno, a parte REQUERIDA ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, levando em consideração os critérios elencados no art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil (grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para seu serviço), arbitro em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. EDGAR LENZI e ANDREA C MAIA DA SILVA-.

75. REVISAO DE CONTRATO-0030048-69.2010.8.16.0001-DOROTHY MARTINS x CIA ITAU CAPITALIZACAO S/A- I - RELATÓRIO DOROTHY MARTINS, já qualificada na inicial, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS em face de CIA. ITAÚ DE CAPITALIZAÇÃO S/A E ITAÚ SEGUROS S/A, igualmente qualificados, aduzindo que: a) é correntista do Banco requerido e sempre confiou nos gerentes de sua conta para realizar movimentações financeiras, pagamento de contas, dentre outros, porém, com a substituição do quadro de funcionários e entrada de novos gerentes, estes começaram a utilizar-se de práticas coercitivas para imposição de produtos bancários que desconhece e não irá usufruir; b) os produtos vão de inúmeros e sucessivos títulos de capitalização, denominados 'Plano Itaú de Capitalização' (PIC), seguros de vida e residência, planos de previdência privada e até consórcio de automóvel e seguro veicular, sendo que sequer possui carteira de habilitação; c) com os extratos trazidos aos autos em apenso pela primeira requerida pode-se verificar que após a aquisição de "PIC's", sem seu consentimento, passaram alguns meses estes foram sacados, também sem autorização e em valor muito inferior ao que pagava, e eram reinvestidos em outro PIC, numa cadeia sucessiva e extremamente desvantajosa ao correntista; d) a diferença entre os valores aplicados e resgatados, sem juros, soma a importância de R\$ 9.150,64, que atualizada pelo índice de poupança, conforme preceitua o artigo 10 do Contrato de Adesão do PIC, e acrescido de 1% de juros, perfaz o total de R\$ 22.664,75; e) faz jus à devolução em dobro dos valores pagos, conforme disposto no artigo 42, parágrafo 1º, do Código de Defesa do Consumidor; f) a segunda requerida realizou a venda de três planos de previdência privada (n. 0601.72836, n. 0700.726881 e n. 0700.806321) e de dois certificados de seguro (n. 9305.4011502 e n. 9365.8052647-8), agindo como nos títulos de capitalização, ou seja, realizou diversas e sucessivas vendas e devoluções em sua conta corrente, de forma extremamente onerosa e sem seu consentimento; g) com base nos documentos das fls. 333/340 dos autos em apenso, a segunda requerida confirma que existem valores reservados (R\$ 1.004,61) quanto ao plano de previdência n. 0700.806321, porém, conforme planilha de débito elaborada pelo perito, atualizada pelo índice de poupança e acrescida de juros de 1% ao mês, o valor para a presente data é de R\$ 1.657,98, fazendo jus à devolução do referido valor, atualizado e acrescido de honorários advocatícios até a quitação; h) se faz imprescindível a inversão do ônus da prova. Concluiu pugnando pela procedência dos pedidos, com a condenação da primeira demandada a lhe indenizar pelos valores indevidamente cobrados a título de resgate antecipado de Plano Itaú de Capitalização (PIC), no valor de R\$ 22.664,75, e condenação da segunda demandada a lhe indenizar pelos valores indevidamente cobrados a título de previdência privada, no valor de R\$ 1.657,98, tudo atualizado pelo índice da poupança e acrescido de juros de 1%, em dobro. Requeru, ainda, os benefícios da gratuidade judiciária. Juntou documentos (fls. 15/28). A inicial foi emendada (fl. 34). Citadas, as requeridas apresentaram contestação (fls. 40/45), arguindo a preliminar de ausência de interesse processual e, no mérito, asseveraram que: a) a autora contratou o seguro/título de capitalização através do caixa eletrônico,

com cartão e senha - antes da formalização do contrato é feito um cadastramento da proposta apresentada ao cliente, com todas as características do produto, e a contratação somente é concluída através da assinatura digital (senha pessoal); b) a contratação eletrônica se tornou o meio mais utilizado pelos clientes para aquisição de produtos e serviços das instituições financeiras, as quais possuem sistemas e meios de segurança confiáveis que podem servir de prova da contratação; c) a autora contratou todos os produtos ora contestados, e quando há contratação de seguros, estes são renovados automaticamente - no caso em tela a primeira contratação se deu na agência, sendo posteriormente renovada através de contato telefônico; d) até a propositura desta ação a autora jamais fez reclamações sobre os lançamentos em sua conta corrente, e se isso tivesse ocorrido, os requeridos esclareceriam extrajudicialmente, o que demonstra a necessidade de a presente ação ser julgada improcedente, eis que evidenciada a ausência de boa-fé da autora ao contratar seus serviços; e) a autora requereu genericamente a devolução em dobro de valores cobrados por entendê-los indevidos, porém, era seu dever detalhar e comprovar a cobrança indevida e o seu pagamento, logo, não há que se falar em devolução em dobro "das parcelas pagas a título de seguro de vida", seja pela regularidade da cobrança, seja pela ausência de má-fé em suas condutas; f) não estão presentes os requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova; g) os documentos necessários ao deslinde da questão, apresentados em envelope lacrado, e outros que serão oportunamente juntados, podem estar sujeitos ao disposto na Lei 105/01, dessa forma, pretendem a decretação de quebra de sigilo bancário da autora ou seja determinado o trâmite do processo em segredo de justiça; h) pediram prazo não inferior a 30 dias para a apresentação de outros documentos. Concluíram requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito ou, alternativamente, a improcedência dos pedidos formulados na inicial. Anexaram procurações e substabelecimentos (fls. 46/52). A autora apresentou réplica (fls. 54/58), formulou proposta de acordo (fls. 61/62) e acostou planilhas atualizadas do débito (fls. 63/69). As requeridas pugnam pelo julgamento antecipado da lide. Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento antecipado, uma vez que a matéria em exame é tão somente de direito, dispensando a produção de provas em audiência e a realização de perícia (Código de Processo Civil, artigo 330, inciso I). A preliminar de ausência de interesse processual se confunde com o mérito e em seu contexto será apreciada. No mérito, a pretensão da autora merece prosperar em parte. Senão vejamos. A pretensão de revisão dos contratos tem amparo legal (Código Civil, art. 2035, parágrafo único: "Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos"), para eventual declaração de nulidade das cláusulas potestativas ou abusivas (CDC, art. 6º, IV) "que estabeleçam prestações desproporcionais" (CDC, art. 6º, V), que exijam do consumidor vantagem manifestamente excessiva (CDC, art. 39, V) ou que incidam nas hipóteses do art. 51 do CDC, como reconhecem a Súmula 297 do STJ e o enunciado nº 5 do TAPR. O princípio pacta sunt servanda não é óbice à pretensão. Não foi revogado, mas não tem dimensão absoluta e perdeu a primazia para outros princípios igualmente relevantes, de admistuição mais recente na ciência jurídica e mais concordes com o espírito da Constituição da República, como o da boa fé objetiva (TJPR, Ap. Civ. nº 93213-6, Fleury, 2000), o da justiça contratual (TAPR, Ap. Civ. nº 0180573-4, Cunha, 2002) e o da função social dos contratos (Código Civil, art. 2035, parágrafo único): "No tocante à possibilidade de revisão dos contratos, não mais pode ser admitida a autonomia da vontade como dogma e, sim, como princípio inserido no ordenamento jurídico, que deve ser avaliado juntamente com outros princípios que também regem os contratos, dentre eles o da boa-fé objetiva. Assim, verificado que constam do contrato cláusulas ilegais ou abusivas, especialmente em se tratando de contrato de adesão, não há como deixar de reconhecer a legitimidade da revisão, que se impõe, até por razões de ordem pública" (TJRS, Ap.Civ. nº 70010204261, Ruppenthal, 2004). Havendo continuidade na relação negocial, podem-se revisar as cláusulas do contrato desde a sua celebração (STJ, REsp nº 453782). A revisão pode abranger contratos já extintos, desde que demonstrada a continuidade. Nesse sentido é a Súmula 286 do STJ ("A renegociação de contrato bancário ou a confissão de dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores"), fundada nos arts. 1007 e 1008 do Código Civil revogado, correspondentes ao art. 367 do novo Código Civil ("Salvo as obrigações simplesmente anuláveis, não podem ser objeto de novação obrigações nulas ou extintas"). É pacífico que a novação não convalida as cláusulas nulas dos contratos que ela extingue (STJ, REsp nº 513023). Contratos pagos também podem ser revisados, e essa conclusão tem fortes fundamentos: "Contratos bancários. Contrato de adesão. Revisão. Continuidade negocial. Contratos pagos. O fato de o obrigado cumprir com a sua prestação prevista em contrato de adesão não o impede de vir a Juízo discutir a legalidade da exigência feita e que ele, diante das circunstâncias, julgou mais conveniente cumprir. Se proibida a sua iniciativa, estará sendo instituída, como condição da ação no direito contratual, a de ser inadimplente, o que serviria de incentivo ao descumprimento dos contratos. Além disso, submeteria o devedor à alternativa de pagar e perder qualquer possibilidade de revisão, ou não pagar e se submeter às dificuldades que sabidamente decorrer da inadimplência" (STJ, REsp nº 293778). Cumpre, pois, examinar as teses das partes. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários É inegável que as relações contratuais entabuladas entre as pessoas tomadoras de crédito e as instituições financeiras configuram relações de consumo. Conforme lição de Adalberto Pasqualotto, "dentre os serviços de consumo, o parágrafo 2º do artigo 3º inclui expressamente os de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. A oposição destes setores econômicos ao dispositivo é manifesta. Embora o dinheiro, em si mesmo, não seja objeto de consumo, ao funcionar como elemento de troca, a moeda adquire a natureza de bem de consumo. As operações de crédito ao consumidor são negócios de consumo por conexão, compreendendo-se nessa classificação todos os meios de pagamento em que ocorre

diferimento da prestação monetária, como cartões de crédito e cheques" (citado por CELSO MARCELO DE OLIVEIRA, in Alienação Fiduciária em Garantia, 2003, Ed. LZN, p. 215). O entendimento explicitado acima foi referendado pelo Superior Tribunal de Justiça por meio da Súmula 297, de 14 de maio de 2004, cujo enunciado ora transcrevo: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Portanto, é inegável a aplicação da legislação consumerista ao contrato em discussão. Uma vez que não se discute a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato firmado, é evidente o direito de o consumidor revisar os termos da avença, se ilegais ou abusivas as condições contratadas. O art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, arrola como direitos básicos do consumidor duas possibilidades de ingerência judicial sobre os termos da avença: (1) o de modificar as cláusulas contratuais que estabeleçam prestações originariamente desproporcionais; e (2) o de revisar o contrato em razão de onerosidade excessiva por fato superveniente. No caso concreto, diante das alegações da parte autora, está presente a primeira hipótese, ou seja, de contrato que merece modificação em razão de abusividade contemporânea à contratação. Assim, em face dos argumentos acima narrados, não se discute que o contrato está albergado pelas regras inseridas no Código de Defesa do Consumidor e, igualmente, não se põe em dúvida o direito do consumidor de postular a modificação das cláusulas entendidas como abusivas. Todavia, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, por si só, não assegura a procedência dos pedidos formulados pelo autor da ação, tendo em vista que somente na análise de cada caso concreto é que se verificará eventual abusividade passível de alteração. Revisão do contrato de ofício Inicialmente, registro que diante da ausência de pedido expresso é impossível a revisão das cláusulas contratuais, ainda que fundamentada no artigo 51, do Código de Defesa do Consumidor. Tal entendimento, inclusive, encontra-se consubstanciado na Súmula 381, do Superior Tribunal de Justiça: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.". No mesmo sentido, a jurisprudência: "APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO PESSOAL CONSIGNADO. Ponto comum. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Licitude da cobrança desde que pactuada e não cumulada com a correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa. Súmulas ns. 294 e 296 do STJ. Expressamente pactuada. Possibilidade de cobrança. Apelação da parte ré. REVISÃO JUDICIAL DO CONTRATO. Amparada em preceitos constitucionais e nas regras de direito comum, a revisão judicial dos contratos bancários é juridicamente possível. Apelação da parte autora. REVISÃO DE OFÍCIO. Impossibilidade. Súmula nº 381 do STJ. (...)" (Apelação Cível Nº 70049664527, Vigésima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Altair de Lemos Junior, Julgado em 25/07/2012) grifei. "AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. LIMINAR. DEFERIMENTO. ABSTENÇÃO DE CADASTRO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO. O ajuizamento de ação de revisional, com pretensão de discutir as cláusulas do contrato firmado entre as partes, não tem o condão, por si só, de vedar ou excluir a inscrição do nome da parte devedora nos cadastros de inadimplentes. Indispensável o preenchimento, de forma concomitante, dos requisitos estabelecidos pelo STJ. Configurada a abusividade dos juros entabulados, os quais se encontram fixados acima da taxa média de mercado, restando demonstrada que a contestação da cobrança se fundava na aparência do bom direito e na jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores. REVISÃO DO CONTRATO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. Não é possível que o juiz, de ofício, determine a readequação dos juros entabulados, em sede de antecipação de tutela, quando não veiculado tal pedido na peça exordial. Reforma, em parte, da interlocutória para afastar a readequação dos juros. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, por decisão monocrática." (Agravado de Instrumento Nº 70050029412, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 20/07/2012) grifei. "APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CARTÃO DE CRÉDITO. SENTENÇA EXTRA PETITA. O autor é quem fixa os limites da lide, deduzindo sua pretensão por meio da petição inicial, a qual o magistrado deve ficar adstrito. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. É vedado aos magistrados de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar sem pedido expresso da parte-autora, mesmo com fundamento no art. 51 do CDC, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. JUROS REMUNERATÓRIOS. (...)" (Apelação Cível Nº 70029183381, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Angelo, Julgado em 26/08/2009) grifei. Assim, apenas as questões/cláusulas arguidas expressamente pela autora serão objeto de análise. PIC (título de capitalização), seguros de vida, residência e veículo e consórcio de automóvel A cobrança de valores a título de prêmio de seguro residencial, de veículo e de vida, títulos de capitalização e consórcio de automóvel é indevida e não pode ser imposta ao consumidor quando este não manifesta interesse na contratação. Embora nos "Demonstrativos de Super PIC" das fls. 76/171, dos autos n. 1943/08 conste a qualificação da autora e que a assinatura da proposta se deu de forma manual (como p. ex. nos documentos das fls. 78 e 82), nenhuma dessas propostas veio aos autos, e, conforme asseverado, o consumidor precisa manifestar interesse expresso na contratação. Logo, ausentes provas idôneas da contratação pela autora, tais valores devem ser restituídos. Plano de previdência privada Os planos de previdência privada também devem ser contratados pelos consumidores para que tenham validade. No caso dos autos, embora inexistia o contrato firmado, restou demonstrado que a autora efetuou os respectivos resgates (documentos encartados às fls. 319/340, assinados por ela), exceto quanto a um plano que continua vigente. Com efeito, na manifestação das fls. 303/311, dos autos em apenso, especialmente à fl. 307, a segunda requerida confirmou que existe a reserva de R\$ 1.004,61 em favor da autora - e não impugnou o argumento de que o valor corrigido corresponde a R\$ 1.657,98. Assim, procede o pedido da autora neste ponto. Compensação de valores e repetição

de indébito Caso a autora não possua dívidas com as requeridas, os valores cobrados de modo irregular deverão ser devolvidos de forma simples, devidamente atualizados pelo INPC desde o desembolso e contando juros legais desde a citação. Em face de todos os argumentos expendidos, concluo ser imperioso o julgamento de parcial procedência dos pedidos formulados na exordial. III DISPOSITIVO Isso posto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos nesta AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATOS BANCÁRIOS ajuizada por DOROTHY MARTINS em face de CIA. ITAÚ DE CAPITALIZAÇÃO S/A E ITAÚ SEGUROS S/A, todas qualificadas nos autos, para o fim de DECLARAR indevidas as cobranças relativas a prêmios de seguro residencial, de vida e de veículo, "PIC" (Plano Itaú de Capitalização) e consórcio de automóvel não contratados e CONDENAR as requeridas a devolver tais valores à autora, de forma simples, atualizados monetariamente a partir de cada lançamento pela média entre o INPC/IGP-DI e acrescidos juros legais a partir da citação. CONDENO as requeridas, ainda, a encerrar o plano de previdência privada ativo e restituir a importância de R\$ 1.004,61 à autora, atualizada monetariamente a partir do ajuizamento da ação pela média entre o INPC/IGP-DI e acrescida de juros legais a partir da citação. Autorizo a compensação com eventual débito da autora junto às requeridas. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento (na proporção de 30% para a autora e 70% para as requeridas) das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, tendo em vista a simplicidade do feito, julgamento antecipado e ausência de condenação líquida, arbitro em R\$1.200,00 (mil e duzentos reais). Autorizo a compensação dos honorários advocatícios e deixo de suspender a exigibilidade das demais verbas em relação à autora, porque a gratuidade judiciária lhe foi deferida provisoriamente, em decisão que restou irrecorrida (fl. 35). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual. -Advs. ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS.-

76. BUSCA E APREENSAO-0038450-42.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x JELVANE TENORIO CAVALCANTE- Ante a certidão retro, manifeste-se a parte autora requerendo o que entender de direito, em 10 (dez) dias. Se não houver interesse na produção de outras provas, contados e preparados, voltem para sentença; (Certidão de fls. 36: Certifico que a parte requerida não apresentou contestação). -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.-

77. ANULATORIA-0039211-73.2010.8.16.0001-EDISON LUIZ ESTEVES DE SOUZA e outro x PEDRO DEGANI e outros- I. A petição de fls. 314-317 renova pedido já formulado e negado, inclusive por instância superior (fls. 303-309), razão pela qual tenho a pretensão como prejudicada. Observe-se a regra insculpada no art. 14, IV do Código de Processo Civil. it. A Escrivania para cumprir a decisão de fl. 311 (comprovante de recolhimento à fl. 313), independente de nova manifestação nos autos. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada das cartas de citação, para postagem." -Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e PAULO AFONSO DA MOTTA RIBEIRO.-

78. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0040984-56.2010.8.16.0001-CAIXA SEGURADORA S/A x EDILEUZA VIEIRA- Ante a certidão retro, intime-se a parte autora para dizer se pretende produzir outras provas e, em caso positivo, especificá-las e justificar sua necessidade, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. Se não houver interesse na dilação probatória, contados e preparados, venham conclusos para sentença.-Adv. ALBERTO BRANCO JUNIOR.-

79. MONITORIA-0055283-38.2010.8.16.0001-ORIDES NEGRELLO FILHO x SUZEL CHRISTINA GOMES ZATTAR- Sobre a impugnação e documentos juntados, diga a parte embargante em dez dias. -Advs. ORIDES NEGRELLO FILHO, JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, PATRICIA CASILLO, CAROLINA PIMENTEL SCOPEL, MICHEL GUERIOS NETTO e SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO.-

80. RESCISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIA)-0057081-34.2010.8.16.0001-RENI DORO DE OLIVEIRA x GILSON TAVARES- Cumpram-se as disposições finais da sentença de fls. 165/175. (Certificado às fls. 204). -Advs. GERALDO MOCELIN e MAURICIO MACHADO SANTOS.-

81. REVISAO DE CONTRATO-0059572-14.2010.8.16.0001-ROSEANE MAIA SANTOS x BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- A parte interessada para efetuar o preparo das custas do Contador no valor de R\$ 10,08, conforme cálculo de fls. 182-verso. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, FERNANDO VALENTE COSTACURTA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.-

82. MONITORIA-0060260-73.2010.8.16.0001-JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE e outro x ELENO PEDRO SFAIR- (...) Do exposto, e do que mais dos autos consta, com fulcro no art. 267, VI do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, pela falta de interesse processual. Condono os requerente ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios do patrono do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00, tendo em vista o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.- Advs. JEAN

ANDERSON ALBUQUERQUE, LUIZ HENRIQUE DE GUIMARÃES e CAROLINE SAMPAIO DE ALMEIDA.-

83. NOTIFICACAO JUDICIAL-0062587-88.2010.8.16.0001-AUTO POSTO CONSUL LTDA - POSTO CONSUL e outro x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Retirar autos. -Advs. PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES e ANA LUCIA RODRIGUES LIMA.-

84. DECLATORIA - ORDINÁRIA-0063862-72.2010.8.16.0001-NARA LISLAINE MERCER NOCE x RAYZERVALL CONSTRUCAO CIVIL e outro- Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão de fl. 460: Informo Vossa Excelência que as custas devidas ao Sr. Contador e ao Sr. Distribuidor, foram depositadas na conta desta Serventia, conforme verifica-se às fls. 444 e 459. -Advs. NIXON ALEXSANDRO FIORI e EDUARDO PIZZATTO SCHULTZ.-

85. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-0065377-45.2010.8.16.0001-NAIR BARBOSA DE FREITAS x BANCO CACIQUE S/A- I RELATÓRIO NAIR BARBOSA DE FREITAS, já qualificada na inicial, ajuizou AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS em face do BANCO CACIQUE S/A, pessoa jurídica de direito privado igualmente identificada, alegando que em virtude de suposto débito no valor de R\$ 106,00 teve seu nome inscrito nos órgãos de proteção ao crédito pelo requerido. Disse que requereu extrajudicialmente a apresentação do contrato n. 23179531, em tese inadimplido, entretanto, não foi atendida. Concluiu pleiteando a condenação do demandado a exibir o contrato referido no prazo de cinco dias. Requereu os benefícios da gratuidade judiciária. Anexou documentos (fls. 04/10). O pedido liminar foi deferido (fl. 13). Citada, a parte requerida ofereceu contestação alegando que não estão presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar, eis que a pretensão não está acompanhada da necessária demonstração do periculum in mora e fumus boni iuris. Sustentou que na cópia do AR encartado aos autos consta o nome de duas financiadas diferentes e quem efetuou o pedido foram os procuradores da autora, mas na ocasião do envio não comprovaram tal condição. Concluiu pugnano pela improcedência do pedido e a concessão de prazo para a apresentação do documento (fls. 17/20). Encartou documentos (21/25). Às fls. 28/29 a parte requerida apresentou os documentos solicitados. A autora se manifestou à fl. 32/v. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO O processo tramitou de forma válida e regular, inexistindo nulidades a sanar. Não há preliminares a serem apreciadas. No mérito, verifico que a parte ré exibiu os documentos requeridos na inicial, ou seja, reconheceu a procedência do pedido da autora, restando prejudicadas as questões aventadas nos autos. No que concerne aos honorários advocatícios, importante referir que as ações cautelares de exibição de documentos, pela circunstância de não serem necessariamente feitos contenciosos, merecem análise particular quanto à responsabilidade pelas despesas de seu custeio, tendo em conta a harmonização dos princípios da causalidade e da sucumbência. Na hipótese de o requerente optar pela via judicial, quando não havia conflito, e a requerida atender ao pedido, espontaneamente ou em cumprimento de liminar (o que não exige patrocínio de causa), a responsabilização pelas despesas do processo, custas e honorários advocatícios invoca apenas o princípio da causalidade, para que o ônus incumba àquele que deu causa ao ajuizamento da ação. Agora, se a ação é proposta com ou sem caráter contencioso e a parte requerida, ainda que exiba os documentos, oferece resistência em Juízo e contesta, arguindo preliminares ou impugnando o pedido, predomina o instituto da sucumbência, aplicando-se a regra do art. 20, do CPC, pois nesta circunstância haverá vencedor e vencido, cabendo a este o pagamento dos encargos. Nesse sentido já se manifestou o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. OMISSÃO. (...) ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. A procedência do pedido cautelar de exibição de documentos não atendido integralmente antes da sentença enseja a aplicação da teoria da sucumbência, razão pela qual, cabe ao Requerido o pagamento de honorários advocatícios e custas judiciais. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL NO JULGADO."(AC 70039679907, Rel. Des. João Moreno Pomar, 1ª Câm. Especial Cível, TJRS, julg em 23.11.10) grifei. "APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA. INTERESSE DE AGIR. (...) ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. A procedência de pedido cautelar de exibição de documentos não atendido antes da sentença autoriza seja o requerido responsabilizado pelo pagamento das despesas processuais - custas e honorários advocatícios - por aplicação do princípio da sucumbência. MULTA COMINATÓRIA. IMPRATICABILIDADE. A pena cominatória não é instrumento adequado à ação cautelar exibitória. Matéria consolidada pela Súmula n. 372 do STJ. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE A regra do art. 359 do CPC é própria à instrução cognitiva e não se aplica à medida cautelar sem cunho antecipatório. Na preparatória a presunção de veracidade não pode extrapolar o limite fático do periculum e do fumus que justificam a ação. DERAM PARCIAL PROVIMENTO. UNÂNIME." (Apelação Cível Nº 70030567861, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 22/06/2010) grifei. No caso em tela, ainda que tenham sido exibidos documentos suficientes à satisfação do pedido, a parte autora comprovou que realizou a prévia solicitação administrativa ao requerido para que o fizesse, no entanto, não logrou êxito, o que justifica a aplicação do princípio da sucumbência, devendo o requerido arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. Por conseguinte, impõe-se o julgamento do feito nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Isso posto, considerando que o demandado reconheceu a procedência do pedido formulado na inicial e exibiu os documentos solicitados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inc. II, do Código de Processo Civil. Autorizo a entrega dos documentos encartados às fls. 28/29 à autora, mediante recibo e manutenção de

cópia nos autos. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios em favor do procurador da parte contrária, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), considerados o grau de zelo do profissional, a natureza da causa (repetitiva e por demais singela) e o tempo exigido para a prestação dos serviços, nos moldes do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escritania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determino a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal, se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escritania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista para o recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, SIGISFREDO HOEPERS, ENEIDA DE CASSIA CAMARGO e ANDERSON CAMPOS DA COSTA-.

86. PRESTACAO DE CONTAS-0071398-37.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO DA MIRENE x MARIA AVELINA DE PAULA e outros- (...) Isto posto, julgo EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, em relação aos réus ADRIANO YOSHIO SHIMBO, JUCELLI DE ANDRADE, ANA PAULA KOBROSKI FÁBIO JABUR DE NORONHA, KELLY KOBROSKI (art. 267, VI, do CPC) e: PROCEDENTE em relação a MARIA AVELINA DE PAULA, que deverá prestar contas do período em que foi síndica, na forma estabelecida pelo art. 917 do CPC, no prazo de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Tendo em vista que o autor sucumbiu na maior parte dos seus pedidos, condeno-o ao pagamento integral das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, levando em consideração os critérios elencados no art. 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil (grau de zelo profissional, lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado, tempo exigido para seu serviço e, principalmente o valor irrisório atribuído a causa), arbitro em R\$3.000,00, que deverá ser rateado entre os patronos dos réus, na proporção de 50% para cada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. CELSO NILO DIDONE, RICIERI GABRIEL CALIXTO, PAULA NOGARA GUERIOS e HELLEN REGINA KIRCHNER VILLAR-.

87. REVISIONAL DE CONTRATO-0000432-15.2011.8.16.0001-ROSICLER DA COSTA CARVALHO x BANCO BV FINANCEIRA S/A- (...) Do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PRODEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, na forma da fundamentação supra. Ra7eo porque declaro nula a cláusula contratual que, na espécie, permite a cobrança cumulada de comissão de permanência com multa, assim como nula a cobrança daquele encargo; bem como declaro nula a cláusula que prevê a Cobrança de tarifa de cadastro e serviços de terceiros. Determino, ainda, a restituição em dobro dos valores pagos a maior, cuja importância deverá ser corrigida monetariamente com base na média do INPC/IGP-DI desde a data de cada pagamento indevido e acrescida de juros moratórios a razão de 1% ao mês a partir da citação válida. Concedo, finalmente, o prazo de 03 (três) dias para que a parte autora efetue o depósito do valor total das parcelas em atraso, sob pena de ser revogada a tutela anteriormente concedida. O saldo devedor resultante do contrato e a compensação dos valores pagos a maior deverá ser apurado por cálculos, após o trânsito em julgado da decisão. Considerando a sucumbência recíproca, guardadas as devidas proporções, condeno a autora ao pagamento de 40% das custas e despesas processuais e o réu ao pagamento do remanescente (60%). Considerando os parâmetros constantes do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC - em especial o trabalho desenvolvido, o tempo despendido, o grau de dificuldade da demanda e a importância econômica da causa - arbitro os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00, a serem distribuídos na proporção de 60% a favor do patrono da autora e 40% a favor do patrono do réu. Autoriza-se a compensação preconizada na Súmula n. 306 do Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.' -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

88. COBRANCA (ORDINARIA)-0003432-23.2011.8.16.0001-DINERLEI DE LARA SUTIL x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos." Fls. 60: Certifico que deixei de juntar a Exceção de Incompetência, motivo pela qual deve ser distribuída e atuada em separada, ficando a disposição de seu subscritor, para a devida distribuição. -Advs. WALTER BRUNO C. DA ROCHA, GERSON REQUIAO, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

89. COBRANCA (SUMARIA)-0004868-17.2011.8.16.0001-JOAO ANTONIO GONCALVES e outros x BANCO ITAU S/A- Acolho o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelos autores, suspensas na forma do artigo 12, da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.

90. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA-0006370-88.2011.8.16.0001-JOSÉ SALOMÃO NETO x BANCO SIMPLÉS S/A e outro- "Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos."-Advs. CESAR RICARDO TUPONI, MARCELO LUIZ DREHER, ROBERTA ONISHI, ADRIANA LEONARDI DA LUZ RAMOS, SUEILA LIMA DE ARAUJO, NATALIA ROSSI DORO, GUILHERME MAZIERO LIPI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICALARELLI-.

91. IMPUGNACAO A ASSIST. GRATUITA-0010377-26.2011.8.16.0001-SUZEL CHRISTINA GOMES ZATTAR x ORIDES NEGRELLO FILHO- (...) Dessarte, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por SUZEL CHRISTINA GOMES ZATTAR na presente IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA movida em face de ORIDES NEGRELLO FILHO, ambos qualificados nos autos. Considerando que a impugnação resta vencida, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais. Tratando-se de questão incidente, incabível a imposição de verba honorária. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, junte-se cópia desta decisão nos autos n. 55283/2010, em apenso, desapensem-se o presente feito.' -Advs. SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO e ORIDES NEGRELLO FILHO-.

92. ALVARA JUDICIAL-0024481-23.2011.8.16.0001-ROBERTO DE ROSSO e outros- Recolhida a taxa devida, oficie-se conforme requerido na petição retro. -Adv. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENENK-.

93. MONITORIA-0025773-43.2011.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ROBERTO MELGAREJO GOMES- A parte interessada para manifestar-se acerca da certidão de fl. 64: Certifico que deixei de juntar a Exceção de Incompetência, protocolizada em data de 27/04/2012, motivo pela qual deve ser distribuída e atuada por dependência, ficando a disposição de seu subscritor, para a devida distribuição. -Advs. MIEKO ITO, CHRYSSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA, MICHELLE ARAUJO, ANA PAULA FALLEIROS KEPPE, DANILO AUGUSTO DE PAULA DE SOUZA e LUCAS ZENATTI-.

94. MONITORIA-0047393-14.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x PATRICIA APARECIDA DE MACEDO-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/A LTDA, já qualificada, interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão proferida à fl. 73, sustentando que foi omissa no tocante à fixação de honorários advocatícios para a hipótese de conversão do mandado inicial em executivo. Pugnou pelo conhecimento e provimento dos embargos. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, II, do CPC, e acolho-os, para o fim de sanar a omissão apontada e FIXAR os honorários advocatícios para a fase de cumprimento da sentença, em favor do procurador da autora, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o débito. P. R.I. Cumpra-se o disposto no CN. -Advs. DANIEL PESSOA MADER, GABRIEL DA SILVA RIBAS e JOAO CARLOS FARRACHA DE CASTRO-.

95. EMBARGOS DE TERCEIRO-0066628-64.2011.8.16.0001-DIRCEIA CARNEIRO x SERVICOS PRO-CONDOMINIO S/C LTDA- Cumpra-se os comandos da sentença. Sentença de fls. 27: 1) Os embargos de terceiro somente podem ser manejados se a parte interessada sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens (artigo 1046 do Código de Processo Civil). Acontece que a embargante pretende simplesmente rediscutir o mérito da ação principal, ao tentar invocar a ocorrência de prescrição, contudo, ignora o preceito do § 3º do artigo 43 do Código de Processo Civil. Em reforço, a obrigação de pagar a taxa condominial é propter rem, portanto, como nova proprietária, não pode eximir-se do pagamento. Além disso a sentença nos autos n 137 2006 ainda não transitou em julgado e inexistia qualquer esbulho ou turbacão, portanto, acaso queira intervir na ação principal, a embargante poderá fazê-lo através da modalidade de intervenção de terceiro (assistência - artigo 50 do Código de Processo Civil), agindo no processo no estado em que se encontra. Nessas condições, é inegável a inutilidade dos embargos de terceiro. Diante do exposto julga-se extinto o processo, sem resolução do mérito, em virtude da ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil 2) Condena-se a embargante ao pagamento das custas processuais, porém, como lhe é concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, atente-se ao que preconiza o artigo 12 da Lei n. 1.060/1950; 3) Publique-se Registre-se Intimem-se. Oportunamente, archive-se. -Advs. KARIN HASSE e MARILZA MATIOSKI-.

96. COBRANCA (ORDINARIA)-0070409-31.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL FAZENDINHA x ESPÓLIO DE ARACI TEIXEIRA- (...) Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL FAZENDINHA na presente AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada em face do ESPOLIO DE ARACI TEIXEIRA, representado pela herdeira Lucy Mara Teixeira Abrantes, ambos qualificados nos autos, para o fim de condenar o requerido a pagar ao autor a importância de R\$ 2.331,30 (dois mil, trezentos e trinta e um reais e trinta centavos), referente às taxas condominiais com vencimento entre 08/02/2010 a 08/12/2010, conforme documentos das fls. 18/28, e daquelas que se venceram no curso da lide e não foram quitadas, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês e de correção monetária pelo INPC a partir do vencimento de cada parcela, além da multa convencional (de 2%), incidente sobre o total do débito. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerados o grau de zelo do profissional, a natureza da causa (pouco complexa), a revelia do demandado e o tempo exigido para a prestação dos serviços, nos moldes do

art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em homenagem ao princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), em caso de interposição de recurso voluntário por quaisquer das partes, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), desde já o(s) recebo, nos efeitos descritos no artigo 520, do Código de Processo Civil, e determine a abertura de vista para oferta de contrarrazões no prazo legal se necessário. Em caso de interposição de recurso adesivo, desde que certificada pela escrivania a tempestividade e o competente preparo (se for o caso), recebo-o, desde já, e determino a abertura de vista ao recorrido para oferta de contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, se for o caso, dê-se vista ao Ministério Público e, após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça estadual." -Advs. MARIA LORETE BERNASKI QUEZADA e ADMILSON QUEZADA-.

97. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010949-45.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ONNIX LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME e outros- De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.-Advs. JOAO LEONEL ANTCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

98. MONITORIA-0011700-32.2012.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x JOACIR DA LUZ SANTOS- ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/A LTDA, já qualificada, interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da decisão proferida à fl. 60, sustentando que foi omissa no tocante à fixação de honorários advocatícios para a hipótese de conversão do mandado inicial em executivo. Pugnou pelo conhecimento e provimento dos embargos. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, II, do CPC, e acolho-os, para o fim de sanar a omissão apontada e FIXAR os honorários advocatícios para a fase de cumprimento da sentença, em favor do procurador da autora, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o débito. P. R.I. Cumpra-se o disposto no CN. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

99. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016396-14.2012.8.16.0001-BANCO J. SAFRA S/A x RAMAO KRAFT JR- A parte interessada para efetuar o recolhimento das custas para expedição de 01 (um) ofício para acompanhar o mandado do Sr. Oficial de Justiça, para a Comarca de Almirante Tamandaré - PR. -Adv. MARCO JULIANO FELIZARDO-.

100. COBRANCA (SUMARIA)-0039052-62.2012.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL VILLA REAL x IRIEL CORDEIRO e outro- Designo audiência de conciliação para o dia 31/10/2012, às 14:10 horas. Citem-se as partes requeridas para comparecer à audiência, ocasião em que poderão oferecer defesa, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que, não comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. A parte interessada para efetuar o preparo das custas devidas. -Adv. HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS-.

101. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0039500-35.2012.8.16.0001-CLAUDEMIR DOS SANTOS ABRANTES x R.C. IMOBILIARIA e outro- 1. Defiro provisoriamente os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora. 2. Cite-se a parte demandada para oferecer resposta à pretensão inicial no prazo de quinze dias, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem."-Advs. LARISSA LEMANSKI DE PAIVA e ANA CLAUDIA CERICATTO-.

102. BUSCA E APREENSAO PED. LIMINAR-0041425-66.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO PEREIRA DE PAULA- 1. Trata a espécie de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, relativa a bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº. 911/69, alterado pela Lei 10.931/04. O promovente comprova a mora do requerido através da notificação extrajudicial. 2. Assim, nos termos do artigo 3º, caput, do mencionado Decreto-Lei, defiro a expedição de mandado liminar de BUSCA E APREENSÃO do bem indicado, tendo em vista, ainda, o teor da Súmula 92, do STJ. 3. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos do requerente. 4. Efetivada a medida, cite-se o devedor para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei supramencionado. Sem prejuízo, poderá oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, tudo com as advertências legais. 5. Dê-se ciência aos eventuais garantes, que também poderão efetuar o pagamento integral da dívida, no prazo de lei. 6. Para o caso de pagamento integral da dívida, arbitro os honorários em R\$ 700,00 (setecentos reais). 7. Autorizo as providências do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. A parte autora para efetuar o preparo das custas devidas. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

103. BUSCA E APREENSAO PED. LIMINAR-0041430-88.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO DE LARA- 1. Trata a espécie de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, relativa a bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº. 911/69, alterado pela Lei 10.931/04. O promovente comprova a mora do requerido através de protesto. 2. Assim, nos termos do artigo 3º, caput, do mencionado Decreto-Lei, defiro a expedição de mandado liminar de BUSCA E APREENSÃO do bem indicado, tendo em vista, ainda, o teor da Súmula 92, do STJ. 3. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos do requerente. 4. Efetivada a medida, cite-se o devedor para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do

art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei supramencionado. Sem prejuízo, poderá oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, tudo com as advertências legais. 5. Dê-se ciência aos eventuais garantes, que também poderão efetuar o pagamento integral da dívida, no prazo de lei. 6. Para o caso de pagamento integral da dívida, arbitro os honorários em R\$ 700,00 (setecentos reais). 7. Autorizo as providências do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. A parte interessada para efetuar o preparo das custas devidas. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

104. BUSCA E APREENSAO-0041448-12.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBISON DO ROCIO CANTACHINI- Defiro liminarmente a medida. Recolhida a taxa devida, expeça-se mandado de busca e apreensão de bem descrito na inicial, se necessário com ordem de arrombamento e requisição de força policial. Executada a medida, cite-se a parte requerida para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados na inicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigos 3º §§ 2 e 3 do DL 911/69). Expeçam-se os mandados e ofícios necessários. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do disposto no art. 172, do CPC. A parte interessada para efetuar o preparo das custas devidas. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

105. MONITORIA-0041945-26.2012.8.16.0001-SE ASSESSORIA DE SEGUROS HUMANOS LTDA x EXPRESSO MARINGA TRANSPORTES LTDA- Considerando que a petição inicial reveste-se dos requisitos legais (comprovação literal da dívida e título de crédito carente de força executiva), expeça-se mandado para pagamento da quantia reivindicada, dele constando o valor atualizado, com prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de cumprimento, ficará o réu isento de custas e honorários advocatícios (CPC, 1.102C e 1.102C, § 1º). No mesmo prazo, o réu poderá oferecer embargos, ficando ciente de que caso não haja cumprimento da obrigação ou oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC (CPC, art. 102). A parte interessada para efetuar o preparo das custas devidas. -Adv. MANOEL CARLOS MARTINS COELHO-.

106. MED. CAUT.DE EXIBICAO DE DOC.-0042454-54.2012.8.16.0001-TALITA ZWACHOWSKI CAUDURO e outro x GD9 ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA e outro- Acolho o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas processuais pelos requerentes, suspensas na forma do art. 12, da Lei n. 1.060/50. P.R.I. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades legais e baixas de praxe, arquivem-se os autos.-Advs. JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO e JEFFERSON JOHNSON BUENO DOS SANTOS-.

107. BUSCA E APREENSAO-0042721-26.2012.8.16.0001-BANCO HONDA S/A x SAMUEL MACHADO- Defiro liminarmente a medida. Recolhida a taxa devida, expeça-se mandado de busca e apreensão de bem descrito na inicial, se necessário com ordem de arrombamento e requisição de força policial. Executada a medida, cite-se a parte requerida para, em (05) cinco dias, efetuar a purgação da mora, pagando a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados na inicial, acrescidos das custas processuais e honorários advocatícios que fixo de plano em 10% sobre o valor do débito, ou ainda, no prazo de (15) quinze dias apresentar resposta, sob pena de revelia (artigos 3º §§ 2 e 3 do DL 911/69). Expeçam-se os mandados e ofícios necessários. Autorizo o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do disposto no art. 172, do CPC. A parte interessada para efetuar o preparo das custas devidas. -Adv. LIZIA CEZANO DE MARCHI-.

108. DESPEJO POR FALTA DE PAGAM.-0042980-21.2012.8.16.0001-FLORA ZACHARKO KARPEN x CARMEN LUCIA MARCHANEK e outro- 1. Intime-se a autora para juntar cópia de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado, em dez dias. 2. Após cite(m)-se o(s) locatário(s) para responder(em) ao pedido de rescisão e o(s) locatário(s) e fiador(es) para responder(em) ao pedido de cobrança ou purgar(em) a mora (cálculo discriminado na fl. 03), mediante depósito judicial, no prazo de 15 dias (artigo 62, incisos I e II, da Lei n. 8.245/91, alterada pela Lei n. 12.112/09). Consignem-se no mandado as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Poderá(ão) o(s) citando(s) evitar(em) a rescisão pagando os encargos da locação, conforme letras "a" a "d" do inciso II do artigo 62 da Lei do Inquilinato e os honorários do procurador do autor, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido (se do contrato não constar disposição diversa). Cientifiquem-se eventuais sublocatários (art. 59, parágrafo 2º, L.I.). -Adv. BOGDANO KARPEN - OAB 4383-.

109. REVISIONAL DE CONTRATO-0043371-73.2012.8.16.0001-REINALDO SIMIONI x CREDIFIBRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Pretende a parte autora liminarmente a concessão de medida acautelatória visando: a) o depósito, oferecido em consignação em pagamento, no valor de R\$6.099,17 (seis mil e noventa e nove reais e dezessete centavos) para as parcelas vincendas; b) a abstenção de inclusão de seu nome no rol de devedores; c) a manutenção na posse do bem enquanto perdurar a demanda. Passo a analisar os pedidos formulados: Depósito: Vislumbro a possibilidade de deferimento do pedido de depósito dos valores, considerando-se presente o perigo da demora, enquanto se discute a validade dos encargos contratados. Visto que o depósito das parcelas no montante integral pactuado em contrato será efetivado pelo autor na presente demanda, entendo concebível a possibilidade de afastar os efeitos da mora. Abstenção de inclusão do nome nos cadastros restritivos: No que tange ao pedido de abstenção de inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, é certo que não existe prejuízo à parte adversa, já que no presente caso há garantia com os depósitos judiciais levados efetuados. Assim, atentando-se ao critério da proporcionalidade, entendo como possível a concessão, haja vista que caso indeferida a tutela, supera, em muito, a possibilidade de eventual prejuízo à parte Ré. Veja-se entendimento que

vem sendo acolhido pela 17ª Câmara Cível do TJ/PR: "De acordo com a hodierna orientação do Superior Tribunal de Justiça, a concessão de liminar para o efeito de impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto pendente ação judicial buscando a discussão do contrato e do saldo dele decorrente depende obrigatoriamente da presença dos seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e, c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado" "TJPR - Agravo nº. 372.034-1/01. 17ª Câmara Cível. Rel. Des. Lauri Caetano da Silva. Julg.: 27/09/2006). Portanto, no caso em tela, observa-se que estão presentes os requisitos elencados para a concessão da tutela antecipada nesse aspecto. Manutenção de Posse: Salienta a parte autora que depende do veículo para trabalhar devida sua profissão de caminhoneiro. Neste sentido a jurisprudência entende que para tal possibilidade, é necessário o depósito do valor incontroverso, juntamente com a comprovação da necessidade da utilização do bem alienado fiduciariamente, ou então, o depósito integral conforme acordado pelas partes. Cita-se o exemplo do seguinte julgado: "AÇÃO REVISIONAL - DECISÃO QUE INDEFERIU A MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR - DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS DEVIDOS POSSIBILIDADE SEM AFASTAMENTO DA MORA - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Presente o perigo pela demora, permite-se a concessão de tutela antecipada para autorizar o depósito das parcelas entendidas devidas e incontroversas em ação revisional, sem a elisão da mora. 2. Somente em casos excepcionais, devidamente justificados, admite-se a manutenção do bem objeto do contrato de arrendamento mercantil na posse do devedor em mora, como depositário judicial, a fim de evitar o perecimento de sua atividade laborativa de subsistência ou de interesse social" (TJPR, 13A.C.C. Agravo Inominado n. 0305216-4/02, Rel. Dês. Ceslo Seitiki Saito, julgado em 19.10.2005). Logo, visto que a parte autora necessita do veículo para laborar e procederá o depósito dos valores integrais, entendendo ser viável a concessão da medida acautelatória para a manutenção do devedor na posse do bem alienado fiduciariamente. Por fim saliente-se que eventual ação, ingressada pela instituição financeira, se posterior a esta decisão, deverá ser distribuída por dependência ao presente feito. Pelo exposto, defiro os pedidos de medida acautelatória pretendidos, para autorizar os depósitos mensais sucessivos pelo autor do valor exposto na exordial, bem como determinar a parte requerida que se abstenha de inserir o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito e ainda a manutenção da parte autora na posse do bem enquanto perdurar a demanda. Cite-se a parte requerida para, querendo, contestar no prazo legal. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. "Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada da carta de citação, para postagem." -Advs. ROGERIO CARBONI e JOAO RODRIGO P.GROHS-.

110. BUSCA E APRENSAO-0044681-17.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ELOIR CORREA GUEDES- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

111. BUSCA E APRENSAO-0044682-02.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x DANIELE JAQUELINE MELLO- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

112. BUSCA E APRENSAO-0044683-84.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x MARCOS VINICIUS CALIXTO DA SILVA- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

113. COBRANCA (SUMARIA)-0044986-98.2012.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA EFIGENIA III x MARIA ELUIZA PINHEIRO- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 408,90 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

114. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0044919-36.2012.8.16.0001-WILSON DA COSTA CIDRAL x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. WAGNER INACIO DE SOUZA-.

115. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0044918-51.2012.8.16.0001-NELIO KAWAY x COMPRETEC AUTO CENTER- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 296,10 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO-.

116. BUSCA E APRENSAO-0044798-08.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x CARLA ALESSANDRA PESSOA GUIMARAES PRESTE- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de

Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição.

-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

117. BUSCA E APRENSAO PED. LIMINAR-0044789-46.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A (CURITIBA) x SANDRA DE LIM DE FARIAS- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

118. DESPEJO CUMULADO COM COBRANCA-0044782-54.2012.8.16.0001-WALMOR ZAMPROGNIO x QUALIFORM - LUCIO RASERA JUNIOR REPRESENTACOES- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 408,90 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. MARCOS CEZAR BERNEGOSSI e CRYSTIANE DE OLIVEIRA MOTA RODRIGUES-.

119. BUSCA E APRENSAO PED. LIMINAR-0044771-25.2012.8.16.0001-BANCO FIAT S.A x MARY JANE ANDRADE DE JESUS- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

120. BUSCA E APRENSAO-0044655-19.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ANALU SIMOES DEUS ERZINGER- Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

CURITIBA, 06 de setembro de 2012.
P/ESCRIVA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA NONA VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO DR. RODRIGO FERNANDES LIMA
DALLEDONE

RELAÇÃO Nº 127/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE HAKIM PACHECO 00027 001612/2010
ADRIANO HENRIQUE GÖHR 00015 000964/2010
AGNES ALINE CANTELL DILAY 00015 000964/2010
AIRTON SÁVIO VARGAS 00026 001610/2010
ALBERT DO CARMO AMORIM 00071 027031/2011
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00050 002336/2010
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS 00024 001599/2010
ALEXANDRE N. FERRAZ 00130 046671/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00049 002276/2010
00090 003564/2012
ALEXANDRE RECH 00009 000416/2010
ALTIVIL ALVES MACHADO 00078 055779/2011
ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS 00066 009827/2011
ANA LUCIA FRANÇA 00010 000522/2010
00043 002155/2010
00051 002351/2010
ANA LUIZA EVANGELISTA DA ROSA 00050 002336/2010
ANA MARIA PASSOS 00045 002164/2010
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO 00117 034695/2012
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 00075 046904/2011
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00025 001609/2010
00049 002276/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00048 002261/2010
00097 017468/2012
00100 019755/2012
ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES 00101 023979/2012
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00020 001483/2010
ANDRE FERREIRA RIBEIRO 00031 001816/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00104 028662/2012
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00023 001586/2010
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00053 002395/2010
ANELISE SBALQUEIRO 00004 000042/2010
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00032 001840/2010
00041 002101/2010
ANGELA MARIA FURLANETO KATCHE 00091 007072/2012
ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA 00008 000325/2010
ARLETE APARECIDA DE SOUZA 00037 002007/2010
BLAS GOMM FILHO 00010 000522/2010
00043 002155/2010
00051 002351/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00015 000964/2010

00062 073934/2010
 BRUNO MARCUZZO 00044 002159/2010
 CAMILA M. CANERI 00060 073367/2010
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00025 001609/2010
 00080 056566/2011
 CARLA MARIA KÖHLER 00032 001840/2010
 CARLA PASSOS MELHADO 00058 068071/2010
 CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA 00029 001632/2010
 CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO 00074 041391/2011
 CARLOS ROBERTO FABRO FILHO 00039 002079/2010
 CAROLINA HEINZ HAASCK 00050 002336/2010
 CAROLINE AMADORI CAVET 00038 002078/2010
 CARY CESAR MONDINI 00095 013809/2012
 CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO 00065 006820/2011
 CESAR AUGUSTO TERRA 00051 002351/2010
 00052 002381/2010
 CHARLES LUCIANO COELHO DE LIMA 00055 064814/2010
 CHARLINE LARA AIRES 00051 002351/2010
 CHRYSTIANE DE FREITAS ALVES FERREIRA 00064 005922/2011
 CHRYSTINA LANGNER 00027 001612/2010
 CINTIA MOLINARI 00063 002650/2011
 CLAUDETE DE FATIMA ALBINO 00054 009897/2010
 CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI 00113 033641/2012
 CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 00023 001586/2010
 CLAUDIO MARIANI BERTI 00132 046699/2012
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00020 001483/2010
 00031 001816/2010
 00080 056566/2011
 00082 060431/2011
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00025 001609/2010
 CRISTIANE F. RAMOS 00032 001840/2010
 00041 002101/2010
 CRYSTIANE LINHARES 00007 000305/2010
 CÉSAR AUGUSTO TERRA 00079 056341/2011
 00105 028929/2012
 00112 033077/2012
 00115 034105/2012
 00127 046584/2012
 DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS 00040 002093/2010
 DANIEL HACHEM 00126 046538/2012
 DANIEL PESSOA MADER 00068 017978/2011
 00076 047390/2011
 DANIELLE TEDESKO 00006 000194/2010
 DARCI JOSE FINGER 00037 002007/2010
 DENISE DUARTE SILVA MOREIRA 00066 009827/2011
 DIOGO BERTOLINI 00017 001273/2010
 DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA 00008 000325/2010
 DOUGLAS VILAR 00094 013315/2012
 EDEMILSON PINTO VIEIRA 00039 002079/2010
 EDUARDO DE ASSIS BRASIL ROCHA 00035 001949/2010
 EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00050 002336/2010
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00023 001586/2010
 00067 016888/2011
 00087 000191/2012
 EDUARDO LUIZ BROCK 00015 000964/2010
 EDVALDO IRINEU REINERT 00109 032093/2012
 ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO 00120 037941/2012
 ELTON ALAVER BARROSO 00117 034695/2012
 ELÓI CONTINI 00017 001273/2010
 00063 002650/2011
 EMANUELLY PEREIRA DA SILVA 00035 001949/2010
 ERIC BOLONHA DE GODOY 00022 001583/2010
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00034 001898/2010
 ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA 00037 002007/2010
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00122 010859/2010
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00057 067893/2010
 EWERTON LUIZ RIBEIRO MATOSO 00013 000909/2010
 FABIANA SILVEIRA 00097 017468/2012
 00100 019755/2012
 00101 023979/2012
 FABIANO CAMPOS ZETTEL 00066 009827/2011
 FABIANO NEVES MACIEWSKI 00085 065559/2011
 FABIANO NEVES MACIEWSKI 00083 060819/2011
 FABRICIO KAVA 00057 067893/2010
 FABIOLLA ROSA FERSTENBERG 00020 001483/2010
 FELIPE REDDIN WERKA 00022 001583/2010
 FELIPE ROSSATO FARIAS 00021 001576/2010
 FELIPE TURNES FERRARINI 00043 002155/2010
 FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES 00030 001749/2010
 FERNANDO FERNANDES BERRISCH 00114 033911/2012
 FERNANDO JOSÉ BONATTO 00046 002207/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00083 060819/2011
 00085 065559/2011
 FERNANDO SCHIAFINO SOUTO 00029 001632/2010
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00025 001609/2010
 FLUVIO DENIS MACHADO 00098 018660/2012
 FRANCIS AUGUSTO ZICA 00040 002093/2010
 GABRIEL DA SILVA RIBAS 00076 047390/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00011 000661/2010
 GIL FERRUCCI NASCIMENTO 00014 000933/2010
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00020 001483/2010
 00080 056566/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00051 002351/2010
 00105 028929/2012
 00115 034105/2012
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00052 002381/2010
 00112 033077/2012
 GIOVANA PAULA DE SOUZA MULLER 00019 001443/2010
 GIOVANNA PRICE DE MELO 00016 001049/2010

GISELE BUQUERA 00111 032503/2012
 GISELE BUQUÉRA BETTES 00121 039858/2012
 GIULIO ALVARENGA REALE 00089 000884/2012
 GLAUCIA DA SILVA 00030 001749/2010
 GLÓRIA ISABEL SANDOVAL FILÁRTIGA 00072 031021/2011
 GRAZIELLY PALINGER ANDROCHECHEN 00045 002164/2010
 GUILHERME RENAN DREYER 00031 001816/2010
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00080 056566/2011
 HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS 00108 031139/2012
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 00093 012436/2012
 HERICK PAVIN 00033 001843/2010
 HILGO GONÇALVES JUNIOR 00042 002141/2010
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00092 008752/2012
 IARA CRISTINA MARQUES 00119 035829/2012
 IDENOR VALDEMAR DREYER 00031 001816/2010
 INAIÁ NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO 00027 001612/2010
 INDALÉCIO GOMES NETO 00054 008987/2010
 INGRID DE MATTOS 00023 001586/2010
 IONÉIA ILDA VERONEZE 00053 002395/2010
 IRINEU GALESKI JUNIOR 00001 001442/2005
 00088 000771/2012
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00011 000661/2010
 JANAINA GIOZZA 00080 056566/2011
 JANE PEREZ KAPAZI 00081 059963/2011
 JEFERSON WEBER 00013 000909/2010
 00107 030231/2012
 JEFFERSON DO CARMO BRUCKHEIMER 00027 001612/2010
 JEFFERSON RENATO ROSELEM ZANETI 00088 000771/2012
 JEFFERSON RENATO ZANETI 00001 001442/2005
 JOAO ALEXANDRE REMOWICZ 00046 002207/2010
 JOAO LEONEL ANTOSCHESKI 00009 000416/2010
 00009 000416/2010
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00051 002351/2010
 00052 002381/2010
 00105 028929/2012
 00112 033077/2012
 00115 034105/2012
 JOAO MOACIR OSTWALD FARAH 00063 002650/2011
 JONNATHAS R. M. TOFANETO 00015 000964/2010
 JORGE ALVES DE BRITO 00122 010859/2010
 JORGE DURVAL DA SILVA 00020 001483/2010
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 00002 000429/2007
 JOSÉ ANTONIO BRÓGLIO ARALDI 00014 000933/2010
 JOSÉ CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR 00006 000194/2010
 00053 002395/2010
 00073 040619/2011
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00007 000305/2010
 00012 000853/2010
 00019 001443/2010
 JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR 00124 021169/2012
 JOÃO CARLOS FARRACHA DE CASTRO 00068 017978/2011
 JULIANA PAULA DE SOUZA 00019 001443/2010
 JULIANA PERON REIFFEL 00047 002231/2010
 JULIANA VICENTINI 00016 001049/2010
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00110 032385/2012
 JULIANO FRANÇA TETTO 00096 015696/2012
 JULIO CESAR BROTTTO 00022 001583/2010
 JULIO CESAR DALMOLIN 00017 001273/2010
 JULIO CÉSAR V. MENEGUCI 00108 031139/2012
 JÚLIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN 00099 018836/2012
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00048 002261/2010
 KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR 00066 009827/2011
 KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN 00016 001049/2010
 KIRILA KOSLOSK 00056 065089/2010
 LAZARO A VILLAS BOAS MATTOS 00018 001356/2010
 LEANDRO DELYSON FRANÇA 00009 000416/2010
 LEOMIR BINHARA DE MELLO 00065 006820/2011
 LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA 00077 048444/2011
 LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI 00069 020453/2011
 LEOPOLDO TAVARES VIANA 00131 046683/2012
 LETICIA SEVERO SOARES 00065 006820/2011
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00052 002381/2010
 00053 002395/2010
 00082 060431/2011
 LINDSAY LAGINESTRA 00009 000416/2010
 LOHAIDE CRISTINE SOUZA 00054 008987/2010
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 00044 002159/2010
 LOUISE CAMARGO DE SOUZA 00017 001273/2010
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00124 021169/2012
 LUIS GUSTAVO GUIMARÃES 00116 034389/2012
 LUIS ROBERTO VASCONCELLOS DE MORAES 00077 048444/2011
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 00018 001356/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00014 000933/2010
 00072 031021/2011
 00093 012436/2012
 LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 00070 021117/2011
 00104 028662/2012
 LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 00091 007072/2012
 LUIZ GUILHERME MULLER PRADO 00005 000153/2010
 LUIZ GUSTAVO PIRES DE CAMARGO 00040 002093/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00011 000661/2010
 LUIZ ROBERTO ROMANO 00062 073934/2010
 00077 048444/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00122 010859/2010
 LUZARDO THOMAS DE AQUINO 00091 007072/2012
 LÚCIA HELENA FERNANDES STALL 00036 001981/2010
 00085 065559/2011
 MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN 00018 001356/2010
 MARAN CARNEIRO DA SILVA 00001 001442/2005

MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00027 001612/2010
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00081 059963/2011
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00070 021117/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00023 001586/2010
 00067 016888/2011
 00087 000191/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00015 000964/2010
 00062 073934/2010
 MARCOS PAULO DA SILVA 00020 001483/2010
 MARIANA PAULO PEREIRA 00120 037941/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00060 073367/2010
 MAURICIO KAVINSKI 00070 021117/2011
 MAURO CEZAR ABATI 00040 002093/2010
 MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO 00065 006820/2011
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00059 072528/2010
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00011 000661/2010
 00026 001610/2010
 MAYLIN MAFFINI 00007 000305/2010
 MICHELLE CRISTINE DA GRAÇA ARAUJO 00064 005922/2011
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00025 001609/2010
 00049 002276/2010
 MIEKO ITO 00034 001898/2010
 00044 002159/2010
 00064 005922/2011
 00075 046904/2011
 MIGUEL ANGELO ETES MARTINS 00029 001632/2010
 MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA 00015 000964/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00036 001981/2010
 00081 059963/2011
 MONICA DALMOLIN 00017 001273/2010
 MONICA ZINELLI DA SILVEIRA 00002 000429/2007
 MURILO UBIRAJARA GUSE 00061 073641/2010
 NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA 00062 073934/2010
 NARJARA CHEYENNE CARMELO ANDRIET 00054 008987/2010
 NATALIA BROTT ZRAIK 00129 046632/2012
 NATAN SCHWARTZMAN 00084 061823/2011
 NATÁLIA SCHNEIDER VAZQUEZ 00088 000771/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 00047 002231/2010
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00092 008752/2012
 ODECIO LUIZ PERALTA 00094 013315/2012
 OLGA GUALBERTO 00028 001629/2010
 OSEI BARANIUK 00123 005038/2012
 OTÁVIO KOVALHUK 00132 046699/2012
 PATRICIA BITTENCOURT LAZERREIS DE LIMA 00055 064814/2010
 PATRICIA NYMBERG 00022 001583/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00031 001816/2010
 00082 060431/2011
 PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAUJO 00018 001356/2010
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA 00071 027031/2011
 PAULO SÉRGIO WINCKER 00125 038375/2012
 PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 00123 005038/2012
 PEDRO ROBERTO BELONE 00117 034695/2012
 PIETRO TOALDO DAL FORNO 00035 001949/2010
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00031 001816/2010
 00082 060431/2011
 PRISCILA RECHETZKI 00069 020453/2011
 RAFAEL AMANCIO DE LIMA 00077 048444/2011
 RAFAEL DE BRIEZ CONSTA PINTO 00042 002141/2010
 RAFAEL MACEDO ROCHA LOURES 00024 001599/2010
 RAFAEL MARCON DE BRITO 00122 010859/2010
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00059 072528/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00074 041391/2011
 RAQUEL ANGELA TOMEI 00017 001273/2010
 REGIANE R. FERNANDES BERRISH 00114 033911/2012
 REGINA DE MELO SILVA 00060 073367/2010
 REINALDO MIRICO ADONIS 00039 002079/2010
 RENATA CARLOS STEINER 00022 001583/2010
 RENE ARIEL DOTTI 00022 001583/2010
 RENO CARNEIRO DA SILVA 00001 001442/2005
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 00088 000771/2012
 ROBINSON LEON DE AGUERO 00040 002093/2010
 ROBSON IVAN STIVAL 00086 065609/2011
 RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO 00128 046592/2012
 RODRIGO DA ROCHA LEITE 00018 001356/2010
 RODRIGO FONTOURA DA SILVA 00128 046592/2012
 ROGÉRIA DOTTI 00022 001583/2010
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00060 073367/2010
 ROSÂNGELA RUAS LUCAS 00064 005922/2011
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN 00060 073367/2010
 SADI BONATTO 00046 002207/2010
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00003 000026/2010
 SERGIO SCHULZE 00048 002261/2010
 00097 017468/2012
 00100 019755/2012
 00101 023979/2012
 SIDNEI APARECIDO CARDOSO 00008 000325/2010
 SILVANA SANTOS TURIM 00121 039858/2012
 SILVANA SANTOS TURIN 00111 032503/2012
 SILVIO BRAMBILA 00059 072528/2010
 SIMONE RODRIGUES LEITE 00106 030112/2012
 SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 00037 002007/2010
 SONIA MARA INGLAT 00018 001356/2010
 SUELY TAMIKO MAEOKA 00103 028222/2012
 TADEU CERBARO 00017 001273/2010
 00063 002650/2011
 TATIANE GERMANN MARTINS 00029 001632/2010
 TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00122 010859/2010
 THAYS NOGUEIRA DE OLIVEIRA 00019 001443/2010
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRIC 00036 001981/2010

VALERIA CARAMURU CICARELLI 00049 002276/2010
 00090 003564/2012
 VALÉRIA MACARIO DA SILVA 00118 035767/2012
 VANUSA APARECIDA HOFFMANN 00066 009827/2011
 VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00038 002078/2010
 WILSON STALL 00083 060819/2011
 WELLINGTON NEVES SALMAZO 00102 024031/2012
 ZÉLIA MEIRELES ESCOUTO 00035 001949/2010

1. ORDINARIA-1442/2005-ADRIANO SILVA LUZ e outros x SOCIEDADE EVANGELICA BENEF. DO CURITIBA (SEB)- 1. Recebo a apelação de fs. 475/485, por tempestiva e em seu duplo efeito. Sendo assim, intime-se a parte adversa para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intime-se a parte autora para que cumpra o item 2 do despacho de fl. 477. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo - Advs. RENO CARNEIRO DA SILVA, MARAN CARNEIRO DA SILVA, JEFFERSON RENATO ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR.-

2. ACAA DE INDENIZACAO-po-0001346-21.2007.8.16.0001-ORGANIZAÇÃO MÉDICA CLINIHAUER LTDA x CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA- 1. Trata-se de Ação de Indenização em fase de cumprimento de sentença (fl. 306). Devidamente intimada para efetuar o pagamento do débito (fl. 307), a Ré apresentou "impugnação", aduzindo discordar da planilha de débito juntada pela parte Autora. Pleiteou pela remessa dos autos ao contador, bem como os benefícios da gratuidade judicial. 2. Desde já, impõe salientar que a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença está condicionada a previa garantia do juízo, nos termos do art. 475-J, §1º, do Código de Processo Civil. Não é outro o entendimento dos Tribunais, senão vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA. FASE PRÉ-FALIMENTAR. DESCUMPRIMENTO DE ACORDO REALIZADO EM PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE QUEBRA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. GARANTIA DO JUÍZO. A garantia do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença. Art. 475-J, §1º, do CPC. Precedentes. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70038528964, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 20/04/2011)" Neste mesmo sentido, decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - GARANTIA DO JUÍZO - EXIGÊNCIA - EXEGESE DO ART. 475-J, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPUGNAÇÃO - CABIMENTO - REGISTRO DA PENHORA - NECESSIDADE - RECURSO PROVIDO. I - A garantia do juízo é pressuposto para o processamento da impugnação ao cumprimento de sentença. Inteligência do Art. 475-J, §1º, do CPC. II - No cumprimento de sentença, executa-se título executivo judicial, em que a instrução probatória é ampla. Por seu turno, nos embargos do devedor, de título executivo extrajudicial, a situação difere-se, sensivelmente, na medida em que o embargante não tem oportunidade de contraditório e ampla defesa. III - Se o dispositivo - art. 475-J, §1º, do CPC - prevê a impugnação posteriormente à lavratura do auto de penhora e avaliação, é de se concluir pela exigência de garantia do juízo anterior ao oferecimento da impugnação. Tal exegese é respaldada pelo disposto no inciso III do artigo 475-L do Código de Processo Civil, que admite como uma das matérias a serem alegadas por meio da impugnação a penhora incorreta ou avaliação errônea, que deve, assim, preceder à impugnação. IV - Recurso especial provido. (REsp 1195929/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 09/05/2012) 3. Sem prejuízo, esclareço que, quando a impugnação ofertada tiver por fundamento excesso de execução, necessário se faz a indicação do valor entendido como correto, sob pena de rejeição liminar da impugnação (art. 475-L, §2º, do Código de Processo Civil). 4. In casu, a Executada limitou-se a afirmar que "não concorda com o valor apresentado", sem sequer indicar o cálculo que entende correto. Por tal razão, impõe-se indeferir liminarmente a impugnação apresentada. 5. No mais, tendo em vista o transcurso do prazo sem notícias do adimplemento do débito, intime-se a parte Exequente para manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Quanto ao pedido de gratuidade processual, deverá a parte Executada juntar, no prazo de 10 (dez) dias, declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 03 (três) últimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, a interessada deverá providenciar a juntada de outros documentos que comprovem que não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. 7. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: "Agravado de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: (...) afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos às interessadas." 8. Finalmente, destaco à parte Executada que o transcurso in albis do prazo assinado no item '6' importará em indeferimento do pedido de gratuidade da justiça. -Advs. JOSE HERIBERTO MICHELETO e MONICA ZINELLI DA SILVEIRA.-

3. DEPOSITO-26/2010-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x POULL ALEXSSANDER MENDES-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.-

4. ACAA DE COBRANCA-po-0022674-02.2010.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADIAS AUGUSTA XIV x RENATO DE LIMA SOARES e outro- 1.

Diante do petítório de f. 149, ocorreu a perda de objeto dos embargos declaratórios de fls. 146. 2. Aguarde-se o trânsito em julgado da r. sentença retro, e, após, conclusos. -Adv. ANELISE SBALQUEIRO-.

5. ACAA MONITORIA-0002631-44.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS ZENONI x IVONE MINELI-Promova a retirada das cartas de citação a disposição em Cartório, diligenciando nos seus respectivos cumprimento, no prazo legal. -Adv. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO-.

6. REVISIONAL DE CONTRATO-po-194/2010-AURELIO GORETI VIEIRA x BANCO ITAULEASING S/A ARENDAMENTO MERCANTIL- 1. Trata-se de ação revisional ajuizada por Aurelio Goreti Vieira em face de Banco Itauleasing S/A, tendo por objeto contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária do veículo inicialmente referido. Postulou a parte autora a inversão do ônus da prova, ao argumento de que é hipossuficiente frente à instituição bancária ré, e não há poder de negociação nos contratos bancários, formados por cláusulas pré-estabelecidas. 2. Ao fito de evitar eventuais nulidades, converto o julgamento em diligência ao fito de apreciar o pedido mencionado. A teor do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, dentro os direitos do consumidor está "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". A medida busca facilitar a defesa dos direitos do consumidor, pelo que já decidiu: "A hipossuficiência não deve ser presumida apenas pelo fato de uma parte economicamente mais forte que a outra. Para que ela se concretize é necessário que haja desigualdade entre as partes de tal sorte que impossibilite ou dificulte a produção da defesa" (JTJ 292/388). No mesmo sentido, adverte Humberto Theodoro Júnior: "É importante, outrossim, aplicar a inversão do ônus da prova no sentido teleológico da lei consumerista, que não teve o propósito de liberar o consumidor do encargo probatório prevista na lei processual, mas apenas o de superar dificuldades técnicas na produção das provas necessárias à defesa de seus direitos em juízo. Todo consumidor é vulnerável em seu relacionamento com o fornecedor, segundo o direito material. Mas nem todo consumidor é hipossuficiente no sentido processual, ou seja, nem sempre esta desprovido de meios tecnoprocessuais para promover a prova do fato constitutivo de seu direito." (in Curso de Direito Processual Civil, I. 53 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 451). No caso em apreço, a disceptação entre as partes envolve precipuamente questões de direito, não havendo maiores dificuldades técnicas para que o autor comprove os fatos constitutivos de seu direito (CPC 333 I). Tanto é que a petição inicial veio instruída com "parecer técnico financeiro", elaborado por economista, que indica os valores supostamente corretos (fs. 48/49). Assim é que restou descaracterizada a hipossuficiência processual da parte autora, pelo que indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. 3. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 3.1. Assim, aguarde-se por 15 (quinze) dias eventual manifestação das partes sobre o anúncio realizado pelo anterior. Decorrido o prazo in albis, certifique-se e encaminhem-se os autos à conta geral, voltando em seguida conclusos para julgamento. -Advs. DANIELLE TEDESKO e JOSÉ CARLOS SKRZYZOWSKI JUNIOR-.

7. ACAA REVISIONAL-305/2010-RITA DE CASSIA CALVETTI x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da certidão de fl. 178, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que lhe for de direito. 2. Em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constrição e arquite-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. -Advs. MAYLIN MAFFINI, CRISTIANE LINHARES e JOSÉ CARLOS SKRZYZOWSKI JUNIOR-.

8. ORDINARIA-0002267-72.2010.8.16.0001-DANIEL QUERINO DE MENEZES x FUNDACAO SANEPAR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL- Daniel Querino de Menezes, qualificado na inicial, propôs a presente ação de cobrança pelo rito ordinário, em face de Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social - FUSAN, igualmente identificada. Aduziu, em síntese, que manteve contrato de trabalho com a empresa Sanepar Companhia de Saneamento do Paraná S/A, de 07.06.1988 a 15.06.2009, ocasião em que aderiu ao plano de aposentadoria complementar da FUSAN, e, ao romper o contrato de trabalho com a mantenedora, recebeu somente as contribuições pessoais vertidas pelo autor, bem como parte das contribuições que a empresa depositou em seu nome junto à Fundação, para complementação de sua aposentadoria. Ressaltou que, para o cálculo de reajuste das contribuições vertidas ao fundo, destinadas à formação de poupança, foram utilizados índices de correção monetária que não correspondem à efetiva perda de poder aquisitivo da moeda no período, qual seja, OTN/ORTN/BTN. Disse ainda que não foram incluídos, nestes valores, os juros contratuais/remuneratórios de 6% ao ano, sendo devolvidos valores que não foram aportados corretamente a partir de janeiro de 2001, bem como foi devolvida, a menor, parte das contribuições patronais previstas no regulamento básico. Defendeu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como a aplicação dos princípios da boa-fé e da equidade ao caso em tela, alegando abusividade contratual. Discorreu acerca da correção do capital patronal aportado junto à ré, pedindo a devolução correta das contribuições aportadas pela patrocinadora. Alegou ter direito a receber, além da contribuição pessoal, mais 21% das contribuições vertidas pela SANEPAR, acrescido de 42% para cada ano trabalhado, ou seja, limitado a 45% sobre as contribuições vertidas para a aposentadoria. Sustentou ter direito a receber 63% do total das contribuições da patrocinadora, porém a ré somente devolveu R\$ 8.468,63. Destacou não pretender a aplicação dos planos econômicos, mas apenas a devolução que entende correta dos valores patronais aportados junto à ré. Aduziu ser necessária a aplicação da Súmula 289 do STJ. Ao final, pediu: o pagamento das diferenças da devolução dos valores aportados pela patrocinadora, no percentual de 63% das contribuições patronais, a ser feito de acordo com o artigo 123 do Regulamento Básico de 1982, no valor de R\$ 17.156,44; o pagamento das diferenças das contribuições devolvidas ao autor, utilizando-se o IPC, de junho de 1987 a março

de 1991, mantendo-se, a partir de abril de 1991, os índices utilizados pela ré, com juros atuariais conforme artigo 121, II e parágrafo único do Regulamento Básico; na correção das diferenças apuradas nos pedidos supra, desde o saque até o efetivo pagamento, utilizando média do INPC e IGP-DI; o pagamento das diferenças das contribuições pessoais e das contribuições patronais devolvidas na forma de Renda Vitalícia Normal, e devolução no percentual de 100% dos valores aportados tanto da parte pessoal quanto dos valores aportados pela patrocinadora; pagamento de juros contratuais de 6% ao ano, de toda a contribuição desde a data do recolhimento até a data o efetivo pagamento; e o pagamento de juros moratórios de 12% ao ano, a partir da citação. Acostou procuração e documentos (fls. 20/280). Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação (fls. 296/305) e juntou documentos (fls. 306/349). Aduziu, em resumo,

que não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor, quando se trata de entidade fechada de previdência privada, a qual não comercializa seus produtos ou mesmo os coloca à disposição no mercado consumidor. Sustentou que o autor resgatou as parcelas de seu fundo sob a égide do regulamento aprovado em 11.10.2007, Portaria nº 1.719, de acordo com seu artigo 59, e, portanto, não houve contabilização a menor dos valores aportados pelo autor. Esclareceu que previdência privada fechada, em sua construção, utiliza-se de cálculo atuarial, e rebateu as argumentações da parte autora, no que pertine aos cálculos por esta elaborados. Destacou que, após o resgate dos valores, por parte do autor, houve alteração de plano: de Benefício Definido, quando da criação do plano em 1982, para Contribuição Definida, em 2000. Disse que, num plano de Benefício Definido, nenhuma entidade de previdência privada fechada tem condições de identificar o valor mensal portado a cada um dos seus participantes, ao contrário do plano na modalidade Contribuição Definida. Aduziu que não teve, em suas aplicações, os índices dos expurgos, e alegou que a entidade fechada não tem fins lucrativos. Sustentou que o regulamento constitui um ato jurídico perfeito, em que pese contrarie o teor da Súmula 289 supra citada, a qual é inaplicável ao caso em tela. Aduziu ter cumprido com suas obrigações, na forma do regulamento e da lei. Disse que a Lei nº 6.435/77 nada fala acerca de juros remuneratórios e compensatórios, e que atendeu ao mandamento legal (artigo 22 da Lei nº 6.435/77), sendo que o artigo 121, inciso II do regulamento não é aplicável ao caso em tela. Ao final, pleiteou pela improcedência da demanda. A parte autora apresentou réplica, rebatendo os argumentos expendidos em sede de contestação (fls. 351/381). Após determinação de especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 383), foi declarado o encerramento da instrução processual (fl. 386). É o relatório. Passo a fundamentar para ao final decidir. Cuida-se de ação de cobrança, pelo procedimento ordinário, deflagrada por Daniel Querino de Menezes em face de Fundação Sanepar de Previdência e Assistência Social, objetivando perceber restituições pagas a menor e devidamente corrigidas, relativamente ao Plano de Previdência Complementar. Compulsando os autos, especialmente no que tange aos documentos referentes ao regulamento do plano Fusan, percebe-se que a empresa requerida é entidade de previdência privada fechada, voltada exclusivamente para os empregados da empresa patrocinadoras (pelo que consta a única patrocinadora é a Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, conforme se verifica nos artigos 2º e 3º, de fl. 90), ainda que a adesão seja facultativa. Portanto, pode-se concluir que o ingresso do empregado no plano de previdência complementar decorre da própria natureza da contratação, ou seja, o conflito de interesse é consequência da relação de emprego, possuindo inegável natureza trabalhista, conforme consignou o Ilustríssimo Desembargador Relator Joatan Marcos de Carvalho, ao julgar um caso análogo onde a ré era a mesma dos presentes autos (Apelação Cível nº 605.559-0). Assim vê-se que essa situação não é fruto exclusivo da coexistência de entidades de previdência privada abertas, acessíveis a qualquer pessoa, e fechadas, que admitem o ingresso de qualquer pessoa, mas sim dos empregados próprios da patrocinadora. Portanto o caso em discussão decorre de relação e vínculo

empregatício laboral, afeto à especializada Justiça do Trabalho, consoante preconiza o artigo 114 da Constituição Federal, implementada pela Emenda nº 45, in verbis: "Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei." É sabido que dissemina tanto no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná quanto no Superior Tribunal de Justiça e no Superior Tribunal Federal a disparidade de entendimentos acerca da competência para julgar as ações que versam sobre a previdência privada e seus respectivos pensionistas. Em razão disso, o Supremo Tribunal Federal ao julgar um conflito de competência já decidiu: Ementa: "DECISÃO: Vistos, etc. Cuida-se de conflito negativo de competência, suscitado pelo Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Governador Valadares/MG em face do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Pois bem, o Tribunal Superior do Trabalho entendeu competir à Justiça comum o julgamento da causa. Ao fazê-lo, consignou que 'o litígio não guarda nenhuma coloração trabalhista, identificando-se por sua natureza eminentemente civil, visto que pela complementação de aposentadoria responde a VALIA, que há de responder igualmente pelo pedido deduzido de ela ser enriquecida das parcelas, deferidas em ação anterior, sendo irrelevante que esse provenha da relação de emprego havida entre o reclamante e a Vale do Rio Doce' (fls. 972). 3. A seu turno, o Juízo suscitante anotou que 'a Justiça do Trabalho é competente para analisar as questões articuladas, uma vez que a relação jurídica é consequência do contrato de trabalho, celebrado entre o autor e a instituidora da entidade, portanto, presentes três requisitos: 1) presença no pólo ativo de previdência privada; 2) entidade privada fechada, voltada exclusivamente para os empregados da empresa que a instituiu; 3) o ingresso do empregado no plano de previdência complementar decorre da própria contratação, de modo que o conflito de interesse é consequência da relação de emprego, possuindo natureza trabalhista.' (fls. 1011) 4. Abri vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Órgão que opinou pelo conhecimento do conflito, com a remessa dos autos à Justiça do Trabalho. 5. Feito o relatório, decido. Fazendo-o, tenho que a competência, no caso, é da Justiça laboral. Digo isto porque, em

verdade, se trata de controvérsia decorrente da relação de trabalho. Controvérsia que é de ser apreciada, então, pelo Juízo trabalhista (art. 114 da CF/88), dado que 'a Fundação Vale do Rio Doce de Seguridade Social tem como objeto a concessão de benefícios complementares ou assemelhados aos da previdência social através de planos para tal fim elaborados aos empregados da instituidora podendo os referidos planos estender-se aos empregados de sociedade subsidiárias integrais, controladas ou coligadas da instituidora, bem com aos pertencentes à própria entidade e a outras fundações ou entidades de natureza autônoma organizadas pela instituidora' ' Companhia Vale do Rio Doce...' (trecho do parecer de fls. 1048). 6. Nesta mesma linha de orientação, foram proferidas as seguintes decisões singulares: CC 7.532, Ministra Carmem Lúcia; CC 7.382, Ministro Celso de Mello; CC 7.387, Ministro Ricardo Lewandowski; e CC 7.393, Ministro Gilmar Mendes. 7. Por tudo quanto posto, e com apoio no parágrafo único do art. 120 do CPC, julgo procedente este conflito de competência e determino a remessa dos autos ao Tribunal Superior do Trabalho. Anote-se o

substabelecimento de fls. 1053. Publique-se. Comunique-se ao Juízo suscitante, encaminhando-lhe cópia desta decisão. Brasília, 12 de março de 2009. Ministro CARLOS AYRES BRITTO Relator 1º (CC 7500, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, julgado em 12/03/2009, publicado em DJe-054 DIVULG 20/03/2009 PUBLIC 23/03/2009). - grifei. O Superior Tribunal de Justiça nesse sentido também já decidiu: Ementa: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento das questões relativas à complementação de aposentadoria quando decorrentes de contrato de trabalho. 2. As questões sobre ocorrência de prescrição e do direito às diferenças pleiteadas demandariam o exame da legislação infraconstitucional e de cláusulas do regulamento pertinente. 3. Imposição multa de 5% do valor corrigido da causa. Aplicação do art. 557, §2º, c/c arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII do Código de Processo Civil" (AI 702.330-Agr. Nancy Andriighi, Primeira Turma, DJ 6.2.2009) É de se destacar que recentemente há várias decisões nesse sentido proferidas pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, observemos: Ementa: "AGRAVO REGIMENTAL - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE MANTEVE A DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZ A QUO PARA O JULGAMENTO DE PEDIDO DE COBRANÇA DO AUXÍLIO CESTA - ALIMENTAÇÃO MOVIDA PELOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL EM FACE DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL DIREITO QUE DECORRE DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO COMPETÊNCIA JUSTIÇA ESPECIALIZADA - AGRAVO IMPROVIDO." (TJPR - 6ª Cível - AR 689299-9/01 - Maringá - Rel.: Benjamim Acacio de Moura e Costa - Unânime - J. 10.04.2012). - grifei. Ementa: "AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC) AGRAVO DE INSTRUMENTO MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. Consoante entendimento jurisprudencial assentado no excelso Supremo Tribunal Federal e neste Tribunal de Justiça, inclusive nesta Câmara, é de competência da Justiça do Trabalho a apreciação e julgamento de lides envolvendo matéria relativa a cesta alimentação. 2. Agravo desprovido". (TJPR - VII CCv - Agr 0861883-7/01 - Rel.: Guilherme J. Gomes - Julg.: 07/02/2012 - Pub.: 16/03/2012) - grifei. Ademais, não cabe invocar para efeito de determinação de competência que as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes. Realmente não integram (art. 202, § 2º, CF), mas a controvérsia é derivada, decorrente da relação de trabalho, a fonte primária do litígio, o que atrai a competência da Justiça Especializada (art. 114, IX, CF). Isso porque, em que pese a referida heterogeneidade na jurisprudência, filio-me à corrente que entende que a competência, em tais casos, seria da Justiça do Trabalho, isso porque há de se perseguir o intuito dado pelo legislador constitucional ao redigir a norma de fixação de competência do artigo 114 da CF para quaisquer controvérsias decorrentes da relação do trabalho. Como exemplo de casos similares, é de se lembrar o que aconteceu com os processos decorrentes de acidente de trabalho, os quais tratavam (e ainda tratam) de matéria eminentemente civil (indenização por danos

materiais e/ou morais) que antigamente eram julgados pela Justiça Estadual e atualmente são todos discutidos no âmbito da dita justiça especializada, ainda que tenham que adentrar em matéria de direito civil pura, isso aconteceu por força do aludido artigo da constituição federal. Assim, inegavelmente, quaisquer controvérsias que decorram da relação de trabalho, devem ser de competência da justiça trabalhista, e isso inclui a matéria discutida dos presentes autos. Diante do exposto, observando a regra estatuída no artigo 114 da Constituição Federal, impõe-se, ex officio, reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual, determinando a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, para que lá seja processada e julgada. -Advs. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA, SIDNEI APARECIDO CARDOSO e DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA-.

9. AÇÃO SUMÁRIA DE REPARAÇÃO CIVIL-0012952-41.2010.8.16.0001-REGINALDO CESAR BREK x ACELINO GRACIANO HERMÓGENES- 1. tendo em vista que o eventual acolhimento dos embargos apresentados pela litisdenunciada poderá acarretar a modificação da sentença retro, manifeste-se as partes (autor e réu) no prazo comum de cinco dias. 2. Após, conclusos. -Advs. ALEXANDRE RECH, LINDSAY LAGINESTRA, JOAO LEONEL ANTCHESKI, LEANDRO DELYSON FRANÇA e JOAO LEONEL ANTCHESKI-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0003170-10.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EVA RIBEIRO BUENO PIRES-Manifeste-se o interessado, no prazo legal, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos. - Advs. ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-0020483-81.2010.8.16.0001-LUIZ ANTONIO LAURES DA ROCHA x BANCO FINASA BMC S/A- 1. A transferência de valores deverá observar o valor da última atualização de valores, sendo o remanescente desbloqueado com devida inclusão de minuta para desbloqueio e posterior conclusão em separado para o Juiz. 2. Após, proceda-se à inclusão da minuta de transferência para conta judicial no sistema BACEN-Jud e faça-se conclusão, também em separado, ao Juiz para protocolização da referida transferência para fins de penhora. 3. Da referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte Exequente e após intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º. 4. No mais, intime-se a instituição financeira Ré do contido às fls. 146/147, bem como fls. 165/166, notadamente acerca da não apresentação das contas solicitadas. Prazo de 10 (dez) dias -Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

12. BUSCA E APREENSÃO-0015785-32.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x DENISE ALVES VELOSKI-Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R\$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R\$ 25,00". -Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA-0018061-36.2010.8.16.0001-EDIFÍCIO ROSÁRIO - CONDOMÍNIO GALERIA SANTA FÉ x MARCUS AURÉLIO BOSCH HENDRIKX-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. JEFERSON WEBER e EWERTON LUIZ RIBEIRO MATOSO-.

14. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0011895-85.2010.8.16.0001-ALZIR FELIPPE BUFFARA ANTUNES x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. Recebo o recurso de Apelação interposto no duplo feito, na forma do artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar. 3. Na sequência, ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste juízo -Advs. GIL FERRUCCI NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSÉ ANTONIO BRÓGLIO ARALDI-.

15. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-0027284-13.2010.8.16.0001-DEJANIRA DA SILVA FRESSATO x ITAÚ UNIBANCO S/A e outro-1. Compulsando os autos, observo que o pedido de inversão do ônus da prova inicialmente formulado, e reiterado às fs. 203-212 e 213-218, não foi apreciado. Anoto inicialmente que a controvérsia instalada entre as partes diz com a suposta utilização indevida do nome da autora na celebração de contratos de mútuo, com o pagamento do débito de forma parcelada, através de descontos em seu benefício previdenciário. Dessa forma, não há dúvida que, além de ostentar a condição de consumidora (CDC, art. 2º), a autora é hipossuficiente em relação aos réus, seja do ponto de vista técnico, jurídico e social. Assim é que, considerando as peculiaridades do caso concreto (contratação do crédito por meio eletrônico), no qual é notório o desequilíbrio entre as partes, são evidentes as dificuldades na comprovação da alegada falha do serviço, o que autoriza a aplicação do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Ante o exposto, defiro o requerimento de f. 27, "I", ao fito de autorizar a inversão do ônus da prova. -2. Como consectário, converto o julgamento em diligência para facultar à parte ré a produção de outras provas que entendam relevantes para o desfecho da lide, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JONNATHAS R. M. TOFANETO, AGNES ALINE CANTELL DILAY, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ADRIANO HENRIQUE GÖHR, EDUARDO LUIZ BROCK e MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA-.

16. AÇÃO DE COBRANCA-po-0023899-57.2010.8.16.0001-FABIO SOCZEK e outros x HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO- 1.Determino que os autores acoste aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, qualquer documento que comprove o local em que foram celebrados os contratos de conta poupança. 2.Da juntada, determino à intimação da parte contrária para que deles se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme regra contida no artigo 398 do Código de Processo Civil. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e JULIANA VICENTINI-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-0029579-23.2010.8.16.0001-INFANTE IND.E COM.REPRES.DE IMPRESSOS GRAFICOS. x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. Do depósito efetuado à fl. 127, manifeste-se a parte Autora. 2.No mais, acolho a postulação encartada às fls. 124/125. Desta feita, intime-se pessoalmente a parte Ré, através de AR, para dar cumprimento ao julgado, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas que a parte Autora apresentar. 3. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO, RAQUEL ANGELA TOMEI, DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-.

18. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0039960-90.2010.8.16.0001-DIOGO MOISÉS FERREIRA DA SILVEIRA x CNT - CENTRAL NACIONAL DE TELEVISÃO e outro- 1. Trata-se de "ação de indenização por danos morais", ajuizada por Diogo Moisés Ferreira da Silveira em face de CTN - Central Nacional de Televisão e Roberto Acioli, inicialmente qualificados. Historiou o autor, em síntese, que: é policial militar; que em 03 de março de 2010 atendeu uma ocorrência onde foram encontrados dois corpos de mulheres assassinadas; lá chegando encontrou o segundo réu fazendo uma reportagem, momento em que solicitou ao mesmo que se afastasse do local do crime, possibilitando ao mesmo fazer suas filmagens atrás da viatura policial; entretanto, no dia seguinte, foi veiculada pela primeira ré uma reportagem produzida pelo segundo réu onde foram atribuídas palavras ofensivas ao autor, tais como que o autor era uma pessoa "despreparada, puxa-saco, incompetente, mal educado, e que este policial deveria voltar para academia" ofendendo à honra e à imagem do autor, bem como abalando sua vida pessoal e profissional. Aduziu ter sofrido danos morais com a veiculação da matéria e postulou a condenação dos réus

ao pagamento de indenização. Juntou documentos (fs. 17/22). Em confutação, a primeira ré arguiu preliminarmente ilegitimidade passiva uma vez que firmou com o Sr. José Roberto Aciolli dos Santos bem como com a empresa RBT Agência de Publicidade Ltda. contrato de cessão de espaço no programa para transmissão do programa denominado '190', sendo que o contrato prevê expressamente que os contratantes (RBT e Roberto Aciolli) são integralmente responsáveis pelo conteúdo e pelas informações transmitidas no referido programa, não podendo a mesma ser responsabilizada por eventuais danos. Denunciou à lide a empresa RBT Agência de Publicidade Ltda. bem como o Sr. José Roberto Aciolli dos Santos por força do contrato existente entre as partes. Quanto ao mérito, refutou as alegações do autor sustentando a inexistência de conduta lesiva, ausência de nexo causal e inocorrência dos alegados danos. Juntou documentos de fs. 46/74. O segundo réu, por sua vez, arguiu preliminarmente a retificação de seu nome junto à autuação e sustentou a ilegitimidade passiva da primeira ré, dizendo ser de sua inteira responsabilidade a matéria veiculada, tratando-se a primeira ré de emissora que apenas disponibilizou, mediante remuneração, o espaço e meio de transmissão para o programa '190', não devendo ser responsabilizada pelo material veiculado. Ainda em preliminar arguiu a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dizendo que não há nos autos prova do alegado dano e sua extensão, bem como apontou a inexistência de degravação da mídia juntada, bem como disse não possuir em arquivo o programa em questão. No mérito disse inexistir qualquer dano a ser indenizado uma vez que não foram noticiadas inverdades, mas apenas divulgação, com base nos fatos ocorridos e presenciados por testemunhas. Pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fs. 92/95), e as partes especificaram as provas que pretendem produzir (fs. 106, 107/108 e 109). 2. Em análise ao pedido de denunciação à lide formulado pela primeira ré (Rede CTN), observo primeiramente, em relação ao Sr. José Roberto Aciolli dos Santos, tratar-se de mero erro material quando da qualificação trazida pelo autor à fl. 02. Assim, retifique-se o nome do réu nos termos supracitados junto à distribuição, registro e autuação

anotações necessárias, consignando que o seu nome correto é "José Roberto Aciolli dos Santos" (f. 75, item I - "a"). 3. Ademais, constato a existência de contrato firmado entre a primeira ré (Rede CTN) e a empresa RBT Agência de Publicidade Ltda., tendo como terceiro anuente o Sr. José Roberto Aciolli dos Santos (fs. 62/74), prevendo a responsabilidade da empresa litisdenunciada pelos conteúdos veiculados no "Programa 190" (cláusula 10ª). Assim, resta demonstrada a existência de obrigação contratual impondo a litisdenunciada a responsabilização por eventuais danos advindos da transmissão do programa televisivo, pelo que, defiro o pedido de denunciação da lide (f. 43, item "iii"), o que faço com respaldo no artigo 70, III do Código de Processo Civil. 3. Cite-se a denunciada RBT Agência de Publicidade Ltda. para apresentar resposta no prazo legal, com as advertências dos arts. 285 e 319 do referido Código, sobrestando-se o curso do processo. (Promova a parte Requerida (denunciante), o preparo das custas de citação da Litisdenunciada, no prazo legal.). -Advs. LAZARO A VILLAS BOAS MATTOS, MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN, RODRIGO DA ROCHA LEITE, LUIZ CARLOS DA ROCHA, PAULA CRISTINA PAMPLONA DE ARAUJO e SONIA MARA INGLAT-. 19. REVISIONAL-ps-0041819-44.2010.8.16.0001-E.F.R. x B.I.- 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para Sentença e voltem. -Advs. JULIANA PAULA DE SOUZA, GIOVANA PAULA DE SOUZA MULLER, JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e THAYS NOGUEIRA DE OLIVEIRA-. 20. AÇÃO ORDINÁRIA-0039811-94.2010.8.16.0001-SALESBRAM TRANSPORTES E COMÉRCIO DE FRUTAS VERDURAS E CEREJAS LTDA-ME x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A- 1.Tratando-se de embargos declaratórios com efeitos infringentes, necessária a prévia oitiva da contraparte anteriormente à R. Decisão. 2. Manifeste-se, pois, a parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, voltando em conclusão sequencialmente -Advs. JORGE DURVAL DA SILVA, MARCOS PAULO DA SILVA, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, FABIOLLA ROSA FERSTENBERG, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-. 21. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-0042844-92.2010.8.16.0001-ROSSATO LOGÍSTICA E SERVIÇOS LTDA x EDSON ROBERTO BUZZI e outros-Manifeste-se o interessado, no prazo legal, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos. -Adv. FELIPE ROSSATO FARIAS-. 22. ACAO DE REPAR. DE DANOS-ps-0042917-64.2010.8.16.0001-PANORAMICO LAZER E RECREAÇÃO LTDA x EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S/A- 1. Através da decisão de fl. 160, restou anunciado o julgamento antecipado do feito. Na sequência, manifestou a parte demandante (fl. 162) seu interesse pela dilação probatória, pugnando pela oitiva de testemunha em audiência. À fl. 164 foi proferida decisão remetendo os autos à conta e preparo para posterior prolação de sentença. 2. Pois bem. Não obstante tenha sido anunciado o julgamento antecipado do feito, entendo que o caso em análise necessita maior dilação probatória. Outrossim, verifico que a parte Autora demonstrou interesse na oitiva de testemunha em audiência de instrução e julgamento, conforme indicado na petição de fl. 162. 3. Ora, analisando-se a controvérsia discutida nos presentes autos, constato que as alegações ventiladas pelas partes tratam, essencialmente, de questões fáticas, o que justifica o interesse da parte demandante em produzir prova em audiência. 4. Portanto, revogo o despacho de fl. 160, passando a proferir decisão saneadora na sequência. 5. Trata-se de Ação Indenizatória c/c Tutela Inibitória ajuizada por PANORÂMICO LAZER E RECREAÇÃO LTDA., em face de EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S/A, aduzindo, em síntese, ter sofrido violação à sua honra em razão de sucessivas matérias jornalísticas publicadas pela empresa Ré. 6. Ao apresentar contestação, a parte Ré aventou preliminar de prescrição quanto às notícias

publicadas em data anterior a 30/11/2007. Sustentou que o prazo prescricional para ajuizamento da demanda indenizatória é de 03 (três) anos, contados a partir da data de publicação da matéria. No mais, asseverou que o autor não promoveu a citação da requerida no prazo de 10 (dez) dias após a intimação do despacho que ordenou a citação, de modo que a interrupção da prescrição ocorreu apenas em 30/11/2010, data em que o autor efetuou o tardio preparo. 7. Merece parcial acolhimento a preliminar suscitada. 8. O lapso prescricional para ajuizamento da demanda de natureza reparatória civil é de 03 (três) anos, conforme previsto no art. 206, §3º, inc. V, do Código Civil, in verbis: "Art. 206. Prescreve: (...) § 3o Em três anos: (...) V - a pretensão de reparação civil;" 9. Portanto, tratando-se de pretensão indenizatória em virtude de matérias jornalísticas, impende salientar que todas as publicações anteriores a 03 (três) anos, contados da data de ajuizamento da demanda, estão fulminadas pelo instituto da prescrição, nos termos da Lei Substantiva Civil supracitada. 10. Desta feita, não assiste razão à ré ao afirmar que houve demora na realização da citação, o que faria com que a interrupção da prescrição não retroagisse à data de distribuição da demanda. Explica-se. 11. O despacho que determinou o preparo das custas para realização do ato publicou em 24/11/2010, sendo que o prazo iniciou-se em 25/11/2010 (cf. certidão de publicação e prazo - fl. 82). 12. Ato contínuo, o autor efetuou o devido pagamento das custas (fl. 83), de modo que a carta de citação restou expedida na sequência, conforme se vê à fl. 84. 13. Desta forma, tendo em vista que não houve qualquer retardamento na realização da citação, aplica-se o disposto no art. 219, §1º, do Código de Processo Civil, que assim dispõe: "Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição § 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação." 14. Portanto, acolho parcialmente a preliminar de prescrição arguida pela ré, declarando prescrita a pretensão indenizatória do autor com relação às matérias jornalísticas publicadas pelo réu antes de 21 de julho de 2007, nos termos do art. 206, §3º, inc. V, do Código Civil. 15. No mais, verifico que a parte autora pugnou pela oitiva de testemunha em audiência de instrução e julgamento (fl. 162), ao passo que a ré informou não possuir interesse em produzir novas provas (fl. 145). 16. Assim, considerando-se a necessidade de melhor elucidação da controvérsia, defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, bem como oitiva de testemunhas, a serem arroladas, sob pena de indeferimento, em até 30 (trinta) dias anteriores à audiência de instrução e julgamento, a qual designo para 19 de NOVEMBRO de 2012, às 14h00min. (Promovam as partes, se for o caso, o preparo das custas de intimação de testemunhas arroladas, bem como, para depoimento pessoal das partes, no prazo legal.). -Advs. FELIPE REDDIN WERKA, ERIC BOLONHA DE GODOY, JULIO CESAR BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, ROGÉRIA DOTTI, PATRICIA NYMBERG e RENATA CARLOS STEINER-. 23. BUSCA E APREENSÃO-0042054-11.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCEIRA E INVESTIMENTO x ISRAEL DE OLIVEIRA FARIAS-Tendo em vista a certidão da Serventia de fl. 82, manifeste-se a parte Autora, no prazo de 10(dez) dias, em conformidade com o item "2" do r. despacho fl. 80. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-. 24. OBRIGACAO DE FAZER-ps-0047271-35.2010.8.16.0001-J.S.B. x D.- Promova a parte autora, no prazo legal, a retirada do mandado a disposição em Cartório, conforme orientação da Direção desta Comarca da Capital, para o devido encaminhamento a Direção do Fórum da Comarca de COLOMBO - PR, onde a diligência deverá ser cumprida, devendo a parte logo após, devidamente certificado por Oficial daquela Comarca, providenciar a devolução do mesmo a este Juízo para devida juntada aos autos de origem. Fica ainda Ciente que as custas da diligência deverão serem recolhidas ao Oficial sorteado também da Comarca correspondente, para o devido cumprimento. -Advs. ALEXANDRE GONCALVES RIBAS e RAFAEL MACEDO ROCHA LOURES-. 25. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0046559-45.2010.8.16.0001-ANTONIO AMARILDO DE LIMA FRANCO x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", anote-se para Sentença e voltem. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-. 26. ORDINARIA-0042258-55.2010.8.16.0001-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x CELSO MARTINS INACIO- 1. Considerando que o acordo encartado às fls. 238/240 consta a assinatura do segundo requerido sem reconhecimento de firma e que a parte não está sendo assistida por advogado, intime-se a Parte Autora para que reconheça firma da assinatura da Parte Ré, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, retorne para homologação e possível extinção. -Advs. AIRTON SÁVIO VARGAS e MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI-. 27. REPETICAO DE INDEBITO-po-0045120-96.2010.8.16.0001-JEFFERSON DO CARMO BRUCKHEIMER x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Em relação aos autos de agravo de instrumento em apenso, cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas. 3. Intime-se o sr. Perito, na forma da decisão de fs. 320/322. (Sobre a proposta de honorários periciais juntada aos autos, no valor total de R\$ 2.250,00(dois mil, duzentos e cinquenta reais), manifestem-se as partes, no prazo legal.). -Advs. INAIÁ NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, JEFFERSON DO CARMO BRUCKHEIMER, CHRYSTINA LANGNER, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

28. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-0047481-86.2010.8.16.0001-J.B.M. x B.V.Z.M.- Consulte, via sistema RENAJD, o CPF do demandante, conforme cópia que segue. Assim, intime-se o demandante para que, em dez dias, se manifeste requerendo o que for pertinente ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. OLGA GUALBERTO-.

29. ORDINARIA-0046262-38.2010.8.16.0001-POTENCIAL PETROLEO LTDA x VAUPRES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros- 1. Sobre a certidão de f. 250, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Findo o prazo, conclusos para saneamento. -Advs. CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, MIGUEL ANGELO ETES MARTINS, FERNANDO SCHIAFINO SOUTO e TATIANE GERMANN MARTINS-.

30. ACAO DE COBRANCA-ps-0044647-13.2010.8.16.0001-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/ C LTDA x ISRAEL RIBEIRO- Promova o preparo das custas dos ofícios a serem expedidos, no prazo legal. -Advs. GLAUCIA DA SILVA e FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES-.

31. COBRANÇA-ps-0053058-45.2010.8.16.0001-LEOMAR MARCHESINI ZURAVSKI x BANCO ITAUCARD S/A-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 16,92, conforme cálculo de fls. 137, outrossim distribuidor, contador e funrejus deverão ser recolhido os seus respectivos valores em suas próprias secretarias, no prazo legal. -Advs. GUILHERME RENAN DREYER, IDENOR VALDEMAR DREYER, ANDRE FERREIRA RIBEIRO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

32. BUSCA E APREENSÃO-0053700-18.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NADIA DE SOUZA IBRAHIM-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KÖHLER e CRISTIANE F. RAMOS-.

33. BUSCA E APREENSÃO-0049453-91.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x MARCOS ANCELMO- 1. Defiro o requerimento de fl. 61, assim, procedam-se as alterações e anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor, referentes à alteração do polo ativo da demanda. 2. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, providencie o cumprimento do determinado em fl. 45, sob pena de extinção. -Adv. HERICK PAVIN-.

34. BUSCA E APREENSÃO-0051504-75.2010.8.16.0001-BANCO BMG S/A x ELIAS DE MELO-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 16,92, conforme cálculo de fls. 61, no prazo legal. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

35. COBRANÇA-ps-0055855-91.2010.8.16.0001-SORAYA SENYA NOGUEIRA DA LUZ x UNIÃO DE PREVIDÊNCIA - SUCV- 1. União de Previdência - SUCV, demandada nestes autos, com fundamento nos artigos 535 e seguintes do Código de Processo Civil, pugnou pela declaração, de parte da decisão de fls. 153-161, em razão de omissão quanto ao levantamento do valor já consignado em pagamento em demanda que tramita na 1ª Vara Cível de Curitiba. 2. Os embargos foram interpostos tempestivamente. 3. É o relatório. Passo a decidir. 4. Com efeito, a finalidade dos embargos de declaração é complementar a decisão omissa ou, ainda, aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. 5. Reexaminando o dispositivo da decisão, verifiquei que não há, na decisão hostilizada, qualquer omissão, obscuridade ou contradição, apta a ensejar correção via embargos de declaração. 6. Em verdade a matéria arguida em sede de embargos de declaração deve ser manejada em sede de apelação, uma vez que pleiteada a reforma da sentença. Ademais, no dispositivo da sentença prolatada se fez menção específica em relação aos valores consignados. 7. Assim, conheço os embargos de declaração, posto que tempestivo, contudo os rejeito, diante da ausência de omissão, obscuridade ou contradição. -Advs. EMANUELLY PEREIRA DA SILVA, ZÉLIA MEIRELES ESCOUTO, EDUARDO DE ASSIS BRASIL ROCHA e PIETRO TOALDO DAL FORNO-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA-0057111-69.2010.8.16.0001-EVILING BIANCA DE ALMEIDA e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Vistos em saneador. Ao apresentar contestação, alega a demandada, em sede de preliminar, a necessidade de retificação do pólo passivo da demanda. Inclusão da Seguradora Líder: Alega a demandada a necessidade de inclusão da Seguradora Líder no pólo passivo da demanda em razão de atribuir a responsabilidade por todo o procedimento administrativo, bem como pelo pagamento do prêmio do seguro. Entretanto, a alegação não merece prosperar, tendo em vista que todas as sociedades seguradas que operem no mesmo ramo de seguro obrigatório estão legitimadas a responder pela obrigação, ficando na conveniência dos beneficiários acusar aquela de sua preferência, estando esta obrigada ao pagamento da indenização. Assim, não há o que se falar em necessidade de inclusão da Seguradora Líder na demanda. Nessa mesma linha é o posicionamento jurisprudencial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DO SEGURO OBRIGATÓRIO - PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO PÓLO PASSIVO - DESCABIMENTO - CARÊNCIA DE AÇÃO E IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - PRELIMINARES REJEITADAS - ACIDENTE OCASIONADO POR TRATOR COLHEITADEIRA - VEÍCULO AUTOMOTOR QUE SE SUBMETE ÀS REGRAS DO DPVAT - NEXO DE CAUSALIDADE DEMONSTRADO - INDENIZAÇÃO QUANTIFICADA EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES À ÉPOCA DO EVENTO DANOSO - COMPETÊNCIA CNSP AFASTADA - JUROS DE MORA - TERMO A QUO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PERCENTUAL MAJORADO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. 1 - A constituição da Seguradora Líder, como representante legal das consorciadas ao seguro DPVAT, não implica, automaticamente, na substituição processual, donde não há que se falar em retificação do pólo passivo, máxime nesta fase recursal, em que foi já devidamente angularizada a relação processual. [...] (TJPR - 10ª C.Cível - AC 0616919-3 - Marialva - Rel.: Des. Luiz Lopes - Unânime - J. 19.11.2009). Sem grifos no original. Ainda no mesmo sentido:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM NÃO CONFIGURADA. Qualquer seguradora conveniada a operar no seguro obrigatório DPVAT é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação - Resolução 06/86 do CNSP - Falta de interesse de agir não caracterizada - Recibo dando quitação - Possibilidade do beneficiário pleitear a diferença da indenização do seguro - Valor arbitrado em 40 vezes o maior salário mínimo vigente à época - Lei nº 6.194/74 - Indenização paga a menor - Possibilidade de cobrança da diferença - Fixação em salários mínimos - Lei nº 6.194/74 não revogada pelas Leis 6.205/75 e 6.423/77 - Juros de mora incidentes à base de 1% ao mês e correção monetária devidos desde o pagamento parcial pela seguradora recurso provido. (TJPR - AC 0406769-6 - Londrina - 9ª C.Cív. - Rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto - DJPR 06.07.2007). Sem grifos no original. Assim, a requerida é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, motivo pelo qual afasto a preliminar alegada. Logo, não acolho a preliminar aventada. Neste passo, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo. Pontos Controvertidos e Provas: Em atenção ao contido na petição inicial (fls. 02-19) e na contestação (fls. 71-82), fixo como pontos controvertidos: a) averiguação do grau de invalidez da demandante; b) a definição do valor indenizatório. Assim,

defiro a produção de prova pericial médica, nomeando para atuar no encargo Instituto Sottomaior & Bley (Tel. 3343-6161), sob a fé do seu grau, independente de termo de compromisso, nos termos do Código de Processo Civil, art. 422. Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários, bem como indicando dia, hora e local para realização da perícia. Sobre proposta manifestem-se as partes em 05 dias, sendo que ao demandante incumbe o ônus do pagamento, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil, observando-se os benefícios da justiça gratuita já deferidos. Caso não haja impugnação acerca da proposta de honorários, desde já homologo referida proposta. Caso haja impugnação, prefacialmente, intime-se o Sr. Perito para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca da impugnação, retornando os autos conclusos para análise. O senhor perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da realização dos exames, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos versados. Às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos. Desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento para a produção de prova oral, pois tal não se faz imprescindível para dirimir os pontos controvertidos ora fixados. -Advs. LÚCIA HELENA FERNANDES STALL, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH-.

37. REIVINDICATORIA-0057801-98.2010.8.16.0001-OSCAR TEKUMI IMAI x MARCOS ANTONIO MOREIRA e outro- 1. Atente-se a serventia que a procuradora Lourdes Bernadete não mais representa o autor, não havendo mais necessidade de que as publicações sejam veiculadas em seu nome. 2. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na contestação (fl. 77), de gratuidade de justiça, diligencie a parte ré no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, de documentos que comprovem que não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contracheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, declaração de imposto de renda pessoa física, entre outros. 3. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça." 4. Destaco à parte ré que a fluência in albis do prazo importará o indeferimento da gratuidade de justiça. 5. Certifique a serventia acerca da admissão do Recurso Especial pelo Tribunal de Justiça. 6. Em tendo sido admitido o recurso interposto, certifique a serventia acerca de eventual efeito suspensivo que possa ter sido concedido ao recurso. 7. Em tendo sido concedido efeito suspensivo, aguarde-se até o julgamento do recurso. 8. Caso tenha sido negada admissão do Recurso Especial ou não concedido efeito suspensivo, certifique-se e voltem. -Advs. DARCI JOSE FINGER, ARLETE APARECIDA DE SOUZA, ESTEVAN PERSEU MOREIRA DE SOUZA e SINVALDO MOREIRA DE SOUZA-.

38. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0059568-74.2010.8.16.0001-SUE HELLEN FURTADO x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Promova a parte Autora o preparo das custas (R\$ 9,40) do alvará de levantamento que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil-Posto do Fórum, conforme cópia do mesmo juntada aos autos às fls. 102, no prazo legal. -Advs. CAROLINE AMADORI CAVET e VICTICIA KINASKI GONÇALVES-.

39. OBRIGACAO DE FAZER-po-0056795-56.2010.8.16.0001-FIT MAX LINE COM. IMPORT. EXPORT. LTDA x EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES- 1. Intimem-se a parte demandada para que se manifeste acerca do contido na petição de fls. 225/227, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Consigno, ainda, que sopesando as alegações contidas na referida petição, o requerido deverá trazer aos autos as gravações faltantes no prazo assinalado, sob pena de aplicação de multa diária. -Advs. EDEMILSON PINTO VIEIRA, REINALDO MIRICO ADONIS e CARLOS ROBERTO FABRO FILHO-.

40. OBRIGACAO DE FAZER-ps-0062009-28.2010.8.16.0001-RENATO MARTINS FLORES x UNIMED DO BRASIL- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 233, acerca de que, a parte Devedora, devidamente intimada (fls. 232), deixou decorrer o prazo legal, sem efetuar o pagamento da dívida, manifeste-se a parte Credora, em termos do prosseguimento do feito. -Advs. FRANCIS AUGUSTO ZICA, DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS, LUIZ GUSTAVO PIRES DE CAMARGO, MAURO CEZAR ABATI e ROBINSON LEON DE AGUERO-.

41. DEPOSITO-0059257-83.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOELSON LUIZ PIRES DOS ANJOS-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE F. RAMOS-.

42. MONITÓRIA-0056805-03.2010.8.16.0001-BEBIDAS TISSOT LTDA x ADILSON DOS SANTOS-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. RAFAEL DE BRITZ CONSTA PINTO e HILGO GONÇALVES JUNIOR-.

43. MONITÓRIA-0053863-95.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x BOLSHOY MALHAS LTDA-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R\$ 66,47 - GRC - C.E.F. AG. 3894- CONTA: 015024650- OP. 40. - Advs. ANA LUCIA FRANÇA, FELIPE TURNES FERRARINI e BLAS GOMM FILHO-.

44. AÇÃO DE COBRANÇA-0057355-95.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A x COMERCIAL DU GAS LTDA e outros-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. MIEKO ITO, LORIANE GUI SANTES DA ROSA e BRUNO MARCUZZO-.

45. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0059680-43.2010.8.16.0001-VALDECIR APARECIDO BONFIM x EZEQUIEL ALVES BATISTA e outro- 1. Intime-se as partes para que esclareçam se há possibilidade de transação, vez que a matéria trata de direitos disponíveis. Não havendo possibilidade questionada, no prazo de 05 dias, esclareçam, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. 2. Esclareço, ainda que caso as partes noticiem ser impossível a obtenção de transação, o processo será, desde logo, saneado, fixando os pontos controvertidos e ordenado à produção da prova, ou se for o caso, o julgamento antecipado da lide. -Advs. ANA MARIA PASSOS e GRAZIELLY PALINGER ANDROSCHECHEN-.

46. RESC.CONTR.C/C PERD.DANOS-po-0062331-48.2010.8.16.0001-ROGÉRIO SUNIGA ROSA e outro x BR COMÉRCIO E MONTAGEM DE CASAS PRÉ FABRICADAS LTDA- 1. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 15 dias. 2. Encerrado o prazo concedido, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. 3. Mantida a inércia, renove-se a intimação pessoalmente, com prazo de 48 horas. -Advs. FERNANDO JOSÉ BONATTO, SADI BONATTO e JOAO ALEXANDRE REMOWICZ-.

47. BUSCA E APREENSÃO-0063399-33.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JOSÉ APARECIDO PEREIRA-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e JULIANA PERON REIFFEL-.

48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0064879-46.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANGELITA AFONSO DOS SANTOS-1. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse ajuizada por SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL em face de ANGELITA AFONSO DOS SANTOS, consubstanciada na falta de pagamento das parcelas contratadas. A liminar foi deferida (fl. 51), sendo devidamente cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça (fl. 56). Devidamente citada, a parte Ré deixou escoar in albis o prazo para contestar (fl. 59), razão pela qual decreto sua revelia. 2. No mais, observo que a parte Ré manifestou-se à fl. 53 - vale dizer, sem fazer-se representada por instrumento procuratório - informando a existência de ação revisional em andamento. Entretanto, a referida manifestação sequer merece ser apreciada, haja vista a evidente falta de capacidade postulatória da Ré. Sem prejuízo, observo que sequer foi anexada certidão emitida pelo suposto juiz em que tramita a ação revisional. 3. Seja como for, cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil. Assim, contados e preparados, voltem os autos conclusos para julgamento. Prazo de 30 (trinta) dias. (Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 11,28, conforme cálculo de fls. 66, no prazo legal.) -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

49. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0066718-09.2010.8.16.0001-HUGO ERNESTO POLZIN x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- 1. Converto o julgamento em diligência, para o fim de examinar o pedido de inversão do ônus da prova, deduzido pela parte autora, uma vez que, como decidiu nosso egrégio Tribunal de Justiça, "O julgamento antecipado da lide, sem análise da pretensão de inversão do ônus da prova, encerra cerceamento de defesa, impondo-se anulação da sentença" (16ª Câmara Cível - Ap. 832014-7 - Rel. Des. Paulo Cezar Bellio - j. 13/06/2012). 2. A teor do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, dentre os direitos do consumidor está "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". A medida busca facilitar a defesa dos direitos do consumidor, pelo que já decidiu: "A hipossuficiência não deve ser presumida apenas pelo fato de uma parte economicamente mais forte que a outra. Para que ela se concretize é necessário que haja desigualdade entre as partes de tal sorte que impossibilite ou dificulte a produção da defesa" (JTJ 292/388). No mesmo sentido, adverte Humberto Theodoro Júnior: "É importante, outrossim, aplicar a inversão do ônus da prova no sentido teleológico da lei consumerista, que não teve o propósito de liberar o consumidor do encargo probatório prevista na lei processual, mas apenas o de superar dificuldades técnicas na produção das provas necessárias à defesa de seus direitos em juízo. Todo consumidor é vulnerável em seu relacionamento com o fornecedor, segundo o direito material. Mas nem todo consumidor é hipossuficiente no sentido processual, ou seja, nem sempre esta desprovido de meios técnico-processuais para promover a prova do fato constitutivo de seu direito." (in Curso de Direito Processual Civil, I. 53 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 451). No caso em apreço, a disceptação entre as partes envolve precipuamente questões

de direito, não havendo maiores dificuldades técnicas para que o autor comprove os fatos constitutivos de seu direito (CPC 333 I). Tanto é que a petição inicial veio instruída com planilha de cálculos do valor apontado como devido (fs. 32/34). Assim é que restou descaracterizada a hipossuficiência processual do autor, pelo que indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. 3. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 3.1. Assim, aguarde-se por 15 (quinze) dias eventual manifestação das partes sobre o anúncio realizado pelo anterior. Decorrido o prazo in albis, certifique-se e conclusos para julgamento. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

50. REVISIONAL-ps-0067852-71.2010.8.16.0001-LURDES DO ROCIO KREVELIN OLENIK x BANCO DAYCOVAL S/A- 1. Trata-se de ação revisional ajuizada por Rocio Krevelin Olenik em face do Banco Daycoval S/A, tendo por objeto contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária de uma motocicleta. Pretende a autora a inversão do ônus da prova, ao argumento de que não há poder de negociação nos contratos bancários, formados por cláusulas pré-estabelecidas. 2. A teor do artigo 6º, inciso VIII, do CDC, dentre os direitos do consumidor está "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". A medida busca facilitar a defesa dos direitos do consumidor, pelo que já decidiu: "A hipossuficiência não deve ser presumida apenas pelo fato de uma parte economicamente mais forte que a outra. Para que ela se concretize é necessário que haja desigualdade entre as partes de tal sorte que impossibilite ou dificulte a produção da defesa" (JTJ 292/388). No mesmo sentido, adverte Humberto Theodoro Júnior: "É importante, outrossim, aplicar a inversão do ônus da prova no sentido teleológico da lei consumerista, que não teve o propósito de liberar o consumidor do encargo probatório prevista na lei processual, mas apenas o de superar dificuldades técnicas na produção das provas necessárias à defesa de seus direitos em juízo. Todo consumidor é vulnerável em seu relacionamento com o fornecedor, segundo o direito material. Mas nem todo consumidor é hipossuficiente no sentido processual, ou seja, nem sempre esta desprovido de meios técnico-processuais para promover a prova do fato constitutivo de seu direito." (in Curso de Direito Processual Civil, I. 53 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012, p. 451). No caso em apreço, a disceptação entre as partes envolve precipuamente questões de direito, não havendo maiores dificuldades técnicas para que a autora comprove os fatos constitutivos de seu direito (CPC 333 I). Tanto é que a petição inicial veio instruída com planilha de cálculo que indica os valores que entende devidos (fs. 32/34). Assim é que restou descaracterizada a hipossuficiência processual da autora, pelo que indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. 3. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 3.1. Assim, aguarde-se por 15 (quinze) dias eventual manifestação das partes sobre o anúncio realizado pelo anterior. Decorrido o prazo in albis, certifique-se e encaminhem-se os autos à conta geral, voltando em seguida conclusos para julgamento. -Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS, ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO, CAROLINA HEINZ HAASCK e ANA LUIZA EVANGELISTA DA ROSA-.

51. ORDINARIA-0070923-81.2010.8.16.0001-SOLANGE QUERINO DO NASCIMENTO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- 1. Através da petição de fl. 88, a parte Autora noticia o provimento dado ao agravo de instrumento interposto, de modo que a instituição financeira Ré restou compelida a abster-se da retenção de mais de 30% do salário depositado mensalmente em conta bancária (fls.89-105). Requer, pois, "a expedição de ofício destinado à intimação pessoal do gerente da agência bancária, para o cumprimento da referida decisão". 2. Contudo, observo que não há notícias acerca do trânsito em julgado do acórdão proferido pela E. 16ª Câmara Cível do TJ/PR, nos autos de agravo de instrumento nº 752869-6, o que torna prejudicada a expedição do pretendido ofício. 3. Desta feita, intime-se a parte Autora para juntar aos autos certidão de trânsito em julgado da referida decisão. Prazo de 10 (dez) dias. 4. No mais, certifique a Escritania o contido no item "2" do despacho de fl. 86, vindo-me conclusos em seguida para sentença. -Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e CHARLINE LARA AIRES-.

52. AÇÃO DE REVISAO DE CLAUSULAS-0067453-42.2010.8.16.0001-MICHEL ESTEFANI JESS DA CRUZ x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Apresentado (...) documento, manifeste-se a demandante no prazo de 10(dez) dias. (...). -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

53. AÇÃO DE REVISAO DE CLAUSULAS-0067367-71.2010.8.16.0001-ANGELINA GRATO MORAES x BANCO HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO- 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para Sentença e voltem. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, IONÉIA ILDA VERONEZE, JOSÉ CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

54. AÇÃO DE COBRANÇA-po-0008987-55.2010.8.16.0001-MARCO CESAR MAIETTINI x FUNBEP - FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO-Manifeste-se o interessado, no prazo legal, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos. -Advs. CLAUDETE DE FATIMA ALBINO, LOHAIDE CRISTINE SOUZA, NARJARA CHEYENNE CARMELO ANDRIET e INDALÉCIO GOMES NETO-.

55. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0064814-51.2010.8.16.0001-ELOISA ROCHA DE OLIVEIRA x MORIAH AUTOMÓVEIS/ RUTHES COMÉRCIO DE AUTOMÓVEL LTDA- 1. Regularize a parte autora a sua representação processual, visto que a procuração de f. 51 não contempla poderes específicos para desistir. 2. Após, voltem-me conclusos para

homologação do pedido de f. 53. -Advs. PATRICIA BITTENCOURT LAZEREIS DE LIMA e CHARLES LUCIANO COELHO DE LIMA-.

56. AÇÃO DE COBRANÇA-0065089-97.2010.8.16.0001-EDIFÍCIO CAPITAL TORRE CENTRO x HEIDE KARIN KAMINSKI e outro- Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de quinze dias. Aguarde-se em arquivo provisório. Ultimado o prazo supra, manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, sob pena de extinção. - Adv. KIRILA KOSLOSK-.

57. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0067893-38.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x J.P. LEITE & CIA LTDA - EPP-1. Defiro o requerimento de fis. 71/72. Assim, proceda a Escritania ao desentranhamento do mandado de reintegração de posse e citação para fins de cumprimento no endereço indicado à fl. 71. 2. Desde já, defiro os benefícios do art. 172, §2º, do Código de Processo Civil. (Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R\$ 332,35 - GRC - C.E.F. AG. 3894- CONTA: 015024650- OP. 40.) -Advs. FABRICIO KAVA e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

58. BUSCA E APREENSÃO-0068071-84.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S.A x MARCELO PAULA DA SILVA- 1. Defiro o prazo de 10(dez) dias, conforme requerido à fl. 35, para cumprimento da diligência. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

59. RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0072528-62.2010.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA x REGIANE CRISTINA DOS REIS- Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. -Advs. SILVIO BRAMBILA, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

60. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0073367-87.2010.8.16.0001-RICARDO MARIANO COSTA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL SA- 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para Sentença e voltem. -Advs. REGINA DE MELO SILVA, CAMILA M. CANERI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN-.

61. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0073641-51.2010.8.16.0001-L.C.C. x A.P.T.L.- Promova a retirada dos autos a disposição em Cartório, remetendo ao Juízo da Vara Cível do Foro Regional de Campina Grande do Sul/PR. -Adv. MURILO UBIRAJARA GUSE-.

62. REPETICAO DE INDEBITO-po-0073934-21.2010.8.16.0001-MARIA IZABEL HEZEL x BANCO ITAÚ S/A- 1. Em face da oposição de embargos declaratórios com efeitos infringentes (fs. 115-117), observo que há a necessidade de se abrir o contraditório. A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL À APRECIAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS EMBARGADOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. 1. "Conquanto inexistia previsão legal expressa quanto à necessidade da intimação do embargado para impugnar embargos declaratórios opostos com propósito modificativo do julgado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal pacificou-se no sentido de sua exigência, sob pena de violação do princípio do contraditório e da ampla defesa." (EDcl no EDcl no EREsp nº 172.082/DF). 2. Precedentes do STJ. 3. Embargos de declaração acolhidos para anular o feito a partir do acórdão que atribuiu efeitos modificativos ao julgado, inclusive. (STJ, 1ª Turma, EDcl nos EDcl no SgRg 314.971/ES, rel. Ministro Luiz Fux, j. em 24.11.2004, DJ 31.05.2004, p.219). (Grifos nossos). 2. Portanto, intime-se o embargado para manifestar no prazo comum de cinco dias. 3. Após, conclusos. - Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA-.

63. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002650-16.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - BANCO FINASA BMC S/S x LUIZ TEOFILO GERALDO- 1. BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, regularmente representado, ajuizou a presente ação de Reintegração de Posse em face de LUIZ TEOFILO GERALDO, que por sua vez ajuizou ação revisional perante a 14ª Vara cível desta Comarca, autuado sob o nº 2154/2009. 2. Assim, a fim de se verificar possível conexão entre as demandas, intime-se a parte requerida para que, no prazo de dez dias, apresente certidão explicativa dos autos supracitados (2154/2009) acompanhado de cópia da exordial e do primeiro despacho lá prolatado. 3. Após, voltem para análise. -Advs. TADEU CERBARO, ELÓI CONTINI, CINTIA MOLINARI e JOAO MOACIR OSTWALD FARAH-.

64. MONITÓRIA-0005922-18.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A x EDGAR MEDEIROS FILHO-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. MIEKO ITO, ROSÂNGELA RUAS LUCAS, CHRYSTIANE DE FREITAS ALVES FERREIRA e MICHELLE CRISTINE DA GRAÇA ARAUJO-.

65. EMBARGOS DE TERCEIRO-0006820-31.2011.8.16.0001-KLEBER WILLIAN BELO x MILTON ANTONIO PAROLIN e outro- O feito comporta julgamento antecipado, sendo desnecessária a produção de outras provas, vez que a matéria de fato foi suficientemente produzida no caderno processual, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Assim, decorrido o prazo sem manifestação, bem como após a conta e preparo, voltem em seguida conclusos para julgamento

antecipado. -Advs. LETICIA SEVERO SOARES, LEOMIR BINHARA DE MELLO, MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO e CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO-.

66. RESCISAO DE CONTRATO-ps-0009827-31.2011.8.16.0001-SIMONE KOELHER x MRV CONSTRUÇÕES LTDA- 1.Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2.Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para Sentença e voltem. -Advs. DENISE DUARTE SILVA MOREIRA, VANUSA APARECIDA HOFFMANN, ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS, FABIANO CAMPOS ZETTEL e KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR-.

67. BUSCA E APREENSÃO-0016888-40.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIONE VIRGILIO SANTOS- 1.Manifeste-se a parte requerente acerca do endereço obtido à fl. 45, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que lhe for de direito. 2.Em seguida, voltem-me conclusos -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

68. MONITÓRIA-0017978-83.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x GREICY ISABEL KIRSTEN-DA judata do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Advs. DANIEL PESSOA MADER e JOÃO CARLOS FARRACHA DE CASTRO-.

69. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0020453-12.2011.8.16.0001-T.A.M. x C.B.- Em análise à postulação encartada à fl. 187, esclareço que o pedido de inversão do ônus da prova será apreciado oportunamente. Outrossim, consigno que não há qualquer fundamento que justifique a quebra de sigilo telefônico da parte Ré. No mais, considerando-se que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGITIMIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. II - É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Conseqüentemente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei n.º 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei. III - A discussão acerca da ausência de publicação dos editais, art. 605 da CLT, na hipótese dos autos, resta prejudicada, uma vez que o Tribunal a quo assevera que houve a publicação nos moldes legais; dessa forma, para modificar tal entendimento teríamos que adentrar no reexame do substrato fático dos autos, o que não é permitido, a teor da Súmula 07/STJ. IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006)." Cite-se, a parte Ré para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (dias) dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante. Fica o Cartório autorizado a proceder da seguinte forma, independente de despacho: a.Caso a carta de citação retorne com a observação "ausente" ou "não atendido", reexpeça-se a carta postal destinada à citação. b. Caso a carta de citação retorne com a observação "recusado", expeça-se mandado de citação; c.Caso a carta de citação retorne a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "endereço inexistente", "não existe o número" ou "outras", intime-se a parte Autora para manifestação em 05 (cinco) dias. d. Não sendo o caso de nenhum dos itens acima (citação válida) e transcorrendo o prazo sem a apresentação de contestação, certifique-se e intime-se a parte Autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. e. Caso seja apresentada contestação dentro do prazo, intime-se a parte Autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias. f. Se com a réplica forem juntados novos documentos (exceto procuração, cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte Ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre documentos juntados pela parte adversa, em cumprimento ao Código de Processo Civil, art. 398. g. Na sequência, intemem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem acerca de interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação prevista no Código de Processo Civil, art. 331, caput, ou especificarem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130) ou se manifestarem pelo julgamento antecipado da lide, sendo que na hipótese de haver requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes

declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento. Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. PRISCILA RECHETZKI e LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI-.

70. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0021117-43.2011.8.16.0001-RODRIGO FERREIRA DE JESUS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- 1.Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2.Certifique a serventia acerca de eventuais depósitos efetuados pela parte demandante. 3.Em sendo certificado a inexistência, ou existência, dos depósitos, nos termos do primeiro parágrafo de fl.116, oficie-se comunicando que a decisão foi mantida bem como que a parte cumpriu o disposto no art.526 do Código de Processo Civil, bem como informe sobre os depósitos, ou, em sendo o caso, sua não ocorrência -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

71. DEPOSITO-0027031-88.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DALVA IVONETE ALVES BERGAMIN-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA-.

72. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0031021-87.2011.8.16.0001-GERALDO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-A contestação (fls.33-38) encontra-se apócrifa, assim, intime-se o requerido para que a regularize em 10 dias, sob pena de desentranhamento. -Adv. GLÓRIA ISABEL SANDOVAL FILÁRTIGA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

73. BUSCA E APREENSÃO-0040619-65.2011.8.16.0001-HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x SANTINO MEDEIROS DE PAULA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. JOSÉ CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR-.

74. RENOVACAO DE CONTRATO - po-0041391-28.2011.8.16.0001-VIVO S/A x RIO ARTICO ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA LTDA-Da juntada do AR (s) negativo(s) aos autos, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

75. MONITÓRIA-0046904-74.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A x HW CAIXAS DE PAPELÃO LTDA e outro-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE-.

76. MONITÓRIA-0047390-59.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA mantenedora do CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA (UNICURITIBA) x HANA PAULA PETRY-Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R\$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R\$ 25,00". -Adv. DANIEL PESSOA MADER e GABRIEL DA SILVA RIBAS-.

77. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS-0048444-60.2011.8.16.0001-SILVIA CRISTINA DA ROSA x PHITOTERAPIA BIOFITOGENIA LABORATORIAL BIOTA LTDA- 1. Deixo de receber os embargos declaratórios de fs. 132-134, por intempestivos. Com efeito, como a decisão de fs. 132-134 foi publicada no DJe de 12/07/2012, o prazo recursal teve início em 13/07/2012 (conforme certidão de fs. 135/136), encerrando-se em 17/03/2012. Todavia, os embargos foram opostos via fac-símile apenas em 18/07/2012, nos termos da certidão de f. 143. 2. Todavia, em homenagem aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, e considerando que foi acolhido o pleito de inversão do ônus da prova, acolho o pedido retro e determino que se produza também a prova pericial médica (requerida no item "d" - fs. 129-130), consistente na avaliação médica da autora com o intuito de averiguar o nexo de causalidade entre os danos sofridos e o produto em comento. Nomeio como perito o Dr. Lincoln Fabrício, médico dermatologista (fone: 041-3252-2410), assinalando o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intimem-se as partes para cumprimento do artigo 421, §1º, do CPC, no tocante à referida prova pericial. Após a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, intime-se o Sr. Perito para aceitação do encargo e formulação de proposta de honorários (que serão custeados pela requerida), no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No mais, cumpra-se a decisão de fs. 132-134. -Adv. LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA, LUIZ ROBERTO ROMANO, LUIS ROBERTO VASCONCELLOS DE MORAES e RAFAEL AMANCIO DE LIMA-.

78. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0055779-33.2011.8.16.0001-ALDEMIR MACHADO x BANCO FINASA BMC S.A.- DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Nos termos do que dispõe o art. 273 do CPC, para antecipação dos efeitos da tutela pretendida, devem ser produzidas provas inequívocas de que se trata de obrigação ilegítima ou indevida. Ainda que não se exija juízo de certeza absoluta, devem ser produzidas provas para formação de relativa certeza quanto à verdade dos fatos articulados como fundamentos do pedido de revisão. Exige-se, portanto, a produção de prova que indique de forma evidente a justificada inadimplência e cujo receio de dano concreto, atual e grave reclame que se assegure de forma antecipada e provisória a suspensão ou proibição de atos judiciais ou extrajudiciais decorrentes da mora. No que se refere ao pressuposto concorrente de prova inequívoca (art. 273, do CPC), como bem doutrina J.J. CALMON DE PASSOS, das modalidades de provas inequívocas, a primeira "é a que resulta da admissibilidade pelo réu dos fatos aduzidos pelo autor. As questões a decidir, quando isso ocorre, serão exclusivamente de direito. A segunda modalidade de prova inequívoca é a exclusivamente documental e suficiente para formar o convencimento do magistrado. Sendo possível nessa hipótese o julgamento antecipado da lide, o convencimento para a decisão de mérito é o mesmo a ser utilizado para o deferimento da tutela antecipada ou sua denegação. A última espécie de prova inequívoca é a que se obteve mediante coleta de prova em audiência ou recolhida da prova pericial, se

já suficiente para permitir a certificação do direito" (...). E, acrescenta: "Quando se fala em prova inequívoca não se pretende mencionar uma prova que não comporta dúvida de qualquer espécie, sim de prova que, produzida no tempo e pelos meios legais, constitui a prova do processo, vale dizer, constitui a verdade processual que é a única com a qual pode operar o magistrado". (Júris Síntese, nº. 36, Jun./Ago. de 2002). Somente quando existirem provas que, produzidas no tempo e pelos meios legais, tornam evidente e indiscutível o direito da parte é possível antecipar os seus efeitos práticos da pretensão. Prova inequívoca não é somente "aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão" (STJ, Resp. nº. 113-368/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO), mas, sobretudo, a exclusivamente documental suficiente para formação do convencimento de mérito, ou aquela produzida em audiência ou perícia técnica sob o crivo do contraditório. O mero demonstrativo do débito, com modificação de cláusulas, não constitui destarte prova inequívoca das alegações. A inscrição do nome do devedor inadimplente junto aos órgãos de proteção ao crédito não possui caráter abusivo ou ilegal quando fundada em obrigação legítima. Trata-se de medida de cautela dos credores amparada pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 43), tendo por finalidade disponibilizar informações sobre os devedores que não honram seus compromissos financeiros ou comerciais e, assim, podem ser considerados como contrantes de risco diante da inadimplência ocorrida em situações semelhantes. Enquanto perdura a inadimplência fundada em obrigação legítima, não há ilegalidade na inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, pois ainda que possa ser considerado como expediente vexatório, tem como escopo inibir a inadimplência e proteger o contratante dos dissabores e prejuízos inevitáveis que a quebra da confiança acarreta. Assim sendo, a proibição de inscrição

do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes nas ações de revisão de contrato exige-se, não somente que seja efetuado o depósito do valor incontroverso, mas a efetiva demonstração de que se trata de cobrança indevida ou ilegítima. A propósito, pacificou-se o entendimento de que, para ser impedida a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto pendente ação judicial buscando a discussão do contrato e do saldo dele decorrente são obrigatórios os seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e, c) contestado apenas de parte do débito, o depósito do valor referente à parte dada por incontroversa, ou caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado. (Nesse sentido já se decidiu: RESP 551.682/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, j. 11.11.03, p. 19.04.04; o RESP 551.682/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, j. 11.11.03, p. 24.11.03; o AGRESP 604.507/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 23.03.04; RESP 656558/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 16.03.06; RESP 555158/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, j. 18.11.2004). Destarte, não somente o simples fato de o contrato conter cláusulas previamente fixadas, sem possibilitar discussão ou modificação das condições impostas, não autoriza a presunção de ilicitude das cláusulas, porquanto não subtraiu do consumidor a liberdade de aderir ou não àquelas condições, como não existem, em sede de cognição sumária, indícios suficientes de que houve imposição de taxa de juros remuneratórios ou encargos exorbitantes ou abusivos. Não se revela ainda possível assegurar a posse do bem objeto de contrato, pois a posse direta somente é legítima enquanto não constituído em mora. Com efeito, o depósito de valor diverso daquele fixado no contrato não tem o condão de assegurar a manutenção na posse de bem, mormente porque obstará o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF) e, ademais, somente em situações excepcionais, devidamente justificados na ação de busca e apreensão, pode ser assegurada manutenção do bem na posse do devedor, pois ainda que o devedor fiduciário exerça posse direta, o credor tem a propriedade resolúvel do bem e a posse indireta. Nesse sentido já se decidiu: "A manutenção dessa posse, para além de ser admitida em casos excepcionais de essencial necessidade para atividade profissional, somente pode ser concedida em sede de busca e apreensão. Obstar o direito do credor previsto pelo art. 3º, do Dec. Lei 911/69, ademais, significa obstar o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF)." (TJ/PR, 17ª Câmara Cível, Agravo Instrumento nº. 0493738-6, Rel. VICENTE DEL PRETE MISURELLI, jul. 13.05.2008, DJ 7615). "A manutenção do devedor na posse do bem não pode persistir. A uma, porque refoge dos limites da ação revisional discussão possessória. A duas, mesmo considerando que a instituição financeira não logrou demonstrar a legalidade de todos os encargos cobrados, decaiu em menor parte de sua pretensão, cabendo ao devedor efetuar o pagamento do débito remanescente junto à instituição financeira. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, podendo a mesma ser requerida em ação própria pelo credor." (STJ - REsp 831.780 / RS. 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, jul. 20/06/2006). A jurisprudência está pacificada no sentido de, excepcionalmente, manter o devedor na posse do bem objeto da garantia, incidentalmente em ação de busca e apreensão. A impossibilidade de manter o devedor na posse do bem via medida cautelar implica em não cercear o direito do credor de buscar a satisfação do seu crédito com a propositura da ação de busca e apreensão, na forma regulada pelo Decreto-Lei 911/69, preservando o livre acesso ao Poder Judiciário. (...) Concluímos que a permanência do bem alienado em mãos dos devedores somente pode ser requerida excepcionalmente, em sede de busca e apreensão (Enunciado nº 20 CETEPE), e não em ação revisional, já que o bem se acha na posse e guarda dos autores da ação revisional. Diante de tal quadro, é fácil perceber que a decisão agravada, além de exemplarmente fundamentada, está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Estamos, pois, diante de um recurso manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência do Tribunal Superior e desta Casa de Justiça. 4. Posto isso, aplicando a regra do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego

seguimento ao presente recurso." (Destaquei). (TJPR, Agravo de Instrumento nº 422.362-7, 17ª Câmara Cível, Relator Des. Lauri Caetano da Silva, publicado em 28/06/2007). No que se refere ao depósito de valores apurados de forma unilateral, trata-se de mera conveniência do devedor, sem trazer qualquer prejuízo ao agente financeiro, porquanto lhe assegura ao menos parte do seu crédito. Todavia, ainda que admissível o depósito, desde que da natureza da obrigação assumida, não tem ele o condão de descaracterizar a mora do devedor e, por conseguinte, assegurar manutenção na posse ou afastar medidas legais de recuperação do bem ou do crédito controverso, cuja abusividade não restou demonstrada porque não existe prova inequívoca das alegações. Esse é o entendimento consolidado no egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "Somente há descaracterização da mora quando da propositura de ação revisional, se o devedor demonstrar o depósito das prestações contratuais e não os valores que entende devidos." (TJPR - Aginst 0405630-6 - Ac. nº. 6410 - 18ª C.Cív. - Rel. Renato Braga Bettega - DJPR 20.07.2007). O depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé do devedor, auxiliando-o em sua pretensão de impedir a inclusão do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito." (TJPR, A.I. nº 336.685-2, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª C.Cível, J. 13.09.2006). Diante do exposto, não atendidos os requisitos legais do art. 273 do CPC, impõe-se INDEFERIR a proibição ou suspensão da inscrição nos cadastros de inadimplentes e de manutenção na posse do bem e, por outro lado, assegurar a consignação do valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas, desde que mediante depósitos judiciais sucessivos, em afastar a constituição em mora e as medidas extrajudiciais e judiciais de cobrança. Ainda que tenha sido dito pelo magistrado que anteriormente presidiu o feito que o rito adotado seria o sumário, entendo contraproducente sua adoção eis que se fosse designada audiência de conciliação para dar atendimento ao contido no artigo 277 do Código de Processo Civil, teríamos que aguardar até o mês de dezembro, o que retardaria ainda mais a marcha deste feito. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. II - É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Consectariamente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei nº 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei. III - A discussão acerca da ausência de publicação dos editais, art. 605 da CLT, na hipótese dos autos, resta prejudicada, uma vez que o Tribunal a quo assevera que houve a publicação nos moldes legais; dessa forma, para modificar tal entendimento teríamos que adentrar no reexame do substrato fático dos autos, o que não é permitido, a teor da Súmula 07/STJ. IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se, conforme se requer, a parte demandada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante. Fica o Cartório autorizado a proceder da seguinte forma, independente de despacho: a. Caso a carta de citação retorne com a observação "ausente" ou "não atendido", reexpeça-se a carta postal destinada à citação. b. Caso a carta de citação retorne com a observação "recusado", expeça-se mandado de citação; c. Caso a carta de citação retorne a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "endereço inexistente", "não existe o número" ou "outras", intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias. d. Não sendo o caso de nenhum dos itens acima (citação válida) e transcorrendo o prazo sem a apresentação de contestação, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. e. Caso seja apresentada contestação dentro do prazo, intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias. f. Se com a réplica forem juntados novos documentos (exceto procuração, cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte demandada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre documentos juntados pela parte adversa, em cumprimento ao Código de Processo Civil, art. 398. g. Na sequência, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem acerca de interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação prevista no Código de Processo Civil, art. 331, caput, ou especificarem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130) ou se manifestarem pelo julgamento antecipado da lide, sendo que na hipótese de haver requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento. Somente depois de executados os atos pertinentes ao

caso acima, conclusos. Diligências necessárias. Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. ALTIVIL ALVES MACHADO-.

79. BUSCA E APREENSÃO-0056341-42.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANTONIO CESAR ALVES DO NASCIMENTO- Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, dê atendimento à determinação de fl. 19, comprovando a constituição em mora do requerido, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA-.

80. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0056566-62.2011.8.16.0001-BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x GISLAINE EMANUELI GRUBER-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas às diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8. R\$ 332,35 - GRC - C.E.F. AG. 3894- CONTA: 015024650- OP. 40. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA-.

81. ORDINÁRIA-0059963-32.2011.8.16.0001-ANTONIO GRAMMANN DE SOUZA x SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A- 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para Sentença e voltem. -Advs. JANE PEREZ KAPAZI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

82. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0060431-93.2011.8.16.0001-ROSELIA ALVES DE FRANÇA x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- 1. Ciente da interposição do agravo retido (fls. 98-115). Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. O agravo será analisado de forma preliminar em sede de eventual apelação (art. 523, do Código de Processo Civil). 2. Intime-se a parte agravada para contra-arrazoar, no prazo de 10 (dez) dias (art. 523, §2º, do CPC). 3. No mais, intimem-se as partes para que esclareçam se há possibilidade de transação, vez que a matéria trata de direitos disponíveis. Não havendo possibilidade questionada, no prazo de 05 dias, esclareçam, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. 4. Esclareço, ainda que caso as partes noticiem ser impossível à obtenção de transação, o processo será, desde logo, saneado, fixando os pontos controvertidos e ordenado à produção da prova, ou se for o caso, o julgamento antecipado da lide. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

83. COBRANÇA-ps-0060819-93.2011.8.16.0001-NELSON LUIZ MAIA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- Vistos em saneador. Ao apresentar contestação, alega a demandada, em sede de preliminar, a não apresentação de documento indispensável à propositura da ação. Falta de documentação indispensável à propositura da demanda: A demandada pleiteou o reconhecimento da falta de documento indispensável à propositura da demanda, tendo em vista que não foi apresentado pela demandante o laudo do IML. Entretanto, a preliminar alegada não merece êxito, tendo em vista que o demandante juntou aos autos, às fls. 28 e 21, cópia do boletim de ocorrência e registro de entrada de pacientes no Hospital São José que comprovam os acidentes. Portanto, tem-se que o acidente, o nexo de causalidade e o dano restaram comprovados através dos documentos já acostados aos autos, sendo que para se aferir o grau da lesão para fins de determinação do valor a ser pago é que se faz necessária a realização de perícia médica. Logo, não acolho a preliminar aventada. Neste passo, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou por saneado o processo. Pontos Controvertidos e Provas: Em atenção ao contido na petição inicial (fls. 02-06) e na contestação (fls. 41-67), fixo como pontos controvertidos: a) averiguação do grau de invalidez do demandante; b) a definição do valor indenizatório. Assim, defiro a produção de prova pericial médica, nomeando para atuar no encargo Instituto Sottomaior & Bley (Tel. 3343-6161), sob a fé do seu grau, independente de termo de compromisso, nos termos do Código de Processo Civil, art. 422. Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de dez dias para dizer se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários, bem como indicando dia, hora e local para realização da perícia. Sobre proposta manifestem-se as partes em cinco dias, sendo que ao demandado incumbe o depósito prévio dos honorários propostos, no prazo de cinco dias. Caso não haja impugnação acerca da proposta de honorários, desde já homologo referida proposta. Caso haja impugnação, primeiramente, intime-se o Sr. Perito para no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca da impugnação, retornando os autos conclusos para análise. O senhor perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de trinta dias, a partir da realização dos exames, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos versados. As partes, para que, no prazo de dez dias, querendo, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos ou reiterem os já apresentados. Desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento para a produção de prova oral, pois tal não se faz imprescindível para dirimir os pontos controvertidos ora fixados. -Advs. VILSON STALL, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

84. COBRAN.C/C PERDAS E DANOS-ps-0061823-68.2011.8.16.0001-KRAFT & CIA LTDA x FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. NATAN SCHWARTZMAN-.

85. AÇÃO DE COBRANÇA-0065559-94.2011.8.16.0001-ELEANDRO FERREIRA BASTOS x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- Vistos em saneador. Ao apresentar contestação o demandado argumentou que o pagamento administrativo realizado gerou a quitação da verba pleiteada. Tal ponto é matéria de mérito e será analisada oportunamente na sentença. Não houve arguição de outras preliminares. Neste passo, presentes os pressupostos processuais e

as condições da ação, dou por saneado o processo. Pontos Controvertidos e Provas: Em atenção ao contido na petição inicial (fls. 02-08) e na contestação (fls. 51-74), fixo como pontos controvertidos: a) averiguação do grau de invalidez do demandante; b) a definição do valor indenizatório. Assim, determino a produção de prova pericial médica, nomeando para atuar no encargo Instituto Sottomaior & Bley (Tel. 3343-6161), sob a fé do seu grau, independente de termo de compromisso, nos termos do Código de Processo Civil, art. 422. Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de dez dias para dizer se aceita o encargo, apresentando, caso for, proposta de honorários, bem como indicando dia, hora e local para realização da perícia. Sobre proposta manifestem-se as partes em cinco dias, sendo que ao demandado incumbe o depósito prévio dos honorários propostos, no prazo de cinco dias. Caso não haja impugnação acerca da proposta de honorários, desde já homologo referida proposta. Caso haja impugnação, prefacialmente, intime-se o Sr. Perito para no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca da impugnação, retornando os autos conclusos para análise. O senhor perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de trinta dias, a partir da realização dos exames, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos versados. Às partes, para que, no prazo de dez dias, querendo, ofereçam quesitos e indiquem assistentes técnicos ou reiterem os já apresentados. Desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento para a produção de prova oral, pois tal não se faz imprescindível para dirimir os pontos controvertidos ora fixados. -Advs. LÚCIA HELENA FERNANDES STALL, FABIANO NEVES MACIEWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

86. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES LEGAIS E CONTRATUAIS-0065609-23.2011.8.16.0001-COSAN COMBUSTÍVEIS E ESPECIALIDADES S.A. x AUTO POSTO 2N LTDA e outros- 1. Tendo em vista o contido na certidão de fl. 223, deve a Escrivania prestar informações ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, esclarecendo acerca do não encaminhamento do ofício em tempo hábil. 2. Concomitantemente, intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. 3. Mantida a inércia, renove-se a intimação pessoalmente (por carta - AR), com prazo de 48 horas, para que providencie os atos necessários ao prosseguimento do feito. -Adv. ROBSON IVAN STIVAL-.

87. BUSCA E APREENSÃO-0023357-68.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ITAMAR DE ANDRADE LIMA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

88. MONITÓRIA-0000771-37.2012.8.16.0001-VICTÓRIA REGIA COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS LTDA x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA- 1. Primeiramente, INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita à parte ré, porque, ainda que se trate de pessoa jurídica sem fins lucrativos, observa-se que mensalmente aufera receitas e, contudo, não demonstra impossibilidade de pagamento das despesas processuais sem prejuízo da continuidade das atividades exercidas. Nesse mesmo tom tem decidido os tribunais pátrios: "Ementa: "JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa jurídica - Sem comprovação da situação patrimonial e financeira - Alegação de insuficiência de recursos - Benefício indeferido - Recurso desprovido." "Ementa: "JUSTIÇA GRATUITA Pessoa jurídica sem fins lucrativos Benefício que só pode ser deferido com a comprovação cabal da incapacidade financeira da entidade para arcar com os custos da demanda - Benefício indeferido Manutenção da decisão que indeferiu a gratuidade processual à recorrente - Recurso desprovido." "Ementa: "AGRAVO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. INDEFERIMENTO, NO CASO CONCRETO, POIS NÃO DEMONSTRADA A EFETIVA NECESSIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PLEITEADO. AGRAVO DESPROVIDO." "Ementa: "AGRAVO INOMINADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. INDEFERIMENTO.Trata-se de agravo nominado impugnando decisão que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela autora, ora Agravante, que se insurgia contra decisão que indeferiu o pedido de gratuidade de justiça. É pacífico e consolidado que as pessoas jurídicas também podem ser beneficiárias da assistência judiciária gratuita de que trata a Lei 1.060/50, persistindo a contenda no tocante aos requisitos exigidos para tal concessão.A Agravante é uma associação civil, sem fins lucrativos, tendo anexado aos autos documentos que demonstram sua capacidade financeira para arcar com as despesas processuais. A mera condição de entidade sem fins lucrativos não gera presunção absoluta de hipossuficiência econômica. Entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que as pessoas jurídicas sem fins lucrativos - (entidades filantrópicas e beneficentes, que têm objetivo social de reconhecido interesse público), também devem comprovar a insuficiência econômica para gozar do benefício da gratuidade de justiça. RECURSO DESPROVIDO.1.060." "Ementa: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. DECLARAÇÃO DE INATIVIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.1 - "NA LINHA DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE ESPECIAL, AS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO, COM OU SEM FINS LUCRATIVOS, PARA OBTER OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, DEVEM COMPROVAR O ESTADO DE MISERABILIDADE, NÃO BASTANDO SIMPLES DECLARAÇÃO DE POBREZA." (ERESP 1185828/RS) 2 - A SIMPLES ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA OU DECLARAÇÃO DE INATIVIDADE DA EMPRESA JUNTO À RECEITA FEDERAL NÃO SÃO SUFICIENTES PARA O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA, SENDO NECESSÁRIA A COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA ALEGADA, NOTADAMENTE QUANDO A

PESSOA JURÍDICA POSTULANTE É AUTORA DE MAIS DE UMA CENTENA DE AÇÕES MONITÓRIAS NA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO." 2.Assim, intime-se a parte embargante, para que, querendo, se manifeste sobre a impugnação de fls.88-100, no prazo de cinco dias. 3.Em seguida, intemem-se as partes para que esclareçam se há possibilidade de transação, vez que a matéria trata de direitos disponíveis.4.Não havendo possibilidade questionada, no mesmo prazo de 05 dias, esclareçam, de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento.5.Esclareço, ainda que caso as partes noticiem ser impossível à obtenção de transação, o processo será, desde logo, saneado, fixando os pontos controvertidos e ordenado à produção da prova, ou se for o caso, o julgamento antecipado da lide. -Advs. NATÁLIA SCHNEIDER VAZQUEZ, RICARDO DOS SANTOS ABREU, IRINEU GALESKI JUNIOR e JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETTI-.

89. BUSCA E APREENSÃO-0000884-88.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEYTON ARRUDA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

90. BUSCA E APREENSÃO-0003564-46.2012.8.16.0001-BANCO GMAC S.A x FRANCISCO ALBIERI-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

91. EXECUCAO DE SENTENÇA-0007072-97.2012.8.16.0001-VENDA MAÇONICA SIMBÓLICA DE DISPENSAÇÃO DOS LENHADORES LIVRES DO BRASIL x SEVERINO FERREIRA DA SILVA e outro- 1. Reporto-me, por brevidade, à exposição fática contida na decisão de fs. 96/97, à qual acrescento a circunstância da efetiva restauração destes autos de "execução de sentença arbitral", conforme auto de f. 124 (que subscrevi nesta data). Diante da notícia da desocupação voluntária do imóvel pelos executados, foi determinada a expedição de mandado de verificação (f. 118, item 2), tendo o Sr. Oficial de justiça lavrado a certidão de fs. 126/127, noticiando que no local havia três pessoas, sendo uma delas identificada como "Claudio Frank", que impediu o cumprimento da ordem judicial. A seguir, a parte credora apresentou o petição de fs. 132/133, do qual se extrai a seguinte passagem: "(...) O executado, reconhecendo o recebimento do preço acordado, informou nos autos que desocupou o imóvel, bem como desistiu de eventuais prazos recursais. Em mandado de verificação apurou-se que terceiros encontram-se, hoje, no imóvel. Entretanto, não há qualquer respaldo para a permanência destes, uma vez que não possuem a posse justa, devendo desta forma, ser cumprida a ordem de desocupação já emitida por este Douto Juízo" (f. 132). 2. Os elementos carreados aos autos apontam no sentido de que, aparentemente, os executados Severino Ferreira da Silva e Cooperativa de Embalagens Brasil cumpriram a obrigação de fazer imposta pelo título exequendo (f. 63, item 1), desocupando o imóvel em causa, circunstância que ensejaria a extinção do processo executivo por aplicação da regra do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Dessa forma, o eventual esbulho possessório praticado por terceiros que não figuraram no procedimento arbitral não pode ser examinado nesta via executiva, sobretudo porque "a sentença arbitral produz, entre as partes e seus sacessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário (...)" (art. 31 da Lei 9307/97). Ou, por outra, por não estarem indicados no título executivo como devedores, a princípio os atuais ocupantes do imóvel não têm legitimidade passiva para serem submetidos à sua execução. A propósito, esclarece Araken de Assis: Como não restou demonstrada (e sequer foi aventada - fs. 132/133) relação de dependência ou de sucessão entre os executados indicados no título e os atuais detentores do bem (CC, art. 1198; CPC, arts. 568, inc. II, e 592, inc. I), a parte credora deverá buscar a tutela de seus direitos através da ação possessória pertinente. 2.1. Ante ao exposto, manifeste-se a parte credora sobre a continuidade do feito. 3. Após, diante do teor da certidão de fs. 126/127, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. -Advs. ANGELA MARIA FURLANETO KATCHE, LUZARDO THOMAS DE AQUINO e LUIZ FERNANDO CACHOEIRA-.

92. BUSCA E APREENSÃO-0008752-20.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS DA SILVA SANTOS-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

93. MONITÓRIA-0012436-50.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x ZENILDA KUSS LARA ME-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. HELOISA GONÇALVES ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

94. BUSCA E APREENSÃO-0013315-57.2012.8.16.0001-OMNI S/A CRÉDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SILVANA NAIR DA SILVEIRA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. ODECIO LUIZ PERALTA e DOUGLAS VILAR-.

95. BUSCA E APREENSÃO-0013809-19.2012.8.16.0001-FINANCEIRA ALFA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x JOSÉ FERREIRA LOPES-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. CARY CESAR MONDINI-.

96. AÇÃO DE COBRANÇA-0015696-38.2012.8.16.0001-FEDERACAO PARANAENSE DE FUTEBOL x BAR E MERCEARIA JABOTI LTDA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. JULIANO FRANÇA TETTO-.

97. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0017468-36.2012.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JANINE IVACIUCKI-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

98. USUCAPIAO-0018660-04.2012.8.16.0001-JOSÉ LOURENÇO KUREK e outro-1. Defiro o pedido constante do item "c" de f. 51 a guarde-se o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias, e, após, intime-se a parte autora para promover o andamento do feito. 2. após conclusos. -Adv. FLUVIO DENIS MACHADO-.

99. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0018836-80.2012.8.16.0001-JANE SILVA DE ALENCAR x BANCO ITAUCARD S/A-Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. JÚLIA CRISTINA VIEIRA CASTAMANN-.

100. BUSCA E APREENSÃO-0019755-69.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ROSEMARY DE CARVALHO CAMARGO-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

101. BUSCA E APREENSÃO-0023979-50.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIANO ROBERTO DE ALMEIDA-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. FABIANA SILVEIRA, ANA ROSA LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

102. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0024031-46.2012.8.16.0001-JOSÉ CARLOS FERREIRA x OMNI FINANCEIRA S/A- Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Acaso requisitadas informações, oficie-se comunicando que a decisão foi mantida bem como que a parte cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. -Adv. WELLINGTON NEVES SALMAZO-.

103. MONITÓRIA-0028222-37.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x SHARPCOPY COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA e outros-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. SUELY TAMIKO MAEOKA-.

104. MONITÓRIA-0028662-33.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/ A x TRANSPORTES DALIRIA RODA LTDA - ME-Providencie a parte interessada, o preparo de custas relativas às diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme por. 01/99, item 9.4.8. R\$ 66,47 - GRC - C.E.F. AG. 3894 - CONTA: 015024650 - OP. 40. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

105. BUSCA E APREENSÃO-0028929-05.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x BISMARCK VILAS BOAS- 1. Estando comprovada a mora da requerida (fs. 10/10-v), autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial, o qual só poderá ser entregue a um dos procuradores do requerente ou a preposto expressamente autorizado. Expeça-se o respectivo mandado. 2. Executada a liminar, cite-se o devedor para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta, sendo-lhe facultado, no prazo de 05 dias, a contar do cumprimento da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial. Advirta-se o réu ainda de que, na falta desse pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente poderão consolidar-se no patrimônio do credor e que, sendo o débito quitado, o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei n. 911/69). 3. Apresentada a resposta, intime-se a parte requerente para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se -Advs. CÉSAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

106. MONITÓRIA-0030112-11.2012.8.16.0001-CONSTRUÇÕES CONSULTORIA E OBRAS - CCO LTDA x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA- 1. CITE-SE a demandada, na forma requerida, para o pagamento, no prazo de quinze (15) dias, contados da juntada aos autos do aviso de recebimento (artigo 1.102b c/c 241, inciso I, todos do Código de Processo Civil). 2. Fique a parte demandada ciente de que: a. se pagar o valor cobrado no prazo de 15 (quinze) dias, ficará isenta do pagamento das despesas do processo e dos honorários do advogado da parte autora (artigo 1.102c, § 1º do CPC). b. poderá defender-se, através de advogado, mediante embargos, que deverão ser opostos na quinzena referida no item 1 (artigo 1.102c, caput, do CPC) c. se não tomar nenhuma das providências acima (pagar ou opor embargos), mantendo-se inerte, o mandado inicial converter-se-á imediatamente em mandado executivo, prosseguindo o feito como execução por quantia certa (artigo 1.102c c/c o artigo 646 e seguintes do CPC). -Adv. SIMONE RODRIGUES LEITE-.

107. COBRANÇA-ps-0030231-69.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PARC LEMAN x SEGMENTO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA- Com base no artigo 275, II, b, do Código de Processo Civil o feito seguiria o rito sumário, entretanto, considerando-se que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE CONDOMÍNIO. CONVERSÃO DE RITO SUMÁRIO EM ORDINÁRIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. NÚMERO ELEVADO DE FEITOS DISTRIBUÍDOS. COMPROMETIMENTO NA Pauta de Audiências do Juízo. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO RITO. PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO DE PREJUIZO À AUTORA. NÃO COMPROVAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO (TJPR - 10ª C.Cível - AI 85912-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 21.06.2012)" Ante o exposto, converto o presente procedimento em comum ordinário, determinando a retificação e anotação onde couber. 1. Cite-se a parte

ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal de 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 289 e 315 do Código de Processo Civil. 2. Senhor Escrivão (artigos 162, §4º, do Código de Processo Civil e 125, II, do Código Civil): 2.1 Com a contestação, intime a parte autora para replicar, em 10 (dez) dias - artigos 326 e 327 do Código de Processo Civil; 2.2 Se com a réplica for apresentado documento novo, abra-se prazo de 5 (cinco) dias para a parte ré se manifestar, conforme artigo 398 do mesmo diploma. -Adv. JEFERSON WEBER-.

108. BUSCA E APREENSÃO-0031139-29.2012.8.16.0001-BANCO MERCEDES BENS DO BRASIL S/A x EXPRESS TH HAPPY LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA- 1. BANCO MERCEDES BENS DO BRASIL S/A ajuizou pedido de busca e apreensão em face de EXPRESS TH HAPPY LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA objetivando a constrição de bem móvel. Alegou a requerente a inadimplência contratual da requerida, frisando que foi firmado pacto com garantia de alienação fiduciária do veículo descrito à fl. 03. 2. A parte requerente reclama o pagamento da quantia de R\$ 408.926,52 (quatrocentos e oito mil, novecentos e vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos). 3. Com a petição inicial vieram o contrato de financiamento (fls. 25/37), a notificação extrajudicial (fls.20/23) e demonstrativo de débito (fl. 42/44) 4. Nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora da requerida, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão do bem descrito à fl. 03 destes autos. 5. Por ora, nomeio depositário fiel do bem o representante legal da parte requerente, mediante termo nos autos. 6. Expeça-se mandado de busca e apreensão. 7.Cumprida a medida, cite-se a parte requerida, na forma solicitada, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, na forma do Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, § 3º. 8.A parte requerida fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Frise-se que, ainda que acaso a parte requerida venha se valer desta faculdade, a resposta aludida acima poderá ser apresentada, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje a restituição, conforme Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, §§ 2º e 4º. 9. Desde já deve ficar ciente a parte requerida acerca da possibilidade de purgação da mora, a qual deverá ser feita com o pagamento das parcelas vencidas, custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor da parte requerente, os quais fixo, para o fim de purgação da mora, em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas . 10.Defiro os benefícios elencados no Código de Processo Civil, art. 172, § 2º -Advs. JULIO CÉSAR V. MENEGUCI e HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS-.

109. REVISIONAL C/C REPETICAO E TUTELA-0032093-75.2012.8.16.0001-SANDRO MENSEN x BANCO ITAULEASING S.A.- DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro os benefícios da justiça gratuita, até prova em contrário, ante a situação financeira atual da parte demandante. Nos termos do que dispõe o art. 273 do CPC, para antecipação dos efeitos da tutela pretendida, devem ser produzidas provas inequívocas de que se trata de obrigação ilegítima ou indevida. Ainda que não se exija juízo de certeza absoluta, devem ser produzidas provas para formação de relativa certeza quanto à verdade dos fatos articulados como fundamentos do pedido de revisão. Exige-se, portanto, a produção de prova que indique de forma evidente a justificada inadimplência e cujo receio de dano concreto, atual e grave reclame que se assegure de forma antecipada e provisória a suspensão ou proibição de atos judiciais ou extrajudiciais decorrentes da mora. No que se refere ao pressuposto concorrente de prova inequívoca (art. 273, do CPC), como bem doutrina J.J. CALMON DE PASSOS, das modalidades de provas inequívocas, a primeira "é a que resulta da admissibilidade pelo réu dos fatos aduzidos pelo autor As questões a decidir, quando isso ocorre, serão exclusivamente de direito. A segunda modalidade de prova inequívoca é a exclusivamente documental e suficiente para formar o convencimento do magistrado. Sendo possível nessa hipótese o julgamento antecipado da lide, o convencimento para a decisão de mérito é o mesmo a ser utilizado para o deferimento da tutela antecipada ou sua denegação. A última espécie de prova inequívoca é a que se obteve mediante coleta de prova em audiência ou recolhida da prova pericial, se já suficiente para permitir a certificação do direito" (...). E, acrescenta: "Quando se fala em prova inequívoca não se pretende mencionar uma prova que não comporta dúvida de qualquer espécie, sim de prova que, produzida no tempo e pelos meios legais, constitui a prova do processo, vale dizer, constitui a verdade processual que é a única com a qual pode operar o magistrado". (Júris Síntese, nº. 36, Jun./Ago. de 2002). Somente quando existirem provas que, produzidas no tempo e pelos meios legais, tornam evidente e indiscutível o direito da parte é possível antecipar os seus efeitos práticos da pretensão. Prova inequívoca não é somente "aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão" (STJ, Resp. nº. 113-368/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO), mas, sobretudo, a exclusivamente documental suficiente para formação do convencimento de mérito, ou aquela produzida em audiência ou perícia técnica sob o crivo do contraditório. O mero demonstrativo do débito, com modificação de cláusulas, não constitui destarte prova inequívoca das alegações. A inscrição do nome do devedor inadimplente junto aos órgãos de proteção ao crédito não possui caráter abusivo ou ilegal quando fundada em obrigação legítima. Trata-se de medida de cautela dos credores amparada pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 43), tendo por finalidade disponibilizar informações sobre os devedores que não honram seus compromissos financeiros ou comerciais e, assim, podem ser considerados como contratantes de risco diante da inadimplência ocorrida em situações semelhantes. Enquanto perdura a inadimplência fundada em obrigação legítima, não há ilegalidade na inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, pois ainda que possa ser considerado como expediente vexatório, tem como escopo inibir a inadimplência e proteger o contratante dos dissabores e prejuízos inevitáveis que a quebra da confiança acarreta. Assim sendo, a proibição de inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes nas ações de revisão de contrato exige-se, não somente que seja efetuado o depósito do valor incontroverso, mas a efetiva demonstração de que se trata de cobrança indevida ou ilegítima. A propósito, pacificou-se o entendimento de

que, para ser impedida a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto pendente ação judicial buscando a discussão do contrato e do saldo dele decorrente são obrigatórios os seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e, c) contestado apenas de parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou caução idônea, ao prudente arbitrio do Magistrado. (Nesse sentido já se decidiu: RESP 551.682/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, j. 11.11.03, p. 19.04.04; o RESP 551.682/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, j. 11.11.03, p. 24.11.03; o AGRESP 604.507/SP, Rel. Ministra Nancy Andrigli, 3ª Turma, j. 23.03.04; RESP 656558/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 16.03.06; RESP 555158/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, j. 18.11.2004). Destarte, não somente o simples fato de o contrato conter cláusulas previamente fixadas, sem possibilitar discussão ou modificação das condições impostas, não autoriza a presunção de ilicitude das cláusulas, porquanto não subtraiu do consumidor a liberdade de aderir ou não àquelas condições, como não existem, em sede de cognição sumária, indícios suficientes de que houve imposição de taxa de juros remuneratórios ou encargos exorbitantes ou abusivos. Não se revela ainda possível assegurar a posse do bem objeto de contrato, pois a posse direta somente é legítima enquanto não constituído em mora. Com efeito, o depósito de valor diverso daquele fixado no contrato não tem o condão de assegurar a manutenção na posse de bem, mormente porque obstaria o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF) e, ademais, somente em situações excepcionais, devidamente justificadas na ação de busca e apreensão, pode ser assegurada manutenção do bem na posse do devedor, pois ainda que o devedor fiduciário exerça posse direta, o credor tem a propriedade resolúvel do bem e a posse indireta. Nesse sentido já se decidiu: "A manutenção dessa posse, para além de ser admitida em casos excepcionais de essencial necessidade para atividade profissional, somente pode ser concedida em sede de busca e apreensão. Obstar o direito do credor previsto pelo art. 3º, do Dec. Lei 911/69, ademais, significa obstar o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF)." (TJ/PR, 17ª Câmara Cível, Agravo Instrumento nº. 0493738-6, Rel. VICENTE DEL PRETE MISURELLI, jul. 13.05.2008, DJ 7615). "A manutenção do devedor na posse do bem não pode persistir. A uma, porque refoge dos limites da ação revisional discussão possessória. A duas, mesmo considerando que a instituição financeira não logrou demonstrar a legalidade de todos os encargos cobrados, decaiu em menor parte de sua pretensão, cabendo ao devedor efetuar o pagamento do débito remanescente junto à instituição financeira. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, podendo a mesma ser requerida em ação própria pelo credor." (STJ - REsp 831.780 / RS. 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, jul. 20/06/2006). A jurisprudência está pacificada no sentido de, excepcionalmente, manter o devedor na posse do bem objeto da garantia, incidentalmente em ação de busca e apreensão. A impossibilidade de manter o devedor na posse do bem via medida cautelar implica em não cercear o direito do credor de buscar a satisfação do seu crédito com a propositura da ação de busca e apreensão, na forma regulada pelo Decreto-Lei 911/69, preservando o livre acesso ao Poder Judiciário. (...) Concluímos que a permanência do bem alienado em mãos dos devedores somente pode ser requerida excepcionalmente, em sede de busca e apreensão (Enunciado nº 20 CETEPE), e não em ação revisional, já que o bem se acha na posse e guarda dos autores da ação revisional. Diante de tal quadro, é fácil perceber que a decisão agravada, além de exemplarmente fundamentada, está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Estamos, pois, diante de um recurso manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência do Tribunal Superior e desta Casa de Justiça. 4. Posto isso, aplicando a regra do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso." (Destaquei). (TJPR, Agravo de Instrumento nº 422.362-7, 17ª Câmara Cível, Relator Des. Lauri Caetano da Silva, publicado em 28/06/2007). No que se refere ao depósito de valores apurados de forma unilateral, trata-se de mera conveniência do devedor, sem trazer qualquer prejuízo ao agente financeiro, porquanto lhe assegura ao menos parte do seu crédito. Todavia, ainda que admissível o depósito, desde que da natureza da obrigação assumida, não tem ele o condão de descaracterizar a mora do devedor e, por conseguinte, assegurar manutenção na posse ou afastar medidas legais de recuperação do bem ou do crédito controverso, cuja abusividade não restou demonstrada porque não existe prova inequívoca das alegações. Esse é o entendimento consolidado no egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "Somente há descaracterização da mora quando da propositura de ação revisional, se o devedor demonstrar o depósito das prestações contratuais e não os valores que entende devidos." (TJPR - AgInt 0405630-6 - Ac. nº. 6410 - 18ª C.Cív. - Rel. Renato Braga Bettega - DJPR 20.07.2007). O depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé do devedor, auxiliando-o em sua pretensão de impedir a inclusão do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito." (TJPR, A.I. nº 336.685-2, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª C.Cível, J. 13.09.2006). Diante do exposto, não atendidos os requisitos legais do art. 273 do CPC, impõe-se INDEFERIR a proibição ou suspensão da inscrição nos cadastros de inadimplentes e de manutenção na posse do bem e, por outro lado, assegurar a consignação do valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas, desde que mediante depósitos judiciais sucessivos, sem afastar a constituição em mora e as medidas extrajudiciais e judiciais de cobrança. Analisado o pedido liminar e considerando-se que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução

do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. II - É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Conseqüentemente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei nº 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei. III - A discussão acerca da ausência de publicação dos editais, art. 605 da CLT, na hipótese dos autos, resta prejudicada, uma vez que o Tribunal a quo assevera que houve a publicação nos moldes legais; dessa forma, para modificar tal entendimento teríamos que adentrar no reexame do substrato fático dos autos, o que não é permitido, a teor da Súmula 07/STJ. IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se, conforme se requer, a parte demandada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante. Fica o Cartório autorizado a proceder da seguinte forma, independente de despacho: a. Caso a carta de citação retorne com a observação "ausente" ou "não atendido", reespeça-se a carta postal destinada à citação. b. Caso a carta de citação retorne com a observação "recusado", expeça-se mandado de citação; c. Caso a carta de citação retorne a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "endereço inexistente", "não existe o número" ou "outras", intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias. d. Não sendo o caso de nenhum dos itens acima (citação válida) e transcorrendo o prazo sem a apresentação de contestação, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. e. Caso seja apresentada contestação dentro do prazo, intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias. f. Se com a réplica forem juntados novos documentos (exceto procuração, cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte demandada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre documentos juntados pela parte adversa, em cumprimento ao Código de Processo Civil, art. 398. g. Na sequência, intimem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem acerca de interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação prevista no Código de Processo Civil, art. 331, caput, ou especificarem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130) ou se manifestarem pelo julgamento antecipado da lide, sendo que na hipótese de haver requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento. Somente depois de executados os atos pertinentes ao caso acima, conclusos. Diligências necessárias "Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento", no prazo legal. -Adv. EDVALDO IRINEU REINERT-.

110. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0032385-60.2012.8.16.0001-JOÃO CARLOS DE FREITAS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- 1.Tendo em vista que a parte autora se propõe a depositar mensalmente R\$542,58 (valor incontroverso das parcelas), verifico que a parte demandante possui, portanto, condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo seu ou de sua família, pelo que, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o mesmo espírito tem se manifestado o Superior Tribunal de Justiça e o extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.Agravo regimental improvido.(STJ. AgRg na MC 7324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10.02.2004, DJ 25.02.2004 p. 178).Sem grifos no original. Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA FÁTICA PARA SUA CONCESSÃO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO FINALÍSTICA DAS NORMAS CONSUBSTANCIADAS NA LEI 1060/50 QUE SE SOBREPÕE À LITERALIDADE DOS PRECEITOS NELA

CONTIDOS. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE ELEMENTOS QUE PERMITAM AFERIR A REAL NECESSIDADE DA GRATUIDADE REQUERIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. (TJPR - Terceira C.Cível (TA) - AI 0186122-1 - Curitiba - Rel.: Des. Luiz Zarpelon - Unânime - J. 26.02.2002). Sem grifos no original 2. Desta feita, concedo ao autor, nos termos do Código de Processo Civil, art. 257, o prazo de 30 (trinta) dias para que promova o integral pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

111. AÇÃO DE COBRANÇA-0032503-36.2012.8.16.0001-WILSON BACELAR DE SIQUEIRA e outro x FUNDAÇÃO COPEL- 1. A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos; e/ou, ainda, comprovante atualizado de rendimentos pagos pelo INSS (uma vez que o constante de f. 13 data de janeiro de 1993). Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça.". 2. Finalmente, destaco à Parte Autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. -Adv. GISELE BUQUERA e SILVANA SANTOS TURIN-.

112. BUSCA E APREENSÃO-0033077-59.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARIA DAS NEVES GUIMARÃES DOS SANTOS- 1. AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. ajuizou pedido de busca e apreensão em face de MARIA DAS NEVES GUIMARÃES DOS SANTOS objetivando a constrição de bem móvel. Alegou a requerente a inadimplência contratual da requerida, frisando que foi firmado pacto com garantia de alienação fiduciária do veículo descrito à fl. 02. 2. A parte requerente reclama o pagamento da quantia de R\$ 13.063,87 (treze mil, sessenta e três reais e oitenta e sete centavos). 3. Com a petição inicial vieram o contrato de financiamento (fls. 07/08), a notificação extrajudicial (fl. 09) e demonstrativo de débito (fl. 11) 4. Nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora da requerida, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão do bem descrito à fl. 02 destes autos. 5. Por ora, nomeio depositário fiel do bem o representante legal da parte requerente, mediante termo nos autos. 6. Expeça-se mandado de busca e apreensão. 7. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida, na forma solicitada, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, na forma do Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, § 3º. 8. A parte requerida fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Frise-se que, ainda que acaso a parte requerida venha se valer desta faculdade, a resposta aludida acima poderá ser apresentada, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje a restituição, conforme Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, §§ 2º e 4º. 9. Desde já deve ficar ciente a parte requerida acerca da possibilidade de purgação da mora, a qual deverá ser feita com o pagamento das parcelas vencidas, custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor da parte requerente, os quais fixo, para o fim de purgação da mora, em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. 10. Defiro os benefícios elencados no Código de Processo Civil, art. 172, § 2º -Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

113. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0033641-38.2012.8.16.0001-DÉBORA REGINA SIMEÃO x BANCO BGN S/A- DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro os benefícios da justiça gratuita, até prova em contrário, ante a situação financeira atual da parte demandante. Nos termos do que dispõe o art. 273 do CPC, para antecipação dos efeitos da tutela pretendida, devem ser produzidas provas inequívocas de que se trata de obrigação ilegítima ou indevida. Ainda que não se exija juízo de certeza absoluta, devem ser produzidas provas para formação de relativa certeza quanto à verdade dos fatos articulados como fundamentos do pedido de revisão. Exige-se, portanto, a produção de prova que indique de forma evidente a justificada inadimplência e cujo receio de dano concreto, atual e grave reclame que se assegure de forma antecipada e provisória a suspensão ou proibição de atos judiciais ou extrajudiciais decorrentes da mora. No que se refere ao pressuposto concorrente de prova inequívoca (art. 273, do CPC), como bem doutrina J.J. CALMON DE PASSOS, das modalidades de provas inequívocas, a primeira "é a que resulta da admissibilidade pelo réu dos fatos aduzidos pelo autor As questões a decidir, quando isso ocorre, serão exclusivamente de direito. A segunda modalidade de prova inequívoca é a exclusivamente documental e suficiente para formar o convencimento do magistrado. Sendo possível nessa hipótese o julgamento antecipado da lide, o convencimento para a decisão de mérito é o mesmo a ser utilizado para o deferimento da tutela antecipada ou sua denegação. A última espécie de prova inequívoca é a que se obtve mediante coleta de prova em audiência ou recolhida da prova pericial, se já suficiente para permitir a certificação do direito" (...). E, acrescenta: "Quando se fala em prova inequívoca não se pretende mencionar uma prova que não comporta dúvida de qualquer espécie, sim de prova que, produzida no tempo e pelos meios legais, constitui a prova do processo, vale dizer, constitui a verdade processual que é a única com a qual pode operar o magistrado". (Júris Síntese, nº. 36, Jun./Ago. de 2002). Somente quando existirem provas que, produzidas no tempo e pelos meios legais, tornam evidente e indiscutível o direito da parte é possível antecipar os seus efeitos práticos da pretensão. Prova inequívoca não é somente "aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão" (STJ, Resp. nº. 113-368/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO), mas, sobretudo, a exclusivamente documental suficiente para formação do convencimento de mérito, ou aquela produzida em audiência ou perícia técnica sob o crivo do contraditório. O mero demonstrativo do débito, com

modificação de cláusulas, não constitui destarte prova inequívoca das alegações. A inscrição do nome do devedor inadimplente junto aos órgãos de proteção ao crédito não possui caráter abusivo ou ilegal quando fundada em obrigação legítima. Trata-se de medida de cautela dos credores amparada pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 43), tendo por finalidade disponibilizar informações sobre os devedores que não honram seus compromissos financeiros ou comerciais e, assim, podem ser considerados como contratantes de risco diante da inadimplência ocorrida em situações semelhantes. Enquanto perdura a inadimplência fundada em obrigação legítima, não há ilegalidade na inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, pois ainda que possa ser considerado como expediente vexatório, tem como escopo inibir a inadimplência e proteger o contratante dos dissabores e prejuízos inevitáveis que a quebra da confiança acarreta. Assim sendo, a proibição de inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes nas ações de revisão de contrato exige-se, não somente que seja efetuado o depósito do valor incontroverso, mas a efetiva demonstração de que se trata de cobrança indevida ou ilegítima. A propósito, pacificou-se o entendimento de que, para ser impedida a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto pendente ação judicial buscando a discussão do contrato e do saldo dele decorrente são obrigatórios os seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e, c) contestado apenas de parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado. (Nesse sentido já se decidiu: RESP 551.682/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, j. 11.11.03, p. 19.04.04; o RESP 551.682/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, j. 11.11.03, p. 24.11.03; o AGRESP 604.507/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 23.03.04; RESP 656558/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 16.03.06; RESP 555158/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, j. 18.11.2004). Destarte, não somente o simples fato de o contrato conter cláusulas previamente fixadas, sem possibilitar discussão ou modificação das condições impostas, não autoriza a presunção de ilicitude das cláusulas, porquanto não subtraiu do consumidor a liberdade de aderir ou não àquelas condições, como não existem, em sede de cognição sumária, indícios suficientes de que houve imposição de taxa de juros remuneratórios ou encargos exorbitantes ou abusivos. Não se revela ainda possível assegurar a posse do bem objeto de contrato, pois a posse direta somente é legítima enquanto não constituído em mora. Com efeito, o depósito de valor diverso daquele fixado no contrato não tem o condão de assegurar a manutenção na posse de bem, mormente porque obstaría o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF) e, ademais, somente em situações excepcionais, devidamente justificados na ação de busca e apreensão, pode ser assegurada manutenção do bem na posse do devedor, pois ainda que o devedor fiduciário exerça posse direta, o credor tem a propriedade resolúvel do bem e a posse indireta. Nesse sentido já se decidiu: "A manutenção dessa posse, para além de ser admitida em casos excepcionais de essencial necessidade para atividade profissional, somente pode ser concedida em sede de busca e apreensão. Obstar o direito do credor previsto pelo art. 3º, do Dec. Lei 911/69, ademais, significa obstar o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF)." (TJPR, 17ª Câmara Cível, Agravo Instrumento nº. 0493738-6, Rel. VICENTE DEL PRETE MISURELLI, jul. 13.05.2008, DJ 7615). "A manutenção do devedor na posse do bem não pode persistir. A uma, porque refoge dos limites da ação revisional discussão possessória. A duas, mesmo considerando que a instituição financeira não logrou demonstrar a legalidade de todos os encargos cobrados, decaiu em menor parte de sua pretensão, cabendo ao devedor efetuar o pagamento do débito remanescente junto à instituição financeira. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, podendo a mesma ser requerida em ação própria pelo credor." (STJ - Resp 831.780 / RS. 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, jul. 20/06/2006). A jurisprudência está pacificada no sentido de, excepcionalmente, manter o devedor na posse do bem objeto da garantia, incidentalmente em ação de busca e apreensão. A impossibilidade de manter o devedor na posse do bem via medida cautelar implica em não cercear o direito do credor de buscar a satisfação do seu crédito com a propositura da ação de busca e apreensão, na forma regulada pelo Decreto-Lei 911/69, preservando o livre acesso ao Poder Judiciário. (...) Concluímos que a permanência do bem alienado em mãos dos devedores somente pode ser requerida excepcionalmente, em sede de busca e apreensão (Enunciado nº 20 CETEPE), e não em ação revisional, já que o bem se acha na posse e guarda dos autores da ação revisional. Diante de tal quadro, é fácil perceber que a decisão agravada, além de exemplarmente fundamentada, está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Estamos, pois, diante de um recurso manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência do Tribunal Superior e desta Casa de Justiça. 4. Posto isso, aplicando a regra do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso." (Destaquei). (TJPR, Agravo de Instrumento nº 422.362-7, 17ª Câmara Cível, Relator Des. Lauri Caetano da Silva, publicado em 28/06/2007). No que se refere ao depósito de valores apurados de forma unilateral, trata-se de mera conveniência do devedor, sem trazer qualquer prejuízo ao agente financeiro, porquanto lhe assegura ao menos parte do seu crédito. Todavia, ainda que admissível o depósito, desde que da natureza da obrigação assumida, não tem ele o condão de descaracterizar a mora do devedor e, por conseguinte, assegurar manutenção na posse ou afastar medidas legais de recuperação do bem ou do crédito controverso, cuja abusividade não restou demonstrada porque não existe prova inequívoca das alegações. Esse é o entendimento consolidado no egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "Somente há descaracterização da mora quando da propositura de ação revisional, se o devedor demonstrar o depósito das prestações

contratuais e não os valores que entende devidos." (TJPR - AgInst 0405630-6 - Ac. nº. 6410 - 18ª C.Cív. - Rel. Renato Braga Bettge - DJPR 20.07.2007). O depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé do devedor, auxiliando-o em sua pretensão de impedir a inclusão do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito." (TJPR, A.I. nº 336.685-2, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª C.Cível, J. 13.09.2006). Diante do exposto, não atendidos os requisitos legais do art. 273 do CPC, impõe-se INDEFERIR a proibição ou suspensão da inscrição nos cadastros de inadimplentes e de manutenção na posse do bem e, por outro lado, assegurar a consignação do valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas, desde que mediante depósitos judiciais sucessivos, sem afastar a constituição em mora e as medidas extrajudiciais e judiciais de cobrança. Analisado o pedido liminar e considerando-se que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução

do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGITIMIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. II - É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Consectariamente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei nº. 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei. III - A discussão acerca da ausência de publicação dos editais, art. 605 da CLT, na hipótese dos autos, resta prejudicada, uma vez que o Tribunal a quo assevera que houve a publicação nos moldes legais; dessa forma, para modificar tal entendimento teríamos que adentrar no reexame do substrato fático dos autos, o que não é permitido, a teor da Súmula 07/STJ. IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se, conforme se requer, a parte demandada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante. Fica o Cartório autorizado a proceder da seguinte forma, independente de despacho: a. Caso a carta de citação retorne com a observação "ausente" ou "não atendido", reexpeça-se a carta postal destinada à citação. b. Caso a carta de citação retorne com a observação "recusado", expeça-se mandado de citação; c. Caso a carta de citação retorne a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "endereço inexistente", "não existe o número" ou "outras", intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias. d. Não sendo o caso de nenhum dos itens acima (citação válida) e transcorrendo o prazo sem a apresentação de contestação, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. e. Caso seja apresentada contestação dentro do prazo, intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias. f. Se com a réplica forem juntados novos documentos (exceto procuração, cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte demandada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre documentos juntados pela parte adversa, em cumprimento ao Código de Processo Civil, art. 398. g. Na sequência, intemem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem acerca de interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação prevista no Código de Processo Civil, art. 331, caput, ou especificarem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130) ou se manifestarem pelo julgamento antecipado da lide, sendo que na hipótese de haver requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento. Somente depois de executados os atos pertinentes ao caso acima, conclusos. Diligências necessárias. Promova a retirada da carta de citação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Adv. CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI-.

114. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0033911-62.2012.8.16.0001-ERMENESILDO RUFINO RESTORFE x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL- DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Defiro os benefícios da justiça gratuita, até prova em contrário, ante a situação financeira atual da parte demandante. Nos termos do que dispõe o art. 273 do CPC, para antecipação dos efeitos da tutela pretendida, devem ser produzidas provas inequívocas de que se trata de obrigação ilegítima ou indevida. Ainda que não se exija juízo de certeza absoluta, devem ser produzidas provas para formação de relativa certeza quanto à verdade dos

fatos articulados como fundamentos do pedido de revisão. Exige-se, portanto, a produção de prova que indique de forma evidente a justificada inadimplência e cujo receio de dano concreto, atual e grave reclame que se assegure de forma antecipada e provisória a suspensão ou proibição de atos judiciais ou extrajudiciais decorrentes da mora. No que se refere ao pressuposto concorrente de prova inequívoca (art. 273, do CPC), como bem doutrina J.J. CALMON DE PASSOS, das modalidades de provas inequívocas, a primeira "é a que resulta da admissibilidade pelo réu dos fatos aduzidos pelo autor. As questões a decidir, quando isso ocorre, serão exclusivamente de direito. A segunda modalidade de prova inequívoca é a exclusivamente documental e suficiente para formar o convencimento do magistrado. Sendo possível nessa hipótese o julgamento antecipado da lide, o convencimento para a decisão de mérito é o mesmo a ser utilizado para o deferimento da tutela antecipada ou sua denegação. A última espécie de prova inequívoca é a que se obteve mediante coleta de prova em audiência ou recolhida da prova pericial, se já suficiente para permitir a certificação do direito" (...). E, acrescenta: "Quando se fala em prova inequívoca não se pretende mencionar uma prova que não comporta dúvida de qualquer espécie, sim de prova que, produzida no tempo e pelos meios legais, constitui a prova do processo, vale dizer, constitui a verdade processual que é a única com a qual pode operar o magistrado". (Júris Síntese, nº. 36, Jun/Jago. de 2002). Somente quando existirem provas que, produzidas no tempo e pelos meios legais, tornam evidente e indiscutível o direito da parte é possível antecipar os seus efeitos práticos da pretensão. Prova inequívoca não é somente "aquela a respeito da qual não mais se admite qualquer discussão" (STJ, Resp. nº. 113-368/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO), mas, sobretudo, a exclusivamente documental suficiente para formação do convencimento de mérito, ou aquela produzida em audiência ou perícia técnica sob o crivo do contraditório. O mero demonstrativo do débito, com modificação de cláusulas, não constitui destarte prova inequívoca das alegações. A inscrição do nome do devedor inadimplente junto aos órgãos de proteção ao crédito não possui caráter abusivo ou ilegal quando fundada em obrigação legítima. Trata-se de medida de cautela dos credores amparada pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 43), tendo por finalidade disponibilizar informações sobre os devedores que não honram seus compromissos financeiros ou comerciais e, assim, podem ser considerados como contratantes de risco diante da inadimplência ocorrida em situações semelhantes. Enquanto perdura a inadimplência fundada em obrigação legítima, não há ilegalidade na inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, pois ainda que possa ser considerado como expediente vexatório, tem como escopo inibir a

inadimplência e proteger o contratante dos dissabores e prejuízos inevitáveis que a quebra da confiança acarreta. Assim sendo, a proibição de inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes nas ações de revisão de contrato exige-se, não somente que seja efetuado o depósito do valor incontroverso, mas a efetiva demonstração de que se trata de cobrança indevida ou ilegítima. A propósito, pacificou-se o entendimento de que, para ser impedida a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto pendente ação judicial buscando a discussão do contrato e do saldo dele decorrente são obrigatórios os seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e, c) contestado apenas de parte do débito, o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado. (Nesse sentido já se decidiu: RESP 551.682/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, j. 11.11.03, p. 19.04.04; o RESP 551.682/SP, Relator Ministro César Asfor Rocha, 2ª Seção, j. 11.11.03, p. 24.11.03; o AGRESP 604.507/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 23.03.04; RESP 656558/SP, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 16.03.06; RESP 555158/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, 4ª Turma, j. 18.11.2004). Destarte, não somente o simples fato de o contrato conter cláusulas previamente fixadas, sem possibilitar discussão ou modificação das condições impostas, não autoriza a presunção de ilicitude das cláusulas, porquanto não subtraiu do consumidor a liberdade de aderir ou não àquelas condições, como não existem, em sede de cognição sumária, indícios suficientes de que houve imposição de taxa de juros remuneratórios ou encargos exorbitantes ou abusivos. Não se revela ainda possível assegurar a posse do bem objeto de contrato, pois a posse direta somente é legítima enquanto não constituído em mora. Com efeito, o depósito de valor diverso daquele fixado no contrato não tem o condão de assegurar a manutenção na posse de bem, mormente porque obstará o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF) e, ademais, somente em situações excepcionais, devidamente justificadas na ação de busca e apreensão, pode ser assegurada manutenção do bem na posse do devedor, pois ainda que o devedor fiduciário exerça posse direta, o credor tem a propriedade resolúvel do bem e a posse indireta. Nesse sentido já se decidiu: "A manutenção dessa posse, para além de ser admitida em casos excepcionais de essencial necessidade para atividade profissional, somente pode ser concedida em sede de busca e apreensão. Obstar o direito do credor previsto pelo art. 3º, do Dec. Lei 911/69, ademais, significa obstar o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF)." (TJ/PR, 17ª Câmara Cível, Agravo Instrumento nº. 0493738-6, Rel. VICENTE DEL PRETE MISEURELLI, jul. 13.05.2008, DJ 7615). "A manutenção do devedor na posse do bem não pode persistir. A uma, porque refoge dos limites da ação revisional discussão possessória. A duas, mesmo considerando que a instituição financeira não logrou demonstrar a legalidade de todos os encargos cobrados, decaiu em menor parte de sua pretensão, cabendo ao devedor efetuar o pagamento do débito remanescente junto à instituição financeira. Assim, não há falar-se em manutenção do bem na posse do devedor, podendo a mesma ser requerida em ação própria pelo credor." (STJ - REsp 831.780 / RS. 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, jul. 20/06/2006). A jurisprudência está pacificada no sentido de, excepcionalmente,

manter o devedor na posse do bem objeto da garantia, incidentalmente em ação de busca e apreensão. A impossibilidade de manter o devedor na posse do bem via medida cautelar implica em não cercear o direito do credor de buscar a satisfação do seu crédito com a propositura da ação de busca e apreensão, na forma regulada pelo Decreto-Lei 911/69, preservando o livre acesso ao Poder Judiciário. (...) Concluímos que a permanência do bem alienado em mãos dos devedores somente pode ser requerida excepcionalmente, em sede de busca e apreensão (Enunciado nº 20 CETEPE), e não em ação revisional, já que o bem se acha na posse e guarda dos autores da ação revisional. Diante de tal quadro, é fácil perceber que a decisão agravada, além de exemplarmente fundamentada, está em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Estamos, pois, diante de um recurso manifestamente improcedente e contrário à jurisprudência do Tribunal Superior e desta Casa de Justiça. 4. Posto isso, aplicando a regra do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso." (Destaquei). (TJPR, Agravo de Instrumento nº 422.362-7, 17ª Câmara Cível, Relator Des. Lauri Caetano da Silva, publicado em 28/06/2007). No que se refere ao depósito de valores apurados de forma unilateral, trata-se de mera conveniência do devedor, sem trazer qualquer prejuízo ao agente financeiro, porquanto lhe assegura ao menos parte do seu crédito. Todavia, ainda que admissível o depósito, desde que da natureza da obrigação assumida, não tem ele o condão de descaracterizar a mora do devedor e, por conseguinte, assegurar manutenção na posse ou afastar medidas legais de recuperação do bem ou do crédito controverso, cuja abusividade não restou demonstrada porque não existe prova inequívoca das alegações. Esse é o entendimento consolidado no egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "Somente há descaracterização da mora quando da propositura de ação revisional, se o devedor demonstrar o depósito das prestações contratuais e não os valores que entende devidos." (TJPR - AgInt 0405630-6 - Ac. nº. 6410 - 18ª C.Cív. - Rel. Renato Braga Bettega - DJPR 20.07.2007). O depósito dos valores que o devedor entende devidos, se inferiores ao pactuado, não tem o condão de elidir a mora, servindo apenas para indicar um mínimo de boa-fé do devedor, auxiliando-o em sua pretensão de impedir a inclusão do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito." (TJPR, A.I. nº 336.685-2, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª C.Cível, J. 13.09.2006). Diante do exposto, não atendidos os requisitos legais do art. 273 do CPC, impõe-se INDEFERIR a proibição ou suspensão da inscrição nos cadastros de inadimplentes e de manutenção na posse do bem e, por outro lado, assegurar a consignação do valor incontroverso das prestações vencidas e vincendas, desde que mediante depósitos judiciais sucessivos, sem afastar a constituição em mora e as medidas extrajudiciais e judiciais de cobrança. Analisado o pedido liminar e considerando-se que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV do Código de Processo Civil, bem como que deve velar

pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que, na prática, não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elástico, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo às partes. Muito pelo contrário, a presente conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - A jurisprudência das Turmas que integram a Primeira Seção desta Corte é pacífica no sentido de que a Contribuição Sindical rural obrigatória continua a ser exigida de quem é contribuinte por determinação legal, em conformidade com o artigo 600 da CLT, tendo a Confederação Nacional da Agricultura legitimidade para a cobrança da contribuição sindical rural. II - É inequívoco que a Contribuição Sindical Rural não é débito para com a Receita Federal, pois se trata de obrigação cuja legitimidade da cobrança é da Confederação Nacional da Agricultura. Consecutivamente, aplicam-se aos referidos débitos as sanções do art. 600 da CLT, que não foi revogado pela Lei nº 8.383/91, e não o disposto no art. 59 da referida lei. III - A discussão acerca da ausência de publicação dos editais, art. 605 da CLT, na hipótese dos autos, resta prejudicada, uma vez que o Tribunal a quo assevera que houve a publicação nos moldes legais; dessa forma, para modificar tal entendimento teríamos que adentrar no reexame do substrato fático dos autos, o que não é permitido, a teor da Súmula 07/STJ. IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se, conforme se requer, a parte demandada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante. Fica o Cartório autorizado a proceder da seguinte forma, independente de despacho: a. Caso a carta de citação retorne com a observação "ausente" ou "não atendido", reexpeça-se a carta postal destinada à citação. b. Caso a carta de citação retorne com a observação "recusado", expeça-se mandado de citação; c. Caso a carta de citação retorne a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "endereço inexistente", "não existe o número" ou "outras", intime-se a parte autora para manifestação em 05 (cinco) dias. d. Não sendo o caso de nenhum dos itens acima (citação válida) e transcorrendo o prazo sem a apresentação de contestação, certifique-se e intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias. e. Caso seja apresentada

contestação dentro do prazo, intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias. f. Se com a réplica forem juntados novos documentos (exceto procuração, cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte demandada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre documentos juntados pela parte adversa, em cumprimento ao Código de Processo Civil, art. 398. g. Na sequência, intemem-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem acerca de interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação prevista no Código de Processo Civil, art. 331, caput, ou especificarem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130) ou se manifestarem pelo julgamento antecipado da lide, sendo que na hipótese de haver requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento. Somente depois de executados os atos pertinentes ao caso acima, conclusos. Diligências necessárias Promova a retirada da carta de citação e intimação a disposição em Cartório, diligenciando no seu respectivo cumprimento, no prazo legal. -Advs. REGIANE R. FERNANDES BERRISH e FERNANDO FERNANDES BERRISCH-.

115. BUSCA E APREENSÃO-0034105-62.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MAIKE PEREIRA DOS SANTOS- 1. Estando comprovada a mora da requerida (fs. 10/10-v), autorizo liminarmente a busca e apreensão do bem discriminado na inicial, o qual só poderá ser entregue a um dos procuradores do requerente ou a preposto expressamente autorizado. Expeça-se o respectivo mandado. 2. Executada a liminar, cite-se o devedor para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta, sendo-lhe facultado, no prazo de 05 dias, a contar do cumprimento da liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial. Advirta-se o réu ainda de que, na falta desse pagamento, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente poderão consolidar-se no patrimônio do credor e que, sendo o débito quitado, o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-lei n. 911/69). 3. Apresentada a resposta, intime-se a parte requerente para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se. -Advs. CÉSAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

116. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0034389-70.2012.8.16.0001-LUCIANO NASCIBENI x BANCO J. SAFRA S/A.- 1. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de insuficiência de recursos financeiros 2. Destaco que a fluência in albis do prazo assinado importará o indeferimento da gratuidade de justiça. -Adv. LUIS GUSTAVO GUIMARÃES-.

117. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0034695-39.2012.8.16.0001-MARLENE TRACZ GARCIA LUNG x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL LTDA- 1. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, de documentos que comprovem que não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contra-cheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...) afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça." 3. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. -Advs. ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, ELTON ALAVER BARROSO e PEDRO ROBERTO BELONE-.

118. INSUBSISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO-0035767-61.2012.8.16.0001-RAFAEL MANGONI DE MIRANDA e outro x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS- 1.Tendo em vista as declarações e comprovantes de fs. 14/19, defiro, por hora, o benefício da assistência judiciária gratuita, conforme Lei 1060/50. 2.Considero contraproducente que em feitos como o presente, em que a matéria discutida é precipuamente de direito, seja adotado o procedimento comum sumário - artigo 275, II, e, do Código de Processo Civil. Isso porque a audiência de conciliação será designada, de acordo com a pauta, para no mínimo o início do mês de novembro de 2012, oportunidade em que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já poderá a demanda ter sido encerrada, ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. Obedecendo aos ditames da Constituição Federal da "razoável duração do processo", bem como os termos do artigo 125, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo qual o magistrado deve sempre velar pela rápida (e segura) solução do litígio e diante da impossibilidade de designação de audiência para data próxima, estabeleço o rito ordinário para o feito. A conciliação será tentada na oportunidade de que trata o artigo 331, da Lei de Ritos, sem prejuízo de, as partes a requererem desde logo, caso entendam pela sua viabilidade, o que as concito a fazer. Desse modo, impõe-se conversão, de ofício, do procedimento sumário para o comum ordinário, a fim de viabilizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaco que a presente conversão em nada prejudicará os direitos de nenhuma das partes, ao contrário, terão similes possibilidades de deduzir defesas em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal formal e material. Ante o exposto, converto o presente procedimento em comum ordinário, determinando a retificação e anotação onde couber. 3.Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal de 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 289 e 315 do Código de Processo Civil. 4.Senhor Escrivão (artigos 162, §4º, do Código de Processo Civil e 125, II, do Código Civil): 4.1 Com a contestação, intime a parte autora para replicar, em 10 (dez) dias - artigos 326 e 327 do Código de Processo Civil;

4.2 Se com a réplica for apresentado documento novo, abra-se prazo de 5 (cinco) dias para a parte ré se manifestar, conforme artigo 398 do mesmo diploma. -Adv. VALÉRIA MACARIO DA SILVA-.

119. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0035829-04.2012.8.16.0001-BRUNILDA TEMPEL REICHMANN x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FONTAINEBLEAU- Acolho petição de fls. 87-97 como emenda da inicial, sendo que desta feita fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da mesma deverá acompanhar a peça inaugural, como contrafé. Trata-se de ação de consignação em pagamento de quantia que a parte autora entende como devida. Conforme Código de Processo Civil, art. 893, inciso I, defiro o pedido, sendo que a parte autora deverá efetivar o pagamento, em conta vinculada a este juízo, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Saliento que, no que se refere aos próximos depósitos, os juros e riscos para a parte devedora serão cessados, salvo se julgado improcedente o pedido ao final, conforme CPC, art. 892. Assim, cite-se o réu para que, no prazo de quinze dias, apresente resposta, sob pena serem considerados como verdadeiros os fatos arrolados na petição inicial (CPC, arts. 285 e 319) ou providencie o levantamento do depósito, observando-se que caso entenda que o depósito não é integral, deverá indicar o montante que entende devido (CPC, art. 896, inciso IV e parágrafo único). (Providencie a parte interessada, o preparo de custas de citação via AR, no valor UNITÁRIO de "R\$ 9,40", após promova a retirada, dando o cumprimento, no prazo legal. Caso queira o envio pela Serventia, o valor UNITÁRIO será de "R\$ 25,00"). - Adv. IARA CRISTINA MARQUES-.

120. AÇÃO DE COBRANÇA-0037941-43.2012.8.16.0001-CASSIANO VALDOMIRO DE LARA e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- 1. A fim de viabilizar o exame do pedido formulado na inicial, de gratuidade de justiça, diligencie a parte autora no sentido da juntada, no prazo de 10 (dez) dias, da declaração de insuficiência de recursos financeiros e declaração de imposto de renda pessoa física referente aos 3 (três) últimos anos. Na hipótese de não ter apresentado declaração no referido período, a interessada deverá providenciar a juntada de outros documentos que comprovem que não dispõe de recursos para pagamento das custas do processo como, por exemplo, comprovante de recebimentos de proventos, contracheque, holerite, folha de pagamento, cópia da CTPS, entre outros. 2. Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça." 3. Considerando que os documentos a serem juntados se revestem de sigilo fiscal, determino a tramitação do feito em segredo de justiça. Anote-se onde couber. Ressalto que tão logo analisada a gratuidade, os documentos serão desentranhados dos autos e devolvidos às interessadas. 3. Finalmente, destaco à parte autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. -Advs. ELIDIANE RODRIGUES ARAUJO e MARIANA PAULO PEREIRA-.

121. AÇÃO DE COBRANÇA-0039858-97.2012.8.16.0001-BRONISLAWA REGINA RIBEIRO DE LIMA x FUNDAÇÃO COPEL- 1.A fim de viabilizar o exame do pedido de gratuidade de justiça, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos declaração de imposto de renda pessoa física referente aos três últimos anos; e/ou, ainda, comprovante atualizado de rendimentos (uma vez que o constante de f. 12 data de 03.07.1993). Ressalto que a jurisprudência admite a exigência da juntada de declaração de imposto de renda para análise do pedido de gratuidade de justiça. Confira-se o seguinte V. Julgado: Agravo de Instrumento nº 2004.002.00002, 14ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Ferdinando do Nascimento. j. 08.06.2004: "(...)afigura-se plenamente legítima a exigência de juntada das últimas declarações de Imposto de Renda para a análise do pedido de gratuidade de justiça." 2. Finalmente, destaco à Parte Autora que a fluência in albis do prazo assinado no item '1' importará o indeferimento da gratuidade de justiça. Nessas condições, em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. -Advs. SILVANA SANTOS TURIM e GISELE BUQUÉRA BETTES-.

122. COBRANÇA-ps-0010859-08.2010.8.16.0001-NAIR DOLCIMÁSCOLO RAMIRES x BANCO ITAÚ S/A- 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", anote-se para Sentença e voltem. -Advs. JORGE ALVES DE BRITO, RAFAEL MARCON DE BRITO, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

123. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS-0005038-52.2012.8.16.0001-KELLY DE FATIMA SIMIONI x UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ- 1. Informações prestadas nesta data, via Sistema Mensageiro, instruídas com cópias digitalizadas das peças de fs. 140/144, 168 e 174/176 (documento anexo). 2.No mais, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, eventuais provas que ainda intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside.3.Em seguida, voltem-me conclusos. -Advs. PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI e OSEI BARANIUK-.

124. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0021169-05.2012.8.16.0001-EDINEIA CAMARGO DOS ANJOS x HSBC BANK DO BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- 1.Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2.Oficie-se comunicando que a decisão foi mantida, a parte cumpriu o disposto no art.526 do Código de Processo Civil bem como que não há nos autos qualquer comprovante de depósitos judiciais até esta data. -Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

125. REVISIONAL DE CONTRATO-0046530-24.2012.8.16.0001-CLEDER CELESTINO CORREIA x BANCO ITAUCARD S.A.-- VALOR DA CAUSA R\$ 9.092,40 - ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 451,20 -Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. PAULO SÉRGIO WINCKER-.

126. AÇÃO ORDINÁRIA-0046538-98.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x ODEON STORE CONFECÇÕES LTDA - EPP e outros-- VALOR DA CAUSA R\$ 58.038,63 - ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80 -Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. DANIEL HACHEM-.

127. BUSCA E APREENSAO-cautelar-0046584-87.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ELIANA ALVES FAGANELLO-- VALOR DA CAUSA R\$ 63.552,60 - ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80 -Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA-.

128. AÇÃO ORDINÁRIA-0046592-64.2012.8.16.0001-FABRIS COMÉRCIO DE PNEUS LTDA x ROSANGELA MOREIRA TRINDADE-- VALOR DA CAUSA R\$ 2.986,93 - ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 211,50 -Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA-.

129. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-0046632-46.2012.8.16.0001-INES MORESCO DANNI OLIVEIRA e outro x GAFISA e outros-- VALOR DA CAUSA R\$ 50.000,00 - ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80 -Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. NATALIA BROTTOT ZRAIK-.

130. BUSCA E APREENSAO-cautelar-0046671-43.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x J.T DANTE TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA e outro-- VALOR DA CAUSA R\$ 32.000,00 - ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80 -Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

131. INSUBSISTENCIA DE OBRIGACAO-0046683-57.2012.8.16.0001-SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS PETROQUÍMICAS DO ESTADO DO PARANÁ - SINDIQUÍMICA x OI - 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A-- VALOR DA CAUSA R\$ 6.220,00 - ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 352,50 -Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. LEOPOLDO TAVARES VIANA-.

132. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0046699-11.2012.8.16.0001-A.C.I SERVIÇOS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A-- VALOR DA CAUSA R\$ 69.829,48 - ***PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douta Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80 -Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. CLAUDIO MARIANI BERTI e OTÁVIO KOVALHUK-.

Curitiba, 11 de setembro de 2012
Bel. CARLOS ROMANEL
Escrivão

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

10ª SECRETARIA DO CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA

RELAÇÃO Nº 172/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO	JULIANA RIBEIRO	00032	014904/2012
ALESSANDRA LABIAK	00011	000154/2009	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00009	001138/2008
ALEXANDRE C. LOBO PACHECO	00004	001503/2004	JULIO BROTTTO	00041	036555/2012
ALEXANDRE TOMASCHITZ	00049	039877/2012	KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS	00010	000088/2009
ALEXANDRE ZOLET	00042	036557/2012	KARINE SIERACKI REDE	00057	041922/2012
ALI CHAIM FILHO	00028	043677/2011	KARIN HASSE(CURADORA ESPECIAL)	00006	001323/2006
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	00046	038016/2012	KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	00007	001398/2006
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO	00009	001138/2008	LEANDRO LUIZ KALINOWSKI	00013	001612/2009
ANALISA CAMARGO SIMON	00009	001138/2008	LEANDRO NEGRELLI	00031	010009/2012
ANA LUCIA FRANÇA	00035	025439/2012	LEUREMAR ANDERSON TALAMINI	00062	043697/2012
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00021	040485/2010	LISIMAR VALVERDE PEREIRA 12338	00030	006540/2012
ANDREA HERTEL MALUCELLI	00009	001138/2008	LOURDES HELENA ROCHA DOS SANTOS	00030	006540/2012
ANDRÉ DOS SANTOS DAMAS	00051	040155/2012	LUCAS THADEU PIERSON RAMOS	00024	055490/2010
ANDRE MELLO SOUZA	00010	000088/2009	LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE	00041	036555/2012
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA	00061	042779/2012		00048	039046/2012
ANGELA ESTORILIO S. FRANCO	00010	000088/2009		00056	041914/2012
ANTONIO CARLOS BONET	00012	000619/2009		00059	042410/2012
ANTONIO DILSON PEREIRA	00028	043677/2011		00060	042637/2012
BLAS GOMM FILHO	00040	031782/2012		00064	044040/2012
CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN	00031	010009/2012	LUIZ ALBERTO GONCALVES	00065	044044/2012
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00052	040171/2012	LUIZ A. R. SILVEIRA	00006	001323/2006
CARLOS ALBERTO XAVIER	00036	026128/2012	LUIZ CLAUDIO BISCAIA	00023	051392/2010
	00038	028857/2012	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00003	000821/2004
	00055	041334/2012	LYSSIA HERNANDES	00012	000619/2009
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA	00008	000251/2008	MAGDA LUIZA R.EGGER	00008	000251/2008
CÍCERO LUVIZOTTO	00041	036555/2012	MARCIA ENEIDA BUENO	00016	002180/2010
CIRO BRÜNING	00004	001503/2004	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00006	001323/2006
CLAITON LUIS BORK	00045	037757/2012	MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA	00009	001138/2008
CLAUDIOMIRO PRIOR	00067	044135/2012	MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA	00016	002180/2010
CLEUZA KEIKO H.REGINATO - DEF.PÚBLICA.	00037	026927/2012	MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI	00006	001323/2006
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00066	044046/2012	MARIANA BORGES ALTMAYER	00012	000619/2009
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00017	005105/2010	MARILIA RIBEIRO TABORDA	00024	055490/2010
	00047	038068/2012	MAUREN FERNANDA MILIS	00016	002180/2010
CRISMACLEYTON PAMPLOMA	00002	001535/2001	MAURICIO ALCANTARA DA SILVA	00008	000251/2008
DANIEL FERREIRA	00003	000821/2004	MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	00054	041169/2012
DELAIR R.TRENTINI-OAB.19749	00001	000666/2000	MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI	00044	037331/2012
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00022	040530/2010	MAYLIM MAFFINI	00074	046353/0000
	00069	046196/0000	MAYLIN MAFFINI	00031	010009/2012
DENISE VAZQUEZ PIRES	00072	046304/0000	MICHELLE DE C. DO AMARANTE	00062	043697/2012
DIEFFERSON MEIADO	00017	005105/2010	MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00006	001323/2006
EBER MARCELO BUNDCHEN	00071	046285/0000	NELSON PASCHOALOTTO	00063	043763/2012
EDUARDO BRUNING	00004	001503/2004	NEUDI FERNANDES	00002	001535/2001
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA	00009	001138/2008	OLIVAR CONEGLIAN	00003	000821/2004
EDUARDO LUIZ BROCK	00075	046358/0000	OSMAR MEDEIROS JUNIOR	00015	002163/2009
EDUARDO MELLO-	00041	036555/2012	PABLO ADRIANO DE PAULA	00070	046256/0000
ELIANI GARCIES CHOTI	00004	001503/2004	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00003	000821/2004
ELISON LUIZ CALEGARI	00026	014904/2011	PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS	00011	000154/2009
ELIZETE REGINA AUGUSTO - DEF. PUBLICA	00043	036871/2012	PEDRO PAULO MATTIUZZI	00004	001503/2004
ELTON BAICO	00052	040171/2012	PEREGRINO DIAS ROSA NETO	00029	002240/2012
EVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR	00010	000088/2009	PIO CARLOS FREIRA JUNIOR	00041	036555/2012
EVANDER DIAS	00008	000251/2008	PIRATAN ARAUJO FILHO	00011	000154/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00068	045623/2012	RAFAEL TADEU MACHADO	00006	001323/2006
FABIANO ROESNER	00009	001138/2008	REGIANE R. FERNANDES BERRISCH	00006	001323/2006
FABIO CAPRIO LEITE DE CASTRO	00024	055490/2010	REINALDO MIRICO ARONIS	00073	030564/2012
FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN	00015	002163/2009	ROBERTTA S. C. ALBUQUERQUE BASSI	00006	046317/0000
	00019	024771/2010	RODRIGO BEZERRA ACRE	00009	001323/2006
FABIO PACHECO GUEDES-OAB.23009	00002	001535/2001	SANDRO LUIZ KZYZANOSKI OAB/35216	00009	001138/2008
FELIPE REDDIN WERKA	00025	056054/2010	SHAIAANE CARNEIRO	00020	027296/2010
FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE	00009	001138/2008	SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO	00016	002180/2010
FERNANDA PIRES ALVES	00027	024288/2011		00006	001323/2006
FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA	00004	001503/2004	SIMONE ZONARI LETCHACOSKI	00010	000088/2009
FERNANDO BUENO DE CASTRO	00010	000088/2009	SUZANA VALENZA MANOCHIO	00006	000088/2009
FERNANDO FERNANDES BERRISCH	00039	030564/2012	TATIANA DENCZUK 26561	00002	001535/2001
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00068	045623/2012	VALTIELLI TALITA DE FÁTIMA DESPLANCHES C	00003	000821/2004
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	00058	042205/2012	VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI	00008	000251/2008
FERNANDO VALENTE COSTACURTA	00063	043763/2012	VIVIAN BACARO NUNES SOARES	00013	001612/2009
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00012	000619/2009	VIVIANE MIZUE DIAS PREVIATO	00008	000251/2008
FLÁVIO SANTANNA VALGAS	00011	000154/2009		00008	000251/2008
FLAVIO WARUMBI LINS	00006	001323/2006			
FRANCISCO FERLEY	00033	017505/2012			
FREDY YURK-OAB.17659	00008	000251/2008			
GENNARO CANNAVACCIUOLO	00050	040059/2012			
	00053	040870/2012			
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00012	000619/2009			
GILBERTO ADRIANE DA SILVA	00005	001304/2006			
GILBERTO BORGES DA SILVA	00031	010009/2012			
GILES SANTIAGO JUNIOR	00020	027296/2010			
GILMAR MAXIMINO BRESCIANI	00016	002180/2010			
GLAUCIUS GHEBUR	00018	024099/2010			
HEITOR HENRIQUE PEDROSO 37589/PR	00034	025405/2012			
HENRIQUE KURSCHIEDT	00010	000088/2009			
INGRID DE MATTOS	00009	001138/2008			
IRINEU PALMA PEREIRA	00028	043677/2011			
IVAN DE LIMA	00017	005105/2010			
JAIME LAHUTTE NETO	00023	051392/2010			
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00012	000619/2009			
JEFFERSON COMELI	00010	000088/2009			
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	00012	000619/2009			
JOAO CASILLO	00006	001323/2006			
JOAQUIM MIRO	00021	040485/2010			
JOAREZ DA NATIVIDADE	00014	001792/2009			
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00048	039046/2012			
	00059	042410/2012			
	00060	042637/2012			
	00064	044040/2012			
	00065	044044/2012			

1. ALVARA JUDICIAL - 666/2000-VALTER SEIXAS e outro x ESTE JUÍZO - Expeça-se alvará, conforme requerido às fls. 90/91. Após, nada mais sendo requerido, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Adv. do Requerente DELAIR R.TRENTINI-OAB.19749.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1535/2001-INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA x J. MATTOS CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outro - Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça à fl. 291, requerendo o que entender de direito. Advs. do Exequente FABIO PACHECO GUEDES-OAB.23009 e SUZANA VALENZA MANOCHIO e Advs. do Executado CRISMACLEYTON PAMPLOMA e NELSON PASCHOALOTTO.

3. RESCISÃO CONTR. C/C PERDAS E DANOS - 821/2004-REGINA CELIA LANGER DE LIMA x MORO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. - Intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos ofícios de fls. 693 a 695 e sobre o laudo de fl. 700. Advs. do Requerente TATIANA DENCZUK 26561, LUIZ CLAUDIO BISCAIA e DANIEL FERREIRA e Advs. do Requerido PABLO ADRIANO DE PAULA e NEUDI FERNANDES.

4. ORDINARIA REV.CONTR.PED.PARC.ANT.TUTELA - 1503/2004-PEDRO NAHON OTONI e outro x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS - 1. Intime-se o exequente para que apresente o acordo pactado, e informe se o devedor está cumprindo tal acordo. Adv. do Requerente ALEXANDRE C. LOBO PACHECO e Adv. do Requerido CIRO BRÜNING, ELIANI GARCIES CHOTI, PATRYCIA EMILIA SOUZA DOS SANTOS, EDUARDO BRUNING e FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA.

5. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 1304/2006-LIGHEPHARMA COM DE MEDIC. E PERFUMARIA LTDA-ME x UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerente GILBERTO ADRIANE DA SILVA.

6. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 1323/2006-BANCO DO BRASIL S/A x EFFETI MOVEIS LTDA e outros - I- 1. Os documentos de fls. 417/481 comprovam que o bem penhorado é utilizado para moradia da família dos executados e, apesar de não haver documento indicando que se trata de único imóvel da família nesta comarca, deve ser considerada acima de qualquer dúvida razoável a afirmação dos devedores nesse sentido (fls. 411/416). Desta forma, comprova-se que se trata de bem de família, sendo impenhorável, conforme prevê a lei nº 8.009/90. 2. Nesse sentido: "EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - LEI Nº 8.009/90 - Constatado que os dois únicos imóveis de propriedade dos embargantes constituem uma única residência, que não pode ser separada e que lhes serve de moradia, deve ser levantada a penhora, pois se trata de bem de família". (TRF 4ª R. - AC 1998.04.01.073240-0 - PR - 1ª T. - Relª Desª Fed. Maria Lúcia Luz Leiria - DJU 14.01.2004 - p. 213) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE - LEI Nº 8009/90 - 1. A impenhorabilidade do bem de família é matéria de ordem pública, podendo ser alegada a qualquer tempo, mesmo fora dos embargos à execução. 2. Agravo de instrumento provido". (TRF 4ª R. - AI 2003.04.01.021623-7 - PR - 2ª T. - Rel. Des. Fed. Fábio Rosa - DJU 19.11.2003 - p. 764) 3. Portanto, reconheço a impenhorabilidade do bem penhorado, por se tratar de bem de família. Levante-se a penhora. 4. Defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal requerido pelo credor às fls. 485/486. 5. Int. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. do Requerente LUIZ ALBERTO GONCALVES, FLAVIO WARUMBI LINS, MICHELLE DE C. DO AMARANTE, MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA e MARCIA ENEIDA BUENO e Adv. do Requerido KARIN HASSE(CURADORA ESPECIAL), ROBERTTA S. C. ALBUQUERQUE BASSI, PIRATAN ARAUJO FILHO, RAFAEL TADEU MACHADO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, JOAO CASILLO e SIMONE ZONARI LETCHACOSKI.

7. INDENIZACAO P/ATO ILICITO - 1398/2006-SERGIO MIGUEL e outros x MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA - Proceda-se à devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob pena de aplicação do disposto no art. 196 do CPC. Adv. do Requerido KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

8. DECLAR ATO JURÍD. C/TUT.ANT.C/IND.DANOS - 251/2008-W.T.R. COMÉRCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA x INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - 1. Anote-se o subestabelecimento de fl. 213. 2. Registrem-se para sentença. Adv. do Requerente FREDY YURK-OAB.17659, MAUREN FERNANDA MILIS, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA e VALTIELLI TALITA DE FÁTIMA DESPLANCHES COUTINHO e Adv. do Requerido LYSSIA HERNANDES, EVANDER DIAS, VIVIAN BACARO NUNES SOARES e VIVIANE MIZUE DIAS PREVIATO.

9. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 1138/2008-BANCO DAYCOVAL S/A - C. F. I. x PAULO PUNHEIRO DOS SANTOS - 1. Defiro requerimento retro. Suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme pleiteado. 2. Após, manifeste-se o requerente. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, RODRIGO BEZERRA ACRE, ANALISA CAMARGO SIMON, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER.

10. MONITÓRIA - 88/2009-AGRO-JET DO BRASIL LTDA x SANDRA TEREZINHA BORGES SANGOI - 1. Intime-se a parte exequente para que diga o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente EVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, ANGELA ESTORILIO S. FRANCO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, ANDRE MELLO SOUZA, JEFFERSON COMELI, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS e HENRIQUE KURSCHIEDT e Adv. do Requerido FERNANDO BUENO DE CASTRO.

11. BUSCA E APREENSÃO CONV. EM DEPOSITO - 154/2009-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO x GILBERTO LUIZ FERNANDO BOZZA - 1. Diante da certidão retro, renove-se a intimação da parte autora, através de seus advogados (via Diário de Justiça), para em 05 (cinco) dias para dar regular andamento ao feito. Adv. do Requerente ALESSANDRA LABIAK, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e FLÁVIO SANTANNA VALGAS.

12. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0007062-58.2009.8.16.0001-LEONAY ANDRIONY FONSECA x CENTAURO SEGURADORA S/A - 1. Ciente da decisão de Superior Instância(fl. 170/175). 2. Nomeio o doutor Roberto Busato para realização de perícia médica, telefone a disposição da serventia, que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, 422). 3. Intime-se o perito para apresentar estimativa de seus honorários, no prazo de cinco dias, ciente de que o réu pagará referidos honorários - pelo absoluto interesse na obtenção da prova. 4. Deverá o perito responder (a) qual é a natureza da invalidez da parte autora; (b) qual o grau de comprometimento da invalidez; (c) se a invalidez é permanente ou reversível e, caso reversível, o tempo necessário para a recuperação. 5. Havendo escusa (CPC, 146 c/c 423), voltem-me conclusos os autos para nomeação de novo perito. 6. Intimem-se. Adv. do Requerente JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e ANTONIO CARLOS BONET e Adv. do Requerido MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

13. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 1612/2009-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ESPLANADA x OLGA MARIA AMORIM - 1. Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, haja vista a certidão retro. Adv. do Requerente LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e Adv. do Requerido VERIDIANA BRUSCHZ LOMBARDI.

14. USUCAPIÃO - 1792/2009-ROSIMERI DOS SANTOS x JAYME CANET JUNIOR e outro - 1. Intime-se a parte autora para juntar aos autos a guia de pagamento de custas referente ao Oficial de Justiça. Adv. do Requerente JOAREZ DA NATIVIDADE.

15. INTERDIÇÃO - 2163/2009-RAFAEL MACHADO e outro x MOACYR MACHADO - 1.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. 2.Intimem-se. Adv. do Requerente OLIVAR CONEGLIAN e FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN.

16. REVISÃO DE CONTRATO C/ LIMINAR - 0002180-19.2010.8.16.0001-JUSSARA RAMOS x BANCO SANTANDER S/A - 1. Ante a petição de fls. 254, retorne os autos ao Sr. Perito para conclusão do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias. Adv. do Requerente MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA e SHAIANE CARNEIRO e Adv. do Requerido GILMAR MAXIMINO BRESCIANI, MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA R.EGGER.

17. REVISÃO DE CONTRATO C/ LIMINAR - 0005105-85.2010.8.16.0001-DIENEFER DOS SANTOS SILVA x CIFRA S/A - C. F. I. - 1. Dê-se ciência às partes sobre a baixa dos autos. Intimem-se as partes para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. 2. Intimem-se. Adv. do Requerente DIEFFERSON MEIADO e IVAN DE LIMA e Adv. do Requerido CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

18. USUCAPIÃO - 0024099-64.2010.8.16.0001-ODILMAR GERSON MERLIN e outro x AQUILES EUGÊNIO MERLIN e outros - Intime-se a parte requerente para que dê prosseguimento ao feito, ante a devolução da Carta de Intimação de fl. 185. Adv. do Requerente GLAUCIUS GHEBUR.

19. EXTINÇÃO DE USUFRUTO - 0024771-72.2010.8.16.0001-RAFAEL MACHADO e outro x MOACYR MACHADO - 1. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Adv. do Requerente FABIOLA ROBERTI CONEGLIAN.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027296-27.2010.8.16.0001-NOVA GRÁFICA E EDITORA LTDA x SUELI TEREZINHA GASPAR - Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça à fl.105, requerendo o que entender de direito. Adv. do Exequente GILES SANTIAGO JUNIOR e SANDRO LUIZ KYZANOSKI OAB/35216.

21. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0040485-72.2010.8.16.0001-FREDOLINO BANDEIRA BOHN x BRASIL TELECOM S/A - 1.Recebo o recurso de apelação interposto por Brasil Telecom S. A., e que se encontra acompanhado das razões (fls. 179/198), pois tempestivo, somente no efeito devolutivo, conforme artigo 520, IV, do Código de Processo Civil. 2.Em seguida, vista ao apelado, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contrarrazões. 3.Por final, com ou sem contrarrazões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Anotações de praxe. 5. Intime-se. Adv. do Requerido JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0040530-76.2010.8.16.0001-BANCO BRADÉSCO S/A x ROBSON ROCHE (FIRMA INDIVIDUAL) - 1)Defiro a suspensão do curso processual conforme requerido às fls. 104/105, com base no art. 791, III do Código de Processo Civil. 2)Aguarde-se ulterior manifestação da parte requerente. 3)Intime-se. Adv. do Exequente DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0051392-09.2010.8.16.0001-MAZER DISTRIBUIDORA LTDA. x ERK INFORMÁTICA LTDA. ME - Informe-se o procurador da parte requerente sobre o ofício de fl. 63. Adv. do Exequente LUIZ A. R. SILVEIRA e JAIME LAHUTTE NETO.

24. RESCISÃO DE CONTRATO - 0055490-37.2010.8.16.0001-FIT PALLADIUM - SPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. x MARISÂNGELA PEREIRA DE ALENCAR - 1. Defiro requerimento retro. Suspendo o feito pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme pleiteado. 2. Após, manifeste-se o requerente. Adv. do Requerente LOURDES HELENA ROCHA DOS SANTOS, FABIO CAPRIO LEITE DE CASTRO e MARIANA BORGES ALTMAYER.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0056054-16.2010.8.16.0001-MIRIAM REDDIN x RONALDO DAVID GONÇALVES e outro - 1. Ante as respostas e o retorno da carta precatória de fls. 108/134, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias. Adv. do Exequente FELIPE REDDIN WERKA.

26. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0014904-21.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL NATALIA MORO x REGIANE KUCHENNY DE FREITAS e outros - Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 33,24 (trinta e três reais e vinte e quatro centavos), na conta dos Oficiais de Justiça: Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 01509866-2, operação 40, cuidando a parte para que todas as vias da guia de pagamento estejam autenticadas pelo Banco. Adv. do Requerente ELISON LUIZ CALEGARI.

27. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0024288-08.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADIAS DAS GARÇAS I - I x OSMAR FERNANDES DA SILVA - 1. Defiro requerimento retro. Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Após, manifeste-se o requerente. Adv. do Requerente FERNANDA PIRES ALVES.

28. INDENIZAÇÃO - SUMÁRIA - 0043677-76.2011.8.16.0001-BRASILSAT HARALD S/A x HIDROGLAS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - Informe-se o procurador da parte requerente sobre o ofício de fl. 195, designado o dia 24 de outubro de 2012, às 17 horas, para realização do ato deprecado. Adv. do Requerente IRINEU PALMA PEREIRA e Adv. do Requerido ANTONIO DILSON PEREIRA e ALI CHAIM FILHO.

29. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA - 0002240-21.2012.8.16.0001-NATHALIA WISNIEWSKI GRALAK x MORAR DO BRASIL IND.CONST.CIV. - Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do oficial de justiça à fl.205, requerendo o que entender de direito. Adv. do Requerente PEDRO PAULO MATTIUZZI.

30. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0006540-26.2012.8.16.0001-HELVETICA COMPOSIÇÕES GRAFICAS LTDA e outros x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - 1) Preliminarmente, oficie-se ao juízo da 9ª Vara Cível da Comarca de Curitiba sobre informações dos autos nº 70925/2010, em trâmite naquele juízo. Após resposta do ofício, apreciarei o pedido de conexão. 2) Intime-se. Adv. do Requerente LISIMAR VALVERDE PEREIRA 12338 e LEUREMAR ANDERSON TALAMINI.

31. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0010009-80.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x PAULO JACKSON OLIVEIRA ALVES - 1. Sobre a contestação apresentada (fls. 61/78) manifeste-se o requerente. Adv. do Requerente GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN e Adv. do Requerido LEANDRO NEGRELLI e MAYLIM MAFFINI.

32. REV. CONTRATO C/C CONSIG. C/ TUT. ANTEC. - 0014904-84.2012.8.16.0001-EMERSON FERNANDES DA SILVA x ITAUCARD S/A - I - 1. O autor pretende a revisão dos valores decorrentes do contrato de financiamento pactuado com o réu, argumentando a cobrança de juros abusivos e capitalizados, requerendo liminarmente que seja o réu impedido de registrar seu nome nos cadastros de inadimplentes, que seja deferido o depósito dos valores incontroversos e que seja deferida liminarmente a manutenção do bem na posse do autor, além de outros pedidos. Primeiramente, é de se ressaltar que os pedidos formulados podem ser analisados em sede de tutela antecipada, nos termos do art. 273, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de que o réu se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, a mera alegação de que há abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao banco e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do devedor caso haja inadimplência, pois o Código de Defesa do Consumidor autoriza tal atitude, nos termos do art. 43 e 44, do CDC. Pela jurisprudência do STJ, há possibilidade de concessão de liminar em ação revisional para impedir a inscrição no cadastro de inadimplentes, desde que estejam presentes três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida como incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: ?COMERCIAL.

CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. INSCRIÇÃO NO SERASA. PREVISÃO LEGAL. AÇÃO CAUTELAR E REVISIONAL. VEDAÇÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INSCRITA EM CADASTRO NEGATIVO. LICITUDE. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. ADMISSIBILIDADE. I. (...). III. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). IV. (...)? (STJ, Resp 258063, Quarta Turma, Ministro Relator Aldir Passarinho Júnior, julgamento em 06/04/04). No presente caso, estão presentes tais requisitos, portanto, é possível a antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, concedo liminarmente a antecipação da tutela pretendida, para o fim de ordenar ao réu que se abstenha de inscrever o autor em banco de dados de entidades de cadastro de devedores inadimplentes, e que o retire, se já incluído, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Se necessário, expeçam-se os ofícios para as instituições cabíveis. Em relação ao depósito dos valores que entende corretos, tal situação é possível, porém sem que isso implique em afastar os efeitos da mora e nem mesmo em impedir a busca e apreensão do veículo dado em garantia. A parte assume por sua conta e risco o depósito da quantia incontroversa, com as consequências deste ato, caso o pedido não seja julgado procedente. Nestas condições, defiro o depósito do valor incontroverso em conta judicial vinculada ao processo. Por fim, no tocante à manutenção do autor na posse do bem até o fim do processo, verifica-se a existência do ?fumus boni iuris? para a concessão da medida liminar, diante dos argumentos trazidos na petição inicial, referentes ao questionamento da taxa de juros, encargos e prática de anatocismo, bem como ante o posicionamento da jurisprudência no sentido da impossibilidade da capitalização de juros, encargos sem origem e juros acima da taxa usual de mercado. Além disso, presente o ?periculum in mora?, pois a parte autora pode ficar a qualquer momento desprovida do bem alienado fiduciariamente em razão de ação de busca e apreensão porventura proposta pelo banco. Pertinente salientar que o fato de se deferir a manutenção do autor na posse do bem não impede que o banco credor intente ação de busca e apreensão em face deste. Neste caso, deve-se avaliar somente se permanece a liminar de manutenção, com indeferimento da liminar de busca e apreensão, ou não. Porém, o processo de busca e apreensão pode prosseguir normalmente. Não existe qualquer desrespeito ao disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, podendo o banco ingressar em juízo normalmente. Se estarão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar, é outra situação. Portanto, defiro liminarmente a manutenção do autor na posse do bem alienado fiduciariamente, desde que efetuados os depósitos dos valores incontroversos, até o fim do processo. 2. O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no art. 275, I, do CPC. 3. Designo audiência de conciliação para o dia 18/02/2013, às 13h30, conforme art. 277 do CPC. 4. Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no §2º do art. 277 do CPC, via correio (utilizando a Secretaria ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não comparecendo ou, comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. 5. Convoquem-se as partes para a audiência, cientificando-as de todas as advertências deste despacho. 6. Caso necessário, recolham-se as devidas custas. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de cartas de citação, no valor de R\$ 15,25 (quinze reais e vinte e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Requerente JULIANA RIBEIRO.

33. INDENIZAÇÃO P/DANOS MOR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0017505-63.2012.8.16.0001-GISELE MAZUROSKI DOS SANTOS x HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO - 1. Manifeste-se a parte autora sobre o contido em petição de fls. 67/68 e documentos. Adv. do Requerente FRANCISCO FERLEY.

34. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL - 0025405-97.2012.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DOS COTISTAS DE RADIO TAXI SEREIRA x MALHARIA OCEANICA LTDA - I - 1. Compulsando os autos, vejo presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela requerida, para fim de determinar a retirada do nome da autora dos cadastros de devedores inadimplentes. Cedido é que a jurisprudência hodierna pontua que, estando a dívida sub judice, descabido é promover a inscrição perante os órgãos de negatificação cadastral. Cabe salientar, outrossim, que não está se discutindo aqui a legalidade ou não da inscrição dos inadimplentes nos órgãos de proteção ao crédito. O que interessa realmente para o deferimento do provimento é a constatação da plausibilidade do direito substancial

e da possibilidade de um dano potencial capaz de dificultar ou até mesmo impedir o reconhecimento desse direito. Tendo estes dois requisitos e a dívida estando em discussão judicialmente, corroborada ainda por forte prova documental no sentido da quitação do débito, a inscrição do suposto devedor nos cadastros de proteção ao crédito torna-se ilegítima, devendo ser afastada (suspensa) durante o curso do processo. Frise-se, outrossim, que como os cadastros de inadimplentes devem conter a anotação de dívidas líquidas, certas e exigíveis, a discussão judicial recomenda a retirada (suspensão) durante seu trâmite porque, justamente, nela será debatida e investigada seja a existência da dívida (ou persistência do débito), seja seu montante. Da mesma forma, também não restam dúvidas com relação à caracterização do especial periculum in mora exigido no inciso I do artigo em comento. É indiscutível o fato de que não deixa a inscrição de ter potencial lesivo para o crédito da pessoa nele inserido, constituindo entrave para o desempenho regular da atividade econômica da requerente, visto que estará impedida de obter certidões negativas de débito, bem como de obter financiamentos e outros benefícios. Observe-se, outrossim, que pouco importa, hodiernamente que a medida tenha cunho cautelar ou antecipatório, pois a atual redação do §7º do artigo 273 (L. 10.444/02) enseja o deferimento mesmo que a providência tenha natureza cautelar, desde que preenchidos seus requisitos (CPC, art. 273, §7º). 2. Diante das considerações acima, CONCEDO LIMINARMENTE A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PRETENDIDA, para o fim ordenar ao réu a imediata exclusão da restrição em nome da autora constante de bancos de dados de entidades de cadastro de devedores. 3. Oficie-se ao SPC/SERASA. 4. Designo audiência de conciliação para o dia 01/02/2013, às 16h30, conforme art. 277 do Código de Processo Civil. 5. Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no §2º do art. 277 do CPC, via correio (utilizando a Secretaria ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. 6. Convoquem-se as partes para a audiência, cientificando-as de todas as advertências deste despacho. 7. Caso necessário, recolham-se as devidas custas. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente HEITOR HENRIQUE PEDROSO 37589/PR.

35. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0025439-72.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S.A x LENICE DE OLIVEIRA - I - 1. Cite-se a ré, no endereço constante na inicial, para, no prazo de 15 dias, oferecer defesa. 2. Constem do ato de citação as advertências de que não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial (arts. 285 e 319, do CPC). 3. Intime - se. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Requerente ANA LUCIA FRANÇA.

36. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0026128-19.2012.8.16.0001-FERNANDO BELLI DA SILVA x OMNI FINANCEIRA S/A - I - 1. Acolho a petição de fls. 62/63 como emenda à inicial no tocante à questão probatória. 2. O autor pretende a revisão dos valores decorrentes do contrato de financiamento pactuado com o réu, argumentando a cobrança de juros abusivos e capitalizados, requerendo liminarmente que seja o réu impedido de registrar seu nome nos cadastros de inadimplentes, que seja deferido o depósito dos valores incontroversos e que seja deferida liminarmente a manutenção do bem na posse do autor, além de outros pedidos. Primeiramente, é de se ressaltar que os pedidos formulados podem ser analisados em sede de tutela antecipada, nos termos do art. 273, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de que o réu se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, a mera alegação de que há abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao banco e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do devedor caso haja inadimplência, pois o Código de Defesa do Consumidor autoriza tal atitude, nos termos do art. 43 e 44, do CDC. Pela jurisprudência do STJ, há possibilidade de concessão de liminar em ação revisional para impedir a inscrição no cadastro de inadimplentes, desde que estejam presentes três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida como incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: ?COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. INSCRIÇÃO NO SERASA. PREVISÃO LEGAL. AÇÃO CAUTELAR E REVISIONAL. VEDAÇÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INSCRITA EM CADASTRO NEGATIVO. LICITUDE. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. ADMISSIBILIDADE. I. (...). III. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência

integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). IV. (...)? (STJ, Resp 258063, Quarta Turma, Ministro Relator Aldir Passarinho Júnior, julgamento em 06/04/04). No presente caso, estão presentes tais requisitos, portanto, é possível a antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, concedo liminarmente a antecipação da tutela pretendida, para o fim de ordenar ao réu que se abstenha de inscrever o autor em banco de dados de entidades de cadastro de devedores inadimplentes, e que o retire, se já incluído, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Se necessário, expeçam-se os ofícios para as instituições cabíveis. Em relação ao depósito dos valores que entende corretos, tal situação é possível, porém sem que isso implique em afastar os efeitos da mora e nem mesmo em impedir a busca e apreensão do veículo dado em garantia. A parte assume por sua conta e risco o depósito da quantia incontroversa, com as consequências deste ato, caso o pedido não seja julgado procedente. Nestas condições, defiro o depósito do valor incontroverso em conta judicial vinculada ao processo. Por fim, no tocante à manutenção do autor na posse do bem até o fim do processo, verifica-se a existência do ?fumus boni iuris? para a concessão da medida liminar, diante dos argumentos trazidos na petição inicial, referentes ao questionamento da taxa de juros, encargos e prática de anatocismo, bem como ante o posicionamento da jurisprudência no sentido da impossibilidade da capitalização de juros, encargos sem origem e juros acima da taxa usual de mercado. Além disso, presente o ?periculum in mora?, pois a parte autora pode ficar a qualquer momento desprovida do bem alienado fiduciariamente em razão de ação de busca e apreensão porventura proposta pelo banco. Pertinente salientar que o fato de se deferir a manutenção do autor na posse do bem não impede que o banco credor intente ação de busca e apreensão em face deste. Neste caso, deve-se avaliar somente se permanece a liminar de manutenção, com indeferimento da liminar de busca e apreensão, ou não. Porém, o processo de busca e apreensão pode prosseguir normalmente. Não existe qualquer desrespeito ao disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, podendo o banco ingressar em juízo normalmente. Se estarão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar, é outra situação. Portanto, defiro liminarmente a manutenção do autor na posse do bem alienado fiduciariamente, desde que efetuados os depósitos dos valores incontroversos, até o fim do processo. 3. O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no art. 275, I, do CPC. 4. Designo audiência de conciliação para o dia 20/02/2013, às 15h00, conforme art. 277 do CPC. 5. Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no §2º do art. 277 do CPC, via correio (utilizando a Secretaria ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não comparecendo ou, comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. 6. Convoquem-se as partes para a audiência, cientificando-as de todas as advertências deste despacho. 7. Caso necessário, recolham-se as devidas custas. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 15,25 (quinze reais e vinte e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO XAVIER.

37. ALVARA JUDICIAL - 0026927-62.2012.8.16.0001-ROSIMEIRE FERREIRA DA SILVA MARQUES x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Expeça-se ofício ao Banco Itaú Unibanco S.A para que forneça os extratos das contas de titularidade do de cujus, indicadas no item "b" de fl. 04. Adv. do Requerente CLEUZA KEIKO H. REGINATO - DEF.PUBLICA..

38. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0028857-18.2012.8.16.0001-CRISTIANO GONÇALVES FERREIRA x BANCO ITAUCARD S/A - I - 1. Acolho petição de fl. 65/68 como emenda da inicial, fazendo desta parte integrante. Façam-se as anotações necessárias. 2. O autor pretende a revisão dos valores decorrentes do contrato de financiamento pactuado com o réu, argumentando a cobrança de juros e taxas abusivos, requerendo liminarmente que seja o réu impedido de registrar seu nome dos cadastros de inadimplentes, que seja deferido o depósito dos valores incontroversos, além de outros pedidos. Primeiramente, é de se ressaltar que os pedidos formulados podem ser analisados em sede de tutela antecipada, nos termos do art. 273, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de que o réu se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, a mera alegação de que há abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao banco e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do devedor caso haja inadimplência, pois o Código de Defesa do Consumidor autoriza tal atitude, nos termos do art. 43 e 44, do CDC. Pela jurisprudência do STJ, há possibilidade de concessão de liminar em ação revisional para impedir a inscrição no cadastro de inadimplentes, desde que estejam presentes três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida como incontroversa, ou preste

caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: "COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. INSCRIÇÃO NO SERASA. PREVISÃO LEGAL. AÇÃO CAUTELAR E REVISIONAL. VEDAÇÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INSCRITA EM CADASTRO NEGATIVO. LICITUDE. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. ADMISSIBILIDADE. I. (...). III. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (Resp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). IV. (...). (STJ, Resp 258063, Quarta Turma, Ministro Relator Aldir Passarinho Júnior, julgamento em 06/04/04). No presente caso, estão presentes tais requisitos, portanto, é possível a antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, concedo liminarmente a antecipação da tutela pretendida, para o fim de ordenar o réu que se abstenha de inscrever o autor em banco de dados de entidades de cadastro de devedores inadimplentes, e que o retire, se já incluído, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Se necessário, expeçam-se os ofícios para as instituições cabíveis. 2. Em relação ao depósito dos valores que entende corretos, tal situação é possível, porém sem que isso implique em afastar os efeitos da mora e nem mesmo em impedir a busca e apreensão do veículo dado em garantia. A parte assume por sua conta e risco o depósito da quantia incontroversa, com as consequências deste ato, caso o pedido não seja julgado procedente. Nestas condições, defiro o depósito do valor incontroverso em conta judicial vinculada ao processo. 3. Por fim, no tocante a manutenção do autor na posse do bem até o fim do processo, verifica-se a existência do "fumus boni iuris" para a concessão da medida liminar, diante dos argumentos trazidos na petição inicial, referentes ao questionamento da taxa de juros, encargos e prática de anatocismo, bem como ante o posicionamento da jurisprudência no sentido da impossibilidade da capitalização de juros, encargos sem origem e juros acima da taxa usual de mercado. Além disso, presente o "periculum in mora", pois a parte autora pode ficar a qualquer momento desprovida do bem alienado fiduciariamente em razão de ação de busca e apreensão porventura proposta pelo banco. Pertinente salientar que o fato de se deferir a manutenção do autor na posse do bem não impede que o banco credor intente ação de busca e apreensão em face deste. Neste caso, deve-se avaliar somente se permanece a liminar de manutenção, com indeferimento da liminar de busca e apreensão, ou não. Porém, o processo de busca e apreensão pode prosseguir normalmente. Não existe qualquer desrespeito ao disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, podendo o banco ingressar em juízo normalmente. Se estarão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar, é outra situação. Portanto, defiro liminarmente a manutenção do autor na posse do bem alienado fiduciariamente, desde que efetuados os depósitos dos valores incontroversos, até o fim do processo. 4. Designo audiência de conciliação para o dia 01/02/2013, às 14:00, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 5. Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil, via correio (utilizando a serventia ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderão se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não compare, ou, comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. 6. Convoquem-se as partes para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. 7. Caso necessário, recolham-se as devidas custas. 8. Intimem-se. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO XAVIER.

39. REVISÃO DE CONTRATO - 0030564-21.2012.8.16.0001-BEDORA FERREIRA PADILHA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - I- 1. Acolho a petição de fl. 40 como emenda à inicial. 2. A autora pretende a revisão dos valores decorrentes do contrato de financiamento pactuado com o réu, argumentando a cobrança de juros abusivos e capitalizados, requerendo liminarmente que seja o réu impedido de registrar seu nome nos cadastros de inadimplentes, que seja deferido o depósito dos valores incontroversos e que seja deferida liminarmente a manutenção do bem na posse do autor, além de outros pedidos. Primeiramente, é de se ressaltar que os pedidos formulados podem ser analisados em sede de tutela antecipada, nos termos do art. 273, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de que o réu se abstenha de inscrever o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, a mera alegação de que há abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao banco e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do devedor caso haja inadimplência, pois o Código de Defesa do Consumidor autoriza tal atitude, nos termos do art. 43 e 44, do CDC. Pela jurisprudência do STJ, há

possibilidade de concessão de liminar em ação revisional para impedir a inscrição no cadastro de inadimplentes, desde que estejam presentes três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida como incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: "COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. INSCRIÇÃO NO SERASA. PREVISÃO LEGAL. AÇÃO CAUTELAR E REVISIONAL. VEDAÇÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INSCRITA EM CADASTRO NEGATIVO. LICITUDE. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. ADMISSIBILIDADE. I. (...). III. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (Resp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). IV. (...). (STJ, Resp 258063, Quarta Turma, Ministro Relator Aldir Passarinho Júnior, julgamento em 06/04/04). No presente caso, estão presentes tais requisitos, portanto, é possível a antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, concedo liminarmente a antecipação da tutela pretendida, para o fim de ordenar ao réu que se abstenha de inscrever a autora em banco de dados de entidades de cadastro de devedores inadimplentes, e que a retire, se já incluída, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Se necessário, expeçam-se os ofícios para as instituições cabíveis. Em relação ao depósito dos valores que entende corretos, tal situação é possível, porém sem que isso implique em afastar os efeitos da mora e nem mesmo em impedir a busca e apreensão do veículo dado em garantia. A parte assume por sua conta e risco o depósito da quantia incontroversa, com as consequências deste ato, caso o pedido não seja julgado procedente. Nestas condições, defiro o depósito do valor incontroverso em conta judicial vinculada ao processo. Por fim, no tocante à manutenção da autora na posse do bem até o fim do processo, verifica-se a existência do "fumus boni iuris" para a concessão da medida liminar, diante dos argumentos trazidos na petição inicial, referentes ao questionamento da taxa de juros, encargos e prática de anatocismo, bem como ante o posicionamento da jurisprudência no sentido da impossibilidade da capitalização de juros, encargos sem origem e juros acima da taxa usual de mercado. Além disso, presente o "periculum in mora", pois a parte autora pode ficar a qualquer momento desprovida do bem em razão de ação de busca e apreensão porventura proposta pelo banco. Pertinente salientar que o fato de se deferir a manutenção da autora na posse do bem não impede que o banco credor intente ação de busca e apreensão em face deste. Neste caso, deve-se avaliar somente se permanece a liminar de manutenção, com indeferimento da liminar de busca e apreensão, ou não. Porém, o processo de busca e apreensão pode prosseguir normalmente. Não existe qualquer desrespeito ao disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, podendo o banco ingressar em juízo normalmente. Se estarão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar, é outra situação. Portanto, defiro liminarmente a manutenção da autora na posse do bem alienado fiduciariamente, desde que efetuados os depósitos dos valores incontroversos, até o fim do processo. 3. O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no art. 275, I, do CPC. 4. Designo audiência de conciliação para o dia 21/02/2013, às 14:00, conforme art. 277 do CPC. 5. Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no §2º do art. 277 do CPC, via correio (utilizando a Secretaria ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não comparecendo ou, comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. 6. Convoquem-se as partes para a audiência, cientificando-as de todas as advertências deste despacho. 7. Caso necessário, recolham-se as devidas custas. 8. Int. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Requerente REGIANE R. FERNANDES BERRISCH e FERNANDO FERNANDES BERRISCH.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0031782-84.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E MINERADORA LTDA - 1. Citem-se os devedores, via Oficial de Justiça, para, no prazo de 3 (três) dias, pagarem a dívida. Não efetuado o pagamento, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para garantir a execução e respectiva avaliação, lavrando-se o auto e de tais atos intimando os executados (art. 652, §1º do CPC). 2. A verba honorária, a incidir sobre o total do débito perseguido será de

10%, a qual será reduzida pela metade em caso de pagamento no prazo de 3 (três) dias (art. 652-A do CPC). 3. Conste no ato de citação que os devedores poderão oferecer embargos em 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 738 do CPC). 4. Defiro os benefícios previstos no art. 172, §2º, do CPC. 5. Sejam recolhidas, de forma antecipada, as custas processuais, conforme manda o artigo 19 do Código de Processo Civil e Provimento 001/99, sub item 9.4.1 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. 6. Intime - se. Adv. do Exequente BLAS GOMM FILHO.

41. DESPEJO C/C TUTELA ANTECIPADA - 0036555-75.2012.8.16.0001-CORITIBA FOOT BALL CLUB x FUTEBOL TOTAL LANCHONETE LTDA. - Despacho de fl. 376/377: Diante do que consta da petição e documentos de fls. 370/374, que comprovam, na medida do possível, os fatos alegados, sobretudo considerando a suspensão da ordem de despejo anteriormente determinada, é de se deferir o pedido do réu a fim de que ele seja imediatamente reintegrado na posse do bem e, de consequência, seja permitida a entrada e permanência dos sócios e funcionários nas dependências do estádio, de modo a viabilizar o exercício da empresa. Ainda, a fim de garantir a eficácia da decisão judicial acima mencionada, deve o autor se abster de praticar qualquer ato que inviabilize o exercício das atividades do réu, até ordem judicial em contrário, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 para o caso de descumprimento. Deixo, porém, de analisar o pedido de que o autor seja compelido a impedir a instalação de empresas de terceiros no local, sob o argumento de que a exclusividade é garantida contratualmente, uma vez que não está abrangido pelos limites da lide, remetendo a parte às vias ordinárias. Expeça-se mandado de reintegração e intimação, com a urgência que o caso requer. Despacho de fl. 378: Autorizo o cumprimento do mandado com os benefícios do art. 172, §2º do CPC. Advs. do Requerente JULIO BROTTTO e CÍCERO LUVIZOTTO e Adv. do Requerido PEREGRINO DIAS ROSA NETO, EDUARDO MELLO- e LUCAS THADEU PIERSON RAMOS.

42. REV. DE CONTRATO C/C CONSIG. C/ LIMINAR - 0036557-45.2012.8.16.0001-ENOQUE DE LIMA CAILLET x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. - Recebo a petição de fls. 46/47 como emenda à inicial, no tocante à questão probatória. Intime-se o autor para que esclareça seu domicílio em Campina Grande do Sul (PR), apresentando comprovante de residência, vez que na inicial e documentos juntados às fls. 22/24 o autor declara que reside em Curitiba (PR). Após, voltem para análise do pedido de remessa dos autos ao Juízo de Campina Grande do Sul e designação da audiência do art. 277 do CPC. Adv. do Requerente ALEXANDRE ZOLET.

43. ALVARA JUDICIAL - 0036871-88.2012.8.16.0001-OLIVIA BAPTISTA SCHINADOSKI - Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por OLIVIA BAPTISTA SCHINADOSKI, em razão do falecimento de JOAREZ JOÃO SCHINADOSKI, filho da requerente, que deixou um resíduo referente a PIS e FGTS. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita, bem como juntou documentos às fls. 05/19. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a requerente comprovou o óbito de seu filho, bem como que existem os resíduos referentes a PIS e FGTS, além de comprovar que o de cujus não possuía dependentes habilitados junto ao INSS, não há óbice ao deferimento do pedido. Além disso, o pedido está de acordo com a Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de determinar a expedição de alvará judicial referente ao valor existente em conta em nome do de cujus, referente a PIS e FGTS, em favor da requerente, com prazo de trinta (30) dias, dispensando-se a prestação de contas sobre o valor, porque não há interesses de menores e capazes. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Se houver renúncia ao prazo para interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se o alvará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. do Requerente ELIZETE REGINA AUGUSTO - DEF. PUBLICA.

44. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0037331-75.2012.8.16.0001-VERA MARINS BUENO x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ - 1. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. Preliminarmente, determino a emenda da petição inicial, a fim de que a parte autora esclareça seu interesse no pedido de reconhecimento de nulidade dos débitos cobrados pelo réu, diante do acordo firmado entre as partes na demanda que tramitou perante a 15ª Vara Cível deste Foro Central sob nº 1406/2009, do qual constou expressamente que "O autor da ação declaratória confessa e reconhece ser devedor para com o réu na importância de R\$ 15.495,07 (...) referente ao contrato nº 82602/8258063" (fls. 91/92). 3. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 4. Int. Adv. do Requerente MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO.

45. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0037757-87.2012.8.16.0001-JUSSARA LINA ROUSSENQ INOCENCIO x BRASIL TELECOM S/A - 1. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. A presente causa tramita sob o rito sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. 3. Emende-se, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente em relação às provas que deverão ser desde logo especificadas, conforme art. 276, do CPC, sob pena de preclusão. 4. Int. Adv. do Requerente CLAITON LUIS BORK.

46. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0038016-82.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PAULO EMILIO GUARINELLO x HONORIO BUCALON e outro - I- 1. O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a

disposição prevista no artigo 275, do Código de Processo Civil. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 26/02/2013, às 14:00 h, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 3. Citem-se os réus, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil, via correio (utilizando a serventia ARMP), para comparecerem a ela, ocasião em que poderão se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando eles cientes de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não defendendo, inclusive por não terem advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. 4. Convoquem-se as partes para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. 5. Caso necessário, recolham-se as devidas custas. 6. Intime - se. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos) e R\$ 25,70 (vinte e cinco reais e setenta centavos), respectivamente. Adv. do Requerente ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

47. REVISÃO DE CONTRATO C/ LIMINAR - 0038068-78.2012.8.16.0001-LEONEL GONÇALVES CAMARGO x BANCO AYMORÉ C. F. I. S/A - I- 1. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. O autor pretende a revisão dos valores decorrentes do contrato de financiamento pactuado com o réu, argumentando a cobrança de juros abusivos e capitalizados, requerendo liminarmente que seja o réu impedido de registrar seu nome nos cadastros de inadimplentes, que seja deferido o depósito dos valores incontroversos e que seja deferida liminarmente a manutenção do bem na posse do autor, além de outros pedidos. Primeiramente, é de se ressaltar que os pedidos formulados podem ser analisados em sede de tutela antecipada, nos termos do art. 273, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de que o réu se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, a mera alegação de que há abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao banco e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do devedor caso haja inadimplência, pois o Código de Defesa do Consumidor autoriza tal atitude, nos termos do art. 43 e 44, do CDC. Pela jurisprudência do STJ, há possibilidade de concessão de liminar em ação revisional para impedir a inscrição no cadastro de inadimplentes, desde que estejam presentes três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida como incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: "COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. INSCRIÇÃO NO SERASA. PREVISÃO LEGAL. AÇÃO CAUTELAR E REVISIONAL. VEDAÇÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INSCRITA EM CADASTRO NEGATIVO. LICITUDE. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. ADMISSIBILIDADE. I. (...). III. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). IV. (...). (STJ, Resp 258063, Quarta Turma, Ministro Relator Aldir Passarinho Júnior, julgamento em 06/04/04). No presente caso, estão presentes tais requisitos, portanto, é possível a antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, concedo liminarmente a antecipação da tutela pretendida, para o fim de ordenar ao réu que se abstenha de inscrever o autor em banco de dados de entidades de cadastro de devedores inadimplentes, e que o retire, se já incluído, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Se necessário, expeçam-se os ofícios para as instituições cabíveis. Em relação ao depósito dos valores que entende corretos, tal situação é possível, porém sem que isso implique em afastar os efeitos da mora e nem mesmo em impedir a busca e apreensão do veículo dado em garantia. A parte assume por sua conta e risco o depósito da quantia incontroversa, com as consequências deste ato, caso o pedido não seja julgado procedente. Nestas condições, defiro o depósito do valor incontroverso em conta judicial vinculada ao processo. Por fim, no tocante à manutenção do autor na posse do bem até o fim do processo, verifica-se a existência do "fumus boni iuris" para a concessão da medida liminar, diante dos argumentos trazidos na petição inicial, referentes ao questionamento da taxa de juros, encargos e prática de anatocismo, bem como ante o posicionamento da jurisprudência no sentido da impossibilidade da capitalização de juros, encargos sem origem e juros acima da taxa usual de mercado. Além disso, presente o "periculum in mora", pois a parte autora pode ficar a qualquer momento desprovida do bem alienado fiduciariamente em razão de ação de busca e apreensão porventura proposta pelo banco. Pertinente salientar que o fato de se deferir a manutenção do autor na posse do bem não impede que o banco credor intente ação de busca e apreensão em face deste. Neste caso, deve-se avaliar somente

se permanece a liminar de manutenção, com indeferimento da liminar de busca e apreensão, ou não. Porém, o processo de busca e apreensão pode prosseguir normalmente. Não existe qualquer desrespeito ao disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, podendo o banco ingressar em juízo normalmente. Se estarão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar, é outra situação. Portanto, defiro liminarmente a manutenção do autor na posse do bem alienado fiduciariamente, desde que efetuados os depósitos dos valores incontroversos, até o fim do processo. 3. O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no artigo 275, do Código de Processo Civil. 4. Designo audiência de conciliação para o dia 04/02/2013, às 14:30, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 5. Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil, via correio (utilizando a serventia ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. 6. Convoquem-se as partes para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. 7. Caso necessário, recolham-se as devidas custas. 8. Intime - se. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Requerente CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

48. REV. DE CONTR. BANC.C/ANT.PARCIAL DE TUTELA - 0039046-55.2012.8.16.0001-JOAO BATISTA COELHO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - I- 1. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. O autor pretende a revisão dos valores decorrentes do contrato de financiamento pactuado com o réu, argumentando a cobrança de juros abusivos e capitalizados, requerendo liminarmente que seja o réu impedido de registrar seu nome nos cadastros de inadimplentes, que seja deferido o depósito dos valores incontroversos e que seja deferida liminarmente a manutenção do bem na posse do autor, além de outros pedidos. Primeiramente, é de se ressaltar que os pedidos formulados podem ser analisados em sede de tutela antecipada, nos termos do art. 273, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de que o réu se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, a mera alegação de que há abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao banco e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do devedor caso haja inadimplência, pois o Código de Defesa do Consumidor autoriza tal atitude, nos termos do art. 43 e 44, do CDC. Pela jurisprudência do STJ, há possibilidade de concessão de liminar em ação revisional para impedir a inscrição no cadastro de inadimplentes, desde que estejam presentes três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida como incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: "COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. INSCRIÇÃO NO SERASA. PREVISÃO LEGAL. AÇÃO CAUTELAR E REVISIONAL. VEDAÇÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INSCRITA EM CADASTRO NEGATIVO. LICITUDE. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. ADMISSIBILIDADE. I. (...). III. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (Resp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). IV. (...). (STJ, Resp 258063, Quarta Turma, Ministro Relator Aldir Passarinho Júnior, julgamento em 06/04/04). No presente caso, estão presentes tais requisitos, portanto, é possível a antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, concedo liminarmente a antecipação da tutela pretendida, para o fim de ordenar ao réu que se abstenha de inscrever o autor em banco de dados de entidades de cadastro de devedores inadimplentes, e que o retire, se já incluído, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Se necessário, expeçam-se os ofícios para as instituições cabíveis. Em relação ao depósito dos valores que entende corretos, tal situação é possível, porém sem que isso implique em afastar os efeitos da mora e nem mesmo em impedir a busca e apreensão do veículo dado em garantia. A parte assume por sua conta e risco o depósito da quantia incontroversa, com as consequências deste ato, caso o pedido não seja julgado procedente. Nestas condições, defiro o depósito do valor incontroverso em conta judicial vinculada ao processo. Por fim, no tocante à manutenção do autor na posse do bem até o fim do processo, verifica-se a existência do "fumus boni iuris" para a concessão da

medida liminar, diante dos argumentos trazidos na petição inicial, referentes ao questionamento da taxa de juros, encargos e prática de anatocismo, bem como ante o posicionamento da jurisprudência no sentido da impossibilidade da capitalização de juros, encargos sem origem e juros acima da taxa usual de mercado. Além disso, presente o "periculum in mora", pois a parte autora pode ficar a qualquer momento desprovida do bem alienado fiduciariamente em razão de ação de busca e apreensão porventura proposta pelo banco. Pertinente salientar que o fato de se deferir a manutenção do autor na posse do bem não impede que o banco credor intente ação de busca e apreensão em face deste. Neste caso, deve-se avaliar somente se permanece a liminar de manutenção, com indeferimento da liminar de busca e apreensão, ou não. Porém, o processo de busca e apreensão pode prosseguir normalmente. Não existe qualquer desrespeito ao disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, podendo o banco ingressar em juízo normalmente. Se estarão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar, é outra situação. Portanto, defiro liminarmente a manutenção do autor na posse do bem alienado fiduciariamente, desde que efetuados os depósitos dos valores incontroversos, até o fim do processo. 3. O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no artigo 275, do Código de Processo Civil. 4. Designo audiência de conciliação para o dia 04/02/2013, às 16:30, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 5. Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil, via correio (utilizando a serventia ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. 6. Convoquem-se as partes para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. 7. Caso necessário, recolham-se as devidas custas. 8. Intime - se. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Advs. do Requerente JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.

49. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA - 0039877-06.2012.8.16.0001-JUAREZ LINEU DA SILVA e outro x FEDERAÇÃO ESTADUAL DE COOPERATIVAS MEDICAS LTDA-UNIMED DO ESTADO DO PARANA - I- 1. Este feito terá prioridade de tramitação na forma do art. 1.211-A do CPC. Observe a Secretaria. 2. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com pedido de tutela antecipada proposta por JUAREZ LINEU DA SILVA e DIRCE MARIA WIRSCHUM DA SILVA contra FEDERAÇÃO ESTADUAL DE COOPERATIVAS MÉDICAS LTDA. - UNIMED DO ESTADO DO PARANÁ. Alegam os autores que são beneficiários de contrato de prestação de serviços de saúde firmado pela ré com a Associação dos Funcionários da Secretaria da Agricultura desde 13 de dezembro de 1991 e que recentemente, em 28 de junho de 2012, tomaram conhecimento de que a ré iria cancelar a prestação de serviços no prazo de 30 (trinta) dias, tendo a pretensão de unilateralmente resolver o contrato. Dizem que ambos são portadores de enfermidades graves e que sempre efetuaram o pagamento das mensalidades em dia - as quais são inclusive debitadas automaticamente na conta corrente do primeiro autor, razão pela qual entendem indevida a rescisão. Relatam, ainda, que já foram obrigados a ingressar com demandas judiciais para garantir o cumprimento do contrato, de modo que acreditam que este pode ser o motivo do cancelamento no atendimento. Pedem antecipação de tutela para que seja determinada a continuidade da relação contratual durante o trâmite da demanda, sob pena de multa diária, de modo a assegurar o direito à saúde dos autores. Ao final, requerer a manutenção da cobertura total do plano de saúde. 3. Deve ser prestigiado o interesse dos autores em levar a execução contratual a bom termo, pois o abrupto cancelamento do plano, segundo se permite apurar em cognição sumária, foi feito em desacordo com o Código de Defesa do Consumidor. Não parece justo, também, que após mais de 20 anos de utilização do plano, a falta de observância do dispositivo legal que pode ser aplicado à matéria resulte em prejuízo ao consumidor, porque os nefastos efeitos da abrupta ruptura do contrato na vida dos beneficiários já indicam a ocorrência dos prejuízos irreparáveis se o provimento for concedido apenas ao final do processo. Vejo presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada na expressa proibição de rescisão unilateral dos planos e seguros privados de assistência à saúde contida no art. 13 da Lei nº 9656/98, que apesar de fazer menção expressa unicamente aos contratos particulares abrange também os planos coletivos, conforme entendimento do STJ: "MEDIDA CAUTELAR Nº 8.378 - SP (2004/0080130-9) - publicação 14/06/2004 - RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. DECISÃO (...) Ademais, conforme dispõe o art. 6º da Resolução/Consu 14, invocada pelos requerentes, "para efeito do art. 13 da Lei 9.656/98, no plano ou seguro coletivo, empresarial ou por adesão, poderá também ocorrer a denúncia unilateral por motivos de inelegibilidade, ou de perda dos direitos de titularidade ou dependência, desde que previstos em regulamento e contrato, e, ainda, ressaltados os dispostos nos arts. 30 e 31 da Lei acima referida". Assim, com uma leitura superficial do dispositivo apontado, mostra-se razoável inferir que é vedada, também no plano ou seguro coletivo, empresarial ou por adesão, a denúncia unilateral imotivada. Dessarte, as questões levantadas no recurso especial interposto pelos requerentes são suficientes para evidenciar, pelo menos, a aparência do bom direito. Por outro lado, e mais relevante, verifica-se a presença do perigo na demora da prestação jurisdicional. Os requerentes, como já esclarecido, possuem idade avançada (76 e 79 anos) e o cancelamento repentino do plano de saúde, sem dúvida, poderá causar dano irreparável ou de difícil reparação, pois os requerentes ficarão desprotegidos caso necessitem de assistência médica, ou serão coibidos a ingressar

em um novo plano de saúde e estarão sujeitos a novo período de carência, o que também ensejaria prejuízos, quiçá, irreversíveis. Ademais, não é possível vislumbrar qualquer prejuízo para a empresa requerida com a continuidade do contrato de seguro até o deslinde da controvérsia, pois os requerentes, conforme determinado pelo i. juiz às fls. 84, deverão continuar efetuando o pagamento da contraprestação mensal para que seja preservada a vigência do contrato de seguro saúde. Forte em tais razões, DEFIRO a liminar requerida, a fim de que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso especial interposto para restabelecer, provisoriamente, a tutela antecipada concedida pelo i. juiz, preservando a vigência do contrato de seguro saúde. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 07 de junho de 2004. MINISTRA NANCY ANDRIGHI, Relatora" (grifou-se). Assim como mencionado pelo precedente acima citado, também o caso dos autos se amolda à possibilidade de concessão da medida antecipatória requerida, já que apesar de a notificação de fl. 28 fazer menção à cláusula contratual que admite a rescisão do contrato por qualquer das partes mediante notificação com antecedência de 30 (trinta) dias, cumpre ressaltar que deste documento não constou qualquer outro motivo concorrente que pudesse justificar o fim da relação negocial. Diante de tal situação, mostra-se necessário preservar o direito dos autores ao menos durante o trâmite da presente demanda, uma vez que é notória a dificuldade de pessoas idosas contratarem novos planos de saúde, os quais normalmente impõem carências e não aceitam cobertura para doenças preexistentes. Ademais, destaca-se a manifesta intenção dos autores em continuar adimplindo regularmente as mensalidades do plano, inclusive com depósito judicial dos valores caso não mais seja efetuado o débito em conta anteriormente acordado. Além de demonstrar a boa-fé dos autores, isso indica que não haverá prejuízo algum ao réu no caso de eventual improcedência da demanda. Nestes termos, limitada ao que me é dado conhecer nesta fase processual, verificando a presença dos requisitos autorizadores do art. 273 do CPC, concedo a antecipação de tutela requerida para o fim de impor à ré a reinclusão e manutenção do plano contratado em favor dos autores até final solução da demanda, nas mesmas condições anteriormente estabelecidas e inclusive mediante o regular pagamento das contraprestações, sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 4. Fique a parte autora ciente de que não havendo o débito em conta do valor correspondente às parcelas vindendas, deverá ser o juízo comunicado para que sejam tomadas as providências necessárias ao adimplemento do débito. 5. Expeça-se mandado de intimação da ré para cumprimento da liminar. 6. O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no art. 275, I, do CPC. O autor requereu expressamente na petição inicial o julgamento antecipado da lide, razão pela qual dou cumprimento desde logo ao disposto no art. 277 do CPC. 7. Designo audiência de conciliação para o dia 01 de fevereiro de 2013, às 15:00 horas. 8. Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 (dez) dias e sob advertência prevista no §2º do art. 277 do CPC, para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não comparecendo ou, comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. 9. Convoquem-se as partes para a audiência, cientificando-as de todas as advertências deste despacho. 10. Caso necessário, recolham-se as devidas custas. 11. Int. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente ALEXANDRE TOMASCHITZ.

50. REVISIONAL DE CONTRATO - 0040059-89.2012.8.16.0001-ADRIANA BATISTA SILVEIRA SALDANHA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - I - 1. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. A autora pretende a revisão dos valores decorrentes do contrato de financiamento pactuado com o réu, argumentando a cobrança de juros abusivos e capitalizados, requerendo liminarmente que seja o réu impedido de registrar seu nome nos cadastros de inadimplentes, que seja deferido o depósito dos valores incontroversos e que seja deferida liminarmente a manutenção do bem na posse da autora, além de outros pedidos. Primeiramente, é de se ressaltar que os pedidos formulados podem ser analisados em sede de tutela antecipada, nos termos do art. 273, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de que o réu se abstenha de inscrever o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, a mera alegação de que há abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao banco e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do devedor caso haja inadimplência, pois o Código de Defesa do Consumidor autoriza tal atitude, nos termos do art. 43 e 44, do CDC. Pela jurisprudência do STJ, há possibilidade de concessão de liminar em ação revisional para impedir a inscrição no cadastro de inadimplentes, desde que estejam presentes três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida como incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: ?COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. INSCRIÇÃO NO SERASA. PREVISÃO LEGAL. AÇÃO CAUTELAR E REVISIONAL. VEDAÇÃO DO REGISTRO PELA TRIBUNAL ESTADUAL. INSCRITA EM CADASTRO NEGATIVO. LICITUDE. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. ADMISSIBILIDADE. I. (...). III. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato

pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). IV. (...)? (STJ, Resp 258063, Quarta Turma, Ministro Relator Aldir Passarinho Júnior, julgamento em 06/04/04). No presente caso, estão presentes tais requisitos, portanto, é possível a antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, concedo liminarmente a antecipação da tutela pretendida, para o fim de ordenar ao réu que se abstenha de inscrever a autora em banco de dados de entidades de cadastro de devedores inadimplentes, e que o retire, se já incluído, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Se necessário, expeçam-se os ofícios para as instituições cabíveis. Em relação ao depósito dos valores que entende corretos, tal situação é possível, porém sem que isso implique em afastar os efeitos da mora e nem mesmo em impedir a busca e apreensão do veículo dado em garantia. A parte assume por sua conta e risco o depósito da quantia incontroversa, com as consequências deste ato, caso o pedido não seja julgado procedente. Nestas condições, defiro o depósito do valor incontroverso em conta judicial vinculada ao processo. Por fim, no tocante à manutenção da autora na posse do bem até o fim do processo, verifica-se a existência do ?fumus boni iuris? para a concessão da medida liminar, diante dos argumentos trazidos na petição inicial, referentes ao questionamento da taxa de juros, encargos e prática de anatocismo, bem como ante o posicionamento da jurisprudência no sentido da impossibilidade da capitalização de juros, encargos sem origem e juros acima da taxa usual de mercado. Além disso, presente o ?periculum in mora?, pois a parte autora pode ficar a qualquer momento desprovida do bem alienado fiduciariamente em razão de ação de busca e apreensão porventura proposta pelo banco. Pertinente salientar que o fato de se deferir a manutenção da autora na posse do bem não impede que o banco credor intente ação de busca e apreensão em face desta. Neste caso, deve-se avaliar somente se permanece a liminar de manutenção, com indeferimento da liminar de busca e apreensão, ou não. Porém, o processo de busca e apreensão pode prosseguir normalmente. Não existe qualquer desrespeito ao disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, podendo o banco ingressar em juízo normalmente. Se estarão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar, é outra situação. Portanto, defiro liminarmente a manutenção da autora na posse do bem alienado fiduciariamente, desde que efetuados os depósitos dos valores incontroversos, até o fim do processo. 3. O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no artigo 275, do Código de Processo Civil. 4. Designo audiência de conciliação para o dia 20/02/2013, às 13h30, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 5. Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil, via correio (utilizando a serventia ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. 6. Convoquem-se as partes para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. 7. Caso necessário, recolham-se as devidas custas. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de cartas de citação, no valor de R\$ 15,25 (quinze reais e vinte e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Requerente GENNARO CANNAVACCIUOLO.

51. REVISIONAL DE CONTRATO - 0040155-07.2012.8.16.0001-NEUZA DE OLIVEIRA NICOLAU x BANCO VOLKSWAGEN S/A - I - 1. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à autora. 2. Este feito terá prioridade na tramitação, na forma do art. 1211-A do CPC. Observe a Secretaria. 3. Audiência de conciliação dia 28 de 02 de 2013, às 13:30, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (arts. 285 e 319 do C.P.C.), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com a prolação de sentença no mesmo ato. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Requerente ANDRÉ DOS SANTOS DAMAS.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0040171-58.2012.8.16.0001-MCQ ELETRO SERVICE LTDA x CONSTRUTORA TRIUNFO S/A - 1. O credor deverá trazer aos autos o título original que embasa a execução, conforme determina

o art. 614, I, do CPC, sob pena de indeferimento. 2. Intime - se. Advts. do Exequente CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e ELTON BAICCO.

53. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0040870-49.2012.8.16.0001-ROBERTO RORATO x BANCO J. SAFRA S/A - I - 1. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. O autor pretende a revisão dos valores decorrentes do contrato de financiamento pactuado com o réu, argumentando a cobrança de juros abusivos e capitalizados, requerendo liminarmente que seja o réu impedido de registrar seu nome nos cadastros de inadimplentes, que seja deferido o depósito dos valores incontroversos e que seja deferida liminarmente a manutenção do bem na posse do autor, além de outros pedidos. Primeiramente, é de se ressaltar que os pedidos formulados podem ser analisados em sede de tutela antecipada, nos termos do art. 273, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de que o réu se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, a mera alegação de que há abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao banco e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do devedor caso haja inadimplência, pois o Código de Defesa do Consumidor autoriza tal atitude, nos termos do art. 43 e 44, do CDC. Pela jurisprudência do STJ, há possibilidade de concessão de liminar em ação revisional para impedir a inscrição no cadastro de inadimplentes, desde que estejam presentes três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida como incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: ?COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. INSCRIÇÃO NO SERASA. PREVISÃO LEGAL. AÇÃO CAUTELAR E REVISIONAL. VEDAÇÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INSCRITA EM CADASTRO NEGATIVO. LICITUDE. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. ADMISSIBILIDADE. I. (...). III. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (Resp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). IV. (...)? (STJ, Resp 258063, Quarta Turma, Ministro Relator Aldir Passarinho Júnior, julgamento em 06/04/04). No presente caso, estão presentes tais requisitos, portanto, é possível a antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, concedo liminarmente a antecipação da tutela pretendida, para o fim de ordenar ao réu que se abstenha de inscrever o autor em banco de dados de entidades de cadastro de devedores inadimplentes, e que o retire, se já incluído, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Se necessário, expeçam-se os ofícios para as instituições cabíveis. Em relação ao depósito dos valores que entende corretos, tal situação é possível, porém sem que isso implique em afastar os efeitos da mora e nem mesmo em impedir a busca e apreensão do veículo dado em garantia. A parte assume por sua conta e risco o depósito da quantia incontroversa, com as consequências deste ato, caso o pedido não seja julgado procedente. Nestas condições, defiro o depósito do valor incontroverso em conta judicial vinculada ao processo. Por fim, no tocante à manutenção do autor na posse do bem até o fim do processo, verifica-se a existência do ?fumus boni iuris? para a concessão da medida liminar, diante dos argumentos trazidos na petição inicial, referentes ao questionamento da taxa de juros, encargos e prática de anatocismo, bem como ante o posicionamento da jurisprudência no sentido da impossibilidade da capitalização de juros, encargos sem origem e juros acima da taxa usual de mercado. Além disso, presente o ?periculum in mora?, pois a parte autora pode ficar a qualquer momento desprovida do bem alienado fiduciariamente em razão de ação de busca e apreensão porventura proposta pelo banco. Pertinente salientar que o fato de se deferir a manutenção do autor na posse do bem não impede que o banco credor intente ação de busca e apreensão em face deste. Neste caso, deve-se avaliar somente se permanece a liminar de manutenção, com indeferimento da liminar de busca e apreensão, ou não. Porém, o processo de busca e apreensão pode prosseguir normalmente. Não existe qualquer desrespeito ao disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, podendo o banco ingressar em juízo normalmente. Se estarão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar, é outra situação. Portanto, defiro liminarmente a manutenção do autor na posse do bem alienado fiduciariamente, desde que efetuados os depósitos dos valores incontroversos, até o fim do processo. 3. O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no artigo 275, do Código de Processo Civil. 4. Designo audiência de conciliação para o dia 20/02/2013, às 16h00, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 5. Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil,

via correio (utilizando a serventia ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. 6. Convoquem-se as partes para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. 7. Caso necessário, recolham-se as devidas custas. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 15,25 (quinze reais e vinte e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Requerente GENNARO CANNAVACCIUOLO.

54. REV. DE CONTRATO C/ PED. DE LIMINAR - 0041169-26.2012.8.16.0001-GERSON PIRES DA SILVA x BANCO CREDIFIBRA S/A - I - 1. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. O autor pretende a revisão dos valores decorrentes do contrato de financiamento pactuado com o réu, argumentando a cobrança de juros abusivos e capitalizados, requerendo liminarmente que seja o réu impedido de registrar seu nome nos cadastros de inadimplentes, que seja deferido o depósito dos valores incontroversos e que seja deferida liminarmente a manutenção do bem na posse do autor, além de outros pedidos. Primeiramente, é de se ressaltar que os pedidos formulados podem ser analisados em sede de tutela antecipada, nos termos do art. 273, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de que o réu se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, a mera alegação de que há abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao banco e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do devedor caso haja inadimplência, pois o Código de Defesa do Consumidor autoriza tal atitude, nos termos do art. 43 e 44, do CDC. Pela jurisprudência do STJ, há possibilidade de concessão de liminar em ação revisional para impedir a inscrição no cadastro de inadimplentes, desde que estejam presentes três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida como incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: ?COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. INSCRIÇÃO NO SERASA. PREVISÃO LEGAL. AÇÃO CAUTELAR E REVISIONAL. VEDAÇÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INSCRITA EM CADASTRO NEGATIVO. LICITUDE. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. ADMISSIBILIDADE. I. (...). III. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (Resp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). IV. (...)? (STJ, Resp 258063, Quarta Turma, Ministro Relator Aldir Passarinho Júnior, julgamento em 06/04/04). No presente caso, estão presentes tais requisitos, portanto, é possível a antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, concedo liminarmente a antecipação da tutela pretendida, para o fim de ordenar ao réu que se abstenha de inscrever o autor em banco de dados de entidades de cadastro de devedores inadimplentes, e que o retire, se já incluído, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Se necessário, expeçam-se os ofícios para as instituições cabíveis. Em relação ao depósito dos valores que entende corretos, tal situação é possível, porém sem que isso implique em afastar os efeitos da mora e nem mesmo em impedir a busca e apreensão do veículo dado em garantia. A parte assume por sua conta e risco o depósito da quantia incontroversa, com as consequências deste ato, caso o pedido não seja julgado procedente. Nestas condições, defiro o depósito do valor incontroverso em conta judicial vinculada ao processo. Por fim, no tocante à manutenção do autor na posse do bem até o fim do processo, verifica-se a existência do ?fumus boni iuris? para a concessão da medida liminar, diante dos argumentos trazidos na petição inicial, referentes ao questionamento da taxa de juros, encargos e prática de anatocismo, bem como ante o posicionamento da jurisprudência no sentido da impossibilidade da capitalização de juros, encargos sem origem e juros acima da taxa usual de mercado. Além disso, presente o ?periculum in mora?, pois a parte autora pode ficar a qualquer momento desprovida do bem alienado fiduciariamente em razão de ação de busca e apreensão porventura proposta pelo banco. Pertinente salientar que o fato de se deferir a manutenção do autor na posse do bem não impede que o banco credor intente ação de busca e apreensão em face deste. Neste caso, deve-se avaliar somente se permanece a liminar de manutenção, com indeferimento da liminar de busca e apreensão, ou não. Porém, o processo de busca e apreensão pode prosseguir normalmente. Não existe qualquer desrespeito ao disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, podendo o banco ingressar em juízo normalmente. Se estarão

presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar, é outra situação. Portanto, defiro liminarmente a manutenção do autor na posse do bem alienado fiduciariamente, desde que efetuados os depósitos dos valores incontroversos, até o fim do processo. 3. O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no artigo 275, do Código de Processo Civil. 4. Designo audiência de conciliação para o dia 19/02/2013, às 13h30, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. 5. Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil, via correio (utilizando a serventia ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. 6. Convoquem-se as partes para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. 7. Caso necessário, recolham-se as devidas custas. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de cartas de citação, no valor de R\$ 15,25 (quinze reais e vinte e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Requerente MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

55. ADIMPLEMENTO - 0041334-73.2012.8.16.0001-AMAURO RODERLEI SEMES x BRASIL TELECOM S/A e outro - I - 1. Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se. 2. O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no artigo 275, do Código de Processo Civil. Designo audiência de conciliação para o dia 20/02/2013, às 14h30, conforme artigo 277 do Código de Processo Civil. Citem-se os réus, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no parágrafo 2º do artigo 277 do Código de Processo Civil, via correio (utilizando a serventia ARMP), para comparecerem a ela, ocasião em que poderão se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando eles cientes de que, não comparecendo, ou, comparecendo e não defendendo, inclusive por não terem advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos. Convoquem-se as partes para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. Caso necessário, recolham-se as devidas custas. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de cartas de citação, no valor de R\$ 30,50 (trinta reais e cinquenta centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO XAVIER.

56. REVISÃO DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0041914-06.2012.8.16.0001-ROBSON BRUNO MAFRA x BANCO ITAUCARD S/A - I - 1. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita ao autor. 2. O autor pretende a revisão dos valores decorrentes do contrato de financiamento pactuado com o réu, argumentando a cobrança de juros abusivos e capitalizados, requerendo liminarmente que seja o réu impedido de registrar seu nome nos cadastros de inadimplentes, que seja deferido o depósito dos valores incontroversos e que seja deferida liminarmente a manutenção do bem na posse do autor, além de outros pedidos. Primeiramente, é de se ressaltar que os pedidos formulados podem ser analisados em sede de tutela antecipada, nos termos do art. 273, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de que o réu se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, a mera alegação de que há abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao banco e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do devedor caso haja inadimplência, pois o Código de Defesa do Consumidor autoriza tal atitude, nos termos do art. 43 e 44, do CDC. Pela jurisprudência do STJ, há possibilidade de concessão de liminar em ação revisional para impedir a inscrição no cadastro de inadimplentes, desde que estejam presentes três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida como incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: "COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. INSCRIÇÃO NO SERASA. PREVISÃO LEGAL. AÇÃO CAUTELAR E REVISIONAL. VEDAÇÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INSCRITA EM CADASTRO NEGATIVO. LICITUDE. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. ADMISSIBILIDADE. I. (...). III. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha,

DJ de 24.11.2003). IV. (...). (STJ, Resp 258063, Quarta Turma, Ministro Relator Aldir Passarinho Júnior, julgamento em 06/04/04). No presente caso, estão presentes tais requisitos, portanto, é possível a antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, concedo liminarmente a antecipação da tutela pretendida, para o fim de ordenar ao réu que se abstenha de inscrever o autor em banco de dados de entidades de cadastro de devedores inadimplentes, e que o retire, se já incluída, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Se necessário, expeçam-se os ofícios para as instituições cabíveis. Em relação ao depósito dos valores que entende corretos, tal situação é possível, porém sem que isso implique em afastar os efeitos da mora e nem mesmo em impedir a busca e apreensão do veículo dado em garantia. A parte assume por sua conta e risco o depósito da quantia incontroversa, com as consequências deste ato, caso o pedido não seja julgado procedente. Nestas condições, defiro o depósito do valor incontroverso em conta judicial vinculada ao processo. Por fim, no tocante à manutenção do autor na posse do bem até o fim do processo, verifica-se a existência do "fumus boni iuris" para a concessão da medida liminar, diante dos argumentos trazidos na petição inicial, referentes ao questionamento da taxa de juros, encargos e prática de anatocismo, bem como ante o posicionamento da jurisprudência no sentido da impossibilidade da capitalização de juros, encargos sem origem e juros acima da taxa usual de mercado. Além disso, presente o "periculum in mora", pois a parte autora pode ficar a qualquer momento desprovida do bem em razão de ação de busca e apreensão porventura proposta pelo banco. Pertinente salientar que o fato de se deferir a manutenção do autor na posse do bem não impede que o banco credor intente ação de busca e apreensão em face deste. Neste caso, deve-se avaliar somente se permanece a liminar de manutenção, com indeferimento da liminar de busca e apreensão, ou não. Porém, o processo de busca e apreensão pode prosseguir normalmente. Não existe qualquer desrespeito ao disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, podendo o banco ingressar em juízo normalmente. Se estarão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar, é outra situação. Portanto, defiro liminarmente a manutenção do autor na posse do bem alienado fiduciariamente, desde que efetuados os depósitos dos valores incontroversos, até o fim do processo. 3. O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no art. 275, I, do CPC. 4. Designo audiência de conciliação para o dia 22/02/2012, às 16:30, conforme art. 277 do CPC. 5. Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no §2º do art. 277 do CPC, via correio (utilizando a Secretaria ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não comparecendo ou, comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. 6. Convoquem-se as partes para a audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. 7. Caso necessário, recolham-se as devidas custas. 8. Int. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Requerente LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.

57. REVISÃO DE CONTRATO - 0041922-80.2012.8.16.0001-ADILSON FERREIRA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CFI - I - 1. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita ao autor. 2. O autor pretende a revisão dos valores decorrentes do contrato de financiamento pactuado com o réu, argumentando a cobrança de juros abusivos e capitalizados, requerendo liminarmente que seja o réu impedido de registrar seu nome nos cadastros de inadimplentes, que seja deferido o depósito dos valores incontroversos e que seja deferida liminarmente a manutenção do bem na posse do autor, além de outros pedidos. Primeiramente, é de se ressaltar que os pedidos formulados podem ser analisados em sede de tutela antecipada, nos termos do art. 273, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de que o réu se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, a mera alegação de que há abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao banco e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do devedor caso haja inadimplência, pois o Código de Defesa do Consumidor autoriza tal atitude, nos termos do art. 43 e 44, do CDC. Pela jurisprudência do STJ, há possibilidade de concessão de liminar em ação revisional para impedir a inscrição no cadastro de inadimplentes, desde que estejam presentes três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida como incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: "COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. INSCRIÇÃO NO SERASA. PREVISÃO LEGAL. AÇÃO CAUTELAR E REVISIONAL. VEDAÇÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INSCRITA EM CADASTRO NEGATIVO. LICITUDE. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. ADMISSIBILIDADE. I. (...). III. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação

da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). IV. (...). (STJ, Resp 258063, Quarta Turma, Ministro Relator Aldir Passarinho Júnior, julgamento em 06/04/04). No presente caso, estão presentes tais requisitos, portanto, é possível a antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, concedo liminarmente a antecipação da tutela pretendida, para o fim de ordenar ao réu que se abstenha de inscrever o autor em banco de dados de entidades de cadastro de devedores inadimplentes, e que o retire, se já incluída, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Se necessário, expeçam-se os ofícios para as instituições cabíveis. Em relação ao depósito dos valores que entende corretos, tal situação é possível, porém sem que isso implique em afastar os efeitos da mora e nem mesmo em impedir a busca e apreensão do veículo dado em garantia. A parte assume por sua conta e risco o depósito da quantia incontroversa, com as consequências deste ato, caso o pedido não seja julgado procedente. Nestas condições, defiro o depósito do valor incontroverso em conta judicial vinculada ao processo. Por fim, no tocante à manutenção do autor na posse do bem até o fim do processo, verifica-se a existência do "fumus boni iuris" para a concessão da medida liminar, diante dos argumentos trazidos na petição inicial, referentes ao questionamento da taxa de juros, encargos e prática de anatocismo, bem como ante o posicionamento da jurisprudência no sentido da impossibilidade da capitalização de juros, encargos sem origem e juros acima da taxa usual de mercado. Além disso, presente o "periculum in mora", pois a parte autora pode ficar a qualquer momento desprovida do bem em razão de ação de busca e apreensão porventura proposta pelo banco. Pertinente salientar que o fato de se deferir a manutenção do autor na posse do bem não impede que o banco credor intente ação de busca e apreensão em face deste. Neste caso, deve-se avaliar somente se permanece a liminar de manutenção, com indeferimento da liminar de busca e apreensão, ou não. Porém, o processo de busca e apreensão pode prosseguir normalmente. Não existe qualquer desrespeito ao disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, podendo o banco ingressar em juízo normalmente. Se estarão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar, é outra situação. Portanto, defiro liminarmente a manutenção do autor na posse do bem alienado fiduciariamente, desde que efetuados os depósitos dos valores incontroversos, até o fim do processo. 3. O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no art. 275, I, do CPC. 4. Designo audiência de conciliação para o dia 25/02/2013, às 13:30, conforme art. 277 do CPC. 5. Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no §2º do art. 277 do CPC, via correio (utilizando a Secretaria ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não comparecendo ou, comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. 6. Convoquem-se as partes para a audiência, identificando-as de todas as advertências deste despacho. 7. Caso necessário, recolham-se as devidas custas. 8. Int. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Requerente KARINE SIERACKI REDE.

58. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0042205-06.2012.8.16.0001-NEUSA PEREIRA DA SILVA x AYMORE FINANCIAMENTOS S/A - I - 1. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à autora. 2. A autora pretende a revisão dos valores decorrentes do contrato de financiamento pactuado com o réu, argumentando a cobrança de juros abusivos e capitalizados, requerendo liminarmente que seja o réu impedido de registrar seu nome nos cadastros de inadimplentes, que seja deferido o depósito dos valores incontroversos e que seja deferida liminarmente a manutenção do bem na posse do autor, além de outros pedidos. Primeiramente, é de se ressaltar que os pedidos formulados podem ser analisados em sede de tutela antecipada, nos termos do art. 273, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de que o réu se abstenha de inscrever o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, a mera alegação de que há abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao banco e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do devedor caso haja inadimplência, pois o Código de Defesa do Consumidor autoriza tal atitude, nos termos do art. 43 e 44, do CDC. Pela jurisprudência do STJ, há possibilidade de concessão de liminar em ação revisional para impedir a inscrição no cadastro de inadimplentes, desde que estejam presentes três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida como incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: ?COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. INSCRIÇÃO NO SERASA. PREVISÃO LEGAL. AÇÃO CAUTELAR E REVISIONAL. VEDAÇÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INSCRITA

EM CADASTRO NEGATIVO. LICITUDE. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. ADMISSIBILIDADE. I. (...). III. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). IV. (...). (STJ, Resp 258063, Quarta Turma, Ministro Relator Aldir Passarinho Júnior, julgamento em 06/04/04). No presente caso, estão presentes tais requisitos, portanto, é possível a antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, concedo liminarmente a antecipação da tutela pretendida, para o fim de ordenar ao réu que se abstenha de inscrever a autora em banco de dados de entidades de cadastro de devedores inadimplentes, e que a retire, se já incluída, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Se necessário, expeçam-se os ofícios para as instituições cabíveis. Em relação ao depósito dos valores que entende corretos, tal situação é possível, porém sem que isso implique em afastar os efeitos da mora e nem mesmo em impedir a busca e apreensão do veículo dado em garantia. A parte assume por sua conta e risco o depósito da quantia incontroversa, com as consequências deste ato, caso o pedido não seja julgado procedente. Nestas condições, defiro o depósito do valor incontroverso em conta judicial vinculada ao processo. Por fim, no tocante à manutenção da autora na posse do bem até o fim do processo, verifica-se a existência do "fumus boni iuris" para a concessão da medida liminar, diante dos argumentos trazidos na petição inicial, referentes ao questionamento da taxa de juros, encargos e prática de anatocismo, bem como ante o posicionamento da jurisprudência no sentido da impossibilidade da capitalização de juros, encargos sem origem e juros acima da taxa usual de mercado. Além disso, presente o "periculum in mora", pois a parte autora pode ficar a qualquer momento desprovida do bem em razão de ação de busca e apreensão porventura proposta pelo banco. Pertinente salientar que o fato de se deferir a manutenção da autora na posse do bem não impede que o banco credor intente ação de busca e apreensão em face deste. Neste caso, deve-se avaliar somente se permanece a liminar de manutenção, com indeferimento da liminar de busca e apreensão, ou não. Porém, o processo de busca e apreensão pode prosseguir normalmente. Não existe qualquer desrespeito ao disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, podendo o banco ingressar em juízo normalmente. Se estarão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar, é outra situação. Portanto, defiro liminarmente a manutenção da autora na posse do bem alienado fiduciariamente, desde que efetuados os depósitos dos valores incontroversos, até o fim do processo. 3. O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no art. 275, I, do CPC. 4. Designo audiência de conciliação para o dia 22/02/2013, às 14h00, conforme art. 277 do CPC. 5. Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no §2º do art. 277 do CPC, via correio (utilizando a Secretaria ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não comparecendo ou, comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. 6. Convoquem-se as partes para a audiência, identificando-as de todas as advertências deste despacho. 7. Caso necessário, recolham-se as devidas custas. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 15,25 (quinze reais e vinte e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Requerente FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO.

59. REV. DE CONTR. BANC.C/ANT.PARCIAL DE TUTELA - 0042410-35.2012.8.16.0001-LUIZ GUSTAVO TELLES FERREIRA x BANCO FINASA BMC S/A - I - 1. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita ao autor. 2. O autor pretende a revisão dos valores decorrentes do contrato de financiamento pactuado com o réu, argumentando a cobrança de juros abusivos e capitalizados, requerendo liminarmente que seja o réu impedido de registrar seu nome nos cadastros de inadimplentes, que seja deferido o depósito dos valores incontroversos e que seja deferida liminarmente a manutenção do bem na posse do autor, além de outros pedidos. Primeiramente, é de se ressaltar que os pedidos formulados podem ser analisados em sede de tutela antecipada, nos termos do art. 273, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de que o réu se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, a mera alegação de que há abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao banco e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do devedor caso haja inadimplência, pois o Código de Defesa do Consumidor autoriza tal atitude, nos termos do art. 43 e 44, do CDC. Pela jurisprudência do STJ, há possibilidade de concessão de liminar em ação revisional para impedir a inscrição no cadastro de inadimplentes, desde que estejam presentes três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e c) que, sendo a contestação apenas de

parte do débito, deposite o valor referente à parte tida como incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: ?COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. INSCRIÇÃO NO SERASA. PREVISÃO LEGAL. AÇÃO CAUTELAR E REVISIONAL. VEDAÇÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INSCRITA EM CADASTRO NEGATIVO. LICITUDE. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. ADMISSIBILIDADE. I. (...). III. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). IV. (...)? (STJ, Resp 258063, Quarta Turma, Ministro Relator Aldir Passarinho Júnior, julgamento em 06/04/04). No presente caso, estão presentes tais requisitos, portanto, é possível a antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, concedo liminarmente a antecipação da tutela pretendida, para o fim de ordenar ao réu que se abstenha de inscrever o autor em banco de dados de entidades de cadastro de devedores inadimplentes, e que o retire, se já incluída, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Se necessário, expeçam-se os ofícios para as instituições cabíveis. Em relação ao depósito dos valores que entende corretos, tal situação é possível, porém sem que isso implique em afastar os efeitos da mora e nem mesmo em impedir a busca e apreensão do veículo dado em garantia. A parte assume por sua conta e risco o depósito da quantia incontroversa, com as consequências deste ato, caso o pedido não seja julgado procedente. Nestas condições, defiro o depósito do valor incontroverso em conta judicial vinculada ao processo. Por fim, no tocante à manutenção do autor na posse do bem até o fim do processo, verifica-se a existência do ?fumus boni iuris? para a concessão da medida liminar, diante dos argumentos trazidos na petição inicial, referentes ao questionamento da taxa de juros, encargos e prática de anatocismo, bem como ante o posicionamento da jurisprudência no sentido da impossibilidade da capitalização de juros, encargos sem origem e juros acima da taxa usual de mercado. Além disso, presente o ?periculum in mora?, pois a parte autora pode ficar a qualquer momento desprovida do bem em razão de ação de busca e apreensão porventura proposta pelo banco. Pertinente salientar que o fato de se deferir a manutenção do autor na posse do bem não impede que o banco credor intente ação de busca e apreensão em face deste. Neste caso, deve-se avaliar somente se permanece a liminar de manutenção, com indeferimento da liminar de busca e apreensão, ou não. Porém, o processo de busca e apreensão pode prosseguir normalmente. Não existe qualquer desrespeito ao disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, podendo o banco ingressar em juízo normalmente. Se estarão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar, é outra situação. Portanto, defiro liminarmente a manutenção do autor na posse do bem alienado fiduciariamente, desde que efetuados os depósitos dos valores incontroversos, até o fim do processo. 3. O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no art. 275, I, do CPC. 4. Designo audiência de conciliação para o dia 22/02/2013, às 15h00, conforme art. 277 do CPC. 5. Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no §2º do art. 277 do CPC, via correio (utilizando a Secretaria ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não comparecendo ou, comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. 6. Convoquem-se as partes para a audiência, cientificando-as de todas as advertências deste despacho. 7. Caso necessário, recolham-se as devidas custas. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Advs. do Requerente JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.

60. REV. DE CONTR. BANC.C/ANT.PARCIAL DE TUTELA - 0042637-25.2012.8.16.0001-SILVANA MUNIZ DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - I - 1. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à autora. 2. A autora pretende a revisão dos valores decorrentes do contrato de financiamento pactuado com o réu, argumentando a cobrança de juros abusivos e capitalizados, requerendo liminarmente que seja o réu impedido de registrar seu nome nos cadastros de inadimplentes, que seja deferido o depósito dos valores incontroversos e que seja deferida liminarmente a manutenção do bem na posse do autor, além de outros pedidos. Primeiramente, é de se ressaltar que os pedidos formulados podem ser analisados em sede de tutela antecipada, nos termos do art. 273, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de que o réu se abstenha de inscrever o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, a mera alegação de que há abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao banco e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova

a inclusão do nome do devedor caso haja inadimplência, pois o Código de Defesa do Consumidor autoriza tal atitude, nos termos do art. 43 e 44, do CDC. Pela jurisprudência do STJ, há possibilidade de concessão de liminar em ação revisional para impedir a inscrição no cadastro de inadimplentes, desde que estejam presentes três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida como incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: "COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. INSCRIÇÃO NO SERASA. PREVISÃO LEGAL. AÇÃO CAUTELAR E REVISIONAL. VEDAÇÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INSCRITA EM CADASTRO NEGATIVO. LICITUDE. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. ADMISSIBILIDADE. I. (...). III. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). IV. (...)" (STJ, Resp 258063, Quarta Turma, Ministro Relator Aldir Passarinho Júnior, julgamento em 06/04/04). No presente caso, estão presentes tais requisitos, portanto, é possível a antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, concedo liminarmente a antecipação da tutela pretendida, para o fim de ordenar ao réu que se abstenha de inscrever a autora em banco de dados de entidades de cadastro de devedores inadimplentes, e que a retire, se já incluída, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Se necessário, expeçam-se os ofícios para as instituições cabíveis. Em relação ao depósito dos valores que entende corretos, tal situação é possível, porém sem que isso implique em afastar os efeitos da mora e nem mesmo em impedir a busca e apreensão do veículo dado em garantia. A parte assume por sua conta e risco o depósito da quantia incontroversa, com as consequências deste ato, caso o pedido não seja julgado procedente. Nestas condições, defiro o depósito do valor incontroverso em conta judicial vinculada ao processo. Por fim, no tocante à manutenção da autora na posse do bem até o fim do processo, verifica-se a existência do "fumus boni iuris" para a concessão da medida liminar, diante dos argumentos trazidos na petição inicial, referentes ao questionamento da taxa de juros, encargos e prática de anatocismo, bem como ante o posicionamento da jurisprudência no sentido da impossibilidade da capitalização de juros, encargos sem origem e juros acima da taxa usual de mercado. Além disso, presente o "periculum in mora", pois a parte autora pode ficar a qualquer momento desprovida do bem em razão de ação de busca e apreensão porventura proposta pelo banco. Pertinente salientar que o fato de se deferir a manutenção da autora na posse do bem não impede que o banco credor intente ação de busca e apreensão em face deste. Neste caso, deve-se avaliar somente se permanece a liminar de manutenção, com indeferimento da liminar de busca e apreensão, ou não. Porém, o processo de busca e apreensão pode prosseguir normalmente. Não existe qualquer desrespeito ao disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, podendo o banco ingressar em juízo normalmente. Se estarão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar, é outra situação. Portanto, defiro liminarmente a manutenção da autora na posse do bem alienado fiduciariamente, desde que efetuados os depósitos dos valores incontroversos, até o fim do processo. 3. O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no art. 275, I, do CPC. 4. Designo audiência de conciliação para o dia 22/02/2013, às 16:00, conforme art. 277 do CPC. 5. Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no §2º do art. 277 do CPC, via correio (utilizando a Secretaria ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não comparecendo ou, comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. 6. Convoquem-se as partes para a audiência, cientificando-as de todas as advertências deste despacho. 7. Caso necessário, recolham-se as devidas custas. 8. Int. II - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Advs. do Requerente JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.

61. REV. DE CLÁUSULAS CONTR.C/CONSIG.C/LIMINAR - 0042779-29.2012.8.16.0001-ANA PAULA LOPES DE SOUZA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - I - 1. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita à autora. 2. A autora pretende a revisão dos valores decorrentes do contrato de financiamento pactuado com o réu, argumentando a cobrança de

juros abusivos e capitalizados, requerendo liminarmente que seja o réu impedido de registrar seu nome nos cadastros de inadimplentes, que seja deferido o depósito dos valores incontroversos e que seja deferida liminarmente a manutenção do bem na posse do autor, além de outros pedidos. Primeiramente, é de se ressaltar que os pedidos formulados podem ser analisados em sede de tutela antecipada, nos termos do art. 273, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil. No tocante ao pedido de que o réu se abstenha de inscrever o nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, a mera alegação de que há abusividade e desequilíbrio no contrato firmado junto ao banco e na cobrança de taxas, juros e outros encargos, não impede que este promova a inclusão do nome do devedor caso haja inadimplência, pois o Código de Defesa do Consumidor autoriza tal atitude, nos termos do art. 43 e 44, do CDC. Pela jurisprudência do STJ, há possibilidade de concessão de liminar em ação revisional para impedir a inscrição no cadastro de inadimplentes, desde que estejam presentes três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; e c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida como incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Neste sentido: "COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 121-STF. INSCRIÇÃO NO SERASA. PREVISÃO LEGAL. AÇÃO CAUTELAR E REVISIONAL. VEDAÇÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INSCRITA EM CADASTRO NEGATIVO. LICITUDE. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. ADMISSIBILIDADE. I. (...). III. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (Resp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). IV. (...). (STJ, Resp 258063, Quarta Turma, Ministro Relator Aldir Passarinho Júnior, julgamento em 06/04/04). No presente caso, estão presentes tais requisitos, portanto, é possível a antecipação dos efeitos da tutela. Diante do exposto, concedo liminarmente a antecipação da tutela pretendida, para o fim de ordenar ao réu que se abstenha de inscrever a autora em banco de dados de entidades de cadastro de devedores inadimplentes, e que a retire, se já incluída, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Se necessário, expeçam-se os ofícios para as instituições cabíveis. Em relação ao depósito dos valores que entende corretos, tal situação é possível, porém sem que isso implique em afastar os efeitos da mora e nem mesmo em impedir a busca e apreensão do veículo dado em garantia. A parte assume por sua conta e risco o depósito da quantia incontroversa, com as consequências deste ato, caso o pedido não seja julgado procedente. Nestas condições, defiro o depósito do valor incontroverso em conta judicial vinculada ao processo. Por fim, no tocante à manutenção da autora na posse do bem até o fim do processo, verifica-se a existência do "fumus boni iuris" para a concessão da medida liminar, diante dos argumentos trazidos na petição inicial, referentes ao questionamento da taxa de juros, encargos e prática de anatocismo, bem como ante o posicionamento da jurisprudência no sentido da impossibilidade da capitalização de juros, encargos sem origem e juros acima da taxa usual de mercado. Além disso, presente o "periculum in mora", pois a parte autora pode ficar a qualquer momento desprovida do bem em razão de ação de busca e apreensão porventura proposta pelo banco. Pertinente salientar que o fato de se deferir a manutenção da autora na posse do bem não impede que o banco credor intente ação de busca e apreensão em face deste. Neste caso, deve-se avaliar somente se permanece a liminar de manutenção, com indeferimento da liminar de busca e apreensão, ou não. Porém, o processo de busca e apreensão pode prosseguir normalmente. Não existe qualquer desrespeito ao disposto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, podendo o banco ingressar em juízo normalmente. Se estarão presentes os requisitos para o deferimento da medida liminar, é outra situação. Portanto, defiro liminarmente a manutenção da autora na posse do bem alienado fiduciariamente, desde que efetuados os depósitos dos valores incontroversos, até o fim do processo. 3. O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no art. 275, I, do CPC. 4. Designo audiência de conciliação para o dia 22/02/2013, às 14:30, conforme art. 277 do CPC. 5. Cite-se o réu, com antecedência mínima de 10 dias e sob advertência prevista no §2º do art. 277 do CPC, via correio (utilizando a Secretaria ARMP), para comparecer a ela, ocasião em que poderá se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ele ciente de que, não comparecendo ou, comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. 6. Convoquem-se as partes para a audiência, cientificando-as de todas as advertências deste despacho. 7. Caso necessário, recolham-se as devidas custas. 8. Int. II- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco

centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Requerente ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA.

62. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0043697-33.2012.8.16.0001-ANGELICA TERRA x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. 2. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de 10 dias, incluindo todas as parcelas vencidas, de uma só vez, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. 3. Todos os fundamentos que a autora traz para sustentar que a ação deva ser processada pelo rito comum ordinário são totalmente desprovidos de amparo legal. Não servem, portanto, para fazer desconsiderar a infungibilidade do rito processual, que, conforme o art. 275, inciso I, do CPC, é o comum sumário. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, querendo, no tocante à questão probatória (art. 276 e seguintes), sob pena de preclusão. Após, voltem para exame da antecipação da tutela e designação da audiência do art. 277 do CPC. Advs. do Requerente MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.

63. REVISÃO DE CONTRATO C/ LIMINAR - 0043763-13.2012.8.16.0001-IZABEL KILIAM DE PAULA x BANCO ITAUCARD S/A - 1. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à autora. 2. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de dez dias, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. Feito o depósito, voltem para exame da antecipação da tutela e designação da audiência. Advs. do Requerente MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e FERNANDO VALENTE COSTACURTA.

64. REV. DE CONTR. BANC.C/ANT.PARCIAL DE TUTELA - 0044040-29.2012.8.16.0001-JACKSON BUENO LOURENÇO x BANCO PANAMERICANO S/A - 1. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor. 2. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de dez dias, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. Feito o depósito, voltem para exame da antecipação da tutela e designação da audiência do art. 277 do CPC. Advs. do Requerente JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.

65. REV. DE CONTR. BANC.C/ANT.PARCIAL DE TUTELA - 0044044-66.2012.8.16.0001-ELCIO RODRIGUES GOMES x BANCO BRADESCO S/A - 1. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor. 2. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de dez dias, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. Feito o depósito, voltem para exame da antecipação da tutela e designação da audiência do art. 277 do CPC. Advs. do Requerente JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.

66. REVISÃO CONTRATO C/C REP. INDÉBITO C/ TUT. - 0044046-36.2012.8.16.0001-CLEONICE DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - 1. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita à autora. 2. A verificação do valor correto das parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de dez dias, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. Feito o depósito, voltem para exame da antecipação da tutela e designação da audiência do art. 277 do CPC. Adv. do Requerente CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

67. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0044135-59.2012.8.16.0001-DARCY PENTEADO GOES x AYMORÉ - C. F. I. - S.A. - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. 2. Este feito terá prioridade na tramitação, na forma do art. 1211-A do CPC. Observe a Secretaria. 3. Conquanto o autor afirme que entabulou contrato com o réu para aquisição de veículo mediante entrada de R\$5.000,00 (cinco mil reais) e 48 prestações de R\$570,00 (quinhentos e setenta reais), mas, para sua surpresa, recebeu carnê para pagamento em 48 parcelas de R\$645,88 (seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos), vislumbro que, no instrumento de contrato acostado às fls. 22/25, o valor da prestação consta, de fato, na quantia de R\$645,88 (seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e oito centavos). Assim sendo, intime-se o autor para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a finalidade da consignação em pagamento no valor que entende devido, uma vez que não formulou, afora o depósito, qualquer pedido em sede de antecipação de tutela, bem como não juntou aos autos documento que comprove suas alegações. 4. O rito processual é o comum sumário, em razão do valor atribuído ao presente feito, nos termos do art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no mesmo

prazo, querendo, no tocante à questão probatória (art. 276 e seguintes), sob pena de preclusão. 5. Após, voltem os autos conclusos. Adv. do Requerente CLAUDIOMIRO PRIOR.

68. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA - 0045623-49.2012.8.16.0001-SEVEN ENTRETENIMENTO x FACEBOOK GLOBAL HOLDING II, LLC e outro - Vistos etc. Pretende a parte autora, em síntese, sejam as partes adversas compelidas a retirar, da rede social FACEBOOK, a comunidade denominada "Indignação- Show Maroon 5- Curitiba", bem como uma série de comentários, que entende desrespeitosos, espalhados pelos perfis de inúmeros usuários. Alega estarem presentes os pressupostos e requisitos autorizadores de antecipação dos efeitos da tutela. Singelamente relatado o caso, passo a decidir. A medida antecipatória tem cabimento sempre que, existindo prova inequívoca, o julgador se convencer da verossimilhança da alegação e: a) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; b) fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (CPC. Art.273). Consta dos autos que a requerente foi organizadora do show da banda "MAROON 5", nesta cidade, que teria atrasado cerca de três horas, por força da retenção de equipamentos no aeroporto, em decorrência da greve da Receita Federal. É de se estabelecer, como premissas de raciocínio, que tanto a liberdade de expressão quanto a honra são direitos constitucionalmente protegidos, de sorte que, uma vez colidindo, devem ser compatibilizados através do princípio da proporcionalidade. Na espécie, é de se ter como abusiva a existência da comunidade "Indignação - Show Maroon 5 - Curitiba", uma vez que, extrapolando o direito de livre expressão, parece ter sido criada única e exclusivamente para denegrir a requerente, tanto que utilizada uma variação de seu logotipo, acrescido de um "x" sobreposto (fl. 31). Não se quer dizer, aqui, impor ou isentar a culpa da requerente quanto aos notórios dissabores suportados pelos expectadores do evento, mas estabelecer que eventuais violações aos seus direitos, enquanto consumidores, devem ser buscados pelas vias próprias, estabelecidas pelo ordenamento jurídico. Sob outro prisma, não me parece possível, em sede de cognição sumária, proibir todo e qualquer comentário negativo sobre a empresa, espalhados nos diversos perfis da comunidade social em questão, porquanto natural que o consumidor, insatisfeito, extravase sua frustração com o evento. Tivesse o evento seguido seu curso natural, não estariam proibidos os elogios. O raciocínio, por simetria, aplica-se às críticas, dentro do limite do razoável, sendo que eventuais abusos devem ser apreciados caso a caso, em processos manejados contra o autor da violação. Assim sendo, DEFIRO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de compelir as requeridas a retirarem da rede social FACEBOOK a comunidade denominada "Indignação - Show Maroon 5 - Curitiba", no prazo de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de multa no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por dia de atraso. Citem-se com as advertências de praxe. Intimações e demais diligências necessárias. Advs. do Requerente FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0046196-87.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ELDIAN DA SILVA - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R \$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Exequente DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

70. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0046256-60.2012.8.16.0001-VERLY OLIVETE x LUCIANE GUIMARÃES LIMA - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 296,10 (duzentos e noventa e seis reais e dez centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente OSMAR MEDEIROS JUNIOR.

71. MONITÓRIA - 0046285-13.2012.8.16.0001-COPERIO - COOPERATIVA RIO DO PEIXE - COPERIO x JOSE CARLOS GRIGOLO e outro - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 620,40 (seiscentos e vinte reais e quarenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente EBER MARCELO BUNDCHEN.

72. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0046304-19.2012.8.16.0001-OMNI S/A - C. F. I. x GILCIMAR DIVORSIR DO AMARAL - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 648,60 (seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente DENISE VAZQUEZ PIRES.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0046317-18.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO x ADALTON CRUZ SANTANA e outro - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e

dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Exequente REINALDO MIRICO ARONIS.

74. MONITÓRIA - 0046353-60.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO x VIA MUNDI COMERCIO DE UTILIDADES LTDA - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI.

75. MONITÓRIA - 0046358-82.2012.8.16.0001-HOTELARIA ACCOR BRASIL S/A x CANADIAN PASSAGENS E TURISMO LTDA - Petição inicial aguardando depósito pelo período de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), no valor de R\$ 408,90 (quatrocentos e oito reais e noventa centavos) + R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) de custas de autuação + custas de Oficial de Justiça e/ou AR/MP. Em caso de já ter sido efetuado, favor desconsiderar a presente intimação. Adv. do Requerente EDUARDO LUIZ BROCK.

CURITIBA, 10 de Setembro de 2012

DIRETORA DE SECRETARIA

11ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
- 11ª VARA CÍVEL
JUIZES DE DIREITO
RENATA ESTORILHO BAGANHA
PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA

RELAÇÃO Nº139/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0040 000685/2009
 0048 001651/2009
 ADRIANA DA COSTA RICARDO 0016 000485/2006
 AFONSO BUENO DE SANTANA 0103 011362/2012
 AFONSO CELSO NUNES 0088 049786/2011
 0165 044818/2012
 ALBERT CARMO AMORIM 0091 061417/2011
 ALESSANDRA CRISTINA RAMIR 0117 024019/2012
 ALEXANDRE CORREA NASSER D 0148 042459/2012
 0149 042460/2012
 0150 042461/2012
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0123 029400/2012
 ALEXANDRE ZOLET 0134 036558/2012
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0100 009516/2012
 AMARILIO HERMES LEAL VASC 0003 000900/2001
 AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0030 000565/2008
 ANA CAROLINE ROSSATO ATHE 0109 016350/2012
 ANA ELISA VIEIRA NAVARRO 0161 044432/2012
 ANA LUCIA FRANCA 0085 046304/2011
 0120 027051/2012
 ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 0009 000526/2004
 0010 000662/2004
 0083 041598/2011
 ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 0041 000821/2009
 0142 040580/2012
 ANA TEREZA PALHARES BASIL 0062 042699/2010
 ANA TEREZA PALHARES BASIL 0071 012727/2011
 ANDRE ABREU DE SOUZA 0077 027238/2011
 0119 025239/2012
 ANDREA DOMINGUES FAVARIM 0119 025239/2012
 ANDREA LOPES GERMANO PERE 0103 011362/2012
 ANDREIA DAMASCENO 0076 027172/2011
 ANDRE MELLO SOUZA 0084 043101/2011
 ANDRESSA NAGAROLLI RAMOS 0099 008441/2012
 ANDREZA CRISTINA STONOGA 0055 005403/2010
 ANE GONCALVES DE RESENDE 0073 018204/2011
 ANGELA ESSER PULZATO DE P 0063 051238/2010
 ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0084 043101/2011
 ANGELA MARIA FURLANETO KA 0105 014383/2012
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0113 019640/2012
 ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0022 000189/2007
 0089 051427/2011
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0119 025239/2012

ANTONIO CELSO DE DOMINICI 0112 019529/2012
 ANTONIO FIDELIS 0116 023708/2012
 ARARIPE SERPA GOMES PEREI 0095 002833/2012
 ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0107 015368/2012
 ARNO FERREIRA MULLER 0001 000155/1998
 ARNO JUNG 0018 000744/2006
 ASSIS GREGORIO DE AVIZ 0065 062686/2010
 AUREO VINHOTI 0023 000489/2007
 BERNARDO GUEDES RAMINA 0052 002275/2009
 BLAS GOMM FILHO 0023 000489/2007
 0024 001217/2007
 0120 027051/2012
 BRUNO GOMARA CAVALLIN 0144 042197/2012
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0080 032816/2011
 CARLA PASSOS MELHADO 0098 008257/2012
 CARLOS ALBERTO HAUER DE O 0141 040419/2012
 CARLOS ALBERTO XAVIER 0078 029466/2011
 0108 015530/2012
 0160 044050/2012
 CARLOS EDUARDO MANFREDINE 0047 001633/2009
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0060 027199/2010
 CARLOS HENRIQUE DE S. ROD 0001 000155/1998
 0053 003152/2010
 CARLYLE POPP 0083 041598/2011
 CAROLINE AMADORI CAVET 0080 032816/2011
 CAROLINE DO CARMO FERRAZ 0021 000187/2007
 CESAR A. GUIMARAES PEREIR 0016 000485/2006
 CESAR AUGUSTO TERRA 0102 011259/2012
 CESAR RICARDO TUPONI 0059 023834/2010
 CHRISTIAN LAUFER 0081 035766/2011
 CHRYSTIANNE DE FREITAS AL 0082 038252/2011
 CIBELLE SANTOS DE OLIVEIR 0096 004492/2012
 CLAITON LUIS BORK 0071 012727/2011
 CLAUDINEI BELAFRONT 0004 001182/2002
 CLAUDINEI BELAFRONT 0086 047555/2011
 CLAUDIO MARCELO BAIK 0011 001351/2004
 CLAUDIO MELCHIORETTO 0013 000113/2005
 CLAUDIO ROBERTO MACHADO 0137 038881/2012
 CLEBER MARCONDES 0018 000744/2006
 CLECIO FERREIRA HIDALGO 0101 010372/2012
 CLEDERBAL ATILA DE ALMEID 0011 001351/2004
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0046 001589/2009
 0059 023834/2010
 0066 068759/2010
 0087 048467/2011
 CRISTIANE FERNANDES - DEF 0004 001182/2002
 CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 0057 016021/2010
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0063 051238/2010
 CRISTINA DE MATTOS BARROS 0004 001182/2002
 DAIANE SANTANA RODRIGUES 0025 001309/2007
 DALVA MARLI MENARIM 0005 001249/2002
 DANIEL BARBOSA MAIA 0024 001217/2007
 DANIELE DE BONA 0019 000824/2006
 0043 001312/2009
 DANIELE PIMENTEL DOS SANT 0023 000489/2007
 DANIELE REGINE GANHO JUST 0093 067311/2011
 DANIEL HACHEM 0115 023490/2012
 DANIEL KRUGER MONTOYA 0081 035766/2011
 DANIEL PESSOA MADER 0135 037274/2012
 DIEGO DE ANDRADE 0113 019640/2012
 0153 042933/2012
 DIEGO DIAS 0140 040262/2012
 EDEMAR FRITZ JUNIOR 0019 000824/2006
 EDMEIRE AOKI SUGETA 0116 023708/2012
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0029 000561/2008
 0069 007989/2011
 EDUARDO PACELI MONTEIRO 0062 042699/2010
 EDUARDO PIZZATTO SCHULTZ 0088 049786/2011
 ELADIO PRADOS JUNIOR 0004 001182/2002
 ELENA ALMADA TABORDA DE M 0025 001309/2007
 ELEVR DIONYSIO NETO 0002 000128/2000
 ELIANE MARCKS MOUQUERS 0028 001776/2007
 ELIS RAQUEL MARCHI SARI F 0114 021955/2012
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0050 001823/2009
 ELOI CONTINI 0061 041835/2010
 EMANUELLY PEREIRA DA SILV 0065 062686/2010
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0014 000599/2005
 ERIC RODRIGUES MORET 0075 021669/2011
 ERIKA PAULA DE CAMPOS 0016 000485/2006
 EUGENIO DE LIMA BRAGA 0021 000187/2007
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0016 000485/2006
 0027 001577/2007
 0056 010575/2010
 FABIO EDUARDO SALLES MURA 0127 030944/2012
 FABIO JOSE POSSAMAI 0034 001095/2008
 FABIO JOSE STRAUPE DE CAS 0103 011362/2012
 FABIOLA POLATTI CORDEIRO 0047 001633/2009
 FABIO LEANDRO DOS SANTOS 0079 030599/2011
 FERNANDA BASTOS KAMMRADT 0010 000662/2004
 FERNANDA RIBAS LUSTOSA 0047 001633/2009
 FERNANDA ZANICOTTI LEITE 0039 000305/2009
 FERNANDO JOSE CURI STABEN 0112 019529/2012
 FERNANDO JOSE GASPAR 0058 021892/2010
 FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0126 030401/2012
 FILIPE ALVES MOTA 0023 000489/2007
 FLAVIO WARUMBY LINS 0008 001573/2003
 FRANCISCO ANTUNES FERREIR 0132 033919/2012
 GABRIEL A H NEIVA DE LIMA 0006 000911/2003
 0012 001420/2004

GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0078 029466/2011
 GEISON MELZER CHINCOSKI 0125 030228/2012
 GENESIO ALVES DA SILVA JU 0034 001095/2008
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0042 000973/2009
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0143 041810/2012
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0154 043492/2012
 GISELE MARIE MELLO BELLO 0014 000599/2005
 GIULIO ALVARENGA REALE 0091 061417/2011
 0109 016350/2012
 0128 032819/2012
 GLADIMIR ADRIANI POLETTO 0034 001095/2008
 GLAUCIO JOSAFAT BORDUM 0119 025239/2012
 GLAUCIUS GHEBUR 0052 002275/2009
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0107 015368/2012
 GUILHERME FAUSTINO 0116 023708/2012
 GUSTAVO MUNIZ BERGONESE 0106 014537/2012
 GUSTAVO MUSSI MILANI 0067 001934/2011
 HAMILTON MAIA DA SILVA FI 0027 001577/2007
 HENRY ANDERSEN NAVARETTE 0059 023834/2010
 0087 048467/2011
 HILGO GONÇALVES JUNIOR 0101 010372/2012
 HUMBERTO CONSOLI NETO 0062 042699/2010
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0024 001217/2007
 IDELANIR ERNESTI 0064 059542/2010
 IGUACIMIR GONCALVES FRANC 0009 000526/2004
 0010 000662/2004
 ILANA GUILGEN 0021 000187/2007
 IONEIA ILDA VERONEZE 0019 000824/2006
 0103 011362/2012
 0147 042423/2012
 ISABELE TOMASI MARES DE S 0093 067311/2011
 IVO HARRY CELLI JUNIOR 0047 001633/2009
 IVONE STRUCK 0158 043859/2012
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0016 000485/2006
 IZABELA RUCKER CURI BERT 0038 000277/2009
 JACEGUAY FEURSCHUETTE DE 0032 000949/2008
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0042 000973/2009
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0074 019863/2011
 0133 036473/2012
 JAIR APARECIDO AVANSI 0039 000305/2009
 JAIR RIBEIRO 0053 003152/2010
 JANAINA GIOZZA AVILA 0066 068759/2010
 JANAINA ROVARIS 0077 027238/2011
 JANAYNA FERREIRA LUZZI 0073 018204/2011
 JEAN ANDERSON ALBURQUERQU 0004 001182/2002
 0057 016021/2010
 JEAN CARLO DE ALMEIDA 0021 000187/2007
 JEFERSON SANTOS MENINI 0092 065869/2011
 JESSICA MARA BRUM 0118 024561/2012
 JETSON ROLIM DE MOURA 0040 000685/2009
 0048 001651/2009
 JOAO ANTONIO CARRANO MARQ 0035 001137/2008
 JOAO FARRACHA 0135 037274/2012
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 0044 001495/2009
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0102 011259/2012
 JOAO MARIA DE MOURA 0034 001095/2008
 JOAO PAULO DO CARMO BARBO 0086 047555/2011
 JOAO PAULO DOSCIATTI 0028 001776/2007
 JOAQUIM MIRO 0052 002275/2009
 0062 042699/2010
 0071 012727/2011
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0060 027199/2010
 JOSE CARLOS BUSATTO 0075 021669/2011
 JOSE EDGAR DA CUNHA BUEN 0054 003874/2010
 JOSE ELI SALAMACHA 0033 001031/2008
 JOSE GUILHERME BARBOSA LE 0116 023708/2012
 JOSE OTAVIO ANDUJAR DE OL 0101 010372/2012
 JOSE VALTER RODRIGUES 0025 001309/2007
 JULIANA ARAUJO THOMAZ BEC 0090 053881/2011
 JULIANA TOLEDO SANTOS ROS 0066 068759/2010
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0131 033603/2012
 0159 044030/2012
 JULIANO M FRANCO 0010 000662/2004
 JULIO CESAR DALMOLIN 0133 036473/2012
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0051 002237/2009
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0023 000489/2007
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0026 001546/2007
 KELLY CHRISTINA FERNANDES 0093 067311/2011
 KELLY KIM SIMÃO 0124 029724/2012
 KLAUS SCHNITZLER 0043 001312/2009
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 0107 015368/2012
 LENITA RODOLFO PASSOS 0019 000824/2006
 LEONARDO SANTOS PERGO 0120 027051/2012
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0003 000900/2001
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0070 011196/2011
 0099 008441/2012
 LILIAN DE FATIMA TABORDA 0129 032862/2012
 LINCO KCZAM 0038 000277/2009
 LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO 0068 004904/2011
 LUCIANA BERRO 0024 001217/2007
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0018 000744/2006
 LUCIANE LOPES ALVES 0017 000649/2006
 LUCIANO SALIMENE 0164 044658/2012
 LUIS FERNANDES DA CUNHA 0110 018052/2012
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0077 027238/2011
 0084 043101/2011
 0119 025239/2012
 LUIZA HELENA GONCALVES 0010 000662/2004
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 0008 001573/2003

LUIZ ASSI 0068 004904/2011
 LUIZ DIAS 0140 040262/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0020 000957/2006
 0037 001391/2008
 0051 002237/2009
 0060 027199/2010
 0074 019863/2011
 0146 042388/2012
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0126 030401/2012
 LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DE 0034 001095/2008
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0042 000973/2009
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0016 000485/2006
 0027 001577/2007
 0056 010575/2010
 LUIZ SALVADOR 0115 023490/2012
 MANIF ANTONIO TORRES JULI 0067 001934/2011
 MANOEL ANGELO ANTUNES VOI 0157 043811/2012
 MARCEL EDUARDO DE LIMA 0025 001309/2007
 MARCELO CRESTANI RUBEL 0092 065869/2011
 0111 019505/2012
 MARCELO DE BORTOLO 0023 000489/2007
 MARCELO LUIZ FERRARI 0116 023708/2012
 MARCELO MIGUEL COELHO 0015 000227/2006
 MARCIA L. GUND 0133 036473/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0029 000561/2008
 0069 007989/2011
 MARCOS CESAR VINHOTI 0023 000489/2007
 MARCOS LUIZ MASKOW 0005 001249/2002
 MARCOS PAULO DEMITTE 0031 000569/2008
 0032 000949/2008
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0044 001495/2009
 MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO 0016 000485/2006
 MARIANA SANTOS SPITZNER 0118 024561/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0017 000649/2006
 0049 001667/2009
 0100 009516/2012
 MARINA GOMES GRANDO 0032 000949/2008
 MARIO DITTRICH BILIERI 0032 000949/2008
 MARLON FABIO NAVES DE SOU 0130 033005/2012
 MAURICIO KAVINSKI 0051 002237/2009
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0037 001391/2008
 0042 000973/2009
 0045 001558/2009
 MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOT 0068 004904/2011
 MAXIMILIANO RIBEIRO DELIB 0141 040419/2012
 MICHELE ROCIO MAIA ZARDO 0141 040419/2012
 MICHELE SACKSER 0023 000489/2007
 MICHELLE APARECIDA MENDES 0021 000187/2007
 MIEKO ITO 0041 000821/2009
 0082 038252/2011
 0142 040580/2012
 MURILO CELSO FERRI 0031 000569/2008
 0032 000949/2008
 MURILO MENGARDA 0156 043804/2012
 NATASSIA EMELY PEREIRA PR 0111 019505/2012
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0022 000189/2007
 0089 051427/2011
 0145 042380/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 0014 000599/2005
 NELSON PILLA FILHO 0074 019863/2011
 NILZO A. R. SILVA 0006 000911/2003
 NIVALDO MIGLIOZZI 0072 013776/2011
 OCTAVIO CAMPOS FISCHER 0139 039308/2012
 PATRICIA MARIN DA ROCHA 0021 000187/2007
 PAULA RENA BERALDO 0067 001934/2011
 PAULO AUGUSTO DO NASCIMEN 0101 010372/2012
 PETERSON VENITES KOMEL JR 0015 000227/2006
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0070 011196/2011
 PRISCILA BIANCA RIBEIRO P 0061 041835/2010
 RAFAELA PEDRONI 0065 062686/2010
 RAFAEL AZEREDO COUTINHO M 0047 001633/2009
 RAFAEL BUCCO ROSSOT 0065 062686/2010
 RAFAEL DE BRIEZ COSTA PI 0101 010372/2012
 RAFAEL GOMIERO PITTA 0085 046304/2011
 RAFAEL MARÇAL ARAUJO 0114 021955/2012
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0104 012558/2012
 RAFAEL WALLBACH SCHWIND 0016 000485/2006
 REINALDO MIRICO ARONIS 0045 001558/2009
 0068 004904/2011
 RENATA PRISCILA ADUR FORT 0016 000485/2006
 RENATO OLIVEIRA DE AZEVED 0030 000565/2008
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 0021 000187/2007
 RICARDO LUCAS CALDERON 0010 000662/2004
 RICARDO MUSSI PEREIRA PAI 0036 001310/2008
 ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJ 0152 042862/2012
 ROBERTO NASCIMENTO RIBEIR 0056 010575/2010
 RODRIGO ALEXANDRE DE CAST 0007 001235/2003
 RODRIGO AUGUSTO BRUNING 0013 000113/2005
 RODRIGO FONTOURA DA SILVA 0007 001235/2003
 RODRIGO RUH 0033 001031/2008
 ROMARA COSTA BORGES 0018 000744/2006
 ROMUALDO PAESE 0028 001776/2007
 ROQUE BARBOSA DE OLIVEIRA 0012 001420/2004
 ROQUE SEBASTIÃO DA CRUZ 0095 002833/2012
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0049 001667/2009
 ROSANGELA RUAS LUCAS 0082 038252/2011
 SABRINA CAMARGO OLIVEIRA 0017 000649/2006
 SAMIRA NABBOUH ABREU 0021 000187/2007
 SATURNINO FERNANDES NETTO 0116 023708/2012

SERGIO LEAL MARTINEZ 0081 035766/2011
 SERGIO ROBERTO VOSGERAU 0016 000485/2006
 SIDNEI APARECIDO CARDOSO 0095 002833/2012
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 0001 000155/1998
 0029 000561/2008
 0053 003152/2010
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0084 043101/2011
 SILVIO BRAMBILA 0104 012558/2012
 SIMARA ZONTA 0010 000662/2004
 SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 0097 006521/2012
 SUZAINAIRA DE OLIVEIRA 0033 001031/2008
 TADEU CERBARO 0061 041835/2010
 TATIANA BURIGO 0028 001776/2007
 TATIANA GUIMARÃES DALLEFE 0021 000187/2007
 TATIANA MENDES DE SIQUEIR 0122 029137/2012
 TATIANA VILLORDO CALDERON 0010 000662/2004
 TATIANA WITOSLAWSKI 0116 023708/2012
 TIAGO TELEGINSKI CAMARGO 0151 042713/2012
 URSULLA ANDREA RAMOS 0010 000662/2004
 0083 041598/2011
 VALDIR JULIO ULBRICH 0025 001309/2007
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0123 029400/2012
 VALERIA GHELARDI A. SOUZA 0077 027238/2011
 VANESSA CRISTINA DE PAIVA 0094 001375/2012
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0043 001312/2009
 VERONICA DIAS 0155 043800/2012
 VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0080 032816/2011
 WALTER RAMOS NETTO 0136 038415/2012
 WELLINGTON ANDRAUS 0121 028650/2012
 WILLIAN FURMAN 0162 044448/2012
 0163 044449/2012
 WILMAR ALOÍSIO DOS SANTOS 0138 039237/2012

1. MONITORIA-155/1998-EFICIENTE INTERMEDIÇÃO DE IMOVEIS LTDA x IVETE HELENA TEDESCO DIAS- Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se.-Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN, CARLOS HENRIQUE DE S. RODRIGUES e ARNO FERREIRA MULLER-.
2. INVENTÁRIO-128/2000-FRANCISCA URBANO TAVARES x ABRELINO DA SILVA TAVARES- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 29. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ELEVIR DIONYSIO NETO-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-900/2001-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x CATARINA MEDEIROS- Fica o(a) executada devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$464,10 (a Escrivania) e R\$32,83. Intimem-se-Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR e AMARILIO HERMES LEAL VASCONCELLOS-.
4. ORDINÁRIA-1182/2002-LUCIANA GABARDO DOS SANTOS x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e outro- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento do valor de R\$ 9,40 referente a expedição de alvará de levantamento. Intime-se.-Advs. CLAUDINEI BELAFRONTI, JEAN ANDERSON ALBURQUERQUE, ELADIO PRADOS JUNIOR, CRISTINA DE MATTOS BARROS e CRISTIANE FERNANDES - DEFENSORA PÚBLICA-.
5. INDENIZACAO-1249/2002-DINACIR PIRES DA CRUZ x CATARINO APARECIDO DA ROCHA-1. Intime-se o requerido, no endereço constante nos autos, diante do contido na petição de fls. 233-234, para que proceda o depósito dos valores descontados em seus proventos nos presentes autos, até a presente data, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DALVA MARLI MENARIM e MARCOS LUIZ MASKOW-.
6. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-911/2003-SERVOPA ADMINSTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x EDITE DE JESUS RIBEIRO- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca do retorno do ofício de fls. 293. Intime-se. -Advs. GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO e NILZO A. R. SILVA-.
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1235/2003-GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA x JOAO MORDASKI- Trata-se de ação monitoria, ajuizada por Giro Comércio de Pneus Ltda, em face de João Mordaski. O feito tramitou e encontra-se na fase de cumprimento de acordo, já homologado às fls. 204-205. Há requerimento nos autos, à fl. 214, feito pela parte autora, para o fim de levantamento do valor de R\$ 5.359,04 (cinco mil, trezentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos) referente ao valor de fl. 211, transferido para este Juízo. Consta nos autos a procuração atualizada em nome de Giro Comércio de Pneus Ltda (fls. 215). O caso é de deferimento tendo em vista que o valor apresentado pelo exequente às fls. 211 é de fato devido pelo executado, bem como existe nos autos saldo suficiente para a quitação do julgado. Por todo o exposto, defiro a expedição de alvará em favor do exequente, a ser expedido em nome dos procuradores constantes do instrumento de procuração (fl. 215), para o levantamento do valor de R\$ 5.359,04 (cinco mil, trezentos e cinquenta e nove reais e quatro centavos). Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica a parte interessada devidamente intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, deposite as custas no valor de R\$9,40 referente a expedição de alvará. -Advs. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1573/2003-SCHMEISCKI COM PROD ALIMENTICOS x CHURRASQUITO ESPETINHOS-Antes de mais, proceda a parte exequente a juntada de planilha atualizada do débito, no prazo 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ ALBERTO GONCALVES e FLAVIO WARUMBY LINS-.

9. MED CAUT SUSTAÇÃO DE PROTESTO-526/2004-FARMACIA DERMATOLGICA LTDA x BANCO SAFRA S/A e outro- Tendo em vista o cumprimento da sentença nos autos n.º 41569/2011, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. IGUACIMIR GONCALVES FRANCO e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

10. ANULATORIA-662/2004-FARMACIA DERMATOLOGICA LTDA x MASSA FALIDA VIDRAÇARIA SÃO FRANCISCO LTDA e outro- Tendo em vista o cumprimento da sentença nos autos n.º 41569/2011, em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, SIMARA ZONTA, JULIANO M FRANCO, URSULLA ANDREA RAMOS, ANANIAS CEZAR TEIXEIRA, RICARDO LUCAS CALDERON, FERNANDA BASTOS KAMMRADT, TATIANA VILLORDO CALDERON e LUIZA HELENA GONCALVES-.

11. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1351/2004-CONDOMINIO EDIFICIO RABOW TOWER e outro x RAFAEL RISSATO FERNANDES- Ciência ao autor do ofício de fls.205, manifeste-se no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK e CLEDERBAL ATILA DE ALMEIDA-.

12. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1420/2004-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x CARLOS ROBERTO RODRIGUES KRAI- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias se manifestar acerca do retorno dos ofícios de fls. 131/137. Intime-se.-Advs. GABRIEL A H NEIVA DE LIMA FILHO e ROQUE BARBOSA DE OLIVEIRA-.

13. RESCISAO CONTRATUAL C/LIMINAR-113/2005-ROMOLO GUBERT x ANTONIO JOSE XAVIER DA SILVA-1. Intime-se a parte executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 2. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. 3. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. 4. Intimem-se. -Advs. RODRIGO AUGUSTO BRUNING e CLAUDIO MELCHIORETTO-.

14. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-599/2005-BANCO HONDA S/A x EVALDO GOMES FONSECA- Defiro o pedido de citação da parte executada através de edital (fl. 149), tendo em vista que foram esgotados todos os meios de localização da referida parte. Pagas as custas, expeça-se o edital de citação. Ressalta-se, ainda que, incumbe à parte exequente providenciar o integral cumprimento do disposto no artigo 232 do Código de Processo Civil. Após a citação e decorrido o prazo para resposta, voltem os autos conclusos. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de edital. Intime-se. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE-.

15. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA INADIMPLEMENTO-227/2006-COIMPA INDUSTRIAL LTDA x TRESOR METAIS NOBRES LTDA-1. Defiro a expedição de ofício à Receita Federal, conforme requerimento de fls. 112, tendo em vista que os esforços da parte exequente para a localização de bens de propriedade do devedor mostraram-se infrutíferos até o momento. 2. Assim, expeça-se ofício à Receita Federal, para que forneça cópia da última declaração de Imposto de Renda da parte executada. 3. No entanto, com o objetivo de garantir o sigilo fiscal dos devedores, determino que a resposta do ofício seja arquivada em pasta própria, ficando a disponibilidade das partes para consulta pelo prazo de três meses. Decorrido o prazo, determino a inutilização das declarações através de fragmentação (Portaria nº 01/2011 deste Juízo). 4. Com a resposta da Receita Federal, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. 5. Saliente-se que o ofício deverá ser remetido pelo interessado. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40 referentes a expedição do ofício. Intime-se. -Advs. PETERSON VENITES KOMEL JR e MARCELO MIGUEL COELHO-.

16. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-485/2006-JG ARQUITETURA S/C LTDA x TELEPAR BRASIL TELECOM S/A e outro- Considerando que não há esclarecimentos a serem prestados pelo perito de engenharia, deverá ter início a perícia de arquitetura, motivo pelo qual deverá a Escrivania cumprir primeiramente o item '1' de fls. 484. Ademais, intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do restante dos honorários periciais do Sr. Mário Sérgio Smanhoto, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme proposta de fls. 378-379 e o disposto no art. 33 do CPC. Em sendo efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos, os quais deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Após a entrega do laudo, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, ERIKA PAULA DE CAMPOS, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, RENATA PRISCILA ADUR FORTES, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS, CESAR A. GUIMARAES PEREIRA e RAFAEL WALLBACH SCHWIND-.

17. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-649/2006-BANCO DIBENS S/A x JEYSON LUIZ GRABOVSKI-1. Tendo em vista que a parte autora não se manifestou quanto ao contido às fls. 113-114, oficie-se ao Detran/PR para que

proceda a baixa de qualquer restrição existente no veículo descrito às fls. 02. 2. Ademais, oficie-se ao DER/PR informando acerca da presente decisão, bem como da autorização deste juízo para utilizar-se dos procedimentos que entender devidos. 3. No mais, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, tendo em vista que a presente demanda foi extinta às fls. 109, não podendo a demanda ser reiniciada em momento oportuno como requerido às fls. 119. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$18,80 referentes a expedição do(s) ofício(s). Intime-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, LUCIANE LOPES ALVES e SABRINA CAMARGO OLIVEIRA-.

18. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-744/2006-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MASSA FALIDA INDUSTRIA TREVO LTDA- Fica a parte autora devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes que importam em R\$ 62,10 (Escrivão) e R\$ 2,48 (Distribuidor). Intime-se.-Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, ROMARA COSTA BORGES, ARNO JUNG e CLEBER MARCONDES-.

19. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-824/2006-VALDEMAR MACIEL DE LIMA e outros x BANCO ITAU S/A- Ciência ao autor do ofício de fls.233, manifeste-se no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. LENITA RODOLFO PASSOS, EDEMAR FRITZ JUNIOR, DANIELE DE BONA e IONEIA ILDA VERONEZE-.

20. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-957/2006-BANCO ABN AMRO BANK S/A x DESTINY TAXI AEREO LTDA-Fica o(a) advogado(a) devidamente intimado(a), para que, no prazo de 24 horas, restitua os autos ao Cartório, sob pena de perder o direito a vista fora de cartório e incorrer em multa, nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil. Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

21. DECLARATORIA-187/2007-EDVINO PEDRO KAMINSKI x SPOLADORE

ADMINISTRAÇÃO DE BENS-1. Cumpram-se os itens '22' a '24' da decisão de fls. 179-182. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EUGENIO DE LIMA

BRAGA, RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN

CARLO DE ALMEIDA, CAROLINE DO CARMO FERRAZ COSTA, PATRICIA MARIN

DA ROCHA, TATIANA GUIMARÃES DALLEFE, ILANA GUILGEN e MICHELLE

APARECIDA MENDES ZIMER-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-189/2007-ANTONIO SAITO x JOÃO

SERGIO MORETTI e outro- Expeça-se ofício à Receita Federal, para que esta

forneça cópia das cinco últimas declarações de Imposto de Renda da parte

executada, conforme requerido às fls. 154. A fim de garantir o sigilo fiscal dos

devedores, determino que a resposta do ofício seja arquivada em pasta própria, no

Cartório, ficando a disponibilidade apenas das partes e de seus procuradores para

consulta, pelo prazo de três meses. Decorrido o prazo retro, determino a inutilização

das declarações de IR através da fragmentação (Portaria 01/2011 deste Juízo).

Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para

que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes

a expedição de ofício. Intime-se. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e

ANTÔNIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL-.

23. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO

FIDUCIÁRIA-489/2007-FUNDO INVEST DIREITOS CRED N PADRON AMERICA

MULTIC x MARILIZE DE FATIMA PINHEIRO- Fica o autor devidamente intimado

para que no prazo de cinco dias retire a carta de citação de fls 97 devidamente

reenvolvida conforme certidão de fls 123. Intimem-se. -Advs. KARINE CRISTINA

DA COSTA, MICHELE SACKSER, DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS, AUREO

VINHOTI, FILIPE ALVES MOTA, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR

VINHOTI e BLAS GOMM FILHO-.

24. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO

FIDUCIÁRIA-1217/2007-FUNDO INVEST DIREITOS CRED N PADRON AMERICA

MULTIC x LEANDRO BECA AMERICO BATISTA- Vistos e examinados os presentes

autos de Busca e Apreensão, registrados sob o nº 1217/2007, em que é autor

Banco Santander Banespa S/A e réu Leandro Beca Americo Batista devidamente

qualificados na peça inicial. 1. Homologo, para que produza seus jurídicos e

legais efeitos, o pedido de desistência da parte autora na presente ação, tendo

em vista a petição (fls. 134) e a ausência de citação da parte requerida. 2.

Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no

artigo 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. 3. Defiro, desde logo, o

desentranhamento dos documentos em caso de serem solicitados pelo autor,

mediante substituição por cópias. 4. Lançadas as baixas, inclusive na distribuição,

façam-se as anotações e comunicações necessárias, e em seguida encaminhem-se

os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. IDAMARA ROCHA

FERREIRA, LUCIANA BERRO, DANIEL BARBOSA MAIA e BLAS GOMM FILHO-.

25. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1309/2007-DIRCE COELHO e outros x

DIRCE COELHO e outros-1. Trata-se de embargos declaratórios opostos pelos

réis, Dirce Coelho e outros, às fls. 162-163, nos quais alega omissão na decisão

de fls. 154-156, vez que condenou os autores/requeridos ao pagamento de custas

processuais e honorários de sucumbência, não tendo ainda observado o disposto

no § 4º do art. 267 do CPC. 2. Os embargos são tempestivos, e serão, portanto,

apreciados por esse Juízo. 3. Alegou o embargante que houve omissão na referida

decisão, pois condenou a parte autora/requerida ao pagamentos das custas e

honorários, bem como não observou os pedidos da embargante, quanto à extinção

com base no artigo 267 do Código de Processo Civil. 4. Os embargos de declaração

destinam-se a suprir omissão, aclarar obscuridade ou corrigir contradição. Não

ocorrendo tais hipóteses, os embargos não têm cabimento, evidentemente. 5. No

caso, não assiste razão ao embargante, vez que na decisão de fls. 148-149 restou

claro que não seria cabível a homologação de acordo, tampouco de desistência, o

que justifica a condenação em sentença de mérito (fls. 154-156, a condenação da

parte em custas e honorários. 6. Diante do exposto conheço dos embargos porque

tempestivos e no mérito os rejeito, conforme fundamentação acima. 7. No mais,

cumpra-se o item '5' de fls. 156, observando o valor apresentado às fls. 161.] 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES, VALDIR JULIO ULBRICH, DAIANE SANTANA RODRIGUES, ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES e MARCEL EDUARDO DE LIMA.-

26. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1546/2007-FUNDO INVEST DIREITOS CRED N° PADRON AMERICA MULTIC x PABLO MARCONDES-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, complemente as custas no valor de R\$132,94 relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

27. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-1577/2007-(apenso aos autos 1351/2007)-VÂNIA BARBOSA LIMA CHICHON e outro x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte requerida, para que no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição de fls. 320-340. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-

28. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO-0001649-35.2007.8.16.0001-CESAR ALOISIO DIEHL x FLOR DE LIS PARTICIPAÇÕES LTDA e outro- Sobre o comprovante de depósito de fls 596/597 manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. ROMUALDO PAESE, TATIANA BURIGO, JOAO PAULO DOSCIATTI e ELIANE MARCKS MOUQUERS.-

29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-561/2008-BANCO ITAUCARD S/A x MARCIA DE SOUSA CARRASCO- I - Relatório Banco Itaucard S/A, qualificado na petição inicial, ajuizou ação de reintegração de posse com pedido liminar em face de Marcia de Sousa Carrasco. Alegou que as partes celebraram contrato de arrendamento mercantil n° 8260200000020617395, por meio do qual foi arrendado ao requerido o automóvel Fiat/Palio cor vermelha Placa AOE 4630. Disse que a requerida assumiu o pagamento das 62 parcelas fixas, asseverou que a demandada se encontrava em atraso com as prestações contratadas, ocorrendo comunicação dessa situação, realizada através de notificação, devendo, por isso, ser declarada a rescisão do contrato, por inadimplência do devedor, consolidando em favor da autora a posse plena e a propriedade do veículo. Postulou, liminarmente, a reintegração do bem acima descrito e, ao final, a procedência da ação para, tornando definitiva a liminar concedida, consolidar a posse e a propriedade plena do bem em benefício da autora, com os consectários de estilo. Juntou documentos, fls. 06-17. A liminar foi deferida fls. 19-18 e cumprida fl. 24. Citada, fls. 25, a ré apresentou defesa na forma de contestação (fls. 28-36). Alegou, em sede preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, suscitou que já havia intentado ação revisional junto ao Juizado Especial buscando a devolução referente ao VRG e rebateu as demais teses da inicial. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos fls. 37-44. A parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 47-58) rebatendo as teses da defesa e ratificando a inicial. Foi determinado o julgamento antecipado, fl. 59. Em síntese, é o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de reintegração de posse, em que a parte autora afirma ter sido esbulhada na posse do veículo adquirido da parte ré, cujo contrato restou inadimplido. DA PRETENSÃO REVISIONAL Impossibilidade Jurídica do pedido A requerida sustentou que a liminar que deferiu a reintegração de posse do bem deve ser revogada, julgando-se extinto o feito sem julgamento de mérito, pela razão de o banco autor não ter formulado pedido de rescisão de contrato entre as partes. No entanto, tal argumentação preliminar não merece acolhida, simplesmente porque, a existência no contrato de cláusula resolutória por inadimplência, autoriza a medida reintegratória, sem a necessidade de pedido pela parte lesada, ou de pronunciamento do Poder Judiciário para rescindir o contrato de financiamento. Devolução VRG O valor residual garantido, conforme define a Portaria nº 564/78 MF: "é o preço contratual estipulado para o exercício da opção de compra ou valor contratual estipulado para o exercício da opção de compra ou valor contratualmente garantido pela arrendatária como mínimo que será recebido pela arrendadora na venda a terceiros do bem arrendado na hipótese de não ser exercida a opção de compra". Conforme o posicionamento do STJ, é devida a devolução dos valores pagos a título de VRG: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ANTECIPAÇÃO DO VRG. É PACÍFICO O ENTENDIMENTO DESTA CORTE ACERCA DA POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO PAGO ANTECIPADAMENTE. INCIDÊNCIA DA SUMULA 83. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (STJ- AgRg no Ag 1322521 / SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, unânime - 11/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INADIMPLÊNCIA DA ARRENDATÁRIA. VRG. PAGAMENTO ANTECIPADO. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DEVOLUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS FUNDAMENTOS. I - O contrato de arrendamento mercantil foi resolvido ante a inadimplência da arrendatária e o bem retomado pela arrendante. II - Os valores pagos antecipadamente, a título de VRG, devem ser devolvidos à arrendatária, sob pena de enriquecimento ilícito da instituição financeira arrendante. (STJ AgRg no Ag 1230887 / PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, T3, 29/06/2010 unânime) No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL AÇÃO COM PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DEVOLUÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO. COMPENSAÇÃO ENTRE O VALOR DEVIDO A TÍTULO DE VRG E O SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. PEDIDO DE REFORMA QUANTO A BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS. PARTE RECORRENTE QUE PRETENDE QUE A VERBA HONORÁRIA SEJA FIXADA NO IMPORTE DE 12% SOBRE O VALOR TOTAL DO VRG, SEM QUALQUER COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA SINGULAR MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 826334-7 - Londrina - Rel.: José Sebastião Fagundes Cunha - Unânime - J. 13.06.2012) (negrito não original) APELAÇÃO

CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE. INSURGÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 205, DO CÓDIGO CIVIL. DEVOLUÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO. OPÇÃO DE COMPRA NÃO EXERCIDA. RESTITUIÇÃO DO VRG QUE DECORRE LOGICAMENTE DA RESCISÃO DO CONTRATO E REINTEGRAÇÃO DO VEÍCULO NA POSSE DA CREDORA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ARTIGO 884, DO CÓDIGO CIVIL. ACRESCIMO QUANTO À POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE VALORES. SENTENÇA MANTIDA, NOS DEMAIS TERMOS. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 904406-6 - Londrina - Rel.: Stewart Camargo Filho - Unânime - J. 13.06.2012) (negrito não original) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESTITUIÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO (VRG). POSSIBILIDADE DIANTE DO NÃO EXERCÍCIO DA OPÇÃO DE COMPRA. COMPENSAÇÃO CABÍVEL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. O arrendamento mercantil é um contrato híbrido e, ao final, possui o consumidor duas opções de escolha: a compra do bem ou a quitação do contrato. Com a quitação do contrato é devido a restituição do valor pago à título de valor residual garantido (VRG), sob pena de locupletamento indevido da instituição financeira (TJ/PR apelação cível 750.724-4, Rel. Desª Ivanise Maria Tratz Martins unânime) Portanto, o VRG é utilizado como uma antecipação de valores que seria utilizada ao momento de aquisição do bem no final do contrato. Todavia, a compra não é a única opção dada ao arrendatário, sendo que ao final do contrato existe a possibilidade de devolução do bem ou de renovação da locação. No presente caso, a opção de compra não chegou a ser concretizada, considerando que, antes disso, o contrato foi rescindido, sendo o bem reintegrado à posse do arrendatário. Devido a isso, a retenção do VRG implica o enriquecimento indevido por parte da autora, que além de ficar com o veículo, permaneceria com o valor que seria devido se o bem fosse adquirido pela ré. Nesse contexto, verifica-se a ocorrência da resolução do contrato pelo inadimplemento das obrigações pactuadas, e, por conseguinte, a retomada do objeto do contrato pela parte autora, o que elide qualquer possibilidade do arrendatário adquirir o bem. Entretanto, embora cabível abstratamente a devolução de valores à arrendatária, faz-se mister a prévia compensação com os créditos de que a ré é devedora por conta do seu inadimplemento no tempo em que usufruiu o bem sem a contraprestação devida. Logo, cabível a o acolhimento do pedido da ré, restando, porém, adstrito à compensação de valores devidos ao arrendador, concernentes ao período de início do inadimplemento da obrigação até a data em que houve a reintegração de posse. DA REINTEGRAÇÃO DE POSSE O art. 926 do Código de Processo Civil estabelece que "o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacção e reintegrado no esbulho". Preenchidos tais requisitos, deve a autora ser reintegrada na posse do veículo, a teor do disposto no artigo 1.210 do Código Civil, verbis: "Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbacção, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. § 1. O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção ou restituição da posse. § 2. Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa." Sobre o assunto, cumpre dizer que a ação de reintegração de posse está à disposição do possuidor que sofrer esbulho, a fim de ser reintegrado na posse que lhe foi subtraída pelo esbulhador. Desde que preenchidos todos os requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil e comprovada a posse indevida do bem que integra o patrimônio do autor, este tem direito de ser reintegrado em sua posse. Com isso imperativo o reconhecimento das razões da inicial e a procedência do pedido, visto que o exercício indireto da posse da autora está evidenciado, pois inerente ao contrato de cessão e transferência de direito, e comprovada a mora pelas notificações extrajudiciais, acarretando o implemento da cláusula contratual resolutória e invertendo a qualidade da posse da parte requerida de justa para injusta, caracterizando esbulho. Portanto, devida é a reintegração de posse do bem pela parte autora, ressaltando-se o direito de cobrar perdas e danos até a efetiva reintegração em ação própria. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, confirmando os efeitos da liminar anteriormente concedida, e determinando a consolidação de posse do bem descrito à fl. 03 ao patrimônio da instituição financeira autora. Expeça-se o competente mandado para cumprimento. Ainda, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido do réu, a fim de determinar a devolução da quantia cobrada a título de valor residual garantido; admitindo-se a compensação com o débito remanescente, referente às parcelas inadimplidas, os quais serão aferidos em liquidação de sentença. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte autora a arcar com 40% (quarenta por cento) das despesas processuais, devendo os outros 60% (sessenta por cento) serem suportados pela parte ré. No que tange aos honorários advocatícios, condeno a parte autora ao pagamento de R\$ 800,00 (oitocentos reais), a título de honorários advocatícios, em favor do patrono da ré, e condeno a requerida ao pagamento de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), a título de honorários advocatícios, em favor do patrono da autora, com base no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil; tendo como elementos norteadores das alíneas do §3º do mesmo artigo, notadamente, o longo tempo de duração da demanda (04 anos), a relativa simplicidade da causa, a desnecessidade de instrução do feito em audiência e o número de intervenções exigidas dos causídicos. Compensam-se os honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 21 do Código de Processo Civil. Observe a Escritania as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for pertinente. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. -Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e SIDNEI GILSON DOCKHORN-.

30. MONITORIA-565/2008-OCIDENTAL DIST DE PETROLEO LTDA x AUTO POSTO RADAR LTDA e outros-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL e RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-569/2008-BANCO BRADESCO S/A x PEDRO SCHELEDER DE MACEDO- 1. Defiro a expedição de ofício à Receita Federal, conforme requerimento de fls. 65-66, tendo em vista que os esforços da parte exequente para a localização de bens de propriedade dos devedores mostraram-se infrutíferos até o momento. 2. Assim, expeça-se ofício à Receita Federal, para que forneça cópia da última declaração de Imposto de Renda dos executados. 3. No entanto, com o objetivo de garantir o sigilo fiscal dos devedores, determino que a resposta do ofício seja arquivada em pasta própria, ficando a disponibilidade das partes para consulta pelo prazo de três meses. Decorrido o prazo, determino a inutilização das declarações através de fragmentação (Portaria nº 01/2011 deste Juízo). 4. Com a resposta da Receita Federal, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. 5. Saliente-se que o ofício deverá ser remetido pelo interessado. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MURILO CELSO FERRI e MARCOS PAULO DEMITTE-.

32. EMBARGOS DO DEVEDOR-949/2008-(apenso aos autos 569/2008)-PEDRO SCHELEDER DE MACEDO e outro x BANCO BRADESCO S/A- Tendo em vista que a procuração juntada às fls. 45 trata-se de fotocópia de documento de outro Juízo, promova a parte embargante a sua regularização processual, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCOS PAULO DEMITTE, JACEGUAY FEURSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS, MARINA GOMES GRANDO, MARIO DITTRICH BILIERI e MURILO CELSO FERRI-.

33. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1031/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x REGINALDO DOS SANTOS PONTES- 1. Indefero o requerimento de suspensão de fls. 63 visto que se trata de processo em fase de conhecimento, tendo em vista ainda que o feito tramita desde 2008, tendo sido deferida a suspensão às fls. 32, 42, 52 e 61, motivo pelo qual deverá a autora ser intimada para cumprir integralmente a decisão de fls. 28, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 2. Intimem-se. -Advs. RODRIGO RUH, SUZINAIARA DE OLIVEIRA e JOSE ELI SALAMACHA-.

34. MONITORIA-1095/2008-J MALUCELLI SEGURADORA S/A x MASHIAHTUR AGENCIA DE TURISMO LTDA e outros- Indefero, por ora, a citação por edital do executado, uma vez que não foram esgotados os meios de localização deste. Compulsando os autos atentamente verifico que pela precatória juntada às fls.358-363, não é possível saber se os requeridos Raimundo Nonato Castro Tinôco e Genilda Trindade Silva Ferreira Tinôco foram citados, eis que, conforme se verifica às fls.362-363 foi realizada diligência diversa da determinada por este Juízo. Em razão do acima exposto, desentranhe-se a precatória de fls.358-363 para que seja realizada a citação dos requeridos, conforme determinado, e não penhora de bens. No mais, promova a parte exequente as diligências necessárias para localização da primeira requerida Mashiah Agência de Turismo Ltda, no prazo de 10 (dez) dias.Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de carte precatória. Intime-se. -Advs. GLADIMIR ADRIANI POLETTTO, FABIO JOSE POSSAMAI, LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDERIO, GENESIO ALVES DA SILVA JUNIOR e JOAO MARIA DE MOURA-.

35. MONITORIA-1137/2008-ROMA IMOVEIS S/C LTDA x MATILDE DANIELA LUZ- Indefero, por ora, a citação por edital da parte requerida, uma vez que não foram esgotados os meios de localização deste. Promova a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o prosseguimento do feito, formulando requerimentos pertinentes. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOAO ANTONIO CARRANO MARQUES-.

36. ALVARÁ JUDICIAL-1310/2008-ESP DE GILDASIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA e outro-Intime-se o Sr. Avaliador Judicial, para que preste os esclarecimentos conforme requerido às fls. 227/228. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA-.

37. PRESTACAO DE CONTAS-1391/2008-CRISTIANO DA SILVA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil.. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

38. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-277/2009-MOZART SOUZA CHEMIN e outros x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Face a contestação ofertada as fls.123/153, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. LINCO KCZAM e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

39. DECLARATORIA-305/2009-RAFAEL FUNARI ROCHA x TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELES- 1. Segue em anexo o comprovante de solicitação de transferência dos valores bloqueados anteriormente via Sistema BacenJud. 2. Lavre-se termo de penhora. 3. Intime-se a parte devedora, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Quanto ao requerimento de expedição de alvará (fl. 158), considerando que se trata de levantamento de valores para a quitação do julgado, este Juízo tem acatulado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração com poderes específicos para tais atos. 5. Assim, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento

de procuração com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JAIR APARECIDO AVANSI e FERNANDA ZANICOTTI LEITE-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-685/2009-GHAMA REVESTIMENTOS METALICOS LTDA x FERNANDO DE DEUS OLIVEIRA- 1. Defiro o requerimento, formulado pela parte exequente, oficie-se ao Detran-Pr determinando a averbação da existência da presente ação no documento do veículo indicado no 1º parágrafo da petição de fls.81-82, bem como para que realize o bloqueio administrativo do bem. 2. No mais, antes da análise do pedido formulado no 2º parágrafo da mesma petição, deverá a parte exequente proceder a juntada de planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Advs. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO e JETSON ROLIM DE MOURA-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-821/2009-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x LUNAR IND E COM DE REATORES E LUMINARIAS LTDA e outros- Desentranhe-se o mandado de fls.78-81 e cumpra-se no endereço indicado às fls.115. Defiro desde logo o requerimento de citação nos termos do artigo 172, §2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$66,47 relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE-.

42. PRESTACAO DE CONTAS-0009388-88.2009.8.16.0001-SOLANGE MARIA BRAGA DALLICANI x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- 1. Concedo vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 40, inciso II, do CPC, conforme requerimento de fls. 170. 2. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1312/2009-BANCO ITAULEASING S/A x MARIA DE LOURDES V DOS SANTOS-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA, DANIELE DE BONA e KLAUS SCHNITZLER-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1495/2009-BANCO BRADESCO S/A x EXPOGLOBE INTERNATIONAL I E LTDA e outros-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. JOAO LEONEL ANTCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

45. PRESTACAO DE CONTAS-0003942-07.2009.8.16.0001-RICARDO LINO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Sobre o depósito de fls 130/133 manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

46. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1589/2009-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x RODRIGO LACERDA RIBEIRO- Primeiramente, intime-se a parte autora para que traga aos autos a via original ou cópia autenticada do documento de fls. 59-60, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

47. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1633/2009-DAL MASTER REPRESENTAÇÕES LTDA ME x FOBRAS DIST DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA- 1. Os embargos declaratórios opostos por FORBRÁS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA, são tempestivos, devendo, portanto, ser apreciados por este Juízo. Analisando os argumentos expendidos às fls. 796-799, concluo que, contrariamente ao entendimento da parte embargante, não houve qualquer omissão ou contradição na sentença de fls. 785-791, tendo sido esta devidamente fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento. Em verdade, a parte embargante pretende modificar o mérito da decisão atacada, a fim de satisfazer seus interesses. Todavia, tal pretensão não é admissível em recurso de embargos de declaração. Saliente-se que se o embargante não se encontra satisfeito com a decisão atacada, deve se valer do correto recurso para expor suas pretensões. Assim, acolho apenas a alegação de que este Juízo não informou, devido a erro material, até em que ano seria devido o pagamento referente às comissões pendentes. Assim, retifico o item "a" do dispositivo da sentença, para que passe a constar como: "a) condenar a ré ao pagamento das comissões excluídas referentes às empresas SONAE Distribuidora S/A, de março de 2006 até 03 de fevereiro de 2009, e WMS Supermercados do Brasil Ltda, de julho de 2007 até 03 de fevereiro de 2009." No mais, permanece a sentença tal como foi prolatada. Diante disso e com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos pelo réu, pois tempestivos, e, no mérito os acolho parcialmente. 2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 3. Considerando que os embargos de declaração interrompem o prazo recursal, e ainda, a apresentação de recurso de apelação por ambas as partes, antes de mais, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de ratificar as razões do recurso apresentado, ou adéqua-las, face ao novo dispositivo da sentença. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI DE JE, IVO HARRY CELLI JUNIOR, CARLOS EDUARDO MANFREDINE HAPNER, FERNANDA RIBAS LUSTOSA e FABIOLA POLATTI CORDEIRO-.

48. EMBARGOS DO DEVEDOR-1651/2009-(apenso aos autos 685/2009)-FERNANDO DE DEUS OLIVEIRA x GHAMA REVESTIMENTOS METALICOS LTDA- Contados e preparados, anatem-se e voltem conclusos para prolação de sentença. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$14,10 (a Escrivania). Intimem-se. -Advs. JETSON ROLIM DE MOURA e ADILSON LUIS FERREIRA FILHO-.

49. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1667/2009-BANCO FINASA S/A x JOAO FABIANO MEDEIROS- Vistos e examinados os presentes autos de Busca e Apreensão, registrados sob o nº 1667/2009, em que é autor BANCO FINASA S/A e réu JOAO FABIANO MEDEIROS, devidamente qualificados na peça inicial.

Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do autor na presente, tendo em vista a petição de fls.80, e a ausência de citação da parte ré, julgo extinto o processo, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao DETRAN para levantamento do bloqueio (fls.57). Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

50. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1823/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x LUCIANO BATISTA DE MORAIS- 1. Primeiramente, intime-se a parte autora para que traga aos autos documentos comprobatórios da cessão informada às fls. 81, em 10 (dez) dias. 2. Após, voltem conclusos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

51. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-2237/2009-JOSE FRANCISCO ALVES x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação adesivo de fls. 144-150, em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

52. MEDIDA CAUTELAR-2275/2009-SERGIO ROBERTO LUDER x BRASIL TELECOM S/A- I Relatório Sergio Roberto Luder ajuizou ação cautelar de exibição de documentos em face de Brasil Telecom S/A, ambos qualificados na inicial. Alegou a parte autora, às fls. 02-16, que firmou com a antecessora da ré, Telepar Telecomunicações do Paraná S/A, contrato de participação financeira e uso de linha telefônica. Aduziu que não dispõe do contrato original, necessitando da exibição tendo em vista a obrigação legal de guarda da ré. afirmou que solicitou administrativamente os documentos, mas não obteve êxito. Pugnou pela procedência dos pedidos. Juntou documentos, fls. 17-25. Citada, fl. 38., a ré apresentou contestação, fls. 39-68. Alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir, pois o autor não cumpriu os requisitos exigidos pelo STJ. No mérito, asseverou que é ônus da parte autora comprovar a existência de relação jurídica. Disse sobre a impossibilidade de aplicação de multa. Aduziu que o STJ já decidiu sobre a necessidade de pedido administrativo e pagamento de taxa. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos, fls. 69-143. Às fls. 146-147, a ré noticiou a interposição de agravo de instrumento da decisão de fls. 30. Sobreveio impugnação à contestação, fls. 165-183. Decisão do mencionado agravo de instrumento foi encartada aos autos, fls. 192-199, a qual negou seguimento ao recurso. Decidiu-se que o feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, fl. 93. Contados e preparados, registram-se os autos para prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de exibição de documentos ajuizada por Sergio Roberto Luder em face da Brasil Telecom S/A, ambos qualificados na inicial. A questão controversa nos autos diz respeito ao efetivo interesse de agir do autor, em face da alegada inexistência de pleito administrativo junto à empresa de telefonia na obtenção da documentação pretendida, bem como em face da inexistência do pagamento da taxa cobrando o custo do serviço, conforme a Lei nº 6.404/76. No caso em apreço, é evidente a recalcitrância da empresa de telefonia em apresentar se não os contratos de participação financeira, ao menos as chamadas "radiografias", que contêm todas as informações necessárias à propositura da ação ordinária buscando a complementação dos valores subscritos. Ainda assim, tornou-se assente na jurisprudência pátria ser pressuposto para o manejo de ação exibiratória de documentos, a inequívoca demonstração de realização de pedido administrativo para sua obtenção, bem como, seu indeferimento imotivado ou; ainda que assim deduzido, a falta de apresentação de algum deles, logicamente de natureza indispensável para o exercício de direito pretendido pelo consumidor, não bastando para cumprimento deste requisito tão somente a notificação da empresa concessionária de serviços. Nesse sentido: Carece de interesse de agir, em ação de exibição de documento, a parte autora que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo para a obtenção dos documentos pretendidos e que tampouco comprova o pagamento da taxa de serviço legalmente exigida pela empresa a teor do art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/76. Apelação Cível nº 854.905-7 da Comarca de Maringá - 1ª Vara Cível. (EDcl no REsp 1.066.582/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 02.02.2009). E, consoante o paradigma supra transcrito, diante de ações repetitivas com o mesmo escopo, qual seja, obtenção de documentos referente a contrato de participação financeira entre as partes, em data de 08/09/2009 a Segunda Turma do egrégio STJ, pacificou a temática ao erigir o verbete sumular sob nº 389, com a redação nos seguintes termos: "A comprovação do pagamento do custo do serviço referente ao fornecimento de certidão de assentamento constantes dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição em face da sociedade anônima." Este entendimento de prévia tentativa da via administrativa e possibilidade de cobrança da taxa de serviço se baseou na exegese extraída do art. 100, § 1º, da Lei 6.404/76, o qual assegura a qualquer pessoa, na obtenção de meios para lhe assegurar a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal ou dos acionistas ou do mercado de valores mobiliários, após dedução de requerimento administrativo junto à companhia, a consecução de certidões explicativas dos assentamentos constantes dos livros mencionados nos incs. I a III e, por elas, poderá se cobrar o custo do serviço. Então, a partir desta premissa, no caso em comento, foi anexado comprovante de recebimento pela empresa ré (fl. 20) requerendo cópia dos contratos de participação financeira, não havendo qualquer indicativo de tal solicitação ter sido minimamente respondida, não se podendo, agora, pretender a ré imputar o descumprimento dos requisitos legais ao autor. Importante ressaltar que, manejada tal solicitação, caberia à empresa a quem a mesma foi dirigida, advertir aos acionistas da necessidade do pagamento da taxa administrativa, tanto que o

próprio STJ já decidiu ser devida "quando a empresa lhe exigir": PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS COM DADOS SOCIETÁRIOS. RECUSA. RECURSO À COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. LEI N.6.404/1976, ART. 100, § 1º. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DA "TAXA DE SERVIÇO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO.I. Falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6.404/1976.II. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos) III. Recurso especial não conhecido. (REsp 982.133/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/09/2008, DJe 22/09/2008). A ausência de comprovação da recusa da instituição financeira em atender ao pedido administrativo não elide o interesse de agir da autora na propositura de ação cautelar de exibição de documentos.Apelação Cível nº 854.905-7 da Comarca de Maringá - 1ª Vara Cível.2. O fornecimento dos documentos no momento da celebração do contrato não elide o direito à posterior propositura de demanda exibiratória, pois decorrente do direito do consumidor à informação (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0409462-4 - Rio Negro - Rel.: Des.Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 09.05.2007) É patente o interesse de agir da parte autora, quando, ao buscar as informações pretendidas na via administrativa, são impostos entraves burocráticos injustificáveis ao atendimento do pedido de exibição dos documentos que lhe dizem respeito. (TJPR - 9ª C.Cível - AC 0510289-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime J. 23.10.2008). Portanto, comprovada nos autos a solicitação administrativa, a ausência de resposta da empresa ré não pode elidir o interesse de agir do autor. Ademais, é direito da parte o livre acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, da CF). Vejamos: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SENTENÇA REFORMADA. HOUVE NEGATIVA DE APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS NA VIA ADMINISTRATIVA, PORTANTO, HÁ INTERESSE DE AGIR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXIBIÇÃO SATISFEITA COM INFORMAÇÕES APRESENTADAS JUNTO COM A MANIFESTAÇÃO DA REQUERIDA. SUCUMBÊNCIA A CARGO DA RÉ/APELADA. REFORMA DA SENTENÇA. 1. Há pretensão resistida e, por consequência, interesse de agir para propositura da ação cautelar, quando o pedido de apresentação de documentos é negado na via administrativa. Ademais, mesmo não havendo referida negativa, ainda assim estaria presente o interesse de agir, em razão da garantia constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário. 2. Ao suceder a Telepar, a Brasil Telecom assumiu a responsabilidade por todas as relações obrigacionais contraídas pela Telepar, razão pela qual, possui legitimidade passiva. 3. O direito de reclamar eventual complementação de ações subscritas, por ser de natureza pessoal, prescreve em 20 anos, contados da data da assinatura do contrato, desde que na data da entrada em vigor do Novo Código Civil já tenha transcorrido mais da metade de tal prazo." (TJ/PR - 6ª CC - AC nº 561.401-9 - Rel. Des. Francisco Luiz Macedo Junior - DJ de 31.08.2009) Ainda, os documentos mesmo que sendo comuns as partes, a lei determina o dever da ré em exibir os documentos. A medida cautelar de exibição de documentos possui natureza satisfativa, podendo a requerente após a análise dos documentos não propor nenhuma demanda principal. Nestes termos, há interesse processual do autor em ver exibidos os documentos constantes da inicial, sendo a procedência do pedido medida que se impõe. Finalmente, considerando que a requerida contestou o feito e que o autor para ter acesso a documentos comuns necessitou acionar o Judiciário, é devida a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência. III Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos do autor para o fim de determinar a exibição dos documentos indicados na inicial no prazo de 05 (cinco) dias e extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais); tendo em conta o tempo da lide, a simplicidade da causa, a desnecessidade de produção de provas em audiência e o lugar da prestação de serviços, nos termos do artigo 20 §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GLAUCIUS GHEBUR, JOAQUIM MIRO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

53. RESSARCIMENTO-0003152-86.2010.8.16.0001-METROBENS AUTOMOVEIS LTDA x MTL TRANSPORTES LTDA-1.Revogo o dispositivo de fls. 302 eis que fruto de manifesto equívoco, uma vez que a instrução processual ainda não foi encerrada. 2. Expeça-se nova carta precatória à comarca de São Bernardo do Campo/SP, a fim de que seja ouvida a testemunha Jorge Luiz Mansur Cavalcanti, em substituição à anterior que não fora encontrada. 3. Anote-se (fls. 307). 4. Intimem-se. Diligências necessárias.Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40 referentes a expedição da Carta Precatória Intime-se. -Advs. JAIR RIBEIRO, SIDNEI GILSON DOCKHORN e CARLOS HENRIQUE DE S. RODRIGUES-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003874-23.2010.8.16.0001-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVES.EM DIREITOS CRED.NÃO PADRONIZADOS x EDIVAL CECCON BERTON-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

55. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-5403/2010-MARCO ANTONIO PEREIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Compulsando os autos, verifica-se que apesar de intimado para manifestar interesse no prosseguimento do feito,

conforme fls. 96, 98, 101, e sendo insuficiente o endereço do autor para que realização de sua intimação pessoal, conforme fls 104, a parte autora permanece inerte nos autos há mais de 1 (um) ano, deixando, desta forma, de promover os atos que lhe competem. Assim, diante do acima exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Faculto à Escrivania a execução de eventuais custas processuais remanescentes. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ANDREZA CRISTINA STONOGA-.

56. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0010575-97.2010.8.16.0001-VERA MARIA LINHARES TEIXEIRA DE FREITAS GUIMARAES x BANCO BANESTADO S/A- I - Relatório Vera Maria Linhares Teixeira de Freitas Guimarães, qualificado na inicial (fls. 02), ajuizou a presente Ação de Cobrança em face do Banco Banestado S/A. Requereu, em síntese, a condenação da parte ré ao pagamento da diferença entre os índices de correção monetária que foram creditados e os que deveriam ter sido creditados em suas contas de poupança nos meses de março, abril e maio de 1990, bem como de fevereiro de 1991. Para isso, afirmou que manteve contas de poupança no Banco réu na época do Plano Collor I e II. Alegou, em suma, que nos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, receberam em suas contas, a título de correção monetária, crédito de percentual inferior ao devido, sendo que o correto seria de 84,32% para o mês de março, 44,80% para o mês de abril e 7,87% para maio de 1990 e 21,87% para o mês de fevereiro de 1991. Requereram a procedência do pedido, a fim de serem ressarcidos quanto às diferenças de rendimentos aplicados em suas cadernetas de poupança por ocasião do Plano Collor I e II. Juntou documentos, fls. 14-16 e fls. 23-25. Audiência de conciliação restou infrutífera, fls. 35. O banco requerido compareceu ao mencionado ato, apresentou sua defesa, a qual veio aos autos em forma de contestação, fls. 37-126, tendo arguido, em sede preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois em sendo de competência exclusiva do Governo Federal a fixação dos índices de rendimento das cadernetas de poupança, de acordo com as conveniências da política econômica, compete às instituições financeiras apenas creditar os rendimentos nas contas dos clientes, em obediência estrita a tais regras, o que confere legitimidade para responder à ação apenas à União Federal. Disse que não há direito adquirido em relação as contas poupanças que possuem aniversário na segunda quinzena de cada mês. Alegou ainda, que deve ser observada a prescrição prevista no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, bem como ocorreu a prescrição em relação a pretensão para haver juros remuneratórios, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, prescrição esta que no Código Civil revogado era de 5 (cinco) anos. No mérito, afirmou que inexistia direito adquirido, porque o réu cumpriu o que lhe foi determinado por expressa disposição legal e regulamentar, e que, antes de oficializado o índice de atualização e remuneração, há apenas a expectativa de direito. Juntou documentos, fls. 97-102. A autora apresentou impugnação, fls. 104-108, refutando a peça contestatória. Juntou documentos, fls. 109-134. Às fls. 140-142, o banco réu peticionou requerendo a juntada dos extratos e trazendo mais informações aos autos. Juntou extratos, fls. 143-145 e fls. 150-160. A parte autora manifestou-se às fls. 163-164. O banco réu embargou de declaração, fls. 167-174, o qual não foi acolhido, fls. 182-183. Registrados, vieram os autos para sentença. Em síntese, é o relatório. DECIDO. II Fundamentação O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, incisos I do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de provas em audiência. Versam os autos sobre Ação de Cobrança proposta por Vera Maria Linhares Teixeira de Freitas Guimarães, em face do Banco Banestado S/A, em que a autora alegou que é credora do réu do valor devido em razão dos Planos Collor I e II. Da prescrição Inicialmente, quando à prejudicial de mérito de prescrição da pretensão dos autores, vê-se que o aludido argumento não merece acolhida, pois a correção monetária e os juros remuneratórios incorporaram-se ao capital, representando crédito próprio e não acessório. Observa-se, dessa forma, que como é obrigação de natureza pessoal, incide ao caso concreto o disposto no artigo 177 do CCB/1916, isto é, prescreve em vinte (20) anos, juntamente com a obrigação principal. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça#, ou seja, não se aplica o contido no artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil/1916. Isto porque a correção monetária e os juros remuneratórios, quando se fala em poupança, não são considerados como prestação acessória, mas parte integrante do principal. Ressalte-se que o contrato foi firmado na vigência do Código Civil de 1916 e, portanto, deve ser observada a regra de transição disposta no art. 2028 do novo Código Civil, segundo a qual, se transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, mantém-se a aplicação da lei anterior. Nesse diapasão é a jurisprudência maciça do egrégio Tribunal de Justiça deste Estado: "APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. SUCUMBÊNCIA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL PLEITEADO. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. NÃO CARACTERIZADA. A redução na sentença do percentual do índice de correção monetária pleiteado na inicial, caracteriza o sucumbimento mínimo, devendo ser aplicado o parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil. Os juros remuneratórios, na caderneta de poupança, representam crédito próprio, e não acessório, não incidindo o prazo prescricional previsto no artigo 178, § 10, inciso III, do Código Civil, pois trata-se de ação pessoal, onde o prazo prescricional é vintenário. Apelação parcialmente provida e recurso adesivo desprovido" (Apelação Cível 110595-9, 1.ª Câmara Cível, Rel Des. Antonio Prado Filho, acórdão n.º 22571, publicado em 03/02/2003, DJ 6301). "CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS. PLANOS BRESSER E COLLOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DO PRAZO DO ART. 177 DO CC/1916. CARÁTER INDENIZATÓRIO DA VERBA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. 1. Tendo transcorrido, à data da propositura da ação, mais da metade do prazo prescricional

previsto pela lei anterior (art. 177, CC/1916), deve esta prevalecer, em razão do disposto no art. 2028 do CC/2002. 2. Os "juros remuneratórios", em ação que reclama a diferença não aplicada referente à correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança, têm caráter indenizatório, e visam a diminuir a perda do poupador e evitar o enriquecimento ilícito do banco, que não pagou o que deveria, na época apropriada. Assim, admite-se a sua prescrição em vinte anos (art. 177 do CC/1916) e não em cinco anos (art. 178, §10º, III, do CC/1916). Jurisprudência pacificada a respeito. 3. O "Índice da Procuradoria Geral da Justiça", referido pelo apelante, não é índice oficial e não pode ser usado para correção dos depósitos em caderneta de poupança" (Apelação Cível 110595-9, 5.ª Câmara Cível, Rel. Lílían Romero, acórdão n.º 12109, publicado em 02/08/2004, DJ 6676). "APELAÇÃO CÍVEL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. Se os autores, sob o argumento de que banco depositário aplicou índice menor do que o previsto na lei para a correção monetária dos valores depositados em caderneta de poupança, postularam os valores correspondentes às diferenças que não foram, na época correta, depositadas na conta de poupança, certo é que os juros remuneratórios, que incidirão sobre o montante das diferenças que vier a ser apurado, não prescrevem no prazo de cinco anos, previsto no art. 178, § 10, inc. III, do anterior Código Civil, vez que, juntamente com a correção monetária, compõem o valor do débito principal, pois, tratando-se de caderneta de poupança, os juros remuneratórios são capitalizados, inserindo-se, no instante a que passam a ser devidos, no débito principal, sobre o qual os juros remuneratórios do mês seguinte serão calculados e assim sucessivamente" (Apelação Cível n.º 150584-3; 5.ª Câmara Cível, Rel. Des. Eduardo Sarrão, acórdão 12823, publicado em 25/10/2004, DJ 6732). Por conseguinte, é de se afastar a assertiva de prescrição da pretensão da autora. Da ilegitimidade passiva Preliminarmente, sustenta o réu que não seria parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez as instituições financeiras agiram estritamente dentro dos termos da legislação que foi regularmente aprovada pelo Congresso Nacional, com o que qualquer responsabilidade deveria ser arcada pela União Federal. A jurisprudência pátria a respeito da ilegitimidade passiva ad causam encontra-se sedimentada no sentido de que o banco depositário é parte legítima para responder pelos pedidos de correção monetária relativamente aos Planos Econômicos até março de 1990, data do famigerado Plano Collor, quando então os ativos bloqueados passaram definitivamente para o Banco Central. Isso porque, de há muito se assentou que o contrato de poupança se estabelece entre o investidor e a instituição financeira, sem a participação da União, ainda que o banco aplique critérios adotados por autoridades monetárias federais é ela instituição financeira como parte contratante, a responsável pela execução do contrato, inclusive com a interpretação e aplicação de tais critérios. Assim, depreende-se que eventuais modificações legislativas federais sobre os critérios de correção monetária dos contratos de poupança, e aqui em especial as alterações introduzidas pelos Planos Bresser e Verão, não têm o condão de descaracterizar a relação creditícia existente entre o autor (depositante) e a instituição financeira (depositária). Inaceitável a tese do requerido, que pretende transferir à União a responsabilidade pelos prejuízos eventualmente decorrentes do cumprimento de disposições legais e regulamentares de intervenção na atividade bancária. O contrário significaria lançar à conta do Estado o risco da atividade privada, socializando o seu eventual prejuízo. Neste sentido, a jurisprudência é unânime: "1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda" (REsp nº 707151/SP. 4ª T. rel. Min. Fernando Gonçalves. J. 17/05/2005. DJ 01.08.2005 p. 471). "Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelos Planos Bresser e Verão" (REsp. nº 235.903-CE 4ª T. rel. Min. Aldir Passarinho Jr. j. 20.9.01 DJU 4.2.02, pág. 371). "COBRANÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO. ÍNDICE. PLANOS BRESSER E VERÃO. ALEGADA PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PEDIDO JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PESSOAL. ART. 2028 DO NOVO CC. RECURSO DESPROVIDO. 1. 'É pacífica a jurisprudência do STJ quanto a legitimidade passiva do banco depositário, nas ações de cobrança referentes aos planos Bresser e Verão, não podendo atribuí-la ao Banco Central do Brasil (BACEN) ou à União. Neste desiderato fica afastada eventual denunciação da lide em relação ao Banco Central e União Federal e por conseguinte a incompetência da justiça estadual para o julgamento da causa'. (...) (TJPR, 13ª Câmara Cível, Apelação cível nº 375401-4, rel. des. Airvaldo Stela Alves, acórdão nº 5.925, j. 23/5/2007). Afasto, portanto, a presente preliminar. Do Mérito Pretendem a autora receber a diferença que o réu não teria creditado devidamente em suas contas poupança em março, abril e maio de 1990, bem como de fevereiro de 1991. Do Plano Collor O Plano Collor especificamente, foi o mesmo editado pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, convertida posteriormente na Lei nº 8.024 de 12 de abril de 1990. Foi mais um plano econômico que tencionava acabar com a inflação, que na época estava em níveis absurdos. Consistia basicamente na retirada da moeda de circulação com um bloqueio dos numerários depositados em bancos, que se mantinham em Cruzados Novos. O dinheiro que podia ser liberado, o era em Cruzeiros, a nova moeda brasileira. A moeda só teve alteração em sua nomenclatura, não havendo corte ou acréscimo de zeros. Repentinamente, não havia dinheiro circulante. Além disso, houve um congelamento de preços. Muitos migraram seus dinheiros para contas de poupança, pensando que não seriam atacadas, mas foram. Com este plano, houve o confisco dos investimentos, inclusive das poupanças, que ultrapassassem a quantia de NCZ\$ 50 mil (cinquenta mil cruzados novos). As quantias bloqueadas foram transferidas para o Banco Central e a partir daí passariam a receber correção pelo BTNF. Assim, os excedentes das poupanças que aniversariavam na 2ª quinzena de março de 1990 não seriam mais corrigidas pelo IPC do mês de março (84,32%), mas sim pelo BTNF (Bônus do Tesouro Nacional

Fiscal), que no mesmo período acumulara uma variação de 41,28%. A Medida provisória nº 168/90 (que instituiu o Plano Collor) foi alterada pela Medida Provisória nº 172, de 19.03.1990, que inseriu no caput do art. 6º o índice (BTN fiscal) para os saldos de poupança limitados a NCz\$ 50.000, 00 (cinquenta mil cruzados novos). Contudo, a Lei nº 8.088/90 não adotou a alteração dada pela Medida Provisória nº 172, voltando-se ao texto primitivo da Medida Provisória nº 168. Pela Medida Provisória nº 180 procedeu-se a alteração na Lei nº 8.204, para reinserir o BTN fiscal como fator de correção da poupança. Entretanto, a Medida Provisória nº 180 foi revogada pela nº 184, de 04.05.1990. Nenhuma dessas foi convertida em Lei. Logo, permaneceu para índice de correção o IPC para o valor de NCz\$ 50.000, 00 (cinquenta mil cruzados novos) e o BTN fiscal apenas para o excedente desse limite. Não se pode dizer que o artigo 21 da Lei nº 8.088/90 legitimamente convalidou os atos praticados com base nas Medidas Provisórias, dado que, por expressa disposição constitucional, as medidas provisórias não convertidas em Lei no prazo de 30 dias, como no caso, a partir da sua publicação, perdem sua eficácia, desde a edição, o que as torna inexistentes no mundo jurídico, bem assim os atos praticados com base nelas (artigo 62, parágrafo único, da Constituição da República). Deve-se deixar claro que, de acordo com a Lei 7.730/89, a partir de maio de 1989 as cadernetas de poupança deveriam ser corrigidas pela variação do IPC (Índice de Preços ao Consumidor), verificada no mês anterior. A lei indicava também que o IPC seria apurado com base na média de preços levantados no período entre o início da segunda quinzena do mês anterior, e o término da primeira quinzena do mês referência. Ou seja: de 15 de um mês ao 15 do mês seguinte. O Plano Collor, como visto acima, foi implantado na segunda quinzena de março de 1990. Assim, nada mais claro e certo para o poupador do que o recebimento, em abril, do IPC do mês anterior, independentemente da data de aniversário da mesma. Como já se sabia que o IPC de março era de 84,32%, faltava apenas que os bancos corrigissem o dinheiro com base nesse índice, somado a 0,5% de remuneração contratual das poupanças. Mas isso não ocorreu com as cadernetas com aniversário na segunda quinzena. Os bancos escoraram-se em uma cômoda interpretação da MP 168/90 e aplicaram a variação do BTNF para esses poupadores, o que provocou a perda quase total da correção que os poupadores da segunda quinzena tinham para receber. Assim, os poupadores têm direito adquirido aos índices que traduziram a real desvalorização da moeda, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em março/1990 pelo IPC, no patamar de 84,32%, em abril/1990 no patamar de 44,80%, em maio no patamar de 7,87% e em fevereiro de 1991 de 21,87%, também pelo IPC. O Egrégio STF, no RE nº 226.855-7/RS, Relator Min. Moreira Alves, entendeu ser cabível o índice apurado no Plano Collor I, de abril de 1990, calculado em 44,80%. Da mesma forma a Primeira Seção do STJ, no RESP nº 265.556/AL, DJ de 25.10.2000, prevenindo divergência, ajustou-se ao entendimento do STF e reafirmou o posicionamento de que é devida a aplicação do do IPC de 44,80% para abril de 1990. Quanto aos encargos incidentes, os juros moratórios não estão condicionados à disponibilidade econômica do crédito obrigacional, mas apenas, à sua exigibilidade jurídica e à ocorrência da mora no cumprimento da obrigação legal ou convencional. Nesta hipótese, devem ser aplicados os referidos juros no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. A correção monetária incide nos termos da Lei nº 6899/1981 e Decreto nº 86.649/1981. Por fim, saliente-se que pela documentação carreada aos autos, a autora faz jus em receber as diferenças referentes aos Planos Collor I e II tão somente das contas de nº 11.573-4, 14.172-4, 14277-4 da agência 004.00, e, 303-6 da agência 323. No que se refere à conta de nº 1388-0, agência 323, tem direito em receber a diferença somente no que toca ao período denominado Plano Collor II. III- Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu a pagar a parte autora a correção monetária incidente sobre os saldos das contas poupança mencionadas no último parágrafo da fundamentação, de acordo com a variação do IPC nos períodos indicados, correspondente à diferença entre os percentuais de 84,32%, em março de 1990, incidente este último tão-somente até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) para os saldos, de 44,80% para o mês de abril de 1990, de 7,87% para o mês de maio e de 21,87% em fevereiro de 1991, e aqueles percentuais que já foram efetivamente creditados nas contas pelo banco, diferença essa que deverá ser acrescida de juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Outrossim, deverá incidir correção monetária sobre a condenação desde as datas retro citadas para os vencimentos das poupanças, observando-se os índices oficiais, ou seja, a OTN, de janeiro de 1989, a BTN, de fevereiro/89 a fevereiro/91, a TR - Taxa Referencial, de março/91 a junho de 1994, o IPCr, de julho/94 a junho/95 e, a partir daí, a média do INPC/IGP, conforme a legislação aplicável (Lei nº 7.777/89, Lei nº 8.177/91, Lei nº 9.069/95 e Decreto nº 1544/95), acrescendo-se agora de juros moratórios (1% ao mês) a contar da citação. A apuração do quantum deverá ser realizada na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, a teor do disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, bem como o tempo e o trabalho exigidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBERTO NASCIMENTO RIBEIRO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

57. DESPEJO-0016021-81.2010.8.16.0001-MARISA GUIMARAES BASTOS SAAB x PAULO ROBERTO SCHEUNEMANN- Ciente o autor da entrega das chaves do imóvel objeto desta ação de despejo, podendo comparecer o advogado deste para proceder o levantamento destas. -Advs. CRISTIANE FEROLDI MAFFINI e JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE-.

58. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0021892-92.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x J SILVA SOARES REPARAÇÕES DE VEICULOS-1. Defiro o requerimento de fl. 70, oficiem-se as empresas de telefonia (OI, TIM, CLARO e VIVO),

bem como a Copel, Delegacia da Receita Federal, SPC e ao Serasa, requisitando-se informações acerca do endereço atualizado da parte requerida. 2. Com as respostas dos órgãos, manifeste-se a parte autora. 3. Saliente-se que os órgãos deverão ser remetidos pelo requerente. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$75,20 referentes a expedição do(s) ofício(s). Intime-se. -Adv. FERNANDO JOSE GASPAS-.

59. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0023834-62.2010.8.16.0001-CELIA TEREZINHA MAGALHAES x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$453,08 (a Escrivania), R\$30,24 (ao Distribuidor), R\$10,08 (ao Contador) e R\$26,81 (FUNREJUS). Intimem-se-Advs. CESAR RICARDO TUPONI, HENRY ANDERSEN NAVARETTE e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

60. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-0027199-27.2010.8.16.0001-REINALDO LAGES DE CARVALHO FILHO x BANCO PSA FINANCEIRA BRASIL S/A- I - Relatório Reinaldo Lages de Carvalho Filho ajuizou ação revisional em face do Banco PSA Financeira Brasil S/A, ambos devidamente qualificados na inicial. A parte autora alegou que celebrou contrato de mútuo sustentando: Aplicação do Código de Defesa do Consumidor; Necessidade de inversão do ônus da prova; Cobrança de juros capitalizados de forma ilegal; Taxa de abertura de crédito; Taxa de emissão de boleto bancário; Comissão de permanência. Ao final, pugnou pela procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 40-49). A liminar foi indeferida (fls. 60-63). Citada, (fls. 103), a parte requerida apresentou defesa sob a forma de contestação (fls. 104-145), rebatendo as teses da inicial, pugnando pela improcedência dos pedidos. Audiência de conciliação realizada, fls. 163, no entanto, infrutífera. A parte autora não apresentou impugnação à contestação, conforme certidão de (fls. 154). O feito foi saneado, (fls. 161-163), oportunidade em que se determinou o julgamento antecipado do feito. Na mesma decisão, determinou-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e indeferiu-se o pedido de inversão do ônus da prova. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, na qual pretende o autor sejam declaradas nulas as cláusulas contratuais que tratariam da cobrança de juros abusivos e de forma capitalizada, aplicação de comissão de permanência cumulada com outros encargos e cobranças de TAC e TEC. Preliminares As partes não arguiram preliminares. Não há nenhuma outra questão pendente a ser sanada ou reconhecida de ofício, razão pela qual se passa, desde já, a análise do mérito. Mérito O Contrato No contrato objeto da presente revisão foram pactuados juros moratórios de 1% ao mês e de juros remuneratórios de 2,099 ao mês e 28,32% ao ano, com previsão de capitalização (ante a variação entre o somatório nominal da taxa mensal em comparação a anual). Da Capitalização de Juros A atual jurisprudência do STJ vem admitindo a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, nos contratos celebrados após a edição da MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.171.133 - RS (2009/0240299-2) Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e vedou a capitalização dos juros. Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas, fundamentadamente, todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado. No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n.596/STF. Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (Resp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinflante para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que não é potestativa, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o Resp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, Agr-Resp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007). In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios e a capitalização, como pactuados. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 80% (oitenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita. Publique-se. Brasília (DF), 13 de abril de 2010. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Relator RECURSO ESPECIAL Nº 915.572 - RS (2007/0005409-3). CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO REVISIONAL.

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (TAXASELIC). IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PREVISÃO LEGAL. LICITUDE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ANUALIDADE. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001). LEI ESPECIAL. PREPONDERÂNCIA.(...);III. NÃO É APLICÁVEL AOS CONTRATOS DE MÚTUA BANCÁRIO A PERIODICIDADE DA CAPITALIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 591 DO NOVO CÓDIGO CIVIL, PREVALENTE A REGRA ESPECIAL DO ART. 5º, CAPUT, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), QUE ADMITE A INCIDÊNCIA MENSAL.(...). Ademais, está vedada qualquer possibilidade de aplicação do artigo 591 do Novo Código Civil, uma vez que as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional estão sujeitas ao artigo 5º da referidas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial, nos termos dos julgados do STJ. Em contratos formalizados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, a capitalização mensal não é ilegal e abusiva, inclusive dispensável a expressa existência de cláusula convencional específica. Destaco que a capitalização de juros está pactuada, bastando mera leitura da taxa de juros mensal e anual, quando a taxa anual supera a mera soma de doze taxas mensais. Pelos fundamentos acima referidos, vai permitida a capitalização em periodicidade inferior a anual. Taxa de abertura de crédito É abusiva a cobrança da taxa de abertura de crédito, porque tem como causa de sua incidência a simples concessão do crédito, não representando a prestação de um serviço ao cliente. Se o mutuante se socorre de meios para diminuir os riscos de sua atividade, deve arcar com os custos, já que de seu único interesse as informações sobre a vida pregressa do mutuário, como é o caso de consulta a cadastros restritivos de crédito. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Por isso a cláusula que estabelece a cobrança de Taxa de Abertura de Crédito contraria o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, de consequência, nula de pleno direito. Tarifa de emissão de boleto bancário É prática da instituição financeira que contraria o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor a de cobrança de tarifa pela emissão do boleto bancário para pagamento do débito. A instituição financeira na posição de credora tem o dever de fornecer o comprovante de quitação do débito, considerando que o mutuário, na condição de devedor tem direito a ela, conforme dispõe o art. 319 do Código Civil/2002 e art. 939 do Código Civil/1916. Com efeito, a emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os referidos dispositivos legais não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Assim, considero nula essa previsão contratual, devendo ser excluída do débito. Comissão de Permanência A comissão de permanência, por sua vez, cuja função é a mesma da correção monetária, tanto que não podem ser cumuladas (Súmula 30 do STJ), normalmente é cobrada acima dos índices reais de inflação, caracterizando-se como abusiva a cláusula que a estabelece (CDC, art. 51, inciso IV). A única hipótese em que se admite a sua cobrança é quando devida após o vencimento do contrato, sem cumulação com a correção monetária ou com os juros remuneratórios stricto sensu, devendo o seu cálculo considerar a variação da taxa de mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo "Banco Central do Brasil", em conformidade com o previsto na Circular da Diretoria n. 2.957/99, limitada, no entanto, à taxa estipulada no contrato (STJ, AgReg no REsp n. 563090/RS, rel. Min. Barros Monteiro, DJU de 07.11.05). Prevista a comissão de permanência no contrato como encargo decorrente da mora, todavia, não pode ser cumulada com juros moratórios ou multa. No caso em análise, há cumulação com multa conforme cláusula 08, fls. 46 verso), razão pela qual a cobrança deve ser afastada. Assim, uma vez reconhecida a nulidade da cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência cumulada com a multa, imprescindível que seja fixado o INPC para corrigir monetariamente os valores. Da repetição do indébito A cobrança de valores a maior restou evidenciada ante o afastamento da taxa de abertura de crédito (TAC) e taxa de emissão de boleto (TEC) e comissão de permanência. Dessa forma, é cabível a repetição de indébito dos valores indevidamente pagos. Saliente-se que, caso o autor esteja inadimplente, cabe a compensação com o valor ainda devido. Não se pode falar, contudo, na repetição em dobro, uma vez que essa só se faria possível com a comprovação de que a requerida agiu com má-fé ao efetuar a cobrança a maior. Considerando que a boa-fé se presume e a má-fé depende de prova e considerando a ausência de qualquer prova de que tenha agido a requerida com má-fé, deve a repetição ocorrer tão-somente em relação ao valor nominal cobrado a mais. Tal matéria já é pacífica e foi objeto da Súmula nº 159: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil." Diante disso, e caracterizada a abusividade parcial do instrumento contratual celebrado entre as partes (apenas no que toca às taxas de emissão de boleto e abertura de crédito e comissão de permanência), a procedência parcial do pedido de revisão contratual é medida que se impõe. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para afastar a cobrança de TAC, TEC e comissão de permanência, e consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Considerando a simplicidade da causa, a desnecessidade de instrução do feito em audiência, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais). E, diante da sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono do réu#. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, JOSE ANTONIO BROGLIO ARAÚJO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

61. REPETICAO DE INDEBITO-0041835-95.2010.8.16.0001-JOB ROCHA PEREIRA x BANCO DO BRASIL S/A-1. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo o recurso de apelação adesivo de fls. 139-146, em seu duplo

efeito. 2. Intime-se a parte apelada para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). 4. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. - Advs. PRISCILA BIANCA RIBEIRO PEREIRA STENGRAT, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

62. ORDINÁRIA-0042699-36.2010.8.16.0001-JOANA JUANETE MONTEIRO x BRASIL TELECOM S/A- 1. A ré opôs embargos de declaração de fls. 348-356, afirmando que a decisão de fls. 333-342 é omissa porque deixou de fixar critério para apuração da quantidade de ações devidas à autora, além de deixar de fixar o critério de conversão das ações em indenização, porque impossível a subscrição de novas ações. Alegou que a decisão não fixou o termo inicial dos juros de mora e nem se manifestou sobre o grupamento de ações na fase de liquidação. 2. Os embargos de declaração se prestam a sanar omissão, contradição e obscuridade na decisão atacada, na forma do art. 535 do CPC. 3. Com relação à omissão do critério de conversão das ações em indenização, não assiste razão ao embargante. A sentença às fls. 339, item "4" trata expressamente do teor da Súmula 371 do STJ, afirmando que deve ser considerado o valor patrimonial na data da integralização do capital, o que afasta a omissão alegada. 4. Com relação ao critério de indenização pecuniária correspondente às ações, a sentença às fls. 341, em seu item "7" determinou que para o cálculo da diferenças de ações devidas "deve ser observado o exato momento da integralização do capital". Assim, o cálculo deverá observar o valor patrimonial da ação, naquela época, não havendo omissão a ser aclarada com a decisão. 5. No que diz respeito ao termo inicial de fixação dos juros, deve ser o mesmo termo fixado para a correção monetária às fls. 341, item "6", o que deve ser sanado na fundamentação, que em tal item deve passar a constar: "8. Quanto aos juros e à correção monetária, devem incidir a partir de cada época em que deveriam ter sido concedidos os rendimentos ao investidor, se tivessem sido emitidas as ações correspondentes, sendo de 0,5% ao mês os juros até a entrada em vigor do CC de 2002, e de 1% ao mês após tal data, bem como pelo INPC com relação a correção monetária." 6. Com relação a alegada omissão quanto ao grupamento de ações, neste ponto assiste razão à embargante. A sentença não tratou do assunto, devendo ser complementada às fls. 341, para que passe a constar a partir do item "9" com a seguinte redação: "9. A ré afirma que foi deliberado em Assembléia Geral Extraordinária realizada em 10/04/2007 o grupamento das ações existentes na proporção de 1.000 (mil) para 1 (uma) ação da respectiva espécie. Aduz que devem ser consideradas as operações de grupamento de ações em consonância com o artigo 170, §1º da Lei 6.404/76. 10. Contudo, para que se chegue à providência de realizar o grupamento das ações pertencentes à autora e, apurando-se as ações que devem ser complementadas para o adimplemento do contrato de participação acionária, deverão ser atualizados os valores correspondentes de acordo com a Súmula 371 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, independente do grupamento, o valor econômico das ações não pode ser prejudicado. 11. Trata-se de operação para viabilizar a política econômica após a privatização, não ensejando qualquer alteração nos direitos acionários dos contratantes." 7. Sendo assim, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e os acolho somente para sanar a omissão atinente aos juros de mora e seu termo inicial, bem como a omissão quanto ao grupamento de ações, devendo a fundamentação da decisão passar a constar com a redação acima exposta. 8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. HUMBERTO CONSOLI NETO, EDUARDO PACELI MONTEIRO, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRO-.

63. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0051238-88.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x CARMEM LUCIA DE MELO BUENO-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0059542-76.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x TECNICA PARANAENSE E ENGENHARIA DE OBRAS LTDA e outros- Compulsando os autos, verifica-se que apesar de intimado para manifestar interesse no prosseguimento do feito, conforme fls. 27, e tendo sido recusado o aviso de recebimento (AR) emitido por este Juízo (fls. 30), a parte autora permanece inerte nos autos há mais de 1 (um) ano, deixando, desta forma, de promover os atos que lhe competem. Assim, diante do acima exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Faculto à Escrivania a execução de eventuais custas processuais remanescentes. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. IDELANIR ERNESTI-.

65. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL SUM-0062686-58.2010.8.16.0001-TIAGO DE AVIZ x HÉLCIO DE OLIVEIRA & CIA e outros-1. Mantenho a decisão de fls. 124 por seus próprios fundamentos. 2. Assim, registrem-se e voltem conclusos para sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EMANUELLY PEREIRA DA SILVA, RAFAELA PEDRONI, ASSIS GREGÓRIO DE AVIZ e RAFAEL BUCCO ROSSOT-.

66. SUMARIA DE NULIDADE-0068759-46.2010.8.16.0001-THIAGO WALCZUK DE SOUZA x BANCO ITAULEASING S/A- 1. Renove-se a determinação de fls. 112, considerando que o documento de fls. 117-121 é cópia. Despacho de fls. 112:

1. Em que pese o contido às fls. 82, intimem-se as partes para que tragam o termo de acordo de fls. 83-87 assinado por ambas as partes, no prazo de 10 (dez) dias, visto que o documento de fls. 88-90 trata-se de cópia. 2. Intimem-se.-Advs. JULIANA TOLEDO SANTOS ROSSA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e JANAINA GIOZZA AVILA-.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001934-86.2011.8.16.0001-MIDAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outros x HESTIA CONSTRUÇÕES E

EMPREENDIMENTOS LTDA e outro- Defiro os requerimentos de fls. 1018/1020. Lavre-se termo de penhora sobre o imóvel descrito às fls. 985/987, devendo ser expedido ofício à 6ª Circunscrição de Registro Imobiliário de Curitiba para averbação da penhora na matrícula. Expeça-se mandado de intimação pessoal dos adquirentes das unidades n.º 41, 52, 81 e 82, com contratos às fls. 140/150, 723/732, 734/744 e 193/202, respectivamente, para que fiquem cientes do dever de pagar os referidos contratos, devendo depositar judicialmente a importância de sua dívida, constando no mandado informação sobre a penhora de fls. 956 e que o pagamento direto ao credor não exonerará o adquirente da obrigação, nos termos do artigo 671 e 672, §2º do CPC. Por fim, cumpridas as determinações acima a guarde-se o prazo de 100 (cem) dias, contado a partir de 01/08/2012, e, então, intime-se a parte exequente para informar se houve realização de acordo ou não entre as partes. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o(a) interessado devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$265,88 relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado, bem como deposite o valor de R\$9,40 referente a expedição de ofício. Intimem-se. (Banco: CEF/ Agência:3984/Conta:8450-4)-Advs. GUSTAVO MUSSI MILANI, MANIF ANTONIO TORRES JULIO e PAULA RENA BERALDO-.

68. ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS-0004904-59.2011.8.16.0001-NATALINA BIZOTTO DOS REYS e outros x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Manifeste-se a parte requerida sobre a petição de fls. 122 no prazo de 10 (dez) dias, informando se concorda com a desistência pleiteada. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI-.

69. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007989-53.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x ORESTES BISPO DA SILVA- 1. Defiro o requerimento de consulta on line via Bacenjud do atual endereço do réu Orestes Bispo da Silva (CPF 251.796.679-68), formulado pela parte autora às fls. 59. 2. Seguem anexos comprovantes de solicitação de informações e da resposta obtida. 3. Indefero o requerimento de consulta on line ao sistema Infojud, tendo em vista que este Juízo não possui cadastro junto à esse sistema. 4. No entanto, com objetivo de dar prosseguimento ao feito, oficie-se à Receita Federal requisitando-se informações acerca do endereço atualizado da parte requerida. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica a parte interessada devidamente intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, deposite as custas no valor de R\$9,40 referente a expedição de ofício. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

70. REVISAL DO CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ TUTELA ANTECIPADA ORD-0011196-60.2011.8.16.0001-ANTONIO AMARO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, recebo as apelações de fls. 126/144 e 145/158, ambas em seu duplo efeito. Intime-se a parte apelada para apresentação de contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar com a parte requerida, eis que a apelação de fls. 126/144 é da requerente. Certifique-se, conforme disposição do Código de Normas (item 5.12.5). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

71. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL ORD-0012727-84.2011.8.16.0001-ODILIA SANCHES DUTRA x BRASIL TELECOM S/A- 1. Em que pese o contido às fls. 317-320, não assiste razão à parte requerida em sua argumentação, uma vez que a decisão de fls. 283-284 inverteu o ônus probatório, sendo incumbência da parte requerida a trazida de documentos aos autos. 2. Assim, cumpra-se integralmente o item '10' de fls. 284, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Em sendo apresentados documentos, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. 4. Em caso de inércia da parte requerida, voltem conclusos. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLAITON LUIS BORK, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO e JOAQUIM MIRO-.

72. ALVARÁ JUDICIAL-0013776-63.2011.8.16.0001-SOLANGE DE FÁTIMA DOS REIS x JOÃO MARIA DOS REIS- Diante da certidão de fls. 46, verifico que o ofício expedido à 9ª Vara do Trabalho foi respondido às fls. 39, o qual indica que as partes realizaram acordo, ficando determinado o pagamento de valores diretamente a Sra. Solange de Fátima dos Reis, representante do espólio de João Maria dos Reis. Sendo assim, esclareça a autora quais valores pretende o levantamento, no prazo de 10 (dez) dias, haja vista que os valores a serem pagos não foram depositados naquele Juízo, mas diretamente pagos à parte. Ademais, eventuais valores existentes e depositados na 9ª Vara Cível devem ser levantados diretamente naquele Juízo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. NIVALDO MIGLIOZZI-.

73. MONITORIA-0018204-88.2011.8.16.0001-POLYNDIA EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA x COMISSÃO DE FORMATURA DO CURSO DE DIREITO VERÃO 2008 DA PUC SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. JANAYNA FERREIRA LUZZI e ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES-.

74. PRESTACAO DE CONTAS-0019863-35.2011.8.16.0001-ELENIR DOMINGOS GOTTARDI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- Quanto ao requerimento de fl. 92, esclareço que o requerido deve trazer aos autos os extratos da conta corrente do autor. Assim, intime-se o requerido, para que no prazo de 05 (cinco) dias, traga aos autos os extratos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e NELSON PILLA FILHO-.

75. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIA-0021669-08.2011.8.16.0001-A P K LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA x JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DE SENA- Fica o requerente devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$18,80 referentes a expedição de citação. Intime-se.-Advs. ERIC RODRIGUES MORET e JOSE CARLOS BUSATTO-.

76. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO COM PEDIDO LIMINAR-0027172-10.2011.8.16.0001-ALFA COMÉRCIO DE ACRILICOS LTDA x J.A.USINAGEM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros- Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, devendo retirar as cartas de citação expedidas às fls. 71/72. Mantendo-se inerte, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANDREA DAMASCENO-.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027238-87.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x ARGON SERVIÇOS DE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e outro- Ciência a parte autora acerca da resposta do ofício de fl. 68. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, VALERIA GHELARDI A. SOUZA e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

78. REVISAL DO CONTRATO DE FINANC C/C PEDIDO DE TUT ANT E CONSIGNAÇÃO EM PAG ORD-0029466-35.2011.8.16.0001-MICHELE CAROLINE BERNAL x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Trata-se de ação de revisão de cláusulas contratuais ajuizada por Michele Caroline Bernal em face da BV Financeira S/A CFI. As partes estão representadas, não havendo possibilidade concreta de acordo nos autos. Sendo assim, passo a sanear o feito. Inexistem preliminares ou incidentes que poderiam prejudicar o andamento do feito. Pois bem. A relação havida entre as partes é consumerista, haja vista que tanto a parte autora quanto a parte requerida preenchem os requisitos previstos nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor para conceituação de "consumidor" e de "fornecedor", respectivamente. Aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, conforme bem asseverou o requerente na petição inicial. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias é questão pacífica nos Tribunais. No artigo 3º, § 2º, daquele Diploma Legal está previsto: "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". Daí já ter decidido o Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "os Bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, parágrafo segundo, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor" (4ª Turma, Resp. nº 57.974/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 25.04.95), tratando-se as disposições de normas de natureza pública e aplicação cogente. Neste sentido: "DIREITO COMERCIAL E ECONÔMICO. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CDC. APLICABILIDADE. JUROS. LIMITAÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CAPITALIZAÇÃO. A atividade bancária de conceder financiamento e obter garantia mediante alienação fiduciária sujeita-se às normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, no que couber, convivendo este estatuto harmoniosamente com a disciplina do Decreto-Lei nº 911/69. (...) (Recurso Especial nº 323986/RS (2001/0060353-9), 3ª Turma do STJ, Rel.ª Min.ª Nancy Andrighi, julgado em 28.08.2001). O artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor prevê a possibilidade de inversão do ônus da prova desde que verificadas a verossimilhança do direito e a condição de hipossuficiência do demandante. A hipossuficiência se observa quando ao consumidor, por qualquer razão, é muito custoso ou, de certa forma, impossível provar os fatos por si alegados, demonstrando a constituição de seus direitos. Todavia, o fato de a parte autora ter juntado aos autos, espontaneamente, cópia do contrato objeto dessa demanda, demonstra ausência de hipossuficiência. Assim, indefiro o requerimento de inversão do ônus da prova formulado pela parte requerente na exordial. A parte autora requereu a produção de provas por todos os meios em direito admitidos, especialmente a pericial. A parte ré requereu, em sede de audiência de conciliação, o julgamento antecipado da lide. Ocorre que a prova documental já produzida nos autos se mostra suficiente para o convencimento deste Juízo, uma vez que pela simples leitura do contrato celebrado entre as partes, cuja cópia foi acostada ao caderno processual, e dos demais documentos, é possível concluir pela procedência ou não do pedido do autor. Ademais, a matéria ora discutida é essencialmente de direito. Assim, indefiro a produção de todas as provas requeridas, porque em nada contribuirão para dirimir a lide, mas, ao contrário, provocarão a procrastinação do feito e o dispêndio de dinheiro, tempo e energia desnecessários. Adverte-se, desde já, que o indeferimento de prova inútil não gera cerceamento de defesa: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO PELA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL - METRO/DF COM CONSÓRCIO DE EMPRESAS - PENDÊNCIAS EXISTENTES - EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS PELAS EMPRESAS CONSORCIADAS EM EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES ANTE A DESISTÊNCIA PELA EXEQUENTE DE ALGUNS DOS PEDIDOS DA INICIAL - INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE UMA DAS EMPRESAS NÃO RECONHECIDA - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL DEVIDAMENTE CONSTITUÍDO, LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - INOPONIBILIDADE NA HIPÓTESE DA EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO - RECURSO IMPROVIDO. 1. O magistrado deve se valer da persuasão racional para valorar provas imprescindíveis à prestação jurisdicional e para dispensar a realização de provas desnecessárias, inúteis e protelatórias, sem que isto importe em cerceamento de defesa. (...) (TJDF. 20030110776549APC, 1ª T. Cível, Rel. Des. NATANAEL CAETANO. Acórdão No 225.832. Data do Julgamento 22/08/2005). O feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Registrem-se os autos para sentença e venham conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

79. ALVARÁ JUDICIAL INVENTÁRIO E PARTILHA-0030599-15.2011.8.16.0001-NEUSA TEREZINHA BASTOS ALVES e outros- Converto o feito em diligência.

Compulsando os autos atentamente verifico que às fls.29 a parte autora informa a existência de arrolamento, autos nº0026728-74.2011.8.16.0001, que tramita junta a 10ª Vara Cível desta Comarca. Assim, se este for o caso, é este Juízo incompetente para processar e julgar a presente demanda, nos termos do artigo 984, do Código de Processo Civil. Em razão do acima exposto, proceda a parte autora a junta da certidão positiva de abertura de inventário, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem para deliberações pertinentes. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FABIO LEANDRO DOS SANTOS-.

80. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO INDÉBITO E C/ PED DE TUTELA ANT SUM-0032816-31.2011.8.16.0001-ADEMIR VEIGA FILHO x BANCO BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL- Admito o agravo interposto. Anote-se na autuação. O agravo permanecerá retido nos autos a fim de que dele conheça o Eg. Tribunal de Justiça, se requerido, expressamente, nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 522). Intime-se a parte agravada para contrarrazoar (CPC, art. 523, parágrafo § 2º), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CAROLINE AMADORI CAVET, VICTICIA KINASKI GONÇALVES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

81. SUMÁRIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA-0035766-13.2011.8.16.0001-PARÓQUIA CRISTO REDENTOR DE CURITIBA x TIM CELULAR S/A- Admito o agravo interposto. Anote-se na autuação. O agravo permanecerá retido nos autos a fim de que dele conheça o Eg. Tribunal de Justiça, se requerido, expressamente, nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 522). Intime-se a parte agravada para contrarrazoar (CPC, art. 523, parágrafo § 2º), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CHRISTIAN LAUFER, DANIEL KRUGER MONTOYA e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

82. MONITÓRIA-0038252-68.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A x ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL APROVAÇÃO LTDA- Diante da certidão de fls. 105, que assegura que o réu, devidamente citado, não efetuou o pagamento do débito e tampouco apresentou embargos, constituo de pleno direito o título executivo judicial, e converto o mandado inicial em executivo, a teor do artigo 1.102- C, parte final, do Código de Processo Civil. Na forma do artigo 1.102-C, § 3º do CPC, com redação da Lei nº 11.232/2005, é desnecessária nova citação do executado. Assim, intime-se a parte devedora, pessoalmente, para que efetue o pagamento do débito (R \$101.642,56) em favor da autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475-J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelas devedoras, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos Intimem-se. Diligências necessárias. Fica a parte interessada devidamente intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, deposite as custas no valor de R\$66,47, referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MIEKO ITO, CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA e ROSÂNGELA RUAS LUCAS-.

83. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA SENTENÇA-0041598-27.2011.8.16.0001-FARMACIA DERMATOLÓGICA LTDA e outros x BANCO SAFRA S/A- Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLYLE POPP, URSULLA ANDREA RAMOS e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

84. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0043101-83.2011.8.16.0001-ARGON SERVIÇOS DE CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e outro x ITAÚ UNIBANCO S/A- Admito o agravo interposto. Anote-se na autuação. O agravo permanecerá retido nos autos a fim de que dele conheça o Eg. Tribunal de Justiça, se requerido, expressamente, nas razões ou na resposta da apelação (CPC, art. 522). Intime-se a parte agravada para contrarrazoar (CPC, art. 523, parágrafo § 2º), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, ANDRE MELLO SOUZA e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

85. ORDINÁRIA DE COBRANÇA CONTRATOS BANCÁRIOS-0046304-53.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x RODOLFO KMEICK- Cite-se conforme requerido pelo autor às fls. 68-72. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$199,43 relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado de citação por hora certa. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4)-Advs. ANA LUCIA FRANCA e RAFAEL GOMIERO PITTA-.

86. ORDINÁRIA DE CORRETAGEM-0047555-09.2011.8.16.0001-ANA LUÍZA LASSERRE x CONSTRUTORA PALATINE LTDA e outro-3. Após, manifeste-se a parte requerida, em 05 (cinco) dias, voltando-me conclusos na sequência. 4. Intimem-se. -Advs. CLAUDINEI BELAFRONTÊ e JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA-.

87. ANULATÓRIA E REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO ORD-0048467-06.2011.8.16.0001-CELIA TEREZINHA MAGALHAES x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R \$453,08 (a Escrivania), R\$30,24 (ao Distribuidor), R\$10,08 (ao Contador) e R\$26,81 (FUNREJUS). Intimem-se-Advs. HENRY ANDERSEN NAVARETTE e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

88. NUNCIACÃO DE OBRA NOVA DIREITO DE VIZINHANÇA-0049786-09.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO IRAMAYA x ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA-Avoquei. Intime-se o expert nomeado nos autos com urgência. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EDUARDO PIZZATTO SCHULTZ e AFONSO CELSO NUNES-.

89. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0051427-32.2011.8.16.0001-(apenso aos autos 189/2007)-JOÃO SERGIO MORETTI e outro x ANTONIO SAITO- Manifestem-se as

partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

90. RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO-0053881-82.2011.8.16.0001-GEP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x NATTCA2006 PARTICIPAÇÕES S.A e outro- Antes de mais, intime-se a autora para esclarecer o pleito de fls. 164, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista o retorno das cartas de citação expedidas, conforme fls. 159/160, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JULIANA ARAUJO THOMAZ BECHARA-.

91. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL-0061417-47.2011.8.16.0001-BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JULIO AUGUSTO CESAR- Esclareça a parte autora acerca da petição de fls. 40/41, tendo em vista que o requerido foi citado às fls. 37v, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça. Ademais, deverá esclarecer acerca da notícia de existência de Ação Revisional, informando se possui conhecimento da mesma e em qual juízo ela tramita. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALBERT CARMO AMORIM e GIULIO ALVARENA REALE-.

92. DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA COM PEDIDO LIMINAR ORD-0065869-03.2011.8.16.0001-CLARETE DO ROCIO VAZ DOS SANTOS x SERASA S/A- Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil.. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL e JEFERSON SANTOS MENINI-.

93. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS C/C PED TUTELA ANTEC ORD-0067311-04.2011.8.16.0001-CLARICE DE ANDRADE BAHIA e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A- 1. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. 2. Em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de verificar a viabilidade de designação da audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DANIELE REGINE GANHÔ JUSTICHECHEM, ISABELE TOMASI MARES DE SOUZA e KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR-.

94. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0001375-95.2012.8.16.0001-NIOMAR DE FÁTIMA TEIXEIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- I Relatório Niomar de Fátima Teixeira ajuizou ação ordinária com pedido de tutela antecipada em face de Banco Santander Brasil S.A, ambos qualificados na inicial. Alegou a autora, fls. 02/45, que é servidora pública municipal nesta Capital, recebendo seus vencimentos via depósito em conta-corrente nº. 01000926-5, agência 809, junto ao banco réu. afirmou que o Município de Curitiba possui convênio com o banco para pagamento de servidores. Sustentou que os servidores não podem optar pela forma de pagamento ou direcioná-lo a outra instituição financeira. Aduziu que ao ser depositado seu salário em conta o banco réu desconta taxas, tarifas, prestações de empréstimos, juros e regularização de cheque especial, entre outros. Argumentou que o banco age de forma ilegal, pois não pode descontar do salário da autora o saldo devedor. Pleiteou antecipação de tutela para o fim de que seja o banco proibido de efetuar os descontos de seu salário. Pugnou pela procedência dos pedidos. Juntou documentos, fls. 46/97. Foi indeferida a antecipação de tutela e designada audiência de conciliação, fls. 99/100. Em audiência, a proposta de conciliação restou prejudicada ante a ausência do réu, fl. 108/109, que deixou transcorrer in albis o prazo para defesa, sendo decretada sua revelia. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Antes de mais, importante ressaltar que a ré é revel, devendo ser aplicado o contido no art. 319 do CPC, que dispõe: "Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor." Do mérito Retenção de salário para cobertura de saldo devedor em conta corrente O caso em tela se refere à possibilidade ou não de retenção do salário com débitos de empréstimos e encargos descontados na conta corrente da autora. Pois bem. A autora afirmou que o réu é também a instituição financeira na qual recebe seu salário, e que o banco está retendo parte de seu salário para cobrir despesas decorrentes de empréstimos, taxas, tarifas, etc. Como se sabe o desconto de valores do salário para cobertura de saldo devedor em conta-corrente é ilícito, inclusive quando autorizado por contrato, ante a proteção do salário pelo art. 7.º, X, da Constituição Federal. Diante da proteção constitucional dada ao salário não pode a entidade bancária apropriar-se dos vencimentos dos correntistas. O fundamento para tanto reside no fato de que o depósito do salário em conta corrente não lhe retira seu caráter alimentar, de modo que os bancos não podem reter tais valores. Destaque-se, por fim, que pela natureza alimentar, o salário é impenhorável, por força do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, sendo que se nem ao Poder Judiciário é lícito penhorar salários, não será a instituição financeira privada autorizada a fazê-lo. Sobre o tema, a jurisprudência é pacífica no sentido de coibir a retenção do salário para o pagamento do saldo credor. Nesse sentido, são os seguintes julgados: "DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTACORRENTE. SALDO DEVEDOR. SALÁRIO. RETENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. - Não se confunde o desconto em folha para pagamento de empréstimo garantido por margem salarial consignável, prática que encontra amparo em legislação específica, com a hipótese desses autos, onde houve desconto integral do salário depositado em conta corrente, para a satisfação de mútuo comum. - Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta-corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será a instituição privada autorizada

a fazê-lo. - Ainda que expressamente ajustada, a retenção integral do salário de correntista com o propósito de honrar débito deste com a instituição bancária enseja a reparação moral. Precedentes. Recurso Especial provido". (REsp 1021578/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 18/06/2009). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. AÇÃO DE TUTELA INIBITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO COMUM. CONTA CORRENTE. RETENÇÃO DE SALDO. ORIGEM. VERBA SALARIAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DIÁRIA. "ASTREINTES". EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. QUANTUM ARBITRADO. MODERAÇÃO E RAZOABILIDADE. REDUÇÃO. Recurso parcialmente provido. 1. Verba salarial. Retenção. Não é lícito ao banco valer-se do salário do correntista, que lhe é confiado em depósito, pelo empregador, para cobrir saldo devedor de conta-corrente. Cabe-lhe obter o pagamento da dívida em ação judicial. Se nem mesmo ao Judiciário é lícito penhorar salários, não será instituição privada autorizada a fazê-lo. 1. 2. Astreintes - multa diária. A multa diária, denominada pela doutrina de "astreintes", tem como escopo assegurar a própria efetividade da prestação jurisdicional, sendo assente no meio doutrinário o entendimento de que este instituto não tem natureza de forma de ressarcimento, mas sim de meio de coação, destinado, sobretudo, a estimular o réu a dar pronto cumprimento à ordem expedida pelo juiz. (TJPR - 15ª Cível - AI 0603925-6 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 11.11.2009). Saliente-se que não está se retirando qualquer direito de que o credor tenha de receber seu crédito, uma vez que poderá buscar as vias adequadas. O que se obsta é que o banco se aproprie diretamente dos valores percebidos a título de salário. III Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil; confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar que o réu se abstenha de reter o salário da autora para cobrir empréstimos, tarifas, taxas, etc, sob pena de aplicação de multa diária pelo não cumprimento, na forma do art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que a abstenção de retenção diz respeito somente à verba salarial depositada na conta corrente, e não atinge demais valores que por ventura vierem a ser depositados na mesma conta. Quanto à sucumbência, condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais); considerando a simplicidade da causa, o pouco tempo de duração da demanda e o fato de tratar-se de demanda fartamente repetida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. VANESSA CRISTINA DE PAIVACARVALHO-.

95. ORDINÁRIA BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0002833-50.2012.8.16.0001-EDINO JOSÉ DE CAMPOS x FUNDAÇÃO SANEPAR DE PREV E ASSIS SOC- Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, apontando a necessidade e pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Tratando-se de discussão de direito disponível, em igual prazo, deverão dizer sobre a possibilidade de acordo, a fim de se verificar a viabilidade de designação de audiência prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil.. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA, ROQUE SEBASTIÃO DA CRUZ e SIDNEI APARECIDO CARDOSO-.

96. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS SUM-0004492-94.2012.8.16.0001-DJAIR MOREIRA NELSEN x OI BRASIL TELECOM S/A-Vistos e examinados os presentes autos de ação de indenização, registrados sob o nº 4492/2012, em que é autor Djair Moreira Nelsen e réu Oi Brasil Telecom S/A, devidamente qualificados na peça inicial. 1. A parte autora requereu a concessão do benefício da Justiça Gratuita, o que foi indeferido às fls. 55-56, sendo a parte intimada para efetuar o pagamento das custas processuais e Funrejus no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Verifica-se na certidão de fls. 58 que o feito encontra-se paralisado pendente de manifestação da autora não tendo esta cumprido até o presente momento a referida determinação. 3. Vieram-me os autos conclusos. 4. O artigo 257 do Código de Processo Civil, determina que "Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada". 5. Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição dos presentes autos e julgo extinto o feito, nos termos do art. 257 do Código de Processo Civil. 6. Lancem-se as baixas e comunicações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA-.

97. SUMÁRIA DE COBRANÇA CONTRATOS-0006521-20.2012.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x JOAO VICENTE MALDANER-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI-.

98. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL-0008257-73.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x MARISA DE FATIMA RODRIGUES HERRERA- Defiro o requerimento de fls. 44 e suspendo o curso do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, manifeste-se a parte requerente independentemente de nova conclusão. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

99. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ PEDIDO TUTELA ORD-0008441-29.2012.8.16.0001-SUELI DA ROCHA SANTOS x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1. Ciente da decisão de fls. 95-100, a qual deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora, no sentido de autorizar o depósito dos valores incontroversos, com apresentação de novo cálculo, abstenção de inclusão ou retirada, no caso de já ter sido incluído o nome da autora, dos órgãos de proteção ao crédito, bem como manutenção na posse do bem. 2. Assim, em sendo apresentado novo cálculo, bem como sendo informado o depósito dos valores incontroversos, expeça-se ofício aos órgãos de proteção ao crédito, a fim de que se abstenham de inscrever o nome da autora ou se já tenha sido inscrito que seja retirado em razão de dívida relativa o presente demanda. 3. Acolho parcialmente a emenda à inicial de fls. 58- 59. Anote-se quanto ao novo valor da causa. 4. Cite-se a parte requerida para, querendo,

apresentar resposta, no prazo legal, sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial, na forma dos arts. 285 e 319 do Código de Processo Civil. 5. Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em dez dias, conforme art. 327 do mesmo diploma legal. 6. Se, com a réplica, for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de cinco dias, de acordo com o art. 398 do Código de Processo Civil. 7. Cumpre observar que o pedido de inversão do ônus da prova será apreciado após a formação do contraditório. 8. Intimem-se. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e ANDRESSA NAGAROLLI RAMOS DA COSTA-.

100. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009516-06.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x ROGERIO LUIZ DOMINGOS- Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, devendo promover os atos que lhe competir. Mantendo-se inerte, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-. 101. INDENIZAÇÃO DANO MATERIAL SUM-0010372-67.2012.8.16.0001-FAUSTO EUPLIO MARESCIALLO x IVAN MENEZES DE CARVALHO e outro- 1. Considerando o previsto no artigo 275, inciso III, alínea d, do Código de Processo Civil, a presente demanda deverá ser regida pelo rito sumário, e tendo em vista que rito é matéria de ordem pública, indefiro o requerimento de fls. 116-117. 2. Aguarde-se a realização da audiência de conciliação. 3. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Advs. HILGO GONÇALVES JUNIOR, JOSE OTAVIO ANDUJAR DE OLIVEIRA, PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON, RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO e CLECIO FERREIRA HIDALGO-.

102. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-0011259-51.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x WILSON MARQUES DOS SANTOS e outro- Desentranhe-se o mandado de fls.61-62 para nova diligência, e caso reste negativa a citação, certifique o Sr. Oficial quem esta ocupando o imóvel e a que título. Após, voltem para análise da segunda parte do petítório de fls.65. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$166,18 relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

103. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRATOS BANCÁRIOS-0011362-58.2012.8.16.0001-LUIZ ANTONIO DE SOUZA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, em conformidade com o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que trata de matéria de direito e não são necessárias outras provas para a decisão da lide. Registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. AFONSO BUENO DE SANTANA, FABIO JOSE STRAUZE DE CASTRO, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e IONEIA ILDA VERONEZE-.

104. RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO COMPRA E VENDA C/ PED TUTELA ORD-0012558-63.2012.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x SANDRA REGINA DO AMARAL- Defiro o requerimento formulado às fls. 52, para que seja efetuada consulta ao sistema BacenJud a fim diligenciar acerca do endereço atual da parte requerida. Segue em anexo comprovante de solicitação e a resposta junto ao sistema Bacenjud. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

105. MONITÓRIA COMPRA E VENDA-0014383-42.2012.8.16.0001-JOÃO DE SOUZA GEREMIAS x ANTONIO DE SOUZA ARAÚJO- A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº. 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio e de sua família. Assim, havendo interesse da parte autora em receber a assistência judiciária gratuita, determino que a mesma comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANGELA MARIA FURLANETO KATCHE-.

106. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA-0014537-60.2012.8.16.0001-LIGIA MÁRCIA MANDES CARLAN x VIA MUNDI COMÉRCIO DE UTILIDADES LTDA-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. GUSTAVO MUNIZ BERGONESE-.

107. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0015368-11.2012.8.16.0001-DIVA DOMINGA DEBONI CARON x LUANNA KATHIA LOISE BEATRIZ AVRELLA e outros-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE e GLEIDSON DE MORAES MUCKE-.

108. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ PEDIDO TUTELA SUM-0015530-06.2012.8.16.0001-JAIME DA CRUZ x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, devendo promover os atos que lhe competir. Mantendo-se inerte, intime-se pessoalmente a parte autora, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, de acordo com o artigo 267, inciso

III, do Código de Processo Civil Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

109. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016350-25.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ACADEMIA TEMPO E VIDA LTDA- Cite-se o requerido no endereço indicado às fls.38, nos termos do despacho proferido às fls.35-36. Defiro desde logo que a citação seja feita nos termos do artigo 172, §2º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e ANA CAROLINE ROSSATO ATHERINO-.

110. RESTAURAÇÃO DE AUTOS LOCAÇÃO DE IMÓVEL-0018052-06.2012.8.16.0001-NELSON FRANCISCO TULIO x FABIANE DOMINICK- Fica a parte autora devidamente itimada pra se manifestar acerca do prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. LUIS FERNANDES DA CUNHA-.

111. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS INCLUSÃO INDEVIDA CADASTRO INADIMPLENTES-0019505-36.2012.8.16.0001-DORALICE NICOLAU DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A- Face a contestação ofertada as fls.23/44, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL e NATASSIA EMELY PEREIRA PROCOPIO-.

112. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL NOTA PROMISSÓRIA-0019529-64.2012.8.16.0001-BALUMA S/A x ABDALLA NASRI YOUSSEF- Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes às fls.36/37, suspendo a execução até o cumprimento integral do acordo, quando serão quitadas as obrigações avençadas, o que faço com fulcro no artigo 792 do CPC. Contados e preparados, arquivem-se provisoriamente estes autos, conforme disposto no item 5.8.12 do Código de normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Aguarde-se ulterior manifestação do exequente, com baixa apenas no boletim mensal. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO CELSO DE DOMINICIS NEVES e FERNANDO JOSE CURI STABEN-.

113. INDENIZAÇÃO DANO MORAL SUM-0019640-48.2012.8.16.0001-ROGÉRIO EGMAR LUCAS x IVO CASSIANO RIBEIRO e outro- Diante das informações constantes na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 170, concedo renovação de prazo para cumprimento da citação do primeiro requerido, Sr. Ivo Cassiano Ribeiro. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DIEGO DE ANDRADE e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

114. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS ORD-0021955-49.2012.8.16.0001-DEVANIL JOSÉ DOS SANTOS x HAVAN LOJA DE DEPARTAMENTOS LTDA- Face a contestação ofertada as fls.52/88, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA e RAFAEL MARÇAL ARAUJO-.

115. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRATOS BANCÁRIOS-0023490-13.2012.8.16.0001-ORLANDO BIASI x BANCO UNIBANCO S/A- Face a contestação ofertada as fls.20/27, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. LUIZ SALVADOR e DANIEL HACHEM-.

116. DECLARATÓRIA FATOS JURÍDICOS ORD-0023708-41.2012.8.16.0001-POSTO P.S.R.V. LTDA. e outro x RAIZEN COMBUSTÍVEIS S/A e outros-Face a contestação ofertada as fls.312, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. ANTONIO FIDELIS, GUILHERME FAUSTINO, SATURNINO FERNANDES NETTO, MARCELO LUIZ FERRARI, EDMÉIRE AOKI SUGETA, JOSE GUILHERME BARBOSA LEITE e TATIANA WITOSLAWSKI-.

117. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS CONTRATOS BANCÁRIOS-0024019-32.2012.8.16.0001-ANNITA DA COSTA CHIARELLO x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 18 e a ausência de citação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ALESSANDRA CRISTINA RAMIRO DE FRANÇA-.

118. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SUM-0024561-50.2012.8.16.0001-LUCIANO PEREIRA DA SILVA x SOCIEDADE COOP SERVIÇOS MED HOSP CURITIBA UNIMED- Li as razões do inconformismo do agravante e não vi nelas nenhum argumento ou fato que possa alterar os fundamentos da decisão agravada (fls. 46-47), que mantenho pelo que nela se contém. Oficie-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná informando a manutenção da decisão, bem como que o agravante comprovou a interposição do agravo de instrumento. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIANA SANTOS SPITZNER e JESSICA MARA BRUM-.

119. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0025239-65.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x GMPC REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. EPP (GMPC REPRESENTAÇÕES) OU FARMÁCIA PICOLI e outros-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, complemente as custas no valor de R\$199,41 relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandato. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, GLAUCIO JOSAFAT BORDUM e ANDREA DOMINGUES FAVARIM-.

120. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0027051-45.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x PAULO SERGIO LOPES FERREIRA CONFECÇÕES ME e outros- Cite-se a parte executada para que, no prazo de três dias, promova o pagamento da dívida, além dos

acréscimos legais, acrescidas das custas processuais, ciente ainda de que poderá, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC, art. 736). Decorrido o prazo legal sem o pagamento, o Oficial de Justiça, munido com segunda via do mandado, procederá a penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. Nos termos do contido no art. 652-A do CPC, fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) do valor do débito, que será reduzida pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias (CPC, art. 652-A, parágrafo único). Intimem-se. Diligências necessárias. Ciência ao autor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.39 verso. -Advs. ANA LUCIA FRANCA, BLAS GOMM FILHO e LEONARDO SANTOS PERGO-.

121. MONITÓRIA LOCAÇÃO DE IMÓVEL-0028650-19.2012.8.16.0001-JOSEANE LARGURA DE SIQUEIRA x ZERAIK ABDALLA E CIA LTDA e outro-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Adv. WELLINGTON ANDRAUS-.

122. ALVARÁ JUDICIAL LEVANTAMENTO DE VALOR-0029137-86.2012.8.16.0001-CELESTE NOEMI LOPES SZYMANIAK e outros- 1. Converto o feito em diligência. 2. Da análise atenta dos autos verifico que os herdeiros Celeste Noemi Lopes Szymaniak e Denis Rodrigo Lopes são casados, motivo pelo qual deverão trazer aos autos as respectivas certidões de casamento e pacto antenupcial, se for o caso, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Ademais, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no mesmo prazo, certidão negativa de existência de inventário em nome de Izabel Szlachetka Lopes 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. TATIANA MENDES DE SIQUEIRA-.

123. MONITÓRIA CONTRATOS BANCÁRIOS-0029400-21.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x BERNARDO SAINT CLAIR DE SMOLKA RAMOS-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

124. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS SUM-0029724-11.2012.8.16.0001-VPC/BRASIL TECNOLOGIA AMBIENTAL E URBANISMO LTDA x THIAGO GÓES- Acolho a emenda à inicial de fl. 89. Aguarde-se a realização da audiência de conciliação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. KELLY KIM SIMÃO-.

125. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/ PEDIDO DE TUTELA ORD-0030228-17.2012.8.16.0001-DANIEL JOSÉ RODRIGUES x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Antes de mais, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a peça inicial , juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente emenda à inicial, a fim de indicar as provas que pretende produzir, sendo desde já necessária a apresentação do rol de testemunhas, a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, nos termos do art. 276 do CPC, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos. Intimem-se. -Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI-.

126. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0030401-41.2012.8.16.0001-POLLOSHOP PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x CATWALK COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA-Face a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o(a) requerente. Intimem-se. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES-.

127. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS ORD-0030944-44.2012.8.16.0001-ERICA EWERT e outros x BRASIL TELECOM S/ A- Sobre certidão de fls 144 manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Adv. FABIO EDUARDO SALLES MURAT-.

128. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0032819-49.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x MARIO MARCHEZELI- Estando suficientemente comprovado o inadimplemento (mora) do devedor (fls. 40/41), concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, determinando a expedição de mandado. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder o arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. Cientifique-se o devedor de que 05 (cinco) dias após executada liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º, Decreto Lei nº 911/69). Cientifique-se ainda, de que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, § 2º, Decreto Lei nº 911/69). Efetivada a liminar, cite-se o réu para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual será contado a partir da execução da liminar. A contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º do Diploma Legal já mencionado (referido acima), caso entenda ter havido pagamento maior e desejar restituído (art. 3º, § 4º, Decreto Lei nº 911/69). Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$398,82 relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandato. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4)-Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

129. INVENTÁRIO-0032862-83.2012.8.16.0001-JOSÉ LOPES NETTO e outros x ORZETHE SOBRAL LOPES- Manifestem-se os requerentes acerca da certidão de

fls. 76 no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LILIAN DE FATIMA TABORDA RAMOS-.

130. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO CONTRATOS BANCÁRIOS SUM-0033005-72.2012.8.16.0001-DOUGLAS HERMES GANTZEL JUNIOR e outro x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 38 pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARLON FABIO NAVES DE SOUZA-.

131. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/TUTELA ANT VIA LIMINAR SUM-0033603-26.2012.8.16.0001-DIRCEU MUTO x BANCO FINASA BMC S/A- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Anote-se. Aguarde-se a realização da audiência de conciliação. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

132. ARROLAMENTO SUMÁRIO-0033919-39.2012.8.16.0001-CLAUDIA DE MORAES e outros x WALDOMIRO ANTUNES DE MORAES- Antes de mais, proceda a inventariante a juntada de certidão de dependentes emitida pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. FRANCISCO ANTUNES FERREIRA-.

133. PRESTAÇÃO DE CONTAS OFERECIDAS CONTRATOS BANCÁRIOS-0036473-44.2012.8.16.0001-J.A. COMÉRCIO DE MATERIAS ELÉTRICOS LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A- Cite-se o requerido para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar as contas requeridas pela parte autora ou contestar a ação, na forma prevista no artigo 915 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica a parte interessada devidamente intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referente a expedição de carta de citação. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND-.

134. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO SUM-0036558-30.2012.8.16.0001-CESAR CAETANO DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 54 e a ausência de citação. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ALEXANDRE ZOLET-.

135. MONITÓRIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-0037274-57.2012.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x SORAYA MARCONSIN FREIRE- Cite-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da importância pleiteada na exordial, podendo, no mesmo prazo, oferecer resposta através de embargos. Se efetuado o pagamento nesse prazo, ficará a parte ré isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 1102c, § 1º do Código de Processo Civil. Outrossim, fique ciente de que o não pagamento e o não oferecimento de embargos constituirá, de pleno direito, o título executivo judicial. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DANIEL PESSOA MADER e JOAO FARRACHA-.

136. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ PEDIDO TUTELA ORD-0038415-14.2012.8.16.0001-RAUL GIACOMITTI DE AZEVEDO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Trata-se de ação revisional de contrato C/C consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Raul Giacomitti de Azevedo em face de Banco BV Financeira S/A CFI. A parte autora alegou na petição inicial que celebrou com o requerido contrato de financiamento no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para aquisição de um veículo, comprometendo-se a pagar 60 (sessenta) parcelas mensais no valor de R\$ 1.427,15 (um mil, quatrocentos e vinte e sete reais e quinze centavos). O requerente afirmou que o contrato está eivado de ilegalidades e cláusulas abusivas. Em sede de antecipação de tutela a parte autora requereu: a abstenção da parte ré de inscrever o seu nome em cadastros de proteção ao crédito ou, caso já o tenha incluído, a determinação de retirada do nome, sob pena de multa diária; a manutenção do bem em sua posse; autorização para consignar em Juízo, mensalmente, a importância supostamente incontroversa de R\$ 669,08 (seiscentos e sessenta e nove reais e oito centavos). É o relatório. Decido. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade do juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. O valor supostamente incontroverso de R\$ 669,08 (seiscentos e sessenta e nove reais e oito centavos), que o requerente pretende depositar mensalmente em Juízo foi calculado pela própria parte autora, sem ter sido submetido ao contraditório e a ampla defesa, princípios constitucionais, e é menor que aquele contratado, motivo pelo qual não tem o condão de afastar a mora. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO DA PARCELA, DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E EXCLUSÃO DA CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - JURO NÃO IDENTIFICADO COMO INSTITUTO JURÍDICO CERTO NA COMPOSIÇÃO DA CONTRAPRESTAÇÃO DEVIDA PELO ARRENDATÁRIO - VALOR INCONTROVERSO QUE NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA - IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DO PLEITO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM ARRENDADO - AUSÊNCIA DE HIPÓTESE EXCEPCIONAL E PERIGO DE DANO IMINENTE DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0569844-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 03.06.2009). Nenhum comprovante de inscrição do nome do requerente em cadastros de proteção ao crédito foi juntado ao caderno processual, nem comprovou estar adimplente. Em análise preliminar do caso

não há prova inequívoca dos fatos alegados que conduza a sua verossimilhança. Logo, havendo inadimplemento, é assegurado ao credor inscrever o nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito, bem como reaver o bem por meio de ação judicial própria. Diante do exposto, defiro parcialmente o requerimento de antecipação da tutela ao final pretendida, tão somente para permitir que a parte autora efetue o depósito dos valores que entende incontroversos até o dia 10 (dez) de cada mês, observada a ressalva exposta no item "6". Indefero os demais requerimentos. Cite-se a parte requerida para apresentar defesa no prazo legal, sob pena de aplicação dos efeitos da revelia. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica a parte interessada devidamente intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referente a expedição de carta de citação. -Adv. WALTER RAMOS NETTO-.

137. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER ORD-0038881-08.2012.8.16.0001-LEPUS TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA x ESPORTECH COM DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME e outro- 1. Trata-se de "indenização por danos morais e materiais c/c obrigação de fazer" ajuizada por Lepus Treinamento e Desenvolvimento Profissional Ltda em face de Esportech Comércio de Artigos Esportivos Ltda Me e outro. 2. Alega o autor que firmou contrato de compra e venda de equipamentos de musculação com a primeira requerida em 15/12/2010, sendo fixado como prazo de entrega 60 (sessenta) dias úteis, que seria no dia 28/02/2011. Afirma o autor que o valor do pedido foi de R\$ 213.483,00 (duzentos e treze mil e quatrocentos e oitenta e três reais, sendo R\$ 188.000,00 (cento e oitenta e oito mil) pagos no dia 17/12/2010, e o restante seria pago quando da entrega dos equipamentos. Alega o autor que os equipamentos não foram entregues na data ajustada, razão pela qual, entrou em contato com a requerida que informou que o que estava "travando" a entrega era a falta de pagamento do valor restante. Afirma o autor que efetuou o pagamento do valor de R\$ 25.483,00 (vinte e cinco mil reais, quatrocentos e oitenta e três reais) no dia 16/03/2011, no entanto, as entregas só começaram a ocorrer no mês de maio, sendo que os equipamentos era diversos dos que efetivamente foram adquiridos pela parte, em especial a esteira. O autor alega ter adquirido esteira profissional, sendo que a entrega é para uso doméstico, sendo sua eficiência e durabilidade bem aquém daquela. Pugna pelo deferimento liminar de antecipação de tutela para que os requeridos lhe entreguem oito esteiras profissionais Vision V500 2HP 16 KM/h, ou outra equivalente. Requereu a procedência dos pedidos. Juntou documentos (fls.16-63). 3. O Código de Processo Civil contempla, em seu artigo 273, a possibilidade de o juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela jurisdicional reclamada. Deve haver, para tanto, é necessário prova inequívoca dos fatos relatados pela parte autora, o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, caracterização do abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. 4. Ademais, da leitura dos autos, não verifico a presença de nenhum dos requisitos acima mencionados. Sendo que, a parte celebrou contrato no ano de 2010 e começou a receber os produtos em maio de 2011, no entanto, somente agora a parte ingressou com ação, ou seja, após mais de ano de uso dos equipamentos. 5. Em razão do acima exposto, e uma vez ausentes o periculum in mora e o fumus boni iuris, indefiro o pedido liminar de antecipação de tutela requerido na exordial. 6. Cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (CPC, arts. 285 e 319). 7. Apresentada a contestação, caso haja alegação de preliminar (CPC, art. 301), oposição de fato constitutivo/desconstitutivo do direito (CPC, art. 326) ou juntada de documentos (exceto procuração e cópia de acórdãos, decisões e sentenças), intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. 8. Não sendo necessária impugnação ou, sendo, já tenha ela sido apresentada ou já tenha decorrido o prazo para sua apresentação, venham os autos conclusos. 9. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica a parte interessada devidamente intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, deposite as custas no valor de R\$18,80 referentes a expedição de carta de citação. -Adv. CLAUDIO ROBERTO MACHADO-.

138. ALVARÁ JUDICIAL LEVANTAMENTO DE VALOR-0039237-03.2012.8.16.0001 (apenso aos autos 38594/2012) -ROSE MARIA MENEGUSSO- Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, proceda a regularização processual de todos os herdeiros da de cujus, Antonia Sirlei Drulla. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. WILMAR ALOÍSIO DOS SANTOS-.

139. PRESTAÇÃO DE CONTAS OFERECIDAS ESPÉCIES DE CONTRATOS-0039308-05.2012.8.16.0001-ROSANGELA BENVENUTTI GUIMARÃES x BRF BRASIL FOODS S/A- Cite-se o requerido para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, prestar as contas requeridas pela parte autora ou contestar a ação, na forma do artigo 915 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica a parte autora devidamente intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, deposite as custas no valor de R\$9,40 referente a expedição de carta de citação. -Adv. OCTAVIO CAMPOS FISCHER-.

140. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL-0040262-51.2012.8.16.0001-JOSÉ TAVARES MIRANDA x ZAAC - MORRAN MERCANTIL DE MÓVEIS LTDA - ME- Conforme corretamente certificado às fls. 33, a liminar deferida às fls. 31 já havia sido objeto de decisão nos autos em apenso. Assim, fica sem efeitos a decisão de fls. 31 com relação à sustação do protesto de título ali determinada. Ademais, observo que o pedido liminar da requerente sobre a abstenção da requerida de protestar futuros cheques também já foi analisada nos autos em apenso e indeferida. Assim, indefiro o pedido liminar realizado pela parte autora com relação a esse quesito, remetendo-me aos argumentos já expendidos às fls. 31 dos autos em apenso. Por outro lado, defiro o pleito liminar no sentido de que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor em cadastros de restrição ao crédito, sob pena de aplicação de multa diária

por descumprimento. No mais, cumpra a parte autora o item "5" da decisão de fls. 31. -Advs. LUIZ DIAS e DIEGO DIAS-.

141. CIVIL COLETIVA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS-0040419-24.2012.8.16.0001-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x TIM CELULAR S/A- Os embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público são tempestivos, devendo ser apreciados por este Juízo. Analisando os argumentos expendidos às fls. 781/798, porém, concluo que, contrariamente ao entendimento da parte embargante, não houve qualquer obscuridade ou contrariedade no despacho inicial proferido às fls. 467/471, tendo sido este devidamente fundamentado, de acordo com o princípio do livre convencimento. Saliente-se que se o ora embargante não se encontra satisfeito com a decisão atacada, deve ser valer do correto recurso para expor suas pretensões. Diante disso, e com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço dos embargos do autor, ante a tempestividade, porém, no mérito os rejeito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAXIMILIANO RIBEIRO DELIBERADOR-PROMOTOR, MICHELE ROCIO MAIA ZARDO - PROMOOORA DE JUSTIÇA e CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA-.

142. MONITÓRIA CONTRATOS BANCÁRIOS-0040580-34.2012.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x PAUSE INFORMÁTICA LTDA e outro- 1. Cite-se a parte requerida, por mandado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da importância pleiteada na exordial, podendo, no mesmo prazo, oferecer resposta por meio de embargos. 2. Se efetuado o pagamento nesse prazo, ficará a parte requerida isenta de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 1102 c, § 1º, do Código de Processo Civil. 3. Outrossim, fique ciente de que o não pagamento ou o não oferecimento de embargos constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. 4. Intimem-se. Diligências Necessárias. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$99,71 relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) - Advs. MIEKO ITO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE-.

143. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL-0041810-14.2012.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x LIGIA PONTES VIANA SANTOS- 1 Trata-se de ação de reintegração de posse de coisa móvel proposta pelo BV Leasing Arrendamento Mercantil S/A em face de Ligia Pontes Viana Santos, ambos com qualificação na peça inicial, objetivando a reintegração na posse do bem descrito à fl. 02, em sede de liminar. 2. Alega o banco autor que o bem é objeto de arrendamento mercantil, conforme contratos de fls. 20-24, e que a requerida, arrendatária, deixou de pagar as prestações mensais desde 07/05/2012, razão que justifica o pedido de reintegração de posse decorrente do esbulho possessório, verificado a partir do não cumprimento da obrigação prevista em contrato e da não devolução dos bens. 3. Segundo os fatos narrados na inicial, em tese, está caracterizado o esbulho possessório, na medida em que a ré não paga as prestações assumidas, nem restitui a coisa, razão pela qual, tendo em conta, ainda, a notificação extrajudicial acostada aos autos às fls. 25-26, e por se tratar de esbulho praticado a menos de ano e dia, hei por bem em deferir liminarmente a reintegração de posse do bem descrito à fl. 02. 4. Expeça-se o competente mandado. 5. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder ao arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio da Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. 6. Cumprido o mandado, cite-se como requerido. 7. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$398,82 relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4). -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

144. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0042197-29.2012.8.16.0001-MIDIWEB INFORMATICA LTDA x OPERARIO FERROVIÁRIO ESPORTE CLUBE e outro- 1. Cite-se a parte executada para que, no prazo de irês dias, promova o pagamento da dívida, além dos acréscimos legais, acrescidas das custas/processuais, ciente ainda de que podera, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da juntado aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, apresentar embargos à execução (CPC, art 736). 2. Decorrido o prazo igual sem o pagamento, o Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, procederá a penhora ou arresto de bens, observada a ordem legal (CPC, art. 655) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e demais atos. 3. Nos termos do confido no art. 652-A do Código de Processo Civil, fixo a verba honorária em R\$ 3.700,00 (tres mil e setecentos reais), que sera reduzido pela metade em caso de pagamento da dívida no prazo de tres dias (CPC, artigo 652-A, parágrafo único). 4. Defiro desde já o benefício do artigo 172 e parágrafos, desde que expressamente requerido. 5. Intimem-se. -Adv. BRUNO GOMARA CAVALLIN-.

145. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ARBITRAL LOCAÇÃO DE IMÓVEL-0042380-97.2012.8.16.0001-PAULO SERGIO PSCHIEDT x JMN TECNOLOGIA E COMUNICAÇÃO LTDA EPP e outros- Antes de mais, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais. Intimem-se. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

146. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0042388-74.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ANDREIA GEBARA DE OLIVEIRA- Estando suficientemente comprovado o inadimplimento (mora) do devedor (fls. 16/21),

concedo a liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, determinando a expedição de mandado. Fica desde já autorizado o Sr. Oficial de Justiça, desde que devidamente certificado nos autos, a proceder o arrombamento de portas e janelas, bem como requisitar o auxílio de Força Pública, através da Polícia Militar, para o efetivo cumprimento da liminar. Cientifique-se o devedor de que 05 (cinco) dias após executada liminar consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária (art. 3º, § 1º, Decreto Lei nº 911/69). Cientifique-se ainda, de que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo autor na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus (art. 3º, § 2º, Decreto Lei nº 911/69). Efetivada a liminar, cite-se o réu para oferecer resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, o qual será contado a partir da execução da liminar. A contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade prevista no § 2º do Diploma Legal já mencionado (referido acima), caso entenda ter havido pagamento maior e desejar restituição (art. 3º, § 4º, Decreto Lei nº 911/69). Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$398,82 relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

147. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0042423-34.2012.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MATHEUS NETTO BACANOF- 1. Antes de mais, intime-se a procuradora da parte autora para que firme a petição inicial (fls. 02-04), vez que não se trata de processo eletrônico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 2. Cumprido o item acima, intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a constituição do devedor em mora, apresentando o instrumento de protesto, considerando o teor dos documento acostado às fls. 40-42 e o disposto no § 2º do artigo 2º do decreto lei 911/69: " § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor". Assim, compulsando os autos, verifica-se que a notificação de fls. 19, não foi feita em Cartório de Títulos e Documentos, tampouco há comprovante de entrega no endereço da parte requerida, motivo pelo qual, deverá a parte autora, promover os atos que lhe competir no sentido de cumprir o acima exposto. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.

148. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA ORD CONTRATOS BANCÁRIOS-0042459-76.2012.8.16.0001 (apenso aos autos 32413/2012)-ANDRE CONDESSA LAVANHINHI e outros x BANCO BRADESCO S/A- 1. Considerando o valor atribuído à causa, trata-se de rito sumário (art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil), e que rito é matéria de ordem pública, deverá a parte autora juntar rol de testemunhas, caso queira a produção de prova testemunhal, e quesitos, se pretender a realização de prova pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Quanto ao valor a ser atribuído à causa, deve a parte requerente observar o disposto no artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Adv. ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO-.

149. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA ORD CONTRATOS BANCÁRIOS-0042460-61.2012.8.16.0001 (apenso aos autos 32413/2012) - JUSSARA BIGINA CONDESSA LAVANHINHI e outro x BANCO BRADESCO S/A- 1. Considerando o valor atribuído à causa, trata-se de rito sumário (art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil), e que rito é matéria de ordem pública, deverá a parte autora juntar rol de testemunhas, caso queira a produção de prova testemunhal, e quesitos, se pretender a realização de prova pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Quanto ao valor a ser atribuído à causa, deve a parte requerente observar o disposto no artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Adv. ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO-.

150. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA ANTECIPADA ORD CONTRATOS BANCÁRIOS-0042461-46.2012.8.16.0001 (apenso aos autos 32413/2012) -ANDRE CONDESSA LAVANHINHI e outro x BANCO BRADESCO S/A- 1. Considerando o valor atribuído à causa, trata-se de rito sumário (art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil), e que rito é matéria de ordem pública, deverá a parte autora juntar rol de testemunhas, caso queira a produção de prova testemunhal, e quesitos, se pretender a realização de prova pericial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Quanto ao valor a ser atribuído à causa, deve a parte requerente observar o disposto no artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Adv. ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO-.

151. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DUPLICATA-0042713-49.2012.8.16.0001-ARQ-MAK EQUIPAMENTOS E PEÇAS LTDA x A. MENDES TERRAPLANAGEM CONSTRUÇÕES E EXTRAÇÃO DE MINERAIS LTDA- Antes de mais, deverá a parte exequente esclarecer a razão de estabelecer como valor devido o de R\$ 12.685,00 (doze mil, seiscentos e oitenta e cinco reais), quando o valor total das duplicatas juntadas aos autos é superior a este. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. TIAGO TELEGINSKI CAMARGO-.

152. INTERDIÇÃO-0042862-45.2012.8.16.0001-MARCIA MARIA GONÇALVES x CELSO GONÇALVES LIMA- Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a peça inicial , juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a

fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK-. 153. SUMÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-0042933-47.2012.8.16.0001-NILSON FORTES DOS SANTOS x MBM SEGURADORA S/A- A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio e de sua família. Assim, havendo interesse da parte autora em receber a assistência judiciária gratuita, determino que a mesma comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais. -Adv. DIEGO DE ANDRADE-.

154. SUMÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-0043492-04.2012.8.16.0001-CIRENO ZIMMER e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- 1. A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. 2. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita deve comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio e de sua família. 3. Assim, antes de mais, determino que a parte autora comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, trazendo aos autos cópia de holerite atualizado de rendimentos, comprovante de recebimento de alguns benefícios previdenciários, cópia da declaração de imposto de renda do último exercício financeiro, ou ainda, outros documentos que sirvam para tal fim, no prazo de 10 (dez) dias. 4. No mesmo prazo, considerando o valor atribuído à causa, trate-se de rito sumário (art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil), e que rito é matéria de ordem pública, deverá a parte autora juntar rol de testemunhas, caso queira a produção de prova testemunhal, e quesitos, se pretender a realização de prova pericial. 5. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI-.

155. INDENIZAÇÃO DANO MATERIAL E MORAL ORD-0043800-40.2012.8.16.0001-JUVENAL WILCZEK x FLORENÇA VEICULOS S/A- A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio e de sua família. Assim, havendo interesse da parte autora em receber a assistência judiciária gratuita, determino que a mesma comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. VERONICA DIAS-.

156. INDENIZAÇÃO DANO MORAL ORD-0043804-77.2012.8.16.0001-RAFAELA SANTOS DE OLIVEIRA x CARLOS HENRIQUE GONÇALVES e outros- Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Antes de mais, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais. Intimem-se. -Adv. MURILO MENGARDA-.

157. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAIS ORD-0043811-69.2012.8.16.0001-CELSON DOS SANTOS KIOTHEKA e outros x HYNÓVE ODONTOLOGIA PARANÁ LTDA- 1. A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. 2. A

Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita deve comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio e de sua família. 3. Assim, antes de mais, determino que a parte autora comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, trazendo aos autos cópia de holerite atualizado de rendimentos, comprovante de recebimento de alguns benefícios previdenciários, cópia da declaração de imposto de renda do último exercício financeiro, ou ainda, outros documentos que sirvam para tal fim, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Adv. MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN-.

158. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO CONTRATOS BANCÁRIOS ORD-0043859-28.2012.8.16.0001-BENEDITO MONTEIRO DE SOUZA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Antes de mais, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente emenda à inicial, a fim de indicar as provas que pretende produzir, sendo desde já necessária a apresentação do rol de testemunhas, a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, nos termos do art. 276 do CPC, sob pena de preclusão. Após, voltem conclusos. Intimem-se. -Adv. IVONE STRUCK-.

159. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/TUTELA ANT VIA LIMINAR ORD-0044030-82.2012.8.16.0001-DIEGO DA SILVA DORO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- Antes de mais, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais. Intimem-se. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

160. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO CONTRATOS BANCÁRIOS ORD-0044050-73.2012.8.16.0001-SPECIAL SERVICE SEGURANÇA LTDA x BANCO BRADESCO S/A- 1. A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. 2. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita deve comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio e de sua família. 3. Assim, determino que a autora apresente documento comprobatório de que não possui condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo próprio, uma vez que o polo ativo é composto também por pessoa jurídica, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

161. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ORD COMPRA E VENDA-0044432-66.2012.8.16.0001-GUILHERME AUGUSTO PUPO BREMM x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A- A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio e de sua família. Assim, havendo interesse da parte autora em receber a assistência judiciária gratuita, determino que a mesma comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. Intime-se a parte requerente para, em igual prazo, regularize a peça inicial, juntando fotocópia autenticada dos documentos que a instruem ou fotocópias originais, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais. Deverá a autora, ainda, apresentar emenda à inicial, a fim de indicar as provas que pretende produzir, sendo desde já necessária a apresentação do rol de testemunhas, a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, nos termos do art. 276 do CPC, sob pena de preclusão. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANA ELISA VIEIRA NAVARRO-.

162. INDENIZAÇÃO DANO MORAL ORD-0044448-20.2012.8.16.0001-FLAVIO FRANCISCO ROSA x MEDIANEIRA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO- 1. A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. 2. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº

1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita deve comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio e de sua família. 3. Assim, antes de mais, determino que a parte autora comprove que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, trazendo aos autos cópia de holerite atualizado de rendimentos, comprovante de recebimento de alguns benefícios previdenciários, cópia da declaração de imposto de renda do último exercício financeiro, ou ainda, outros documentos que sirvam para tal fim, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intimem-se. Diligências Necessárias. -Adv. WILLIAN FURMAN-. 163. INDENIZAÇÃO DANO MORAL ORD-0044449-05.2012.8.16.0001-FLAVIO FRANCISCO ROSA x LOJAS MANICA - CEZER A. MANICA E CIA LTDA- A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº. 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio e de sua família. Assim, havendo interesse da parte autora em receber a assistência judiciária gratuita, determino que a mesma comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. WILLIAN FURMAN-. 164. ORDINÁRIA DE COBRANÇA ESPÉCIES DE CONTRATOS-0044658-71.2012.8.16.0001-RENAN ARANTES DE CAMPOS x ATHOS LOGÍSTICA LTDA- A Lei nº 1.060/1950, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que exige para a prestação da assistência judiciária gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou em termos o contido na Lei nº. 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da assistência judiciária gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio e de sua família. Assim, havendo interesse da parte autora em receber a assistência judiciária gratuita, determino que a mesma comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que não possui condições de arcar com as despesas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família. Deverá a autora, ainda, apresentar emenda à inicial, a fim de indicar as provas que pretende produzir, sendo desde já necessária a apresentação do rol de testemunhas, a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, nos termos do art. 276 do CPC, sob pena de preclusão. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. LUCIANO SALIMENE-. 165. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO JUDICIAL-0044818-96.2012.8.16.0001-ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO IRAMAYA-Cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, aceitar a caução ou contestar o pedido (artigo 831, do Código de Processo Civil). Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. AFONSO CELSO NUNES-.

Curitiba, 05 de Setembro de 2012

12ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR
CARTORIO DA 12ª VARA CÍVEL
Juiz de Direito Marcelo Ferreira

RELAÇÃO Nº 168/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ACACIO CORREA FILHO 0018 025544/2003
 ADILSON DE CASTRO JÚNIOR 0020 025897/2003
 ADRIANA DE MORAES KORMANN 0067 004029/2011
 AFONSO REDEGUER NETO 0026 028913/2005
 0031 030447/2006
 AIRTON PASSOS DE SOUZA 0022 026233/2003
 ALCIDES PAVAN CORREA 0064 050767/2010
 ALESSANDRO DIAS PRESTES 0079 031630/2011
 ALESSANDRO MESTRINER FELI 0076 024722/2011
 ALESSANDRO RAVAZZANI 0036 031495/2007
 ALEXANDRE FOTI 0044 035059/2009
 ALEXANDRE MARTINS 0036 031495/2007
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0085 054606/2011
 ALGACIR FERREIRA DE SA RI 0023 027715/2004
 ALUISIO CLEMENTINO SOARES 0091 062522/2011

ALVARO CARNEIRO DE AZEVEDO 0051 036245/2009
 ALYNE CLARETE A.DERROSSO 0055 036549/2009
 ALZIRO DA MOTTA SANTOS FI 0038 033023/2008
 AMARILIS VAZ CORTESI 0110 038456/2012
 ANA BACILLA MUNHOZ DA ROC 0051 036245/2009
 ANA TERESA PALHARES BASIL 0077 027310/2011
 ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0041 033756/2008
 ANDREA SABBAGA DE MELO 0051 036245/2009
 ANDRE DOS SANTOS DAMAS 0092 062833/2011
 ANDRE GUSTAVO MARTINS G. 0027 028958/2005
 ANDREIA DA ROSA RACHE 0112 041715/2012
 ANDRE JULIANO BORNANCIM 0020 025897/2003
 ANDRE LOPES MARTINS 0006 020583/1999
 ANDREZA CRISTINA STONOGA 0024 027775/2004
 ANELIESE B.DE M.CABRAL DO 0040 033433/2008
 ANISIO DOS SANTOS 0040 033433/2008
 ANNE CAROLINE WENDLER 0043 034936/2009
 ANTONIO DE SOUZA NETTO 0018 025544/2003
 ANTONIO LEAL DE AZEVEDO J 0040 033433/2008
 ARNALDO MORO FILHO 0039 033424/2008
 ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0015 024231/2002
 AURACYR AZEVEDO DE MOURA 0035 031276/2007
 AURÉLIO CÂNCIO PELUSO 0073 017861/2011
 BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE 0040 033433/2008
 BERNARDO SCHIMMELPFENG DE 0004 019767/1998
 0008 020919/1999
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0104 021167/2012
 BRUNO WAHL GOEDERT 0066 061570/2010
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0057 002608/2010
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0097 012133/2012
 CARLA REGINA MOREIRA BAVO 0088 060613/2011
 CARLOS EDUARDO PIANOVSKI 0090 061474/2011
 CARLOS GUSTAVO STIER 0044 035059/2009
 CARLOS HENRIQUE PIACENTIN 0044 035059/2009
 CARLOS ROBERTO STEUCK 0047 035799/2009
 CAROLINA GOMES PAESE 0049 035998/2009
 CAROLINA LUIZA LOYOLA 0102 016848/2012
 CAROLINA MARIA GUIMARAES 0023 027715/2004
 CAROLINE ARAUJO BRUNETTO 0059 009825/2010
 CAROLINE INABA 0028 029202/2005
 CASIANA PINTO MARINS 0059 009825/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 0061 044258/2010
 0069 010617/2011
 0070 011393/2011
 CESAR RICARDO TUPONI 0086 058073/2011
 CHRISTIAN LAUFER 0071 014677/2011
 CICERO BELIN DE MOURA COR 0035 031276/2007
 CILENE MARIA SKORA 0034 031115/2006
 CIRO BRUNING 0071 014677/2011
 CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI 0108 033642/2012
 CLAUDIO MARCELO BAIK 0007 020715/1999
 CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEI 0013 022668/2001
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0009 022046/2000
 0058 004284/2010
 0097 012133/2012
 0104 021167/2012
 CRISTIANE SCHMITT 0099 014017/2012
 DANIEL HACHEM 0002 016390/1996
 0052 036283/2009
 0075 023921/2011
 DANIEL KRUGER MONTOYA 0071 014677/2011
 DANIELLE ANNE PAMPLONA 0002 016390/1996
 DANIELLE LETICIA 0020 025897/2003
 DANIEL PRATES 0027 028958/2005
 DANIEL ZUBRESKI MONTENEGR 0106 032809/2012
 DANUSA FELIZ DE LUCA 0053 036342/2009
 DANYELLE DA SILVA GALVÃO 0010 022558/2001
 DAVI DEUTSCHER FILHO 0004 019767/1998
 DEBORA CRISTINA VENERAL 0046 035611/2009
 DEIVITY DUTRA CHAVES 0103 019591/2012
 DEMETRIO BEREHULKA 0026 028913/2005
 DEMETRIO MARUCH NUNES DA 0063 050568/2010
 DIANA SORAIA TABALIPA PIM 0018 025544/2003
 DIEGO DE ANDRADE 0071 014677/2011
 DIEGO MARTINS CASPARY 0105 031263/2012
 DILANI MAIORANI 0017 025181/2002
 DIONE MARA SOUTO DA ROSA 0052 036283/2009
 DULCINEA DE SOUZA SCHMIDL 0018 025544/2003
 DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 0032 030798/2006
 EDINEI CESAR SCREMIN 0030 030399/2006
 EDSON JOSE DA SILVA 0001 013890/1994
 EDSON OYOLA 0023 027715/2004
 EDUARDO PIZZATTO SCHULTZ 0001 013890/1994
 EGON KOJIMA 0096 007990/2012
 ELISA DE CARVALHO 0015 024231/2002
 ELISA G. P. DE CARVALHO 0054 036352/2009
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0056 036550/2009
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0068 005989/2011
 EROS BELIN DE MOURA CORDE 0035 031276/2007
 ESTEVAO LOURENCO CORREA 0018 025544/2003
 ETIENNE SILVA 0107 032946/2012
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0081 035109/2011
 FABIANA CAROLINA GALEAZZI 0012 022640/2001
 FABIANA DINIZ 0044 035059/2009
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0045 035602/2009
 FABIANO ROSOT ANTUNES 0091 062522/2011
 FABIOLA CUETO CLEMENTI 0054 036352/2009
 FABIO MARCELO LABATUT BIN 0064 050767/2010
 FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0033 030819/2006

FARIDE MALUFBUISSA 0111 039204/2012
 FATIMA DENISE FABRIN 0081 035109/2011
 FERNANDA ANDREAZZA 0010 022558/2001
 FERNANDO CHIN FEI 0005 020025/1999
 0006 020583/1999
 FERNANDO GARCIA 0045 035602/2009
 FERNANDO JOSE STOCO 0060 037470/2010
 FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0079 031630/2011
 FLAVIO SPEROTTO 0038 033023/2008
 FRANCIELLE EDNA CHECHELSK 0066 061570/2010
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0015 024231/2002
 0054 036352/2009
 FREDERICO AUGUSTUS 0052 036283/2009
 GABRIELA ROCHA NUNES 0046 035611/2009
 GABRIEL JOCK GRANADO 0020 025897/2003
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 0072 015327/2011
 GENESIO SELLA 0021 026091/2003
 GERALDO DECIO LEITE DE MA 0078 030892/2011
 GERMANO LAERTES NEVES 0078 030892/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0087 060436/2011
 GEZIEL PEREIRA DA SILVA 0062 045251/2010
 GILBERTO MARTINS RESINA J 0036 031495/2007
 GIOVANA PISANI DE OLIVEIR 0006 020583/1999
 GIOVANNI ANTONIO DE LUCA 0053 036342/2009
 GISELE MIRANDA RATTON SI 0064 050767/2010
 GISELLE MORENO JARDIN 0064 050767/2010
 GLENDA GONÇALVES GONDIM 0059 009825/2010
 GRACIELA I. MARINS 0072 015327/2011
 GUILHERME AUGUSTO BECKER 0091 062522/2011
 GUILHERME MUSSI 0049 035998/2009
 GUSTAVO DE CAMARGO HERMAN 0040 033433/2008
 HELDER EDUARDO VICENTINI 0038 033023/2008
 HELIN TEOLOGIDES ROCHA 0074 022386/2011
 HENRIQUE MEYENBERG 0109 036367/2012
 HERRMANN EMMEL SCHWARTZ 0028 029202/2005
 IGOR LUBY KRAVTCHENKO 0022 026233/2003
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0009 022046/2000
 IRAE CRISTINA HOLETZ PETR 0006 020583/1999
 ISRAEL JOSE HENNING 0059 009825/2010
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0043 034936/2009
 IZAMIR CRISTINA JOHNSON P 0016 024737/2002
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0087 060436/2011
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0101 014787/2012
 JAMES DE PEDER BARROS 0055 036549/2009
 JAMES WAHL 0005 020025/1999
 0006 020583/1999
 JANAINA ROVARIS 0083 042764/2011
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 0059 009825/2010
 JAQUELINE LOBO DA ROSA FE 0006 020583/1999
 JOAO BATISTA VALIM 0055 036549/2009
 JOAO CANDIDO NETTO 0021 026091/2003
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 0084 051714/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0061 044258/2010
 0069 010617/2011
 0070 011393/2011
 JOAQUIM A.CIRINO DOS SANT 0001 013890/1994
 JOAQUIM MIRO 0077 027310/2011
 JOEL KRAVTCHENKO 0004 019767/1998
 0008 020919/1999
 0022 026233/2003
 JOLANDA GOEDERT 0067 004029/2011
 JONAS BORGES 0111 039204/2012
 JONAS GOULART 0027 028958/2005
 JORGE DURVAL DA SILVA 0036 031495/2007
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI 0080 032749/2011
 JOSÉ CUNHA GARCIA 0085 054606/2011
 JOSE CARLOS BUSATTO 0001 013890/1994
 JOSE CARLOS DE ALVARENGA 0026 028913/2005
 0031 030447/2006
 JOSE CARLOS PEREIRA MOREI 0099 014017/2012
 JOSE CLAUDIO DEL CLARO 0019 025659/2003
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0084 051714/2011
 JOSE MARÇAL ANTONIO CAONE 0012 022640/2001
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂ 0021 026091/2003
 JOSUE DYONISIO HECKE 0042 034502/2008
 0046 035611/2009
 JULIANA CECILIA C.DE ARAU 0023 027715/2004
 JULIANA ZALESKI SALLOUM 0065 058143/2010
 JULIANE SCHLICHTING 0032 030798/2006
 JULIANE TOLEDO ROSSA 0080 032749/2011
 JULIANO MAROLD 0100 014767/2012
 JULIO CESAR DALMOLIN 0081 035109/2011
 0101 014787/2012
 JULIO CESAR GOULART LANES 0086 058073/2011
 KARL GUSTAV KOHLMANN 0024 027775/2004
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0028 029202/2005
 LAERCIO RICARDO M.CAROLLO 0019 025659/2003
 LEANDRO NEGRELLI 0061 044258/2010
 LEANDRO RICARDO ZENI 0042 034502/2008
 LEOCADIO PROLIK 0049 035998/2009
 LEONARDO BENETON THIELE 0020 025897/2003
 LEONARDO CESAR DE AGOSTIN 0064 050767/2010
 LEONARDO DA COSTA 0077 027310/2011
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0068 005989/2011
 0087 060436/2011
 0095 006191/2012
 LINCOLN LUIZ HERRERA ROCH 0051 036245/2009
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0070 011393/2011
 LINEU ACRISIO DALARMI JUN 0020 025897/2003

LORENA MARINS SCHWARTZ 0017 025181/2002
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0025 028346/2005
 0029 030070/2006
 LUCAS B.LINZMAYER OTSUKA 0010 022558/2001
 LUCINEIDE MARIA DE ALMEID 0064 050767/2010
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0001 013890/1994
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0083 042764/2011
 LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 0045 035602/2009
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0012 022640/2001
 LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI 0019 025659/2003
 LUIZ EDSON FACHIN 0090 061474/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0094 001132/2012
 0101 014787/2012
 LUIZ FERNANDO CASAGRANDE 0079 031630/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0081 035109/2011
 LUIZ SALVADOR 0075 023921/2011
 MAGDA REJANE CRUZ 0035 031276/2007
 MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS 0016 024737/2002
 MANOEL CAETANO FERREIRA F 0051 036245/2009
 MARA RITA DE CASSIA A.QUA 0046 035611/2009
 MARCELO DE LIMA CONTINI 0044 035059/2009
 MARCELO FERNANDES POLAK 0010 022558/2001
 MARCELO M.F.C. CASTAGIN 0050 036007/2009
 MARCELO MOKWA DOS SANTOS 0040 033433/2008
 MARCELO PEREIRA DA SILVA 0055 036549/2009
 MARCIA BEATRIZ VIEIRA BIT 0076 024722/2011
 MARCIA CALDAS VELOZZO MAC 0005 020025/1999
 MARCIA GIRALDI SBARAINI 0025 028346/2005
 0029 030070/2006
 MARCIA L. GUND 0101 014787/2012
 MARCO AURELIO RODRIGUES M 0011 022581/2001
 MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇ 0090 061474/2011
 MARCOS ALEXANDRE GABARDO 0017 025181/2002
 MARCOS BARBOSA DA SILVA 0057 002608/2010
 MARCOS BUENO GOMES 0091 062522/2011
 MARCOS LUCIO C.DE MELLO 0018 025544/2003
 MARCOS LUIZ PEREIRA DE SO 0012 022640/2001
 MARCOS PAULO DA SILVA 0036 031495/2007
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0024 027775/2004
 MARIA CRISTINA JOBIM CAST 0039 033424/2008
 MARIA ELZI DE M.TEIXEIRA 0034 031115/2006
 MARIA FERNANDA SIMÕES BEL 0034 031115/2006
 MARIA LETICIA BRUSCH 0043 034936/2009
 MARIANA ALENCAR DE OLIVEI 0064 050767/2010
 MARIANA MOTTER DE FERRANT 0067 004029/2011
 MARIANA RIZZI CENTURION 0067 004029/2011
 MARIANA WEINHADT GONÇALVE 0052 036283/2009
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0074 022386/2011
 MARILZA MATIOSKI 0009 022046/2000
 0037 032928/2007
 MARIO BRASILIO ESMANHOTO 0043 034936/2009
 MARIO BRASILIO ESMANHOTTO 0043 034936/2009
 MARLUS HELIBERTO ARNS DE 0010 022558/2001
 MATHEUS DIACOV 0106 032809/2012
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0082 040730/2011
 MAURICIO DALRI TIMM 0073 017861/2011
 MAURICIO KAVINSKI 0101 014787/2012
 MAURI JOSE ROIKA 0004 019767/1998
 0008 020919/1999
 MAURO SHIGUEMITSTU YAMAMO 0085 054606/2011
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0034 031115/2006
 0041 033756/2008
 0054 036352/2009
 MAYLIN MAFFINI 0058 004284/2010
 0061 044258/2010
 MELINA GIRARDI FACHIN 0090 061474/2011
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0040 033433/2008
 MISAEL PEREIRA DA SILVA F 0026 028913/2005
 MOZARA COAS THOME 0028 029202/2005
 MUMIR BAKKAR 0093 066011/2011
 MURILO CELSO FERRI 0056 036550/2009
 MURILO FREITAS 0096 007990/2012
 MURILO MENGARDA 0048 035933/2009
 MURILO UBIRAJARA GUSE 0050 036007/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 0013 022668/2001
 0095 006191/2012
 NESTOR VALDO VISINTIM 0032 030798/2006
 NEWTON DORNELES SARATI 0041 033756/2008
 NEY LUIZ PEREIRA 0065 058143/2010
 NIVALDO MORAN 0047 035799/2009
 NIVIA APARECIDA HANTHORNE 0062 045251/2010
 NÉLIO COELHO BENITO 0069 010617/2011
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0034 031115/2006
 ORLANDO ALVES DE MATOS 0088 060613/2011
 OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO 0107 032946/2012
 OSVALDO DOS SANTOS 0014 023111/2001
 OTOMI KOHLMAN 0024 027775/2004
 PALOMA NUNES GIMENEZ 0085 054606/2011
 PATRICIA SCHMIDT SILOTO 0013 022668/2001
 PAULO DE TARSO TEDESCO 0076 024722/2011
 PAULO GUILHERME FILHO 0011 022558/2001
 PAULO MACARINI 0003 017045/1996
 PAULO MARCELO SEIXAS 0067 004029/2011
 PAULO SERGIO UCHOA F.F.DE 0014 023111/2001
 PAULO SERGIO ZAGO 0088 060613/2011
 PAULO VINICIUS ACCIOLY C. 0072 015327/2011
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0002 016390/1996
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0104 021167/2012
 PRISCILA LUCIENE SANTOS D 0047 035799/2009

PRISCILLA PLACHA 0006 020583/1999
 RAFAEL BRITO LOSSO 0033 030819/2006
 RAFAEL FADEL BRAZ 0002 016390/1996
 RAFAEL GONCALVES ROCHA 0079 031630/2011
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0098 012586/2012
 REGINA DE CASSIA BARBATO 0055 036549/2009
 RENATA DEQUECH 0064 050767/2010
 RENATO ALVES ROMANO 0011 022581/2001
 RICARDO FRANCISCO RUANI 0066 061570/2010
 ROBERTO BENGHI DEL CLARO 0019 025659/2003
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0025 028346/2005
 0029 030070/2006
 RODRIGO RIBAS REHBEIN 0033 030819/2006
 ROMULO INOWLOCKI 0104 021167/2012
 SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES 0030 030399/2006
 SANDRA CALABRESA SIMAO 0049 035998/2009
 SANDRA MARA ABIL RUSS 0001 013890/1994
 SAULO DE MEIRA ALBACH 0039 033424/2008
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0072 015327/2011
 SIGISFREDO HOEPERS 0062 045251/2010
 0062 045251/2010
 SILMARA V. KUDREK 0083 042764/2011
 SILVIO BRAMBILA 0098 012586/2012
 SOLANGE KINTOPE 0113 042113/2012
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0011 022581/2001
 STELA MARLENE SCHWERZ 0004 019767/1998
 0008 020919/1999
 SUZETE DE FATIMA BRANCO G 0007 020715/1999
 TAIS SERAFIM SOUZA DA COS 0040 033433/2008
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0081 035109/2011
 TIAGO AZNAR MENDES 0005 020025/1999
 TOBIAS DE MACEDO 0028 029202/2005
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0085 054606/2011
 VANESSA DA SILVA HILARIO 0082 040730/2011
 VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM 0072 015327/2011
 VICTOR ALEXANDRE BOMFIM M 0072 015327/2011
 VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 0089 061029/2011
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0013 022668/2001
 ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA 0049 035998/2009

1. INTERDITO PROIBITORIO - 13890/1994 - ESCR.CENTRAL DE ARREC.E DISTRIB.ECAD x RESTAURANTE SABRINA e outros - I. Desbloqueie-se os valores de fl. 406 (CEF, titularidade de ELMA ELIZABETHA HELLER), uma vez que a executada faz prova as fls. 418 a 419 que os valores bloqueados são oriundos de títulos previdenciários, sendo estes absolutamente impenhoráveis, pois assim foi consignado no art. 649, IV, do Código de Processo Civil. II. Ante o contido às fls. 421 a 424 manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias. III. Intime-se.-----
 Ciência as partes do Detalhamento de Ordem Judicial de Desbloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 426/434). Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, EDSON JOSE DA SILVA, JOSE CARLOS BUSATTO, JOAQUIM A.CIRINO DOS SANTOS, SANDRA MARA ABIL RUSS e EDUARDO PIZZATTO SCHULTZ.
 2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 16390/1996 - BANCO BRADESCO S.A x NESTOR AFONSO BARBOSA e outro - Deposite o interessado junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R\$ 10,08.-Advs. DANIEL HACHEM, PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA e RAFAEL FADEL BRAZ.
 3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 17045/1996 - BANCO CIDADE LEASING ARREND.MERC.S/A x AZUL TURQUESA COM.DE ROUPAS LTDA e outros - Deposite o interessado junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R\$ 10,08.-Adv. PAULO MACARINI.
 4. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 19767/1998 - ALBERTO SOAVE NETO e outros x HEINRICH HEINRICH LOEWEN JUNIOR - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 dias. Advs. STELA MARLENE SCHWERZ, DAVI DEUTSCHER FILHO, MAURI JOSE ROIKA, JOEL KRAVITCHENKO e BERNARDO SCHIMMELPFENG DE SOUZA.
 5. INDENIZACAO - 20025/1999 - AUDALEIA BASTOS TONUSSI e outros x COM.DE DERIVADOS DE PETROLEO A.S.A.U. LTDA e outros - Proceda o bloqueio pelo sistema BACENJUD, conforme retro postulado.-----Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 897/900), manifestem-se as partes.- Advs. MARCIA CALDAS VELOZZO MACHADO, JAMES WAHL, FERNANDO CHIN FEI e TIAGO AZNAR MENDES.
 6. REPARACAO DE DANOS (ORD) - 20583/1999 - TRANSIMARIBO LTDA x SALVADOR CORREIA DE QUADROS - Proceda o bloqueio pelo sistema BACENJUD, conforme retro postulado.-----Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 462/464), manifestem-se as partes.- Advs. IRAE CRISTINA HOLETZ PETROVIC, PRISCILLA PLACHA, GIOVANNA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO, JAQUELINE LOBO DA ROSA FERRAZ, ANDRE LOPES MARTINS, JAMES WAHL e FERNANDO CHIN FEI.
 7. SUMARIA DE COBRANÇA - 20715/1999 - COND.CONJ.RES.PIRINEUS COND.III x RITA DE CASSIA DE SANTANA - Vistos. Compulsando os autos percebo que o réu foi citado por edital, sendo-lhe nomeado curador especial. No entanto, em sede de cumprimento de sentença, o entendimento é que deve se prosseguir o feito diretamente para os atos de execução, sendo dispensada a intimação para fluência do prazo estabelecido no art. 475-J do CPC Isto porque, a intimação pessoal do devedor traria os mesmos entraves que à citação feita no curso do feito. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INÍCIO DO PRAZO PARA O CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO DA DECISÃO. RÉU REVEL, CITADO FICTAMENTE. INTIMAÇÃO PARA A FLUÊNCIA DO PRAZO ESTABELECIDO

NO ART. 475-J DO CPC. DESNECESSIDADE. 1. A Corte Especial firmou o entendimento de que o prazo estabelecido no art. 475-J do CPC flui a partir do primeiro dia útil seguinte à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado. A Corte afirmou que não há no CPC regra que determine a intimação pessoal do executado para o cumprimento da sentença, devendo, portanto, incidir a regra geral no sentido de que o devedor deve ser intimado na pessoa dos seus advogados por meio do Diário da Justiça (arts. 234 e 238 do CPC). 2. A particularidade presente na hipótese dos autos, consistente no fato de o executado ter sido citado fictamente, sendo decretada a revelia e nomeado curador especial. 3. Como na citação ficta não existe comunicação entre o réu e o curador especial, sobrevivendo posteriormente o trânsito em julgado da sentença condenatória ao pagamento de quantia, não há como aplicar o entendimento de que prazo para o cumprimento voluntário da sentença flui a partir da intimação do devedor por intermédio de seu advogado. 4. Por outro lado, entender que a fluência do prazo previsto no art. 475-J do CPC dependerá de intimação dirigida pessoalmente ao réu - exigência não prevista pelo CPC - fere o novo modelo de execução de título executivo judicial instituído pela Lei 11.232/05. Isso porque a intimação pessoal traria os mesmos entraves que à citação na ação de execução trazia à efetividade da tutela jurisdicional executiva. 5. O Defensor Público, ao representar a parte citada fictamente, não atua como advogado do réu - papel esse que exerce na prestação da assistência jurídica integral e gratuita aos economicamente necessitados, nos termos do art. 134, § 1º da CF - mas apenas exerce o dever funcional de garantir o desenvolvimento de um processo equo, apesar da revelia do réu e de sua citação ficta. Portanto, não pode ser atribuído ao Defensor Público - que atua como curador especial - o encargo de comunicar a condenação ao réu, pois não é advogado da parte. 6. O devedor citado por edital, contra quem se inicie o cumprimento de sentença, não está impedido de exercer o direito de defesa durante a fase executiva, pois o ordenamento jurídico coloca a sua disposição instrumentos para que ele possa se contrapor aos atos expropriatórios. 7. Na hipótese de o executado ser representado por curador especial em virtude de citação ficta, não há necessidade de intimação para a fluência do prazo estabelecido no art. 475-J do CPC. 8. Negado provimento ao recurso especial. (Resp 1.189.608/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 21/03/2012) Da mesma forma, não cabe a intimação do Curador Especial em nome do devedor, para que se possa aplicar a multa de 10%, prevista no art. 475-J do CPC, pois não haveria intimação pessoal do réu. Nesse sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DA AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DETERMINOU O PAGAMENTO DA DÍVIDA, NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC - INSURGÊNCIA - ACOLHIMENTO - CITAÇÃO EFETIVADA DA DEVEDORA POR EDITAL E NOMEADA CURADORA ESPECIAL PARA DEFESA - NECESSIDADE QUE SE FAZIA, NA ESPÉCIE, DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PRÓPRIA RÉ DEVEDORA (AINDA QUE FICTA) PARA CUMPRIR A OBRIGAÇÃO DA SENTENÇA - JUSTIÇA GRATUITA - CONCESSÃO ADMITIDA SOMENTE EX NUNC - CONDENAÇÃO NOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUSPENSÃO DETERMINADA COM BASE NO ART. 12 DA LEI 1050/60 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 816102-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 01.02.2012) Desse modo, o cumprimento de sentença deverá prosseguir com o bloqueio perante o sistema BACENJUD. Sendo frutífero o bloqueio, promova-se a transferência do numerário e lavre-se do termo de conversão de bloqueio em penhora. Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora, intime-se pessoalmente o devedor, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias. Averbse na Autuação: "Em cumprimento de Sentença", promovendo as anotações de estilo. Intime-se. Advs. CLAUDIO MARCELO BAIÁK e SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA.
 8. DESPEJO - 20919/1999 - HEINRICH HEINRICH LOEWEN JUNIOR x SORVETERIA ADRIANELLA LTDA - Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias. Advs. STELA MARLENE SCHWERZ, MAURI JOSE ROIKA, JOEL KRAVITCHENKO e BERNARDO SCHIMMELPFENG DE SOUZA.
 9. SUMARIA DE COBRANÇA - 22046/2000 - COND.CONJ.RES.VILA REAL x JOAO GONÇALVES DE OLIVEIRA - Deposite o interessado junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R\$ 81,24.-Advs. MARILZA MATIOSKI, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
 10. COBRANCA (ORD) - 22558/2001 - CUIDADOS INTENSIVOS DAS NAÇÕES S/C LTDA x JOAO BATISTA BACIL PINHEIRO e outro - I. Oficie-se na forma requerida no item "2" de fl. 415. II. Promova o bloqueio via sistema Bacenjud e Renajud conforme retro postulado.-----Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de ofício.-----Sobre os Detalhamentos de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores e Veículos, via Bacenjud e Renajud (fls. 419/427), manifestem-se as partes.- Advs. MARLUS HELIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, MARCELO FERNANDES POLAK, DANYELLE DA SILVA GALVÃO e LUCAS B.LINZMAYER OTSUKA.
 11. BUSCA E APREENSAO - 22581/2001 - BANCO SANTANDER NOROESTE LEASING-ARREND.MERC.S/A x ISIDORO BORA e outro - Intimem-se os executados nos endereços fornecidos à fl. 232, nos termos do despacho de fl. 230.----- Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 132,94.- Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, PAULO GUILHERME FILHO, RENATO ALVES ROMANO e MARCO AURELIO RODRIGUES MOREY.
 12. INDENIZACAO - 22640/2001 - MARIANA DA SILVA BARBOSA x ROSIANE DE FATIMA NOVISKI e outro - I. Promova nova tentativa de bloqueio via sistema Bacenjud e Renajud conforme retro postulado. II. Oficie-se à Receita Federal na forma requerida à fl. 413.-----Sobre os Detalhamentos de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores e Veículos, via Bacenjud e Renajud (fls. 415/421), manifestem-

se as partes.-.-.-.-.-Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de ofício.- Adv. LUIZ ALBERTO GONÇALVES, MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA, FABIANA CAROLINA GALEAZZI e JOSE MARÇAL ANTONIO CAONETTO.

13. ORDINARIA - 22668/2001 - DORIVAL MARTINS DE SOUZA JUNIOR e outro x BANCO BRADESCO S.A - I. Não há omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual, sem mais delongas, rejeitos os declaratórios manejados por Dorival Martins Júnior e Márcia Virginia Justo Martins de Souza às fls. 588 a 590. II. Aguarde-se em Cartório, sem nova conclusão, o prazo para agravo. Intime-se. Adv. WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO C. MOURA, PATRICIA SCHMIDT SILOTO e NELSON PASCHOALOTTO.

14. REGRESSIVA - 23111/2001 - GENERALI DO BRASIL CIA.NACIONAL DE SEGUROS x ALLAN FERREIRA DA COSTA e outro - I. Proceda o bloqueio pelo sistema BACENJUD, conforme retro postulado. II. Oficie-se à Receita Federal, conforme pedido de fls. 143. III. Intime-se.-.-.-.-.-. Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 145/147), manifestem-se as partes.-.-.-.-.-.Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de ofício.- Adv. PAULO SERGIO UCHOA F.F.DE CAMARGO e OSVALDO DOS SANTOS.

15. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000298-03.2002.8.16.0001 - RENATO SAMPAIO TAVARES FILHO x CREDICARD S/A ADM.DE CARTOES DE CREDITO - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 356/358), manifestem-se as partes.- Adv. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.

16. SUMARIA DE COBRANÇA - 24737/2002 - CONJ.RES.MORADIAS SANTA CANDIDA II COND.II x CIBELE AZEVEDO CARVALHO - Proceda o bloqueio pelo sistema BACENJUD, conforme retro postulado.-.-.-.-.-Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 170/172), manifestem-se as partes.- Adv. MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS e IZAMIR CRISTINA JOHNSON PEREIRA.

17. COBRANCA (ORD) - 25181/2002 - CAROLINA BORST DE OLIVEIRA x MARLON CARLOS CHAVES KOSCHEL - I. Proceda o bloqueio pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, conforme retro postulado. II. Oficie-se à Receita Federal, conforme pedido de fls. 268. Intime-se.-.-.-.-.-Sobre os Detalhamentos de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores e Veículos, via Bacenjud e Renajud (fls. 271/280), manifestem-se as partes.-.-.-.-.-.Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de ofício.- Adv. LORENA MARINS SCHWARTZ, DILANI MAIORANI e MARCOS ALEXANDRE GABARDO MARTINS.

18. SUMARIA DE COBRANÇA - 25544/2003 - COND.ED.FRANCISCO LEOCADIO x CARLOS MAURO CERCI e outros - I. Informe a parte executada sobre o julgamento do agravo interposto. II. Cumpra-se o item "V" do despacho de fl. 720.-.-.-.-.-Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 736/740), manifestem-se as partes.- Adv. MARCOS LUCIO C.DE MELLO, ANTONIO DE SOUZA NETTO, DIANA SORAIA TABALIPA PIMENTEL, DULCINEA DE SOUZA SCHMIDLIN, ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENCO CORREA.

19. REPARACAO DE DANOS (ORD) - 25659/2003 - MARCELO BORGES LACERDA e outro x CIBELE SANDRI COUTINHO e outro - Prefacialmente, proceda o bloqueio pelo sistema BACENJUD, conforme retro postulado.-.-.-.-.-Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 417/419), manifestem-se as partes.- Adv. JOSE CLAUDIO DEL CLARO, ROBERTO BENGHI DEL CLARO, LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI e LAERCIO RICARDO M.CAROLLO.

20. DECLARATORIA - 25897/2003 - MATENG CONSTR.E SANEAMENTO LTDA x BETONBRAS CONCRETO LTDA - Considerando que o sistema INFOSEG ainda não foi implementado, solicitem-se informações mediante ofício.-.-.-.-.-.Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de ofício.- Adv. GABRIEL JOCK GRANADO, LEONARDO BENETON THIELE, ADILSON DE CASTRO JÚNIOR, ANDRE JULIANO BORNANCIM, LINEU ACRISIO DALARMI JUNIOR e DANIELLE LETICIA.

21. COBRANCA (ORD) - 26091/2003 - BENER ADM.DE IMOVEIS LTDA x JULIO CESAR MOREIRA PIEFFER - I. À Serventia para atender o contido às fls. 143. II. Proceda o bloqueio pelo sistema BACENJUD, conforme retro postulado. Intime-se.-.-.-.-.-Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 171/173), manifestem-se as partes.- Adv. JOSLAINE MONTANHEIRO ALCÂNTARA DA SILVA, GENESIO SELLA e JOAO CANDIDO NETTO.

22. COBRANCA (ORD) - 26233/2003 - ROMA ASSOC.DOS MORAD.DO EMPR.VILA ROMANA x CID PRINCE PARANA JUNIOR e outro - Deposite o interessado junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R\$ 21,56.-Adv. JOEL KRAVITCHENKO, IGOR LUBY KRAVITCHENKO e AIRTON PASSOS DE SOUZA.

23. DECLARATORIA - 27715/2004 - IRENE DIAS ONOMICHI x ESPOLIO DE ANTONIO PACHECO NETO e outro - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Adv. ALGACIR FERREIRA DE SA RIBEIRO, CAROLINA MARIA GUIMARAES DE SA RIBEIRO R, JULIANA CECILIA C.DE ARAUJO e EDSON OYOLA.

24. MONITORIA - 27775/2004 - ARMINDO JOSE BENCKE x MARIA DA SILVA RODRIGUES - Retirar a parte autora a GRC para pagamento das custas do Sr. Avaliador, no valor de R\$ 652,00.- Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ, ANDREZA CRISTINA STONOGA, OTOMI KOHLMAN e KARL GUSTAV KOHLMANN.

25. COBRANCA (ORD) - 28346/2005 - JACY PAREDES XAVIER x CARLOS ALBERTO PEREIRA - I. extrai da decisão de fl. 3.071 que o recorrente Carlos Alberto Pereira tera que arcar com 70% da sucumbência, facultada a compensação. Por isso, não possui crédito passível de cumprimento de sentença. De conseguinte, indefiro o requerido de fls. 3.107 a 3.110. II. Intime-se.-.-.-.-.-.Manifestem-se as partes sobre a conta geral de fls. 3112/3113, no valor de R\$ 71.410,19.- Adv. MARCIA

GIRALDI SBARAINI, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

26. MONITORIA - 28913/2005 - BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x MIRANDELA IND.E COM.DE MOVEIS LTDA e outros - I. Recebo os embargos (fls. 193/201) com suspensão da eficácia do mandado de pagamento. Considerando que "Os embargos independem de prévia segurança do juízo e serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário". II. Sobre a impugnação de fls. 204/212, manifeste-se o Embargante, no prazo de 10 dias. Intime-se. Adv. AFONSO REDEGUER NETO, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS, DEMETRIO BEREHULKA e MISAEEL PEREIRA DA SILVA FILHO.

27. EMBARGOS DE TERCEIRO - 28958/2005 - FRANCA VEICULOS LTDA x SILVIO FERREIRA SANTOS - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias (fl. 266). Adv. JONAS GOULART.

28. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000257-31.2005.8.16.0001 - VILSON BAGLIOLI x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - I. A sentença deve ser liquidada. Porém, as folhas estão fora de sequência e sem rubricas. II. Promova a Serventia, a regularização do caderno. Após, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de dez dias. Intime-se. Adv. HERRMANN EMMEL SCHWARTZ, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, TOBIAS DE MACEDO, MOZARA COAS THOME e CAROLINE INABA.

29. MEDIDA CAUTELAR - 30070/2006 - JACY PAREDES XAVIER x CARLOS ALBERTO PEREIRA - I. Sopesando que a sentença foi unificada, compute-se a sucumbência do processo cautelar na execução que tramita no apenso, para ulterior desapensamento e arquivamento deste caderno. II. Intime-se. Diligencie-se. Adv. MARCIA GIRALDI SBARAINI, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

30. REINTEGRACAO DE POSSE - 30399/2006 - MARCOS REGIS SANTOS GUTIERRES e outros x ALAIDE BORGES DE PONTES - Manifeste-se o credor sobre a certidão de fls.195 verso.- Adv. SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES e EDINEI CESAR SCREMIN.

31. MONITORIA - 30447/2006 - BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x MAGALI HECKE e outro - Desentranhe-se o mandado para integral cumprimento nos endereços indicados à fl.68.-.-.-.-.-.Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 132,94. Adv. AFONSO REDEGUER NETO e JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS.

32. MONITORIA - 30798/2006 - CDA-AGRICOLA CENTRO DISTRIB.AGROCOML. x SOLANGE BENDO BARBOSA - Manifestem-se as partes sobre a conta geral de fls. 216/217, no valor de R\$ 22.791,63.- Adv. DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA, JULIANE SCHLICHTING e NESTOR VALDO VISINTIM.

33. REGRESSIVA - 30819/2006 - ITAU SEGUROS S/A x VITOR HUGO BETIOL - Sobre o contido na certidão retro, manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias.- Adv. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, RODRIGO RIBAS REHBEIN e RAFAEL BRITO LOSSO.

34. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 31115/2006 - JOSUÉ DE ANDRADE x IMOBILIARIA LIDELAR LTDA - Manifestem-se as partes sobre a informação do Sr. Contador de fls. 478.- Adv. MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI, MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ODACYR CARLOS PRIGOL, CILENE MARIA SKORA e MARIA ELZI DE M.TEIXEIRA BANZATTO.

35. IMISSAO DE POSSE - 31276/2007 - IRINEU RODOLFO FILIPAK e outro x ESPÓLIO DE ROSALVO MUNIZ DE MACEDO - I. Ciente da interposição (fls. 345 e 346), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 342 a 343) pelos seus próprios fundamentos. Averbse-se a interposição do agravo na atuação (CN, 5.2.5, III). II. Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto à interposição (CPC, art. 523, § 2º). III. Após, voltem os autos conclusos para análise da petição de fls. 347 a 354. Intime-se. Adv. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, CICERO BELIN DE MOURA CORDEIRO, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO e MAGDA REJANE CRUZ.

36. INDENIZACAO - 0002490-30.2007.8.16.0001 - ZACARIAS CIARLO x SULCRED COBRANÇA S/C LTDA - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 162/164), manifestem-se as partes.- Adv. JORGE DURVAL DA SILVA, ALEXANDRE MARTINS, ALESSANDRO RAVAZZANI, MARCOS PAULO DA SILVA e GILBERTO MARTINS RESINA JÚNIOR.

37. SUMARIA DE COBRANÇA - 32928/2007 - COND.CENTRO HAB.VISCONDE DE MAUA I x AMÁLIA DE OLIVEIRA - Deposite o interessado junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R\$ 24,97.-Adv. MARILZA MATIOSKI.

38. REPARACAO DE DANOS - 33023/2008 - LUCIANE MIGUEL POLI SANTOS x HIDRO ART MATERIAIS DE CONST.LTDA. - I. Ciente da interposição (fls. 226 a 234), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 212 pelos seus próprios fundamentos. II. Caso sejam requisitadas informações, para cumprimento do artigo 526, comunique-se que a cópia da petição de agravo foi protocolada em 06/08/12 (fl. 226), consignando no ofício que a decisão foi mantida (item "I" supra).

III. Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto a interposição, aguardando, sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Adv. ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO, HELDER EDUARDO VICENTINI e FLAVIO SPEROTTO.

39. USUCAPIAO ESPECIAL - 33424/2008 - VALBERTE KOWALSKI x HENRIQUE KEMPINSKI - Observe a petição (fl. 274), o contido no art. 45 do CPC, incumbindo-lhe notificar seu constituinte da renúncia. Adv. PATRÍCIA REGINA PIASECKI, ARNALDO MORO FILHO, SAULO DE MEIRA ALBACH e MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATOS.

40. INDENIZACAO - 0005939-59.2008.8.16.0001 - SELMA FOUANI CARDOSO x JOSÉ MARIA DE CAMARGO TEIXEIRA e outro - Vistos. Defiro as provas requeridas pelas partes, a saber: a) testemunhal (depoimento pessoal); b) documental e, c) pericial. Levando-se em consideração o pedido de prova pericial, e que o feito efetivamente requer a análise de um profissional habilitado (CPC, art. 420, parágrafo

único, inciso I), até mesmo como forma de se certificar o grau das lesões sofridas pela autora, entendendo por bem em determinar a realização da perícia. Nomeio como perito judicial, o Dr. RODRIGO GORTE BASAGLIA, independentemente de compromisso (CPC, art. 422) o qual deverá ser intimada, após a apresentação dos quesitos pelas partes, para ofertar sua proposta de honorários, sendo certo que o laudo deverá ser apresentado no prazo de trinta dias após o depósito dos valores acordados (CPC, art. 420, caput). Intimem-se as partes para que no prazo de cinco dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos (CPC, art. 421, § 1º, I e II). Deve o Sr. Perito identificar as partes da data e local designado para o início da produção da prova (CPC, art. 431-A). Eventual designação de audiência de instrução e julgamento será analisada após a apresentação do laudo pericial e dos pareceres técnicos. Os honorários periciais deverão ser adiantados pela parte requerente e cada parte arcará com as despesas de eventual assistente técnico (CPC, art. 33). Posteriormente será agendada audiência de instrução e julgamento Int. Advts. TAIS SERAFIM SOUZA DA COSTA, MARCELO MOKWA DOS SANTOS, ANÍSIO DOS SANTOS, ANELIESE B.DE M.CABRAL DOS SANTOS, BEATRIZ SEIDEL CASAGRANDE, ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN.

41. PRESTACAO DE CONTAS - 0009143-14.2008.8.16.0001 - JOÃO OGLACI DE CASTRO PASSOS x BANCO BRADESCO S.A - Prefacialmente, defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias (fl. 662). Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

42. COBRANCA (ORD) - 34502/2008 FLEEP S/A EMPREEND. E PART. x AGF BRASIL SEGUROS S/A - I.Recebo as apelações de FLEEP S/A e ALLIANZ SEGUROS S/A, em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Aos apelados para responderem no prazo de quinze (15) dias. II. Tendo em vista que se trata de prazo comum, deverão os autos permanecer em cartório, estando sua retirada condicionada ao cumprimento do disposto no artigo 40, § 2º do Código de Processo Civil. Intime-se. Advs. LEANDRO RICARDO ZENI e JOSUE DYONISIO HECKE

43. COBRANCA (ORD) - 34936/2009 - GUIOMAR WOLFF BODZIAK E OUTROS e outros x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - conclusão da decisão de fls. 484/485: I. Ciente das interposições (fls. .447 a 455 e 459 a 483), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 410 a 420 e 441 a 442) pelos seus próprios fundamentos....III. Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto a interposição, aguardando, sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravado. Intime-se. Advs. MARIO BRASILIO ESMANHOTO FILHO, MARIO BRASILIO ESMANHOTTO, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETICIA BRUSCH e ANNE CAROLINE WENDLER.

44. RESOLUCAO DE CONTRATO - 35059/2009 - COND.CONJ.RES.CINTIA LIZ e outro x JOAO ILDAIR BASTOS ME e outro - Sobre os Detalhamentos de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores e Veículos, via Banejud e Renajud (fls. 115/141), manifestem-se as partes.- Advts. MARCELO DE LIMA CONTINI, FABIANA DINIZ, CARLOS HENRIQUE PIACENTINI, ALEXANDRE FOTI e CARLOS GUSTAVO STIER.

45. ORDINARIA DE COBRANÇA - 35602/2009 - KELLY REGINA LORENZETTI e outro x NELSON LEPCA DESIGN E MARCENARIA LTDA - Sobre a proposta de honorários apresentada à fl. 167, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias. Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO GARCIA e LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA.

46. RESOLUCAO DE CONTRATO - 0004006-17.2009.8.16.0001 - MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER x CARREFOUR e outro - Vistos. No momento, entendo efetivamente que não há que se cogitar de levantamento dos valores depositados pela autora, pois o depósito teve como finalidade servir exatamente como caução. Assim, inicialmente mostra-se necessário que as partes demonstrem os valores que ainda devem ser liquidados nesta fase do processo, incluindo-se também as verbas de sucumbência, até porque trata-se apenas de cálculos aritméticos. Desta feita, aguarde-se a manifestação das partes pelo prazo de 06 meses. Não havendo qualquer requerimento neste prazo, voltem conclusos para deliberações (artigo 475, J, §5º do CPC). Int. Advs. DEBORA CRISTINA VENERAL, MARA RITA DE CASSIA A.QUAESNER, JOSUE DYONISIO HECKE e GABRIELA ROCHA NUNES.

47. INDENIZACAO 35799/2009 - JOB DE LIMA JUNIOR x LUIZ FERNANDO MOREIRA DE JESUS - Vistos. Tendo em vista a correspondência devolvida à fl. 109, diga a Procuradora do autor sobre o seu endereço, no prazo de 05 dias, até porque assim ficou incumbida conforme constou na ata da audiência. Int. Advs. CARLOS ROBERTO STEUCK, PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA e NIVALDO MORAN.

48. ANULATORIA - 35933/2009 - NELI QUINTANA ALVES GUIMARÃES x ERNANE ALVES GUIMARÃES e outros - Cite-se no endereço fornecido à fl. 94.-.-.-.-.- Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Adv. MURILO MENGARDA.

49. REPARACAO DE DANOS - 35998/2009 - OD - LOC.PUBL.LTDA. (ELEMÍDIA CURITIBA). x GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA. (GVT) - Providenciar a parte requerida o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 48,80.-Advs. GUILHERME MUSSI, LEOCADIO PROLIK, CAROLINA GOMES PAESE, SANDRA CALABRESA SIMAO e ZEILA PACHECO DE OLIVEIRA.

50. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 36007/2009 - JOSE VILMAR AIRES DE CAMPOS x ROSA CORDOVA XAVIER - Intime-se o procurador de fls. 139, para atender o contido às fls. 140, no prazo de 05 dias. Advs. MURILO UBIRAJARA GUSE.

51. REPARACAO DE DANOS - 36245/2009 - LUIZ AUREO DE ARAUJO PERPETUO x ADILSON OLIVEIRA NOVAK e outro - Vistos. No prazo comum de 05 dias, digam as partes se pretendem esclarecimentos do Sr. Perito em audiência, declinando-os desde logo de forma escrita, sob pena de indeferimento. Int. Advs. ANA BACILLA MUNHOZ DA ROCHA, ALVARO CARNEIRO DE AZEVEDO,

ANDREA SABBAGA DE MELO, LINCOLN LUIZ HERRERA ROCHA e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO.

22. CANCELAMENTO DE HIPOTECA - 0004111-91.2009.8.16.0001 - ALAN MONTENEGRO CARRASCO e outro x BANCO BRADESCO S.A - I. Em que pese a parte credora ter requerido a execução dos honorários (fls. 130) e custas processuais separado (fls.133), o cumprimento de sentença se dará de forma conjunta, para não ocorrer tumulto processual. II. o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 940.274-MS (2007/0077946-1, j. 7 de abril de 2010), consolidou o entendimento que "O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão". Concluiu o relator Ministro João Otávio de Noronha, que "De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada". Nesse contexto, ficou definido, por voto da maioria, que a intimação pessoal do devedor é prescindível, não, porém, a do advogado, que se aperfeiçoa mediante publicação do cálculo da dívida na Imprensa Oficial: " PROCESSUAL CIVIL. LEI 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. (...) Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ e TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a apositação do 'cumpra-se' pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 476-J, caput, do Código de Processo Civil". II. Pelo exposto, publique-se o montante da dívida indicado às fls.130 e 133.(principal [atualizado e acrescido dos juros e correção monetária], custas e honorários de 10% sobre o valor da dívida) na Imprensa Oficial, aguardando-se pelo prazo de quinze dias, sem que os autos saiam de cartório ou tornem à conclusão, o prazo para o cumprimento voluntário da sentença (CPC, art. 475-J). III. Ocorrendo o cumprimento, intime-se a parte credora para manifestar-se quanto a satisfatividade do pagamento no prazo de dez dias. IV. Inocorrendo o cumprimento voluntário, certifique-se, promovendo, na continuidade, o bloqueio via BacenJud, em conformidade com a ordem de preferência contida no artigo 655, I do Código de Processo Civil. V. Sendo frutífero o bloqueio (item "IV" retro), promova-se a transferência do numerário e lavre-se do termo de conversão de bloqueio em penhora. VI. Após a lavratura do termo de bloqueio em penhora (item "V", supra), intime-se a parte executada, na pessoa do seu advogado (CPC, art. 475-J, § 1º), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de quinze dias (§ 1º, in fine). VII. Quanto à extensão da penhora (item "IV", retro), incluam-se no montante da condenação (se necessário for, remetam-se ao Contador para elaboração de cálculo): a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) por força do caput do artigo 475-J do Código de Processo Civil; c) honorários advocatícios que arbitro, desde logo, em 10% sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissão quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" [STJ - AgRg no Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJe 28/10/2008]). VIII. Averbse-lhe na Autuação: "Em cumprimento de Sentença", promovendo as anotações de estilo. Intime-se.----- Valor da dívida: R\$ 1.298,90,- Adv. DIONE MARA SOUTO DA ROSA, MARIANA WEINHADT GONÇALVES, FREDERICO AUGUSTUS e DANIEL HACHEM.

53. MONITORIA (TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL) - 36342/2009 - FLORENÇA CAMINHÕES S/A x MINÉRIOS TRANSPORTES LTDA - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advts. DANUSA FELIZ DE LUCA e GIOVANNI ANTONIO DE LUCA.

54. PRESTACAO DE CONTAS - 36352/2009 - ZANETE LEANDRO DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A - I. Defiro o requerimento de fl. 93. II. Ao Sr. Contador conforme pleiteado à fl. 101. Intime-se. Diligencie-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ELISA G. P. DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e FABIOLA CUETO CLEMENTI.

55. REPARACAO DE DANOS - 0010882-85.2009.8.16.0001 - RLS-LOC.DE VEIC.E TRANSP.ESCOLAR LTDA x ENIO ROCHA JULIO - Os presentes autos retornaram do Tribunal de Justiça. Advys. ALYNE CLARETE A.DEROSSO, MARCELO PEREIRA DA SILVA, REGINA DE CASSIA BARBATO FABBRIS DA SILVA, JOAO BATISTA VALIM e JAMES DE PEDER BARROS.

56. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 36550/2009 - BANCO BRADESCO S.A x REGINALDO ZANIN MACHADO ME e outros - Intime-se o a exequente para retirar o edital de citação, providenciando sua afixação no átrio do Fórum, juntando posteriormente cópia da publicação do edital veiculado em 28/08/2012 (DJ-E), bem como das publicações em jornal de circulação.- Advts. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MURILO CELSO FERRI.

57. REINTEGRACAO DE POSSE - 0002608-98.2010.8.16.0001 - BANCO ITAULEASING S/A x JULIANO HIRT DA SILVA - conclusão da sentença de fls. 95...Em face ao exposto, HOMOLOGO por sentença, o acordo celebrado às fls. 90/93, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO da execução durante o tempo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. Custas e honorários na forma avençada. Cumpra-se as diligências necessárias. Intime-se. Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e MARCOS BARBOSA DA SILVA.

58. REINTEGRACAO DE POSSE - 4284/2010 - BANCO FINASA S/A - LEASING x MARINEZ NARCISO - Desentranhe-se o mandado para integral cumprimento no endereço indicado à fl.55.-.-.-.-.-Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 332,35. Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MAYLIN MAFFINI.

59. PRESTACAO DE CONTAS - 0009825-95.2010.8.16.0001 - RIZZOTTO & CIA LTDA x REFLORESTADORA MONTE CARLO LTDA - Diga o interessado sobre o cumprimento da sentença.- Advs. ISRAEL JOSE HENNING, CASIANA PINTO MARINS, JAQUELINE LOBO DA ROSA, GLENDA GONÇALVES GONDIM e CAROLINE ARAUJO BRUNETTO.

60. COBRANCA (SUM) - 0037470-95.2010.8.16.0001 - FERNANDO JOSE STOCCO x CARLOS ELISEU RUTHES - Proceda o bloqueio pelo sistema BACENJUD, conforme retro postulado.-.-.-.-.-Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 111/113), manifestem-se as partes.- Adv. FERNANDO JOSE STOCCO.

61. REVISIONAL DE CONTRATO - 0044258-28.2010.8.16.0001 - CARLOS RAMOS SVIERDOSKI x AYMORE CRED.FINANC.E INVEST.S/A - I. Ciente da interposição (fls. 143 a 150), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 116) pelos seus próprios fundamentos. Averbse a interposição do agravo na autuação (CN, 5.2.5. III). II. Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto a interposição (CPC, art. 523, § 2º). III. Intime-se. Advs. LEANDRO NEGRELLI, MAYLIN MAFFINI, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

62. RESCISAO DE CONTRATO - 0045251-71.2010.8.16.0001 - ELIAS PEREIRA DA SILVA x ALIANÇA DISTRIB.DE PROD.ELETROD.LTDA e outro - conclusão da decisão de fls. 182/191...Em face ao exposto DECLARO A REGULARIDADE DO PROCESSO, DECRETANDO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA com fundamento no artigo 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. DEFIRO a produção de oral e documental. a) Relativamente à prova documental, deverá a parte autora elaborar planilha que indique os valores eventualmente desembolsados no cumprimento do contrato, mencionando o valor, data de pagamento e a folha dos autos em que está juntado o respectivo comprovante. Deverá fazê-lo no prazo de quinze dias. Na mesma oportunidade, deverá esclarecer se o produto foi retirado ou se encontra está na residência do autor. b) Relativamente à prova oral defiro: b.1) depoimento pessoal do preposto da loja requerida (postulado pelo autor à fl. 7, "f"), e do autor (postulado pelas rés às fls. 57 [Banco Cacique] e 89 [Aliança Eletromóveis]); b.2) testemunhal, cujo rol deverá ser depositado no prazo de quinze dias, contados da publicação da presente interlocutória (CPC; art. 407). No que tange ao depoimento pessoal, constará da futura intimação, a advertência contida no § 1º, do art. 343 do CPC (pena de confissão em caso de não comparecimento ou recusa em depor). Deverá ser indicado preposto que tenha conhecimento sobre os fatos e que detenha poderes para representar e transigir na tentativa de conciliação que antecederá o ato. Quanto às testemunhas, deverá ser consignado se comparecerão independentemente de intimação, atentando para o limite de três testemunhas, nos moldes do parágrafo único do artigo 407, do Código de Processo Civil. Responderá cada litigante pelas despesas de intimação do adverso no que concerne ao depoimento pessoal e das testemunhas que arrolarem. A falta de preparo após intimados a fazê-lo gera a presunção de desistência na produção da respectiva prova. Atente-se a Serventia, para o prazo comum de modo a que permanecerão os autos em cartório nos moldes do artigo 40, § 2º, do Código de Processo Civil. Após o transcurso do prazo para eventual recurso tornarão os autos para inclusão em pauta. Intime-se. Advs. GEZIEL PEREIRA DA SILVA, SIGISFREDO HOEPERS, NIVIA APARECIDA HANTHORNE SILVA NITA e SIGISFREDO HOEPERS.

63. REPARACAO DE DANOS - 0050568-50.2010.8.16.0001 - CANTOIA & CIA LTDA. x ARMARINHOS PARANÁ SANTA CATARINA LTDA. - I. A citação por edital só poderá ser realizada, após esgotadas todas as tentativas cabíveis para a localização do endereço da parte ré. II. Diligencie-se o endereço da requerida via BACENJUD. Intime-se.-.-.-.-.-Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações, via Bacenjud, de fls. 88/91, manifeste-se o credor.- Adv. DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA.

64. INDENIZACAO - 0050767-72.2010.8.16.0001 - GUILHERME MAYER x EXPRESSO MARINGÁ LTDA. e outro - Vistos. Com relação à provação da denunciação da lide, cabe ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor proíbe expressamente a denunciação da lide do IRB - Instituto de Resseguros do Brasil nas ações de responsabilidade civil do fornecedor de serviços, como se observa: "Art. 101. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste Título, serão observadas as seguintes normas: (...) II- o réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente o pedido condenará o réu nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil. (...)" No caso, tratando-se de relação de consumo, em que se discute a responsabilidade da transportadora pelos danos causados ao autor, aplicável o disposto no artigo supracitado. Assim, o indeferimento do pedido de denunciação à lide à IRB- Instituto de Resseguros do Brasil é medida que se impõe. No mesmo sentido, já decidiu o E. TJPR: "Agravu interno. Decisão monocrática negando provimento a agravo de instrumento. Instituto de Resseguros do Brasil - IRB. Resseguro. Denunciação da Lide. Impossibilidade. I O deferimento da denunciação encontra óbice no Código de Defesa do Consumidor, o qual, em seu artigo 101, II, veda a integração na lide do Instituto de Resseguros do Brasil. II Recurso desprovido." (TJPR, 9ª Câmara. Cív., Ac. 19212, Rel. Juiz Conv. Antonio Ivair Reinaldin, DJ: 17/12/2009) "Em se tratando de relação de consumo, a denunciação à lide ao IRB é expressamente vedada pelo artigo 101, II, do Código de Defesa do Consumidor." (TJPR, 9ª Câmara. Cív., Ac. 18613, Rel. Des. Francisco Luiz Macedo Júnior, DJ: 01/12/2009) Face ao exposto, indefiro a denunciação da lide pretendida. Pois bem. As partes são legítimas e estão bem representadas. Os pressupostos processuais e as condições

da ação estão presentes. Há interesse moral econômico na demanda, de modo que declaro o feito saneado, apto para o prosseguimento normal. Tendo em vista ser improvável a possibilidade de acordo entre as partes, deixo de designar audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331, § 3º, CPC. Fixo como pontos controvertidos: 1) De quem foi a culpa no acidente que acarretou danos ao autor?; 2) Houve culpa exclusiva de terceiro?; 3) Danos materiais: a) salário da vítima; b) período de afastamento do trabalho; c) despesas com medicações, curativos, sessões de fisioterapia e cuidadora; 4) O valor do seguro obrigatório recebido deve ser deduzido da indenização? e, 5) Danos morais (danos estéticos). Especifiquem as partes no prazo de 05 dias as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, declinando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Int. Advs. GISELLE MORENO JARDIN, GISELLE MIRANDA RATTON SILVA, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, ALCIDES PAVAN CORREA, MARIANA ALENCAR DE OLIVEIRA, RENATA DEQUECH, LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE e FABIO MARCELO LABATUT BINI.

65. COBRANCA (ORD) - 0058143-12.2010.8.16.0001 - CONDOMINIO EDIFICIO ORION x JANETE LURDES KRAUZE THOMAZ e outro - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 115/118), manifestem-se as partes.-Advs. JULIANA ZALESKI SALLIUM e NEY LUIZ PEREIRA.

66. REPARACAO DE DANOS - 0061570-17.2010.8.16.0001 - CALYPSO MUNIZ NEQUER x FAUSTINO KACHINSKI e outro - Vistos. Levando-se em consideração o pedido de prova pericial feito pelo autor, e que o feito efetivamente requer a análise de um profissional habilitado (CPC, art. 420, parágrafo único, inciso I), até mesmo como forma de se certificar o valor atualizado do imóvel no momento da sua venda pelos requeridos, entendo por bem em determinar a realização da perícia. Nomeio como perito judicial, os Srs. RICARDO JAPIASSÚ RIBAS e ROBERTO ZANETTI, independentemente de compromisso (CPC, art. 422) os quais deverão ser intimados, após a apresentação dos quesitos pelas partes, para ofertarem sua proposta de honorários, sendo certo que o laudo deverá ser apresentado no prazo de trinta dias após o depósito dos valores acordados (CPC, art. 420, caput). Intimem-se as partes para que no prazo de cinco dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos (CPC, art. 421, § 1º, I e II). Deve o Sr. Perito identificar as partes da data e local designado para o início da produção da prova (CPC, art. 431-A). Eventual designação de audiência de instrução e julgamento será analisada após a apresentação do laudo pericial e dos pareceres técnicos. Os honorários periciais deverão ser adiantados pela parte requerente e cada parte arcará com as despesas de eventual assistente técnico (CPC, art. 33). O não-pagamento da importância fixada a título de honorários periciais importará na desistência da prova requerida e no julgamento antecipado da lide. Int. Advs. BRUNO WAHL GOEDERT, RICARDO FRANCISCO RUANI e FRANCESIELLE EDNA CHECHELSKI DA SILVA.

67. COBRANCA (SUM) - 0004029-89.2011.8.16.0001 - JUNKO HANAI ME x BEMA BRASIL LTDA - I. Não há omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual, sem mais delongas, rejeitos os embargos manejados por Bema do Brasil Ltda às fls. 126 a 129. II. Aguarde-se em Cartório, sem nova conclusão, o prazo para apelação. Intime-se. Advs. ADRIANA DE MORAES KORMANN, MARIANA MOTTER DE FERRANTE SILVA, MARIANA RIZZI CENTURION, PAULO MARCELO SEIXAS e JOLANDA GOEDERT.

68. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0005989-80.2011.8.16.0001 - SUELI DA GUIA OLIVEIRA x BANCO BMG S/A - I. Ciência a parte autora, quanto os documentos juntados às fls. 168/176. II. Após, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. III. Intime-se. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

69. DECLARATORIA - 0010617-15.2011.8.16.0001 - ALEX UILLIAMS DUARTE SOUZA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Quanto o pedido para concessão do Benefício da Assistência Judiciária Gratuita, deverá o autor, no prazo de 10 dias, atender o contido às fls. 36, realizando a comprovação documental de sua renda. Advs. NÉLIO COELHO BENITO, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

70. INIBITORIA - 0011393-15.2011.8.16.0001 - NILCE MARA DE CRISTO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - I. Remeta-se o caderno processual ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. II. Intime-se. Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

71. INDENIZACAO - 0014677-31.2011.8.16.0001 - HENRIQUE ALVES CONTI x MARIA OZELIA GOMES DA SILVA - Intime-se o autor para, querendo, se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 256 a 317, no prazo de dez dias. Advs. DIEGO DE ANDRADE, DANIEL KRUGER MONTOYA, CHRISTIAN LAUFER e CIRO BRUNING.

72. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015327-78.2011.8.16.0001 - ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DO PARANA - AMAPAR x TIM CELULAR S/A - I. Cientifiquem-se as partes da juntada do parecer do assistente técnico (fls. 307 a 329). II. Expeça-se alvará em favor do Sr. Perito dos valores depositados referente aos honorários periciais. Intime-se. Advs. PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA, VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS, GEANDRO LUIZ SCOPEL, GRACIELA I. MARINS, VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS e SERGIO LEAL MARTINEZ.

73. COBRANCA (SUM) - 0017861-92.2011.8.16.0001 - ASSUNÇÃO & VALLE ITDA. x REDECARD S/A - Vistos. Desde logo este Juízo esclarece às partes que no seu entendimento a lide comporta julgamento antecipado. Contudo, para que mais tarde não se aleguem cerceamento de defesa e consequentemente a nulidade do processo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, no prazo comum de 05 dias, declinando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int. Advs. MAURICIO DALRI TIMM e AURÉLIO CÂNCIO PELUSO.

74. REPETICAO DE INDEBITO - 0022386-20.2011.8.16.0001 - JOSE ANISIO DE PAULA FURTADO x BANCO BRADESCO CARTOES S.A - Vistos. A lide comporta

juízo antecipado. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para sentença. Int. Advs. HELIN TEOLÓGIDES ROCHA e MARILI RIBEIRO TABORDA.

75. MEDIDA CAUTELAR - 0023921-81.2011.8.16.0001 - MARIA NEUCI DE SOUZA BATISTA x BANCO ITAUCARD S/A - Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias.

Advs. LUIZ SALVADOR e DANIEL HACHEM.

76. DECLARATORIA - 0024722-94.2011.8.16.0001 - ADÃO BORGES x CREDIARE S/A - CRÉD. FINANC. E INVEST. - I. Recebo a apelação em seu efeito DEVOLUTIVO (CPC, art. 520, VII). Ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias: "Dispõe o art. 520, inciso VII, do CPC, que a apelação será recebida só no efeito devolutivo quando interposta em face de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela". (TRF 2ª R. AG 2006.02.01.004543-9 6ª T. Esp. Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves DJU 01.11.2006 p. 176) II. Intime-se. Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, PAULO DE TARSO TEDESCO e MARCIA BEATRIZ VIEIRA BITTENCOURT.

77. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0027310-74.2011.8.16.0001 - HOSPITAL POLICLINICA CASCAVEL LTDA x BRASIL TELECOM S/A - Vistos. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO aforados por BRASIL TELECOM S/A contra a sentença de fls. 227/252. Segundo o que alega o embargante, este Juízo não se manifestou sobre o critério de conversão das ações em indenização bem como sobre o grupamento das ações concernente à observância dos grupamentos realizados pela Cia na fase de liquidação. Requer, então, a procedência dos embargos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são tempestivos. Salvo melhor juízo, o embargante, com o fito de ver aclarada a sentença, pretende, em verdade, o reexame da matéria, cujo acolhimento importa em dar nova versão à decisão, o que só através de recurso próprio poderá ocorrer. Isto posto, acolho os embargos, mas lhes nego provimento, visto que a matéria está fora de sua tutela. Int. Advs. LEONARDO DA COSTA, ANA TERESA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

78. DECLARATORIA - 0030892-82.2011.8.16.0001 - ISADORA BOCHNIA ALARCÃO x AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA. - Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. Advs. GERALDO DECIO LEITE DE MACEDO e GERMANO LAERTES NEVES.

79. COBRANCA (ORD) - 0031630-70.2011.8.16.0001 - JONI PAULO VARISCO FILHO x MARITIMA SEGUROS - Vistos. Pertinente a manifestação de fls. 293/294, razão assiste ao autor. As partes são legítimas e estão bem representadas. Os pressupostos processuais e as condições da ação estão presentes. Há interesse econômico na demanda, de modo que declaro o feito saneado, apto para o prosseguimento normal. Tendo em vista ser improvável a possibilidade de acordo entre as partes, deixo de designar audiência para tentativa de conciliação, nos termos do artigo 331, § 3o, CPC. Fixo como pontos incontroversos nesta demanda: a) o contrato de seguro; b) a condição do autor de proprietário do veículo sinistrado; c) o acidente envolvendo o veículo sinistrado; d) a embriaguez do condutor do veículo e, e) o condutor do veículo portar carteira de habilitação vencida. Fixo como pontos controvertidos: 1) Houve agravamento do risco do acidente pelo autor?; 2) valor da indenização. Especifiquem as partes no prazo de 05 dias as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, declinando sua pertinência, sob pena de indeferimento. Desde logo adianto que não cabe a inversão do ônus da prova. Conquanto seja aplicável ao caso o CDC, por haver relação de consumo, e seja direito do consumidor a facilitação do acesso aos órgãos judiciais, inclusive com a inversão do ônus da prova segundo determinação expressa do inciso VIII do art. 6º do CDC, esta disposição não se aplica ao caso. Dispõe o art. 6º, VIII, do CDC: "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;" A inversão do ônus da prova é concedida quando resta evidenciada as alegações do consumidor, ou quando clara sua dificuldade em conseguir determinado meio probatório. A inversão do ônus da prova, lado outro, não constitui princípio absoluto, não é automática e não depende apenas da invocação da condição de consumidor, pois esse conceito não é sinônimo necessário de hipossuficiência, tampouco de verossimilhança. A inversão prevista no CDC só é permitida se houver prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte que a pede, ou hipossuficiência real à produção de determinada prova. No caso, são dois os requisitos exigidos, alternativamente, pelo art. 6º VII do CDC para a inversão do ônus probatório: que a alegação da parte que pede a inversão seja verossímil ou que a parte seja hipossuficiente em relação à prova. A verossimilhança é a coerência, a aparência da verdade, a probabilidade, como ensina o Prof. Humberto Theodoro Júnior, em Curso de direito processual civil, 36. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004, vol. II, p. 572: "Quanto à verossimilhança da alegação", refere-se ao juízo de convencimento a ser feito em torno de todo o quadro fático invocado pela parte." Já a hipossuficiência é a dificuldade que a parte terá em obter a prova pretendida, sem qualquer relação com a hipossuficiência econômica prevista na Lei 1.060/50. In casu, entendo que não está presente nenhum dos requisitos alternativo exigidos pelo art. 6º do CDC. Vejamos. Inicialmente, é ponto pacífico que o condutor do veículo sinistrado é amigo do autor desta demanda, o que faz presumir, em princípio, que obteve sua autorização para dirigi-lo. Lado outro, não há se falar que a parte autora é hipossuficiente tecnicamente com relação à prova, mesmo porque, é possível visualizar que a prova necessária para o esclarecimento da quizila é essencialmente testemunhal, não havendo necessidade de conhecimentos técnicos ou científicos para complementação dos pontos controvertidos. Com efeito, mesmo que este Juízo tenha dado oportunidade às partes para requerimento de todos os tipos de provas, parece-me, salvo melhor juízo, que para a comprovação das argumentações do autor basta apenas a prova testemunhal, situação que não lhe exige qualquer esforço técnico ou financeiro. Int. Advs. FERNANDO VERNALHA

GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, ALESSANDRO DIAS PRESTES e RAFAEL GONCALVES ROCHA.

80. NULIDADE - 0032749-66.2011.8.16.0001 - DANIELY FERNANDA DE SOUZA x BANCO ITAULEASING S/A - Manifeste-se a requerente quanto à contestação e documentos (fls. 70 a 96), no prazo de dez dias. Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.

81. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0035109-71.2011.8.16.0001 - JOELCIO LUIZ KLOSS x BANCO ITAU S/A - I. Ao requerido para que dê cumprimento ao solicitando às fls. 225 e 226, no prazo de dez dias. II. Intime-se. Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, FATIMA DENISE FABRIN e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

82. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0040730-49.2011.8.16.0001 - ROBERTO SUAVE GERALDO x BANCO ITAUCARD S/A - Vistos. Concedo o prazo adicional de 30 dias para o autor efetuar o pagamento das custas pertinentes ao processo. Int. Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA e VANESSA DA SILVA HILARIO.

83. COBRANCA (ORD) - 0042764-94.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x MARCO AURELIO LIMA SUEKI - I. Diligencie-se o endereço do réu através do sistema Bacenjud. II. Considerando que o sistema Infojud ainda não foi implementado, solicite-se as informações mediante ofício. Diligencie-se.-----Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações, via Bacenjud, de fls. 40/42, manifeste-se o credor.-----Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de ofício.- Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e SILMARA V. KUDREK.

84. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0051714-92.2011.8.16.0001 - SIMONE LEAL RYGIELSKI x BANCO FINASA S.A - Vistos. Tendo em vista a contestação de fls. 95/175 e demais documentos acostados, diga a parte autora em 10 dias. Pertinente ao Agravo Retido, parece-me que razão assiste ao agravante. Contudo, a carta de citação acostada à fl. 78 e que consignou determinação para que o banco requerido apresentasse documentos em seu poder (art. 355 do CPC) foi um equívoco cometido pelo Cartório, e não pelo Juízo. Para tanto, basta uma breve leitura do despacho de fls. 75/76 para se concluir que em nenhum momento houve qualquer determinação deste Juízo para que a instituição financeira requerida exhibisse incidentalmente documentos. Portanto, a questão não comporta maiores delongas. Isto posto, acolho desde logo o agravo retido e deixo de impor ao banco requerido a exibição de documentos. Entretanto, vale lembrar que nada impede que tal exigência seja determinada posteriormente, se este Juízo perceber a necessidade para tanto. Int. Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e JOAO LEONEL ANTCHESKI.

85. OBRIGACAO DE FAZER - 0054606-71.2011.8.16.0001 - MARLENE FATIMA DA SILVA x BANCO BMG S.A - Vistos. Desde logo este Juízo esclarece às partes que no seu entendimento a lide comporta julgamento antecipado. Contudo, para que mais tarde não se aleguem cerceamento de defesa e consequentemente a nulidade do processo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, no prazo comum de 05 dias, declinando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int. Advs. JOSÉ CUNHA GARCIA, PALOMA NUNES GIMENEZ, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

86. DECLARATORIA - 0058073-58.2011.8.16.0001 - VALDIR MICHELSON x CLARO S.A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes external, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na sequência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. CESAR RICARDO TUPONI e JULIO CESAR GOULART LANES.

87. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0060436-18.2011.8.16.0001 - JOAO CARLOS MAGALHAES x BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANC.E INVEST. - Intime-se o autor para, querendo, se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 116 a 153, no prazo de dez dias (CPC, Art. 327).-----Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 18,80, para posterior expedição de ofícios.- Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

88. COBRANCA (SUM) - 0060613-79.2011.8.16.0001 - LPS SUL CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA x DAYANE DE OLIVEIRA CAETANO - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. PAULO SERGIO ZAGO, ORLANDO ALVES DE MATOS e CARLA REGINA MOREIRA BAVOSO.

89. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 0061029-47.2011.8.16.0001 - ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x NELSON LOPES DE OLIVEIRA - I. Diligencie-se o endereço do réu através do sistema Bacenjud. II. Oficie-se na forma requerida no item "2" de fl. 43.-----Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações, via Bacenjud, de fls. 45/48, manifeste-se o credor.-----Providenciar o autor o pagamento da importância de R\$ 75,20, para posterior expedição de ofícios.- Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.

90. INDENIZACAO (ORD) - 0061474-65.2011.8.16.0001 - MARCAS FAMOSAS COMERCIO DE ABRASIVOS e outro x TELELISTAS LTDA - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. LUIZ EDSON FACHIN, MELINA GIRARDI FACHIN, CARLOS EDUARDO PIANOVSKI e MARCOS ALBERTO ROCHA GONÇALVES.

91. REPETICAO DE INDEBITO - 0062522-59.2011.8.16.0001 - JESIEL LOPES RODRIGUES x JKS INCORPORACOES LTDA - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes external, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se

vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na sequência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. ALUISIO CLEMENTINO SOARES, GUILHERME AUGUSTO BECKER, MARCOS BUENO GOMES e FABIANO ROSOT ANTUNES.

92. REVISIONAL DE CONTRATO - 0062833-50.2011.8.16.0001 - DAVIDSON PINHEIRO VIANA x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Sobre a correspondência devolvida, fls. 45, diga o autor. Adv. ANDRE DOS SANTOS DAMAS.

93. INDENIZACAO - 0066011-07.2011.8.16.0001 - MARIA APARECIDA MOREIRA DA SILVA x ARAGUAIA CRED FACTOR LTDA - I. Defiro o pedido de consulta do endereço, junto ao sistema Bacenjud. II. Oficie-se na forma requerida na petição de fl. 45 para que seja localizado o atual endereço da ré. III. Intime-se. Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 47/48), manifestem-se as partes. Adv. MUMIR BAKKAR.

94. REINTEGRACAO DE POSSE - 0001132-54.2012.8.16.0001 - SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO CARLOS BREGINSKI MOTO - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

95. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0006191-23.2012.8.16.0001 - CLEBER JULIANO PERTEL x BANCO FINASA BMC S/A - Prefacialmente, ao pagamento das custas processuais. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e NELSON PASCHOALOTTO.

96. USUCAPIAO - 0007990-04.2012.8.16.0001 - CESAR PEREIRA DA SILVA x MARIA XAVIER ROCHA e outros - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. EGON KOJIMA e MURILO FREITAS.

97. BUSCA E APREENSAO - 0012133-36.2012.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDINEI VENTURA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 8,46. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

98. RESOLUCAO CONTRATUAL (ORD) - 0012586-31.2012.8.16.0001 - AZ IMOVEIS LTDA x MARIA TEREZA e outro - Defiro a consulta ao BACENJUD conforme retro postulado. Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações, via Bacenjud, de fls. 66/69, manifeste-se o credor. Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.

99. COBRANCA (SUM) - 0014017-03.2012.8.16.0001 - GUIOMAR ANTUNES x JJ MOTORS COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA e outro - Defiro o pedido de consulta do endereço dos réus, perante o sistema BACENJUD. Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações, via Bacenjud, de fls. 120/121, manifeste-se o credor. Advs. JOSE CARLOS PEREIRA MOREIRA e CRISTIANE SCHMITT.

100. INTERDICAÇÃO - 0014767-05.2012.8.16.0001 - LUIZ ORLANDO BAILO x ANTONIA BAILO - Aos requerentes para que dêem cumprimento à Promoção Ministerial (fl. 72), no prazo de dez dias. Adv. JULIANO MAROLD.

101. PRESTACAO DE CONTAS - 0014787-93.2012.8.16.0001 - ADELIR MORESCO E CIA LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

102. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0016848-24.2012.8.16.0001 - CAROLINA LUIZA LOYOLA x BANCO ITAUCARD S/A - Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO proposta por CAROLINA LUIZA LOYOLA em face de BANCO ITAUCARD S/A em que o autor pretende a concessão de tutela antecipada para que a instituição financeira se abstenha de inscrever seu nome em cadastros de proteção ao crédito, para seja autorizado a depositar em Juízo as parcelas no valor que entende devido, bem como para que seja mantido na posse do veículo. Esta ação revisional cumulada com consignação em pagamento, ressalte-se, nada mais é do que uma forma de consubstanciar o interesse em satisfazer a obrigação assumida. CADASTROS DE INADIMPLENTES Enquanto discutido o contrato e seus valores, não é plausível a inscrição do contratante no rol de devedores de entidades de informação de crédito, pois incerta a dívida quanto ao seu montante. No caso, tenho que estando a parte autora discutindo, através desta ação revisional, a abusividade de cláusulas contratuais, o que será capaz de alterar o valor devido à instituição financeira, justifica-se a concessão de liminar para proibir o banco de inscrever o seu nome nos órgãos de proteção de crédito enquanto pendente a lide revisional. Verifica-se que a supressão ou não-inscrição do nome do devedor no banco de dados de inadimplentes não acarreta nenhum prejuízo ao credor. Frise-se a conduta por parte da parte autora que estará realizando o depósito das quantias que entende devidas, o que demonstra a sua boa-fé e corrobora a necessidade da retirada do seu nome dos bancos de dados de inadimplentes. Se está em debate a existência do débito ou seu montante, não se compreende seja o devedor tratado como inadimplente e, via inscrição em bancos de dados ou pela divulgação do que constar no cadastro interno do credor, sofra restrição creditícia. Ademais, se a devedora têm direito à imediata retificação de dados inexatos, par. 3º do art. 43 do CDC, não se compreende que se possibilite lançamentos eventualmente equivocados, sem que se possam ser de imediato retificados, vez que somente após a definição no processo é que a errônea estará definida. DA AUTORIZAÇÃO PARA DEPOSITOS Entendendo o devedor estarem sendo exigidas prestações excessivamente onerosas, a ele é dado o direito de ver o contrato reequilibrado dentro dos ditames legais, oferecendo em consignação os valores que expressam a forma do contrato que entende correta. Por ser bastante claro o ordenamento do art. 6º, inc. V, do Código Defesa do Consumidor, que declara o direito do consumidor de revisar contratos cujas prestações sejam desproporcionais, é perfeitamente cabível que se efetuem os depósitos das prestações em juízo. Os depósitos têm natureza acautelatória que

previne a mora, permitindo a adimplência do contrato. Assim, ficam garantidas ambas as partes, porque o devedor, na eventualidade de um julgamento pela improcedência da ação, faz uma reserva que lhe facilita o pagamento da dívida, e o credor tem ao seu alcance, nesse caso, pelo menos parte da importância a receber, satisfazendo o seu crédito com maior facilidade. É de ser permitido, portanto, o depósito dos valores por parte do autor, contudo, sem efeito liberatório. Nesse sentido, há também a Conclusão nº 13 do Centro de Estudos do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: "13º - Cabível o depósito de prestações, no curso de ações revisionais ou declaratórias, atinentes à redefinição de débitos ou da própria figura jurídica, referentemente a contratos de arrendamento mercantil." MANUTENÇÃO DA POSSE O deferimento do pedido de manutenção de bem na posse do devedor certamente implicaria em óbice ao exercício do direito de ação pelo credor. Além disso, o autor não logrou demonstrar que está na iminência de perder a posse do veículo financiado, ou ainda figurar no pólo passivo de uma ação de busca e apreensão, o que efetivamente impossibilita a concessão deste pedido, sob pena de se ferir o direito constitucional de ação do credor (CF, artigo 5º, XXXV). Somente quando há ação de busca e apreensão ajuizada pelo credor, ou seja, quando há um iminente perigo de apreensão do bem, é que se pode cogitar desse tipo de pretensão, e disso não há notícia nos autos. Isto posto, defiro em parte a tutela antecipada e autorizo o depósito judicial da parcela vencida em agosto no montante de R\$ 569,56 (quinhentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos) e as que se vencerem no curso da demanda, bem como determino que a instituição financeira requerida se abstenha da inscrição do nome da autora nos cadastros negativos de crédito. Cite-se. Adv. CAROLINA LUIZA LOYOLA.

103. REVISIONAL DE CONTRATO - 0019591-07.2012.8.16.0001 - DIEGO GARCIA PIERCHACK x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A - I. Ciente da interposição (fls. 71 a 84), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 58 a 66) pelos seus próprios fundamentos. II. Caso sejam requisitadas informações, para cumprimento do artigo 526, comunique-se que a cópia da petição de agravo foi protocolada em 01/08/12 (fl. 70), consignando no ofício que a decisão foi mantida (item "I" supra). III. Outrossim, considerando que ainda não se operou a citação, aguarde-se sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Adv. DEIVITY DUTRA CHAVES.

104. REVISIONAL DE CONTRATO - 0021167-35.2012.8.16.0001 - MILLER DA SILVA OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - I. Ciente da interposição (fls. 123 a 139), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 78 a 82) pelos seus próprios fundamentos. Averbese-se a interposição do agravo na autuação (CN, 5.2.5, III). II. Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto a interposição (CPC, art. 523, § 2º). III. Sobre a contestação e documentos de fls. 92 a 122, manifeste-se o autor, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. ROMULO INOWLOCKI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

105. ORDINARIA - 0031263-12.2012.8.16.0001 - EDISON JOSE PELANDA x PASS - ASSOCIAÇÃO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE - Vistos. Trata-se de pedido de tutela antecipada no sentido de se determinar que a requerida deixe de praticar qualquer ato que lhe exonere da prestação de serviços médicos pactuados, devendo estabelecer a continuidade do plano de saúde. Veja bem, a orientação contida no artigo 273, I e II, do CPC é no sentido de que "o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu". Por certo, a outorga de provimento dessa natureza mostra-se essencial quando os efeitos práticos decorrentes do julgamento final se encontrarem ameaçados pela morosidade do andamento processual. No entanto, a concessão da tutela antecipada, devido à relevância dos efeitos produzidos para as partes sem que haja comando judicial definitivo, se encontra estritamente subordinada à presença dos requisitos previstos no artigo 273, do CPC, consistentes no relevante fundamento da demanda e no justificado receio de ineficácia do provimento final. Percebe-se, pois, que o instituto da tutela antecipada exige, para a sua concessão, que exista prova inequívoca capaz de convencer o julgador da verossimilhança das alegações da parte, não bastando a simples possibilidade de obter êxito no final da ação ou que advinha da denegação da tutela, suposto dano irreparável. É necessário que a parte demonstre prova cabal, contundente, de que os efeitos decorrentes do ato lesivo possam se concretizar no decorrer do processo, de maneira irreversível. Então, com todo o respeito, mas a petição inicial ainda mostra-se bastante confusa. Pelo visto, o autor não está desprovido do atendimento médico, vez que ainda está vinculado ao plano de saúde, apenas discorda dos valores praticados. Assim, muito embora pretenda a diminuição de valor na parcela de contribuição para o plano requerida, no entanto, não vejo qualquer perigo ao seu tratamento de saúde, já que dispõe dos serviços médicos. Nestes termos, parece-me temerária a concessão de tutela antecipada neste momento sem que a controvérsia seja devidamente esclarecida, posto que somente as provas carreadas até então nos autos são insuficientes para confirmar a versão da parte autora. De fato, várias questões ainda precisam ser elucidadas no decorrer da demanda. Repita-se, não há qualquer indício que a parte autora possa sofrer prejuízo irreparável ou de difícil reparação, caso se aguarde o contraditório, ou, até mesmo o julgamento final desta ação. Efetivamente, não existindo, de plano, elementos de convicção suficientes a formar o convencimento, a tutela não deve ser antecipada, devendo aguardar-se o maior contexto probatório para decisão final após a instrução, mesmo porque a referida tutela pode ser deferida a qualquer tempo. Nesses sentidos, é o entendimento do STJ: "TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS - DEFERIMENTO LIMINAR. 1. Ainda que possível, em casos excepcionais, o deferimento liminar da tutela antecipada, não se dispensa o preenchimento dos requisitos legais, assim a 'prova inequívoca', a 'verossimilhança da alegação', o 'fundado receio de dano

irreparável', o 'abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu', ademais da verificação da existência de 'perigo de irreversibilidade do provimento antecipado', tudo em despacho fundamentado de modo claro e preciso.

2. O despacho que defere liminarmente a antecipação de tutela com apoio, apenas, na demonstração do fumus boni iuris e do periculum in mora malfeire a disciplina do art. 273 pelo legislador para a salutar inovação trazida pela Lei nº 8.952/94.

3. Recurso especial não conhecido." (Recurso Especial nº 131853/SC, Terceira Turma do STJ, Rel. Carlos Alberto Menezes Direito. j. 5.12.1997 publ. djv 8.2.1999, p. 276 revjv vol.: 258 p.: 72). Nessa vertente, é o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - PROVA. É de ser revogada a tutela antecipada ante provas contundentes da inverossimilhança das alegações do autor da ação, mormente quando há necessidade de se evitar o perigo de irreversibilidade do provimento antecipado." (Agravado de Instrumento (Cv) nº 0263376-3 - 1998, 1ª Câmara Cível do TAMG, Uberaba/Sicon, Rel. Gouvêa Rios. j. 27.10.1998, Unânime). É oportuna a lição de SÉRGIO BERMUDEZ: "É indispensável a prova inequívoca, evidente, manifesta da alegação do autor, com intensidade para convencer o juiz de que a alegação ou alegações são verossímeis, isto é, que pareçam verdadeiras" (A Reforma do Código de Processo Civil, Ed. Saraiva, 1996, 2ª ed., p. 29). Entendo assim que, sem o desenvolvimento da fase de instrução, não se mostra aconselhável o deferimento da tutela no presente caso, principalmente em virtude das peculiaridades em questão, sem que haja prova pré-constituída que traga elementos de convicção suficientes. Portanto, ausente o receio de prejuízo de natureza irreparável ou de difícil reparação para a autora, indefiro a tutela antecipada solicitada. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397, ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Caso o réu ofereça reconvenção, intime-se o autor reconvinado na pessoa de seu advogado, para contestá-la no prazo de quinze dias (CPC, art. 316), comunicando-se o distribuidor para a devida anotação (CN, 5.2.5.1) e anotando-se na autuação (CN, 5.2.5, III). Int. Adv. DIEGO MARTINS CASPARY.

106. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0032809-05.2012.8.16.0001 - CRISTINA M. PROENÇA x BANCO ITAUCARD S.A - Vistos. Veja bem, o benefício da assistência judiciária gratuita foi instituído pela Lei 1060/50, devendo ser concedido a todo cidadão que, ao se socorrer do Poder Judiciário, declare sua necessidade, nos termos do art. 4º, in verbis: "Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, a própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Da mesma forma, o inc. V do art. 3º da Lei nº 1060/50 dispõe: Art. 3º - A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: V dos honorários de advogado e peritos; O texto legal é claro e não permite interpretações diversas. Assim, não se estará atendendo a intenção da norma se este Juízo isentar o autor do pagamento das custas processuais e, por outro lado, o mesmo benefício não for concedido com relação aos honorários advocatícios. Desta forma, cabe ao Poder Judiciário investigar a situação dos necessitados para que os mesmos possam se beneficiar de forma integral da legislação acima citada. Isto porque o Poder Judiciário, como prestador do monopólio do serviço público jurisdicional, consistente na atividade legal e constitucional de solver os conflitos de interesses individuais ou plurisubjetivos no resgate da paz social e por imposição da Magna Carta deve facilitar, de todo modo, o acesso de todos jurisdicionados à tutela jurisdicional. Então, conforme foi vista, a assistência judiciária gratuita compreende isenções das custas processuais e honorários advocatícios, nos termos do art. 3º. Da lei 1060/50. Assim, intime-se a parte requerente para apresentar declaração do próprio punho de que não está pagando honorários advocatícios ao procurador constituído, no prazo de 05 dias. Int. Adv. MATHEUS DIACOV e DANIEL ZUBRESKI MONTENEGRO.

107. REVISIONAL DE CONTRATO - 0032946-84.2012.8.16.0001 - JOSENEI BORGES PINTO x BANCO SANTANDER S.A - Vistos. Defiro a emenda à petição inicial. Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO proposta por JOSENEI BORGES PINTO em face de BANCO SANTANDER S/A em que o autor pretende a concessão de tutela antecipada para que a instituição financeira se abstenha de inscrever seu nome em cadastros de proteção ao crédito, para seja autorizado a depositar em Juízo as parcelas no valor que entende devido, além de suspender os descontos diretamente em sua conta corrente, bem como para que o banco não o execute. Esta ação revisional cumulada com consignação em pagamento, ressalte-se, nada mais é do que uma forma de consubstanciar o interesse em satisfazer a obrigação assumida. CADASTROS DE INADIMPLENTES Enquanto discutido o contrato e seus valores, não é plausível a inscrição do contratante no rol de devedores de entidades de informação de crédito, pois incerta a dívida quanto ao seu montante. No caso, tenho que estando a parte autora discutindo, através desta ação revisional, a abusividade de cláusulas contratuais, o que será capaz de alterar o valor devido à instituição financeira, justifica-se a concessão de liminar para proibir o banco de inscrever o seu nome nos órgãos de proteção de crédito enquanto pendente a lide revisional. Verifica-se que a supressão ou não-inscrição do nome do devedor nos banco de dados de inadimplentes não acarreta nenhum prejuízo ao credor. Frise-se a conduta por parte da parte autora que estará realizando o depósito das quantias que entende devidas, o que demonstra a sua boa-fé e corrobora a necessidade da retirada do seu nome dos bancos de dados de inadimplentes. Se está em debate a existência do débito ou seu montante, não se compreende seja o devedor tratado como inadimplente e, via inscrição em bancos de dados ou pela divulgação do que constar no cadastro interno do credor, sofra restrição creditícia. Ademais, se a devedora têm direito à imediata retificação de dados inexatos, par. 3º

do art. 43 do CDC, não se compreende que se possibilite lançamentos eventualmente equivocados, sem que se possam ser de imediato retificados, vez que somente após a definição no processo é que a erronia estará definida. DA AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITOS Entendendo o devedor estarem sendo exigidas prestações excessivamente onerosas, a ele é dado o direito de ver o contrato reequilibrado dentro dos ditames legais, oferecendo em consignação os valores que expressam a forma do contrato que entende correta. Por ser bastante claro o ordenamento do art. 6º, inc. V, do Código Defesa do Consumidor, que declara o direito do consumidor de revisar contratos cujas prestações sejam desproporcionais, é perfeitamente cabível que se efetuem os depósitos das prestações em juízo. Os depósitos têm natureza acatulatoria que previne a mora, permitindo a adimplência do contrato. Assim, ficam garantidas ambas as partes, porque o devedor, na eventualidade de um julgamento pela improcedência da ação, faz uma reserva que lhe facilita o pagamento da dívida, e o credor tem ao seu alcance, nesse caso, pelo menos parte da importância a receber, satisfazendo o seu crédito com maior facilidade. É de ser permitido, portanto, o depósito dos valores por parte do autor, contudo, sem efeito liberatório. EXECUÇÃO DO CONTRATO Veja bem, a orientação contida no artigo 273, I e II, do CPC é no sentido de que "o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu". Por certo, a outorga de provimento dessa natureza mostra-se essencial quando os efeitos práticos decorrentes do julgamento final se encontrarem ameaçados pela morosidade do andamento processual. No entanto, a concessão da tutela antecipada, devido à relevância dos efeitos produzidos para as partes sem que haja comando judicial definitivo, se encontra estritamente subordinada à presença dos requisitos previstos no artigo 273, do CPC, consistentes no relevante fundamento da demanda e no justificado receio de ineficácia do provimento final. Percebe-se, pois, que o instituto da tutela antecipada exige, para a sua concessão, que exista prova inequívoca capaz de convencer o julgador da verossimilhança das alegações da parte, não bastando a simples possibilidade de obter êxito no final da ação ou que advinha da denegação da tutela, suposto dano irreparável. É necessário que a parte demonstre prova cabal, contundente, de que os efeitos decorrentes do ato lesivo possam se concretizar no decorrer do processo, de maneira irreversível. Não há qualquer amparo legal que autorize este Juízo a impedir que a parte credora possa ajuizar as ações que entenda cabíveis, até porque, se assim proceder, estará exercendo, nada mais, nada menos, do que o exercício regular dum direito, direito subjetivo de ação inclusive protegido constitucionalmente. Isto posto, defiro em parte a tutela antecipada e autorizo o depósito judicial da parcela vencida em agosto no montante de R\$ 1.596,22 e as que se vencerem no curso da demanda, suspendendo, por consequência, os descontos automáticos na conta corrente do autor, bem como determino que a instituição financeira requerida se abstenha da inscrição do nome da autora nos cadastros negativos de crédito. Cite-se.---.---.---.Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação. - Adv. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY e ETIENNE SILVA.

108. REVISIONAL DE CONTRATO - 0033642-23.2012.8.16.0001 - ELIOMAR VIEIRA x BANCO ITAUCARD S.A - I. Ciente da interposição (fls. 56 a 70), declinando desde já a manutenção da decisão objurada (fls. 41 a 51) pelos seus próprios fundamentos. II. Caso sejam requisitadas informações, para cumprimento do artigo 526, comunique-se que a cópia da petição de agravo foi protocolada em 13/08/12 (fl. 55), consignando no ofício que a decisão foi mantida (item "I" supra). III. Outrossim, considerando que ainda não se operou a citação, a guarde-se sem sobreestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Adv. CLAUDIA PEREIRA MARCUSSO.

109. INDENIZACAO - 0036367-82.2012.8.16.0001 - NATHALYA BATISTA MASCHIO x ITECNE - INSTITUTO TECNOLOGICA EDUCACIONAL DE CURITIBA LTDA - COLEGIO MADALENA SOFIA - Vistos. Trata-se de pedido de tutela antecipada nesta Ação de Indenização proposta por Nathália Batista Maschio em face de ITECNE INSTITUTO TECNOLÓGICO EDUCACIONAL DE CURITIBA LTDA COLÉGIO MADALENA SOFIA. Pois bem. É sabido que a antecipação de tutela visa, como o próprio nome diz, antecipar ao autor o bem da vida por ele pretendido na ação de conhecimento. Via de consequência, não há como antecipar um provimento jurisdicional que não está sendo buscado na prolação da sentença, com o julgamento da lide, pois a antecipação deve estar em consonância com aquilo que se pede, para que se viabilize. Noutras palavras, o art. 273 do CPC permite ao juiz conceder ao autor um provimento liminar que, provisoriamente, lhe assegure o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material pretendida inicialmente, isto é, o verdadeiro objeto procurado em juízo. Trata-se de uma antecipação da decisão de mérito, alcançando ao requerente, de forma não definitiva, parte ou tudo aquilo que veio procurar. Dentre outros requisitos, e de maneira lógica, deve corresponder a antecipação ao pedido efetuado inicialmente. A pretensão veiculada, qual seja, para que o colégio requerido informe os nomes dos pais da criança Arthur Rodrigues da Silva, sequer fazem parte do pedido inaugural. Quando se fala de pedido, fala-se do disposto no artigo 282, IV, do CPC. A ação é de indenização por danos morais. Não consta do pedido principal da ação, da pretensão de fundo, a condenação do requerido em fornecer os nomes dos pais do aluno que agrediu a autora. Logo, descabe ser deferida já que não se antecipa o que não se pediu na ação. De qualquer forma, ainda que a medida solicitada mostre-se equivocada (tutela antecipada), obviamente que não há qualquer empecilho para que a empresa de ensino requerida forneça os nomes dos pais do aluno que a autora pretende incluir no pólo passivo desta demanda. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). No mesmo prazo de

contestação, fica incumbido de apresentar os nomes dos pais do aluno que, em tese, agrediu a autora. Int. Adv. HENRIQUE MEYENBERG.

110. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0038456-78.2012.8.16.0001 - AUTO POSTO ADVANCE LTDA x ACMCR REPRESENTACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - I. A ação revisonal de aluguel observa o rito sumário por força do disposto no caput do artigo 68 da Lei de Locações (8.245/91). Contudo, o recebimento de aproximadamente 200 novas ações ao mês deixou a pauta do Juízo abarrotada. Deste modo, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário para que não haja prejuízo aos litigantes: "Possível a alteração do rito sumário pelo ordinário, que possui ampla fase cognitiva, não identificado prejuízo para a defesa". II. Quanto à peculiaridade do rito, prevê o inciso II do artigo 68 da Lei 8.245/91 a fixação de aluguel provisório obedecidos os seguintes parâmetros: a) limite máximo de 80% do pedido na ação proposta pelo locador; b) limite mínimo de 80% do aluguel vigente na ação proposta pelo locatário. III. Assim, fixo o aluguel provisório no montante de (R\$ 15.006,45), respeitadas as demais disposições quanto ao tempo e modo de adimplemento da obrigação locatícia. IV. Outrossim, cite-se, a parte ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze (15) dias, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 c/c art. 68 da Lei 8.245/91). V. Intime-se.-----Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Adv. AMARILIS VAZ CORTESI.

111. ALVARA JUDICIAL - 0039204-13.2012.8.16.0001 - CAROLINA DIAS x ESPOLIO DE STELLA DE OLIVEIRA DIAS - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. JONAS BORGES e FARIDE MALUFBUSSA.

112. INDENIZACAO - 0041715-81.2012.8.16.0001 - SELMA BARBOSA BERNINI x HAVAN LOJAS DE DEPARTAMENTOS LTDA - Vistos. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397, ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398).-----Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Adv. ANDREIA DA ROSA RACHE.

113. REVISIONAL DE CONTRATO - 0042113-28.2012.8.16.0001 - MAICON SIQUEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S.A - Sopesando que "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ 1ª T. REsp 386684, Min. José Delgado, j. 26.2.02, DJU 25.3.03), intime-se o postulante ao benefício para trazer aos autos, no prazo de dez dias, comprovantes de rendimento: "O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre". (STJ 4ª T. REsp 604.425, Min. Barros Monteiro, j. 7.2.04, DJU 10.4.06) Adv. SOLANGE KINTOPE.

ELIVALDO BARBOSA MAIA
Escrivão

14ª VARA CÍVEL

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ**

Relação 386/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS 00009 001068/2006
AIRTON SÁVIO VARGAS 00006 000638/2003
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00034 001335/2012
ANDRÉA HERTEL MALUCELLI 00008 000812/2005
BENEDITO DE ANDRADE RIBEIRO 00011 000571/2007
CAETANO BRANCO PIMPÃO DE ALMEIDA 00033 001280/2012
CARLA CRISTINA TAKAKI 00024 000747/2011
CARL HEINZ LEICHSENRING 00003 000412/1998
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00009 001068/2006
CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO 00010 001344/2006
CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS 00022 035887/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00018 001735/2009
CARLOS NATAL GIARETTA 00004 001046/1999
CLAUDIO MARIANI BERTI 00009 001068/2006
CLAUDIO ROBERTO MACHADO 00017 000821/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ 00025 000944/2011

DANIEL HACHEM 00030 000997/2012
DIEGO DE ANDRADE 00036 001365/2012
DIOGO LOPES VIELA BERBEL 00023 044834/2010
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00008 000812/2005
EDUARDO JOSÉ GUASTINI ROCHA 00004 001046/1999
ELVIO RENATO SEVERO 00017 000821/2009
EMÍLIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN 00009 001068/2006
00010 001344/2006
EVARISTO ARAÇÓ FERREIRA DOS SANTOS 00023 044834/2010
00026 001783/2011
EVELISE MANASSÉS 00021 026529/2010
FABIO LUIS ANTONIO 00004 001046/1999
FERNANDA NAMI PASTUCH 00002 000799/1997
00014 000910/2008
FERNANDA PIRES ALVES 00012 000722/2007
GERTRUDES L. A. P. XAVIER 00001 000550/1996
GLÁUCIA DA SILVA ALBERTI 00014 000910/2008
HAROLDO MEIRELLES FILHO 00023 044834/2010
JAAFAR AHMAD BARAKAT 00016 000433/2009
JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO 00009 001068/2006
JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ 00024 000747/2011
JEFFERSON RENATO ROSELMAN ZANETI 00011 000571/2007
JOANNA MARIA DE ARAÚJO SAMPAIO 00019 005085/2010
JOÃO HENRIQUE DA SILVA 00001 000550/1996
JOÃO LEONEL ANTCHESKI 00013 000901/2008
JOÃO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA 00011 000571/2007
JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO 00028 000453/2012
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00020 005706/2010
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00007 000498/2005
KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN 00016 000433/2009
LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES 00028 000453/2012
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 00003 000412/1998
LUIZ CARLOS DA ROCHA 00002 000799/1997
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00020 005706/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00023 044834/2010
MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA 00002 000799/1997
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00021 026529/2010
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00032 001053/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00005 000972/2002
MARCOS VINICIUS MOLINA VERONESSI 00025 000944/2011
MARCUS FABRÍCIUS COSME CARVALHO 00006 000638/2003
MARISE CAMPOS 00004 001046/1999
MIEKO ITO 00018 001735/2009
MILTON TEODORO DA SILVA 00019 005085/2010
NEWTON DORNELES SARATT 00015 000376/2009
NEWTON JOSÉ DE SISTI 00017 000821/2009
ODÉCIO LUIZ PERALTA 00005 000972/2002
PATRICIA NYMBERG 00017 000821/2009
PAULO JOSÉ GIARETTA 00004 001046/1999
REINALDO MIRICO ARONIS 00007 000498/2005
RICARDO BAITLER 00027 000037/2012
ROBERTA LUIZA LONGO CORNEHL 00024 000747/2011
ROBISON MARANHÃO 00009 001068/2006
00010 001344/2006
RODRIGO XAVIER LEONARDO 00017 000821/2009
ROSA INÊS RODRIGUES RIBEIRO COUTO 00029 000980/2012
SANDRA MARA ABIL RUSS 00006 000638/2003
SANDRO LUIZ WERLANG 00017 000821/2009
SÍLVIO MARTINS VIANA 00001 000550/1996
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00005 000972/2002
URUBATAN DA SILVA JUNIOR 00031 001027/2012
VANESSA PALUDZYSZYN 00035 001356/2012
VÂNIA HASSELMANN SIQUEIRA ROSSI 00009 001068/2006
VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 00015 000376/2009

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 550/1996 - EDUARDO WOLF e outro x AREIA SUL COMÉRCIO DE CONFECCÕES LTDA - I - Indefiro o pedido de intimação dos contadores dos executados, tendo em vista que os mesmos não fazem parte da presente relação processual. Igualmente indefiro o requerimento de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando amplas informações acerca das declarações de imposto de renda dos requeridos. Todavia, defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal a fim de obter as três últimas declarações de imposto de renda dos executados, visto que esgotados os meios para localização de bens do devedor. II - Intime-se. Outrossim, às custas de ofício devem ser recolhidas antecipadamente R\$9,40. Advs. GERTRUDES L. A. P. XAVIER, SÍLVIO MARTINS VIANA e JOÃO HENRIQUE DA SILVA.

2. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 799/1997 - ISIDRO GABASA PEREZ e outros x ELIAS ALEXANDRINO DE SOUZA e outro - Suspendo o cumprimento de sentença. Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação ao cumprimento de sentença. Intime-se. Advs. FERNANDA NAMI PASTUCH, LUIZ CARLOS DA ROCHA e MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA.

3. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 412/1998 - ECAD ESCRIT. CENTRAL DE ARREC. E DISTRIBUIÇÃO x GILMAR BERTÉ e outros - À conta e preparo. Outrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 78,88; Total das Custas R\$ 78,88. Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e CARL HEINZ LEICHSENRING.

4. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0000602-07.1999.8.16.0001 - TRANSAMONIA AG x OVETRIL OLEOS VEGETAIS TREZE TILIAS LTDA - I - Ante a informação contida no petitório de fls. 529/532, 533, 537 e 538, julgo EXTINTO o presente processo com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. II - Satisfeitas eventuais custas, expeça-se alvará de levantamento no valor de R \$7.826,38 em favor de FÁBIO LUÍS ANTÔNIO, e do saldo remanescente em favor de TRANSAMONIA AG. III - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARISE

CAMPOS, EDUARDO JOSÉ GUASTINI ROCHA, CARLOS NATAL GIARETTA, PAULO JOSÉ GIARETTA e FABIO LUIZ ANTONIO.

5. BUSCA E APREENSÃO - 972/2002 - BANCO BMC S/A x IVAIR ARMINDO AGAZZI - Ofício à disposição da parte autora. Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ODÉCIO LUIZ PERALTA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

6. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 638/2003 - GPM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A x MARINALVA DE LIMA - I - Primeiramente, cumpra-se o último parágrafo do despacho de f. 471/472, transferindo os valores bloqueados para uma conta vinculada à este Juízo e lavrando respectivo termo de penhora. II - Ademais, intime-se a executada através de seus procuradores para que se manifeste sobre a incidência da multa de 10% sobre o valor do débito. III - Não havendo manifestação da executada, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados em favor da procuradora Sandra Mara Abil Russ. IV - Recolhidas as custas remanescentes, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Int. Outrossim, sobre o termo de penhora diga o executado. Advs. AIRTON SÁVIO VARGAS, MARCUS FABRÍCIUS COSME CARVALHO e SANDRA MARA ABIL RUSS.

7. BUSCA E APREENSÃO - 498/2005 - BANCO DO BARSIL S/A x MAURICIO BERGER - I - Defiro o pedido de vistas fora do cartório pelo prazo de 10 dias. II - Intime-se. Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

8. BUSCA E APREENSÃO - 812/2005 - BANCO FIAT S/A. x LIVANIR MARQUES - 1- Suspendo o curso do feito nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC em decorrência do falecimento do requerido. II - Intime-se os herdeiros para regularização do pólo passivo da demanda. III - Intimem-se. Advs. ANDRÉA HERTEL MALUCELLI e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

9. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1068/2006 - LIANA ROSA REIS x COND. ED. BARÃO DOS CAMPOS GERAIS e outros - I - Intimem-se o devedor conforme solicitado no petição retro a fim de que efetue o pagamento do valor devido, conforme o art. 475-J do Código de Processo Civil. II - Após, em caso de descumprimento acrescente-se 10% sobre o valor da condenação. III - Expeça-se mandado de Penhora e avaliação, nos moldes do art. 475-J, I, e subsequentes. IV - Em relação ao arbitramento de honorários ora pleiteado, verifica-se que em verdade, nos casos de cumprimento de sentença deve incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação, na hipótese de não cumprimento, e ainda, os honorários advocatícios. Suprimindo-se os honorários nesta fase estar-se-ia atribuindo efeito diverso daquele ao qual a norma buscou atingir, uma vez que não se alcançaria o caráter coercivo que o legislador procurou quando previu o acréscimo de 10% do débito em razão da tenacidade do devedor. Neste sentido tem entendido o STJ: De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação (Resp 978.545/MG, Rei. Ministra Nancy Andrighi). V - Deste modo fixo no importe de 10%. com fundamento no artigo 20 § 4o do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios na etapa de cumprimento de sentença. VI - Intimem-se. Advs. VÂNIA HASSELMANN SIQUEIRA ROSSI, ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS, ROBISON MARANHÃO, JAIRO ELEASAR PINTO RIBEIRO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI e EMÍLIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN.

10. EMBARGOS À ARREMAÇÃO - 1344/2006 - FERNANDO C. A. REIS ENGENHARIA - EMPRE. INDIVIDUAL x COND. ED. BARÃO DOS CAMPOS GERAIS - Advs. CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO, ROBISON MARANHÃO e EMÍLIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN.

11. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 571/2007 - WILLIAN DAMICO COSTA DE CARVALHO e outros x ITAÚ SEGUROS S/A - Manifestem-se os interessados. Advs. BENEDITO DE ANDRADE RIBEIRO, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI e JOÃO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA.

12. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 722/2007 - COND. CONJ. RES. PORTÃO x MARIA CLÉLIA DE LIMA - I - Visando o encurtamento da pauta de audiências e a maior celeridade processual, bem como diante a improvável obtenção de conciliação em demandas da natureza, determino a conversão do procedimento sumário em ordinário. II - Cite-se o demandado para apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, com as advertências de praxe. III - Intimem-se. Outrossim, às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente R\$ 9,40. Adv. FERNANDA PIRES ALVES.

13. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 901/2008 - BANCO BRADESCO S/A. x NOVA LÃ IND. E COM. DE PALHAS E LÃS DE AÇO LTDA - 1) Manifeste-se a parte interessada sobre a decisão juntada às fls. 138/142, no prazo de 10 (dez) dias. 2) Intime-se. Adv. JOÃO LEONEL ANTCHESKI.

14. MONITÓRIA - 910/2008 - UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA x CARLOS SÉRGIO CHIVA - I - Tendo em vista que a parte credora não logrou êxito em encontrar bens do devedor passíveis de constrição, defiro o requerimento retro, para determinar que os autos permaneçam no arquivo provisório (art. 791, III, CPC)

II - Contadas e preparadas as custas remanescentes, cumpram-se as determinações do CN, assegurando desde logo que a parte credora tem o direito de retomar o processo quando encontrar bens do devedor passíveis de penhora. Int. Outrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 31,96; Total das custas R\$ 31,96. Advs. GLÁUCIA DA SILVA ALBERTI e FERNANDA NAMI PASTUCH.

15. DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA - 376/2009 - BEATRIZ GEHR WOYTOWICZ e outros x BANCO BRADESCO S/A. - I - Ante a ausência de apresentação de contrarrazões à apelação, remeto os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. II - Quanto ao contido às fls. 123, anote-se. Int. Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ e NEWTON DORNELES SARATT.

16. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 433/2009 - ESP. DE CLOVIS BERALDI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Anote-se para sentença. Int. Advs. JAAFAR AHMAD BARAKAT e KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN.

17. CONDENAÇÃO POR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 821/2009 - JAIRO ALMIR MAIA x GAZETA DO POVO - RPC e outros - (...) Assim sendo, SUSCITO o presente CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, a ser apreciado pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, o que faço com arrimo nos aludidos dispositivos legais. Oficie-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, remetendo-se cópia deste feito, nos termos do artigo 118 do Código de Processo Civil. Resta suspenso o processo, até ulterior decisão. Intimações e demais diligências necessárias. Advs. CLAUDIO ROBERTO MACHADO, RODRIGO XAVIER LEONARDO, NEWTON JOSÉ DE SISTI, PATRICIA NYMBERG, SANDRO LUIZ WERLANG e ELVIO RENATO SEVERO.

18. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1735/2009 - OSIAS RIBEIRO SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A. - 01) Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; (b) Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. no prazo de 05 (cinco) dias. 02) Intime - se Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e MIEKO ITO.

19. IMISSÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS - 0005085-94.2010.8.16.0001 - MARCEL DILLY x RAUL FEDERICO WAELDER BING - 1) Manifeste-se a parte interessada no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. 2) Intime-se. Advs. MILTON TEODORO DA SILVA e JOANNA MARIA DE ARAÚJO SAMPAIO.

20. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005706-91.2010.8.16.0001 - ROSELI DE FÁTIMA DE MOURA VIEIRA x BANCO DO BRASIL S/A - I - Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). II - Intime-se a parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. III - Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. IV - Intimem-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0026529-86.2010.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S.A (CURITIBA) x ANGELICA APARECIDA HIDALGO - Contados e preparados voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Outrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 22,56; Total das custas R\$ 22,56. Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e EVELISE MANASSÉS.

22. NOTIFICAÇÃO - 0035887-75.2010.8.16.0001 - DORIA INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA x LUCINÉIA RODRIGUES MONTEIRO - 1- Anotificação/ citação com hora certa deverá realizar-se na forma do art. 227 e seguintes do CPC, vale dizer que é uma prerrogativa do Sr. Oficial de Justiça, a quem cabe verificar a necessidade ou não da aplicação do referido dispositivo legal. 2- Assim sendo, desentranhe-se o mandado para o devido cumprimento, observando-se do disposto no art. 227 e seguintes do CPC 3- Intime-se. Outrossim, às custas de desentranhamento do mandado devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, no Banco CEF. Adv. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS.

23. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0044834-21.2010.8.16.0001 - MARCIO CORREA x BANCO BANESTADO S/A. - I - O feito comporta julgamento antecipado, conforme orienta o artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. II - Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. III - Intimem-se. Outrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 235,00; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Outras custas R\$ 21,32. Advs. DIOGO LOPES VIELA BERBEL, HAROLDO MEIRELLES FILHO, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

24. MONITÓRIA - 0020738-05.2011.8.16.0001 - NEGRESCO FOMENTO LTDA x LUCIO CARLOS COUTINHO BARBOSA - Manifeste-se o requerido quanto à proposta de acordo de fl. 56. Int. Advs. CARLA CRISTINA TAKAKI, ROBERTA LUIZA LONGO CORNEHL e JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ.

25. BUSCA E APREENSÃO - 0026725-22.2011.8.16.0001 - CREDIFIBRA S/A x JEAN CARLOS BISPO - Sobre o pedido de desistência de (fl. 56), manifestem-se a parte requerida, em 05 (cinco) dias, sob pena de aquiescência. Int./Dil. Advs. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONESSI e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ.

26. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0049712-52.2011.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A. x VICTÓRIA LUZ DUTRA CHAVES BACCHI e SOUZA - À conta e preparo. Outrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 5,64; Total das custas R\$ 5,64. Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

27. ARROLAMENTO - 0061508-40.2011.8.16.0001 - ALCEU BIANCO x MARCELINA LUCIA FISTEL BIANCO - formal de patilha à disposição do inventariante. Adv. RICARDO BAITLER.

28. USUCAPIÃO - 0012154-46.2011.8.16.0001 - CLAUDIO MARCIANO DA SILVA x PEDRO CALIXTO - I - Recebo o recurso de apelação de fls. 48/61, em seu duplo efeito. II - Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 15 dias. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. IV - Intimem-se. Advs. JULIANA RIBEIRO GONÇALVES BONATTO e LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES.

29. DESPEJO - 0028383-47.2012.8.16.0001 - MARCOS JOHN SCHURMANN x ANIBAL SEGUNDO ROJAS CORTES e outro - 1. Preliminarmente, a título de emenda da inicial, determino que a parte requerente junte aos autos do processo comprovante de notificação do requerido; 2. Oportunizo para que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Adv. ROSA INÊS RODRIGUES RIBEIRO COUTO.

30. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0001796-22.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A. x AUTO POSTO POMPÉIA LTDA e outro - I - Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código

de Processo Civil). II - Para pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. III - Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias. munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. IV - Intimem-se. Outrossim, às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente, na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, no banco CEF, no valor de R\$ 66,47. Adv. DANIEL HACHEM.

31. REVISÃO DE CONTRATO - 0021896-61.2012.8.16.0001 - ELOISA CERQUEIRA MARUSKA x BANCO ITAU LEASING S.A - (...) Dessa forma, ausente a verossimilhança das alegações do autor (art. 273 do CPC), INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Defiro, todavia, a consignação dos valores que o autor entende como devidos, sem, contudo, afastar os efeitos da mora, eis que não cumprida a prestação em sua integralidade. Cite-se para apresentação de contestação no prazo legal. Pelos documentos acostados pelo autor tem-se que o mesmo não se enquadra na situação prevista no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50, vez que segundo consta do recibo de fls. 24, recebe a importância mensal de RS 2.441,80 (dois mil quatrocentos e quarenta e um reais e oitenta centavos). Desta feita, não comprovada sua impossibilidade em arcar com as custas e despesas do processo a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita, indefiro o pedido, devendo o autor ser intimado para recolher os valores conforme certidão retro. Intime-se. Adv. URUBATAN DA SILVA JUNIOR.

32. REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0029917-26.2012.8.16.0001 - ROSANE DOS SANTOS FERNANDES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - 1. Preliminarmente, a título de emenda da inicial, determino que a parte requerente junte aos autos do processo comprovante de renda atualizado ou declaração de imposto de renda atualizada; 2. Oportunizo para que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da Assistência Judiciária (Lei 1060/50). Int. Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

33. ALVARÁ JUDICIAL - 0037568-12.2012.8.16.0001 - NILSA THEREZA DA SILVA LOPPNOW e outros x ESPOLIO DE RICHARD LOPPNOW - Cuida-se de pedido de alvará incidente em processo de inventário em que almejam os herdeiros a venda de dois imóveis de propriedade do espólio. Juntaram documentos. Desnecessária a intervenção no Ministério Público visto que todos os herdeiros são maiores e capazes. Decido. O procedimento adequado para alienação dos bens do espólio é o do inventário e partilha, com a apuração de todos os bens deixados pelo de cujos e a equânime divisão entre todos os seus herdeiros, com o recolhimento dos tributos específicos e o encerramento do feito de forma a honrar-se a legislação processual e material atinentes ao caso. A Constituição Federal consagra, em seu artigo 5, inciso LIV, o princípio do devido processo legal, que não pode restar substituído por outra via inadequada, ainda que a pedido de todos os interessados. Entretanto, como toda regra tem sua exceção, o artigo 992, inciso I, do Código de Processo Civil, permite a alienação incidente de bens do espólio, pelo inventariante, com vistas a fazer frente às despesas do inventário e ao atendimento dos interesses do espólio. Mas, como exceção que é, tal possibilidade não pode se constituir em regra incondicional para alienação dos bens do espólio, sob pena de manifesta frustração ao procedimento destinado ao inventário e partilha. Apenas há de ser deferido Alvará para alienação de bens do espólio quando devidamente demonstrada a necessidade da venda e quais as reais despesas que o inventariante pretende saldar com a mesma, ou ainda quando provada a imprescindibilidade da negociação para a subsistência do inventariante ou dos herdeiros. Nessa tessitura, já se manifestou inúmeras vezes nosso Egrégio Tribunal de Justiça, como se verifica, dentre outros, dos seguintes arestas: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALVARÁ JUDICIAL. INVENTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DA VENDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE ALVARÁ PARA ALIENAÇÃO DOS BENS IMÓVEIS EM AÇÃO DE INVENTÁRIO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Inexistindo comprovação da necessidade da venda dos bens, bem como, não havendo a demonstração dos valores de que necessitam, não é possível a concessão de alvará judicial para alienação de bens imóveis em ação de inventário" (TJPR, AI 173.858-1. Oitava Câmara Cível, rei. Antônio Loyola Vieira, j. 08.06.2005). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. PEDIDO DE ALVARÁ PARA ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. INDEFERIMENTO. INDEMONSTRADA NECESSIDADE DA VENDA. RECURSO IMPROVIDO. Inexistindo elementos probatórios suficientes a comprovar a necessidade imperiosa da alienação do imóvel, bem como, ser a venda imprescindível Dará subsistência do recorrente, prudente aguardar a partilha final" (TJPRi AI 168.784-3, Oitava Câmara Cível. rei. Des. Rafael Augusto Cassetari, j. 13.04.2005). Se assim não fosse, a exceção passaria a ser regra, com alienação da quase totalidade dos bens do espólio muito antes da ulatimação do inventário, de molde a frustrar o procedimento legal existente para tanto (inventário e partilha). Inviabilizar-se-ia a conclusão do inventário, porquanto uma vez alienados os imóveis que lhe interessa, perderia o inventariante o interesse no seguimento do inventário, obstaculizando-se a ulatimação da partilha e o recolhimento de todos os tributos específicos. Na espécie, verifica-se que o inventariante sequer indicou na inicial qual a premente necessidade da venda dos imóveis e qual o destino do numerário, de modo que não se mostra possível o deferimento do pedido nos moldes quanto postulado. Destarte, conquanto não especificada a imperiosa necessidade e o quantum das despesas que justificariam a concessão da autorização postulada, não se mostra prudente a concessão de alvará judicial para se alienar antecipadamente inúmeros bens imóveis em sede incidental ao inventário, devendo-se aguardar a partilha final. Ancorado nessas premissas e considerando o mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido formulado. Decorrido o prazo para eventuais recursos, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as comunicações e formalidades de praxe. Publique-se; Registre-se; Intime-se. Adv. CAETANO BRANCO PIMPÃO DE ALMEIDA.

34. BUSCA E APREENSÃO - 0031361-94.2012.8.16.0001 - BANCO PANAMERICANO S/A x SUELI DO ROCIO MARQUES PROVESSI - 1. Trata-se de Busca e Apreensão ajuizada por BANCO PANAMERICANO S/A contra SUELI DO ROCIO MARQUES PROVESSI. Aduz a autora, em síntese, que celebrou com a parte ré o contrato de financiamento n. 000040991391 para aquisição de veículo, com 60 prestações, vencendo a primeira em 27/06/2010. Todavia, a ré deixou de pagar as prestações a partir de 27/02/2012, incorrendo em mora desde então. 2. Considerando que comprovada a mora pela notificação de fl. 12 defiro a liminar de busca e apreensão do veículo RENAULT/SANDERO EXPRESSION (PACK) 1.6 8V, Placa AQN-2335, cor VERMELHA, Chassi 93YBSRITH9J128969. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem, depositando-o com a autora. Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, querendo, em cinco dias, pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus ou apresentar resposta em quinze dias, sob pena de veracidade dos fatos alegados na inicial. Cientifique-se a parte ré de que cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário e que a resposta poderá ser oferecida ainda que tenha pago a dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Defiro o benefício do art. 172 do CPC. Int. Outrossim, às custas de mandado devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, no Banco CEF. Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

35. BUSCA E APREENSÃO - 0038256-71.2012.8.16.0001 - BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. x CARLITO SAMULEWSKY - I - Comprovada a mora e o inadimplemento lo devedor, defiro liminarmente a medida de busca e apreensão. Expeça-se mandado e/ou carta precatória de busca e apreensão, depositando-se o bem em mãos da aulora, mediante compromisso. II- Cite-se o (a) requerido (a) para requerer a purgação da mora, no prazo de 05 (cinco) dias, e para contestar no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do mandado, na forma do disposto no artigo 3º do Dec. Lei nº 911/69, alterado pelo artigo 56, da Lei nº 10.931/2004. III- Cientifiquem-se os avalistas IV- Diligências Necessárias. Outrossim, às custas de mandado devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-8, operação 040, agência 3984, no Bnco CEF. Adv. VANESSA PALUDZYSZYN.

36. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0039501-20.2012.8.16.0001 - WELLINGTON RUNSCHKA x MBM SEGURADORA S/A. - 1. Preliminarmente, a título de emenda da inicial, determino que a parte requerente junte aos autos do processo comprovante de renda atualizado ou declaração de imposto de renda atualizada; 2. Oportunizo para que a emenda seja cumprida no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da Assistência Judiciária (Lei 1060/50). Int. Adv. DIEGO DE ANDRADE.

Elenita Yasni S. da Silva
Escrivã

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ**

Relação 385/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON LUIS FERREIRA 00014 000528/2011
ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES 00015 000963/2011
ANA CLÁUDIA LOYOLA DA ROCHA 00005 000834/2004
ANTÔNIO BUENO 00014 000528/2011
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 00008 001603/2006
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00012 000798/2009
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 00020 001307/2012
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00001 000599/1992
CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 00009 001225/2008
CIDNEI MENDES KARPINSKI 00003 000103/2003
CLEYTON ARAUJO PINHEIRO 00016 002146/2011
CÍNTIA MOLONARI STÉDILE 00004 000409/2003
DIOGO CONTINI 00004 000409/2003
DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS 00010 001323/2008
ELÓI CONTINI 00004 000409/2003
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00007 001116/2006
00009 001225/2008
FERNANDO LOPES MARTINS 00002 000702/2002
GISELE PASSOS TEDESCHI 00012 000798/2009
IDOVILDE DE FATIMA FERNANDES VAZ 00016 002146/2011
ITALO ALEXANDRE RIVAROLI 00015 000963/2011
JACÓ IRINEU DE PAULI JUNIOR 00001 000599/1992
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 00017 000838/2012
JANE LÚCI GULKA 00012 000798/2009
JEAN CARLO DE ALMEIDA 00003 000103/2003
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00007 001116/2006
JOSÉ LAGANA 00014 000528/2011
JOSÉ VALTER RODRIGUES 00006 000872/2004
LOUISE SOUZA 00004 000409/2003

LOURDES BERNARDETE BELTRAMI RIVAROLI 00015 000963/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00008 001603/2006
 LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS 00014 000528/2011
 MARCELO MARCATO 00019 001150/2012
 MURILO CELSO FERRI 00006 000872/2004
 ROBERTA CHEMIN GADENS 00014 000528/2011
 ROSANE MARLISE GIRON TESSEROLLI 00018 000926/2012
 RUBENS FELIPE GIASSON 00003 000103/2003
 SEVERINO ERNESTO DE SOUZA 00004 000409/2003
 SIGISFREDO HOEPERS 00013 042883/2010
 SIMONE BUENO DE MIRANDA LAGANA 00014 000528/2011
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00005 000834/2004
 TADEU CERBARO 00004 000409/2003
 VANESSA TAVARES 00005 000834/2004
 WASHINGTON YAMANE 00004 000409/2003
 WILSON GARCIA 00011 001406/2008

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 599/1992 - THE FIRST NATIAL BANK OF BOSTON (BANCO DE BOSTON) x CARLOS ALBERTO F. DE CASTRO e outro - A parte executada opôs embargos de declaração (fls. 326/327), requerendo fosse suprido o vício de omissão no despacho proferido (f. 322) que determinou a remessa dos autos ao Sr. Avaliador sem, contudo, apreciar a petição protocolada às fls. 307/308. É o relatório. Passo a decidir. Os presentes embargos devem ser conhecidos, enquanto tempestivos (fls. 325 e 326). De fato possui razão a parte embargante eis que após o protocolo da petição de fls. 307/308, restou acostado aos autos o acórdão prolatado pelo E. Tribunal de Justiça, todavia o pedido de fls. não recebeu a devida apreciação. Assim, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos para sanar a omissão existente, pelo que passo a analisar a petição apresentada. Ressalte-se, por oportuno, que a exequente interpôs Agravo de Instrumento (fls. 262/273), ao qual restou deferido o efeito suspensivo (fls. 282/286). Desta decisão, ambas as partes foram cientificadas (f. 290). O despacho proferido por meio de impulso oficial (f. 291) intimou a exequente, através de seu procurador, para dar prosseguimento ao feito, porém o prazo transcorreu sem qualquer manifestação (certidão de f. 292). Ainda, mesmo pessoalmente intimada (f. 294), a parte exequente manteve-se inerte (certidão de f. 295). Destarte, a executada requereu a extinção da execução (f. 307/308) sob o fundamento de que a parte exequente, embora intimada pessoalmente e por seu procurador para dar prosseguimento ao feito, quedouse inerte. Posteriormente, acostou-se aos autos o acórdão proferido no E. Tribunal de Justiça (fls. 313/319) que deu provimento ao Agravo de Instrumento e determinou a realização de nova avaliação do imóvel objeto de penhora. Pois bem, feito os devidos esclarecimentos, saliente-se que a exequente permaneceu inerte a respeito da publicação que deu ciência às partes da decisão que conferiu efeito suspensivo ao recurso de Agravo. Desta forma grife-se, a uma, trata de ato processual meramente informativo que não necessita de diligência apurada pela parte, tanto o é que a inércia não causou a paralisação dos demais atos processuais. E, a duas, com a suspensão da realização da praça até o julgamento do mérito do Agravo, a exequente nada poderia fazer, a não ser aguardar aludida decisão. Assim sendo, e considerando que não houve prejuízo no andamento do processo, indefiro o pedido formulado pela executada. No mais, dê-se prosseguimento ao feito e cumpra-se o teor da publicação de f. 325. Intimações e diligências necessárias. Advs. JACÓ IRINEU DE PAULI JUNIOR e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO.

2. INVENTÁRIO - 702/2002 - JOSEFINA BATISTA DE OLIVEIRA e outros x ESP. DE CARLITOS BAPTISTA DE OLIVEIRA - Tendo em vista o parecer ministerial de f. 136, arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estilo. int. Adv. FERNANDO LOPES MARTINS.

3. RESCISÃO CONTRATUAL - 0000472-12.2002.8.16.0001 - ALLGYÊNIX - IND. DE PROD. HIGIÊNICOS LTDA x FISTEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA - Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão supra, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. JEAN CARLO DE ALMEIDA, CIDNEI MENDES KARPINSKI e RUBENS FELIPE GIASSON.

4. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 409/2003 - SEVERINO ERNESTO DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Intime-se a parte exequente para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação de fls. 802/804. 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. SEVERINO ERNESTO DE SOUZA, ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO, CÍNTIA MOLONARI STÉDILE, DIOGO CONTINI, LOUISE SOUZA e WASHINGTON YAMANE.

5. MONITÓRIA - 834/2004 - BANCO SANTADER S/A x BOND GRÁFICA E EDITORA LTDA. e outro - I - Defiro o pedido retro, determinando a suspensão do rpresente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, VANESSA TAVARES e ANA CLÁUDIA LOYOLA DA ROCHA.

6. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 872/2004 - ROMULO RODRIGUES THOME x BANCO BRADESCO S/A. - 1. Tendo em vista o disposto no art. 475-J c/c o art. 655-A, ambos do CPC, e considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se o executado para os fins de pagamento do débito em 15 (quinze) dias: sob pena de multa no percentual de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, do já mencionado diploma, expedição de mandado de penhora e avaliação; 2. Com fulcro no art. 622-A c/c o art. 475-R, ambos citado Codex, fixo os honorários advocatícios em 5% sobre o valor atualizado da causa, o que faço com base no art. 20, §4º, da norma em questão; 3. Diligências necessárias. Advs. JOSÉ VALTER RODRIGUES e MURILO CELSO FERRI.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1116/2006 - EDSON GABRIEL x BANCO ITAÚ S/A - I - Recebo o recurso de Agravo Retido de fls. 864/875. II - Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 10 dias. III - Após, voltem conclusos. IV - Intimem-se. Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

8. DECLARATÓRIA - 1603/2006 - WLI TRANSPORTES LTDA e outro x BANCO REAL ABN AMRO S.A. - Pela derradeira vez, intime-se a parte autora para depositar o valor integral dos honorários do Sr. Perito, sob pena de preclusão da realização da prova.Int. Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1225/2008 - JOSÉ HÉLIO PERLI CARBONAR x BANCO ITAÚ S/A - Vistos etc. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 447/449), requerendo fosse suprido o vício de contradição na decisão proferida (f. 445) afirmando que o ânus da prova pericial deve recair sobre o réu condenado na primeira fase de prestação de contas. É o relatório. Passo a decidir. Os presentes embargos devem ser conhecidos, enquanto tempestivos (fls. 446 e 447). Todavia, não possui razão a parte embargante eis que não há contradição a ser sanada, mormente pela clareza em sua fundamentação. Consigno, por oportuno, que a reforma pura e simples do despacho deve ser almejada através da via recursal adequada, e não em sede de embargos de declaração, cujos efeitos infringentes são secundários. Assim, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Intimações e diligências necessárias. Advs. CARLOS BAYESTORFF JUNIOR e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

10. INVENTÁRIO - 1323/2008 - FLORESBELLA REINERT e outros x ESPÓLIO DE RAUL CARLOS REINERT - 1. Suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Após, diga a inventariante. Int. Adv. DOROTI SILMARA DE OLIVEIRA PRADOS.

11. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1406/2008 - ROBERTO NÉRI PIAZERA GONZAGA e outro x ITALO BELON NETO e outro - I - Ante o contido às fls. 100/103, defiro o pedido de suspensão do presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias a fim de possibilitar a habilitação dos herdeiros do autor. Int. Adv. WILSON GARCIA.

12. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 798/2009 - ALBERTO LOVATO e outros x BANCO BANESTADO S/A. - I - Recebo o recurso de apelação adesivo de lis. 404/429, com a produção de seus efeitos legais. II - Intime-se a parte contrária para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo de 15 dias. III - Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. IV - Intimem-se. Advs. JANE LÚCI GULKA, GISELE PASSOS TEDESCHI e BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0042883-89.2010.8.16.0001 - MARISIA JOSÉ GONÇALVES x BANCO CACIQUE S/A - 1- Diante da inércia manifestada pela parte autora, conforme teor da certidão de fl. 69, diga o réu, no prazo de cinco dias. 2- Intime-se. Adv. SIGISFREDO HOEPERS.

14. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0012764-14.2011.8.16.0001 - JOÃO JOSÉ RAMIRES JUNIOR x RS ENEGHNARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - 01) Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; (b) Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. no prazo de 05 (cinco) dias. 02) Intime - se Advs. JOSÉ LAGANA, SIMONE BUENO DE MIRANDA LAGANA, ADILSON LUIS FERREIRA, LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS, ROBERTA CHEMIN GADENS e ANTÔNIO BUENO.

15. COMINATÓRIA - 0025810-70.2011.8.16.0001 - CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE x PLAZA REVISTARIA E TABACARIA LTDA e outro - 1. Primeiramente, à Serventia para fazer as anotações necessárias dos dados da advogada da segunda requerida, instrumento de procuração à f. 114, para que inclua a na próximas publicações a fim de evitar eventuais nulidades; 2. Ato contínuo, defiro o pedido de f. 127 e determino a reabertura do prazo à segunda requerida; 3. Decorrido o prazo supra, retornem conclusos para saneamento, ou se for o caso, julgamento antecipado; 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES, ITALO ALEXANDRE RIVAROLI e LOURDES BERNARDETE BELTRAMI RIVAROLI.

16. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0064055-53.2011.8.16.0001 - ELIS REGINA DA SILVEIRA NUCITELLI x MARCELO EVANDRO DOS SANTOS - 1. Intime-se a parte requerente para manifestar acerca da manifestação de fls. 166/169, bem como sobre os documentos juntados às fls. 170/200. 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. IDOVILDE DE FATIMA FERNANDES VAZ e CLEYTON ARAUJO PINHEIRO.

17. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0017806-10.2012.8.16.0001 - EVOLUSOM COMERCIAL LTDA x MURILO FRANCISCO DE OLIVEIRA - I - Cite-se o devedor para, em três dias, efetuar o pagamento da dívida (artigo 652 do Código de Processo Civil). II - Para pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor do débito. III - Devidamente citado o executado e não efetuado o pagamento em três dias, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação. IV- Determino o desentranhamento das duplicatas de fls. 78/85, a fim de que sejam substituído por fotocópia, devendo o título ficar no cofre desta Escrivania. V - Intimem-se. Outrossim, às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, banco CEF, no valor de R\$ 66,47. Adv. JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO.

18. INDENIZAÇÃO POR DANOS - 0025164-26.2012.8.16.0001 - CAROLINA GIRON TESSEROLLI x HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS - 1. A presente causa deve tramitar pelo rito sumário, tendo em vista o valor a ela atribuído (CPC, art. 275, I); 2. Considerando o protesto genérico pela produção de provas, faculto à parte autora emendar a petição inicial, em 10 (dez) dias, para cumprimento ao disposto no art. 276 do CPC, sob pena de prosseguimento do feito com a preclusão de tal faculdade; 3. Ainda, determino à parte requerente que, no mesmo prazo, junte instrumento de procuração e documentação referente à menor Carolina Geron Tesserolli, bem como cumpra o impulso oficial de fl. 36, sob pena de indeferimento da inicial; 4. Diligências necessárias. Int. Adv. ROSANE MARLISE GIRON TESSEROLLI.

19. RESCISÃO CONTRATUAL - 0032474-83.2012.8.16.0001 - MARCELO AUGUSTO MARCATO ME x GIBEN DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - Cuidando-se de pessoa jurídica com fins lucrativos, a concessão dos benefícios da justiça gratuita exige objetiva demonstração, embasada em fatos concretos, da impossibilidade de arcar com os encargos processuais sem comprometer a existência da sociedade (RT 796/247 e 836/237). Apenas quando se trata de pessoa física ou de pessoa jurídica filantrópica é que subsiste a presunção a que alude o §1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Nessa tessitura, nossa Suprema Corte já assentou qtie "Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta à pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo" (STF-Pleno: RTJ 186/106). Assim sendo, uma vez que a pessoa jurídica autora possui fins lucrativos e não demonstrou, concreta e objetivamente, excepcional situação de penúria, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita, devendo proceder ao recolhimento das custas processuais e taxa judiciária no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC). Intime-se. Adv. MARCELO MARCATO.

20. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0035865-46.2012.8.16.0001 - IRECE MARIA MARQUES HAPNER e outros x ITALO DE DONNO - I - Visando o encurtamento da pauta de audiências e a maior celeridade processual, bem como diante da improvável obtenção de conciliação em demandas da natureza, determino a conversão do procedimento sumário em ordinário. II - Cite-se o demandado para apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias, com as advertências de praxe. III - Intimem-se.Outrossim, às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente R\$9,40. Adv. BRUNO LUIS MARQUES HAPNER.

Elenita Yasní S. da Silva
Escrivã

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA
ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL
ELENITA YASNÍ DA SILVA
ESCRIVÃ**

Relação 387/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO VIANNA DINIZ 00002 001126/1996
ADRIANA DE ALCÂNTARA LUCHTENBERG 00026 000898/2009
ALBERTO SILVA GOMES 00041 001661/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00024 000392/2009
ALFREDO JOSÉ FAIAD PILUSKI 00041 001661/2011
ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI 00047 000323/2012
ANELISE SBALQUEIRO 00030 032342/2010
ANTONIO JOSÉ DA LUZ AMARAL FILHO 00021 000961/2008
APARECIDO JOSÉ DA SILVA 00005 000654/2001
ARGUS DAG MIN WONG 00044 000187/2012
ARIALBA DO ROCIO CORDEIRO FREIRE 00006 001371/2002
BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00012 001723/2006
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00042 002103/2011
CAROLINA ERZINGER PEIXER 00012 001723/2006
CLAUDINEI DOMBROSKI 00008 000231/2005
CÉLIO VITOR BETINARDI 00010 000612/2005
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00042 002103/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ 00003 000403/2000
DANIELLE MADEIRA 00049 000639/2012
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00022 001372/2008
EUCLIDES MORAIS 00003 000403/2000
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00018 000553/2008
FABIANA CARLA DE SOUZA 00035 065333/2010
FABIANO BINHARA 00017 000492/2008
FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO 00050 000957/2012
FÁBIO DA SILVA MUIÑOS 00005 000654/2001
FÁBIO HENRIQUE POSENATTO 00038 000713/2011
FELIPE GOMES BATISTA 00044 000187/2012
FERNANDA PIRES ALVES 00009 000271/2005
GABRIEL PLACHA 00020 000841/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00010 000612/2005
GILBERTO BORGES DA SILVA 00042 002103/2011
GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO 00044 000187/2012
GLENDA GONÇALVES GONDIM 00020 000841/2008
GRAZIELLA DE MUNNO NUNES 00007 001084/2004
IDERALDO JOSÉ APPI 00013 000338/2007
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00010 000612/2005
JAQUELINE LOBO DA ROSA 00020 000841/2008
JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO 00006 001371/2002
JEAN DAL MASO COSTI 00039 000729/2011
JEFERSON WEBER 00006 001371/2002
00028 001744/2009
JEFFERSON SANTOS MENINI 00035 065333/2010
JOÃO LEONEL ANTOSCHESKI 00025 000633/2009
00045 000289/2012
JORGE MARCIO GOMES MOL 00035 065333/2010

JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 00012 001723/2006
00013 000338/2007
JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR 00053 001252/2012
JOSÉ DOMINGOS NETO 00018 000553/2008
JOSUÉ DYONÍSIO HECKE 00002 001126/1996
JULIANA FAITA 00052 001165/2012
JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS 00037 000501/2011
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00056 001367/2012
LEANDRO LUIS LOTO 00035 065333/2010
LENIR GONÇALVES DA SILVA FILHO 00026 000898/2009
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00021 000961/2008
00031 044643/2010
LETICIA NERY VILLA STANGLER AREND 00011 000316/2006
LIBIAMAR DE SOUZA 00035 065333/2010
LISANE CRISTINA CONTE 00029 001974/2009
LUCIANO BORGES DOS SANTOS 00051 001128/2012
LUIZ CARLOS ERZINGER 00019 000583/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00007 001084/2004
00030 032342/2010
00032 051203/2010
LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 00033 053293/2010
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA 00041 001661/2011
LUIZ SALVADOR 00034 062805/2010
MARA SANTANA 00002 001126/1996
MARCELO CRESTANI RUBEL 00048 000378/2012
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00036 000314/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00022 001372/2008
00046 000318/2012
MARCOS AURÉLIO MATHIAS D'ÁVILA 00021 000961/2008
MARCOS BUENO GOMES 00020 000841/2008
MARCUS VINÍCIUS MACHADO 00008 000231/2005
MARIA LUCILIA GOMES 00016 000070/2008
MARLUS JORGE DOMINGOS 00018 000553/2008
MAURÍCIO CORTES CHAVES 00008 000231/2005
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00032 051203/2010
MÁRCIA CRISTINA JONSON 00017 000492/2008
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 00012 001723/2006
MUMIR BAKKAR 00009 000271/2005
MURILO CELSO FERRI 00015 001161/2007
00040 001154/2011
NELSON BELTZAC JUNIOR 00025 000633/2009
NORBERTO TREVISAN BUENO 00019 000583/2008
PAMELA IRIS TEILOR 00027 001495/2009
PATRÍCIA PIEKARCZYK 00055 001317/2012
PAULO CEZAR XAVIER 00004 000914/2000
PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN 00023 000190/2009
PAULO PETROCINI 00018 000553/2008
PAULO VINICIUS DE BARROS M. JUNIOR 00012 001723/2006
PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES 00034 062805/2010
RAFAEL AZEREDO C. M. DE JESUS 00038 000713/2011
RAFAEL DE LIMA FELCAR 00037 000501/2011
ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00016 000070/2008
ROSSANA KENSKI MATTIA 00028 001744/2009
SANDRA MARA PEREIRA 00004 000914/2000
SANDRA SIOMARA BORBA 00043 002260/2011
SHEILA ALESSANDRA DE SOUZA BORIN 00015 001161/2007
SILVIO BINHARA 00017 000492/2008
SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES 00041 001661/2011
TAIANA VALEJO ROCHA 00030 032342/2010
THAÍS REGINA MYLIUS MONTEIRO 00014 000459/2007
THIAGO CARLOS EMMENDORFER 00039 000729/2011
THIAGO CORDOVA 00054 001283/2012
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI 00024 000392/2009
VANDERLEI BOBROWSKI 00014 000459/2007
VANDERLEI L K BONATTO 00013 000338/2007
WAGNER INACIO DE SOUZA 00057 001426/2012
WILTON VICENTE PAESE 00001 000064/1993
ZULMIRA CRISTINA LEONEL 00017 000492/2008

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000083-42.1993.8.16.0001 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A -EM LIQUIDAÇÃO x CONFEITARIA BAIANA LTDA e outro - I - Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). II - Intime-se a parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. III - Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. IV - Intimem-se. Adv. WILTON VICENTE PAESE.

2. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1126/1996 - MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S/A x ARAMIS PEREIRA DE CARVALHO e outros - I - Satisfeitas as custas, oficie-se conforme requerido às fls. 307/308. Int. Outrossim, às custas de ofício devem ser recolhidas antecipadamente R\$ 9,40. Advs. ADAUTO VIANNA DINIZ, JOSUÉ DYONÍSIO HECKE e MARA SANTANA.

3. NULIDADE DE REG. CADASTRAL - 403/2000 - MARILEA FARIAS x BANCO ITAÚ S/A - 1) Manifeste-se a parte interessada acerca do Laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de tornar-se inválida a presente manifestação pencial. 2) Intime-se. Advs. EUCLIDES MORAIS e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ.

4. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000692-78.2000.8.16.0001 - ELEUZA TEREZINHA OLIVEIRA x MARIA NEUSA GÔES - I - Ante a informação contida no petítório de lis. 155, julgo EXTINTO o presente processo com fulcro no artigo 794. inciso I, do Código de Processo Civil. II - Ante a existência de custas processuais pendentes c e pagamento, autorizo a Escrivania a proceder a dedução do valor das custas do montante depositado às fls. 149. III - Após, intime-se o executado para que se manifeste acerca do levantamento dos valores remanescentes depositados às fls. 149, no prazo de 05 (cinco) dias. IV - Publique-se. Registre-se. Intime-se. Outrossim,

alvará à disposição no Banco do Brasil. Advs. SANDRA MARA PEREIRA e PAULO CEZAR XAVIER.

5. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000830-11.2001.8.16.0001 - MONTE VERDE FACTORING LTDA x ALCEU BREDA & CIA LTDA e outros - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 71,44; Total das Custas R\$ 71,44. Advs. FÁBIO DA SILVA MUÑOZ e APARECIDO JOSÉ DA SILVA.

6. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1371/2002 - EDIFÍCIO ATLANTA x ARIALBA DO ROCIO CORDEIRO FREIRE e outro - Sobre o pedido de desistência de (fl. 381), manifeste-se a parte requerida, em 05 (cinco) dias, sob pena de aquiescência. Int. Dil. Advs. JEFERSON WEBER, JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO e ARIALBA DO ROCIO CORDEIRO FREIRE.

7. DECLARATÓRIA - 1084/2004 - DOUGLAS EDUARDO COSTA MARTINS x JR COM. IND. E REPR. COMERCIAIS LTDA - I - Expeça-se alvará conforme solicitado. Int. Outrossim, às custas de alvará devem ser recolhidas antecipadamente R\$9,40. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e GRAZIELLA DE MUNNO NUNES.

8. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 231/2005 - C.O. MUELLER COM. DE MOTORES E BOMBAS LTDA x INDÚSTRIA LANGER LTDA - 1. Intime-se a parte autora para manifestar no prazo de 05 (cinco) dias sobre a petição e documentos apresentados (fls. 110/112); 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. MAURÍCIO CORTES CHAVES, MARCUS VINÍCIUS MACHADO e CLAUDINEI DOMBROSKI.

9. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 271/2005 - COND. CONJ. RES. COTOLENGO 1 - AMÉRICA DO SUL x ROSANA JANDIRA PEREIRA - Primeiramente, junte-se matrícula atualizada do imóvel. Int. Advs. FERNANDA PIRES ALVES e MUMIR BAKKAR.

10. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 612/2005 - HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A x ELIANE GISELI MENDES PEREIRA DE FREITAS - 1. Recebo apelação de fls. 320/337 em seus efeitos devolutivos e suspensivos; 2. Ao apelado para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Após, voltem-me para providências do art. 518, § 2º, do CPC; 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e CÉLIO VITOR BETINARDI.

11. RESCISÃO CONTRATUAL - 316/2006 - COND. RESIDENCIAL MAGGIORE x ADVILLE ADMINISTRADORA DE CONDOMÍNIOS LTDA - I - Indefiro o pedido retro, lendo em vista que o sócio da empresa executada não integra o pólo passivo da presente ação. II - Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o qte entender de direito. III - Intime-se. Adv. LETICIA NERY VILLA STANGLER AREND.

12. DECLARATÓRIA - 0001757-98.2006.8.16.0001 - ROBERTO BELTRÃO DE ALMEIDA x FININVEST S/A e outro - 1. Defiro requerimento retro, expeça-se alvará de levantamento em favor de PAULO VINÍCIUS DE BARROS MARTINS JÚNIOR. 2. Após, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. 3. Intime-se. Outrossim, às custas de alvará devem ser recolhidas antecipadamente. Advs. PAULO VINÍCIUS DE BARROS M. JUNIOR, JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA, CAROLINA ERZINGER PEIXER, BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

13. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 338/2007 - CELIA DE PAULA NASCIMENTO x BANCO FININVEST S/A - Custas à serem preparadas: Escrivão R \$ 1.454,10; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,08; Outras custas R\$ 72,05. Total das custas R\$ 1.566,48. Advs. IDERALDO JOSÉ APPI, VANDERLEI L K BONATTO e JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA.

14. BUSCA E APREENSÃO - 459/2007 - BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x IRMÃOS BRUCH LTDA. - 1. Manifestem-se as partes acerca da decisão juntada. Int. Advs. THAÍS REGINA MYLIUS MONTEIRO e VANDERLEI BOBROWSKI.

15. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1161/2007 - BANCO BRADESCO S/A. x ULYSSES SANCHES - 1. Defiro o requerimento de fl. 112. Suspendo o feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de aguardar o cumprimento ou não da Deprecata expedida. 2. Após manifestem-se o exequente. Int. Advs. MURILO CELSO FERRI e SHEILA ALESSANDRA DE SOUZA BORIN.

16. BUSCA E APREENSÃO - 70/2008 - BANCO FINASA S/A BMC x CARLOS TAVARES DA ROSA - À conta e preparo. Outrossim, custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 50,60; Total das custas R\$ 50,60. Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e MARIA LUCILIA GOMES.

17. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 492/2008 - SCRIBE INFORMÁTICA LTDA-ME x SULCARGO LOGÍSTICA e outro - À conta e preparo. Escrivão R\$ 19,74; Total das custas R\$ 19,74; Escrivão R\$ 820,62; Outras custas R \$ 2,48; Total das custas R\$ 823,10. Advs. SILVIO BINHARA, FABIANO BINHARA, MÁRCIA CRISTINA JONSON e ZULMIRA CRISTINA LEONEL.

18. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 553/2008 - PIQUIRI EMPREENDIMENTOS LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A - I - Recebo o recurso de apelação de fls. 577/588 em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 do Código de Processo Civil). II - Intime-se a parte apelada para responder em 15 (quinze) dias. III - Com a resposta no prazo, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. IV - Intimem-se. Advs. PAULO PETROCINI, MARLUS JORGE DOMINGOS, JOSÉ DOMINGOS NETO e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

19. USUCAPIÃO - 583/2008 - NORBERTO TREVISAN BUENO x Nanci CABRAL DE QUEIROZ - Verifica-se à fl. 394 que o autor não fora devidamente intimado, assim renove-se a publicação do despacho de f. 393 para que a parte autora dê cumprimento no prazo de 10 (dez) dias; 2. Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-a pessoalmente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção pela desídia; 3. Após, retornem conclusos para deliberação, inclusive sobre a petição de fls. 395/397; 4. Intimações e diligências necessárias. "Diante do contido na certidão supra, intime-se a parte autora para fornecer 3 cópias de cada peça a seguir indicada, para instruir os ofícios a serem

expedidos: petição inicial, matrícula do imóvel usucapiendo, memorial descritivo e planta do imóvel. Ainda deve indicar os confrontantes do imóvel, a fim de possibilitar suas citações. Intime-se." Advs. NORBERTO TREVISAN BUENO e LUIZ CARLOS ERZINGER.

20. MONITÓRIA - 841/2008 - SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x AUTO POSTO RAPOSO CENTER LTDA - Tendo em vista certidão de fl. 141, defiro a reabertura de prazo para manifestação acerca das respostas dos ofícios. Int. Advs. JAQUELINE LOBO DA ROSA, GABRIEL PLACHA, GLENDA GONÇALVES GONDIM e MARCOS BUENO GOMES.

21. EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 0011173-22.2008.8.16.0001 - JOSÉ MACEDO DE CARVALHO e outro x BANCO ITAÚ S/A - Vistos e analisados. Jíomoio, para que produza efeitos jurídicos e legais, o acordo celebrado entre as partes, noticiado às fls. 302/305, e, consequentemente, JULGO extinto o presente feito, de conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Certifique a escrnvia se não há outras custas à serem pagas. Cumpra-se o contido nos itens 5.13.1 e 5.13.2 do Código de Normas. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. Advs. ANTONIO JOSÉ DA LUZ AMARAL FILHO, MARCOS AURÉLIO MATHIAS D'ÁVILA e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

22. BUSCA E APREENSÃO - 0010193-75.2008.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x AGNALDO TEIXEIRA DREVEK - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 19,74; Total das Custas R\$ 19,74. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

23. ORDINÁRIA - 190/2009 - JULIO MORIMOTO x FUNCEF - FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - I. Anote-se o suhstabeleciineno de fl. 457, com as cautelas de estilo. II. Muito embora o presenteJeito tenha sido encaminhado como estando, em tese, em "fase deprolação de sentença ", esta nao é, em absoluto, a realidade. III. Considerados os termos do Agravo Retido e da manifestação da parte autora, tenho por bem realizar "juízo de retratação", pelos seguintes fundamentos: Compulsando os autos com serenidade, observo que a parte autora, em sua inicial, requer a "devolução em dobro dos valores indevidamente rciluzidos do quantum da suplementaçlo da aposentadoria ". como também pleiteia a produção de prova pericial. Ora, apura-se, portanto, que ojulgamento da lide está a depender de devida apuração de valores e índices, os quais somente podem ser seguramente identificados através da produção de prova peric'uil. Assim, tenho por bem deferir a produção da prova pericial atuarial, requerida por ambas as partes. Neste sentido, determino que a escrivania relacione profissionais habilitados a realizar a necessária perícia, para posterior nomeação por parte do magistrado titular. IV. Int. V. Cumpra-se. Diligências necessárias. Adv. PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN.

24. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 392/2009 - CLEBER MOZA DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Autos à disposição da requerida para vista fora do Cartório, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

25. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 633/2009 - BANCO BRADESCO S/A. x FERNANDA IZABELE OCZKOVSKI ME e outros - Manifeste-se a parte credora, sobre a resposta do Renajud. Intime-se. Advs. JOÃO LEONEL ANTCHESKI e NELSON BELTZAC JUNIOR.

26. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011615-51.2009.8.16.0001 - SICREDI CREDINOREG - COOP. DE CRÉD. MÚTUO DO PR x YOUSSEF FARAH SAID - Requeira a parte exequente o que lhe for de direito, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. ADRIANA DE ALCÂNTARA LUCHTENBERG e LENIR GONÇALVES DA SILVA FILHO.

27. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1495/2009 - ANGELA REGINA DE BASSI x BANCO ITAUCARD S/ A - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 5,64; Total das custas R\$ 5,64. Adv. PAMELA IRIS TEILOR.

28. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1744/2009 - EDIFÍCIO NHO QUIM x GILMAR DARI TONINI e outro - I- Redesigno audiência de conciliação para o dia 06/3/13, às 15 horas. II- Cite-se conforme requerido. - Deve a parte antecipar as custas para expedição de cartas de citação (CPC, art. 19), no prazo de cinco dias. Advs. ROSSANA KENSKI MATTÁ e JEFERSON WEBER.

29. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014239-73.2009.8.16.0001 - BANCO CITIBANK S/A x ADOLFO LOPES REY - I- Anote-se procuração de f. 128. II- Trata-se de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por BANCO CITIBANK S/A contra ADOLFO LOPES REY. As partes transigiram, conforme f.126/127, em que o réu se comprometeu a promover o pagamento ao autor no importe de R \$7.600,00 (sete mil e seiscentos reais), com I | vencimento para o dia 06/06/2012, diretamente para os procuradores do banco exequente em dinheiro, ou através de depósito bancário, no Banco HSBC, conta 00186-17, agência 0003, de titularidade de Advocacia Correa de Castro & Associados. O autor, por sua vez, se comprometeu a promover a baixa dos apontamentos dos dados do réu perante o SPC e SERASA, no prazo de 10 (dez) dias da data do adimplemento pelo executado. Considerando que o feibo versa sobre direitos disponíveis, homologo o acordo celebrado e consequentemente julgo extinto o presente feito, em conformidade com o art. 269, III, do Cói l de rocesso Civil. Despesas processuais pelo réu, conforme f.126 do acordo. Proceda e às baixas e ano c ões necessárias e arquivem-se. Publique- se. Registre-se. Intime-se Adv. LISANE CRISTINA CONTE.

30. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0032342-94.2010.8.16.0001 - CONJ. RES. NOVA ELDOORADO A I x CONSÓRCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA - 01) Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; (b) Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331,§ 3º do CPC. no prazo de 05 (cinco) dias. 02) Intime - se Advs. ANELISE SBALQUEIRO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TAIANA VALEJO ROCHA.

31. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 0044643-73.2010.8.16.0001 - BANCO ITAÚ S/A x CARLOS ALBERTO MARQUES e outro - À parte exequente para se manifestar acerca da exceção de pre-executividade apresentada às fls. 99/335. Int. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

32. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0051203-31.2010.8.16.0001 - MARLENE DA SILVEIRA VITORINO x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Recebo o recurso de apelação interposto por MARLENE DA SILVEIRA VITORINO (f. 118/126), pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, de acordo com art. 520, do CPC. 2. Em seguida, vista ao apelado para que, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. 3. Por final, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Anotações de praxe. 5. Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

33. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0053293-12.2010.8.16.0001 - ELI ANACLETO DE CARVALHO x PETERSON KRUBNIK DE MATTOS e outro - 1. Compulsando os autos verifica-se que não houve apreciação do pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Assim, à parte requerente para juntar aos autos do processo comprovante de renda atualizado ou declaração de imposto de renda atualizada para análise do referido pedido; 2. Intimações e diligências necessárias. Adv. LUIZ FERNANDO CACHEIRA.

34. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0062805-19.2010.8.16.0001 - MARCOS PAULO PUHL x SPC - BRASIL - 1. Recebo apelação de fls. 85/88 em seus efeitos devolutivo e suspensivo; 2. Ao apelado para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Após, voltem-me para as providências do art. 518, §2º, do CPC; 4. Intimações e diligências necessárias. Advs. LUIZ SALVADOR e PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES.

35. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0065333-26.2010.8.16.0001 - JOEL DE JESUS FIGURA DE SOUZA x SERASA EXPERIAN S.A. - 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra; 2. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para sentença; 3. Diligências necessárias. Advs. FABIANA CARLA DE SOUZA, LIBIAMAR DE SOUZA, LEANDRO LUIS LOTO, JEFFERSON SANTOS MENINI e JORGE MARCIO GOMES MOL.

36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0007033-37.2011.8.16.0001 - BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x AGNUS RAMOS DE LIMA - Concedo prazo de 10 (dez) dias para que a parte requerente se manifeste acerca da certidão de fl. 54, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int. Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

37. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0013574-86.2011.8.16.0001 - ZELIA PEREIRA SANTANA x HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A - I - Intimem-se o devedor conforme solicitado no petitório retro a fim de que efetue o pagamento do valor devido, conforme o art. 475-J do Código de Processo Civil. II - Após, em caso de descumprimento acrescente-se 10% sobre o valor da condenação. III - Expeça-se mandado de Penhora e avaliação, nos moldes do art. 475-J, 1º, e subsequentes. IV - Em relação ao arbitramento de honorários ora pleiteados, verifica-se que em verdade, nos casos de cumprimento de sentença deve incidir a multa de 10% sobre o valor da condenação, na hipótese de não cumprimento, e ainda, os honorários advocatícios. Suprimindo-se os honorários nesta fase estar-se-ia atribuindo efeito diverso daquele ao qual a norma buscou atingir, uma vez que não se alcançaria o caráter coercivo que o legislador procurou quando previu o acréscimo de 10% do débito em razão da tenacidade do devedor. Neste sentido tem entendido o STJ: De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação (REsp 978.545/MG, Rei. Ministra Nancy Andrighi). V - Deste modo fixo no importe de 10%, com fundamento no artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios na etapa de cumprimento de sentença. VI - Intime-se. Outrossim, deve a parte autora recolher as custas de intimação do devedor. Advs. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS e RAFAEL DE LIMA FELCAR.

38. COBRANÇA - 0016927-37.2011.8.16.0001 - LURIAN REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA ME x ERICA'S IMPACTO CONFECÇÕES LTDA - ...Em razão disso, AFASTO a preliminar alegada. Não existem outras preliminares a serem apreciadas. No mais, o processo apresenta todos os seus pressupostos de existência e de desenvolvimento válido, não se vislumbrando vício de forma ou de fundo. Fixo como pontos controvertidos: a) a existência de justa causa para rescisão do contrato; b) a culpa pela rescisão do contrato; c) a zona de atuação da autora e eventual exclusividade de representação; d) a representação pela autora de empresa concorrente da ré; e) o valor devido a título de aviso prévio e indenização. Defiro apenas a produção de prova oral, consistente na inquirição das testemunhas oportunamente arroladas com antecedência mínima de 30 dias, contados da data da realização da audiência. Designo audiência de instrução e julgamento para a data de 26/3/13, às 15:30 horas. Intimações e diligências necessárias. Advs. RAFAEL AZEREDO C. M. DE JESUS e FÁBIO HENRIQUE POSENATTO.

39. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019646-89.2011.8.16.0001 - JOÃO VASEL x THAIAGO E SILVA NASCIMENTO - I - Diante do depósito efetuado, manifeste-se a parte autora requerendo o que pretende e informando se dá por cumprida a obrigação, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC. Int. Advs. THIAGO CARLOS EMMENDORFER e JEAN DAL MASO COSTI.

40. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0031250-47.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A. x LETIMAR EQUIPAMENTOS LTDA. e outro - I - Satisfeitas as custas, oficie-se conforme requerido. Int. Adv. MURILO CELSO FERRI.

41. INDENIZAÇÃO - 0046346-05.2011.8.16.0001 - LECIR MARIA SCALASSARA e outros x GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S/A. - Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs.

SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES, ALBERTO SILVA GOMES, ALFREDO JOSÉ FAIAD PILUSKI e LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA.

42. BUSCA E APREENSÃO - 0060486-44.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ARIANE DE SOUZA - I - A conclusão é desnecessária. II - Ante a extinção do feito, ao arquivo. Int. Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

43. REVISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0060940-24.2011.8.16.0001 - A BRANDALIZE E CIA x CREDIFIBRA S/A C.F.I. - Na trilha do hodierno entendimento de nossos Pretórios, o simples fato de estar se discutindo a dívida não é motivo para, ipsu facto, deferir-se liminar com vistas a cancelar as negativas existentes nos cadastros de inadimplentes. Para tanto, faz-se necessário a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja eletiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea (STJ, REsp. 527.618-RS, Rei. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003). E, na espécie, não verifico a presença de aparente abusividade nos valores cobrados pela demandada, na medida em que a pretendida limitação dos juros à taxa de 12% ao ano não se aplica às Instituições Financeiras (Súmulas 648 e 596 do STF), as quais se sujeitam unicamente as regras do mercado (STJ-Resp 810.622/RJ). E, uma vez que o contrato foi celebrado após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), não se vislumbra ilegalidade na capitalização mensal dos juros (STJ-Resp 894.385/RJ). Nole-se que o valor que o autor pretende consignar (R\$252,95) c significanlemcnte inferior ao valor das parcelas mensais (RS 602,00) de sorte a se verificar a insuficiência dos depósitos pretendidos e via de consequência, permanecerem os efeitos da mora. Outrossim, é fato notório e de inegável conhecimento de todos que os contratos de financiamento são realizados mediante a estipulação de prestações mensais fixas, cabendo unicamente ao consumidor aferir se delem ou não condições de honrar para com os pagamentos estipulados. Sabendo de antemão quanto irá pagar do começo ao fim do financiamento, nã pode alegar surpresa, alteração das circunstâncias iniciais ou falo superveniente que justifique a diminuição do valor das prestações assumidas. Assim, porquanto não evidenciada a verossimilhança das alegações referentes a lançamentos ou cobranças abusivas, não merece deferimento a antecipação postulada, sendo entndimenio pacificado em nosso Egrégio Tribunal de Justiça de que "A inclusão do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito não se mostra abusiva se o autor de ação revisional não demonstrar a verossimilhança de suas alegações, ex-vi do disposto no art. 273, do Código de Processo Civil" (TJPR, Décima Sexta Câmara Cível. AI 287.964-5. Des. Guilherme Luiz Gomes, j. 15.06.2005). / A inscrição do nome do devedor inadimplente no banco de dados e cadastros de consumidores configura alo plenamente legítimo, assegurado inclusive pelo Código de Defesa do Consumidor (artigos 43 e 44), tendo o objetivo de traçar o perfil econômico de todos aqueles que buscam a realização de negócios bancários Dessa forma, ausente a verossimilhança das alegações do autor (art. 273 do CPC), INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Defiro, todavia, a consignação dos valores que o autor entende como devidos, sem, contudo, afastar os efeitos da mora, eis que não cumprida a prestação em sua integralidade. Cite-se para apresentação de contestação no prazo legal. Intimem-se. Adv. SANDRA SIOMARA BORBA.

44. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0002569-33.2012.8.16.0001 - SORAYA CARVALHO LEITÃO e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A - 01) Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; (b) Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. no prazo de 05 (cinco) dias.

02) Intime - se Advs. FELIPE GOMES BATISTA, ARGUS DAG MIN WONG e GIULIANO FERREIRA DA COSTA GOBBO.

45. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001737-97.2012.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A. x JOAO BATISTA SHIRABAIASHI - Cite-se nos endereços declinados às fls. 42/43. Int. Outrossim, às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, banco CEF, no valor de R\$ 66,47 cada. Adv. JOÃO LEONEL ANTCHESKI.

46. BUSCA E APREENSÃO - 0007057-31.2012.8.16.0001 - CREDIFIBRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SECO E LACERDA LTDA ME - Acolho pedido de fl. 33 como emenda à inicial cuja cópia deverá instruir a contrate. 1. Trata-se de Busca e Apreensão ajuizada por CREDIFIBRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra SECO E LACERDA LTDA ME. Aduz a autora, em síntese, que celebrou com a parte ré o contrato n. 14- 71785/10 de financiamento para aquisição de veículo, com 48 prestações, vencendo a primeira em 25/04/2010. Todavia, a ré deixou de pagar as prestações a partir de 25/07/2011, incorrendo em mora desde então. 2. Considerando que comprovada a mora notificação def. 18, defiro a liminar de busca e apreensão do veículo IMP/FIAT DUCATO MINIBUS, Placa CRB- 7630, cor BRANCA. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem, depositando-o com a autora. Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, querendo, em cinco dias, pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus ou apresentar resposta em quinze dias, sob pena de veracidade dos fatos alegados na inicial. Cientifique-se a parte ré de que cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário e que a resposta poderá ser oferecida ainda que tenha pago a dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Defiro o benefício do art. 172 do CPC. Int. Outrossim, às custas

de mandado devem ser recolhidas antecipadamente, na conta 5335-8, operação 040, agência 3984, banco CEF. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

47. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004385-50.2012.8.16.0001 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SRL DZIECINNY - Vistos etc. A parte ré opôs embargos de declaração (fis. 52/55), requerendo fosse suprido o vício de omissão na decisão proferida (f. 50) afirmando que não houve apreciação sobre a força probante da cópia do título apresentado à execução. I É o relatório. Passo a decidir. Os presentes embargos devem ser conhecidos, enquanto tempestivos (fis. 51/52). Todavia, não possui razão a parte embargante eis que não há omissão a ser sanada, mormente pela clareza em sua fundamentação. Consigno, por oportuno, que a reforma pura e simples da decisão deve ser almejada através da via recursal adequada, e não em sede de embargos de declaração, cujos efeitos infringentes são secundários. Assim, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e determino o cumprimento da decisão de f. 50 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 616 do CPC). Intimações e diligências necessárias. Adv. ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI.

48. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0011578-19.2012.8.16.0001 - CARLOS ALBERTO GONZALEZ CARNEIRO x TIM BRASIL S/A - Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação e documentos juntados no prazo de 10 dias. Intime-se. Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

49. REVISÃO DE CONTRATO - 0018006-17.2012.8.16.0001 - GISELE APARECIDA DE LIMA BREY x BANCO AYMORE FINANCIAMENTO S/A (BANCO SANTANDER) - I - Intime-se o autor para que comprove nos autos a situação justificadora da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, conforme requerimento retro. De tal modo que, cabe ao autor fazer prova de que não dispõe de recursos, para arcar com o pagamento das custas do processo, fazendo jus, então, à benesse legal. Simples declaração de insuficiência econômica não configura prova convincente de sua situação econômica. II - Intime-se. Adv. DANIELLE MADEIRA.

50. DESPEJO - 0025210-15.2012.8.16.0001 - LILIANE MARIA BUSATO BATISTA x HEMORISA SLUMINSKI - I - Intime-se a autora para que informe se pretende a homologação do acordo de fis. 43/47 ou do pedido de desistência de fis. de fis. 42, bem como para que cumpra a decisão de fis. 49. Int. Adv. FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO.

51. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0031207-76.2012.8.16.0001 - ALBERTO ASINELLI x ANDRE FRANCISCO LOBO TELES e outro - 1. Cite-se a executada, nos termos do art 622 do CPC, para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida. 2. Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução para o caso de pronto pagamento. 3. Do mandado, que será expedido em duas vias, constará que: a) a opção pelo pronto pagamento resultará na redução pela metade da verba honorária; b) a executada, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos da primeira via do mandado de citação, ou, na hipótese de carta precatória, da juntada aos autos da comunicação da citação, a ser encaminhada pelo Juízo deprecado, inclusive por meios eletrônicos; c) no prazo para oposição de embargos, facultada-se a executada, se reconhecer o crédito do exequente, depositar de plano 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, pugnando pelo pagamento do restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária (média aritmética entre o INPC e o IGP/DI - artigo 1º do Decreto 1.544/95) e juros de 1% (um por cento) ao mês. 4. Intime-se. OUTROSSIM, às custas de citação devem ser recolhidas antecipadamente na conta 5335-8, agência 3984, operação 040, banco CEF, no valor de R\$ 66,47. Adv. LUCIANO BORGES DOS SANTOS.

52. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0032239-19.2012.8.16.0001 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SPAZIO CONCORD e outro x CAPRICHIO MARMORES E GRANITOS ME - 1- O pedido de antecipação da tutela será apreciado após a apresentação da contestação. 2- Assim, cite-se a ré para comparecer à audiência designada para o dia 12/3/13, às 15h15, oportunidade em que será tentada a conciliação e, se não houver êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Int./Dil. - Deve a parte antecipar as custas para expedição de carta de citação (CPC, art. 19), no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. JULIANA FAITA.

53. REVISÃO DE CONTRATO - 0036574-81.2012.8.16.0001 - GERCI DE ALMEIDA CASTANHA x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - I - Intime-se o autor para que comprove nos autos a situação justificadora da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, conforme requerimento retro. De tal modo que, cabe ao autor fazer prova de que não dispõe de recursos, para arcar com o pagamento das custas do processo, fazendo jus, então, à benesse legal. Simples declaração de insuficiência econômica não configura prova convincente de sua situação econômica. II - Intime-se. Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR.

54. COBRANÇA - 0035257-48.2012.8.16.0001 - JOAO MELITAO CAGNI x AIRTON JOSE THEODOROVICZ e outro - Citem-se os réus para comparecerem à audiência designada para o dia 14/3/13, às 15h15, oportunidade em que será tentada a conciliação e, se não houver êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Int./Dil. - Deve a parte antecipar as custas para expedição de carta de citação (CPC, art. 19), no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. THIAGO CORDOVA.

55. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0036275-07.2012.8.16.0001 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MORADIAS VILAS NOVAS VI x ANTONIO TREFFLIH e outro - Citem-se os réus para comparecerem à audiência designada para o dia 14/3/13, às 15 horas, oportunidade em que será tentada a conciliação e, se não houver êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Int./Dil. - Deve a parte antecipar as custas para expedição das cartas de citação (CPC, art. 19), no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. PATRÍCIA PIEKARCZYK.

56. REVISIONAL DE CONTRATO - 0039489-06.2012.8.16.0001 - ODAIR ANTONIO DE PAULA x BANCO DAYCOVAL S/A - Preliminarmente, a título de emenda da inicial, determino que a parte requerente regularize sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial, vez que a procuração de fl. 12 outorgou poderes ao advogado MARCELO CRESTANI RUBEL, não ao JULIO CEZA ENGEL DOS SANTOS. Ressalte-se que o instrumento de procuração deverá ser original. Int. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

57. REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0041054-05.2012.8.16.0001 - ODAIR JOSE FAOT x BANCO ITAU S/A - Deve a parte credora juntar aos autos declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais bem como juntar comprovante de renda ou declaração de imposto de renda em 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se. Adv. WAGNER INACIO DE SOUZA.

Elenita Yasni S. da Silva
Escrivã

15ª VARA CÍVEL

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA 15ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI

Relação nº. 134/2012 - PROJUDI

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
RAFAEL EGG NUNES (OAB/MG 118.395) 00001 0046901-85.2012.8.16.0001

1. REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE - PROPRIEDADE - 0046901-85.2012.8.16.0001 - ESPÓLIO DE MANOEL ANGEL PAN MARTINEZ x VILMAR DOS SANTOS - Certifico que os presentes autos foram distribuídos a esta 15ª Vara Cível e cadastrados junto ao sistema PROJUDI, passando a tramitar exclusivamente pelo meio virtual, na forma da Lei Federal nº. 11.419/06, da Resolução nº. 03/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e da Seção 21 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Os procuradores ainda não cadastrados junto ao sistema PROJUDI deverão proceder ao seu cadastramento na forma indicada no link "informações ao advogado", disponível no endereço eletrônico: <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/>, ou entrar em contato com a seccional da Ordem dos Advogados do Brasil no Paraná. Certifico, mais, que nesta data procedi à intimação da parte interessada para que retire, junto à Secretaria desta 15ª Vara Cível de Curitiba/PR, os documentos que instruem a petição inicial, na forma preconizada pelo Código de Normas. Int.- Adv. RAFAEL EGG NUNES (OAB/MG 118.395).

Curitiba, 10 de setembro de 2012.

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DA 15ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI

Relação 141/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00002 001114/1996
ALEXANDRE FOTI 00036 001677/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00045 016718/2010
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00017 001339/2005
00029 001072/2008
ALVARO BORGES JUNIOR 00016 001228/2005
ANA CAROLINA ROHR 00011 000790/2004
ANA CRISTINA COLETO 00005 001305/2000
ANDERSON BRANDAO DA SILVA 00048 029702/2010
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM 00004 000485/1999
ANDRE JULIANO BORNANCIM 00010 001140/2003
ANGELO DO ROSARIO BROTTTO 00062 001414/2011
ANTONIO CARLOS SILVANO MAIA 00072 001881/2011
ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS 00054 000554/2011
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 00016 001228/2005

ARTUR HERACLIO GOMES NETO 00031 001663/2008
BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA 00031 001663/2008
BEATRIZ SCHIEBLER 00024 000333/2008
BLAS GOMM FILHO 00064 001640/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00020 000612/2007
00079 000568/2012
BRUNO RODRIGUES CONSTANTINO DA SILVA 00062 001414/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00070 001816/2011
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA 00017 001339/2005
CARLA VANESSA STROPARO E SILVA 00057 001033/2011
CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA 00047 027020/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00074 000184/2012
CESAR RICARDO TUPONI 00064 001640/2011
CLAUDIA CREPLIVE 00019 001270/2006
CLAUDIA REGINATO ZARPELON 00003 000703/1997
CLAUDIO PEREIRA MARCUSSI 00076 000295/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00042 010676/2010
DANIEL HACHEM 00009 000733/2003
00033 000729/2009
00037 000539/2010
DANIELLE MADEIRA 00059 001112/2011
DANIEL NUNES ROMERO 00007 001451/2002
DANIEL OTTO BREHM. 00032 000442/2009
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00044 014770/2010
DEBORA CRISTINA VENERAL 00037 000539/2010
DILMA MARIA DEZIDERIO 00042 010676/2010
DOUGLAS A.GOMES DE ARAUJO 00001 000581/1991
EDUARDO BATISTEL RAMOS 00030 001440/2008
EMERSON LUIZ VELLO 00005 001305/2000
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00035 001121/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00021 000962/2007
00056 001015/2011
FABIANA SILVEIRA 00073 002022/2011
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO 00013 000205/2005
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 00028 000790/2008
FLAVIO FERNANDES LEONARDO 00040 006739/2010
00043 012624/2010
FLAVIO JOSE SOUZA DA SILVA 00006 000710/2002
GERALDO DECIO LEITE DE MACEDO 00011 000790/2004
GERCINO BETT JUNIOR 00007 001451/2002
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00052 000235/2011
GILMAR LUIS ROSA PINHO 00025 000463/2008
GILVAN ANTONIO DAL PONT 00021 000962/2007
GUSTAVO PAES RABELLO 00014 000374/2005
GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI 00028 000790/2008
GUSTAVO SANTOS DE CAMARGO 00039 006701/2010
ISRAEL LIUTTI 00023 001349/2007
IVO BERNARDINO CARDOSO 00012 000141/2005
IVONE STRUCK 00068 001794/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00052 000235/2011
JANDER LUIS CATARIN 00018 001164/2006
JARBAS AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA 00017 001339/2005
JEFERSON RICARDO SALDANHA 00019 001270/2006
JESSICA GHELFI 00038 003392/2010
JOÃO DOMINGOS CARDOSO JUNIOR 00013 000205/2005
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00010 001140/2003
JOAO NATAL WOLFF BERTOTTI 00058 001082/2011
JOAO RODRIGO S. ALVARENGA 00026 000570/2008
JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR 00008 000445/2003
JOELCIO FLAVIANO NIELS 00015 000596/2005
JONAS BORGES 00013 000205/2005
JORGE LUIZ BRAGA FORTES 00021 000962/2007
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00027 000636/2008
JOSE CARLOS BUSATO 00050 044460/2010
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA 00014 000374/2005
JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA 00022 001306/2007
JULIO CESAR RIBEIRO RODRIGUES 00011 000790/2004
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00046 020454/2010
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00049 043784/2010
LINEU A DALARMI JUNIOR 00010 001140/2003
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00030 001440/2008
LUCAS AMARAL DASSAN 00052 000235/2011
LUIS CARLOS ANTONIO 00052 000235/2011
LUIS EDUARDO PEREIRA 00034 001039/2009
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00051 044472/2010
LUIZ CARLOS SLONIK 00018 001164/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00025 000463/2008
00036 001677/2009
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00027 000636/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00052 000235/2011
LUIZ ROBERTO ROMANO 00015 000596/2005
MAÇAZUMI FURTADO NIWA 00023 001349/2007
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00030 001440/2008
MARCELO KINTZEL GRACIANO 00006 000710/2002
MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA 00006 000710/2002
MARCIA IVANA ANTONIO 00052 000235/2011
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00055 000702/2011
00060 001225/2011
00062 001414/2011
MARIANA POSSAS PEREIRA 00057 001033/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00038 003392/2010
MAURICIO KAVINSKI 00025 000463/2008
MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO 00004 000485/1999
MAYLIN MAFFINI 00041 006998/2010
00067 001788/2011
MIEKO ITO 00034 001039/2009
00035 001121/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00003 000703/1997
MURILO CELSO FERRI 00053 000476/2011

ODILON MENDES JUNIOR 00002 001114/1996
OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO 00004 000485/1999
PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES 00046 020454/2010
PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA 00022 001306/2007
PAULO ROBERTO GOMES 00020 000612/2007
PAULO ROBERTO MARTINS 00047 027020/2010
PAULO ROBERTO NAREZI 00057 001033/2011
PAULO SERGIO WINCKLER 00061 001291/2011
PETRUS TYBUR JUNIOR 00075 000271/2012
PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES 00030 001440/2008
RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00030 001440/2008
RAFAEL LUIS FREITAS HATSCHBACH 00038 003392/2010
RAUL MAZZA DO NASCIMENTO 00048 029702/2010
REGINA DE MELO SILVA 00065 001758/2011
REINALDO MIRICO ARONIS 00059 001112/2011
ROBERTO JOSE TAQUES DE NEGREIROS 00016 001228/2005
ROBSON JOSE EVANGELISTA 00057 001033/2011
RODRIGO CASTOR DE MATTOS 00046 020454/2010
RODRIGO FONTANA FRANCA 00063 001562/2011
RODRIGO KRAMBECK VALENTE 00045 016718/2010
ROSANGELA CELESTINO 00038 003392/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA 00038 003392/2010
ROSEMARI POLICENO DE CAMARGO 00071 001822/2011
RUI BARBOSA 00069 001810/2011
SAMIRA NABBOUH ABREU 00004 000485/1999
SERGIO LEAL MARTINEZ 00066 001764/2011
SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA 00029 001072/2008
SERGIO SCHULZE 00077 000309/2012
SILVANIA APARECIDA DE SOUZA 00008 000445/2003
SUELEN MARIANA HENK 00021 000962/2007
SYDNEI MARTINS LECHETA 00012 000141/2005
TELMA GUTIERREZ DE MORAIS 00008 000445/2003
VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHUL 00078 000332/2012
WAGNER AZEVEDO CHAVES 00069 001810/2011

1. INVENTARIO - 581/1991 - FLORAVANTE DIAS PAREDES JUNIOR x ESP.ADALGIZA ZEM DIAS PAREDES e outro - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. DOUGLAS A.GOMES DE ARAUJO.
2. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONTRATO - 1114/1996 - ODAIR CARLOS FERREIRA DOS ANJOS e outros x JAIME GUROVSKI - À parte interessada para que efetue o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 263,73, conforme cálculo de fl. 950. Advs. ADRIANE TURIN DOS SANTOS e ODILON MENDES JUNIOR.
3. REGRESSIVA INDENIZACAO - 703/1997 - SUL AMERICA TERRESTRES MARITIMOS E ACIDENTES x LUIZ CARLOS GUALDEZI - "Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 232." Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e CLAUDIA REGINATO ZARPELON.
4. USUCAPIAO - 485/1999 - ESTACAS BENAPAR LTDA. x EMBALAGENS CAMBUI LTDA. - "A 11ª Vara do Trabalho reconheceu que as empresas Estacas Benapar Ltda e Benapar Estacas são do mesmo grupo econômico (fls. 531/532, razão pela qual houve a averbação de indisponibilidade do bem usucapido, objeto da matrícula nº 7129 junto ao 6º Registro de Imóveis. Assim, indefiro o pedido de determinação da baixa da averbação AV-13 da referida matrícula. Expeça-se novo mandado de usucapião excluindo-se os ônus relativamente ao R-14 e R-16, permanecendo a AV-13 e R-15. Intimem-se." (À parte interessada para que efetue o pagamento de R\$ 42,30 referente às custas do Sr. Oficial de Justiça.) Advs. SAMIRA NABBOUH ABREU, OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO, ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM e MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO.
5. SUMARIA DE COBRANCA - 1305/2000 - COND.CONJ.RES.JARDIM DAS ARAUCARIAS COND.1-LOTE 06 x MARIZI FOLLADOR DE GODOI e outro - "Ao advogado, para efetuar o preparo da diligência no prazo de 10 dias, no valor de R\$ 66,47, referente às custas do Sr. Oficial de Justiça." Advs. EMERSON LUIZ VELLO e ANA CRISTINA COLETO.
6. ORDINARIA - 710/2002 - SONIA REGINA CARZINO e outros x SINDPREVS-PR. e outros - Às partes para que tomem ciência da decisão de Superior Instância. Advs. MARCELO KINTZEL GRACIANO, FLAVIO JOSE SOUZA DA SILVA e MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA.
7. MONITORIA - 1451/2002 - NELSON SITTA JUNIOR x ANTONIO LUIZ GOMES PORTELA DA COSTA e outro - "Defiro o pedido de fl. 249, encaminhem-se os autos ao Sr. Contador. Intimem-se." (À parte para que efetue o pagamento de R\$ 55,05.) Advs. GERCINO BETT JUNIOR e DANIEL NUNES ROMERO.
8. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000295-14.2003.8.16.0001 - ALINE PASSOS e outro x CENTRO INDUSTRIAL DE TECIDOS E DERIVADOS TEXTEIS - Às partes para que tomem ciência da decisão de Superior Instância. Advs. JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR, TELMA GUTIERREZ DE MORAIS e SILVANIA APARECIDA DE SOUZA.
9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 733/2003 - BANCO BRADESCO S/A x SERGIO PICCINELLI e outro - "Intime-se a parte autora, através de seu Procurador, para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Em caso negativo, intime-se, pessoalmente, a parte autora, para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo (CPC, art. 267, § 1º). Intimem-se." Adv. DANIEL HACHEM.
10. INDENIZACAO - 1140/2003 - MATENG CONSTRUCAO E SANEAMENTO LTDA. x ROMAGNOLE PRODUTOS ELETRICOS LTDA. - "Ao advogado, para efetuar o preparo de R\$ 16,55 referente à expedição de ofício e suas despesas postais." Advs. ANDRE JULIANO BORNANCIM, LINEU A DALARMI JUNIOR e JOAO JOAQUIM MARTINELLI.

11. SUMARIA DE INDENIZACAO - 790/2004 - NIELLY BEATRIZ PACHECO DA SILVA e outros x DIONISIO HILARIO FIRSZT e outro - "Defiro o pedido de penhora eletrônica, com fulcro no artigo 655, inciso I, e artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil. Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade da parte devedora, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de dez dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras." (Fl. 371) "Procedi à transferência do valor bloqueado na Caixa Econômica Federal, que perfaz o total de R\$ 2.211,72, conforme recibo de protocolamento em anexo. Aguarde-se o comprovante de depósito a ser remetido pelo banco. Atendido, lavre-se o competente termo de penhora. Tendo em conta que o valor bloqueado é insuficiente para a garantia da execução, porque muito pequeno se comparado ao montante do débito, manifeste-se o credor requerendo o que entender de direito. Int." Advs. ANA CAROLINA ROHR, JULIO CESAR RIBEIRO RODRIGUES e GERALDO DECIO LEITE DE MACEDO.

12. SUMARIA DE COBRANCA - 141/2005 - CONDOMINIO EDIFICIO CIDADE JARDIM x GENITO MASSOCHIN - "Cumpra-se o item 1 de fl. 195. Após, voltem-me." Advs. IVO BERNARDINO CARDOSO e SYDNEY MARTINS LECHETA.

13. SUMARIA DE COBRANCA - 205/2005 - CONDOMINIO EDIFICIO CLERMONT x MARIA DA GRACA CAMPOS MEDEIROS - "Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de avaliação do imóvel, findo o prazo em manifestação tornem conclusos." Advs. FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, JOÃO DOMINGOS CARDOSO JUNIOR e JONAS BORGES.

14. DEPOSITO - 374/2005 - V2 TIBAGI FUNDO DE INV.EM DIREITOS CREDITORIOS x JUNIOR GONZAGA TIRADENTES - "O comparecimento espontâneo do réu supre a necessidade de citação, a teor do disposto no art. 214, § 1º, do CPC. Certifique a escrituraria acerca da apresentação de contestação pelo réu, no prazo legal. Após, voltem." Advs. JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA e GUSTAVO PAES RABELLO.

15. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 596/2005 - JOSE IVO FERREIRA NATEL x MARCOS ANTONIO BARBOSA DE JESUS - "Trata-se de cumprimento de sentença. Lancem-se as custas, na forma da lei. Anotações necessárias de acordo com CN 5.8.1 e 5.8.1.1. Em seguida, intime-se o requerido-devedor para o pagamento espontâneo do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, a requerimento do credor e observado o disposto no artigo 614, inciso II, do CPC, será expedido mandado de penhora e avaliação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil." Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO e JOELCIO FLAVIANO NIELS.

16. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 1228/2005 - ADROIR JOAO GONCALVES DE ARAUJO e outros x VIACAO GRACIOSA LTDA. - "Ao advogado para retirar as cartas precatórias vem como para que proceda a fotocópia autenticada das peças que a instruem." Advs. ALVARO BORGES JUNIOR, ROBERTO JOSE TAQUES DE NEGREIROS e ARNALDO CONCEICAO JUNIOR.

17. ORDINARIA DE RESSARCIMENTO - 1339/2005 - JOSE DE ASSIS PEREIRA-ASSESSORIA CONDOMINIAL-LTDA. x CONDOMINIO EDIFICIO MORADA DOS CEDROS - "Anotar-se (fl. 1024). Defiro o pedido de penhora eletrônica, com fulcro no artigo 655, inciso I, e artigo 655-A, caput, do CPC. Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade da parte executada, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 05 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. Int." Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA, CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA e JARBAS AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA.

18. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 1164/2006 - IVO CESAR RAMOS BARBOSA x HSBC BANK BRASIL S/A - (Desconsiderar o teor da última publicação ante o equívoco desta Secretaria) "Aos advogados para que efetuem o pagamento de 50% do valor das custas descritas no cálculo de fl. 878 (Custas da Secretaria - R\$ 829,08 e Custas do Distribuidor - R\$ 2,48), tendo em vista a sucumbência recíproca evidenciada na sentença." Advs. LUIZ CARLOS SLONIK e JANDER LUIS CATARIN.

19. SUMARIA DECLARATORIA - 1270/2006 - MARCIA REGINA FREITAS x CENTRO UNIVERSITARIO CAMPOS DE ANDRADE - Às partes para que tomem ciência da decisão de Superior Instância. Advs. CLAUDIA CREPLIVE e JEFERSON RICARDO SALDANHA.

20. SUMARIA DE COBRANCA - 612/2007 - ROSA MASUCO KUBOTA HIBARINO x BANCO ITAU S/A - "Vistos, etc ... Portanto, homologo os cálculos de fls. 189/191, com os quais anui à credora (fls. 196/197), rejeitando, por conseguinte, a impugnação apresentada pelo Banco Itaú S/A, e com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, declaro extinto este procedimento de cumprimento de sentença. Custas deste incidente pelo Impugnante. Consta dos autos dois depósitos realizados pelo Banco Itaú S/A, às fls. 146 e 159. Assim, passo a deliberar acerca dos levantamentos. (A) Expeça-se alvará em favor da credora, no importe de R \$ 13.742,70 (treze mil, setecentos e quarenta e dois reais e setenta centavos), conforme pleiteado às fls. 196/197. (B) Expeça-se alvará no valor de R\$ 2.428,87, relativo às custas processuais, em nome da Sra. Taka Sonehara - Escrivã Interventora. (C) Por fim, expeça-se alvará autorizando o Banco Itaú S/A a efetuar o levantamento do salvo remanescente. Oportunamente, façam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Advs. PAULO ROBERTO GOMES e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

21. ORDINARIA DE COBRANCA - 962/2007 - ANGELO FOGGIATTO e outros x BANCO ITAU S/A - "Ciente (fls. 351/357). Tendo em conta a decisão de Superior Instância, apresente o credor memória de cálculo atualizada, excluindo-se o valor relativo a multa de 10% do art. 475-J do CPC. Deverá o devedor comprovar a titularidade do bem nomeado à constrição judicial (cotas), mediante o competente documento. Int." Advs. GILVAN ANTONIO DAL PONT, JORGE LUIZ BRAGA

FORTES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e SUELEN MARIANA HENK.

22. OBRIGACAO DE FAZER - 1306/2007 - SHIZUO RODRIGO TACITO e outro x MAURICIO LEON LESCOVICH e outro - "À parte interessada para que efetue o pagamento das custas descritas no cálculo da Contadoria Judicial de fl. 81." Advs. PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA e JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA.

23. MONITORIA - 1349/2007 - HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS x MAURICIO ANTUNES - "Oficie-se ao TRE e à Receita Federal, conforme se requer à fl. 80. Intimem-se." (À parte para que efetue o pagamento de R\$ 18,80 para a expedição de ofícios, bem como para que proceda ao pagamento de R\$ 7,15 para as despesas postais do ofício ao TRE, devendo a parte retirar o ofício destinado à Receita Federal em Secretaria.) Advs. MAÇAZUMI FURTADO NIWA e ISRAEL LIUTTI.

24. SUMARIA DE COBRANCA - 333/2008 - CONDOMINIO EDIFICIO DON JOSE x ANTONIO CARLOS ARAUJO - À parte autora para efetuar a retirada da carta precatória, bem como efetuar as cópias necessárias." Adv. BEATRIZ SCHIEBLER.

25. ORDINARIA REPARACAO DE DANOS - 463/2008 - KELLI ELY CARNEIRO x BANCO DO BRASIL S/A e outro - "À parte autora para manifestação acerca da diligência negativa." Advs. GILMAR LUIS ROSA PINHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

26. SUMARIA DE COBRANCA - 0000205-30.2008.8.16.0001 - BEATRIZ CHYLA x CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS - Ao contador para o cálculo das custas remanescentes (À parte interessada para que proceda ao pagamento de R\$ 10,08 relativo às custas da contadoria judicial) Adv. JOAO RODRIGO S. ALVARENGA.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 636/2008 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JUSSARA LAINE SANTOS RODRIGUES ANTONIEVICZ - FI - "À parte autora para manifestação acerca da diligência negativa." Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

28. ORDINARIA DE COBRANCA - 790/2008 - ELVIRA MASSAROLLO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Manifeste-se a parte devedora acerca do contido às fls. 278/280." Advs. GUSTAVO RIBEIRO LANGOWISKI e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

29. SUMARIA DECLARATORIA - 1072/2008 - KELLY REGINA VEIGA x CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA EFIGÊNIA III - "Deverão os procuradores da parte requerente, comprovar que identificaram a mandante Kelly Regina Veiga do termo de renúncia (art. 45 do CPC). Recebo os recursos de apelação, interpostos em 06/02/2012 (fls. 199/207) e em 07/02/2012 (fls. 208/235), em ambos os efeitos. Aos apelados, para contra-arrazoar, no prazo de 15 dias. Tratando-se de prazo comum, permanecem os autos em cartório, estando sua retirada condicionada ao cumprimento do art. 40, § 2º, do CPC." Advs. SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA e ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

30. ORDINARIA REPARACAO DE DANOS - 1440/2008 - CLOVIS ANTONIO COELHO x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS - UNIMED - "Recebo o Recurso Adesivo, interposto em 01/02/2012 (fls. 191/196) em seu duplo efeito. Ao recorrido." Advs. PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

31. MONITORIA - 1663/2008 - ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DO P x JOSE ROBERTO JORDAO - "Verifico que o processo estava equivocadamente conclusos para sentença, quando na verdade depende de impulso processual. De acordo com o documento juntado (fl. 179), confirmado o teor junto ao sítio do TJPR, foi concedida ao requerido a Assistência Judiciária Gratuita. Assim sendo, recebo a reconvenção (fls. 63 a 68) ddeterminando a citação da reconvinida (Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná - ADEPOL PARANÁ) para contestar o pedido no prazo de 15 dias. Cumpra-se." (Fl. 189) "Certifico que devidamente intimada nos termos do art. 316 do CPC, a parte autora manteve-se inerte. Dou fé." (Fl. 190) "Vão os autos ao Distribuidor para registro da RECONVENÇÃO (fls. 63/68), devendo a secretaria proceder as necessárias anotações. Manifeste-se o reconvinte/requerido acerca do contido na certidão retro." Advs. BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA e ARTUR HERACLIO GOMES NETO.

32. DESPEJO - 442/2009 - MARLENE LILI BREHM x RONALDO ADRIANO PINHEIRO e outro - "Certifico que nesta data compareceu o requerido Ronaldo Adriano Pinheiro, o qual entregou em Secretaria um molho contendo seis chaves. Certifico que depusitei as chaves no cofre da Secretaria." Adv. DANIEL OTTO BREHM..

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 729/2009 - BANCO BRADESCO S/ A x LOTICI & GIMENEZ ASSESSORIA EMPRESARIAL E LOGISTICA LTDA e outro - "Defiro o requerimento de fl. 35. Dê-se vista pelo prazo de 05 dias. Intimem-se." Adv. DANIEL HACHEM.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1039/2009 - HSBC BANK BRASIL S/A x TRANSPORTES AFF LTDA e outro - (À parte interessada para o preparo das custas remanescentes.) Advs. MIEKO ITO e LUIS EDUARDO PEREIRA.

35. DEPOSITO - 1121/2009 - BANCO BMG S/A x DIOGO RICARDO MARTINY - (À parte interessada para que efetue o pagamento de R\$ 22,25 referente às custas de expedição e despesas postais da carta de citação.) Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

36. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 1677/2009 - ROBERTO CARLOS SILVEIRA CORTES x AYMORE FINANCIAMENTOS - ABN AMRO REAL S/A e outro - "Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos do autor. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Considerando a importância da causa, o tempo decorrido entre a propositura da

demanda e a entrega da efetiva tutela jurisdicional, bem como o trabalho realizado pelo procurador da parte, arbitro o valor dos honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, observe-se o prazo do artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, certifique-se e dê-se baixa e archive-se observando as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. ALEXANDRE FOTI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000539-93.2010.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x CARLOS ALBERTO LOPES - "Sobre a exceção de pré-executividade e documentos (fls. 43/68), manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. Intimem-se." Adv. DANIEL HACHEM e DEBORA CRISTINA VENERAL.

38. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 3392/2010 - CARLOS EDUARDO MARTINS DE FREITAS x PAULO ROBERTO LEAL VARDANA e outros - "À parte interessada para manifestação acerca da diligência negativa." Adv. ROSANGELA CELESTINO, RAFAEL LUIZ FREITAS HATSCHBACH, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, JESSICA GHELFI e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

39. DESPEJO - 0010333-75.2009.8.16.0001 - ANDREIA ANTUNES OLIVIERA x VITA SANO CLINICA MEDICA ODONTOLÓGICA LTDA - "Isto posto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa e, julgo extinta a ação, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do CPC. Presentes os princípios da causalidade e sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, decorrido o prazo do artigo 475-J, § 5º, do CPC, certifique-se, dê-se baixa e archive-se observando as formalidades legais." Adv. GUSTAVO SANTOS DE CAMARGO.

40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006739-19.2010.8.16.0001 - CCV ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x ELISEU SOARES DA SILVA - (Ao advogado para que efetue o pagamento das custas do Sr. oficial de justiça no valor de R\$ 66,47) - Adv. FLAVIO FERNANDES LEONARDO.

41. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0006998-14.2010.8.16.0001 - JERSON LUIZ PANSOLIN x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "1. Recebo o recurso de apelação de fls. 122/131, nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Intime-se a parte contrária para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contrarrazões. Intimem-se." Adv. MAYLIN MAFFINI.

42. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0010676-37.2010.8.16.0001 - DORIVAL MARTIMIANOS x BANCO ITAU S/A - "As partes, para em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC." Adv. DILMA MARIA DEZIDERIO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

43. BUSCA E APREENSAO - 0012624-14.2010.8.16.0001 - CCV ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. x CLAYTON LUIZ DE ANDRADE MELGE - (À parte autora para que efetue o pagamento de R\$ 247,50 referente às custas do sr. Oficial de Justiça.) Adv. FLAVIO FERNANDES LEONARDO.

44. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0014770-28.2010.8.16.0001 - ALAIDE DE LIMA ALVES x BANCO FINASA BMC S/A - "Homologar por sentença o acordo celebrado em audiência à fl. 124,e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme avençado. Tendo em vista que as partes renunciaram ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e, a seguir, arquivem-se os autos. Publique-se Registre-se. Intimem-se." Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

45. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0016718-05.2010.8.16.0001 - IARA CARDOZO DA LUZ x BANCO SAFRA S/A - "Defiro o requerimento de fl. 99. Dê-se vista pelo prazo de 05 dias. Intimem-se." Adv. RODRIGO KRAMBECK VALENTE e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

46. ORDINARIA - 0020454-31.2010.8.16.0001 - CLAUDIA REGINA BATISTA x AVON COSMETICOS LTDA. - (A parte requerida para que se manifeste sobre a contraproposta oferecida pela autora à fl. 60.) Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES e RODRIGO CASTOR DE MATTOS.

47. REDIBITORIA - 0027020-93.2010.8.16.0001 - ANA CRISTINA BORBA FERNANDES x IVO AMARAL DOS SANTOS e outro - "Manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, indicando a pertinência e relevância. Int." Adv. CARLOS RODRIGO ORLANDO VILLALBA e PAULO ROBERTO MARTINS.

48. ORDINARIA REPARACAO DE DANOS - 0029702-21.2010.8.16.0001 - ONOFRA MOREIRA PEREIRA x PORTAL DA SORTE LOTERIA LTDA - "À parte requerida para proceder a retirada da impugnação à concessão de Justiça Gratuita e sua correta distribuição." Adv. ANDERSON BRANDAO DA SILVA e RAUL MAZZA DO NASCIMENTO.

49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0043784-57.2010.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x REFEIÇÕES COLONIAL LTDA e outros - "À parte autora para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 34." Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

50. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONTRATO - 0044460-05.2010.8.16.0001 - CIA. ULTRAGAZ S/A x QUEMEL DE OLIVEIRA E OLIVEIRA LTDA - "Anuncio o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330). Contados e preparados, anote-se e voltem conclusos para sentença. Intimem-se." Adv. JOSE CARLOS BUSATO.

51. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0044472-19.2010.8.16.0001 - UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MARISA DE OLIVIERA - "À parte autora para manifestação acerca da diligência negativa." Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.

52. SUMARIA - 0004412-67.2011.8.16.0001 - NILDA INFANTE VIEIRA DE ASSIS e outro x CARTOES AMERICAN EXPRESS (GRUPO BRADESCO CARTOES) -

"Manifeste-se a parte requerida acerca do contido no petítório de fls. 170/171." Adv. LUIS CARLOS ANTONIO, MARCIA IVANA ANTONIO, LUCAS AMARAL DASSAN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

53. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0012619-55.2011.8.16.0001 - BANCO BRADESCO S/A x ENSITEL EMPRESA NACIONAL DE SERVIÇOS EM INFORMATICA E TELECOMUNICAÇÕES e outro - "À parte autora para manifestação acerca da diligência negativa." Adv. MURILO CELSO FERRI.

54. ORDINARIA - 0016976-78.2011.8.16.0001 - JAIR BREVE x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - "... Conclui-se, destarte, que o pedido liminar, pelo menos nessa fase preliminar, carece de respaldo legal, já que não demonstrada à probabilidade do direito nos exatos termos deduzidos. Por tais razões, indefiro os pedidos liminares. Designo audiência de conciliação para a data de 03/10/2012, às 14:00, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos.(À parte interessada para que efetue o pagamento de R\$ 22,25 referente às custas de expedição e despesas postais da carta de citação.) Adv. ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS.

55. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0021118-28.2011.8.16.0001 - JOAO SIDNEI SAMPAIO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "... Conclui-se, destarte, que o pedido liminar, pelo menos nessa fase preliminar, carece de respaldo legal, já que não demonstrada à probabilidade do direito nos exatos termos deduzidos. Por tais razões, indefiro o pedido liminar. Designo audiência de conciliação para a data de 01/10/2012, às 14:15, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos.(À parte interessada para que efetue o pagamento de R\$ 22,25 referente às custas de expedição e despesas postais da carta de citação.) Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

56. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0029829-22.2011.8.16.0001 - BANCO ITAU S/A x R.W. DO BRASIL LTDA - ME e outro - "À parte autora para manifestação acerca da diligência negativa." Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

57. ORDINARIA - 0033249-35.2011.8.16.0001 - ROQUE E CORREIA LTDA x ETEC EVOLUÇÃO TECNOLÓGICA DE TÉCNICAS E PROJETOS AMBIENTAIS S/A - "Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, manifestem-se sobre eventual interesse na conciliação ou especifiquem, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo sua finalidade e importância para a solução da lide, ou justifiquem o eventual cabimento do julgamento do feito no estado em que se encontra." (Fl. 277) Considerando o contido na petição retro, desentranhe-se a petição de fls. 270/274, restituindo-a, mediante recibo, às suas subscritoras." Adv. ROBSON JOSE EVANGELISTA, PAULO ROBERTO NAREZI, CARLA VANESSA STROPARO E SILVA e MARIANA POSSAS PEREIRA.

58. SUMARIA - 0033160-12.2011.8.16.0001 - ALVES E VASCO LTDA. x BRASIL BARBOSA INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outro - "Considerando o contido no petítório retro, designo audiência de conciliação para o dia 03/10/2012, às 13:45. Citem-se os requeridos no novo endereço indicado às fls. 58/59." (À parte interessada para que efetue o pagamento de R\$ 12,85 referente às despesas postais para cada carta de citação.) Adv. JOAO NATAL WOLFF BERTOTTI.

59. SUMARIA - 0033785-46.2011.8.16.0001 - GUSTAVO HENRIQUE MACHADO DA ROSA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Diante do não comparecimento da parte autora, declaro precluso seu direito à réplica. Aguarde-se o trâmite dos autos em apenso para posterior julgamento simultâneo. Dou os presentes por intimados." Adv. DANIELLE MADEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS.

60. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0034466-16.2011.8.16.0001 - ALICIONE RIBAS VIDAL x BANCO FIAT S/A - Sobre a contestação (e documentos) manifeste-se a parte autora no prazo legal. Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

61. SUMARIA - 0036955-26.2011.8.16.0001 - CARLOS HUMBERTO MOURA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Ciente do agravo de instrumento interposto. Aguarde-se o regular pedido de informações." Adv. PAULO SERGIO WINCKLER.

62. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0044343-77.2011.8.16.0001 - CAIO JOSE ALBANO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - (À parte interessada, para o pagamento das despesas postais no valor de R\$ 12,85.) Adv. ANGELO DO ROSARIO BROTT, MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e BRUNO RODRIGUES CONSTANTINO DA SILVA.

63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0048313-85.2011.8.16.0001 - ITAU UNIBANCO S/A x KYS SERVIÇOS IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA e outro -

"À parte autora para manifestação acerca da diligência negativa." Adv. RODRIGO FONTANA FRANCA.

64. ORDINARIA - 0052544-58.2011.8.16.0001 - ESEQUIEL TABORDA DE FARIA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - "Às partes, para em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC." Adv. CESAR RICARDO TUPONI e BLAS GOMM FILHO.

65. ORDINARIA - 0056007-08.2011.8.16.0001 - CORNELIA VOSS x PORTOSEG S/A - (À parte interessada para que efetue o pagamento de R\$ 22,25 referente às custas de expedição e despesas postais da carta de citação.) Adv. REGINA DE MELO SILVA.

66. SUMARIA - 0055950-87.2011.8.16.0001 - LUIZ CARLOS DO CARMO FILHO x TIM CELULAR S/A - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. SERGIO LEAL MARTINEZ.

67. ORDINARIA - 0056141-35.2011.8.16.0001 - EVERTON LUIZ DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A - (À parte interessada, para o pagamento das despesas postais no valor de R\$ 12,85.) Adv. MAYLIN MAFFINI.

68. SUMARIA - 0056286-91.2011.8.16.0001 - GEAN CARLOS GONÇALVES x BANCO ITAUCARD S/A - "... Por tais razões, indefiro o pedido liminar. Designo audiência de conciliação para a data de 03/10/2012, às 14:15, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se (e intime-se) a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos.(À parte interessada para que efetue o pagamento de R\$ 22,25 referente às custas de expedição e despesas postais da carta de citação.) Adv. IVONE STRUCK.

69. DESPEJO - 0055898-91.2011.8.16.0001 - CARLOS ROBERTO DIAS x HAIDY TEREZINHA WERLE - "Às partes, para em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC." Adv. WAGNER AZEVEDO CHAVES e RUI BARBOSA.

70. BUSCA E APREENSAO - 0056473-02.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NILZA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA - "À parte autora para manifestação acerca da diligência negativa." Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

71. ORDINARIA - 0057631-92.2011.8.16.0001 - ANDREIA DAMASCENO x ACIOLI ANTONIO VIECELI e outro - (Proceder a devolução dos autos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da lei) - Adv. ROSEMARY POLICENO DE CAMARGO.

72. SUMARIA - 0060002-29.2011.8.16.0001 - MARIA DOS SANTOS COSTA x BANCO ITAU S/A - "Ciente do agravo de instrumento interposto. Aguarde-se o regular pedido de informações. No mais, aguarde-se a audiência designada." Adv. ANTONIO CARLOS SILVANO MAIA.

73. BUSCA E APREENSAO - 0064670-43.2011.8.16.0001 - BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SUELI DE FATIMA DE OLIVEIRA - "À parte autora para manifestação acerca da diligência negativa." Adv. FABIANA SILVEIRA.

74. BUSCA E APREENSAO - 0067606-41.2011.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x AUGUSTO KOSIEN - "À parte autora para manifestação acerca da diligência negativa." Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

75. SUMARIA - 0006004-15.2012.8.16.0001 - LUIZ FERNANDO SURECKI x CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - (À parte interessada, para o pagamento das despesas postais no valor de R\$ 12,85.) Adv. PETRUS TYBUR JUNIOR.

76. SUMARIA - 0007214-04.2012.8.16.0001 - JOSIANE SANTOS DA SILVA FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A - "Ante o exposto, defiro a tutela antecipatória pleiteada, para determinar seja intimado o réu para que se abstenha de proceder à inclusão ou, em sendo o caso, promova a exclusão do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito em decorrência da mora no contrato objeto desta revisional. O despacho que autorizou os depósitos em juízo foi claro quanto a não descaracterização dos efeitos da mora. Não há que se falar em manutenção na posse do veículo, pois o impedimento da inclusão do nome da autora em cadastros de devedores em mora não teve como único fundamento a efetivação dos depósitos no valor pretendido, o qual não guarda correspondência com o valor da contraprestação estipulado no contrato. Ademais, a manutenção na posse do bem em favor da devedora fiduciante somente se confere em situações especiais e excepcionais, havendo prova da necessidade do veículo para o desempenho de atividade laboral, sob pena de violação ao direito de ação do credor contemplado no artigo 585, § 1º, do CPC. Por tais razões, indefiro o pedido de manutenção de posse do bem. O valor da causa não excede a 60 salários mínimos, impondo-se o procedimento sumário. Para a audiência, a que deverão comparecer pessoalmente as partes, designo a data de 30/10/2012, às 14:45 (CPC, art. 277). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio de Advogado. 3. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2º). 4. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando a cliente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e com anuência de Advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), presunção de

que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts.277, § 2º, 285 e 319)." Adv. CLAUDIO PEREIRA MARCUSSI.

77. BUSCA E APREENSAO - 0003861-53.2012.8.16.0001 - AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RICHARDSON APARECIDO DOS SANTO - "Comprovada a mora pela notificação encaminhada ao endereço constante do contrato (fls. 19/19-verso), defiro, liminarmente, a medida. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, § 3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-o que em 05 dias, contados da apreensão, poderá ter o bem restituído, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, correspondente às parcelas vencidas e vincendas, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário (nos termos do § 2º do art. 3º, do DL 911/69). Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Intimem-se." (Ao advogado para que efetue o pagamento de 332,35 referente às custas do Sr. Oficial de Justiça.) Adv. SERGIO SCHULZE.

78. SUMARIA - 0008011-77.2012.8.16.0001 - JULIA FERREIRA MARQUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Tendo em vista o expressivo número de ações de cobrança de valores respeitantes ao DPVAT e a legitimidade para integrar o polo passivo de quaisquer das seguradoras filiadas à Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização, determino a seguinte providência, em emenda da petição inicial, no prazo de 10 dias: a) para o deferimento dos benefícios da assistência judiciária, deverá a parte requerente apresentar a real comprovação de sua situação financeira (Declaração de Imposto de Renda, contracheque, etc). Oficie-se ao Superintendente Administrativo Financeiro da FENASEG (Rua Senador Dantas, nº 74/ 12º Andar, centro, CEP 20031-205, Rio de Janeiro-RJ), solicitando informações sobre eventual pagamento de indenização DPVAT à parte autora, com declinação de valor, data e forma de pagamento, recebedor e seguradora responsável. Intimem-se." Adv. VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM.

79. MONITORIA - 0014861-50.2012.8.16.0001 - BANCO ITAUCARD S/A x JOAO BARBOSA DE SOUZA - "À parte autora para manifestação acerca da diligência negativa." Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

?

Curitiba, 10 de Setembro de 2012

16ª VARA CÍVEL

CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PRAVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR/JUIZ TITULAR: DR.ª CRISTIANE SANTOS LEITEJUIZ SUBSTITUTO: DR. PAULO B. TOURINHO

Relação 169/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADRIANA LEONARDI DA LUZ RAMOS 00023 001457/2011AFONSO RODEGUER NETO 00002 000351/1997ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00021 001091/2011ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00014 001316/2010ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS 00007 000326/2008AMILTON FERREIRA DA SILVA 00039 001264/2012ANA LUIZA EVANGELISTA DA ROSA 00021 001091/2011ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00050 000873/2012ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR) 00017 002173/2010ANDREZA SIMIÃO EDELING 00023 001457/2011ANDRÉ KASSEN HAMMAD (OAB: 000053-432/PR) 00018 000498/2011ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES 00059 000882/2012ARIBERT JOAO RANNOU 00011 000987/2009ARNOLDO HORST PREHS (OAB: 005651/PR) 00005 000317/2005BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI 00025 000120/2012CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00053 000876/2012CARLA MARIA KÖHLER (OAB: 046047/PR) 00016 002152/2010CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO 00023 001457/2011CARLOS ALBERTO GROLLI (OAB: 16.208 PR) 00064 000887/2012CARLOS BUCK (OAB: 005871/PR) 00005 000317/2005CARLOS HUMBERTO F. SILVA 00023 001457/2011CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556 PR) 00052 000875/2012CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 00006 000930/2007CHRISTIANE PACHOLOK (OAB: 043010/) 00027 000290/2012CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00036 001070/2012CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA 00032 000895/2012CRISTIANE F. RAMOS (OAB: 000053-034/PR) 00016 002152/2010CRISTINA ALLAGE SELEME CASADO 00009 001302/2008CRYSTIANE LINHARES (OAB: 21.425 /PR) 00049 000872/2012DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) 00051 000874/2012DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR) 00011 000987/2009DIEGO LUIS PISA SOARES (OAB: 057753/PR) 00045 001473/2012EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00017 002173/2010EDUARDO JOSÉ GUASTINI ROCHA 00055 000878/2012EDUARDO MAGALHÃES (OAB: 057724/PR) 00026 000173/2012EDUARDO VICTOR ABRAHAM (OAB: 38.292) 00038 001106/2012EDVAR FERES JUNIOR 00004 001339/2004EGON KOJIMA (OAB: 000043-016/PR) 00041 001443/2012ELIDIA TRIDAPALLI (OAB: 009666/SC) 00038 001106/2012ELISABETH NASS ANDERLE (OAB: 035898/PR) 00023 001457/2011ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00028 000414/2012ELOI WALFRIDO ZANIN (OAB: 23.908/PR) 00057 000880/2012ELOY MELNIK (OAB: 10.861/PR) 00006 000930/2007FABIANA SILVEIRA (OAB: 30.391 PR) 00029 000612/2012 00031 000870/2012FABIO FERNANDES LEONARDO 00009 001302/2008FELIPE SKRABA (OAB: 048957/PR) 00039 001264/2012FERNANDA ZANICOTTI LEITE 00006 000930/2007FERNANDO FERNANDES (OAB: 10.485/PR) 00040 001438/2012FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 00035 001066/2012FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR 00028 000414/2012GERMANO LAERTES NEVES (OAB: 22.566 PR)

00023 001457/2011GERSON REQUIÃO (OAB: 000030-436/PR) 00003 000560/2002GILBERTO BORGES DA SILVA 00054 000877/2012GILMAR CORREA LEMES (OAB: 134.562/SP) 00004 001339/2004GUARACI DE MELO MACIEL (OAB: 37.975/PR) 00032 000895/2012HENRIQUE MEYENBERG (OAB: 000050-366/PR) 00042 001456/2012IONÉIA ILDA VERONEZE (OAB: 26.856/PR) 00005 000317/2005VIVAI JUMGLOS (OAB: 023861/PR) 00025 00020/2012IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LAZ 00026 000173/2012IVONE STRUCK (OAB: 8541 PR) 00012 002158/2009JACKSON SONDHAL DE CAMPOS 00009 001302/2008JETSON ROLIM DE MOURA (OAB: 041316/PR) 00007 000326/2008JIVAGO KLEIN GARCIA (OAB: 035905/PR) 00023 001457/2011JOCENEI DE MORAES (OAB: 000052-339/RS) 00022 001357/2011JOEL GONÇALVES DE LIMA JR 00007 000326/2008JOELMA ISAMARIS CAVALHEIRO 00063 000886/2012JONAS BORGES (OAB: PR 30534) 00022 001357/2011JONATAS PIRKIEL (OAB: 12.612 PR) 00007 000326/2008JOSÉ CARLOS DE ALVARENGA MATTOS 00002 000351/1997JOSÉ CARLOS SKRZYKOWSKI JÚNIOR 00013 001124/2010JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR 00021 001091/2011 00033 000984/2012JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00009 001302/2008JOSE HERIBERTO MICHELETO 00023 001457/2011JOSE RODRIGO SADE (OAB: 29.038 PR) 00003 000560/2002JOSE RUBENS CAFARELI 00007 000326/2008JULIANA LIMA PETRI (OAB: 32.300/pr) 00007 000326/2008JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA 00032 000895/2012KAIO MURILO SILVA MARTINS 00023 001457/2011KLYVELLAN MICHEL ABDALA (OAB: 052210/PR) 00034 001052/2012LAURO FERNANDO ZANETTI 00024 000069/2012LUCIANO BORGES DOS SANTOS 00062 000885/2012LUCIANO ELIAS REIS (OAB: 000038-577/PR) 00030 000836/2012LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00021 001091/2011 00033 000984/2012LUCILA LOPES CORREA (OAB: 32.037/PR) 00042 001456/2012LUIS CESAR ESMANHOTO (OAB: 012698/PR) 00032 000895/2012LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 00033 000984/2012 00034 001052/2012LUIZ EDUARDO VACÇAO DA SILVA CARVALHO 00037 001085/2012LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR) 00048 000871/2012LUIZ FERNANDO CACHOEIRA (OAB: 17.869/PR) 00036 001070/2012LUIZ FERNANDO C. FERRAREZI POTIER 00007 000326/2008LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO 00009 001302/2008LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 010172/PR) 00024 000069/2012MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA 00025 000120/2012MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB: 049705/PR) 00028 000414/2012MARCELO MIGUEL CONRADO 00008 000555/2008MARCELO MUSSI CORREA 00066 000889/2012MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00017 002173/2010MARCOS WENGERKIEWICZ (OAB: 24.555 PR) 00001 001044/1996MARCUS AURÉLIO LIOGI 00024 000069/2012MARIA AP. DOS S. SOUZA (OAB: 059737/PR) 00044 001458/2012MARIA GOMES SAMPAIO (OAB: 10.522) 00009 001302/2008MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR) 00047 000870/2012MARIA REGINA GASPAR (OAB: 051224/PR) 00030 000836/2012MARLI CHAVES VIANNA (OAB: 018521/ PR) 00014 001316/2010MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA 00031 000870/2012MAURICIO MUSSI CORREA (OAB: 23.302) 00066 000889/2012MIEKO ITO (OAB: 6.187) 00056 000879/2012MURILO CELSO FERRI (OAB: 7.473-PR) 00058 000881/2012MURILO FREITAS (OAB:) 00041 001443/2012NASSER VITORIA JALIL 00022 001357/2011NELSON JOAO SCHAIKOSKI (OAB: 15.414 PR) 00001 001044/1996NELSON SCARPI JUNIOR 00020 000726/2011ODEMIRO J. BERBES DE FARIAS 00010 001810/2008OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA 00039 001264/2012PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00018 000498/2011PAULO CESAR BULOTAS (OAB: 17.958/PR) 00019 000521/2011PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN 00023 001457/2011PAULO ROBERTO MARTINS (OAB: 037831/) 00039 001264/2012PENILOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS 00067 000890/2012PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00018 000498/2011RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS 00065 000888/2012REGIANE R. FERNANDES BERRISCH 00040 001438/2012REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR) 00016 002152/2010REINALDO MIRICO ARONIS 00060 000883/2012RÉGIS GRITTEM ZULTANSKI (OAB: 29.312/PR) 00046 001541/2012RICARDO BALLAROTTI (OAB:) 00009 001302/2008SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO 00061 000884/2012SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB: 056470/PR) 00027 000290/2012SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 00050 000873/2012SILVIO ESPINDOLA (OAB: 20.376/PR) 00023 001457/2011SIMONE FONSECA ESMANHOTO (OAB:) 00032 000895/2012SOLANGE KINTOPE (OAB: 060292/) 00043 001457/2012SONIA ITAJARA FERNANDES 00020 000726/2011SWELLEN YANO DA SILVA (OAB: 040824/PR) 00015 001858/2010TATIANA VALESCA WROBLEWSKI (OAB: 27.293) 00015 001858/2010TIAGO DA COSTA DE CASTRO COELHO 00004 001339/2004VALERIA CARAMURU CICALLELLI 00014 001316/2010VICENTE MAGALHÃES (OAB: 17.298/PR) 00026 000173/2012WELLINGTON SILVEIRA (OAB: 14.292 PR) 00023 001457/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1044/1996-IPENOR VICTÓRIO PICCOLI e outros x TROPICAL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA. e outros- Vistos e examinados as petições de fls. 154/167 e 174/180. Aduz a executada em síntese que: a) tendo em vista o falecimento do exequente Ipenor Victório Piccoli, há ilegitimidade de representação e consequente nulidade dos atos processuais realizados após o falecimento do exequente; b) o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, tendo em vista que os exequentes deixaram de dar regular andamento ao feito; c) e ainda, liminarmente, a decretação da nulidade da penhora, diante da impenhorabilidade de salário e proventos de aposentadoria e do mérito, a impenhorabilidade de ativos depositados em caderneta de poupança ate o limite de 40 salários mínimos. Quanto ao pedido de impenhorabilidade, em 31 de setembro de 2012, quando realizada pesquisa de ativos, via sistema BacenJud, foi localizada a quantia de R\$ 73.563,36 em nome de Ana Rose Nemer. Foram juntados os documentos de fls. 162/167 e 176/180. Os documentos juntados são aptos e suficientes, para fazer prova da condição de caráter alimentar dos valores bloqueados. Sendo vejamos. O extrato de fls. 167 nos mostra que em 31/07/2012 foi recebido o valor de R\$ 15.715,36 a título de salário, e que em 02/08/2012 foi bloqueado o valor de R\$ 7.408,55 que estavam depositados na conta, e que provem, portanto, de vencimentos. Ainda, o extrato de fls. 176 é claro ao demonstrar que o pagamento do salário cai na conta nº 13388 junto à agência 0369-7. Ademais, tendo em vista a presunção de veracidade da declaração de fls. 177, constata-se que a conta 25.944-5 agência 0369 no banco CAIXA Econômica trata-se de conta poupança, assim, pois, nos termos da lei, é impenhorável. Feitos esses esclarecimentos, deve prosperar o entendimento atinente à impenhorabilidade do valor existente na conta corrente salário do executado (R\$ 7.408,55), e ainda, o limite de 40 salários mínimos depositados junto à conta poupança da executada (R\$ 24.880,00) o qual apenas é admissível por haver prova inequívoca evidenciando que o numerário é proveniente de remuneração salarial ou previdenciária, possuindo natureza alimentar. 1) Anote-se (fls.163). 2) Preliminarmente, determino a expedição de alvará judicial na quantia de R\$ 7.408,55 e R\$ 24.880,00 (com os acréscimos legais) em favor da executada, diante da impenhorabilidade desses valores; e

determino a manutenção do bloqueio no valor de R\$ 41.300,79 (com os acréscimos legais). Lavre-se o termo de penhora destes valores residuais mantidos bloqueados, e intime-se a parte executada sobre a realização da construção. 3) Intime-se o credor para se manifestar acerca das petições de fls. 154/167 e 174/180. 4) Após, retornem-me conclusos para análise. 5) Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de alvará, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ (OAB: 24.555 PR) e NELSON JOAO SCHAIKOSKI (OAB: 15.414 PR)-.

2. MONITORIA-351/1997-BANCO BMD S/A. x CESAR ALEXANDRE BONATTO e outro- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de carta AR, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. AFONSO RODEGUER NETO (OAB: 000060-583/SP) e JOSÉ CARLOS DE ALVARENGA MATTOS (OAB: 000062-674/SP)-.

3. MONITORIA-560/2002-RITA ELIZABETH CAVALLIN CAMPELO x ALAN MESNIKI- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício de fls. 256. Advs. JOSE RODRIGO SADE (OAB: 29.038 PR) e GERSON REQUIÃO (OAB: 000030-436/PR)-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1339/2004-NEREU VIEIRA DE GODOI x ALTEVIR SANTO BRONHOLO e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria no. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 5 dias, manifestar-se sobre a diligência negativa de fls. 87. Advs. GILMAR CORREA LEMES (OAB: 134.562/SP), EDVAR FERES JUNIOR e TIAGO DA COSTA DE CASTRO COELHO.-

5. DEPÓSITO-317/2005-BANCO ITAÚ S/A x ALBERTO BALLE- A parte requerente para se manifestar sobre a certidão de fl. 140. Advs. IONÉIA ILDA VERONEZE (OAB: 26.856/PR), ARNOLDO HORST PREHS (OAB: 005651/PR) e CARLOS BUCK (OAB: 005871/PR)-.

6. COBRANÇA-930/2007-GILDA CAMPELLO e outro x HSBC BANK BRASIL S/ A - BANCO MÚLTIPLO- 2. As requerentes/exequentes formularam às fls.213, pedido de cumprimento de sentença com fundamento no artigo 475-J do CPC. Apresentaram planilha do débito (fls. 232) Devidamente intimado na forma do mencionado dispositivo legal, o executado realizou o depósito judicial no valor de R\$ 72.563,61 (setenta e dois mil reais quinhentos e sessenta e três reais e sessenta e um centavos), para garantir o juízo (fls.239/242). Na seqüência, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 244/263). As exequentes manifestaram-se sobre a impugnação, rebatendo os argumentos das executadas (fls.268/269) Apresentaram nova planilha de cálculo, a qual apontou como devido o valor de R\$ 72.388,90 (setenta e dois mil trezentos e oitenta e oito reais e noventa centavos) (fls.270/271). O executado na petição de fls. 274/275, concordou com o valor do débito apresentado na planilha de cálculo de fls.270/271, pugnado pela expedição de alvará no valor de R\$ 174,71 (cento e setenta e quatro reais e setenta e um centavos) reverente a diferença do valor depositado e o valor devido. Relatado o essencial, decido: Diante da concordância do executado com o cálculo apresentado pelas exequentes às fls. 270/271, a impugnação ao cumprimento de sentença perdeu seu objeto, razão pela qual deve ser rejeitada. Assim sendo, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo devedor, devendo a execução ter prosseguimento nos seus ulteriores termos. 3. Acolho os pedidos consubstanciados na petição de fls.274/275 e determino: 3.1. Expeça-se alvará conforme requerido pelo executado, mediante recibo nos autos, para levantamento do valor de R\$174,71 (cento e setenta e quatro reais e setenta e um centavos) depositado na conta judicial n ° 4800129402205, com os acréscimos decorrentes da aplicação. 3.2. Expeça-se alvará em favor das exequentes, mediante recibo nos autos, para levantamento do valor de R\$ 72.388,90 (setenta e dois mil trezentos e oitenta e oito reais e noventa centavos), depositado na conta judicial n ° 4800129402205, com os acréscimos decorrentes da aplicação. 4. Intimem-se. À parte autora para efetuar o pagamento das custas para expedição de alvará, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. À parte requerida para efetuar o pagamento das custas para expedição de alvará, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. ELOY MELNIK (OAB: 10.861/PR), CEZAR EDUARDO ZILIOOT e FERNANDA ZANICOTTI LEITE (OAB: 000057-277/PR)-.

7. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DA SOCIEDADE LIMITADA-0000307-52.2008.8.16.0001-SÉRGIO FORMENTI e outros x ACIPAR LUBRIFICANTES LTDA e outros- A parte autora para retirar cartas de intimação à disposição em cartório. Advs. JONATAS PIRKIEL (OAB: 12.612 PR), ALTAMIRO ALVES DOS SANTOS (OAB: 22.025/PR), JETSON ROLIM DE MOURA (OAB: 041316/PR), JOEL GONÇALVES DE LIMA JR (OAB: 036564/PR), JOSE RUBENS CAFARELI (OAB: 000016-285/PR), LUIZ FERNANDO C. FERRAREZI POTIER (OAB: 25.946/PR) e JULIANA LIMA PETRI (OAB: 32.300/PR)-.

8. ALVARÁ JUDICIAL-555/2008-NEIDE SANTANA GUEDES e outros- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício de fls. 100. Adv. MARCELO MIGUEL CONRADO (OAB: 000029-600/ PR)-.

9. INDENIZAÇÃO-1302/2008-ONOFRE GOMES SAMPAIO x GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial acostado aos autos às fls. 219/256, no prazo de 10 dias. Advs. MARIA GOMES SAMPAIO (OAB: 10.522), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 23.044 - PR), JACKSON SONDHAL DE CAMPOS (OAB: 000028-644/PR), FABIO FERNANDES LEONARDO (OAB: 000035-102/PR),

RICARDO BALLAROTTI (OAB:), CRISTINA ALLAGE SELEME CASADO (OAB: 000040-598/PR) e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO (OAB: 22.887 PR)-. 10. INTERDIÇÃO E CURATELA-1810/2008-SANDRA APARECIDA RUCHINSKI x PAULINA RUCHINSKI- Intime-se a curada em exercício, para que atenda o solicitado pelo ilustre representante do Ministério Público em fls. 62. Int. Adv. ODEMIRO J. BERBES DE FARIAS (OAB: 029471/PR)-.

11. EXECUÇÃO-987/2009-BANCO ITAÚ S/A x WIRELESS BRASIL LTDA e outro- A parte requerente para se manifestar sobre a certidão de fl. 103. Advs. DANIEL HACHEM (OAB: 11.347/PR) e ARIBERT JOAO RANNOV-.

12. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-2158/2009-JANETE JARDIM SIGNOR x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Restituir os autos em Cartório, no prazo de 24 horas, sob as penas do art.196 do CPC, além de serem implementadas as providências previstas no CN-CGJ/PR. Adv. IVONE STRUCK (OAB: 8541 PR)-.

13. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0031492-40.2010.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x SONIA FATIMA FARIA RIBEIRO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifeste a parte interessada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o ofício de fls. 54/55. Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYKOWSKI JÚNIOR (OAB: 000045-445/PR)-.

14. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0041753-64.2010.8.16.0001-JOSÉ FERNANDO KOSLOSKI x BANCO SANTANDER S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Advs. MARLI CHAVES VIANNA (OAB: 018521/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 25.474/PR)-.

15. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0057796-76.2010.8.16.0001-VALDEMIR SOARES DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Diante do contido no requerimento de fls. 298, desconsidero os embargos de declaração acostados às fls. 296/297. Aguarde-se o cumprimento da solicitação expressa no ofício de fls. 293. Advs. SWELLEN YANO DA SILVA (OAB: 040824/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 27.293)-.

16. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0063237-38.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELOM DE FRANCA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a diligência negativa de fls. 108. Advs. CARLA MARIA KÖHLER (OAB: 046047/PR), CRISTIANE F. RAMOS (OAB: 000053-034/PR) e REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR)-.

17. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0065199-96.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x NILSON CAVALHEIRO DE OLIVEIRA- Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 247,50 (mandado), mediante depósito na conta nº. 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR) e ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 031408/PR)-.

18. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0015190-96.2011.8.16.0001-VALDERIS PARIZE x BANCO ITAUCARD S.A.- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Advs. ANDRÉ KASSEN HAMMAD (OAB: 000053-432/PR), PIO CARLOS FREIRA JÚNIOR (OAB: 000050-945/PR) e PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 000033-825/PR)-.

19. ARROLAMENTO-0015966-96.2011.8.16.0001-MARIA DE JESUS TOLEDO DA SILVA e outros x JOAO CARLOS DA SILVA- I. Analisando os presentes autos, verifica-se que não foi dado cumprimento ao despacho de fls. 63/64, no que tange à determinação de tomar-se por termo a cessão de direitos do veículo. CUMPRASE. II. Intime-se a inventariante para juntar a certidão negativa de débito municipal, no prazo de dez dias. III. Int. A parte inventariante para assinar termo de cessão de direito à disposição em cartório. Adv. PAULO CESAR BULOTAS (OAB: 17.958/PR)-.

20. ALIENACAO JUDICIAL-0023010-69.2011.8.16.0001-ALCIDES LINO x BENEDITA APARECIDA RAIMUNDO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Manifestem as partes, no prazo de 05 dias, sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito. Advs. SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB: 29.247 PR) e NELSON SCARPIM JÚNIOR-.

21. REVISÃO DE CONTRATO-0033595-83.2011.8.16.0001-SEBASTIÃO FERREIRA DA COSTA x BANCO DAYCOVAL S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR (OAB: 000037-171/PR), LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB: 039912/PR), ANA LUIZA EVANGELISTA DA ROSA (OAB: 000074-775/RS) e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO (OAB: 045283/SC)-.

22. MONITORIA-0042818-60.2011.8.16.0001-JOICE BORGES x CHÃO E TETO CONSTR E VENDA LTDA e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Advs. JONAS BORGES (OAB: PR 30534), JOCENEI DE MORAES (OAB: 000052-339/RS) e NASSER VITORIA JALIL (OAB: 000037-419/RS)-.

23. EXECUÇÃO-0045783-11.2011.8.16.0001-MARIA JOSE LEITE DA SILVA e outro x BARCÍMIO SICUPIRA JÚNIOR e outros- Em conformidade com as diretrizes

instituídas pela Portaria nº 1/2012 art. 65, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o credor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da oposição de exceção de pré-executividade apresentada pelo devedor às fls.41. Advs. CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO (OAB: 033844/PR), PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN (OAB: 37.007/PR), SILVIO ESPINDOLA (OAB: 20.376/PR), CARLOS HUMBERTO F. SILVA (OAB: 14.487 PR), WELLINGTON SILVEIRA (OAB: 14.292 PR), JOSE HERIBERTO MICHELETO (OAB: 15.383/PR), GERMANO LAERTES NEVES (OAB: 22.566 PR), ADRIANA LEONARDI DA LUZ RAMOS (OAB: 025163/PR), ELISABETH NASS ANDERLE (OAB: 035898/PR), KAIOS MURILO SILVA MARTINS (OAB: 35.907/PR), JIVAGO KLEIN GARCIA (OAB: 035905/PR) e ANDREZA SIMIÃO EDELING (OAB: 000040-054/PR)-.

24. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001587-19.2012.8.16.0001-ADRIANA REGINA MENDES x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 010172/PR), MARCUS AURÉLIO LIOGI (OAB: 000025-816/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 000005-438/PR)-.

25. DECLARATORIA-0003450-10.2012.8.16.0001-ANDERSON MARCIO MALINOSKI x BANCO GERADOR S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Advs. IVAIR JUNGLOS (OAB: 023861/PR), MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA (OAB: 22.717/PR) e BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (OAB: 000021-678/PE)-.

26. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA-0003966-30.2012.8.16.0001-WM COMERCIO DE GESSO LTDA x JOSÉ DE SOUZA ESPÍNDOLA - ME- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Advs. VICENTE MAGALHÃES (OAB: 17.298/PR), EDUARDO MAGALHÃES (OAB: 057724/PR) e IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ (OAB: 25.851 - PR)-.

27. DECLARATORIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0007822-02.2012.8.16.0001-RITA DE CÁSSIA LINHARES PULNER x TIM CELULAR S.A.- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Advs. CHRISTIANE PACHOLOK (OAB: 043010/) e SERGIO LEAL MARTINEZ (OAB: 056470/PR)-.

28. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011903-91.2012.8.16.0001-ANDREIA RODRIGUES DA SILVA x BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. Advs. MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB: 049705/PR), ELISA GEHELEN PAULA BARROS DE CARVALHO (OAB: 000026-225/PR) e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JÚNIOR (OAB: 000048-835/PR)-.

29. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0016072-24.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x LEANDRO APARECIDO GUIMARÃES- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a diligência negativa de fls. 35-verso. Adv. FABIANA SILVEIRA (OAB: 30.391 PR)-.

30. COBRANÇA-0022154-71.2012.8.16.0001-DECOR BABY MÓVEIS E DECORAÇÕES INFANTIS LTDA. x VALMIR ALBERTO THOMÉ- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Advs. MARIA REGINA GASPAS (OAB: 051224/PR) e LUCIANO ELIAS REIS (OAB: 000038-577/PR)-.

31. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0023988-12.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ADALBERTO UBIRAJARA FERREIRA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Advs. FABIANA SILVEIRA (OAB: 30.391 PR) e MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA (OAB: 000053-479/PR)-.

32. COBRANÇA-0025020-52.2012.8.16.0001-TERRASAN LOCAÇÃO DE MÁQUINAS PARA TERRAPLENAGEM LTDA - EPP x ACE SEGURADORA S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Advs. GUARACI DE MELO MACIEL (OAB: 37.975/PR), JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA (OAB: 037134/PR), LUIS CESAR ESMANHOTO (OAB: 012698/PR), CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA e SIMONE FONSECA ESMANHOTO (OAB:)-.

33. REVISÃO DE CONTRATO-0027892-40.2012.8.16.0001-RAFAEL ALVES PIRES x BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Advs. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR (OAB: 000037-171/PR), LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE (OAB: 039912/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 000021-777/PR)-.

34. REVISIONAL-0029958-90.2012.8.16.0001-WILSON LUIS DE CASTRO x BV FINANCEIRA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo

réu. Advs. KLYVELLAN MICHEL ABDALA (OAB: 052210/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 000021-777/PR)-.

35. INDENIZAÇÃO-0026809-86.2012.8.16.0001-BABYCARE SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA x SODEXO DO BRASIL COMERCIAL LTDA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno do Aviso de Recebimento. Adv. FERNANDO VERNALHA GUIMARAES-.

36. REPETICAO DE INDEBITO-0030611-92.2012.8.16.0001-ORLANDO GONÇALVES FERREIRA x BANCO ITAÚ S.A.- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Advs. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA (OAB: 17.869/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-pr)-.

37. INVENTÁRIO-0030777-27.2012.8.16.0001-LOURIVAL DE LIMA SANTOS x LORITO DE LIMA SANTOS- 1. Ante o teor da certidão de fls. 68, nomeio inventariante o Sr. Lourival de Lima Santos, o qual deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias. Int. A parte inventariante para assinar termo à disposição em cartório. Adv. LUIZ EDUARDO VACÇÃO DA SILVA CARVALHO (OAB: 042562/PR)-.

38. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0031362-79.2012.8.16.0001-HRG ENGENHARIA LTDA. x SANTOS & SANTOS LTDA.- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº., 01/2012 pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Advs. EDUARDO VICTOR ABRAHAM (OAB: 38292) e ELIDIA TRIDAPALLI (OAB: 009666/SC)-.

39. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAIS-0036676-06.2012.8.16.0001-FRANCIELE SANTOS FARIA x PARANÁ CLINICAS PLANOS DE SAUDE S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº. 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo réu. Advs. PAULO ROBERTO MARTINS (OAB: 037831), AMILTON FERREIRA DA SILVA (OAB: 000003-161/PR), OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA (OAB: 36386 /PR) e FELIPE SKRABA (OAB: 048957/PR)-.

40. REVISIONAL DE CONTRATO-0041013-38.2012.8.16.0001-EDER FABIO CORREIA COLADELLO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de um veículo, pelo valor de R\$ 15.900,00. O requerente assumiu o compromisso do pagamento de 48 parcelas, no valor mensal de R\$ 568,67. Questiona os encargos incidentes no referido contrato e mediante cálculo próprio, pretende depositar judicialmente as parcelas no valor de R\$ 396,67. Em sede de tutela antecipada, pugna pela autorização para proceder ao depósito dos valores que entende ser devidos, com juros a média de mercado, a fim de ser elidida a mora, com a imposição de veto à inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes. Quanto à antecipação de tutela, consoante jurisprudência consolidada, para poder afastar os efeitos da mora e a imposição do veto à inclusão em cadastro de inadimplentes, deve ser consignado o valor integral das parcelas contratadas. Isso porque os valores considerados incontroversos são os estipulados pelas partes no contrato de financiamento. O depósito judicial das parcelas ajustadas pelas partes evidencia a boa-fé do consumidor. A simples propositura da ação revisional do contrato não inibe a caracterização da mora do devedor. O cálculo apresentado pelo autor é unilateral e, em cognição sumária, não descaracteriza as cláusulas contratadas a fim de autorizar depósito de quantia menor que a ajustada entre as partes. Assim, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora para o deferimento da antecipação da tutela pretendida. Ante o exposto: a) Indefero o pedido de antecipação de tutela. b) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Não obstante o valor atribuído à causa seguir o rito sumário, cujo objetivo do legislador é dar maior agilidade e rapidez aos processos, observa-se que a realidade forense atual, com o elevado número de feitos acarreta uma sobrecarga na pauta de audiência. Com efeito, o rito ordinário acaba por tornar o feito mais célere do que o sumário. Além do mais, o Juiz pode a qualquer momento tentar conciliar as partes (art. 125, inciso IV, do CPC). Por outro lado, o rito ordinário propicia uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbrando prejuízo. Viso com esta medida, inclusive, atender o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 50. Inciso LXX VIII da CF). Cite-se o requerido para, no prazo legal, querendo, oferecer resposta, advertido dos efeitos da revelia, bem assim de que deverá, em oferecendo contestação, juntar o contrato e outros documentos relativos à relação negocial objeto da presente ação. Intimem-se. A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Advs. FERNANDO FERNANDES (OAB: 10.485/PR) e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH (OAB: 000047-998/PR)-.

41. DECLARATORIA-0041611-89.2012.8.16.0001-SANDRA MARIA MENDES x BANCO ITAULEASING S/A- Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de um veículo, pelo valor de R\$ 46.500,00. A requerente assumiu o compromisso do pagamento de 71 parcelas, no valor mensal de R\$ 995,37. afirmou que ao receber o carnê, verificou o valor da prestação mensal de R\$ 1.129,86. Refinanciou o veículo adquirido, para não sofrer uma ação de reintegração de posse. Este foi efetuado em 59 prestações no valor de R\$ 1.159,83. Questiona os encargos incidentes no referido contrato e mediante cálculo próprio, pretende depositar judicialmente as parcelas no valor de R\$ 770,87. Em sede de tutela antecipada, pugna pela autorização para proceder ao depositar dos valores que entende ser devidos, com juros a média de mercado, a fim de ser elidida a mora, com a imposição de veto à inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes. Quanto à antecipação de tutela, consoante jurisprudência consolidada, para poder afastar os efeitos da mora e a imposição do veto à inclusão em cadastro de inadimplentes, deve ser consignado o valor integral das parcelas contratadas. Isso porque os valores considerados incontroversos são os estipulados pelas partes no contrato de financiamento. O depósito judicial das parcelas ajustadas pelas partes evidencia

a boa-fé do consumidor. A simples propositura da ação revisional do contrato não inibe a caracterização da mora do devedor. O cálculo apresentado pela autora é unilateral e, em cognição sumária, não descaracteriza as cláusulas contratadas a fim de autorizar depósito de quantia menor que a ajustada entre as partes. Assim, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora para o deferimento da antecipação da tutela pretendida. Ante o exposto: a) Indefero o pedido de antecipação de tutela. b) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Não obstante o valor atribuído à causa seguir o rito sumário, cujo objetivo do legislador é dar maior agilidade e rapidez aos processos, observa-se que a realidade forense atual, com o elevado número de feitos acarreta uma sobrecarga na pauta de audiência. Com efeito, o rito ordinário acaba por tornar o feito mais célere do que o sumário. Além do mais, o Juiz pode a qualquer momento tentar conciliar as partes (art. 125, inciso IV, do CPC). Por outro lado, o rito ordinário propicia uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbrando prejuízo. Viso com esta medida, inclusive, atender o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 51. Inciso LXXVIII da CF). Cite-se o requerido para, no prazo legal, querendo, oferecer resposta, advertido dos efeitos da revelia, bem assim de que deverá, em oferecendo contestação, juntar o contrato e outros documentos relativos à relação negocial objeto da presente ação. Intimem-se. A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Advs. EGON KOJIMA (OAB: 000043-016/PR) e MURILO FREITAS (OAB: -).

42. REVISIONAL DE CONTRATO-0042244-03.2012.8.16.0001-ELTON DA SILVA GUIMARAES - ME x ITAÚ UNIBANCO S/A- Trata-se de ação revisional de contrato de abertura de conta corrente, onde o requerente afirma que houve capitalização de juros, ausência da taxa média de mercado do Banco Central do Brasil, além da cobrança indevida de tarifas, além do afastamento dos encargos moratórios. Requer concessão da antecipação dos efeitos da tutela para o requerido se abster de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção de crédito e caso já tenha inscrito, providenciar a retirada. Esta Magistrada possui o entendimento que, a princípio somente a propositura da ação para discussão de cláusulas contratuais não implica na exclusão de apontamentos. Entretanto, no caso em tela, de cheque especial, onde os juros são cobrados sobre o saldo devedor quase que diariamente, de forma capitalizada, o que é vedado por lei, como é de conhecimento público, entendo que realmente existe dúvida sobre o valor correto do suposto crédito, o que implica na abusividade da restrição. Por outro lado, não acarretará prejuízo ao credor a exclusão ou abstenção da inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, na medida em que, nada o impede de promover a ação de cobrança, onde também será realizadas as provas a respeito. Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que o requerido se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e caso seja tenha incluído, retirá-lo, no prazo de 10 dias, sob pena de incidir multa diária de R\$ 100,00. Não obstante o valor atribuído à causa seguir o rito sumário, cujo objetivo do legislador é dar maior agilidade e rapidez aos processos, observa-se que a realidade forense atual, com o elevado número de feitos acarreta uma sobrecarga na pauta de audiência. Com efeito, o rito ordinário acaba por tomar o feito mais célere do que o sumário. Além do mais, o Juiz pode a qualquer momento tentar conciliar as partes (art. 125, inciso IV, do CPC). Por outro lado, o rito ordinário propicia uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbrando prejuízo. Viso com esta medida, inclusive, atender o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 50. Inciso LXXVIII da CF). Intimem-se. A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Advs. LUCIOLA LOPES CORREA (OAB: 32.037/PR) e HENRIQUE MEYENBERG (OAB: 000050-366/PR)-.

43. REVISIONAL DE CONTRATO-0042115-95.2012.8.16.0001-FABIANO JOSE SOUSA LEAL x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento para aquisição de um veículo, pelo valor de R\$ 12.000,00. O requerente assumiu o compromisso do pagamento de 48 parcelas, no valor mensal de R\$ 578,85. Afirma que pagou quatro prestações. Questiona os encargos incidentes no referido contrato e mediante calculo próprio, pretende depositar judicialmente o restante das parcelas no valor mensal de R\$ 313,24. Fundamenta seu pedido, em especial, no expurgo da pratica do anatocismo, abusividade da cobrança de juros, inaplicabilidade de encargos moratórios e cobrança indevida de encargos administrativos. Em sede de tutela antecipada, pugna pela autorização para proceder ao depósito dos valores que entende ser devido, com juros a média de mercado, a fim de ser elidida a mora, com a imposição de veto à inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes, bem como para permanecer na posse do veículo ate decisão final. Requer ainda os benefícios da Justiça Gratuita. Quanto à antecipação de tutela, consoante jurisprudência consolidada, para poder afastar os efeitos da mora e a imposição do veto à inclusão em cadastro de inadimplentes, deve ser consignado o valor integral das parcelas contratadas. Isso porque os valores considerados incontroversos são os estipulados pelas partes no contrato de financiamento. O depósito judicial das parcelas ajustadas pelas partes evidencia a boa-fé do consumidor. A simples propositura da ação revisional do contrato não inibe a caracterização da mora do devedor. O calculo apresentado pelo autor é unilateral e, em cognição sumária, não descaracteriza as cláusulas contratadas a fim de autorizar depósito de quantia menor que a ajustada entre as partes. Assim, não há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora para o deferimento da antecipação da tutela pretendida. Ante o exposto: a) Indefero o pedido de antecipação de tutela. b) Defiro, por ora, os benefícios da Justiça Gratuita. Não obstante o valor atribuído à causa seguir o rito sumário, cujo objetivo do legislador é dar maior agilidade e rapidez aos processos, observa-se que a realidade forense atual, com o elevado número de feitos acarreta uma sobrecarga na pauta de audiência. Com efeito, o rito ordinário acaba por tornar o feito mais célere do que o sumário. Além do mais, o Juiz pode a qualquer momento tentar conciliar as partes (art. 125, inciso IV, do CPC). Por outro lado, o rito ordinário propicia uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbrando prejuízo. Viso com esta medida, inclusive, atender o princípio constitucional da razoável duração do processo

(art. 50. Inciso LXXVIII da CF). Cite-se o requerido para, no prazo legal, querendo, oferecer resposta, advertido dos efeitos da revelia, bem assim de que deverá, em oferecendo contestação, juntar o contrato e outros documentos relativos à relação negocial objeto da presente ação. Intimem-se. A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. SOLANGE KINTOPE (OAB: 060292/-).

44. REVISIONAL DE CONTRATO-0041958-25.2012.8.16.0001-VANESSA FERNANDES DINIZ MACEDO x BANCO ITAÚCARD S/A- Trata-se de ação revisional de contrato de arrendamento mercantil para aquisição de um veículo, pelo valor de R\$ 34.500,00. O requerente assumiu o compromisso do pagamento de 60 parcelas, no valor mensal de R\$ 878,37. Afirma que pagou quatro prestações. Questiona os encargos incidentes no referido contrato. Fundamenta seu pedido, em especial, no expurgo da prática do anatocismo, abusividade da cobrança de juros, inaplicabilidade de encargos moratórios e cobrança indevida de encargos administrativos. Em sede de tutela antecipada, pugna pela imposição de veto à inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes, bem como para permanecer na posse do veículo ate decisão final. Requer ainda os benefícios da Justiça Gratuita. Conforme documento de fls. 17, as partes firmaram um contrato de arrendamento mercantil, para pagamento do valor principal em 60 parcelas, cuja primeira parcela iniciou-se em 29/12/2009 e a última vencerá em 29/11/2014. A princípio, não se discute o valor do veículo arrendado, mas sim se há cláusulas contratuais firmadas entre as partes que, a luz do Código de Defesa do Consumidor, são consideradas abusivas. Com é sabido, o contrato de arrendamento mercantil é mais que locação, mas não é mútuo (Custódio da Piedade Ubalino, O Leasing, em RT 645/49; Fran Martins, Contratos e Obrigações Comerciais, Forense, 1993, p. 540). A contraprestação no referido contrato corresponde a um aluguel comum, sendo fixada com base em critérios financeiros, ou seja, a arrendadora considera a amortização do capital utilizado para aquisição do bem, além dos custos financeiros da operação. Nesta linha de raciocínio, não há que se falar propriamente em taxa de juros, mas, simplesmente, de fixação de custos mediante a inclusão dos encargos financeiros e lucro do arrendador. Os recursos de uma instituição financeira têm de pagar a remuneração que ela cobra. Assim, como se cuida de uma relação preponderantemente mercantil não faz sentido investigar os critérios pelos quais a arrendadora chegou ao valor do contrato (60 prestações de R\$ 878,37). Também não cabe indagar de um locador ou vendedor de determinado bem o motivo pelos quais ele estabeleceu o valor locativo ou o preço da venda, sendo que este pode ou não ser aceito pelo consumidor. Por outro lado, as partes firmaram contrato de parcelas em valor fixo. A meu ver, é equivocada a idéia de atribuir natureza de juros remuneratórios capitalizados ou de lucro, em sentido geral, à diferença entre o custo básico do arrendamento, no contrato indicado, e o valor total das parcelas. O fato da arrendadora considerar a amortização do capital utilizado para aquisição do bem, além dos custos financeiros da operação não configura a prática de anatocismo. Assim, em cognição sumária, não se verifica abusividade nas cláusulas firmadas entre as partes. A autora para elidir a mora deve efetuar o pagamento das parcelas assumidas com seus respectivos encargos moratórios. Assim, poderá permanecer na posse do bem. Em caso contrário, não há como obstar a inscrição de seu nome em órgãos de proteção de crédito, nem mantê-la na posse do veículo, posto que se assim ocorresse estaria ferindo direito da parte contrária em promover ação própria em decorrência da inadimplência da autora. Ante o exposto: a) Indeiro o pedido de liminar. b) Defiro, por ora, os benefícios da Justiça Gratuita. Não obstante o valor atribuído à causa seguir o rito sumário, cujo objetivo do legislador é dar maior agilidade e rapidez aos processos, observa-se que a realidade forense atual, com o elevado número de feitos acarreta uma sobrecarga na pauta de audiência. Com efeito, o rito ordinário acaba por tornar o feito mais célere do que o sumário. Além do mais, o Juiz pode a qualquer momento tentar conciliar as partes (art. 125, inciso IV, do CPC). Por outro lado, o rito ordinário propicia uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbrando prejuízo. Viso com esta medida, inclusive, atender o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 50. Inciso LXXVIII da CF). Cite-se o requerido para, no prazo legal, querendo, oferecer resposta, advertido dos efeitos da revelia, bem assim de que deverá, em oferecendo contestação, juntar o contrato e outros documentos relativos à relação negocial objeto da presente ação. Intimem-se. A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. MARIA AP. DOS S. SOUZA (OAB: 059737/PR)-.

45. REVISIONAL DE CLAUSULAS-0042500-43.2012.8.16.0001-TALITA SILVESTRE DOS SANTOS x SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL- Trata-se de ação revisional de contrato de arrendamento mercantil para aquisição de um veículo, pelo valor de R\$ 16.350,00. O requerente assumiu o compromisso do pagamento de 60 parcelas, no valor mensal de R\$ 470,42. Questiona os encargos incidentes no referido contrato. Fundamenta seu pedido, em especial, no expurgo da prática do anatocismo, abusividade da cobrança de juros, inaplicabilidade de encargos moratórios e cobrança indevida de encargos administrativos. Em sede de tutela antecipada, pugna pelo depósito do valor incontroverso (R\$ 377,04), bem como pela imposição de veto à inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes, bem como para permanecer na posse do veículo ate decisão final. Requer ainda os benefícios da Justiça Gratuita. Afirma o autor que firmou um contrato de arrendamento mercantil com o requerido, para pagamento do valor principal em 60 parcelas. Pretende a revisão das cláusulas contratuais que entende ser abusivas. Com é sabido, o contrato de arrendamento mercantil é mais que locação, mas não é mútuo (Custódio da Piedade Ubalino, O Leasing, em RT 645/49; Fran Martins, Contratos e Obrigações Comerciais, Forense, 1993, p. 540). A contraprestação no referido contrato corresponde a um aluguel comum, sendo fixada com base em critérios financeiros, ou seja, a arrendadora considera a amortização do capital utilizado para aquisição do bem, além dos custos financeiros da operação. Nesta linha de raciocínio, não há que se falar propriamente em taxa de juros, mas, simplesmente, de fixação de custos mediante a inclusão dos encargos financeiros e lucro do arrendador. Os recursos de uma instituição financeira têm

de pagar a remuneração que ela cobra. Assim, como se cuida de uma relação preponderantemente mercantil não faz sentido investigar os critérios pelos quais a arrendadora chegou ao valor do contrato (60 prestações de R\$ 470,42). Também não cabe indagar de um locador ou vendedor de determinado bem o motivo pelos quais ele estabeleceu o valor locativo ou o preço da venda, sendo que este pode ou não ser aceito pelo consumidor. Por outro lado, as partes firmaram contrato de parcelas em valor fixo. A meu ver, é equivocada a idéia de atribuir natureza de juros remuneratórios capitalizados ou de lucro, em sentido geral, à diferença entre o custo básico do arrendamento, no contrato indicado, e o valor total das parcelas. O fato da arrendadora considerar a amortização do capital utilizado para aquisição do bem, além dos custos financeiros da operação não configura a prática de anatocismo. Assim, em cognição sumária, não se verifica abusividade nas cláusulas firmadas entre as partes. O autora para elidir a mora deve efetuar o pagamento das parcelas assumidas com seus respectivos encargos moratórios. Assim, poderá permanecer na posse do bem. Em caso contrário, não há como obstar a inscrição de seu nome em órgãos de proteção de crédito, nem mantê-la na posse do veículo, posto que se assim ocorresse estaria ferindo direito da parte contrária em promover ação própria em decorrência da inadimplência da autora. Salienta-se que o simples ajuizamento da ação revisional, com apresentação de cálculos unilateral, não tem o condão de elidir a mora. Entendo que somente com o depósito do valor integral da prestação, com os devidos acréscimos decorrente de eventual mora, poderá elidir a mora, para que o nome do autor não seja inscrito nos órgãos de proteção ao crédito, bem como para ser mantido na posse do veículo. Caso contrário estaria cerceando o direito da parte contrária em promover ação própria decorrente do inadimplemento. Ante o exposto: a) Indeiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. b) Defiro, por ora, os benefícios da Justiça Gratuita. Não obstante o valor atribuído à causa seguir o rito sumário, cujo objetivo do legislador é dar maior agilidade e rapidez aos processos, observa-se que a realidade forense atual, com o elevado número de feitos acarreta uma sobrecarga na pauta de audiência. Com efeito, o rito ordinário acaba por tornar o feito mais célere do que o sumário. Além do mais, o Juiz pode a qualquer momento tentar conciliar as partes (art. 125, inciso IV, do CPC). Por outro lado, o rito ordinário propicia uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, lido se vislumbrando prejuízo. Viso com esta medida, inclusive, atender o princípio constitucional da razoável duração do processo (art. 5º. Inciso LXX VIII da CF). Cite-se o requerido para, no prazo legal, querendo, oferecer resposta, advertido dos efeitos da revelia, bem assim de que deverá, em oferecendo contestação, juntar o contrato e outros documentos relativos à relação negocial objeto da presente ação. Intimem-se. A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. DIEGO LUIS PISA SOARES (OAB: 057753/PR)-.

46. INDENIZAÇÃO-0044776-47.2012.8.16.0001-JOZIELI DOS SANTOS FERREIRA GONÇALVES x ENEIAS BUENO DE CARVALHO e outro- Trata-se de ação indenização, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, onde a requerente, menor impúbere, alega que seus pais faleceram em decorrência de acidente de trânsito envolvendo a motocicleta, onde eles se encontravam, e o veículo Meriva, conduzido pelo primeiro requerido, sendo de propriedade do segundo requerido. Visa à fixação de alimentos provisionais no valor de um salário mínimo, a ser pago mensalmente. Consoante boletim de ocorrência (fls. 31), o acidente ocorreu em razão do veículo Meriva, tentar cruzar a BR 476 pela contramão, colidindo com a motocicleta. Em razão deste evento danoso, houve a morte dos pais da autora (certidões de fls. 26 e 28). A autora possui 08 anos de idade, cuja tutela foi concedida a Sra. Viviane Lira dos Santos (termo de fls. 23). A meu ver, há prova inequívoca da verossimilhança das alegações da autora, para já serem fixados, de início, os alimentos provisionais. Esta precisa de renda para poder suprir seus gastos básicos (alimentação, saúde, educação), ante a ausência de seus pais. Por outro lado, caso somente ao final seja reconhecido o direito da autora, poderá acarretar dano irreparável ou de difícil reparação, posto que uma demanda para sua conclusão definitiva, pode demorar no mínimo 01 (um) ano ou levar vários anos, o que irá privar a autora, além da ausência de seus pais, dos cuidados básicos necessários a sua sobrevivência. Entretanto, entendo que meio salário mínimo, no primeiro momento, é suficiente para os gastos da autora. Ante o exposto: a) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Junte-se demonstrativo do Tribunal de Justiça, referente à isenção. b) Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para fixar os alimentos provisionais em meio salário mínimo, ou seja, R\$ 311,00 (trezentos e onze reais), os quais deverão ser modificados a medida em que houve aumento do salário mínimo federal. Intime-se e cite-se a parte requerida para cumprir a presente decisão e contestar no prazo legal, sob pena de revelia. Intime-se o Ministério Público para acompanhar a demanda (art. 82 do CPC). Int. A parte interessada para retirar carta de intimação e citação à disposição em cartório. Adv. RÉGIS GRITTEM ZULTANSKI (OAB: 29.312/PR)-.

47. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0045863-38.2012.8.16.0001-BRASESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARCELO ULTRAMARI- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80. Adv. MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR)-.

48. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0045813-12.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ACO ARTE ARTE EM TUBOS LTDA.- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 21777/PR)-.

49. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0045759-46.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CESAR AUGUSTO LIBERATO- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA

DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80. Adv. CRYSTIANE LINHARES (OAB: 21.425/PR)-.

50. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0045954-31.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x OCTAVIO RUBIK- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80. Adv. SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

51. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0046095-50.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DIOGO PEREIRA GOBATTO- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80. Adv. DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR)-.

52. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0046247-98.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GUILHERME ALFREDO LINDNER- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556 PR)-.

53. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0045768-08.2012.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x ARY SEBASTIAO DA CRUZ- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR)-.

54. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0045994-13.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x RUDY REYMUNDI MANN- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB: 000058-647/PR)-.

55. COBRANÇA-0046286-95.2012.8.16.0001-AMERSSON TEIXEIRA DE CARVALHO x BANCO ITAUCARD S/A- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80; Despesas Postais, R\$ 21,40. Adv. EDUARDO JOSÉ GUASTINI ROCHA (OAB: 11.464 -PR)-.

56. COBRANÇA-0045785-44.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x PETIT POA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80; Despesas Postais, R\$ 22,00. Adv. MIEKO ITO (OAB: 6.187)-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0045825-26.2012.8.16.0001-ESPOLIO DE CARMELA MARIGLIANO RICCIO x KETLY BLOCK CARDOSO DE MELO- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80. Adv. ELOI WALFRIDO ZANIN (OAB: 23.908/PR)-.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0045719-64.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x FACELAM INFORMATICA LTDA. e outros- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80. Adv. MURILO CELSO FERRI (OAB: 7.473-PR)-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0045975-07.2012.8.16.0001-POLYNDIA EVENTOS E PROMOÇÕES LTDA x COMISSÃO DE FORMATURA DO CURSO DE PSICOLOGIA DA FACULDADE EVANGELICA DO PARANA, TURMA "4º PERÍODO", TURNO MANHA E NOITE, FORMANDOS 2012/1º SEMESTRE- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80. Adv. ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES (OAB: 31.337/PR)-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046068-67.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x ERILDO LOCKS- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80. Adv. REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 35.137-A/PR)-.

61. MONITORIA-0045993-28.2012.8.16.0001-CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA x LEO ROSA DE ALMEIDA- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 479,40. Adv. SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO (OAB: 20.410/A - PR)-.

62. REVISÃO DE CONTRATO-0046006-27.2012.8.16.0001-LUCAS TAULOIS CAMPOS ASINELLI e outro x BRADESCO FINANCIAMENTOS- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80; Despesas Postais, R\$ 22,40. Adv. LUCIANO BORGES DOS SANTOS (OAB: 062905/PR)-.

63. DECLARATORIA-0045967-30.2012.8.16.0001-RENATA MARANGONI ANDRICH x BANCO ITAÚ S/A- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80. Adv. JOELMA ISAMARIS CAVALHEIRO (OAB: 057224/PR)-.

64. REPARAÇÃO DE DANOS(Proc.Ord.)-0046028-85.2012.8.16.0001-FELIPE FERREIRA BICALHO x MAGIC HOLOGRAM- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80; Despesas Postais, R\$ 22,00. Adv. CARLOS ALBERTO GROLI (OAB: 16.208 PR)-.

65. RESCISÃO CONTRATUAL-0046325-92.2012.8.16.0001-PAULO HEMRIQUE DE JESUS e outro x NATALIA APARECIDA ALENCAR DO AMARAL e outro- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80; Despesas Postais, R\$ 44,00. Adv. RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS (OAB: 042192/PR)-.

66. REVISIONAL-0046305-04.2012.8.16.0001-OLGA KRAFT FLACH x GBOEX - GRÊMIO BENEFICIENTE DOS OFICIAIS DO EXERCITO- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 211,50; Despesas Postais, R\$ 22,00. Adv. MARCELO MUSSI CORRÊA e MAURICIO MUSSI CORREA (OAB: 23.302)-.

67. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0046351-90.2012.8.16.0001-NANGELA NASSER x ROTTA KENNEDY LTDA. e outro- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 211,50; Despesas Postais, R\$ 44,00. Adv. PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS-.

Curitiba, 10 de Setembro de 2012

17ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DECIMA SETIMA VARA CIVEL
DR. AUSTREGESILIO TREVISAN

RELACAO N 162/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO 00019 001249/2005
ADILSON LUIS FERREIRA 00001 000285/1988
ADRIANE TEREZINHO DI BACCO 00020 000101/2006
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00043 000532/2009
00095 034133/2011
AFFONSO VICENTE LOPES 00024 000565/2007
AFONSO RODEGUER NETO 00107 067263/2011
AGUINALDO BATISTA DA SILVA 00040 001565/2008
AIRTON PEDRO DOS SANTOS 00107 067263/2011
ALBERTO FERREIRA ALVIM 00009 000273/2001
ALCEU WALDIR SCHULTZ 00001 000285/1988
ALDILA ARIETE KRUEZTMANN IURK 00106 064711/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00108 067278/2011
ALEXANDER MIRANDA 00078 040325/2010
ALEXANDRA TORTATO 00086 072115/2010
ALEXANDRE BROWN PALMA 00010 001238/2001
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00029 000608/2008
ALEX SANDRO DA SILVA SCHELLENBERG 00084 062007/2010
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 00030 000697/2008
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00083 060583/2010
ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS 00012 000289/2002
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00039 001551/2008
ANDREA HERTEL MALUCCELLI 00015 000811/2004
ANDREA RICETTI BUENO FASCULIM 00119 014354/2012
ANDRE FERRONATO GIRELLI 00128 032970/2012
ANDRE LUIZ SAAD VIEIRA 00004 001275/1998
ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA 00078 040325/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00093 025972/2011
ANISIO DOS SANTOS 00082 056778/2010
ANNA KAROLINA KOIALANSKAS BRANCO 00022 000803/2006
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 00062 002296/2009
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00080 044525/2010
ANTONIO ELOY BERNARDIN 00018 000884/2005
ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS 00088 006887/2011
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00077 029871/2010
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL 00036 0001278/2008
ARTHUR HERACLIO GOMES NETO 00014 001601/2003

ARTHUR VIRMOND DE LACERDA NETO 00050 001050/2009
 ATILA ROGERIO GONÇALVES 00036 001278/2008
 BERENICE DA A. GOMES RIBEIRO 00096 034870/2011
 BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO 00103 059920/2011
 BRUNO RODRIGUES C. DA SILVA 00099 040360/2011
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00051 001328/2009
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00114 010010/2012
 CARLOS ALBERTO XAVIER 00094 033565/2011
 CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA 00017 000571/2005
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 00043 000532/2009
 00057 001704/2009
 CARLOS JUAREZ WEBER 00010 001238/2001
 CARLYLE POPP 00013 000549/2003
 CAROLINA KANTEK G. NAVARRO 00077 029871/2010
 CASSIO CARVALHO E MELLO DANIELIDES 00023 001181/2006
 CELIO PEREIRA OLIVEIRA NETO 00004 001275/1998
 CESAR AUGUSTO TERRA 00029 000608/2008
 00033 000921/2008
 00056 001673/2009
 CESAR AUGUSTO VOLTOLINI 00108 067278/2011
 CINTHIA A. CHUEIRE 00009 000273/2001
 CIRO BRUNING 00004 001275/1998
 00045 000662/2009
 CLAUDINE ADAMOWICEZ REBELLO 00011 000157/2002
 CLEVERSON MANOEL SPONCHIADO 00089 010463/2011
 CLIMACO CEZAR SCHWAB 00069 010386/2010
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00051 001328/2009
 00083 060583/2010
 00089 010463/2011
 00111 002362/2012
 00114 010010/2012
 00116 010990/2012
 DANIEL FERREIRA 00100 051706/2011
 DANIEL HACHEM 00046 000677/2009
 00063 002449/2009
 00105 064365/2011
 DANIELLE ANNE PAMPLONA 00007 000595/2000
 DANIELLE DE ABREU BIANCHINI 00070 012228/2010
 DANIELLE TEDESKO 00057 001704/2009
 DARIO B. DE LIZ NETO 00068 008691/2010
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00005 000439/1999
 00049 000992/2009
 DIOGENES FONSECA 00129 035077/2012
 DIOGO GUEDERT 00055 001650/2009
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00076 029479/2010
 00104 062104/2011
 00112 003354/2012
 00121 016683/2012
 EDUARDO LOPES PORTES 00080 044525/2010
 ELEVIR DIONYSIO NETO 00025 000713/2007
 ELIAN PRADO CAETANO 00099 040360/2011
 ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO 00071 012481/2010
 00073 022015/2010
 00078 040325/2010
 ELVIO RENATO SEVERO 00012 000289/2002
 ENEZIO FERREIRA LIMA 00009 000273/2001
 ENIO CORREA MARANHÃO 00012 000289/2002
 00110 002190/2012
 ERALDO LACERDA JUNIOR 00026 000302/2008
 ERENI INES CASARIN 00003 000299/1992
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00053 001494/2009
 00065 005202/2010
 EUCLIDES DE LIMA JUNIOR 00010 001238/2001
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00072 020151/2010
 00074 023361/2010
 00090 017799/2011
 EVELYN CRISTINA SCHWAB 00069 010386/2010
 FABIANO FONTANA 00117 012246/2012
 FABIOLA PAVONI J. PEDRO 00042 000463/2009
 FABIO PERALTA ZUMAS 00024 000565/2007
 FABIULA SCHMIDT 00034 001040/2008
 FELIPE REDDIN WERKA 00004 001275/1998
 FERNANDA L. K. CASTOR DE MATTOS 00135 041693/2012
 FERNANDO JOSE GASPAR 00057 001704/2009
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00124 019740/2012
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00081 055520/2010
 FRANCIELE MARIA GEMIN 00075 028740/2010
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00071 012481/2010
 00073 022015/2010
 FRANCISCO MACHADO DE JESUS 00017 000571/2005
 GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. 00080 044525/2010
 GERALDO DONI JUNIOR 00038 001537/2008
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00081 055520/2010
 GILBERTO JACHSTET 00021 000387/2006
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00029 000608/2008
 00033 000921/2008
 GIOVANNA PRICE DE MELO 00042 000463/2009
 GIULIO ALVARENGA REALE 00132 038589/2012
 GUILHERME BORBA VIANNA 00013 000549/2003
 GUILHERME CORDEIRO NETO 00036 001278/2008
 GUILHERME DA COSTA PERIOTTO 00076 029479/2010
 GUILHERME VERONA GHELLERE 00131 038202/2012
 GUSTAVO DO VALLE MARCHESINI 00133 040118/2012
 GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI 00003 000299/1992
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00044 000618/2009
 HELENA ANNES 00034 001040/2008
 HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS 00008 000197/2001
 00134 040153/2012
 HOMERO MATIAS 00007 000595/2000

ILAN GOLDBERG 00032 000907/2008
 IVAN CEZAR AZEVEDO BORGES DE LIZ 00068 008691/2010
 IVO BERNARDINO CARDOSO 00020 000101/2006
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00081 055520/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00105 064365/2011
 00122 018284/2012
 JAIRO BASSO 00118 014028/2012
 JANAINA GIOZZA AVILA 00044 000618/2009
 JANDER LUIS CATARIN 00013 000549/2003
 JEAN CESAR XAVIER 00093 025972/2011
 JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO 00040 001565/2008
 JEFERSON WEBER 00087 000387/2011
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 00041 000091/2009
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00002 000207/1992
 00029 000608/2008
 00033 000921/2008
 00056 001673/2009
 JOAOZINHO SANTANA 00067 006473/2010
 JOAQUIM ROBERTO TOMAZ 00077 029871/2010
 JOEL PEREIRA NUNES 00037 001487/2008
 JONAS BORGES 00085 065868/2010
 00092 023983/2011
 JORGE DURVAL DA SILVA 00084 062007/2010
 JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA 00072 020151/2010
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00061 002248/2009
 00066 006069/2010
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00095 034133/2011
 00115 010283/2012
 00121 016683/2012
 00126 026904/2012
 00127 027007/2012
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00075 028740/2010
 JOSE EDUARDO VICTORIA 00107 067263/2011
 JOSE HOTZ 00010 001238/2001
 JOSE RENATO BONONI 00027 000415/2008
 JOSE ROBERTO TRAUTWEIN 00060 002240/2009
 JOSE VALTER RODRIGUES 00052 001373/2009
 JULIA FERRAZ MINATTI 00100 051706/2011
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00111 002362/2012
 00116 010990/2012
 JULIETTE CHRISTINE DE AZAMBUJA VILANOVA 00035 001266/2008
 JULIO BROTT 00060 002240/2009
 JULIO CESAR DALMOLIN 00048 000887/2009
 00049 000992/2009
 00105 064365/2011
 00122 018284/2012
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00063 002449/2009
 00075 028740/2010
 00079 041599/2010
 00090 017799/2011
 KARLA NEMES YARED 00006 000895/1999
 KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN 00048 000887/2009
 KIRILA KOSLOSK 00130 037754/2012
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 00053 001494/2009
 00120 016203/2012
 LAURA AGRIFOGLIO VIANNA 00085 065868/2010
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00016 000203/2005
 00047 000772/2009
 00123 019121/2012
 LEANDRO VIZINTINI 00026 000302/2008
 LEONARDO CUMIN CARIGNANO 00109 001935/2012
 LEONARDO THOMAZONI LOYOLA 00098 037534/2011
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00038 001537/2008
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00014 001601/2003
 00118 014028/2012
 LISANDRA ALVES ANGHINONI 00019 001249/2005
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES 00069 010386/2010
 LUCAS ALEXANDRE DROSDA 00015 000811/2004
 LUCAS AMARAL DASSAN 00049 000992/2009
 LUCAS ULTECHAK 00117 012246/2012
 LUIR CESCHIN 00085 065868/2010
 LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA 00098 037534/2011
 LUIS GUSTAVO MINATTI 00100 051706/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00038 001537/2008
 LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR 00007 000595/2000
 LUIZ ASSI 00023 001181/2006
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 00011 000157/2002
 LUIZ CARLOS JAVOSCHY 00012 000289/2002
 LUIZ CARLOS PILOTO 00012 000289/2002
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00064 001442/2010
 00094 033565/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00081 055520/2010
 LUIZ MARCIO F. RIBAS 00006 000895/1999
 LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS 00097 034925/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00072 020151/2010
 00074 023361/2010
 00090 017799/2011
 MARCEL EDUARDO DE LIMA 00085 065868/2010
 MARCELO STIVAL 00004 001275/1998
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00108 067278/2011
 MARCIA L. GUND 00105 064365/2011
 00122 018284/2012
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00099 040360/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00015 000811/2004
 00070 012228/2010
 00076 029479/2010
 00091 021456/2011
 00104 062104/2011
 00112 003354/2012

00121 016683/2012
 MARCIO DANIEL CORREA 00023 001181/2006
 MARCIO RIBEIRO PIRES 00118 014028/2012
 MARCOS LUZIE GADOTTI DE OLIVEIRA 00030 000697/2008
 MARCOS PAULO DA SILVA 00084 062007/2010
 MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA 00081 055520/2010
 MARCUS ELY SOARES DOS REIS 00022 000803/2006
 MARIA ADRIANA PEREIRA 00033 000921/2008
 MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO 00023 001181/2006
 MARIA DE LOURDES 00001 000285/1988
 MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG 00086 072115/2010
 MARIA LUCILIA GOMES 00058 001757/2009
 MARIANA PAULO PEREIRA 00113 007971/2012
 MARINA TALAMINI ZILLI 00050 001050/2009
 MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00091 021456/2011
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00032 000907/2008
 00041 000091/2009
 00044 000618/2009
 00046 000677/2009
 00065 005202/2010
 00071 012481/2010
 00073 022015/2010
 00074 023361/2010
 MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 00054 001640/2009
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00083 060583/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00113 007971/2012
 NELSON OLIVAS 00004 001275/1998
 NELSON RAMOS KUSTER 00031 000891/2008
 NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO 00056 001673/2009
 00064 001442/2010
 ODAIR LOURENÇO 00012 000289/2002
 ODEMYR SORAIA DILL POZO 00106 064711/2011
 OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES 00038 001537/2008
 OVIDIO MACHADO O. FILHO 00059 001767/2009
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00116 010990/2012
 PAULO MACARINI 00018 000884/2005
 PAULO SERGIO WINCKLER 00061 002248/2009
 PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA BORGES 00099 040360/2011
 PEDRO GIROLAMO MACARINI 00011 000157/2002
 PEDRO HENRIQUE XAVIER 00002 000207/1992
 PEDRO PAULO PAMPLONA 00007 000595/2000
 PEDRO ROBERTO BELONE 00104 062104/2011
 PERICLES LEAL DA SILVA 00037 001487/2008
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00083 060583/2010
 00089 010463/2011
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 00063 002449/2009
 00090 017799/2011
 RAFAEL FURTADO MADI 00023 001181/2006
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00102 057874/2011
 00117 012246/2012
 RAFFAEL SILVA CAPOTE 00016 000203/2005
 REGINA APARECIDA CAMPOS 00123 019121/2012
 REGINA DE MELO SILVA 00054 001640/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00023 001181/2006
 RENATA MARIA CANDIDO 00021 000387/2006
 RENATO SERPA SILVERIO 00028 000475/2008
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES 00010 001238/2001
 ROBERTO FERRAZ 00100 051706/2011
 ROBSON SAKAI GARCIA 00102 057874/2011
 RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO 00097 034925/2011
 RODRIGO CASTOR DE MATTOS 00135 041693/2012
 ROGÉRIO NUNES 00067 006473/2010
 ROMILDO JOSE CARIGNANO 00109 001935/2012
 ROMULO VINICIUS FINATO 00038 001537/2008
 ROSALVA ROSSANE MENEGHINI 00101 056037/2011
 ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA 00038 001537/2008
 SAMIR NAOUAF HALABI 00013 000549/2003
 SAMUEL MARTINS 00017 000571/2005
 SCHEILA FARIAS DE SOUSA 00110 002190/2012
 SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO 00062 002296/2009
 00119 014354/2012
 SELMA PACIORNIK 00026 000302/2008
 SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL 00093 025972/2011
 SERGIO BATISTA HENRICHES 00005 000439/1999
 SERGIO JOSE SCALASSARA 00027 000415/2008
 SERGIO SILVA GUIMARAES 00021 000387/2006
 SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA NIEMCZEWSKI 00040 001565/2008
 SIMONE MARIA MALUCELLI PINTO SCHELLENBER 00084 062007/2010
 SIMONE MARQUES SZESZ 00131 038202/2012
 SUZEL CRISTIANE K. HAMAMOTO 00022 000803/2006
 SWELLEN YANO DA SILVA 00052 001373/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00025 000713/2007
 00054 001640/2009
 TATYANE P. PORTES STEIN 00125 026133/2012
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00074 023361/2010
 00090 017799/2011
 TIAGO SPOHR CHIESA 00040 001565/2008
 UDO HAUSNER 00009 000273/2001
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 00009 000273/2001
 VANESSA PONCIANO QUEIROZ 00008 000197/2001
 VITAL CASSOL DA ROCHA 00045 000662/2009
 VITORIO KARAN 00034 001040/2008
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00089 010463/2011
 WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN 00077 029871/2010

1. EXECUCAO DE TITULOS-285/1988-BANCO AGRIMISA S/A x SOLVEPAR IND. QUIMICA LTDA- Intime-se, para os devidos fins, o Executado da penhora de

fls. 358. Oficie-se ao Juízo da 11ª Vara Cível local, para que informe quanto a atual fase em que o processo 537/2007 se encontra. Int. -Advs. MARIA DE LOURDES, ADILSON LUIS FERREIRA e ALCEU WALDIR SCHULTZ-.

2. ORDINARIA-207/1992-JAIME RUBEN L. LEVINSKA x COMPANHIA REAL CRED.IMOBIL.- I - Intime-se o Executado para que efetue voluntariamente o depósito do valor complementar conforme requerimento de fls.603/604, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem a multa a que se refere o artigo 475-J do Código de Processo Civil. II - Acaso transcorrido em branco sobredito prazo, certifique-se e após, intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. III - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. IV - Int. -Advs. PEDRO HENRIQUE XAVIER e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

3. ARROLAMENTO SUMARIO-299/1992-MAURO FARNOCCHIA x FARNOCCHIA BRUNO- Abra-se vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, na forma pretendida à fl. 553. Int. -Advs. ERENI INES CASARIN e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI-.

4. REPARACAO DE DANOS SUMARIO-1275/1998-COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL x ESPOLIO DE EDUARDO CALIXTO SOBRINHO-A parte interessada devera providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que ja se encontra expedido. -Advs. CIRO BRUNING, ANDRE LUIZ SAAD VIEIRA, NELSON OLIVAS, CELIO PEREIRA OLIVEIRA NETO, MARCELO STIVAL e FELIPE REDDIN WERKA-.

5. EXECUCAO DE TITULOS-439/1999-BANCO BRADESCO S/A. x NELI RIBEIRO CARDOSO CORSO e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e SERGIO BATISTA HENRICHES-.

6. EXECUCAO DE TITULOS-895/1999-HURBANIL CONSTRUCAO CIVIL LTDA x GILBERTO JOSE DE OLIVEIRA e outros-Intime-se o patrono da executada, para que, querendo, apresente impugnação no prazo legal, nos termos do art. 475-J, par. 1º do CPC. -Advs. KARLA NEMES YARED e LUIZ MARCIO F. RIBAS-.

7. EXECUCAO DE TITULOS-595/2000-ANTONIO XIMENES NETO x PAULO ROBERTO DURIGAN DE SOUZA MIRANDA-Intime-se o patrono da executada, para que, querendo, apresente impugnação no prazo legal, nos termos do art. 475-J, par. 1º do CPC. -Advs. PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, HOMERO MATIAS e LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR-.

8. SUMARIA DE COBRANCA-197/2001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELA VISTA x ENIDES BORBA CARNEIRO e outro- II- Abra-se vista dos autos pelo prazo de 3 (tres) dias, na forma pretendida no petitorio retro. III- Int. -Advs. VANESSA PONCIANO QUEIROZ e HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS-.

9. BUSCA E APREENSAO-0000338-19.2001.8.16.0001-EXITUS CONSULTORIA E PLANEJAMENTO TRIBUTARIO LTDA x ROGERIO LUIZ ZERAIK ABDALLA e outro- I- Da chegada dos autos a este Juízo, de-se ciencia as partes para que requeiram o que entender devido. II- Int. -Advs. UDO HAUSNER, CINTHIA A. CHUEIRE, ENEZIO FERREIRA LIMA, ALBERTO FERREIRA ALVIM e VALDEMAR BERNARDO JORGE-.

10. DESPEJO-1238/2001-ZENIR DE ARAUJO FERREIRA DA SILVA x ALESSANDRA LEMOS HOLTS e outro-Ao interessado para retirar e encaminhar o ofício. -Advs. EUCLIDES DE LIMA JUNIOR, CARLOS JUAREZ WEBER, ALEXANDRE BROWN PALMA, ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES e JOSE HOTZ-.

11. ORDINARIA-157/2002-PEDRO ANTONIO ZANARDI JUNIOR x BANCO DE CREDITO NACIONAL - BCN- Diante do requerimento de fls. 531/533, remetam-se os presentes autos ao Contador Judicial para os devidos fins. Após, manifestem-se as partes, em cinco dias. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, CLAUDINE ADAMOWICEZ REBELLO e PEDRO GIROLAMO MACARINI-.

12. ORDINARIA DE REV. DE CONTRATO-289/2002-ABEL DOS SANTOS e outros x ODAIR LOURENCO e outro- Defiro o requerimento de suspensão do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. -Advs. ELVIO RENATO SEVERO, ODAIR LOURENÇO, LUIZ CARLOS JAVOSCHY, LUIZ CARLOS PILOTO, ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS e ENIO CORREA MARANHÃO-.

13. REPETICAO DE INDEBITO-549/2003-MARCO ANTONIO BALTAZAR e outro x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- I- Manifestem-se os autores, em 05 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 1302. II- Int. -Advs. CARLYLE POPP, GUILHERME BORBA VIANNA, JANDER LUIS CATARIN e SAMIR NAOUAF HALABI-.

14. USUCAPIAO-1601/2003-FRANCISCO VICENTE DOS SANTOS e outro x SOCIEDADE CONSTRUTORA CIDADELA-Ao interessado para antecipar o valor devido a expedição do ofício, bem como para a retirada e encaminhamento do mesmo. -Advs. ARTHUR HERACLIO GOMES NETO e LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-811/2004-BANCO ITAU S.A. x ISABEL CRISTINA WISNESKI- I- Tendo em vista que os documentos apresentados indicam que a verba trabalhista, oriunda de rescisão contratual, foi recebida pelo Autor no ano de 2010 e em razão do bloqueio ter ocorrido em 14/09/2011 (11s. 134), intime-se a F.xecutada para comprovar, no prazo de cinco dias, a impenhorabilidade do referido valor constrito. 11 - Int. -Advs. ANDREA HERTEL MALUCELLI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e LUCAS ALEXANDRE DROSDA-.

16. EXECUCAO DE SENTENCA-203/2005-ASSIS BRASIL ALVES x RIBAMAR MICHAEL OLIVEIRA- I- Efetuei a tentativa de bloqueio de veiculos para circulação, via Renajud, no dia de hoje, cujo resultado junto a seguir. II- Int. -Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e RAFFAEL SILVA CAPOTE-.

17. EXECUCAO DE SENTENCA-571/2005-ASSOCIACAO CONDOMINIO VISTA DA SERRA x GERALDO LICETTI AMARAL- I- Manifeste-se o exequente, em 05 (cinco) dias, sobre a petição e a resposta do ofício de fls. 274/276. II- Int. -

Advs. CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, SAMUEL MARTINS e FRANCISCO MACHADO DE JESUS-.

18. EMBARGOS A EXECUCAO-884/2005-BANCO DE CREDITO NACIONAL - BCN x PETROXIM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEL LTDA. e outro- I - Ante o Acórdão de fls.269/272. expeça-se o alvará, na forma solicitada à fl. 309/310, com prazo de 30 (trinta) dias, mediante as cautelas de estilo e de acordo com o contido no item 2.6.10 do C.N.C.G.J. II - Após, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, em nada requerendo, arquivem-se os autos com as baixas, anotações e diligências necessárias. III - Int.. -Advs. PAULO MACARINI e ANTONIO ELOY BERNARDIN-.

19. ORDINARIA DE REV. DE CONTRATO-1249/2005-TETIS MARISA BELMONTE DA CRUZ x BANCO DO BRASIL S/A- I - Intime-se o devedor para que cumpra voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem a multa a que se refere o artigo 475-J do Código de Processo Civil. II - Acaso transcorrido em branco sobredito prazo, certifique-se e após, intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. III - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. IV - Int. -Advs. LISANDRA ALVES ANGINONI e ACACIO CORREA FILHO-.

20. DECLARATORIA INEXISTENCIA-101/2006-A.J.M. CONSTRUCOES CIVIS LTDA. x METALBRAS - METALURGICA BRASIL LTDA.- I- Abra-se vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma pretendida a fl. 848. II- Int. -Advs. IVO BERNARDINO CARDOSO e ADRIANE TEREINTO DI BACCO-.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-387/2006-CARMELITA JUNKES x ROGERIO PETROCHINSKI e outro- I - Ante o contido no petição retro, suspendo o curso do presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. II - Ultimado o prazo supra, intime-se a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III - Int. -Advs. GILBERTO JACHSTET, RENATA MARIA CANDIDO e SERGIO SILVA GUIMARAES-.

22. EXECUCAO DE TITULOS-803/2006-CIDADE AZUL TRANSPORTES LTDA x PERPAK CONS. COM. REP. EXP. IMP. DE MAQ. PEÇAS E-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. SUZEL CRISTIANE K. HAMAMOTO, ANNA KAROLINA KOIALANSKAS BRANCO e MARCUS ELY SOARES DOS REIS-.

23. ORDINARIA DE NULIDADE-1181/2006-PURAS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA x BTI BRASIL BUSINESS TRAVEL INTERNACIONAL-A parte interessada devesse providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que já se encontra expedido. -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, RAFAEL FURTADO MADI, CASSIO CARVALHO E MELLO DANIELIDES, MARIA CRISTINA MATTOS DE ARAUJO e MARCIO DANIEL CORREA-.

24. REIVINDICATORIA-565/2007-LILIAN FILUS x JOSE ORLANDO DE BRITO e outro- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidão de fls. 97vº, de que a declaração do IR encontra-se na pasta de arquivos desta escrivania. -Advs. FABIO PERALTA ZUMAS e AFFONSO VICENTE LOPES-.

25. DECLARATORIA DE NULIDADE-713/2007-ELIAS PORCENO SILVA x UNIBANCO LEASING S.A- ARRENDAMENTO MERCANTIL-A parte interessada devesse providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que já se encontra expedido. -Advs. ELEVIR DIONYSIO NETO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

26. EXECUCAO DE SENTENÇA-302/2008-OLINDIA SCHMITT e outros x BANCO BESC-A parte interessada devesse providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que já se encontra expedido. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, SELMA PACIORNIK e LEANDRO VIZINTINI-.

27. EXECUCAO DE SENTENÇA-415/2008-TAXI AEREO EMPRESARIAL LTDA x SERGIO JOSE SCALASSARA-Pelo contido as fls. 161/162, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondência devolvida. -Advs. JOSE RENATO BONONI e SERGIO JOSE SCALASSARA-.

28. INVENTARIO-475/2008-VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA e outro x AYRES VIEIRA e outro- I- Intimem-se os herdeiros para que se manifestem quanto a ausência do imóvel localizado em Santos-SP no plano de partilha retro. II- Int. -Adv. RENATO SERPA SILVERIO-.

29. EMBARGOS A EXECUCAO-608/2008-JURANDIR CONTE RIBEIRO e outro x BANCO ITAU S.A.-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

30. DECLARATORIA DE NULIDADE-697/2008-MF EXPORTACAO LTDA-ME x KLABIM S.A.-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação e à conta e preparo de eventuais custas remanescentes. Após, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. MARCOS LUZIE GADOTTI DE OLIVEIRA e ANA LUCIA MACEDO MANSUR-.

31. EXECUCAO DE TITULOS-891/2008-FERNANDO CHYLA x CLEUSA MARIA RIBAS- I - Ante o contido no petição retro, suspendo o curso do presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. II - Ultimado o prazo supra, intime-se o Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. III - Int. -Adv. NELSON RAMOS KUSTER-.

32. PRESTACAO DE CONTAS-907/2008-JOSE MAXIMILIANO MACHADO x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-A parte interessada devesse providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que já se encontra expedido. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ILAN GOLDBERG-.

33. EXECUCAO HIPOTECARIA-921/2008-BANCO ITAU S.A. x OCIMAR GIKOSKI e outro- Ante o falecimento do primeiro Executado (fls. 132) e a inexistência de abertura de inventário, intime-se o Exequente para a regularização do polo passivo da demanda, de modo que o espólio daquele passe a ser representado por todos os seus herdeiros. -Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e MARIA ADRIANA PEREIRA-.

34. DECLARATORIA DE NULIDADE-1040/2008-AUDITABIL SOCIEDADE CIVIL LTDA x TIM CELULAR S/A-A parte interessada devesse providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que já se encontra expedido. -Advs. VITORIO KARAN, FABIULA SCHMIDT e HELENA ANNES-.

35. SUMARIA DE COBRANCA-1266/2008-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTA EFIGENIA III x GRACIELE BESSON-Fica Vossa Senhoria intimado(a) para devolução dos autos que se encontram em seu poder, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena das imputações prevista no art. 196 do CPC, bem como futura expedição de mandado de busca e apreensão. Caso já tenha efetuado a devolução dos autos, fica sem efeito a presente intimação. -Adv. JULIETTE CHRISTINE DE AZAMBUJA VILANOVA-.

36. DECLARATORIA-1278/2008-GILMAR GONCALVES DE PAIVA x MLF COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA e outro- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidão de fls. 265, de que o alvará não foi expedido em razão da falta de depósito dos honorários periciais. -Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, ATILA ROGERIO GONÇALVES e GUILHERME CORDEIRO NETO-.

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1487/2008-DINATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA .EPP x SOCIEDADE BENEFICIENTE HOSPITAL CANDELARIA- Defiro o requerimento de fls. 74, aguarde-se em arquivo provisório até notícia quanto ao cumprimento do acordo. Int. -Advs. PERICLES LEAL DA SILVA e JOEL PEREIRA NUNES-.

38. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1537/2008-HMARK ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA e outros x UNIBANCO- UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/ A- Abra-se vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma pretendida no petição retro. Int. -Advs. GERALDO DONI JUNIOR, ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA, OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES, LUIS OSCAR SIX BOTTON, LEONEL TREVISAN JUNIOR e ROMULO VINICIUS FINATO-.

39. EXECUCAO DE TITULOS-1551/2008-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x BRASIL EXPORT COMERCIAL EXP. DE ALIMENTOS LTDA e outro- I- Ante a certidão de fls. 113vº, intime-se o (a) exequente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. II- Int. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

40. RESCISAO CONTRATUAL-1565/2008-ISAIAIS FERNANDES FARIA x ITAIM COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros- I- Cumpra-se o item III do despacho de fls. 313 (III- Cumpridos os itens acima e juntada aos autos a resposta relativa ao item II, anote-se para sentença e voltem conclusos haja vista que, segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide.)-Advs. AGUINALDO BATISTA DA SILVA, SILVANA CRISTINA DE OLIVEIRA NIEMCZEWSKI, TIAGO SPOHR CHIESA e JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO-.

41. PRESTACAO DE CONTAS-91/2009-GICELE CRISTINE DA SILVA BARBOSA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO- I- Manifeste-se a autora, em 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos juntados aos autos as fls. 483/485. II- Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e JOAO LEONEL ANTOSCHESKI-.

42. ORDINARIA-463/2009-AMELIA APARECIDA DE CARVALHO BISINOTTO e outros x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intimem-se desta deliberação e à conta e preparo de eventuais custas remanescentes. Após, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e FABIOLA PAVONI J. PEDRO-.

43. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-532/2009-MANOEL DOS SANTOS DE CAMPOS x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I - Intime-se o Autor para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, arquivem-se. III - Int. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

44. PRESTACAO DE CONTAS-618/2009-MARIA DO CARMO GOMES x BANCO ITAUCARD S/A- I- Manifeste-se o reu acerca da petição de fls. 134/137, no prazo de 05 (cinco) dias. II- Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

45. REPETICAO DE INDEBITO-662/2009-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x HILTON NORIKATSU SATO-Ao interessado para antecipar o valor devido a expedição do ofício, bem como para a retirada e encaminhamento do mesmo. -Advs. CIRO BRUNING e VITAL CASSOL DA ROCHA-.

46. PRESTACAO DE CONTAS-677/2009-LUIZ RODRIGUES DOS SANTOS x BANCO ITAU S.A.- I- Concedo ao reu o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos solicitados pelo Sr. Perito. II- Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e DANIEL HACHEM-.

47. SUMARIA DE COBRANCA-772/2009-CONDOMINIO EDIFICIO ATOL x JOANA GUELEN- I -- Indefiro, por ora, o requerimento retro, uma vez que o Autor não esgotou todos os meios para a tentativa de citação da Ré. II - Intime-se ao Autor para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. III - Int. -Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.

48. REVISAO CONTRATUAL-887/2009-JOSE ANTONIO BELEM NETO x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- I- Manifeste-se o reu em 05 (cinco) dias, sobre a petição retro, bem como sobre os documentos solicitados pelo autor. II- Int. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN-.

49. PRESTACAO DE CONTAS-992/2009-ADRIANAE CLEVE GOES x BANCO BRADESCO S/A.- Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento em tela. Int. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN-.

50. REINTEGRACAO DE POSSE-1050/2009-PIEMONTE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA x EZER VALNEI DE BARROS- A Autora propôs a presente ação com a finalidade de ser reintegrada na posse do bem descrito na inicial. Processada a presente, as partes notificaram a celebração de acordo e requereram a respectiva homologação (fls. 116/120). Eo relatório. DEC I D O. Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 116/120, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Via de consequência, suspendo o processo até integral cumprimento do acordo. Int. -Advs. ARTHUR VIRMOND DE LACERDA NETO e MARINA TALAMINI ZILLI-.

51. REINTEGRACAO DE POSSE-1328/2009-BANCO FIAT S.A x ANTONIO JOSE DOS SANTOS- I- Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, dê-se ciência as partes, para que requeiram o que entender devido. II- Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. III- Int. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

52. INTERDICAÇÃO-1373/2009-ANGELO MARCIO FRIESEN e outros x ERVINO FRIESEN- I- Ante o petitorio retro, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação da declaração medica. II- Int. -Advs. JOSE VALTER RODRIGUES e SWELLEN YANO DA SILVA-.

53. REVISAO CONTRATUAL-1494/2009-LUCELI BUFFALO PAULINO x BANCO BMG S/A- I- Manifeste-se a re acerca do requerimento de levantamento de valores retro formulado. II- Int. -Advs. LARISSA DA SILVA VIEIRA e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

54. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0006332-47.2009.8.16.0001-PAULO JOSÉ NOGUEIRA x B.V FINANCEIRA S/A C.F.I-A parte interessada devesa providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que ja se encontra expedido. -Advs. REGINA DE MELO SILVA, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

55. MONITORIA-1650/2009-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x AS ALONSO ENGENHARIA DE OBRAS LTDA- I - Intime(m)-se o(a)(s) Exeçute(s), para manifestar(em)- se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, arquivem-se. III - Int. - Adv. DIOGO GUEDERT-.

56. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1673/2009-JOÃO BATISTA GONÇALVES LOREDO x REAL LEASING S/A- ARREND. MERCANTIL- I- Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que o autor é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre contrato de financiamento de veículo automotor. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica do autor em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução do apontado saldo devedor e sua eventual legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II- Ante tal inversão e a fim de se evitar surpresa às partes, intímem-se a, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. III- Int. -Advs. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

57. REVISAO CONTRATUAL-1704/2009-TATIANA LUILCEA DE MATOS x BANCO FINASA BMC S/A- Com efeito, verifica-se que a ação em questão funda-se em contrato bancário celebrado entre as partes, figurando a autora como destinatária final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tida por consumidora, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Neste passo, uma vez evidenciada a relação de consumo, resta imperiosa a aplicação das normas consumeristas previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo o presente processo tramitar junto ao foro do domicílio do autor, a fim de lhe facilitar a defesa de seus direitos conforme dispõe o art. 6º, VIII do aludido Código: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossimil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências." No presente caso, como se vê, a autora é domiciliada em Almirante Tamandaré - PR, inexistindo motivo plausível para a escolha do presente foro, o qual não atende a nenhuma das situações previstas em lei, de modo que, conforme disposto no art. 6º, VIII do CDC, o foro competente é o Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, lugar de domicílio da autora, estando-se diante de incompetência absoluta, o que torna cabível a declinação de competência, de ofício. Acerca da matéria, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "...". Ante o exposto, declino da competência para conhecer, processar e julgar a pretensão manifestada na inicial, reconhecendo de ofício a competência do Juízo Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - PR, como forma de facilitar o acesso da

consumidora ao Judiciário e à garantia de seus direitos, bem como preservar o princípio do Juiz Natural. Ultimado o prazo recursal, promova-se a remessa dos autos ao foro do referido Juízo. Intímem-se. -Advs. DANIELLE TEDESKO, CARLOS EDUARDO SCARDUA e FERNANDO JOSE GASPAS-.

58. REINTEGRACAO DE POSSE-1757/2009-BANCO FINASA BMC S/A x RONALDO DOS SANTOS DA SILVA- I - Intime-se o(a) Autor(a) para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do Juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. III - Int. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

59. REVISIONAL DE CONTRATO-1767/2009-VALDECIR DELA ROSA x BANCO BMC S/A- Aguarde-se o prazo a que se refere o art. 475-J, par. 5º do Código de Processo Civil. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Int. -Adv. OVIDIO MACHADO O. FILHO-.

60. EXECUCAO DE TITULOS-2240/2009-MARIO KOITI KUME x K2M CONSULTORIA DE MARKETING LTDA-Pelo contido as fl. 176vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. JOSE ROBERTO TRAUTWEIN e JULIO BROTT-.

61. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-2248/2009-ELON CESAR FELIX DA SILVA x BANCO ITAU S.A.- I - Expeça-se o competente alvará, para levantamento do valor incontroverso, com prazo de 90 (noventa) dias, mediante as cautelas de estilo e de acordo com o contido no item 2.6.10 do C.N.C.G.J. II - Ante o requerimento retro, intime-se a Executada para que cumpra integralmente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem a multa a que se refere o artigo 475-J do Código de Processo Civil. III - Acaso transcorrido em branco sobredito prazo, certifique-se e após, intime-se o credor para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. IV - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos ate ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. V - Int. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

62. DESPEJO C/C COBRANÇA-2296/2009-MARLI BORN LOPES x DIONORA MULLER PAIVA e outro-Ao interessado para antecipar o valor devido a expedição do ofício, bem como para a retirada e encaminhamento do mesmo. -Advs. ANTONIO CARLOS DA VEIGA e SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO-.

63. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005664-76.2009.8.16.0001-ROSANE CIANFA x BANCO BRADESCO S/A.- I - Expeça-se alvará conforme requerido, para levantamento do valor depositado, com prazo de 90 (noventa) dias, mediante as cautelas de estilo e de acordo com o contido no item 2.6.10 do C.N.C.G.J. II - Intime a Ré para que cumpra voluntariamente o julgado exibindo os documentos solicitados, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos. III - Acaso transcorrido em branco sobredito prazo, certifique-se e após, intime-se o Autor para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias, IV - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. V - Int. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e DANIEL HACHEM-.

64. REINTEGRACAO DE POSSE-0001442-16.2010.8.16.0103-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO BATISTA GONCALVES LOUREDO-Intímem-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliação, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO-.

65. PRESTACAO DE CONTAS-0005202-85.2010.8.16.0001-OCLAIR JOSÉ LEANDRO x BANCO BMG S/A-A parte interessada devesa providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que ja se encontra expedido. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

66. BUSCA E APREENSAO-0006069-78.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. Ñ PADRON.PCG- BRASIL MULTICARTEIRAI x NILVE APARECIDA LARA CAMPOS- I- Rejeito o requerimento de arquivamento provisório, posto ser descabido em processo de conhecimento. II- Int. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

67. REPARACAO DE DANOS-6473/2010-EDEN INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA x EDICLASS EDITORA DE LISTAS LTDA- I - Intime-se o(a) Autor(a) para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, tendo em vista a certidão de fl 92vº. II - Transcorrido em branco o prazo assinado, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do Juízo), para que se manifeste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo. III - Int. -Advs. JOAOZINHO SANTANA e ROGÉRIO NUNES-.

68. EXECUCAO DE TITULOS-0008691-33.2010.8.16.0001-ARI TIBURSKI CONFECÇÕES E TRANSPORTES EPP x LAURA INDÚSTRIA COM. DE CONFECÇÕES LTDA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) ofício. No prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. DARIO B. DE LIZ NETO e IVAN CEZAR AZEVEDO BORGES DE LIZ-.

69. COBRANCA - ORDINARIA-0010386-22.2010.8.16.0001-MIRIAM PACHECO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intímem-se desta deliberação e à conta e preparo de eventuais custas remanescentes. Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. CLÍMACO

CEZAR SCHWAB, EVELYN CRISTINA SCHWAB e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES-.

70. REINTEGRACAO DE POSSE-0012228-37.2010.8.16.0001-BANCO ITAU LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL x AUGUSTO BARBOSA- I- Ante o petitorio retro, manifeste-se a autora, no prazo de cinco dias, sobre o cumprimento do acordo celebrado. II- Int. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e DANIELLE DE ABREU BIANCHINI-.

71. PRESTACAO DE CONTAS-0012481-25.2010.8.16.0001-OLIVIO DA PAIXÃO x BANCO IBI S.A. BANCO MULTIPLO-A parte interessada devesa providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que ja se encontra expedido. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO-.

72. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020151-17.2010.8.16.0001-LINDAMIR TEREZINHA FRIZZO x BANCO ITAU S.A.- I - Expeça-se alvará, para levantamento do valor depositado, consoante comprovante de fls. 91, com prazo de 90 (noventa) dias, mediante as cautelas de estilo e de acordo com o contido no item 2.6.10 do C.N.C.G.J. III - Defiro o requerimento de fls. 113 116, no tocante a manutenção dos documentos apresentados (fls. 118) fora dos autos, a fim de preservar o sigilo bancário de terceiros. III - Intime(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) para que cumpra(m) voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem a multa a que se refere o artigo 475-J do Código de Processo Civil. IV - Acaso transcorrido em branco sobredito prazo, certifique-se e após, intime-se o Autor para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. V - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. VI - Int. -Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

73. PRESTACAO DE CONTAS-0022015-90.2010.8.16.0001-NAIR MARIA PEREIRA LOPES x BANCO PANAMERICANO S/A-A parte interessada devesa providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que ja se encontra expedido. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO-.

74. PRESTACAO DE CONTAS-0023361-76.2010.8.16.0001-JONATHAN SCHNVENDLER x BANCO ITAU S.A.- I- Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, sobre o petitorio e documentos retro apresentados. II- Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

75. ORDINARIA-0028740-95.2010.8.16.0001-CARLOS ROBERTO KIAULENAS TWOROSKI x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO S/A- I - Intime(m)-se o(a)(s) Executado(a)(s) para que cumpra(m) voluntariamente o julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, hipótese em que não incidirão novos honorários, além dos já estabelecidos, nem a multa a que se refere o artigo 475-J do Código de Processo Civil. II - Acaso transcorrido em branco sobredito prazo, certifique-se e após, intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, no prazo de 10 (dez) dias. III - Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. IV - Int. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, FRANCIELE MARIA GEMIN e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

76. REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0029479-68.2010.8.16.0001-RICHARD MACHADO DA ROCHA x BANCO ITAUCARD S/A-A parte interessada devesa providenciar a antecipação das custas, referente ao ofício de levantamento, que ja se encontra expedido. -Advs. GUILHERME DA COSTA PERIOTTO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

77. DECLARATORIA DE NULIDADE-0029871-57.2010.8.16.0017-UNIODONTO DE CURITIBA - COOPERATIVA ODONTOLOGICA x QUALYPLUS COMERCIAL LTDA e outro-Intime-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliação, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. -Advs. WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN, CAROLINA KANTEK G. NAVARRO, JOAQUIM ROBERTO TOMAZ e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

78. INDENIZACAO-0040325-47.2010.8.16.0001-ARI ANTONIO GIROTTO x CETELEM BRASIL S/A- CREDITO, FINANC. E INVESTIMENT- I - Ante o depósito de fls.95 e a concordância expressa do credor às fls.99, declaro cumprida a obrigação pelo Executado. Expeça-se o alvará, na forma solicitada à fl. 99, com prazo de 30 (trinta) dias, mediante as cautelas de estilo e de acordo com o contido no item 2.6.10 do C.N.C.G.J. II - Após, arquivem-se os autos com as baixas, anotações e diligências necessárias. III - Int. -Advs. ALEXANDER MIRANDA, ELISA GEHLEN P. B. DE CARVALHO e ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA-.

79. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0041599-46.2010.8.16.0001-DIONETE APARECIDA SANTOS PORTES x BANCO ITAU S.A.-Pelo contido as fls.42 , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem manifestação da parte requerida. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS-.

80. EXECUCAO DE TITULOS-0044525-97.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S.A. x MONTANA VEICULOS LTDA e outro- II - Intime(m)-se o(a)(s) lixequente(s) para que junte(m) aos autos planilha discriminada e atualizada do débito, demonstrativa da evolução do saldo devedor, viabilizando a sua compreensão e conferência, não bastando a mera indicação dos índices utilizados ou a menção do valor total de correção monetária e juros de mora, no prazo de 05 (cinco) dias. III - Int. -Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. e EDUARDO LOPES PORTES-.

81. DECLARATORIA-0055520-72.2010.8.16.0001-ELCIO VALERIO BARBOSA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- I - Recebo o recurso de agravo retido retro interposto.

II - Intime(m)-se o(a)(s) Agravado(a)(s) para, querendo, manifestar(em)-se em 10 (dez) dias. III - Após, voltem para eventual juízo de retratação. IV - Int. -Advs. MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

82. INVENTARIO-0056778-20.2010.8.16.0001-ANA ROSA VOLOCH x FLORA VOLOCH- I- Cumpra-se o item II de fls. 52 (em caso negativo, intime-se novamente para que promova o integral cumprimento do despacho de fls. 50, no prazo de 10 (dez) dias). II- Int. -Adv. ANISIO DOS SANTOS-.

83. REVISAO DE CONTRATO-0060583-78.2010.8.16.0001-CHURRASCARIA GRILL CONTORNO SUL LTDA x BANCO FINASA S/A - C.F.I.- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidão de fls. 224 (o alvará não foi expedido em razão do acordado as fls. 202/203). -Advs. ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

84. ORDINARIA-0062007-58.2010.8.16.0001-CIMA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA. x VERGÍLIO ATOLINI JUNIOR e outro-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Advs. ALEX SANDRO DA SILVA SCHELLENBERG, SIMONE MARIA MALUCCELLI PINTO SCHELLENBER, JORGE DURVAL DA SILVA e MARCOS PAULO DA SILVA-.

85. ORDINARIA-0065868-52.2010.8.16.0001-MARLI TEREZINHA RACHADEL x PREVISUL SEGURADORA - COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL- I - Os autos encontravam-se na pilha de feitos a serem sentenciados, porém, após seu exame, verifiquei não estarem prontos para receber sentença. II - Alega a Ré em sua contestação (fls. 34/42), a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, sob o fundamento de que a vigência da apólice de seeuro iniciou-se em 01/04/2006 e a invalidez da autora remonta março de 2006, bem como a prejudicial de mérito de prescrição da pretensão da autora, com fulcro no art. 206, §1º, do Código Civil. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva tendo em vista que a questão levantada confunde-se com o próprio mérito da causa. A aferição da incapacidade permanente da autora será feita por ocasião da sentença, em razão da necessidade da produção de provas. Rejeito, ainda, a prejudicial de mérito arguida, pelas razões que passo a expor: O contrato de seguro em tela encontra correspondência na norma específica do art. 206, §1º, II, do Código Civil, que prevê o prazo prescricional de um ano para o exercício da pretensão do segurado contra o segurador. Referido prazo encontra guarida também na Súmula 101 do Superior Tribunal de Justiça'. Conforme a Súmula 278 do STJ, "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral", o que, de acordo com jurisprudência do STJ, dá-se, em regra, com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, conforme abaixo se vê: "...". Destaca-se, ainda, que de acordo com a súmula 229 do STJ, "o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão". Segundo se percebe dos documentos juntados aos autos, a concessão a autora da aposentadoria por invalidez deu-se em 27 de maio de 2009, a partir do que deve ser contado o prazo prescricional de um ano para se pleitear o pagamento dos valores do seguro. Desse modo, o termo final do prazo prescricional seria em maio de 2010. Ocorre que, no caso dos autos, verifica-se a presença de uma causa suspensiva da prescrição, qual seja, requerimento administrativo do segurado junto à seguradora. Tendo em vista a afirmação da própria ré de que a autora pleiteou administrativamente o pagamento da indenização no ano de 2009 (fl. 36), mesmo ano da concessão da aposentadoria, bem como que não há comprovação nos autos da negativa da seguradora, o prazo prescricional encontra-se suspenso quando da propositura da presente ação, não havendo que se falar em prescrição da pretensão. II- Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e inexistindo preliminares e demais prejudiciais a serem apreciadas nesta fase, o processo está formalmente em ordem, razão pela qual o declaro saneado. III- Os pontos controvertidos da demanda resumem-se na verificação do grau de invalidez da autora, bem como do momento em que ela ocorreu. IV- Ante a natureza dos pontos controvertidos, necessária a dilação probatória, não sendo caso de julgamento antecipado da lide, de modo que defiro, ante a sua imprescindibilidade para o julgamento da lide, a prova pericial médica, a qual e necessária e suficiente ao deslinde da demanda. Nomeio Perito, sob a fé de seu grau, o Sr. Sottomayor & Bley Institute tel. 3343-6161. Intime-se o Sr. Perito a, em cinco dias, dizer se aceita o encargo, bem como formular proposta de honorários, restando fixado o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do respectivo laudo. V- Em seguida, intime-se a ré para depositar o valor dos honorários periciais, em 05 (cinco) dias, sob pena de perda da prova. VI- Int. -Advs. JONAS BORGES, LUIR CESCHIN, MARCEL EDUARDO DE LIMA e LAURA AGRIFFOLIO VIANNA-.

86. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0072115-49.2010.8.16.0001-ANTONIO WILSON DE SOUSA x LOJAS AMERICANAS S/A- Anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. ALEXANDRA TORTATO e MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG-.

87. COBRANCA - SUMARIO-0000387-11.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO PORTAL DAS GAIVOTAS - EDIFÍCIO PRAIA DE ENSEADA x MOISÉS DAGOBERTO MACHINSKI-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JEFERSON WEBER-.

88. REVISAO DE CONTRATO-0006887-93.2011.8.16.0001-BRUNA MEDEIROS DA ROSA x BANCO FINASA BMC S/A- I - Intime-se a Autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, considerando o retorno negativo da carta de citação eo julgamento do agravo de instrumento, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Transcorrido o prazo supra sem a devida manifestação, intime-se pessoalmente, por carta (diligência do juízo), para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de seguimento ao feito sob pena de extinção. III - Int. -Adv. ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS-.

89. REVISAO CONTRATUAL-0010463-94.2011.8.16.0001-DEOSDETI NASCIMENTO FONSECA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- I - Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 100/110 em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. II - Intime-se o Apelado para, querendo, apresentar suas contra-razões recursais no prazo legal. III- Após, lance-se a certidão conforme item 5.12.5 do CN- CGJ e remetam-se estes autos do Egrégio Tribunal de Justiça, para os devidos fins. IV - Int. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MANOEL SPONCHIADO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

90. CAUTELAR DE EXIBICAO-0017799-52.2011.8.16.0001-MARIA LUCIA DA SILVA x UNIBANCO UNIAO DE BCOS.BRASILEIROS- I- A conta e preparo. R \$ 220,90. II- Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos. III- Int. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

91. REINTEGRACAO DE POSSE-0021456-02.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x RAFAELA DA LUZ BOMFIM- Desse modo, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intem-se desta deliberação e à conta e preparo de eventuais custas remanescentes. Após, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

92. ALVARA JUDICIAL-0023983-24.2011.8.16.0001-DARLI DE JESUS MASSUQUETTO e outro-Diga o interessado quanto a retirada do(a) alvara. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JONAS BORGES-.

93. ORDINARIA-0025972-65.2011.8.16.0001-RUDINEY COUTO MARQUES e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Defiro o requerimento de fls. 573/576, uma vez que a Lei 12.409/2011 autorizou o Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) a assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do SFH. Por conseguinte é de se reconhecer o interesse da Caixa Econômica Federal, administradora do FCVS, na demanda e, declarar a competência da Justiça Federal para processar e julgar a lide. Ressalta-se que, nas ações ordinárias de reparação de danos oriundos de vícios na construção dos imóveis objetos de contrato de mútuo habitacional, decidia-se anteriormente, amparado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pela ausência de interesse da empresa pública e, conseqüentemente, pela sua ilegitimidade passiva e incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a lide. Ocorre que, com a recente edição da Lei nº 12.409, de 25 de maio de 2011, o que alterou o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (Edel no Resp 1091393 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2008/0217717-0 - DJe 28/11/2011) restou autorizado ao FCVS a assunção de direitos e obrigações do Seguro Habitacional do SFH, reconhecendo-se, assim, o interesse da Caixa Econômica Federal na solução dos referidos processo. Destaca-se parte do julgamento do recurso de Agravo de Instrumento nº0012696- 36.2011.404.0000/RS: "...". Segue, neste sentido, recentíssimo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "...". Ante o exposto, declino da competência para conhecer, processar e julgar a pretensão manifestada na inicial, reconhecendo a competência da Justiça Federal. Últimado o prazo recursal, promova-se a remessa dos autos àquela Justiça especializada, com as anotações e comunicações necessárias. Intimem-se. -Advs. SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, JEAN CESAR XAVIER e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

94. REVISIONAL-0033565-48.2011.8.16.0001-ALISSON TROMBELA DOS SANTOS REIS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO-Intem-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliação, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. -Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

95. REVISAO DE CONTRATO-0034133-64.2011.8.16.0001-CLEUSA DE ASEVEDO x CREDIFIBRA S/A-Intem-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliação, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

96. COBRANCA - SUMARIO-0034870-67.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL MOZART x JAIRO JOSÉ DA VEIGA BUENO- I - Ante a certidão retro, designo nova data para a audiência de conciliação (Código de Processo Civil, artigo 277), para o dia 25.10.2012, às 14:00 horas, na qual deverão comparecer pessoalmente as partes, podendo fazer-se representar por preposto com poderes para transigir, sendo que, em caso de não obtenção da conciliação, deverá o réu apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, cabendo-lhe, caso requeira perícia, formular seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. II - Cite-se o Réu, com a advertência prevista no parágrafo 2º do art. 277, do CPC. III - Int -Adv. BERENICE DA A. GOMES RIBEIRO-.

97. INDENIZACAO-0034925-18.2011.8.16.0001-SÔNIA REGINA DE CASTRO e outro x COPAVA VEICULOS LTDA- I- Manifeste-se a re, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo retro formulada (fls. 81/83). II- INT. -Advs. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS-.

98. INVENTARIO-0037534-71.2011.8.16.0001-CAMILA WOLFF E SILVA e outros x MARIA D'ARA COELI WOLFF E SILVA- Ante o contido as fls. 91/92, intime-se o(a) inventariante para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05

(cinco) idas, requerendo o que de direito. -Advs. LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA e LEONARDO THOMAZONI LOYOLA-.

99. INDENIZACAO-0040360-70.2011.8.16.0001-RICARDO MACHADO DE BRITO x CABRAL AUTOMOVEIS LTDA-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, BRUNO RODRIGUES C. DA SILVA, ELIAN PRADO CAETANO e PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA BORGES-.

100. REPARACAO DE DANOS-0051706-18.2011.8.16.0001-ORLANDO MANUEL MONTEIRO DE AZEVEDO x ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO MON - MUSEU OSCAR NIEMEYER- I- Manifeste-se a re, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo retro formulada (fls. 375/376). II- Int. -Advs. LUIS GUSTAVO MINATTI, JULIA FERRAZ MINATTI, ROBERTO FERRAZ e DANIEL FERREIRA-.

101. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0056037-43.2011.8.16.0001-SILVANE PIRES GOMES VILLANOVA CECATO e outro x LEONEL VILLANOVA NETO e outro- Ante o requerimento de fls. 66, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intem-se desta deliberação e à conta e preparo de eventuais custas remanescentes. Após, anote-se para sentença e voltem conclusos, Int. -Adv. ROSALVA ROSSANE MENEZINHINI-.

102. COBRANCA - SUMARIO-0057874-36.2011.8.16.0001-ROBERTO RIBEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- I - Manifestem-se as partes sobre a necessidade de designação de audiência de conciliação, trazendo aos autos, sendo o caso, proposta concreta de acordo. II - Não sendo possível conciliar, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. III - Int. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

103. COBRANCA - SUMARIO-0059920-95.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE GRACIOSA x ESPOLIO DE VALDEMAR MAX GABRIEL. I- Ante o contido na petição retro, esclareço que cabe ao Oficial de Justiça decidir pela citação com hora certa desde que configurada a situação prevista no art. 227 do Código de Processo Civil, independentemente de autorização judicial, posto que decorrente da lei. Não é porque o citando não é encontrado que o Oficial de Justiça deverá, desde logo e sem sopesar demais circunstâncias, proceder à citação com hora certa. II- Assim, cumpra-se o mandado de fls. 71. III- Int. -Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO-.

104. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0062104-24.2011.8.16.0001-ANA FLAVIA DA CRUZ x BANCO ITAUCARD S/A-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intem-se desta deliberação. Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. PEDRO ROBERTO BELONE, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

105. PRESTACAO DE CONTAS-0064365-59.2011.8.16.0001-AFIATOOLS IND. E COM. DE FERRAMENTAS ESPECIAIS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Com efeito, verifica-se que a ação em questão funda-se em contrato bancário celebrado entre as partes, figurando a autora como destinatária final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tida por consumidora, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Neste passo, uma vez evidenciada a relação de consumo, resta imperiosa a aplicação das normas consumeristas previstas no Código de Defesa do Consumidor, devendo o presente processo tramitar junto ao foro do domicílio da autora, a fim de lhe facilitar a defesa de seus direitos conforme dispõe o art. 6º, VIII do aludido Código: "Art. 6º São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências." No presente caso, como se vê, a autora é domiciliada em Joinville-SC, inexistindo motivo plausível para a escolha do presente foro, o qual não atende a nenhuma das situações previstas em lei, de modo que, conforme disposto no art. 6º, VIII do CDC, o foro competente é o da Comarca de Joinville-SC, lugar de domicílio da autora, estando-se diante de incompetência absoluta, o que torna cabível a declinação de competência, de ofício. Acerca da matéria, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "...". Ante o exposto, declino da competência para conhecer, processar e julgar a pretensão manifestada na inicial, reconhecendo de ofício a competência do Juízo da Comarca de Joinville-SC, como forma de facilitar o acesso da consumidora ao Judiciário e à garantia de seus direitos, bem como preservar o princípio do Juiz Natural. Últimado o prazo recursal, promova-se a remessa dos autos ao foro do referido Juízo. Intimem-se. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L. GUND e DANIEL HACHEM-.

106. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0064711-10.2011.8.16.0001-DARCI SATONI KAWAZOE x GILMAR CELSO SANTOS COMÉRCIO DE MÓVEIS-Intem-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliação, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. -Advs. ODEMYR SORAIA DILL POZO e ALDILA ARIETE KRUEZTMANN IURK-.

107. COBRANCA - ORDINARIA-0067263-45.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO DOS LOJISTAS DO SHOPPING CENTER ITALIA x BMD - BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A-Pelo contido as fls. 119/166, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int.

Sobre a petição. -Advs. AIRTON PEDRO DOS SANTOS, AFONSO RODEGUER NETO e JOSE EDUARDO VICTORIA-.

108. ORDINARIA DE REV. CLAUS. CONT-0067278-14.2011.8.16.0001-ELIS REGINA RODRIGUES x BANCO VOLKSWAGEN S/A-Segundo se percebe do exame dos autos, não há necessidade de produção de outras provas além da documental já produzida, considerando ainda que parte das questões suscitadas são eminentemente de direito, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado da lide. Assim, intem-se desta deliberação. Apos, anote-se para sentença e voltem conclusos. -Advs. CESAR AUGUSTO VOLTOLINI, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

109. EXECUCAO DE TITULOS-0001935-37.2012.8.16.0001-JORGE ORLEI KAMINSKI x EDUARDO NEVES ALLEMAND e outro- I - Intime(m)-se o(a)(s) Exequente(s) para que junte(m) aos autos planilha discriminada e atualizada do débito, demonstrativa da evolução do saldo devedor, viabilizando a sua compreensão e conferência, não bastando a mera indicação dos índices utilizados ou a menção do valor total de correção monetária e juros de mora, no prazo de 05 (cinco) dias. II - Int. -Advs. LEONARDO CUMIN CARIGNANO e ROMILDO JOSE CARIGNANO-.

110. RESCISAO DE CONTRATO-0002190-92.2012.8.16.0001-IRMÃO ALADIO & CIA LTDA x VAGNO VIEIRA VASCONCELOS-Intem-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliação, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. -Advs. ENIO CORREA MARANHÃO e SCHEILA FARIAS DE SOUSA-.

111. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0002362-34.2012.8.16.0001-MARCIO DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A- I - Manifestem-se as partes sobre a necessidade de designação de audiência de conciliação, trazendo aos autos, sendo o caso, proposta concreta de acordo. II - Não sendo possível conciliar, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. III - Int. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

112. BUSCA E APREENSAO-0003354-92.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x NILSON PRADO DA CRUZ- II- Efetuei a tentativa de bloqueio de veículos para circulação via Renajud, no dia de hoje, cujo resultado junto a seguir. III- Int. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

113. COBRANCA - SUMARIO-0007971-95.2012.8.16.0001-ADEMAR TAVARES e outro x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- I - Manifestem-se as partes sobre a necessidade de designação de audiência de conciliação, trazendo aos autos, sendo o caso, proposta concreta de acordo. II - Não sendo possível conciliar, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. III - Int. -Advs. MARIANA PAULO PEREIRA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

114. BUSCA E APREENSAO-0010010-65.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTTO E INVESTIMENTO x CLAIR DE CAMARGO- Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

115. REVISAO CONTRATUAL-0010283-44.2012.8.16.0001-GUARACI PORANDUBA RIOGRANDINO DOS SANTOS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Diga o interessado quanto a retirada do(s) ofícios. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

116. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0010990-12.2012.8.16.0001-FABIO DA SILVA AQUINO x BANCO ITAUCARD S/A- I - Manifestem-se as partes sobre a necessidade de designação de audiência de conciliação, trazendo aos autos, sendo o caso, proposta concreta de acordo. II - Não sendo possível conciliar, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. III - Int. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

117. COBRANCA - SUMARIO-0012246-87.2012.8.16.0001-OSVALDO COLATTO PILEGI x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Intem-se as partes a, no prazo de cinco dias, manifestarem eventual interesse em conciliação, formulando proposta concreta de acordo, bem como especificarem as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. -Advs. LUCAS ULTECHAK, FABIANO FONTANA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

118. ORDINARIA-0014028-32.2012.8.16.0001-PATRICIA DE MATOS LEMOS x BANCO DO BRASIL S.A- 1 - Manifestem-se as partes sobre a necessidade de designação de audiência de conciliação, trazendo aos autos, sendo o caso, proposta concreta de acordo. II - Não sendo possível conciliar, especifiquem as partes as provas que pretendem efetivamente produzir, declinando sua pertinência e necessidade, sob pena de desconsideração. III - Int. -Advs. LINCOLN TAYLOR FERREIRA, JAIRO BASSO e MARCIO RIBEIRO PIRES-.

119. REPARACAO DE DANOS-0014354-89.2012.8.16.0001-LAERTE P. TOALDO & CIA LTDA x ADRIANE ALVES DA ROSA e outro- I- Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados as fls. 38/47. II- Int. -Advs. SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO e ANDREA RICETTI BUENO FASCULIM-.

120. REVISAO DE CONTRATO-0016203-96.2012.8.16.0001-EDISON JOSE ANTUNES x CREDIFIBRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- I. Recebo a emenda retro. II Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que o autor é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o contrato bancário celebrado entre as partes. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo

intento e a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência do autor em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução de eventual saldo devedor e sua legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. III. No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada a obstar/retirar a inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial atinente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que os documentos juntados convencem da verossimilhança das alegações, não se mostra razoável que, enquanto perdura a discussão judicial sobre o contrato em questão, tenha o autor o seu nome inscrito em bancos de dados de devedores inadimplentes, uma vez que não há certeza sobre a legalidade e correção dos valores das prestações contratuais ensejadores de eventual inscrição. Relativamente ao perigo da demora, este decorre de que tal inscrição pode causar prejuízos de grande monta ao autor pela restrição de seu crédito, havendo fundado receio de dano de difícil reparação. Cabível, portanto, a tutela pleiteada nesse sentido. IV. Do mesmo modo, uma vez que o autor pretende consignar, de modo incidental, os valores que entende devido das prestações do financiamento, fundado em parecer técnico financeiro (fls. 677/74), o que confere verossimilhança ao alegado, não é razoável que se veja privado da manutenção da posse do veículo financiado enquanto não se alcançar a decisão final acerca de seu presente pleito revisional, a qual, em tese, poderá lhe ser favorável, sendo certo que a falta da posse do veículo durante a demanda será muito mais prejudicial ao autor, como consumidor e destinatário final do bem, do que à ré, estando evidentemente presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Uma vez que se figura mais drástica para o autor a eventual privação do veículo financiado, a melhor solução é que a situação fática permaneça no estado em que se encontra, restando elididos os efeitos da mora até o deslinde definitivo da causa, o que não importa em ofensa ao direito de ação por parte do credor fiduciário, o qual estará impedido tão somente de obter liminar, mas não de propor a ação respectiva. V. Ante o exposto, concedo a tutela antecipada para o fim de, até o julgamento definitivo desta ação revisional, autorizar a efetivação de depósitos judiciais, nos valores mensais de R\$ 521,70 (fls. 73), referentes às prestações vincendas, o que elidirá os efeitos da mora, devendo o autor ser mantido, na qualidade de depositário, na posse do bem financiado, bem como determinar à ré que se abstenha de incluir o nome do autor em órgãos de cadastro de restrição de crédito, ou promova a sua retirada em caso de já inscrito, sob a cominação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, até ulterior deliberação deste Juízo. Lavre-se o termo de depositário, com os ônus disso decorrentes. VI Cite-se a ré para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. VII. Int. -Adv. LARISSA DA SILVA VIEIRA-.

121. REVISAO CONTRATUAL-0016683-74.2012.8.16.0001-JAISON FELIPE PETRY x BANCO ITAULEASING S/A-Pelo contido as fls. 62/105, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

122. PRESTACAO DE CONTAS-0018284-18.2012.8.16.0001-JAIR BAVARESCO x BANCO BRADESCO S/A- I - Segundo se percebe do exame dos autos, após a publicação de fls. 19 os autos foram remetidos ao Cartório Distribuidor dois dias antes do término do prazo para interposição de recurso (fls. 19vº.). Assim, tendo em vista terem transcorrido oito dias do prazo para interposição de Agravo quando da remessa dos Autos ao Cartório Distribuidor, renovo o prazo de dois dias para manifestação do Autor, com fulcro no art. 183, par. 1º e par. 2º do Código de Processo Civil. II - Int. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND-.

123. COBRANCA - SUMARIO-0019121-73.2012.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL WIENER WALD x JOSE MAURICIO DIAS- I- Manifeste-se o reu, em 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos juntados aos autos as fls. 82/114. II- Int. -Advs. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI e REGINA APARECIDA CAMPOS-.

124. COBRANCA - SUMARIO-0019740-03.2012.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VALE VERDE II x CLEONIR DA SILVA- I- Redesigno a audiência de conciliação para o dia 25 de outubro de 2012, as 14:30 horas. II- Cite-se nos termos do despacho de fls. 62. III- Int. -Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT-.

125. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0026133-41.2012.8.16.0001-DIRRETA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA x DROGARIA E FARMACIA LEOPOLDO E SOUZA EPP- I- Mantenho a decisao agravada por seus proprios fundamentos. II- Guarde-se a requisicao de informacoes. III- Int. -Adv. TATYANA P. PORTES STEIN-.

126. REVISAO CONTRATUAL-0026904-19.2012.8.16.0001-CELMA RODRIGUES DA CONCEIÇÃO BISCAIA x BV FINANCEIRA S/A-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. A parte interessada devesse providenciar uma copia da petição de fls. 38/42 para instruir a carta.-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

127. REVISAO CONTRATUAL-0027007-26.2012.8.16.0001-HELICIO GAGINSKI x BANCO ITAUCARD S/A-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

128. REVISAO DE CONTRATO-0032970-15.2012.8.16.0001-SILVIO GONÇALVES FERNANDES x HSBC FINANCE (BRASIL) S.A - BANCO MULTIPLO- I. Recebo a emenda à petição inicial retro. II Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que o autor é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o contrato

bancário celebrado entre as partes. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portando, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência do autor em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução de eventual saldo devedor e sua legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. III No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada a obstar/retirar a inscrição do nome do autor em cadastro de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, bem como se abster de levar a protesto qualquer título vinculado ao contrato em questão, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial atinente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que os documentos juntados convencem da verossimilhança das alegações, não se mostra razoável que, enquanto perdura a discussão judicial sobre o contrato em questão, tenha o autor o seu nome inscrito em bancos de dados de devedores inadimplentes, uma vez que não há certeza sobre a legalidade e correção dos valores das prestações contratuais ensejadores de eventual inscrição. Relativamente ao perigo da demora, este decorre de que tal inscrição pode causar prejuízos de grande monta ao autor pela restrição de seu crédito, havendo fundado receio de dano de difícil reparação. Cabível, portanto, a tutela pleiteada nesse sentido. IV. Do mesmo modo, uma vez que o autor pretende consignar, de modo incidental, os valores que entende devido das prestações do financiamento, fundado em parecer técnico financeiro (fls. 114/115), o que confere verossimilhança ao alegado, não é razoável que se veja privado da manutenção da posse do veículo financiado enquanto não se alcançar a decisão final acerca de seu presente pleito revisional, a qual, em tese, poderá lhe ser favorável, sendo certo que a falta da posse do veículo durante a demanda será muito mais prejudicial ao autor, como consumidor e destinatário final do bem, do que à ré, estando evidentemente presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Uma vez que se afigura mais drástica para o autor a eventual privação do veículo financiado, a melhor solução é que a situação fática permaneça no estado em que se encontra, restando elididos os efeitos da mora até o deslinde definitivo da causa, o que não importa em ofensa ao direito de ação por parte do credor fiduciário, o qual estará impedido tão somente de obter liminar, mas não de propor a ação respectiva. V. Ante o exposto, concedo a tutela antecipada para o fim de, até o julgamento definitivo desta ação revisional, autorizar a efetivação de depósitos judiciais, nos valores mensais de R\$ 810,62 (fls. 114), referentes às prestações vincendas, o que elidirá os efeitos da mora, devendo o autor ser mantido, na qualidade de depositário, na posse do bem financiado, bem como determinar à ré que se abstenha de incluir o nome do autor em órgãos de cadastro de restrição de crédito, ou promova a sua retirada em caso de já inscrito, bem como se abstenha de levar a protesto eventual título vinculado ao contrato em questão, sob a cominação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, até ulterior deliberação deste Juízo. Lavre-se o termo de depositário, com os ônus disso decorrentes. VI. Cite-se a ré para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. VII. Int. -Adv. ANDRE FERRONATO GIRELLI-.

129. DECLARACAO DE AUSENCIA-0035077-32.2012.8.16.0001-JUREMA BERENICE FONSECA e outro x ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DA SILVA-Tratando-se de questão de ordem pública em razão da matéria, passo à análise da competência deste Juízo para o processamento desta demanda. Por força da Resolução nº 07/2008 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, o foro competente para a declaração de ausência é um dos Juízos das Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Dispõe o inciso VIII, art. 3º, da Resolução 07/2008 TJPR: Art. 3º. Aos Juízos da Iª a 8ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba compete, por distribuição, processar e julgar: f... VIII! - declarar a ausência. Logo, pretendendo os autores a declaração de ausência do Sr. Antonio Carlos Oliveira da Silva, deverá ser conhecida e julgada a presente pelo Juízo de Família competente deste Foro Central. Assim, nos termos do art. 111 e 113 do Código de Processo Civil, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento da presente demanda e, nos termos do §2º do art. 113 do CPC, determino a remessa destes autos a uma das Varas de Família desta Comarca, observadas as baixas e anotações necessárias. Int. -Adv. DIOGENES FONSECA-.

130. COBRANCA - SUMARIO-0037754-35.2012.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA REAL x GRACIE BERNADETE BOLLMANN-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. KIRILA KOSLOSK-.

131. COBRANCA - SUMARIO-0038202-08.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x SIOMARA MACHADO DA SILVA-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SIMONE MARQUES SZESZ e GUILHERME VERONA GHELLERE-.

132. BUSCA E APREENSAO-0038589-23.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x JOAO MARIA SOARES- I. Intime-se a autora para que, em 10 (dez) dias, emende a petição inicial juntando aos autos proposta de contrato, contendo a especificação do veículo. II. Após, voltem conclusos em mãos e em separado. III. Int. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

133. ALVARA JUDICIAL-0040118-77.2012.8.16.0001-GRAÇA ELISABETH FONSECA MARCHESINI x DIDIO MARCHESINI - ESPOLIO- I. Intime-se a autora para que emende a petição inicial, em 10 (dez) dias, esclarecendo acerca do seu interesse de agir, tendo em vista que já foi homologada a partilha e expedido formal de partilha nos autos de inventário. II. Após, voltem conclusos em mãos e em separado. III. Int. -Adv. GUSTAVO DO VALLE MARCHESINI-.

134. COBRANCA - SUMARIO-0040153-37.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO WESTPHALEN x TEREZA CRISTINA REGO DE CAMARGO-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS-.

135. ORDINARIA-0041693-23.2012.8.16.0001-RODRIGO CASTOR DE MATTOS e outro x FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA- I. No que se refere ao pedido de concessão de tutela antecipada de mérito, para o fim de que o réu deposite o valor equivalente ao veículo, não vislumbro, em análise de cogmção sumaria, verossimilhança nas alegações, na medida em que, além da necessidade de se perquirir acerca da existência e origem do alegado defeito ou vício do produto, o pedido de tutela antecipada possui caráter exauriente, podendo ser obtido somente através de sentença, ao final da demanda. Assim, por não estarem preenchidos todos os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, inviável a concessão da tutela antecipada, cujo pleito resta rejeitado. II. Cite-se a ré para responder em 15 (quinze) dias. III. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos autores (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319). IV. Diligências necessárias. -Adv. RODRIGO CASTOR DE MATTOS e FERNANDA L. K. CASTOR DE MATTOS-.

Curitiba, 06 de setembro de 2012

19ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 19ª VARA CIVEL
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: Helder Luís Henrique Taguchi
JUIZ DE DIREITO SUBST: Diego Santos Teixeira

RELAÇÃO Nº 169/12

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADBA CRISTINA HANNUCH 00037 000950/2004
 ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00147 028699/2011
 ADRIANA FRANCISCA SOUZA PENA 00017 000786/2001
 ADRIANO FALVO (OAB: 000052-410/PR) 00126 029624/2010
 AIRTON PEDRO DOS SANTOS (OAB: 20.446) 00025 000641/2002
 AIRTON SAVIO VARGAS (OAB: 14.455) 00056 000110/2006
 ALAOR RIBEIRO DOS REIS 00006 000887/1997
 ALBERTO SILVA GOMES (OAB: 027439/PR) 00042 001335/2004
 ALCENIR TEIXEIRA (OAB: 050626/PR) 00145 019622/2011
 ALCEU RODRIGUES CHAVES (OAB: 029381/PR) 00022 000081/2002
 00066 000500/2007
 ALESSANDRA CORDEIRO STABACH 00031 000624/2003
 ALESSANDRA CRISTINA MOURO 00097 000917/2009
 ALESSANDRO AGNOLIN (OAB: 022692/PR) 00128 038235/2010
 ALEXANDRE ARSENO (OAB: 032769/PR) 00046 000124/2005
 ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) 00069 001075/2007
 00176 013219/2012
 ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR) 00193 034275/2012
 ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA 00063 001366/2006
 ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER 00041 001284/2004
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00137 063441/2010
 00146 022709/2011
 00191 032712/2012
 ALEXEY MOSER (OAB: 029147/PR) 00136 054491/2010
 ALLAN AMIN PROPST (OAB: 052293/PR) 00137 063441/2010
 ALVARO CARNEIRO DE AZEVEDO 00072 001680/2007
 AMADEU PAULO DA SILVA (OAB: 004193/SC) 00001 001276/1987
 AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI 00013 000298/2000
 AMILTON FERREIRA DA SILVA 00105 001370/2009
 ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO 00063 001366/2006
 ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER 00071 001645/2007
 ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 00045 000033/2005
 ANA LUISA CAMARGO (OAB: 042524/PR) 00010 000013/2000
 ANA MARIA HARGER (OAB: 039740/PR) 00170 004786/2012
 ANA MARIA PASSOS 00002 000419/1993
 ANA PAULA CARRANO SANTOS Q. BARROS 00065 000204/2007
 ANA PAULA CAVICHIOLI (OAB: 035605/PR) 00042 001335/2004
 ANA PAULA VIANA BARMANN 00031 000624/2003
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00115 003004/2010
 ANANNIAS CEZAR TEIXEIRA 00057 000303/2006
 ANDERSON SEIGO SVIECH (OAB: 046453/PR) 00053 000968/2005
 00118 006099/2010
 ANDRE KASSEM HAMMAD (OAB: 053432/PR) 00179 018077/2012
 ANDRE OSORIO CASSIANO 00071 001645/2007
 ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00005 000719/1997
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00152 039317/2011

ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA 00012 000080/2000
00087 001481/2008
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00102 001233/2009
ANDRÉ THIAGO LOSSO (OAB: 000048-806/PR) 00018 001265/2001
ANGELA ANASTÁZIA CAZELOTO 00030 000357/2003
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00121 021641/2010
00132 045792/2010
ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA 00104 001339/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00079 000669/2008
ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB:) 00140 073081/2010
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO 00124 027271/2010
ANTONIO MARCOS ROCHA CAXAMBU 00177 014661/2012
ANTONIO CARLOS CORDEIRO (OAB: 020782/PR) 00064 001468/2006
ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB: 8761) 00007 001084/1997
00138 064320/2010
ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB: 17.425) 00088 001751/2008
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE 00090 000061/2009
ANTONIO SILVA DE PAULO (OAB: 18.132) 00045 000033/2005
ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA 00098 001017/2009
ARIADENE DE ARAUJO SELLA 00077 000317/2008
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00163 066728/2011
ATILA DUDERSTADT (OAB: 025102/PR) 00091 000305/2009
BEATRIZ SCHRITTENLOCHER (OAB: 046071/PR) 00156 052890/2011
BENEDITO DE PAULA (OAB: 016287/PR) 00067 000700/2007
BETINA TREIGER GRUPENMACHER 00051 000744/2005
BIRATAN DE OLIVEIRA 00016 000913/2000
BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919) 00010 000013/2000
00011 000015/2000
BRASIL PARANA DE CRISTO II 00133 048577/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00010 000013/2000
00030 000357/2003
00157 053852/2011
BRUNO RIBEIRO DUCCI (OAB: 000054-456/) 00123 025775/2010
CAIO BUENO LOPES (OAB: 000029-454/PR) 00012 000080/2000
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00197 037599/2012
CARLA MARIA KOHLER (OAB: 000046-047/PR) 00132 045792/2010
CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00151 037865/2011
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00060 000877/2006
CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES 00145 019622/2011
CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK 00073 000009/2008
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00048 000453/2005
CARLOS ROBERTO MENOSSO (OAB: 008632/PR) 00001 001276/1987
CARLOS ROSA JÚNIOR (OAB: 040151/PR) 00089 001792/2008
CARY CESAR MONDINI (OAB: 034451/PR) 00117 003950/2010
CELSO BORBA BITTENCOURT (OAB: 008045/PR) 00067 000700/2007
CESAR AGUILAR RIOS 00204 042237/2012
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) 00028 001544/2002
00078 000436/2008
00162 060269/2011
00184 027676/2012
CESAR AUGUSTO VIVAN 00050 000734/2005
CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA 00115 003004/2010
CHRISTIANO DA ROCHA KUSTER NETO 00082 000879/2008
CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA 00187 029328/2012
CLAIRE LOTTICI (OAB: 013202/PR) 00031 000624/2003
CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO 00060 000877/2006
CLAUDIO ROBERTO PADILHA 00021 000057/2002
CLEA MARA LUVIZOTTO (OAB: 006887/PR) 00017 000786/2001
CLEBER WAGNER CAMARGO (OAB: 048983/PR) 00135 051479/2010
CLEIDE REGINA GLOMB (OAB: 026012/PR) 00059 000530/2006
CLÁUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO 00186 029065/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00034 001330/2003
00114 002991/2010
00166 003049/2012
00171 006060/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00141 006033/2011
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00121 021641/2010
00132 045792/2010
CRISTIANE G. B. SALDANHA 00071 001645/2007
CRISTÓBAL ANDRÉS MUÑOZ DONOSO 00149 035156/2011
CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR) 00070 001522/2007
00196 037276/2012
CURADOR ESPECIAL (OAB:) 00129 039473/2010
DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR 00143 007232/2011
DANIEL ANDRADE DO VALE (OAB: 022780/PR) 00097 000917/2009
DANIEL HACHEM (OAB: 11347) 00003 000506/1996
00047 000371/2005
00055 000109/2006
00093 000513/2009
00109 002092/2009
DANIEL LOURENCO MACHADO 00020 000033/2002
DANIEL PINHEIRO (OAB: 000048-941/) 00203 041508/2012
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD 00012 000080/2000
00087 001481/2008
DANIELE NEVES DA SILVA (OAB: 053557/PR) 00161 057853/2011
DANIELLA LETICIA BROERING 00147 028699/2011
DEBORA CRISTINA CALEFFI DE ALMEIDA 00051 000744/2005
DEBORA SEGALA (OAB: 040551/PR) 00098 001017/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00194 035263/2012
DENISE MARA BELEM MARCHESINI 00053 000968/2005
DIEGO DE ANDRADE (OAB: 000050-568/PR) 00148 033458/2011
DINAMIR PROENÇA MONTEIRO DE MORAES 00182 025033/2012
DIONE MARA SOUTO DA ROSA (OAB: 16007) 00204 042237/2012
DÂNTON HILÁRIO ZANETTI DE OLIVEIRA 00065 000204/2007
EDSON GONSALVES ARAUJO (OAB: 035008/PR) 00024 000583/2002
EDSON LUIZ CARDOSO (OAB: 016431/PR) 00001 001276/1987
EDSON LUIZ GABRIEL JUNIOR 00068 000828/2007
EDSON RAMALHO DE OLIVEIRA 00002 000419/1993
EDUARDO GUSTAVO PACHECO (OAB: 027185/PR) 00012 000080/2000

EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00170 004786/2012
ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR) 00042 001335/2004
ELIANE CRISTINA COELHO DE ALENCAR 00043 001455/2004
ELIANE FERNANDA PINTO DE OLIVEIRA 00016 000913/2000
ELIO G. GUAREZI (OAB: 024714/PR) 00048 000453/2005
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 00142 006769/2011
ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO 00002 000419/1993
ELTON SCHEIDT PUPO (OAB: 007023/PR) 00067 000700/2007
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00100 001176/2009
00165 002963/2012
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00192 033432/2012
EMERSON LUIZ VELLO (OAB: 030322/PR) 00014 000409/2000
ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR) 00054 001192/2005
00079 000669/2008
ERENI INES CASARIN (OAB: 000021-977/PR) 00052 000925/2005
ETIENE NASCIMENTO LARA 00120 020940/2010
EVALDO DE PAULA E SILVA JÚNIOR 00049 000541/2005
EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) 00048 000453/2005
00122 022932/2010
EVERSON ALESSANDRO PEREIRA 00133 048577/2010
EVERSON NAZARIO (OAB: 000031-550/PR) 00021 000057/2002
FABIANA KELLY ATALLAH (OAB: 036173/PR) 00091 000305/2009
FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR) 00153 046327/2011
00178 016075/2012
FABIANA SILVIRA (OAB: 059127/PR) 00167 003387/2012
FABIANE DE ANDRADE (OAB: 053021/PR) 00168 003442/2012
FABIANO BINHARA (OAB: 24.460) 00065 000204/2007
FABIANO FABRIS DA SILVA (OAB: 055258/PR) 00102 001233/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00110 002167/2009
00130 040213/2010
00144 008733/2011
00148 033458/2011
00174 010776/2012
FABIO ANTONIO TOME MACHADO 00076 000247/2008
FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES 00059 000530/2006
FABIO PACHECO GUEDES (OAB: 023009/PR) 00027 001067/2002
FABIO RENATO SANT ANA (OAB: 029593/PR) 00007 001084/1997
FABIO SANTOS RODRIGUES (OAB: 048519/PR) 00202 039552/2012
FABRICIO COSTA SELLA 00036 000919/2004
FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR) 00122 022932/2010
FELIPE SKRABA (OAB: 048957/PR) 00105 001370/2009
FELIPPE TOPOROSKI (OAB: 056715/PR) 00201 039025/2012
FERNANDA NAMI PASTUCH 00029 000243/2003
FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA 00176 013219/2012
FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIEIRO 00057 000303/2006
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00110 002167/2009
00130 040213/2010
00144 008733/2011
00148 033458/2011
00174 010776/2012
FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRINUEVO 00076 000247/2008
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00066 000500/2007
FILIPE ALVES DA MOTA (OAB: 22.945-PR) 00039 001200/2004
FLAVIA GOMES LOYOLA (OAB: 038476/PR) 00065 000204/2007
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00124 027271/2010
FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO 00082 000879/2008
FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE 00087 001481/2008
FRANCIS AUGUSTO ZICA (OAB: 052248/PR) 00188 029895/2012
GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA 00001 001276/1987
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00161 057853/2011
GABRIEL MOREIRA (OAB: 043869/PR) 00073 000009/2008
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. 00007 001084/1997
00138 064320/2010
GEISON MELZER CHINCOSKI (OAB: 029196/PR) 00102 001233/2009
GENESIO SELLA (OAB: 013511/PR) 00036 000919/2004
GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB: 048881/PR) 00180 020709/2012
GERALDO DONI JUNIOR (OAB: 011985/PR) 00030 000357/2003
GERSON LUIZ DE OLIVEIRA (OAB: 014845/PR) 00027 001067/2002
GERSON MASSIGNAN MANSANI 00029 000243/2003
00029 000243/2003
GERSON REQUIAO (OAB: 030436/PR) 00110 002167/2009
00144 008733/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00024 000583/2002
00059 000530/2006
00081 000765/2008
00108 001940/2009
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00033 000830/2003
GILBERTO LUIZ QUEROLIN 00024 000583/2002
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00016 000913/2000
00028 001544/2002
00078 000436/2008
00085 001182/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00016 000913/2000
GIOVANA C. FAVORETTO SHCAIRA 00157 053852/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00010 000013/2000
GISELE TURSEN DE OLIVEIRA 00050 000734/2005
GISELLE KLIEMANN SCARPARI 00136 054491/2010
GLENDA GONCALVES GONDIM 00082 000879/2008
GRACIENNE DE FATIMA GOES 00097 000917/2009
GRAZIELA MASCARELLO (OAB: 035084/PR) 00032 000796/2003
GREICY KAROL PATRIZZI (OAB: 035028/PR) 00071 001645/2007
00143 007232/2011
GUILHERME CALVO CAVALCANTE 00104 001339/2009
GUILHERME CAMILLO KRUGEN 00140 073081/2010
GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE (OAB: 042164/) 00090 000061/2009
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00119 008301/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00075 000199/2008
HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO 00021 000057/2002
HARRY FRIEDRICHSEN JUNIOR 00115 003004/2010

HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR) 00114 002991/2010
 IDALINA VALERIO PEREIRA 00013 000298/2000
 IDERALDO JOSE APPI (OAB: 22.339) 00058 000331/2006
 IGOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA 00126 029624/2010
 IGOR ROBERTO DOS ANJOS 00180 020709/2012
 IGOR FILUS LUDKEVITCH 00154 050243/2011
 INGRID KUNTZE (OAB: 032928/PR) 00015 000465/2000
 IRINEU SOARES 00002 000419/1993
 ISABEL CRISTINA VECCHI (OAB: 056192/PR) 00125 029396/2010
 ISABELA MANSUR SPERANDIO 00041 001284/2004
 00062 001363/2006
 ISMAEL MARTINEZ 00016 000913/2000
 IVAIR JUNGLOS (OAB: 023861/PR) 00002 000419/1993
 IVETE MARIA CARIBÉ DA ROCHA 00068 000828/2007
 IVORLI FRANCISCO TIBES DA SILVA 00008 001124/1997
 IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELL 00090 000061/2009
 JACSON ROBERTO (OAB: 000017-428/SC) 00071 001645/2007
 JAEME GONCALVES DOS SANTOS 00024 000583/2002
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835) 00024 000583/2002
 00059 000530/2006
 00081 000765/2008
 00108 001940/2009
 JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 022317-A/PR) 00075 000199/2008
 JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) 00042 001335/2004
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 00082 000879/2008
 JAQUELINE ZAMBON (OAB: 043109/PR) 00016 000913/2000
 00016 000913/2000
 JEAN CARLO DE ALMEIDA (OAB: 022929/PR) 00042 001335/2004
 JEAN MARCO DOMINGUES (OAB: 050724/PR) 00002 000419/1993
 JEANE BURDA NICOLA (OAB: 000010-715/PR) 00040 001211/2004
 JEANETE SCORSIM (OAB: 000042-064/PR) 00036 000919/2004
 JEFERSON WEBER (OAB: 16.974) 00015 000465/2000
 JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA 00067 000700/2007
 JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 00005 000719/1997
 JOANES EVERALDO DE SOUSA 00029 000243/2003
 JOANITA FARYNIAK (OAB: 037545/PR) 00061 001071/2006
 00198 037674/2012
 JOAO HENRIQUE VILELA DA SILVEIRA 00037 000950/2004
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00028 001544/2002
 00078 000436/2008
 JOAO MAESTRELI TIGRINHO 00111 002354/2009
 JOAO NEUDES DE LUCENA 00124 027271/2010
 JOAO RAIMUNDO FORMIGHIERI M.PEREIRA 00030 000357/2003
 JOAO SERGIO RAUSIS (OAB: 000024-765/PR) 00052 000925/2005
 JOAQUIM GUILHERME ROSÁRIO FUSCO PESSOA D 00188 029895/2012
 JOE TENNYSON VELO (OAB: 000013-116/PR) 00014 000409/2000
 JORDÃO VIOLIN (OAB: 057615/PR) 00104 001339/2009
 JORGE KITZBERGER (OAB: 025244/PR) 00065 000204/2007
 JORGE LUIZ BERNARDI (OAB: 009506/PR) 00077 000317/2008
 JOSE AUGUSTO PEREIRA 00024 000583/2002
 JOSE CESAR VALEIXO NETO (OAB: 011266/PR) 00001 001276/1987
 JOSE DO CARMO BADARO (OAB: 14.471) 00085 001182/2008
 JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI 00005 000719/1997
 JOSE MADSON DOS REIS (OAB: 019261/PR) 00024 000583/2002
 JOSE MARCAL ANTONIO CAONETTO 00127 033902/2010
 JOSE MELQUIADES DA ROCHA 00111 002354/2009
 JOSE OLINTO NERCOLINI (OAB: 002822/PR) 00001 001276/1987
 JOSE ROBERTO SPERANDIO 00041 001284/2004
 00062 001363/2006
 JOSE ROBERTO TRAUTWEIN (OAB: 023140/PR) 00083 000956/2008
 JOSUÉ PEREZ COLUCCI (OAB: 044014/PR) 00042 001335/2004
 JOSÉ BATISTA DOS SANTOS FURTADO 00188 029895/2012
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00097 000917/2009
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB: 027228/PR) 00023 000446/2002
 JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730) 00095 000729/2009
 00113 000389/2010
 JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00016 000913/2000
 JOÃO RODRIGO P. GROHS (OAB: 011243/PR) 00193 034275/2012
 JULIANA GRACIELA MILITAO DA SILVA 00032 000796/2003
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR) 00107 001898/2009
 00161 057853/2011
 JULIANE ZANCANARO BERTASI 00091 000305/2009
 JULIANO DEFFUNE FLENIK (OAB:) 00006 000887/1997
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00140 073081/2010
 JULIO BROTO (OAB: 021600/PR) 00083 000956/2008
 JULIO CESAR BROTTOLIN (OAB: 21.600) 00072 001680/2007
 JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) 00097 000917/2009
 JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS 00075 000199/2008
 00140 073081/2010
 JULIO CEZAR KAY (OAB: 018225/PR) 00048 000453/2005
 JULIO GOES MILITAO DA SILVA 00032 000796/2003
 KARINE CRISTINA DA COSTA 00031 000624/2003
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00115 003004/2010
 KARLA MARIA TREVIZANI 00018 001265/2001
 KELY CRISTINA DULSKIS BUENO 00017 000786/2001
 KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR) 00031 000624/2003
 LARISSA MARCHESINI DE PIERI 00053 000968/2005
 LAURO BARROS BOCCACIO (OAB: 040469/PR) 00155 051387/2011
 LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00102 001233/2009
 00129 039473/2010
 LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT 00145 019622/2011
 LEANDRO GALLI (OAB: 22.821) 00006 000887/1997
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB: 036566/PR) 00035 000098/2004
 LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) 00181 024472/2012
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 00129 039473/2010
 LETÍCIA SEVERO SOARES (OAB: 024600/PR) 00116 003635/2010
 LEÔNI JOSÉ GALLI (OAB: 027047/PR) 00077 000317/2008
 LIDIA IVONE RIBAS 00014 000409/2000
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617) 00139 067450/2010

00141 006033/2011
 LILIANA ORTH DIEHL (OAB: 000034-797/PR) 00024 000583/2002
 LINCOLN E.ALBUQUERQUE DE CAMARGO Fº 00023 000446/2002
 LINCOLN LUIZ HERRERA ROCHA 00072 001680/2007
 LISIMAR VALVERDE PEREIRA 00056 000110/2006
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00203 041508/2012
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 045448/PR) 00185 028560/2012
 LOLINNA CHAN (OAB: 15.483) 00044 001476/2004
 LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES 00007 001084/1997
 00138 064320/2010
 LUCIANA SOUZA CARDOSO DE BRITO 00015 000465/2000
 LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO 00015 000465/2000
 LUCIANO HINZ MARAN (OAB: 029381/PR) 00022 000081/2002
 00066 000500/2007
 LUCIANO TINOCO MARCHESINI 00053 000968/2005
 LUCIENE LELL AZEVEDO LUIZ 00203 041508/2012
 LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00042 001335/2004
 LUISE TALLAREK DE QUEIROZ 00005 000719/1997
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (OAB: 6.881) 00013 000298/2000
 LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO 00069 001075/2007
 LUIZ ANTONIO MORES (OAB: 12.620) 00078 000436/2008
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES 00074 000019/2008
 LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR) 00073 000009/2008
 LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAUJO 00012 000080/2000
 LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAUJO JR 00012 000080/2000
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00022 000081/2002
 00152 039317/2011
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560) 00005 000719/1997
 00014 000409/2000
 00015 000465/2000
 LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO 00198 037674/2012
 LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 022076/PR) 00188 029895/2012
 LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR 00016 000913/2000
 LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA 00042 001335/2004
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00024 000583/2002
 00059 000530/2006
 00081 000765/2008
 00108 001940/2009
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH 00073 000009/2008
 LUIZ HENRIQUE ZANELATTO (OAB: 029421/PR) 00086 001231/2008
 LUIZ SALVADOR (OAB: 000005-439/PR) 00134 049965/2010
 LUIZA HELENA GONÇALVES (OAB: 038224/PR) 00057 000303/2006
 MAGDA LUIZA R. EGGER (OAB: 025731/PR) 00106 001784/2009
 MAJOLY ALINE A. DOS ANJOS HARDY 00112 002383/2009
 MANOEL CARLOS MARTINS COELHO 00183 026510/2012
 MARCELO CARIBE DA ROCHA 00068 000828/2007
 MARCELO DE BORTOLO (OAB: 031214/PR) 00039 001200/2004
 MARCELO DE OLIVEIRA (OAB: 018747/PR) 00142 006769/2011
 MARCELO GALVÃO DE MOURA (OAB: 155740/SP) 00142 006769/2011
 MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA 00172 006542/2012
 MARCELO PACHECO PIROLO 00017 000786/2001
 MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA 00145 019622/2011
 00176 013219/2012
 MARCIA CRISTINA MARCONDES (OAB: 24.643) 00116 003635/2010
 MARCIA R. NUNES DE SOUZA VALEIXO 00001 001276/1987
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00170 004786/2012
 00199 038438/2012
 MARCIO KRUSSEWSKI (OAB: 032785/PR) 00038 001186/2004
 MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB: 034591/PR) 00172 006542/2012
 MARCOS ALBERTO PICOLI 00128 038235/2010
 MARCOS VINICIUS R. DE ALMEIDA 00159 057596/2011
 MARIA HELENA DE CASTRO (OAB: 050810/PR) 00097 000917/2009
 MARIA ILMA CARUSSO GOULART 00039 001200/2004
 MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR) 00113 000389/2010
 MARIA IZABELA COSTA DE SOUZA 00024 000583/2002
 MARIANA PAULO PEREIRA (OAB: 057166/PR) 00174 010776/2012
 00175 011937/2012
 MARIANA STRONA WIEBE 00182 025033/2012
 MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 12293) 00106 001784/2009
 00126 029624/2010
 00164 002455/2012
 MARIO DE MELLO GUIDES NETO 00016 000913/2000
 MARIO HARA (OAB: 000007-911/PR) 00124 027271/2010
 MARIZ MENDES MAY 00065 000204/2007
 MARTA P. BONK RIZZO (OAB: 023017/PR) 00173 009037/2012
 MARTA RIBEIRO DALA COSTA 00087 001481/2008
 MARTINE ANNE GHISLAINE JADOUL 00046 000124/2005
 MAURICIO ANDRADE DO VALE 00097 000917/2009
 MAURICIO BONATTO GUIMARAES 00010 000013/2000
 MAURICIO GOMES TESSEROLLI 00189 030483/2012
 MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI 00172 006542/2012
 MAURILIO VIANA PEREIRA 00039 001200/2004
 MAURO CRISTIANO MORAIS (OAB: 026378/PR) 00065 000204/2007
 MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO 00104 001339/2009
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00081 000765/2008
 00092 000509/2009
 00093 000513/2009
 00094 000629/2009
 00129 039473/2010
 MAURÍCIO JOSÉ LOPES (OAB: 043607/PR) 00190 031018/2012
 MAXIMILIANO ZEREK 00050 000734/2005
 MAXIMILIANO RIBEIRO DELIBERADOR 00037 000950/2004
 MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) 00058 000331/2006
 00070 001522/2007
 00181 024472/2012
 MAYTA LOBO DOS SANTOS (OAB: 000045-000) 00099 001137/2009
 MELINA BRECKENFELD RECK 00053 000968/2005
 00118 006099/2010
 MICHELE SUCKOW LOSS (OAB: 032678/PR) 00077 000317/2008

MICHELLE APARECIDA GANHO 00048 000453/2005
 MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) 00187 029328/2012
 MIGUEL CAVALI MIRANDA 00020 000033/2002
 MIGUEL LUIZ CONTE 00004 000941/1996
 MILENE LACERDA (OAB: 014574/SC) 00133 048577/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919) 00025 000641/2002
 00150 035411/2011
 00168 003442/2012
 00175 011937/2012
 MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI 00005 000719/1997
 MONIA XAVIER GAMA (OAB: 023380/PR) 00001 001276/1987
 MOUZAR MARTINS BARBOZA (OAB: 050836/PR) 00145 019622/2011
 MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) 00100 001176/2009
 00165 002963/2012
 MURILO HEITOR DE FRANÇA (OAB: 003603/PR) 00064 001468/2006
 MARTINA ROBINSON (OAB: 000037-822/PR) 00131 041684/2010
 MÁRCIA CRISTINA VAZ (OAB: 028189-A/PR) 00117 003950/2010
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00157 053852/2011
 NELIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR 00080 000743/2008
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773) 00131 041684/2010
 NELSON PILLA FILHO (OAB: 041666/RS) 00022 000081/2002
 NEREU AUGUSTO TADEU GANTER PEPLow 00005 000719/1997
 NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/PR) 00094 000629/2009
 NORBERTO ANGELO GARBIN (OAB: 009978/SC) 00001 001276/1987
 OKSANDRO GONÇALVES (OAB: 024590/PR) 00156 052890/2011
 OLIVIO H. R. FERRAZ (OAB: 17.676) 00046 000124/2005
 OSMANN DE OLIVEIRA (OAB: 002928/PR) 00038 001186/2004
 OSMAR NODARI (OAB: 6.828) 00006 000887/1997
 OSNILDO PACHECO JUNIOR (OAB: 032683/PR) 00029 000243/2003
 PATRICIA BOTTER NICKEL (OAB: 047541/) 00060 000877/2006
 PATRICIA GOMES IWERSSEN (OAB: 012014/PR) 00074 000019/2008
 00170 004786/2012
 PATRICIA LOREGA BRAGA DE MORAIS 00130 040213/2010
 PATRICK ROBERTO GASPARETTO 00051 000744/2005
 PAULO AMBROSIO (OAB: 020909/PR) 00009 000483/1998
 PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON 00060 000877/2006
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00116 003635/2010
 PAULO GUILHERME PFAU (OAB: 028189-A/PR) 00117 003950/2010
 PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO 00091 000305/2009
 PAULO MACARINI (OAB: 004021/PR) 00071 001645/2007
 PAULO ROBERTO BELILA (OAB: 053010/) 00158 054037/2011
 PAULO ROBERTO GOMES (OAB: 026446/PR) 00137 063441/2010
 PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR 00073 000009/2008
 PEDRO ERNESTO FARAH 00012 000080/2000
 PEDRO HENRIQUE XAVIER (OAB: 6511) 00018 001265/2001
 PEDRO MOREIRA VILLELA DE SOUZA 00202 039552/2012
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00181 024472/2012
 PLINIO LUIZ BONANÇA (OAB: 244493/PR) 00036 000919/2004
 PRISCILA FERNANDES DE MOURA 00100 001176/2009
 PRISCILA ZENI DE SA 00038 001186/2004
 RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO 00147 028699/2011
 RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) 00140 073081/2010
 RAFAEL DE SOUZA RIBEIRO (OAB: 052359/PR) 00002 000419/1993
 RAFAEL EDUARDO BERNARTT (OAB: 033792/PR) 00124 027271/2010
 RAFAEL KNORR LIPPMANN (OAB: 038872/PR) 00066 000500/2007
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB: 025765/PR) 00200 038810/2012
 RAFAELA DO REGO MONTEIRO GONÇALVES 00044 001476/2004
 RAFAEL WASSERMAN (OAB: 041515/PR) 00051 000744/2005
 REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR) 00084 001003/2008
 REGIS TOCACH (OAB: 033048/PR) 00049 000541/2005
 REILOS MONTEIRO (OAB: 022612/DF) 00089 001792/2008
 REINALDO E. A. HACHEM (OAB: 020185/PR) 00093 000513/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00033 000830/2003
 00073 000009/2008
 RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA 00147 028699/2011
 RENATO ALBERTO N.KANAYAMA 00048 000453/2005
 RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA 00010 000013/2000
 RICARDO FEITOSA DE ARAUJO 00026 000924/2002
 RICARDO HENRIQUE FERREIRA JENTZSCH 00022 000081/2002
 RICARDO IVANKIO (OAB: 045014/PR) 00135 051479/2010
 RICARDO ONOFRIO CARVALHO 00205 046362/2012
 ROBERTA YOSHIE SHINIKI 00045 000033/2005
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 00127 033902/2010
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00150 035411/2011
 00160 057648/2011
 RODRIGO CESAR PICININ MUNGO 00028 001544/2002
 RODRIGO RAMATIS LOURENCO 00073 000009/2008
 RODRIGO TAGLIARI HELBLING 00072 001680/2007
 ROGERIA DOTTI DORIA (OAB: 020900/PR) 00072 001680/2007
 ROGÉ DA COSTA NETO (OAB: 000026-462/PR) 00101 001228/2009
 RONY DREGER (OAB: 027814/PR) 00065 000204/2007
 ROOSEVELT ARRAES (OAB: 034724/PR) 00193 034275/2012
 ROXANA BARLETA MARCHIORATTO 00156 052890/2011
 RUY OEDRO SCHNEIDER (OAB: 000016-663/SC) 00071 001645/2007
 SABRINA MARCOLLI RUI (OAB: 029608/PR) 00034 001330/2003
 SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO 00097 000917/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR) 00043 001455/2004
 00045 000033/2005
 00050 000734/2005
 SANDRO LUDNEY NOGUEIRA (OAB:) 00049 000541/2005
 SANTIAGO LOSSO (OAB: 000006-317/PR) 00018 001265/2001
 SARAH ZAPELINI MARTINS 00062 001363/2006
 SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00198 037674/2012
 SEBASTIAO M. MARTINS NETO 00004 000941/1996
 SERGIO AUGUSTO BURDA NICOLA 00040 001211/2004
 SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR) 00115 003004/2010
 SHEILA ALESSANDRA DE SOUZA BORIN 00100 001176/2009
 SHIRLEY ROSANA DE MORAES 00077 000317/2008
 SIDNEI DE QUADROS (OAB: 000042-553/) 00204 042237/2012

SILVIA ASSUNCAO DAVET ALVES 00054 001192/2005
 SILVIANI IWERSON BARONE 00054 001192/2005
 SILVIO BINHARA (OAB: 24.459) 00065 000204/2007
 SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR) 00200 038810/2012
 SILVIO GONCALVES FERNANDES 00096 000914/2009
 00103 001267/2009
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00049 000541/2005
 SOLANGE MIRO VIANNA SPRUNG 00040 001211/2004
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00061 001071/2006
 SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER 00024 000583/2002
 SUZANA V. MANOCCHIO (OAB: 030544/PR) 00027 001067/2002
 SUZETE DE FATIMA BRANCO (OAB: 011440/PR) 00026 000924/2002
 SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA 00099 001137/2009
 00195 036408/2012
 TATIANA HELENA ADAM (OAB: 043103/PR) 00128 038235/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00139 067450/2010
 TATIANY MARIA DA ROCHA GUIMARAES 00032 000796/2003
 THIAGO CASARIN DA SILVA (OAB: 038528/PR) 00052 000925/2005
 THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI 00048 000453/2005
 THIAGO DE LUCENA E SILVA 00124 027271/2010
 VAGNER RUBENS D' AGOSTINI 00073 000009/2008
 VALERIA CARAMURU CICALLELLI 00137 063441/2010
 VANESSA BENATO CARDOSO (OAB: 057235/PR) 00173 009037/2012
 VANESSA PALUDZYSSZYN (OAB: 038486/) 00169 004499/2012
 VANIA REGINA MAMESSO 00154 050243/2011
 VICTOR GERALDO JORGE (OAB: 011368/PR) 00092 000509/2009
 VINICIUS GONCALVES (OAB: 000045-384/PR) 00107 001898/2009
 VINICIUS KOBNER (OAB: 026904/PR) 00076 000247/2008
 VIVIANI COSTA (OAB: 041646/PR) 00077 000317/2008
 WALDEMAR PONTE DURA (OAB: 000012-416/PR) 00142 006769/2011
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00110 002167/2009
 00144 008733/2011
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR 00016 000913/2000
 WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00080 000743/2008
 WASHINGTON H. MOURA BRASIL 00002 000419/1993
 WASHINGTON MANSUR SPERANDIO 00062 001363/2006
 WELYNTON JOSE FRANQUI 00054 001192/2005

1. INDENIZAÇÃO C/C COBRANÇA - 0000032-41.1987.8.16.0001-WALDOMIRO SQUEANO x FABIANO PRUMER e outro - 1. Considerando a informação de que o acordo celebrado entre as partes foi cumprido, proceda-se ao levantamento do bloqueio realizado por este Juízo, sobre os veículos objeto do pacto (fls. 941/942).
2. A diligência requerida às fls. 951, relativa à obtenção de informação acerca da propriedade da empresa Renurp, pode ser obtida pela própria parte, independente de intervenção judicial. 3. Proceda-se nova tentativa de bloqueio de valores, em nome da parte executada, pelo sistema BacenJud. 4. Caso negativo o item 3, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 947. 1. Considerando os pequenos valores bloqueados, determino suas liberações. 2. Cumpra-se a decisão de fls. - CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA R\$ 32,40. Advs. do Requerente EDSON LUIZ CARDOSO (OAB: 016431/PR), CARLOS ROBERTO MENOSSO (OAB: 008632/PR), JOSE CESAR VALEIXO NETO (OAB: 011266/PR), MONIA XAVIER GAMA (OAB: 023380/PR), MARCIA R. NUNES DE SOUZA VALEIXO (OAB: 012509/PR) e GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA (OAB: 054922/PR) e Advs. do Requerido JOSE OLINTO NERCOLINI (OAB: 002822/PR), AMADEU PAULO DA SILVA (OAB: 004193/SC) e NORBERTO ANGELO GARBIN (OAB: 009978/SC).
2. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS - 419/1993-OSVALDO SCHIOCHET x WILSON MOREIRA PINTO e outro - Alvará de Levantamento a disposição da parte executada, na Caixa Econômica Federal - Ag. Oliveira Belo, na Travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar - Centro, das 13h. às 17h. Advs. do Requerente WASHINGTON H. MOURA BRASIL, IVAIR JUNGLOS (OAB: 023861/PR) e EDSON RAMALHO DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido ANA MARIA PASSOS, IRINEU SOARES, ELTON CESAR NAVARRETE DE AZEVEDO, JEAN MARCO DOMINGUES (OAB: 050724/PR) e RAFAEL DE SOUZA RIBEIRO (OAB: 052359/PR).
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 506/1996-BANCO DIGIBANCO S.A. x BEMATTHE CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outros - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347).
4. ORDINÁRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO - 941/1996-BINOAN DE MACEDO SILVA e ELIZANA DE MELO SILVA x LELIO TODESCHINI - Utilize-se o sistema Bacen-jud para a localização do endereço dos executados. Após, intime-se a parte autora para se manifestar, em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. (informações sistema bacenjud às fls. 306/309) Advs. do Requerente MIGUEL LUIZ CONTE e SEBASTIAO M. MARTINS NETO (OAB: 000014-978/PR).
5. RENOVATÓRIA - 719/1997-ALHAMBRA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA x FATIMA CHUERI KARAM e outros - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$.1.049,56. Advs. do Requerente NEREU AUGUSTO TADEU GANTER PEPLow (OAB: 009741/PR) e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ (OAB: 000031-381/PR) e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560), MOEMA REFFO SUCKOW MANZOCHI, LUISE TALLAREK DE QUEIROZ, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI (OAB: 017477/PR) e JEFFERSON SAKAI PINHEIRO (OAB: 000033-186/PR).
6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 887/1997-MARIA DE LOURDES MARZALEK MAYORQUINO x CELSO JOSE DA SILVA e outro - A parte interessada deve proceder o recolhimento das custas do Sr. Avaliador Judicial, no valor de R \$ 452,00. - GUIA PARA RECOLHIMENTO À DISPOSIÇÃO NOS AUTOS. Advs. do Requerente LEANDRO GALLI (OAB: 22.821), OSMAR NODARI (OAB: 6.828) e JULIANO DEFFUNE FLENIK (OAB:) e Adv. do Requerido ALAOR RIBEIRO DOS REIS (OAB: 000009-416/PR).

7. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1084/1997-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-GRUPO I e outro x FLAVIO VIEIRA CAVALCANTI-ME - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta Precatória devolvida. Adv. do Requerente ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB: 8761), LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES (OAB: 044196/), FABIO RENATO SANT ANA (OAB: 029593/PR) e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. (OAB: 008760/PR).

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1124/1997-RAUL MARINS FERREIRA x ALCEU LUIZ LOEZER - 1. Nos termos do artigo 614, II, do Código de Processo Civil, cabe ao exequente a apresentação de cálculo atualizado do débito. 2. Após, será cumprida a diligência junto ao sistema BacenJud. 3. Para a penhora do veículo indicado, deve o exequente informar a localização do bem, a fim de que seja lavrado o respectivo auto, por meio de oficial de justiça, observando-se o contido no artigo 665, do CPC, inclusive, nomeando-se depositário fiel. Assim, ao exequente para manifestação. Adv. do Requerente IVORLI FRANCISCO TIBES DA SILVA (OAB: 010490/PR).

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 483/1998-DANIEL JANISKI x RENAN FERREIRA DA SILVA - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente PAULO AMBROSIO (OAB: 020909/PR).

10. MONITÓRIA - 13/2000-BANCO ITAÚ S.A. x LUIZ CLAUDIO CHAVES e outro - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 021070/PR) e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA (OAB: 035276/PR) e Adv. do Requerido MAURICIO BONATTO GUIMARAES, BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919) e ANA LUISA CAMARGO (OAB: 042524/PR).

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 15/2000-BOZANO, SIMONSEN LEASING S.A.-ARREND. MERCANTIL x GUILHERME GUSTAVO OLSEN - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de requisição de informações. Adv. do Requerente BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919).

12. INDENIZAÇÃO C/C COBRANÇA - 80/2000-ROSELI PESSIN x F. ANDREIS & CIA LTDA - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, na Caixa Econômica Federal - Ag. Oliveira Belo, na Travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar - Centro, das 13h. às 17h. Adv. do Requerente EDUARDO GUSTAVO PACHECO (OAB: 027185/PR) e CAIO BUENO LOPES (OAB: 000029-454/PR) e Adv. do Requerido LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAUJO, LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAUJO JR, PEDRO ERNESTO FARAH, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD (OAB: 171674/SP) e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA (OAB: 049512/PR).

13. AÇÃO DE DEPOSITO - 298/2000-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S.C. LTDA x JOAO BRUSKE - 1. Considerando o pequeno valor bloqueado, determino sua liberação. 2. Intime-se o Curador Especial, pessoalmente, acerca da decisão de fls. 168. 3. Após, ao exequente para dar prosseguimento ao feito. Adv. do Requerente LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA (OAB: 6.881), IDALINA VALERIO PEREIRA e AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI (OAB: 023836/PR).

14. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 409/2000-JANDIRA EUGENIO x COND. DO EDIFICIO DO PARQUE e outro - Alvará de Levantamento a disposição da parte autora, na Caixa Econômica Federal - Ag. Oliveira Belo, na Travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar - Centro, das 13h. às 17h. Adv. do Requerente JOE TENNYSON VELO (OAB: 000013-116/PR) e LIDIA IVONE RIBAS e Adv. do Requerido EMERSON LUIZ VELLO (OAB: 030322/PR) e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560).

15. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 465/2000-COND.CONJ. RES. PARK VILLAGE I e outro x RITA APARECIDA CARNEIRO LANGE TOMAZ - autos a disposição da parte autora para retirada e remessa ao Juízo competente. Adv. do Requerente LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO, JEFERSON WEBER (OAB: 16.974), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560), LUCIANA SOUZA CARDOSO DE BRITO e INGRID KUNTZE (OAB: 032928/PR).

16. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 913/2000-CONDOMINIO EDIFICIO BOAVENTURA x ISMAEL MARTINEZ - 1. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 688, expedindo-se o competente alvará do crédito remanescente em favor do credor hipotecário, haja vista a preferência de seu crédito, na forma requerida de fls. 729. 2. Após, manifestem-se as partes, em 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito, caso contrário, voltem conclusos para extinção. Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, na Caixa Econômica Federal - Ag. Oliveira Belo, na Travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar - Centro, das 13h. às 17h. Adv. do Requerente BIRATAN DE OLIVEIRA, ELIANE FERNANDA PINTO DE OLIVEIRA, MARIO DE MELLO GUIDES NETO e LUIZ GONZAGA DIAS JUNIOR (OAB: 033037/PR), Adv. do Requerido ISMAEL MARTINEZ, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR (OAB: 035135/PR), GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB: 024879/PR) e JAQUELINE ZAMBON (OAB: 043109/PR) e Adv. de Terceiro JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), JAQUELINE ZAMBON (OAB: 043109/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR).

17. ALVARÁ JUDICIAL - 786/2001-MARCIA REGINA VISNIEWSKI LINS x ESPOLIO DE NELSON PESSOA LINS JUNIOR - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência deverá ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M.P., o AR deverá ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente KELLY CRISTINA DULSKIS BUENO (OAB: 26.680) e Adv. do Requerido CLEA MARA LUVIZOTTO (OAB: 006887/PR), MARCELO PACHECO PIROLO (OAB: 000011-828/PR) e ADRIANA FRANCISCA SOUZA PENA.

18. COMINATORIA C/C INDENIZACAO - 1265/2001-CARLOS DE VINCE LOSSO x ASSOCIACAO ESCOLA INTERNACIONAL DE CURITIBA - Homologo o cálculo de fls. 925/927. Intime-se o executado para complementar o valor da condenação. Adv. do Requerente SANTIAGO LOSSO (OAB: 000006-317/PR) e ANDRÉ THIAGO

LOSSO (OAB: 000048-806/PR) e Adv. do Requerido PEDRO HENRIQUE XAVIER (OAB: 6511) e KARLA MARIA TREVIZANI (OAB: 000033-188/PR).

19. PETIÇÃO PROTOCOLADA EM CARTÓRIO CUJOS DADOS FORNECIDOS NÃO FORAM LOCALIZADOS EM NOSSO SISTEMA, DEVENDO A PARTE ESCLARECER
DECLARATÓRIA DE NULIDADE - 924/02 - LUCIA MARIA BEZERRA.- ADV. SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA - OAB/PR 11440
REVISIONAL - 27872/0000 - ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL SA X MARIA TEREZA CUNICO DE MENDONÇA.- ADV. EVARISTO ARAGÃO SANTOS - OAB/PR 24498
PETIÇÃO INICIAL CANCELADA A QUAL A PARTE DEVERÁ RETIRAR E PROVIDENCIAR SUA REGULAR DISTRIBUIÇÃO
HSBC BANK BRASIL SA X JUCELI DALFINO SARAIVA - 0027575-42.2012.- ADV. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES - OAB/PR 19937
PETIÇÃO INICIAL PROTOCOLADA EM CARTÓRIO, A QUAL DEVERÁ SER RETIRADA PARA SUA REGULAR DISTRIBUIÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PERTINENTES
EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - MUNOZ & RESSEL ADVOCACIA E CONSULTORIA X BANCO SANTANDER.- ADV. LUIZ EDUARDO MUNOZ SOTO - OAB/PR 29164
EXECUÇÃO - 0041928-87.2012 - BANCO DO BRASIL SA X TRANSCONDUZ TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.- petição protocolada a qual deverá ser retirada pela parte, em face de que a inicial foi cancelada. ADV. ADRIANE HAKIM PACHECO - OAB/PR 33468
20. DESPEJO C/C COBRANCA - 33/2002-TOBIAS DE MACEDO FILHO e outro x ELIZABETH MARIA TODESCHINI SPERANDIO - 1. Reporto-me à decisão de fl. 228. Adv. do Requerente DANIEL LOURENCO MACHADO (OAB: 000024-610/SC) e Adv. do Requerido MIGUEL CAVALI MIRANDA.
21. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 57/2002-PINEFIELDS CONDOMINIO RESIDENCIAL x JOAO JOAQUIM NAZARIO - Alvará de Levantamento a disposição da parte ré, na Caixa Econômica Federal - Ag. Oliveira Belo, na Travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar - Centro, das 13h. às 17h. Adv. do Requerente HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO (OAB: 018948/PR) e Adv. do Requerido EVERSON NAZARIO (OAB: 000031-550/PR) e CLAUDIO ROBERTO PADILHA (OAB: 000027-060/PR).

22. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - 81/2002-TRH SERVICOS E RECURSOS HUMANOS LTDA. e outros x BANCO ABN AMRO REAL S/A - 1. A fim de dar cumprimento ao despacho de fls. 852/853, intime-se a parte exequente para juntar planilha atualizada do débito, em 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente RICARDO HENRIQUE FERREIRA JENTZSCH, ALCEU RODRIGUES CHAVES (OAB: 029381/PR) e LUCIANO HINZ MARAN (OAB: 029381/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e NELSON PILLA FILHO (OAB: 041666/RS).

23. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 446/2002-TUDO NOVO ENGENHARIA DE OBRAS LTDA. x AUTO POSTO ALLMAX LTDA. - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente LINCOLN E.ALBUQUERQUE DE CAMARGO Fº (OAB: 025675/PR) e Adv. do Requerido JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB: 027228/PR).

24. INDENIZACAO POR ATO ILICITO - 583/2002-ROBERTO ALVES PRESTES x CEREALISTA GRANDO LTDA. - Intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias. Permanecendo inerte, Intime-se pessoalmente. Adv. do Requerente JOSE AUGUSTO PEREIRA, JAEME GONCALVES DOS SANTOS (OAB: 026757/PR) e GILBERTO LUIZ QUEROLIN, Adv. do Requerido JOSE MADSON DOS REIS (OAB: 019261/PR), EDSON GONSAVES ARAUJO (OAB: 035008/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835), SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER (OAB: 040973/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), MARIA IZABELA COSTA DE SOUZA (OAB: 000042-858/PR) e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180) e Adv. de Terceiro LILIANA ORTH DIEHL (OAB: 000034-797/PR).

25. RESSARCIMENTO - 641/2002-SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. x ANDRE ROBERTO PERLEBON e outro - Defiro a utilização do sistema BACEN JUD para localização de endereço em nome do executado. (informações do sistema bacenjud às fls. 140/143) Adv. do Requerente MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919) e Adv. do Requerido AIRTON PEDRO DOS SANTOS (OAB: 20.446).

26. ALVARÁ JUDICIAL - 924/2002-JEFERSON LUIZ MENEZES e outros x ESPOLIO DE PAULO MENEZES - Com as baixas necessárias, archive-se. Adv. do Requerente RICARDO FEITOSA DE ARAUJO (OAB: 15.843-PR) e SUZETE DE FATIMA BRANCO (OAB: 011440/PR).

27. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1067/2002-INVEST FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. x IZABEL CRISTINA NORILLER - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 652,46. Adv. do Requerente FABIO PACHECO GUEDES (OAB: 023009/PR) e SUZANA V. MANOCCHIO (OAB: 030544/PR) e Adv. do Requerido GERSON LUIZ DE OLIVEIRA (OAB: 014845/PR).

28. ORDINARIA DE REV.DE PRESTACAO - 1544/2002-ANDRE MARQUES GARCIA e outro x ITAU S.A. CREDITO IMOBILIARIO - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, na Caixa Econômica Federal - Ag. Oliveira Belo, na Travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar - Centro, das 13h. às 17h. Adv. do Requerente RODRIGO CESAR PICININ MUNGO (OAB: 000023-012/PR) e Adv. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB: 024879/PR).

29. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 243/2003-MAXICOMP FAB.DE COMP.E ARTEF.DE MADEIRA STO.ANTº L x PARMA QUIMICA IND.E COM.DE PRODUTOS

QUIMICOS LTDA. - acerca do cálculo judicial de fls. 519/523, digam as partes interessadas. Advds. do Requerente JOANES EVERALDO DE SOUSA (OAB: 022558/PR), FERNANDA NAMI PASTUCH e GERSON MASSIGNAN MANSANI (OAB: 000027-145/PR) e Advds. do Requerido GERSON MASSIGNAN MANSANI (OAB: 000027-145/PR) e OSNILDO PACHECO JUNIOR (OAB: 032683/PR).

30. ORDINÁRIA DE INDENIZACAO - 357/2003-RUY ORLANDO MERENIUX x BANCO ITAÚ S.A. - 1. Proceda-se com as anotações necessárias quanto às informações de fls. 584/591. 2. A seguir, intime-se a executada para esclarecer a impugnação apresentada às fls. 597/598, no prazo de 10(dez) dias, tendo em vista que afirma ser devedora de quantia bem superior ao que de fato foi condenada, e que nessa fase processual não se está mais em discussão o valor a título de danos morais, os quais já foram levantados pelo requerente (fls. 443), em concordância com o próprio requerido (fls. 436). Após, remetam-se os autos à Contadoria para esclarecimentos quanto às alegações de fls. 593/595. Advds. do Requerente GERALDO DONI JUNIOR (OAB: 011985/PR) e JOAO RAIMUNDO FORMIGHIERI M.PEREIRA (OAB: 012588/PR) e Advds. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e ANGELA ANASTÁZIA CAZELOTO (OAB: 019009/PR).

31. AÇÃO DE DEPOSITO - 624/2003-FINAUSTRIA CIA. DE CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x GLISTON NUNES DA MOTTA - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Advds. do Requerente KARINE CRISTINA DA COSTA (OAB: 030382/PR), ALESSANDRA CORDEIRO STABACH, ANA PAULA VIANA BARMANN (OAB: 000007-919/PR) e KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR) e Adv. do Requerido CLAIRE LOTTICI (OAB: 013202/PR).

32. SUMARIA DE RESPONSABILIDADE - 0001634-08.2003.8.16.0001-JUSSARA FERREIRA CONTE x CLEUZA SCATOLIN - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente TATIANY MARIA DA ROCHA GUIMARAES (OAB: 028609/PR) e Advds. do Requerido JULIANA GRACIELA MILITAO DA SILVA (OAB: 035609/PR), JULIO GOES MILITAO DA SILVA (OAB: 005609/PR) e GRAZIELA MASCARELLO (OAB: 035084/PR).

33. REVISIONAL DE CONTRATO - 830/2003-SANDRA OTILIA RIBEIRO x CREDICARD S.A. - ADM. DE CARTOES DE CREDITO - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, na Caixa Econômica Federal - Ag. Oliveira Belo, na Travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar - Centro, das 13h. às 17h. Adv. do Requerente GILBERTO ADRIANE DA SILVA (OAB: 032085/PR) e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR).

34. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 1330/2003-LUIZ CARLOS HUNZICKER JUNIOR e outro x BANCO ITAÚ S.A. - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, na Caixa Econômica Federal - Ag. Oliveira Belo, na Travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar - Centro, das 13h. às 17h. Adv. do Requerente SABRINA MARCOLLI RUI (OAB: 029608/PR) e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937/PR).

35. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 98/2004-COND. CONJ. RES. MALIBU II x JOSE ANTONIO MACHADO e outros - Fica o Advogado devidamente intimado, via Diário da Justiça, a proceder a devolução dos autos em vinte e quatro horas, com as advertências do art. 196 (item 2.10.2.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça). No caso de não atendimento, certifique-se, e após expeça-se mandado. "No caso de expedição de mandado de intimação para devolução ou de busca e apreensão dos autos, as custas correspondentes à diligência ficarão a cargo do intimado". Adv. do Requerente LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB: 036566/PR).

36. EXECUCAO DE TIT. EXTRAJUDICIAL - 919/2004-ADEMAR NATALICIO PAZINI x CONSTRUTORA M T M LTDA. e outros - 1. A fim de dar cumprimento ao item 5 do despacho de fls. 486/487, intime-se a parte exequente para juntar planilha atualizada do débito, em 05 (cinco) dias. Advds. do Requerente PLINIO LUIZ BONANCA (OAB: 244493/PR) e JEANETE SCORSIM (OAB: 000042-064/PR) e Advds. do Requerido GENESIO SELLA (OAB: 013511/PR) e FABRICIO COSTA SELLA (OAB: 000031-825/PR).

37. EXEC. POR QUANTIA CERTA CONTRA DEV. SOLV - 950/2004-MINISTERIO PUBLICO DO PARANA x SVL RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME - 1. Considerando o pequeno valor desbloqueado, determino sua liberação. 2. Cumpra a Escrivania o item 2, da decisão de fls. 191. - "2. Restando negativa a diligência, intime-se o executado para indicar bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores no prazo de 05 dias." Advds. do Requerente JOAO HENRIQUE VILELA DA SILVEIRA e MAXIMILIANO RIBEIRO DELIBERADOR e Adv. do Requerido ADBA CRISTINA HANNUCH (OAB: 000022-470/PR).

38. MONITÓRIA - 1186/2004-CARLOS TEIXEIRA ALVES x CAEDRHS-CENTRO AVANÇADO DE ESP. E DES. DE REC. HUM. ASS - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta Precatória devolvida. Advds. do Requerente PRISCILA ZENI DE SA e MARCIO KRUSSEWSKI (OAB: 032785/PR) e Adv. do Requerido OSMANN DE OLIVEIRA (OAB: 002928/PR).

39. DECLARAT. DE NULID. DE CLÁUSULAS - 1200/2004-DEBORA PERES M.E x EDITORA GAZETA DO POVO LTDA. - 1. Defiro o bloqueio de eventuais valores existentes em nome do executado até o montante do débito, na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil (CPC), por meio do sistema BacenJud. Havendo resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o respectivo extrato emitido pelo Sistema BacenJud servirá como termo de penhora, devendo o executado ser intimado. 2. Sem prejuízo, utilize-se o sistema RENAJUD para pesquisa junto ao Detran/PR, a fim de encontrar bens em nome do executado. (bloqueio de valores realizado pelo sistema bacenjud às fls. 270/278) Advds. do Requerente MAURILIO VIANA PEREIRA (OAB: 000025-166/PR) e MARIA ILMA CARUSSO GOULART (OAB: 000018-731/PR) e Advds. do Requerido MARCELO DE BORTOLO (OAB: 031214/PR) e FILIPE ALVES DA MOTA (OAB: 22.945/PR).

40. INVENTÁRIO - 1211/2004-ODETE BURDA NICOLA e outros x ESPOLIO DE SOPHIA SIERADZKI - Reitere-se a diligência de fl. 238. Considerando o

requerimento de fls. 242/248, bem como ao contido às fls. 249/255, dê-se vistas ao Ministério Público. Advds. do Requerente JEANE BURDA NICOLA (OAB: 000010-715/PR), SOLANGE MIRÓ VIANNA SPRUNG (OAB: 000015-948/PR) e SERGIO AUGUSTO BURDA NICOLA (OAB: 000011-065/PR).

41. ORDINÁRIA - 1284/2004-PAULO CEZAR PETRINI x UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANA - UTP - Sobre a certidão lançada à fl. -297-, manifeste-se a parte interessada. Adv. do Requerente ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER (OAB: 024542/PR) e Advds. do Requerido ISABELA MANSUR SPERANDIO e JOSE ROBERTO SPERANDIO (OAB: 000005-401/PR).

42. EXECUCAO DE TIT. EXTRAJUDICIAL - 1335/2004-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x HCC HOSPITAL DE CARDIOLOGIA DE CURITIBA LTDA. e outros - Alvará de Levantamento a disposição da parte executada, na Caixa Econômica Federal - Ag. Oliveira Belo, na Travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar - Centro, das 13h. às 17h. Advds. do Requerente LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA (OAB: 10061), ALBERTO SILVA GOMES (OAB: 027439/PR), ELCIO KOVALHUK (OAB: 027571/PR), ANA PAULA CAVICHOLI (OAB: 035605/PR), JOSUÉ PEREZ COLUCCI (OAB: 044014/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) e JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) e Adv. do Requerido JEAN CARLO DE ALMEIDA (OAB: 022929/PR).

43. CONHECIMENTO PELO RITO SUMÁRIO - 1455/2004-ROSANGELA ZANETTI PICELI e outros x BRASIL TELECOM S.A. - 1. Tendo em vista que o CPF indicado da primeira executada para pesquisa e bloqueio através do sistema BacenJud é referente à pessoa de nome diverso, conforme demonstrativo em anexo, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente ELIANE CRISTINA COELHO DE ALENCAR e Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR).

44. SUMARISSIMA DE COBRANÇA - 1476/2004-COND. ED. RES. VILLA FRANCA x ROBERTO JAIR RISDEN e outro - Manifeste-se o credor acerca do alegado às fls. 248/249, em dez (10) dias. Adv. do Requerente LOLINNA CHAN (OAB: 15.483) e Adv. do Requerido RAFAELA DO REGO MONTEIRO GONÇALVES (OAB: 000038-237/PR).

45. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE - 33/2005-DALVA CECCON DE PAULA e outros x BRASIL TELECOM S/A - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, na Caixa Econômica Federal - Ag. Oliveira Belo, na Travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar - Centro, das 13h. às 17h. Advds. do Requerente ANTONIO SILVA DE PAULO (OAB: 18.132) e ROBERTA YOSHIE SHINIKI e Advds. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR) e ANA LUCIA RODRIGUES LIMA (OAB: 031090/PR).

46. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - 124/2005-LEONTINA MION GUARIZA e outro x HSBC BANK BRASIL S.A. - Constituem-se os embargos de declaração em recurso de rígidos contornos processuais, servindo apenas a suprir omissões, contradições ou correção de erros de forma. O que pretende o embargante é a incidência da regra do artigo 354, do Código Civil e a consolidação dos haveres na data de encerramento da conta corrente ou no vencimento dos contratos. Essas questões foram devidamente enfrentadas. Com relação aos itens 3 e 4, assim dispôs a decisão de fls. 504/505: "Os segundo e terceiro parágrafos desse quesito procuram direcionar o cálculo a fim de que seja priorizada a quitação dos juros em detrimento da amortização da dívida, bem assim que os lançamentos devem ser direcionados para quitação dos encargos em aberto e o remanescente deverá ser utilizado para amortizar os saldos devedores. Ocorre que a coisa julgada nada dispôs a esse respeito. Os cálculos a serem elaborados pela expert devem demonstrar a evolução da dívida, com as alterações determinadas no julgamento desta ação, apenas isso." E, respeitante ao item 5, entendeu-se pela sua desnecessidade, tendo em vista que com a revisão dos contratos, observando o disposto no título executivo judicial, será obtido o resultado final (saldo credor/devedor das partes). Nessa perspectiva, a decisão embargada não é omissa ou obscura. O que se tem é o inconformismo do embargante com o conteúdo da decisão, e isso não pode ser resolvido por esta estreita via recursal. Ao dizer que o julgador examinou mal as provas ou o direito, o embargante não sustenta nenhuma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Essa distinção merece destaque no rigor da doutrina: "Vícios de juízo (erros in judicando), constituem erro na declaração dos efeitos jurídicos substanciais e processuais: erro pelo qual o juiz desconhece efeitos jurídicos que a lei determina para a espécie em julgamento ou, ao contrário, reconhece existentes efeitos jurídicos diversos daqueles". (Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei nº 9.758/98, Coordenação: Teresa Arruda Alvim Wambier e Nelson Nery Jr., RT, 1999, p. 500) Ao fazer uso da expressão omissão e obscuridade pretende o embargante uma nova análise dos fatos, que já foi feita, em condições suficientes para firmar a convicção do julgador. Pelo exposto, julgo improcedentes estes embargos. Advds. do Requerente ALEXANDRE ARSENO (OAB: 032769/PR) e MARTINE ANNE GHISLAINE JADOUL (OAB: 027326/PR) e Adv. do Requerido OLIVIO H. R. FERRAZ (OAB: 17.676).

47. BUSCA E APREENSÃO - 0001582-41.2005.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x FEDERAL ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. - Defiro o pedido de fls. 162. Utilize-se o sistema Bacen-jud para a localização do endereço dos executados. Cabe informar a parte autora que o sistema Renajud não faz pesquisa de endereço do requerido, apenas pesquisa e bloqueio de veículos e, que, este juízo não tem convenio no momento com o referido sistema Infojud. (informações do sistema bacenjud às fls. 165/166) Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347).

48. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 0001119-02.2005.8.16.0001-RESTAURANTE KAMIKAZE LTDA. x FAMA COMUNICACOES COM. IND. LTDA. e outro - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, na Caixa Econômica Federal - Ag. Oliveira Belo, na Travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar - Centro, das 13h. às 17h. Advds. do Requerente ELIO G. GUAREZI (OAB: 024714/PR), JULIO CEZAR KAY (OAB: 018225/PR) e RENATO ALBERTO N. KANAYAMA (OAB: 006255/PR) e Advds. do Requerido MICHELLE APARECIDA GANHO (OAB: 038602/

PR), THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI (OAB: 047750/PR), EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) e CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO (OAB: 017916/PR).

49. MONITÓRIA - 541/2005-MEDALHAO PERSA LTDA. x MARISETE DE JESUS SUKIM KIM - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta Precatória devolvida. Advs. do Requerente REGIS TOCACH (OAB: 033048/PR), EVALDO DE PAULA E SILVA JÚNIOR (OAB: 043506/PR), SANDRO LUDNEY NOGUEIRA (OAB:) e SIMONE ZONARI LETCHACOSKI (OAB: 018445/PR).

50. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE - 734/2005-ALEXANDRE DE ALMEIDA BANDECHE e outros x BRASIL TELECOM S.A. - 2. Havendo resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o respectivo extrato emitido pelo Sistema Bacen-Jud servirá como termo de penhora. 3. Concluídos os atos acima, intime-se o autor-executado, por meio do respectivo procurador, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de quinze (15) dias (artigo 475-J, § 1º, do CPC). (bloqueio de valores realizado pelo sistema bacenjud às fls.555/591) Advs. do Requerente GISELE TURSEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO VIVAN e MAXIMILIAN ZEREK e Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR).

51. INDENIZ. P/ DANOS MORAIS C/C TUT. ANTEC. - 744/2005-REGIAO SUL COMERCIO DE VEICULOS LTDA. x SHOPPING RIO MODAS LTDA. - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 373,18. Advs. do Requerente PATRICK ROBERTO GASPARETTO e DEBORA CRISTINA CALEFFI DE ALMEIDA (OAB: 000037-397/PR) e Advs. do Requerido BETINA TREIGER GRUPENMACHER e RAFAEL WASSERMAN (OAB: 041515/PR).

52. INDENIZACAO - RITO ORDINARIO - 925/2005-COND. RES. GREEN VALLEY x ATLANTICA - ADMINISTRACAO E ASSESSORIA EMPRESARIAL e outros - "Apresentada a proposta..., a autora para depositar (honorários periciais), em cinco dias o numerário." Advs. do Requerente ERENI INES CASARIN (OAB: 000021-977/PR) e THIAGO CASARIN DA SILVA (OAB: 038528/PR) e Adv. do Requerido JOAO SERGIO RAUSIS (OAB: 000024-765/PR).

53. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 968/2005-ALINE SANTOS GUMZ x COMPL.DE ENSINO SUP.DO BRASIL-MANT.DAS FAC.BRASIL - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, na Caixa Econômica Federal - Ag. Oliveira Belo, na Travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar - Centro, das 13h. às 17h. Advs. do Requerente LUCIANO TINOCO MARCHESINI (OAB: 016524/PR), DENISE MARA BELEM MARCHESINI (OAB: 047424/PR) e LARISSA MARCHESINI DE PIERI (OAB: 057801/PR) e Advs. do Requerido MELINA BRECKENFELD RECK (OAB: 000033-039/PR) e ANDERSON SEIGO SVIECH (OAB: 046453/PR).

54. DECLARAT. DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO - 1192/2005-JORCY JOSE ANDREOLLA x BRASIL TELECOM S/A - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Adv. do Requerente ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR) e Advs. do Requerido SILVIA ASSUNCAO DAVET ALVES, SILVIANI IWERSON BARONE e WELYNTON JOSE FERRAZ.

55. EXEC. POR QUANTIA CERTA CONTRA DEV. SOLV. - 109/2006-BANCO ITAÚ S.A. x RUBENS FARINA - Defiro o pedido de fls. 138. Utilize-se o sistema Bacen-jud para a localização do endereço dos executados. Após, intime-se a parte autora para se manifestar, em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. (informações do sistema bacenjud às fls. 140/142) Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347).

56. ORDINARIA DE REV. DE CLAUSULA - 110/2006-IVO COENE e outro x A.W EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.C.LTDA - 1. Traslade-se cópia da decisão proferida na exceção de incompetência (autos nº 1476/2006), arquivando-se na sequência, o referido incidente processual. 2. Oportunizada a manifestação do requerido sobre o requerimento de exibição de documentos (fls. 640), a ré-reconvinte não fez qualquer oposição. Os autores cumpriram os requisitos do artigo 356, do CPC: "Individuou os documentos; indicou a finalidade da prova; apontou as circunstâncias em que está fundada para afirmar que os documentos existem e se acham em poder da parte contrária. Assim, intime-se a ré-reconvinte para proceder a exibição dos documentos solicitados pelos autores, no prazo de 30 dias. 3. Sem prejuízo, intime-se o perito conforme já determinado às fls. 627. Adv. do Requerente LISIMAR VALVERDE PEREIRA (OAB: 012338/PR) e Adv. do Requerido AIRTON SAVIO VARGAS (OAB: 14.455).

57. INDENIZ. P/ DANOS MORAIS C/C TUT. ANTEC. - 303/2006-CLOVENS JOSE GARIB DO AMARAL x BANCO SAFRA - Alvará de Levantamento a disposição da parte ré, na Caixa Econômica Federal - Ag. Oliveira Belo, na Travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar - Centro, das 13h. às 17h. Adv. do Requerente FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO (OAB: 000054-696/PR) e Advs. do Requerido ANANNIAS CEZAR TEIXEIRA e LUIZA HELENA GONÇALVES (OAB: 038224/PR).

58. COBRANCA - RITO SUMARIO - 331/2006-COND.EDIFICIO MADRI E VALENCIA x GILSON DE PAULA FERREIRA MAIA e outro - 1. Intime-se a exequente para prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito. Adv. do Requerente IDERALDO JOSE APPI (OAB: 22.339) e Adv. do Requerido MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR).

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 530/2006-PAULO PEREIRA DO ESPÍRITO SANTO x HSBC SEGUROS - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, na Caixa Econômica Federal - Ag. Oliveira Belo, na Travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar - Centro, das 13h. às 17h. Advs. do Requerente CLEIDE REGINA GLOMB (OAB: 026012/PR) e FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES (OAB: 029068/PR) e Advs. do Requerido JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR).

60. LOCUPLETAMENTO ILICITO - 877/2006-PLASLEÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA x JOSIAS MARQUESI JUNIOR e outro - sobre a informação do Contador Judicial, manifeste-se a parte autora. Advs. do Requerente CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO (OAB: 030013/PR) e PAULO AUGUSTO

DO NASCIMENTO SCHON (OAB: 037559/PR) e Advs. do Requerido CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB: 020812/PR) e PATRICIA BOTTER NICKEL (OAB: 047541).

61. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 1071/2006-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JOSÉ REIS GARCIA SOBRINHO - Defiro o pedido de fls. 124. Utilize-se o referido sistema para a localização do endereço dos executados. Após, intime-se a parte autora para se manifestar, em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. (informações do sistema bacenjud às fls. 126/128) Advs. do Requerente SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR) e JOANITA FARYNIAK (OAB: 037545/PR).

62. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1363/2006-NILSON CESAR BERNAL x UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ - 1. A penhora sobre o faturamento da empresa tem caráter excepcional, ou seja, possibilita-se a sua utilização apenas quando esgotadas as tentativas de satisfação do credor de outra forma. Tendo em vista tal premissa a jurisprudência estabeleceu a necessidade de observância de três requisitos a fim de que a penhora sobre faturamento da empresa seja permitida. São eles: a inexistência de outros bens penhoráveis; a nomeação de administrador da penhora (art. 678 e art. 719, CPC); que o percentual do gravame não inviabilize a atividade negocial. Transcrevo neste sentido julgado de autoria de expoente julgador deste Estado, Desembargador Manassés de Albuquerque, que espelha com clareza o tema: "AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 456.054-5, DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. AGRAVANTE: LIMINAL - COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA AGRAVADA: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. MANASSÉS DE ALBUQUERQUE-AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE DEFERIU A PENHORA SOBRE PARTE DO FATURAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE DEMONSTRADO O CARÁTER EXCEPCIONAL DA MEDIDA. INEXISTÊNCIA DE OUTROS BENS LIVRES E DESEMPARAÇADOS SUFICIENTES PARA GARANTIA DA DÍVIDA. DESIGNAÇÃO DE ADMINISTRADOR E FIXAÇÃO DE PERCENTUAL QUE NÃO INVIABILIZA O DESENVOLVIMENTO DA ATIVIDADE DA EMPRESA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO. Admite-se a penhora sobre o faturamento mensal da empresa desde que presentes os seguintes requisitos: a) esgotados os meios de obter a construção de outros bens; b) inexistência de outros bens passíveis de penhora; c) designação de administrador; e d) fixação de percentual que não inviabiliza o desenvolvimento da atividade empresarial, hipóteses presentes no caso em tela." 2. Indefiro, portanto, o pedido de fls. 144/146, tendo em vista que não se esgotaram os meios de obter a construção de outros bens. 3. Intime-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Adv. do Requerente SARAH ZAPELINI MARTINS (OAB: 030204-B/PR) e Advs. do Requerido JOSE ROBERTO SPERANDIO (OAB: 000005-401/PR), WASHINGTON MANSUR SPERANDIO (OAB: 000034-500/PR) e ISABELA MANSUR SPERANDIO.

63. EXIBIÇÃO JUDICIAL - 1366/2006-ESPOLIO DE IRENE PADILHA RIBEIRO e outro x BRASIL TELECOM S/A - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO (OAB: 059946/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA (OAB: 056111/PR).

64. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0000966-32.2006.8.16.0001-VIDA SEGURADORA S.A x JEANETE DO ROCIO AMARAL - 1. Deve a parte autora, em 05 (cinco) dias, juntar planilha atualizada do débito, a fim de cumprir o item 2 do despacho de fls. 284. Adv. do Requerente MURILO HEITOR DE FRANÇA (OAB: 003603/PR) e Adv. do Requerido ANTONIO CARLOS CORDEIRO (OAB: 020782/PR).

65. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0002368-17.2007.8.16.0001-ANA PAULA FOLADOR x C & D DISTRIB. DE TÍT. E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA - Acerca do contido às fls. 304 e ss., manifeste-se o réu-exequente, no prazo de cinco dias. Advs. do Requerente SILVIO BINHARA (OAB: 24.459) e FABIANO BINHARA (OAB: 24.460) e Advs. do Requerido Dânton Hilário Zanetti de Oliveira (OAB: 058323/PR), RONY DREGER (OAB: 027814/PR), MAURO CRISTIANO MORAIS (OAB: 026378/PR), JORGE KITZBERGER (OAB: 025244/PR), FLAVIA GOMES LOYOLA (OAB: 038476/PR), ANA PAULA CARRANO SANTOS Q. BARROS (OAB: 026836/PR) e MARIZ MENDES MAY.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 500/2007-BANCO DO BRASIL S.A. - FINANCIAMENTO DE VEICULOS x BRASMA - COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA. - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Advs. do Requerente FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO (OAB: 004093/PR) e RAFAEL KNORR LIPPMANN (OAB: 038872/PR) e Advs. do Requerido ALCEU RODRIGUES CHAVES (OAB: 029381/PR) e LUCIANO HINZ MARAN (OAB: 029381/PR).

67. MONITÓRIA - 700/2007-C.N.C.S.L. x B.S.S. - custas do ofício expédido a cargo do autor R\$ 16,40. Advs. do Requerente ELTON SCHEIDT PUPO (OAB: 007023/PR) e CELSO BORBA BITTENCOURT (OAB: 008045/PR) e Advs. do Requerido BENEDITO DE PAULA (OAB: 016287/PR) e JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA (OAB: 036702/PR).

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 828/2007-MARMOSUL MÁRMORES E GRANITOS x JOSE FELIPE GASPARIN e outro - 1. Caso ainda não ocorrido, proceda-se à transferência dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud. 2. Anote-se (fls. 219). 3. Não verifiquemos os executados praticados qualquer das condutas descritas no artigo 600, do Código de Processo Civil, razão pela qual não há motivos para lhes impingir multa por prática de ato atentatório à dignidade da Justiça. Note-se, inclusive, que a execução, em princípio, já está garantida pela penhora do imóvel. 4. As hipóteses de realização de nova penhora, estão previstas no artigo 667, do CPC: "I a primeira foi anulada; II executado os bens, o produto da alienação não basta para o pagamento do credor; III o credor desistir da primeira penhora,

por serem litigiosos os bens, ou por estarem penhorados, arrestados ou onerados." Assim, para que outra constrição seja realizada no processo, faz-se necessário que a exequente dê destinação à primeira penhora. 5. Nada obstante, considerando os fatos alegados às fls. 217/218, mormente aqueles relativos à eventual dificuldade na expropriação ou adjudicação do bem pelo credor, defiro, por cautela, o bloqueio dos veículos indicados pela exequente, pelo sistema RenaJud, no nível transferência. 6. Saliento ainda que, para penhora, faz-se necessária a localização dos bens, a fim de que seja lavrado o respectivo auto por meio de oficial de justiça, observando-se o contido no artigo 665, do CPC, inclusive, nomeando o depositário fiel. Para tanto, intimem-se os executados para indicarem o endereço encontrado dos veículos, em cinco dias, sob pena de sua inércia ser presumida como ato atentatório à dignidade da Justiça (CPC, art. 600, IV), com posterior aplicação de multa (CPC, art. 601). Na mesma diligência, intimem-se os executados acerca da penhora realizada pelo sistema BacenJud. Adv. do Requerente IVETE MARIA CARIBÉ DA ROCHA (OAB: 035359/PR) e MARCELO CARIBE DA ROCHA e Adv. do Requerido EDSON LUIZ GABRIEL JUNIOR (OAB: 040283/PR).

69. ORDINÁRIA - 1075/2007-DARCI GEREMIAS NICOLAU e outros x BANCO ITAÚ S.A. - manifestem-se as partes acerca do cálculo judicial de fls. 376/383, bem como da certidão de fls. 375. Adv. do Requerente LUIZ ANTONIO GOMES ARAUJO (OAB: 034105/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR).

70. SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 1522/2007-JOANA DE PAULA x BANCO ITAÚ S.A. - Alvará de Levantamento a disposição da parte autora, na Caixa Econômica Federal - Ag. Oliveira Belo, na Travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar - Centro, das 13h. às 17h. Adv. do Requerente MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) e Adv. do Requerido CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR).

71. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO P/ DANO MORAL - 1645/2007-IEDA SONIRA BECKER MACARINI x SONIA REGINA NESSLER MACARINI - Alvará de Levantamento a disposição da parte ré, na Caixa Econômica Federal - Ag. Oliveira Belo, na Travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar - Centro, das 13h. às 17h. Adv. do Requerente ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER (OAB: 000010-039/PR), PAULO MACARINI (OAB: 004021/PR) e GREICY KAROL PATRIZZI (OAB: 035028/PR) e Adv. do Requerido CRISTIANE G. B. SALDANHA (OAB: 015194-B/SC), RUY OEDRO SCHNEIDER (OAB: 000016-663/SC), JACSON ROBERTO (OAB: 000017-428/SC) e ANDRE OSORIO CASSIANO (OAB: 000044-985/PR).

72. ORD. DE INDEN. P/DANO MAT./MORA - 1680/2007-CLÁUDIO HENRICO DIAS KERKHOFF x MAURICIO SALLUM SEMAAN e outro - Alvará de Levantamento a disposição da parte autora, na Caixa Econômica Federal - Ag. Oliveira Belo, na Travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar - Centro, das 13h. às 17h. Adv. do Requerente RODRIGO TAGLIARI HELBLING (OAB: 000030-310/PR) e Adv. do Requerido ALVARO CARNEIRO DE AZEVEDO (OAB: 000027-120/PR), LINCOLN LUIZ HERRERA ROCHA, JULIO CESAR BROTO (OAB: 21.600) e ROGERIA DOTTI DORIA (OAB: 020900/PR).

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 9/2008-CREDIVAL PARTIC., ADM. E ASSESSORIA LTDA x VERANIS ANTONIO MASSOCHIN e outro - 1. Reporto-me ao despacho de fls. 304. Adv. do Requerente LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (OAB: 035858/PR), GABRIEL MOREIRA (OAB: 043869/PR) e LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR) e Adv. do Requerido PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR (OAB: 19.608), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR), RODRIGO RAMATIS LOURENCO (OAB: 002491-3/PR), CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK e VAGNER RUBENS D' AGOSTINI (OAB: 078362/RS).

74. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS - 0002522-35.2007.8.16.0001-PEREIRA E RODRIGUES ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros x MARIA DAS GRAÇAS KALIL TOZIN - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO R\$ 9,40 Adv. do Requerente LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES (OAB: 020348-A/PR) e Adv. do Requerido PATRICIA GOMES IWERSEN (OAB: 012014/PR).

75. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 199/2008-JOAO MARIA RIBEIRO x BANCO ITAÚ S.A. - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 506,50. Adv. do Requerente JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e Adv. do Requerido GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222-A/PR) e JANAINA GIOZZA ÁVILA (OAB: 022317-A/PR).

76. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 247/2008-MUTUA DE ASS. DOS PROFIS. DA ENG., ARQ., E AGRO x MOISES REMUS e outro - autos a disposição da parte exequente para sua retirada e remessa ao Juízo competente. Adv. do Requerente FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRINUEVO (OAB: 029022/PR) e VINICIUS KOBNER (OAB: 026904/PR) e Adv. do Requerido FABIO ANTONIO TOME MACHADO (OAB: 045501/).

77. AÇÃO OBRIGACIONAL DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - 0004033-34.2008.8.16.0001-JUREMA APARECIDA DE JESUS RODRIGUES x CENECT - CENTRO INTEG. DE EDUC., CIEN. E TECN. S/S e outro - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, na Caixa Econômica Federal - Ag. Oliveira Belo, na Travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar - Centro, das 13h. às 17h. Adv. do Requerente ARIADENE DE ARAUJO SELLA (OAB: 031089/PR) e SHIRLEY ROSANA DE MORAES (OAB: 028758/PR) e Adv. do Requerido MICHELE SUCKOW LOSS (OAB: 032678/PR), LEÔNI JOSÉ GALLI (OAB: 027047/PR), JORGE LUIZ BERNARDI (OAB: 009506/PR) e VIVIANI COSTA (OAB: 041646/PR).

78. REVISIONAL DE CONTRATO - 436/2008-VANI ANTONIO BUENO e outro x BANCO ITAÚ S.A. - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, na Caixa Econômica Federal - Ag. Oliveira Belo, na Travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar - Centro, das 13h. às 17h. Adv. do Requerente LUIZ ANTONIO MORES (OAB: 12.620) e Adv. do Requerido JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 16.948-PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) e GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB: 024879/PR).

79. COBRANÇA - 669/2008-MARIA DILMA DE FREITAS FARIA MIGLIARI x BANCO BRADESCO - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, na Caixa Econômica Federal - Ag. Oliveira Belo, na Travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar - Centro, das 13h. às 17h. Adv. do Requerente ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR) e Adv. do Requerido ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI (OAB: 029486/PR).

80. MANUTENÇÃO DE CONTRATO DE SEGURO - 0001063-61.2008.8.16.0001-NORMA COSTA NASCIMENTO x ITAU VIDA E PREVIDENCIA S.A. - 1. Diante do contido no petição de fls. 291/292 e documento juntado às fls. 293, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente NELIO ANTONIO UZEYKA JUNIOR (OAB: 029200/PR) e Adv. do Requerido WANDERLEI DE PAULA BARRETO (OAB: 009660/PR).

81. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 765/2008-JOAO BATISTA OLIVEIRA DA SILVA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. - BRADESCO - Abra-se vista dos autos ao prourador do réu pelo prazo de dez dias. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR).

82. MONITÓRIA - 879/2008-SPAIPA S/A. INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x DELMAFER COMERCIAL ALIMENTÍCIA LTDA - Utilize-se o sistema Bacen-jud para a localização do endereço dos sócios do requerido, como pleiteado às fls. 136. Após, intime-se a parte autora para se manifestar, em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. (informações do sistema bacenjud às fls. 138/142) Adv. do Requerente JAQUELINE LOBO DA ROSA (OAB: 000017-452/PR), CHRISTIANO DA ROCHA KUSTER NETO, GLENDA GONCALVES GONDIM e FLAVIO LUIZ FONSECA NUNES RIBEIRO (OAB: 000008-865/PR).

83. INVENTÁRIO - 0010352-18.2008.8.16.0001-JULIO CESAR WIEDERKEHR x ESPOLIO DE RITA VERA WIEDERKEHR - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 199,44, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente JOSE ROBERTO TRAUTWEIN (OAB: 023140/PR) e JULIO BROTO (OAB: 021600/PR).

84. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1003/2008-SIDNEI HOFFMANN DE ANDRADE x BANCO ITAÚ S.A. - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, na Caixa Econômica Federal - Ag. Oliveira Belo, na Travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar - Centro, das 13h. às 17h. Adv. do Requerente REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR).

85. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 1182/2008-BANCO ITAU x ALCYONE COLLE ROTH e outro - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente GILBERTO RODRIGUES BAENA (OAB: 024879/PR) e Adv. do Requerido JOSE DO CARMO BADARO (OAB: 14.471).

86. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1231/2008-UNIÃO DOS COM. INDUSTRIAIS E AUTONOMOS S/C LTDA x JOSE LUIS BERGAMO - 1. Anote-se (fl. 225). 2. Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, na forma do artigo 652-A do CPC. 3. Cumpra-se decisão de fls. 219/220. Adv. do Requerente LUIZ HENRIQUE ZANELATTO (OAB: 029421/PR).

87. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - 0004115-65.2008.8.16.0001-ZENAIDE PINHEIRO x ITAU S/A - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, na Caixa Econômica Federal - Ag. Oliveira Belo, na Travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar - Centro, das 13h. às 17h. Adv. do Requerente FLEUR FERNANDA LENZI JAHNKE (OAB: 021644/PR) e MARTA RIBEIRO DALA COSTA (OAB: 030191/PR) e Adv. do Requerido DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD (OAB: 171674/SP) e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA (OAB: 049512/PR).

88. COBRANÇA - 1751/2008-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO VERDE I x DANIELE MARTINS DA CONSOLAÇÃO DE SOUSA - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Adv. do Requerente ANTONIO EMERSON MARTINS (OAB: 17.425).

89. DANOS MORAIS POR VIOLAÇÃO DE CORRESPONDÊNCIA - 0004105-21.2008.8.16.0001-LUCIO MAURO STOCO e outros x EVARISTO BROULLON COUSO MIRANDA - processo a disposição da parte autora para sua retriada e remessa ao Juízo competente. Adv. do Requerente REILOS MONTEIRO (OAB: 022612/DF) e Adv. do Requerido CARLOS ROSA JÚNIOR (OAB: 040151/PR).

90. COBRANÇA - 61/2009-HENRIQUE ROGERIO FROTA FERREIRA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, na Caixa Econômica Federal - Ag. Oliveira Belo, na Travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar - Centro, das 13h. às 17h. Adv. do Requerente GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE (OAB: 042164) e ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE (OAB: 8227) e Adv. do Requerido IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR).

91. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0006840-90.2009.8.16.0001-EMILIO ANDRES AGRAMUNT BASSA x TAM LINHAS AEREAS LTDA - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, na Caixa Econômica Federal - Ag. Oliveira Belo, na Travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar - Centro, das 13h. às 17h. Adv. do Requerente ATILA DUDERSTADT (OAB: 025102/PR) e Adv. do Requerido FABIANA KELLY ATALLAH (OAB: 036173/PR), JULIANE ZANCANARO BERTASI (OAB: 027052/PR) e PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO (OAB: 043321/PR).

92. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0004445-28.2009.8.16.0001-IVANI SALETE KOWALSKI DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A - Manifeste-se o -autor- acerca dos documentos juntados. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES

NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido VICTOR GERALDO JORGE (OAB: 011368/PR).

93. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0007099-85.2009.8.16.0001-EUGÊNIO KOCH x BANCO ITAÚ S.A. - Manifeste-se a parte -autora- acerca do depósito efetuado e acerca da satisfação do crédito, no prazo de cinco dias, advertida de que, permanecendo inerte, será presumida como satisfeita a pretensão. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido DANIEL HACHEM (OAB: 11347) e REINALDO E. A. HACHEM (OAB: 020185/PR).

94. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0004491-17.2009.8.16.0001-VIVIANE PADILHA PEREIRA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. - BRADESCO - manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/PR).

95. BUSCA E APREENSÃO - 729/2009-BANCO BRADESCO S.A. x SEM FRONTEIRAS TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA - O embargante opôs os presentes declaratórios da sentença de fls. 100/102, sob o fundamento de que seria omissa e obscura. Relatei. Decido. Não assiste razão a parte embargante. In casu, o que se observa, é que o embargante pretende rediscutir a matéria, até porque conforme se extrai da decisão vergastada este juízo apreciou todos os argumentos e documentos apresentados pelas partes, ao proferir sua decisão. Ademais, é vedado ao embargante nesta sede rediscutir o conteúdo da decisão, uma vez que os embargos de declaração são meio de integração e não de substituição da decisão. Não se admite o caráter substitutivo, salvo hipóteses excepcionais, pois "não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964, 158/993, 159/638). Assim, rejeito os embargos declaratórios, ante a não ocorrência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente JOÃO LEONEL ANTCHESKI (OAB: 25.730).

96. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDO EM DEPOSITO - 914/2009-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA - Abra-se vista dos autos ao procurador do autor pelo prazo de dez dias. Adv. do Requerente SILVIO GONCALVES FERNANDES (OAB: 029626-APR).

97. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0007835-06.2009.8.16.0001-JOSE ANTONIO BELEM NETO x BANCO CITIBANK S.A. - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, na Caixa Econômica Federal - Ag. Oliveira Belo, na Travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar - Centro, das 13h. às 17h. Adv. do Requerente JULIO CESAR DALMOLIN (OAB: 025162/PR) e Adv. do Requerido JOSÉ EDGARDO DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 054553/PR), GRACIENNE DE FATIMA GOES (OAB: 225700/SP), DANIEL ANDRADE DO VALE (OAB: 022780/PR), MAURICIO ANDRADE DO VALE (OAB: 032752/PR), SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO (OAB: 043006/PR), MARIA HELENA DE CASTRO (OAB: 050810/PR) e ALESSANDRA CRISTINA MOURA (OAB: 161979/SP).

98. COBRANÇA - RITO ORDINARIO - 1017/2009-PAULO SOARES DE OLIVEIRA x ITAU SEGUROS S/A - fica o presente feito suspenso pelo prazo de 15 dias. Adv. do Requerente ARAPIRE SERPA GOMES PEREIRA (OAB: 012162/PR) e Adv. do Requerido DEBORA SEGALA (OAB: 040551/PR).

99. ALVARÁ JUDICIAL - 1137/2009-VALDIR APARECIDO DE SOUZA x ESPOLIO DE ANA MARIA DE SOUZA - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente MAYTA LOBO DOS SANTOS (OAB: 000045-000/) e SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (OAB: 011440/PR).

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1176/2009-BANCO BRADESCO S.A. x MEURO BRANDÃO - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088), SHEILA ALESSANDRA DE SOUZA BORIN (OAB: 000032-713/PR) e PRISCILA FERNANDES DE MOURA (OAB: 044563/PR).

101. RESTITUIÇÃO DE VALORES - 1228/2009-ROSY DECONTO DOMBROWSKI x BASTOS ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA - 1. Certifique a Escritania acerca de eventual pagamento espontâneo do débito. 2. O que demanda necessária intervenção judicial na comunicação de possível ilícito penal à autoridade policial são os fatos praticados pelas partes no curso do processo. Cumpre, pois, à autora comunicar o fato que, a seu juízo, amolda-se a conduta típica e que se refere à conduta comercial da ré. 3. Os fatos, como apresentados pela autora, são suficientes para imputar à executada o número do CNPJ referente à Bastos Construções Cíveis Ltda. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do Código Processual Civil, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Além do que, tal bloqueio detém maior eficácia no processo executivo. Assim, caso negativo o item 1, determino, via BACENJUD, o bloqueio de numerário existente em conta da parte executada. Tal constrição dar-se-á até o valor necessário à segurança deste Juízo. Questão referente à correta denominação da ré e à consequente retificação da autuação será realizada oportunamente, após a conclusão da diligência acima. (negativa de bloqueio de valores via becenjud às fls. 104/105) Adv. do Requerente ROGÉ DA COSTA NETO (OAB: 000026-462/PR).

102. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007830-81.2009.8.16.0001-JOSUE BORGES DA SIQUEIRA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, na Caixa Econômica Federal - Ag. Oliveira Belo, na Travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar - Centro, das

13h. às 17h. Adv. do Requerente GEISON MELZER CHINCOSKI (OAB: 029196/PR) e FABIANO FABRIS DA SILVA (OAB: 055258/PR) e Adv. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) e ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI (OAB: 043578/PR).

103. BUSCA E APREENSÃO - 1267/2009-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x ALAIR RIBEIRO - Abra-se vista dos autos ao procurador do autor pelo prazo de dez dias. Adv. do Requerente SILVIO GONCALVES FERNANDES (OAB: 029626-APR).

104. PROTESTO JUD. INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO - 1339/2009-FABYELLE CHRISTINNE PUCCI DO NASCIMENTO x GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA e outros - Sobre a certidão lançada à fl. -114-, manifeste-se a parte interessada. Adv. do Requerente GUILHERME CALVO CAVALCANTE (OAB: 045291/PR) e JORDÃO VIOLIN (OAB: 057615/PR) e Adv. do Requerido ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA (OAB: 024669/PR) e MAURO EDUARDO LIMA DE CASTRO (OAB: 000146-791/SP).

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1370/2009-HOSPITAL SANTA CRUZ S/A. x LUCIANO RODRIGUES - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de requisição de informações. Adv. do Requerente AMILTON FERREIRA DA SILVA e FELIPE SKRABA (OAB: 048957/PR).

106. BUSCA E APREENSÃO - 1784/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ANTONIO CARLOS MORO JUNIOR - Alvará de Levantamento a disposição da parte autora, na Caixa Econômica Federal - Ag. Oliveira Belo, na Travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar - Centro, das 13h. às 17h. Adv. do Requerente MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 12293) e MAGDA LUIZA R. EGGER (OAB: 025731/PR).

107. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS - 1898/2009-NELCI ZECCHI CARMELO x BANCO FINASA BMC S/A - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, na Caixa Econômica Federal - Ag. Oliveira Belo, na Travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar - Centro, das 13h. às 17h. Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR) e Adv. do Requerido VINICIUS GONCALVES (OAB: 000045-384/PR).

108. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1940/2009-ESPÓLIO DE MARIA FLORES PAES DOS SANTOS e outro x BANCO BRADESCO S/A - Espólio de Maria Flores Paes dos Santos, representado por sua inventariante Claudete da Luz Antunes dos Santos propôs ação cautelar de exibição de documentos em face de Banco Bradesco S/A, aduzindo que firmou com o banco contrato de financiamento para aquisição de bem imóvel e que em 11.05.2009 solicitou ao réu cópia da planilha de evolução financeira do mesmo. No entanto, a parte autora recebeu apenas os extratos do contrato. Assim, pretendendo eventualmente propor ação revisional é que requer que os mencionados documentos sejam apresentados. Banco Bradesco S/A apresentou contestação alegando inépcia da inicial, visto que a petição inicial está instruída com pedido genérico; falta de interesse de agir, pela inócorência de pedido administrativo anterior, com pagamento de tarifa correspondente. No mérito, alegou a inexistência dos requisitos essenciais a cautelar, a falta de dever de exhibir os documentos, visto que o cliente não esgotou os meios administrativos para recebê-los. Manifestação do autor. Fundamentação Cumpria à ré demonstrar que informou ao autor da necessidade de solicitação formal e pagamento de tarifas para o fornecimento dos documentos pleiteados. Uma vez que tal regra emanou da instituição financeira, era tarefa da ré explicar com antecedência, quais os meios que colocou à disposição do consumidor para que pudesse obter os documentos e informações que necessitava. Sem isso, insubsistente a alegação de que o autor não cumpriu tais requisitos antes da propositura da ação, equivalendo tal situação à simples recusa na exibição. Ademais, pacificado na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, o entendimento de que desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira em entregar os documentos pleiteados para que, somente então, seja proposta a ação cautelar de exibição de documentos. Assim, verifica-se que os requisitos da cautelar estão presentes, diante da afirmação do autor de que celebrou contratos bancários precisando conhecer dos elementos e dados contratuais, bem como extratos com a evolução de seu débito, para que, eventualmente, proponha a ação própria em face da ré. O interessado, portanto, cumpriu com os requisitos do artigo 356, do Código de Processo Civil: individuou os documentos; indicou os fatos que com eles se relacionam; apontou as circunstâncias para afirmar que os documentos existem e se acham em poder da parte contrária. É importante destacar que os documentos cuja exibição o autor pretende nesta demanda são comuns às partes. Portanto, no caso de não possuir os documentos solicitados ou de estar impossibilitado diante de sua inexistência, competia à parte requerida provar esse fato. Desse modo, não há dúvida de que a ré está obrigada a apresentar os documentos solicitados pelo autor na petição inicial. A apresentação do documento pela ré não é um dever, mas uma consequência da distribuição do ônus da prova: "Como todo ônus, este não passa de um imperativo do próprio interesse da parte detentora do documento ou coisa, o que significa que sua vontade lhe dirá se mais lhe agrada exhibi-los ou não, mas sua inteligência o aconselhará a exhibi-los, sob pena de suportar um mal maior. Esse não é um dever e a lei não institui meios de coagir a parte a entregar o documento ou coisa". (DINAMARCO, Cândido Rangel, Instituições de Direito Processual Civil, III, Malheiros, 2001, p. 571) Não existe uma obrigação de fazer que encerra finalidade em si, mas ônus da prova do fato constitutivo do direito do autor da ação. Não há aqui credor de uma obrigação de fazer, mas parte sujeita a um dever processual. Neste passo, suficiente a inversão do ônus da prova - como providência jurisdicional possível-, para estabelecer as diretrizes e parâmetros desta decisão. Nada mais é preciso, para impor à ré as consequências do descumprimento desse dever processual. Sobre o ônus probatório e as consequências decorrentes desta atividade processual, cumpre lembrar sempre os ditames do Código de Defesa do Consumidor. Importante destacar, por derradeiro, que os contratos apresentados pela requerida cumprem parcialmente a finalidade almejada pelo autor, de forma que necessária sua complementação. Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido, para

determinar que a ré exiba os documentos e apresente as informações solicitadas pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de presumirem-se verdadeiras as informações apresentadas por esta. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, considerando a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, atendidas assim as recomendações contidas nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR).

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2092/2009-BANCO BRADESCO S.A x AMELIA TOMIKO SONO e outros - I. Suspendo a execução, conforme art. 791, III do Código de Processo Civil, sem suspender, no entanto, o prazo de prescrição. APELAÇÃO. AÇÃO EXECUTIVA DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS (ART. 791, III DO CPC). PROCESSO PARALISADO POR MAIS DE DEZ ANOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DECRETADA. AUSÊNCIA DE PRAZO LEGAL ESPECÍFICO PARA SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ETERNIZAÇÃO DA EXECUÇÃO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. SUPRIMENTO POR ANALOGIA, PRINCÍPIOS GERAIS DO DIREITO (ART. 4º LICC) E PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO (ART. 5º, LXVIII, CF). SUSPENSÃO PELO PRAZO MÁXIMO DE UM ANO CONFORME ART. 265, § 5º E ART. 40, §§ 2º E 4º DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DAÍ. DESIDIA DO CREDOR CARACTERIZADA. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL DA AÇÃO CAMBIÁRIA (ART. 70 DA LEI UNIFORME DE GENEBRA) TRANSCORRIDO INTEGRALMENTE. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 814359-3 - Londrina - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 29.02.2012) II. Cumpra-se o item 5.8.20 do Código de Normas: Os autos de execuções suspensas pela não-localização de bens penhoráveis ou do próprio devedor, poderão aguardar a iniciativa da parte no arquivo. Nesse caso, o feito será lançado na coluna "Processos Suspensos ou Arquivados sem Baixa" do Boletim Mensal de Movimento Forense. III. Contadas e preparadas as custas, aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347).

110. ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA - 2167/2009-VOLMIR PADILHA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Ficam as partes intimadas da data designada pelo perito para início dos trabalhos: Dia 20/09/2012 às 15:30 HORAS, sito à Av. República Argentina 369 - 10º andar - cj. 1001/1102 - Agua Verde. Advs. do Requerente WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR) e GERSON REQUIAO (OAB: 030436/PR) e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR).

111. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA - 2354/2009-NISSEI ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x SONATA OPERADORA E TURISMO LTDA - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 61,00. Adv. do Requerente JOAO MAESTRELLI TIGRINHO (OAB: 000004-844/PR) e Adv. do Requerido JOSE MELQUIADES DA ROCHA (OAB: 018079/PR).

112. ABERTURA DE INVENTÁRIO - 2383/2009-SERGIO GUIMARÃES HARDY e outros x ESPOLIO DE CELINA GUIMARÃES HARDY - manifestem-se os interessados sobre o parecer da Fazenda Pública de fls. 924/925. Adv. do Requerente MAJOLY ALINE A. DOS ANJOS HARDY (OAB: 000016-670/PR).

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000389-15.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x ABREU DISTRIB. DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA ME - Utilize-se o sistema Bacen-jud para a localização do endereço do executado, como requerido às fls. 88/89. Oficie-se a GVT, CLARO, Oi, VIVO, TRE, bem como a TIM a fim de localizar o endereço do executado. Após, intime-se a parte autora para se manifestar, em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. (informações do sistema bacenjud às fls. 98/100) Advs. do Requerente JOÃO LEONEL ANTCHESKI (OAB: 25.730) e MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB: 043844/PR).

114. BUSCA E APREENSÃO - 0002991-76.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x MICHEL SILVEIRA HENRIQUES - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 332,35, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR) e HERICK PAVIN (OAB: 039291/PR).

115. BUSCA E APREENSÃO - 0003004-75.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x MAURILIO TARIFA - Abra-se vista dos autos ao procurador do autor pelo prazo de dez dias. Advs. do Requerente ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR), SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR), CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA (OAB: 019291/SC), HARRY FRIEDRICHESEN JUNIOR (OAB: 027584/SC) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR).

116. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS CUMULADA COM REVISÃO DO VALOR DAS PRESTAÇÕES - 0003635-19.2010.8.16.0001-ALDEMAR ALVES DE MELLO e outro x CAIXA DE PREV DOS FUNC DO BANCO DO BRASIL - PREVI - Alvará de Levantamento a disposição do sr. perito, na Caixa Econômica Federal - Ag. Oliveira Belo, na Travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar - Centro, das 13h. às 17h. Advs. do Requerente MARCIA CRISTINA MARCONDES (OAB: 24.643) e LETÍCIA SEVERO SOARES (OAB: 024600/PR) e Adv. do Requerido PAULO FERNANDO PAZ ALARCON (OAB: 037007/PR).

117. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003950-47.2010.8.16.0001-ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ANA CANDIDA MEDEIROS CORREIA - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 22,56. Advs. do Requerente CARY CESAR MONDINI (OAB: 034451/PR), PAULO GUILHERME PFAU (OAB: 028189-A/PR) e MÁRCIA CRISTINA VAZ (OAB: 028189-A/PR).

118. COBRANCA - RITO SUMARIO - 0006099-16.2010.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x PATRICIA DA SILVA - Defiro o pedido de fls. 111. Utilize-se o referido sistema para a localização do endereço da executada. Após, intime-se a parte autora para se manifestar, em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. (informações sistema bacenjud às fls. 113/114) Advs. do Requerente MELINA BRECKENFELD RECK (OAB: 000033-039/PR) e ANDERSON SEIGO SVIECH (OAB: 046453/PR).

119. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0008301-63.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A e outro x PSYBER HOUSE ESPAÇO CUBERNETICO e outros - Defiro a utilização do sistema BACEN JUD para localização de endereço em nome do executado. A utilização do sistema RENAJUD, no entanto, apesar do que constou no despacho anterior, só é cabível para pesquisa e bloqueio de veículos em nome da parte, não sendo passível por meio deste sistema a pesquisa de endereços. (informações sistema bacenjud às fls.125/127) Adv. do Requerente GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR).

120. INVENTÁRIO POR ARROLAMENTO SUMÁRIO - 0020940-16.2010.8.16.0001-JOSIAS TABORDA DE FARIA e outro x ESPOLIO DE VALDOMIRO TABORDA DE FARIA - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente ETIENE NASCIMENTO LARA (OAB: 000053-366/PR).

121. BUSCA E APREENSÃO - 0021641-74.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x ISMAEL JOSE DAVID - Defiro o pedido de fls. 109. Utilize-se o sistema Bacen-jud para a localização do endereço dos executados. Após, intime-se a parte autora para se manifestar, em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. (informações sistema bacenjud às fls. 111/114) Advs. do Requerente ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB: 000042-359/PR) e CRISTIANE FERREIRA RAMOS (OAB: 000053-034/PR).

122. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022932-12.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x PWJ - COMERCIO DE VEICULOS LTDA. (N.A. AUTOMOVEIS) e outro - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Advs. do Requerente EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 024498/PR) e FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR).

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025775-47.2010.8.16.0001-FACSOMA FOMENTO MERCANTIL LTDA x STRATTO MOÍVES PARA ESCRITÓRIO LTDA - ME e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta Precatória devolvida. Adv. do Requerente BRUNO RIBEIRO DUCCI (OAB: 000054-456/).

124. REGRESSIVA DECORRENTE DE NÃO PAGAMENTO DE ALUGUERES - 0027271-14.2010.8.16.0001-FLORIVALDO RODRIGUES DE ALMEIDA e outro x NILSON DE SOUZA e outro - Defiro o pedido de fls. 240. Utilize-se o sistema Bacen-jud para a localização do endereço dos requeridos. Após, intime-se a parte autora para se manifestar, em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. (informações sistema bacenjud às fls. 242/246) Advs. do Requerente FLAVIO DIONISIO BERNARTT (OAB: 000011-363/PR), RAFAEL EDUARDO BERNARTT (OAB: 033792/PR) e ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO (OAB: 000043-594/PR) e Advs. do Requerido MARIO HARA (OAB: 000007-911/PR), JOAO NEUDES DE LUCENA (OAB: 000007-861/PR) e THIAGO DE LUCENA E SILVA (OAB: 000052-726/PR).

125. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0029396-52.2010.8.16.0001-ETSUKO FURUKAWA x RONISON LEVER RUEDA - 1. A fim de dar cumprimento à decisão de fls. 58/59, intime-se a parte exequente para juntar planilha atualizada do débito, em 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente ISABEL CRISTINA VECHI (OAB: 056192/PR).

126. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0029624-27.2010.8.16.0001-ROSELI DOLNIAKY FALVO x B. S. S/A - Recebo o recurso de Apelação interposto na modalidade adesiva nos mesmos efeitos que o principal. Ao recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 dias. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Advs. do Requerente ADRIANO FALVO (OAB: 000052-410/PR) e IGOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA (OAB: 000053-508/) e Adv. do Requerido MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 12293).

127. RESTAURAÇÃO DE AUTOS (CARTA DE SENTENÇA, N 886/2005) - 0003902-71.2010.8.16.0001-AGENOR LEITE MACHADO x CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. - Havendo resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o respectivo extrato emitido pelo Sistema Bacen-Jud servirá como termo de penhora. Concluídos os atos acima, intime-se o executado, por meio do respectivo procurador, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de quinze (15) dias (artigo 475-J, § 1º, do CPC). (Informações de bloqueio via Bacenjud às fls. 252/261). Adv. do Requerente JOSE MARCAL ANTONIO CAONETTO (OAB: 000021-824/PR) e Adv. do Requerido ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (OAB: 030476/PR).

128. RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL NAO RESIDENCIAL - 0038235-66.2010.8.16.0001-PINHEIRO E MANTOVANI S/C LTDA x CRISTIANO KLUG - Preliminares. Rejeito a preliminar concernente à suposta falta de promoção do autor, de forma tempestiva, dos atos pertinentes a citação do requerido. É possível verificar que mesmo antes do despacho que determinou a citação o autor promoveu o preparo das custas inerentes ao ato, cumprindo, assim os requisitos do artigo 219 parágrafo 2º do CPC. Inexistindo preliminares a apreciar, declaro saneado o feito, fixando como pontos controvertidos os meandros salientados na inicial e contestação especialmente: a quebra pelo autor da destinação comercial do

imóvel pactuada na oportunidade da contratação, consistente na manutenção das atividades relacionadas a ensino; realização das benfeitorias sem autorização; valor das benfeitorias eventualmente realizadas; preenchimento dos requisitos legais para renovação; quitação pelo autor de impostos e taxas inerentes ao imóvel; quitação de todos os aluguéis vencidos; valor de mercado de locação do imóvel; valor venal do imóvel; Os pontos controversos estando todos vinculados a questões técnicas ligadas ao exercício das atividades do imóvel locado, devendo ser eles desvendados a partir da prova pericial, sendo a prova testemunhal inapta, no momento, para a presente finalidade. A pertinência da prova testemunhal será avaliada após a conclusão da prova pericial. Aluguel provisório Não tendo as partes juntado nenhum parecer técnico a respeito de possível avaliação do valor venal do imóvel, ou mesmo do valor do aluguel encontrado junto ao mercado imobiliário; diante da ausência de maiores elementos concretos técnicos para se promover a alteração do valor do aluguel ajustado no contrato tenho por bem mantê-lo provisoriamente.

3. DEFIRO a produção de prova pericial para avaliação do imóvel, nomeando o Dr. Sydney Zappa para, independentemente de compromisso, exercer o encargo de perito no presente feito.

4. Intimem-se as Partes para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, providencie-se a intimação do Perito nomeado para, no prazo de 10 (dez) dias, salientar se aceita a nomeação, apresentando proposta de honorários; intimando-se as Partes em seguida para manifestação em ulteriores 05 (cinco) dias.

5. Em não havendo impugnação ou sendo inconsistente, tal como a fulcra na falta de numerário HOMOLOGO, desde logo, os honorários periciais, determinando que o requerido proceda ao recolhimento de 50% (cinquenta por cento) do valor pleiteado, no prazo de 05 (cinco) dias, relegando-se o restante para o momento da entrega do Laudo.

6. Acaso não efetivado o recolhimento, venham conclusos.

7. Em sendo recolhido o importe determinado, intime-se o Perito para iniciar os trabalhos intimando-se, outrossim, eventuais assistentes técnicos indicados, concluindo-o, com o depósito do Laudo em Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias. Autorizo a retenção do Laudo enquanto não quitada a última parcela.

8. Noticiada a conclusão do Laudo, intime-se a Parte Requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, empreender o depósito do percentual faltante, sob pena de perda da prova. Ultimado o prazo sem depósito, certifique-se e voltem. Efetivado o depósito, intime-se o Perito para acostar o Laudo em Juízo. Após o depósito do Laudo em juízo, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá ser acostado eventual Parecer Técnico. Em não havendo impugnação ao Laudo, voltem-me conclusos.

9. Acaso suscitada alguma discrepância no Laudo, manifeste-se o Perito, no prazo de 10 (dez) dias, vindo os autos em conclusão na sequência.

10. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. do Requerente ALESSANDRO AGNOLIN (OAB: 022692/PR) e TATIANA HELENA ADAM (OAB: 043103/PR) e Adv. do Requerido MARCOS ALBERTO PICOLI (OAB: 000014-247/PR).

129. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0039473-23.2010.8.16.0001-MARIA EMILIA ALCANTARA KLUPPEL x BANCO FININVEST S.A - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, na Caixa Econômica Federal - Ag. Oliveira Belo, na Travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar - Centro, das 13h. às 17h. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Advs. do Requerido LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI (OAB: 000037-775/PR) e CURADOR ESPECIAL (OAB:).

130. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - 0040213-78.2010.8.16.0001-WILLIAN RENE PARRA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA - Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de dez dias. Adv. do Requerente PATRICIA LOREGA BRAGA DE MORAIS (OAB: 000024-027/PR) e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR).

131. DESPEJO - 0041684-32.2010.8.16.0001-ROGÉRIO PEREIRA DOS SANTOS x ESPÓLIO DE APARECIDO SALES RICARDO e outros - Abra-se vista dos autos ao provarador do autor pelo prazo de dez dias. Adv. do Requerente NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773) e Adv. do Requerido Martina Robinson (OAB: 000037-822/PR).

132. BUSCA E APREENSÃO - 0045792-07.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRED., FINANC. E INVESTIMENTO x CRISTIANE ALVES LUCHESE - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Advs. do Requerente ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA (OAB: 000042-359/PR), CARLA MARIA KOHLER (OAB: 000046-047/PR) e CRISTIANE FERREIRA RAMOS (OAB: 000053-034/PR).

133. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0048577-39.2010.8.16.0001-ANA SIELSKI x AMELIA FERREIRA NUNES - 1. Assiste razão à parte exequente a fundamentação de que a citação da executada resta suprida tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada nos autos. Em que pese o procurador da executada não possuir poderes para receber citação, houve ciência inequívoca do contido nos autos, em momento de manifestação quanto ao bloqueio por meio do sistema Bacen-Jud, conforme o contido em fls. 102/105. Tal entendimento tem amparo em decisões no Egrégio Tribunal do Justiça do Estado do Paraná, senão vejamos o seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL MANIFESTAÇÃO DO EXECUTADO PARA FINS DE DESBLOQUEIO DE NUMERÁRIO ATO QUE EVIDENCIA A INEQUÍVOCA CIÊNCIA DO FEITO EXECUTIVO E SUPRE A FALTA DO ATO CITATÓRIO, A DESPEITO DE O CAUSÍDICO NÃO TER PODERES PARA RECEBER CITAÇÃO PRECEDENTES DO STJ APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO DE PLANO. (TJPR - 15ª C.Cível - AI 898837-2- Rel. Des. Elisabeth M. F. Rocha- j. em 16.06.2012). " 2. Sem prejuízo, antes de analisar os demais requerimentos do petítório de fls. 123/127, intime-se a executada, através de seu procurador, para esclarecer juntando documento comprobatório os valores que recebe a título de aposentadoria, devendo permanecer os valores bloqueados até ulterior deliberação deste Juízo. Adv. do Requerente BRASIL PARANA DE CRISTO

II (OAB: 016152/PR) e Advs. do Requerido EVERSON ALESSANDRO PEREIRA (OAB: 012470/SC) e MILENE LACERDA (OAB: 014574/SC).

134. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0049965-74.2010.8.16.0001-CELIA MARTINS VOIGT x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Adv. do Requerente LUIZ SALVADOR (OAB: 000005-439/PR).

135. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0051479-62.2010.8.16.0001-INPREART - INDUSTRIA DE PRE-MOLDADOS E ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA x COEN ENGENHARIA DE PROJETOS DE OBRAS LTDA - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Advs. do Requerente RICARDO IVANKIO (OAB: 045014/PR) e CLEBER WAGNER CAMARGO (OAB: 048983/PR).

136. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA - 0054491-84.2010.8.16.0001-THEREZA ANNA RAMLOW x JOSE WIINSKI e outros - 1. Manifeste-se o autor acerca do petítório de fls. 80/82. Adv. do Requerente GISELLE KLIEMANN SCARPARI (OAB: 058153/PR) e Adv. do Requerido ALEXEY MOSER (OAB: 029147/PR).

137. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0063441-82.2010.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x NILSON SACODA - Após, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para efetuar o pagamento do débito, em 15 dias, sob pena de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J e seguintes do CPC. Advs. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR) e Advs. do Requerido PAULO ROBERTO GOMES (OAB: 026446/PR) e ALLAN AMIN PROPST (OAB: 052293/PR).

138. EXECUÇÃO - 0064320-89.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x ANTONIO APARECIDO ALVES DESING e outro - A partir do CNPJ apresentado pelo exequente o sistema InfoJud informa nome diverso daquele da executada. Esclareça a exequente, em cinco dias a esse respeito, oportunidade em que também poderá se manifestar acerca do resultado da diligência, referente ao outro executado. Advs. do Requerente GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. (OAB: 008760/PR), ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB: 8761) e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES (OAB: 044196/).

139. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0067450-87.2010.8.16.0001-ADRIANA BEATRIZ DE MATOS x BV FINANCEIRA S/A - CRED., FINANC. E INVESTIMENTO - Recebo a apelação interposta pelo réu no duplo feito. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões em 15 dias. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/) e Adv. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR).

140. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0073081-12.2010.8.16.0001-EVERSON RUTHES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Advs. do Requerente JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) e Advs. do Requerido JULIANO FRANCISCO DA ROSA (OAB: 058877/PR), ANGELIZE SEVERO FREIRE (OAB:) e GUILHERME CAMILLO KRUGEN (OAB: 058501/PR).

141. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0006033-02.2011.8.16.0001-LEILA CRISTINA VARGAS x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 121/144, em seu duplo feito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/) e Adv. do Requerido CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

142. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0006769-20.2011.8.16.0001-RTM TASSE ASSESSORIA DE MERCADO LTDA x GRAN SAPORE BR BRASIL S/A - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 185/199, em seu duplo feito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Advs. do Requerente MARCELO DE OLIVEIRA (OAB: 018747/PR) e WALDEMAR PONTE DURA (OAB: 000012-416/PR) e Advs. do Requerido MARCELO GALVÃO DE MOURA (OAB: 155740/SP) e ELIONORA HARUMI TAKESHIRO (OAB: 012838/PR).

143. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO - 0007232-59.2011.8.16.0001-VALMIR CALVETTI JUNIOR x ANA PAOLA DIAS DOS REIS - 1. Defiro o requerimento de fl. 123, suspendendo o processo por sessenta dias. 2. Decorrido o prazo, intimem-se as partes para prosseguimento do feito. Sem prejuízo reabra-se na totalidade prazo para eventual recurso nos autos nº 53207/2011. Adv. do Requerente GREICY KAROL PATRIZZI (OAB: 035028/PR) e Adv. do Requerido DALTON BERNERT MACHADO JUNIOR (OAB: 000039-645/PR).

144. ORDINÁRIA DE COBRANÇA SECURITÁRIA - 0008733-48.2011.8.16.0001-LAURO DREVIANI x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Ficam as partes intimadas da data designada pelo perito para início dos trabalhos: Dia 20/09/12 às 14:30 HORAS, sito à Av. República Argentina 369, 10º andar - cj. 1001/1002. Advs. do Requerente WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR) e GERSON REQUIAO (OAB: 030436/PR) e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR).

145. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0019622-61.2011.8.16.0001-VANDERLEI CARDOSO LIMA x CASA BAHIA COMERCIAL LTDA - resposta do ofício encaminhado ao Serasa às fls. 72/73. Advs. do Requerente ALCENIR TEIXEIRA (OAB: 050626/PR), MOUZAR MARTINS BARBOZA (OAB: 050836/PR) e LEANDRO CARDOZO BITTENCOURT (OAB:

050742/PR) e Adv. do Requerido MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (OAB: 063440/MG) e CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES (OAB: 215954/SP).

146. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022709-25.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x K RARO DO BRASIL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA e outros - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de requisição de informações. Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

147. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - 0028699-94.2011.8.16.0001-ETOILE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x ISAUARA BERNADETE FUENTES ALAGO AMARANTE DA SILVA - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Adv. do Requerente ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB: 018435/PR), DANIELLA LETICIA BROERING, RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO (OAB:) e RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA (OAB: 291997/SP).

148. COBRANÇA - 0033458-04.2011.8.16.0001-LEONIR SCHULTER x MBM SEGURADORA S/A - Ficam as partes intimadas da data designada pelo perito para início dos trabalhos: Dia 20/09/12 às 15:00 HORAS, sito à Av. República 369, 10º andar - cj. 1001/1002. Adv. do Requerente DIEGO DE ANDRADE (OAB: 000050-568/PR) e Adv. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR).

149. REVISIONAL DE NULID. DE CLÁUS. CONTRAT. ABUSIVAS - 0035156-45.2011.8.16.0001-BRULIMAQ COMÉRCIO M F LTDA. x BANCO ITAÚ S.A. - 1. Recebo o recurso de apelação, interposto em fls. 202/210, em seu duplo efeito, de acordo com o disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Intimem-se a parte apelada para contra-razoar, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, sem impedimentos remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. Adv. do Requerente CRISTÓBAL MUÑOZ DONOSO (OAB: 034707/PR).

150. COBRANÇA - 0035411-03.2011.8.16.0001-CLAUDEMIR HIPOLITO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais. Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919).

151. BUSCA E APREENSÃO - 0037865-53.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x BEATRIZ MENDES DOS SANTOS - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente CARLA PASSOS MELHADO COCHI (OAB: 044843/PR).

152. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0039317-98.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x LETIMAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME e outro - Defiro o pedido de fls. 57. Utilize-se o sistema Bacen-jud para a localização do endereço dos executados. Proceda-se, ainda, a pesquisa de endereço junto a Copel. Após, intime-se a parte autora para se manifestar, em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Cabe informar a parte exequente que o sistema Renajud não efetua pesquisa de endereço da parte, apenas de eventuais veículos em nome desta, e que, este juízo não possui atualmente convenio com o sistema Infojud. (informações do sistema bacenjud às fls. 59/61). Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR).

153. BUSCA E APREENSÃO - 0046327-96.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x HELITON FERREIRA DOS SANTOS - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de requisição de informações. Adv. do Requerente FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR).

154. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0050243-41.2011.8.16.0001-ATRIA S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSÉ SIMEÃO SOEIRO DE SOUZA NETO e outro - 1. Antes de dar cumprimento ao item 5 do despacho de fls. 51/52, intime-se a parte exequente para juntar planilha atualizada do débito. Adv. do Requerente IGOR FILIUS LUDKEVITCH (OAB: 000025-612/PR) e VANIA REGINA MAMESSO (OAB: 000027-846/PR).

155. DECLARATÓRIA COM REVISÃO DE CONTRATO PELO RITO ORD. C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0051387-50.2011.8.16.0001-VANUZA ALVES x BANCO DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Da tutela antecipada: Trata-se de ação revisional de contrato c/c consignação e manutenção de posse, em que o autor pede liminarmente o depósito incidental dos valores mensais prestações - que entende correto, bem como a ordem para que o requerido se abstenha de inserir seu nome nos cadastros de restrição de crédito. Afirma que 60 parcelas no valor de R\$ 832,53 (oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta e três centavos), exigidas contratualmente, estão incorretas, já que, retiradas as abusividades e deduzindo o valor pago à maior pelo autor alcança-se o valor de R \$ 95,21 (noventa e cinco reais e vinte e um centavos) para as parcelas a vencerem. 2.2. Inclusão do nome do cadastro de consumidores e do depósito judicial dos valores incontroversos. O Superior Tribunal de Justiça bem como o egrégio Tribunal de Justiça do Paraná consolidaram entendimento de que nas relações contratuais desta natureza o impedimento de se inscrever o nome do consumidor nos quadros de restrição de crédito fica condicionado às seguintes hipóteses: 1) ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; 3) que, sendo a contestação apenas parte do débito, depósito o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea ao prudente arbítrio do magistrado; # No caso o requerente não cumpriu com o terceiro requisito mencionado. Explico. O autor para realização do cálculo das parcelas que entende devidas baseou-se na aplicação de juros simples, excluindo a incidência da capitalização, o que não merece prosperar, pois a utilização de formulação exponencial de juros, com taxas mensal e anual - diferentes, quando utilizada em fase pré- contratual, para o cálculo de parcelas fixas, não implica em capitalização. Não vislumbro indício de verdade material nas alegações realizadas pelo autor para fundamentar o cálculo

dos valores incontroversos, de modo que, o autor não atende aos requisitos para concessão da medida liminar. Portanto, neste tópico a liminar resta indeferida. Permitto, contudo, ao autor realizar o depósito solicitado, o qual, só tem o condão de afastar a incidência de encargos moratórios mora sobre a quantia efetivamente depositada. 2.3. Manutenção do bem na posse do autor. A manutenção do bem está condicionada a sua indispensabilidade em razão de atividade econômica, bem como à purgação na mora. O autor não preenche nenhum dos requisitos já que, como dito, falta subsistência jurídica verossimilhança - na tese que fundamentou a realização do cálculo das parcelas que entende devida. Em razão de tais argumentos, indefiro também este tópico do pedido liminar. 2.4. Possibilidade de manutenção do bem e Exclusão do nome de cadastro de consumidores. Condiciono à manutenção do autor na posse do bem, bem como a exclusão de seu nome de serviços de proteção ao crédito, ao depósito do valor integral das parcelas, inclusive as vincendas, acrescidas dos respectivos encargos. 3. Demais providências 3.1. Cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297).

3.2. Fique a parte ré adverteida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Adv. do Requerente LAURO BARROS BOCCACIO (OAB: 040469/PR).

156. COBRANÇA - 0052890-09.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE CAETANO MENDES BARLETA e outro x DAVID DEUTSCHER FILHO e outro - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente ROXANA BARLETA MARCHIORATTO (OAB: 033247/PR) e BEATRIZ SCHRITTENLOCHER (OAB: 046071/PR) e Adv. do Requerido OKSANDRO GONÇALVES (OAB: 024590/PR).

157. BUSCA E APREENSÃO - 0053852-32.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A x ODIREI HONORIO PASSANANTE - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) e GIOVANA C. FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 021070/PR).

158. EXECUÇÃO FUNDADA EM TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - 0054037-70.2011.8.16.0001-ANTENOR MODESTO FARIA e outro x REAL TOKIO MARINE VIDA E PREVIDENCIA S/A e outro - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta Precatória devolvida. Adv. do Requerente PAULO ROBERTO BELILA (OAB: 053010/).

159. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0057596-35.2011.8.16.0001-ARNALDO TRELINSKI x VALMOR MAGEDANZ - 1. Defiro o requerimento de fl. 44. Proceda-se a consulta aos sistemas Bacenjud e Renajud, a fim de localizar o endereço do réu. 2. Com a resposta, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de cinco (05) dias. (resposta às fls. 47/49). Adv. do Requerente MARCOS VINICIUS R. DE ALMEIDA (OAB: 039241/PR).

160. COBRANÇA - 0057648-89.2011.8.16.0001-NEUZITA VIEIRA DA ROSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR).

161. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR. ABUSIVAS COM TUT. ANT. LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS - 0057853-60.2011.8.16.0001-ADRIANA ORIAS DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR) e Adv. do Requerido GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/) e DANIELE NEVES DA SILVA (OAB: 053557/PR).

162. BUSCA E APREENSÃO - 0060269-98.2011.8.16.0001-AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARGARETE RODRIGUES EVANGELISTA - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de requisição de informações. Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR).

163. EXECUÇÃO DE TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - 0066728-19.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A x SUPPLY SERVICE COMERCIAL LTDA. e outro - Havendo êxito, intime-se o exequente para cumprir a exigência prevista no art. 654 do CPC. (informações do sistema bacenjud às fls. 41/49) Adv. do Requerente ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (OAB: 011527/PR).

164. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0002455-94.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CELSO FERREIRA DA ROCHA - 1. Oficie-se como requerido às fls. 40 a Delegacia da Receita Federal, bem como, utilize-se o sistema Bacen- Jud para localização do endereço do executado. (informações bacenjud às fls. 42/45 - CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE OFICIO R\$ 16,40) Adv. do Requerente MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 12293).

165. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002963-40.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JEOVA JIRE FARMA LTDA e outro - 1. Utilize-se o sistema Bacen-Jud para pesquisa de endereço dos executados, como requerido às fls. 39. 2. Sem prejuízo, oficie-se a VIVO CELULAR, CLARO CELULAR, GVT, BRASIL TELECOM e o TRE a fim de informar o endereço dos executados. 3. Ainda, para diligências da mesma finalidade, busque-se informações junto à TIM e COPEL. (informações do sistema bacenjud às fls. 43/45) Custas para expedição de OFÍCIOS (05) R\$ 9,40 cada, POSTAGEM (05) R\$ 7,00 cada, a cargo do AUTOR no valor total de R\$ 82,00 - Adv. do Requerente MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088).

166. MONITÓRIA - 0003049-11.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A (CIA ITAULEASING ARREN. MERCANT x JOHNNY RODRIGUES PECCIM - fica o

presente feito suspenso pelo prazo de 90 dias. Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937/PR).

167. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003387-82.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSIAS JOSE GOMES - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 14,10. Adv. do Requerente FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR).

168. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - 0003442-33.2012.8.16.0001-KARIN MADELEINE GODARTH x MBM SEGURADORA S/A - manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários periciais. Adv. do Requerente FABIANE DE ANDRADE (OAB: 053021/PR) e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919).

169. BUSCA E APREENSÃO - 0004499-86.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. x TRANSPORTADORA E INCORPORADORA BALDO LTDA. - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta Precatória devolvida. Adv. do Requerente VANESSA PALUDZYSSZYN (OAB: 038486/).

170. REVISIONAL DE CONTRATO C/C PEDIDO LIMINAR E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004786-49.2012.8.16.0001-FERNANDO DE PAULA x BANCO ITAUCARD S.A. - 1. O réu apresentou duas contestações, com conteúdo idêntico. Assim, desentranhem-se a contestação de fls. 104/131, entregando-a ao seu subscritor. 2. Após, intime-se o autor para manifestar-se acerca da contestação no prazo de dez (10) dias. Adv. do Requerente ANA MARIA HARGER (OAB: 039740/PR) e PATRICIA GOMES IWERSEN (OAB: 012014/PR) e Adv. do Requerido MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR).

171. BUSCA E APREENSÃO - 0006060-48.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRED., FINANC. E INVESTIMENTO x MICHAEL NORBERTO MACHADO DUMKE - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937/PR).

172. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006542-93.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. x KS COMÉRCIO DE FUNDIDOS LTDA. - ME - Defiro o pedido de fls. 62, no tocante a utilização do sistema Bacen-Jud. Assim, utilize-se o referido sistema para a localização do endereço dos executados. Após, intime-se a parte autora para se manifestar, em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Informo, ainda, a parte exequente que o presente juízo não possui convênio com o sistema Infojud, motivo pelo qual o pleito resta por indeferido. (informações do sistema bacenjud às fls. 64/66) Adv. do Requerente MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA (OAB: 000019-583/PR), MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB: 034591/PR) e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB: 052885/PR).

173. BUSCA E APREENSÃO - 0009037-13.2012.8.16.0001-VOUPAR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C x EDILSON SOARES CARLOS - Alvará de Levantamento a disposição da parte interessada, na Caixa Econômica Federal - Ag. Oliveira Belo, na Travessa Oliveira Bello, 55, 2º andar - Centro, das 13h. às 17h. Adv. do Requerente MARTA P. BONK RIZZO (OAB: 023017/PR) e VANESSA BENATO CARDOSO (OAB: 057235/PR).

174. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - 0010776-21.2012.8.16.0001-WALDECIR ZAGANSKI DA LUZ x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente MARIANA PAULO PEREIRA (OAB: 057166/PR) e Adv. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR).

175. COBRANÇA DAS DIFERENÇAS DO SEGURO - 0011937-66.2012.8.16.0001-CLEVERSON FELIPE SOUZA MARTINS x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Defiro a produção da prova pericial médica, requerida pelo réu, com o objetivo de constatar e verificar a invalidez alegada pelo autor. Para a solução da controvérsia, a perícia é impositiva, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA LESÃO. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. (STJ - AgRg no Ag 1332449/MT Relator Ministro Luis Felipe Salomão Quarta Turma Data do julgamento 09.11.2010) Para estabelecer o responsável pelo adiantamento dos honorários do Perito, aplica-se, em tese, a norma do artigo 33 do Código de Processo Civil: a remuneração do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes. Considerando que a perícia foi requerida pelo réu, é este quem deve arcar com as custas dela decorrentes. Nomeio como perito o Médico Paulo Roberto Zanicotti, por a fé de seu grau. Intime-se o Perito para informar se aceita a nomeação e apresentar sua proposta de honorários, acerca da qual deverão as partes se manifestar, em cinco dias. Acordes, ao perito para início dos trabalhos. Laudo em 30 dias. Adv. do Requerente MARIANA PAULO PEREIRA (OAB: 057166/PR) e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919).

176. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0013219-42.2012.8.16.0001-ALINE MAURINA x FINANCEIRA ITAÚ CBD S.A e outro - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA (OAB: 006482/PR) e Adv. do Requerido MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA (OAB: 063440/MG) e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR).

177. RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO - 0014661-43.2012.8.16.0001-IDEAL PARK ADMINISTRAÇÃO DE ESTACIONAMENTO LTDA x ESPÓLIO DE ROSY WOISKI LEÃO DE MACEDO e outros - 1. Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que a orientam. 2. Aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente ANTONIO MARCOS ROCHA CAXAMBU (OAB: 054872/PR).

178. BUSCA E APREENSÃO - 0016075-76.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x FABIO BERNARDES RODRIGUES DANTAS - Custas processuais a cargo

do RÉU no valor de R\$ 14,10. Adv. do Requerente FABIANA SILVEIRA (OAB: 059127/PR).

179. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0018077-19.2012.8.16.0001-SIMONE DO ROCIO WOLF x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Adv. do Requerente ANDRE KASSEM HAMMAD (OAB: 053432/PR).

180. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0020709-18.2012.8.16.0001-SIRLEI MARIA DA SILVA BARRETO x BANCO FIAT S.A. - 1. Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que a orientam. 2. Aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. do Requerente GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB: 048881/PR) e IGOR BOBERTO DOS ANJOS (OAB: 000052-548/PR).

181. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0024472-27.2012.8.16.0001-MARLON RONEI FERNANDES MUNIZ x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) e LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) e Adv. do Requerido PIO CARLOS FREIRE JUNIOR (OAB: 050945/PR).

182. COBRANÇA DE SEGURO - 0025033-51.2012.8.16.0001-DIRLEI MENESES NADER x ADEMILAR ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente DINAMIR PROENÇA MONTEIRO DE MORAES (OAB: 011856/PR) e Adv. do Requerido MARIANA STRONA WIEBE (OAB: 000041-513/PR).

183. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0026510-12.2012.8.16.0001-ESFERATUR PASSAGENS E TURISMO LTDA x VENÂNCIO E OLIVEIRA VIAGENS E TURISMO LTDA - ME - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente MANOEL CARLOS MARTINS COELHO (OAB: 000025-808/PR).

184. BUSCA E APREENSÃO - 0027676-79.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x SAULO GEVAERD - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR).

185. BUSCA E APREENSÃO - 0028560-11.2012.8.16.0001-BANCO HONDA S/A x JEAN OMAR FEIL - Providencie a parte autora a complementação das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 332,35 Adv. do Requerente LIZIA CEZARIO DE MARCHI (OAB: 045448/PR).

186. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0029065-02.2012.8.16.0001-REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA. x MAURO SÉRGIO SANCHES PAPELARIA ME - Sobre a certidão lançada à fl. -58-, manifeste-se a parte interessada. Adv. do Requerente CLÁUDIA MANSANI QUEDA DE TOLEDO (OAB: 117715/PR).

187. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0029328-34.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x JULIO CESAR NAKAMURA - "Certifico que deixo de expedir o competente mandado tendo em vista não constar na guia de recolhimento de custas a autenticação do banco que confirma o pagamento da mesma." Adv. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e CHRYSTIANNE DE FREITAS ALVES FERREIRA (OAB: 027194/).

188. ORDINÁRIA - 0029895-65.2012.8.16.0001-AGROPECUÁRIA UNIDOS LTDA x MASTERBRAS EMPREENDIMENTOS LTDA - Manifeste-se o -réu- acerca dos documentos juntados. Adv. do Requerente JOSÉ BATISTA DOS SANTOS FURTADO (OAB: 023917/MG), JOAQUIM GUILHERME ROSÁRIO FUSCO PESSOA DE OLIVEIRA (OAB: 013433/DF) e FRANCIS AUGUSTO ZICA (OAB: 052248/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 022076/PR).

189. RESSARCIMENTO E COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS - 0030483-72.2012.8.16.0001-LUIZ NARDINO x SÔNIA DO SOCORRO FERNANDES MONTEIRO - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta devolvida. Adv. do Requerente MAURICIO GOMES TESSEROLLI (OAB: 048133/PR).

190. DECLARATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0031018-98.2012.8.16.0001-JOSEMAR PEREIRA e outro x BANCO BRADESCO S/A - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência deverá ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M.P., o AR deverá ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente MAURÍCIO JOSÉ LOPES (OAB: 043607/PR).

191. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0032712-05.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOÃO BUENO FERREIRA - Ao autor para emendar a petição inicial, apresentando o comprovante de entrega (Aviso de Recebimento) da notificação extrajudicial no prazo de 10 dias. 1. Para comprovação da mora do devedor não se exige que a correspondência (notificação) seja efetivamente entregue em suas mãos, admitindo-se simplesmente a entrega em seu endereço, sendo, porém necessária a regular juntada do respectivo aviso de recepção AR, não bastando para tanto a informação de que teria sido entregue a correspondência. 2. A não comprovação da regular constituição em mora do devedor fiduciário implica na ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de reintegração de posse, que deve ser extinto sem resolução do mérito. 3. Apelação Cível a que se nega provimento. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 825413- 9 - Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - J. 01.02.2012). Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

192. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0033432-69.2012.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A. x MARCOS TADEU PIVOVAR - Inicial em cartório, aguardando depósito inicial, para posterior autuação, sob pena de cancelamento em trinta dias. Valor: R\$ 817,80(inicial) + R\$ 9,40(autuação) + R\$ (postagem) + R\$ (carta de

citacão). Adv. do Requerente EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA (OAB: 000027-717/PR).

193. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - 0034275-34.2012.8.16.0001-ELIEZER NUNES DE SOUZA NETO x OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente ROOSEVELT ARRAES (OAB: 034724/PR) e JOÃO RODRIGO P. GROHS (OAB: 011243/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR).

194. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - 0035263-55.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x ISRAEL & GÊNERO ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA - ME - Sobre a certidão lançada à fl. -30-, manifeste-se a parte interessada. Adv. do Requerente DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR).

195. ALVARÁ JUDICIAL - 0036408-49.2012.8.16.0001-ROSALINA LOPES MARTINS x RAUL JERÔNIMO MARTINS - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (OAB: 011440/PR).

196. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0037276-27.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSE CARLOS DA SILVA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 332,35, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR).

197. BUSCA E APREENSÃO - 0037599-32.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x CLAUDINEI APARECIDO DE SILVA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 332,35, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 035785/PR).

198. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0037674-71.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x L. A. R. COMÉRCIO E VEÍCULOS LTDA. - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,72, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO (OAB: 048863/PR), JOANITA FARYNIAK (OAB: 037545/PR) e SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN (OAB: 000032-552/PR).

199. BUSCA E APREENSÃO - 0038438-57.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x ANA NELI DE OLIVEIRA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 332,35, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR).

200. RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - 0038810-06.2012.8.16.0001-AZ IMÓVEIS LTDA x VANILDE DA SILVA - Só o inadimplemento não impõe aos compradores o pronto dever de restituir a posse de imóvel ao vendedor, sem oportunizar aos primeiros a formação do contraditório. Entendimento contrário faria prevalecer, sem maiores ponderações, a rescisão do contrato desde logo. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO NA POSSE. LIMINAR. DESCABIMENTO. CLÁUSULA RESOLUTÓRIA EXPRESSA. IRRELEVÂNCIA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. I - A cláusula de resolução expressa, por inadimplemento, não afasta a necessidade da manifestação judicial para verificação dos pressupostos que justificam a resolução do contrato de promessa de compra e venda de imóvel. II - A ação possessória não se presta à recuperação da posse, sem que antes tenha havido a rescisão (rectius, resolução) do contrato. Destarte, inadmissível a concessão de liminar reintegratória em ação de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel." (STJ, 4ª Turma, REsp 204246/MG, relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 24.02.2003, p. 236). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA, C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PELO JUÍZO "A QUO" PARA A PRONTA REINTEGRAÇÃO DOS BENS. INVIABILIDADE, NO CASO CONCRETO, POSTO A NECESSIDADE DE APROFUNDAMENTO PROBATÓRIO SOBRE QUEM ENSEJOU CAUSA À RESCISÃO. NÃO ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC. RECURSO PROVIDO." (TJPR., 6ª Câmara Cível, Agravo de Instrumento nº 0381940-3, Acórdão nº 17429, relator Des. SÉRGIO ARENHART, DJPR nº 7319, julgado em 13.02.2007). A Cite-se para contestar em 15 dias, sob pena de revelia. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente SILVIO BRAMBILA (OAB: 021305/PR) e RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB: 025765/PR).

201. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E NULIDADE C/C IND DANOS MORAIS - 0039025-79.2012.8.16.0001-ARLETE MOREIRA DA CRUZ x BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o

AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente FELIPPE TOPOROSKI (OAB: 056715/PR).

202. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0039552-31.2012.8.16.0001-PEDRO ROBERTO GOUVEIA x BANCO FINASA BMC S.A - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente PEDRO MOREIRA VILLELA DE SOUZA (OAB: 055839/PR) e FABIO SANTOS RODRIGUES (OAB: 048519/PR).

203. ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0041508-82.2012.8.16.0001-EDNA ESTEVES TATSUI x UNIMED CURITIBA - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente DANIEL PINHEIRO (OAB: 000048-941) e LUCIENE LELL AZEVEDO LUIZ (OAB: 059384/PR) e Adv. do Requerido LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR).

204. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE - 0042237-11.2012.8.16.0001-NARCISO KRASNIAK x ESPOLIO DE RICIERI MILANI - Intime-se o inventariante para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar defesa e produzir provas. (art. 996, CPC). Adv. do Requerente SIDNEI DE QUADROS (OAB: 000042-553) e Adv. do Requerido DIONE MARA SOUTO DA ROSA (OAB: 16007) e CESAR AGUILAR RIOS.

205. ORDINÁRIA - 0046362-22.2012.8.16.0001-WEGA-TUR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. x YINS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. - Há que se distinguir a pretensão da autora de cobrança de comissão pela intermediação de venda de imóvel do requerimento de antecipação de tutela. Isto porque, pretende a autora, em sede de tutela antecipada, seja oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis competente, para impedir a lavratura "(...) do registro da fraudulenta escritura compra e venda (...)", declarando valor muito inferior (R\$ 220.000,00) que o real (R\$ 3.600.000,00), além de o verdadeiro comprador ser pessoa diversa daquela informada na escritura pública. Percebe-se, à primeira vista, que o registro e a transferência do imóvel diz respeito ao negócio jurídico realizado entre o proprietário do imóvel e o seu comprador. Questão diversa diz respeito ao negócio jurídico formado entre a autora e a ré e que fundamenta o pedido de cobrança de comissão. A antecipação dos efeitos da tutela deve estar relacionada, por sua natureza, aos pedidos mediato e imediato apresentados pela autora da ação. O artigo 273, caput, do Código de Processo Civil estabelece expressamente esta correlação: o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. A partir do pedido não é possível compreender que a prestação jurisdicional aqui provocada dará ensejo à nulidade do negócio jurídico de compra e venda do imóvel. Por esse conjunto de fatores, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citacão no valor de R\$ 13,00 da postagem. Adv. do Requerente RICARDO ONOFRIO CARVALHO (OAB: 037228/PR).

Curitiba, 12 de setembro de 2012.
Rodrigo Augusto Wagner de Souza
Escrivão Titular

20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

RELAÇÃO Nº 172/2012
JUIZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza Siqueira

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALVARO PEDRO JUNIOR 0004 000352/2001
ANTONIO CARLOS FERREIRA 0008 001211/2003
Abel Antonio Rebello 0002 000584/1997
Adriana Cichella Goveia 0065 001065/2012
Alexandre José Garcia de 0024 001695/2009
Aline Bratti Nunes Pereir 0049 001472/2011
Alvaro Borges Junior 0005 000615/2001
Ana Eliete Becker M. Koeh 0003 000115/2001
Ana Paula Carrano S. Quad 0044 000637/2011
Andrea Cristiane Grabovsk 0053 000305/2012
0066 001099/2012
0106 001125/2012
Antonio Silva de Paulo 0028 002405/2009
Blas Gomm Filho 0013 000485/2007
CARLOS ROBERTO MENOSSO 0010 000034/2006
CICERO PORTUGAL 0007 001424/2002
Carla Passos Melhado Coch 0060 000526/2012
Carlos Alberto de Oliveir 0014 000311/2008
Carlos Eduardo Scardua 0038 001591/2010
Carlos Henrique de Sousa 0023 001308/2009
Cesar Augusto Voltolini 0074 001283/2012
Cleverson José Gusso 0050 002073/2011

Cristiane Belinati Garcia 0038 001591/2010
 César Augusto Terra 0051 000131/2012
 0065 001065/2012
 DESIRÉE PASSOS DIAS 0006 000792/2001
 Daniel Hachem 0017 001318/2008
 0082 001095/2012
 0083 001096/2012
 0084 001097/2012
 0085 001098/2012
 0086 001099/2012
 0087 001105/2012
 0088 001106/2012
 0089 001107/2012
 0090 001108/2012
 0091 001109/2012
 0092 001110/2012
 0093 001111/2012
 0094 001112/2012
 0095 001113/2012
 0096 001114/2012
 0097 001115/2012
 0098 001116/2012
 0099 001117/2012
 0100 001118/2012
 0101 001119/2012
 0102 001120/2012
 0103 001121/2012
 0104 001122/2012
 0105 001123/2012
 Daniele de Bona 0052 000147/2012
 0080 001491/2012
 Danielle Madeira 0033 000830/2010
 Denio Leite Novaes Junior 0075 001330/2012
 Dinamir Pruença Monteiro 0042 002442/2010
 Divalmiro Olegário Maia P 0020 000941/2009
 EDIGARDO MARANHÃO SOARES 0002 000584/1997
 EDISON RAUEN VIANNA 0042 002442/2010
 Eduardo Feliciano dos Rei 0031 000419/2010
 Emerson Nicolau Kulek 0020 000941/2009
 Evaristo Aragão Ferreira 0012 001550/2006
 Fabiana Dudek 0014 000311/2008
 Fabiana Kolling 0005 000615/2001
 Fabiano Dias dos Reis 0046 000804/2011
 Fabiano Neves Macieyewski 0054 000348/2012
 Fabiano Roesner 0059 000511/2012
 Fernanda Pires Alves 0003 000115/2001
 Fernando José Bonatto 0006 000792/2001
 Fernando Vernalha Guimarães 0070 001145/2012
 Fábio Michael Moreira 0064 000854/2012
 GUILHERME PEZZI NETO 0006 000792/2001
 GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0062 000577/2012
 Geraldo Francisco Pomager 0078 001415/2012
 Germano Alberto Dresch Fi 0108 001186/2012
 Gilberto Borges da Silva 0057 000463/2012
 Giulio Alvarenga Reale 0058 000473/2012
 Janaina Rovaris 0048 001364/2011
 Jefferson Fiuza de Queiro 0022 001273/2009
 Joaquim Miró 0011 001473/2006
 Joel Kravtchenko 0035 001236/2010
 Jose Carlos Skrzyszowski 0033 000830/2010
 José Ari Matos 0024 001695/2009
 José Devanir Fritola 0019 000782/2009
 José Dias de Souza Junior 0056 000409/2012
 0060 000526/2012
 José Heriberto Micheletto 0072 001175/2012
 José Manuel Godinho Fialh 0110 001188/2012
 José Mário Rabello Filho 0005 000615/2001
 João Carlos Flor Júnior 0041 001914/2010
 Juliano Siqueira de Olive 0029 000043/2010
 Julio Cezar Engel dos San 0030 000412/2010
 Karine Sieracki Rede 0054 000348/2012
 Klaus Schnitzler 0043 000543/2011
 0045 000682/2011
 Leonel Trevisan Júnior 0009 001318/2003
 Libiamar de Souza 0076 001380/2012
 Linneu de Souza Lemos 0001 000668/1996
 Livia Marcela Benício Rib 0067 001114/2012
 Louise Rainer Pereira Gio 0016 000672/2008
 0025 001909/2009
 Luiz Alberto Oliveira de 0111 001189/2012
 Luiz Henrique Zanelatto 0005 000615/2001
 Luiz Roberto Romano 0007 001424/2002
 Luiz Rodrigues Wambier 0011 001473/2006
 0018 002009/2008
 0034 000845/2010
 0040 001899/2010
 Luís Oscar Six Botton 0030 000412/2010
 Luís Oscar Six Botton 0108 001186/2012
 Marcelo Lopes Salomão 0018 002009/2008
 Marcelo da Silva Garcia N 0036 001392/2010
 Marcio Ayres de Oliveira 0063 000707/2012
 Maria Aparecida Ramina 0037 001477/2010
 Maria Lúcia Araújo Noguei 0067 001114/2012
 Mariana Carneiro Giandon 0064 000854/2012
 Mauricio Rosanova 0055 000381/2012
 Maurício Alcântara da Sil 0073 001277/2012
 Maylin Maffini 0063 000707/2012
 Melina Breckenfeld Reck 0109 001187/2012
 Michelle Schuster Neumann 0032 000822/2010

Mieko Ito 0032 000822/2010
 Moyses Grinberg 0026 002013/2009
 Murilo Celso Ferri 0079 001490/2012
 Nancy Maggio 0002 000584/1997
 Nelson Paschoalotto 0039 001620/2010
 Nelson Paschoalotto 0056 000409/2012
 Nelson Pilla Filho 0031 000419/2010
 Neudi Fernandes 0078 001415/2012
 0079 001490/2012
 Paulo Antônio Vieira Pase 0009 001318/2003
 Paulo Cesar Ramos 0042 002442/2010
 Paulo Roberto Gomes 0016 000672/2008
 Paulo Sérgio Dubena 0071 001172/2012
 Paulo Sérgio Piasecki 0021 001267/2009
 Pedro Roberto Neto 0049 001472/2011
 Pericles Landgraf Araújo 0040 001899/2010
 Pio Carlos Freiria Junior 0028 002405/2009
 0038 001591/2010
 RENATO GALVAO CARRILLO 0036 001392/2010
 RICARDO FEITOSA DE ARAUJO 0001 000668/1996
 Rafaela de Aguiar Rodrig 0068 001123/2012
 Reinaldo Mirico Aronis 0044 000637/2011
 0047 001005/2011
 0107 001182/2012
 Rodrigo Freitas Barbieri 0070 001145/2012
 Roxana Lígia de Araújo Ha 0025 001909/2009
 Rubert Antonio Reccanello 0015 000621/2008
 Rudsney Gimenes Filho 0071 001172/2012
 Rômulo Ferreira da Silva 0072 001175/2012
 SAMIR EL HAJJAR 0002 000584/1997
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0027 002367/2009
 Sandra Evelizi Mendonça 0011 001473/2006
 Sandra Maria Pfeiffer 0008 001211/2003
 Sandra Regina Rodrigues 0023 001308/2009
 0112 001190/2012
 Sandra Souza Almeida 0061 000551/2012
 Sandro Gizzi Figueiredo 0081 001571/2012
 Sergio Schulze 0069 001132/2012
 Silvana Aparecida Cezar P 0026 002013/2009
 Suely Cristina Muhlstedt 0004 000352/2001
 Sérgio Said Staut Júnior 0061 000551/2012
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0034 000845/2010
 Tarso Correia de Oliveira 0041 001914/2010
 Thiago Antônio de Lemos A 0006 000792/2001
 Valterlei Costa 0015 000621/2008
 Valéria Olszevski Lautens 0077 001404/2012
 Victor Alexandre B. Marin 0021 001267/2009
 Álvaro Pereira Porto Jún 0010 000034/2006

1. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 668/1996-WILFRIDO DE SOUZA x CLAUDEIR HALLGREN e outros - Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias sobre o laudo de avaliação. Advs. Linneu de Souza Lemos e RICARDO FEITOSA DE ARAUJO.
2. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 584/1997-LAURO LIMA DOS SANTOS x BRASIFONE ADMINISTRADORA DE TELEFONES LTDA e outros - Fica o auto rintimado, a retirar o ofício, no prazo de cinco dias. Advs. SAMIR EL HAJJAR, Abel Antonio Rebello, Nancy Maggio e EDIGARDO MARANHÃO SOARES.
3. COBRANCA - SUMARIO - 115/2001-CONDOMINIO EDIFICIO IVAHY x FIORAVANTE GARCES MARQUES (ESPOLIO) - Defiro vista dos autos pelo prazo legal. Intimem-se. Advs. Fernanda Pires Alves e Ana Eliete Becker M. Koehler.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 352/2001-MARIA DA GRACA GARCIA CAVALHEIRO x FRANCISCO PEREIRA e outro - Retirar os ofícios expedidos, no prazo de cinco dias. Advs. ALVARO PEDRO JUNIOR e Suely Cristina Muhlstedt.
5. INDENIZACAO - SUMARIO - 615/2001-JORGE ROBERTO NOVAES e outros x VILSON OSCAR LETARI e outro - Mediante preparo, oficie-se ao Juízo deprecado para que dê continuidade aos atos de expropriação do bem penhorado, resguardando a meação do patrimônio comum do casal. Encaminhem-se cópia da decisão dos embargos de terceiros (fls.652/658). Intimem-se. - Manifeste-se o exequente sobre a carta precatória devolvida, no prazo de cinco dias. Advs. Alvaro Borges Junior, José Mário Rabello Filho, Luiz Henrique Zanelatto e Fabiana Kolling.
6. COBRANCA - ORDINARIO - 792/2001-BANCO DO BRASIL S/A. x M SAVI - FABRICA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA e outros - Processo suspenso pelo prazo de trinta dias. Advs. Fernando José Bonatto, DESIRÉE PASSOS DIAS, GUILHERME PEZZI NETO e Thiago Antônio de Lemos Almeida.
7. DESPEJO - ORDINARIO - 1424/2002-COTEC - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA x MARIA DE FÁTIMA DA COSTA ZAMBON e outros - Primeiramente, promova-se o desapensamento eo arquivamento dos autos da ação de obrigação de fazer (autos n. 152/2002), que já foi extinta como se vê às f. 1816 daqueles. Após, desapense-se o volume III dos autos de medida cautelar incidental n. 0294340-6/01 e arquite-se com os demais volumes, eis que desnecessário que permaneça apensado a estes. Ainda, promova-se o reapensamento dos volumes I a IV dos autos de execução provisória n. 33/2004, eis que contém todos os atos executivos provisórios de execução da sentença e são necessários para a compreensão do andamento processual. A seguir, cumpra a Serventia as determinações de f. 860 dos autos n. 334/2004 de execução provisória, levantando-se a penhora de f. 713 daqueles autos e oficiando-se ao juízo da 6a Vara Cível para os fins lá determinados, juntando-se neles cópia deste despacho. Na sequência, antes de qualquer deliberação quanto à continuidade dos atos avaliatórios, deve o credor juntar aos autos cópia das primeiras declarações prestadas pelo inventariante nos autos da ação de inventário n. 1265/2002, em trâmite perante o juízo da 6a

Vara Cível, laudo de avaliação lá elaborado, se houver, e certidão que ateste os atos processuais lá praticados e atual fase processual, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Advs. CICERO PORTUGAL e Luiz Roberto Romano.

8. SUBSTITUIÇÃO DE CURADOR - ESPECIAL - 1211/2003-CELIA ANTONIA AMADOR TOBIAS - Acolho a parecer ministerial retro. Oficie-se conforme requerido. Intimem-se. Advs. ANTONIO CARLOS FERREIRA e Sandra Maria Pfeiffer.

9. ANULATORIA - ORDINÁRIO - 1318/2003-CIRO LISSA x CIDAELA S/A e outro - Ciência ao credor sobre a certidão supra, devendo, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Advs. Paulo Antônio Vieira Pasetti e Leonel Trevisan Júnior.

10. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 34/2006-SENZALA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA x CONDOMINIO EDIFICIO MATIAH e outros - Providenciar o pagamento no valor de R\$9,40 visando a expedição do alvará solicitado, no prazo de cinco dias. Advs. Álvaro Pereira Porto Júnior e CARLOS ROBERTO MENOSSO.

11. EXIBICAO - CAUTELAR - 1473/2006-RICARDO ANTONIO LAZARINO x BRASIL TELECOM S/A - Manifeste-se o exequente sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de cinco dias. Advs. Sandra Evelizi Mendonça, Luiz Rodrigues Wambier e Joaquim Miró.

12. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1550/2006-BANCO ITAÚ S/A x MOTRIPAR MOINHOS DO PARANÁ LTDA e outros - Processo suspenso pelo prazo de sessenta dias. Adv. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.

13. DEPOSITO - ESPECIAL - 485/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO x VALDEMILSON DE SOUZA ALVES - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre as cartas de citação devolvidas. Adv. Blas Gomm Filho.

14. SUSTACAO DE PROTESTO-CAUTELAR - 311/2008-CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHÕES NORTE PARANAENSE - Ciência as partes sobre a baixa dos presentes autos do Tribunal de Justiça, bem como, manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento do feito. Advs. Fabiana Dudek e Carlos Alberto de Oliveira Pinheiro.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 621/2008-VEDERE ÓTICA LTDA x IPPON RESTAURANTE LTDA - Manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias sobre a petição e documentos de fl. 354/362. Advs. Rubert Antonio Reccanello Lisboa e Valterlei Costa.

16. COBRANCA - SUMARIO - 672/2008-CARLOS ALBERTO CORREIA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Vistos etc. Haja vista a satisfação da obrigação, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Ciência a parte credora sobre o alvará devolvido às fl. 216/218. Advs. Paulo Roberto Gomes e Louise Rainer Pereira Gionedis.

17. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1318/2008-BANCO ITAÚ S/A x MUNDI TRANSPORTES LTDA, e outro - fica intimada a parte requerente para, no prazo de 05 dias, juntar aos autos as demais vias da G.R.C., encartada à fl. 170, consistentes naquelas destinadas ao arquivo da Serventia e ao levantamento dos valores pelo Senhor Meirinho. Adv. Daniel Hachem.

18. COBRANCA - ORDINARIO - 2009/2008-THEREZINHA HERRERA GBUR x HSBC BANK BRASIL S/A - Mediante preparo e devolução do alvará anteriormente expedido, expeça-se novo alvará, conforme requerido. Intimem-se. Advs. Marcelo Lopes Salomão e Luiz Rodrigues Wambier.

19. MONITORIA - ESPECIAL - 782/2009-FUNDAÇÃO ALPHA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL x WAGNER AMAURI MARQUES DE MIRANDA - retirar o ofício eo mandado de intimação, mediante o preparo. - no valor de R\$9,40, visando o integral cumprimento no Foro Regional de São José dos Pinhais -PR (Provimento 168 da CGJ). Adv. José Devanir Fritola.

20. ANULATORIA - SUMARIO - 941/2009-VICENTE CORDEIRO DOS SANTOS x ISSAN HAMMOUD e outros - Não há que se falar em desconsideração da personalidade jurídica neste momento processual, vez que a requerida deverá ser citada na pessoa de seus representantes legais. Assim, por ora, indefiro o pedido retro. Redesigno o dia 15/10/12, às 13:50 horas, para a realização da audiência. Mediante preparo, cite-se. Intimem-se. - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Advs. Divalmiro Olegário Maia Pereira e Emerson Nicolau Kulek.

21. EMBARGOS A EXECUCAO - 1267/2009-JOSÉ VOLTER LAURINDO DE CASTILHOS x DANIEL CONTINI DALLMANN - Ciência às partes sobre o ofício do juízo deprecado de fl. 383. Advs. Victor Alexandre B. Marins e Paulo Sérgio Piasecki.

22. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1273/2009-MARIA DE LOURDES ANDREATTA MAIOLETTI x ANA JULIA A. FERINGER (ESPÓLIO) - Manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias sobre o prosseguimento do feito. Adv. Jefferson Fiuzza de Queiroz.

23. DECLARATORIA - SUMARIO - 0006734-31.2009.8.16.0001-CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - Ciência a parte autora acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A. Advs. Carlos Henrique de Sousa Rodrigues e Sandra Regina Rodrigues.

24. CUMPRIMENTO OBRIG. CONTR.-SUM - 0001171-56.2009.8.16.0001-ZAILDE ALVES DE LIMA GOMES x BRASIL TELECOM S/A - Ciência ao procurador da parte autora acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A. Advs. José Ari Matos e Alexandre José Garcia de Souza.

25. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 0003664-06.2009.8.16.0001-LÍGIA MARIA ARAÚJO HAKIM x BANCO DO BRASIL - Manifeste-se o requerido sobre a petição e documentos de fl. 142/144. Advs. Roxana Lígia de Araújo Hakim e Louise Rainer Pereira Gionedis.

26. COBRANCA - SUMARIO - 0002047-11.2009.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MORADA DA PRINCESA x HAROLDO EISENHOWER RODRIGUES DE

SOUZA e outro - Acerca dos depósitos diga a exequente, em cinco dias. Intimem-se. Advs. Silvana Aparecida Cezar Ponte e Moyses Grinberg.

27. DEPOSITO - ESPECIAL - 2367/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x EDEGAR ANTÔNIO RODRIGUES - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR.

28. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0004390-77.2009.8.16.0001-ZENO PINHEIRO x CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Intime-se a executada sob, no prazo de cinco dias efetuar o depósito do valor pleiteado às fls. 222/223, sob pena de penhora. Intimem-se. Advs. Antonio Silva de Paulo e Pio Carlos Freiria Junior.

29. COBRANCA - SUMARIO - 0004024-04.2010.8.16.0001-OPET ORGANIZACAO PARANAENSE DE ENSINO TECNICO LTDA x ALINE APARECIDA BASSO - Retirar o ofício, no prazo de cinco dias. Adv. Juliano Siqueira de Oliveira.

30. EXIBICAO - CAUTELAR - 0000412-58.2010.8.16.0001-SIMONE GOMES DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o pagamento realizado às fl. 143/147. Advs. Julio Cezar Engel dos Santos e Luís Oscar Six Botton.

31. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0010860-90.2010.8.16.0001-SILMARA SOARES LOPES DE QUADROS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes (fls. 191/194) e para que produza seus legais e jurídicos efeitos julgo extinta a fase cognitiva, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Diante da desistência ao prazo recursal, façam-se as baixas, anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Eduardo Feliciano dos Reis e Nelson Pilla Filho.

32. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0024134-24.2010.8.16.0001-GISELE OGDOWSKI LUSTOSA x BANCO BMG S/A - ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes as pretensões deduzidas pela autora, razão porque: a) declaro nula a cláusula que institui a cobrança da "tarifa de cadastro" e de "tarifas"; b) modifico a cláusula 6. do contrato, fixando como encargo de inadimplemento a comissão de permanência por índices não superiores à somatória de encargos remuneratórios e moratórios, excluídos os juros remuneratórios, moratórios e da multa moratória. c) condeno o réu a repetir os valores cobrados indevidamente, acrescidos de correção monetária calculada pelo INPC, a partir da data dos respectivos desembolsos, e juros de mora a partir da citação. O saldo devedor resultante do contrato deverá ser apurado em liquidação por cálculos, após o trânsito em julgado desta decisão, em conformidade com o disposto no art. 475-B, do CPC. Em respeito ao princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas e despesas processuais, arcando o réu com os 30% (vinte por cento) remanescentes, e, atenta ao comando da norma contida no art. 20/CPC, e seu § 4º, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. A exigibilidade das verbas sucumbenciais, em relação à autora, deverão observar o disposto no artigo 12, da Lei n.º 1060/50. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor do réu, para levantamento dos valores depositados nos autos. Publique. Registre-se e Intimem-se. Advs. Michelle Schuster Neumann e Mieke Ito.

33. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0019679-16.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x CRISTIANE FERREIRA - Recolher R\$66,47, para cumprimento do mandado no endereço declinado, no prazo de cinco dias. Advs. Jose Carlos Skrzyszowski Junior e Danielle Madeira.

34. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0018120-24.2010.8.16.0001-BANCO CNH CAPITAL S/A x ANTONIO MARCIRIO DE SOUSA e outros - Manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Luiz Rodrigues Wambier.

35. EXECUCAO POR TITULO JUDICIAL - 0034149-52.2010.8.16.0001-MARIA DE OLIVEIRA CORREIA ATHERINO x JETER LOPES - ME e outros - Recolher R\$65,80 para expedição de sete ofícios requeridos. Adv. Joel Kravtchenko.

36. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0038613-22.2010.8.16.0001-OLGA CARDOSO MONTEIRO DE SOUZA x JOSÉ CARLOS SANTOS DA SILVA - [...] Isso posto, acolho a preliminar de inépcia da inicial e, consequentemente, indefiro liminarmente a petição inicial, com fundamento nos artigos 295, I do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a favor do patrono do réu que, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo despendido, a mediana complexidade da causa, arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. A exigibilidade de tais verbas fica condicionada à verificação da hipótese contemplada no art. 12, da Lei n. 1060/50, eis que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. O feito deve prosseguir em relação à lide reconventional, por inteligência do art. 317, do CPC. Dos pontos controvertidos: a) aferir se o reconvinha distorceu a verdade dos fatos no que se refere ao inadimplemento contratual; b) se positivado o primeiro ponto, aferir se o reconvinha suportou danos materiais e morais. Das provas: Permitto às partes produzir as seguintes provas: a) depoimento pessoal da reconvinha, sob pena de confissão; b) testemunhal, devendo o rol de testemunhas ser depositado no prazo de 60 (sessenta) dias antecedente à realização da audiência de instrução e julgamento, com o esclarecimento de haver ou não necessidade de intimação dos testigos (a falta desse esclarecimento levará a presumir que eles comparecerão independentemente de intimação; outrossim, se as intimações forem necessárias, deverão as partes depositar o numerário relativo às diligências do Oficial de Justiça,

sob pena de perda do direito à produção da prova; c) documental, consistente na juntada de novos documentos. Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 08/11/12, às 15:05 horas. Intimem-se. Advs. RENATO GALVAO CARRILLO e Marcelo da Silva Garcia Neves.

37. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0042022-06.2010.8.16.0001-PAULO RICARDO NONFREDINI CORDEIRO x AUTO POSTO PETRO HAUER LTDA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta do ofício. Adv. Maria Aparecida Ramina.

38. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0041188-03.2010.8.16.0001-JOSÉ DIRCEU CALDAS x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Ciência ao procurador da parte requerida acerca da remessa do alvará expedido ao Banco do Brasil S/A. Advs. Carlos Eduardo Scardua, Pio Carlos Freiria Junior e Cristiane Belinati Garcia Lopes.

39. REPARACAO DE DANOS - ORDINAR. - 0045780-90.2010.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x PROMEDICA PRODUTOS MÉDICOS LTDA - Recolher R\$23,40 para expedição e postagem da carta de citação para o endereço declinado. Adv. Nelson Paschoalotto.

40. ANULATORIA - ORDINÁRIO - 0053834-45.2010.8.16.0001-IVO PEDRO MORESCO e outros x BANCO CNH CAPITAL S/A - Fica intimada a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias, em face do agravo retido de fl. 813/828 - Fica intimada a parte requerida para apresentar contrarrazões, no prazo de dez dias, em face do agravo retido de fl. 830/845. Advs. Pericles Landgraf Araújo de Oliveira e Luiz Rodrigues Wambier.

41. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0054795-83.2010.8.16.0001-TOME MODESTO XAVIER x FEDERAL SEGUROS S/A - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta do ofício. Advs. Tarso Correia de Oliveira e João Carlos Flor Júnior.

42. USUCAPIAO - ESPECIAL - 0068706-65.2010.8.16.0001-ROSELY DO VALE x VALDOMIRO SAROT e outros - Manifeste-se o requerente sobre as cartas decitação devolvidas, no prazo de cinco dias. Advs. Dinamir Pruença Monteiro de Moraes, Paulo Cesar Ramos e EDISON RAUEN VIANNA.

43. DEPOSITO - ESPECIAL - 0010915-07.2011.8.16.0001-BANCO FIAT S/A x ALCY DA CRUZ BRITO - Fica o autor intimado a retirar os ofícios, no prazo de cinco dias. Adv. Klaus Schnitzler.

44. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0017665-25.2011.8.16.0001-AUTO POSTO ESTRELA DA SERRA LTDA. x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL - Assim, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos para acrescentar ao item 'a' do dispositivo da sentença (fl. 261) que: "Os valores cobrados, por já estarem depositados em conta judicial vinculada aos autos, deverão ser levantados pela parte requerida, sem nova correção monetária, a teor do que dispõe a Súmula 179 do Superior Tribunal de Justiça". Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 3. Recebo a apelação de fls. 291/301 no seu duplo efeito, salvo em relação à tutela antecipatória, forte no artigo 520, VII do Código de Processo Civil. 4. À vista da notícia fornecida por esta Serventia de que há petição para análise urgente pendente de juntada, postergo a abertura de prazo para ratificação das razões de apelação já apresentadas, bem como para contrarrazões após a apreciação do referido petição. 5. Intimem-se. Advs. Ana Paula Carrano S. Quadros Barros e Reinaldo Mirico Anoris.

45. DEPOSITO - ESPECIAL - 0015679-36.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MARLI TERESINHA NATH - Recolher R\$56,40 para expedição de seis ofícios requeridos. Adv. Klaus Schnitzler.

46. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0019498-78.2011.8.16.0001-OLINDA SMANIOTTO x MARIA DO RÓCIO BELÉM DA SILVA e outro - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito. - Processo suspenso pelo prazo de trinta dias. Adv. Fabiano Dias dos Reis.

47. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0027375-69.2011.8.16.0001-HSBC BANK DO BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x LUCIANE GAWLOWSKI - Ciência ao credor sobre a certidão supra, devendo, manifestar-se o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. Adv. Reinaldo Mirico Anoris.

48. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0037588-37.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x LLK USINAGEM E MANUTENÇÃO LTDA. - ME e outros - Ciência ao credor sobre a certidão supra. Adv. Janaina Rovaris.

49. COBRANCA - SUMARIO - 0042224-46.2011.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL BELL TERRA x EDMIR STAUT e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a petição e documentos de fl. 115/116. Advs. Aline Bratti Nunes Pereira e Pedro Roberto Neto.

50. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 0058723-08.2011.8.16.0001-REINALDO PEDROSO FRANÇA x FIBRALUX IND. E COM. DE FIBRAS LTDA. - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta do ofício. Adv. Cleverton José Gusso.

51. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0067612-48.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x AMARILDO FRIZANCO - Em atendimento a decisão do Juízo ad quem, antecipadas as custas, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, identificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter os bens restituídos, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário. Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Intimem-se. Adv. César Augusto Terra.

52. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0002150-13.2012.8.16.0001-BANCO FICSA S/A x MAURICIO VAZ GONÇALVES DOS SANTOS - Recolher R\$56,40 para expedição de seis ofícios requeridos. Adv. Daniele de Bona.

53. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0005055-88.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FLAVIO TOLEDO JUNIOR - Mediante preparo,

expeça-se novo mandado de citação, entretanto, a citação por hora certa deverá ser implementada pelo oficial de justiça se as novas diligências que realizar confirmarem a suspeita de que o devedor está se ocultando. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º do CPC, para o cumprimento do mandado. Intimem-se. Adv. Andrea Cristiane Grabovski.

54. COBRANCA - SUMARIO - 0009989-89.2012.8.16.0001-MIGUEL MENDES DA SILVA x CENTAURO SEGURADORA S/A - Retire-se de pauta a audiência designada. Contatados e preparados, voltem conclusos para homologação e extinção. Advs. Karine Sieracki Rede e Fabiano Neves Macieyski.

55. INDENIZACAO - SUMARIO - 0008481-11.2012.8.16.0001-MARIA INÊS BOHN THOMAZ x TAM - LINHAS AÉREAS S/A - Recolher R\$23,40 para expedição e postagem da carta de citação para o endereço declinado. Adv. Mauricio Rosanova.

56. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0012030-29.2012.8.16.0001-EVANILDO MACHADO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos Advs. José Dias de Souza Junior e Nelson Paschoalotto.

57. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0011571-27.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ZULEICA PINHEIRO DE MODESTI - Recolher as custas necessárias para cumprimento do mandado no endereço declinado. Adv. Gilberto Borges da Silva.

58. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0010621-18.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIA SILVANA FERNANDES NERIS - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Giulio Alvarenga Reale.

59. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0010100-73.2012.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL S/A x RONALDO DA SILVA - Retirar os ofícios, no prazo de cinco dias. Adv. Fabiano Roesner.

60. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0014805-17.2012.8.16.0001-CRISTIANO TOBIAS x BANCO BMC S/A - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos Advs. José Dias de Souza Junior e Carla Passos Melhado Cochi.

61. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-INCI - 0013547-69.2012.8.16.0001-EDITORA HUMANITAS VIVENS LTDA. x EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE - 3. Ex positis, rejeito a exceção de incompetência oposta, nos termos da fundamentação deste decisum e, por consequência, restabeleço o regular prosseguimento da ação que restava sobrestada. Condeno o excipiente ao pagamento das custas processuais. Deixo de fixar honorários advocatícios, pois se trata de mero incidente processual que não põe fim ao processo. Observe-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Diligências necessárias. Intimem-se. Advs. Sandra Souza Almeida e Sérgio Said Staut Júnior.

62. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0012517-96.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x MACROBRÁS FERTILIZANTES LTDA. - ME e outros - Fica o autor intimado a retirar os ofícios, no prazo de cinco dias. Adv. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI.

63. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0019981-74.2012.8.16.0001-ARLINDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA JUNIOR x BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos Advs. Maylin Maffini e Marcio Ayres de Oliveira.

64. MONITORIA - ESPECIAL - 0022669-09.2012.8.16.0001-PARANÁ TRANSPORTES LTDA. - EPP x VERA APARECIDA DA SILVA - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre o s embargos monitorios e documentos. Advs. Mariana Carneiro Giandon e Fábio Michael Moreira.

65. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0028974-09.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANTONIO DOS SANTOS SILVA - A constituição em mora não foi regular vez que ausente de juntada do comprovante de entrega com "AR". Assim, concedo o prazo de dez dias para regularização, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. Advs. César Augusto Terra e Adriana Cichella Goveia.

66. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0028029-22.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VALÉRIA TORRES DE OLIVEIRA - Recolher as custas necessárias para o cumprimento do mandado no endereço declinado. Adv. Andrea Cristiane Grabovski.

67. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0031933-50.2012.8.16.0001-RIBAS & STEIN SOCIEDADE DE ADVOGADOS x FLORES TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. - Intime-se o devedor, por meio de seus advogados, ou, não havendo procurador por ele constituído, pessoalmente, para que, em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição e planilha de fls. 02/14, acrescida das custas processuais, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). Havendo depósito a título de garantia do juízo o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. (STJ, 4T, AgRg no Ag 1185526 / RS, Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, j. 10/08/2010, p. DJ 18/08/20c0). Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, a incidir na hipótese de não pagamento espontâneo. Escoado o prazo sem o pagamento, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Advs. Livia Marcela Benício Ribeiro e Maria Lúcia Araújo Nogueira.

68. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0029634-03.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x PAULO SÉRGIO ALVES - Indefiro o pedido retro, posto que a certidão de fl. 37, informa a não localização do veículo e não a resistência do requerido de forma a ensejar o pedido de ordem de arrombamento. Intime-se. Adv. Rafaela de Aguiar Rodrigues.

69. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0029704-20.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x DURVINO DOS SANTOS - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Sergio Schulze.

70. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0031774-10.2012.8.16.0001-JOÃO SOARES DA SILVA x LOTEAMENTO MORADIAS VITÓRIA RÉGIA PRISMA AGROPECUÁRIA LTDA. e outro - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos Adv. Rodrigo Freitas Barbieri e Fernando Vernalha Guimarães.

71. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0030389-27.2012.8.16.0001-JOSÉ VIEIRA DE ANDRADE e outros x INCONS CURITIBA EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos Adv. Rudsony Gimenes Filho e Paulo Sérgio Dubena.

72. ACAO ORDINARIA - 0030094-87.2012.8.16.0001-JOANA PEREIRA DE CAMARGO x AMIL - ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA. - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos. Adv. Rômulo Ferreira da Silva e José Heriberto Micheletto.

73. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0035400-37.2012.8.16.0001-EMANUELE GUERREIRO ORTELA x BANCO ITAUCARD S/A - Concedo derradeiros 10 dias para atendimento ao determinado à fl. 65, sob pena de indeferimento. Intime-se. Adv. Maurício Alcântara da Silva.

74. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0040376-24.2011.8.16.0001-MARA RUBIA PEREIRA DO NASCIMENTO x BANCO SANTANDER S/A - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. Cesar Augusto Voltolini.

75. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0036102-80.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x RADAELLI COMÉRCIO DE PNEUS LTDA. e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a certidão do Oficial de Justiça. Adv. Denio Leite Novaes Junior.

76. REPETICAO DE INDÉBITO-SUMARIO - 0038262-78.2012.8.16.0001-IURI MULLER NATAL x BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se o reuqrente em cinco dias sobre a caarta de citação devolvida, Adv. Libiamar de Souza.

77. DESPEJO - ORDINARIO - 0035358-85.2012.8.16.0001-DENVER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. x GLOBEX UTILIDADES S/A e outro - Manifeste-se o requente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. Valéria Olszewski Lautenschlager.

78. IMPUG. PED. ASSISTENCIA JUDIC - 0033677-80.2012.8.16.0001-BARIGUI VEÍCULOS LTDA. x GELSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA - Quando do retorno dos autos principais, sejam apensados os autos ao presente feito. Sobre a impugnação ao pedido de assistência judiciária, intemem-se a impugnada a se manifestar, no prazo de 05 dias. Após, voltem para decisão. Intimem-se Adv. Neudi Fernandes e Geraldo Francisco Pomagerski.

79. EMBARGOS A EXECUCAO - 0035372-69.2012.8.16.0001-ABSTRATUS CARTÕES ARTESANAIS DE MENSAGENS LTDA. e outro x BANCO BRADESCO S/A - Faculto a emenda à inicial, no prazo de 10 (dez) dias: b) cumprindo o disposto no art. 736, § único do CPC - juntada de cópia das peças processuais relevantes, dentre elas, cópia da petição inicial da execução, título executivo extrajudicial e demais documentos que o integram e cópia do auto ou termo da penhora, se houver. Intimem-se. Adv. Neudi Fernandes e Murilo Celso Ferri.

80. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0040804-69.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ROLDAO FERNANDES - Comprovada a mora (fls. 18/19), defiro liminarmente a medida. Antecipadas as custas, expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem em nome do autor, na pessoa de seu representante legal. Efetivada a busca e apreensão, cite-se o réu, com as advertências usuais, para, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º, §3º, DL 911/69) apresentar resposta, cientificando-se-o que em 05 (cinco) dias, contados da apreensão, poderá ter os bens restituídos, livre de ônus, desde que pague a integralidade do débito, com acréscimos decorrentes da mora, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário. Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Intimem-se. Adv. Daniele de Bona.

81. COBRANCA - ORDINARIO - 0042252-77.2012.8.16.0001-ANA CLÁUDIA DANTAS e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Antecipadas as custas, cite-se a ré para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias; Se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC). Intimem-se. Adv. Sandro Gizzi Figueiredo.

82. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044319-15.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x SYSTEMPO INTEGRADORA DE SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Daniel Hachem.

83. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044321-82.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x SYSTEMPO INTEGRADORA DE SOLUÇÕES EM INFORMÁTICA LTDA. e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Daniel Hachem.

84. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044322-67.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x THIAGO HENRIQUE MARANGONIS e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Daniel Hachem.

85. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044323-52.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x SPECIAL SERVICE V. TURISMO LTDA. e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Daniel Hachem.

86. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044324-37.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x CABRAL PIZZARIA LTDA. e outros - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Daniel Hachem.

87. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044337-36.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x INNOVA SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e outros - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Daniel Hachem.

88. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044338-21.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x MILQUESO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Daniel Hachem.

89. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044339-06.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x ATHOS LOGÍSTICA LTDA. e outros - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Daniel Hachem.

90. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044340-88.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x UNIPEL COMÉRCIO DE ART INFORMA e outros - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Daniel Hachem.

91. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044341-73.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x VAVA MÓVEIS NOVOS E USADOS LTDA. e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Daniel Hachem.

92. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044342-58.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x CALINTRO E CALINTRO LTDA. e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Daniel Hachem.

93. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044344-28.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x MC COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PISOS LTDA. e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Daniel Hachem.

94. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044345-13.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x ALIANÇA COMERCIAL LTDA. - ME e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Daniel Hachem.

95. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044347-80.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x RODRIGO FERREIRA FRANÇA - MARTELINHO e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Daniel Hachem.

96. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044348-65.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x GAIA CLÍNICA DE ESTÉTICA AVANÇADA LTDA. - ME e outros - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Daniel Hachem.

97. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044352-05.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x ASTRAL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE COMPRESSORES LTDA. - ME e outros - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Daniel Hachem.

98. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044353-87.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x FOGAÇA PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA. e outros - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Daniel Hachem.

99. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044354-72.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x MFRIENDS INTERNACIONAL COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA. e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Daniel Hachem.

100. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044355-57.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x VBW MOTORES E SISTEMAS LTDA. e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Daniel Hachem.

101. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044356-42.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x CRISTIANE SILVA CEZAR BOLSAS e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Daniel Hachem.

102. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044357-27.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x GRAN GÁS LTDA. e outros - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Daniel Hachem.

103. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044358-12.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x ROSIMAR RAMOS DOS SANTOS E CIA LTDA. e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Daniel Hachem.

104. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044360-79.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x W. A. QUEIROZ - INFORMÁTICA e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Daniel Hachem.

105. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044361-64.2012.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x R ASSAD COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Daniel Hachem.

106. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0044379-85.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SULBRASILEIRO COM DE VEÍCULOS E TRANSPOR. e outro - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Andrea Cristiane Grabovski.

107. MONITORIA - ESPECIAL - 0046066-97.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x VALERNO PEREIRA DA SILVA - Efetuar o pagamento

do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Reinaldo Mirico Aronis.

108. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0046515-55.2012.8.16.0001-BRIM BRASIL COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA. - EPP e outro x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Germano Alberto Dresch Filho e Luís Oscar Six Botton.

109. COBRANÇA - SUMARIO - 0046570-06.2012.8.16.0001-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA. x GUILHERME GAVAZZONI - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$244,30, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Melina Breckenfeld Reck.

110. REPARAÇÃO DE DANOS - SUMARIO - 0046606-48.2012.8.16.0001-MARCELO GELBCKE x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$220,90, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. José Manuel Godinho Fialho.

111. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0046631-61.2012.8.16.0001-ALERTA COMPENSADOS LTDA. x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$850,60, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Luiz Alberto Oliveira de Luca.

112. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0046685-27.2012.8.16.0001-14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A x RR STREET COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$658,00, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Sandra Regina Rodrigues.

Curitiba, 10 de Setembro de 2012.

21ª VARA CÍVEL

**21ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ
ROGERIO DE ASSIS**

RELAÇÃO Nº 160/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

--- 0073 037393/2010

ADERLAN ANGELO CAMARGO 0017 001097/2004

ADRIANA ALVES 0035 001713/2007

ADRIANO BARBOSA 0021 000891/2005

0091 000021/2011

ADRIANO NOGUEIRA 0018 000019/2005

AIRTON PASSOS DE SOUZA 0052 000005/2009

AKIKO NAKANO TAGUCHI 0012 001501/2002

ALBERTO SILVA GOMES 0007 000141/2000

ALCEU CONCEICAO MACHADO F 0010 001134/2000

ALESSANDRA LABIAK 0037 000121/2008

ALESSANDRA PEREZ DE SIQUE 0038 000311/2008

ALESSANDRO MESTRINER FELI 0017 001097/2004

ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0009 000807/2000

ALEXANDRE ALMEIDA DA SILV 0019 000485/2005

ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ 0091 000021/2011

ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCH 0091 000021/2011

ALEXANDRE DE ALMEIDA 0055 000291/2009

0067 002415/2010

ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0062 001738/2009

ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ 0005 001479/1999

0006 000098/2000

ALEXANDRE KNOPFHOLZ 0038 000311/2008

ALEXANDRE LOYOLA DE OLIVE 0012 001501/2002

ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0044 000899/2008

ALEXANDRE WAGNER NESTER 0022 001083/2005

ALICE DANIELLE SILVEIRA 0017 001097/2004

ALINE LICIA KLEIN 0022 001083/2005

ALTAMIRANO PEREIRA NETO 0004 000413/1999

ALVARO CLAUDINO KUSTER 0097 001057/2011

AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0008 000447/2000

ANA CAROLINA ELAINE DOS S 0021 000891/2005

ANA CAROLINA MICELI 0049 001485/2008

ANA CELIA PIRES CURUCA LO 0076 048896/2010

ANA CLAUDIA TAVARES REQUI 0030 000097/2007

ANA CRISTINA DE MELO 0029 001589/2006

ANA CRISTINA GRANATO ROSS 0020 000495/2005

ANA LUCIA FISCHER DE O. J 0007 000141/2000

ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0056 000525/2009

0074 040288/2010

0080 056757/2010

ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0036 000115/2008

0041 000753/2008

0043 000878/2008

0053 000090/2009

ANDERSON KLEBER OKUMURA Y 0055 000291/2009

ANDRE ABREU DE SOUZA 0007 000141/2000

ANDRE B. BONNIS 0026 000484/2006

ANDRE BAGGIO ANNIBELLI 0019 000485/2005

ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO 0071 024913/2010

ANDRE GUSKOW CARDOSO 0022 001083/2005

ANDRE KASSEM HAMMAD 0082 057770/2010

ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 0010 001134/2000

ANDRE PORTUGAL CEZAR 0040 000549/2008

ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0003 001559/1998

ANDREIA CRISTINA STEIN 0049 001485/2008

ANDRESSA KARLA DE LUCA KU 0047 001377/2008

ANDREZZA MARIA BELTONI 0014 001107/2003

ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 0022 001083/2005

ANTONIO ANDREATTI DA SILV 0018 000019/2005

ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0025 000291/2006

ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0021 000891/2005

ANTONIO FRANCISCO CORREA 0072 032917/2010

ANTONIO GERALDO SCUPINARI 0050 001759/2008

ANTONIO MARCOS DE OLIVEIR 0079 054448/2010

APARECIDA CELIA DE SOUZA 0017 001097/2004

ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0085 059221/2010

ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0083 057930/2010

ARLETE T. DE ANDRADE 0016 000399/2004

ARTHUR MENDES LOBO 0040 000549/2008

BARBARA JUSTINA KNISS 0090 072155/2010

BARBARA LETICIA DE SOUZA 0059 001318/2009

BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0072 032917/2010

BIANCA MERES SILVA THEER 0019 000485/2005

BRAULIO BELINATI GARCIA P 0022 001083/2005

CAPRICE ANDRETTA CHECHELA 0002 001033/1996

CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0068 002861/2010

CARLISE ZASSO POSSEBON DO 0066 001590/2010

0078 051644/2010

CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0037 000121/2008

CARLOS AUGUSTO GARCIA 0018 000019/2005

CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0066 001590/2010

0078 051644/2010

CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0044 000899/2008

CARLOS WERZEL 0037 000121/2008

CARMEM GLORIA ARRIAGADA A 0014 001107/2003

CAROLINA BORGES CORDEIRO 0012 001501/2002

CAROLINA ERZINGER PEIXER 0067 002415/2010

CARY CESAR MONDINI 0066 001590/2010

CECILIA CARNEIRO PASSOS 0019 000485/2005

CESAR AUGUSTO GUIMARAES P 0022 001083/2005

CESAR RICARDO TUPONI 0003 001559/1998

0089 069029/2010

CHARLES PARCHEN 0049 001485/2008

CICERO LUVIZOTTO 0026 000484/2006

0038 000311/2008

CIRSO TEODORO DA SILVA 0050 001759/2008

CLAUDIA BUENO GOMES 0036 000115/2008

CLAUDIA ELISABETH C.VAN H 0019 000485/2005

CLAUDIA SOTO RODRIGUEZ 0019 000485/2005

CLAUDIOMIRO PRIOR 0034 001589/2007

CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0056 000525/2009

CLEVERSON RIBAS BIANCHINI 0049 001485/2008

CONCEICAO ANGELICA RAMALH 0026 000484/2006

0038 000311/2008

CRISLAYNE M. L. A. N. C. 0033 001523/2007

CRISTIANE BELINATI GARCIA 0071 024913/2010

CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0064 002308/2009

0068 002861/2010

CRISTIANE DO ROCIO CAVALI 0034 001589/2007

CRISTIANE MARIA CIESLAK 0064 002308/2009

0068 002861/2010

CRISTIANE STALBAUM DE LIZ 0015 001479/2003

DALTON LENKE 0018 000019/2005

DANIEL ANDRADE DO VALE 0062 001738/2009

DANIEL BARBOSA MAIA 0028 001555/2006

DANIELA BRUM DA SILVA 0069 004033/2010

DANIELA SILVA VIEIRA 0025 000291/2006

DANIELLE ANNE PAMPLONA 0047 001377/2008

DANTE MANOEL PROENCA JUNI 0022 001083/2005

DEBORAH WITCHMICHEN KRUKO 0039 000396/2008

DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0071 024913/2010

DIEGO BALIEIRO WERNECK 0073 037393/2010

DIogenes ANTONIO GRACO 0002 001033/1996

DIOMAR FRANCISCO MAZZUTTI 0007 000141/2000

EDGAR JOSE DOS SANTOS 0065 002392/2009

EDISON EDUARDO BORGIO REIN 0065 002392/2009

EDNO PEZZARINI JUNIOR 0044 000899/2008

EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI 0051 001993/2008

EDUARDO EGG BORGES RESEND 0022 001083/2005

EDUARDO FARIA DE MELLO FI 0015 001479/2003

EDUARDO FULGENCIO DA CRUZ 0038 000311/2008

EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0070 016444/2010

EDUARDO PEREIRA DE OLIVEI 0010 001134/2000

EDUARDO TALAMINI 0022 001083/2005

ELCIO LUIZ KOVALHUK 0025 000291/2006

ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0036 000115/2008

EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0088 068939/2010

EMERSON L. SANTANA 0037 000121/2008

EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0037 000121/2008

0068 002861/2010

EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0061 001595/2009

ENEIDE LUCIA BODANESE 0025 000291/2006

ENERI LUIZ SCORSATO 0030 000097/2007

ERALDO LUIZ KUSTER 0026 000484/2006

0038 000311/2008

ERIKI HIKISHIMA FRAGA 0042 000775/2008
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0094 000291/2011
 ERLON DE FARIA PILATI 0013 000845/2003
 ETHIANE DE BONA MORAES 0059 001318/2009
 ETIANE CALDAS GOMES KUSTE 0026 000484/2006
 EUGENIO SOBRADIEL FERREIR 0060 001543/2009
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0023 000193/2006
 0040 000549/2008
 0041 000753/2008
 0043 000878/2008
 0053 000090/2009
 EWERTON LUIZ RIBEIRO MATO 0024 000281/2006
 FABIANA APARECIDA RAMOS L 0013 000845/2003
 FABIANA BAPTISTA DE OLIVE 0069 004033/2010
 FABIANE CAROL WENDLER DIA 0025 000291/2006
 FABIANO ASSAD GUIMARAES 0040 000549/2008
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0057 001061/2009
 FABIANO ROESNER 0013 000845/2003
 FABIO DA SILVA MUINOS 0008 000447/2000
 FABIOLA CUETO CLEMENTI 0036 000115/2008
 FABRICIO ZILOTTI 0027 000961/2006
 FATIMA DENISE FABRIN 0045 000926/2008
 FELIPE AZEREDO COUTINHO M 0030 000097/2007
 FELIPE SCRIPES WLADECK 0022 001083/2005
 FERNANDA BARBOSA PEDERNEI 0038 000311/2008
 FERNANDA SILVEIRA DOS SAN 0088 068939/2010
 FERNANDA TROIAN 0004 000413/1999
 FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO 0077 050316/2010
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0057 001061/2009
 FERNANDO TODESCHINI 0033 001523/2007
 FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA 0022 001083/2005
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0064 002308/2009
 0068 002861/2010
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0037 000121/2008
 0068 002861/2010
 FRANCIELE FONTANA 0066 001590/2010
 0078 051644/2010
 FRANCIELLE NEGRAO PEREIRA 0068 002861/2010
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0036 000115/2008
 FREDY YURK 0096 000968/2011
 GABRIEL BARDAL 0031 000423/2007
 GABRIEL MACCAGNANI CARAZZ 0016 000399/2004
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 0086 064884/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0019 000485/2005
 0086 064884/2010
 GIANNA CARLA ANDREATTA RO 0008 000447/2000
 GILBERTO LUIZ DO AMARAL 0008 000447/2000
 GIOVANI GIONEDIS 0014 001107/2003
 GISELE MARIE MELLO BELLO 0085 059221/2010
 GISELE SOLER CONSALTER 0025 000291/2006
 GLAUCO IWERSSEN 0059 001318/2009
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0085 059221/2010
 GRACIELA IURK MARINS 0010 001134/2000
 GUILHERME KRUGER DE LIMA 0097 001057/2011
 GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE 0072 032917/2010
 GUSTAVO FREITAS MACEDO 0033 001523/2007
 HASSAN SOHN 0020 000495/2003
 HELIO DEL PORTO COSTA DE 0045 000926/2008
 HELOISE MARIA HILU PRESIA 0019 000485/2005
 HERICK PAVIN 0033 001523/2007
 0044 000899/2008
 0054 000257/2009
 HERMANN SCHAICH IV 0067 002415/2010
 HEROLDES BAHN NETO 0019 000485/2005
 IDAMARA ROCHA FERREIRA SA 0028 001555/2006
 IDELANIR ERNESTI 0028 001555/2006
 IDERALDO JOSE APPI 0032 001365/2007
 IGOR ROBERTO DOS ANJOS 0086 064884/2010
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0045 000926/2008
 IRINA MOREIRA DA FONSECA 0027 000961/2006
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0038 000311/2008
 0077 050316/2010
 ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0066 001590/2010
 IVAN DE AZEVEDO GUBERT 0024 000281/2006
 IVONE STRUCK 0042 000775/2008
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0023 000193/2006
 JADIEL VINICIUS MARQUES D 0071 024913/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0019 000485/2005
 0086 064884/2010
 JAIR MOSCARDINI 0005 001479/1999
 0006 000098/2000
 JAIRO TEDEO DE MORAIS FIL 0022 001083/2005
 JANAINA ROVARIS 0007 000141/2000
 JANAINNA DE CASSIA ESTEVE 0049 001485/2008
 JEAN MAURICIO DE SILVA LO 0058 001069/2009
 JEFERSON WEBER 0024 000281/2006
 0069 004033/2010
 JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0026 000484/2006
 0029 001589/2006
 0038 000311/2008
 0077 050316/2010
 JOAO CASILLO 0063 001887/2009
 JOAO EUGENIO FERNANDES DE 0054 000257/2009
 JOAO ROCKENBACH NASCIMENT 0077 050316/2010
 JOCELINO ALVES DE FREITAS 0048 001477/2008
 JOEL OLIVEIRA SANTOS 0048 001477/2008
 JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0066 001590/2010
 0078 051644/2010
 JORGE MORENO DE CARVALHO 0077 050316/2010

JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0033 001523/2007
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0059 001318/2009
 JOSE ARI MATOS 0062 001738/2009
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0022 001083/2005
 0067 002415/2010
 JOSE CARLOS SILVEIRA BELI 0060 001543/2009
 JOSE DOLMIRO DE ANDRADE A 0059 001318/2009
 JOSE ELI SALAMANCHIA 0037 000121/2008
 JOSE HAMILTON DIAS 0020 000495/2005
 JOSE MAURO DA SILVA PEREI 0035 001713/2007
 JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0005 001479/1999
 0006 000098/2000
 0020 000495/2005
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0020 000495/2005
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 0013 000845/2003
 0058 001069/2009
 JOSUE PEREZ COLUCCI 0007 000141/2000
 JOSÉ ALBERTO FERREIRA TRI 0035 001713/2007
 JOSÉ ROBERTO DE LIMA 0049 001485/2008
 JULIANA CRISTINA TORRES 0014 000311/2007
 JULIANA DA SILVA 0001 000949/1991
 JULIANA MAIA BENATO 0029 001589/2006
 JULIANA ZANUZZO DOS SANTO 0064 002308/2009
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0094 000291/2011
 JULIANO CALDAS POZZO 0038 000311/2008
 JULIANO CAMPELO PRESTES 0047 001377/2008
 JULIANO MARCONDES DA SILV 0018 000019/2005
 JULIO BROTTTO 0026 000484/2006
 JULIO CESAR BROTTTO 0038 000311/2008
 JULIO CESAR DALMOLIN 0023 000193/2006
 JULIO CESAR DE LIZ 0015 001479/2003
 JULIO CESAR DUTRA DO AMAR 0015 001479/2003
 JUNIA MARIA NAKANO TAGUCH 0012 001501/2002
 KARINA DE OLIVEIRA FABRIS 0063 001887/2009
 KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0074 040288/2010
 0080 056757/2010
 KELLY KRUGER CARVALHO 0025 000291/2006
 KELLY WORM COTLINSKI CANZ 0079 054448/2010
 LAIS APARECIDA ZARAJCZYK 0014 001107/2003
 LARISSA ALCANTARA PEREIRA 0026 000484/2006
 0038 000311/2008
 LARISSA DE CASTRO BORENST 0093 000200/2011
 LARYSSA CECILIA BORTOLINI 0040 000549/2008
 LAURA VITAL FIUZA 0035 001713/2007
 LAURO AVELLAR MACHADO FIL 0007 000141/2000
 LAURO RODRIGUES JUNIOR 0039 000396/2008
 LAYS NOVAES SCHUCHOVSKI 0077 050316/2010
 LEANDRO J. LYRA 0032 001365/2007
 LEANDRO NEGRELLI 0056 000525/2009
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 0085 059221/2010
 LEONARDO RAMOS PINTO 0091 000021/2011
 LEONARDO THOMAZONI LOYOLA 0078 051644/2010
 LEONEL CAMILLI 0078 051644/2010
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0045 000926/2008
 LINCO KCZAM 0054 000257/2009
 LINEU ROQUE STERTZ 0005 001479/1999
 0006 000098/2000
 LIVIA CABRAL GUIMARÃES 0066 001590/2010
 0078 051644/2010
 LOUISE R. PEREIRA GIONEDI 0014 001107/2003
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0046 001217/2008
 0093 000200/2011
 LUCIANA CARNEIRO DE LARA 0010 001134/2000
 LUCIANE CASTILHOS ARNOLD 0023 000193/2006
 LUCIANO ANGHINONI 0019 000485/2005
 LUCILIA FELICIDADE DIAS 0009 000807/2000
 LUIS ANTONIO REQUIÃO 0061 001595/2009
 LUIS AUGUSTO DE QUEIROZ 0058 001069/2009
 LUIS CARLOS BERALDI LOYOL 0078 051644/2010
 LUIS FELIPE BERGAMINI MEN 0049 001485/2008
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM 0033 001523/2007
 LUIS GUSTAVO BARRETO FERR 0015 001479/2003
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0007 000141/2000
 0025 000291/2006
 0051 001993/2008
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 0061 001595/2009
 LUIZ ASSI 0049 001485/2008
 LUIZ CARLOS LIMA 0017 001097/2004
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 0003 001559/1998
 0095 000303/2011
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0001 000949/1991
 0005 001479/1999
 0006 000098/2000
 LUIZ FERNANDO DIETRICH 0033 001523/2007
 0054 000257/2009
 LUIZ GONZAGA MOREIRA CORR 0007 000141/2000
 LUIZ GUILHERME CARVALHO G 0049 001485/2008
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0009 000807/2000
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0022 001083/2005
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0067 002415/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0019 000485/2005
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0086 064884/2010
 LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE 0010 001134/2000
 LUIZ OSORIO CARDOSO MARTI 0045 000926/2008
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0023 000193/2006
 0040 000549/2008
 0041 000753/2008
 0043 000878/2008
 0053 000090/2009

LUIZ SALVADOR 0093 000200/2011
 MANOEL RODRIGUES DE MATOS 0060 001543/2009
 MANUELA DE CARVALHO SANCH 0019 000485/2005
 MARA SANTANA 0039 000396/2008
 MARCAL JUSTEN FILHO 0022 001083/2005
 MARCAL JUSTEN NETO 0022 001083/2005
 MARCELLO MOREIRA 0020 000495/2005
 MARCELO ANTONIO MARTINS 0013 000845/2003
 MARCELO AUGUSTO DE ARAUJO 0072 032917/2010
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0009 000807/2000
 MARCIA CRISTINA VAZ 0066 001590/2010
 MARCIO ANDRE PEUKERT 0030 000097/2007
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0070 016444/2010
 MARCIUS FONTOURA LASS 0046 001217/2008
 MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0013 000845/2003
 MARCOS AURÉLIO JESUS DOS 0058 001069/2009
 MARCOS DOS SANTOS MARINHO 0033 001523/2007
 MARCOS JOSE CHECHELAKY 0002 001033/1996
 MARCOS ROBERTO GARCIA 0018 000019/2005
 MARCUS VINICIUS BOAÇALHE 0049 001485/2008
 MARCUS VINICIUS CRAMER ME 0049 001485/2008
 MARIA AMELIA C MASTROROSA 0014 001107/2003
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0053 000090/2009
 MARIA DE LOURDES CARDON R 0011 000859/2002
 0033 001523/2007
 MARIA LUCIA LINS C. DE ME 0040 000549/2008
 MARIA REGINA ZARATE NISSE 0022 001083/2005
 MARINA MARIA KAMAROWSKI N 0050 001759/2008
 MARINA TALAMINI ZILLI 0010 001134/2000
 MARINETE REGINA CORSATTO 0008 000447/2000
 MARJORIE RUELA DE AZEVEDO 0047 001377/2008
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0007 000141/2000
 0066 001590/2010
 0078 051644/2010
 MARLUS ROBERTO SABER 0012 001501/2002
 MAUREN FERNANDA MILIS 0096 000968/2011
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0087 067386/2010
 MAURICIO KAVINSKI 0003 001559/1998
 MAURO CURTI 0028 001555/2006
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0036 000115/2008
 0041 000753/2008
 0043 000878/2008
 0053 000090/2009
 0055 000291/2009
 MAYLIN MAFFINI 0056 000525/2009
 MAYLIN MAFFINI 0068 002861/2010
 MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 0056 000525/2009
 MERYELEN SERA WILLE 0048 001477/2008
 MICHELLE HELOISE AKEL 0010 001134/2000
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0075 040709/2010
 MICHELLE SUZANA DE ALMEID 0008 000447/2000
 MICHELLY CRISTINA ALVES N 0037 000121/2008
 MIEKO ITO 0013 000845/2003
 0042 000775/2008
 0073 037393/2010
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0037 000121/2008
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0068 002861/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0059 001318/2009
 MONICA CRISTINA BIZINELI 0059 001318/2009
 MURILO CLEVE MACHADO 0059 001318/2009
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0022 001083/2005
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0093 000200/2011
 NEIDE NAOMI HIRAM 0038 000311/2008
 NEIVA DE-NEZ 0020 000495/2005
 NELSON PASCHOALOTTO 0085 059221/2010
 NELSON PILLA FILHO 0033 001523/2007
 NEMO ELOY VIDAL NETO 0010 001134/2000
 NEREU DE PAULA PEREIRA JU 0051 001993/2008
 ODEMIRO JOSE BERBES DE FA 0015 001479/2003
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0025 000291/2006
 OTAVIO AUGUSTO FERRARO 0079 054448/2010
 OTTO JOAO LYRA NETO 0032 001365/2007
 PABLO ANDREZ PINHEIRO GUB 0008 000447/2000
 PATRICIA DOMINGUES NYMBER 0038 000311/2008
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0037 000121/2008
 PAULA GISELE PUQUEVIS DE 0070 016444/2010
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓ 0088 068939/2010
 PAULO GUILHERME DE MENDON 0029 001589/2006
 PAULO GUILHERME PFAU 0066 001590/2010
 PAULO MARCELO SEIXAS 0063 001887/2009
 PAULO OSTERNACK AMARAL 0022 001083/2005
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0045 000926/2008
 PAULO RODRIGO PAIVA DE AZ 0078 051644/2010
 PAULO SERGIO WINCKLER 0064 002308/2009
 PEDRO HENRIQUE DE FINIS S 0030 000097/2007
 0049 001485/2008
 PEDRO LILITO FRANCESCHI 0046 001217/2008
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0047 001377/2008
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0010 001134/2000
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0037 000121/2008
 0064 002308/2009
 0068 002861/2010
 0071 024913/2010
 RAFAEL AZEREDO COUTINHO M 0030 000097/2007
 RAFAEL FADEL BRAZ 0047 001377/2008
 RAFAEL MARTINS BORDINHAO 0030 000097/2007
 RAFAEL WALLBACH SCHWIND 0022 001083/2005
 REGINA DE MELO SILVA 0070 016444/2010
 REINALDO MIRICO ARONIS 0049 001485/2008

RENATA CERCİ POMPERMAYER 0040 000549/2008
 RENATA PORCIUNCULA R. DE 0011 000859/2002
 RENATO GOLBA 0027 000961/2006
 RENATO OLIVEIRA DE AZEVED 0008 000447/2000
 RENE ARIEL DOTTI 0009 000807/2000
 0038 000311/2008
 RICARDO ANDRAUS 0047 001377/2008
 RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0022 001083/2005
 RICARDO LUCAS CALDERON 0011 000859/2002
 0033 001523/2007
 RICARDO RUH 0037 000121/2008
 RITA DE CASSIA C. DE VASC 0043 000878/2008
 RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE 0053 000090/2009
 RIVADAVIA ANTENOR PROSDOC 0018 000019/2005
 ROBERTA MACEDO VIRONDA 0058 001069/2009
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0046 001217/2008
 ROBERTO DOS SANTOS 0018 000019/2005
 ROBERTO FERREIRA 0009 000807/2000
 ROBERTO FERREIRA FILHO 0009 000807/2000
 ROBERVAL RITTER VON JELIT 0016 000399/2004
 RODRIGO C.NASSER VIDAL 0047 001377/2008
 RODRIGO RUH 0037 000121/2008
 ROGERIA DOTTI DORIA 0009 000807/2000
 0038 000311/2008
 ROSEMARY CHRISTINA PILA 0015 001479/2003
 ROSEMERI PEREIRA DA SILVA 0076 048896/2010
 RUBENS ROBERTI 0011 000859/2002
 RUBENS RODRIGUES MIRANDA 0032 001365/2007
 SAMIR NAOUAF HALABI 0025 000291/2006
 SCHEILA FARIAS DE SOUSA 0046 001217/2008
 SERGIO SCHULZE 0056 000525/2009
 0074 040288/2010
 0080 056757/2010
 SHEILA DO ROCIO CERCAL SA 0081 057349/2010
 SHEILA JUSTEN TRISTAO 0022 001083/2005
 SIEGMAR WEGERMANN 0030 000097/2007
 SILVENEI DE CAMPOS 0029 001589/2006
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 0029 001589/2006
 SILVIO MARCOS DE AQUINO A 0015 001479/2003
 SIMONE ALVES DE FREITAS 0048 001477/2008
 SIMONE NISGOSKI 0014 001107/2003
 SIRLENE ELIAS RIBEIRO 0019 000485/2005
 SUELEN LOURENÇO GIMENEZ 0074 040288/2010
 SUZAINARA DE OLIVEIRA 0037 000121/2008
 TAIS BARBOSA MAIA 0019 000485/2005
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0056 000525/2009
 TATIANA VILLORDO CALDERON 0033 001523/2007
 TATYANA MARION KLEIN 0084 059086/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0040 000549/2008
 0043 000878/2008
 0053 000090/2009
 TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0023 000193/2006
 TERESINHA DE JESUS HASS 0016 000399/2004
 TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBI 0041 000753/2008
 THAIS MACHADO A.CLARO D O 0013 000845/2003
 THAIS MENDES DE AZEVEDO S 0022 001083/2005
 TIAGO DAMIANI 0091 000021/2011
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 0013 000845/2003
 TRAJANO BASTOS DE O. NETO 0059 001318/2009
 URSULA CORREA MANENTI 0078 051644/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0044 000899/2008
 VALERIA SUSANA RUIZ 0024 000281/2006
 VANESSA DIAS SIMAS 0019 000485/2005
 VERONICA DIAS 0075 040709/2010
 VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM 0010 001134/2000
 VICTOR ALEXANDRE BOMFIM M 0010 001134/2000
 VICTOR GERALDO JORGE 0052 000005/2009
 VIVIAN CAROLINE CASTELLAN 0022 001083/2005
 VIVIAN CRISTINA LIMA LOPE 0017 001097/2004
 VIVIANE TELLEI 0014 001107/2003
 VIVIANE HADAS ASCENCIO 0026 000484/2006
 WALTER BORGES CARNEIRO 0092 000065/2011
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0057 001061/2009
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0049 001485/2008
 WILMAR ALVINO DA SILVA 0012 001501/2002

1. SUMARIA DE COBRANCA-949/1991-COND PARQUE RES FAZENDINHA x ESP. MARIA DE LOURDES BITTENCOURT PEREIRA REP. e outro- Ante o decurso do prazo, intime-se a parte credora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e JULIANA DA SILVA-.
2. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS-1033/1996-DONATILE DA COSTA CARDOSO e outros x ROSANGELA LOYOLA FERREIRA SILVA- Desp. de fls. 992. item 2- Sobrevidendo as informações, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. DIOGENES ANTONIO GRACO, MARCOS JOSE CHECHELAKY e CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY-.
3. ACAO MONITORIA-1559/1998-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SANDRA APARECIDA BATAGELLO MOREIRA- Ante o decurso do prazo, arquivem-se os autos. Int. -Advs. MAURICIO KAVINSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e CESAR RICARDO TUPONI-.
4. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-413/1999-GUARARAPES ADM. DE CONSORCIOS S/C LTDA x OSVALDO KOOKE- Ante o decurso do prazo intime-se a parte autora para se manifestar nos autos dizendo sobre o cumprimento do acordado

em fl. 209, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse, pena de extinção por abandono (art. 267, III do CPC). Int. -Advs. ALTAMIRANO PEREIRA NETO e FERNANDA TROIAN-.

5. NULID ASSEMBLEIA C/ TUT ANTEC-1479/1999-GILMAR DE MALKE BARLETTA x CONDOMINIO EDIFICIO TOUR LAFFITE- Ante o preparo das custas processuais, arquivem-se os autos com as devidas baixas necessárias. Int. -Advs. JAIR MOSCARDINI, JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK, ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e LINEU ROQUE STERTZ-.

6. CAUTELAR INOMINADA-98/2000-REGINA LUCIA PINTAL e outro x GILMAR DE MALKE BARLETTA- 1. Considerando que o cumprimento de sentença está sendo realizado junto aos autos 240/2000, apensos, arquivem-se os presentes autos com as baixas devidas. 2. Int. -Advs. LINEU ROQUE STERTZ, JAIR MOSCARDINI, JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ-.

7. ACAO MONITORIA-141/2000-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CICERO ANTONIO MACIEL- Considerando que a correspondência não foi recepcionada pela parte devedora (fl. 174 verso), intime-se a parte credora para dizer sobre o interesse em dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse para regularizar a intimação da parte devedora, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. -Advs. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, MARLUS JORGE DOMINGOS, ALBERTO SILVA GOMES, ANA LUCIA FISCHER DE O. JURASZEK, DIOMAR FRANCISCO MAZZUTTI, LAURO AVELLAR MACHADO FILHO, JANAINA ROVARIS, JOSUE PEREZ COLUCCI, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

8. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-447/2000-CONDOMINIO EDIFICIO EL GRECO x CRONIX CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- Quanto ao que alega a devedora às fls. 760/763, concluo que não é caso de embargos de declaração, porque não existe nenhuma contradição ou omissão na decisão de fls. 754/756. O que se vê é tão somente o inconformismo da parte com o posicionamento do Juízo, pretendendo atribuir efeito modificativo a recurso que não alberga tal efeito, obtendo, por via reflexa, a "reconsideração" da decisão. Juízo de retratação só se exerce diante da interposição de agravo de instrumento, o que até agora não foi noticiado nos autos. Rejeito o pedido formulado a título de embargos de declaração às fls. 754/756. Intimem-se. -Advs. MARINETE REGINA CORSATTO, MICHELLE SUZANA DE ALMEIDA GABANI, AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, GILBERTO LUIZ DO AMARAL, FABIO DA SILVA MUINOS, PABLO ANDREZ PINHEIRO GUBERT, GIANNIA CARLA ANDREATTA ROSSI e RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO-.

9. DECL.DE INCID.DE CORR. MONET.-807/2000-LINDON CARLOS CRUZ OLIVEIRA e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA.- 1. Segue adiante o comprovante de bloqueio de valores pelo sistema BACEN-jud. 2. Aguarde-se o comprovante de transferência dos valores. 3. Após. lavre-se termo de penhora. 4. Em seguida, intime-se o devedor para que, querendo, apresente impugnação, no prazo legal. 5. No mais, intime-se o credor para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução. 6. Int. -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, ROBERTO FERREIRA FILHO, LUCILIA FELICIDADE DIAS, ROBERTO FERREIRA, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, RENE ARIEL DOTTI e ROGERIA DOTTI DORIA-.

10. RESPONSABILIDADE CIVIL-1134/2000-FAISSAL ASSAD RAAD e outro x SEME RAAD- 1.Diante da quitação outorgada à fls.877-878, com fundamento no artigo 794 I. do CPC, declaro EXTINTA a presente execução. 2.Devidamente pagas eventuais custas processuais remanescentes, defiro a expedição de alvará. 3.Oportunamente, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. 4.Publique-se. Registre-se. intemem-se. -----Intime-se a parte REQUERENTE para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.1881, no valor de R\$ 286,06 em cinco dias. -Advs. PEREGRINO DIAS ROSA NETO, ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, NEMO ELOY VIDAL NETO, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, MICHELLE HELOISE AKEL, MARINA TALAMINI ZILLI, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, LUCIANA CARNEIRO DE LARA, VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS, GRACIELA IURK MARINS e VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS-.

11. INDENIZAT C/PED ANT DE TUTELA-859/2002-MIGUEL NAVROSKI NETO x FRANCISCO ALVES DE MORAES FILHO- Ante o decurso do prazo, intimem-se as partes para informarem acerca do eventual transito em julgado da sentença profrenda nos autos de ação penal, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. RICARDO LUCAS CALDERON, MARIA DE LOURDES CARDON REINHARDT, RENATA PORCIUNCULA R. DE OLIVEIRA e RUBENS ROBERTI-.

12. ORDINARIA DE COBRANCA-1501/2002-FELIPE AUGUSTO NOVACOWSKI (MENOR) e outros x GIOVANNA COSTA SECCO e outro- Ante o decurso do prazo, arquivem-se os autos. Int. -Advs. WILMAR ALVINO DA SILVA, CAROLINA BORGES CORDEIRO, JUNIA MARIA NAKANO TAGUCHI, MARLUS ROBERTO SABER, ALEXANDRE LOYOLA DE OLIVEIRA ABBAS e AKIKO NAKANO TAGUCHI-.

13. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-845/2003-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x GELSON JESUS DE AZEVEDO- Nada mais sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos. Int. -Advs. ERLON DE FARIA PILATI, MARCELO ANTONIO MARTINS, FABIANO ROESNER, THAIS MACHADO A.CLARO D OLIVEIRA, MIEKO ITO, TONI MENDES DE OLIVEIRA, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA e MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA-.

14. REVISAO CONTRATO C/C INDENIZ-1107/2003-MARCIO EDNALDO DE ALMEIDA x LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA- Ante o decurso do prazo, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se. Int. -Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI, SIMONE NISGOSKI, MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA, LOUISE R. PEREIRA

GIONEDIS, CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, GIOVANI GIONEDIS, LAIS APARECIDA ZARAJCZYK PINDANGA, VIVIANE CASTELLI e JULIANA CRISTINA TORRES-.

15. INDENIZ.DANO MORAL E MATERIAL-1479/2003-TIAGO FELIPE DE OLIVEIRA x GRAMOPAR-GRANITOS E MARMORES DO PARANA- Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos. Int. -Advs. JULIO CESAR DE LIZ, CRISTIANE STALBAUM DE LIZ, ROSEMARY CHRISTINA PILA, LUIS GUSTAVO BARRETO FERRAZ, SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES, EDUARDO FARIA DE MELLO FILHO, JULIO CESAR DUTRA DO AMARAL e ODEMIRO JOSE BERTES DE FARIAS-.

16. EMBARGOS DE TERCEIRO-399/2004-CILENE PORTO DE OLIVEIRA HESS e outros x POLIPLASTICS PARTICIPACOES EMPREENDIMENTOS LTDA- Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de "intimar a procuradora da parte requerida para, no prazo de até 10 (dez) dias, proceder ao pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos), conforme requerido pelo Sr. Oficial às fls. 103." -Advs. GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI, TERESINHA DE JESUS HASS, ROBERVAL RITTER VON JELITA e ARLETE T. DE ANDRADE-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1097/2004-LOURDES DE LOURDES MENDES BRESSAN x JOSE KOEHLER- Desp. de fls. 627- Sobrevido os esclarecimentos e/ou nova conta manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, LUIZ CARLOS LIMA, APARECIDA CELIA DE SOUZA, ALICE DANIELLE SILVEIRA, VIVIAN CRISTINA LIMA LOPES VALLE e ADERLAN ANGELO CAMARGO-.

18. CAUTELAR SUST. DE EFEITOS DE CADASTRO-19/2005-GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL LTDA x VIDRACARIA STANISZEWSKI LTDA- Ante o decurso do prazo sem que a parte vencida tenha cumprido o julgado, imputo-lhe a multa de 10% sobre o valor devido. Fixo honorários advocatícios também em 10% sobre o valor do débito para esta fase. Intime-se a parte credora para apresentar cálculo atualizado do seu crédito com a inclusão dos valores acima fixados, dizendo sobre seu interesse na realização dos atos expropriatórios vis BACENJUD, no prazo de 10 dias, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. -Advs. RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO, ADRIANO NOGUEIRA, DALTON LENKE, ROBERTO DOS SANTOS, JULIANO MARCONDES DA SILVA, CARLOS AUGUSTO GARCIA, MARCOS ROBERTO GARCIA e ANTONIO ANDREATTI DA SILVA-.

19. PREST. CONTAS PED. TUT. ANTEC-485/2005-RODRIGO DE FREITAS CONSTRUÇOES LTDA x BANCO SANTANDER S/A- Indefiro o pedido da parte autora para que seja realizado novo cálculo com aplicação de juros de 1% ao mês, mormente porque não se esta aqui revisando a relação havida entre as partes, mas apenas verificando se houve a aplicação das cláusulas e valores firmados entre as partes através do contrato. Intime-se a parte ré para apresentar os extratos e contratos faltantes e que acabaram por prejudicar parte do trabalho pericial, ante a sua ausência, no prazo improrrogável de até 15 dias e com as advertências do disposto no art. 359 do CPC. Sobrevido os documentos, intime-se a perita para concluir o laudo. Caso contrário, voltem os autos conclusos. Int. -Advs. HEROLDES BAHR NETO, BIANCA MERES SILVA THEER, HELOISE MARIA HILU PRESIAZNIUK MUSSI, MANUELA DE CARVALHO SANCHES, SIRLENE ELIAS RIBEIRO, ANDRE BAGGIO ANNIBELLI, CLAUDIA SOTO RODRIGUEZ, TAIS BARBOSA MAIA, VANESSA DIAS SIMAS, CECILIA CARNEIRO PASSOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, ALEXANDRE ALMEIDA DA SILVA, LUCIANO ANGHINONI, CLAUDIA ELISABETH C.VAN HESEWIKJ e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

20. ALIENACAO JUDICIAL-495/2005-VALDEMIR GOMES DA SILVA x CARLOS EDUARDO FERREIRA- Ante a concordância do perito em receber seus honorários quando da venda do imóvel devidamente corrigido, intime-se o expert para dar inicio aos trabalhos. Int. -Advs. ANA CRISTINA GRANATO ROSSI, NEIVA DE-NEZ, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, JOSE HAMILTON DIAS, MARCELLO MOREIRA, HASSAN SOHN e JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000135-18.2005.8.16.0001-FENIX-EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA x PAULO ROBERTO MELO HAENISCH e outros- Intime-se a parte interessada para proceder o pagamento das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 111,46, conforme certidão de fls.602 v, no prazo legal. Int. -Advs. ANA CAROLINA ELAINE DOS SANTOS, ADRIANO BARBOSA e ANTONIO CARLOS DA VEIGA-.

22. SUM. DECL. DE NUL. DE TITULO-1083/2005-JOSE IVAN MOROZOWSKI x CONSTRUTORA ANTERPA LTDA e outro- Intime-se a parte credora para se manifestar sobre o depósito de fl. 712, no prazo de 10 dias e, estando de acordo, defiro o levantamento. Pague-se mediante quitação. Expeça-se alvará. Atendida a determinação supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. -Advs. MARCAL JUSTEN FILHO, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, EDUARDO TALAMINI, ANDRE GUSKOW CARDOSO, ALINE LUCIA KLEIN, ALEXANDRE WAGNER NESTER, MARCAL JUSTEN NETO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, SHEILA JUSTEN TRISTAO, DANTE MANOEL PROENCA JUNIOR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, VIVIAN CAROLINE CASTELLANO, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, JAIRO TEDEO DE MORAIS FILHO, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, THAIS MENDES DE AZEVEDO SILVA, EDUARDO EGG BORGES RESENDE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-193/2006-WINETTOU TRENTIN x BANCO ITAU S/A- Ante o decurso do prazo, intime-se novamente a parteré para atender a determinação judicial de fls. 1435, no derradeiro prazo de 10 dias, pena de aplicação dos efeitos do art. 359, do CPC, no caso concreto. Decorrido o prazo,

com ou som o cumprimento do comando pdicial, voltem os autos conclusos. Inc. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUCIANE CASTILHOS ARNOLD, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WANBIER, LUIZ RODRIGUES WANBIER e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO-.

24. SUMARIA DE COBRANCA-281/2006-CONDOMINIO EDIFICIO PARC LEMAN x MARCIA MARIA CORREIA DE ANDRADE LANGE- O autor-credor deflagrou procedimento de cumprimento de sentença contra a parte ré, denunciando que houve o descumprimento parcial do acordo homologado às fls. 37, porque a devedora deixou de pagar as 05 últimas das 19 parcelas ajustadas. A última planilha apresentada foi no valor de R\$ 13.183,15 (fls. 74/75). Depois da penhora do imóvel (fls. 64), a devedora ofertou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 80/89), na qual reconheceu como devido o valor de R\$ 8.851,23 e alegou o excesso de execução, arguindo, em suma: a) que o valor de R\$ 214,20, cobrado sob a rubrica de custas, não tem comprovação de que tenha sido adiantado pela parte autora; b) impossibilidade de incidência de juros sobre custas processuais; c) adoção de índices de correção monetária errados, porque não adotados pelo TJ/PR; d) inclusão de verbas desconhecidas, sob a rubrica de "despesas administrativas". O credor se manifestou às fls. 92/99, esclarecendo que houve equívoco em sua planilha e a verba denominada "DESPESAS ADMINISTRATIVAS" se trata de honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença; quanto ao mais, rebateu as alegações da devedora. Em cumprimento ao despacho de fls. 100, a Contadoria elaborou o cálculo de fls. 107/108, com o qual concordou o credor (fls. 110). A devedora discordou (fls. 111/116), apenas quanto à aplicação da cláusula penal de 10%, que, segundo seu entendimento, não deve ser aplicada sobre cada parcela atualizada. Requereu, ainda, o parcelamento do débito na forma do art. 745-A do Código de Processo Civil. É este o sucinto relatório. Ao se manifestar sobre o cálculo da Contadoria, a devedora frisou que dele discorda apenas em um aspecto: a aplicação da multa referente à cláusula penal. Disso resulta a presunção de desistência quanto às demais alegações feitas na impugnação, cujo exame restou prejudicado. Um único reparo cabe quanto à ausência de fixação de honorários advocatícios para esta fase processual, que agora fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito, na esteira das reiteradas decisões proferidas pelos Tribunais Superiores, notadamente ao que foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, externado por sua Colenda Corte Especial: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - A alteração da natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, a execução comporta o arbitramento de honorários e se, de acordo com o art. 475, I, do CPC, o cumprimento da sentença é realizado via execução, decorre logicamente destes dois postulados que deverá haver a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Seria inútil a instituição da multa do art. 475-J do CPC se, em contrapartida, fosse abolida a condenação em honorários, arbitrada no percentual de 10% a 20% sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 102885/ SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 27/11/2008, DJe 05/03/2009) Quanto à alegação de que a cláusula penal não poderia incidir sobre cada parcela atualizada, mas sobre o valor do débito remanescente e sem qualquer reajuste, é afirmação que afronta o direito do credor, ao pretender que seja ele obrigado a receber dívida em valor histórico, sem a recomposição da perda da moeda que lhe é garantida por lei. Por ser absolutamente infundada, indefiro a impugnação da devedora ao cálculo da Contadoria. Diante do exposto, deixo de acolher a impugnação ao cumprimento de sentença, e declaro como correto o cálculo da Contadoria elaborado às fls. 107/108, para determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença pelo valor nele apurado, mais os honorários de 10% fixados nesta decisão. Indefiro o pedido de parcelamento do débito feito pelo devedor, pois é pacífico na doutrina e na jurisprudência o não cabimento de tal pretensão em sede de cumprimento de sentença: Nas execuções fundadas em título executivo extrajudicial já que nas demais não há sentido em conceder-se ao executado o benefício do parcelamento, haja vista a desnecessidade de estimulá-lo a recolher a dívida em execução -, diante da citação, pode o executado no prazo para embargos (arts. 738 e 745-A, CPC) requerer o parcelamento do valor pecuniário do direito de crédito exigido judicialmente (Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero. Código de processo civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 716 - destacada). E ainda: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (AÇÃO DE COBRANÇA DE TAXAS CONDOMINIAIS). POSTULAÇÃO DE PARCELAMENTO DO DÉBITO, NOS TERMOS DO ART. 745-A DO CPC, INDEFERIDA. INCONFORMISMO FORMALIZADO. HIPÓTESE RESERVADA À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL COMO ALTERNATIVA À OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. INCOMPATIBILIDADE COM A SISTEMÁTICA DA EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (ATUAL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA). CONTRARIEDADE A LETRA DA LEI E AO ESPÍRITO DA NORMA, QUE VISA CONFERIR CELERIDADE AO PROCEDIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 8ª C.Cível - AI 862634-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana

de Curitiba - Rel.: Guimarães da Costa - Unânime - J. 12.04.2012) Além disso, cabe ressaltar que a devedora já deixou de cumprir o acordo realizado nestes autos, e nenhuma atenção deu à proposta de parcelamento feita pelo credor às fls. 52, caracterizando comportamento processual desmerecedor de novo beneplácito do credor. Para corrigir anterior omissão no procedimento (fls. 66), expeça-se mandado de avaliação. Intimem-se. -Advs. JEFFERSON WEBER, EWERTON LUIZ RIBEIRO MATOSO, VALERIA SUSANA RUIZ e IVAN DE AZEVEDO GUBERT-.

25. SUMARIA DE COBRANCA-291/2006-JOSE SETLIK e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A e outro- Intime-se a parte AUTORA para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 -Advs. ENEIDE LUCIA BODANESE, FABIANE CAROL WENDLER DIAS, ELCIO LUIZ KOVALHUK, DANIELA SILVA VIEIRA, GISELE SOLER CONSALTER, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, SAMIR NAOUAF HALABI, KELLY KRUGER CARVALHO e OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ-.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-484/2006-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA(SEB) x WALDIR APARECIDO CERANTO- Diante do acordo informado às fls.283-286, homologo-o com fundamento no artigo 269, III do CPC e declaro extinta a presente execução com fulcro no artigo 794, II, do mesmo códex. Devidamente pagas eventuais custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-----Intime-se a parte REQUERIDO para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.289, no valor de R\$ 105,76 em cinco dias. -Advs. ETIANE CALDAS GOMES KUSTER, ERALDO LUIZ KUSTER, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, CONCEICAO ANGELICA RAMALHO CONTE, LARISSA ALCANTARA PEREIRA, CICERO LUVIZOTTO, JULIO BROTTTO, VIVIANE HADAS ASCENCIO e ANDRE B. BONNIS-. 27. SUM.DE REVISAO DE CONT C/ TUT-961/2006-ELTON PAZELLO e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Ante o decurso do prazo sem que as partes tenham efetuado o depósito dos honorários periciais, remetam-se os autos ao arquivo onde deverá permanecer aguardando o interesse das partes na continuidade da liquidação do julgado. Int. -Advs. RENATO GOLBA, FABRICIO ZILOTTI e IRINA MOREIRA DA FONSECA-.

28. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-1555/2006-FUNDO DE INV.EM DIR.CRED.NÃO PADRON.AMÉRICA MULTI. x ARNOLDO FRANÇA- Arquivem-se os autos. Int. -Advs. IDELANIR ERNESTI, MAURO CURTI, DANIEL BARBOSA MAIA e IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA-.

29. MONITORIA-1589/2006-BANCO ITAUBANK S/A x MERCEARIA CAROLINA LTDA e outros- Ante o decurso do prazo, arquivem-se os autos. Int. -Advs. PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES, JULIANA MAIA BENATO, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO e ANA CRISTINA DE MELO-.

30. SUMARIA DE COBRANCA-0000663-81.2007.8.16.0001-DEMARK REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME x FOCKINK INDUSTRIAS ELETRICAS LTDA- Desp. de fls. 1008, item 2- Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento do comando judicial supra, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Int. -Advs. ANA CLAUDIA TAVARES REQUIAO, RAFAEL AZEREDO COUTINHO M. DE JESUS, FELIPE AZEREDO COUTINHO MARELLI DE JESUS, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, SIEGMAR WEGERMANN, MARCIO ANDRE PEUKERT, ENERI LUIZ SCORSATO e RAFAEL MARTINS BORDINHAO-.

31. CAUTELAR DE SEQUESTRO-423/2007-GUSTAVO GOBBATO MUNSTER x JOAO NASARIO RODRIGUES- Anote-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Int. -Adv. GABRIEL BARDAL-.

32. SUMARIA DE COBRANCA-0005921-72.2007.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO LIEGE x JOÃO GUILHERME KFFURI DE SOUZA BORN (MENOR) e outros- Recebo os embargos declaratórios de fls. 256, porque tempestivos. No mérito, merecem acolhimento para sanar a omissão quanto à fixação de honorários relativos à impugnação de sentença, que são no valor total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), e devem ser suportados solidariamente por todos os devedores, sem prejuízo dos honorários fixados às fls. 101. Mantenho, no mais, a integralidade da decisão lançada às fls. 248/250. Intimem-se. -Advs. IDERALDO JOSE APPI, LEANDRO J. LYRA, OTTO JOAO LYRA NETO e RUBENS RODRIGUES MIRANDA JUNIOR-.

33. SUMARIA DE REPETICAO INDEBITO-1523/2007-ADRIANO FARO DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para decisão quanto a liquidação do julgado. Int. -Advs. MARIA DE LOURDES CARDON REINHARDT, RICARDO LUCAS CALDERON, TATIANA VILLORDO CALDERON, CRISLAYNE M. L. A. N. C. DE MORAES, LUIZ FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN, MARCOS DOS SANTOS MARINHO, FERNANDO TODESCHINI, LUIS FERNANDO BRUSAMOLIM, GUSTAVO FREITAS MACEDO, JOSE ANTONIO BROGLIO ARAUJO e NELSON PILLA FILHO-.

34. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0002378-61.2007.8.16.0001-NELSON FURLANETTO JUNIOR x BANCO DO BRASIL S.A- Indefiro o pedido de fl. 949, por falta de base legal além de se verificar que a insurgência da parte limita-se ao seu descontentamento com o resultado da perícia anterior, tratando-se de mero inconformismo. Considerando que não houve impugnação ao valor dos honorários requeridos pelo perito, fixo-os em R\$2.325,00 conforme proposta de fl. 941. Intime-se a parte sucumbente para o depósito, no prazo de até 10 dias, com as advertências legais. Sobrevido o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos. Int. -Advs. CRISTIANE DO ROCIO CAVALIERI e CLAUDIOMIRO PRIOR-.

35. MONITORIA-1713/2007-SOLDEX ESTALEIRO E REP. NAVAIS IND. E COM. DE PEÇ. x CEJEN ENGENHARIA LTDA- As razões que levaram o avaliador entender ser o imóvel atípico já constou da manifestação de fl. 567, isto é, por conter barracões, balanças, cisternas e oficinas. Prazo de 10 dias para que a parte credora se manifeste

requerendo o que for do seu interesse, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. -Advs. JOSE MAURO DA SILVA PEREIRA, JOSÉ ALBERTO FERREIRA TRINDADE, ADRIANA ALVES e LAURA VITAL FIUZA-.

36. PRESTACAO DE CONTAS-0008923-16.2008.8.16.0001-ADEMIR BURATTI x BANCO ITAUCARD S/A- Defiro o pedido de carga dos autos pelo prazo de 10 dias, como requerido em fl. 300. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, CLAUDIA BUENO GOMES, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e FABIOLA CUETO CLEMENTI-.

37. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-121/2008-FUNDO DE INV. EM DIR. CRED. NAO PADRONIZ PCG- BRAS. MULT x MIGUEL RIBEIRO DE SOUZA- Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos. Int. -Advs. MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON L. SANTANA, ALESSANDRA LABIAK, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, FLAVIO SANTANNA VALGAS, RICARDO RUH, SUZAINARA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMANCHA, RODRIGO RUH e CARLOS WERZEL-.

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-311/2008-SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) x VIA DIGITAL INFORMATICA LTDA- Ante o decurso do prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Int. -Advs. ERALDO LUIZ KUSTER, CONCEICAO ANGELICA RAMALHO CONTE, LARISSA ALCANTARA PEREIRA, EDUARDO FULGENCIO DA CRUZ, NEIDE NAOMI HIRAM, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA, JULIANO CALDAS POZZO, CICERO LUVIZOTTO, RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA DOTTI DORIA, JULIO CESAR BROTTTO, PATRICIA DOMINGUES NYMBERG, ALEXANDRE KNOPFHOZ, FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS, IRINEU GALESKI JUNIOR e JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI-.

39. ANULATORIA-396/2008-OZIEL BARBOSA DE FIGUEIREDO x JOSÉ ELLIS DOS SANTOS- Ante o decurso do prazo, arquivem-se os autos. Int. -Advs. MARA SANTANA, DEBORAH WITCHMICHEN KRUKOSKI e LAURO RODRIGUES JUNIOR-.

40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-549/2008-DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS SANTA CRUZ LTDA x FARMÁCIA SAINT ETIENE LTDA e outros- Afim de intimar a parte requerente para, no prazo de até 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 377.-Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS, LARYSSA CECILIA BORTOLINI, FABIANO ASSAD GUIMARAES, ANDRE PORTUGAL CEZAR, RENATA CERCI POMPERMAYER RUSCHEL e ARTHUR MENDES LOBO-.

41. PRESTACAO DE CONTAS-753/2008-RAUL ALVES DOS REIS x BANCO ITAU S.A- Desp. de fls. 312, item 5. 5. Após o depósito do Laudo em juízo, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá ser acostado eventual Parecer Técnico. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

42. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0004997-27.2008.8.16.0001-EVERSON BARBOSA DOS ANJOS x BANCO BMG S.A- Ante o interesse das partes na liquidação por arbitramento, nomeio perito NATONIO FERNANDO AZEVEDO. Deixo de oportunizar as partes a apresentação de quesitos, mormente porque a pericia deverá se limitar as balizas do julgado não comportando rediscussão da matéria superada, forte no art. 426, I do CPC. Porém, concedo o prazo de 05 dias para apresentação de assistentes técnicos. Intime-se o perito para aceitação do encargo e proposta de honorários. Ônus financeiro da prova pela parte que sucumbiu. Sobreindo a proposta manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias e, não havendo insurgência deverá a parte sucumbente efetuar o depósito no mesmo prazo, intimando na sequência o perito para dar início aos trabalhos. Int. -Advs. IVONE STRUCK, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

43. PRESTACAO DE CONTAS-878/2008-CARLOS CESAR MELLO x HSBC BANK BRASIL S/A- Desp. de fls. 281, item 3- Sobreindo esclarecimentos, intimem-se as partes para se manifestarem, em igual prazo. Não havendo pedido algum, retornem. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CÁSSIA C. DE VASCONCELOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

44. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-899/2008-RODRIGO DONIZETE SCALDELA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/ A- A prova pericial esta concluída. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, voltem os autos conclusos para sentença. Int. -Advs. EDNO PEZZARINI JUNIOR, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, HERICK PAVIN, VALERIA CARAMURU CICALLELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

45. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-926/2008-AUREO ANTONIO LUIZ DE SOUZA x COPAVA VEICULOS LTDA- Desp. de fls. 326, item 3- Decorrido o prazo, com ou sem impugnação manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 cinco dias. Int. -Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIÁ NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, FATIMA DENISE FABRIN, HELIO DEL PORTO COSTA DE ALMEIDA e LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS-.

46. ALVARA-1217/2008-AMAURO DE LIMA e outros x EMILIA BISCAIA DE LIMA- Desp. de fls. 469. item 4- 4. Diante do exposto, revogo a assistência judiciária anteriormente concedida, devendo as custas processuais serem pagas com parte do valor depositado em favor dos herdeiros. -Advs. SCHEILA FARIAS DE SOUSA,

MARCUS FONTOURA LASS, PEDRO LILITO FRANCESCHI, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e ROBERTO CORDEIRO JUSTUS-.

47. EMBARGOS DE TERCEIRO-1377/2008-LUIZ GERALDO SIMOES DE ASSIS x SAMUEL GUIMARAES DA COSTA JUNIOR- Intimem-se as partes da baixa dos autos da Superior Instância e, nada sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos. Int. -Advs. MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI, RODRIGO C.NASSER VIDAL, ANDRESSA KARLA DE LUCA KUGLER FERNANDES, RICARDO ANDRAUS, PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ e JULIANO CAMPELO PRESTES-.

48. SUMARIA DECLARATORIA-1477/2008-METROSUL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA e outro x PEDRO PEREIRA DOS SANTOS- Ante o decurso do prazo, arquivem-se os autos. Int. -Advs. JOEL OLIVEIRA SANTOS, JOCELINO ALVES DE FREITAS, SIMONE ALVES DE FREITAS e MERYELEN SERA WILLE-.

49. SUM. REV. CONTRATO C/ LIMINAR-1485/2008-CLAUDIO MIZWA BOLLAUF x BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- Ante o decurso do prazo, arquivem-se os autos. Int. -Advs. JOSÉ ROBERTO DE LIMA, CLEVERSON RIBAS BIANCHINI, ANA CAROLINA MICELI, LUIS FELIPE BERGAMINI MENDES, MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER, MARCUS VINICIUS BOAÇALHE, LUIZ ASSI, CHARLES PARCHEN, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, ANDREA CRISTINA STEIN, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

50. IMISSAO DE POSSE C/TUTELA-1759/2008-NILTON MESQUITA x LUCELIA EVANGELISTA TURQUETI- Ante o decurso do prazo sem que fosse informado nos autos o depósito das parcelas, intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. -Advs. CIRSO TEODORO DA SILVA, MARINA MARIA KAMAROWSKI NASCIMENTO e ANTONIO GERALDO SCUPINARI-.

51. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0006686-09.2008.8.16.0001-COMERCIAL PEREIRA DE CEREALIS LTDA. x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/ A- Defiro o pedido retro Nomeio ANTONIO FERNANDO AZEVEDO para a realização do laudo pericial de liquidação. Intime-se para aceitação do encargo e proposta de honorários. Deixo de oportunizar as partes a apresentação de quesitos (art. 426, I do CPC), mormente porque a pericia deverá se limitar as balizas do julgado. Concedo, porém prazo de 05 dias para indicação de assistentes técnicos. Ônus financeiro da prova pela parte que sucumbiu. Sobreindo proposta manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias e, não havendo insurgência deverá a parte sucumbente efetuar o depósito no mesmo prazo, intimando na sequência o perito para dar início aos trabalhos. Int. -Advs. NEREU DE PAULA PEREIRA JUNIOR, EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

52. ORDINARIA DE COBRANCA-0000508-10.2009.8.16.0001-ESPÓLIO DE CIRCE IZABEL SABÓIA PEREIRA (REP) e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Desp. de fls. 272., item 3- Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se. Int. -Advs. AIRTON PASSOS DE SOUZA e VICTOR GERALDO JORGE-.

53. PRESTACAO DE CONTAS-90/2009-MARIA DAS GRAÇAS MENDES BOTELHO x HSBC BANK BRASIL S.A- Desp. de fls. 278, Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o Sr. Perito para prestá-los, no mesmo prazo. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROSA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

54. ORDINARIA DE COBRANCA-257/2009-GENTIL ALDUAN e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Ante o decurso do prazo, cumpra-se o item 10 da decisão de fl. 368 e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. -Advs. JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, LINCO KCZAM, LUIZ FERNANDO DIETRICH e HERICK PAVIN-.

55. PRESTACAO DE CONTAS-291/2009-ELIANE DE CARVALHO x BANCO ITAU S/A- Intime-se a parte ré para juntar aos autos cópia dos contratos firmados entre as partes, no prazo de até 10 dias, com as advertências do disposto no art. 359, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o perito para se manifestar e, entendendo ser possível resposta. Sobreindo os esclarecimentos manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON KLEBER OKUMURA YUGE e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

56. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-525/2009-PEDRO DOS SANTOS TELLES x BV FINANCEIRA S/A- Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes, no prazo de 20 dias, ficando os autos a disposição da parte autora nos dez primeiros dias e o restante do prazo a disposição da parte ré. Int. -Advs. MAYLIN MAFFINI, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, LEANDRO NEGRELLI, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA-.

57. ORDINARIA DE COBRANCA-1061/2009-ARILDO BARBOSA DE PROENÇA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS e outro- Ante o contido na certidão retro, intime-se a parte interessada para retirar o expediente em cartório e efetuar seu protocolo no Juízo competente, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

58. OBRIGACAO DE FAZER-0010400-40.2009.8.16.0001-ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x BRED & MIOLA LTDA- Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens à penhora, em cinco dias. Int. -Advs. LUIS AUGUSTO DE QUEIROZ, ROBERTA MACEDO VIRONDA, JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO, MARCOS AURÉLIO JESUS DOS SANTOS e JOSMAR GOMES DE ALMEIDA-.

59. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1318/2009-MARIA RICH e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- Considerando que não houve insurgência ao valor dos honorários periciais, fixo-os em R\$7.136,68 conforme proposta de fl. 410. Intime-

se a parte sucumbente para o depósito de 50% dos honorários periciais, no prazo de até 10 dias, com as advertências legais. Sobre vindo o depósito, intime-se o perito para dar início aos trabalhos. Caso contrário, voltem conclusos. Int. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, MONICA CRISTINA BIZINELI e ETHIANE DE BONA MORAES-.

60. SUM.DECL.INEX.DEB.C/C INDENIZ-1543/2009-GERSON FREIRE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS - ME x MD SOBRINHO LTDA. e outro- Ante o decurso do prazo, arquivem-se os autos. Int. -Advs. MANOEL RODRIGUES DE MATOS NETO, EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA e JOSE CARLOS SILVEIRA BELINTANI-.

61. ORDINARIA DE COBRANCA-1595/2009-CLEMENA MARCHANEK x BANCO DO BRASIL S.A- Registre-se no sistema a fase decisória e voltem os autos conclusos para sentença. Int. -Advs. LUIS ANTONIO REQUIÃO, LUIZ ALBERTO GONCALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

62. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003660-66.2009.8.16.0001-LEONEL BISPO DA SILVA (rep. por) x BRASIL TELECOM S/A- Desp. de fls.202- item 4. Decorrido prazo supra, defiro vistas dos autos conforme pugnado às fls. 201 -Advs. JOSE ARI MATOS, DANIEL ANDRADE DO VALE e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

63. DESPEJO C/C TUT.ANTECIPADA-1887/2009-MELTON ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. x LOJA VIVA FOTOGRAFIAS LTDA.- Desp. de fls. 292, item 3- A seguir, intime-se a parte credora para se manifestar sobre a penhora realizada, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse, pena de arquivamento. -Advs. JOAO CASILLO, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS e PAULO MARCELO SEIXAS-.

64. SUM. REV. CONT C/C CONS PGTO C/ TUT-0004649-72.2009.8.16.0001-RUTILIRIA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A C.F.I- Certifico que a procuração juntada pela parte autora é datada de 04 de março de 2009, motivo pelo qual, por determinação verbal do MM. Juiz Dr. Rogério de Assis, encaminho estes autos para publicação, afim de intimar o procurador da parte autora para que junte aos autos procuração atualizada, com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como o procurador da parte requerida, para que junte procuração atualizada. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, JULIANA ZANUZZO DOS SANTOS, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e CRISTIANE MARIA CIESLAK-.

65. ARROLAMENTO-2392/2009-SORAYA MARIA TAFHA LEITE e outro x KALIL ABDULKADDOUS TAFHA e outro- Defiro o requerimento de fl.66, concedendo vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. EDGAR JOSE DOS SANTOS e EDISON EDUARDO BORG REINERT-.

66. REINTEGRACAO DE POSSE C/C LIMINAR-0001590-42.2010.8.16.0001-ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ALBERTO KLAUSS- Desp. de fls. 208, item 2- Sobre vindo cálculo, manifeste-se a parte adversa, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. PAULO GUILHERME PFAU, CARY CESAR MONDINI, MARCIA CRISTINA VAZ, MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL, FRANCIELE FONTANA, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS e LIVIA CABRAL GUIMARÃES-.

67. PREST. CONTAS PED. TUT. ANTEC-0002415-83.2010.8.16.0001-BKG TRANSPORTES LTDA. x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Intime-se o perito para se manifestar sobre a impugnação de fls. 345/346. Sobre vindo nova proposta e/ou esclarecimentos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Int. -Advs. HERMANN SCHAICH IV, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, CAROLINA ERZINGER PEIXER, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

68. SUM. DE REVISAO DE CONTRATO-0002861-86.2010.8.16.0001-DAYANE MARIA DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A- Ante a manifestação do expert de fl. 176 e considerando que constou no despacho de fl. 168 as advertências do disposto no art. 359, do CPC, dou por concluída a prova pericial. Nada mais sendo requerido no prazo de 10 dias, voltem os autos conclusos para sentença. Int. -Advs. MAYLIN MAFFINI, FRANCIELE NEGRAO PEREIRA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE MARIA CIESLAK, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

69. SUMARIA DE COBRANCA-4033/2010-COND. EDIFICIO PARQUE RESIDENCIAL AHU x KARINE MANUELA DO NASCIMENTO VARGAS e outros- Certifico que a parte autora procedeu erroneamente o pagamento das custas devidas ao Contador Judicial, mediante recolhimento de guia, conforme demonstrativo de custas e despesas processuais juntadas em fls. 238. -----Certifico mais, quem cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, para intimar a parte autora para comparecer em Cartório, a fim de ser restituída da importância depositada erroneamente na con,ta da Serventia. -Advs. JEFFERSON WEBER, FABIANA BAPTISTA DE OLIVEIRA e DANIELA BRUM DA SILVA-.

70. REVISAO DE CONTRATO-0016444-41.2010.8.16.0001-PATRICIA ELIZABETE ANDRADE x BANCO ITAUCARD S/A- Revendo posicionamento anterior, tenho que o feito comporta julgamento antecipado, forte no art. 130 do CPC. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, voltem os autos conclusos para sentença. Int. -Advs. REGINA DE MELO SILVA, PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

71. SUM.REV.CONTRATO C/C LIMINAR-0024913-76.2010.8.16.0001-ARIETE MARIA SMANHOTTO x BANCO ITAULEASING S/A- Desp. de fls. 175, Após, intemem-se as partes para que digam, no prazo comum de dez dias, sobre

a possibilidade de transação em audiência, apresentando desde logo proposta concreta de acordo (pena de não ser designada audiência de conciliação) ou, alternativamente, digam sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada meio probatório o ponto controvertido que se pretende elucidar, pena de indeferimento, art. 130 do CPC. Int. -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO, JADIEL VINICIUS MARQUES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

72. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0032917-05.2010.8.16.0001-SHARK MAQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA x IGUATEMI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- Intime-se a parte autora para proceder a retirada dos autos definitivamente, procedendo as diligências necessárias. Int. -Advs. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS, ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, GUSTAVO DE PAULI ATHAYDE e MARCELO AUGUSTO DE ARAUJO CAMPELO-.

73. MONITORIA-0037393-86.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MOTAM IND DE MAQUINAS E EQUIP LTDA. e outro- Considerando que não houve insurgência quanto ao valor dos honorários periciais, fixo-os em R\$2.990,00 conforme proposta de fl. 176. Intime-se o perito para dar início aos trabalhos. Int. -Advs. MIEKO ITO, DIEGO BALIEIRO WERNECK e ----.

74. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-0040288-20.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVEST. EM DTOS CRED. NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ALESSANDRO ROSA DE OLIVEIRA- Desp. de fls. 105, item 2- 2. Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, oportunidade em que também deverá se manifestar acerca do retorno das cartas de citação não cumpridas. Fique ciente que a fluência em branco do prazo assinado será entendida como desistência. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SUELEN LOURENÇO GIMENEZ-.

75. REVISAO CONTRATO COM LIMINAR-0040709-10.2010.8.16.0001-SUELI DE FATIMA SCHAUSSARD x BV FINANCEIRA S/A CFI- Desp. de fls. 121, Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para que de prosseguimento ao feito.Int. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e VERONICA DIAS-.

76. ALVARA JUDICIAL-0048896-07.2010.8.16.0001-LUCIE ANA SCHAEFER SANTOS e outros- Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Int. -Advs. ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO e ROSEMERI PEREIRA DA SILVA-.

77. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0050316-47.2010.8.16.0001-PURA VIDA COM. MATERIAIS HOSPITALARES LTDA x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA- 1. Segue adiante o comprovante de bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD. 2. Aguarde-se o comprovante de transferência dos valores. 3. Após. lavre-se termo de penhora. 4. Em seguida, intime-se o devedor da penhora, via diário de justiça através de seu procurador. caso não o tenha. pessoalmente, através de carta de intimação. 5. No mais, intime-se o credor para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução. 6. Int. -Advs. JORGE MORENO DE CARVALHO, FERNANDO MUNHOZ RIBEIRO, LAYS NOVAES SCHUCHOVSKI, IRINEU GALESKI JUNIOR, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI e JOAO ROCKENBACH NASCIMENTO-.

78. EMBARGOS A EXECUCAO-0051644-12.2010.8.16.0001-INDUSTRIA TODESCHINI x KEPPLER E ADVOGADOS ASSOCIADOS- Remetam-se os autos ao contador judicial para se manifestar sobre o contido em fls. 336/342. Sobre vindo nova conta e/ou esclarecimentos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. -Advs. LIVIA CABRAL GUIMARÃES, MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL, FRANCIELE FONTANA, URSULA CORREA MANENTI, LUIS CARLOS BERALDI LOYOLA, LEONARDO THOMAZONI LOYOLA, LEONEL CAMILLI e PAULO RODRIGO PAIVA DE AZEVEDO-.

79. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0054448-50.2010.8.16.0001-GILBERTO BRAUNSBURGER x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Ante o decurso do prazo, intemem-se as partes para informarem sobre o julgamento do recurso, no prazo de 10 dias, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se. Int. -Advs. ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA, KELLY WORM COTLINSKI CANZAN e OTAVIO AUGUSTO FERRARO-.

80. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0056757-44.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JULIO CESAR ALVES- Ante o decurso do prazo, arquivem-se os autos. Int. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

81. ALIENACAO JUDICIAL-0057349-88.2010.8.16.0001-SORAIA CARVALHO DE FREITAS- Ante o decurso do prazo, sem que a parte autora cumprisse o comando judicial, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária. Prazo de 10 dias para o preparo, pena de cancelamento da inicial. Decorrido o prazo e não havendo o preparo, cancele-se a inicial e a distribuição, independente de novo despacho. Int. -Adv. SHEILA DO ROCIO CERCAL SANTOS LEAL-.

82. SUMARIA DE REVISAO C/ TUTELA-0057770-78.2010.8.16.0001-VANIA DE LOURDES GODOI SIGUEL x BANCO PSA FINANCEIRAS BRASIL S/A- Ante o decurso do prazo, sem que a parte autora cumprisse o comando judicial, cancele-se a inicial e a distribuição. Int. -Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD-.

83. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0057930-06.2010.8.16.0001-BANCO ITAUBANK S/A x WANDERLEY LUIZ DE SOUZA- Deve o Procurador da parte, proceder a devolução dos autos no prazo de até 48 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança de autos, às suas expensas.-Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

84. SUMARIA DE COBRANCA-0059086-29.2010.8.16.0001-VANDERLI FERRARI x BRADESCO SEGUROS S/A- Ante o decurso do prazo sem atendimento ao comando judicial, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária. Prazo de 10 dias para o preparo, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e não havendo o preparo, cancele-

se a inicial e a distribuição, independente de novo despacho. Int. -Adv. TATYANA MARION KLEIN-.

85. REINTEGRACAO DE POSSE-0059221-41.2010.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x FORNECEDORA INTERNACIONAL DE COM- Ante o decurso do prazo arquivem-se os autos. Int. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, ARDEMIO DORIVAL MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE e LEIRSON DE MORAES MUCKE-.

86. SUM.REV.CONT.C/ ANT.DE TUTELA-0064884-68.2010.8.16.0001-ROZANE XAVIER DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Revendo meu posicionamento, tenho que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra pelo que, revogo a decisão que deferiu anteriormente a produção da prova pericial, forte no art. 130 do CPC. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, voltem, conclusos para sentença. Int. -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO, IGOR ROBERTO DOS ANJOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

87. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0067386-77.2010.8.16.0001-SIMONE SCHERMAK DAS NEVES x CESSAO CRED21- MERIDIANO- Ante o decurso do prazo, sem que a parte autora cumprisse o comando judicial, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária. Prazo de 10 dias para o preparo, pena de cancelamento da inicial. Decorrido o prazo e não havendo o preparo, cancele-se a inicial e a distribuição, independente de novo despacho. Int. -Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.

88. ORDINARIA-0068939-62.2010.8.16.0001-ROSILEI LOURENCO ALVES GARCIA e outros x FUNCEF- Intime-se a Autora Najara Lucia Freire Teles Queiroz para, no prazo de 10 dias, atender o item 3 do parecer ministerial de fl. 922. Decorrido o prazo, com ou sem o cumprimento do comando judicial supra, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público. Após, voltem os autos conclusos para saneamento ou julgamento do feito no estado em que se encontra. Int. -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN-.

89. CAUTELAR INOMINADA-0069029-70.2010.8.16.0001-EDERSON NERSEU LACORT x TOYOTA LEASING S/A- Cancele-se a inicial como anteriormente determinado. Int. -Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.

90. EXECUCAO-0072155-31.2010.8.16.0001-ALDRI DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA. x TREVIEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- Afim de intimar a parte exequente para, no prazo de até 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 39.-Adv. BARBARA JUSTINA KNISS-.

91. COBRANCA C/C DANOS MORAIS-0074284-09.2010.8.16.0001-HELICIO DE OLIVEIRA & CIA LTDA. x AUTO SHOPPING CURITIBA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA- Ante o decurso do prazo, certifique a Serventia se os autos nº44.977/10 ainda se encontra em fase de julgamento do recurso e, sendo a resposta positiva, aguarde-se como anteriormente determinado. Caso contrário voltem conclusos Int. -Advs. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI, TIAGO DAMIANI, ADRIANO BARBOSA, ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ e LEONARDO RAMOS PINTO-.

92. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000251-14.2011.8.16.0001-IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A x MONAH ZEIN e outros- Deve o Procurador da parte, proceder a devolução dos autos no prazo de até 48 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança de autos, às suas expensas. -Adv. WALTER BORGES CARNEIRO-.

93. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005286-52.2011.8.16.0001-LEONICE ORTIZ x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA- Afim de intimar a parte requerente para, no prazo de até 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.231.-Advs. LUIZ SALVADOR, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e LARISSA DE CASTRO BORENSTANI-.

94. SUM.DECL.NUL.CLAUSULAS CONTRATUAIS C/ TUT-0008726-56.2011.8.16.0001-ALCINDO ANTUNES PAZ x BANCO BMG S/A- Ante o decurso do prazo, intime-se novamente a parte ré para juntar planilha evolutiva do financiamento, no prazo de até 10 dias, com as advertências do disposto no art. 359 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem atendimento ao comando judicial supra, intime-se o perito para dar início aos trabalhos. Int. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

95. EXE POR QUANTIA CERTA CONTRA DEV SOLVENTE-0007177-11.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x GILSON SCHLICKMANN BEBIDAS e outro- Ante o decurso do prazo, intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Int. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

96. ALVARA JUDICIAL-0027635-49.2011.8.16.0001-RENATA FABIANE ROSSI- Desp. de fls. 95, item 4- Sem prejuízo, deve a requerente informar acerca da quitação dos tributos incidentes sobre a alienação. Prazo de 10 (dez) dias. -Advs. FREDY YURK e MAUREN FERNANDA MILIS-.

97. DESPEJO - FALTA DE PAGAMENTO-0031600-35.2011.8.16.0001-ESP. EMILIO P. S. ARZUA rep. por SARA I. MOSQUERA ARZUA x OADCON ASSESSORIA E PREVIDENCIA LTDA- Desp. de fls. 125, item 2- Expeça-se também alvará em favor da parte autora para o levantamento do valor depósito a título de caução com seus acréscimos legais. -Intime-se a parte AUTORA para proceder a retirada do alvará junto a Serventia, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. ALVARO CLAUDINO KUSTER e GUILHERME KRUGER DE LIMA-.

SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

JUÍZO DE DIREITO DA 21ª VARA CÍVEL
JUIZ(A) DE DIREITO VANESSA JAMUS MARCHI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL SYLVIA CASTELLO BRANCO
GRADOWSKI
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 417/2012

ADELMO SCHUINDT JUNIOR (OAB 57125/PR)
ADRIANA CUBAS MULLER PROPST (OAB 61217/PR)
AHYRTON LOURENÇO NETO (OAB 43087/PR)
ALBERTO SILVA GOMES (OAB 18123/PR)
ALCIDES FLORO DE OLIVEIRA (OAB 9355/PR)
ALDERICO KERN JUNIOR (OAB 64773/RS)
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA (OAB 55357/PR)
ALESSANDRA SCHUTA (OAB 35206/PR)
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK (OAB 52399/PR)
ALEXANDRE BILIERI (OAB 25966/PR)
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA (OAB 56111/PR)
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA (OAB 27862/PR)
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR)
ALEXANDRE RODRIGO MAZZETTO (OAB 45138/PR)
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA (OAB 40530/PR)
ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO (OAB 3948/PR)
ALICE DANIELLE SILVEIRA (OAB 49070/PR)
ALMERINDO PEREIRA (OAB 12716/PR)
ALTAIR ANTONIO CAUMO (OAB 13519/RS)
AMANDO BARBOSA LEMES (OAB 13060/PR)
ANA CAROLINE TEIXEIRA (OAB 45553/PR)
ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR)
ANA PAULA VEZZARO LAGO ROCKER (OAB 25813/PR)
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/PR)
ANDERSON BRANDÃO DA SILVA (OAB 48993/PR)
ANDRÉ DA COSTA RIBEIRO (OAB 20300/PR)
ANDRE MIRANDA DE CARVALHO (OAB 43517/PR)
ANDREA BAHM GOMES (OAB 21525/PR)
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR)
ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM (OAB 20676/PR)
ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA (OAB 63179/PR)
ANTONIO CARLOS EFING (OAB 16870/PR)
ANTONIO ERNESTO DE LIMA (OAB 28412/PR)
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA (OAB 44953/PR)
ARARINAN KOSOP (OAB 15450/PR)
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR)
ARY CORREIA LIMA NETO (OAB 22173/PR)
AURÉLIO CÂNCIO PELUSO (OAB 32521/PR)
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA (OAB 16471/PR)
BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR)
BRAZILIO BACELLAR NETO (OAB 7425/PR)
BRUNA ARAUJO AMATUZZI (OAB 57632/PR)
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR)
CAETANO BRANCO PIMPÃO DE ALMEIDA (OAB 9750/PR)
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR)
CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL (OAB 33353/PR)
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA (OAB 42853/PR)
CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR)
CARLOS ALEXANDRE PERIN (OAB 21509/PR)
CARLOS ARAÚZ FILHO (OAB 27171/PR)
CARLOS MARIO HAMPF (OAB 11620/PR)
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (OAB 55288/PR)
CARLOS SEQUIEIRA MARTINS (OAB 16181/PR)
CAROLINA GONÇALVES GARCEZ CASTELLANO NAHUZ (OAB 37891/PR)
CESAR AUGUSTO GAVRON (OAB 26881/PR)
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR)
CESAR AUGUSTO VOLTOLINI (OAB 29646/SC)
CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA (OAB 49177/PR)
CHRISTYANE MONTEIRO (OAB 20128/PR)
CLAIRE LOTTICI (OAB 13202/PR)
CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO (OAB 49338/PR)
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR)
CRISTIANE CORES FORMIGUIERI (OAB 54327/PR)
CRISTIANO RICARDO WULFF (OAB 30187/SC)
DALTON LUIZ DALLAZEM (OAB 20604/PR)
DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR)
DANIELI JULIANA CORREA (OAB 38809/PR)
DANIELLE MADEIRA (OAB 55276/PR)
DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR)
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR)
DENISE MARA BELEM MARCHESINI (OAB 47424/PR)
DIEGO DE PAULI PIRES (OAB 45555/PR)
DILANI MAIORANI (OAB 27298/PR)
DIVALMIRO O. M. PEREIRA (OAB 12318/PR)
EDSON GONÇALVES (OAB 38291/PR)
EDUARDO JANSEN PEREIRA (OAB 50556/PR)
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR)
ELOI CONTINI (OAB 35912/RS)
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR)
EMERSON DIAS LEVANDOSKI (OAB 53844/PR)

ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB 30437/PR)
 EVERSON ROBERTO SOARES DA SILVA (OAB 60304/PR)
 EXPEDITO EUGENIO STEFANELLO LAGO (OAB 4580/PR)
 FABIANE CRISTINA SANTANA (OAB 50571/PR)
 FABIO FERNANDES LEONARDO (OAB 35102/PR)
 FABIO LEAL (OAB 49831/PR)
 FABIO PACHECO GUEDES (OAB 23009/PR)
 FÁBIO ROBERTO PORTELLA (OAB 44091/PR)
 FATIMA PEREIRA ORION (OAB 49087/PR)
 FELIPE CORDELA RIBEIRO (OAB 41289/PR)
 FELIPE GOMIERO RIGO (OAB 44972/PR)
 FERNANDO FERNANDES BERRISCH (OAB 45368/PR)
 FERNANDO PORTUGAL DE LARA (OAB 54490/PR)
 FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO (OAB 4093/PR)
 FRANCIELE DE SOUZA (OAB 59399/PR)
 FRANCISCO BRAZ DA SILVA (OAB 55902/PR)
 GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA (OAB 54922/PR)
 GABRIEL YARED FORTE (OAB 42410/PR)
 GENI NOEMIA OLECZINSKI (OAB 53849/PR)
 GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR)
 GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI (OAB 44074/PR)
 GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR)
 GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR)
 GISELI CRISTIANE NOVACZECK (OAB 62536/PR)
 GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG)
 GIUSEPPE LANZUOLO (OAB 7952/PR)
 GUILHERME KLOSS NETO (OAB 10635/PR)
 HEBE BONAZZOLA RIBEIRO (OAB 14563/RS)
 HENRIQUE KURSCHIEDT (OAB 45050/PR)
 HILDO ALCEU DE JESUS JUNIOR (OAB 29199/PR)
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR)
 IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB 52548/PR)
 IONEIA ILDA VERONEZE (OAB 26856/PR)
 IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB 35306/PR)
 ÍRIO SOBRAL OLIVEIRA (OAB 112215/SP)
 ISIONE STEENBOCK FIM (OAB 19396/PR)
 IVAN XAVIER VIANNA FILHO (OAB 22368/PR)
 IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO (OAB 25814/PR)
 JACKSON SONDAHL DE CAMPOS (OAB 28644/PR)
 JAMES JOSE MARINS DE SOUZA (OAB 17085/PR)
 JANE ORIENTE DE SOUZA FONSECA LOURENÇO (OAB 47940/PR)
 JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR)
 JOÃO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO (OAB 36961/PR)
 JOAO LEONEL ANTCHESKI (OAB 25730/PR)
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR)
 JOCEMARA APARECIDA DOS SANTOS (OAB 59896/PR)
 JONAS BORGES (OAB 30534/PR)
 JOSANE DALILA FERRAZ RODRIGUES (OAB 16294/PR)
 JOSE ADAIR DOS SANTOS (OAB 17581/PR)
 JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB 23044/PR)
 JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO (OAB 26275/PR)
 JOSE CESAR VALEIXO NETO (OAB 11266/PR)
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO (OAB 14243/PR)
 JOSE PEDRO DE PAULA SOARES (OAB 26186/PR)
 JOSE WILMAR ZWIERZIKOWSKI (OAB 49107/PR)
 JOSE XAVIER SILVA (OAB 7406/PR)
 JULIANA FAITA (OAB 44392/PR)
 JULIANA PETCHEVIST (OAB 38447/PR)
 JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR)
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB 5385/PR)
 JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR)
 KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR)
 KARINA ESPINDOLA DE ABREU (OAB 37652/PR)
 KARYNA CIOTA ZAMBONIN (OAB 38817/PR)
 KELSEN CHRISTINA ZANOTTI TONELO (OAB 23675/PR)
 LARISSA STIEVEN TRIZOTTO (OAB 47111/PR)
 LEONARDO KURPIEL JUNIOR (OAB 45008/PR)
 LEONARDO VINICIUS PEREIRA (OAB 42406/PR)
 LIBIAMAR DE SOUZA (OAB 27399/PR)
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR)
 LINCOLN LOURENÇO MACUCH (OAB 12983/PR)
 LÍVIA QUEIROZ DE LIMA (OAB 49207/PR)
 LORENA MARINS SCHWARTZ (OAB 16773/PR)
 LORENA MATOS ALEIXO (OAB 15754BP/A)
 LUCIANA BAPTISTA MARQUES PEREIRA BARRETO (OAB 189839/SP)
 LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES (OAB 43912/PR)
 LUCIANO TINOCO MARCHESINI (OAB 16524/PR)
 LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES (OAB 24484/PR)
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR)
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR)
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR)
 LUIZ GASTAO MENDES LIMA FILHO (OAB 28551/PR)
 LUIZ GONZAGA M. CORREIA (OAB 10061/PR)
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB 22887/PR)
 MANOELA LAUTERT CARON (OAB 40937/PR)
 MARCIA DOS SANTOS BARAO (OAB 15274/PR)
 MARCIA HELENA DALCOL (OAB 18957/PR)
 MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO (OAB 12509/PR)
 MARCIO ANDREY NEGRÃO MACHADO (OAB 31442/PR)
 MARCIO AUGUSTO DE FREITAS (OAB 110369/SP)
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR)
 MARCIO KRUSSEWSKI (OAB 32785/PR)
 MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB 12826/SC)
 MARCO AURELIO ARAUJO GOMES (OAB 53776/PR)
 MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB 34591/PR)
 MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO (OAB 20721/PR)
 MARIA ANA DUBRINI DOS SANTOS (OAB 19734/PR)
 MARIA HELENA LAZOF (OAB 19302/PR)
 MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR)

MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R)
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR)
 MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO (OAB 44176/PR)
 MARLI INACIO PORTINHA DA SILVA (OAB 150793/SP)
 MARLUS JORGE DOMINGOS (OAB 7756/PR)
 MARQUEZ HUDSON CORES (OAB 1734/PR)
 MAURICIO KAVINSKI (OAB 21612/PR)
 MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB 52885/PR)
 MAURICIO VIEIRA (OAB 20967/PR)
 MAURO JUNIOR SERAPHIM (OAB 17670/PR)
 MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER (OAB 49479/PR)
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR)
 MIRNA RENATA CONCEIÇÃO (OAB 52427/PR)
 MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR)
 NEUDI FERNANDES (OAB 25051/PR)
 PATRICIA LISE (OAB 32639/PR)
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB 43917/PR)
 PAULO RENATO LOPES RAPOSO (OAB 5358/PR)
 PAULO ROBERTO BELILA (OAB 53010/PR)
 PAULO SÉRGIO WINCKLER (OAB 33381/PR)
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR)
 RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR)
 REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH (OAB 47998/PR)
 REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR)
 REGINALDO RIBAS (OAB 45137/PR)
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR)
 REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R)
 RICARDO NUNES POLARO (OAB 16748/PA)
 ROBERTO SHIGUEO TAKI (OAB 112880/SP)
 RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO (OAB 56144/PR)
 RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR)
 RODRIGO FONTOURA DA SILVA (OAB 34761/PR)
 RODRIGO SHIRAI (OAB 25781/PR)
 ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R)
 ROSSANO EGIDIO MENDES (OAB 47396/PR)
 RUBERLEI JOSE FERREIRA (OAB 43130/PR)
 SANDRO FABIANO SANTOS (OAB 26849/PR)
 SARA FRACARO (OAB 43512/PR)
 SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R)
 SILVANIA APARECIDA DE SOUZA (OAB 39489/PR)
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA (OAB 44065/PR)
 SILVIO ALEXANDRE MARTO (OAB 37030/PR)
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR)
 SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS (OAB 32760/PR)
 SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR)
 STELLA MARCIA DE ALMEIDA JACOPETI (OAB 45640/PR)
 SUZANA VALENZA MANOCCHIO (OAB 30544/PR)
 TADEU CERBARO (OAB 38459/RS)
 TATIANA RODRIGUES (OAB 47350/PR)
 TELMA CRISTINA ANTONIASSI PAULISTA NOWACKI (OAB 46080/PR)
 THAIS BRAGA BERTASSONI (OAB 39595/PR)
 THIAGO TEIXEIRA DA SILVA (OAB 46452/PR)
 VALDIR ALVES SINGH (OAB 44600/PR)
 VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR)

ADV: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR), GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI (OAB 44074/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB 34230/PR), FABIO FERNANDES LEONARDO (OAB 35102/PR), JACKSON SONDAHL DE CAMPOS (OAB 28644/PR) - Processo 0000168-57.1995.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO MAXINVEST SA - EXECUTADO: EXOTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA. - AVALISTA: RUI LEOPOLDO CROVADOR e outro - 1.Intimem-se os escritórios de advocacia Carlos Fernandes e Gabardo Terra para esclarecerem qual deles efetivamente se encontra patrocinando os interesses do exequente nos autos, bem como para esclarecer de o Banco Itaú incorporou o Banco MAXINVEST S/A ou houve cisão ou ainda cessão do crédito objeto da execução, promovendo a regularização do pólo, se for o caso, bem como requerendo o que for do seu interesse, no prazo de 10 dias. 2.Intimem-se.
 ADV: TADEU CERBARO (OAB 38459/RS), JOSE XAVIER SILVA (OAB 7406/PR), ELOI CONTINI (OAB 35912/RS), ALDERICO KERN JUNIOR (OAB 64773/RS) - Processo 0000231-48.1996.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cartão de Crédito - EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S.A. - EXECUTADA: NEUZA ODA CARDOZO COELHO - FIADOR: LEVI GOMES SOBRINHO e outro - Cumpra-se ao determinado no item "3" do despacho de fls. 508, expedindo-se a respectiva precatória.

ADV: ANTONIO CARLOS EFING (OAB 16870/PR), JAMES JOSE MARINS DE SOUZA (OAB 17085/PR), CESAR AUGUSTO GAVRON (OAB 26881/PR) - Processo 0000423-10.1998.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: GILMAR FATUCHE - EXECUTADO: RENATO PISANI - 1.Defiro o pedido retro, porém os atos deverão ser realizados via Oficial de Justiça.. Intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado do seu crédito com a subtração dos valores que forma objeto de constrição nos autos. Sobrevindo o cálculo, expeça-se mandado para penhora na forma pugnada, devendo na ocasião o meirinho intimar a empresa para que informe o número de ações como requerido no último parágrafo da petição de fl. 980. 2.Intimem-se.

ADV: LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES (OAB 24484/PR), ADELMO SCHUINDT JUNIOR (OAB 57125/PR), ALESSANDRA SCHUTA (OAB 35206/PR), MARCIO AUGUSTO DE FREITAS (OAB 110369/SP) - Processo 0001593-07.2004.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: LATUS SUL SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA. - EXECUTADO: MEDCLIN - CLINICA DA CRIANÇA E DA MULHER LTDA. e outros - 1.Defiro o pedido retro. Aguarde-se

pelo prazo de mais 10 dias o preparo das custas para as diligências necessárias. 2.Intimem-se.

ADV: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR), JULIO CESAR DALMOLIN (OAB 25162/PR) - Processo 0001755-55.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - REQUERIDO: LAURO LOBRIGATTE NETO - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 192/193), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), GILBERTO BORGES DA SILVA (OAB 58647/PR) - Processo 0002479-25.2012.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDA: SIRLEI ROSANIA A DE OLIVEIRA - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 74/75), manifeste-se a parte credora no prazo de 10(dez) dias.

ADV: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR), LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR), EMERSON DIAS LEVANDOSKI (OAB 53844/PR) - Processo 0002613-52.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: ADMINISTRADORA DE SEGUROS MONSON LTDA - EMBARGADO: BANCO ITAU S/A (ITAUBANCO) - Vistos e Examinados estes autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO n. 2613-52/2012, em que figuram como embargante ADMINISTRADORA DE SEGUROS MONSON e como embargado BANCO ITAU S/A, todos qualificados. 1. ADMINISTRADORA DE SEGUROS MONSON opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, em face de BANCO ITAU S/A, alegando, em síntese: a) nulidade do título executivo; b) ausência de planilha objetiva e correta sobre os valores cobrados e da impossibilidade de cobrança judicial do "título"; c) excesso de execução; d) aumento irregular de limite na conta bancária aumentando a dívida; e) nulidade da taxa de juros contratada; f) ilegalidade da capitalização mensal de juros; g) impossibilidade de inclusão dos devedores solidários sem antes esgotar a execução em face da empresa; h) inexistência de mora. Requereu a procedência dos embargos e juntou documentos às fls. 13/26. Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação às fls. 38/51, aduzindo que os embargos devem ser rejeitados liminarmente por ausência do demonstrativo do débito; que o embargante se utiliza da via dos embargos para revisar o contrato, o que não se admite o título é revestido de valor determinado, certo e exigível; a legalidade dos encargos cobrados. Requereu o acolhimento do pedido de rejeição liminar dos embargos, ou, alternativamente, a improcedência dos pedidos. O embargante manifestou-se acerca da impugnação às fls. 55/60 aduzindo que a peça é intempestiva; que a impugnação é genérica; que não foi possível apresentar memória de cálculo por falta de documentos e informações. O embargante especificou as provas que pretendia produzir, e, após, determinou-se o julgamento antecipado do feito, vindo conclusos a seguir. É o relatório. Decido. 2.1 Requereu o embargado a rejeição liminar dos presentes embargos à execução aduzindo que o embargante não cumpriu com o requisito constante no § 5º, do artigo 739-A do Código de Processo Civil, vez que deixou de apresentar memória de cálculo atinente ao valor que considerava como o correto para fins de execução, ainda, alega que, sequer mencionou o aludido valor. Com efeito, denota-se que o embargante não demonstrou qual o valor que entendiam como o correto para fins de execução. Tanto é assim, que indicaram como valor da causa o valor da própria execução. Tem-se, no corpo da petição inicial de embargos, que as alegações apostas apenas se restringem a suposta existência de excesso de execução, todavia, o embargante ficou-se inerte na demonstração concreta de suas alegações. Impende notar, que nos termos do mencionado § 5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil, é imprescindível que a parte demonstre o valor que entende como o correto, e, inclusive, apresente memória de cálculo sob pena de os embargos serem rejeitados liminarmente ou de não conhecimento desse fundamento. A jurisprudência segue no mesmo sentido: "CIVIL PROCESSO CIVIL EMBARGOS DO DEVEDOR IMPUGNAÇÃO GÊNICA DOS CÁLCULOS A SEREM EXECUTADOS PROCEDÊNCIA DOS MESMOS IMPOSSIBILIDADE RECURSO NÃO PROVIDO I - Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando o memorial de cálculos, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento deste fundamento. Inteligência dos arts. 475-L, § 2º, c/c 739-A, § 5º, do CPC. II - Recurso não provido". (TJMA AC 18247/2006 (Ac. 66.590/2007) 2ª C. Civ. Rel. Des. Antonio Guerreiro Júnior DJMA 29.05.2007) Nesse passo, por ser matéria passível de alegação de ofício pelo juiz, considerando que toda a matéria de mérito argüida nos embargos tem por objetivo demonstrar alegação de excesso de execução, resta prejudicada a análise, nos termos da parte final do §5º, do art. 739-A. 3. Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, REJEITO os presentes embargos à execução, nos termos do §5º do artigo 739-A do Código de Processo Civil e, com fundamento no art. 267, VI, CPC julgo o processo sem resolução de mérito. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o que faço, atendendo o zelo do profissional, o trabalho realizado pelo procurador da embargada, à natureza do feito e, também, ao disposto no § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0002730-43.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: CREDIFIBRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: EZEQUIEL RAMOS LUCIANO - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 79/82), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR) - Processo 0003359-17.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A.

- EXECUTADO: INIBA INDUSTRIAL LTDA e outro - Cumpra-se ao determinado no item "2" do despacho de fls. 93, expedindo-se o respectivo mandado.

ADV: MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB 12826/SC), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0003572-23.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: RAFAEL FERREIRA DA CRUZ SANTOS - 1.Considerando que a parte autora embora devidamente intimada vem se manifestando de forma destoante do tramite do feito, inclusive repetindo pedidos anteriormente realizados, intime-se-a pessoalmente pelo correio para, no prazo de 05 dias, se manifestar nos autos de forma regular e objetiva, pena de extinção. 2.Intimem-se.

ADV: AMANDO BARBOSA LEMES (OAB 13060/PR), JULIO BARBOSA LEMES FILHO (OAB 5385/PR), MARCIO KRUSSEWSKI (OAB 32785/PR) - Processo 0003738-31.2007.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Títulos de Crédito - EXEQUENTE: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A. - EXECUTADO: PUPO CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL e outro - Cumpra-se ao determinado no terceiro parágrafo do item "1" do despacho de fls. 261.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0004384-65.2012.8.16.0001 - Monitória - Contratos Bancários - REQUERENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - REQUERIDO: ALEX PAULINO DOS ANJOS (PJ) e outro - Sobre o contido nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 108/111), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA (OAB 55357/PR), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R), THIAGO TEIXEIRA DA SILVA (OAB 46452/PR) - Processo 0004992-68.2009.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO FINASA S.A. - REQUERIDO: GERMANO MULLER - 1.Expeça-se novo mandado a ser cumprido no endereço indicado à fl. 141. 2.Intimem-se.

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR) - Processo 0005002-83.2007.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: ROBERTO DE MEIRA GRAVA - 1.Em que pese os editais comprovadamente publicados às fls.262-263, 264 e 265-269, em relação a este último não foi indicada a data de sua publicação. Assim, determino a intimação da exequente para tanto, consignando o prazo de 10 (dez) dias. 2.Quanto à publicação do edital em órgão oficial, esta exigência já se encontra suprida (fls.262-263). 3.Comprovada a data de publicação do edital pela exequente e decorrido o prazo concedido, abra-se vista dos autos à Curadoria Especial. 4.Intimem-se.

ADV: SILVANIA APARECIDA DE SOUZA (OAB 39489/PR), DENISE MARA BELEM MARCHESINI (OAB 47424/PR), LUCIANO TINOCO MARCHESINI (OAB 16524/PR) - Processo 0005377-11.2012.8.16.0001 - Produção Antecipada de Provas - Medida Cautelar - REQUERENTE: ELIANE DA SILVA SOARES - REQUERIDO: AIRTON SOARES e outro - Manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, sobre o contido na petição apresentada pelo Sr. Perito (fls. 277/278).

ADV: MANOELA LAUTERT CARON (OAB 40937/PR) - Processo 0006840-27.2008.8.16.0001 - Monitória - Prestação de Serviços - REQUERENTE: ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA - REQUERIDO: EVAIR CARLOS DE SOUZA - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 892,24 (oitocentos e noventa e dois reais e vinte e quatro centavos).

ADV: JULIANA PETCHEVIST (OAB 38447/PR), CHRISTYANE MONTEIRO (OAB 20128/PR), RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR) - Processo 0007320-05.2008.8.16.0001 - Monitória - Cheque - REQUERENTE: AUTO POSTO CRISTALINA LTDA - REQUERIDO: MARCELO BERNARDO DA SILVA - 1.Intime-se pessoalmente pelo correio a parte autora para, no prazo de 10 dias, requerer o que for do seu interesse, pena de extinção por abandono (art. 267, III do CPC). 2.Intimem-se. ADV: STELLA MARCIA DE ALMEIDA JACOPETI (OAB 45640/PR), JULIANA FAITA (OAB 44392/PR), TELMA CRISTINA ANTONIASSI PAULISTA NOWACKI (OAB 46080/PR) - Processo 0007812-26.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Nulidade / Inexigibilidade do Título - REQUERENTE: CLEVERSON CORDEIRO - REQUERIDO: NE AUTOMOVEIS LTDA. e outro - Diante do teor da decisão retro, determino a intimação da parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando seus pedidos da inicial à sentença (embora anulada) e ao acórdão. Intimem-se.

ADV: ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR) - Processo 0007887-94.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADA: JULIANA FRITOLI FLORES PEDROZO - Sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 98/100), na qual informa que citou a devedora, estando no aguardo de indicação de bens à penhora manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB 30437/PR), ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA (OAB 56111/PR) - Processo 0008309-11.2008.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: AINI CILEDIA DA SILVA - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A - Sobre a manifestação do Sr. Perito (fls. 499/506), manifestem-se as partes, no prazo de 5(cinco) dias.

ADV: AURÉLIO CÂNCIO PELUSO (OAB 32521/PR), ALEXANDRE MILLEN ZAPPA (OAB 27862/PR) - Processo 0008348-66.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: V. WEISS E COMPANHIA LTDA. - REQUERIDO: FLAVIO MARINO GASSEN e outro - Encaminho os presentes autos para expedição de novas cartas de citação dos requeridos, a serem enviadas aos endereços indicados em fls. 95. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: CARLISE ZASSO POSSEBON DO AMARAL (OAB 33353/PR), MARLUS JORGE DOMINGOS (OAB 7756/PR), CARLOS ALEXANDRE PERIN (OAB 21509/PR), DALTON LUIZ DALLAZEM (OAB 20604/PR) - Processo 0008379-28.2008.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: AFG FACTORING LTDA. - EXECUTADO: OCIDENTAL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. e outro - 1.Considerando que a empresa AROGAS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS se manifestou nos autos através do seu administrador a nova intimação deverá ser feita via ofício. Oficie-se a empresa supra mencionada para que esclareça a divergência das informações prestadas por ela através do expediente de fl. 328 e o contido no contrato de fls. 63/70, mas especificamente em sua cláusula sexta, no prazo de até 05 dias, com as advertências do disposto no art. 17 e 600, ambos do CPC, sem prejuízo de outras sanções de cunho processual, criminal e patrimonial se caracterizada a conduta. Embora de conhecimento evidente da empresa, junte-se ao ofício cópia do contrato supra mencionado. 2.Decorrido o prazo, com ou sem atendimento ao comando judicial supra, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 3.Intimem-se.

ADV: ALTAIR ANTONIO CAUMO (OAB 13519/RS), JOÃO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO (OAB 36961/PR), KARYNA CIOTA ZAMBONIN (OAB 38817/PR) - Processo 0009017-27.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral - REQUERENTE: DEBORA RAQUEL TAVARES DA SILVA - REQUERIDA: DEONIDES ANA FANIN - 1.Diante do certificado à fl. 337, intime-se a parte autora para apresentar nova petição nos autos, no prazo de 10 dias. 2.Intimem-se.

ADV: KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR), FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO (OAB 4093/PR), JOSE DANTAS LOUREIRO NETO (OAB 14243/PR) - Processo 0009513-90.2008.8.16.0001 - Usucapião - Posse - REQUERENTE: MARIFIZIA ZEFERINO ANTUNES - CONFRONTANTE: SEBASTIAO ANTUNES FERREIRA e outros - 1.Ciente quanto à citação e decurso do prazo para apresentação de defesa pelo Sr. Sebastião Antunes Ferreira e sua esposa, a Sra. Elza Rocha Ferreira. (fls.223-226). 2.Acerca da contestação apresentada pelo requerido Sebastião Zeferino Antunes (fls.230-238), querendo, manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias. 3.No mesmo prazo deve o requerente informar se ainda resta ser realizada a citação de algum dos requeridos. 4.Decorrido o prazo concedido nos itens "2" e "3" supra, abra-se vista dos autos ao parquet. 5.Intimem-se.

ADV: LARISSA STIEVEN TRIZOTTO (OAB 47111/PR), FELIPE GOMIERO RIGO (OAB 44972/PR), RAFAEL TADEU MACHADO (OAB 36264/PR) - Processo 0010549-36.2009.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: MARMOTIBA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA - EXECUTADO: JOSÉ DEVAIR LUCIO DE ALMEIDA JUNIOR - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 242, ou requerer o que for de direito.

ADV: CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA (OAB 9750/PR) - Processo 0010841-21.2009.8.16.0001 - Usucapião - Posse - REQUERENTE: ALBARI CESAR JACOMEL e outro - CONFRONTANTE: DELAMAR JORGE PERUCI e outros - ALIENANTE: LOURIVAL MENEGUSO e outros - REQUERIDO: ESPOLIO DE JOSE PERUCI e outro - HERDEIRA: LINDAMIR PERUCI BOTTEGA e outros - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 276/277), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: ROBERTO SHIGUEO TAKI (OAB 112880/SP), GENI NOEMIA OLECZINSKI (OAB 53849/PR), LÍVIA QUEIROZ DE LIMA (OAB 49207/PR), ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA (OAB 40530/PR) - Processo 0011035-16.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Prestação de Serviços - EXEQUENTE: UNIAO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO - UCE - EXECUTADA: ROSANGELA VALES SCHLICHTING DELATORRE - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, sobre o contido na petição apresentada pela parte executada em fls. 139/145, requerendo o que for de seu interesse. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte credora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: ANDRESSA NOGAROLLI RAMOS DA COSTA (OAB 63179/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0011178-39.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: NILO RIBAS - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1.Revendo posicionamento anterior, tenho que o feito comporta julgamento antecipado. 2.Pagas eventuais custas remanescentes, voltem os autos conclusos para sentença. 3.Considerando que o subestabelecimento de fl. 208 é realizado sem reserva de poderes, evidente que o pedido ao final para que as publicações sejam realizadas em nome daquela que subestabeleceu não subsistirá. 4.Intimem-se.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0011248-90.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Arrendamento Mercantil - EXEQUENTE: BANCO FINASA BMC S/A - EXECUTADO: AMAURI CARVALHO - 1.Ante o pedido retro, intime-se a parte exequente para apresentar cálculo atualizado do seu crédito. 2.Intimem-se.

ADV: CARLOS MARIO HAMPF (OAB 11620/PR), ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM (OAB 20676/PR) - Processo 0011287-58.2008.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: ANTONIO VICENTE RODRIGUES - REQUERIDO: FRIGORIFICO MARGEN LTDA. - Cumpra-se ao determinado no despacho de fls. 171 e ato ordinatório de fls. 183.

ADV: CARLOS MARIO HAMPF (OAB 11620/PR), ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM (OAB 20676/PR) - Processo 0011287-58.2008.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: ANTONIO

VICENTE RODRIGUES - REQUERIDO: FRIGORIFICO MARGEN LTDA. - Publique-se o ato ordinatório de fls. 183. "Cumpra-se ao determinado no despacho de fls. 171 e ato ordinatório de fls. 183."

ADV: DIEGO DE PAULI PIRES (OAB 45555/PR) - Processo 0012348-17.2009.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Nota Promissória - REQUERENTE: WERNER HAUER FILHO - REQUERIDO: MAURO RIBAS MARTINS - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 178/179), manifeste-se a parte autora no prazo de 10(dez) dias.

ADV: TATIANA RODRIGUES (OAB 47350/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0012969-09.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: LUIZ GUSTAVO SALOMAO BALLAN - Intime-se a parte requerente para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor R\$ 22,56 (vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos).

ADV: MARCO AURELIO ARAUJO GOMES (OAB 53776/PR), DANIELI JULIANA CORREA (OAB 38809/PR) - Processo 0013744-24.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: LORIVAL ANTONIO DE CARVALHO e outro - REQUERIDO: RICARDO CLEYTON GABARDO - 1.Intime-se a parte ré para dizer sobre a contraproposta apresentada pela parte autora às fls. 217/219, no prazo de 10 dias e, entendendo que haverá possibilidade da composição restando apenas ajustes a se fazer, informe sobre a condição de apresentarem petição conjunta ou ainda firmaram o acordo em audiência. 2.Intimem-se.

ADV: CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA (OAB 49177/PR) - Processo 0014006-71.2012.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: LUANA TEIXEIRA DA SILVA - HERDEIRO: LUCIANA SILVA e outros - DE CUJUS: HELIO SABINO DA SILVA - Cumpra-se ao determinado no item "4" do despacho de fls. 51, intimando-se a Sra. Neide Milan Silva (endereço em fls. 04), na forma ali determinada.

No mais, torno sem efeito o primeiro parágrafo do ato ordinatório de fls. 57, pois lançado em equivoco. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte inventariante proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: FABIO LEAL (OAB 49831/PR), LUIZ GASTAO MENDES LIMA FILHO (OAB 28551/PR) - Processo 0014275-18.2009.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Compra e Venda - REQUERENTE: SANDRA BEATRIZ SOARES SIGNORI e outro - REQUERIDO: RIVALDO GARCIA - Cumpra-se o último parágrafo do despacho à fl. 430.

ADV: GUILHERME KLOSS NETO (OAB 10635/PR), CAROLINA GONÇALVES GARCEZ CASTELLANO NAHUZ (OAB 37891/PR), ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO (OAB 3948/PR), GABRIEL YARED FORTE (OAB 42410/PR) - Processo 0014933-71.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ORIVAN CESAR PAVANI - REQUERIDO: SULBETON DO BRASIL - SERVIÇOS DE PREPARO DE DERIVADOS DE CIMENTO LTDA - 1.Inclua-se nas custas a reativação e desarmamento do feito. 2.Intime-se a parte ré na pessoa do seu procurador para que, no prazo de 15 dias, cumpra o julgado efetuando o pagamento do valor apontado pela parte autora, pena de incidir multa de 10% sobre o valor devido e penhora forçada. 3.Decorrido o prazo e, não havendo o pagamento, aplique a multa de 10%, bem como fixe os honorários advocatícios para esta fase em 10%, ambos sobre o valor do débito, devendo a parte autora para hipótese de execução do julgado, efetuar o pagamento das custas processuais, bem como apresentar cálculo atualizado do seu crédito com a inclusão dos valores ora fixados, dizendo sobre seu interesse na realização dos atos expropriatórios via BACENJUD, no prazo de 10 dias, pena de arquivamento. 4.Intimem-se.

ADV: NEUDI FERNANDES (OAB 25051/PR), JOSE PEDRO DE PAULA SOARES (OAB 26186/PR), RODRIGO SHIRAI (OAB 25781/PR), BRAZILIO BACELLAR NETO (OAB 7425/PR), ANDREA BAHR GOMES (OAB 21525/PR) - Processo 0015563-93.2012.8.16.0001 - Sequestro - Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens - REQUERENTE: REGINA MARIA DE ABREU e outro - REQUERIDO: MORO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. e outros - 1.Em resposta ao ofício de fl.942, prestem-se as informações pugnadas. 2.Em seguida, aguarde-se para julgamento em conjunto com a ação em apenso, conforme já determinado no item "3" do comando de fl.892. 3.Intimem-se.

ADV: FELIPE CORDELA RIBEIRO (OAB 41289/PR), LUCYANNA JOPPERT LIMA LOPES (OAB 24484/PR), MARIA ANA DUBRINI DOS SANTOS (OAB 19734/PR), JOSE ADAIR DOS SANTOS (OAB 17581/PR) - Processo 0017196-42.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Cancelamento de Hipoteca - REQUERENTE: CLAUDIO APARECIDO GOMES e outros - REQUERIDO: BR-F-BRASIL FOODS S/A - 1.Em resposta ao ofício de fl.138, prestem-se as informações pugnadas. 2.Em seguida, procedam-se as devidas baixas e arquivem-se. 3.Intimem-se.

ADV: JOCEMARA APARECIDA DOS SANTOS (OAB 59896/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R), GISELI CRISTIANE NOVACZECK (OAB 62536/PR) - Processo 0018373-41.2012.8.16.0001 - Exibição - Contratos Bancários - REQUERENTE: SAUGO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. ME - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Sobre a contestação apresentada pela parte requerida (fls. 73/94), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: JOÃO CASILLO (OAB 3903/PR), HENRIQUE KURSCHIEDT (OAB 45050/PR) - Processo 0018411-24.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: IMPEXTRACO LATIN AMERICA COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS PARA NUTRIÇÃO LTDA - EXECUTADO: NUTRI MAX ALIMENTOS LTDA - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no

prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 84, ou requerer o que for de direito.

ADV: CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB 53198/PR) - Processo 0018874-92.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: MARCIO GONÇALVES DOS SANTOS - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - 1. Ante o decurso do prazo e porque em consulta ao site do TJ/PR não detectei a existência de recurso para este feito, cancele-se a inicial e a distribuição como anteriormente determinado. 2. Intimem-se.

ADV: IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB 52548/PR), GENARO CANNAVACCIUOLO (OAB 48881/PR) - Processo 0020090-88.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ROGERIO CAMPOY DE ANDRADE - REQUERIDO: BANCO BV FINANCEIRA S/A - A fim de melhor apreciar o pedido de assistência judiciária, intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua ATUAL e REAL condição econômico-financeira, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento. Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. Intimem-se.

ADV: BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO (OAB 52133/PR) - Processo 0020149-76.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: R G A MANUTENÇÃO LTDA. e outros - Encaminho os presentes autos para expedido de novos mandados de citação da executada RGA e RICARDO, a serem cumpridos junto ao endereço indicado pelo credor em fls. 126.

ADV: ISIONE STEENBOCK FIM (OAB 19396/PR) - Processo 0020552-45.2012.8.16.0001 - Alienação Judicial de Bens - Condomínio - REQUERENTE: MARIANITA VIALE DE SOUZA - REQUERIDO: JOEL PAULO DE FREITAS - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 80/81), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA (OAB 61014/PR) - Processo 0021105-92.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: JOSEVALDO LIMA DE ALMEIDA - Sobre o contido nas certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 58/60), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0021541-51.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: TEMPTATION COMERCIO DE ROUPAS LTDA. e outro - Sobre o contido nas certidões do Sr. Oficial de Justiça, nas quais informa que citou os devedores, tendo devolvido os mandados sem as demais diligências em razão de suas custas terem se esaurido, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR), SILVANO FERREIRA DA ROCHA (OAB 44065/PR), ANA LUCIA FRANÇA (OAB 20941/PR), BLAS GOMM FILHO (OAB 4919/PR) - Processo 0021704-02.2010.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL I - REQUERIDO: CRISTIANO CAVEIÃO - Considerando o decurso do prazo sem o preparo das custas, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 5(cinco) dias, recolher o valor de R\$ 105,64 (cento e cinco reais e sessenta e quatro centavos), sob pena de intimação pessoal, para posterior envio dos autos à conclusão para sentença.

ADV: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR) - Processo 0021832-51.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S.A. - REQUERIDO: ADAO GERALDO PEDROSO - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 42/43), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES (OAB 43912/PR) - Processo 0021883-62.2012.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: APARECIDA DE FATIMA SOARES DA SILVA LEITE e outro - REQUERIDO: ANDREWS SOARES LEITE - Encaminho os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento. ADV: MARCIA DOS SANTOS BARAO (OAB 15274/PR), JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO (OAB 26275/PR), Kelsen Christina Zanotti TONELO (OAB 23675/PR) - Processo 0021958-38.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Nota Promissória - EXEQUENTE: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES - EXECUTADO: ELOI DE BONA SARTOR JUNIOR - 1. Aguarde-se pelo prazo de 15 dias a manifestação da parte exequente. 2. Intimem-se.

ADV: SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR) - Processo 0023109-05.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: TODA VIA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e outro - EMBARGADO: BANCO BRADESCO S.A. - 1. Considerando que as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas, o feito será julgado no estado em que se encontra. 2. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, voltem os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0023332-55.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: CREDIFIBRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: WILSON GOMES DO NASCIMENTO - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 46/49), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA (OAB 40530/PR) - Processo 0026519-71.2012.8.16.0001 - Monitoria - Prestação de Serviços - REQUERENTE: UNIAO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO - UCE - REQUERIDO: ROBERTO GIL BOMBAZAR D'AQUINO FONSECA e outro - Sobre o retorno das cartas de citação dos requeridos (fls. 117/120), com a informação de "mudou-se", manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte credora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: REGINA DE MELO SILVA (OAB 38651/PR) - Processo 0026866-07.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ANDERSON CAMARGO DE OLIVEIRA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Encaminho os presentes autos para expedição de nova carta de citação, a ser enviada ao endereço indicado pelo autor em fls. 64. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: KARIN HASSE (DEFENSORA PÚBLICA) (OAB 13788/PR), CLAIRE LOTTICI (OAB 13202/PR) - Processo 0027358-96.2012.8.16.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: ANALIA DIAS FAUSTINO - 1. Acolho à emenda a inicial de fls. 38/49. Retificações necessárias no sentido de incluir os demais herdeiros no pólo ativo do feito. Deverá a parte autora regularizar a representação processual dos demais herdeiros, promovendo a juntada de instrumento de procuração outorgado por eles em favor da subscritora do pedido, no prazo de 10 dias. 2. A seguir, oficiem-se as casas bancárias e ao consórcio informado, solicitando informações acerca de valores e direitos existentes em favor do falecido, sendo que a CEF deverá informar ainda sobre saldo de FGTS e PIS. 3. Sobre vindo as informações, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. 4. Intimem-se.

ADV: LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB 48617/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0027412-96.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: NORBERTO FERNANDES e outros - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - 1. Anote-se o nome do subscritor da petição de fl. 124 para próximas publicações. 2. Em que pese a revelia do réu decretada nestes autos, intime-se-o para regularizar sua representação processual, advertindo-o de que não serão mais aceitos expedientes físicos como ocorreu com a petição supra mencionada, ante o que determina o Código de Normas para processos que tramitam de forma digital. Prazo de 10 dias. 3. Revendo posicionamento anterior, tenho que o feito comporta julgamento antecipado. 4. Com ou sem atendimento ao comando judicial contido no item 2 e, pagas eventuais custas remanescentes, voltem conclusos para sentença. 5. Deixo de me pronunciar a respeito do pedido feito na petição de fl. 124, considerando que por ora não se encontra devidamente representado o réu nos autos. 6. Intimem-se.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0027829-15.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: CREDIFIBRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - REQUERIDO: RICARDO DOUGLAS OLIVEIRA DE HOLANDA - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 47/50), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: GIULIO ALVARENGA REALE (OAB 65628/MG), PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA (OAB 43917/PR) - Processo 0027960-87.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: SAULO RODRIGO FIGUEIRA - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 41/43), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0028406-90.2012.8.16.0001 - Monitoria - Contratos Bancários - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDA: KARINE FRUMENTO STAMATO - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 63/64), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte credora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: ALMERINDO PEREIRA (OAB 12716/PR) - Processo 0028912-66.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: PAULO EDUARDO DE FERNANDES E SILVA - REQUERIDO: BANCO ITAU S/A e outro - Considerando o retorno das cartas de citação dos requeridos, ambas com a informação de "ausente três vezes" (fls. 243/246), encaminho os presentes autos para expedição de mandado, para os devidos fins. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR), CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR) - Processo 0029594-21.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: ELENICE DE OLIVEIRA FORTUNATO - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 64/65), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA (OAB 23044/PR), EDUARDO JANSEN PEREIRA (OAB 50556/PR), ÍRIO SOBRAL OLIVEIRA (OAB 112215/SP), LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB 22887/PR) - Processo 0030096-91.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito - REQUERENTE: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA INTERMODAL S.A. - REQUERIDO: JOÃO CARLOS FACHOLI e outro - Sobre a proposta de honorários periciais, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR) - Processo 0030251-60.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDO: JOSE IVAN DA SILVA - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 46/48), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: MARIO BAPTISTA DE SOUZA FILHO (OAB 44176/PR), LIBIAMAR DE SOUZA (OAB 27399/PR) - Processo 0030815-39.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: FATIMA GIL HECK - REQUERIDO: BRASIL TELECOM S.A. - 1. Ante o decurso do prazo sem atendimento ao comando judicial, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária. 2. Prazo de 10 dias para o preparo, pena de cancelamento da inicial. 3. Decorrido o prazo e não havendo o preparo, cancele-se a inicial e a distribuição, independente de novo despacho. 4. Intimem-se.

ADV: MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA (OAB 12293/PR) - Processo 0031583-62.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A - REQUERIDA: SARAH VOLANTE MACEDO - 1. Intime-se a parte autora para esclarecer a divergência de informações, considerando que a carta precatória anteriormente expedida tinha como Juízo deprecado a Comarca de Jaciara - Estado do Mato Grosso e o expediente de fl. 57 denuncia a distribuição de uma carta precatória para Paranavaí - 2ª Vara Cível. Prazo de 10 dias. 2. Intimem-se.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR), JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR) - Processo 0032427-46.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: CLEVERSON DIEGO GODINHO NUNES - REQUERIDO: BANCO ITAÚCARD S/A - Vistos e examinados estes autos sob n. 32427/2011, de AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS, em que figura como autor CLEVERSON DIEGO GODINHO, e como réu BANCO ITAÚCARD S/A, ambos devidamente qualificados nos autos. 1. CLEVERSON DIEGO GODINHO ajuizou a presente ação revisional em face de BANCO ITAÚCARD S/A, alegando, em síntese, que: a) firmou contrato de financiamento para a aquisição de veículo, no valor de R\$27.336,00 (vinte e sete mil trezentos e trinta e seis reais), para pagamento em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 745,45 (setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos); b) no caso, cabe a aplicação do CDC e a consequente inversão do ônus da prova; c) a ocorrência de capitalização de juros; d) a cobrança abusiva de taxas administrativas; e) juros moratórios acima do permitido, cumulado com multa moratória. Nos pedidos, postulou em sede de tutela antecipada, a consignação dos pagamentos que julga devido, bem como a abstenção de que o réu inclua o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. Ao final, requer: a) necessária concessão da justiça gratuita; b) nulidade da cláusula 18, limitando os encargos moratórios a juros de 1% ao mês e multa moratória de 2% ao mês; c) a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova; d) proibição da aplicação de juros capitalizados; e) o afastamento da cobrança de taxas administrativas; f) pela citação da ré; g) produção de provas; h) pela procedência do pedido; i) pela condenação da ré nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram procuração e documentos de fl. 21/40. À fl. 44 foi deferida a justiça gratuita. O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 51/52, deferindo o depósito judicial e que o réu se abstenha em negativar o nome do autor, sob pena de multa. Regularmente citado para apresentar contestação, a parte ré quedou-se inerte, sendo decretada sua revelia à fl. 59. O réu apresentou contestação (fls. 92/115), alegando: a) os juros remuneratórios estão dentro da taxa de mercado; b) legalidade na capitalização de juros e das taxas administrativas aplicadas; c) regularidade da multa contratual e encargos moratórios, previamente pactuados; d) a impossibilidade de repetição do indébito em dobro, pois não há má-fé; e) impugna-se os cálculos apresentados pela autora. Juntou procuração às fls. 130/135. Réplica às fls. 139/150. Os autos vieram para julgamento. É o breve relatório. DECIDO. 2. Primeiramente, cumpre salientar que a contestação do réu foi apresentada extemporaneamente, uma vez que a citação ocorreu em 12.08.2011, e a resposta em 26.03.2012, ultrapassando em muito os 15 (quinze) dias previstos em lei, razão pela que foi decretada sua revelia à fl. 59. Por esta razão, a resposta apresentada será desconsiderada, posto que intempestiva, cabendo analisar ao presente caso tão somente as questões de direito pertinentes à matéria. 2.1. DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO Registra-se, em primeiro lugar, a possibilidade de discussão e modificação do conteúdo das cláusulas contratuais, sem que isto importe em violação ao princípio da força obrigatória dos contratos ou vinculação deste julgador na modificação de tais cláusulas. O art. 6º do CDC possibilita a alteração de cláusula contratual que se mostra ilegal ou abusiva. A desproporção entre as partes contratantes permite a intervenção do Judiciário para buscar a satisfação do interesse das partes, analisando-se sempre cada caso concreto. O contrato é de adesão, já que suas cláusulas são pré-estipuladas, não possibilitando uma ampla discussão de suas cláusulas, restando somente a uma das partes aderir ao que já está previamente estabelecido. Portanto, a autonomia da vontade mostra-se restrita. 2.2. DA APLICAÇÃO DO CDC É indiscutível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Isso porque resta claro que o autor figurava como consumidora e o réu como fornecedor, tal qual dispõe o art. 2º e 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor. Tal entendimento encontra-se inclusive pacificado junto ao Superior Tribunal de Justiça mediante a edição da Súmula nº

297, confira-se: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Assim, reconheço a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e defiro o pedido de inversão do ônus da prova. 2.3. DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS No que pertine à capitalização dos juros, o STJ já assentou entendimento no sentido da possibilidade de que esta se opere em periodicidade inferior a anual, para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, entendimento este perfeitamente aplicável a hipótese dos autos. Neste sentido, oportuna a colação, à guisa de exemplo, dos recentíssimos precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE. CONTRATO FIRMADO APÓS 31.3.2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. 1. Nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (31.3.2000), é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal desde que expressamente pactuada, o que ocorre quando a taxa anual de juros ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 2. Agravo interno desprovido (STJ Quarta Turma. Resp 1231210 / RS. Relator: RAUL ARAÚJO; DJe 01/08/2011). No caso em tela, o contrato por meio de sua cláusula terceira prevê expressamente a capitalização de juros em periodicidade mensal (fl. 28). Ainda, o contrato fora firmado em data de 18 de dezembro de 2009 (fl. 28), ou seja, após a edição da MP 2.170-36/2001. Dessa forma, resta confirmada a possibilidade de capitalização de juros, pois se encontra prevista, expressamente, nas cláusulas 3.10.3 e 11, do instrumento contratual razão pela qual o presente argumento não merece prosperar. 2.3. DAS TAXAS ADMINISTRATIVAS Com relação ao pleito de expurgo da cobrança de taxas administrativas, tais como Tarifa de Cadastro, Tarifa de Avaliação de Bens, Seguro de Proteção Financeira, Gravame Eletrônico e Registro de Contrato, prospera a arguição do autor, pois os valores atribuídos às tarifas correspondem ao custo da operação de financiamento, inerentes à própria atividade do fornecedor do serviço. Neste sentido posiciona-se jurisprudência do Tribunal do Estado do Paraná: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO. TAC E TEC. COBRANÇA PREVISTA EM RESOLUÇÃO DO BACEN. ABUSIVIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. RECURSO NEGADO. 1. A exigência de tarifas bancárias pela abertura de crédito e emissão e cobrança de carnê e/ou boletos bancários, é abusiva e vedada porque o custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira, não se justificando sua transferência ao consumidor (art. 51, IV/Código de Defesa do Consumidor), que não pode ser afrontado por Resolução do Bacen, em respeito ao princípio da hierarquia das leis. 2. Apelação à que se nega provimento. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0726549-6 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 27.04.2011) O repasse à parte vulnerável da relação não se coaduna com os princípios da boa fé e da equidade, porque ao formalizar o contrato a instituição financeira deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação. E nem se diga que a cobrança das taxas é lícita diante da autorização do Banco Central, por Resoluções, já que pela aplicação da hierarquia das normas, os ditames do Código de Defesa do Consumidor, norma cogente, não podem se curvar a resoluções administrativas. Portanto, declara-se a ilegalidade da cobrança das taxas administrativas, devendo ser afastadas do débito. 2.4. DOS JUROS MORATÓRIOS O autor pretende a limitação da taxa de juros moratórios a 1% (um por cento) ao mês, em contrapartida da taxa de 14,70% ao mês praticada pelo contrato. O teor da Súmula 379 do Superior Tribunal de Justiça, dispõe: "Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenacionados até o limite de 1% ao mês". Ainda, por força do art. 406 do CC, e dos preceitos do Código de Defesa do Consumidor, a aplicação da taxa de juros acima de 1% ao mês revela-se abusiva ao consumidor no caso concreto. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELO DA COOPERATIVA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - OPERAÇÃO TÍPICAMENTE FINANCEIRA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (...) JUROS DE MORA QUE DEVEM SER LIMITADOS À TAXA LEGAL DE 1% AO MÊS - RECURSO DESPROVIDO. (...) 3. Quanto aos juros moratórios, por sua vez, a limitação em 1% ao mês se aplica em razão da previsão legal neste sentido (artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161, § 1º do Código Tributário Nacional), e ainda em razão de no presente caso aplicar-se o Código de Defesa do Consumidor, sendo que a cobrança deste encargo em valor superior ao previsto legalmente se constitui em abusividade. (TJPR - 13ª C. Cível - AC 827467-5 - Corbélia - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 15.02.2012) Dessa forma, ante a abusividade da taxa contratualmente praticada, impõe-se sua limitação ao patamar de 1% ao mês, calculada de forma simples, a ser somado, tão somente, com multa contratual limitada a 2%. 3. Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado por CLEVERSON DIEGO GODINHO em face de BANCO ITAÚCARD S/A, para o fim de: 3.1. DECLARAR a ilegalidade da cobrança das taxas administrativas de Tarifa de Cadastro, Tarifa de Avaliação de Bens, Seguro de Proteção Financeira, Gravame Eletrônico e Registro de Contrato; 3.2. DECLARAR a nulidade da cláusula 18 e determinar a aplicação de juros moratórios no patamar de 1% (um por cento) ao mês, a serem calculados de forma simples, mantendo-se a multa moratória de 2%. Com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Considerando que o autor decaiu de parte do pedido, as custas processuais deverão ser suportadas na razão de 20% (vinte por cento) pelo autor e de 80% (oitenta por cento) pelo réu. Fixo a verba honorária em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, CPC, levando-se em conta o valor atribuído à causa, o trabalho desenvolvido e o tempo exigido, e que deverá ser distribuída entre os patronos das partes na razão de 80% (oitenta por cento) em favor do advogado do autor e de 20% (vinte por cento) em favor do advogado do réu. Fica o autor isento do pagamento dos ônus da sucumbência por ser beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB 25474/PR), MARCIO RUBENS PASSOLD (OAB 12826/SC) - Processo 0032484-30.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - EXECUTADO: VAICER REPRESENTAÇÕES INTERNACIONAL LTDA ME - FIADOR: JOSE ANTONIO GASPAR - Sobre o contido nas certidões do Sr. Oficial de Justiça, nas quais informa que citou os devedores, tendo devolvido os mandados sem as demais diligências em razão de suas custas terem se exaurido, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte credora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: LEONARDO KURPIEL JUNIOR (OAB 45008/PR) - Processo 0032766-68.2012.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: ADILSON STEENBOCK e outro - CONFRONTANTE: LOURDES DO ROCIO DA CRUZ BRITO e outros - 1.A despeito da manifestação retro, concedo prazo de mais 15 dias para que o autor regularize as certidões que vieram com informação acerca da existência de imóveis em seu nome, mormente porque o que se busca é registro de propriedade sobre a área objeto da lide. 2.Intimem-se.

ADV: FERNANDO FERNANDES BERRISCH (OAB 45368/PR), REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH (OAB 47998/PR) - Processo 0033909-92.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOSE DONIZETI - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Ciente do Agravado de Instrumento interposto e, considerando que o recurso ataca decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária, aguarde-se pedido de informações ou seu julgamento. Intimem-se.

ADV: CARLOS SEQUEIRA MARTINS (OAB 16181/PR), ALCIDES FLORO DE OLIVEIRA (OAB 9355/PR), JOSANE DALILA FERRAZ RODRIGUES (OAB 16294/PR) - Processo 0034180-04.2012.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: EVA EMILIA MACOHIM - REQUERIDO: ALCIDES FLORO DE OLIVEIRA JUNIOR e outros - Sobre a contestação apresentada pela parte requerida (fls. 42/87), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0034516-08.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO ITAU UNIBANCO S.A. - REQUERIDO: TORRE FORTE COM E INSTALAÇÃO E - 1.Indefiro o pedido retro. Primeiro porque o mandado para cumprimento no endereço anterior já se encontra com o meirinho, segundo porque o novo endereço implica em declinar da competência já que se encontra em outra Comarca, forte no parágrafo único do art. 112 do CPC. 2.Ante o decurso do prazo, intime-se o Sr. Oficial de Justiça para devolver o mandado devidamente cumprido, no prazo de 48 horas ou justificar a impossibilidade. 3.Intimem-se.

ADV: CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB 35785/PR), CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB 19937/PR) - Processo 0035792-74.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - REQUERIDA: LUCIMARI DE ANDRADE CAMARGO - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 62/67), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB 10088/PR), MARIA HELENA LAZOF (OAB 19302/PR), MURILO CELSO FERRI (OAB 7473/PR) - Processo 0035805-44.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: MAC LIB INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MATERIAL DE PLASTICOS LTDA ME e outros - 1.Pagas eventuais custas remanescentes, defiro o pedido de suspensão do feito, com fundamento no art. 791, III do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo provisório onde deverá permanecer aguardando a manifestação da parte interessada. 2.Intimem-se.

ADV: CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA (OAB 49177/PR) - Processo 0036349-61.2012.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária - REQUERENTE: EDSON NEY MULLER SANTOS e outros - CONFRONTANTE: ALIPIO DOS SANTOS e outros - 1.O documento de fls. 50/51 não se encontra suficientemente legível. Prazo de 10 dias para juntar outro com melhor qualidade. 2.Não obstante e, no mesmo prazo, intime-se a parte autora para retificar o pólo passivo do feito, promovendo a inclusão do nome e qualificação daquele cujo imóvel se encontra registrado, pugnando pela realização dos atos e pedidos contra ele como forma de emenda à inicial. 3.Intimem-se.

ADV: REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH (OAB 47998/PR), FERNANDO FERNANDES BERRISCH (OAB 45368/PR) - Processo 0036634-54.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: LUIZ VALDIR CALDAS - REQUERIDO: BANCO ITAUCARD S/A - 1.A despeito da manifestação retro, a questão já restou resolvida pela decisão de fl. 41 que, se correta ou não, deveria a parte se insurgir por recurso apropriado e no prazo legal. 2.Intimem-se.

ADV: MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI (OAB 52885/PR), MARCO JULIANO FELIZARDO (OAB 34591/PR) - Processo 0036665-74.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - EXECUTADO: WIDE COMERCIO DE MATERIAIS PARA COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. e outro - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 66/67), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte credora proceder à retirada da

peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR), JOAO LEONEL ANTCHESKI (OAB 25730/PR) - Processo 0037046-53.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: COSTELAO TROPERO LTDA e outro - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 197/199), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: FERNANDO FERNANDES BERRISCH (OAB 45368/PR), REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH (OAB 47998/PR) - Processo 0038761-62.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ROBSON TRAMUNTIN GONÇALVES - REQUERIDO: BANCO DAYCOVAL S/A - Ciente do Agravado de Instrumento interposto e, considerando que o recurso ataca decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária, aguarde-se pedido de informações ou seu julgamento. Intimem-se.

ADV: RAFAEL MARQUES GANDOLFI (OAB 25765/PR), SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES (OAB 21305/PR) - Processo 0038803-14.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: AZ IMOVEIS LTDA. - REQUERIDA: ROSA PINTO DE OLIVEIRA CRUZ e outro - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 95/97), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: FABIANE CRISTINA SANTANA (OAB 50571/PR), ANDERSON BRANDÃO DA SILVA (OAB 48993/PR), ARARINAN KOSOP (OAB 15450/PR), SANDRO FABIANO SANTOS (OAB 26849/PR) - Processo 0039133-45.2011.8.16.0001 - Dissolução e Liquidação de Sociedade - Dissolução - REQUERENTE: LUIS EDUARDO VIEIRA CAPELA e outro - REQUERIDO: DALTON DE CAMPOS REGIS COSTA - No prazo comum de dez dias, manifestem-se as partes indicando a possibilidade de transação em audiência e, alternativamente, sobre a necessidade de produção de provas, justificando para cada modalidade de meio probatório, o ponto controvertido que se pretende elucidar, pena de indeferimento (art. 130 do CPC). Int.

ADV: JONAS BORGES (OAB 30534/PR) - Processo 0040022-62.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JONI PEREIRA DA SILVA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA - Ciente do Agravado de Instrumento interposto e, considerando que o recurso ataca decisão que indeferiu pedido de assistência judiciária, aguarde-se pedido de informações ou seu julgamento. Intimem-se.

ADV: SUZANA VALENZA MANOCCHIO (OAB 30544/PR), FABIO PACHECO GUEDES (OAB 23009/PR) - Processo 0040168-06.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Inadimplemento - EXEQUENTE: LUIZ RENATO BEHRENS e outro - EXECUTADO: LUIZ KOMPATSCHER NETO e outro - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 54/56), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: ANA PAULA VEZZARO LAGO ROCKER (OAB 25813/PR), PAULO RENATO LOPES RAPOSO (OAB 5358/PR), EXPEDITO EUGENIO STEFANELLO LAGO (OAB 4580/PR), LINCOLN LOURENÇO MACUCH (OAB 12983/PR) - Processo 0040545-11.2011.8.16.0001 - Monitoria - Duplicata - REQUERENTE: INDUSTRIA DE COMPENSADOS GUARARAPES LTDA - REQUERIDO: DAL PAI S.A. INDUSTRIA E COMERCIO - 1.Anote-se como requerido em fls. 287/291. 2.Aguarde-se manifestação da parte responsável denunciando o depósito das demais parcelas e, havendo a confirmação do depósito da terceira, intime-se o perito para dar continuidade aos trabalhos. 3.Intimem-se.

ADV: REGIANE DO ROCIO FERNANDES BERRISCH (OAB 47998/PR), FERNANDO FERNANDES BERRISCH (OAB 45368/PR) - Processo 0041015-08.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ADILSON COSTA PEREIRA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Ciente do Agravado de Instrumento interposto e, considerando que o recurso ataca decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária, aguarde-se pedido de informações ou seu julgamento. Intimem-se.

ADV: LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR) - Processo 0041379-77.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A. - REQUERIDO: M.J. DA ROCHA & CIA LTDA. - Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Sobrevida defesa, intime-se o autor para se manifestar sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK (OAB 52399/PR), LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB 5560/PR) - Processo 0041613-59.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Despesas Condominiais - REQUERENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ARCO IRIS - REQUERIDO: THIAGO RONALD THADEO - Intime a parte autora para peticionar nos autos, ratificando o pedido inicial, considerando que o mesmo

se encontra apócrifo no prazo de 10 (dez) dias. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: CRISTIANE CORES FORMIGUIERI (OAB 54327/PR), MARQUEZ HUDSON CORES (OAB 1734/PR) - Processo 0041836-12.2012.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: SONIA MARIA KOPPE - REQUERIDA: LAVINA NOVACKI - 1.Torne sem efeito o subestabelecimento de fl.42, eis que estranho ao presente feito. 2. Defiro as benesses da justiça gratuita. ANOTE-SE. 3.Vistas ao l.Representante do Ministério Público. 4.Após, retornem. 5.Intimem-se.

ADV: ARARINAN KOSOP (OAB 15450/PR), ANDERSON BRANDÃO DA SILVA (OAB 48993/PR) - Processo 0042927-40.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos - REQUERENTE: NUTRIGRANJA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. - REQUERIDO: COMAPI AGROPECUARIA S/A - Intime a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, eis que o pedido de exibição de documentos é incompatível com o presente feito, visto que possuem rito diverso, o que impossibilita a cumulação de pedidos. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: CESAR AUGUSTO VOLTOLINI (OAB 29646/SC), CRISTIANO RICARDO WULFF (OAB 30187/SC) - Processo 0043005-34.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: PAULO ROBERTO ERCULIANI - REQUERIDO: BANCO SANTANDER S/A - 1.Ante contido na certidão de fl. 40, intime-se a parte autora para comprovar o preparo das custas processuais do Distribuidor, no prazo de até 10 dias. 2.Intimem-se.

ADV: CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO (OAB 49338/PR), FATIMA PEREIRA ORION (OAB 49087/PR) - Processo 0043240-98.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Seguro - REQUERENTE: OFFICER CONTABILIDADE E CONSULTORIA LTDA. - REQUERIDO: BRADESCO/COMPANHIA DE SEGUROS - Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração outorgada a subscritora da petição inicial e cópia dos seus atos constitutivos. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: CARLOS ARAÚZ FILHO (OAB 27171/PR), ANDRE MIRANDA DE CARVALHO (OAB 43517/PR) - Processo 0043245-23.2012.8.16.0001 - Despejo por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel - REQUERENTE: JOSE HALUCH - REQUERIDO: MAURO MACIEL e outro - Citem-se os réus, com prazo de 15 (quinze) dias para purgação da mora e ou contestação, consignando-se as advertências legais. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, manifeste-se a parte autora no prazo de até 10 dias. Int.

ADV: CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA (OAB 42853/PR), ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA (OAB 44953/PR) - Processo 0043681-79.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: JOAQUIM MARQUES DA SILVA - REQUERIDO: BANCO ITAULEASING S/A - 1.Considerando que o documento de fl. 27 se encontra ilegível, concedo o derradeiro prazo de 05 dias para que a parte autora junte documento atualizado que denuncie o valor da sua atual renda, pena de indeferimento. 2.Intimem-se.

ADV: VALDIR ALVES SINGH (OAB 44600/PR), RUBERLEI JOSE FERREIRA (OAB 43130/PR) - Processo 0043736-30.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Prestação de Serviços - REQUERENTE: PERFUGEL - PERFURAÇÕES GEOLOGICAS LTDA. - REQUERIDO: CARLOS AUGUSTO PINTO FUGANTI - Com razão a Serventia na consulta de fl. 36 pelo que, REVOGO o despacho de fl. 33, posto que equivocado para rito processual do feito. Para a audiência de conciliação, a que deverão comparecer as partes, designo o DIA 12/11/2012 ÀS 14:15 HORAS (artigo 277, CPC). Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos, quesitos e rol de testemunhas (CPC, artigo 278, caput), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. Em face dos processos serem digitais, deve a parte ré proceder a juntada de sua defesa antes da audiência via web (www.21varacivel.com.br), conforme já ocorre nos demais Juízos digitalizados do Estado do Paraná, pena de revelia. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for. Cite-se a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou a sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. A parte autora, intime-se na pessoa de seu advogado. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Diligências necessárias. Intimem-se. ADV: KARINA ESPINDOLA DE ABREU (OAB 37652/PR) - Processo 0044370-26.2012.8.16.0001 - Usucapião - Usucapião Extraordinária -

REQUERENTE: UNIAO VILA SANDRA ESPORTE CLUBE - REQUERIDO: MITRA ARQUIDIOCESE DE CURITIBA - 1.A questão relativa a assistência judiciária já restou resolvida pela decisão de fl. 87 que se correta ou não, deveria a parte interessada se insurgir por recurso apropriado e no prazo legal. Ademais, as alegações contidas no petitório retro em nada alteram o que já constava nos autos e que foram objeto de apreciação do Juízo. 2.Intimem-se.

ADV: GIUSEPPE LANZUOLO (OAB 7952/PR), EVERSON ROBERTO SOARES DA SILVA (OAB 60304/PR) - Processo 0044415-30.2012.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - REQUERENTE: MARIA ROSELI DIDUCH PINHEIRO - REQUERIDO: NAZZARENO RADONI - Considerando o contido no termo de audiência cuja cópia se vê de fls. 39/40, encaminhando os presentes autos para expedição de ofício ao Cartório do Distribuidor para as respectivas baixas e posterior arquivamento.

ADV: LORENA MARINS SCHWARTZ (OAB 16773/PR), DILANI MAIORANI (OAB 27298/PR) - Processo 0044434-36.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: CENTRO BRASILEIRO DE ESTUDOS MEDICOS - CEBRAMED - REQUERIDO: BANCO ITAU S/A - Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observadas as advertências dos artigos 285 e 319, do Código de Processo Civil. Sobrevidendo defesa, intime-se o autor para se manifestar sobre a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, intimem-se as partes para, em 10 (dez) dias, informar sobre a possibilidade de julgamento antecipado da presente ação (artigo 330, CPC). Em caso positivo, contados e preparados, registrem-se para sentença e voltem. Em caso negativo, no mesmo prazo, apresentem uma proposta de conciliação, informando se têm interesse na realização da audiência de que trata o artigo 331 do CPC. Ainda, no mesmo prazo e sem prejuízo do item supra, devem informar as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: ROSANGELA DA ROSA CORREA (OAB 34524AP/R), MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB 34523AP/R) - Processo 0045246-15.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - REQUERIDA: MILENA CRISTINA BRASIL OLIVEIRA - 1.Não detectei obstáculo para ter acesso ao conteúdo do ofício de fls. 105-106. Prazo de 10 dias. 2.Intimem-se.

ADV: MARLI INACIO PORTINHA DA SILVA (OAB 150793/SP), FRANCISCO BRAZ DA SILVA (OAB 55902/PR), IONEIA ILDA VERONEZE (OAB 26856/PR) - Processo 0045456-66.2011.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: CARLOS AROLD NEGOSSEKI - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 76/79), manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: DANIELLE MADEIRA (OAB 55276/PR) - Processo 0046180-36.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: OZIMAR RAIMUNDO RODRIGUES CAMARA JUNIOR - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Intime-se a parte requerente para apresentar documentos que atestem sua ATUAL e REAL condição econômico-financeira, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento dos benefícios da assistência judiciária. Alternativamente, poderá comprovar o recolhimento das custas atinentes ao processo, ao FUNREJUS e ao Cartório Distribuidor. No mesmo prazo, emende a inicial, alternado o valor atribuído à causa, com observância do disposto no art. 259, V do CPC. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0046214-11.2012.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDA: IRACILDA ANTONIETA SILVA WILKE - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR), ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR) - Processo 0046241-91.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - REQUERIDO: SECOL SERVIÇOS E ASSESSORIA S/C LTDA. - FIADORA: ANA TERESA MORAIS DOS SANTOS e outro - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: SILVIO ALEXANDRE MARTO (OAB 37030/PR) - Processo 0046253-08.2012.8.16.0001 - Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor - REQUERENTE: FATIMA GOMES AMARILLA - Considerando que a autora era casada com o titular da conta sob o regime de separação de bens (fl. 06), fundamentalmente seu direito ao recebimento da importância, bem como esclareça se sua pretensão limita-se a sua parte na eventual sucessão, mormente porque esclarecido acerca do seu direito ou não quanto ao recebimento do valor, estará ainda concorrendo com os demais herdeiros a tal importância. Prazo de 10 dias. Em relação à petição inicial física apresentada e os documentos a ela juntado, conforme autoriza o item 2.21.3.1.3 do Código de Normas, determino à Serventia que intime o procurador da

parte requerente para proceder a retirada daquela, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de silêncio, cumpra-se conforme autorizado no item 2.21.3.1.4, remetendo a petição ao escritório do procurador ou à residência da parte em caso de ausência de indicação do primeiro. Intimem-se.

ADV: REINALDO MIRICO ARONIS (OAB 35137AP/R) - Processo 0046319-85.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - EXECUTADO: NILTON JOEL NOVELLI ROSSONI FILHO e outro - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO (OAB 25814/PR) - Processo 0046359-67.2012.8.16.0001 - Renovatória de Locação - Locação de Imóvel - REQUERENTE: HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - REQUERIDO: PARNA ADMINISTRADORA DE BENS PROPRIOS LTDA. - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: RICARDO NUNES POLARO (OAB 16748/PA), LORENA MATOS ALEIXO (OAB 15754BP/A) - Processo 0046455-82.2012.8.16.0001 - Consignação em Pagamento - Pagamento em Consignação - REQUERENTE: AGROTRAJANO LTDA. - REQUERIDO: HSBC BANK BRASIL S/A - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: MICHELLE APARECIDA MENDES ZIMER (OAB 49479/PR) - Processo 0046457-52.2012.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: BOND CARNEIRO PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. e outros - EMBARGADO: ITAÚ UNIBANCO S.A - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB 32504/PR), EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB 37102/PR) - Processo 0046472-21.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: BANCO ITAUCARD S/A - REQUERIDO: ROBSON PIRES - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: PAULO SÉRGIO WINCKLER (OAB 33381/PR) - Processo 0046527-69.2012.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Contratos Bancários - REQUERENTE: CIBELE PAVANATTO MERETH - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 211,50, bem como R\$ 9,40 de autuação e ainda, apresentar a devida contrafé a esta Serventia.

ADV: DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR) - Processo 0046545-90.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: ITAÚ UNIBANCO S.A - EXECUTADO: ELLIS ERNANI CECHELEIRO SOCIEDADE DE ADVOGADOS e outro - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB 16948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB 17556/PR) - Processo 0046585-72.2012.8.16.0001 - Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária - REQUERENTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - REQUERIDO: JAMIL FERREIRA DE AGUIAR - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO (OAB 56144/PR), RODRIGO FONTOURA DA SILVA (OAB 34761/PR) - Processo 0046594-34.2012.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Duplicata - EXEQUENTE: RODDAR PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA. - EXECUTADO: JORGE GUIMARAES - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 211,50, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: IVAN XAVIER VIANNA FILHO (OAB 22368/PR) - Processo 0046621-17.2012.8.16.0001 - Alvará Judicial - Inventário e Partilha - REQUERENTE: JOSE ANIBAL DE MACEDO CARNEIRO - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 211,50, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: MARCIO ANDREY NEGRÃO MACHADO (OAB 31442/PR), MARCOS AURELIO NEGRAO MACHADO (OAB 20721/PR) - Processo 0046627-24.2012.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Contratos Bancários - REQUERENTE: WJG COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. e outros - REQUERIDO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Fica intimado o requerente, para efetuar o preparo das custas iniciais no valor de R\$ 817,80, bem como R\$ 9,40 de autuação.

ADV: LEONARDO VINICIUS PEREIRA (OAB 42406/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), DIVALMIRO O. M. PEREIRA (OAB 12318/PR) - Processo 0049040-78.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Adjudicação Compulsória - REQUERENTE: MILTON DA COSTA e outro - REQUERIDO: ADRIANO RIBEIRO PINTO e outro - 1.Intime-se a parte autora para dizer sobre seu interesse em produzir outras provas, no prazo de 10 dias. Intime-se também a Curadoria Especial nesse sentido. 2.Intimem-se.

ADV: DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB 10855/PR) - Processo 0049267-68.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: DIREÇÃO COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA. - AVALISTA: RACHEL ALVES DE LIMA DE MACEDO - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 78/79), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: JOSE WILMAR ZWIERZIKOWSKI (OAB 49107/PR) - Processo 0051335-54.2011.8.16.0001 - Interdição - Capacidade - INTERTE: HILDA DINIZ CARDOSO - INTERDO: AMÓS GOMES CARDOSO - Intime-se a parte requerente

para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor R\$ 74,26 (setenta e quatro reais e vinte e seis centavos).

ADV: ALBERTO SILVA GOMES (OAB 18123/PR), LUIZ GONZAGA M. CORREIA (OAB 10061/PR), FERNANDO PORTUGAL DE LARA (OAB 54490/PR), CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO (OAB 55288/PR) - Processo 0051385-17.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA - REQUERIDO: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA - Intime-se a parte requerida para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor R\$ 40,42 (quarenta reais e quarenta e dois centavos).

ADV: ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB 36223/PR), LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR) - Processo 0051813-62.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: LETIMAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME e outros - Considerando o decurso do prazo sem manifestação da parte credora, intime-se-a novamente para, no prazo de 10(dez) dias, dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito e, em caso positivo, atender ao determinado no despacho de fls. 101, ou requerer o que for de direito.

ADV: HEBE BONAZZOLA RIBEIRO (OAB 14563/RS), THAIS BRAGA BERTASSONI (OAB 39595/PR), NEUDI FERNANDES (OAB 25051/PR), SARA FRACARO (OAB 43512/PR), REGINALDO RIBAS (OAB 45137/PR), ANDRÉ DA COSTA RIBEIRO (OAB 20300/PR), ALEXANDRE RODRIGO MAZZETTO (OAB 45138/PR), EDSON GONÇALVES (OAB 38291/PR) - Processo 0052579-52.2010.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Rescisão / Resolução - REQUERENTE: ADRIANA MARY DA SILVA SOUZA - REQUERIDO: CENTER AUTOMOVEIS LTDA e outro - 1.Intime-se o perito para se manifestar sobre a impugnação apresentada pelas partes acerca do valor dos seus honorários. 2.Sobrevindo os esclarecimentos e/ou nova proposta, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. 3.Intimem-se.

ADV: ADRIANA CUBAS MULLER PROPST (OAB 61217/PR), ARY CORREIA LIMA NETO (OAB 22173/PR), FRANCIELE DE SOUZA (OAB 59399/PR) - Processo 0056617-73.2011.8.16.0001 - Procedimento Sumário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: ESTERIBRAS ESTERILIZAÇÃO A OXIDO DE ETILENO LTDA. - REQUERIDO: BASITEC INFORMATICA - 1.Inclua-se nas custas a reativação e desarmamento do feito. 2.Intime-se a parte ré na pessoa do seu procurador para que, no prazo de 15 dias, cumpra o julgado efetuando o pagamento do valor apontado pela parte autora, pena de incidir multa de 10% sobre o valor devido e penhora forçada. 3.Decorrido o prazo e, não havendo o pagamento, aplico a multa de 10%, bem como fixo os honorários advocatícios para esta fase em 10%, ambos sobre o valor do débito, devendo a parte autora para hipótese de execução do julgado, efetuar o pagamento das custas processuais, bem como apresentar cálculo atualizado do seu crédito com a inclusão dos valores ora fixados, dizendo sobre seu interesse na realização dos atos expropriatórios via BACENJUD, no prazo de 10 dias, pena de arquivamento. 4.Intimem-se.

ADV: JOSE CESAR VALEIXO NETO (OAB 11266/PR), GABRIEL BITTENCOURT PEREIRA (OAB 54922/PR), LUCIANA BAPTISTA MARQUES PEREIRA BARRETO (OAB 189839/SP), MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO (OAB 12509/PR) - Processo 0057670-89.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material - REQUERENTE: MARILENE SILVA FERRAZ - REQUERIDO: ORTOSINTESE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - 1.Tendo em vista a tempestividade da petição retro recebida via FAX, passo a analisá-la. Indefero o pedido de expedição de ofício, conforme pugnado, eis que não restam dúvidas de que a prótese foi praticada pela ré, ante a documentação juntada nos autos em que a mesma conforma este fato. Quanto aos demais pleitos, tendo em vista que já foram analisados na decisão retro, deixo de me manifestar. 2.Cientifique a parte ré que, levando em consideração o fato de este Juízo encontrar-se em processo de digitalização, bem como o teor do item 2.21.10.2 do Código de Normas, não será mais aceito o peticionamento por meio de peça física, advertindo que caso persista a conduta dos procuradores quanto a esta forma de peticionamento, poderá a peça não ser aceita, com a perda do prazo. 3.Intimem-se.

ADV: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB 20185/PR), DANIEL HACHEM (OAB 11347/PR) - Processo 0058102-11.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: GUILHERME MANOEL MELCHIOR VIEIRA e outro - 1.Em atenção a consulta de fl. 63, proceda a Serventia a devolução das custas recolhidas para diligência do Sr. Oficial de Justiça a parte exequente via alvará. Expeça-se. 2.Intimem-se.

ADV: MIRNA RENATA CONCEIÇÃO (OAB 52427/PR), IRINEU GALESKI JUNIOR (OAB 35306/PR), SONIA ITAJARA FERNANDES (OAB 29247/PR), PAULO ROBERTO BELILA (OAB 53010/PR) - Processo 0059651-56.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução - EMBARGANTE: PAULO ROBERTO BELILA - EMBARGADO: SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA (SEB) - Tendo em vista a sentença haver rejeitado os embargos à execução, recebo a apelação de fls.41-50, apenas no efeito devolutivo (artigo 520, V, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Intime-se a Curadoria especial da sentença, bem como para tomar ciência de que o embargante constituiu procurador nos autos. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB 21777/PR), MAURICIO KAVINSKI (OAB 21612/PR), JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA (OAB 29214/PR), DAYANE MICHELLE MUNIZ (OAB 49485/PR) - Processo 0061064-07.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Defeito, nulidade ou anulação - REQUERENTE: CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA - REQUERIDO: BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Vistos e examinados estes autos sob n. 61064/2011, de AÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS, em que figura

como autor CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA, e como réu BV FINANCEIRA S/A C.F.I., ambos devidamente qualificados nos autos. 1. CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA ajuizou a presente ação de nulidade de cláusulas contratuais em face de BV FINANCEIRA S/A, alegando, em síntese, que: a) firmou contrato de Cédula de Crédito para a aquisição de veículo, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), para pagamento em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 417,00 (quatrocentos e dezessete reais); b) no caso, cabe a aplicação do CDC e a consequente inversão do ônus da prova; c) a ocorrência de capitalização de juros; d) a cobrança abusiva de taxas administrativas; e) cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Postulou liminarmente autorização para depósito dos valores que julga incontroverso, bem como que a ré se abstenha da incluir seu nome nos cadastros restritivos do crédito. Nos pedidos, requer: a) o deferimento do benefício de assistência judiciária gratuita; b) a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova; c) o afastamento da capitalização de juros; d) o afastamento da cobrança de taxas administrativas; e) afastamento da cobrança de comissão de permanência e demais encargos moratórios; f) pela citação da ré; g) produção de provas; h) pela procedência do pedido; i) pela condenação da ré nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram procuração e documentos de fl. 16/25. O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido à fl. 29. Agravo de instrumento às fls. 33/38, para o qual foi dado provimento (fls. 132/141), concedendo os benefícios da justiça gratuita. O pedido liminar foi deferido às fls. 50/51. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 69/101), alegando, preliminarmente, decadência. No mérito, aduz: a) impossibilidade de aplicação do CDC e inversão do ônus da prova; b) não há cobrança indevida, razão pela qual não pode haver repetição do indébito; c) a legalidade dos encargos cobrados e das cláusulas contratuais; d) impossibilidade de revisão contratual; e) a possibilidade de capitalização de juros por cláusula expressa; f) a legalidade das tarifas administrativas cobradas; g) cabível cobrança de comissão de permanência e multa contratual; h) impugna-se os cálculos apresentados pela autora. Juntos procuração e documentos de fls. 102/108. Réplica às fls. 114/122. Os autos vieram para julgamento. É o breve relatório. DECIDO. 2. DA DECADÊNCIA Não se acata a tese de decadência do direito. O artigo 26 do CPC trata da decadência quanto ao fato do produto ou fato do serviço. A pretensão do autor é de revisar o contrato, sendo que prazo para prescrição de tal direito é aquele do art. 205 do CC, 10 (dez) anos, já que não há previsão específica. Não existem outras questões processuais pendentes, encontram-se presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, bem como as condições da ação, pelo que passo à análise do mérito. 2.1. DA POSSIBILIDADE DE REVISÃO Registra-se, em primeiro lugar, a possibilidade de discussão e modificação do conteúdo das cláusulas contratuais, sem que isto importe em violação ao princípio da força obrigatória dos contratos ou vinculação deste julgador na modificação de tais cláusulas. O art. 6º do CDC possibilita a alteração de cláusula contratual que se mostra ilegal ou abusiva. A desproporção entre as partes contratantes permite a intervenção do Judiciário para buscar a satisfação do interesse das partes, analisando-se sempre cada caso concreto. O contrato é de adesão, já que suas cláusulas são pré-estipuladas, não possibilitando uma ampla discussão de suas cláusulas, restando somente a uma das partes aderir ao que já está previamente estabelecido. Portanto, a autonomia da vontade mostra-se restrita. 2.2. DA APLICAÇÃO DO CDC É indiscutível a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso. Isso porque resta claro que o autor figurava como consumidora e o réu como fornecedor, tal qual dispõe o art. 2º e 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor. Tal entendimento encontra-se inclusive pacificado junto ao Superior Tribunal de Justiça mediante a edição da Súmula nº 297, confira-se: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Assim, reconheço a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e defiro o pedido de inversão do ônus da prova. 2.3. DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Como sustentado pela ré, no que pertine à capitalização dos juros, o STJ já assentou entendimento no sentido da possibilidade de que esta se opere em periodicidade inferior a anual, para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, entendimento este perfeitamente aplicável a hipótese dos autos. Neste sentido, oportuna a colação, à guisa de exemplo, dos recentíssimos precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. POSSIBILIDADE. CONTRATO FIRMADO APÓS 31.3.2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSAMENTE PACTUADA. 1. Nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (31.3.2000), é permitida a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal desde que expressamente pactuada, o que ocorre quando a taxa anual de juros ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal. 2. Agravo interno desprovido (STJ Quarta Turma. REsp 1231210 / RS. Relator: RAUL ARAÚJO; DJe 01/08/2011). No caso em tela, o contrato sob execução, por meio de sua cláusula 13ª prevê expressamente a incidência de juros decompostos em taxa mensal capitalizada (fl.20). Também, importante mencionar que o contrato fora firmado em 30 de agosto de 2012, ou seja, após a edição da MP 2.170-36/2001. Dessa forma, resta confirmada a possibilidade de capitalização de juros, razão pela qual o presente argumento não merece prosperar. 2.4. DAS TAXAS ADMINISTRATIVAS Com relação ao pleito de expurgo da cobrança de taxas administrativas, tais como serviços de terceiros, tarifa de cadastro, registro de contrato, seguro auto e tarifa de avaliação do bem, prospera a arguição do autor, pois os valores atribuídos às tarifas correspondem ao custo da operação de financiamento, inerentes à própria atividade do fornecedor do serviço. Essa questão já está pacificada, conforme demonstram os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. REVISIONAL DE CONTRATO. TAC E TEC. COBRANÇA PREVISTA EM RESOLUÇÃO DO BACEN. ABUSIVIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS

LEIS. RECURSO NEGADO. 1. A exigência de tarifas bancárias pela abertura de crédito e emissão e cobrança de carnê e/ou boletos bancários, é abusiva e vedada porque o custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira, não se justificando sua transferência ao consumidor (art. 51, IV/Código de Defesa do Consumidor), que não pode ser afrontado por Resolução do Bacen, em respeito ao princípio da hierarquia das leis. 2. Apelação à que se nega provimento". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0726549-6 - Londrina - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 27.04.2011) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. COBRANÇA ABUSIVA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE FORMA SIMPLES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 801574-5 - Cornélio Procopio - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 17.08.2011) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. CLÁUSULA DE PREVISÃO NÃO OSTENSIVA. INVALIDADE. APLICAÇÃO DA TAXA MENSAL DE FORMA LINEAR. TAXAS DE SERVIÇOS DE TERCEIROS E REGISTRO DE CONTRATO. ABUSIVIDADE. RESTITUIÇÃO. SEGURO. CONTRATAÇÃO LEGAL EM PROVEITO DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE FORMA SIMPLES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 834140-0 - Cascavel - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 23.11.2011) "APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. ARRENDAMENTO. JUROS. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. COMPROVAÇÃO NO CONTRATO. PREVISÃO DE CUSTO EFETIVO TOTAL E TAXA INTERNA DE RETORNO. CAPITALIZAÇÃO. OCORRÊNCIA. TAXAS MENSAL E ANUAL INCOMPATÍVEIS. AFASTAMENTO. RECÁLCULO DO CONTRATO. TAXA DE GRAVAME E SERVIÇO DE TERCEIRO. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 798178-6 - Cascavel - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 03.08.2011) O repasse à parte vulnerável da relação não se coaduna com os princípios da boa fé e da equidade, porque ao formalizar o contrato a instituição financeira deve fornecer ao financiado todo o suporte material para que este cumpra a sua obrigação. E nem se diga que a cobrança das taxas é lícita diante da autorização do Banco Central, por Resoluções, já que pela aplicação da hierarquia das normas, os ditames do Código de Defesa do Consumidor, norma cogente, não podem se curvar a resoluções administrativas. Portanto, declara-se a ilegalidade das taxa administrativas cobradas, devendo ser afastadas do débito. 2.5. DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Da leitura do instrumento contratual firmado pelas partes, extrai-se que prevê cobrança de comissão de permanência, nos seguintes termos: "16. Encargos em razão de inadimplência. A falta de pagamento de qualquer parcela, no seu vencimento, obrigar-me-á ao pagamento de, cumulativamente: (i) multa de 2% (dois por cento) sobre a(s) parcela(s) em atraso; e (ii) Comissão de Permanência identificada no item 7 e calculada pro rata die". Não se discute que, vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se cobrança de comissão de permanência, desde que a taxa seja a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual do contrato, e que não haja cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. Neste sentido posiciona-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. 1 - A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa. 2 - Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível ou infundado, ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor. 3 - AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 957632 / RS, Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJ: 28/06/2011) Na espécie, verifica-se que há previsão de incidência de comissão de permanência cumulada com os demais encargos contratuais e de mora, circunstância que, como mencionado, não se admite, por confrontar com o entendimento jurisprudencial dominante e, em especial, com o disposto nas Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, impõe-se a manutenção da comissão de permanência, afastando-se os demais encargos decorrentes da mora. 3. Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE o pedido formulado por CLAUDIO FRANCISCO DA SILVA em face de BV FINANCEIRA S/A, confirmando a liminar anteriormente concedida, para o fim de: 3.1. DECLARAR a ilegalidade da cobrança taxas administrativas, tais como: serviços de terceiros, tarifa de cadastro, registro de contrato, seguro auto e tarifa de avaliação do bem; 3.2. AFASTAR a cobrança cumulada de comissão de permanência com os demais encargos, mantendo-se apenas a comissão de permanência. Com fundamento no artigo 269, I, CPC, julgo o processo com resolução de mérito. Considerando que o autor decaiu de parte de seus pedidos, as custas processuais deverão ser suportadas na razão de 30% (trinta por cento) pelo autor e de 70% (setenta por cento) pela ré. Fixo a verba honorária em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, §4º, CPC, levando-se em conta o valor atribuído à causa, o trabalho desenvolvido e o tempo exigido, e que deverá ser distribuída entre os patronos das partes na razão de 70% (setenta por cento) em favor do advogado da parte autora e de 30% (trinta por cento) em favor do advogado da ré. Fica o autor isento dos ônus sucumbenciais por ser beneficiário da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ADV: MAURO JUNIOR SERAPHIM (OAB 17670/PR), FÁBIO ROBERTO PORTELLA (OAB 44091/PR), SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS (OAB 32760/PR) - Processo 0061772-57.2011.8.16.0001 - Monitoria - Duplicata - REQUERENTE: GUEDES EQUIPAMENTOS LTDA e outro - REQUERIDO: GIL & IAVORSKI EMPREENDIMENTOS LTDA - ME - Face o decurso do prazo sem embargos ou pagamento, converto o título em executivo. Intime-se a pessoalmente a parte devedora para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito exequendo, sob pena da incidência de multa de 10% sobre o montante devido (art. 475-J, do CPC) e penhora forçada. Decorrido o prazo e não havendo o pagamento, aplico a multa de 10% sobre o valor do débito, bem como fixo honorários advocatícios para esta fase também em 10% sobre o valor da dívida, devendo a parte credora efetuar o pagamento das custas processuais da execução, bem assim apresentar novo cálculo com a inclusão dos valores ora fixados, dizendo sobre seu interesse na realização dos atos expropriatórios via BACENJUD. Int.

ADV: MAURICIO VIEIRA (OAB 20967/PR), PATRICIA LISE (OAB 32639/PR) - Processo 0061847-96.2011.8.16.0001 - Produção Antecipada de Provas - Medida Cautelar - REQUERENTE: ALESSANDER FECCHIO e outro - REQUERIDO: SUPREMA CONSTRUÇÕES LTDA - 1. Ante o decurso do prazo, intime-se novamente o perito, consignando prazo de até 10 dias para sua manifestação. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias, inclusive acerca do pedido contido na petição de fl. 272, ante a inércia da parte quanto ao comando judicial anterior. 3. Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0062517-37.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Contratos Bancários - EXEQUENTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - EXECUTADO: CASSIO LUIZ BORZEK ME e outro - Sobre o contido na certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 73/75), manifeste-se a parte credora, no prazo de 10(dez) dias.

ADV: SERGIO SCHULZE (OAB 31034AP/R), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB 31073AP/R) - Processo 0062851-71.2011.8.16.0001 - Reintegração / Manutenção de Posse - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - REQUERIDO: VANDERSON PEREIRA GONÇALVES - 1.A despeito das alegações contidas no petição retro, mantendo entendimento anteriormente exarado acerca da irregularidade da notificação realizada pela parte autora a fim de constituir o réu em mora. Derradeiro prazo de 10 dias para a regularização], pena de nova extinção. 2. Intimem-se.

ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB 30890/PR) - Processo 0063075-43.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Arrendamento Mercantil - REQUERENTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - REQUERIDA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE MORAES LOPES - 1. Cite-se a parte executada como determinado no despacho de fl. 181 no endereço indicado à fl. 192. 2. Intimem-se.

ADV: ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA (OAB 11527/PR), JANE ORIENTE DE SOUZA FONSECA LOURENÇO (OAB 47940/PR), AHYRTON LOURENÇO NETO (OAB 43087/PR), LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA (OAB 40900/PR), RODRIGO FONTANA FRANÇA (OAB 45457/PR) - Processo 0063545-40.2011.8.16.0001 - Embargos à Execução - Cédula de Crédito Bancário - EMBARGANTE: T S CURSOS PREPARATORIOS LTDA e outro - EMBARGADO: ITAÚ UNIBANCO S.A - Intime-se a parte embargante para no prazo de 10 (dez) dias proceder ao pagamento das custas processuais remanescentes no valor R\$ 44,18 (quarenta e quatro reais e dezoito centavos).

ADV: BRUNA ARAUJO AMATUZZI (OAB 57632/PR), ALICE DANIELLE SILVEIRA (OAB 49070/PR), ANA CAROLINE TEIXEIRA (OAB 45553/PR), ALEXANDRE BILIERI (OAB 25966/PR) - Processo 0064487-72.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Compra e Venda - REQUERENTE: MAGNUM DE MEDEIROS - REQUERIDO: RICARDO LUIZ CANSIAN - Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 13/14), bem como, as arroladas pela parte requerida em fls. 116/117, sendo que VILMAR comparecerá independente de intimação e, SERGIO, deverá ser ouvido por precatória, na forma requerida. Ainda, no prazo de 5(cinco) dias, deve a parte autora proceder à retirada da peça inicial e documentos que a acompanharam, sendo que em caso de estagiário, este deverá apresentar autorização específica para tanto.

ADV: JOAO LEONEL ANTCHESKI (OAB 25730/PR), MARIA IZABEL BRUGINSKI (OAB 43844/PR) - Processo 0065120-83.2011.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário - EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S.A. - EXECUTADO: PH PISOS LAMINADOS LTDA ME e outro - 1. Em permanecendo o interesse da parte na penhora sobre os veículos cuja restrição restou gravada à fl. 80, deverá juntar certidão de propriedade atualizada para verificar a existência de eventuais outras restrições gravadas sobre eles. Também deverá apontar em qual endereço efetivamente pretende que se proceda a citação e intimação da empresa executada. Prazo do 10 dias. 2. Intimem-se.

ADV: HILDO ALCEU DE JESUS JUNIOR (OAB 29199/PR), BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA (OAB 16471/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB 7919/PR) - Processo 0066654-62.2011.8.16.0001 - Procedimento Ordinário - Seguro - REQUERENTE: LUCIANO CARDOSO DENARDI - REQUERIDO: MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A - 1. Ponderando o contido na petição retro, acolho a petição ante o problema ocorrido. 2. Não obstante, a despeito da parte autora ter preparado as custas postais, fato é que suas testemunhas residem em Paranaguá/Pr, ensejando a princípio sua oitiva via carta precatória. 3. Diante desse quadro, intime-se a parte autora para se manifestar dizendo se as testemunhas por ela arroladas comparecerão ao ato independente de intimação, por simples intimação, ou ainda deverão ser ouvidas por carta precatória, ante a falta de previsão legal que as obrigue a comparecerem em Juízo diverso para serem ouvidas. Prazo de 10 dias. 4. Intimem-se.

ADV: MARCIA HELENA DALCOL (OAB 18957/PR) - Processo 0066704-88.2011.8.16.0001 - Inventário - Inventário e Partilha - INVTE: MARLENE

SALETE CONTIN - HERDEIRA: TYRSA BELEDELLI FONTOURA e outros - DE CUJUS: OVIDIO ANTONIO BELEDELLI - Considerando as primeiras declarações apresentadas em fls. 166/178), lavre-se o respectivo termo, conforme determinado no despacho de fls. 163. No mais, cumpra-se os itens 3 e 4 da mesma decisão.

ADV: ROSSANO EGIDIO MENDES (OAB 47396/PR), ANTONIO ERNESTO DE LIMA (OAB 28412/PR) - Processo 0070523-67.2010.8.16.0001 - Execução de Título Extrajudicial - Cheque - EXEQUENTE: ARAUCARIA - CONSULTORIA EMPRESARIAL E FOMENTO MERCANTIL LTDA. - EXECUTADO: J.A. CIA DAS PORTAS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. e outro - 1. Expeça-se mandado para as diligências pugnadas na petição de fl. 67. 2. Intimem-se.

CURITIBA, 10 de setembro de 2012.
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI
ESCRIVA

22ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA

CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS

JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA

ESCRIVA: CANDIDA MARNÊS HUGEN

RELACAO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
123	00061	004035/2010
ADAUTO PINTO DA SILVA	00054	001844/2009
ADELINO VENTURI JUNIOR	00024	001691/2007
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00029	000878/2008
	00109	000238/2012
ADMILSON QUEZADA	00023	001674/2007
ADONIS GALILEU DOS SANTOS	00114	000543/2012
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00050	001413/2009
ADYEL MARQUES DE PAULA	00098	001749/2011
AFONSO BUENO DE SANTANA	00146	001344/2012
	00147	001345/2012
AFONSO CELSO NUNES	00024	001691/2007
ALCEU RODRIGUES CHAVES	00004	000584/2005
	00079	000423/2011
ALCIDES LACOURT JUNIOR	00015	000898/2007
ALCIDIO SOARES JUNIOR	00045	001135/2009
ALESSANDRA SPREA	00037	000335/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00030	001060/2008
AMARILIS VAZ CORTESI	00080	000433/2011
ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO	00021	001633/2007
ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE	00020	001550/2007
ANA CRISTINA ANGULSKI	00065	015514/2010
ANA CRISTINA DANTAS PRADO	00014	000866/2007
ANA LUCIA FRANCA	00117	000693/2012
ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA	00014	000866/2007
ANA PAULA SCHNAIDER	00046	001161/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00056	001873/2009
	00127	001063/2012
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00120	000767/2012
	00126	001062/2012
ANDRE ABREU DE SOUZA	00083	000703/2011
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00054	001844/2009
ANDRE LUIZ PRONER	00058	002003/2009
ANDRE MIRANDA DE CARVALHO	00149	001353/2012
ANDREIA TENFEN	00119	000724/2012
ANDRÉ CASTILHO	00149	001353/2012
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00063	012402/2010
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00132	001239/2012
ANTONIO CARLOS BONET	00064	013018/2010
ANTONIO ELOY BERNARDIN	00046	001161/2009
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA	00032	001184/2008
ARDEMIO DORIVAL MUCKE	00129	001088/2012
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00068	036722/2010
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL	00134	001305/2012
ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKUR	00008	000173/2006
	00009	000295/2006
ARNALDO CARNEIRO MARCON	00026	000315/2008
AURELIO FRANCO DE CAMARGO	00088	001131/2011
BEATRIZ SCHIEBLER	00087	001079/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00013	000763/2007
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00069	037482/2010
CARLA FABIANA EVERS	00040	000578/2009

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00116	000667/2012	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00032	001184/2008
CARLA MARIA KOHLER	00063	012402/2010	JAIR APARECIDO AVANSI	00120	000767/2012
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00054	001844/2009	JANAINA ROVARIS	00083	000703/2011
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA	00032	001184/2008	JEAN RICARDO NICOLODI	00108	000212/2012
CARLOS ALBERTO XAVIER	00142	001325/2012	JEFFERSON WEBER	00033	001259/2008
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00041	000655/2009	JEFFERSON BARBOSA	00060	002287/2010
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR	00004	000584/2005	JEFFERSON OSCAR HECKE	00100	001915/2011
CARLOS MAGNO BRAGA	00008	000173/2006	JIOMAR JOSÉ TURIN FILHO	00015	000898/2007
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON	00108	000212/2012	JOANNE ANNINE VENEZIA MATHIAS	00036	000327/2009
CESAR AUGUSTO BROTTTO	00033	001259/2008	JOAO BATISTA DOS ANJOS	00139	001321/2012
CESAR AUGUSTO TERRA	00028	000813/2008	JOAO BATISTA VALIM	00100	001915/2011
	00041	000655/2009	JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	00047	001306/2009
CESAR AUGUSTO TURIN	00015	000898/2007		00064	013018/2010
CESAR SWARICZ	00047	001306/2009	JOAO LEONEL ANTCHESKI	00048	001361/2009
CIRO BRUNING	00061	004035/2010		00092	001361/2011
CLAUDINEI BELAFRONTTE	00077	000353/2011		00093	001420/2011
CLÓVIS MOTTIN	00047	001306/2009	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00041	000655/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00097	001699/2011	JOAO PAULO C BARBOSA LIMA	00095	001474/2011
	00116	000667/2012	JOAQUIM MIRÓ	00073	059583/2010
CRISTIANE FERREIRA RAMOS	00063	012402/2010		00120	000767/2012
CRYSTIANE LINHARES	00011	001212/2006		00126	001062/2012
	00034	001568/2008	JONAS PAULO COSTA	00138	001320/2012
CÉLIA DO ROCIO DE PAULA	00133	001304/2012	JORGE DURVAL DA SILVA	00015	000898/2007
DAIANA ALLESSI NICOLETTI ALVES	00088	001131/2011	JOSAFAT LITVIN	00046	001161/2009
DALVA MARLI MENARIM	00119	000724/2012		00155	001441/2012
DANIEL HACHEM	00004	000584/2005	JOSE BARBIERI	00156	001492/2012
	00017	001406/2007	JOSE CARLOS ROSA	00154	001422/2012
DANIELA WYREBSKI TESTONI	00095	001474/2011	JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00034	001568/2008
DANIELLE MARIA BAHL PENTIAN	00125	000995/2012	JOSE CLAUDIO DEL CLARO	00090	001201/2011
DANIELLE R HONORIO GAZAPINA	00137	001319/2012	JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00143	001328/2012
DANIELLE TEDESKO	00041	000655/2009		00145	001336/2012
DARIO BORGES DE LIZ NETO	00101	002013/2011	JOSIANE FRUET BETTINI LUPION	00019	001546/2007
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00150	001354/2012	JOSUE PEREZ COLUCCI	00099	001793/2011
DAVI MACIEL DE OLIVEIRA	00121	000842/2012	JOSÉ ARI MATOS	00052	001668/2009
DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA	00019	001546/2007	JOYCE VINHAS VILLANUEVA	00078	000362/2011
DEMETRIUS ANDRE TOMKIW	00118	000708/2012	JOÃO CASILLO	00042	000775/2009
DIEGO BALIEIRO WERNECK	00130	001145/2012	JOÃO LUIZ SCARAMELLA FILHO	00073	059583/2010
DIEGO MARTINS CASPARY	00058	002003/2009		00126	001062/2012
DIRCEU A ZANLORENZI	00022	001664/2007	JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA	00038	000453/2009
EDSON GONSALVES ARAÚJO	00031	001091/2008	JULIANE MIRELA BERTUZZI	00039	000543/2009
EDSON LUIZ PEROCHEIN	00067	035835/2010		00128	001065/2012
EDUARDO FELICIANO DOS REIS	00140	001323/2012	JULIANE TOLEDO S ROSSA	00151	001372/2012
ELIAS FARAH JUNOIR	00022	001664/2007	JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA	00103	002119/2011
ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA	00059	002027/2009	JULIENNE PEROZIN GAROFANI	00024	001691/2007
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVAL	00035	000160/2009	JULIO CESAR GOULART LANES	00065	015514/2010
ELISABETH REGINA VENÂNCIO	00065	015514/2010	JULIO CEZAR ENGL DOS SANTOS	00053	001746/2009
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00044	001031/2009	JÚLIO CÉSAR DALMOLIN	00025	000132/2008
	00051	001651/2009	KARIN BONOTO MARCOS	00098	001749/2011
ELOISE TEODORO FIGUEIRA	00124	000991/2012	KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00044	001031/2009
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00116	000667/2012		00051	001651/2009
EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIR	00038	000453/2009	LARISSA LEMANSKI DE PAIVA	00072	054301/2010
	00082	000480/2011	LEANDRO LUIZ KALINOWSKI	00005	000898/2005
ENNIO SANTOS FILHO	00021	001633/2007	LEILA MEJDALANI PEREIRA	00038	000453/2009
ERALDO LACERDA JUNIOR	00020	001550/2007		00082	000480/2011
ERENI INES CASARIN	00106	000141/2012	LEIRSON DE MORAES MUCKE	00129	001088/2012
ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA	00004	000584/2005	LEONARDO ARAUJO ABIMORAD	00067	035835/2010
EVANDRO SHARLLER SILVA GALINDO	00071	052799/2010	LEONARDO DE ARAUJO MIRANDA	00018	001497/2007
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00053	001746/2009		00096	001491/2011
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00057	001877/2009	LEONEL TREVISAN JUNIOR	00001	000932/2004
FABIANA SILVEIRA	00044	001031/2009		00071	052799/2010
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS	00022	001664/2007	LORIVAL DAMAS DA SILVEIRA	00153	001378/2012
FABIANO ROESNER	00122	000849/2012	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00059	002027/2009
FABIO DO CARMO GENTIL	00118	000708/2012	LUCIANO HINZ MARAN	00079	000423/2011
FABIO JOSE STRAUBE DE CASTRO	00146	001344/2012	LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE	00143	001328/2012
	00147	001345/2012		00145	001336/2012
FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO	00032	001184/2008	LUCIO IRAJA FURTADO	00131	001226/2012
FABRICIO KAVA	00057	001877/2009	LUIS FELIPE CUNHA	00073	059583/2010
FABRICIO ZIR BOTHOME	00058	002003/2009		00126	001062/2012
FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO	00031	001091/2008	LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA	00089	001199/2011
FATIMA DENISE FABRIN	00001	000932/2004		00094	001441/2011
FELIPE GUIMARAES MOURA	00036	000327/2009	LUIS GUSTAVO D'AGOSTINI BUENO	00113	000471/2012
FELIPE REDDIN WERKA	00007	001047/2005	LUIS OSCAR SIX BOTTON	00132	001239/2012
FERNANDA BERNARDINIS	00004	000584/2005	LUIZ ALBERTO GONCALVES	00025	000132/2008
FERNANDO CIMINO ARAUJO	00029	000878/2008	LUIZ ASSI	00101	002013/2011
FERNANDO JOSE GASPAR	00108	000212/2012	LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR	00107	000169/2012
FREDERICO PRADO LOPES	00088	001131/2011	LUIZ DANIEL HAJ MUSSI	00084	000983/2011
GABRIELA BITTENCOURT MARTINS	00026	000315/2008	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00020	001550/2007
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE	00025	000132/2008	LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE	00002	000393/2005
GERALDO CORDEIRO NETO	00067	035835/2010	LUIZ GUSTAVO BARON	00118	000708/2012
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR	00016	001103/2007	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00032	001184/2008
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO	00092	001361/2011	LUIZ MARLO DE BARROS SILVA	00121	000842/2012
GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA	00016	001103/2007	LUIZ RENATO PEDROSO OAB 27.490	00008	000173/2006
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00032	001184/2008	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00053	001746/2009
GILBERTO LOURENÇO OZELAME	00046	001161/2009	LUIZ SALVADOR	00127	001063/2012
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00028	000813/2008	LUZARDO THOMAZ DE AQUINO	00037	000335/2009
GIOVANA MICHELIN LETTI	00058	002003/2009	MANOELLA FILIPIN SANTIAGO	00096	001491/2011
GLEIDSON DE MORAES MUCKE	00129	001088/2012	MARCELA MARCOVICZ	00010	001113/2006
GUILHERME ASSAD DE LARA	00035	000160/2009	MARCELO ALESSANDRO BERTO	00010	001113/2006
HARYSSON ROBERTO TRES	00093	001420/2011	MARCELO CRESTANI RUBEL	00112	000441/2012
	00146	001344/2012	MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	00019	001546/2007
	00147	001345/2012	MARCELO JOSE CISCATO	00037	000335/2009
HENRIQUE SCHNEIDER NETO	00033	001259/2008	MARCELO MARCO BERTOLDI	00021	001633/2007
HENRY ANDERSEN NAVARETTE	00102	002073/2011	MARCIA BEATRIZ SCHRUBER MILANO CENR	00036	000327/2009
INAIÁ NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO	00001	000932/2004	MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00070	047364/2010
IONEIA ILDA VERONEZE	00011	001212/2006	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00013	000763/2007
	00012	001289/2006	MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA	00009	000295/2006
	00018	001497/2007	MARCO ANTONIO GUIMARAES	00004	000584/2005
	00034	001568/2008	MARCO ANTONIO PEREIRA	00042	000775/2009
IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO	00014	000866/2007	MARCO AURELIO DE OLIVEIRA	00109	000238/2012

MARCOS ANTONIO ZAITTER	00040	000578/2009
MARCOS PAULO DA SILVA	00015	000898/2007
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00059	002027/2009
MARIA ISABEL SUDAIA TEIXEIRA	00038	000453/2009
MARIA LETÍCIA BRÜSCH	00014	000866/2007
MARIA LORETE BIERNASKI QUEZADA	00023	001674/2007
MARIANA SILVA MARQUEZANI	00016	001103/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00006	000988/2005
MARINA MONTEIRO VALERIO	00062	008102/2010
MARISE GODOY CAMPOS DE OLIVEIRA	00095	001474/2011
MARLY DE CASSIA MENESES FRANÇA REGINANI	00003	000429/2005
MATEUS AUGUSTO DEBUS NADAL	00081	000455/2011
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA	00148	001346/2012
MAURICIO BARROSO GUEDES	00027	000705/2008
MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR	00092	001361/2011
MAURO FONSECA DE MACEDO	00027	000705/2008
MAURO JUNIOR SERAPHIM	00088	001131/2011
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI	00030	001060/2008
	00091	001205/2011
MAYLIN MAFFINI	00055	001863/2009
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA	00074	063071/2010
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00074	063071/2010
	00110	000266/2012
MIEKO ITO	00039	000543/2009
	00128	001065/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00064	013018/2010
MINA ENTLER CIMINI	00035	000160/2009
MOISES BATISTA DE SOUZA	00108	000212/2012
MURILO CELSO FERRI	00075	000237/2011
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA	00085	001001/2011
	00102	002073/2011
	00103	002119/2011
	00111	000323/2012
NATALICIO ALVES PEREIRA	00086	001036/2011
NELSON PASCHOALOTTO	00066	033695/2010
	00123	000851/2012
NEUDI FERNANDES	00049	001381/2009
NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA	00135	001314/2012
	00141	001324/2012
OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES	00036	000327/2009
OMIR MIRANDA	00018	001497/2007
	00096	001491/2011
OSCAR FLEISCHFRESSER	00067	035835/2010
OSMAR ALVES BAPTISTA	00076	000340/2011
PATRICIA ROHN	00015	000898/2007
PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA	00048	001361/2009
PAULINO PASTRE (PERITO)	00016	001103/2007
PAULO CESAR SILVEIRA	00001	000932/2004
PAULO ROBERTO BARBIERI	00001	000932/2004
	00002	000393/2005
PAULO ROBERTO JENSEN	00060	002287/2010
PEDRO HENRIQUE GOBBI MACHADO	00046	001161/2009
PHILLIPE FABRÍCIO DE MELLO	00036	000327/2009
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR	00097	001699/2011
PRISCILLA HAEFFNER	00144	001333/2012
PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES	00019	001546/2007
	00080	000433/2011
RAFAEL TADEU MACHADO	00007	001047/2005
RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES	00108	000212/2012
REINALDO MIRICO ARONIS	00029	000878/2008
	00065	015514/2010
RENAN FERRÃO BARCELLOS	00073	059583/2010
RENATO DA SILVA OLIVEIRA	00050	001413/2009
RENATO JOSE MENDES	00013	000763/2007
RENATO RIBEIRO SCHMIDT	00048	001361/2009
RICARDO ANDRAUS	00118	000708/2012
RICARDO VINHAS VILLANUEVA	00078	000362/2011
ROBERTA DE ALMEIDA SAID	00037	000335/2009
ROBERTO BENGHI DEL CLARO	00090	001201/2011
ROBERTO RIBAS TAVARNARO	00013	000763/2007
ROCIANE FURTADO ARAUJO	00104	000032/2012
RODNEY ALEXANDRO PARANA PAZELLO	00136	001316/2012
RODRIGO DI PIERO MENDES	00013	000763/2007
RODRIGO R CORDEIRO	00115	000545/2012
ROSANA ROQUE FERREIRA DE ANDRADE	00015	000898/2007
ROSANGELA ARIZZA MANJON MANCINI	00076	000340/2011
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00006	000988/2005
ROSSANA BACIM RIBEIRO RODRIGUES	00062	008102/2010
RUBENS FELIPE GIASSON	00138	001320/2012
RUY ANTONIO LOPES	00010	001113/2006
RICARDO BAZZANEZE	00098	001749/2011
SANDRA CALABRESE SIMAO	00065	015514/2010
SANDRO LUDNEY NOGUEIRA	00042	000775/2009
SERGIO AUGUSTO SUTRA SILVEIRA DA COSTA	00036	000327/2009
SERGIO GERALDO GARCIA BARAN	00035	000160/2009
SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA	00152	001374/2012
SERGIO SCHULZE	00056	001873/2009
	00127	001063/2012
	00130	001145/2012
SERGIO TERNUS	00046	001161/2009
SILVANA ELEUTÉRIO RIBEIRO	00042	000775/2009
SILVIO BRAMBILA	00091	001205/2011
SIMONE MARQUES SZESZ	00039	000543/2009
SOIANE MONTANIHEIRO DOS REIS	00088	001131/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00107	000169/2012
SUELEN SALVI ZANINI	00097	001699/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00051	001651/2009
	00055	001863/2009
	00070	047364/2010

	00074	063071/2010
	00127	001063/2012
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00053	001746/2009
THAISSA TAQUES	00072	054301/2010
THIAGO BASTOS BELACHE	00081	000455/2011
THIAGO CASARIN DA SILVA	00106	000141/2012
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00006	000988/2005
VALCIR ALECIO PROVENZI	00027	000705/2008
VALERIA GHELARDI A. SOUZA	00083	000703/2011
VANIA KAREN TRENTINI	00002	000393/2005
VICTICIA KINASKI GONÇALVES	00124	000991/2012
VILSON STALL	00028	000813/2008
	00028	000813/2008
VINICIUS SIARCOS SANCHEZ	00105	000036/2012
VITAL CASSOL DA ROCHA	00047	001306/2009
WALDEMAR DECCACHE	00043	000785/2009

1. EXECUÇÃO - 932/2004-BANCO ITAU S/A x THESIO SILVA JUNIOR e outro - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 8,46. Intime-se. Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, FATIMA DENISE FABRIN e PAULO CESAR SILVEIRA.

2. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 393/2005-THESIO SILVA JUNIOR e outro x BANCO ITAU S/A - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 2,82. Intime-se. Advs. LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE, VANIA KAREN TRENTINI e PAULO ROBERTO BARBIERI.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 429/2005-BARON E BALDON LTDA ME x ERNESTO MARCIO DRABICK - Ao credor sobre a resposta do BACENJUD. Int. Adv. MARLY DE CASSIA MENESES FRANÇA REGINANI.

4. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0000471-22.2005.8.16.0001-FERNANDA BERNARDINIS x BANCO BRADESCO S A - A parte requerida, para cumprir voluntariamente a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de, quedando-se inerte, incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (CPC, art. 475-J), com ulterior expedição de penhora e de avaliação (par 1). Conste que o cumprimento voluntário afasta a incidência da multa (CPC, art. 475-J). Int. Advs. ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA, MARCO ANTONIO GUIMARAES, FERNANDA BERNARDINIS, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, DANIEL HACHEM e ALCEU RODRIGUES CHAVES.

5. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0002883-23.2005.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS CANANEIA x JOAO MARIA RIBEIRO DA ROSA - Ao interessado sobre o resultado do INFOJUD. int. Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

6. DEPÓSITO - 0001929-74.2005.8.16.0001-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ADEMIR JOSE BETTINE JUNIOR - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFÍCIO DO CONTADOR E PARTIDOR. Int. Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.

7. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1047/2005-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL CAIUA I - COND XVI x ALYSSON GEREMIAS STRAUB e outro - O embargante ofereceu os presentes embargos de declaração sustentando a ocorrência de omissão na decisão lançada. É o relatório. Presentes os requisitos legais conhecido dos embargos. O embargante, em que pese alegue a ocorrência de omissão na decisão lançada, na sua fundamentação demonstra que sua insurgência refere-se ao mérito da decisão, uma vez que pretende a alteração da sentença proferida. Ora, observa-se que esse se insurge quanto o entendimento exposto pelo Juízo em sua decisão e não por qualquer erro interno que dela conste. Os embargos de declaração têm como escopo corrigir eventual defeito da decisão e não alterar o julgamento nela inserido. Sobre o tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. 2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita." (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 717356/MT (2005/0007676-8), 1 Turma do STJ. Rel. Denise Arruda. j. 26.06.2007, unânime, DJ 02.08.2007). Considerando que os embargos de declaração tem como função a revisão de decisão em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da decisão, mas sim a modificação do mérito, conclui-se que os presentes embargos assumem caráter infringente, o qual é estranho ao instituto. Conclui-se, assim, que os embargantes utilizaram-se do instrumento processual indevidamente. Por tais razões, os embargos não de ser rejeitados como, uma vez que se verificou a incorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a sentença tal como está lançada. Observe a escrivania, no que Couber,

o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Intimem-se. Adv. FELIPE REDDIN WERKA e RAFAEL TADEU MACHADO.

8. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 173/2006-EMERSON LUIZ MORMELLO e outro x BRAGA & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C e outros - Apesar de recolhidas as custas ao Sr. Avaliador o feito deverá ser analisado por um perito, vez que se trata de prova pleiteada pelo executado em razão da impugnação a avaliação de imóvel. 2. Nomeio o Sr. Arieta Mauer de Siqueira, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, bem como, em aceitando, apresentar sua proposta de honorários. Adv. ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKUR, LUIZ RENATO PEDROSO OAB 27.490 e CARLOS MAGNO BRAGA.

9. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO C/C COBRANÇA - 295/2006-PAULO OSCAR MULLER x NEWTON QUERINO DE PAULA e outros - As partes sobre a conta geral no valor de R\$ 3.014,26. Int. Adv. ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKUR e MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA.

10. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0003090-85.2006.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL MORADA DOS IPES x GILDASIO JOSE DOS SANTOS - Procedam-se com o levantamento da penhora realizada nestes autos, oficiando-se à 8ª CRI conforme pleiteado em fls. 288, mediante o recolhimento das devidas custas. Int. Adv. RUY ANTONIO LOPES, MARCELO ALESSANDRO BERTO e MARCELA MARKOVICZ.

11. DEPÓSITO - 1212/2006-BANCO ITAU S/A x ROQUE SANTOS - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R\$ 56,40, devidas ao Cartório 2º Distribuidor no valor de R\$ 2,48. Os valores acima deverão ser recolhidos em guias destinadas a cada serventia. Int. Adv. IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES.

12. BUSCA E APREENSÃO - 1289/2006-BANCO ITAU S/A x SADI ANSELMO PORTINHO SANTANA - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 31,02. Intime-se. Adv. IONEIA ILDA VERONEZE.

13. COBRANÇA - 763/2007-WILSON NICOLAU x BANCO ITAU S/A - O embargante ofereceu os presentes embargos de declaração sustentando a ocorrência de omissão na decisão lançada. É o relatório. Presentes os requisitos legais do conhecimento dos embargos. O embargante, em que pese alegue a ocorrência de omissão na decisão lançada, na sua fundamentação demonstra que sua insurgência refere-se ao mérito da decisão, uma vez que pretende a alteração da sentença proferida. Ora, observa-se que esse se insurge quanto ao entendimento exposto pelo Juízo em sua decisão e não por qualquer erro interno que dela conste. Os embargos de declaração têm como escopo corrigir eventual defeito da decisão e não alterar o julgamento nela inserido. Sobre o tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. 2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita." (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 717356/MT (2005/0007676-8), 1ª Turma do STJ, Rel. Denise Arruda. j. 26.06.2007, unânime, DJ 02.08.2007). Considerando que os embargos de declaração tem como função a revisão de decisão em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da decisão, mas sim a modificação do mérito, conclui-se que os presentes embargos assumem caráter infringente, o qual é estranho ao instituto. Conclui-se, assim, que os embargantes utilizaram-se do instrumento processual indevidamente. Por tais razões, os embargos não são rejeitados como, uma vez que se verificou a inocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a sentença tal como está lançada. Observe a escrivania, no que couber, o código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Em relação ao pedido de fl.253/254, resta à parte aguardar o prazo determinado em fl.249 para então ser analisado. Publique-se. Intimem-se. Adv. ROBERTO RIBAS TAVARNARO, RENATO JOSE MENDES, RODRIGO DI PIERO MENDES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

14. COBRANÇA - 866/2007-ANNITA LOURDES KUSDRA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Tendo em vista o conteúdo no petitorio de fls. 872/874, manifeste-se a parte impugnante no prazo de 05 dias. Int. Adv. ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA, ANA CRISTINA DANTAS PRADO, IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETÍCIA BRÜSCH.

15. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO - 0004112-47.2007.8.16.0001-OTTO WEIMAYER x LUIZ FELIPE CAPELLA ROCHA DE SOUZA e outros - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. Int. Adv. JORGE DURVAL DA SILVA, PATRICIA ROHN, MARCOS PAULO DA SILVA, ALCIDES LACOURT JUNIOR, JIOMAR JOSÉ TURIN FILHO, CESAR AUGUSTO TURIN e ROSANA ROQUE FERREIRA DE ANDRADE.

16. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0002528-42.2007.8.16.0001-ARACI DO ROCIO TEIGAO x ITAU SEGUROS S/A - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R\$ 78,96, devidas ao Cartório 2º Distribuidor no valor de R\$ 2,48, devidas ao Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47. Os valores acima deverão ser recolhidos em guias destinadas a cada serventia. Int. Adv. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA, MARIANA SILVA MARQUEZANI, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR e PAULINO PASTRE (PERITO).

17. MONITÓRIA - 0005573-54.2007.8.16.0001-BANCO ITAUBANK S/A x CLAUDIO ROBERTO GIACOMET - Ao procurador sobre desarmamento dos autos. Int. Adv. DANIEL HACHEM.

18. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0005794-37.2007.8.16.0001-OMIR MIRANDA x BANCO FIAT S.A - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO DO CONTADOR E PARTIDOR. Int. Adv. OMIR MIRANDA, LEONARDO DE ARAUJO MIRANDA e IONEIA ILDA VERONEZE.

19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 1546/2007-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A x DELLA BARBA & OLIVEIRA LTDA e outro - Ao procurador de que o ofício de transferência o qual encontra-se a disposição junto a Caixa Econômica Federal. PAB Forum Cível. Adv. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, DEISE SAMARA WARKEN DE SOUZA, PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES e JOSIANE FRUET BETTINI LUPION.

20. COBRANÇA - 1550/2007-LUIZ ANTONIO DE MORAES x BANCO DO BRASIL S/A - A parte autora/exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Adv. ERLDO LACERDA JUNIOR, ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

21. RESC CONTRATO C/C REINT POSSE - 1633/2007-PORTOFINO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x MARCOS JORDELINO DA SILVA e outros - O embargante ofereceu os presentes embargos de declaração sustentando a ocorrência de obscuridade na decisão lançada. É o relatório. Presentes os requisitos legais do conhecimento dos embargos. O embargante, em que pese alegue a ocorrência de contradição na decisão, na sua fundamentação demonstra que sua insurgência refere-se ao mérito da decisão, uma vez que pretende a alteração da sentença proferida. Ora, observa-se que esse se insurge quanto ao entendimento exposto pelo Juízo em sua decisão e não por qualquer erro interno que dela conste. Os embargos de declaração têm como escopo corrigir eventual defeito da decisão e não alterar o julgamento nela inserido. Sobre o tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. 2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita." (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº717356/MT (2005/0007676-8), 1ª Turma do STJ, Rel. Denise Arruda. j. 26.06.2007, unânime, DJ 02.08.2007). Considerando que os embargos de declaração tem como função a revisão de decisão em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição, bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da decisão, mas sim a modificação do mérito, conclui-se que os presentes embargos assumem caráter infringente, o qual é estranho ao instituto. Conclui-se, assim, que os embargantes utilizaram-se do instrumento processual indevidamente. Por tais razões, os embargos não são rejeitados como, uma vez que se verificou a inocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, persistindo a sentença tal como está lançada. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Intimem-se. Adv. MARCELO MARCO BERTOLDI, ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO e ENNIO SANTOS FILHO.

22. INVENTARIO - 1664/2007-APARECIDO JOSE SANCHES e outros x ESPOLIO DE CLEONICE ZOTELLI - Manifeste-se a inventariante, sobre o conteúdo no item "iii" de fls. 222. Int. Adv. FABIANA ZOTELLI DE MATTOS, DIRCEU A ZANLORENZI e ELIAS FARAH JUNIOR.

23. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1674/2007-CONDOMINIO EDIFICIO LADY TOWER x ESPOLIO DE ODETE LINDER - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO DO CONTADOR E PARTIDOR. Int. Adv. MARIA LORETE BERNASKI QUEZADA e ADMILSON QUEZADA.

24. MONITÓRIA - 1691/2007-UBIRAJARA VIEIRA COSTA x MARIA INES BEDANI - Indicados os dados bancários pela parte autora as fls.218, proceda a escrivania a transferência do numerário depositado conforme fls. 215-216, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão. bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Após, manifeste-se a parte credora.

Providências necessárias. Advs. AFONSO CELSO NUNES, ADELINO VENTURI JUNIOR e JULIENNE PEROZIN GAROFANI.

25. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 132/2008-VALERIO RICARDO AMORIM SILVA x BANCO DO BRASIL S/A - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFÍCIO DO CONTADOR E PARTIDOR. Int. Advs. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e LUIZ ALBERTO GONCALVES.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 315/2008-SEDAN JOIAS LTDA x LUIZ ROBERTO PACCE CARLON e outro - 1. Impõe-se ressaltar que a reforma processual trazida pelas Leis n.ºs 11.232/2005 e 11.382/2006, norteada pelos princípios da celeridade e efetividade processual, acabou por mitigar o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do CPC) pois além da ordem de preferência da penhora de "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I, do CPC), o art. 655-A, do CPC, de caráter cogente porque, tão-somente, o sistema eletrônico foi tratado como faculdade do juiz em face da expressão "preferencialmente", explicita como deve ocorrer penhora on line. Assim sendo, não há que se condicionar a penhora on line ao esgotamento prévio das diligências de constrição de outros bens, pois a reforma processual visou, justamente, tornar efetiva a única e exclusiva finalidade da execução, qual seja, a satisfação da obrigação líquida e certa. Buscou-se, ademais, afastar entraves burocráticos da administração da justiça, colocando a disposição do exequente e do Poder Judiciário, instrumento moderno e seguro de constrição, com redução do tempo e do custo operacional para efetivá-la, sem afastar posterior comprovação da impenhorabilidade (art. 655-A, § 2º, do CPC). A propósito, assim já se decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) I. A jurisprudência atual destg Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência. 2. Recurso especial provido" (STJ. RESP n.º 1194067/PR, Rel. Ruy Ministra EUANA CALMON 2ª Turma, 01.07.2010). grifei. 2. DIANTE DO EXPOSTO, decorrido o prazo sem pagamento ou indicação de bens suficientes para satisfação da obrigação, DEFIRO a requisição de informações sobre a existência de ativos financeiros e, existindo, deverá ser efetuado o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras da executada, por intermédio do BACEN JUD 2.0 (art. 655-A, do CPC), ate a satisfação da obrigação, devidamente atualizada, inclusive despesas processuais, pois se trata de bem com preferência sobre todos os demais (art. 655, I, do CPC). 3. Em seguida, com as respostas à ordem judicial de bloqueio de valores, proceda-se: Ao autor sobre o resultado do BACENJUD. Int. Advs. ARNALDO CARNEIRO MARCON e GABRIELA BITTENCOURT MARTINS.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 705/2008-LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A x PAVELSKI & BENETTI COMERCIO E REPRESENTACAO DE GAS e outros - Ao interessado para retirada do mandado e providenciar a sua distribuição, bem como, o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto a central de mandados da Comarca de Almirante Tamandaré-PR. Int. Advs. MAURO FONSECA DE MACEDO, MAURICIO BARROSO GUEDES e VALCIR ALECIO PROVENZI.

28. EXECUCAO HIPOTECARIA - 813/2008-BANCO ITAU (SUCESSOR DO BANCO BANESTADO S/A) x CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA e outro - As partes sobre a conta geral no valor de R\$ 407.326,04. Int. Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA, CESAR AUGUSTO TERRA, VILSON STALL e VILSON STALL.

29. DECLARAT DE NULID TIT SUMARIO - 0007189-30.2008.8.16.0001-HUMANA EDITORIAL LTDA x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A - EMBRA - I - Recebo os recursos interpostos no seu efeito devolutivo (art. 520,VII, CPC). II - Vista aos apelados para, querendo, oferecerem suas contrarrazões, no prazo legal.Tratando-se de prazo comum, os autos deverão permanecer em cartório. III - Apos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. int. - Advs. FERNANDO CIMINO ARAUJO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS.

30. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1060/2008-PAULO CESAR EUÇO x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Sobre o documento de fls. 191 e 194/195, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. Int., Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

31. MONITÓRIA - 1091/2008-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE x CAPANO & CIA LTDA (EPP) -. Ao credor sobre a resposta do BACENJUD. Int. Advs. EDSON GONSALVES ARAÚJO e FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO.

32. REVISÃO CONTRATUAL - 0007101-89.2008.8.16.0001-ANTONIO CARLOS STOSKI x BV FINANCEIRA S/A - Ao credor sobre o trânsito em julgado da sentença. Int. Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO.

33. COBRANÇA - 1259/2008-CONDOMINIO EDIFICIO BRIGADEIRO FRANCO x PLINIO ARMANDO ZANARDI e outro - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R\$ 31,02, devidas ao Depositário Público no valor de R\$ 75,43. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int. Advs. JEFERSON WEBER, HENRIQUE SCHNEIDER NETO e CESAR AUGUSTO BROTTTO.

34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1568/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x WILLIAN VIANNA - Ao autor sobre a resposta do BACENJUD e da Receita Federal. Int. Advs. CRYSTIANE LINHARES, IONEIA ILDA VERONEZE e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

35. COBRANÇA - 0009115-12.2009.8.16.0001-LUZIA DOS SANTOS MOLONHA e outro x BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A e outro - Ao procurador de que o ofício de transferência o qual encontra-se a disposição junto a Caixa Economica Federal. PAB Forum Cível. Advs. SERGIO GERALDO GARCIA BARAN, GUILHERME ASSAD DE LARA, MINA ENTLER CIMINI e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVAL.

36. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 327/2009-CATARINA MEASSI x HOSPITAL PILAR - 1. Compulsando os autos observa-se que fora pleiteado pelo denunciado perícia no equipamento e que o valor especificado pelo Sr. Perito fora de R\$ 3.700,00. Assim, à fl. 523 fora depositado o valor de 50% dos honorários periciais por parte do denunciado. A autora eo requerido (Hospital Nossa Senhora do Pilar) pleitearam perícia médica eo valor especificado pelo Sr. Perito fora de R\$ 2.800,00. Assim, considerando que ambos requerem tal perícia, determino o depósito de 50% para cada, qual seja R\$ 1.400,00. 2. Havendo depósito cumpra-se fl. 461, devendo ser observado também as fls. 486-487. 3. Providências necessárias. Advs. FELIPE GUIMARAES MOURA, SERGIO AUGUSTO SUTRA SILVEIRA DA COSTA, MARCIA BEATRIZ SCHRUBER MILANO CENR, PHILLIPE FABRÍCIO DE MELLO, OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES e JOANNE ANNINE VENEZIA MATHIAS.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 335/2009-SIFRA FACTORING S/A x EQUIPRINT MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS SERIGRÁFICOS LTDA e outros - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 60,16. Intime-se. Advs. MARCELO JOSE CISCATO, ROBERTA DE ALMEIDA SAID, ALESSANDRA SPREA e LUZARDO THOMAZ DE AQUINO.

38. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 453/2009-CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x REGINA MARIA CORDEIRO - . Ao credor sobre a resposta do BACENJUD. Int. Advs. MARIA ISABEL SUDAIA TEIXEIRA, LEILA MEJDALANI PEREIRA, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA e EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIR.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 543/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x BEDROS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA e outros - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Advs. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e JULIANE MIRELA BERTUZZI.

40. MONITÓRIA - 578/2009-ADMINISTRADORA DE CONSORCIO RENAULT DO BRASIL LTDA x ANA LÚCIA RODRIGUES - ME - Ao autor para retirada do ofício. Int. Advs. CARLA FABIANA EVERS e MARCOS ANTONIO ZAITTER.

41. REV DE CONTRATO C/C CONSIG EM PAGAMENTO - 0007149-14.2009.8.16.0001-LEVI DE LIMA SCHNEIDER x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011560-03.2009.8.16.0001-PROPEX DO BRASIL LTDA x FUJIBAG INDÚSTRIA, COMÉRCIO, ACABAMENTO LTDA e outros - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFÍCIO DO CONTADOR E PARTIDOR. Int. Advs. JOÃO CASILLO, SILVANA ELEUTÉRIO RIBEIRO, SANDRO LUDNEY NOGUEIRA e MARCO ANTONIO PEREIRA.

43. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA - 785/2009-DF DEUTSCHE FORFAIT AG x DANIEL FANTINATO VIEIRA e outros - Ao procurador para retirada da Carta Precatória. Int. Adv. WALDEMAR DECCACHE.

44. BUSCA E APREENSÃO C/ PED. LIMINAR - 1031/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JOSE APARECIDO DA SILVA - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 70,34. Intime-se. Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA.

45. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 1135/2009-LUIZ ALBERTO JUST x ZANUTO VEICULOS LTDA - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 45,32. Intime-se. Adv. ALCIDIO SOARES JUNIOR.

46. USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO - 1161/2009-ORLANDO BUENO POLIDORO e outro x MIGUEL BIERNASKI e outros - 1. Inicialmente à Escrivania para que proceda a abertura de novo volume dos autos. 2. Tendo em vista a competência deste Juízo, oficie-se à 16ª Vara Cível deste Foro para que remeta os autos de Ação de usucapião de nº 0060835- 81.2010.8.16.0001(1979/2010) para esta Escrivania. 3. Após, apensem-se os autos e voltem conclusos para análise. 4. Providências necessárias. Adv. GILBERTO LOURENÇO OZELAME, JOSAFAT LITVIN, ANA PAULA SCHNAIDER, PEDRO HENRIQUE GOBBI MACHADO, ANTONIO ELOY BERNARDIN e SERGIO TERNUS.

47. REPARACAO DE DANOS - 1306/2009-NEUSA APARECIDA DOS SANTOS e outros x WILMOR BELLINASSO e outro - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. CLÓVIS MOTTIN, VITAL CASSOL DA ROCHA, JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e CESAR SWARICZ.

48. REPARACAO DE DANOS - 1361/2009-LUCIANO DE JESUS SANTOS x JOSE FERREIRA DA SILVA e outro - Avoquei os autos. Para o fim de readequação da pauta, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de outubro de 2012 às 15 horas. Int. Adv. PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA, RENATO RIBEIRO SCHMIDT e JOAO LEONEL ANTCHESKI.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1381/2009-FÓRMULA COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA x MARIA ENI DUTRA - 1. DEFIRO a requisição de informações sobre a existência de ativos financeiros e, existindo, deverá ser efetuado o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras da executada, por intermédio do BACEN JUD 2.0 (art. 655-A. do CPC), até a satisfação da obrigação, devidamente atualizada, inclusive despesas processuais, pois se trata de bem com preferência sobre todos os demais (art. 655, I, do CPC). 2. Em seguida, com as respostas à ordem judicial de bloqueio de valores, proceda-se: Ao autor sobre o resultado do BACENJUD. Providências necessárias. Adv. NEUDI FERNANDES.

50. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 0007883-62.2009.8.16.0001-SERGIO GILBERTO PROCÓPIO x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Indicados os dados bancários pela parte requerida às fls.274, proceda a escrivania a transferência do numerário depositado conforme fls.276-278, para a conta indicada, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá a Caixa Econômica Federal comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Certifique a escrivania quanto à existência de custas a serem pagas pela parte vencida. Oportunamente, arquive-se comunicando ao Distribuidor. Providências necessárias. Ao procurador de que o ofício de transferencia o qual encontra-se a disposição junto ao Banco do Brasil S/A PAB Forum Cível. Adv. RENATO DA SILVA OLIVEIRA e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

51. DEPÓSITO - 1651/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x JEAN PIERRE KRAUSE - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R \$ 70,34, devidas ao Cartório 2º Distribuidor no valor de R\$ 4,56. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int. Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

52. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000712-54.2009.8.16.0001-ARNULFO ALEJANDRO SALGADO PINTO e outro x BRASIL TELECOM S.A - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Adv. JOSÉ ARI MATOS.

53. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004551-87.2009.8.16.0001-SONIA REGINA FURMAN VENANCIO x BANCO ITAU S.A - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco (05) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

54. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 1844/2009-JOCEMAR CEZAR DE BASTOS x BV FINACEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME e outro - 1. Anote-se a alteração no pólo ativo do presente feito. 2. Defiro o pedido de redesignação da audiência de instrução e julgamento, a ser realizada no dia 02/10/2012 às 14:30 horas. 3. Intimem-se as testemunhas arroladas pela parte autora os fls. 230. 4. Providências necessárias. Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO.

55. SUMÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0006933-53.2009.8.16.0001-ANDERSON DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Adv. MAYLIN MAFFINI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

56. DEPÓSITO - 1873/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x EDSON RODRIGUES DE BRITO - Ao preparo das custas finais, devidas ao escrivão no valor de R\$ 70,34, devidas ao Cartório 2º Distribuidor no valor de R\$ 4,56. Os valores acima deverão ser recolhidas em guias destinadas a cada serventia. int. Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1877/2009-BANCO ITAU S/ A x AMELIA TOMIKO SONO e outro - 1.E cedejo que a propriedade do veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro junto ao DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de impostos, multas e taxas. Desta forma, ainda que o exequente possa obter certidão do ajuizamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (art. 615-A do CPC), a contrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe o 10º, do Regulamento. Sem penhora do veículo, incabível constrição on line, pois com inequívoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado e, por conseguinte, não pode responder por suas dívidas, nos termos do art. 591. do CPC. 2.Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, DEFIRO a consulta da existência de veículos no sistema RENAVAL. A seguir, expeça-se mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, com posterior ordem de restrição por intermédio do RENAJUD. 3.No mais, manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fls.31, bem como sobre a resposta do RENAJUD. intemem-se. Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.

58. COBRANÇA - 0007220-16.2009.8.16.0001-DELAIDE BORGES TELLES x FUNDACAO 14 DE PREVIDENCIA PRIVADA - Ao procurador, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, e para querendo, retirar a petição para protocolo no Tribunal de Justiça. Int. Adv. DIEGO MARTINS CASPARY, ANDRE LUIZ PRONER, FABRICIO ZIR BOTHOME e GIOVANA MICHELIN LETTI.

59. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0005672-53.2009.8.16.0001-PAULO RUBENS BRITO DE LIMA x BANCO DO BRASIL - A parte exequente para que esclareça se o valor depositado satisfaz o débito, no prazo de 05 dias. Int. Adv. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

60. CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - 0002287-63.2010.8.16.0001-MAGICON CONSTRUTORA LTDA x PAULO ALEXANDRE IESCA - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 54,18 .Intime-se. Adv. JEFFERSON BARBOSA e PAULO ROBERTO JENSEN.

61. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 4035/2010-ITAU SEGUROS S/A x NELSON FARIA GONÇALVES - Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos ofícios, no valor de R \$9,40 por ofício. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) ofício, sendo que, no caso de mais ofícios esse valor devera ser multiplicado pelo numero de ofícios a serem expedidos. Int. Int. Adv. CIRO BRUNING e 123.

62. COBRANÇA - 0008102-41.2010.8.16.0001-MAURICIO CAMERINO RODRIGUES x CARLOS EDUARDO CAMERINO RODRIGUES - 1. Considerando que a parte autora afirma não haver necessidade de audiência de instrução e julgamento, ao requerido para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se informando se concorda com o julgamento antecipado da lide. 2. Anotações necessárias quanto ao pedido de fl. 274. 3. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 dias. 4. Providências necessárias. Adv. ROSSANA BACIM RIBEIRO RODRIGUES e MARINA MONTEIRO VALERIO.

63. BUSCA E APREENSÃO - 0012402-46.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST x JOSE CARLOS DE JESUS - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. [Int. Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

64. COBRANÇA - 0013018-21.2010.8.16.0001-PAULO RODRIGO VELOZO DA SILVA x CENTAURO SEGURADORA S/A - 1. Compulsando os autos verifica-se que no acordo celebrado entre as partes estabeleceu-se que a requerida efetuará o pagamento à parte autora, entretanto, na sentença de fls.181-182 intimou-se a parte ré a indicar os dados bancários para transferência dos valores depositados.

2. Certifique a escritania o montante depositado na conta judicial relativa ao feito. Existe depósito no valor de R\$ 3.842,02. Despacho de fls. 189: Indicados os dados bancários pela parte autora os fls.184. proceda a escritania a transferência do numerário depositado conforme fls.188, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Oportunamente, archive-se comunicando ao Distribuidor. Providências necessárias. . Adv. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

65. DECLARATORIA - 0015514-23.2010.8.16.0001-RODRIGO FABRICIO GOMES x BCP TELECOMUNICAÇÕES S/A - CLARO S/A - I. Contadas e preparadas as custas processuais pela requerida CLARO S/A, voltem conclusos para homologação e extinção do processo, oportunidade em que deliberarei acerca dos valores (R\$ 2.000,00). II. Intime-se. Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFÍCIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int.Advs. ANA CRISTINA ANGULSKI, REINALDO MIRICO ARONIS, SANDRA CALABRESE SIMAO, ELISABETH REGINA VENÂNCIO e JULIO CESAR GOULART LANES.

66. BUSCA E APREENSÃO - 0033695-72.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x TROPICAL PINTURAS LTDA ME - Ao procurador, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, e para querendo, retirar a petição para protocolo no Tribunal de Justiça. Int. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

67. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS/MORAIS - 0035835-79.2010.8.16.0001-IRENE DIOGO APOLINARIO x TRANSPORTES CUELLO LTDA - - I. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo data para a audiência de conciliação, a realizar-se dia 09/10/2012, às 16:00 horas (art. 331 do CPC). II. Determino que as partes compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. III. Intimem-se Adv. OSCAR FLEISCHFRESSER, GERALDO CORDEIRO NETO, LEONARDO ARAUJO ABIMORAD e EDSON LUIZ PEROCHEIN.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0036722-63.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x AUTO MECANICA MOURATUR e outros - Ao credor para retirada do ofício da Receita Federal. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

69. BUSCA E APREENSÃO - 0037482-12.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x GUSTAVO FERNANDES VIEIRA - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 39,32.Intime-se. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.

70. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO - 0047364-95.2010.8.16.0001-FABRICIO PEREIRA x BV FINANCEIRA S.A - Intime-se pessoalmente o procurador da parte requerida para que cumpra o despacho de fls. 220: O pedido de fls. 222 já foi analisado as fls. 220. Assim, cumpra-se despacho de fls. 220: - Intime-se o procurador da parte, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Indicados os dados bancários, proceda a escritania a transferência do numerário depositado em fls. 212/216, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0052799-50.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x RAFAEL SILVA C. R. ALIMENTOS e outro - 1. Trata-se de pedido de desbloqueio de valores bloqueados via BACENJUD sob a alegação de tratar-se de verba impenhorável, pois advém de salário/aposentadoria. Funda o pedido no artigo 649 do CPC. 2. Antes de se analisar o pedido em si, algumas considerações a respeito do tema fazem-se necessárias. Vivemos em um País em que grande parte da população é assalariada e não possui bens de raiz. ou habels a assegurarem pagamento via execução forçada. O reconhecimento da impenhorabilidade das verbas salariais apenas na esfera cível vem a cancelar a inadimplência, pois se não aceitarmos a penhora do salário do indivíduo para o pagamento de suas dívidas, estaremos assegurando ao assalariado que esse pode permanecer inadimplente. E conveniente ressaltar que a jurisprudência e uníssona ao reconhecer que não há impenhorabilidade para o pagamento de alimentos e nem para o pagamento dos malfadados empréstimos consignados, protegendo de um lado e com razão os alimentados e por outro lado e sem explicação as instituições bancárias, deixando a própria sorte o particular que negocia no mercado: que aluga ou excepcionalmente vende algum de seus bens. Tal questão foi analisada pelo TJMT. em acórdão com a seguinte ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - PENHORA SOBRE SOLDO - POSSIBILIDADE - LIMITAÇÃO A 30% DOS VALORES DEPOSITADOS - RECURSO NAO PROVIDO. A penhora do percentual de 30 % (trinta por cento) de valores oriundos de verba salarial, não

implica em onerosidade excessiva ao devedor e muito menos em ofensa ao inciso IV, do art. 649, do Código de Processo Civil. Permitir a absoluta impenhorabilidade do soldo do executado, mesmo diante da inexistência de outros meios para a satisfação do crédito, evidencia manifesto enriquecimento ilícito, o que não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio, mormente após as novas reformas da lei processual civil que visam dar maior efetividade ao processo executivo. De cuja íntegra se extrai: Em que pese inúmeros entendimentos contrários, após as novas reformas do Código de Processo Civil referentes ao processo de execução, tenho admitido a penhora em conta corrente, ainda que se retire a salário, desde que limitada ao percentual de 30% dos depósitos, como determinou o Juízo singular, pois, em princípio, não coloca em risco a subsistência do devedor e de sua família, ao mesmo tempo em que confere efetividade ao processo executivo, assegurando ao devedor o recebimento do seu crédito. O agravado, conforme se extrai dos autos, é detentor de título executivo (fls.66/75), e como tal, buscou o Judiciário para obter a satisfação da obrigação nele contida, a qual, por vias amigáveis não conseguiu. Se continuarmos a seguir uma interpretação sistemática do inciso IV do artigo 649 do CPC, e vedar todo e qualquer ato de constrição sobre verbas salariais, restaria frustrada a efetividade da prestação jurisdicional, que constitui interesse público. Seguindo essa linha de pensamento, não se pode extirpar por completo a constrição de dinheiro depositado em conta bancária, sob a mera assertiva de ser proveniente de salários. Ao revés, a penhora da parte consignável, portanto, disponível, não induz qualquer malefício a dignidade da pessoa, haja vista que, a exemplo do devedor, o credor também depende da importância para satisfazer suas necessidades, muito mais no presente caso, pois é sabido que em se tratando de Cooperativa de classe, sua sobrevivência depende exclusivamente dos cooperados. No caso em tela, permitir a absoluta impenhorabilidade da verba salarial do executado seria proporcionar-lhe enriquecimento ilícito, o que não encontra respaldo no ordenamento jurídico pátrio, principalmente quando a efetividade do processo reclama providências práticas, no sentido de dar à parte a prestação jurisdicional necessária. Ora, é cediço que os proventos, salários, soldos e outras remunerações do devedor têm por escopo a sua manutenção digna, mas não se pode perder de vista que referidas verbas também visam a satisfação das obrigações contratuais por ele assumidas, principalmente em se tratando de servidor público que não é detentor de recursos diversos, a não ser daqueles decorrentes de seu labor. Logo, não é justo que o funcionário público ou qualquer outro assalariado saia contraindo dívidas confiante de que o Judiciário não permitirá penhora sobre seus vencimentos. Além disso, impende destacar que em atenção aos princípios que regem a relação contratual, sobretudo a autonomia da vontade e a força obrigatória do contrato, a impenhorabilidade do salário não pode ser utilizada de maneira distorcida, sob pena de burlar as responsabilidades assumidas, fomentando a inadimplência, sobretudo neste caso em que incontestemente a relação obrigacional que vincula as partes. Destarte, reconheço a divergência e os sólidos argumentos dos que comungam em sentido contrário, mas sigo a trilha dos que permitem a penhora em conta corrente, ainda que se refira a verbas salariais, desde que limitada ao percentual de 30% dos depósitos. Demais disso, é assente na doutrina e na jurisprudência que o salário, ante sua natureza alimentar, provedora do sustento do seu titular e de sua família, e em parte impenhorável. Está consolidado, contudo, na jurisprudência a possibilidade de penhora até o valor total de 30% sobre os rendimentos, sendo o restante do montante considerado como verba impenhorável. Sobre o tema já decidiu o e. Tribunal de Justiça do Paraná: Salário. Penhorabilidade. As verbas de origem salarial, desde que descaracterizadas do caráter alimentar, podem ser objeto de penhora, notadamente, se as movimentações financeiras in casu, não asseguram que o saldo disponível em conta corrente se trata somente de verba salarial. (TJPR - 15º C. Cível - AI 0530227-0 - Londrina - Des. Jurandyr Souza Junior - Unanime - J. 14.01.2009). No mesmo sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "Tendo em vista o caráter alimentar dos vencimentos eo princípio da razoabilidade, mostram-se excessivos, na hipótese, os descontos referentes às consignações em folha de pagamento em valor equivalente a 50% da remuneração líquida do recorrente, de modo que lhe assiste razão em buscar a limitação de tais descontos em 30%, o que assegura tanto o adimplemento das dívidas como o sustento de sua família. 2. Recurso ordinário provido" (STJ, RMS 21380 /MT, 5. Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 30.08.2007, publicado no DJU de 15.10.2007). Considerando que o petiçãoário, Rafael Silva Galindo, recebeu o montante de R\$5.429,64 (fls.136) a título de salário, reconheço a impenhorabilidade do bloqueio no que exceder 30% de sua remuneração no último mês. Porém, deve se ressaltar que foram bloqueados valores acima do salário mencionado (salários de maio e junho) que, por não possuírem mais caráter alimentar com o advento de remunerações posteriores, são passíveis de penhora. Assim sendo, determino, pois, a manutenção do bloqueio no valor de R\$4.994,09 que equivale a soma de 30% do salário de julho com o excedente encontrado na conta do executado. Defiro, então, o pedido em parte, determinando o desbloqueio tão somente de R\$3.800,74. 3. Proceda-se a transferência do restante do valor bloqueado. 4. Dou o executado por citado, vez que compareceu espontaneamente no processo. 5. Providências necessárias. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR e EVANDRO SHARLLER SILVA GALINDO.

72. ALVARÁ JUDICIAL - 0054301-24.2010.8.16.0001-CARMEM SUELI MENNA BARRETO GOMES e outros x DULCE LEZAN JAPIASSU (DE CUJUS) - Ciente da decisão de instância Superior. A parte autora para que, em 48 horas, dê prosseguimento ao feito. Adv. THAISSA TAQUES e LARISSA LEMANSKI DE PAIVA.

73. ADIMPLENTO CONTRATUAL - 0059583-43.2010.8.16.0001-SOLÁRIO PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA e outro x BRASIL TELECOM S/A (Sucessora por Incorporação da Telecomunicações do Paraná S/A, atualmente

controlada pela OI S/A) - O embargante ofereceu os presentes embargos de declaração pleiteando a revisão da decisão lançada. É o relatório. Presentes os requisitos legais conhecimento dos embargos. O embargante na sua fundamentação demonstra que sua insurgência refere-se ao mérito da decisão, uma vez que pretende a alteração da decisão proferida. Ora, observa-se que esse surge-se quanto o entendimento exposto pelo Juízo em sua decisão e não por qualquer erro interno que dela conste. Os embargos de declaração tem como escopo corrigir eventual defeito da decisão e não alterar o julgamento nela inserido. Sobre o tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: "1. Os embargos de declaração somente são cabíveis nos casos de obscuridade, contradição ou omissão nas decisões judiciais. 2. Na hipótese dos autos, os embargos declaratórios não buscam a correção de eventual defeito do acórdão, mas a alteração do resultado do julgamento, providência inviável na via recursal eleita." (Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 717356/MT (2005/0007676-8), 1. Turma do STJ, Rel. Denise Arruda. j. 26.06.2007, unânime, DJ 02.08.2007). Considerando que os embargos de declaração tem como função a revisão de decisão em decorrência de omissão, obscuridade ou contradição. bem como o fato do embargante não buscar com esses a correção de eventual erro da decisão, mas sim a modificação do mérito, conclui-se que os presentes embargos assumem caráter infringente, o qual é estranho ao instituto. Conclui-se, assim, que os embargantes utilizaram-se do instrumento processual indevidamente. Por tais razões, os embargos não de ser rejeitados como, uma vez que se verificou a inocorrência de qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. persistindo a decisão tal como está lançada. Observe a escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Intimem-se. Advs. JOÃO LUIZ SCARAMELLA FILHO, RENAN FERRÃO BARCELLOS, LUIS FELIPE CUNHA e JOAQUIM MIRÓ.

74. REVISÃO DE CONTRATO - 0063071-06.2010.8.16.0001-AUREA PEREIRA DOS SANTOS DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - As partes formularam acordo, em que o autor se responsabilizou em arcar com eventuais custas do processo, sendo esse beneficiário de justiça gratuita. O entendimento dos Tribunais tem sido no sentido de que, ao se responsabilizar pela quitação de eventuais custas, o autor renuncia tacitamente do benefício da assistência judiciária gratuita. vejamos: "AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO E PEDIDO LIMINAR. AUTOR BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ACORDO FIRMADO. CUSTAS PROCESSUAIS A CARGO DO AUTOR. RENÚNCIA TÁCITA AO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. DECISÃO MANTIDA. SEGUIMENTO NEGADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL". (TJPR, 18º Cívél, AI nº 673789-1, Rel. Des. José Carlos Dalacqua, DJ.: 12.05.2010)." E ainda: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSAÇÃO HOMOLOGADA PELO MAGISTRADO SINGULAR. ACORDO QUE, EXPRESSAMENTE, PREVÊ QUE O AGRAVANTE, BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, ARQUE COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, RENUNCIA AO BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. JULGADOR QUE DEVE HOMOLOGAR O ACORDO NOS TERMOS EM QUE FOI FORMULADO. AGRAVO NÃO-PROVIDO. (TJPR, 7º Cívél. AI nº 404942-7, Rel. Des. José Mauricio Pinto de Almeida, DJ.: 14.08.2007). Ademais disso, a parte autora se responsabilizou em pagar ao requerido quantia elevada, em desacordo com o princípio da boa fe e a condição de miserabilidade anteriormente alegada, restando o ônus tão somente para os serventuários da justiça. Pelo acima exposto, REVOGO os benefícios da assistência judiciária gratuita anteriormente concedidos. A conta e preparo pelas partes, rateadas em 50% para cada, após voltem-me conclusos para extinção. Providências necessárias. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006241-83.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x BRAKES AUTOMOTIVE LTDA e outro -. Ao credor sobre a resposta do BACENJUD. Int. Adv. MURILO CELSO FERRI.

76. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0002514-19.2011.8.16.0001-DANIELLE DA CRUZ BORGES x ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES - I. Considerando que a presente lide versa sobre direitos disponíveis, designo data para a audiência de conciliação, a realizar- se dia 09/10/2012, às 14:20 horas (art. 331 do CPC). II. Determino que as partes compareçam à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. III. Intimem-se Advs. OSMAR ALVES BAPTISTA e ROSANGELA ARIZZA MANJON MANCINI.

77. COBRANÇA - 0002999-19.2011.8.16.0001-VIA MUNDI - COMERCIO DE UTILIDADES LTDA x PAULO ROBERTO BACZINSKI e outros - 1. Indefero o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, posto a parte autora não ter comprovado conforme determinação de fl. 76. 2. Defiro em parte o pedido para pesquisa de endereço, determinando, contudo, que essa se faça, preliminarmente, através do sistema BACENJUD. Ao autor sobre o resultado do BACENJUD. Adv. CLAUDINEI BELAFRONTI.

78. COBRANÇA DE ALUGUERES - 0006390-79.2011.8.16.0001-JOSE CAVASSIN x EBC COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA ME e outro - Ao autor sobre o resultado do BACENJUD. int. Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA.

79. PROCEDIMENTO ORDINARIO - 0008817-49.2011.8.16.0001-VICTOR HUGO SALINAS BURGOS x UNICLINICAS PLANOS DE SAUDE LTDA e outros - Indefero neste momento o pedido de vista dos autos fora de cartório, posto tratar-se de prazo comum. Após decurso do prazo, defiro vista por 5 dias. Advs. ALCEU RODRIGUES CHAVES e LUCIANO HINZ MARAN.

80. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0008397-44.2011.8.16.0001-FEDERAL COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA e outro x PETROBRAS DISTRIBUIDORA SA - Ante a possibilidade de parcelamento, a parte embargante para que efetue o pagamento da primeira parcela dos honorários periciais no prazo de 10 dias. int. Advs. AMARILIS VAZ CORTESI e PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES.

81. DECLARATORIA - 0004442-05.2011.8.16.0001-THIAGO BASTOS BELACHE e outro x BANCO DO BRASIL S/A - O feito comporta julgamento antecipado da lide, a teor do constante no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Posto isso, contados e preparados, voltem-me conclusos para sentença. Providências necessárias Advs. MATEUS AUGUSTO DEBUS NADAL e THIAGO BASTOS BELACHE.

82. EXECUÇÃO - 0012751-15.2011.8.16.0001-CREFISA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x LEONILDA TAVARES MATOSKI - I. Tendo em vista que o nome da procuradora indicada no petição de fls.81 já foi anotado conforme item II do despacho de fls.76, a parte exequente para que no prazo de 05(cinco) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. II. Intime-se. Advs. LEILA MEJDALANI PEREIRA e EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIR.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015736-54.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x PRIVILEGE CONVITES LTDA e outro - Para a hipótese de não localização do devedor, no momento do cumprimento do ato citatório, prescreve o artigo 653 do Código de Processo Civil que: Art. 653. O oficial de justiça, não encontrando o devedor, arrestor-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. No caso em tela, o meirinho diligenciou na localização da executada mas não logrou êxito em encontrá-la. É o caso de aplicação, pois, do artigo acima transcrito. No entanto, tendo em vista a ordem estabelecida pelo artigo 6551 do Código de Processo Civil e a convenção firmado entre o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná eo Banco Central do Brasil, permitindo a utilização do sistema BacenJud 2.0 pelos Magistrados paranaenses, de modo a colaborar com a busca da tão almejada efetividade na prestação jurisdicional, defiro o pedido de arresto formulado às fls. 56/59, através do sistema retro mencionado. Ao autor sobre o resultado do BACENJUD. Int. Advs. JANAINA ROVARIS, VALERIA GHELARDI A. SOUZA e ANDRE ABREU DE SOUZA.

84. ORDINÁRIA - 0028673-96.2011.8.16.0001-VICTOR HUGO SALINAS BURGOS x UNICLINICAS PLANOS DE SAUDE LTDA e outros - Indefero neste momento o pedido de vista dos autos fora de cartório, posto tratar-se de prazo comum. Após decurso do prazo, defiro vista por 5 dias. Adv. LUIZ DANIEL HAJ MUSSI.

85. DEPÓSITO - 0027760-17.2011.8.16.0001-BANCO FIBRA S/A x BRAIAN LUCAS STRUZIK DE OLIVEIRA - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0030405-15.2011.8.16.0001-LYRA'S FOMENTO MERCANTIL LTDA x NAVE INFORMATICA LTDA e outros - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Adv. NATALICIO ALVES PEREIRA.

87. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0031223-64.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO BATEL RESIDENCE x COTELI CONSTRUTORA TECNICA LTDA - I. Ao credor sobre a resposta do BACENJUD. Int. Adv. BEATRIZ SCHIEBLER.

88. REPARATORIA C/PED.TUTELA - 0033476-25.2011.8.16.0001-GLOBAL SERVE LTDA x GUEDES EQUIPAMENTOS LTDA e outro - Vistos em saneador. Trata-se de ação de reparação de danos. O segundo requerido (Hyundai), em sede de contestação (fls. 262-280) alegou ilegitimidade passiva. A requerente rebateu a preliminar. A) Ilegitimidade Passiva A legitimidade é uma das condições da ação. De acordo com a corrente predominante na doutrina e na jurisprudência a análise das condições da ação deverá ocorrer de forma abstrata, apenas levando em consideração a narrativa apresentada na inicial. Ou seja, para se saber se estão presentes as condições da ação, cumpre ao Juízo a mera análise da petição inicial, outras questões que possam ser suscitadas posteriormente referem-se, tão somente, ao mérito da causa e deverão ser analisadas por ocasião da sentença. A esse respeito já se manifestou nosso Egregio Tribunal de Justiça: "As condições da ação, em vista da adoção da teoria abstrata, estão relacionadas ao aspecto formal do processo, sem se perquirir a existência ou não do direito material, cuja caracterização se evidencia por ocasião da análise do mérito da causa." (Apelação Cível nº 165226-4, 6. Câmara Cível do TJPR, Mamborê, Rel. Des. Airvaldo Stela Alves. j. 23.03.2005,

unânime). Infere-se, pois, que a questão relativa a legitimidade não se confunde com a questão relativa a responsabilidade. Assim, será legitimado a figurar no pólo passivo da ação as pessoas que mostrassem envolvidas no caso posto, de acordo com a narrativa apresentada pelo autor na petição inicial. Dessa forma, alegações referentes a falta de responsabilidade da parte requerida não podem ser analisadas como preliminares, uma vez que referem-se ao mérito da causa. Pelo exposto, AFASTO A PRELIMINAR de ilegitimidade passiva, deixando para analisar sua responsabilidade por ocasião da prolação da sentença e análise do mérito. B) Aplicação do Código de Defesa do Consumidor A parte autora em sua inicial pugna pela aplicação do CDC, ao que se opuseram os requeridos em suas contestações. Ocorre, entretanto, que a autora é pessoa jurídica e ao celebrar contrato com a requerida não estava na condição de destinatária final, visto que os recursos obtidos foram empregados como fomento a sua atividade, não podendo, assim, ser considerada a existência de relação de consumo no caso, razão pela qual o pedido de inversão do ônus da prova deve ser indeferido. Assim sendo, INDEFIRO o pedido inicial para aplicação das regras do CDC. Ante a inexistência de outra preliminar a ser analisada ou questão a ser conhecida de ofício nesse momento, dou o feito por saneado. Intimados a especificarem as provas a serem produzidas. o requerente ou requerido Guedes Equipamentos pugnam pela produção de prova testemunhal. Defiro a oitiva das testemunhas já arroladas às fls. 239-240 e 245. Intime-se o requerente para que junte aos autos os endereços que requer sejam as testemunhas intimadas, sob pena de indeterimento. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas Emerson Silva e Nobo Yanagihara (fl.239-240), devendo a parte requerida comprovar sua distribuição no prazo de 30 dias. Defiro a produção de prova pericial pleiteada pela parte requerida (Guedes Equipamentos) às fls. 238. Apresentem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, o rol de quesitos e. querendo, nomeiem assistentes técnicos. Nomeie o Instituto Sottomaior e Bley para atuar como perito judicial, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, bem como, em aceitando, apresentar sua proposta de honorários. Sobre a proposta de honorários, diga a parte requerida (aquela que pleiteou). Concordando com o valor efetivo de pronto o depósito (sob pena de perda da prova), caso contrário, intime-se o Sr. Perito para se manifestar e a seguir venham os autos conclusos. Feito o depósito dos honorários periciais, intime-se o Sr. Perito a apresentar laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias. Defiro, desde logo, o levantamento em favor do Sr. Perito de 50% de seus honorários para custear as despesas da pericia. Apresentado o laudo pericial intemem-se as partes para manifestação e os assistentes técnicos para oferecer seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias. Int.Advs. DAIANA ALLESSI NICOLETTI ALVES, MAURO JUNIOR SERAPHIM, SOIANE MONTANHEIRO DOS REIS, FREDERICO PRADO LOPES e AURELIO FRANCO DE CAMARGO.

89. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0039260-80.2011.8.16.0001-BELMETAL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA x EMPICARGAS SUL LTDA e outro - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de 48 horas. Int. Adv. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA.

90. DECLARATORIA - 0037283-53.2011.8.16.0001-UNICLINICAS PLANOS DE SAUDE LTDA x MULTICLINICAS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outros - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. int. Advs. JOSE CLAUDIO DEL CLARO e ROBERTO BENGHI DEL CLARO.

91. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 0034551-02.2011.8.16.0001-EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS PARAÍSO LTDA e outros x BENEDITA ROCHA - 1. Alega o requerido em sede de contestação conexão destes autos com os de nº 806/2005 e 1028/2005 que tramitam perante a 17ª Vara Cível desta Comarca, todavia, não fora juntado nenhum documento hábil que caracterize o mencionado. Ao requerido para que, no prazo de 10 dias, apresente cópia da petição inicial dos autos, com vistas a permitir a análise do alegado. Advs. SILVIO BRAMBILA e MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

92. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0039178-49.2011.8.16.0001-BRIM BRASIL COMERCIO DE ROUPAS LTDA - EPP x BANCO BRADESCO S/A - Esclareça a parte requerida o petitorio de fls. 216, eis que apresentou apelação às 167/185. Int. Advs. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR e JOAO LEONEL ANTCHESKI.

93. MEDIDA CAUTELAR - 0045842-96.2011.8.16.0001-ELIAS CLAUDINO x BANCO FINASA S/A - A parte credora para se manifestar sobre petição e depósito de fls. 56/60. int. Advs. HARYSSON ROBERTO TRES e JOAO LEONEL ANTCHESKI.

94. DECLARATORIA - 0044472-82.2011.8.16.0001-BELMETAL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA x EMPICARGAS SUL LTDA e outro - A parte autora para andamento ao feito em 48:00 horas. Int Adv. LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA.

95. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0044263-16.2011.8.16.0001-ROZI PAULOSCKI CARLOS x WALDORI MARCIRO MENDES - A parte exequente ROZI PAULOSCKI, opôs embargos de declaração contra despacho de fls.122, alegando que houve omissão no item II do referido despacho. Eo breve relato. Passo a decidir. O recurso deve ser conhecido pela tempestividade, bem assim, no mérito, merece acolhimento o reclamo e isto porque nada foi deliberado acerca do pedido supramencionado. Sendo assim, ACOLHO os embargos de declaração opostos.

Tendo em vista que não foi atribuído efeito suspensivo ao presente feito, defiro o pedido de levantamento dos valores depositados às fls.97 e 117. Portanto intime-se a parte credora, para que indique os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos e com firma reconhecida e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Indicados os dados bancários, proceda a escritania a transferência do numerário depositado em fls.97 e 117, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Intemem-se. Advs. JOAO PAULO C BARBOSA LIMA, DANIELA WYREBSKI TESTONI e MARISE GODOY CAMPOS DE OLIVEIRA.

96. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0046442-20.2011.8.16.0001-OMIR MIRANDA x BRG DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA - Ao interessado para retirada do ofício do DETRAN-PR. int. Advs. OMIR MIRANDA, LEONARDO DE ARAUJO MIRANDA e MANOELLA FILIPIN SANTIAGO.

97. REVISIONAL - 0054019-49.2011.8.16.0001-SANDRO FERIGATO x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - - Vista ao apelado para, querendo, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. III - Apos, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. int. Advs. SUELEN SALVI ZANINI, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

98. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0055279-64.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO NEGRO x GENI BELBET - I. Trata-se de ação de prestação de contas, a qual possui duas fases. Tendo em vista que na primeira fase é analisado somente se hó, ou não, dever de prestação de contas, não há necessidade de dilação probatória. Portanto, citado o requerido e. oferecendo contestação. deve ser o feito sentenciado. Ocorre que, por um equívoco, este Juízo saneou o processo ao invés de julgá-lo. Assim, acolho os embargos de declaração de fls. 248-250. 2. Revogo a decisão de fls.241-244. 3. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. 4. Intimações e providências necessárias. Advs. Ricardo Bazzaneze, KARIN BONOTO MARCOS e ADYEL MARQUES DE PAULA.

99. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0054575-51.2011.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A x PROAQ PROJETOS DE AQUICULTURA LTDA - Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos ofícios, no valor de R\$ 9,40 por ofício. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) ofício, sendo que, no caso de mais ofícios esse valor deveria ser multiplicado pelo numero de ofícios a serem expedidos. Int. Int. Adv. JOSUE PEREZ COLUCCI.

100. COBRANÇA - 0059240-13.2011.8.16.0001-TEREZA MICKALDO ARINS x JOAO BATISTA VALIM - 1. Compulsando os autos observa-se à fl. 85 que a ação de consignação em pagamento fora intentada pela parte autora e por seu esposo à época. Assim, considerando que o esposo faleceu, suspendo o feito para habilitação do espólio. 2. A habilitação de sucessores pode ser feita de duas formas diversas: a) havendo inventário aberto e em processamento, através do inventariante (juntada dos documentos necessários); b) inexistindo inventário ou sendo este desconhecido, através da qualificação de todos os herdeiros do falecido. 3. Providências necessárias. Advs. JEFFERSON OSCAR HECKE e JOAO BATISTA VALIM.

101. BUSCA E APREENSÃO - 0054680-28.2011.8.16.0001-BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S.A x ROSANA GARMATTER BUFFARA - 1. Para fins de análise da tutela antecipada pretendida, a parte autora para que traga aos autos os contratos celebrados entre as partes, bem como a memora de cálculo da dívida existente, no prazo de 10 dias. 2. Em igual prazo, manifeste-se a parte autora acerca da contestação de fls.147-176. 3. Providências necessárias. Advs. LUIZ ASSI e DARIO BORGES DE LIZ NETO.

102. REVISIONAL DE CONTRATO - 0063826-93.2011.8.16.0001-EOLANDA DA FATIMA CASEMIRO x ITAU - UNIBANCO S/A - Ao procurador, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, e para querendo, retirar a petição para protocolo no Tribunal de Justiça. Int. Advs. HENRY ANDERSEN NAVARETTE e MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

103. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0065180-56.2011.8.16.0001-EDUARDO BATISTA RODRIGUES x BANCO ITAUCARD S/A - Ao procurador, os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça, e para querendo, retirar a petição para protocolo no Tribunal de Justiça. Int. Advs. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA e MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

104. INDENIZACAO - 0067164-75.2011.8.16.0001-CARLOS ALBERTO FELIZARDO JUNIOR e outro x ROZELI HELENA MAZOTTI NIEWOROSKI - Nada há no presente caso para ser considerado no tocante ao contido nas fls. 85/86, notadamente considerando o fato de que a parte requerente alega que conseguiu oportunidade de emprego no interior de São Paulo, onde atualmente reside, mas junta aos autos demonstrativo de pagamento datado de janeiro de 2012 emitido pela Cia de Urbanização de Blumenau. Assim, concedo mais 05 dias para pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Intime-se. Adv. ROCIANE FURTADO ARAUJO.

105. RESCISÃO CONTRATUAL - 0061004-34.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x ARICLEIA DO ROCIO ROVEDA e outro - Ao procurador da parte autora para, em 48:00 horas, assinar a petição de acordo. Int. Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.

106. ALVARÁ JUDICIAL - 0064775-20.2011.8.16.0001-JOAO CARLOS FREITAS KERSTING e outro x ESPOLIO DE BELKIS BICA KERSTING - Trata-se de ação de Alvaró Judicial para levantamento de valores. Considerando que o domicílio do "de cujus" era no Município de Campo Largo, o qual pertence ao Foro Regional de Campo Largo Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, bem como o fato do artigo 96 do Código de processo Civil ditar que a competência para o processamento da ação é do foro do domicílio do "deculus", assim, mister se faz o reconhecimento daquele Juízo para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, com fulcro no artigo 96 do Código de processo Civil, declino da competência e determino a remessa da presente ação para o Foro Regional de Campo Largo Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Advs. ERENI INES CASARIN e THIAGO CASARIN DA SILVA.

107. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0058502-25.2011.8.16.0001-M.C. LENGLER & CIA LTDA e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int. Advs. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.

108. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005564-19.2012.8.16.0001-VALDECIR LOPES x BANCO ITAUCARD S/A - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON, JEAN RICARDO NICOLODI, RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES, FERNANDO JOSE GASPAS e MOISES BATISTA DE SOUZA.

109. DECLARATORIA - 0004227-92.2012.8.16.0001-ADEGA REAL COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA -Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.. Int. Advs. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA e ADILSON DE CASTRO JUNIOR.

110. REVISÃO DE CONTRATO - 0007450-53.2012.8.16.0001-PATRICIA NEGRÃO DE SILOS x BANCO ITAUCARD S/A - Diante disto, concedo a tutela antecipada parcialmente, com o fim de determinar que a parte requerida se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito (CADIN, SERASA, SPC e análogos) ou, se já o fez, promova a exclusão em 48:00 horas, sob pena de arbitramento de multa diária para o caso de descumprimento da ordem, bem como autorizar o depósito das parcelas na forma postulada, sem que isso implique em afastamento da mora, ou seja, é possível a apreensão/reintegração do veículo. Oficie-se aos cadastros de restrição de crédito determinando a baixa do apontamento até ulterior deliberação, incumbindo a parte autora promover a entrega do expediente junto aos respectivos órgãos, com posterior comprovação nesses autos. Esclareço, outrossim, que é possível a manutenção de posse requerida, desde que, o autor promova o depósito de todas as parcelas vencidas e das que forem se vencendo no curso da ação a termos do que fora contratado. Destaca-se que os depósitos ora deferidos, deverão ser realizados em conta judicial, vinculada aos presentes autos e aberta perante a Caixa Econômica Federal, posto Fórum Cível. A fim de possibilitar a ampla defesa, deverá o requerido trazer aos autos os contratos em questão, bem como todos os demais documentos relativos à relação contratual. Portanto, intime-se e cite-se a parte ré, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se. Ao autor para retirada dos ofícios. Int. Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

111. BUSCA E APREENSÃO - 0007687-87.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA DO CARMO FERREIRA - Ao credor sobre a resposta do BACENJUD. Int. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

112. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0012738-79.2012.8.16.0001-SIDNEI CONCEIÇÃO DE PAULO x ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A - É cediço que o consumidor tem a faculdade de optar em propor a ação no foro de seu domicílio ou no foro do domicílio do fornecedor (art, 101, inciso I, do CDC). Denota-se da justificativa apresentada pelo autor que optou em propor a ação no local onde exerce "inúmeras atividades". Contudo, tal previsão legal inexistente. Por outro lado, o domicílio/sede do fornecedor, conforme consignado na inicial, situa-se na cidade de São Paulo. Assim, considerando a proteção legal do consumidor, sem deixar de observar as

regras de competência, DECLINO a competência e determino a remessa da presente ação para o Foro Regional de Colombo. Anotações necessárias. Comunique-se ao Distribuidor. Providências necessárias. Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013815-26.2012.8.16.0001-JEFFERSON JOE ANDRAUS x LOELI ANA NERVIS FRANÇA e outro - L Defiro a conversão requerida à fl. 88. 2. Com intuito de realizar a citação dos réus, determino que se faça, preliminarmente, a pesquisa de endereço através do sistema BACENJUD. 3. Restando positivo o item anterior, e sendo diferente daquele trazido na inicial defiro a citação da parte ré. Ao autor sobre o resultado do BACENJUD. Ont. Adv. LUIS GUSTAVO D'AGOSTINI BUENO.

114. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0010718-18.2012.8.16.0001-PAULO ROBERTO SILVA FILHO x RONNY SCHEFFLER MOURA - 1. Compulsando os autos observa-se que a parte autora até o presente momento não efetuou o depósito. Havendo o depósito, determino a consulta do endereço do requerido via BACEN (CPF trazido à fl.02). Ao autor para que se manifeste acerca do resultado do BACENJUD. 3. Com a resposta do item anterior cumpra-se fl.37 itens 3 e seguintes. 4. Providências necessárias. Adv. ADONIS GALILEU DOS SANTOS.

115. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0015821-06.2012.8.16.0001-FABIO LUIZ DE CASTRO CEZAR x JVCAR MULTIMARCAS LTDA e outros - ... Da análise do referido dispositivo legal verifica-se que são requisitos para a concessão da antecipação da tutela a prova inequívoca das alegações eo fundado receio de dano irreparável. Inicialmente, indefiro o pedido de bloqueio das contas eis que nao encontram-se presentes os requisitos do arresto previstos no art.813 do CPC. Em relação ao pedido de manutenção de posse do veículo, considerando o exposto na inicial e os documentos apresentados, constata-se a verossimilhança do alegado eis que demonstrado o contrato de compra e venda celebrado (fls.12-13), o recibo do pagamento (fls.11), bem como o comprovante de depósito do valo (fls.16). Ainda, demonstrado que não houve a transferência do veículo até o momento (fls.17). Assim restou demonstrado que houve a compra sem a transferência do bem. Presente ainda o receio de dano irreparável, eis que a não manutenção do bem implicaria em notório prejuízo à parte com a perda do veículo objeto do contrato. Pelo acima exposto, defiro a manutenção da posse do bem. CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta, no prazo legal sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial.Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. RODRIGO R CORDEIRO.

116. BUSCA E APREENSÃO - 0016838-77.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCISCO CAMARGOS BARBOSA JUNIORAo credor sobre a resposta do BACENJUD. Int. Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA.

117. ORDINARIA DE COBRANCA - 0014297-71.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EDILTON JOSE KLIMPEL - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. Int. Adv. ANA LUCIA FRANCA.

118. ORDINÁRIA - 0012533-50.2012.8.16.0001-DACHSER BRASIL LOGISTICA LTDA x MAFLOW DO BRASIL LTDA - L Em razão da vasta documento que instruo o feito, excepcionalmente defiro o pedido de formulado para conceder ao peticionário o prazo de 20 dias para manifestação. Advs. FABIO DO CARMO GENTIL, RICARDO ANDRAUS, DEMETRIUS ANDRE TOMKIW e LUIZ GUSTAVO BARON.

119. DECLARATORIA - 0020864-21.2012.8.16.0001-IVANILDA MARIA DE ARRUDA x PAULO CESAR RODRIGUES - Concedem-se os benefícios da justiça gratuita, podendo ser revista no decorrer do feito e, ao final, sendo sucumbente, deverá a parte estar ciente de que arcará com as custas decorrentes do feito, ainda que a ação seja julgada parcialmente procedente, caso em que as custas serão proporcionais, assim como os honorários advocatícios. Cite-se. Intime-se. Advs. DALVA MARLI MENARIM e ANDREIA TENFEN.

120. REVISIONAL - 0017097-72.2012.8.16.0001-MARLENE SALVARO x OI - BRASIL TELECOM S/A - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. JAIR APARECIDO AVANSI, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRÓ.

121. DECLARATORIA - 0008887-32.2012.8.16.0001-ALVARO ANTONIO VILS BOAS MIRANDA x NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A - Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização. Entre outros pedidos, pretende o requerente a declaração de inexigibilidade do débito, argumentando que jamais contratou os serviços da requerida, ou seja, embasa sua pretensão em fato

negativo, de modo que neste juízo sumário de cognição não pode ser provado, nem tampouco exigir que o seja. Por outro lado, reconheço presentes os pressupostos de emergência que devem informar a presente tutela, notórios que são os efeitos da manutenção supostamente indevida do nome da autora nos cadastros restritivos de crédito, consubstanciados no receio de que o lapso temporal inerente a regular tramitação do feito possa ocasionar lesão grave e de difícil reparação aos seus direitos. Diante disso, concedo liminarmente, iraudita altera pars, a tutela requerida, para determinar a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de restrição de crédito em 48:00 horas em relação aos apontamentos realizados pela requerida. Oficie-se ao SERASA e SPCP determinando o cancelamento da anotação existente e indicada pela requerida, até ulterior deliberação. Cite-se a parte requerida para responder no prazo de 15 dias, sob pena de, quedando-se inerte, incidir os efeitos da revelia, presumindo-se verdadeiros os fatos articulado pela parte autora na petição inicial (CPC, art. 285 c/c art. 319). Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. LUIZ MARLO DE BARROS SILVA e DAVI MACIEL DE OLIVEIRA.

122. BUSCA E APREENSÃO - 0022300-15.2012.8.16.0001-BANCO DAYCOVAL S/A x JOZIELE GOMES PEREIRA - Ao credor obre a resposta do BACENJUD. Int. Adv. FABIANO ROESNER.

123. BUSCA E APREENSÃO - 0025266-48.2012.8.16.0001-CIFRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIANA DE ALMEIDA - Ao credor sobre a resposta do BACENJUD. Int. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

124. REVISIONAL DE CONTRATO - 0027389-19.2012.8.16.0001-ANTONIO JAIR DE FRANÇA x BANCO BRADESCO S.A - Trata-se de ação de revisão de contrato. A parte autora ingressou com a presente ação perante este Foro Central. Intimado o autor a esclarecer, eis que é residente e domiciliado em São José dos Pinhais-PR, a parte informou que houve equívoco no ajuizamento, bem como requereu a remessa do feito ao Foro de São José dos Pinhais. Considerando que o acidente ocorreu no Município de Fazenda Rio Grande, o qual pertence ao Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, mister se faz o reconhecimento daquele Juízo para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, declino da competência e determino a remessa da presente ação para o Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Anotações e comunicações necessárias. Advs. ELOISE TEODORO FIGUEIRA e VICTICIA KINASKI GONÇALVES.

125. ALVARÁ JUDICIAL - 0028006-76.2012.8.16.0001-WELMOND SPERCOSKI e outro x MARIA CONCEIÇÃO SPERCOSKI (DE CUJUS) - Trata-se de ação de alvará Judicial. A parte autora ingressou com a presente ação alegando, em síntese, que o "de cujus" deixou um título de capitalização perante a UNICAP no valor de R \$ 7.377,37, requereu o alvará para levantamento deste valor. Considerando que o "de cujus" era residente e domiciliado no Município de Almirante Tamandaré, o qual pertence ao Foro Regional da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, mister se faz o reconhecimento daquele Juízo para processar e julgar o presente feito. Diante do exposto, declino da competência e determino a remessa da presente ação para o Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Anotações e comunicações necessárias. Adv. DANIELLE MARIA BAHIL PENTIAN.

126. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0027258-44.2012.8.16.0001-LUMINA PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA x BRASIL TELECOM S/A - Sendo viável a conciliação, as partes, para que tragam aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, propostas concretas de acordo. No mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade. Int. Advs. LUIS FELIPE CUNHA, JOÃO LUIZ SCARAMELLA FILHO, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRÓ.

127. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0032229-72.2012.8.16.0001-JOSE RODRIGUES DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A - Ao autor sobre a exibição de documentos promovida pelo banco Panamericano S/A. Int. Advs. LUIZ SALVADOR, SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

128. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0032212-36.2012.8.16.0001-BEDROS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - 1. Defiro, provisoriamente, os benefícios a assistência judiciária gratuita. Acolho o petitório de fl.34 e os demais documentos juntados como emenda a inicial, devendo fazer parte desta, bem como da contrafé. 2. A partir da reforma promovida no processo de execução pela Lei nº 11.382/2006, à regra do artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, os embargos do executado são recebidos, em regra, apenas efeito devolutivo, dependendo a atribuição de efeito suspensivo

de requerimento do embargante, onde deverá demonstrar que o prosseguimento da execução lhe causará dano de difícil ou incerta reparação, após garantida a execução. 3. A atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor e, portanto, medida excepcional e exige a presença concomitante dos requisitos do artigo 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil, quais sejam: g requerimento expresso pelo embargante: O esteja a execução garantida por penhora, depósito ou caução suficientes: O sejam relevantes os fundamentos apresentados: e, go prosseguimento da execução possa, de forma manifesta, causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Pois bem. 4. Antes de qualquer coisa, é de se concluir que a execução ainda não foi garantida por penhora, depósito ou caução. 5. Assim, recebo os embargos à execução, para discussão, sem a suspensão, contudo, do feito executivo a que se refere (543/2009). 6. Ao embargado, para, querendo, oferecer impugnação, em 15 (quinze) dias. . 8. Providências necessárias. Advs. JULIANE MIRELA BERTUZZI e MIEKO ITO.

129. DESPEJO P/FALTA PAGAMENTO - 0031121-08.2012.8.16.0001-C.M. CURY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x SUNSET BRAZIL AGENCIA DE ENTRETENIMENTO E AGENCIAMENTO LTDA e outro - Ao interessado para retirada do mandado e providenciar a sua distribuição, bem como, o preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça, junto a central de mandados da Comarca de Sao Jose dos Pinhais-PR. Int. Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE e GLEIDSON DE MORAES MUCKE.

130. BUSCA E APREENSÃO - 0031168-79.2012.8.16.0001-COMPANHIA DE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI DO BRASIL x EMILIANO GALVAO ALPENDRE - L Relatório A embargante ofereceu os presentes embargos de declaração afirmando que há omissão na sentença proferida. Eo relatório. 2. Fundamentação Presentes os requisitos legais conheço dos embargos. Alega a embargante que a decisão proferida não fixou prazo para restituição do bem e fixação de multa para cumprimento, ainda não analisou o pedido de baixa da restrição do nome do embargante dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Reconheço a omissão, posto na decisão de fato não ter fixado prazo para a restituição, nem tampouco analisado o pedido relativo ao Serasa e SPC. Quanto ao pedido de fixação de multa, estabelece o art. 461,§4º que a imposição de multa só será realizada se houver necessidade, segundo o entendimento do Juízo. Assim, deixar de fixar no momento multa para a não restituição do bem, que poderá ser fixado posteriormente, se verificado o descumprimento da ordem judicial pela parte autora. 3. Dispositivo Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para o fim de determinar a restituição do bem no prazo de 5 dias. Defiro ainda o pedido para que sejam expedidos ofícios aos órgãos de proteção ao crédito para baixa do nome do autor de seus cadastros. Providências necessárias. Publique-se. Intimem-se. Advs. SERGIO SCHULZE e DIEGO BALIEIRO WERNECK.

131. PROCEDIMENTO SUMARIO - 0035596-07.2012.8.16.0001-LUCIO IRAJA FURTADO x MISSAU GALVAO E SILVA PLANEJAMENTO E VENDAS IMOBILIARIAS LTDA e outro - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. LUCIO IRAJA FURTADO.

132. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0033853-59.2012.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x MERCEARIA AGUICELIA LTDA e outros - A parte autora para emendar a inicial no prazo de 10 dias, juntando aos autos procuração original atualizada ou cópia autenticada em cartório. int. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO.

133. REVISIONAL DE CONTRATO - 0036466-52.2012.8.16.0001-ADÃO CLAUDIO AIRES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - I. De acordo com a atual norma constitucional esculpida no artigo 5º, LXXIV, irt verbis: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. II. Nesse sentido, vários são os julgados que entenderam que após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é preciso que a parte comprove o estado de necessidade (JTJ 196/239, 200/213, RJ 254/82). III. Este também é o entendimento deste juízo, com amparo nos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, que delineiam o princípio da persuasão racional, onde o juiz poderá determinar a produção das provas que entender necessárias para o seu convencimento. IV. Além disso, na especie, o autor está qualificado na inicial como advogado, sugerindo que possui capacidade economica para custear o processo sem prejuizo do sustento próprio, permitindo, por isso, condicionar o deferimento do beneplácito legal à comprovação documental de seus ganhos mensais. V. Não é demais lembrar, que as custas constituem a justa remuneração dos serventuários pelos serviços prestados, e seria injusto importar-lhes o trabalho gratuito em prol daqueles que, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade), estão em condições de arcar com o ônus do processo. VI. Posto isso, não estando o juízo convencido da efetiva necessidade do autor em receber os benefícios da justiça gratuita, concedo o prazo de dez (10) dias para que comprove, documentalmente, a insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento. VII. A demonstração da sua insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais e honorários de advogado, poderá

ser feita com a juntada de cópia de comprovante de rendimento ou, ainda, cópia da última declaração de bens apresentada à Receita Federal. VIII. No mesmo prazo, considerando que em muitos casos de Ação Revisional de Contrato fundada em alienação fiduciária, após a instauração do contraditório, a parte contrária comparece aos autos comprovando a existência de ação de Busca e Apreensão já ajuizada, muitas vezes com liminar já deferida e, sendo evidente a conexão entre os feitos, resultando na reunião, determino que o autor junte aos autos certidão do Distribuidor comprovando que nesta Comarca inexistia ação proposta pela parte requerida no tocante ao contrato objeto da presente ação. IX. Após, voltem conclusos. X. Intime-se. Adv. CÉLIA DO RÓCIO DE PAULA.

134. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0036481-21.2012.8.16.0001-MARCOS PAULO PARDO x BANCO ITAU S/A - Ao compulsar a inicial, verifica-se que a parte autora declarou, em sua qualificação, como sendo residente e domiciliado em Quatro Barras/PR. De outro vértice, apesar de ter sido indicado pela parte autora o endereço da requerida em Curitiba, é fato notório que a sua matriz situa-se na cidade de São Paulo/SP. Desta forma, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, esclarecer por qual motivo ajuizou o presente feito no Foro Central da Comarca de Curitiba. Intimações e providências necessárias. Adv. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL.

135. REVISIONAL DE CONTRATO - 0040315-32.2012.8.16.0001-JEFFERSON DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. Concedem-se os benefícios da justiça gratuita, podendo ser revista no decorrer do feito. Deve estar ciente a parte que, ao final, sendo sucumbente, deverá arcar com todas as despesas decorrentes do feito, inclusive honorários advocatícios. Da mesma forma, caso haja procedência parcial, caso em que o autor deverá pagar proporcionalmente as referidas verbas. II. Considerando que em muitos casos de Ação Revisional de Contrato fundada em contrato de financiamento de veículo, após a instauração do contraditório, a parte contrária comparece aos autos comprovando a existência de ação de Busca e Apreensão já ajuizada, muitas vezes com liminar já deferida e, sendo evidente a conexão entre os feitos, resultando na reunião, determino que o autor junte aos autos certidão do Distribuidor comprovando que nesta Comarca inexistia ação proposta pela parte requerida no tocante ao contrato objeto da presente ação. III. Intime-se. Adv. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA.

136. REVISIONAL DE CONTRATO - 0039530-70.2012.8.16.0001-RODRIGO TARTAIA DE OLIVEIRA x BANCO BMG S.A - I. De acordo com a atual norma constitucional esculpida no artigo 5º, LXXIV, in verbis: o Estado prestará assistência Jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. II. Nesse sentido, vários são os julgados que entenderam que após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é preciso que a parte comprove o estado de necessidade (JTJ 196/239, 200/213, RJ 254/82). III. Este também é o entendimento deste juízo, com amparo nos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, que delineiam o princípio da persuasão racional, onde o juiz poderá determinar a produção das provas que entender necessárias para o seu convencimento. IV. Além disso, na espécie, o autor está qualificado na inicial como advogado, sugerindo que possui capacidade econômica para custear o processo sem prejuízo do sustento próprio, permitindo, por isso, condicionar o deferimento do beneplácito legal à comprovação documental de seus ganhos mensais. V. Não é demais lembrar, que as custas constituem a justa remuneração dos serventários pelos serviços prestados, e seria injusto importá-los o trabalho gratuito em prol daqueles que, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade), estão em condições de arcar com o ônus do processo. VI. Posto isso, não estando o juízo convencido da efetiva necessidade do autor em receber os benefícios da justiça gratuita, concedo o prazo de dez (10) dias para que comprove, documentalmente, a insuficiência de recursos, sob pena de indeferimento. VII. A demonstração da sua insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais e honorários de advogado, poderá ser feita com a juntada de cópia de comprovante de rendimento ou, ainda, cópia da última declaração de bens apresentada à Receita Federal. VIII. No mesmo prazo, considerando que em muitos casos de Ação Revisional de Contrato fundada em alienação fiduciária, após a instauração do contraditório, a parte contrária comparece aos autos comprovando a existência de ação de Busca e Apreensão já ajuizada, muitas vezes com liminar já deferida e, sendo evidente a conexão entre os feitos, resultando na reunião, determino que o autor junte aos autos certidão do Distribuidor comprovando que nesta Comarca inexistia ação proposta pela parte requerida no tocante ao contrato objeto da presente ação. Adv. RODNEY ALEXANDRO PARANA PAZELLO.

137. ORDINÁRIA - 0032945-02.2012.8.16.0001-ARLINDO MIRANDA FARIAS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Compulsando os autos verifica-se que a parte autora deixou de informar na inicial sua profissão e não apresentou o respectivo comprovante de rendimentos. Considerando que a simples declaração de pobreza tem presunção relativa, incumbe ao Juízo determinar a comprovação do estado de miserabilidade. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que

o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011. DJe 22/03/2011)" Desta forma, intime-se para que no prazo de 10 (dez) dias informe sua profissão e junte aos autos comprovante de rendimentos com valores não superiores a 02 (dois) salários mínimos federal, ou ainda, efetue o pagamento das taxas e custas processuais devidas até o momento, sob pena de cancelamento da distribuição. Havendo emenda, voltem os autos conclusos, para análise da inicial. Providências necessárias. Adv. DANIELLE R HONORIO GAZAPINA.

138. INDENIZAÇÃO - 0031662-41.2012.8.16.0001-ALINE GEOVANA STEFANCZAK x STAR TRAVEL BRASIL - Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Advs. JONAS PAULO COSTA e RUBENS FELIPE GIASSON.

139. ORDINARIA REPARACAO DANOS - 0039257-91.2012.8.16.0001-VILSON DAMIAO KUIL BONAFINI x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Trata-se de pedido de ação de reparação de danos com pedido de antecipação de tutela ajuizada por Vilson Damião Kull Bonafini, já qualificado nos autos em face de BV Financeira S/A também já qualificado nos autos, sobre o fundamento de que o autor teve seu nome indevidamente inscrito nos registros dos órgãos de proteção ao crédito, sem nunca ter concretizado qualquer tipo de negócio com a parte requerida. Com a inicial formulou o autor a título de liminar, a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, bem como o cancelamento do protesto baseado em cédula de crédito. A tutela antecipada está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, o qual dispõe: "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendido no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação: ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu, § 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, os razões do seu convencimento. § 2º Não se concederá o antecipação do tutelo quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise do referido dispositivo legal verifica-se que são requisitos para a concessão da antecipação da tutela a prova inequívoca das alegações eo fundado receio de dano irreparável. Considerando os argumentos expostos pelo autor, bem como as provas apresentadas, entendo que encontram-se presentes os requisitos autorizativos para a concessão da tutela antecipada. A prova inequívoca das alegações encontra-se presente no momento em que o requerente alega não ter qualquer relação comercial com o requerido. A alegação da parte autora da inexistência de débito a justificar a restrição trata-se de prova negativa, a qual é impossível de ser produzida, cabendo, pois, a parte requerida provar que a dívida existia. Nesse sentido: "INDENIZAÇÃO. NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. CADASTRAMENTO. DANO MORAL ÔNUS DA PROVA. CULPA CONCORRENTE. Alegação de inexistência da relação jurídica obrigacional. Prova negativa. Impossibilidade. Contestação de assinatura. Documentos produzidos pela ré. Ônus da prova da autenticidade. Artigos 372, 388. I, e 389, II, CPC. Ausência de comprovação dos fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor. Art. 333, II, CPC. Danos morais configurados. Cadastro indevido. Dano presumido. Valor da indenização. Necessidade de eficácia punitiva e coativa. Majoração. Omissão na informação da perda de documentos aos cadastros de proteção ao crédito que não caracteriza a culpa concorrente. Juros moratórios a contar da citação. Negaram provimento à apelação do banco e proveram em parte ao apelo do autor." (Apelação Cível N º 70024190290, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 07/10/2008) De cuja íntegra do acórdão se extrai: "A questão mais intrincada aqui diz com a alegação de inexistência de contratação em razão da qual houve a devolução de cheques (que segundo o autor não foram por ele recebidos - jo que nao contratora com o banco - e nem foram por ele emitidos a terceiros). Porque o parte autora, a rigor, nao tem meios de demonstrar a inexistência do obrigação, o que constitui prova negativa, também chamado draconiana ou leonina, exatamente pela quase impossibilidade de sua prática. A prova negativo se pratica pela demonstração de um fato positivo que o negação pretendida se oponha." No que tange ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. tem-se que o simples fato de estar sendo cobrado algo que não fora contratado pode vir a gerar prejuízos ao autor. Pelo acima exposto, determino que seja oficiado ao SERASA, SPC, SEPROC para que excluam Uminarmente o nome da autora de seus cadastros, bem como defiro a suspensão dos efeitos do protesto referente ao título ora questionado. CITE-SE a parte requerida para, querendo, apresentar resposta. no prazo legaE sob pena de se reputarem verdadeiros os fatos articulados na inicial. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Adv. JOAO BATISTA DOS ANJOS.

140. REVISIONAL - 0039714-26.2012.8.16.0001-ARI MACHADO DOS SANTOS x BANCO VOLKSWAGEN S/A - Compulsando os autos verifica-se que a parte autora não apresentou o respectivo comprovante de rendimentos. Considerando que a simples declaração de pobreza tem presunção relativa, incumbe ao Juízo determinar a comprovação do estado de miserabilidade. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011)" Desta forma, intime-se para que no prazo de 10 (dez) dias e junte aos autos comprovante de rendimentos com valores não superiores a 02 (dois) salários mínimos federal, ou ainda, efetue o pagamento das taxas e custas processuais devidas até o momento, sob pena de cancelamento da distribuição. Havendo emenda, voltem os autos conclusos, para análise da inicial. Providências necessárias. Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS.

141. REVISIONAL DE CONTRATO - 0039112-35.2012.8.16.0001-IZAIA TRINDADE ARBIGAUS x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - Ao autor para regularizar a petição inicial, uma vez que não está assinada, no prazo de 05 dias. Int. Adv. NICHOLAS THOMAS PEREIRA DA SILVA.

142. REVISIONAL DE CONTRATO - 0039761-97.2012.8.16.0001-ANA LUCIA DE OLIVEIRA VICENTE x BANCO FIAT S.A - Compulsando os autos verifica-se que a parte autora não apresentou o respectivo comprovante de rendimentos. Considerando que a simples declaração de pobreza tem presunção relativa, incumbe ao Juízo determinar a comprovação do estado de miserabilidade. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011)" Desta forma, intime-se para que no prazo de 10 (dez) dias e junte aos autos comprovante de rendimentos com valores não superiores a 02 (dois) salários mínimos federat ou ainda, efetue o pagamento das taxas e custas processuais devidas até o momento, sob pena de cancelamento da distribuição. Havendo emenda, voltem os autos conclusos, para análise da inicial. Providências necessárias. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

143. REVISIONAL DE CONTRATO - 0039044-85.2012.8.16.0001-EDER PAULO DA CRUZ x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I. Concedem-se os benefícios da justiça gratuita, podendo ser revista no decorrer do feito. Deve estar ciente a parte que, ao final, sendo sucumbente, deverá arcar com todas as despesas decorrentes do feito, inclusive honorários advocatícios. Da mesma forma, caso haja procedência parcial, caso em que o autor deverá pagar proporcionalmente as referidas verbas. II. Considerando que em muitos casos de Ação Revisional de Contrato fundada em contrato de financiamento de veículo, após a instauração do contraditório, a parte contrária comparece aos autos comprovando a existência de ação de Busca e Apreensão já ajuizada, muitas vezes com liminar já deferida e, sendo evidente a conexão entre os feitos, resultando na reunião, determino que o autor junte aos autos certidão do Distribuidor comprovando que nesta Comarca inexistente ação proposta pela parte requerida no tocante ao contrato objeto da presente ação. III. Intime-se. Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.

144. REVISIONAL DE CONTRATO - 0040867-94.2012.8.16.0001-YAGO ADRIANO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A - Compulsando os autos verifica-se que a parte autora não apresentou o respectivo comprovante de rendimentos. Considerando que a simples declaração de pobreza tem presunção relativa, incumbe ao Juízo determinar a comprovação do estado de miserabilidade. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011)" Desta forma, intime-se para que no prazo de 10 (dez) dias e junte aos autos comprovante de rendimentos com valores não superiores a 02 (dois) salários mínimos federat ou ainda, efetue o pagamento das taxas e custas processuais devidas até o momento, sob pena de cancelamento da distribuição. Havendo emenda, voltem os autos conclusos, para análise da inicial. Providências necessárias. Adv. PRISCILLA HAEFFNER.

145. REVISIONAL DE CONTRATO - 0040603-77.2012.8.16.0001-VALDIR GONÇALVES DA SILVA x BANCO FIAT S.A - Já assentaram os Tribunais pátrios pela legalidade da ordem que condiciona a concessão da gratuidade processual a comprovação da miserabilidade jurídica, se a atividade ou o cargo exercido pelo interessado fazem presumir não se tratar de pessoa pobre. Na espécie, o autor está qualificado na inicial como motorista sugerindo que possui capacidade econômica para custear o processo sem prejuízo do sustento próprio. Soma-se a isso o fato de que o requerente firmou financiamento de veículo, cuja parcela mensal correspondente a quantia de R\$ 974, 14 (novecentos e setenta e quatro reais e quatorze centavos), demonstrando que não faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Não é demais lembrar, que as custas constituem a justa remuneração dos serventuários pelos serviços prestados, e seria injusto importar-lhes o trabalho gratuito em prol daqueles que, embora com dificuldades (e dificuldade não é sinônimo de impossibilidade), estão em condições de arcar com o ônus do processo. Diante disso, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita e determino o recolhimento das custas processuais e FUNREJUS no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da petição inicial (CPC, art. 257). No mesmo prazo, considerando que em muitos casos de Ação Revisional de Contrato fundada em alienação fiduciária, após a instauração do contraditório, a parte contrária comparece aos autos comprovando a existência de ação de Busca e Apreensão já ajuizada, muitas vezes com liminar já deferida e, sendo evidente a conexão entre os feitos, resultando na reunião, determino que o autor junte aos autos certidão do Distribuidor comprovando que nesta Comarca inexistente ação proposta pela parte requerida no tocante ao contrato objeto da presente ação. Intime-se. Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.

146. REVISIONAL DE CONTRATO - 0040993-47.2012.8.16.0001-OLGA CAMARGO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - I. Concedem-se os benefícios da justiça gratuita, podendo ser revista no decorrer do feito. Deve estar ciente a parte que, ao final, sendo sucumbente, deverá arcar com todas as despesas decorrentes do feito, inclusive honorários advocatícios. Da mesma forma, caso haja procedência parcial, caso em que o autor deverá pagar proporcionalmente as referidas verbas. II. Considerando que em muitos casos de Ação Revisional de Contrato fundada em contrato de financiamento de veículo, após a instauração do contraditório, a parte contrária comparece aos autos comprovando a existência de ação de Busca e Apreensão já ajuizada, muitas vezes com liminar já deferida e, sendo evidente a conexão entre os feitos, resultando na reunião, determino que o autor junte aos autos certidão do Distribuidor comprovando que nesta Comarca inexistente ação proposta pela parte requerida no tocante ao contrato objeto da presente ação. III. Intime-se. Adv. AFONSO BUENO DE SANTANA, HARYSSON ROBERTO TRES e FABIO JOSE STRAUBE DE CASTRO.

147. MEDIDA CAUTELAR - 0041126-89.2012.8.16.0001-GERALDO DAMACENA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA S/A) - Compulsando os autos verifica-se que a parte autora não apresentou o respectivo comprovante de rendimentos. Considerando que a simples declaração de pobreza tem presunção relativa, incumbe ao Juízo determinar a comprovação do estado de miserabilidade. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011)" Desta forma, intime-se para que no prazo de 10 (dez) dias informe sua profissão e junte aos autos comprovante de rendimentos com valores não superiores a 02 (dois) salários mínimos federal, ou ainda, efetue o pagamento das taxas e custas processuais devidas até o momento, sob pena de cancelamento da distribuição. Havendo emenda, voltem os autos conclusos, para análise da inicial. Providências necessárias. Adv. FABIO JOSE STRAUBE DE CASTRO, HARYSSON ROBERTO TRES e AFONSO BUENO DE SANTANA.

148. REVISÃO DE CONTRATO - 0041166-71.2012.8.16.0001-ANDERSON CLAUDIO GOIS x BANCO PANAMERICANO S/A - I. Concedem-se os benefícios da justiça gratuita, podendo ser revista no decorrer do feito. Deve estar ciente a parte que, ao final, sendo sucumbente, deverá arcar com todas as despesas decorrentes do feito, inclusive honorários advocatícios. Da mesma forma, caso haja procedência parcial, caso em que o autor deverá pagar proporcionalmente as referidas verbas. II. Considerando que em muitos casos de Ação Revisional de Contrato fundada em contrato de financiamento de veículo, após a instauração do contraditório, a parte contrária comparece aos autos comprovando a existência de ação de Busca e Apreensão já ajuizada, muitas vezes com liminar já deferida e, sendo evidente a conexão entre os feitos, resultando na reunião, determino que o autor junte aos autos certidão do Distribuidor comprovando que nesta Comarca inexistente ação proposta pela parte requerida no tocante ao contrato objeto da presente ação. III. Intime-se. Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

149. DESPEJO - 0037246-89.2012.8.16.0001-IVO RODRIGO x MARCOS EDUARDO DE MORAES GRABOWSKI e outros - 1. Não obstante a fotocópia de fl.

08 a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos procuração original ou autenticada, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Providências necessários. Adv. ANDRE MIRANDA DE CARVALHO e ANDRÉ CASTILHO.

150. RESOLUÇÃO CONTRATUAL - 0031136-74.2012.8.16.0001-LUCIANO FERNANDES x BANCO ITAULEASING S/A - I. Para análise do pedido de tutela antecipada, mister a apresentação do contrato de arrendamento realizado entre as partes. a autora para juntar o documento requerido, no prazo de 5 (cinco) dias. II. Providências necessárias. Adv. DAVI CHEDLOSKI PINHEIRO

151. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0041308-75.2012.8.16.0001-CAMILA COELHO DA SILVA x BANCO CREDIFIBRA S/A - I. A parte autora para esclarecer o motivo da propositura da presente demanda perante este juízo, uma vez que possui residência em São José dos Pinhais/PR e o requerido sede em São Paulo/SP, no prazo de 5 (cinco) dias. II. Intime-se. Adv. JULIANE TOLEDO S ROSSA.

152. USUCAPÍÃO EXTRAORDINÁRIO - 0041651-71.2012.8.16.0001-MARLENE TEREZINHA DE MELLO x APS SEGURADORA S/A - I. Citem-se o requerido e os confinantes, na forma requerida, bem como por edital, com prazo de quarenta (40) dias (CPC, arts. 232, IV e 942, fine), os terceiros interessados, para contestarem o pedido, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. II. Intime-se, por via postal, os representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados e do Município, para que manifestem se têm interesse na causa. Intime-se pessoalmente o Órgão do Ministério Público (CPC, art. 944, c/c art. 236, §2º). III. Intime-se. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int. Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos ofícios, no valor de R\$ 9,40 por ofício. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) ofício, sendo que, no caso de mais ofícios esse valor devera ser multiplicado pelo numero de ofícios a serem expedidos. Int. Adv. SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA.

153. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0039037-93.2012.8.16.0001-RINALDO DA SILVA MONARO e outro x ADIR COSTA e outro - A petição inicial não está assinada, sendo assim, regularize-se, ao procurador para que compareça em cartório a fim de assinar a petição inicial. int. Adv. LORIVAL DAMAS DA SILVEIRA.

154. INTERDIÇÃO - 0043398-56.2012.8.16.0001-DREHEIDY PRADO MAFRA ROSINA x PAULO SERGIO ZELA ROSINA - I. Oficie-se à Caixa Econômica Federal requisitando a transferência dos valores depositado em conta de FGTS de titularidade do Sr. Paulo Sérgio Zela Rosina para conta vinculada à ordem e disposição desse juízo. Com o ofício, encaminhe-se cópia do extrato de fls. 41/42. II. O expediente mencionado no item I deverá ser encaminhado pela curadora, a qual deverá, em 05 dias a contar da retirada do documento, comprovar nos autos a entrega. III. Cumpra-se a decisão de fls. 36 em sua integralidade, ABRINDO-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO. IV. Oportunamente, CITE-SE o interditando, observando que o endereço declinado nas fls. 39. V. Intime-se. Adv. JOSE CARLOS ROSA.

155. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0041670-77.2012.8.16.0001-GUIVAN BUENO e outro x ORLANDO BUENO POLIDORO e outros - Alegam os autores que são proprietários do imóvel situado à rua Irmãs Nakadaira nº 1086, Bairro Campo Comprido, Curitiba-PR. Aduzem, ainda, que mantém comodato com os requeridos e que, todavia, não possuem mais interesse. Afirmam que enviaram notificação com intuito de que os requeridos desocupassem o imóvel e que, todavia, estes restaram inertes. Requerem, liminarmente, a reintegração dos autores na posse do imóvel em questão. Juntaram documentos (09-41). É breve o relatório. Passo a decidir. O Código de Processo Civil preve os requisitos para concessão da medida, dispondo: "Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse: II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data do turbacão ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbado, no ação de manutenção; o perda da posse, na ação de reintegração." Compulsando os autos observa-se que os requisitos legais não restaram comprovados: a) posse: o autor alega ser proprietário e ter transferido a posse por comodato verbal, contudo, inexistente prova nos autos do referido comodato ou sequer de posse anterior do autor; b) esbulho: não restou caracterizado ante a falta de prova de posse anterior; c) data do esbulho: maior que um ano e dia; Dispõe o artigo 924 do Código de Processo Civil que: Regem o procedimento de manutenção e de reintegração de posse os normas da seção seguinte, quando intentado dentro de ano e dia do turbacão ou do esbulho: passado esse prazo, será ordinário, não perdendo, contudo, o caráter possessório. O início do prazo para aferição da qualidade da posse, se nova (menos de ano e dia) ou velha (mais de ano e dia), coincide com o da turbacão, e não com o da data da ciência desta pelo possuidor. Neste sentido: CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 927 DO CPC - POSSIBILIDADE - CONCESSÃO DE LIMINAR - CONTAGEM DO PRAZO

DE ANO E DIA -- TERMO INICIAL - ESBULHO QU TURBAÇÃO - TERMO FINAL - PROPOSITURA DA AÇÃO - INCIDENCIA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - ELOS SUFICIENTES PARA O DESFECHO DA DEMANDA - CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSENCIA - DESPROVIMENTO - I. Comprovados a posse eo esbulho, encontram-se preenchidos os pressupostos do art. 927 do Código de Processo Civil, aptos, portanto, a ensejar reintegração da posse. II. Q prgzo de ano e dia perg g egroeterizacân da pojg nova e a conseqüente viabilidade da liminar na ação possessora conta-se, em regra, desde a data do esbulho ou turbacão até o afizamento dg ação, nos termos do art. 924 do CPC. III. Quando os autos encontrarem-se devidamente instruídos com provas suficientes ao desfecho da lide, não é obrigado o magistrado deferir provas que não achar convenientes, podendo, assim, julgar de forma antecipado o tide. IV - Recurso nao provido. (TJMA - AC 16633/2006 - (Ac. 66.589/2007) - 2º C. Civ. - Rel. Des. Antonio Guerreiro Júnior - DJMA 29.05.2007) (sem grifo no texto original). Assim, é de se reconhecer que a posse, no caso em tela, é velha e, portanto, obsta o processamento do feito na forma do artigo 926 e seguintes do Código de Processo Civil. Isto porque a petição inicial dá conta que o imóvel em questão é utilizado a cerca de 14 (quatorze) anos pelos requeridos. O 1º Tribunal de Justiça paranaense, a respeito, decidiu que: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - OCORRENCIA DO ESBULHO - INICIO DO PRAZO PARA OBTENÇÃO DE LIMINAR - DECURSO DO PRAZO DO ARTIGO 924 - RITO ORDINARIO - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA LIMINAR ANTES DE OUVIDA A PARTE CONTRÁRIA - DECISÃO ACERTADA - 1. O decurso do prazo de ano e dia do artigo 924 do CPC obsta o concessão de medido liminar antes de ouvida a outra parte. 2. Recurso conhecido e não-provido. (TJPR - AI 0403332-7 - Cornélio Procópio - I la C. Civ. - Rel. Des. Fernando Wolff Bodziak - DJPR 07.03.2008) Assim, a pretensão do autor não merece acolhida em sede de liminar possessória, ancorada no artigo 928 do CPC. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido liminar de reintegroçOo do autor na posse do imóvel descrito na exordial. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para, querendo, apresentarem) resposta, no prazo legal, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial. Caso seja arguida alguma preliminar ou matéria a que alude o art. 326 do Código de Processo Civil, ou juntado algum documento, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias (art. 327 do CPC). A seguir, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico, informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do Código de Processo Civil), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Adv. JOSAFAT LITVIN.

156. COMINATORIA - 0045065-77.2012.8.16.0001-ANA CRISTINA HERMANN DE SOUZA x ASSOCIACAO PARANAENSE DE CULTURA - APC - Diante do exposto, DEFIRO a tutela requerida para determinar que requerida promova a matrícula da requerente para o segundo semestre letivo do ano de 2012, referente as matérias do oitavo período do curso de Nutrição, obstando-se de causar qualquer tipo de embarac no que diz respeito à frequência da requerente nas dependências das aulas e demais atividades vinculadas ao curso, sob pena de multa diária que fixo em RS 1.000,00 (mil reais). Para tanto, deverá a requerente depositar em juízo o valor concernente à matrícula. Efetivado o depósito, intime-se a requerida, dando-lhe ciência da presente decisão, citando-a, ainda, para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Intime-se. Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Adv. JOSE BARBIERI.

CURITIBA,

P/ESCRIVA

Crime

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 1ª Vara Criminal - Relação de 06/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André de Souza Ramos OAB PR052614	006	2006.0011799-5
Andrelize Guaita Di Lascio OAB PR040097	001	2012.0008010-6
Aurea de Oliveira Navasrette OAB PR043920	004	2011.0015990-8
Beno Fraga Brandão OAB PR020920	001	2012.0008010-6
Cristiane Regina Cleto Melluso OAB PR017274	001	2012.0008010-6
Douglas Ari Cheniski OAB PR051656	009	2012.0002148-7
Eduardo Calizario Neto OAB PR044024	001	2012.0008010-6
Evandro Sharlter Silva Galindo OAB PR058108	004	2011.0015990-8
Frederico Otto Leodegar Kilian OAB PR012332	003	1994.0002169-0
José Mario Rabello Filho OAB PR032352	005	2011.0027313-1
Luis Fernando Milla Sass OAB PR059109	002	2012.0004111-9
	007	2012.0004721-4
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	012	2004.0009782-6
Maynard Moreira OAB PR034410	010	2012.0018113-1
Murilo Ubirajara Guse OAB PR030874	008	2010.0010865-1
Roberto Rolim de Moura Junior OAB PR056223	011	2010.0002026-6
Valter Ferrer Costa Junior OAB PR039897	001	2012.0008010-6

- 001** 2012.0008010-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Afranio Ricardo de Abreu
Advogado: Andrelize Guaita Di Lascio OAB PR040097
Advogado: Beno Fraga Brandão OAB PR020920
Advogado: Cristiane Regina Cleto Melluso OAB PR017274
Advogado: Eduardo Calizario Neto OAB PR044024
Advogado: Valter Ferrer Costa Junior OAB PR039897
Réu: André Luiz de Lacerda
Réu: Israel Felipe Pinheiro
Réu: Jacqueline Simões Taveira Queiroz
Réu: Jean Carlo Lino Pacheco
Réu: André Luiz de Lacerda
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo procedente a pretensão deduzida, ao efeito de CONDENAR os denunciados ANDRÉ LUIZ DE LACERDA, ISRAEL FELIPE PINHEIRO, JAQUELINE SIMÕES TAVEIRA QUEIROZ e JEAN CARLO LINO PACHECO, nas penas previstas do artigo 157, §2º, incisos I, II e V do Código Penal."
Pena final: 7 anos e 4 meses e 15 dias de reclusão e 180 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Jean Carlo Lino Pacheco
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo procedente a pretensão deduzida, ao efeito de CONDENAR os denunciados ANDRÉ LUIZ DE LACERDA, ISRAEL FELIPE PINHEIRO, JAQUELINE SIMÕES TAVEIRA QUEIROZ e JEAN CARLO LINO PACHECO, nas penas previstas do artigo 157, §2º, incisos I, II e V do Código Penal."
Pena final: 6 anos e 9 meses de reclusão e 105 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Israel Felipe Pinheiro
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo procedente a pretensão deduzida, ao efeito de CONDENAR os denunciados ANDRÉ LUIZ DE LACERDA, ISRAEL FELIPE PINHEIRO, JAQUELINE SIMÕES TAVEIRA QUEIROZ e JEAN CARLO LINO PACHECO, nas penas previstas do artigo 157, §2º, incisos I, II e V do Código Penal."
Pena final: 7 anos e 1 mês e 15 dias de reclusão e 150 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Réu: Jacqueline Simões Taveira Queiroz
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo procedente a pretensão deduzida, ao efeito de CONDENAR os denunciados ANDRÉ LUIZ DE LACERDA, ISRAEL FELIPE PINHEIRO, JAQUELINE SIMÕES TAVEIRA QUEIROZ e JEAN CARLO LINO PACHECO, nas penas previstas do artigo 157, §2º, incisos I, II e V do Código Penal."
Pena final: 6 anos e 9 meses de reclusão e 105 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon de Passos
- 002** 2012.0004111-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Fernando Milla Sass OAB PR059109
Réu: Marcos Jonathan Wolf Prudenciano
Réu: Marcos Jonathan Wolf Prudenciano
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "Julgo parcialmente procedente a denúncia, ao efeito de condenar o réu MARCOS JONATHAN WOLF PRUDENCIANO, pela prática dos delitos previstos nos artigos 157, §2º, incisos II e V e 307, ambos do Código Penal."
Pena final: 7 anos e 9 meses e 15 dias de reclusão e 150 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon de Passos

- 003** 1994.0002169-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Frederico Otto Leodegar Kilian OAB PR012332
Réu: Adao Soares da Silva
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Réu: Aide Herculano
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon de Passos
- 004** 2011.0015990-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aurea de Oliveira Navasrette OAB PR043920
Advogado: Evandro Sharlter Silva Galindo OAB PR058108
Réu: Lileon Cleberson de Araujo
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 13/03/2013
- 005** 2011.0027313-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Mario Rabello Filho OAB PR032352
Réu: Jeferson Jose Lemes da Cruz
Objeto: Em reiteração à publicação veiculada em 17.08.12, FICA INTIMADA A DOUTA DEFESA A SE MANIFESTAR SOBRE ADITAMENTO DE DENÚNCIA DE FLS. 66 A 68.
- 006** 2006.0011799-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: André de Souza Ramos OAB PR052614
Réu: Edinaldo Antonio da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo procedente a pretensão acusatória para o fim de CONDENAR o réu Edinaldo Antonio da Silva às penas dos artigos 155, parágrafo 4º, incisos I e IV; c/c artigo 14, inciso II, ambos do CP, com a incidência da agravante da reincidência e atenuante da confissão."
Pena final: 9 meses de reclusão e 5 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon de Passos
- 007** 2012.0004721-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luis Fernando Milla Sass OAB PR059109
Réu: Anderson da Silva
Réu: Anderson da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo procedente a denúncia para condenar ANDERSON DA SILVA, às penas dos artigos 14, caput, da Lei nº 10.826/03, 33, caput, da Lei nº 11.343/06, e 304 do Código Penal."
Pena final: 11 anos e 4 meses de reclusão e 800 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon de Passos
- 008** 2010.0010865-1 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Murilo Ubirajara Guse OAB PR030874
Réu: Celso Aparecido Ferreira
Objeto: "Ao interessado cumprirá promover o registro da arma apreendida perante o órgão competente, à luz da documentação exigida. E comprovando-o, reavaliar-se-á se é o caso de restituição, à vista de seus antecedentes. Arquivem-se, entretanto, mantendo-se a arma em depósito."
- 009** 2012.0002148-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Douglas Ari Cheniski OAB PR051656
Réu: David Farago Alves de Oliveira
Réu: David Farago Alves de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Julgo procedente a denúncia, ao efeito de condenar o réu DAVID FARAGO ALVES DE OLIVEIRA, pela prática do delito previsto no artigo 157, caput, combinado com o artigo 14, § único, inciso II, ambos do Código Penal."
Pena final: 1 ano e 4 meses de reclusão e 3 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Elizabeth de Fatima N. Calmon de Passos
- 010** 2012.0018113-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Maynard Moreira OAB PR034410
Réu: Lucas Felipe França
Objeto: PELO PRESENTE FICA O DOUTO DEFENSOR INTIMADO PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO OFERTADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO
- 011** 2010.0002026-6 Restauração de Autos
Advogado: Roberto Rolim de Moura Junior OAB PR056223
Réu: Eliane Brodai de Andrade
Objeto: Pelo presente fica o Douto defensor REITEREDAMENTE intimado a apresentar as alegações finais, nos autos supra, no prazo legal, sob as advertências do artigo 265 do Código de Processo Penal.
- 012** 2004.0009782-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Réu: Elimar Alves de Souza
Objeto: Pelo presente fica intimado o douto defensor nomeado para patrocinar a defesa do acusado ELIMAR a apresentar resposta à acusação no prazo de dez dias, podendo para tanto fazer carga dos autos.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara Criminal - Relação de 10/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alceu Hauari OAB PR006334	005	2012.0017970-6
	006	2012.0017970-6
	007	2012.0017970-6
Allan Gilberto Pereira Barcelos OAB PR050647	008	2012.0017229-9
Amadeu Marques Junior OAB PR050646	011	2011.0026509-0
Andre Ribeiro Giamberardino	004	2009.0014170-3
Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179	011	2011.0026509-0
Douglas Haquim Filho OAB PR026177	011	2011.0026509-0
Fernando Augusto Dissenha OAB PR029143	002	2012.0007949-3
Gustavo Mussi Milani OAB PR032622	011	2011.0026509-0
Herlon Kawamura Pinto OAB PR062759	009	2012.0013883-0
	010	2012.0016930-1
	013	2010.0006317-8
	014	2012.0013715-9
Jose Feldhaus OAB PR021577	003	2011.0016790-0
Leandro Cardozo Bittencourt OAB PR050742	012	2012.0005715-5
	015	2012.0009153-1
Leticia Lopes Jahn OAB PR036158	012	2012.0005715-5
Luiz Alberto Pereira Paixão OAB PR052034	001	2012.0000014-5
Teresa Leite Pereira Hauari OAB PR015179	005	2012.0017970-6
	006	2012.0017970-6
	007	2012.0017970-6
Valeria Cristina Hauari OAB PR017856	005	2012.0017970-6
	006	2012.0017970-6
	007	2012.0017970-6
Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509	013	2010.0006317-8

- 001** 2012.0000014-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Alberto Pereira Paixão OAB PR052034
Réu: Wellington Lima de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 22/11/2012
- 002** 2012.0007949-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Augusto Dissenha OAB PR029143
Réu: Alessandro Soares de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 22/11/2012
- 003** 2011.0016790-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Feldhaus OAB PR021577
Réu: Josele Soares da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 19/11/2012
- 004** 2009.0014170-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Andre Ribeiro Giamberardino
Objeto: Fica a defesa intimada a comparecer perante o Juízo da 2ª Vara Criminal de Curitiba para receber as fls.301 desentranhadas dos autos do Processo-Crime 2009.14170-3 em que figura como réu Jeferson de Paula Bandeira.
- 005** 2012.0017970-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alceu Hauari OAB PR006334
Advogado: Teresa Leite Pereira Hauari OAB PR015179
Advogado: Valeria Cristina Hauari OAB PR017856
Réu: Renan Duarte Silva
Objeto: Diante do acima exposto, indefiro o pleito formulado por Renan Duarte da Silva
- 006** 2012.0017970-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alceu Hauari OAB PR006334
Advogado: Teresa Leite Pereira Hauari OAB PR015179
Advogado: Valeria Cristina Hauari OAB PR017856
Réu: Renan Duarte Silva
Objeto: ...indefiro o pedido de restituição formulado nestes autos
- 007** 2012.0017970-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alceu Hauari OAB PR006334
Advogado: Teresa Leite Pereira Hauari OAB PR015179
Advogado: Valeria Cristina Hauari OAB PR017856
Réu: Renan Duarte Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 26/09/2012
- 008** 2012.0017229-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Allan Gilberto Pereira Barcelos OAB PR050647
Réu: Cleber de Barros
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 25/09/2012
- 009** 2012.0013883-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Herlon Kawamura Pinto OAB PR062759
Réu: Oneide Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 25/09/2012
- 010** 2012.0016930-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Herlon Kawamura Pinto OAB PR062759
Réu: Matheus Gonçalves de Freitas
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 26/09/2012
- 011** 2011.0026509-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amadeu Marques Junior OAB PR050646
Advogado: Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179
Advogado: Douglas Haquim Filho OAB PR026177
Advogado: Gustavo Mussi Milani OAB PR032622
Réu: Andre Rodrigues Pinheiro Krainski

Réu: Claudio Roberto Moreira Nascimento

Réu: Diogo Marchiori Cabral

Objeto: Recebo a apelação de fls. 404/405 e 413/414, com efeito suspensivo. Intimem-se o sentenciado André rodrigues Pinheiro para apresentar suas razões no prazo de oito dias.

- 012** 2012.0005715-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Leandro Cardozo Bittencourt OAB PR050742
Advogado: Leticia Lopes Jahn OAB PR036158
Réu: Kaique Gonçalves Batista
Réu: Wanderson Emilio Palma
Objeto: Intime-se a defesa para se manifestar acerca do aditamento à denúncia de fls. 239/240, nos termos do art. 384,§§2º e 4º do Código de Processo Penal
- 013** 2010.0006317-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Herlon Kawamura Pinto OAB PR062759
Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509
Réu: Ozélio Ribeiro da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 25/09/2012
- 014** 2012.0013715-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Herlon Kawamura Pinto OAB PR062759
Réu: Dionatan dos Santos Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 26/09/2012
- 015** 2012.0009153-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Leandro Cardozo Bittencourt OAB PR050742
Réu: Wallace Lance Sperança
Réu: Wallace Lance Sperança
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Ministério Público, para o efeito de condenar WALLACE LANCE SPERANÇA, preambularmente qualificado, como incurso nas sanções do artigo 33, da Lei 11.343/2006."
Pena final: 4 anos e 9 meses e 15 dias de reclusão e 479 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Fernando Augusto Fabrício de Melo

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 06/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Claudia Rhoden Salerno OAB PR035782	001	2012.0017532-8
Antonio França OAB PR013747	004	2012.0003601-8
Darci Jose Finger OAB PR024412	005	2012.0018122-0
Eliciani Alves Blum OAB PR033787	002	2012.0016508-0
	003	2012.0016508-0
Guilherme Scheidt Mader OAB PR029797	006	2012.0009678-9
Ivam Augusto de Oliveira OAB PR053423	001	2012.0017532-8
Marcelo Sandri Rodrigues OAB PR063364	006	2012.0009678-9
Rossineia de Oliveira OAB PR062202	005	2012.0018122-0

- 001** 2012.0017532-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Claudia Rhoden Salerno OAB PR035782
Advogado: Ivam Augusto de Oliveira OAB PR053423
Réu: Sirlei Bernardes da Silva
Objeto: Intimá-lo para que apresente alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 dias.
- 002** 2012.0016508-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eliciani Alves Blum OAB PR033787
Réu: Barbara dos Santos Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:15 do dia 24/09/2012
- 003** 2012.0016508-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eliciani Alves Blum OAB PR033787
Réu: Barbara dos Santos Pereira
Objeto: Intima-lá para que, em 05 dias, manifeste-se acerca da remessa da arma e das munições apreendidas no feito ao Comando do Exército para destruição.
- 004** 2012.0003601-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio França OAB PR013747
Réu: Andreia Regina Manoel
Réu: Carmelita dos Santos Moreno
Objeto: Intima-lo para se manifestar sobre a nao localização das testemunhas arroladas pela defesa, no prazo de 48 horas.
- 005** 2012.0018122-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Darci Jose Finger OAB PR024412
Advogado: Rossineia de Oliveira OAB PR062202
Réu: Kelly Franciane Romaniv
Objeto: Intimá-lo para que ofereça defesa prévia, por escrito, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre os fatos descritos na denuncia, de acordo com o art. 55 da Lei nº 11.343-2006.
- 006** 2012.0009678-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme Scheidt Mader OAB PR029797
Advogado: Marcelo Sandri Rodrigues OAB PR063364
Réu: Almir Enrique Silva Pimenta
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 04/12/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 10/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Bruno Augusto Gonçalves Vianna OAB PR031246	004	2008.0014672-7
Darci Jose Finger OAB PR024412	003	2004.0002969-3
Guilherme Brenner Lucchesi OAB PR050580	002	2001.0001992-7
Rui Barbosa OAB PR053420	001	2011.0013595-2

- 001** 2011.0013595-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rui Barbosa OAB PR053420
Réu: Antonio Caetano Filho
Objeto: Fica intimado para apresentar alegações finais no prazo legal.
- 002** 2001.0001992-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Guilherme Brenner Lucchesi OAB PR050580
Réu: Gerson Luiz Laux
Objeto: Fica intimado para apresentar alegações finais no prazo legal.
- 003** 2004.0002969-3 Crimes Contra a Propriedade Imaterial
Advogado: Darci Jose Finger OAB PR024412
Réu: Marli Adão
Réu: Marli Adão
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Absolutória quanto às imputações contidas na denúncia, com fundamento no artigo 386, VII do CPP."
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi
- 004** 2008.0014672-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Augusto Gonçalves Vianna OAB PR031246
Réu: Josiane Terezinha Czaika
Objeto: Vistas à defesa para fins do artigo 402 do CPP, no prazo de 24 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 10/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Eder Farias Correia OAB PR059341	003	2012.0016874-7
Nilson Magalhães dos Santos OAB PR042729	002	2012.0016236-6
Pedro Octávio Gomes de Oliveira OAB PR045563	004	2012.0005783-0
Sandro Roberto Vieira OAB PR058405	001	2012.0008740-2

- 001** 2012.0008740-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Sandro Roberto Vieira OAB PR058405
Réu: Rodrigo de Oliveira Ferreira
Réu: Rodrigo de Oliveira Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Mantida a prisão."
Pena final: 3 anos e 9 meses de reclusão e 375 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi
- 002** 2012.0016236-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nilson Magalhães dos Santos OAB PR042729
Réu: Luis Felipe Hiurko Dutra
Réu: Luis Felipe Hiurko Dutra
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "(...) "Expeça-se alvará de soltura em favor do apenado, se por outro motivo não estiver preso"."
Pena final: 3 anos e 6 meses e 20 dias de reclusão e 8 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi
- 003** 2012.0016874-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eder Farias Correia OAB PR059341
Réu: Crezio Fernando de Freitas
Réu: Cristiano Alessandro de Freitas
Objeto: Intimá-lo para que se manifeste no prazo de 48 horas, sobre a remessa da arma de fogo para fins de destruição, conforme Ofício Circular nº 79/2011 e Resolução nº 134/2011 do Conselho Nacional de Justiça, (Mutirão para remessa de armas de fogo e munições ao Ministério do Exército).
- 004** 2012.0005783-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Octávio Gomes de Oliveira OAB PR045563
Réu: Rafael Erthal Silva
Objeto: Intima-lo para apresentar memoriais finais, dentro do prazo legal.

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 10/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Minor Uema OAB PR033413	001	2011.0030827-0
Aleida Bitencourt Martins Kowalski OAB PR018702	004	2012.0016898-4
Alessandro Maurici OAB PR030024	001	2011.0030827-0
Alexandre Salomão OAB PR035252	002	2010.0007527-3
Antonio Carlos Schumiak OAB PR022097	001	2011.0030827-0
Antonio Pellizzetti OAB PR007549	001	2011.0030827-0
Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179	001	2011.0030827-0
Denise Canova OAB PR033093	002	2010.0007527-3
Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497	003	2005.0005252-2
Gustavo Sartor de Oliveira OAB PR046442	002	2010.0007527-3
Iunes H. Sobrinho OAB PR028729	010	2001.0003321-0
Joedi Machado OAB PR010935	007	1996.0002096-5
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	001	2011.0030827-0
	005	1995.0007434-6
Manoel Giovanni Abelha OAB PR026846	003	2005.0005252-2
	012	2012.0007761-0
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	001	2011.0030827-0
Marlon Cesar Simoes OAB PR023991	001	2011.0030827-0
Michelle Aparecida Mendes Zimer OAB PR049479	008	2000.0008707-6
	009	2000.0008707-6
Mykael Rodrigues de Oliveira OAB PR055172	011	2012.0003037-0
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	001	2011.0030827-0
Raul de Cassius Marcius Batista Rangel OAB PR023915	006	2010.0002217-0
Rodolfo Lincoln Hey OAB PR016817	001	2011.0030827-0
Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343	003	2005.0005252-2
	012	2012.0007761-0

- 001** 2011.0030827-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
Advogado: Alessandro Maurici OAB PR030024
Advogado: Antonio Carlos Schumiak OAB PR022097
Advogado: Antonio Pellizzetti OAB PR007549
Advogado: Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Advogado: Marlon Cesar Simoes OAB PR023991
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194
Advogado: Rodolfo Lincoln Hey OAB PR016817
Réu: Bruno Martins Fortunato
Réu: Carlos Jose Alves
Réu: Carlos Roberto Cordeiro
Réu: Diogo Marchiori Cabral
Réu: Egmar Goulart Delgado
Réu: Kleber Helvig
Réu: Margarete Fatima de Souza
Réu: Max Willian Gomes Dutra
Réu: Rafael Cesar Bueno de Freitas
Réu: Rodrigo Pinheiro de Jesus
Réu: Silas Machado Barbosa
Réu: Thiago Marchiori Cabral
Réu: Willian Silveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 14/09/2012
- 002** 2010.0007527-3 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Alexandre Salomão OAB PR035252
Advogado: Denise Canova OAB PR033093
Advogado: Gustavo Sartor de Oliveira OAB PR046442
Réu: Guilherme Laurindo de Souza
Objeto: I. Intimar a subscritora da petição de fls. 3691/3692 do deferimento do pedido de habilitação com o assistente de acusação, bem como do pedido de carga dos autos pelo prazo de dez dias, contudo, o prazo iniciará após a apresentação de resposta pelos réus Aliceu Montanha Junior e Margareth Pizzolato Montanha, mediante nova intimação via Diário Oficial.
II. Intimar os defensores Alexandre Salomão e Gustavo Sartor de Oliveira para que comprovem, no prazo de 05 (cinco) dias, que o réu Guilherme Laurindo de Souza atualmente reside em Nova York/EUA.
- 003** 2005.0005252-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Advogado: Manoel Giovanni Abelha OAB PR026846

Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343 Réu: John Weiber da Silva Réu: Juliano Jose da Silva Objeto: I. Intimar o Dr. Valmor Antonio Padilha de que foi nomeado pra atuar na defesa do réu Juliano, bem como para que tome ciência da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 25.10.2012 às 16h30. II. Intimar o Dr. Manoel Giovani Abelha para que, no prazo de três dias, junte procuração devidamente assinada, bem como decline o atual endereço do réu e se manifeste acerca das testemunhas Luiz Carlos de Brito e Suzete Gomes de Oliveira, arroladas às fls. 240/241. III. Intimar a defensora do Cúcleo de Prática Jurídica da PUC que o pedido de fl. 441 deixou de ser analisado, uma vez que a nomeação é somente com relação ao réu Gilberto.		
004	2012.0016898-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Aleida Bitencourt Martins Kowalski OAB PR018702 Réu: Claudio de Araujo de Souza Objeto: Intimar a Defesa para que apresente resposta no prazo legal.	
005	1995.0007434-6 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790 Réu: Adilson Gomes de Castro Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 25/10/2012	
006	2010.0002217-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Raul de Cassius Marcius Batista Rangel OAB PR023915 Réu: Gilson Schillickmann Objeto: Intimar a defesa para apresentar memoriais no prazo legal.	
007	1996.0002096-5 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Joedi Machado OAB PR010935 Réu: Lucio Eduardo de Oliveira Santos Objeto: Intimar a defesa para apresentar memoriais no prazo legal.	
008	2000.0008707-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Michelle Aparecida Mendes Zimer OAB PR049479 Réu: Maria Claudete de Melo Objeto: Intimar a Defesa da expedição de Carta Precatória a Comarca de Balneário Camburiu/SC, objetivando a inquirição da testemunha Ney Fabiano Benthuen.	
009	2000.0008707-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Michelle Aparecida Mendes Zimer OAB PR049479 Réu: Maria Claudete de Melo Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Réu: Maria Claudete de Melo Prazo: 20 dias	
010	2001.0003321-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: lunes H. Sobrinho OAB PR028729 Objeto: Intimar o Dr. lunes H. Sobrinho para que efetue a devolução dos autos no prazo de vinte e quatro horas, nos termos do art. 196 do Código de Processo Civil.	
011	2012.0003037-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Mykael Rodrigues de Oliveira OAB PR055172 Objeto: Intimar o Dr. Mykael Rodrigues de Oliveira para que efetue a devolução dos autos no prazo de vinte e quatro horas, nos termos do art. 196 do Código de Processo Civil.	
012	2012.0007761-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Manoel Giovani Abelha OAB PR026846 Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343 Réu: Adriano de Souza Réu: Cleiton Rodrigues Réu: Eraldo Lima de Araújo Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 01/10/2012	

6ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 6ª Vara Criminal - Relação de 06/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Adriano Minor Uema OAB PR033413	035	2012.0014121-0
	036	2012.0014121-0
Amadeu Marques Junior OAB PR050646	011	2007.0017194-0
	023	2009.0014530-0
Ana Paula de Macedo Lino Mocellin OAB PR018463	007	2008.0011237-7
Andrey Salmazo Poubel	040	2003.0013332-4
Antonio França OAB PR013747	021	2007.0014514-1
Benedito de Paula OAB PR016287	005	2011.0030498-3
Carlos Casagrande	031	2003.0007743-2
Carlos Cezar dos Santos Conde OAB PR059385	039	2010.0025509-3
Carlos Henrique Kaminski OAB PR024481	016	2010.0024194-7
Cristiane Colodi Siqueira OAB PR023648	002	2009.0013929-6
	006	2004.0006553-3
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	035	2012.0014121-0
Eduardo Artur Jost OAB PR050796	025	2012.0007158-1
Eliezer Castro de Queiroz OAB PR018443	015	2009.0010491-3

Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518	007	2008.0011237-7
Francisco Coimbra Chesco OAB PR032224	018	2010.0022671-9
Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497	037	2000.0005291-4
Genezi Gonçalves Neher OAB PR026973	034	2012.0003561-5
Gleise Ribas Doin OAB PR050861	027	2011.0017592-0
Guilherme Rodolfo Rittel OAB PR039244	029	2005.0002181-3
Guilherme Silva Hoffmann OAB PR058744	014	2012.0014387-6
	032	2010.0021937-2
Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702	005	2011.0030498-3
Joamir Casagrande OAB PR005936	031	2003.0007743-2
Jose Oscar Kluppel Teixeira OAB PR050360	020	2010.0017685-1
Karyn Martins Lopes OAB PR053701	008	2012.0008018-1
	009	2011.0024904-4
Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033	001	2006.0007258-4
Leticia Nogueira Gardona OAB PR046566	001	2006.0007258-4
Luis Fernando Milla Sass OAB PR059109	033	2009.0016136-4
Luiz Antonio de Oliveira Gouvêa OAB PR054743	028	2007.0015605-4
Luiz Henrique de Guimaraes OAB PR046144	013	2012.0014214-4
	017	2011.0015594-5
Manoel Teolindo Amaral Costa OAB PR003290	006	2004.0006553-3
Maran Carneiro da Silva OAB PR022635	012	2007.0017194-0
Marcelle Benites Camacho Moreira OAB PR058673	010	2012.0004101-1
Maria Regina Discini OAB PR011606	001	2006.0007258-4
Mauricio Pizzatto de Souza Neto OAB PR020211	001	2006.0007258-4
Maxwell Willian Cogo OAB PR058391	041	2012.0012054-0
Messias Alves de Assis OAB PR014930	001	2006.0007258-4
Mozarte de Quadros Junior OAB PR048842	024	2004.0009629-3
Oseias de Carvalho OAB PR017005	001	2006.0007258-4
Patricia Regina Piasecki OAB PR041905	006	2004.0006553-3
Paulo Diego Guerios Cava OAB PR058573	007	2008.0011237-7
Rafael Fabricio de Mello OAB PR041919	004	2007.0014031-0
Renan Gabriel Wozniack OAB PR045284	022	2007.0011162-0
Renan Zeghibi Martins OAB PR062148	038	2010.0011644-1
Robson Luiz Santiago OAB PR034597	029	2005.0002181-3
Rodrigo Fagundes Nunes OAB PR042333	042	2008.0004463-0
Rogério Nicolau OAB PR048925	003	2011.0020817-8
	030	2008.0008292-3
Sergio Rodrigues Parigot de Souza Oab Pr 11078	007	2008.0011237-7
Tiago Alexandre de Carvalho OAB PR055270	007	2008.0011237-7
Vitorio Karan OAB PR018663	005	2011.0030498-3
Willian Carneiro Bianeck OAB PR055013	001	2006.0007258-4
	026	2010.0018444-7
Willian Humberto Stival OAB PR043062	019	2000.0010918-5

001	2006.0007258-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033 Advogado: Leticia Nogueira Gardona OAB PR046566 Advogado: Maria Regina Discini OAB PR011606 Advogado: Mauricio Pizzatto de Souza Neto OAB PR020211 Advogado: Messias Alves de Assis OAB PR014930 Advogado: Oseias de Carvalho OAB PR017005 Advogado: Willian Carneiro Bianeck OAB PR055013 Réu: Carlos Alberto Pereira Réu: Dirce dos Santos Ferreira Réu: Joana Aneliese Ludewig Réu: Jose da Silva Réu: Messias Alves de Assis Réu: Olorbi dos Santos Pinheiro Objeto: Fica ciente da expedição de carta precatória à Comarca de Manaus - AM, a fim de inquirir a testemunha arrolada pela defesa Eduardo Henrique Sabino da Silva, com o prazo de 20 dias.
002	2009.0013929-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Cristiane Colodi Siqueira OAB PR023648 Réu: Anderson Aparecido de Oliveira Macaro Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 15/11/2012
003	2011.0020817-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925 Réu: Jonathan Alves Morais Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 19/02/2013
004	2007.0014031-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Rafael Fabricio de Mello OAB PR041919 Réu: Cristopher Hipolito de Almeida Réu: Reinaldo Bergonce Réu: Sandro Marcio Alves Objeto: FICA CIENTE PARA, EM OITO DIAS, APRESENTAR CONTRARRAZOES AO RECURSO APRESENTADO PELO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO.

- 005** 2011.0030498-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Benedito de Paula OAB PR016287
Advogado: Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702
Advogado: Vitorio Karan OAB PR018663
Réu: Andrei França Boeing
Réu: Joao Eder Damaz
Réu: Ricardo Alexandre Magalhães de Abreu
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 11/04/2013
- 006** 2004.0006553-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cristiane Colodi Siqueira OAB PR023648
Advogado: Manoel Teolino Amaral Costa OAB PR003290
Advogado: Patricia Regina Piasecki OAB PR041905
Réu: Rogerio Ferreira
Objeto: Fica ciente da expedição de edital de intimação de sentença ao acusado Rogerio Ferreira.
- 007** 2008.0011237-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Paula de Macedo Lino Mocellin OAB PR018463
Advogado: Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518
Advogado: Paulo Diego Guerios Cava OAB PR058573
Advogado: Sergio Rodrigues Parigot de Souza Oab Pr 11078
Advogado: Tiago Alexandre de Carvalho OAB PR055270
Réu: Irene Goncalves Leite
Réu: Luciano Fidelis de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 19/02/2013
- 008** 2012.0008018-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Karyn Martins Lopes OAB PR053701
Réu: Alexandre Lise
Objeto: FICA CIENTE PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DO PARECER MINISTERIAL DE FLS. 133.
- 009** 2011.0024904-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Karyn Martins Lopes OAB PR053701
Réu: Diego Adam dos Santos Custodio
Réu: Diego Adam dos Santos Custodio
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 8 anos e 2 meses de reclusão e 18 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Lourival Pedro Chemim
- 010** 2012.0004101-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelle Benites Camacho Moreira OAB PR058673
Réu: Cleverson Luiz Bergay
Réu: Jefferson Bergay
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 28/03/2013
- 011** 2007.0017194-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amadeu Marques Junior OAB PR050646
Réu: Laureci Pielak
Objeto: Fica intimado para se manifestar acerca das testemunhas que, mesmo devidamente intimadas, não compareceram, dentro do prazo de 05 dias.
- 012** 2007.0017194-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maran Carneiro da Silva OAB PR022635
Réu: Edmundo Petrich Junior
Objeto: Fica ciente do deferimento dos requerimentos elencados às fls. 1533/1534, bem como, fica intimado para regularização das testemunhas arroladas, dentro do prazo de 05 dias.
- 013** 2012.0014214-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Luiz Henrique de Guimaraes OAB PR046144
Réu: Moacir de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 06/12/2012
- 014** 2012.0014387-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme Silva Hoffmann OAB PR058744
Réu: Luis Ricardo Callegarim
Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADO COMO DEFENSOR DATIVO DO REU, BEM COMO PARA APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO EM 10 DIAS.
- 015** 2009.0010491-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eliezer Castro de Queiroz OAB PR018443
Réu: Urubata Machado
Objeto: Fica ciente devolver os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC
- 016** 2010.0024194-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Henrique Kaminski OAB PR024481
Réu: Dleyton Rodrigo Guimaraes Bueno
Objeto: Fica ciente devolver os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC
- 017** 2011.0015594-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Henrique de Guimaraes OAB PR046144
Réu: Duardo de Souza Alves Junior
Réu: Otacildes Cordeiro de Faria Neto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 10/04/2013
- 018** 2010.0022671-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Francisco Coimbra Chesco OAB PR032224
Réu: Altair Moura dos Santos
Objeto: Fica ciente devolver os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC
- 019** 2000.0010918-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Willian Humberto Stival OAB PR043062
Réu: Adriano Cezar Martins
Réu: Jean Carlos do Amaral
Objeto: Fica ciente devolver os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC
- 020** 2010.0017685-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Oscar Kluppel Teixeira OAB PR050360
Réu: José Oscar Kluppel Teixeira

Objeto: Fica ciente devolver os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC, expedição do Mandado de Busca e Apreensão e comunicação junto a OAB/PR

- 021** 2007.0014514-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio França OAB PR013747
Réu: Edivaldo Andre de Oliveira
Réu: Rodrigo Mariano de Souza
Objeto: Fica ciente devolver os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC
- 022** 2007.0011162-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renan Gabriel Wozniack OAB PR045284
Réu: Diego Rodrigues de Souza
Objeto: Fica ciente devolver os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC
- 023** 2009.0014530-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Amadeu Marques Junior OAB PR050646
Réu: Diego Luiz Dornelli de Araujo
Réu: Diego Magalhaes da Cruz
Réu: Raphael Quadros de Oliveira
Objeto: Fica ciente, devolver os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC e expedição de Mandado de Busca e Apreensão dos Autos e comunicação a OAB/PR
- 024** 2004.0009629-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mozarte de Quadros Junior OAB PR048842
Réu: Cristiano Norberto Mueller
Réu: Maria da Luz Ferreira
Réu: Terezinha Aparecida Ferreira
Objeto: Fica ciente devolver os autos em cartório no prazo de 24 horas, sob pena do art. 196 do CPC
- 025** 2012.0007158-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Artur Jost OAB PR050796
Réu: Felipe Lukasiewicz de Oliveira
Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR QUESITOS PARA O EXAME DE DEPENDÊNCIA TOXICOLOGICA EM CINCO DIAS.
- 026** 2010.0018444-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Willian Carneiro Bianeck OAB PR055013
Réu: Pedro Carneiro Esperandio
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 27/11/2012
- 027** 2011.0017592-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gleise Ribas Doin OAB PR050861
Réu: Welinthon de Lima
Objeto: Fica ciente, apresentar as alegações finais no prazo de 05 dias
- 028** 2007.0015605-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Antonio de Oliveira Gouvêa OAB PR054743
Réu: Mauro Cesar Resende Lira
Objeto: Fica ciente, no prazo de 10 dias, apresentar a defesa prévia
- 029** 2005.0002181-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme Rodolfo Rittel OAB PR039244
Advogado: Robson Luiz Santiago OAB PR034597
Réu: Fernando Rodrigues Filgueira
Objeto: Ficam cientes, apresentarem as alegações finais no prazo de 05 dias
- 030** 2008.0008292-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925
Réu: Valmir Jose Machado
Objeto: Fica ciente que foi nomeado defensor dativo e manifestar nos termos do art. 402 do CPP no prazo de 2 dias
- 031** 2003.0007743-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Casagrande
Advogado: Joamir Casagrande OAB PR005936
Réu: Elaine Aparecida Loterio de Carvalho
Réu: Jose Luiz Carvalho Macedo
Réu: Elaine Aparecida Loterio de Carvalho
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Réu: Jose Luiz Carvalho Macedo
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Lourenço Cristovão Chemim
- 032** 2010.0021937-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Guilherme Silva Hoffmann OAB PR058744
Réu: Thiago de Lima Bageski
Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADO COMO DEFENSOR DATIVO DO REU, BEM COMO PARA APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO EM 10 DIAS.
- 033** 2009.0016136-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luis Fernando Milla Sass OAB PR059109
Réu: Jeferson Arruda
Objeto: Fica ciente do deferimento do Pedido de Revogação de PRisão Preventiva
- 034** 2012.0003561-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Genezi Goncalves Neher OAB PR026973
Réu: Marlon Cristiano Belotto
Objeto: Fica ciente do deferimento do pedido de Liberdade Provisória
- 035** 2012.0014121-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Deividi Schultz
Réu: Gustavo Vieira Rodrigues Ferreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 04/03/2013
- 036** 2012.0014121-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413
Réu: Gustavo Vieira Rodrigues Ferreira
Objeto: Fica ciente do deferimento do pedido de Liberdade Provisória
- 037** 2000.0005291-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497
Réu: Marcelo Caetano
Réu: Marcos Paulo Marques
Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS EM CINCO DIAS.

- 038** 2010.0011644-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Renan Zeghibi Martins OAB PR062148
Réu: William dos Santos Francisco
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 10/04/2013
- 039** 2010.0025509-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Cezar dos Santos Conde OAB PR059385
Réu: Cleber Teixeira de Lima
Réu: Gilberto Teixeira de Lima
Réu: Weber Gabiati
Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS EM CINCO DIAS.
- 040** 2003.0013332-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Andrey Salmazo Poubel
Réu: Luiz Henrique Okabe Gambeta
Objeto: Fica ciente da reconsideração da decisão interlocutória de fls. 120-121 que determinou a realização do exame de verificação da sanidade mental do réu e, consequentemente, do indeferimento da feita da prova. E ainda, foi determinado o prosseguimento do procedimento criminal, bem como, oficiado ao TJ/PR, solicitando, de forma urgente, informações a respeito da expedição de carta rogatória ao Japão, para o interrogatório do réu.
- 041** 2012.0012054-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Maxwell Willian Cogo OAB PR058391
Réu: Lucas Rodrigo de Pontes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 10/10/2012
- 042** 2008.0004463-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rodrigo Fagundes Nunes OAB PR042333
Réu: Davi Taborá
Réu: Thiago Calusne
Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS EM CINCO DIAS.

7ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 7ª Vara Criminal - Relação de 10/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Paula Gomes Ferreira OAB PR052338	001	2009.0020115-3
Anahy Porto Lopes Gouvea OAB PR036072	001	2009.0020115-3
Eduardo de Vargas Neto OAB PR055665	001	2009.0020115-3
Jackson André dos Santos OAB PR050535	001	2009.0020115-3
Stelio Machado OAB RJ132970	002	2009.0006202-1
	003	2009.0006202-1

- 001** 2009.0020115-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Querelante: Angela Cristina Gomes Faria
Advogado: Anahy Porto Lopes Gouvea OAB PR036072
Advogado: Ana Paula Gomes Ferreira OAB PR052338
Advogado: Eduardo de Vargas Neto OAB PR055665
Advogado: Jackson André dos Santos OAB PR050535
Objeto: À defesa da querelante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto ao despacho de fls. 107.
- 002** 2009.0006202-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Stelio Machado OAB RJ132970
Réu: Gerson dos Santos Correa
Objeto: À defesa do acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o atual endereço do réu e das testemunhas arroladas na defesa, quais sejam, Athos Sérgio, José Roberto e Pedro Paulo.
- 003** 2009.0006202-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Stelio Machado OAB RJ132970
Réu: Gerson dos Santos Correa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 07/12/2012

8ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 8ª Vara Criminal - Relação de 06/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alan Alberto de Sousa OAB PR014587	002	2009.0014230-0
Fernando Jose Curi Staben OAB PR013460	002	2009.0014230-0
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	001	2010.0011448-1

- 001** 2010.0011448-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443
Réu: Jair dos Santos de Moraes
Réu: Julio Cesar Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 19/02/2013
- 002** 2009.0014230-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alan Alberto de Sousa OAB PR014587
Advogado: Fernando Jose Curi Staben OAB PR013460
Réu: Bruno Ronchim Vieira
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Réu: Eduardo Navarro Gomes
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: Sayonara Sedano

9ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 06/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	005	2012.0013627-6
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	001	2012.0015244-1
	002	2012.0016325-7
	003	2012.0017824-6
	004	2012.0016626-4

- 001** 2012.0015244-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Réu: Admilson Barbosa Gomes
Objeto: Ciência à defesa do despacho de fls. 100/102:
1. Designado o dia 09/10/2012, às 16h30min, para audiência de instrução e julgamento;
2. Mantido o arbitramento da fiança efetuado na decisão de fls. 58/60.
- 002** 2012.0016325-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Réu: Marcio Plattes Nunes
Objeto: Ciência a defesa do despacho de fls. 126/128:
1. Designado o dia 16/10/2012, às 13h30min, para audiência de instrução e julgamento;
2. Indeferido o pedido de liberdade provisória com isenção de fiança formulado pelo acusado Márcio Plattes Nunes.
- 003** 2012.0017824-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Réu: Luiz Henrique Dionizio Caetano
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 16/10/2012
- 004** 2012.0016626-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Réu: Renan Monteiro de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 16/10/2012
- 005** 2012.0013627-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403
Réu: Altair Tibes da Silva
Objeto: Apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, alegações finais.

10ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 10ª Vara Criminal - Relação de 10/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Carolina Galhardo Carlsson OAB PR038169	013	2012.0015956-0
Andre Luiz Kravetz OAB PR031217	008	2012.0014498-8
Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179	005	2012.0014502-0
Cezar Henrique Bojarczuk OAB PR058811	008	2012.0014498-8
Dyogo Cardoso Mendes OAB PR042523	014	2012.0016935-2
Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143	009	2010.0024195-5

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Eliciani Alves Blum OAB PR033787	018	2012.0007130-1
Fabio Klemps OAB PR046102	001	2012.0018647-8
Frank R. Reche Maciel OAB PR063514	003	1993.0006845-8
	004	1993.0006845-8
Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049	002	2005.0001387-0
	019	2005.0001387-0
Glauco Porto OAB PR043653	001	2012.0018647-8
Guilherme Zerbini de Araújo OAB PR052337	005	2012.0014502-0
Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337	011	2012.0014358-2
	012	2012.0014358-2
Jeferson Martins Leite OAB PR049082	015	2012.0017422-4
Julyane Ingrid Abdala OAB PR052426	018	2012.0007130-1
Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210	018	2012.0007130-1
Luiz de Miranda OAB PR011258	016	2012.0011942-8
Maria Aparecida de Miranda OAB PR011256	016	2012.0011942-8
Michele Cristiane da Silva de Oliveira OAB RO003705	010	2012.0006541-7
Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947	018	2012.0007130-1
Ramonn Baldino Garcia OAB PR048978	013	2012.0015956-0
Sandro Roberto Vieira OAB PR058405	007	2001.0000061-4
Silvia Leontina Moro Pires OAB PR010015	006	2012.0011459-0
Willian Furman OAB PR023051	017	2009.0000251-7
Yara Flores Stroppa OAB PR011304	002	2005.0001387-0
	019	2005.0001387-0

- 001** 2012.0018647-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Klemps OAB PR046102
Advogado: Glauco Porto OAB PR043653
Réu: Gleidson da Silva Martins
Objeto: Despacho em 16/08/2012: (...) 2. Notifique-se o defensor constituído, para, no prazo de 05 (cinco) dias, declinar o atual endereço do réu e manifestar se deseja a realização do interrogatório, já que a instrução encontra-se finda (produção antecipada de provas em outro caderno processual) e não foram arroladas testemunhas de defesa. 3. Caso a defesa não deseje o interrogatório, não decline a atual localização do acusado ou se silencie, independentemente de nova conclusão, manifestem-se as partes, em alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.
- 002** 2005.0001387-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049
Advogado: Yara Flores Stroppa OAB PR011304
Réu: Francisco Guerreiro
Réu: Luiz Fernando Alves
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Vítima: José Ricardo Martins da Silva
Prazo: 20 dias
- 003** 1993.0006845-8 Inquérito Policial
Advogado: Frank R. Reche Maciel OAB PR063514
Objeto: Fica o advogado intimado do despacho de fls. 658 que deferiu carga dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias para fins de fotocópia
- 004** 1993.0006845-8 Inquérito Policial
Advogado: Frank R. Reche Maciel OAB PR063514
Objeto: Fica o advogado intimado do despacho de fls. 654 que deferiu carga rápida dos autos pelo prazo de 3 (três) dias para fins de fotocópia
- 005** 2012.0014502-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179
Advogado: Guilherme Zerbini de Araújo OAB PR052337
Réu: Daniel dos Santos Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 20/09/2012
- 006** 2012.0011459-0 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Silvia Leontina Moro Pires OAB PR010015
Requerente: Adriano Gomes
Objeto: Fica a defesa intimada para que instrua o presente pedido com cópia do documento atualizado do veículo pleiteado em nome do requerente.
- 007** 2001.0000061-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sandro Roberto Vieira OAB PR058405
Réu: Agnaldo Montanher
Objeto: Despacho em 04/09/2012: "(...) 2. Por se tratar de réu preso, redesigno a audiência de fls. 106 para o dia 18/09/2012, às 15:00 horas. 3. Diate da proximidade da audiência de instrução e julgamento, as eventuais testemunhas da Defesa deverão comparecer em Juízo independente de intimação."
- 008** 2012.0014498-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Andre Luiz Kravetz OAB PR031217
Advogado: Cezar Henrique Bojarczuk OAB PR058811
Réu: Alesandro Rodrigues de Souza
Objeto: Fica a defesa do réu intimado para que apresente suas alegações finais no prazo legal.
- 009** 2010.0024195-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ecleia Maria Martins Ribas OAB PR020143
Réu: Bruno Carzino Slusarz
Réu: Bruno Carzino Slusarz
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo Ministério Público, para o efeito de condenar, BRUNO CARZINO SLUSARZ nas sanções do art. 33, da Lei 11.343/2006, pela prática de crime de tráfico ilícito de entorpecentes, e absolvendo-o das imputações relativas aos delitos de associação para o tráfico (art. 35, da Lei nº 11.363/11) e de resistência (art. 329,

- do CP), com fulcro no art. 386, inciso II, do CPP (...) O réu deve continuar segregado cautelarmente (...)”
Pena final: 6 anos e 6 meses de reclusão e 600 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Fernando Augusto Fabrício de Melo
- 010** 2012.0006541-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Michele Cristiane da Silva de Oliveira OAB RO003705
Réu: Reginaldo Gomes de Gois
Objeto: Fica a defesa do réu intimada para que apresente suas alegações finais no prazo legal.
- 011** 2012.0014358-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337
Réu: Bryan Castilho de Oliveira
Objeto: Fica a defesa do réu intimada para que em 48 horas providencie a juntada aos autos da procuração outorgada pelo acusado e apresente seus quesitos para o incidente de exame toxicológico.
- 012** 2012.0014358-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337
Réu: Bryan Castilho de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 18/09/2012
- 013** 2012.0015956-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Carolina Galhardo Carlsson OAB PR038169
Advogado: Ramonn Baldino Garcia OAB PR048978
Réu: Jefersandro da Cruz
Réu: Luccas Abagge
Réu: Renan Dimas Andretta
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 20/09/2012
- 014** 2012.0016935-2 Inquérito Policial
Réu/indiciado: Taiene dos Santos Nunes
Advogado: Dyogo Cardoso Mendes OAB PR042523
Objeto: Despacho em 31/08/2012: [...] Quanto ao pedido ministerial de fls.216/217, pleiteando a realização do exame de dependência toxicológica na denunciada TAIENE DOS SANTOS NUNES, abra-se vista à defesa da ré para manifestação.
- 015** 2012.0017422-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082
Requerente: Tiago Vidal Percegonia
Objeto: Tendo em vista que a defesa, nos presentes autos, não trouxe novos elementos ou provas capazes de ensejar a reapreciação do pedido e de alterar as decisões anteriormente prolatadas, indefiro, por ora, o pedido de reconsideração da revogação da prisão preventiva, utilizando como razões os fundamentos, que resistem ao pleito defensivo, utilizados às fls. 138/140 dos autos principais e fls. 102/109.
- 016** 2012.0011942-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz de Miranda OAB PR011258
Advogado: Maria Aparecida de Miranda OAB PR011256
Réu: Daniela Camargo Luiz
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: LONDRINA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Vítima: Aylin Patrícia Sbizzera Cury
Prazo: 30 dias
- 017** 2009.0000251-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Willian Furman OAB PR023051
Réu: Clóvis Verenka
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CÂNDIDO DE ABREU/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Clóvis Verenka
Testemunha de Defesa: Drieli Patrícia Bispo Terra
Testemunha de Defesa: João Carlos Schouber
Testemunha de Defesa: Joseane Kindziera Veranka
Prazo: 20 dias
- 018** 2012.0007130-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eliciani Alves Blum OAB PR033787
Advogado: Julyane Ingrid Abdala OAB PR052426
Advogado: Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210
Advogado: Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947
Réu: Eduardo Trento Cavalli
Réu: Fernando Marciano dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 25/09/2012
- 019** 2005.0001387-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049
Advogado: Yara Flores Stroppa OAB PR011304
Réu: Francisco Guerreiro
Réu: Luiz Fernando Alves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 03/10/2012

11ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 11ª Vara Criminal - Relação de 06/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Arlei Azolin OAB PR008859	005	2012.0009150-7
	006	2012.0009150-7

Evelin Costa de Matos OAB PR051658	004	2012.0013709-4
Fabio de Souza OAB PR044760	008	2012.0013693-4
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	002	2012.0009955-9
	009	2007.0002622-3
Marjorie Bley OAB PR057840	010	2011.0025412-9
Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386	001	2012.0019218-4
	003	2009.0017032-0
	007	2009.0017032-0

- 001** 2012.0019218-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386
Réu: Pamela Ribeiro Costa
Objeto: Fica Vossa Senhoria ciente da nomeação nos autos, bem como intimado da apresentar resposta à acusação no prazo legal.
- 002** 2012.0009955-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Réu: Leandro Ribeiro Martins de Assis
Objeto: Fica Vossa Senhoria ciente da nomeação nos autos, bem como intimado da sentença para, querendo, recorrer no prazo legal.
- 003** 2009.0017032-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386
Réu: Amilton Celso Possidônio
Réu: Amilton Celso Possidônio
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a denúncia para:
a) CONDENAR o réu AMILTON CELSO POSSIDÔNIO à pena privativa de liberdade de 11 (onze) anos de reclusão e 1.500 (um mil e quinhentos) dias multa para os delitos de tráfico (artigo 33 da Lei 11.343/2006) e associação para o tráfico (artigo 35 da Lei 11.343/2006), a ser cumprida em regime inicial fechado."
Pena final: 11 anos de reclusão e 1500 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Aline Passos
- 004** 2012.0013709-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Evelin Costa de Matos OAB PR051658
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 17/09/2012
- 005** 2012.0009150-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arlei Azolin OAB PR008859
Réu: Edinei Antunes Correia
Objeto: Fica Vossa Senhoria Intimada da audiência de instrução e julgamento designada para dia 04 de outubro de 2012 às 14:30hrs.
- 006** 2012.0009150-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arlei Azolin OAB PR008859
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 04/10/2012
- 007** 2009.0017032-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386
Réu: Amilton Celso Possidônio
Réu: Amilton Celso Possidônio
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a denúncia para:
a) CONDENAR o réu AMILTON CELSO POSSIDÔNIO à pena privativa de liberdade de 11 (onze) anos de reclusão e 1.500 (um mil e quinhentos) dias multa para os delitos de tráfico (artigo 33 da Lei 11.343/2006) e associação para o tráfico (artigo 35 da Lei 11.343/2006), a ser cumprida em regime inicial fechado."
Pena final: 11 anos de reclusão e 1500 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Aline Passos
- 008** 2012.0013693-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabio de Souza OAB PR044760
Réu: Denis Frank Gomes Dias
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar defesa prévia no prazo legalmente previsto de 10 (dez) dias.
- 009** 2007.0002622-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790
Réu: Izaías Barbosa Santos
Objeto: Fica Vossa Senhoria ciente da nomeação nos autos, bem como intimado para apresentar razões de recurso no prazo legal.
- 010** 2011.0025412-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marjorie Bley OAB PR057840
Réu: Andre Fernandes dos Santos
Réu: Andre Fernandes dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a denúncia para CONDENAR o réu ANDRE FERNANDES DOS SANTOS à pena privativa de liberdade de 02 anos e 08 meses de reclusão e 275 dias-multa., a ser cumprida em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direito, na forma acima fixada, pela prática do crime previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006, na forma acima fixada."
Pena final: 2 anos e 8 meses de reclusão e 275 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Aline Passos

14ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Curitiba 14ª Vara Criminal - Relação de 10/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Luis Cordeiro Moreira OAB PR054639	008	2010.0014644-8
Célia Mazzagardi OAB PR011719	011	2012.0019900-6
Daniely Soczek Sampaio OAB PR044689	007	2010.0012074-0
Dyogo Cardoso Mendes OAB PR042523	008	2010.0014644-8
Edson Gonçalves OAB PR038291	003	2009.0020566-3
Fabiano Moyses Furtado	002	2007.0009706-6
Gabriel Pierozan OAB PR057249	005	2008.0005930-1
Janilce Soares Moreira OAB PR023973	010	2012.0019685-6
Joel Siqueira Bueno OAB PR007121	001	2007.0015323-3
Luis Carlos Nunes Meister	009	2009.0005274-3
Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos OAB PR042732	008	2010.0014644-8
Marcos Alexandre Gabardo Martins OAB PR029275	006	2011.0029836-3
Maynard Moreira OAB PR034410	004	2012.0007152-2
Rafael Maciel de Freitas OAB PR049099	007	2010.0012074-0
Roberto Rolim de Moura Junior OAB PR056223	008	2010.0014644-8
Rodrigo Freitas Barbieri OAB PR047756	008	2010.0014644-8
Rosalva Rossane Meneghini OAB PR018385	003	2009.0020566-3
Sergio Silva Guimaraes OAB PR018582	008	2010.0014644-8
Tcharla Marjory Michalsky OAB PR054814	008	2010.0014644-8
Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039	008	2010.0014644-8
Vania Maria Forlin OAB PR011932	008	2010.0014644-8
Virgilio Samuel Martinez Calomeno OAB PR056225	008	2010.0014644-8
001 2007.0015323-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Joel Siqueira Bueno OAB PR007121 Réu: Valmir Fogaca Martins Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 25/09/2012, ÀS 13H50, PARA A INQUIRIRÃO DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO JEFERSON DA SILVA PEREIRA, NA 1ª VARA CRIMINAL DO FORO REGIONAL ALTO PETRÓPOLIS DA COMARCA DE PORTO ALEGRE/RS."		
002 2007.0009706-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Fabiano Moyses Furtado Réu: Valdemir dos Santos Réu: Valdir Padilha dos Santos Réu: Vilmar Padilha dos Santos Objeto: "FICA INTIMADA A DEFESA DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 06/11/2012, ÀS 13H45, PARA A INQUIRIRÃO DA TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO RENILDO LUVISON NA COMARCA DE CATANDUVAS/SC."		
003 2009.0020566-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Edson Gonçalves OAB PR038291 Advogado: Rosalva Rossane Meneghini OAB PR018385 Réu: Dalva Ferreira Borges Objeto: Despacho em 06/09/2012: "1. Acolho o parecer do Ministério Público à fl. 105, razão pela qual indefiro, por ora, o pedido formulado pela defesa à fl.103, devendo este ser analisado posteriormente à realização da audiência de instrução e julgamento. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 06 de setembro de 2012."		
004 2012.0007152-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Maynard Moreira OAB PR034410 Réu: Evandro da Silva Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR A APRESENTAR A TESTEMUNHA DE DEFESA ANDRESSA LEIDCY MOREIRA MATTOS TAVARES NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 15/10/2013 ÀS 15H30MIN".		
005 2008.0005930-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Gabriel Pierozan OAB PR057249 Réu: Adao Alves Xavier Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR QUE O INTERROGATORIO DO DENUNCIADO FOI DESIGNADO PARA O DIA 18/10/2012 ÀS 14H15MIN NA COMARCA DE CASCAVEL ATRAVÉS DA CARTA PRECATORIA Nº 2012.4513-0".		
006 2011.0029836-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marcos Alexandre Gabardo Martins OAB PR029275 Réu: Jorge Luiz da Silveira Réu: Jorge Luiz da Silveira Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Aberto Magistrado: João Henrique Coelho Ortolano		
007 2010.0012074-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Daniely Soczek Sampaio OAB PR044689 Advogado: Rafael Maciel de Freitas OAB PR049099 Réu: Edinaldo Dias de Lima Réu: Edinaldo Dias de Lima Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Pena final: 4 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.		

Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: João Henrique Coelho Ortolano

008 2010.0014644-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: Anderson Luis Cordeiro Moreira OAB PR054639
Advogado: Dyogo Cardoso Mendes OAB PR042523
Advogado: Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos OAB PR042732
Advogado: Roberto Rolim de Moura Junior OAB PR056223
Advogado: Rodrigo Freitas Barbieri OAB PR047756
Advogado: Sergio Silva Guimaraes OAB PR018582
Advogado: Tcharla Marjory Michalsky OAB PR054814
Advogado: Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039
Advogado: Vania Maria Forlin OAB PR011932
Advogado: Virgilio Samuel Martinez Calomeno OAB PR056225
Réu: Brunna Graicy Pereira
Réu: Juliano dos Santos Silva
Réu: Marcos Barcellos
Réu: Tiago Ribeiro dos Santos
Réu: Vanessa Araujo da Silva
Réu: Juliano dos Santos Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Réu: Marcos Barcellos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Réu: Vanessa Araujo da Silva
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Réu: Tiago Ribeiro dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Réu: Brunna Graicy Pereira
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: João Henrique Coelho Ortolano

009 2009.0005274-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Luis Carlos Nunes Meister
Réu: Diego Magalhaes da Cruz
Objeto: "FICA INTIMADO O DEFENSOR PARA APRESENTAR AS TESTEMUNHAS DE DEFESA NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 02/07/2013 ÀS 15H15MIN EM VIRTUDE DE NÃO TEREM SIDO LOCALIZADAS PELO OFICIAL DE JUSTIÇA".

010 2012.0019685-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Janilce Soares Moreira OAB PR023973
Réu: Eduardo Vinicius Kalocsai
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFENSORA PARA QUE APRESENTE RESPOSTA À ACUSAÇÃO, NO PRAZO LEGAL."

011 2012.0019900-6 Relaxamento de Prisão

Advogado: Célia Mazzagardi OAB PR011719
Requerente: Deivid Nata de Andrade
Objeto: "FICA INTIMADA A DEFENSORA QUE O ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DA QUANTIA DEPOSITADA NOS AUTOS JÁ ESTÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA NESTE JUÍZO".

Fazenda Pública

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,
FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA,
FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira
Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso

RELAÇÃO Nº 169 / 2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABELARDO LUIZ SIQUEIRA ME 0015 025411/0000
 ABNER PEREIRA DA SILVA 0042 031062/0000
 0098 010878/0153
 0099 010878/0194
 0100 010878/0206
 0101 010878/0285
 0105 010066/2010
 0110 012620/2010
 ADAUTO PINTO DA SILVA 0051 032589/0000
 0081 037429/0000
 ADAUTO SALVADOR REIS FACC 0010 022516/0000
 ADRIANA ALBUQUERQUE DALPR 0026 028040/0000
 0082 037562/0000
 ADRIANA VANESSA RABELO/ P 0010 022516/0000
 ADRIANO MARCOS MARCON 0123 001439/2011
 ALESSANDRO GRUNER 0052 032598/0000
 ALESSANDRO MARCELO MORO R 0016 025416/0000
 0022 026769/0000
 0032 029857/0000
 ALESSANDRO TADEU OSTROWSK 0026 028040/0000
 ALEXANDRE LAGANA 0107 010289/2010
 ALEXANDRE TOMASCHITZ 0109 012585/2010
 ALEXANDRE TORRES VEDANA 0004 016129/0000
 ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYE 0020 026615/0000
 ANA CLAUDIA BENTO GRAF 0040 030871/0000
 ANA LUCIA DEMETERCO AIROL 0010 022516/0000
 ANDREA CRISTINE ARCEGO 0019 026429/0000
 0027 028306/0000
 ANDREA IZABEL KRASINSKI 0087 021107/0002
 ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0005 019532/0000
 0020 026615/0000
 0023 026900/0000
 0035 030206/0000
 0042 031062/0000
 0063 034040/0000
 0068 034755/0000
 0081 037429/0000
 0105 010066/2010
 0110 012620/2010
 ANDREIA STALL 0137 044106/2011
 ANDREI DE OLIVEIRA RECH 0049 032230/0000
 ANDRESSA GRASIELA GONÇALV 0079 037323/0000
 ANDREZA CRISTINA CHROPACZ 0026 028040/0000
 0082 037562/0000
 ANDREZA GOMES DARE NAVARR 0114 017332/2010
 ANE GONÇALVES DE RESENDE 0042 031062/0000
 ANGELICA DUARTE MARTINSKI 0027 028306/0000
 ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0014 025382/0000
 0017 025534/0000
 0024 027302/0000
 0078 036792/0000
 ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0055 033160/0000
 0115 019724/2010
 ANTONIO GLENIO FARIA M AL 0043 031128/0000
 ANTONIO MORIS CURY 0001 008536/0000
 AQUILES MORAES 0042 031062/0000
 ARIANNA DE N. PETROVSKY G 0081 037429/0000
 ARLYVAN PROBST 0042 031062/0000
 ARNALDO MORO FILHO 0023 026900/0000
 BARBARA RIBEIRO VICENTE 0079 037323/0000
 BENEDITO DOS SANTOS 0106 010119/2010
 BERNARDO DUARTE ALMEIDA F 0049 032230/0000
 BRAULIO CESCO FLEURY 0065 034384/0000
 BRUNA RONCEL DE OLIVEIRA 0062 033969/0000
 CAMILA FERNANDA MOREIRA A 0118 000036/2011
 0131 005341/2011
 CAMILA PRADO REGADAS TREG 0004 016129/0000
 CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT 0033 029932/0000
 0034 029935/0000
 0048 032020/0000
 CAMILLA R CARAMUJO MORAES 0125 002373/2011
 CARLA MORETTO MACCARINI/ 0010 022516/0000
 CARLOS AUGUSTO FRANZO WEI 0013 023950/0000

0017 025534/0000
 CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA 0016 025416/0000
 0075 036594/0000
 CARLOS FREIRE FARIA 0038 030715/0000
 CAROLINE SAID DIAS 0031 029806/0000
 CASSIANO LUIZ IURK 0013 023950/0000
 0014 025382/0000
 0019 026429/0000
 0041 030896/0000
 CASSIANO ROBERTO LANGER 0012 022885/0000
 CELSO ROLIM ROSA 0027 028306/0000
 CERINO LORENZETTI 0105 010066/2010
 0110 012620/2010
 0117 023698/2010
 CILA DE FATIMA MENDES DOS 0040 030871/0000
 CLAUDIO MARCELO BAIK 0059 033645/0000
 0112 014643/2010
 CLEMERSON MERLIN CLEVE 0010 022516/0000
 0035 030206/0000
 CLEVERSON JOSE GUSSO 0049 032230/0000
 CONCEICAO AP RIBEIRO CARV 0001 008536/0000
 CRISTIANA HELENA SILVEIRA 0027 028306/0000
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0004 016129/0000
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0118 000036/2011
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0131 005341/2011
 CURADORA - CRISTIANE FERN 0050 032480/0000
 CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0069 035418/0000
 CYNTHIA GRUNER BIRCHKHOLZ 0052 032598/0000
 DAIANE MARIA BISSANI 0017 025534/0000
 0041 030896/0000
 0120 001431/2011
 0121 001433/2011
 0122 001434/2011
 0123 001439/2011
 0124 001835/2011
 DANIELA LUIZ 0005 019532/0000
 0063 034040/0000
 DANIEL BRENNEISEN MACIEL 0012 022885/0000
 DANIEL FERNANDO PASTRE 0050 032480/0000
 DANIEL GODOY JUNIOR 0042 031062/0000
 0098 010878/0153
 0099 010878/0194
 0100 010878/0206
 0101 010878/0285
 0105 010066/2010
 0110 012620/2010
 DANIELLE DE ALMEIDA WAGEN 0048 032020/0000
 DANIELLE ROSA E SOUZA 0028 029371/0000
 DARLAN RODRIGUES BITTENC 0069 035418/0000
 DEBORA FRANCO DE GODOY AN 0013 023950/0000
 0020 026615/0000
 DENICE SGARBOZA MAIA 0024 027302/0000
 DENISE CANOVA 0031 029806/0000
 DENIS EDISON PAZ 0077 036778/0000
 DENISE MARTINS AGOSTINI 0054 032940/0000
 DENISE OLIVEIRA ALVES BIS 0028 029371/0000
 DIEFFERSON MEIADO 0129 003158/2011
 DIEGO ARTURO RESENDE URRE 0050 032480/0000
 DIEGO FILIPE DE SOUSA BAR 0051 032589/0000
 0066 034481/0000
 DIEGO MANTOVANI 0019 026429/0000
 DIOGO SALDANHA MACORATI 0020 026615/0000
 DJALMA ANTONIO MULLER GAR 0026 028040/0000
 DJANIR PEDRO PALMEIRA 0082 037562/0000
 DJONATHAN DEBUS 0133 028989/2011
 EDSON LUIZ AMARAL 0055 033160/0000
 EDUARDO BIACCHI GOMES 0055 033160/0000
 EDUARDO CARRARO 0017 025534/0000
 EDUARDO GARCIA BRANCO 0079 037323/0000
 0116 020272/2010
 EDWIL CALIANI 0090 021158/0009
 0091 018197/0011
 0094 021158/0019
 0095 021526/0020
 ELAINE BEATRIZ PEDROSO 0014 025382/0000
 ELIANE CRISTINA ROSSI CHE 0011 022776/0000
 ELISLEAN BUENO RAVACHE 0042 031062/0000
 ELIZABETE SERRANO DOS SAN 0120 001431/2011
 0121 001433/2011
 0122 001434/2011
 0123 001439/2011
 ELIZABETE SERRANO DOS SAN 0124 001835/2011
 ELMO SAID DIAS 0031 029806/0000
 EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVI 0137 044106/2011
 ERENISE DO ROCIO BORTOLIN 0046 031583/0000
 ERIAN KARINA NEMETZ 0042 031062/0000
 ERNESTO HAMANN 0077 036778/0000
 EROULTHS CORTIANO JUNIOR 0009 022176/0000
 0010 022516/0000
 0045 031243/0000
 ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0036 030253/0000
 0058 033287/0000
 0076 036769/0000
 EUNICE FUMAGALLI MARTINS 0063 034040/0000
 0064 034310/0000
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0004 016129/0000
 0040 030871/0000
 EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0026 028040/0000
 0076 036769/0000

0082 037562/0000
 FABIANO DUDA TABORDA 0010 022516/0000
 FABIANO JORGE STAINZACK 0024 027302/0000
 FABIANO NEGRISOLI 0046 031583/0000
 FABIO ALEXANDRE CONINCK V 0064 034310/0000
 0071 035838/0000
 FABIO LUIZ DE QUEIROZ TEL 0058 033287/0000
 FABRICIO JOSE BABY 0033 029932/0000
 0034 029935/0000
 FATIMA MIRIAN BORTOT 0035 030206/0000
 0044 031242/0000
 0068 034755/0000
 FELIPE BARRETO FRIAS 0035 030206/0000
 0039 030769/0000
 0040 030871/0000
 0042 031062/0000
 0045 031243/0000
 0060 033770/0000
 0061 033794/0000
 0062 033969/0000
 0068 034755/0000
 0070 035611/0000
 0081 037429/0000
 0103 001356/2010
 0104 005769/2010
 0105 010066/2010
 0109 012585/2010
 0110 012620/2010
 0117 023698/2010
 FELIPE DE OLIVEIRA KERSTE 0010 022516/0000
 FERNANDA CRISTINA B. QUIE 0082 037562/0000
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0004 016129/0000
 FERNANDA PIRES ALVES 0012 022885/0000
 FERNANDA SCHUHLI BOURGES 0007 020530/0000
 FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0008 021366/0000
 FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA 0088 015796/0005
 FERNANDO BORGES MANICA 0134 040065/2011
 FERNANDO MARTINS GONCALVE 0025 027935/0000
 FLAVIA DANIELA ESTEVES ST 0015 025411/0000
 FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BR 0028 029371/0000
 FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS 0072 035857/0000
 FRANCINE DE F. OLIVEIRA 0028 029371/0000
 FRANCISCO CARLOS DUARTE 0067 034485/0000
 FRANCISCO EDUARDO DE OLIV 0057 033264/0000
 GABRIELA DE PAULA SOARES 0137 044106/2011
 GASTAO SCHEFER FILHO 0016 025416/0000
 GENTIL ALMEIDA CAMPOS 0086 020127/0002
 GIANCARLO LOPES BRANDAO 0057 033264/0000
 GILBERTO REICHARDT 0077 036778/0000
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0004 016129/0000
 GILBERTO STIGLING LOTH 0004 016129/0000
 GILMAR LUIZ ROSA PINHO 0076 036769/0000
 GIOVANI MARCELO RIOS 0118 000036/2011
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0017 025534/0000
 GISELE SOARES 0003 011893/0000
 GISELLE PASCUAL PONCE 0078 036792/0000
 0122 001434/2011
 GLADYS LUCIENNE DE SOUZA 0015 025411/0000
 GRACIANE VIEIRA LOURENCO 0011 022776/0000
 GUILHERME LUIZ SANDRI 0055 033160/0000
 HASSAN SOHN 0012 022885/0000
 0029 029517/0000
 0050 032480/0000
 0079 037323/0000
 0112 014643/2010
 0116 020272/2010
 HELIO EDUARDO RICHTER 0113 016862/2010
 HELIO PEREIRA CURY FILHO 0108 010880/2010
 HELOISA BOT BORGES 0040 030871/0000
 HELOISA RIBEIRO LOPES 0026 028040/0000
 0135 041638/2011
 HERMANO ISMAEL EMILIO 0038 030715/0000
 HERNANI YANAZE 0001 008536/0000
 INACIO HIDEO SANO 0126 002911/2011
 IURI FERRARI COCICOV 0024 027302/0000
 0027 028306/0000
 0037 030278/0000
 IVAN SERGIO TASCA 0089 015153/0008
 IVAN SZABELIM DE SOUZA 0026 028040/0000
 0076 036769/0000
 IVO DYNIEWICZ 0096 034388/0099
 0097 034388/0102
 IVO PETRY MACIEL NETO 0136 043766/2011
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0004 016129/0000
 JACSON LUIZ PINTO 0137 044106/2011
 JAIR GAVINO FILHO 0119 001260/2011
 JEFERSON LUIZ LUCASKI 0029 029517/0000
 0050 032480/0000
 JEFFERSON ISAAC JOAO SCHE 0010 022516/0000
 JEFFERSON RENATO R. ZANET 0108 010880/2010
 J. M. DE MACEDO CARON 0086 020127/0002
 JOAO ROBERTO CHOCIAI 0002 010301/0000
 JOEL MACEDO SOARES PEREIR 0007 020530/0000
 JOE TENNYSON VELO 0006 020499/0000
 JONAS BORGES 0019 026429/0000
 0021 026755/0000
 0041 030896/0000
 JORGE DERBLI 0090 021158/0009
 0091 018197/0011

0094 021158/0019
 0095 021526/0020
 JORGE LUIZ GARRET 0023 026900/0000
 JOSE ANACLETO ABDUCH SANT 0114 017332/2010
 JOSE APARECIDO BORGES DOS 0025 027935/0000
 JOSE DORIVAL PEREZ 0017 025534/0000
 JOSE EDUARDO GRITTES MANZ 0029 029517/0000
 JOSE ERNANI DE CARVALHO P 0007 020530/0000
 JOSE GUILHERME ROLIM ROSA 0027 028306/0000
 JOSE LAGANA 0107 010289/2010
 JOSELIA NOGUEIRA 0025 027935/0000
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0012 022885/0000
 0029 029517/0000
 0050 032480/0000
 0059 033645/0000
 JOSE PEREIRA DE MORAES NE 0092 021428/0017
 0093 021428/0018
 JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0004 016129/0000
 JOSE ROBERTO RUTKOSKI 0067 034485/0000
 JOSIANE BECKER 0049 032230/0000
 JOSIANE FRUET BETTINI LUP 0010 022516/0000
 JOSIANE GOMES DA SILVA 0077 036778/0000
 JOSLAI SILVA RUTKOSKI 0067 034485/0000
 JULIANNA WIRSCHUM SILVA 0012 022885/0000
 0073 035877/0000
 0079 037323/0000
 0112 014643/2010
 0116 020272/2010
 JULIO CESAR CAPRONI 0012 022885/0000
 JULIO CESAR RIBAS BOENG 0020 026615/0000
 JUSCELINO CLAYTON CASTARD 0050 032480/0000
 KARINA LOCKS PASSOS 0110 012620/2010
 KATIA CRISTINA GRACIANO J 0028 029371/0000
 KUNIBERT KOLB NETO 0020 026615/0000
 LADISMARA TEIXEIRA 0050 032480/0000
 0059 033645/0000
 L. A. MACHADO 0010 022516/0000
 LAURA ROSA DA FONSECA FUR 0005 019532/0000
 0052 032598/0000
 0062 033969/0000
 LAURO ROCHA HOFF 0055 033160/0000
 LEANDRO HERLEINN MURI 0046 031583/0000
 LEILA CUELLAR 0006 020499/0000
 LEOBERTO LUIS BAZZANEZE 0042 031062/0000
 LEONARDO VINICIUS TOLEDO 0047 032010/0000
 0048 032020/0000
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0004 016129/0000
 LEONTAMAR VALVERDE PEREIR 0064 034310/0000
 0071 035838/0000
 LETICIA SEVERO SOARES 0052 032598/0000
 LIRIANE LOVATO 0012 022885/0000
 LORAIN COSTACURTA 0116 020272/2010
 LUCIANA HAAG ALVIM REZEND 0014 025382/0000
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0017 025534/0000
 LUCIANO ROCHA WOISKI 0115 019724/2010
 LUCIANO TENORIO DE CARVAL 0037 030278/0000
 LUIS ANSELMO ARRUDA GARCI 0003 011893/0000
 LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0006 020499/0000
 0013 023950/0000
 0017 025534/0000
 0019 026429/0000
 0024 027302/0000
 0027 028306/0000
 0030 029568/0000
 0037 030278/0000
 0041 030896/0000
 0043 031128/0000
 0078 036792/0000
 0086 020127/0002
 0111 014641/2010
 LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI 0030 029568/0000
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODR 0084 012671/0001
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0012 022885/0000
 0029 029517/0000
 0059 033645/0000
 0079 037323/0000
 0112 014643/2010
 0116 020272/2010
 LUIZ CARLOS CALDAS 0035 030206/0000
 LUIZ CELSO DALPRA 0026 028040/0000
 0082 037562/0000
 LUIZ FERNANDO DA SILVA TA 0092 021428/0017
 0093 021428/0018
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0012 022885/0000
 0029 029517/0000
 LUIZ FERNANDO MARTINS BON 0010 022516/0000
 LUIZ FERNANDO M SERAFIM 0070 035611/0000
 LUIZ GUILHERME B. MARINON 0071 035838/0000
 LUIZ OTAVIO GOES 0016 025416/0000
 LUIZ PAULO RIBEIRO DA COS 0049 032230/0000
 LUIZ RENATO PERRONE GELBC 0042 031062/0000
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0004 016129/0000
 0040 030871/0000
 MAGGIE MARIANNE A. PATITU 0067 034485/0000
 MAJOLY ALINE DOS ANJOS HA 0021 026755/0000
 MANOELA LAUTERT CARON 0086 020127/0002
 MANOEL CAETANO FERREIRA F 0051 032589/0000
 0132 005438/2011
 MANOEL HENRIQUE MAINGUE 0020 026615/0000

MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0023 026900/0000
 MANOEL PEDRO HEY PACHECO 0042 031062/0000
 0105 010066/2010
 MARCELENE CARVALHO DA SIL 0030 029568/0000
 0071 035838/0000
 0092 021428/0017
 0093 021428/0018
 MARCELO BALZER CORREIA 0010 022516/0000
 MARCELO GIOVANI B. MAIA 0046 031583/0000
 MARCELO PACHECO PIROLO 0070 035611/0000
 MARCIA CARLA PEREIRA RIBE 0010 022516/0000
 MARCIO ISFER MARCONDES DE 0043 031128/0000
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0105 010066/2010
 0110 012620/2010
 0117 023698/2010
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0105 010066/2010
 0110 012620/2010
 0117 023698/2010
 MARCO ANTONIO DE SOUZA 0088 015796/0005
 MARIA JOSE HECHERT MELLO 0132 005438/2011
 MARIA LUCIA F.MOREIRA/PRO 0010 022516/0000
 MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO 0040 030871/0000
 MARIANE BRAUN TROMBETA LU 0059 033645/0000
 MARIA REGINA DISCINI 0078 036792/0000
 MARILENA WINTER 0007 020530/0000
 MARIO AUGUSTO BATISTA DE 0136 043766/2011
 MARIO JORGE SOBRINHO 0115 019724/2010
 MARISTELA Buseti 0082 037562/0000
 MARLI TEREZINHA FERREIRA 0016 025416/0000
 MARTA FAVRETO PAIM 0040 030871/0000
 MATEUS EDUARDO S.N.BERTON 0010 022516/0000
 MAUREEN MACHADO VIRMOND 0108 010880/2010
 MAURICIO VITOR DE SOUZA 0067 034485/0000
 MAURO RIBEIRO BORGES 0030 029568/0000
 MELISSA DE CASSIA KANDA D 0108 010880/2010
 MIGUEL ANGELO SALGADO 0038 030715/0000
 MIGUEL RAMOS CAMPOS 0030 029568/0000
 MIRIAM RENATA SILVEIRA 0027 028306/0000
 NATANIEL RICCI 0106 010119/2010
 NELISSA ROSA MENDES 0034 029935/0000
 0047 032010/0000
 0048 032020/0000
 NELSON G GRUNER FILHO 0052 032598/0000
 NELSON GONCALVES GRUNER 0052 032598/0000
 NILCE NEIDE TEIXEIRA DE L 0079 037323/0000
 NORMA SUELY WOOD SALDANHA 0092 021428/0017
 0093 021428/0018
 OCTAVIO FERREIRA DO AMARA 0085 020127/0001
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0028 029371/0000
 OSVALDIR DA SILVA 0114 017332/2010
 OSWALDO CARVALHO DA SILVA 0059 033645/0000
 OTONIEL OLIVEIRA SANTOS 0067 034485/0000
 PATRICIA ODIA FERREIRA DO 0014 025382/0000
 PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0001 008536/0000
 0113 016862/2010
 PAULO OVIDIO SANTOS LIMA 0010 022516/0000
 PAULO ROBERTO FERREIRA MO 0030 029568/0000
 PAULO ROBERTO FERREIRA PE 0076 036769/0000
 PAULO ROBERTO F. PEREIRA 0001 008536/0000
 PEDRO HENRIQUE SCHERNER R 0136 043766/2011
 PROMOTOR- CLAUDIO SMIRNE 0010 022516/0000
 RAFAEL HECK GALVAO 0129 003158/2011
 RAMON OUAIAS SANTOS 0069 035418/0000
 RANKA DIRIANGEM SANDINO D 0056 033206/0000
 RAQUEL CRISTINA BALDO FAG 0015 025411/0000
 RAYANNE HAGGE 0079 037323/0000
 RENATA GUERREIRO BASTOS D 0078 036792/0000
 RENATO ALBERTO NIELSEN KA 0018 025602/0000
 0060 033770/0000
 RENE PELEPIU 0063 034040/0000
 RENE PELEPIU 0134 040065/2011
 RICARDO CHEANG 0096 034388/0099
 0097 034388/0102
 RICARDO KEY S. WATANABE 0038 030715/0000
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0078 036792/0000
 0130 003883/2011
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0083 009844/0001
 RODRIGO BIEZUS 0118 000036/2011
 0131 005341/2011
 RODRIGO BINOTTO GREVETTI 0076 036769/0000
 RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0017 025534/0000
 0037 030278/0000
 0080 037358/0000
 RODRIGO MENDES DOS SANTOS 0020 026615/0000
 ROGERIO CALAZANS DA SILVA 0062 033969/0000
 ROGERIO DISTEFANO 0045 031243/0000
 0064 034310/0000
 ROGER OLIVEIRA LOPES 0017 025534/0000
 0041 030896/0000
 ROGERSON LUIZ RIBAS SALGA 0038 030715/0000
 ROSANGELA CELESTINO 0073 035877/0000
 ROSANGELA DO SOCORRO ALVE 0128 003086/2011
 ROXANA BARLETA MARCHIORAT 0013 023950/0000
 0027 028306/0000
 SAMUEL MACHADO DE MIRANDA 0034 029935/0000
 SAMUEL MARTINS 0075 036594/0000
 SAMUEL TORQUATO 0017 025534/0000
 SAULO DE MEIRA ALBACH 0026 028040/0000
 0074 036054/0000

SERGIO AUGUSTO FAGUNDES 0136 043766/2011
 SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0053 032930/0000
 0115 019724/2010
 SHIRLEY ROSANA DE MORAES 0027 028306/0000
 SIDNEY MARTINS 0026 028040/0000
 SILMARA BONATTO CURUCHET 0106 010119/2010
 0127 002960/2011
 SILMARA REGINA LAMBOIA 0014 025382/0000
 SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALV 0038 030715/0000
 SILVIA BENADUCE CASELLA 0014 025382/0000
 SIMONE BUENO DE MIRANDA L 0107 010289/2010
 SIMONE KOHLER 0007 020530/0000
 SIMONE MARIA TAVARNARO PE 0010 022516/0000
 SIMONE M LEANDRO DA SILVA 0111 014641/2010
 SOLON BRASIL JUNIOR 0076 036769/0000
 0082 037562/0000
 TADEU DONIZETTI BARBOSA R 0028 029371/0000
 TATHIANA YUMI ARAI 0033 029932/0000
 TATIANA KALKO T.C.BARRETO 0004 016129/0000
 TATIANA MAYUMI FURUKAWA 0130 003883/2011
 TATIANY ZANATTA SALVADOR 0033 029932/0000
 0034 029935/0000
 0047 032010/0000
 0048 032020/0000
 TERCIO AMARAL DE CAMARGO 0108 010880/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0004 016129/0000
 0040 030871/0000
 THAIS GOCHI PINTO 0067 034485/0000
 VALIANA WARGHA CALLIARI 0002 010301/0000
 0014 025382/0000
 0024 027302/0000
 0111 014641/2010
 0125 002373/2011
 0130 003883/2011
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0045 031243/0000
 0063 034040/0000
 0064 034310/0000
 0068 034755/0000
 0071 035838/0000
 0081 037429/0000
 0107 010289/2010
 0114 017332/2010
 0132 005438/2011
 0134 040065/2011
 VENINA SABINO DA SILVA E 0125 002373/2011
 VINICIUS KLEIN 0068 034755/0000
 0107 010289/2010
 VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0013 023950/0000
 0014 025382/0000
 0017 025534/0000
 0019 026429/0000
 0041 030896/0000
 0120 001431/2011
 0121 001433/2011
 0122 001434/2011
 0123 001439/2011
 0124 001835/2011
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0001 008536/0000
 0113 016862/2010
 WILTON VICENTE PAESE 0070 035611/0000
 0118 000036/2011
 0131 005341/2011
 WOLNEY BAGGIO 0090 021158/0009
 0091 018197/0011
 0094 021158/0019
 0095 021526/0020
 YEDA VARGAS RIVABEM BONIL 0014 025382/0000
 0019 026429/0000
 ZELIA MEIRELES ESCOUTO 0102 001225/2010

1. SUMARIA-8536/0-BRADESCO SEGUROS S/A x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 278: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados.-Advs. PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, CONCEICAO AP RIBEIRO CARVALHO MOURA, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, HERNANI YANAZE, PAULO ROBERTO F. PEREIRA e ANTONIO MORIS CURY-.
2. REVISAO DE DEBITO-10301/0-TADEU CHOCIAI x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Advs. JOAO ROBERTO CHOCIAI e VALIANA WARGHA CALLIARI-.
3. COBRANÇA-11893/0-MARILDA PEREIRA QUINTAS CARDOZO x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Advs. LUIS ANSELMO ARRUDA GARCIA e GISELE SOARES-.
4. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-16129/0-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x CELSO APARECIDO DE CASTRO JUNIOR-DESPACHO DE FLS. 283: (...) Julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI, TATIANA KALKO T.C.BARRETO, ALEXANDRE TORRES VEDANA, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, CAMILA PRADO REGADAS TREGLIA, GILBERTO STIGLING LOTH, GILBERTO RODRIGUES

BAENA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK-.

5. ORDINARIA-19532/0-CONFEITARIA LANCASTER LTDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 366: Ao Estado do Paraná sobre a petição de fls. 360/361. -Advs. LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e DANIELA LUIZ-.

6. ORDINARIA DECLARATORIA-0000117-90.2002.8.16.0004-NELSON BOSSI e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 391: Ao Estado do Paraná quanto ao cálculo de liquidação apresentado pelos credores (fls. 363/387). -Advs. LEILA CUELLAR, JOE TENNYSON VELO e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

7. ORDINARIA-20530/0-JOSE ERNANI DE CARVALHO PACHECO x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 733/734: A presente execução visa o aferido do valor devido a título de indenização, fixada no importe de 1% (um por cento) ao mês, do valor total da área de propriedade do requerente, a contar de 04/04/1994, quando restou patente o bloqueio do imóvel (decisão de fls. 280) até a data do efetivo desbloqueio, bem como de correção monetária e juros moratórios contados a partir da citação (sentença de fls. 148/151). Deste modo, descabida a reavaliação do imóvel efetuada às fls. 561, posto que a esta matéria já se encontrava definida nos autos com manifestação expressa do Município de Curitiba concordando com o laudo de avaliação efetuado pelo autor. Assim sendo, o valor do imóvel, base para o cálculo da indenização, é de R\$ 2.593.025,47 (dois milhões quinhentos e noventa e três mil vinte e cinco reais e sete centavos), constante laudo de fls. 373/447. A Alegação do Município de Curitiba de que para o cálculo do valor da indenização deverá ser descontado o valor da área impedida de utilização, ante a existência de fundo de valor, não procede. Conforme decisão dos embargos de declaração (fl. 157), o percentual de 1% (um por cento), incidirá sobre o valor de toda a área de propriedade do requerente. Assim sendo, não há que se falar em redução do valor pela existência de área de fundo de vale. Ademais, a matéria atinente ao valor do imóvel resta superada, em razão da concordância do Município com o laudo pericial de fls. 373/447. Quanto a data final para o cálculo da indenização, o Município de Curitiba, às fls. 308/309vº, comunicou que o cumprimento da ordem de desbloqueio foi efetuada em 27/11/2003. Já o autor, em que pese aduzir que o bloqueio permaneceu até meados de 2006, não juntou aos autos qualquer documento que comprovasse o alegado. Portanto, o valor da indenização deverá ser calculado até 27/11/2003. Já a correção monetária do valor da indenização deverá ser feita desde a data da citação, esta ocorrida em 16/05/2000 (certidão de fls. 22vº), mês a mês, pelo índice oficial INPC, até o advento do artigo 1º-F, da Lei 11960/09, ocorrido em 29/06/2009, momento em que incidirá o índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança. De igual modo, os juros de mora incidirão no importe de 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei 11960/09, momento em que incidirão os juros aplicados à caderneta de poupança. II Desse modo, ao exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos memorial descritivo dos débitos nos termos da presente decisão. -Advs. JOSE ERNANI DE CARVALHO PACHECO, FERNANDA SCHUHLI BOURGES, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, MARILENA WINTER e SIMONE KOHLER-.

8. ORDINARIA-21366/0-JOSE ERNANI DE CARVALHO PACHECO e outro x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 507: Concedo vista dos autos ao Município de Curitiba, pelo prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

9. ORDINARIA-22176/0-ANA CONCEICAO DALPOZZO e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 451: Nos termos da subseção 9, item 2.21.9.2 do Provimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná n.º 223, a digitalização dos processos físicos ocorrerá: (...) II. Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p.: ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). Desse modo, desentranhem-se a petição e documentos de fls.447/449, entregando-os mediante recibo ao procurador subscrevente para que proceda a correta inclusão destes e do título executivo junto ao sistema PROJUDI. -Adv. EROULTHS CORTIANO JUNIOR-.

10. ACAA CIVIL PUBLICA-22516/0-MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARANA x JOAO RICARDO KEPPE NORONHA e outros- DESPACHO DE FLS. 2074: Recebo o recurso de apelação de fls. 2048/2071, no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. PAULO OVIDIO SANTOS LIMA, ADAUTO SALVADOR REIS FACCO, MATEUS EDUARDO S.N.BERTONCINI, MARIA LUCIA F.MOREIRA/PROMOTORA, MARCIA CARLA PEREIRA RIBEIRO, EROULTHS CORTIANO JUNIOR, ADRIANA VANESSA RABELO/ PROMOTORA, MARCELO BALZER CORREIA, CARLA MORETTO MACCARINI/ PROMOTORA, SIMONE MARIA TAVARNARO PEREIRA, PROMOTOR- CLAUDIO SMIRNE DINIZ, LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE, FABIANO DUDA TABORDA, L. A. MACHADO, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION - CURADORA ESPECIAL, CLEMERSON MERLIN CLEVE, JEFFERSON ISAAC JOAO SCHEER, FELIPE DE OLIVEIRA KERSTEN e ANA LUCIA DEMETERCO AIROLDI-.

11. DECLARATORIA-22776/0-FORMIGUIERI & CIA LTDA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 1022: Diante da sentença de fls. 992/993 e os valores apresentados na petição de fls. 950, homologo os presentes cálculos. Expeça-se o respectivo precatório requisitório de natureza comum. -Advs. GRACIANE VIEIRA LOURENCO e ELIANE CRISTINA ROSSI CHEVALIER-.

12. SUMARIA DE COBRANCA-22885/0-CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS SAO JOAO DEL REY V x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA-DESPACHO DE FLS. 250: Tendo em vista o depósito realizado, expeça-se alvará para levantamento do valor pela parte credora. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, FERNANDA PIRES ALVES, JULIO CESAR CAPRONI, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LIRIANE LOVATO,

CASSIANO ROBERTO LANGER, HASSAN SOHN, JULIANNA WIRSCHUM SILVA e DANIEL BRENNEISEN MACIEL-.

13. ORDINARIA DE COBRANCA-23950/0-MYRIAN THEREZINHA FRANCA SCHWITZNER e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 796: Ao Estado do Paraná para que manifeste-se nos autos. -Advs. LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, CASSIANO LUIZ IURK, DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME e CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND-.

14. REPETICAO DE INDEBITO-0000210-82.2004.8.16.0004-AGENOR VACARIO e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 255: I Defiro o pedido de fl.251, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados à fl.250 em valor dos devedores. II Sobre o depósito de fl.252 manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. SILVIA BENADUCE CASELLA, SILMARA REGINA LAMBOIA, PATRICIA ODIA FERREIRA DO AMARAL, LUCIANA HAAG ALVIM REZENDE, ELAINE BEATRIZ PEDROSO, CASSIANO LUIZ IURK, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, VALIANA WARGHA CALLIARI e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME-.

15. REINTEGRACAO DE POSSE-25411/0-CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANA S.A. - CEASA x SIQUEIRA e BAHRY LTDA- DESPACHO DE FLS. 243: Não há na decisão de fls. 238 nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls. 2239/241, devendo eventual inconformismo ser manifestado pela via recursal própria. Destarte, rejeito os embargos de declaração. -Advs. RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES, ABELARDO LUIZ SIQUEIRA MENDES, GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ e FLAVIA DANIELA ESTEVES STACECHEN-.

16. SUMARIA DECLARATORIA-25416/0-ANA GOMES LOPES x MUNICIPIO DE CURITIBA- DECISÃO DE FLS. 115: (...) Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. II - Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.-Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, LUIZ OTAVIO GOES, GASTAO SCHEFER FILHO, CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA e MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA-.

17. ORDINARIA DECLARATORIA-25534/0-OSVALDO CARDOSO RIBEIRO e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 426: I Expeça-se alvará de levantamento, em favor do Fundo Especial da Procuradoria Geral do Estado do Paraná, no valor de R\$ 1.657,50 (50% do valor depositado), uma vez que o valor total depositado não é o suficiente para quitação do débito. II Manifestem-se os exequentes sobre o prosseguimento do feito. -Advs. JOSE DORIVAL PEREZ, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, EDUARDO CARRARO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ROGER OLIVEIRA LOPES, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, DAIANE MARIA BISSANI, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, GISELE DA ROCHA PARENTE e SAMUEL TORQUATO-.

18. ORDINARIA-25602/0-LILIAN MARIA GERVASIO CAETANO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 277: Sobre a petição de fls. 261/262 e documentos seguintes, manifeste-se a autora. -Adv. RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA-.

19. ORDINARIA-26429/0-JOSE MARIA DA CRUZ DALCOLL x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 391: I - Indefiro a pretensão da Parana Previdência de ver revertido os benefícios da justiça gratuita deferidos ao autor, pois o crédito que está ele recebendo não altera a condição que lhe permitiu o enquadramento como beneficiário, visto ser quantia de pequena monta referente a restituição de seu crédito alimentar. II Expeçam-se os alvarás conforme já determinado. -Advs. JONAS BORGES, DIEGO MANTOVANI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, CASSIANO LUIZ IURK, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, ANDREA CRISTINE ARCEGO e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME-.

20. MANDADO DE SEGURANCA-26615/0-CATARATAS DO IGUAÇU S/A x DELEGADO DA 1ª DELEG DA RECEITA ESTADUAL DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 374: Homologo o pedido de renúncia quanto ao cumprimento de sentença (fls. 367/368), para que surta os efeitos legais. Não havendo mais lide, arquivem-se com as baixas de estilo. -Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, MANOEL HENRIQUE MAINGUE, JULIO CESAR RIBAS BOENG, DEBORA FRANCO DE GODOY ANDREIS, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, DIOGO SALDANHA MACORATI e KUNIBERT KOLB NETO-.

21. ORDINARIA-26755/0-DALMITA ALVES PIRES PEREIRA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FLS. 340: Às partes para que tomem conhecimento do cálculo para fins de expedição da RPV. -Advs. JONAS BORGES e MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY-.

22. DECLARATORIA-26769/0-ARLETE MARTINS NICKENIG e outro x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 210: Manifeste-se a parte credora quanto à satisfação, ou não, da obrigação. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

23. REPARACAO DE DANOS-0000098-79.2005.8.16.0004-CRESO OLIVEIRA CAMPOS e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 767: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. -Advs. JORGE LUIZ GARRET, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, ARNALDO MORO FILHO e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

24. ACAA DE RESTITUICAO-27302/0-RUTH PASSAGNOLO DE MELLO x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 195: I - Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada como requerido às fls.188/189. II - Saliento, que para expedição de alvará em nome da procuradora da credora, deverá este, no prazo de 5 (cinco) dias, regularizar sua representação processual juntando aos autos procuração atualizada. III Sobre a petição e documentos de fls.188/193, manifeste-se o Estado do Paraná, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. DENICE SGARBOZA MAIA, FABIANO JORGE STAINZACK, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO,

IURI FERRARI COCICOV, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e VALIANA WARGHA CALLIARI-.

25. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-27935/0-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x MUNICIPIO DE JURANDA-DESPACHO DE FLS. 67: Antes de expedir o precatório requisitório, em face da certidão de fls. 66, às partes para que se manifestem sobre eventual crédito a ser compensado com o valor a ser requisitado (atendendo aos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal), observe-se que o Município de Juranda tem 30 dias para se manifestar, conforme a nova instrução do Tribunal de Justiça. -Advs. JOSELIA NOGUEIRA, FERNANDO MARTINS GONCALVES e JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS-.

26. DECLARATORIA-0000332-61.2005.8.16.0004-ADERBAL FERNANDO PAULINO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FLS. 437: I Defiro o pedido de fls. 434. II Segue em separado o comprovante de solicitação de informações pelo sistema Bacen-Jud. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. -- DESPACHO DE FLS. 439: I Da consulta realizada junto ao Banco Central do Brasil, constatou-se o bloqueio de valores da dívida, razão pela qual se determinou a transferência do montante para a Caixa Econômica Federal, agência Poder Judiciário, conforme documento em anexo. II Aguarde-se, portanto, por dez dias, a comunicação do Banco do Brasil S.A. acerca da efetivação da transferência. -Advs. LUIZ CELSO DALPRA, ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL, ADRIANA ALBUQUERQUE DALPRÁ, IVAN SZABELINI DE SOUZA, HELOISA RIBEIRO LOPES, DJALMA ANTONIO MULLER GARCIA, SIDNEY MARTINS, SAULO DE MEIRA ALBACH, EVELLYN DAL POZZO YUGUE e ANDREA CRISTINA CHROPACZ-.

27. ORDINARIA-28306/0-ANTONIO BONIN e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 765/769: (...) Pelo exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade apresentada pela Parana Previdência, devendo a execução prosseguir somente em relação ao autor Antonio Amaro Filho. Custas do incidente pelos autores, à exceção de Antonio Amaro Filho. -Advs. CELSO ROLIM ROSA, JOSE GUILHERME ROLIM ROSA, CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS, SHIRLEY ROSANA DE MORAES, ANGELICA DUARTE MARTINSKI, IURI FERRARI COCICOV, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, MIRIAM RENATA SILVEIRA, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO e ANDREA CRISTINE ARCEGO-.

28. INDENIZACAO-0001385-43.2006.8.16.0004-VILMA APARECIDA SAVULSKI x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 377: Tendo em vista o depósito realizado (fls. 376/377), expeça-se alvará para levantamento do valor pela parte credora com a retenção das custas. -Advs. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA, FRANCINE DE F. OLIVEIRA, DENISE OLIVEIRA ALVES BISCAIA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, TADEU DONIZETTI BARBOSA RZNISKI e FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR-.

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-29517/0-CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS BANDEIRANTES x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA- DECISÃO DE FLS. 401: (...) Isto posto, reconheço a ilegitimidade da Cohab para figurar no polo passivo da execução, uma vez que não fora o título executivo constituído contra ela, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC. Condeno a autora pagar as custas processuais, bem como os honorários devidos ao procurador judicial da Cohab, os quais arbitro, por equidade, em R\$ 800,00 (oitocentos mil reais), arbitramento que é feito em atenção ao trabalho desenvolvido, ao tempo gasto com a causa, bem como à natureza da matéria em discussão (art. 20, §4º, do Código de Processo Civil). Em relação ao ônus da sucumbência deve ele ser corrigido pelo INPC, atento a lei n. 6.899/81, a incidir a partir desse provimento judicial até o pagamento, incidindo também juros na taxa de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), aqui a partir do trânsito em julgado até o desembolso. Consequentemente, como a COHAB não é parte na demanda, reconheço a incompetência deste Juízo para processar a causa, determinando o retorno dos autos ao Juízo Cível. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, JEFERSON LUIZ LUCASKI e HASSAN SOHN-.

30. EXECUCAO DE SENTENÇA-29568/0-VERA DE CAMPOS PLOCHARSKI e outro x INSTITUTO DE PREVID DO ESTADO IPE- DESPACHO DE FLS. 163: Antes de expedir o precatório requisitório, em face da certidão de fls. 162, determino a intimação das partes para que se manifestem sobre eventual crédito a ser compensado com o valor a ser requisitado (atendendo aos §§ 9º e 10º do art. 100 da Constituição Federal), observe-se que o Estado do Paraná tem 30 dias para se manifestar, conforme a nova instrução do Tribunal de Justiça. -Advs. LUIZ ALBERTO ZIOLKOWSKI, MAURO RIBEIRO BORGES, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, MIGUEL RAMOS CAMPOS e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

31. DECLARATORIA-0001447-83.2006.8.16.0004-PARANA MINAS TRANSPORTES LTDA x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA- DESPACHO DE FLS. 427: Não há na decisão de fls. 406/410, nenhuma omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição dos embargos declaratórios de fls. 414/417, devendo eventual inconformismo com a decisão ser manifestado pela via recursal própria. Rejeito, pois, os embargos de declaração. -Advs. ELMO SAID DIAS, CAROLINE SAID DIAS e DENISE CANOVA-.

32. DECLARATORIA-29857/0-IOLE CHIEREGATTI CONFORTO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 188: Manifeste-se a parte credora, no prazo de cinco dias, quanto à satisfação, ou não, da obrigação. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

33. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-29932/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x VANDALICE APARECIDA CAZETTA - ME e outro- DESPACHO

DE FLS. 162: I Defiro o pedido de busca eletrônica de automóveis formulado pelo exequente à fl.160. II Segue, em separado, a solicitação de bloqueio de veículos. III Ao exequente para que se manifeste quanto ao protocolo de item II, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. TATHIANA YUMI ARAI, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA e FABRICIO JOSE BABY-.

34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-29935/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x SERGIO BUSKIEVICZ e outro- DECISÃO DE FLS. 115: (...) Diante da manifestação de fl. 113, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte executada. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, NELISSA ROSA MENDES, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA e FABRICIO JOSE BABY-.

35. DECLARATORIA-30206/0-ARLETE DE QUADROS WANDERLEY e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 1143: Aguarde-se a decisão a ser proferida nos embargos. -Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT, CLEMERSON MERLIN CLEVE, LUIZ CARLOS CALDAS, FELIPE BARRETO FRIAS e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

36. PRESTACAO DE CONTAS-30253/0-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x JUSSARA AGE- DESPACHO DE FLS. 89: Da certidão de fls. 87v. manifeste-se o Município de Curitiba. -Adv. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO-.

37. ORDINARIA-30278/0-ELIANA COUTINHO EVERS x ESTADO DO PARANA e outros- DESPACHO DE FLS. 428: Manifeste-se o requerido sobre a petição de fls. 426. -Advs. IURI FERRARI COCICOV, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e LUCIANO TENORIO DE CARVALHO-.

38. DECLARATORIA-0000366-02.2006.8.16.0004-SAN MARINO COM DE PROD HORTIFRUTIGRANJEIROS x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA-DESPACHO DE FLS. 499/502: (...) Isto posto, ACOLHO a impugnação à execução nos termos retro alinhavados, a fim de reconhecer como devido pela Copel, a título de crédito principal e honorários o valor de R\$ 7.339,99 (fls. 477/478). São devidos ainda pela Copel os honorários advocatícios para a execução em cumprimento de sentença, os quais restam fixados às fls. 461 e representam R\$ 734,00. Não se pode confundir, entretanto, tal verba, devida em relação ao cumprimento de sentença, com a sucumbência devida em face de impugnação à execução. Assim, pelo princípio da sucumbência, eis que perdedora quanto à impugnação posta pela Copel, na forma do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, condeno a parte impugnada ao pagamento das custas processuais oriundas da presente impugnação. Condeno, ainda, a impugnada ao pagamento da verba honorária do Patrono da Copel, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), atento ao tempo de duração do incidente, o resultado havido e o grau de dificuldade. A condenação referente às verbas de sucumbência deve ser corrigida pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81, incidindo ainda juros (artigo 406 do Código Civil taxa de 1% ao mês), estes a partir do trânsito em julgado. Permitidas as compensações dos créditos. Expeça-se alvará para liberação à parte credora da quantia de R\$ 7.339,99 e pagamento das custas de fls. 462. -Advs. HERMANO ISMAEL EMILIO, RICARDO KEY S. WATANABE, CARLOS FREIRE FARIA, MIGUEL ANGELO SALGADO, ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO e SILVIA ASSUNÇÃO DAVET ALVES-.

39. CESSAO DE CREDITO-0000933-33.2006.8.16.0004-OSMAR SOARES DA SILVA x SUPERMERCADOS CIDADE CANCAO LTDA- DESPACHO DE FLS. 290: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS-.

40. ANULATORIA-0000697-81.2006.8.16.0004-BRASIL TELECOM S.A. x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 778: Defiro o pedido de fls. 774. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO, CILA DE FATIMA MENDES DOS SANTOS, MARTA FAVRETO PAIM, HELOISA BOT BORGES, ANA CLAUDIA BENTO GRAF e FELIPE BARRETO FRIAS-.

41. ORDINARIA-30896/0-ALECIO FALAVINHA x ESTADO DO PARANA e outro-DESPACHO DE FLS. 267: I Recebo a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 261/265 II Ao excopto para, querendo, impugnar a objeção de pré-executividade em cinco dias. -Advs. JONAS BORGES, ROGER OLIVEIRA LOPES, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, CASSIANO LUIZ IURK, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME e DAIANE MARIA BISSANI-.

42. CESSAO DE CREDITO-0000432-45.2007.8.16.0004-ADEMAR SOARES DE MEDEIROS x MILPLAST EMBALAGENS LTDA- DESPACHO DE FLS. 272/273: I Indefero o pedido de fls. 268, uma vez que o entendimento assente do E. Superior Tribunal de Justiça, caminha no sentido de admitir expedição de ofício à Receita Federal, para obtenção de dados acerca de bens em nome o devedor, passíveis de penhora, somente em hipóteses excepcionais, após o esgotamento, pelo exequente de todos os meios ordinários para localizar bens do patrimônio do executado (...). Na presente hipótese, verifica-se que não foi tomada ainda qualquer medida no sentido de se localizarem bens dos executados, haja vista que se tem entendido reiteradamente que o esgotamento das vias extrajudiciais pelo exequente é comprovado por meio de certidões negativas emitidas pelos diversos Registros de Imóveis do domicílio do executado, além de certidão do Departamento de Trânsito. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 268. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, FELIPE BARRETO FRIAS, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, ELISLEAN BUENO RAVACHE e LEOBERTO LUIS BAZZANEZE-.

43. ORDINARIA-31128/0-JULIO ALBERTO HABITZREUTER e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 756: Ante o teor do acórdão de fls. 748/754,

está suspensa a presente execução até posterior decisão da ação rescisória. -Advs. ANTONIO GLENIO FARIA M ALBUQUERQUE, MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

44. DECLARATORIA-31242/0-ANA ANGELINA DIAS e outros x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 259: I Nos termos da subseção 9, item 2.21.9.2 do Provimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná n.º 223, a digitalização dos processos físicos ocorrerá: (...) II. Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p.: ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). Desse modo, desentranhem-se a petição e documentos de fls.253/257, entregando-os mediante recibo ao procurador subscrevente para que proceda a correta inclusão destes e do título executivo junto ao sistema PROJUDI. -Adv. FATIMA MIRIAN BORTOT-.

45. DECLARATORIA-0000695-77.2007.8.16.0004-MARCELO TEIXEIRA BISCAIA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 215: Manifeste-se o Estado do Paraná. -Advs. EROULTS CORTIANO JUNIOR, ROGERIO DISTEFANO, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e FELIPE BARRETO FRIAS-.

46. ORDINARIA-31583/0-CHIARA ANDREIA BASSANI FERRI e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 477: Indefero o pedido de fls. 474/475 pois não comprovada a impossibilidade da parte obter os documentos diretamente junto ao órgão administrativo. Ressalto, outrossim, que eventual execução por quantia certa deverá ser promovida junto ao sistema Projudi com juntada de procurações atualizadas. -Advs. FABIANO NEGRISOLI, MARCELO GIOVANI B. MAIA, LEANDRO HERLEINN MURI e ERENISE DO ROCIO BORTOLINI-.

47. MONITORIA-32010/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x TEREZA ROQUE DE MORAES e outro- DESPACHO DE FLS. 86: I Defiro o pedido de fls. 84. II Segue em separado o comprovante de solicitação de informações pelo sistema Bacen-Jud. III Aguarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. -- DESPACHO DE FLS. 88: I Da consulta realizada junto ao Banco Central do Brasil, constatou-se o bloqueio de valores da dívida, razão pela qual se determinou a transferência do montante para a Caixa Econômica Federal, agência Poder Judiciário, conforme documento em anexo. II Aguarde-se, portanto, por dez dias, a comunicação do Banco do Brasil S.A. acerca da efetivação da transferência. -Advs. NELISSA ROSA MENDES, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE e TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA-.

48. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002463-38.2007.8.16.0004-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x ROSANI ELIAS DA SILVA ANTUNES e outro-DESPACHO DE FLS. 109: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, constatou-se que o CPF não corresponde ao executado, portanto é impossível, por ora, a realização do bloqueio pretendido. II - Sobre essa circunstância, manifeste-se a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. NELISSA ROSA MENDES, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA e DANIELLE DE ALMEIDA WAGENFUHR-.

49. INDENIZACAO-0002529-18.2007.8.16.0004-ITAJUI ENGENHARIA DE OBRAS LTDA x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 1223: I Convento o julgamento em diligência. II Recebo o agravo retido interposto pela Sanepar. III Ao agravado para contrarrazões. -Advs. BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA, CLEVERSON JOSE GUSSO, JOSIANE BECKER, LUIZ PAULO RIBEIRO DA COSTA e ANDREI DE OLIVEIRA RECH-.

50. RESOLUCAO DE CONTRATO-0002005-21.2007.8.16.0004-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x JOAO ADEMIR CORDEIRO DA CRUZ e outros- DESPACHO DE FLS. 197: I Recebo o recurso de apelação de fls. 184/193 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN, LADISMARA TEIXEIRA, JEFERSON LUIZ LUCASKI, DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA, DANIEL FERNANDO PASTRE, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO e CURADORA - CRISTIANE FERNANDES-.

51. MANDADO DE SEGURANCA-32589/0-CARLOS ROBERTO MATEUS FERREIRA x DIRETORA DO DEPTO DE RH DA SEC DA ADM E PREVID-DESPACHO DE FLS. 482: Cumpra-se a decisão de fls. 473. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS-.

52. DECLARATORIA-0001041-28.2007.8.16.0004-TEMPERAPAR TRATAMENTO TERMICO LTDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 367: I - Fixo os honorários advocatícios para fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) do valor exequendo II - Indefero o pedido de intimação da executada para pagamento posto que, com fulcro no artigo 475-J do Código de Processo Civil, condenado ao pagamento o devedor tem o prazo de 15 (quinze) dias para fazê-lo sob pena de incidência de multa e penhora de bens. Assim sendo, e considerando que decorrido o prazo o executado não se manifestou, aplico multa de 10% (dez) por cento sobre o valor devido, nos termos do artigo supra mencionado. III Quanto ao prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente. -Advs. NELSON GONCALVES GRUNER, CYNTIA GRUNER BIRCHKHOLZ, NELSON G GRUNER FILHO, ALESSANDRO GRUNER, LETICIA SEVERO SOARES e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.

53. EXECUCAO FISCAL-32930/0-DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM x CARLOS ROBERTO JACOSKI- Em conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei.-Adv. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS-.

54. COBRANCA-32940/0-EUDES RODRIGUES FERREIRA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 253: Manifeste-se a parte credora quanto a satisfação, ou não, da obrigação. -Adv. DENISE MARTINS AGOSTINI-.

55. RECLAMACAO TRABALHISTA-0000694-92.2007.8.16.0004-SEBASTIAO ANTONIO DE ANDRADE x DER - DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO EST PR- DESPACHO DE FLS. 340: Defiro o pedido de fls.332/333, concedo ao executado o prazo de 90 (noventa) dias para cumprimento da obrigação de fazer. -Advs. EDUARDO BIAICHI GOMES, GUILHERME LUIZ SANDRI, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e LAURO ROCHA HOFF-.

56. MANDADO DE SEGURANCA-0000200-96.2008.8.16.0004-RENATA VIEIRA x COMANDANTE GERAL DA POLICIA MILITAR DO EST DO PR e outro- DESPACHO DE FLS. 402: Manifeste-se a autora sobre a petição de fls. 388 e documentos seguintes. -Adv. RANKA DIRIANGEM SANDINO DA GAMA-.

57. MANDADO DE SEGURANCA-0000168-91.2008.8.16.0004-NANCY WOSIACK x DIRETORA DO DEPTO DE RH DA SEC ADM E DA PREV- DESPACHO DE FLS. 266: Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à satisfação da dívida.-Advs. FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA e GIANCARLO LOPES BRANDAO-.

58. ORDINARIA-0000565-53.2008.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LDC EDUCACAO PRO FUTURO LTDA- DESPACHO DE FLS. 176: É entendimento jurisprudencial e doutrinário que, havendo, no endereço da empresa executada, outra empresa funcionando no mesmo ramo de atividade, a presunção legal é de que houve sucessão de empresas, sendo necessário contraprovar situação diversa da presumida. Da análise dos documentos de constituição da ré LDC Educação Pro Futuro Ltda. E da empresa que Núcleo de projetos Ltda. ME verifico que as empresas possuem o mesmo objeto social, funcionam no mesmo local e tem a mesma sócia (Luziângela Cornelsen de Queiroz Telles), numa clara configuração de que se tratam de mesma empresa. Ressalte-se que a atual ocupante do imóvel que tem a mesmo objeto social - a educação infantil e ensino fundamental, também esta funcionando de forma irregular, sem o alvará de licença. Nota-se portanto, uma presumível fraude da ré com a constituição de outra empresa para burlar o cumprimento do determinado nesta ação. Assim, determino que a expedição e mandado de fechamento para a empresa LDC Educação Pro Futuro Ltda. ou empresa Núcleo de projetos Ltda. ME, em cumprimento a decisão transitada em julgado nestes autos. -Advs. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO e FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES-.

59. SUMARIA DE COBRANCA-33645/0-COND DO CONJ RESIDENCIAL MORADIAS SIRIEMA x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA-DESPACHO DE FLS. 341: Defiro o pedido de desentranhamento de documentos com substituição por cópias. A execução do julgado deve ser promovida no sistema Projudi. -Advs. OSWALDO CARVALHO DA SILVA, MARIANE BRAUN TROMBETA LUIZARI, CLAUDIO MARCELO BIAIK, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e LADISMARA TEIXEIRA-.

60. ORDINARIA-0001267-96.2008.8.16.0004-LAURISA LEITE LOPES e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 610: I Nos termos da subseção 9, item 2.21.9.2 do Provimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná n.º 223, a digitalização dos processos físicos ocorrerá: (...) II. Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p.: ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). Desse modo, desentranhem-se a petição e documentos de fls.605/606, entregando-os mediante recibo ao procurador subscrevente para que proceda a correta inclusão destes e do título executivo junto ao sistema PROJUDI. II Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de 10 (dez) dias. -Advs. RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA e FELIPE BARRETO FRIAS-.

61. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0001302-56.2008.8.16.0004-DIONE KROLL e outro x TODIMO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-DESPACHO DE FLS. 226: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS-.

62. REPETICAO DE INDEBITO-0000008-66.2008.8.16.0004-SINDARSPEN SIND AGENTES PENITENCIARIOS DO EST PR x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 176: Tendo em vista a penhora realizada e o aduzido Às fls. 174 pelo executado, expeça-se alvará para levantamento do valor pelo Estado do Paraná. -Advs. ROGERIO CALAZANS DA SILVA, BRUNA RONCEL DE OLIVEIRA, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e FELIPE BARRETO FRIAS-.

63. DECLARATORIA-34040/0-ALESSANDRA GUIMARAES SANTOS MEDINA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 210: Defiro o pedido de fls. 208, expeça-se o respectivo alvará. -Advs. RENE PELEPIU, EUNICE FUMAGALLI MARTINS e SCHEER, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, DANIELA LUIZ e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

64. ORDINARIA-0002062-05.2008.8.16.0004-JOAO DUARTE x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 709: I Recebo o recurso de apelação de fls. 640/707 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA, FABIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE, ROGERIO DISTEFANO, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e EUNICE FUMAGALLI MARTINS e SCHEER-.

65. INDENIZACAO-0000909-34.2008.8.16.0004-BOGDAN ALDRED KUCHAREK x ESTADO DO PARANA- Nos termos da subseção 9, item 2.21.9.2 do Provimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná n.º 223, a digitalização dos processos físicos ocorrerá: (...) II. Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p.: ex. quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). Desse modo, desentranhem-se a petição e documentos de fls.263/266 entregando-os mediante recibo ao procurador subscrevente para que proceda a correta inclusão destes e do título executivo junto ao sistema PROJUDI. -Adv. BRAULIO CESCO FLEURY-.

66. HABILITACAO EM EXECUCAO-0001253-15.2008.8.16.0004-ELEMEC IND MEC MET MONTAGENS MANUT INDUSTRIAL LTDA e outro x WEP CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA e outro- DESPACHO DE FLS. 203: Defiro vista dos autos ao Estado do Paraná. -Adv. DIEGO FILIPE DE SOUSA BARROS-.

67. INDENIZACAO-34485/0-EDELSIO FAVALI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 475: Sobre o retorno da carta precatória manifestem-se as partes em 5 dias. -Advs. JOSLAI SILVA RUTKOSKI, JOSE ROBERTO RUTKOSKI, MAGGIE MARIANNE A. PATITUCCI DA SILVA, OTONIEL OLIVEIRA SANTOS, THAIS GOCHI PINTO, MAURICIO VITOR DE SOUZA e FRANCISCO CARLOS DUARTE-.

68. DECLARATORIA-0000155-92.2008.8.16.0004-ROSELI DE FATIMA CLARISMUNDO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 368: I Dou por cumprida a obrigação de fazer, face os documentos de fls. 355/356. II Os documentos pretendidos às fls. 360/365 são documentos que a parte requer para promover a execução do julgado no que toca a obrigação de pagar quantia certa, pedido que já restou indeferido (fls. 345). III Ressalto que a execução de eventual obrigação de pagar quantia certa deverá ser feita no sistema Projudi. -Advs. FATIMA MIRIAN BORTOT, VINICIUS KLEIN, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, FELIPE BARRETO FRIAS e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

69. ANULATORIA-0001589-82.2009.8.16.0004-FINISHTEC ACABAMENTOS TECNICOS EM METAIS LTDA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 169: I Cumpra-se o despacho de fl.165. II Após, arquivem-se estes autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e RAMON OUAIS SANTOS-.

70. INDENIZACAO-35611/0-MARCELO BASSO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 219: Ciente do agravo de instrumento, porém mantenho a decisão agrava, a qual, embora não fundamentada, levou em consideração o Provimento nº 233 da Corregedoria-Geral de Justiça, subseção 9 Digitalização dos Processos Físicos. A determinação deste juízo para que as execuções sejam feitas no sistema Projudi pel própria parte tem a intenção de dar agilidade e não onera em nada a parte exequente, que, se beneficiária da justiça gratuita, não precisa adiantar as custas. Do contrário, se ficar a cargo da serventia a digitalização de todos os processos que estão entrando na fase de execução, por certo não será um trabalho ágil, vindo em detrimento da parte exequente. Essa medida tem sido bem recebida pelas partes que já estão processando seus pedidos de execução no sistema Projudi e tem a resposta imediata dos pleitos. Por tais razões é que insisto na manutenção da decisão. Defiro ao Estado do Paraná o pedido de vistas. -Advs. MARCELO PACHECO PIROLO, LUIZ FERNANDO M SERAFIM, WILTON VICENTE PAESE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

71. ORDINARIA ANULACAO ATO JURID.-0002803-11.2009.8.16.0004-JOAO CARLOS MINIKOSKI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 992: Recebo o recurso de apelação de fls. 938/990 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA, FABIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE, MARCELE CARVALHO DA SILVA RAMOS, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e LUIZ GUILHERME B. MARINONI-.

72. ORDINARIA-0001030-28.2009.8.16.0004-ODILON DIAS DA CUNHA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 240: Defiro o pedido de vista ao Estado do Paraná. -Adv. FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

73. ORDINARIA-0001781-15.2009.8.16.0004-CESAR LUIS BONATTO x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 134: À parte autora para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias. -Advs. ROSANGELA CELESTINO e JULIANNA WIRSCHUM SILVA-.

74. REPARACAO DE DANOS-36054/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARINETE AFONSO DE MELLO e outros- DESPACHO DE FLS. 8806: Ao Município de Curitiba para recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SAULO DE MEIRA ALBACH-.

75. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-36594/0-ENGEFOTO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA e outros- DESPACHO DE FLS. 116: Aguarde-se o cumprimento da carta precatória. -Advs. SAMUEL MARTINS e CARLOS AUGUSTO M. VIEIRA DA COSTA-.

76. ORDINARIA-0002840-38.2009.8.16.0004-JOSE MACINO DOS SANTOS x URBANIZACAO DE CURITIBA - URBS e outro- DESPACHO DE FLS. 183: Acolho a arguição de intempestividade da apelação de fls. 161/164, uma vez que protocolada em 27 de abril de 2012, quanto o termo final para a apresentação era 26 de abril de 2012, haja vista o início do prazo em 12 de abril de 2012. Note-se que na data de 26 de abril de 2012 não havia nenhum impedimento para o protocolo do recurso. Assim, revogo o despacho de fls. 166 pois equivocados. -Advs. GILMAR LUIZ ROSA PINHO, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, IVAN SZABELIM DE SOUZA, PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, SOLON BRASIL JUNIOR e RODRIGO BINOTTO GREVETTI-.

77. DECLARATORIA-0002819-62.2009.8.16.0004-HAMILTON GUIMARAES ADUR x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP- DESPACHO DE FLS. 183: I Recebo o recurso de apelação de fls. 173, nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. DENIS EDISON PAZ, GILBERTO REICHHARDT, JOSIANE GOMES DA SILVA e ERNESTO HAMANN-.

78. ORDINARIA-0002817-92.2009.8.16.0004-LINCOLN NEFTON BITTENCOURT FOWLER e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 417: Acolho os termos da manifestação de fls. 413/414 e, por conseguinte, suspendo o processo em relação aos substituídos falecidos, devendo ser promovida a habilitação de seus herdeiros. -Advs. MARIA REGINA DISCINI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e GISELLE PASCUAL PONCE-.

79. RESOLUCAO DE CONTRATO-37323/0-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x MARIA NILDA CORDEIRO DE CASTRO- DESPACHO DE FLS. 117: À Autora quanto à proposta de acordo de fls. 115. Ressalto às partes que

se o acordo se efetivar deve ser apresentado a este juízo o termo de acordo para homologação. Portanto, as partes devem conversar extrajudicialmente, pois este juízo não vai ficar intimando uma e outra parte para o acerto do acordo. Se for o caso requisite-se suspensão do feito. -Advs. LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN, JULIANNA WIRSCHUM SILVA, EDUARDO GARCIA BRANCO, BARBARA RIBEIRO VICENTE, ANDRESSA GRASIELA GONÇALVES, RAYANNE HAGGE e NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA-.

80. ORDINARIA-0002579-73.2009.8.16.0004-AMAI ASSOC DEFESA DOS DIR DOS POL MIL ATIVOS INAT E PENSIONISTAS x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 1118: Defiro o pedido de reabertura de prazo (fl.1093). -Adv. RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI-.

81. DECLARATORIA-0000911-67.2009.8.16.0004-EVERTON MARQUES FERREIRA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 199: O acórdão modificou a sentença de improcedência para determinar que a parte recorrente fosse novamente convocada para Avaliação de Aptidão Física. Pelos documentos de fls. 179/188 verifico que o Estado do Paraná deu cumprimento a obrigação de fazer, não havendo mais o que ser requerido neste tocante. -Advs. ADAUTO PINTO DA SILVA, ARIANNA DE N. PETROVSKY GEVAERD, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, FELIPE BARRETO FRIAS e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

82. DECLARATORIA-0002902-78.2009.8.16.0004-ALMIR AUGUSTINHO DE ALMEIDA e outros x URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A e outros- DESPACHO DE FLS. 608: Recebo o recurso de apelação de fls.560/606, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. LUIZ CELSO DALPRA, ADRIANA ALBUQUERQUE DALPRÁ, MARISTELA BUSETTI, FERNANDA CRISTINA B. QUIESSI, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ, DJANIR PEDRO PALMEIRA e SOLON BRASIL JUNIOR-.

83. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-9844/1-HILDAIR MARCHIORI SOUZA x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Adv. ROBERTO CORDEIRO JUSTUS-.

84. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-12671/1-IVO ARZUA PEREIRA x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Adv. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES-.

85. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-20127/1-OCTAVIO FERREIRA DO AMARAL NETO x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Adv. OCTAVIO FERREIRA DO AMARAL NETO-.

86. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-20127/2-CARLOS BICALHO HUNGRIA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 13: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados. Deve ainda, a parte credora apresentar declaração quanto à inexistência de cessão de crédito. Observe-se, desde logo, que o alvará será expedido em nome da parte. Para a expedição em nome também do Advogado, ele deverá apresentar procuração atualizada nos presentes autos. -Advs. J. M. DE MACEDO CARON, GENTIL ALMEIDA CAMPOS, MANOELA LAUTERT CARON e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

87. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21107/2-GABRIEL MUNIZ PALHANO x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Adv. ANDREA IZABEL KRASINSKI-.

88. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-15796/5-AMELIA DO NASCIMENTO SANTOS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 77: Manifeste-se a parte credora. -Advs. MARCO ANTONIO DE SOUZA e FERNANDO AUGUSTO DE SOUZA-.

89. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-15153/8-ROBERTO TOSHIO YAMAKAWA x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Adv. IVAN SERGIO TASCA-.

90. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21158/9-FRANCISCA EMILIA LUITZ x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Advs. EDWIL CALIANI, WOLNEY BAGGIO e JORGE DERBLI-.

91. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-18197/11-ALZIRA MARTINS LIMA x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI e WOLNEY BAGGIO-.

92. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21428/17-JORGE LUIZ FARIAS LOBO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 13: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados. Deve ainda, a parte credora apresentar declaração quanto à inexistência de cessão de crédito. Observe-se, desde logo, que o alvará será expedido em nome da parte. Para a expedição em nome também do Advogado, ele deverá apresentar procuração atualizada nos presentes autos. -Advs. JOSE PEREIRA DE MORAES NETO, NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES, LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

93. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21428/18-ADALBERTO PEREIRA DA SILVA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 13: Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados. Deve ainda, a parte credora apresentar declaração quanto à inexistência de cessão de crédito. Observe-se, desde logo, que o alvará será expedido em nome da parte. Para a expedição em nome também do Advogado, ele deverá apresentar procuração atualizada nos presentes autos. - Advs. JOSE PEREIRA DE MORAES NETO, NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES, LUIZ FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS-.

94. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21158/19-NOURIEH SILVA x ESTADO DO PARANA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Advs. EDWIL CALIANI, WOLNEY BAGGIO e JORGE DERBLI-.

95. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-21526/20-DINACYR MORO ZETOLA x ESTADO DO PARANA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Advs. JORGE DERBLI, EDWIL CALIANI e WOLNEY BAGGIO-.

96. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-34388/99-LUIZ GONZAGA AZEVEDO DA SILVA x ESTADO DO PARANA-Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário. -Advs. IVO DYNIEWICZ e RICARDO CHEANG-.

97. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-34388/102-JONAS BERTIER DE ALMEIDA x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Advs. IVO DYNIEWICZ e RICARDO CHEANG-.

98. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-10878/153-MARIA ESMENIA PAULUS DA ROCHA x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Advs. DANIEL GODOY JUNIOR e ABNER PEREIRA DA SILVA-.

99. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-10878/194-ECLEA CORDHOME DE ASEVEDO x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Advs. DANIEL GODOY JUNIOR e ABNER PEREIRA DA SILVA-.

100. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-10878/206-ROMUALDO ALVES PONTES x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Advs. DANIEL GODOY JUNIOR e ABNER PEREIRA DA SILVA-.

101. PAGAMENTOS DE CREDORES PREFERENCIAIS DE PRECATÓRIOS REQUISITORIOS-10878/285-JOSE PAULO DA ROCHA MARQUES x ESTADO DO PARANA- Ao(s) interessado(s) para que proceda(m) o levantamento da importância depositada, junto ao Banco do Brasil - Agência Poder Judiciário.-Advs. ABNER PEREIRA DA SILVA e DANIEL GODOY JUNIOR-.

102. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001225-76.2010.8.16.0004-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x SILVIA SANTOS CAMARGO-DESPACHO DE FLS. 90: Compulsando os autos de interdito proibitório constatei que da emenda à inicial deferida às fls. 45 daqueles autos não foi dado conhecimento à Cohab. Assim, determino que seja efetuada a citação da Cohab em relação à emenda à inicial de fls. 28/43 dos autos n 9.514/2010, a fim de se evitar eventual nulidade. -- CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 03/2010 deste Juízo, encaminhei para publicação: À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas relativas às diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ZELIA MEIRELES ESCOUTO-.

103. HABILITACAO EM EXECUCAO-0001356-51.2010.8.16.0004-FARMACIA VALE VERDE LTDA x MARCIA SIQUEIRA DE SOUZA- DESPACHO DE FLS. 153: Concedo vista dos autos ao Estado do Paraná, pelo prazo de cinco dias. -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS-.

104. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005769-10.2010.8.16.0004-LUCINDA JANINE MOTTAN REIS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 88: Ao Estado do Paraná para que se manifeste sobre o pedido de compensação contido no parágrafo 2º da petição de fls. 84. -Adv. FELIPE BARRETO FRIAS-.

105. HABILITACAO DE CESSAO DE CRÉDITO-0010066-60.2010.8.16.0004-CAMACHO E VIEIRA LTDA x LENOIR BEDIN- DESPACHO DE FLS. 139: Considerando o disposto no artigo 463 do Código de Processo Civil, após a prolação da sentença o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, salvo as disposições dos incisos I e II, o que não cabe ao presente caso, deixo de analisar o pedido de fls. 136. -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI, MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS, ABNER PEREIRA DA SILVA e DANIEL GODOY JUNIOR-.

106. INDENIZACAO-0010119-41.2010.8.16.0004-KATIA REGINA SILVA PIRES x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 145: Aguarde-se a audiência. -Advs. BENEDITO DOS SANTOS, TANANIEL RICCI e SILMARA BONATTO CURUCHET-.

107. ORDINARIA-0010289-13.2010.8.16.0004-AMAI ASSOC DEFESA DOS DIR DOS POL MIL ATIVOS INAT E PENSIONISTAS x ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FLS. 110: I Recebo o recurso de apelação de fls. 93/107 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. JOSE LAGANA,

ALEXANDRE LAGANA, SIMONE BUENO DE MIRANDA LAGANA, VINICIUS KLEIN e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

108. DECLARATORIA-0010880-72.2010.8.16.0004-YARA BATISTELLA BONI x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- DESPACHO DE FLS. 427: I Recebo o recurso de apelação do Município de Curitiba (fls. 372/384) e da ICS INSTITUTO CURITIBA DE SAÚDE (fls.386/409) no seu duplo efeito. II Aos apelados para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. HELIO PEREIRA CURY FILHO, MAUREEN MACHADO VIRMOND, JEFFERSON RENATO R. ZANETI, MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH e TERCIO AMARAL DE CAMARGO-.

109. EMBARGOS A EXECUCAO-0012585-08.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x ALEXANDRE TOMASCHITZ- DESPACHO DE FLS. 46: Tendo em vista o depósito realizado, expeça-se alvará para levantamento do valor pela parte credora com a retenção das custas. -Advs. FELIPE BARRETO FRIAS e ALEXANDRE TOMASCHITZ-.

110. HABILITACAO DE CESSAO DE CRÉDITO-0012620-65.2010.8.16.0004-MAREL INDUSTRIA DE MOVEIS SA x ESPOLIO DE ALICE PEREIRA DE MORAIS e outros- DESPACHO DE FLS. 121: I - Defiro o pedido de fls. 119. II Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor providencie os documentos necessários para a habilitação. -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI, KARINA LOCKS PASSOS, ABNER PEREIRA DA SILVA, DANIEL GODOY JUNIOR, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

111. COBRANCA-0014641-14.2010.8.16.0004-JOAOQUIM ANTONIO DE MELO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 106: I Recebo o recurso de apelação de fls. 97/104 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Aos apelados para apresentarem, em 15 (quinze) dias, contrarrazões aos recursos de apelação interpostos. -- DESPACHO DE FLS. 123: Recebo o recurso de apelação do autor no duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. SIMONE M LEANDRO DA SILVA SATOQ, VALIANA WARGHA CALLIARI e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.

112. SUMARIA DE COBRANCA-0014643-81.2010.8.16.0004-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADIAS BURITI e outro x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB- DECISÃO DE FLS. 180: (...) Assim, acolho os embargos de declaração para que nome do autor conste como Conjunto Residencial Moradias Buriti e para acrescentar à fundamentação que as parcelas em atraso referentes à taxa condominial ficam sujeitas à multa de 2 % (dois por cento), nos termos do artigo 1336, § 1.º, Código Civil. -Advs. CLAUDIO MARCELO BIAIK, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, HASSAN SOHN e JULIANNA WIRSCHUM SILVA-.

113. RESSARCIMENTO-0016862-67.2010.8.16.0004-BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A x COPEL DISTRIBUICAO S/A- DESPACHO DE FLS. 138: I Recebo o recurso de apelação de fls.130, nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL e HELIO EDUARDO RICHTER-.

114. DESCONSTITUTIVA-0017332-98.2010.8.16.0004-ILSON MENDES x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 171: I Recebo o recurso de apelação de fls. 147/165 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. ANDREZA GOMES DARE NAVARRO, OSVALDIR DA SILVA, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

115. ORDINARIA-0019724-11.2010.8.16.0004-ORLEI ANTONIO PIRES DE LIMA x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR-DESPACHO DE FLS. 387: Acolho a manifestação da embargante às fls. 380/385 para corrigir a sentença e incluindo o seguinte: "Reconheço o direito do autor à equiparação salarial do cargo paradigma (Agente de execução) na classe 1, referencial1." -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, MARIO JORGE SOBRINHO e LUCIANO ROCHA WOISKI-.

116. RESOLUCAO DE CONTRATO-0020272-36.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB x FLORINDO DE LIMA SOARES e outros- DESPACHO DE FLS. 89: Indefiro o pedido de citação por edital pois não esgotadas todas as possibilidades para localização dos réus, não estando portanto presentes as hipóteses legais para a citação por edital. -Advs. LORAINÉ COSTACURTA, HASSAN SOHN, JULIANNA WIRSCHUM SILVA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO e EDUARDO GARCIA BRANCO-.

117. HABILITACAO DE CESSAO DE CRÉDITO-0023698-56.2010.8.16.0004-LADO AVESIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x ANTONIO FIAES PEREIRA- DESPACHO DE FLS. 109: I - Considerando o disposto no artigo 463 do Código de Processo Civil, após a prolação da sentença o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, salvo as disposições dos incisos I e II, o que não cabe ao presente caso, deixo de analisar o pedido de fls. 105/107. II - Defiro o pedido de vista dos autos ao Estado do Paraná conforme solicitado às fls. 103. -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI e FELIPE BARRETO FRIAS-.

118. OBRIGACAO DE FAZER-0000036-29.2011.8.16.0004-TEREZINHA CORTIANI DA SILVA x ESTADO DO PARANA e outros- DESPACHO DE FLS. 1190: I - Recebo o recurso de agravo retido 1185/1188 anote-se a existência dele na capa da autuação. II À agravada para, querendo, em 10 (dez) dias, oferecer contra razões. -Advs. CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES, RODRIGO BIEZUS, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, GIOVANI MARCELO RIOS e WILTON VICENTE PAESE-.

119. DECLARATORIA-0001260-02.2011.8.16.0004-ADAO LUIZ GASPAS e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 578/581: (...) Portanto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que os requeridos limitem a alíquota de contribuição previdenciária a ser descontada da

remuneração dos requerentes a 10% (dez por cento) até o julgamento final desta causa. Indefiro os pedidos de apresentação dos holerites dos autores (itens 8 e 9 de fls. 31) pelos requeridos pois não comprovada a impossibilidade de a própria parte em conseguir tais documentos junto à administração. Ademais, a documentação pretendida terá sua exigibilidade em eventual liquidação do julgado caso procedente a ação. -Adv. JAIR GAVINO FILHO-.

120. EXECUCAO DE SENTENCA-0001431-56.2011.8.16.0004-MIRIA RAMOS x PARANAPREVIDENCIA- DESPACHO DE FLS. 91: I A impugnação já foi julgada. II Cumpra-se integralmente a decisão de fl.72 -Advs. ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME e DAIANE MARIA BISSANI-.

121. EXECUCAO DE SENTENCA-0001433-26.2011.8.16.0004-EVANILDE DE OLIVEIRA FROEMMING x PARANAPREVIDENCIA- DESPACHO DE FLS. 85: I Com a prolação da sentença, deve a parte prejudicada intentar o recurso apropriado para sua reforma. Ademais, considerando o disposto no artigo 463 do CPC, após a prolação da sentença o Juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, salvo as disposições dos incisos I e II, o que não cabe ao presente caso, deixo de analisar o pedido de fls. 75/83. II Cumpra-se integralmente a sentença de fl.72.-Advs. ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME e DAIANE MARIA BISSANI-.

122. EXECUCAO DE SENTENCA-0001434-11.2011.8.16.0004-ERIKI BANDO x PARANAPREVIDENCIA- DESPACHO DE FLS. 86: Deixo de analisar a petição de fl.76/84 eis que, a impugnação já foi julgada às fls.72/73. -Advs. ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, DAIANE MARIA BISSANI e GISELLE PASCUAL PONCE-.

123. EXECUCAO DE SENTENCA-0001439-33.2011.8.16.0004-JOAO WALKER DAMASCENO x PARANAPREVIDENCIA- DESPACHO DE FLS. 78: I Quanto à petição de fls.68/76, verifico ser desnecessária a análise da petição eis que, não houve apresentação de impugnação pela ParanáPrevidência, conforme certidão de fl.63. II Mantenho as razões do despacho de fl.65.-Advs. ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS, ADRIANO MARCOS MARCON, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME e DAIANE MARIA BISSANI-.

124. EXECUCAO DE SENTENCA-0001835-10.2011.8.16.0004-ANAILSE GOMES MOTA x PARANAPREVIDENCIA- DESPACHO DE FLS. 85: Ante a manifestação de fls. 71, expeça-se alvará, da quantia bloqueada às fls. 67/69 em favor da ParanáPrevidência. Expeça-se também alvará em favor da autora, no valor descrito às fls. 72, qual seja, R\$ 3.531,95 (três mil, quinhentos e trinta e um reais e noventa e cinco centavos). -Advs. ELIZABETE SERRANO DOS SANTOS, DAIANE MARIA BISSANI e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME-.

125. DECLARATORIA-0002373-88.2011.8.16.0004-ALEXANDRE MARCOLINI x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 119: I Recebo o recurso de apelação de fls. 109/116 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. CAMILLA R CARAMUJO MORAES VALEIXO, VALIANA WARGHA CALLIARI e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO-.

126. SERVIDAO-0002911-69.2011.8.16.0004-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x JOAQUIM LOURENCO DA CRUZ- DESPACHO DE FLS. 107: Indefiro o pleito de fls. 105, devendo a parte autora observar o rito processual quanto a inclusão de herdeiros no feito (art. 1055 e seguintes). -Adv. INACIO HIDEO SANO-.

127. MONITORIA-0002960-13.2011.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x JOAO BATISTA SANCHES- DESPACHO DE FLS. 83: Manifeste-se o Estado do Paraná quanto aos embargos monitórios. -Adv. SILMARA BONATTO CURUCHET-.

128. INDENIZACAO-0003086-63.2011.8.16.0004-ERNESTO CESAR GAION x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 576: Converto o julgamento em diligência, a fim de intimar o requerido para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito dos novos documentos juntados aos autos pelo autor, as fls.535/571-verso, para atender o contido no artigo 398 do CPC. -Adv. ROSANGELA DO SOCORRO ALVES-.

129. INDENIZACAO-0003158-50.2011.8.16.0004-ADOLPHO RUBIALE x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FLS. 434: Aos habilitantes para darem integral cumprimento ao item I de fls. 389, bem como para que junte aos autos certidão negativa de inventário. -Advs. DIEFFERSON MEIADO e RAFAEL HECK GALVAO-.

130. ORDINARIA-0003883-39.2011.8.16.0004-GERALDA GONÇALVES PEREIRA x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 117: I Recebo os recursos de apelação de fls. 107 e 111, nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões aos recursos de apelação interpostos. -Advs. TATIANA MAYUMI FURUKAWA, VALIANA WARGHA CALLIARI e RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES-.

131. OBRIGACAO DE FAZER-0005341-91.2011.8.16.0004-MARIA CONCEIÇÃO LAURINDO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA e outros- DESPACHO DE FLS. 819: Considerando o efeito modificativo da sentença face aos embargos de declaração interpostos pelo Estado do Paraná determino a manifestação da parte autora em 5 dias. -Advs. CAMILA FERNANDA MOREIRA ANTUNES, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, RODRIGO BIEZUS e WILTON VICENTE PAESE-.

132. DECLARATORIA-0005438-91.2011.8.16.0004-DIEGO PETRELLI GARCIA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 96: Recebo o recurso de apelação de fls.86, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto.-Advs. MARIA JOSE HECHERT MELLO, MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

133. MONITORIA-0028989-03.2011.8.16.0004-COPEL DISTRIBUICAO S/A x EZEQUIEL ALVES PESSOA E CIA LTDA- DESPACHO DE FLS. 81: (...) Ao devedor para que efetue pagamento do saldo devedor apontado às fl. 78. -Adv. DJONATHAN DEBUS-.

134. DECLARATORIA-0040065-24.2011.8.16.0004-FLAVIA ROBERTA ZERBINATO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 167: I Recebo o recurso de apelação do Estado do Paraná (fls. 157/164) no efeito devolutivo. II Aos apelados para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. RENE PELEPIU, FERNANDO BORGES MANICA e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

135. SUMARIA DE COBRANCA-0041638-97.2011.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x TANIA TERESINHA DALBEN KRAMER- DESPACHO DE FLS. 132: I Defiro o pedido de fl.130. Segue anexo, o comprovante de requisição de informações de endereço a Receita Federal. II - Quanto a resposta, protocolo item I, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. HELOISA RIBEIRO LOPES-.

136. DECLARATORIA-0043766-90.2011.8.16.0004-ANTONIO AUGUSTO REFRIGERANTES LTDA x URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A- DESPACHO DE FLS. 288: O feito guarda conexão com a ação de reintegração de posse proposta pela URBS junto ao Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública, conforme documentos de fls. 153/177. Assim, acolho a alegação de conexão, determinando a remessa destes autos ao Juízo da 1.ª Vara da Fazenda Pública desta Capital, em face da incidência da conexão com os autos de reintegração de posse nº 10.196/2011, que por lá tramitam. Portanto, remetam-se os autos ao Juízo referido, com as homenagens de estilo. -Advs. SERGIO AUGUSTO FAGUNDES, MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA, IVO PETRY MACIEL NETO e PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL-.

137. SUMARIA-0044106-34.2011.8.16.0004-OSCAR NUNES DAS CHAGAS x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 124: I Recebo os recursos de apelação de fls.103/111 e 112/120, nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões aos recursos de apelação interpostos. -Advs. EMMANOEL ASCHIDAMINI DAVID, ANDREIA STALL, GABRIELA DE PAULA SOARES e JACSON LUIZ PINTO-.

Adicionar um(a) Data

Família

2ª VARA DE FAMÍLIA

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
SEGUNDA VARA DE FAMILIA - RELACAO Nº 28/2012
JUIZES DE DIREITO - DRA.JOSEANE FERREIRA
MACHADO LIMA
DRA. CAROLINE VIEIRA DE ANDRADE MATTAR**

RELAÇÃO Nº 28/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABRAO JOSE MELHEM 00028 001091/2006
ADBA CRISTINA HANNCH TOALDO 00067 879782/1900
ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS 00058 003345/2009
AIRTON PASSOS DE SOUZA 00069 851343/1901
AJOCYR VICCARY 00008 001661/1996
ALESSANDRA GISELE PEREIRA DA CUNHA 00080 818378/1904
ALESSANDRA PIMENTEL ACCIOLY MAIA 00035 000684/2007
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 00042 003641/2007
ALEXANDRA VALENZA ROCHA 00039 002673/2007
ALEXANDRE CHEMIN 00034 003752/2006
ALEXANDRE ROBERTO PEIXER 00078 738711/1903
ALOISIO DE CAMARGO FONSECA 00020 003397/2004
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO 00006 001344/1994
ANA PAULA ANDRADE LOPES 00024 001281/2005
ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA 00088 894352/1908
ANDREZA CRISTINA BAGGIO 00049 003338/2008
ANNE CRISTINE RODRIGUES 00058 003345/2009
ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES 00044 000471/2008
ANTONIO KROKOCZ 00006 001344/1994
ANTONIO LINARES FILHO 00027 000650/2006
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL 00043 003982/2007
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO 00032 002580/2006
AURELIO FERREIRA DOS SANTOS 00013 001604/2000
BEATRIZ URIARTE RIERA SUREDA 00082 796181/1905
BRASIL PARANA DE CRISTO II 00081 888420/1904
BRASIL PARANÁ DE CRISTO II 00090 887196/1909
BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVATICO 00040 002914/2007
CANDIDO BATISTA DE SOUZA 00021 003578/2004
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00017 001868/2003
00089 929016/1908
CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS 00017 001868/2003
CARLOS MAZZA FILHO 00002 001670/1989
CASSIANE COSTA JOANICO 00066 848555/1900
CELIA INES DA SILVA 00047 002491/2008
CELSON FERREIRA DE MELO 00073 813708/1902
CESAR LOURENCO SOARES NETO 00085 451286/1907
CESAR LUIZ RODRIGUES TULIO 00045 001369/2008
CHARLES PARCHEN 00048 002838/2008
CILENE MARIA SKORA 00002 001670/1989
CLAIRE LEMOS DE CAMARGO 00024 001281/2005
CLAUDIO ADRIANO BOMFATI 00080 818378/1904
CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO 00075 823237/1902
CRISTIANE CAVALIERI 00078 738711/1903
DALMIR BATISTA SILVA 00035 000684/2007
DANIELA MUSSKOPF 00049 003338/2008
DANIELE FONTANA 00072 795203/1902
DARCI CANDIDO DE PAULA 00019 001114/2004
DEFENSORIA PUBLICA 00028 001091/2006
00031 002511/2006
00062 006976/2010
00063 007124/2010
DELMARI DIAS 00006 001344/1994
DENISE MARTINS 00023 001205/2005
DIMAS CASTRO DA SILVA 00069 851343/1901
EDGAR KINDERMANN SPECK 00006 001344/1994
EDMILSON ELTON DO AMARAL 00006 001344/1994
EDSON ISFER 00055 002445/2009
EDUARDO ARLINDO ZILIOOTTO 00044 000471/2008
EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE 00032 002580/2006
EDUARDO VENTURA MEDEIROS 00055 002445/2009
ELIANE ANDREA CHALATA 00020 003397/2004
00046 001979/2008
EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO 00032 002580/2006
EROULTHS CORTIANO JUNIOR 00074 821858/1902
EVERTON COSTA 00016 000538/2003
FABIANO DA ROSA 00039 002673/2007
FABIOLA PAULA BEE 00045 001369/2008
FABIO VIEIRA DA SILVA 00066 848555/1900
FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA 00068 896861/1900
FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA 00006 001344/1994
FELIPE AUGUSTO DA SILVA ALCURE 00057 003176/2009
FERNANDA FERREIRA DA ROCHA LOURES 00017 001868/2003
FERNANDA MONÇATO FLORES 00054 002173/2009
FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS 00011 000215/2000

FLAVIO VILMAR DA SILVA 00013 001604/2000
FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA 00077 872106/1902
GELSON FAITA 00042 003641/2007
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE 00012 000457/2000
GERALDO CEZAR SANTOS BOND 00016 000538/2003
GETULIO RAINER VOGETTA 00013 001604/2000
GILVAN ANTONIO DAL PONT 00002 001670/1989
HELDER EDUARDO VICENTINI 00006 001344/1994
HENDERSON V.B. BARANIUK 00034 003752/2006
HENRIQUE NATAL DA SILVEIRA 00022 000692/2005
HENRY ANDERSEN NAVARETTE 00075 823237/1902
IRACEMA ELIS DE FARIA 00044 000471/2008
ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH 00048 002838/2008
ISIONE STEENBOCK FIM 00036 001722/2007
ISLEI CEZAR DOMINGUEZ 00038 002066/2007
IVAN XAVIER VIANNA FILHO 00017 001868/2003
JAIR APARECIDO AVANSI 00054 002173/2009
JAIR CEZAR DE OLIVEIRA 00012 000457/2000
JAIR PEREIRA TEIXEIRA 00021 003578/2004
JANE PEREZ KAPAZI 00029 001379/2006
JAQUELINE ANGELA MIRANDA 00064 065249/2012
JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE 00079 857040/1903
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI 00054 002173/2009
JOAO ANTONIO GASPAR 00014 000142/2001
JOAO APARECIDO VENANCIO 00006 001344/1994
JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND 00070 857860/1901
JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA 00025 001986/2005
JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR 00084 855029/1906
JONAS BORGES 00010 000519/1998
00023 001205/2005
00041 003095/2007
JORGE ALVES DE BRITO 00076 863190/1902
JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO 00055 002445/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00059 000621/2010
JOSE EDUARDO SOARES DE CAMARGO 00001 000253/1989
JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 00050 000074/2009
JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA 00008 001661/1996
JOSE ROBERTO SPINA 00005 001953/1992
JOSE RODRIGO SADE 00074 821858/1902
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 00071 768601/1902
JULIANA DE BARROS BLEY 00085 451286/1907
JULIANA PAULA DE SOUZA 00060 001144/2010
JULIO CESAR PINTO D AMICO 00018 003461/2003
KARINA KALED JOVTEI 00084 855029/1906
KARINE KLOSTER 00032 002580/2006
KARL GUSTAV KOHLMANN 00006 001344/1994
KLEBER TUANI 00056 003063/2009
LAERCIO FERREIRA COELHO 00037 001946/2007
LEILA MIRANDA 00050 000074/2009
LEONARDO SEABRA CARDOSO 00019 001114/2004
LETICIA LOPES JAHN 00019 001114/2004
LIGIA FRANCO DE BRITO 00082 796181/1905
LUCIA ITAMARA FARIA HOFFMANN SHIRAIISHI 00024 001281/2005
LUCIANE CRISTINA DROPA 00016 000538/2003
LUCIANO MELHEM KARASINSKI 00028 001091/2006
LUCIENE DA SILVA MARQUES DOBASZ 00038 002066/2007
LUIS GUSTAVO STREMEL 00083 858620/1905
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00012 000457/2000
LUIZ ANTONIO DAROS 00015 001393/2002
LUIZ CARLOS MEIX 00019 001114/2004
LUIZ DANIEL FELIPPE 00055 002445/2009
LUIZ FERNANDO DIETRICH 00068 896861/1900
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00078 738711/1903
LUIZ SERGIO FERREIRA MUCELIN 00038 002066/2007
MACAZUMI FURTADO NIWA 00050 000074/2009
MANOEL DINIZ PAZ NETO 00009 000336/1997
MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER 00070 857860/1901
MARCELO AUGUSTO MACHADO 00013 001604/2000
MARCELO RODRIGUES VENERI 00056 003063/2009
MARCIA CRISTINA GUNHA 00007 001701/1995
MARCOS BERTANI COSTA 00051 000143/2009
MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA 00065 818257/1900
00087 875436/1907
MARCOS VIANA CUSTODIO 00004 001485/1992
MARCOS VINICIUS ULAF 00033 003062/2006
MARGARETH ZANARDINI 00010 000519/1998
00030 002267/2006
00086 828978/1907
MARIA DE LOURDES PEREIRA CARDON 00027 000650/2006
MARILZA DA SILVA MOREIRA 00042 003641/2007
MARLENE ROSA PAVLOSKI TOMASI 00030 002267/2006
MATEUS AUGUSTO DEBUS NADAL 00065 818257/1900
MAURICIO JULIO FARAH 00009 000336/1997
MAYTA LOBO DOS SANTOS 00061 006962/2010
MELINA BRANDÃO BARANIUK 00034 003752/2006
MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR 00061 006962/2010
NELCI APARECIDA COLOMBO 00014 000142/2001
NELSON JOAO JUNIOR 00090 887196/1909
NELSON JOÃO KLAS JUNIOR 00081 888420/1904
NELSON KLAS JUNIOR 00025 001986/2005
NILTON MARTOS 00003 001586/1991
NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA 00004 001485/1992
OLIMPIO PAULO FILHO 00056 003063/2009
OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS 00007 001701/1995
PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE 00053 001330/2009
PATRICIA LAZZARI DE LIMA 00029 001379/2006
PAULO HENRIQUE MARQUES CARVALHO 00062 006976/2010
PAULO IVAN LORENTZ 00030 002267/2006
PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA 00025 001986/2005

PRISCILA C. BARBIERO PIMENTEL-CUR.ESPECI 00048 002838/2008
 PRISCILA HAUER 00016 000538/2003
 RAFAEL FURTADO MADI 00013 001604/2000
 RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA 00031 002511/2006
 RENATA BERTOLINI BRAGA 00077 872106/1902
 RENATA POLICHUK 00012 000457/2000
 RICARDO AUGUSTO DEWES 00066 848555/1900
 RICARDO LUCAS CALDERON 00027 000650/2006
 RICARDO RIGOTTI ALICE 00030 002267/2006
 00086 828978/1907
 ROBERTA ONISHI 00019 001114/2004
 ROBERTO BRAGA FEGUEIREDO 00004 001485/1992
 ROBERTO YAMASHITA 00087 875436/1907
 RONILDO GONÇALVES DA SILVA 00026 002716/2005
 ROSI MARY MARTELLI 00042 003641/2007
 RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS 00089 929016/1908
 RUTH DA COSTA GANDOLFO 00002 001670/1989
 SANDRA MARA NETZ DE PAULA 00036 001722/2007
 SANDRA MARA PEREIRA 00035 000684/2007
 SANDRA ROCHA LOURES RAMOS 00058 003345/2009
 SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS 00043 003982/2007
 SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO 00055 002445/2009
 SHIRLEY MARA LUCINDA 00037 001946/2007
 SHIRLEY ROSANA DE MORAIS 00013 001604/2000
 SILVENEI DE CAMPOS 00052 000156/2009
 SOLANGE DO ROCIO CRUZARA 00083 858620/1905
 SYLVIO FERREIRA DE MOURA JUNIOR 00001 000253/1989
 TANIA BRIDAROLI MADALOZO LAFITT 00071 768601/1902
 TANIA ELIZA GARDINI 00020 003397/2004
 TATIANY ROCHA GUIMARAES 00051 000143/2009
 TEOFILO LUIZ DOS SANTOS NETO 00005 001953/1992
 THIAGO FERRARI TURRA 00040 002914/2007
 THIAGO RICARDO D.P.DETSCH 00033 003062/2006
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 00018 003461/2003
 VANESSA ABUJAMRA FARRACHA DE CASTRO 00017 001868/2003
 VANESSA CAPELI PEREIRA 00041 003095/2007
 VANESSA FALAVINHA FROHLICH 00015 001393/2002
 VANESSA SIMONATO GOMES 00057 003176/2009
 VINICIUS FERRARI DE ANDRADE 00038 002066/2007
 WALTER SPENA DE MACEDO 00063 007124/2010

1. ALIMENTOS-253/1989-P.G.W.R. e outro x P.G.M.C.- Ante o contido na consulta retro, e que não ha valores a serem levantados, arquivem-se os autos, na forma já determinada em despacho anterior. INTIMEM-SE.-Advs. SYLVIO FERREIRA DE MOURA JUNIOR e JOSE EDUARDO SOARES DE CAMARGO-.

2. ALIMENTOS-1670/1989-M.R.M.G. x M.V.G.- Sobre a petição e documentos de fls. 461/467, manifeste-se a parte exequente em cinco dias. INTIMEM-SE.-Advs. CARLOS MAZZA FILHO, CILENE MARIA SKORA, RUTH DA COSTA GANDOLFO e GILVAN ANTONIO DAL PONT-.

3. SEPARACAO CONSENSUAL-1586/1991-L.S.W. x J.D.- Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fl.18 (expedi mandado de averbação nos autos). INTIME-SE.-Adv. NILTON MARTOS-.

4. SEPARACAO CONSENSUAL-1485/1992-O.C.R. e outro x J.D.- JULGO EXTINTO O PROCESSO com julgamento de mérito com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As partes dispensam o prazo recursal. Expeça-se ofício conforme requerido no item 5 de fl.38. Após o transito em julgado, archive-se. PRI.-Advs. ROBERTO BRAGA FEGUEIREDO, NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA e MARCOS VIANA CUSTODIO-.

5. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-1953/1992-A.F.C. x A.M.M.- INTIME-SE O RÉU para juntar aos autos no prazo de 05 dias seus cinco ultimos holerites e para, no mesmo prazo, manifestar-se, querendo, acerca da petição e documentos juntados às flks. 174/188. INTIMEM-SE.-Advs. JOSE ROBERTO SPINA e TEOFILO LUIZ DOS SANTOS NETO-.

6. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1344/1994-C.N.A. x C.C.S.- 1- Considerando que a matrícula do imóvel, juntada às fls. 481, é de abril de 2012, e que sobre o mesmo recaem outra penhora (anterior -R-4), e tendo em vista o disposto no art.685-A, §2º, do CPC, junte-se a parte exequente, matrícula atualizada do bem, em dez dias. INTIME-SE.-Advs. FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA, ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO, EDGAR KINDERMANN SPECK, HELDER EDUARDO VICENTINI, EDMILSON ELTON DO AMARAL, ANTONIO KROKOCZ, DELMARI DIAS, KARL GUSTAV KOHLMANN e JOAO APARECIDO VENANCIO-.

7. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1701/1995-C.V.M. e outros x J.C.V.B.- Sobre a petição de fls. 295/298, manifeste-se a parte exequente, em dez dias. Aguarde-se por trinta dias. INTIMEM-SE.-Advs. MARCIA CRISTINA GUNHA e OSNI DE JESUS TABORDA RIBAS-.

8. ORDINARIA DE DIVORCIO-1661/1996-J.C.C. x P.C.N.R.- Considerando o conteúdo do parecer de fl.85, intime-se, a parte interessada para encaminhar os presentes autos à Fazenda Pública do Município. INTIMEM-SE.-Advs. AJOCYR VICCARY e JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA-.

9. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-336/1997-M.O.I. e outro x D.J.T.C.-1- Verifico que nestes autos, bem como na execução em apenso, as partes notificaram acordo (fls. 101/102), homologado pelo juízo (fls.105). Pela transação, a exequente ficou autorizada a proceder ao levantamento da importância depositada nos autos - de execução, às fls. 34 (oferecido em penhora, naquela ocasião), e cujo depósito foi feito através de cheque de emissão do devedor (conforme consta às fls. 33 da execução, no valor de R\$ 4.165,12). Aparentemente, não houve levantamento de valor algum após o acordo e sua homologação, ao menos nao se tem notícias de expedição de alvará/ofício, para este fim. E em consulta de fls.124 o Sr. Escrivão atesta a existencia de valores vinculados a estes autos - fls. 114 - que importam em R\$

4.374,19, mas em ' nome de Saint Gobain Quartzolit L.' 2- Observa-se, no entanto, que a publicação de fls. 119, não foi dirigida aos Procuradores que, juntamente com as partes, subscreveram a transação de fls. 101/102. 3- Assim, determino que se proceda nova publicação para o levantamento dos valores, a ser dirigida aos Advogados de fls.102, para que também esclareçam o contido na consulta de fls. 124 e promovam o contato com as partes transigentes para que tal valor, se for o caso, e seja aquele mesmo objeto do e depositado na execução em apenso, seja destinado a quem de direito. 4- Caso não haja manifestação dos Procuradores, proceda-se a intimação pessoal das partes, nos memos moldes. INTIMEM-SE. DESPACHO DE FL.116: Intime-se a parte credora, por seu procurador constituído, do depósito pendente de levantamento, no prazo de dez dias, com a observação de que somente será admitido o levantamento com procuração específica. INTIMEM-SE.. -Advs. MANOEL DINIZ PAZ NETO e MAURICIO JULIO FARAH-.

10. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-519/1998-M.M.F. e outros x S.P.- Parece até chacota ao Poder Judiciário o que vem acontecendo neste feito, o que já ficou claro pelo teor de todos os despachos e decisões proferidas por Juizes que atuaram no processo. Pela terceira ou quarta vez o Contador Judicial aponta um "crédito em favor do executado", a última conta confeccionada em abril desde ano, da mesma forma - fls. 951/952, tudo em conformidade com o acordão de flid. 769/780. Veja-se que o procurador da exequente foi intimado da última conta (fls. 954) e deixou de se manifestar. PRETENDE AGORA, A PARTE EXEQUENTE, a penhora em créditos que o executado possui em ação junto á 22ª Vara Cível, ignorando quye os últimos cálculos não conferem valores em seu favor. Por essa razão, indefiro o requerimento de fls.959, ressaltando que haverá condenação, em litigância de má-fé se continuar havendo tal insistência e inobservância do que já reestou decidido às fls. 957, que deverá ser cumprido, após regular intimação das partes. Intime-se.-Advs. JONAS BORGES e MARGARETH ZANARDINI-.

11. ALIMENTOS-215/2000-A.D.Z. e outros x S.R.Z. e outros-Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 425 (remeto estes autos para a publicação, a fim de havendo requerimento de desarquivamento dos autos por uma das partes, desde que regularizada sua representação processual, atender o pedido e intimar para os fins pretendidos, ficando a carga autorizada, pelo prazo de cinco dias (art.40,II, do CPC). Em nada sendo requerido, os autos deverão retornar ao arquivo, independentemente de conclusão. INTIME-SE.-Adv. FLAVIA RIBEIRO DE CAMPOS-.

12. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-457/2000-N.V.R. e outro x E.A.R.- DEFIRO o petítório de fl.455, assim, suspendo o processo por 60 dias. INTIME-SE.-Advs. RENATA POLICHUK, JAIR CEZAR DE OLIVEIRA, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.

13. REVISAO DE ALIMENTOS-1604/2000-G.R.V. x J.A.A.K. e outro- DESPACHO DE FLS.297: O feito foi extinto às fls. 199, por decisão datada de 06.02.2009. O despacho de fls. 278, alvo do pedido do autor, de " restituição de prazo", não contem conteúdo decisório ou passível de recurso, pois determinou apenas o retorno dos autos ao arquivo (autos já extintos), razão pela qual desnecessária a reabertura de prazo solicitada às fls. 187/188. Proceda-se a regular publicação da decisão de fls. 285/286, para ciência de ambas as partes. DECISÃO DE FLS. 285/286: Trata-se de autos de revisão de alimentos proposta por GRV em face de MADA, representado por sua genitora. Alega o requerente, em síntese, que por conta do acordo realizado nos autos de separação sob o nº 269/1998, ficou estabelecido que pagaria pensão a seu filho no valor de 3,5 salários mínimos, porem nao possui mais condições de arcar com essa pensão haja vista a alteraçãop em sua condição financeira. A fl.44, foi deferida a liminar para redução da pensão alimentícia em um salário minimo mensal. As fls. 68,97 e 111 as audiencias designadas nao ocorreram pelo nao comparecimento do requerido, tendo em vista que nao foi intimado. O requerente á fl.175 foi intimado para daqr prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e, ante a sua inércia, o processo foi extinto sem julgamento do mérito, com base no art.267, inciso III, do Código de Processo Civil (fls.199). O requerido se manifestou às flsd. 108/110 e 118/122, requerendo a condenação do requerente ao pagamento de 3,5 salários mínimos, conforme sentença de separação judicial e o pagamento das parcelas vencidas e vincendas corrigidas monetariamente. Houve manifestação do requerente às fls.152/161, pedindo o desconto em folha de pagamento do quantum estabelecido liminarmente, qual seka,. um salário minimo mensal.Ás fls. 164/169, o requerido se manifestou alegando que o requerente, mesmo com a extinção do processo e a revogação da liminar, continuou a pagar, a título de alimentos, o valor de um salário minimo mensal. Á fsl. 176, foi revogada a liminar de fls. 43/44, bem como determinado o retorno dos autos ao arquivo. O requerido interpôs embargos de declaração contra a decisão de fl. 176, que não se pronunciou quanto aos efeitos da revogação da liminar. Razão assiste ao embargante quanto a omissão apontada, senão vejamos: A presente demanda foi extinta por abandono á fl.199, em razão da inércia da parte autora (decisão datada de 09/02/2009). Com a extinção do feito, tacitamente restou revogada a liminar outrora concedida (fls.43/44). Assim, para não pairarem dúvidas, o valor da pensão reduzida para um salário mínimo perdurou desde a liminar até a extinção e, a partir daí revigorado o valor da pensão originária. Ante o exposto, conheço e dou provimernto ao pleito recursal, a fim de sanar a omissão apontada. Em nada mais sendo requerido archive-se. INTIMEM-SE.-Advs. FLAVIO VILMAR DA SILVA, SHIRLEY ROSANA DE MORAIS, RAFAEL FURTADO MADI, GETULIO RAINER VOGETTA, MARCELO AUGUSTO MACHADO e AURELIO FERREIRA DOS SANTOS-.

14. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-142/2001-M.M.R.V. e outros x C.A.D.L.- Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fl.154 (remeto estes autos para a publicação, a fim de havendo requerimento de desarquivamento dos autos por uma das partes, desde que regularizada sua representação processual, atender o pedido e intimar para os fins pretendidos, ficando a carga autorizada, pelo prazo de cinco dias (art.40,II, do CPC). Em nada sendo requerido, os autos deverão retornar ao

arquivo, independentemente de conclusão. INTIME-SE.-Advs. NELCI APARECIDA COLOMBO e JOAO ANTONIO GASPARI.

15. EXONERACAO DE ALIMENTOS-1393/2002-X.V. x X.D.V.- Ante a inércia dos interessados relativamente ao pleito de fls. 147 e atendimento as determinações de fls. 151, retorne ao arquivo. Diligências necessárias. INTIMEM-SE.-Advs. LUIZ ANTONIO DAIROS e VANESSA FALAVINHA FROHLICH-.

16. INVEST. PAT. C.C/ ALIMENTOS-538/2003-A.R.T. e outro x O.T.P.- Expeça-se ofício ao empregador informado as fls. 326/327, determinando o desconto dos alimentos, de acordo com o conteúdo da sentença de fls.283/285. (certifico que expedí o ofício supra conforme cópia que segue nos autos). INTIMEM-SE.-Advs. GERALDO CEZAR SANTOS BOND, LUCIANE CRISTINA DROPA, EVERTON COSTA e PRISCILA HAUER-.

17. REC.DE MATRIMONIO-1868/2003-M.L.P. x G.T.N.- Reporto-me ao despacho de fls.1900. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 1900: 1- Intime-se o alimentante para que efetue o pagamento dos alimentos, em consonância com a decisão proferida pelo TJPR nos autos de agravo de instrumento nº 876.953-7 (fls. 1888/1891). 2- Ante a certidão de fls.1820, aguarde-se por mais seis meses o proferimento da decisão nos autos de Recurso Especial e de Recurso Extraordinário. 3- Findo o prazo supra, à Escrivania para que certifique e junte aos autos eventual decisório. INTIMEM-SE.-Advs. IVAN XAVIER VIANNA FILHO, FERNANDA FERREIRA DA ROCHA LOURES, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABUJAMRA FARRACHA DE CASTRO e CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS-.

18. ALIMENTOS-3461/2003-L.B.M. e outro x J.D.M.- INTIMEM-SE as partes para, no prazo de cinco dias, especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência em relação ao fato elucido. INTIMEM-SE.-Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE e JULIO CESAR PINTO D AMICO-.

19. EXONERACAO DE ALIMENTOS-1114/2004-A.F.S. x A.F.O.S. e outros- Defiro o petítório de fl.346, assim, suspendo o processo por 180 dias. INTIMEM-SE.-Advs. LEONARDO SEABRA CARDOSO, LETICIA LOPES JAHN, ROBERTA ONISHI, LUIZ CARLOS MEIX e DARCI CANDIDO DE PAULA-.

20. DECL. DE UNIAO ESTAVEL-3397/2004-N.M.C. x A.P.-Considerando que o Curador Especial nomeado por este juízo deixou de se manifestar nos autos (fls. 261), nomeio como sua defensora a Dra., ELIANE ANDREIA CHALATA, OAB/PR 44.193. Notifique-a do encargo, abrindo-se prazo a contar da intimação desta decisão. INTIMEM-SE.-Advs. TANIA ELIZA GARDINI, ELIANE ANDREA CHALATA e ALOISIO DE CAMARGO FONSECA-.

21. HOMOLOGACAO DE ACORDO-3578/2004-E.A.S.F. e outros- Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls.45 (remeto estes autos à publicação, a fim de que sejam intimadas as partes para que ratifiquem o acordo de folhas 31, no prazo de trinta dias, com a observância que poderão fazê-lo mediante procurador, desde que tenham sido outorgados poderes específicos para tanto. Intime-se.-Advs. CANDIDO BATISTA DE SOUZA e JAIR PEREIRA TEIXEIRA-.

22. ORDINARIA DE SEPARACAO-692/2005-L.G.S. x N.P.N.F.-1-Oficie-se conforme requerido, observando-se os teores do acordo homologado em juízo. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se. 2-Expedi ofício nos autos conforme cópia que segue nos autos. INTIME-SE.-Adv. HENRIQUE NATAL DA SILVEIRA-.

23. INVEST. PAT. C.C/ALIMENTOS-1205/2005-J.R.S. x S.S.M.- Deve a parte se manifestar acerca do atual endereço do requerido a fim de possa designar nova data para o exame de DNA. Friso que quem está tomando o feito demasiadamente moroso é o procurador da parte autora, que nao cumpre, ou não cumpre devidamente, as determinações do juízo. Ressalto, ademais, que em ações que versam sobre direitos indisponíveis não ha que se falar em "pena de confesso", ex vi art. 320, II, CPC, não se tratando a toda evidência, de hipótese de discricionariedade desta Magistrada. Prazo de 05 dias. INTIMEM-SE.-Advs. JONAS BORGES e DENISE MARTINS-.

24. DECL. DE UNIAO ESTAVEL-1281/2005-C.M.S. e outro x M.A.S.- Á exequente para que, em dez dias, junte aos autos avaliação dos veículos de acordo com a tabela FIPE. INTIME-SE.-Advs. ANA PAULA ANDRADE LOPES, CLAIRE LEMOS DE CAMARGO e LUCIA ITAMARA FARIA HOFFMANN SHIRAISHI-.

25. DIVORCIO CONSENSUAL-1986/2005-M.B.D. e outro- Manifeste-se a requerente, em dez dias, sob pena de arquivamento.INTIME-SE.-Advs. PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA e NELSON KLAS JUNIOR-.

26. EXONERACAO DE ALIMENTOS-2716/2005-I.E.G. x G.L.G.-Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 696 (remeto estes autos para a publicação, a fim de havendo requerimento de desarquivamento dos autos por uma das partes, desde que regularizada sua representação processual, atender o pedido e intimar para os fins pretendidos, ficando a carga autorizada, pelo prazo de cinco dias (art.40,II, do CPC). Em nada sendo requerido, os autos deverão retornar ao arquivo, independentemente de conclusão. INTIME-SE.-Adv. RONILDO GONÇALVES DA SILVA-.

27. ORDINARIA DE SEPARACAO-650/2006-C.P.R. x M.S.S.R.- Diante da documentação apresentada, fls. 414/426, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. INTIMEM-SE.-Advs. MARIA DE LOURDES PEREIRA CARDON, RICARDO LUCAS CALDERON e ANTONIO LINARES FILHO-.

28. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1091/2006-J.P. e outro x J.M.S.- Manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias, acerca do resultado da ordem de bloqueio efetuada junto ao sistema BACENJUD, conforme demonstrativo em anexo, requerendo o que for pertinente. INTIMEM-SE.

-Advs. DEFENSORIA PUBLICA, ABRAO JOSE MELHEM e LUCIANO MELHEM KARASINSKI-.

29. PARTILHA DE BENS-1379/2006-E.M.L. x C.S.- CONSIDERANDO que a renuncia do mandado so se aperfeiçoa com a notificação inequívoca do mandante, saliente que enquanto o patrono não o fizer e, ainda, durante o prazo de dez dias após a notificação, incumbe-lhe a representação em juízo, com todas as responsabilidades

inerentes à profissão (art. 45 do CPC). INTIME-SE.-Advs. PATRICIA LAZZARI DE LIMA e JANE PEREZ KAPAZI-.

30. SEPARACAO CONSENSUAL-2267/2006-N.R. e outro- Tratam os autos de conversão de separação judicial em divórcio c/c revisional de alimentos, guarda e visitas. Compulsando os autos, verifica-se que as partes transigiram amigavelmente, tendo sido homologado o acordo inicial de fls.18 onde acordaram referente a pensão alimentícia, de que o requerente Nilton pagaria 53%do sewu salário base líquido, sendo 10% para cada um dos seus quatro filhos e 13% para sua ex-companheira. Porém,as fls. 26, a requerente Mylene juntou uma petição denominada "análise do descumprimento aos ofícios judiciais da pensão alimentícia c/c retificação do ofício judicial c/c pedido de antecipação de tutela" onde, a fundo, pretende uma revisão do acordo, alegando que os valores da pensão alimentícia foram acordados sobre percentual do salário bruto do requerente. O juízo, induzido a erro, deferiu o pedido de expedição de ofício , alterando a base de cálculo dos alimentos, vbm como incluindo descontos sobre o 13º salário, o que nao foi objeto de acordo, acabando assim , por majorar a pensão alimentícia, sem ter ouvido o requerente. O requerente manifestou-se nos autos, informando a interposição de agravo de instrumento contra a decisão supra. As fls. 166/169, o requerente trouxe aos autos a decisão do E. Tribunal de Justiça que suspendeu as decisões proferidas por este juízo. As fls. 232/239, a requerente junta aos autos o parecer da Procuradoria, referente ao agravo interposto e, às fls. 241/247, o acordão do agravo de instrumento, o qual deu provimento ao recurso. A partir de então, as partes litigam incansavelmente sobre a base de cálculo do desconto da pensão alimentícia. Remetidos ao Ministério Público, este aduziu que os presentes autos não são o veículo adequado para a requerente satisfazer as suas pretensões, e pugnou pela extinção do feito com julgamento do mérito. Pois bem. Analisando o parecer da Procuradoria, acostados as fls. 232/239, verifica-se que o procurador muito bem interpretou os autos... Portanto, considerando que a prestação jurisdicional já foi entregue, e que o litígio sobre a base de cálculo ja fora prontamente solucionado pelo Egrégio Tribunal de Justiça, bem como a proposição da ação de exoneração de alimentos c/c liminar de revisional de pensionamento autuada sob o nº 0006720-73.2011.8.16.0002, no Sistema Projudi, onde litigam os requerentes, determino o ARQUIVAMENTO DEFINITIVO DOS PRESENTES AUTOS. INTIMEM-SE. DESPACHO 2: Considerando a determinação de fls. 443/446, que determinou o arquivamento definitivo dos autos, desentranhe-se o ofício de fls.448 e junte-se ao processo número 0006720-73.2011.8.16.0002, de Exoneração c/c Revisional de Alimentos, onde figuram as mesmas partes. Após, archive-se.INTIMEM-SE.Advs. PAULO IVAN LORENTZ, MARLENE ROSA PAVLOSKI TOMASI, RICARDO RIGOTTI ALICE e MARGARETH ZANARDINI-.

31. ALIMENTOS-2511/2006-J.G. x J.A.A.- JULGO PARCIALMENTE procedente o pedido inicial formulado por S.A.A. representada por sua genitora J.G., para o fim de fixar alimentos definitivos em cento e cinquenta reais,a serem pagos mensalmente pelo requerido JADA, corrigidos anualmente pelo indice de correção monetária da média do INPC-IGPDI, e a serem depositados todo dia 10 de cada mês, mediante depósito em conta bancaria informada pela autora, e por consequencia, julgo EXTINTO O PROCESSSO, com espeque no art.269, inciso I, do Cãnone Processual Civil. Condono o requerido ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios ao patrono dos requerentes, estes fixados em 500,00 tendo em vista o zelo dos profissionais, que defenderam com afino os interesses de seus clientes, o tempo e o local da prestação de serviço, consoante o art.20, parágrafo 3º, do CPC, devendo-se atentar para o contido no art.12 da Lei 1060/50. PRI. DESPACHO DE FLS. 161: EXPEÇA-SE ofício ao empregador informado às fls. 159, determinando o desconto dos alimentos, de acordo com o conteúdo da sentença de fls.152/157. (expedi o ofício conforme copia que segue nos autos). INTIME-SE.

-Advs. DEFENSORIA PUBLICA e RAMON ANTONIO CALCENA CUENCA-.

32. EXONERACAO DE ALIMENTOS-2580/2006-A.A.V. x G.S.- Sobre a petição retro, manifeste-se o exequente, em cinco dias. INTIMEM-SE.-Advs. AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, KARINE KLOSTER, EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO e EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE-.

33. REVISAO DE ALIMENTOS-3062/2006-A.P.D.S. e outro x A.S.D.S.- INTIME-SE a parte autora para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. Segue em anexo consulta atualizada do bem penhorado (fls.335), junto ao sistema Renajud. INTIME-SE.-Advs. THIAGO RICARDO D.P.DETSCH e MARCOS VINICIUS ULAF-.

34. INVEST. PAT. C.C/ ALIMENTOS-3752/2006-I.C.M. e outro x M.Z.- Indefiro o pedido de fl.133, vez que desnecessária a diligência requerida, haja vista que o feito já se encontra sentenciado, devendo qualquer nova discussão ser feita por meio de ação autônoma. REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO. INTIMEM-SE.-Advs. HENDERSON V.B. BARANIUK, MELINA BRANDÃO BARANIUK e ALEXANDRE CHEMIN-.

35. EXONERACAO DE ALIMENTOS-684/2007-P.D.P.S. x R.W.P.S. e outros- Intime-se o requerido FHS, por meio do procurador constituído, para que, em cinco dias, cumpra o despacho de fls. 260. Aguarde-se por trinta dias. INTIME-SE.-Advs. DALMIR BATISTA SILVA, ALESSANDRA PIMENTEL ACCIOLY MAIA e SANDRA MARA PEREIRA-.

36. ALIMENTOS-1722/2007-A.A.A. e outros x S.A.A.- Reitere-se a intimação de fls.186, na pessoa da Procuradora das partes. Aguarde-se por dez dias. INTIMAÇÃO DE FLS.186: Manifestem-se as partes para efetuarem o pagamento das custas remanescentes juntada à fl.184 dos autos. INTIMEM-SE.-Advs. SANDRA MARA NETZ DE PAULA e ISIONE STEENBOCK FIM-.

37. REVISAO DE ALIMENTOS-1946/2007-L.F.P.A. x L.F.A.F. e outros- INTIME-SE a exequente para que se manifeste acerca do petítório de fls.553/554, requerendo o que achar de direito. Prazo de 10 dias. INTIMEM-SE.-Advs. SHIRLEY MARA LUCINDA e LAERCIO FERREIRA COELHO-.

38. EXONERACAO DE ALIMENTOS-2066/2007-R.R. x W.R.D.- DESPACHO 1: Ciente da decisão juntada às fls. 287/292, e cujo ofício (para suspensão da penhora)

já havia sido emitido quando da concessão do efeito suspensivo ao recurso. Certifique o cartório sobre o cumprimento do despacho de fls. 284, reiterando a intimação das partes transientes. DESPACHO DE fls.284: Intimem-se as partes para cumprirem a Portaria 02/2012, ratificando em cartório o acordo firmado (remeto estes autos à publicação, a fim de que sejam intimadas as partes para que ratifiquem o acordo de folhas 256/257, no prazo de trinta dias, com a observância que poderão fazê-lo mediante procurador, desde que tenham sido outorgados poderes específicos para tanto). INTIMEM-SE.-Adv. LUIZ SERGIO FERREIRA MUCELIN, VINICIUS FERRARI DE ANDRADE, LUCIENE DA SILVA MARQUES DOBASZ e ISLEI CEZAR DOMINGUEZ-.

39. REVISAO DE ALIMENTOS-2673/2007-F.Z.A.D.S. x A.P.B.Z.A.D.S. e outro-DEFIRO o petição retro, expeça-se novamente o alvará. Em nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo. INTIMEM-SE. (Certifico que expedirei alvará nos presentes autos, conforme cópia que segue). INTIMEM-SE.-Adv. FABIANO DA ROSA e ALEXANDRA VALENZA ROCHA-.

40. DIVORCIO CONSENSUAL-2914/2007-P.V. e outro- Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls.296 (remeto estes autos a publicação, a fim de que sejam intimadas as partes para que ratifiquem o acordo de fls. 284/287, no prazo de trinta dias, com a observância que poderão fazê-lo mediante procurador, desde que tenham sido outorgados poderes específicos para tanto. INTIME-SE.-Adv. BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVATICO e THIAGO FERRARI TURRA-.

41. REGULAMENTACAO DE VISITAS-3095/2007-P.R.O.B. x V.A.C.- Considerando o conteúdo de fl.75, encaminhem-se os autos ao arquivo, vez que já proferida a sentença (fl.48). INTIMEM-SE.-Adv. VANESSA CAPELI PEREIRA e JONAS BORGES-.

42. EXONERACAO DE ALIMENTOS-3641/2007-E.D.R.C. x M.V.C. e outro- Sobre o contido na petição de fls. 160/161, intime-se o autor para manifestação em cinco dias. INTIMEM-SE.-Adv. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI, GELSON FAITA, MARILZA DA SILVA MOREIRA e ROSI MARY MARTELLI-.

43. GUARDA C/ REG.DE VISITAS-3982/2007-M.C.M. x E.C.K.- Observo que o presente feito está em fase de execução de honorários advocatícios, devendo, portanto, a desistência quanto ao crédito ser manifestada pelo procurador e não pela cliente, na ação. Manifeste-se, pois, o procurador, em dez dias, se confirma a desistência quanto à execução de seus honorários. INTIMEM-SE. -Adv. SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS e ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL-.

44. DECL. DE UNIAO ESTAVEL-471/2008-S.A.B.P. x H.J.A.M.- Intimem-se os interessados para que recolham as custas relativas à diligência do Sr.Oficial de Justiça. Salientando-se que é necessário a entrega da referida guia na forma física no balcão desta Serventia. Intimem-se. -Adv. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES, EDUARDO ARLINDO ZILIO e IRACEMA ELIS DE FARIA-.

45. RECONHECIMENTO DE UNIAO EST.-1369/2008-A.T.P.C. x T.G.- Manifeste-se a requerente mulher acerca do petição de fls.302/303. INTIMEM-SE.-Adv. CESAR LUIZ RODRIGUES TULIO e FABIOLA PAULA BEE-.

46. ALIMENTOS-1979/2008-M.L.O.S. e outro x L.C.S.- Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls.60 (expedi ofício conforme cópia que segue nos autos). INTIME-SE.-Adv. ELIANE ANDREA CHALATA-.

47. ALIMENTOS-2491/2008-E.B.S.L. e outro x E.B.L.- Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 67(expedi ofício cuja cópia segue nos autos); INTIMEM-SE.-Adv. CELIA INES DA SILVA-.

48. ORDINARIA DE DIVORCIO-2838/2008-V.R.S. x Y.O.-Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls.73 (o mandado de averbação encontra-se em cartório aguardando a retirada para o cumprimento). INTIMEM-SE. -Adv. ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH, CHARLES PARCHEN e PRISCILA C. BARBIERO PIMENTEL-CUR.ESPECIAL-.

49. ORDINARIA DE DIVORCIO-3338/2008-D.B. x J.B.- MANIFESTE-SE a parte interessada sobre a certidão de fls.97 (a carta precatória devolvida).; Intime-se.-Adv. ANDREZA CRISTINA BAGGIO e DANIELA MUSSKOPF-.

50. DIVORCIO CONSENSUAL-74/2009-A.L.C. e outro- Expeça-se termo de guarda, ha vista o acordo homologado (cf.fls. 95/96). Em nada mais havendo, arquivem-se os autos. INTIMEM-SE.-Adv. MACAZUMI FURTADO NIWA, LEILA MIRANDA e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA-.

51. ALIMENTOS-143/2009-Z.A.F.D.S. x H.S.- 1- Sobre a petição e documentos de fls. 252/268, manifeste-se a parte autora, em dez dias. 2- Digam as partes, outrossim, se têm interesse na redesignação de audiência conciliatória, não realizada em razão da ausência de intimação do réu. Prazo também de 10 dias. INTIMEM-SE.-Adv. TATIANY ROCHA GUIMARAES e MARCOS BERTANI COSTA-.

52. ORDINARIA DE DIVORCIO-156/2009-M.P.N.M. x S.F.M.-Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 107, remeto estes autos à publicação, a fim de que sejam intimadas as partes para que ratifiquem o acordo de folhas 31, no prazo de trinta dias, com a observância que poderão fazê-lo mediante procurador, desde que tenham sido outorgados poderes específicos para tanto. INTIME-SE. -Adv. SILVENEI DE CAMPOS-.

53. EXONERACAO DE ALIMENTOS-1330/2009-E.C.A. x K.G.A.- Manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias, acerca do resultado da ordem de bloqueio efetuada junto ao sistema Bacenjud, conforme demonstrativo em anexo, requerendo o que for pertinente. INTIMEM-SE.-Adv. PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE-.

54. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2173/2009-A.P.S.G. x J.C.G.- INTIME-SE a parte exequente para que se manifeste acerca do cumprimento da obrigação alimentícia informada às fls.224/227 ante a possibilidade de extinção do processo. Prazo de 10 dias. Intimem-se.-Adv. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI, JAIR APARECIDO AVANSI e FERNANDA MONÇATO FLORES-.

55. SEPARACAO CONSENSUAL-2445/2009-G.C.C. e outro- Ciente do agravo interposto às fls. 104/117, mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos. Aguarde-se pela requisição de informações pelo TJ-PR. Intimem-se.-Adv. SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, EDSON ISFER, LUIZ DANIEL

FELIPPE, EDUARDO VENTURA MEDEIROS e JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO-.

56. EMBARGOS AO DEVEDOR-3063/2009-G.P. x J.M.- Intime-se a parte exequente para dar andamento ao feito, no prazo de dez dias. -Adv. KLEBER STUANI, MARCELO RODRIGUES VENERI e OLIMPIO PAULO FILHO-.

57. ADOCAO-3176/2009-V.L.O. e outros x M.O.- Defiro o pedido de fls.89/90, diante da documentação apresentada, fls. 91/92. Expeça-se novo mandado de averbação, com as correções do nome do cônjuge virago e dos avós maternos, conforme pleiteado. INTIMEM-SE. -Adv. FELIPE AUGUSTO DA SILVA ALCURE e VANESSA SIMIONATO GOMES-.

58. ALIMENTOS-3345/2009-C.G.B.A. e outro x A.M.A.- Expeça-se o alvará pretendido às fls. 133. Em nada mais sendo, arquivem-se. INTIMEM-SE. (CERTIFICO, que expedirei alvará nos presentes autos, conforme cópia que segue). INTIMEM-SE.-Adv. ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS, ANNE CRISTINE RODRIGUES e SANDRA ROCHA LOURES RAMOS-.

59. DIVORCIO CONSENSUAL(CONV)-621/2010-A.A.N. e outro- Manifestem-se as partes, em dez dias, acerca do interesse em eventuais requerimentos nos presentes autos, visto que já se encontram sentenciados. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. INTIMEM-SE.Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

60. ALIMENTOS-0001144-36.2010.8.16.0002-A.T.M. e outros x O.P.M.- MANIFESTE-SE a parte interessada sobre a certidão de fl.50 (expedi ofício conforme cópia que segue anexo). INTIMEM-SE.-Adv. JULIANA PAULA DE SOUZA-.

61. ALTERACAO DE GUARDA-0006962-66.2010.8.16.0002-M.C.M.F. x J.R.D.S.- JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. PRI. Mantenho os benefícios da assistência judiciária gratuita, com as ressalvas do artigo 12 da Lei 1060/50. -Adv. MAYTA LOBO DOS SANTOS e MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR-.

62. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0006976-50.2010.8.16.0002-D.M. x T.L.Z.- JULGO EXTINTO o PROCESSO, com resolução do mérito, na forma do art.269, I, do CPC. Com base no art.26 do CPC, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora arbitro em seiscentos reais. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e expeça-se termo de guarda. PRI.-Adv. DEFENSORIA PUBLICA e PAULO HENRIQUE MARQUES CARVALHO-.

63. OFERTA DE ALIMENTOS-0007124-61.2010.8.16.0002-J.G.A.O. x L.E.P.O. e outro- Tendo em vista que as assistentes sociais compareceram a residência das partes para realização de sindicância social, porém, lá chegando, verificam que a parte não indicou o endereço correto ou o endereço não existe, o que resulta em uma demora desnecessária no cumprimento da diligência, preliminarmente, intimem-se as partes para que informem, no prazo de cinco dias, seu endereço e número de telefone atualizados. INTIMEM-SE.-Adv. DEFENSORIA PUBLICA e WALTER SPENA DE MACEDO-.

64. ALVARA-0065249-88.2011.8.16.0001-T.F.F.K. e outro- Versa o presente sobre pedido de expedição de alvará judicial, para levantamento de valores depositados em conta poupança junto à Caixa Econômica Federal. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. O parecer Ministerial merece ser acolhido, fl.26. Estabelece o Estatuto da Criança e do adolescente que a competência territorial para conhecer de matéria que verse sobre causas em que haja interesse de criança ou adolescente será a do local em que estes se encontrarem. Pois bem, consta dos autos que o menor se encontra sob os cuidados da sua genitora no município de Matinhos, neste Estado, tornando o juízo daquele foro competente para conhecer e julgar os presentes pedidos. Com esteio no exposto, declino da competência, com fundamento no art.147, da Lei 8069/90, devendo os autos ser remetidos à Vara de Família do Foro de Matinhos, Estado do Paraná. Certificado o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos ao juízo competente. Intimem-se.-Adv. JAQUELINE ANGELA MIRANDA-.

65. AGRAVO DE INSTRUMENTO-818257/1900-W.B. x L.C.B.-Procedo o traslado para os autos principais do acordão e trânsito em julgado, conforme Portaria 02/2012, D.09. Intimem-se. -Adv. MATEUS AUGUSTO DEBUS NADAL e MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA-.

66. AGRAVO DE INSTRUMENTO-848555/1900-G.R.M.S. x A.L.P.-Procedo o traslado para os autos principais do acordão e trânsito em julgado, conforme Portaria 02/2012, D.09. Intimem-se. -Adv. CASSIANE COSTA JOANICO, RICARDO AUGUSTO DEWES e FABIO VIEIRA DA SILVA-.

67. AGRAVO DE INSTRUMENTO-879782/1900-S.C. x S.C.L.J.-Procedo o traslado para os autos principais do acordão e trânsito em julgado, conforme Portaria 02/2012, D.09. Intimem-se. -Adv. ADBA CRISTINA HANNCH TOALDO-.

68. AGRAVO DE INSTRUMENTO-896861/1900-L.S.C. x G.V.C.-Procedo o traslado para os autos principais do acordão e trânsito em julgado, conforme Portaria 02/2012, D.09. Intimem-se. -Adv. FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA e LUIZ FERNANDO DIETRICH-.

69. AGRAVO DE INSTRUMENTO-851343/1901-C.R.C.S. x A.C.R.R.S.-Procedo o traslado para os autos principais do acordão e trânsito em julgado, conforme Portaria 02/2012, D.09. Intimem-se. -Adv. DIMAS CASTRO DA SILVA e AIRTON PASSOS DE SOUZA-.

70. AGRAVO DE INSTRUMENTO-857860/1901-T.S.W. x J.D.-Procedo o traslado para os autos principais do acordão e trânsito em julgado, conforme Portaria 02/2012, D.09. Intimem-se. -Adv. MARA RITA DE CASSIA ARIAS QUAESNER e JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND-.

71. AGRAVO DE INSTRUMENTO-768601/1902-A.M.D.S. x S.M.C.R.-Procedo o traslado para os autos principais do acordão e trânsito em julgado, conforme Portaria 02/2012, D.09. Intimem-se. -Adv. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e TANIA BRIDAROLI MADALOZO LAFITT-.

72. AGRAVO DE INSTRUMENTO-795203/1902-A.C. x R.S.O.C.-Procedo o traslado para os autos principais do acordão e trânsito em julgado, conforme Portaria 02/2012, D.09. Intimem-se. -Adv. DANIELE FONTANA-.

73. AGRAVO DE INSTRUMENTO-813708/1902-J.J.A. x I.B.A.-Procedo o traslado para os autos principais do acordão e trânsito em julgado, conforme Portaria 02/2012, D.09. Intimem-se. -Adv. CELSO FERREIRA DE MELO-.

74. AGRAVO DE INSTRUMENTO-821858/1902-D.C.O. x C.H.S.-Procedo o traslado para os autos principais do acordão e trânsito em julgado, conforme Portaria 02/2012, D.09. Intimem-se. -Advs. EROULTHS CORTIANO JUNIOR e JOSE RODRIGO SADE-.

75. AGRAVO DE INSTRUMENTO-823237/1902-J.A.D.N. x H.A.N.-Procedo o traslado para os autos principais do acordão e trânsito em julgado, conforme Portaria 02/2012, D.09. Intimem-se. -Advs. CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO e HENRY ANDERSEN NAVARETTE-.

76. AGRAVO DE INSTRUMENTO-863190/1902-B.E.M.O. x T.D.R.-Procedo o traslado para os autos principais do acordão e trânsito em julgado, conforme Portaria 02/2012, D.09. Intimem-se. -Adv. JORGE ALVES DE BRITO-.

77. AGRAVO DE INSTRUMENTO-872106/1902-B.B.S. x H.S.R.-Procedo o traslado para os autos principais do acordão e trânsito em julgado, conforme Portaria 02/2012, D.09. Intimem-se. -Advs. RENATA BERTOLINI BRAGA e FRANCIELI CRISTINA MARQUES DE SOUZA-.

78. AGRAVO DE INSTRUMENTO-738711/1903-P.S.C. x P.C.-Procedo o traslado para os autos principais do acordão e trânsito em julgado, conforme Portaria 02/2012, D.09. Intimem-se. -Advs. LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, ALEXANDRE ROBERTO PEIXER e CRISTIANE CAVALIERI-.

79. AGRAVO DE INSTRUMENTO-857040/1903-K.H. x E.A.A.-Procedo o traslado para os autos principais do acordão e trânsito em julgado, conforme Portaria 02/2012, D.09. Intimem-se. -Adv. JEFERSON ALESSANDRO TEIXEIRA TRINDADE-.

80. AGRAVO DE INSTRUMENTO-818378/1904-V.L.B. x I.G.-Procedo o traslado para os autos principais do acordão e trânsito em julgado, conforme Portaria 02/2012, D.09. Intimem-se. -Advs. CLAUDIO ADRIANO BOMFATI e ALESSANDRA GISELE PEREIRA DA CUNHA-.

81. AGRAVO DE INSTRUMENTO-888420/1904-G.P.B. x F.I.B.-Procedo o traslado para os autos principais do acordão e trânsito em julgado, conforme Portaria 02/2012, D.09. Intimem-se. -Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II e NELSON JOÃO KLAS JUNIOR-.

82. AGRAVO DE INSTRUMENTO-796181/1905-A.T.J. x C.T.-Procedo o traslado para os autos principais do acordão e trânsito em julgado, conforme Portaria 02/2012, D.09. Intimem-se. -Advs. BEATRIZ URIARTE RIERA SUREDA e LIGIA FRANCO DE BRITO-.

83. AGRAVO DE INSTRUMENTO-858620/1905-A.C.D.S.B.O. x S.R.T.B.O.-Procedo o traslado para os autos principais do acordão e trânsito em julgado, conforme Portaria 02/2012, D.09. Intimem-se. -Advs. LUIS GUSTAVO STREMELE e SOLANGE DO ROCIO CRUZARA-.

84. AGRAVO DE INSTRUMENTO-855029/1906-P.P.D.S. x J.O.D.S.-Procedo o traslado para os autos principais do acordão e trânsito em julgado, conforme Portaria 02/2012, D.09. Intimem-se. -Advs. KARINA KALED JOVTEI e JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR-.

85. AGRAVO DE INSTRUMENTO-451286/1907-I.E.O.P. x E.N.P.M.-Procedo o traslado para os autos principais do acordão e trânsito em julgado, conforme Portaria 02/2012, D.09. Intimem-se. -Advs. CESAR LOURENCO SOARES NETO e JULIANA DE BARROS BLEY-.

86. AGRAVO DE INSTRUMENTO-828978/1907-N.R. x M.B.-Procedo o traslado para os autos principais do acordão e trânsito em julgado, conforme Portaria 02/2012, D.09. Intimem-se. -Advs. RICARDO RIGOTTI ALICE e MARGARETH ZANARDINI-.

87. AGRAVO DE INSTRUMENTO-875436/1907-M.V.G.L. x F.M.A.-Procedo o traslado para os autos principais do acordão e trânsito em julgado, conforme Portaria 02/2012, D.09. Intimem-se. -Advs. MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA e ROBERTO YAMASHITA-.

88. AGRAVO DE INSTRUMENTO-894352/1908-M.C.L.M. x G.L.S.-Procedo o traslado para os autos principais do acordão e trânsito em julgado, conforme Portaria 02/2012, D.09. Intimem-se. -Adv. ANDRE LUIS ROMERO DE SOUZA-.

89. AGRAVO DE INSTRUMENTO-929016/1908-L.A.C.R.Z. x O.V.Z.-Procedo o traslado para os autos principais do acordão e trânsito em julgado, conforme Portaria 02/2012, D.09. Intimem-se. -Advs. RUBYO DANILO BRITO DOS ANJOS e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO-.

90. AGRAVO DE INSTRUMENTO-887196/1909-F.I.B. x G.P.B.-Procedo o traslado para os autos principais do acordão e trânsito em julgado, conforme Portaria 02/2012, D.09. Intimem-se. -Advs. NELSON JOAO JUNIOR e BRASIL PARANÁ DE CRISTO II-.

CURITIBA, 10 DE SETEMBRO DE 2012.

4ª VARA DE FAMÍLIA

4ª VARA DE FAMILIA

RELAÇÃO Nº 31/2012
DESPACHOS PROFERIDOS P/ MM.JUIZ DE DIREITO

DRA.FERNANDA KARAM DE CHUEIRI SANCHES
DR.LUCAS MARTINS DE TOLEDO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AÉCIO RODRIGO DOS SANTOS 0064 000501/2009
ADEMAR VOLANSKI 0012 002072/2001
ADRIANO RODRIGO BROLIN MA 0014 000998/2003
ALCEU GIESE 0074 002225/2009
ALESSANDRO RAFAEL BERTOLL 0012 002072/2001
ALICE PRESA 0018 002135/2004
ALVARO DELMUTTI SOUTO MAI 0013 002253/2002
ALVARO PEDRO JUNIOR 0024 003035/2005
AMAURI ANTONIO PERUSSI 0046 001371/2008
ANA CAROLINA DE FIEGUEIRE 0038 002019/2007
ANA PAULA UEMURA PALMEIRA 0055 002443/2008
ANA SILVIA EVANGELISTA GE 0018 002135/2004
ANDREA C CHAVES DE OLIVEI 0105 005209/2010
ANDREI MARTINS 0093 002094/2010
ANE PATRICIA CHEMIN BRANC 0007 001605/1999
ANTONIO DE OLIVEIRA TAVAR 0008 002644/1999
ANTONIO LEANDRO DA SILVA 0091 001576/2010
BERNARDO PROCOPIO DOS SAN 0089 001250/2010
CANDIDO MATEUS MOREIRA BO 0092 001610/2010
CARLOS RAUL DA COSTA PINT 0110 006460/2010
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIR 0006 000696/1999
CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA 0052 002104/2008
CELIA INES DA SILVA 0058 003158/2008
0075 000025/2010
0106 005473/2010
CHRISTIAN SARA FRACARO 0076 000067/2010
CIRSO TEODORO DA SILVA 0101 004051/2010
CLAUDIO DE FRAGA 0021 001826/2005
CLEBER DE PAULA BALZANELI 0043 000401/2008
CLEBER MARLUS R. DAMAZIO 0043 000401/2008
CLEVERSON MASSAO KAIMOTO 0098 003735/2010
CRISTIANA HELENA SILVEIRA 0026 003662/2005
DANIEL BARBOSA MAIA 0042 003671/2007
DIORGES DE MORAES CORRE 0065 000844/2009
EDUARDO S. ANDERSON ESPIN 0079 000310/2010
ELAINE MERCÊS DE PAULO 0084 000611/2010
ELIANE ANDREA CHALATA 0102 004202/2010
ELIANE DA COSTA MACHADO Z 0098 003735/2010
ELIUD JOSE BORGES JUNIOR 0028 001074/2006
EMANUEL BRASILICO VIEIRA 0060 003820/2008
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0051 001882/2008
ERIKA LIRIA MATSUGANO 0009 000413/2000
0022 002407/2005
FABIANO HARTMANN PEIXOTO 0011 002643/2000
FABIANO LOPES 0060 003820/2008
FABIANO MILANI PIECHNIK 0036 001130/2007
FABIO DE ALMEIDA REGO CAM 0033 004066/2006
FABIO JOSE DE LIMA PRESTE 0064 000501/2009
FABIO ZANON SIMAO 0015 002990/2003
FANIA FERREIRA ROCHA BARG 0061 000277/2009
FELIPE AUGUSTO DA SILVA A 0013 002253/2002
FELIPE NETZ FERNANDEZ DE 0040 003021/2007
FERNANDA DE MACEDO BALLAN 0010 001524/2000
FERNANDO JOSE BREDIA PESSO 0077 000254/2010
FERNANDO MUSSI PEREIRA PA 0111 007416/2010
FORTUNATO SANTORO 0019 002466/2004
FRANCIELLEN GONZALES MOTA 0095 002736/2010
FRANCISCO MARTINS NETO 0070 001667/2009
GEORGIA SABBAG MALUCELLI 0013 002253/2002
GERALDO MARQUES 0087 000945/2010
GILBERTO LOURENÇO OZELAME 0013 002253/2002
GISELE VENZO 0071 001833/2009
GISELLY N. T. WESTFAHL DE 0088 000949/2010
GISSIANE CRISTINE CHROMIE 0066 000869/2009
GREICY KEROL PATRIZZI 0044 000646/2008
GUI ANTONIO DE ANDRADE MO 0064 000501/2009
GUILHERME AUGUSTO BITTENC 0035 000742/2007
0039 002715/2007
GUILHERME DE SALLES GONCA 0025 003637/2005
GUSTAVO PAES RABELLO 0048 001663/2008
HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0005 000665/1999
HENRIQUE BRUNINI SBARDELI 0013 002253/2002
HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIR 0072 001934/2009
0073 002039/2009
IDE LOIOLA 0008 002644/1999
ILZE REGINA APARECIDA PIN 0031 002014/2006
IVAIR JUNGLOS 0030 001546/2006
IZABELA AKANE SUMI 0086 000755/2010
JIMENA CRISTINA GOMES AR 0041 003197/2007
0055 002443/2008
0103 004938/2010
JOAO MARIA PEREIRA DO NAS 0107 005675/2010
JOAO PEREIRA 0088 000949/2010
JOCI MARY BENATTO 0102 004202/2010
JOELSON ALVES DE ARAUJO J 0040 003021/2007
JONAS BORGES 0099 003858/2010
JOÃO MARTINS 0093 002094/2010
JORGE CLARO BADARO 0031 002014/2006
JOSEANA H. KINZKOWSKI 0078 000290/2010
JOSE DO CARMO BADARO 0031 002014/2006

JOSE MAURICIO DO REGO BAR 0012 002072/2001
 JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0080 000328/2010
 JOSICLEI SZPYRO PEREIRA C 0063 000351/2009
 JOYCE MAUS MISCHUR 0066 000869/2009
 KARLA FERREIRA CAMARGO FI 0004 002281/1996
 KARLO MESSA VETTORAZZI 0053 002381/2008
 LAURA GARBACCIO VIANNA ER 0001 000850/1991
 LEDIANE RANO FERNANDES DA 0050 001837/2008
 LIRIA SILVANA VIEIRA 0090 001468/2010
 LIZIANE CRISTINA ANSELMO 0060 003820/2008
 LUIZ GUSTAVO MURARA 0010 001524/2000
 LUIZ MARCIO FORMIGHIERI 0027 003849/2005
 LUIZ MARLO DE BARROS SILV 0045 000747/2008
 MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0001 000850/1991
 MARCEL EDUARDO CUNICO BAC 0035 000742/2007
 0039 002715/2007
 MARCELLO SGARBI 0109 006242/2010
 MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS 0013 002253/2002
 MARCELO SGARBI 0104 005062/2010
 MARCELO VARDANEGA RIBEIRO 0003 002150/1996
 MARCIA S. BADARO 0031 002014/2006
 MARCUS ELY SOARES DOS REI 0016 003108/2003
 MARIA BIANCA BELEM TOMASO 0065 000844/2009
 MARIA CLAUDIA DE VASCONCE 0082 000377/2010
 MARINA MARIA KAMAROWSKI N 0101 004051/2010
 MARIO JUKOSKI 0008 002644/1999
 MARISTELA RODRIGUES LOURE 0022 002407/2005
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0037 001344/2007
 MAXIMILIAN ZEREK 0112 007467/2010
 MERICE GERHARDT 0025 003637/2005
 MILTON CESAR DA ROCHA 0065 000844/2009
 MILTON TEODORO DA SILVA 0006 000696/1999
 MIRIAM BISPO CARDOSO CARV 0108 005897/2010
 NADIA REGINA DE CARVALHO 0021 001826/2005
 OSMANN DE OLIVEIRA 0002 001981/1993
 OTHON BISPO DOS SANTOS 0085 000646/2010
 PAULO HENRIQUE PIMENTA 0081 000367/2010
 PAULO KINZKOWSKI 0078 000290/2010
 PAULO VINICIUS DE LIMA 0047 001483/2008
 PEDRO HENRIQUE XAVIER 0017 001257/2004
 RAFAELA CRISTHINA TONELLO 0024 003035/2005
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0054 002440/2008
 REGIANE DENISE BORGES 0083 000389/2010
 REGINA CARDOSO DE ALMEIDA 0041 003197/2007
 0055 002443/2008
 0096 002927/2010
 RENATO DACILIO FLORES 0062 000317/2009
 RITA MARIA N.L. DE PAULA 0011 002643/2000
 ROBERTO DE CARVALHO PEIXO 0040 003021/2007
 RODRIGO FREITAS BARBIERI 0094 002417/2010
 RODRIGO MACHADO DE MOURA 0112 007467/2010
 ROSANE PABST CALDEIRA SMU 0016 003108/2003
 ROSE MARY B. DE CAMARGO V 0011 002643/2000
 ROSE MARY MARTELLI 0020 001751/2005
 ROSIANE FOLLADOR ROCHA EG 0059 003679/2008
 0070 001667/2009
 0104 005062/2010
 ROXANA HARTMANN PEIXOTO 0011 002643/2000
 SANDRA DE FATIMA SOTTO MA 0034 000205/2007
 SAULO GOMES KARVAT 0057 002833/2008
 SERGIO DE ARAGON FERREIRA 0003 002150/1996
 SERGIO DE MACEDO SALDANHA 0008 002644/1999
 SIMONE CERETTA LIMA 0068 001335/2009
 0069 001338/2009
 SIMONE CRISTINA BLUM 0031 002014/2006
 SIMONE MARIA MALUCELLI PI 0056 002706/2008
 SORAYA FALTIN 0023 002684/2005
 0026 003662/2005
 TANIA FRANCISCA DOS SANTO 0053 002381/2008
 TANIA MARA MANDARINO 0072 001934/2009
 0073 002039/2009
 TATIANA MARIA R. V. MUNHO 0013 002253/2002
 THAISA JAQUELINE VROBLEWS 0031 002014/2006
 THAIS MICHELLE WINKLER JU 0013 002253/2002
 THAYSA PRADO RICARDO DOS 0057 002833/2008
 0067 001105/2009
 THOMIRES ELIZABETH P. B. 0031 002014/2006
 VALDEMAR HARTJE 0097 003317/2010
 VALDIR NUNES PALMEIRA 0055 002443/2008
 VALERIA LOPES GERMANO 0061 000277/2009
 VANIA HASSELMANN S. ROSSI 0032 003767/2006
 VANIA REGINA GASPARELLO B 0065 000844/2009
 VIVIAN APARECIDA MENESES 0033 004066/2006
 WAGNER AZEVEDO CHAVES 0029 001150/2006
 WALERIA CRISTINA DE OLIVE 0002 001981/1993
 WASHINGTON LUIZ DA SILVA 0100 003973/2010
 WILSON CARLOS PASSOS BARB 0014 000998/2003
 WILSON OLANDOSKI BARBOZA 0014 000998/2003

1. EMBARGOS-850/1991-A.M.R. x L.T.M.- Ao cumprimento do art. 19 do CPC, para futura expedição, bem como proceder a retirada do edital e proceder sua publicação. -Advs. MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO e LAURA GARBACCIO VIANNA ERZINGER-.

2. SEPARACAO CONSENSUAL-1981/1993-J.C.D. e outro x J.D.- Acerca da resposta do ofício de fl. 35/36, manifeste-se a parte interessada. -Advs. OSMANN DE OLIVEIRA e WALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA MAIDA-.

3. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-2150/1996-C.J.P. x R.C.P.- Com as manifestações, digam as partes no prazo comum de 15 dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SERGIO DE ARAGON FERREIRA e MARCELO VARDANEGA RIBEIRO-.

4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2281/1996-N.M.S. x J.S.- Acerca do retorno do ofício, manifeste-se a parte interessada. -Adv. KARLA FERREIRA CAMARGO FISCHER-.

5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-665/1999-C.M.C. x V.R.C.-

Defiro o pedido de fl. 782, pelo que concedo à exequente vista dos autos pelo prazo de dez dias. Int. Diligências necessárias. -Adv. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO-.

6. ACAO DE ALIMENTOS-696/1999-R.O.B. x A.B.F.-Com a resposta, manifeste-se a parte exequente em dez dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MILTON TEODORO DA SILVA e CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA-.

7. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-1605/1999-E.B.P. x E.M.G.- 1. Intimadas as partes a se manifestar sobre o laudo de avaliação de fls. 424/425, o cônjuge varão com ele concordou (fl. 435), pugnando pela adjudicação do bem, em razão de possuir contra a coniuge virago crédito decorrente de ter sido ela condenada às custas processuais e honorários advocatícios (fl. 401). A cônjuge virago discordou da avaliação, aduzindo que se encontra abaixo da Tabela FIPE. Em sendo acatado o valor determinado na avaliação judicial, pleiteou o direcionamento do montante aferido na alienação à satisfação de execução civil em trâmite na 3ª Vara Cível, reservando-se apenas o remanescente ao conjugue varão. 2. Não obstante a insurgência da cônjuge virago com o valor da avaliação judicial, não produziu qualquer prova apta a refutar o valor determinado pelo perito, sequer deixando de trazer aos autos cópia da Tabela Fiipe. Ademais, deve-se ressaltar que a avaliação foi realizada com base na situação concreta do veículo, consoante se verifica nas fotos de fls. 425/426, o que justifica eventual discrepância com a Tabela FIPE. Portanto, deixo de acolher a impugnação ao valor formulada pela conjugue virago. Quanto ao argumento de que o montante aferido com a alienação judicial deveria ser direcionado à execução cível em trâmite perante outro juízo, tal também não procede, já que a sentença de fls. 265/270 estabeleceu o patrimônio no que diz respeito a créditos (bens) e débitos, nada tratando sobre o abatimento ora buscado pela cônjuge virago. Desse modo, se pretendesse direcionar o bem determinado na sentença à quitação de crédito que reputa ser do casal ou do cônjuge varão, deveria ter se insurgido na via própria, e não mais de 10 anos após a prolação da sentença.

3. Sendo assim, mostra-se possível a adjudicação do bem em favor do cônjuge varão, devendo, para tanto, juntar aos autos planilha atualizada e pormenorizada de débitos, envolvendo sua meação na partilha, honorários advocatícios e custas processuais, os quais restarão totalmente abrangidos pelo veículo, a fim de solucionar definitivamente esta lide. Prazo: 10 dias. Int. Diligências necessárias. - Adv. ANE PATRICIA CHEMIN BRANCO-.

8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2644/1999-T.F.O.D.S. x M.D.S.- I - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 233 manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias. Após, tornem conclusos. Int. Diligências necessárias. -Advs. IDE LOIOLA, MARIO JUKOSKI, ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES e SERGIO DE MACEDO SALDANHA-.

9. REDUCAO DE ALIMENTOS-413/2000-S.G.L. x M.H.C. e outro- A parte exequente para que forneça planilha atualizada em duas vias para futura expedição. -Adv. ERIKA LIRIA MATSUGANO-.

10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1524/2000-N.S.D. x R.C.D. e outro- Acerca do retorno da carta precatória, manifeste-se a parte exequente, em cinco dias. -Advs. LUIZ GUSTAVO MURARA e FERNANDA DE MACEDO BALLAN MENDES-.

11. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2643/2000-A.H.P.G. x R.G.- I - Intime-se a exequente, por seu procurador, para imprimir prosseguimento no feito, requerendo o que entender de direito, em dez dias. -Advs. ROXANA HARTMANN PEIXOTO, FABIANO HARTMANN PEIXOTO, ROSE MARY B. DE CAMARGO VIANNA e RITA MARIA N.L. DE PAULA SOARES-.

12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2072/2001-S.M.T.N. e outro x O.L.S.- I - Em análise às razões do inconformismo da parte agravante, não vislumbro nelas argumento ou fato algum que possa derrubar os fundamentos da decisão atacada, a qual mantenho, pelo que nela se contém. II - Consoante cópia em anexo, prestei as informações determinadas ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, via Sistema Mensageiro. III - Tendo em consta a não concessão de efeito suspensivo ao recurso manejado, junte-se a documentação relativa ao pedido de informações e sua resposta e, após, às partes para que digam sobre fls. 507. Int. Diligências necessárias. -Advs. JOSE MAURICIO DO REGO BARROS, ADEMAR VOLANSKI e ALESSANDRO RAFAEL BERTOLLO DE ALEXANDRE-.

13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2253/2002-T.G.T. e outro x D.A.T.- Com as respostas, manifeste-se a parte exequente. Prazo de dez dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS, ALVARO DELMUTTI SOUTO MAIOR, GILBERTO LOURENÇO OZELAME, GEORGIA SABBAG MALUCELLI, FELIPE AUGUSTO DA SILVA ALCURE, TATIANA MARIA R. V. MUNHOZ, HENRIQUE BRUNINI SBARDELINI e THAIS MICHELLE WINKLER JUNG-.

14. SEPARACAO CONSENSUAL-998/2003-M.A.C. e outro x J.D.- Tratam os autos de separação consensual intentada por M.A.C. e R.E.P.. A separação judicial foi homologada em 03 de junho de 2003 (fl. 19). Posteriormente, as partes peticionaram nos autos (fl. 42) noticiando a reconciliação matrimonial, e pugnando pela homologação do restabelecimento da sociedade conjugal. O Ministério Público pugnou pelo restabelecimento da união matrimonial (fls. 44/45). Posto isso, não vejo óbices ao deferimento do pedido, tendo em vista o caráter consensual, ressalvando, contudo, que a alteração de regime deverá ser pleiteada em autos apartados, portanto, com base no artigo 1.577 do Código Civil, restabeleço a sociedade conjugal de M.A.C. e R.E.P. Expeça-se o competente mandado de averbação. Custas ex lege,

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se os autos com as baixas e providências necessárias. -Advs. ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI, WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA e WILSON OLANDOSKI BARBOZA-.

15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2990/2003-W.K.D.S. x G.A.S.- Manifeste-se a parte exequente acerca do retorno do ofício, no prazo de cinco dias. -Adv. FABIO ZANON SIMAO-.

16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3108/2003-S.S.O. x M.L.N.- Acerca do retorno da carta ar negativa, manifeste-se a parte exequente, em cinco dias. -Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS e ROSANE PABST CALDEIRA SMUCZEK-.

17. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1257/2004-I.P.L.M. e outro x J.C.P.L.- Com o retorno do ofício, diga a parte exequente, em dez dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. PEDRO HENRIQUE XAVIER-.

18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2135/2004-J.V.B.A. x M.G.A.- Com as respostas, manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. ALICE PRESA e ANA SILVIA EVANGELISTA GEBELUCA-.

19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2466/2004-F.C. e outro x A.R.C.- Acerca do retorno da carta negativa, manifeste-se a parte exequente, em cinco dias.-Adv. FORTUNATO SANTORO-.

20. EXONERACAO DE ALIMENTOS-1751/2005-J.L.S. x M.A.- fl. 520- I - Primeiramente, certifique a Serventia se a exequente manifestou-se ante o item "2" do despacho de fl. 509. II - Após, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do petitório e documentos de fls. 510/518, no prazo de dez dias. III - Int. Diligências necessárias.

fls. 509 item "2" - Intime-se a parte exequente para manifestação acerca da penhora efetuada, devendo esta imprimir prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. Int. Diligências necessárias. -Adv. ROSE MARY MARTELLI-.

21. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1826/2005-R.F. x E.F.F.- Intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLAUDIO DE FRAGA e NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS-.

22. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2407/2005-M.H.C. x S.G.L.-] - Não há cabimento para o pedido de penhora de valores de aposentadoria do executado, já que se trata de execução com fulcro no artigo 733, do CPC. II - Através do Provimento n° 202, que alterou o Código de Normas, instituiu-se o eMandado com a finalidade de integrar os sistemas informatizados do Tribunal de Justiça, Secretaria de Segurança Pública e Secretaria da Justiça, Cidadania e Direitos Humanos do Estado do Paraná. Dessa forma, os mandados de prisão são assinados digitalmente pelos juízes e posteriormente são encaminhados aos órgãos de segurança pública proporcionando maior publicidade, controle além de economia. O subitem 6.14.7, do Código de Normas torna obrigatória a utilização desta ferramenta, salvo exceções. II - Destarte, expeça-se mandado de prisão via sistema e- Mandado, seguindo para assinatura por este m gistrado, visto que o mandado anterior já se encontra prescrito (fls.129). IV - Int. Diligências necessárias. -Advs. ERIKA LIRIA MATSUGANO e MARISTELA RODRIGUES LOUREIRO DE ARAUJO-.

23. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2684/2005-M.F.N. e outro x D.F.N.- Intime-se a exequente, por seu procurador, para imprimir prosseguimento no feito, em quarenta e oito horas, sob pena de extinção. -Adv. SORAYA FALTIN-.

24. EXECUCAO DE SENTENÇA-3035/2005-B.D.S. x S.B.- I - Defiro o pedido de fl. 164. No que tange a expedição de alvará, esta já foi realizada conforme se vislumbra à fl. 166. II - No mais, defiro o pedido de vistas dos autos fora de cartório, pelo prazo legal. -Advs. ALVARO PEDRO JUNIOR e RAFAELA CRISTHINA TONELLO PEDRO-.

25. ACAO DE ALIMENTOS-3637/2005-A.H.P.G. x C.H.P.- Ao cumprimento do art. 19 do CPC, para futura expedição dos ofícios. -Advs. GUILHERME DE SALLES GONCALVES e MERICE GERHARDT-.

26. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2662/2005-M.F.N. e outro x D.F.N.- Vistos, etc. Intimada para se manifestar acerca do cumprimento do acordo advertida que o silêncio implicaria na presunção de quitação do débito, cf. fl.125, a exequente deixou transcorrer o prazo sem manifestação. Diante da omissão da parte exequente de fl.126, bem como ante o parecer ministerial de fl.128, JULGO EXTINTA por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a presente execução, o que faço com fundamento nos art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a suspensão da ordem de prisão. Custas remanescentes pelo executado. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância das anotações e comunicações de estilo, bem como o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da justiça, no que for aplicável à espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.-Advs. SORAYA FALTIN e CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS-.

27. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3849/2005-L.P.F. x A.P.F.J.- À parte exequente acerca da documentação juntada, em cinco dias, requerendo o que entender de direito sobre o prosseguimento do feito. Int. Diligências necessárias. -Adv. LUIZ MARCIO FORMIGHIERI-.

28. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1074/2006-A.B.C. e outro x G.L.C.- Sobre o petitório e documentos de fls. 134/140 manifeste-se a parte exequente no prazo de cinco dias. Int. Diligências necessárias. -Adv. ELIUD JOSE BORGES JUNIOR-.

29. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1150/2006-P.S.J. x P.S.- Acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fl. 120, manifeste-se a parte exequente. -Adv. WAGNER AZEVEDO CHAVES-.

30. DECLARATORIA-1546/2006-P.I.A.P. x J.L.R.-Promover o desarquivamento, quando requerido, e dar vista dos autos ao advogado constituído nos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. IVAIR JUNGLOS-.

31. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2014/2006-I.A.C. x A.M.P.C.- Encontrado endereço diverso daquele já constante dos autos. renove-se a diligência de citação do executado, nos termos do despacho de fl. 72, devendo a parte autora juntar, em duas vias, planilha atualizada do débito. Diligências necessárias. -Advs. JOSE

DO CARMO BADARO, MARCIA S. BADARO, JORGE CLARO BADARO, THAISA JAQUELINE VROBLEWSKI, THOMIER ELIZABETH P. B. DE LIMA, ILZE REGINA APARECIDA PINTO e SIMONE CRISTINA BLUM-.

32. CONVERSAO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO CONSENSUAL-3767/2006-M.A.S. e outro x J.D.- Acerca do retorno da carta negativa, manifeste-se a parte exequente em cinco dias. -Adv. VANIA HASSELMANN S. ROSSI-.

33. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-4066/2006-E.S. x S.L.- 1. Indefiro o pedido de reconsideração formulado pela executada às fls. 209/213 na medida em que as questões referentes ao bem já foram enfrentadas na decisão de fl. 206, tendo sido lavrado o termo de substituição de penhora às fls. 207. Desse modo, não há que se falar em suspensão deste feito até o julgamento da sobrepartilha (autos nº 370/2008), vez que o prosseguimento desta execução não repercutirá naqueles autos. 2. Intime-se o exequente para cumprir integralmente a decisão de fl. 380 apresentando a matrícula atualizada do bem penhorado à fl. 207 no prazo de 10 dias, sob pena de levantamento da constrição. 3. Cumprido item supra, encaminhe-se os autos ao Avaliador Judicial, independentemente de nova conclusão, para que apresente laudo de avaliação do bem penhorado (fl. 207) no prazo de 30 dias. Diligências necessárias. -Advs. VIVIAN APARECIDA MENESES JANERI e FABIO DE ALMEIDA REGO CAMPINHO-.

34. ALTERACAO DE CLAUSULA DE ALIMENTOS-205/2007-M.J.G. x S.P.- 1. Em virtude da Portaria nº 910-D.M da Presidência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, fui designada para atuar nos processos da Meta de Nivelamento nº 02 do Conselho Nacional de Justiça, pendentes nas 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, dentre os quais está o presente. Pela Meta 2 entende-se: Identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005 (em 1º, 2º grau ou tribunais superiores). No ofício GCGJ 34.135/2011 do Corregedor-Geral da Justiça, datado de 19 de abril do corrente ano, consta que "os feitos relativos à Meta 2 do CNJ deverão ser encaminhados, equitativamente, por designação, aos juízes das 5ª e 6ª Varas de Família, que passarão a presidi-los, até a sentença". Assim, passo a deliberar. 2. Trata-se de ação de alteração de guarda e pensão alimentícia com pedido de tutela antecipada proposta por M.J.G. em face de S.P.G. Foi determinada a intimação da parte autora para dar prosseguimento ao feito (fl. 62), contudo, a parte autora permaneceu inerte. Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora quanto ao andamento do feito, bem como seu desinteresse em promover as diligências determinadas por este juízo, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. 3. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, por ora dispensadas em virtude da concessão da gratuidade processual que ora defiro. 4. PRI. 5. Baixas e comunicações necessárias. 6. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. SANDRA DE FATIMA SOTTO MAIOR-.

35. EXECUCAO DE ALIMENTOS-742/2007-D.I. x J.A.I.-I - Intime-se a parte executada, por seus advogados constituídos nos autos (subscritores da petição de fl. 517), para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração, inclusive com poderes para transigir, posto que há apenas subestabelecimento a esses procuradores, sem ter, no entanto, instrumento de procuração. No mais, cumpra-se o requerimento ministerial retro, em dez dias. II - Atendida a diligência ou transcorrido o prazo concedido em branco, certifique-se nos autos e tornem conclusos. III - Int. Diligências necessárias. -Advs. MARCEL EDUARDO CUNICO BACH e GUILHERME AUGUSTO BITTENCOURT CORREA-.

36. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1130/2007-C.C.S. e outros x G.M.S.- Intime-se a exequente para que, em cinco dias, esclareça o pedido de fl. 90, apontando sobre quais bens requer a "expedição de mandado de penhora e avaliação de bens". -Adv. FABIANO MILANI PIECHNIK-.

37. OFERECIMENTO DE ALIMENTOS-1344/2007-R.G.N. x V.G.N.- vista dos autos ao advogado constituído nos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.

38. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2019/2007-P.E.B. x M.C.B.- Acerca do retorno do ofício negativo, manifeste-se a parte interessada;. -Adv. ANA CAROLINA DE FIEGUEIREDO BORGES-.

39. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2715/2007-D.I. x J.A.I.- I - Intime-se a parte executada, por seus advogados constituídos nos autos (subscritores da petição de fl. 283), para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração, inclusive com poderes para transigir, posto que há apenas subestabelecimentos a esse procuradores, sem ter, no entanto, instrumento de procuração. No mais, cumpra-se o requerimento ministerial retro, em dez dias. II - Atendida a diligência ou transcorrido o prazo concedido em branco, certifique-se nos autos e tornem conclusos. Int. Diligências necessárias. -Advs. GUILHERME AUGUSTO BITTENCOURT CORREA e MARCEL EDUARDO CUNICO BACH-.

40. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3021/2007-B.S.C. x N.C.- Manifeste-se a parte exequente, no prazo de dez dias, Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO, JOELSON ALVES DE ARAUJO JUNIOR e FELIPE NETZ FERNANDEZ DE ARAMBURO-.

41. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3197/2007-T.C.B.B. x J.S.B.B.- Acerca da certidão do oficial de justiça, de fl. 52, manifeste-se a parte exequente em cinco dias.-Advs. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA e JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA-.

42. DEC. DE REC. DE UNIAO ESTAVEL-3671/2007-M.F.G.F. x R.P.F.- Tendo em vista a superveniência de licença desta Magistrada, devolvo os autos ao Cartório, salientando que se encontravam conclusos apenas 06 (seis) processos para sentença. Diligências necessárias. -Adv. DANIEL BARBOSA MAIA-.

43. DEC. DE REC. DE UNIAO ESTAVEL-401/2008-R.D.W. x B.L.H. e outros- 1. Não há a necessidade de inclusão do espólio de J.D.H., apenas dos herdeiros do de cujus, o que já ocorreu na hipótese dos autos. Posto isso, não acolho o

pedido de emenda à inicial, especialmente tendo em vista que duas das três rés já foram citadas (art. 294, CPC). Sendo assim, revogo o despacho de fls. 73, eis que lançado em equívoco. 2. A citação por edital se faz depois de esgotados todos os meios possíveis no sentido de localizar o réu e nas hipóteses do art. 231, após observado o inciso I do art. 232 e sob as penas do art. 233 do CPC. A propósito: "(...) CITAÇÃO VIA EDITAL QUE, SENDO MEDIDA EXCEPCIONAL, SO DEVE SER ADMITIDA QUANDO ESGOTADAS TODAS AS DILIGENCIAS POSSIVEIS NO SENTIDO DE LOCALIZAR O REU." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 381.192-7, Relator Mendonça de Anunciação, publicado em 11/05/2007). "(...) Cabível a citação editalícia quando as diligências realizadas no sentido de localizar o réu restam infrutíferas, gerando a convicção de que a parte efetivamente se encontra em lugar incerto e não-sabido. Inteligência do art. 231 do CPC (...)" (TJRS, Apelação Cível nº 70013926 9, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 19/04/2006). Assim, para evitar eventual futura arguição de nulidade, intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender pertinente. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. CLEBER DE PAULA BALZANELI e CLEBER MARLUS R. DAMAZIO-.

44. EXECUCAO PROVISORIA-646/2008-E.R.S. x M.T.B.F.- Acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fl. 72, manifeste-se a parte exequente, em cinco dias. -Adv. GREICY KEROL PATRIZZI-.

45. DIVORCIO JUDICIAL-747/2008-S.V.S.F. x S.R.F.- Intimar a parte interessada para, em 5 (cinco) dias, se manifestar acerca de respostas a ofícios juntados aos autos.-Adv. LUIZ MARLO DE BARROS SILVA-.

46. RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE-1371/2008-T.M.B. x C.A.F.S.J.- Tendo em vista a superveniência de licença desta Magistrada, devolvo os autos ao Cartório, salientando que se encontravam conclusos apenas 06 (seis) processos para sentença. Diligências necessárias.-Adv. AMAURI ANTONIO PERUSSI-.

47. ACAO DE ALIMENTOS-1483/2008-L.Z.M. x N.A.Z.- I - Em que pese o Ministério Público já tenha colacionado aos autos parecer de mérito, intimem-se as partes para que apresentem suas alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar pela parte requerente. -Adv. PAULO VINICIUS DE LIMA-.

48. REC. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-1663/2008-C.C.V. x A.J.M.- Acerca da resposta do ofício, manifeste-se a parte interessada. -Adv. GUSTAVO PAES RABELLO-.

49. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1803/2008-R.S.O. x F.F.O.- - 1. Em resposta ao ofício de fl. 93, informou a Receita Federal que em razão do dever de sigilo fiscal por parte da Fazenda Pública não se torna possível o fornecimento dos dados solicitados, tendo em vista que a requisição não foi firmada por autoridade judiciária. 2. Todavia, esclareço que por força do art. 1º da Portaria 03/2011 deste juízo, é delegado ao Escrivão da 4ª Vara de Família a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, assim entendidos os atos necessários à movimentação processual. 3. Assim, expeça-se novo ofício à Receita Federal, nos mesmos moldes do anterior (fl. 93), o qual por questão de segurança deverá ser devidamente subscrito por este juízo. Não obstante, deverá ser anexado cópia deste despacho, bem como da Portaria 03/2011, a fim de informar à Receita Federal sobre a possibilidade de cumprimento das ordens deste juízo mediante subscrição do Sr. Escrivão. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para resposta. 4. Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se as partes para que apresentem, no prazo de 10 (dez) dias, suas alegações finais. 5. Após, ao Ministério Público, voltando-me em seguida conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. -.

50. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-1837/2008-G.L.F. x J.A.M. e outro- Tendo em vista a superveniência de licença desta Magistrada, devolvo os autos ao Cartório, salientando que se encontravam conclusos apenas 06 (seis) processos para sentença. Diligências necessárias. -Adv. LEDIANE RANO FERNANDES DA SILVA-.

51. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1882/2008-D.F.D.B.P. x A.C.B.P.- Sobre a certidão de fl. 71 manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias. Int. Diligências necessárias. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

52. BUSCA E APREENSAO DE MENOR-2104/2008-V.R.B. x T.V.F.- Intime-se o executado para querendo opor impugnação no prazo de dez dias. Int. -Adv. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA-.

53. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2381/2008-B.M.N. x E.J.K.- Tendo em conta o indeferimento da liminar lá postulada, intime-se a exequente para que, em cinco dias, manifeste-se sobre as certidões de fls. 100/verso e 101, bem como sobre o prosseguimento do feito. -Advs. KARLO MESSA VETTORAZZI e TANIA FRANCISCA DOS SANTOS-.

54. DIVORCIO DIRETO-2440/2008-V.V.S.P. x M.C.P.- 1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão de fls. 467/468, que definiu os bens componentes do acervo partilhável, aduzindo, em síntese, a existência de três omissões: quanto à exclusão da indenização recebida a título de dano moral no bojo de processo trabalhista (i); quanto à definição sobre a base de incidência da partilha nos frutos da ação trabalhista, se sobre o montante bruto ou líquido (ii) e, finalmente, sobre a justificação da nomeação da autora como inventariante, em desatendimento às disposições legais sobre a matéria (iii). É a síntese necessária. 2. Os embargos de declaração manejados pelo requerido devem prosperar parcialmente, a fim de que sejam sanadas as omissões apontadas na decisão de fls. 467/468. Com relação ao item 'e' da referida decisão, deve ficar expresso que o montante recebido a título de indenização por danos morais eventualmente recebido através de reclamatória trabalhista, ainda que na constância da união, não deverá integrar o monte partilhável, na esteira do entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça: Direito civil. Família. Recurso especial. Divórcio direto. Embargos de declaração. Multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, afastada. Partilha de bens. Crédito resultante de execução. Ausência de interesse recursal. Eventuais créditos decorrentes de indenização por danos materiais e morais proposta por um dos cônjuges em face de terceiro. Incomunicabilidade. Créditos trabalhistas.

Comunicabilidade. Fixação dos alimentos. Razoabilidade na fixação. Comprovação da necessidade de quem os pleiteia e da possibilidade de quem os presta. - No que concerne aos créditos decorrentes de ação de reparação civil movida pelo ex-cônjuge em face de terceiro, considerando que não há, no acórdão impugnado, qualquer elucidação a respeito do que teria gerado a oretensão reparatória fazendo apenas alusão a "eventuais valores provenientes de ações de dano moral e patrimonial" (fl. 389), deve ser mantida a incomunicabilidade de possíveis valores advindos do julgamento da referida ação, pongue, conforme declarado no acórdão recorrido, os prováveis danos sofridos unicamente pelo ex-cônjuge revestem-se de caráter "personalíssimo". Seque mantido, portanto, o acórdão impugnado, quanto à incomunicabilidade de créditos oriundos de ação de reparação civil ajuizada pelo recorrido, porque expressamente declarado pelo TJ/RS que se cuida de dano de "cunho personalíssimo" (fl. 389), (REsp 1024169/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/04/2010, Dje 28/04/2010) Assim, deve-se acolher os embargos declaratórios ora manejados para se suprir a omissão quanto à falta de menção à incomunicabilidade da indenização por dano moral. De outro lado, também deve constar expressamente que a partilha incidirá apenas sobre o valor líquido recebido, descontados honorários advocatícios e contribuições previdenciárias, já que apenas esse valor que efetivamente será integrado ao patrimônio, não sendo coerente integrar à partilha montante que Sequer foi recebido pela parte. Desse modo, considerando que na reclamatória trabalhista as contribuições previdenciárias são executadas de ofício e que os honorários advocatícios são verbas de propriedade do procurador, o monte partilhável abrange apenas o valor líquido recebido na reclamatória trabalhista, já excluída a quantia auferida a título de indenização por danos morais, nos termos da fundamentação supra. Finalmente, quanto à suposta omissão na nomeação da requerente como inventariante, verifico que em verdade não existe omissão. No entanto, em homenagem ao contraditório e a ampla defesa, antes de decidir a questão, faculto à parte autora manifestação no prazo de 10 (dez) dias sobre a pretensão do requerido (fls. 475/476). 3. Diante do exposto, considerando a existência parcial na decisão dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de declaração e, na forma da fundamentação, acolho-os parcialmente, para que o item "e" da decisão de fls. 466/467 passe a constar da seguinte forma: "e) Em relação aos créditos trabalhistas, a jurisprudência do STJ aponta no sentido de que "o entendimento que melhor se coaduna com a essência do regime da comunhão parcial de bens, no que se refere aos direitos trabalhistas perseguidos por um dos cônjuges em ação judicial, é aquele que estabelece sua comunicabilidade, desde o momento em que pleiteados. Assim o é porque o "fato gerador" de tais créditos ocorre no momento em que se dá o desrespeito, pelo empregador, aos direitos do empregado, fazendo surgir uma pretensão resistida." (REsp. 1024169/RS). Assim, comunica-se o montante do crédito trabalhista cujo respectivo período aquisitivo tenha se verificado na constância do casamento (a reclamatória de fs. 126 e seguintes diz respeito a fatos verificados entre 08.03.1999 a 13.05.2003), a ser oportunamente aferido, excluindo-se, desde logo, os valores referentes à indenização por danos morais, sendo o total limitado ao valor líquido recebido através da reclamatória trabalhista". 4. Intime-se a parte autora para se manifestar no prazo de dez dias sobre a pretensão do requerido de ser nomeado inventariante (fls. 471/477). 5. Transcorrido o prazo consignado no item anterior com ou sem manifestação da parte, voltem conclusos. Diligências necessárias. -Adv. RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

55. ACAO DE ALIMENTOS-2443/2008-E.R.D.R. x E.L.D.R.- I - Indefiro o pedido de denunciação da lide e chamamento ao processo, postulado pela parte ré. E uma faculdade do autor escolher contra quem pleiteará alimentos, sendo assim correrá ele o risco de ver sua pretensão não atendida de acordo com a sua necessidade haja vista que os alimentos serão fixados dentro da possibilidade daquele em face do qual interpos a ação. Assim é o ensinamento de Cahali: "Em condições tais, se o alimentario exerce o seu direito apenas contra uma dentre as vanas pessoas obrigadas a prestar alimentos, arrisca-se, tal como no direito atual, a ver reconhecido seu direito apenas em parte, na proporção dos recursos do demandado; sem que seja necessário, nesse caso, demonstrar-se que os demais obrigados estariam ou não em condições de concorrer igualmente para a prestação alimentar." O artigo 70, III, do Código de Processo Civil, autoriza denunciação da lide apenas quando existir obrigação, fixada por lei ou contrato, de terceiro indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Não basta a possibilidade de o terceiro poder ser obrigado a indenizar aquele que perder a demanda, é preciso que se trate de garantia própria, ou seja, que a obrigação de ressarcir nasça automaticamente da condenação do litisdenunciante, independente de introdução de fato novo. II - No mais, intimem-se as partes para que em cinco dias especifiquem as provas que desejam produzir, indicando a sua finalidade e pertinência, bem como os fatos que com cada uma delas desejam esclarecer, sob pena de indeferimento. III - Desde já determino a realização de sindicância sócio-econômica na residência das partes, cuja laudo deverá ser juntado no prazo de trinta dias. Int. Diligências necessárias. -Advs. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA, JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA, ANA PAULA UEMURA PALMEIRA e VALDIR NUNES PALMEIRA-.

56. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2706/2008-M.D.M.P. x J.P.- Acerca da certidão negativa do oficial de justiça, manifeste-se a parte exequente, em cinco dias. -Adv. SIMONE MARIA MALUCCELLI PINTO SHELLENBERG-.

57. ACAO DE ALIMENTOS-2833/2008-C.H.V.S. x I.R.S.- Intime-se a parte requerente para que no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do petítório e documentos de fls. 83/86. -Advs. THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS e SAULO GOMES KARVAT-.

58. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3158/2008-K.N.S.L. x J.R.A.L.- Com as respostas, manifeste-se a parte exequente no prazo de 10 dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. CELIA INES DA SILVA-.

59. ACAO DE GUARDA-3679/2008-L.A.L. x A.B.N. e outro- Acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 73, manifeste-se a parte requerente em cinco dias. -Adv. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG-.

60. SEQUESTRO DE BENS-3820/2008-C.R.D.S. x N.E.K.- 1. Trata-se de medida cautelar de sequestro de bens intentada por C.R.S. em face de N.E.K.. Historiou a autora na inicial que contraiu nupcias com o requerido em outubro de 1987 (fl. 14) da qual adveio o nascimento de dois filhos (fls. 16/18) atualmente maiores de idade. Aduz que, apesar do desgaste da relação, o requerido não aceita o divórcio, visto que não concorda com a partilha dos bens adquiridos na constância da união, tampouco em repartir os aluguéis dos imóveis do casal. Assim, pugna liminarmente pela separação de corpos com o sequestro de 50% do valor líquido dos aluguéis recebidos pelo requerido em nome do casal. Em decisão inicial às fls. 36/37, foi deferida a liminar para decretar a separação de corpos do casal, a indisponibilidade dos bens imóveis e alimentos provisionais em 50% dos aluguéis obtidos com a locação dos imóveis. Houve comparecimento espontâneo do requerido à fl. 58, que juntou procuração, sem, contudo, apresentar resposta no prazo hábil (certidão de fl. 99). Manifestação às fls. 71/77 pugnando pelo julgamento antecipado da lide com a confirmação da liminar concedida. Parecer ministerial às fls. 81/82, abstendo-se de manifestar. 2. Conforme restou informado pela própria parte autora está em tramitação ação principal de divórcio c/c partilha sob o nº 9622-96. Em consulta ao sistema projudi verificou-se que em audiência realizada em 06/08/2012 foi decretado o divórcio, prosseguindo o feito quanto à partilha dos bens. Desta forma, a presente ação cautelar de sequestro somente poderá ser julgada quando do julgamento da ação principal. Anote-se na capa destes autos a existência da ação principal, bem como o seu número, devendo ainda ser anotado na ação principal a existência desta cautelar para que ambas sejam julgadas em conjunto. -Advs. FABIANO LOPES, EMANUEL BRASILICO VIEIRA MAGALHAES e LIZIANE CRISTINA ANSELMO DA SILVA-.

61. ACAO DE ALIMENTOS-277/2009-I.E.P.L. e outro x A.L.L.- Intime-se o procurador da parte requerente para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. FANIA FERREIRA ROCHA BARG e VALERIA LOPES GERMANO-.

62. EXECUCAO DE ALIMENTOS-317/2009-S.H. e outro x A.A.J.- I - Intime-se a parte exequente para que junte aos autos matrícula atualizada do imóvel sob o qual pretende seja efetuada a penhora. II - Após, cumpra-se a decisão de fl. 60. III - Int. Diligências necessárias. -Adv. RENATO DACILIO FLORES-.

63. EXECUCAO DE OBRIGACAO FAZER-351/2009-B.P.S. e outro x A.P.S.- Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 43), em cinco dias. Após, tornem conclusos. Int.Diligências necessárias. -Adv. JOSICLEI SZPYRO PEREIRA CARDOSO-.

64. REVISIONAL DE ALIMENTOS-501/2009-E.H.T. x A.H.T.- I - As partes são legítimas e encontram-se bem representadas nos autos. O pedido é juridicamente possível e a autora, necessitando da intervenção do Poder Judiciário para compor a lide, valeu-se do instrumento processual adequado, II - Ante todo o exposto nos autos até o momento é evidente ser improvável a composição amigável entre as partes, justamente pelo motivo de a parte autora requerer a majoração dos alimentos e a parte ré requerer a sua minoração. Assim, deixo de designar a audiência preliminar, a qual implicaria desarrazoada paralisação do feito até sua realização. Sem prejuízo, as partes poderão ofertar propostas de acordo por escrito nos autos. III - Passo a sanear o processo. Trata-se de ação de revisão de alimentos proposta por Erica Hilgenberg Teixeira representada por Cláudia do Rocio Pilato, em face de seu genitor Alexandre Hilgenberg, na qual busca a requerente a majoração dos valores a título de pensão alimentícia, ante o aumento de gastos da menor. Para tanto, a autora aduziu que o requerido trabalha como mecânico em uma empresa, não sabendo precisar em qual, auferindo renda mensal em torno de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais). Requere liminarmente a majoração dos alimentos no importe a 33,33% do valor líquido mensal auferido pelo réu, o que foi indeferido (fl.34). Citado (fl.41), o requerido apresentou contestação (fls.56/61) aduzindo que a autora não comprovou a sua alegação quanto à renda mensal do réu, que possui nova família e que atualmente está desem o. Diante disso, requer a improcedência da demanda com a minora - ua obrigação alimentar. A fl.94 o Ministério Público pugnou pela realização de sindicância socioeconômica na residência das partes, Instadas a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir (fl.96), ambas as partes se manifestaram (fls.107/109). As fls.103/105 juntou-se aos autos faudo da sindicância realizada. É em breve síntese, o relatório. 1V - Ante a inexistência de preliminares a serem analisadas ou nulidades para serem sanadas, nem questões processuais pendentes para serem resolvidas, declaro o feito saneado. V -- Fixo como ponto controvertido a alteração do binômio possibilidade-necessidade das partes. Defiro a produção das seguintes provas: Pela autora: juntada de novos documentos, em dez dias; Pela ré: juntada de novos documentos, em dez dias; VI - Ante a juntada do laudo da sindicância realizada, intemem-se as partes para que, em cinco dias, manifestem-se (fls.103/105). VII - Após o cumprimento dos itens supra, será analisada a necessidade de designação de audiência de instrução e julgamento para colheita de prova oral (caso a documentação juntada não seja suficiente para o deslinde do feito). VIII - int. Diligências necessárias. -Advs. GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA, AÉCIO RODRIGO DOS SANTOS e FABIO JOSE DE LIMA PRESTES-.

65. ACAO DE GUARDA-844/2009-R.L.R. x A.F.- Tendo em vista a superveniência de licença desta Magistrada, devolvo os autos ao Cartório, salientando que se encontravam conclusos apenas 06 (seis) processos para sentença. Diligências necessárias. -Advs. MARIA BIANCA BELEM TOMASONI, MILTON CESAR DA ROCHA, DIORGENES DE MORAES CORREIA ALVES e VANIA REGINA GASPARELLO BRAGA-.

66. REGULARIZACAO DA GUARDA-0000001-46.2009.8.16.0002-J.F.S.C. x L.C.A.N.- Tendo em vista a superveniência de licença desta Magistrada, devolvo

os autos ao Cartório, salientando que se encontravam conclusos apenas 06 (seis) processos para sentença. Diligências necessárias. -Advs. JOYCE MAUS MISCHUR e GISSIANE CRISTINE CHROMIEC-.

67. DIVORCIO JUDICIAL-1105/2009-M.L.A.S.R. x L.R.R.- Intimar a parte interessada para, em 5 (cinco) dias, se manifestar acerca de respostas a ofícios juntados aos autos. -Adv. THAYSA PRADO RICARDO DOS SANTOS-.

68. ACAO DE ALIMENTOS-1335/2009-L.G.C. x L.C.- Com as respostas, manifeste-se a parte exequente. Prazo de dez dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. SIMONE CERETTA LIMA-.

69. DIVORCIO JUDICIAL-1338/2009-M.F.G.C. x L.C.- Intimar a parte interessada para, em 5 (cinco) dias, se manifestar acerca de respostas a ofícios juntados aos autos. -Adv. SIMONE CERETTA LIMA-.

70. DIVORCIO JUDICIAL-1667/2009-N.P.C.C. x J.T.C.- Intimar a parte interessada para, em 5 (cinco) dias, se manifestar acerca de respostas a ofícios juntados aos autos. -Advs. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG e FRANCISCO MARTINS NETO-.

71. REC. DE PATERNIDADE C/C ALIM.-1833/2009-B.L.L.B. e outros x J.D.- Com a resposta, dê-se ciência a alimentanda. Após, arquivem-se. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. GISELE VENZO-.

72. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1934/2009-G.B.M. e outro x C.P.M.- Intime-se a exequente para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca da resposta ao ofício (fl. 61), devendo a parte, ao mesmo prazo, imprimir prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. Int. Diligências necessárias. -Advs. HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ e TANIA MARA MANDARINO-.

73. NEGATIVA DE PATERNIDADE-2039/2009-C.P.M. x G.B.M. e outro- 1. Acolho o parecer ministerial retro. 2. Intime-se a parte ré, por meio do seu procurador, para que se manifeste sobre o pedido de desistência da ação, formulado pela parte autora (fls. 88-89). Prazo de dez dias. 3. Após, voltem conclusos. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. HUMBERTO RIBEIRO DE QUEIROZ e TANIA MARA MANDARINO-.

74. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2225/2009-K.S.S. x C.S.S.- Após o decurso do prazo consignado para resposta dos ofícios (20 dias), diga a parte autora. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALCEU GIESE-.

75. EXECUCAO DE ALIMENTOS-25/2010-S.H.M.S. x A.L.S.- Sobre a certidão do Senhor Oficial de Justiça (fl. 50), manifeste-se a parte exequente, em cinco dias. Int. Diligências necessárias. -Adv. CELIA INES DA SILVA-.

76. ACAO DE ALIMENTOS-67/2010-A.A.R.S. x F.V.S.- Com a resposta, manifeste-se a parte requerente em dez dias. Int. -Adv. CHRISTIAN SARA FRACARO-.

77. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-254/2010-M.G.L.A. x E.P.S.A.- Acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 38, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. -Adv. FERNANDO JOSE BRED A PESSOA-.

78. EXECUCAO DE ALIMENTOS-290/2010-N.M.P.D.S. x L.A.D.S.- Intime-se o procurador da parte exequente, para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. PAULO KINZKOWSKI e JOSEANA H. KINZKOWSKI-.

79. EXECUCAO DE ALIMENTOS-310/2010-C.C.M.S. x M.M.S.- Defiro o pedido retro, pelo que concedo vista dos autos pelo prazo de cinco dias, findo os quais deverá a parte autora se manifestar. Int. Diligências necessárias. -Adv. EDUARDO S. ANDERSON ESPINOLA-.

80. EXONERACAO DE ALIMENTOS-328/2010-A.V.C.N. x A.V.C.- Sobre o retorno do ofício enviado à CEF, manifestem-se as partes em cinco dias, Int. Diligências necessárias. -Adv. JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK-.

81. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000367-51.2010.8.16.0002-M.L.S. x M.C.S.- Intime-se o procurador da parte exequente para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. PAULO HENRIQUE PIMENTA-.

82. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000377-95.2010.8.16.0002-K.E.A.F. x S.J.F.- Intime-se o procurador da parte exequente para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. MARIA CLAUDIA DE VASCONCELOS KRUGER-.

83. ACAO DE ALIMENTOS-0000389-12.2010.8.16.0002-R.M.K. x S.T.K.- Intime-se o procurador da parte exequente para que dê cumprimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. REGIANE DENISE BORGES-.

84. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000611-77.2010.8.16.0002-F.P.N.G. x R.N.G.- Intime-se o procurador da parte exequente para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. ELAINE MERCÊS DE PAULO-.

85. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000646-37.2010.8.16.0002-J.C.P.B. x A.B.- Intime-se o procurador da parte exequente para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. OTHON BISPO DOS SANTOS-.

86. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000755-51.2010.8.16.0002-H.M.R. x M.G.R.F.- Primeiramente, em atendimento ao requerido pelo Ministério Público no parecer de fls. 75/77, intime-se a parte requerente para regularização da representação processual da alimentanda, em cinco dias, -Adv. IZABELA AKANE SUMI-.

87. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000945-14.2010.8.16.0002-B.F.L. x A.M.L.- Defiro o pedido retro, pelo que suspendo o feito pelo prazo de 30 dias, findo o qual deverá a parte exequente se manifestar. Int. Diligências necessárias. -Adv. GERALDO MARQUES-.

88. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000949-51.2010.8.16.0002-S.A.D.S. x L.C.F.- Acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 38, manifeste-se a parte exequente, em cinco dias. -Advs. JOAO PEREIRA e GISELLY N. T. WESTFAHL DE OLIVEIRA-.

89. ACAO DE ALIMENTOS-0001250-95.2010.8.16.0002-M.M.S. x E.M.S.- Intime-se o procurador da parte exequente para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS-.

90. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001468-26.2010.8.16.0002-V.O.Q. x P.S.Q.- Intime-se exequente, por seu procurador, para imprimir prosseguimento no feito, em quarenta e oito horas, sob pena de extinção. -Adv. LIRIA SILVANA VIEIRA-.

91. DISSOLUCAO UNIAO ESTAVEL-0001576-55.2010.8.16.0002-L.F.B. e outro x J.B.S.- Tendo em vista a superveniência de licença desta Magistrada, devolvo os

autos ao Cartório, salientando que se encontravam conclusos apenas 06 (seis) processos para sentença. Diligências necessárias.-Adv. ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO-.

92. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001610-30.2010.8.16.0002-R.Z. x D.L.C.Z.- A parte interessada para que proceda ao desentranhamento e autuação da petição de Embargos à Execução.-Adv. CANDIDO MATEUS MOREIRA BOSCARDIN-.

93. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002094-45.2010.8.16.0002-M.G.P. x A.B.P.- Intime-se o procurador da parte exequente para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção.-Advs. JOÃO MARTINS e ANDREI MARTINS-.

94. ACAO DE GUARDA-0002417-50.2010.8.16.0002-E.A.L. x J.R.R.- Acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 33 verso, manifeste-se a parte autora.-Adv. RODRIGO FREITAS BARBIERI-.

95. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002736-18.2010.8.16.0002-C.D.J. x C.D.- Intime-se o procurador da parte exequente paa que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção.-Adv. FRANCIELLEN GONZALES MOTA-.

96. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002927-63.2010.8.16.0002-A.K.D.S.M. x O.J.M.- Acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 32 verso, manifeste-se a parte exequente, em cinco dias.-Adv. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA-.

97. DIVORCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS-0003317-33.2010.8.16.0002-A.C.A.S. x A.P.S.- Acerca da certidão do Oficial de Justiça de fl. 86, manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Adv. VALDEMAR HARTJE-.

98. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0003735-68.2010.8.16.0002-A.C. x B.I.C.- 1. A Serventia para que substitua a capa dos autos. 2. Em contestação (fls. 47/57), aduziu a parte requerida a inépcia da petição inicial, vez que a lei processual civil exige como requisito para a revisão de prestação alimentícia a existência de fato novo, não sendo este o caso desta demanda. Asseverou que a época da fixação dos alimentos já estava o réu trabalhando na mesma empresa, declarando receber o mesmo salário, motivo pelo qual nada haveria de novidade a ensejar a propositura desta ação revisional. O parágrafo único do artigo 295 do Código de Processo Civil enumera as hipóteses em que a petição inicial será considerada inepta, quais sejam: falta de pedido ou causa de pedir; quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; o pedido for juridicamente impossível; ou quando contiver pedidos incompatíveis entre si. A preliminar aventada pela requerida não se encaixa em nenhuma das hipóteses acima descritas. Ademais, como observou a representante do Ministério Público, a questão levantada trata de mérito, devendo ser precedida sua análise por uma cuidadosa produção probatória. Dessa maneira, afasto a preliminar. 3. Atendendo à cota ministerial retro, ao Serviço Social para que realize minuciosa sindicância social na residência das partes. Prazo para a entrega do laudo: 20 dias. 4. Intimem-se as partes para, em 5 (cinco) dias, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando a finalidade, pertinência e relevância, de forma a dar regular prosseguimento à instrução do feito, ou para que demonstrem a intenção de que o feito seja julgado no estado em que se encontra. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. CLEVERSON MASSAO KAIMOTO e ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON-.

99. MED. CAUTELAR DE SEPARAÇÃO DE CORPOS-0003858-66.2010.8.16.0002-C.J.S. x T.C.S.S.-Consoante ao contido no item 2.10.2.1, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, proceda a devolução dos autos em cartório, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil.-Adv. JONAS BORGES-.

100. DECLARATORIA-0003973-87.2010.8.16.0002-M.S.G. x M.A.P.B.- Diga a parte autora.-Adv. WASHINGTON LUIZ DA SILVA-.

101. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0004051-81.2010.8.16.0002-J.S.Q. x T.O.D.R.Q. e outro- Diga o embargado em dez dias. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. CIRSO TEODORO DA SILVA e MARINA MARIA KAMAROWSKI NASCIMENTO-.

102. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0004202-47.2010.8.16.0002-J.M.N. x L.G.M. e outro- i - Recebo as apelações interpostas pelas partes (fls.489/509 e 512/519), ambas em seu regular efeito legal (art.520, II, CPC e art.14 da Lei de Alimentos). II -- À parte adversa, para suas razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público. Se houver preliminares nas contrarrazões, pedindo o não conhecimento do recurso (intempestividade, falta de interesse, deserção etc.) ou recurso adesivo, volteme conclusos para o fim de proceder ao juízo de admissibilidade diferido (artigo 518, § 2º, do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n. 11.277/2006). III - Em não havendo recurso adesivo ou preliminares a serem analisadas, independentemente de novo despacho, subam-se os autos ao Egrégio Tribunal de justiça do Estado do Paraná, com o registro das homenagens deste Juízo e as anotações Código de Normas, em livro próprio, comunicando-se o Sr. Distribuidor. IV - Int. Diligências necessárias.-Advs. ELIANE ANDREA CHALATA e JOCI MARY BENATTO-.

103. NEGATIVA DE PATERNIDADE-0004938-65.2010.8.16.0002-A.S.N. x S.V.S.S.- Intimar a parte interessada para, em 5 (cinco) dias, se manifestar acerca de respostas a ofícios juntados aos autos.-Adv. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA-.

104. SEPARAÇÃO LITIGIOSA-0005062-48.2010.8.16.0002-J.G.O.M. x L.C.M.- - Art. 24 da Portaria 03/2011 - Intimar a parte interessada para, em 5 (cinco) dias, se manifestar acerca de respostas a ofícios juntados aos autos.

Sem prejuízo, intime-se a requerente para se manifestar, em cinco dias, acerca da Emenda Constitucional nº 66/2010 que deu nova redação ao § 6º do artigo 226 da Constituição Federal. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG e MARCELO SGARBI-.

105. DIVORCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS-0005209-74.2010.8.16.0002-N.V.S. x C.A.M.- Acerca da certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte requerente em dez dias.-Adv. ANDREA C CHAVES DE OLIVEIRA-.

106. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0005473-91.2010.8.16.0002-K.L.S. x I.X.S.- Acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 34, manifeste-se a parte exequente, em cinco dias.-Adv. CELIA INES DA SILVA-.

107. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0005675-68.2010.8.16.0002-F.S.T. e outro x A.T.- Acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 94, manifeste-se a parte exequente, em cinco dias.-Adv. JOAO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO-.

108. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0005897-36.2010.8.16.0002-G.T.G.T. x M.M.T.- Vistos, etc. 1 - Trata-se de ação de execução de alimentos em que é Exequente G.T.G.T., e Executado M.M.T. referente às parcelas de abril, maio e junho de 2010 e vincendas, sob o rito do artigo 733 do CPC. Por meio do despacho de fls. 19/20 foi determinada a citação do devedor. Citado (fl. 29), o devedor apresentou justificativa (fls. 32/63), afirmando que, em razão da alteração de sua capacidade financeira, devido a perda de emprego, não efetuou o pagamento mensal da pensão alimentícia. Justificou ainda o inadimplemento pela constituição de nova família. Aduziu que ingressou com ação revisional (autos n.º 6124/2010), que se encontraria suspensa em razão da discussão acerca da guarda da infante nos autos de alteração de guarda, sob on º 8235-80/2010 e que a filha permaneceu sob seus cuidados desde novembro de 2010, após decisão liminar deferindo-lhe a guarda provisória, sendo que sob este período pretende abatimento. Por fim, afirmou que não pretende exonerar-se do pagamento e que tem condições de arcar com pensão no valor equivalente a R\$ 100,00 (cem reais) mensais. A parte exequente impugnou a justificativa (fls. 72) discordando do valor oferecido pelo executado e juntado aos autos nova planilha na qual subiste desconto relativo ao período em que a filha teria ficado sob a responsabilidade do pai (entre os meses de abril e setembro de 2011). A representante do Ministério Público pugnou pela rejeição da justificativa apresentada pelo executado, e o consequente decreto de sua prisão civil (fls. 74/76). Decido. II - Primeiramente, faz-se necessário delimitar o período relativo às prestações mensais em que estas são devidas.Verifica-se que a presente execução (cuja obrigação funda- se em acordo homologado por este juízo em extinta ação de alimentos - autos n.º 2378/2007), em trâmite perante o rito previsto no artigo 733, do CPC, fora proposta em julho de 2010, sendo cobradas as parcelas referentes aos três meses anteriores (abril, maio e junho), mais as parcelas vincendas. Em sua justificativa o executado afirmou que ingressou com ação de alteração de guarda, na qual obteve decisão liminar lhe concedendo a guarda da criança, a qual afirmou estar exercendo desde o mês de novembro de 2010. A parte exequente limitou-se a afirmar que a menor ficou sob os cuidados do pai por um período de seis meses, os quais abateu do valor do total do débito constante da tabela juntada à fl. 73. Nota-se, portanto, que a exequente não fez prova de que estaria com a guarda da filha, tampouco restou dos autos qualquer notícia quanto à eventual modificação da decisão liminar que concedeu a guarda ao executado, informação esta que, inclusive, analisei via sistema PROJUDI. Assim, há que se considerar que a criança permanece sob os cuidados do executado/guardião desde o mês de novembro de 2010 até o presente momento. Logo, em razão da modificação da guarda, tem-se que os alimentos inadimplidos só são cobráveis entre os meses de abril e outubro de 2010, período que o executado confessa estar inadimplente. Quanto ao período supracitado, em que a criança esteve sob a guarda materna e sem receber proventos alimentares, não cabe a justificativa de que o executado estava desempregado, tampouco serve como escusa o fato de ter proposto ação revisional, já que estes pesares não o eximem de sua responsabilidade para com a menor. Por outro lado, face ao fato de a guarda estar sendo exercida pelo executado, tem-se que este estaria, em tese, sustentando normalmente a infante, já que esta estaria vivendo em sua residência, assim, verifico que inexistente a outorua urgência na cobrança da prestação alimentícia em haver, de modo que entendo não mais cabível a decretação da prisão do executado. Subsiste, ao contrário, provável prejuízo à menor com o aprisionamento de quem, a princípio, a guarda, motivo pelo qual entendo justificável a alteração do rito para o previsto no artigo 732, do CPC, ou seja, para que a presente execução se processe pela coerção patrimonial do devedor e somente pelos valores equivalentes aos meses de abril a outubro de 2010. III - Diante do exposto, tenho por bem em determinar a intimação da exequente para que informe, no prazo de cinco dias, se há interesse na conversão do rito processual, devendo a parte, ao mesmo prazo, juntar aos autos planilha discriminada do débito, na qual devem constar tão somente as parcelas devidas entre os meses de abril e outubro de 2010. IV - Int. Diligências necessárias.-Adv. MIRIAM BISPO CARDOSO CARVALHO-.

109. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0006242-02.2010.8.16.0002-E.R. x G.A.R.- Intime-se o procurador da parte autora para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção.-Adv. MARCELLO SGARBI-.

110. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0006460-30.2010.8.16.0002-P.L.O.C. x L.C.C.- Intime-se a parte autora, por seu advogado, para manifestar seu interesse na continuidade do feito, sob pena de extinção. Prazo de cinco dias.-Adv. CARLOS RAUL DA COSTA PINTO-.

111. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0007416-46.2010.8.16.0002-A.L.M.F. x J.F.F.- Acerca da certidão negativa do oficial de justiça de fl. 41 verso, manifeste-se a parte exequente.-Adv. FERNANDO MUSSI PEREIRA PAIVA-.

112. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0007467-57.2010.8.16.0002-B.M.L. x J.D.L.- Intime-se o procurador da parte exequente para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção.-Advs. MAXIMILIAN ZEREK e RODRIGO MACHADO DE MOURA-.

CURITIBA, 10 DE SETEMBRO DE 2012
LESTIR BORTOLON FILHO
Escrivão

Delitos de Trânsito

1ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba 1ª Vara de Delitos de Trânsito - Relação de 10/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Mariza de Macedo OAB PR029955	001	2012.0006397-0

- 001** 2012.0006397-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Mariza de Macedo OAB PR029955
Réu: Breno Guimaraes Salgado Reis
Objeto: Despacho de fls. 46. I. Não que se falar em atipicidade da conduta, pois com a lei 11.705/08, a embriaguez ao volante passou a ser crime de perigo abstrato...razão pela qual indefiro o pedido de absolvição sumária do réu. Quanto a arguição de invalidade do etilômetro...tendo em vista que o mesmo apontou a concentração de 0,49mg/l, fica prejudicada a tese de falta de laudo pericial do IML...II. Para a audiência de instrução e julgamento nos moldes do que dispõem o art. 400 e segtos do CPP, designo o dia 26 de novembro de 2012, às 15:00horas. III- Intime-se a Defensora para que apresente, no prazo de cinco dias, qualificação e endereço completo das testemunhas mencionadas às fls. 39/44, sob pena de preclusão....

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba 1ª Vara de Delitos de Trânsito - Relação de 06/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Sergio Nunes Bretas OAB PR038524	007	2010.0023850-4
André Luis Pontarolli OAB PR038487	007	2010.0023850-4
Annie Ozga Ricardo OAB PR031798	001	2009.0001995-9
Dalio Zippin Filho OAB PR004030	004	2011.0008523-8
Davi Venancio OAB PR045535	008	2004.0011727-4
Edivaldo Ostroski OAB PR036462	003	2005.0007701-0
Glaer G. C. Fernandes OAB PR050834	008	2004.0011727-4
João Eurico Koerner OAB PR034748	005	2010.0009306-9
Marisol Bento Merino OAB PR027809	001	2009.0001995-9
Marta Ribeiro Dala Costa OAB PR030191	002	2011.0000900-0
Omar Campos da Silva Junior OAB PR040902	006	2011.0025026-3
Robson Luiz Schiestil Silveira OAB PR056763	003	2005.0007701-0
Rolf Koerner Junior OAB PR006247	005	2010.0009306-9
Timóteo Calistro de Souza OAB PR055093	003	2005.0007701-0
Ulisses Cabral Bispo Ferreira OAB PR035097	007	2010.0023850-4
Ursula Boeng OAB PR047206	005	2010.0009306-9
Vilmar Fagundes OAB PR050835	008	2004.0011727-4

- 001** 2009.0001995-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Annie Ozga Ricardo OAB PR031798
Advogado: Marisol Bento Merino OAB PR027809
Réu: Aparecido Donizete dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 16:00 do dia 24/10/2012
- 002** 2011.0000900-0 Inquérito Policial
Indiciado: A Apurar
Advogado: Marta Ribeiro Dala Costa OAB PR030191
Objeto: A defensora deverá em três (3) dias regularizar a manifestação de fls. 183/194, assinando-a.
- 003** 2005.0007701-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edivaldo Ostroski OAB PR036462
Advogado: Robson Luiz Schiestil Silveira OAB PR056763
Advogado: Timóteo Calistro de Souza OAB PR055093
Réu: Ailton Antonio Machado
Objeto: Despacho de fls. 172. Designo o dia 29 de novembro dde 2012, às 14:30 horas para a audiência de instrução e julgamento em continuação. Intimem-se inclusive a Srª Maria Adelair Almeida no endereço fornecido pela PJ. Caso a testemunha não seja encontrada, requisite-se o PM Sd. Emerson...
- 004** 2011.0008523-8 Ação Penal - Procedimento Sumário

Advogado: Dalio Zippin Filho OAB PR004030

Réu: Guido Jose Melo Olivan

Objeto: Despacho de fls. 105. Por entender que a peça iniciaatende aos requisitos do art. 41 do CPP...ratifico o recebimento da denúncia...Audiência de suspensão condicional do processo dia 23 de novembro de 2012, às 13:30hs. Intime-se a vítima para o ato supra, devendo apresentar documentos que atestem o prejuízo sofrido, tal como requerido. Despacho de fls. 113. ...diante do previsto no art. 268 e segts do CPP, admito o requerente como assistente de acusação, ficando ciente de que o processo prosseguirá independentemente de nova intimação, quando, regularmente intimado, deixar de comparecer a qualquer dos atos da instrução ou julgamento, sem motivo de força maior devidamente comprovado, nos termos do artigo 271, § 2º do mesmo Código. Aguarde-se a audiência de suspensão condicional do processo já designada. Intime-se a vítima para o ato supra, devendo apresentar documentos que atestem o prejuízo sofrido, tal como requerido pela Promotora de Justiça à fl. 73.

- 005** 2010.0009306-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: João Eurico Koerner OAB PR034748

Advogado: Rolf Koerner Junior OAB PR006247

Advogado: Ursula Boeng OAB PR047206

Réu: Luiz Carlos de Lima

Réu: Terutoshi Wilson Matsugano

Objeto: Despacho de fls. 356. I- As alegações defensivas contidas nas manifestações de fls. 138/170 e 174/181 não são suficientes a justificar a interrupção da marcha processual. As questões relacionadas à culpa, ocorrência de excesso de velocidade...e direção sob efeito de substância alcoólica, dizem respeito ao mérito da ação e somente poderão ser devidamente aclaradas ao longo da instrução processual.Assim por entender que a peça inicial atende aos requisitos do art. 41 do CPP, que não se faz presente qualquer das hipóteses previstas no art. 395 do CPP....ratifico o recebimento da denúncia...Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 03 de dezembro de 2012, às 13:30hs. Foi expedida carta precatória à Comarca da Lapa/PR, com o prazo de 60 dias, para a inquirição das testemunhas arroladas pela defesa do réu Terutoshi Wilson Matsugano.

- 006** 2011.0025026-3 Ação Penal - Procedimento Sumário

Advogado: Omar Campos da Silva Junior OAB PR040902

Réu: Pedro David Silva

Objeto: Despacho de fls. 68. Por entender que a peça inicial atende aos requisitos do art. 41 do CPP....ratifico o recebimento da denúncia nos termos em que foi formalizada. Para a audiência de instrução e julgamento, nos moldes do que dispõem o art. 400 e sgys do CPP, designo o dia 22 de novembro de 2012, às 16:00 horas...

- 007** 2010.0023850-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Adriano Sergio Nunes Bretas OAB PR038524

Advogado: André Luis Pontarolli OAB PR038487

Advogado: Ulisses Cabral Bispo Ferreira OAB PR035097

Réu: Vinicius Cabral Bispo Ferreira

Objeto: Vista para apresentação das contrarrazões de apelação no prazo legal.

- 008** 2004.0011727-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Davi Venancio OAB PR045535

Advogado: Glaer G. C. Fernandes OAB PR050834

Advogado: Vilmar Fagundes OAB PR050835

Réu: Vicente de Jesus Fontana

Objeto: Prazo para defesa apresentar as razões de recurso - 08 (oito) dias.

Execuções Penais

1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS

1A. SECR. EXECUCOES PENAIS DE CURITIBA

RELACAO NR: 0061/2012

DGAMAR HERNANDES 17 178268 DR. GUSTAVO DIAS FERREIRA 3 132578 DR. JEFFERSON HALLES DOS SANTOS 10 146709 DR. ALUS NATAL ALESSI 1 169652 DR. CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE 12 101405 DR. DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR 6 435812 DR. FABIO LEAL 14 117243 DR. MARLON CORDEIRO 11 155732 DR. PAULO CESAR DE SOUZA 5 191490 DR. RAFAEL CESSSETTI 13 134935 DR. RUI BARBOSA 9 140084 DR. TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA 8 96445 DRA ALICE FLORIANO CAMARGO 16 189468 DRA ANDREIA TENORIO DE MELO GARCIA 7 147320 DRA ROSICLER DA ROCHA LARA MAIER 19 137580 DRA SANDRA BERTIPAGLIA 4 197080 DRA SANDRA SIOMARA BORBA 2 122469 DRA SANDRA SIOMARA BORBA 18 100430 GRAZIELLE PELAQUIM RITTER PEREIRA 15 145895

1. CADASTRO No: 169652
SENTENCIADO: JOSEMAR CORREIA DE JESUS
FILIAÇÃO: GRACE SISSI MARIANO
MANOEL SADI CORREIA DE JESUS
ADVOGADO: DR. ALUS NATAL ALESSI
OBJETO: RESTABELECIDO O REGIME ABERTO AO SENTENCIADO, POR DECISÃO PROFERIDA EM 28/08/12.
2. CADASTRO No: 122469
SENTENCIADO: SIDNEI GOMES TEODORO
FILIAÇÃO: TEREZA PEDRO DOS SANTOS
VALDIR GOMES TEODORO
ADVOGADO: DRA SANDRA SIOMARA BORBA
OBJETO: INDEFERIDO O PEDIDO DE COMUTACÃO DE PENA Nº 465/12, POR DECISÃO PROFERIDA EM 20/08/2012.
3. CADASTRO No: 132578
SENTENCIADO: SANDRO SOUSA DA SILVA
FILIAÇÃO: MARIA AUGUSTA SOUSA DA SILVA
JOAO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO: DR. GUSTAVO DIAS FERREIRA
OBJETO: JUNTADA DE CARTA PROPOSTA DE EMPREGO
4. CADASTRO No: 197080
SENTENCIADO: LUIZ DA SILVA PINTO
FILIAÇÃO: ANAIR DA SILVA PINTO
JOAO DA SILVA PINTO
ADVOGADO: DRA SANDRA BERTIPAGLIA
OBJETO: APRESENTAR CONTRARRAÇÃO DE AGRAVO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.
5. CADASTRO No: 191490
SENTENCIADO: ROBERTO VENTURA ALVES PEREIRA
FILIAÇÃO: MARIA JOSE ALVES VENTURA
ANTONIO RENATO ALVES PEREIRA
ADVOGADO: DR. PAULO CESAR DE SOUZA
OBJETO: JUNTADA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO.
6. CADASTRO No: 435812
SENTENCIADO: DEIVIDI RAFAEL DZIURKOWSKI
FILIAÇÃO: ENAIR APARECIDA DZIURKOWSKI
RICARDO DZIURKOWSKI
ADVOGADO: DR. DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR
OBJETO: MANIFESTAR-SE QUANTO AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME Nº 402198/2012
7. CADASTRO No: 147320
SENTENCIADO: VALDEMIR DE JESUS ABADIA
FILIAÇÃO: JOVELINA ROSA ABADIA
ANTONIO DE ANDRADE ABADIA
ADVOGADO: DRA ANDREIA TENORIO DE MELO GARCIA
OBJETO: MANIFESTAR-SE QUANTO AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME Nº 403072
8. CADASTRO No: 96445
SENTENCIADO: FRANCISCO ELIMAR SILVEIRA DE FARIAS
FILIAÇÃO: AMEDORINA ROSA DE FARIAS
RUBENS SILVEIRA DE FARIAS
ADVOGADO: DR. TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA
OBJETO: INDEFERIDO O PEDIDO DE DE FLS 143/144, POR DECISÃO PROFERIDA EM 29/08/12
9. CADASTRO No: 140084
SENTENCIADO: JUAREZ LOPES RUBERTH FILHO
FILIAÇÃO: MARIA APARECIDA RUBERTH

JUAREZ LOPES RUBERTH
ADVOGADO: DR. RUI BARBOSA
OBJETO: JUNTADA DE COMPROVANTE DE REPARAÇÃO DE DANO CAUSADO OU DA IMPOSSIBILIDADE DE FAZÊ-LO E DE CARTA PROPOSTA DE EMPREGO.
10. CADASTRO No: 146709
SENTENCIADO: DAVI SOUZA SANTANA
FILIAÇÃO: DIVANIRA DOS SANTOS SOUZA
SILVANETE MARTINS SANTANA
ADVOGADO: DR. JEFFERSON HALLES DOS SANTOS
OBJETO: JUNTADA DE COMPROVANTE DE REPARAÇÃO DE DANO CAUSADO OU DA IMPOSSIBILIDADE DE FAZÊ-LO, CARTA PROPOSTA DE EMPREGO E COMPROVANTE DE ENDEREÇO RESIDENCIAL.
11. CADASTRO No: 155732
SENTENCIADO: LEANDRO FERMINO DOS REIS
FILIAÇÃO: MARIA IRACI TELMA DOS REIS
FERMINO DOS REIS
ADVOGADO: DR. MARLON CORDEIRO
OBJETO: JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO, POR DECISÃO PROFERIDA EM 06/08/12.
12. CADASTRO No: 101405
SENTENCIADO: MARCOS ANTONIO FAGUNDES
FILIAÇÃO: TEREZINHA CAMARA FAGUNDES
ANTONIO FAGUNDES
ADVOGADO: DR. CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE
OBJETO: JUNTADA DE ATESTADO DE CONDUTA E PERMANENCIA CARCERÁRIA, A PARTIR DE 13/09/12.
13. CADASTRO No: 134935
SENTENCIADO: ALISSON DA SILVA NOGUEIRA
FILIAÇÃO: NELIA FERREIRA DA SILVA
JAIR NOGUEIRA
ADVOGADO: DR. RAFAEL CESSSETTI
OBJETO: MANIFESTAR-SE QUANTO AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME Nº 2790/12.
14. CADASTRO No: 117243
SENTENCIADO: MARCIO ANDRE DA ROSA
FILIAÇÃO: MARIA APARECIDA MACENA
ZAUL VIEIRA DA ROSA
ADVOGADO: DR. FABIO LEAL
OBJETO: MANIFESTAR-SE QUANTO AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PELO DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO DE REMIÇÃO DE PENA Nº 400480.
15. CADASTRO No: 145895
SENTENCIADO: THIAGO LEANDRO NEZGODA
FILIAÇÃO: MARLENE APARECIDA MACEDO RIBEIRO
LUIZ ANTONIO NEZGODA
ADVOGADO: GRAZIELLE PELAQUIM RITTER PEREIRA
OBJETO: DEFERIDO O PEDIDO DE REMIÇÃO DE PENA Nº 1273/12, E INDEFERIDO O PEDIDO DE COMUTACÃO DE PENA Nº 1289/12, POR DECISÃO PROFERIDA EM 16 DE AGOSTO DE 2012.
16. CADASTRO No: 189468
SENTENCIADO: MARCOS AURELIO DOS SANTOS
FILIAÇÃO: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
ADVOGADO: DRA ALICE FLORIANO CAMARGO
OBJETO: JULGADO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE COMUTACÃO DE PENA Nº 909/12, POR DECISÃO PROFERIDA EM 16/08/12.
17. CADASTRO No: 178268
SENTENCIADO: HERCILIO ANTONIO MACHADO VICENTE
FILIAÇÃO: ELEZIR TEREZINHA ALVES MACHADO
NILTON JOSE VICENTE
ADVOGADO: DGAMAR HERNANDES
OBJETO: JUNTADA DE JUSTIFICATIVA DE FALTA GRAVE CONSISTENTE NA EVASÃO DA CPA EM 24/09/11, E DESPACHO REFERENTE A PETIÇÃO DE FL. 307/307 DISPONÍVEL NOS AUTOS DE EXECUÇÃO.
18. CADASTRO No: 100430
SENTENCIADO: JAMIR VALENTIN VIEIRA
FILIAÇÃO: LOURDES MARIA DE PARES VIEIRA
PIO ANTUNES VIEIRA
ADVOGADO: DRA SANDRA SIOMARA BORBA
OBJETO: JUNTADA DE CARTA PROPOSTA DE EMPREGO E COMPROVANTE DE ENDEREÇO.
19. CADASTRO No: 137580
SENTENCIADO: ELIANDRO JORDAO KAVALESKI
FILIAÇÃO: ROSELMIRA JORDAO KAVALESKI
ANTONIO LEOCLIDES KAVALESKI
ADVOGADO: DRA ROSICLER DA ROCHA LARA MAIER
OBJETO: MANIFESTAR-SE SOBRE O PARECER MINISTERIAL DE FLS. 543/544 E APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA DE COMETIMENTO DE NOVO DELITO.

Adicionar um(a) Data

1A. SECR. EXECUCOES PENAIS DE CURITIBA

RELACAO NR: 0064/2012

DR.JACKSON FERNANDO CASTELÃO CARVALHO 1 192842 DRA NICOLE
GIAMBERARDINO FABRE 2 203609

1.CADASTRO No:192842
SENTENCIADO:FERNANDO RODRIGUES FERREIRA
FILIAÇÃO:IRONIA RODRIGUES FERREIRA
BENEFÍCIO:384823-SEMIABERTO
ADVOGADO:DR.JACKSON FERNANDO CASTELÃO CARVALHO
OBJETO:MANIFESTAR-SE QUANTO AO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO
PELO INDEFERIMENTO DO REGIME SEMIABERTO.
2.CADASTRO No:203609
SENTENCIADO:ROGERIO TEIXEIRA LIMA
FILIAÇÃO:ZELIA TEIXEIRA LIMA
ADVOGADO:DRA NICOLE GIAMBERARDINO FABRE
OBJETO:CONSIDERANDO QUE ESTA 1º VEP JÁ REQUEREU A REMOÇÃO
DO SENTENCIADO, A FISCALIZAÇÃO DO INGRESSO NO SISTEMA É
RESPONSABILIDADE DA CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS.

06/10/12

Tribunal do Júri

VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba 1ª Vara do Tribunal do Júri - Relação de 10/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriano Sergio Nunes Bretas OAB PR038524	001	2008.0019270-5
Alexandre Jarschel de Oliveira OAB PR056439	015	2012.0012900-8
Alyson Martins Leite OAB PR051128	026	2009.0005113-5
André Luis Pontarolli OAB PR038487	001	2008.0019270-5
Andre Luiz Kravetz OAB PR031217	013	2006.0007229-0
André Luiz Romero de Souza OAB PR050530	026	2009.0005113-5
Andressa C. Blenk OAB PR041809	006	2009.0015121-0
Antonio Pellizzetti OAB PR007549	002	1996.0003899-6
	026	2009.0005113-5
Augusto Grande Bernine OAB SC006954	006	2009.0015121-0
Camila Lessa OAB PR053693	012	2012.0009307-0
Carlos Humberto Fernandes Silva OAB PR014487	025	2000.0009082-4
Christian Souza Neto OAB PR022752	025	2000.0009082-4
Clauber Julio de Oliveira OAB PR042336	026	2009.0005113-5
Claudio Dalledone Junior OAB PR027347	018	2005.0000670-9
	027	2000.0004591-8
Eduardo Calizario Neto OAB PR044024	012	2012.0009307-0
Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662	004	2003.0000685-3
Emerson Arthur Estevam OAB PR019182	029	2003.0009631-3
Eurofino Sechinell dos Reis OAB PR029428	008	2007.0017513-0
Fábio Teixeira OAB PR032697	010	2011.0027474-0
	011	2011.0027474-0
Flavia Luck Begnini OAB PR027569	023	2005.0012270-9
Francisco Affonso de Camargo Beltrao OAB PR017582	023	2005.0012270-9
Francisco Ubirajara Camargo Fadel OAB PR018476	019	2007.0009377-0
Grazielle Pelaquim Ritter Pereira OAB PR049104	021	2009.0013801-0
Jeferson Martins Leite OAB PR049082	026	2009.0005113-5
José Carlos Feliciano Moreira OAB PR062272	012	2012.0009307-0
Jose Feldhaus OAB PR021577	028	2000.0008363-1
	037	2009.0021137-0
José Odenir Lopes OAB PR060141	014	2012.0008989-8
Joyce Maria Vinhas Villanueva OAB PR027228	036	2004.0010951-4
Julyane Ingrid Abdala OAB PR052426	017	2012.0001941-5
Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210	017	2012.0001941-5
Laertes de Souza OAB PR010699	009	2007.0011659-1
	022	2007.0011659-1
Lauro Luciano Stall OAB PR056441	005	2011.0016067-1
Luiz Carlos Pasqual OAB PR013180	006	2009.0015121-0
Luiz Henrique Merlin OAB PR044141	035	1992.0000995-6
Marcello Trajano da Rocha OAB PR025056	006	2009.0015121-0
Marcia Regina Zamboni OAB PR045619	012	2012.0009307-0
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	005	2011.0016067-1
	014	2012.0008989-8
Marcos Aurélio Mathias D'Avila OAB PR042526	011	2011.0027474-0
Maria Lucia de Almeida Schneider OAB PR052167	024	2008.0021531-4
Nelson Scarpim Júnior OAB PR017439	016	2008.0010587-7
Nilseymonn Kaion Wolkoff OAB PR037825	019	2007.0009377-0
Nilson Magalhães dos Santos OAB PR042729	036	2004.0010951-4
Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947	017	2012.0001941-5
Onesio Machado de Oliveira OAB PR010425	030	2001.0008113-4
Osvaldo Calizario OAB PR010287	006	2009.0015121-0
Pedro de Oliveira Santos Junior OAB PR047346	020	2012.0020453-0
Rafael Anderson de Gouvêa OAB PR058198	006	2009.0015121-0
Ramonn Baldino Garcia OAB PR048978	007	2003.0008976-7
Reinaldo Vinicius Gonçalves Vieira OAB PR041097	026	2009.0005113-5
Ricardo Vinhas Villanueva OAB PR041415	036	2004.0010951-4
Rogério Faria da Silva OAB PR062832	033	2011.0029028-1

	034	2011.0029028-1
Samuel Ricardo Rangel Silveira OAB PR022174	011	2011.0027474-0
Sandro Roberto Vieira OAB PR058405	038	2010.0024030-4
Sergio Parigot de Souza	029	2003.0009631-3
Sergio Roberto Rodrigues Parigot de Souza OAB PR011078	039	2003.0013737-0
Wilson Correa OAB PR009245	006	2009.0015121-0
Vinicius Ferrari de Andrade OAB PR045103	031	2006.0002923-9
	032	2006.0002923-9
Walter Ronaldo Basso OAB PR014149	003	2009.0008904-3

- 001** 2008.0019270-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Adriano Sergio Nunes Bretas OAB PR038524
Advogado: André Luis Pontarolli OAB PR038487
Réu: Claudio Vinicius Nogueira de Oliveira
Objeto: INTIME-SE A DEFESA DA JUNTADA DA RESPOSTA DO OFÍCIO EXPEDIDO PARA A 13ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RECIFE/PE, ÀS FLS. 1180/1196.
- 002** 1996.0003899-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Pellizzetti OAB PR007549
Réu: Adilson Cordeiro
Réu: Celso Cordeiro
Objeto: Designo o dia 19/10/2012, às 13h00min para a realização da Sessão Plenária, observando-se quanto à data de sorteio de jurados, a pauta já agendada para a respectiva reunião periódica.
- 003** 2009.0008904-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149
Réu: Marco Aurelio Gomes da Silva
Réu: Moises Gomes da Silva
Objeto: INTIME-SE A DEFESA DA JUNTADA DO LAUDO DE EXAME DE MUNIÇÃO, ÀS FLS. 1027/1030.
- 004** 2003.0000685-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662
Réu: Edison de Souza
Objeto: INTIME-SE A DEFESA DA JUNTADA DO LAUDO DE EXAME DE ARMA DE FOGO E DE MUNIÇÃO ÀS FLS. 302/306.
- 005** 2011.0016067-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Lauro Luciano Stall OAB PR056441
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Réu: Elvis de Souza
Objeto: Intime-se o recorrente para que apresente as suas razões de recurso.
- 006** 2009.0015121-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Andressa C. Blenk OAB PR041809
Advogado: Augusto Grande Bernine OAB SC006954
Advogado: Luiz Carlos Pasqual OAB PR013180
Advogado: Marcello Trajano da Rocha OAB PR025056
Advogado: Osvaldo Calizario OAB PR010287
Advogado: Rafael Anderson de Gouvêa OAB PR058198
Advogado: Wilson Correa OAB PR009245
Réu: Davi Roberto Pires
Réu: Nixon dos Santos Benites
Réu: Thiago Pires
Objeto: INTIME-SE AS PARTES DO RETORNO DA CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PARA A COMARCA DE PELOTAS/RS.
- 007** 2003.0008976-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ramonn Baldino Garcia OAB PR048978
Réu: Cristiano Barboza
Objeto: INTIME-SE A DEFESA DO RETORNO DA CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PARA A COMARCA DE CAMBÓRIU/SC.
- 008** 2007.0017513-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Eurofino Sechinell dos Reis OAB PR029428
Réu: Marcus Vinicius dos Santos Coimbra
Objeto: Abra-se vista às partes para que as mesmas se manifestem diante do laudo de fls. 722/725.
- 009** 2007.0011659-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Laertes de Souza OAB PR010699
Réu: Fernando Passos
Objeto: "(...) MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA EM FACE DO RÉU FERNANDO PASSOS, INDEFERINDO O PEDIDO DE REITERAÇÃO, HAJA VISTA QUE PERMANECEM OS MOTIVOS ENSEJADORES DE TAL MEDIDA CAUTELAR, MANTENDO IGUALMENTE A DECISÃO DE FLS. 323/327."
- 010** 2011.0027474-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fábio Teixeira OAB PR032697
Réu: Vinicius de Almeida Cavalli
Objeto: "TENDO ARGUIDO EM PETIÇÃO DE FLS. 630/631, INTIME-SE O DEFENSOR SUBSCRITOR, PARA QUE ESTE, DE ACORDO COM O DISPOSTO NO ARTIGO 563, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DEMONSTRE O PREJUIZO CONCRETO DA EVENTUAL NULIDADE."
- 011** 2011.0027474-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Assistente de Acusação: Amable Rodriguez Fidalgo
Assistente de Acusação: Josiane Cristina Silva Fidalgo
Advogado: Fábio Teixeira OAB PR032697
Advogado: Marcos Aurélio Mathias D'Avila OAB PR042526
Advogado: Samuel Ricardo Rangel Silveira OAB PR022174
Réu: Vinicius de Almeida Cavalli
Réu: Wagner Cirino
Objeto: INTIME-SE AS PARTES DO RETORNO DA CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PARA A COMARCA DE TIJUCAS/SC.
- 012** 2012.0009307-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Assistente de Acusação: Fabiana Steger Pereira
Advogado: Camila Lessa OAB PR053693

- Advogado: Eduardo Calizario Neto OAB PR044024
Advogado: José Carlos Feliciano Moreira OAB PR062272
Advogado: Marcia Regina Zamboni OAB PR045619
Réu: Querino Chalegre dos Santos
Réu: Sandra Regina Sarmento de Paula
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 27/09/2012
- 013** 2006.0007229-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Andre Luiz Kravetz OAB PR031217
Réu: Alex Canuto dos Santos
Objeto: INTIME-SE A DEFESA PARA QUE APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS, NO PRAZO DE 05 DIAS.
- 014** 2012.0008989-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: José Odenir Lopes OAB PR060141
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571
Réu: Monica Lee Alves
Objeto: Diante da manifestação da ré de recorrer da sentença, intime-se o defensor para apresentar as razões de recurso.
- 015** 2012.0012900-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alexandre Jarschel de Oliveira OAB PR056439
Réu: Wellington Lincon Coradin Meneghini
Objeto: Intime-se o procurador para que no prazo de 05 (cinco) dias, junte comprovante de residência fixa em nome do réu, ou requeira o que entender de direito nesse sentido, eis que não acompanhou a defesa prévia.
- 016** 2008.0010587-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Nelson Scarpim Júnior OAB PR017439
Réu: Syrnei Franco Goncalves Junior
Objeto: Intime-se o advogado Dr. Nelson Scarpin Jr., para que o mesmo tome ciência da revogação acostada aos autos de fls. 541.
- 017** 2012.0001941-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Julyane Ingrid Abdala OAB PR052426
Advogado: Klyvellan Michel Abdala OAB PR052210
Advogado: Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947
Réu: Paulo Sergio dos Santos
Objeto: DESIGNO O DIA 25/09/2012, ÀS 15h00min, PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO EM RELAÇÃO AO RÉU PAULO E PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.
- 018** 2005.0000670-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347
Réu: Claudia Evaristo
Réu: Claudinei Rodrigues
Objeto: INTIME-SE A DEFESA DO RETORNO DA CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PARA A COMARCA DE CACHOEIRINHA/RS.
- 019** 2007.0009377-0 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Francisco Ubirajara Camargo Fadel
Advogado: Francisco Ubirajara Camargo Fadel OAB PR018476
Advogado: Nilseymonn Kaion Wolkoff OAB PR037825
Réu: Neuza Neres da Cruz
Objeto: tendo em vista o requerimento de fls. 409/416, além da documentação acostada de fls. 417, bem como manifestação ministerial de fls. 419/422, defiro o pleito de isenção do pagamento das custas processuais, eis que em face das condições pessoais expostas pela acusada, restou comprovada hipossuficiência nos termos da lei 1060/50.
- 020** 2012.0020453-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Pedro de Oliveira Santos Junior OAB PR047346
Réu: Jean Michael Zampiva Mattos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:15 do dia 22/11/2012
- 021** 2009.0013801-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Grazielle Pelaquim Ritter Pereira OAB PR049104
Réu: Jucelino Dias Inacio
Objeto: Face à peculiar situação descrita nos autos, por cautela, determino nova intimação da defensora constituída, por publicação no Diário de Justiça Eletrônico, para em 48 horas, manifestar-se nos autos quanto a continuar no patrocínio da causa, sob pena de ser entendido em situação de abandono de causa (CPP, art. 265). Decorridas 48 (quarenta e oito) horas, sem manifestação, intime-se o acusado, por Edital, ficando ciente da ausência de manifestação de sua advogada constituída e, para querendo, constituir outro advogado para a causa, em 03(três) dias. Para não haver cerceamento de defesa, tampouco prejuízo ao regular andamento do feito, nomeio para, sob a fé do seu grau, atuar em favor do réu, em hipótese de ausência de manifestações, o Dr. Sérgio Roberto Rodrigues Parigot de Souza, defensor público afeto a esta Vara. Intime-o sobre a nomeação, assim como da realização do júri.
- 022** 2007.0011659-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Laertes de Souza OAB PR010699
Réu: Fernando Passos
Objeto: INTIME-SE A DEFESA DO RETORNO DA CARTA PRECATÓRIA EXPEDIDA PARA A COMARCA DE MARINGÁ/PR.
- 023** 2005.0012270-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Flavia Luck Beghini OAB PR027569
Advogado: Francisco Affonso de Camargo Beltrao OAB PR017582
Réu: Genesio Rohr
Objeto: DESIGNO O DIA 26/09/2012 ÀS 15:00 HORAS, PRIMEIRO LIVRE DE PAUTA, PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.
- 024** 2008.0021531-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Maria Lucia de Almeida Schneider OAB PR052167
Réu: Giovanni Gomes dos Santos
Objeto: Acolho as testemunhas arroladas pelo Ministério Público à fl. 252 e pela Defesa à fl. 255. Oportunamente voltem conclusos para inclusão em pauta. Defiro requerimento do parquet à fl. 252 e da Defesa à fl. 256.
- 025** 2000.0009082-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Carlos Humberto Fernandes Silva OAB PR014487
Advogado: Christiano Souza Neto OAB PR022752
Réu: Andre Luiz Barragana Tomazoni
Réu: Jose Lopes
Réu: Pedro Lopes dos Santos
Objeto: DESIGNO O DIA 24/09/2012, ÀS 16:00 HORAS, PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.
- 026** 2009.0005113-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alyson Martins Leite OAB PR051128
Advogado: André Luiz Romero de Souza OAB PR050530
Advogado: Antonio Pellizzetti OAB PR007549
Advogado: Clauber Julio de Oliveira OAB PR042336
Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082
Advogado: Reinaldo Vinicius Gonçalves Vieira OAB PR041097
Réu: Elvis dos Santos Honorato
Réu: Lenon Roger Rodrigues da Silva
Réu: Sidnei Ferreira Machado
Objeto: Intime-se a Defesa dos acusados para, no prazo de 05(cinco) dias, apresentarem o rol de testemunhas que irão depor em plenário, até no máximo 05(cinco) cinco, oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências (art. 422 do CPP).
- 027** 2000.0004591-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347
Réu: Alexandro Carlos
Réu: Daniel do Nascimento Chaves
Réu: Marcelo Jose Pinheiro
Réu: Samuel Chalcoski
Objeto: Acolho as testemunhas arroladas pelo Ministério Público às fls. 857-859 e pela Defesa às fls. 861-863. Oportunamente voltem conclusos para inclusão em pauta. Defiro requerimento da defesa à fl. 862.
- 028** 2000.0008363-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Jose Feldhaus OAB PR021577
Réu: Eugenio Orelle de Oliveira
Objeto: INTIME-SE A DEFESA DA DATA DESIGNADA PARA A REALIZAÇÃO DO ATO DEPRECADO NA COMARCA DE REBOUÇAS/PR, QUAL SEJA, 19/09/2012, ÀS 15h:00min.
- 029** 2003.0009631-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Emerson Arthur Estevam OAB PR019182
Advogado: Sergio Parigot de Souza
Réu: Fernando Silva dos Santos
Réu: Leandro Ferreira da Silva
Réu: Luis Sidinei de Souza
Objeto: Intime-se a defesa dos acusados de que foram juntados documentos pelo representante do Ministério Público.
- 030** 2001.0008113-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Onesio Machado de Oliveira OAB PR010425
Réu: Luiz Claudio de Souza
Objeto: recebo o recurso de apelação interposto pela defesa à fl. 347, vez que tempestivo. Intime-se a defesa do réu para que, no prazo de 08 dias, apresente as razões ao recurso de apelação.
- 031** 2006.0002923-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Vinicius Ferrari de Andrade OAB PR045103
Réu: Mauricio Willian Teixeira Badaz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 27/09/2012
- 032** 2006.0002923-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Vinicius Ferrari de Andrade OAB PR045103
Réu: Mauricio Willian Teixeira Badaz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 30/08/2012
- 033** 2011.0029028-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rogerio Faria da Silva OAB PR062832
Réu: Paulo Felipe de Castro
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 28/01/2013
- 034** 2011.0029028-1 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Rogerio Faria da Silva OAB PR062832
Réu: Paulo Felipe de Castro
Objeto: (...)Mantenho, portanto, o recebimento da denúncia. Assim designo o dia 28/01/2013, às 15h00min, para audiência de instrução e julgamento. Deixo de conhecer, por ora, a alegada suspeição de fls. 206, eis que genérica (...). No tocante ao pedido de justiça gratuita, antes de analisá-lo junto o réu aos autos comprovante de renda, bem como documento comprovante da função laboral exercida atualmente pelo mesmo.(...) Portanto, indefiro o pedido de segredo de justiça. (...) Assim, indefiro o pedido de incidente de insanidade mental.
- 035** 1992.0000995-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luiz Henrique Merlin OAB PR044141
Réu: Mario de Barros
Réu: Ricardo Pereira da Silva
Objeto: Tendo em vista que já encerrou o processo, proceda-se à destruição e baixa das apreensões registradas a fl. 295. Ciência às partes. Quanto às custas, intime-se os réus por edital.
- 036** 2004.0010951-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Joyce Maria Vinhas Villanueva OAB PR027228
Advogado: Nilson Magalhães dos Santos OAB PR042729
Advogado: Ricardo Vinhas Villanueva OAB PR041415
Réu: Alex Sandro Marcondes
Réu: Luciana Nievola
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 23/01/2013
- 037** 2009.0021137-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jose Feldhaus OAB PR021577
Réu: Bruno Jose Stive
Objeto: Intime-se a defesa do acusado da juntada do estudo psicossocial.
- 038** 2010.0024030-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Sandro Roberto Vieira OAB PR058405
Réu: Rafael Alexandre Amaral
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 28/01/2013
- 039** 2003.0013737-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Sergio Roberto Rodrigues Parigot de Souza OAB PR011078
Réu: Aldemir Rocha Queiroz
Objeto: Decreto a prisão preventiva de ALDEMIR ROCHA QUEIROZ, a fim de assegurar a aplicação da lei penal, o que faço com fundamento nos art. 282, § 6º, 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal. Acolho as testemunhas arroladas pelo Ministério Público (fl. 259) e Defesa (fl.274). Aguarde-se inclusão em pauta.

VARA PRIVATIVA DO 2º TRIBUNAL DO JÚRI

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba 2ª Secretária do Tribunal do Júri - Relação de 06/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amalia Noti OAB PR028194	018	2010.0006802-1
Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202	004	2007.0013835-8
Celso da Silva Labres OAB PR026969	007	2010.0018064-6
Claudio Dalledone Junior OAB PR027347	006	2002.0007824-0
	010	2005.0003268-8
	011	2005.0003268-8
Cleber Eduardo Albanex OAB PR026725	001	2011.0014040-9
Dgamar Hernandez OAB PR034119	005	1993.0001475-7
Divalmiro Olegario Maia Pereira OAB PR012318	003	2012.0000464-7
	012	2012.0000464-7
Douglas Haquim Filho OAB PR026177	008	2012.0010731-4
Fábio Angelo Ziojlo Leal OAB PR049831	009	2007.0008169-0
Frederico Otto Leodegar Kilian OAB PR012332	002	2008.0012867-2
Helanderson Carneiro Roseira OAB PR061168	008	2012.0010731-4
João Batista dos Santos OAB PR025989	016	2012.0004383-9
Jose Feldhaus OAB PR021577	008	2012.0010731-4
	013	2003.0013242-5
Manoel Giovanni Abelha OAB PR026846	017	2007.0013323-2
Mario Baptista de Souza Filho OAB PR044176	014	2010.0017780-7
Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386	015	2007.0010557-3

- 001** 2011.0014040-9 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Altair Jose Paschoal
Assistente de Acusação: Sirlei D Freitas Paschoal
Advogado: Cleber Eduardo Albanex OAB PR026725
Objeto: Intimem-se os Assistentes para, querendo, apresentar quesitos complementares, nos termos do despacho de fls. 674/676, no prazo de 5 (cinco) dias.
- 002** 2008.0012867-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Frederico Otto Leodegar Kilian OAB PR012332
Réu: Marcelo de Souza Nespolo
Objeto: "Intime-se a d. defesa do réu acima para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar Alegações Finais na forma de memoriais".
- 003** 2012.0000464-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Divalmiro Olegario Maia Pereira OAB PR012318
Réu: Rodrigo Barbosa
Objeto: Intime-se a defesa do teor do despacho de fl. 350: "intime-se o defensor do acusado para, querendo, reiterar o pedido para o juiz com a referida atribuição.
- 004** 2007.0013835-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202
Réu: Jose Casal
Objeto: Intime-se a defesa acerca da não localização da testemunha Cleverson Peder de Rezende no endereço indicado.
- 005** 1993.0001475-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Dgamar Hernandez OAB PR034119
Réu: Jose Carlos de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:00 do dia 01/10/2012
- 006** 2002.0007824-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347
Réu: Marcio Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 30/10/2012
- 007** 2010.0018064-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Celso da Silva Labres OAB PR026969
Réu: Patricia Aparecida da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 15/10/2012
- 008** 2012.0010731-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Douglas Haquim Filho OAB PR026177
Advogado: Helanderson Carneiro Roseira OAB PR061168
Advogado: Jose Feldhaus OAB PR021577
Réu: Bruno Cardoso Martins dos Santos
Réu: Jean Augusto Bastos do Prado
Réu: Kems Vieira Guerra
Objeto: Intimem-se os defensores constituídos dos réus Bruno Cardoso Martins dos Santos, Jean Augusto Bastos do Prado e Kems Vieira Guerra para apresentarem resposta à acusação, no prazo comum de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 406 do CPP.
- 009** 2007.0008169-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fábio Angelo Ziojlo Leal OAB PR049831
Réu: Cezar Moreira
Objeto: Intime-se a defesa acerca de audiência de deprecata , Comarca de Cascavel, designada para 18/10/2012 às 14:30.

- 010** 2005.0003268-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347
Réu: Ninrod Jois Santi Duarte Valente
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 10/10/2012
- 011** 2005.0003268-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347
Réu: Ninrod Jois Santi Duarte Valente
Objeto: Intime-se a defesa para que no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão, manifeste-se sobre despacho de fls.255
- 012** 2012.0000464-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Divalmiro Olegario Maia Pereira OAB PR012318
Réu: Rodrigo Barbosa
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:00 do dia 16/10/2012
- 013** 2003.0013242-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jose Feldhaus OAB PR021577
Réu: Antonio Carlos Alexandre
Objeto: "Intime-se a defesa do réu acerca do despacho de folha 289 dos autos supracitados, para, no prazo de 5 (cinco) dias apresente rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderá juntar documentos e requerer diligências; e ainda que em relação ao pleito do réu, de pr'prio punho, para que cumpra prisão domiciliar (fls. 286/287), nada há que ser considerado uma vez que não se encontra preso por este processo".
- 014** 2010.0017780-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Mario Baptista de Souza Filho OAB PR044176
Réu: Vicente Wosniak Junior
Objeto: "Intime-se a defesa do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (xcinco) , oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligências".
- 015** 2007.0010557-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386
Réu: Angelo Rodrigues Lima
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:00 do dia 03/10/2012
- 016** 2012.0004383-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: João Batista dos Santos OAB PR025989
Réu: Mauricio Willian Teixeira Badaz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 10/10/2012
- 017** 2007.0013323-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Manoel Giovanni Abelha OAB PR026846
Réu: Vladimir Correa de Lima
Objeto: Intime-se a defesa acerca dos documentos juntados às fls. 452/463 dos autos.
- 018** 2010.0006802-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Amalia Noti OAB PR028194
Réu: Alcedir Rossa
Réu: Alcedir Rossa Junior
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:00 do dia 02/10/2012

Infância e Juventude

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA/PR
1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - RISCO
Juíza de Direito: LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES
Escrivã: Maria da Penha Repossi

Relação de Publicação nº 28 -2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO
ADVOGADO - ORDEM - PROCESSO
LUCIANO CASTELLANO - 01- 0019793-45.2012.8.16.0013

01 - Autos de Medida de Proteção - 0019793-45.2012.8.16.0013
Infante: S.M.A.M
Filiação: V.A.M e S.A.A
Advogados: LUCIANO CASTELLANO - OAB - 50623/PR
Objeto: Intimação do item 5 do despacho de fl. 22: "5 - Indefiro o pedido de seq. 6.1(solicitação de guarda da infante S.M.A.M), uma vez que a Sra. Maria não é parte neste processo e o feito tramita em segredo de justiça. Intime-se." citi

Reg Pub e Acidentes de
Trabalho Precatórias CíveisVARA DE REGISTROS PÚBLICOS
E ACIDENTES DO TRABALHO
E PRECATÓRIAS CÍVEIS

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO
TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE
DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO
SUBSTITUTA**

RELAÇÃO Nº 468/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON MENAS FIDELIS 43 37521/2012
AIDÉE CHELSKI 12 411/2009
ALEXSANDRA DE SOUZA 19 12705/2010
ALLAN AMIN PROPST 9 323/2008
ANDERSON PRERES DA SILVA 6 389/2007
ANDREZA SIMIÃO EDELING MA 13 523/2009
ANTONIO MIOZZO 14 617/2009
AROLD P. GUEDES JUNIOR 31 31170/2011
BENEDITA CAVALCANTE DE SO 48 540/2006
BRUNO JUVINSKI BUENO 49 870/2009
CARLOS AUGUSTO COGO 18 9071/2010
CARMELINDA CARNEIRO 22 58589/2010
CHARLES MICHEL LIMA DIAS 11 306/2009
CHRISTIAN BARLERA 12 411/2009
39 19001/2012
CINTYA BUCH MELFI (PROCUR 19 12705/2010
CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE 55 11526/2012
CLAUDIO OLIVER DOS SANTOS 2 427/2005
3 159/2006
DANIELA VAZ GIMENEZ POMIN 13 523/2009
DANILO EMILIO BERNARTT 8 179/2008
DANY PATRICIA LEMES PINHE 53 44342/2011
DILETE DE FATIMA DE NEZ 41 37182/2012
EDSON LUIZ MARTINS (PROC. 13 523/2009
21 40973/2010
ELAINE DE FÁTIMA COSTA GU 56 14149/2012
FABIO ROBERTO LORENA 31 31170/2011
FABRICIO LUIZ WESCHENFELD 23 65591/2010
FERNANDO GUSTAVO KNOERR 51 16610/2010
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 8 179/2008
FLÁVIA RIBEIRO DE CAMPOS 43 37521/2012
GERMANO LAERTES NEVES 13 523/2009
21 40973/2010
GERSON LUIZ GRABOSKI DE L 12 411/2009
GERTRUDES LIMA DE ABREU P 47 842/2004
GISELE BARIONI 57 26664/2012
HENDERSON V.B.BARANIUK OA 5 322/2007
HENDERSON VILAS BOAS BARA 35 12681/2012
ISABELA ROSA BRISOLA DE O 36 14763/2012
IVO BERNARDINO CARDOSO 47 842/2004
JEFFERSON AUGUSTO KRAINER 32 48821/2011
JIMENA CRISTINA GOMES ARA 52 65592/2010
JOAO CARLOS KREFETA 47 842/2004
JOÃO CARLOS MARTINS 58 28531/2012
JOSE ADAIR ROSA 15 697/2009
JOSE HERIBERTO MICHELETO 13 523/2009
JULIANA BARBAR DE CARVALH 51 16610/2010
JULIANA DE ABREU CASSEMI 37 15227/2012
KAIO MURILO MARTINS 13 523/2009
KAIO MURILO SILVA MARTINS 21 40973/2010
LEANDRO LIÇA 44 37543/2012
LEANDRO RODRIGUES ROSA 24 68661/2010
26 8454/2011
33 63741/2011
LEONARDO ZICcarelli RODRI 4 445/2006
46 38381/2012
LIZANDRA DE ALMEIDA TRÊS 25 3350/2011
LUIZ EDUARDO DLUHOSCH (PR 10 377/2008
14 617/2009
LUIZ FELIPE MAGALHÃES ZAR 50 918/2009
MARCELO KÜSTER DE ALMEIDA 44 37543/2012
MARCIO DESSANTI 14 617/2009
MARCO ANTONIO DE PAULA LI 54 57471/2011
MARCOS ANTONIO DA SILVA 17 2756/2010

MARCOS WENGERKIEWICZ 47 842/2004
MARCUS FABRICIUS COSME CA 42 37502/2012
MARIANA SILVA MARQUEZANI 12 411/2009
MÁRCIA CRISTINA SIGWALT V 7 440/2007
8 179/2008
MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MAT 29 26560/2011
40 35705/2012
NEIVA DE NEZ 41 37182/2012
NOEMIA INGRÁCIO DE SILVA 16 725/2009
NUREDIN AHMAD ALLAN 6 389/2007
PAULO HENRIQUE DE OLIVEIR 27 23100/2011
PAULO ROBERTO ALMEIDA BRI 10 377/2008
PAULO ROBERTO GOMES 9 323/2008
PEDRO HENRIQUE TOMAZINI G 9 323/2008
PRISCILA JUNGLES 20 28972/2010
RAFAEL EDUARDO BERNARTT 8 179/2008
RAFAEL HOFFMANN MAGALHÃES 22 58589/2010
RAFAEL MARIANO SCALON KUR 49 870/2009
RAFAEL WOBETO DE ARAÚJO 7 440/2007
RENATO CAMARGO NAVARRO PE 12 411/2009
RENATO WOLFF 50 918/2009
RODOLFO PINO CLIVATTI 28 24056/2011
30 27476/2011
34 66184/2011
RODRIGO DOS PASSOS VIVIAN 38 15347/2012
SERGIO PAULO FRANCA DE AL 1 329/2004
SOELI INGRACIO DE SILVA 16 725/2009
TATYANE P. PORTES LANTIER 45 37654/2012
TOMAZ DA CONCEICAO 5 322/2007
VANESSA CRISTINA PASQUALI 15 697/2009
VINICIUS DE ANDRADE MENDE 4 445/2006
VINICIUS EDUARDO ECLACHE 32 48821/2011
VIVIANE ALMEIDA DE FARIA 30 27476/2011
34 66184/2011

1. ACIDENTE DE TRABALHO-0001056-11.2004.8.16.0001-ANTONIA DE SOUZA LEAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Da baixa dos autos de-se ciencia as partes para que requeiram o que entenderem devido no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observando as cautelas de estilo. Int. -Adv. SERGIO PAULO FRANCA DE ALMEIDA-.
2. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0002709-14.2005.8.16.0001-JORGE ANTONIO DA LUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Intimem-se as partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias sobre o laudo pericial. -Adv. CLAUDIO OLIVER DOS SANTOS-.
3. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE-159/2006-ROSANGELA REGINA DA SILVA SCKRICOSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto ao contido na petição de fls.203, devendo informar se tem interesse na execução dos honorários advocatícios, sob pena de arquivamento. -Adv. CLAUDIO OLIVER DOS SANTOS-.
4. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO-445/2006-JOSE DAMASIO DOS SANTOS FILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intimem-se as partes para que no prazo de 10 (dez) dias, prestem informações sobre o julgamento do Recurso Extraordinário. Int. -Advs. LEONARDO ZICcarelli RODRIGUES e VINICIUS DE ANDRADE MENDES-.
5. ACIDENTE DE TRABALHO-322/2007-LINDOMAR SOARES MORAIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Diga o credor sobre o depósito indicado a f.141. Intime-se. -Advs. TOMAZ DA CONCEICAO e HENDERSON V.B.BARANIUK OAB/SP 77792-.
6. ACIDENTE DE TRABALHO-389/2007-PEDRO CORREIA RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo, nos efeitos legais, o recurso de apelação interposto pelo INSS as f.129/139. 1.1. A parte apelada - Autor - para, em 15 (quinze) dias, contra-arrazoar. -Advs. NUREDIN AHMAD ALLAN e ANDERSON PRERES DA SILVA-.
7. ACIDENTE DE TRABALHO-0002571-76.2007.8.16.0001-JOSE ALBERTO SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... sem prejuízo de que antes se manifeste, conforme reputar oportuno, ao Autor para que, cliente da intervenção e dos calculos trazidos pelo Reu, promova o que de direito e de seu interesse, em ate 20 (vinte) dias. Int. -Advs. RAFAEL WOBETO DE ARAÚJO e MÁRCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO-.
8. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO-0004773-89.2008.8.16.0001-LIZETE MOREIRA PINTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a parte autora para que, cliente da intervenção e dos calculos trazidos pelo Reu, promova o que de direito e de seu interesse, no prazo de vinte dias. Int. --Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, DANILO EMILIO BERNARTT, RAFAEL EDUARDO BERNARTT e MÁRCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO-.
9. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-323/2008-ANDRESSA CRISTINA DINIZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... Considerando o pagamento efetuado pelo reu, julgo extinto o processo de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST e PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES-.
10. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-377/2008-CEZAR PAULO NORATO GOMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo, nos efeitos legais, o recurso de apelação interposto pelo INSS as f.226/235.

1.1. A parte apelada - Autor - para, em 15 (quinze) dias, contra-arrazoar. -Advs. PAULO ROBERTO ALMEIDA BRITTO JUNIOR e LUIZ EDUARDO DLUHOSCH (PROCURADOR FEDERAL)-.

11. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-306/2009-MOACIR LUIZ GAMBI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Reitere-se a intimação do Autor para em cinco (05) dias, sob os onus da inercia: I - cumprir o determinado a f.87, 4; e II - trazer o endereço de sua empregadora. Intime-se. -Adv. CHARLES MICHEL LIMA DIAS-.

12. ACIDENTE DE TRAB. C/C TUTELA ANTECIPADA-411/2009-ELIRIAN JOSIANE FRANCESCHI CARDOSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo, nos efeitos legais, o recurso de apelação interposto pelo INSS as f.179/186. 1.1. A parte apelada - Autora - para, em 15 (quinze) dias contra-arrazoar. -Advs. GERSON LUIZ GRABOSKI DE LIMA, RENATO CAMARGO NAVARRO PERES, MARIANA SILVA MARQUEZANI, CHRISTIAN BARLERA e AIDÉE CHELSKI-.

13. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-523/2009-DINA DE BRITO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Considerando o pagamento efetuado pelo reu, julgo extinto o processo de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

-Advs. JOSE HERIBERTO MICHELETO, GERMANO LAERTES NEVES, DANIELA VAZ GIMENEZ POMIN, KAIO MURILO MARTINS, ANDREZA SIMIÃO EDELING MARTINS e EDSON LUIZ MARTINS (PROC. FEDERAL)-.

14. ACIDENTE DE TRABALHO-617/2009-ADILSON GONÇALVES AFONSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo, nos efeitos legais, o recurso de apelação interposto pelo INSS as f.221/233. 1.1. A parte apelada - Autor - para, em 15 (quinze) dias contra-arrazoar. -Advs. ANTONIO MIOZZO, MARCIO DESSANTI e LUIZ EDUARDO DLUHOSCH (PROCURADOR FEDERAL)-.

15. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE-0006601-86.2009.8.16.0001-JOSE PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a parte autora para que ciente da intervenção e dos calculos trazidos pelo Reu, promova o que de direito e de seu interesse, em ate 20 (vinte) dias. Int. -Advs. VANESSA CRISTINA PASQUALINI e JOSE ADAIR ROSA-.

16. ACIDENTE DE TRABALHO-0001628-88.2009.8.16.0001-NIVALDO BOZZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo, nos efeitos legais, o recurso de apelação interposto pelo INSS as f.181/188. 1.1. A parte apelada - Autor - para, em 15 (quinze) dias, contra-arrazoar. -Advs. SOELI INGRACIO DE SILVA e NOEMIA INGRACIO DE SILVA-.

17. ACIDENTE DE TRABALHO-0002756-12.2010.8.16.0001-VINICIUS BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ao interessado para retirada e postagem do ofício expedido o qual deverá ser encaminhado com cópia do pedido inicial e anexado aos autos o comprovante do envio do mesmo. -Adv. MARCOS ANTONIO DA SILVA-.

18. ACIDENTE DE TRABALHO-0009071-56.2010.8.16.0001-CLEUZA MARIA PINHEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Sobre as respostas complementares de f.139/140 e 143/144, digam Autora e Reu, no prazo de cinco (05) dias, individual e sucessivo, a começar por aquela. Intimem-se. -Adv. CARLOS AUGUSTO COGO-.

19. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0012705-60.2010.8.16.0001-PAULO EDEUEL ALBA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... A respeito da intervenção de f.108, documentos e calculos apresentados pelo INSS, diga o Autor, conforme de direito e de seu interesse, em dez (10) dias. Intime-se. -Advs. ALEXSANDRA DE SOUZA e CINTYA BUCH MELFI (PROCURADORA FEDERAL)-.

20. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0028972-10.2010.8.16.0001-GERALDO XAVIER ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Defiro o prazo de 10 dias requerido as fls.173. -Adv. PRISCILA JUNGLES-.

21. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0040973-27.2010.8.16.0001-ADEVALDO FLORENTINO DE ALBUQUERQUE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Da baixa dos autos de-se ciencia as partes para que requeiram o que entenderem devido no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no prazo assinalado, arquivem-se os autos, observando as cautelas de estilo. Int. -Advs. GERMANO LAERTES NEVES, KAIO MURILO SILVA MARTINS e EDSON LUIZ MARTINS (PROC. FEDERAL)-.

22. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0058589-15.2010.8.16.0001-JOÃO CARLOS CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- - Intima-se a parte, para que , manifeste-se acerca do contido na certidão de f.77 verso (...postergo a expedição do ofício requisitório (RPV - Requisição de Pequeno Valor), por não constar informação quanto ao numero de inscrição do credor dos honorários advocatícios junto ao CPF/MF...). -Advs. RAFAEL HOFFMANN MAGALHÃES e CARMELINDA CARNEIRO-.

23. ACIDENTE DE TRABALHO-0065591-36.2010.8.16.0001-JOSÉ ACYR RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ao interessado para retirada e postagem do ofício expedido o qual deverá ser encaminhado com cópia do pedido inicial e anexado aos autos o comprovante do envio do mesmo. -Adv. FABRICIO LUIZ WESCHENFELDER-.

24. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0068661-61.2010.8.16.0001-VALMOR VICTOR DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Intime-se o autor para que junte aos autos procuração devidamente assinada, pois o que consta as fls.07 não contem assinatura. -Adv. LEANDRO RODRIGUES ROSA-.

25. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0003350-89.2011.8.16.0001-ELAINE CRISTINA BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... sem prejuízo de que

antes se manifeste, conforme reputar oportuno, ao Autor para que, ciente da intervenção e dos calculos trazidos pelo Reu, promova o que de direito e de seu interesse, em ate 10 (dez) dias. Int. -Adv. LIZANDRA DE ALMEIDA TRÊS LACERDA-.

26. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0008454-62.2011.8.16.0001-JOÃO DE ASSIS CRUZ PINTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. A respeito da intervenção de f.62, documentos e calculos apresentados pelo INSS, diga o Autor, conforme de direito e de seu interesse, em 10 (dez) dias. Intime-se. -Adv. LEANDRO RODRIGUES ROSA-.

27. ACIDENTE DE TRABALHO-0023100-77.2011.8.16.0001-ELTON CANDIDO DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sem embargo do acima determinado, do pedido de f.69, a, digam Autor e Reu, em (cinco) dias. -Adv. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA-.

28. ACIDENTE DE TRABALHO-0024056-93.2011.8.16.0001-CLAUDIO ROBERTO BOMBATTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. O processo esta em ordem. 2. A controversia sobre materia de fato nos autos cinge-se, em linhas gerais, ao nexa causal entre o acidente de trabalho narrado e a lesão que alega e a ocorrência ou não de redução definitiva da capacidade para o trabalho habitual e desde quando. 2.1. A dirimi-la (a controversia), defiro a produção de prova pericial medica e, nas hipoteses do artigo 397 do CPC, de prova documental. ... 4.2. Nomeio perito o doutor Alexandre Antonio Saad Gebran Neto, que atuara sob a fe de seu grau, independentemente de compromisso por termo... -Adv. RODOLFO PINO CLIVATTI-.

29. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0026560-72.2011.8.16.0001-MAURICIO RIBAS MERLIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Trata-se de ação de revisão de benefício auxílio-doença ajuizada por Mauricio Ribas Merhn em face de Instituto Nacional do Seguro Social. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes nos autos (f.41/44 e 50), conforme cláusulas estipuladas à f. 42/44, que contou com a concordância do Ministério Público (f. 54), e, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. No que tange às custas processuais, ressalto que não há como se acolher a proposta do INSS, pois as partes não possuem o direito de transigir sobre direito alheio. Sendo assim, determino que as custas sejam rateadas em igual proporção entre as partes, ressalvado em relação ao Autor o disposto no artigo 12 da Lei n.1060/50, em face do benefício da gratuidade deferido à f 37. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS-.

30. CONCESSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE-0027476-09.2011.8.16.0001-ALTAIR MACHADO BOMFIM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - 1. O processo esta em ordem. 2. A controversia sobre materia de fato nos autos cinge-se, em linhas gerais, ao nexa causal entre o acidente de trabalho narrado e a lesão que alega, bem como a ocorrência ou não de redução definitiva da capacidade para o trabalho habitual e desde quando. 3. A dirimi-la (a controversia), defiro a produção de prova pericial medica e, nas hipoteses do artigo 397 do CPC, de prova documental. 4. Intime-se o autor para no prazo de 10 (dez) dias, dar atendimento ao solicitado pelo reu a f.106 (ref. ao PPP). ... 4.2. Nomeio perito o doutor Dante C de A Goes Junior, que atuara sob a fe de seu grau, independentemente de compromisso por termo... *** - Ao interessado para retirada e postagem do ofício expedido o qual deverá ser encaminhado com cópia do pedido inicial e anexado aos autos o comprovante do envio do mesmo. -Advs. RODOLFO PINO CLIVATTI e VIVIANE ALMEIDA DE FARIA SANTOS-.

31. ACIDENTE DE TRABALHO-0031170-83.2011.8.16.0001-LUIZ HENRIQUE BASTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Recebo a emenda de f.62/63. 2. Defiro ao autor, por ora, o benefício da Justiça gratuita. 3. O processo, a teor do que dispõe o artigo 129, inciso II, da Lei n.8213/91, tomará o rito sumário. Não obstante, neste caso e excepcionalmente, tendo em vista que a pauta de audiências do Juízo momentaneamente supera 120 dias, deixarei de designar data para a audiência prevista no artigo 277 do CPC, isso sem prejuízo de que, conforme manifestação das partes indique possível, se realize, a qualquer tempo, audiência para tentativa de conciliação (CPC, art.125, IV). Não se trata, ressalto, de conversão de rito (CPC, art.277, paragrafo 5º), já que a definição da prova ocorrerá somente mais tarde, mas de superar, a bem da celeridade processual, a audiência inicial do procedimento; e isso porque, para alem de 120 dias, conforme dão conta os dados colhidos dos processos em andamento, a vantagem da concentração dos atos em audiência (fases de conciliação, postulação, saneamento, prova e julgamento), evitando o tempo em que o processo ficaria paralisado em Cartório entre as fases processuais, diminuiu consideravelmente, a ponto de não valer a pena de aguardar o ato... *** - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada as fls.67/80 no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. AROLDI P. GUEDES JUNIOR e FABIO ROBERTO LORENA-.

32. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0048821-31.2011.8.16.0001-CLISSIANO DA ROCHA SIDRAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos e examinados. A começar, indefiro, em parte, a petição inicial. E assim é porque em relação ao pedido de reparação de danos morais, realizado em cumulação simples de pedido, é absoluta a incompetência deste Juízo para conhecê-los e julgá-los, já que vigora na hipótese presente a competência ratione personae, cabendo à Justiça Federal, com efeito, o julgamento das causas em que a Autarquia Federal seja parte, particularmente as de indenização ou reparação de danos por ato ilícito. A exceção contida no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal está relacionada, exclusivamente, ao seguro contra acidentes do trabalho, isto é, à concessão de benefícios e eventuais revisões, preenchidos os requisitos legais. Na verdade, a circunstância acima impede até mesmo a cumulação pretendida, a contrario sensu do que dispõe o artigo 292, § 1º, inciso 11, do Código de Processo Civil. Com efeito, em face da absoluta incompetência deste juízo para o pedido de reparação de

danos morais, desde logo indefiro a inicial neste particular. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2. No mais, o processo está em ordem, prescindindo de providência saneadora. 2.1. A controvérsia sobre matéria de fato nos autos cinge-se, em linhas gerais, ao nexo causal entre a atividade laborativa do Autor e a lesão que alega e a ocorrência ou não de incapacidade para o trabalho habitual e desde quando. 2.1.1. (A dirimi-la (a controvérsia), defiro a produção de prova pericial médica e, nas hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Civil, de prova documental, inclusive da oral e técnica produzida nos autos da Reclamatória Trabalhista ajuizada pelo Autor, que poderá, eventualmente, submetida ao contraditório, ser repetida nesta seara. Oportunamente, após a realização da prova técnica, e conforme se mostrem necessárias e úteis, serão ouvidas as testemunhas arroladas. 2.2. Intime-se o Autor para que, em dez (10) dias, atenda ao propugnado pelo Ministério Público à f. 81, II. 2.3. Além disso, também em dez (10) dias, junte o Autor certidão do inteiro teor da sentença prolatada na Reclamatória Trabalhista n. 03000-2006-009-09-00-3 e cópia autenticada dos depoimentos tomados e de laudo pericial porventura apresentado. 2.3.1. Depois da vinda dos documentos acima, deliberarei sobre o ofício propugnado ao empregador. 2.4. Igualmente em dez (10) dias, atenda o INSS ao requerido pelo Ministério Público à f. 81, IV, em relação ao requerimento de benefício formulado pelo Autor. 2.5. Defiro os quesitos apresentados pelas partes e pelo Ministério Público. ... Nomeio perito o doutor RAFAEL GUSTAVO GIOPPO FERRE, que atuará sob a fé de seu grau, independentemente de compromisso por termo. ... Intimem-se.-Advs. VINICIUS EDUARDO ECLACHE e JEFFERSON AUGUSTO KRAINER-.

33. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0063741-10.2011.8.16.0001-LADIR DE SOUZA AMEIGIDE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... 3. Nestes termos, à vista do exposto, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito (CPC, 267, I). Custas pela Autora, dispensadas na forma do previsto na Lei Estadual n. 6.149/1970. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se. -Adv. LEANDRO RODRIGUES ROSA-.

34. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0066184-31.2011.8.16.0001-NICANOR BENEDITO GRACHECKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada as fls.138/155 no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. RODOLFO PINO CLIVATTI e VIVIANE ALMEIDA DE FARIA SANTOS-.

35. ACIDENTE DE TRABALHO-0012681-61.2012.8.16.0001-MILTON BARBIERI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Mantenho, pelos fundamentos expostos as f.86/87, não inquinados nos fundamentos do recurso interposto, a decisão agravada. Intime-se. *** - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada as fls.110/121 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. HENDERSON VILAS BOAS BARANIUK-.

36. ACIDENTE DE TRABALHO-0014763-65.2012.8.16.0001-CLAUDEMIR POÇAS BENATI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... 3. Nestes termos, à vista do exposto, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, 267, I). Custas dispensadas em face do disposto na Lei Estadual n.6149/1970. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se. -Adv. ISABELA ROSA BRISOLA DE OLIVEIRA-.

37. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0015227-89.2012.8.16.0001-ANA PEDRO PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- ... 3. Nestes termos, à vista do exposto, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito (CPC, 267, I). Custas dispensadas em face do disposto na Lei Estadual n.6149/1970. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquivem-se. -Adv. JULIANA DE ABREU CASSEMIRO-.

38. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0015347-35.2012.8.16.0001-JOSÉ DE SOUSA CAMARGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada as fls.56/68 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI-.

39. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0019001-30.2012.8.16.0001-CLEIDE MARI CORDOVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada as fls.84/124 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. CHRISTIAN BARLERA-.

40. AÇÃO REVISIONAL-0035705-21.2012.8.16.0001-IVETE DUTRA MARTINHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Defiro a autora o benefício da Justiça gratuita. 2. O processo, a teor do que dispõe o artigo 129, inciso II, da Lei n.8213/91, tomará o rito sumário. Não obstante, neste caso e excepcionalmente, tendo em vista que a pauta de audiências do Juízo momentaneamente supera 120 dias, deixarei de designar data para a audiência prevista no artigo 277 do CPC, isso sem prejuízo de que, conforme manifestação das partes indique possível, se realize, a qualquer tempo, audiência para tentativa de conciliação (CPC, art.125, IV). Não se trata, ressalto, de conversão de rito (CPC, art.277, parágrafo 5º), já que a definição da prova ocorrerá somente mais tarde, mas de superar, a bem da celeridade processual, a audiência inicial do procedimento; e isso porque, para além de 120 dias, conforme dão conta os dados colhidos dos processos em andamento, a vantagem da concentração dos atos em audiência (fases de conciliação, postulação, saneamento, prova e julgamento), evitando o tempo em que o processo ficaria paralisado em Cartório entre as fases processuais, diminuiu consideravelmente, a ponto de não valer a pena de aguardar o ato... **** - Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada as fls.28/37 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MÁRCIO JOSÉ BARCELLOS MATHIAS-.

41. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0037182-79.2012.8.16.0001-IZAIAIS DE SOUZA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em 10 (dez) dias, regularize o autor a sua representação nos autos, uma vez que o instrumento outorgado tem poderes específicos para ingressar com ação somente somente para "requerer restabelecimento de auxílio-doença em face do INSS" (f.15). 2. Em igual decurso, considerando que o processo tomara o rito o rito sumário (LBPS, 129, II), devesse o Autor adaptar a inicial ao rito procedimento adequado, especialmente quando a prova propugnada sob pena de preclusão. 3. Intime-se. -Advs. NEIVA DE NEZ e DILETE DE FATIMA DE NEZ-.

42. ACIDENTE DE TRABALHO-0037502-32.2012.8.16.0001-SOELI DE FÁTIMA COLAÇO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em 10 (dez) dias, emende a autora a inicial formulando adequadamente o seu pedido, ainda que em cumulação simples ou eventual, uma vez que a cada um deles deve corresponder e indicar, clara e objetivamente, antecedente e lógica fundamentação (v.g., deve, observando as características de cada um deles, esclarecer o benefício que pretende, desde quando e porque). 2. No mesmo decurso, e considerando que, em princípio, não tem este juízo competência para conhecer e julgar pretensão a fim de que "seja procedido a devida anotação de sua CTPS" contra a autarquia previdenciária, o que inviabiliza até mesmo a cumulação dos pedidos (CPC, art.292, II), requeira o Autor o que de direito e de seu interesse. 3. Intime-se. -Adv. MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO-.

43. ACIDENTE DE TRABALHO-0037521-38.2012.8.16.0001-AVELINO DE SOUZA ABREU x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Em dez (10) dias, emende o autor a inicial, a fim de: I - descrever o acidente ocorrido no trabalho e discriminar o mal (a doença ou a lesão) que, segundo afirma, o incapacita para trabalhar, estabelecendo o nexo entre um e outro; II - formular adequadamente o seu pedido, ainda que em cumulação simples ou eventual, uma vez que a cada um deles deve corresponder e indicar, clara e objetivamente, antecedente e lógica fundamentação (v.g., deve, observando as características de cada um deles, esclarecer o benefício que pretende, desde quando e porque). 2. Intime-se. -Advs. ADILSON MENAS FIDELIS e FLÁVIA RIBEIRO DE CAMPOS-.

44. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0037543-96.2012.8.16.0001-ROSA APARECIDA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em dez (10) dias, sob pena de preclusão, cumpra a Autora, em relação a prova propugnada, o disposto no artigo 276 do CPC. Intime-se. -Advs. MARCELO KÜSTER DE ALMEIDA e LEANDRO LIÇA-.

45. ACIDENTE DE TRABALHO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0037654-80.2012.8.16.0001-MAGDA DE OLIVEIRA SANTOS JACOMEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Tendo em vista que o pedido deve ser certo e determinado, esclareça a autora, em 10 (dez) dias, formulando em forma adequada e conforme o seu interesse, o pedido contido no item "c" de f.15, apontando os marcos iniciais dos benefícios que pretende. Intime-se. -Adv. TATYANE P. PORTES LANTIER-.

46. ACIDENTE DE TRABALHO-0038381-39.2012.8.16.0001-AMARILDO FERREIRA DE JESUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Tendo em vista que o Autor tem domicílio em Pinhais - PR, faculto-lhe, sem preclusão da discussão sobre competência, requerer, em 10 (dez) dias, a remessa dos autos ao Foro de seu domicílio, medida que, a princípio, lhe é favorável. Intime-se. -Adv. LEONARDO ZICCARRELLI RODRIGUES-.

47. CONSULTA-842/2004-8º SERVIÇO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE CURITIBA- 1. Intime-se o Espólio de Nicola Checchia para, em dez (10) dias: I - regularizar a sua representação nos autos, apresentando instrumento de mandato outorgado a ilustre advogada subscritora do pedido de f.233, e. II - formular adequadamente a sua pretensão, apontando, clara e objetivamente, em que aspecto e quais os cadastros imobiliários que merecem reparo através de possível, necessária e útil manifestação ("orientação") da autoridade correicional nestes autos (noutros termos, o que efetivamente quer que se determine e por qual razão). -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, GERTRUDES LIMA DE ABREU P. XAVIER, IVO BERNARDINO CARDOSO e JOAO CARLOS KREFETA-.

48. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO-540/2006-PEDRO CALMON MONIZ DE BITTENCOURT FILHO- 1. Indefiro, a vista dos limites da sentença nos autos (f.160/161), dirigida a retificação da escritura lavrada no 1º Tabelionato de Notas da Capital, o pedido de f.176. Intimem-se. 2. Retornem ao arquivo. -Adv. BENEDITA CAVALCANTE DE SOUZA-.

49. REGISTRO DE CAS. REAL. EXT.-870/2009-ZDZISLAW PISARSKI e outro- Aguarde-se por mais sessenta (60) dias o cumprimento do que nos autos determinado, não atendido pelas cópias de f.58/60. Int. -Advs. BRUNO JUVINSKI BUENO e RAFAEL MARIANO SCALON KURZAC-.

50. RETIFICAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO-918/2009-SOCIEDADE EDUCACIONAL SOL LTDA- Sobre a manifestação do município de Curitiba e documentos com ela, diga a requerente, querendo. Int. -Advs. LUIZ FELIPE MAGALHÃES ZARUR e RENATO WOLFF-.

51. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0016610-73.2010.8.16.0001-TERESA CRISTINA DE BARROS MUNIZ- 1. Diga a requerente. Int. -Advs. JULIANA BARBAR DE CARVALHO e FERNANDO GUSTAVO KNOERR-.

52. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0065592-21.2010.8.16.0001-MARIANO FONSECA DA CRUZ- Reitere-se a intimação do requerente para atender ao propugnado na cota ministerial de f.26/27. -Adv. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA-.

53. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0044342-92.2011.8.16.0001-THEREZINHA MARIA KUBIS RUSSO e outros- A parte interessada para que efetue o pagamento das custas remanescentes no valor de R\$155,10 bem como para que

retire o mandado expedido que encontra-se a sua disposição. -Adv. DANY PATRICIA LEMES PINHEIRO BORTOLOTO-.

54. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0057471-67.2011.8.16.0001-ISABELLE LOPES BARBOSA- 1. Em 30 (trinta) dias, deve a requerente juntar certidão (no original ou cópia autenticada) do assento de seu nascimento (f.09). Intime-se. -Adv. MARCO ANTONIO DE PAULA LIMA-.

55. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0011526-23.2012.8.16.0001-ROSELI FRANCISCA BITTENCOURT DE SOUZA e outros- 1. Em 30 (trinta) dias, devem os requerentes juntar certidões atualizadas (no original ou cópia autenticada) dos assentos de obito de Octaciano Bittencourt (f.21) e de Autora Dias de Siqueira Bittencourt (f.22), nascimento de todos os filhos de Octaciano Bittencourt e Autora Dias de Siqueira Bittencourt. Intimem-se. -Adv. CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIQUEIRA-.

56. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0014149-60.2012.8.16.0001-DALUNEZIR PADILHA PERUCI e outros- 1. Aos requerentes para, no prazo de 30 (trinta) dias, emendarem a petição inicial, a fim de que sejam indicados, de forma precisa e individualizada, os assentos de nascimento, casamento e transcrições, que pretendem sejam retificados, juntamente com seus respectivos pedidos. 2. No mesmo prazo, juntem os requerentes: 2.1. certidões atualizadas e em inteiro teor (no original ou cópia autenticada) dos assentos de nascimento de Celebrina (f.16), Daluzenir Padilha de Oliveira (f.24), Eluina Padilha de Oliveira (f.27), Yvo Padilha de Oliveira, Maria de Lourdes Padilha, JOcelia do Rocio de Oliveira (f.34), Doracil Padilha (f.43), Laertes de Oliveira (f.47); de casamento de Eluina Padilha de Oliveira e Sebastião da Silva (f.28), Darci Ferreira e Maria de Lourdes Padilha (f.31), JOcelia do Rocio de Oliveira e Edgar dos Santos (f.36), Maria de Lourdes do Vale e Yvo Padilha de Oliveira (f.39); e de obito de João Paulo Padilha de Oliveira (f.20), Yvo Padilha de Oliveira (f.38); e 2.2. certidão autenticada da transcrição n.12.112 do livro 3-H do 5º serviço de Registro de Imóveis da Capital (f.18). Intimem-se. -Adv. ELAINE DE FÁTIMA COSTA GUERIOS-.

57. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0026664-30.2012.8.16.0001-NELSON CHRISTRO- 1. Defiro ao requerente, por ora, o benefício da justiça gratuita. 2. Em 30 (trinta) dias, deve o requerente juntar: 2.1. certidões atualizadas (no original ou cópia autenticada) dos assentos de obito de Nicolas Christo (f.08), de nascimento de todos os filhos do falecido; 2.2. anuência de todos os herdeiros do falecido, com cópia autenticada de documento pessoal (RG) e firma reconhecida; e 2.3. certidão (no original ou cópia autenticada) do assento de obito de Adalberto Fortes Nutz (declarante do obito). -Adv. GISELE BARIONI-.

58. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0028531-58.2012.8.16.0001-ANA CRISTINA BUTZKE- Intime-se a requerente para que, no prazo de 30 (trinta) dias junte aos autos: a) certidões atualizadas e em inteiro teor (no original ou cópia autenticada) dos assentos de seus nascimento e casamento; b) certidões do 1º Distribuidor (crime, fazenda e família), 2º distribuidor, 3º distribuidor, justiça eleitoral, justiça do trabalho e justiça federal, todas em nome de Ana Cristina Butzke. Intime-se. -Adv. JOÃO CARLOS MARTINS-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

RELAÇÃO Nº 467/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AARÃO LINCOLN SICUTO 6 6152/2011
ABRAO JORGE MIGUEL NETO 16 16544/2012
ADRIANA DE PAULA EDUARDO 13 317/2012
ADRIANE ROSANE MUCKLER 16 16544/2012
AFONSO PROENÇA BRANCO FIL 10 32687/2011
AGOSTINHO MANUEL COELHO G 13 317/2012
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 14 6280/2012
ANDRE ALBERNAZ DE OLIVEIR 15 9875/2012
ANTONIO DE PADUA SOUBHIE 16 16544/2012
CAIO MARCIO DE BRITO AVIL 16 16544/2012
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVE 17 21201/2012
CARLOS AUGUSTO CREMA 4 67051/2010
CARLOS AUGUSTO RUMIATO 8 28000/2011
CARLOS CESAR DESCHAMPS 11 35840/2011
CARLOS EDUARDO FURIM 6 6152/2011
CELIO PEREIRA OLIVEIRA NE 13 317/2012
CESAR AUGUSTO DE MELLO E 13 317/2012
DANIELA DOS SANTOS MACHAD 18 21762/2012
DENISE SCOPARO PENITENTE 9 30566/2011
DIONEI MORESTONI 11 35840/2011

EDUARDO MUNARETTO 5 72843/2010
EDVALDO DE ALBUQUERQUE ME 9 30566/2011
EGIDIO MUNARETTO 5 72843/2010
ERNANI ERNESTO MORESTONI 11 35840/2011
ERNESTO DEMIANCZUK 18 21762/2012
ERNESTO ZULMIR MORESTONI 11 35840/2011
FABIANA CRISTINA VILATO M 13 317/2012
FAGNER FRANCISCO CASTILHO 14 6280/2012
FERDINANDO MONTANARI 8 28000/2011
GILSON GOULART JUNIOR 12 58871/2011
GIOVANI GIONEDIS 7 8520/2011
GUILHERME RESS BARBOZA 13 317/2012
HAROLDO ALVES RIBEIRO JUN 14 6280/2012
HELIO CONSTANTINOPOLIS 10 32687/2011
HENRY FLORES DE SOUZA 18 21762/2012
HERMES PAULO MILAN 8 28000/2011
IANDRA DOS SANTOS MACHADO 18 21762/2012
INAIARA LETICIA POL 18 21762/2012
JAFTE CARNEIRO FAGUNDES 13 317/2012
JAMES CHRISTIAN GEVIESKY 16 16544/2012
JANETE GUDER VACHANSKY 12 58871/2011
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 18 21762/2012
JOSE CARLOS ALVES DE OLIV 15 9875/2012
JOSE CID CAMPELO 2 5624/2008
JOSE CID CAMPELO FILHO 2 5624/2008
JOSE IZAR 8 28000/2011
JOSE RODRIGO SADE 2 5624/2008
JULIO CEZAR MANFRINATO 8 28000/2011
LEONARDO HARDO MEDEIROS H 3 55997/2010
LUCIANA SILVA MORAES PASQ 12 58871/2011
LUIS FERNANDO NESSO RAMOS 14 6280/2012
LUIZ DANIEL HAJ MUSSI 13 317/2012
LUIZ EVONIR NASCIMENTO GU 18 21762/2012
MARCELO MIRANDA PEREIRA 13 317/2012
MARCELO STIVAL 13 317/2012
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 7 8520/2011
MARILSON MACHADO SUEIRO 13 317/2012
MATHIEU BERTRAND STRUCK 14 6280/2012
MORENA GABRIELA CONSTANT 10 32687/2011
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 7 8520/2011
NELMA BETANIA NASCIMENTO 6 6152/2011
NELSON OLIVAS 13 317/2012
NEMO ELOY VIDAL NETO 14 6280/2012
ODORICO TOMASONI 1 4691/2007
ONIVALDO MARTINS SANT'ANN 13 317/2012
PAULO AUGUSTO GERON 12 58871/2011
PAULO COSTA SERGIO MOURO 8 28000/2011
REGIS MISSEL VASQUES 18 21762/2012
RONAN PAGNANI TRUJILLO 6 6152/2011
SIDNEY COSTA ARRUDA 8 28000/2011
SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 19 27779/2012
TEREZA CRISTINA BITTENCOU 5 72843/2010
THIAGO CANTARIN MORETTI P 14 6280/2012
TOSHIHARU HIROKI 3 55997/2010
VALERIA CANALLE 17 21201/2012
VANDER ROGERIO BENTO GALL 17 21201/2012
YARA CORREA 11 35840/2011

1. CARTA PRECATÓRIA-4691/2007-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 2ª VARA CÍVEL -MAURO CELSO MAFRA DE SOUZA x ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA- Considerando que a Sra Zilda Galdino de Oliveira é casada em regime de comunhão universal de bens co mo executado, defiro a penhora dos direitos que a Sra Zilda possui sobre o veículo identificado as fls.94. Procedida a penhora, oficie-se ao Banco Toyota do Brasil solicitando informações sobre o contrato de alienação fiduciária do referido veículo. -Adv. ODORICO TOMASONI-.

2. CARTA PRECATÓRIA-5624/2008-Oriundo da Comarca de PARANAGUA - PR - 2ª VARA CÍVEL -OURO VERDE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. x VILMAR GIRARDI- 1. Sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, diga a parte credora em ate 05 (cinco) dias. -Advs. JOSE CID CAMPELO, JOSE CID CAMPELO FILHO e JOSE RODRIGO SADE-.

3. CARTA PRECATÓRIA-0055997-95.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURÃO - PR - 2ª VARA CÍVEL -AGROPECUARIA DT LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- Tendo em vista a manifestação retro, restitua-se a precatória ao d juízo de origem, observando as cautelas de estilo. Indefero a retirada da carta precatória em mãos, visto que não justificado tal pedido. Int. -Advs. TOSHIHARU HIROKI e LEONARDO HARDO MEDEIROS HIROKI-.

4. CARTA PRECATÓRIA-0067051-58.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 4ª VARA CÍVEL-CARLOS AUGUSTO CREMA x VALÕES E LARA IMPORTADORA LTDA- 1. Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o contido na informação retro, devendo dizer de pretende a avaliação dos bens penhorados por avaliador judicial ou se quer o levantamento da penhora. -Adv. CARLOS AUGUSTO CREMA-.

5. CARTA PRECATÓRIA-0072843-90.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JOINVILLE - SC - 2ª VARA DA FAZENDA-ESTADO DE SANTA CATARINA x PRAIA HOTEL ITAPOA LTDA- 1. O comparecimento espontaneo do executado supriu a falta de citação a teor do disposto no art.214, paragrafo 1º do CPC. 2. Aguarde-se o decurso do prazo de 05 (cinco) dias para pagamento ou nomeação de bens. 3. Por outroado, defiro o pedido de vista dos autos ao executado, mediante carga, pelo prazo de 05 (cinco) dias, observadas as cautelas usuais. 4. Intime-se. -Advs. TEREZA CRISTINA BITTENCOURT MARINONI, EDUARDO MUNARETTO e EGIDIO MUNARETTO-.

6. CARTA PRECATÓRIA-0006152-60.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARANTA DO NORTE - MT - VARA UNICA-ALICE ESCOLASTICA DAS DORES x ZENILDA ALARCON LEITE e outro- Manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento do feito, informando, inclusive, endereço para cumprimento das diligências. Int. -Advs. AARÃO LINCOLN SICUTO, NELMA BETANIA NASCIMENTO SICUTO, RONAN PAGNANI TRUJILLO e CARLOS EDUARDO FURIM-.

7. CARTA PRECATÓRIA-0008520-42.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MANDAGUARI - PR - VARA CÍVEL, COMÉRCIO -BANCO DO BRASIL S.A. x SANEAQUA AMBIENTAL SANEAMENTO BASICO LTDA e outros- Diga a parte autora sobre o prosseguimento do feito em ate 05 (cinco) dias, diante da certidão lançada pelo Meirinho (fl.32). -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e GIOVANI GIONEDIS-.

8. CARTA PRECATÓRIA-0028000-06.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 10ª VARA CÍVEL -FERNANDO FAKRI DE ASSIS x PAULO SÉRGIO PISSOLOTTO- Intima-se a parte, para que, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...não logrei êxito em encontrar a testemunha John Leno Ribeiro da Silva. Segundo informações obtidas com a Andre Hosti, esposa do mesmo, a testemunha esta sempre viajando, pois o mesmo é representante comercial. Declarou ainda, que é difícil encontra-lo em casa. Então, deixei a contrafe nas mãos da Andrea a pedido da mesma para que ela o comunique da data e hora da audiência a fim de que produza os efeitos legais...), sob pena de devolução da carta peticatória no estado em que se encontra. -Advs. JOSE IZAR, JULIO CEZAR MANFRINATO, SIDNEY COSTA ARRUDA, HERMES PAULO MILAN, FERDINANDO MONTANARI, PAULO COSTA SERGIO MOURO e CARLOS AUGUSTO RUMIATO-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0030566-25.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMBARA - PR - VARA CIVEL E ANEXOS-E.A.F. x E.A.S. e outro-- Intimam-se as partes da designação da audiência para a data de 19/09/2012 às 13:45, a realizar-se na sala de audiências deste Juízo, sito no endereço da Rua Mauá, nº 920, 4º andar, Bairro Alto da Glória, CEP 80030-200, Curitiba - PR. - (sistema audiovisual de gravação - Ver Código de Normas: item 1.8.4.2 - "As partes terceiras intervenientes, Ministério Público e Assistente de Acusação conforme caso poderão obter cópia do material gravado CABENDO AO INTERESSADO apresentar à Serventia o CD gravável") - "Site" para consultas: www.assejepar.com.br). -Advs. EDVALDO DE ALBUQUERQUE MELO e DENISE SCOPARO PENITENTE-.

10. CARTA PRECATÓRIA-0032687-26.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO - PR - 1ª VARA CIVEL -HELIO CONSTANTINOPOLIS x JOSE ALFREDO WITTMANN- Intima-se a parte, para que, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...Quanto a testemunha Ezequiel Portella não logrei êxito em encontra-lo e nenhum funcionário do predio, soube dar maiores informações do paradeiro do mesmo por desconhece-lo...), sob pena de devolução da carta peticatória no estado em que se encontra. -Advs. HELIO CONSTANTINOPOLIS, MORENA GABRIELA CONSTANTINOPOLIS S. P. BATISTA e AFONSO PROENÇA BRANCO FILHO-.

11. CARTA PRECATÓRIA-0035840-67.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BLUMENAU - SC - 4ª VARA CÍVEL -SIRLEI FORTUNATO CAMILO x FERNANDO AVELAR- 1. Dê-se ciência a parte, ré, quem arrolou a testemunha, ante o contido na petição de fls.68 (justificativa de ausencia por motivo de viagem a data da oitiva anteriormente designada). 2. Intime-se a parte para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe se tem interesse na oitiva da testemunha, ressaltando que caso não haja manifestação no prazo assinalado a peticatória sera devolvida. - Advs. YARA CORREA, ERNESTO ZULMIR MORESTONI, DIONEI MORESTONI, ERNANI ERNESTO MORESTONI e CARLOS CESAR DESCHAMPS-.

12. CARTA PRECATÓRIA-0058871-19.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FOZ DO IGUAÇU - PR - 2ª VARA CÍVEL -CLODOALDO PIRES FERREIRA x TALEB HABIB HUSSEINI - Intima-se a parte autora - sob pena de execução - para em CINCO (05) DIAS, a promover o preparo das custas remanescentes na forma em frente indicada: R\$25,04 de cartório por intermédio de Guia Propria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) - (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça, salas da OAB-PR e cartório). -Advs. JANETE GUDER VACHANSKY, PAULO AUGUSTO GERON, LUCIANA SILVA MORAES PASQUAL e GILSON GOULART JUNIOR-.

13. CARTA PRECATÓRIA-0000317-57.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTO ANTONIO DA PLATINA - PR - VR CÍVEL-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x JOSE RITTI FILHO e outros- Intima-se a parte, para que, manifeste-se acerca do contido na certidão de fls.479 verso (...postergo a expedição do mandado de intimação da testemunha Edimar Azilton Xavier eis que ausente a indicação precisa do endereço para as diligências...), sob pena de devolução da carta peticatória no estado em que se encontra. -Advs. LUIZ DANIEL HAJ MUSSI, CELIO PEREIRA OLIVEIRA NETO, NELSON OLIVAS, FABIANA CRISTINA VILATO MARTINS, MARCELO STIVAL, MARLILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO, MARCELO MIRANDA PEREIRA, AGOSTINHO MANUEL COELHO GARCIA, JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA, ADRIANA DE PAULA EDUARDO, GUILHERME RESS BARBOZA, ONIVALDO MARTINS SANT'ANNA e CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA-.

14. CARTA PRECATÓRIA-0006280-46.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIO BRANCO DO SUL - PR-VR CÍVEL e ANEXOS-TRANSPORTE VOU LEVAR LTDA x VALCARGO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- 1. Considerando que a requerente instruiu adequadamente a carta peticatória e promoveu o preparo das custas de cartório, concedo, derradeiramente, o prazo de mais cinco (05) dias para que junte aos autos regular comprovante do depósito visando as diligências do oficial de justiça, na forma certificada as fls.51 e 74, sob pena de devolução da presente sem o cumprimento. 2. Sem qualquer providência, devolva-se mediante as cautelas de praxe. 2.1. Todavia, com o preparo, voltem para designação de data. -Advs. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE, NEMO ELOY VIDAL NETO, MATHIEU BERTRAND STRUCK, THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO,

FAGNER FRANCISCO CASTILHO, HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR e LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA-.

15. CARTA PRECATÓRIA-0009875-53.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BRASILIA - DF - 5ª VARA DE FAMILIA-A.L.L.G. x A.T.K.J.- Intima-se a parte, para que, manifeste-se acerca do contido na certidão de fls.33 (...deixei de expedir mandado de intimação em relação a testemunha Carolina Gadens Marchiori uma vez que o endereço indicado pertence a jurisdição do Foro Regional de Campo Largo - PR...), sob pena de devolução da carta peticatória no estado em que se encontra. - Advs. ANDRE ALBERNAZ DE OLIVEIRA e JOSE CARLOS ALVES DE OLIVEIRA-.

16. CARTA PRECATÓRIA-0016544-25.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITAJAÍ - SC - 4ª VARA CIVEL-PONTO LOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA x UPS SCS TRANSPORTES BRASIL S/A - Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de intimar Gislaiane L de Oliveira, por não encontrar a mesma, sendo informado no endereço retro indicado (Escritório UPS) que a pessoa procurada não trabalha na empresa desde março de 2012...), sob pena de devolução da carta peticatória no estado em que se encontra. -Advs. JAMES CHRISTIAN GEVIESKY, ADRIANE ROSANE MUCKLER, CAIO MARCIO DE BRITO AVILA, ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA e ABRAO JORGE MIGUEL NETO-.

17. CARTA PRECATÓRIA-0021201-10.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PARAISO DO NORTE - PR -VR CIVEL E ANEXOS-MARIA DA PENHA RAMOS ROCHA x CRISTIANE SOARES DA SILVA - Intima-se a parte, para que, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...não logrei êxito em encontrar Maria da Penha Ramos Rocha. Segundo informações obtidas no local com Sr Jose Roberto, a requerida mudou de endereço ha mais de 4 meses. Atual endereço da mesma é incerto e não sabido. ...), sob pena de devolução da carta peticatória no estado em que se encontra. -Advs. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA, VALERIA CANALLE e VANDER ROGERIO BENTO GALLI-.

18. CARTA PRECATÓRIA-0021762-34.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JOINVILLE - SC - 3ª VARA CÍVEL-CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS x IZIDORO MARTINS LEMOS- Tendo em vista o expediente retro, intime-se a parte autora para que indique seus dados bancarios para restituição do valor recolhido a titulo de diligencia do Sr Oficial de Justiça, já que a mesma não se realizara. -Advs. JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, LUIZ EVONIR NASCIMENTO GUAZINA, HENRY FLORES DE SOUZA, REGIS MISSEL VASQUES, ERNESTO DEMIANCZUK, INAIARA LETICIA POL, DANIELA DOS SANTOS MACHADO e IANDRA DOS SANTOS MACHADO-.

19. CARTA PRECATÓRIA-0027779-86.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - PR - 2ª VARA CÍVEL-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ARTAGAO DE MATTOS LEO JUNIOR - Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão de fls.85 verso (...não foi possível expedir ofício requisitorio em relação a testemunha Sylfaner Pimpão (funcionario publico) em razão de não haver indicação a qual órgão encontra-se vinculado/subordinado...), sob pena de devolução da carta peticatória no estado em que se encontra. -Adv. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

RELAÇÃO Nº 469/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA COUTO PERDONATTE 4 45672/2012
ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA 3 28731/2012
JAIRTON CESAR VIEIRA 1 50933/2011
JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 2 12905/2012
JOSE ALTEVIR MERETH BARBO 2 12905/2012
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 3 28731/2012
LEANDRO FRANCISCO REIS FO 4 45672/2012
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 3 28731/2012
RICARDO QUERINO DE SOUZA 3 28731/2012

1. CARTA PRECATÓRIA-0050933-70.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JOINVILLE - SC - 2ª VARA DE FAMÍLIA -M.F.M.S. e outro x H.M.S.N.- Intima-se a parte interessada a manifestar-se acerca do contido na certidão do Sr Oficial de Justiça as fls.18 no prazo de 10 (dez) dias sob pena de devolução no estado em que se encontra. -Adv. JAIRTON CESAR VIEIRA-.

2. CARTA PRECATÓRIA-0012905-96.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 3ª VARA CÍVEL -TAUATO FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME x SEIVASUR LAMINADOS LTDA e outro- 1. Em primeiro lugar, solicite-se a origem, pelo modo mais expedito, a remessa de tres vias do pedido executivo em face dos citando Nadia Christine Schoenberger e Ivone Rodrigues. Aguarde-se por ate 30 (trinta) dias. Servirá este despacho como ofício. 2. A exequente, de-se ciencia do presente despacho, via e-DJPR. -Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA-.

3. CARTA PRECATÓRIA-0028731-65.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de UMUARAMA - PR - 1ª VARA CÍVEL -MAGAZINE LUIZA S/A x PAULO JORGE DE ALMEIDA LENZI e outros- 1. Em primeiro lugar, solicite-se a origem, pelo modo mais expedito, a remessa de quatro vias do pedido executivo em face dos citando Pedro Kania Lenzi, Maria Luisa Kania Lenzi, Paulo Kania Lenzi e Lusía Almeida Lenzi, assim como do despacho judicial que defere a expedição da carta precatória e os atos deprecados (citação executiva). Aguarde-se por ate 30 (trinta) dias. Servirá este despacho como ofício. 2. A exequente, de-se ciencia do presente despacho, via e-DJPR. -Advs. RICARDO QUERINO DE SOUZA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e ALLAN OLIVEIRA DE NORONHA-.

4. CARTA PRECATÓRIA-0045672-90.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTA ISABEL - SP - 1ª VARA JUDICIAL -CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A x ELTON KLEBER PADILHA-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o preparo (CPC, art.257 e CNECJ, itens 5.7.4 a 5.7.5) no valor de R\$167,40 (cartório + porte + autuação) por intermédio de guia propria (Decreto Judiciário nº744/09 - TJPR) e promover o depósito (Via Guia (GRC) propria) para diligencias iniciais do Oficial de Justiça (CPC, 19) no valor de R\$66,47 conforme orientações disponiveis no site do TJ-PR (www.tjpr.jus.br) nos termos da Instrução Normativa nº2/2012 da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná, de 04/07/2012 ou apresentar cópia do despacho concessivo de justiça gratuita deferida pela origem, sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA e ADRIANA COUTO PERDONATTE-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI
ESCRIVÃ

Precatórias Criminais

VARA DE PRECATÓRIAS CRIMINAIS

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Curitiba Vara de Precatórias Criminais - Relação de 10/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Airton Savio Vargas OAB PR014455	023	2011.0000565-0
Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350	002	2012.0019038-6
	003	2012.0001530-4
Ana Paula da Silva OAB PR049557	006	2012.0019698-8
André Vitorassi OAB PR053672	019	2012.0013073-1
Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB	PR01433118	2010.0006461-1
Antonio Tarcisio Matte OAB PR014985	005	2012.0020094-2
Barbara Firakowski Ferreira OAB PR049182	013	2012.0019648-1
Benedito de Paula OAB PR016287	007	2012.0019988-0
Celso Luiz Malucelli Filho OAB PR044990	009	2012.0019734-8
	010	2012.0019622-8
Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038662	017	2012.0005385-0
Christian Robert Thiel Gura OAB PR049177	021	2012.0018464-5
Daiane Nagoski OAB PR060398	019	2012.0013073-1
Denise Moraes Novicki OAB PR006998	012	2012.0019434-9
Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662	024	2012.0010380-7
Fabio Henrique da Silva OAB PR052571	007	2012.0019988-0
Francisco Lirio de Oliveira Portes OAB PR015129	012	2012.0019434-9
Guilherme Mendes de Mattos OAB PR054051	017	2012.0005385-0
Haroldo Meireles Filho OAB PR051462	001	2011.0006068-5
Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702	007	2012.0019988-0
José Leocádio de Camargo OAB PR023931	012	2012.0019434-9
José Teodoro Alves OAB PR012547	004	2011.0021733-9
Juliano Martins OAB PR035091	001	2011.0006068-5
Jurandir Cecilio Sandrini OAB PR007872	008	2012.0016623-0
Luciana Santos Costa OAB PR044393	020	2012.0015963-2
Marcio Pires de Almeida OAB PR031318	014	2012.0019423-3
Maria Fernanda Oliveira de Moura OAB PR043866	001	2011.0006068-5
Mauro José Ramos Bemfica OAB PR053191	009	2012.0019734-8
Mercio de Macedo Galvão OAB PR011504	001	2011.0006068-5
Milton Coutinho de Macedo Galvão OAB PR013528	001	2011.0006068-5
Mozar Tadeu Lopes OAB PR012135	016	2012.0018508-0
Nilma da Silveira OAB PR035834	009	2012.0019734-8
Sandra Siomara Borba OAB PR055713	011	2011.0021407-0
Thedeney Barreto de Alencar OAB PR061192	022	2012.0011274-1
Thiago Gabriel Xalão OAB PR043037	015	2012.0019433-0
Valdir Judai OAB PR015291	004	2011.0021733-9
Wilson Andre Neres OAB PR036067	019	2012.0013073-1

- 001** 2011.0006068-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal e Anexos / BANDEIRANTES / PR
Autos de origem: 2009.620-2
Advogado: Haroldo Meireles Filho OAB PR051462
Advogado: Juliano Martins OAB PR035091
Advogado: Maria Fernanda Oliveira de Moura OAB PR043866
Advogado: Mercio de Macedo Galvão OAB PR011504
Advogado: Milton Coutinho de Macedo Galvão OAB PR013528
Réu: Flavio Martins
Réu: Haroldo Meirelles Filho
Réu: Paulo Roberto Dias Midauar
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:25 do dia 30/10/2012
- 002** 2012.0019038-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 200900034400
Advogado: Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350
Réu: Claudio Jose Busnardo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:23 do dia 25/10/2012
- 003** 2012.0001530-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 200900034400
Advogado: Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350
Réu: Claudio Jose Busnardo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:26 do dia 25/10/2012

- 004** 2011.0021733-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / APUCARANA / PR
Autos de origem: 1997.029-7
Advogado: José Teodoro Alves OAB PR012547
Advogado: Valdir Judai OAB PR015291
Réu: Carlos Roberto Trojio
Réu: Dirceu Barbosa Veleda
Réu: Isaías Bernardo de Oliveira
Réu: Luis Henrique Ferreira Couto
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:51 do dia 25/10/2012
- 005** 2012.0020094-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR
Autos de origem: 201200006577
Advogado: Antonio Tarcisio Matte OAB PR014985
Réu: Fernando Rafael Salvador
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:10 do dia 16/10/2012
- 006** 2012.0019698-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MORRETES / PR
Autos de origem: 201200000013
Advogado: Ana Paula da Silva OAB PR049557
Réu: Rafael André Agostinho Rodrigues dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:25 do dia 16/10/2012
- 007** 2012.0019988-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALMEIRA / PR
Autos de origem: 201200001621
Advogado: Benedito de Paula OAB PR016287
Advogado: Fabio Henrique da Silva OAB PR052571
Advogado: Jefferson Augusto de Paula OAB PR036702
Réu: Nicola Calarham de Souza
Réu: Sidimar da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:45 do dia 16/10/2012
- 008** 2012.0016623-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PIRAI DO SUL / PR
Autos de origem: 200800001853
Advogado: Jurandir Cecilio Sandrini OAB PR007872
Réu: Andréia Cristiane Pereira dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:50 do dia 16/10/2012
- 009** 2012.0019734-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR
Autos de origem: 201000014940
Advogado: Celso Luiz Malucelli Filho OAB PR044990
Advogado: Mauro José Ramos Bemfica OAB PR053191
Advogado: Nilma da Silveira OAB PR035834
Réu: Everton Evandro de Freitas
Réu: Everton Luiz Moro Cecilio
Réu: Marcelo Rosa Andrietti
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:31 do dia 15/10/2012
- 010** 2012.0019622-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR
Autos de origem: 200400004111
Advogado: Celso Luiz Malucelli Filho OAB PR044990
Réu: Cleverton Roberto Silva da Luz
Réu: Valmir Benedito Camozi
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:21 do dia 04/10/2012
- 011** 2011.0021407-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 2011.128-1
Advogado: Sandra Siomara Borba OAB PR055713
Réu: Marcos Brandalize
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:11 do dia 04/10/2012
- 012** 2012.0019434-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SÃO MATEUS DO SUL / PR
Autos de origem: 201200000323
Advogado: Denise Moraes Novicki OAB PR006998
Advogado: Francisco Lirio de Oliveira Portes OAB PR015129
Advogado: José Leocádio de Camargo OAB PR023931
Réu: Bruno Gabriel de Paulo
Réu: José Cicero da Conceição
Réu: Luiz Paulo Socek
Réu: Sergio Gabriel
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:30 do dia 02/10/2012
- 013** 2012.0019648-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Única / Itapoá / SC
Autos de origem: 126.12.000376-1
Advogado: Barbara Firakowski Ferreira OAB PR049182
Réu: Fernando Vieira
Réu: Osmar Pascoal Nurdin
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 14:55 do dia 02/10/2012
- 014** 2012.0019423-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR
Autos de origem: 201200039521
Advogado: Marcio Pires de Almeida OAB PR031318
Réu: Jhone Bovo Dias
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:25 do dia 02/10/2012
- 015** 2012.0019433-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR
Autos de origem: 201200009576
Advogado: Thiago Gabriel Xalão OAB PR043037
Réu: Ronaldo Camilo
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:35 do dia 02/10/2012
- 016** 2012.0018508-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR

Autos de origem: 200900009040

Advogado: Mozar Tadeu Lopes OAB PR012135

Réu: Patrícia de Castro Oliveira

Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:50 do dia 27/09/2012

017 2012.0005385-0 Carta Precatória

Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR

Autos de origem: 201100048901

Réu/Indiciado: Maria Luiza Licovski

Advogado: Cesar Antonio Gasparetto OAB PR038662

Advogado: Guilherme Mendes de Mattos OAB PR054051

Réu: Nilton Cesar Ferreira Pedroso

Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:35 do dia 25/09/2012

018 2010.0006461-1 Carta Precatória

Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR

Autos de origem: 2004.145-7

Advogado: Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello OAB PR014331

Réu: Ricardo Luiz Soares Filho

Objeto: "Manifeste-se a Defesa, no prazo de 3 (três) dias, quanto ao interesse na oitiva da testemunha Nelson Andrade de Oliveira."

019 2012.0013073-1 Carta Precatória

Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR

Autos de origem: 201200011201

Advogado: André Vitorassi OAB PR053672

Advogado: Daiane Nagoski OAB PR060398

Advogado: Wilson Andre Neres OAB PR036067

Réu: Cristiano Rodrigues

Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:56 do dia 25/09/2012

020 2012.0015963-2 Carta Precatória

Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR

Autos de origem: 201200002016

Advogado: Luciana Santos Costa OAB PR044393

Réu: Alberto Carlos Pires Baron

Réu: Evelyn Cristine Serafim Hildebrando

Réu: Isaque Pereira da Silva

Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:01 do dia 25/09/2012

021 2012.0018464-5 Carta Precatória

Juízo deprecante: Vara Criminal / MORRETES / PR

Autos de origem: 201000001326

Advogado: Christian Robert Thiel Gura OAB PR049177

Réu: Paulo Roberto Soares Pinho

Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:50 do dia 25/09/2012

022 2012.0011274-1 Carta Precatória

Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR

Autos de origem: 201200001230

Advogado: Thedeney Barreto de Alencar OAB PR061192

Réu: Ivo Rodrigues Mulhenbuch

Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:36 do dia 18/09/2012

023 2011.0000565-0 Carta Precatória

Juízo deprecante: Vara Criminal / TELÊMACO BORBA / PR

Autos de origem: 2004.02-7

Advogado: Ailton Savio Vargas OAB PR014455

Réu: Leonardo Francisco Silva

Objeto: "Manifeste-se a Defesa, no prazo de 3 (três) dias, quando ao interesse na condução coercitiva da testemunha de defesa Danilo dos Santos."

024 2012.0010380-7 Carta Precatória

Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PARANAGUÁ / PR

Autos de origem: 201200006097

Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662

Réu: Jeferson Martins

Objeto: "Manifeste-se a Defesa, no prazo de 3 (três) dias, quanto ao interesse na oitiva da testemunha LEILY PEREIRA. Decorrido o prazo e não havendo qualquer manifestação, devolvam-se os autos à Comarca de origem."

Auditoria da Justiça Militar

VARA DA AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização
do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Vara da
Auditoria da Justiça Militar - Relação de 06/09/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Daniel Pinheiro OAB PR048941	001	2010.0013819-4
Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662	002	2010.0022237-3
	003	2012.0005816-0
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097	002	2010.0022237-3
	003	2012.0005816-0
Marco Antonio Vieira OAB PR006820	005	2012.0004396-0
Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877	006	2011.0010512-3
Sérgio Luiz Belotto Junior OAB PR036063	004	2011.0030373-1

- 001** 2010.0013819-4 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Daniel Pinheiro OAB PR048941
Réu: Márcio Nascimento da Silva
Objeto: Fase do artigo 428 do Código de Processo Penal Militar
- 002** 2010.0022237-3 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662
Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097
Réu: Fabio Aurelio Pepe
Réu: Geraldo Corradini Junior
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:30 do dia 25/10/2012
- 003** 2012.0005816-0 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662
Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097
Réu: Ana Beatriz Silva Souza
Objeto: Fase do artigo 428 do Código de Processo Penal Militar.
- 004** 2011.0030373-1 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior OAB PR036063
Réu: Marcos Nabozny
Réu: Nereu Francisco Marçal de Mattos
Objeto: Fase do artigo 428 do Código de Processo Penal Militar
- 005** 2012.0004396-0 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Antonio Vieira OAB PR006820
Réu: Josué da Cunha Souza
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:30 do dia 24/10/2012
- 006** 2011.0010512-3 Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário
Advogado: Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877
Réu: Leonardo Dal Vitt
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:15 do dia 22/10/2012

Central de Inquéritos

Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

1º JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL (MATÉRIA BANCÁRIA)

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

1º Juizado Especial Cível - Relação N:
035/2012

Advogado	Ordem	Processo
ARNALDO FERREIRA MULLER	005	2004.0017897-0/0
ADAUTO PINTO DA SILVA	042	2010.0024411-6/0
ALBERTO ISRAEL BARBOSA DE AMORIM G.	039	2010.0019385-7/0
ALESSANDRO RAVAZZANI	019	2008.0017119-9/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	042	2010.0024411-6/0
ALVARO PINTO CHAVES	039	2010.0019385-7/0
ANA PAULA ALVES RODRIGUES	003	2003.0006075-2/0
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	017	2008.0014078-5/0
ANDERSON LOVATO	038	2010.0019095-8/0
ANDERSON WOSNIAK	021	2008.0020546-0/0
ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO	033	2010.0016675-9/0
ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA	022	2008.0028440-2/0
ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWCZUK	021	2008.0020546-0/0
ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA	041	2010.0019710-1/0
Ariana Vieira de Lima	007	2006.0012332-1/0
ARNALDO OLICHEVIS	018	2008.0014197-5/0
BRAULINO BUENO PEREIRA	029	2010.0014110-6/0
CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO	042	2010.0024411-6/0
CARLOS AUGUSTO COGO	019	2008.0017119-9/0
CARLOS PZEBEOWSKI	025	2009.0024782-9/0
CARMEN ESTER ROMERO	003	2003.0006075-2/0
CAROLINA GABRIELE PINTO	033	2010.0016675-9/0
CAROLINA JANZ COSTA SILVA	039	2010.0019385-7/0
CESAR AUGUSTO TERRA	036	2010.0017913-9/0
CESAR AUGUSTO TERRA	037	2010.0019079-3/0
CESAR AUGUSTO TERRA	040	2010.0019406-1/0
CESAR AUGUSTO TERRA	041	2010.0019710-1/0
CHARLES MICHEL LIMA DIAS	034	2010.0016972-3/0
CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPPLER	021	2008.0020546-0/0
CIBELE ANTONIA KLOC E SILVA	032	2010.0016673-5/0
CLAITON LUIS BORK	022	2008.0028440-2/0
CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA	022	2008.0028440-2/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	014	2008.0004034-6/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	020	2008.0018396-0/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	026	2010.0002081-8/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	035	2010.0017000-2/0
DANIEL PEDRALI DE OLIVEIRA	041	2010.0019710-1/0
DANTE D'AQUINO	025	2009.0024782-9/0
DAVID ELIEL SCHIER	003	2003.0006075-2/0
DIRCEU ZANONI	004	2003.0015805-5/0
DR. GUARACI DE MELO MACIEL	008	2006.0014535-5/0

EDSON DE MUZIO CARVALHO FILHO	033	2010.0016675-9/0
ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS	030	2010.0015834-4/0
ELIÉZER CASTRO DE QUEIROZ	028	2010.0013131-0/0
ELISANGELA ALVES DA CRUZ PRESTES	024	2009.0014540-3/0
ELIZEU MENDES DA SILVA	009	2006.0024840-5/0
EMERSON DO NASCIMENTO BENKENDORF	016	2008.0011530-0/0
FABIANO ALBERTI DE BRITO	004	2003.0015805-5/0
FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO	038	2010.0019095-8/0
FLAVIO MENDES BENINCASA	024	2009.0014540-3/0
FRANÇOIS YOUSSEF DAOU	001	2000.0008048-9/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	036	2010.0017913-9/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	037	2010.0019079-3/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	040	2010.0019406-1/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	041	2010.0019710-1/0
Gisela Pinheiro de Souza	001	2000.0008048-9/0
Gisela Pinheiro de Souza	001	2000.0008048-9/0
GLAUCO HUMBERTO BORK	022	2008.0028440-2/0
GLAUCO PORTO	018	2008.0014197-5/0
GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA	017	2008.0014078-5/0
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	014	2008.0004034-6/0
IVO PEGORETTI ROSA	017	2008.0014078-5/0
JANAINA GIOZZA AVILA	014	2008.0004034-6/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	036	2010.0017913-9/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	037	2010.0019079-3/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	040	2010.0019406-1/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	041	2010.0019710-1/0
JOCELINO ALVES DE FREITAS	006	2006.0010819-4/0
JOEL OLIVEIRA SANTOS	006	2006.0010819-4/0
JONAS BORGES	002	2000.0016570-0/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	017	2008.0014078-5/0
JULIANA PAULA DE SOUZA	024	2009.0014540-3/0
JUSSARA ROSA FLORES	005	2004.0017897-0/0
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	015	2008.0010127-2/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	039	2010.0019385-7/0
Leandro Gustavo Carneiro Rocha	040	2010.0019406-1/0
LENILSON MARCOLINO	003	2003.0006075-2/0
LILIAN ROMAGNA	014	2008.0004034-6/0
LUCIANO ALBERTI DE BRITO	004	2003.0015805-5/0
LUCIANO MICHALXUK	012	2007.0023788-0/0
LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS	015	2008.0010127-2/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	039	2010.0019385-7/0
LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO	029	2010.0014110-6/0
MARCELL DE OLIVEIRA SOARES MAIA	010	2007.0010299-7/0
MARCELLO MOZZILO MORO	034	2010.0016972-3/0
MARCELLO MOZZILO MORO	034	2010.0016972-3/0
MARCELO AUGUSTO BERTONI	034	2010.0016972-3/0
MARCELO LOPES	001	2000.0008048-9/0
MARCELO LOPES	001	2000.0008048-9/0
MARCELO LOPES	001	2000.0008048-9/0
MARCO AURELIO JACOB BRETAS	037	2010.0019079-3/0
MARGARETH BARBOSA DE AMORIM MACEDO	039	2010.0019385-7/0
MARIANA ESPER NICOLETTI	015	2008.0010127-2/0
MARIELLE MAZALOTTI NEJM TOSTA	015	2008.0010127-2/0
MARILEIA BOSAK	022	2008.0028440-2/0
MARIO ROGERIO DIAS	023	2009.0000024-4/0
MAURICIO ALBERTI DE BRITO	004	2003.0015805-5/0

MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	014	2008.0004034-6/0
MUMIR BAKKAR	006	2006.0010819-4/0
ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA	008	2006.0014535-5/0
OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF	016	2008.0011530-0/0
RAFAEL DE BRIEZ COSTA PINTO	010	2007.0010299-7/0
RICARDO MENON ESPERIDIÃO	013	2007.0025608-0/0
RICARDO PREZUTTI	031	2010.0016537-9/0
ROBERT CARLON DE CARVALHO	033	2010.0016675-9/0
RODRIGO BARRETO	029	2010.0014110-6/0
RODRIGO GAIÃO	039	2010.0019385-7/0
RODRIGO LEMOS TORRES	031	2010.0016537-9/0
ROSIANE ADELINA FERRO	024	2009.0014540-3/0
SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO	014	2008.0004034-6/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	017	2008.0014078-5/0
SANDRO BORGES	002	2000.0016570-0/0
SEBASTIAO MENDES DA SILVA	009	2006.0024840-5/0
SELMA LIRIO SEVERI	017	2008.0014078-5/0
SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO	015	2008.0010127-2/0
SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE	011	2007.0013790-8/0
SILVIO ANDRE BRAMBILA	001	2000.0008048-9/0
SIMONE ALVES DE FREITAS	006	2006.0010819-4/0
Sofia Carolina Jacob de Paula	034	2010.0016972-3/0
Sofia Carolina Jacob de Paula	034	2010.0016972-3/0
STELLA MARIS MACHADO NATAL	027	2010.0006540-9/0
TATIANA NATAL	027	2010.0006540-9/0
THAIZA SAVIO MELZER	027	2010.0006540-9/0
THAYANA X. B. WABESKY BERTUZZI	033	2010.0016675-9/0
TOBIAS DE MACEDO	015	2008.0010127-2/0
VALDOMIRO ALBINI BURIGO	006	2006.0010819-4/0
VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS	036	2010.0017913-9/0
VALERIA CARAMURU CICARELLI	042	2010.0024411-6/0
VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ	011	2007.0013790-8/0
VIRGINIA MAZZUCCO	014	2008.0004034-6/0

001 2000.0008048-9/0 - Execução de Título Judicial WILSON RUY PITTA JUNIOR (E OUTRO) X LABORE IMOVEIS LTDA (E OUTROS)

1. Tendo em vista o julgamento dos embargos de terceiro oposto, sendo estes improcedentes, retome-se o curso da execução. 2. Ao exequente para que dê andamento ao feito, em 05 dias.

Adv(s) MARCELO LOPES, Gisela Pinheiro de Souza, FRANÇOIS YOUSSEF DAOU, Gisela Pinheiro de Souza, SILVIO ANDRE BRAMBILA, MARCELO LOPES, MARCELO LOPES

002 2000.0016570-0/0 - Processo de Conhecimento OLAVIO DARE X BACARIN E GUARDINI LTDA (POSTO CALIFORNIA)

Autos disponíveis em cartório, prazo cinco dias.

Adv(s) SANDRO BORGES, JONAS BORGES

003 2003.0006075-2/0 - Processo de Conhecimento ERNESTO VIEIRA DE SOUZA NETO X SANDRA MARTINS DA SILVA (E OUTROS)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - 1. No âmbito dos Juizados Especiais, cabe às partes diligência no sentido de encontrar informações essenciais para o devido prosseguimento do processo. 2. Conforme se depreende a partir da análise dos autos, já foi concedida a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias. No entanto, não houve indicação de bens passíveis de penhora. 3. Desta forma, nos termos do art. 267, IV, julgo extinto, sem julgamento de mérito, o presente feito.

Adv(s) CARMEN ESTER ROMERO, ANA PAULA ALVES RODRIGUES, LENILSON MARCOLINO, DAVID ELIEL SCHIER

004 2003.0015805-5/0 - Execução de Título Judicial DINAURA DE SALES X JOSIMAR GAZOLLA PICANCO ME CONSTRUTEC

Defiro o pedido, realizado em fls. 114, de desentranhamento dos documentos juntados aos autos, devendo ser realizada a substituição de tais documentos por cópia. Após, arquivem-se.

Adv(s) DIRCEU ZANONI, FABIANO ALBERTI DE BRITO, LUCIANO ALBERTI DE BRITO, MAURICIO ALBERTI DE BRITO

005 2004.0017897-0/0 - Execução de Título Judicial ARNALDO FERREIRA MULLER X DIOGO JOSE GONCALVES

1. No presente feito, o pedido da requerente foi julgado procedente, sendo condenada a requerida ao pagamento de R\$565,00. Tal sentença foi publicada em 11/05/2005. Mesmo tendo sido devidamente intimada para o cumprimento de sentença, a requerida quedou-se inerte, ensejando o estabelecimento de um processo de execução de título judicialmente constituído. O presente processo prorrogou-se ao longo dos anos, sendo que somente em decorrência

do despacho de fls. 67, o qual determinou a penhora online das contas da executada, foi possível o levantamento de valores com o fito de se adimplir a obrigação. Ademais, quando da tentativa de cumprimento da determinação judicial que solicitava a avaliação (fl. 58 - verso) dos bens penhorados à fls. 50, houve resistência da executada, o que só fez reiterar a má fé na conduta da ré. No entanto, a despeito da conduta incisivamente omissa da requerida, foi possível a realização do bloqueio de determinados valores em fls. 70 - 72, mesmo que relativamente inócuos, frente ao quantum atingido ao presente momento. De tais valores bloqueados, foi expedido e devidamente retirado o alvará por parte do exequente conforme certidão à fl. 81 - verso. Nas fls. 83-85, a parte executada veio se manifestar acerca da supracitada penhora online realizada. Aduz a requerida que os valores bloqueados são absolutamente impenhoráveis, por serem advindos de conta salário e de conta poupança. Todavia, vislumbrando-se cuidadosamente os autos, é possível perceber que as alegações da autora são incongruentes com nosso ordenamento, seja por uma razão material, seja por uma razão simplesmente processual. Primeiramente, apesar de haver sido recebida como simples petição, a matéria tratada no supracitado pedido corresponde a embargos a execução. Assim, conforme nosso CPC, artigo 738, caput. Nesse sentido, a despeito de ter sido devidamente citada da penhora conforme fls. 73, a parte executada não se manifestou no razo cabível, restando precluso o prazo para apresentação de embargos a execução. Outrossim, a requerida alega que foram penhorados valores advindos de conta poupança e de caderneta de poupança. No entanto, mesmo que apresentados os embargos no prazo devido, é impossível julgá-los procedentes, já que não foi juntada prova alguma do alegado. Válido ressaltar que, nos termos do art. 333, inciso I do CPC, o ônus da prova incumbe à parte. Por derradeiro, não se pode olvidar que, mesmo que houvesse juntado aos autos as devidas provas, bem como se manifestado no devido prazo processual, os presentes autos prescindem de qualquer documento outorgando poderes ao advogado peticionário. 2. Pelo precedentemente exposto, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores bloqueados. 3. Quanto ao petição de fls. 82, importante elucidar que a penhora realizada à fls. 50 foi levantada por ordem judicial, conforme despacho de fls. 61. 4. Por conseguinte, à exequente para que indique bens passíveis de penhora, em 05 dias, sob pena de arquivamento.

Adv(s) ARNALDO FERREIRA MULLER, JUSSARA ROSA FLORES

006 2006.0010819-4/0 - Execução de Título Judicial DEREK SILVEIRA SONDAHL X ALPINE CENTRO DE EXCELENCIA AUTOMOTIVO LTDA

Indefiro o pedido para que seja estipulada multa no valor de 10% da condenação, conforme o previsto no art. 475-J, uma vez que, no cálculo de fl. 48, já houve o acréscimo de tal valor.

Adv(s) MUMIR BAKKAR, VALDOMIRO ALBINI BURIGO, JOEL OLIVEIRA SANTOS, JOCELINE ALVES DE FREITAS, SIMONE ALVES DE FREITAS

007 2006.0012332-1/0 - Execução de Título Judicial CARLOS AUGUSTO CERETTI X INFOSPACE INFORMATICA LTDA (E OUTROS)

(...) Portanto, sob a égide do supracitado artigo, defiro o pedido de descon sideração da personalidade jurídica da empresa executada.

Adv(s) Ariana Vieira de Lima

008 2006.0014535-5/0 - Execução de Título Judicial BERNARDINA MORAIS VICENSKI X TALMA ELIANE CARSTERN RODRIGUES

1. Conforme embargos à execução, juntados nos presentes autos nas fls. 76 até 80, os valores bloqueados na conta da executada à fl. 70 e conseguintes são advindos do benefício da Fundação Petrobrás de Seguridade Social. Em decorrência desse fato, expeça-se alvará de 70% dos valores bloqueados em fl. 74 em favor da executada. 2. Por outro lado, expeça-se em favor da exequente alvará para a retirada dos 30% remanescentes.

Adv(s) DR. GUARACI DE MELO MACIEL, ODETE DE FATIMA PADILHA DE ALMEIDA

009 2006.0024840-5/0 - Execução de Título Judicial ANA PAULA LEAL DE SOUZA X ALEXANDRE HENRIQUE ORTIZ DO NASCIMENTO DE CAMPOS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - 1. Tendo em vista que a parte autora permaneceu silente acerca da intimação de fls. 44, levante-se a penhora realizada em fl. 42. 2. Também em decorrência da inércia da parte autora, declaro extinto o presente feito, nos termos do art. 53, parágrafo 4º, da lei 9099/95.

Adv(s) SEBASTIAO MENDES DA SILVA, ELIZEU MENDES DA SILVA

010 2007.0010299-7/0 - Execução Título Extrajudicial OLIVIO FRANCISCO BOLLAU F X TELMA SANDRA CHIMIGUELSKI CORDEIRO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Desta forma ante a não localização de bens do executado, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no §4º do art. 53 da lei 9099/95.

Adv(s) MARCELL DE OLIVEIRA SOARES MAIA, RAFAEL DE BRIEZ COSTA PINTO

011 2007.0013790-8/0 - Execução de Título Judicial LOJAS COLOMBO S/A COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS X FERNANDO MENDES IANOSKI

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) VANIA DE FATIMA CESAR LUIZ, SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE

012 2007.0023788-0/0 - Execução Título Extrajudicial ADORNO LOCACOES LTDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA

Defiro o pedido de fls. 36, para que sejam desentranhados os documentos de fls. 9 e 10, devendo ser substituídos por cópias.

Adv(s) LUCIANO MICHALXUK

013 2007.0025608-0/0 - Execução de Título Judicial MIGUEL RODRIGUES ESPERIDIÃO X ELI CRISTINA ALMEIDA SILVA

1. Indefiro o pedido de suspensão do processo por 180 dias, ante o princípio da celeridade processual. Até a presente data já se passaram 60 dias da juntada do petição de fl. 83 sem qualquer indicação de bens. 2. O §4º do art. 53 da Lei 9099/95 assim dispõe: Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor. 3. Desta forma, o caso em tela se amolda à hipótese prevista no referido dispositivo, que tem como objetivo evitar que demandas sem fim fiquem se prolongando frente a uma justiça que tem como preceito a celeridade, e a continuidade de uma demanda inócua prejudica os demais feitos, e assim os demais jurisdicionados. Desta feita, arquivem-se os presentes autos, sem prejuízo, em caso de futura indicação de bens.

Adv(s) RICARDO MENON ESPERIDIÃO

014 2008.0004034-6/0 - Execução de Título Judicial LIDIA DO CARMO MACHADO X BANCO ITAUCARD S/A

Embargos à execução/impugnação ao cumprimento de sentença interposto pelo executado fls. 206 à 210. Ao exequente para que, querendo, se manifestar, em 15 dias.

Adv(s) MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA MAZZUCCO, LILIAN ROMAGNA, SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

015 2008.0010127-2/0 - Execução de Título Judicial BENVINDA FORESTI X HSBC BANK MULTIPLO S/A BANCO MULTIPLO

Manifestar-se sobre os cálculos

Adv(s) LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS, MARIANA ESPER NICOLETTI, MARIELLE MAZALOTTI NEJM TOSTA, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, TOBIAS DE MACEDO, SERGIO JOSE LOPES DOS SANTOS FILHO

016 2008.0011530-0/0 - Execução de Título Judicial OLIVIA GALVAO X PROENCA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA

1. A aplicação da Teoria da Desconsideração da Personalidade Jurídica é medida excepcional, na qual devem estar preenchidos requisitos básicos, como o que dispõe o art. 50 do Código Civil, a) a comprovação da insolvência da empresa, b) a demonstração de desvio de finalidade ou c) a demonstração de confusão patrimonial. 2. O exequente, entretanto, não fez prova dos requisitos previstos no art. 50 do Código Civil, razão pela qual indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica. Saliente-se que a amplitude de bens e a possível dificuldade em se efetivar a penhora não é medida válida ou suficiente de tal medida. 3. Ao exequente para que indique bens passíveis de penhora, em 05 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo, 53, §4º da lei 9099/95.

Adv(s) OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF, EMERSON DO NASCIMENTO BENKENDORF

017 2008.0014078-5/0 - Processo de Conhecimento JULIANA DE PAULA NAVES X BRASIL TELECOM S/A (E OUTROS)

Uma vez que já houve retirada do alvará pela parte autora dos valores depositados em fls. 187, à requerida para que se manifeste, em 10 dias, acerca da petição de fls. 196, sob pena de arquivamento.

Adv(s) GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, IVO PEGORETTI ROSA, SELMA LIRIO SEVERI, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

018 2008.0014197-5/0 - Execução Título Extrajudicial NIVERSON COSTA X ADRIANE SIMOES (E OUTRO)

Sentença julgando procedentes os embargos - Portanto, em face do exposto, conheço os embargos à execução, julgando-o parcialmente procedente, no que tange a impenhorabilidade do valor de R\$13,03. Expeça-se alvará em favor da executada da quantia de R\$13,03, e em favor do exequente da quantia de R\$682,02.

Adv(s) GLAUCO PORTO, ARNALDO OLICHEVIS

019 2008.0017119-9/0 - Execução Título Extrajudicial JOSE APARECIDO FIORI X CARLOS AUGUSTO COGO

Ciente o exequente acerca da interposição de embargos de terceiro por EDMILSON MENDES, os quais foram autuados no Sistema Projudi sob nº 0019462-41.2012.8.16.0182.

Adv(s) ALESSANDRO RAVAZZANI, CARLOS AUGUSTO COGO

020 2008.0018396-0/0 - Processo de Conhecimento ESCOLA SEMENTINHA EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL X LILIAN DE SOUZA TEIXEIRA

1. O §4º do art. 53 da Lei 9099/95 assim dispõe: Não encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor. 2. Desta forma, o caso em tela se amolda à hipótese prevista no referido dispositivo, que tem como objetivo evitar que demandas sem fim fiquem se prolongando frente a uma justiça que tem como preceito a celeridade, e a continuidade de uma demanda inócua prejudica os demais feitos, e assim os demais jurisdicionados. Desta feita, arquivem-se os presentes autos, sem prejuízo, em caso de futura indicação de bens.

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO

021 2008.0020546-0/0 - Processo de Conhecimento PAULO ROBERTO SANTOS NASCIMENTO (E OUTRO) X GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA (E OUTRO)

Sentença julgando improcedentes os embargos - Portanto, em face do exposto, conheço da impugnação à penhora, julgando-a improcedente, porém, em seu mérito.

Adv(s) CHRISTIAN AUGUSTO COSTA BEPLER, ANNE ELIZE PUPPI STANISLAWCZUK, ANDERSON WOSNIAK

022 2008.0028440-2/0 - Execução de Título Judicial JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X BANCO DO BRASIL S/A

Ao executado para que complemente os valores apurados em fls.85, no prazo legal, sob pena de penhora.

Adv(s) GLAUCO HUMBERTO BORK, CLAITON LUIS BORK, MARILEIA BOSAK, CRISTIANA NAPOLI MADUREIRA DA SILVEIRA, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA

023 2009.0000024-4/0 - Execução Título Extrajudicial UBICARA REGINA MACHADO X JOAO BATISTA MACHADO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Desta forma ante a não localização de bens do executado, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no §4º do art. 53 da lei 9099/95.

Adv(s) MARIO ROGERIO DIAS

024 2009.0014540-3/0 - Processo de Conhecimento IVAN BORGES DOS SANTOS X ODILON ROJO DA ROSA ME (E OUTROS)

Ao requerente para manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) JULIANA PAULA DE SOUZA, FLAVIO MENDES BENINCASA, ROSIANE ADELINA FERRO, ELISANGELA ALVES DA CRUZ PRESTES

025 2009.0024782-9/0 - Execução de Título Judicial MARCOS DAQUINO X CARROAGEM COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) DANTE D'AQUINO, CARLOS PZEBOWSKI

026 2010.0002081-8/0 - Execução de Título Judicial ESCOLA ATUACAO LTDA X MARCIA DE OLIVEIRA RIBEIRO COSTA

Ao requerente para que retire a Certidão de Dívida em cartório, prazo cinco dias.

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO

027 2010.0006540-9/0 - Processo de Conhecimento ERIVALDO FERREIRA DE VASCONCELOS X JORGE DE LIMA NETO

Autos disponíveis em cartório, prazo cinco dias.

Adv(s) TATIANA NATAL, STELLA MARIS MACHADO NATAL, THAIZA SAVIO MELZER

028 2010.0013131-0/0 - Execução de Título Judicial DANIEL CESAR MENEQUETTI X FAETESF (FACULDADE DE ENSINO TEOLOGICO SABER E FE)

Defiro a vista dos autos.

Adv(s) ELIÉZER CASTRO DE QUEIROZ

029 2010.0014110-6/0 - Execução de Título Judicial MARCOS FABRICIO PEREIRA X ADRIANA BRASIL

Ciente a executada da realização da penhora, bem como para, querendo, ofertar impugnação/embargos à execução, em 15 dias.

Adv(s) BRAULINO BUENO PEREIRA, LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO, RODRIGO BARRETO

030 2010.0015834-4/0 - Processo de Conhecimento LUIZ CARLOS CARAMORI X SL CLIMATIZACAO AMBIENTAL LTDA

Ao requerente para se manifestar sobre o retorno da pesquisa junto à Copel

Adv(s) ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS

031 2010.0016537-9/0 - Execução Título Extrajudicial RICARDO PREZUTTI X CARLOS ALBERTO CRIVELARO

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o acordo entabulado entre as partes nos presentes autos, às fl. E de consequência, DECLARO EXTINTO o presente processo com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 269, III do CPC, combinado com as disposições da Lei nº 9099/95.

Adv(s) RICARDO PREZUTTI, RODRIGO LEMOS TORRES

032 2010.0016673-5/0 - Execução Título Extrajudicial DIRECAO ASSESSORIA EM REGISTRO EMPRESARIAL LTDA ME X MUNDIVINO COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

1. Vislumbrando-se a certidão de fl. 63 (verso), aduz-se que houve a devida entrega dos bens adjudicados. Dessa forma, à parte autora para que se manifeste acerca da satisfação do crédito, sob pena de presunção.

Adv(s) CIBELE ANTONIA KLOC E SILVA

033 2010.0016675-9/0 - Processo de Conhecimento CONDOMINIO EDIFICIO SAINT RAFAEL X LUIZ CARLOS BORGES (E OUTROS)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO, CAROLINA GABRIELE PINTO, EDSON DE MUZIO CARVALHO FILHO, ROBERT CARLON DE CARVALHO, THAYANA X. B. WABESKY BERTUZZI

034 2010.0016972-3/0 - Execução de Título Judicial CESAR ONOFRE DE SOUZA (E OUTRO) X CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S/A (E OUTRO)

Ciente a executada da realização da penhora, bem como para, querendo, ofertar impugnação/embargos à execução, em 15 dias.

Adv(s) MARCELO AUGUSTO BERTONI, CHARLES MICHEL LIMA DIAS, Sofia Carolina Jacob de Paula, Sofia Carolina Jacob de Paula, MARCELLO MOZZILO MORO, MARCELLO MOZZILO MORO

035 2010.0017000-2/0 - Execução Título Extrajudicial ATUACAO CENTRO EDUCACIONAL LTDA EPP X THAIS ADRIANE LEAO IMAI

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o acordo entabulado entre as partes nos presentes autos, às fl. E de consequência, DECLARO EXTINTO o presente processo com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 269, III do CPC, combinado com as disposições da Lei nº 9099/95.

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO

036 2010.0017913-9/0 - Execução de Título Judicial FERNANDO HORACIO FERREIRA DOS SANTOS X BANCO SANTANDER S.A.

Ciente a executada da realização da penhora, bem como para, querendo, ofertar impugnação/embargos à execução, em 15 dias.

Adv(s) VALERIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH

037 2010.0019079-3/0 - Execução de Título Judicial KELLI CRISTIANE WESSLER FAEDO X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Ciente a executada da realização da penhora, bem como para, querendo, ofertar impugnação/embargos à execução, em 15 dias.

Adv(s) MARCO AURELIO JACOB BRETAS, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH

038 2010.0019095-8/0 - Processo de Conhecimento EVANDRO ELACHE CAVALCANTI (E OUTRO) X C P CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o acordo entabulado entre as partes nos presentes autos, às fl. E de consequência, DECLARO EXTINTO o presente processo com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 269, III do CPC, combinado com as disposições da Lei nº 9099/95.

Adv(s) FERNANDO HENRIQUE CORRADO MAZIERO, ANDERSON LOVATO

039 2010.0019385-7/0 - Processo de Conhecimento LUIZ CARLOS SALDANHA X BANCO FININVEST S.A. (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito - 1. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o acordo entabulado entre as partes nos presentes autos, às fl. E de consequência, DECLARO EXTINTO o presente processo com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 269, III do CPC, combinado com as disposições da Lei nº 9099/95. 2. Expeça-se alvará em favor da parte autora dos valores depositados.

Adv(s) MARGARETH BARBOSA DE AMORIM MACEDO, ALVARO PINTO CHAVES, LUIS OSCAR SIX BOTTON, RODRIGO GAIÃO, CAROLINA JANZ COSTA SILVA, ALBERTO ISRAEL BARBOSA DE AMORIM G., LAURO FERNANDO ZANETTI

040 2010.0019406-1/0 - Execução de Título Judicial MARLISE ZONTA X BANCO SANTANDER S/A

Ciente a executada da realização da penhora, bem como para, querendo, ofertar impugnação/embargos à execução, em 15 dias.

Adv(s) JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, Leandro Gustavo Carneiro Rocha

041 2010.0019710-1/0 - Execução de Título Judicial PEDRO COQUEIRO NETO X BANCO SANTANDER S.A

Ciente a executada da realização da penhora, bem como para, querendo, ofertar impugnação/embargos à execução, em 15 dias.

Adv(s) DANIEL PEDRALI DE OLIVEIRA, ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH

042 2010.0024411-6/0 - Processo de Conhecimento EDSON ARAUJO DA SILVA X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

À parte requerida para que efetue o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de execução com a aplicação da multa do art.475J do CPC.

Adv(s) ADAUTO PINTO DA SILVA, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO

3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (TELECOMUNICAÇÕES)

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

3º Juizado Especial Cível - Relação N: 035/2012

Advogado	Ordem	Processo
Albadilo Silva Carvalho	039	2010.0007875-0/0
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	003	2001.0008437-9/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	003	2001.0008437-9/0
AMAURI ANTONIO PERUSSI	012	2007.0009172-6/0
ANA PAULA KRETZSCHMAR E CONTI	006	2003.0015320-8/0
ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO	024	2009.0002701-5/0
ANDREA APARECIDA PINTO	009	2005.0031976-4/0
ANTHONY BERTOLDO DA SILVA	024	2009.0002701-5/0
ARIVALDIR GASPAR	002	2001.0000757-9/0
BRAZILIO BACELLAR NETO	029	2009.0024603-3/0
CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO	040	2010.0015512-9/0
CARLOS AUGUSTO N. BENKENDORF	010	2006.0016746-6/0
CIRO BRUNING	008	2005.0017615-5/0
CLAITON LUIS BORK	021	2008.0016570-9/0
CRISTINA KAKAWA	009	2005.0031976-4/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	023	2008.0018233-9/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	041	2010.0015537-0/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	042	2010.0017103-8/0
DORVAL ANGELO CURY SIMOES	007	2003.0025537-0/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	021	2008.0016570-9/0
DUNIA SERPA RAMPAZZO	024	2009.0002701-5/0
ELIANE LUIZA MEIRA	004	2002.0003650-1/0
ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA	010	2006.0016746-6/0
ELISABETH REGINA VENANCIO TANIGUCHI	043	2010.0021134-6/0
ELMO SAID DIAS	032	2009.0026187-6/0
EMIDIO BUENO MARQUES	028	2009.0021153-0/0
EVARISTO ARAGAO	021	2008.0016570-9/0
FERREIRA DOS SANTOS		
EVARISTO DIAS MENDES	037	2010.0005567-4/0
FABIANO PEDRO HOOG KALED	022	2008.0017844-2/0
FABIO ROBERTO PORTELA	004	2002.0003650-1/0
FATIMA LUIZA GEBARA CASABURI	002	2001.0000757-9/0

FELIPE NETZ FERNANDEZ DE ARAMBURO	044	2010.0026214-0/0
FERNANDA ZAPPENINI MARTINELLI	034	2009.0028008-9/0
FERNANDO GUSTAVO MENDES	015	2007.0023513-4/0
FREDERICH MARK ROSA SANTOS	001	1999.0014478-9/0
GEANDRO LUIZ SCOPEL	044	2010.0026214-0/0
GISELE GIAMBERARDINO FABRE	035	2009.0028438-1/0
HENRY ANDERSEN NAVARETTE	038	2010.0007009-0/0
IARA CRISTINA MARQUES	028	2009.0021153-0/0
IGOR FILLUS LUDKEVITCH	013	2007.0010199-7/0
IVAN LUCIANO MENDES	015	2007.0023513-4/0
JAQUELINE SCHWARTZ	044	2010.0026214-0/0
JIOMAR JOSE TURIN	002	2001.0000757-9/0
JOÃO BATISTA SANTANA	032	2009.0026187-6/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	019	2008.0004524-5/0
JOAO THEODORO DA SILVA JUNIOR	015	2007.0023513-4/0
JOSE MARCELINO CORREA	020	2008.0015844-4/0
KALIANDRA MARTINS SKROBOT	035	2009.0028438-1/0
LUCIANO MICHALXUK	016	2007.0023793-1/0
LUCIANO MICHALXUK	017	2007.0026350-0/0
LUIR CESCHIN	005	2002.0008764-5/0
LUIR CESCHIN	011	2006.0025335-2/0
LUIS ADOLFO KUTAX	009	2005.0031976-4/0
LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA	030	2009.0025128-3/0
LUIS OSCAR SIX BOTTON	039	2010.0007875-0/0
LUIZ FERNANDO QUITETE UCHOA	011	2006.0025335-2/0
MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI	043	2010.0021134-6/0
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	036	2009.0028846-9/0
MARCO AURÉLIO NUNES DA SILVEIRA	025	2009.0008400-8/0
MARDEM MARCELO LEITE CORDEIRO	013	2007.0010199-7/0
MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA	040	2010.0015512-9/0
MARIA APARECIDA SILVA GOMES DA CUNHA	019	2008.0004524-5/0
MARIA FLORENCIA MUNIZ	026	2009.0012572-1/0
MARILEIA BOSAK	021	2008.0016570-9/0
MARLI CHAVES VIANNA DE OLIVEIRA	018	2008.0000894-5/0
MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	036	2009.0028846-9/0
MAURO JUNIOR SERAPHIM	004	2002.0003650-1/0
MICHELE LE BRUN DE VIELMOND	020	2008.0015844-4/0
NATALIA ROSSI DORO	024	2009.0002701-5/0
NEY PINTO VARELLA NETO	038	2010.0007009-0/0
OSLEIDE MARA LAURINDO	024	2009.0002701-5/0
PATRICIA HOLANDA RAMIRES	021	2008.0016570-9/0
PAULO JOSE GOZZO	019	2008.0004524-5/0
PEDRO R. J. PACHECO	040	2010.0015512-9/0
Piramon Araújo	038	2010.0007009-0/0
RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO	006	2003.0015320-8/0
RAMONN BALDINO GARCIA	014	2007.0016849-7/0
RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO	020	2008.0015844-4/0
RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO	001	1999.0014478-9/0
RICARDO DE LUCCA MECKING	040	2010.0015512-9/0
RICARDO SILVA FURTADO	027	2009.0020100-1/0
ROBERTO Z CARNASCIALI	039	2010.0007875-0/0
ROBSON ZANETTI	004	2002.0003650-1/0
Sandra Calabrese Simão	043	2010.0021134-6/0
SANDRA MARA PEREIRA	033	2009.0026365-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	018	2008.0000894-5/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	033	2009.0026365-0/0

SÉRGIO LEAL MARTINEZ	044	2010.0026214-0/0
SERGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA	004	2002.0003650-1/0
SILVIA ELISABETH NAIME	012	2007.0009172-6/0
STELA MARLENE SCHWERZ	024	2009.0002701-5/0
TATIANE PARZIANELLO	031	2009.0025304-4/0
VANIA REGINA MAMESSO	013	2007.0010199-7/0
VIVIANI PIASSAROLI MANTOVANELI	034	2009.0028008-9/0

001 1999.0014478-9/0 - Execução de Título Judicial	CLAUDIA REGINA CECCHONE SANTIAGO X LUIZ ADRIANO DVULHATKA (E OUTRO)
Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)	
Adv(s) RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO, FREDERICH MARK ROSA SANTOS	
002 2001.0000757-9/0 - Execução de Título Judicial	ILZA MARIA CALDEIRA X MARMOFIX LTDA
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito	
Adv(s) ARIVALDIR GASPAS, JIOMAR JOSE TURIN, FATIMA LUIZA GEBARA CASABURI	
003 2001.0008437-9/0 - Execução de Título Judicial	JOSE PEDRO MILANI X PAULO LUIZ DE LARA JUNIOR
Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)	
Adv(s) ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA	
004 2002.0003650-1/0 - Execução de Título Judicial	ELIANE SANTOS X NOVA ORLEANS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS (E OUTRO)
Antes de apreciar o pedido de fls. 286/294, deve a parte exequente se manifestar quanto ao pagamento de fls. 300 e petição de fls. 295/296, conforme já restou determinado às fls. 303, em 05 dias.	
Adv(s) SERGIO ROBERTO RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA, ELIANE LUIZA MEIRA, ROBSON ZANETTI, MAURO JUNIOR SERAPHIM, FABIO ROBERTO PORTELA	
005 2002.0008764-5/0 - Execução de Título Judicial	JOSE CARLOS DE LIMA X MULLER PORTAGE ESQUADRIAS DE MADEIRA
Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)	
Adv(s) LUIR CESCHIN	
006 2003.0015320-8/0 - Execução Título Extrajudicial	JANETE DO ROCIO CHIARELO LUGARINI X RUI WISNIEWISKI
Intime-se o exequente para se manifestar em relação ao conteúdo de fls. 176/198, em 10 dias.	
Adv(s) RAFAEL DE BRITZ COSTA PINTO, ANA PAULA KRETZSCHMAR E CONTI	
007 2003.0025537-0/0 - Execução Título Extrajudicial	DORIVAL ANGELO CURY SIMOES X CLAUDIANE DA LUZ DOS SANTOS
Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)	
Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES	
008 2005.0017615-5/0 - Execução de Título Judicial	GERSON ANTONIO DE LIMA X MILENE RUIZ GOLTARA (E OUTRO)
Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)	
Adv(s) CIRO BRUNING	
009 2005.0031976-4/0 - Execução de Título Judicial	JOSE TELES DE ABREU X COPEL DISTRIBUCAO S/A
Intimem-se as partes para que formalizem o acordo entabulado, em 10 dias, peticionando em conjunto, bem como enviando os boletos e juntando no processo.	
Adv(s) ANDREA APARECIDA PINTO, CRISTINA KAKAWA, LUIS ADOLFO KUTAX	
010 2006.0016746-6/0 - Processo de Conhecimento	JAIR PERBONI X RITA DE CASSIA DA SILVA
Retirar ofício em Cartório	
Adv(s) CARLOS AUGUSTO N. BENKENDORF, ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA	
011 2006.0025335-2/0 - Execução de Título Judicial	SANDRA PAULA CARVALHO DA SILVA OLIVEIRA X AILTON MOURA DE OLIVEIRA JUNIOR
indefiro por ora o pedido de vistas dos autos fora de cartório, tendo em vista que não houve garantia do juízo de execução.	
Adv(s) LUIZ FERNANDO QUITETE UCHOA, LUIR CESCHIN	
012 2007.0009172-6/0 - Processo de Conhecimento	JUAREZ PEREIRA DE SOUZA X LOCARALPHA LOCADORA DE VEICULOS LTDA
Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)	
Adv(s) SILVIA ELISABETH NAIME, AMAURI ANTONIO PERUSSI	
013 2007.0010199-7/0 - Execução de Título Judicial	VALTEMIRO CAETANO DE SOUZA X AVA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Defiro o pedido de vistas, em cartório, pelo prazo de 10 dias. Intimem-se ambas as partes para se manifestarem sobre os valores bloqueados e depositados, em 10 dias.	
Adv(s) MARDEM MARCELO LEITE CORDEIRO, VANIA REGINA MAMESSO, IGOR FILLUS LUDKEVITCH	
014 2007.0016849-7/0 - Execução de Título Judicial	MANDRUP LARSEN JUNIOR X RICARDO ELEUTERIO

Intime-se o exequente para comprovar que o executado está repassando os bens para o nome do filho, em 10 dias.	
Adv(s) RAMONN BALDINO GARCIA	
015 2007.0023513-4/0 - Execução de Título Judicial	HELIO JOSE PIAZERA X JOAO THEODORO DA SILVA JUNIOR
Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)	
Adv(s) IVAN LUCIANO MENDES, JOAO THEODORO DA SILVA JUNIOR, FERNANDO GUSTAVO MENDES	
016 2007.0023793-1/0 - Execução Título Extrajudicial	ADORNO LOCACOES LTDA X ANTONIO RIBEIRO
Intime-se a parte exequente para juntar procuração atualizada constando quem é o sócio que esta assinando, bem como indicar bens passíveis de penhora ou pugnar pela aplicação da Ordem de Serviço 01/2012 desta Secretaria, em 10 dias. Ainda, deverá demonstrar a relação entre "Adorno Internacional Transporte Ltda" e "Ita peças e Pneus Ltda-Me", em igual prazo.	
Adv(s) LUCIANO MICHALXUK	
017 2007.0026350-0/0 - Execução Título Extrajudicial	ADORNO EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA X EMERSON LUIZ DE ALBUQUERQUE
Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)	
Adv(s) LUCIANO MICHALXUK	
018 2008.0000894-5/0 - Processo de Conhecimento	MARCILENE MOREIRA X BRASIL TELECOM S/A
Intime-se a parte requerida para trazer o alvará original para que seja inutilizado.	
Adv(s) MARLI CHAVES VIANNA DE OLIVEIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES	
019 2008.0004524-5/0 - Execução de Título Judicial	FABIANE CONRADI DE FIGUEIREDO XAVIER X AMILTON MAGNO HOFFMANN DA ROCHA
Intime-se a parte exequente para se manifestar em relação aos embargos à execução apresentados, em 15 dias.	
Adv(s) PAULO JOSE GOZZO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, MARIA APARECIDA SILVA GOMES DA CUNHA	
020 2008.0015844-4/0 - Execução Título Extrajudicial	MICHELE INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO DE ACESSORIOS DO VESTUARIO LTDA X ADELAIDE MARIA RODRIGUES
Indefiro o pedido de inclusão do Banco Unibanco na lide, devendo a exequente ajuizar demanda autônoma.	
Adv(s) RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO, MICHELE LE BRUN DE VIELMOND, JOSE MARCELINO CORREA	
021 2008.0016570-9/0 - Execução de Título Judicial	JOSE ARISTIDES CORREIA DE MELLO (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A
Conheço da Impugnação ao Cumprimento de Sentença oferecidos por Itaú Unibanco S/A, e os acolho parcialmente.	
Adv(s) PATRICIA HOLANDA RAMIRES, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, CLAITON LUIS BORK, MARILEIA BOSAK, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	
022 2008.0017844-2/0 - Execução Título Extrajudicial	KALED COSTA COMERCIO E REPRESENTACAO DE ROUPAS LTDA (E OUTRO) X MAURO MACHADO RUSSO
Defiro o pedido de dilação de prazo por mais 30 dias. Após, independentemente de intimação, deverá a parte se manifestar.	
Adv(s) FABIANO PEDRO HOOG KALED	
023 2008.0018233-9/0 - Processo de Conhecimento	ESCOLA SEMENTINHA EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL LTDA X MICHELE L DE ABREU RACHADEL
Informar o correto endereço da parte requerido no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito	
Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	
024 2009.0002701-5/0 - Processo de Conhecimento	ANTHONY BERTOLDO DA SILVA (E OUTRO) X TRINKTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA (E OUTRO)
Intime-se a parte executada sobre a penhora eletrônica realizada para, querendo, oferecer embargos à execução no prazo de 15 dias (art. 52, IX, da Lei 9.099/95).	
Adv(s) ANTHONY BERTOLDO DA SILVA, DUNIA SERPA RAMPAZZO, NATALIA ROSSI DORO, OSLEIDE MARA LAURINDO, ANDRE LUIZ RAMOS DE CAMARGO, STELA MARLENE SCHWERZ	
025 2009.0008400-8/0 - Execução de Título Judicial	JAIR TOMAZ X MARCIO HENRIQUE VICTORINO
Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)	
Adv(s) MARCO AURÉLIO NUNES DA SILVEIRA	
026 2009.0012572-1/0 - Execução Título Extrajudicial	JULIANA LOBO FECCI X MARCOS ROBERTO DO AMARAL
Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)	
Adv(s) MARIA FLORENCIA MUNIZ	
027 2009.0020100-1/0 - Execução Título Extrajudicial	DELOIR DA SILVA GALARCE X KAZEK ENGENHARIA LTDA
I - Declaro extinto o presente processo, na forma do disposto do art. 53, §4º, Lei 9099/95 (enunciado 75 FONAJE), bem como art. 51, §1º, do mesmo diploma legal. Remeta-se ao arquivo. II - Defiro eventual pedido de desentranhamento de documentos acostados.	
Adv(s) RICARDO SILVA FURTADO	
028 2009.0021153-0/0 - Execução de Título Judicial	INES LUANA MARQUES (E OUTRO) X MARILISE DA COSTA VAZ
Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)	
Adv(s) EMIDIO BUENO MARQUES, IARA CRISTINA MARQUES	

029 2009.0024603-3/0 - Processo de
Conhecimento

CASTURINA CASTILHO X MULTIOJA

Foi efetuada penhora on line em conta corrente de titularidade do executado. Apresentar, querendo, impugnação.

Adv(s) BRAZILIO BACELLAR NETO

030 2009.0025128-3/0 - Execução Título
Extrajudicial

SIMONE ALVES LUCIO (E OUTRO) X KELLYE
FATIMA FABRIS ALVES (E OUTRO)

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA

031 2009.0025304-4/0 - Execução Título
Extrajudicial

CATARINA MEDEIROS X IGREJA MISSAO
CARISMATICA INTERNACIONAL DO BRASIL
MCI BR (E OUTROS)

Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 86/88 e os rejeito.

Adv(s) TATIANE PARZIANELLO

032 2009.0026187-6/0 - Execução de Título
Judicial

ARIETE MARIA DO ROCIO TULIO X
NET WORK ASSESSORIA E SERVICOS
EMPRESARIAIS LTDA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) ELMO SAID DIAS, JOÃO BATISTA SANTANA

033 2009.0026365-0/0 - Execução de Título
Judicial

MARIA LUZIA FARIA X BRASIL TELECOM
CELULAR S/A

Conheço da Impugnação ao Cumprimento de Sentença de fls. 110/113, e a acolho.

Adv(s) SANDRA MARA PEREIRA, SANDRA REGINA RODRIGUES

034 2009.0028008-9/0 - Execução de Título
Judicial

GUILHERME BORBA VIANNA X AGNES
IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) FERNANDA ZAPPELINI MARTINELLI, VIVIANI PIASSAROLI MANTOVANELI

035 2009.0028438-1/0 - Execução Título
Extrajudicial

MERCADINHO MOURAOENSE LTDA X VAIR
GONZADA JUNIOR

Defiro o pedido de vistas dos autos fora de cartório, por 10 dias.

Adv(s) GISELE GIAMBERARDINO FABRE, KALIANDRA MARTINS SKROBOT

036 2009.0028846-9/0 - Processo de
Conhecimento

MARIA GUIOMAR DA SILVA MABA X CIA
ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO
MERCANTIL LTDA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA

037 2010.0005567-4/0 - Processo de
Conhecimento

RODRIGO DE MORAES GOMES X CARLOS
EDUARDO MACHADO DE OLIVEIRA

Manifeste-se o requerente sobre o retorno negativo do AR de citação.

Adv(s) EVARISTO DIAS MENDES

038 2010.0007009-0/0 - Processo de
Conhecimento

MARCELO DA SILVA LEAL X CM CURY
EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Intime-se a exequente para se manifestar sobre a resposta da penhora eletrônica, bem como para se manifestar sobre o petição de fls. 78, em 05 dias.

Adv(s) NEY PINTO VARELLA NETO, Piramon Araújo, HENRY ANDERSEN NAVARETTE

039 2010.0007875-0/0 - Processo de
Conhecimento

HELENA ZANDAVALI CARNASCIALI X
BANCO ITAU S/A

Aguarde-se a decisão do STF, como já foi determinado às fls. 59.

Adv(s) ROBERTO Z CARNASCIALI, Albadilo Silva Carvalho, LUIS OSCAR SIX BOTTON

040 2010.0015512-9/0 - Processo de
Conhecimento

ROGERIO LINCOLIN NICOLINI X GRUMMT E
CIA LTDA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA, PEDRO R. J. PACHECO, RICARDO DE
LUCCA MECKING, CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO

041 2010.0015537-0/0 - Execução Título
Extrajudicial

PAULO FERNANDO PAULUK X VITORIO
NEPOMUCENO CARDOSO

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

042 2010.0017103-8/0 - Execução Título
Extrajudicial

PAULO FERNANDO PAULUK X EMILIO
GONCALVES PINHEIRO

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

043 2010.0021134-6/0 - Processo de
Conhecimento

MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI X
GLOBAL VILLAGE TELECOM S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) MAIRA BIANCA BELEM TOMASONI, Sandra Calabrese Simão, ELISABETH REGINA
VENANCIO TANIGUCHI

044 2010.0026214-0/0 - Processo de
Conhecimento

OLIVIO KNAPIK X TIM CELULAR S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) JAQUELINE SCHWARTZ, FELIPE NETZ FERNANDEZ DE ARAMBURO, GEANDRO
LUIZ SCOPEL, SÉRGIO LEAL MARTINEZ

6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

6º Juizado Especial Cível - Relação N:
063/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS	027	2007.0026772-5/0
ADAM WILLIAM RAPHAEL MARTINS	081	2010.0020795-4/0
ADAUTO PINTO DA SILVA	055	2009.0022360-5/0
ADILSON FERREIRA	001	1996.0005404-6/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	083	2010.0022100-5/0
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR	078	2010.0015830-7/0
ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ	069	2010.0006531-0/0
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	018	2006.0021871-2/0
ALEXANDRE COELHO VIEIRA	002	1999.0003156-9/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	002	1999.0003156-9/0
AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR	022	2007.0007355-1/0
ANA CRISTINA ROBLE KNECHTEL	011	2005.0010489-5/0
ANA LUCIA MATEUS	045	2008.0031781-2/0
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA	039	2008.0017657-9/0
ANA MARIA HARGER	072	2010.0010844-0/0
ANA PAULA LEAL	044	2008.0025626-4/0
ANA PAULA R. RIBAS	050	2009.0012054-3/0
ANA RENATA MACHADO	073	2010.0011087-8/0
ANDERSON DE MORAIS LOPES	086	2010.0025860-8/0
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	042	2008.0023370-0/0
ANDRE THIEL STINGLIN	005	2002.0007675-9/0
ANDREY FERNANDO KLODZINSKI	036	2008.0014450-9/0
ANNE MARIE FERREIRA	006	2003.0018741-9/0
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO	074	2010.0014498-8/0
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	032	2008.0005051-1/0
ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR	022	2007.0007355-1/0
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	032	2008.0005051-1/0
AURELIO CANCIO PELUSO	039	2008.0017657-9/0
CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO	055	2009.0022360-5/0
CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA	005	2002.0007675-9/0
CARLOS AUGUSTO N BENKENDORF	012	2005.0014635-0/0
CARLOS M. BLEY VIEIRA	030	2008.0000271-8/0
CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	021	2007.0006893-2/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	008	2003.0021646-2/0
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	068	2010.0006179-8/0
CAROLINE ARAUJO BRUNETTO	076	2010.0014760-0/0
CELSO HELLMANN	051	2009.0014642-7/0
CESAR AUGUSTO TERRA	031	2008.0004256-1/0
CHRISTIANE R. MINHOTO	005	2002.0007675-9/0
CIBELE MERLIN TORRES	005	2002.0007675-9/0
CILA DE FATIMA MENDES DOS SANTOS	025	2007.0024090-5/0
CLARISSA CORTE ROSA	005	2002.0007675-9/0
CLAUDIO FREITAS MALLMANN	005	2002.0007675-9/0
CREUZA CARVALHO SADDI	049	2009.0012007-4/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

CREUZA CARVALHO SADDI	049	2009.0012007-4/0	JOSÉ EDGARD DA CUNHA	039	2008.0017657-9/0
CRISTIANE BELINATI	029	2008.0000162-9/0	BUENO FILHO		
GARCIA LOPES			JOSÉ EDGARD DA CUNHA	084	2010.0023660-0/0
CRISTIANE PUCHEVALLO	009	2005.0000846-8/0	BUENO FILHO		
SOUZA			JOSE RONALDO CARVALHO	049	2009.0012007-4/0
DAIANE SANTANA	068	2010.0006179-8/0	SADDI		
RODRIGUES			JOSE RONALDO CARVALHO	049	2009.0012007-4/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	077	2010.0015531-9/0	SADDI		
DARCI JOSE FINGER	056	2009.0024174-1/0	JOSE VALTER RODRIGUES	068	2010.0006179-8/0
DARIO BORGES DE LIZ	016	2006.0010328-3/0	JULIANA DE SOUZA MIOLLA	058	2009.0025430-0/0
NETO			JULIANE ZANCANARO	044	2008.0025626-4/0
DEBORAH GUIMARAES	047	2009.0000927-0/0	JULIANO ARLINDO CLIVATTI	042	2008.0023370-0/0
DENISE SCOPARO	037	2008.0015039-2/0	KALLINCA SABALLA	022	2007.0007355-1/0
DIGELAINE MEYRE SANTOS	003	2001.0006616-8/0	MACHADO		
DORVAL ANGELO CURY	003	2001.0006616-8/0	KAREM LUCIA CORREA DA	049	2009.0012007-4/0
SIMÕES			SILVA		
DR. LUIZ RODRIGUES	075	2010.0014652-3/0	KARLA FERREIRA DE	086	2010.0025860-8/0
WAMBIER			CAMARGO FISCHER		
EDISON FOGACA DA SILVA	056	2009.0024174-1/0	KATIUSCIA GIRARDI	012	2005.0014635-0/0
EDUARDO LUIZ CUNICO	041	2008.0019344-0/0	LARISSA DA SILVA VIEIRA	063	2009.0029808-8/0
EDUARDO PACELI	041	2008.0019344-0/0	LEANDRO SOUZA ROSA	052	2009.0017128-3/0
MONTEIRO			LEONARDO MOREIRA	082	2010.0021860-1/0
ELISA GEHLEN PAULA	025	2007.0024090-5/0	LILIAN ROMAGNA	029	2008.0000162-9/0
BARROS DE CARVALHO			LILIAN ROMAGNA	029	2008.0000162-9/0
ELISEU GONÇALVES DA	017	2006.0013134-4/0	LINNEU LUIZ BONATO	030	2008.0000271-8/0
SILVA			DECZKA		
ELLEN MOSQUETTI	022	2007.0007355-1/0	LIRIA SILVANA VIEIRA	055	2009.0022360-5/0
ELTON SCHEIDT PUPO	015	2006.0000670-5/0	LIZ HELENA RAPOSO	055	2009.0022360-5/0
ELVIS BITTENCOURT	032	2008.0005051-1/0	LIZETE RODRIGUES	005	2002.0007675-9/0
EVARISTO ARAGAO	075	2010.0014652-3/0	FEITOSA		
FERREIRA DOS SANTOS			LIZIANE LACERDA	029	2008.0000162-9/0
EVELLYN DAL POSSO	067	2010.0005736-0/0	LORAIN COSTACURTA	063	2009.0029808-8/0
YUGUE			LOUISE RAINER PEREIRA	068	2010.0006179-8/0
Fábio de Souza	049	2009.0012007-4/0	GIONEDIS		
FABIO MICHAEL MOREIRA	057	2009.0024264-0/0	LUCAS ALEXANDRE	084	2010.0023660-0/0
FÁBIO ZANON SIMÃO	014	2005.0018534-4/0	DROSDA		
FABIOLA ROSA	042	2008.0023370-0/0	LUCIANO DE AZEVEDO RIOS	024	2007.0020042-8/0
FERSTENBERG			LUCIANO MICHALXUK	026	2007.0026275-0/0
FERNANDO MARIO RAMOS	070	2010.0006650-0/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	032	2008.0005051-1/0
FERNANDO SCHLIEPER	085	2010.0023844-5/0	LUÍS OSCAR SIX BOTTON	033	2008.0005430-8/0
FLAVIANO BELINATI GARCIA	029	2008.0000162-9/0	LUIZ FERNANDO SCHLICHTA	067	2010.0005736-0/0
PEREZ			LUIZ GONZAGA MOREIRA	060	2009.0026933-4/0
FRANCISCO ANTONIO	025	2007.0024090-5/0	CORREIA		
FRAGATA JUNIOR			LUIZ GUILHERME MANFRE	050	2009.0012054-3/0
GERMANO LAERTES NEVES	046	2009.0000516-7/0	KNAUT		
GILBERTO STINGLIN LOTH	031	2008.0004256-1/0	LUIZ GUILHERME MULLER	001	1996.0005404-6/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	050	2009.0012054-3/0	PRADO		
GILBERTO VILAS BOAS	020	2007.0004633-9/0	LUIZ HENRIQUE SANTOS DA	028	2007.0027921-8/0
GISELE PAKULSKI OLIVEIRA	004	2001.0022667-0/0	CRUZ		
DE RAMOS			LUIZ RENATO PEREIRA	052	2009.0017128-3/0
GISSIANE CRISTINE	083	2010.0022100-5/0	SANTA RITTA		
CHROMIEC			MAGALI GIACOMASSI	005	2002.0007675-9/0
GIULIANO DOMIT OD ROCHA	040	2008.0018970-7/0	MARA DENISE VASSELAI	035	2008.0012432-2/0
GUSTAVO SALDANHA	029	2008.0000162-9/0	MARCELO AUGUSTO	084	2010.0023660-0/0
SUCHY			BERTONI		
GUSTAVO SALDANHA	058	2009.0025430-0/0	MARCELO MUSSI CORREA	060	2009.0026933-4/0
SUCHY			MARCELO PACHECO	020	2007.0004633-9/0
HERMES HENRIQUE	028	2007.0027921-8/0	PIROLO		
CORRÊA CONCEIÇÃO			MARCELO PENTEADO	078	2010.0015830-7/0
HISASHI KATAOKA	021	2007.0006893-2/0	GARBELINI		
IRINEU GALESKI JUNIOR	049	2009.0012007-4/0	MARCIO ARIIVALDO	044	2008.0025626-4/0
IVAN CESAR A. BORGES DE	016	2006.0010328-3/0	FELICIO GARCIA		
LIS			MARCOS GOMES	017	2006.0013134-4/0
IVAN DE LIMA	023	2007.0009154-8/0	SALVADOR		
IZABELA RUCKER CURI	046	2009.0000516-7/0	MARCOS MAIA	080	2010.0017853-2/0
BERTONCELLO			MARCOS VINICIUS	061	2009.0027884-0/0
JAILSON DE SOUZA ARAÚJO	080	2010.0017853-2/0	RODRIGUES DE ALMEIDA		
JAIR MOURA	031	2008.0004256-1/0	MARCOS WENGERKIEWICZ	042	2008.0023370-0/0
JANAINA FELICIANO	053	2009.0018674-0/0	MARIA ANDREA VON	045	2008.0031781-2/0
FERREIRA AKSENEN			HARBACH FERENCZY		
JANAINA GIOZZA AVILA	058	2009.0025430-0/0	MARIA HELENA LAZOF	052	2009.0017128-3/0
JANAINA ROVARIS	033	2008.0005430-8/0	MARIA JOSE TAVORA GIL	022	2007.0007355-1/0
JESSICA AGDA DA SILVA	013	2005.0016051-2/0	BELEM		
JOEL OLIVEIRA SANTOS	032	2008.0005051-1/0	MARINA APARECIDA	026	2007.0026275-0/0
JOELSON ALVES DE	007	2003.0018916-5/0	MARTINS		
ARAÚJO JUNIOR			MARINA ZAPAROLI BERETTA	040	2008.0018970-7/0
JONAS BORGES	022	2007.0007355-1/0	MARIO ANDRE DE SOUZA	034	2008.0010888-0/0
JONAS BORGES	065	2010.0001228-6/0	MARIO ROGERIO DIAS	023	2007.0009154-8/0
JOSE AROLDO MATIAS	039	2008.0017657-9/0	MATEUS AUGUSTO	050	2009.0012054-3/0
JOSE BERNARDO DA SILVA	082	2010.0021860-1/0	ZANLORENSI		
JOSE CAMPOS DE ANDRADE	055	2009.0022360-5/0	MAURICIO BELESKI DE	029	2008.0000162-9/0
FILHO			CARVALHO		

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

MAURICIO DE JESUS TOZETTI	054	2009.0021038-8/0
MAURICIO GAVANSKI	028	2007.0027921-8/0
MAURO JUNIOR SERAPHIM	005	2002.0007675-9/0
MAXWELL WILLIAN COGO	066	2010.0003636-1/0
MICHELLE DE SOUZA SELEME	064	2009.0029880-0/0
MIGUEL ANGELO RASBOLD	027	2007.0026772-5/0
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	049	2009.0012007-4/0
MOACYR CORREA NETO	044	2008.0025626-4/0
MONICA CARARO BREMER	038	2008.0015643-2/0
MOZART ALBUQUERQUE BRITES	034	2008.0010888-0/0
MURICY MOSCARDI DOS SANTOS JUNIOR	059	2009.0026645-9/0
nathalie marie ferreira	006	2003.0018741-9/0
NEUDI FERNANDES	031	2008.0004256-1/0
NILSON INÁCIO KUFFEL	082	2010.0021860-1/0
OLIVIA MURATA NAGAHAMA	029	2008.0000162-9/0
OSMAR CODOLO FRANCO	031	2008.0004256-1/0
OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF	012	2005.0014635-0/0
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA	032	2008.0005051-1/0
PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA	057	2009.0024264-0/0
PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR	026	2007.0026275-0/0
PAULO SILAS TAPOROSKY	062	2009.0029491-3/0
PEDRO LUIZ NUNES	051	2009.0014642-7/0
PEDRO SCHNIRMANN	019	2006.0025634-0/0
PEDRO VIEIRA CESAR	071	2010.0010730-1/0
PIERRE ANDREY RUTHES	043	2008.0024529-0/0
RAFAELA ANDREOLA E CARVALHO	063	2009.0029808-8/0
RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA	084	2010.0023660-0/0
REGINA CÉLIA TAKAHARA TOZETTI	054	2009.0021038-8/0
REINALDO MIRICO ARONIS	071	2010.0010730-1/0
RENATA MARACCINI FRANCO	037	2008.0015039-2/0
RENATA POLICHUK	018	2006.0021871-2/0
RENATO DE OLIVEIRA	044	2008.0025626-4/0
RICARDO AZEVEDO LEITÃO	024	2007.0020042-8/0
RICARDO RIGOTTI ALICE	014	2005.0018534-4/0
ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO	007	2003.0018916-5/0
ROBERTO JOSE ROSOT	066	2010.0003636-1/0
RODRIGO LUIS KANAYAMA	013	2005.0016051-2/0
ROMEU AUGUSTO SIMON JUNIOR	047	2009.0000927-0/0
ROSE MARY GRAHL	074	2010.0014498-8/0
ROSELI LEME DE FREITAS	039	2008.0017657-9/0
SAMIR BRAZ ABDALLA	063	2009.0029808-8/0
SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO	029	2008.0000162-9/0
SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO	029	2008.0000162-9/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	039	2008.0017657-9/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	053	2009.0018674-0/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	072	2010.0010844-0/0
SCHEILA CRISTINA PIERDONA	012	2005.0014635-0/0
SERGIO LEANDRO MAINARDES	079	2010.0016450-8/0
SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA	024	2007.0020042-8/0
SERGIO LUIZ PEIXER	048	2009.0001966-0/0
SERGIO RICARDO ALBERT BINIARA	059	2009.0026645-9/0
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	047	2009.0000927-0/0
TIAGO COSTA ALFREDO	041	2008.0019344-0/0
VALDIR JULIO ULBRICH	068	2010.0006179-8/0
VASCO FLANDOLI SOBRINHO	010	2005.0005581-8/0
VIRGINIA MAZZUCCO	029	2008.0000162-9/0

VIVIANE MULLER PRADO	001	1996.0005404-6/0
WILLIAM MOREIRA CASTILHO	017	2006.0013134-4/0
WILNEY DE ALMEIDA PRADO	085	2010.0023844-5/0

001 1996.0005404-6/0 - Execução de Título Judicial	RODRIGO MEZZA DE BEM X CONSTRUTORA GUSTAVO BERMAN LTDA
Sentença julgando improcedentes os embargos - Embargos conhecidos e rejeitados.	
Adv(s) LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, VIVIANE MULLER PRADO, ADILSON FERREIRA	
002 1999.0003156-9/0 - Execução Título Extrajudicial	ALVARO PEDRO JUNIOR X MISTERDAN MACIEL SCRIMIN
A parte requerente para que informe a este Juízo a efetivação dos depósitos a serem efetuados pela pagadoria de pessoal da marina, assim como seu interesse no prosseguimento do feito.	
Adv(s) ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA	
003 2001.0006616-8/0 - Execução de Título Judicial	DORVAL ANGELO CURY SIMOES X WHAYNER CHARLES SOBRE
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito	
Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES, DIGELAINE MEYRE SANTOS	
004 2001.0022667-0/0 - Execução de Título Judicial	JAIME LOPES FERRE X MOOSMAYER LINCK EQUIPAMENTOS MADEIREIROS LTDA (E OUTROS)
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - art. 598 e 267, inciso III, e § 1º do CPC.	
Adv(s) GISELE PAKULSKI OLIVEIRA DE RAMOS	
005 2002.0007675-9/0 - Processo de Conhecimento	LAFAIETE ALVES DOS SANTOS X URBANIZACAO DE CURITIBA S/A URBIS (E OUTROS)
Pela derradeira vez, a parte requerida para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, indique o procurador autorizado para constar no alvará de levantamento dos valores constantes à fl.154.	
Adv(s) MAGALI GIACOMASSI, CHRISTIANE R. MINHOTO, CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, CLARISSA CORTE ROSA, CLAUDIO FREITAS MALLMANN, ANDRE THIEL STINGLIN, CIBELE MERLIN TORRES, MAURO JUNIOR SERAPHIM	
006 2003.0018741-9/0 - Execução de Título Judicial	LUCI FERREIRA X COM DE COMBUSTIVEIS RDM LTDA (E OUTROS)
A parte interessada para que se manifeste sobre o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.	
Adv(s) ANNE MARIE FERREIRA, nathalie marie ferreira	
007 2003.0018916-5/0 - Processo de Conhecimento	VILMA MENDES DE OLIVEIRA X CURITIBA ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA
Ante a desconsideração da personalidade jurídica (fl. 69-v), ao autor para que apresente a ultima alteração contratual da requerida para inclusão dos nomes dos sócios, bem como para que se manifeste acerca da resposta da consulta pela sistema BACENJUD, no prazo de quinze dias.	
Adv(s) JOELSON ALVES DE ARAÚJO JUNIOR, ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO	
008 2003.0021646-2/0 - Execução de Título Judicial	RAQUEL MARIA VICENTE DE CASTRO X TERRA IMOVEIS S/C LTDA
A parte exequente para que se manifeste sobre o retorno do ofício emitido à Receita Federal.	
Adv(s) CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI	
009 2005.0000846-8/0 - Execução de Título Judicial	CLAUDINEI VIANA DOS SANTOS X THIAGO DE OLIVEIRA KURAOKA PEREIRA
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito	
Adv(s) CRISTIANE PUCHEVAILLO SOUZA	
010 2005.0005581-8/0 - Execução de Título Judicial	VALMIR SANTOS DE JESUS X CAROLLO COMBUSTIVEIS LTDA
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito	
Adv(s) VASCO FLANDOLI SOBRINHO	
011 2005.0010489-5/0 - Execução Título Extrajudicial	EDUARDO AUGUSTO KNECHTEL X SOLANGE LESSAK CAMPOS
Ao exequente para que dê seguimento ao feito, no prazo de cinco dias.	
Adv(s) ANA CRISTINA ROBLE KNECHTEL	
012 2005.0014635-0/0 - Execução de Título Judicial	CRISTIANE DAL NEGRO X WALDOMIRO RODRIGUES
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - art. 267, III	
Adv(s) KATIUSCIA GIRARDI, OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF, CARLOS AUGUSTO N BENKENDORF, SCHEILA CRISTINA PIERDONA	
013 2005.0016051-2/0 - Processo de Conhecimento	MERCEDES MARIA MARANHÃO RITZMANN X EMILIA ANTONIA JUSTINO
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito	
Adv(s) RODRIGO LUIS KANAYAMA, JESSICA AGDA DA SILVA	
014 2005.0018534-4/0 - Processo de Conhecimento	LUIZ EDUARDO CECCON X ESTACIONAMENTO FAMILIA (E OUTROS)
"Ao requerente retirar ofício em Cartório."	
Adv(s) RICARDO RIGOTTI ALICE, FÁBIO ZANON SIMÃO	
015 2006.0000670-5/0 - Execução Título Extrajudicial	SORAYA CAROLINE CORDEIRO PUPO X JOSIANE DE GOES
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito	
Adv(s) ELTON SCHEIDT PUPO	

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

016 2006.0010328-3/0 - Execução Título Extrajudicial	VINÍCIUS ROCHA CAMARGO X CARMEM SILVIA RIBEIRO (E OUTRO)
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - julgo extinto o presente feito com fulcro no art.267, III e 598 do cpc.	
Adv(s) IVAN CESAR A. BORGES DE LIS, DARIO BORGES DE LIZ NETO	
017 2006.0013134-4/0 - Execução de Título Judicial	OSVALDO SERGIO KOCH (E OUTRO) X IMOBILIARIA JLA IMOVEIS
"Ao Dr ELISEU GONÇALVES DA SILVA OAB/PR:56451 autos DESARQUIVADOS e disponível em cartório pelo prazo de cinco dias e após esta data se não houver manifestação será novamente remetido ao arquivo geral."	
Adv(s) WILLIAM MOREIRA CASTILHO, ELISEU GONÇALVES DA SILVA, MARCOS GOMES SALVADOR	
018 2006.0021871-2/0 - Processo de Conhecimento	VERA LUCIA DOS SANTOS GALINA X GUAIRA AQUECEDORES LTDA
Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)	
Adv(s) RENATA POLICHUK, ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	
019 2006.0025634-0/0 - Execução de Título Judicial	ACIR CESAR CHINASSO X EDUARDO DA SILVA
Manifeste-se acerca da certidão do oficial de justiça, informando o correto endereço da parte ré, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.	
Adv(s) PEDRO SCHNIRMANN	
020 2007.0004633-9/0 - Processo de Conhecimento	BRENNIA PEDRAS E PAISAGISMO LTDA X RUTH SIQUEIRA
A parte requerente para que se manifeste sobre o contido às fls.163/166.	
Adv(s) GILBERTO VILAS BOAS, MARCELO PACHECO PIROLO	
021 2007.0006893-2/0 - Processo de Conhecimento	THIAGO PEREIRA MONTEIRO X AMERICANAS COM S/A COMERCIO ELETRONICO (E OUTRO)
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito	
Adv(s) CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, HISASHI KATAOKA	
022 2007.0007355-1/0 - Execução de Título Judicial	JULIO CESAR DE MODESTI X CENTRO DE EDUCACAO PROFISSIONAL HARDCORE LTDA (E OUTROS)
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito	
Adv(s) JONAS BORGES, ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR, AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR, ELLEN MOSQUETTI, MARIA JOSE TAVORA GIL BELEM, KALLINCA SABALLA MACHADO	
023 2007.0009154-8/0 - Processo de Conhecimento	IVAIR SANTOS DE LIMA X SILMARA DA CONCEIÇÃO STABAK DOS SANTOS
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito	
Adv(s) MARIO ROGERIO DIAS, IVAN DE LIMA	
024 2007.0020042-8/0 - Processo de Conhecimento	SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA X Ruston Walter Albano (E OUTRO)
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito	
Adv(s) LUCIANO DE AZEVEDO RIOS, SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA, RICARDO AZEVEDO LEITÃO	
025 2007.0024090-5/0 - Processo de Conhecimento	ADEMIR TEIXEIRA DE SOUZA X IBI ADMINISTRACAO E PROMOCAO LTDA BANCO IBI S/A CARTAO C&A
Ante o ofício de fl. 131, à requerida para que informe a este juízo a título de que foi realizado o depósito, no prazo de cinco dias.	
Adv(s) ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, CILA DE FATIMA MENDES DOS SANTOS	
026 2007.0026275-0/0 - Execução Título Extrajudicial	ADORNO LOCACOES LTDA X JOEL FRANCISCO DORTE
À parte autora, manifeste-se acerca do retorno do ofício, no prazo de 10 dias.	
Adv(s) PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR, MARINA APARECIDA MARTINS, LUCIANO MICHALXUK	
027 2007.0026772-5/0 - Execução Título Extrajudicial	OLY MIRANDA VAINÉ X ROSANE DE OLIVEIRA MACHADO (E OUTROS)
Ao requerente para que se manifeste acerca do petítório de fls. 171, no prazo de dez dias.	
Adv(s) ALEXANDRE GONCALVES RIBAS, MIGUEL ANGELO RASBOLD	
028 2007.0027921-8/0 - Processo de Conhecimento	ELISABETE STURION X ZSC TURISMO VIAGENS E REPRESENTAÇÕES TURISTICAS
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito	
Adv(s) MAURICIO GAVANSKI, HERMES HENRIQUE CORRÊA CONCEIÇÃO, LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ	
029 2008.0000162-9/0 - Processo de Conhecimento	GERSON DOS SANTOS GONCALVES X BANCO ITAUCARD S/A
Ante ao pagamento informado às f.158/159, manifeste-se a parte exequente.	
Adv(s) MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, LIZIANE LACERDA, VIRGINIA MAZZUCCO, LILIAN ROMAGNA, SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO, LILIAN ROMAGNA, SANDRA BERNADETE GEARA CARDOSO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, OLIVIA MURATA NAGAHAMA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	
030 2008.0000271-8/0 - Processo de Conhecimento	CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDINS FAZENDINHA X VALDENIR DOS SANTOS
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito	
Adv(s) CARLOS M. BLEY VIEIRA, LINNEU LUIZ BONATO DECZKA	
031 2008.0004256-1/0 - Processo de Conhecimento	DALTRO DE ALMEIDA MAIA X BANCO SANTANDER S/A

Ao Dr. NEUDI FERNANDES para que retire em cartório as guias acompanhadas dos documentos necessários para solicitação de restituição de valores junto ao FUNJUS e ao FUNREJUS, no prazo de cinco dias.

Adv(s) JAIRO MOURA, OSMAR CODOLO FRANCO, NEUDI FERNANDES, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA
032 2008.0005051-1/0 - Processo de Conhecimento JAN CARLO OLIVEIRA DOS SANTOS X IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA (E OUTRO)

"O feito já foi extinto por sentença de mérito, julgando procedentes os pedidos do autor (f.95/99). À f. 176, as partes transigiram, obrigando-se o réu ao pagamento de R\$650,00 a título de honorários advocatícios, de modo que ausente interesse na fase de cumprimento de sentença. Arquivem-se."

Adv(s) JOEL OLIVEIRA SANTOS, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON

033 2008.0005430-8/0 - Processo de Conhecimento ALEXANDRO XAVIER AFFONSO X BANCO ITAUCARD S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS

034 2008.0010888-0/0 - Processo de Conhecimento HENRIQUE ANTONIO GUEDES X SULMECO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) MOZART ALBUQUERQUE BRITES, MARIO ANDRE DE SOUZA

035 2008.0012432-2/0 - Execução Título Extrajudicial ALIDO DEPINE X LOCALITE ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA

A parte exequente para que se manifeste sobre a certidão acostada aos autos à fl.69.

Adv(s) MARA DENISE VASSELLAI

036 2008.0014450-9/0 - Execução de Título Judicial MAURO SERGIO PASSOS X LEANDRO MENDONCA

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação) - Considerando que suficientes os valores bloqueados à fl.62 (...) juldo extinto o cumprimento da sentença. Aguarde o autor posterior intimação para retirada do alvará.

Adv(s) ANDREY FERNANDO KLODZINSKI

037 2008.0015039-2/0 - Processo de Conhecimento COPEL DISTRIBUICAO S/A X EDSON CUNHA DOS REIS

À Copel Distribuição para que se manifeste acerca do retorno negativo do AR enviado ao devedor, no prazo de cinco dias.

Adv(s) DENISE SCOPARO PENITENTE, RENATA MARACCINI FRANCO

038 2008.0015643-2/0 - Execução de Título Judicial DEBORA CARLA VOLPATO X CRISTIANA SANTOS

Redesignação de Audiência de Conciliação às 14:00 do dia 23/10/2012

Adv(s) MONICA CARARO BREMER

039 2008.0017657-9/0 - Processo de Conhecimento HELBER VENANCIO DA SILVA X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS (E OUTRO)

Considerando que o requerente informou sua satisfação com os valores pagos, Julgo extinto o cumprimento de sentença. Aguarde intimação para retirada do alvará, a ser expedido ao procurador inscrito pela OAB/PR:42.977.

Adv(s) JOSE AROLDO MATIAS, SANDRA REGINA RODRIGUES, AURELIO CANCIO PELUSO, ROSELI LEME DE FREITAS, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA

040 2008.0018970-7/0 - Processo de Conhecimento VALENTIM SINESIO FERREIRA X SPECIAL WOOD COM MOV MAD LTDA (E OUTROS)

Retirar ofício em Cartório

Adv(s) GIULIANO DOMIT OD ROCHA, MARINA ZAPAROLI BERETTA

041 2008.0019344-0/0 - Processo de Conhecimento CELIO TABORDA DE MORAES (E OUTRO) X JOAO RODRIGUES SALOMAO

Deferido o prazo de 30 dias de suspensão para busca de bens passíveis de penhora. Fica a parte ciente de que a não manifestação no prazo estipulado, o processo será extinto nos termos do artigo 53, §4º da Lei 9.099/95.

Adv(s) EDUARDO PACELI MONTEIRO, TIAGO COSTA ALFREDO, EDUARDO LUIZ CUNICO

042 2008.0023370-0/0 - Execução de Título Judicial GERARD ROCH ONEIL X BANCO BRADESCO S/A (E OUTRO)

À parte ré para manifestar-se acerca dos documentos juntados no prazo de 5 (cinco) dias.

Adv(s) ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA, FABIOLA ROSA FERSTENBERG, MARCOS WENGERKIEWICZ, JULIANO ARLINDO CLIVATTI

043 2008.0024529-0/0 - Processo de Conhecimento ASTERBELT INDUSTRIA E COMERCIO DE CORREIAS E ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X EDITORA BRASILEIRA DE PUBLICIDADE EMPRESARIAL LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - § 4º do art 53 da Lei 9.099/95.

Adv(s) PIERRE ANDREY RUTHES

044 2008.0025626-4/0 - Processo de Conhecimento ALCIDES PAVAN CORREA (E OUTRO) X TAM LINHAS AEREAS S/A (E OUTRO)

Sentença de fls. : "(...) Por isso, acolho em parte os embargos, atribuindo-lhes efeito infringente para constar, ao invés de R\$ 3.060,35 (três mil e sessenta reais e trinta e cinco centavos) R \$ 3.984,30 (três mil novecentos e oitenta e quatro reais e trinta centavos), e os respectivos acréscimos legais até efetivo levantamento."

Adv(s) MOACYR CORREA NETO, MARCIO ARIIVALDO FELICIO GARCIA, JULIANE ZANCANARO, ANA PAULA LEAL, RENATO DE OLIVEIRA

045 2008.0031781-2/0 - Processo de Conhecimento MARILENE SIMIONI X MAGNOLIFE MAXINVEL

Decisão de fl. 72: "(...) JULGO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e determino o arquivamento destes autos, com fulcro nos artigos 598 e 267, inciso III, e § 1º do Código de Processo Civil."

Adv(s) ANA LUCIA MATEUS, MARIA ANDREA VON HARBACH FERENCZY

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

046 2009.0000516-7/0 - Processo de Conhecimento AMADO GONCALVES X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

"A Dra IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO OAB/PR:25814 autos DESARQUIVADOS e disponível em cartório pelo prazo de cinco dias e após esta data se não houver manifestação será novamente remetido ao arquivo geral."

Adv(s) GERMANO LAERTES NEVES, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

047 2009.0000927-0/0 - Processo de Conhecimento ALVARO NOVACK X ABN AMRO REAL S/A

Determinada a suspensão da presente demanda até ulterior decisão do Egregio STF acerca dos Recursos Extradjudiciais nºs 626.307/SP e 591.797/SP.

Adv(s) ROMEO AUGUSTO SIMON JUNIOR, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, DEBORAH GUIMARAES

048 2009.0001966-0/0 - Processo de Conhecimento HENRIQUE JOSE PINHEIRO GIUBLIN X JOAO LUIZ GODOI DOS SANTOS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - art. 598 e 267, inciso III, e § 1º do CPC.

Adv(s) SERGIO LUIZ PEIXER

049 2009.00012007-4/0 - Processo de Conhecimento JUMAR APARECIDA DA SILVA X RENOVAR LOCADORA DE VEICULOS (E OUTROS)

"Ao Dr IRINEU GALESKI JUNIOR OAB/PR:35306 autos DESARQUIVADOS e disponível em cartório pelo prazo de cinco dias e após esta data se não houver manifestação será novamente remetido ao arquivo geral."

Adv(s) MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA, Fábio de Souza, JOSE RONALDO CARVALHO SADDI, CREUZA CARVALHO SADDI, JOSE RONALDO CARVALHO SADDI, CREUZA CARVALHO SADDI, IRINEU GALESKI JUNIOR

050 2009.0012054-3/0 - Processo de Conhecimento ANDERSON DO AMARAL SANTOS X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Recurso interposto pelo requerente, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) LUIZ GUILHERME MANFRE KNAUT, MATEUS AUGUSTO ZANLORENSI, ANA PAULA R. RIBAS, GILBERTO STINGLIN LOTH

051 2009.0014642-7/0 - Processo de Conhecimento IES GLEIDIMAR FRAGOZO X ISABEL ALVES VIEIRA (E OUTROS)

Manifeste-se acerca da resposta negativa do BACEN-JUD.

Adv(s) CELSO HELLMANN, PEDRO LUIZ NUNES

052 2009.0017128-3/0 - Processo de Conhecimento JEFERSON LUIZ FILIPIN X AUTO POSTO NOSSA SENHORA DO ROSARIO

Teor de despacho: "I - O feito já foi extinto por extinto por sentença de mérito, julgando parcialmente procedentes os pedidos do autor (fls. 75/77). À fls. 134/135, as partes transigiram, obrigando-se o réu ao pagamento de R\$4.150,00 parcelado, de modo que ausente interesse na fase de cumprimento de sentença. II - Procedam-se as anotações necessárias e arquivem-se".

Adv(s) MARIA HELENA LAZOF, LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITTA, LEANDRO SOUZA ROSA

053 2009.0018674-0/0 - Processo de Conhecimento DALVA LUCIA DA SILVA FRANCA X BRASIL TELECOM CELULAR S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - art. 267, III

Adv(s) JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN, SANDRA REGINA RODRIGUES

054 2009.0021038-8/0 - Execução Título Extradjudicial MAURICIO DE JESUS TOZETTI (E OUTRO) X EDMUNDO PIRES DE SIQUEIRA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MAURICIO DE JESUS TOZETTI, REGINA CÉLIA TAKAHARA TOZETTI

055 2009.0022360-5/0 - Execução de Título Judicial IONES DA SILVA X ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES UNIANDRADE

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO, LIZ HELENA RAPOSO, ADAUTO PINTO DA SILVA, LIRIA SILVANA VIEIRA, CARIVALDO VENTURA DO NASCIMENTO

056 2009.0024174-1/0 - Processo de Conhecimento APARECIDO JOSE MARTINS (E OUTROS) X CEMALETUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) DARCI JOSE FINGER, EDISON FOGACA DA SILVA

057 2009.0024264-0/0 - Processo de Conhecimento ELIZEU GONCALVES DOS SANTOS JUNIOR X MARCELO ANDERSON MOREIRA

Manifeste-se acerca da certidão do oficial de justiça, informando o correto endereço da parte ré, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA, FABIO MICHAEL MOREIRA

058 2009.0025430-0/0 - Processo de Conhecimento SERGIO RICARDO SASSI X BANCO ITAU S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - art. 267, III do CPC

Adv(s) JULIANA DE SOUZA MIOLLA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA

059 2009.0026645-9/0 - Processo de Conhecimento ERNANI TAKEICHI OGATA X FAUSTUS MUSIC SHOW

As partes para darem prosseguimento ao feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) SERGIO RICARDO ALBERT BINIARA, MURICY MOSCARDI DOS SANTOS JUNIOR

060 2009.0026933-4/0 - Processo de Conhecimento ALEXANDRE HABINOSKI (E OUTRO) X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) MARCELO MUSSI CORREA, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

061 2009.0027884-0/0 - Processo de Conhecimento ARNALDO TRELINSKI X PAULO CEZAR DOS SANTOS JUNIOR

Manifeste-se acerca do retorno do ofício, no prazo de 5 dias.

Adv(s) MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA

062 2009.0029491-3/0 - Execução Título Extradjudicial PAULO SILAS TAPOROSKY X LUCIANE CRISTINA DA SILVA

Manifestar-se nos autos no prazo de cinco dias

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

063 2009.0029808-8/0 - Processo de Conhecimento ADRIANA RICHETTI X EMPRESA FRANCISCO SVOBODA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) RAFAELA ANDREOLA E CARVALHO, LORAINÉ COSTACURTA, SAMIR BRAZ ABDALLA, LARISSA DA SILVA VIEIRA

064 2009.0029880-0/0 - Processo de Conhecimento FLAT PETRAS RESIDENCE LTDA X PROJETTA PAINES LTDA

Manifeste-se acerca da certidão do oficial de justiça, informando o correto endereço da parte ré, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) MICHELLE DE SOUZA SELEME

065 2010.0001228-6/0 - Processo de Conhecimento JONAS BORGES X JADIEL DE OLIVEIRA GOMES

Defiro requerimento de fl. 103, eis que devidamente comprovada a impossibilidade de comparecimento (fl. 104), não havendo perigo de prejuízo às partes, porquanto o réu não foi localizado até o presente momento. Deve o reclamante, contudo, indicar o correto endereço do requerido no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

Adv(s) JONAS BORGES

066 2010.0003636-1/0 - Execução de Título Judicial WALDERLAND MACHADO X DANIELE MARIA KRETSCHMER

A parte requerente para que se manifeste sobre a certidão constante à fl.137.

Adv(s) ROBERTO JOSE ROSOT, MAXWELL WILLIAN COGO

067 2010.0005736-0/0 - Processo de Conhecimento LUCIA MAZEPA X URBES URBANIZACAO DE CURITIBA S/A

Autos em Cartório. As partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, darem prosseguimento ao feito.

Adv(s) EVELLYN DAL POSSO YUGUE, LUIZ FERNANDO SCHLICHTA

068 2010.0006179-8/0 - Processo de Conhecimento ZULEIDE BORGES PRODOSSIMO X CASAGRANDE E RAIMUNDO COM CELUL LTDA GLOBAL CENTER REVENDEDORA VIVO (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo com julgamento do mérito

Adv(s) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, JOSE VALTER RODRIGUES, VALDIR JULIO ULBRICH, DAIANE SANTANA RODRIGUES, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI

069 2010.0006531-0/0 - Execução Título Extradjudicial JOSE LUIZ CARDOZO LAPA X ELCIO MESSIAS SCHOTT

Manifeste-se acerca do retorno do ofício, no prazo de 10 dias, bem como a dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.

Adv(s) ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ

070 2010.0006650-0/0 - Processo de Conhecimento CONDOMINIO RESIDENCIAL NAUPI X DARCY SILVESTRE LARA

Manifeste-se acerca da certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.

Adv(s) FERNANDO MARIO RAMOS

071 2010.0010730-1/0 - Processo de Conhecimento HENRIQUE VANGER CANTERGIANI (E OUTRO) X BANCO SANTANDER S/A

Autos disponíveis em Cartório.

Adv(s) PEDRO VIEIRA CESAR, REINALDO MIRICO ARONIS

072 2010.0010844-0/0 - Processo de Conhecimento LUCIMARA APARECIDA LUIZ X OI BRASIL TELECOM SA

Recurso interposto pela parte ré. À parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo de 10 dias.

Adv(s) ANA MARIA HARGER, SANDRA REGINA RODRIGUES

073 2010.0011087-8/0 - Execução Título Extradjudicial ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO X MAURO LUIZ CHICOSKI DOS SANTOS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito

Adv(s) ANA RENATA MACHADO

074 2010.0014498-8/0 - Execução Título Extradjudicial BERNARTT E BERNARTT ADVOGADOS ASSOCIADOS X IROPE LUIZ DOS SANTOS

Ao exequente para que dê prosseguimento ao feito, ante a resposta negativa do BACENJUD.

Adv(s) ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO, ROSE MARY GRAHL

075 2010.0014652-3/0 - Processo de Conhecimento OSCAR PEREIRA X BANCO ITAU

"Ao Dr EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS OAB/PR:24498 autos DESARQUIVADOS e disponível em cartório pelo prazo de cinco dias e após esta data se não houver manifestação será novamente remetido ao arquivo geral."

Adv(s) DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

076 2010.0014760-0/0 - Processo de Conhecimento PAULO CONCEICAO DO NASCIMENTO X CARREFOUR ADM CARTOES DE CREDITO COM PARTIC LTDA - AOP

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação) - Expeça-se alvará à parte exequente. Após arquivem-se.

Adv(s) CAROLINE ARAUJO BRUNETTO

077 2010.0015531-9/0 - Execução Título Extradjudicial PAULO FERNANDO PAULUK X AMBROSIO DEBINSKI

A parte requerente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da certidão constante à fl.44.

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

078 2010.0015830-7/0 - Processo de Conhecimento PRISCILA REUS RAMPANELLI FARACO X ALDO DE MATOS SABINO JUNIOR

À parte exequente, para que dê seguimento ao feito, no prazo de cinco dias, tendo em vista a resposta negativa do Sistema BACEN-JUD.

Adv(s) ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, MARCELO PENTEADO GARBELINI

079 2010.0016450-8/0 - Processo de Conhecimento MARIA AUGUSTA RODRIGUES DOS SANTOS X CELSO KUSTER CONTADOR

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) SERGIO LEANDRO MAINARDES

080 2010.0017853-2/0 - Processo de Conhecimento CESR AUGUSTO NICODEMUS DE SOUZA X DANILO DAMISKI

Ao exequente para juntar memória de cálculo atualizada.

Adv(s) JAILSON DE SOUZA ARAÚJO, MARCOS MAIA

081 2010.0020795-4/0 - Processo de Conhecimento JUAREZ CAMARGO DE SOUZA X ALIANCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) ADAM WILLIAM RAPHAEL MARTINS

082 2010.0021860-1/0 - Processo de Conhecimento JAKSON FUNK X JURITI MICROFINANCAS

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação) - Arquivem-se.

Adv(s) JOSE BERNARDO DA SILVA, LEONARDO MOREIRA, NILSON INÁCIO KUFFEL

083 2010.0022100-5/0 - Processo de Conhecimento MONT BLANC CENTER CAR LTDA X PUBLICAR DO BRASIL EDITEL PUBLICAR LISTEL PUBLICAR

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) GISSIANE CRISTINE CHROMIEC, ADRIANO HENRIQUE GOHR

084 2010.0023660-0/0 - Processo de Conhecimento LOURDES ALVES X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NP (E OUTRO)

"Ao Dr MARCELO AUGUSTO BERTONI OAB/PR:54545 autos DESARQUIVADOS e disponível em cartório pelo prazo de cinco dias e após esta data se não houver manifestação será novamente remetido ao arquivo geral."

Adv(s) LUCAS ALEXANDRE DROSDA, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, MARCELO AUGUSTO BERTONI

085 2010.0023844-5/0 - Processo de Conhecimento JUCELIA SILVA CONRADO DE OLIVEIRA X LEROY MERLIN (E OUTRO)

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) FERNANDO SCHLIEPER, WILNEY DE ALMEIDA PRADO

086 2010.0025860-8/0 - Execução de Título Judicial MAGNO FERDINANDO ZENI X CRISTIANE LAGOS SISTI

ante o bloqueio via BACENJUD, manifeste-se reclamante e reclamada em 15 dias.

Adv(s) KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER, ANDERSON DE MORAIS LOPES

Concursos

Comarcas do Interior

Direção do Fórum

Plantão Judiciário

CASTRO

Período:	27/08/2012 a 03/09/2012
Juiz:	Kléia Bortolotti
Responsável:	Gustavo Caramaschi Pansanato
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	(42) 9994.6946
Fax:	(42) 3232-8500
Período:	03/09/2012 a 04/09/2012
Juiz:	Adriana Paiva
Responsável:	Luiz Henrique Martins
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	(42) 9994.6946
Fax:	(42) 3232-8500
Período:	04/09/2012 a 06/09/2012
Juiz:	Adriano Eyng
Responsável:	Luiz Henrique Martins
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	(42) 9994.6946
Fax:	(42) 3232-8500
Período:	06/09/2012 a 10/09/2012
Juiz:	Adriana Paiva
Responsável:	Luiz Henrique Martins
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	(42) 9994.6946
Fax:	(42) 3232-8500
Período:	10/09/2012 a 17/09/2012
Juiz:	Michela Vechi Saviato
Responsável:	Cleuza Marlene Resselto Guiloski
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	(42) 9994.6946
Fax:	(42) 3232-8500
Período:	17/09/2012 a 24/09/2012
Juiz:	Adriano Eyng
Responsável:	Deise Lucy Gaio
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	(42) 9994.6946
Fax:	(42) 3232-8500

Período:	24/09/2012 a 01/10/2012
Juiz:	Kléia Bortolotti
Responsável:	Jefferson Araújo Bavoso
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (19h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum
Telefone:	(42) 9994.6946
Fax:	(42) 3232-8500

GOIOERÊ

Período:	01/08/2012 a 07/08/2012
Juiz:	Fabiana Matie Sato
Responsável:	JEAN CARLO FAVA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Local: Fórum da Comarca de Goioerê (Av. Santa Catarina, s/n., Jardim Lindóia, CEP: 87.360-000 - Goioerê-PR)
Telefone:	44-9831-5600
Fax:	44-3522-1414
Período:	28/08/2012 a 31/08/2012
Juiz:	Fabiana Matie Sato
Responsável:	JEAN CARLO FAVA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Local: Fórum da Comarca de Goioerê (Av. Santa Catarina, s/n., Jardim Lindóia, CEP: 87.360-000 - Goioerê-PR)
Telefone:	44-9831-5600
Fax:	44-3522-1414
Período:	07/08/2012 a 14/08/2012
Juiz:	Christian Palharini Martins
Responsável:	Anastacio Borges dos Satos Junior
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Local: Fórum da Comarca de Goioerê (Av. Santa Catarina, s/n., Jardim Lindóia, CEP: 87.360-000 - Goioerê-PR)
Telefone:	44-9901-8213
Fax:	44-3522-1414
Período:	14/08/2012 a 21/08/2012
Juiz:	Fabiana Matie Sato
Responsável:	JEAN CARLO FAVA
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Local: Fórum da Comarca de Goioerê (Av. Santa Catarina, s/n., Jardim Lindóia, CEP: 87.360-000 - Goioerê-PR)
Telefone:	44-9831-5600
Fax:	44-3522-1414
Período:	21/08/2012 a 28/08/2012
Juiz:	Christian Palharini Martins
Responsável:	Anastacio Borges dos Satos Junior
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Local: Fórum da Comarca de Goioerê (Av. Santa Catarina, s/n., Jardim Lindóia, CEP: 87.360-000 - Goioerê-PR)
Telefone:	44-9901-8213
Fax:	44-3522-1414

Período:	01/09/2012 a 04/09/2012
Juiz:	Christian Palharini Martins
Responsável:	Anastacio Borges dos Satos Junior
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Local: Fórum da Comarca de Goioerê (Av. Santa Catarina, s/n., Jardim Lindóia, CEP: 87.360-000 - Goioerê-PR)
Telefone:	44-9901-8213
Fax:	44-3522-1414

IBIPORÃ

Período:	01/09/2012 a 02/09/2012
Juiz:	Sergio Aziz Neme
Responsável:	Felipe Nóbrega Silva
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Pref. Mário de Menezes, 1640
Telefone:	43 9148 7178
Fax:	43 3258 1805 - Ram. 19
Período:	03/09/2012 a 09/09/2012
Juiz:	Elsio Crozera
Responsável:	Érys Urquiza Monteiro
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Ludovico Bruschi, 130 - Vila Rosana
Telefone:	43 9915 4769 ou 3158 4119
Fax:	43 3258 1805 - Ram. 20
Período:	10/09/2012 a 16/09/2012
Juiz:	Renato Henriques Carvalho Soares
Responsável:	Sirlei Nalin Nicolau
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	R. Arvelino Pelisson, 288 - Jd. São Franc. Ibioporã
Telefone:	43 9102 2484
Fax:	43 3258 1805 - Ram. 19
Período:	17/09/2012 a 23/09/2012
Juiz:	Elsio Crozera
Responsável:	Angelo Urquiza Monteiro
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Paulo Frontin, 858 - Centro
Telefone:	43 9966 2876-Vivo ou 9680 2980-Tim
Fax:	43 3258 1805 - Ram. 20
Período:	24/09/2012 a 30/09/2012
Juiz:	Renato Henriques Carvalho Soares
Responsável:	Felipe Nóbrega Silva
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Pref. Mário de Menezes, 1640
Telefone:	43 9148 7178
Fax:	43 3258 1805 - Ram. 19

Período:	24/09/2012 a 30/09/2012
Juiz:	Renato Henriques Carvalho Soares
Responsável:	Felipe Nóbrega Silva

Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Pref. Mário de Menezes, 1640
Telefone:	43 9148 7178
Fax:	43 3258 1805 - Ram. 19
Período:	01/09/2012 a 02/09/2012
Juiz:	Sergio Aziz Neme
Responsável:	Felipe Nóbrega Silva
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Av. Pref. Mário de Menezes, 1640
Telefone:	43 9148 7178
Fax:	43 3258 1805 - Ram. 19
Período:	03/09/2012 a 09/09/2012
Juiz:	Elsio Crozera
Responsável:	Érys Urquiza Monteiro
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Ludovico Bruschi, 130 - Vila Rosana
Telefone:	43 9915 4769 ou 3158 4119
Fax:	43 3258 1805 - Ram. 20
Período:	10/09/2012 a 16/09/2012
Juiz:	Renato Henriques Carvalho Soares
Responsável:	Sirlei Nalin Nicolau
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	R. Arvelino Pelisson, 288 - Jd. São Franc. Ibioporã
Telefone:	43 9102 2484
Fax:	43 3258 1805 - Ram. 19
Período:	17/09/2012 a 23/09/2012
Juiz:	Elsio Crozera
Responsável:	Angelo Urquiza Monteiro
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Rua Paulo Frontin, 858 - Centro
Telefone:	43 9966 2876-Vivo ou 9680 2980-Tim
Fax:	43 3258 1805 - Ram. 20

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Período:	27/08/2012 a 02/09/2012
Juiz:	José Orlando Cerqueira Bremer
Responsável:	Alice Beatriz Silva Portugal (Vara Cível). Clayton Machado Carstens Junior (Vara de Família e Anexos); Murilo Carrara Guedes (Vara Criminal); Rosângela Rodrigues de Oliveira (Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública) e Denise Miguel Zattar (Distribuidor e Anexos)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	ED. FÓRUM - RUA 22 DE ABRIL, 199, ESTANCIA PINHAIS, PINHAIS/PR
Telefone:	7817-9198 (vara Cível); 8875-7390 (Vara de Família e Anexos); 8888-2196(Vara Criminal); 3667-6977 (Cartório Distribuidor e Anexos) e 9161-7733 (Juizados Especiais)
Período:	03/09/2012 a 09/09/2012
Juiz:	Marcia Regina Hernandez de Lima
Responsável:	Alice Beatriz Silva Portugal (Vara Cível). Clayton Machado Carstens Junior (Vara de Família e Anexos); Murilo Carrara Guedes (Vara Criminal); Rosângela Rodrigues de

	Oliveira (Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública) e Denise Miguel Zattar (Distribuidor e Anexos)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	ED. FÓRUM - RUA 22 DE ABRIL, 199, ESTANCIA PINHAIS, PINHAIS/PR
Telefone:	7817-9198 (vara Cível); 8875-7390 (Vara de Família e Anexos); 8888-2196(Vara Criminal); 3667-6977 (Cartório Distribuidor e Anexos) e 9161-7733 (Juizados Especiais)
Período:	10/09/2012 a 17/09/2012
Juiz:	Aline Koentopp
Responsável:	Alice Beatriz Silva Portugal (Vara Cível). Clayton Machado Carstens Junior (Vara de Família e Anexos); Murilo Carrara Guedes (Vara Criminal); Rosângela Rodrigues de Oliveira (Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública) e Denise Miguel Zattar (Distribuidor e Anexos)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	ED. FÓRUM - RUA 22 DE ABRIL, 199, ESTANCIA PINHAIS, PINHAIS/PR
Telefone:	7817-9198 (vara Cível); 8875-7390 (Vara de Família e Anexos); 8888-2196(Vara Criminal); 3667-6977 (Cartório Distribuidor e Anexos) e 9161-7733 (Juizados Especiais)
Período:	18/09/2012 a 24/09/2012
Juiz:	Haroldo Demarchi Mendes
Responsável:	Alice Beatriz Silva Portugal (Vara Cível). Clayton Machado Carstens Junior (Vara de Família e Anexos); Murilo Carrara Guedes (Vara Criminal); Rosângela Rodrigues de Oliveira (Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública) e Denise Miguel Zattar (Distribuidor e Anexos)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	ED. FÓRUM - RUA 22 DE ABRIL, 199, ESTANCIA PINHAIS, PINHAIS/PR
Telefone:	7817-9198 (vara Cível); 8875-7390 (Vara de Família e Anexos); 8888-2196(Vara Criminal); 3667-6977 (Cartório Distribuidor e Anexos) e 9161-7733 (Juizados Especiais)
Período:	25/09/2012 a 01/10/2012
Juiz:	José Orlando Cerqueira Bremer
Responsável:	Alice Beatriz Silva Portugal (Vara Cível). Clayton Machado Carstens Junior (Vara de Família e Anexos); Murilo Carrara Guedes (Vara Criminal); Rosângela Rodrigues de Oliveira (Juizado Especial Cível, Criminal e da Fazenda Pública) e Denise Miguel Zattar (Distribuidor e Anexos)
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	ED. FÓRUM - RUA 22 DE ABRIL, 199, ESTANCIA PINHAIS, PINHAIS/PR
Telefone:	7817-9198 (vara Cível); 8875-7390 (Vara de Família e Anexos); 8888-2196(Vara Criminal); 3667-6977 (Cartório Distribuidor e Anexos) e 9161-7733 (Juizados Especiais)

TERRA BOA

Período:	06/09/2012 a 09/09/2012
Juiz:	Rodrigo do Amaral Barboza
Responsável:	LEANDRO FERREIRA MUNHOZ - TECNICO JUDICIARIO
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Terra Boa
Telefone:	44-099017401

Fax:	44-36411446
Período:	24/09/2012 a 30/09/2012
Juiz:	Rodrigo do Amaral Barboza
Responsável:	Roseli Maranhão Genovez - Técnica Judiciária
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Terra Boa
Telefone:	44-98255311 ou 3641-2133
Fax:	44-36411446
Período:	06/09/2012 a 09/09/2012
Juiz:	Rodrigo do Amaral Barboza
Responsável:	LEANDRO FERREIRA MUNHOZ - TECNICO JUDICIARIO
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Terra Boa
Telefone:	44-099017401
Fax:	44-36411446
Período:	10/09/2012 a 14/09/2012
Juiz:	Rodrigo do Amaral Barboza
Responsável:	Roseli Maranhão Genovez - Técnica Judiciária
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Terra Boa
Telefone:	44-98255311
Fax:	44-3641-1446
Período:	15/09/2012 a 16/09/2012
Juiz:	Rodrigo do Amaral Barboza
Responsável:	Rogério Reami e Aline Regina Rossi - Supervisoras
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Terra Boa
Telefone:	44-9984-3774 ou 3641-2328
Fax:	44-36411446
Período:	17/09/2012 a 21/09/2012
Juiz:	Rodrigo do Amaral Barboza
Responsável:	Roseli Maranhão Genovez - Técnica Judiciária
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Terra Boa
Telefone:	44-98255311- 36412133
Fax:	44-36411446
Período:	22/09/2012 a 23/09/2012
Juiz:	Rodrigo do Amaral Barboza
Responsável:	Rafael Milani da Costa - Técnico Judiciário
Horário:	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
Local:	Fórum de Terra Boa
Telefone:	44-91230891 44-3641-2309
Fax:	44-36414616

Cível

APUCARANA

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE APUCARANA - ESTADO DO PARANA
Juiz de Direito Dr. Oswaldo Soares Neto**RELACAO N.56/2012- SEGUNDA VARA CIVEL**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00054 002471/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00051 001368/2011
00058 004070/2011
ALUISIO HENRIQUE FERREIRA 00016 000374/2008
ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO CALIMAN 00008 000413/2006
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO 00002 000432/2001
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROS 00004 000035/2004
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00006 000488/2005
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 00040 008223/2010
ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA 00035 002375/2010
ANGELA MARIA SANCHES - MARINGA 00061 006661/2011
ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS 00023 000317/2009
ARMANDO GRACIOLI 00011 000769/2007
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA 00004 000035/2004
BLAS GOMM FILHO 00035 002375/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00055 002575/2011
BRUNA MINUZZE FERNANDES 00005 000201/2005
BRUNO HENRIQUE FERREIRA 00041 010186/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00069 009132/2011
CELSO HANNUN GODOY 00038 004866/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00027 000888/2009
CIRINEU DIAS 00015 000365/2008
00064 008081/2011
CLODOALDO JOSE VIGGIANI 00001 000057/1998
CYNTHIA ELENA DE CAMPOS BARBATO 00020 000186/2009
DANIEL CARLETTO 00020 000186/2009
DANIEL MULLER MARTINS 00001 000057/1998
DANIELA APARECIDA PACHECO BOBIG 00052 001493/2011
DAVID CAMARGO 00017 000510/2008
DENISE NISHIYAMA PANISIO 00003 000183/2002
DIOGO THERCIO DE FREITAS 00067 009074/2011
00068 009079/2011
EDISON ROBERTO MASSEI 00029 001015/2009
EDIVAL MORADOR 00039 005514/2010
EDSON CARLOS PEREIRA 00012 000818/2007
00063 007567/2011
EIDINALVA SILVEIRA MORADOR 00039 005514/2010
ELISA DE CARVALHO 00060 005290/2011
ERIKI FERNANDA RAMOS 00006 000488/2005
EVALDO GONCALVES LEITE 00037 004533/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00065 008515/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00066 008662/2011
FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO 00047 000803/2011
00058 004070/2011
FABIO MARTINS PEREIRA 00008 000413/2006
FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA 00042 010523/2010
FERNANDO JOSE MESQUITA - LONDRINA 00002 000432/2001
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00066 008662/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00060 005290/2011
GABRIEL BALDI DE CARVALHO 00073 011672/2010
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00047 000803/2011
GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO 00073 011672/2010
GENESIO BELARMINO IZIDORO 00072 000115/2008
GIANCARLO GRACIOLI 00011 000769/2007
GILBERTO BORGES DA SILVA 00069 009132/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00055 002575/2011
HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO 00042 010523/2010
IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA 00053 001891/2011
JAQUELINE ITO 00006 000488/2005
JEFERSON POLICARPO DA SILVA 00003 000183/2002
00023 000317/2009
JOAO APARECIDO MICHELIN 00063 007567/2011
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA 00014 000129/2008
JOAQUIM AGNELO CORDEIRO 00017 000510/2008
JOEL TRAVAS BRAGA 00059 005102/2011
JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO 00001 000057/1998
JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS 00022 000301/2009
JOSE EDILSON MIRANDA 00020 000186/2009
JOSE MAREGA - MARINGA - PR 00013 000073/2008
JULIANA GLADE FERRACINI 00038 004866/2010
JULIANA RIGOLON DE MATOS 00053 001891/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN - MARINGA 00028 000977/2009

JULIO CESAR GONCALVES 00012 000818/2007
JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA 00037 004533/2010
LAERT MANTOVANI JUNIOR - MARINGA 00009 000044/2007
LAURO FERNANDO ZANETTI 00018 000654/2008
00021 000227/2009
00034 002318/2010
00036 004205/2010
00037 004533/2010
00062 007182/2011
LUANA CHAGAS BUENO 00044 013362/2010
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00024 000429/2009
LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL 00063 007567/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (CURITIBA/PR 00065 008515/2011
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER - CTBA. 00019 000136/2009
00046 000436/2011
00070 010657/2011
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA 00032 001355/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00054 002471/2011
MARCIO LUIZ NIERO - LONDRINA 00005 000201/2005
MARCIO MARQUES REI 00048 000935/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGA 00055 002575/2011
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI 00060 005290/2011
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELO 00045 014931/2010
MARCOS ROBERTO DE PAIVA 00033 001395/2010
00057 003911/2011
MARIA IDALINA TAMASSIA 00036 004205/2010
MARIA LUCILIA GOMES - SAO PAULO-SP 00032 001355/2010
MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA - CTBA 00019 000136/2009
00070 010657/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA 00046 000436/2011
00056 002578/2011
MARIO CARLOS CRIVELLI WOLFF 00016 000374/2008
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO - LDNA. 00007 000264/2006
MAURI BEVERVANÇO 00065 008515/2011
MAURICIO SIDNEY FAZOLLO 00020 000186/2009
ORLANDO AMARAL MIRAS 00063 007567/2011
OSCAR IVAN PRUX 00015 000365/2008
00026 000887/2009
00031 000844/2010
PABLO JOSE DE BARROS LOPES 00015 000365/2008
PAULO C SAR NASPOLINI DA SILVA 00001 000057/1998
PAULO CEZAR RIBEIRO DA SILVA 00025 000591/2009
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00008 000413/2006
PEDRO ROBERTO ROMAO 00030 000152/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA 00049 001091/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00049 001091/2011
00050 001112/2011
RAGGI FEGURI FILHO 00043 012620/2010
RENATA VARGAS QUERINO DE PAIVA 00033 001395/2010
00057 003911/2011
RICARDO LAFFRANCHI - LONDRINA - PR 00007 000264/2006
ROBERTO FEGURI 00043 012620/2010
ROBSON SAKAI GARCIA 00050 001112/2011
RONAN W. BOTELHO 00047 000803/2011
RUBENS MORETTI 00010 000618/2007
SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS 00044 013362/2010
SANDRO BERNARDO DA SILVA 00071 000069/2008
SHEILA MARTIGNAGO SALEH 00001 000057/1998
SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI 00029 001015/2009
SHIROKO NUMATA - LONDRINA - PR 00003 000183/2002
00062 007182/2011
SILVIA ASSUNCAO DAVET ALVES 00006 000488/2005
SILVIA FATIMA SOARES 00033 001395/2010
SILVIANI IWERSON BARONE 00006 000488/2005
TALTIBIO DEL VALLE Y ARAUJO 00001 000057/1998
TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA 00001 000057/1998
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00065 008515/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA 00006 000488/2005
00065 008515/2011
USSAIMA ADDI DE ANDRADE 00064 008081/2011
WAGNER HENRIQUE VILAS BOAS 00052 001493/2011

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000221-98.1998.8.16.0044-ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB x COMPANHIA LORENZ e outros- 1. Diante da certidão de fls. 644, mantenha-se apenas o bloqueio no valor de R\$ 1707,45 em relação aos executados Arthur Yuwão Uenoyama e Rosângela Harue Sakurai Uenoyama, desbloqueando-se o valor remanescente. 2. Intime-se os executados de tal penhora, sendo que poderão apresentar impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de 10 dias. 3. Sem prejuízo do acima determinado, cumpra-se a decisão de fls. 643. 4. Após, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. 5. Intimações e diligências necessárias.Retirar alvará em cartório. -Advs. CLODOALDO JOSE VIGGIANI, TALTIBIO DEL VALLE Y ARAUJO, PAULO C SAR NASPOLINI DA SILVA, SHEILA MARTIGNAGO SALEH, DANIEL MULLER MARTINS, JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO e TATIANA ALESSANDRA ESPINDOLA-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000767-51.2001.8.16.0044-ACEBRAS - ACETANTES DO BRASIL LTDA. x LAIRTON JUNIOR DALMORO- A manifestação do requerente o sobre a certidão de fls.171 verso. -Advs. FERNANDO JOSE MESQUITA - LONDRINA e ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002203-11.2002.8.16.0044-BANCO BANESTADO S.A x M. BERTOLI E CIA LTDA e outro- Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido, após decorrer tal prazo, intime-se, para prosseguimento do feito. -Advs. SHIROKO NUMATA - LONDRINA - PR, DENISE NISHIYAMA PANISIO e JEFERSON POLICARPO DA SILVA-.

4. DEPÓSITO-0003310-22.2004.8.16.0044-BANCO DO BRASIL S/A x CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA- A manifestação do requerente sobre carta AR devolvida. -Advs. ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO e BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA-.
5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004512-97.2005.8.16.0044-BORDIGNON MAT. DE CONST. E DECORACAO LTDA. x ANDALUIZIA COM. DE PECAS DE VEICULOS LTDA.- A manifestação do requerente sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça fls.124 verso.-Advs. MARCIO LUIZ NIERO - LONDRINA e BRUNA MINUZZE FERNANDES-.
6. DECLARATÓRIA-0004511-15.2005.8.16.0044-ANNA CRISTINA PIALARISSI e outros x BRASIL TELECOM S/A.- 1. A Executada Cleusa Polimante apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença às fls. 573/577 e apresenta documentos, em face do bloqueio via Bacenjud de fls. 569/571. Afirmando nesse primeiro momento que é litisconsorte com outros 8 Requerentes e que por tal fato que fosse deferido em primeiro lugar o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como, que somente fosse bloqueada a fração que lhe coubesse. Acerca do benefício da assistência judiciária gratuita, mantenho INDEFERIDO como já determinado na decisão de fls. 559/560, mesmo porque, a parte poderia ter se valido da via recursal, o que não foi observado. Em que pese o pedido anterior, a Executada Cleusa Polimante às fls. 583/585, através de novo pedido, reconhece o débito e expõe que, além da parte correspondente que lhe compete, poderá ocorrer o pagamento por si da fração correspondente das litisconsortes Lucília Bertacini Polimante e Maria Conceição Polimante, tia e mãe s.m.j., mesmo porque se tratam de valores incontroversos. Nem se diga que se trata de responsabilidade solidária, já que esta deveria constar expressamente na sentença, o que não é o caso, de modo que cabe ao Exequente proceder à execução individual na fração de 1/9 para cada. Assim, por questão de bom direito, desde já, DETERMINO a manutenção da constrição do numerário da Executada Cleusa Polimante nos termos requeridos, ou seja, 3/9 do valor executado, correspondendo ao valor de seu débito e dos executados Lucília Bertacini Polimante e Maria Conceição Polimante, devendo ser procedido o desbloqueio de valores remanescentes. 2. Quanto à impugnação ao cumprimento de sentença proposta por José Rodrigues Pereira, recebo-a como exceção de pré-executividade com base na congruência das formas. Isto porque, o Executado José Rodrigues Pereira às fls. 586/597, ao impugnar o cumprimento de sentença, em face da penhora on line realizada às fls. 569/571, postulou pelo desbloqueio dos valores penhorados via Bacenjud, por se tratarem de proventos de aposentadoria e valores que mantêm na conta poupança para subsistência, e que por tanto são impenhoráveis, assim como determina o artigo 649, inciso IV e X do CPC. Ainda frisou que se trata de pessoa beneficiária da Justiça Gratuita. No caso lhe assiste parcial razão; a uma porque se trata de valor constante em conta de recebimentos de aposentadoria e conta poupança, de modo que é impenhorável, com fundamento no artigo 649, inciso IV e X do Código de Processo Civil, já que os documentos de fls. 598/599 traduzem verossimilhança ao alegado. Quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita, deveria ter se valido da via recursal, em razão da decisão de fls. uma vez que na decisão de fls. 559/560. Quanto ao Executado José Rodrigues Pereira, DEFIRO o pedido retro, a fim de que seja procedido o desbloqueio de todo o saldo penhorado em ambas as contas por se tratarem de valores impenhoráveis. Na sequência, intime-se a Exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Retirar alvará em cartório. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA, JAQUELINE ITO, SILVIANI IWERTSON BARONE, SILVIA ASSUNCAO DAVET ALVES, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS e ERIKA FERNANDA RAMOS-.
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005043-52.2006.8.16.0044-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA. x DOLORES NOGUEIRA FONTLAVA- A manifestação do requerente sobre a resposta do Ofício. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI - LONDRINA - PR e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO - LDNA.-.
8. MONITÓRIA-0005148-29.2006.8.16.0044-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x TANNY S MALHAS E CONFECÇÕES LTDA. e outro-Ao preparo das custas no valor de R\$ 51,71.-Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, FABIO MARTINS PEREIRA e ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO CALIMAN-.
9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007728-95.2007.8.16.0044-BIAZAM PRODUTOS METALURGICOS LTDA. x PREMTEC - PRE-MOLDADOS LTDA.- Ao requerente retire Ofício. -Adv. LAERT MANTOVANI JUNIOR - MARINGÁ-.
10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007736-72.2007.8.16.0044-RUBENS MORETTI x ASSOCIACAO DE MORADORES DO JARDIM CATUAI e outro- A manifestação do requerente sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça fls.165 verso.-Adv. RUBENS MORETTI-.
11. EMBARGOS - EXECUÇÃO-0006272-13.2007.8.16.0044-EDSON MASSARONI IAMAGUTI x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Ao preparo das custas no valor de R\$19,48.-Advs. ARMANDO GRACIOLI e GIANCARLO GRACIOLI-.
12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007698-60.2007.8.16.0044-EDSON CARLOS PEREIRA e outro x ALTERNATIVA COSMETICOS LTDA- a) Defiro, a expedição de alvará judicial em favor dos Exequentes para levantamentos do valor penhorado à fl. 164; Retirar alvará em cartório. -Advs. EDSON CARLOS PEREIRA e JULIO CESAR GONCALVES-.
13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007254-90.2008.8.16.0044-COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MASTER FRANGO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- A manifestação do requerente sobre a resposta do Ofício.-Adv. JOSE MAREGA - MARINGÁ - PR-.
14. EMBARGOS - EXECUÇÃO-0007184-73.2008.8.16.0044-ZUHDI ABDEL AZIZ FATAH AMRA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- ...Ante o exposto, nos termos da fundamentação acima, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução de mérito, na forma do art. 16, § 1º, da Lei de Execução Fiscal (Lei nº. 6.830/80), c/c art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas pela embargante, bem como honorários ao Procurador do Estado do Paraná, arbitrados em R\$1.200,00

(Um mil e duzentos reais), face ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido - art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Translade-se cópia da presente decisão para os autos de execução em apenso, lá certificando, também, quando se der o trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, proceda-se a baixa, arquivamento e ao desapensamento, nos termos do Código de Normas.-Adv. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA-.

15. EMBARGOS - EXECUÇÃO-0007139-69.2008.8.16.0044-PATRICIA APARECIDA ALVES MONARO x GUARDATO FACTORING E SERVICOS LTDA.- Considerando que o Egrégio Tribunal negou provimento ao recuso de agravo interno, cumpra-se a decisão agravada (fls.57). Ao exequente para o preparo das custas no valor R\$ 961,12. -Advs. CIRINEU DIAS, OSCAR IVAN PRUX e PABLO JOSE DE BARROS LOPES-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007231-47.2008.8.16.0044-BRASCAR LOCADORA DE AUTOMOVEIS LTDA x HOTEL MAXSINM DORAL - C.I.A. DE MARTINS HOTELARIA- A manifestação do requerente sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça fls.106 e seguintes. -Advs. ALUISIO HENRIQUE FERREIRA e MARIO CARLOS CRIVELLI WOLFF-.

17. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006628-71.2008.8.16.0044-PAULO ROBERTO PAGANI x BANCO DO BRASIL S/A- À manifestação do autor. -Adv. JOAQUIM AGNELO CORDEIRO-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0007330-17.2008.8.16.0044-BANCO ITAUBANK S.A x F C GASPAR E CIA. LTDA e outros-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0008871-51.2009.8.16.0044-VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANA PAULA NACARIO- Defiro o pedido de fl. 73. Nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, determino a suspensão do feito. Mantenha os presentes autos em arquivo provisório, que poderá após novo pedido da parte autora, ser dado andamento, e a manifestação do requerente sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça fls 75 e seguintes. -Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER - CTBA. e MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA - CTBA-.

20. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0009464-80.2009.8.16.0044-BRASIL SUL FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros x V. L. AGRO INDUSTRIAL LTDA.- 1. Defiro o pedido de fls. 407, procedendo-se as anotações necessárias. 2. Este juízo determinou a realização de avaliação do bem penhorado por perito conforme decisão de fls. 338. 3. O perito apresentou proposta de honorários a fls. 348/356. 4. A parte exequente impugnou a proposta de honorários e as avaliações juntadas pelo executado (fls. 396/397). 5. O perito justificou a proposta apresentada e reduziu seus honorários a fls. 404/405. 6. A executada também impugnou a proposta de honorários do perito e argumento a validade das avaliações que juntou, rebatendo as alegações da exequente (fls. 415/420). 7. A exequente apresenta nova manifestação a fls. 421/427, alegando que deve ser acolhida a avaliação do perito judicial de fls. 320/322, eis que condizente com a realidade do mercado de imóveis, requerendo em seguida a adjudicação do bem e a penhora on line do saldo remanescente. 8. A executada se manifestou a fls. 428/446 aduzindo que não deve ser aceito o laudo de fls. 320/322, eis que ocasionaria vantagem indevida à exequente. 9. É o breve relatório. Passo a decidir. 10. A executada demonstrou a regularidade do corretor subscritor dos laudos de fls. 325/334, sendo que a executada consultou o registro incorreto a fls. 398, restando assim válida as avaliações juntadas e que justificam a realização de nova perícia para avaliação do bem penhorado. 11. Quanto ao valor dos honorários fixados pelo perito, verifico que a justificativa apresentada a fls. 348/356 e 404/405 é razoável e condizente com a complexidade e o volume da perícia a ser realizada visando à avaliação do bem penhorado. 12. De se ressaltar que as partes se insurgiram genericamente contra o valor da proposta, argumentando apenas que tal proposta encontra-se em valor elevado, sem, porém, refutar ou contra-argumentar de forma específica quaisquer dos fundamentos da justificativa ou do orçamento apresentado pelo perito. 13. Assim, acolho a justificativa de fls. 348/356 e 404/405 apresentada pelo perito deste Juízo, e fixo o valor dos honorários periciais em R\$ 18.179,00. 14. Intime-se a parte autora para proceder ao depósito dos honorários acima fixados no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão da prova. 15. E como o exequente desistiu da perícia de avaliação ao manifestar concordância com o laudo inicial de fls. 320/322, o ônus de arcar com os honorários periciais recai sobre a parte executada, caso mantenha o interesse em tal perícia. 16. Assim, intime-se a parte executada para que deposite os honorários periciais no prazo de 15 dias. 17. Após, intime-se o perito para início dos trabalhos. -Advs. MAURICIO SIDNEY FAZOLO, DANIEL CARLETTTO, JOSE EDILSON MIRANDA e CYNTHIA ELENA DE CAMPOS BARBATO-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-227/2009-BANCO ITAU S/A x SACARIA M. D. K. LTDA. ME e outro- A manifestação do requerente sobre a certidão do Sr Oficial de Justiça fls.70. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

22. REGRESSIVA DE REP.DE DANOS-0009127-91.2009.8.16.0044-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x FERNANDO CESAR STABILE MENDES- A manifestação do requerente sobre carta Precatória devolvida. -Adv. JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS-.

23. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008883-65.2009.8.16.0044-MARCOS DONIZETE DE CARVALHO x JOANA DARQUE APARECIDA DA SILVA- A manifestação do requerente sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça fls.53 e seguintes. -Advs. ANTONIO APARECIDO CASTRO DOS SANTOS e JEFFERSON POLICARPO DA SILVA-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007137-65.2009.8.16.0044-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x LEATHERPAR COMERCIO E REPRESENTACAO DE COUROS LTDA e outros-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

25. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0009473-42.2009.8.16.0044-ALEXANDRE GERMANO DOS SANTOS e outros x THOMPSON RIBEIRO e outro- A manifestação

do requerente sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça fls.51 verso. -Adv. PAULO CEZAR RIBEIRO DA SILVA-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008209-87.2009.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x V.L. INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro- Defiro o pedido de realização de penhora de bens da 1ª Executada. Igualmente, defiro, a penhora de bens que guarneçam a residência do executado e que não seja, considerados bem de família. O art. 649, II, do CPC, dispõe que: "Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarneçam a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida;" Assim, defiro o pedido de penhora apenas sobre os bens de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida. Intimações e diligências necessárias. -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

27. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009399-85.2009.8.16.0044-REAL LEASING S/ A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOVELINO JOSE DE CAMPOS-Ao autor para dar prosseguimento ao feito. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

28. BUSCA E APREENSÃO-0009443-07.2009.8.16.0044-BANCO ITAUCARD S/A. x AQUILES ASSANUMA- A manifestação do requerente sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça fls.69. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN - MARINGÁ-.

29. USUCAPIÃO-0007832-19.2009.8.16.0044-MARIA GERALDA MENDONÇA RIBEIRO x ANGELO BIANCHETTI e outro- A manifestação do requerente sobre AR devolvida. -Advs. SHIRLENY MARIA DOS SANTOS MASSEI e EDISON ROBERTO MASSEI-.

30. BUSCA E APREENSÃO-0015002-08.2010.8.16.0044-HSBC BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JOSE CARLOS VIEIRA LEITE- A manifestação do requerente sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça fls.70 verso.- Adv. PEDRO ROBERTO ROMAO-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000844-45.2010.8.16.0044-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ CARLOS VIEIRA- A manifestação do requerente sobre a resposta de Ofício. -Adv. OSCAR IVAN PRUX-.

32. REVISIONAL-0001355-43.2010.8.16.0044-LUCIANO ALVES GABRIEL x BANCO FINASA S/A.-Retirar Alvará Judicial em cartório, em cinco dias. -Advs. MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS e MARIA LUCILIA GOMES - SAO PAULO-SP-.

33. EMBARGOS - EXECUÇÃO-0001395-25.2010.8.16.0044-ZILDA LEAL DE MATOS e outro x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA- 1. Para o deslinde do feito não se faz necessária a dilação probatória, eis que se trata de matéria de direito, comportando assim o julgamento antecipado, com fundamento no artigo 330, I e II do CPC. 2. Assim, à conta e preparo. -Advs. MARCOS ROBERTO DE PAIVA, RENATA VARGAS QUERINO DE PAIVA e SILVIA FATIMA SOARES-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002318-51.2010.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x NEFER BRINDES P LTDA e outros- A manifestação das partes sobre a baixa. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

35. REVISIONAL-0002375-69.2010.8.16.0044-RODOVERDE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. e outros x BANCO SANTANDER S.A.- ...Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, pelo que determino a: a) limitação da taxa de juros, à taxa medida de mercado divulgada pelo Banco Central a data de celebração das operações contratual (contrato de conta corrente), caso não seja menor o percentual pactuado, o qual então deverá prevalecer por ser mais favorável ao consumidor. b) exclusão da prática da capitalização mensal de juros da conta corrente e da cédula bancário revisando, devendo ser mantida a capitalização anual; c) cobrança isolada da comissão de permanência, que deve, ainda, ser limitada a taxa de juros remuneratórios divulgada pelo Banco Central à data da celebração da operação contratual relacionado à conta corrente e limitada a taxa de juros especificada no contrato da cédula de crédito bancário; d) restituição, de forma simples, dos valores pagos a maior, mediante compensação com o saldo devedor, acrescido de juros de mora à razão de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC a partir da citação que serão, posteriormente, apurados mediante meros cálculos aritméticos. Considerando a sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 40% das custas e despesas processuais, cabendo os outros 60% ao banco réu. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, o que faço levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a complexidade da causa e o tempo despendido com o serviço (art. 20, par. 4º do CPC)... -Advs. ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA e BLAS GOMM FILHO-.

36. REVISIONAL-0004205-70.2010.8.16.0044-QUIMICAMIL - IND. E COM. IMP. E EXP. DE PROD. QUIMICOS LTDA e outros x BANCO ITAU S/A- ... Ante ao exposto, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, pelo que determino a: A) limitação da taxa de juros ao contrato de conta corrente nº 27.264-2, à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central à data de celebração da operação contratual, caso não seja menor o percentual pactuado, o qual, então deverá prevalecer por ser mais favorável ao consumidor. b) exclusão da prática da capitalização mensal de juros, devendo ser mantida a capitalização anual; c) cobrança isolada da comissão de permanência, que deve, ainda, ser limitada a taxa de juros remuneratórios divulgada pelo banco central à data da celebração da operação contratual; d) restituição, de forma simples dos valores pagos a maior, mediante compensação com o saldo devedor, acrescido de juros de mora razão de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC a partir da citação, que serão, posteriormente, apurados mediante meros cálculos aritméticos. Considerando-se a sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 40% das custas e despesas processuais, cabendo os outros 60% ao banco réu. Fixo os honorários advocatícios em R\$2.000,00, o que faço levando-se em conta o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação de serviço, a complexidade da causa e o tempo despendido com o serviço (art. 20, par. 4º do CPC)... -Advs. MARIA IDALINA TAMASSIA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004533-97.2010.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x STEEL DISPLAYS ARTIGOS PROMOCIONAIS LTDA e

outro- A manifestação do requerente sobre a resposta do Ofício. -Advs. EVALDO GONCALVES LEITE, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

38. MANDADO DE SEGURANÇA-0004866-49.2010.8.16.0044-CELSON HANNUN GODOY x PRESIDENTE DO CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO VALE DO IVAI E REGIAO - CISVIR- Considerado a procedência da presente ação autônoma de impugnação, assim como a segurança concedida, a submissão do presente feito para reexame necessário é medida que se impõe, a teor do par. 1º, do art. 14 do CPC, independentemente de cumprimento voluntário pela autoridade coatora. Sendo assim, a fim de ordenar o processo, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 161-v, bem como o depscho de fls. 172. Consecutivamente, determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, independentemente de apelação voluntária, sem prejuízo da certificação do decurso do prazo para a interposição do respectivo recurso... -Advs. CELSON HANNUN GODOY e JULIANA GLADE FERRACINI-.

39. DECLARATÓRIA-0005514-29.2010.8.16.0044-OTACILIO RUFINO DA MOTA e outro x ARISTIDES CONCHON e outros- A manifestação do requerente sobre carta AR devolvida. -Advs. EDIVAL MORADOR e EIDINALVA SILVEIRA MORADOR-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008223-37.2010.8.16.0044-DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA. x J C VIEIRA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA- A manifestação do requerente sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça fls.133 verso. -Adv. ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

41. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010186-80.2010.8.16.0044-CARLOS EDUARDO PEREZ CORREIA x BANCO FINASA S/A.- 1. Defiro o pedido de fls. 65 à parte autora e assim determino a expedição de alvará conforme requerido. 2. Tendo em vista que a parte ré depositou os valores referentes às custas processuais, expeça-se alvará em favor do Senhor Escrivão. Retirar alvará em cartório. -Adv. BRUNO HENRIQUE FERREIRA-.

42. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0010523-69.2010.8.16.0044-MINORGAN - INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA. x VALDECIR DARODDA e outro- A manifestação do requerente sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça fls.69 e seguintes. -Advs. HELESSANDRO LUIS TRINTINHALIO e FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA-.

43. ORDINARIA-0012620-42.2010.8.16.0044-CONSTRUTORA ZACARIAS LTDA x DRIEZI FERNANDA POMBAL CONTENTE e outro- A manifestação do requerente sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça fls.50 verso-Advs. RAGGI FEGURI FILHO e ROBERTO FEGURI-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013362-67.2010.8.16.0044-FININ CRED FACTORING LTDA x PAULO CEZAR MARTINS- A manifestação do requerente sobre a resposta do Ofício. -Advs. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS e LUANA CHAGAS BUENO-.

45. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0014931-06.2010.8.16.0044-PANCOSTURA S/A. INDUSTRIA E COMERCIO x L D V O INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. ME.- Defiro o pedido de fl. 40. Nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, determino a suspensão do feito. Mantenha os presentes autos em arquivo provisório, que poderá após novo pedido da parte autora, ser dado andamento. -Adv. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELO-.

46. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0000436-20.2011.8.16.0044-BANCO CNH CAPITAL S.A. x DENILSON RODRIGUES FIGUEIRA- A manifestação do requerente sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça fls.94. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER - CTBA-.

47. REVISIONAL-0000803-44.2011.8.16.0044-SEBASTIAO DAS GRACAS VIEIRA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM- O feito comporta julgamento antecipado, dispensado-se dilação probatória, nos termos do artigo 330, considerando que a matéria nele versada é essencialmente de direito, sendo os pontos fáticos apresentados satisfatoriamente dirimíveis pela prova documental já produzida. Assim sendo, preclusa a presente decisão e após contados e preparados, voltem conclusos para sentença. -Advs. RONAN W. BOTELHO, FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

48. USUCAPIÃO-0000935-04.2011.8.16.0044-TEBORTINO ALVES MOREIRA NETO x JOSE IGNACIO NETTO- A manifestação do requerente sobre carta AR devolvida. -Adv. MARCIO MARQUES REI-.

49. COBRANÇA-0001091-89.2011.8.16.0044-ANTONIO CELSON RIBEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- A manifestação das partes sobre Ofício fls.109.-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

50. COBRANÇA-0001112-65.2011.8.16.0044-CARLOS HENRIQUE KOCHINSKI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- A manifestação das partes sobre Ofício fls.95.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

51. MONITÓRIA-0001368-08.2011.8.16.0044-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x NACIONAL CAPS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA- Intime-se o Autor para manifestar-se acerca do pedido de fl.44/52. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

52. DECLARATÓRIA-0001493-73.2011.8.16.0044-JOAQUIM DONIZETE DE OLIVEIRA e outro x AGAPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros- A manifestação do requerente sobre a resposta do Ofício. -Advs. DANIELA APARECIDA PACHECO BOBIG e WAGNER HENRIQUE VILAS BOAS-.

53. BUSCA E APREENSÃO-0001891-20.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x MARCOS ANTONIO DIAS- A manifestação do requerente sobre a resposta do Ofício.-Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA-.

54. BUSCA E APREENSÃO-0002471-50.2011.8.16.0044-BANCO VOLKSWAGEN S/A x NELSON FURNEIRO- A manifestação do requerente sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça fls.41 e seguintes. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002575-42.2011.8.16.0044-BANCO ITAU S/A x R. M. DUCATTI - MERCEARIA e outro- A manifestação do requerente sobre a resposta do Ofício. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI - MARINGÁ-.

56. BUSCA E APREENSÃO-0002578-94.2011.8.16.0044-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ANTONIA APARECIDA DE ALMEIDA- A manifestação do requerente sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça fls.51 verso. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

57. INTERDIÇÃO-0003911-81.2011.8.16.0044-MARIA APARECIDA AMORIM x JARBAS EDUARDO DOS PASSOS- Ao requerente que retire a guia de consulta. - Advs. MARCOS ROBERTO DE PAIVA e RENATA VARGAS QUERINO DE PAIVA-.

58. REVISIONAL-0004070-24.2011.8.16.0044-LINDAMIR LANGER x BANCO SAFRA S/A- ...3. Pelo exposto, DEFIRO o pedido formulado na inicial, invertendo o ônus da prova para que fique a parte requerida consciente de que está com essa responsabilidade, o que faço nos termos do art. 6º, inciso VIII, do CDC. No entanto, e diga-se desde já, ainda que admitida tal inversão, não se pode olvidar que tal determinação não tem o condão de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor, mas aquele litigante que resta submetido ao mandamento da inversão do ônus da prova sofrerá as consequências processuais advindas da sua não produção. Portanto, a instituição financeira, ora requerida, deverá ficar alertada, a partir de agora, que deverá produzir a prova pericial ou provar de outra forma a regularidade de sua relação com o autor, se necessário, arcando com o ônus processual de sua escolha, já que lhe cabe o ônus probatório. 4. Em razão da inversão do ônus da prova, e por se tratar de regra de instrução, intimem-se as partes para manifestarem se desejam a produção de provas, no prazo de 05 (cinco) dias, especificando-as. 5. Após, voltem conclusos para saneamento. -Advs. FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

59. DESPEJO-0005102-64.2011.8.16.0044-LEONEL RIBEIRO PIRES x OSVALDO CANDIDO DA COSTA e outros- A manifestação do requerente sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça fls.58 verso. -Adv. JOEL TRAVAS BRAGA-.

60. DECLARATÓRIA-0005290-57.2011.8.16.0044-SOLANGE APARECIDA DA COSTA x BANCO ITAUCARD S/A- O feito comporta julgamento antecipado, dispensado-se dilação probatória, nos termos do artigo 330, considerando que a matéria nele versada é essencialmente de direito, sendo os pontos fáticos apresentados satisfatoriamente dirimíveis pela prova documental já produzida. Assim sendo, preclusa a presente decisão e após contados e preparados, voltem conclusos para sentença.-Advs. MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, ELISA DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

61. DESPEJO-0006661-56.2011.8.16.0044-IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A. x AUTO POSTO TRADIACAO LTDA.- A manifestação do requerente sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça fls.87 e seguintes. -Adv. ANGELA MARIA SANCHES - MARINGÁ-.

62. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007182-98.2011.8.16.0044-ESPOLIO DE BENEDITO RODRIGUES DE MORAES x BANCO ITAU S/A- Considerando a ordem do Superior Tribunal de Justiça exarada no Recurso Especial nº 1273.643, cujo teor abaixo se transcreve, AGUARDE-SE o presente feito em cartório até o julgamento final de tal recurso. Resp nº 1273.643: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos e Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." -Advs. SHIROKO NUMATA - LONDRINA - PR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

63. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0007567-46.2011.8.16.0044-JOSE RAIMUNDO GUEDES PASSOS x NAKAYAMA PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA e outros- As preliminares serão apreciadas por ocasião do despacho saneador. Especifiquem as partes, em querendo, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento da prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, Assinalo que: " Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida". Ao especificar as provas as partes devem indicar precisa, objetiva e sucintamente, cada um dos fatos controvertidos no processo, relevantes ao deslinde da causa, que pretendem comprovar com cada um dos meios de prova requeridos. Conste na intimação que, não atendida integral e tempestivamente esta determinação, o requerimento será indeferido, sem que tal se caracterize cerceamento do direito de produção de provas, posto que a parte, ao propor a prova "indicar o fato a provar e o meio de prova a ser utilizado". Na mesma ocasião, deverão manifestar-se sobre o interesse na designação de audiência de conciliação ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art. 331, par. 3º, do CPC. O silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo. -Advs. EDSON CARLOS PEREIRA, JOAO APARECIDO MICHELIN, LUIZ RENATO ARRUDA BRASIL e ORLANDO AMARAL MIRAS-.

64. ARROLAMENTO-0008081-96.2011.8.16.0044-MARCOS ANTONIO BERNANDES e outros x ESPOLIO DE ILDENEIDE OLIVEIRA DANTAS BERNARDES- Ao requerente que compareça à Agência de Rendas para avaliação do bem, cálculo(s) do(s) impostos(s) e demais providências. -Advs. CIRINEU DIAS e USSAIMA ADDI DE ANDRADE-.

65. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008515-85.2011.8.16.0044-MARCOS APARECIDO RODRIGUES x BANCO ITAU S/A- ...Diante do exposto, nos termos do artigo 269 inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido do requerente MARCOS APARECIDO RODRIGUES e, portanto, confirmo a liminar deferida à fl. 25, entretanto, deixo de determinar a exibição pretendida, quanto aos extratos, referente ao período de 31/01/91 a 31/12/00, pois já foi efetuado, conforme frisado acima. Consecutivamente, determino que a parte ré BANCO ITAU S/A exhiba cópia da documentação faltante, quais sejam, contrato relativo à conta corrente e eventuais aditivos, os extratos faltantes, autorizações de lançamentos de débito, uma vez que o pedido inicial diz respeito ao período de agosto de 1991 a dezembro de 2001, apresentando-os, em juízo, no prazo de 30 dias, sob pena de expedição de busca e apreensão e, ainda, de serem considerados provocados os fatos que com a documentação se pretendia provar. Deixo de fixar multa cominatória, pois apesar de entender cabível, Superior Tribunal de Justiça, interprete da legislação federal infraconstitucional, editou a súmula 372 que prevê que " Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória... Condeno, ainda, a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 800,00, considerando a simplicidade da causa, bem como seu desfecho antecipado, sem necessidade de audiência, além de que o causídico tem domicílio profissional diverso da localidade do trâmite processual, nos termos do art. 20, par. 4º do CPC...-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR - LONDRINA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, MAURI BEVERVANÇO e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (CURITIBA/PR-.

66. SUMARIA DE COBRANÇA-0008662-14.2011.8.16.0044-AROLD FERNANDO DE LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ao preparo das custas no valor de R\$282,56.-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009074-42.2011.8.16.0044-BRA COMERCIO TEXTIL LTDA. EPP x LAKSHMILL CONFECÇÕES LTDA. - ME.- Ao requerente que envie Guia de Recolhimento do Oficial de Justiça original para podermos dar prosseguimento ao feito.-Adv. DIOGO THERCIO DE FREITAS-.

68. MONITÓRIA-0009079-64.2011.8.16.0044-THOMAS JUERGEN BERNER x BORDATEX BORDADOS COMPUTADORIZADOS LTDA.- Ao requerente que envie Guia de Recolhimento do Oficial de Justiça original para podermos dar prosseguimento ao feito. -Adv. DIOGO THERCIO DE FREITAS-.

69. BUSCA E APREENSÃO-0009132-45.2011.8.16.0044-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM x MARCOS SERGIO DA SILVA- A manifestação do requerente sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça fls.38 verso. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

70. BUSCA E APREENSÃO-0010657-62.2011.8.16.0044-BANCO VOLKSWAGEN S/A x HUDSON SOUZA CRUZ- A manifestação do requerente sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça fls.51 verso.-Advs. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA - CTBA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER - CTBA-.

71. EXECUÇÃO FISCAL-0007564-96.2008.8.16.0044-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x RECAUCHUTAGEM RANK LTDA.- Ao executado para que compareça nesta serventia no prazo de 48 (quarenta e oito) para assinar o termo de penhora do bem oferecido às fls. 80. -Adv. SANDRO BERNARDO DA SILVA-.

72. EXECUÇÃO FISCAL-0007563-14.2008.8.16.0044-DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA x ELIANA DA CRUZ DE OLIVEIRA- A manifestação do executado acerca do termo de penhora de fls. 75. Fica ciente, ainda, de que poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.- Adv. GENESIO BELARMINO IZIDORO-.

73. CARTA PRECATÓRIA-0011672-03.2010.8.16.0044-Oriundo da Comarca de 02ª V.C. DA COM. INDAIATUBA - SP-NORQUIMA PRODUTOS QUIMICOS LTDA. x REAL DUBLAGEM LTDA. ME. e outros- Ao requerente que envie a petição original para podermos dar prosseguimento ao feito.-Advs. GABRIEL LUIZ SALVADORI DE CARVALHO e GABRIEL BALDI DE CARVALHO-.

Adicionar um(a) Data

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0493/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABEL ANTONIO REBELLO 0001 000331/2005
 ADEMILSON GASPAR 0027 005421/2011
 ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0028 005719/2011
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0001 000331/2005
 ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0021 003104/2010
 ALESSANDRA PEREZ DE SIQUE 0023 005001/2010
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0020 002694/2010
 ALMIR LEMOS 0002 001385/2006
 ALYNE CLARETE ANDRADE DER 0023 005001/2010
 ANA CRISTINA BRENNER 0029 004843/2010
 ANA LOUISE RAMOS DOS SANT 0001 000331/2005
 ANA LUCIA FRANÇA 0006 003744/2007
 ANA PAULA MAGALHAES 0028 005719/2011
 ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO 0026 001808/2011
 ANDRE DA COSTA RIBEIRO 0014 001207/2009
 ANDRE LUIS GONÇALVES SIMO 0017 001940/2009
 ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVIL 0014 001207/2009
 ANDREA PAULA DA ROCHA ESC 0028 005719/2011
 ANDRESSA KARLA DE LUCA KU 0019 001788/2010
 ANIBAL KHURY JUNIOR 0015 001294/2009
 ANTONIO LEANDRO DA SILVA 0018 001034/2010
 AYRTON RUY GIUBLIN NETO 0026 001808/2011
 BLAS GOMN FILHO 0008 001589/2008
 BRAZILIO BACELLAR NETO 0015 001294/2009
 BRUNO SZCZEPANSKI SILVEST 0018 001034/2010
 CARLA HELIANA VIERA MENEG 0021 003104/2010
 CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0011 000260/2009
 CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS 0002 001385/2006
 CARLOS HENRIQUE DOS SANTO 0001 000331/2005
 CARLOS REBELO GLOGER 0015 001294/2009
 CERINO LORENZETTI 0022 004072/2010
 CLAUDIA MARIA MASSUQUETO 0021 003104/2010
 CLAUDINEI BELAFRONTTE 0017 001940/2009
 CLAUDIO ROTUNNO 0015 001294/2009
 CLAUDIOMIRO PRIOR 0004 002558/2007
 CLEIDE DE OLIVEIRA 0019 001788/2010
 CRISTIAN MIGUEL 0021 003104/2010
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0021 003104/2010
 CRISTIANO ROVEDA 0029 004843/2010
 CRISTINE MADEIRA MARIANO 0029 004843/2010
 DAGOBERTO SILERIO DA SILV 0017 001940/2009
 DANIEL HACHEM 0016 001546/2009
 DANIEL MORENO PORTELLA 0003 000854/2007
 DANIELE PIMENTEL 0006 003744/2007
 DANIELLA LETICIA BROERING 0028 005719/2011
 DEIVA LUCIA CANALI 0012 000890/2009
 DENISE ROCHA PREISNER OLI 0027 005421/2011
 DICESAR BECHES VIEIRA 0010 003812/2008
 0016 001546/2009
 0026 001808/2011
 DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0010 003812/2008
 0026 001808/2011
 DORIVALDO SCHULER 0008 001589/2008
 EDWIL CALIANI 0020 002694/2010
 ELEUSIS BRASILICO NAVARRO 0012 000890/2009
 EMERSON LAUTENSCHLEIGER S 0021 003104/2010
 ENIO CORREA MARANHÃO 0019 001788/2010
 FABIANA DE ALMEIDA PASCHO 0001 000331/2005
 0018 001034/2010
 FABIO JOSE POSSAMAI 0025 000778/2011
 FABIO LUIZ GAMA DE OLIVEI 0029 004843/2010
 FABIO SWROVSKI 0026 001808/2011
 FABIULA MULLER KOENIG 0001 000331/2005
 FELIPE TURNES FERRARINI 0006 003744/2007
 FERNANDA PUNCHIROLLI TORR 0009 001615/2008
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 0024 005239/2010
 FRANCIELLY TIBOLA 0027 005421/2011
 FREDERICO R. DE RIBEIRO E 0014 001207/2009
 GENESI MARIA NARLIN BETTA 0001 000331/2005
 GENESIO ALVES DA SILVA 0025 000778/2011
 GENESIO FELIPE DE NATIVID 0002 001385/2006
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0021 003104/2010
 GILBERTO GOMES DE LIMA 0002 001385/2006
 GIOVANNA BENVENUTTI 0001 000331/2005
 GISELE MARIE MELLO BELLO 0027 005421/2011
 GISELI ITO GOMES AFONSO 0004 002558/2007
 GLADIMIR ADRIANI POLETTTO 0025 000778/2011
 GLAUCIO BADUY GALIZE 0003 000854/2007
 GUILHERMO PARANAGUA E CUN 0015 001294/2009
 GUSTAVO R. GÔES NICOLADEL 0001 000331/2005
 GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0021 003104/2010
 HELIO CARLOS KOZLOWSKI 0014 001207/2009
 IRINEIA ALVES DO NASCIMEN 0002 001385/2006
 JEFERSON BARBOSA 0021 003104/2010
 JOAO GUILHERME DUDA 0026 001808/2011
 JOAO LEONARDO VIEIRA 0025 000778/2011
 JOAO OTAVIO SIMOES NETO 0008 001589/2008
 JORDÃO VIOLIN 0002 001385/2006
 JORGE LUIZ MAIA SQUEFF 0023 005001/2010
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0004 002558/2007
 JOSE LUIZ DIAS DA SILVA 0024 005239/2010
 JOSE RONALDO CARVALHO SAD 0004 002558/2007
 JOSÉ JOVAL CONCEIÇÃO 0003 000854/2007
 JOSÉ OLINDO NERCOLINE 0017 001940/2009
 JULIANA PERON RIFFEL 0027 005421/2011

JULIANE MOCELIN SIMÃO 0028 005719/2011
 JULIANO FRANCA TETTO 0003 000854/2007
 JÚLIO CÉSAR SCOTÁ STEIN 0028 005719/2011
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0021 003104/2010
 KARLA JANAINA DE SOUZA CO 0023 005001/2010
 KATHLEEN SCHOLZE 0006 003744/2007
 KELLEN MORO TEIXEIRA 0024 005239/2010
 LAERCIO ALCANTARA DOS SAN 0024 005239/2010
 LETICIA MONIZ DE ARAGÃO L 0015 001294/2009
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0001 000331/2005
 LIZIA CESÁRIO DE MARCHI 0027 005421/2011
 LUCIANE FERREIRA GUIMARAE 0002 001385/2006
 LUCIO BAGIO ZANUTO JR. 0024 005239/2010
 LUIZ FRANCISCO AZZOLINI C 0025 000778/2011
 LUIZ GUILHERME C. GUIMARÃ 0020 002694/2010
 LUIZ GUSTAVO BARON 0019 001788/2010
 LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI 0001 000331/2005
 MARCELI MOTTA WELTER 0009 001615/2008
 MARCELLA S. DA COSTA PINT 0025 000778/2011
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0004 002558/2007
 MARCELO PEREIRA DA SILVA 0023 005001/2010
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0022 004072/2010
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0022 004072/2010
 MARCO AURELIO B. DA SILVA 0003 000854/2007
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0004 002558/2007
 MARIA DAS GRAÇAS STRAPASS 0022 004072/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0005 003658/2007
 0008 001589/2008
 0018 001034/2010
 0020 002694/2010
 MAURO JOAO SALES DE A. MA 0015 001294/2009
 MAYARA LETICIA FREITAS DA 0023 005001/2010
 MAYLIN MAFFINI 0018 001034/2010
 MICHEL SALIBA OLIVEIRA 0001 000331/2005
 MICHELLE MENEGUETI GOMES 0004 002558/2007
 MILENA PIERI DE MORAIS 0023 005001/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0009 001615/2008
 NAYARA CAMARGO ANTUNES 0021 003104/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0027 005421/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0027 005421/2011
 NEWTON DORNELLES SARATT 0024 005239/2010
 NILTON JOSE DO NASCIMENTO 0011 000260/2009
 OKSANDRO GONÇALVES 0025 000778/2011
 OSDIMAR GONÇALVES 0025 000778/2011
 OSVALDO JOSE WOYTOVETCH B 0002 001385/2006
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0021 003104/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0021 003104/2010
 PAULINO CESAR GASPAR 0027 005421/2011
 PAULO HENRIQUE DA ROCHA L 0015 001294/2009
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0021 003104/2010
 RAFAEL MICHELON 0004 002558/2007
 RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 0004 002558/2007
 REINALDO MIRICO ARONIS 0020 002694/2010
 RENATA GUERRA DE ANDRADE 0004 002558/2007
 RENATO ANDRADE KERSTEN 0002 001385/2006
 RENE TOEDTER 0014 001207/2009
 RICARDO ANDRAUS 0019 001788/2010
 RICARDO MODELEVSKI ALMALE 0029 004843/2010
 ROBERTA BARROZO BAGLIOLI 0028 005719/2011
 RODRIGO DE ABREU GONZALES 0017 001940/2009
 RODRIGO GARCIA SANT'ANNA 0003 000854/2007
 RODRIGO OTAVIO VICENTINI 0006 003744/2007
 RODRIGO TAKAKI 0006 003744/2007
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0005 003658/2007
 0008 001589/2008
 0018 001034/2010
 0020 002694/2010
 RUI CARNEIRO SAMPAIO 0015 001294/2009
 RUTH LOMONACO GUIDOTI KAS 0002 001385/2006
 SERGIO DA CRUZ 0012 000890/2009
 SILVANA TORMEM 0007 004532/2007
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0006 003744/2007
 SILVIA ARRUDA GOMM 0006 003744/2007
 SIMONE STOIANI NERCOLINI 0017 001940/2009
 STEFANO LA GUARDIA ZORZIN 0027 005421/2011
 THIAGO KOLTUN AJUZ 0019 001788/2010
 TIAGO RAFAEL KARAS SUREK 0013 000915/2009
 TRAJANO B. DE OLIVEIRA NE 0009 001615/2008
 VANESSA A FARRACHA DE CAS 0011 000260/2009
 VIVIANE CASTELLI 0006 003744/2007
 WISLEY RODRIGO DOS SANTOS 0026 001808/2011
 ZALNIR CAETANO JUNIOR 0012 000890/2009

1. MEDIDA CAUTELAR BUSCA E APRE.-331/2005-OMNI S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIO CELSO PADILHA- Tendo em vista que o feito já se encontra extinto (f.106), archive-se. Intime-se. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS ALCANTARA, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO, GIOVANNA BENVENUTTI, GUSTAVO R. GÔES NICOLADELLI, FABIULA MULLER KOENIG, MICHEL SALIBA OLIVEIRA, GENESI MARIA NARLIN BETTANIN e LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI-.
2. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-0002487-37.2006.8.16.0025-MUNICIPIO DE ARAUCARIA x FRANCISCA WSZOKEK NOVAK- Defiro o pedido retro. Intime-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. GILBERTO GOMES DE LIMA, LUCIANE

FERREIRA GUIMARAES, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, ALMIR LEMOS, RENATO ANDRADE KERSTEN, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, JORDÃO VIOLIN, RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER e IRINEIA ALVES DO NASCIMENTO-.

3. AÇÃO POPULAR-0003347-04.2007.8.16.0025-FERNANDO WALTER ROJAS VILLANUEVA x CIRILO D ANDREA ARCOVERDE e outro- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. MARCO AURELIO B. DA SILVA MATOS, GLAUCIO BADUY GALIZE, DANIEL MORENO PORTELLA, RODRIGO GARCIA SANT'ANNA BEVILAQUA, JULIANO FRANCA TETTO e JOSÉ JOVAL CONCEIÇÃO-.

4. INDENIZACAO-2558/2007-JOSE LAURINTINO FILHO x CIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. CLAUDIOMIRO PRIOR, JOSE RONALDO CARVALHO SADDI, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, RAFAEL MICHELON, MARCELO AUGUSTO BERTONI, GISELI ITO GOMES AFONSO e RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX-.

5. BUSCA E APREENSÃO-3658/2007-BANCO FINASA S.A. x GISLAINE PEREIRA BAUM- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

6. AÇÃO DE DEPÓSITO-0003556-70.2007.8.16.0025-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LINDACYR GONÇALVES- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Advs. DANIELE PIMENTEL, ANA LUCIA FRANÇA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, SILVIA ARRUDA GOMM, VIVIANE CASTELLI, KATHLEEN SCHOLZE, FELIPE TURNES FERRARINI, RODRIGO OTAVIO VICENTINI e RODRIGO TAKAKI-.

7. BUSCA E APREENSÃO-4532/2007-BANCO FINASA S.A. x OSNI CORDEIRO CHEVONICA- Defiro o pedido retro. Cite-se conforme postulado. Intime-se. -Adv. SILVANA TORMEM-.

8. BUSCA E APREENSÃO-0003608-32.2008.8.16.0025-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA x ELISABET GUIMARÃES- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, BLAS GOMN FILHO, JOAO OTAVIO SIMOES NETO e DORIVALDO SCHULER-.

9. COBRANCA-0003598-85.2008.8.16.0025-CONSUELO APARECIDA GUITIERREZ RIBEIRO x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- Recebo o recurso de apelação, em seus regulares efeitos, eis que tempestivo e regularmente preparado, na forma do artigo 520 do Código de Processo Civil. Ao apelo para contrarrazões, após subam para o Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. FERNANDA PUNCHIROLI TORRESANI CENSI -SC, MARCELI MOTTA WELTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO B. DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH-.

10. REIVINDICACAO-3812/2008-ELISABETE FARIAS x CIRCIANO PEREIRA e outro- Tendo em vista que já houve a prestação da tutela jurisdicional, remeta-se ao arquivo. -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA e DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR-.

11. CONSTITUIÇÃO DE SERVIÇÃO-260/2009-ATE IV - SÃO MATEUS TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A x BALTIMORE S/A- Intime-se a parte autora para que deposite o valor referente aos honorários periciais. Prazo de 20 dias. Intime-se. -Advs. NILTON JOSE DO NASCIMENTO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e VANESSA A FARRACHA DE CASTRO-.

12. AÇÃO DE RESSARCIMENTO-890/2009-FLORENCIO BARLERA NETTO x AUGUSTO OPIS- Tendo em vista que o requerente concordou em realizar o depósito dos honorários ao final da demanda, intime-se o Sr. Perito para que inicie os trabalhos. Intime-se. -Advs. DEIVA LUCIA CANALI, ELEUSIS BRASILICO NAVARRO VIEIRA, ZALNIR CAETANO JUNIOR e SERGIO DA CRUZ-.

13. INTERDICAÇÃO-915/2009-PRISCILA LIMA COVALESKI x MARCOS ANTONIO COVALESKI- "Nomeio como Perito o médico FERNANDO MANTOVANI, Rua José Izidoro Biazetto, 1575 - Curitiba/PR, (41) 3060-2030. Intime-se o Sr. Perito da Nomeação para que se manifeste uma vez que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita."-Adv. TIAGO RAFAEL KARAS SUREK-.

14. EMBARGOS DO DEVEDOR-1207/2009-MARANATA AGROINDUSTRIA LTDA ME x CIELO INCORP. E PARTICIPAÇÕES LTDA- Intime-se as partes para que informem se pretendem a produção de algum tipo de prova ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se. -Advs. ANDRE DA COSTA RIBEIRO, RENE TOEDTER, FREDERICO R, DE RIBEIRO e LOURENCO, ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA e HELIO CARLOS KOZLOWSKI-.

15. MONITORIA-1294/2009-GARANTIA CONSULTORIA E ASSESSORIA ADMINISTRAÇÃO-FINANCEIRA x SOLO VIVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES- Subam ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. PAULO HENRIQUE DA ROCHA LOURES DEMCHUK, BRAZILIO BACELLAR NETO, GUILHERMO PARANAGUA E CUNHA, MAURO JOAO SALES DE A. MARANHÃO, ANIBAL KHURY JUNIOR, CARLOS REBELO GLOGER, CLAUDIO ROTUNNO, LETICIA MONIZ DE ARAGÃO LACERDA e RUI CARNEIRO SAMPAIO-.

16. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVE-1546/2009-BANCO BRADESCO S/A. x DICESAR BECHES VIEIRA- Tendo em vista que já houve a prestação da tutela jurisdicional, remeta-se ao arquivo. -Advs. DANIEL HACHEM e DICESAR BECHES VIEIRA-.

17. COBRANCA-1940/2009-CARLOS AUGUSTO ARAUJO DE OLIVEIRA x TRUCK CENTER EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA- Intime-se a parte interessada para que deposite o valor referente aos honorários periciais. Intime-se. -Advs. DAGOBERTO SILERIO DA SILVA, RODRIGO DE ABREU GONZALES, SIMONE STOIANI NERCOLINI, JOSÉ OLINDO NERCOLINE, ANDRE LUIS GONÇALVES SIMOES DA SILVA e CLAUDINEI BELAFRONT-.

18. REVISÃO DE CONTRATOS-0001034-65.2010.8.16.0025-JOSE PEDRO TIBURCIO x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- À conta e preparo.

Após, registre-se o feito para sentença. Intime-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO, BRUNO SZCZEPANSKI SILVESTRIN, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001788-07.2010.8.16.0025-O.C. BITTENCOURT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x ROSENIL APARECIDO PEREIRA e outro- Considerando o que foi requerido pelas partes, informando o acordo, e requerendo a suspensão do feito. Daí porque, de se acolher o pedido e suspender o seu andamento na forma requerida. "Art. 265. Suspende-se o processo: (...) II - pela convenção das partes;" Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO, e de consequência suspendo o feito, com apoio no artigo 265, II, do CPC. Aguarde-se posterior manifestação das partes para que informem sobre o cumprimento do acordo. Intime-se. -Advs. CLEIDE DE OLIVEIRA, RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON, ANDRESSA KARLA DE LUCA KUGLER, THIAGO KOLTUN AJUZ e ENIO CORREA MARANHÃO-.

20. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0002694-94.2010.8.16.0025-LUCIANO CALIANI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Registre-se o feito para sentença. Intime-se. -Advs. EDWIL CALIANI, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ GUILHERME C. GUIMARÃES, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

21. BUSCA E APREENSÃO-0003104-55.2010.8.16.0025-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE GOMES PROENCA- Considerando a petição do requerente, f. 57, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquive - se. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIERA MENEGASSI TANTIN, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLEIGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETO, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, NAYARA CAMARGO ANTUNES e ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE-.

22. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0004072-85.2010.8.16.0025-BRASIL - DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Subam ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI e MARIA DAS GRAÇAS STRAPASSON DE ANDRADE-.

23. REPARACAO DE DANOS-0005001-21.2010.8.16.0025-SANDRA KULKA x CLARO S.A- Defiro o pedido retro. Intime-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO, MILENA PIERI DE MORAIS, MARCELO PEREIRA DA SILVA, KARLA JANAINA DE SOUZA COSTA, JORGE LUIZ MAIA SQUEFF, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA e MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA-.

24. DECLARATORIA INEX.OBRIG.CAMB.-0005239-40.2010.8.16.0025-O.N PETROLEO LTDA x USINA SAFI BRASIL ENERGIA S/A e outros- Manifeste-se o requerente sobre a contestação apresentada. Intime-se. -Advs. LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS, LUCIO BAGIO ZANUTO JR., FERNANDO AUGUSTO OGURA, JOSE LUIZ DIAS DA SILVA, NEWTON DORNELLES SARATT e KELLEN MORO TEIXEIRA-.

25. ORD. REVISAO DE CONTRATO-0000778-88.2011.8.16.0025-INDUSTRIA DE ALIMENTOS NEON LTDA x WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA- Intime-se a parte autora para que realize o depósito dos honorários periciais. Intime-se. -Advs. OKSANDRO GONÇALVES, OSDIMAR GONÇALVES, JOAO LEONARDO VIEIRA, GLADIMIR ADRIANI POLETTI, GENESIO ALVES DA SILVA, FABIO JOSE POSSAMAI, MARCELLA S. DA COSTA PINTO e LUIZ FRANCISCO AZZOLINI CANONICO-.

26. INVENTARIO-0001808-61.2011.8.16.0025-HAILTON HAVELINO PIRES e outro x HAMILTON AVELINO PIRES- Defiro o pedido retro. Atenda-se-o integralmente. Intime-se. -Advs. AYRTON RUY GIUBLIN NETO, JOAO GUILHERME DUDA, FABIO SWROVSKI, DICESAR BECHES VIEIRA, DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO e WISLEY RODRIGO DOS SANTOS-.

27. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005421-89.2011.8.16.0025-BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO CARLOS PUSKA- Apense-se a presente aos autos de nº. 3198/2010, a fim de analisar possível existência de conexão. Intime-se. -Advs. FRANCIELLY TIBOLA, NELSON PASCHOALOTTO, NELSON PASCHOALOTTO, STEFANO LA GUARDIA ZORZIN, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, LIZIA CESÁRIO DE MARCHI, PAULINO CESAR GASPAR e ADEMILSON GASPAR-.

28. INDENIZACAO-0005719-81.2011.8.16.0025-BENOSKI SUPERMERCADO LTDA x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA- À conta e preparo. Após, registre-se o feito para sentença. Intime-se. -Advs. JÚLIO CÉSAR SCOTÁ STEIN, DANIELLA LETICIA BROERING, ANA PAULA MAGALHAES, ROBERTA BARROZO BAGLIOLI, ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN, JULIANE MOCELIN SIMÃO e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

29. CARTA PRECATÓRIA-0004843-63.2010.8.16.0025-Oriundo da Comarca de 6ª VARA DA FAZENDA DA COM. DE PORTO ALEG-ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL x INDUSTRIA METALURGICA GUAIARÃO- O requerente, em respeito ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, atravessa petição informando a interposição de agravo de instrumento. No que tange à matéria de fundo, não há como reconsiderar a decisão agravada em sede de retratação, pois persistem as circunstâncias, motivos e condições que levaram à decisão atacada, pelo que MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA. Intime-se. -Advs. ANA CRISTINA BRENNER, CRISTINE MADEIRA MARIANO LEO, RICARDO MODELEVSKI ALMALEH, CRISTIANO ROVEDA e FABIO LUIZ GAMA DE OLIVEIRA-.

ARAUCARIA, 06 DE SETEMBRO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0487/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO COELHO PARISI 0005 001839/2007
ANA MARIA ANIBELLI FERNAN 0004 001370/2007
ANA PAULA LARA 0001 001069/2005
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 0016 003014/2011
ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO 0013 004585/2010
APARECIDO JOSE DA SILVA 0018 005123/2011
ARNALDO FERREIRA MULLER 0014 006264/2010
BLAS GOMN FILHO 0007 003437/2007
CARLOS ALEXANDRE PERIN 0005 001839/2007
CESAR AUGUSTO KATO 0003 001699/2006
CLÁUDIA M. SASSO PASQUINI 0003 001699/2006
CONRADO GONZAGA CARSLADE 0010 000989/2010
CRISTIANNE MARIA GONZAGA 0004 001370/2007
CYNTIA MARIA GRECA SCHAFF 0003 001699/2006
DANIEL ANDRADE DO VALE 0001 001069/2005
DANIELE DE BONA 0002 000710/2006
DANTE PARISI 0005 001839/2007
DAVID ANTONIO BADUY 0005 001839/2007
DICESAR BECHES VIEIRA 0005 001839/2007
DICESAR BECHES VIEIRA JUN 0005 001839/2007
0013 004585/2010
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0011 001371/2010
DOMINGOS GONDEK 0017 003637/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0016 003014/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0011 001371/2010
FELIPE FOSECA FERREIRA 0010 000989/2010
FERNANDA BAH 0006 003207/2007
FERNANDO VALENTE COSTACUR 0016 003014/2011
FRANCIELLE SANTOS PEREIRA 0015 006593/2010
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0010 000989/2010
GIOVANA PISANI DE OLIVEIR 0001 001069/2005
GRACIENNE DE FATIMA GOES 0001 001069/2005
GUILHERME FREIRE DE MELO 0015 006593/2010
HENRY HASSE 0006 003207/2007
JEAN RICARDO NICOLODI 0002 000710/2006
0011 001371/2010
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0006 003207/2007
JOAO LEONEL ANTCHESKI 0014 006264/2010
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0001 001069/2005
JULIANA M. CUNHA MARQUES 0003 001699/2006
KARINE CRISTINA DA COSTA 0002 000710/2006
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0012 001971/2010
LIVIA PEIXOTO FARAH 0016 003014/2011
LORIANE GUIANTES DA ROSA 0009 000135/2010
LUCIANE FERREIRA GUIMARAES 0008 001385/2009
MARCELO AUGUSTO BERTONI 0001 001069/2005
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0016 003014/2011
MARIO MASAHAR SUZUKI 0004 001370/2007
MARIO SERGIO ROCHA 0006 003207/2007
MIEKO ITO 0009 000135/2010
0016 003014/2011
MILENA MASLOWSKY 0001 001069/2005
NEILA ROCHA DE OLIVEIRA 0008 001385/2009
RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0011 001371/2010
ROSE KAMPA 0003 001699/2006
RUTH LOMONACO GUIDOTI KAS 0008 001385/2009
SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO 0001 001069/2005
VALMIR BERNARDO PARISI 0005 001839/2007
ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 0016 003014/2011

1. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-1069/2005-AUTO POSTO BANDEIRAS ROTASUL LTDA x BANCO BRADESCO S/A.- À conta e preparo. Após, registre-se o feito para sentença. Intime-se. -Advs. ANA PAULA LARA, MILENA MASLOWSKY, GIOVANA PISANI DE OLIVEIRA FRANCO, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, GRACIENNE DE FATIMA GOES, DANIEL ANDRADE DO VALE, SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO e MARCELO AUGUSTO BERTONI-.

2. AÇÃO DE DEPÓSITO-0002522-94.2006.8.16.0025-BANCO FINASA S.A. x MJ FERREIRA E CIA LTDA- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DANIELE DE BONA e JEAN RICARDO NICOLODI-.

3. REVISÃO DE CONTRATOS-1699/2006-VERONICA RAKSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. ROSE KAMPA, CESAR AUGUSTO KATO, JULIANA M. CUNHA MARQUES, CLÁUDIA M. SASSO PASQUINI e CYNTIA MARIA GRECA SCHAFFER-.

4. ANULATÓRIA-1370/2007-TRANSPORTES YUKIO LTDA x FELIPE BARDUCCO FERNANDES- Recebo o recurso de apelação, em seus regulares efeitos, eis que tempestivo e regularmente preparado, na forma do artigo 520 do Código de Processo

Civil. Ao apelado para contrarrazões, após subam para o Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. MARIO MASAHAR SUZUKI, CRISTIANNE MARIA GONZAGA NATAL e ANA MARIA ANIBELLI FERNANDES-.

5. HABILITACAO DE CREDITO-1839/2007-JOSENEL OLIVEIRA DE LIMA x INCOL INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA- Defiro o pedido retro. Intime-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA, DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR, CARLOS ALEXANDRE PERIN, DANTE PARISI, VALMIR BERNARDO PARISI, ADRIANO COELHO PARISI e DAVID ANTONIO BADUY-.

6. RESCISAO DE CONTRATO-3207/2007-AZ IMOVEIS LTDA x ROQUE JOSE DURAU e outro- Subam ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. JOAO HENRIQUE DA SILVA, FERNANDA BAH 1, HENRY HASSE e MARIO SERGIO ROCHA-.

7. BUSCA E APREENSÃO-3437/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA x RODRIGO AYRES DENA- Considerando a petição do requerente, f. 34, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive - se. -Adv. BLAS GOMN FILHO-.

8. EMBARGOS DE TERCEIRO-1385/2009-JAIRO BOÇON x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Registre-se o feito para sentença. Intime-se. -Advs. NEILA ROCHA DE OLIVEIRA, LUCIANE FERREIRA GUIMARAES e RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000135-67.2010.8.16.0025-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x SCL SUPRA COMERCIAL LTDA e outro- Defiro o pedido retro. Desentranhe-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. MIEKO ITO e LORIANE GUIANTES DA ROSA-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-0000989-61.2010.8.16.0025-ESTRUTURA ENGENHARIA E CONTRUÇÃO LTDA e outros x GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA. e outro- Cumpra-se o item 2.3.9 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Intime-se. -Advs. CONRADO GONZAGA CARSLADE, FELIPE FOSECA FERREIRA e GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

11. BUSCA E APREENSÃO-0001371-54.2010.8.16.0025-BANCO BMC S.A. x ERICA SAGIORI- À conta e preparo. Após, registre-se o feito para sentença. Intime-se. -Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DIEGO RUBENS GOTTARDI, RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES e JEAN RICARDO NICOLODI-.

12. MEDIDA CAUTELAR NOTIFICACAO-0001971-75.2010.8.16.0025-ITAÚ UNIBANCO S.A. x EDVALDO SILVA BORGES- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

13. REVISÃO DE CONTRATOS-0004585-53.2010.8.16.0025-LUCAS MIKUSKA DA ROSA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Designo audiência de conciliação para o dia 10 de Outubro de 2012 às 14:00 horas. Cite-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA JUNIOR e ANDRE CARNEIRO DE AZEVEDO-.

14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006264-88.2010.8.16.0025-ESPOLIO DE ALFREDO BAZIA x BANCO BRADESCO S/A.- Ao contador para que se manifeste sobre a impugnação apresentada. Intime-se. -Advs. ARNALDO FERREIRA MULLER e JOAO LEONEL ANTCHESKI-.

15. ARROLAMENTO-0006593-03.2010.8.16.0025-MARIA DE CASTRO e outros x RENATO CAIA- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. FRANCIELLE SANTOS PEREIRA e GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS-.

16. BUSCA E APREENSÃO-0003014-13.2011.8.16.0025-BANCO BMG S.A. x JOÃO BATISTA XAVIER GONZAGA- Defiro o pedido retro. Intime-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MIEKO ITO, ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, FERNANDO VALENTE COSTACURTA e LIVIA PEIXOTO FARAH-.

17. INVENTARIO-0003637-77.2011.8.16.0025-REGINA SERLI GOINSKI LOURENÇO e outros- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Adv. DOMINGOS GONDEK-.

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0005123-97.2011.8.16.0025-ARROJITO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x PAULO HENRIQUE BOSIO- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA-.

ARAUCARIA, 06 DE SETEMBRO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0485/2012
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMIR CANALI FERREIRA 0001 000531/2001
ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0001 000531/2001
ADRIANA FRANCISCA SOUZA P 0001 000531/2001
ALFREDO DE ASSIS GONÇALVE 0018 002410/2011
ALINE RODRIGUES 0001 000531/2001
ANDRE LUIZ LATREILE 0001 000531/2001
ANDRE MIRANDA CARVALHO 0013 003686/2010

ANGELA D. K. HUNGRIA DE C 0002 000007/2002
 APARECIDO JOSE DA SILVA 0001 000531/2001
 BARBARA RIBEIRO VICENTE 0013 003686/2010
 CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS 0016 000238/2011
 CARLOS ARAUZ FILHO 0013 003686/2010
 CAROLINE AMADORI CAVET 0021 004244/2011
 CEZAR EUCLIDES MELLO 0001 000531/2001
 CINTIA LUIZA TONDIN 0018 002410/2011
 CLARICE B. ROMEU LICCIARDI 0001 000531/2001
 CLAUDIA MONTARDO RIGONI 0021 004244/2011
 CLAUDIO MARCELO BAIK 0006 000659/2009
 CLOVIS SUPPLY WIEDMER FI 0013 003686/2010
 DANIEL BRENNEISEN MACIEL 0013 003686/2010
 DANIELA MACHADO 0001 000531/2001
 DAVID ANTONIO BADUY 0001 000531/2001
 DICESAR BECHES VIEIRA 0018 002410/2011
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0010 000124/2010
 DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA 0001 000531/2001
 EDIMARA JANSEN WIECZOREK 0001 000531/2001
 EDSON JOSE CAALBOR ALVES 0001 000531/2001
 EDSON ROBERTO DA SILVA - 0001 000531/2001
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0010 000124/2010
 ELISLEAN BUENO RAVACHE 0001 000531/2001
 FABIO GAMA DE OLIVEIRA 0001 000531/2001
 FERNANDA FIGUEIREDO MALAG 0001 000531/2001
 FRANCISCO FERLEY 0007 000755/2009
 FRANCISCO JOSE WITZEL JUN 0001 000531/2001
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0021 004244/2011
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0015 006736/2010
 GISELLE LOPES DE SOUZA 0001 000531/2001
 GISELY CARLA BIUHNA 0012 003425/2010
 IVAN MENDES DE BRITO - SP 0001 000531/2001
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0021 004244/2011
 JANAINA CIRINO DOPS SANTO 0006 000659/2009
 JANETE M. SEDOSKI F. DE S 0019 002880/2011
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 0001 000531/2001
 JEFERSON DOS SANTOS 0001 000531/2001
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0007 000755/2009
 JOAO MAESTRELI TIGRINHO 0001 000531/2001
 JOSE BRUNO DE TOLEDO BREG 0001 000531/2001
 JOSE CARLOS PEREIRA MARCO 0012 003425/2010
 JULIANNA WIRSCHUM SILVA 0013 003686/2010
 KARIN EMANUELA BADALOTTI 0001 000531/2001
 KARINA ESPINOLA DE ABREU 0005 000514/2009
 0007 000755/2009
 KATIA CRISTINA GRACIANO J 0012 003425/2010
 KELI MAINARDI 0013 003686/2010
 LEANDRO NEGRELLI 0017 001830/2011
 0020 004042/2011
 LEONILDA ZANARDINI DEZEVE 0012 003425/2010
 LIRIAN SEXTO 0001 000531/2001
 LIZIA CESÁRIO DE MARCHI 0009 001949/2009
 LUIZ FERNANDO CHEMIM 0008 000822/2009
 0016 000238/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0021 004244/2011
 MARCELO GOMES DE FREITAS 0001 000531/2001
 MARCELO MOREL GIRALES 0001 000531/2001
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0003 001681/2007
 0004 001682/2007
 0005 000514/2009
 MARCO AFONSO DE LIMA 0001 000531/2001
 MARCO ANTONIO LANGER 0011 002837/2010
 MARCO AURELIO B. DA SILVA 0001 000531/2001
 MARIANA ACOCCELLA 0001 000531/2001
 MAYLIN MAFFINI 0017 001830/2011
 0020 004042/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0009 001949/2009
 NEUSA DA SILVA - SC 0001 000531/2001
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0014 004777/2010
 NORIVAL MIGUEL ROCCO - SP 0001 000531/2001
 OTÁVIO FURQUIM DE ARAUJO 0001 000531/2001
 PABLO PUGLIESE CASTELLARI 0001 000531/2001
 PATRICIA FRANÇA BENATO 0018 002410/2011
 PAULA MALTZ - RS 0001 000531/2001
 PAULO CESAR DE LARA 0012 003425/2010
 PAULO SERGIO NIED 0018 002410/2011
 RENATO MEDINA PASQUALI - 0001 000531/2001
 RICARDO ALBERTO ESCHER 0013 003686/2010
 RICARDO HILDEBRAND SEYBOT 0018 002410/2011
 ROBERTA MACEDO VIRONDA 0001 000531/2001
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0001 000531/2001
 RODRIGO GARCIA SANT'ANNA 0001 000531/2001
 ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA 0001 000531/2001
 SILVANA TORMEM 0014 004777/2010
 SIMON GUSTAVO CALDAS DE Q 0011 002837/2010
 SUELLEN PATRICIA PATA FER 0017 001830/2011
 TIAGO KARAS SUREK 0016 000238/2011
 TIAGO RAFAEL KARAS SUREK 0008 000822/2009
 TOMMY FARAGO ANDRADE WIPP 0018 002410/2011
 VICTICIA KINASKI GONÇALVE 0021 004244/2011
 VITORIO KARAN 0001 000531/2001
 WINICIUS RUBELE VALENZA 0018 002410/2011
 WLANIZE SERPA 0001 000531/2001
 ZELIA MARIA RIBEIRO SP 0001 000531/2001

1. CONCORDATA PREVENTIVA-531/2001-HIGIE BRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HIGIEN- Abra-se vista ao Ministério Público. -Advs.

APARECIDO JOSE DA SILVA, ADRIANA FRANCISCA SOUZA PENA, DAVID ANTONIO BADUY, JAQUELINE LOBO DA ROSA, JOAO MAESTRELI TIGRINHO, ANDRE LUIZ LATREILE, JEFERSON DOS SANTOS, ROBERTO TRIGUEIRO FONTES, WLANIZE SERPA, RODRIGO GARCIA SANT'ANNA BEVILAQUA, NORIVAL MIGUEL ROCCO - SP, FRANCISCO JOSE WITZEL JUNIOR, LIRIAN SEXTO, EDSON ROBERTO DA SILVA - SP, MARCO AURELIO B. DA SILVA MATOS, DOMINGOS GUSTAVO DE SOUZA - SP, ALINE RODRIGUES, MARCO AFONSO DE LIMA, RENATO MEDINA PASQUALI - SC, EDIMARA JANSEN WIECZOREK, FABIO GAMA DE OLIVEIRA, ZELIA MARIA RIBEIRO SP, VITORIO KARAN, CLARICE B. ROMEU LICCIARDI - SP, NEUSA DA SILVA - SC, IVAN MENDES DE BRITO - SP, KARIN EMANUELA BADALOTTI - SC, FERNANDA FIGUEIREDO MALAGUTI - SP, JOSE BRUNO DE TOLEDO BREGA-SP, DANIELA MACHADO, PAULA MALTZ - RS, ADEMIR CANALI FERREIRA, PABLO PUGLIESE CASTELLARIN, GISELLE LOPES DE SOUZA, CEZAR EUCLIDES MELLO, ADILSON LUIS FERREIRA FILHO, ROGERIO DANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, ELISLEAN BUENO RAVACHE, EDSON JOSE CAALBOR ALVES - SP, OTÁVIO FURQUIM DE ARAUJO SOUZA LIMA, MARCELO GOMES DE FREITAS, MARIANA ACOCCELLA, MARCELO MOREL GIRALES e ROBERTA MACEDO VIRONDA-.

2. ARROLAMENTO-7/2002-DIVA CASTELLANO GIRARDI e outros x WALDEMAR GIRARDI- Abra-se vista ao Ministério Público.-Adv. ANGELA D. K. HUNGRIA DE CAMARGO-.

3. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1681/2007-BANCO ITAUCARD S.A. x ALDIR DA ROCHA LIMA- Considerando a petição do requerente, f. 26, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive - se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

4. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1682/2007-BANCO ITAUCARD S.A. x CLODOALDO SOARES DE GUSMAO- Considerando a petição do requerente, f. 29, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive - se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

5. BUSCA E APREENSÃO-514/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARLON RENAN AMARAL PEDROSO- Defiro o pedido de f.47. Atenda-se-o integralmente. Intime-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e KARINA ESPINOLA DE ABREU-.

6. SUMARISSIMA DE COBRANCA-659/2009-CONDOMINIO EDIFICIO ONIX RADE CENTER e outro x MEGA CRED - FOMENTO MERCANTIL LTDA- Manifeste-se o requerente sobre certidão de f.744-verso. Intime-se. -Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK e JANAINA CIRINO DOPS SANTOS-.

7. INDENIZACAO-755/2009-JORGE AUN ENGEL x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A.- Inexistem preliminares ao mérito a serem analisadas, as partes são legítimas, bem assim legítimo é o interesse que demonstram. Concorrem os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Inexistem nulidades ou irregularidades a serem sanadas ou supridas. Dou por saneado o feito. Especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo requerente, justificando-se-as, sob pena de indeferimento. Intime-se. -Advs. FRANCISCO FERLEY, KARINA ESPINOLA DE ABREU e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

8. AÇÃO DE USUCAPIÃO-822/2009-SIDNEI CARNEIRO MAIA- Defiro o pedido de f.52. Atenda-se-o integralmente. Intime-se. -Advs. LUIZ FERNANDO CHEMIM e TIAGO RAFAEL KARAS SUREK-.

9. BUSCA E APREENSÃO-1949/2009-BANCO PANAMERICANO S/A. x EUZAMAR FERNANDES DA SILVA- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e LIZIA CESÁRIO DE MARCHI-.

10. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000124-38.2010.8.16.0025-BANCO BMC S.A. x MARCOS APARECIDO DE OLIVEIRA- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO-.

11. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002837-83.2010.8.16.0025-DALTON GILMAR FILIPAKI x MINEYOSHI AKITA e outros- Certifique-se se houve apresentação de resposta pelo requerido. Intime-se. -Advs. SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS e MARCO ANTONIO LANGER-.

12. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-0003425-90.2010.8.16.0025-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ESPOLIO DE ROSALIA WZOREK e outros- Intime-se o requerente para que deposite o valor referente aos honorários periciais. Intime-se. -Advs. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI, PAULO CESAR DE LARA e GISELY CARLA BIUHNA-.

13. AÇÃO DE MANUTENCAO DE POSSE-0003686-55.2010.8.16.0025-RICARDO ALBERTO ESCHER x NUTRISUL AVE ANIMAL e outro- Manifeste-se o requerente sobre a contestação apresentada. Intime-se. -Advs. KELI MAINARDI, RICARDO ALBERTO ESCHER, CARLOS ARAUZ FILHO, CLOVIS SUPPLY WIEDMER FILHO, ANDRE MIRANDA CARVALHO, JULIANNA WIRSCHUM SILVA, BARBARA RIBEIRO VICENTE e DANIEL BRENNEISEN MACIEL-.

14. BUSCA E APREENSÃO-0004777-83.2010.8.16.0025-BANCO FINASA S.A. x EDIVALDO COLACO- Considerando a petição do requerente, f. 39, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício conforme postulado. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive - se. -Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0006736-89.2010.8.16.0025-GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS LTDA. e outro x SELTER CONSTRUCAO

E TERCEIRIZACAO LTDA- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Adv. GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

16. ALVARA-0000238-40.2011.8.16.0025-VALDENIRA RODRIGUES DA CRUZ e outros x VITOR RODRIGUES DA CRUZ- Os requerentes VALDENIRA RODRIGUES DA CRUZ, VALDEMIR VITORINO DE CARVALHO CRUZ e HELIA ENAI CARVALHO CRUZ requerem seja expedido alvará judicial para levantamento dos valores deixados, referentes ao PIS e FGTS, por VITOR RODRIGUES DA CRUZ, falecido em 11/07/2010. Alegam os requerentes que são os únicos herdeiros do "de cujus" e que necessitam de alvará para que possam efetuar o levantamento dos valores que se encontram depositados em nome do mesmo junto a Caixa Econômica Federal. Juntou documentos provando a veracidade das informações. Postula ainda assistência judiciária. É a síntese do necessário. DECIDO. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. O pedido merece acolhimento, tendo em vista as informações postas na inicial e a documentação inclusa. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para que seja expedido Alvará Judicial, autorizando a viúva e os filhos a levantarem os valores referentes a títulos de PIS, FGTS em nome de VITOR RODRIGUES DA CRUZ, portador do RG. nº. 3.639.473-0, inscrito no CPF sob nº. 447.679.199-91. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. -Advs. CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, LUIZ FERNANDO CHEMIM e TIAGO KARAS SUREK-.

17. REVISÃO DE CONTRATOS-0001830-22.2011.8.16.0025-MARCIEL DOS SANTOS OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A- Considerando a petição do requerente, f. 57, cumpre dar pela extinção do feito, em respeito ao artigo 267, VIII, do CPC. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ao distribuidor, para as baixas das anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e SUELLEN PATRICIA PATA FERNANDES-.

18. AÇÃO DE USUCAPÃO-0002410-52.2011.8.16.0025-LEOPOLDO GRENDEL e outro- ALEXANDRE VIEIRA QUADROS, em respeito ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, atravessa petição informando a interposição de agravo de instrumento. No que tange à matéria de fundo, não há como reconsiderar a decisão agravada em sede de retratação, pois persistem as circunstâncias, motivos e condições que levaram à decisão atacada, pelo que MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA. Intime-se. -Advs. PATRICIA FRANÇA BENATO, RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH, CINTIA LUIZA TONDIN, ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO, WINICIUS RUBELE VALENZA, TOMMY FARAGO ANDRADE WIPPEL, DICESAR BECHES VIEIRA e PAULO SERGIO NIED-.

19. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE-0002880-83.2011.8.16.0025-MARISTELA KIKINA x DIONISIO HILÁRIO FIRSZT- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Adv. JANETE M. SEDOSKI F. DE SOUZA-.

20. REVISÃO DE CONTRATOS-0004042-16.2011.8.16.0025-GESIEL BATISTA DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

21. REVISÃO DE CONTRATOS-0004244-90.2011.8.16.0025-ROBSON JUNIOR MUNHOZ ALVES x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I- Manifeste-se o requerente sobre a contestação apresentada. Intime-se. -Advs. CAROLINE AMADORI CAVET, VICTICIA KINASKI GONÇALVES, CLAUDIA MONTARDO RIGONI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

ARAUCARIA, 06 DE SETEMBRO DE 2012.
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

ASSAÍ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Comarca de Assaí - Estado do Paraná
Vara Única - Cartório Cível e anexos
Dra. Angela Tonetti Biazus - Juíza de Direito

RELAÇÃO N. 105/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALAN RODRIGO PUPIN 00014 000472/2009
00015 000667/2009
00016 000668/2009
ALEX YOSHIO SUGAYAMA 00025 000418/2010
00026 000438/2010
00027 000676/2010

00028 000677/2010
00029 000103/2011
00030 000105/2011
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA 00034 000726/2011
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00026 000438/2010
00027 000676/2010
00028 000677/2010
00029 000103/2011
00030 000105/2011
EDUARDO TONDINELLI DE CILLO 00031 000393/2011
ELAINE MONICA MOLIN 00010 000225/2009
ELDBERTO MARQUES 00005 000447/2008
00006 000458/2008
00007 000497/2008
ELVIS GALLERA GARCIA 00023 000339/2010
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00032 000658/2011
00033 000673/2011
00035 000043/2012
00036 000049/2012
FERNANDA ANDREIA ALINO 00003 000341/2007
00008 000691/2008
00012 000352/2009
00017 000018/2010
00018 000159/2010
00020 000234/2010
00021 000251/2010
00022 000252/2010
00024 000387/2010
GERALDO SAVIANI DA SILVA 00010 000225/2009
GLAUCO IWERSEN 00010 000225/2009
JOSE ANTONIO MIGUEL 00026 000438/2010
00027 000676/2010
00028 000677/2010
00029 000103/2011
00030 000105/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00032 000658/2011
00033 000673/2011
00035 000043/2012
00036 000049/2012
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ 00025 000418/2010
MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA 00004 000176/2008
00009 000882/2008
00019 000163/2010
00023 000339/2010
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00010 000225/2009
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00032 000658/2011
00033 000673/2011
00035 000043/2012
00036 000049/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00010 000225/2009
NILTON RODRIGUES DE SANTANA 00002 000326/2007
RAUL BARBI 00011 000321/2009
RODRIGO BIEZUS 00026 000438/2010
00027 000676/2010
00028 000677/2010
00029 000103/2011
00030 000105/2011
SHIROKO NUMATA 00032 000658/2011
00033 000673/2011
00035 000043/2012
00036 000049/2012
WALTER FRANCISCO LAUREANO 00034 000726/2011
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00001 000018/2002
00013 000393/2009

1. PREVIDENCIARIA-0000815-64.2002.8.16.0047 - 018/2002 - FRANCISCO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos, etc., Em face do pagamento do débito, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de estilo, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

2. INTERDICAÇÃO - 0001674-07.2007.8.16.0047 - 326/2007 - M.S.M. x A.A.P. - Vistos, etc. Em petição de fls. 77, o procurador da requerente informou o abandono da causa por parte da autora, requerendo a extinção. O representante do Ministério Público em manifestação às fls. 80, concordou com o pedido de desistência da ação. Desta forma, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, ante a desistência da ação por parte da autora, com fundamento no art. 267, inc. VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. NILTON RODRIGUES DE SANTANA-.

3. PREVIDENCIARIA-0001613-49.2007.8.16.0047 - 341/2007 - ELIZA ROMANA PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos, etc., Em face do pagamento do débito, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de estilo, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.

4. APOSENTADORIA RURAL P/ IDADE-0001959-63.2008.8.16.0047 - 176/2008 - FUMIO TAKAHASHI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos, etc., Em face do pagamento do débito, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de estilo, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA-.

5. PREVIDENCIARIA-0001450-35.2008.8.16.0047 - 447/2008 - SIMONE HINHESTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos, etc., Em face do pagamento do débito, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de

estilo, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ELDBERTO MARQUES-.

6. PREVIDENCIARIA-0001456-42.2008.8.16.0047 - 458/2008 - MARINETE DE JESUS FRANCISCO ROQUE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos, etc., Em face do pagamento do débito, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de estilo, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ELDBERTO MARQUES-.

7. PREVIDENCIARIA-0002207-29.2008.8.16.0047 - 497/2008 - CLEONICE CORREIA DA SILVA MIRANDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos, etc., Em face do pagamento do débito, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de estilo, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ELDBERTO MARQUES-.

8. PREVIDENCIARIA-0001476-33.2008.8.16.0047 - 691/2008 - MIRIAN DE QUEIROZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos, etc., Em face do pagamento do débito, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de estilo, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.

9. PREVIDENCIARIA - 0001504-98.2008.8.16.0047 - 882/2008 - TAEKO OUBA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Vistos, etc., Em face do pagamento do débito, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de estilo, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA-.

10. ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - 0002738-81.2009.8.16.0047 - 225/2009 - EDGAR MENDES GONÇALVES e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A - Os autores EDGAR MENDES GONÇALVES E OUTROS ofereceram Embargos de Declaração em face de decisão proferida nos presentes autos, alegando que a decisão contém contradição e obscuridade. Sustenta que houve interposição de Embargos Declaratórios opostos pela CEF contra acórdão que julgou o Resp. 1.091.363-SC, que não transitou em julgado, em que alterou o entendimento firmado, passando a considerar que no SFH haveria dois tipos de seguro, um público (Ramo 66) e outro privado (Ramo 68), que seria somente de responsabilidade das companhias de seguro. Alegam que a decisão proferida naqueles embargos de declaração não interfere na relação processual e nem surte efeito nos presentes autos, visto que ainda não transitou em julgado. Aduzem que, ao ser autorizada a intervenção da CEF e o deslocamento da competência para o âmbito da Justiça Federal, o acórdão alterou o entendimento consolidado pelo STJ, no sentido de que inexistia interesse jurídico da CEF em intervir em processos envolvendo seguro privado, principalmente porque o FCVS não é atingido diretamente pela pretensão dos mutuários. Alegam que o interesse da CEF, na qualidade de administradora do FESA-FCVS, é meramente de fato ou econômico, sendo que para a admissibilidade da intervenção voluntária de terceiro exige-se o interesse jurídico, conforme determina o artigo 50 do Código de Processo Civil. Aduzem que, considerando as indenizações por vícios construtivos nos imóveis suportadas tão somente e pelo FESA, e sendo a CEF tão somente administradora de tais recursos, composto por capital exclusivamente privado, não há justificativa para o deslocamento dos autos à Justiça Federal. Aduzem que não existe interesse da CEF, uma vez que trata de mera entidade gestora e não sujeito responsável pelo custeio do sistema ou pelo pagamento das indenizações com recursos próprios. Sustentam que inexistia interesse da União nos presentes autos, sendo que não há provas concretas. Alegam que a CEF somente se envolve com os mutuários numa relação jurídica de financiamento para aquisição de casa própria. Aduzem que a presente ação é de indenização securitária por danos físicos decorrente de apólice do seguro habitacional e não por haver prova da afetação do FCVS. Alegam que a competência é da justiça estadual. Sustentam que, se houver modificação da decisão, devem ser aplicados os feitos infringentes. Requerem a procedência dos presentes embargos. Os embargos de declaração são interpostos quando há alguma obscuridade, contradição ou omissão, conforme dispõe o art. 535, do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Analisando-se os argumentos constantes nos presentes Embargos de Declaração oferecidos pelos embargantes em cotejo com a decisão atacada, percebe-se claramente que a matéria alegada é diversa da permitida em sede de embargos de declaração, eis que pretende a reforma da decisão e não apenas a correção em relação à omissão, obscuridade e contradição. Não há na decisão proferida às fls. 561/563 nenhuma omissão, obscuridade ou contradição. Observa-se que a decisão restou devidamente fundamentada a respeito da competência ser da Justiça Federal e não da Justiça Estadual, não havendo necessidade de analisar, pormenorizadamente, sobre o ato jurídico perfeito e sobre o FCVS. O que, realmente, os embargantes pretendem é a modificação da decisão para que os autos não sejam remetidos à Justiça Federal e que a competência continue sendo da Justiça Estadual. Como os embargantes não concordam com a decisão proferida às fls. 561/563, devem ingressar com o recurso cabível e não com embargos de declaração, que somente são cabíveis quando houver na decisão ou sentença, omissão, obscuridade ou contradição, o que não é o caso dos autos. Assim, restou devidamente fundamentada a decisão que determinou a remessa dos presentes autos à Justiça Federal, não havendo nenhuma omissão, obscuridade ou contradição. Isto posto, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos de Declaração opostos por EDGAR MENDES GONÇALVES E OUTROS. Intimem-se.- Advzs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELAINE MONICA MOLIN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN e GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

11. APOSENTADORIA P/IDADE-0002616-68.2009.8.16.0047 - 321/2009 - LOURDES MESSIAS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS- Vistos, etc., Em face do pagamento do débito, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de estilo, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. RAUL BARBI-.

12. PREVIDENCIARIA-0001941-08.2009.8.16.0047 - 352/2009 - ROSYMEIRE PAIVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos, etc., Em face do pagamento do débito, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de estilo, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.

13. PREVIDENCIARIA-0001952-37.2009.8.16.0047 - 393/2009 - ADELIA FRANCISCO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos, etc., Em face do pagamento do débito, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de estilo, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ZACHEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

14. PREVIDENCIARIA-0002614-98.2009.8.16.0047 - 472/2009 - LUZIA DE FATIMA CAMPOS SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos, etc., Em face do pagamento do débito, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de estilo, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN-.

15. PREVIDENCIARIA-0002349-96.2009.8.16.0047 - 667/2009 - ANGELA RODRIGUES PIÃO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos, etc., Em face do pagamento do débito, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de estilo, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN-.

16. PREVIDENCIARIA-0002348-14.2009.8.16.0047 - 668/2009 - ADRIANA DOS SANTOS CASTRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos, etc., Em face do pagamento do débito, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de estilo, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ALAN RODRIGO PUPIN-.

17. PREVIDENCIARIA-0000162-81.2010.8.16.0047 - 018/2010 - MARIA ELIZA PEIXOTO DE MELO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos, etc., Em face do pagamento do débito, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de estilo, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.

18. PENSÃO P/MORTE-0001120-67.2010.8.16.0047 - 159/2010 - NILSON ANTUNES e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos, etc., Em face do pagamento do débito, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de estilo, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.

19. APOSENTADORIA RURAL P/ IDADE-0001143-13.2010.8.16.0047 - 163/2010 - LUIZA SANAE IWASHITA YAMAMOTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos, etc., Em face do pagamento do débito, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de estilo, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA-.

20. PREVIDENCIARIA - 0001405-60.2010.8.16.0047 - 234/2010 - SELMA APARECIDA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO - Vistos, etc., Em face do pagamento do débito, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de estilo, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.

21. PREVIDENCIARIA-0001495-68.2010.8.16.0047 - 251/2010 - CLAUDETE DO PRADO OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos, etc., Em face do pagamento do débito, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de estilo, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.

22. PREVIDENCIARIA-0001496-53.2010.8.16.0047 - 252/2010 - JANAINA NEPOMUCENO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos, etc., Em face do pagamento do débito, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de estilo, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.

23. PREVIDENCIARIA-0002096-74.2010.8.16.0047 - 339/2010 - MARIA APARECIDA FRANCISCO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos, etc., Em face do pagamento do débito, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de estilo, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MARIA NEUZA MANOEL OLIMPIO DE PAULA e ELVIS GALLERA GARCIA-.

24. PREVIDENCIARIA-0002443-10.2010.8.16.0047 - 387/2010 - ALBANO DALAGA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Vistos, etc., Em face do pagamento do débito, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de estilo, com fundamento no art. 794, inc. I do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. FERNANDA ANDREIA ALINO-.

25. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL - 0002638-92.2010.8.16.0047 - 418/2010 - ASSAI MOTOR LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Vistos e etc. A embargante ASSAI MOTOR LTDA ofereceu Embargos de Declaração da decisão de fls. 429/433, alegando que os vícios apontados em recurso anterior não foram reconhecidos. Aduz que não foi apreciada a alegação em relação ao Decreto Estadual 2.944/1993 e o direito da embargante à correção monetária, nem em relação à insubsistência do lançamento em relação ao período posterior ao ato normativo. Sustenta que, ao menos em relação ao período posterior a 27 de dezembro de 1993, possui direito a atualização monetária, o que seria motivo para a anulação do lançamento e da execução fiscal, ante a iliquidez e a incerteza do título executivo. Sustenta que a análise do Decreto Estadual 2.944/1993 é essencial para que a embargante possa exercer a ampla defesa e o contraditório, devendo haver expressa manifestação em relação à aplicação do Decreto Estadual

no tempo e no caso concreto. Alega que não foi apreciado a respeito do fato das operações amparadas por decisão jurisdicional, jamais produz efeito ex tunc. Sustenta que não foi apreciada sobre a violação do art. 2º, §3º da Lei nº 6.830/80 e da obscuridade do agente competente para a realização da inscrição da dívida ativa. Alega que restou demonstrado nos autos que a Lei de Execução Fiscal prevê que, antes da inscrição em dívida ativa, deve ser realizado o controle de legalidade da inscrição. Sustenta que os trechos Sentença. Cível. Embargos à Execução. Embargos de Declaração. reproduzidos da sentença, em que se afirma que a inscrição em dívida ativa independe de prévio processo administrativo, impõe esclarecimentos, os quais já foram apontados nos embargos opostos anteriormente. Alega que restou demonstrado nos embargos de declaração opostos anteriormente que o crédito tributário objeto da execução não foi declarado e confessado pela embargante, mas sim constituído de ofício pelo fisco, fato este extremamente relevante, sobretudo, levando em consideração as obrigações decorrentes de cada modalidade de lançamento. Aduz que em decorrência da equívoca premissa afastou-se a necessidade de notificação da embargante após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa, conforme prevê o §2º, do art. 57 da Lei Estadual nº 11.580/96, além de outros fundamentos. Requer a procedência dos presentes embargos para que seja sanada omissão e obscuridade. Analisando-se a decisão dos embargos declaratórios, proferida às fls. 429/433, verifica-se que não contém nenhuma omissão nem contradição. A embargante sustenta que há omissão em relação às matérias abordadas sobre o Decreto Estadual nº 2.944/1993, em relação ao art. 2º, §3º da Lei nº 6.830/80, bem como que os efeitos de operações que foram amparadas por decisão judicial somente podem repercutir para o futuro, não operando efeitos ex tunc. Verifica-se que a matéria em relação à correção monetária que trata o Decreto Estadual 2.944/1993, também, foi devidamente analisada na sentença de fls. 400/416, o que passo a transcrever: "Observa-se nos autos em apenso que constou na certidão de dívida (fls. 03) ativa que houve a incidência de juros e a atualização monetária, nos moldes da legislação estadual, sendo inexistente a apresentação de memória de cálculo discriminada nas execuções fiscais". Outrossim, foi apreciada na decisão dos embargos de declaração de fls. 429/433 a respeito de eventual omissão quanto ao Decreto Estadual 2.944/1993, decidindo que não havia omissão alguma para ser afastada através de embargos de declaração. Também, em relação à parte da decisão que retrata sobre a atuação da Fazenda Estadual amparada por decisão judicial, observa-se que foi analisada nos embargos, no segundo parágrafo de fls. 431. Aliás, já foi apreciada a matéria nos embargos de declaração anteriormente oposto, afastando qualquer omissão. Ressalte-se, ainda, que foi analisada a questão sobre o controle de legalidade, conforme pode ser visto às fls. 432. Caso a embargante não concorde com a fundamentação contida na decisão proferida nos presentes autos, deve interpor recurso cabível, e não embargos de declaração, eis que não houve omissão nem na decisão proferida às fls. 400/416, nem na decisão dos embargos de declaração (fls. 429/433). A embargante, também, alega que houve contradição, em relação à forma de constituição do crédito tributário e do lançamento, bem que não foi apreciado a questão a respeito do agente administrativo que realizou a inscrição do crédito tributário. Como exposto na decisão de fls. 429/433, já foi mencionado que não há nenhuma obscuridade em relação à constituição do crédito e nem a respeito do agente administrativo que realizou a inscrição do crédito tributário. A parte da decisão de fls. 400/416 que retrata a respeito da inscrição da dívida feita pelo inspetor geral de arrecadação está devidamente fundamentada, não havendo mais o que ser comentado. A meu ver, não há nenhuma obscuridade, sendo que não há a necessidade de ser relatado sobre a competência, as atribuições e funções do inspetor geral de arrecadação para que depois seja decidido se pode ou não proceder a inscrição da dívida ativa. Observa-se que não há nenhuma obscuridade na decisão dos embargos de declaração, a qual analisou os argumentos expostos pela embargante. Assim, não há nenhuma omissão ou obscuridade a ser sanada. Isto posto, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos de Declaração opostos por ASSAÍ MOTOR LTDA. Cumpram-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ e ALEX YOSHIO SUGAYAMA.-

26. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0002721-11.2010.8.16.0047 - 438/2010 - SILVANA RAMALHO DE MATTOS x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros - A autora SILVANA RAMALHO DE MATTOS ofereceu Embargos de Declaração em face de sentença proferida nos presentes autos de Obrigação de Fazer c/c Indenização de Danos Materiais e Morais nº 0002721-11.2010.8.16.0047, alegando que a decisão contém contradição e omissão. Aduz que, ao ser proferida a sentença, não foram observados os documentos juntados aos autos que comprovam que a autora possuía vínculo empregatício com escola do município de São Sebastião da Amoreira, na qualidade de docente, conforme as cópias da CTPS. Alega que não pode prevalecer o entendimento que seu diploma não foi registrado apenas em razão da existência de ordem legislativa posterior, que exigia determinados documentos para o registro do diploma, tendo em vista que a autora comprovou possuí-los. Sustenta que toda a fundamentação da sentença não se coaduna com a realidade apresentada nos autos, sendo que houve um equívoco em relação à situação profissional da autora, que fora tratada como estagiária e/ou voluntária, quando na verdade possuía vínculo empregatício na qualidade de docente, como exigia o Parecer 193/2007. Alega que não constou na sentença o grau de culpa dos réus quando dispôs que não tiveram culpa pela Sentença. Cível. Processo de Conhecimento. Embargos de Declaração. ausência do registro. Aduz que deve a sentença fundamentar sobre todos os fatos e fundamentos trazidos pela parte, devendo constar na sentença a respeito da responsabilidade objetiva dos réus sobre a ausência de entrega dos diplomas. Requer a procedência dos presentes embargos. É o relatório. DECIDO: A embargante ajuizou os presentes Embargos de Declaração, para esclarecer contradição, em razão da sentença ter constatado que a autora não possuía vínculo empregatício, quando na verdade comprovou o vínculo nos autos através da cópia da CTPS. Alega, ainda, a ocorrência de omissão, em

virtude de não ter sido analisada a responsabilidade objetiva dos réus, em relação à ausência da entrega do diploma. Os embargos de declaração são interpostos quando há alguma obscuridade, contradição ou omissão, conforme dispõe o art. 535, do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Analisando-se os argumentos constantes nos presentes Embargos de Declaração oferecidos pela embargante em cotejo com a sentença atacada, percebe-se claramente que a sentença não contém nenhuma contradição. Constatou de forma fundamentada na sentença que o aluno deveria ter comprovado que possuía vínculo empregatício formal, excluindo os estagiários e voluntários. Vale transcrever trecho da sentença que relata esta parte, fls. 710: "No caso dos autos, observa-se que o diploma não pode ter seu devido registro, em razão de interpretação restritiva dada pelo Conselho Estadual de Educação - CEE, através do Parecer nº 193/2007, que dispôs que somente docentes que possuíssem vínculo empregatício formal, excluindo os estagiários e/ou voluntários, poderiam ingressar no Programa de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil. A finalidade deste Parecer foi no sentido de considerar válido o Programa somente para aqueles alunos que comprovassem a regularidade no ingresso, ou seja, que estivessem em atividade docente e que comprovassem o vínculo na forma da Lei". A embargante não juntou cópia de sua Carteira de Trabalho (CTPS) nem comprovou que havia contrato perante a Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira, em que exercia a função de professora. Ademais, não comprovou que na data da matrícula do Curso de Capacitação para a Docência dos Anos iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, ainda, exercia a atividade de professora. A própria embargante na petição inicial dos autos, afirmou que trabalhou durante anos na função de professora no Município de São Sebastião da Amoreira, mas não indicou qual o período. Saliente-se que apenas a Carteira de Trabalho (CTPS) não prova que na data em que a autora realizou o Curso de Capacitação para a Docência dos Anos iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, ainda estava exercendo a função de professora. Conforme fls. 25/37, o parecer 193/2007 dispõe que os alunos para terem o registro de seus diplomas devem apresentar alguns documentos, tais como Contrato de Trabalho, Carteira de Trabalho, Ato de nomeação ou documento de posse, Comprovante oficial de pagamento do mês da matrícula. Além disso, deve ser apresentado documento oficial em que conste a relação sumária das atividades exercidas. Observa-se que a autora não comprovou de forma suficiente exercia a função de professora na época em que realizou a matrícula no curso de Capacitação de para a Docência dos Anos iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil. Assim, verifica-se que não houve nenhuma contradição da sentença proferida, uma vez que a embargante não trouxe aos autos os documentos suficientes para comprovar que exercia a função de professora na data da matrícula. Em relação à omissão alegada, verifica-se que foi analisada a responsabilidade dos réus, sendo que constou na sentença que não haveria a culpa dos réus, em razão do curso ter sido devidamente ministrado, sendo que o não registro ocorreu em virtude de ordem de norma posterior. Interessante citar parte da fundamentação da sentença que explica os motivos que ensejou o indeferimento em relação à culpa e a responsabilidade dos réus, fls. 715: Com isso, resta evidente a excludente de responsabilidade dos réus, nos termos do §3º, artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, em razão de não terem tido culpa, por ato exclusivamente de terceiro, não havendo acidente de consumo decorrente de defeito do serviço ofertado, uma vez que o registro do diploma só não houve em razão do advento de norma posterior que restringiu a atuação do curso a determinados profissionais da área de educação. Assim, não há que se falar em culpa dos réus pela ausência do registro do diploma, uma vez que o curso foi devidamente ministrado e o não registro deu-se por ordem de norma posterior, que exige determinados documentos para o devido registro, conforme constou no Parecer nº 193/2007. Oportuno, ressaltar que o julgador não é obrigado a debater e rebater todos os argumentos expendidos pelas partes, cabendo apenas decidir as questões e expor seus fundamentos. Assim, restou devidamente fundamentada a sentença em relação à culpa dos réus, bem como a respeito da responsabilidade, não havendo nenhuma omissão. Isto posto, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos de Declaração opostos por SILVANA RAMALHO DE MATTOS. Cumpram-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. JOSE ANTONIO MIGUEL, RODRIGO BIEZUS, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e ALEX YOSHIO SUGAYAMA.-

27. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0003707-62.2010.8.16.0047 - 676/2010 - JULIANA RODRIGUES DA CRUZ x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros - A autora JULIANA RODRIGUES DA CRUZ ofereceu Embargos de Declaração em face de sentença proferida nos presentes autos de Obrigação de Fazer c/c Indenização de Danos Materiais e Morais nº 0003707-62.2010.8.16.0047, alegando que a decisão contém contradição e omissão. Aduz que, ao ser proferida a sentença, não foram observados os documentos juntados aos autos que comprovam que a autora possuía vínculo empregatício com escola do município de São Sebastião da Amoreira, na qualidade de docente, conforme as cópias da CTPS. Alega que não pode prevalecer o entendimento que seu diploma não foi registrado apenas em razão da existência de ordem legislativa posterior, que exigia determinados documentos para o registro do diploma, tendo em vista que a autora comprovou possuí-los. Sustenta que toda a fundamentação da sentença não se coaduna com a realidade apresentada nos autos, sendo que houve um equívoco em relação à situação profissional da autora, que fora tratada como estagiária e/ou voluntária, quando na verdade possuía vínculo empregatício na qualidade de docente, como exigia o Parecer 193/2007. Alega que não constou na sentença o grau de culpa dos réus quando dispôs que não tiveram culpa pela ausência do registro. Aduz que deve a sentença fundamentar sobre todos os fatos e fundamentos trazidos pela parte,

devido constar na sentença a respeito da responsabilidade objetiva dos réus sobre a ausência de entrega dos diplomas. Requer a procedência dos presentes embargos. É o relatório. DECIDO: A embargante ajuizou os presentes Embargos de Declaração, para esclarecer contradição, em razão da sentença ter constado que a autora não possuía vínculo empregatício, quando na verdade comprovou o vínculo nos autos através da cópia da CTPS. Alega, ainda, a ocorrência de omissão, em virtude de não ter sido analisada a responsabilidade objetiva dos réus, em relação à ausência da entrega do diploma. Os embargos de declaração são interpostos quando há alguma obscuridade, contradição ou omissão, conforme dispõe o art. 535, do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Analisando-se os argumentos constantes nos presentes Embargos de Declaração oferecidos pela embargante em cotejo com a sentença atacada, percebe-se claramente que a sentença não contém nenhuma contradição. Constatou de forma fundamentada na sentença que o aluno deveria ter comprovado que possuía vínculo empregatício formal, excluindo os estagiários e voluntários. Vale transcrever trecho da sentença que relata esta parte, fls. 703: "No caso dos autos, observa-se que o diploma não pode ter seu devido registro, em razão de interpretação restritiva dada pelo Conselho Estadual de Educação - CEE, através do Parecer nº 193/2007, que dispôs que somente docentes que possuíssem vínculo empregatício formal, excluindo os estagiários e/ou voluntários, poderiam ingressar no Programa de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil. A finalidade deste Parecer foi no sentido de considerar válido o Programa somente para aqueles alunos que comprovassem a regularidade no ingresso, ou seja, que estivessem em atividade docente e que comprovassem o vínculo na forma da Lei". A embargante não juntou cópia de sua Carteira de Trabalho (CTPS) nem comprovou que havia contrato perante a Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira, em que exercia a função de professora. Ademais, não comprovou que na data da matrícula do Curso de Capacitação para a Docência dos Anos iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, ainda, exercia a atividade de professora. A própria embargante na petição inicial dos autos, afirmou que trabalhou durante anos na função de professora no Município de São Sebastião da Amoreira, mas não indicou qual o período. Saliente-se que apenas a Carteira de Trabalho (CTPS) não prova que na data em que a autora realizou o Curso de Capacitação para a Docência dos Anos iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, ainda estava exercendo a função de professora. Conforme fls. 581/600, o parecer 193/2007 dispõe que os alunos para terem o registro de seus diplomas devem apresentar alguns documentos, tais como Contrato de Trabalho, Carteira de Trabalho, Ato de nomeação ou documento de posse, Comprovante oficial de pagamento do mês da matrícula. Além disso, deve ser apresentado documento oficial em que conste a relação sumária das atividades exercidas. Observa-se que a autora não comprovou de forma suficiente exercia a função de professora na época em que realizou a matrícula no curso de Capacitação de para a Docência dos Anos iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil. Assim, verifica-se que não houve nenhuma contradição da sentença proferida, uma vez que a embargante não trouxe aos autos os documentos suficientes para comprovar que exercia a função de professora na data da matrícula. Em relação à omissão alegada, verifica-se que foi analisada a responsabilidade dos réus, sendo que constou na sentença que não haveria a culpa dos réus, em razão do curso ter sido devidamente ministrado, sendo que o não registro ocorreu em virtude de ordem de norma posterior. Interessante citar parte da fundamentação da sentença que explica os motivos que ensejou o indeferimento em relação à culpa e a responsabilidade dos réus, fls. 708: Com isso, resta evidente a excludente de responsabilidade dos réus, nos termos do §3º, artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, em razão de não terem tido culpa, por ato exclusivamente de terceiro, não havendo acidente de consumo decorrente de defeito do serviço ofertado, uma vez que o registro do diploma só não houve em razão do advento de norma posterior que restringiu a atuação do curso a determinados profissionais da área de educação. Assim, não há que se falar em culpa dos réus pela ausência do registro do diploma, uma vez que o curso foi devidamente ministrado e o não registro deu-se por ordem de norma posterior, que exige determinados documentos para o devido registro, conforme constou no Parecer nº 193/2007. Oportuno, ressaltar que o julgador não é obrigado a debater e rebater todos os argumentos expendidos pelas partes, cabendo apenas decidir as questões e expor seus fundamentos. Assim, restou devidamente fundamentada a sentença em relação à culpa dos réus, bem como a respeito da responsabilidade, não havendo nenhuma omissão. Isto posto, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos de Declaração opostos por JULIANA RODRIGUES DA CRUZ. Cumpram-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. JOSE ANTONIO MIGUEL, RODRIGO BIEZUS, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e ALEX YOSHIO SUGAYAMA.- 28. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0003708-47.2010.8.16.0047 - 677/2010 - ANA LUCIA RODRIGUES x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros - A autora ANA LUCIA RODRIGUES ofereceu Embargos de Declaração em face de sentença proferida nos presentes autos de Obrigação de Fazer c/c Indenização de Danos Materiais e Morais nº 0003708- 47.2010.8.16.0047, alegando que a decisão contém contradição e omissão. Aduz que, ao ser proferida a sentença, não foram observados os documentos juntados aos autos que comprovam que a autora possuía vínculo empregatício com escola do município de São Sebastião da Amoreira, na qualidade de docente, conforme as cópias da CTPS. Alega que não pode prevalecer o entendimento que seu diploma não foi registrado apenas em razão da existência de ordem legislativa posterior, que exigia determinados documentos para o registro do diploma, tendo em vista que a autora comprovou possuí-los. Sustenta que toda a fundamentação da sentença não se coaduna com a realidade apresentada nos autos, sendo que houve um equívoco em relação à situação profissional da autora, que fora tratada como estagiária e/ou voluntária,

quando na verdade possuía vínculo empregatício na qualidade de docente, como exigia o Parecer 193/2007. Alega que não constou na sentença o grau de culpa dos réus quando dispôs que não tiveram culpa pela ausência do registro. deve a sentença fundamentar sobre todos os fatos e fundamentos trazidos pela parte, devendo constar na sentença a respeito da responsabilidade objetiva dos réus sobre a ausência de entrega dos diplomas. Requer a procedência dos presentes embargos. É o relatório. DECIDO: A embargante ajuizou os presentes Embargos de Declaração, para esclarecer contradição, em razão da sentença ter constado que a autora não possuía vínculo empregatício, quando na verdade comprovou o vínculo nos autos através da cópia da CTPS. Alega, ainda, a ocorrência de omissão, em virtude de não ter sido analisada a responsabilidade objetiva dos réus, em relação à ausência da entrega do diploma. Os embargos de declaração são interpostos quando há alguma obscuridade, contradição ou omissão, conforme dispõe o art. 535, do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Analisando-se os argumentos constantes nos presentes Embargos de Declaração oferecidos pela embargante em cotejo com a sentença atacada, percebe-se claramente que a sentença não contém nenhuma contradição. Constatou de forma fundamentada na sentença que o aluno deveria ter comprovado que possuía vínculo empregatício formal, excluindo os estagiários e voluntários. Vale transcrever trecho da sentença que relata esta parte, fls. 707: "No caso dos autos, observa-se que o diploma não pode ter seu devido registro, em razão de interpretação restritiva dada pelo Conselho Estadual de Educação - CEE, através do Parecer nº 193/2007, que dispôs que somente docentes que possuíssem vínculo empregatício formal, excluindo os estagiários e/ou voluntários, poderiam ingressar no Programa de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil. A finalidade deste Parecer foi no sentido de considerar válido o Programa somente para aqueles alunos que comprovassem a regularidade no ingresso, ou seja, que estivessem em atividade docente e que comprovassem o vínculo na forma da Lei". A embargante não juntou cópia de sua Carteira de Trabalho (CTPS) nos autos nem comprovou que havia contrato perante a Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira, em que exercia a função de professora. Ademais, não comprovou que na data da matrícula do Curso de Capacitação para a Docência dos Anos iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil exercia a atividade de professora. A própria embargante na petição inicial dos autos, afirmou que trabalhou durante anos na função de professora no Município de São Sebastião da Amoreira, mas não indicou qual o período. Saliente-se que apenas a Carteira de Trabalho (CTPS) não prova que na data em que a autora realizou o Curso de Capacitação para a Docência dos Anos iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, ainda estava exercendo a função de professora. Conforme fls. 135/156, o parecer 193/2007 dispõe que os alunos para terem o registro de seus diplomas devem apresentar alguns documentos, tais como Contrato de Trabalho, Carteira de Trabalho, Ato de nomeação ou documento de posse, Comprovante oficial de pagamento do mês da matrícula. Além disso, deve ser apresentado documento oficial em que conste a relação sumária das atividades exercidas. Observa-se que a autora não comprovou de forma suficiente exercia a função de professora na época em que realizou a matrícula no curso de Capacitação de para a Docência dos Anos iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil. Assim, verifica-se que não houve nenhuma contradição da sentença proferida, uma vez que a embargante não trouxe aos autos os documentos suficientes para comprovar que exercia a função de professora na data da matrícula. Em relação à omissão alegada, verifica-se que foi analisada a responsabilidade dos réus, sendo que constou na sentença que não haveria a culpa dos réus, em razão do curso ter sido devidamente ministrado, sendo que o não registro ocorreu em virtude de ordem de norma posterior. Interessante citar parte da fundamentação da sentença que explica os motivos que ensejou o indeferimento em relação à culpa e à responsabilidade dos réus, fls. 712: Com isso, resta evidente a excludente de responsabilidade dos réus, nos termos do §3º, artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, em razão de não terem tido culpa, por ato exclusivamente de terceiro, não havendo acidente de consumo decorrente de defeito do serviço ofertado, uma vez que o registro do diploma só não houve em razão do advento de norma posterior que restringiu a atuação do curso a determinados profissionais da área de educação. Assim, não há que se falar em culpa dos réus pela ausência do registro do diploma, uma vez que o curso foi devidamente ministrado e o não registro deu-se por ordem de norma posterior, que exige determinados documentos para o devido registro, conforme constou no Parecer nº 193/2007. Oportuno, ressaltar que o julgador não é obrigado a debater e rebater todos os argumentos expendidos pelas partes, cabendo apenas decidir as questões e expor seus fundamentos. Assim, restou devidamente fundamentada a sentença em relação à culpa dos réus, bem como a respeito da responsabilidade, não havendo nenhuma omissão. Isto posto, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos de Declaração opostos por ANA LUCIA RODRIGUES. Cumpram-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. JOSE ANTONIO MIGUEL, RODRIGO BIEZUS, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e ALEX YOSHIO SUGAYAMA.- 29. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0000599-88.2011.8.16.0047 - 103/2011 - MARIA DO SOCORRO MOURA FRANCISCO x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros - A autora MARIA DO SOCORRO MOURA FRANCISCO ofereceu Embargos de Declaração em face de sentença proferida nos presentes autos de Obrigação de Fazer c/c Indenização de Danos Materiais e Morais nº 0000599-88.2011.8.16.0047, alegando que a decisão contém contradição e omissão. Aduz que, ao ser proferida a sentença, não foram observados os documentos juntados aos autos que comprovam que a autora possuía vínculo empregatício com escola do município de São Sebastião da Amoreira, na qualidade de docente, conforme as cópias da CTPS. Alega que não pode prevalecer o entendimento que seu diploma não foi registrado apenas em razão da existência de ordem legislativa

posterior, que exigia determinados documentos para o registro do diploma, tendo em vista que a autora comprovou possuí-los. Sustenta que toda a fundamentação da sentença não se coaduna com a realidade apresentada nos autos, sendo que houve um equívoco em relação à situação profissional da autora, que fora tratada como estagiária e/ou voluntária, quando na verdade possuía vínculo Sentença. Cível. Processo de Conhecimento. Embargos de Declaração. empregatício na qualidade de docente, como exigia o Parecer 193/2007. Alega que não constou na sentença o grau de culpa dos réus quando dispôs que não tiveram culpa pela ausência do registro. Aduz que deve a sentença fundamentar sobre todos os fatos e fundamentos trazidos pela parte, devendo constar na sentença a respeito da responsabilidade objetiva dos réus sobre a ausência de entrega dos diplomas. Requer a procedência dos presentes Embargos de Declaração, para esclarecer contradição, em razão da sentença ter constado que a autora não possuía vínculo empregatício, quando na verdade comprovou o vínculo nos autos através da cópia da CTPS. Alega, ainda, a ocorrência de omissão, em virtude de não ter sido analisada a responsabilidade objetiva dos réus, em relação à ausência da entrega do diploma. Os embargos de declaração são interpostos quando há alguma obscuridade, contradição ou omissão, conforme dispõe o art. 535, do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Analisando-se os argumentos constantes nos presentes Embargos de Declaração oferecidos pela embargante em cotejo com a sentença atacada, percebe-se claramente que a sentença não contém nenhuma contradição. Constatou de forma fundamentada na sentença que o aluno deveria ter comprovado que possuía vínculo empregatício formal, excluindo os estagiários e voluntários. Vale transcrever trecho da sentença que relata esta parte, fls. 748: "No caso dos autos, observa-se que o diploma não pode ter seu devido registro, em razão de interpretação restritiva dada pelo Conselho Estadual de Educação - CEE, através do Parecer nº 193/2007, que dispôs que somente docentes que possuíssem vínculo empregatício formal, excluindo os estagiários e/ou voluntários, poderiam ingressar no Programa de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil. A finalidade deste Parecer foi no sentido de considerar válido o Programa somente para aqueles alunos que comprovassem a regularidade no ingresso, ou seja, que estivessem em atividade docente e que comprovassem o vínculo na forma da Lei". A embargante juntou cópia de sua Carteira de Trabalho (CTPS), mas não comprovou que havia contrato perante a Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira, em que exercia a função de professora. Ademais, não comprovou que na data da matrícula do Curso de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil exercia a atividade de professora. A própria embargante na petição inicial dos autos, afirmou que trabalhou durante anos na função de professora no Município de São Sebastião da Amoreira, mas não indicou qual o período. Saliente-se que apenas a Carteira de Trabalho (CTPS) não prova que na data em que a autora realizou o Curso de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, ainda estava exercendo a função de professora. Conforme fls. 54/70, o parecer 193/2007 dispôs que os alunos para terem o registro de seus diplomas devem apresentar alguns documentos, tais como Contrato de Trabalho, Carteira de Trabalho, Ato de nomeação ou documento de posse, Comprovante oficial de pagamento do mês da matrícula. Além disso, deve ser apresentado documento oficial em que conste a relação sumária das atividades exercidas. Observa-se que a autora não comprovou de forma suficiente exercia a função de professora na época em que realizou a matrícula no curso de Capacitação de para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, sendo que apenas a CTPS não prova que na data que realizou a matrícula do curso ainda exercia a função de professora perante o Município de São Sebastião da Amoreira. Assim, verifica-se que não houve nenhuma contradição da sentença proferida, uma vez que a embargante não trouxe aos autos os documentos suficientes para comprovar que exercia a função de professora na data da matrícula. Em relação à omissão alegada, verifica-se que foi analisada a responsabilidade dos réus, sendo que constou na sentença que não havia a culpa dos réus, em razão do curso ter sido devidamente ministrado, sendo que o não registro ocorreu em virtude de ordem de norma posterior. Interessante citar parte da fundamentação da sentença que explica os motivos que ensejou o indeferimento em relação à culpa e a responsabilidade dos réus, fls. 753: Com isso, resta evidente a excludente de responsabilidade dos réus, nos termos do §3º, artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, em razão de não terem tido culpa, por ato exclusivamente de terceiro, não havendo acidente de consumo decorrente de defeito do serviço ofertado, uma vez que o registro do diploma só não houve em razão do advento de norma posterior que restringiu a atuação do curso a determinados profissionais da área de educação. Assim, não há que se falar em culpa dos réus pela ausência do registro do diploma, uma vez que o curso foi devidamente ministrado e o não registro deu-se por ordem de norma posterior, que exige determinados documentos para o devido registro, conforme constou no Parecer nº 193/2007. Oportuno, ressaltar que o julgador não é obrigado a debater e rebater todos os argumentos expendidos pelas partes, cabendo apenas decidir as questões e expor seus fundamentos. Assim, restou devidamente fundamentada a sentença em relação à culpa dos réus, bem como a respeito da responsabilidade, não havendo nenhuma omissão. Isto posto, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos de Declaração opostos por MARIA DO SOCORRO MOURA FRANCISCO. Cumpram-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. JOSE ANTONIO MIGUEL, RODRIGO BIEZUS, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e ALEX YOSHIO SUGAYAMA-.

30. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0000601-58.2011.8.16.0047-TATIANA MITI CIENA x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros- A autora TATIANA MITI CIENA ofereceu Embargos de Declaração em face de sentença

proferida nos presentes autos de Obrigação de Fazer c/c Indenização de Danos Materiais e Morais nº 0000601- 58.2011.8.16.0047, alegando que a decisão contém contradição e omissão. Aduz que, ao ser proferida a sentença, não foram observados os documentos juntados aos autos que comprovam que a autora possuía vínculo empregatício com escola do município de São Sebastião da Amoreira, na qualidade de docente, conforme as cópias da CTPS. Alega que não pode prevalecer o entendimento que seu diploma não foi registrado apenas em razão da existência de ordem legislativa posterior, que exigia determinados documentos para o registro do diploma, tendo em vista que a autora comprovou possuí-los. Sustenta que toda a fundamentação da sentença não se coaduna com a realidade apresentada nos autos, sendo que houve um equívoco em relação à situação profissional da autora, que fora tratada como estagiária e/ou voluntária, quando na verdade possuía vínculo empregatício na qualidade de docente, como exigia o Parecer 193/2007. Alega que não constou na sentença o grau de culpa dos réus quando dispôs que não tiveram culpa pela ausência do registro. Aduz que Sentença. Cível. Processo de Conhecimento. Embargos de Declaração. deve a sentença fundamentar sobre todos os fatos e fundamentos trazidos pela parte, devendo constar na sentença a respeito da responsabilidade objetiva dos réus sobre a ausência de entrega dos diplomas. Requer a procedência dos presentes embargos. É o relatório. DECIDO: A embargante ajuizou os presentes Embargos de Declaração, para esclarecer contradição, em razão da sentença ter constado que a autora não possuía vínculo empregatício, quando na verdade comprovou o vínculo nos autos através da cópia da CTPS. Alega, ainda, a ocorrência de omissão, em virtude de não ter sido analisada a responsabilidade objetiva dos réus, em relação à ausência da entrega do diploma. Os embargos de declaração são interpostos quando há alguma obscuridade, contradição ou omissão, conforme dispõe o art. 535, do Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Analisando-se os argumentos constantes nos presentes Embargos de Declaração oferecidos pela embargante em cotejo com a sentença atacada, percebe-se claramente que a sentença não contém nenhuma contradição. Constatou de forma fundamentada na sentença que o aluno deveria ter comprovado que possuía vínculo empregatício formal, excluindo os estagiários e voluntários. Vale transcrever trecho da sentença que relata esta parte, fls. 721: "No caso dos autos, observa-se que o diploma não pode ter seu devido registro, em razão de interpretação restritiva dada pelo Conselho Estadual de Educação - CEE, através do Parecer nº 193/2007, que dispôs que somente docentes que possuíssem vínculo empregatício formal, excluindo os estagiários e/ou voluntários, poderiam ingressar no Programa de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil. A finalidade deste Parecer foi no sentido de considerar válido o Programa somente para aqueles alunos que comprovassem a regularidade no ingresso, ou seja, que estivessem em atividade docente e que comprovassem o vínculo na forma da Lei". A embargante juntou cópia de sua Carteira de Trabalho (CTPS), mas não comprovou que havia contrato perante a Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira, em que exercia a função de professora, bem como perante a Secretaria do Estado do Paraná. Ademais, não comprovou que na data da matrícula do Curso de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, ainda exercia a atividade de professora. A própria embargante na petição inicial dos autos, afirmou que trabalhou durante anos na função de professora no Município de São Sebastião da Amoreira, mas não indicou qual o período. Saliente-se que apenas a Carteira de Trabalho (CTPS) não prova que na data em que a autora realizou o Curso de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, ainda estava exercendo a função de professora. Conforme fls. 33/49, o parecer 193/2007 dispôs que os alunos para terem o registro de seus diplomas devem apresentar alguns documentos, tais como Contrato de Trabalho, Carteira de Trabalho, Ato de nomeação ou documento de posse, Comprovante oficial de pagamento do mês da matrícula. Além disso, deve ser apresentado documento oficial em que conste a relação sumária das atividades exercidas. Observa-se que a autora não comprovou de forma suficiente exercia a função de professora na época em que realizou a matrícula no curso de Capacitação de para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil. Assim, verifica-se que não houve nenhuma contradição da sentença proferida, uma vez que a embargante não trouxe aos autos os documentos suficientes para comprovar que exercia a função de professora na data da matrícula. Em relação à omissão alegada, verifica-se que foi analisada a responsabilidade dos réus, sendo que constou na sentença que não haveria a culpa dos réus, em razão do curso ter sido devidamente ministrado, sendo que o não registro ocorreu em virtude de ordem de norma posterior. Interessante citar parte da fundamentação da sentença que explica os motivos que ensejou o indeferimento em relação à culpa e a responsabilidade dos réus, fls. 726: Com isso, resta evidente a excludente de responsabilidade dos réus, nos termos do §3º, artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, em razão de não terem tido culpa, por ato exclusivamente de terceiro, não havendo acidente de consumo decorrente de defeito do serviço ofertado, uma vez que o registro do diploma só não houve em razão do advento de norma posterior que restringiu a atuação do curso a determinados profissionais da área de educação. Assim, não há que se falar em culpa dos réus pela ausência do registro do diploma, uma vez que o curso foi devidamente ministrado e o não registro deu-se por ordem de norma posterior, que exige determinados documentos para o devido registro, conforme constou no Parecer nº 193/2007. Oportuno, ressaltar que o julgador não é obrigado a debater e rebater todos os argumentos expendidos pelas partes, cabendo apenas decidir as questões e expor seus fundamentos. Assim, restou devidamente fundamentada a sentença em relação à culpa dos réus, bem como a respeito da responsabilidade, não havendo nenhuma omissão. Isto posto, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos de Declaração opostos por

TATIANA MITI CIENA. Cumpram-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. JOSE ANTONIO MIGUEL, RODRIGO BIEZUS, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e ALEX YOSHIO SUGAYAMA.-

31. PREVIDENCIARIA - 0001914-54.2011.8.16.0047 - 393/2011 - TEREZINHA ELIAS SABINO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - ... Desta forma, não ficou provado o labor rural no período de carência, sendo incabível a concessão da aposentadoria por idade rural. Em face do exposto, é improcedente o pedido de aposentadoria, cabendo apenas a averbação do período acima reconhecido. CONCLUSÃO: Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, requerido por TEREZINHA ELIAS SABINO DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tão-somente para declarar comprovado o período de trabalho na atividade rural entre 01/01/1972 a 31/12/1975 e de 01/01/1986 a 31/10/1991, perfazendo o total de 09 (nove) anos e 10 (dez) meses, determinando sua averbação perante o RGPS. Indefiro os pedidos de aposentadoria por tempo de contribuição e de aposentadoria por idade. Ante a sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais, arcando também com os honorários advocatícios de seus patronos. Suspendo a exigibilidade dos ônus sucumbenciais em relação à autora, em virtude da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, na forma da lei. A presente sentença não será submetida a reexame necessário. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos ao INSS para que proceda à averbação do tempo de serviço rural, conforme determinado nesta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. EDUARDO TONDINELLI DE CILLO.-

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003192-90.2011.8.16.0047 - 658/2011 - HELIO EIJI KIMURA x BANCO ITAÚ S/A e outro - HÉLIO EIJI KIMURA, através de seu procurador, propôs a presente ação de Cumprimento de Sentença, em face do BANCO ITAÚ S/A, alegando que mantinha conta poupança perante o executado sob o nº 000.631-8, durante o período do Plano Verão (janeiro de 1989). Sustenta que a Apadeco (Associação Paranaense de Defesa do Consumidor) propôs uma Ação Civil Pública, sob o nº 38.765/1998, perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da cidade de Curitiba, pleiteando o pagamento dos valores das diferenças apuradas entre o que foi efetivamente creditado nas contas no mês de janeiro de 1989. Pleiteou pela concessão da assistência judiciária gratuita. Requereu a procedência da execução. Juntou documentos às fls. 06/14. O executado apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 28/42, sustentando que cabe o ajuizamento de exceção de pré-executividade para alegar nulidade da execução, podendo ser apresentada a qualquer tempo. Aduz a ocorrência da litispendência, uma vez que a caderneta de poupança de titularidade do exequente foi envolvida na execução nº 0012811-13.2010.8.16.0004, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda de Curitiba-PR, a qual deve ser considerada preventa. Aduz que o exequente está pleiteando pelo mesmo crédito, devendo ser aplicada a litigância de má-fé. Alega a ocorrência da prescrição, uma vez que transcorreu o prazo prescricional desde 02 de setembro de 2007. Sustenta que o Superior Tribunal de Sentença. Cível. Cumprimento de Sentença. Art. 267, inc. V. Contestada. Justiça reconheceu o prazo de cinco anos para a prescrição da pretensão de executar individualmente a sentença coletiva. Alega que deve ser determinado efeito suspensivo a presente ação para evitar dano irreparável contra a instituição financeira. Pugnou pela aplicação da pena de litigância de má-fé. Requer a procedência da exceção de pré-executividade apresentada. Juntou documentos às fls. 43/80. O exequente, às fls. 83/102 rebateu os argumentos expostos pelo executado. É o relatório. DECIDO: Versam os presentes autos de Cumprimento de Sentença sob o nº 915/2008, ajuizada por HÉLIO EIJI KIMURA em face do BANCO ITAÚ S/A. Da Litispendência: O executado alega a ocorrência da litispendência, uma vez que foi ajuizada uma ação com o mesmo pedido dos presentes autos, sob o nº 0012811-13.2010.8.16.0004, perante a 1ª Vara da Fazenda de Curitiba-PR, sendo vítima de executivos e expropriatórios em duplicidade. Dispõe o art. 301, §1º do Código de Processo Civil que "verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada". O §2º do mesmo artigo continua "uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido". Restou comprovado nos autos que o processo que tramita em Curitiba refere-se ao período do Plano Verão e que se refere à mesma conta dos presentes autos, conforme os documentos de fls. 56/80, caracterizando a litispendência. Observa-se que a presente ação foi ajuizada posteriormente a ação proposta perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba-PR. A citação ocorreu primeiro no processo que tramita em Curitiba (fls. 80). A litispendência é causa de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, e pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, a qualquer tempo, nos termos do art. 267, §3º, do mesmo repositório legal. Isto posto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, diante da ocorrência de litispendência, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Em relação ao pedido de litigância de má-fé feito pelo executado, não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o exequente não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 17, do Código de Processo Civil. Ademais, as ações foram ajuizadas por procuradores diferentes. Assim, indefiro o pedido de aplicação de pena por litigância de má-fé. Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Dispensar o autor, por ora, do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando obrigado, ao pagamento, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. SHIROKO NUMATA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGAO SANTOS.-

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003207-59.2011.8.16.0047 - 673/2011 - COSMO MOTA RAMOS x BANCO ITAÚ S/A e outro- COSMO MOTA RAMOS, através de seu procurador, propôs a presente ação de Cumprimento de Sentença,

em face do BANCO ITAÚ S/A, alegando que mantinha conta poupança perante o executado sob o nº 002.343-3, durante o período do Plano Verão (janeiro de 1989). Sustenta que a Apadeco (Associação Paranaense de Defesa do Consumidor) propôs uma Ação Civil Pública, sob o nº 38.765/1998, perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da cidade de Curitiba, pleiteando o pagamento dos valores das diferenças apuradas entre o que foi efetivamente creditado nas contas no mês de janeiro de 1989. Pleiteou pela concessão da assistência judiciária gratuita. Requereu a procedência da execução. Juntou documentos às fls. 06/13. O executado apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 18/33, sustentando a ocorrência da litispendência, uma vez que a caderneta de poupança de titularidade do exequente foi envolvida na execução nº 0009982- 59.2010.8.16.0004, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda de Curitiba-PR, a qual deve ser considerada preventa. Aduz que o exequente está pleiteando pelo mesmo crédito, devendo ser aplicada a litigância de má-fé. Alega a ocorrência da prescrição, uma vez que transcorreu o prazo prescricional desde 02 de setembro de 2007. Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu o prazo de cinco anos para a prescrição Sentença. Cível. Cumprimento de Sentença. Art. 267, inc. V. Contestada. da pretensão de executar individualmente a sentença coletiva. Sustenta que deve ser impedido levantamento de valores antes do pronunciamento de mérito do Superior Tribunal de Justiça para evitar eventuais prejuízos. Pugnou pela aplicação da pena de litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, inciso III, do Código de Processo Civil. Requer a procedência da exceção de pré-executividade apresentada. Juntou documentos às fls. 34/60. O exequente, às fls. 72/91 rebateu os argumentos expostos pelo executado. É o relatório. DECIDO: Versam os presentes autos de Cumprimento de Sentença, ajuizada por COSMO MOTA RAMOS em face do BANCO ITAÚ S/A. Da Litispendência: O executado alega a ocorrência da litispendência, uma vez que foi ajuizada uma ação com o mesmo pedido dos presentes autos, sob o nº 0009982-59.2010.8.16.0004, perante a 1ª Vara da Fazenda de Curitiba-PR, sendo vítima de executivos e expropriatórios em duplicidade. Dispõe o art. 301, §1º do Código de Processo Civil que "verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada". O §2º do mesmo artigo continua "uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido". Restou comprovado nos autos que o processo que tramita em Curitiba refere-se ao período do Plano Verão e que trata da mesma conta dos presentes autos, conforme os documentos de fls. 47/60, caracterizando a litispendência. Observa-se que a presente ação foi ajuizada posteriormente à ação proposta perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba-PR. A citação ocorreu primeiro na ação que tramita em Curitiba (fls. 60). A litispendência é causa de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, e pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, a qualquer tempo, nos termos do art. 267, §3º, do mesmo repositório legal. Isto posto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, diante da ocorrência de litispendência, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Em relação ao pedido de litigância de má-fé feito pelo executado, não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o exequente não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 17, do Código de Processo Civil. Ademais, as ações foram propostas por procuradores diferentes. Assim, indefiro o pedido de aplicação de pena por litigância de má-fé. Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Dispensar o autor, por ora, do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando obrigado, ao pagamento, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. SHIROKO NUMATA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGAO SANTOS.-

34. COBRANÇA - 0003476-98.2011.8.16.0047 - 726/2011 - KEIZIRO FUJIWARA x BANCO DO BRASIL S/A - ... Assim, por todo exposto, é devida a diferença da correção monetária em relação à correção monetária creditada na conta nº 100.011.553-1, agência 0388-3, referente ao período de janeiro de 1989, abril e maio de 1990. Após a aplicação dos índices devidos devem incidir os seguintes encargos sobre a diferença encontrada: a) Juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) a.m., capitalizados mensalmente, desde a data em que a diferença deveria ter sido paga. b) Correção monetária desde a data em que a diferença deveria ter sido paga. Saliente-se que as diferenças entre os rendimentos creditados e a aplicação dos índices corretos deverão ser corrigidas monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, quais sejam, a BTN, até fevereiro de 1991, e a TR, desde 1º de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), sem prejuízo dos juros de mora, devidos desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do Enunciado 11.12 da Turma Recursal Única do Estado do Paraná. c) Juros de mora de 1% (um por cento) a.m. a partir da citação até a data do efetivo pagamento. CONCLUSÃO: Isto posto, em face dos argumentos acima expendidos, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por KEIZIRO FUJIWARA em face do BANCO DO BRASIL S/A, para fins de condenar o réu a pagar ao autor a diferença entre a aplicação do índice utilizado e a aplicação da correção monetária no percentual do índice IPC de 42,72% para janeiro de 1989, de 44,80% para abril de 1990 e de 7,87% para o mês de maio de 1990, incidente sobre a conta poupança nº 100.011.553-1, da agência 0388-3. Os valores encontrados deverão ser acrescidos de juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) a.m., capitalizados mês a mês, e correção monetária na forma acima prevista, desde a data em que a diferença teria sido paga, bem como de juros moratórios de 1% (um por cento) a.m. a partir da citação, cujo valor deverá ser calculado. Em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, na proporção de 25%

(vinte e cinco por cento) para o autor e 75% (setenta e cinco por cento) para o réu. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, com fundamento no art. 20, §3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. WALTER FRANCISCO LAUREANO e BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA-.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000302-47.2012.8.16.0047 - 043/2012 - ANGELINA FERREIRA ANANIAS x BANCO ITAÚ S/A - ANGELINA FERREIRA ANANIAS, através de seu procurador, propôs a presente ação de Cumprimento de Sentença, em face do BANCO ITAÚ S/A, alegando que mantinha conta poupança perante o executado sob o nº 008.598-9, durante o período do Plano Verão (janeiro de 1989). Sustenta que a Apadeco (Associação Paranaense de Defesa do Consumidor) propôs uma Ação Civil Pública, sob o nº 38.765/1998, perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da cidade de Curitiba, pleiteando o pagamento dos valores das diferenças apuradas entre o que foi efetivamente creditado nas contas no mês de janeiro de 1989. Pleiteou pela concessão da assistência judiciária gratuita. Requereu a procedência da execução. Juntou documentos às fls. 07/14. O executado apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 19/34, sustentando a ocorrência da litispendência, uma vez que a caderneta de poupança de titularidade do exequente foi envolvida na execução nº 0007029- 25.2010.8.16.0004, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda de Curitiba-PR, a qual deve ser considerada preventiva. Aduz que o exequente está pleiteando pelo mesmo crédito, devendo ser aplicada a litigância de má-fé. Alega a ocorrência da prescrição, uma vez que transcorreu o prazo prescricional desde 02 de setembro de 2007. Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu o prazo de cinco anos para a prescrição Sentença. Cível. Cumprimento de Sentença. Art. 267, inc. V. Contestada. da pretensão de executar individualmente a sentença coletiva. Sustenta que deve ser impedido levantamento de valores antes do pronunciamento de mérito do Superior Tribunal de Justiça para evitar eventuais prejuízos. Pugnou pela aplicação da pena de litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, inciso III, do Código de Processo Civil. Requer a procedência da exceção de pré-executividade apresentada. Juntou documentos às fls. 35/61. O exequente, às fls. 71/92 rebateu os argumentos expostos pelo executado. É o relatório. DECIDO: Versam os presentes autos de Cumprimento de Sentença, ajuizada por ANGELINA FERREIRA ANANIAS em face do BANCO ITAÚ S/A. Da Litispendência: O executado alega a ocorrência da litispendência, uma vez que foi ajuizada uma ação com o mesmo pedido dos presentes autos, sob o nº 0007029-25.2010.8.16.0004, perante a 1ª Vara da Fazenda de Curitiba-PR, sendo vítima de executivos e expropriatórios em duplicidade. Dispõe o art. 301, §1º do Código de Processo Civil que "verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada". O §2º do mesmo artigo continua "uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido". Analisando-se os autos, restou comprovado nos autos que o processo que tramita em Curitiba refere-se ao período do Plano Verão e que trata da mesma conta dos presentes autos, conforme os documentos de fls. 48/61, caracterizando a litispendência. Observa-se que a presente ação foi ajuizada posteriormente a ação proposta perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba-PR. A citação ocorreu primeiro no processo que tramita em Curitiba (fls. 61). A litispendência é causa de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, e pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, a qualquer tempo, nos termos do art. 267, §3º, do mesmo repositório legal. Isto posto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, diante da ocorrência de litispendência, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Em relação ao pedido de litigância de má-fé feito pelo executado, não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o exequente não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 17, do Código de Processo Civil. Ademais, as ações foram ajuizadas por procuradores diferentes. Assim, indefiro o pedido de aplicação da pena por litigância de má-fé. Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Dispensar o autor, por ora, do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando obrigado, ao pagamento, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. SHIROKO NUMATA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000301-62.2012.8.16.0047 - 049/2012 - EVERALDO FIORI x BANCO ITAÚ S/A - EVERALDO FIORI, através de seu procurador, propôs a presente ação de Cumprimento de Sentença, em face do BANCO ITAÚ S/A, alegando que mantinha conta poupança perante o executado sob o nº 002.532-6, durante o período do Plano Verão (janeiro de 1989). Sustenta que a Apadeco (Associação Paranaense de Defesa do Consumidor) propôs uma Ação Civil Pública, sob o nº 38.765/1998, perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da cidade de Curitiba, pleiteando o pagamento dos valores das diferenças apuradas entre o que foi efetivamente creditado nas contas no mês de janeiro de 1989. Pleiteou pela concessão da assistência judiciária gratuita. Requereu a procedência da execução. Juntou documentos às fls. 07/14. O executado apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 19/34, sustentando a ocorrência da litispendência, uma vez que a caderneta de poupança de titularidade do exequente foi envolvida na execução nº 0006402- 21.2010.8.16.0004, em trâmite perante a 1ª Vara da Fazenda de Curitiba-PR, a qual deve ser considerada preventiva. Aduz que o exequente está pleiteando pelo mesmo crédito, devendo ser aplicada a litigância de má-fé. Alega a ocorrência da prescrição, uma vez que transcorreu o prazo prescricional desde 02 de setembro de 2007. Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu o prazo de cinco anos para a prescrição da pretensão de executar individualmente a sentença coletiva. Sustenta que deve ser impedido levantamento de valores antes do pronunciamento de mérito do Superior Tribunal de Justiça. Cível. Cumprimento de Sentença.

Art. 267, inc. V. Contestada. Tribunal de Justiça para evitar eventuais prejuízos. Pugnou pela aplicação da pena de litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, inciso III, do Código de Processo Civil. Requer a procedência da exceção de pré-executividade apresentada. Juntou documentos às fls. 35/58. O exequente, às fls. 83/102 rebateu os argumentos expostos pelo executado. É o relatório. DECIDO: Versam os presentes autos de Cumprimento de Sentença, ajuizada por EVERALDO FIORI em face do BANCO ITAÚ S/A. Da Litispendência: O executado alega a ocorrência da litispendência, uma vez que foi ajuizada uma ação com o mesmo pedido dos presentes autos, sob o nº 0006402-21.2010.8.16.0004, perante a 1ª Vara da Fazenda de Curitiba-PR, sendo vítima de executivos e expropriatórios em duplicidade. Dispõe o art. 301, §1º do Código de Processo Civil que "verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada". O §2º do mesmo artigo continua "uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido". Analisando-se os autos, restou comprovado nos autos que o processo que tramita em Curitiba refere-se ao período do Plano Verão e que se refere à mesma conta dos presentes autos, conforme os documentos de fls. 48/51, caracterizando a litispendência. Observa-se que a presente ação foi ajuizada posteriormente e a citação foi posterior à ação proposta perante a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba-PR. A litispendência é causa de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil, e pode ser reconhecida de ofício pelo juiz, a qualquer tempo, nos termos do art. 267, §3º, do mesmo repositório legal. Isto posto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, diante da ocorrência de litispendência, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Em relação ao pedido de litigância de má-fé feito pelo executado, não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o exequente não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 17, do Código de Processo Civil. Os pedidos foram feitos por procuradores diferentes. Assim, indefiro o pedido de aplicação de pena por litigância de má-fé. Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Dispensar o autor, por ora, do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, posto que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando obrigado ao pagamento, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. SHIROKO NUMATA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

ASSAI, 06/09/2012 - ORLANDO T. GREGORIO - ESCRIVAO

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANÁ
CARTORIO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS
Dr. GABRIEL ROCHA ZENUN

RELAÇÃO Nº 79/12

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON ANDRADE AMARAL 7 289/2011
ALCIANA R. SANCHES BUENO 5 431/2010
AMARO D. NOGUEIRA 2 449/2007
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 8 298/2011
ANDRE LUIZ KURTZ 2 449/2007
ANDREIA CRISTINA CAREGNAT 4 635/2009
6 221/2011
ANTONIO RONALDO R. PINTO 3 83/2008
DIEGHO RAPHAEL CARAMORI B 9 102/2012
DIRCEU BARSCZC 9 102/2012
DONIZETE DE JESUS STORTI 1 334/2007
GILBERTO J. SARMENTO 4 635/2009
HALLER NICHELE BOGONI JUN 4 635/2009
6 221/2011
IVETE GARCIA DE ANDRADE 6 221/2011
JEFFRY GERALDO AMARAL 7 289/2011
JOAO JOSÉ DA FONSECA JUNI 5 431/2010
JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RA 1 334/2007
JOSE HUMBERTO PINHEIRO 7 289/2011
LUANA MARICY PINHEIRO 7 289/2011
LUCIANY MICHELLI PEREIRA 5 431/2010
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 5 431/2010
MAURO SÉRGIO MANICA 6 221/2011

NILDO V. DA COSTA 5 431/2010
 OSMAR BARBOSA DA SILVA 4 635/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 9 102/2012
 SIOMAR CAIRES FERREIRA DE 8 298/2011
 WANDERLEI DE PAULA BARRET 5 431/2010

1. EXECUCAO P/ENTREGA C/INCERTA-334/2007-LUIZ CARLOS ZANON x LOURENÇO BERTO- As partes sobre as custas remanescentes no importe de R \$ 75,43. -Advs. DONIZETE DE JESUS STORTI e JOMAH HUSSEIN ALI MOHD RABAH-.
2. DECLARATORIA-449/2007-NATALINO BATISTA DA FONSECA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Tendo em vista o interesse do requerido na produção de prova testemunhal (fl. 253-v), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/10/2012, às 14:15 horas, primeira data livre e desimpedida na pauta deste juízo. -Advs. AMARO D. NOGUEIRA e ANDRE LUIZ KURTZ-.
3. ACAO MONITORIA-0001427-86.2008.8.16.0048-AUTO POSTO SEDE ALVORADA LTDA x RODOVEZ TRANSPORTES LTDA- Ao requerido sobre a certidão de fls. 172, e para retirar Carta Precatória. -Adv. ANTONIO RONALDO R. PINTO-.
4. ORDINARIA-635/2009-ARNESTINA LOPES PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS-Tendo em vista a indicação do atual endereço da parte autora (fl. 78), redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 11/10/2012, às 13:30 horas, primeira data livre e desimpedida na pauta deste juízo. -Advs. GILBERTO J. SARMENTO, OSMAR BARBOSA DA SILVA, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA-.
5. ORDINARIA DE COBRANCA-0002752-28.2010.8.16.0048-LUCIANO COSTA DE OLIVEIRA e outros x ARAUCARIA ADMISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA-Sem prejuízo, diante da possibilidade de conciliação entre as partes, designo o dia 16/10/2012, às 14:15 horas, para realização da audiência de que trata o artigo 331 do Código de Processo Civil, primeira data livre e desimpedida na pauta deste juízo. -Advs. NILDO V. DA COSTA, ALCIANA R. SANCHES BUENO, LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS, WANDERLEI DE PAULA BARRETO e JOAO JOSÉ DA FONSECA JUNIOR-.
6. DECLARATORIA E CONDENATORIA-0001637-35.2011.8.16.0048-SINILDA LOCATELLI LIMA x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- As circunstâncias da causa indicam ser improvável a realização de transação entre as partes, razão pela qual se passa desde logo ao saneamento do feito, nos termos do art. 331, §3º, do Código de Processo Civil. Verifica-se que não há nulidades ou irregularidades a serem sanadas, bem como que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Desse modo, declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos: (a) o efetivo exercício de atividade campesina pela parte autora; e (b) a natureza, as circunstâncias e a duração do labor rural. Para elucidação dos mencionados pontos, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, defiro a produção da prova oral requerida. Ressalta-se que a prova oral consistirá no depoimento pessoal da requerente, que deverá comparecer pessoalmente à audiência de instrução, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas que forem oportunamente arroladas, advertindo-se que o rol respectivo poderá se complementado até 40 (quarenta) dias antes da audiência, em caso de necessidade de intimação judicial, e 20 (vinte) dias antes, caso as testemunhas arroladas compareçam independentemente de intimação. Eventual prova documental suplementar, por sua vez, deverá observar o disposto no art. 397 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/10/2012, às 13:30 horas, primeira data livre e desimpedida na pauta deste Juízo. -Advs. IVETE GARCIA DE ANDRADE, MAURO SÉRGIO MANICA, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA-.
7. DESPEJO-0002193-37.2011.8.16.0048-ADEMIR MARQUES x PEDRO LOPES FRANCA-Verifica-se que não há nulidades ou irregularidades a serem sanadas, bem como que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Desse modo, declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos: (a) a data de início do contrato; e (b) a efetiva valorização do imóvel e os motivos que a ensejaram. Para elucidação dos mencionados pontos, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, defiro a produção da prova oral requerida. Ressalta-se que a prova oral consistirá no depoimento pessoal das partes, que deverão comparecer pessoalmente à audiência de instrução, sob pena de confissão quanto à matéria de fato, e no depoimento das testemunhas que forem oportunamente arroladas, advertindo-se que o rol respectivo poderá ser complementado até 40 (quarenta) dias antes da audiência, em caso de necessidade de intimação judicial, e 20 (vinte) dias antes, caso as testemunhas arroladas compareçam independentemente de intimação. Eventual prova documental suplementar, por sua vez, deverá observar o disposto no art. 397 do Código de Processo Civil. Por conseguinte, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/11/2012, às 13:30 horas, primeira data livre e desimpedida na pauta deste Juízo. -Advs. ADILSON ANDRADE AMARAL, JOSE HUMBERTO PINHEIRO, JEFFRY GERALDO AMARAL e LUANA MARICY PINHEIRO-.
8. DECLARATORIA INEX. DE DEBITO-0002228-94.2011.8.16.0048-ANTONIO RICARDINO CORREA x B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I.- Diante da possibilidade de conciliação entre as partes, designo o dia 11/10/2012, às 15:15 horas, para realização da audiência de que trata o artigo 331 do Código de Processo Civil, primeira data livre e desimpedida na pauta deste juízo. -Advs. SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.
9. DECLARATORIA INEX. DE DEBITO-0000609-95.2012.8.16.0048-PAROQUIA NOSSA SENHORA DO CARMO DE ASSIS CHAT. e outros x 14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A.- Diante da possibilidade de conciliação entre as partes, designo o dia

11/10/2012, às 15:45 horas, para realização da audiência de que trata o artigo 331 do Código de Processo Civil, primeira data livre e desimpedida na pauta deste juízo. -Advs. DIEGHO RAPHAEL CARAMORI BARSZCZ, DIRCEU BARSCZC e SANDRA REGINA RODRIGUES-.
 GUIDO CENCI
 ESCRIVAO

Assis Chateaubriand, 10 de setembro de 2012

BELA VISTA DO PARAÍSO

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE BELA VISTA DO PARAÍSO
 JUIZ DE DIREITO DR. HELDER JOSÉ ANUNZIATO

RELAÇÃO Nº 49/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADIRSON CAMARA 00008 000037/2008
 ADRIANO VERTUAN 00007 000575/2007
 ALDIVINO ALVES PEREIRA 00002 000266/1995
 ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO 00025 000331/2010
 ALEXANDRE R. MAZZETO 00076 000043/2012
 ANA LARISSA NEVES 00025 000331/2010
 BLAS GOMM FILHO 00009 000083/2008
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00021 000052/2010
 00022 000054/2010
 00027 000482/2010
 00028 000491/2010
 00031 000539/2010
 00037 000811/2010
 00056 000378/2011
 00058 000403/2011
 00059 000426/2011
 00060 000470/2011
 00061 000553/2011
 00062 000637/2011
 CAMILA FONSECA RUPP 00030 000510/2010
 CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00066 000704/2012
 CARLOS AUGUSTO RUMIATO 00006 000174/2007
 CARLOS JOSÉ COGO MILANEZ 00009 000083/2008
 00065 000525/2012
 00081 000117/2007
 CLAUDIO DE SOUSA 00024 000233/2010
 CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA 00045 000042/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00070 000785/2012
 DANIEL HACHEM 00016 000622/2009
 00033 000603/2010
 00034 000617/2010
 00035 000625/2010
 00041 000905/2010
 00042 000922/2010
 00063 000692/2011
 DIONISIO FABIO DALCIN MATA 00039 000883/2010
 00069 000756/2012
 DULCE DE OLIVEIRA BANDOLIN 00008 000037/2008
 EDUARDO LUIZ CORREIA 00011 000582/2008
 FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES 00078 000063/2012
 FABRICIO MASSI SALLA 00006 000174/2007
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00038 000843/2010
 FRACIELLE KARINA DURÃES SANTANA 00046 000059/2011
 FRANCISCO DUARTE CONTE 00004 000403/2005
 FRANCO AUGUSTO COSTA FERREIRA 00075 000028/2012
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00046 000059/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00070 000785/2012
 GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR 00003 000017/2004
 GUSTAVO LESSA NETO 00002 000266/1995
 GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO 00013 000171/2009
 00047 000105/2011
 HUGO SANTORO BENELLI 00080 000370/2009
 IGOR RAFAEL MAYER 00001 000217/1995
 JAQUELINE ROMANIN 00084 000399/2009

JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00077 000050/2012
 JOÃO CARLOS PERES 00068 000744/2012
 JOÃO TAVARES DE LIMA FILHO 00006 000174/2007
 JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR 00015 000470/2009
 JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA 00005 000090/2007
 JOSE DORIVAL PEREZ 00001 000217/1995
 JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO 00040 000893/2010
 JOSÉ AGENOR GONÇALVES DE MELLO 00044 001045/2010
 JUBRAIL ROMEU ARCEÑO 00001 000217/1995
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00020 000042/2010
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00064 000095/2012
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00004 000403/2005
 00064 000095/2012
 LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS 00026 000421/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00019 000870/2009
 00029 000496/2010
 00072 000178/2009
 LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO 00074 000025/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00023 000074/2010
 MARCILEI GORINI PIVATO 00083 000076/2009
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00021 000052/2010
 00022 000054/2010
 00057 000398/2011
 00058 000403/2011
 00059 000426/2011
 MARCO ANTONIO MICHNA 00025 000331/2010
 MARCO ANTONIO RODRIGUES 00079 000131/2008
 MARCO AURELIO GRESPLAN 00004 000403/2005
 MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA 00014 000367/2009
 MARCUS AURELIO LIOGI 00017 000838/2009
 00018 000840/2009
 00019 000870/2009
 00021 000052/2010
 00022 000054/2010
 MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO 00078 000063/2012
 MARIA APARECIDA ALVES ARCEÑO 00001 000217/1995
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00043 000994/2010
 MAURICI ANTONIO RUY 00012 000659/2008
 MOACI MENDES LEITE 00001 000217/1995
 NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA 00049 000207/2011
 00050 000220/2011
 00051 000223/2011
 00052 000225/2011
 00053 000227/2011
 00054 000242/2011
 00055 000269/2011
 OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA 00006 000174/2007
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00082 000153/2008
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00016 000622/2009
 RICARDO BAZONE DA SILVA 00024 000233/2010
 00085 000152/2010
 RICARDO BORTOLOZZI 00001 000217/1995
 RICARDO LAFFRANCHI 00048 000176/2011
 RICARDO ZANELLO 00073 000028/2010
 ROBERTO CARLOS BUENO 00067 000731/2012
 SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO 00004 000403/2005
 SILVIO BATISTA 00036 000769/2010
 SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIRA BALCONI 00009 000083/2008
 00010 000441/2008
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00032 000594/2010
 VICTOR EMANUEL ALMEIDA HEREMANN 00071 000024/2010
 Zaqueu Subtil de Oliveira 00062 000637/2011

1. EXECUÇÃO 217/1995 - RIO SÃO FRANCISCO COMP. SECURITIZ. DE CRED. FINANCEIROS x LUIZ ALBERTO ALVES e outros - Suspensão o curso do processo, em face do documento de f. 387, com base no art. 265, inciso I, do Código de Processo Civil. - Adv. IGOR RAFAEL MAYER, RICARDO BORTOLOZZI, JOSE DORIVAL PEREZ, MOACI MENDES LEITE, JUBRAIL ROMEU ARCEÑO e MARIA APARECIDA ALVES ARCEÑO.
 2. ORDINÁRIA 266/1995 - COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO FONCOLLI LTDA x BANCO BANESTADO S/A e outro - Ao exequente, em 05 dias, para dar prosseguimento ao feito, - Adv. ALDIVINO ALVES PEREIRA e GUSTAVO LESSA NETO.
 3. COBRANÇA 17/2004 - DJAMIRA DE JESUS GONÇALVES x ALDAIR ENEAS DA SILVA e outros - À requerente, em 05 dias, para comparecer em Cartório para retirar carta precatória para cumprimento. - Adv. GREGORIO ARTHUR THANES MONTEIRO.
 4. DECL. ILEGALIDADE DE COBRANÇA 403/2005 - ANTONIO SERAPIÃO FERRUCIO x BANCO BANESTADO S/A e outro - Às partes, para, querendo, no prazo de 05 dias, manifestarem-se sobre os esclarecimentos prestados pelo senhor perito nas fls. 911-917. - Adv. MARCO AURELIO GRESPLAN, FRANCISCO DUARTE CONTE, SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

5. EXECUÇÃO 90/2007 - SUPER UNIVERSO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x JOCLER VIAGENS E TURISMO LTDA. - ME - Ao executado, em 5 dias, sobre a petição de fl.89. - Adv. JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA.
 6. EXECUÇÃO 174/2007 - BELAGRÍCOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA x SAMUEL DE ANDRADE BAISE e outros - Aos executados, em 5 dias, sobre os pedidos de fls. 320-322. - Adv. OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA, CARLOS AUGUSTO RUMIATO, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO e FABRICIO MASSI SALLA.
 7. INVEST. PATERNIDADE C/C ALIMENTOS 575/2007 - R.P.L. e outro x C.A.S. - À requerente, em 5 dias, sobre a certidão de fl. 80 do Oficial de Justiça (Deixado de intimar o requerido. Informado por Maria Aparecida Borges da Costa, atual moradora do endereço há aproximadamente 2 meses, que o requerido mudou-se para o Estado do Mato Grosso, não sabendo informar a cidade e endereço). - Adv. ADRIANO VERTUAN.
 8. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 0000469-85.2008.8.16.0053 (Ordem nº 37/2008) - G.P.O. e outro x F.E.O. - Às partes, em 03 dias, para pagar custas no valor total de R\$. 753,82, recolhendo-as em GRJ, sendo: R\$.314,90 para o Cartório Cível; R\$.278,40 em GRC, para o Oficial de Justiça; em GRJ, R\$.138,20 para o Distribuidor e Contador e R\$.21,32 de Taxa de Funrejus, comprovando nos autos os recolhimentos, sob pena de execução. - Adv. ADIRSON CAMARA e DULCE DE OLIVEIRA BANDOLIN.
 9. EXECUÇÃO 83/2008 - CARVAL MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA - NÃO PADRONIZADO x RODRIGO MARQUES TRAMONTINA - Suspensão o curso do processo "sine die". - Adv. BLAS GOMM FILHO, CARLOS JOSÉ COGO MILANEZ e SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIRA BALCONI.
 10. GUARDA FAMILIA 0000490-61.2008.8.16.0053 (Ordem nº 441/2008) - L.C. e outro x E.G.S. - "...Examinando os autos, constato que, intimados por diversas vezes (fls. 39-41) para se manifestarem nos autos, os requerentes se mantiveram inertes, consoante prova fornecida pelas certidões de fls. 39-42. Em razão de tal inércia o processo está paralisado há mais de trinta dias, conforme certidão de f. 42. Diante do exposto, com base no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito. Condeno os requerentes no pagamento das custas processuais, devendo ser observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/1950, por ser ela beneficiária da assistência judiciária...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Adv. SIMONE BRANDÃO DE OLIVEIRA BALCONI.
 11. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL 582/2008 - IALONSO FERRAZ DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A - Ao requerido, em 3 dias, para recolher custas, em GRJ, no valor total de R\$.314,39, sendo: R\$.230,30 para o Cartório Cível, R \$.62,77 para o Contador e R\$.21,32 de Taxa de Funrejus, comprovando nos autos os recolhimentos. - Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA.
 12. COBRANÇA 659/2008 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO - À requerente, em 10 dias, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. - Adv. MAURICI ANTONIO RUY.
 13. INTERDIÇÃO 0000712-92.2009.8.16.0053 (Ordem nº 171/2009) - APARECIDA AUGUSTO x JORGE AUGUSTO - "...Diante do exposto, julgo procedente o pedido e, em consequência, decreto a interdição de JORGE AUGUSTO, natural de Ipaçu, SP, nascido no dia 06 de maio de 1959, filho de Jorge Augusto e de Maria José dos Santos Augusto, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II do Código Civil e de acordo com o art. 1.775, § 3º do mesmo Diploma Legal, nomeio-lhe curadora a requerente, APARECIDA AUGUSTO. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se esta sentença no Registro Civil e publique-se a mesma pelo órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, devendo constar do edital os nomes do interdito, do curador, a causa da interdição e os limites desta...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Adv. GUSTAVO PORFÍRIO CARNEIRO.
 14. PREVIDENCIÁRIA 367/2009 - JESUE GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ao requerente, em 5 dias, sobre a petição de fls. 116-136. - Adv. MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA.
 15. CAUTELAR INOMINADA 470/2009 - JOÃO BATISTA GERALDO x EVA ALVES - Ao requerente, em 3 dias, para recolher custas, em GRJ, no valor total de R\$.975,39, sendo: R\$.827,20 para o Cartório Cível, R\$.62,77 para o Contador e R\$.85,42 de Taxa de Funrejus, comprovando nos autos os recolhimentos. - Adv. JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR.
 16. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO 0000529-24.2009.8.16.0053 (Ordem nº 622/2009) - MARIA DE FATIMA DAROQUE x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerido, em 3 dias, para recolher custas, em GRJ, no valor total de R\$.304,99, sendo: R\$.220,90 para o Cartório Cível, R\$.62,77 para o Contador e R\$ 21,32 de Taxa de Funrejus, comprovando nos autos os recolhimentos. - Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.
 17. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO 0000564-81.2009.8.16.0053 (Ordem nº 838/2009) - BENTO JOSE PEREIRA x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerente, em 5 dias, sobre documentos de fls. 127-131. - Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.
 18. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO 0000567-36.2009.8.16.0053 (Ordem nº 840/2009) - ALDA MARQUES PEREIRA x BANCO BANESTADO S/A - Ao requerente, em 5 dias, sobre documentos de fls. 128-132. - Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.
 19. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000710-25.2009.8.16.0053 (Ordem nº 870/2009) - CIRENE APARECIDA CARVALHO BAZZONI x BANCO BANESTADO S/A - "...O acordo de fls. 72-73, obviamente atende aos interesses das partes, razão pela qual sua homologação se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 72-73 e, em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, o que faço com base no art. 269,

inciso III, do Código de Processo Civil...". (Esta sentença encontra-se na íntegra no site <http://www.tjpr.jus.br/sentenca-digital>) - Adv. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE 0000103-75.2010.8.16.0053 (Ordem nº 42/2010) - BANCO ITAÚ LEASING S/A x PAULO SÉRGIO DA SILVA - Ao requerente, em 05 dias, para informar se houve o cumprimento do referido acordo, esclarecendo que o silêncio será interpretado de forma positiva e o processo será extinto. - Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

21. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000138-35.2010.8.16.0053 (Ordem nº 52/2010) - AMABILE MARIA GALDINO MARTINS PEDRÃO x BANCO BANESTADO S/A. - Homologada a desistência de recurso. - Ao requerente, em 5 dias, sobre os documentos de fls. 88-102. - Adv. MARCUS AURÉLIO LIOGI, BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

22. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0000140-05.2010.8.16.0053 (Ordem nº 54/2010) - ELICLER LUIZ DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A. - Homologado o pedido de desistência do recurso de apelação. - Adv. MARCUS AURÉLIO LIOGI, BRÁULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

23. REVISIONAL DE CONTRATO 0000185-09.2010.8.16.0053 (Ordem nº 74/2010) - BRASILINO GOMES TEIXEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CFI - À requerida, em 05 dias, para comparecer em Cartório para retirar alvará. - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

24. EMBARGOS 0000538-49.2010.8.16.0053 (Ordem nº 233/2010) - CRA - CLUBE RECREATIVO DE ALVORADA DO SUL x MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL - Recebido os embargos, no efeito devolutivo, somente. À embargada, em 30 dias, para, querendo, impugnar os embargos. - Adv. CLAUDIO DE SOUSA e RICARDO BAZONE DA SILVA.

25. HABILITAÇÃO 0000830-34.2010.8.16.0053 (Ordem nº 331/2010) - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR x CORCINO JOSÉ DA COSTA e outros - Deferido o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 10 dias. - Adv. ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, ANA LARISSA NEVES e MARCO ANTONIO MICHNA.

26. REVISIONAL DE CONTRATO 0001139-55.2010.8.16.0053 (Ordem nº 421/2010) - MAURO APARECIDO GARCIA x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Ao requerente, em 10 dias, sobre a contestação. - Adv. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS.

27. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001264-23.2010.8.16.0053 (Ordem nº 482/2010) - NELSON ESSER x BANCO ITAUCARD S/A - Ao requerido, em 3 dias, para recolher custas, em GRJ, no valor total de R\$.314,39, sendo: R\$.230,30 para o Cartório Cível, R\$.62,77 para o Contador e R\$.21,32 de Taxa de Funrejus, comprovando nos autos os recolhimentos. - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

28. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001273-82.2010.8.16.0053 (Ordem nº 491/2010) - JOANA MESSAS WOITAS x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerido, em 3 dias, para recolher custas, em GRJ, no valor total de R\$.314,39, sendo: R \$.230,30 para o Cartório Cível, R\$.62,77 para o Contador e R\$ 21,32 de Taxa de Funrejus, comprovando nos autos os recolhimentos. - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

29. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001278-07.2010.8.16.0053 (Ordem nº 496/2010) - PEDRO LIMA DE MENEZES x BANCO BANESTADO S/A - Ao requerido, em 3 dias, para recolher custas, em GRJ, no valor total de R\$.314,39, sendo: R \$.230,30 para o Cartório Cível, R\$.62,77 para o Contador e R\$.21,32 de Taxa de Funrejus, comprovando nos autos os recolhimentos. - Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.

30. ARROLAMENTO 0001307-57.2010.8.16.0053 (Ordem nº 510/2010) - ESPÓLIO DE BENEDITO MENDONÇA e outra - À inventariante, em 10 dias, para apresentar comprovante de quitação do débito existente junto à Fazenda Pública Nacional, em nome de Benedito Mendonça. - Adv. CAMILA FONSECA RUPP.

31. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001396-80.2010.8.16.0053 (Ordem nº 539/2010) - AMILTON LUIZ DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A. - Deferido o pedido de fls. 221-222, concedendo o prazo de 30 dias, para a apresentação de documentos. - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

32. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001452-16.2010.8.16.0053 (Ordem nº 594/2010) - NAIR GARCIA FURLAN x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerido, em 3 dias, para recolher custas, em GRJ, no valor total de R\$.314,39, sendo: R \$.230,30 para o Cartório Cível, R\$.62,77 para o Contador e R\$.21,32 de Taxa de Funrejus, comprovando nos autos os recolhimentos. - Adv. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER.

33. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001461-75.2010.8.16.0053 (Ordem nº 603/2010) - JOSÉ MATIAS BARBOSA x BANCO BANESTADO S/A - Ao requerido, em 05 dias, sobre a certidão de fl. 230 verso (Não houve juntada dos comprovantes de pagamento das custas - prazo vencido em 13.07.2012) - Adv. DANIEL HACHEM.

34. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001475-59.2010.8.16.0053 (Ordem nº 617/2010) - IRACI MELINEZ BRISOLA x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerido, em 3 dias, para recolher custas, em GRJ, no valor total de R\$.314,39, sendo: R \$.230,30 para o Cartório Cível, R\$.62,77 para o Contador e R\$.21,32 de Taxa de Funrejus, comprovando nos autos os recolhimentos. - Adv. DANIEL HACHEM.

35. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001483-36.2010.8.16.0053 (Ordem nº 625/2010) - ALBERTO SÁ x BANCO BANESTADO S/A - Ao requerido, em 3 dias, para recolher custas, em GRJ, no valor total de R\$.314,39, sendo: R\$.230,30 para o Cartório Cível, R\$.62,77 para o Contador e R\$.21,32 de Taxa de Funrejus, comprovando nos autos os recolhimentos. - Adv. DANIEL HACHEM.

36. MONITÓRIA 0001791-72.2010.8.16.0053 (Ordem nº 769/2010) - BATTISTELLA VEÍCULOS PESADOS LTDA. x BRUNO ZAMBOLIM AVANÇO - Ao requerente, em 10 dias, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. - Adv. SILVIO BATISTA.

37. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001879-13.2010.8.16.0053 (Ordem nº 811/2010) - JOSE CANDIDO MALAGUIDO x BANCO BANESTADO S/A - Ao requerido, em 15 dias, para apresentar os documentos pleiteados na inicial. - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

38. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0001964-96.2010.8.16.0053 (Ordem nº 843/2010) - BV FINANCEIRA S/A. - CFI x JOSÉ CASTANHATO - Ao requerente, em 5 dias, para comparecer em Cartório para retirar guia de custas do Oficial de Justiça, para o devido recolhimento e posterior cumprimento de mandado já expedido. - Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS.

39. EXTINÇÃO DE USUFRUTO 0002072-28.2010.8.16.0053 (Ordem nº 883/2010) - VALDINETE VIEIRA DA FONSECA FADELLI e outros x ANTONIO COGO NETO - Ao requerido, em 5 dias, sobre a petição e documentos de fls. 108-119. - Adv. DIONISIO FABIO DALCIN MATA.

40. REVISIONAL DE ALIMENTOS 0002102-63.2010.8.16.0053 (Ordem nº 893/2010) - R.F. x R.F.J. e outros - Reitera-se ao requerente, em 5 dias, para dar prosseguimento ao feito. - Adv. JOSE ROMEU DO AMARAL FILHO.

41. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002126-91.2010.8.16.0053 (Ordem nº 905/2010) - ALBERTO LONGHI x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerido, em 3 dias, para recolher custas, em GRJ, no valor total de R\$.314,39, sendo: R\$.230,30 para o Cartório Cível, R\$.62,77 para o Contador e R\$.21,32 de Taxa de Funrejus, comprovando nos autos os recolhimentos. - Adv. DANIEL HACHEM.

42. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002150-22.2010.8.16.0053 (Ordem nº 922/2010) - SINVAL DA SILVA FERNANDES x BANCO BANESTADO S/A - Ao requerido, em 3 dias, para recolher custas, em GRJ, no valor total de R\$.304,99, sendo: R\$.220,90 para o Cartório Cível, R\$.62,77 para o Contador e R\$.21,32 de Taxa de Funrejus, comprovando nos autos os recolhimentos. - Adv. DANIEL HACHEM.

43. BUSCA E APREENSÃO 0002341-67.2010.8.16.0053 (Ordem nº 994/2010) - BANCO CNH CAPITAL S/A x MARCUS VINICIUS JOSÉ GRIMAS SENEDESE - Deferido à requerente novo prazo para a interposição de recursos. - Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

44. CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL EM DIVÓRCIO 0002509-69.2010.8.16.0053 (Ordem nº 1045/2010) - M.A.F. x A.C. - À requerente, em 05 dias, para comprovar o cumprimento do mandado de averbação. - Adv. JOSÉ AGENOR GONÇALVES DE MELLO.

45. CIVIL PÚBLICA 0000472-35.2011.8.16.0053 (Ordem nº 42/2011) - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ANGELO ROBERTO BERTONCINI - Ao requerido, sobre a cota ministerial de fl. 339 (Para que comprove a concretização das medidas indicadas nas fls. 313/315). - Adv. CLAUDIO ROGERIO MALACRIDA.

46. REVISIONAL DE CONTRATO 0000579-79.2011.8.16.0053 (Ordem nº 59/2011) - MICHEL CICERO SANTANA x BV FINANCEIRA S/A - CFI - Às partes, em 5 dias, para que: 1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência; 2) especifiquem provas a produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. - Adv. FRACIELLE KARINA DURÃES SANTANA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

47. ALVARÁ 0000861-20.2011.8.16.0053 (Ordem nº 105/2011) - VAGNER HILARINO DE ALMEIDA - Ao requerente, em 10 dias, para manifestar-se sobre a cota ministerial de f. 23. - Adv. GUSTAVO PORFÍRIO CARNEIRO.

48. EXECUÇÃO 0001222-37.2011.8.16.0053 (Ordem nº 176/2011) - UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO x ADJOINE VEDOVATTI BUENO LINARES e outro - À exequente, em 05 dias, para comparecer em Cartório para retirar guia de recolhimento de custas para o Oficial de Justiça. - Adv. RICARDO LAFFRANCHI.

49. DECLARATÓRIA 0001355-79.2011.8.16.0053 (Ordem nº 207/2011) - MARIA BALEIRO ALVES PEREIRA x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR - À requerente, em 5 dias, para informar sobre o ajuizamento e cumprimento da precatória. - Adv. NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA.

50. DECLARATÓRIA 0001370-48.2011.8.16.0053 (Ordem nº 220/2011) - JOSÉ FERREIRA DE BRITO x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR - Ao requerente, em 5 dias, para informar sobre o ajuizamento e cumprimento da precatória. - Adv. NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA.

51. DECLARATÓRIA 0001373-03.2011.8.16.0053 (Ordem nº 223/2011) - SIRLENE ALVES CORREIA SIMÃO x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR - À requerente, em 5 dias, para informar sobre o ajuizamento e cumprimento da precatória. - Adv. NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA.

52. DECLARATÓRIA 0001376-55.2011.8.16.0053 (Ordem nº 225/2011) - ALICE FERREIRA DOS SANTOS MENDES x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR - À requerente, em 5 dias, para informar sobre o ajuizamento e cumprimento da precatória. - Adv. NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA.

53. DECLARATÓRIA 0001378-25.2011.8.16.0053 (Ordem nº 227/2011) - ADEMILSON DOS SANTOS x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR - Ao requerente, em 5 dias, para informar sobre o ajuizamento e cumprimento da precatória. - Adv. NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA.

54. DECLARATÓRIA 0001393-91.2011.8.16.0053 (Ordem nº 242/2011) - APARECIDA CONCEIÇÃO DA SILVA x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR - À requerente, em 5 dias, para informar sobre o ajuizamento e cumprimento da precatória. - Adv. NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA.

55. DECLARATÓRIA 0001433-73.2011.8.16.0053 (Ordem nº 269/2011) - JUAREZ BARBOSA DOS SANTOS x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR - Ao requerente, em 5 dias, para informar sobre o ajuizamento e cumprimento da precatória. - Adv. NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA.

56. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001949-93.2011.8.16.0053 (Ordem nº 378/2011) - CELSO APARECIDO JORGE ALVES x BANCO BANESTADO S/A - Ao requerido para, no prazo de trinta dias, apresentar todos os documentos relativos à c/c nº 002812-0, da agência nº 00129, a partir de 19/08/1991, até dezembro de 2004,

sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo da apuração de responsabilidade por crime de desobediência. - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

57. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001972-39.2011.8.16.0053 (Ordem nº 398/2011) - MASSAKO OZEKI ZAMA x BANCO BANESTADO S/A - Ao requerido, em 3 dias, para recolher custas, em GRJ, no valor total de R\$.314,39, sendo: R\$.230,30 para o Cartório Cível, R\$.62,77 para o Contador e R\$.21,32 de Taxa de Funrejus, comprovando nos autos os recolhimentos. - Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

58. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0001979-31.2011.8.16.0053 (Ordem nº 403/2011) - JORGE MARIANO ALVES x BANCO BANESTADO S/A - Ao requerido, em 3 dias, para recolher custas, em GRJ, no valor total de R\$.314,39, sendo: R\$.230,30 para o Cartório Cível, R\$.62,77 para o Contador e R\$.21,32 de Taxa de Funrejus, comprovando nos autos os recolhimentos, sob pena de execução. Ao requerido, em 5 dias, sobre a petição de fls. 57-58. - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

59. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002008-81.2011.8.16.0053 (Ordem nº 426/2011) - EDSON GONÇALVES MARQUES x BANCO BANESTADO S/A - Ao requerido, em 3 dias, para recolher custas, em GRJ, no valor total de R\$.314,39, sendo: R\$.230,30 para o Cartório Cível, R\$.62,77 para o Contador e R\$.21,32 de Taxa de Funrejus, comprovando nos autos os recolhimentos, sob pena de execução. - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

60. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002060-77.2011.8.16.0053 (Ordem nº 470/2011) - MARIA DAS GRAÇAS DA CONCEIÇÃO MIRANDA x BANCO BANESTADO S/A - Ao requerido, em 3 dias, para recolher custas, em GRJ, no valor total de R\$.314,39, sendo: R\$.230,30 para o Cartório Cível, R\$.62,77 para o Contador e R\$.21,32 de Taxa de Funrejus, comprovando nos autos os recolhimentos. Ao requerido, em 3 dias, para apresentar todos os documentos, sob pena de busca e apreensão, em cumprimento à sentença de fls. 64-70. - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

61. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002152-55.2011.8.16.0053 (Ordem nº 553/2011) - MARIA APARECIDA TOSTA x BANCO BANESTADO S/A - Ao requerido, em 3 dias, para recolher custas, em GRJ, no valor total de R\$.314,39, sendo: R\$.230,30 para o Cartório Cível, R\$.62,77 para o Contador e R\$.21,32 de Taxa de Funrejus, comprovando nos autos os recolhimentos e honorários no valor de R\$.402,03 (cálculo atualizado em 14.08.2012). - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

62. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002406-28.2011.8.16.0053 (Ordem nº 637/2011) - EVA COSTA x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerido, em 3 dias, para recolher custas, em GRJ, no valor total de R\$.314,39, sendo: R\$.230,30 para o Cartório Cível, R\$.62,77 para o Contador e R\$.21,32 de Taxa de Funrejus, comprovando nos autos os recolhimentos. À requerente, em 05 dias, sobre a petição e documentos de fls. 275-277. - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e Zaqueu SUTIL DE OLIVEIRA.

63. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS 0002589-96.2011.8.16.0053 (Ordem nº 692/2011) - MANOEL RIBEIRO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A. - Ao requerido, em 3 dias, para pagar custas no total de R\$.314,39, recolhendo-as em GRJ, como segue: R\$.230,30 para o Cartório Cível; R\$.62,77 para o Distribuidor e Contador e R\$.21,32 de Taxa Judiciária, e honorários advocatícios no valor de R\$.426,05. - Adv. DANIEL HACHEM.

64. REVISIONAL DE CONTRATO 0000245-11.2012.8.16.0053 (Ordem nº 95/2012) - JOÃO MOLIANI x BANCO BANESTADO S/A - Às partes, em 5 dias, para que: 1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência; 2) especifiquem provas a produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. - Adv. JULIO CESAR SUTIL DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

65. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL 0000971-82.2012.8.16.0053 (Ordem nº 525/2012) - VILMA MARQUES TRAMONTINA - Ao advogado da requerente, em 10 dias, para emendar a inicial, alterando o nome da autora para WILMA MARQUES TRAMONTINA - Adv. CARLOS JOSÉ COGO MILANEZ.

66. BUSCA E APREENSÃO 0001424-77.2012.8.16.0053 (Ordem nº 704/2012) - BANCO FINASA S/A. x MIL METAIS COM. DE GEMAS MET. PREC. LTDA. - Ao exequente, em 5 dias, para comprovar o recolhimento da guia do Oficial de Justiça, no valor de R\$.184,50, lhe enviada por e-mail, para cumprimento do mandato de busca e apreensão e citação já expedido. - Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

67. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO 0001502-71.2012.8.16.0053 (Ordem nº 731/2012) - BELAGRICOLA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA x JGM FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro - À requerente, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Adv. ROBERTO CARLOS BUENO.

68. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA 0001594-49.2012.8.16.0053 (Ordem nº 744/2012) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x MARIA DE JESUS DOS SANTOS - Recebido os embargos no efeito devolutivo. À embargada, para, querendo, em 15 dias, impugnar. - Adv. JOÃO CARLOS PERES.

69. BUSCA E APREENSÃO 0001667-21.2012.8.16.0053 (Ordem nº 756/2012) - AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x PABLO VINICIUS ALVES RODRIGUES - "...Os documentos que instruem esta não são suficientes para demonstrar que a ação proposta na Comarca de Londrina tenha por objeto o contrato que respalda a ação de busca e apreensão. Por isso, indefiro o pedido...". - Adv. DIONISIO FABIO DALCIN MATA.

70. BUSCA E APREENSÃO 0001777-20.2012.8.16.0053 (Ordem nº 785/2012) - BV FINANCEIRA S/A. - CFI x TIAGO JOSÉ DA SILVA - À requerente, em 10 dias, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA.

71. EXECUÇÃO FISCAL 0001491-13.2010.8.16.0053 (Ordem nº 24/2010) - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x POLICLÍNICA SÃO JORGE S/S LTDA. - Efetuada penhora

on-line no valor de R\$.5.664,83. À executada, em 15 dias, para, querendo, oferecer impugnação. - Adv. VICTOR EMANUEL ALMEIDA HEREMANN.

72. PRECATÓRIA 178/2009 - Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR - 5ª V. CÍVEL (Execução nº 1013/2006) - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x RICARDO ANTONIO SENEDES e outros - Ao exequente, em 05 dias, para manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, de fl. 40. - Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.

73. PRECATÓRIA 0000235-35.2010.8.16.0053 (Ordem nº 28/2010) - Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR - 2ª V. FEDERAL (Monitória nº 2009.70.01.007579-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL x MARIA IZABEL DOS SANTOS TRANSPORTES - ME e outros - Ao requerente, em 3 dias, para recolher custas, em GRJ, no valor total de R\$.72,17, sendo: R\$.9,40 para o Cartório Cível, R\$.62,77 para o Contador, comprovando nos autos os recolhimentos. - Adv. RICARDO ZANELLO.

74. PRECATÓRIA 0001004-72.2012.8.16.0053 (Ordem nº 25/2012) - Oriundo da Comarca de ROLANDIA-PR - V. CÍVEL (Reparação de Danos nº 94/2008) - REGINALDO FERREIRA DE SOUZA x MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL - Ao requerente, em 05 dias, para informar a data da audiência de instrução e julgamento, para propiciar a designação de data para realização do ato deprecado. - Adv. LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO.

75. PRECATÓRIA 0001156-23.2012.8.16.0053 (Ordem nº 28/2012) - Oriundo da Comarca de ITAPETININGA-SP - 2ª V. CÍVEL (Despejo nº 1222) - I. B. D. CHITOLINA IMOBILIÁRIA - ME x ANTONIO RODRIGUES DA SILVA e outro - Ao requerente, em 3 dias, para recolher custas, em GRC e GRJ, no valor total de R\$.435,81, sendo: em GRC R\$.111,00 para o Oficial de Justiça; em GRJ R\$.324,81 para o Avaliador e Contador, comprovando nos autos os recolhimentos. - Adv. FRANCO AUGUSTO COSTA FERREIRA.

76. PRECATÓRIA 0001540-83.2012.8.16.0053 (Ordem nº 43/2012) - Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR - 3ª V. EXEC. FISCAIS (Execução Fiscal nº 5020368-93.2010.404.7000) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PARANÁ - CRO/PR x LOURDES RIBEIRO - Ao exequente, em 5 dias, para comparecer em cartório para retirar guia de recolhimento para o Oficial de Justiça cumprir mandado a ser expedido. - Adv. ALEXANDRE R. MAZZETO.

77. PRECATÓRIA 0001730-46.2012.8.16.0053 (Ordem nº 50/2012) - Oriundo da Comarca de ARAPONGAS-PR - V. CÍVEL (Busca e Apreensão nº 435/2006) - UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x VALTER ROGEL DE OLIVEIRA - À requerente, em 5 dias, para comparecer em cartório e retirar guia de recolhimento de custas do Oficial de Justiça, para cumprimento de mandado a ser expedido. - Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS.

78. PRECATÓRIA 0002130-60.2012.8.16.0053 - Oriundo da Comarca de ROLÂNDIA-PR - V. CÍVEL (Execução nº 0002181-77.2012.8.16.0148) - COROL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MARIA APARECIDA CRUZ DE MARTIN e outro - À exequente, em 5 dias, para comparecer em Cartório e retirar guia de recolhimento de custas do Oficial de Justiça e providenciar cópia da inicial para contra-fé. - Adv. MARCUS VINÍCIUS BOSSA GRASSANO e FABIANO MARANHÃO RODRIGUES GOMES.

79. EXECUÇÃO 131/2008 - FLORÊNCIO E CICOTI LTDA. - ME x EUNICE HILÁRIO DA SILVA - À exequente, em 48 horas, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. - Adv. MARCO ANTONIO RODRIGUES.

80. EXECUÇÃO 0000680-87.2009.8.16.0053 (Ordem nº 370/2009) - DIONIZIO SPIRANDIO NETO x SEBASTIANA DAS GRAÇAS MARCIANO - Ao exequente, em 5 dias, sobre a certidão de fl. 38 (Que a carta e AR de intimação da executada, sobre a sentença, foram devolvidos com a informação "mudou-se"). - Adv. HUGO SANTORO BENELLI.

81. REPARAÇÃO DE DANOS 117/2007 - ANTONIO PIASSA FILHO x SAMARINO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA - Ao reclamante, em 10 dias, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. - Adv. CARLOS JOSÉ COGO MILANEZ.

82. COBRANÇA 0000393-61.2008.8.16.0053 (Ordem nº 153/2008) - FRANCISCO OSORIO NETO x ITAÚ SEGUROS S/A - Efetivada penhora on line. À executada, em 15 dias, para, querendo, oferecer impugnação. - Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

83. COBRANÇA 76/2009 - MÁRCIO GORINI PIVATO x ANDERSON ROSARIO LUIZ - "...Diante da restrição já existente de que o veículo foi roubado/furtado, deixo de realizar o bloqueio de referido veículo...". Ao requerente, em 5 dias para dar prosseguimento ao feito. - Adv. MARCELI GORINI PIVATO.

84. REPARAÇÃO DE DANOS 399/2009 - LUIS ALFREDO ALVES x B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO - À reclamada, em 5 dias, sobre a petição de fl.161. - Adv. JAQUELINE ROMANIN.

85. COBRANÇA 0001029-56.2010.8.16.0053 (Ordem nº 152/2010) - LUIZ ANTONIO ZANFRILLI - ME x DIRCE APARECIDA PEREIRA - Ao reclamante, em 10 dias, para manifestar-se sobre o cumprimento do acordo. O silêncio das partes autoriza a conclusão de que o acordo foi cumprido. - Adv. RICARDO BAZONE DA SILVA.

Bela Vista do Paraíso, 06 de setembro de 2012.
Vera Capillé Fernandes
Escrivã

FORO REGIONAL DE CAMPO
LARGO DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

**FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL -
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -
ESTADO DO PARANA
SECRETARIA DO CÍVEL
DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI
BITTENCOURT GAIDESKI
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: FLÁVIO DARIVA DE
RESENDE.**

RELAÇÃO Nº: 188/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR 00066 000398/2012
00067 000403/2012
ADRIANO FIDALSKI 00058 000055/2012
ADYR RAITANI JUNIOR 00006 000041/2006
ALBERT DO CARMO AMORIM 00032 006411/2010
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00051 003120/2011
AMILCAR M. MARTINS PEREIRA 00049 002975/2011
ANA LUCIA FRANCA 00078 000876/2012
ANA LUCIA KLEMS RIBEIRO 00056 003305/2011
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00034 007138/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00081 001064/2012
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00062 000250/2012
ANDRE ALEXANDRE JORGE GUAPÓ 00039 000056/2011
ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA 00073 000713/2012
00077 000836/2012
ANTONIO GABRIEL SACHSIDA 00006 000041/2006
ANTONIO GERALDO SCUPINARI 00035 009281/2010
00042 002155/2011
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA MUNICIPAL 00012 000229/2008
AUREO VINHOTI 00009 000447/2007
BLAS GOMM FILHO 00009 000447/2007
CAMILO DE TONI 00009 000447/2007
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00043 002280/2011
00061 000170/2012
00064 000360/2012
00092 001192/2012
00093 001193/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00091 001189/2012
CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00087 001165/2012
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL 00083 001081/2012
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00009 000447/2007
CARLYLE POPP 00001 000581/1997
CAROLINA BORGES 00065 000364/2012
CASSIANE COSTA 00069 000524/2012
CELSO ANTONIO ROSSONI 00023 001622/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 00016 001318/2008
00017 001460/2008
00074 000717/2012
00076 000757/2012
CLAIR DA FLORA MARTINS 00049 002975/2011
CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO 00019 001960/2008
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00033 006553/2010
CLOVIS JAIR GRUBER 00019 001960/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00033 006553/2010
00058 000055/2012
00061 000170/2012
00064 000360/2012
CRISTÓBAL ANDRÉS MUÑOZ DONOSO 00053 003149/2011
CRYSTIANE LINHARES 00013 000480/2008
DANIEL BARBOSA MAIA 00008 000925/2006
DANIELE PIMENTEL 00009 000447/2007
DANIELE SCHWARTZ 00047 002784/2011
DANIEL PANGRACIO NERONE 00031 005431/2010
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00079 000930/2012
DENISE OLIVEIRA LIRIO SANTOS 00006 000041/2006
DENISE VAZQUEZ PIRES 00054 003153/2011
DICESAR BECHES VIEIRA 00001 000581/1997
DIEGO LAGO TASCHETTO 00012 000229/2008
EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00039 000056/2011
00080 000984/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00039 000056/2011
00089 001181/2012
EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA 00007 000679/2006
ELIZAH ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA 00057 000003/2012
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00011 000177/2008
ELOI CONTINI 00015 001190/2008
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00006 000041/2006
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00084 001137/2012
00085 001138/2012
FABIANA SILVEIRA 00063 000319/2012
00075 000723/2012
00090 001188/2012
FABIANE CRISTINA SENISKI (PGE) 00005 000313/2004

FABIANE LOPES BUENO NETTO BESSA 00003 000834/2003
FABIANO MARTINI 00009 000447/2007
FABIO ROBERTO PORTELLA 00023 001622/2009
FABRICIO KAVA 00084 001137/2012
00085 001138/2012
FELIPE BARBOSA DE FRANÇA 00053 003149/2011
FILIPE ALVES DA MOTA 00009 000447/2007
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00033 006553/2010
FRANCISCO BRAZ DA SILVA 00045 002502/2011
00046 002560/2011
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR 00027 002334/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 00061 000170/2012
00064 000360/2012
00091 001189/2012
00092 001192/2012
00093 001193/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 00016 001318/2008
GISLAINE CUNHA VASCONCELOS DE MELLO 00015 001190/2008
GIULIO ALVARENGA REALE 00032 006411/2010
GUSTAVO LEONEL CELLI 00095 001209/2012
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00010 000681/2007
HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES 00026 001990/2010
HELOISA HELENA BENATO 00006 000041/2006
HUGO DE ALMEIDA BARBOSA 00057 000003/2012
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00068 000427/2012
IDAMARA ROCHA FERREIRA 00008 000925/2006
INACIO HIDEO SANO 00088 001171/2012
INAIÁ NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO 00007 000679/2006
INGRID DE MATTOS 00089 001181/2012
ITO TARAS 00060 000126/2012
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00005 000313/2004
00021 000856/2009
00056 003305/2011
JACEGUAY FEUERSCHUTTE DE L. RIBAS 00002 000831/2003
JAMES ELI DE OLIVEIRA 00030 005218/2010
JANAINA GIOZZA ÁVILA 00010 000681/2007
JÂNIO BARBOSA DE ARAÚJO 00058 000055/2012
JEFFERSON BARBOSA 00050 003046/2011
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 00052 003127/2011
JOAO MARCELO DA CRUZ 00001 000581/1997
JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO 00002 000831/2003
JOAQUIM MIRO 00034 007138/2010
JORDANA MARCIA DA S. SANTOS 00035 009281/2010
JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN 00012 000229/2008
JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA 00008 000925/2006
JOZELIA NOGUEIRA 00048 002964/2011
JUAREZ XAVIER KUSTER 00003 000834/2003
JULIANA MARTINS PEREIRA 00049 002975/2011
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00062 000250/2012
JULIO CESAR FEDEROWICZ 00001 000581/1997
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00011 000177/2008
00014 000940/2008
00020 002002/2008
00044 002299/2011
KATHIA LANUSA WIEZZER 00021 000856/2009
00042 002155/2011
KATIA LANUSA WIEZZER 00053 003149/2011
LAILA FABIANI PUPPI 00038 010411/2010
LIA DIAS GREGÓRIO 00039 000056/2011
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES 00027 002334/2010
LUCIANA BERRO 00008 000925/2006
LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO 00052 003127/2011
LUCIANO MORAIS E SILVA 00028 002559/2010
LUIZ ADAO MARQUES 00040 000089/2011
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00006 000041/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00072 000698/2012
00081 001064/2012
LUIZ REMY MERLIN MUCHININSKI 00034 007138/2010
MARCELO HENRIQUE T. DE CAMARGO 00003 000834/2003
MARCELO LUIZ DREHER 00015 001190/2008
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00059 000106/2012
MARCIA APARECIDA COTTA (UNIÃO) 00003 000834/2003
MARCIA JAQUELINE VIEIRA SIMOES 00012 000229/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00039 000056/2011
00062 000250/2012
00070 000659/2012
00089 001181/2012
MARCIO TADEU BRUNETTA 00021 000856/2009
00056 003305/2011
MARCOS PAULO DEMITTE 00002 000831/2003
MARCOS PUPPI RACHINSKI 00037 010250/2010
MARIA LUCIA STROPARO BERALDO 00096 001212/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00051 003120/2011
MARILI R. TABORDA 00094 001207/2012
MARIO LUIZ ANDREAASSA 00034 007138/2010
MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA 00045 002502/2011
00046 002560/2011
MARLON CORDEIRO 00018 001908/2008
MAURICIO KAVINSKI 00086 001150/2012
MAURO CURTI 00008 000925/2006
MAURO SOVIERSOSKI TATARA 00030 005218/2010
MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 00030 005218/2010
MIEKO ITO 00024 001304/2010
MILTON JOÃO BETENHEUSER JUNIOR 00008 000925/2006
MURILO JASKIEWICZ 00025 001928/2010
NELSON SCHIAVON RACHINSKI 00037 010250/2010
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00071 000674/2012
NORMA ROZARIO VIDAL TATARA 00030 005218/2010
ODECIO LUIZ PERALTA 00041 002153/2011

OSMAR ANDRADE ZOTTO 00042 002155/2011
 PATRICIA DOS SANTOS BICALHOS RIBEIRO 00078 000876/2012
 PAULO ROBERTO GLASER (PGE) 00003 000834/2003
 00005 000313/2004
 00039 000056/2011
 PEDRO ANGELO ANDREASSA 00004 000022/2004
 RAFAELA CARINA VERDASCA CARVALHO 00048 002964/2011
 RAFAEL MARÇAL ARAUJO 00002 000831/2003
 RAFAEL SCHLENKER 00055 003222/2011
 RAPHAEL MARCONDES KARAN 00005 000313/2004
 00026 001990/2010
 RAQUEL ANGELA TOMEI 00015 001190/2008
 RODRIGO CADEMARTORI LISE 00032 006411/2010
 RODRIGO DA ROCHA STREMLER TORRES 00025 001928/2010
 ROSE MERI S. BAGGIO 00026 001990/2010
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN 00051 003120/2011
 SAHYNE MARCONDES KARAN 00080 000984/2012
 SAMUEL TANER DE ANDRADE 00022 001571/2009
 SEBASTIÃO JOSÉ ROMAGNOLI 00031 005431/2010
 SILVIO SEGURO 00029 004781/2010
 00057 000003/2012
 SYBELLE LEICHSENING 00026 001990/2010
 TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA 00030 005218/2010
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00024 001304/2010
 URSULLA ANDREA RAMOS 00001 000581/1997
 VALTER KISIELEWICZ 00082 001066/2012
 VERA LUCIA DE PAULI 00008 000925/2006
 VILSON ZANELLA GUDOSKI 00022 001571/2009
 00055 003222/2011
 VIRGINIA MAZZUCCO 00010 000681/2007
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00033 006553/2010
 WILMAR ALVINO DA SILVA 00065 000364/2012
 WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR 00027 002334/2010
 00036 009560/2010
 YOSHIHIRO MIYAMURA 00007 000679/2006
 ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO 00019 001960/2008

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000148-20.1997.8.16.0026-JOSE KOCHISKI x DIRCEU FUZETTI- Ante o pagamento realizado, reputo cumprida a obrigação e julgo extinto o cumprimento de sentença, com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. P.R.I. Certificado o recolhimento das custas remanescentes e a inexistência de valores pendentes de levantamento, arquivem-se. Caso haja custas pendentes, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Caso haja valores pendentes de levantamento, intime-se para tal e após arquivem-se.-Advs. JOAO MARCELO DA CRUZ, CARLYLE POPP, URSULLA ANDREA RAMOS, DICESAR BECHES VIEIRA e JULIO CESAR FEDEROWICZ-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001271-43.2003.8.16.0026-ALLEGITROS IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x MARA GARCIA ABI ABIB e outro- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 599/600). Em consequência, julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Custas e honorários como acordado. Ante a juntada de mandato atualizado (fl. 610), expeça-se alvará ao patrono do exequente para levantamento das quantias depositadas às fls. 525/526. Após, certificado o pagamento das custas, e a inexistência de valores pendentes de levantamento ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. JOAO MARIA DE JESUS CAMPOS ARAUJO, RAFAEL MARÇAL ARAUJO, JACEGUAY FEUERSCHUTTE DE L. RIBAS e MARCOS PAULO DEMITTE-.

3. EMBARGOS À EXECUÇÃO-834/2003-GERMER PORCELANAS FINAS S/A x FAZENDA NACIONAL- Vistos. Cumpra-se o acórdão, remetendo-se os autos à Justiça do Trabalho. Intimações e diligências.-Advs. JUAREZ XAVIER KUSTER, FABIANE LOPES BUENO NETTO BESSA, MARCELO HENRIQUE T. DE CAMARGO, MARCIA APARECIDA COTTA (UNIÃO) e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

4. INVENTARIO-0001140-34.2004.8.16.0026-ANTONIO BIANCO x MARIA IGNEZ CAMILLO BIANCO- Atribua-se numeração única ao feito. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Adv. PEDRO ANGELO ANDREASSA-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001178-46.2004.8.16.0026-WEBER PANIFICACAO LTDA. x ESTADO DO PARANA- Primeiramente, os autos deverão ser encaminhados ao contador para atualização do valor do débito e, após, proceda-se nova avaliação do bem penhorado. Simultaneamente, deverá a Secretaria requisitar as certidões descritas nos itens 5.8.14.1 e seguintes do Código de Normas. Então voltem para designação do leiloeiro. Intimações e diligências necessárias. Ainda às partes sobre os cálculos de fl.308. Por fim, a parte interessada para que proceda ao recolhimento das custas de expedição do ofício, bem como retire-o para o devido cumprimento.-Advs. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, RAPHAEL MARCONDES KARAN, FABIANE CRISTINA SENISKI (PGE) e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001456-76.2006.8.16.0026-MARCELO EDUARDO GAVA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Julgo extinto o feito, na fase de cumprimento de sentença, com base no art. 794, I do CPC. P.R.I. Após, ao arquivo.-Advs. HELOISA HELENA BENATO, ANTONIO GABRIEL SACHSDA, DENISE OLIVEIRA LIRIO SANTOS, ADYR RAITANI JUNIOR, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

7. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0001625-63.2006.8.16.0026-ENGEMASTER ENGENHARIA DE AR CONDICIONADO LTDA x TMT - MOTOCO DO BRASIL LTDA- Intime-se a parte ré para se manifestar nos termos do disposto no artigo 398

do CPC.-Advs. YOSHIHIRO MIYAMURA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO e EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA-.

8. DEPÓSITO-0001854-23.2006.8.16.0026-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO x ANGELA APARECIDA GOMES- Vistos, etc. Inobstante ter sido intimada mediante diário da justiça (folhas 149) e pessoalmente (folhas 152 e 154), a parte autora permaneceu inerte, não promovendo os atos necessários ao regular andamento do feito. Pelo exposto, ante a inércia da parte autora em dar prosseguimento ao feito, mesmo depois de devidamente intimada para tanto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo, mediante as diligências necessárias. P.R.I.-Advs. IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO, DANIEL BARBOSA MAIA, MAURO CURTI, VERA LUCIA DE PAULI, JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA e MILTON JOÃO BETENHEUSER JUNIOR-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001700-68.2007.8.16.0026-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO x JOSIANI DO ROCIO BONFANTI-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. DANIELE PIMENTEL, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, FABIANO MARTINI, BLAS GOMM FILHO e CAMILO DE TONI-.

10. REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001759-56.2007.8.16.0026-BANCO ITAU S/A x VILMAR PIRES- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Pleiteia o autor a conversão da ação de busca e apreensão em execução de título extrajudicial. A respeito: EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO DA BUSCA E APREENSÃO EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 18ª Câmara Cível - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Processo: 0578539-9 - Agravo de Instrumento - Relator: Mário Helton Jorge - Julgamento: 02/09/2009 Unânime - Dados da Publicação: DJ: 232) Desta feita, defiro a conversão pretendida. Anote-se na autuação e comunique-se ao Distribuidor. Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, ciente de que possui o prazo de 15 dias para oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Tão logo ocorra a citação, junte-se a 1ª via do mandado aos autos, para fins de início do prazo. Não havendo o pagamento, com a 2ª via do mandado, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantia da dívida, nos termos do artigo 652, § 1º do CPC, intimando-se o executado e seu cônjuge, se recair sobre imóvel. Caso o credor tenha indicado bens, penhorem-se aqueles. Caso não sejam encontrados bens, intime-se o executado para indicá-los, nos termos do artigo 652, § 3º do CPC. Fixo em 10% sobre o valor do débito os honorários devidos ao patrono do exequente, ficando ciente o executado de que se houver o pagamento integral da dívida em 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, § único do CPC). Intimem-se. Ainda providencie contra-fés quanto bastem.-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA e VIRGINIA MAZZUCCO-.

11. BUSCA E APREENSÃO-0002313-54.2008.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x MARCELO DA SILVA FONTINHA- Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca de Apreensão convertida em Ação de Depósito, sob nº 2313.2008. S E N T E N Ç A I. RELATÓRIO: O requerente ajuizou a presente ação em face do requerido, dizendo que celebrou um contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, pelo qual adquiriu o réu do fiduciante, sob condição resolutiva, o veículo descrito na inicial. Alega que em consequência da inadimplência do Réu o Autor é credor do mesmo. Pede para que seja expedido mandado de busca e apreensão do bem mencionado. Juntou documentos. Deferida liminarmente a medida de busca e apreensão não se obteve êxito em seu cumprimento, pois o bem não foi encontrado. Manifestou-se, tempestivamente, o Autor, requerendo a conversão da ação em Ação de Depósito, para que o Réu deposite o bem ou consignar o seu valor em dinheiro. Deferida a conversão e regularmente citado, o Réu não contestou o feito. Em síntese é o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de busca e apreensão, convertida, posteriormente, em depósito, em razão de não ter sido encontrado o bem dado em garantia (alienação fiduciária). O feito comporta julgamento antecipado, eis que se trata de matéria de direito a que está em discussão, não havendo controvérsia fática entre as partes. Ademais, o réu é revel, incidindo o disposto no artigo 330, inciso II do CPC. Com a revelia do réu, tornam-se incontroversos os aspectos fáticos. Ademais, o financiamento concedido e a alienação fiduciária do bem vêm comprovados pelos contratos e documentos juntados com a inicial. Ante as diligências efetuadas pelo Oficial de Justiça verifica-se que o bem dado em garantia não foi encontrado em posse do devedor. Verifica-se pois, que o pedido formulado procede. Contudo, há de ser observado que inviável se faz a prisão civil do depositário, consoante Súmula Vinculante nº 25 do STF: É ILÍCITA A PRISÃO CIVIL DE DEPOSITÁRIO INFIEL, QUALQUER QUE SEJA A MODALIDADE DO DEPÓSITO. Assim, nos termos do entendimento esposado, permanece a obrigação alternativa de entrega da coisa ou o pagamento do seu equivalente em dinheiro, sem, contudo, a coação do ato privativo de liberdade, convertendo-se a ação de depósito, se não atendida, em processo de execução. III. DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido de depósito, para o fim de determinar que o Réu entregue o bem especificado na inicial em 24

(vinte e quatro) horas, ou deposite em juízo o equivalente do seu valor em dinheiro. Condono o réu ao pagamento das custas do processo, bem como de honorários de sucumbência, os quais arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar desta data, quando foi arbitrado o valor, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC, ante a singeleza da demanda e a desnecessidade de instrução processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

12. INDENIZAÇÃO SUMARIA-0002074-50.2008.8.16.0026-ANICETO JACINTO COSTA x JUCEMAR ALVES BATISTA-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. DIEGO LAGO TASCHETTO, MARCIA JAQUELINE VIEIRA SIMOES, JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN e ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA MUNICIPAL-.

13. BUSCA E APREENSÃO-0002304-92.2008.8.16.0026-BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A x LUCIA ZEGOVIA AQUINO-Homologo o pedido de desistência da ação (fl. 112) e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao DETRAN, para que proceda ao desbloqueio do bem descrito na inicial, caso esteja bloqueado. Custas pelo autor. P.R.I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Em havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo. À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrição: R\$ 17,14 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 17,14. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

14. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-940/2008-BV FINANCEIRA S.A - CFI x MOISES DE MORAES- À parte interessada sobre o retorno da Carta Precatória. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

15. ORDINÁRIA DE COBRANCA-1190/2008-CLAUDIMAR PEDRON x BANCO DO BRASIL S/A- Concedo o prazo requerido à fl. 178. Intime-se.-Advs. Gislaíne Cunha Vasconcelos de Mello, MARCELO LUIZ DREHER, RAQUEL ANGELA TOMEI e ELOI CONTINI-.

16. BUSCA E APREENSÃO-0002463-35.2008.8.16.0026-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x CIDECLEIA MORAES FERANDES- Homologo o pedido de desistência da ação (fl. 109) e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao DETRAN, para que proceda ao desbloqueio do bem descrito na inicial, caso esteja bloqueado. Custas pelo autor. P.R.I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Em havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002462-50.2008.8.16.0026-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x MACIEL GOMES RIBEIRO- Homologo o pedido de desistência da ação (fl. 75) e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Em havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

18. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002352-51.2008.8.16.0026-ISAÍAS DA LUZ NATEL x ISRAEL DE ALMEIDA TORRES- À parte interessada para que providencie cópias da inicial de dos mapas memoriais, quanto bastem.-Adv. MARLON CORDEIRO-.

19. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0002138-60.2008.8.16.0026-SEGALA'S ALIMENTOS LTDA x NOVIHO NOBRE IND E COM DE CARNES LTDA- Vistos, etc. Inobstante ter sido intimada mediante diário da justiça (folhas 56) e pessoalmente (folhas 59), a parte autora permaneceu inerte, não promovendo os atos necessários ao regular andamento do feito. Pelo exposto, ante a inércia da parte autora em dar prosseguimento ao feito, mesmo depois de devidamente intimada para tanto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo, mediante as diligências necessárias.-Advs. CLOVIS JAIR GRUBER, CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO e ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO-.

20. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002317-91.2008.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x JOÃO DE CAMARGO- Vistos, etc. Inobstante ter sido intimada mediante diário da justiça (folhas 60) e pessoalmente (folhas 64), a parte autora permaneceu inerte, não promovendo os atos necessários ao regular andamento do feito. Anote-se que apesar de constar no Aviso de Recebimento de folhas 64 que o destinatário da correspondência "mudou-se", a carta foi enviada ao endereço declinado na inicial, inexistindo nos autos comunicação de sua atualização, presumindo-se válida a intimação, nos termos do parágrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, ante a inércia da parte autora em dar prosseguimento ao feito, mesmo depois de devidamente intimada para tanto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais. Publique-se.

Registre-se. Intime-se. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo, mediante as diligências necessárias.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

21. DEC DE NULIDADE-0002667-45.2009.8.16.0026-MARCOS HONORIO POLETO x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE AÇÃO DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C COM REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ETC. 1. RELATÓRIO MARCOS HONÓRIO POLETO ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO C/C COM REINTEGRAÇÃO EM CARGO PÚBLICO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS em face do MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO alegando, em síntese que: a) ingressou nos quadros funcionais do promovido em 20/03/84 até 06/06/06 quando foi demitido através da Portaria n º811/06, sob a acusação de ter logrado proveito pessoal em razão do cargo que exercia; b) a promovida acusou-o de ter alterado a sua ficha financeira, a fim de acrescentar adicional de férias dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2004, diferença de salário no mês de dezembro de 2004, sem a devida autorização; c) dentro do processo de sindicância, em especial no depoimento do servidor Jo Norberto, existiam controvérsias; d) nos processos de sindicância foi averiguado a possível participação ou prática de outros funcionários nas mesmas práticas irregulares; e) o promovente foi, notoriamente, alvo de retaliação política em virtude de questões eleitorais; f) sem qualquer explicação o processo de sindicância que proferiu relatório em seu favor, decidiu pela nulidade de todos os atos praticados, com a posterior prolação de relatório que levou à sua demissão. Por fim, requereu o promovente a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita; a decretação de nulidade do ato administrativo que resultou em sua demissão dos quadros de funcionários com a consequente reintegração em seu cargo de servidor público municipal; a condenação da promovida ao pagamento de danos materiais equivalentes aos salários não recebidos bem como 130 salários e terços constitucionais de férias desde 06/06/06; e por fim a condenação do promovido ao pagamento de danos morais em virtude do abalo moral sofrido. Juntou documentos de fls.32/245. Às fls.255/286 a promovida ao contestar o feito, em síntese, disse que: a) todos os atos praticados junto ao processo de sindicância foram realizados regularmente; b) a primeira comissão de processo administrativo teve seus atos declarados nulos, vez que deixaram de praticar as suas atribuições, fato este que resguardou o direito de ampla defesa do promovente; c) quanto ao segundo processo administrativo, não restou qualquer irregularidade processual, sendo que foi garantido o direito de defesa do promovente, ou seja, o ato administrativo não possui qualquer vício; d) o vínculo de emprego do promovente não era regulado pela legislação trabalhista, visto que contratado através do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Campo Largo; e) o promovente confessou a prática do ilícito administrativo em seus diversos depoimentos; f) mesmo tendo impetrado Mandado de Segurança a pretensão do promovente foi denegada; g) não houve qualquer abalo psicológico em razão da demissão, vez que esta foi regularmente praticada; h) não são devidas as verbas remuneratórias, vez que o promovente não exerceu função pública no período reclama, -o. Por fim requereu a total improcedência dos pedidos, ante a inexistência de qualquer vício ou nulidade em relação ao processo administrativo disciplinar e a consequente imposição de penalidade ao promovente. Juntou documentos de fls.287/796. Às fls.798/807 foi apresentada

Impugnação à Contestação momento em que a parte promovente atacou todos os argumentos de defesa da promovida, aduzindo, inclusive que a promovida deixou-se de se manifestar com relação a alguns temas abordados na exordial. Por fim, requereu a procedência dos pedidos iniciais. Juntou documento às fls.808/810. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir às fls.811, com as devidas manifestações às fls.813 e 816. Às fls.816 o feito foi saneado o feito, oportunidade em que houve a fixação dos pontos controvertidos e a designação de audiência de instrução e julgamento, a qual foi realizada em 08 de julho de 2011, conforme fls.829/832. As partes apresentaram suas Alegações Finais às fls.836/845 (autor) e às fls.847/857 (réu). Em respeito ao princípio da identidade física do Juiz, prevista no art.132 do CPC, os autos vieram conclusos para Sentença em 24.11.10. Este é o breve Relatório. 2. FUNDAMENTAÇÃO O exame das argumentações das partes revela que: a) em 04.01.05, em razão de indícios de irregularidades no fechamento da folha de pagamento, o então Secretário de Administração Municipal determinou a instauração de sindicância com afastamento do autor de suas funções; b) encerrados os trabalhos da sindicância houve a proposta de abertura de Processo Administrativo Disciplinar (PAD) em face do autor; c) após a conclusão do PAD a comissão apresentou relatório final que concluía pela reintegração do autor aos trabalhos; d) os atos praticados pela Comissão foram declarados nulos pelo Secretário de Administração em razão de pedido formulado pelo auxiliar jurídico da própria Comissão; e) seguiu-se a nomeação de nova comissão que após a instrução do procedimento acabou por concluir pela prática de condutas irregulares do autor (acréscimos de valores, sem autorização, em sua folha de pagamento) e propôs a aplicação da pena de demissão, a qual acabou por se efetivar. O autor, em suma, pretende: a) o reconhecimento da nulidade da decisão que invalidou os atos praticados pela primeira Comissão nomeada para processamento do PAD; b) reconhecimento de cerceamento de defesa na nova instrução do PAD (retaliação política, indeferimento de provas requeridas e inexistência de ilicitude na sua conduta). Deve ser dito que em relação à declaração de nulidade dos atos praticados pela primeira Comissão nomeada para o processamento do PAD o autor impetrou Mandado de Segurança, o qual foi denegado (decisão transitada em julgado). O Mandado de Segurança foi julgado improcedente pelos seguintes motivos: a) a uma porque em uma similes análise dos procedimentos administrativo, restaram configurados atos que incidiram em nulidade, em especial a estranha condução da Presidente da comissão julgadora; b) a duas porque os vícios existentes nos

autos foram suficientes para a correta conduta de determinar nova composição da comissão, bem como da declaração de nulidade do procedimento administrativo, isto porque tais atos culminaram no cerceamento de defesa do ora promovente; c) a três porque o promovente não foi prejudicado, pois, o objetivo da anulação do ato administrativo pela autoridade coatora era sanar nulidades e vícios que atingiriam o ato e, inclusive o ora promovente; d) a quatro, pois não houve qualquer irregularidade no fato do Consultor Jurídico ter emitido parecer contrário ao relatório da Comissão; e) e por fim, porque o ora autor foi intimado do início do novo procedimento administrativo, mesmo que com dificuldades. Nota-se que todas as alegações aduzidas em sede de Mandado de Segurança foram novamente alegadas no presente feito, entretanto, ante o Trânsito em Julgado do Mandado de Segurança 830/2005, não se faz possível a reanálise dos pontos acima mencionados vez que precluso o direito do promovente em razão da ocorrência da coisa julgada. Alega o promovente que todos os atos praticados em procedimento administrativo, os quais culminaram na sua demissão, são oriundos de retaliação política. Diz também que teve cerceado seu direito de defesa ante o indeferimento de juntada das folhas de pagamento de outros servidores como forma de demonstrar que os acréscimos em folha de pagamento não se limitavam à sua. Ao Poder Judiciário é atribuído o poder de examinar o mérito de atos administrativos no que diz respeito à observância do princípio de legalidade e também da razoabilidade e proporcionalidade. A despeito de tal poder não cabe ao Judiciário substituir o órgão executivo e rejudgar eventual defesa levada à efeito. On procedimento administrativo sob pena de invadir a competência do Poder Executivo. "É sabido que em tema de controle judicial dos atos administrativos, a razoabilidade, assim como a proporcionalidade, fundadas no devido processo legal, decorrem da legalidade, por isso que podem e devem ser analisadas pelo Poder Judiciário, quando provocado a fazê-lo. A pena de demissão deve ser revista pelo Poder Judiciário, quando desarrazoada e desproporcional ao fato apurado no PAD." (STJ - RMS 16536/PR. Relator: Celso Limongi - Desembargador convocado do TJ/SP. 6a Turma. D.J.: 22.02.2010). "Limita-se o controle jurisdicional, nos casos concretos, ao exame da legalidade do ato ou da atividade administrativa. Escapa-lhe, por conseguinte, o exame do mérito do ato ou atividade administrativa. Assim, os aspectos de conveniência e oportunidade não podem ser objeto desse controle. A autoridade jurisdicional pode dizer o que é legal ou ilegal, mas não o que é oportuno ou conveniente e o que é inoportuno ou inconveniente." (Neste sentido, aponto a lição de DIOGENES GASPARINI: Direito Administrativo. 8a ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 782.) As provas produzidas no presente processo não corroboram a tese de que PAD foi instaurado em razão de retaliação política e tampouco de que houve cerceamento de defesa. Otavio Schiavon e Alice Martins Alois Huber, testemunhas do autor, disseram que eventuais vantagens a que os funcionários tivessem direito (férias vencidas licenças, horas extras) eram requeridas ao chefe imediato que, posteriormente levava o pedido ao Secretário de Administração ou ao Prefeito, que por sua vez autorizava a inclusão dos valores na folha de pagamento. Disse que as autoriz s :Vilce Regi a Lim Juíza c)Ireit as vezes eram verbais mas que quem fazia o processamento da folha de pagamento era o Setor de RH. José Atílio Norberto, testemunha comum das partes, e que era o então chefe do Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura e chefe imediato do autor, disse, em suma, que: a) o autor era o responsável pelo processamento da folha de pagamentos da Prefeitura; b) o processamento era realizado a partir de planilhas elaboradas pela testemunha e encaminhadas ao autor para lançamento; só o autor era o responsável pelo lançamento da folha de pagamento; não existia na legislação autorização para conversão de férias e licenças não gozadas em dinheiro e tampouco para pagamento de horas extras; e) apesar disto ocorriam pagamentos aos funcionários mediante outras rubricas (bonificação, diferenças salariais); f) tais pagamentos em favor de funcionários eram solicitados pelo Secretários ou pelo Prefeito Municipal, de forma verbal ou por escrito; g) não autorizou o lançamento de valores na folha de pagamento do autor; h) desconhece a existência de autorização por outro superior hierárquico. Ora, as testemunhas ouvidas nada trouxeram que pudesse comprovar a ocorrência de retaliação política. Na verdade, somente corroboraram as conclusões da Comissão do PAD, quais sejam: a) que o pagamento das vantagens aos funcionários sempre era autorizado pelo Secretário de Administração ou pelo Prefeito Municipal, ou na forma verbal ou escrita; b) que o autor, único responsável pelo processamento da folha de pagamento do Município, não demonstrou que tenha sido autorizado por qualquer superior hierárquico a efetuar lançamentos em sua própria folha. Por fim, examino a tese de cerceamento de defesa por conta do indeferimento do pedido formulado junto ao processo administrativo visando a juntada das folhas dos pagamento de outros servidores a fim de comprovar a rotineira pratica de pagamento de vantagens. O indeferimento do pedido foi evidentemente fundamente pela Comissão responsável pelo PAD, para tanto basta examinar os documentos que instruem a inicial e as próprias alegações do autor (fls.17/18). Não bastasse isso, deve ser dito que a juntada dos documentos em nada alteraria a decisão da Comissão, porque não se discute a legalidade do pagamento das vantagens funcionais de forma generalizada ou corriqueira, mas a existência ou não de autorização para tais pagamentos ao autor - que não caso não houve. Assim tenho que o indeferimento da juntada dos documentos não cerceou a defesa do autor, na medida em que à Comissão Processante incumbia indeferir a produção de provas que se mostrassem desnecessárias à formação de seu convencimento. Ademais, como os documentos que instruíram o processo administrativo disciplinar foram submetidos ao contraditório e à ampla defesa, não há que se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido: "RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADE DA PORTARIA INAUGURAL. AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO MINUCIOSA DE FATOS E CAPITULAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PROVAS E OITIVA DE TESTEMUNHA. PREJUIZO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ADVOGADO EM FASE DO PROCEDIMENTO. DESNECESSIDADE. SÚMULA VINCULANTE NO 5

DO C. STF. IRREGULARIDADES FORMAIS NO RELATÓRIO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. (...) II - O indeferimento motiv de provas no PAD é lícito quando as provas requeridas se mostrarem dispensáveis diante do conjunto probatório, não havendo caracterização de cerceamento de defesa. Precedentes. III - Ausente o prejuízo, pela falta do advogado em oitiva de testemunhas, não há falar em nulidade no PAD, face à diretriz estabelecida pela Súmula Vinculante nº 5 do c. STF. Nesse sentido: RMS 13.640/DF, 3a Seção, de minha relatoria, DIE de 13/02/2009. Na espécie, além do mais, o recorrente teve designado um defensor dativo para o evento. (...). Precedentes. Recurso desprovido." (RMS 27.291/PB, Rel, Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, De 30/03/2009) Assim sendo, tenho que o pedido declaratório improcede, seguindo o mesmo caminho os pedidos indenizatórios, uma vez que não houve a comprovação de qualquer nulidade nos atos praticados em procedimento administrativo, os quais obedeceram aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO C/ C REINTEGRAÇÃO AO CARGO, RESSARCIMENTO DE VENCIMENTOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AGRAVO RETIDO. ART. 523, § 10, CPC. DESATENDIMENTO. NÃO CONHECIMENTO. SINDICÂNCIA E PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SINDICÂNCIA INSTAURADA COM CARÁTER INVESTIGATÓRIO E PREPARATÓRIO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO QUE GARANTE O DIREITO À AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E LEGALIDADE DO INDICIADO. APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA PENA DISCIPLINAR DE DEMISSÃO. CABIMENTO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ATENDIDOS. APELAÇÃO DESPROVIDA." (TJPR - 4z Cível - AC 881183-8 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Guido Dbbeli - Unânime - J. 17.07.2012) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - AUSÊNCIA INJUSTIFICADA AO SERVIÇO - PENA DE DEMISSÃO - PEDIDO DE ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA DECORRENTE DE INDEFERIMENTO INJUSTIFICADO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS VISANDO PROVAR O ASSÉDIO MORAL QUE FOI VÍTIMA - INOCORRÊNCIA - PRETENSÃO DE OITIVA DE TODOS OS FUNCIONÁRIOS DO SETOR EM QUE ESTAVA LOTADO - AS FALTAS OCORRERAM POSTERIORMENTE AOS FATOS - DECISÃO ADMINISTRATIVA DE REJEIÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - PENA DE DEMISSÃO DE SERVIDOR PÚBLICO APLICADA APÓS PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR QUE FOI ASSEGURADO O PLENO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO QUE NÃO SE VERIFICA - O ESTATUTO DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARANÁ AO PREVER ESTA MEDIDA NÃO DEIXA AO ADMINISTRADOR QUALQUER MARGEM PARA DISCRICIONARIEDADE PARA SOPESAR A PENA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO."(TJPR - 4a C.Cível - AC 797786-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rei.: Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes - Unânime - J. 07.02.2012) EX POSITIS e tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e pela aplicação do princípio da sucumbência condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, atendendo o grau de complexidade e o valor da causa, o zelo dos profissionais e o local e tempo exigidos para a realização dos serviços (artigo 20, § 40 Código de Processo Civil) fixo em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), ressaltando, contudo, o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. KATHIA LANUSA WIEZZER, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO e MARCIO TADEU BRUNETTA-.

22. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0002103-66.2009.8.16.0026-CRISTIANO MOUTIM x COMÉRCIO ASTRA LUZ LTDA e outro-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta Ar. -Adv. SAMUEL TANER DE ANDRADE e VILSON ZANELLA GUDOSKI-.

23. DECL.DE INEX. TÍTULO C/C REP. INDÉBITO-0002665-75.2009.8.16.0026-REIS E ESTEVAM LTDA x LUCAS E DE SOUZA & CRISTIANO E DE SOUZA LTDA - INTEL PRINT SUPLEMENTOS DE INFORMÁTICA- VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ETC. 1. RELATÓRIO REIS E ESTEVAM LTDA. ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de LUCAS E DE SOUZA & CRISTIANO E DE SOUZA LTDA - INTEL PRINT SUPLEMENTOS DE INFORMÁTICA, todos qualificados na inicial, alegando em síntese que: a) por um período de 12 meses manteve relação comercial juntamente com a promovida, adquirindo desta produtos relacionados a cartuchos e toners de impressoras; b) o procedimento para requerimento, entrega e pagamento do produto é sempre o mesmo; c) a requerida efetua a entrega dos produtos sob a apresentação de requisição em duas vias, nas quais o entregador colhe a assinatura que confirma a entrega, sendo que uma vida permanece com o promovente e uma com a empresa promovida; d) após, a promovida emite uma nota fiscal com todos os produtos entregues no mês para que o promovente proceda ao pagamento; e) o valor das compras sempre giravam em torno de R\$150,00, sendo que as sempre honrava com os pagamentos; f) no dia 05/10/09 a promovida entregou uma Nota Fiscal de nº584 no valor de R\$570,00, sem as respectivas requisições assinadas; g) Nilce Regina Juíza de 11) PODER JUDICIÁRIO VARA CÍVEL FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Autos 1622/09 mesmo tendo entregue a Nota Fiscal, a qual foi recebida e assinada pela secretária Michele Bastos, a qual não é autorizada para isto, não

houve qualquer solicitação de compra, a aprovação de pedido e sequer a entrada dos respectivos produtos na empresa promovente; h) por várias vezes tentou solucionar o problema junto à empresa promovida, entretanto todas tentativas foram ineficazes; i) mesmo inexistindo a compra a promovida procedeu ao protesto do título e incluiu a empresa promovente junto aos cadastros de proteção ao crédito; j) em virtude disto a empresa sofreu grande abalo moral por ver o seu nome negativado sem razão para tanto. Por fim, a promovente requereu a declaração do negócio jurídico objeto da presente lide, bem como a condenação da promovida em danos morais no valor de 100 salários mínimos.(fls.02/11).Juntou documentos de fls. 12/22. Às fls.30 foi concedido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para que a promovida promovesse a exclusão do nome da empresa promovente dos cadastros restritivos de crédito, bem como determinar a suspensão dos efeitos do protesto, enquanto tramitar a ação, mediante prestação de caução (fls.40). Às fls.52 foi realizada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera na tentativa de acordo. Na mesma oportunidade a empresa promovida apresentou contestação, alegando, em síntese, que: a) as partes mantinham por um longo período uma relação negocial, a qual gerou uma boa relação de confiabilidade; b) em cada venda a promovida gerava "nota de pedido", na qual informava o produto entregue à Requerente, sendo que uma via era entregue à autora e uma permanecia com a ré, ambas devidamente assinadas pela autora; c) em virtude da relação da boa relação negocial, em muitas vezes as notas de pedidos ficavam desprovidas da assinatura de quem retirava as mercadorias; d) habitualmente as mercadorias eram retiradas pelo funcionário Victor e posteriormente

pelo funcionário Murilo E. Leandro; e) as mercadorias relacionadas na Nota Fiscal objeto da lide referem-se à Vilce Regü Juíza de PODER JUDICIÁRIO 3 .. VARA CÍVEL FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Autos 1622/09 compras nos meses de agosto e setembro de 2009; f) a cobrança foi realizada somente em outubro de 2009 por pedido feito pela promovente; g) desconhece o fato pelo qual a autora nega a existência dos negócios jurídicos celebrados; h) os produtos foram devidamente retirados por funcionários da autora no estabelecimento comercial da ré. Por fim, aduziu pela total improcedência dos pedidos apresentados na exordial e em sede de pedido contraposto pugnou pela condenação da autora ao pagamento do valor em aberto (fls.53/62). Juntou documentos de 63/70. Apresentada Impugnação à Contestação (fls.71/80) onde a autora rebateu os argumentos da ré e ratificou seus pedidos iniciais. Às fls.81 o feito foi saneado, com a fixação dos pontos controvertidos, deferimento da inversão do ônus da prova e a designação de audiência de instrução e julgamento. Às fls.96/101 foi realizada audiência de Instrução e Julgamento, com a oitivas de testemunhas e apresentação de memoriais remissivos pelas partes. Este é o breve relatório. 2. FU N DAM E NTAÇÃO Trata-se o caso de pedido de declaração de inexistência de débito e indenização por danos de ordem moral sob o fundamento de inexistência de relação negocial que justificasse a emissão de duplicata e posterior protesto. Nilce Regia I., Juíza d., Direi PODER JUDICIÁRIO 4 VARA CÍVEL FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Autos 1622/09 A 1 rt t' h aut ora a ega que as pa es man ln am relação negocial de longa data que funcionava da seguinte forma: a) a autora efetuava pedido de materiais de escritório à ré; b) a ré encaminhava os materiais juntamente com requisição em duas vias, que eram assinadas pelo recebedor; c) uma das vias ficava com a autora e a outra com a ré; d) mensalmente a ré encaminhava nota fiscal contendo os valores dos materiais entregues e acompanhadas das vias assinadas que estavam em seu poder. Pois bem, segundo se verifica nos autos a controvérsia gira em torno da nota fiscal nº 584, no valor de R\$ 570,00 (quinhentos e setenta reais), a qual foi emitida sem observância do procedimento de praxe (sem as requisições assinadas). Interpretando-se o contido nos artigos 30 e 14 do Código de Defesa do Consumidor, conclui-se que a parte requerida é fornecedora de serviços e, como tal, responde independentemente de culpa pelos danos que causar ao consumidor ou a terceiros no desempenho das atividades que lhe são inerentes. Sua responsabilidade somente será excluída se demonstrar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ou que tendo prestado o serviço, o defeito inexistente. É a teoria do risco do empreendimento, segundo a qual a responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar atividade de produzir distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços. Assim, em casos da espécie, ou seja, em que o consumidor postula indenização por vícios na prestação do serviço, é imprescindível que comprove a existência do defeito, o dano sofrido e o nexo causal entre estes. Tendo em vista que a parte autora não pode produzir prova negativa, e ainda a inversão do ônus da prova (fls.81), Nilce Regü Juíza de PODER JUDICIÁRIO 5 VARA CÍVEL FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO ~+J COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA~' Autos 1622/09.. - :r incumbe à ré demonstrar que os materiais descritos na nota fiscal objeto da lide foram adquiridas e entregues à autora. Os depoimentos colhidos em audiência de instrução e julgamento não são claros quanto à entrega ou ao requerimento dos produtos. Jaqueline Silva Gomes de Oliveira, informante da ré, confirmou a sistemática de venda e que as mercadorias foram adquiridas e entregues à autora. Kellen Richalski Favaro, testemunha da ré, também confirmou a sistemática dos pedidos e asseverou que assim que a nota fiscal era emitida, ligava para a empresa informando o valor e, uma vez havendo concordância com o importe cobrado eliminava os pedidos e encaminhava a nota fiscal e boleto de pagamento. Disse também que há um valor maior na nota fiscal porque, a pedido da autora, acumulou dois meses de compras. Falou, também que Michele (que subscreveu o comprovante de entrega de mercadorias) recebia mercadorias com frequência. Murilo Eduardo Leandro (testemunha da autora) só confirmou a sistemática de pedidos em duas vias. Juliane Verner (testemunha da autora) disse que não participou das negociações e só ouviu dizer que haveria problemas com a nota fiscal objeto da lide. Entendo não haver comprovação de que os produtos descritos na nota fiscal objeto da lide tenham sido adquiridos

e entregues à autora, fato que retira a exigibilidade da duplicata por falta de comprovação da operação de compra e venda que deve representar. i PODER JUDICIÁRIO VARA CÍVEL FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Autos 1622/09 A uma porque não há nos autos a via do pedido (que deveria ficar em poder da ré) que era emitido quando uma aquisição era feita. A duas porque não há provas de que houve a aprovação verbal pela autora do valor lançado na nota fiscal questionada. A três porque a eliminação pela ré das suas vias dos pedidos antes da quitação do valor representado na nota fiscal não pode ser oposta em prejuízo da autora, visto que a prova de que houve a compra dependeria justamente de tais documentos. A quatro porque diante das argumentações das partes, a assinatura lançada na nota fiscal pela funcionária Michele, não corrobora a entrega dos produtos, mas simplesmente o recebimento da nota fiscal e do boleto de pagamento que deveria ser aprovado pelo departamento financeiro (as partes, em nenhum momento sustentam que a assinatura da nota fiscal comprova a entrega das mercadorias, mas sim na via do pedido emitido quando da aquisição). A cinco porque as notas apresentadas junto à peça defensiva não foram assinadas pela autora. Ora, não sendo possível a comprovação de que a empresa autora realmente solicitou os produtos e estes foram devidamente entregues, não se faz possível a cobrança dos valores pela ré e muito menos o protesto da duplicata com tal origem. Neste sentido: "Duplicatas sem aceite. Prestação de serviço. Inexistência de relação negocial. Nulidade. Protesto. Ilícitude. Dano moral. Pessoa jurídica. Endosso- mandato. Illegitimidade da instituição financeira. Sucumbência. 1. A duplicata é um título de crédito causal, cuja emissão fica condicionada à existência de contrato de compra e venda ou de prestação de serviços onde, na falta de aceite, é necessário para sua validade a existência de prova da entrega da mercadoria ou da prestação do serviço. 2. Sendo certo que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral (Súmula 227/STJ), é inafastável a indenização pelo indevido protesto de

duplicata sem aceite e desacompanhado de Vilce Regü 1 Juíza dé 1. PODER JUDICIÁRIO 7 VARA CÍVEL F rji FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO ~G COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Autos 1622/09 prova da entrega das mercadorias ou da prestação dos serviços. 3. Tendo o endosso da duplicata se dado na modalidade de mandato, a responsabilidade civil pelo protesto é do sacador, considerando ser este, na condição de mandante, o único responsável pelos atos praticados pelo banco mandatário. Apelação provida em parte." (TJPR - 15a C.Cível - AC 833312-2 - Apucarana - Rei.: Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 23.11.2011) No que se refere aos danos morais sofridos pela pessoa jurídica, entendo que o pedido merece guarida, visto que a negativação indevida junto a cadastros de restrição ao crédito caracteriza o dano moral in re ipsa, em que a prova do dano é prescindível, sendo evidenciado pela demonstração do ato ilícito. Com relação ao valor devido a título de indenização por dano moral a jurisprudência já firmou consenso no sentido de que o valor arbitrado pelo magistrado deve ter por parâmetros os seguintes aspectos: a) há que ter em conta o abalo efetivamente suportado pela vítima, oportunizando-lhe a possibilidade de conseguir uma satisfação pelo constrangimento experimentado, sem implicar em enriquecimento indevido; b) ser fixado levando-se em conta o bem de vida em envolvido; c) ter em vista as condições econômicas do ofensor; d) ter por escopo, desestimular o ofensor no sentido de repetir a conduta. Em assim sendo levando em consideração os referidos parâmetros, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem menosprezar os sentimentos da empresa promovente, entendo que a indenização pelos danos morais por esta experimentados deve ser fixada em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Anoto que tal importe, além de não configurar enriquecimento sem causa do autor e nem tampouco irrisório diante das circunstâncias, mostra-se justo e suficiente a reparar o mal causado pela conduta da ré, servindo também como desestímulo na reiteração de sua prática. Nilce ReghDi,Juíza diti PODER JUDICIÁRIO 8 VARA CÍVEL FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Autos 1622/09 Friso que a fixação da indenização no referido patamar levou em conta a ausência de demonstração de anormais consequências para a promovente decorrentes da negativação indevida. 3. DISPOSITIVO EX POSITIS e tudo mais que dos autos consta, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela antecipada às fls.30 e: a) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO em relação à promovida LUCAS E DE SOUZA & CRISTIANO E DE SOUZA LTDA - INTEL PRINT SUPLEMENTOS DE INFORMÁTICA, para: declarar a inexistência do negócio jurídico objeto da presente lide, DMI 584, R\$ 570,00, vencimento 05.10.09; condenar a promovida a pagar à requerente o importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, sendo que sobre referido valor incidirá correção monetária na forma do Dec. 1544/95, desde a data da prolação da sentença (Súmula 362 do STJ) e juros de mora de 1% a.m. (artigo 496 do Novo Código Civil combinado com o artigo 161 § 10 do Código Tributário Nacional); b) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO. Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais, atendendo o grau de complexidade e o valor, da Li Nilce Regü r Lima Juíza de Jireito PODER JUDICIÁRIO 9 VARA CÍVEL ,4/JJ: FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA # L.,- Autos 1622/09--aa., causa, o zelo dos profissionais e o local e tempo exigidos para a realização do serviço (artigo 20, § 40 Código de Processo Civil), fixo em 10% do valor atualizado da condenação. Após o trânsito em julgado: a) oficie-se ao Cartório de Protestos para que seja formalizado o cancelamento a definitivo do protesto definitivo da cambial; b) expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento do valor da caução, com observância do item 2.6.10 do CN.-Adv. CELSO ANTONIO ROSSONI e FABIO ROBERTO PORTELLA-

24. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001304-86.2010.8.16.0026-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JULIO ANSELMO DE SOUZA-À parte interessada para que proceda

com o recolhimento das custas de expedição do alvará. 1. Diante da manifestação da parte credora, conforme cálculo de fls. 61/62 oficie-se ao Banco do Brasil para que informe se o valor recolhido por meio da guia de fl. 41 foi levantado pelo Sr. Oficial. 2. Com resposta positiva ao ofício supra, dando conta de que o valor foi levantado pelo Oficial de Justiça, intime-se o Sr. Oficial de Justiça para devolver o valor remanescente indicado no cálculo e, após a devolução, expeça-se alvará em favor do credor para levantamento da quantia devida, esclarecendo-se, desde já, que somente será expedido em nome de seu procurador se houver procuração atualizada nos autos com poderes específicos para levantamento de alvará; 3. Se intimado, o Oficial não proceda à devolução do valor, voltem-me conclusos para deliberações. 4. Caso o Banco do Brasil informe que o valor depositado continua disponível em conta judicial, expeça-se alvará em favor do credor para levantamento da quantia devida, ressaltando a necessidade de procuração atualizada, como mencionado acima. Intimações e diligências necessárias.-Advs. TONI MENDES DE OLIVEIRA e MIEKO ITO.-

25. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS (SUMÁRIO)-0001928-38.2010.8.16.0026-JULIANO DOS SANTOS PEREIRA x PREFEITURA MUNICIPAL DE Balsa Nova- Vistos e examinados os presentes autos de Ação de Indenização por danos morais, sob o nº 1928-38.2010, que JULIANO DOS SANTOS PEREIRA move contra MUNICÍPIO DE Balsa Nova, ambos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A I RELATÓRIO: O requerente, qualificado nos autos, ingressou com Ação de Indenização por Danos Morais contra o requerido, também qualificado, alegando, em síntese, que o réu teria desapropriado um bem imóvel seu, e após o pagamento, quando da declaração da transação perante a Receita Federal, foi informado que o valor pago (R\$ 20.000,00 vinte mil reais) era referente a serviços prestados pelo autor, e não referente à indenização pela desapropriação, fato que veio a causar-lhe pendências perante a Receita Federal e negativas de financiamento perante as instituições financeiras e, consequentemente, causou-lhe danos morais. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que o Município de Balsa Nova proceda a retificação do DIRF 2008 e a procedência da ação. A antecipação da tutela teve sua análise postergada para após a instauração do contraditório mediante a decisão de fl. 33. Apresentada contestação pelo réu (fls. 40/68), o qual aduziu em síntese: a) inépcia da petição inicial pela falta da declaração do imposto de renda do autor; b) a culpa pelo bloqueio da certidão negativa de débitos perante a Receita Federal é exclusiva do autor, vez que não apresentou a sua declaração de imposto de renda no ano de 2008; c) todos os atos feitos pelo Município requerido trataram do pagamento como "despesas para aquisição de imóvel", e não como prestação de serviço como alegado pelo autor; d) inexistente nexo de causalidade entre o não fornecimento de certidão negativa de débitos perante a Receita Federal e qualquer ato do Município; e) eventualmente, há a culpa concorrente entre as partes do processo; f) o dano moral não restou caracterizado. Requereu a improcedência da demanda, e em eventual procedência, a fixação em valor considerando-se a culpa concorrente. Às fls. 110/116 o autor apresenta impugnação à contestação, rebatendo os argumentos do requerido e reiterando seu pedido inicial. A antecipação dos efeitos da tutela restou indeferida pela decisão de fl. 125, restando decidido que o feito comportava julgamento antecipado. Houve conversão do julgamento em diligência (fl. 134), para que o autor demonstrasse a sua desnecessidade de declarar imposto de renda no ano de 2008 por ser isento, ou se a declaração efetivamente deixou de ser apresentada por erro do autor. Amas as partes se manifestaram, voltando os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o Relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO: Como já decidido, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, já que os fatos em discussão estão comprovados pela documentação juntada, não havendo necessidade de dilação probatória. Como matéria preliminar, sustenta o requerido que a petição inicial é inepta, vez que não juntou documento indispensável à propositura da ação, que seria a declaração do imposto de renda de 2008 do autor. Rejeito essa preliminar, tendo em vista que o documento em questão não é indispensável à propositura da ação, mas sim, possui grande relevância para o mérito da ação, o que restará analisado adiante. Inexistindo outras irregularidades ou nulidades a serem declaradas, passa-se à análise do mérito da lide. O autor alega ter sofrido danos morais em decorrência da conduta do réu, eis que teve negado seu pedido de certidão negativa de débitos perante a Receita Federal. Tal negativa teria ocorrido ante a declaração do imposto de renda retido na fonte do requerido ter constado que o pagamento feito ao autor fora referente à prestação de serviços, e não ao pagamento de indenização pela desapropriação do imóvel, de modo que tal fato ensejou a sua inscrição como devedor de impostos federais. Para a caracterização de ato ilícito é imprescindível a presença de todos os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva, quer seja a ação ou omissão do agente, sua culpa, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima. Os documentos de fls. 12/25 demonstram que efetivamente ocorreu a desapropriação do imóvel descrito no Decreto Municipal nº 72/2006, bem como o próprio requerido confirma em sua contestação, o que, aliás, restou incontroverso. Com efeito, o Município possuía a obrigação de informar à Receita Federal quanto ao pagamento realizado ao autor a título de desapropriação. Contudo, conforme se depreende dos autos, o Município requerido informou em sua declaração que os valores pagos ao autor seriam referentes à "Prestação de serviços" (código da receita DARF nº 0588), tendo até mesmo expedido ofício para a Receita Federal (fl. 119) no intuito de sanar tal irregularidade. Resta claro que a informação prestada de forma equivocada pelo Município requerido poderia ensejar a necessidade do autor ter outra atitude perante a Receita Federal, vez que aquela informação aponta o recebimento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por serviços prestados, ensejando a incidência de imposto de renda. Já o documento de fls. 26/27 demonstra qual é a pendência do autor perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil que impede a emissão de certidão negativa de débitos, qual seja, a ausência da Declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física do ano de 2008 do autor. Portanto, basta a análise

do nexo causal entre a necessidade do autor apresentar a declaração do imposto de renda no ano de 2008 e a declaração equivocada realizada pelo Município. Conforme restou pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Resp nº 960407/RS, de Relatoria do Min. Luiz Fux, não há incidência de imposto de renda nas indenizações decorrentes de desapropriação, por ser o valor pago uma verba indenizatória, e não um ganho de capital. TRIBUNÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 3. Destarte, a interpretação mais consentânea com o comando emanado da Carta Maior é no sentido de que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado. 4. In casu, os ora recorridos perceberam verba decorrente de indenização oriunda de ato expropriatório, o que, manifestamente, consubstancia verba indenizatória, razão pela qual não pode ser objeto de incidência do imposto sobre a renda. 5. Deveras, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da não-incidência da exação sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representam acréscimo patrimonial. 6. Precedentes: AgRg no Ag 934.006/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 06.03.2008; Resp 799.434/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 31.05.2007; Resp 673273/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 02.05.2005; Resp 156.772/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 04/05/98; Resp 118.534/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 19/12/1997. (...) (Resp 960407/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 15/09/2008) sem grifo no original. Com efeito, o autor não possuía a obrigatoriedade de apresentar a declaração do imposto de renda, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 820/2008, sendo esse ônus do autor decorrente da informação prestada pelo Município requerido de forma equivocada. Portanto, há o nexo de causalidade entre a restrição feita pela Receita Federal e a declaração feita pelo Município acerca da verba recebida a título de "prestação de serviço", quando na verdade eram verbas referentes à indenização por desapropriação de imóvel não tributável pelo imposto de renda. A obrigatoriedade da Declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física perante a Receita Federal somente surgiu diante do suposto pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao autor a título de serviços prestados, fato que não ocorreu. E diante de tal ocorrência houve a restrição do CPF do autor pela Receita Federal, fato esse que enseja a ocorrência de dano moral diante dos danos derivados do constrangimento indevido perante a entidade Federal e os abalos psíquicos sofridos. Com efeito, mostra-se configurado o dano moral ao autor. Trata-se do chamado dano moral puro, que não se reflete no campo patrimonial do sujeito. O dano moral puro não necessita ser provado, decorrendo ele do próprio fato. E por razão evidente, o dano moral, pela sua própria natureza, não pode ser medido, constatado, como o dano material, uma vez que em jogo estão direitos da personalidade. Rui Stoco ensina: "A causação do dano moral independe de prova, ou melhor, comprovada a ofensa moral, o direito à indenização desta decorre, sendo dela presumido. Desse modo a responsabilização do ofensor origina do só fato da violação do neminem laedere. Significa, em resumo, que o dever de reparar é corolário da verificação do evento danoso, dispensável, ou mesmo incogitável, a prova do prejuízo". Na jurisprudência, a começar pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, é tranqüilo o entendimento de que basta, para acarretar a indenização por dano moral, a comprovação do fato e o nexo causal, senão vejamos: "O dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, não há como ser provado. Ele existe tão somente pela ofensa, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização" (TJPR 4ª. C. Ap. Rel. Wilson Reback RT 681/163). Pois bem. Demonstrada a ocorrência do dano moral, passamos à sua quantificação. Inicialmente, deve-se esclarecer que a fixação do valor da indenização por dano moral não pode ser por outra forma que não o arbitramento judicial, levando-se em consideração as consequências, a extensão do dano, o grau da culpa ou dolo e a condição econômica do ofensor. A indenização por dano moral possui duplo aspecto: compensar a vítima pelo sofrimento decorrente do dano e punir o infrator, desestimulando-o da prática de novas condutas danosas (teoria do desestímulo). Pois bem, considerados os fatores acima referidos, tenho por justo e razoável que seja a indenização arbitrada em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Por fim, cabe ao Município requerido proceder a retificação da declaração, informando à Receita Federal que a verba paga ao autor possui natureza indenizatória pela desapropriação ocorrida. Assim, diante de todo o exposto, restam procedentes os pedidos formulados na inicial. III - DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, o que faço de acordo com o artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, condenando o Município requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC e com juros moratórios de 1% ao mês, ambos a partir desta data, vez que hoje arbitrados, bem como determinando a retificação da declaração do Município quanto à verba paga ao autor, informando à Receita Federal que se trata de verba indenizatória paga diante da desapropriação ocorrida. Condeno o requerido a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, atualizado pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da intimação desta decisão, ante a desnecessidade de instrução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. RODRIGO DA ROCHA STREMEL TORRES e MURILO JASKIEWICZ.-

26. USUCAPIÃO-0001990-78.2010.8.16.0026-VADISLAU MELNYCSENKO x ANTONIO DOS SANTOS- Vistos. Em síntese, o requerente se insurge com relação à determinação de juntada do memorial descritivo georreferenciado homologado por profissional habilitado ao INCRA nestes autos de usucapião extraordinário. Pois bem, a jurisprudência tem reconhecido não ser necessária a juntada de tal documento,

razão pela qual revogo o primeiro parágrafo da decisão de fl. 177. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. JUNTADA DE MEMORIAL DESCRITIVO GEORREFERENCIADO. DESNECESSIDADE. ACESSO À JUSTIÇA. Há firme entendimento jurisprudencial deste colegiado pela desnecessidade de juntada do memorial descritivo georreferenciado nos autos da ação de usucapião. Em decisão monocrática, dou governo ao agravo de instrumento". (Agravos de Instrumento Nº 70036507069, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 19/05/2010) Não bastasse isso, o documento exigido não está previsto no art. 942 do CPC, de modo que manter referida exigência acarreta em verdadeiro óbice ao acesso à justiça, uma vez que impõe a pessoa hipossuficiente (conforme benefício de assistência judiciária gratuita concedido - fl. 77) dificuldade que pode vir a ser insuperável para o reconhecimento de seus direitos. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 197. Int.-Advs. ROSE MERI S. BAGGIO, SYBELLE LEICHSENRING, HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES e RAPHAEL MARCONDES KARAN-.

27. EXECUCAO-0002334-59.2010.8.16.0026-BANCO ITAU S/A x PEÇA CORES COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS TINTAS LTDA- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Em consequência julgo extinto o processo, nos termos do no artigo 794, inciso II do CPC. Custas e honorários como acordado. Após certificado o trânsito em julgado ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.-Advs. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR, LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES e WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR-.

28. MANDADOS DE SEGURANÇA-0002559-79.2010.8.16.0026-ALEXANDRA LUCIANA CARDOZO DOS SANTOS x DIRETOR DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE CAMPO LARGO - DEPTRAN- Homologo o pedido de desistência da ação formulado as folhas 87 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-la ao pagamento dos honorários advocatícios, diante do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009 e na orientação contida na Súmula no. 105 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Após, certificado o pagamento das custas, ao arquivo.-Adv. LUCIANO MORAIS E SILVA-.

29. DESAPROPRIAÇÃO-0004781-20.2010.8.16.0026-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO x DOMINGOS STROPARO e outros- Vistos e bem examinados estes autos de desapropriação sob n.º 4781-20.2010, em que figura como requerente MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO e como requerido DOMINGOS STROPARO e outros. SENTENÇA I - RELATÓRIO O requerente, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO em face dos requeridos, relativamente ao imóvel que especifica. Requereu a concessão liminar da imissão de posse independentemente da citação dos expropriados e ao final a procedência da presente demanda. Juntou documentos. Foi recebida a inicial, determinada a citação dos requeridos, bem como a avaliação preliminar, para o depósito da quantia previamente oferecida em conta corrente em nome dos Expropriados, com a consequente imissão de posse, após Efetuado o depósito prévio foi efetuada a imissão de posse. Citados, os requeridos não se manifestaram. Após, vieram conclusos. É o Relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de Ação de Desapropriação. O processo tramitou regularmente, inexistindo nulidades a serem sanadas ou declaradas. Os réus foram citados e foi feita avaliação do imóvel, com a qual concordou o autor, tendo depositado integralmente o montante. Os requisitos formais necessários ao pedido foram atendidos. Assim, procede o pedido formulado. III DISPOSITIVO: Portanto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, determinando seja constituída a desapropriação junto ao imóvel indicado nos autos, valendo-se a sentença como título hábil para a transcrição junto ao CRI, com a condenação do autor ao pagamento da justa indenização, no valor de R\$ 855,00 (oitocentos e cinquenta e cinco reais). Sem juros, eis que o valor foi integralmente depositado. Condeno o Expropriante ao pagamento de custas processuais. Sem honorários eis que não houve impugnação ao preço. Uma vez cumprido o disposto no artigo 34 do DL 3365/41 e tão logo transitada em julgado a presente, expeça-se alvará. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. SILVIO SEGURO-.

30. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO-0005218-61.2010.8.16.0026-EDSON LUIZ DALZOTO x BV FINANCEIRA S.A - CFI e outro-As partes Sobre a proposta de honorários do Sr. Perito(R\$ 2.200,00). -Advs. MAURO SOVIERSOSKI TATARA, TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA, NORMA ROZARIO VIDAL TATARA, JAMES ELI DE OLIVEIRA e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA-.

31. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005431-67.2010.8.16.0026-GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x TRANSPORTADORA CAMPO LARGO LTDA-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. SEBASTIÃO JOSÉ ROMAGNOLO e DANIEL PANGRACIO NERONE-.

32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006411-14.2010.8.16.0026-BV LEASING - S/ A x MARCOS QUENEDI CORREA CAVALHEIRO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. Ante o contido na certidão de fls. 61, reexpeça-se o ofício de fls. 55, atentando-se que o requerimento da parte autora é para que o ato seja cumprido na Comarca de Araucária, e não em Almirante Tamandaré, conforme consta no endereçamento de referido ofício. Após, intime-se o autor para que diligencie o cumprimento do mandado na comarca de destino. Intimações e diligências necessárias.-Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM, GIULIO ALVARENGA REALE e RODRIGO CADEMARTORI LISE-.

33. REVISIONAL-0006553-18.2010.8.16.0026-JOÃO ROQUE REGELIN x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Vistos e

examinados os autos nº 6553-18.2010, de AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO, em que figura como autor JOÃO ROQUE REGELIN e como requerido BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A RELATÓRIO O Requerente pretende revisar a cédula de crédito bancária firmada com o requerido, aduzindo que foram praticadas diversas irregularidades pelo banco, quais sejam: incidência de capitalização de juros e de taxa de juros, de forma abusiva, a cobrança de comissão de permanência e aplicação indevida de encargos administrativos, como a tarifa de abertura de crédito. Rogou ainda pela devolução das quantias cobradas a título de diferença da taxa de remuneração do dinheiro, atrasos na liquidação do débito e Valor Residual Garantido. Pede a revisão do contrato, com a declaração de nulidade das cláusulas contratuais abusivas, bem como exclusão das cobranças indevidas, a repetição em dobro dos valores pagos indevidamente, sendo aplicado o Código de Defesa do Consumidor. Recebida a inicial à fl. 30, o pedido da Assistência Judiciária Gratuita foi deferido e determinou-se a realização de emenda a inicial a fim de que restasse esclarecida a pontualidade do contrato. Não havendo cumprimento da emenda pelos motivos expostos à fl.34, às fls. 36/37 o pleito liminar foi indeferido e foi designada audiência de conciliação, esta que restou cancelada, conforme decisão de fl. 90, tendo em vista que o requerido apresentou contestação em momento anterior à audiência. Em sede de contestação (fls. 53/81), o requerido afastou um a um os pedidos do autor. Na sequência, a parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 106/129), reafirmando o arguido na inicial. Intimadas as partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, consoante determinação de fl. 97, o requerido manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide. Por fim, à fl. 105 fora determinado o julgamento antecipado da lide. Assim os autos vieram conclusos para sentença. Em síntese, é o Relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual. Verifica-se que a prova documental produzida é suficiente para apreciação das questões levantadas pelas partes, inclusive para aferição do que efetivamente foi calculado e cobrado pelo requerido, restando apenas a aplicação do Direito ao caso concreto. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Desde logo insta consignar que as operações havidas entre as partes serão apreciadas sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à espécie por expressa disposição legal, ex vi do artigo 3º, par. 2. da lei 8.078/90. O STJ possui entendimento pacífico quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos casos em que se discutem contratos bancários. Considerando-se a clareza meridiana da Lei 8.078/90, onde não existe previsão de exceções à aplicabilidade do código consumerista aos contratos bancários, dúvidas não restam quanto sua aplicabilidade ao caso em análise. O Supremo Tribunal Federal recentemente encerrou a discussão, ao julgar a ADI nº 2591, decidindo pela aplicabilidade do diploma em questão às Instituições Financeiras. Desta forma, a operação havida entre as partes será apreciada sob a ótica da legislação consumerista. Capitalização de juros. Analisando-se o contrato juntado aos autos, verifica-se que as parcelas são prefixadas. Quando as parcelas são prefixadas, já no início do pacto há a previsão de quanto o tomador do crédito irá pagar até o final do contrato. O valor é fixo e constante, eis que utilizado o sistema Price. O consumidor sabe exatamente o quanto vai pagar antes de firmar o contrato, só o fazendo se assim desejar. Nestes casos não há o que se falar em capitalização de juros. A respeito, observem-se os seguintes julgados do e. Tribunal de Justiça do Paraná: "Ação de revisão contratual - Contrato de financiamento de veículo automotor garantido por alienação fiduciária - Agravo retido - Exigência de requerimento expresso, nas razões de apelação, da sua apreciação pelo Tribunal - Inteligência do artigo 523, § 1.º, do Código de Processo Civil - Não conhecimento. Apelo - Capitalização de juros - Contrato celebrado entre as partes donde não se conclui que o anatocismo efetivamente tenha sido praticado - Previsão de taxação única dos juros, aplicados anualmente - Parcelas pré-fixadas - Impossibilidade de serem computados novos juros à parcela que não apenas aqueles decorrentes da mora no pagamento da prestação - Conhecimento expresso da apelada do valor exato das prestações a serem pagas do início ao final do contrato - Capitalização de juros que não se verifica - Apelação a que se dá provimento". (Apelação Cível 0362559-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 18ª Câmara Cível - Acórdão 4170 - rel. Rabello Filho - j. 06/09/2006 Unânime DJ: 7209) (Grifei). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - LIVRE PACTUAÇÃO DA TAXA DE JUROS - CAPITALIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA C/C JUROS E MULTA - INADMISSIBILIDADE -SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A teor das Súmulas 648 e 596, do STF, é incabível a limitação dos juros em 12% ao ano, em razão do advento da Emenda Constitucional nº 40 e da inaplicabilidade da Lei de Usura às instituições financeiras. II - Ainda que se aplique a Tabela Price, não há capitalização de juros se as parcelas são pré-fixadas e já compreendem o valor dos juros, impossibilitando o cômputo de novos juros no saldo devedor. III - Admite-se a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumula com correção monetária, juros ou multa convencional, sob pena de incorrer-se em bis in idem." (TJPR, 18.ª Câmara Cível, AC 366690-2, acórdão n.º 4538, rel. des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 25/10/2006) (Grifei). Como já esclarecido, o autor efetivamente tinha ciência do valor que iria pagar mensalmente antes de firmar o contrato. Tinha a opção de não contratar ou contratar, sendo que se o fez, não lhe é lícito neste momento pleitear a alteração do pactuado. Mesmo para os que admitem a ocorrência da capitalização dos juros, é inegável que tal não ocorre durante a execução do contrato em casos como o presente, eis que os juros são fixados quando das tratativas, antes de ser firmado o contrato. A respeito do tema, vejamos as preciosas lições do eminente Desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná Jurandyr Souza Jr., no seguinte trecho do voto proferido no julgamento da Apelação cível nº 318.893-6: "Da fase pré-contratual - preço pré-estabelecido. 6. Versa a espécie sobre um contrato de financiamento de veículo automotor, garantido por alienação

fiduciária. Conforme se depreende pela leitura do instrumento contratual (fls. 28), foi estabelecido que o empréstimo seria quitado por meio de 36 prestações fixas e idênticas, cada qual no valor de R\$ 594,92

(quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos), que totalizavam o montante de R\$ 21.417,12 (vinte e um mil, quatrocentos e dezessete reais e doze centavos). Diferentemente do que geralmente ocorre nos contratos bancários, porém, o cálculo realizado pela instituição financeira - e, consequentemente, a capitalização dos juros - ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, isto é, em fase pré-contratual. Outrossim, o produto desse cálculo redundou em valor certo e determinado (R\$ 21.417,12). 6.1. Assim, a fórmula de juros compostos foi utilizada unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela limitação ao anatocismo, até porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para a parte contrária. O importante é que, do cálculo realizado pelo banco, estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros capitalizados, o banco o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que o banco poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir o mesmo resultado. Da boa-fé contratual. 7. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblato, manifestou a sua aceitação à proposta realizada pelo fornecedor. Note-se que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isto posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no art. 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. 7.1. Em relação à proposta do banco, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado ao consumidor já pronto e acabado. Inexistiu a capitalização de juros durante a execução do contrato, o que leva a crer que, de fato, a instituição financeira não praticou qualquer conduta reprovável pelo direito, efetivamente honrando o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. 7.2. Da parte do consumidor, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraído pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetido no decorrer do prazo do contrato, e não propriamente pela taxa de juros que fora empregada no cálculo da dívida. Vale dizer, ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o consumidor concordou expressamente em pagar o preço estipulado pelo banco, por meio de 36 parcelas no valor de R\$ 594,92. 8. Em suma, por ocasião da contratação, a vontade das partes convergiu exatamente em relação àquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pela instituição financeira, por tê-lo calculado - frise-se, anteriormente à aceitação - através da Tabela Price. Note-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados pelo banco durante a execução do contrato. 9. De tudo o que se disse, fica fácil concluir que a pretensão do autor, de excluir o anatocismo - que nem mesmo foi praticado durante a vigência da relação contratual -, nada mais significa que "venire contra factum proprium"; em outras palavras, de má-fé, o autor pretende obter benefício indevido em Juízo, contradizendo a expressa anuência que havia manifestado quanto ao valor de sua obrigação contratual. Ocorre que, acaso não concordasse com o valor da dívida, lhe caberia desde logo rejeitar a proposta da instituição financeira, evitando assim a formação do vínculo obrigacional. Em realidade, o autor parece ter tentado a presente ação na crença de que, a qualquer tempo, poderia se socorrer do Judiciário para fazer letra morta a sua palavra empenhada em contrato. 10. Eventual acolhimento de pretensões temerárias como esta poderia fomentar o verdadeiro caos no mercado de consumo, fulminando qualquer resquício de segurança das relações contratuais. Por esse motivo, embora por fundamento diverso daquele veiculado na peça recursal, é inegável que razão assiste à requerida-apelante 1, quando defende que é indevida a revisão do contrato para exclusão da capitalização de juros.". Improcedente, pois, a insurgência típica do autor. Taxa de juros. Não prospera a tese do autor no sentido de que o percentual de juros contratados ofendeu a disposições legais e constitucionais. Primeiramente insta salientar que mesmo quando em vigor, o artigo 192, parágrafo terceiro da Constituição Federal, que estabelecia o limite de 12% ao ano na cobrança dos juros, não era auto-aplicável, consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN n. 4-7 DF. No mesmo sentido estas decisões da Egrégia Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL ARTIGO 192, § 3º, CF AUTO-APLICABILIDADE 1. O preceito constitucional que limita as taxas de juros reais não possui eficácia plena e aplicação imediata, impondo-se se promovia a sua regulamentação. 2. Precedente do Plenário desta Corte. Recurso conhecido e provido. (STF RE 222068 2ª T. Rel. p/o Ac. Maurício Corrêa DJU 19.05.2000 p. 26) JUROS LIMITAÇÃO § 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL Na dicção da ilustrada maioria do Supremo Tribunal Federal, em relação à qual guardo reservas, o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal não é auto-aplicável ação direta de inconstitucionalidade nº 4-7-DF, relatada pelo Ministro Sydney Sanches, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 25 de junho de 1993. (STF RE 198.540 MS 2ª T. Rel. Min. Marco Aurélio DJU 07.06.1996). Atualmente, a questão dispensa comentários, eis que o aludido parágrafo foi revogado pela EC nº 40 de 29.05.2003. Outrossim, o Decreto 22.626/33 não é aplicável às Instituições Financeiras. Este é o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal consolidado na Súmula 596: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional". Desta forma, inexistente limite legal de juros aplicável às Instituições Financeiras, sendo-lhes lícito cobrar os juros na forma pactuada, desde que não sejam abusivamente superiores às taxas

de mercado, situação inócua no caso dos autos. A respeito do tema, observe-se o pertinente julgado do Superior Tribunal de Justiça: "AÇÃO DE REVISÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. PRECEDENTES. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderia o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual". (STJ - REsp. 271214 / RS, 2ª Seção, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Julg. 12/03/2003) (Grifei). Também não se verifica a ocorrência de onerosidade excessiva na avença celebradas, eis que as condições que se verificam não fogem ao padrão usualmente observado em contratos similares firmados no mercado. Comissão de permanência. A estipulação da incidência da comissão de permanência é legítima se, e tão somente se, não houver cumulação com multa de 2%. Ocorre que no caso em tela, incidirá a comissão de permanência, no caso de mora do autor, de forma cumulada com os juros que já foram pactuados e com outros encargos de mora. Por oportuno: "CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 30, 294 E 296 DO STJ. CUMULAÇÃO COM ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I - A despeito da redação do inciso I da Resolução nº 1.129/86, a Segunda Seção deste Tribunal confirmou o entendimento das Turmas que a compõem, no sentido de ser vedada a cumulação da comissão de permanência com correção monetária (Súmula 30), com os juros remuneratórios (Súmula 296) ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa (AgRg no RESP 712.801/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.05.2005)" Desta feita, se mostra procedente a alegação do autor, devendo ser decretada a nulidade da cláusula que estipulou a comissão de permanência cumulada com a multa, restando mantida comente a cobrança de multa de 2%. Valor Residual Garantido Com relação ao pedido pela devolução de importância relativa ao Valor Residual Garantido, cabe pontuar que no contrato em tela de cédula de crédito bancária não há pactuação de VRG, o qual é exigência típica do contrato de arrendamento mercantil. Demais encargos. A cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito é indevida mesmo tendo sido prevista contratualmente, posto que a concessão de crédito é interesse da própria instituição financeira, que assim o fazendo obtém a sua remuneração através da cobrança de juros. Nesse sentido: REVISÃO DE CONTRATO - JUROS - LIMITAÇÃO EM 12% - CAPITALIZAÇÃO ANUAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO - ILEGALIDADE DE COBRANÇA - CONSIGNAÇÃO DAS PARCELAS - HONORÁRIOS - SUCUMBÊNCIA. (Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul - 31.7.2007 - Quarta Turma Cível - Apelação Cível - Ordinário - N. 2007.014238-5/0000-00 - Campo Grande. Relator - Exmo. Sr. Des. Ataíde da Costa Feliz.) (Grifei) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONSTITUTIVA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - ARTIGO 192, § 3º, DA CF - AUTO-APLICABILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS NO PATAMAR DE 12% AO ANO - LEI DE USURA - SUA APLICAÇÃO AO CASO - INAPLICABILIDADE DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS NÃO PREVISTAS NO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES - EXCLUSÃO DA COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIAS JÁ DISCUTIDAS NO RECURSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA PARTE VENCIDA - RECURSO IMPROVIDO. I- (...) II- (...) III- (...) IV- A taxa de abertura de crédito, ainda que prevista no contrato, não deve ser cobrada, uma vez que a instituição financeira, ao conceder "limite" de crédito ao correntista, é remunerada de juros, com a utilização do referido "limite", razão porque não se justifica cobrança de outras taxas sob essa mesma denominação. V- (...) VI- (...) (Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul - 31.1.2006 - Primeira Turma Cível - Apelação Cível - Ordinário - N. 2005.017752-6/0000-00 - Dourados. Relator-Exmo. Sr. Des. Ildeu de Souza Campos.) (Grifei) No que tange o pedido pela devolução de valores referentes à diferença de taxa de remuneração do dinheiro e aos atrasos na liquidação de débito, consigna-se que o pleito pela restituição é genérico e lacônico, sendo descabida é determinação de devolução de valores, haja vista a aplicação impositiva dos princípios limitadores previstos no art. 128 do CPC, que determina: Art. 128. O juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte. Assim, de acordo com tais determinações legais, o julgamento ficará restrito à postulação inicial, atendendo aos limites da matéria efetivamente levantada e fundamentada na inicial, não sendo examinados os pedidos acostados de forma genérica, tal como ocorreu com o pedido de afastamento da diferença de taxa de remuneração do dinheiro e dos atrasos na liquidação de débito Outrossim, não há demonstração nos autos da cobrança de outros encargos. Repetição de indébito. Em havendo a incidência das cobranças da tarifa de abertura de crédito, bem como a exigência de comissão de permanência, se mostra procedente o pedido de repetição do que foi cobrado, independentemente da prova de erro no pagamento. A respeito: "Não se faz necessária a prova do erro para exercer o direito à repetição do indébito nos

contratos de abertura de crédito. Precedentes. Agravo parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos." (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 787619/RS (2005/0170235-9), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 16.02.2006, unânime, DJ 20.03.2006). A restituição deve ser procedida de forma simples, não restando demonstrada a má fé da instituição financeira. Por todo o exposto, vê-se que procedem parcialmente os pedidos formulados na inicial. **DISPOSITIVO:** Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão formulada na inicial, para o fim de decretar a nulidade das cláusulas que estipularam a incidência da comissão de permanência, bem como para excluir a cobrança da tarifa de abertura de crédito, restando rejeitados os demais pedidos. Condene o requerido à restituição dos valores cobrados indevidamente sob estas rubricas, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, tudo a partir de cada pagamento efetuado, autorizada a

compensação, nos moldes constantes da fundamentação. Condene o requerente ao pagamento de 80% e o requerido de 20% do valor das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, ante a desnecessidade de instrução. Os honorários serão compensados, consoante Súmula nº 306 do STJ. Observe-se o disposto no artigo 12 da lei 1060/50 no que toca a parte autora. P. R. I-Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-. 34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0007138-70.2010.8.16.0026-ALCIONE JOÃO CAVALLI e outros x BRASIL TELECOM S/A- Inexiste qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão. A decisão embargada é clara quanto aos motivos que ensejaram a procedência dos pedidos formulados na inicial. Constam os motivos da decisão, bem como os fundamentos legais que a amparam. Se o embargante não concorda com esta decisão, devem se valer do recurso próprio para atacá-la. Os embargos declaratórios não se prestam aos fins pretendidos, que nada mais são do que a modificação do julgado. Consigne-se que ao prolatar a sentença o Magistrado deve demonstrar seu fundamento, ou seja, o caminho perfilhado para se chegar à conclusão, o que foi feito no caso em tela. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO QUANTO A ARGUMENTOS LEVANTADOS PELA PARTE INOCORRÊNCIA REDISCUSSÃO 1. Desnecessário enfrentar cada um dos argumentos levantados pelas partes se a decisão atacada possui fundamento próprio que lhe dê sustentação. 2. Os embargos de declaração não servem de via à rediscussão da matéria julgada. (TRF 4ª R. EDcl 2002.70.03.015746-7 PR 2ª T. Rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares DJU 07.01.2004 p. 245) (Grifei) Assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação. P.R.I.-Advs. MARIO LUIZ ANDREASSA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO e LUIZ REMY MERLIN MUCHININSK-.

35. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0009281-32.2010.8.16.0026-JOSE FERNANDO BETEZEK e outro x HENRY CHRISTIAN CHAGAS- Vistos. Declaro a conexão entre a presente ação e a autuada sob o nº 1915-05.2011, eis que comum o objeto. Intime-se o requerente para cumprir integralmente a decisão de fls. 97/98 sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça. Int.-Advs. ANTONIO GERALDO SCUPINARI e JORDANA MARCIA DA S. SANTOS-.

36. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0009560-18.2010.8.16.0026-LUIZ ANTONIO FRANCO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) À parte interessada para que proceda com a juntada de contrafés em número suficiente para a(s) citação(ões). Ainda providencie a elaboração da minuta do edital.-Adv. WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR-.

37. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0010250-47.2010.8.16.0026-ESTEFANO DRANKA e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) 1. Citem-se, via mandado, as pessoas que figuram como proprietárias do imóvel, os confrontantes e interessados certos, advertindo-os que o prazo para resposta é de quinze dias, constando ainda as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. 2. Citem-se por edital, e com o prazo de 20 dias, que deverá ser publicado em jornal de circulação local por duas vezes e no Diário da Justiça, por uma vez, no prazo previsto no inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil, com os requisitos legais, os réus em lugar incerto e não sabido e eventuais interessados, com as mesmas advertidas explícitas no item anterior, constando ainda que o prazo para resposta começará a fluir a partir do término do prazo do edital devidamente publicado. 3. Intimem-se via postal, para que manifestem eventual interesse na causa, a União, o Estado e o Município, encaminhando-se a cada um cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. 4. Após, vista ao Ministério Público Intimem-se. Ainda proceda com a elaboração da minuta do edital e recolhimento das custas de expedição das Cartas AR.-Advs. NELSON SCHIAVON RACHINSKI e MARCOS PUPPI RACHINSKI-.

38. EXECUCAO-0010411-57.2010.8.16.0026-KORT INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA x FRANCISCO EVANDRO PAIVA BRAGA ME- À parte interessada sobre o retorno da Carta Precatória.-Adv. LAILA FABIANI PUPPI-.

39. REVISIONAL DE CONTRATO-0000056-51.2011.8.16.0026-VILMIR ROSA DE MELLO x BANCO ITAULEASING S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos

juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS, PAULO ROBERTO GLASER (PGE), Andre Alexandre Jorge Guapo, LIA DIAS GREGÓRIO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

40. DECLARATÓRIA-0000089-41.2011.8.16.0026-EDMAR JOSE KLOSOWSKI x CARLOS APARECIDO SCARPIM- Vistos, etc. Inobstante ter sido intimada mediante diário da justiça (folhas 81) e pessoalmente (folhas 92), a parte autora permaneceu inerte, não promovendo os atos necessários ao regular andamento do feito. Anote-se que apesar de constar no Aviso de Recebimento de folhas 92 que o destinatário da correspondência não foi procurado, a carta foi enviada ao endereço exposto à fl. 53, inexistindo nos autos comunicação de nova atualização, presumindo-se válida a intimação, nos termos do parágrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, ante a inércia da parte autora em dar prosseguimento ao feito, mesmo depois de devidamente intimada para tanto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. LUIZ ADAO MARQUES-.

41. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001944-55.2011.8.16.0026-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELSO MOREIRA DOS SANTOS-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ODECIO LUIZ PERALTA-.

42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001915-05.2011.8.16.0026-HENRY CHRISTIAN CHAGAS - FIRMA INDIVIDUAL x JOSE FERNANDO BETEZEK e outro- 1. Preliminarmente, declaro a conexão entre a presente ação e a autuada sob o nº 9281-32.2010, eis que comum o objeto. 2. Tendo em vista que a benesse da justiça gratuita ainda não restou deferida aos requeridos nos autos conexos, intimem-se os mesmos, para que comprovem, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão da gratuidade. Consigno que os requeridos deverão juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, devem esclarecer se dispenderam valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação deverá ser expressamente informada. 3. Tendo em vista a impossibilidade de conciliação entre as partes, passo a sanear diretamente o processo, como forma de celeridade processual. Depreende-se dos autos que concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em ordem, razão pela qual o declaro saneado. Observa-se a arguição de preliminar em sede de contestação, pelo que, passo a examiná-la. Levantaram os requeridos preliminar de carência de ação sob o argumento de que não há a mínima comprovação de que o autor detém a posse do imóvel. Entretanto, referida alegação não merece ser conhecida como preliminar eis que se confunde com o mérito, razão pela qual a rejeito. Fixo como pontos controvertidos: existência do contrato de comodato mencionado na inicial e data de seu término; ocorrência e a data do esbulho e a perda da posse. Defiro a realização da prova oral consistente na oitiva de testemunhas e no depoimento pessoal das partes. Entretanto, em razão da conexão, a audiência de instrução e julgamento desta demanda somente será designada quando a ação conexa estiver na mesma fase processual. Aguarde-se o andamento processual da ação de usucapião conexa. Int.-Advs. OSMAR ANDRADE ZOTTO, KATHIA LANUSA WIEZZER e ANTONIO GERALDO SCUPINARI-.

43. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002618-33.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GELSON RANGEL-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição do alvará. 1. Diante da manifestação da parte credora, conforme cálculo de fl. 42, oficie-se ao Banco do Brasil para que informe se o valor recolhido por meio da guia de fl. 33 foi levantado pelo Sr. Oficial. 2. Com resposta positiva ao ofício supra, dando conta de que o valor foi levantado pelo Oficial de Justiça, intime-se o Sr. Oficial de Justiça para devolver o valor remanescente indicado no cálculo e, após a devolução, expeça-se alvará em favor do credor para levantamento da quantia devida, esclarecendo-se, desde já, que somente será expedido em nome de seu procurador se houver procuração atualizada nos autos com poderes específicos para levantamento de alvará; 3. Se intimado, o Oficial não proceda à devolução do valor, voltem-me conclusos para deliberações. 4. Caso o Banco do Brasil informe que o valor depositado continua disponível em conta judicial, expeça-se alvará em favor do credor para levantamento da quantia devida, ressaltando a necessidade de procuração atualizada, como mencionado acima. Intimações e diligências necessárias.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

44. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002750-90.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADENILSON VALENTE DOS SANTOS-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. Diante do requerimento, à Secretaria para que proceda ao bloqueio do veículo descrito na exordial, de modo a impedir sua transferência, circulação e expedição de novos licenciamentos. Após, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito. Intimações e diligências necessárias.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

45. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003881-03.2011.8.16.0026-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARIZETE TORRES DA SILVA IAVOSKI- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do

Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Em contrato de arrendamento mercantil, notificado o devedor inadimplente para quitar o débito, se este não o faz, resta configurada a mora e caracterizado o esbulho. Os documentos constantes nos autos demonstram a celebração do contrato de arrendamento mercantil, bem como que foi expedida e recebida notificação extrajudicial para que o devedor liquidasse o débito vencido. Não tendo sido purgada a mora, configurou-se o vencimento antecipado da dívida e o esbulho possessório. Desta forma, diante da inadimplência do devedor com a conseqüente caracterização da posse injusta, defiro liminarmente o pedido de reintegração de posse do bem arrendado. Expeça-se mandado, citando-se a requerida no endereço informado à fl. 62 para, querendo, apresentar defesa, no prazo legal. Intimem-se.-Advs. Marli Inacio Portinho da Silva e Francisco Braz da Silva-.

46. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004196-31.2011.8.16.0026-BANCO FINASA BMC S/A x REGINA MIQUELASSO- Homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Procedam-se as baixas necessárias. Dispensa-se o prazo recursal. Consigna-se que, conforme exposto às fls.71/72, as custas processuais já foram quitadas, mas se nota que existe crédito atinente ao autor. Sendo assim, diga o Banco sobre o crédito. P.R.I.-Advs. Francisco Braz da Silva e Marli Inacio Portinho da Silva-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005140-33.2011.8.16.0026-ISEPE - INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO LTDA x MARGARETE APARECIDA FEITER-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. Tendo em vista o contido na petição retro, desentranhe-se o mandado e cumpra-se no endereço indicado através do Provimento 168 da Corregedoria Geral de Justiça.-Adv. DANIELE SCHWARTZ-.

48. INVENTARIO-0006183-05.2011.8.16.0026-ROZA MAZON COSMO x ESPÓLIO DE LUIZ ALCEU COSMO- Nomeio inventariante a Sra. ROSA MAZON COSMO, independentemente de compromisso. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha dos bens deixados por LUIZ ALCEU COSMO, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão, e ressaltados direitos de terceiros. Transitada em julgado, após as partes comprovarem o pagamento de todos os tributos, com a verificação pela Fazenda Pública (CPC, art. 1.031, § 2º e item 5.10.4 do Código de Normas), expeça-se Formal de Partilha, e, a seguir, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.-Advs. JOZELIA NOGUEIRA e RAFAELA CARINA VERDASCA CARVALHO-.

49. USUCAPIÃO-0006170-06.2011.8.16.0026-CÉLIO MARIO GAPSKI e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Ainda para que se proceda com a elaboração da minuta do edital e com a juntada de contra fés quanto bastem.-Advs. CLAIR DA FLORA MARTINS, JULIANA MARTINS PEREIRA e AMILCAR M. MARTINS PEREIRA-.

50. ORDINARIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0006544-22.2011.8.16.0026-CARLOS DOS REIS x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR. -Adv. JEFFERSON BARBOSA-.

51. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007125-37.2011.8.16.0026-BANCO PANAMERICANO S.A x CESAR LUCAS PINTO PORTUGAL- O autor, através de procurador constituído, ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão Fiduciária. Determinada a emenda à inicial, sobreveio petição fl. 37. É o breve Relatório. Decido. O autor não comprovou a efetivação da mora. Observe-se que não foi juntado o Aviso de Recebimento da efetivação da notificação. Apesar do que foi certificado pelo Oficial do Cartório (fl. 05), a declaração é oriunda dos Correios. Dessa forma, mesmo aquele tendo fé pública, a certificação se reporta a uma declaração realizada por um funcionário da empresa dos Correios, o qual por sua vez não possui fé pública. A simples declaração de recebimento da intimação pelos Correios não tem o condão de comprovar a notificação do devedor, visto que desprovida de fé pública, não suprindo, por isso, o aviso de recebimento não juntado aos autos. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. TELEGRAMA DIGITAL. DECLARAÇÃO DE ENTREGA DOS CORREIOS. DOCUMENTO QUE NÃO POSSUI FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, VI, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada, tão-só, à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a da Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. critério do credor (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69). 2. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto objetivo, ou seja, falta de documento comprobatório da constituição da mora do devedor". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0632560-0 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.01.2010) "A notificação do devedor deve ser cabalmente demonstrada por carta registrada, não sendo suficiente mera declaração dos Correios de envio da

correspondência ao endereço indicado" (TJMG - AI nº. 1.0452.08.035875-0/001, Rel. Des. Pedro Bernardes, 9ª Câmara Cível, j. 3/6/2008). "Não se pode considerar provada a mora quando o credor não traz aos autos o AR, mas apenas declaração expedida pelo Correio, órgão este que não possui fé pública" (TJMG - AI nº. 1.0024.07.569059-4/001, Rel. Des. Cláudia Maia, 13ª Câmara Cível, j. 30/8/2007). Assim, não restou demonstrada a mora do devedor, o que enseja a extinção da ação de busca e apreensão, eis que a comprovação da mora é essencial à propositura da ação, nos termos da Súmula 72, do STJ, in verbis: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". No mesmo sentido: "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - INEXISTÊNCIA DE CIÊNCIA DA MORA AO REQUERIDO - FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO - SÚMULA 72 DO STJ - PRESCRIÇÃO DE FORMAS PELO ART. 2º, § 2º, DO DL 911/69 - CARÊNCIA DA AÇÃO - EMENDA À INICIAL - INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA (por maioria). A não comprovação da mora por parte do credor, torna a ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente inconcebível por falta de condição da ação. Dessa forma, caberia, in casu, a instituição financeira ter apresentado desde logo tal requisito legal e, não esperar, que o juiz ordenasse a emenda, para que daí as providências fossem efetivadas, deixando a máquina Judiciária a espera do cumprimento dos interesses da parte requerente". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0340478-6 - Foro Regional de Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Conv. Gamaliel Seme Scaff - Por maioria - J. 13.12.2006) "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO NOTIFICAÇÃO "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA MORA NOTIFICAÇÃO FALTA DE PROVA DA ENTREGA A falta de prova da entrega da notificação no endereço do devedor impede a propositura da ação de busca e apreensão. Recurso não conhecido." RESP 468.348/RS. Apelação improvida". (TJRS AC 70004486858 Porto Alegre 13ª C.Cív. Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa J. 23.12.2003) Note-se que no caso dos autos foi possibilitada a emenda da inicial, não logrando êxito o autor em cumprir a determinação judicial. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, I c/c artigo 295, VI do CPC. Custas pela requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Transitada em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro e SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN-.

52. MONITORIA-0007120-15.2011.8.16.0026-CORUJO COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA x TALISMÃ SAÚDE E LAZER LTDA ME- S E N T E N Ç A A Requerente propôs a presente ação monitoria objetivando receber a importância de R\$ 6.591,01, representada pelo cheque juntado com a inicial. Requer a procedência do pedido Juntou documentos. Recebida a inicial, determinou-se a expedição do mandado. A requerida foi citada e não se manifestou. É, em síntese, o Relatório. DECIDO. Trata-se de Ação Monitoria. A ação monitoria tem a natureza de processo cognitivo sumário e a finalidade de agilizar a prestação jurisdicional, sendo facultada a sua utilização, em nosso sistema, ao credor que possuir prova escrita do débito, sem força de título executivo, nos termos do art. 1.102, alínea 'a', do CPC. Os documentos necessários à propositura da ação vieram aos autos com a inicial. Versam os autos sobre ação monitoria embasada em dívida representada por cheque prescrito, onde não foram apresentados embargos monitorios. O processo encontra-se em ordem, não havendo nulidade a ser declarada ou anulabilidade a ser sanada. As partes são legítimas, o pedido é juridicamente possível e, de outro lado, o interesse de agir é manifesto. O pedido inicial merece ser acolhido, tendo em vista a não oposição de embargos pelo réu. Com efeito, citado o réu não efetuou o pagamento e nem ofertou embargos no prazo e forma estabelecidos pela lei processual civil. Assim, não havendo impugnação aos fatos narrados na peça inicial, tais fatos tornam-se incontroversos, não subsistindo, portanto, qualquer outra discussão. De outro lado, não se vislumbra nos autos nenhuma das hipóteses elencadas pelo artigo 320, do diploma processual civil, o que poderia afastar a aplicação dos efeitos da revelia. Desta forma, não havendo impugnação específica dos fatos declinados na inicial, devem estes ser considerados incontroversos, com o conseqüente acolhimento dos pedidos formulados pelo autor. Ante ao exposto e por tudo mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 1.102c, parte final, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e declaro constituído de pleno direito o título judicial, pelo qual deverá a ré pagar ao autor a importância de R\$ 6.591,01, corrigida monetariamente pelo INPC, a partir do ajuizamento da ação, eis que até então a dívida está corrigida e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, e dos honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% sobre o valor corrigido da dívida, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Via de consequência, CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo. Publique-se, Registre-se, Intimem-se.-Advs. JEFFERSON SAKAI PINHEIRO e LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007213-75.2011.8.16.0026-ESPÓLIO DE ATTILIO ALMEIDA BARBOSA e outro x ALISON HENRIQUE DA SILVA e outro-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. FELIPE BARBOSA DE FRANÇA, CRISTÓBAL ANDRÉS MUÑOZ DONOSO e KATIA LANUSA WIEZZER-.

54. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007243-13.2011.8.16.0026-OMINI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO SCHISSEL-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a

existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para: a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, com os acréscimos contratuais, custas e honorários que arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas com seus acréscimos, restituindo-se a ele, neste caso, o bem; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do C.P.C. e autorizo o Sr. Oficial de Justiça requisitar força policial em caso de resistência. Int.-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-. 55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007548-94.2011.8.16.0026-ROGÉRIO JOÃO CZARNIK x SERGIO BORA e outro-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. VILSON ZANELLA GUDOSKI e RAFAEL SCHLENKER-.

56. INDENIZAÇÃO-0008037-34.2011.8.16.0026-SCHIRLEI TEREZINHA BONATTO x PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Adv. ANA LUCIA KLEMS RIBEIRO, MARCIO TADEU BRUNETTA e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO-.

57. INTERDITO PROIBITORIO-0008403-73.2011.8.16.0026-LUIZ CARLOS PLACHA e outro x RIVADÁVIA BUBNIAK e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Vistos em liminar. Os requerentes propuseram a presente ação de interdito proibitório contra os requeridos, alegando que os mesmos praticaram ato de esbulho em sua posse, fato ocorrido há menos de ano e dia. Em razão do alegado, pleiteiam o deferimento da liminar, mantendo-os na posse e determinando que os requeridos se abstenham de promover edificações de benfeitorias sobre o imóvel. Recebidos os autos, foi designada audiência de justificação, entretanto em razão da ausência de citação do segundo requerido a mesma já foi redesignada por duas vezes, impossibilitando os requerentes de produzir provas de suas alegações. Às fls. 104/111 comparecem os requerentes colacionando novas provas e reiterando o pedido liminar. É o relatório. Decido. Ressalta-se que os requerentes ajuizaram ação de Interdito Proibitório. Contudo, verifica-se que na verdade se trata de Reintegração de Posse, face o esbulho alegado no caso em análise. Porém, em virtude do Princípio da Fungibilidade das Ações Possessórias, disposto no artigo 920 do CPC., nada obsta a análise do pedido. Sobre liminar em sede de ação possessória bem aponta Carlos Roberto Gonçalves que "...a liminar inaudita altera parte, isto é, sem ouvir o réu, será deferida se a petição inicial estiver devidamente instruída com prova idônea dos fatos mencionados no art. 927 do diploma processual: posse, data da turbulação ou do esbulho etc., como se infere do art. 928 retro transcrito...". (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro direito das coisas. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 139). Os documentos anexados com a exordial demonstram que os requerentes são possuidores do imóvel em questão. O esbulho praticado pelos requeridos é comprovado pelos documentos de fls. 17/21 e pelas fotografias de fls. 106/111, que demonstram ainda a atualidade do ato. Portanto, provada a posse e o esbulho, a menos de ano e dia da propositura da ação, restam assim preenchidos os requisitos necessários para a concessão da proteção possessória pelo rito especial, ou seja, em sede de liminar, independentemente de justificação, ante as provas carreadas aos autos, ainda que num juízo provisório, como postulado na inicial. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE - LIMINAR INDEFERIDA PELO JUÍZO SINGULAR - MODIFICAÇÃO - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES ELENCANDOS NO ART. 927 DO CPC - CONCESSÃO DE LIMINAR - POSSE ANTERIOR E ESBULHO COMPROVADO - RECURSO PROVIDO". (8372089 PR 837208-9 (Acórdão), Relator: Marcelo Gobbo Dalla Dea, Data de Julgamento: 15/02/2012, 18ª Câmara Cível) Assim, presentes os requisitos legais, é de ser concedida a liminar, consignando-se que a medida poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo se sobrevier mudança na situação fática ou novas informações, desconhecidas até então deste Juízo. Posto isso, hei por bem em conceder a liminar pleiteada, e determinar seja expedido mandado de reintegração

de posse em favor dos requerentes, consignando-se que os requeridos deverão se abster de turbar a posse dos requerentes, bem como de promover a destruição e retirada das benfeitorias edificadas sobre o imóvel, sob pena de multa diária que fixo no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Cumprida a liminar, citem-se os requeridos para contestar, querendo, no prazo legal, ao teor do artigo 930 do Código de Processo Civil. Retirem os autos de pauta. Intimem-se.-Adv. SILVIO SEGURO, HUGO DE ALMEIDA BARBOSA e ELIZAH ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA-.

58. REVISIONAL DE CONTRATO-0000196-51.2012.8.16.0026-ANTONIO CARLOS MARCAO x BANCO ITAÚ S.A- Vistos e examinados os autos nº 196-51.2012, de AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO, em que figura como autor ANTONIO CARLOS MARCAO e como requerido BANCO ITAÚ S/A, ambos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A RELATÓRIO O Requerente pretende revisar contrato de arrendamento mercantil que foi firmado com o requerido, aduzindo que foram praticadas diversas irregularidades pelo banco, quais sejam: incidência de capitalização de juros, cobrança de taxa de juros acima do limite legal, exigência de encargos administrativos, como a tarifa de cadastro, o gravame eletrônico, a

tarifa de avaliação do bem e, por fim, o custo da promotora de venda. Pede a revisão do contrato, com a declaração de nulidade das cláusulas contratuais abusivas, bem como exclusão das cobranças indevidas, a repetição dos valores pagos indevidamente, sendo aplicado o Código de Defesa do Consumidor. Recebida a inicial (fls. 33/34), fora determinado à parte autora comprovar a necessidade da concessão da Justiça Gratuita. Com a realização da comprovação às fls. 35/43, na sequência, às fls. 45/47, fora deferido o pedido da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pleito liminar. Por fim, fora designada audiência de conciliação. Em sede de contestação (fls. 51/56), o requerido arguiu em preliminar a inépcia da inicial, arguindo que a parte autora não expôs os fatos de forma clara e lógica. No mais, afastou um a um os pedidos do autor. Como se observa à fl. 85 a audiência de conciliação restou prejudicada, eis que o réu apresentara resposta anteriormente. Assim, o Juízo determinou que o feito comportava julgamento antecipado, pelo que os autos vieram conclusos para sentença. Em síntese, é o Relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação revisão contratual. Verifica-se que a prova documental produzida é suficiente para apreciação das questões levantadas pelas partes, inclusive para aferição do que efetivamente foi calculado e cobrado pelo requerido, restando apenas a aplicação do Direito ao caso concreto. Preliminar O réu, quando de sua contestação, suscitou a preliminar de inépcia da inicial, arguindo que a parte autora não especificara os fatos de forma congruente e lógica. Evidentemente tal alegação não merece acolhimento, posto que a petição inicial apresentada pelo requerente expõe o suporte fático com clareza e contém exatamente as cláusulas contratuais que se pretende a revisão, bem como a indicação de fundamentos jurídicos e posicionamentos jurisprudenciais sobre os mesmos, razão pela qual desnecessária maiores digressões a seu respeito. Assim, REJEITO a preliminar invocada. Afastada a preliminar, passo à análise do mérito. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Desde logo insta consignar que as operações havidas entre as partes serão apreciadas sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à espécie por expressa disposição legal, ex vi do artigo 3º, par. 2. da lei 8.078/90. O STJ possui entendimento pacífico quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos casos em que se discutem contratos bancários. Considerando-se a clareza meridiana da Lei 8.078/90, onde inexistem previsão de exceções à aplicabilidade do código consumerista aos contratos bancários, dúvidas não restam quanto sua aplicabilidade ao caso em análise. O Supremo Tribunal Federal recentemente encerrou a discussão, ao julgar a ADI nº 2591, decidindo pela aplicabilidade do diploma em questão às Instituições Financeiras. Desta forma, a operação havida entre as partes será apreciada sob a ótica da legislação consumerista. Taxa de juros e capitalização de juros. Nos contratos de arrendamento mercantil não há previsão de incidência de juros, ao contrário do que ocorre nas outras modalidades de financiamento. No contrato de leasing o arrendatário se obriga ao pagamento de uma contraprestação pela utilização do bem durante o prazo estipulado contratualmente, bem como de um valor denominado "Valor Residual Garantido" caso opte pela sua aquisição definitiva. A diferença entre o valor do bem e o valor da soma das parcelas se deve há diversos fatores, dentre os quais o custo do dinheiro, despesas administrativas, remuneração do capital, risco do contrato, restando os juros embutidos, não havendo o que se falar em capitalização ou mesmo em abusividade. A respeito: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE LEASING C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE - APLICAÇÃO DO CDC - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO IMPLICA EM RECONHECIMENTO DA TESE DO AUTOR - INEXISTÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NO ARRENDAMENTO MERCANTIL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. RECURSO DESPROVIDO. -"Por não se enquadrar em operação financeira, inexistente no arrendamento mercantil a contratação de juros remuneratórios e, por via de consequência, inexistente também a capitalização de juros". (TJPR, 13ª Câmara Cível, Acórdão nº 3483, Rel. Des. Celso Seikiti Saito, j.19.07.2006). - Do contrato verifica-se que não há qualquer cláusula que contenha a previsão de juros remuneratórios ou de capitalização de juros. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0464083-1 - Maringá - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unânime - J. 06.08.2008) "ARRENDAMENTO MERCANTIL. 1) AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINARES REPELIDAS. JUROS. ANATOCISMO. ABUSIVIDADE, ONEROSIDADE EXCESSIVA E LESÃO CONTRATUAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA CORRETAMENTE LANÇADA. (...) 1.4. O contrato de leasing é um contrato misto, adquirindo o financiador bens ou equipamentos para alugar a determinada pessoa, facultando-se ao arrendatário a aquisição dos mesmos pelo preço residual. O Arrendatário obriga-se a pagar ao arrendador uma contraprestação calculada com base em vários elementos, dentre os quais, despesas administrativas, impostos, custo de captação dos recursos para aquisição do bem, sua depreciação, riscos do contrato, lucro e juros. Daí porque, a diferença entre o valor da aquisição do bem pelo arrendante e a soma das contraprestações pagas pelo arrendatário não corresponderá a cobrança de juros, vez que não se trata de típico financiamento. 1.5. Assim, entendido que no contrato de leasing não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, e sim uma contraprestação onde os juros estão embutidos, descabe falar-se em capitalização. 1.6. A diferença entre o valor do bem arrendado e a somatória das contraprestações contratuais justifica-se por diversos fatores já expostos ligados ao custo do financiamento, despesas de operacionalização, riscos do contrato, etc., não configurando abusividade, onerosidade excessiva ou lesão contratual." (TJPR, Acórdão nº 3959, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. 12.07.2006) De qualquer sorte, insta salientar que mesmo quando em vigor, o artigo 192, parágrafo terceiro da Constituição Federal, que estabelecia o limite de 12% ao ano na cobrança dos juros, não era auto-aplicável, consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN n. 4-7 DF. No mesmo sentido estas decisões da Egrégia Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO

CONSTITUCIONAL ARTIGO 192, § 3º, CF AUTO-APLICABILIDADE 1. O preceito constitucional que limita as taxas de juros reais não possui eficácia plena e aplicação imediata, impondo-se se promovida a sua regulamentação. 2. Precedente do Plenário desta Corte. Recurso conhecido e provido. (STF RE 222068 2ª T. Rel. p/o Ac. Maurício Corrêa DJU 19.05.2000 p. 26) JUROS LIMITAÇÃO § 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL Na dicção da ilustrada maioria do Supremo Tribunal Federal, em relação à qual guardo reservas, o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal não é auto-aplicável ação direta de inconstitucionalidade nº 4-7-Df, relatada pelo Ministro Sydney Sanches, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 25 de junho de 1993. (STF RE 198.540 MS 2ª T. Rel. Min. Marco Aurélio DJU 07.06.1996). Atualmente, a questão dispensa comentários, eis que o aludido parágrafo foi revogado pela EC nº 40 de 29.05.2003. Outrossim, o Decreto 22.626/33 não se aplica às taxas de juros aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional". Desta forma, inexistente limite legal de juros aplicável às Instituições Financeiras, sendo-lhes lícito cobrar os juros na forma pactuada, desde que não sejam abusivamente superiores às taxas de mercado, situação inócua no caso dos autos. A respeito do tema, observe-se o pertinente julgado do Superior Tribunal de Justiça: "AÇÃO DE REVISÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. PRECEDENTES. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual". (STJ - REsp. 271214 / RS, 2ª Seção, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Julg. 12/03/2003) (Grifei). Também não se verifica a ocorrência de onerosidade excessiva na avença celebrada, eis que as condições que se verificam não fogem ao padrão usualmente observado em contratos similares firmados no mercado. Tarifa de Cadastro e Tarifa de Avaliação do bem A cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito e de avaliação do bem

são indevidas mesmo tendo sido previstas contratualmente, posto que a concessão de crédito e o encargo de avaliação são de interesse da própria instituição financeira, que assim o fazendo obtém a sua remuneração através da cobrança de juros. Nesse sentido: REVISÃO DE CONTRATO - JUROS - LIMITAÇÃO EM 12% - CAPITALIZAÇÃO ANUAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO - ILEGALIDADE DE COBRANÇA - CONSIGNAÇÃO DAS PARCELAS - HONORÁRIOS - SUCUMBÊNCIA. (Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul - 31.7.2007 - Quarta Turma Cível - Apelação Cível - Ordinário - N. 2007.014238-5/0000-00 - Campo Grande. Relator - Exmo. Sr. Des. Ataíde da Costa Feliz.) (Grifei) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/ C CONSTITUTIVA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - ARTIGO 192, § 3º, DA CF - AUTO-APLICABILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS NO PATAMAR DE 12% AO ANO - LEI DE USURA - SUA APLICAÇÃO AO CASO - INAPLICABILIDADE DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS NÃO PREVISTAS NO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES - EXCLUSÃO DA COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIAS JÁ DISCUTIDAS NO RECURSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA PARTE VENCIDA - RECURSO IMPROVIDO. I- (...) II- (...) III- (...) IV- A taxa de abertura de crédito, ainda que prevista no contrato, não deve ser cobrada, uma vez que a instituição financeira, ao conceder "limite" de crédito ao correntista, é remunerada de juros, com a utilização do referido "limite", razão porque não se justifica cobrança de outras taxas sob essa mesma denominação. V- (...) VI- (...) (Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul - 31.1.2006 - Primeira Turma Cível - Apelação Cível - Ordinário - N. 2005.017752-6/0000-00 - Dourados. Relator-Exmo. Sr. Des. Ildeu de Souza Campos.) (Grifei) Cobrança de serviços da Promotora de Venda No tocante à alegação de cobrança dos serviços da promotora de venda no contrato ora em discussão, assiste razão ao autor, impondo-se a exclusão dessa cobrança. Tais encargos se referem ao custo do lojista na intermediação do financiamento e é ilegal a sua cobrança, pois o "custo deve ser suportado pela Instituição Financeira, vez que decorre da atividade desenvolvida pela mesma, além do que os contratos possuem em si mesmo os seus custos", de acordo com a fundamentação da decisão mencionada infra: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO SUMÁRIA (REVISÃO DE CONTRATO) - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - MATÉRIA NÃO TRATADA NO PROCESSO - NÃO CONHECIMENTO - APLICAÇÃO DO CDC - PACTA SUNT SERVANDA RELATIVIZADA, SUBSTITUÍDA PELA BOA-FÉ OBJETIVA - ABUSIVIDADES EVIDENTES CORRETAMENTE EXPURGADAS - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS DA MORA - PRECEDENTES - TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIROS - CUSTOS QUE DEVEM SER SUPORTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, POIS DECORRENTES DE SUAS PRÓPRIAS ATIVIDADES - HONORÁRIOS EXTRAJUDICIAIS - VEDAÇÃO PREVISTA NO

ARTIGO 51, INCISO XII, DO CDC - SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE APLICADA - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E DESPROVIDO." (APELAÇÃO CÍVEL Nº. 741909-8 DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA APELANTE: BV FINANCEIRA SA APELADO: JACIR MACHADO RIBEIRO RELATOR: DES. ROBERTO DE VICENTE) sem grifo no original. Despesas com Registro No tocante a inserção de gravame, intitulada na presente como gravame eletrônico, há manifesta caracterização de abusividade praticada pela instituição financeira, vez que os custos administrativos das operações creditícias, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - I. RECONHECIMENTO DA COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NAS PRESTAÇÕES PACTUADAS NO CONTRATO DE LEASING - ATUAIS PRECEDENTES DO STJ - II. ANATOCISMO CONSTATADO - IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR JUROS CUMULADOS - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA - ABUSIVIDADE NA COBRANÇA - INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA QUE ESTIPULE LITERALMENTE O ENCARGO PARA O CONSUMIDOR - RESOLUÇÃO 3517/2007 DO BACEN QUE DISCIPLINA A EXIGÊNCIA DE JUROS - (III). COBRANÇA DE TAC, INSERÇÃO DE GRAVAME, SERVIÇOS DE TERCEIRO E TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA - ILEGALIDADE - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE - (IV). REPETIÇÃO EM DOBRO - IMPOSSIBILIDADE - ABUSO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADO - NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ - POSICIONAMENTO DA CÂMARA PELO CABIMENTO APENAS DA REPETIÇÃO SIMPLES - RELATOR VENCIDO NESTE PONTO - (V). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, VENCIDO O RELATOR APENAS QUANTO À REPETIÇÃO EM DOBRO. (8101477 PR 810147-7 (Acórdão), Relator: Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 28/03/2012, 17ª Câmara Cível) Repetição de indébito. Em havendo a incidência das cobranças da tarifa de abertura de crédito e de avaliação do bem, bem como a exigência de valores pelo gravame eletrônico e pela promotora de venda, se mostra procedente o pedido de repetição do que foi cobrado, independentemente da prova de erro no pagamento. A respeito: "Não se faz necessária a prova do erro para exercer o direito à repetição do indébito nos contratos de abertura de crédito. Precedentes. Agravo parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos." (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 787619/RS (2005/0170235-9), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 16.02.2006, unânime, DJ 20.03.2006). A restituição deve ser procedida de forma simples, não restando demonstrada a má fé da instituição financeira. Por todo o exposto, vê-se que procedem parcialmente os pedidos formulados na inicial. DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, para o fim de decretar a nulidade das cláusulas que estipularam a incidência da tarifa de abertura de crédito e da avaliação do bem, bem como as que fixaram a cobrança de gravame eletrônico e da promotora de venda, restando rejeitados os demais pedidos. Condeno o requerido à restituição dos valores cobrados indevidamente sob estas rubricas, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, tudo a partir de cada pagamento efetuado, autorizada a compensação, nos moldes constantes da fundamentação. Condeno o requerente ao pagamento de 60% e o requerido de 40% do valor das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, ante a desnecessidade de instrução. Os honorários serão compensados, consoante Súmula nº 306 do STJ. Observe-se o disposto no artigo 12 da lei 1060/50 no que toca a parte autora. P. R. I.-Adv. JÂNIO BARBOSA DE ARAÚJO, ADRIANO FIDALSKI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

59. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000374-97.2012.8.16.0026-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x CAROLINA MIGUEL YASBECK-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em cuja própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Ante o exposto às fls. 90/92 e os demais documentos trazidos na inicial, nota-se que a aparência do bom direito do Autor restou evidenciada, sendo demonstrada a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para: quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, acrescido das custas processuais e honorários de 10% sobre o montante das parcelas vencidas, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. Intimações. Diligências Necessárias.-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

60. ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE TÍTULO CAMBIAL-0000341-10.2012.8.16.0026-ENIO CLEBIS MORO x MANUEL AUGUSTO GREGÓRIO GABRIEL e outro- Homologo o pedido de desistência da ação (fl. 67) e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Em havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim.

Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo.-Adv. ITO TARAS-.

61. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000745-61.2012.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDECIR MOREIRA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. A mora restou devidamente comprovada eis que, diante da certidão de fl. 82-v, tem-se que a localização do requerido é incerta ou ignorada, consoante dispõe o artigo 15 da Lei 9.492/97, ou simplesmente desconhecida como tipificado no item 12.5.10 do Código de Normas da Corregedoria da Justiça, de modo a autorizar a notificação pela via editalícia. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para: quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, com os acréscimos contratuais, custas e honorários que arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas com seus acréscimos, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do C.P.C. e autorizo o Sr. Oficial de Justiça requisitar força policial em caso de resistência. Int.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

62. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0056228-88.2011.8.16.0001-JUCIMARA DE JESUS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- Vistos e examinados os autos nº 56228-88.2011, de AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL, em que figura como autora JUCIMARA DE JESUS e como requerido BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A, ambos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A RELATÓRIO: A Requerente pretende revisar contrato de financiamento que foi firmado com o requerido, aduzindo que foram praticadas diversas irregularidades pelo banco, quais sejam: capitalização dos juros, a fixação de exigências de taxa de abertura de crédito e de juros remuneratórios cumulados com multa contratual e juros moratórios, bem como a cobrança de inclusão de gravame, tarifa de avaliação do bem e de serviço de concessionária/lojista. Pede a revisão do contrato, com a declaração de nulidade das cláusulas contratuais abusivas, bem como exclusão das cobranças indevidas e a repetição dos valores pagos indevidamente, sendo aplicado o Código de Defesa do Consumidor. Rogou ainda em sede de liminar pela proibição do requerido de incluir o nome da autora nos órgãos de restrição de crédito e pela possibilidade de consignação em pagamento das parcelas vincendas, no montante entendido como devido pela parte autora. Juntou documentos. Às fls. 37/41 fora declinada a competência de uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba para a presente Comarca, com fulcro na aplicação do Código Consumerista, este que determina como critério de fixação de competência o domicílio do autor. Assim, recebida a inicial por este Juízo, às fls. 51/53, o benefício da Justiça Gratuita fora concedido, foram indeferidos os pedidos liminares e a audiência de conciliação fora designada. Assinala-se que referida audiência restara prejudicada, como se observa à fl. 80, uma vez que o requerido já havia apresentado contestação. Em sede de resposta do réu (fls. 58/73), este rebateu um a um os argumentos aventados na inicial. Determinado o julgamento antecipado da lide (fl. 80), os autos vieram conclusos para sentença. Em síntese, o Relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, se fazendo desnecessária a produção de outras provas, inclusive pericial, eis que a matéria em questão é unicamente de direito. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Desde logo insta consignar que as operações havidas entre as partes serão apreciadas sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à espécie por expressa disposição legal, ex vi do artigo 3º, par. 2. da lei 8.078/90. O STJ possui entendimento pacífico quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos casos em que se discutem contratos bancários. Considerando-se a clareza meridiana da Lei 8.078/90, onde inexistia previsão de exceções à aplicabilidade do código consumerista aos contratos bancários, dúvidas não restam quanto sua aplicabilidade ao caso em análise. O Supremo Tribunal Federal recentemente encerrou a discussão, ao julgar a ADI nº 2591, decidindo pela aplicabilidade do diploma em questão às Instituições Financeiras. Desta forma, a operação havida entre as partes será apreciada sob a ótica da legislação consumerista. Capitalização de juros. Analisando-se o contrato juntado aos autos, verifica-se que as parcelas são prefixadas. Quando as parcelas são prefixadas, já no início do pacto há a previsão de quanto o tomador do crédito irá pagar até o final do contrato. O valor é fixo e constante, eis que utilizado o sistema Price. O consumidor sabe exatamente o quanto vai pagar antes de firmar o contrato, só o fazendo se assim desejar. Nestes casos não há o que se falar em capitalização de juros. A respeito, observem-se os seguintes julgados do e. Tribunal de Justiça do Paraná: "Ação de revisão contratual - Contrato de financiamento de veículo automotor garantido por alienação fiduciária - Agravo retido - Exigência de requerimento expresso, nas razões de apelação, da sua apreciação pelo Tribunal - Inteligência do artigo 523, § 1.º, do Código de Processo Civil - Não conhecimento. Apelo - Capitalização de juros - Contrato celebrado entre as partes donde não se conclui que o anatocismo efetivamente tenha sido praticado - Previsão de taxa única dos juros, aplicados anualmente - Parcelas pré-fixadas - Impossibilidade de serem

computados novos juros à parcela que não apenas aqueles decorrentes da mora no pagamento da prestação - Conhecimento expresso da apelada do valor exato das prestações a serem pagas do início ao final do contrato - Capitalização de juros que não se verifica - Apelação a que se dá provimento". (Apelação Cível 0362559-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 18ª Câmara Cível - Acórdão 4170 - rel. Rabello Filho - j. 06/09/2006 Unânime DJ: 7209) (Grifei). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - LIVRE PACTUAÇÃO DA TAXA DE JUROS - CAPITALIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA C/C JUROS E MULTA - INADMISSIBILIDADE -SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A teor das Súmulas 648 e 596, do STF, é incabível a limitação dos juros em 12% ao ano, em razão do advento da Emenda Constitucional nº 40 e da inaplicabilidade da Lei de Usura às instituições financeiras. II - Ainda que se aplique a Tabela Price, não há capitalização de juros se as parcelas são pré-fixadas e já compreendem o valor dos juros, impossibilitando o cômputo de novos juros no saldo devedor. III - Admite-se a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, juros ou multa convencional, sob pena de incorrer-se em bis in idem." (TJPR, 18.ª Câmara Cível, AC 366690-2, acórdão n.º 4538, rel. des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 25/10/2006) (Grifei). Como já esclarecido, a autora efetivamente tinha ciência do valor que iria pagar mensalmente antes de firmar o contrato. Tinha a opção de não contratar ou contratar, sendo que se o fez, não lhe é lícito neste momento pleitear a alteração do pactuado. Mesmo para os que admitem a ocorrência da capitalização dos juros, é negável que tal não ocorre durante a execução do contrato em casos como o presente, eis que os juros são fixados quando das tratativas, antes de ser firmado o contrato. A respeito do tema, vejamos as preciosas lições do eminente Desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná Jurandyr Souza Jr., no seguinte trecho do voto proferido no julgamento da Apelação cível nº 318.893-6: "Da fase pré-contratual - preço pré-estabelecido. 6. Versa a espécie sobre um contrato de financiamento de veículo automotor, garantido por alienação fiduciária. Conforme se depreende pela leitura do instrumento contratual (fls. 28), foi estabelecido que o empréstimo seria quitado por meio de 36 prestações fixas e idênticas, cada qual no valor de R\$ 594,92 (quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos), que totalizavam o montante de R\$ 21.417,12

(vinte e um mil, quatrocentos e dezessete reais e doze centavos). Diferentemente do que geralmente ocorre nos contratos bancários, porém, o cálculo realizado pela instituição financeira - e, consequentemente, a capitalização dos juros - ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, isto é, em fase pré-contratual. Outrossim, o produto desse cálculo redundou em valor certo e determinado (R\$ 21.417,12). 6.1. Assim, a fórmula de juros compostos foi utilizada unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela limitação ao anatocismo, até porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para a parte contrária. O importante é que, do cálculo realizado pelo banco, estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros capitalizados, o banco o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que o banco poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir o mesmo resultado. Da boa-fé contratual. 7. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblatu, manifestou a sua aceitação à proposta realizada pelo fornecedor. Note-se que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isto posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no art. 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. 7.1. Em relação à proposta do banco, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado ao consumidor já pronto e acabado. Inexistiu a capitalização de juros durante a execução do contrato, o que leva a crer que, de fato, a instituição financeira não praticou qualquer conduta reprovável pelo direito, efetivamente honrando o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. 7.2. Da parte do consumidor, contudo, parece negável que aderiu ao contrato atraído pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetido no decorrer do prazo do contrato, e não propriamente pela taxa de juros que fora empregada no cálculo da dívida. Vale dizer, ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o consumidor concordou expressamente em pagar o preço estipulado pelo banco, por meio de 36 parcelas no valor de R\$ 594,92. 8. Em suma, por ocasião da contratação, a vontade das partes convergiu exatamente em relação àquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pela instituição financeira, por tê-lo calculado - frise-se, anteriormente à aceitação - através da Tabela Price. Note-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados pelo banco durante a execução do contrato. 9. De tudo o que se disse, fica fácil concluir que a pretensão do autor, de excluir o anatocismo - que nem mesmo foi praticado durante a vigência da relação contratual -, nada mais significa que "venire contra factum proprium"; em outras palavras, de má-fé, o autor pretende obter benefício indevido em Juízo, contradizendo a expressa anuência que havia manifestado quanto ao valor de sua obrigação contratual. Ocorre que, acaso não concordasse com o valor da dívida, lhe caberia desde logo rejeitar a proposta da instituição financeira, evitando assim a formação do vínculo obrigacional. Em realidade, o autor parece ter tentado a presente ação na crença de que, a qualquer tempo, poderia se socorrer do Judiciário para fazer letra morta a sua palavra empenhada em contrato. 10. Eventual acolhimento de pretensões temerárias como

esta poderia fomentar o verdadeiro caos no mercado de consumo, fulminando qualquer resquício de segurança das relações contratuais. Por esse motivo, embora por fundamento diverso daquele veiculado na peça recursal, é inegável que razão assiste à requerida-apelante 1, quando defende que é indevida a revisão do contrato para exclusão da capitalização de juros.". Improcedente, pois, a insurgência típica da autora. Tarifa de Abertura de Crédito e Tarifa de Avaliação do Bem A cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito e de avaliação do bem são indevidas mesmo tendo sido previstas contratualmente, posto que a concessão de crédito e o encargo de avaliação são de interesse da própria instituição financeira, que assim o fazendo obtém a sua remuneração através da cobrança de juros. Neste sentido: "AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO . TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO . CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO . PROTESTO DE TÍTULO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. APLICAÇÃO DO CDC.(...) 9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os arts. art. 319 do Código Civil/2002 e art. 939 do Código Civil/1916, não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício.10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO . Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício.(...) APELO PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - NÚMERO DO PROCESSO: 70021893177 - DATA: 30/11/2007 - Décima Quarta Câmara Cível - JUIZ RELATOR: Dorval Bráulio Marques - ORIGEM: Comarca de Farroupilha) (Grifei) REVISÃO DE CONTRATO - JUROS - LIMITAÇÃO EM 12% - CAPITALIZAÇÃO ANUAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO - ILEGALIDADE DE COBRANÇA - CONSIGNAÇÃO DAS PARCELAS - HONORÁRIOS - SUCUMBÊNCIA. (Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul - 31.7.2007 - Quarta Turma Cível - Apelação Cível - Ordinário - N. 2007.014238-5/0000-00 - Campo Grande. Relator - Exmo. Sr. Des. Atapoã da Costa Feliz.) (Grifei) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/ C CONSTITUTIVA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - ARTIGO 192, § 3º, DA CF - AUTO-APLICABILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS NO PATAMAR DE 12% AO ANO - LEI DE USURA - SUA APLICAÇÃO AO CASO - INAPLICABILIDADE DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS NÃO PREVISTAS NO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES - EXCLUSÃO DA COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIAS JÁ DISCUTIDAS NO RECURSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA PARTE VENCIDA - RECURSO IMPROVIDO. I- (...) II- (...) III- (...) IV- A taxa de abertura de crédito, ainda que prevista no contrato, não deve ser cobrada, uma vez que a instituição financeira, ao conceder "limite" de crédito ao correntista, é remunerada de juros, com a utilização do referido "limite", razão porque não se justifica cobrança de outras taxas sob essa mesma denominação. V- (...) VI- (...) (Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul - 31.1.2006 - Primeira Turma Cível - Apelação Cível - Ordinário - N. 2005.017752-6/0000-00 - Dourados. Relator-Exmo. Sr. Des. Ildeu de Souza Campos.) (Grifei) Cobrança de serviços de Concessionária/lojista No tocante à alegação de cobrança dos serviços de loja no contrato ora em discussão, assiste razão à autora, impondo-se a exclusão dessa cobrança. Tais encargos se referem ao custo do loja na intermediação do financiamento e é ilegal a sua cobrança, pois o "custo deve ser suportado pela Instituição Financeira, vez que decorre da atividade desenvolvida pela mesma, além do que os contratos possuem em si mesmo os seus custos", de acordo com a fundamentação da decisão mencionada infra: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO SUMÁRIA (REVISÃO DE CONTRATO) - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - MATÉRIA NÃO TRATADA NO PROCESSO - NÃO CONHECIMENTO - APLICAÇÃO DO CDC - PACTA SUNT SERVANDA RELATIVIZADA, SUBSTITUIDA PELA BOA-FÉ OBJETIVA - ABUSIVIDADES EVIDENTES CORRETAMENTE EXPURGADAS - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS DA MORA - PRECEDENTES - TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIROS - CUSTOS QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, POIS DECORRENTES DE SUAS PRÓPRIAS ATIVIDADES - HONORÁRIOS EXTRAJUDICIAIS - VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 51, INCISO XII, DO CDC - SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE APLICADA - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E DESPROVIDO." (APELAÇÃO CÍVEL Nº. 741909-8 DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA APELANTE: BV FINANCEIRA SA APELADO: JACIR MACHADO RIBEIRO RELATOR: DES. ROBERTO DE VICENTE) sem grifo no original. Despesas com Registro No tocante a inserção de gravame, intitulada na presente como custo com registro, há manifesta caracterização de abusividade praticada pela instituição financeira, vez que os custos administrativos das operações creditícias, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - I. RECONHECIMENTO DA COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NAS PRESTAÇÕES PACTUADAS NO CONTRATO DE LEASING - ATUAIS PRECEDENTES DO STJ - II. ANATOCISMO CONSTATADO - IMPOSSIBILIDADE

DE EXIGIR JUROS CUMULADOS - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA - ABUSIVIDADE NA COBRANÇA - INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA QUE ESTIPULE LITERALMENTE O ENCARGO PARA O CONSUMIDOR - RESOLUÇÃO 3517/2007 DO BACEN QUE DISCIPLINA A EXIGÊNCIA DE JUROS - (III). COBRANÇA DE TAC, INSERÇÃO DE GRAVAME, SERVIÇOS DE TERCEIRO E TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA - ILEGALIDADE - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE - (IV). REPETIÇÃO EM DOBRO - IMPOSSIBILIDADE - ABUSO DE DIREITO

NÃO CARACTERIZADO - NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ - POSICIONAMENTO DA CÂMARA PELO CABIMENTO APENAS DA REPETIÇÃO SIMPLES - RELATOR VENCIDO NESTE PONTO - (V). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, VENCIDO O RELATOR APENAS QUANTO À REPETIÇÃO EM DOBRO. (8101477 PR 810147-7 (Acórdão), Relator: Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 28/03/2012, 17ª Câmara Cível) Juros Remuneratórios Quanto ao pedido pela exclusão da cobrança de juros remuneratórios, nota-se que não há abusividade a ser afastada, isto porque, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento, através da Súmula 296, acerca da litude da cobrança de juros remuneratórios durante o período de inadimplência, desde que não cumulados com comissão de permanência, vejamos: "Súmula 296 Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado". Dessa forma, conforme se observa do instrumento contratual, a cobrança de juros remuneratórios não foi cumulada com a comissão de permanência, uma vez que essa sequer foi prevista no contrato, pelo que resta clarividente a legalidade dos encargos fixados para o período de inadimplência. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO APELAÇÃO (1) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA NÃO PACTUADA. IMPOSSIBILIDADE DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE QUANDO INEXISTENTE PREVISÃO CONTRATUAL DAQUELE ENCARGO - MANUTENÇÃO DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS MORATÓRIOS DE 1% E MULTA DE 2% - ADMISSIBILIDADE DE COBRANÇA DURANTE O PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO (2) - (I). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS .POSSIBILIDADE PACTUAÇÃO EXPRESSA EM CONTRATO .PRECEDENTES DO STJ. (II). MORA CONFIGURADA ORIENTAÇÃO Nº 02 DO STF (III) - REPETIÇÃO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE .ABUSO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADO VALORES PAGOS À MAIOR NÃO VERIFICADOS "IN CASU" - (IV). APELAÇÃO (1): CONHECIDA E DESPROVIDA. APELAÇÃO (2): RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 896539-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Fabian Schweitzer - Unânime - J. 01.08.2012) Repetição de indébito. Diante da incidência da cobrança das tarifas/taxas de abertura de crédito e de avaliação do bem, dos serviços de loja, bem como a exigência referente à inclusão de gravame se mostra procedente o pedido de repetição do que foi cobrado, independentemente da prova de erro no pagamento. A respeito: "Não se faz necessária a prova do erro para exercer o direito à repetição do indébito nos contratos de abertura de crédito. Precedentes. Agravo parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos." (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 787619/RS (2005/0170235-9), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 16.02.2006, unânime, DJ 20.03.2006). A restituição deve ser procedida de forma simples, vez que não restou demonstrada a má fé da instituição financeira. Por todo o exposto, vê-se que procedem parcialmente os pedidos formulados na inicial. DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, para o fim de decretar a nulidade das cláusulas contratuais que estipularam a incidência das tarifas de abertura de crédito e de avaliação do bem, dos serviços de loja exigidos, bem como da inclusão de gravame, determinando a exclusão das exigências referidas, restando rejeitados

os demais pedidos. Condeno o requerido à restituição dos valores cobrados indevidamente sob esta rubrica, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, tudo a partir de cada pagamento efetuado, nos moldes constantes da fundamentação. Condeno a requerente ao pagamento de 40% e o requerido de 60% do valor das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, considerando-se o grande número de ações com teses repetidas, o que facilita a confecção de peças processuais genéricas ao menos em grande parte da argumentação, e ante a desnecessidade de instrução. Os honorários serão compensados, consoante Súmula nº 306 do STJ. Observe-se o disposto no artigo 12 da lei 1060/50 no que toca a parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.-

63. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0001429-83.2012.8.16.0026-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ANA DOMINGUES DA SILVA ALMEIDA- Homologo o pedido de desistência da ação (fl. 55) e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Detran, para que proceda ao desbloqueio do bem descrito na inicial, caso esteja bloqueado. Custas pelo autor. P.R.I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Em havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo.-Adv. FABIANA SILVEIRA.-

64. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001646-29.2012.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO,

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TEDI GERALDO- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme fls. 57/58. Em consequência julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme o acordado. Oficie-se consoante o requerido à fl. 58. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal, consoante o pugnado à fl. 58. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

65. RESCISÃO CONTRATUAL C/ INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-0001564-95.2012.8.16.0026-JOSÉ RODRIGUES FERLIN PIRES x CAMPOVILLE IMÓVEIS e outro-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR. -Advs. WILMAR ALVINO DA SILVA e CAROLINA BORGES-.

66. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001870-64.2012.8.16.0026-MARIA LIGIA MARCHETTI x LUIZ ANTONIO DE SIQUEIRA e outros-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) 1. Citem-se, via mandado, as pessoas que figuram como proprietárias do imóvel, os confrontantes e interessados certos, advertindo-os que o prazo para resposta é de quinze dias, consoante ainda as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. 2. Citem-se por edital, e com o prazo de 20 dias, que deverá ser publicado em jornal de circulação local por duas vezes e no Diário da Justiça, por uma vez, no prazo previsto no inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil, com os requisitos legais, os réus em lugar incerto e não sabido e eventuais interessados, com as mesmas advertidas explícitas no item anterior, consoante ainda que o prazo para resposta começará a fluir a partir do término do prazo do edital devidamente publicado. 3. Intimem-se via postal, para que manifestem eventual interesse na causa, a União, o Estado e o Município, encaminhando-se a cada um cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. 4. Após, vista ao Ministério Público. Ainda providencie a minuta do edital e o recolhimento das custas de expedição da Carta AR.-Adv. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR-.

67. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001869-79.2012.8.16.0026-MARIA LIGIA MARCHETTI x MANOEL ALVES PAIXAO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) 1. Citem-se, via mandado, as pessoas que figuram como proprietárias do imóvel, os confrontantes e interessados certos, advertindo-os que o prazo para resposta é de quinze dias, consoante ainda as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. 2. Citem-se por edital, e com o prazo de 20 dias, que deverá ser publicado em jornal de circulação local por duas vezes e no Diário da Justiça, por uma vez, no prazo previsto no inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil, com os requisitos legais, os réus em lugar incerto e não sabido e eventuais interessados, com as mesmas advertidas explícitas no item anterior, consoante ainda que o prazo para resposta começará a fluir a partir do término do prazo do edital devidamente publicado. 3. Intimem-se via postal, para que manifestem eventual interesse na causa, a União, o Estado e o Município, encaminhando-se a cada um cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. 4. Após, vista ao Ministério Público. Ainda proceda à elaboração da minuta do edital e o recolhimento das custas da expedição da Carta AR.-Adv. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR-.

68. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002060-27.2012.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SILVIA ROBERTA ECKSTEIN-Homologação do pedido de desistência da ação (fl. 57) e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao DETRAN, para que proceda ao desbloqueio do bem descrito na inicial, caso esteja bloqueado. Custas pelo autor. P.R.I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Em havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivamento. À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 0,00 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: Marcos Cuba: R\$ -247,50 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ -247,50. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

69. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002619-81.2012.8.16.0026-TEREZINHA DE JESUS KINAPP KLEMS e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) 1. Citem-se, via mandado, as pessoas que figuram como proprietárias do imóvel, os confrontantes e interessados certos, advertindo-os que o prazo para resposta é de quinze dias, consoante ainda as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. 2. Citem-se por edital, e com o prazo de 20 dias, que deverá ser publicado em jornal de circulação local por duas vezes e no Diário da Justiça, por uma vez, no prazo previsto no inciso III do artigo 232 do Código de Processo

Civil, com os requisitos legais, os réus em lugar incerto e não sabido e eventuais interessados, com as mesmas advertidas explícitas no item anterior, consoante ainda que o prazo para resposta começará a fluir a partir do término do prazo do edital devidamente publicado. 3. Intimem-se via postal, para que manifestem eventual interesse na causa, a União, o Estado e o Município, encaminhando-se a cada um cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. 4. Após, vista ao Ministério Público. Intimações e diligências necessárias. Ainda proceda a elaboração da minuta de edital e com o recolhimento das custas da Carta AR.-Adv. CASSIANE COSTA-.

70. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003678-07.2012.8.16.0026-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ROSANA INOCENCIA DA CUNHA- Vistos e examinados os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, sob o nº 3678-07.2012 (659/2012), que BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. move contra ROSANA INOCÊNCIA DA CUNHA, já qualificados nos autos. S E N T E N Ç A RELATÓRIO: O autor, já identificado, promoveu a presente Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária contra a parte ré, também já qualificada, aduzindo, em síntese, que as partes celebraram um contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária. Como garantia do financiamento, a parte requerida alienou fiduciariamente, em favor do autor, o veículo especificado na inicial, ficando em benefício do demandante a posse indireta e o domínio resolúvel do bem. Assevera que a parte demandada se encontra em atraso com as prestações contratadas, ocorrendo comunicação dessa situação, realizada através de regular notificação, devendo, por isso, ser declarada a rescisão do contrato, por inadimplência do devedor, consolidando em favor do autor a posse plena e a propriedade do veículo. Postula, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito e, ao final, a procedência do pedido para, em tornando definitiva a liminar concedida, consolidar a posse e a propriedade plena do bem em benefício do autor, com os consectários de estilo. Juntou documentos. A liminar foi deferida e cumprida, tendo a parte ré sido devidamente citada, não apresentando defesa. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. O autor trouxe aos autos o contrato celebrado, no qual se verifica a garantia firmada, na modalidade de alienação fiduciária. A constituição em mora da parte ré foi regular, em obediência aos dispositivos legais que regulam a matéria. Não houve contestação, presumindo-se a veracidade das alegações contidas na inicial. Por tudo isso, tem-se que o pedido inicial merece prosperar. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, confirmando a liminar concedida e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Na forma do artigo 3º, § 4º do Dec. Lei 911/69, faculto ao autor a venda do mesmo, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. Em observância ao § 1º do Dec. Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004, cabe às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condono a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, par. 4º do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, levando em consideração a singeleza da causa e a desnecessidade de instrução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

71. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0003844-39.2012.8.16.0026-BV LEASING ARRENDAMENTO MERC S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDITE ARNOLD DE SOUZA- A autora, através de procurador constituído, ingressou com a presente Ação de Reintegração de Posse. Determinada a emenda à inicial, sobreveio petição fls. 55. É o breve Relatório. Decido. A autora não comprovou a efetivação da mora. Conforme se observa à fl. 35, a notificação não foi encaminhada para o endereço contratual, eis que ausente a requerida. Na sequência, o autor levou o título a protesto, tendo intimado a ré por edital, pelo suposto motivo de que não existe o número indicado, o que não se coaduna com a realidade, eis que o próprio aviso de recebimento anteriormente colacionado localizou a residência, não tendo efetivado a notificação por ausência de qualquer pessoa para receber a correspondência. Assim, não restou demonstrada a mora do devedor, o que enseja a extinção da ação de reintegração de posse, eis que a comprovação da mora é essencial à propositura da ação, nos termos da Súmula 369, do STJ, in verbis: "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora". No mesmo sentido: "AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. NEGADO SEGUIMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. SÚMULA 369/STJ. INEXISTÊNCIA. EMENDA DA INICIAL PROPICIADA. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO". (TJPR - 17ª C.Cível - A 841002-6/01 - Rio Branco do Sul - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 15.02.2012) E no Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA ARRENDATÁRIA PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 267, VI. "Constitui entendimento hoje pacificado no âmbito da 2ª Seção do STJ, que é necessária a notificação prévia da arrendatária para a sua constituição em mora, extinguindo-se o processo em que tal pressuposto não foi atendido, nos termos do art. 267, VI, do CPC." (STJ ERESP 162185/SP 2ª Seção Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior DJ 06/11/2006). Note-se que no caso dos autos foi possibilitada a emenda da inicial, não logrando êxito a autora em cumprir a determinação judicial. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, I c/c artigo 295, VI do CPC. Custas pela requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Transitada em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.-Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

72. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003920-63.2012.8.16.0026-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MALVINA FERREIRA BORGES DA SILVA- A autora, através de procurador constituído, ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão Fiduciária. Determinada a emenda à inicial, a parte manteve-se inerte. É o breve Relatório. Decido. A autora não comprovou a efetivação da mora. Observe-se que não foi juntado o Aviso de Recebimento da efetivação da notificação. Apesar do que foi certificado pelo Oficial do Cartório (fl. 15), a declaração é oriunda dos Correios. Dessa forma, mesmo aquele tendo fé pública, a certificação se reporta a uma declaração realizada por um funcionário da empresa dos Correios, o qual por sua vez não possui fé pública. A simples declaração de recebimento da intimação pelos Correios não tem o condão de comprovar a notificação do devedor, visto que desprovida de fé pública, não suprindo, por isso, o aviso de recebimento não juntado aos autos. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. TELEGRAMA DIGITAL. DECLARAÇÃO DE ENTREGA DOS CORREIOS. DOCUMENTO QUE NAO POSSUI FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, VI, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada, tão-só, à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a da Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. critério do credor (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69). 2. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto objetivo, ou seja, falta de documento comprobatório da constituição da mora do devedor". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0632560-0 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.01.2010) "A notificação do devedor deve ser cabalmente demonstrada por carta registrada, não sendo suficiente mera declaração dos Correios de envio da correspondência ao endereço indicado" (TJMG - AI nº. 1.0452.08.035875-0/001, Rel. Des. Pedro Bernardes, 9ª Câmara Cível, j. 3/6/2008). "Não se pode considerar provada a mora quando o credor não traz aos autos o AR, mas apenas declaração expedida pelo Correio, órgão este que não possui fé pública" (TJMG - AI nº. 1.0024.07.569059-4/001, Rel. Des. Cláudia Maia, 13ª Câmara Cível, j. 30/8/2007). Assim, não restou demonstrada a mora do devedor, o que enseja a extinção da ação de busca e apreensão, eis que a comprovação da mora é essencial à propositura da ação, nos termos da Súmula 72, do STJ, in verbis: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". No mesmo sentido: "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - INEXISTÊNCIA DE CIÊNCIA DA MORA AO REQUERIDO - FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO - SÚMULA 72 DO STJ - PRESCRIÇÃO DE FORMAS PELO ART. 2º, § 2º, DO DL 911/69 - CARÊNCIA DA AÇÃO - EMENDA À INICIAL - INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA (por maioria). A não comprovação da mora por parte do credor, torna a ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente inconcebível por falta de condição da ação. Dessa forma, caberia, in casu, a instituição financeira ter apresentado desde logo tal requisito legal e, não esperar, que o juiz ordenasse a emenda, para que daí as providências fossem efetivadas, deixando a máquina Judiciária a espera do cumprimento dos interesses da parte requerente". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0340478-6 - Foro Regional de Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Conv. Gamaliel Seme Scaff - Por maioria - J. 13.12.2006) "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO NOTIFICAÇÃO "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA MORA NOTIFICAÇÃO FALTA DE PROVA DA ENTREGA A falta de prova da entrega da notificação no endereço do devedor impede a propositura da ação de busca e apreensão. Recurso não conhecido." RESP 468.348/RS. Apelação improvida". (TJRS AC 70004486858 Porto Alegre 13ª C.Cív. Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa J. 23.12.2003) Note-se que no caso dos autos foi possibilitada a emenda da inicial, não logrando êxito o autor em cumprir a determinação judicial. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, I c/c artigo 295, VI do CPC. Custas pela requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Transitada em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.- Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

73. SERVIÇÃO ADMINISTRATIVA-0004116-33.2012.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x LUIZ ANTONIO BONATO E SUA MULHER e outros-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Considerando a avaliação de fls. 69 e o depósito do "justo preço" de fls. 72, defiro a imissão provisória na posse do imóvel referido na petição inicial, na forma da lei de regência. Expeça-se mandado. Após, cite-se por mandado para apresentação de resposta no prazo legal, com as advéncias de praxe. Int. Diligências necessárias. Intimem-se.-Adv. ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA-.

74. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004177-88.2012.8.16.0026-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x DANILO ALGAUER- O autor, através de procurador constituído, ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão Fiduciária. Determinada a emenda à inicial, sobreveio petição fls. 21/22. É o breve Relatório. Decido. O autor não comprovou a efetivação da mora. Observe-se que embora certificada a localização desconhecida do requerido (certidão fl. 23-v), ausente nos autos o protesto por edital. Assim, considerando a impossibilidade de realizar a intimação pessoal do devedor, há de se ter como necessária a intimação por

edital do protesto realizado, a fim de comprovar a válida formalização da mora, consoante determina o art. 15, da Lei 9492/97: "A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante". Dessa forma, não restou demonstrada a mora do devedor, o que enseja a extinção da ação de busca e apreensão, eis que a comprovação da mora é essencial à propositura da ação, nos termos da Súmula 72, do STJ, in verbis: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". No mesmo sentido: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - INEXISTÊNCIA DE CIÊNCIA DA MORA AO REQUERIDO - FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO - SÚMULA 72 DO STJ - PRESCRIÇÃO DE FORMAS PELO ART. 2º, § 2º, DO DL 911/69 - CARÊNCIA DA AÇÃO - EMENDA À INICIAL - INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA (por maioria). A não comprovação da mora por parte do credor, torna a ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente inconcebível por falta de condição da ação. Dessa forma, caberia, in casu, a instituição financeira ter apresentado desde logo tal requisito legal e, não esperar, que o juiz ordenasse a emenda, para que daí as providências fossem efetivadas, deixando a máquina Judiciária a espera do cumprimento dos interesses da parte requerente. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0340478-6 - Foro Regional de Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Conv. Gamaliel Seme Scaff - Por maioria - J. 13.12.2006) ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO NOTIFICAÇÃO "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA MORA NOTIFICAÇÃO FALTA DE PROVA DA ENTREGA A falta de prova da entrega da notificação no endereço do devedor impede a propositura da ação de busca e apreensão. Recurso não conhecido." RESP 468.348/RS. Apelação improvida. (TJRS AC 70004486858 Porto Alegre 13ª C.Cív. Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa J. 23.12.2003) Note-se que no caso dos autos foi possibilitada a emenda da inicial, não logrando êxito o autor em cumprir a determinação judicial. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, I c/c artigo 295, VI do CPC. Custas pela requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Transitada em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.- Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

75. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004147-53.2012.8.16.0026-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x JEAN CARLOS MAGATÃO- Homologo o pedido de desistência da ação (fl. 44) e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Detran, para que proceda ao desbloqueio do bem descrito na inicial, caso esteja bloqueado. Custas pelo autor. P.R.I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Em havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo.-Adv. FABIANA SILVEIRA-.

76. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004442-90.2012.8.16.0026-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x SABRINA AMORIM VIEIRA CAPISTRANO- O autor, através de procurador constituído, ingressou com a presente Ação de Reintegração de Posse. Determinada a emenda à inicial, sobreveio petição de fls.21/22 colacionando aos autos notificação, na qual restou certificado que a requerida não foi notificada, pois estava viajando. É o breve Relatório. Decido. A autora não comprovou a efetivação da mora. Observe-se que não foi juntado o Aviso de Recebimento da efetivação da notificação. Apesar do que foi certificado pelo Oficial do Cartório (fl. 11-V), a declaração é oriunda dos Correios. Dessa forma, mesmo aquele tendo fé pública, a certificação se reporta a uma declaração realizada por um funcionário da empresa dos Correios, o qual por sua vez não possui fé pública. A simples declaração de recebimento da intimação pelos Correios não tem o condão de comprovar a notificação do devedor, visto que desprovida de fé pública, não suprindo, por isso, o aviso de recebimento não juntado aos autos. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. TELEGRAMA DIGITAL. DECLARAÇÃO DE ENTREGA DOS CORREIOS. DOCUMENTO QUE NAO POSSUI FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA MORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 267, VI, DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada, tão-só, à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a da Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível e Anexos. critério do credor (art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69). 2. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto objetivo, ou seja, falta de documento comprobatório da constituição da mora do devedor". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0632560-0 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Stewalt Camargo Filho - Unânime - J. 27.01.2010) "A notificação do devedor deve ser cabalmente demonstrada por carta registrada, não sendo suficiente mera declaração dos Correios de envio da correspondência ao endereço indicado" (TJMG - AI nº. 1.0452.08.035875-0/001, Rel. Des. Pedro Bernardes, 9ª Câmara Cível, j. 3/6/2008). "Não se pode considerar provada a mora quando o credor não traz aos autos o AR, mas apenas declaração expedida pelo Correio, órgão este que não possui fé pública" (TJMG - AI nº. 1.0024.07.569059-4/001, Rel. Des. Cláudia Maia, 13ª Câmara Cível, j. 30/8/2007). Assim, não restou demonstrada a mora do devedor, o que enseja a extinção da ação de reintegração de posse, eis que a comprovação da mora é essencial à propositura da ação, nos termos da Súmula 369, do STJ, in verbis: "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para

constituí-lo em mora". No mesmo sentido: "AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. NEGADO SEGUIMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE EM ARRENDAMENTO MERCANTIL. CONSTITUIÇÃO EM MORA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. SÚMULA 369/STJ. INEXISTÊNCIA. EMENDA DA INICIAL PROPICIADA. EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO". (TJPR

- 17ª C.Cível - A 841002-6/01 - Rio Branco do Sul - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 15.02.2012) E no Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA ARRENDATÁRIA PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 267, VI. "Constitui entendimento hoje pacificado no âmbito da 2ª Seção do STJ, que é necessária a notificação prévia da arrendatária para a sua constituição em mora, extinguindo-se o processo em que tal pressuposto não foi atendido, nos termos do art. 267, VI, do CPC." (STJ ERESP 162185/SP 2ª Seção Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior DJ 06/11/2006). Note-se que no caso dos autos foi possibilitada a emenda da inicial, não logrando êxito o autor em cumprir a determinação judicial. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, I c/c artigo 295, VI do CPC. Custas pela requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Transitada em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-

77. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-0004833-45.2012.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x LUCIA DOMINGA SABIN GROSSMAN e outros-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Considerando a avaliação de fls. 175/176 e o depósito do "justo preço" de fls. 180, defiro a imissão provisória na posse do imóvel referido na petição inicial, na forma da lei de regência. Expeça-se mandado. Após, cite-se por mandado para apresentação de resposta no prazo legal, com as advertências de praxe. Int. Diligências necessárias. Intimem-se.-Adv. ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA.-

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004998-92.2012.8.16.0026-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x CRISTIAN VALASKI-Homologo o pedido de desistência da ação (fl. 36) e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Em havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo. À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 827,20 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 827,20. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná).-Advs. ANA LUCIA FRANCA e PATRICIA DOS SANTOS BICALHOS RIBEIRO.-

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005280-33.2012.8.16.0026-BANCO BRADESCO S/A x M E M INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.-

80. CAUTELAR INOMINADA-0003983-88.2012.8.16.0026-JOAOQUIM DE ANDRADE x ROSANE MARIA CASTAGNOLI e outro-À parte interessada para que se manifeste sobre a resposta ao Ofício. Avoquei. As requeridas interpueram recurso de agravo de instrumento. O Egrégio Tribunal de Justiça atribuiu parcial efeito suspensivo ao recurso, para o fim de suspender os efeitos da liminar concedida quando as requeridas estiverem em suas residências, já que ambas são vizinhas do requerente e residem a menos de 100 metros dele, o que torna inviável o cumprimento da medida, pois ao adentrarem em suas casas estão involuntariamente dentro deste raio. Pois bem, verifica-se que a decisão deve ser reformada, já que de fato, da forma como foi concedida impossibilita as requeridas de ingressarem em suas residências, o que, por óbvio, não se almeja. Tratando-se de vizinhos contíguos ou de imóveis localizados um de frente para o outro, resta clara a inviabilidade da medida e, por consequência, a necessidade de reforma da decisão. Desta feita, utilizando do juízo de retratação, e em conformidade com a decisão do órgão ad quem, reformo a decisão agravada, mantendo a concessão da liminar para o fim de determinar que as requeridas se abstenham de se dirigir ao requerente, bem como de praticar qualquer ato que possa ofender a sua integridade física ou psíquica, até ulterior deliberação judicial. Comunique-se ao Relator a reforma da decisão. Int.-Advs. SAHYNE MARCONDES KARAN e EDUARDO FELICIANO DOS REIS.-

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005898-75.2012.8.16.0026-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VAN HOUTEN COMERCIO E IMPORTAÇÃO E EXPORTA e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, cliente de que possui o prazo de 15 dias para oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Tão logo ocorra a citação, junte-se a 1ª via do mandado aos autos, para fins de início do prazo. Não havendo o pagamento, com a 2ª via do mandado, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação de tantos bens

quanto bastem para garantia da dívida, nos termos do artigo 652, § 1º do CPC, intimando-se o executado e seu cônjuge, se recair sobre imóvel. Caso o credor tenha indicado bens, penhem-se aqueles. Caso não sejam encontrados bens, intime-se o executado para indicá-los, nos termos do artigo 652, § 3º do CPC. Fixo em 10% (dez por cento) os honorários devidos ao patrono do exequente, ficando ciente o executado de que se houver o pagamento integral da dívida em 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, § único do CPC). Intimem-se.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.-

82. NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO-0006142-04.2012.8.16.0026-PLINIO ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA x LOTEBRAS IMÓVEIS-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria.-Adv. VALTER KISIELEWICZ.-

83. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006174-09.2012.8.16.0026-BANCO FINASA S/A x ROSELI MACAHDA DA SILVA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Em atendimento a decisão de fls. 33/35, reconheço a competência deste Juízo, para apreciação da presente demanda. A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência da Ré. A mora restou devidamente comprovada eis que, diante da certidão de fl. 10-v, tem-se que a localização da requerida é incerta ou ignorada, consoante dispõe o artigo 15 da Lei 9.492/97, ou simplesmente desconhecida como tipificado no item 12.5.10 do Código de Normas da Corregedoria da Justiça, de modo a autorizar a notificação pela via editalícia. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se a Requerida para: quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, com os acréscimos contratuais, custas e honorários que arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas com seus acréscimos, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do C.P.C. e autorizo o Sr. Oficial de Justiça requisitar força policial em caso de resistência. Int.-Adv. CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL.-

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006325-72.2012.8.16.0026-BANCO ITAÚ-UNIBANCO S/A x VAN HOUTEN COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA ME e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, cliente de que possui o prazo de 15 dias para oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Tão logo ocorra a citação, junte-se a 1ª via do mandado aos autos, para fins de início do prazo. Não havendo o pagamento, com a 2ª via do mandado, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantia da dívida, nos termos do artigo 652, § 1º do CPC, intimando-se o executado e seu cônjuge, se recair sobre imóvel. Caso o credor tenha indicado bens, penhem-se aqueles. Caso não sejam encontrados bens, intime-se o executado para indicá-los, nos termos do artigo 652, § 3º do CPC. Fixo em R\$5.000,00(cinco mil reais) os honorários devidos ao patrono do exequente, ficando ciente o executado de que se houver o pagamento integral da dívida em 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, § único do CPC). Intimem-se.-Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA.-

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006324-87.2012.8.16.0026-BANCO ITAÚ-UNIBANCO S/A x VAN HOUTEN COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA ME e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, cliente de que possui o prazo de 15 dias para oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Tão logo ocorra a citação, junte-se a 1ª via do mandado aos autos, para fins de início do prazo. Não havendo o pagamento, com a 2ª via do mandado, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantia da dívida, nos termos do artigo 652, § 1º do CPC, intimando-se o executado e seu cônjuge, se recair sobre imóvel. Caso o credor tenha indicado bens, penhem-se aqueles. Caso não sejam encontrados bens, intime-se o executado para indicá-los, nos termos do artigo 652, § 3º do CPC. Fixo em R\$5.000,00(cinco mil reais) os honorários devidos ao patrono do exequente, ficando ciente o executado de que se houver o pagamento integral da dívida em 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, § único do CPC). Intimem-se.-Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA.-

86. MONITORIA-0006497-14.2012.8.16.0026-A.C. COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA x MERCANTIL DE ALIMENTOS CAMPO LARGO LTDA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) A ação visa a cobrança de débito representado por título escrito representativo da dívida, que, contudo, não possui força executiva, sendo a ação monitoria o instrumento hábil ao atendimento da pretensão do autor. Expeça-se mandado de pagamento, com prazo de 15 dias, nele cientificando-se o réu de que: a) nesse mesmo prazo, poderá efetuar o pagamento, caso em que ficará dispensado do pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. b) caso não efetue o pagamento, poderá o réu oferecer embargos, os quais suspenderão a eficácia do mencionado mandado. c) em caso de não pagamento nem de interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Intimem-se.-Adv. MAURICIO KAVINSKI-.

87. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006572-53.2012.8.16.0026-BANCO PANAMERICANO x LEXSANDRO CARLOS RODIS-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para: quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, acrescido das custas processuais e honorários de 10% sobre o montante das parcelas vencidas, restituindo-se a ele o bem; ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. Intimem-se.-Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

88. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-0006665-16.2012.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x HYDRONORTH S/A-Às partes sobre a manifestação do Sr. Avaliador.-Adv. INACIO HIDEO SANO-.

89. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006690-29.2012.8.16.0026-CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TATIANE DO ROCIO FERREIRA GARNIER-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Junte-se cálculo atualizado do débito. Em homenagem ao contraditório, notifique-se os beneficiários com a cessão do imóvel matriculado sob o nº 77.988 para que se manifestem sobre o pedido de fls. 327/332. Após voltem. Intimem-se.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS-.

90. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006688-59.2012.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CFI x FABIO JUNIOR DOS SANTOS-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para: quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, acrescido das custas processuais e honorários de 10% sobre o montante das parcelas vencidas, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. Intimem-se.-Adv. FABIANA SILVEIRA-.

91. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006675-60.2012.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DEBORA GOES MACHADO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil

deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para: quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, acrescido das custas processuais e honorários de 10% sobre o montante das parcelas vencidas, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. Intimem-se.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

92. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006670-38.2012.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A , CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAILDE DA SILVEIRA SOUZA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para: quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, acrescido das custas processuais e honorários de 10% sobre o montante das parcelas vencidas, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. Intimem-se.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

93. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006669-53.2012.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SOLANGE FERREIRA DE ARAUJO CARNEIRO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para: quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, acrescido das custas processuais e honorários de 10% sobre o montante das parcelas vencidas, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. Intimem-se.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

94. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006920-71.2012.8.16.0026-BANCO FIDIS S.A. x TRANSPORTADORA QUINTA LTDA e outros-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro-a, por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para: a) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, com os acréscimos contratuais, custas e honorários que arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas com seus acréscimos, restituindo-se a ele, neste caso, o bem; ou b) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931 de 2004). Defiro os benefícios do artigo 172 do C.P.C. e autorizo o Sr. Oficial de Justiça requisitar força policial em caso de resistência.-Adv. MARILI R. TABORDA-.

95. MONITÓRIA-0006699-88.2012.8.16.0026-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x THERMOPLASTIC POLIMEROS DO BRASIL LTDA ME e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) A ação visa a cobrança de débito representado por título escrito representativo da dívida, que, contudo, não possui força executiva, sendo a ação monitoria o instrumento hábil ao atendimento da pretensão do autor. Expeça-se mandado de pagamento, com prazo de 15 dias, nele cientificando-se o réu de que: a) nesse mesmo prazo, poderá efetuar o pagamento, caso em que ficará dispensado do pagamento das custas processuais e

dos honorários advocatícios. b) caso não efetue o pagamento, poderá o réu oferecer embargos, os quais suspenderão a eficácia do mencionado mandado. c) em caso de não pagamento nem de interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial. Intimem-se.-Adv. GUSTAVO LEONEL CELLI-.

96. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006635-78.2012.8.16.0026-VERA APARECIDA GRAF e outro x JOSÉ FRANCISCO NERONE e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça em guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/>), conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, efetuar o pagamento da dívida, cliente de que possui o prazo de 15 dias para oferecer embargos, independentemente de penhora, depósito ou caução. Tão logo ocorra a citação, junte-se a 1ª via do mandado aos autos, para fins de início do prazo. Não havendo o pagamento, com a 2ª via do mandado, proceda o Sr. Oficial de Justiça a penhora e avaliação de tantos bens quanto bastem para garantia da dívida, nos termos do artigo 652, § 1º do CPC, intimando-se o executado e seu cônjuge, se recair sobre imóvel. Caso o credor tenha indicado bens, penhorem-se aqueles. Caso não sejam encontrados bens, intime-se o executado para indicá-los, nos termos do artigo 652, § 3º do CPC. Fixo em R\$5.000,00(cinco mil reais) os honorários devidos ao patrono do exequente, ficando ciente o executado de que se houver o pagamento integral da dívida em 03 dias, a verba honorária será reduzida pela metade (artigo 652-A, § único do CPC). Intimem-se.-Adv. MARIA LUCIA STROPARO BERALDO-.

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 10 DE SETEMBRO DE 2012.

**FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL -
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -
ESTADO DO PARANA
SECRETARIA DO CÍVEL
DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI
BITTENCOURT GAIDESKI
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: FLÁVIO DARIVA DE
RESENDE.**

RELAÇÃO Nº: 179/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA 00092 001190/2012
ADILSON CORREA 00008 000196/1999
AGATA CRISTY ZERMIANI 00073 003246/2011
ALCIR SPERANDIO 00009 000492/1999
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00088 000807/2012
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 00075 003328/2011
ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO 00039 000030/2008
ANDRE ABREU DE SOUZA 00087 000782/2012
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00062 008051/2010
ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA 00070 002952/2011
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 00039 000030/2008
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA MUNICIPAL 00038 001187/2007
BERNARDO RUCKER 00004 000460/1997
BLAS GOMM FILHO 00028 000636/2006
BRUNA G. DA COSTA PRESLHAKOSKI 00081 000493/2012
BRUNO MIRANDA QUADROS 00034 001119/2006
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00063 008627/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00079 000167/2012
CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA 00017 000669/2003
CASSIANE COSTA 00076 000043/2012
CELSE VEDOLIM TEIXEIRA 00013 000198/2003
CHRISTIAN SARA FRACARO 00046 001441/2008
CLEVERSON JOSE GUSSO 00023 000964/2004
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00058 000193/2010
CRYSTIANE LINHARES 00032 000842/2006
00043 000410/2008
DANIEL BARBOSA MAIA 00017 000669/2003
DANIELE SCARANTE 00017 000669/2003
DANIEL PANGRACIO NERONE 00070 002952/2011
DANUSA FELIZ DE LUCA 00082 000555/2012
DAYSY REGINA SERRA PINTO BRITO 00012 000265/2000
00030 000812/2006
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA 00054 001060/2009
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI 00007 000171/1999
00010 000537/1999
00038 001187/2007
00047 001534/2008
EDSON GONCALVES 00001 000413/1995
00052 001943/2008
00081 000493/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00041 000356/2008
EDUARDO MOTIEJAUS JUODIS STREMEL 00042 000396/2008
ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ 00051 001801/2008
EVALDO PISSAIA 00068 002396/2011

EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00057 001534/2009
EVERTON IVAR MELZ 00051 001801/2008
FABIANA SILVEIRA 00066 000018/2011
00090 001185/2012
00091 001187/2012
FABIANE CRISTINA SENISKI (PGE) 00006 000643/1998
00010 000537/1999
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00076 000043/2012
FABIANO ROESNER 00075 003328/2011
FERNANDA BAHL 00005 000753/1997
FERNANDO JOSE BONATTO 00004 000460/1997
00036 000272/2007
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00076 000043/2012
FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR 00018 000720/2003
00021 000372/2004
FLAVIA MOSCAL DE BRITO MAZUR 00020 000274/2004
GABRIEL MARCONDES KARAN 00042 000396/2008
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00077 000051/2012
00084 000638/2012
GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES 00021 000372/2004
GILBERTO BORGES DA SILVA 00079 000167/2012
GIOVANNI ANTONIO DE LUCA 00082 000555/2012
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE 00054 001060/2009
GUILHERME ZIEGEMANN SEIDEL 00042 000396/2008
GUSTAVO PAES RABELLO 00017 000669/2003
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00027 000594/2006
00029 000772/2006
00031 000828/2006
00035 001153/2006
00053 000398/2009
HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES 00001 000413/1995
HELOISA HELENA BENATO 00013 000198/2003
00015 000559/2003
HERMES RIBEIRO DA FONSECA 00003 000370/1997
HUGO DE ALMEIDA BARBOSA 00012 000265/2000
IBERE EDUARDO SASSO 00055 001090/2009
IDAMARA ROCHA FERREIRA 00017 000669/2003
IDA REGINA PEREIRA 00018 000720/2003
ILLIO BOSCHI DEUS 00010 000537/1999
INACIO HIDEO SANO 00015 000559/2003
00018 000720/2003
00023 000964/2004
00078 000064/2012
JANAINA GIOZZA ÁVILA 00027 000594/2006
00029 000772/2006
00031 000828/2006
00035 001153/2006
00053 000398/2009
JANETE MARLI SEDOSKI FLORIANO DE SOUZA 00032 000842/2006
JOÃO HENRIQUE DA SILVA 00005 000753/1997
JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00025 000243/2005
JOSAFÁ ANTONIO LEMES 00006 000643/1998
JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA 00018 000720/2003
00023 000964/2004
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA 00028 000636/2006
JOSE CORREA FERREIRA 00080 000188/2012
JOSE ELI SALAMACHA 00085 000673/2012
JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN 00021 000372/2004
JOSE LUIZ TORQUATO TILLO 00008 000196/1999
JUAREZ CASTILHO 00051 001801/2008
JULIANA PERON RIFFEL 00054 001060/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00045 001126/2008
00061 007199/2010
00066 000018/2011
00067 002165/2011
KATIA CRISTIANE ARJONA M. RAMACIOTE 00082 000555/2012
KATIA LANUZA WIEZZER 00046 001441/2008
LABIB MALUF 00007 000171/1999
LEANDRO NEGRELLI 00065 010426/2010
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00026 000477/2006
LUCIANA BERRO 00028 000636/2006
LUCIANE LOPES ALVES 00034 001119/2006
LUCIMAR PEDROSO DE ANDRADE 00069 002732/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON 00087 000782/2012
MARA REGINA MACENTE 00009 000492/1999
MARCELO MARCO BERTOLDI 00039 000030/2008
MARCELO ZANON SIMÃO 00006 000643/1998
MARCIA APARECIDA COTTA (UNIÃO) 00059 004352/2010
MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES 00049 001682/2008
MARCIA REGINA RODACOSKI 00002 000161/1997
MARCIO ANGELO BERALDO 00033 000909/2006
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00041 000356/2008
00089 000808/2012
MARCIO TADEU BRUNETTA 00008 000196/1999
MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA 00083 000584/2012
MARIA LUCIA STROPARO BERALDO 00068 002396/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00034 001119/2006
00088 000807/2012
MARIÁ PETRICOVSKI 00059 004352/2010
MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00067 002165/2011
MAURO MIGUEL PEDROLLO 00060 004725/2010
MAURO SOVIERSOSKI TATARA 00050 001732/2008
MAYARA ADRIELE SLOMECKI 00071 003160/2011
MAYLIN MAFFINI 00065 010426/2010
MICHEL LAUREANTI 00006 000643/1998
MILTON FERREIRA 00020 000274/2004
MIRNA LUCHMANN 00017 000669/2003
00028 000636/2006
MURILO JASKIEVICZ 00056 001424/2009

00074 003318/2011
 NATHALIE MARIE FERREIRA 00093 001206/2012
 NEITON M. PRIEBE 00025 000243/2005
 NELSON SCHIAVON RACHINSKI 00008 000196/1999
 NEUSA MARIA CANDIDO 00016 000649/2003
 NORMA ROZARIO VIDAL TATARA 00050 001732/2008
 OSMAR ANDRADE ZOTTO 00046 001441/2008
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00058 000193/2010
 PAULO CESAR HOROCHOSKI 00024 000137/2005
 PAULO CÉSAR TORRES 00026 000477/2006
 PAULO ROBERTO GLASER (PGE) 00011 000710/1999
 00055 001090/2009
 PAULO RODRIGO FERREIRA PINTO 00019 000173/2004
 PEDRO ANGELO ANDREASSA 00003 000370/1997
 00013 000198/2003
 00014 000262/2003
 00022 000455/2004
 00040 000248/2008
 RAFAEL MAIA EHMKE 00054 001060/2009
 RANGEL DA SILVA 00017 000669/2003
 REGINALDO ANTONIO KOGA 00055 001090/2009
 RENATO CELSO BERALDO JR 00033 000909/2006
 REYMI SAVARIS JUNIOR 00059 004352/2010
 ROBERTA NALEPA 00054 001060/2009
 ROBINSON LEON DE AGUERO 00082 000555/2012
 RODRIGO RUH 00085 000673/2012
 ROSALDO JORGE DE ANDRADE 00021 000372/2004
 RUI FERREIRA CAMPOS 00011 000710/1999
 SABRINA CAMARGO OLIVEIRA 00034 001119/2006
 SADI BONATTO 00036 000272/2007
 SANDRA ALMEIDA IGNACHEWSKI 00014 000262/2003
 SANTOS VIEIRA RAMOS DE AZEVEDO 00002 000161/1997
 00037 000422/2007
 SARA FRACARO 00064 009311/2010
 00074 003318/2011
 SÉRGIO LEAL MARTINEZ 00060 004725/2010
 SILVIO BATISTA 00071 003160/2011
 SUELEN PAOLA NICOLAT 00073 003246/2011
 SUELEN SALVI ZANINI 00065 010426/2010
 TANIA CRISTINA FERREIRA 00072 003214/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00065 010426/2010
 VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR 00085 000673/2012
 00086 000707/2012
 VITORIO KARAN 00042 000396/2008
 WALDIR COELHO DE LOIOLA 00015 000559/2003
 WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS 00011 000710/1999
 00044 001066/2008
 WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER 00001 000413/1995
 WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR 00087 000782/2012
 WILSON SANCHES MARCONI 00048 001544/2008

1. INVENTARIO-413/1995-ZENILDA DOS SANTOS NAIRNE E OUTROS x TADEU NAIRNE- Considerando a certidão supra, intemem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, manifestem-se sobre a certidão que constatou a existência de valores depositados na conta judicial vinculada ao presente processo e que ainda não foram objeto de alvará de levantamento.-Advs. WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER, HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES e EDSON GONCALVES-.

2. RESSARCIMENTO-0000190-69.1997.8.16.0026-UAP SEGUROS BRASIL S/A x JORGE PEDROSO-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. MARCIA REGINA RODACOSKI e SANTOS VIEIRA RAMOS DE AZEVEDO-.

3. SUM DE RESPONSABILIDADE CIVIL-0000200-16.1997.8.16.0026-LUIZ GROSMANN E SUA MULHER x CARACOL MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se o(a) credor(a) para que, em 05 dias, promova o regular andamento do feito. Intimações e diligências necessárias.-Advs. PEDRO ANGELO ANDREASSA e HERMES RIBEIRO DA FONSECA-.

4. MONITORIA-0000197-61.1997.8.16.0026-BANCO DO BRASIL S/A x V.L. FURMAM E CIA LTDA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. FERNANDO JOSE BONATTO e BERNARDO RUCKER-.

5. RESCISAO C. C/C REIN DE POSSE-0000198-46.1997.8.16.0026-ALDIRA MARA DO BONFIM x CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVEIRA e outros- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se o(a) credor(a) para que, em 05 dias, informe sobre o integral cumprimento do acordo. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JOÃO HENRIQUE DA SILVA e FERNANDA BAHL-.

6. EMBARGOS À EXECUÇÃO-643/1998-MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A x ESTADO DO PARANA- Considerando a certidão supra, intemem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, manifestem-se sobre a certidão que constatou a existência de valores depositados na conta judicial vinculada ao presente processo e que ainda não foram objeto de alvará de levantamento.-Advs. JOSAFÁ ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI, MARCELO ZANON SIMÃO e FABIANE CRISTINA SENISKI (PGE)-.

7. INDENIZAÇÃO-0000471-54.1999.8.16.0026-ILARIO JENICHEN FI x JORNAL DA INDUSTRIA E COMERCIO DO PARANA LTDA e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se o(a) credor(a) para que, em 05 dias, promova o regular andamento do feito em 05 dias. Intimações e diligências necessárias. -Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e LABIB MALUF-.

8. PROCESSOS DE EXECUÇÕES-0000476-76.1999.8.16.0026-ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS INDUSTRIAS DE CAFE ABIC x VITAGRANO IND. E COM. DE ALIMENTOS LTDA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se o(a) credor(a) para que, em 05 dias, promova o regular andamento do feito. Intimações e diligências necessárias.-Advs. JOSE LUIZ TORQUATO TILLO, ADILSON CORREA, MARCIO TADEU BRUNETTA e NELSON SCHIAVON RACHINSKI-.

9. RESSARCIMENTO-0000475-91.1999.8.16.0026-COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL S/A x MARIA IZABEL PELAES e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.2 Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.3 Intimações e diligências necessárias.-Advs. MARA REGINA MACENTE e ALCIR SPERANDIO-.

10. INDENIZATORIA-0000474-09.1999.8.16.0026-ROSLEY RIVALDO APARECIDO FELIX x MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.2 Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.3 Intimações e diligências necessárias.-Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, FABIANE CRISTINA SENISKI (PGE) e ILLIO BOSCHI DEUS-.

11. INVENTARIO-0000465-47.1999.8.16.0026-DOMINGAS MARCEDES GADENS MAROCHI x VALENTIM MAROCHI- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.2 Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.3 Intimações e diligências necessárias.-Advs. DAYSI REGINA SERRA PINTO BRITO e HUGO DE ALMEIDA BARBOSA-.

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDAS-0001020-25.2003.8.16.0026-AROLD DOMINGOS CECATO e outro x LUIZA FERREIRA ALVES MOCELIN- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o depósito realizado em fls. 376.2 Intimações e diligências necessárias.-Advs. CELSO VEDOLIM TEIXEIRA, HELOISA HELENA BENATO e PEDRO ANGELO ANDREASSA-.

14. INVENTARIO-262/2003-HELENA FEDALTO GIONEDIS x DOMINGOS GIONEDIS- Indefiro o pedido de retificação do formal de partilha deduzido as folhas 119/121, vez que já homologada a partilha pela sentença de folhas 84, devendo tal pleito ser deduzido por meio de sobrepartilha, nos termos do artigo 2.022 do Código Civil. Intemem-se.-Advs. PEDRO ANGELO ANDREASSA e SANDRA ALMEIDA IGNACHEWSKI-.

15. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-559/2003-SANEPAR CIA DE SANEAMENTO DO PARANA x IMOBILIARIA PAPAL LTDA- Considerando a certidão supra, intemem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, manifestem-se sobre a certidão que constatou a existência de valores depositados na conta judicial vinculada ao presente processo e que ainda não foram objeto de alvará de levantamento.-Advs. WALDIR COELHO DE LOIOLA, INACIO HIDEO SANO e HELOISA HELENA BENATO-.

16. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-649/2003-BANCO BNL BRASIL S.A x BENEDITO FERREIRA DE MELO- Considerando a certidão supra, intemem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, manifestem-se sobre a certidão que constatou a existência de valores depositados na conta judicial vinculada ao presente processo e que ainda não foram objeto de alvará de levantamento.-Adv. NEUSA MARIA CANDIDO-.

17. DEPÓSITO-669/2003-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO x WALDEVINO DA SILVEIRA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição do alvará. -Advs. DANIEL BARBOSA MAIA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, DANIELE SCARANTE, MIRNA LUCHMANN, RANGEL DA SILVA e GUSTAVO PAES RABELLO-.

18. SERVIDÃO-720/2003-SANEPAR CIA DE SANEAMENTO DO PARANA x SEBASTIAO DE BASTOS FAVARO e outros- Considerando a certidão supra, intemem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, manifestem-se sobre a certidão que constatou a existência de valores depositados na conta judicial vinculada ao presente processo e que ainda não foram objeto de alvará de levantamento.-Advs. INACIO HIDEO SANO, FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, IDA REGINA PEREIRA e JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-.

19. ALVARA JUDICIAL-173/2004-JOAO CUNICO e outros x ESTE JUÍZO- Considerando a certidão supra, intemem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, manifestem-se sobre a certidão que constatou a existência de valores depositados

na conta judicial vinculada ao presente processo e que ainda não foram objeto de alvará de levantamento.-Adv. PAULO RODRIGO FERREIRA PINTO-.

20. CONSTITUIÇÃO DE SERVIÇÃO-274/2004-SANEPAR CIA DE SANEAMENTO DO PARANA x NILSON VIEIRA e outros- Considerando a certidão supra, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, manifestem-se sobre a certidão que constatou a existência de valores depositados na conta judicial vinculada ao presente processo e que ainda não foram objeto de alvará de levantamento.-Advs. MILTON FERREIRA e FLAVIA MOSCAL DE BRITO MAZUR-.

21. CONSTITUIÇÃO DE SERVIÇÃO-372/2004-SANEPAR CIA DE SANEAMENTO DO PARANA x SUNG LIE KUNG BRUEL e outros- Considerando a certidão supra, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, manifestem-se sobre a certidão que constatou a existência de valores depositados na conta judicial vinculada ao presente processo e que ainda não foram objeto de alvará de levantamento.-Advs. FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, ROSALDO JORGE DE ANDRADE e GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES-.

22. ALVARA JUDICIAL-455/2004-REALTA TEREZINHA PEDRON x ESTE JUIZO- Considerando a certidão supra, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, manifestem-se sobre a certidão que constatou a existência de valores depositados na conta judicial vinculada ao presente processo e que ainda não foram objeto de alvará de levantamento.-Adv. PEDRO ANGELO ANDREASSA-.

23. CONSTITUIÇÃO DE SERVIÇÃO-964/2004-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x JULIA SCHANOSKI e outro- Considerando a certidão supra, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, manifestem-se sobre a certidão que constatou a existência de valores depositados na conta judicial vinculada ao presente processo e que ainda não foram objeto de alvará de levantamento.-Advs. CLEVERSON JOSE GUSSO, INACIO HIDEO SANO e JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITORIA-0001517-68.2005.8.16.0026-INACIO CHUDEK x EDISON LUIZ FALES- Vistos, etc. Inobstante ter sido intimada mediante diário da justiça (folhas 47) e pessoalmente (folhas 49), a parte autora permaneceu inerte, não promovendo os atos necessários ao regular andamento do feito. Anote-se que apesar de constar no Aviso de Recebimento de folhas 50 que o destinatário da correspondência encontrava-se "ausente" nas três tentativas de entrega, a carta foi enviada ao endereço declinado na inicial, inexistindo nos autos comunicação de sua atualização, presumindo-se válida a intimação, nos termos do parágrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, ante a inércia da parte autora em dar prosseguimento ao feito, mesmo depois de devidamente intimada para tanto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo, mediante as diligências necessárias.-Adv. PAULO CESAR HOROCHOSKI-.

25. DECLARATORIA-243/2005-DANA INDUSTRIA LTDA x J E J FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA e outro- Considerando a certidão supra, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, manifestem-se sobre a certidão que constatou a existência de valores depositados na conta judicial vinculada ao presente processo e que ainda não foram objeto de alvará de levantamento.-Advs. JOAO JOAQUIM MARTINELLI e NEITON M. PRIEBE-.

26. BUSCA E APREENSÃO-0001759-90.2006.8.16.0026-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIANO DA CRUZ-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. PAULO CÉSAR TORRES e LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

27. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001724-33.2006.8.16.0026-BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A x EDIMAR CAMARGO DOS ANJOS- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.2 Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.3 Intimações e diligências necessárias.-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA-.

28. BUSCA E APREENSÃO-0001750-31.2006.8.16.0026-V2 TIBAGI - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CRE x ANDERSON OSNI SCHWENDTNER-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. BLAS GOMM FILHO, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, MIRNA LUCHMANN e LUCIANA BERRO-.

29. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001773-74.2006.8.16.0026-BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A x JESSE FLORENCIO DE SOUZA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA-.

30. INVENTÁRIO-0001752-98.2006.8.16.0026-DEZENIR TEREZINHA DE PAULA e outros x JOSE PEDRO DE PAULA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.2 Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.3 Intimações e diligências necessárias.-Adv. DAYSI REGINA SERRA PINTO BRITO-.

31. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001774-59.2006.8.16.0026-BANCO ITAULEASING S/A x MONIQUE TEODORO DE CAMARGO-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA-.

32. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001723-48.2006.8.16.0026-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LOURIVAL NEPOMUCENO-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. CRYSTIANE LINHARES e JANETE MARLI SEDOSKI FLORIANO DE SOUZA-.

33. ALVARA JUDICIAL-0001770-22.2006.8.16.0026-MATILDE APARECIDA RIBEIRO e outro x ESTE JUIZO-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. RENATO CELSO BERALDO JR e MARCIO ANGELO BERALDO-.

34. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001772-89.2006.8.16.0026-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCELO POCEBON-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS, SABRINA CAMARGO OLIVEIRA e LUCIANE LOPES ALVES-.

35. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001725-18.2006.8.16.0026-BANCO ITAULEASING S/A x VILSON DE LARA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.2 Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.3 Intimações e diligências necessárias.-Advs. JANAINA GIOZZA ÁVILA e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

36. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0001665-11.2007.8.16.0026-BANCO CNH CAPITAL S/A x OSVANIR LUIZ VALENCIANO-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. SADI BONATTO e FERNANDO JOSE BONATTO-.

37. ALVARA JUDICIAL-0001824-51.2007.8.16.0026-MARIA APARECIDA DOS SANTOS CORREIA x ESTE JUIZO- Vistos, etc. Inobstante ter sido intimada mediante diário da justiça (folhas 25) e pessoalmente (folhas 27), a parte autora permaneceu inerte, não promovendo os atos necessários ao regular andamento do feito. Anote-se que apesar de constar no Aviso de Recebimento de folhas 28 "endereço insuficiente", a carta foi enviada ao endereço declinado na inicial, inexistindo nos autos comunicação de sua atualização, presumindo-se válida a intimação, nos termos do parágrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil## . Pelo exposto, ante a inércia da parte autora em dar prosseguimento ao feito, mesmo depois de devidamente intimada para tanto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. SANTOS VIEIRA RAMOS DE AZEVEDO-.

38. REIVINDICATORIA-0001675-55.2007.8.16.0026-RAQUEL PONIJALEKI GORCHACOSKI x ORLANDO STOCKER e outro-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA MUNICIPAL e DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI-.

39. HABILITACAO DE CREDITO-0002170-65.2008.8.16.0026-LIZETE KILO e outro x MIGUEL CYZ-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, MARCELO MARCO BERTOLDI e ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO-.

40. ALVARA DE PESQUISA-0002169-80.2008.8.16.0026-PEDRO ANGELO ANDREASSA x DNPM 826.651/2006-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. PEDRO ANGELO ANDREASSA-.

41. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-356/2008-BANCO ITAULEASING S/A x FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.2 Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.3 Intimações e diligências necessárias.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

42. MONITÓRIA-0002063-21.2008.8.16.0026-MARIO BENATO x EDUARDO MUSSI SZABO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se o(a) credor(a) para que, em 05 dias, se manifeste acerca das petições de fls. 124/127. Intimações e diligências necessárias.-Advs. GABRIEL MARCONDES KARAN, VITORIO KARAN, Guilherme Ziegemann Seidel e Eduardo Motiejaus Juodis Stremel-.

43. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002159-36.2008.8.16.0026-BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A x JOEL CLARIMUNDO MARQUES-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

44. INVENTÁRIO-0002160-21.2008.8.16.0026-RODA NEISA DOLENNEY DOS SANTOS x HENRIQUE LONGUINHO DOS SANTOS-Intime-se a parte autora para

que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. WILMAR ALOISIO PEREIRA DOS SANTOS-.

45. BUSCA E APREENSÃO-0002089-19.2008.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A - CFI x CLAUDINEI NOGUEIRA ALVES- À parte interessada para que proceda à elaboração da minuta do edital.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

46. INVENTARIO-0002165-43.2008.8.16.0026-ROZELLI FERREIRA DOS ANJOS x LUIZ CARLOS ESTEVÃO-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. CHRISTIAN SARA FRACARO, KATIA LANUZA WIEZZER e OSMAR ANDRADE ZOTTO-.

47. INVENTARIO-0002167-13.2008.8.16.0026-NARAY JULIANA VIEIRA x VILMA MARIA VIEIRA-Verifico que se encontram presentes todas as condições da ação e pressupostos processuais para o desenvolvimento válido e regular do processo, de forma que o declaro saneado, ex vi do disposto no art. 331 do CPC. Ponto controvertido fixado: exercício de posse ad usucapionem. Questões pendentes não há. Defiro a produção de prova testemunhal e depoimentos pessoais. Designo audiência de instrução e julgamento dia/...../.... as horas. -Adv. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002192-26.2008.8.16.0026-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO x EDNA APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA F.I e outros- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se o(a) credor(a) para que, em 05 dias, promova o regular andamento do feito. Intimações e diligências necessárias.-Adv. WILSON SANCHES MARCONI-.

49. ALVARA JUDICIAL-0002175-87.2008.8.16.0026-TEREZINHA DAGUETTI PINHEIRO-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES-.

50. ALVARA-0002450-36.2008.8.16.0026-MARLENE DA LUZ FEDALTO e outros-Intime-se a parte autora para que, em 5 dias, retire ofício à disposição na secretaria.-Advs. MAURO SOVIERSOSKI TATARA e NORMA ROZARIO VIDAL TATARA-.

51. MONITORIA-0002187-04.2008.8.16.0026-TALY TEXTIL LTDA EPP x MARLITEXIL COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se o(a) credor(a) para que, em 05 dias, promova o regular andamento do feito. Intimações e diligências necessárias. -Advs. EVERTON IVAR MELZ, Juarez Castilho e ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ-.

52. USUCAPIÃO ESPECIAL-0002449-51.2008.8.16.0026-SIRLEI SANGALETI PINHEIRO e outro-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. EDSON GONCALVES-.

53. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002651-91.2009.8.16.0026-BANCO ITAULEASING S/A x JOÃO MENDES DOS SANTOS-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA-.

54. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002202-36.2009.8.16.0026-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO x FRIGOFORTE COMÉRCIO DE CARNES LTDA- O embargante opôs os presentes embargos de terceiro, com pedido de tutela antecipada, em face de FRIGOFORTE COMÉRCIO DE CARNES LTDA, vez que a embargada, em ação cautelar de arresto, teve os bens que estavam alienados fiduciariamente à embargante, constritos. Depreende-se dos autos que o instrumento processual dos embargos de terceiro é apropriado ao pleito pela garantia do direito na ocorrência de turbação ou esbulho na posse de bens, por ato de apreensão judicial, como se observa na previsão do Código de Processo Civil em seu artigo 1.046 e ss. No presente caso, não fora possível verificar a ocorrência de esbulho possessório, eis que não restou clarividente a alienação fiduciária de bens feita pela embargante à embargada. Em petição e documentos de fls. 55/62, observa-se que na cédula de Crédito Bancário tem-se como emitente "Fast Meat Transportes Ltda", esta que também figura, em fl. 61, no Certificado de Registro do Veículo, como proprietária do automóvel. Já na inicial, a embargante alegou que o bem seria objeto de contrato com a empresa DISCAVA. Assim, diante da divergência entre o proprietário do veículo e a embargada, fora determinada a emenda a inicial às fls. 70, para esclarecer a sequência de fatos, sob pena de indeferimento da inicial. Sendo inexistente qualquer nova manifestação do requerente, tem-se como imperativo a aplicação da referida sanção. Nota-se que fora oportunizada à parte embargante período hábil a esclarecer a inaptidão dos presentes embargos e juntar documentos essenciais conforme dispõe o art. 1050 do CPC, o que não foi feito. Posto isso, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, ante a ausência de contraditório. P.R.I.-Advs. DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIQUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, RAFAEL MAIA EHMKE e ROBERTA NALEPA-.

55. INVENTÁRIO-0002655-31.2009.8.16.0026-JULIO CESAR MENDES e outros x FRANCISCO CELESTINO TURRA- - À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 56,40 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas: R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 56,40. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná).-Advs. REGINALDO ANTONIO KOGA, IBERE EDUARDO SASSO e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

56. INVENTÁRIO-0002482-07.2009.8.16.0026-MUNICÍPIO DE Balsa Nova x VITORIA ROMPAVA SAKOVICZ- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se a parte autora

para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.2 Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.3 Intimações e diligências necessárias.-Adv. MURILO JASKIEVICZ-.

57. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002653-61.2009.8.16.0026-BANCO ITAÚ S/A x EMPRESA DE TRANSPORTE E TURISMO CAMPO LARGO-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. EVARISTO ARAÇÃO SANTOS-.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000193-67.2010.8.16.0026-BANCO FINASA S/A x EZELSON LUIS PATRICIO DA SILVA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

59. ALVARA DE PESQUISA-0004352-53.2010.8.16.0026-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A- Homologo o pedido de desistência da ação (fl. 35) e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Em havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo.-Advs. REYMI SAVARIS JUNIOR, MARIÁ PETRICOVSKI e MARCIA APARECIDA COTTA (UNIÃO)-.

60. ORDINARIA-0004725-84.2010.8.16.0026-ALOIZIO ESTEFANO MARKOVICZ x TIM SUL S/A- Intime-se o credor para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o depósito realizado em fls. 213/214.-Advs. MAURO MIGUEL PEDROLLO e SÉRGIO LEAL MARTINEZ-.

61. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007199-28.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIEL COSTA- Vistos, etc. Face à ausência de manifestação da parte requerente para dar andamento ao feito, mesmo depois de devidamente intimada, julgo, por sentença, extinto o presente feito, com base no art. 267, III, CPC, tendo em vista o abandono de causa. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais. P.R.I.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

62. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008051-52.2010.8.16.0026-BANCO ITAUCARD S/A x LUCILA GORSKI- Diante do exposto na certidão de fl. 60, vislumbro a ocorrência de erro material na sentença de fl. 50, qual seja a homologação face à avença de fls. 43/44, quando o ato homologatório deveria ter apreciado o acordo de fls. 40/42. Consigna-se que o erro material é corrigível de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC. Nesses termos, retifico o exposto na sentença, asseverando que o acordo homologado é aquele juntado às fls. 40/42. P.R.I. Sendo assim, e frente ao exposto à fl. 67, guarde-se em arquivo provisório, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses, até que as partes noticiem o levantamento do alvará.-Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

63. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008627-45.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x LEANDRO MARTINS DE ALMEIDA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

64. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0009311-67.2010.8.16.0026-MARIA ANA DO NASCIMENTO-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. SARA FRACARO-.

65. REV. DE CLAUSULA CONTRATUAL-0010426-26.2010.8.16.0026-EDSON LUIZ BORA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Vistos e examinados os autos nº 10426-26.2010, de AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL, em que figura como autor EDSON LUIZ BORA e como requerido BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, ambos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A RELATÓRIO: O Requerente pretende revisar a presente cédula de crédito bancária que foi firmado com o requerido, aduzindo que foram praticadas diversas irregularidades pelo banco, quais sejam: capitalização dos juros, cobrança abusiva de juros, acima do limite constitucional, fixação de taxa de abertura de crédito, de taxa de emissão de carnê, de comissão de permanência cumulada com demais encargos de mora, de tarifa de cadastro, além de custos com registro, com serviços de recebimento e parcelamento, bem como dos serviços de terceiro. Pede a revisão do contrato, com a declaração de nulidade das cláusulas contratuais abusivas, bem como exclusão das cobranças indevidas e a repetição em dobro dos valores pagos indevidamente, sendo aplicado o Código de Defesa do Consumidor. Rogou ainda em sede de liminar pela proibição do requerido de incluir o nome do autor nos órgãos de restrição de crédito e pela possibilidade de consignação em pagamento das parcelas vincendas, no montante entendido como devido pela parte autora. Ainda, pugnou pela manutenção da posse do bem nas mãos do requerente. Juntou documentos. Recebida a inicial (fls. 51/53), fora concedido o benefício da Justiça Gratuita e indeferido o pleito liminar. Citado o requerido, o mesmo apresentou contestação às fls. 59/115, na qual fora arguida a preliminar de inépcia da inicial, bem como fora aventada a prejudicial de mérito da decadência. No mais, a parte ré rebateu os argumentos trazidos em sede de inicial. Após, as partes manifestaram-se acerca das provas que pretendiam produzir. Determinado o julgamento antecipado do feito à fl. 151, na sequência, os autos vieram concludos para sentença. Em síntese, o Relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, fazendo-se desnecessária a produção de outras provas, inclusive pericial,

eis que a matéria em questão é unicamente de direito. Preliminar O réu, quando de sua contestação, suscitou a preliminar de inépcia da inicial, arguindo que a parte autora não especificara de forma congruente as cláusulas contratuais a serem submetidas à revisão. Evidentemente tal alegação não merece acolhimento, posto que na petição inicial apresentada pela requerente contém exatamente as cláusulas contratuais que se pretende a revisão, bem como a indicação de fundamentos jurídicos e posicionamentos jurisprudenciais sobre os mesmos, razão pela qual desnecessária maiores digressões a seu respeito. Desta feita, rejeito a preliminar aventada. Prejudicial de mérito Alega o requerido que diante da existência de prazo decadencial, não tendo o autor apresentado reclamação a partir dos 90 dias da contratação, ocorrerá a perda de seu direito. Assevera que o contrato fora assinado na data de 25/07/2008, pelo que já decorreria o prazo para reclamar acerca de supostos vícios. No entanto, não prospera a tese da parte requerida, eis que a aplicação do prazo decadencial previsto no artigo 26, inciso II do C.D.C. exige que os vícios sejam aparentes ou de fácil constatação, o que não ocorre no caso de juros excessivos, capitalização mensal ou cobrança de comissão de permanência, circunstâncias essas cuja visualização depende de conhecimentos especializados nas ciências matemática e financeira. Em conclusão, como as ilegalidades apontadas pelo requerente não podem ser qualificadas de aparentes, tampouco são de fácil constatação, não se aplica o prazo decadencial acima referido. Ademais, atualmente a questão está pacificada, dispensando maiores comentários, sendo manifesto o entendimento no sentido de que se faz possível a revisão de contrato firmado, mesmo inexistindo vício de consentimento, estando relativizado o pacta sunt servanta. Nesses termos, afasto a prejudicial de mérito arguida. Inexistindo demais preliminares e prejudiciais a serem apreciadas, passo à análise do mérito. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Desde logo insta consignar que as operações havidas entre as partes serão apreciadas sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à espécie por expressa disposição legal, ex vi do artigo 3º, par. 2. da lei 8.078/90. O STJ possui entendimento pacífico quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos casos em que se discutem contratos bancários. Considerando-se a clareza meridiana da Lei 8.078/90, onde inexistiu previsão de exceções à aplicabilidade do código consumerista aos contratos bancários, dúvidas não restam quanto sua aplicabilidade ao caso em análise. O Supremo Tribunal Federal recentemente encerrou a discussão, ao julgar a ADI nº 2591, decidindo pela aplicabilidade do diploma em questão às Instituições Financeiras. Desta forma, a operação havida entre as partes será apreciada sob a ótica da legislação consumerista. Taxa de juros. Não prospera a tese do autor no sentido de que o percentual de juros contratados ofendeu a disposições legais e constitucionais. Primeiramente insta salientar que mesmo quando em vigor, o artigo 192, parágrafo terceiro da Constituição Federal, que estabelecia o limite de 12% ao ano na cobrança dos juros, não era auto-aplicável, consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN n. 4-7 DF. No mesmo sentido estas decisões da Egrégia Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL ARTIGO 192, § 3º, CF AUTO-APLICABILIDADE 1. O preceito constitucional que limita as taxas de juros reais não possui eficácia plena e aplicação imediata, impondo-se se promovia a sua regulamentação. 2. Precedente do Plenário desta Corte. Recurso conhecido e provido. (STF RE 222068 2ª T. Rel. p/o Ac. Maurício Corrêa DJU 19.05.2000 p. 26) JUROS LIMITAÇÃO § 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL Na dicção da ilustrada maioria do Supremo Tribunal Federal, em relação à qual guardo reservas, o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal não é auto-aplicável ação direta de inconstitucionalidade nº 4-7-DF, relatada pelo Ministro Sydney Sanches, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 25 de junho de 1993. (STF RE 198.540 MS 2ª T. Rel. Min. Marco Aurélio DJU 07.06.1996). Atualmente, a questão dispensa comentários, eis que o aludido parágrafo foi revogado pela EC nº 40 de 29.05.2003. Outrossim, o Decreto 22.626/33 não é aplicável às Instituições Financeiras. Este é o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal consolidado na Súmula 596: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional". Desta forma, inexistiu limite legal de juros aplicável às Instituições Financeiras, sendo-lhes lícito cobrar os juros na forma pactuada, desde que não sejam abusivamente superiores às taxas de mercado, situação inócua no caso dos autos. A respeito do tema, observe-se o pertinente julgado do Superior Tribunal de Justiça: "AÇÃO DE REVISÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. PRECEDENTES. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual". (STJ - REsp. 271214 / RS, 2 Seção, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Julg. 12/03/2003) (Grifei). Também não se verifica a ocorrência de onerosidade excessiva na avença celebradas, eis que as condições que se verificam não fogem ao padrão usualmente observado em contratos similares firmados no

mercado. Capitalização de juros. Analisando-se o contrato juntado aos autos, verifica-se que as parcelas são prefixadas. Quando as parcelas são prefixadas, já no início do pacto há a previsão de quanto o tomador do crédito irá pagar até o final do contrato. O valor é fixo e constante, eis que utilizado o sistema Price. O consumidor sabe exatamente o quanto vai pagar antes de firmar o contrato, só o fazendo se assim desejar. Nestes casos não há o que se falar em capitalização de juros. A respeito, observem-se os seguintes julgados do e. Tribunal de Justiça do Paraná: "Ação de revisão contratual - Contrato de financiamento de veículo automotor garantido por alienação fiduciária - Agravo retido - Exigência de requerimento expresse, nas razões de apelação, da sua apreciação pelo Tribunal - Inteligência do artigo 523, § 1.º, do Código de Processo Civil - Não conhecimento. Apelo - Capitalização de juros - Contrato celebrado entre as partes onde não se conclui que o anatocismo efetivamente tenha sido praticado - Previsão de taxa única dos juros, aplicados anualmente - Parcelas pré-fixadas - Impossibilidade de serem computados novos juros à parcela que não apenas aqueles decorrentes da mora no pagamento da prestação - Conhecimento expresse da apelada do valor exato das prestações a serem pagas do início ao final do contrato - Capitalização de juros que não se verifica - Apelação a que se dá provimento". (Apelação Cível 0362559-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 18ª Câmara Cível - Acórdão 4170 - rel. Rabello Filho - j. 06/09/2006 Unânime DJ: 7209) (Grifei). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO

REVISIONAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - LIVRE PACTUAÇÃO DA TAXA DE JUROS - CAPITALIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA C/C JUROS E MULTA - INADMISSIBILIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A teor das Súmulas 648 e 596, do STF, é incabível a limitação dos juros em 12% ao ano, em razão do advento da Emenda Constitucional nº 40 e da inaplicabilidade da Lei de Usura às instituições financeiras. II - Ainda que se aplique a Tabela Price, não há capitalização de juros se as parcelas são pré-fixadas e já compreendem o valor dos juros, impossibilitando o cálculo de novos juros no saldo devedor. III - Admite-se a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumula com correção monetária, juros ou multa convencional, sob pena de incorrer-se em bis in idem." (TJPR, 18.ª Câmara Cível, AC 366690-2, acórdão nº 4538, rel. des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 25/10/2006) (Grifei). Como já esclarecido, o autor efetivamente tinha ciência do valor que iria pagar mensalmente antes de firmar o contrato. Tinha a opção de não contratar ou contratar, sendo que se o fez, não lhe é lícito neste momento pleitear a alteração do pactuado. Mesmo para os que admitem a ocorrência da capitalização dos juros, é negável que tal não ocorre durante a execução do contrato em casos como o presente, eis que os juros são fixados quando das tratativas, antes de ser firmado o contrato. A respeito do tema, vejamos as preciosas lições do eminente Desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná Jurandyr Souza Jr., no seguinte trecho do voto proferido no julgamento da Apelação cível nº 318.893-6: "Da fase pré-contratual - preço pré-estabelecido. 6. Versa a espécie sobre um contrato de financiamento de veículo automotor, garantido por alienação fiduciária. Conforme se depreende pela leitura do instrumento contratual (fls. 28), foi estabelecido que o empréstimo seria quitado por meio de 36 prestações fixas e idênticas, cada qual no valor de R\$ 594,92 (quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos), que totalizavam o montante de R\$ 21.417,12 (vinte e um mil, quatrocentos e dezessete reais e doze centavos). Diferentemente do que geralmente ocorre nos contratos bancários, porém, o cálculo realizado pela instituição financeira - e, consequentemente, a capitalização dos juros - ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, isto é, em fase pré-contratual. Outrossim, o produto desse cálculo redundou em valor certo e determinado (R\$ 21.417,12). 6.1. Assim, a fórmula de juros compostos foi utilizada unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela limitação ao anatocismo, até porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para a parte contrária. O importante é que, do cálculo realizado pelo banco, estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros capitalizados, o banco o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que o banco poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir o mesmo resultado. Da boa-fé contratual. 7. O contrato somente se completou a partir do momento em que

o consumidor, na qualidade de oblato, manifestou a sua aceitação à proposta realizada pelo fornecedor. Note-se que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isto posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no art. 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. 7.1. Em relação à proposta do banco, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado ao consumidor já pronto e acabado. Inexistiu a capitalização de juros durante a execução do contrato, o que leva a crer que, de fato, a instituição financeira não praticou qualquer conduta reprovável pelo direito, efetivamente honrando o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. 7.2. Da parte do consumidor, contudo, parece negável que aderiu ao contrato atraído pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetido no decorrer do prazo do contrato, e não propriamente pela taxa de juros que fora empregada no cálculo da dívida. Vale dizer, ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o consumidor concordou expressamente em pagar o preço estipulado pelo banco, por meio de 36 parcelas no valor de R\$ 594,92. 8. Em suma, por ocasião da contratação, a vontade das partes convergiu exatamente em relação àquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pela instituição financeira,

por tê-lo calculado - frise-se, anteriormente à aceitação - através da Tabela Price. Note-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados pelo banco durante a execução do contrato. 9. De tudo o que se disse, fica fácil concluir que a pretensão do autor, de excluir o anatocismo - que nem mesmo foi praticado durante a vigência da relação contratual -, nada mais significa que "venire contra factum proprium"; em outras palavras, de má-fé, o autor pretende obter benefício indevido em Juízo, contradizendo a expressa anuência que havia manifestado quanto ao valor de sua obrigação contratual. Ocorre que, acaso não concordasse com o valor da dívida, lhe caberia desde logo rejeitar a proposta da instituição financeira, evitando assim a formação do vínculo obrigacional. Em realidade, o autor parece ter tentado a presente ação na crença de que, a qualquer tempo, poderia se socorrer do Judiciário para fazer letra morta a sua palavra empenhada em contrato. 10. Eventual acolhimento de pretensões temerárias como esta poderia fomentar o verdadeiro caos no mercado de consumo, fulminando qualquer resquício de segurança das relações contratuais. Por esse motivo, embora por fundamento diverso daquele veiculado na peça recursal, é inegável que razão assiste à requerida-apelante 1, quando defende que é indevida a revisão do contrato para exclusão da capitalização de juros.". Improcedente, pois, a insurgência típica do autor. Tarifa de Cadastro e Tarifa de Emissão de Carnê A cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito, alcinhada no presente contrato como Tarifa de Cadastro, é indevida mesmo tendo sido prevista contratualmente, posto que a concessão de crédito é interesse da própria instituição financeira, que assim o fazendo obtém a sua remuneração através da cobrança de juros.

Conforme já exposto, no contrato em tela, de fls. 136/137, a Taxa de Abertura de Crédito é nomeada como Tarifa de Cadastro, pelo que não há que se falar em cobrança de outro encargo administrativo consubstanciado em Taxa de Abertura de Crédito. A cobrança de Tarifa de Emissão de Boleto Bancário, nomeada na presente como Serviço de Recebimento e Parcela, também não se mostra devida, posto que cabe ao banco proporcionar os meios necessários para o consumidor pagar as parcelas a que se comprometeu. Neste sentido: "AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDEBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO . TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO . CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO . PROTESTO DE TÍTULO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. APLICAÇÃO DO CDC.(...) 9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os arts. art. 319 do Código Civil/2002 e art. 939 do Código Civil/1916, não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício.10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO . Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício.(...) APELO PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - NÚMERO DO PROCESSO: 70021893177 - DATA: 30/11/2007 - Décima Quarta Câmara Cível - JUIZ RELATOR: Dorval Bráulio Marques - ORIGEM: Comarca de Farroupilha) (Grifei) REVISÃO DE CONTRATO - JUROS - LIMITAÇÃO EM 12% - CAPITALIZAÇÃO ANUAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO - ILEGALIDADE DE COBRANÇA - CONSIGNAÇÃO DAS PARCELAS - HONORÁRIOS - SUCUMBÊNCIA. (Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul - 31.7.2007 - Quarta Turma Cível - Apelação Cível - Ordinário - N. 2007.014238-5/0000-00 - Campo Grande. Relator - Exmo. Sr. Des. Atapoá da Costa Feliz.) (Grifei) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/ C CONSTITUTIVA, REPETIÇÃO DE INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - ARTIGO 192, § 3º, DA CF - AUTO-APLICABILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS NO PATAMAR DE 12% AO ANO - LEI DE USURA - SUA APLICAÇÃO AO CASO - INAPLICABILIDADE DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS NÃO PREVISTAS NO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES - EXCLUSÃO DA COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIAS JÁ DISCUTIDAS NO RECURSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA PARTE VENCIDA - RECURSO IMPROVIDO. I- (...) II- (...) III- (...) IV- A taxa de abertura de crédito, ainda que prevista no contrato, não deve ser cobrada, uma vez que a instituição financeira, ao conceder "limite" de crédito ao correntista, é remunerada de juros, com a utilização do referido "limite", razão porque não se justifica cobrança de outras taxas sob essa mesma denominação. V- (...) VI- (...) (Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul - 31.1.2006 - Primeira Turma Cível - Apelação Cível - Ordinário - N. 2005.017752-6/0000-00 - Dourados. Relator-Exmo. Sr. Des. Ildeu de Souza Campos.) (Grifei) Cobrança de serviços de terceiros No tocante à alegação de cobrança de serviços de terceiros no contrato ora em discussão, assiste razão ao autor, impondo-se a exclusão dessa cobrança. Tais encargos se referem ao custo do lojista na intermediação do financiamento e é ilegal a sua cobrança, pois o "custo deve ser suportado pela Instituição Financeira, vez que decorre da atividade desenvolvida pela mesma, além do que os contratos possuem em si mesmo os seus custos", de acordo com a fundamentação da decisão mencionada infra: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO SUMÁRIA (REVISÃO DE CONTRATO) - REPETIÇÃO DE INDEBITO - MATÉRIA NÃO TRATADA NO PROCESSO - NÃO CONHECIMENTO - APLICAÇÃO DO CDC - PACTA SUNT SERVANDA RELATIVIZADA, SUBSTITUIDA PELA BOA-

FÉ OBJETIVA - ABUSIVIDADES EVIDENTES CORRETAMENTE EXPURGADAS - IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS DA MORA - PRECEDENTES - TAC, TEC E SERVIÇOS DE TERCEIROS - CUSTOS QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, POIS DECORRENTES DE SUAS PRÓPRIAS ATIVIDADES - HONORÁRIOS EXTRAJUDICIAIS - VEDAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 51, INCISO XII, DO CDC - SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE APLICADA - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E DESPROVIDO." (APELAÇÃO CÍVEL Nº. 741909-8 DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA APELANTE: BV FINANCEIRA SA APELADO: JACIR MACHADO RIBEIRO RELATOR: DES. ROBERTO DE VICENTE) sem grifo no original. Despesas com Registro No tocante a inserção de gravame, intitulada na presente como custo com registro, há manifesta caracterização de abusividade praticada pela instituição financeira, vez que os custos administrativos das operações creditícias, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - I. RECONHECIMENTO DA COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NAS PRESTAÇÕES PACTUADAS NO CONTRATO DE LEASING - ATUAIS PRECEDENTES DO STJ - II. ANATOCISMO CONSTATADO - IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR JUROS CUMULADOS - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA - ABUSIVIDADE NA COBRANÇA - INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA QUE ESTIPULE LITERALMENTE O ENCARGO PARA O CONSUMIDOR - RESOLUÇÃO 3517/2007 DO BACEN QUE DISCIPLINA A EXIGÊNCIA DE JUROS - (III). COBRANÇA DE TAC, INSERÇÃO DE GRAVAME, SERVIÇOS DE TERCEIRO E TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA - ILEGALIDADE - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE - (IV). REPETIÇÃO EM DOBRO - IMPOSSIBILIDADE - ABUSO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADO - NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ - POSICIONAMENTO DA CÂMARA PELO CABIMENTO APENAS DA REPETIÇÃO SIMPLES - RELATOR VENCIDO NESTE PONTO - (V). RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, VENCIDO O RELATOR APENAS QUANTO À REPETIÇÃO EM DOBRO. (8101477 PR 810147-7 (Acórdão), Relator: Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 28/03/2012, 17ª Câmara Cível) Comissão de permanência. A estipulação da incidência da comissão de permanência é legítima se, e tão somente se, não houver cumulação com outro índice de correção monetária ou de juros. Ocorre que no caso em tela, incidirá a comissão de permanência, no caso de mora da autora, de forma cumulada com os juros que já foram pactuados e com outros encargos de mora. Por oportuno: "CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 30, 294 E 296 DO STJ. CUMULAÇÃO COM ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE.

OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I - A despeito da redação do inciso I da Resolução nº 1.129/86, a Segunda Seção deste Tribunal confirmou o entendimento das Turmas que a compõem, no sentido de ser vedada a cumulação da comissão de permanência com correção monetária (Súmula 30), com os juros remuneratórios (Súmula 296) ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa (AgRg no RESP 712.801/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.05.2005)" É sabido que havendo a cumulação da comissão de permanência com encargos moratórios, pode-se manter a comissão de permanência, desde que sejam afastados os demais encargos moratórios ou remuneratórios, inclusive a correção monetária. Assim, estando devidamente pactuada, como ocorre no presente caso, e desde que limitada aos patamares admitidos na normalidade do contrato, mostra-se plenamente possível a cobrança da comissão não cumulada com outros encargos, a fim de evitar um verdadeiro bis in idem, que não pode ser suportado pelo consumidor. A respeito: "(...) Admite-se a comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (Súmula 294/STJ), não cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem com a multa contratual.(...)"(STJ, AgRg no 7 Cf. REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010. E, REsp 1063343/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010). AGRAVO REGIMENTAL. NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULADA COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL. 1 - A comissão de permanência, que deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo BACEN e limitada à taxa contratada para o período da normalidade (súmula 294/STJ), é devida para a inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa.(...)" (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 957.632/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª T., j. 28/06/2011, DJe 01/08/2011). Desta forma, a cobrança isolada da comissão de permanência não se revela abusiva, desde que contratada, nos termos da Súmula nº 294 do Superior Tribunal de Justiça: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". Por tais razões, faz-se possível a manutenção da cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplência contratual, limitada à taxa média dos juros de mercado, limitada ao percentual fixado no contrato. Ressalta-se, por fim, a impossibilidade de cobrança da comissão de permanência cumulada com a correção monetária (Súmula 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula 296/STJ) e moratórios, nem tampouco com a multa contratual. Desta feita, considera-se legal a cobrança de comissão de

permanência, desde que não cumulada com os encargos moratórios. Assim, afasto os demais encargos moratórios e mantenho a cláusula que estipulou a cobrança de comissão de permanência. Repetição de indébito. Diante da incidência da cobrança das tarifas/taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário, dos serviços de terceiro, de encargos moratórios cumulados com comissão de permanência, bem como do custo com registro, se mostra procedente o pedido de repetição do que foi cobrado, independentemente da prova de erro no pagamento. A respeito: "Não se faz necessária a prova do erro para exercer o direito à repetição do indébito nos contratos de abertura de crédito. Precedentes. Agravo parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos." (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 787619/RS (2005/0170235-9), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 16.02.2006, unânime, DJ 20.03.2006). A restituição deve ser procedida de forma simples, vez que não restou demonstrada a má fé da instituição financeira. Por todo o exposto, vê-se que procedem parcialmente os pedidos formulados na inicial. DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, para o fim de decretar a nulidade das cláusulas contratuais que estipularam a incidência das tarifas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário, dos serviços de terceiro e das despesas com registro, determinando a exclusão destas cobranças. Ademais, determino a manutenção da exigência da comissão de permanência, afastando as cobranças de encargos moratórios sendo rejeitados os demais pedidos. Condeno o requerido à restituição dos valores cobrados indevidamente sob esta rubrica, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, tudo a partir de cada pagamento efetuado, nos moldes constantes da fundamentação. Condeno o requerente ao pagamento de 60% e o requerido de 40% do valor das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, considerando-se o grande número de ações com teses repetidas, o que facilita a confecção de peças processuais genéricas ao menos em grande parte da argumentação, e ante a desnecessidade de instrução. Os honorários serão compensados, consoante Súmula nº 306 do STJ. Ainda, observe-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50 no que toca a parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, SUELEN SALVI ZANINI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

66. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000018-39.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CFI x ELAINE CRISTINA BATISTEL- Vistos, etc. Face à ausência de manifestação da parte requerente para dar andamento ao feito, mesmo depois de devidamente intimada, julgo, por sentença, extinto o presente feito, com base no art. 267, III, CPC, tendo em vista o abandono de causa. Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais. P.R.I.-Advs. FABIANA SILVEIRA e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

67. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001992-14.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSANGELA SUNTAK-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

68. MANDADO DE SEGURANÇA-0003245-37.2011.8.16.0026-JC COMERCIO DE ACESSORIOS AUTOMOTIVOS E BATERIAS LTDA x PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO LARGO - PR- Vistos, etc. Face à ausência de manifestação da impetrante para dar andamento ao feito, mesmo depois de devidamente intimada, julgo, por sentença, extinto o presente feito, com base no art. 267, III, CPC, tendo em vista o abandono de causa. Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais. P.R.I.-Advs. MARIA LUCIA STROPARO BERALDO e EVALDO PISSAIA-.

69. CAUTELAR DE SUST DE PROTESTO-0005047-70.2011.8.16.0026-SALVAMIL-GONDOLASMIL COMERCIO DE SALVADOS LTDA-ME x BANCO BRADESCO S/A- Vistos, etc. Inobstante ter sido intimada pessoalmente (folhas 86), a parte autora permaneceu inerte, não promovendo os atos necessários ao regular andamento do feito. Anote-se que consta no Aviso de Recebimento de folhas 86 que a correspondência foi "recusada". A carta foi enviada ao endereço declinado na inicial, inexistindo nos autos comunicação de sua atualização, presumindo-se válida a intimação, nos termos do parágrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, ante a inércia da parte autora em dar prosseguimento ao feito, mesmo depois de devidamente intimada para tanto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo, mediante as diligências necessárias.-Adv. LUCIMAR PEDROSO DE ANDRADE-.

70. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-0006025-47.2011.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ANTONIO SARNIK E SUA MULHER e outros-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Advs. ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA e DANIEL PANGRACIO NERONE-.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007247-50.2011.8.16.0026-BATTISTELLA VEÍCULOS PESADOS LTDA x TAKO TRANSPORTES LTDA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Advs. SILVIO BATISTA e MAYARA ADRIELE SLOMECKI-.

72. DECLARATORIA-0007536-80.2011.8.16.0026-JOÃO MAGNALDO MENON e outro-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular

andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Adv. TANIA CRISTINA FERREIRA-.

73. USUCAPIÃO ORDINÁRIO-0007711-74.2011.8.16.0026-LEONIR VIANA DE CAMPOS e outro-À parte interessada para que proceda com a juntada de contrafés em número suficiente para a(s) citação(ões). Defiro a A.J.G. Prossiga-se.-Advs. AGATA CRISTY ZERMIANI e SUELEN PAOLA NICOLAT-.

74. DECLARATORIA-0008096-22.2011.8.16.0026-ANA PAULA SIMIÃO PINTO DE MATTOS e outros x MUNICIPIO DE Balsa Nova- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.2 Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido.3 Após, ou em não havendo manifestação do autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação.4 Intimações e diligências necessárias-Advs. SARA FRACARO e MURILO JASKIEWICZ-.

75. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008247-85.2011.8.16.0026-BANCO DAYCOVAL S/A x SERGIO FERREIRA DOS SANTOS-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria.-Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER-.

76. COBRANÇA-0000044-03.2012.8.16.0026-ANDREIA CORDEIRO DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT- Trata-se de ação cobrança de complementação securitária manejada por ANDRÉIA CORDEIRO DA SILVA em face da SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S.A., em que alega ter sido vítima de um acidente de trânsito, sofrendo perda da capacidade física para ocupações habituais, sendo que, em vias administrativas, teve negado o seu pedido do valor indenizatório pelo Seguro Obrigatório DPVAT. Tendo em vista a impossibilidade de conciliação entre as partes, passo a sanear diretamente o processo, como forma de celeridade processual. A parte ré apresentou contestação, folhas 37/63, onde arguiu em sede de prejudicial, a prescrição do pleito, bem como a falta de documentos obrigatórios para a proposição da presente demanda por inteligência do art. 5º, da Lei 6.194/74, a qual dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre. Alega estar pendente no caso em tela, o boletim de ocorrência, bem como o laudo expedido pelo Instituto Médico Legal. Pois bem, denota-se que tal pedido não deve prosperar, visto que o Boletim de Ocorrência encontra-se à fl. 15/16, e o laudo expedido pelo IML à fl. 17. Tendo em vista que a demanda visa o pagamento da indenização referente ao Seguro Obrigatório DPVAT à autora, faz-se necessária a produção de prova pericial para comprovar a gravidade da lesão sofrida pela requerente, vez que essa alega que o dano sofrido em acidente automobilístico teria lhe causado incapacidade por mais de 30 dias. Quanto à prescrição, o acidente ocorreu em 03/08/2008, e a autora ingressou com o pedido administrativo à Santander Seguro S/A em data de 10/06/2010, para obter a indenização relativa ao Seguro DPVAT. Logo, o prazo prescricional interrompeu-se, reiniciando após a negativa do pedido (15/01/2011). Assim, a prejudicial de prescrição não deve prosperar, tendo em vista que a autora ajuizou a presente demanda em data de 09/01/2012 (dentro do prazo prescricional de 3 anos). Deste modo, rejeito as prejudiciais arguidas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo as partes legítimas e estando regularmente representadas, declaro saneado o processo. Fixo como ponto controvertido a extensão do dano sofrido pela autora. Para dirimir a controvérsia defiro a produção de prova pericial. Observe-se que apenas a parte requerida apresentou quesitos (fls. 60/61). Nomeio como Perito o Dr. Edilson Forlin, telefones (3224-2251/9191-3999), devendo o mesmo ser intimado para, no prazo de dez dias, dizer se aceita o encargo e apresentar sua proposta de honorários, considerando que os honorários serão pagos ao final pela parte vencida, ante a concessão da assistência gratuita à parte autora, a quem cabe a incumbência. Perante a anuência das partes, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30(trinta) dias. Cabe ao perito promover a intimação das partes acerca das datas, locais e diligências necessárias para a realização da perícia, conforme disposto no artigo 431-A do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. CASSIANE COSTA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e Fernando Murilo Costa Garcia-.

77. REVISIONAL DE CONTRATO-0000160-09.2012.8.16.0026-ANDRE GARCIA POLI x BANCO ITAÚ S/A- Vistos. Trata-se de ação de revisão de contrato, com pedido de exibição de documentos, consignação em pagamento e tutela antecipada. Determinada pela segunda vez emenda à inicial para juntada do contrato de financiamento sob pena de indeferimento da exordial, sobreveio petição de fls. 55/56. O autor, em flagrante descumprimento ao art. 283 do Código de Processo Civil, não juntou com o pedido inicial cópia do contrato de financiamento a ser revisado, o que acarreta, por conseguinte, a decretação de inépcia da petição inicial. Com efeito, em análise ao supracitado artigo, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, destacam exemplos de documentos indispensáveis à proposição da ação: "Exemplos de documentos indispensáveis: (...) d) ação desconstitutiva (de anulação, rescisão etc) de contrato escrito: o instrumento do contrato." (sem destaque no original - Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de processo civil comentado, Ed. RT, São Paulo, 2007, pág. 559). A respeito da ausência do contrato nas ações revisionais, cabe assinalar os ensinamentos do eminente Des. Lauri Caetano Da Silva, em caso análogo ao presente, valendo a transcrição de parte do judicioso voto: (...) No primeiro plano, observo que a ação revisional deveria ter sido declarada inepta por falta do contrato revisando. A inépcia da petição inicial revela-se também pela ausência do contrato, cujo documento é indispensável

para definir a pretensão de direito material subjetivo (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AI 647499-9 - Curitiba- Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva) Ora, caso o consumidor, no momento da propositura da demanda, não tenha a posse do contrato a ser revisado, deverá primeiramente requerer ao banco mediante notificação extrajudicial, ou, se desatendida esta, ingressar com uma medida preparatória de cautelar de exibição de documento (art. 844 e 845, do CPC), para daí então, com o contrato em mãos, solicitar a sua revisão, deduzindo pedidos certos e determinados (art. 286/CPC). Em que pese os argumentos despendidos pela parte autora, impende salientar que a inversão do ônus da prova não alcança documento indispensável ao ajuizamento da ação, pois diz respeito à possibilidade ou não do consumidor comprovar o fato constitutivo do direito postulado. Nesse sentido, é a bem lançada decisão do eminente Des. Fernando Vidal De Oliveira, cujo fragmento merece transcrição: (...) Outrossim, vale ressaltar que, vindo-se impossibilitada de juntar os documentos necessários para a propositura da presente ação, a apelante deveria ter ajuizado anteriormente uma ação de exibição de documentos, a título de medida preparatória. Com isso, poderia ter instruído a petição inicial com os documentos indispensáveis para a comprovação dos fatos alegados. Portanto, vale ressaltar que, no caso sub examinem, a juntada do contrato celebrado entre as partes mostrava-se essencial para a compreensão e análise do pedido deduzido na peça inaugural. Não obstante, a apelante descumpriu a determinação para indicar o contrato cuja revisão era pretendida, impossibilitando com isso, o deferimento da inicial. (Apelação Cível nº 542.875-7 de Ponta Grossa, 17ª CCív, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, 13/02/2009). Ademais, a parte autora ingressou com demanda revisional cumulada com exibição de documento, ações que possuem procedimentos distintos, não sendo permitido, portanto, sua cumulação nos termos do art.

292, §1º, III, do CPC, que é preceito geral de ordem pública: Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. §1º. São requisitos de admissibilidade da cumulação: (...) III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. Sobre o tema, ensina Fredie Didier Jr.: "A cumulação de pedidos incompatíveis entre si também é hipótese de inépcia trata-se de uma "petição suicida", pois um pedido aniquila o outro. A compatibilidade dos pedidos é requisito para que se possa cumular (...)". (DIDIER JR., Fredie, in Curso de processo civil, Vol. 1, ED. JusPODIVM, 2007, pág. 381). Portanto, outro motivo para ser declarada inepta a inicial, por absoluta impossibilidade de cumulação dos citados pleitos, que guardam causa de pedir presumida, a depender de possíveis abusividades que podem ou não estar previstas em contrato. Outrossim, conforme disposto nos artigos 286 e art. 460 do CPC, a parte requerente deve sempre formular pretensão clara e objetiva, vez que são os pedidos que fixam os limites da lide, o que não se verifica no caso em tela, onde a parte autora formula em sua inicial pedidos futuros e genéricos, em desconformidade com o permissivo dos incisos do artigo 286 do CPC: Art. 286 - O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico: I - nas ações universais, se não puder o autor individual na petição os bens demandados; II - quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito; III - quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu. Dessa forma, pela extinção do feito ante a decretação de inépcia da petição inicial, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça/PR, senão vejamos: "PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO INICIAL QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 282 E 283 DO CPC. NÃO IDENTIFICADA A CAUSA DE PEDIR. FALTA DE JUNTADA DO CONTRATO. FACULTADA EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. RECONHECIDA A INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, I, DO CPC. (...). É inepta a inicial ininteligível por não permitir adequada identificação do pedido e da causa de pedir. Ausência do contrato revisando, cujo documento é indispensável à propositura da ação e capaz de identificar a relação jurídica base". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0590519-1 - Telêmaco Borba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 29.07.2009) "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 283, CPC) - INÉPCIA DA INICIAL - EMENDA INCABÍVEL, VEZ QUE JÁ CITADO O RÉU - REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS INCOMPATÍVEIS (ART. 291, §2º, III, CPC) - RITOS DIFERENTES - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO E CAUSA DE PEDIR GENÉRICOS, FUTUROS E VAGOS - DESCUMPRIMENTO DO ART. 286/CPC - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - EFEITO TRANSLATIVO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS A CARGO DO AUTOR - RECURSO DE APELAÇÃO E ADESIVO PREJUDICADOS". (Processo: 805737-8 Apelação Cível. 10/02/2012 18:05 - Disponibilização de Acórdão. Publicação 16/02/2012. Número DJ 805). Diante do exposto, ante a ausência de documento indispensável à propositura da ação e, impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a causa de pedir é hipotética e os pedidos cumulados são incompatíveis, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, I c/c artigo 295, I, § único, incisos III e IV do CPC. Custas pela parte autora, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.-Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

78. DESAPROPRIAÇÃO-0000090-89.2012.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x POSTO DE GASOLINA 39 LTDA e outros-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. INACIO HIDEO SANO-.

79. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0000742-09.2012.8.16.0026-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x ANA MARTA SALVADOR MACHADO-Intime-se a parte autora

para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

80. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL-0000828-77.2012.8.16.0026-FÁBIO ROSSANO GUGIK-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. JOSE CORREA FERREIRA-.

81. USUCAPIÃO ORDINÁRIO-0002474-25.2012.8.16.0026-ADIR WALDEMAR LINGENOVER e outros x BAGGIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. EDSON GONCALVES e BRUNA G. DA COSTA PRESLHAKOSKI-.

82. DEC DE INEXIGIBILIDADE DE DEB-0003264-09.2012.8.16.0026-ELEMEC INDÚSTRIA MECÂNICA E METALÚRGICA MONTAGENS MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA x ROHR S.A ESTRUTURAS TUBULARES- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.2 Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido.3 Após, ou em não havendo manifestação do autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação.4 Intimações e diligências necessárias.-Advs. GIOVANNI ANTONIO DE LUCA, DANUSA FELIZ DE LUCA, Katia Cristiane Arjona M. Ramaciote e ROBINSON LEON DE AGUIERO-.

83. ORDINARIA-0003405-28.2012.8.16.0026-PETROPAR PETROLEO E PARTICIPACOES LTDA x BS FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA e outro-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA-.

84. REVISIONAL DE CONTRATO-0003596-73.2012.8.16.0026-RAFAELA DE PAULA x BANCO ITAÚ S/A- Vistos. Trata-se de ação de revisão de contrato, com pedido de exibição de documentos, consignação em pagamento e tutela antecipada. Determinada pela segunda vez emenda à inicial para juntada do contrato de financiamento sob pena de indeferimento da exordial, sobreveio petição de fls. 90/91. O autor, em flagrante descumprimento ao art. 283 do Código de Processo Civil, não juntou com o pedido inicial cópia do contrato de financiamento a ser revisado, o que acarreta, por conseguinte, a decretação de inépcia da petição inicial. Com efeito, em análise ao supracitado artigo, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, destacam exemplos de documentos indispensáveis à propositura da ação: "Exemplos de documentos indispensáveis: (...) d) ação desconstitutiva (de anulação, rescisão etc) de contrato escrito: o instrumento do contrato." (sem destaque no original - Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de processo civil comentado, Ed. RT, São Paulo, 2007, pág. 559). A respeito da ausência do contrato nas ações revisionais, cabe assinalar os ensinamentos do eminente Des. Lauri Caetano Da Silva, em caso análogo ao presente, valendo a transcrição de parte do judicioso voto: (...) No primeiro plano, observo que a ação revisional deveria ter sido declarada inepta por falta do contrato revisando. A inépcia da petição inicial revela-se também pela ausência do contrato, cujo documento é indispensável para definir a pretensão de direito material subjetivo (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AI 647499-9 - Curitiba- Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva) Ora, caso o consumidor, no momento da propositura da demanda, não tenha a posse do contrato a ser revisado, deverá primeiramente requerer ao banco mediante notificação extrajudicial, ou, se desatendida esta, ingressar com uma medida preparatória de cautelar de exibição de documento (art. 844 e 845, do CPC), para daí então, com o contrato em mãos, solicitar a sua revisão, deduzindo pedidos certos e determinados (art. 286/CPC). Em que pese os argumentos despendidos pela parte autora, impende salientar que a inversão do ônus da prova não alcança documento indispensável ao ajuizamento da ação, pois diz respeito à possibilidade ou não do consumidor comprovar o fato constitutivo do direito postulado. Nesse sentido, é a bem lançada decisão do eminente Des. Fernando Vidal De Oliveira, cujo fragmento merece transcrição: (...) Outrossim, vale ressaltar que, vindo-se impossibilitada de juntar os documentos necessários para a propositura da presente ação, a apelante deveria ter ajuizado anteriormente uma ação de exibição de documentos, a título de medida preparatória. Com isso, poderia ter instruído a petição inicial com os documentos indispensáveis para a comprovação dos fatos alegados. Portanto, vale ressaltar que, no caso sub examinem, a juntada do contrato celebrado entre as partes mostrava-se essencial para a compreensão e análise do pedido deduzido na peça inaugural. Não obstante, a apelante descumpriu a determinação para indicar o contrato cuja revisão era pretendida, impossibilitando com isso, o deferimento da inicial. (Apelação Cível nº 542.875-7 de Ponta Grossa, 17ª CCív, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, 13/02/2009). Ademais, a parte autora ingressou com demanda revisional cumulada com exibição de documento, ações que possuem procedimentos distintos, não sendo permitido, portanto, sua cumulação nos termos do art. 292, §1º, III, do CPC, que é preceito geral de ordem pública: Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. §1º. São requisitos de admissibilidade da cumulação: (...) III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. Sobre o tema, ensina Fredie Didier Jr.: "A cumulação de pedidos incompatíveis entre si também é hipótese de inépcia trata-se de uma "petição suicida", pois um pedido aniquila o outro. A compatibilidade dos pedidos é requisito para que se possa cumular (...)". (DIDIER JR., Fredie, in Curso de processo civil, Vol. 1, ED. JusPODIVM, 2007, pág. 381). Portanto, outro motivo para ser declarada inepta a inicial, por absoluta impossibilidade de cumulação dos citados pleitos, que guardam causa de pedir presumida, a depender de possíveis abusividades que podem ou não estar

previstas em contrato. Outrossim, conforme disposto nos artigos 286 e art. 460 do CPC, a parte requerente deve sempre formular pretensão clara e objetiva, vez que são os pedidos que fixam os limites da lide, o que não se verifica no caso em tela, onde a parte autora formula em sua inicial pedidos futuros e genéricos, em descompasso com o permissivo dos incisos do artigo 286 do CPC: Art. 286 - O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico: I - nas ações universais, se não puder o autor individualizar na petição os bens demandados; II - quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito; III - quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu. Dessa forma, pela extinção do feito ante a decretação de inépcia da petição inicial, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça/PR, senão vejamos: "PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO INICIAL QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 282 E 283 DO CPC. NÃO IDENTIFICADA A CAUSA DE PEDIR. FALTA DE JUNTADA DO CONTRATO. FACULTADA EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. RECONHECIDA A INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, I, DO CPC. (...). É inepta a inicial ininteligível por não permitir adequada identificação do pedido e da causa de pedir. Ausência do contrato revisando, cujo documento é indispensável à propositura da ação e capaz de identificar a relação jurídica base". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0590519-1 - Telêmaco Borba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 29.07.2009) "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 283, CPC) - INÉPCIA DA INICIAL - EMENDA INCABÍVEL, VEZ QUE JÁ CITADO O RÉU - REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS INCOMPATÍVEIS (ART. 291, §2º, III, CPC) - RITOS DIFERENTES - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO E CAUSA DE PEDIR GENÉRICOS, FUTUROS E VAGOS - DESCUMPRIMENTO DO ART. 286/CPC - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - EFEITO TRANSLATIVO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS A CARGO DO AUTOR - RECURSO DE APELAÇÃO E ADESIVO PREJUDICADOS". (Processo: 805737-8 Apelação Cível. 10/02/2012 18:05 - Disponibilização de Acórdão. Publicação 16/02/2012. Número DJ 805). Diante do exposto, ante a ausência de documento indispensável à propositura da ação e, impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a causa de pedir é hipotética e os pedidos cumulados são incompatíveis, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, I c/c artigo 295, I, § único, incisos III e IV do CPC. Custas pela parte autora, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.-Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

85. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0003787-21.2012.8.16.0026-L T J - COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA x BANCO ITAU S/A- Renove-se a intimação da decisão de fl. 89, sob pena de indeferimento da inicial. Intimações e diligências necessárias.(Intime-se o embargante para que, em 10 dias, emende a inicial atribuindo valor à causa).-Advs. VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR, JOSE ELI SALAMACHA e RODRIGO RUH-.

86. ALVARA JUDICIAL-0003957-90.2012.8.16.0026-IRENE NALEPA BILINOVSKI-Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Renove-se a intimação da decisão de fl. 18, sob pena de indeferimento da inicial. Intimações e diligências necessárias.-Adv. VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR-.

87. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004531-16.2012.8.16.0026-ASSIRIA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME e outros x ITAU UNIBANCO S/A-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se o embargante para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 72/87 (art. 398 CPC). Intimações e diligências necessárias.-Advs. WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

88. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004688-86.2012.8.16.0026-BANCO PANAMERICANO S/A x ABRAO REIS COIMBRA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

89. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004687-04.2012.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CFI x VAGNER DE PAULO DA COSTA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

90. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006695-51.2012.8.16.0026-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ADIR MARIO CHAVES- Considerando-se a evolução da doutrina e da jurisprudência a respeito da matéria, tem-se que a validade da notificação constitutiva da mora está adstrita aos seguintes requisitos: a) que tenha sido realizada através de Cartório de Títulos e Documentos; b) que haja documento nos autos demonstrando que a notificação foi recebida no endereço contratual do contratante, ainda que por terceira pessoa, seja através de diligência pessoal realizada pelo oficial cartorário, seja através da juntada de carta com aviso de recebimento. No caso dos autos, a notificação não atende aos requisitos supra, eis que e não há fotocópia de Aviso de Recebimento que demonstre que a correspondência foi recebida no endereço da parte requerida, não servindo para o fim colimado o telegrama de fl. 16verso. Assim, emende-se a inicial, em dez dias, demonstrando-se efetivamente a mora do réu, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. FABIANA SILVEIRA-.

91. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0006698-06.2012.8.16.0026-SANTANDER LEASING S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL x GLACI DE LOURDES BERNARDINO DIAS-

Considerando-se a evolução da doutrina e da jurisprudência a respeito da matéria, tem-se que a validade da notificação constitutiva da mora está adstrita aos seguintes requisitos: a) que tenha sido realizada através de Cartório de Títulos e Documentos; b) que haja documento nos autos demonstrando que a notificação foi recebida no endereço contratual do contratante, ainda que por terceira pessoa, seja através de diligência pessoal realizada pelo oficial cartorário, seja através da juntada de carta com aviso de recebimento. No caso dos autos, a notificação não atende aos requisitos supra, eis que e não há fotocópia de Aviso de Recebimento que demonstre que a correspondência foi recebida no endereço da parte requerida, não servindo para o fim colimado o telegrama de fl. 16verso. Assim, emende-se a inicial, em dez dias, demonstrando-se efetivamente a mora do réu, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. FABIANA SILVEIRA-.

92. REVISIONAL DE CONTRATO-0006559-54.2012.8.16.0026-CLEVERSON INÁCIO CHAGAS x BANCO FINASA BMC S/A- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidiu recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que a Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve esclarecer se dispendeu valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação deverá ser expressamente informada. Intime-se.-Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA-.

93. ORD DE OBRIG DE FAZER-0006899-95.2012.8.16.0026-ADIL MARIA SALGADO SONDAHL x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS DE CURITIBA- Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se e observe-se.

Emende-se a inicial, em dez dias, elevando-se o valor da causa em parâmetros compatíveis com o rito ordinário, ou adequando-se a petição inicial ao rito sumário, indicando-se testemunhas e assistentes técnicos e formulando quesitos, caso pretenda a produção de prova oral e pericial.

No mesmo prazo, junte aos autos o Regulamento do Plano de Saúde, conforme documento de fl. 20.

Int.-Adv. NATHALIE MARIE FERREIRA-.

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 10 DE SETEMBRO DE 2012.

**FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL -
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -
ESTADO DO PARANA**

SECRETARIA DO CÍVEL

**DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI
BITTENCOURT GAIDESKI**

JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.

**JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: FLÁVIO DARIVA DE
RESENDE.**

RELAÇÃO Nº: 178/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO ANHE MORAN 00018 000197/2008
ALESSANDRA LABIAK 00033 000743/2009
ALEXANDER SILVA SANTANA 00044 008955/2010
ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO 00027 001797/2008
ANA PAULA HUBINGER ARAÚJO 00012 001087/2002
ANNA LUCIA ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA 00001 000353/1983
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 00001 000353/1983
ANTONIO CARLOS SANTOS JUNIOR 00005 000397/1996
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00035 001365/2009
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA MUNICIPAL 00023 001081/2008
AYRTON CORREIA ROSA 00005 000397/1996
BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM 00012 001087/2002
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA 00054 000989/2012
CARLA CRISTINA TAKAKI 00018 000197/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00052 000726/2012

CARLA MARIA KÖHLER 00045 001960/2011
 CARLOS AUGUSTO WEBER 00032 000669/2009
 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO 00031 000456/2009
 CARY CESAR MONDINI 00019 000262/2008
 CELSO ANTONIO ROSSI 00049 002939/2011
 CELSO VEDOLIM TEIXEIRA 00002 000459/1988
 CESAR AUGUSTO TERRA 00025 001345/2008
 CIRO BRUNING 00008 000087/2000
 CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO 00028 000071/2009
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00029 000294/2009
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00052 000726/2012
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00050 003137/2011
 CRISTIANE F. RAMOS 00045 001960/2011
 CRYSTIANE LINHARES 00021 000573/2008
 DANIELLE MADEIRA 00048 002887/2011
 DAYSI REGINA SERRA PINTO BRITO 00034 001118/2009
 DELMARI DIAS 00005 000397/1996
 DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI 00006 000679/1997
 EDIVAN JOSE CUNICO 00050 003137/2011
 EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00053 000984/2012
 ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ 00019 000262/2008
 ELIZAH ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA 00001 000353/1983
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00014 000964/2006
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00029 000294/2009
 EVALDO PISSAIA 00024 001139/2008
 00046 002049/2011
 FABIANA NAWATE MIYATA 00049 002939/2011
 FABIO ROGERIO BARBOSA FERNANDES DOS SANT 00018 000197/2008
 FERNANDA BAHL 00006 000679/1997
 FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00017 000981/2007
 FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 00034 001118/2009
 GABRIEL DALVET DE OLIVEIRA 00045 001960/2011
 GASTÃO FERNANDO P. DE BARROS JR 00035 001365/2009
 GENEROSO HORNING MARTINS 00007 000426/1999
 00050 003137/2011
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00034 001118/2009
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00052 000726/2012
 GIOVANI MARCELO RIOS 00050 003137/2011
 GIOVANI ZORZI RIBAS 00055 000999/2012
 GUILHERME DE SALLES GONÇALVES 00055 000999/2012
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00022 000696/2008
 HELTON MOTTA LEE SWAIN 00028 000071/2009
 HERICK PAVIN 00033 000743/2009
 HUGO DE ALMEIDA BARBOSA 00001 000353/1983
 00013 000407/2005
 IDILMARA PATRICIA VALTER CHIGUEIRA 00049 002939/2011
 INGRID DE MATTOS 00030 000362/2009
 IONEIA ILDA VERONEZE 00021 000573/2008
 IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00031 000456/2009
 00043 004853/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00034 001118/2009
 JANAINA GIOZZA ÁVILA 00022 000696/2008
 JOÃO HENRIQUE DA SILVA 00006 000679/1997
 JOAO MAESTRELI TIGRINHO 00011 000093/2001
 JOEL MACEDO S. P. JUNIOR 00001 000353/1983
 JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA 00047 002829/2011
 JOSE VALTER RODRIGUES 00011 000093/2001
 JUAREZ DE PAULA 00011 000093/2001
 JUAREZ XAVIER KUSTER 00035 001365/2009
 JULIANO CASTELHANO LEMOS 00020 000391/2008
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00026 001536/2008
 KATHIA LANUSA WIEZZER 00047 002829/2011
 LENI FERREIRA DOS SANTOS 00028 000071/2009
 LUCIANO BATISTA DE LIMA 00052 000726/2012
 LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR 00001 000353/1983
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00020 000391/2008
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00034 001118/2009
 LUIZ MAZZA 00009 000576/2000
 MARCELO MARCO BERTOLDI 00027 001797/2008
 MARCIA APARECIDA COTTA (UNIÃO) 00039 004360/2010
 00040 004361/2010
 00041 004362/2010
 00042 004363/2010
 MARCIA JACQUELINE VIEIRA 00023 001081/2008
 MÂRCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES 00023 001081/2008
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00030 000362/2009
 MARCIO TADEU BRUNETTA 00031 000456/2009
 MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR 00012 001087/2002
 MARCUS VINICIUS SALES PINTO 00038 003940/2010
 MARIÁH PETRYCOVSKI 00040 004361/2010
 MARIA LUCIA STROPARO BERALDO 00046 002049/2011
 MARIO LUIZ ANDREASSA 00005 000397/1996
 MAURO SOVIERSOSKI TATARA 00010 000661/2000
 00016 000393/2007
 00018 000197/2008
 MAYLIN MAFFINI 00029 000294/2009
 MICHELLI D ESTEFANI 00012 001087/2002
 MIEKO ITO 00029 000294/2009
 00036 001845/2009
 MILTON JOÃO BETENHEUSER JUNIOR 00037 000432/2010
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00038 003940/2010
 MURILO CELSO FERRI 00014 000964/2006
 NAYANI KELLY GARCIA 00046 002049/2011
 NELSON SCHIAVON RACHINSKI 00001 000353/1983
 00003 000194/1995
 NORMA ROZARIO VIDAL TATARA 00018 000197/2008
 OSMAIR FERREIRA 00008 000087/2000
 OSMAR ANDRADE ZOTTO 00005 000397/1996
 00047 002829/2011

PATRICIA SCHMIDT 00002 000459/1988
 PAULA ROBERTA PIRES 00028 000071/2009
 PAULO ROBERTO GLASER (PGE) 00001 000353/1983
 00003 000194/1995
 00007 000426/1999
 PEDRO ANGELO ANDREASSA 00003 000194/1995
 PEDRO LUIZ DURIGAN 00009 000576/2000
 RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 00050 003137/2011
 RAPHAEL MARCONDES KARAN 00013 000407/2005
 RENATO CELSO BERALDO JUNIOR 00046 002049/2011
 RENÉ ANDRADE TIGRINHO 00027 001797/2008
 RENE JOSE STUPAK 00017 000981/2007
 REYMI SAVARIS JUNIOR 00039 004360/2010
 00040 004361/2010
 00041 004362/2010
 00042 004363/2010
 ROBERTO JOSE MARTHAUS 00032 000669/2009
 RODRIGO BIEZUS 00050 003137/2011
 SADI BONATTO 00015 000210/2007
 SAHYNE MARCONDES KARAN 00053 000984/2012
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00037 000432/2010
 SANTOS VIEIRA RAMOS DE AZEVEDO 00005 000397/1996
 SILVIO SEGURO 00031 000456/2009
 00046 002049/2011
 SUELEN LOURENÇO GIMENES 00051 000244/2012
 TANIA CRISTINA FERREIRA 00004 000248/1996
 00013 000407/2005
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00029 000294/2009
 00036 001845/2009
 TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA 00016 000393/2007
 00018 000197/2008
 VALDIR JULIO ULBRICH 00011 000093/2001
 VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR 00043 004853/2010
 WILLIAMS EIDY YOSHIZUMI 00050 003137/2011
 WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER 00035 001365/2009
 WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR 00035 001365/2009
 WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA 00005 000397/1996
 WILSON NALDO GRUBE FILHO 00044 008955/2010
 ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO 00028 000071/2009

1. INVENTÁRIO-0000011-29.1983.8.16.0026-ARYETTE BARBOSA FERREIRA e outros x VICTOR DE ALMEIDA BARBOSA S/M- Vistos. 1. Indefero o petição de fl. 545. A restrição de vistas fora do cartório ao advogado Dr. NELSON RACHINSKI é datada de 19/02/1989, conforme decisão de fl. 81, e depois de referida determinação, o advogado, mesmo impedido, realizou por inúmeras vezes carga dos autos, consoante certidão de fls. 550/553. Ainda, percebe-se que quando da proibição de retirada dos autos não foi lavrada certidão indicando providências no sentido de proceder com anotação na capa dos autos, conforme determina o item 5.2.3, inciso III do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Por fim, vale destacar que só agora houve insurgência a este fato, o que demonstra ausência de prejuízo às partes. 2. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.-Advs. NELSON SCHIAVON RACHINSKI, LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR, PAULO ROBERTO GLASER (PGE), HUGO DE ALMEIDA BARBOSA, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, JOEL MACEDO S. P. JUNIOR, ANNA LUCIA ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA e ELIZAH ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITORIA-0000047-95.1988.8.16.0026-LOUCALAR COM. DE LOUCAS LTDA x J.P.S. RAMOS E CIA LTDA- Vistos etc. Inobstante ter sido intimada mediante diário da justiça (folhas 264) e pessoalmente (folhas 267), a parte exequente permaneceu inerte, não promovendo os atos necessários ao regular andamento do feito. Anote-se que apesar de constar no Aviso de Recebimento de folhas 267 que o número do destinatário não existe, a carta foi enviada ao endereço declinado na inicial, inexistindo nos autos comunicação de sua atualização, presumindo-se válida a intimação, nos termos do parágrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil###. Pelo exposto, ante a inércia da parte exquente em dar prosseguimento ao feito, mesmo depois de devidamente intimada para tanto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Condene a parte exequente ao pagamento das custas processuais. P.R.I Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo, mediante as diligências necessárias.-Advs. PATRICIA SCHMIDT e CELSO VEDOLIM TEIXEIRA-.

3. INVENTARIO-0000089-03.1995.8.16.0026-ROSA LUGINHESKI ANDREASSA x ANTONIO ANDREASSA FILHO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se o(a) inventariante para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 459/462. Intimações e diligências necessárias-Advs. NELSON SCHIAVON RACHINSKI, PEDRO ANGELO ANDREASSA e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

4. INVENTARIO-0000054-48.1992.8.16.0026-IZAHIRA ANDREASSA BUX x LUIZ BUX-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. TANIA CRISTINA FERREIRA-.

5. IMPUGNAÇÕES AO VALOR DA CAUSA-0000152-91.1996.8.16.0026-CEF x CAMPO LARGO - IND MADEIREIRA LTDA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se o(a) autor(a) para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 68. Intimações e diligências necessárias.-Advs. DELMARI DIAS, MARIO LUIZ ANDREASSA, WILSON CARLOS PASSOS BARBOZA, OSMAR ANDRADE

ZOTTO, AYRTON CORREIA ROSA, SANTOS VIEIRA RAMOS DE AZEVEDO e antonio carlos santos junior-.

6. RESCISAO C. C/C REIN DE POSSE-0000188-02.1997.8.16.0026-ALDIRA MARA DO BONFIM x JOSE LUIZ DOMINGUES-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. JOÃO HENRIQUE DA SILVA, FERNANDA BAHL e DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI-.

7. USUCAPÕES-0000509-66.1999.8.16.0026-LOURENCO SIQUEIRA DOS SANTOS E OUTROS x ESTADO DO PARANA- Vistos, etc. Face à ausência de manifestação dos requerentes para dar andamento ao feito, mesmo depois de devidamente intimados, julgo, por sentença, extinto o presente feito, com base no art. 267, III, CPC, tendo em vista o abandono de causa. Condono os requerentes ao pagamento das custas processuais. Ainda, expeça-se alvará em nome dos autores para que retirem os valores depositados a título de pagamento de parte dos honorários periciais (fl. 249). P.R.I.-Advs. GENEROSO HORNING MARTINS e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000592-48.2000.8.16.0026-COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL S/A x DIRCEU GROCHEVSKI-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. CIRO BRUNING e OSMAR FERREIRA-.

9. ARROLAMENTO-0000595-03.2000.8.16.0026-ADELAIDE GAVLAK BONATO x ADOLFO BONATO-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. PEDRO LUIZ DURIGAN e LUIZ MAZZA-.

10. INVENTARIO-0000597-70.2000.8.16.0026-ELIDIA TATARA RIBAS e outros x JOSE GLUCK RIBAS-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. MAURO SOVIERSOSKI TATARA-.

11. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000685-74.2001.8.16.0026-FACULDADE CENECISTA PRESIDENTE KENNEDY e outro x ARLUX - COMUNICACAO VISUAL LTDA e outros-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. JOAO MAESTRELI TIGRINHO, JUAREZ DE PAULA, JOSE VALTER RODRIGUES e VALDIR JULIO ULBRICH-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000585-85.2002.8.16.0026-CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA x COMERCIO DE AUTOMOVEIS SANTA CECILIA LTDA e outro- Denota-se que o pedido de descon sideração da personalidade jurídica da executada não está formulado de forma adequada, vez que a ocorrência de baixa do registro pela Receita Federal não enseja o seu deferimento de forma automática. Isso porque na seara civil a descon sideração dar-se-á nos termos do disposto no artigo 50 do Código Civil, in verbis: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Com efeito, caso haja interesse na descon sideração da personalidade jurídica da empresa executada, deverá o credor adequar o seu pedido, de forma fundamentada, demonstrando a ocorrência dos requisitos legais imprescindíveis para o seu deferimento. No mais, deffiro o pedido pela realização de penhora online. Tendo em vista que houve a frustração do bloqueio de valores, consoante Relatório em anexo, passo a analisar os demais pedidos de penhora feitos pela parte credora. Indefiro, por ora, o pedido de penhora dos imóveis registrados no CRI desta Comarca de matrículas nº 28.460, 28.461 e 31.262, vez que ausentes documentos que atestem a propriedade de parte ideal dos imóveis pelo executado Antonio Gavlak Sobrinho. Ademais, também indefiro, por ora, a penhora de bens ou créditos de titularidade do outro sócio da Executada, Se. Antonio Romildo Zanlorenzi, vez que ainda não houve o deferimento da descon sideração da personalidade jurídica da empresa executada, conforme fundamentação supra. Intimações e diligências necessárias. - Advs. MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR, ANA PAULA HUBINGER ARAÚJO, MICHELLI D ESTEFANI e BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM-.

13. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001335-82.2005.8.16.0026-OSVALDO JULIO FALLAS x OLIVIER DE SOUZA LEAL-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. TANIA CRISTINA FERREIRA, HUGO DE ALMEIDA BARBOSA e RAPHAEL MARCONDES KARAN-.

14. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITORIA-964/2006-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO x AUTO POSTO JARDIM GUARANI LTDA e outros- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Manifestem-se as partes, em 10 dias, sobre a conta de fls. 167.2 Intimações e diligências necessárias.-Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

15. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001647-87.2007.8.16.0026-IVECO LATIN AMERICA LTDA x MARILICE FERREIRA DE OLIVEIRA - ME-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. SADI BONATTO-.

16. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0001825-36.2007.8.16.0026-JORGE BATISTA VALOMIN x LESSIR BANDEIRA- Vistos, etc. Inobstante ter sido intimado mediante diário da justiça (folhas 103) e pessoalmente (folhas 106) a parte autora permaneceu inerte, não promovendo os atos necessários ao regular andamento do feito. Anote-se que apesar de constar no Aviso de Recebimento de folhas 86 que o destinatário da correspondência "ausente", a carta foi enviada ao endereço declinado na inicial,

inexistindo nos autos comunicação de sua atualização, presumindo-se válida a intimação, nos termos do parágrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, ante a inércia da parte autora em dar prosseguimento ao feito, mesmo depois de devidamente intimada para tanto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais. P.R.I Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo, mediante as diligências necessárias.-Advs. MAURO SOVIERSOSKI TATARA e TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA-.

17. MEDIDA CAUTELAR-0001749-12.2007.8.16.0026-JOSÉ MARIA SEVERINO x BANCO DO BRASIL S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se, pessoalmente, o(a) autor(a) para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 306/309. Intimações e diligências necessárias. -Advs. RENE JOSE STUPAK e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO-.

18. REIVIN. C/P. DE ANTEC. DA TUT-0002128-16.2008.8.16.0026-WELLINGTON JOSÉ TORQUETTO e outro x JOAO CARLOS COIMBRA e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se os(a) requeridos(a) para que, em 05 dias, se manifestem acerca do contido em folhas 448/462. Intimações e diligências necessárias.-Advs. MAURO SOVIERSOSKI TATARA, NORMA ROZARIO VIDAL TATARA, TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA, ADRIANO ANHE MORAN, CARLA CRISTINA TAKAKI e FABIO ROGERIO BARBOSA FERNANDES DOS SANTOS-.

19. EXECUCAO-0002444-29.2008.8.16.0026-PLANETA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA x MARLITEXTIL COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA- Vistos, etc. Inobstante ter sido intimada mediante diário da justiça (folhas 70) e pessoalmente (folhas 72), a parte autora permaneceu inerte, não promovendo os atos necessários ao regular andamento do feito. Anote-se que apesar de constar no Aviso de Recebimento de folhas 73 que o destinatário da correspondência "mudou-se", a carta foi enviada ao endereço declinado na inicial, inexistindo nos autos comunicação de sua atualização, presumindo-se válida a intimação, nos termos do parágrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, ante a inércia da parte autora em dar prosseguimento ao feito, mesmo depois de devidamente intimada para tanto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo, mediante as diligências necessárias.-Advs. CARY CESAR MONDINI e ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ-.

20. REVISIONAL DE CONTRATO-0002003-48.2008.8.16.0026-RICARDO MOCHINNSK x ABN AMRO BANK AYMORÉ FINANCIAMENTOS-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição do alvará. -Advs. JULIANO CASTELHANO LEMOS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002164-58.2008.8.16.0026-BANCO ITAUCARD S/A x JOÃO BARBOSA DE SOUZA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE-.

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0002158-51.2008.8.16.0026-BANCO ITAULEASING S/A x ANTONIO VERGILIO MARIANO-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA-.

23. ALVARA JUDICIAL-0002182-79.2008.8.16.0026-MANOEL FERREIRA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA MUNICIPAL, MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES e MARCIA JACQUELILNE VIEIRA-.

24. ALVARA JUDICIAL-0002162-88.2008.8.16.0026-ELVIDIA MORDEZIN TABORDA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. EVALDO PISSAIA-.

25. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002161-06.2008.8.16.0026-AYMORE CRED FINANCI E INVESTIMENTOS S.A x JOSE VALDECIR CRUZ-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

26. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002443-44.2008.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x ANDERSON ILMAR TUCLASKI PURCILIANO- Vistos, etc. Inobstante ter sido intimado mediante diário da justiça (folhas 36) e pessoalmente (folhas 39), a parte autora permaneceu inerte, não promovendo os atos necessários ao regular andamento do feito. Anote-se que apesar de constar no Aviso de Recebimento de folhas 39 que o destinatário estava ausente, a carta foi enviada ao endereço declinado na inicial, inexistindo nos autos comunicação de sua atualização, presumindo-se válida a intimação, nos termos do parágrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil### . Pelo exposto, ante a inércia da parte autora em dar prosseguimento ao feito, mesmo depois de devidamente intimada para tanto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais. P.R.I Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo, mediante as diligências necessárias.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

27. HABILITACAO DE CREDITO-0001947-15.2008.8.16.0026-TEREZINHA DE JESUS ANDRADE TIGRINHO e outros x CYZ CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA- Conheço dos presentes embargos declaratórios, vez que tempestivos. Nota-se que inexistia qualquer contradição na decisão embargada, havendo, no entanto, omissão no que tange à apreciação quanto ao valor descrito nas duas notas promissórias representativas do crédito da autora Terezinha de Jesus Andrade Tigrinho, de modo que a presente decisão complementará a fundamentação da sentença atacada. Cumpre salientar que os referidos títulos de crédito não estão amparados pela certeza, liquidez e exigibilidade, uma vez que os valores neles contidos abarcavam os falsos juros prometidos pela falida e não podem ser considerados como efetivamente devidos à autora. O administrador judicial trouxe os cálculos que revelam quais seriam os valores efetivamente devidos a Sra. Terezinha, e tal documentação, por ter sido retirada dos backups do software da empresa falida, impugnaram a certeza, exigibilidade e liquidez, e dessa conclusão não houve impugnação específica da parte autora. Destaca-se ainda que a parte autora não logrou demonstrar que o valor constante no título era efetivamente devido, e assim, voltou a possuir o ônus da prova em demonstrar efetivamente qual o valor do seu crédito perante a massa falida. Contudo, esta afirmou que seu crédito era de R\$ 36.997,82, mas não trouxe elementos probantes suficientes para desconsiderar a informação recuperada pelo backup do software da empresa requerida. Somente juntou documentos unilaterais, sem contudo trazer documentos hábeis a comprovar o crédito pleiteado. Deste modo, acolho parcialmente os embargos, para sanar a omissão quanto às duas notas promissórias emitidas, complementando a fundamentação da sentença atacada, mas mantendo os termos da decisão conforme fundamentação supra. P.R.I.-Advs. RENÉ ANDRADE TIGRINHO, MARCELO MARCO BERTOLDI e ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO.-

28. COBRANÇA SUMÁRIO-0002642-32.2009.8.16.0026-FRIGO OURO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x NOVIILHO NOBRE IND E COM DE CARNES LTDA e outro- Trata-se de ação de cobrança cumulada com declaração de sucessão de empresas c/c pedido de Tutela Antecipatória para indisponibilidade de bens, proposta por Frigo Ouro Comércio De Alimentos Ltda em face de Novilho Nobre Ind. e Com. de carnes Ltda, ambos qualificados na exordial. As partes peticionaram as fl. 299 informando a avença celebrada entre elas, e requereram a suspensão do processo até o cumprimento do referido acordo. Em fls. 318 informaram a quitação de valores e pleitearam a extinção do feito nos termos do art. 269, III do CPC. Juntaram documento (fl.319). Determinado por este Juízo que a parte autora se manifestasse sobre o documento juntado à fl.319, sob pena do disposto na decisão de fl.321, esta se manteve inerte, inobstante ter sido intimado pessoalmente (folhas 337). Anote-se que apesar de constar no Aviso de Recebimento de folhas 337 que o destinatário da correspondência "mudou-se", a carta foi enviada ao endereço declinado na inicial, inexistindo nos autos comunicação de sua atualização, presumindo-se válida a intimação, nos termos do parágrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil. . Pelo exposto, ante a inércia da parte e a interpretação da decisão de fl.321, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI do CPC, pela perda superveniente do objeto. Custas pelo autor. P.R.I.-Advs. PAULA ROBERTA PIRES, HELTON MOTTA LEE SWAIN, LENI FERREIRA DOS SANTOS, CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO e Zuleika Loureiro Giotto.-

29. SUM DE REVISAO DE CONTRATO-0002165-09.2009.8.16.0026-VALDIR NUNES BARRETO x BMG ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme fls. 325/329. Em consequência julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de renúncia ao prazo para interposição de recurso. Custas na proporção de 50% para cada parte, eis que as mesmas não podem transigir sobre valores que não lhes pertencem. Qualquer levantamento fica condicionado ao pagamento das custas remanescentes. P.R.I. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, MAYLIN MAFFINI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.-

30. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002629-33.2009.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x MIRIANE SILVA DE AGUIAR- Considerando a certidão supra, intem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, manifestem-se sobre a certidão que constatou a existência de valores depositados na conta judicial vinculada ao presente processo e que ainda não foram objeto de alvará de levantamento.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS.-

31. EXECUCAO DE TITULO-0002265-61.2009.8.16.0026-CONSTRUTORA ECOL LTDA x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- Vistos. Compulsando os autos verifica-se que após o deferimento do precatório requisitório nº 19525/2010, no valor de R\$ 359.047,30 (trezentos e cinquenta e nove mil, quarenta e sete reais e trinta centavos), conforme fl. 402, as partes transigiram pelo valor de R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais), renunciando ao título judicial exequendo e ao precatório requisitório em referência. Ficou acordado o pagamento em duas parcelas fixas e irredutíveis de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), sendo que a primeira foi paga na data de 14/07/2011 (fl. 412), e já devidamente levantada, conforme se denota às fls. 445/449. Em razão disto, o feito foi extinto, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil (fl. 418), restando pendente o levantamento da segunda parcela. Desta feita, mediante a juntada de procuração atualizada e com poderes para levantamento de valores, expeça-se alvará ao patrono do exequente no valor da quantia depositada (fl. 453). Proceda-se a retenção do imposto devido, observando-se o Ofício-circular nº 096/2005-GC. Para tanto, previamente à expedição do alvará, encaminhem-se os autos ao Contador para os cálculos devidos. Oficie-se a Divisão de Precatórios Requisitórios, comunicando a extinção do feito em razão da transação celebrada, juntando as cópias solicitadas no ofício de fl. 401. Após, certificado sobre o depósito das custas e despesas remanescentes e sobre a ausência de valores pendentes de levantamento, remetam-se esses autos ao

arquivo. Int.-Advs. CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, SILVIO SEGURO, MARCIO TADEU BRUNETTA e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO.-

32. DESPEJO-0002322-79.2009.8.16.0026-THEODORO KOCHINSKI x SEBASTIÃO EZIQUEL DO COUTO- SENTENÇA RELATÓRIO THEODORO KOCHINSKI propôs ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança em face de SEBASTIÃO EZIQUEL DO COUTO, alegando, em síntese, que é proprietário de 50% (cinquenta por cento) do imóvel matriculado sob o nº 4.718 do Cartório de Registro de Imóveis desta cidade, consistente em um terreno urbano sob o nº 1 da Planta Vila Nova 2, situado no Bairro Bom Jesus, medindo 26m de frente para a Rodovia do Café e com área superficial de 840,00 m2, contendo um barracão de alvenaria com área construída de 569,25m2 e que em 15 de maio de 2005, locou referido imóvel ao réu, de forma verbal, mediante o pagamento de aluguel mensal na quantia de R\$ 500,00. Asseverou que o réu deixou de cumprir sua obrigação, desde dezembro de 2007, ao argumento de que é dono do imóvel, pagando apenas a quantia de R\$ 300,00, além de fazer mal uso do bem, utilizando-o como depósito de material reciclado. Asseverou que o débito importa, na data da propositura da ação, na quantia de R\$ 4.900,00, e que notificou judicialmente o réu para desocupação do imóvel, o qual se quedou inerte, permanecendo no bem. Requereu a decretação do despejo do réu, bem como a sua condenação ao pagamento do débito existente e os benefícios da assistência judiciária gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 6.000,00 e juntou documentos. A decisão de folhas 37 concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita e a citação do réu ocorreu de acordo com o constante na certidão de folhas 39-verso. O réu apresentou contestação as folhas 42 a 60, reprimando-a as folhas 61 a 79, pela qual alegou, em suma, que adquiriu os 50% (cinquenta por cento) restantes do imóvel da parte autora, que pertenciam a Felix Kochinski e Maria Kochinski, irmão e cunhada de THEODORO KOCHINSKI, em leilão realizado na ação de execução de título extrajudicial registrada sob o nº. 138/2001, movida pelo próprio autor, sendo que a arrematação está sendo discutida nos embargos de nº. 602/2009. Asseverou que de fato realizou contrato verbal com o autor, locando dele 100% do bem matriculado sob o nº. 4.718, pelo valor de R\$ 500,00 mensais, todavia, informou que a residência do senhor THEODORO KOCHINSKI está localizada dentro do barracão constante no referido imóvel, sendo avençado que este o desocuparia em 30 dias, o que não ocorreu, pactuando as partes abatimento de R\$ 100,00 sobre o valor do aluguel e divisão em 50% das despesas com água, luz e IPTU enquanto o autor residisse no imóvel. Aduziu que pagou integralmente o valor do aluguel e das despesas mencionadas de maio de 2005 até novembro de 2007, inobstante a permanência do autor no imóvel, aguardando o ressarcimento de tais verbas, que importam na quantia de R\$ 5.903,62, que deve ser abatido de eventual crédito do autor. Salientou que ante a aquisição pelo réu de metade do imóvel, as partes reajustaram o valor do aluguel para R\$ 300,00 mensais que foi pago durante o ano de 2008, sem insurgência pelo autor permanecendo a obrigação de divisão equânime das despesas de água, luz e IPTU, as quais não foram honradas pela parte autora. Argumentou que em dezembro de 2008 passou a ocupar somente os 50% do imóvel que lhe pertence, deixando o restante para o autor, ocorrendo a rescisão do contrato verbal de locação, não havendo que se falar em desocupação do imóvel que é seu, e que não possui qualquer dívida com o autor, mas sim um crédito na importância de R\$

5.903,62. Pleiteou pelo juízo de improcedência e pela condenação do autor as penas de litigância de má-fé, juntando documentos. As folhas 183 a 186 o autor impugnou a contestação, refutando as teses defensivas. A decisão de folhas 193 determinou a especificação de provas pelas partes, requerendo o autor, as folhas 195/196, o julgamento antecipado da lide, restando silente o réu. O despacho de folhas 200 converteu o julgamento em diligência, determinando a juntada da sentença proferida nos autos de Embargos à Arrematação 602/2009, que ocorreu as folhas 208 a 210, vindos os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. A relação jurídica havida entre as partes decorre de contrato verbal de locação, contratação esta incontroversa entre os litigantes, não havendo qualquer notícia, muito menos prova, de vício de consentimento quando da manifestação da vontade, ou de pagamento dos alugueres vencidos. Ademais, o próprio réu informou em sua contestação que deixou de pagar o aluguel a partir de dezembro de 2008, tendo em vista a arrematação da metade do imóvel por ele efetuada. Todavia, de acordo com a sentença prolatada nos autos de nº. 0001774-54.2009.8.16.0026 (número antigo 602/2009), cuja cópia se encontra as folhas 208/210, a arrematação do bem foi reputada nula, portanto, sem qualquer relevância na relação locatícia ora em litígio. Ressalte-se, ainda, que o réu foi notificado judicialmente da não continuidade do contrato, como consta as folhas 07/23, de modo que possuía ciência da sua não renovação. Outrossim, não restou demonstrado pelo réu os fatos alegados, inexistindo qualquer comprovação de que o valor do aluguel foi reajustado, ou de que o autor se comprometeu a pagar a metade das despesas tidas com energia elétrica, fornecimento de água e IPTU, ou mesmo que ele residia em parcela do imóvel. Assim, ausente comprovação de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, impõe-se a procedência dos pedidos iniciais. DISPOSITIVO Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS na inicial, para o fim de declarar a rescisão do contrato de locação celebrado entre as partes e decretar o despejo do réu. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a desocupação voluntária, na forma do disposto no artigo 63, §1º, alínea 'b' cumulado com o artigo 9º, inciso III, ambos da Lei nº 8.245/91 com as alterações promovidas pela Lei nº 12.112/2009. Condeno o réu SEBASTIÃO EZIQUEL DO COUTO a pagar em favor do autor THEODORO KOCHINSKI o valor dos alugueres vencidos e dos que vencerem até a data da efetiva desocupação do imóvel. Decreto a extinção do processo, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ainda, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), levando em consideração a desnecessidade de instrução

processual, que será corrigido pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, no que for pertinente à espécie.-Advs. ROBERTO JOSE MARTHAUS e CARLOS AUGUSTO WEBER-.

33. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001672-32.2009.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x MARISTELA DO ROCIO DE OLIVEIRA- Intime-se o autor para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 96.-Advs. ALESSANDRA LABIAC e HERICK PAVIN-.

34. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0002164-24.2009.8.16.0026-CELSO JOAQUIM DE BRITO x BV FINANCEIRA S.A - CFI- Converto o julgamento em diligência. Intime-se o requerido, para que em 10 (dez) dias junte os contratos pactuados entre as partes, sob as penas do artigo 359 do CPC. Intimem-se.-Advs. DAYSI REGINA SERRA PINTO BRITO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI-.

35. REVISAO DE CONTRATO-0002622-41.2009.8.16.0026-CAJOTI OBRAS E TRANSPORTES LTDA x BANCO ITAU S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias.2 Intimações e diligências necessárias.-Advs. JUAREZ XAVIER KUSTER, WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER, WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR, ANTONIO CELESTINO TONELOTO e GASTÃO FERNANDO P. DE BARROS JR-.

36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002166-91.2009.8.16.0026-BMG ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x VALDIR NUNES BARRETO- Homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo.-Advs. MIEKO ITO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

37. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000432-71.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x TIAGO RANGEL MARIANO- Defiro a substituição do pólo ativo. Homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao DETRAN/PR, conforme requerido à fl. 73. P.R.I.-Advs. SANDRA JUSSARA KUHNIR e MILTON JOÃO BETENHEUSER JUNIOR-.

38. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0003940-25.2010.8.16.0026-EDIVILSON CAMPAGNARO SALIM x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A- Manifestem-se as partes sobre o retorno dos autos a este Juízo. Intimações e diligências necessárias.-Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

39. ALVARA DE PESQUISA-0004360-30.2010.8.16.0026-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A- Homologo o pedido de desistência da ação (fl. 36) e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Em havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo.-Advs. REYMI SAVARIS JUNIOR e MARCIA APARECIDA COTTA (UNIÃO)-.

40. ALVARA DE PESQUISA-0004361-15.2010.8.16.0026-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A- Homologo o pedido de desistência da ação (fl. 35) e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Em havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo.-Advs. REYMI SAVARIS JUNIOR, MARIÁH PETRYCOVSKI e MARCIA APARECIDA COTTA (UNIÃO)-.

41. ALVARA DE PESQUISA-0004362-97.2010.8.16.0026-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A- Homologo o pedido de desistência da ação (fl. 35) e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Em havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo.-Advs. REYMI SAVARIS JUNIOR e MARCIA APARECIDA COTTA (UNIÃO)-.

42. ALVARA DE PESQUISA-0004363-82.2010.8.16.0026-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A- Homologo o pedido de desistência da ação (fl. 36) e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Em havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo.-Advs. REYMI SAVARIS JUNIOR e MARCIA APARECIDA COTTA (UNIÃO)-.

43. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0004853-07.2010.8.16.0026-ALTAIR BARP x PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.2 Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido.3 Após, ou em não havendo manifestação do autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando

sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação.4 Intimações e diligências necessárias.-Advs. VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO-.

44. MONITÓRIA-0008955-72.2010.8.16.0026-ALBERTO PANSOLIM x CENTRO ESPORTIVO ARLINDO DE CASTRO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se a parte autora para que, em 10 dias, se manifeste sobre os embargos monitoriais de folhas 79/87.-Advs. WILSON NALDO GRUBE FILHO e ALEXANDER SILVA SANTANA-.

45. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000803-98.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO HENRIQUE DE CAMPOS-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição do alvará.-Advs. CARLA MARIA KÖHLER, CRISTIANE F. RAMOS e Gabriel Dalvet de Oliveira-.

46. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0001483-83.2011.8.16.0026-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x EVALDO PISSAIA e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.2 Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido.3 Após, ou em não havendo manifestação do autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação.4 Intimações e diligências necessárias.-Advs. NAYANI KELLY GARCIA, EVALDO PISSAIA, SILVIO SEGURO, RENATO CELSO BERALDO JUNIOR e MARIA LUCIA STROPARO BERALDO-.

47. DESAPRO/CONSTI DE SERV ADMINI-0005487-66.2011.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x VALMOR LUIZ SOVIERZOSKI e outros- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.2 Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido.3 Após, ou em não havendo manifestação do autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação.4 Intimações e diligências necessárias.-Advs. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, OSMAR ANDRADE ZOTTO e KATHIA LANUSA WIEZZER-.

48. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REP. DE INDÉBITO-0005814-11.2011.8.16.0026-ROSIEL RODRIGUES MACHADO x BV FINANCEIRA SA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Vistos. A parte devidamente intimada para pagamento das custas processuais e FUNREJUS deixou transcorreu in albis o prazo sem o seu devido cumprimento. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, I c/c artigo 295, VI do CPC. Custas pela requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

49. MONITÓRIA-0006046-23.2011.8.16.0026-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x CAMPOFARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se o(a) autor(a) para que, em 10 dias, se manifeste acerca dos embargos monitoriais de fls.76. Intimações e diligências necessárias.-Advs. FABIANA NAWATE MIYATA, CELSO ANTONIO ROSSI e IDILMARA PATRICIA VALTER CHIGUEIRA-.

50. INDENIZATORIA-0007160-94.2011.8.16.0026-ADRIANE APARECIDA MOCELIN x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. - Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSE CUNICO, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, WILLIAMS EIDY YOSHIZUMI e RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA-.

51. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0001076-43.2012.8.16.0026-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUZELENA GONCALVES- A certidão de fl. 40 está equivocada, vez que a decisão de fl. 34 pertence aos presentes autos, tendo apenas ocorrido erro material quanto à numeração atribuída. Ademais, denota-se que ocorreram sucessivos erros nos presentes autos, bem como não houve a devida apreciação do petitório de fls. 36/37. Desse modo, de maneira a evitar eventual alegação de nulidade, determino a republicação da decisão de fl. 34, bem como da presente decisão, sendo que a autora deverá diligenciar no sentido de emendar a inicial, sob pena de indeferimento da inicial por ausência de demonstração da mora da parte ré. Intimações e diligências necessárias.-Adv. SUELEN LOURENÇO GIMENES-.

52. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004283-50.2012.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROBERTO XAVIER SOARES- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.2 Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias,

manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido.3 Após, ou em não havendo manifestação do autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação.4 Intimações e diligências necessárias.-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e LUCIANO BATISTA DE LIMA-.

53. CAUTELAR INOMINADA-0003983-88.2012.8.16.0026-JOAQUIM DE ANDRADE x ROSANE MARIA CASTAGNOLI e outro- Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido.-Advs. SAHYNE MARCONDES KARAN e EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.

54. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005603-38.2012.8.16.0026-NELSON CIPRIANO MARTINEZ x FAZENDA NACIONAL- Intime-se o embargante para emendar a inicial em, 10 dias, atribuindo valor à causa. Intimações e diligências necessárias.-Adv. CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA-.

55. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0005646-72.2012.8.16.0026-TRANSPORTES COLETIVOS NOSSA SENHORA DA PIEDADE LTDA x JULIANO TERCILIO PEREIRA- Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Recebido ofício do i. Relator, informe-se sobre a manutenção da decisão, bem como sobre o cumprimento ou não do disposto no artigo 526 do CPC pelo agravante. Caso tenha sido concedido efeito suspensivo, observe-se. Do contrário, prossiga-se como anteriormente determinado. Intimem-se.-Advs. GIOVANI ZORZI RIBAS e GUILHERME DE SALLES GONÇALVES-.

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 10 DE SETEMBRO 2012.

**FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL -
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -
ESTADO DO PARANA
SECRETARIA DO CÍVEL
DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI
BITTENCOURT GAIDESKI
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: FLÁVIO DARIVA DE
RESENE.**

RELAÇÃO Nº: 182/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR 00011 000597/2002
ALBERTO RODRIGUES ALVES 00013 000264/2005
ALESSANDRA LABIAK 00029 000469/2009
ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES 00044 009528/2010
ALEXANDRE FURTADO DA SILVA 00015 001028/2006
ALEXANDRE RODRIGO MAZZETTO 00029 000469/2009
ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 00013 000264/2005
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS 00013 000264/2005
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00016 001059/2006
ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA 00020 000667/2007
ANNA LUCIA ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA 00018 001180/2006
ANNE CARLA GABRIEL SANT ANA 00017 001179/2006
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00017 001179/2006
ANTONIO SBANO JUNIOR 00005 000541/1997
ATHOS CARNEIRO DE SA 00064 000068/2006
AURELIO JOSE AGGIO (PROMOTOR DE JUSTIÇA 00037 004743/2010
BRUNO DE PINHO E SILVA 00036 004202/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00031 000973/2009
00050 002538/2011
00056 003010/2011
00057 003011/2011
00061 001201/2012
00062 001202/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00049 002462/2011
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00011 000597/2002
CELSON VEDOLIM TEIXEIRA 00021 000992/2007
00044 009528/2010
CLAUDIA MASSUQUETTO 00055 002866/2011
DANIELE DE BONA 00040 006841/2010
00054 002846/2011
DANIEL PANGRACIO NERONE 00009 000345/2002
DAYSY REGINA SERRA PINTO BRITO 00034 002519/2010
DENIS HERBER 00005 000541/1997
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI 00008 000195/2001
00017 001179/2006
00030 000610/2009
ECLAIR TAVARES TESSEROLI 00008 000195/2001
EDSON GONCALVES 00002 000418/1996
00022 001010/2008
00029 000469/2009
ELIZAH ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA 00018 001180/2006
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00051 002626/2011

00053 002817/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00015 001028/2006
ERIKA FERNANDA RAMOS 00013 000264/2005
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00045 002286/2011
00048 002338/2011
EVALDO PISSAIA 00039 006203/2010
EVERTON LUIZ SANTOS 00036 004202/2010
FABIO RENATO SANT ANA 00017 001179/2006
GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES 00023 001096/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA 00056 003010/2011
00057 003011/2011
00061 001201/2012
00062 001202/2012
GIOSER ANTONIO OLIVETTE CADET 00012 000535/2003
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00033 001873/2010
00034 002519/2010
HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES 00006 000144/1998
HUGO DE ALMEIDA BARBOSA 00018 001180/2006
INACIO HIDEO SANO 00020 000667/2007
ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO 00019 000462/2007
ISABELLA SANTIAGO DE JESUS 00015 001028/2006
IVAN ROBERTO BASSETTI 00011 000597/2002
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00030 000610/2009
JANAINA GIOZZA ÁVILA 00033 001873/2010
00034 002519/2010
JEFFERSON LUIS BIANCOLINI 00063 001218/2012
JEFFERSON OSCAR HECKE 00022 001010/2008
JOÃO ALBERTO NIECKARS DA SILVA 00013 000264/2005
JOAO MARCELO DA CRUZ 00003 000623/1996
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00059 000665/2012
JOSE ELI SALAMACHA 00064 000068/2006
JUAREZ XAVIER KUSTER 00004 000283/1997
00005 000541/1997
00012 000535/2003
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00023 001096/2008
00024 001247/2008
00025 001567/2008
00041 007747/2010
KLAUS SCHNITZLER 00040 006841/2010
LUANE IANIK COSTA 00054 002846/2011
LUCIANA CARNEIRO DE LARA 00032 001570/2009
LUCIANO BRUM KUSTER 00035 003974/2010
LUCIANO RODRIGUES MACHADO 00036 004202/2010
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00059 000665/2012
LUIS CARLOS SIMONATO JUNIOR 00012 000535/2003
LUIZ ANTONIO MORES 00014 000166/2006
LUIZ ANTONIO REQUIAO 00013 000264/2005
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00016 001059/2006
LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR 00032 001570/2009
MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA 00028 000056/2009
MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES 00011 000597/2002
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00046 002289/2011
MARCIO DA SILVA MUINOS 00036 004202/2010
MARCO AURELIO SOUZA VILSEKI 00052 002778/2011
MARCOS PUPPI RACHINSKI 00060 000835/2012
MARIA LUCIA STROPARO BERALDO 00039 006203/2010
MARIANA ALVES BARBOSA 00017 001179/2006
MARINA BLASKOVSKI 00041 007747/2010
MIEKO ITO 00045 002286/2011
00048 002338/2011
MOISES SVOBODA MAGALHÃES 00002 000418/1996
MURILO CELSO FERRI 00042 008383/2010
NELSON PASCHOALOTTO 00038 005305/2010
NELSON SCHIAVON RACHINSKI 00001 000194/1995
00032 001570/2009
NEUCERI NARDI 00009 000345/2002
ODECIO LUIZ PERALTA 00026 000009/2009
00043 008541/2010
PATRICIA BOTTER NICKEL 00011 000597/2002
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00031 000973/2009
00055 002866/2011
PATRICIA SCHMIDT 00021 000992/2007
00044 009528/2010
PAULO GUILHERME PFAU 00027 000050/2009
PAULO ROBERTO GLASER (PGE) 00001 000194/1995
PEDRO ANGELO ANDREASSA 00001 000194/1995
00010 000364/2002
00052 002778/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00055 002866/2011
ROBERTA NALEPA 00027 000050/2009
RODRIGO REIS MAZZEI 00036 004202/2010
RONALDO SCHUBERT 00013 000264/2005
SABRINA CAMARGO OLIVEIRA 00047 002336/2011
SANDRA REGINA RODRIGUES 00013 000264/2005
SANDRO FRANCO DE GODOY 00012 000535/2003
SANTOS VIEIRA RAMOS DE AZEVEDO 00021 000992/2007
SERGIO SCHULZE 00041 007747/2010
SIDNEY MARCOS MIRANDA 00008 000195/2001
SILVIANI IWERSON BARONE 00013 000264/2005
TALITA ANGELICA HENRIQUES GASPARETTO 00019 000462/2007
TANIA CRISTINA FERREIRA 00058 003202/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00024 001247/2008
THAIS DAIANI ZAMPIER 00007 000582/1999
00035 003974/2010
VERA LUCIA SVOBODA MAGALHAES 00002 000418/1996
VILSON ZANELLA GUDOSKI 00003 000623/1996
VIRGINIA MAZUCCO 00033 001873/2010
WASHINGTON YAMANE 00009 000345/2002
WELYNTON JOSÉ FRANQUI 00013 000264/2005

WILMAR ALOÍSIO PEREIRA DOS SANTOS 00006 000144/1998

WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER 00004 000283/1997

00005 000541/1997

1. INVENTARIO-0000089-03.1995.8.16.0026-ROSA LUGINHESKI ANDREASSA x ANTONIO ANDREASSA FILHO- Às parstes sobre o laudo de avaliação.-Advs. NELSON SCHIAVON RACHINSKI, PEDRO ANGELO ANDREASSA e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000141-62.1996.8.16.0026-LUCIANO MARCOS QUILO x JOAO UKAN-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. MOISES SVOBODA MAGALHÃES, VERA LUCIA SVOBODA MAGALHAES e EDSON GONCALVES-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000145-02.1996.8.16.0026-C.C.I.B.N. x D.K.-Intime-se a parte interessada para recolher as custas referentes as diligências do Oficial de Justiça, vez que já houve deferimento da penhora dos veículos indicados à fl. 412.-Advs. JOAO MARCELO DA CRUZ e WILSON ZANELLA GUDOSKI-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-283/1997-GERMER PORCELANAS FINAS S/A x REI DOS ALUMINIOS LTDA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. JUAREZ XAVIER KUSTER e WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER-.

5. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITORIA-0000223-59.1997.8.16.0026-BANCO ITAU S/A x ALBINO FILLA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. DENIS HERBER, ANTONIO SBANO JUNIOR, WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER e JUAREZ XAVIER KUSTER-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000223-25.1998.8.16.0026-ROSA MARIA BUSATO x ACIR STRAPASSON- Digam as partes, em 05 dias, sobre o cumprimento do acordo entabulado. Intime-se.-Advs. WILMAR ALOÍSIO PEREIRA DOS SANTOS e HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES-.

7. INVENTARIO-0000444-71.1999.8.16.0026-ROSELI DELVA BASSANI ZAMPIER x ANTONIO DIRCEU ZAMPIER-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. THAIS DAIANI ZAMPIER-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000739-40.2001.8.16.0026-ADRIANO LUNARDON x OBJETIVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA-Intime-se o requerente para que se manifeste sobre os resultados das buscas realizadas junto ao sistema conveniado do Tribunal de Justiça. -Advs. ECLAIR TAVARES TESSEROLI, DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e SIDNEY MARCOS MIRANDA-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000713-08.2002.8.16.0026-PAULO FERNANDES FEDATTO x BANCO DO BRASIL S/A- Atribua-se numeração única ao feito. Não há o que ser reconsiderado, eis que a r. sentença apenas afastou a repetição de indébito dos valores cobrados a título de juros capitalizados, não havendo tal limitação quanto às demais rubricas consideradas indevidas. Cumpra-se o determinado à fl. 423, decisão que, aliás, restou irrecorrida. Intimem-se.-Advs. NEUCERI NARDI, DANIEL PANGRACIO NERONE e WASHINGTON YAMANE-.

10. INVENTARIO-0000627-37.2002.8.16.0026-ROZARIA SICORA SEJANOSKI x LEOPOLDO SEJANOSKI-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. PEDRO ANGELO ANDREASSA-.

11. CONSIGNATORIA-597/2002-JORGE THEODOCIO ATHERINO e outros x ANTONIO CORDEIRO DA TRINDADE e outros- Esclareçam as partes o pedido de fl. 467, eis que apesar de informarem que houve desocupação involuntária de determinados lotes, requerem a expedição de mandado de reintegração de posse. Ademais, informem quem são os eventuais ocupantes dos mencionados lotes. Procedam-se as diligências necessárias à aposição da numeração única no presente feito, sendo imprescindível tal providência para registro/cadastro das decisões proferidas no sistema "Publique-se" utilizado pelo e. Tribunal de Justiça. Intimações e diligências necessárias.-Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, PATRICIA BOTTER NICKEL, IVAN ROBERTO BASSETTI, MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES e ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001269-73.2003.8.16.0026-POSTO SPREA LTDA x MASTER OIL PETROLEO LTDA- Atribua-se numeração única aos presentes autos. Cumpra-se o determinado à fl. 622, desapensando-se os autos. No mais, rejeito os declaratórios, eis que o documento de fl. 647 não demonstra a inexistência de bens em nome da empresa, pelo que deve o credor atender o penúltimo parágrafo da decisão de fl.654, bem como dizer sobre a situação da Carta Precatória expedida. Intimem-se.-Advs. JUAREZ XAVIER KUSTER, SANDRO FRANCO DE GODOY, GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET e LUIS CARLOS SIMONATO JUNIOR-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001878-46.2009.8.16.0026-ALCI HILGEMBERG e outros x BRASIL TELECOM S.A.-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição do alvará. Expeça-se alvará. Diga o credor sobre o prosseguimento do feito.-Advs. RONALDO SCHUBERT, SILVIANI IWERSON BARONE, WELYNTON JOSÉ FRANQUI, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, ERIKA FERNANDA RAMOS, LUIZ ANTONIO REQUIAO, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, ALBERTO RODRIGUES ALVES e JOÃO ALBERTO NIECKARS DA SILVA-.

14. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL-0001706-12.2006.8.16.0026-LUIZ ANTONIO MORES x ESTE JUIZO-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. LUIZ ANTONIO MORES-.

15. REVISAO DE CONTRATO-0001452-39.2006.8.16.0026-ADEMIR MARTINEZ CIPRIANO x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

16. MONITORIA-0001645-54.2006.8.16.0026-BANCO ABN AMRO REAL S/A x AUTO POSTO GIGANTAO SHOPPING CENTER LTDA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

17. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001897-57.2006.8.16.0026-JOSEIDE SALETE CARRARO e outro x BANCO ITAU S/A- Ciente da interposição do Agravo Retido. Mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. À Secretaria para aposição de numeração única. Após, registrem-se os autos para sentença. Intimações e diligências necessárias.-Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, MARIANA ALVES BARBOSA, ANNE CARLA GABRIEL SANT ANA, ANTONIO CELESTINO TONELOTO e FABIO RENATO SANT ANA-.

18. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL-0001900-12.2006.8.16.0026-ANTONIO FERREIRA x ESTE JUIZO-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. HUGO DE ALMEIDA BARBOSA, ANNA LUCIA ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA e ELIZAH ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA-.

19. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITORIA-0001673-85.2007.8.16.0026-MERCANTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEF DE COURO e outro x LEVE CAMPO CONFECÇÕES LTDA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. ISABELA RIBEIRO DE FIGUEIREDO e TALITA ANGELICA HENRIQUES GASPARETTO-.

20. SERVIDÃO-0001659-04.2007.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ANTONIO GERALDO GROCHOSKI e outros- Esclareça a autora, eis que como se verifica à fl. 307, a citação não se consumou.-Advs. INACIO HIDEO SANO e ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA-.

21. ALIENACAO DE COISA COMUM-0001703-23.2007.8.16.0026-LUIZ THADEU FEDALTO e outro x MARIO KULKA- Tendo em vista o contido na petição retro, defiro novamente o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Advs. PATRICIA SCHMIDT, CELSO VEDOLIM TEIXEIRA e SANTOS VIEIRA RAMOS DE AZEVEDO-.

22. EXECUCAO DE TITULO-0002234-75.2008.8.16.0026-S.S.C.I. x L.A.A.-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. JEFFERSON OSCAR HECKE e EDSON GONCALVES-.

23. BUSCA E APREENSÃO-0002099-63.2008.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x TATIANE DINIZ-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES-.

24. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001742-83.2008.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x ELISON DE OLIVEIRA G DA SILVA- Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

25. BUSCA E APREENSÃO-0002108-25.2008.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x MARIO CESAR KOLOSSOVSKI-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

26. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002307-13.2009.8.16.0026-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDEIR FERREIRA ANSAK-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. ODECIO LUIZ PERALTA-.

27. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002339-18.2009.8.16.0026-AYMORE BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MESSIAS VALERIANO DOS SANTOS-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. ROBERTA NALEPA e PAULO GUILHERME PFAU-.

28. EXECUCAO DE TITULO-0002659-68.2009.8.16.0026-HILDEGARD HELENA ORTMEIER LTDA x ALZENI MULLER-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA-.

29. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001665-40.2009.8.16.0026-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ADRIANO DE LARA- Aguarde-se em arquivo provisório pelo prazo do artigo 475 -J, § 5º do CPC. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se.-Advs. ALESSANDRA LABIAK, EDSON GONCALVES e ALEXANDRE RODRIGO MAZZETTO-.

30. ALVARA JUDICIAL-0002098-44.2009.8.16.0026-CHRISTIANO IVO DA SILVA e outro x ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL e outro-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO-.

31. BUSCA E APREENSÃO-0002263-91.2009.8.16.0026-BANCO FINASA BMC S/ A x JOÃO CARLOS ANGELO-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

32. RESPONSABILIDADE CIVIL-0002205-88.2009.8.16.0026-MATERNIDADE E CIRURGIA NOSSA SENHORA DO ROCIO LTDA e outros x CARLOS SERGIO EVERS e outro- Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Informe-se ao i. Relator sobre a manutenção da decisão, bem como sobre o cumprimento do disposto no artigo 526 do CPC pelo agravante. Caso tenha sido concedido efeito suspensivo, observe-se. Do contrário, prossiga-se como anteriormente determinado. Intimem-se.-Advs. LUCIANA CARNEIRO DE LARA, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR e NELSON SCHIAVON RACHINSKI-.

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001873-87.2010.8.16.0026-BANCO ITAUCARD S/A x LEILA DO ROCIO GRANDE AGE-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA e VIRGINIA MAZUCCO-.

34. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0002519-97.2010.8.16.0026-CENA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- Aguarde-se em arquivo provisório pelo prazo do artigo 475-J, §5º do CPC. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intimem-se.-Advs. DAYSI REGINA SERRA PINTO BRITO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA-.

35. MANUTENÇÃO DE POSSE-0003974-97.2010.8.16.0026-ROSELI DELVA BASSANI ZAMPIER x MARCOS CUBA- Ao réu, sobre os documentos de fls. 224 e seguintes, nos termos do artigo 398 do CPC.-Advs. THAIS DAIANI ZAMPIER e LUCIANO BRUM KUSTER-.

36. DECLARATÓRIA DE INEX. DE TÍTULO-0004202-72.2010.8.16.0026-IRMÃOS STANSKI LTDA x VD COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA- Conforme se observa as fls. 207/209, o valor pago referente aos honorários do perito foi recolhido em guia destinada a Escritania do Cível, razão pela qual intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento dos honorários do perito através de guia de Depósito Judicial. Após o depósito, poderá então solicitar a devolução do valor pago de maneira equivocada à Secretaria, mediante requerimento direcionado ao FUNJUS. Eventuais dúvidas poderão ser sanadas mediante consulta ao site do Tribunal de Justiça.-Advs. MARCIO DA SILVA MUINOS, LUCIANO RODRIGUES MACHADO, RODRIGO REIS MAZZEI, BRUNO DE PINHO E SILVA e EVERTON LUIZ SANTOS-.

37. INTERDIÇÃO-0004743-08.2010.8.16.0026-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ACIR JOSE MACHADO- Ante a certidão de fl. 153 verso e a decisão proferida no Conflito de Competência n.º 914107-1 pelo i. Relator, mantenho a decisão de remessa dos presentes autos ao juízo competente, qual seja Vara de Família, Infância, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Correg. do Foro Extrajudicial deste Foro Regional. Intimações, anotações e diligências necessárias.-Adv. AURELIO JOSE AGGIO (PROMOTOR DE JUSTIÇA)-.

38. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005305-17.2010.8.16.0026-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO x IRINEU KMICIK- Manifeste-se o autor acerca do crédito de fl. 118/119.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

39. DESPEJO-0006203-30.2010.8.16.0026-TERESINHA DEDA x ROSIMERI DOS SANTOS DE ANDRADE-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. MARIA LUCIA STOPARO BERALDO e EVALDO PISSAIA-.

40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0006841-63.2010.8.16.0026-BANCO FINASA BMC S/A x ELETRO JOVEM LTDA ME-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA-.

41. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007747-53.2010.8.16.0026-BANCO FINASA BMC S/A x PEDRO LURIS DE LIMA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. SERGIO SCHULZE, Marina Blaskovski e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008383-19.2010.8.16.0026-BANCO BRADESCO S/A x PEDRO EDGAR DA ROSA FERREIRA e outro-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. MURILO CELSO FERRI-.

43. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008541-74.2010.8.16.0026-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CRISTIANE DA LUZ-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. ODECIO LUIZ PERALTA-.

44. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-0009528-13.2010.8.16.0026-CLUBE ATLETICO PARANAENSE x DISTRIBUIDORA DE LOUÇAS CATARINA LTDA EPP e outros- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito.-Advs. ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES, CELSO VEDOLIM TEIXEIRA e PATRICIA SCHMIDT-.

45. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002671-14.2011.8.16.0026-BANCO BMG S/A x OSVALDO SILVA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

46. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002701-49.2011.8.16.0026-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x LEANDRO MARIANO DE BRITO- Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Subam ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

47. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002947-45.2011.8.16.0026-BANCO PANAMERICANO S/A x EDELAINE FENATO DA SILVA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. SABRINA CAMARGO OLIVEIRA-.

48. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002945-75.2011.8.16.0026-BANCO BMG S/A x CIRO ANTONIO MARQUES-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

49. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003607-39.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE CARLOS DE ANDRADE-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

50. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003951-20.2011.8.16.0026-BANCO ITAUCARD S.A. x AR CONSTRUÇÕES METAL LTDA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

51. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004561-85.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDINEI PILAR DOS SANTOS-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

52. RESOLUTÓRIA-0005246-92.2011.8.16.0026-DURVAL SILVESTRE LUIZ DE SOUZA x VALDIR LUIZ BONATTO e outro- S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO O autor ingressou com a presente ação em face dos réus, alegando que é sócio do primeiro requerido na sociedade empresarial, ora segunda requerida, bem como que por ter acabado a affectio societatis, pretende sua retirada. Pede a condenação do primeiro requerido ao pagamento de indenização por danos morais, bem como, se for o caso, sua responsabilização pessoal pelo pagamento dos haveres a que possui direito. Juntou documentos. Citados, os réus ofereceram contestação, rebatendo os pleitos de indenização por danos morais e responsabilização pessoal do primeiro réu. No mais, concordam com a resolução da sociedade. O autor se manifestou sobre a resposta, vindo os autos conclusos. É o relatório. Decido. II FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de dissolução de sociedade, a qual comporta julgamento no estado em que se encontra, notadamente ante a concordância das partes quanto a perda da affectio societatis. Quanto ao mérito, diz o artigo 1.218, do Código de Processo Civil de 1973: "Continuam em vigor até serem incorporados nas leis especiais os procedimentos regulados pelo Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939, concernentes: (...) VII - à dissolução e liquidação das sociedades (artigos 655 a 674)". Sendo assim, as normas que regem o processo de dissolução da sociedade são aquelas previstas no Código de Processo Civil de 1939, entre os artigos 655 a 674. Por possuir rito especial, onde após a sentença haverá a apuração de haveres, incompatível a formulação de pedido de indenização por danos morais com pedido de dissolução. A respeito: EMENTA PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO ESPECIAL. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE COMERCIAL COM APURAÇÃO DE HAVERES C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INCOMPATIBILIDADE DE RITOS. Impossível a cumulação dos pedidos de dissolução de sociedade com apuração de haveres com o pedido de perdas e danos, eis que há incompatibilidade de ritos, pois a ação de dissolução de sociedade com apuração de haveres rege-se por rito especial, estabelecido nos arts. 655 a 674 do CPC/39, por determinação do art. 1.218 do CPC/73, enquanto a ação de indenização por perdas e danos deve se conduzir pelo rito ordinário. (...) (TJDF - 20020110996294 DF , Relator: VASQUEZ CRUXÊN, Data de Julgamento: 06/12/2007, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 12/02/2008 Pág. : 1873) De outro lado, o pedido de descon sideração da personalidade jurídica da empresa se mostra descabido, até mesmo porque a sociedade está sendo dissolvida integralmente, já que composta apenas pelos dois sócios e não há pleito de continuidade das atividades. Os haveres ou responsabilidades dos sócios serão apurados após a liquidação. No mais, a sociedade por cotas de responsabilidade limitada, hoje, segundo o Código Civil/2002, denominada sociedade limitada é, sem dúvida, uma sociedade de pessoas, logo, para que esta sociedade tenha continuidade é necessária a existência da affectio societatis, que é o intento de se associar e permanecer associado. Neste contexto, o ânimo societário é requisito fático, de índole subjetiva, da existência da sociedade, posto que, à sua ausência, descaracterizada estará a própria natureza constitutiva desta. Vale dizer, mais do que um elemento constitutivo é um dever dos sócios. No caso, como tanto o autor quanto o réu demonstraram a inexistência de vontade de permanecerem associados, impõe-se a dissolução da sociedade. Considerando que não há, no contrato social, a designação de liquidante, determino que seja o mesmo eleito pelas partes com a entrega de seus respectivos votos em cartório, na forma do art. 657, §1º, do Código Civil de 1939, advertidas as partes que caso não cheguem a um nome consensual, o mesmo será escolhido por este Juízo nos termos do art. 657, §2º, do mesmo diploma processual. Registre-se que a partir da data da publicação desta decisão nenhuma das partes poderá realizar os negócios sociais, salvo os de extrema necessidade, sob pena de responder, aquele que atuar em nome da sociedade, pelos negócios realizados, na forma do art. 1.036, do Código Civil. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil e determino a dissolução da sociedade Indústria de Móveis Bonatto Ltda., da qual eram sócios Durval Silvestre Luiz de Souza e Valdir Luiz Bonatto, devendo a dissolução ser registrada perante

o Registro de Empresas Mercantis. Determino, ainda, que as partes indiquem liquidante no prazo de 48 horas, contados do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de o mesmo ser indicado por este Juízo à revelia dos sócios, salientando que a não indicação pelas partes será interpretada como divergência ao liquidante indicado pela parte adversa. Advirto às partes que após a publicação desta decisão, qualquer ato negocial praticado pelos sócios em nome da sociedade ensejará a sua responsabilidade pessoal e ilimitada. Ante a sucumbência recíproca, condeno cada parte ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários de sucumbência, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Os honorários serão compensados, na forma da Súmula nº 306 do STJ. Decorrido o prazo de 48 horas indicado nesta decisão, voltem conclusos com urgência para a nomeação do liquidante. Cumpra-se o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. MARCO AURÉLIO SOUZA VILSEKI e PEDRO ANGELO ANDREASSA-.

53. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0005440-92.2011.8.16.0026-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x ADEMILSON GUEDES CARVALHO-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

54. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005549-09.2011.8.16.0026-BANCO BRADESCO S/A x EDUARDO KICHILEVICZ- Manifeste-se o banco acerca do crédito de fl. 83/84.-Advs. DANIELE DE BONA e LUANE IANIK COSTA-.

55. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005732-77.2011.8.16.0026-BANCO ITAUCARD S.A. x JEFFERSON FELIX SILVEIRA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. CLAUDIA MASSUQUETTO, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

56. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006434-23.2011.8.16.0026-BANCO ITAUCARD S.A. x JOÃO MARIA ALVES DA MAIA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

57. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006433-38.2011.8.16.0026-BANCO ITAUCARD S.A. x ELIZABETH FATIMA G. MARQUES-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

58. ALVARA-0007468-33.2011.8.16.0026-LEONARDO DIEGO WISNIEWSKI DE PAULA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. TANIA CRISTINA FERREIRA-.

59. REVISAO DE CONTRATO-0003769-97.2012.8.16.0026-DANIELE DE PAULA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Recebido ofício do i. Relator, informe-se sobre a manutenção da decisão, bem como sobre o cumprimento ou não do disposto no artigo 526 do CPC pelo agravante. Caso tenha sido concedido efeito suspensivo, observe-se. Do contrário, prossiga-se como anteriormente determinado.

Intimem-se.-Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

60. REPARAÇÃO DE DANOS-0004813-54.2012.8.16.0026-RENATO HUNDSDORFER x MUNICIPIO DE RESERVA DO IGUAÇU- Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se e observe-se. Emende-se a inicial, em dez dias, adequando-se a petição inicial ao rito sumário, indicando-se testemunhas e assistentes técnicos e formulando quesitos, caso pretenda a produção de prova oral e pericial. Int.-Adv. MARCOS PUPPI RACHINSKI-.

61. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006674-75.2012.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DENIS VAGNER SOUZA DOS SANTOS-Dispõe o artigo 15 da Lei nº 9.492/97: Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante. Os itens 12.5.9 e 12.5.10 do Código de Normas da Corregedoria da Justiça estabelecem: 12.5.9 - Antes de afixar ou publicar o edital, deverão ser esgotados todos os meios de localização ao alcance do tabelionato, tais como, pesquisa nos fichários e conhecimento do tabelião ou de seus funcionários. 12.5.10 - A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar: I - for desconhecida; II - tiver sua localização incerta ou ignorada; III - for residente ou domiciliada fora da competência territorial da serventia; IV - encontrar-se em local inacessível; V - se ninguém se dispuser a receber a intimação, no endereço fornecido pelo apresentante. No caso dos autos, a certidão apresentada é lacônica e genérica, apenas constando a observação de que a pessoa a ser notificada estava ausente. Nenhuma das hipóteses taxativas a respeito da possibilidade da notificação ocorrer via editalícia está presente. Portanto, comprove-se a mora em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

62. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006673-90.2012.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GERMANO DA CUNHA- Dispõe o artigo 15 da Lei nº 9.492/97: Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente

ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante. Os itens 12.5.9 e 12.5.10 do Código de Normas da Corregedoria da Justiça estabelecem: 12.5.9 - Antes de afixar ou publicar o edital, deverão ser esgotados todos os meios de localização ao alcance do tabelionato, tais como, pesquisa nos fichários e conhecimento do tabelião ou de seus funcionários. 12.5.10 - A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar: I - for desconhecida; II - tiver sua localização incerta ou ignorada; III - for residente ou domiciliada fora da competência territorial da serventia; IV - encontrar-se em local inacessível; V - se ninguém se dispuser a receber a intimação, no endereço fornecido pelo apresentante. No caso dos autos, a certidão apresentada é lacônica e genérica, apenas constando a observação de que a pessoa a ser notificada estava ausente. Nenhuma das hipóteses taxativas a respeito da possibilidade da notificação ocorrer via editalícia está presente. Portanto, comprove-se a mora em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

63. REVISIONAL-0006936-25.2012.8.16.0026-MARLI APARECIDA LEAL FERREIRA COELHO x UNIMED DE CURITIBA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS HOSPITALARES- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidi recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª Cívél - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que o Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve esclarecer se dispendeu valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação deverá ser expressamente informada. Intime-se.-Adv. JEFFERSON LUIS BIANCOLINI-.

64. CARTA PRECATORIA-0001748-61.2006.8.16.0026-Oriundo da Comarca de 2º VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEI x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS NA ZANLORENZI LTDA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA e ATHOS CARNEIRO DE SA-.

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 10 DE SETEMBRO DE 2012.

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
SECRETARIA DO CÍVEL
DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI BITTENCOURT GAIDESKI
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE.

RELAÇÃO Nº: 177/2012.

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 00039 003921/2010
 ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR 00050 009317/2010
 00060 002573/2011
 AIRTON CESAR HINTZ 00026 000780/2008
 ALBERT DO CARMO AMORIM 00056 002021/2011
 00058 002238/2011
 00061 002596/2011
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00032 001918/2008
 ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER 00043 005648/2010
 ALEXANDRE RODRIGO MAZZETTO 00049 007920/2010
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00085 000720/2012
 AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR 00017 000776/2007
 ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO 00008 000841/2004
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00024 000610/2008
 00027 001172/2008

ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00039 003921/2010
00040 003925/2010
ÂNGELA MARIA FURLANETO KATCHE 00049 007920/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00026 000780/2008
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 00003 000670/2002
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA MUNICIPAL 00013 000207/2007
AYRTON CORREIA ROSA 00003 000670/2002
BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM 00004 000960/2002
BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM 00006 000819/2003
CÂNDIDO ANTONIO DEMBISKI 00047 006677/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00069 000082/2012
CARLA MARIA KÖHLER 00040 003925/2010
CARLOS ALBERTO XAVIER 00067 003276/2011
CARLOS AUGUSTO WEBER 00006 000819/2003
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 00090 000120/2004
CELSO VEDOLIM TEIXEIRA 00006 000819/2003
CIBELE CRISTINA BOZGAZI 00079 000514/2012
CIRO CECCATO 00011 000139/2006
CLAUDIO MARIANI BERTI 00052 010121/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00046 006645/2010
00069 000082/2012
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00039 003921/2010
00040 003925/2010
CRISTOBAL A. MUNOZ DONOSO 00025 000731/2008
CRYSTIANE LINHARES 00045 005958/2010
DAIANA ALLESSI NICOLETTI ALVES 00023 000481/2008
DANIEL BARBOSA MAIA 00021 000143/2008
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN 00065 002903/2011
DANIELE JUNGLES DE CARVALHO 00036 001543/2009
DANIEL HACHEM 00005 000324/2003
DANIEL PANGRACIO NERONE 00041 004574/2010
DAYSY REGINA SERRA PINTO BRITO 00038 001942/2010
DELMAR SELMAR METZ 00074 000317/2012
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI 00010 000687/2005
EDEGARD A C LESSNAU 00001 000224/1991
EDISON JOSÉ DAMAS 00072 000203/2012
EDNEIA RIBEIRO ALKAMIN 00014 000295/2007
EDSON GONCALVES 00049 007920/2010
EDSON ROBERTO MARAFFON 00068 003287/2011
EDUARDO CASILLO JARDIM 00003 000670/2002
EDUARDO FELICIANO DO REIS 00045 005958/2010
EDUAREDO VARELA GARCIA 00006 000819/2003
ELIO GRIL GUAREZI 00002 000414/1994
ELZA SANTANA DE LIMA DEMBISKI 00047 006677/2010
EUSTÁQUIO AMARAL TEIXEIRA GUIMARÃES 00084 000694/2012
FABIANO LUIZ ANDREASSA 00034 000783/2009
FABIO ROBERTO PORTELLA 00048 007594/2010
FATIMA DENISE FABRIN 00046 006645/2010
FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO 00090 000120/2004
FERNANDA DE SOUZA MELLO 00035 001319/2009
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00046 006645/2010
FERNANDO JOSE BONATTO 00007 001017/2003
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 00031 001717/2008
FRANCIELLY TIBOLA 00057 002134/2011
FRANCISCO O. DE O. ESCORSIM 00004 000960/2002
FREDERICO KAFMANN FILHO 00001 000224/1991
GABRIEL MARCONDES KARAN 00018 001186/2007
00028 001387/2008
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00064 002870/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 00069 000082/2012
GIORGIA PAULA MESQUITA 00038 001942/2010
GORGON NÓBREGA 00088 001024/2012
GRAZIELA MARTIN MANDARINO GULUIJAN 00052 010121/2010
HANY KELLY GUSO 00008 000841/2004
HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES 00014 000295/2007
HELOISA HELENA BENATO 00006 000819/2003
HENRIQUE SCHNEIDER NETO 00089 001196/2012
IARA CRISTINA MARQUES 00051 009675/2010
IDAMARA ROCHA FERREIRA 00021 000143/2008
IGOR RAFAEL MAYER 00002 000414/1994
IGOR ROBERTO MATTOS 00064 002870/2011
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00006 000819/2003
00011 000139/2006
00014 000295/2007
JANETE M. SEDOSKI F. DE SOUZA 00071 000189/2012
JOAO CARLOS MARTINS 00031 001717/2008
JOSE ARI NUNES 00010 000687/2005
JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 00044 005908/2010
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA 00027 001172/2008
JOSE CLAUDIO SIQUEIRA 00004 000960/2002
JOSE FERNANDO WISTUBA 00043 005648/2010
JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN 00055 000282/2011
JOSE MARIA COELHO FILHO 00046 006645/2010
JOSE REINALDO DE OLIVEIRA 00003 000670/2002
JUAREZ XAVIER KUSTER 00001 000224/1991
JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA 00011 000139/2006
JULIANA MARIA DE ARAÚJO 00070 000088/2012
JULIANO ARLINDO CLIVATTI 00002 000414/1994
KARINA DE CAMARGO LAZARETTI 00018 001186/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00019 001207/2007
00020 000106/2008
00021 000143/2008
00022 000221/2008
00030 001602/2008
00037 000633/2010
00053 010218/2010
00059 002265/2011
00062 002622/2011
KATHIA LANUSA WIEZZER 00016 000717/2007

LETÍCIA GONÇALVES 00070 000088/2012
LUCIANA BERRO 00021 000143/2008
LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO 00017 000776/2007
LUCIANO BATISTA DE LIMA 00053 010218/2010
LUIS GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00044 005908/2010
LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA 00008 000841/2004
LUIZ ALBERTO PEREIRA PAIXÃO 00042 004717/2010
LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO 00023 000481/2008
LUIZ ASSI 00038 001942/2010
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH 00038 001942/2010
MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES 00013 000207/2007
MARCIA JAQUELINE VIEIRA SIMOES 00013 000207/2007
MARCIA RUBINECK TREVISAN 00046 006645/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00073 000224/2012
00077 000386/2012
00081 000654/2012
00083 000656/2012
MARCIO TADEU BRUNETTA 00016 000717/2007
00025 000731/2008
MARCOS PUPPI RACHINSKI 00006 000819/2003
MARCOS SILVA OLIVEIRA 00086 000820/2012
MARIA LUCIA STROPARO BERALDO 00044 005908/2010
MARIA LUCILIA GOMES 00017 000776/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00085 000720/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA 00080 000554/2012
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 00063 002809/2011
MARIO CESAR LANGOWSKI 00026 000780/2008
MARIO LUIZ ANDREASSA 00003 000670/2002
00034 000783/2009
MAURICIO ROBERTO RIVABEM 00042 004717/2010
MAURO SOVIERSOSKI TATARA 00014 000295/2007
MICHELE DE CASSIA T. S. BELLOTTO 00026 000780/2008
MICHELLI D ESTEFANI 00004 000960/2002
MILTON JOÃO BETENHEUSER JUNIOR 00024 000610/2008
00027 001172/2008
NELSON PASCHOALOTTO 00082 000655/2012
NELSON SCHIAVON RACHINSKI 00006 000819/2003
NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL 00002 000414/1994
ODECIO LUIZ PERALTA 00033 001937/2008
OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR 00006 000819/2003
00028 001387/2008
PATRICIA BOTTER NICKEL 00052 010121/2010
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00029 001589/2008
PAULO ROBERTO GLASER (PGE) 00034 000783/2009
PAULO SERGIO DUBENA 00087 000839/2012
PAULO SERGIO STAHLSCHEIDT CACHOEIRA 00076 000378/2012
PEDRO BARAUSSE NETO 00014 000295/2007
RAFAEL JAZAR ALBERGUE 00087 000839/2012
RAFAEL ROGISKI 00035 001319/2009
RAPHAEL MARCONDES KARAN 00006 000819/2003
REGINALDO RIBAS 00049 007920/2010
REINALDO MIRICO ARONIS 00038 001942/2010
RENATO CELSO BERALDO JR 00016 000717/2007
RICIERI GABRIEL CALIXTO 00090 000120/2004
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES 00041 004574/2010
ROBERTO MACHADO FILHO 00025 000731/2008
ROBERTO MACHADO NETO 00025 000731/2008
ROBSON SAKAI GARCIA 00054 000113/2011
RODRIGO C. LISE 00082 000655/2012
ROGERIO DYNIEWICZ 00015 000571/2007
ROLAND KLASSEN 00006 000819/2003
ROMULO VINICIUS FINATO 00046 006645/2010
SANDRA JUSSARA KUHNIR 00002 000414/1994
SANTOS VIEIRA RAMOS DE AZEVEDO 00003 000670/2002
00012 000622/2006
SARA FRACARO 00065 002903/2011
00075 000376/2012
SERGIO SCHULZE 00021 000143/2008
00024 000610/2008
00027 001172/2008
SILVIA FRAGUAS 00023 000481/2008
SILVIO SEGURO 00012 000622/2006
00016 000717/2007
00047 006677/2010
SIMONE DO ROCIO PAVANI FONSATTI 00027 001172/2008
SUELEN PAOLA NICOLAT 00078 000412/2012
TANIA CRISTINA FERREIRA 00003 000670/2002
00009 001027/2004
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00021 000143/2008
THIAGO ALEXANDRE PIRES MARTINS 00031 001717/2008
VALERIA CARAMURU CICARELLI 00032 001918/2008
VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR 00042 004717/2010
VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA 00031 001717/2008
VITORIO KARAN 00014 000295/2007
00018 001186/2007
WAGNER BUTURE CARNEIRO 00070 000088/2012
WAGNER RODRIGO CAVALIN CUBA 00014 000295/2007
WASHINGTON LUIZ BEZERRA DA SILVA 00052 010121/2010
WILSON REDONDO ÁVILA 00088 001024/2012

1. EXECUCAO DE TITULO-0000055-67.1991.8.16.0026-BANCO REGIONAL DO DESENVOLVIMENTO BRDE e outro x TACTO COMERCIO E INDUSTRIA DE CERAMICAS E VIDROS ARTISTICOS LTDA (MASSA FALIDA) e outro- Manifeste-se o síndico, informando se houve a anotação do crédito existente nos presentes autos na ação de falência da requerida. Intimem-se. Diligências Necessárias.-Adv.

EDEGARD A C LESSNAU, JUAREZ XAVIER KUSTER e FREDERICO KAFMANN FILHO.-

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITÓRIA-0000097-14.1994.8.16.0026-EVA LIRA ZIMERMANN e outro x ELZA SUELI GRIL GUAREZI E OUTRA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. SANDRA JUSSARA KUHNIR, JULIANO ARLINDO CLIVATTI, NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL, ELIO GRIL GUAREZI e IGOR RAFAEL MAYER.-

3. EMBARGOS DE TERCEIROS-0000601-39.2002.8.16.0026-LUIZ MELLO e outro x INDUSTRIAL MADEIREIRA CAMPO LARGO LTDA (MASSA FALIDA)- Vistos e examinados os presentes autos de Embargos de Terceiro, sob o nº 0000601-39.2002 em que figuram como embargantes LUIZ MELLO e TEREZA RIBEIRO DE MELLO e embargada INDUSTRIAL MADEIREIRA CAMPO LARGO LTDA, todos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A I- RELATÓRIO: LUIZ MELLO e TEREZA RIBEIRO DE MELLO aforam os presentes Embargos de Terceiro, aduzindo que adquiriram de boa fé o imóvel especificado na inicial, o qual foi arrecadado dentre os bens da embargada nos autos de falência nº 61/1996. Asseveram que o imóvel objeto desta demanda foi permutado por outro em data anterior a quebra, conforme contrato particular de compromisso de permuta de imóvel rural de fls. 06/08, inobstante, o bem foi indevidamente arrecadado entre os bens da massa falida. Devidamente citada a embargada apresentou defesa manifestando-se pela negativa geral dos fatos alegados. À fl. 101 ALBARI FONSECA e EVA LAURA MAGALHAES FONSECA pleitearam o ingresso na lide em substituição aos embargantes, eis que seriam os atuais proprietários do imóvel, consoante contratos de fls. 106/108 e 111/112. Referido pedido não restou apreciado. A embargada compareceu aos autos para impugnar a data da assinatura do sócio ALCIDES DE ASSUNÇÃO no contrato de permuta, colacionando a Décima Sexta Alteração Contratual a fim de comprovar a exclusão deste sócio da sociedade em data anterior à celebração da avença (fls. 138/141). À fl. 144 foi colhido o depoimento pessoal do falido, aproveitando-se audiência realizada nos autos de oposição sob nº 1136/2006, de modo que os embargantes e seu patrono não foram intimados para participar da sessão, o que acarretou no pedido de nulidade do ato solene, conforme fl. 163. O Ministério Público se manifestou pela improcedência da demanda, reiterando os argumentos expendidos pelo Síndico (fl. 151-v). Em síntese, o relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO: Preliminarmente, há de ser decretada a revelia da embargada que, devidamente citada, apresentou defesa manifestando-se pela negativa geral dos fatos alegados. Consoante dispõe o artigo 302 do CPC, ao réu incumbe manifestar-se especificadamente sobre os fatos, sob pena de se presumirem verdadeiros aqueles não impugnados. Na hipótese, foi apresentada defesa, porém com ausência de impugnação específica, implicando a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial. Ante a revelia operada, e considerando-se que a controvérsia deverá ser dirimida pela análise da prova documental juntada aos autos, o feito deve ser julgado antecipadamente, nos termos do artigo 330, I do CPC. Antes, porém, algumas regularizações se fazem necessárias. Preliminarmente, indefiro o pleito de ingresso na lide de ALBARI FONSECA e EVA LAURA MAGALHAES FONSECA, ante a repudia tanto dos embargantes como da própria embargada (fls. 120/121). Ademais a alienação da coisa não altera a legitimidade das partes, conforme artigo 42, Código de Processo Civil, de modo que qualquer insurgência deve ser dirimida em demanda própria. Ainda, diante do noticiado à fl. 163 pelos embargantes, acolho a irresignação e decreto a nulidade da ata de audiência de fl. 144, devendo ser desconsiderado o depoimento prestado pelo falido nesses autos. Feitas as devidas ponderações, adentra-se ao mérito. LUIZ MELLO e sua esposa TEREZA RIBEIRO DE MELLO ofereceram embargos de terceiro na falência de INDUSTRIAL MADEIREIRA CAMPO LARGO LTDA. Afirmaram que em 04/02/1994 adquiriram da falida o imóvel objeto destes embargos, por meio de compromisso de permuta de imóveis, envolvendo a entrega de um bem de propriedade dos embargantes. Pretendem que o imóvel em causa seja excluído da arrecadação. O Síndico se opôs à pretensão, em contestação por negativa geral e às fls. 136/137 argumentou de que quando da assinatura do contrato de permuta o sócio ALCIDES DE ASSUNÇÃO já havia se retirado da sociedade, conforme Décima Sexta Alteração Contratual, registrada na Junta Comercial do Estado do Paraná em 07/01/1994. Bem, não obstante a insurgência do Síndico, o fato é que os elementos não indicam tenham os embargantes agido de má-fé no episódio. A boa-fé é presumida nos negócios e situação contrária deve ser cabalmente comprovada, o que não se verificou. A Alteração Contratual colacionada às fls. 138/141 não possui qualquer comprovação de seu registro à Junta Comercial do Estado, e ainda que tivesse, por si só não tem o condão de evidenciar eventual fraude ou nulidade na avença. Ademais, os documentos juntados com a exordial comprovaram que a negociação entre os embargantes e a falida ocorreu em 1994 e a quebra somente foi decretada em 1999. Sem contar que a posse do imóvel, segundo também se apurou, sempre esteve com os embargantes. Dessa forma, diante da presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, ante a decretação da revelia, bem como pelo fato de que com os documentos careados aos autos, a embargada não se desincumbiu de seu ônus de provar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito dos embargantes, inexistindo prova em sentido contrário, o reconhecimento da permuta realizada, presumindo a boa-fé dos embargantes é medida que se impõe. Nesse sentido: "Falência - Embargos de terceiro - Sentença de procedência, para excluir determinado imóvel da arrecadação - Embargantes que comprovaram negociação do bem, em data anterior ao período abrangido pela quebra - Boa-fé que se presume - Inexistência de prova em sentido contrário - Decisão mantida - Recurso não acolhido". (TJSP 3670024100, Relator: J. G. Jacobina Rabello, Data de Julgamento: 10/07/2008, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/07/2008) Por todo o exposto, tem-se que os presentes Embargos de Terceiro devem prosperar, para que os embargantes sejam mantidos definitivamente na

posse do imóvel, confirmando a liminar concedida às fls. 30/31, ficando o mesmo excluído da arrecadação feita pelo síndico da massa falida nos autos de falência nº 61/1996. III- DISPOSITIVO: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro ajuizados por LUIZ MELLO e TEREZA RIBEIRO DE MELLO em face de INDUSTRIAL MADEIREIRA CAMPO LARGO LTDA, com fundamento no que estabelece o artigo 269, inciso I, do CPC, confirmando a liminar concedida, para que o imóvel descrito na exordial seja excluído da arrecadação feita pelo síndico da massa falida nos autos nº 61/1996, eis que reconhecida a aquisição de boa-fé em data anterior a quebra. Face à sucumbência, condeno a embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos procuradores dos embargantes, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, tendo em vista a natureza da demanda e o trabalho desenvolvido. Translate-se cópia desta decisão para os autos de falência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSE REINALDO DE OLIVEIRA, MARIO LUIZ ANDRESSA, TANIA CRISTINA FERREIRA, AYRTON CORREIA ROSA, SANTOS VIEIRA RAMOS DE AZEVEDO, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS e EDUARDO CASILLO JARDIM.-

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-960/2002-COMERCIO DE AUTOMOVEIS NOSSA SENHORA DA LUZ LTDA x LENIR APARECIDA GEQUELIN SEGURO-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito. -Advs. MICHELLI D ESTEFANI, FRANCISCO O. DE O. ESCORSIM, BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM e JOSE CLAUDIO SIQUEIRA.-

5. MONITORIA-0001207-33.2003.8.16.0026-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO x PSW AUTO MECANICA DIESEL LTDA (CAMPO LARGO DIESEL) e outro-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. DANIEL HACHEM.-

6. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0001099-04.2003.8.16.0026-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x RUBENS MAZZON e outros- Em análise as razões invocadas as fls.9574/9576, vê-se que elas não são suficientes para dar ensejo à reforma da decisão hostilizada, motivo pelo qual a mantenho, devendo o agravo ficar retido nos autos, para posterior e eventual julgamento em superior instância. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Intimações. Diligências Necessárias. -Advs. NELSON SCHIAVON RACHINSKI, MARCOS PUPPI RACHINSKI, CELSO VEDOLIM TEIXEIRA, RAPHAEL MARCONDES KARAN, HELOISA HELENA BENATO, ROLAND KLASSEN, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, BORTOLO CONSTANTE ESCORSIM, EDUARDO VARELA GARCIA, OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR e CARLOS AUGUSTO WEBER.-

7. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0001223-84.2003.8.16.0026-BANCO CITIBANK S.A e outro x MARLISIO BROERING-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR. -Adv. FERNANDO JOSE BONATTO.-

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001176-76.2004.8.16.0026-TERRAPAR PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA x LUIS CARLOS BORGES DO NASCIMENTO e outro- AO exequente para que comprove a distribuição de ofícios. -Advs. LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA, ANA CAROLINA BUSATTO MACEDO e HANY KELLY GUSSO.-

9. USUCAPÍO-0001144-71.2004.8.16.0026-HEROS RIBEIRO DA SILVA e outro x ESTE JUIZO-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. TANIA CRISTINA FERREIRA.-

10. EXECUCAO DE TITULO-0001452-73.2005.8.16.0026-DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI x ANTONIO ROBEIRO DE LARA e outro-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e JOSE ARI NUNES.-

11. ARROLAMENTO-0001747-76.2006.8.16.0026-ANA PAULA LEANDRO e outro x PEDRO PAULO LEANDRO e outro- Intime-se a inventariante e o herdeiro Jonatas para que se manifestem, também no prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando-se pela inventariante, devendo a Secretaria observar o contido no item 3 do despacho de folhas 161. -Advs. CIRO CECCATO, JULIA GLADIS LACERDA ARRUDA e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO.-

12. COBRANCA DE MANDADOS-0001709-64.2006.8.16.0026-COPA - COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA x MARCELO ZAVATTI ME- Antes de ser decidida a questão da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, para que os bens dos sócios sejam constritos, estes devem ser notificados para manifestação, em homenagem ao contraditório. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO FALIMENTAR. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DOS SÓCIOS E DA EMPRESA NA QUAL SE PRETENDE ESTENDER OS EFEITOS. DECISÃO CASSADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0527677-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurrelli - Unânime - J. 11.03.2009) Assim sendo, notifiquem-se os sócios da executada, indicados pelo credor, nos endereços constantes dos autos, para que se manifestem sobre o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Caso não haja notícia dos endereços dos sócios, intime-se o credor para indicá-los. Intimações e diligências necessárias. -Advs. SILVIO SEGURO e SANTOS VIEIRA RAMOS DE AZEVEDO.-

13. ARROLAMENTO-0001828-88.2007.8.16.0026-GIOVANA APARECIDA RUFINO DE LARA x OSMAR FERREIRA DE CASTRO-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias,

sob pena de extinção. -Advs. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA MUNICIPAL, MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES e MARCIA JAQUELINE VIEIRA SIMOES-.

14. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL-295/2007-ALCIDES JOSE SANTANA DA SILVA x ESTE JUIZO- Primeiramente, ao distribuidor para atribuição de numeração única ao feito. Após, ao autor para se manifestar sobre a contestação e documentos de folhas 154/160, em 10 dias. Intimem-se.-Advs. PEDRO BARAUSSE NETO, WAGNER RODRIGO CAVALIN CUBA, EDNEIA RIBEIRO ALKAMIN, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, VITORIO KARAN, HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES e MAURO SOVIERSOSKI TATARA-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITORIA-0001775-10.2007.8.16.0026-BANCO DO BRASIL S/A x HARTWIG KLIEWER-À parte interessada para que se manifeste sobre a resposta ao Ofício. -Adv. ROGERIO DYNIEWICZ-.

16. COBRANCA SUMÁRIO-0001478-03.2007.8.16.0026-ANA MARIA JENHEVSKI FERREIRA x INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES - FAPEN e outro-Intime-se o advogado Renato Celso Beraldo Junior para que, em 05 dias, retire a Certidão de RPV, para que não seja necessário reexpedição. -Advs. KATHIA LANUSA WIEZZER, RENATO CELSO BERALDO JR, SILVIO SEGURO e MARCIO TADEU BRUNETTA-.

17. BUSCA E APREENSÃO-0001645-20.2007.8.16.0026-BANCO FINASA S/A x JOSIEL ALVES FERREIRA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, MARIA LUCILIA GOMES e AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR-.

18. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0001553-42.2007.8.16.0026-ADINAILZA DE ANDRADE SANTOS PRESENTES - ME x SUPORTE LONDRINA UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito -Advs. GABRIEL MARCONDES KARAN, VITORIO KARAN e KARINA DE CAMARGO LAZARETTI-.

19. BUSCA E APREENSÃO-0001770-85.2007.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x RITA DE CASSIA LUZ SADE- Intime-se a parte autora para que se manifeste no feito no sentido de comprovar a distribuição da Carta Precatória expedida e retirada em 02/03/2012 conforme se observa a fl. 91 verso. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

20. BUSCA E APREENSÃO-0001840-68.2008.8.16.0026-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x LUCIA FELISBERTO-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

21. BUSCA E APREENSÃO-0002448-66.2008.8.16.0026-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO x NELSON PINHEIRO MACHADO-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO e DANIEL BARBOSA MAIA-.

22. BUSCA E APREENSÃO-0002120-39.2008.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x GRAZIELLE MARCONDES RIBEIRO-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

23. RESTAURACAO DE AUTOS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001983-57.2008.8.16.0026-ALVENEK AUTO ELETRICA E COMERCIO DE PECAS LTDA -ME x ESTE JUIZO e outros-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO, SILVIA FRAGUAS e Daiana Alessi Nicoletti Alves-.

24. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002121-24.2008.8.16.0026-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x DIOGO HORACIO BUENO-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. MILTON JOÃO BETENHEUSER JUNIOR, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

25. NEGATÓRIA C/C OBRIGAÇÕES DE FAZER, NÃO FAZER E INDENIZAÇÃO-0002408-84.2008.8.16.0026-ESTHER CRISTINA PEREIRA x ASSOCIAÇÃO MORADORES DA VILLA COND. MORRO ESPERANÇ e outro-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Em razão da justificativa apresentada, defiro o pedido retro. Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 16/01/2013 às 15h00min. Rol de testemunhas em até dez dias da realização do ato, caso as testemunhas compareçam independente de intimação. Se a parte pretende a intimação de testemunhas, o rol deve ser apresentado com antecedência mínima de 20 dias.-Advs. CRISTOBAL A. MUNOZ DONOSO, MARCIO TADEU BRUNETTA, ROBERTO MACHADO FILHO e roberto machado neto-.

26. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-780/2008-ELIAS PEREIRA e outros x BRADESCO SEGUROS S.A- Primeiramente, ao distribuidor para atribuição

de numeração única. Manifestem-se as partes, em 05 dias, sobre as petições de folhas 894/896 e 899/902 da CEF. Intimem-se.-Advs. AIRTON CESAR HINTZ, MICHELE DE CASSIA T. S. BELLOTTO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e MARIO CESAR LANGOWSKI-.

27. BUSCA E APREENSÃO-0002147-22.2008.8.16.0026-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x SIDNEI APARECIDO GOMES-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. MILTON JOÃO BETENHEUSER JUNIOR, Simone do Rocio Pavani Fonsatti, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

28. INDENIZAÇÃO-0002057-14.2008.8.16.0026-PORCELARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PORCELANAS LTDA x COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA - COCEL- Tendo em vista a petição de fl. 191, arbitro o valor dos honorários periciais em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), levando em consideração os trabalhos a serem realizados. Intime-se a parte requerente para que efetue o depósito. Depositados os honorários, intime-se a perita para iniciar os trabalhos, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, manifestando-se as partes. Atente-se a Sra. Perita quanto ao disposto no artigo 431-A do CPC. Intimações e diligências necessárias.-Advs. GABRIEL MARCONDES KARAN e OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR-.

29. BUSCA E APREENSÃO-0001748-90.2008.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x ADAUTO SOARES- Intime-se a parte autora para que proceda a regularização processual de fl.65, visto que fora pleiteado nos autos a substituição do pólo ativo, pois consta como autora a BV Financeira e o pedido para substituição dos procuradores consta FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA.-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

30. BUSCA E APREENSÃO-0002045-97.2008.8.16.0026-BANCO FINASA BMC S/A x FABIO LUIZ DO NASCIMENTO-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

31. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002446-96.2008.8.16.0026-BONATTO COMERCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. JOAO CARLOS MARTINS, THIAGO ALEXANDRE PIRES MARTINS, FLAVIA CRISTIANE MACHADO e VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA-.

32. EXECUCAO DE TÍTULO-1918/2008-Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios não Padronizados-NPL I x VANESSA PEREIRA CAMPOS- Defiro o pedido de substituição processual do polo ativo. Anote-se e comunique-se ao Distribuidor. Após, ao Exequente para dar prosseguimento ao feito, em 48 horas, sob pena de extinção. Em não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, via carta AR/MP. Intimações e diligências necessárias.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

33. BUSCA E APREENSÃO CONVETIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0002125-61.2008.8.16.0026-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IRONEI JOSÉ MACHADO- Visto que não se obteve êxito em localizar o devedor, defiro a conversão do pedido de Busca em Apreensão em Ação de Depósito, com as anotações necessárias. Cite-se para, em cinco dias, entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou, em igual prazo, contestar a ação, sob as cominações legais.-Adv. ODECIO LUIZ PERALTA-.

34. INVENTÁRIO-0001959-92.2009.8.16.0026-ANGELO CEQUINEL FILHO x MARLENE DA PIEDADE BONATO CEQUINEL- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha dos bens deixados por MARLENE DA PIEDADE BONATO CEQUINEL (fls. 76/81), atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão, e ressalvados direitos de terceiros. Tendo em vista que já houve o pagamento de todos os tributos e a concordância pelo Estado do Paraná, após o trânsito em julgado, expeça-se Formal de Partilha, e, a seguir, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.-Advs. FABIANO LUIZ ANDREASSA, PAULO ROBERTO GLASER (PGE) e MARIO LUIZ ANDREASSA-.

35. COBRANCA SUMÁRIO-0001803-07.2009.8.16.0026-CERÂMICA GYOTOKU LTDA x TRANSPORTE GEDEON LTDA- Deixo de homologar por hora o acordo juntado às fls.88/89, visto que apenas fora juntado a sua cópia. Determino que as partes juntem aos presentes autos a versão original do acordo, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Intimações e diligências necessárias.-Advs. FERNANDA DE SOUZA MELLO e RAFAEL ROGISKI-.

36. USUCAPIÃO-0002646-69.2009.8.16.0026-EDUARDO TADEU TUCHOLSKI e outro-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. DANIELE JUNGLES DE CARVALHO-.

37. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000633-63.2010.8.16.0026-BANCO PANAMERICANO S/A x JULIANO ASSIS TANER-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

38. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0001942-22.2010.8.16.0026-ADRIANA PEREIRA DE MORAIS x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- O feito comporta julgamento antecipado por se tratar de matéria de direito, não havendo necessidade e sendo impertinente a produção de prova oral em audiência e a realização de perícia. À conta geral, sendo desnecessário o preparo, eis que a autora é beneficiária da AJG. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se.-Advs. DAYSI REGINA SERRA PINTO BRITO, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI e GIORGIA PAULA MESQUITA-.

39. BUSCA E APREENSÃO-0003921-19.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x ALEXANDRE REIS COIMBRA- Indefero o pedido retro, vez que o feito já foi convertido em depósito (fl. 41). Ao autor, para dar prosseguimento ao feito. Intimações. Diligências Necessárias.-Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.-

40. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003925-56.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x DAIANE DO ROCIO DA LUZ-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KÖHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.-

41. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0004574-21.2010.8.16.0026-SERVOA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JOAO ELOIR DE CARVALHO CORDEIRO- Não encontrado o bem na posse do devedor, defiro a conversão do pedido de Busca em Apreensão em Ação de Depósito, com as anotações necessárias. Cite-se, por meio de carta com ARMP, para, em cinco dias, entregar a coisa, depositá-la em juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou, em igual prazo, contestar a ação, sob as cominações legais. Por fim, à Secretaria para que proceda ao bloqueio do veículo descrito na exordial, de modo a impedir sua transferência, circulação e expedição de novos licenciamentos. Intimações. Diligências Necessárias.-Advs. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES e DANIEL PANGRACIO NERONE.-

42. REPARAÇÃO DE DANOS ORDINÁRIA-0004717-10.2010.8.16.0026-VALERIO SCHMIDT HALAIKO x VIPE TRATORES LTDA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. MAURICIO ROBERTO RIVABEM, VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR e LUIZ ALBERTO PEREIRA PAIXÃO.-

43. MEDIDA CAUTELAR-0005648-13.2010.8.16.0026-AGROPECUARIA SAO LUIZ DO PURUNA S/A x PEDRO LUIZ AIÇAR DE SUSS e outros- Intime-se o autor pessoalmente, por ARMP, bem como o seu representante legal, via Diário Oficial, para que promova o depósito dos valores referentes aos honorários do Sr. Perito em 48 horas, sob pena de extinção por abandono.-Advs. JOSE FERNANDO WISTUBA e ALEXANDRE POSTIGLIONE BÜHRER.-

44. INDENIZATORIA-0005908-90.2010.8.16.0026-MARIA ANDRADE CORDEIRO x ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Fica o autor intimado para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o retorno do(s) aviso(s) de recebimento. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MARIA LUCIA STROPARO BERALDO, JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e LUIS GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.-

45. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005958-19.2010.8.16.0026-BANCO SAFRA S/A x ANTONIO DE OLIVEIRA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se o(a) patrono do réu, Dr. Eduardo Feliciano dos Reis, para que traga aos autos a procuração a ele outorgada sob pena de desentranhamento da contestação, em 05 dias. Intimações e diligências necessárias. -Advs. CRYSTIANE LINHARES e EDUARDO FELICIANO DO REIS.-

46. EXECUCAO HIPOTECARIA-0006645-93.2010.8.16.0026-BANCO ITAU S/A x JOÃO CARLOS BATISTEL e outro- Suspenda-se o curso processual conforme pugnado às fls. 107/108, pelo período máximo de 01 (um) ano, aguardando a notícia das partes acerca do cumprimento do acordo. Consigna-se que os autos deverão permanecer em arquivo provisório. Transcorrido o prazo acima referido, sem qualquer manifestação das partes, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito independentemente de nova conclusão. Intimações. Diligências Necessárias.-Advs. FERNANDA FORTUNATO MAFRA, MARCIA RUBINECK TREVISAN, FATIMA DENISE FABRIN, ROMULO VINICIUS FINATO, jose maria coelho filho e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

47. ORDINARIA-0006677-98.2010.8.16.0026-WILL ROBSON DOMINGOS x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- Às partes para que tomem ciência da petição de fl.879 da Sr. Perita. (MARIA AMÉLIA FERREIRA TAVARES, brasileira, médica especialista em Psiquiatria, devidamente inscrita no CRM-PR, sob o nº 6.526, com clínica situada na rua Prof. Brandão - 08 nesta capital, com os telefones 3264-9701 e 3363-2506, honrada pela Douta nomeação para atuar na qualidade de Expert Oficial, nos autos em epígrafe, tudo em consonância com o CPC, vem perante Vossa Excelência comunicar que fica marcada a perícia do(a) requerente para o dia 31/10/2012 às 10h00min, no endereço acima. Peço que o requerente traga exames, receitas ou atestados, para melhor análise e diagnóstico. Outrossim informo que o valor da perícia é de R\$ 4.000,00 a serem pagos após sentença em primeira instância, reajustados pela poupança após a entrega do laudo até o pagamento, pela parte sucumbente.) -Advs. CÂNDIDO ANTONIO DEMBISKI, ELZA SANT'ANA DE LIMA DEMBISKI e SILVIO SEGURO.-

48. DEC. DE USUCAPIAO ORDINARIA-0007594-20.2010.8.16.0026-ELIO FRANCISCO FILTRIM- Trata-se de pedido de usucapião. O autor ingressou com a presente ação visando adquirir, via usucapião, a propriedade do imóvel que descreve a inicial. Juntou documentos. É, em síntese, o Relatório. DECIDO. No caso dos autos o bem faz parte da matrícula nº 9.364, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Largo, onde consta o registro da área em nome do autor, consoante R-31 da referida Matrícula (fl. 46). Assim, o autor já possui o domínio sobre o imóvel. Destarte, a ação de usucapião não é adequada nem cabível para satisfazer os interesses dos autores. A respeito, observe-se o seguinte julgado do e. Tribunal de Justiça do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. ALEGADA FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. REQUERENTES TITULARES DO IMÓVEL USUCAPIENDO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. "O interesse processual existe quando se encontram na ação o binômio utilidade e necessidade, ou seja a necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida

e, ainda, quando essa tutela pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. (TJPR - Apelação Cível nº. 227.305-8 - 15ª. Câmara Cível - Relator: Sérgio Luiz Patitucci - Julgamento: 15/09/2006)". 2. A transmissão de bem imóvel somente se dará após a transcrição em registro imobiliário. 3. Ausente o interesse processual na obtenção de sentença declaratória de usucapião daquele que já possui o domínio do imóvel. 4. Apelação conhecida e provida." (TJPR - Apelação Cível: AC 4357920 PR 0435792-0). No mesmo sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO (BENS IMÓVEIS). CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PEDIDO DE AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DE IMÓVEL POR QUEM JÁ DETÉM A PROPRIEDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. É carecedor de ação de usucapião, por ausência de interesse processual, quem já é dono do imóvel. Hipótese em que a demandante adquiriu dos réus, mediante escritura pública de compra e venda, parte da área objeto da ação, renunciando a posse quanto ao remanescente. Carência de ação superveniente. Sentença extintiva confirmada por seus próprios fundamentos. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (Apelação Cível Nº 70022587356, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 28/02/2008) Ainda que estejamos tratando de parte ideal de imóvel, não se trata aqui de discutir a possibilidade jurídica de um condômino buscar o reconhecimento da aquisição do domínio sobre área de outros, cabível quando demonstrando que exerce posse exclusiva sobre o todo, ou sobre outra parte, que não está registrada em seu nome, e que atende aos demais requisitos legais, eis que tal possibilidade já está devidamente sedimentada na jurisprudência pátria. O caso do autor é diverso. O autor adquiriu o imóvel descrito no R-31 da matrícula nº 9.364 de Célio Renato Grossmann, tendo este adquirido o referido imóvel de Cesar Roberto Grassmann e Sueli da Piedade da Silva Grossmann, consoante R-29. Em verdade, o que busca o autor é a divisão da área, destacando a parte por ele adquirida, para o fim de ser aberta matrícula individual em relação ao todo maior em que se insere a sua parte. No entanto, a usucapião não serve para esta finalidade, cabendo ao autor proceder administrativamente, juntamente com os demais condôminos da área total do imóvel matriculado, à divisão do bem, após tomar as providências administrativas junto aos órgãos competentes. Caso haja resistência dos demais condôminos, cabe ao autor ingressar com ação própria e adequada, nos moldes previstos nos arts. 946, II e seguintes do CPC, com a nomeação de arbitradores e agrimensor. Nesse sentido, observe-se o entendimento jurisprudencial: AÇÃO DE USUCAPIÃO. CÓDIGO CIVIL, ARTIGO 1238 - PROPRIETÁRIO DE ÁREA EM CONDOMÍNIO. INTUITO DE REGULARIZAR A TITULARIDADE DE ÁREA E DELIMITÁ-LA NA FORMA DA LEI, SOB ARGUMENTO DE QUE A VENDA DE PARTES IDEAIS E AQUISIÇÃO VIA USUCAPIÃO TORNARAM O CONDOMÍNIO EXISTENTE PRÓ-INDIVISO, SEJA PELA ÁREA INFERIOR AO MÓDULO RURAL PERMITIDO EM NOME DE ALGUNS PROPRIETÁRIOS, SEJA PELA NÃO ACEITAÇÃO DAS PARTES EM PROCEDER A DIVISÃO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR (CPC, art. 267, inciso VI). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. "É um rematado absurdo reclamar o autor da ação de usucapião o direito de prescrição aquisitiva sobre bem de seu próprio domínio, quando se sabe que somente é exercitável esse direito sobre bem de propriedade alheia" (RT 532/188). (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0618144-4 - Foro Regional de Campo Largo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola - Unânime - J. 07.04.2010) Pelas valiosas lições, cita-se o seguinte trecho do voto do Relator: "Prendem os apelantes a declaração de propriedade sobre a área descrita na exordial, sob fundamento de que a venda de partes ideais do imóvel registrado, bem como aquisição via usucapião no decorrer da Matrícula, vêm ocasionando divergências entre os condôminos acerca do custo para proceder novas medições e divisões, ante o fracionamento de fato existente há muitos anos, e multiplicidade de transcrições lançadas em cartório, a ensejar propositura da usucapião, única forma encontrada para regularização da propriedade de uma cota parte do bem, com posse há mais de vinte anos. (...) Na hipótese dos autos, os apelantes são donatários do bem usucapiendo, razão pela qual, desde a doação levada a registro no Cartório de Registro de Imóveis, já são seus proprietários e legítimos possuidores, e sendo a ação de usucapião própria daqueles que não são proprietários, carece-lhes a necessidade da tutela pleiteada. Por consequência, o pleito é inadequado, pois considerando que o pedido fundamenta-se em fracionamento de fato existente há muitos anos e multiplicidade de transcrições lançadas em cartório dentro de terreno rural de maior extensão, deveria o proprietário esgotar as possibilidades de regularização pela via administrativa (retificação de registro e/ou divisão), e não através de ajuizamento direto de ação de usucapião, em que pesem os argumentos despendidos. É que, sendo a usucapião instituto que visa aquisição da propriedade, não pode ser utilizado por quem já a detém." Ainda: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPIÃO AJUIZADA PELOS HERDEIROS DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL - ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE DE REGISTRO DE PARCELA DE ÁREA INTEGRANTE DE ÁREA MAIOR, TENDO SIDO "RECOMENDADO" PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS O AJUIZAMENTO DA USUCAPIÃO - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POR JÁ SEREM OS AUTORES PROPRIETÁRIOS DO BEM - AUSÊNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE/ADEQUAÇÃO - PROPRIEDADE ADQUIRIDA POR FORÇA DA SUCESSÃO - DIREITO DE SAISINE - ART. 1784 DO CC - CONTEÚDO DO PEDIDO QUE REMETE À NECESSIDADE DE AÇÃO DE DIVISÃO DO IMÓVEL - SENTENÇA CONFIRMADA. Não cabe ação de usucapião enquanto não forem esgotadas as vias adequadas para delimitação e divisão do imóvel pelo proprietário. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0554203-2 - Foro Regional de Campo Largo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 21.10.2009) (Grifei) AÇÃO DE USUCAPIÃO. CONDÔMINOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO

DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. Não estão presentes a utilidade, a necessidade e a adequação na pretensão dos demandantes apresentada por meio da ação de usucapião. Já sendo proprietários da área em condomínio, se a intenção era a divisão e demarcação, para individualização do bem, outro seria o meio adequado. Propriedade já pertencente aos apelantes. Sentença mantida. Apelo desprovido. Unânime. (TJRS - 21ª Câmara Cível - apelação cível nº 70030118186 - Porto Alegre) (Grifei) Ainda que haja divergências de metragens entre a área constante da matrícula e descrita na inicial, a solução é a retificação judicial, perante a Vara de Registros Públicos, caso não seja possível a retificação administrativa, não sendo o usucapião sucedâneo deste procedimento. A respeito: "AÇÃO DE USUCAPIÃO ? EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ? FALTA DE INTERESSE DE AGIR ? INCONFORMISMO ? APELAÇÃO CÍVEL ? AUTORES QUE SÃO HERDEIROS DOS ANTIGOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL USUCAPIENDO ? TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE COM O FALECIMENTO DOS ASCENDENTES ? PRINCÍPIO DA SAÍNE ? ART. 1.784, DO CC ? NECESSIDADE DE REGISTRO DOS FORMAIS DE PARTILHA ? DIMENSÃO E CONFRONTAÇÕES QUE SE MODIFICARAM COM O TEMPO ? AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO ? ARTS. 212 E 213, DA LRP ? MANUTENÇÃO DA SENTENÇA" (TJPR, AP 445799-2, Ruy Muggiati, 19/03/2008). (Grifei) "AÇÃO DE USUCAPIÃO. ART. 1.242 E § ÚNICO DO CCB. PEDIDO FORMULADO POR QUEM JÁ SE CONSTITUIU PROPRIETÁRIO, A CARACTERIZAR A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO, A TEOR DO ART. 267, VI, DO CPC. O CASO, EM TESE, SERIA DE AÇÃO DEMARCATÓRIA E, EVENTUALMENTE, DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO, MAS NÃO DE USUCAPIÃO, QUE NÃO TEM O CONDÃO DE ESTABELECEER OS LIMITES DA PROPRIEDADE ENTRE CONFINANTES. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70034005520, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Harzheim Macedo, Julgado em 25/02/2010)" (Grifei). Desta feita, falta interesse de agir ao autor, eis que não há adequação da ação proposta. O interesse de agir se consubstancia na necessidade da provocação judicial e na adequação da via eleita, para que o processo possa ter utilidade à parte. Posto isto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos moldes do art. 295, III c/c 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, vez que não houve contestação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. -Adv. FABIO ROBERTO PORTELLA-.

49. OBRIG DE FAZER C/C INDENIZACA-0007920-77.2010.8.16.0026-GIOVANA FEDALTO DOS SANTOS x SENNA VEÍCULOS LTDA e outro- S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: A requerente ajuizou presente demanda alegando ter vendido para os requeridos, na data de 24 de maio de 2007, uma motocicleta Honda/CG 150 Titan Ks, ano 2005/2006, cor prata, RENAVAN 87.244770-7. Aduz que ficou pactuado a responsabilidade do requerido DANIEL CADAVAL pela transferência dos documentos do veículo, o que não ocorreu. Sustenta a ausência de pagamento dos tributos incidentes sobre o veículo após a sua negociação, fato que originou a aplicação de uma multa de natureza gravíssima pelo órgão de trânsito, tendo ela, por conta disto, perdido a sua Carteira Nacional de Habilitação, já que estava somente com a permissão provisória. Pleiteia a condenação dos requeridos na obrigação de fazer consistente na transferência, bem como no pagamento de indenização por danos materiais e morais. Juntou documentos (fls. 11/21). Realizada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera. A requerida não apresentou preposto para comparecer a audiência inicial e não apresentou defesa. Por sua vez, o requerido apresentou defesa levantando preliminares; e no mérito, sustentou a impossibilidade do cumprimento da obrigação de transferência, eis que a requerente não lhe entregou o Certificado de Registro de Veículo, já que o mesmo, a época do negócio, ainda estava financiado junto à instituição financeira. Requereu a revogação da benesse da justiça gratuita concedida à requerente, a condenação em litigância de má-fé, e, em pedido contraposto a condenação da requerente na obrigação de fazer consistente na entrega do CRV. Juntou os documentos de fls. 60/88. Em impugnação a requerente reprimou o contido na inicial; requereu a decretação dos efeitos da revelia à requerida, e o julgamento antecipado da lide. Designada audiência de instrução e julgamento, foram colhidos os depoimentos pessoais, bem como oitiva das testemunhas tempestivamente arroladas pelo requerido. Concedido prazo para alegações finais, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, há de ser decretada a revelia de SENNA VEÍCULOS LTDA que, devidamente citada, não indicou preposto para comparecer a audiência, em conformidade com o artigo 277, parágrafo 2º do CPC. Contudo, a revelia não induz seus efeitos, de presunção da veracidade dos fatos articulados na inicial, se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação, nos termos do art. 320, inciso I do CPC. É o ocorre no caso dos autos, eis que o co-réu apresentou defesa apta a desconstituir os fatos alegados na inicial. II.I Preliminares ILEGITIMIDADE PASSIVA Em sede de preliminar o requerido levantou a ilegitimidade passiva da requerida - SENNA VEÍCULOS LTDA, entretanto, restando ausente a sua legitimidade para referida alegação, afasto a preliminar. Outrossim, em se tratando de matéria de ordem pública, possível o seu conhecimento de ofício, medida que se impõe no presente caso. Cabe esclarecer que na presente ação se discute as obrigações firmadas na compra e venda realizada entre requerente e requerido que, apesar de ser de fato proprietário da empresa requerida, não envolveu a pessoa jurídica na relação. Somente restou demonstrado o negócio jurídico entre requerente e requerido pessoa física, notadamente pelo recibo de fl. 13 e pelos depoimentos das partes colhidos em audiência de instrução e julgamento, de modo que a

empresa requerida não pode ser responsabilizada por eventual descumprimento na avença. Desta forma, reconhecimento de ofício a ilegitimidade passiva da requerida - SENNA VEÍCULOS LTDA, impondo-se a extinção sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

O requerido aventou a preliminar de ausência de interesse processual, eis que não ofereceu resistência ao pleito da requerente. Ao contrário, tem interesse na transferência da motocicleta, a qual só não restou concretizada em razão de conduta da autora de não lhe entregar o Certificado de Registro de Veículo após a quitação do financiamento. Entretanto, referida alegação não deve ser examinada como preliminar, eis que se confunde com o mérito da lide. Diante disso, deixo de acolher a preliminar suscitada. Passo à análise do mérito. II.II Mérito Incontrovertida a compra e venda da motocicleta Honda/CG 150 Titan Ks, ano 2005/2006, cor prata, RENAVAN 87.244770-7, celebrada entre a requerente e o requerido DANIEL CADAVAL. A requerente afirmou que quando firmou o negócio jurídico com o requerido, o mesmo ficou responsável pela transferência dos documentos do veículo, não tendo o mesmo diligenciado para tanto, mesmo com a entrega do certificado de registro do veículo. Sustenta que em razão da ausência de pagamento dos tributos incidentes sobre o veículo após a sua negociação, recebeu uma multa de natureza gravíssima imposta pelo órgão de trânsito, já que figurava ainda como proprietária do bem, tendo, por conta disto, perdido a sua Carteira Nacional de Habilitação, eis que se consistia somente na permissão provisória. Por sua vez, o requerido relatou a impossibilidade do cumprimento da obrigação de transferência, eis que a requerente não lhe entregou o certificado de registro do veículo, já que o mesmo, a época do negócio, ainda estava financiado junto à instituição financeira. Em audiência de instrução e julgamento a requerente reconheceu que não entregou o certificado de registro do veículo ao requerido e que teria ficado acordada a obrigação do requerido pelas prestações restantes do financiamento, que foram devidamente pagas, conforme fls. 67/88, e após a quitação, seria feita a entrega do documento hábil à transferência. Dessa forma, a requerente reconheceu como verdadeiros os fatos narrados pelo requerido em contestação, deixando evidenciar a inveracidade de suas alegações na exordial. Impondo não só a improcedência de seu pedido, mas também a procedência do pedido contraposto e até a condenação em litigância de má-fé, como descrito em tópico específico. Igualmente, prescreve o artigo 123, inciso I e § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro que: "Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando: I - for transferida a propriedade; Parágrafo primeiro - No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas". Do texto, extrai-se que cabe ao novo proprietário a obrigação de efetivar o registro de transferência de propriedade, isso com o certificado de registro do veículo devidamente preenchido pelo vendedor, o que pelas provas carreadas ficou evidente que não aconteceu. Observe-se: "O vendedor do veículo automotor tem a obrigação de firmar o recibo de transferência e entregá-lo ao adquirente, o qual fica com a obrigação de

providenciar a sua transferência junto ao Departamento de Trânsito." (TJPR ApCiv 354401-4 5ª Câmara Cível Rel. Des. Rosene Arão DJ 26/01/2007). Por todo o exposto, tem-se que os pleitos deduzidos na inicial não devem prosperar. II.III Pedido Contraposto Tendo em vista que a demanda tramitou pelo rito sumário, o requerido realizou pedido contraposto, requerendo a condenação da requerente na obrigação de fazer, consistente na entrega do certificado de registro do veículo, devidamente datado e assinado por ela. Diante dos fatos até aqui despendidos, impõe-se a procedência deste pleito, haja vista a obrigação da requerente como vendedora em entregar o CRV ao novo proprietário. É o que se retira do art. 123, inc. I, do Código de Trânsito Brasileiro. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS ENTRE PARTICULARES - ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO PARA EFETIVAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO - OBRIGAÇÃO DO ANTIGO PROPRIETÁRIO EM FORNECER O DOCUMENTO DEVIDAMENTE PREENCHIDO E ASSINADO - INOBSERVÂNCIA - DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL QUE IMPLICA NA IMPOSIÇÃO DA MULTA PACTUADA. Recurso conhecido e improvido". (TJSC 2011.054871-7, Relator: Guilherme Nunes Born, Data de Julgamento: 24/11/2011, Câmara Especial Regional de Chapecó, Data de Publicação: Apelação Cível n. 2011.054871-7, de Xaxim) Nesta senda, observa-se a responsabilidade do antigo proprietário do veículo no fornecimento dos documentos, o que não se mostrou evidenciado nos autos, uma vez que inexistem provas nesse sentido, de modo que procede o pedido contraposto. REVOGAÇÃO JUSTIÇA GRATUITA e LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ Por fim, cumpre salientar que foi argüida a condenação da requerente ao pagamento de multa por litigância de má-fé, sob a alegação de que a mesma teria distorcido a verdade dos fatos objetivando auferir vantagem pecuniária indevida. O pedido é fundamentado também no fato da demanda ter sido ajuizada perante este Juízo comum e não no Juizado Especial; e em razão da requerente relatar o pagamento no montante de R\$ 1.000,00 (mil reais) a título de honorários advocatícios para defesa na esfera administrativa perante o órgão de trânsito, e, em contrapartida, pleitear a benesse da gratuidade da justiça nesses autos. Pois bem, sobre a matéria, ensina Nelson Nery Júnior: "(...) litigante de má-fé é a parte ou interveniente que, no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o 'improbus litigator', que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo, procrastinando o feito". (NERY JR., Nelson e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2006, 17:1, p. 184). Quanto ao ajuizamento da ação neste Juízo, sem razão o requerido, já que a competência do Juizado Especial não é absoluta, de modo que a parte tem o direito de exercer o seu direito de ação perante o Juízo que lhe convém, o que afasta a caracterização da litigância de má-fé. Entretanto quanto aos demais fundamentos, verifica-se que assiste razão ao requerido. Em análise aos autos, extrai-se a alegação de pagamento de honorários advocatícios para defesa na esfera administrativa, o que faz presumir a mesma condição financeira para ingressar em juízo, razão pela qual se impõe a revogação da justiça gratuita. Ainda, ajuizou pleito objetivando uma conduta que na verdade é de seu encargo. Dessa forma, conclui-se que a requerente

de fato deduziu pretensão contra fato incontroverso (art. 17, inciso I, CPC); alterou a verdade dos fatos (art. 17, inciso II, mesmo Codex); e, usou o processo para objetivar uma vantagem indevida (art. 17, inciso III da mesma Lei). Assim, é caso de condenação da requerente nas penas inerentes à litigância de má-fé, na medida em que resta plenamente caracterizado o enquadramento da autora no artigo 17, incisos I, II e III do CPC. Do exposto, revogo a gratuidade concedida e condeno a requerente nas penas inerentes à litigância de má-fé. III - DISPOSITIVO: a) Declaro a ilegitimidade passiva da requerida - SENNA VEÍCULOS LTDA e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI do C.P.C. em relação a esta parte. Sem condenação em honorários, face ao reconhecimento de ofício. b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, o que faço de acordo com o artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. c) JULGO PROCEDENTE o pedido contraposto, que faço com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando a autora a fornecer ao réu o Certificado de Registro de Veículo da motocicleta Honda/CG 150 Titan Ks, ano 2005/2006, cor prata, RENAVAN 87.244770-7, devidamente preenchido, no prazo de 30 dias, sob pena de multa. Ante a sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, atualizado pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da intimação desta decisão. Condeno a requerente ao pagamento de multa, que, nos termos do artigo 18 do CPC, arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, por reputá-la litigante de má-fé, tendo incorrido no artigo 17, incisos I, II e III do mesmo Código. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. REGINALDO RIBAS, EDSON GONÇALVES, ALEXANDRE RODRIGO MAZZETTO e ÂNGELA MARIA FURLANETO KATCHE-.

50. ARROLAMENTO-0009317-74.2010.8.16.0026-NILCEU AUGUSTO SEGURO x STELLA AUGUSTYN SEGURO e outro- À parte interessada sobre a petição da PGE.-Adv. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR-.

51. ALVARA JUDICIAL-0009675-39.2010.8.16.0026-DANIELE VENANCIO- Tendo em vista o exposto às fls. 85/86, e o fato de que durante todo o trâmite do processo não houve o pagamento de quaisquer custas, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se e observe-se. Nada mais sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de praxe.-Adv. IARA CRISTINA MARQUES-.

52. INDENIZAÇÃO-0010121-42.2010.8.16.0026-ERIK RAMOS NONI e outro x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA SA- Ao autor em 10 dias.-Advs. CLAUDIO MARIANI BERTI, PATRICIA BOTTER NICKEL, Washington Luiz Bezerra da Silva e Graziela Martin Mandarino Gulujan-.

53. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010218-42.2010.8.16.0026-BANCO FINASA BMC S/A x LUCIANO BATISTA DE LIMA- Vistos e examinados estes autos de reintegração de posse, sob n.º 10218-42.2010, em que figura como requerente BANCO FINASA BMC S/A e como requerido LUCIANO BATISTA DE LIMA. S E N T E N Ç A RELATÓRIO: O Requerente propôs a presente ação, aduzindo que firmou com o Requerido um contrato de arrendamento mercantil, tendo por objeto automóvel marca Citroen/Xsara Picasso, modelo 2007/2008, prata, placas APF-1562, chassi 935CHRFN08B515886. Afirma que o Requerido encontra-se inadimplente com relação ao pagamento das prestações vencidas desde setembro de 2009. A inicial foi recebida e a liminar pleiteada foi deferida (fl. 33) e o bem fora reintegrado na posse do autor, como se observa à fl. 39. Na sequência, o requerido ofereceu contestação às fls. 44/78. O réu aduziu que quitou 19 contraprestações e que não está em mora, eis que não fora notificado pessoalmente. Assim, assevera que lhe fora imposta medida de busca e apreensão do bem indevida. Ainda, requereu os valores pagos a título de VRG e a aplicação do Código Consumerista, a fim de que seja determinada a inversão do ônus da prova. No mais, o requerido arguiu a existência de irregularidades no contrato, consubstanciadas nas cobranças indevidas de taxa de emissão de carnê e taxa de cobrança e pugnou pela indenização por dano moral, em virtude de ter sido indevidamente protestado e por ter o nome incluído no cadastro dos inadimplentes indevidamente. Nesses termos, em sede de tutela antecipada, o requerido pugnou pela proibição do requerente em incluir o nome do requerido nos órgãos de proteção de crédito, bem como rogou pelo cancelamento do protesto. Juntou documentos. Em seguida, às fls. 114/150 o requerente apresentou impugnação à contestação, rebatendo os argumentos expostos na contestação e reafirmando o ora aventado na inicial. Às fls. 152/154, a parte requerida manifestou-se acerca das provas que pretende produzir e à fl. 159 o autor manifestou-se pelo julgamento antecipado da lide. Determinado o julgamento antecipado do feito à fl. 162, em seguida, os autos vieram conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de Reintegração de Posse, com base em contrato de arrendamento mercantil leasing em que a instituição financeira arrendante pretende reaver a posse do bem, arrendado ao requerido, ante a inadimplência contratual deste. Desnecessária a dilação probatória, vez que aplicável a espécie o contido no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. A relação contratual firmada entre as partes restou comprovada pela documentação de fls. 13/16, comprovando a legitimidade das partes. A constituição em mora do devedor também restou demonstrada pela documentação acostada à fl. 20. Nos termos da avença, deveria o requerido devolver o bem ao requerente ante o inadimplemento contratual. Não o fazendo, verifica-se o esbulho possessório. Assim, ante o esbulho ocorrido, que acarretou a perda da posse do autor sobre o bem, e também tendo restado demonstrada a data do esbulho, procede o pleito de reintegração. O requerido, quando da sua contestação, efetuou diversas alegações, as quais não prevalecem. Primeiramente, destaca-se que não se depreende dos autos a comprovação do pagamento das contraprestações, conforme arguido em sede de contestação. Apesar dos documentos trazidos às fls. 87/105 indicarem que houve pagamento de determinados valores ao autor, ainda assim, observa-se que as importâncias pagas não correspondem à integralidade da dívida. Verifica-se do contrato, exposto às fls. 14/16, que as

partes avençaram o pagamento da parcela mensal de R\$ 1.279, 57 (mil reais, duzentos e setenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), importância que restara expressa nos boletos bancários expostos às fls. 87/105. Assim, observa-se que os pagamentos efetuados pelo requerido conforme demonstração dos documentos já aludidos foram realizados a menor, evidenciando a inadimplência da parte ré. Os pleitos de danos morais e devolução de valores pagos devem ser formulados em ação própria, e não em simples contestação, dentro da ação reintegratória. De qualquer forma, constatada a inadimplência da parte ré, não há o que se falar em protesto indevido e inscrição irregular do nome do requerido nos órgãos de restrição de crédito, sendo tais situações mero exercício regular de direito da parte autora. Ainda, quanto à cobrança de taxa de abertura de crédito e taxa de emissão de carnê, observa-se que tais cobranças, diluídas nas parcelas contratuais, representam montante inexpressivo se comparado com a prestação total do contrato, pelo que, não há o que se falar em descaracterização da mora. Quanto ao VRG, não há qualquer irregularidade em sua cobrança antecipada, sendo que eventual direito do réu à devolução do valor também deve ser buscado em ação própria, eis que não apresentada reconvenção. A respeito: ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CREDOR ARRENDANTE CONSOLIDADO NA POSSE PLENA DO BEM ARRENDADO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE VRG FORMULADO EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE, CONFIRMANDO A LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE ANTERIORMENTE DEFERIDA. RESSALVA DE QUE A COBRANÇA DOS VALORES ANTECIPADOS A TÍTULO DE VRG DEVE SER FEITA EM SEDE DE AÇÃO PRÓPRIA. RECURSO DA RÉ. VRG. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS A TAL TÍTULO DEVERIA TER SIDO FORMULADO EM SEDE DE RECONVENÇÃO. PEÇA AUTÔNOMA - ART. 299 CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO NA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Segundo a regra do art. 299 do CPC a reconvenção deve ser oposta em peça autônoma, não sendo aceitável pedido reconvenicional na própria peça de defesa. Assim, deixando a ré de observar os procedimentos legais para proposição de demanda inversa, foi adequado o posicionamento do magistrado de 1º grau que remeteu a questão para exame em sede de ação própria. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 855455-6 - Tibagi - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 30.05.2012) De todo o exposto, nota-se que são procedentes os pedidos formulados na inicial. DISPOSITIVO: Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, a fim de tornar definitiva a reintegração operada, consolidando em favor do arrendante a posse sobre o bem especificado na inicial. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, que, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar desta decisão, eis que o valor foi arbitrado nesta data, notadamente ante a desnecessidade de instrução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e LUCIANO BATISTA DE LIMA-.

54. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0000113-69.2011.8.16.0026-EVANDRO LUIZ NALEPA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA- Intime-se a ré para pagamento das custas, em 05 dias.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

55. SERVIDÃO-0000282-56.2011.8.16.0026-SANEPAR-CIA. DE SANEAMENTO DO PARANÁ x IREGGJA METODISTA WESLEYANA- Diga o autor sobre a manifestação do Sr. Oficial de Justiça à fl. 41 verso. Intime-se.-Adv. JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN-.

56. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001349-56.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILBERTO TRAVASSOS DE ASSUNCAO-Intime-se o requerente para que se manifeste sobre os resultados das buscas realizadas junto ao sistema conveniado do Tribunal de Justiça. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

57. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0001876-08.2011.8.16.0026-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CICERO APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. FRANCIELLY TIBOLA-.

58. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002405-27.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x MURILO SOARES-Intime-se o requerente para que se manifeste sobre os resultados das buscas realizadas junto ao sistema conveniado do Tribunal de Justiça. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

59. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002545-61.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELTON DOS SANTOS COSTA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

60. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0003981-55.2011.8.16.0026-JOSÉ ROBERTO RAMOS e outros- Intime-se a parte requerida para que, em 05 dias, se manifeste sobre a petição de folhas 108-109 e promova os atos necessários ao regular andamento do feito. -Adv. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR-.

61. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004379-02.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ZULEIKA RADATZ-Intime-se o requerente para que se manifeste sobre os resultados das buscas realizadas junto ao sistema conveniado do Tribunal de Justiça. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

62. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004552-26.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CFI x JACKSON

MAYCON DE CASTRO RODRIGUES- Vistos etc. Inobstante ter sido intimado mediante diário da justiça (folhas 52) e pessoalmente (folhas 55), a parte autora permaneceu inerte, não promovendo os atos necessários ao regular andamento do feito. Anote-se que apesar de constar no Aviso de Recebimento de folhas 55 que o destinatário da correspondência "mudou-se", a carta foi enviada ao endereço declinado na inicial, inexistindo nos autos comunicação de sua atualização, presumindo-se válida a intimação, nos termos do parágrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil##. Pelo exposto, ante a inércia da parte autora em dar prosseguimento ao feito, mesmo depois de devidamente intimada para tanto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. P.R.I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo, mediante as diligências necessárias.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

63. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005392-36.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CFI x CEILA DE SOUSA MELO-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA-.

64. REVISIONAL DE CONTRATO-0005621-93.2011.8.16.0026-GILMAR MONTEIRO DE SOUZA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Vistos. Trata-se de ação de revisão de contrato, com pedido de exibição de documentos, consignação em pagamento e tutela antecipada. Determinada pela segunda vez emenda à inicial para juntada do contrato de financiamento sob pena de indeferimento da exordial, sobreveio petição de fls. 55. O autor, em flagrante descumprimento ao art. 283 do Código de Processo Civil, não juntou com o pedido inicial cópia do contrato de financiamento a ser revisado, o que acarreta, por conseguinte, a decretação de inépcia da petição inicial. Com efeito, em análise ao supracitado artigo, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, destacam exemplos de documentos indispensáveis à propositura da ação: "Exemplos de documentos indispensáveis: (...) d) ação desconstitutiva (de anulação, rescisão etc) de contrato escrito: o instrumento do contrato." (sem destaque no original - Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de processo civil comentado, Ed. RT, São Paulo, 2007, pág. 559). A respeito da ausência do contrato nas ações revisionais, cabe assinalar os ensinamentos do eminente Des. Lauri Caetano Da Silva, em caso análogo ao presente, valendo a transcrição de parte do judicioso voto: (...) No primeiro plano, observo que a ação revisional deveria ter sido declarada inepta por falta do contrato revisando. A inépcia da petição inicial revela-se também pela ausência do contrato, cujo documento é indispensável para definir a pretensão de direito material subjetivo (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AI 647499-9 - Curitiba- Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva) Ora, caso o consumidor, no momento da propositura da demanda, não tenha a posse do contrato a ser revisado, deverá primeiramente requerer ao banco mediante notificação extrajudicial, ou, se desatendida esta, ingressar com uma medida preparatória de cautelar de exibição de documento (art. 844 e 845, do CPC), para daí então, com o contrato em mãos, solicitar a sua revisão, deduzindo pedidos certos e determinados (art. 286/CPC). Em que pese os argumentos despendidos pela parte autora, impende salientar que a inversão do ônus da prova não alcança documento indispensável ao ajuizamento da ação, pois diz respeito à possibilidade ou não do consumidor comprovar o fato constitutivo do direito postulado. Nesse sentido, é a bem lançada decisão do eminente Des. Fernando Vidal De Oliveira, cujo fragmento merece transcrição: (...) Outrossim, vale ressaltar que, vendo-se impossibilitada de juntar os documentos necessários para a propositura da presente ação, a apelante deveria ter ajuizado anteriormente uma ação de exibição de documentos, a título de medida preparatória. Com isso, poderia ter instruído a petição inicial com os documentos indispensáveis para a comprovação dos fatos alegados. Portanto, vale ressaltar que, no caso sub examinem, a juntada do contrato celebrado entre as partes mostrava-se essencial para a compreensão e análise do pedido deduzido na peça inaugural. Não obstante, a apelante descumpriu a determinação para indicar o contrato cuja revisão era pretendida, impossibilitando com isso, o deferimento da inicial. (Apelação Cível nº 542.875-7 de Ponta Grossa, 17ª CCiv, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, 13/02/2009). Ademais, a parte autora ingressou com demanda revisional cumulada com exibição de documento, ações que possuem procedimentos distintos, não sendo permitido, portanto, sua cumulação nos termos do art. 292, §1º, III, do CPC, que é preceito geral de ordem pública: Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. §1º. São requisitos de admissibilidade da cumulação: (...) III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento. Sobre o tema, ensina Fredie Didier Jr.: "A cumulação de pedidos incompatíveis entre si também é hipótese de inépcia trata-se de uma "petição suicida", pois um pedido aniquila o outro. A compatibilidade dos pedidos é requisito para que se possa cumular (...)" (DIDIER JR., Fredie, in Curso de processo civil, Vol. 1, ED. JusPODIVM, 2007, pág. 381). Portanto, outro motivo para ser declarada inepta a inicial, por absoluta impossibilidade de cumulação dos citados pleitos, que guardam causa de pedir presumida, a depender de possíveis abusividades que podem ou não estar previstas em contrato. Outrossim, conforme disposto nos artigos 286 e art. 460 do CPC, a parte requerente deve sempre formular pretensão clara e objetiva, vez que são os pedidos que fixam os limites da lide, o que não se verifica no caso em tela, onde a parte autora formula em sua inicial pedidos futuros e genéricos, em descompasso com o permissivo dos incisos do artigo 286 do CPC: Art. 286 - O pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico: I - nas ações universais, se não puder o autor individualar na petição os bens demandados; II - quando não for possível determinar, de modo definitivo, as conseqüências do ato ou do fato ilícito; III - quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu. Dessa forma, pela

extinção do feito ante a decretação de inépcia da petição inicial, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça/PR, senão vejamos: "PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO INICIAL QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 282 E 283 DO CPC. NÃO IDENTIFICADA A CAUSA DE PEDIR. FALTA DE JUNTADA DO CONTRATO. FACULTADA EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. RECONHECIDA A INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, I, DO CPC. (...) É inepta a inicial ininteligível por não permitir adequada identificação do pedido e da causa de pedir. Ausência do contrato revisando, cujo documento é indispensável à propositura da ação e capaz de identificar a relação jurídica base". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0590519-1 - Telêmaco Borba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 29.07.2009) "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 283, CPC) - INÉPCIA DA INICIAL - EMENDA INCABÍVEL, VEZ QUE JÁ CITADO O RÉU - REVISIONAL DE CONTRATO CUMULADA COM EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS INCOMPATÍVEIS (ART. 291, §2º, III, CPC) - RITOS DIFERENTES - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO E CAUSA DE PEDIR GENÉRICOS, FUTUROS E VAGOS - DESCUMPRIMENTO DO ART. 286/CPC - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO - EFEITO TRANSLATIVO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - EXTINÇÃO DO FEITO DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS A CARGO DO AUTOR - RECURSO DE APELAÇÃO E ADESIVO PREJUDICADOS". (Processo: 805737-8 Apelação Cível. 10/02/2012 18:05 - Disponibilização de Acórdão. Publicação 16/02/2012. Número DJ 805). Diante do exposto, ante a ausência de documento indispensável à propositura da ação e, impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a causa de pedir é hipotética e os pedidos cumulados são

incompatíveis, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, I c/c artigo 295, I, § único, incisos III e IV do CPC. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.-Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS-.

65. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO-0005941-46.2011.8.16.0026-SÉRGIO DE ABREU x Marcelo da Silva Carneiro e outro-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. SARA FRACARO e DANIEL BERNARDI BOSCARDIN-.

66. ALVARA DE PESQUISA-0006370-13.2011.8.16.0026-LUIZ NABOSNE FIRMA INDIVIDUAL x DNP- 1. O Chefe do Distrito do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNP- encaminhou a este Juízo cópia de alvará, requerendo o cumprimento do disposto nos artigos 27 do Decreto Lei nº 227/67 e alterações. Oportuno salientar que do aludido ofício consta que "esta Autarquia não integra a lide". 2. Nos termos do artigo 37 do Código de Mineração, "o titular de autorização de pesquisa pode realizar as obras em terreno de domínio público ou particular, abrangidos pelas áreas a pesquisar, desde que pague ao proprietário do solo ou possessor uma renda pela ocupação dos terrenos e uma indenização pelos danos e prejuízos causados pelos trabalhos realizados. Omissis. V- Se for público o terreno, é dispensado o pagamento da renda, ficando o titular da pesquisa sujeito apenas ao pagamento relativo a danos e prejuízos". Depreende-se da interpretação do supramencionado dispositivo legal que se objetiva a cobrança da renda pela ocupação dos terrenos, bem como indenizado por eventuais prejuízos sofridos, em favor do proprietário da área, por meio do Poder Judiciário. Sucede, porém, que o procedimento previsto ao artigo 38 do sobredito Dec.-Lei, em que se inicia a tutela jurisdicional através do ofício encaminhado pelo Chefe do Distrito do DNP- não possui amparo legal, na medida em que fundamentado em Dec.-lei revogado pela Carta Magna, nos termos do artigo 25, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Na verdade, nos termos da atual Constituição (artigo 48, caput, combinado com 22, inciso I, compete ao Congresso Nacional disciplinar norma de direito processual, o que não ocorre nos presentes autos. Cumpre-me salientar que não vislumbro interesse público no aludido expediente, tratando-se de matéria eminentemente privada, de interesse patrimonial e particular, sendo vedado ao juiz substituir a parte e iniciar, de ofício, procedimento de tal natureza, sem qualquer provocação de quem de direito. Desse modo, é defeso prestar-se a jurisdição sem provocação da parte interessada, bem como ninguém poderá pleitear em nome próprio direito alheio, na dicção do artigo 2º, combinado com 6º, do Código de Processo Civil. 3. Com esteio na fundamentação supra, indefiro o requerimento contido no ofício do DNP-, julgo extinto o presente feito, com base no artigo 267, VI do CPC e determino o arquivamento do feito. 4. Comunique-se ao DNP-. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. -.

67. ADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO-0007909-14.2011.8.16.0026-HENRIQUE HOELLER x BRASIL TELECOM S/A e outro- Vistos. Trata-se de pedido condenatório, formulado em face das rés, pelo qual o autor pretende sejam as mesmas compelidas ao pagamento da "dobra acionária" e à complementação das ações a que teria direito. Determinada a emenda à inicial para juntada dos documentos necessários ao conhecimento da pretensão, sobreveio petição de fls. 63, pela qual o autor pede a inversão do ônus da prova. É, em síntese, o Relatório. DECIDO. O autor, em flagrante descumprimento ao art. 283 do Código de Processo Civil, não juntou com o pedido inicial cópia dos documentos necessários ao conhecimento de seu pedido, sendo que sequer o contrato foi juntado, não estando demonstrada sua condição de acionista. Com efeito, em análise ao supracitado artigo, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, destacam exemplos de documentos indispensáveis à propositura da ação: "Exemplos de documentos indispensáveis: (...) d) ação desconstitutiva (de anulação, rescisão etc) de contrato escrito: o instrumento do contrato." (sem destaque no original - Nelson Nery

Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de processo civil comentado, Ed. RT, São Paulo, 2007, pág. 559). Mesmo em sendo o caso de incidência do CDC, caso o consumidor, no momento da propositura da demanda, não tenha a posse do contrato de participação financeira, bem como informações sobre os valores integralizados e a quantidade de ações emitidas, deverá primeiramente requerer, mediante notificação extrajudicial, tais documentos ao réu. Se desatendida a notificação, cabe-lhe ingressar com uma medida preparatória de cautelar de exibição de documento (art. 844 e 845, do CPC), para daí então, com os documentos em mãos, ingressar com a ação principal, deduzindo pedidos certos e determinados (art. 286/CPC). Em que pese os argumentos despendidos pela parte autora, impende salientar que a inversão do ônus da prova não alcança documento indispensável ao ajuizamento da ação, pois diz respeito à possibilidade ou não do consumidor comprovar o fato constitutivo do direito postulado. Nesse sentido, é a bem lançada decisão do eminente Des. Fernando Vidal De Oliveira, cujo fragmento merece transcrição, eis que aplicável, por analogia, ao presente caso: (...) Outrossim, vale ressaltar que, vendo-se impossibilitada de juntar os documentos necessários para a propositura da presente ação, a apelante deveria ter ajuizado anteriormente uma ação de exibição de documentos, a título de medida preparatória. Com isso, poderia ter instruído a petição inicial com os documentos indispensáveis para a comprovação dos fatos alegados. Portanto, vale ressaltar que, no caso sub examinem, a juntada do contrato celebrado entre as partes mostrava-se essencial para a compreensão e análise do pedido deduzido na peça inaugural. Não obstante, a apelante descumpriu a determinação para indicar o contrato cuja revisão era pretendida, impossibilitando com isso, o deferimento da inicial. (Apelação Cível nº 542.875-7 de Ponta Grossa, 17ª CCiv, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, 13/02/2009). Por fim, conforme disposto nos artigos 286 e art. 460 do CPC, a parte requerente deve sempre formular pretensão clara e objetiva, vez que são os pedidos que fixam os limites da lide, o que não se verifica no caso em tela, onde a parte autora formula em sua inicial pedidos futuros e genéricos, em desconhecimento com o permissivo dos incisos do artigo 286 do CPC: Art. 286 - O

pedido deve ser certo ou determinado. É lícito, porém, formular pedido genérico: I - nas ações universais, se não puder o autor individualizar na petição os bens demandados; II - quando não for possível determinar, de modo definitivo, as consequências do ato ou do fato ilícito; III - quando a determinação do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu. Dessa forma, pela extinção do feito ante a decretação de inépcia da petição inicial, é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça/PR, senão vejamos: "PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO INICIAL QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DOS ARTIGOS 282 E 283 DO CPC. NÃO IDENTIFICADA A CAUSA DE PEDIR. FALTA DE JUNTADA DO CONTRATO. FACULTADA EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. RECONHECIDA A INÉPCIA DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 267, I, DO CPC. (...). É inepta a inicial ininteligível por não permitir adequada identificação do pedido e da causa de pedir. Ausência do contrato revisando, cujo documento é indispensável à propositura da ação e capaz de identificar a relação jurídica base". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0590519-1 - Telêmaco Borba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 29.07.2009) Diante do exposto, ante a ausência de documento indispensável à propositura da ação, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, I c/c artigo 295, VI, e com o artigo 283 do CPC. Custas pela parte autora, observado o artigo 12 da Lei nº 1060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.-Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

68. CAUTELAR INOMINADA-0007953-33.2011.8.16.0026-ATRIUM MÁRMORES E GRANITOS LTDA e outro x BANCO ABN AMRO-REAL-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. EDSON ROBERTO MARAFFON-.

69. MONITORIA-0000077-90.2012.8.16.0026-BANCO ITAUCARD S/A x CELSO DE OLIVEIRA-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

70. DESPEJO-0000296-06.2012.8.16.0026-JUCIANE APARECIDA MIQUELETTI BROLHANI e outro x MAIELLY BUSS FERREIRA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. JULIANA MARIA DE ARAÚJO, LETÍCIA GONÇALVES e WAGNER BUTURE CARNEIRO-.

71. ALVARA JUDICIAL-0000830-47.2012.8.16.0026-GABRIEL VALPECOSKI e outro- Vistos e examinados estes autos de ALVARÁ JUDICIAL, registrados sob nº 830-47.2012 (189/2012), em que é requerentes GABRIEL VALPECOSKI, representado por sua genitora FRANCIELE DE JESUS CASTRO. I. Relatório Propôs o autor, através de sua advogada, o presente pedido de ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALORES. Alega o falecimento de PAULO VALPECOSKI, pai do requerente; afirma que o de cujus deixou um saldo junto à Agência da Caixa Econômica Federal, relativo ao FGTS. Juntou documentos. II. Fundamentação. É de rigor o acolhimento do pedido, eis que se encontram presentes os pressupostos legais para o deferimento da pretensão externada na inicial. Restou demonstrado falecimento de PAULO VALPECOSKI, bem como a condição de filho do requerente, não havendo notícia de bens a inventariar ou de outros herdeiros que tivessem preferência. Por fim, foi comprovada a existência de saldo, em conta mantida junto à Caixa Econômica Federal, em nome do de cujus (fls. 13). Com efeito, presentes todos os requisitos legais, impõe-se o deferimento do pedido. III. Dispositivo. Pelo exposto, julgo procedente o pedido de expedição de Alvará Judicial para AUTORIZAR o requerente, através de sua genitora, a levantar a importância depositada junto à Agência da Caixa Econômica Federal em nome do falecido, referente ao FGTS. Ressalto que o Alvará somente será expedido após o trânsito em julgado da decisão.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.-Adv. JANETE M. SEDOSKI F. DE SOUZA-.

72. CAUTELAR INOMINADA-0000927-47.2012.8.16.0026-EDENIR MARCOS DAMAS x SÉRGIO SERRA THOMÉ-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. EDISON JOSÉ DAMAS-.

73. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001013-18.2012.8.16.0026-CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DIRLETE DE FATIMA SALMORIA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

74. ALVARA JUDICIAL-0001290-34.2012.8.16.0026-ROSILENE VIDAL DOS SANTOS- Vistos e examinados estes autos de ALVARÁ JUDICIAL, registrados sob nº 1290-34.2012 (317/2012), em que é requerente ROSILENE VIDAL DOS SANTOS. I. Relatório Propôs a autora, através de seu advogado, o presente pedido de ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE VALORES. Alega o falecimento de EVERSON OLIVEIRA DOS SANTOS, filho da requerente; afirma que o de cujus deixou um saldo junto à Agência da Caixa Econômica Federal, relativo ao FGTS. Juntou documentos. II. Fundamentação. É de rigor o acolhimento do pedido, eis que se encontram presentes os pressupostos legais para o deferimento da pretensão externada na inicial. Restou demonstrado falecimento de EVERSON OLIVEIRA DOS SANTOS, bem como a condição mãe da requerente, não havendo notícia de bens a inventariar ou de outros herdeiros que tivessem preferência. Por fim, foi comprovada a existência de saldo, em conta mantida junto à Caixa Econômica Federal, em nome do de cujus (fl. 14). Com efeito, presentes todos os requisitos legais, impõe-se o deferimento do pedido. III. Dispositivo. Pelo exposto, julgo procedente o pedido de expedição de Alvará Judicial para AUTORIZAR a requerente a levantar a importância depositada junto à Agência da Caixa Econômica Federal em nome do falecido, referente ao FGTS. Ressalto que o Alvará somente será expedido após o trânsito em julgado da decisão. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. -Adv. DELMAR SELMAR METZ-.

75. REVISAO DE CONTRATO-0001815-16.2012.8.16.0026-ELIS FERNANDA MANEIRA x BV FINANCEIRA S.A- Vistos. A parte devidamente intimada para pagamento das custas processuais e FUNREJUS deixou transcorrer em albis o prazo sem o seu devido cumprimento. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, I c/c artigo 295, VI do CPC. Custas pela requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.-Adv. SARA FRACARO-.

76. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-0001813-46.2012.8.16.0026-PURUNA TRANSPORTES LTDA x CLARICE INGLÊS DA LUZ e outro-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Considerando que o réu deve ser citado no prazo mínimo de 10 dias, tendo em vista o rito sumário da presente ação, redesigno a audiência marcada para o dia 20 de 09 de 2012 às 14:00.-Adv. PAULO SERGIO STAHLSCHEIDT CACHOEIRA-.

77. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001837-74.2012.8.16.0026-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - GRUPO ITAÚ x CRISTIANO BATISTA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 404,20 / Distribuidor: R\$ 30,25 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 43,62 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 488,16. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

78. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001941-66.2012.8.16.0026-NELSON CARVALHO e outro-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. SUELEN PAOLA NICOLAT-.

79. REVISAO DE CONTRATO-0003092-67.2012.8.16.0026-MARIA APARECIDA BRITO DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. Cibele Cristina Bozga-.

80. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003303-06.2012.8.16.0026-BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x JOSE NEWTON LUCAS- Deixo de homologar por hora o acordo juntado às fls. 37/40, visto que não foi possível verificar a anuência da parte requerida, conforme certidão de fl. 41. Digam as partes se pretendem manter o acordo, no caso em que a parte requerida deverá regularizar o referido termo em 10 dias, sob pena de indeferimento.-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

81. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003727-48.2012.8.16.0026-CREDIFIBRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCIELE NORBERTO-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

82. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0003674-67.2012.8.16.0026-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CLAUDIOCIR LUIZ VAZ-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e RODRIGO C. LISE-.

83. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003675-52.2012.8.16.0026-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x FABIANO FELIPE PRESTES-Intime-se a parte autora para que promova os atos

necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

84. EXECUCAO-0003955-23.2012.8.16.0026-REFRAMIL ENGENHARIA E MONTAGEM DE REFRATÁRIOS LTDA x PAULO CESAR NOVAIS-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. EUSTAQUIO AMARAL TEIXEIRA GUIMARÃES-.

85. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004151-90.2012.8.16.0026-BANCO PANAMERICANO S/A x SILVANA FRANCISCO DE SOUZA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

86. RESILICAO CONTRATUAL-0004643-82.2012.8.16.0026-AGOSTINHO LONGATO x BANCO ITAULEASING S/A - GRUPO ITAÚ- Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se e observe-se. O requerente ingressou com a presente ação, visando obter a concessão de tutela antecipada, para o fim de devolver o bem arrendado, bem como requer que a ré se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros restritivos ao crédito e que interrompa as cobranças das parcelas vincendas do contrato. Juntou os documentos. Para a concessão da tutela antecipatória, dentre outros requisitos, exige-se prova inequívoca dos fatos alegados e pleno convencimento do julgador acerca da verossimilhança da alegação, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, estes requisitos se fazem presentes. Com relação ao primeiro item, este se mostra patente, na medida em que os argumentos invocados são perfeita e facilmente verificados pela documentação trazida pelo requerente, mais precisamente o contrato (fls. 23/26) e os extratos de pagamento (fls. 27/33). Outrossim, não há porque impor a continuidade da relação jurídica àquele que não possuiu interesse na sua manutenção, seja por razões fundadas ou não. Também há fundado receio de dano caso a medida não seja deferida de plano, eis que o autor não mais possuiu condições financeiras de continuar arcando com a obrigação que assumiu, podendo a qualquer momento o requerido ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em seu desfavor, e ainda ter seu nome incluído nos cadastros restritivos de crédito. Neste sentido: "Arrendamento mercantil de bens móveis - Rescisão contratual - Tutela antecipada - Devolução voluntária do bem - Possibilidade."É direito potestativo do arrendatário a rescisão do contrato de leasing, sendo cabível a concessão de tutela antecipada para que o bem arrendado seja devolvido à arrendante sem que isso implique na obrigatoriedade do pagamento das parcelas vincendas".Arrendamento mercantil de bens móveis - Rescisão contratual - Tutela antecipada.Recurso provido em parte". (TJ SP AI 990103998316 Relator Orlando Pistori DJ 15-09/2010) "TUTELA ANTECIPADA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESCISÃO CONTRATUAL. AJUIZAMENTO PELO DEVEDOR. DEVOUÇÃO DO BEM. PROVA INEQUÍVOCA E INDIVIDUALIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DAS PARTES. OCORRÊNCIA. CABIMENTO. Quando manifesto o desinteresse na continuidade da relação jurídico material, consubstanciado no contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária, além de individualizada a responsabilidade das partes no contrato, por força da rescisão unilateral do contrato, independentemente de seus motivos, admite-se a antecipação da tutela para determinar a devolução da coisa ao credor com autorização de sua venda extrajudicial para compensação do saldo devedor, sem prejuízo de ressarcimento de perdas e danos, se apurada a culpa do demandante pela falência do pacto". (TJ SP - AI 823508-00/6, rel. Juiz Willian Campos, j.16-12-2003). Pelo exposto, concedo a tutela antecipada, e autorizo a devolução do bem arrendado pelo requerente e determino que a requerida se abstenha de efetuar o nome do requerente nos cadastros restritivos de crédito, bem como interrompa as cobranças das prestações vincendas do contrato. Desde logo, designo audiência de conciliação para o dia 20/09/12, às 14h40min. (art. 277, caput, do CPC). Cite-se(m) o(s) réu(s), com a antecedência mínima legal e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para transigir. Intime-se o requerido para que informe a este Juízo o local adequado para a devolução do bem. Int.-Adv. MARCOS SILVA OLIVEIRA-.

87. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0004841-22.2012.8.16.0026-RODONORTE - CONCES. DE RODOVIAS INTEGRADAS S.A x BORSSATO GRANDE PARADA PURUNA COMERCIO DE COMBUSTI- Vistos. Indefiro pedido de reconsideração. A liminar já restou devidamente apreciada pela decisão de fl. 163. Ademais, as razões invocadas no petítório de fls. 165/170 não são suficientes para dar ensejo a eventual juízo de retratação. Prossiga-se como anteriormente determinado. Int.-Advs. PAULO SERGIO DUBENA e Rafael Jazar Albergue-.

88. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0005825-06.2012.8.16.0026-DOLBLES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA x OI BRASIL TELECOM S.A.- Vistos. Indefiro o petítório retro. Verifica-se dos autos que a tutela antecipada restou devidamente deferida às fls. 97/97v e desde então a parte requerente sem promover com os atos necessários à citação da requerida vem insistentemente pleiteando a aplicação de multa diária, fato que demonstra um maior interesse financeiro na suposta inadimplência da ré do que no cumprimento da medida e restauração da atividade empresarial. Veja-se que após deferimento da medida poderia a parte ter recolhido as custas do Sr. Oficial de justiça e dado maior celeridade à efetivação da tutela, entretanto, preferiu remeter por carta, da qual ainda não se tem notícias do retorno do aviso de recebimento. Desta feita, aguarde-se o retorno do AR, vindo conclusos após a sua juntada.-Advs. WILSON REGONDO ÁVILA e GORGON NÓBREGA-.

89. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0006854-91.2012.8.16.0026-PATRÍCIA MARIA BORGES e outro x OLIVEIRA E CIA. FORMATURAS LTDA e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. A inicial pede simples medida cautelar preparatória, dependente do processo principal, a ser instaurado no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 806 do CPC. Presente na exordial o "fumus boni iuris", e principalmente o "periculum in mora", sendo a cautelar em apreço, meio de defesa indispensável para a proteção dos direitos da parte, sob pena de encontrar-se na contingência de ter que efetuar o pagamento de débito que, aparentemente, não é devido As requerentes alegam, em síntese, que contrataram os serviços da primeira requerida, a qual não efetuou a devida contraprestação, o que em um primeiro momento deve ser aceito, notadamente pela notificação de fls. 10/12, devidamente entregue na data de 05/03/2012, sujeitando-se as requerentes às penas inerentes à litigância de má fé em caso de não correspondência do alegado com a verdade dos fatos. Como se trata de medida cautelar, não se discute o mérito da lide, mas tão somente se perquire acerca do cabimento ou não da liminar e sua manutenção, para garantia do resultado útil da ação principal que foi apontada pelo autor como sendo "ação declaratória de inexistência de débito c/c anulatória de duplicata e indenização por perdas e danos". Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ESPÉCIE POR INSTRUMENTO. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CHEQUE. TUTELA DE URGÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. LIMINAR "INAUDITA ALTERA PARS". REQUISITOS. "FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA". AUSÊNCIA. Recurso desprovido Tutela de urgência Medida Cautelar. Em face de decisão que examina pedido liminar em procedimento cautelar, o magistrado procederá mera cognição sumária, evitando pronunciar-se sobre o mérito da pretensão, enfatizando que sua decisão é provisória e superficial, atendo-se aos dois elementos essenciais à configuração da cautela: o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora". (TJPR - 15ª C. Cível - AI 0682126-3 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jurandyr Souza Junior - Unânime - J. 11.08.2010) Ademais, há de ser considerada a circunstância de que a manutenção dos protestos implicará em maiores prejuízos às autoras do que a sua sustação ocasionará ao credor. Assim é, porque a liminar não obstará a cobrança da dívida pelos meios cabíveis. Ainda, na espécie, não há que se cogitar na irreversibilidade do provimento antecipatório, uma vez que, se julgado o pedido improcedente ao final, o protesto poderá ser efetivado. Finalmente, registre-se a possibilidade de cassação do provimento antecipado a qualquer tempo, caso a parte contrária traga aos autos elementos capazes de infirmar as alegações das autoras, nos termos do art. 807, parte final, do CPC. Confira-se: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO COM PEDIDO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. DUPLICATA POR INDICAÇÃO. LIMINAR. COGNição SUMÁRIA. PLAUSIVIDADE NAS ALEGAÇÕES DA AUTORA E PERIGO DA DEMORA. LIMINAR CONDEENADA. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DA MESMA. INTELIGÊNCIA DO ART. 807 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Analisando a causa em cognição sumária e, verificando a probabilidade da existência do direito alegado pela autora (ausência de negócio jurídico entre a emitente da duplicata e a sacada), e pela possibilidade de se efetivar o protesto, a princípio, indevido, é de se conceder a liminar pleiteada. 2. Tratando-se de liminar concedida em medida cautelar, é de se levar em consideração o seu caráter provisório, e, nessa condição, pode a parte contrária requerer a sua modificação ou revogação a qualquer tempo, segundo o que dispõe o artigo 807 do Código de Processo Civil. Agravo de Instrumento provido". (TJPR - 15ª C. Cível - AI 0711207-0 - São João do Triunfo - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 19.01.2011) Do exposto, defiro, mediante a prestação de caução, real ou fidejussória, da qual se lavrará o respectivo termo (art. 804 do CPC), a sustação, caso o protesto ainda não tenha sido lavado. Se houver sido lavado, determino a sustação de seus efeitos, até ulterior determinação judicial, sendo que nenhuma informação negativa a respeito do ato deverá ser prestada pelo Cartório em desfavor das requerentes, quanto aos títulos de apontamento nº 12701/2012 e 12703/2012 exclusivamente. Intime-se para a prestação da caução no valor de R\$ 1.049,30 (mil e quarenta e nove reais e trinta centavos), valor correspondente aos títulos impugnados, no prazo de 05 dias, sob pena de revogação da liminar. Expeça-se ofício ao Oficial de Protesto, sob cuja guarda o título permanecerá, dando-lhe ciência desta decisão, a fim de que cumpra as formalidades de praxe. Cite-se o requerido para contestar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 802), contados da execução da medida (art. 802, § único, II), presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente (art. 285 e 319), caso não seja a ação contestada (art. 803 do C.P.C). Aguarde-se o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, contados de hoje. Se ajuizada a ação principal, apense-se a seu processo e conclusos. Se não ajuizada, certificada a não distribuição, conclusos igualmente. Intimem-se.-Adv. HENRIQUE SCHNEIDER NETO-.

90. CARTA PRECATORIA-120/2004-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA 1ª VARA CÍVEL - PR-MARIA APARECIDA VRIESMAN x JOSE CARLOS DOMINGUES REPKA e outros- Às partes sobre o laudo de avaliação.-Advs. CARLOS ROBERTO TAVARNARO, FERNANDA DE SÁ e BENEVIDES CARNEIRO e RICIERI GABRIEL CALIXTO-.

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 10 DE SETEMBRO DE 2012.

**FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL -
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -
ESTADO DO PARANA
SECRETARIA DO CÍVEL**

**DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI
BITTENCOURT GAIDESKI
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: FLÁVIO DARIVA DE
RESENDE.**

RELAÇÃO Nº: 187/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR 00023 000653/2007
00032 000158/2009
ALDEBARAN LUIZ VON HOLLEBEN 00034 000949/2009
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA 00082 000107/2012
ALEXANDRE ZOLET 00016 000446/2006
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00102 001016/2012
ALINE FERNANDA PESSOA DIAS DA SILVA 00010 000394/2004
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00060 002178/2011
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00057 010726/2010
ANDREIA APARECIDA ZOWTYI 00026 000186/2008
ANELIZE BEBER RINALDIN 00036 001478/2009
00041 000963/2010
00042 001042/2010
00076 003121/2011
ANTONIO IVANIR AZEVEDO 00011 000385/2005
ANTONIO IVANIR GONÇALVES DE AZEVEDO 00011 000385/2005
ANTONIO J MEISTER MUNHOZ 00040 000800/2010
APARECIDO SOARES ANDRADE 00021 000376/2007
BENEDITO GOMES BARBOZA - UNIÃO 00001 000364/1995
BLAS GOMM FILHO 00017 000539/2006
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00074 003070/2011
00080 000058/2012
00091 000631/2012
CARLA PASSOS MELHADO 00079 003296/2011
CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE 00059 002166/2011
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA 00016 000446/2006
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00002 000060/1998
CASSIANE COSTA 00036 001478/2009
00041 000963/2010
00042 001042/2010
00047 004512/2010
CELIO FRANCISCO PASTORIO 00107 000078/2012
CELSON ANTONIO ROSSONI 00040 000800/2010
00057 010726/2010
CELSON VEDOLIM TEIXEIRA 00028 001603/2008
CESAR AUGUSTO TERRA 00081 000077/2012
CIDNEI MENDES KARPINSKI 00040 000800/2010
CLAUDIO ROTUNNO 00003 000287/1998
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00080 000058/2012
CRISTIAN MIGUEL 00073 003005/2011
CRISTIANO LUSTOSA 00033 000273/2009
CRISTIAN VALASKI 00105 001199/2012
DANIELE DE BONA 00038 000346/2010
DANIEL HACHEM 00007 001036/2002
DANIELLE MADEIRA 00089 000517/2012
DANIEL MARQUETTI 00075 003102/2011
DANIEL MORENO PORTELLA 00058 002115/2011
DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA 00100 000983/2012
DAYSY REGINA SERRA PINTO BRITO 00063 002472/2011
DELMAR SELMAR METZ 00031 000143/2009
00058 002115/2011
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI 00020 000137/2007
00045 003725/2010
00046 003732/2010
DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS 00084 000223/2012
EDNO PEZZARINI JUNIOR 00002 000060/1998
EDSON FELIPE MUCHOŁOWSKI 00006 000266/2002
EDSON GONCALVES 00022 000528/2007
ELAINE NOELI DESTRO 00066 002599/2011
ELISANDRE MARIA BEIRA 00010 000394/2004
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00073 003005/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00056 000981/2010
00059 002166/2011
EUDES BORDIGNOS 00107 000078/2012
EZALTINA ROSI GABARDO ALVES 00060 002178/2011
FABIANA SILVEIRA 00071 002859/2011
00084 000223/2012
00085 000287/2012
00087 000352/2012
00093 000676/2012
FABIANE LOPES BUENO NETTO BESSA 00008 000835/2003
FABIANO LOPES 00044 003562/2010
FABIO AMARAL ROCHA 00005 000217/2002
FABIO ROBERTO PORTELLA 00050 000593/2010
FABIULA MULLER KOENIG 00052 007994/2010
FERNANDA SKOVROSKI 00082 000107/2012
FERNANDO ORMASTRONI NUNES 00045 003725/2010
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00073 003005/2011
FLEDINEI BORGES LICHESKI 00060 002178/2011
FLORINDA BURKOVSKI ROSSONI 00057 010726/2010
FRANCISCO DUQUE DABUS 00075 003102/2011
GABRIEL MARCONDES KARAN 00070 002764/2011
GENEROSO HORNING MARTINS 00083 000210/2012

00086 000333/2012
GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES 00019 000123/2007
GILBERTO BORGES DA SILVA 00074 003070/2011
00080 000058/2012
00091 000631/2012
GILVANO COLOMBO 00048 006288/2010
GIULIO ALVARENGA REALE 00090 000523/2012
GUILHERME LIMA BARRETO 00003 000287/1998
HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES 00019 000123/2007
HENRIQUE JOSE BOAVENTURA VIEIRA 00003 000287/1998
HUGO DE ALMEIDA BARBOSA 00013 000588/2005
IARA CRISTINA MARQUES 00055 009676/2010
IDILMARA PATRICIA VALTER CHIGUEIRA 00040 000800/2010
IGOR FERNANDO RUTHES 00097 000936/2012
ISADORA SELIG FERRAZ 00003 000287/1998
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00004 000145/2001
00019 000123/2007
JAMIL NABOR CALEFFI 00001 000364/1995
JANAINA DE CASSIA ESTEVES 00030 002025/2008
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA 00021 000376/2007
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00081 000077/2012
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA 00016 000446/2006
00033 000273/2009
JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA 00017 000539/2006
JOSE DEVANIR FRITOLA 00011 000385/2005
JOSE FRANCISCO DE LARA SCHINDA 00055 009676/2010
JOSE MARTINS 00075 003102/2011
JOSE NAZARENO GOULART 00012 000434/2005
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00016 000446/2006
00033 000273/2009
JUAREZ XAVIER KUSTER 00008 000835/2003
00027 001283/2008
JULIANO CASTELHANO LEMOS 00024 000010/2008
JULIO ASSIS GEHLEN 00021 000376/2007
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00018 000540/2006
00025 000137/2008
00052 007994/2010
00060 002178/2011
00065 002527/2011
KELLI ARTIGAS OLIVEIRA 00020 000137/2007
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN 00022 000528/2007
KLAUSS DIAS KUHNEN 00005 000217/2002
LEANDRO VIZINTINI 00003 000287/1998
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00038 000346/2010
00100 000983/2012
LUCIANA BERRO 00017 000539/2006
LUCIANA SEZANOWSKI 00006 000266/2002
LUCIANE MARIA ANDREASSA 00005 000217/2002
LUCIANO BRUM KUSTER 00027 001283/2008
LUCIANO MORAIS E SILVA 00016 000446/2006
LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE 00055 009676/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00067 002670/2011
00095 000722/2012
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00024 000010/2008
MARCELO HENRIQUE T. DE CAMARGO 00008 000835/2003
MARCELO LUIZ DREHER 00002 000060/1998
MARCELO M. BERTOLDI 00101 001005/2012
MARCIA APARECIDA COTTA (UNIÃO) 00008 000835/2003
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00065 002527/2011
00082 000107/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00030 002025/2008
00035 001443/2009
00039 000435/2010
00057 010726/2010
00061 002321/2011
00072 002885/2011
00088 000448/2012
00096 000804/2012
MARCIO RIBEIRO PIRES 00002 000060/1998
MARCIO TADEU BRUNETTA 00004 000145/2001
00012 000434/2005
00083 000210/2012
00106 001221/2012
MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA 00029 001752/2008
00041 000963/2010
MARCO AURÉLIO SOUZA VILSEKI 00062 002373/2011
MARCOS ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA 00066 002599/2011
MARCOS AURÉLIO SCHEITINO DE LIMA 00047 004512/2010
MARCOS AURÉLIO SCHITINO DE LIMA 00042 001042/2010
MARCOS PUPPI RACHINSKI 00031 000143/2009
MARCOS SILVA OLIVEIRA 00062 002373/2011
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00099 000962/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA 00024 000010/2008
00094 000678/2012
MARINA BLASKOVSKI 00018 000540/2006
00068 002741/2011
00069 002744/2011
MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00077 003188/2011
MARIO LUIZ ANDREASSA 00005 000217/2002
00037 000134/2010
00043 001576/2010
MARLON CORDEIRO 00078 003205/2011
MAURICIO KAVINSKI 00067 002670/2011
MAURO SOVIERSOSKI TATARA 00104 001077/2012
MIEKO ITO 00059 002166/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00058 002115/2011
MIRNA LUCHMANN 00017 000539/2006
MURILO CELSO FERRI 00027 001283/2008
MURILO KLEVE MACHADO 00058 002115/2011

NEILA BRANDAO 00002 000060/1998
 NELMON JOSE DA SILVA JUNIOR 00034 000949/2009
 NELMON J. SILVA JUNIOR 00019 000123/2007
 NELSON PASCHOALOTTO 00051 007447/2010
 00100 000983/2012
 NELSON VIOLIN (PFN) 00001 000364/1995
 NORMA ROZARIO VIDAL TATARA 00104 001077/2012
 ODECIO LUIZ PERALTA 00053 008315/2010
 OSNI MARCOS LEITE 00002 000060/1998
 PÂMELA IRIS TEILOR 00030 002025/2008
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00073 003005/2011
 PATRICIA SCHMIDT 00014 000901/2005
 00015 000903/2005
 00028 001603/2008
 00029 001752/2008
 PAULO ESTEVES CARNEIRO 00102 001016/2012
 PAULO ROBERTO GLASER (PGE) 00008 000835/2003
 00013 000588/2005
 00036 001478/2009
 PEDRO ANGELO ANDREASSA 00001 000364/1995
 PEDRO BARAUSSE NETO 00014 000901/2005
 00015 000903/2005
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00073 003005/2011
 RAFAEL AGGIO PEDROSO 00049 006367/2010
 RAFAELLO FONTANA 00005 000217/2002
 RAPHAEL MARCONDES KARAN 00009 000901/2003
 00010 000394/2004
 RAQUEL ANGELA TOMEI 00002 000060/1998
 REGINALDO LOPES DE CARVALHO 00059 002166/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 00030 002025/2008
 RENATA BAGLIOLI 00101 001005/2012
 RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES 00046 003732/2010
 ROLAND HASSON 00003 000287/1998
 ROLAND KLASSEN 00064 002524/2011
 ROSANGELA ROSA CORREA 00098 000958/2012
 00099 000962/2012
 RUBENS FELIPE GIASSON 00040 000800/2010
 SANDRA ALMEIDA IGNACHEWSKI 00041 000963/2010
 SANDRA CALABRESE SIMAO 00003 000287/1998
 SANDRA LUSTOSA FRANCO 00036 001478/2009
 SARA FRACARO 00037 000134/2010
 00043 001576/2010
 SERGIO SCHULZE 00060 002178/2011
 SHAIANE CARNEIRO 00029 001752/2008
 00041 000963/2010
 SIMONE MANELLA 00059 002166/2011
 SUELEN LOURENÇO GIMENES 00084 000223/2012
 TANIA CRISTINA FERREIRA 00049 006367/2010
 00054 008334/2010
 00066 002599/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00018 000540/2006
 THAIS FERNANDA FRANZAK 00092 000670/2012
 THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00084 000223/2012
 VALTER KISIELEWICZ 00103 001066/2012
 VITORIO KARAN 00092 000670/2012
 WAGNER JESUS MAGRINI 00013 000588/2005
 WASHINGTON YAMANE 00009 000901/2003
 WELLINGTON DANIEL MUNHOZ 00031 000143/2009
 WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER 00027 001283/2008
 WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR 00027 001283/2008
 ZUARDO PAES NETO 00004 000145/2001

1. PROCEDIMENTOS SUMARIOS-0000065-72.1995.8.16.0026-ANTONIO DA CUNHA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Remetam-se os autos à 1ª Vice-Presidência do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, a quem compete analisar o pleito de nulidade formulado pelo INSS. Intimações e diligências necessárias.-Advs. PEDRO ANGELO ANDREASSA, JAMIL NABOR CALEFFI, NELSON VIOLIN (PFN) e BENEDITO GOMES BARBOZA - UNIÃO-.
2. DECLARATÓRIA DE INSOLVÊNCIA-0000186-95.1998.8.16.0026-WALDOMIRO STADLER x ESTE JUIZO- Renove-se a intimação do Sr. Administrador judicial, conforme contido no 2º paragrafo da decisão de fl. 409.-Advs. OSNI MARCOS LEITE, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, MARCELO LUIZ DREHER, NEILA BRANDAO, MARCIO RIBEIRO PIRES, RAQUEL ANGELA TOMEI, Edno Pezzarini Junior e CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.
3. DESAPROPRIACAO-0000203-34.1998.8.16.0026-PETROBRAS FERTILIZANTES S/A e outro x ROLAND HASSON-À parte interessada alvará a disposição diretamente junto ao Banco do Brasil. -Advs. GUILHERME LIMA BARRETO, HENRIQUE JOSE BOAVENTURA VIEIRA, ISADORA SELIG FERRAZ, CLAUDIO ROTUNNO, LEANDRO VIZINTINI, ROLAND HASSON e SANDRA CALABRESE SIMAO-.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000677-97.2001.8.16.0026-ADRIANO CARLOS LUDOVICO x PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO-À parte interessada alvará a disposição diretamente junto ao Banco do Brasil. -Advs. Zuardo Paes Neto, MARCIO TADEU BRUNETTA e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO-.
5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000717-45.2002.8.16.0026-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA (CNA) e outros x AGOSTINHO XAVIER ANDREASSA-À parte interessada alvará a disposição diretamente junto ao Banco do Brasil. -Advs. FABIO AMARAL ROCHA, RAFAELLO FONTANA, KLAUSS DIAS KUHNEN, MARIO LUIZ ANDREASSA e LUCIANE MARIA ANDREASSA-.
6. DEPÓSITO-0000688-92.2002.8.16.0026-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO x ULTRASERVICE EMP DE SEGURANCA LTDA-

Homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas ao autor. Oficie-se conforme requerido à fl. 191. P.R.I. Caso não sejam quitadas as custas processuais, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Em havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo.-Advs. LUCIANA SEZANOWSKI e EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI-.

7. EX CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0000552-95.2002.8.16.0026-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO x RECICLO COMERCIO DE SUCATA LTDA e outro- Diga o credor, sobre o prosseguimento do feito. Diligências necessárias.-Adv. DANIEL HACHEM-.
8. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001049-75.2003.8.16.0026-GERMER PORCELANAS FINAS S/A x FAZENDA NACIONAL- Renove-se a intimação retro. Intimações e diligências necessárias.-Advs. JUAREZ XAVIER KUSTER, FABIANE LOPES BUENO NETTO BESSA, MARCELO HENRIQUE T. DE CAMARGO, MARCIA APARECIDA COTTA (UNIÃO) e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.
9. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001161-44.2003.8.16.0026-JOAO GILMAR GIONDIS e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Ante o pagamento realizado, reputo cumprida a obrigação e julgo extinto o cumprimento de sentença, com base no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em nome do credor Dr. Raphael Marcondes Karan. P.R.I. Certificado o recolhimento das custas remanescentes e a inexistência de valores pendentes de levantamento, arquivem-se. Caso haja custas pendentes, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Caso haja valores pendentes de levantamento, intime-se para tal e após arquivem-se.-Advs. RAPHAEL MARCONDES KARAN e WASHINGTON YAMANE-.
10. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001180-16.2004.8.16.0026-GERSON LUIZ BORA x CREDICARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A-À parte interessada alvará a disposição diretamente junto ao Banco do Brasil. -Advs. RAPHAEL MARCONDES KARAN, ALINE FERNANDA PESSOA DIAS DA SILVA e ELISANDRE MARIA BEIRA-.
11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001407-69.2005.8.16.0026-ANTONIO IVANIR GONCALVES DE AZEVEDO e outro x AGNALDO BALABAN- Homologo o pedido de renúncia da ação formulado as folhas 357 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil. Custas processuais remanescentes pelos autores, na forma do acordado pelas partes, os quais deverão ser intimados para o seu pagamento, sob pena de serem tomadas as medidas pendentes a cobrança de custas junto ao FUNJUS, vez que esta Secretaria é estatizada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após, certificado o pagamento das custas, ao arquivo.-Advs. ANTONIO IVANIR AZEVEDO, ANTONIO IVANIR GONÇALVES DE AZEVEDO e JOSE DEVANIR FRITOLA-.
12. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIA-434/2005-IRINEU GOMES DE MORAIS e outro x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) De acordo com a determinação de fls. 95/96, oportunamente, designo a audiência de instrução e julgamento para a data 07/02/13 às 15 hs 00 min. Rol de testemunhas em até dez dias da realização do ato, caso as testemunhas compareçam independentemente de intimação. Se a parte pretender a intimação das testemunhas, o rol deve ser apresentado com antecedência mínima de 20 dias. Intimações e diligências necessárias.-Advs. JOSE NAZARENO GOULART e MARCIO TADEU BRUNETTA-.
13. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDAS-588/2005-SIMONE KUSSEK x VILMA MACHADO DA SILVA- Intime-se a autora pessoalmente, por ARMP, bem como o seu representante legal, via Diário Oficial, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito em 5 dias, sob pena de extinção por abandono.-Advs. WAGNER JESUS MAGRINI, PAULO ROBERTO GLASER (PGE) e HUGO DE ALMEIDA BARBOSA-.
14. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL-0001441-44.2005.8.16.0026-SILVESTRE PETROUSKI e outros x ESTE JUIZO- Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do contido na certidão de fls. 299/302. Intimações e diligências necessárias.-Advs. PATRICIA SCHMIDT e PEDRO BARAUSSE NETO-.
15. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL-0001444-96.2005.8.16.0026-VALDECI BENTO DE ABREU e outros x ESTE JUIZO- Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do contido na certidão de fls. 302/305. Intimações e diligências necessárias.-Advs. PATRICIA SCHMIDT e PEDRO BARAUSSE NETO-.
16. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS (SUMÁRIO)-0001537-25.2006.8.16.0026-GILMAR MARCOS CHIPIURA x GRACELL LTDA e outro-À parte interessada alvará a disposição diretamente junto ao Banco do Brasil. -Advs. LUCIANO MORAIS E SILVA, ALEXANDRE ZOLET, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA-.
17. DEPÓSITO-0001785-88.2006.8.16.0026-V2 TIBAGI - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CRE x DAIANE DE MEIRA BATISTA-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR. -Advs. BLAS GOMM FILHO, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, MIRNA LUCHMANN e LUCIANA BERRO-.
18. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001669-82.2006.8.16.0026-V2 TIBAGI - FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CRE x IVAN FERREIRA- Diga o Banco sobre o crédito de fls.154. Intimem-se.-Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, Marina Blaskovski e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.
19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-123/2007-ELIAS AGGIO e outro x REGINALDO SANTOS e outros-À parte interessada para que se manifeste sobre a

certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES, NELMON J. SILVA JUNIOR e GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES-.

20. INDENIZAÇÃO-137/2007-VALDECIR DA ROCHA x COMERCIO DE ARTES GRAFICAS IDEIAS NOVAS LTDA- Antes de ser decidida a questão da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, para que os bens dos sócios sejam constritos, estes devem ser notificados para manifestação, em homenagem ao contraditório. Assim sendo, notifiquem-se os sócios da executada, nos endereços constantes dos autos, para que se manifestem sobre o pedido do credor, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não haja notícia dos endereços dos sócios, intime-se o credor para indicá-los. Intimem-se.-Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e KELLI ARTIGAS OLIVEIRA-.

21. MONITORIA-376/2007-DANIELI LAO x CYZ CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA e outros-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR. -Advs. APARECIDO SOARES ANDRADE, JULIO ASSIS GEHLEN e JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA-.

22. COBRANCA DE MANDADOS-0001415-75.2007.8.16.0026-JOÃO MARIO COSTA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Diligências necessárias.-Advs. EDSON GONCALVES e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

23. USUCAPIÃO-0001718-89.2007.8.16.0026-LUANA CASAGRANDE CALOMENO MORO e outro- Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Subam ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se.-Adv. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR-.

24. REVISIONAL DE CONTRATO-0002459-95.2008.8.16.0026-MANOEL DIONIZIO DE CASTRO x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-À parte interessada alvará a disposição diretamente junto ao Banco do Brasil. -Advs. JULIANO CASTELHANO LEMOS, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

25. BUSCA E APREENSÃO-0002040-75.2008.8.16.0026-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITARIOS NAO PADRONIZADO MULTISEGMENTOS CREDITSTORE x ALTAIR EUZEBIO- Vistos, etc. Inobstante ter sido intimada mediante diário da justiça (folhas 101) e pessoalmente (folhas 103/104), a parte autora permaneceu inerte, não promovendo os atos necessários ao regular andamento do feito. Anote-se que apesar de constar no Aviso de Recebimento de folhas 104 que o destinatário da correspondência "mudou-se", a carta foi enviada ao endereço declinado na inicial, inexistindo nos autos comunicação de sua atualização, presumindo-se válida a intimação, nos termos do parágrafo único do artigo 238 do Código de Processo Civil. Pelo exposto, ante a inércia da parte autora em dar prosseguimento ao feito, mesmo depois de devidamente intimada para tanto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivamento, mediante as diligências necessárias.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

26. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-0002258-06.2008.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x EDMUNDO RODRIGUES FERRO - ESPÓLIO e outro- Intime-se a parte autora para que se manifeste no sentido de comprovar a distribuição do ofício retirado em 02/03/2012, conforme fl. 165-verso.-Adv. ANDREIA APARECIDA ZOWTYI-.

27. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002206-10.2008.8.16.0026-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO x CAJOTI OBRAS E TRANSPORTES LTDA- Diga o credor acerca do cumprimento do acordo. Diligências necessárias.-Advs. MURILO CELSO FERRI, JUAREZ XAVIER KUSTER, LUCIANO BRUM KUSTER, WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER e WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR-.

28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1603/2008-CEREALISTA STOCO LTDA e outros x JOAO VIEIRA-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. PATRICIA SCHMIDT e CELSO VEDOLIM TEIXEIRA-.

29. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001721-10.2008.8.16.0026-JACKSON RAPHAEL FRAGOSO x CLARIM IMOVEIS LTDA. e outros- Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Diligências necessárias.-Advs. SHAIANE CARNEIRO, MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA e PATRICIA SCHMIDT-.

30. REVISIONAL DE CONTRATO-0002090-04.2008.8.16.0026-MARCELO FERNANDO DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A - CFI-À parte interessada alvará a disposição diretamente junto ao Banco do Brasil. -Advs. PÂMELA IRIS TEILOR, REINALDO MIRICO ARONIS, JANAINA DE CASSIA ESTEVES e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

31. MANDADO DE SEGURANCA-0001637-72.2009.8.16.0026-LUCIANE DE MAIA POLETO x SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORT- Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Diligências necessárias.-Advs. WELLINGTON DANIEL MUNHOZ, DELMAR SELMAR METZ e MARCOS PUPPI RACHINSKI-.

32. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0001686-16.2009.8.16.0026-GABRIEL GORSKI e outros- Diga o autor sobre o crédito de fls. 126 (R\$ 24,75).-Adv. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR-.

33. DEC DE NUL DE TITULO-0001680-09.2009.8.16.0026-TRANCKNAPKI TRANSPORTES LTDA x TRANSPORTADORA VALDAMI LTDA e outro-À parte interessada alvará a disposição diretamente junto ao Banco do Brasil. -Advs. CRISTIANO LUSTOSA, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

34. COBRANCA DE HONORARIOS-949/2009-JOSE LUIS ALMIRAO x LIVERCINA LEONEL GOMES-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR. -Advs. ALDEBARAN LUIZ VON HOLLEBEN e Nelmon Jose da Silva Junior-.

35. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001793-60.2009.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x WILSON WOLF- Avoquei. 2. Cumpra-se a sentença de fl. 206, que determina a juntada de cópia daquela decisão e do acordo nos autos de Busca e apreensão. 3. Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes. Em consequência julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais, eis que as mesmas não podem transigir sobre verbas que não lhes pertencem. P.R.I. Certificado o recolhimento das custas remanescentes e a inexistência de valores pendentes de levantamento arquivem-se. Caso haja custas pendentes, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Caso haja valores pendentes de levantamento, intime-se para tal e após arquivem-se.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

36. ARROLAMENTO-0002565-23.2009.8.16.0026-MARIA DE LOURDES FALAX FIALCOSKI e outros x AUGUSTO FIALCOSKI-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas do Formal de Partilha. Ainda Formal de Partilha à disposição na Secretaria. -Advs. ANELIZE BEBER RINALDIN, CASSIANE COSTA, SANDRA LUSTOSA FRANCO e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

37. MANUTENCAO DE POSSE-0000134-79.2010.8.16.0026-SEBASTIAO BORGES LEAL x ABILIO DE CAMARGO-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Considerando-se que o despacho de folhas 192 determinou ao réu que juntasse documentação probante e atual acerca da impossibilidade econômica e tendo em vista que ele não cumpriu com tal determinação, reportando-se a documentos já inclusos nos autos, indefiro a gratuidade de justiça por ele pleiteada. Observando-se o decidido pelo Egrégio Tribunal de Justiça, designo audiência de justificação para o dia 29 /11 /12 as 15h00 min., ocasião em que serão ouvidas as testemunhas trazidas pelo autor. Indefiro a intimação da senhora Osneide Maria de Camargo para ser ouvida como testemunha, pois filha do réu e assim impedida nos termos do artigo 405, § 2º, inciso I do Código de Processo Civil, não se extraindo valor probatório de sua inquirição. Intimações e diligências necessárias.-Advs. SARA FRACARO e MARIO LUIZ ANDREASSA-.

38. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000346-03.2010.8.16.0026-BANCO BGN S/A x DIEGO RAMON GROCHEVESKI- Vistos e examinados estes autos de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, sob nº 346-03.2010, em que figura como requerente BANCO BGN S/A e como requerido DIEGO RAMON GROCHEVESKI, ambos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A RELATÓRIO: O autor, já identificado, promoveu a presente Ação de Busca e Apreensão contra o réu, também já qualificado, aduzindo, em síntese, que as partes celebraram um contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária. Como garantia do financiamento, o requerido alienou fiduciariamente, em favor do autor, o veículo especificado na inicial, ficando em benefício do demandante a posse indireta e o domínio resolúvel do bem. Assevera que o demandado se encontra em atraso com as prestações contratadas, ocorrendo comunicação dessa situação, realizada através de regular notificação, devendo, por isso, ser declarada a rescisão do contrato, por inadimplência do devedor, consolidando em favor do autor a posse plena e a propriedade do veículo. Postula, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito e, ao final, a procedência do pedido para, em tornando definitiva a liminar concedida, consolidar a posse e a propriedade plena do bem em benefício do autor, com os consectários de estilo. Juntou documentos. Deferida liminarmente a medida de busca e apreensão (fl. 45), esta foi cumprida, consoante o exposto à fl. 56. Citado o requerido, como se observa à fl. 58 este não contestou o feito. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito e dada a revelia do réu, possível é o julgamento antecipado da presente lide. Vieram os autos conclusos para sentença. Em síntese é o relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo. O autor trouxe aos autos o contrato celebrado, no qual se verifica a garantia firmada, na modalidade de alienação fiduciária. A constituição em mora do requerido foi regular, em obediência aos dispositivos legais que regulam a matéria. Cumpre salientar, também, que o autor instruiu o pedido de forma correta, trazendo aos autos a comprovação da mora e o inadimplemento da devedora, como determina o artigo 3º, "caput", do Dec. Lei 91, tendo a liminar sido concedida. O réu não contestou o feito, tornando-se revel, motivo pelo qual se reputam verdadeiros os fatos articulados na inicial. Por tudo isso, tem-se que o pedido inicial merece prosperar. DISPOSITIVO: Diante do exposto, e com fundamento legal no que estabelece o artigo 66 da Lei nº 4.728/65 e Decreto-Lei nº 911/69, julgo procedente o pedido deduzido na Ação de Busca e Apreensão, confirmando a liminar concedida e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Na forma do artigo 3º, § 4º do Dec. Lei 911/69, faculto ao autor a venda do mesmo, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. Em observância ao §1º do Dec. Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004, cabe às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, §4º do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, levando em

consideração a singleza da causa e a desnecessidade de instrução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI e DANIELE DE BONA- 39. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000435-26.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x ADEMIR JOSÉ MOREIRA DAS CHAGAS- Intime-se a parte interessada para que junte aos autos o termo de Cessão de Direito. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA- 40. MONITÓRIA-0000800-80.2010.8.16.0026-BOLESŁAW DRANCZUK x CESAR RICARDO ROTHER e outro- Vistos e examinados estes autos de AÇÃO DE COBRANÇA, autuada sob nº 800-80.2010, em que figura como requerente BOLESŁAW DRANCZUK e como requeridos CESAR RICARDO ROTHER e MARISTELA CAVALLIN ROTHER, todos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A RELATÓRIO: O autor, qualificado na inicial, ingressou com ação cobrança, alegando ser credor dos réus no valor de R\$ 5.850,00 (cinco mil, oitocentos e cinquenta reais) correspondente ao cheque do Banco HSBC, nº 218253 apresentando em sede de inicial. Afirmo ainda que com as devidas atualizações o montante da dívida é de R\$ 13.445,51 (treze mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e cinquenta e um centavos) Juntou documentos. Deferida a conversão da monitoria em ação de cobrança à fl. 33, ainda, fora designada audiência de conciliação, a qual restou infrutífera, como se observa à fl. 43. Apresentada contestação às fls. 44/52, a parte requerida arguiu a realização de agiotagem e a má fé por parte do autor, bem a existência de garantias frente ao cheque e a inexistente apresentação do cheque. Juntou documentos. Por conseguinte às fls. 80/83, a parte autora apresentou impugnação à contestação reafirmando o exposto na inicial e rebatendo o aventado em sede de contestação. Após, às fls. 108/114 a parte requerida apresentou manifestação alegando como prejudicial de mérito a ocorrência de prescrição da ação. Em seguida, intimado o autor para se manifestar quanto ao referido petição, este trouxe seus apontamentos à fl. 119. Enfim, os autos vieram conclusos para sentença. Em síntese, o Relatório. Decido. Fundamentação: É cabível o julgamento antecipado, pois se trata de discussão que versa sobre questão de direito, sendo suficiente a análise da prova documental produzida. Primeiramente, faz-se necessário examinar a prejudicial de mérito de prescrição aventada pela parte ré. Para tanto, a presente decisão irá pormenorizar os passos que viabilizam a cobrança do cheque e quais são os prazos que devem ser observados. Por essa linha de raciocínio a ocorrência da prescrição do título será examinada. Da cópia do título de crédito, objeto da presente ação, destaca-se que sua emissão fora datada em 19 de janeiro de 2004, pelo que a apresentação do mesmo deveria respeitar o prazo de 30 dias, pois a praça da emissão fora a mesma do pagamento. Sem adentrar no debate existente entre as partes acerca da ocorrência da apresentação do título ou não, cumpre salientar que ultrapassado o prazo para apresentá-lo há nova possibilidade de cobrá-lo mediante o ajuizamento de execução de título extrajudicial, sendo que para isso deve ser observado o prazo prescricional de 06 (seis) meses contados da apresentação do cheque. Extrapolado o prazo para a propositura da execução, o detentor do título de crédito ainda tem duas opções para buscar obter o valor descrito no título, quais sejam, ou a ação de enriquecimento ilícito, prevista no artigo 61 da lei 7357/85, ou a ação de cobrança, disposta no artigo 62 do referido diploma. Tais ações podem ser ajuizadas quando findo o prazo prescricional da execução, sendo que, o detentor do cheque terá 02 anos para propor ação de enriquecimento ilícito e 05 anos para demandar a ação de cobrança. De todo o exposto e refazendo o referido percurso no presente caso concreto, consignase que já findara o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança. No caso in loco, verifica-se que a data de emissão do cheque fora no dia 19 de janeiro de 2004, assim, o título deveria ser apresentado até 18 de fevereiro de 2004 e poderia ser executado até 18 de agosto do mesmo ano. A ação de enriquecimento ilícito, por sua vez, poderia ser proposta até 18 de agosto de 2006, respeitando os dois anos previstos para a sua propositura. Por fim, a ação de cobrança deveria ser demandada até 18 de agosto de 2009, atendendo à disposição do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, pelo que se conclui prescrita a presente ação, eis que fora ajuizada somente em 03 de fevereiro de 2010. Pelo exposto, acolho a prejudicial de mérito de prescrição. Desta forma, em havendo julgamento de mérito e por obstar a pretensão da parte autora a ocorrência da prescrição, tem-se que improcede o pedido formulado. DISPOSITIVO: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, por reconhecer a prescrição, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) tendo em vista a desnecessidade de dilação probatória, o grau de zelo do profissional e o tempo despendido, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. P.R.I.-Advs. RUBENS FELIPE GIASSON, CIDNEI MENDES KARPINSKI, ANTONIO J MEISTER MUNHOZ, CELSO ANTONIO ROSSONI e IDILMARA PATRICIA VALTER CHIGUEIRA- 41. RECONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000963-60.2010.8.16.0026-OILSON BARBOSA DE FREITAS x DOMINGO VIEIRA e outro- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 165/168), e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários como acordado P.R.I. Certificado o recolhimento das custas remanescentes e a inexistência de valores pendentes de levantamento, arquivem-se. Caso haja custas pendentes, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Caso haja valores pendentes de levantamento, intime-se para tal e após arquivem-se. Translate-se cópia do acordo para os autos 4512-78.2010.8.16.0026 e 1042-39.2010.8.16.0026.-Advs. SHAIANE CARNEIRO, MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, SANDRA ALMEIDA IGNACHEWSKI, CASSIANE COSTA e ANELIZE BEBER RINALDIN- 42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001042-39.2010.8.16.0026-DOMINGO VIEIRA e outro x OILSON BARBOSA DE FREITAS- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 165/168), e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil.

Custas e honorários como acordado P.R.I. Certificado o recolhimento das custas remanescentes e a inexistência de valores pendentes de levantamento, arquivem-se. Caso haja custas pendentes, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Caso haja valores pendentes de levantamento, intime-se para tal e após arquivem-se. Translate-se cópia do acordo para os autos 4512-78.2010.8.16.0026 e 1042-39.2010.8.16.0026.-Advs. CASSIANE COSTA, ANELIZE BEBER RINALDIN e MARCOS AURÉLIO SCHITINO DE LIMA- 43. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA-0001576-80.2010.8.16.0026-ABILIO DE CAMARGO x SEBASTIAO BORGES LEAL- Vistos e examinados os presentes autos de impugnação à assistência judiciária sob o nº. 0001576-80.2010.8.16.0026 em que é Impugnante ABILIO DE CAMARGO e Impugnado SEBASTIAO BORGES LEAL, ambos qualificados nos autos principais. Trata-se de ação de manutenção de posse ajuizada por SEBASTIAO BORGES LEAL e registrada sob o nº. 0000134-79.2010.8.16.0026 visando manter a posse do autor no imóvel matriculado sob o nº. 2.671 do Cartório de Registros de Imóveis de Campo Largo, vez que ABILIO DE CAMARGO vem praticando atos de turbulação no referido imóvel, tendo requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, que foram deferidos ABILIO DE CAMARGO apresentou impugnação a assistência judiciária gratuita, aduzindo que o senhor SEBASTIAO BORGES LEAL possui padrão de vida economicamente excelente, proprietário de imóveis, veículo e de um mercado, não fazendo jus ao benefício concedido, requerendo a sua revogação e a condenação ao pagamento do décuplo das custas processuais. O impugnado manifestou-se as folhas 19 a 22, refutando os argumentos tecidos pela impugnante, pleiteando a improcedência de sua insurgência. Os autos vieram conclusos para decisão. É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Dispõe a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º que: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Ademais, por esta mesma lei, em seu artigo 7º, fica estabelecido que a parte contrária pode requerer a revogação do benefício da gratuidade desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Firmou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo relator o Ministro Fernando Gonçalves, in RSTJ 179/327: 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Permite-se exigir prova quando assim entender o magistrado, ou quando houver impugnação da parte contrária (REsp 96.054-RS, rel. Min. Sálvio Figueiredo, e 649.579-RS, rel. Min. Eliana Calmon). O Tribunal de Justiça de São Paulo já assentou ser necessária a comprovação (JTJSP 285/286 e 290/463) e que não é suficiente a declaração de pobreza (JTJSP 259/334; RT 833/213). No caso em tela, pela análise do conjunto probatório acostado aos autos, verifica-se claramente que o impugnante apresentou indícios suficientes que justificam a revogação do referido benefício. Os documentos de 83/90 comprovam que o impugnado é proprietário de três imóveis, matriculados sob os nºs. 2.671, 6.413 e 14.917 do CRI de Campo Largo, os quais medem, respectivamente, 556,60m2, 2.202,75m2 e 847,20m2, e afastam a presunção da necessidade da gratuidade. É certo que o simples fato de ser o impugnante proprietário de imóveis não implica, necessariamente, em comprovação de ter rendimentos suficientes que lhe permita arcar com as custas processuais e honorários de advogado. Todavia, a certidão do senhor Oficial de Justiça colacionada as folhas 44 dos autos principais em apenso demonstra que o impugnado possui condição financeira incompatível com o benefício da assistência judiciária gratuita, como segue: (...) quando em diligência para manutenção do autor na posse do bem em litígio, constatei que o mesmo possui vários bens (casa, carro, mercado e sítio), razão pela qual deve o autor arcar com as custas processuais Diante de todos esses indícios, cumpria ao impugnado demonstrar pelos meios hábeis sua insuficiência econômica, contudo, não juntou documento a fim de comprovar os seus rendimentos, não sendo suficiente a simples afirmação de hipossuficiência. Neste sentido: EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - INCIDENTE -IMPUGNAÇÃO - Impugnado que possui vários bens imóveis, conforme declaração de renda - Acolhimento do incidente para revogar o benefício - Ausência de outros elementos a formar o convencimento em contrário - Recurso desprovido. (TJSP - 5ª Câmara de Direito Privado - Processo 9058469-76.2006.8.26.0000 - Relator Silvério Ribeiro - Julgamento 04/05/2011- Publicação 17/05/2011) Portanto, diante das provas apresentadas, deve ser revogado o benefício da justiça gratuita concedido, condenando-se o impugnado ao pagamento do triplo das custas judiciais, nos termos do § 1º do artigo 4º da Lei 1.060/1950 . Em face do exposto, ACOLHO este incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita, revogando o benefício concedido ao impugnado SEBASTIAO BORGES LEAL, condenando-o ao pagamento do triplo das custas judiciais dos autos de manutenção de posse registrados sob o nº. 0000134-79.2010.8.16.0026. Custas deste incidente pelo impugnado, não sendo devidos honorários advocatícios. Translate-se cópia da certidão de folhas 44 dos autos de manutenção de posse de nº. 0000134-79.2010.8.16.0026 para este processo. Desde logo, proceda-se ao desapensamento dos presentes autos do feito principal, prosseguindo-se aquele, pois a impugnação não suspende o seu andamento (artigo 261, caput, segunda parte do Código de Processo Civil). Após o trânsito em julgado desta decisão, translate-se cópia da presente aos autos principais, arquivando-se estes em seguida. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARIO LUIZ ANDREASSA e SARA FRACARO- 44. AÇÃO ORDINÁRIA-0003562-69.2010.8.16.0026-ICL FACTORING e FOMENTO MERCANTIL LTDA x MULTIBAG INDÚSTRIA e COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA- Vistos e examinados estes autos de Ação de Cobrança registrada sob o nº. 00003562-69.2010.8.16.0026, em que é autora ILC FACTORING e FOMENTO

MERCANTIL LTDA e ré MULTIBAG COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, ambas qualificadas nos autos. SENTENÇA RELATÓRIO ILC FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA propôs ação de cobrança em face de MULTIBAG COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, alegando, em síntese, que mantinha contrato de fomento mercantil com a empresa ré, celebrado em 12/02/2004, pelo qual adquiria duplicatas decorrentes de compra e venda celebrada pela ré, mediante pagamento a vista. Asseverou que inúmeras duplicatas não foram pagas pelos sacados, descobrindo posteriormente que tais títulos não possuíam origem, realizando acordo com a ré, que reconheceu ser devedora da quantia de R\$ 620.000,00, a qual seria quitada mediante dação em pagamento de 27.750 unidades de big bags, no valor de R\$ 327.000,00 e 14 toneladas de tecido para big bag, avaliado em R\$ 119.000,00, e o saldo restante deveria ser pago em seguida. Aduziu que a ré não cumpriu com o avençado, entregando-lhe apenas o equivalente a R\$ 60.000,00 em mercadorias, restando saldo devedor de R\$ 560.000,00, o qual constitui o objeto da presente ação de cobrança, sendo atribuído à causa este valor. Juntou documentos. A ré foi citada, folhas 25, e não apresentou resposta, segundo certidão de folhas 26, pleiteando a autora pelo julgamento antecipado da lide (folhas 29), o que foi determinado pela decisão de folhas 31, vindo os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Presente os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito da demanda. Trata-se de ação de cobrança pela qual busca a autora a condenação da ré ao pagamento da quantia de R\$ 560.000,00 sob o fundamento de inadimplência do acordo celebrado entre as partes. Devidamente citada, as folhas 25, a ré permaneceu inerte, não apresentando qualquer sorte de resposta (certidão de folhas 26), tornando-se revel, motivo pelo qual se reputam verdadeiros os fatos articulados na inicial, segundo o artigo 319 do Código de Processo Civil. Entretanto, considerando-se que é relativa a presunção imposta pela revelia, tenho que as alegações esboçadas na exordial restaram devidamente demonstradas pelas provas constantes dos autos. A relação jurídica havida entre as partes decorre do termo de acordo extrajudicial juntado as folhas 14/15, por meio do qual a ré reconhece dever à autora a quantia de R\$ 620.000,00, não havendo qualquer notícia, muito menos prova, de vício de consentimento quando da manifestação da vontade, ou de quitação da obrigação assumida. Por intermédio do referido acordo, e afirm de realizar o pagamento parcial da dívida, a ré promoveria dação em pagamento em favor da autora de 27.250 unidades de big bag, equivalentes a R\$ 327.000,00, e 14 toneladas de tecido, avaliadas em R\$ 119.000,00, devendo ser descontado desta quantia o importe de R\$ 30.000,00 referente à mão de obra devida à empresa Plásticos do Paraná, constando na inicial que somente R\$ 60.000,00 em mercadorias foram dados em pagamento. Desta forma, desincumbiu-se o autor do ônus de demonstrar o fato constitutivo de seu direito, impondo-se a procedência dos pedidos inaugurais. DISPOSITIVO Pelo exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO na inicial,

para o fim de CONDENAR A RÉ MULTIBAG COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA a pagar à autora ILC FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA o valor de R\$ 560.000,00 (quinhentos e sessenta mil reais), acrescido de correção monetária pelo índice do INPC desde a data do vencimento, e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da citação, decretando, assim, a extinção do processo, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 2% (dois por cento) do valor atualizado da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, após ponderar grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o seu serviço, a ausência de resposta do réu com a decretação de sua revelia e a desnecessidade de instrução processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, no que for pertinente à espécie. -Adv. FABIANO LOPES-. 45. INDENIZAÇÃO-0003725-49.2010.8.16.0026-VALDINEI DA SILVA x POSTO DE PONTA LTDA- SENTENÇA RELATÓRIO VALDINEI DA SILVA promoveu a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por dano moral e pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face de POSTO DE PONTA LTDA alegando, em síntese, que já em outras demandas indenizatórias propostas perante este Juízo logrou reparação por dano moral em razão de fatos idênticos aos ora discutidos, sendo que, desde o ano de 2002, o autor sofre com a inclusão indevida de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, tendo seu número de CPF utilizado indevidamente por terceiro. Asseverou que ao extrair certidão do 1º Tabelionato de Protesto de Campinas, São Paulo, datada de 01/10/2009, verificou a existência de 22 protestos tirados em seu nome, dentre os quais um deles foi realizado pelo réu. Esclareceu que nunca contratou com a empresa ré, e que não extraviou ou emprestou seus documentos pessoais, concluindo que o réu realizou negociação comercial com pessoa que se passou pelo autor. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que o 1º Tabelionato de Campinas se abstenha de prestar informações positivas acerca do protesto em questão, a inversão do ônus da prova, a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral em valor a ser arbitrado pelo Juízo e os benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e juntou os documentos de folhas 09 a 22. O despacho de folhas 25 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a emenda da inicial, a qual ocorreu as folhas 27, requerendo a inclusão do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica e anulação do protesto realizado pelo réu. A emenda a inicial foi acolhida pela decisão de folhas 28/29, a qual também deferiu a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente pleiteada. O réu foi citado, de acordo com o Aviso de Recebimento de folhas 39, e apresentou contestação de folhas 41 a 54, alegando, em suma, preliminares de denunciação da lide e ilegitimidade passiva e no mérito, sustentou que o autor foi desidioso ou não lhe contatar acerca do protesto, o qual ocorreu regularmente, consubstanciando

sua conduta em protestar título legítimo e não pago, não devendo responder de forma objetiva. Informou que não praticou qualquer ato ilícito, e que não pode ser responsabilizada por ato ilegal perpetrado por terceiro, quer seja, o Banco, que não conferiu a documentação para abertura da conta, e que a parte autora concorreu para o evento danoso, eis que não comunicou as autoridades e instituições competentes, nem entrou em contato com a ré acerca do ocorrido, sendo, portanto, negligente. Pleiteou pelo juízo de improcedência e juntou documentos de folhas 55 a 63. As folhas 64/68, exceção de incompetência territorial manejada pelo réu, cuja cópia se encontra as folhas 69/73. O autor impugnou a contestação, folhas 77 a 79, refutando as teses defensivas. O autor pleiteou pela produção de prova pericial grafotécnica as folhas 86, não havendo manifestação da ré quanto as provas a serem produzidas (certidão de folhas 87). O despacho de folhas 88 remeteu os autos conclusos para prolação de sentença, sendo o julgamento convertido em diligência as folhas 93, a qual foi cumprida as folhas 94/96, vindo os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas, inclusive a testemunhal e pericial, eis que a matéria em questão é unicamente de direito. A prova documental produzida é suficiente para apreciação das questões levantadas pelas partes restando apenas a aplicação do Direito ao caso concreto. PRELIMINARES EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL Sustenta o réu exceção de incompetência territorial, vez que a ação deveria ter sido proposta no local onde a obrigação deveria ser satisfeita, quer seja na comarca de Campinas, Estado de São Paulo. Saliente-se que aplicável na espécie os ditames da Lei nº 8.078/90, eis que o autor é consumidor por equiparação, nos termos do artigo 17 da mencionada lei, ponto este que será analisado mais a fundo quando do exame do mérito da demanda. Relativamente ao foro escolhido para o ajuizamento da ação, em vários documentos que instruem a inicial verifica-se que o autor tem domicílio nesta cidade de Campo Largo. O artigo 101, inciso I da Lei 8.078/90 possibilita a propositura da ação perante o domicílio do autor, razão pela qual indefiro a exceção de incompetência territorial arguida pelo réu. DENUNCIAÇÃO À LIDE Requer o réu a denunciação à lide do Banco do Brasil, eis que atribuiu a esta instituição financeira a responsabilidade pelos fatos ora em exame, eis que o banco não foi diligente ao efetuar abertura de conta e fornecimento de talonário a terceiro fraudador. Todavia, a presente demanda segue o procedimento comum sumário, em razão do valor atribuído à causa, de R\$ 1.000,00, nos moldes do artigo 275, inciso I do Código de Processo Civil, sendo inadmissível a denunciação à lide da instituição financeira, consoante expressamente disposto no artigo 280 do mencionado diploma processual: Art. 280. No procedimento sumário não são admissíveis a ação declaratória incidental e a intervenção de terceiros, salvo a assistência, o recurso de terceiro prejudicado e a intervenção fundada em contrato de seguro. Assim, rejeito a denunciação à lide pretendida pelo réu. ILEGITIMIDADE PASSIVA Alega a ré não ser parte legítima para compor o polo passivo da lide, vez que o suposto dano experimentado pelo autor decorre exclusivamente de ato de terceiro, não possuindo qualquer sorte de responsabilidade. Todavia, a certidão positiva de folhas 18 aponta como sendo o réu o responsável pelo apontamento de protesto realizado no nome do autor, não havendo dúvidas quanto a sua legitimidade para compor o polo passivo da demanda. Frise-se que a questão envolvendo a culpa exclusiva de terceiro será analisada com o mérito da causa, por se confundir com ele. Portanto, afasto a ilegitimidade de parte alegada pelo réu. MÉRITO Sustenta o autor que foi protestado pela empresa ré, inobstante nunca ter havido relação contratual entre as partes. A seu turno o réu não logrou êxito em demonstrar que a contratação foi realizada pela parte autora. Apesar de asseverar que adotou todas as cautelas necessárias, não trouxe o réu qualquer sorte de elemento a fim de se comprovar a contratação em exame. Ademais, admite o réu em sua contestação que a contratação em nome do autor pode ter sido realizada por terceiro, todavia atribui responsabilidade à instituição financeira e ao autor. Ainda, as assinaturas constantes nos cheques trazidos pela ré (folhas 55) são visivelmente diferentes daquelas que se extraem da procuração de folhas 09, da carteira de identidade do autor de folhas 10, da declaração de pobreza de folhas 11 e da Carteira de Trabalho e Previdência Social de folhas 12. Sendo assim, a fraude restou demonstrada, sendo desnecessária a realização de prova pericial grafotécnica, quando a simples comparação das assinaturas é suficiente para se verificar a falsificação realizada e formar o convencimento do Julgador. Neste sentido: EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO ORINÁRIA. CONTRATO DE VENDA FINANCIADA JUNTO A ESTABELECIMENTO COMERCIAL MEDIANTE FRAUDE. PERÍCIA GRAFOSCÓPICA. DESNECESSIDADE QUANDO A COMPARAÇÃO DAS ASSINATURAS É SUFICIENTE PARA FORMAR O CONVENCIMENTO DO JULGADOR. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. 1. Mostra-se despcienda a perícia grafoscópica quando a simples comparação das assinaturas é suficiente para formar o convencimento do julgador. 2. Cuida-se de relação de consumo, sendo a responsabilidade da ré é objetiva (art. 14 do CDC). 3. A responsabilidade do estabelecimento comercial demandado pela contratação de venda financiada, mediante fraude, dando causa à indevida inscrição do nome do consumidor em cadastros restritivos de crédito, é evidente. 4. Irrelevante, na espécie, para configuração do dano, que os fatos tenham se desenrolado a partir de conduta ilícita praticada por terceiro, circunstância que não elide, por si só, o ônus da prova recorrente. 5. A indevida inscrição do nome do postulante em cadastros restritivos de crédito acarreta dano moral indenizável. As adversidades sofridas pelo autor, a aflição e o desequilíbrio em seu bem-estar, fugiram à normalidade e se constituíram em agressão à sua dignidade. Fixação do montante indenizatório considerando o grave equívoco da ré, o aborrecimento e o transtorno sofridos pela demandante, além do caráter punitivo-compensatório da reparação. (TJRS 10ª Câmara Cível Apelação Cível AC 70039477096 Relator Túlio de Oliveira Martins Julgamento 25/11/2010

Publicação DJ 13/12/2010) Destarte, pelo quadro fático apresentado nos autos, restou demonstrada a inexistência de relação jurídica entre as partes, eis que a contratação fraudulenta em nome da parte autora foi realizada por terceiro fraudador. Inexistindo qualquer relação entre as partes, o protesto do título foi indevido, e restou comprovado pelo documento de folhas 18, sendo o réu responsável pelo protesto protocolo 1017-10/10/2002. A empresa ré, do outro lado, não tomou as cautelas devidas para verificar se os dados pessoais fornecidos eram verídicos, o que culminou na aceitação dos títulos e nos seus protestos. Ressalte-se que a hipótese retratada nos autos caracteriza uma relação de consumo, dada a natureza da atividade prestada por POSTO DE PONTA LTDA, incidindo a regra preconizada no artigo 3º, caput cumulado com o § 2º do Código de Defesa do Consumidor, pois se trata de pessoa jurídica que desenvolve atividades fornecidas no mercado de consumo, dedicando-se ao comércio de combustíveis. Conquanto efetivamente o demandante não tenha firmado contrato com o réu, ante ao protesto indevido do título, ex vi do artigo 17 da Lei nº 8.078/90: para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. Com bastante frequência, os danos causados por vícios de qualidade dos bens ou dos serviços não afetam somente o consumidor, mas terceiros, estranhos à relação jurídica de consumo. São os denominados "bystanders", "vale dizer, aquelas pessoas estranhas à relação de consumo, mas que sofreram prejuízos em razão dos defeitos intrínsecos ou extrínsecos do

produto ou serviço". A seção de que trata o artigo 17 dispõe sobre a "responsabilidade pelo fato do produto e do serviço". Trata-se, pois, de responsabilidade objetiva, não se cogitando de culpa na caracterização do dever de indenizar, sendo suficiente a demonstração do nexo causal entre o dano causado ao consumidor equiparado, na espécie e o serviço defeituoso prestado, incidindo o preceito previsto no artigo 14 da Lei nº 8078/90, verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. A responsabilidade objetiva deriva da adoção da teoria do risco, segundo a qual a atividade desenvolvida pelo fornecedor, colocada à disposição no mercado de consumo, sobretudo porque destinada a auferir lucros, está suscetível aos riscos que lhe são inerentes. Sérgio Cavalieri Filho acentua que: Todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independente de culpa. (...) O consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização. Tal como ocorre na responsabilidade do Estado, os riscos devem ser socializados, repartidos entre todos, já que os benefícios são também para todos. E cabe ao fornecedor, através de mecanismos de preço proceder a essa repartição de custos sociais de danos. Dessa maneira, nada mais adequado do que controlar, como fez o Código de Defesa do Consumidor, o resultado da produção viciada/defeituosa, cuidando de garantir ao consumidor o ressarcimento pelos prejuízos sofridos. Note-se que a questão do vício/defeito envolve o produto e o serviço em si, independentemente da figura do produtor (bem como de sua vontade ou atuação). São - como se verá - o produto e o serviço - e não o fornecedor - que causam diretamente o dano ao consumidor. Aquele só é considerado na medida em que é o responsável pelo ressarcimentos dos prejuízos. Nesse ponto, temos então, de colocar outro aspecto relevante, no que respeita ao dever de indenizar. É ele o da origem do fundo capaz de pagar os prejuízos. Cumpre mencionar, ainda, o seguinte julgado proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABERTURA DE CONTA CORRENTE POR TERCEIRO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO NA DECISÃO ORA AGRAVADA. ASSERTIVA RELATIVA À EXISTÊNCIA DE OUTRA INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR (SÚMULA 385/STJ.). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 7 DO STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 3. O nexo de causalidade entre a conduta do banco e o dano decorre do reconhecimento da abertura de conta corrente, em agência do agravante, em nome do autor/agravado, mediante fraude praticada por terceiro falsário, o que, à luz dos reiterados precedentes deste Pretório, por constituir risco inerente à atividade econômica das instituições financeiras, não elide a responsabilidade destas pelos danos daí advindos. (...) 5. Agravado regimental a que se nega

provimento." (STJ 4ª Turma AgRg no Ag 1235525/SP Rel. Ministro Raul Araújo Julgamento 07/04/2011 DJe 18.04.2011). Ademais, o fornecedor de serviços tem, sempre, o dever ético e jurídico de verificar a exatidão do contrato firmado, bem como a perfeita identificação do contratante. Chama, para si, nesta hipótese, o dever de diligência. Se assim não faz, certamente omite-se das cautelas necessárias. Injustificável tentar transferir a outrem a culpa pelo protesto, diante da responsabilidade objetiva decorrente da atividade que desenvolve, cabendo responder pelos prejuízos causados. Neste sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO CHEQUE FRAUDADO RESPONSABILIDADE DO COMERCIANTE APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO DO EMPREENDIMENTO CULPA CARACTERIZADA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - DANO MORAL PROVA DESNECESSÁRIA FIXAÇÃO EQUITATIVA - QUANTUM MANTIDO. RECURSOS DESPROVIDOS 1 - De acordo com a teoria do risco do empreendimento, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, aquele que se dispõe a atuar no comércio varejista, tem o dever de responder pelos eventuais vícios, ou defeitos dos bens e serviços fornecidos ao consumidor, independentemente de culpa. (...) (TJPR 10ª Câmara Cível Ap. nº 0651967-1 Rel.

Luiz Lopes DJ 16/07/2010). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA PROCEDENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA/SPC. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. RECURSO DO RÉU: TERCEIRO ESTELIONATÁRIO QUE, PASSANDO-SE PELO AUTOR, EMITIU CHEQUE EM FAVOR DO RÉU. RÉU QUE, NEGLIGENTEMENTE, NÃO CONFERIU A ASSINATURA E TITULARIDADE DO TÍTULO, LEVANDO O NOME DO AUTOR A ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. CULPA EXCLUSIVA DO BANCO AFASTADA. CONDUTA ILÍCITA DO BANCO QUE NÃO EXCLUI A DO RÉU E QUE JÁ FOI DISCUTIDA EM AÇÃO INDENIZATÓRIA PRÓPRIA. CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR AFASTADA. O FATO DE ELE NÃO TER COMUNICADO AOS ÓRGÃOS PROTETIVOS DE CRÉDITO A PERDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS NÃO AFASTA O DEVER DO RÉU DE INDENIZAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL FIXADO (30%) ACIMA DO LIMITE MÁXIMO LEGAL. REDUÇÃO PARA 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO DO AUTOR. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 800,00. MAJORAÇÃO PARA R\$ 3.000,00, EM VIRTUDE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO EM CONCRETO. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. (TJPR 10ª Câmara Cível Ap. nº 0652864-9 10ª CC Rel. Valter Ressel DJ. 10/08/2010). Resta, pois, demonstrada quantum satis não só a sua conduta ilícita, mas, ainda, o dano moral ao patrimônio jurídico do autor, como consequência daquele ato. Sobre o tema, leciona Yussef Said Cahali: (...) a jurisprudência está se consolidando no sentido de que o abalo de crédito, na sua versão atual, independentemente de eventuais prejuízos econômicos que resultariam do protesto indevido de título, comporta igualmente ser reparado como ofensa aos valores extrapatrimoniais que integram a personalidade das pessoas ao seu patrimônio moral. (...); o abalo de crédito, no caso, se representa na diminuição ou supressão do conceito que alguém goza e que aproveita ao bom resultado de suas atividades profissionais, especialmente se se desenvolvem no comércio. DANO MORAL No presente caso, o dano moral restou configurado a partir dos manifestos efeitos deletérios gerados pelo protesto. Nestas hipóteses, por se tratar de dano moral in re ipsa, prescinde-se de prova acerca do abalo emocional ou do sofrimento subjetivo, o que se presume diante dos fatos que atentam contra atributos da personalidade (nome, imagem, honra ou reputação), bastando a prova do fato ilícito, do nexo de causalidade, e do risco, na hipótese de responsabilidade civil objetiva, como ocorrido na espécie. Neste sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. SERASA. RESPONSABILIDADE CIVIL. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Comete ato ilícito a instituição financeira que, mesmo após a quitação de dívida, mantém o nome do correntista nos cadastros de restrição ao crédito. 2. O dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição ou manutenção indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, pois prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material. 3. O valor da indenização por dano moral, no caso de manutenção indevida do nome do correntista nos cadastros restritivos de crédito, deve ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. No caso concreto deve ser reduzido valor indenizatório, mormente quando o autor já recebeu indenização anterior pelo mesmo fato. Apelação parcialmente provida. (TJPR - 15ª Câmara Cível - Apelação Cível 405.970-5 - Rel. Des. Jucimar Novochadlo Julgamento 18/04/2007). (grifos acrescidos). Em que pese existirem outros apontamentos no nome do autor, registre-se que inaplicável o disposto na Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, eis que existe razoável dúvida quanto a sua legitimidade, haja vista a grande quantidade de ações com idêntico pedido ajuizadas por ele em face das empresas que o protestaram. Em relação à fixação do quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico do réu, o grau de culpa e o valor do negócio, visando sempre à atenuação da ofensa, a gravidade do dano, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. De acordo com a certidão de folhas 94 a 96, tem-se que, diante dos diversos apontamentos de protesto em nome do autor, efetuados por diferentes empresas, o demandante ajuizou ações apartadas contra 26 réus distintos (incluindo o destes autos), nas ações de número 1049/2002; 1056/2002; 1062/2002; 1077/2002; 152/2006; 153/2006; 154/2006; 155/2006; 156/2006; 894/2006; 898/2006; 910/2006; 911/2006; 912/2006; 740/2007; 0003725-49.2010.8.16.0026; 0003726-34.2010.8.16.0026; 0003727-19.2010.8.16.0026; 0003729-86.2010.8.16.0026; 0003730-71.2010.8.16.0026; 0003731-56.2010.8.16.0026; 0003732-41.2010.8.16.0026; 0003733-26.2010.8.16.0026; 0003734-11.2010.8.16.0026; 0003735-93.2010.8.16.0026 e 0003728-04.2010.8.16.0026. Salienta-se que dessas demandas originou-se, entre condenações e acordos, o valor de R\$ 92.400,00, (noventa e dois mil e quatrocentos reais) em prol do autor, o que, por óbvio, compensa de forma suficiente o dano por ele suportado. Sabe-se que o dano moral advindo da inscrição indevida enseja reparação que deve seguir parâmetros que envolvem a capacidade econômica das partes. Entretanto, outra importante observação a ser feita é a manutenção do equilíbrio da medida compensatória, que não deve exacerbar os limites da justa reparação e adentrar a esfera do enriquecimento indevido da parte lesada. Neste sentido a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DANO MORAL - INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - EMISSÃO DE DUPLICATAS SEM CAUSA EM NOME DA AUTORA - FATO RECONHECIDO POR SENTENÇA JUDICIAL

- BANCO QUE ENCAMINHOU OS TÍTULOS A PROTESTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENDOSSO MANDATO - ÔNUS DO QUAL O BANCO NÃO SE DESINCUMBIU - RESPONSABILIDADE RECONHECIDA - DANO MORAL - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - REDUÇÃO NECESSIDADE - AUTORA QUE AJUIZOU VÁRIAS AÇÕES COM PEDIDO DE DANOS MORAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL. (TJPR 8ª Câmara Cível Apelação Cível 702794-9 Relator João Domingos Kuster Puppi Julgamento 16/12/2010 DJ 555). (grifei). Ademais, registre-se que o Tribunal de Justiça de nosso Estado, ao julgar a apelação cível nº. 399.953-5, proveniente dos autos 155/2006, onde figurou como autor o mesmo desta demanda, entendeu que condenar todos os estabelecimentos comerciais a indenizá-lo, em decorrência do mesmo fato ora em exame, geraria o seu enriquecimento indevido###, devendo, portanto, a quantia de ações ajuizadas pelo mesmo fato ser levada em consideração para a fixação da verba reparatória. Assim sendo, sopesadas as peculiaridades da espécie em litígio, tem-se que o quantum indenizatório deve ser arbitrado em R\$ 200,00 (duzentos reais), a fim de ser evitado o enriquecimento indevido da parte postulante. DISPOSITIVO Pelo exposto, e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DE DEDUZIDOS NA INICIAL para o fim de: A) Declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes ora litigantes, e a consequente anulação do protesto realizado pelo réu e B) Condenar o réu POSTO DE PONTA LTDA ao pagamento em favor do autor VALDINEI DA SILVA da importância de R\$ 200,00 (duzentos reais), a título de indenização por dano moral, a ser atualizada mediante incidência de correção monetária pela aplicação do INPC e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos contatos a partir da data da presente decisão, vez que se trata de valor apurado mediante arbitramento, conforme dispõe a Súmula no. 362 do Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se para os devidos fins. Decreto, assim, a extinção do processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, com base no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, no que for pertinente à espécie.-Adv. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e FERNANDO ORMASTRONI NUNES.

46. INDENIZAÇÃO-0003732-41.2010.8.16.0026-VALDINEI DA SILVA x ASTER PETRÓLEO LTDA- SENTENÇA RELATÓRIO VALDINEI DA SILVA promoveu a presente ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por dano moral e pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face de ASTER PETRÓLEO LTDA alegando, em síntese, que já em outras demandas indenizatórias propostas perante este Juízo logrou reparação por dano moral em razão de fatos idênticos aos ora discutidos, sendo que, desde o ano de 2002, o autor sofre com a inclusão indevida de seu nome em órgãos de proteção ao crédito, tendo seu número de CPF utilizado indevidamente por terceiro. Asseverou que ao extrair certidão do 1º Tabelionato de Protesto de Campinas, São Paulo, datada de 01/09/2009, verificou a existência de 22 protestos tirados em seu nome, dentre os quais um deles foi realizado pelo réu. Esclareceu que nunca contratou com a empresa ré, e que não extraviou ou emprestou seus documentos pessoais, concluindo que o réu realizou negociação comercial com pessoa que se passou pelo autor. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que o 1º Tabelionato de Campinas se abstenha de prestar informações positivas acerca do protesto em questão, a inversão do ônus da prova, a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral em valor a ser arbitrado pelo Juízo e os benefícios da justiça gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e juntou os documentos de folhas 09 a 21. O despacho de folhas 24 concedeu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a emenda da inicial, a qual ocorreu as folhas 26, requerendo a inclusão do pedido de declaração de inexistência de relação jurídica e anulação do protesto realizado pelo réu. A emenda a inicial foi acolhida pela decisão de folhas 27/28, a qual também deferiu a antecipação dos efeitos da tutela anteriormente pleiteada. O réu foi citado, de acordo com o Aviso de Recebimento de folhas 34, e apresentou contestação de folhas 37 a 46, alegando, em suma, preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse de agir e prejudicial de prescrição. Ainda, que tomou conhecimento da presente demanda, não através da citação AR/MP, mas sim por meios eletrônicos, visto que diariamente verifica nos diários a existência de demandas em seu nome. Informou que não praticou qualquer ato ilícito, e que não pode ser responsabilizada por ato ilegal perpetrado por terceiro, sendo tão vítima quanto o autor, e que a parte autora concorreu para o evento danoso, eis que não comunicou as autoridades e instituições competentes, nem entrou em contrato com a ré acerca do ocorrido, sendo, portanto, negligente. Juntou documentos de folhas 48 a 69. O autor impugnou a contestação, folha 109, refutando as teses defensivas. O autor pleiteou pela produção de prova pericial grafotécnica as folhas 26. A requerida pleiteou pela produção de prova oral. O despacho de folhas 116 remeteu os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, sendo desnecessária a produção de outras provas, inclusive a testemunhal e pericial, eis que a matéria em questão é unicamente de direito. A prova documental produzida é suficiente para apreciação das questões levantadas pelas partes restando apenas a aplicação do Direito ao caso concreto. PRELIMINARES ILEGITIMIDADE PASSIVA Alega a ré não ser parte legítima para compor o polo passivo da lide, vez que

o suposto dano experimentado pelo autor decorre exclusivamente de ato de terceiro, não possuindo qualquer sorte de responsabilidade. Informa ainda que não possui endereço comercial, sede ou filial na cidade de Campinas, tendo tomado conhecimento da presente demanda através do Diário Oficial, o qual consulta diariamente. As alegações da requerida são frágeis e não possuem respaldo probatório. Senão vejamos: A carta AR/MP foi entregue e aceita no endereço descrito

na exordial, constando a assinatura do recebedor. Assim, depreende-se que não houve recusa no endereço constante na inicial, o que revela um indicio de que a empresa requerida possui ao menos filial naquela cidade. Ainda, a empresa ré não demonstrou ter tomado qualquer atitude diante da ausência de recusa na cidade de Campinas, ou seja, não demonstrou que se insurgiu quanto à existência de outra empresa, com o mesmo nome e no mesmo ramo de sua atuação. Ademais, não é crível que a empresa realize buscas em todos os Diários Oficiais do Brasil para encontrar ações em que figura como parte, de modo que é factível que a empresa tenha recebido adequadamente a carta de citação expedida nos autos. Por fim, a certidão positiva de folhas 15/21 aponta como sendo a ré a responsável pelo apontamento de protesto realizado no nome do autor, não havendo dúvidas quanto a sua legitimidade para compor o polo passivo da demanda. Frise-se que a questão envolvendo a culpa exclusiva de terceiro será analisada com o mérito da causa, por se confundir com ele. Portanto, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo réu. FALTA DE INTERESSE DE AGIR Sustenta a ré falta de interesse de agir, argumentando que inexistente liame subjetivo ou nexo causal, como culpa ou dolo, que possa atribuir a ela a responsabilidade pelos danos sofridos pelo autor. Entretanto, tais arguições não dizem respeito ao interesse de agir que se caracteriza na necessidade de se ir a Juízo para alcançar a tutela pretendida, a qual é apta a trazer utilidade do ponto de vista prática mas sim avançam na análise da culpa e da responsabilização pelo dano alegado, sendo, portanto, matéria pertinente ao mérito, que com ele será analisada. PRESCRIÇÃO Alega o réu que se encontra prescrita a pretensão de reparação pelo dano moral, eis que o ato lesivo ao direito do autor efetivou-se em 13.09.2012, 04.10.2012 e 15.04.2004, com a apresentação dos títulos para protesto, tendo transcorrido prazo superior a 3 anos para o ajuizamento da demanda. Todavia, verificando-se a incidência das normas consumeristas ao caso em comento, aplicável a regra insculpida no artigo 27 da Lei 8.078/90, prescrevendo em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do serviço e do produto, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Pois bem, os protestos realizados pelo réu ocorreram em 13.09.2012, 04.10.2012 e 15.04.2004, conforme documento de folhas 15/21, todavia, tal fato somente foi conhecido pelo autor em 01/10/2009, quando da emissão da certidão positiva de protesto (folhas 15/21). Tendo em vista que de 01/10/2009 até o ajuizamento da ação em 13/04/2010 ocorreu lapso de tempo inferior a cinco anos, não há que se falar em prescrição, restando rejeitada a prejudicial invocada. Vencidas tais questões, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, com a devida representação das partes e firmada a competência do Juízo, passo a análise do mérito da demanda. MÉRITO Sustenta o

autor que foi protestado pela empresa ré, inobstante nunca ter havido relação contratual entre as partes. A seu turno o réu não logrou êxito em demonstrar que a contratação foi realizada pela parte autora. Apesar de asseverar que adotou todas as cautelas necessárias, não trouxe o réu qualquer sorte de elemento a fim de se comprovar a contratação em exame. Ademais, admite o réu em sua contestação que a contratação em nome do autor pode ter sido realizada por terceiro, de forma fraudulenta. Ainda, as assinaturas constantes nos cheques trazidos pela ré (folhas 96, 98 e 100) são visivelmente diferentes daquelas que se extraem da procuração de folhas 09, da carteira de identidade do autor de folhas 10, da declaração de pobreza de folhas 11 e da Carteira de Trabalho e Previdência Social de folhas 12. Sendo assim, tenho que a fraude restou demonstrada, sendo desnecessária a realização de prova pericial grafotécnica, quando a simples comparação das assinaturas é suficiente para se verificar a falsificação realizada e formar o convencimento do Julgador. Neste sentido: EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO ORINÁRIA. CONTRATO DE VENDA FINANCIADA JUNTO A ESTABELECIMENTO COMERCIAL MEDIANTE FRAUDE. PERÍCIA GRAFOSCÓPICA. DESNECESSIDADE QUANDO A COMPARAÇÃO DAS ASSINATURAS É SUFICIENTE PARA FORMAR O CONVENCIMENTO DO JULGADOR. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL. 1. Mostra-se despropicienda a perícia grafoscópica quando a simples comparação das assinaturas é suficiente para formar o convencimento do julgador. 2. Cuida-se de relação de consumo, sendo a responsabilidade da ré é objetiva (art. 14 do CDC). 3. A responsabilidade do estabelecimento comercial demandado pela contratação de venda financiada, mediante fraude, dando causa à indevida inscrição do nome do consumidor em cadastros restritivos de crédito, é evidente. 4. Irrelevante, na espécie, para configuração do dano, que os fatos tenham se desenrolado a partir de conduta ilícita praticada por terceiro, circunstância que não elide, por si só, o ônus da prova recorrente. 5. A indevida inscrição do nome do postulante em cadastros restritivos de crédito acarreta dano moral indenizável. As adversidades sofridas pelo autor, a aflição e o desequilíbrio em seu bem-estar, fugiram à normalidade e se constituíram em agressão à sua dignidade. Fixação do montante indenizatório considerando o grave equívoco da ré, o aborrecimento e o transtorno sofridos pela demandante, além do caráter punitivo-compensatório da reparação. (TJRS 10ª Câmara Cível Apelação Cível AC 70039477096 Relator Túlio de Oliveira Martins Julgamento 25/11/2010 Publicação DJ 13/12/2010) Destarte, pelo quadro fático apresentado nos autos, restou demonstrada a inexistência de relação jurídica entre as partes, eis que a contratação fraudulenta em nome da parte autora foi realizada por terceiro fraudador. Inexistindo qualquer relação entre as partes, o protesto foi indevido, e restou comprovado pelo documento de folhas 21, sendo o réu responsável pelos protestos sob protocolo 1060-09/09/2002, 491-30/09/2002 e 637-12/04/2004. A empresa ré, do outro lado, não tomou as cautelas devidas para verificar se os dados pessoais fornecidos eram verídicos, o que culminou na aceitação dos títulos e nos seus protestos. Ressalte-se que a hipótese retratada nos autos caracteriza uma relação

de consumo, dada a natureza da atividade prestada por ASTER PETRÓLEO LTDA, incidindo a regra

preconizada no artigo 3º, caput cumulado com o § 2º do Código de Defesa do Consumidor, pois se trata de pessoa jurídica que desenvolve atividades fornecidas no mercado de consumo, dedicando-se ao comércio de combustíveis. Conquanto efetivamente o demandante não tenha firmado contrato com a ré, ante ao protesto indevido do título, ex vi do artigo 17 da Lei nº 8.078/90: para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento. Com bastante frequência, os danos causados por vícios de qualidade dos bens ou dos serviços não afetam somente o consumidor, mas terceiros, estranhos à relação jurídica de consumo. São os denominados "bystanders", "vale dizer, aquelas pessoas estranhas à relação de consumo, mas que sofreram prejuízos em razão dos defeitos intrínsecos ou extrínsecos do produto ou serviço". A seção de que trata o artigo 17 dispõe sobre a "responsabilidade pelo fato do produto e do serviço". Trata-se, pois, de responsabilidade objetiva, não se cogitando de culpa na caracterização do dever de indenizar, sendo suficiente a demonstração do nexo causal entre o dano causado ao consumidor equiparado, na espécie e o serviço defeituoso prestado, incidindo o preceito previsto no artigo 14 da Lei nº 8078/90, verbis: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. A responsabilidade objetiva deriva da adoção da teoria do risco, segundo a qual a atividade desenvolvida pelo fornecedor, colocada à disposição no mercado de consumo, sobretudo porque destinada a auferir lucros, está suscetível aos riscos que lhe são inerentes. Sérgio Cavalieri Filho acentua que: Todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no mercado de consumo tem o dever de responder pelos eventuais vícios ou defeitos dos bens e serviços fornecidos, independente de culpa. (...) O consumidor não pode assumir os riscos das relações de consumo, não pode arcar sozinho com os prejuízos decorrentes dos acidentes de consumo, ou ficar sem indenização. Tal como ocorre na responsabilidade do Estado, os riscos devem ser socializados, repartidos entre todos, já que os benefícios são também para todos. E cabe ao fornecedor, através de mecanismos de preço proceder a essa repartição de custos sociais de danos. Dessa maneira, nada mais adequado do que controlar, como fez o Código de Defesa do Consumidor, o resultado da produção viciada/ defeituosa, cuidando de garantir ao consumidor o ressarcimento pelos prejuízos sofridos. Note-se que a questão do vício/defeito envolve o produto e o serviço em si, independentemente da figura do produtor (bem como de sua vontade ou atuação). São - como se verá - o produto e o serviço - e não o fornecedor - que causam diretamente o dano ao consumidor. Aquele só é considerado na medida em que é o responsável pelo ressarcimentos dos prejuízos. Nesse ponto, temos então, de colocar outro aspecto relevante, no que respeita ao dever de indenizar. É ele o da origem do fundo capaz de pagar os prejuízos. # Cumpre mencionar, ainda, o seguinte julgado proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABERTURA DE CONTA CORRENTE POR TERCEIRO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO NA DECISÃO ORA AGRAVADA. ASSERTIVA RELATIVA À EXISTÊNCIA DE OUTRA INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR (SÚMULA 385/STJ). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 7 DO STJ. DANO MORAL IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) 3. O nexo de causalidade entre a conduta do banco e o dano decorre do reconhecimento da abertura de conta corrente, em agência do agravante, em nome do autor/agravado, mediante fraude praticada por terceiro falsário, o que, à luz dos reiterados precedentes deste Pretório, por constituir risco inerente à atividade econômica das instituições financeiras, não elide a responsabilidade destas pelos danos daí advindos. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ 4ª Turma AgRg no Ag 1235525/SP Rel. Ministro Raul Araújo Julgamento 07/04/2011 DJe 18.04.2011). Ademais, o fornecedor de serviços tem, sempre, o dever ético e jurídico de verificar a exatidão do contrato firmado, bem como a perfeita identificação do contratante. Chama, para si, nesta hipótese, o dever de diligência. Se assim não faz, certamente omite-se das cautelas necessárias. Injustificável tentar transferir a outrem a culpa pelo protesto, diante da responsabilidade objetiva decorrente da atividade que desenvolve, cabendo responder pelos prejuízos causados. Neste sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO CHEQUE FRAUDADO RESPONSABILIDADE DO COMERCIANTE APLICAÇÃO DA TEORIA DO RISCO DO EMPREENHIMENTO CULPA CARACTERIZADA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - DANO MORAL PROVA DESNECESSÁRIA FIXAÇÃO EQUITATIVA - QUANTUM MANTIDO. RECURSOS DESPROVIDOS 1 - De acordo com a teoria do risco do empreendimento, adotada pelo Código de Defesa do Consumidor, aquele que se dispõe a atuar no comércio varejista, tem o dever de responder pelos eventuais vícios, ou defeitos dos bens e serviços fornecidos ao consumidor, independentemente de culpa. (...) (TJPR 10ª Câmara Cível Ap. nº 0651967-1 Rel. Luiz Lopes DJ 16/07/2010). EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA C/ C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA PROCEDENTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA/SPC. RECURSO DE AMBAS AS PARTES. RECURSO DO RÉU: TERCEIRO ESTELIONATÁRIO QUE, PASSANDO-SE PELO AUTOR, EMITIU CHEQUE EM FAVOR DO RÉU. RÉU QUE, NEGLIGENTEMENTE, NÃO CONFERIU A ASSINATURA E TITULARIDADE DO TÍTULO, LEVANDO O NOME DO AUTOR A ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. CULPA EXCLUSIVA DO BANCO AFASTADA. CONDUTA ILÍCITA DO BANCO QUE NÃO EXCLUI A DO RÉU E QUE JÁ FOI DISCUTIDA EM AÇÃO INDENIZATÓRIA PRÓPRIA. CULPA

EXCLUSIVA DO AUTOR AFASTADA. O FATO DE ELE NÃO TER COMUNICADO AOS ÓRGÃOS PROTETIVOS DE CRÉDITO A PERDA DE SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS NÃO AFASTA O DEVER DO RÉU DE INDENIZAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL FIXADO (30%) ACIMA DO LIMITE MÁXIMO LEGAL. REDUÇÃO PARA 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. RECURSO DO AUTOR. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 800,00. MAJORAÇÃO PARA R\$ 3.000,00, EM VIRTUDE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO EM CONCRETO. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. (TJPR 10ª Câmara Cível AP. nº 0652864-9 10ª CC Rel. Valter Ressel DJ. 10/08/2010). Resta, pois, demonstrada quantum satis não só a sua conduta ilícita, mas, ainda, o dano moral ao patrimônio jurídico do autor, como consequência daquele ato. Sobre o tema, leciona Yussef Said Cahali: (...) a jurisprudência está se consolidando no sentido de que o abalo de crédito, na sua versão atual, independentemente de eventuais prejuízos econômicos que resultariam do protesto indevido de título, comporta igualmente ser reparado como ofensa aos valores extrapatrimoniais que integram a personalidade das pessoas ao seu patrimônio moral. (...); o abalo de crédito, no caso, se representa na diminuição ou supressão do conceito que alguém goza e que aproveita ao bom resultado de suas atividades profissionais, especialmente se se desenvolvem no comércio. DANO MORAL No presente caso, o dano moral restou configurado a partir dos manifestos efeitos deletérios gerados pelo protesto. Nestas hipóteses, por se tratar de dano moral in re ipsa, prescinde-se de prova acerca do abalo emocional ou do sofrimento subjetivo, o que se presume diante dos fatos que atentam contra atributos da personalidade (nome, imagem, honra ou reputação), bastando a prova do fato ilícito, do nexo de causalidade, e do risco, na hipótese de responsabilidade civil objetiva, como ocorrido na espécie. Neste sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL. MANUTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. SERASA. RESPONSABILIDADE CIVIL. OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. QUANTUM FIXADO A TÍTULO DE DANO MORAL. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Comete ato ilícito a instituição financeira que, mesmo após a quitação de dívida, mantém o nome do correntista nos cadastros de restrição ao crédito. 2. O dano moral decorre do próprio ato lesivo de inscrição ou manutenção indevida junto aos órgãos de proteção ao crédito, pois prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material. 3. O valor da indenização por dano moral, no caso de manutenção indevida do nome do correntista nos cadastros restritivos de crédito, deve ser fixado sem excessos, evitando-se enriquecimento sem causa da parte atingida pelo ato ilícito. No caso concreto deve ser reduzido valor indenizatório, mormente quando o autor já recebeu indenização anterior pelo mesmo fato. Apelação parcialmente provida. (TJPR - 15ª Câmara Cível - Apelação Cível 405.970-5 - Rel. Des. Jucimar Novochadlo Julgamento 18/04/2007). (grifos acrescidos). 1. O dano moral se considera perpetrado pelo simples fato de ter ocorrido a indevida inscrição do nome do suposto devedor no cadastro de inadimplentes, bem como o apontamento de dívida a protesto, não sendo necessária qualquer outra comprovação, haja vista os evidentes aborrecimentos e transtornos decorrentes desta medida. (TJPR - 9ª Câmara Cível - Apelação Cível 508.150-7 - Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin Julgamento 23/10/2008). Em que pese existirem outros apontamentos no nome do autor, registre-se que inaplicável o disposto na Súmula 385 do Superior Tribunal de Justiça, eis que existe razoável dúvida quanto a sua legitimidade, haja vista a grande quantidade de ações com idêntico pedido ajuizadas por ele em face das empresas que o protestaram. Em relação à fixação do quantum indenizatório, resta consolidado, tanto na doutrina, como na jurisprudência pátria o entendimento de que a fixação do valor da indenização por dano moral deve ser feita com razoabilidade, levando-se em conta determinados critérios, como a situação econômica do autor, o porte econômico do réu, o grau de culpa e o valor do negócio, visando sempre à atenuação da ofensa, a gravidade do dano, a atribuição do efeito sancionatório e a estimulação de maior zelo na condução das relações. De acordo com a certidão de folhas 15/21, tem-se que, diante dos diversos apontamentos de protesto em nome do autor, efetuados por diferentes empresas, o demandante ajuizou ações apartadas contra 26 réus distintos (incluindo o destes autos), nas ações de número 1049/2002, 1056/2002, 1062/2002, 1077/2002, 152/2006, 153/2006, 154/2006, 155/2006, 156/2006, 894/2006, 896/2006, 910/2006, 911/2006, 912/2006, 740/2007, 3725/2010, 3726/2010, 3727/2010, 3728/2010, 3729/2010, 3730/2010, 3731/2010, 3733/2010, 3734/2010 e 3735/2010. Sienta-se que dessas demandas originou-se, entre condenações e acordos, o valor de R\$ 79.000,00, (setenta e nove mil reais) em prol do autor, o que, por óbvio, compensa de forma suficiente o dano por ele suportado. Sabe-se que o dano moral advindo da inscrição indevida enseja reparação que deve seguir parâmetros que envolvem a capacidade econômica das partes. Entretanto, outra importante observação a ser feita é a manutenção do equilíbrio da medida compensatória, que não deve exacerbar os limites da justa reparação e adentrar a esfera do enriquecimento indevido da parte lesada. Neste sentido a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DANO MORAL - INSCRIÇÃO DO NOME DA AUTORA NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - EMISSÃO DE DUPLICATAS SEM CAUSA EM NOME DA AUTORA - FATO RECONHECIDO POR SENTENÇA JUDICIAL - BANCO QUE ENCAMINHOU OS TÍTULOS A PROTESTO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ENDOSO MANDATO - ÔNUS DO QUAL O BANCO NÃO SE DESINCUMBIU - RESPONSABILIDADE RECONHECIDA - DANO MORAL - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - REDUÇÃO NECESSIDADE - AUTORA QUE AJUIZOU VÁRIAS AÇÕES COM PEDIDO DE DANOS MORAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL. (TJPR 8ª Câmara Cível Apelação Cível 702794-9 Relator João Domingos Kuster Puppi Julgamento 16/12/2010 DJ 555). (grifei). Ademais,

registre-se que o Tribunal de Justiça de nosso Estado, ao julgar a apelação cível nº. 399.953-5, proveniente dos autos 155/2006, onde figurou como autor o mesmo desta demanda, entendeu que condenar todos os estabelecimentos comerciais a indenizá-lo, em decorrência do mesmo fato ora em exame, geraria o seu enriquecimento indevido, devendo, portanto, a quantia de ações ajuizadas pelo mesmo fato ser levada em consideração para a fixação da verba reparatória. Assim sendo, sopesadas as peculiaridades da espécie em litígio, tem-se que o quantum indenizatório deve ser arbitrado em R\$ 200,00 (duzentos reais), a fim de ser evitado o enriquecimento indevido da parte postulante. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, e tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA INICIAL** para o fim de: A) Declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes ora litigantes, e a consequente anulação do protesto realizado pelo réu e B) Condenar o réu **ASTER PETRÓLEO LTDA** ao pagamento em favor do autor **VALDINEI DA SILVA** da importância de R\$ 200,00 (duzentos reais), a título de indenização por dano moral, a ser atualizada mediante incidência de correção monetária pela aplicação do INPC e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos contatos a partir da data da presente decisão, vez que se trata de valor apurado mediante arbitramento, conforme dispõe a Súmula no. 362 do Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se para os devidos fins. Decreto, assim, a extinção do processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência do réu, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, com base no artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, no que for pertinente à espécie. Após, certificado o pagamento das custas, ao arquivo. -Adv. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES-.

47. **DECLARATÓRIA DE INEX. DE TÍTULO-0004512-78.2010.8.16.0026-DOMINGO VIEIRA x OILSON BARBOSA DE FREITAS**- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 165/168), e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários como acordado P.R.I. Certificado o recolhimento das custas remanescentes e a inexistência de valores pendentes de levantamento, arquivem-se. Caso haja custas pendentes, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Caso haja valores pendentes de levantamento, intime-se para tal e após arquivem-se. Translade-se cópia do acordo para os autos 4512-78.2010.8.16.0026 e 1042-39.2010.8.16.0026.-Adv. CASSIANE COSTA e MARCOS AURÉLIO SCHETINO DE LIMA-.

48. **EMBARGOS DE TERCEIRO-0006288-16.2010.8.16.0026-JOSE DE PAULA JORGE FILHO e outro x MASSA DE CREDITORES DE ARLINDO SEGURO E MARIA OLENE FEDALTO SEGURO**- Intime-se derradeiramente a parte interessada para que retire o ofício expedido.-Adv. GILVANO COLOMBO-.

49. **DEC. DE USUCAPIÃO ORDINARIA-0006367-92.2010.8.16.0026-MARIA TEREZINHA VAZ MAZON e outro**- Trata-se de pedido de usucapião. Os autores ingressaram com a presente ação visando adquirir, via usucapião, a propriedade do imóvel que descreveram a inicial. Juntaram documentos. É, em síntese, o Relatório. **DECIDO**. No caso dos autos o bem faz parte da matrícula nº 9.162, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Largo, onde consta o registro da área em nome dos autores, consoante R-10 da referida Matrícula (fl. 19). Assim, os autores já possuem o domínio sobre o imóvel. Destarte, a ação de usucapião não é adequada nem cabível para satisfazer os interesses dos autores. A respeito, observe-se o seguinte julgado do e. Tribunal de Justiça do Paraná: "**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. ALEGADA FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. REQUERENTES TITULARES DO IMÓVEL USUCAPIENDO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**. 1. "O interesse processual existe quando se encontram na ação o binômio utilidade e necessidade, ou seja a necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. (TJPR - Apelação Cível nº. 227.305-8 - 15ª. Câmara Cível - Relator: Sérgio Luiz Patitucci - Julgamento: 15/09/2006)". 2. A transmissão de bem imóvel somente se dará após a transcrição em registro imobiliário. 3. Ausente o interesse processual na obtenção de sentença declaratória de usucapião daquele que já possui o domínio do imóvel. 4. Apelação conhecida e provida." (TJPR - Apelação Cível: AC 4357920 PR 0435792-0). No mesmo sentido: "**APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO (BENS IMÓVEIS). CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PEDIDO DE AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DE IMÓVEL POR QUEM JÁ DETÉM A PROPRIEDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO**. ART. 267, VI, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. É carecedor de ação de usucapião, por ausência de interesse processual, quem já é dono do imóvel. Hipótese em que a demandante adquiriu dos réus, mediante escritura pública de compra e venda, parte da área objeto da ação, renunciando a posse quanto ao remanescente. Carência de ação superveniente. Sentença extintiva confirmada por seus próprios fundamentos. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME**." (Apelação Cível Nº 70022587356, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 28/02/2008) Ainda que estejamos tratando de parte ideal de imóvel, não se trata aqui de discutir a possibilidade jurídica de um condômino buscar o reconhecimento da aquisição do domínio sobre área de outros, cabível quando demonstrando que exerce posse exclusiva sobre o todo, ou sobre outra parte, que não está registrada em seu nome, e que atende aos demais requisitos legais, eis que tal possibilidade já está devidamente sedimentada na jurisprudência pátria. O caso dos autores é diverso. Os autores adquiriram o imóvel descrito no R-10 da matrícula nº 9.162 de Custódio dos Santos Vaz e Aglair Antônia Saldanha dos Santos Vaz através de Escritura Pública de compra e venda, conforme descrito na certidão do Registro de Imóveis (fl. 19). Em verdade, o que buscam os autores é a divisão da área,

destacando a parte por eles adquirida, para o fim de ser aberta matrícula individual em relação ao todo maior em que se insere a sua parte. No entanto, a usucapião não serve para esta finalidade, cabendo aos autores proceder administrativamente, juntamente com os demais condôminos da área total do imóvel matriculado, à divisão do bem, após tomarem as providências administrativas junto aos órgãos competentes. Caso haja resistência dos demais condôminos, cabe aos autores ingressar com ação própria e adequada, nos moldes previstos nos arts. 946, inciso II e seguintes do CPC, com a nomeação de arbitradores e agrimensor. Nesse sentido, observe-se o entendimento jurisprudencial: **AÇÃO DE USUCAPIÃO. CÓDIGO CIVIL, ARTIGO 1238 - PROPRIETÁRIO DE ÁREA EM CONDOMÍNIO. INTUITO DE REGULARIZAR A TITULARIDADE DE ÁREA E DELIMITÁ-LA NA FORMA DA LEI, SOB ARGUMENTO DE QUE A VENDA DE PARTES IDEIAS E AQUISIÇÃO VIA USUCAPIÃO TORNARAM O CONDOMÍNIO EXISTENTE PRÓ-INDIVISO, SEJA PELA ÁREA INFERIOR AO MÓDULO RURAL PERMITIDO EM NOME DE ALGUNS PROPRIETÁRIOS, SEJA PELA NÃO ACEITAÇÃO DAS PARTES EM PROCEDER A DIVISÃO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR (CPC, art. 267, inciso VI). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO**. "É um rematado absurdo reclamar o autor da ação de usucapião o direito de prescrição aquisitiva sobre bem de seu próprio domínio, quando se sabe que somente é exercitável esse direito sobre bem de propriedade alheia" (RT 532/188). (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0618144-4 - Foro Regional de Campo Largo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola - Unânime - J. 07.04.2010) Pelas valiosas lições, cita-se o seguinte trecho do voto do Relator: "Prendem os apelantes a declaração de propriedade sobre a área descrita na exordial, sob fundamento de que a venda de partes ideais do imóvel registrado, bem como aquisição via usucapião no decorrer da Matrícula, vêm ocasionando divergências entre os condôminos acerca do custo para proceder novas medições e divisões, ante o fracionamento de fato existente há muitos anos, e multiplicidade de transcrições lançadas em cartório, a ensejar propositura da usucapião, única forma encontrada para regularização da propriedade de uma cota parte do bem, com posse há mais de vinte anos. (...) Na hipótese dos autos, os apelantes são donatários do bem usucapiendo, razão pela qual, desde a doação levada a registro no Cartório de Registro de Imóveis, já são seus proprietários e legítimos possuidores, e sendo a ação de usucapião própria daqueles que não são proprietários, carece-lhes a necessidade da tutela pleiteada. Por consequência, o pleito é inadequado, pois considerando que o pedido fundamenta-se em fracionamento de fato existente há muitos anos e multiplicidade de transcrições lançadas em cartório dentro de terreno rural de maior extensão, deveria o proprietário esgotar as possibilidades de regularização pela via administrativa (retificação de registro e/ou divisão), e não através de ajuizamento direto de ação de usucapião, em que pesem os argumentos despiciendo. É que, sendo a usucapião instituto que visa aquisição da propriedade, não pode ser utilizado por quem já a detém." Aínda: **APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPIÃO AJUIZADA PELOS HERDEIROS DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL - ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE DE REGISTRO DE PARCELA DE ÁREA INTEGRANTE DE ÁREA MAIOR, TENDO SIDO "RECOMENDADO" PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS O AJUIZAMENTO DA USUCAPIÃO - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POR JÁ SEREM OS AUTORES PROPRIETÁRIOS DO BEM - AUSÊNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE/ADEQUAÇÃO - PROPRIEDADE ADQUIRIDA POR FORÇA DA SUCESSÃO - DIREITO DE SAISINE -** ART. 1784 DO CC - CONTEÚDO DO PEDIDO QUE REMETE À NECESSIDADE DE AÇÃO DE DIVISÃO DO IMÓVEL - SENTENÇA CONFIRMADA. Não cabe ação de usucapião enquanto não forem esgotadas as vias adequadas para delimitação e divisão do imóvel pelo proprietário. **RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE**. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0554203-2 - Foro Regional de Campo Largo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 21.10.2009) (Grifei) **AÇÃO DE USUCAPIÃO. CONDOMÍNIOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA**. Não estão presentes a utilidade, a necessidade e a adequação na pretensão dos demandantes apresentada por meio da ação de usucapião. Já sendo proprietários da área em condomínio, se a intenção era a divisão e demarcação, para individualização do bem, outro seria o meio adequado. Propriedade já pertencente aos apelantes. Sentença mantida. Apelo desprovido. Unânime. (TJRS - 21ª Câmara Cível - apelação cível nº 70030118186 - Porto Alegre) (Grifei) Ainda que haja divergências de metragens entre a área constante da matrícula e descrita na inicial, a solução é a retificação judicial, perante a Vara de Registros Públicos, caso não seja possível a retificação administrativa, não sendo a usucapião sucedâneo deste procedimento. A respeito: "**AÇÃO DE USUCAPIÃO ? EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO ? FALTA DE INTERESSE DE AGIR ? INCONFORMISMO ? APELAÇÃO CÍVEL ? AUTORES QUE SÃO HERDEIROS DOS ANTIGOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL USUCAPIENDO ? TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE COM O FALECIMENTO DOS ASCENDENTES ? PRINCÍPIO DA SAISINE ? ART. 1.784, DO CC ? NECESSIDADE DE REGISTRO DOS FORMAIS DE PARTILHA ? DIMENSÃO E CONFRONTAÇÕES QUE SE MODIFICARAM COM O TEMPO ? AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO ? ARTS. 212 E 213, DA LRP ? MANUTENÇÃO DA SENTENÇA**" (TJPR, AP 445799-2, Ruy Muggiati, 19/03/2008). (Grifei) "**AÇÃO DE USUCAPIÃO. ART. 1.242 E § ÚNICO DO CCB. PEDIDO FORMULADO POR QUEM JÁ SE CONSTITUI PROPRIETÁRIO, A CARACTERIZAR A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO, A TEOR DO ART. 267, VI, DO CPC. O CASO, EM TESE, SERIA DE AÇÃO DEMARCATÓRIA E, EVENTUALMENTE, DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO, MAS NÃO DE USUCAPIÃO, QUE NÃO TEM O CONDÃO DE ESTABELECER OS LIMITES DA PROPRIEDADE ENTRE CONFINANTES**."

APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70034005520, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Harzheim Macedo, Julgado em 25/02/2010) (Grifei). Desta feita, falta interesse de agir aos autores, eis que não há adequação da ação proposta. O interesse de agir se consubstancia na necessidade da provocação judicial e na adequação da via eleita, para que o processo possa ter utilidade à parte. Posto isto, julgo extinto este processo sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, vez que não houve contestação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. - Advs. TANIA CRISTINA FERREIRA e RAFAEL AGGIO PEDROSO.-

50. DEC. DE USUCAPIAO ORDINARIA-0006593-97.2010.8.16.0026-VITORIO SVOLINSKI DUKIEVICZ e outros- Trata-se de pedido de usucapião. Os autores ingressaram com a presente ação visando adquirir, via usucapião, a propriedade do imóvel que descreveram a inicial. Juntaram documentos. É, em síntese, o Relatório. DECIDO. No caso dos autos o bem faz parte da matrícula nº 9.364, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Largo, onde consta o registro da área em nome dos autores, consoante R-24 da referida Matrícula (fl. 56). Assim, os autores já possuem o domínio sobre o imóvel. Destarte, a ação de usucapião não é adequada nem cabível para satisfazer os interesses dos autores. A respeito, observe-se o seguinte julgado do e. Tribunal de Justiça do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. ALEGADA FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. REQUERENTES TITULARES DO IMÓVEL USUCAPIENDO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. "O interesse processual existe quando se encontram na ação o binômio utilidade e necessidade, ou seja a necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. (TJPR - Apelação Cível nº. 227.305-8 - 15ª. Câmara Cível - Relator: Sérgio Luiz Patitucci - Julgamento: 15/09/2006)". 2. A transmissão de bem imóvel somente se dará após a transcrição em registro imobiliário. 3. Ausente o interesse processual na obtenção de sentença declaratória de usucapião daquele que já possui o domínio do imóvel. 4. Apelação conhecida e provida." (TJPR - Apelação Cível: AC 4357920 PR 0435792-0). No mesmo sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO (BENS IMÓVEIS). CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PEDIDO DE AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DE IMÓVEL POR QUEM JÁ DETÉM A PROPRIEDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. É carecedor de ação de usucapião, por ausência de interesse processual, quem já é dono do imóvel. Hipótese em que a demandante adquiriu dos réus, mediante escritura pública de compra e venda, parte da área objeto da ação, renunciando a posse quanto ao remanescente. Carência de ação superveniente. Sentença extintiva confirmada por seus próprios fundamentos. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (Apelação Cível Nº 70022587356, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 28/02/2008) Ainda que estejamos tratando de parte ideal de imóvel, não se trata aqui de discutir a possibilidade jurídica de um condômino buscar o reconhecimento da aquisição do domínio sobre área de outros, cabível quando demonstrando que exerce posse exclusiva sobre o todo, ou sobre outra parte, que não está registrada em seu nome, e que atende aos demais requisitos legais, eis que tal possibilidade já está devidamente sedimentada na jurisprudência pátria. O caso dos autores é diverso. Os autores adquiriram o imóvel descrito no R-24 da matrícula nº 9.364 de Rosilene Eva Jaskievz através de Escritura Pública de compra e venda, conforme descrito na certidão do Registro de Imóveis (fl. 56). Em verdade, o que buscam os autores é a divisão da área, destacando a parte por eles adquirida, para o fim de ser aberta matrícula individual em relação ao todo maior em que se insere a sua parte. No entanto, a usucapião não serve para esta finalidade, cabendo aos autores proceder administrativamente, juntamente com os demais condôminos da área total do imóvel matriculado, à divisão do bem, após tomarem as providências administrativas junto aos órgãos competentes. Caso haja resistência dos demais condôminos, cabe aos autores ingressar com ação própria e adequada, nos moldes previstos nos arts. 946, inciso II e seguintes do CPC, com a nomeação de arbitadores e agrimensor. Nesse sentido, observe-se o entendimento jurisprudencial: AÇÃO DE USUCAPIÃO. CÓDIGO CIVIL, ARTIGO 1238 - PROPRIETÁRIO DE ÁREA EM CONDOMÍNIO. INTUITO DE REGULARIZAR A TITULARIDADE DE ÁREA E DELIMITÁ-LA NA FORMA DA LEI, SOB ARGUMENTO DE QUE A VENDA DE PARTES IDEIAS E AQUISIÇÃO VIA USUCAPIÃO TORNARAM O CONDOMÍNIO EXISTENTE PRÓ-INDIVISO, SEJA PELA ÁREA INFERIOR AO MÓDULO RURAL PERMITIDO EM NOME DE ALGUNS PROPRIETÁRIOS, SEJA PELA NÃO ACEITAÇÃO DAS PARTES EM PROCEDER A DIVISÃO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR (CPC, art. 267, inciso VI). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. "É um rematado absurdo reclamar o autor da ação de usucapião o direito de prescrição aquisitiva sobre bem de seu próprio domínio, quando se sabe que somente é exercitável esse direito sobre bem de propriedade alheia" (RT 532/188). (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0618144-4 - Foro Regional de Campo Largo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola - Unânime - J. 07.04.2010) Pelas valiosas lições, cita-se o seguinte trecho do voto do Relator: "Pretendem os apelantes a declaração de propriedade sobre a área descrita na exordial, sob fundamento de que a venda de partes ideais do imóvel registrado, bem como aquisição via usucapião no decorrer da Matrícula, vêm ocasionando divergências entre os condôminos acerca do custo para proceder novas medições e divisões, ante o fracionamento de fato existente há muitos anos, e multiplicidade de transcrições lançadas em cartório, a ensejar propositura da usucapião, única forma encontrada para regularização da propriedade de uma cota parte do bem, com posse há mais de vinte anos. (...) Na hipótese dos autos, os apelantes são donatários do bem

usucapiendo, razão pela qual, desde a doação levada a registro no Cartório de Registro de Imóveis, já são seus proprietários e legítimos possuidores, e sendo a ação de usucapião própria daqueles que não são proprietários, carece-lhes a necessidade da tutela pleiteada. Por consequência, o pleito é inadequado, pois considerando que o pedido fundamenta-se em fracionamento de fato existente há muitos anos e multiplicidade de transcrições lançadas em cartório dentro de terreno rural de maior extensão, deveria o proprietário esgotar as possibilidades de regularização pela via administrativa (retificação de registro e/ou divisão), e não através de ajuizamento direto de ação de usucapião, em que pesem os argumentos despendidos. É que, sendo a usucapião instituto que visa aquisição da propriedade, não pode ser utilizado por quem já a detém." Ainda: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPIÃO AJUIZADA PELOS HERDEIROS DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL - ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE DE REGISTRO DE PARCELA DE ÁREA INTEGRANTE DE ÁREA MAIOR, TENDO SIDO "RECOMENDADO" PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS O AJUIZAMENTO DA USUCAPIÃO - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POR JÁ SEREM OS AUTORES PROPRIETÁRIOS DO BEM - AUSÊNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE/ADEQUAÇÃO - PROPRIEDADE ADQUIRIDA POR FORÇA DA SUCESSÃO - DIREITO DE SAISINE - ART. 1784 DO CC - CONTEÚDO DO PEDIDO QUE REMETE À

NECESSIDADE DE AÇÃO DE DIVISÃO DO IMÓVEL - SENTENÇA CONFIRMADA. Não cabe ação de usucapião enquanto não forem esgotadas as vias adequadas para delimitação e divisão do imóvel pelo proprietário. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0554203-2 - Foro Regional de Campo Largo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 21.10.2009) (Grifei) AÇÃO DE USUCAPIÃO. CONDÔMINOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. Não estão presentes a utilidade, a necessidade e a adequação na pretensão dos demandantes apresentada por meio da ação de usucapião. Já sendo proprietários da área em condomínio, se a intenção era a divisão e demarcação, para individualização do bem, outro seria o meio adequado. Propriedade já pertencente aos apelantes. Sentença mantida. Apelo desprovido. Unânime. (TJRS 21ª Câmara Cível apelação cível nº 70030118186 Porto Alegre) (Grifei) Ainda que haja divergências de metragens entre a área constante da matrícula e descrita na inicial, a solução é a retificação judicial, perante a Vara de Registros Públicos, caso não seja possível a retificação administrativa, não sendo a usucapião sucedâneo deste procedimento. A respeito: "AÇÃO DE USUCAPIÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INCONFORMISMO - APELAÇÃO CÍVEL - AUTORES QUE SÃO HERDEIROS DOS ANTIGOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL USUCAPIENDO - TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE COM O FALECIMENTO DOS ASCENDENTES - PRINCÍPIO DA SAISINE - ART. 1.784, DO CC - NECESSIDADE DE REGISTRO DOS FORMAIS DE PARTILHA - DIMENSÃO E CONFRONTAÇÕES QUE SE MODIFICARAM COM O TEMPO - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO - ARTS. 212 E 213, DA LRP - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA" (TJPR, AP 445799-2, Ruy Muggiati, 19/03/2008). (Grifei) "AÇÃO DE USUCAPIÃO. ART. 1.242 E § ÚNICO DO CCB. PEDIDO FORMULADO POR QUEM JÁ SE CONSTITUIU PROPRIETÁRIO, A CARACTERIZAR A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO, A TEOR DO ART. 267, VI, DO CPC. O CASO, EM TESE, SERIA DE AÇÃO DEMARCATÓRIA E, EVENTUALMENTE, DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO, MAS NÃO DE USUCAPIÃO, QUE NÃO TEM O CONDÃO DE ESTABELECER OS LIMITES DA PROPRIEDADE ENTRE CONFINANTES. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70034005520, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Harzheim Macedo, Julgado em 25/02/2010) (Grifei). Desta feita, falta interesse de agir aos autores, eis que não há adequação da ação proposta. O interesse de agir se consubstancia na necessidade da provocação judicial e na adequação da via eleita, para que o processo possa ter utilidade à parte. Posto isto, julgo extinto este processo sem resolução de mérito, nos moldes do art. 295, V c/c 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, vez que não houve contestação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.-Adv. FABIO ROBERTO PORTELLA.-

51. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007447-91.2010.8.16.0026-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x GUSTAVO GOULART-À parte interessada alvará a disposição diretamente junto ao Banco do Brasil. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

52. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007994-34.2010.8.16.0026-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SANDRA APARECIDA VEBER- Homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. P.R.I. Consigna-se que, conforme exposto às fls. 67/68, as custas processuais já foram quitadas, mas se nota que existe crédito atinente ao autor. Sendo assim, diga o Banco sobre o crédito. Em havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim. Após, ao arquivo.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e Fabiula Muller Koenig.-

53. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008315-69.2010.8.16.0026-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RENATO FLORES- Vistos, etc. Inobstante ter sido intimada mediante diário da justiça (folhas 45) e pessoalmente (folhas 43/44), a parte autora permaneceu inerte, não promovendo os atos necessários ao regular andamento do feito. Pelo exposto, ante a inércia da parte autora em dar prosseguimento ao feito, mesmo depois de devidamente intimada para tanto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo, mediante as diligências necessárias.-Adv. ODECIO LUIZ PERALTA.-

54. ALVARA JUDICIAL-0008334-75.2010.8.16.0026-BENEDITA MARIA DA SILVA-À parte interessada alvará disponível na secretaria.-Adv. TANIA CRISTINA FERREIRA.-

55. HOMOLOGACAO-0009676-24.2010.8.16.0026-DANIELE VENANCIO e outros-À parte interessada alvará a disposição diretamente junto ao Banco do Brasil.-Adv. IARA CRISTINA MARQUES, JOSE FRANCISCO DE LARA SCHINDA e LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE.-

56. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009812-21.2010.8.16.0026-BANCO BMG S/A x JOSNEI CARDOSO-Ante a indicação do cálculo de fls. 47/48, intime-se o autor para que se manifeste sobre o crédito encontrado. Ainda, oficie-se ao Banco do Brasil para que informe se o valor recolhido por meio da guia de fl. 33 foi levantado pelo Sr. Oficial. Com resposta positiva ao ofício supra, dando conta de que o valor foi levantado pelo Oficial de Justiça, observe-se o seguinte: em não havendo manifestação do credor, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo; havendo requerimento pelo levantamento por parte do credor, intime-se o Sr. Oficial de Justiça para devolver o valor remanescente indicado no cálculo e, após a devolução, expeça-se alvará em favor do credor para levantamento da quantia devida, esclarecendo-se, desde já, que somente será expedido em nome de seu procurador se houver procuração atualizada nos autos com poderes específicos para levantamento de alvará; intimado o Oficial, caso não proceda à devolução do valor, voltem-me conclusos para deliberações. Caso o Banco do Brasil informe que o valor depositado continua disponível em conta judicial, proceda-se da seguinte maneira: A) em não havendo manifestação do credor, após a intimação por meio de seu procurador via Diário de Justiça, intime-se pessoalmente, por ARMP, para se manifestar, consignando-se que, no caso de inércia, o valor depositado será declarado coisa vaga, abandonada pelo dono, e adjudicado à entidade beneficiária da Comarca, em analogia ao disposto no artigo 1174 do CPC. (A.1) Caso os interessados não sejam encontrados para a intimação acerca do depósito existente, intime-se por edital, com a mesma advertência do item anterior. B) havendo requerimento pelo levantamento, expeça-se alvará em favor do credor para levantamento da quantia devida, esclarecendo-se, desde já, que somente será expedido em nome de seu procurador se houver procuração atualizada nos autos com poderes específicos para levantamento de alvará. Intimações e diligências necessárias.-Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.-

57. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010726-85.2010.8.16.0026-BANCO ITAULEASING S/A x CEZAR FERMINO DA SILVA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 0,00 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: Carlos Belo: R\$ -247,50 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ -247,50. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). Vistos e examinados estes autos de reintegração de posse, sob n.º 10726-85.2010, em que figura como requerente BANCO ITAULEASING S/A e como requerido CEZAR FERMINO DA SILVA. S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: O Requerente propôs a presente ação, aduzindo que firmou com o Requerido um contrato de arrendamento mercantil, tendo por objeto automóvel marca Fiat, modelo Palio Young 1.0 MPI G, ano 2001, cinza, placas AJT-8455, chassi 9BD17808612273711. Afirma que o Requerido encontra-se inadimplente com relação ao pagamento das prestações vencidas desde 28 de agosto de 2010. A inicial foi recebida e a liminar pleiteada foi deferida (fl. 26). Na sequência, o requerido ofereceu contestação às fls. 39/66, aduzindo que há abusividade dos valores cobrados, e que resta configurada a onerosidade excessiva em face do consumidor, impossibilitando ou dificultando o cumprimento da obrigação. Ainda, requereu os valores pagos a título de VRG e a aplicação do Código Consumerista, a fim de que seja determinada a inversão do ônus da prova. No mais, o requerido arguiu a existência de irregularidades no contrato, consubstanciadas nas cobranças indevidas de taxa de emissão de carnê e taxa de cobrança e pugnou pela indenização por dano moral, em virtude de ter sido indevidamente protestado e por ter o nome incluído no cadastro dos inadimplentes indevidamente. Nesses termos, em sede de tutela antecipada, o requerido pugnou pela proibição do requerente em incluir o nome do requerido nos órgãos de proteção de crédito, bem como rogou pelo cancelamento do protesto. Juntou documentos. Em seguida, às fls. 85/98 o requerente apresentou impugnação à contestação, rebatendo os argumentos expostos na contestação e reafirmando o ora aventado na inicial. É, em síntese, o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de Reintegração de Posse, com base em contrato de arrendamento mercantil - leasing - em que a instituição financeira pretende reaver a posse do bem, arrendado ao requerido, ante a inadimplência contratual deste. Desnecessária a dilação probatória, vez que aplicável à espécie o contido no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Desde logo insta consignar que as operações havidas entre as partes serão apreciadas sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à espécie por expressa disposição legal, ex vi do artigo 3º, § 2º, da lei 8.078/90. O STJ possui entendimento pacífico quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos casos em que se discutem contratos bancários. Considerando-se a clareza meridiana da Lei 8.078/90, onde inexiste previsão de exceções à aplicabilidade do código consumerista aos contratos bancários, dúvidas não restam quanto sua aplicabilidade ao caso em análise. O Supremo Tribunal Federal recentemente encerrou a discussão, ao julgar a ADI nº 2591, decidindo pela aplicabilidade do diploma em questão às Instituições Financeiras. Desta forma, a operação havida entre as partes será apreciada sob a ótica da legislação consumerista. Da reintegração A relação contratual firmada entre as partes restou comprovada pela documentação de

fls. 12/13, comprovando a legitimidade das partes. A constituição em mora do devedor também restou demonstrada pela documentação acostada à fl. 16/17. Nos termos da avença, deveria a requerida devolver o bem ao requerente ante o inadimplemento contratual. Não o fazendo, verifica-se o esbulho possessório. Assim, ante o esbulho ocorrido, que acarretou a perda da posse do autor sobre o bem, e também tendo restado demonstrada a data do esbulho, procede ao pleito de reintegração. O requerido, quando da sua contestação, alegou que o autor praticou irregularidades na cobrança, notadamente no que diz respeito à abusividade do contrato diante do pagamento antecipado do VRG, da TAC, da TEC, impondo-se a rescisão do contrato por culpa do autor. No entanto, consigna-se que as alegações do requerido não merecem prosperar, conforme se demonstrará a seguir. Primeiramente, destaca-se que não se depreende dos autos a comprovação do pagamento das contraprestações, conforme arguido em sede de contestação. Constatada a inadimplência da parte ré, não há que se falar em inscrição irregular do nome do requerido nos órgãos de restrição de crédito e a sustação de eventual protesto realizado pelo autor. Denota-se que a realização de tais medidas constitui mero exercício regular do direito da parte autora. De todo o exposto, nota-se que o pleito do requerido de tutela antecipatória pela: devolução do veículo; sustação do protesto e retirada do nome do réu dos órgãos de restrição de crédito não merece deferimento, vez que não é possível tal pleito em sede de contestação, sendo que tal pedido deveria ter sido formulado em reconvenção. Ressalte-se, ainda, que a inadimplência do réu restara inequívoca, de modo que a efetivação do protesto e a inscrição do nome do requerido nos órgãos de restrição de crédito são o exercício do direito do credor de ter a dívida satisfeita. Do pagamento antecipado do VRG e da onerosidade excessiva No contrato de leasing o arrendatário se obriga ao pagamento de uma contraprestação pela utilização do bem durante o prazo estipulado contratualmente, bem como de um valor denominado "Valor Residual Garantido" caso opte pela sua aquisição definitiva. Logo, não prospera o pleito do requerido, quanto à alegação de que o percentual pago a título de valor residual garantido é excessivo, eis que inexiste qualquer dispositivo legal limitando tal percentual, decorrendo do acordo celebrado entre as partes no momento da contratação. Ademais, se não houver a aquisição do bem arrendado ao final do contrato, o montante relativo ao valor residual garantido (VRG) será devolvido ao arrendatário, incorrendo qualquer prejuízo ao devedor. Assim, tem-se que com a devolução do veículo a restituição dessa importância é possível. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DECISÃO QUE DETERMINA A DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE VRG. POSSIBILIDADE. A RESTITUIÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO É CONSEQUÊNCIA DA DEVOLUÇÃO DO BEM AO ARRENDANTE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SENTENÇA MANTIDA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL." (Processo: 919167-7 (Decisão Monocrática) Segredo de Justiça: Não Relator(a): José Carlos Dalacqua Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba) Assim, com a resolução do contrato de arrendamento mercantil por inadimplemento do arrendatário e a consequente reintegração do bem na posse da arrendadora, faz-se devido o cumprimento das parcelas vencidas e em aberto até a retomada do bem pelo arrendatário, ressaltando seu direito quanto à devolução ou compensação em seu favor dos valores pagos antecipadamente a título de VRG. Ressalte-se, ainda, que também não se verifica a ocorrência de onerosidade excessiva na avença celebrada, eis que as condições que se verificam não fogem ao padrão usualmente observado em contratos. Tarifa de Abertura de Crédito e Tarifa de Emissão de Carnê A cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito é indevida mesmo tendo sido prevista contratualmente, posto que a concessão de crédito é interesse da própria instituição financeira, que assim o fazendo obtém a sua remuneração através da cobrança de juros. No mesmo sentido, a cobrança de tarifa de emissão de boleto bancário não se mostra devida, posto que cabe ao banco proporcionar os meios necessários para o consumidor pagar as parcelas a que se comprometeu. Neste sentido: AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDEBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO . TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO . CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO . PROTESTO DE TÍTULO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. APLICAÇÃO DO CDC.(...) 9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os arts. art. 319 do Código Civil/2002 e art. 939 do Código Civil/1916, não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício.10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO . Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício.(...) APELO PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - NÚMERO DO PROCESSO: 70021893177 - DATA: 30/11/2007 - Décima Quarta Câmara Cível - JUIZ RELATOR: Dorval Bráulio Marques - ORIGEM: Comarca de Farroupilha) (Grifei) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONSTITUTIVA, REPETIÇÃO DE INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - ARTIGO 192, § 3º, DA CF - AUTO-APLICABILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS NO PATAMAR DE 12% AO ANO - LEI DE USURA - SUA APLICAÇÃO AO CASO - INAPLICABILIDADE DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS NÃO PREVISTAS NO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES - EXCLUSÃO DA

COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIAS JÁ DISCUTIDAS NO RECURSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA PARTE VENCIDA - RECURSO IMPROVIDO. I- (...) II- (...) III- (...) IV- A taxa de abertura de crédito, ainda que prevista no contrato, não deve ser cobrada, uma vez que a instituição financeira, ao conceder "limite" de crédito ao correntista, é remunerada de juros, com a utilização do referido "limite", razão porque não se justifica cobrança de outras taxas sob essa mesma denominação. V- (...) VI- (...) (Tribunal de Justiça do Mato Grosso do

Sul - 31.1.2006 - Primeira Turma Cível - Apelação Cível - Ordinário - N. 2005.017752-6/0000-00 - Dourados. Relator-Exmo. Sr. Des. Ildeu de Souza Campos.) (Grifei) Contudo, em que pese haja a cobrança de valores indevidos, não há que se falar, na presente ação de reintegração de posse, de restituição dos valores pagos, vez que não houve formulação de reconvenção, impondo-se o ajuizamento de demanda própria para pleitear tais valores. Ademais, os valores referentes à taxa de abertura de crédito e à taxa de emissão de carnê, quando analisados diluídos nas parcelas contratuais, representam montante inexpressivo se comparado com a prestação total do contrato, pelo que não enseja o afastamento da mora do requerido. Assim, nada há a afastar a mora do réu. De todo o exposto, nota-se que é procedente o pedido de reintegração de posse formulado na inicial. III - DISPOSITIVO: Posto isso, julgo procedente o pedido formulado na inicial, a fim de confirmar a liminar de reintegração e consolidar em favor do arrendante a posse sobre o bem especificado na inicial. Diante da resolução do contrato de arrendamento mercantil por inadimplemento do arrendatário e a consequente reintegração do bem na posse da arrendadora, faz-se devido o cumprimento das parcelas vencidas e em aberto até a retomada do bem pelo arrendatário, ressaldando seu direito quanto à devolução ou compensação em seu favor dos valores pagos antecipadamente a título de VRG. Condene o réu ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, que, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar desta decisão, eis que o valor foi arbitrado nesta data, notadamente ante a desnecessidade de instrução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, FLORINDA BURKOVSKI ROSSONI e CELSO ANTONIO ROSSONI-. 58. INDENIZAÇÃO-0001805-06.2011.8.16.0026-JOELSIO ANTONIO DE SOUZA e outros x CERVEJARIA KLEIN LTDA- Tendo em vista a impossibilidade de conciliação entre as partes, passo a sanear diretamente o processo, como forma de celeridade processual. Depreende-se dos autos que concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares a serem analisadas. No entanto, em contestação foi apresentado denúnciação à lide da Seguradora MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A, a qual fora acolhida em audiência de conciliação fls. 81 e 81-verso. A empresa denunciada em sede de preliminar aceitou parcialmente sua denúnciação, limitando-se apenas aos danos materiais e corporais causados a terceiros pelo veículo segurado, nos termos da apólice do Seguro Facultativo de Responsabilidade Civil. Juntou documentos. Tal argumentação será analisada no momento da sentença. No mais, o processo encontra-se em ordem, razão pela qual o declaro saneado. Os pontos controvertidos baseiam-se: a) na culpa do acidente; b) no nexo causal; c) extensão do dano material e dano moral. Destarte, para uma melhor valoração do mérito, há a necessidade de dilação probatória, pelo que defiro a produção de prova documental e testemunhal. Designo a data de _19 _ / _02 _ / _13_ às 15:00 horas para audiência de instrução e julgamento. Declaro precluso o direito da parte ré e da litisdenunciada, quanto à produção de prova oral, ante a falta de arrolamento de testemunhas quando da Contestação. O rol de testemunhas já foi apresentado pela parte autora (fl. 20), posto que se trata de ação em trâmite pelo rito sumário. Intimem-se as testemunhas para que compareçam à audiência designada. Por fim, intimem-se as partes contestantes para se manifestar quanto aos documentos de fls. 260/262, nos termos do art. 398 do CPC. Intimações e diligências necessárias.-Advs. DELMAR SELMAR METZ, DANIEL MORENO PORTELLA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e Murilo Kleve Machado-. 59. SUM DE REVISAO DE CONTRATO-0055652-32.2010.8.16.0001-JAIR DE LIMA x BANCO BMG S/A- S E N T E N Ç A RELATÓRIO: O Requerente pretende revisar contrato de financiamento que foi firmado com o requerido, aduzindo que foram praticadas diversas irregularidades pelo banco, quais sejam: capitalização dos juros, cobrança abusiva de juros, acima do limite constitucional, e as exigências da tarifa de cadastro, da comissão de permanência acumulada com a multa contratual, bem como do imposto sobre operações financeiras. Pede a revisão do contrato, com a declaração de nulidade das cláusulas contratuais abusivas, bem como exclusão das cobranças indevidas e a repetição em dobro dos valores pagos indevidamente, sendo aplicado o Código de Defesa do Consumidor. Juntou documentos. Recebida a inicial, fora determinada a sua emenda a fim de que fosse comprovado o pleito pela Justiça Gratuita. Apresentada a comprovação às fls. 77/78, na sequência, o Juízo da 4ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba declinou a competência para a presente Comarca, aplicando o Código Consumerista na relação objeto da ação e atendendo à determinação do C.D.C., o qual ensina que o lugar do domicílio do autor é competente para o ajuizamento da ação. Assim, recebida a inicial por este Juízo à fl. 120, a benesse da Justiça Gratuita fora concedida e determinou-se a realização de emenda à inicial. Cumprida a emenda, esta foi acolhida às fls. 123/124, decisão em que o pleito liminar foi indeferido e a audiência de conciliação foi designada, esta que restou infrutífera (fls. 131/132). Em sede de audiência de conciliação o Juízo recebeu o agravo de instrumento (acostado às fls. 224/240 dos autos) interposto pelo autor face à decisão de fls. 123/124. Ainda, com as especificações de provas pelas partes e com a determinação da aplicação do Código Consumerista, fora designada data para a realização da audiência de instrução e julgamento. Na contestação (fls. 133/211), o requerido afastou um a um os pedidos do autor. Realizada a audiência de instrução e julgamento, o depoimento do preposto

do Banco foi tomado. Assim, sem mais provas a serem produzidas, declarou-se encerrada a instrução processual, sendo conferido às partes prazo autônomo para apresentarem alegações finais, por memoriais, para que, após, os autos viessem conclusos para julgamento. Em síntese, o Relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de revisão contratual. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, se fazendo desnecessária a produção de outras provas, inclusive pericial, eis que a matéria em questão é unicamente de direito. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Desde logo insta consignar que as operações havidas entre as partes serão apreciadas sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à espécie por expressa disposição legal, ex vi do artigo 3º, par. 2. da lei 8.078/90. O STJ possui entendimento pacífico quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos casos em que se discutem contratos bancários. Considerando-se a clareza meridiana da Lei 8.078/90, onde inexistiu previsão de exceções à aplicabilidade do código consumerista aos contratos bancários, dúvidas não restam quanto sua aplicabilidade ao caso em análise. O Supremo Tribunal Federal recentemente encerrou a discussão, ao julgar a ADI nº 2591, decidindo pela aplicabilidade do diploma em questão às Instituições Financeiras. Desta forma, a operação havida entre as partes será apreciada

sob a ótica da legislação consumerista. Taxa de juros. Não prospera a tese do autor no sentido de que o percentual de juros contratados ofendeu a disposições legais e constitucionais. Primeiramente insta salientar que mesmo quando em vigor, o artigo 192, parágrafo terceiro da Constituição Federal, que estabelecia o limite de 12% ao ano na cobrança dos juros, não era auto-aplicável, consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN n. 4-7 DF. No mesmo sentido estas decisões da Egrégia Corte: RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONSTITUCIONAL ARTIGO 192, § 3º, CF AUTO-APLICABILIDADE 1. O preceito constitucional que limita as taxas de juros reais não possui eficácia plena e aplicação imediata, impondo-se se promova a sua regulamentação. 2. Precedente do Plenário desta Corte. Recurso conhecido e provido. (STF RE 222068 2ª T. Rel. p/o Ac. Maurício Corrêa DJU 19.05.2000 p. 26) JUROS LIMITAÇÃO § 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL Na dicção da ilustrada maioria do Supremo Tribunal Federal, em relação à qual guardo reservas, o § 3º do artigo 192 da Constituição Federal não é auto-aplicável ação direta de inconstitucionalidade nº 4-7-DF, relatada pelo Ministro Sydney Sanches, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 25 de junho de 1993. (STF RE 198.540 MS 2ª T. Rel. Min. Marco Aurélio DJU 07.06.1996). Atualmente, a questão dispensa comentários, eis que o aludido parágrafo foi revogado pela EC nº 40 de 29.05.2003. Outrossim, o Decreto 22.626/33 não é aplicável às Instituições Financeiras. Este é o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal consolidado na Súmula 596: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional". Desta forma, inexistiu limite legal de juros aplicável às Instituições Financeiras, sendo-lhes lícito cobrar os juros na forma pactuada, desde que não sejam abusivamente superiores às taxas de mercado, situação incorrente no caso dos autos. A respeito do tema, observe-se o pertinente julgado do Superior Tribunal de Justiça: "AÇÃO DE REVISÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. PRECEDENTES. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual". (STJ - REsp. 271214 / RS, 2ª Seção, Min. Carlos

Alberto Menezes Direito, Julg. 12/03/2003) (Grifei). Também não se verifica a ocorrência de onerosidade excessiva na avença celebradas, eis que as condições que se verificam não fogem ao padrão usualmente observado em contratos similares firmados no mercado. Capitalização de juros. Analisando-se o contrato juntado aos autos, verifica-se que as parcelas são prefixadas. Quando as parcelas são prefixadas, já no início do pacto há a previsão de quanto o tomador do crédito irá pagar até o final do contrato. O valor é fixo e constante, eis que utilizado o sistema Price. O consumidor sabe exatamente o quanto vai pagar antes de firmar o contrato, só o fazendo se assim desejar. Nestes casos não há o que se falar em capitalização de juros. A respeito, observem-se os seguintes julgados do e. Tribunal de Justiça do Paraná: "Ação de revisão contratual - Contrato de financiamento de veículo automotor garantido por alienação fiduciária - Agravo retido - Exigência de requerimento expresso, nas razões de apelação, da sua apreciação pelo Tribunal - Inteligência do artigo 523, § 1.º, do Código de Processo Civil - Não conhecimento. Apelo - Capitalização de juros - Contrato celebrado entre as partes donde não se conclui que o anatocismo efetivamente tenha sido praticado - Previsão de taxa única dos juros, aplicados anualmente - Parcelas pré-fixadas - Impossibilidade de serem computados novos juros à parcela que não apenas aqueles decorrentes da mora no pagamento da prestação - Conhecimento expresso da apelada do valor exato das prestações a serem pagas do início ao final do contrato - Capitalização de juros que não se verifica - Apelação a que se dá provimento". (Apelação Cível 0362559-0 - Foro Central da Comarca da Região

Metropolitana de Curitiba - 18ª Câmara Cível - Acórdão 4170 - rel. Rabello Filho - j. 06/09/2006 Unânime DJ: 7209) (Grifei). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - LIVRE PACTUAÇÃO DA TAXA DE JUROS - CAPITALIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA C/C JUROS E MULTA - INADMISSIBILIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A teor das Súmulas 648 e 596, do STF, é incabível a limitação dos juros em 12% ao ano, em razão do advento da Emenda Constitucional nº 40 e da inaplicabilidade da Lei de Usura às instituições financeiras. II - Ainda que se aplique a Tabela Price, não há capitalização de juros se as parcelas são pré-fixadas e já compreendem o valor dos juros, impossibilitando o cômputo de novos juros no saldo devedor. III - Admite-se a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, juros ou multa convencional, sob pena de incorrer-se em bis in idem." (TJPR, 18.ª Câmara Cível, AC 366690-2, acórdão n.º 4538, rel. des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 25/10/2006) (Grifei). Como já esclarecido, o autor efetivamente tinha ciência do valor que iria pagar mensalmente antes de firmar o contrato. Tinha a opção de não contratar ou contratar, sendo que se o fez, não lhe é lícito neste momento pleitear a alteração do pactuado. Mesmo para os que admitem a ocorrência da capitalização dos juros, é inegável que tal não ocorre durante a execução do contrato em casos como o presente, eis que os juros são fixados quando das tratativas, antes de ser firmado o contrato. A respeito do tema, vejam-se as preciosas lições do eminente Desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná Jurandyr Souza Jr., no seguinte trecho do voto proferido no julgamento da

Apeleção cível nº 318.893-6: "Da fase pré-contratual - preço pré-estabelecido. 6. Versa a espécie sobre um contrato de financiamento de veículo automotor, garantido por alienação fiduciária. Conforme se depreende pela leitura do instrumento contratual (fls. 28), foi estabelecido que o empréstimo seria quitado por meio de 36 prestações fixas e idênticas, cada qual no valor de R\$ 594,92 (quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos), que totalizavam o montante de R\$ 21.417,12 (vinte e um mil, quatrocentos e dezessete reais e doze centavos). Diferentemente do que geralmente ocorre nos contratos bancários, porém, o cálculo realizado pela instituição financeira - e, consequentemente, a capitalização dos juros - ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, isto é, em fase pré-contratual. Outrossim, o produto desse cálculo redundou em valor certo e determinado (R\$ 21.417,12). 6.1. Assim, a fórmula de juros compostos foi utilizada unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela limitação ao anatocismo, até porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para a parte contrária. O importante é que, do cálculo realizado pelo banco, estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros capitalizados, o banco o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que o banco poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir o mesmo resultado. Da boa-fé contratual. 7. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblato, manifestou a sua aceitação à proposta realizada pelo fornecedor. Note-se que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isto posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no art. 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. 7.1. Em relação à proposta do banco, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado ao consumidor já pronto e acabado. Inexistiu a capitalização de juros durante a execução do contrato, o que leva a crer que, de fato, a instituição financeira não praticou qualquer conduta reprovável pelo direito, efetivamente honrando o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. 7.2. Da parte do consumidor, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraído pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetido no decorrer do prazo do contrato, e não propriamente pela taxa de juros que fora empregada no cálculo da dívida. Vale dizer, ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o consumidor concordou expressamente em pagar o preço estipulado pelo banco, por meio de 36 parcelas no valor de R\$ 594,92. 8. Em suma, por ocasião da contratação, a vontade das partes convergiu exatamente em relação àquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pela instituição financeira, por tê-lo calculado - frise-se, anteriormente à aceitação - através da Tabela Price. Note-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados pelo banco durante a execução do contrato. 9. De tudo o que se disse, fica fácil concluir que a pretensão do autor, de excluir o anatocismo - que nem mesmo foi praticado durante a vigência da relação contratual -, nada mais significa que "venire contra factum proprium"; em outras palavras, de má-fé, o autor pretende obter benefício indevido em Juízo, contradizendo a expressa anuência que havia manifestado quanto ao valor de sua obrigação contratual. Ocorre que, acaso não concordasse com o valor da dívida, lhe caberia desde logo rejeitar a proposta da instituição financeira, evitando assim a formação do vínculo obrigacional. Em realidade, o autor parece ter tentado a presente ação na crença de que, a qualquer tempo, poderia se socorrer do Judiciário para fazer letra morta a sua palavra empenhada em contrato. 10. Eventual acolhimento de pretensões temerárias como esta poderia fomentar o verdadeiro caos no mercado de consumo, fulminando qualquer resquício de segurança das relações contratuais. Por esse motivo, embora por fundamento diverso daquele veiculado na peça recursal, é inegável que razão assiste à requerida-apelante 1, quando defende que é indevida a revisão do contrato para exclusão da capitalização de juros.". Improcedente, pois, a insurgência

tópica do autor. Tarifa de Cadastro A cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito, alcunhada na presente como tarifa de cadastro, é indevida mesmo tendo sido prevista contratualmente, posto que a concessão de crédito é interesse da própria instituição financeira, que assim o fazendo obtém a sua remuneração através da cobrança de juros. Neste sentido: "AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDEBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO . TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO . CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO . PROTESTO DE TÍTULO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. APLICAÇÃO DO CDC.(...) 9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os arts. art. 319 do Código Civil/2002 e art. 939 do Código Civil/1916, não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício.10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO . Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício.(...) APELO PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - NÚMERO DO PROCESSO: 70021893177 - DATA: 30/11/2007 - Décima Quarta Câmara Cível - JUIZ RELATOR: Dorval Bráulio Marques - ORIGEM: Comarca de Farroupilha) (Grifei) REVISÃO DE CONTRATO - JUROS - LIMITAÇÃO EM 12% - CAPITALIZAÇÃO ANUAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO - ILEGALIDADE DE COBRANÇA - CONSIGNAÇÃO DAS PARCELAS - HONORÁRIOS - SUCUMBÊNCIA. (Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul - 31.7.2007 - Quarta Turma Cível - Apeleção Cível - Ordinário - N. 2007.014238-5/0000-00 - Campo Grande. Relator - Exmo. Sr. Des. Atapôa da Costa Feliz.) (Grifei) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONSTITUTIVA, REPETIÇÃO DE INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - ARTIGO 192, § 3º, DA CF - AUTO-APLICABILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS NO PATAMAR DE 12% AO ANO - LEI DE USURA - SUA APLICAÇÃO AO CASO - INAPLICABILIDADE DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS NÃO PREVISTAS NO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES - EXCLUSÃO DA COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - PREQUESTIONAMENTO - MATERIAS JÁ DISCUTIDAS NO RECURSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA PARTE VENCIDA - RECURSO IMPROVIDO. I- (...) II- (...) III- (...) IV- A taxa de abertura de crédito, ainda que prevista no contrato, não deve ser cobrada, uma vez que a instituição financeira, ao conceder "limite" de crédito ao correntista, é remunerada de juros, com a utilização do referido "limite", razão porque não se justifica cobrança de outras taxas sob essa mesma denominação. V- (...) VI- (...) (Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul - 31.1.2006 - Primeira Turma Cível - Apeleção Cível - Ordinário - N. 2005.017752-6/0000-00 - Dourados. Relator-Exmo. Sr. Des. Ildeu de Souza Campos.) (Grifei) Comissão de permanência. A estipulação da incidência da comissão de permanência é legítima se, e tão somente se, não houver cumulação com outro índice de correção monetária, de juros ou de multa. Ocorre que no caso em tela, incidirá a comissão de permanência, no caso de mora do autor, de forma cumulada com a multa de 2%, com juros moratórios de 12% e com honorários advocatícios de 10%. Por oportuno: "CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 30, 294 E 296 DO STJ. CUMULAÇÃO COM ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I - A despeito da redação do inciso I da Resolução nº 1.129/86, a Segunda Seção deste Tribunal confirmou o entendimento das Turmas que a compõem, no sentido de ser vedada a cumulação da comissão de permanência com correção monetária (Súmula 30), com os juros remuneratórios (Súmula 296) ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa (AgRg no RESP 712.801/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 04.05.2005)" Desta feita, se mostra procedente a alegação do autor, devendo ser decretada a nulidade da cláusula que estipulou a comissão de permanência e mantida a cobrança da multa contratual de 2%, juros moratórios de 12%. Quanto aos honorários advocatícios, estes não podem incidir no cálculo, vez que só podem ser arbitrados judicialmente. Da cobrança de IOF Já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. 1. DESERÇÃO NÃO VERIFICADA. COMPLEMENTAÇÃO DE FORMA ESPONTÂNEA DAS CUSTAS. 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PARCELAS PRÉ-FIXADAS. AUSÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 3. TAC. TEC. ILEGALIDADE. 4. DEVOLUÇÃO DE VALORES COBRADOS A MAIOR. 5. IOF. 6. SUCUMBÊNCIA. (...) 5. A incidência do tributo IOF sobre operações de natureza bancária é imperativa por disposição de lei, sujeitando o correntista ao seu pagamento. 6. Reformada a sentença, devem ser alterados os ônus da sucumbência de modo a adequar-se às derrotas e vitórias das partes. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 15ª C. C. - AC 0629615-5 - Teixeira Soares - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 27.01.2010) sem grifo no original. Extrai-se do referido acórdão a seguinte lição: A cobrança do IOF revela-se imperativa por disposição de lei, funcionando o banco como mero arrecadador dos referidos impostos os quais são devidos pelo correntista, quer pela movimentação dos recursos financeira, quer pela utilização do crédito. Assim, não merece prevalecer a sentença neste ponto. Destaque-se, porém, que os valores que foram pagos indevidamente pelo apelado a título de TAC e TEC devem ser restituídos, incluindo-se no valor da restituição o IOF cobrado sobre tais taxas. Denota-se que no momento em que o autor firmou o contrato, houve a incidência de TAC e, sobre esse valor, o IOF também incidiu. Com

efeito, diante da impossibilidade de cobrança da referida tarifa, tornou-se indevida a cobrança de IOF sobre tal valor, impondo-se a sua devolução. Repetição de indébito. Diante da incidência da cobrança das tarifas de cadastro, do IOF que incidiu sobre esta tarifa, bem como de comissão de permanência, se mostra procedente o pedido de repetição do que foi cobrado, independentemente da prova de erro no pagamento. A respeito: "Não se faz necessária a prova do erro para exercer o direito à repetição do indébito nos contratos de abertura de crédito. Precedentes. Agravo parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos." (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 787619/RS (2005/0170235-9), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 16.02.2006, unânime, DJ 20.03.2006). A restituição deve ser procedida de forma simples, vez que não restou demonstrada a má fé da instituição financeira. Por todo o exposto, vê-se que procedem parcialmente os pedidos formulados na inicial. DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, para o fim de decretar a nulidade das cláusulas contratuais que estipularam a incidência da tarifa de cadastro, do IOF incidente sobre esta tarifa, bem como da comissão de permanência, determinando a exclusão destas cobranças, restando rejeitados os demais pedidos. Condene o requerido à restituição dos valores cobrados indevidamente sob esta rubrica, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, tudo a partir de cada pagamento efetuado, nos moldes constantes da fundamentação. Condene o requerente ao pagamento de 70% e o requerido de 30% do valor das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, considerando-se o grande número de ações com teses repetidas, o que facilita a confecção de peças processuais genéricas ao menos em grande parte da argumentação, e ante a desnecessidade de instrução. Os honorários serão compensados, consoante Súmula nº 306 do STJ. Observe-se o disposto no artigo 12 da lei 1060/50 no que toca à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. REGINALDO LOPES DE CARVALHO, CARLOS CEZAR DOS SANTOS CONDE, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e SIMONE MANELLA.-

60. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002046-77.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GERSON LUIZ BIANCHI- Intime-se derradeiramente a parte autora para que retire o ofício expedido. Em não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, EZALINA ROSI GABARDO ALVES e FLEDINEI BORGES LICHESKI.-

61. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002847-90.2011.8.16.0026-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x FELIPE ALFANIO- Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do crédito de fl. 51/52, bem como acerca da certidão de fl. 58.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

62. SUM DE REVISAO DE CONTRATO-0003137-08.2011.8.16.0026-EVERSON LUIZ JACOMASSO x BANCO BRADESCO- Homologo o pedido de desistência da ação (fl. 317) e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos juntados. Custas pelo autor. P.R.I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Em havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo.-Adv. MARCO AURÉLIO SOUZA VILSEKI e MARCOS SILVA OLIVEIRA.-

63. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0003714-83.2011.8.16.0026-TRANS MARCHIORATO LTDA-ME x BV FINANCEIRA S.A- Vistos. A parte devidamente intimada para pagamento das custas processuais e FUNREJUS deixou transcorreu in albis o prazo sem o seu devido cumprimento. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, I c/c artigo 295, VI do CPC. Custas pela requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.-Adv. DAYSI REGINA SERRA PINTO BRITO.-

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003704-39.2011.8.16.0026-MANUEL AUGUSTO GREGÓRIO GABRIEL x ENIO CLEBIS MORO- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 45/48), e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita, e condeno a parte executada ao pagamento das custas processuais. P.R.I. Certificado o recolhimento das custas remanescentes e a inexistência de valores pendentes de levantamento, arquivem-se. Caso haja custas pendentes, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Caso haja valores pendentes de levantamento, intime-se para tal e após arquivem-se.-Adv. ROLAND KLASSEN.-

65. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003983-25.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CFI x ROMILDO SANTOS DE ASSIS- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.-

66. DEC DE NUL DE TITULO-0004422-36.2011.8.16.0026-GOURMET BRASIL RESTAURANTE LTDA-ME x OLÍMPICA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA e outro- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 84/85), e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários como acordado P.R.I. Certificado o recolhimento das custas remanescentes e a inexistência de valores pendentes de levantamento, arquivem-se. Caso haja custas pendentes, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Caso haja valores pendentes de levantamento, intime-se para tal e após arquivem-se. -

Adv. TANIA CRISTINA FERREIRA, Marcos Antonio gomes de Oliveira e Elaine Noeli Destro.-

67. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004670-02.2011.8.16.0026-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x FABIO JUNIOR CABRAL DE BORBA- Homologo o pedido de desistência da reconvenção (fl.102), bem como homologo o pedido de desistência da ação (fl.116) e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Consigna-se que, conforme exposto às fls118/119, as custas processuais já foram quitadas, mas se nota que existe crédito atinente ao autor. Sendo assim, diga o Banco sobre o crédito. Condene as partes a arcar com os honorários de seus respectivos procuradores. P.R.I.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.-

68. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005123-94.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CFI x BRAZ JOSÉ DE MORAIS- Intime-se derradeiramente a parte autora para que retire o ofício expedido. Em não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.-Adv. Marina Blaskovski.-

69. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005120-42.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOANI HENRIQUE DOS SANTOS- Intime-se derradeiramente a parte autora para que retire o ofício expedido. Em não havendo manifestação arquivem-se os autos.-Adv. Marina Blaskovski.-

70. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005190-59.2011.8.16.0026-MINERAÇÃO REI DO CAL LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO- A parte devidamente intimada para emendar a inicial juntando-se cópia das peças processuais relevantes do processo de execução, deixou transcorreu in albis o prazo sem o seu devido cumprimento. Referidos documentos são essenciais ao processamento do feito. Assim, tem-se como imperativo o indeferimento da inicial. Posto isso, com fulcro nos artigos 267, I, 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito. Custas pela requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.-Adv. GABRIEL MARCONDES KARAN.-

71. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005627-03.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CFI x TEREZINHA BATTISTUS- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes (fls. 57/58), e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Procedam-se as baixas necessárias. Custas e honorários como acordado. P.R.I. Certificado o recolhimento das custas remanescentes e a inexistência de valores pendentes de levantamento, arquivem-se. Caso haja custas pendentes, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Caso haja valores pendentes de levantamento, intime-se para tal e após arquivem-se.-Adv. FABIANA SILVEIRA.-

72. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005801-12.2011.8.16.0026-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x ALESSANDRO GOMES DOS SANTOS- Ao banco credor para que se manifeste sobre o crédito de fl. 42/43, bem como acerca da certidão de fl. 49.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

73. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006416-02.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCEIRA E INVESTIMENTO x ALDERICO BORGES DE LIMA- Vistos. A parte devidamente intimada para emendar a inicial deixou transcorreu in albis o prazo sem o seu devido cumprimento. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, I c/c artigo 295, VI do CPC. Custas pela requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, Cristian Miguel, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ.-

74. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006786-78.2011.8.16.0026-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x ATANAZIO KUCHLA- Intimem-se as partes para que se manifestem no sentido de informar acerca do cumprimento do acordo.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.-

75. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007015-38.2011.8.16.0026-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SERGIO MOREIRA- Vistos, etc. Inobstante ter sido intimada mediante diário da justiça (folhas 35) e pessoalmente (folhas 37/38), a parte autora permaneceu inerte, não promovendo os atos necessários ao regular andamento do feito. Pelo exposto, ante a inércia da parte autora em dar prosseguimento ao feito, mesmo depois de devidamente intimada para tanto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo, mediante as diligências necessárias.-Adv. DANIEL MARQUETTI, JOSE MARTINS e FRANCISCO DUQUE DABUS.-

76. ALVARA JUDICIAL-0007124-52.2011.8.16.0026-HELLEN WHIT GONÇALVES x ESPÓLIO DE GILBERTO RODRIGUES- Alvara disponível na secretaria.-Adv. ANELIZE BEBER RINALDIN.-

77. ORDINARIA-0007384-32.2011.8.16.0026-DANIELE APARECIDA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CFI- Homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas pela autora. P.R.I. Caso não sejam quitadas

as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Em havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo.-Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

78. USUCAPIÃO ESPECIAL-0007497-83.2011.8.16.0026-ANTÔNIO BARBOSA DOS SANTOS e outro x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT e outro- Os autores ingressaram com a presente ação de usucapião, juntando documentos. Intimados para complementar a documentação ficaram-se inertes. No caso dos autos a inicial não veio instruída com a certidão do Distribuidor acerca da inexistência de ações possessórias envolvendo os autores e os possuidores anteriores do bem. Referido documento é essencial ao processamento do feito. Contudo, mesmo intimados por seu procurador e pessoalmente, os autores não juntaram referido documento. Assim, tem-se como imperativo o indeferimento da inicial. Posto isso, com fulcro nos artigos 267, I, 283, 284 e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito. Condene os autores ao pagamento das custas processuais, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/1950. Sem honorários, ante a ausência de contraditório. P.R.I.-Adv. MARLON CORDEIRO-.

79. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007940-34.2011.8.16.0026-BANCO FINASA BMC S/A x MIRTES DALAROSA- Homologo o pedido de desistência da ação (fl. 40) e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao DETRAN, para que proceda ao desbloqueio do bem descrito na inicial, caso esteja bloqueado, bem como ao SPC e SERASA. Anote-se conforme requerido. Custas pelo autor. P.R.I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Em havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo.-Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

80. MONITORIA-0000075-23.2012.8.16.0026-BANCO ITAUCARD S/A x EDSON LUIZ TERNIUNSKI-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

81. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000171-38.2012.8.16.0026-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x PAULINHO CIDRAL PAPES- Homologo o pedido de desistência da ação (fl. 50) e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Procedam-se as baixas necessárias. Custas pelo autor. P.R.I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Em havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

82. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0000366-23.2012.8.16.0026-VILSON JOSÉ DOS SANTOS x HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA- Tendo em vista que a parte requerida já apresentou contestação, de modo que essa manifestação está tacitamente indicando a impossibilidade de acordo, cancelo a audiência designada às fls. 69, e determino a intimação da parte requerente para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 dias. Intimações e diligências necessárias.-Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA, ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA e Fernanda Skovroski-.

83. COBRANÇA-0000916-18.2012.8.16.0026-JOELMA DE FATIMA MARCON x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- Vistos e examinados os autos nº 916-18.2012, de AÇÃO DE COBRANÇA, em que figura como autora JOELMA DE FÁTIMA MARCON e como réu MUNICIPIO DE CAMPO LARGO, ambos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A RELATÓRIO: A Autora ingressou com a presente ação de cobrança com o intuito de receber a gratificação de férias proporcional, gozadas em janeiro de 2009, decorrentes do vínculo jurídico-administrativo entre ela e o Réu, iniciado em 11.03.2008. Em sede de contestação, o Requerido alega, em síntese, que a Requerente ainda não havia completado o período aquisitivo de 12 (doze) meses tal qual prescreve a Lei Municipal nº. 941/1991 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais) e que o período de férias escolares é determinado pela Lei Municipal nº. 2028/2008 (Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério do Município de Campo Largo). É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: No caso dos autos tem-se que a Autora usufruiu do período de férias escolares, no mês de janeiro de 2009, sem, entretanto, receber a indenização ou gratificação de um terço previsto no artigo 7º, XVII da Constituição Federal da República. Tal prerrogativa constitucional e o período de recesso escolar no ano letivo estão previstas nos artigos 55, II e 65 da Lei Municipal nº. 2028/2008, respectivamente. Contudo, o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Campo Largo (Lei 941/1991) é taxativo ao estabelecer quem terá direito a usufruir de férias: Art. 123 Todo servidor fará jus, anualmente, ao gozo de um período de férias, inacumuláveis, com direito a todas as vantagens, como se em exercício estivesse. Parágrafo 1º - Para cada período aquisitivo de férias, serão exigidos 12 (doze) meses de exercício, contados sempre a partir da data da primeira investidura em cargo público, ou da data do retorno, em caso de licenças ou afastamentos. Parágrafo 2º - As férias deverão ser obrigatoriamente usufruídas até 30 (trinta) dias antes do vencimento do período aquisitivo seguinte. (sem grifos no original) A partir da imposição legal do período de férias, ante o recesso escolar, não há que se falar em direito proporcional a tal gratificação. Conforme se verifica no relatório da ficha financeira da Autora (fls. 27/28), em janeiro de 2010, ela fez jus ao adicional, recebido tempestivamente, ou seja, antes do vencimento do período aquisitivo seguinte previsto no parágrafo 2º do artigo 123. Desse modo, não há que se falar em direito à gratificação do terço constitucional de férias. A eventual diferença

entre os períodos aquisitivos e usufruídos devem ser analisados no momento da extinção do vínculo do servidor público com a Administração Pública, seja por ato de exoneração ou de aposentação. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 757.090-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS. RELATOR: DES. RUY CUNHA SOBRINHO APELANTE 1: HELENA RIBEIRO DA SILVA NASCIMENTO APELANTE 2: ESTADO DO PARANÁ APELADOS: OS MESMOS ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. APOSENTAÇÃO. FÉRIAS NÃO USUFRUÍDAS. TERÇO CONSTITUCIONAL NÃO RECEBIDO. PRETENDIDA INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. Recurso 1 provido; recurso 2 não provido; sentença parcialmente alterada em

sede de reexame necessário. (TJPR - 1ª Cível - ACRN 757090-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ruy Cunha Sobrinho - Unânime - J. 14.06.2011) Além deste, inúmeros são os precedentes deste Tribunal: AP 725.205-5, Primeira Câmara Cível, Rel. Des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 26/04/2011; AP 729.130-9, Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Sílvio Dias, j. 29/03/2011; AP 504.752-5, Quarta Câmara Cível, Rel. Juiz Fábio André Santos Muniz, j. 19/05/2009; AP 401.855-7, Quarta Câmara Cível, Rel. Des. Rui Bacellar Filho, j. 17/03/2009; AP 527.699-1, Terceira Câmara Cível, Rel. Des. Dimas Ortêncio de Melo, j. 25/11/2008; AP 358.163-5, Quinta Câmara Cível, Rel. Des. José Marcos de Moura, j. 24/04/2007; AP 287.018-8, Décima Câmara Cível, Rel. Des. Marcos de Luca Fanchin, j. 06/07/2005. Confira-se, ainda, o Mandado de Segurança 608.699-1, de relatoria do Desembargador Marques Cury, Órgão Especial, julgado em 01/10/2010, cuja ementa segue transcrita: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CARGO EM COMISSÃO. EXONERAÇÃO. FÉRIAS VENCIDAS E NÃO USUFRUÍDAS POR NECESSIDADE DE SERVIÇO. PEDIDO DE CONVERSÃO EM PECÚNIA. ACOLHIMENTO. DIREITO CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ORDEM CONCEDIDA. 1. No caso sub judice não se aplicam a súmula 271 do STF e o art. 14, § 4º, da lei n.º 12.016/2009, eis que o presente mandamus tem como causa de pedir, não o pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias, mas a impugnação ao ato administrativo que ilegalmente indeferiu a concessão da conversão de férias não usufruídas em pecúnia. 2. O pagamento de vantagens pecuniárias vencidas antes da propositura da ação é consequência do reconhecimento do ato ilegal praticado pela autoridade coatora. 3. O ponto de partida para o cálculo da prescrição quinquenal é a data do ato exoneratório. Assim sendo, descabido o pagamento da gratificação referente às férias, uma vez que a Autora não havia completado o período aquisitivo legal. O fato de ter usufruído delas, sem gratificação, é mera decorrência do calendário escolar, ante a previsão legal dos períodos de recesso. DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido inicial e, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. No tocante à sucumbência, a parte autora suportará o pagamento das custas e despesas processuais e da verba honorária devida à Procuradoria do Município, esta fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, quando houve o arbitramento, o que faço com esteio no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando a pouca complexidade da causa e o tempo decorrido desde a propositura da ação, devendo-se, no entanto, observar o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. GENEROSO HORNING MARTINS e MARCIO TADEU BRUNETTA-.

84. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001012-33.2012.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANTONIO RITA DOS SANTOS- Cumpra-se o venerável acórdão, remetendo os autos ao Juízo da Vara Cível de Rio Branco do Sul, com nossas homenagens. Intimações e diligências necessárias.-Advs. SUELEN LOURENÇO GIMENES, FABIANA SILVEIRA, THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e Douglas Fagner Andreatta Ramos-.

85. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001238-38.2012.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CFI x NEUCI SANTOS LEMES- Vistos e examinados os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, sob o nº 1238-38.2012 (287/2012), BV FINANCEIRA S/A CFI move contra NEUCI SANTOS LEMES, qualificados nos autos. S E N T E N Ç A RELATÓRIO: O autor, já identificado, promoveu a presente Ação de Busca e Apreensão contra a parte ré, também já qualificada, aduzindo, em síntese, que as partes celebraram um contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária. Como garantia do financiamento, a parte requerida alienou fiduciariamente, em favor do autor, o veículo especificado na inicial, ficando em benefício do demandante a posse indireta e o domínio resolúvel do bem. Assevera que a demandada se encontra em atraso com as prestações contratadas, ocorrendo comunicação dessa situação, realizada através de regular notificação, devendo, por isso, ser declarada a rescisão do contrato, por inadimplência do devedor, consolidando em favor do autor a posse plena e a propriedade do veículo. Postula, liminarmente, a busca e apreensão do bem descrito e, ao final, a procedência do pedido para, em tornando definitiva a liminar concedida, consolidar a posse e a propriedade plena do bem em benefício do autor, com os consectários de estilo. Juntou documentos. A liminar foi deferida e cumprida, tendo a parte ré sido devidamente citada, não apresentando defesa. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. O autor trouxe aos autos o contrato celebrado, no qual se verifica a garantia firmada, na modalidade de alienação fiduciária. A constituição em mora da parte ré foi regular, em obediência aos dispositivos legais que regulam a matéria. Não houve contestação, presumindo-se a veracidade das alegações contidas na inicial. Por tudo isso, tem-se que o pedido inicial merece prosperar. DISPOSITIVO:

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial, confirmando a liminar concedida e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Na forma do artigo 3º, § 4º do Dec. Lei 911/69, faculto ao autor a venda do mesmo, entregando ao devedor o saldo porventura apurado, se houver. Em observância ao § 1º do Dec. Lei 911/69, alterado pela Lei 10.931/2004, cabe às repartições competentes, se for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do autor ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, par. 4º do CPC, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, levando em consideração a singeleza da causa e a desnecessidade de instrução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. FABIANA SILVEIRA-.

86. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0001407-25.2012.8.16.0026-LILIANE DE FATIMA CROVADOR x TULIO BALARDIN- 1. Designo audiência de conciliação para o dia 04/12/12, às 14 h 20 min. (art. 277, caput, do CPC). 2. Cite-se(m) o(s) réu(s), no endereço indicado à fl. 106, com a antecedência mínima legal e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. 3. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para transigir. Intimações e diligências necessárias.-Adv. GENEROSO HORNING MARTINS-.

87. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0001599-55.2012.8.16.0026-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CLAUDENIR DOS SANTOS PASSOS- Homologo o pedido de desistência da ação (fl. 37) e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao DETRAN, para que proceda ao desbloqueio do bem descrito na inicial, caso esteja bloqueado. Diante da manifestação da parte credora, conforme cálculo de fls. 78/79 oficie-se ao Banco do Brasil para que informe se o valor recolhido por meio da guia de fl. 18 foi levantado pelo Sr. Oficial. Com resposta positiva ao ofício supra, dando conta de que o valor foi levantado pelo Oficial de Justiça, intime-se o Sr. Oficial de Justiça para devolver o valor remanescente indicado no cálculo e, após a devolução, expeça-se alvará em favor do credor para levantamento da quantia devida, esclarecendo-se, desde já, que somente será expedido em nome de seu procurador se houver procuração atualizada nos autos com poderes específicos para levantamento de alvará; Se intimado, o Oficial não proceda à devolução do valor, voltem-me conclusos para deliberações. Caso o Banco do Brasil informe que o valor depositado continua disponível em conta judicial, expeça-se alvará em favor do credor para levantamento da quantia devida, ressaltando a necessidade de procuração atualizada, como mencionado acima. Custas pelo autor. P.R.I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Em havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo.-Adv. FABIANA SILVEIRA-.

88. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002156-42.2012.8.16.0026-BANCO ITAULEASING S.A x RODRIGO ALEX BASSO- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Procedam-se as baixas necessárias. Consigna-se que, conforme exposto às fls. 61/62, as custas processuais já foram quitadas, mas se nota que existe crédito atinente ao autor. Sendo assim, diga o Banco sobre o crédito. P.R.I.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

89. REV. DE CLAUSULA CONTRATUAL-0003093-52.2012.8.16.0026-NELSON MOISES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Vistos. A finalidade da assistência judiciária gratuita, como se sabe, é permitir o acesso ao Poder Judiciário a todos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas processuais, o que não é o caso do autor que, conseguiu um crédito com o Banco para compra de veículo no valor de R\$ 60.000,00, com o pagamento mensal da prestação no importe de R\$ 1.331,03, consoante descrito na exordial (fl. 03). O que demonstra que a situação econômica do autor permite o pagamento das custas processuais, até porque, se não houvesse comprovado renda superior ao valor da parcela contratada, não teria conseguido firmar contrato de financiamento com a instituição ré. Por fim, verifica-se que o autor foi intimado para esclarecer se dispendeu valores para fins de ingresso com a inicial, inclusive honorários advocatícios, o que não restou cumprido (fl. 73). Impende salientar que não se está a interferir na relação advogado/cliente, mas tão somente a se perquirir quanto à situação econômica da parte que clama pela gratuidade, haja vista que se ela pode dispor antecipadamente de honorários advocatícios, pode também efetuar o pagamento das custas processuais. Dessa forma, diante da análise do caso, considerando-se que a gratuidade da Justiça também compreende a isenção dos honorários do advogado, conforme exposto na decisão de fls. 69/70, o indeferimento da benesse é medida que se impõe. Isto porque, tanto o Tribunal de Justiça do Paraná, quanto as Cortes Superiores têm concluído que o deferimento do pedido de assistência judiciária não está mais condicionado ao simples pedido acompanhado de declaração de insuficiência econômica. Além disso, agora se exige que o magistrado investigue a real e efetiva necessidade da concessão da benesse, sob pena de se abaloar o Judiciário com processos financiados pelo Estado a quem não precisa, em detrimento daqueles que efetivamente não podem suportar o pagamento das despesas processuais. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO - EXAME DO CASO CONCRETO MANUTENÇÃO DA DECISÃO - DADOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM

A CONDIÇÃO DO REQUERENTE EM ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS- POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO, AINDA QUE APRESENTADA A DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NESSE SENTIDO NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ART. 557, DO CPC. 'Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário.' (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 467.802-8/01)". (Processo: 895174-8 (Decisão Monocrática) Segredo de Justiça: Não Relator: José Carlos Dalacqua Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Data do Julgamento: 16/03/2012 11:37:00 Fonte/ Data da Publicação: DJ: 827 21/03/2012). E, ainda, decisão proferida pelo Exmo. Des. Vicente Del Prete Misurelli, no Agravo de Instrumento nº 872.120-2, publicada em 25/01/2012: "Não obstante a alegação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, da Lei nº. 1.060/1950), cada caso deve ser examinado em face de suas particularidades. É que a presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme autoriza o artigo 5º da mencionada lei. Por isso é lícito ao magistrado, diante do caso concreto, indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita diante da presença de infirmem a declaração de estado de necessidade. (...) No caso dos autos, verifica-se que a agravante firmou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária no valor de R\$ 11.908,20, assumindo 60 prestações mensais de R\$ 324,97 (fls. 15 e 31-TJ), demonstrando, com isso, que tem estabilidade econômica para comprometimento a longo prazo e, de consequência, que pode arcar com as custas processuais. (...) Além disso, é bom ressaltar que o agravante contratou serviços advocatícios para patrocínio da causa, de modo que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial é presumidamente oneroso (art. 658, do CCB)"-(sem destaque no original). Desta feita, indefiro o benefício da justiça gratuita. Intime-se a parte autora, pessoalmente, por ARMP, e seus procuradores (fl. 34), via Diário da Justiça, para recolhimento das custas e FUNREJUS no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Intimações e diligências necessárias.-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

90. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003096-07.2012.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAFAEL ALVES OCTAVIAN- O autor, através de procurador constituído, ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão Fiduciária. Determinada a emenda à inicial, a parte permaneceu inerte. É o breve Relatório. DECIDO. O autor não comprovou a efetivação da mora. Observe-se que a correspondência não foi entregue (fl. 12), com a indicação de que a área não possui serviço de entrega. Na sequência, o autor levou o título a protesto, tendo intimado o réu por edital. A Certidão de fl. 14 é lacônica e genérica, não constando os motivos concretos sobre a impossibilidade de intimação do réu, conforme disposto na Lei nº 9.492/97 e no item 12.5.10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. Também não restou demonstrada a observância ao item 12.5.9 do Código de Normas. Observe-se o entendimento do e. Tribunal de Justiça do Paraná em questão semelhante: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INADIMPLEMENTO. PROTESTO DE TÍTULO PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA MORA. PROTESTO EFETIVADO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO APONTAMENTO NO INSTRUMENTO DO PROTESTO DA PRESENÇA DOS MOTIVOS AUTORIZADORES PARA A INTIMAÇÃO EDITALÍCIA, NA FORMA DO ARTIGO 15 DA LEI 9.492/97 E ITENS 12.5.9 E 12.5.10 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. MORA NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO". (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0444041-7 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Lídia Maejima - Unanime - J. 12.12.2007). Do voto da i. Relatora constam os seguintes trechos: "A Lei nº 9.492/97, que regulamenta os serviços atinentes ao protesto de títulos, em seu artigo 15, indica a possibilidade de intimação por edital. Contudo, só se afigura legítima a intimação editalícia se: Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante. (g.n.) Da mesma forma são as disposições dos itens 12.5.9 e 12.5.10 do Código de Normas da Corregedoria da Justiça: 12.5.9 - Antes de afixar ou publicar o edital, deverão ser esgotados todos os meios de localização ao alcance do tabelionato, tais como, pesquisa nos fichários e conhecimento do tabelião ou de seus funcionários. 12.5.10 - A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar: I - for desconhecida; II - tiver sua localização incerta ou ignorada; III - for residente ou domiciliada fora da competência territorial da serventia; IV - encontrar-se em local inacessível; V - se ninguém se dispuser a receber a intimação, no endereço fornecido pelo apresentante. Desta forma, não restou o devedor constituído em mora, primeiro porque a notificação extrajudicial foi devolvida com a informação, prestada pelo correio, de que não há entrega domiciliar no endereço mencionado, e segundo porque embora lavrado o protestado, tal foi feito via edital, sem apontamento, no instrumento apresentado (fls. 29), das razões que legitimariam a intimação editalícia do agravado, na forma do artigo 15 da Lei 9.492/97." Assim, não restou demonstrada a mora do devedor, o que enseja a extinção da ação de busca e apreensão, eis que a comprovação da mora é essencial à propositura da ação, nos termos da Súmula 72, do STJ, in verbis: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". No mesmo sentido: "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - INEXISTÊNCIA DE CIÊNCIA DA MORA

AO REQUERIDO - FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO - SÚMULA 72 DO STJ - PRESCRIÇÃO DE FORMAS PELO ART. 2º, § 2º, DO DL 911/69 - CARÊNCIA DA AÇÃO - EMENDA À INICIAL - INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA (por maioria). A não comprovação da mora por parte do credor, torna a ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente inconcebível por falta de condição da ação. Dessa forma, caberia, in casu, a instituição financeira ter apresentado desde logo tal requisito legal e, não esperar, que o juiz ordenasse a emenda, para que daí as providências fossem efetivadas, deixando a máquina Judiciária a espera do cumprimento dos interesses da parte requerente". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0340478-6 - Foro Regional de Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Conv. Gamaliel Seme Scaff - Por maioria - J. 13.12.2006) "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO NOTIFICAÇÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA MORA NOTIFICAÇÃO FALTA DE PROVA DA ENTREGA A falta de prova da entrega da notificação no endereço do devedor impede a propositura da ação de busca e apreensão. Recurso não conhecido. RESP 468.348/RS. Apelação improvida". (TJRS AC 70004486858 Porto Alegre 13ª C.Civ. Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa J. 23.12.2003) Note-se que no caso dos autos foi possibilitada a emenda da inicial, não logrando êxito o autor em cumprir a determinação judicial. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, I c/c artigo 295, VI do CPC. Custas pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.-Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.-

91. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003613-12.2012.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAFAEL VIEIRA BORGES- Homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Em havendo valores pendentes de levantamento, intimem-se para tal fim. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo.-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

92. INDENIZAÇÃO-0003664-23.2012.8.16.0026-MARIA DAS DORES MARCELINO FIOR x WILSON WOLF-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) 1. Diante do não atendimento à decisão de fl. 117, declaro a preclusão da prova oral e pericial ante a ausência de indicação de rol de testemunhas e quesitos. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 05/12/2012, às 14 h 40 min. (art. 277, caput, do CPC). 3. Cite-se(m) o(s) réu(s), com a antecedência mínima legal e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. 4. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para transigir. Intimações e diligências necessárias. -Adv. VITORIO KARAN e THAIS FERNANDA FRANZAK.-

93. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003825-33.2012.8.16.0026-BANCO PANAMERICANO S/A x IOLANDA DE PAULA- O autor, através de procurador constituído, ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão Fiduciária. Determinada a emenda à inicial, a parte permaneceu inerte. É o breve Relatório. DECIDO. O autor não comprovou a efetivação da mora. Observe-se que a correspondência não foi entregue (fl. 14-verso). Na sequência, o autor levou o título a protesto, tendo intimado o réu por edital. A Certidão de fl. 17 é lacônica e genérica, não constando os motivos concretos sobre a impossibilidade de intimação do réu, conforme disposto na Lei nº 9.492/97 e no item 12.5.10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. Também não restou demonstrada a observância ao item 12.5.9 do Código de Normas. Observe-se o entendimento do e. Tribunal de Justiça do Paraná em questão semelhante: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INADIMPLEMENTO. PROTESTO DE TÍTULO PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA MORA. PROTESTO EFETIVADO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO APONTAMENTO NO INSTRUMENTO DO PROTESTO DA PRESENÇA DOS MOTIVOS AUTORIZADORES PARA A INTIMAÇÃO EDITALÍCIA, NA FORMA DO ARTIGO 15 DA LEI 9.492/97 E ITENS 12.5.9 E 12.5.10 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. MORA NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO". (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0444041-7 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Lidia Maejima - Unanime - J. 12.12.2007). Do voto da i. Relatora constam os seguintes trechos: "A Lei nº 9.492/97, que regulamenta os serviços atinentes ao protesto de títulos, em seu artigo 15, indica a possibilidade de intimação por edital. Contudo, só se afigura legítima a intimação editalícia se: Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante. (g.n.) Da mesma forma são as disposições dos itens 12.5.9 e 12.5.10 do Código de Normas da Corregedoria da Justiça: 12.5.9 - Antes de afixar ou publicar o edital, deverão ser esgotados todos os meios de localização ao alcance do tabelionato, tais como, pesquisa nos fichários e conhecimento do tabelião ou de seus funcionários. 12.5.10 - A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar: I - for desconhecida; II - tiver sua localização incerta ou ignorada; III - for residente ou domiciliada fora da competência territorial da serventia; IV - encontrar-se em local inacessível; V - se ninguém se dispuser a receber a intimação, no endereço

fornecido pelo apresentante. Desta forma, não restou o devedor constituído em mora, primeiro porque a notificação extrajudicial foi devolvida com a informação, prestada pelo correio, de que não há entrega domiciliar no endereço mencionado, e segundo porque embora lavrado o protestado, tal foi feito via edital, sem apontamento, no instrumento apresentado (fls. 29), das razões que legitimariam a intimação editalícia do agravado, na forma do artigo 15 da Lei 9.492/97." Assim, não restou demonstrada a mora do devedor, o que enseja a extinção da ação de busca e apreensão, eis que a comprovação da mora é essencial à propositura da ação, nos termos da Súmula 72, do

STJ, in verbis: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". No mesmo sentido: "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - INEXISTÊNCIA DE CIÊNCIA DA MORA AO REQUERIDO - FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO - SÚMULA 72 DO STJ - PRESCRIÇÃO DE FORMAS PELO ART. 2º, § 2º, DO DL 911/69 - CARÊNCIA DA AÇÃO - EMENDA À INICIAL - INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA (por maioria). A não comprovação da mora por parte do credor, torna a ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente inconcebível por falta de condição da ação. Dessa forma, caberia, in casu, a instituição financeira ter apresentado desde logo tal requisito legal e, não esperar, que o juiz ordenasse a emenda, para que daí as providências fossem efetivadas, deixando a máquina Judiciária a espera do cumprimento dos interesses da parte requerente". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0340478-6 - Foro Regional de Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Conv. Gamaliel Seme Scaff - Por maioria - J. 13.12.2006) "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO NOTIFICAÇÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA MORA NOTIFICAÇÃO FALTA DE PROVA DA ENTREGA A falta de prova da entrega da notificação no endereço do devedor impede a propositura da ação de busca e apreensão. Recurso não conhecido. RESP 468.348/RS. Apelação improvida". (TJRS AC 70004486858 Porto Alegre 13ª C.Civ. Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa J. 23.12.2003) Note-se que no caso dos autos foi possibilitada a emenda da inicial, não logrando êxito o autor em cumprir a determinação judicial. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, I c/c artigo 295, VI do CPC. Custas pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.-Adv. FABIANA SILVEIRA.-

94. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0003819-26.2012.8.16.0026-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x APARECIDO DA SILVA-Homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. P.R.I. Consigna-se que, conforme exposto às fls. 44/45, as custas processuais já foram quitadas, mas se nota que existe crédito atinente ao autor. Sendo assim, diga o Banco sobre o crédito. Em havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim. Após, ao arquivo. À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 0,00 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ -297,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ -297,00. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.-

95. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004149-23.2012.8.16.0026-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MAURO ALVESBATISTA- Homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ao arquivo com as cautelas de praxe P.R.I.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

96. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004691-41.2012.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CFI x LUCIANA CRISTINA LOPES- Homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. P.R.I. Certificado o recolhimento das custas remanescentes e a inexistência de valores pendentes de levantamento, arquivem-se. Caso haja custas pendentes, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Caso haja valores pendentes de levantamento, intime-se para tal e após arquivem-se.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

97. DESPEJO-0005308-98.2012.8.16.0026-FABRIS IMOVEIS x JADIR SALES e outro-Cite-se o réu para apresentar defesa, podendo purgar a mora, evitando assim a rescisão do contrato, desde que efetue o pagamento do débito atualizado, no prazo de 15 dias, contados da data da citação, nos termos do art. 62, II, da Lei 8.245/91, com as alterações previstas na Lei 12.112/2009. Para pronto pagamento, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais). Intimem-se. À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. IGOR FERNANDO RUTHES.-

98. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005381-70.2012.8.16.0026-BANCO PANAMERICANO S/A x INES TEREZINHA LEITE- O autor, através de procurador constituído, ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão Fiduciária. Juntou documentos. É o breve Relatório. Decido. O autor não comprovou a efetivação da mora. Observe-se que não foi juntado o Aviso de Recebimento da efetivação da notificação, nem mesmo Certidão do Ofício de Títulos e Documentos, dando conta da entrega da notificação no endereço contratual. Assim, não restou demonstrada a mora do devedor, o que enseja a extinção da ação de busca e apreensão, eis que a comprovação da mora é essencial à propositura da ação, nos termos da Súmula 72, do STJ, in verbis: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". No mesmo sentido: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - INEXISTÊNCIA DE CIÊNCIA DA MORA AO REQUERIDO - FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO - SÚMULA 72 DO STJ - PRESCRIÇÃO DE FORMAS PELO ART. 2º, § 2º, DO DL 911/69 - CARÊNCIA DA AÇÃO - EMENDA À INICIAL -

INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA (por maioria). A não comprovação da mora por parte do credor, torna a ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente inconcebível por falta de condição da ação. Dessa forma, caberia, in casu, a instituição financeira ter apresentado desde logo tal requisito legal e, não esperar, que o juiz ordenasse a emenda, para que daí as providências fossem efetivadas, deixando a máquina Judiciária a espera do cumprimento dos interesses da parte requerente. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0340478-6 - Foro Regional de Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Conv. Gamaliel Seme Scaff - Por maioria - J. 13.12.2006) ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO NOTIFICAÇÃO "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA MORA NOTIFICAÇÃO FALTA DE PROVA DA ENTREGA A falta de prova da entrega da notificação no endereço do devedor impede a propositura da ação de busca e apreensão. Recurso não conhecido." RESP 468.348/RS. Apelação improvida. (TJRS AC 70004486858 Porto Alegre 13ª C.Cív. Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa J. 23.12.2003) Note-se que no caso dos autos foi possibilitada a emenda da inicial, não logrando êxito o autor em cumprir a determinação judicial. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, I c/c artigo 295, VI do CPC. Custas pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.- Adv. ROSANGELA ROSA CORREA-.

99. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005376-48.2012.8.16.0026-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCIO BATISTA- O autor, através de procurador constituído, ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão Fiduciária. Juntou documentos. É o breve Relatório. Decido. O autor não comprovou a efetivação da mora. Observe-se que não foi juntado o Aviso de Recebimento da efetivação da notificação, nem mesmo Certidão do Ofício de Títulos e Documentos, dando conta da entrega da notificação no endereço contratual. Assim, não restou demonstrada a mora do devedor, o que enseja a extinção da ação de busca e apreensão, eis que a comprovação da mora é essencial à propositura da ação, nos termos da Súmula 72, do STJ, in verbis: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". No mesmo sentido: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - INEXISTÊNCIA DE CIÊNCIA DA MORA AO REQUERIDO - FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO - SÚMULA 72 DO STJ - PRESCRIÇÃO DE FORMAS PELO ART. 2º, § 2º, DO DL 911/69 - CARÊNCIA DA AÇÃO - EMENDA À INICIAL - INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA (por maioria). A não comprovação da mora por parte do credor, torna a ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente inconcebível por falta de condição da ação. Dessa forma, caberia, in casu, a instituição financeira ter apresentado desde logo tal requisito legal e, não esperar, que o juiz ordenasse a emenda, para que daí as providências fossem efetivadas, deixando a máquina Judiciária a espera do cumprimento dos interesses da parte requerente. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0340478-6 - Foro Regional de Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Conv. Gamaliel Seme Scaff - Por maioria - J. 13.12.2006) ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO NOTIFICAÇÃO "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA MORA NOTIFICAÇÃO FALTA DE PROVA DA ENTREGA A falta de prova da entrega da notificação no endereço do devedor impede a propositura da ação de busca e apreensão. Recurso não conhecido." RESP 468.348/RS. Apelação improvida. (TJRS AC 70004486858 Porto Alegre 13ª C.Cív. Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa J. 23.12.2003) Note-se que no caso dos autos foi possibilitada a emenda da inicial, não logrando êxito o autor em cumprir a determinação judicial. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, I c/c artigo 295, VI do CPC. Custas pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.- Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA ROSA CORREA-.

100. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005515-97.2012.8.16.0026-BANCO BRADESCO S/A x THIAGO IANOSKI- O autor, através de procurador constituído, ingressou com a presente Ação de Busca e Apreensão Fiduciária. Determinada a emenda à inicial, sobreveio petição. É o breve Relatório. DECIDO. O autor não comprovou a efetivação da mora. Observe-se que não foi juntado o Aviso de Recebimento da efetivação da notificação, contendo apenas uma certidão, expedida pelo Registro de Títulos e Documentos e Pessoa Jurídica, informando que o AR foi devolvido certificado pelo correio. Na sequência, o autor levou o título a protesto, tendo intimado o réu por edital. A Certidão de fl. 18-verso é lacônica e genérica, não informando se houve a intimação do réu. Logo, não atende ao disposto na Lei nº 9.492/97 e no item 12.5.10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná. Também não restou demonstrada a observância ao item 12.5.9 do Código de Normas. Observe-se o entendimento do e. Tribunal de Justiça do Paraná em questão semelhante: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INADIMPLENTO. PROTESTO DE TÍTULO PARA FINS DE COMPROVAÇÃO DA MORA. PROTESTO EFETIVADO POR EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO APONTAMENTO NO INSTRUMENTO DO PROTESTO DA PRESENÇA DOS MOTIVOS AUTORIZADORES PARA A INTIMAÇÃO EDITALÍCIA, NA FORMA DO ARTIGO 15 DA LEI 9.492/97 E ITENS 12.5.9 E 12.5.10 DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. MORA NÃO COMPROVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO". (TJPR - 18ª C.Cível - AI 0444041-7 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Desª Lidia Maejima - Unanime - J. 12.12.2007). Do voto da i. Relatora constam os seguintes trechos: "A Lei nº 9.492/97, que regulamenta os serviços atinentes ao protesto de títulos, em seu artigo 15, indica a possibilidade de intimação por edital. Contudo, só se afigura legítima a intimação editalícia se: Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda,

ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante. (g.n.) Da mesma forma são as disposições dos itens 12.5.9 e 12.5.10 do Código de Normas da Corregedoria da Justiça: 12.5.9 - Antes de afixar ou publicar o edital, deverão ser esgotados todos os meios de localização ao alcance do tabelionato, tais como, pesquisa nos fichários e conhecimento do tabelião ou de seus funcionários. 12.5.10 - A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar: I - for desconhecida; II - tiver sua localização incerta ou ignorada; III - for residente ou domiciliada fora da competência territorial da serventia; IV - encontrar-se em local inacessível; V - se ninguém se dispuser a receber a intimação, no endereço fornecido pelo apresentante. Desta forma, não restou o devedor constituído em mora, primeiro porque a notificação extrajudicial foi devolvida com a informação, prestada pelo correio, de que não há entrega domiciliar no endereço mencionado, e segundo porque embora lavrado o protesto, tal foi feito via edital, sem apontamento, no instrumento apresentado (fls. 29), das razões que legitimariam a intimação editalícia do agravado, na forma do artigo 15 da Lei 9.492/97." Assim, não restou demonstrada a mora do devedor, o que enseja a extinção

da ação de busca e apreensão, eis que a comprovação da mora é essencial à propositura da ação, nos termos da Súmula 72, do STJ, in verbis: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". No mesmo sentido: "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO - INEXISTÊNCIA DE CIÊNCIA DA MORA AO REQUERIDO - FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO - SÚMULA 72 DO STJ - PRESCRIÇÃO DE FORMAS PELO ART. 2º, § 2º, DO DL 911/69 - CARÊNCIA DA AÇÃO - EMENDA À INICIAL - INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA (por maioria). A não comprovação da mora por parte do credor, torna a ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente inconcebível por falta de condição da ação. Dessa forma, caberia, in casu, a instituição financeira ter apresentado desde logo tal requisito legal e, não esperar, que o juiz ordenasse a emenda, para que daí as providências fossem efetivadas, deixando a máquina Judiciária a espera do cumprimento dos interesses da parte requerente". (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0340478-6 - Foro Regional de Pinhais da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Conv. Gamaliel Seme Scaff - Por maioria - J. 13.12.2006) "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO NOTIFICAÇÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA MORA NOTIFICAÇÃO FALTA DE PROVA DA ENTREGA A falta de prova da entrega da notificação no endereço do devedor impede a propositura da ação de busca e apreensão. Recurso não conhecido. RESP 468.348/RS. Apelação improvida". (TJRS AC 70004486858 Porto Alegre 13ª C.Cív. Rel. Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa J. 23.12.2003) Note-se que no caso dos autos foi possibilitada a emenda da inicial, não logrando êxito o autor em cumprir a determinação judicial. Posto isso, INDEFIRO A INICIAL e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, I c/c artigo 295, VI do CPC. Custas pelo requerente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado e, cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.- Adv. DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, LIZIA CEZARIO DE MARCHI e NELSON PASCHOALOTTO-.

101. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL-0005703-90.2012.8.16.0026-MASSA FALIDA DE CYZ CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA.-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCELO M. BERTOLDI e RENATA BAGLIOLI-.

102. COBRANÇA-0005742-87.2012.8.16.0026-CONJUNTO RESIDENCIAL DENISE x ROMILDA BEZERRA DOS REIS-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Designo audiência de conciliação para o dia 11 / 12 / 12, às 14 h 40 min. (art. 277, caput, do CPC). Cite-se(m) o(s) réu(s), com a antecedência mínima legal e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para transigir. Intimem-se.-Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e PAULO ESTEVES CARNEIRO-.

103. NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO-0006142-04.2012.8.16.0026-PLINIO ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA x LOTEBRAS IMÓVEIS- Vistos. 1. Preliminarmente, intime-se o requerente para emendar a exordial, no prazo de 10 dias, regularizando o pólo passivo, para que conste a LOTEBRAS IMÓVEIS LTDA como vendedora dos imóveis e KETLEEN ANDRÉIA ZANI como arrematante do bem. Isso porque a pessoa jurídica realizou a avença de compra e venda e a sua representante legal, mas agindo em nome próprio como pessoa física, arrematou o bem no leilão promovido extrajudicialmente, de modo que ambas deverão figurar como parte requerida na lide. 2. Trata-se de ação que visa declarar a nulidade de leilão extrajudicial, bem como da Carta de Arrematação e o seu respectivo registro imobiliário. Aduz o requerente, em síntese, que teve diversos transtornos ao realizar negócio jurídico com a requerida, consistente na compra e venda de dois imóveis, com alienação fiduciária; que ficou inadimplente justamente por conta da prática de atos irregulares da requerida como, por exemplo, o depósito antecipado de cheques; que foi orientado pela mesma a utilizar todos os seus recursos disponíveis para quitação de um dos imóveis e permanecer inadimplente no outro para posterior renegociação; que não foi informado de que o imóvel seria levado a leilão se não houvesse o pronto pagamento. Em razão disso, pleiteia antecipação de tutela para suspender os efeitos da Carta de Arrematação e o seu respectivo registro imobiliário. É o relatório. Decido. Insta salientar inicialmente que referida pretensão antecipatória é cabível caso estejam presentes os requisitos previstos no artigo 273, do CPC, quais sejam: prova inequívoca da verossimilhança das alegações e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Pois

bem, considerando que o inequívoco conhecimento da hasta pública demanda análise mais acurada e que não se pode aferir, prima facie, que tenha sido prévio, identificada está a verossimilhança das alegações. No que tange à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, os efeitos deletérios são iminentes à espécie, na medida em que a arrematação permite a transferência de propriedade e, especialmente, a tomada compulsória do imóvel. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO PROPOSTA PELO EXECUTADO EM DESFAVOR DO EXEQUENTE E DOS ARREMATANTES. LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, SOBRESTANDO A CARTA DE ARREMATACÃO E RETENDO O VALOR DEPOSITADO PELOS ARREMATANTES. INSURGÊNCIA DOS ARREMATANTES, ORA AGRAVANTES, ADUZINDO FALTA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. NÃO ACOLHIMENTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. VEROSSIMILHANÇA AFERIDA PELO JUÍZO COM BASE NA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO EXECUTADO SOBRE A PRAÇA DO IMÓVEL PENHORADO, SEGUNDO A LEI PROCESSUAL VIGENTE À ÉPOCA. RECEIO DE DANO QUE DECORRE DA TRANSFERÊNCIA IMOBILIÁRIA E DA TOMADA DO BEM ACASO CUMPRIDA A CARTA. DECISÃO MANTIDA. QUESTIONAMENTO PELOS AGRAVANTES DE MATÉRIA RELATIVA ÀS CONDIÇÕES DA AÇÃO. NÃO CONHECIMENTO, NESTA PARTE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO". (TJPR - 16ª C.Cível - AI 506729-4 - Londrina - Rel.: Joscélito Giovanni Ce - Unânime - J. 22.08.2012) Isto posto, ante o preenchimento dos requisitos legais, defiro a antecipação de tutela para suspender os efeitos da Carta de Arrematação e o seu respectivo registro imobiliário até ulterior deliberação judicial. Oficie-se imediatamente o Cartório de Registro de Imóveis local

para que se abstenha de promover o registro da Carta de Arrematação expedida em nome de KETLEEN ANDRÉIA ZANI, referente ao imóvel de matrícula 36.232 (fl. 36), até ulterior deliberação judicial. 3. Promovida a regularização da inicial, cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo legal, contestar(em) o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial. Int.-Adv. VALTER KISIELEWICZ-.

104. DECLARATÓRIA-0006074-54.2012.8.16.0026-ESPÓLIO DE DIOGO DE SOUZA LEAL e outros x UBIRATÃ LIZETE DE SOUZA LEAL- 1. Recebo a emenda de fls. 48/49. 2. Indefiro o pleito de apensamento, eis que tumultuaria o andamento processual. À Secretaria, para que certifique e anote na capa dos autos de inventário (autos nº 1562/2009) a existência da presente ação declaratória, bem como certifique e anote na capa dos presentes autos a existência da ação de inventário. 3. No mais, inexistindo pedido liminar, designo audiência de conciliação para o dia 04/12/12, às 14 h 00 min. (art. 277, caput, do CPC). 4. Cite-se(m) o(s) réu(s), com a antecedência mínima legal e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. 5. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para transgredir. Intimações e diligências necessárias.-Advs. MAURO SOVIERSOSKI TATARA e NORMA ROZARIO VIDAL TATARA-.

105. REVISIONAL DE CONTRATO-0006818-49.2012.8.16.0026-VANESSA APARECIDA DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A- Defiro a AJG. Designo audiência de conciliação para o dia 05/12/12, às 14h 20 min. (art. 277, caput, do CPC). Cite-se(m) o(s) réu(s), com a antecedência mínima legal e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para transgredir. Intime-se.-Adv. CRISTIAN VALASKI-.

106. REPARAÇÃO DE DANOS-0006778-67.2012.8.16.0026-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO x FAUSTO MONTEIRO DE MESQUITA JUNIOR e outro-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Designo audiência de conciliação para o dia 05_12_12_ / 12_12_12_, às 14 h 00 min. (art. 277, caput, do CPC). Cite-se(m) o(s) réu(s), com a antecedência mínima legal e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para transgredir. Intimem-se.-Adv. MARCIO TADEU BRUNETTA-.

107. CARTA PRECATORIA-0006595-96.2012.8.16.0026-Oriundo da Comarca de COMARCA DE FREDERICO WESTPHALEN/RS-Eusebio Dovigi e Ostros x Vivaldino Valentin da Silva Chaves-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.). Avoquei. Designo audiência de inquirição das testemunhas arroladas para o dia 06/02/2013, às 15h00min.-Advs. Eudes Bordignos e Celio Francisco Pastorio-.

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
SECRETARIA DO CÍVEL
DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI BITTENCOURT GAIDESKI
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE.

RELAÇÃO Nº: 180/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELINO VENTURI JUNIOR 00032 001741/2009
ADRIANO HUBER JUNIOR 00008 000755/2001
AGATA CRISTY ZERMIANI 00057 000061/2012
ALCEU WALDIR SCHULTZ 00002 000411/1998
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00066 000719/2012
AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 00056 000059/2012
AMILCAR DELVAN STUHLER 00029 001408/2009
ANA LUCIA FRANCA 00014 000575/2006
ANA PAULA PESSOA RIBEIRO 00029 001408/2009
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00046 002185/2011
ANDRE ALEXANDRE JORGE GUAPÓ 00051 003165/2011
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00019 000846/2008
ANELIZE BEBER RINALDIN 00030 001512/2009
ANGELA ESSER P. DE PAULA 00043 008482/2010
ANGELIZE SEVERO FREIRE 00046 002185/2011
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 00044 009328/2010
AQUILE ANDERLE 00054 003288/2011
BLAS GOMM FILHO 00014 000575/2006
BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI 00051 003165/2011
CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA 00037 006052/2010
CARLA MARIA KÖHLER 00043 008482/2010
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00044 009328/2010
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00026 000448/2009
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00029 001408/2009
CASSIANE COSTA 00028 001213/2009
00030 001512/2009
CASSIANO LUIZ IURK 00029 001408/2009
CELIA MAZZAGARFI 00006 000482/2000
CELSON VEDOLIM TEIXEIRA 00034 001329/2010
CESAR AUGUSTO TERRA 00044 009328/2010
CLAUDIO ADRIANO BONFATI 00041 007349/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00051 003165/2011
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00041 007349/2010
CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00043 008482/2010
CRISTIANE PEREIRA AZEVEDO 00016 000387/2007
CRYSTIANE LINHARES 00019 000846/2008
DANIEL BARBOSA MAIA 00014 000575/2006
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN 00049 002851/2011
DANIELE DE BONA 00045 002085/2011
DANIEL HACHEM 00015 000235/2007
00020 001483/2008
00035 002707/2010
DANIELLE MADEIRA 00038 006614/2010
DANIELLE ROSA E SOUZA 00016 000387/2007
DAYSY REGINA SERRA PINTO BRITO 00013 000464/2006
00033 001209/2010
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00017 000819/2007
DEBORA REGINA FERREIRA 00047 002334/2011
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI 00011 000134/2006
00012 000154/2006
EDSON GONCALVES 00025 000049/2009
00051 003165/2011
EDUARDO BATISTEL RAMOS 00037 006052/2010
EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00074 001215/2012
00075 001217/2012
ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE 00054 003288/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00063 000504/2012
EVELLYN DAL POZZO YUGUE 00011 000134/2006
FABIANA SILVEIRA 00059 000113/2012
00060 000142/2012
00061 000199/2012
FABIANO ROESNER 00056 000059/2012
FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER 00029 001408/2009
FABIO ROBERTO PORTELLA 00039 007124/2010
FERNANDO JOSE BONATTO 00003 000535/1999
00010 000514/2003
FERNANDO JOSÉ GASPAR 00026 000448/2009
FERNANDO VALENTE COSTACURTA 00046 002185/2011
00055 003301/2011
GABRIEL MARCONDES KARAN 00005 000279/2000
00018 001037/2007
00024 002021/2008
GENEROSO HORNING MARTINS 00041 007349/2010
GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES 00031 001640/2009
GERALDO MARCELO FELIPE 00071 000978/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00005 000279/2000
GIOVANI MARCELO RIOS 00041 007349/2010
GIULIO ALVARENGA REALE 00064 000522/2012

GUARACI DE MELO MACIEL 00015 000235/2007
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00021 001806/2008
 HEITOR FABRETI AMANTE 00023 001952/2008
 HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES 00008 000755/2001
 00018 001037/2007
 HELIO LULU 00006 000482/2000
 HELOISA HELENA BENATO 00008 000755/2001
 HENRIQUE SCHNEIDER NETO 00073 001196/2012
 HERBERT REHBEIN 00023 001952/2008
 HUGO DE ALMEIDA BARBOSA 00019 000846/2008
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00067 000778/2012
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 00014 000575/2006
 IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00001 000659/1997
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00005 000279/2000
 JANAINA GIOZZA ÁVILA 00021 001806/2008
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00076 000003/2012
 JOAO EDSON LOPES PEIXOTO 00017 000819/2007
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 00028 001213/2009
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00009 000680/2002
 JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA 00048 002679/2011
 JOSÉ DIAS DE SOUZA JUNIOR 00068 000788/2012
 JOSÉ GULIN JUNIOR 00031 001640/2009
 JUAREZ XAVIER KUSTER 00017 000819/2007
 00037 000652/2010
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00046 002185/2011
 KARINA APARECIDA LOPES DA SILVA 00027 000581/2009
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00038 006614/2010
 KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA 00049 002851/2011
 LINDSAY LAGINESTRA 00028 001213/2009
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00037 000652/2010
 LUCIANA BERRO 00014 000575/2006
 LUCIANO BRUM KUSTER 00037 000652/2010
 LUCIANO GARCIA REBERTI 00062 000222/2012
 LUCIANO MORAIS E SILVA 00027 000581/2009
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00068 000788/2012
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 00005 000279/2000
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00055 003301/2011
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00009 000680/2002
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00005 000279/2000
 LUIZ MAZZA 00022 001827/2008
 MARCELO M. BERTOLDI 00072 001004/2012
 MARCIO TADEU BRUNETTA 00001 000659/1997
 00032 001741/2009
 MARCOS PUPPI RACHINSKI 00054 003288/2011
 MARCOS SILVA OLIVEIRA 00026 000448/2009
 MARIA DA C. SOUZA VERA 00010 000514/2003
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00040 007210/2010
 MARINA PUSCH DE OLIVEIRA 00065 000712/2012
 MARISANGELA DE FATIMA AUGUSTO 00032 001741/2009
 MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00055 003301/2011
 MAURICIO ROBERTO RIVABEM 00001 000659/1997
 MICHELE MARIA KAMOGAWA 00002 000411/1998
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00046 002185/2011
 MURILO CELSO FERRI 00063 000504/2012
 MURILO JASKIEVICZ 00054 003288/2011
 NELSON SCHIAVON RACHINSKI 00034 001329/2010
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 00016 000387/2007
 OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR 00008 000755/2001
 PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA 00055 003301/2011
 PATRICIA SCHMIDT 00023 001952/2008
 00034 001329/2010
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00065 000712/2012
 PAULO ROBERTO GLASER (PGE) 00013 000464/2006
 00036 005446/2010
 00041 007349/2010
 PAULO RODRIGO FERREIRA PINTO 00013 000464/2006
 PAULO SERGIO ROSSO 00004 000539/1999
 PAULO SERGIO WINCKLER 00021 001806/2008
 PEDRO ANGELO ANDREASSA 00004 000539/1999
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00051 003165/2011
 RAFAEL AGGIO PEDROSO 00042 008247/2010
 RAFAEL SCHLENKER 00070 000853/2012
 RAQUEL DE JESUS SILVA REBELLO 00034 001329/2010
 REGINA BEATRIZ NEGRÃO 00031 001640/2009
 REGINALDO BAITLER 00069 000829/2012
 REINALDO E. A. HACHEN 00020 001483/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 00002 000411/1998
 RENATA BAGLIOLI 00072 001004/2012
 RICARDO BAITLER 00069 000829/2012
 RODRIGO BIEZUS 00041 007349/2010
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00040 007210/2010
 ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00051 003165/2011
 RUBENS SILVA 00054 003288/2011
 SADI BONATTO 00010 000514/2003
 SALMA ELIAS EID SERIGATO 00076 000003/2012
 SAMUEL TANER DE ANDRADE 00027 000581/2009
 00036 005446/2010
 00071 000978/2012
 SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA 00050 002953/2011
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00022 001827/2008
 SANDRA LUSTOSA FRANCO 00028 001213/2009
 SERGIO SCHULZE 00038 006614/2010
 SIDNEY MARTINS 00011 000134/2006
 SILVIO SEGURO 00007 000787/2000
 00052 003181/2011
 00053 003182/2011
 SORAYA DOS SANTOS PEREIRA 00029 001408/2009
 SUELEN LOURENÇO GIMENES 00061 000199/2012
 SUELEN PAOLA NICOLAT 00057 000061/2012

00058 000062/2012
 TANIA CRISTINA FERREIRA 00042 008247/2010
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 00029 001408/2009
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00040 007210/2010
 THIAGO RODRIGO SEGURO 00052 003181/2011
 00053 003182/2011
 VALDECI GARCIA 00025 000049/2009
 VANESSA DA SILVA HILÁRIO 00055 003301/2011
 VITORIO KARAN 00005 000279/2000
 00018 001037/2007
 WILLIAMS EIDY YOSHIZUMI 00041 007349/2010
 WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER 00017 000819/2007
 00065 000712/2012
 WILSON NALDO GRUBE FILHO 00029 001408/2009

1. REINTEGRACAO DE POSSE C/ PERD-659/1997-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO x CARLOS LEITE E OUTROS- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.2 Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido.3 Após, ou em não havendo manifestação do autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação.4 Intimações e diligências necessárias.-Advs. MARCIO TADEU BRUNETTA, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO e MAURICIO ROBERTO RIVABEM-.
2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000208-56.1998.8.16.0026-BANCO DO BRASIL S/A x IND E COM DE MAQUINAS PNEUMATICAS FORTEZ LTDA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se o(a) credor(a) para que, em 05 dias, promova os atos necessários ao regular andamento do feito. Intimações e diligências necessárias.-Advs. REINALDO MIRICO ARONIS, michele maria kamogawa e ALCEU WALDIR SCHULTZ-.
3. DIREITO DE RESPOSTA-0000468-02.1999.8.16.0026-BANCO DO BRASIL S/A x GIOVANI VALENTE- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se o(a) credor(a) para que, em 05 dias, promova o andamento do feito. Intimações e diligências necessárias.-Adv. FERNANDO JOSE BONATTO-.
4. DESPEJOS-0000469-84.1999.8.16.0026-NELSON GEQUELIN E LUZIA FIOR GEQUELIN x SANDRA SAYURUI AKIYOSHI- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se o(a) credor(a) para que, em 05 dias, promova os atos necessários ao regular andamento do feito.-Advs. PEDRO ANGELO ANDREASSA e PAULO SERGIO ROSSO-.
5. REPARAÇÃO DE DANOS POR ACID. DE VEIC C/C LUCROS CESSANTES-0000566-50.2000.8.16.0026-APARECIDA FERREIRA FLAVIO x PLUMA CONFORTO E TURISMO S/A- Ante a certidão de fl. 513, não conheço dos embargos, eis que intempestivos. Certifique-se como requer à fl. 483. Intimem-se.-Advs. VITORIO KARAN, GABRIEL MARCONDES KARAN, LUIZ CARLOS DA ROCHA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.
6. INVENTARIO-0000646-14.2000.8.16.0026-AGENOR RAMOS LEAL x FRANCISCO PINTO DOS SANTOS e outros-Intime-se o inventariante para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. CELIA MAZZAGARFI e HELIO LULU-.
7. INVENTARIO-0000599-40.2000.8.16.0026-EVANIR CORDEIRO ENIK x OLIVIO ENIK- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se o(a) autor(a) para que, em 05 dias, promova os atos necessários ao regular andamento do feito. Intimações e diligências necessárias-Adv. SILVIO SEGURO-.
8. PROCEDIMENTOS ORDINÁRIOS-0000698-73.2001.8.16.0026-COMPANHIA CAMPOLAGUENSE DE ENERGIA - COCEL x GERALDO PASETTI- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se o(a) credor(a) para que, em 05 dias, promova os atos necessários ao regular andamento do feito. Intimações e diligências necessárias-Advs. HELOISA HELENA BENATO, HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES, OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR e ADRIANO HUBER JUNIOR-.
9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000560-72.2002.8.16.0026-U.B.B. x C.A.S.C.L.O. e outro- À parte interessada sobre a petição do Sr. Avaliador.-Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.
10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001251-52.2003.8.16.0026-CITIBANK LEASIN S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro x POSTO GARRAFAO LTDA e outros- As partes sobre a petição do Sr. Avaliador.-Advs. FERNANDO JOSE BONATTO, SADI BONATTO e MARIA DA C. SOUZA VERA-.
11. INDENIZAÇÃO-0001735-62.2006.8.16.0026-TRANSPORTADORA JAAVA LTDA x URBS - URBANIZACAO DE CURITIBA SA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se o(a) autor(a) para que, em 05 dias, promova os atos necessários ao regular andamento do feito. Intimações e diligências necessárias.-Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, EVELLYN DAL POZZO YUGUE e SIDNEY MARTINS-.
12. INDENIZAÇÃO-0001733-92.2006.8.16.0026-VALDINEI DA SILVA x ESTOFADOS MONTREAL- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela

Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se o(a) credor(a) para que, em 05 dias, promova os atos necessários ao regular andamento do feito. Intimações e diligências necessárias.-Adv. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI-.

13. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL-464/2006-JOSE RIBEIRO SOBRINHO e outro x ESTE JUÍZO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se o autor para, em 05 dias, retirar mandado de averbação à disposição na secretaria. Intimações e diligências necessárias.-Advs. PAULO RODRIGO FERREIRA PINTO, DAYSI REGINA SERRA PINTO BRITO e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

14. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001731-25.2006.8.16.0026-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x VALDENIR SOARES- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.2 Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.3 Intimações e diligências necessárias-Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANCA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA BERRO e DANIEL BARBOSA MAIA-.

15. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0001476-33.2007.8.16.0026-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO x STRONGDECK ARTEFATOS EM TECIDOS DESCARTÁVEIS LTDA e outro-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. DANIEL HACHEM e GUARACI DE MELO MACIEL-.

16. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-387/2007-ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x JUSTUS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO ECONOMICO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 37,60 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 47,69. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. CRISTIANE PEREIRA AZEVEDO, DANIELLE ROSA e SOUZA e OSCAR SILVERIO DE SOUZA-.

17. ORDINÁRIA DE COBRANCA-819/2007-TRANSPORTADORA GOBOR LTDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 68,16 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ -49,50 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 18,66. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER, JUAREZ XAVIER KUSTER, JOAO EDSON LOPES PEIXOTO e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-.

18. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDAS-0001633-06.2007.8.16.0026-UTI CLINICOR S/C LTDA x HOSPITAL E MATERNIDADE PAROLIN LTDA e outro-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. GABRIEL MARCONDES KARAN, VITORIO KARAN e HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES-.

19. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-846/2008-BANCO ITAUCARD S/A x ANSELMO TADAESKI- Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo requerido. Após, decorrido o prazo, intime-se a parte para dar andamento ao feito, em 5 dias. Ante a transação celebrada, defiro o pedido de liberação dos valores bloqueados via BACENJUD. Ante a transferência realizada, expeça-se alvará em nome do executado, ANSELMO TADAESKI. Intimações e diligências necessárias.-Advs. CRYSTIANE LINHARES, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA e HUGO DE ALMEIDA BARBOSA-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002002-63.2008.8.16.0026-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO x CARLOS IVAN NORBERTO-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO E. A. HACHEN-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO-0002360-28.2008.8.16.0026-VALDIR DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 27,67 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 27,67. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA-.

22. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001989-64.2008.8.16.0026-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x ANTONIO KISCA- Vistos. Expeça-se alvará em favor do autor para levantamento da importância depositada a título de purgação da mora (fl. 27). Intime-se a parte autora para cumprir segunda parte do despacho de fl. 51. Int.-Advs. SANDRA JUSSARA KUHNIR e LUIZ MAZZA-.

23. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0002223-46.2008.8.16.0026-TECNOTUBOS TECNOLOGIA EM TUBOS DE CONCRETO x JOTAERRE FUNDAÇÃO e outro-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. PATRICIA SCHMIDT, HEITOR FABRETI AMANTE e HERBERT REHBEIN-.

24. INVENTARIO-0002195-78.2008.8.16.0026-ROSEANGELA DE FATIMA DA SILVA GROCHEVSKI x JOÃO ALVES DA SILVA e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1

Intime-se o(a) autor(a) para que, em 05 dias, promova os atos necessários ao regular andamento do feito. Intimações e diligências necessárias.-Adv. GABRIEL MARCONDES KARAN-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002302-88.2009.8.16.0026-IRINEU FERREIRA PADILHA x RAINBOW/UBERLANDIA - MG- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se o(a) credor(a) para que, em 05 dias, promova os atos necessários ao regular andamento do feito. Intimações e diligências necessárias.-Advs. EDSON GONCALVES e VALDECI GARCIA-.

26. REVISIONAL-448/2009-SAMUEL ELI XAVIER SILVA x BV FINANCEIRA S.A - CFI-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição do alvará. -Advs. MARCOS SILVA OLIVEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

27. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO-0002297-66.2009.8.16.0026-EMÍLIO LEDERER e outro x MÁRCIO JOSÉ DWULATKA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se o(a) credor(a) para que, em 05 dias, promova os atos necessários ao regular andamento do feito. Intimações e diligências necessárias.-Advs. KARINA APARECIDA LOPES DA SILVA, LUCIANO MORAIS E SILVA e SAMUEL TANER DE ANDRADE-.

28. MEDIDA CAUTELAR-0002628-48.2009.8.16.0026-ADRIANO SILVA BATISTA x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO- Expeça-se alvará em favor do Sr. Oficial de Justiça, conforme requerido à fl. 93. No mais, à parte autora para que se manifeste quanto à quitação do acordo entabulado nos autos de nº 1489/2009. Intimações e diligências necessárias.-Advs. SANDRA LUSTOSA FRANCO, CASSIANE COSTA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

29. INTERDITO PROIBITÓRIO-0002223-12.2009.8.16.0026-MASISA DO BRASIL LTDA x ANTÔNIO DA CRUZ PEREIRA- Vistos e examinados estes autos de Interdito Proibitório sob n.º 2223-12.2009, em que figura como requerente MASISA DO BRASIL LTDA e como requerido ANTONIO DA CRUZ PEREIRA, ambos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO: A requerente ingressou com a presente ação alegando ser proprietária do imóvel descrito na inicial, invadido pelo requerido, o qual passou a desmatar árvores nativas e extrair madeira em área de reserva legal. Requeru a concessão de liminar e ao final a procedência do pleito possessório. Juntou documentos. A liminar foi deferida às fls. 75/76. O réu apresentou defesa levantando preliminar de ilegitimidade ativa e, no mérito, aduziu a legitimidade de sua conduta, bem como requereu a reconsideração da decisão que deferiu a liminar. Pleiteou a gratuidade da justiça. A contestação não foi impugnada. Em razão do descumprimento da decisão liminar, à fl. 145, houve arbitramento de multa diária, retroativa à data da intimação realizada (f. 138), no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Foi determinado o julgamento antecipado (fl. 179) e os autos vieram concludos para sentença. É o breve relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, indefiro a benesse da justiça gratuita, eis que o requerido não colacionou qualquer documento a fim de demonstrar sua hipossuficiência. Ressalta-se que a requerente ajuizou ação de Interdito Proibitório. Contudo, verifica-se que na verdade se trata de Reintegração de Posse, face o esbulho alegado no caso em análise. Porém, em virtude do Princípio da Fungibilidade das Ações Possessórias, disposto no artigo 920 do CPC., nada obsta a análise do pedido. Como decidido, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Em sede de preliminar o requerido levantou a ilegitimidade ativa, ao argumento de que a requerente não comprovou o exercício da posse. Entretanto, referida alegação não deve ser examinada como preliminar, eis que se confunde com o mérito da lide. Diante disso, deixo de acolher a preliminar suscitada. Passo à análise do mérito. Os elementos probatórios demonstram que o imóvel objeto da presente medida é utilizado para plantio de Pinus, matéria-prima das atividades industriais da requerente, e constituiu-se como área de preservação ambiental, que foi indevidamente invadido pelo requerido na data de 30/09/2008 (Boletim de Ocorrência de fl. 28), para desmatamento e corte ilegal de madeira. Com isso impõe-se o reconhecimento da posse da requerente, o esbulho praticado pelo requerido, a data de sua ocorrência e a perda da posse, como preceitua o artigo 927 do Código de Processo Civil. Neste sentido: "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE ANTERIOR, ESBULHO E PERDA DA POSSE. COMPROVADOS. REQUISITOS DO ARTIGO 927 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREENCHIDOS. SENTENÇA MANTIDA. SEGUIMENTO NEGADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, "CAPUT" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL". (TJPR AP Rel. José Carlos Dalacqua - 18ª Cam. Cível DJ 408 02/06/2010). Por isso, conclui-se que a requerente comprovou nos autos que preenche todos os requisitos exigidos para a procedência do seu pedido de proteção possessória. Nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, é lícito ao autor cumular ao pedido possessório o de condenação em perdas e danos. A requerente pleiteou, sucessivamente, perdas e danos em caso de esbulho definitivo e permanente da área (fl. 10). Entretanto, como restou deferido o pedido liminar, e a requerente foi reintegrada na posse, conforme auto de reintegração fl. 170, não havendo nos autos comprovação de eventuais perdas e danos, verifica-se a improcedência deste pedido. Assim, procedem parcialmente os pedidos formulados. III - DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, o que faço de acordo com o artigo 269, inc. I do Código de Processo Civil, a fim de reintegrar definitivamente a requerente na posse do imóvel, confirmando a liminar concedida, nos termos da fundamentação. Como a requerente decaiu em parte mínima, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, atualizado pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da intimação desta decisão, ante a

desnecessidade de instrução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHRESSER, ANA PAULA PESSOA RIBEIRO, CASSIANO LUIZ IURK, WILSON NALDO GRUBE FILHO, AMILCAR DELVAN STUHLER e SORAYA DOS SANTOS PEREIRA-.

30. ALVARA JUDICIAL-0002195-44.2009.8.16.0026-NEUZENIR DE OLIVEIRA e outros-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 362,07 / Distribuidor: R\$ 30,25 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 21,32 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 423,73. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. CASSIANE COSTA e ANELIZE BEBER RINALDIN-.

31. USUCAPIÃO-0001923-50.2009.8.16.0026-Gulin Incorporações e Investimentos Ltda ME e outros-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 42,63 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 123,25 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 165,88. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. José Gulin Junior, Regina Beatriz Negrão e GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES-.

32. MEDIDA CAUTELAR-0002563-53.2009.8.16.0026-DALTRE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA x COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CAMPO LARGO -COMLAR-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 42,66 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 199,40 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 242,06. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. ADELINO VENTURI JUNIOR, MARISANGELA DE FATIMA AUGUSTO e MARCIO TADEU BRUNETTA-.

33. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0001209-56.2010.8.16.0026-LARISSA GIMENEZ MAZEPA x BANCO FINASA S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.2 Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.3 Intimações e diligências necessárias.-Adv. DAYSI REGINA SERRA PINTO BRITO-.

34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001329-02.2010.8.16.0026-LEONOR MADALENA LASKOSKI e outros x ANTONIO JOÃO DALLAGRANA e outros-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 0,00 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 272,25 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 272,25. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. NELSON SCHIAVON RACHINSKI, CELSO VEDOLIM TEIXEIRA, PATRICIA SCHMIDT e RAQUEL DE JESUS SILVA REBELLO-.

35. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0002707-90.2010.8.16.0026-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO x MEU SOM NOVO PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA e outros-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. DANIEL HACHEM-.

36. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0005446-36.2010.8.16.0026-MARCIEL RIPCKA x ESTADO DO PARANÁ-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Considerando a certidão supra, redesigno a audiência marcada para o dia 05 de 02 de 2013 às 15:00. Intime-se com urgência para não frustrar o ato.-Advs. SAMUEL TANER DE ANDRADE e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

37. COMINATORIA-0006052-64.2010.8.16.0026-FLAVIO BRUM x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED CURITIBA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias.2 Intimações e diligências necessárias.-Advs. JUAREZ XAVIER KUSTER, LUCIANO BRUM KUSTER, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA-.

38. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006614-73.2010.8.16.0026-BANCO FINASA BMC S/A x JUAREZ DOS SANTOS MELO-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. SERGIO SCHULZE, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e DANIELLE MADEIRA-.

39. DEC. DE USUCAPIÃO ORDINARIA-0007124-86.2010.8.16.0026-AMADEU BENONDES HORNS PADILHA e outro-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FABIO ROBERTO PORTELLA-.

40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0007210-57.2010.8.16.0026-BANCO FINASA S/A x RONILDO MIRANDA-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.2 Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.3 Intimações e diligências necessárias.-Advs.

THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

41. INDENIZATORIA-0007349-09.2010.8.16.0026-SANDRA MARIA DA SILVA x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.2 Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido.3 Após, ou em não havendo manifestação do autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação.4 Intimações e diligências necessárias.-Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS, Claudio Adriano Bonfati, WILLIANS EIDY YOSHIZUMI, PAULO ROBERTO GLASER (PGE) e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

42. USUCAPIÃO EXTRAORDINARIO-0008247-22.2010.8.16.0026-ARNALDO ZUCHETTO e outro x AUGUSTO FERNANDO BEDUSCHI-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. TANIA CRISTINA FERREIRA e RAFAEL AGGIO PEDROSO-.

43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008482-86.2010.8.16.0026-BV LEASING - S/A x WALDEMAR SANTOS LIMA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se o(a) autor(a) para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 76/80. Intimações e diligências necessárias.-Advs. ANGELA ESSER P. DE PAULA, CARLA MARIA KÖHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS-.

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009328-06.2010.8.16.0026-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCO ANTONIO MARTINS- Considerando a certidão supra, intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, manifestem-se sobre o trânsito em julgado e as consultas realizadas junto ao sistema tema RENAJUD. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA e ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA-.

45. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001682-08.2011.8.16.0026-BANCO SOFISA S/A x MOEMA APARECIDA COELHO FERREIRA-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DANIELE DE BONA-.

46. REVISAO DE CONTRATO-0002107-35.2011.8.16.0026-NIVALDO ESPEDITO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, FERNANDO VALENTE COSTACURTA, Juliano Francisco da Rosa e Angelize Severo Freire-.

47. DEMARCATORIA-0002950-97.2011.8.16.0026-AMAURI JOSE DYBAS-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DEBORA REGINA FERREIRA-.

48. DESAPROPRIACAO-0004630-20.2011.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x RAFAEL ROLIM COELHO e outros-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-.

49. DECLARATÓRIA DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0005446-02.2011.8.16.0026-JOSÉ MELLO DA SILVA e outro-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. KIELLEN SANTOS ZIMMERMANN DA SILVA e DANIEL BERNARDI BOSCARDIN-.

50. HABILITACAO DE CREDITO-0006119-92.2011.8.16.0026-LUIZ CARLOS BONKA x TMT MOTOCO DO BRASIL LTDA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. SANDRA CRISTINA PEREIRA BRAGA-.

51. DECLARATÓRIA-0007281-25.2011.8.16.0026-CARLA SIMONE GONCALVES x BANCO ITAULEASING S.A- S E N T E N Ç A I RELATÓRIO: A requerente pretende declarar rescindido o contrato com o reconhecimento da compra antecipada, no valor restante do saldo devedor, que conforme cálculos que apresenta seria de R\$ 2.125,56 (dois mil, cento e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), considerando o valor de mercado do bem e abatendo os valores cobrados indevidamente. Pede a revisão do contrato, com a declaração de nulidade das cláusulas contratuais abusivas, bem como exclusão das cobranças indevidas. Sucessivamente, caso não seja acatado o pedido de compra antecipada com a devida compensação, requer a rescisão contratual, com a devolução amigável do bem e a devida restituição dos valores pagos a título de VRG e demais tarifas cobradas de forma indevida. Liminarmente pleiteou a exclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito, a manutenção na posse do veículo até decisão final, bem como o deferimento dos depósitos dos valores incontroversos. O pedido liminar foi indeferido às fls. 46/47. Em sede de contestação o requerido rebateu os argumentos expostos na inicial. Na sequência, a requerente apresentou réplica. Realizada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera conforme se verifica à fl. 89, e foi determinado o julgamento antecipado da lide. Desse modo, os autos vieram conclusos para sentença. Em síntese, o Relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Verifica-se que a prova documental produzida é suficiente para apreciação das questões levantadas pelas partes, inclusive para aferição do que efetivamente foi calculado e cobrado pelo requerido, restando apenas a aplicação do Direito ao caso concreto. Inexistindo preliminares a serem examinadas, passo

à análise do mérito. II. I Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Desde logo insta consignar que as operações havidas entre as partes serão apreciadas sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à espécie por expressa disposição legal, ex vi do artigo 3º, § 2º, da lei 8.078/90. O STJ possui entendimento pacífico quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos casos em que se discutem contratos bancários. Considerando-se a clareza meridiana da Lei 8.078/90, onde inexistente previsão de exceções à aplicabilidade do código consumerista aos contratos bancários, dúvidas não restam quanto sua aplicabilidade ao caso em análise. O Supremo Tribunal Federal recentemente encerrou a discussão, ao julgar a ADI nº 2591, decidindo pela aplicabilidade do diploma em questão às Instituições Financeiras. Desta forma, a operação havida entre as partes será apreciada sob a ótica da legislação consumerista. II. II Rescisão do contrato com opção de compra antecipada. Conforme se verifica da documentação carreada aos autos, a requerente firmou contrato de arrendamento mercantil no valor de R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil, duzentos reais), com pactuação de 60 parcelas no valor de R\$ 549,18 (quinhentos e quarenta e nove reais e dezoito centavos), sendo R\$ 345,00 (trezentos e quarenta e cinco reais) correspondentes ao VRG, com data de início em 12/08/2008 e término 12/08/2013. Como é sabido, o "leasing" é um contrato misto, resultante de uma combinação de elementos de diferentes negócios, como locação, compra e venda e financiamento. Assim, apesar de conter elementos de diversos tipos contratuais, não se confunde com estes, pois constitui uma nova figura, com características próprias. Paulo Restiffe Neto (in Locação: questões processuais. Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 1979, p. 08), ensina que: "Basicamente o leasing traduz uma operação financeira (Arnold Wald, RT 415/11), que tem na locação a médio prazo a sua essência, com a eventualidade de transformar-se ao final em venda, em que as importâncias pagas a título de aluguel passam a constituir parte do pagamento do preço estimado, segundo as conveniências do empresário - locatário, isto é, o aluguel converte-se em amortização da dívida que ao final pode surgir da efetivação da compra e venda desde o início possibilitada na opção franqueada ao locatário". O arrendamento mercantil caracteriza-se pelo arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações do arrendatário, para uso próprio deste, mediante o pagamento de uma contraprestação mensal com faculdade de o arrendatário, ao final do contrato, adotar uma das três alternativas: (a) renovar o contrato; (b) encerrá-lo, devolvendo o bem; ou, (c) adquirir o bem, pagando o valor residual. Pois bem, pretende a requerente obter a rescisão contratual com a opção de compra antecipada, tendo em vista que já adiantou a título de VRG, o valor de R\$ 18.700,05 (dezoito mil setecentos reais e cinco centavos). Desta forma, segundo os cálculos que apresenta, diante do valor total contratado de R\$ 25.200,00 (vinte e cinco mil e duzentos reais), descontado os valores adiantados do VRG, e com abatimento das cobranças indevidas realizadas pelo requerido (TAC, TEC, gravame eletrônico e valor promotora de vendas), a obrigação seria extinta mediante o pagamento do montante de R\$ 2.125,56 (dois mil cento e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos). Sem razão, na medida em que o valor da parcela mensal determinada pelo arrendador abrange vários fatores como: o valor e a depreciação do bem, prazo do leasing, custos operacionais, lucratividade da operação e até mesmo a cobrança do valor residual garantido. Dessa forma, somente com o pagamento integral do acordado terá a requerente cumprido com todas as obrigações assumidas na avença. Até porque, se for considerado o cálculo como apresentado, estar-se-ia desconsiderando a diferença entre o valor do bem e o valor da soma das parcelas, que se dá por diversos fatores, dentre os quais o custo de captação dos recursos para aquisição do bem, despesas administrativas, impostos, risco do contrato, lucros e juros. Posto isso, improcede o pedido de rescisão contratual com opção de compra antecipada. II. IV Pedido sucessivo de rescisão contratual com devolução amigável do bem e a devida restituição dos valores pagos à título de VRG e demais tarifas. Diante da improcedência do pleito de rescisão do contrato com opção de compra antecipada, afirma a requerente não ter interesse em adquirir o veículo ao final do contrato, requerendo a restituição das parcelas do VRG e demais tarifas abusivas, tais como TAC, TEC, gravame eletrônico e valores à promotora de vendas. A cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito é indevida mesmo tendo sido prevista contratualmente, posto que a concessão de crédito é interesse da própria instituição financeira, que assim o fazendo obtém a sua remuneração através da cobrança de juros. No tocante a inserção de gravame e valor da promotora de vendas, há manifesta caracterização de abusividade praticada pela instituição financeira, vez que os custos administrativos das operações creditícias, não podem ser transferidos à parte contratante, já que são inerentes à própria atividade da instituição financeira, e não guardam propriamente relação com a outorga do crédito. A cobrança de Tarifa de Emissão de Carnê também não se mostra devida, posto que cabe ao banco proporcionar os meios necessários para o consumidor pagar as parcelas a que se comprometeu. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ARRENDAMENTO MERCANTIL - I. RECONHECIMENTO DA COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NAS PRESTAÇÕES PACTUADAS NO CONTRATO DE LEASING - ATUAIS PRECEDENTES DO STJ - II. ANATOCISMO CONSTATADO - IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR JUROS CUMULADOS AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA - ABUSIVIDADE NA COBRANÇA INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA QUE ESTIPULE LITERALMENTE O ENCARGO PARA O CONSUMIDOR - RESOLUÇÃO 3517/2007 DO BACEN QUE DISCIPLINA A EXIGÊNCIA DE JUROS - (III). COBRANÇA DE TAC, INSERÇÃO DE GRAVAME, SERVIÇOS DE TERCEIRO E TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA ILEGALIDADE OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE - (IV). REPETIÇÃO EM DOBRO - IMPOSSIBILIDADE - ABUSO DE DIREITO NÃO CARACTERIZADO - NECESSIDADE DA DEMONSTRAÇÃO DA MÁ-FÉ - POSICIONAMENTO DA CÂMARA PELO CABIMENTO APENAS DA REPETIÇÃO SIMPLES - RELATOR VENCIDO NESTE PONTO - (V). RECURSO

CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, VENCIDO O RELATOR APENAS QUANTO À REPETIÇÃO EM DOBRO. (TJPR 810147-7 (Acórdão), Relator: Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 28/03/2012, 17ª Câmara Cível) Assim sendo, com base no Código de Defesa do Consumidor, necessário o reconhecimento da nulidade de tais cobranças, dado a sua abusividade, devendo ser expurgadas. Com relação à devolução do VRG (Valor Residual Garantido), nota-se que tal procedimento é consequência lógica da rescisão contratual, quando não exercida a opção de compra pelo arrendatário, sendo reintegrado o bem na posse do arrendante, em atenção ao princípio que veda o enriquecimento sem causa. Vejase: "Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários." No presente caso, como a requerente pretende ter o contrato rescindido e não realizar a opção de compra, em razão da restituição do bem ao credor, não é permitida a retenção do VRG. Confira-se: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DEVOLUÇÃO DO VALOR RESIDUAL GARANTIDO. OPÇÃO DE COMPRA NÃO EXERCIDA. RESTITUIÇÃO DO VRG QUE DECORRE LOGICAMENTE DA RESCISÃO DO CONTRATO E REINTEGRAÇÃO DO VEÍCULO NA POSSE DA CREDORA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO QUE VEDA O ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. ARTIGO 884, DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO 1. NEGADO PROVIMENTO. VRG. "QUANTUM" COMPROVADO POR CONTRATO E RECONHECIDO NA SENTENÇA. PEDIDO INICIAL PROCEDENTE, MAS EM VALOR DIVERSO DO PRETENDIDO. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. RECONHECIDA. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO 2. PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 17ª C. Cível - AC 879175-5 - Mandaguá - Rel.: Stewart Camargo Filho - Unânime - J. 11.07.2012) Assim, conclui-se que a devolução do VRG à arrendatária é medida escorreita. Do exposto, diante da manifesta vontade de devolução do bem e do não interesse na opção de compra, impõe-se a declaração de rescisão contratual, com a determinação de imediata devolução do bem ao requerido, e consequentemente, restituição à requerente dos valores acima mencionados. III - DISPOSITIVO: Posto isso JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, para o fim de decretar a nulidade das cláusulas contratuais que estipularam a incidência da TAC, TEC, gravame eletrônico e valores à promotora de vendas, determinando a restituição destas cobranças, bem como declarar a rescisão contratual, com a determinação de imediata devolução do bem ao requerido, e consequentemente, restituição à requerente dos valores pagos a título de VRG. Condono o requerido à restituição dos valores pagos a título de VRG e das cobranças indevidas (TAC, TEC, gravame eletrônico e valores à promotora de vendas), corrigidos monetariamente pelo INPC desde cada pagamento efetuado. Quanto aos juros de mora, aplico 1% ao mês, contados para os valores do VRG a partir da intimação desta decisão, eis que nesta data houve a rescisão contratual e para as tarifas indevidas a partir de cada pagamento efetuado. Condono a requerente ao pagamento de 20% e o requerido de 80% do valor das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, ante a desnecessidade de instrução. Os honorários serão compensados, consoante Súmula nº 306 do STJ. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. EDSON GONCALVES, BRUNA GOMES DA COSTA PRESILHAKOSKI, Andre Alexandre Jorge Guapo, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-. 52. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0007345-35.2011.8.16.0026-FERNANDO SEGURO-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. SILVIO SEGURO e THIAGO RODRIGO SEGURO-. 53. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0007342-80.2011.8.16.0026-LUZIA SEGURO FRANCO e outro-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. SILVIO SEGURO e THIAGO RODRIGO SEGURO-. 54. ORDINARIA COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0007944-71.2011.8.16.0026-FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E ESTADUAIS DO PARANÁ -FESMEPAR x MUNICIPIO DE Balsa Nova- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 9,40 / Distribuidor: R\$ 30,25 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 21,32 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 71,06. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. AQUILE ANDERLE, ELAINE RIBEIRO DE SOUZA ANDERLE, RUBENS SILVA, MARCOS PUPPI RACHINSKI e MURILIO JASKIEVICZ-. 55. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0008038-19.2011.8.16.0026-REGINA MARCIA MESSIAS x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA, VANESSA DA SILVA HILÁRIO, FERNANDO VALENTE COSTACURTA, Patricia Pazos Vilas Boas da Silva e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-. 56. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000207-80.2012.8.16.0026-BANCO DAYCOVAL S/A x FERNANDO JOSÉ GOLON- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.2 Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em

48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.3 Intimações e diligências necessárias.-Advs. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO e FABIANO ROESNER-.

57. USUCAPIÃO ORDINÁRIO-0000080-45.2012.8.16.0026-ADMAR MASSOQUETO e outro.-À parte interessada para que proceda com a elaboração da minuta do edital.-Advs. AGATA CRISTY ZERMIANI e SUELEN PAOLA NICOLAT-.

58. USUCAPIÃO ORDINÁRIO-0000078-75.2012.8.16.0026-ANTONIO VICENTE GONÇALVES e outro-Vistos. Renove-se a intimação de fl. 65, devendo a parte proceder com a juntada em número suficiente. Int.-Adv. SUELEN PAOLA NICOLAT-.

59. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000426-93.2012.8.16.0026-BANCO PANAMERICANO S/A x ESTELA RAMOS MAMCARZ-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

60. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000609-64.2012.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CFI x PRISCILA MARTINS SANTOS- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.2 Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.3 Intimações e diligências necessárias.-Adv. FABIANA SILVEIRA-.

61. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000886-80.2012.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CFI x TEREZINHA MARQUES DE OLIVEIRA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.2 Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.3 Intimações e diligências necessárias.-Advs. FABIANA SILVEIRA e SUELEN LOURENÇO GIMENES-.

62. CAUTELAR INOMINADA-0001005-41.2012.8.16.0026-LUIZ SÉRGIO GARCIA REBERTI x BANCO ITAU S/A e outro- Indefiro os pleitos liminares, eis que já realizadas na demanda principal e não analisados em razão da ausência de documentos essenciais. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos em razão da urgência e comprovação da necessidade, defiro a liminar e determino que o requerido apresente todos os contratos firmados com o requerente, no prazo de 5 dias, sob pena de multa a ser arbitrada em caso de descumprimento. Expeça-se mandado de exibição dos documentos retromencionados. Cite-se o requerido para apresentação de contestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimações e diligências necessárias.-Adv. LUCIANO GARCIA REBERTI-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002075-93.2012.8.16.0026-BANCO BRADESCO S/A x FRICATTO FRIOS & DEFUMADOS LTDA e outro-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

64. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003095-22.2012.8.16.0026-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x RODRIGO WILIAN KMIECIK GRAMACHO-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

65. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004148-38.2012.8.16.0026-JERSON FERRAZ BAENA e outro x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Recebo os presentes embargos à execução. Inicialmente, vale mencionar que com a entrada em vigor da Lei 11382/06, a regra é que os embargos do devedor não terão efeito suspensivo, conforme disposto no art. 739-A do CPC. Contudo, tal artigo em seu parágrafo 1º confere ao juiz a faculdade de conceder o efeito suspensivo aos embargos à execução, desde que presentes os seguintes requisitos: pedido expresso da parte embargante, relevância nos fundamentos, risco de dano grave de difícil ou incerta reparação e desde que a execução esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Assim, para a concessão do efeito suspensivo não basta a existência de apenas um ou outro pressuposto elencado no parágrafo 1º do art. 739-A, exige-se, pois a presença concomitante de todos os requisitos. Sobre o assunto, tem-se a seguinte doutrina: "O referido preceito legal, assim, impõe, em primeiro lugar, que o risco de dano seja manifesto, isto é, não pode oferecer dúvida. Além disso, o dano a ser causado com o prosseguimento da execução deve ser grave. Assim, por exemplo, se o dano que a arrematação é capaz de causar é de pouca gravidade, o requisito para a suspensão da execução não estará presente. Por derradeiro, o dano deve ser de difícil ou incerta reparação. (MEDINA, José Miguel Garcia. Execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 134)". Na situação dos autos, não se vislumbram presentes os requisitos legais. Pelos documentos juntados não foi possível verificar se a execução já está garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Ademais, os embargantes não lograram êxito em demonstrar a existência de grave dano de difícil ou incerta reparação suficiente para ensejar a atribuição do efeito suspensivo aos embargos. É que, os mesmos sequer fundamentaram em sua inicial a possibilidade de ocorrência da lesão grave ou de difícil reparação caso a execução prossiga. Por outro lado, não se extrai o perigo de difícil ou incerta reparação decorrente do prosseguimento da execução, porquanto os embargantes não negaram a dívida, sendo certo que a garantia do juízo e a excussão de bens é o caminho natural do processo executivo. Ademais, a eventual cobrança excessiva de encargos contratuais não nulifica a execução pela iliquidez do título, bastando que, se ocorrente o abuso, seja reduzido o valor sob execução. Assim, o não preenchimento dos requisitos legais conduz à inevitável impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, conforme entendimentos jurisprudenciais que ora se colaciona: "AGRAVO

DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITO SUSPENSIVO À EXECUÇÃO. CAUSA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO NÃO CONFIGURADOS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO". (TJPR - 14ª CCível - AI 829969-2 - Maringá - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 01.02.2012); "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO RECEBIDOS NOS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. PENHORA SOBRE BEM DE VALOR INFERIOR AO EXEQUITO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR, PREVISTOS NO ART. 739-.

A, § 1º DO CPC. DECISÃO REFORMADA. EFEITO SUSPENSIVO AFASTADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR - 14ª CCível - AI 796307-9 - Toledo, de minha relatoria, Unânime - J. 18.01.2012); "EMBARGOS À EXECUÇÃO. RECEBIMENTO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO, DA RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO E DA DEMONSTRAÇÃO DE POSSIBILIDADE DE PREJUÍZO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR, PREVISTOS NO ART. 739-A, § 1º DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO". (TJPR - 14ª C.Cível - AI 831296-5 - Cambé - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 28.03.2012). Com efeito, não estando presentes os requisitos do art. 739-A, § 1º, do CPC, indefiro o pedido de efeito suspensivo da execução. Intime-se o embargado para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Certifique-se nos autos de execução sobre a oposição dos embargos, seu recebimento e os efeitos do recebimento. Intimações e diligências necessárias.-Advs. WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER, MARINA PUSCH DE OLIVEIRA e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON-.

66. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004152-75.2012.8.16.0026-BANCO PANAMERICANO S/A x SIDINEI SILVÉRIO-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

67. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004571-95.2012.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIANO BARBOSA LOPES DE OLIVEIRA-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

68. REVISÃO DE CONTRATO-0004652-44.2012.8.16.0026-MARGARIDA MEDEIROS SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Observe-se o efeito suspensivo concedido. Intimações e diligências necessárias.-Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

69. ARROLAMENTO-0004665-43.2012.8.16.0026-JOSE CARLOS LIPKA x EVA LIPKA e outro- Vistos. Intime-se o requerente para que emende a inicial observando o certificado à fl. 29, no prazo de 10 dias. Int.-Advs. REGINALDO BAITLER e RICARDO BAITLER-.

70. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0004898-40.2012.8.16.0026-CLOVIS COELHO DA SILVA x VIVO S/A- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sobrevido pedido de informações, atenda-se informando inclusive acerca do cumprimento, pelo Agravante, do disposto no artigo 526 do CPC. Observe-se caso seja deferido o pedido de efeito suspensivo. Tendo em vista que a parte cumpriu com o determinado na decisão agravada e comprovou a necessidade da benesse, concedo a gratuidade da justiça. Emende-se a inicial, em dez dias, elevando-se o valor da causa em parâmetros compatíveis com o rito ordinário, complementando-se, neste caso, o depósito de custas e FUNREJUS, ou adequando-se a petição inicial ao rito sumário, indicando-se testemunhas e assistentes técnicos e formulando quesitos, caso pretenda a produção de prova oral e pericial. Intimem-se.-Adv. RAFAEL SCHLENKER-.

71. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIA-0005517-67.2012.8.16.0026-SIMONE GOSCH x CLÍNICA UNIODONTO COOPERATIVA ODONTOLÓGICA e outro- 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se e observe-se. 2. Emende-se a inicial, em dez dias, elevando-se o valor da causa em parâmetros compatíveis com o rito ordinário, ou adequando-se a petição inicial ao rito sumário, indicando-se testemunhas e assistentes técnicos e formulando quesitos, caso pretenda a produção de prova oral e pericial. Intimações e diligências necessárias.-Advs. GERALDO MARCELO FELIPE e SAMUEL TANER DE ANDRADE-.

72. NOTIFICAÇÃO JUDICIAL-0005701-23.2012.8.16.0026-MASSA FALIDA DE CYZ CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA.-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MARCELO M. BERTOLDI e RENATA BAGLIOLI-.

73. CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0006854-91.2012.8.16.0026-PATRICIA MARIA BORGES e outro x OLIVEIRA E CIA. FORMATURAS LTDA e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR, -conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência

judiciária gratuita.) - em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. HENRIQUE SCHNEIDER NETO-.

74. REVISIONAL-0013169-84.2010.8.16.0001-SERGIO GEREVINI DE PAULA x BV FINANCEIRA S.A.- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidiu recentemente o e. Tribunal

de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C. Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte 20 dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que a Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve esclarecer se despendeu valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação deverá ser expressamente informada. Intimações e diligências necessárias.-Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.

75. REVISIONAL-0035057-12.2010.8.16.0001-BENEDITO SIDNEI DA SILVA x BANCO FINASA S.A.- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidiu recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C. Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte 20 dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que a Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve esclarecer se despendeu valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação deverá ser expressamente informada. Intimações e diligências necessárias.-Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.

76. CARTA PRECATORIA-0000955-15.2012.8.16.0026-Oriundo da Comarca de 8º VARA CÍVEL DE LONDRINA PR-UNIAO ADMINSTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x Eliane Braga Soares-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e Salma Elias Eid Serigato-.

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 10 DE SETEMBRO DE 2012.

**FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL -
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -
ESTADO DO PARANA
SECRETARIA DO CÍVEL
DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI
BITTENCOURT GAIDESKI
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: FLÁVIO DARIVA DE
RESENDE.**

RELAÇÃO Nº: 181/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR 00024 005386/2010
ADEMIR FONTOURA DE LARA JUNIOR 00028 006805/2010
ALEJANDRO PATINO SEGUNDO 00001 000287/1996
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00040 000980/2012
00041 001010/2012
ALEXANDRE N. FERRAZ 00037 000363/2012
ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA 00005 000719/2004
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00036 003087/2011
ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO 00014 000209/2008

ANALICE CASTOR DE MATTOS 00026 006073/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00004 000062/2003
ANDREZA CRISTINA STONOGA 00023 004260/2010
ANELIZE BEBER RINALDIN 00007 000371/2006
00011 000895/2006
ANESIO ROSSI JUNIOR 00002 000556/1999
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 00014 000209/2008
ANTONIO KAUFMANN 00015 001547/2008
BLAS GOMM FILHO 00016 002052/2008
BORTOLO CONSTANTE ESCORSIN 00004 000062/2003
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00028 006805/2010
CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA 00027 006473/2010
CELSON VEDOLIM TEIXEIRA 00002 000556/1999
00005 000719/2004
00006 000910/2004
00026 006073/2010
CIRILO SIMÕES DA LUZ 00018 001237/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00013 000976/2006
00028 006805/2010
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00027 006473/2010
00029 007499/2010
CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER 00025 005613/2010
DANIEL HACHEM 00001 000287/1996
00003 001102/2002
00004 000062/2003
00020 000135/2010
00030 009217/2010
DANIEL PANGRACIO NERONE 00031 002010/2011
DIOGO DE ARAUJO LIMA 00027 006473/2010
00029 007499/2010
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI 00001 000287/1996
00010 000581/2006
00016 002052/2008
EDIVAM JOSE CUNICO 00027 006473/2010
00029 007499/2010
EDSON GONCALVES 00010 000581/2006
EDUARDO CASILLO JARDIM 00002 000556/1999
EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00043 001216/2012
EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO 00025 005613/2010
EUGENIO LUIZ LACERDA B.DE MACEDO 00026 006073/2010
FERNANDO BONISSONI 00026 006073/2010
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00028 006805/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00013 000976/2006
FRANCISCO FERRAZ BATISTA 00007 000371/2006
00008 000373/2006
00009 000374/2006
00011 000895/2006
FRANCISCO MAROZO ORTIGARA 00039 000476/2012
GENEIROSO HORNING MARTINS 00027 006473/2010
00029 007499/2010
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00033 002428/2011
GILBERTO PEDRIALI 00039 000476/2012
GORGON NÓBREGA 00042 001024/2012
GUSTAVO PAES RABELLO 00013 000976/2006
HEITOR DE JESUS LOPES 00003 001102/2002
HELENA DE TOLEDO COELHO GONÇALVES 00025 005613/2010
HUGO DE ALMEIDA BARBOSA 00013 000976/2006
IARA MATOS DE LIMA 00031 002010/2011
IGOR ROBERTO MATTOS 00033 002428/2011
INACIO HIDEO SANO 00012 000952/2006
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00003 001102/2002
JACKSON ANDRE DE SA 00002 000556/1999
JOANNE ANNINE VENEZIA MATHIAS 00025 005613/2010
JOAO LEONARDO VIEIRA 00025 005613/2010
JONATAS PIKRIEL 00007 000371/2006
00008 000373/2006
00009 000374/2006
00011 000895/2006
JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN 00031 002010/2011
JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA 00012 000952/2006
JOSE CARLOS SIMIONI 00018 001237/2009
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00038 000422/2012
JOSE DO CARMO BADARO 00006 000910/2004
00026 006073/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00021 003889/2010
00032 002231/2011
00034 002571/2011
LEANDRO NEGRELLI 00017 001234/2009
LILIANA ORTH DIEHL 00031 002010/2011
LUCIANO BRUM KUSTER 00012 000952/2006
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00038 000422/2012
LUIZ CARLOS CHECOZZI 00031 002010/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00004 000062/2003
MARCELO DE SOUZA TAQUES 00002 000556/1999
MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS 00015 001547/2008
MARCELO MARCO BERTOLDI 00014 000209/2008
MARCIA APARECIDA COTTA (UNIÃO) 00025 005613/2010
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL 00039 000476/2012
MARCOS HENRIQUE SPHAIR 00019 001786/2009
MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES 00018 001237/2009
MARIA LUCILIA GOMES 00015 001547/2008
00022 004038/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00017 001234/2009
MARLON CORDEIRO 00035 002641/2011
MAURICIO ROBERTO RIVABEM 00031 002010/2011
MAYLIN MAFFINI 00017 001234/2009
NEOMAR ANTONIO CORDOVA 00039 000476/2012
OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES 00025 005613/2010
PATRICIA SCHMIDT 00002 000556/1999

00006 000910/2004
 00026 006073/2010
 PAULO ROBERTO GLASER (PGE) 00026 006073/2010
 PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR 00044 000184/2008
 RAFAEL STEC TOLEDO 00039 000476/2012
 RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 00027 006473/2010
 RANGEL DA SILVA 00013 000976/2006
 RAPHAEL MARCONDES KARAN 00003 001102/2002
 00030 009217/2010
 RODRIGO BIEZUS 00027 006473/2010
 00029 007499/2010
 RODRIGO XAVIER LEONARDO 00005 000719/2004
 ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00015 001547/2008
 ROSALDO JORGE DE ANDRADE 00012 000952/2006
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00017 001234/2009
 SANDRA LUSTOSA FRANCO 00007 000371/2006
 00008 000373/2006
 00009 000374/2006
 00011 000895/2006
 SERGIO SCHULZE 00045 000021/2011
 THIAGO CORDOVA 00039 000476/2012
 VALERIA CAMACHO MARTINS SCHMITKE 00031 002010/2011
 VITORIO KARAN 00002 000556/1999
 WELINGTON TORRES COSENZA 00019 001786/2009
 WILSON REDONDO ÁVILA 00042 001024/2012

1. PROCEDIMENTOS ORDINÁRIOS-0000160-68.1996.8.16.0026-CAMPO LARGO DIST. FERTILIZANTES LTDA x BRADESCO LEASING- Defiro o pedido de fl. 579. Intime-se para apresentação dos documentos lá mencionados, no prazo de 20 dias, sob pena do art. 359 do CPC.-Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, ALEJANDRO PATINO SEGUNDO e DANIEL HACHEM-.
2. FALÊNCIAS-556/1999-EMBALAGENS 2000 LTDA x POLIPLAY INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS DE MAD- Ao síndico para que apresente a minuta de edital.-Advs. JACKSON ANDRE DE SA, MARCELO DE SOUZA TAQUES, ANESIO ROSSI JUNIOR, CELSO VEDOLIM TEIXEIRA, PATRICIA SCHMIDT, VITORIO KARAN e EDUARDO CASILLO JARDIM-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1102/2002-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO x MAURICIO CAMPOS JONAS- Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Diligências necessárias.-Advs. DANIEL HACHEM, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, HEITOR DE JESUS LOPES e RAPHAEL MARCONDES KARAN-.
4. MONITORIA-0001115-55.2003.8.16.0026-BANCO ABN AMRO REAL S/A x COMERCIO DE AUTOMOVEIS SANTA CECILIA LTDA- Ante a inércia da parte requerente, cumpra-se a decisão de fls. 279. Intimações e diligências necessárias.-Advs. DANIEL HACHEM, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e BORTOLO CONSTANTE ESCORSIN-.
5. INDENIZAÇÃO-0001071-02.2004.8.16.0026-J.M.Z. e outro x G.P.- Digam as partes sobre a certidão retro. Intimações e diligências necessárias.-Advs. CELSO VEDOLIM TEIXEIRA, RODRIGO XAVIER LEONARDO e ALEXSANDRO GOMES DE OLIVEIRA-.
6. CAUT. DE ARROLAMENTO DE BENS-0001078-91.2004.8.16.0026-MARIA HELENA KLEMES e outros x ROBERTO JACOB XAVIER REGO e outros- Sobre a informação de fl. 468-verso, manifeste-se a inventariante, em 5 dias.-Advs. PATRICIA SCHMIDT, CELSO VEDOLIM TEIXEIRA e JOSE DO CARMO BADARO-.
7. INDENIZAÇÃO-0001887-13.2006.8.16.0026-ORLANDO SOUZA MUNHOZ x HERBYCAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros- Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Diligências necessárias.-Advs. SANDRA LUSTOSA FRANCO, ANELIZE BEBER RINALDIN, FRANCISCO FERRAZ BATISTA e JONATAS PIRKIEL-.
8. INDENIZAÇÃO-0001888-95.2006.8.16.0026-ORLANDO SOUZA MUNHOZ x PRATINHO COMERCIO E REP. DE EMB. DESCARTAVEIS LTDA e outros- Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Diligências necessárias.-Advs. SANDRA LUSTOSA FRANCO, JONATAS PIRKIEL e FRANCISCO FERRAZ BATISTA-.
9. INDENIZAÇÃO-0001889-80.2006.8.16.0026-ORLANDO SOUZA MUNHOZ x IRINEU FERREIRA CONSTRUcoes CIVIS LTDA- Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Diligências necessárias.-Advs. SANDRA LUSTOSA FRANCO, JONATAS PIRKIEL e FRANCISCO FERRAZ BATISTA-.
10. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIA-581/2006-LUCIANO ERICO DA SILVA x ANTONIO VASICK- Diga as partes sobre o interesse na produção de prova oral, justificando, em caso afirmativo, a necessidade e pertinência.-Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e EDSON GONCALVES-.
11. INDENIZAÇÃO-0001890-65.2006.8.16.0026-ORLANDO SOUZA MUNHOZ x SCHAMPOO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA e outros- Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Diligências necessárias.-Advs. SANDRA LUSTOSA FRANCO, ANELIZE BEBER RINALDIN, JONATAS PIRKIEL e FRANCISCO FERRAZ BATISTA-.
12. CONSTITUIÇÃO DE SERVIÇÃO-0001533-85.2006.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x DERCILIO PEREIRA- Declaro encerrada a instrução e fixo o prazo sucessivo de 10 dias para apresentação de alegações finais. Após, contados e preparados voltem.-Advs. INACIO HIDEO SANO, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA e LUCIANO BRUM KUSTER-.
13. BUSCA E APREENSÃO-0001784-06.2006.8.16.0026-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO x JOCIANE APARECIDA VERNEKI- Vistos. Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos para

esse Juízo. Intimem-se.-Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, RANGEL DA SILVA, GUSTAVO PAES RABELLO e HUGO DE ALMEIDA BARBOSA-.

14. HABILITACAO DE CREDITO-0002204-40.2008.8.16.0026-JUCILEI DO ROCIO SPAK x CYZ CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA e outros- Ao administrador sobre os novos documentos juntados. Após ao MP.-Advs. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, MARCELO MARCO BERTOLDI e ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO-.
15. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001823-32.2008.8.16.0026-BANCO FINASA S/A x PEDRO PAULO SERAPIAO- Ante a indicação do cálculo de fls. 701/71, intime-se o Autor para que se manifeste sobre o crédito encontrado. Ainda, oficie-se ao Banco do Brasil para que informe se o valor recolhido por meio da guia de fl. 17 foi levantado pelo Sr. Oficial. Com resposta positiva ao ofício supra, dando conta de que o valor foi levantado pelo Oficial de Justiça, observe-se o seguinte: em não havendo manifestação do credor, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo; havendo requerimento pelo levantamento por parte do credor, intime-se o Sr. Oficial de Justiça para devolver o valor remanescente indicado no cálculo e, após a devolução, expeça-se alvará em favor do credor para levantamento da quantia devida, esclarecendo-se, desde já, que somente será expedido em nome de seu procurador se houver procuração atualizada nos autos com poderes específicos para levantamento de alvará; intimado o Oficial, caso não proceda à devolução do valor, voltem-me conclusos para deliberações. Caso o Banco do Brasil informe que o valor depositado continua disponível em conta judicial, proceda-se da seguinte maneira: A) em não havendo manifestação do credor, após a intimação por meio de seu procurador via Diário de Justiça, intime-se pessoalmente, por ARMP, para se manifestar, consignando-se que, no caso de inércia, o valor depositado será declarado coisa vaga, abandonada pelo dono, e adjudicado à entidade beneficente da Comarca, em analogia ao disposto no artigo 1174 do CPC. (A.1) Caso os interessados não sejam encontrados para a intimação acerca do depósito existente, intime-se por edital, com a mesma advertência do item anterior. B) havendo requerimento pelo levantamento, expeça-se alvará em favor do credor para levantamento da quantia devida, esclarecendo-se, desde já, que somente será expedido em nome de seu procurador se houver procuração atualizada nos autos com poderes específicos para levantamento de alvará. Intimações e diligências necessárias.-Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARIA LUCILIA GOMES, MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS e ANTONIO KAUFMANN-.
16. ORD DE REVISAO DE CONTRATO-0002320-46.2008.8.16.0026-WALDIR RODRIGUES x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se.-Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e BLAS GOMM FILHO-.
17. SUM DE REVISAO DE CONTRATO-0002360-91.2009.8.16.0026-FABIO JUNIOR AZEVEDO x BANCO FINASA BMC S/A- Defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 dias. Intimem-se.-Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI, ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.
18. EXECUCAO DE TITULO-0002656-16.2009.8.16.0026-REPSOL YPF DISTRIBUIDORA S/A x BORSSATO GRANDE PARADA PURUNA COMERCIO DE COMBUSTI e outro- Ante a indicação do cálculo de fls. 111/112 intime-se o Autor para que se manifeste sobre o crédito encontrado. Ainda, oficie-se ao Banco do Brasil para que informe se o valor recolhido por meio da guia de fl. 72 foi levantado pelo Sr. Oficial. Com resposta positiva ao ofício supra, dando conta de que o valor foi levantado pelo Oficial de Justiça, observe-se o seguinte: em não havendo manifestação do credor, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo; havendo requerimento pelo levantamento por parte do credor, intime-se o Sr. Oficial de Justiça para devolver o valor remanescente indicado no cálculo e, após a devolução, expeça-se alvará em favor do credor para levantamento da quantia devida, esclarecendo-se, desde já, que somente será expedido em nome de seu procurador se houver procuração atualizada nos autos com poderes específicos para levantamento de alvará; intimado o Oficial, caso não proceda à devolução do valor, voltem-me conclusos para deliberações. Caso o Banco do Brasil informe que o valor depositado continua disponível em conta judicial, proceda-se da seguinte maneira: A) em não havendo manifestação do credor, após a intimação por meio de seu procurador via Diário de Justiça, intime-se pessoalmente, por ARMP, para se manifestar, consignando-se que, no caso de inércia, o valor depositado será declarado coisa vaga, abandonada pelo dono, e adjudicado à entidade beneficente da Comarca, em analogia ao disposto no artigo 1174 do CPC. (A.1) Caso os interessados não sejam encontrados para a intimação acerca do depósito existente, intime-se por edital, com a mesma advertência do item anterior. B) havendo requerimento pelo levantamento, expeça-se alvará em favor do credor para levantamento da quantia devida, esclarecendo-se, desde já, que somente será expedido em nome de seu procurador se houver procuração atualizada nos autos com poderes específicos para levantamento de alvará. Intimações e diligências necessárias.-Advs. MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES, CIRILO SIMÕES DA LUZ e JOSE CARLOS SIMIONI-.
19. DESPEJO-0002077-68.2009.8.16.0026-LEONARDO CHEMIN GADENS KOBIRAKI x ESPÓLIO-WALDIR JOSE GADENS- Cumpra-se o despacho de fl. 291. Após, ao MP.-Advs. MARCOS HENRIQUE SPHAIR e WELINGTON TORRES COSENZA-.
20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000135-64.2010.8.16.0026-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO x COONFERMASTER MODAS INTERNACIONAL LTDA ME e outro- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Adv. DANIEL HACHEM-.

21. DEPÓSITO-0003889-14.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x NILTON JOSÉ DE PAULA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

22. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004038-10.2010.8.16.0026-BANCO FINASA BMC S/A x JENEVI KARLA PEREIRA- Ante a indicação do cálculo de fls. 75/76, intime-se o Autor para que se manifeste sobre o crédito encontrado. Ainda, oficie-se ao Banco do Brasil para que informe se o valor recolhido por meio da guia de fl. 32 foi levantado pelo Sr. Oficial. Com resposta positiva ao ofício supra, dando conta de que o valor foi levantado pelo Oficial de Justiça, observe-se o seguinte: em não havendo manifestação do credor, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo; havendo requerimento pelo levantamento por parte do credor, intime-se o Sr. Oficial de Justiça para devolver o valor remanescente indicado no cálculo e, após a devolução, expeça-se alvará em favor do credor para levantamento da quantia devida, esclarecendo-se, desde já, que somente será expedido em nome de seu procurador se houver procuração atualizada nos autos com poderes específicos para levantamento de alvará; intimado o Oficial, caso não proceda à devolução do valor, voltem-me conclusos para deliberações. Caso o Banco do Brasil informe que o valor depositado continua disponível em conta judicial, proceda-se da seguinte maneira: A) em não havendo manifestação do credor, após a intimação por meio de seu procurador via Diário de Justiça, intime-se pessoalmente, por ARMP, para se manifestar, consignando-se que, no caso de inércia, o valor depositado será declarado coisa vaga, abandonada pelo dono, e adjudicado à entidade beneficente da Comarca, em analogia ao disposto no artigo 1174 do CPC. (A.1) Caso os interessados não sejam encontrados para a intimação acerca do depósito existente, intime-se por edital, com a mesma advertência do item anterior. B) havendo requerimento pelo levantamento, expeça-se alvará em favor do credor para levantamento da quantia devida, esclarecendo-se, desde já, que somente será expedido em nome de seu procurador se houver procuração atualizada nos autos com poderes específicos para levantamento de alvará. Intimações e diligências necessárias. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

23. REVISAO DE CONTRATO-0004260-75.2010.8.16.0026-ANTONIO STOCO x AYMORÉ CRED FINANC E INVESTIMENTOS S.A- Aguarde-se em arquivo provisório pelo prazo do artigo 475-J, § 5º do CPC. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Diligências necessárias. -Adv. ANDREZA CRISTINA STONOGA-.

24. DEC. DE USUCAPIAO ORDINARIA-0005386-63.2010.8.16.0026-CELIA MARIA CHULIK ROGITSKI e outro- Nos termos do artigo 296 do CPC, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná. -Adv. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR-.

25. ALVARA DE PESQUISA-0005613-53.2010.8.16.0026-LUIS GUILHERME GOMES MUSSI x DNPM nº. 826.721/2009- Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Colham-se as contrarrazões e subam ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES, HELENA DE TOLEDO COELHO GONÇALVES, Eduardo Oliveira Agostinho, Joao Leonardo Vieira, Joanne Annine Venezia Mathias, MARCIA APARECIDA COTTA (UNIÃO) e Cynthia Maria Greca Schaffer-.

26. HABILITACAO DE CREDITO-0006073-40.2010.8.16.0026-EQUAGRIL - EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA x ESPOLIO DE ELY GALESKI XAVIER REGO e outro-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. FERNANDO BONISSONI, PATRICIA SCHMIDT, CELSO VEDOLIM TEIXEIRA, JOSE DO CARMO BADARO, EUGENIO LUIZ LACERDA B.DE MACEDO, PAULO ROBERTO GLASER (PGE) e ANALICE CASTOR DE MATTOS-.

27. INDENIZATORIA-0006473-54.2010.8.16.0026-LUCIANE MARIA BULOW BARAUSSE x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI- Vistos. Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos para esse Juízo. Intimem-se. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, RODRIGO BIEZUS, EDIVAM JOSE CUNICO e DIOGO DE ARAUJO LIMA-.

28. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006805-21.2010.8.16.0026-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAIR DE JESUS DOMINGUES PALCHA- Ante a indicação do cálculo de fls. 52/53 intime-se o Autor para que se manifeste sobre o crédito encontrado. Ainda, oficie-se ao Banco do Brasil para que informe se o valor recolhido por meio da guia de fl. 33 foi levantado pelo Sr. Oficial. Com resposta positiva ao ofício supra, dando conta de que o valor foi levantado pelo Oficial de Justiça, observe-se o seguinte: em não havendo manifestação do credor, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo; havendo requerimento pelo levantamento por parte do credor, intime-se o Sr. Oficial de Justiça para devolver o valor remanescente indicado no cálculo e, após a devolução, expeça-se alvará em favor do credor para levantamento da quantia devida, esclarecendo-se, desde já, que somente será expedido em nome de seu procurador se houver procuração atualizada nos autos com poderes específicos para levantamento de alvará; intimado o Oficial, caso não proceda à devolução do valor, voltem-me conclusos para deliberações. Caso o Banco do Brasil informe que o valor depositado continua disponível em conta judicial, proceda-se da seguinte maneira: A) em não havendo manifestação do credor, após a intimação por meio de seu procurador via Diário de Justiça, intime-se pessoalmente, por ARMP, para se manifestar, consignando-se que, no caso de

inércia, o valor depositado será declarado coisa vaga, abandonada pelo dono, e adjudicado à entidade beneficente da Comarca, em analogia ao disposto no artigo 1174 do CPC. (A.1) Caso os interessados não sejam encontrados para a intimação acerca do depósito existente, intime-se por edital, com a mesma advertência do item anterior. B) havendo requerimento pelo levantamento, expeça-se alvará em favor do credor para levantamento da quantia devida, esclarecendo-se, desde já, que somente será expedido em nome de seu procurador se houver procuração atualizada nos autos com poderes específicos para levantamento de alvará. Intimações e diligências necessárias. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e ADEMIR FONTOURA DE LARA JUNIOR-.

29. INDENIZATORIA-0007499-87.2010.8.16.0026-FELICIA MIKA ANTOCHEVIX x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI- Vistos. Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos para esse Juízo. Intimem-se. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, RODRIGO BIEZUS, EDIVAM JOSE CUNICO, DIOGO DE ARAUJO LIMA e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA-.

30. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0009217-22.2010.8.16.0026-MAURICIO CAMPOS JONAS x BANCO BRADESCO S/A- Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Diligências necessárias. -Advs. RAPHAEL MARCONDES KARAN e DANIEL HACHEM-.

31. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIO-0001285-46.2011.8.16.0026-HALLISON DIEGO DE MORAIS x MAURO PECHEBOVICZ e outro- 1. Intime-se como requer no item "b" de fl. 478. 2. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 453. -Advs. JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN, IARA MATOS DE LIMA, DANIEL PANGRACIO NERONE, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, Valeria Camacho Martins Schimitke, LILIANA ORTH DIEHL e LUIZ CARLOS CHECOZZI-.

32. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002378-44.2011.8.16.0026-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ROMILTON DA SILVA ALVES- Ante a indicação do cálculo de fls. 67/68, intime-se o autor para que se manifeste sobre o crédito encontrado. Ainda, oficie-se ao Banco do Brasil para que informe se o valor recolhido por meio da guia de fl. 41 e 55/56 foi levantado pelo Sr. Oficial. Com resposta positiva ao ofício supra, dando conta de que o valor foi levantado pelo Oficial de Justiça, observe-se o seguinte: em não havendo manifestação do credor, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo; havendo requerimento pelo levantamento por parte do credor, intime-se o Sr. Oficial de Justiça para devolver o valor remanescente indicado no cálculo e, após a devolução, expeça-se alvará em favor do credor para levantamento da quantia devida, esclarecendo-se, desde já, que somente será expedido em nome de seu procurador se houver procuração atualizada nos autos com poderes específicos para levantamento de alvará; intimado o Oficial, caso não proceda à devolução do valor, voltem-me conclusos para deliberações. Caso o Banco do Brasil informe que o valor depositado continua disponível em conta judicial, proceda-se da seguinte maneira: A) em não havendo manifestação do credor, após a intimação por meio de seu procurador via Diário de Justiça, intime-se pessoalmente, por ARMP, para se manifestar, consignando-se que, no caso de inércia, o valor depositado será declarado coisa vaga, abandonada pelo dono, e adjudicado à entidade beneficente da Comarca, em analogia ao disposto no artigo 1174 do CPC. (A.1) Caso os interessados não sejam encontrados para a intimação acerca do depósito existente, intime-se por edital, com a mesma advertência do item anterior. B) havendo requerimento pelo levantamento, expeça-se alvará em favor do credor para levantamento da quantia devida, esclarecendo-se, desde já, que somente será expedido em nome de seu procurador se houver procuração atualizada nos autos com poderes específicos para levantamento de alvará. Intimações e diligências necessárias. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

33. REVISIONAL-0003417-76.2011.8.16.0026-EVANDRO TOMAS RODRIGUES x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I.- Nos termos do artigo 296 do CPC, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS-.

34. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004227-51.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALVARO TORRES JUNIOR- Manifeste-se o autor acerca do crédito de fl. 60/61. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

35. ALVARA JUDICIAL-0004254-34.2011.8.16.0026-DAIANE LIMA NAZARIO-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. MARLON CORDEIRO-.

36. COBRANÇA SUMÁRIO-0006922-75.2011.8.16.0026-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL DENISE x ANDERSON WAGNER BACK e outro- Tendo em vista o retorno das cartas AR, fl. 72 e 73, com a informação não procurado/ ausente, intime-se a parte autora para esclarecer em 05 (cinco) dias se pretende que o ato de citação seja praticado no mesmo endereço ou endereço diverso e ainda, se pretende que a citação seja feita através de carta AR ou mandado, evitando assim a frustração da audiência marcada. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0001657-58.2012.8.16.0026-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE LEDZION- Expeça-se Alvará em favor da parte autora para que providencie o recolhimento das custas das diligências do Sr. Oficial de Justiça utilizando guia própria gerada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

38. REVISAO DE CONTRATO-0001991-92.2012.8.16.0026-DANIEL ALMEIDA ARAÚJO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Oficie-se ao i. Relator conforme fl. 104, informe-se sobre a manutenção da decisão, bem como sobre o cumprimento ou não do disposto no artigo 526 do CPC pelo agravante. Caso

tenha sido concedido efeito suspensivo, observe-se. Do contrário, prossiga-se como anteriormente determinado. Intimem-se.-Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

39. DECLARATÓRIA-0002341-80.2012.8.16.0026-KORT INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA x INDÚSTRIA DE COMPENSADOS SUDATI LTDA e outros-À parte interessada para que proceda com a juntada de contrafés em número suficiente para a(s) citação(ões). -Advs. THIAGO CORDOVA, NEOMAR ANTONIO CORDOVA, Gilberto Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral, FRANCISCO MAROZO ORTIGARA e RAFAEL STEC TOLEDO-.

40. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005513-30.2012.8.16.0026-AYMORE CRED FINANC E INVESTIMENTOS S.A x EDSON ALVES DA SILVA JUNIOR- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

41. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005736-80.2012.8.16.0026-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x RONALDO ADRIANO BUENO- Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

42. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0005825-06.2012.8.16.0026-DOLBLES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA x OI BRASIL TELECOM S.A.- Aguarde-se a audiência já designada à fl. 97-verso.-Advs. WILSON REDONDO ÁVILA e GORGON NÓBREGA-.

43. REVISIONAL-0015920-44.2010.8.16.0001-ROBERTO CARLOS DE JESUS x BANCO FINASA S.A.- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidiu recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte 20 dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que a Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve esclarecer se despendeu valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação deverá ser expressamente informada. Intimações e diligências necessárias.-Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS-.

44. CARTA PRECATORIA-184/2008-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CÍVEL DA COMARCADE FOZ DO IGUAÇU-ESTADO DO PARANA x CHAGAS E EVANGELISTA LTDA e outros-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. PAULO ROBERTO MOREIRA GOMES JUNIOR-.

45. CARTA PRECATORIA-0000605-61.2011.8.16.0026-Oriundo da Comarca de ARARANGUA 2ª VARA CÍVEL - SC-BANCO BMG S/A x ALEXANDRE INACIO-Intime-se, derradeiramente, a parte autora para dar prosseguimento ao feito, consignando que, em não havendo manifestação, a carta precatória será remetida ao juízo de origem sem o cumprimento do ato deprecado. Em não havendo manifestação, procedam-se às baixas e anotações necessárias e remetam os autos ao juízo deprecante.-Adv. SERGIO SCHULZE-.

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 10 DE SETEMBRO DE 2012.

**FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL -
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA -
ESTADO DO PARANA
SECRETARIA DO CÍVEL
DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI
BITTENCOURT GAIDESKI
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: FLÁVIO DARIVA DE
RESENDE.**

RELAÇÃO Nº: 183/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
00025 001893/2010
ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR 00004 000752/1999
ADOLFO WOSNIACK 00063 001045/2012
ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA 00005 000036/2003
AIRTON PEDRO DOS SANTOS 00029 007843/2010
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 00017 000122/2009
AMARILIS VAZ CORTESI 00008 000894/2005
ANA LUCIA FRANCA 00040 003267/2011
ANDREIA DAMASCENO 00024 001872/2009
ANDRÉ ZANOTTO DA COSTA 00088 001210/2012
ANTONIO BUENO 00016 001861/2008
ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00002 000233/1998
00073 001124/2012
APARECIDO JOSE DA SILVA 00003 000098/1999
BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO 00071 001120/2012
BRUNO SILVESTRE BERTONCINI 00013 001304/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00085 001203/2012
00086 001204/2012
CAROLINE AMADORI CAVET 00038 002900/2011
CELSO ANTONIO ROSSONI 00035 002498/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00024 001872/2009
00050 000765/2012
CRISTIANO HOTZ 00010 000546/2007
CRISTIAN VALASKI 00050 000765/2012
00054 000915/2012
00055 000939/2012
00056 000940/2012
00057 000968/2012
00058 000969/2012
00059 000970/2012
00060 000971/2012
00061 000972/2012
00062 000985/2012
CRYSTIANE LINHARES 00012 000866/2008
DANIEL DE ANDRADE NETO 00074 001133/2012
DANIELE DE BONA 00036 002845/2011
00068 001112/2012
DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA 00020 000356/2009
DANIEL PANGRACIO NERONE 00087 001205/2012
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00002 000233/1998
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI 00016 001861/2008
EDUARDO FELICIANO REIS 00037 002888/2011
00043 000459/2012
EDUARDO PACHELI MONTEIRO 00013 001304/2008
ELENITA IGNEZ BODANEZE 00072 001121/2012
EVALDO PISSAIA 00029 007843/2010
00053 000867/2012
00066 001106/2012
FABIO LUIS ANTONIO 00001 000148/1988
FÁBIO SZESZ 00021 000920/2009
00030 008009/2010
FERNANDA BAHLE 00009 000943/2006
FERNANDA LOPES MARTINS 00025 001893/2010
FERNANDO ANTONIO GAMEIRA 00090 000075/2012
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 00006 000736/2004
00008 000894/2005
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 00023 001483/2009
FREDERICO KAFMANN FILHO 00001 000148/1988
GABRIEL MARCONDES KARAN 00048 000668/2012
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR 00002 000233/1998
00073 001124/2012
GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES 00027 004636/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00023 001483/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 00085 001203/2012
00086 001204/2012
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00010 000546/2007
00017 000122/2009
00042 000437/2012
00044 000466/2012
GIOVANNI ANTONIO DE LUCA 00078 001176/2012
GIULIANO DOMIT OD ROCHA 00027 004636/2010
GIULIO ALVARENGA REALE 00041 000039/2012
GLACY DO ROCIO DOS SANTOS MATTUELLA 00016 001861/2008
GUILHERME MANNA ROCHA 00016 001861/2008
GUSTAVO DE PAULA E SILVA ROCHA 00013 001304/2008
GUSTAVO RODRIGO GOES NUCOLADELLI 00079 001179/2012
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00024 001872/2009
HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES 00005 000036/2003
00032 002104/2011
HUGO DE ALMEIDA BARBOSA 00004 000752/1999
HUMBERTO CONSOLI NETO 00013 001304/2008
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 00065 001104/2012
00069 001113/2012
00080 001182/2012
00081 001184/2012
IARA MATOS DE LIMA 00087 001205/2012
IDILMARA P.V. CHIGUEIRA 00035 002498/2011
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00015 001840/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00023 001483/2009
JANAINA GIOZZA ÁVILA 00024 001872/2009
JEFFERSON BARBOSA 00070 001117/2012
JOAO ANTONIO DABROWSKI 00004 000752/1999
JOÃO HENRIQUE DA SILVA 00009 000943/2006
JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR 00018 000190/2009
JORGE SZESZ 00021 000920/2009

JOSÉ ARI MATOS 00003 000098/1999
 JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN 00007 000670/2005
 JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 00028 005908/2010
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00045 000576/2012
 00051 000789/2012
 00067 001109/2012
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00002 000233/1998
 JUAREZ CESAR SCARANT JUNIOR 00013 001304/2008
 JUAREZ XAVIER KUSTER 00001 000148/1988
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00046 000612/2012
 00047 000613/2012
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00014 001710/2008
 KÁTIA CRISTIANE ARJONA MACIEL 00088 001210/2012
 KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN 00002 000233/1998
 LEANDRO NEGRELLI 00034 002335/2011
 00089 001220/2012
 LEONARDO MECENI 00002 000233/1998
 LILIAN LUCIA BRUNETTA 00076 001149/2012
 LUANE IANIK COSTA 00036 002845/2011
 LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO 00002 000233/1998
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00045 000576/2012
 00051 000789/2012
 00067 001109/2012
 LUCIMAR PEDROSO DE ANDRADE 00030 008009/2010
 LUIS GUILHERME PANCERI 00089 001220/2012
 LUIS GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00028 005908/2010
 LUIZ ASSI 00035 002498/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00083 001198/2012
 00084 001200/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00023 001483/2009
 MANUELLA P. P. SALOMÃO 00008 000894/2005
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 00002 000233/1998
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00075 001134/2012
 MARCELO VICTOR MICHELS TEIXEIRA BRANDÃO 00002 000233/1998
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00034 002335/2011
 MARCIO TADEU BRUNETTA 00015 001840/2008
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA 00082 001194/2012
 MARCO AURÉLIO SOUZA VILSEKI 00026 002554/2010
 00031 010371/2010
 00033 002199/2011
 MARCOS BUENO GOMES 00020 000356/2009
 MARCOS PUPPI RACHINSKI 00011 000631/2008
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA 00002 000233/1998
 MARCUS VINICIUS SALES PINTO 00023 001483/2009
 MARIA LUCIA STROPARO BERALDO 00019 000251/2009
 00028 005908/2010
 00052 000838/2012
 MARILANE TON RAMOS 00002 000233/1998
 MARINA ZAPAROLI BERETTA 00027 004636/2010
 MARLON CORDEIRO 00013 001304/2008
 MAURO LUIS ESBALEQUEIRO 00013 001304/2008
 MAURO SOVIERSOSKI TATARA 00049 000739/2012
 MAYLIN MAFFINI 00012 000866/2008
 00034 002335/2011
 00089 001220/2012
 MONICA MOLINARI 00018 000190/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 00002 000233/1998
 NELSON SCHIAVON RACHINSKI 00011 000631/2008
 NEWTON DORNELES SARATT 00002 000233/1998
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00026 002554/2010
 00031 010371/2010
 NORMA ROZARIO VIDAL TATARA 00049 000739/2012
 OSMAR SEBASTIAO DALLA COSTA 00001 000148/1988
 OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR 00007 000670/2005
 PAOLA B. GONÇALVES DOS SANTOS 00013 001304/2008
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00022 000971/2009
 PAULA DE LOURDES MONTAGNA 00077 001175/2012
 PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA 00010 000546/2007
 PAULO CÉSAR DA ROSA GÔES 00079 001179/2012
 PAULO ROBERTO GLASER (PGE) 00005 000036/2003
 00010 000546/2007
 00017 000122/2009
 RAFAEL GOMIERO PITTA 00040 003267/2011
 RAPHAEL MARCONDES KARAN 00007 000670/2005
 REBECA SOARES TRINDADE 00018 000190/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 00035 002498/2011
 RENATO CELSO BERALDO JUNIOR 00052 000838/2012
 ROBERTO MACHADO NETO 00025 001893/2010
 ROBINSON LEON DE AGUERO 00088 001210/2012
 ROGERIO POPLADE CERCAL 00001 000148/1988
 ROSALDO JORGE DE ANDRADE 00030 008009/2010
 ROSANE MICHELS TEIXEIRA BRANDÃO 00002 000233/1998
 SILVANA TORMEM 00026 002554/2010
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00039 003023/2011
 TANIA CRISTINA FERREIRA 00064 001065/2012
 THAIS TELLES ROMEIRO 00018 000190/2009
 THIAGO ANTONIO VENDRUSCULO 00021 000920/2009
 00030 008009/2010
 TOBIAS DE MACEDO 00002 000233/1998
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 00021 000920/2009
 00030 008009/2010
 VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00038 002900/2011
 VIRGILIO CESAR DE MELO 00020 000356/2009
 VIRGINIA MAZZUCCO 00024 001872/2009
 VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO 00001 000148/1988
 WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER 00001 000148/1988
 00006 000736/2004
 ZORAIDE SANT' ANA LIMA 00001 000148/1988

1. FALÊNCIAS-0000037-51.1988.8.16.0026-TACTO COMERCIO E INDUSTRIA DE CERAMICAS E VIDROS ARTISTICOS LTDA (MASSA FALIDA) x ESTE JUIZO- Em 23/03/1988 Tacto Indústria e Cerâmica Ltda. Ingressou com pedido de concordata preventiva. Determinadas diligências e a complementação da documentação (fl. 198 e verso). Manifestação do Ministério Público (fl. 269 e verso), foi deferido o processamento da concordata (fls. 587/588). Às fls. 901/902 foi decretada a falência da autora, sendo fixado o termo legal e adotadas diversas providências, dentre as quais a nomeação do então comissário, Sr. Frederico Kafmann Filho, como síndico da falida, o qual foi devidamente compromissado (fl. 908). Juntado auto de arrecadação e inventário dos bens arrecadados (fls. 911/1001). Após o parecer ministerial de fl. 1002, às fls. 1002-verso e 1003 foi deferido o pleito de continuidade dos negócios da falida, sendo nomeado como gerente da massa o Sr. Eldomar Klaumann, devidamente compromissado à fl. 1004. Declarações do sócio administrador da falida (fls. 1006/1008). Edital expedido (fls. 1026/1027). Às fls. 1072/1075 um grupo formado por 352 credores trabalhistas da massa notificaram graves irregularidades envolvendo a atuação do Síndico. Várias habilitações de crédito, ofícios e mandados foram juntados. Às fls. 1147/1149 o gerente Sérgio Barbieri foi afastado. Às fls. 1193/1194 e 1196 foi autorizado o arrendamento do estabelecimento da falida, determinando-se o depósito dos alugueres em conta especial junto ao Banco do Brasil. Às fls. 1213/1215 consta contrato de arrendamento, datado de 01/09/1993, entre a falida e a empresa Ovetril - Óleos Vegetais Treze Tilias Ltda., pelo valor mensal de CR\$ 340.000,00. Às fls. 1367 consta instrumento de transação realizado entre a Massa, a empresa Cesul e a empresa Tirolesa. Laudo contábil juntado às fls. 1411/1417. Às fls. 1507/1508 o credor Jorge Benato Savino discorre sobre contrato de arrendamento realizado entre a Massa e a empresa Ovetril, sobre o qual não houve qualquer prestação de contas. Às fls. 1576/1577 o mesmo credor diz que o Diretor Superintendente da Ovetril é sócio do Síndico na empresa Kafmann & Scholl Ltda. Às fls. 1583/1584 o Síndico se manifesta e noticia o fim do contrato de arrendamento. Às fls. 1594/1600, foi realizado um verdadeiro saneamento no feito, sendo determinadas diversas diligências. Manifestação do Síndico às fls. 1602/1607. À fl. 1643 o Síndico noticia que realizou um contrato de comodato em relação ao imóvel, o qual foi juntado às fls. 1644/1645. À fl. 1730 o Síndico noticia que retomou o contrato de arrendamento da massa com a empresa Ind. E Com. De Cerâmica Tirolesa Ltda., empresa em que um dos sócios é justamente o gerente afastado, Sr. Sergio Barbieri (fl. 1737), juntando-se o contrato às fls. 1735/1736, fixando-se o valor do aluguel mensal em R\$ 3.000,00. À fl. 1746 o Síndico informa que obteve o pagamento dos alugueres atrasados. Às fls. 1779/1782 credores trabalhistas pediram a intimação do Síndico para prestar contas e outras providências. Às fls. 1794/1795 o Ministério Público se manifestou pela intimação do Síndico para prestar as contas desde o início da sua gestão, bem como para requisitar do Banco do Brasil os extratos da conta destinada aos depósitos dos alugues, e ainda, para que seja autorizada a realização de vistoria pelos credores no imóvel onde se situa a empresa. Manifestação do Síndico às fls. 1817/1818. Novas manifestações dos credores e do Síndico foram apresentadas. Às fls.

18631/865 a arrendatária pleiteou o abatimento de valores do aluguel, sob o argumento de que precisa realizar obras no imóvel. Às fls. 1906/1908, o Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pedido, alertando sobre o fato do valor do aluguel acordado ser irrisório, pleiteando a intimação do Síndico para proceder sua revisão, bem como postulando pela liquidação do ativo da massa e ainda pela imediata apresentação do quadro geral de credores. Manifestação do Síndico às fls. 1924/1925, não atendendo aos pleitos do Ministério Público. Manifestação dos credores trabalhistas às fls. 1927/1929, pleiteando a liquidação do ativo, o que é corroborado pelo Ministério Público às fls. 1930/1931. Nova manifestação do Síndico às fls. 1952/1955, novamente não sendo atendida a pretensão ministerial. À fl. 1963 foi indeferido o pedido da arrendatária. Às fls. 1975/1976 o Ministério Público se manifesta pela nomeação de perito para avaliar o patrimônio da Massa, iniciando-se o processo de liquidação. Discorre ainda sobre a questão dos alugueres e do quadro geral de credores, tecendo comentários sobre a atuação do Síndico. Pede a expedição de ofício ao Banco do Brasil. Às fls. 1979/1981 o Síndico se manifesta, juntando pareceres sobre o valor de locação do imóvel, bem como extratos das contas e aplicações da massa. Informa sobre a contratação de contador, visando a elaboração do quadro geral de credores. Determinada a avaliação do patrimônio da massa à fl. 1989. Às fls. 2007/2008 o Síndico peticiona solicitando a apresentação de documentos que representam despesas que o mesmo teve em relação à administração da massa, pleiteando sua inclusão no quadro geral de credores. À fl. 2071 peticiona juntando aditivo contratual, pelo qual foi revisado o valor do aluguel do arrendamento para R\$ 3.900,00, bem como o quadro geral de credores, ainda provisório. Às fls. 2084/2086 pede o levantamento de R\$ 50.000,00 da conta da massa, para efetuar o reparo e manutenção dos imóveis, o que contou com a concordância do Ministério Público (fl. 2103-verso) e foi deferido à fl. 2104, mediante prestação de contas. À fl. 2154 o Síndico peticiona juntando documentos visando prestar as contas do levantamento efetuado, juntando documentos. Às fls. 2223/2225 consta decisão determinando a intimação do Síndico para justificar os seguintes pontos: a) o fato de uma ação trabalhista envolvendo um ex-gerente da massa ter corrido à revelia; b) as alegadas fraudes envolvendo a Ovetril, Alfredo Scholl e o Síndico, bem como o sumiço de um "dossiê" que constava dos autos; c) a realização de contrato de comodato de um bem da massa sem autorização judicial; d) a falta de embargos em execução movida em face da massa; e) sobre os arrendamentos realizados e a relação do Síndico com os sócios das arrendatárias e com as referida empresas. O Síndico se manifestou às fls. 2229/2261, justificando-se ante as situações colocadas. À fl. 2265 o Ministério Público se manifestou pela destituição do Síndico, manifestação com a qual concordaram os credores trabalhistas que

se manifestaram às fls. 2285/2286 e 2297/2299. Nova manifestação do Síndico se seguiu às fls. 2306/2350, ocasião em que reprimiu seus argumentos. Às fls. 2377/2378 foi determinado o desapensamento das inúmeras ações e incidentes que estavam apensos ao feito, impossibilitando o manuseio dos autos. Outrossim, foi verificada a desordem dos autos, sendo determinados os devidos esclarecimentos. À fl. 2395, o Síndico pleiteou a avaliação dos bens da massa para sua liquidação, pedido reiterado às fls. 2403, 2425 e 2428. Às fls. 2403 e seguintes o Síndico se manifesta sobre a desordem na numeração do processo. Em seguida, à fl. 2432 o Juízo determinou a renuneração e regularização das folhas do processo. É o breve Relatório. DECIDO. Trata-se de falência, decretada em 28/12/1988, a qual não se findou até a presente data, mesmo passando-se VINTE E TRÊS ANOS E OITO MESES da data da quebra. De início cumpre destacar que quando o processo veio concluso pela primeira vez a este Magistrado, foi possível observar a enorme confusão que tomava conta dos autos, com diversos processos e incidentes apensados - muitos dos quais já julgados - e com as folhas do processo em manifesta desordem, tanto no que diz respeito à numeração quanto no que tange à cronologia das juntadas, como atesta a certidão de fl. 2433. Por esta razão se fez necessária a reestruturação do processo, o que ocasionou a retificação da numeração de inúmeras folhas, motivo pelo qual se justifica a menção nesta decisão à diversas peças do processo que não condiziam com a numeração citada em decisões anteriores. Contudo, para que não ocorressem maiores transtornos, a numeração original foi mantida, sendo que a nova numeração, ora considerada, passou a ser aposta dentro do carimbo contendo a inscrição "secretaria do civil". Feitas estas premissas, passa-se à análise da situação do Síndico, o que deve ocorrer previamente às suas recentes e sucessivas manifestações no sentido de avaliar e liquidar o ativo da massa. Sucessivas, pois são pelo menos cinco pedidos neste sentido, e recentes, pois formulados apenas a partir de dezembro de 2011 (fl. 2395), após a manifestação do Ministério Público e dos credores trabalhistas pela sua destituição. De se registrar que durante vinte e três anos nenhum pedido nesse sentido foi formulado, e nos últimos oito meses, foram simplesmente cinco no mesmo intuito. Retornando ao tema, tem-se nitidamente que o Síndico não possui condições de continuar a exercer suas atividades neste processo, merecendo ser destituído, eis que excedeu os prazos fixados em lei, não atendeu às determinações judiciais devidamente proferidas e seus interesses se mostram colidentes com os da massa, consoante adiante se demonstrará. Note-se que desde 17/05/1999 foi determinado ao Síndico que prestasse contas desde o início de sua gestão (fls. 1594/1600). O Ministério Público reiterou diversas vezes tal requerimento (vide, por exemplo, fls. 1794/1795) e o Síndico foi intimado para assim proceder, mas não o fez até a presente data, apenas apresentando evasivas ao cumprimento de seu dever. Diversas outras providências foram determinadas ao Síndico, que simplesmente não as atendeu. O Ministério Público trouxe por diversas vezes questionamento sobre o valor dos alugueros do arrendamento (fls. 1906/1908, 1930/1931 e 1975/1976), pleiteou a intimação do Síndico para que realizasse sua atualização. Embora a primeira manifestação ministerial neste sentido seja datada de 2007, o Síndico apenas juntou pareceres imobiliários em 30/06/2008, quase um ano depois, e mais ainda, após o Ministério Público ter pleiteado a avaliação judicial do valor de mercado do arrendamento (fls. 1975/1976 e 1979/1981). No mais, extrai-se dos autos que uma ação trabalhista vultuosa tramitou à revelia, o que é reconhecido pelo Síndico (fl. 2252), o qual alega não haver sido 'intimado' da referida ação. Tal fato é negado pelo credor (fls. 2297/2299) e mesmo que se reputa como verdadeiro, não se justifica a inércia do Síndico em buscar a adoção de medidas judiciais visando a desconstituição do julgado se o processo foi nulo como alega ter sido, ou ao menos, justificar concretamente (e não meramente de forma abstrata) a impossibilidade de fazê-lo. De outro lado, vê-se que na mesma petição o Síndico não nega ter deixado de embargar uma execução fiscal de altas cifras, ao contrário, apenas alega que peticionou no processo dizendo que o mesmo deveria ser remetido a este Juízo, o que evidentemente não prospera, por se tratar de crédito fiscal. Some-se a isso, o fato de insistentemente ter sido cobrado do Síndico a liquidação do ativo da massa, e mesmo diante de tantas cobranças por parte do Ministério Público, dos credores trabalhistas e de determinações do Juízo, EM VINTE E TRÊS ANOS, o mesmo não adotou qualquer providência para que isso ocorresse. O argumento de que havia pendências no quadro geral de credores é pífio, eis que sempre foi possível a alienação antecipada dos bens. Outrossim, desde 2005, com a nova legislação falimentar, a alienação do ativo não depende da confecção do quadro geral de credores. Consigna-se que é pacífica a aplicação desta parte da nova lei aos processos iniciados na vigência da anterior. As providências pleiteadas pelos interessados foram dificultadas pelo Síndico, o qual criou inúmeros obstáculos e somente atendeu após três ou quatro intimações (vide a simples vistoria pedida pelos credores trabalhistas). Como bem colocado pelo Ministério Público, nos aspectos essenciais para o deslinde do feito, o Síndico não se mostrou ativo, apenas se manifestando após provocação do Juízo (fls. 1975/1976), o que efetivamente fez com que a situação chegasse a este ponto. Deveria o Síndico ser mais ativo, buscando soluções e propiciando o impulso do feito ao seu término, o que não ocorreu. No entanto, estranhamente, em outras questões onde haveria a necessidade de prévia intervenção judicial, o Síndico houve por bem em agir de ofício, sem comunicar o Ministério Público e sem buscar autorização do Juízo. Exemplos claros de tais condutas, são os contratos de comodato (fl. 1644/1645) e o novo contrato de arrendamento (fl. 1735/1736), firmados pelo Síndico sem manifestação prévia do Ministério Público e sem autorização judicial. Ora, tais contratos envolvem a administração dos bens da massa e evidentemente caberia ao Síndico pleitear ao Juízo autorização prévia para firmá-los, após ser exarado parecer pelo Ministério Público. No entanto, o Síndico firmou referidos contratos, sendo que no de arrendamento até acertou os valores do aluguel, tudo à revelia do Juízo falimentar, o qual apenas foi comunicado posteriormente. Ora, autorização e comunicação são coisas bem distintas e para negócios como os acima

referidos, imprescindível se faria a autorização judicial. Por se falar em contratos de arrendamento, aqui nesse ponto tem-se verificada a contrariedade entre os interesses do Síndico e os da massa. O primeiro contrato de comodato foi celebrado entre a massa e a empresa Ovetril - Óleos Vegetais Treze Tilias Ltda (fls. 1213/1215). O sócio administrador da Ovetril é o Sr. Alfredo Ervino Scholl, o que é confirmado pelo Síndico. Ocorre que o Síndico é sócio de Alfredo Ervino Scholl em outra empresa, qual seja, Kafmann & Scholl Ltda (fls. 1087/1090). Ora, como se admitir que o Síndico arrende os bens da massa para empresa cujo sócio-administrador é seu sócio em outro empreendimento? Como ficaria sua posição em eventual conflito de interesses entre a massa e seu sócio? Contudo, há ainda situação mais grave envolvendo a questão dos arrendamentos. Depois de noticiadas irregularidades e após ter findado referido arrendamento, como dito acima, o Síndico "informa" ao Juízo que realizou novo contrato de arrendamento. Analisando-se o novo arrendamento (fls. 1735/1736), vê-se que o contrato foi firmado entre a massa, representada pelo Síndico, e a empresa Indústria e Comércio de Cerâmica Tirolesa Ltda., da qual é sócio Sérgio Barbieri, que outrora fora nomeado gerente da massa e após graves irregularidades, foi afastado de suas funções pelo Juízo às fls. 1147/1149, em decisão onde consta que referida pessoa teria se apropriado de recursos da massa!!! Ou seja, o Síndico, sem autorização judicial, firmou o arrendamento com empresa pertencente a pessoa que foi afastada pelo Juízo do processo falimentar. Então, o quadro que se observa é nebuloso. A falida arrendou suas instalações para empresas de pessoas intimamente ligadas ao Síndico, a primeira seu sócio, diga-se de passagem, e a segunda um gerente afastado pelo Juízo, com o que suas instalações continuaram a gerar produção e lucro (caso contrário as arrendatárias não estariam em atividade), por quantias nitidamente módicas, enquanto que credores aguardaram há quase 24 anos o recebimento de seus créditos. Por fim, registre-se que diversos documentos importantes não constam mais dos autos, como o "dossiê" de condutas do Síndico, tantas vezes mencionado no processo, bem como o ato de nomeação e as notícias de irregularidade do gerente Sérgio Barbieri. Contudo, mesmo na ausência de tais documentos, pelo que restou esclarecido acima, resta evidente que imperativa a destituição do Síndico. O procedimento para tanto foi devidamente observado, tendo o mesmo tido a oportunidade de se manifestar em mais de uma oportunidade, bem como tendo sido ouvido o Ministério Público. Apenas por argumentação, mesmo que tal não tivesse ocorrido, por tudo o que foi exposto resta clara a perda de confiança do Juízo com relação à pessoa do Síndico, o que geraria no mínimo sua substituição. A respeito: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALÊNCIA - DESTITUIÇÃO DE SÍNDICO DATIVO - QUEBRA DE CONFIANÇA - FALTA GRAVE - PROCEDIMENTO LEGAL - INFRINGÊNCIA DOS DEVERES E ATRIBUIÇÕES - ADMISSIBILIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. A infração dos deveres, por parte do síndico dativo ou daquele escolhido na forma do art. 60 da lei falimentar no exercício de seu munus público, devidamente comprovado, e com observância do procedimento previsto no art. 66 do ordenamento respectivo, resulta na sua destituição por meio de decisão judicial motivada. 2. Também, tratando-se apenas de quebra de confiança, em face do comportamento do nomeado, pode o Juiz em pronunciamento fundamentado, substituir o síndico dativo da falência, por ele nomeado, independente da observância da formalidade prevista no § 1º, do art. 66 do Dec.-Lei 7.661/45, pois sendo auxiliar do juiz, é um contra-senso permitir sua permanência na função contra a confiança do titular da jurisdição. 3. A incúria, a condução ruinosa, a desídia, a inidoneidade no comportamento, a desatenção e o descumprimento das obrigações legais mínimas (arts. 63 e 64), entre outras, são fatores que rompem a relação de confiança (art. 66 c/c 171); é a conduta do nomeado que enseja a ruptura da relação de confiança, pois dados aleatórios não o fariam. 4. O procedimento previsto no § 1º do art. 66 da lei falimentar, também

pode ser aplicado ao síndico dativo, quando os fatos se revestem de extrema gravidade, capaz de ensejar sua destituição, como pena (art. 60, § 3º, inc. III) e não apenas sua substituição. (TJPR; Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível; Processo: 0174146-0; Agravo de Instrumento; Relator: Lauro Augusto Fabrício de Melo; Julgamento: 28/06/2005) (Grifei). Desta feita, por tudo o que foi exposto, hei por bem em: a) DESTTUIR o Síndico Frederico Kafmann Filho da administração da massa falida, determinando sua intimação pessoal acerca do decidido; b) VEDAR a prática de qualquer ato pelo mesmo em nome da massa, inclusive quaisquer movimentações financeiras. Para tanto, oficiem-se as instituições onde há ativos, notadamente o Banco do Brasil; c) DETERMINAR ao Síndico destituído que preste contas de sua gestão em 30 dias, a qual deverá ser autuada em apartado. d) NOMEAR como Síndico para atuar no presente feito o Sr. Eduardo Casillo Jardim, devidamente cadastrado junto a esta Secretaria, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo e, em caso afirmativo, prestar compromisso e imediatamente postular as medidas que entender pertinentes, inclusive quanto ao arrendamento ainda em vigor; e) DETERMINAR a imediata avaliação do patrimônio da massa pelo Avaliador Judicial, o qual deverá inclusive esclarecer o valor de mercado equivalente ao arrendamento vigente. f) PROIBIR a retirada dos autos de Cartório, a fim de evitar-se a adoção das medidas ora determinadas, bem como o rápido desfecho do processo. Resta expressamente autorizada a extração de fotocópias para os fins que se fizerem necessários, mediante acompanhamento da Secretaria. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público para as providências que entender cabíveis. - Advs. WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER, JUAREZ XAVIER KUSTER, ZORAIDE SANT' ANA LIMA, FABIO LUIS ANTONIO, OSMAR SEBASTIAO DALLA COSTA, VRIATO XAVIER DE MELO FILHO, ROGERIO POPLADE CERCAL e FREDERICO KAFMANN FILHO.-

BRONHOLO, NEWTON DORNELES SARATT, NELSON PASCHOALOTTO, LEONARDO MECENI, GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR, ANTONIO CELESTINO TONELOTO, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, TOBIAS DE MACEDO, MARCELO AUGUSTO BERTONI e MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA-.

3. EXECUCAO DE TITULO-0000425-65.1999.8.16.0026-AMIN ABIL RUSS FILHO x IVO LUIZ KUPKA GARRET- Anote-se na capa dos autos a tramitação em conjunto dos embargos e da execução. Após, tendo em vista a decisão proferida nos autos de embargos (cópia de fls. 214/216), suspendendo o processo de execução, remetam-se os presentes autos ao arquivo provisório. Intimem-se.-Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA e JOSÉ ARI MATOS-.

4. USUCAPÕES-0000510-51.1999.8.16.0026-JOAO ANTONIO DABROWSKI x JOSE SPANO VIDAL E S M.- Atribua-se numeração única ao feito. Em se tratando de usucapião, considerando que houve contestação, deve haver prova contundente da presença de todos os requisitos para o reconhecimento do instituto. No caso dos autos a parte autora afirma que o imóvel não está registrado, o que deve ser verificado através da produção de prova pericial, única hábil a elucidar a questão. Tal prova é essencial até mesmo por uma questão de ordem pública, concernente a evitar-se a sobreposição de áreas neste Foro Regional. Desta feita, com fulcro no artigo 130 do Código de Processo Civil, além da prova oral, determino a realização de prova pericial para verificar-se se o imóvel não está inserido, no todo ou em parte, em área já registrada. Em dez dias, indique a parte autora assistente técnico e ofereça quesitos, querendo. Nomeie o Sr. Ricardo Bertinato (9916-9966/9106-9100/3252-2317) como perito, devendo o mesmo ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se aceita o encargo e apresentar sua proposta de honorários, cujo prazo se iniciará após a fluência do prazo concedido ao autor para apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos. Da proposta do Sr. Perito, intime-se o autor. Em sendo aceita, caberá à parte autora o depósito dos honorários periciais, tendo em vista que a prova fora determinada de ofício pelo Juízo. Depositados os honorários, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, manifestando-se o requerente. Cabe ao perito promover a intimação do autor acerca das datas, locais e diligências necessárias para a realização da perícia, conforme disposto no artigo 431-A do CPC. Intimações e diligências necessárias.-Advs. JOAO ANTONIO DABROWSKI, ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR e HUGO DE ALMEIDA BARBOSA-.

5. ARROLAMENTO-0001102-56.2003.8.16.0026-MARISTELA CRISTINA MAESTRELI STOCO e outros x ADEMIR STOCO- Ao autor para juntar CND das três esfères.-Advs. HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES, ADONIRAN PEDROSO DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO GLASER (PGE) e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

6. COBRANÇA SUMÁRIO-736/2004-BANCO DO BRASIL S/A x ROGERIO ANTONIO BOT e outros- Intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito em 48 horas, mediante intimação do procurador via Diário de Justiça e carta - AR, sob pena de extinção por abandono. Intimações e diligências necessárias.-Advs. FLAVIA CRISTIANE MACHADO e WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITORIA-670/2005-COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA - COPEL x LEO HARVEY SILVA DE MACEDO- 1- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. Após, intime-se a parte embargante para dar prosseguimento ao feito, independente de nova conclusão. 2- Indefero o pedido de ofício ao DETRAN, vez que tal medida independe de ordem judicial, podendo a parte diligenciar nesse sentido.-Advs. RAPHAEL MARCONDES KARAN, OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR e JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN-.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDAS-0001309-84.2005.8.16.0026-AUGUSTO BASSANI E CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo o recurso em ambos os efeitos. Ao apelado. Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça.-Advs. AMARILIS VAZ CORTESI, MANUELLA P. P. SALOMÃO e FLAVIA CRISTIANE MACHADO-.

9. RES.CONTR C/C REIT.POSS E PER-0001755-53.2006.8.16.0026-GESON LUIZ DO BONFIM e outros x GENEROSA GONÇALVES DOS SANTOS- Digam as partes, em 05 dias, sobre o cumprimento do acordo entabulado. Intime-se.-Advs. JOÃO HENRIQUE DA SILVA e FERNANDA BAHL-.

10. ARROLAMENTO-0001519-67.2007.8.16.0026-BROMILDA NOVAK x WILSON COELHO SEGURO- A cobrança de autos deve ser requerida na Vara Competente, de modo que indefiro o pedido. A informação da devolução dos autos pode ser diligenciada pela própria parte, pelo que indefiro o pedido de fl.225. Manifestem-se as partes quanto ao ofício de fl.204 e deem o prosseguimento ao feito.-Advs. PAULO CELSO NOGUEIRA DA SILVA, CRISTIANO HOTZ, GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

11. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-631/2008-BRAFFEMAM FABR. BRAS. DE MAQUINAS E ARTF. METALUR. x LUX SIGN - INDÚSTRIA DE ADESIVOS LTDA- Tendo em vista que se procedeu à citação por edital do réu LUX SIGN INDÚSTRIA DE ADESIVOS LTDA, na data de 19/01/2012, conforme fls.114 (verso) e até a presente data, não houve manifestação, nomeio Curadora Especial a Dra. GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES, devidamente inscrita OAB/PR 46.787, para que apresente defesa, arbitrando seus honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00, os quais deverão ser depositados prontamente pela parte autora. Após a sua manifestação, diga a parte autora em 10 dias. Intime-se.-Advs. NELSON SCHIAVON RACHINSKI e MARCOS PUPPI RACHINSKI-.

12. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-866/2008-BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A x ANDRE LUIS OLIVEIRA- Manifeste-se o autor, em 5 dias, acerca do prosseguimento do feito, inclusive sobre o acordo noticiado às fls. 24/25. Intimações e diligências necessárias.-Advs. CRYSTIANE LINHARES e MAYLIN MAFFINI-.

13. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001805-11.2008.8.16.0026-JOSÉ SÉRGIO LIPINSKI x VIPE TRATORES LTDA e outro- Diante das diligências negativas, defiro a citação por edital do segundo embargado. Assim sendo, cite-se o embargado por edital, pelo prazo de 30 dias. Intimem-se.-Advs. JUAREZ CESAR SCARANT JUNIOR, GUSTAVO DE PAULA E SILVA ROCHA, EDUARDO PACELI MONTEIRO, HUMBERTO CONSOLI NETO, MARLON CORDEIRO, BRUNO SILVESTRE BERTONCINI, PAOLA B. GONÇALVES DOS SANTOS e MAURO LUIS ESBALQUEIRO-.

14. BUSCA E APREENSÃO-0002033-83.2008.8.16.0026-BANCO DIBENS S/A x IVO RUZANSKI- Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Subam ao Egrégio Tribunal de Justiça. Intimem-se.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

15. INTERDITO PROIBITORIO-0002275-42.2008.8.16.0026-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO x RÉUS INCERTOS E NÃO SABIDOS-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 0,00 / Distribuidor: R\$ 30,25 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: Ednilson de Oliveira: R\$ 24,75 / Depositário Público 00,00 / Taxa Judiciária(Funjus): R\$ 34,73 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 99,82. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO e MARCIO TADEU BRUNETTA-.

16. INVENTARIO-1861/2008-ALEJANDRO PATINO SEGUNDO x MARILENA VIDAL PATIÑO- 1. Defiro o pedido de fl. 52, concedendo o prazo de 30 dias. 2. Decorrido o prazo, ao inventariante, para que apresente as primeiras declarações, em 20 dias, sob pena de remoção, nos moldes do artigo 995, I do C.P.C. 3. Procedam-se as diligências necessárias à aposição da numeração única no presente feito, sendo imprescindível tal providência para registro/cadastro das decisões proferidas no sistema "Publique-se" utilizado pelo e. Tribunal de Justiça. Intimações e diligências necessárias.-Advs. GLACY DO ROCIO DOS SANTOS MATTUELLA, GUILHERME MANNA ROCHA, ANTONIO BUENO e DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI-.

17. INVENTARIO-122/2009-CLAUDIA ROSANE LISBOA e outro x EDISON LUIZ LISBOA- Indefero o pleito de fl. 78, a fim de que sejam utilizados os meios disponíveis neste Juízo para localizar a parte requerida. Desse modo, à Secretaria para que efetue buscas do endereço da parte requerida pelos convênios firmados pelo TJPR. No caso de ser encontrado novo endereço, proceda-se a citação via carta AR/ MP, e se a diligência for negativa, certifique-se e voltem conclusos. Intimações e diligências necessárias.-Advs. PAULO ROBERTO GLASER (PGE), ALEXANDRA DANIELI ALBERTI e GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI-.

18. MONITORIA-0002649-24.2009.8.16.0026-CASA BAHIA COMERCIAL LTDA x LUIZ ANTONIO WOLSKI- Atribua-se numeração única ao feito. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Advs. MONICA MOLINARI, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, REBECA SOARES TRINDADE e THAIS TELLES ROMEIRO-.

19. PEDIDO DE PROVIDÊNCIA-251/2009-MARIA ERONDINA DA SILVA MONTEIRO- Considerando-se que o objeto do presente pedido foi deduzido na ação de obrigação de fazer registrada sob os autos 0001978-98.2009.8.16.0026, e que tal pleito foi julgado improcedente, conforme cópia de sentença transladada às fls. 164/168, transitada em julgado, o presente pedido perdeu seu objeto, razão pela qual determino a sua baixa e arquivamento. Intimações e diligências necessárias.-Adv. MARIA LUCIA STROPARO BERALDO-.

20. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0001768-47.2009.8.16.0026-SPACK VEÍCULOS LTDA x TRANSPISO TRANSPORTES LTDA e outro- Vistos. Renove-se a intimação da requerente para que se manifeste, no prazo de cinco dias, sobre o retorno negativo do AR de fl. 1019, eis que a intimação da empresa Bramax Comércio e Exportação de Madeiras Ltda restou infrutífera, conforme certificado pelo Agente dos correios, de modo que restaria prejudicada a sua inclusão no pólo ativo da lide. Int.-Advs. VIRGILIO CESAR DE MELO, DANIEL LOURENCO BARDDAL FAVA e MARCOS BUENO GOMES-.

21. INTERDITO PROIBITORIO-0002143-48.2009.8.16.0026-AMBRÓSIO FELIZARDO e outro x CLAUDIA LUIZA BOCCHINO SAUKIO e outro- Anote-se a nova representação processual dos réus. Observe-se o decidido nos autos em apenso, aguardando-se a audiência designada.-Advs. VALDEMAR BERNARDO JORGE, JORGE SZESZ, FÁBIO SZESZ e Thiago Antonio Vendrusculo-.

22. BUSCA E APREENSÃO-0002652-76.2009.8.16.0026-BANCO FINASA BMC S/ A x ANDREIA FERREIRA- Ante a indicação do cálculo de fls. 69/70, intime-se o Autor para que se manifeste sobre o crédito encontrado. Ainda, oficie-se ao Banco do Brasil para que informe se o valor recolhido por meio da guia de fl. 22 foi levantado pelo Sr. Oficial. Com resposta positiva ao ofício supra, dando conta de que o valor foi levantado pelo Oficial de Justiça, observe-se o seguinte: em não havendo manifestação do credor, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo; havendo requerimento pelo levantamento por parte do credor, intime-se o Sr. Oficial de Justiça para devolver o valor remanescente indicado no cálculo e, após a devolução, expeça-se alvará em favor do credor para levantamento da quantia devida, esclarecendo-se, desde já, que somente será expedido em nome de seu procurador se houver procuração atualizada nos autos com poderes específicos para levantamento de alvará; intimado o Oficial, caso não proceda à devolução do valor, voltem-me conclusos para deliberações. Caso o Banco do Brasil informe que o valor depositado continua disponível em conta judicial, proceda-se da seguinte maneira: A) em não havendo manifestação do credor, após a intimação por meio de seu procurador via Diário de Justiça, intime-se pessoalmente, por ARMP, para se manifestar, consignando-se que, no caso de inércia, o valor depositado será declarado coisa vaga, abandonada pelo dono, e adjudicado à entidade beneficiada da Comarca, em analogia ao disposto no artigo 1174 do CPC. (A.1) Caso os interessados não sejam encontrados para a intimação acerca do depósito existente, intime-se por

editado, com a mesma advertência do item anterior. B) havendo requerimento pelo levantamento, exceção-se alvará em favor do credor para levantamento da quantia devida, esclarecendo-se, desde já, que somente será expedido em nome de seu procurador se houver procuração atualizada nos autos com poderes específicos para levantamento de alvará. Intimações e diligências necessárias.-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

23. COBRANCA DE SEGURO SUMÁRIO-1483/2009-DIRCEU DEODATO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS SEGURO DPVAT- Vistos e etc. Homologo por sentença o acordo firmado entre as partes (fls. 140/141), para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Consequentemente, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte para quitação das custas, conforme acordado. Tendo em vista que até o presente momento o pedido de AJG não foi apreciado, e que o feito tramitou com a benesse, defiro a AJG. Observe-se o art. 12 da Lei 1060/50 quanto ao autor.-Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO, GERSON VANZINI MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLÁVIO PENTEADO GEROMINI-.

24. REVISIONAL DE CONTRATO-1872/2009-RENATO LEMES x BANCO ITAULEASING S/A-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição do alvará.-Advs. ANDREIA DAMASCENO, VIRGINIA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

25. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001893-78.2010.8.16.0026-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO PLANALTO DAS ARAUCÁRIAS x LUCIANO ANTONIO DE ANDRADE-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Advs. FERNANDA LOPES MARTINS, e roberto machado neto-.

26. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0002554-57.2010.8.16.0026-BANCO FINASA S/A x ROBSON RIBEIRO DOS SANTOS- Desentranhe-se a petição de fls. 75/82, juntando-a aos autos de embargos à execução nº 10371-75.2010, vez que referente a estes. Após, desansem-se os presentes autos dos referidos embargos à execução, vez que estes foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 99 dos autos apensos), dando-se prosseguimento ao feito executivo. Intimações e diligências necessárias.-Advs. SILVANA TORMEM, NORBERTO TARGINO DA SILVA e MARCO AURÉLIO SOUZA VILSEKI-.

27. DECLARATÓRIA-0004636-61.2010.8.16.0026-EUROFORM INDUSTRIAL E COMERCIAL DE MÓVEIS LTDA x ELETJOJÓVEM LTDA ME-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação.-Advs. GIULIANO DOMIT OD ROCHA, MARINA ZAPAROLI BERETTA e GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES-.

28. INDENIZATORIA-0005908-90.2010.8.16.0026-MARIA ANDRADE CORDEIRO x ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA-À parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR.-Advs. MARIA LUCIA STROPARO BERALDO, JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA e LUIS GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

29. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0007843-68.2010.8.16.0026-JOAREZ ALVES DE MIRANDA e outro x JAIME ANTONIO PILONI- Preliminarmente, retifique-se a autuação eis que se trata de Ação de Obrigação de Fazer e não de Medida Cautelar como está na capa dos autos. Não havendo possibilidade de composição entre as partes passo ao saneamento do feito. As partes são legítimas, bem como legítimo o interesse que representam. Concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação. No mais, o processo encontra-se em ordem, razão pela qual o declaro saneado. Em contestação o requerido levantou preliminar de inépcia da exordial, por violação aos termos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, eis que não apresenta sentido lógico. Entretanto, a preliminar não merece prosperar eis que a causa de pedir fora concatenada com o pedido elaborado em inicial, havendo, portanto, compatibilidade entre ambos. Assim, rejeito a primeira preliminar arguida. Aduziu também a sua ilegitimidade passiva, visto não ter outorgado procuração para terceira pessoa efetuar a venda do imóvel. Sem razão, pelos fatos narrados na própria contestação, tem-se que efetivamente houve um contrato de prestação de serviço entre requerido e eventual corretor, o qual, entretanto, a princípio, atuou quando não mais detinha os poderes que lhe foram conferidos. Ademais, trata-se de obrigação de fazer consiste na outorga da escritura definitiva, em que somente ao proprietário pode ser imposta referida obrigação. Desta feita, afasto a preliminar levantada. Os pontos controvertidos baseiam-se na celebração de contrato de prestação de serviço entre requerido e corretor; na compra e venda efetuada entre este corretor e os requerentes; e na devida quitação dos valores acordados. Destarte, para uma melhor valoração do mérito, há a necessidade de dilação probatória, pelo que defiro a produção de prova testemunhal e os depoimentos pessoais das partes, eis que a pertinência das demais não restou demonstrada. Designo a data de 29/01/2013 às 15:00 horas para audiência de instrução e julgamento. O rol de testemunhas poderá ser apresentado ou complementado em até dez dias antes da audiência. Se as partes desejarem a intimação das testemunhas, deverão apresentar o rol com antecedência mínima de 20 dias da data de instrução. Intimem-se as partes pessoalmente para comparecerem e prestarem depoimento, sob pena de confissão. Int.-Advs. AIRTON PEDRO DOS SANTOS e EVALDO PISSAIA-.

30. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO-0008009-03.2010.8.16.0026-GABRIEL HENRY BOCCHINO SAUKIO e outros x AMBRÓSIO FELIZARDO e outro-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item

2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Designo o dia 21/11/12, às 14:00 h para a realização da audiência prevista no art. 331 do CPC.-Advs. LUCIMAR PEDROSO DE ANDRADE, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, Thiago Antonio Vendrusculo, VALDEMAR BERNARDO JORGE e FÁBIO SZESZ-.

31. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0010371-75.2010.8.16.0026-ROBSON RIBEIRO DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A- Desentranhe-se a petição de fls. 75/82, juntando-a aos autos de embargos à execução nº 10371-75.2010, vez que referente a estes. Após, desansem-se os presentes autos dos referidos embargos à execução, vez que estes foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 99 dos autos apensos), dando-se prosseguimento ao feito executivo. Intimações e diligências necessárias.-Advs. MARCO AURÉLIO SOUZA VILSEKI e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001757-47.2011.8.16.0026-MINERACAO MOTTICAL LTDA x RICHUICKI COMERCIO DE AREIA LTDA- À parte credora para que demonstre que os veículos mencionados à fl. 88 pertencem ao executado. Após voltem.-Adv. HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES-.

33. REVISAO DE CONTRATO-0002197-43.2011.8.16.0026-ANTONIO PIRES DE MEIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ante a juntada do documento de fl.98, reconsidero as decisões de fls. 91 e 94. Reative-se a Distribuição estando deferida a A.J.G. Após, voltem. Em seu pedido inicial o autor requer a antecipação da tutela com o fito de depositar os valores das prestações vincendas, de acordo com os cálculos que apresenta, alegando que o réu tem exigido valores maiores que os devidos em virtude de irregularidade na cobrança dos encargos. Pretende também seja o requerido impedido de incluir o seu nome em cadastros restritivos de crédito, bem como requer seja mantido na posse do bem financiado enquanto se discute a presente. A tutela antecipada será concedida desde que presentes os seguintes requisitos: a. - Prova inequívoca, que convença o Juiz da verossimilhança da alegação do autor; b. - Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, c. - Abuso do direito de defesa praticado pelo réu. No caso dos autos não há o que se falar em prova inequívoca, eis que os cálculos juntados na inicial são unilaterais, não se prestando à finalidade pretendida. De qualquer sorte, veja-se que quando da contratação o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Tudo foi estipulado previamente, não havendo indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença, após a celebração do contrato. Ademais, não se pode aqui impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. Observe-se o seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DE VALORES-DEVIDOS, SEM OS ENCARGOS COBRADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR - INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA PLEITEADA. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE." (TJPR, A.I. nº 376.842-9, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, 17ª C.Civ., Acórdão nº 5178, DJ 15/12/06) Posto isso, indefiro os pedidos de manutenção da posse do bem e de proibição de inscrição do nome do autor nos órgãos restritivos de crédito. Curvando-me ao atual posicionamento do e. Tribunal de Justiça, defiro o depósito dos valores incontroversos. No entanto, importa frisar que tal pagamento além de autorizar o imediato levantamento pelo credor, não descaracteriza a mora em relação ao montante contratado, não impede a inscrição nos cadastros restritivos de crédito e não obsta a apreensão do bem em demanda própria. Confira-se: "Por dever de consciência, impende registrar que o depósito do incontroverso, da parcela que se entende devida, no entanto, além de não impedir a inscrição no cadastro de inadimplentes, autoriza o imediato levantamento e não impede a constituição em mora, via títulos e documentos, nem a subsequente busca e apreensão / reintegração de

posse, de sorte que o agravante S. S. poderá ficar sem o veículo e sem o valor destinado ao pagamento". (TJPR. Agravo de Instrumento 933.177-5. Data 10/08/2012 Relator Juiz Substituto 2º Grau Carlos Henrique Licheski Klein). No mais, neste Juízo constatou-se que nas demandas judiciais de revisão de contrato em face de instituições financeiras, a conciliação inicial resta sempre impossibilitada. A parte requerente acaba sendo prejudicada ao ter que aguardar pela data designada para audiência preliminar. Ademais, referidas ações, por seu grande número, acabam por tumultuar a pauta de audiências. Assim, por estas razões, se faz necessária adoção do rito ordinário. Importa salientar que o rito ordinário por ser mais amplo, não acarreta às partes qualquer prejuízo processual. Sobre o assunto: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CONDENATÓRIA - PROPOSITURA DE AÇÃO PELO RITO SUMÁRIO - DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO - POSSIBILIDADE - Inexiste nulidade na conversão do rito sumário em ordinário, que é mais amplo e implica maior dilação processual - Não demonstração de ocorrência de prejuízo na espécie - Recurso não provido". (TJ SP 0161421-19.2011.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 11/08/2011, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2011) Desta feita, determino a tramitação pelo rito ordinário. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo legal, contestar(em) o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial. Intimem-se.-Adv. MARCO AURÉLIO SOUZA VILSEKI-.

34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002948-30.2011.8.16.0026-BANCO ITAULEASING S/A x MIRIAM ALVES DE FREITAS-À parte interessada para que

proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

35. REVISÃO DE CONTRATO-0003835-14.2011.8.16.0026-CAMPOFARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA EPP x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. Contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Intimações e diligências necessárias.-Advs. CELSO ANTONIO ROSSONI, IDILMARA P.V. CHIGUEIRA, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI-.

36. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005548-24.2011.8.16.0026-BANCO BRADESCO S/A x EDUARDO KICHILEVICZ- Manifeste-se o autor acerca do crédito de fl. 80/81.-Advs. DANIELE DE BONA e LUANE IANIK COSTA-.

37. REVISIONAL DE CONTRATO-0005521-41.2011.8.16.0026-OSVALDO VIEIRA DE MELO x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Vistos. Neste Juízo constatou-se que nas demandas judiciais de revisão de contrato em face de instituições financeiras, a conciliação inicial resta sempre impossibilitada. A parte requerente acaba sendo prejudicada ao ter que aguardar pela data designada para audiência preliminar. Ademais, referidas ações, por seu grande número, acabam por tumultuar a pauta de audiências. Assim, por estas razões, se faz necessária adoção do rito ordinário. Importa salientar que o rito ordinário por ser mais amplo, não acarreta às partes qualquer prejuízo processual. Sobre o assunto: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CONDENATÓRIA - PROPOSITURA DE AÇÃO PELO RITO SUMÁRIO - DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO - POSSIBILIDADE - Inexiste nulidade na conversão do rito sumário em ordinário, que é mais amplo e implica maior dilação processual - Não demonstração de ocorrência de prejuízo na espécie - Recurso não provido". (TJ SP 0161421-19.2011.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 11/08/2011, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2011) Desta feita, determino a tramitação pelo rito ordinário. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo legal, contestar(em) o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial. Int.-Adv. EDUARDO FELICIANO REIS-.

38. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REP. DE INDÉBITO-0005907-71.2011.8.16.0026-JOSE RICHUICKI CIA LTDA x BANCO FINASA BMC S/A- Em seu pedido inicial o autor requer a antecipação da tutela com o fito de depositar os valores das prestações vincendas, de acordo com os cálculos que apresenta, alegando que o réu tem exigido valores maiores que os devidos em virtude de irregularidade na cobrança dos encargos. Pretende também seja o requerido impedido de incluir o seu nome em cadastros restritivos de crédito, bem como requer seja mantido na posse do bem financiado enquanto se discute a presente. A tutela antecipada será concedida desde que presentes os seguintes requisitos: a. - Prova inequívoca, que convença o Juiz da verossimilhança da alegação do autor; b. - Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, c. - Abuso do direito de defesa praticado pelo réu. No caso dos autos não há o que se falar em prova inequívoca, eis que os cálculos juntados na inicial são unilaterais, não se prestando à finalidade pretendida. De qualquer sorte, veja-se que quando da contratação o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiriam. Tudo foi estipulado previamente, não havendo indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença, após a celebração do contrato. Ademais, não se pode aqui impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que o contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. Observe-se o seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DE VALORES-DEVIDOS, SEM OS ENCARGOS COBRADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR - INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA PLEITEADA. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE." (TJPR, A.I. nº 376.842-9, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, 17ª C.Civ., Acórdão nº 5178, DJ 15/12/06) Posto isso, indefiro os pedidos de manutenção da posse do bem e de proibição de inscrição do nome do autor nos órgãos restritivos de crédito. Curvando-me ao atual posicionamento do e. Tribunal de Justiça, defiro o depósito dos valores incontroversos. No entanto, importa frisar que tal pagamento além de autorizar o imediato levantamento pelo credor, não descaracteriza a mora em relação ao montante contratado, não impede a inscrição nos cadastros restritivos de crédito e não obsta a apreensão do bem em demanda própria. Confira-se: "Por dever de consciência, impende registrar que o depósito do incontroverso, da parcela que se entende devida, no entanto, além de não impedir a inscrição no cadastro de inadimplentes, autoriza o imediato levantamento e não impede a constituição em mora, via títulos e documentos, nem a subsequente busca e apreensão / reintegração de posse, de sorte que o agravante S. S. poderá ficar sem o veículo e sem o valor destinado ao pagamento". (TJPR. Agravo de Instrumento 933.177-5. Data 10/08/2012

Relator Juiz Substituto 2º Grau Carlos Henrique Licheski Klein). No mais, neste Juízo constatou-se que nas demandas judiciais de revisão de contrato em face de instituições financeiras, a conciliação inicial resta sempre impossibilitada. A parte requerente acaba sendo prejudicada ao ter que aguardar pela data designada para audiência preliminar. Ademais, referidas ações, por seu grande número, acabam

por tumultuar a pauta de audiências. Assim, por estas razões, se faz necessária adoção do rito ordinário. Importa salientar que o rito ordinário por ser mais amplo, não acarreta às partes qualquer prejuízo processual. Sobre o assunto: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CONDENATÓRIA - PROPOSITURA DE AÇÃO PELO RITO SUMÁRIO - DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO - POSSIBILIDADE - Inexiste nulidade na conversão do rito sumário em ordinário, que é mais amplo e implica maior dilação processual - Não demonstração de ocorrência de prejuízo na espécie - Recurso não provido". (TJ SP 0161421-19.2011.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 11/08/2011, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2011) Desta feita, determino a tramitação pelo rito ordinário. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo legal, contestar(em) o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial. Intimem-se.-Advs. VICTICIA KINASKI GONÇALVES e CAROLINE AMADORI CAVET-.

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006412-62.2011.8.16.0026-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ARCHI & FORMA E ASSESSORIA E CONSTRUÇÕES LTDA e outros- Com o trânsito em julgado da sentença homologatória, a prestação jurisdicional foi encerrada. Desse modo, não há como homologar novamente novo acordo entre as partes, sendo possível apenas o cumprimento de sentença quanto ao acordo já homologado. Assim, intimem-se as partes interessadas para requerer o que entender de direito.-Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007781-91.2011.8.16.0026-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA- Indefiro o pedido de fl. 59, vez que não houve tentativa de citação do executado no endereço informado à fl. 53. Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 56.-Advs. ANA LUCIA FRANCA e RAFAEL GOMIERO PITTA-.

41. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000110-80.2012.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIA PINHEIRO DE SOUZA- Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, sobre o contido na certidão de fl. 32, notadamente quanto à impossibilidade de citação da ré, ante o seu alegado falecimento. Intimações e diligências necessárias.-Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

42. COBRANÇA-0001999-69.2012.8.16.0026-ALZENI JANUARIO XAVIER DA SILVA x CENTAURO SEGURADORA S/A-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Vistos. Declaro a preclusão em relação à parte autora, quanto à produção de prova pericial e oral, ante a falta de apresentação de quesitos e de arrolamento de testemunhas, apesar da determinação de emenda (fl. 27). No mais, inexistindo pedido de tutela antecipada, designo audiência de conciliação para o dia ___ 29 / ___ 11 / ___ 12, às ___ 14 h ___ 00 min. (art. 277, caput, do CPC). Cite-se(m) o(s) réu(s), com a antecedência mínima legal e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para transigir. Int.-Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI-.

43. RESCISÃO DE CONTRATO-0025900-78.2011.8.16.0001-DÚLCIO VIEIRA DE SANT ANNA x BANCO ITAULEASING S.A- Vistos. A finalidade da assistência judiciária gratuita, como se sabe, é permitir o acesso ao Poder Judiciário a todos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas processuais, o que não é o caso do autor que, conseguiu um crédito com o Banco para compra de veículo no valor de R\$ 38.900,00, com o pagamento mensal da prestação no importe de R\$ 948,73, consoante fls. 14/20. O que demonstra que a situação econômica do autor permite o pagamento das custas processuais, até porque, se não houvesse comprovado renda superior ao valor da parcela contratada, não teria conseguido firmar contrato de financiamento com a instituição ré. Além disso, verifica-se que o autor declara imposto de renda, consoante fls. 42/46. Por fim, verifica-se que o autor foi intimado para comprovar a renda mensal familiar, o que não restou cumprido. Dessa forma, diante da análise do caso, o indeferimento da benesse é medida que se impõe. Isto porque, tanto o Tribunal de Justiça do Paraná, quanto as Cortes Superiores têm concluído que o deferimento do pedido de assistência judiciária não está mais condicionado ao simples pedido acompanhado de declaração de insuficiência econômica. Além disso, agora se exige que o magistrado investigue a real e efetiva necessidade da concessão da benesse, sob pena de se abalar o Judiciário com processos financiados pelo Estado a quem não precisa, em detrimento daqueles que efetivamente não podem suportar o pagamento das despesas processuais. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO - EXAME DO CASO CONCRETO MANUTENÇÃO DA DECISÃO - DADOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CONDIÇÃO DO REQUERENTE EM ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS- POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO, AINDA QUE APRESENTADA A DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NESSE SENTIDO NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ART. 557, DO CPC. 'Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário.' (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 467.802-8/01)". (Processo: 895174-8 (Decisão Monocrática) Segredo de Justiça: Não Relator: José Carlos

Dalacqua Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Data do Julgamento: 16/03/2012 11:37:00 Fonte/ Data da Publicação: DJ: 827 21/03/2012). E, ainda, decisão proferida pelo Exmo. Des. Vicente Del Prete Misurelli, no Agravo de Instrumento nº 872.120-2, publicada em 25/01/2012: "Não obstante a alegação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, da Lei nº. 1.060/1950), cada caso deve ser examinado em face de suas particularidades. É que a presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme autoriza o artigo 5º da mencionada lei. Por isso é lícito ao magistrado, diante do caso concreto, indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita diante da presença de infirmem a declaração de estado de necessidade. (...) No caso dos

autos, verifica-se que a agravante firmou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária no valor de R\$ 11.908,20, assumindo 60 prestações mensais de R\$ 324,97 (fls. 15 e 31-TJ), demonstrando, com isso, que tem estabilidade econômica para comprometimento a longo prazo e, de consequência, que pode arcar com as custas processuais. (...) Além disso, é bom ressaltar que o agravante contratou serviços advocatícios para patrocínio da causa, de modo que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial é presumidamente oneroso (art. 658, do CCB)"- (sem destaque no original). Desta feita, indefiro o benefício da justiça gratuita. Intimem-se para recolhimento das custas e FUNREJUS no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.-Adv. EDUARDO FELICIANO REIS-.

44. COBRANÇA-0002151-20.2012.8.16.0026-ROSA FERREIRA SOARES x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Vistos. Declaro a preclusão em relação à parte autora, quanto à produção de prova pericial e oral, ante a falta de apresentação de quesitos e de arrolamento de testemunhas, apesar da determinação de emenda (fl. 27). No mais, inexistindo pedido de tutela antecipada, designo audiência de conciliação para o dia 29 / 11 / 12, às 14 h 20 min. (art. 277, caput, do CPC). Cite-se(m) o(s) réu(s), com a antecedência mínima legal e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para transigir. Int.-Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI-.

45. REVISAO DE CONTRATO-0003363-76.2012.8.16.0026-RENILDE DUKIEVICZ x BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Recebido ofício do 1. Relator, informe-se sobre a manutenção da decisão, bem como sobre o cumprimento ou não do disposto no artigo 526 do CPC pelo agravante. Caso tenha sido concedido efeito suspensivo, observe-se. Do contrário, prossiga-se como anteriormente determinado. Intimem-se.-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

46. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0001641-82.2012.8.16.0001-JULIANO LUIZ DO ESPÍRITO SANTO x BV FINANCEIRA S/A- Em seu pedido inicial o autor requer a antecipação da tutela com o fito de depositar os valores das prestações vincendas, de acordo com os cálculos que apresenta, alegando que o réu tem exigido valores maiores que os devidos em virtude de irregularidade na cobrança dos encargos. Pretende também seja o requerido impedido de incluir o seu nome em cadastros restritivos de crédito, bem como requer seja mantido na posse do bem financiado enquanto se discute a presente. A tutela antecipada será concedida desde que presentes os seguintes requisitos: a. - Prova inequívoca, que convença o Juiz da verossimilhança da alegação do autor; b. - Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, c. - Abuso do direito de defesa praticado pelo réu. No caso dos autos não há o que se falar em prova inequívoca, eis que os cálculos juntados na inicial são unilaterais, não se prestando à finalidade pretendida. De qualquer sorte, veja-se que quando da contratação o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiram. Tudo foi estipulado previamente, não havendo indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença, após a celebração do contrato. Ademais, não se pode aqui impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. Observe-se o seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DE VALORES-DEVIDOS, SEM OS ENCARGOS COBRADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR - INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA PLEITEADA. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE." (TJPR, A.I. nº 376.842-9, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, 17ª C.Civ., Acórdão nº 5178, DJ 15/12/06) Posto isso, indefiro os pedidos de manutenção da posse do bem e de proibição de inscrição do nome do autor nos órgãos restritivos de crédito. Curvando-me ao atual posicionamento do e. Tribunal de Justiça, defiro o depósito dos valores incontroversos. No entanto, importa frisar que tal pagamento além de autorizar

o imediato levantamento pelo credor, não descaracteriza a mora em relação ao montante contratado, não impede a inscrição nos cadastros restritivos de crédito e não obsta a apreensão do bem em demanda própria. Confira-se: "Por dever de consciência, impende registrar que o depósito do incontroverso, da parcela que se entende devida, no entanto, além de não impedir a inscrição no cadastro de inadimplentes, autoriza o imediato levantamento e não impede a constituição em mora, via títulos e documentos, nem a subsequente busca e apreensão / reintegração de posse, de sorte que o agravante S. S. poderá ficar sem o veículo e sem o valor destinado ao pagamento". (TJPR. Agravo de Instrumento 933.177-5. Data 10/08/2012 Relator

Juiz Substituto 2º Grau Carlos Henrique Licheski Klein). No mais, neste Juízo constatou-se que nas demandas judiciais de revisão de contrato em face de instituições financeiras, a conciliação inicial resta sempre impossibilitada. A parte requerente acaba sendo prejudicada ao ter que aguardar pela data designada para audiência preliminar. Ademais, referidas ações, por seu grande número, acabam por tumultuar a pauta de audiências. Assim, por estas razões, se faz necessária adoção do rito ordinário. Importa salientar que o rito ordinário por ser mais amplo, não acarreta às partes qualquer prejuízo processual. Sobre o assunto: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CONDENATÓRIA - PROPOSITURA DE AÇÃO PELO RITO SUMÁRIO - DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO - POSSIBILIDADE - Inexistência nulidade na conversão do rito sumário em ordinário, que é mais amplo e implica maior dilação processual - Não demonstração de ocorrência de prejuízo na espécie - Recurso não provido". (TJ SP 0161421-19.2011.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 11/08/2011, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2011) Desta feita, determino a tramitação pelo rito ordinário. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo legal, contestar(em) o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial. Intimem-se.-Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

47. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0005255-95.2012.8.16.0001-AIRTON JOSÉ MACHADO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Em seu pedido inicial o autor requer a antecipação da tutela com o fito de depositar os valores das prestações vincendas, de acordo com os cálculos que apresenta, alegando que o réu tem exigido valores maiores que os devidos em virtude de irregularidade na cobrança dos encargos. Pretende também seja o requerido impedido de incluir o seu nome em cadastros restritivos de crédito, bem como requer seja mantido na posse do bem financiado enquanto se discute a presente. A tutela antecipada será concedida desde que presentes os seguintes requisitos: a. - Prova inequívoca, que convença o Juiz da verossimilhança da alegação do autor; b. - Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, c. - Abuso do direito de defesa praticado pelo réu. No caso dos autos não há o que se falar em prova inequívoca, eis que os cálculos juntados na inicial são unilaterais, não se prestando à finalidade pretendida. De qualquer sorte, veja-se que quando da contratação o autor já sabia exatamente o quanto iria pagar, bem como a forma de correção e os juros que incidiram. Tudo foi estipulado previamente, não havendo indícios da ocorrência de capitalização no curso da avença, após a celebração do contrato. Ademais, não se pode aqui impedir o requerido de ingressar com eventuais ações ou execuções judiciais em desfavor do autor, inclusive com pedido de busca e apreensão do bem especificado, na medida em que do contrário estaria se negando o acesso ao Judiciário, o que resta vedado pelo artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal. Vale ressaltar que se alguma medida for adotada, evidentemente caberá ao autor exercer seu regular direito de defesa. Observe-se o seguinte julgado: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRETENSÃO DE DEPÓSITO DE VALORES-DEVIDOS, SEM OS ENCARGOS COBRADOS PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E ABSTENÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR - INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA PLEITEADA. DECISÃO CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE." (TJPR, A.I. nº 376.842-9, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, 17ª C.Civ., Acórdão nº 5178, DJ 15/12/06) Posto isso, indefiro os pedidos de manutenção da posse do bem e de proibição de inscrição do nome do autor nos órgãos restritivos de crédito. Curvando-me ao atual posicionamento do e. Tribunal de Justiça, defiro o depósito dos valores incontroversos. No entanto, importa frisar que tal pagamento além de autorizar o imediato levantamento pelo credor, não descaracteriza a mora em relação ao montante contratado, não impede a inscrição nos cadastros restritivos de crédito e não obsta a apreensão do bem em demanda própria. Confira-se: "Por dever de consciência, impende registrar que o depósito do incontroverso, da parcela que se entende devida, no entanto, além de não impedir a inscrição no cadastro de inadimplentes, autoriza o imediato levantamento e não impede a constituição em mora, via títulos e documentos, nem a subsequente busca e apreensão / reintegração de posse, de sorte que o agravante S. S. poderá ficar sem o veículo e sem o valor destinado ao pagamento". (TJPR. Agravo de Instrumento 933.177-5. Data 10/08/2012

Relator Juiz Substituto 2º Grau Carlos Henrique Licheski Klein). Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo legal, contestar(em) o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial. Intimem-se.-Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

48. COBRANÇA-0003663-38.2012.8.16.0026-SILVANIRA DE OLIVEIRA DA LUZ x MAPFRE - VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) 1. Designo audiência de conciliação para o dia 04 / 12 / 12, às 14 h 40 min. (art. 277, caput, do CPC). 2. Cite-se(m) o(s) réu(s), com a

antecedência mínima legal e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. 3. As partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos ou procurador com poderes para transigir. Intimações e diligências necessárias.-Adv. GABRIEL MARCONDES KARAN-.

49. DESPEJO-0004343-23.2012.8.16.0026-MARIA AMÁLIA GUIRAUD x CRISTIANE MIOTTO e outros- Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Recebido ofício do i. Relator, informe-se sobre a manutenção da decisão, bem como sobre o cumprimento ou não do disposto no artigo 526 do CPC pelo agravante. Caso tenha sido concedido efeito suspensivo, observe-se. Do contrário, prossiga-se como anteriormente determinado. Intimem-se.-Adv. MAURO SOVIERSOSKI TATARA e NORMA ROZARIO VIDAL TATARA-.

50. REVISIONAL-0004288-72.2012.8.16.0026-MURILO SILVA DUARTE x BANCO ITAULEASING S/A- Vista ao autor para manifestação em 10 dias.-Adv. CRISTIAN VALASKI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

51. REVISAO DE CONTRATO-0004655-96.2012.8.16.0026-SERGIO SZENOSKI x BANCO ITAUCARD S/A- Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Recebido ofício do i. Relator, informe-se sobre a manutenção da decisão, bem como sobre o cumprimento ou não do disposto no artigo 526 do CPC pelo agravante. Caso tenha sido concedido efeito suspensivo, observe-se. Do contrário, prossiga-se como anteriormente determinado. Intimem-se.-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

52. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0004853-36.2012.8.16.0026-MARCOS ANTONIO GONCALVES FERREIRA x IVANDRA KARLA TAVARES DA CUNHA FERREIRA- Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Recebido ofício do i. Relator, informe-se sobre a manutenção da decisão, bem como sobre o cumprimento ou não do disposto no artigo 526 do CPC pelo agravante. Caso tenha sido concedido efeito suspensivo, observe-se. Do contrário, prossiga-se como anteriormente determinado. Intimem-se.-Adv. MARIA LUCIA STROPARO BERALDO e RENATO CELSO BERALDO JUNIOR-.

53. USUCAPIÃO-0004988-48.2012.8.16.0026-EMILIA FIST GOGOLA e outro- Ante o contido na certidão de fls. 29/30, ao autor para que junte aos autos certidão atualizada, expedida pelo cartório imobiliário a que pertença o imóvel usucapiendo, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo (indicadores real e pessoal), vez que o documento de fls. 11 está incompleto. Deverá também (i) adequar o polo passivo da demanda, indicando aqueles cujos nomes figuram como últimos proprietários do imóvel no CRI, especificando seus endereços para fins de citação, (ii) especificar de maneira individualizada os endereços dos confinantes, para viabilizar a citação, e (iii) comprovar se o valor dado à causa corresponde ao valor do imóvel usucapiendo. Intimações e diligências necessárias.-Adv. EVALDO PISSAIA-.

54. REVISIONAL DE CONTRATO-0005175-56.2012.8.16.0026-ALZIRA SZABELSKI x BANCO PANAMERICANO S/A- Vistos. Indefero o pedido de reconsideração de fls. 55/56. Para a concessão do benefício da justiça gratuita a decisão de fls. 47/48 determinou a comprovação da renda familiar. No entanto, requerente compareceu aos autos através do petição de fl. 50 declarando ser a única responsável pelo seu sustento, contando com simples ajuda de amigos e familiares. Entretanto, frise-se, se responsabilizou pelo pagamento de uma parcela no valor de R\$ 597,85 (fl. 39), da qual o pagamento seria inviável se realmente necessitasse da benesse. A requerente clama pela reconsideração da decisão de fls. 52/53 que indeferiu a gratuidade, em vista de que o bem foi financiado para uso de seu genro, o qual teria recentemente perdido o emprego, porém, novamente, não colacionou qualquer documento apto a comprovar a renda familiar, como anteriormente determinado. Prossiga-se como anteriormente determinado. Int.-Adv. CRISTIAN VALASKI-.

55. REVISIONAL DE CONTRATO-0005319-30.2012.8.16.0026-DAYANA DO ROCIO FERREIRA x ITAULEASING S/A- Vistos. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se e observe-se. Neste Juízo constatou-se que nas demandas judiciais de revisão de contrato em face de instituições financeiras, a conciliação inicial resta sempre impossibilitada. A parte requerente acaba sendo prejudicada ao ter que aguardar pela data designada para audiência preliminar. Ademais, referidas ações, por seu grande número, acabam por tumultuar a pauta de audiências. Assim, por estas razões, se faz necessária adoção do rito ordinário. Importa salientar que o rito ordinário por ser mais amplo, não acarreta às partes qualquer prejuízo processual. Sobre o assunto: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CONDENATÓRIA - PROPOSITURA DE AÇÃO PELO RITO SUMÁRIO - DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO - POSSIBILIDADE - Inexiste nulidade na conversão do rito sumário em ordinário, que é mais amplo e implica maior dilação processual - Não demonstração de ocorrência de prejuízo na espécie - Recurso não provido". (TJ SP 0161421-19.2011.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 11/08/2011, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2011) Desta feita, determino a tramitação pelo rito ordinário. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo legal, contestar(em) o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial. Int.-Adv. CRISTIAN VALASKI-.

56. REVISIONAL DE CONTRATO-0005317-60.2012.8.16.0026-OVIDIO NOGUEIRA x BANCO FINASA BMC/SA- Vistos. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se e observe-se. Neste Juízo constatou-se que nas demandas judiciais de revisão de contrato em face de instituições financeiras, a conciliação inicial resta sempre impossibilitada. A parte requerente acaba sendo prejudicada ao ter que aguardar pela data designada para audiência preliminar. Ademais, referidas ações, por seu grande número, acabam por tumultuar a pauta de audiências. Assim, por estas razões, se faz necessária adoção do rito ordinário. Importa salientar que o rito ordinário por ser mais amplo, não acarreta às partes qualquer prejuízo processual. Sobre o assunto: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CONDENATÓRIA -

PROPOSITURA DE AÇÃO PELO RITO SUMÁRIO - DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO - POSSIBILIDADE - Inexiste nulidade na conversão do rito sumário em ordinário, que é mais amplo e implica maior dilação processual - Não demonstração de ocorrência de prejuízo na espécie - Recurso não provido". (TJ SP 0161421-19.2011.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 11/08/2011, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2011) Desta feita, determino a tramitação pelo rito ordinário. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo legal, contestar(em) o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial. Int.-Adv. CRISTIAN VALASKI-.

57. REVISIONAL DE CONTRATO-0005434-51.2012.8.16.0026-ADELSON JOSE LEITE x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- AYMORÉ CFI- Vistos. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se e observe-se. Neste Juízo constatou-se que nas demandas judiciais de revisão de contrato em face de instituições financeiras, a conciliação inicial resta sempre impossibilitada. A parte requerente acaba sendo prejudicada ao ter que aguardar pela data designada para audiência preliminar. Ademais, referidas ações, por seu grande número, acabam por tumultuar a pauta de audiências. Assim, por estas razões, se faz necessária adoção do rito ordinário. Importa salientar que o rito ordinário por ser mais amplo, não acarreta às partes qualquer prejuízo processual. Sobre o assunto: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CONDENATÓRIA - PROPOSITURA DE AÇÃO PELO RITO SUMÁRIO - DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO - POSSIBILIDADE - Inexiste nulidade na conversão do rito sumário em ordinário, que é mais amplo e implica maior dilação processual - Não demonstração de ocorrência de prejuízo na espécie - Recurso não provido". (TJ SP 0161421-19.2011.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 11/08/2011, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2011) Desta feita, determino a tramitação pelo rito ordinário. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo legal, contestar(em) o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial. Int.-Adv. CRISTIAN VALASKI-.

58. REVISIONAL DE CONTRATO-0005435-36.2012.8.16.0026-ALEX SIQUEIRA DE SOUZA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- Vistos. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se e observe-se. Neste Juízo constatou-se que nas demandas judiciais de revisão de contrato em face de instituições financeiras, a conciliação inicial resta sempre impossibilitada. A parte requerente acaba sendo prejudicada ao ter que aguardar pela data designada para audiência preliminar. Ademais, referidas ações, por seu grande número, acabam por tumultuar a pauta de audiências. Assim, por estas razões, se faz necessária adoção do rito ordinário. Importa salientar que o rito ordinário por ser mais amplo, não acarreta às partes qualquer prejuízo processual. Sobre o assunto: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CONDENATÓRIA - PROPOSITURA DE AÇÃO PELO RITO SUMÁRIO - DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO - POSSIBILIDADE - Inexiste nulidade na conversão do rito sumário em ordinário, que é mais amplo e implica maior dilação processual - Não demonstração de ocorrência de prejuízo na espécie - Recurso não provido". (TJ SP 0161421-19.2011.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 11/08/2011, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2011) Desta feita, determino a tramitação pelo rito ordinário. Cite(m)-se o(s) réu(s) no endereço informado à fl. 53 para, no prazo legal, contestar(em) o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial. Int.-Adv. CRISTIAN VALASKI-.

59. REVISIONAL DE CONTRATO-0005436-21.2012.8.16.0026-AROLD PEREIRA x BANCO FIAT S/A- Vistos. A finalidade da assistência judiciária gratuita, como se sabe, é permitir o acesso ao Poder Judiciário a todos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas processuais, o que não é o caso do autor que, conseguiu um crédito com o Banco para compra de veículo no valor de R\$ 42.000,00, com o pagamento mensal da prestação no importe de R\$ 1.343,53, consoante fls. 36/41. O que demonstra que a situação econômica do autor permite o pagamento das custas processuais, até porque, se não houvesse comprovado renda superior ao valor da parcela contratada, não teria conseguido firmar contrato de financiamento com a instituição ré. Dessa forma, diante da análise do caso, o indeferimento da benesse é medida que se impõe. Isto porque, tanto o Tribunal de Justiça do Paraná, quanto as Cortes Superiores têm concluído que o deferimento do pedido de assistência judiciária não está mais condicionado ao simples pedido acompanhado de declaração de insuficiência econômica. Além disso, agora se exige que o magistrado investigue a real e efetiva necessidade da concessão da benesse, sob pena de se abaloar o Judiciário com processos financiados pelo Estado a quem não precisa, em detrimento daqueles que efetivamente não podem suportar o pagamento das despesas processuais. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO - EXAME DO CASO CONCRETO MANUTENÇÃO DA DECISÃO - DADOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CONDIÇÃO DO REQUERENTE EM ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS- POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO, AINDA QUE APRESENTADA A DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NESSE SENTIDO NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ART. 557, DO CPC. 'Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário.' (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 467.802-8/01)". (Processo: 895174-8 (Decisão Monocrática) Segredo de Justiça: Não Relator: José Carlos Dalacqua Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Data do Julgamento: 16/03/2012 11:37:00 Fonte/

Data da Publicação: DJ: 827 21/03/2012). E, ainda, decisão proferida pelo Exmo. Des. Vicente Del Prete Misurelli, no Agravo de Instrumento nº 872.120-2, publicada em 25/01/2012: "Não obstante a alegação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, da Lei nº. 1.060/1950), cada caso deve ser examinado em face de suas particularidades. É que a presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme autoriza o artigo 5º da mencionada lei. Por isso é lícito ao magistrado, diante do caso concreto, indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita diante da presença de infirmem a declaração de estado de necessidade. (...) No caso dos autos, verifica-se que a agravante firmou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária no valor de R\$ 11.908,20, assumindo 60 prestações mensais de R\$ 324,97 (fls. 15 e 31-TJ), demonstrando, com isso, que tem estabilidade econômica para comprometimento a longo prazo e, de consequência, que pode arcar com as custas processuais. (...) Além disso, é bom ressaltar que o agravante contratou serviços advocatícios para patrocínio da causa, de modo que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial é presumidamente oneroso (art. 658, do CCB)"- (sem destaque no original). Desta feita, indefiro o benefício da justiça gratuita. Intime-se para recolhimento das custas e FUNREJUS no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.-Adv. CRISTIAN VALASKI-.

60. REVISIONAL DE CONTRATO-0005437-06.2012.8.16.0026-DRANER ROBSON DA SILVA PAULA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- Vistos. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se e observe-se. Neste Juízo constatou-se que nas demandas judiciais de revisão de contrato em face de instituições financeiras, a conciliação inicial resta sempre impossibilitada. A parte requerente acaba sendo prejudicada ao ter que aguardar pela data designada para audiência preliminar. Ademais, referidas ações, por seu grande número, acabam por tumultuar a pauta de audiências. Assim, por estas razões, se faz necessária adoção do rito ordinário. Importa salientar que o rito ordinário por ser mais amplo, não acarreta às partes qualquer prejuízo processual. Sobre o assunto: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CONDENATÓRIA - PROPOSITURA DE AÇÃO PELO RITO SUMÁRIO - DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO - POSSIBILIDADE - Inexiste nulidade na conversão do rito sumário em ordinário, que é mais amplo e implica maior dilação processual - Não demonstração de ocorrência de prejuízo na espécie - Recurso não provido". (TJ SP 0161421-19.2011.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 11/08/2011, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2011) Desta feita, determino a tramitação pelo rito ordinário. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo legal, contestar(em) o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial. Int.-Adv. CRISTIAN VALASKI-.

61. REVISIONAL DE CONTRATO-0005439-73.2012.8.16.0026-GIANE APARECIDA RIBEIRO x BANCO ITAU S.A.- Vistos. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se e observe-se.

Neste Juízo constatou-se que nas demandas judiciais de revisão de contrato em face de instituições financeiras, a conciliação inicial resta sempre impossibilitada. A parte requerente acaba sendo prejudicada ao ter que aguardar pela data designada para audiência preliminar. Ademais, referidas ações, por seu grande número, acabam por tumultuar a pauta de audiências.

Assim, por estas razões, se faz necessária adoção do rito ordinário. Importa salientar que o rito ordinário por ser mais amplo, não acarreta às partes qualquer prejuízo processual.

Sobre o assunto:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CONDENATÓRIA - PROPOSITURA DE AÇÃO PELO RITO SUMÁRIO - DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO - POSSIBILIDADE - Inexiste nulidade na conversão do rito sumário em ordinário, que é mais amplo e implica maior dilação processual - Não demonstração de ocorrência de prejuízo na espécie - Recurso não provido". (TJ SP 0161421-19.2011.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 11/08/2011, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2011)

Desta feita, determino a tramitação pelo rito ordinário.

Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo legal, contestar(em) o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial.

Int.-Adv. CRISTIAN VALASKI-.

62. REVISIONAL DE CONTRATO-0005581-77.2012.8.16.0026-CRISTIANE APARECIDA DE ASSIS DE QUADROS x BANCO ITAULEASING S/A- Vistos. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se e observe-se. Neste Juízo constatou-se que nas demandas judiciais de revisão de contrato em face de instituições financeiras, a conciliação inicial resta sempre impossibilitada. A parte requerente acaba sendo prejudicada ao ter que aguardar pela data designada para audiência preliminar. Ademais, referidas ações, por seu grande número, acabam por tumultuar a pauta de audiências. Assim, por estas razões, se faz necessária adoção do rito ordinário. Importa salientar que o rito ordinário por ser mais amplo, não acarreta às partes qualquer prejuízo processual. Sobre o assunto: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CONDENATÓRIA - PROPOSITURA DE AÇÃO PELO RITO SUMÁRIO - DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO - POSSIBILIDADE - Inexiste nulidade na conversão do rito sumário em ordinário, que é mais amplo e implica maior dilação processual - Não demonstração de ocorrência de prejuízo na espécie - Recurso não provido". (TJ SP 0161421-19.2011.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 11/08/2011, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2011) Desta feita, determino a tramitação pelo rito ordinário. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo legal, contestar(em) o feito, sob pena de, não

o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial. Int.-Adv. CRISTIAN VALASKI-.

63. REVISIONAL-0005750-64.2012.8.16.0026-VALDEMIR LATRES DE MEIRA x BANCO BRADESCO S.A.- 1. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se e observe-se. 2. Em atendimento à decisão de fls. 35/37, reconheço a competência deste juízo para apreciação da presente demanda. 3. Trata-se de ação de revisão de contrato, com pedido de exibição de documentos, consignação em pagamento e tutela antecipada. O autor, em flagrante descumprimento ao art. 283 do Código de Processo Civil, não juntou com a exordial cópia do contrato de financiamento a ser revisado. Ora, caso o consumidor, no momento da propositura da demanda, não tenha a posse do contrato a ser revisado, deverá primeiramente requerer ao banco mediante notificação extrajudicial, ou, se desatendida esta, ingressar com uma medida preparatória de cautelar de exibição de documento (art. 844 e 845, do CPC), para daí então, com o contrato em mãos, solicitar a sua revisão, deduzindo pedidos certos e determinados (art. 286 do CPC). Impende salientar que a inversão do ônus da prova não alcança documento indispensável ao ajuizamento da ação, pois diz respeito à possibilidade ou não do consumidor comprovar o fato constitutivo do direito postulado. Nesse sentido: "(...) Outrossim, vale ressaltar que, vendo-se impossibilitada de juntar os documentos necessários para a propositura da presente ação, a apelante deveria ter ajuizado anteriormente uma ação de exibição de documentos, a título de medida preparatória. Com isso, poderia ter instruído a petição inicial com os documentos indispensáveis para a comprovação dos fatos alegados. Portanto, vale ressaltar que, no caso sub examinem, a juntada do contrato celebrado entre as partes mostrava-se essencial para a compreensão e análise do pedido deduzido na peça inaugural. Não obstante, a apelante descumpriu a determinação para indicar o contrato cuja revisão era pretendida, impossibilitando com isso, o deferimento da inicial". (Apelação Cível nº 542.875-7 de Ponta Grossa, 17ª CCiv, Rel. Des. Fernando Vidal de Oliveira, 13/02/2009). Ademais, o autor ingressou com demanda revisional cumulada com exibição de documento, ações que possuem procedimentos distintos, não sendo permitido, portanto, sua cumulação nos termos do art. 292, §1º, III, do CPC, que é preceito geral de ordem pública: "Art. 292. É permitida a cumulação, num único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão. §1º. São requisitos de admissibilidade da cumulação: (...) III - que seja adequado para todos os pedidos o tipo de procedimento." Portanto, outro motivo para ser declarada inepta a inicial, por absoluta impossibilidade de cumulação dos citados pleitos, que guardam causa de pedir presumida, a depender de possíveis abusividades que podem ou não estar previstas em contrato. Desta feita, intime-se a parte autora para emendar a inicial, colacionando aos autos o contrato de financiamento firmado, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da exordial, consoante artigo 284, § único do CPC. Intimações e diligências necessárias.-Adv. ADOLFO WOSNIACK-.

64. INTERDIÇÃO-0006899-32.2011.8.16.0026-IVONE DO CARMO CASTRO x MAURI DA SILVA MEIRA- Vistos. Intime-se a requerente para que esclareça, no prazo de 10 dias, quanto aos documentos de fls. 09/16 eis que não correspondem as partes envolvidas nesta demanda. Int.-Adv. TANIA CRISTINA FERREIRA-.

65. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0006257-25.2012.8.16.0026-BV LEASING ARRENDAMENTO MERC S/ A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PHELLIPE LEITE ROSA-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

66. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0006236-49.2012.8.16.0026-EDUARDO PISSAIA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. EVALDO PISSAIA-.

67. REVISÃO DE CONTRATO-0006295-37.2012.8.16.0026-ADRIANA DUTRA x BANCO PANAMERICANO S/A-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

68. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006251-18.2012.8.16.0026-BANCO BRADESCO S/A x DOLBLES DO BRASIL IND E COM DE MAQUINAS-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. DANIELE DE BONA-.

69. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006250-33.2012.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO JOSE BERNARDO CORREIA-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

70. INDENIZATORIA-0006268-54.2012.8.16.0026-CASSIANO SELUSNHAKI x GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. JEFFERSON BARBOSA-.

71. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-0006342-11.2012.8.16.0026-WALTER PEREIRA DA SILVA x MINI MERCADO CRISTO REI LTDA e outro-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO-.

72. DESPEJO-0006308-36.2012.8.16.0026-JORGE BEMBNOWSKI x JOÃO FERREIRA DA SILVA-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ELENITA IGNEZ BODANEZE-.

73. EXECUÇÃO-0006321-35.2012.8.16.0026-ITAÚ UNIBANCO S.A x A R CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA e outros-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR e ANTONIO CELESTINO TONELOTO-.

74. MONITORIA-0006441-78.2012.8.16.0026-TICKET SERVIÇOS S/A x INNOVA MÃO DE OBRA ESPECIALIZADA LTDA-ME-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. DANIEL DE ANDRADE NETO-.

75. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006322-20.2012.8.16.0026-BANCO VOLKSWAGEN S/A - (CURITIBA) x AUTOCAMPO LOCADORA DE VEICULOS LTDA-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

76. ORDINARIA-0006526-64.2012.8.16.0026-TARAMAR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS DE ACABAMENTO AMBIENTALMENTE SEGUROS LTDA - ME x UCI INTERNACIONAL, INC-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. LILIAN LUCIA BRUNETTA-.

77. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0006573-38.2012.8.16.0026-TUPER TECNOLOGIA E ENERGIA LTDA x BERTUCCI & REUTER IND. COM. PRÉ MOLD LTDA-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. PAULA DE LOURDES MONTAGNA-.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006558-69.2012.8.16.0026-ELEMEC INDÚSTRIA MECÂNICA E METALÚRGICA MONTAGENS MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA x JEAN GONÇALVES DOS SANTOS-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. GIOVANNI ANTONIO DE LUCA-.

79. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006686-89.2012.8.16.0026-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REGINALDO RIBEIRO DA SILVA-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. Gustavo Rodrigo Goes Nucoladelli e PAULO CÉSAR DA ROSA GÖES-.

80. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006692-96.2012.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARINHO RODRIGUES DE SALLES-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

81. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006693-81.2012.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO DE PAULA SANTOS-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

82. INDENIZATORIA-0006730-11.2012.8.16.0026-TERRAPAR - PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA x TIME ADMINISTRADORA E PARTICIPAÇÃO LTDA-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA-.

83. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006830-63.2012.8.16.0026-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x NELSON MARIANO-À parte interessada para que se manifeste sobre a resposta ao Ofício. Considerando-se a evolução da doutrina e da jurisprudência a respeito da matéria, tem-se que a validade da notificação constitutiva da mora está adstrita aos seguintes requisitos: a) que tenha sido realizada através de Cartório de Títulos e Documentos; b) que haja documento nos autos demonstrando que a notificação foi recebida no endereço contratual do contratante, ainda que por terceira pessoa, seja através de diligência pessoal realizada pelo oficial cartorário, seja através da juntada de carta com aviso de recebimento. No caso dos autos, a notificação não atende aos requisitos supra, eis que e não há fotocópia de Aviso de Recebimento que demonstre que a correspondência foi recebida no endereço da parte requerida, não servindo para o fim colimado o telegrama de fl. 19. Assim, emende-se a inicial, em dez dias, demonstrando-se efetivamente a mora do réu, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

84. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006728-41.2012.8.16.0026-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x LUIZ BRUNO GORSKI- Considerando-se a evolução da doutrina e da jurisprudência a respeito da matéria, tem-se que a validade da notificação constitutiva da mora está adstrita aos seguintes requisitos: a) que tenha sido realizada através de Cartório de Títulos e Documentos; b) que haja documento nos autos demonstrando que a notificação foi recebida no endereço contratual do contratante, ainda que por terceira pessoa, seja através de diligência pessoal realizada pelo oficial cartorário, seja através da juntada de carta com aviso de recebimento. No caso dos autos, a notificação não atende aos requisitos supra, eis que e não há fotocópia de Aviso de Recebimento que demonstre que a correspondência foi recebida no endereço da parte requerida, não servindo para o fim colimado o telegrama de fl. 19. Assim, emende-se a inicial, em dez dias, demonstrando-se efetivamente a mora do réu, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

85. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006672-08.2012.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLA MARIA DE FREITAS- Dispõe o artigo 15 da Lei nº 9.492/97: Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante. Os itens 12.5.9 e 12.5.10 do Código de Normas da Corregedoria da Justiça estabelecem: 12.5.9 - Antes de afixar ou publicar o edital, deverão ser esgotados todos os meios de localização ao alcance do tabelionato, tais como, pesquisa nos fichários e conhecimento do tabelião ou de seus funcionários. 12.5.10 - A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar: I -

for desconhecida; II - tiver sua localização incerta ou ignorada; III - for residente ou domiciliada fora da competência territorial da serventia; IV - encontrar-se em local inacessível; V - se ninguém se dispuser a receber a intimação, no endereço fornecido pelo apresentante. No caso dos autos, a certidão apresentada é lacônica e genérica, apenas constando a observação de que a pessoa a ser notificada estava ausente. Nenhuma das hipóteses taxativas a respeito da possibilidade da notificação ocorrer via editalícia está presente. Portanto, comprova-se a mora em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

86. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006671-23.2012.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDUARDO MANOEL POLESSELLO PROENÇA- Dispõe o artigo 15 da Lei nº 9.492/97: Art. 15. A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante. Os itens 12.5.9 e 12.5.10 do Código de Normas da Corregedoria da Justiça estabelecem: 12.5.9 - Antes de afixar ou publicar o edital, deverão ser esgotados todos os meios de localização ao alcance do tabelionato, tais como, pesquisa nos fichários e conhecimento do tabelião ou de seus funcionários. 12.5.10 - A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar: I - for desconhecida; II - tiver sua localização incerta ou ignorada; III - for residente ou domiciliada fora da competência territorial da serventia; IV - encontrar-se em local inacessível; V - se ninguém se dispuser a receber a intimação, no endereço fornecido pelo apresentante. No caso dos autos, a certidão apresentada é lacônica e genérica, apenas constando a observação de que a pessoa a ser notificada estava ausente. Nenhuma das hipóteses taxativas a respeito da possibilidade da notificação ocorrer via editalícia está presente. Portanto, comprova-se a mora em 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

87. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0006637-48.2012.8.16.0026-VANDERLÉIA DO PERPÉTUO VALOMIM x IESDE DO BRASIL S/A e outros- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidiu recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferir a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C. Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que o Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve esclarecer se dispendeu valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação deverá ser expressamente informada. Intime-se. -Advs. IARA MATOS DE LIMA e DANIEL PANGRACIO NERONE-.

88. COBRANXA-0006700-73.2012.8.16.0026-ROHR S.A. ESTRUTURAS TUBULARES x ELEMEC INDÚSTRIA MECÂNICA E METALÚRGICA MONTAGENS MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ROBINSON LEON DE AGUERO, KÁTIA CRISTIANE ARJONA MACIEL e ANDRÉ ZANOTTO DA COSTA-.

89. REVISIONAL DE CONTRATO-0006972-67.2012.8.16.0026-JOSÉ DURVAL DA SILVA x BV LEASING S.A-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e LUIS GUILHERME PANCERI-.

90. CARTA PRECATÓRIA-0006335-19.2012.8.16.0026-Oriundo da Comarca de 1ª Vara Cível de Botucatu/SP-Transportadora Aquarium Ltda x TSJ COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA-Intime-se o autor para que recolha as custas iniciais, em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. Fernando Antonio Gameira-.

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 10 DE SETEMBRO DE 2012.

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
SECRETARIA DO CÍVEL
DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI BITTENCOURT GAIDESKI
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE.

RELAÇÃO Nº: 184/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADOLFO VAZ DA SILVA 00021 001488/2009
 ADRIANO HUBER JUNIOR 00016 001011/2008
 ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR 00011 000262/2006
 ALCEU BIANCOLINI FILHO 00016 001011/2008
 ALCEU SCHWEGLER 00004 000515/1988
 ALESSANDRO AGNOLIN 00013 001086/2006
 ALEXANDER SILVA SANTANA 00016 001011/2008
 ALEXANDRE VINICIUS WEISS 00005 000522/1999
 AMANDA FERREIRA SILVEIRA 00024 002080/2011
 ANTONIO RENÉ CASTANHEIRA 00001 000260/1987
 APARECIDO JOSE DA SILVA 00032 000017/2012
 ARI CARLOS CANTELE 00004 000515/1988
 ATHOS PEDROSO 00003 000097/1988
 00004 000515/1988
 BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI 00025 002119/2011
 CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKI 00027 002426/2011
 00031 000276/2012
 CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA 00022 007239/2010
 00029 002911/2011
 CHARLES FABIAN BALBINOT 00026 002121/2011
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00022 007239/2010
 00029 002911/2011
 CRISTINA IVANKIW 00001 000260/1987
 DANIELLE MADEIRA 00023 009728/2010
 DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00017 001406/2008
 DENICE SARBOZA MAIA 00010 000136/2006
 DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA 00021 001488/2009
 DIOGES CHALES PASSARINI 00004 000515/1988
 DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI 00008 000088/2005
 00009 000956/2005
 00010 000136/2006
 EDIVAN JOSE CUNICO 00022 007239/2010
 00029 002911/2011
 EDSON GONCALVES 00021 001488/2009
 00025 002119/2011
 EDSON OYOLA 00025 002119/2011
 EVALDO PISSAIA 00018 000767/2009
 FABIANA CARICATI 00001 000260/1987
 FABIULA SCHMIDT 00012 000753/2006
 FLAVIO LUIS SIMONATO 00005 000522/1999
 GABRIEL MARCONDES KARAN 00017 001406/2008
 00021 001488/2009
 00024 002080/2011
 GENEROSO HORNING MARTINS 00022 007239/2010
 00029 002911/2011
 GEORGE LUIZ DEMIATE 00002 000326/1987
 GIOVANA BITENCOURT D'ANGELIS 00024 002080/2011
 GIOVANI MARCELO RIOS 00022 007239/2010
 00029 002911/2011
 GUILHERME GRUMMT WOLF 00001 000260/1987
 HELENA ANNES 00012 000753/2006
 HELIO JAENSCH 00005 000522/1999
 INAJARA MESSIAS VEIGA STELA 00005 000522/1999
 JACKSON HAAS GOMES 00005 000522/1999
 JOAO EDSON LOPES PEIXOTO 00017 001406/2008
 JOEL KRAVTCHEK 00015 000127/2008
 JOEL MACEDO SOARES PEREIRA JUNIOR 00003 000097/1988
 JOSE CORREA FERREIRA 00013 001086/2006
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 322-4455 00021 001488/2009
 JULIANA GEMIN LOEPER 00017 001406/2008
 JULIANO EDUARDO CASALI 00028 002660/2011
 LEILANE TREVISAN MORAES 00011 000262/2006
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 00004 000515/1988
 LUIS AUGUSTO DE QUEIROZ 00019 001257/2009
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO 00021 001488/2009
 LUIZ CARLOS FABRIS 00001 000260/1987
 00003 000097/1988
 LUIZ MAZZA 00008 000088/2005
 MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES 00008 000088/2005
 MARCIO ARI VENDRUSCULO 00004 000515/1988
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00018 000767/2009
 MARCIO TADEU BRUNETTA 00020 001469/2009
 MARCOS JOSÉ CHECHELAKY 00027 002426/2011
 00031 000276/2012
 MARCOS WENGERKIEWICZ 00002 000326/1987
 MARIA LUCIA STROPARO BERALDO 00015 000127/2008
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00023 009728/2010
 MARLON TRAMONTINA CRUZ URTOZINI 00023 009728/2010
 MIDORI LOPES MYATA KLIM 00024 002080/2011
 MILTON P. NOGUEIRA 00002 000326/1987
 NATHALIE MARIE FERREIRA 00008 000088/2005
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00005 000522/1999
 NEOMAR ANTONIO CORDOVA 00001 000260/1987
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00030 003079/2011
 OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR 00007 000459/2004
 PATRICIA DE MELO 00010 000136/2006
 PATRICIA SCHMIDT 00012 000753/2006
 PAULO CELSO POMPEU 00023 009728/2010
 PAULO ROBERTO GLASER (PGE) 00001 000260/1987

00002 000326/1987
 00004 000515/1988
 00006 000658/2001
 00008 000088/2005
 00009 000956/2005
 PEDRO ANGELO ANDREASSA 00004 000515/1988
 RAFAELA VIALLE STROBEL 00014 000825/2007
 RAFAEL VIEIRA GRAZZIOTIN 00028 002660/2011
 RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 00022 007239/2010
 00029 002911/2011
 REGINALDO BAITLER 00010 000136/2006
 RENATO CELSO BERALDO JR 00015 000127/2008
 RICARDO BAITLER 00010 000136/2006
 ROBERTO BECKER MISTURINI 00028 002660/2011
 RODRIGO BIEZUS 00022 007239/2010
 00029 002911/2011
 ROSANGELA CLAUDINO PEDROSO GENTIL 00023 009728/2010
 RUY JOSÉ MIRANDA RATTON 00004 000515/1988
 SILVANA TORMEM 00030 003079/2011
 TATIANA HELENA ADAM 00013 001086/2006
 TIAGO FEDALTO 00027 002426/2011
 00031 000276/2012
 VITORIO KARAN 00017 001406/2008
 WELLINGTON DANIEL MUNHOZ 00020 001469/2009
 WILMAR ALOÍSIO PEREIRA DOS SANTOS 00006 000658/2001
 WILMAR ALVINO DA SILVA 00014 000825/2007
 WILSON SANCHES MARCONI 00023 009728/2010

1. ORD DE INDENIZACAO-0000016-12.1987.8.16.0026-AMADEU SPACK E OUTROS x DER-PR- Vistos. Nos termos dos Ofícios-Circulares nº 26/99, 96/2005 e 13/2008, previamente a liberação dos valores, compete ao Juízo, remetendo os autos ao Contador, proceder com a retenção do imposto devido. Desta feita, intime-se o credor para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a alíquota que entende ser aplicável ao caso. Voltando em seguida para decisão. Int.-Advs. LUIZ CARLOS FABRIS, ANTONIO RENÉ CASTANHEIRA, CRISTINA IVANKIW, GUILHERME GRUMMT WOLF, FABIANA CARICATI, PAULO ROBERTO GLASER (PGE) e NEOMAR ANTONIO CORDOVA-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-326/1987-FELICIANO CILKA e outros x DER PR- Vistos. Nos termos dos Ofícios-Circulares nº 26/99, 96/2005 e 13/2008, previamente a liberação dos valores, compete ao Juízo, remetendo os autos ao Contador, proceder com a retenção do imposto devido. Desta feita, intime-se o credor para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a alíquota que entende ser aplicável ao caso. Voltando em seguida para decisão. Int.-Advs. MILTON P. NOGUEIRA, GEORGE LUIZ DEMIATE, MARCOS WENGERKIEWICZ e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

3. PROCEDIMENTOS ORDINÁRIOS-97/1988-ANTONIO BUBINIAK E S/M E OUTROS x DER-PR- Vistos. Nos termos dos Ofícios-Circulares nº 26/99, 96/2005 e 13/2008, previamente a liberação dos valores, compete ao Juízo, remetendo os autos ao Contador, proceder com a retenção do imposto devido. Desta feita, intime-se o credor para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a alíquota que entende ser aplicável ao caso. Voltando em seguida para decisão. Int.-Advs. JOEL MACEDO SOARES PEREIRA JUNIOR, ATHOS PEDROSO e LUIZ CARLOS FABRIS-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-515/1988-LUIZ CARLOS BUSMAYER x DER-PR- À Secretaria para atribuir numeração única ao presente feito. Com o advento da EC nº 62/2009, os pedidos de homologação das cessões de crédito derivados de precatório requisitório e de habilitação não são passíveis de apreciação pelo Juízo de Primeiro Grau. A respeito, o enunciado nº 13 das Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça do Paraná: Enunciado n.º 13 - Com o advento da Emenda Constitucional n.º 62/2009, na cessão de crédito de precatório requisitório, a habilitação nos autos da execução não cabe mais ser requerida em primeiro grau de jurisdição, pois é mera consequência da aceitação da comunicação, desse ato jurídico, pela Presidência do Tribunal, sendo este o Órgão agora competente para avaliar toda a regularidade do procedimento de substituição do credor. No mesmo sentido: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO DERIVADO DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO. PERDA DO OBJETO POR FORÇA DA EMENDA 62/2009 QUE RECONHECE COMO Oponíveis ao Devedor Independente de Anuência e Lhes Confere Validade Genérica. Desnecessidade de Pedido de Homologação e Habilitação. Verificação dos Elementos de Validade do Ato Jurídico Realizado pela Presidência do Tribunal. ENUNCIADO Nº 13 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESSE TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 4ª C.Cível - A 0733676-9/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fabio Andre Santos Muniz - Unânime - J. 01.03.2011). Desta feita, restam prejudicados todos os pedidos formulados nos autos com este objetivo. Intimem-se.-Advs. PEDRO ANGELO ANDREASSA, DIOGES CHALES PASSARINI, ATHOS PEDROSO, ALCEU SCHWEGLER, MARCIO ARI VENDRUSCULO, PAULO ROBERTO GLASER (PGE), ARI CARLOS CANTELE, RUY JOSÉ MIRANDA RATTON e LUCIUS MARCUS OLIVEIRA-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000428-20.1999.8.16.0026-EDINELSON BLAN x TRANSPORTES THE FLASCH LTDA-A parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 980,29 / Distribuidor: R\$ 30,25 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Taxa Judiciária(Funjus): R\$ 48,49 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 1.069,12. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR,

JACKSON HAAS GOMES, FLAVIO LUIS SIMIONATO, INAJARA MESSIAS VEIGA STELA, HELIO JAENSCH e ALEXANDRE VINICIUS WEISS-.

6. INVENTARIO-0000612-05.2001.8.16.0026-ROSALBA TEREZINHA SKRZYPIEC KRUPA x LUIZ KRUPA- Intime-se por carta a inventariante nomeada à fl. 86 dos autos.-Advs. WILMAR ALOÍSIO PEREIRA DOS SANTOS e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001139-49.2004.8.16.0026-COCEL - COMPANHIA CAMPOLARGUENSE DE ENERGIA x ADEMIR CARLOS KOCHINSKI- Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias. Após, intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, independente de nova conclusão.-Adv. OTAVIO DIAS PEREIRA JUNIOR-.

8. INVENTARIO-0001357-43.2005.8.16.0026-MARIA DOROTI VIEIRA x ANDRE ESTRUG BRANDBOI- Intime-se e oficie-se conforme retro requerido. Intimações e diligências necessárias.-Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES, NATHALIE MARIE FERREIRA, LUIZ MAZZA e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

9. INVENTARIO-956/2005-SEBASTIAO MOREIRA PAZ x SOELI DE FATIMA DELLAQUA MOREIRA PAZ- Intime-se o herdeiro Joslei na pessoa de seu procurador, para que diga se há concordância com os valores depositados ou se há insurgência, o que ensejaria a retificação da partilha apresentada nas últimas declarações, bem como a impossibilidade do procurador representar ambos os herdeiros diante do conflito de interesses.-Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

10. INVENTARIO-0001800-57.2006.8.16.0026-DAVID GITICOSKI x CLARA LISSA GETICOSKI- Cite-se nos termos do artigo 999 do CPC.-Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, REGINALDO BAITLER, RICARDO BAITLER, Patricia de Melo e Denice Sarboza Maia-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITORIA-0001643-84.2006.8.16.0026-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDESTE PARANA-SICRED x GILSON RENATO RINK - MI e outros-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 23,28 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça (EDNILSON DE OLIVEIRA): R\$ -218,25/ Oficial de Justiça (NEIDE DO RÓCIO GRAESSER): R\$ 123,75/ Oficial de Justiça (EDNILSON DE OLIVEIRA): R\$ 476,55 / Depositário Público: R\$ 112,36 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 517,69. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR e LEILANE TREVISAN MORAES-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001526-93.2006.8.16.0026-DENISE DE FATIMA VIESSER MICRO EMPRESA e outro x TIM SUL S/A-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 454,96 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 51,19 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 506,15. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). Inexistindo valores pendentes de pagamento, e em nada sendo requerido, arquivem-se. Intimações e diligências necessárias. -Advs. PATRICIA SCHMIDT, FABIULA SCHMIDT e HELENA ANNES-.

13. USUCAÇÃO DE IMÓVEL URBANO-0001648-09.2006.8.16.0026-FÁBIO ROSSANO GUGIK x ESTE JUÍZO- Intime-se o advogado JOSÉ CORREA FERREIRA (OAB/PR 3.776), para que, nos termos dos pedidos de fls. 90/100, promova o pagamento das custas processuais desta demanda, em 5 dias. Efetuado o pagamento, e em nada mais sendo requerido ou devido, arquivem-se. Intimações e diligências necessárias.-Advs. ALESSANDRO AGNOLIN, TATIANA HELENA ADAM e JOSE CORREA FERREIRA-.

14. ANULATÓRIA-0001685-02.2007.8.16.0026-N.S.S. e outros x E.P.J. e outros-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 28,20 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 28,20. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. WILMAR ALVINO DA SILVA e RAFAELA VIALLE STROBEL-.

15. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002083-12.2008.8.16.0026-RODRIGO REBELLO e outro x SCARAB S/A-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 2,86 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça(MARCOS CUBAS): R\$ 299,09 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 301,95. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. JOEL KRAVITCHENKO, RENATO CELSO BERALDO JR e MARIA LUCIA STROPARO BERALDO-.

16. DECLARATÓRIA DE INEX. DE TÍTULO-0002156-81.2008.8.16.0026-TRANSPLOTTO LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA x KELSON REIKDAL VARGAS-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 8,96 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 8,96. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. ALEXANDER SILVA SANTANA, ADRIANO HUBER JUNIOR e ALCEU BIANCOLINI FILHO-.

17. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0001763-59.2008.8.16.0026-NATAL CARPEGGIANI x MAFRE-VERA CRUZ VIDA E PREVIDENCIA S/A- Às partes sobre os cálculos de fl.307.-Advs. GABRIEL MARCONDES KARAN, VITORIO KARAN, JOAO EDSON LOPES PEIXOTO, JULIANA GEMIN LOEPER e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-.

18. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REP. DE INDÉBITO-767/2009-ROSILDA SEGURO NETZEL x BANCO ITAUCARD S/A- 1. À autora para que, em 5 dias, cumpra a parte final da decisão de fl. 201, procedendo ao pagamento das custas

remanescentes. 2. Após, manifeste-se o réu acerca do contido à fl. 204, em 5 dias. 3. Voltem conclusos para análise, após as manifestações.-Advs. EVALDO PISSAIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

19. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-1257/2009-GL ELETRO - ELETRÔNICOS LTDA x USINAGEM DE PRECISÃO KUNER LTDA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 32,44 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 32,44. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. LUIS AUGUSTO DE QUEIROZ-.

20. PEDIDO P/ASSISTENCIA JUDICIAL-0003879-33.2011.8.16.0026-PSC - PARTIDO SOCIAL CRISTÃO DE Balsa Nova x CAMARA MUNICIPAL DE Balsa Nova-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 220,90 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Taxa Judiciária (Funjus): R\$ 21,32 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 242,22. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). Certificado o pagamento das custas remanescentes, desansem-se, junte-se cópia da decisão nos autos principais e arquivem-se. Volte concluso os autos do processo principal.-Advs. WELLINGTON DANIEL MUNHOZ e MARCIO TADEU BRUNETTA-.

21. NULIDADE DE ATO JURIDICO-1488/2009-ROBERTO CARNEIRO x MARIO BENATO e outros-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 46,06 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 56,15. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). Contados e preparados, venham para Sentença.-Advs. EDSON GONCALVES, DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, ADOLFO VAZ DA SILVA, GABRIEL MARCONDES KARAN e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 322-4455-.

22. INDENIZATORIA-0007239-10.2010.8.16.0026-MARIZA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS DE MATOS x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro- Recebo o recurso adesivo de fls. 600/610, vez que tempestivos. Colham-se as contrarrazões e após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimações e diligências necessárias.-Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e EDIVAN JOSE CUNICO-.

23. REVISAO DE CONTRATO-0009728-20.2010.8.16.0026-SOLANGE MOL x BANCO FINASA BMC S/A-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 263,20 / Distribuidor: R\$ 30,25 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 21,32 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 324,86. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. DANIELLE MADEIRA, Paulo Celso Pompeu, Rosângela Claudino Pedroso Gentil, WILSON SANCHES MARCONI, Marlon Tramontina Cruz Urtozini e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

24. DECLARATORIA-0001662-17.2011.8.16.0026-SUPLEMA MGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA x 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A- 1. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando, de forma concreta e específica, sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. 2. A parte ré, para que se manifeste acerca dos documentos juntados às fls. 163 e seguintes, nos termos do artigo 398 do CPC. Intimações e diligências necessárias.-Advs. GABRIEL MARCONDES KARAN, AMANDA FERREIRA SILVEIRA, GIOVANA BITENCOURT D'ANGELIS e MIDORI LOPES MYATA KLIM-.

25. INDENIZACAO C/C TUTELA ANTECIPADA-0001806-88.2011.8.16.0026-BRUNO AFFONSO GUIMARAES x FIX CENTER-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 835,32 / Distribuidor: R\$ 30,25 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 54,52 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 930,18. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. EDSON GONCALVES, BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI e Edson Oyola-.

26. MONITORIA-00001796-44.2011.8.16.0026-SWELL TEXTIL LTDA x MARLITEXIL COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 6,95 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 6,95. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. Charles Fabian Balbinot-.

27. SUM DE REPARACAO DE DANOS-0003425-53.2011.8.16.0026-VALENTIM FEDALTO x GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA-Intime-se a ré para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná. Intimações e diligências necessárias.-Advs. TIAGO FEDALTO, MARCOS JOSÉ CHECHELAKY e CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKI-.

28. FALENCIA-0011782-82.2007.8.16.0019-GRENDENE S/A x LEVEROMA COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 836,60 / Distribuidor: R\$ 30,25 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 63,81 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 940,75. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. JULIANO EDUARDO CASALI, RAFAEL VIEIRA GRAZZIOTIN e Roberto Becker Misturini-.

29. INDENIZATORIA-0005921-55.2011.8.16.0026-FRANCIELE SANT'ANA LOBODA x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro- Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso adesivo. Intimações e diligências necessárias.-Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e EDIVAN JOSE CUNICO-.

30. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006843-96.2011.8.16.0026-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ELIS REGINA GEQUELIM- Ao autor, para que regularize a sua representação processual, considerando-se o contido à fl. 54, e a petição de fls. 48/49, noticiando a celebração de acordo entre as partes, no prazo de 5 dias. Intimações e diligências necessárias.-Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM-.

31. SUMÁRIA COM DANO MORAL-0001262-66.2012.8.16.0026-VALENTIM FEDALTO x GOLDEN CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA- Sobre os documentos juntados com a impugnação à contestação, diga a ré no prazo de 05 (cinco) dias, de acordo com o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil. Intimações e diligências necessárias.-Advs. TIAGO FEDALTO, MARCOS JOSÉ CHECHELAKY e CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKI-.

32. CARTA PRECATORIA-0001698-25.2012.8.16.0026-Oriundo da Comarca de 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA-Arojito Comércio de Alimentos Ltda x Supermercado Mania da Gula Ltda-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 0,00 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: Guilherme Rizo Cordeiro: R\$ 66,47 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 66,47. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). Tendo em vista o contido na petição retro, após pagamento das custas processuais, devolva-se a presente Carta Precatória.-Adv. APARECIDO JOSE DA SILVA-.

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 10 DE SETEMBRO DE 2012.

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
SECRETARIA DO CÍVEL
DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI BITTENCOURT GAIDESKI
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE.

RELAÇÃO Nº: 186/2012.

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR 00044 006600/2010
 ADOLFO BUTZKE 00071 000085/2006
 ALBERT DO CARMO AMORIM 00057 002597/2011
 ALCENIR TEIXEIRA 00066 001219/2012
 ALEXANDER SILVA SANTANA 00031 001260/2008
 00034 000608/2009
 ALEXANDRE LOYOLA DE OLIVEIRA ABBAS 00038 001590/2009
 ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA 00034 000608/2009
 ALEXANDRE VICTOR BUTZKE 00071 000085/2006
 ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO 00023 001018/2006
 ANA LUCIA FRANCA 00031 001260/2008
 ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 00008 000443/2001
 ANA PAULA TABORDA RIBAS 00040 000716/2010
 ANA RITA ULRICH 00004 000013/1997
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 00052 000328/2011
 ANDRE ALEXANDRE JORGE GUAPO 00053 002024/2011
 ANNELEISE JUSTUS 00024 001127/2006
 ANTONIO ALVARO GARCIA DE OLIVEIRA 00070 000085/2004
 ANTONIO CARLOS BONET 00067 001223/2012
 ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 00051 011105/2010
 ANTONIO CARLOS FERREIRA 00040 000716/2010
 ANTONIO CELESTINO TONELOTO 00048 008023/2010
 AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO 00072 008884/2010
 AURIMAR JOSÉ TURRA 00072 008884/2010
 AYRTON CORREIA ROSA 00011 000255/2003
 BOGDAN OLIJNYK JUNIOR 00019 000875/2005
 BORTOLO CONSTANTE ESCORSIN 00006 000571/1997
 00008 000443/2001
 BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI 00026 000278/2008
 BRUNO ZEGHBI MARTINS 00069 001228/2012
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00029 000990/2008
 CARLOS WAGNER SILVA SEVERO 00033 001634/2008
 CARMEN G. S. MARINS 00066 001219/2012
 CARY CESAR MONDINI 00025 001181/2007
 CASSIANE COSTA 00062 000042/2012
 CELSO ANTONIO ROSSONI 00054 002224/2011
 CELSO VEDOLIM TEIXEIRA 00004 000013/1997

00005 000288/1997
 00047 007103/2010
 CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO 00069 001228/2012
 CLAUDIA MARA GRUBER 00037 001456/2009
 CLEBER EDUARDO ALBANEZ 00002 000523/1988
 CRYSTIANE LINHARES 00028 000765/2008
 DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA 00070 000085/2004
 DAYSI REGINA SERRA PINTO BRITO 00009 000667/2001
 DIEGO LAGO TASCHETTO 00034 000608/2009
 DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI 00014 000694/2004
 00021 000336/2006
 EDIVALDO MERCER GONÇALVES 00018 000179/2005
 EDSON GONCALVES 00015 000867/2004
 00026 000278/2008
 EGON KOJIMA 00002 000523/1988
 ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ 00025 001181/2007
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00058 002623/2011
 EURICO DE JESUS TELES NETO 00054 002224/2011
 EVALDO PISSAIA 00061 003112/2011
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00041 000720/2010
 FABRICIO KAVA 00041 000720/2010
 FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA 00003 000194/1993
 FERNANDA BAHL 00064 000795/2012
 FERNANDO JOSE BONATTO 00007 000117/2001
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00046 007005/2010
 FERNANDO RUMIATO 00026 000278/2008
 FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO 00024 001127/2006
 GABRIEL MARCONDES KARAN 00027 000395/2008
 00045 006905/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00046 007005/2010
 GIOVANNI ANTONIO DE LUCA 00065 001015/2012
 GLADIMIR LAGO 00034 000608/2009
 GLAUCIUS GHEBUR 00032 001522/2008
 00034 000608/2009
 GUSTAVO BERTO ROCA 00032 001522/2008
 00034 000608/2009
 HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES 00034 000608/2009
 00048 008023/2010
 HELOISA HELENA BENATO 00047 007103/2010
 HUGO DE ALMEIDA BARBOSA 00011 000255/2003
 ICARO MACHADO 00053 002024/2011
 IDILMARA PATRICIA VALTER CHIGUEIRA 00054 002224/2011
 IONEIA ILDA VERONEZE 00068 001227/2012
 IVAN JERONIMO MARCONDES RIBAS 00004 000013/1997
 00005 000288/1997
 00006 000571/1997
 IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00032 001522/2008
 00038 001590/2009
 00048 008023/2010
 JOAO CARLOS DALEFFE 00036 000919/2009
 JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA ABBAS FILH 00038 001590/2009
 JOHNSON SADE 00026 000278/2008
 JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN 00037 001456/2009
 JOSÉ CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR 00028 000765/2008
 JULIANA PERON RIFFEL 00050 009598/2010
 00063 000718/2012
 JULIO CESAR GOULART LANES 00031 001260/2008
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00030 001246/2008
 00039 000269/2010
 00043 005207/2010
 00055 002400/2011
 00056 002568/2011
 00059 002682/2011
 KATHIA LANUSA WIEZZER 00018 000179/2005
 LAURI JOAO ZAMBONI 00035 000709/2009
 LEANDRO SOUZA DA SILVA 00053 002024/2011
 LEANDRO ZAMBONI 00035 000709/2009
 LIA DIAS GREGÓRIO 00053 002024/2011
 LUCIANA CORDEIRO DISTEFANO DE OLIVEIRA 00019 000875/2005
 LUCIANA DRIMEL DIAS 00001 000388/1980
 LUCIANA FIGUEIREDO ANDRADE DE OLIVEIRA R 00042 004347/2010
 LUCIANO MORAIS E SILVA 00013 000148/2004
 LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA 00072 008884/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00046 007005/2010
 LUIZ MAZZA 00016 001008/2004
 MAGALI CRISTINA DALCOL ZANELATO 00016 001008/2004
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00010 000782/2002
 MANOEL BORBA DE CAMARGO 00002 000523/1988
 MARCELO DIAS DA SILVA 00073 009535/2010
 MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO 00010 000782/2002
 MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES 00001 000388/1980
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00052 000328/2011
 MARCIO TADEU BRUNETTA 00038 001590/2009
 MARCO AURÉLIO SOUZA VILSEKI 00041 000720/2010
 MARCOS ANTONIO DE LIMA 00004 000013/1997
 MARCUS VINICIUS SALES PINTO 00046 007005/2010
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00010 000782/2002
 MARIO GURA 00017 000028/2005
 MATEUS PEDRO TURRA 00072 008884/2010
 MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO 00023 001018/2006
 MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA. 00070 000085/2004
 MAURO KIRSTEN 00071 000085/2006
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00072 008884/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 00063 000718/2012
 OSMAR ANDRADE ZOTTO 00018 000179/2005
 PATRICIA REGINA BONA FISSMER 00071 000085/2006
 PATRICIA SCHMIDT 00020 000899/2005
 00047 007103/2010
 PAULO EDUARDO BREVE 00008 000443/2001

PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADA! 00026 000278/2008
 PAULO ROBERTO GLASER (PGE) 00033 001634/2008
 00036 000919/2009
 PEDRO ANGELO ANDREASSA 00003 000194/1993
 00012 000023/2004
 00019 000875/2005
 PEDRO BARAUSSE NETO 00020 000899/2005
 PEDRO GIROLAMO MACARINI 00001 000388/1980
 PEDRO PAULO OSORIO NEGRINI 00062 000042/2012
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00040 000716/2010
 PRISCILA MEZZADRI BASSANI 00024 001127/2006
 RAFAEL GONCALVES ROCHA 00031 001260/2008
 RAPHAEL MARCONDES KARAN 00048 008023/2010
 ROBERTA SANDOVAL FRANCA 00037 001456/2009
 RODOLFO PINO CLIVATTI 00067 001223/2012
 ROSIANE APARECIDA MARTINEZ 00053 002024/2011
 SADI BONATTO 00007 000117/2001
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00054 002224/2011
 SÉRGIO LEAL MARTINEZ 00045 006905/2010
 SÉRGIO SCHULZE 00060 002720/2011
 SIMPLICIO FERREIRA FARO 00062 000042/2012
 TANIA CRISTINA FERREIRA 00011 000255/2003
 00022 000670/2006
 00049 009206/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00039 000269/2010
 VALDEMAR ANDREATTA 00002 000523/1988
 VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR 00037 001456/2009
 VITORIO KARAN 00027 000395/2008
 WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER 00001 000388/1980
 00002 000523/1988
 WILSON DE SOUZA CABRAL 00010 000782/2002

1. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000006-12.1980.8.16.0026-POLOVI S/A x MANOEL DIAS- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.2 Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.3 Intimações e diligências necessárias.-Advs. WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER, PEDRO GIROLAMO MACARINI, LUCIANA DRIMEL DIAS e MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES-.

2. POSSESSÓRIAS-523/1988-LINO DE QUADROS x ARI BENEDITO ZAMPIER DA SILVA- Deixo de conhecer o recurso de Embargos de Declaração, vez que intempestivos. Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de agravo retido. Intimações e diligências necessárias.-Advs. WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER, MANOEL BORBA DE CAMARGO, CLEBER EDUARDO ALBANEZ, VALDEMAR ANDREATTA e EGON KOJIMA-.

3. PROCESSOS CAUTELARES-0000061-06.1993.8.16.0026-IZABEL CRISTINA PARCHEN ZANINI x REGINA VITORIA PARCHEN FERRARO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se o(a) credor(a) para que, em 05 dias, promova os atos necessários ao regular andamento do feito. Intimações e diligências necessárias.-Advs. FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA e PEDRO ANGELO ANDREASSA-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITORIA-0000145-65.1997.8.16.0026-BAMERINDUS S/A x CLASSE CERAMICA ARTESANAL LTDA. e outros- Conforme documento juntado às fls. 332/335 dos autos apensos nº 13/1997, as partes transigiram quanto ao bem imóvel penhorado para garantia de ambas as execuções (autos nº 288/1997 e 13/1997). Cobia à parte interessada proceder ao pagamento das custas processuais, conforme decisão de fl. 336, o que não foi feito (fls. 339 e 345 dos autos 13/1997). Contudo, vislumbro a possibilidade de homologação de acordo, ensejando a cobrança das custas a posteriori. Com efeito, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e julgo extintos ambos os feitos, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Translade-se cópia da presente sentença aos autos nº 13/1997. P.R.I. Certificado o recolhimento das custas remanescentes e a inexistência de valores pendentes de levantamento, arquivem-se. Caso haja custas pendentes, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Caso haja valores pendentes de levantamento, intime-se para tal e após arquivem-se.-Advs. IVAN JERONIMO MARCONDES RIBAS, MARCOS ANTONIO DE LIMA, CELSO VEDOLIM TEIXEIRA e ANA RITA ULRICH-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITORIA-0000144-80.1997.8.16.0026-BAMERINDUS S/A x CLASSE CERAMICA ARTESANAL LTDA- Conforme documento juntado às fls. 332/335 dos autos apensos nº 13/1997, as partes transigiram quanto ao bem imóvel penhorado para garantia de ambas as execuções (autos nº 288/1997 e 13/1997). Cobia à parte interessada proceder ao pagamento das custas processuais, conforme decisão de fl. 336, o que não foi feito (fls. 339 e 345 dos autos 13/1997). Contudo, vislumbro a possibilidade de homologação de acordo, ensejando a cobrança das custas a posteriori. Com efeito, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, e julgo extintos ambos os feitos, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Translade-se cópia da presente sentença aos autos nº 13/1997. P.R.I. Certificado o recolhimento das custas remanescentes e a inexistência de valores pendentes de levantamento, arquivem-se. Caso haja custas pendentes, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Caso haja valores pendentes de levantamento, intime-se para tal e após arquivem-se.-Advs. IVAN JERONIMO MARCONDES RIBAS e CELSO VEDOLIM TEIXEIRA-.

6. IMPUGNAÇÕES AO VALOR DA CAUSA-571/1997-BAMERINDUS S/A x CLASSE CERAMICA ARTESANAL e outro- Tendo em vista que o feito sequer foi distribuído, regularize-se e atribua-se numeração única. Após, arquivem-se, mediante as cautelas necessárias.-Advs. IVAN JERONIMO MARCONDES RIBAS e BORTOLO CONSTANTE ESCORSIN-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000684-89.2001.8.16.0026-BANCO DO BRASIL S/A x ADIMOCIR JOSE MAROCHI- Manifeste-se a parte interessada acerca da certidão de fl. 419.-Advs. SADI BONATTO e FERNANDO JOSE BONATTO-.

8. PROCESSOS CAUTELARES-0000706-50.2001.8.16.0026-DOUGLAS FELDE x SANTA CECILIA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se o(a) credor(a) para que, em 05 dias, promova os atos necessários ao regular andamento do feito. Intimações e diligências necessárias.-Advs. PAULO EDUARDO BREVE, BORTOLO CONSTANTE ESCORSIN e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

9. PROCEDIMENTOS ORDINÁRIOS-0000705-65.2001.8.16.0026-RS-ENGENHARIA LTDA e outros x PLOT POINT PRODUCOES S/C LTDA e outros- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Intimações e diligências necessárias.-Adv. DAYSI REGINA SERRA PINTO BRITO-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000658-57.2002.8.16.0026-BANCO BBA - CREDITANSTALT SA x ELZA MARTINS MOLINA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se a parte credora para que, em 05 dias, retire a carta precatória à disposição na secretaria. Intimações e diligências necessárias.-Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MARILI RIBEIRO TABORDA, MARCELO MUCCI LOUREIRO DE MELO e WILSON DE SOUZA CABRAL-.

11. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001182-20.2003.8.16.0026-ALBARI FONSECA e outro x INDUSTRIAL MADEIREIRA CAMPO LARGO LTDA (MASSA FLUIDA)- Mediante análise dos autos, é de se causar estranheza alguns fatos constantes nos autos quanto à dilação do presente processo, que restou paralisado por um período relevante após o deferimento da liminar de reintegração ou manutenção de posse em favor do autor (fls. 14/15). Depreende-se que a liminar fora concedida em 11/04/2003, e a parte requerida somente fora citada em 23/12/2009, a qual contestou em apenas uma lauda. A paralisação dos presentes autos ensejam indícios do intuito protelatório do presente processo, ensejando a utilização pela parte autora do bem imóvel discutido nos autos desde 2003. Mas, tendo em vista que eventual revogação da liminar já proferida ensejaria maiores transtornos processuais e acarretaria em uma dilação ainda maior para o julgamento final da lide, mantenho, POR ORA, a liminar proferida. Ressalto que a embargante resta advertida de que em havendo a ocorrência de qualquer ato com intuito protelatório ao julgamento da presente ação, haverá a revogação de plano da liminar proferida às fls. 14/15. Passo a sanear o presente feito, diante da impossibilidade de conciliação entre as partes e como forma de CELERIDADE PROCESSUAL. Concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação, de modo que o processo encontra-se em ordem, não havendo nulidades a ser declaradas, razão pela qual o declaro saneado. O ponto controvertido corresponde à existência ou não da compra e venda narrada na inicial, bem como eventual falsificação ou não da assinatura existente no contrato particular de compra e venda do imóvel e, consequentemente, a legalidade da operação. Determino, de ofício, a produção de prova pericial grafotécnica sobre o contrato juntado à fl. 06/07, com fulcro no art. 130 do Código de Processo Civil. Nomeio Perito o Sr. Luiz Gabriel Costa Passos fones 3223-6565. No prazo de dez dias, deverão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, caso julguem necessário. Em seguida, o Perito deve ser intimado para, no prazo de dez dias, dizer se aceita o encargo e apresentar sua proposta de honorários. Havendo concordância, intime-se a parte autora para efetuar o depósito dos honorários advocatícios, vez que determinada a perícia pelo Juízo, nos termos do art. 19, § 2º, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção da ação, por este Juízo reputar imprescindível a realização da referida prova para o julgamento da presente lide. Depositados os honorários, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, manifestando-se as partes. Ressalte-se que as partes devem fornecer os documentos e esclarecimentos que venham a ser solicitados pelo expert, especialmente a parte autora, a qual deverá juntar o original do contrato de fls. 06/07 em 10 dias, a fim de possibilitar a realização da prova pericial, sob as penas do art. 359 do CPC. Caberá ao perito intimar as partes quanto à data e local da perícia, nos termos do art. 431-A, do CPC. Realizada a prova pericial, voltem para análise da pertinência da produção de prova oral. Intimações e diligências necessárias.-Advs. TANIA CRISTINA FERREIRA, HUGO DE ALMEIDA BARBOSA e AYRTON CORREIA ROSA-.

12. INVENTARIO-0001116-06.2004.8.16.0026-IDALINA DALLAGRANA REINALDIM x DANIEL REINALDIM- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se o(a) inventariante para que, em 05 dias, promova os atos necessários ao regular andamento do feito. Intimações e diligências necessárias.-Adv. PEDRO ANGELO ANDREASSA-.

13. INVENTÁRIO-0001112-66.2004.8.16.0026-AILTON CAMILO DE SOUZA e outros x MARIA BENEDITA BERNARDO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do

feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.2 Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.3 Intimações e diligências necessárias.-Adv. LUCIANO MORAIS E SILVA-.

14. INVENTARIO-0001118-73.2004.8.16.0026-FERNANDO ANDRÉ SUREK e outro x MARIA GLACI SUREK- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se o(a) inventariante para que, em 05 dias, promova os atos necessários ao regular andamento do feito. Intimações e diligências necessárias.-Adv. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI-. 15. EMBARGOS DE TERCEIROS-0000998-30.2004.8.16.0026-JOSE ANTONIO DOS SANTOS x LUZIANE BRAITA- Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Diligências necessárias.-Adv. EDSON GONCALVES-.

16. MONITORIA-0001108-29.2004.8.16.0026-SUPERMERCADO DRUZIKI LTDA x ENRIETE LUCIA TOMELLO AMPESSAM-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. MAGALI CRISTINA DALCOL ZANELATO e LUIZ MAZZA-.

17. DESPEJO-0001429-30.2005.8.16.0026-GIUSEPPE POLESSELLO x CLAUDETE SANTOS DE FIGUEIREDO TUSSOLINE- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se o(a) credor(a) para que, em 05 dias, promova os atos necessários ao regular andamento do feito. Intimações e diligências necessárias. -Adv. MARIO GURA-.

18. CAUTELAR DE SUST DE PROTESTO-0001379-04.2005.8.16.0026-TRANSPISO - TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS LTD x CIA DE AUTOMOVEIS SLAVIEIRO- Considerando-se que as partes celebraram acordo nos autos principais em apenso, registrados sob o nº 0001378-19.2005.8.16.0026, conforme se depreende das folhas 236/237 daqueles autos, que tal acordo foi devidamente homologado pela sentença de folhas 240 daquela demanda e que a mencionada avença também abrange esta ação cautelar (folhas 256 dos autos principais), julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Translade-se cópia das folhas 236/237, 240, 255 e 256 dos autos principais para este processo. Após o recolhimento das custas nos dois processos, arquivem-se ambos. Intimações e diligências necessárias.-Advs. KATHIA LANUSA WIEZZER, OSMAR ANDRADE ZOTTO e EDIVALDO MERCER GONCALVES-.

19. MONITORIA-0001412-91.2005.8.16.0026-LUIZ ANTONIO DISTEFANO DE OLIVEIRA x LUIZ ANTONIO DE CHRISTO e outro- Manifeste-se a parte interessada acerca do depósito de fl. 214/215. Ainda, intime-se para que retire o ofício expedido.-Advs. LUCIANA CORDEIRO DISTEFANO DE OLIVEIRA, PEDRO ANGELO ANDREASSA e BOGDAN OLIJNYK JUNIOR-.

20. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL-0001442-29.2005.8.16.0026-RONALDO DONIZETI DA SILVA e outros x ESTE JUIZO- Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do contido na certidão de fls. 288/291. Considerando que o pedido pela concessão da Justiça Gratuita ainda não fora analisado, vale destacar que a gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidiu recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que a Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve esclarecer se dispendeu valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Intimações e diligências necessárias.-Advs. PATRICIA SCHMIDT e PEDRO BARAUSSE NETO-.

21. INVENTARIO NEGATIVO-0001742-54.2006.8.16.0026-LEONARDO HENRIQUE DOS SANTOS BONATO e outro x RAQUEL DOS SANTOS BONATO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se o(a) inventariante(a) para que, em 05 dias, promova os atos necessários ao regular andamento do feito. Intimações e diligências necessárias.-Adv. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI-.

22. ARROLAMENTO SUMARIO-0001744-24.2006.8.16.0026-VENICIO DE JESUS LOPES e outros x LEONIR IAGNETCH- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.2 Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.3 Intimações e diligências necessárias.-Adv. TANIA CRISTINA FERREIRA-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITORIA-0001740-84.2006.8.16.0026-BENEDITO C TAVARES x OURIPLASTIC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA- Em

conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.2 Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.3 Intimações e diligências necessárias.-Advs. ALVARO DIRCEU DE CAMARGO VIANNA NETO e MAURICIO PIRAGIBE SANTIAGO-.

24. DESPEJO-0001743-39.2006.8.16.0026-ERNANI BASSANI x ADRIANA VALENTE GIONEDIS e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se o(a) credor(a) para que, em 05 dias, informe sobre o cumprimento integral da obrigação pelo devedor, advertindo-o que o seu silêncio será interpretado como anuência à extinção da fase de cumprimento de sentença e consequente envio dos autos ao arquivo definitivo. Intimações e diligências necessárias.-Advs. PRISCILA MEZZADRI BASSANI, FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO e ANNELISE JUSTUS-.

25. EXECUÇÃO-0001725-81.2007.8.16.0026-PLANETA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA x MARLITEXIL COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. CARY CESAR MONDINI e ELIEZER CASTRO DE QUEIROZ-.

26. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0001858-89.2008.8.16.0026-MERCANTIL DE ALIMENTOS CAMPO LARGO LTDA e outro x BOI TOTAL COMÉRCIO DE CARNES LTDA e outro- Vistos. Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto, em fase de cumprimento de sentença, em que BOI TOTAL COMÉRCIO DE CARNES LTDA pleiteia a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa MERCANTIL DE ALIMENTOS CAMPO LARGO LTDA. A exequente afirma que a executada encerrou suas atividades e foi comercializada ao Grupo São José, empresa com razão social KOLTUN & COLATUSSO LTDA, mas que não foi formalmente transferida ao adquirente, o que caracteriza evidente confusão patrimonial a justificar a desconconsideração da personalidade jurídica. Com efeito, em nosso ordenamento jurídico para a desconconsideração da personalidade jurídica deve restar demonstrado o abuso da personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, com intuito de prejudicar credores. No presente caso, importante frisar, preliminarmente, que não foram esgotados todos os atos processuais a fim de se buscar bens para pagamento do valor executado. Ademais, não se tem nos autos elementos de provas suficientes a demonstrar que os sócios tenham agido dolosamente; a mera informação da exequente de que a empresa executada teria sido comercializada é insuficiente para demonstrar o alegado encerramento irregular das atividades da empresa. Isto porque, o fato da empresa não estar exercendo suas atividades no endereço cadastrado junto à Receita Federal não autoriza, desde logo, a desconconsideração de sua personalidade jurídica com o fim de satisfazer obrigações, sendo necessária a prova cabal do abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial. Desta forma, inexistindo provas acerca do alegado uso abusivo da personalidade jurídica, confusão patrimonial, fraude ou má-fé, com intuito de prejudicar a parte exequente, não há que se falar na aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO COM PEDIDO LIMINAR. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA INSOLVÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS OU INDÍCIOS DE USO ABUSIVO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, CONFUSÃO PATRIMONIAL, FRAUDE OU MÁ-FÉ, COM INTUITO DE PREJUDICAR A PARTE EXEQUENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PREVISTOS NO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO". (TJPR - 11ª C.Cível - AI 930479-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Augusto Lopes Cortes - Unânime - J. 22.08.2012) Deste modo, a verificação dos pressupostos necessários para a desconconsideração da personalidade jurídica deve se dar com cautela, exigindo prova inequívoca do abuso do direito, do desvio dos fins, ou a confusão entre o patrimônio da empresa com o dos sócios, hipóteses que não restaram comprovadas nos autos. Desta forma, ausente os requisitos autorizadores previstos no art. 50 do Código Civil, indefiro a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa MERCANTIL DE ALIMENTOS CAMPO LARGO LTDA, neste momento processual, devendo o feito prosseguir atendendo a decisão do órgão ad quem colacionada às fls. 173/180. Intime-se o exequente para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos cálculo atualizado do débito. Int.-Advs. JOHNSON SADE, PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI, FERNANDO RUMIATO, EDSON

GONCALVES e BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI-. 27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITORIA-0001868-36.2008.8.16.0026-MARIO BENATO x ALTAIR ANTONIO STRAPASSON- Ao exequente, para dar prosseguimento ao feito em 5 (cinco) dias. Diligências necessárias.-Advs. GABRIEL MARCONDES KARAN e VITORIO KARAN-.

28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002200-03.2008.8.16.0026-BANCO ITAULEASING S/A x ELAINE CRISTINA ALVES- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se o(a) credor(a) para que, em 05 dias, promova os atos necessários ao regular andamento do feito. Intimações e diligências necessárias.-Advs. CRYSTIANE LINHARES e JOSÉ CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR-.

29. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0002199-18.2008.8.16.0026-BANCO ITAULEASING S/A x ELISABEL DE LIMA NAZARIO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se a parte autora para que

promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.2 Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito.3 Intimações e diligências necessárias.-Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS.-

30. BUSCA E APREENSÃO-0002055-44.2008.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x HUMBERTO CASTELO MIKOS- Ante a indicação do cálculo de fls. 110/111, intime-se o Autor para que se manifeste sobre o crédito encontrado. Ainda, oficie-se ao Banco do Brasil para que informe se o valor recolhido por meio da guia de fl. 29 foi levantado pelo Sr. Oficial. Com resposta positiva ao ofício supra, dando conta de que o valor foi levantado pelo Oficial de Justiça, observe-se o seguinte: em não havendo manifestação do credor, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo; havendo requerimento pelo levantamento por parte do credor, intime-se o Sr. Oficial de Justiça para devolver o valor remanescente indicado no cálculo e, após a devolução, peça-se alvará em favor do credor para levantamento da quantia devida, esclarecendo-se, desde já, que somente será expedido em nome de seu procurador se houver procuração atualizada nos autos com poderes específicos para levantamento de alvará; intimado o Oficial, caso não proceda à devolução do valor, voltem-me conclusos para deliberações. Caso o Banco do Brasil informe que o valor depositado continua disponível em conta judicial, proceda-se da seguinte maneira: A) em não havendo manifestação do credor, após a intimação por meio de seu procurador via Diário de Justiça, intime-se pessoalmente, por ARMP, para se manifestar, consignando-se que, no caso de inércia, o valor depositado será declarado coisa vaga, abandonada pelo dono, e adjudicado à entidade beneficente da Comarca, em analogia ao disposto no artigo 1174 do CPC. (A.1) Caso os interessados não sejam encontrados para a intimação acerca do depósito existente, intime-se por edital, com a mesma advertência do item anterior. B) havendo requerimento pelo levantamento, peça-se alvará em favor do credor para levantamento da quantia devida, esclarecendo-se, desde já, que somente será expedido em nome de seu procurador se houver procuração atualizada nos autos com poderes específicos para levantamento de alvará. Intimações e diligências necessárias.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

31. ORD DE RECISAO DE CONTRATO-0001707-26.2008.8.16.0026-TRANSPOTTO LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA x BCP TELECOMUNICAÇÕES S/A - CLARO CELULARES- Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se.-Advts. ALEXANDER SILVA SANTANA, RAFAEL GONCALVES ROCHA, ANA LUCIA FRANCA e JULIO CESAR GOULART LANES.-

32. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0002019-02.2008.8.16.0026-NAGIB CHUCHENE x LENIRO ANTONIO BATISTA DE CASTRO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias.2 Intimações e diligências necessárias.-Advts. GLAUCIUS GHEBUR, GUSTAVO BERTO ROCA e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO.-

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002140-30.2008.8.16.0026-O ESTADO DO PARANA x ALISSON DOMINGUES e outro- Intime-se a parte autora para que retire o ofício juntamente com o mandado, e diligencie no seu cumprimento conforme determina o Provimento 168 da CGJ. Intimem-se.-Advts. PAULO ROBERTO GLASER (PGE) e CARLOS WAGNER SILVA SEVERO.-

34. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002050-85.2009.8.16.0026-NEUZA GUIMARÃES DE CASTRO x NAGIG CHUCHENE- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias.2 Intimações e diligências necessárias.-Advts. ALEXANDER SILVA SANTANA, DIEGO LAGO TASCHETTO, GLADIMIR LAGO, ALEXANDRE SANTOS DE OLIVEIRA, HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES, GLAUCIUS GHEBUR e GUSTAVO BERTO ROCA.-

35. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001905-29.2009.8.16.0026-FRIGORIFICO Balsa Nova x LARISSA CRISTINA BRUNETTI ARMELIN ZANOTTI- No processo de execução em apenso, a credora inicialmente pleiteou a suspensão da execução e dos embargos, por 180 dias (fls. 159-160 dos autos nº 192-2009), pedido que foi prorrogado por mais um ano (fl. 178) e deferido à fl. 179. No entanto, no pedido de prorrogação do prazo de suspensão, nada foi dito sobre os embargos, razão pela qual determino a intimação das partes para que esclareçam, em cinco dias, se pretendem a suspensão também dos embargos. Intimem-se.-Advts. LAURI JOAO ZAMBONI e LEANDRO ZAMBONI.-

36. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0001901-89.2009.8.16.0026-CALÇADOS ZAGO LTDA x ESTADO DO PARANA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se o requerido para que, em 5 (cinco) dias, se manifeste a respeito do pedido de desistência da ação promovido pelo autor.2 Intimações e diligências necessárias.-Advts. JOAO CARLOS DALEFFE e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-

37. OBRIGACAO DE NAO FAZER-0002355-69.2009.8.16.0026-EDICLEIA DALAGRANA MARTHAUS e outro x ROTILDO ROBERTO CHEMIN e outro- Vistos e examinados estes autos de Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por dano moral sob o no. 0002355-69.2009.8.16.0026, em que são autoras EDICLEIA DALAGRANA MARTHAUS e ELEIR GOMES MARTINS e réus ROTILDO ROBERTO CHEMIN e PAULO SERGIO DE ANDRADE, todos qualificados nos autos. SENTENÇA RELATÓRIO EDICLEIA DALAGRANA MARTHAUS e ELEIR GOMES MARTINS propuseram ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face de ROTILDO ROBERTO CHEMIN e PAULO SERGIO DE ANDRADE, alegando, em síntese, que a propriedade localizada na Rua Barão do Rio Branco, nº 1.973, nesta cidade, vem sendo motivo de incomodo para toda a vizinhança, em razão do seu fim comercial, destinado ao ramo de eventos, happy hour, bar, danceteria e discotecas, vez que a localidade não comporta a

instalação de tal empreendimento, pois é um bairro residencial. Asseveraram que propriedade já foi alvo de protestos pela comunidade local, tendo o seu alvará de funcionamento cancelado pelo Poder Executivo Municipal, em 18/06/2007, todavia, a casa de shows está na eminência de reabrir, e será o fim do sossego da vizinhança. Aduziram que fora impetrado mandado de segurança, sob os autos de nº 1037/2009, com o objetivo de proibir a expedição de alvará de funcionamento para o dito estabelecimento, cuja liminar foi deferida com este fim e que sofreram prejuízo de ordem imaterial, consubstanciado na poluição sonora advinda do imóvel e de seus frequentadores. Requereram a antecipação dos efeitos da tutela, em caráter liminar, a fim de determinar a interdição da casa de Show Burtyna Country Bar, impedindo seu funcionamento, e ao final, para que seja confirmada tal medida, impedindo os réus de colocarem em funcionamento a mencionada casa de shows, requerendo, também a condenação deles ao pagamento de indenização por dano moral na quantia de R\$ 47.500,00. Atribuíram à causa o valor de R\$ 47.500,00 e juntaram documentos. O pedido liminar foi concedido pela decisão de folhas 49/50. Os réus foram citados de acordo com a certidão de folhas 58. O réu PAULO SERGIO DE ANDRADE apresentou contestação de folhas 67/97, instruída com documentos, pela qual alegou, em síntese, preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, falta de interesse de agir e impossibilidade jurídica do pedido, e no mérito, salientou que o direito de propriedade das autoras não é suficiente para preterir o direito do exercício da atividade econômica do réu, o qual deve ser respeitado. Aduziu que todas as provas constantes nos autos não dizem respeito a atividade do réu, mas sim a SENSE Danceteria, cujo proprietário é Adilson Gregorio Fernandes, inexistindo provas de que o réu causou qualquer espécie de prejuízo às autoras, ou de que seu empreendimento causará os mesmos danos que a parte autora alega ter suportado quando funcionava no local a SENSE Danceteria. Asseverou que o ramo de sua atividade é o de restaurante e pizzaria, o qual é permitido na ZR-3, onde se encontra o estabelecimento, e que é descabido o pedido de indenização por dano moral, eis que não existe ato ilícito, e nem dano. Pleiteou pelo juízo de improcedência. Já o réu ROTILDO ROBERTO CHEMIN apresentou contestação as folhas 128/148, alegando, em suma, preliminar de ilegitimidade passiva, e na questão de fundo, asseverou que como locador, não possui qualquer vínculo com a atividade comercial que

o locatário empreendedor deseja exercer, bem como, considerando-se que o estabelecimento sequer chegou a funcionar, nenhuma atividade houve no local a ensejar esta demanda, menos ainda dado causa a ofensa a direito. Sustentou que o imóvel está inserido em zona comercial, portanto apto a receber o empreendimento pretendido, inexistindo qualquer irregularidade ou mesmo dever de reparar dano de ordem extrapatrimonial. Pleiteou pelo juízo de improcedência e juntou documentos. O réu interpôs agravo de instrumento visando a reforma da decisão de folhas 49/50, conforme constas as folhas 174/197, a qual foi mantida pelo Tribunal de Justiça (folhas 237/240) As autoras impugnaram as contestações, folhas 204/213, refutando as teses defensivas. Verificando a hipótese descrita no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, a decisão de folhas 229 remeteu os autos conclusos para prolação de sentença, tendo o réu PAULO SERGIO DE ANDRADE manejado agravo retido, folhas 231/233, não apresentando contrarrazões a parte agravada (certidão de folhas 243). O despacho de folhas 248 converteu o julgamento em diligência, a fim de que fosse transladada para este processo cópia da sentença proferida no Mandado de Segurança de autos nº. 1037/2009, vez que relacionado com a matéria ora em exame, o que foi realizado as folhas 256/257, vindo os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES ILEGITIMIDADE ATIVA Não merece guarida a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo réu PAULO SERGIO DE ANDRADE, vez que, apesar de constar no corpo da petição inicial que os vizinhos e comunidade local se sentiriam incomodados pela atividade da casa noturna, e que as autoras representariam os interesses dos demais moradores, estas deduziram pedido em nome próprio, não vinculando os demais, nem os computando na indenização pretendida. Ainda, em que pese EDICLEIA DALAGRANA MARTHAUS não residir na rua onde se localiza o imóvel objeto dos autos, esta mora em rua transversal ao do estabelecimento, a menos de uma quadra deste, estando, portanto, suscetível aos desconfortos de eventuais incômodos advindos da casa noturna. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo réu. ILEGITIMIDADE PASSIVA Sustentam os réus não possuírem legitimidade para compor o polo passivo da demanda, seja porque não teria nem iniciado a exploração da atividade comercial (réu SERGIO), ou porque o locador não possuiria qualquer vínculo com a atividade que o locatário empreendedor deseja exercer (réu ROTILDO). Considerando-se que um dos pedidos é cominatório, ou seja, de não iniciar o funcionamento do estabelecimento comercial, e tendo em vista que o réu SERGIO é seu proprietário, patente a sua legitimidade para compor o polo passivo desta relação. Já no que concerne ao pedido indenizatório, tal preliminar se confunde com o mérito da demanda e com ele será analisado. De igual forma, descabida a preliminar suscitada por ROTILDO ROBERTO CHEMIN, vez que o dono do imóvel é responsável pelo uso nocivo de sua propriedade. Neste sentido: EMENTA: PROPRIEDADE. Uso nocivo. Legitimidade passiva. A ação do proprietário pelo uso nocivo do prédio vizinho pode ser dirigida contra o dono, ainda que locada a coisa. (...) (STJ 4ª Turma Resp 480621 RJ 2002/0166377-0 Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar Julgamento 16/06/2003 DJ 12/08/2003 pg. 240). (grifei). Portanto, afastado as preliminares de ilegitimidade passiva avertadas por ambos os réus.

IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO A possibilidade jurídica do pedido é a ausência de vedação expressa em lei ao pleito formulado pelo autor em seu pedido inaugural. Trata-se do pedido imediato, de natureza processual, formulado contra o Estado-juiz, pelo qual exige o autor o proferimento de uma sentença de mérito que sujeite o réu à observância e entrega do bem da vida pleiteado. Apenas a possibilidade jurídica do pedido imediato deve ser considerada como condição da ação, por corresponder à impossibilidade de manifestação jurisdicional sobre

o direito invocado na petição inicial. Portanto, diz-se ser juridicamente possível a ação quando não é vedada, abstratamente, pelo ordenamento jurídico, como ocorre na espécie, vez que pretende a parte autora a condenação dos réus a obrigação de não iniciarem determinada atividade comercial e ao pagamento de indenização por dano moral, pleitos possíveis em nosso ordenamento. Assim, indefiro a preliminar aventada. INTERESSE DE AGIR Deduziram as autoras ação cominatória de não fazer, requerendo fosse determinado aos réus a proibição do funcionamento de casa de shows e similares no imóvel localizado na Rua Barão do Rio Branco, nº 1.973, nesta cidade de Campo Largo. Todavia, de acordo com a sentença prolatada nos autos de Mandado de Segurança sob o nº 1.037/2009, que tramitou perante este Juízo e cuja cópia se encontra as folhas 256/257, a Secretaria Municipal competente apresentou parecer contrário ao requerimento de autorização de funcionamento formulado pela parte ré, impedindo a exploração da atividade de casa de espetáculos e similares no imóvel referido, sendo a ordem, assim, denegada. Diante dessa premissa, tenho que o pronunciamento judicial acerca de parte do mérito desta ação não se reveste de qualquer utilidade, porquanto parcela de seu objeto é, tão somente, a possibilidade ou não de se permitir a instalação da casa de espetáculos no mencionado imóvel, sendo óbvio que com a não autorização do funcionamento da atividade pretendida pelo Poder Executivo, tal necessidade não mais existe, decorrendo daí a perda do objeto desta ação quanto ao pedido de obrigação de não fazer. MÉRITO Considerando-se a perda superveniente do objeto da ação no que toca ao pedido cominatório, resta unicamente para análise o pedido de indenização por dano moral. Pretendem as autoras a condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano imaterial em decorrência da poluição sonora e demais incômodos advindos da atividade desenvolvida por casa noturna, de shows, espetáculos e afins. Todavia, conforme restou consignado acima, o mencionado estabelecimento sequer teve seu funcionamento autorizado pela autoridade competente municipal, não havendo, portanto, exploração de sua atividade, inexistindo ato ilícito e dano. Desta forma, ausente na espécie qualquer espécie de conduta ilegal ou de dano suportado pelas autoras, não havendo que se falar em prejuízo e ato ilícito, e assim, consequentemente, inexistente o dever de indenizar. Sobre o tema, colha-se da jurisprudência: EMENTA: DANOS MORAIS. DANO MORAL INOCORRENTE NA HIPÓTESE DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INDENIZAÇÃO AFASTADA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CÂMARA. SENTENÇA REFORMADA (...). (TJRS 6ª Câmara Cível Apelação Cível nº. 70018923524 Relator Artur Arnildo Ludwig Julgamento 28/08/2008). (sem grifos no original). DISPOSITIVO Pelo exposto, e tudo mais que dos autos consta: [A] Quanto ao pedido de obrigação de não fazer, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente de parcela do objeto da ação, que induz a ausência de interesse processual; B) Quanto ao pedido de indenização por dano moral, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DEDUZIDO na inicial, decretando a extinção do processo, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Revogo a liminar concedida as folhas 49/50. Condeno as autoras ao pagamento, solidariamente, das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada réu, com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, após ponderar grau de zelo do profissional, o trabalho desenvolvido, o lugar de sua prestação, a natureza da causa, o tempo gasto para sua composição e a desnecessidade de instrução processual. O valor fixado a título de honorários deverá ser corrigido pelo índice do INPC e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados da data desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, no que for pertinente à espécie.-Advs. VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR, ROBERTA SANDOVAL FRANCA, JOSÉ ARLINDO LEMOS CHEMIN e CLAUDIA MARA GRUBER-.

38. ORD DE INDENIZACAO-0001968-54.2009.8.16.0026-LUDOVICO JAREK e outro x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO-As partes para que se manifestem sobre o Laudo Pericial.-Advs. JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA ABBAS FILHO, ALEXANDRE LOYOLA DE OLIVEIRA ABBAS, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO e MARCIO TADEU BRUNETTA-.

39. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000269-91.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x MARIA JULIA PEREIRA- Intime-se derradeiramente a parte autora para que retire o ofício expedido. Após remetam-se os autos ao arquivo.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

40. BUSCA E APREENSÃO-0000716-79.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x JOSÉ ROBERTO RODRIGUES- Primeiramente, defiro o pedido de substituição do polo ativo. Retifique-se a autuação e comunique-se o Distribuidor Ainda, homologo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes conforme fls. 134/139. Em consequência julgo extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme o acordado. P.R.I. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal, consoante o pugnado à fl. 139. Confirmado o pagamento das custas processuais, expeça-se alvará conforme requerido à fl. 139, mediante a apresentação de procuração atualizada com poderes específicos para tanto. Ainda, diga o Banco acerca do crédito detalhado às fls. 144/145.-Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, ANTONIO CARLOS FERREIRA e ANA PAULA TABORDA RIBAS-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000720-19.2010.8.16.0026-BANCO ITAU S/A x ALENCAR - ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS E LAVA CAR e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se o credor para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o depósito realizado em fls. 149/150.2 Intimações e diligências necessárias.-Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, FABRICIO KAVA e MARCO AURÉLIO SOUZA VILSEKI-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004347-31.2010.8.16.0026-BOM PASSO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA x LOJAS LAURITA LTDA- Nada mais sendo requerido, arquivem-se.-Adv. LUCIANA FIGUEIREDO ANDRADE DE OLIVEIRA RAMOS-.

43. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005207-32.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x JOYCE MICHELLE FIALCOSKI- Intime-se derradeiramente a parte autora para que retire o ofício expedido. Em não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

44. DEC. DE USUCAPIAO ORDINARIA-0006600-89.2010.8.16.0026-ANTONIO CARLOS PEREIRA e outro- Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná.-Adv. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR-.

45. DECLARATORIA-0006905-73.2010.8.16.0026-SUPLEMA MGA CORRETORA DE SEGUROS LTDA x TIM CELULAR S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias.2 Intimações e diligências necessárias.-Advs. GABRIEL MARCONDES KARAN e SÉRGIO LEAL MARTINEZ-.

46. COBRANÇA SUMÁRIO-0007005-28.2010.8.16.0026-ANTONIO ADÃO BERNADO RIBEIRO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A- Intime-se o requerente para que cumpra a decisão de fl. 34, no prazo de 5 dias, sob pena de indeferimento da benesse, eis que ausente a apreciação deste pedido até este momento processual.-Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e Fernando Murilo Costa Garcia-.

47. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-0007103-13.2010.8.16.0026-SCHMIDT INDUSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPOR LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Converto o julgamento em diligência. Intime-se a embargante para que junte as principais peças do processo executivo, notadamente às relativas à garantia do Juízo e à demonstração da tese defendida, em dez dias, eis que pela atual sistemática processual os embargos não tramitam apenas à execução. Intimem-se.-Advs. CELSO VEDOLIM TEIXEIRA, PATRICIA SCHMIDT e HELOISA HELENA BENATO-.

48. AÇÃO ORDINARIA-0008023-84.2010.8.16.0026-BANCO ITAU S/A x UKASINSKI & FREIRE ARTIGOS DO VESTUÁRIOS LTDA e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se a parte autora para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 196. Intimações e diligências necessárias.-Advs. ANTONIO CELESTINO TONELOTO, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, RAPHAEL MARCONDES KARAN e HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES-.

49. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0009206-90.2010.8.16.0026-RENATO PRESTES e outro- Converto o julgamento em diligência. Intime-se a autora para que fale sobre a manifestação do Município de fls. 40/41, pela qual assevera que o imóvel não atende ao plano diretor municipal no que tange à sua dimensão. Intimem-se.-Adv. TANIA CRISTINA FERREIRA-.

50. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009598-30.2010.8.16.0026-BANCO BRADESCO S/A x DIRCEU DOMANSKI- Ante a indicação do cálculo de fls. 59/60, intime-se o autor para que se manifeste sobre o crédito encontrado. Ainda, oficie-se ao Banco do Brasil para que informe se o valor recolhido por meio da guia de fl. 46 foi levantado pelo Sr. Oficial. Com resposta positiva ao ofício supra, dando conta de que o valor foi levantado pelo Oficial de Justiça, observe-se o seguinte: em não havendo manifestação do credor, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo; havendo requerimento pelo levantamento por parte do credor, intime-se o Sr. Oficial de Justiça para devolver o valor remanescente indicado no cálculo e, após a devolução, expeça-se alvará em favor do credor para levantamento da quantia devida, esclarecendo-se, desde já, que somente será expedido em nome de seu procurador se houver procuração atualizada nos autos com poderes específicos para levantamento de alvará; intimado o Oficial, caso não proceda à devolução do valor, voltem-me conclusos para deliberações. Caso o Banco do Brasil informe que o valor depositado continua disponível em conta judicial, proceda-se da seguinte maneira: A) em não havendo manifestação do credor, após a intimação por meio de seu procurador via Diário de Justiça, intime-se pessoalmente, por ARMP, para se manifestar, consignando-se que, no caso de inércia, o valor depositado será declarado coisa vaga, abandonada pelo dono, e adjudicado à entidade beneficente da Comarca, em analogia ao disposto no artigo 1174 do CPC. (A.1) Caso os interessados não sejam encontrados para a intimação acerca do depósito existente, intime-se por edital, com a mesma advertência do item anterior. B) havendo requerimento pelo levantamento, expeça-se alvará em favor do credor para levantamento da quantia devida, esclarecendo-se, desde já, que somente será expedido em nome de seu procurador se houver procuração atualizada nos autos com poderes específicos para levantamento de alvará. Intimações e diligências necessárias.-Adv. JULIANA PERON RIFFEL-.

51. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0011105-26.2010.8.16.0026-ROSA KINABE DE SOUZA LEAL x ESTE JUÍZO- Vistos e examinados os presentes autos de ação de usucapião sob o nº 11105-2010. A autora ingressou com a presente ação visando adquirir, via usucapião, a propriedade do imóvel que descreve a inicial. Juntou documentos. É, em síntese, o Relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de usucapião. No caso dos autos o bem faz parte da matrícula nº 16.161, onde consta o registro da área em nome da autora, consoante R-1 da referida Matrícula. Destarte, a ação de usucapião não é adequada nem cabível para satisfazer os interesses dos autores. A respeito, observe-se o seguinte julgado do e. Tribunal de Justiça do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. ALEGADA FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. REQUERENTES TITULARES DO IMÓVEL USUCAPIENDO. AUSÊNCIA DO

INTERESSE DE AGIR. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. "O interesse processual existe quando se encontram na ação o binômio utilidade e necessidade, ou seja a necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. (TJPR - Apelação Cível nº. 227.305-8 - 15ª. Câmara Cível - Relator: Sérgio Luiz Patitucci - Julgamento: 15/09/2006)". 2. A transmissão de bem imóvel somente se dará após a transcrição em registro imobiliário. 3. Ausente o interesse processual na obtenção de sentença declaratória de usucapião daquele que já possui o domínio do imóvel. 4. Apelação conhecida e provida." (TJPR - Apelação Cível: AC 4357920 PR 0435792-0). No mesmo sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPião (BENS IMÓVEIS). CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PEDIDO DE AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DE IMÓVEL POR QUEM JÁ DETÉM A PROPRIEDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. É carecedor de ação de usucapião, por ausência de interesse processual, quem já é dono do imóvel. Hipótese em que a demandante adquiriu dos réus, mediante escritura pública de compra e venda, parte da área objeto da ação, renunciando a posse quanto ao remanescente. Carência de ação superveniente. Sentença extintiva confirmada por seus próprios fundamentos. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (Apelação Cível Nº 70022587356, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 28/02/2008) Ainda que estejamos tratando de parte ideal de imóvel, não se trata aqui de discutir a possibilidade jurídica de um condomínio buscar o reconhecimento da aquisição do domínio sobre área de outros, cabível quando demonstrando que exerce posse exclusiva sobre o todo, ou sobre outra parte, que não está registrada em seu nome, e que atende aos demais requisitos legais, eis que tal possibilidade já está devidamente sedimentada na jurisprudência pátria. O caso da autora é diverso. A autora adquiriu parte ideal do todo, a qual foi devidamente individualizada e registrada na própria matrícula do bem. Em verdade, o que busca a autora é a divisão da área, destacando a parte por ele adquirida, para o fim de ser aberta matrícula individual em relação ao todo maior em que se insere a sua parte. No entanto, como dito, o usucapião não serve para esta finalidade, cabendo ao autor proceder administrativamente, juntamente com os demais condôminos da área total do imóvel matriculado, à divisão do bem, após tomarem as providências administrativas junto aos órgãos competentes. Caso haja resistência dos demais condôminos, cabe aos autores ingressar com ação própria e adequada, nos moldes previstos nos arts. 946, II e seguintes do CPC, com a nomeação de arbitadores e agrimensor. Nesse sentido, observe-se o entendimento jurisprudencial: AÇÃO DE USUCAPião. CÓDIGO CIVIL, ARTIGO 1238 - PROPRIETÁRIO DE ÁREA EM CONDOMÍNIO. INTUITO DE REGULARIZAR A TITULARIDADE DE ÁREA E DELIMITÁ-LA NA FORMA DA LEI, SOB ARGUMENTO DE QUE A VENDA DE PARTES IDEIAS E AQUISIÇÃO VIA USUCAPião TORNARAM O CONDOMÍNIO EXISTENTE PRÓ-INDIVISO, SEJA PELA ÁREA INFERIOR AO MÓDULO RURAL PERMITIDO EM NOME DE ALGUNS PROPRIETÁRIOS, SEJA PELA NÃO ACEITAÇÃO DAS PARTES EM PROCEDER A DIVISÃO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR (CPC, art. 267, inciso VI). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. "É um rematado absurdo reclamar o autor da ação de usucapião o direito de prescrição aquisitiva sobre bem de seu próprio domínio, quando se sabe que somente é exercitável esse direito sobre bem de propriedade alheia" (RT 532/188). (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0618144-4 - Foro Regional de Campo Largo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola - Unânime - J. 07.04.2010) Pelas valiosas lições, cita-se o seguinte trecho do voto do Relator: "Pretendem os apelantes a declaração de propriedade sobre a área descrita na exordial, sob fundamento de que a venda de partes ideais do imóvel registrado, bem como aquisição via usucapião no decorrer da Matrícula, vêm ocasionando divergências entre os condôminos acerca do custo para proceder novas medições e divisões, ante o fracionamento de fato existente há muitos anos, e multiplicidade de transcrições lançadas em cartório, a ensejar propositura da usucapião, única forma encontrada para regularização da propriedade de uma cota parte do bem, com posse há mais de vinte anos. (...) Na hipótese dos autos, os apelantes são donatários do bem usucapiendo, razão pela qual, desde a doação levada a registro no Cartório de Registro de Imóveis, já são seus proprietários e legítimos possuidores, e sendo a ação de usucapião própria daqueles que não são proprietários, carece-lhes a necessidade da tutela pleiteada. Por consequência, o pleito é inadequado, pois considerando que o pedido fundamenta-se em fracionamento de fato existente há muitos anos e multiplicidade de transcrições lançadas em cartório dentro de terreno rural de maior extensão, deveria o proprietário esgotar as possibilidades de regularização pela via administrativa (retificação de registro e/ou divisão), e não através de ajuizamento direto de ação de usucapião, em que pesem os argumentos despendidos. É que, sendo a usucapião instituto que visa aquisição da propriedade, não pode ser utilizado por quem já a detém." Ainda: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPião AJUIZADA PELOS HERDEIROS DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL - ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE DE REGISTRO DE PARCELA DE ÁREA INTEGRANTE DE ÁREA MAIOR, TENDO SIDO "RECOMENDADO" PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS O AJUIZAMENTO DA USUCAPião - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POR JÁ SEREM OS AUTORES PROPRIETÁRIOS DO BEM - AUSÊNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE/ADEQUAÇÃO - PROPRIEDADE ADQUIRIDA POR FORÇA DA SUCESSÃO - DIREITO DE SAISINE - ART. 1784 DO CC - CONTEÚDO DO PEDIDO QUE REMETE À NECESSIDADE DE AÇÃO DE DIVISÃO DO IMÓVEL - SENTENÇA CONFIRMADA. Não cabe ação de usucapião enquanto não forem esgotadas as vias adequadas para delimitação e divisão do imóvel pelo proprietário. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0554203-2 - Foro Regional de Campo Largo da Região

Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 21.10.2009) (Grifei) AÇÃO DE USUCAPião. CONDÔMINOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. Não estão presentes a utilidade, a necessidade e a adequação na pretensão dos demandantes apresentada por meio da ação de usucapião. Já sendo proprietários da área em condomínio, se a intenção era a divisão e demarcação, para individualização do bem, outro seria o meio adequado. Propriedade já pertencente aos apelantes. Sentença mantida. Apelo desprovido. Unânime. (TJRS 21ª Câmara Cível apelação cível nº 70030118186 Porto Alegre) (Grifei) Ainda que haja divergências de metragens entre a área constante da matrícula e descrita na inicial, a solução é a retificação judicial, perante a Vara de Registros Públicos, caso não seja possível a retificação administrativa, não sendo o usucapião sucedâneo deste procedimento. A respeito: "AÇÃO DE USUCAPião - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INCONFORMISMO - APELAÇÃO CÍVEL - AUTORES QUE SÃO HERDEIROS DOS ANTIGOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL USUCAPIENDO - TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE COM O FALECIMENTO DOS ASCENDENTES - PRINCÍPIO DA SAISINE - ART. 1.784, DO CC - NECESSIDADE DE REGISTRO DOS FORMAIS DE PARTILHA - DIMENSÃO E CONFRONTAÇÕES QUE SE MODIFICARAM COM O TEMPO - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO - ARTS. 212 E 213, DA LRP - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA" (TJPR, AP 445799-2, Ruy Maggiati, 19/03/2008). (Grifei) "AÇÃO DE USUCAPião. ART. 1.242 E § ÚNICO DO CCB. PEDIDO FORMULADO POR QUEM JÁ SE CONSTITUI PROPRIETÁRIO, A CARACTERIZAR A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO, A TEOR DO ART. 267, VI, DO CPC. O CASO, EM TESE, SERIA DE AÇÃO DEMARCATÓRIA E, EVENTUALMENTE, DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO, MAS NÃO DE USUCAPião, QUE NÃO TEM O CONDÃO DE ESTABELECEER OS LIMITES DA PROPRIEDADE ENTRE CONFINANTES. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70034005520, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Harzheim Macedo, Julgado em 25/02/2010)" (Grifei). Desta feita, falta interesse de agir ao autor, eis que não há adequação da ação proposta. O interesse de agir se consubstancia na necessidade da provocação judicial e na adequação da via eleita, para que o processo possa ter utilidade à parte. Posto isso, com fulcro no artigo 295, III c/c artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito. Ante a sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários ante a ausência de contestação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.- Adv. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS.-

52. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000328-45.2011.8.16.0026-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x CELIA DAMAS DA SILVA- Diga o credor acerca do cumprimento do acordo. Diligências necessárias.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI.-

53. REVISÃO DE CONTRATO-0001339-12.2011.8.16.0026-ICARO MACHADO x BANCO ITAUCARD S/A- Vistos e examinados os autos nº 1339-12.2011, de AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO, em que figura como autor ICARO MACHADO e como requerido BANCO ITAUCARD S/A, ambos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A RELATÓRIO O Requerente pretende revisar contrato de financiamento que foi firmado com o requerido, aduzindo que foram praticadas diversas irregularidades pelo banco, quais sejam: incidência de capitalização de juros, a cobrança de encargos administrativos, como a tarifa de abertura de crédito, nomeada na presente como despesa de operação de crédito, e a tarifa de emissão de boleto. Pede a revisão do contrato, com a declaração de nulidade das cláusulas contratuais abusivas, bem como exclusão das cobranças indevidas, a repetição em dobro dos valores pagos indevidamente, sendo aplicado o Código de Defesa do Consumidor. Recebida a inicial (fls. 38/40), fora deferido o pedido da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pleito liminar. Por fim, determinou-se a citação do réu. Em sede de contestação (fls. 47/75), o requerido arguiu em preliminar a ilegitimidade passiva da parte requerida e, no mais, afastou um a um os pedidos do autor. Intimidadas as partes para especificarem provas, conforme determinação de fl. 87, a parte autora, às fls. 89/90, exibiu manifestação. Por fim, à fl. 93 fora determinado que o feito comportava julgamento antecipado, assim, os autos vieram conclusos para sentença. Em síntese, é o Relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação revisão contratual. Verifica-se que a prova documental produzida é suficiente para apreciação das questões levantadas pelas partes, inclusive para aferição do que efetivamente foi calculado e cobrado pelo requerido, restando apenas a aplicação do Direito ao caso concreto. Preliminar O réu aventa em sede de preliminar a ilegitimidade passiva, declarando que o contrato fora entabulado com Banco Itaúcard S/A e não com o Banco Itaú S/A, pelo que o demandado deveria ser aquele e não esse. Contudo, verifica-se que tal preliminar não merece prosperar. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURAÇÃO - CONTRATOS EXTINTOS REVISÃO POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - FINANCIAMENTO CONTRATADO PARA PAGAMENTO EM PARCELAS FIXAS - NÃO OCORRÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL NO CÁLCULO DO VALOR DESSAS PARCELAS FIXAS REALIZADO EM FASE PRÉ-CONTRATUAL - ACEITAÇÃO DO MUTUÁRIO E BOA-FÉ CONTRATUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE A TR FOI O ÍNDICE PACTUADO - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - CÁLCULO ARITMÉTICO - ENCARGOS SUCUMBENCIAIS - SUCUMBÊNCIA ÍNFIMA - REDISTRIBUIÇÃO. Apelação cível conhecida e parcialmente provida. (Processo: 848403-1 (Acórdão) Segredo de Justiça: Não Relator(a): Elizabeth M F Rocha Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível Comarca: Londrina Data do Julgamento: 11/04/2012 19:29:00) Grifo nosso. Destaca-se que, por pertencerem ao mesmo grupo econômico, o Banco Itaú S/A é legítimo para figurar como réu, considerando-

se que apesar de ter CNPJ diverso do Banco Itaúcard S/A, tais empresas compõem o mesmo conglomerado. Assim, REJEITO a preliminar invocada. Afastada a preliminar, passo à análise do mérito. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Desde logo insta consignar que as operações havidas entre as partes serão apreciadas sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à espécie por expressa disposição legal, ex vi do artigo 3º, par. 2. da lei 8.078/90. O STJ possui entendimento pacífico quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos casos em que se discutem contratos bancários. Considerando-se a clareza meridiana da Lei 8.078/90, onde inexistia previsão de exceções à aplicabilidade do código consumerista aos contratos bancários, dúvidas não restam quanto sua aplicabilidade ao caso em análise. O Supremo Tribunal Federal recentemente encerrou a discussão, ao julgar a ADI nº 2591, decidindo pela aplicabilidade do diploma em questão às Instituições Financeiras. Desta forma, a operação havida entre as partes será apreciada sob a ótica da legislação consumerista. Capitalização de juros. Analisando-se o contrato juntado aos autos, verifica-se que as parcelas são prefixadas. Quando as parcelas são prefixadas, já no início do pacto há a previsão de quanto o tomador do crédito irá pagar até o final do contrato. O valor é fixo e constante, eis que utilizado o sistema Price. O consumidor sabe exatamente o quanto vai pagar antes de firmar o contrato, só o fazendo se assim desejar. Nestes casos não há o que se falar em capitalização de juros. A respeito, observem-se os seguintes julgados do e. Tribunal de Justiça do Paraná: "Ação de revisão contratual - Contrato de financiamento de veículo automotor garantido por alienação fiduciária - Agravo retido - Exigência de requerimento expresso, nas razões de apelação, da sua apreciação pelo Tribunal - Inteligência do artigo 523, § 1.º, do Código de Processo Civil - Não conhecimento. Apelo - Capitalização de juros - Contrato celebrado entre as partes onde não se conclui que o anatocismo efetivamente tenha sido praticado - Previsão de taxa única dos juros, aplicados anualmente - Parcelas pré-fixadas - Impossibilidade de serem computados novos juros à parcela que não apenas aqueles decorrentes da mora no pagamento da prestação - Conhecimento expresso da apelada do valor exato das prestações a serem pagas do início ao final do contrato - Capitalização de juros que não se verifica - Apelação a que se dá provimento". (Apelação Cível 0362559-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 18ª Câmara Cível - Acórdão 4170 - rel. Rabello Filho - j. 06/09/2006 Unânime DJ: 7209) (Grifei). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - LIVRE PACTUAÇÃO DA TAXA DE JUROS - CAPITALIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA C/C JUROS E MULTA - INADMISSIBILIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A teor das Súmulas 648 e 596, do STF, é incabível a limitação dos juros em 12% ao ano, em razão do advento da Emenda Constitucional nº 40 e da inaplicabilidade da Lei de Usura às instituições financeiras. II - Ainda que se aplique a Tabela Price, não há capitalização de juros se as parcelas são pré-fixadas e já compreendem o valor dos juros, impossibilitando o cômputo de novos juros no saldo devedor. III - Admite-se a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumula com correção monetária, juros ou multa convencional, sob pena de incorrer-se em bis in idem." (TJPR, 18.ª Câmara Cível, AC 366690-2, acórdão n.º 4538, rel. des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 25/10/2006) (Grifei). Como já esclarecido, o autor efetivamente tinha ciência do valor que iria pagar mensalmente antes de firmar o contrato. Tinha a opção de não contratar ou contratar, sendo que se o fez, não lhe é lícito neste momento pleitear a alteração do pactuado. Mesmo para os que admitem a ocorrência da capitalização dos juros, é inegável que tal não ocorre durante a execução do contrato em casos como o presente, eis que os juros são fixados quando das tratativas, antes de ser firmado o contrato. A respeito do tema, vejamos as preciosas lições do eminente Desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná Jurandyr Souza Jr., no seguinte trecho do voto proferido no julgamento da Apelação cível nº 318.893-6: "Da fase pré-contratual - preço pré-estabelecido. 6. Versa a espécie sobre um contrato de financiamento de veículo automotor, garantido por alienação fiduciária. Conforme se depreende pela leitura do instrumento contratual (fls. 28), foi estabelecido que o empréstimo seria quitado por meio de 36 prestações fixas e idênticas, cada qual no valor de R\$ 594,92 (quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos), que totalizavam o montante de R\$ 21.417,12 (vinte e um mil, quatrocentos e dezessete reais e doze centavos). Diferentemente do que geralmente ocorre nos contratos bancários, porém, o cálculo realizado pela instituição financeira - e, consequentemente, a capitalização dos juros - ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, isto é, em fase pré-contratual. Outrossim, o produto desse cálculo redundou em valor certo e determinado (R\$ 21.417,12). 6.1. Assim, a fórmula de juros compostos foi utilizada unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela limitação ao anatocismo, até porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para a parte contrária. O importante é que, do cálculo realizado pelo banco, estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros capitalizados, o banco o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que o banco poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir o mesmo resultado. Da boa-fé contratual. 7. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblato, manifestou a sua aceitação à proposta realizada pelo fornecedor. Note-se que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isto posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no art. 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato

em análise. 7.1. Em relação à proposta do banco, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado ao consumidor já pronto e acabado. Inexistiu a capitalização de juros durante a execução do contrato, o que leva a crer que, de fato, a instituição financeira não praticou qualquer conduta reprovável pelo direito, efetivamente honrando o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. 7.2. Da parte do consumidor, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraído pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetido no decorrer do prazo do contrato, e não propriamente pela taxa de juros que fora empregada no cálculo da dívida.

Vale dizer, ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o consumidor concordou expressamente em pagar o preço estipulado pelo banco, por meio de 36 parcelas no valor de R\$ 594,92. 8. Em suma, por ocasião da contratação, a vontade das partes convergiu exatamente em relação àquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pela instituição financeira, por tê-lo calculado - frise-se, anteriormente à aceitação - através da Tabela Price. Note-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados pelo banco durante a execução do contrato. 9. De tudo o que se disse, fica fácil concluir que a pretensão do autor, de excluir o anatocismo - que nem mesmo foi praticado durante a vigência da relação contratual -, nada mais significa que "venire contra factum proprium"; em outras palavras, de má-fé, o autor pretende obter benefício indevido em Juízo, contradizendo a expressa anuência que havia manifestado quanto ao valor de sua obrigação contratual. Ocorre que, acaso não concordasse com o valor da dívida, lhe caberia desde logo rejeitar a proposta da instituição financeira, evitando assim a formação do vínculo obrigacional. Em realidade, o autor parece ter tentado a presente ação na crença de que, a qualquer tempo, poderia se socorrer do Judiciário para fazer letra morta a sua palavra empenhada em contrato. 10. Eventual acolhimento de pretensões temerárias como esta poderia fomentar o verdadeiro caos no mercado de consumo, fulminando qualquer resquício de segurança das relações contratuais. Por esse motivo, embora por fundamento diverso daquele veiculado na peça recursal, é inegável que razão assiste à requerida-apelante 1, quando defende que é indevida a revisão do contrato para exclusão da capitalização de juros.". Improcedente, pois, a insurgência tópica do autor. Despesa de Operação de Crédito e Tarifa de emissão de Boleto A cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito, intitulada na presente como despesa de operação de crédito, é indevida mesmo tendo sido prevista contratualmente, posto que a concessão de crédito é interesse da própria instituição financeira, que assim o fazendo obtém a sua remuneração através da cobrança de juros. Nesse sentido: REVISÃO DE CONTRATO - JUROS - LIMITAÇÃO EM 12% - CAPITALIZAÇÃO ANUAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO - ILEGALIDADE DE COBRANÇA - CONSIGNAÇÃO DAS PARCELAS - HONORÁRIOS - SUCUMBÊNCIA. (Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul - 31.7.2007 - Quarta Turma Cível - Apelação Cível - Ordinário - N. 2007.014238-5/0000-00 - Campo Grande. Relator - Exmo. Sr. Des. Ataíde da Costa Feliz.) (Grifei) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/ C CONSTITUTIVA, REPETIÇÃO DE INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - ARTIGO 192, § 3º, DA CF - AUTO-APLICABILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS NO PATAMAR DE 12% AO ANO - LEI DE USURA - SUA APLICAÇÃO AO CASO - INAPLICABILIDADE DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS NÃO PREVISTAS NO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES - EXCLUSÃO DA COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIAS JÁ DISCUTIDAS NO RECURSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA PARTE VENCIDA - RECURSO IMPROVIDO. I - (...) II - (...) III - (...) IV - A taxa de abertura de crédito, ainda que prevista no contrato, não deve ser cobrada, uma vez que

a instituição financeira, ao conceder "limite" de crédito ao correntista, é remunerada de juros, com a utilização do referido "limite", razão porque não se justifica cobrança de outras taxas sob essa mesma denominação. V - (...) VI - (...) (Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul - 31.1.2006 - Primeira Turma Cível - Apelação Cível - Ordinário - N. 2005.017752-6/0000-00 - Dourados. Relator-Exmo. Sr. Des. Ildeu de Souza Campos.) (Grifei) A cobrança de Tarifa de Emissão de Carnê, nomeada na presente como taxa de boleto, também se mostra indevida, posto que cabe ao banco proporcionar os meios necessários para o consumidor pagar as parcelas a que se comprometeu. Outrossim, não há demonstração nos autos da cobrança de outros encargos. Repetição de indébito. Em havendo a incidência das cobranças da tarifa de abertura de crédito e da taxa de emissão de boleto, se mostra procedente o pedido de repetição do que foi cobrado, independentemente da prova de erro no pagamento. A respeito: "Não se faz necessária a prova do erro para exercer o direito à repetição do indébito nos contratos de abertura de crédito. Precedentes. Agravo parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos." (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 787619/RS (2005/0170235-9), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Nancy Andrighi. j. 16.02.2006, unânime, DJ 20.03.2006). A restituição deve ser procedida de forma simples, não restando demonstrada a má fé da instituição financeira. Por todo o exposto, vê-se que procedem parcialmente os pedidos formulados na inicial. DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, para o fim de decretar a nulidade das cláusulas que estipularam a incidência da tarifa de abertura de crédito e da emissão de boleto, restando rejeitados os demais pedidos. Condeno o requerido à restituição dos valores cobrados indevidamente sob estas rubricas, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, tudo a partir de cada pagamento efetuado, autorizada a compensação, nos moldes constantes da fundamentação. Condeno o requerente ao pagamento de 60% e o requerido de 40% do valor das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescido de juros de mora

de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, ante a desnecessidade de instrução. Os honorários serão compensados, consoante Súmula nº 306 do STJ. Observe-se o disposto no artigo 12 da lei 1060/50 no que toca a parte autora. P. R. I-Advs. ICARO MACHADO, LIA DIAS GREGÓRIO, LEANDRO SOUZA DA SILVA, Andre Alexandre Jorge Guapo e ROSIANE APARECIDA MARTINEZ-.

54. SUM DE REPARACAO DE DANOS-0002323-93.2011.8.16.0026-REIS E ESTEVAM LTDA x TELEMAR NORTE S/A e outros- Vistos e examinados estes autos de ação de indenização por dano moral e material cumulada com repetição de indébito e pedido de antecipação dos efeitos da tutela registrados sob o nº. 0002323-93.2011.8.16.0026, em que é autora REIS E ESTEVAM LTDA e ré TELEMAR NORTE LESTE S/A, TNL PCS S/A, BRASIL TELECOM S/A, BRASIL TELECOM COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA e GARRA SUL R & J LTDA, todos qualificados nos autos. SENTENÇA RELATÓRIO REIS E ESTEVAM LTDA propôs ação de indenização por dano moral e material cumulada com repetição de indébito e pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face de TELEMAR NORTE LESTE S/A, TNL PCS S/A, BRASIL TELECOM S/A, BRASIL TELECOM COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA e GARRA SUL R & J LTDA, alegando, em breve síntese, que possuía três linhas telefônicas analógicas, distribuídas em uma central telefônica, fornecido pela empresa GVT, não sendo suficiente para atender ao volume de ligações originadas e recebidas, contratando, assim serviço de DDR das rés, mediante o sistema da portabilidade, sendo posteriormente pactuado que o seu número principal e divulgado (41) 3032-3062 funcionaria como piloto, cancelando-se o plano de 2.000 minutos contratado anteriormente e que seria alterada a velocidade de acesso à internet de 1Mb para 4Mb, cancelando-se o terminal (41) 3032-8108 utilizado para tal acesso, passando o serviço de internet para o numeral 3032-3062. Asseverou que as rés não cumpriram com o avençado, inclusive o terminal 3032-3062 não foi habilitado como piloto, sendo instalado, de forma a amenizar o problema, o número 3291-1100 como piloto do DDR, ingressando com reclamação perante o PROCON, a qual restou infrutífera Aduziu que o descumprimento do avençado pela ré culminou com a cobrança de valores indevidos nas faturas telefônicas, os quais reputa inexigíveis, bem como em prejuízos de ordem material e extrapatrimonial à empresa autora. Requeveu, em caráter liminar, a antecipação dos efeitos da tutela a fim de obrigar a ré a cumprir com o contratado, a declaração de inexigibilidade do débito de R\$ 1.538,00, a condenação ao pagamento de danos emergentes e de dano moral, em valor a ser arbitrado pelo Juízo e ao final a confirmação da liminar pretendida. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.538,80 e juntou documentos. As folhas 84 foi determinada a emenda da inicial, que foi realizada as folhas 86/88, oportunidade pela qual a autora desistiu da ação em relação a ré GARRA SUL R & J. A decisão de folhas 90/91 recebeu a emenda, bem como homologou o pedido de desistência em relação à mencionada ré, e postergou a análise do pleito liminar para quando da audiência de conciliação, eis que ausentes na hipótese a urgência da medida ou a possibilidade de o réu frustrar o seu cumprimento. As rés foram citadas, conforme consta as folhas 117 a 119 e 180, e apresentaram defesa as folhas 130/144, instruída com documentos, pela qual aduziram, em suma, preliminar de ilegitimidade passiva das rés TELEMAR NORTE LESTE S/A, TNL PCS S/A e BRASIL TELECOM COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA S/A, e no mérito, esclareceu que não houve descumprimento contratual, prestando os serviços da forma avençada, e os cobrando regularmente, e que a autora estava consciente e aceitou a instalação do número (41) 3291-1100 como piloto. Alegou a falta de comprovação dos fatos narrados pela autora, inexistindo dano material ou moral a ser indenizado, não havendo que se falar em repetição de indébito. Pleitearam pelo juízo de improcedência. Pela petição de folhas 172/177 a autora impugnou a contestação apresentada pelas rés, refutando as teses defensivas. É O RELATÓRIO. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARES ILEGITIMIDADE PASSIVA Sustentam as rés a falta de legitimidade das empresas TELEMAR NORTE LESTE S/A, TNL PCS S/A e BRASIL TELECOM COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA S/A para compor o polo passivo da lide, eis que os serviços foram contratados e prestados unicamente pela ré OI S/A. A seu turno, conforme consta na emenda de folhas 86/88, a autora incluiu tais empresas na relação processual em decorrência delas constarem como parte no termo aditivo nº CG-PR 9540/01/2010-0021 (folhas 55/61). Todavia, compulsando tal documento, verifica-se que ele sequer foi assinado por qualquer uma de suas partes, não se prestando, portanto, para imputar as rés a responsabilidade pelos fatos alegados. Ademais, ausente nos autos demonstração de ação ou omissão a responsabilizar tais empresas pelo descumprimento do contrato noticiado, ou mesmo pela prestação e cobrança do serviço, inexistindo vínculo ou participação a lhes legitimar para responder os termos da presente demanda. Desta forma, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelas rés, para o fim de extinguir o processo, sem resolução de mérito, em relação às empresas TELEMAR NORTE LESTE S/A, TNL PCS S/A e BRASIL TELECOM COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA S/A, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. MÉRITO Trata-se de ação de indenização por dano moral e material cumulada com repetição de indébito sob o fundamento de que a ré descumpriu o contrato entabulado entre as partes, cobrando valores indevidos e ocasionando prejuízos à autora. Entretanto, em que pese os argumentos trazidos pela autora, não restou comprovado nos autos os fatos por ela alegados. Conforme explanado anteriormente o termo aditivo nº CG-PR 9540/01/2010-0021, juntado as folhas 55/61, não foi assinado por qualquer de suas partes, não servindo como comprovação do serviço supostamente contrato. Mesmo assim, analisando-se tal aditivo, não é possível verificar que o serviço foi contratado nos termos descritos na inicial, vez que tal documento somente estabelece as condições gerais e padrões pelas quais o serviço telefônico fixo comutado deve ser prestado. Ademais, a própria autora informa que o pedido de alteração dos serviços se deu por intermédio de e-mail, cuja cópia se encontra as folhas 44, no entanto, não é possível identificar se tal correspondência foi de fato encaminhada e

recebida pela empresa ré, ou mesmo para quem foi enviada, vez que consta como destinatário simplesmente "Edilson Andrade". Considerando-se que tal solicitação implica na alteração substancial do contrato, inclusive com a prestação de novos serviços e a extinção de antigos, imprescindível a manifestação da ré acerca de sua concordância e da possibilidade de sua execução, a qual inexistiu nos autos. Ademais, analisando-se a cópia da correspondência de folhas 42, constata-se que o senhor Edilson Andrade está vinculado à empresa Garra Sul, pois seu endereço de e-mail é edilson.andrade@garrasul.com.br, não havendo nos autos qualquer indicação de que seja funcionária da ré OI S/A, inclusive tendo a autora desistido da ação em relação a tal empresa (Garra Sul), conforme petição de folhas 86/88, homologada pela decisão de folhas 90/91. Apesar de constar na inicial que deduziu inúmeros pedidos de mudança dos serviços

para a ré, a autora não indica números de protocolo de atendimento, nem datas que teria sido atendida pela requerida, remetendo-se unicamente ao aditivo contratual apócrifo e aos e-mails enviados a Edilson Andrade, ao que tudo indica funcionário da empresa Garra Sul. De igual sorte a reclamação deduzida perante o PROCON, por si só, isoladamente, é insuficiente para comprovar os fatos alegados. Isto porque diante do contexto probatório no qual está inserida, a reclamação perante o órgão administrativo, de cunho receptivo, unilateral, não constitui prova relevante capaz de sozinha fundamentar o pleito deduzido na petição inicial. Assim, inexistem nos autos sequer indícios de que a autora requereu à ré OI S/A qualquer sorte de modificação na prestação dos serviços, e, que, obviamente, tal alteração tenha sido descumprida. Muito embora o caso em apreço verse sobre relação de consumo, não é verossímil a alegação da empresa consumidora, não sendo recomendada a inversão do ônus da prova. A parte autora tinha o dever de instruir a sua inicial com os documentos indispensáveis ao exame de seu direito, não prestando a inversão do ônus da prova para tanto. Esta a inversão do ônus da prova só é cabível quando ficar provada a verossimilhança da alegação e, ainda, for o consumidor hipossuficiente, ou seja, os meios de prova não estiverem ao alcance do consumidor, como é o caso de documentos ou tecnologia que só os tenha o fornecedor, o que não se coaduna com o presente caso, pois perfeitamente possível à autora comprovar os fatos reclamados. Neste sentido: EMENTA: CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. TELEFONIA MÓVEL. CONTRATO DE COMODATO. CDC. APLICABILIDADE. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO INCABÍVEL. FALTA DE PRESSUPOSTOS DA VEROSSIMILHANÇA E HIPOSSUFICIÊNCIA. REQUISITOS DOS ARTS. 282 E 283 DO CPC NÃO PREENCHIDOS. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) II - Mesmo em se tratando de relação de consumo, compete ao autor elaborar sua inicial, preenchendo os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC, não prestando a inversão do ônus da prova para suprir tal falha. III Para a inversão do ônus da prova, necessário que estejam presentes os requisitos da verossimilhança da alegação e hipossuficiência da parte, especialmente em relação ao acesso à prova pretendida. III - Recurso Conhecido e Desprovido. (TJDF 5ª Turma Cível Acórdão 307428 Processo 0024266-88.2005.807.0007 Relatora Ana Cantarino Decisão Unânime Julgado em 21/05/2008 DJ-e 12/06/2008 p. 59). Desta forma, tendo em vista a falta de comprovação do fato constitutivo do direito da autora, eis que não fora demonstrada a contratação nos termos ventilados, não há que se falar em seu descumprimento, pelo que ausente ato ilícito praticado pela ré a embasar os pedidos deduzidos na petição inicial. DISPOSITIVO Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta: [A] JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, em relação às rés TELEMAR NORTE LESTE S/A, TNL PCS S/A e BRASIL TELECOM COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA S/A, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. [B] JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DEDUZIDOS na inicial, decretando a extinção do processo, com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), observando-se o contido no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, que sofrerá incidência de correção monetária pela aplicação do INPC e será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos contatos a partir da data da presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, no que for pertinente à espécie.-Advs. CELSO ANTONIO ROSSONI, IDILMARA PATRICIA VALTER CHIGUEIRA, Eurico de Jesus Teles Neto e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

55. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003276-57.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CACILDA DE CASSIA BEJE- Intime-se derradeiramente a parte autora para que retire o ofício expedido. Em não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

56. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004229-21.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CFI x ADRIANO ADÃO NALEPA- Ante a indicação do cálculo de fls. 48/49, intime-se o autor para que se manifeste sobre o crédito encontrado. Ainda, oficie-se ao Banco do Brasil para que informe se o valor recolhido por meio da guia de fl. 36 foi levantado pelo Sr. Oficial. Com resposta positiva ao ofício supra, dando conta de que o valor foi levantado pelo Oficial de Justiça, observe-se o seguinte: em não havendo manifestação do credor, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo; havendo requerimento pelo levantamento por parte do credor, intime-se o Sr. Oficial de Justiça para devolver o valor remanescente indicado no cálculo e, após a devolução, expeça-se alvará em favor do credor para levantamento da quantia devida, esclarecendo-se, desde já, que somente será expedido em nome de seu procurador se houver procuração atualizada nos autos com poderes específicos para levantamento de alvará; intimado o Oficial, caso não proceda à devolução do valor, voltem-me conclusos para deliberações. Caso o Banco do Brasil informe que o valor depositado continua disponível em conta judicial, proceda-se da seguinte maneira: A) em não havendo manifestação do

credor, após a intimação por meio de seu procurador via Diário de Justiça, intime-se pessoalmente, por ARMP, para se manifestar, consignando-se que, no caso de inércia, o valor depositado será declarado coisa vaga, abandonada pelo dono, e adjudicado à entidade beneficente da Comarca, em analogia ao disposto no artigo 1174 do CPC. (A.1) Caso os interessados não sejam encontrados para a intimação acerca do depósito existente, intime-se por edital, com a mesma advertência do item anterior. B) havendo requerimento pelo levantamento, expeça-se alvará em favor do credor para levantamento da quantia devida, esclarecendo-se, desde já, que somente será expedido em nome de seu procurador se houver procuração atualizada nos autos com poderes específicos para levantamento de alvará. Intimações e diligências necessárias.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

57. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004380-84.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANDECIR DA LUZ- Ante a indicação do cálculo de fls. 44/45, intime-se o autor para que se manifeste sobre o crédito encontrado. Ainda, oficie-se ao Banco do Brasil para que informe se o valor recolhido por meio da guia de fl. 28 e 31 foi levantado pelo Sr. Oficial. Com resposta positiva ao ofício supra, dando conta de que o valor foi levantado pelo Oficial de Justiça, observe-se o seguinte: em não havendo manifestação do credor, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo; havendo requerimento pelo levantamento por parte do credor, intime-se o Sr. Oficial de Justiça para devolver o valor remanescente indicado no cálculo e, após a devolução, expeça-se alvará em favor do credor para levantamento da quantia devida, esclarecendo-se, desde já, que somente será expedido em nome de seu procurador se houver procuração atualizada nos autos com poderes específicos para levantamento de alvará; intimado o Oficial, caso não proceda à devolução do valor, voltem-me conclusos para deliberações. Caso o Banco do Brasil informe que o valor depositado continua disponível em conta judicial, proceda-se da seguinte maneira: A) em não havendo manifestação do credor, após a intimação por meio de seu procurador via Diário de Justiça, intime-se pessoalmente, por ARMP, para se manifestar, consignando-se que, no caso de inércia, o valor depositado será declarado coisa vaga, abandonada pelo dono, e adjudicado à entidade beneficente da Comarca, em analogia ao disposto no artigo 1174 do CPC. (A.1) Caso os interessados não sejam encontrados para a intimação acerca do depósito existente, intime-se por edital, com a mesma advertência do item anterior. B) havendo requerimento pelo levantamento, expeça-se alvará em favor do credor para levantamento da quantia devida, esclarecendo-se, desde já, que somente será expedido em nome de seu procurador se houver procuração atualizada nos autos com poderes específicos para levantamento de alvará. Intimações e diligências necessárias.-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

58. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004558-33.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NILSON JOÃO CARDOSO VIDAL- Ante a indicação do cálculo de fls. 48/49, intime-se o autor para que se manifeste sobre o crédito encontrado. Ainda, oficie-se ao Banco do Brasil para que informe se o valor recolhido por meio da guia de fl. 29 foi levantado pelo Sr. Oficial. Com resposta positiva ao ofício supra, dando conta de que o valor foi levantado pelo Oficial de Justiça, observe-se o seguinte: em não havendo manifestação do credor, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo; havendo requerimento pelo levantamento por parte do credor, intime-se o Sr. Oficial de Justiça para devolver o valor remanescente indicado no cálculo e, após a devolução, expeça-se alvará em favor do credor para levantamento da quantia devida, esclarecendo-se, desde já, que somente será expedido em nome de seu procurador se houver procuração atualizada nos autos com poderes específicos para levantamento de alvará; intimado o Oficial, caso não proceda à devolução do valor, voltem-me conclusos para deliberações. Caso o Banco do Brasil informe que o valor depositado continua disponível em conta judicial, proceda-se da seguinte maneira: A) em não havendo manifestação do credor, após a intimação por meio de seu procurador via Diário de Justiça, intime-se pessoalmente, por ARMP, para se manifestar, consignando-se que, no caso de inércia, o valor depositado será declarado coisa vaga, abandonada pelo dono, e adjudicado à entidade beneficente da Comarca, em analogia ao disposto no artigo 1174 do CPC. (A.1) Caso os interessados não sejam encontrados para a intimação acerca do depósito existente, intime-se por edital, com a mesma advertência do item anterior. B) havendo requerimento pelo levantamento, expeça-se alvará em favor do credor para levantamento da quantia devida, esclarecendo-se, desde já, que somente será expedido em nome de seu procurador se houver procuração atualizada nos autos com poderes específicos para levantamento de alvará. Intimações e diligências necessárias. Intimações e diligências necessárias.-Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

59. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004783-53.2011.8.16.0026-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x ANDERSON DE OLIVEIRA- Intime-se derradeiramente a parte autora que retire o ofício à disposição. Em não havendo manifestação, arquivem-se os autos.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

60. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004990-52.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRAS/A CFI x MIGUEL FERREIRA DA LUZ- Intime-se derradeiramente a parte autora para que retire o ofício expedido. Em não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.-Adv. SERGIO SCHULZE-.

61. USUCAPIÃO-0007067-34.2011.8.16.0026-ALTIVIR DOMINGUES FERREIRA e outros- Vistos e examinados os presentes autos de ação de usucapião sob o nº 7067-34.2011, em que figuraM como autorES ALTIVIR DOMINGUES FERREIRA E OUTROS, Todos QUALIFICADOS NOS AUTOS. S E N T E N Ç A RELATÓRIO: Os autores ingressaram com a presente ação visando adquirir, via usucapião, a propriedade do imóvel que descreveram a inicial. Juntaram documentos. É, em síntese, o Relatório. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de pedido de

usucapião. No caso dos autos o bem faz parte da matrícula nº 31.622, onde consta o registro da área em nome dos autores Altivir Domingues Ferreira, Maria de Lourdes Ferreira, Claudio Jerson Wolski, Aglaci Terezinha Cavallin, Claudio Batista Cavallin, Ivone Bernatzki e Luiz Wanderlei Cavallin, conforme se observa na referida matrícula, às fls. 107/111. Assim, esses autores já possuem o domínio sobre o imóvel, pelo que a ação de usucapião não é adequada nem cabível para satisfazer o interesse exposto na inicial pelos mesmos. A respeito, observe-se o seguinte julgado do e. Tribunal de Justiça do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO. ALEGADA FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. REQUERENTES TITULARES DO IMÓVEL USUCAPIENDO. AUSÊNCIA DO INTERESSE DE AGIR. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. "O interesse processual existe quando se encontram na ação o binômio utilidade e necessidade, ou seja a necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. (TJPR - Apelação Cível nº. 227.305-8 - 15ª. Câmara Cível - Relator: Sérgio Luiz Patitucci - Julgamento: 15/09/2006)". 2. A transmissão de bem imóvel somente se dará após a transcrição em registro imobiliário. 3. Ausente o interesse processual na obtenção de sentença declaratória de usucapião daquele que já possui o domínio do imóvel. 4. Apelação conhecida e provida." (TJPR - Apelação Cível: AC 4357920 PR 0435792-0). No mesmo sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO (BENS IMÓVEIS). CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. PEDIDO DE AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DE IMÓVEL POR QUEM JÁ DETÉM A PROPRIEDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, VI, §3º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. É carecedor de ação de usucapião, por ausência de interesse processual, quem já é dono do imóvel. Hipótese em que a demandante adquiriu dos réus, mediante escritura pública de compra e venda, parte da área objeto da ação, renunciando a posse quanto ao remanescente. Carência de ação superveniente. Sentença extintiva confirmada por seus próprios fundamentos. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME." (Apelação Cível Nº 70022587356, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Celso Dal Pra, Julgado em 28/02/2008) Ainda, cumpre salientar que os autores infra mencionados adquiriram partes ideais do imóvel por meio de Escritura Pública de Compra e Venda. Pode-se observar que Dario Ferreira e Marlene Pereira de Paula Ferreira, Antonio Jorge Ferreira e Salete Aparecida Machado, Reinaldo Alves e Ivone da Silva Sales, Fernando Antonio Fiacoske e Lauriane de Fátima da Silva Fiacosque, Jair Adão da Luz de Paula e Regina Célia dos Santos, bem como Darley Jose de Lima e Grazielle Borges de Sampaio formalizaram Escrituras Públicas de Compra e Venda, sendo que as partes ideais objeto das escrituras fazem parte da matrícula nº 31.622, conforme se denota das fls. 20/21, 43/44, 52/53, 62/63, 81/82 e 90/91.

Assim, tais autores também já possuem o título hábil à transferência do imóvel, de modo que, frente a eles, a ação de usucapião também não é adequada, nem cabível para satisfazer seus interesses. E, por fim, nota-se às fls. 31/32 que o autor Edemilson Pereira dos Santos formalizara instrumento de compra e venda e adquirira parte ideal do imóvel também inscrito na matrícula nº 31.622, porém não consta no registro o nome do autor. Ocorre que os proprietários, através de escritura pública, efetuaram a "cessão dos direitos de posse" sobre o bem ao referido autor, mas por serem proprietários podem perfeitamente outorgar escritura de compra e venda e não apenas de transferência de direitos de posse. Na inicial os autores deixam claro que pretendem separar parte ideal do todo, já que na matrícula em questão, várias vendas de partes foram registradas, por absurdo que isso seja. No entanto, a usucapião não serve a tal finalidade Desse modo, também não assiste interesse na usucapião à autora Sandra Helena de Jesus, residente no mesmo endereço que Edemilson, conforme qualificação da inicial, pois também não apresentou aparato probante que aferisse a posse sem oposição a qual ensinaria o direito à propriedade. Assim, particularizadas as circunstâncias dos autores cumpre expor que não lhes assiste interesse à propositura da presente demanda, já que todos os autores possuem documento que atesta a propriedade sobre o imóvel. Ainda que estejamos tratando de parte ideal de imóvel, não se trata aqui de discutir a possibilidade jurídica de um condômino buscar o reconhecimento da aquisição do domínio sobre área de outros, cabível quando demonstrando que exerce posse exclusiva sobre o todo, ou sobre outra parte, que não está registrada em seu nome, e que atende aos demais requisitos legais, eis que tal possibilidade já está devidamente sedimentada na jurisprudência pátria. O caso dos autores é diverso. Os autores são proprietários do imóvel descrito na matrícula nº 31.622 e em verdade, o que buscam os autores é a divisão da área, destacando a parte por eles adquirida, para o fim de ser aberta matrícula individual em relação ao todo maior em que se insere a sua parte. No entanto, a usucapião não serve para esta finalidade, cabendo aos autores proceder administrativamente, juntamente com os demais condôminos da área total do imóvel matriculado, à divisão do bem, após tomarem as providências administrativas junto aos órgãos competentes. Caso haja resistência dos demais condôminos, cabe aos autores ingressar com ação própria e adequada, nos moldes previstos nos arts. 946, II e seguintes do CPC, com a nomeação de arbitadores e agrimensor. Nesse sentido, observe-se o entendimento jurisprudencial: AÇÃO DE USUCAPIÃO. CÓDIGO CIVIL. ARTIGO 1238 - PROPRIETÁRIO DE ÁREA EM CONDOMÍNIO. INTUITO DE REGULARIZAR A TITULARIDADE DE ÁREA E DELIMITÁ-LA NA FORMA DA LEI, SOB ARGUMENTO DE QUE A VENDA DE PARTES IDEAIS E AQUISIÇÃO VIA USUCAPIÃO TORNARAM O CONDOMÍNIO EXISTENTE PRÓ-INDIVISO, SEJA PELA ÁREA INFERIOR AO MÓDULO RURAL PERMITIDO EM NOME DE ALGUNS PROPRIETÁRIOS, SEJA PELA NÃO ACEITAÇÃO DAS PARTES EM PROCEDER A DIVISÃO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR (CPC, art. 267, inciso VI). INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. "É um rematado absurdo reclamar o autor da ação

de usucapião o direito de prescrição aquisitiva sobre bem de seu próprio domínio, quando se sabe que somente é exercitável esse direito sobre bem de propriedade alheia" (RT 532/188). (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0618144-4 - Foro Regional de Campo Largo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola - Unânime - J. 07.04.2010) Pelas valiosas lições, cita-se o seguinte trecho do voto do Relator: "Pretendem os apelantes a declaração de propriedade sobre a área descrita na exordial, sob fundamento de que a venda de partes ideais do imóvel registrado, bem como aquisição via usucapião no decorrer da Matrícula, vêm ocasionando divergências entre os condôminos acerca do custo para proceder novas medições e divisões, ante o fracionamento de fato existente há muitos anos, e multiplicidade de transcrições lançadas em cartório, a ensejar propositura da usucapião, única forma encontrada para regularização da propriedade de uma cota parte do bem, com posse há mais de vinte anos. (...) Na hipótese dos autos, os apelantes são donatários do bem usucapiendo, razão pela qual, desde a doação levada a registro no Cartório de Registro de Imóveis, já são seus proprietários e legítimos possuidores, e sendo a ação de usucapião própria daqueles que não são proprietários, carece-lhes a necessidade da tutela pleiteada. Por consequência, o pleito é inadequado, pois considerando que o pedido fundamenta-se em fracionamento de fato existente há muitos anos e multiplicidade de transcrições lançadas em cartório dentro de terreno rural de maior extensão, deveria o proprietário esgotar as possibilidades de regularização pela via administrativa (retificação de registro e/ou divisão), e não através de ajuizamento direto de ação de usucapião, em que pesem os argumentos despendidos. É que, sendo a usucapião instituto que visa aquisição da propriedade, não pode ser utilizado por quem já a detém." Ainda: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPIÃO AJUIZADA PELOS HERDEIROS DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL - ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE DE REGISTRO DE PARCELA DE ÁREA INTEGRANTE DE ÁREA MAIOR, TENDO SIDO "RECOMENDADO" PELO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS O AJUIZAMENTO DA USUCAPIÃO - SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, POR JÁ SEREM OS AUTORES PROPRIETÁRIOS DO BEM - AUSÊNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE/ADEQUAÇÃO - PROPRIEDADE ADQUIRIDA POR FORÇA DA SUCESSÃO - DIREITO DE SAÍNE - ART. 1.784 DO CC - CONTEÚDO DO PEDIDO QUE REMETE À NECESSIDADE DE AÇÃO DE DIVISÃO DO IMÓVEL - SENTENÇA CONFIRMADA. Não cabe ação de usucapião enquanto não forem esgotadas as vias adequadas para delimitação e divisão do imóvel pelo proprietário. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE. (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0554203-2 - Foro Regional de Campo Largo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Fernando Vidal de Oliveira - Unânime - J. 21.10.2009) (Grifei) AÇÃO DE USUCAPIÃO. CONDÔMINOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. Não estão presentes a utilidade, a necessidade e a adequação na pretensão dos demandantes apresentada por meio da ação de usucapião. Já sendo proprietários da área em condomínio, se a intenção era a divisão e demarcação, para individualização do bem, outro seria o meio adequado. Propriedade já pertencente aos apelantes. Sentença mantida. Apelo desprovido. Unânime. (TJRS 21ª Câmara Cível apelação cível nº 70030118186 Porto Alegre) (Grifei) Ainda que haja divergências de metragens entre a área constante da matrícula e descrita na inicial, a solução é a retificação judicial, perante a Vara de Registros Públicos, caso não seja possível a retificação administrativa, não sendo a usucapião sucedâneo deste procedimento. A respeito: "AÇÃO DE USUCAPIÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - INCONFORMISMO - APELAÇÃO CÍVEL - AUTORES QUE SÃO HERDEIROS DOS ANTIGOS PROPRIETÁRIOS DO IMÓVEL USUCAPIENDO - TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE COM O FALECIMENTO DOS ASCENDENTES - PRINCÍPIO DA SAÍNE - ART. 1.784, DO CC - NECESSIDADE DE REGISTRO DOS FORMAIS DE PARTILHA - DIMENSÃO E CONFRONTAÇÕES QUE SE MODIFICARAM COM O TEMPO - AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO - ARTS. 212 E 213, DA LRP - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA" (TJPR, AP 445799-2, Ruy Muggiati, 19/03/2008). (Grifei) "AÇÃO DE USUCAPIÃO. ART. 1.242 E § ÚNICO DO CCB. PEDIDO FORMULADO POR QUEM JÁ SE CONSTITUIU PROPRIETÁRIO, A CARACTERIZAR A FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO PROCESSO, A TEOR DO ART. 267, VI, DO CPC. O CASO, EM TESE, SERIA DE AÇÃO DEMARCATÓRIA E, EVENTUALMENTE, DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO IMOBILIÁRIO, MAS NÃO DE USUCAPIÃO, QUE NÃO TEM O CONDÃO DE ESTABELECEER OS LIMITES DA PROPRIEDADE ENTRE CONFINANTES. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70034005520, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elaine Harzheim Macedo, Julgado em 25/02/2010)" (Grifei). Desta feita, falta interesse de agir aos autores, eis que não há adequação da ação proposta. O interesse de agir se consubstancia na necessidade da provocação judicial e na adequação da via eleita, para que o processo possa ter utilidade à parte. Posto isto, indefiro a inicial e julgo extinto este processo sem resolução de mérito, nos moldes do art. 295, III c/c 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais. Sem honorários, vez que não houve contestação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se.-Adv. EVALDO PISSAIA-.

62. COBRANÇA-0000047-55.2012.8.16.0026-JOSINEI CRISTOVOLO CAMILLO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT- Vistos e examinados os presentes autos de Cobrança, sob o nº 47-55.2012 (42/2012), em que consta como requerente JOSINEI CRISTOVOLO CAMILLO e requerida SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT, ambos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO O requerente ingressou com a presente ação de cobrança contra a requerida, visando receber a indenização referente ao Seguro DPVAT. Aduz que em data de 30/12/2006 sofreu um acidente automobilístico, que resultou em incapacidade para as atividades habituais por mais

de 30 (trinta) dias. No ano de 2007, postulou administrativamente o pagamento do prêmio do seguro obrigatório, tendo a Seguradora negado tal pedido em 07/04/2008. Dessa forma, pleiteia o pagamento do valor a que entende ter direito. Juntou documentos. Citada, a requerida ofereceu contestação, alegando preliminarmente a prescrição do pleito. No mérito, impugnou o laudo pericial médico, o qual não apontou o grau de invalidez do requerente, impondo-se a improcedência da demanda. O requerente impugnou a contestação. Vieram os autos conclusos. É em síntese o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação de cobrança, ajuizada com base em negativa do pagamento do Seguro DPVAT. Necessário se faz a análise da prejudicial de mérito arguida em sede de contestação. A requerida suscitou prejudicial de mérito de prescrição, fundamentando que o prazo prescricional aplicável no caso em tela é trienal, contado da negativa do pedido administrativo para pagamento do Seguro DPVAT, nos termos do artigo 202, § 3º, inciso IX, do Código Civil, e, portanto, a pretensão do autor estaria fulminada pela prescrição. Pois bem, o requerente sofreu o acidente automobilístico na data de 30/12/2006, tendo ingressado com o pedido administrativo para receber o seguro DPVAT no ano de 2007, o qual fora negado na data de 07/04/2008. Após, ingressou com ação perante o Juizado Especial Cível de Campo Largo (15/02/2011), sendo a mesma julgada extinta em 18/05/2011. O prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança de seguro está previsto no art. 206, § 3º, inciso IX, do Código Civil, que dispõe: Art. 206. Prescreve: (...) § 3o Em três anos: IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório. O prazo prescricional para a ação de cobrança de seguro foi interrompido mediante a formulação do pedido administrativo, e reiniciou a partir da negativa da Seguradora. O fato de o requerente ter ingressado com demanda judicial, após a negativa do pedido administrativo, não enseja nova interrupção do prazo prescricional. Eis o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: Apelação cível. Ação de cobrança. Seguro obrigatório. DPVAT. Invalidez permanente. Ocorrência da prescrição. Prazo trienal. Inteligência do art. 202, caput do Código Civil. Interrupção da prescrição. Somente pode ocorrer uma vez. Pedido administrativo formulado. Interrupção do prazo prescricional. Posterior ingresso com ação perante o Juizado Especial Cível. Impossibilidade de nova interrupção do prazo prescricional. Recurso de apelação desprovido. DPVAT. 202 Código Civil) O prazo prescricional, para a propositura de ação que vise o recebimento do seguro DPVAT, tem início com a ciência inequívoca da invalidez permanente, a qual não ocorre, necessariamente, com a realização das declarações médicas.DPVAT2) O prazo prescricional somente pode ser interrompido uma única vez, por expressa determinação legal (art. 202, caput, C. Civil). Tendo ocorrido a interrupção da prescrição pelo pedido administrativo formulado pelo apelante, não se pode falar em nova interrupção pelo ajuizamento de pedido perante o Juizado Especial Cível. (9194463 PR 919446-3 (Acórdão), Relator: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, Data de Julgamento: 05/07/2012, 10ª Câmara Cível) (sem grifos no original). Logo, o requerente deveria ter ingressado com a ação de cobrança até 07/04/2011, o que não ocorreu no presente caso, vez que havia ajuizado perante o Juizado Especial dentro desse prazo (distribuição em 15/02/2011 fl. 44), mas o feito fora extinto, sem resolução do mérito, diante da impossibilidade de realização de prova pericial (fls. 46/48), tendo a presente ação sido distribuída apenas em 09/01/2012. Diante disso, a presente ação encontra-se prescrita, impondo-se a sua extinção, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. III DISPOSITIVO: Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência da prescrição e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da parte requerida, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e que serão corrigidos pelo índice do INPC e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados da data desta decisão observando-se o contido no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. CASSIANE COSTA, Simpício Ferreira Faro e Pedro Paulo Osorio Negrini-.

63. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0004153-60.2012.8.16.0026-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JOÃO BENTO MOURA- Nos termos do artigo 296 do CPC, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO e JULIANA PERON RIFFEL-.

64. INDENIZAÇÃO-0004338-98.2012.8.16.0026-AZ IMÓVEIS LTDA x ANTONIO CARLOS DE BARROS e outro- Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o retorno do mandado. Intimações e diligências necessárias.-Adv. FERNANDA BAHL-.

65. ALVARA JUDICIAL-0005744-57.2012.8.16.0026-LORIANE APARECIDA PORTUGAL DA SILVA e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, ao autor para que cumpra o artigo 78 inciso II da portaria 01/2011. Art. 78º - Conferir se a parte instruiu a inicial com: a) a certidão do óbito do (a) falecido (a); b) a certidão de casamento com (a) viúvo (a) meeiro (a), ou certidão de óbito de tal pessoa; c) certidões de nascimento ou casamento de todos os sucessores; d) certidão da relação de dependentes cadastrados no INSS, ainda que seja negativa; e) extratos bancários, PIS/FGTS ou outro documento compreendido na exegese do art. 1037 do CPC, combinando com a Lei 6858/80, regulamentada pelo Decreto nº. 85845/81. 1 Inciso II - Caso negativo, a parte será intimada para atendimento e emenda, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Decorrido o prazo anteriormente mencionado, a parte será intimada pessoalmente (via postal) para que promova o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. GIOVANNI ANTONIO DE LUCA-.

66. DECLARATÓRIA-0006974-37.2012.8.16.0026-MAURICIO FERRARI x JOÃO MOREIRA DE SOUZA- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para

aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidi recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C. Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que o Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve esclarecer se dispendeu valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação deverá ser expressamente informada. Intime-se.-Advs. ALCENIR TEIXEIRA e CARMEN G. S. MARINS.-

67. COBRANÇA SUMÁRIO-0006396-47.2012.8.16.0035-GILBERTO LOPES DAL OSTO x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidi recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C. Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que o Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve esclarecer se dispendeu valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação deverá ser expressamente informada. Intime-se.-Advs. RODOLFO PINO CLIVATTI e ANTONIO CARLOS BONET.-

68. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0006992-58.2012.8.16.0026-HSBC FINANCE BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARISA PINHEIRO DE LACERDA- Considerando-se a evolução da doutrina e da jurisprudência a respeito da matéria, tem-se que a validade da notificação constitutiva da mora está adstrita aos seguintes requisitos: a) que tenha sido realizada através de Cartório de Títulos e Documentos; b) que haja documento nos autos demonstrando que a notificação foi recebida no endereço contratual do contratante, ainda que por terceira pessoa, seja através de diligência pessoal realizada pelo oficial cartorário, seja através da juntada de carta com aviso de recebimento. No caso dos autos, a notificação não atende aos requisitos supra, eis que não foi realizada através de Cartório de Títulos e Documentos. Assim, emende-se a inicial, em dez dias, demonstrando-se efetivamente a mora do réu, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. IONEIA ILDA VERONEZE.-

69. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006944-02.2012.8.16.0026-NELY LUIZA ZVINOKERVICZ x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidi recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C. Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte 20 dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo

de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que a Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve esclarecer se dispendeu valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação deverá ser expressamente informada. Intimações e diligências necessárias.-Advs. CEZAR ORLANDO GAGLIONE FILHO e BRUNO ZEGHBI MARTINS.-

70. CARTA PRECATORIA-0001115-21.2004.8.16.0026-Oriundo da Comarca de CURITIBA 17ª VARA CÍVEL - PR-CILSO APARECIDO DOMINGUES x GRAFICA E EDITORA LOGOS PRESS LTDA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se o(a) credor(a) para que, em 05 dias, promova os atos necessários ao regular andamento do feito, sob pena de devolução da precatória. Intimações e diligências necessárias.-Advs. MAURICIO SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA., DANIEL HAJJAR SAGBONI MONTANHA TEIXEIRA e ANTONIO ALVARO GARCIA DE OLIVEIRA.-

71. CARTA PRECATORIA-0001746-91.2006.8.16.0026-Oriundo da Comarca de COMARCA DE TIMBO 1ª VARA CÍVEL E CRIMINA-CELSO FOGLIATTO x INGO FREDERICO ARTHUR GERMER- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se o(a) credor(a) para que, em 05 dias, promova os atos necessários ao regular andamento do feito, sob pena de devolução da precatória. Intimações e diligências necessárias.-Advs. ADOLFO BUTZKE, ALEXANDRE VICTOR BUTZKE, PATRICIA REGINA BONA FISSMER e MAURO KIRSTEN.-

72. CARTA PRECATORIA-0008884-70.2010.8.16.0026-Oriundo da Comarca de COMARCA DE PATO BRANCO - PR-CLAUDINO KARPINSKI x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- Intime-se a parte requerida para dar prosseguimento ao feito, porquanto foi quem requereu a oitiva da testemunha arrolada, consignando que, em não havendo manifestação, a carta precatória será remetida ao juízo de origem sem o cumprimento do ato deprecado. Em não havendo manifestação, procedam-se às baixas e anotações necessárias e remetam os autos ao juízo deprecante. Intimações e diligências necessárias.-Advs. AURIMAR JOSÉ TURRA, MATEUS PEDRO TURRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO e LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA.-

73. CARTA PRECATORIA-0009535-05.2010.8.16.0026-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OURINHOS SP-CARLOS HENRIQUE CORREA DA CRUZ e outro x BORSSATO GRANDE PARADA PURUNA COMERCIO DE COMBUSTI- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Intime-se a parte autora para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 37, sob pena de devolução da precatória. Intimações e diligências necessárias.-Adv. MARCELO DIAS DA SILVA.-

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 10 DE SETEMBRO DE 2012.

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA
SECRETARIA DO CÍVEL
DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI BITTENCOURT GAIDESKI
JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE.

RELAÇÃO Nº: 185/2012.

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR 00050 000111/2011
 ADEMIR FONTOURA DE LARA JUNIOR 00032 000671/2009
 ADOLFO VAZ DA SILVA 00029 000196/2008
 ADRIANE GUASQUE 00053 002311/2011
 ALBERT DO CARMO AMORIM 00057 002652/2011
 ALEJANDRO PATINO SEGUNDO 00028 001143/2007
 ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 00037 001415/2009
 ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES 00049 009525/2010
 ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES 00022 001101/2006
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00014 000806/2004
 ALINE BRATTI NUNES PEREIRA 00061 002979/2011
 AMADEU MARQUES JUNIOR 00040 001857/2009
 ANA BEATRIZ ANTUNES 00078 001211/2012
 ANA CLAUDIA CERICATTO 00029 000196/2008
 ANA LUCIA KLEMS RIBEIRO 00067 000533/2012
 ANA PAULA GUITTE DINIZ 00012 000980/2003
 ANDREA PAULA ANDREASSA 00005 000110/2002
 ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00037 001415/2009
 ANDRE KASSEM HAMMAD 00071 000919/2012
 00072 000920/2012
 00073 000921/2012
 ANDRÉ MIGUEL SIDOR CORAIOLA 00035 000953/2009
 ANDREZZA MARIA BELTONI 00044 005651/2010
 ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA DIAS FILHO 00022 001101/2006
 ANTONIO CESAR MALUCHE 00002 000433/1997

ANTONIO NUNES NETO 00029 000196/2008
 ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 00060 002926/2011
 ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA MUNICIPAL 00043 005450/2010
 BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI 00011 000822/2003
 CARAROLINA INABA VICENZI 00058 002669/2011
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00062 003119/2011
 CARLOS ALBERTO GUIMARAES AMARAL 00016 000941/2004
 CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00046 007085/2010
 CARLOS AUGUSTO WEBER 00030 001045/2008
 CARLOS DELAI 00078 001211/2012
 CELSO VEDOLIM TEIXEIRA 00020 000249/2006
 00024 000190/2007
 CHRISTIAN SARA FRACARO 00029 000196/2008
 00058 002669/2011
 CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 00055 002421/2011
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00054 002363/2011
 00069 000759/2012
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00050 000111/2011
 CRISTIANE PEREIRA AZEVEDO 00026 000383/2007
 CRISTIAN VALASKI 00074 000923/2012
 00076 000941/2012
 DANIELE DE BONA 00070 000762/2012
 00075 000933/2012
 DANIELE ROSA E SOUZA 00026 000383/2007
 DANIELE SCHWARTZ 00052 002142/2011
 DANIEL HACHEM 00008 000763/2002
 00039 001649/2009
 DANIELLE ROSA E SOUZA 00026 000383/2007
 DANIEL PESSOA MADER 00040 001857/2009
 DERO THEU GONCALVES DA SILVA 00022 001101/2006
 DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI 00004 000670/1998
 00016 000941/2004
 EDSON GONCALVES 00011 000822/2003
 00043 005450/2010
 00058 002669/2011
 00061 002979/2011
 EDUARDO EGG BORGES RESENDE 00016 000941/2004
 EDUARDO FELICIANO REIS 00036 001405/2009
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00048 008350/2010
 EDUARDO MARTINS FRANCO 00022 001101/2006
 EDUARDO OBRZUT NETO 00029 000196/2008
 FABIANE CRISTINA SENISKI (PGE) 00007 000659/2002
 00013 000723/2004
 00015 000907/2004
 FABIANO LUIZ ANDREASSA 00025 000345/2007
 FELIPE FIGUEIREDO SOARES 00079 000139/2009
 FERNANDA RICCI RODRIGUES DE SCARPA 00012 000980/2003
 GELSON BARBIERI 00013 000723/2004
 GENEROSO HORNING MARTINS 00034 000695/2009
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00007 000659/2002
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00062 003119/2011
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00037 001415/2009
 00077 001208/2012
 HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO 00012 000980/2003
 HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES 00016 000941/2004
 HELLEN KARYMINA G. DUARTE 00048 008350/2010
 HELOISA HELENA BENATO 00024 000190/2007
 HOMERO STABELINE MINHOTO 00016 000941/2004
 IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00008 000763/2002
 00016 000941/2004
 00018 000456/2005
 00027 000693/2007
 00034 000695/2009
 JEAN CARLOS CAMOZATO 00038 001537/2009
 JOANES EVERALDO DE SOUSA 00018 000456/2005
 JOÃO HENRIQUE DA SILVA 00030 001045/2008
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00068 000704/2012
 JOSE LUIS ALMIRÃO 00035 000953/2009
 JOSE ROBERTO RUTKOSKI 00004 000670/1998
 JULIANA GOULART NOVICKI 00022 001101/2006
 JULIO CESAR DUTRA DO AMARAL 00060 002926/2011
 JURGEN JAKOBS PULS 00002 000433/1997
 KARYME MARCONDES KARAN 00035 000953/2009
 KATHIA LANUSA WIEZZER 00021 000536/2006
 LEANDRO NEGRELLI 00059 002827/2011
 LENIR GONÇALVES DA SILVA FILHO 00022 001101/2006
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 00063 003282/2011
 LUANE IANIK COSTA 00064 000095/2012
 LUCIANE MARIA ANDREASSA 00025 000345/2007
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00068 000704/2012
 LUIZ CELSO DALPRÁ 00022 001101/2006
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00014 000806/2004
 LUIZ GUSTAVO BARRETO FERRAZ 00060 002926/2011
 LUIZ MARLO DE BARROS SILVA 00043 005450/2010
 LUIZ PAVESIO JUNIOR 00004 000670/1998
 MAGALI FUERBRINGER 00048 008350/2010
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MA 00036 001405/2009
 MARCELO KALIL 00021 000536/2006
 MARCELO TORRES MOTTA 00080 009400/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00048 008350/2010
 00055 002421/2011
 00056 002542/2011
 MARCIO RUBENS PASSOLD 00014 000806/2004
 MARCIO TADEU BRUNETTA 00027 000693/2007
 00034 000695/2009
 00065 000185/2012
 MARCUS VINICIUS SALES PINTO 00033 000691/2009
 MARIA LUCILIA GOMES 00036 001405/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00023 000176/2007

MARILI RIBEIRO TABORDA 00066 000354/2012
 MARIO LUIZ ANDREASSA 00025 000345/2007
 MARLON CORDEIRO 00043 005450/2010
 00065 000185/2012
 MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00051 002102/2011
 MAURO SOVIERSOSKI TATARA 00019 000227/2006
 00024 000190/2007
 MAYLIN MAFFINI 00059 002827/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 00063 003282/2011
 NORMA ROZARIO VIDAL TATARA 00019 000227/2006
 00024 000190/2007
 ODECIO LUIZ PERALTA 00032 000671/2009
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 00026 000383/2007
 OSMAR ANDRADE ZOTTO 00021 000536/2006
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00041 002560/2010
 PAULO ROBERTO GLASER (PGE) 00003 000076/1998
 00007 000659/2002
 00013 000723/2004
 00015 000907/2004
 00028 001143/2007
 00044 005651/2010
 PEDRO ANGELO ANDREASSA 00005 000110/2002
 00006 000488/2002
 PEDRO ESTEFANO CAMARGO 00001 000564/1983
 PEDRO LOPES 00009 000792/2002
 00012 000980/2003
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00033 000691/2009
 RAPHAEL MARCONDES KARAN 00008 000763/2002
 00014 000806/2004
 00016 000941/2004
 REGINALDO RIBAS 00011 000822/2003
 00029 000196/2008
 RENATO CELSO BERALDO JR 00021 000536/2006
 RICARDO RUH 00042 003671/2010
 RITA DE CASSIA WICTHOFF NEVES 00022 001101/2006
 ROBERTO MACHADO FILHO 00003 000076/1998
 ROBSON OCHIAI PADILHA 00015 000907/2004
 RODRIGO RUH 00042 003671/2010
 ROMARA COSTA BORGES DA SILVA 00036 001405/2009
 ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR 00012 000980/2003
 ROSANA GOMES DA ROCHA 00012 000980/2003
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00023 000176/2007
 RUTH LAMEGA 00001 000564/1983
 SAMUEL TANER DE ANDRADE 00031 000492/2009
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00017 000292/2005
 SANDRA LUSTOSA FRANCO 00027 000693/2007
 00029 000196/2008
 SANTOS VIEIRA RAMOS DE AZEVEDO 00003 000076/1998
 SARA FRACARO 00047 007528/2010
 00058 002669/2011
 SERGIO HENRIQUE TEDESCHI 00015 000907/2004
 SILVIO SEGURO 00010 000447/2003
 00025 000345/2007
 00047 007528/2010
 STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO 00029 000196/2008
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00023 000176/2007
 TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA 00019 000227/2006
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00014 000806/2004
 VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR 00038 001537/2009
 00045 006201/2010
 VILIBALDO ARANTES PEREIRA DA LUZ 00009 000792/2002
 VITORIO KARAN 00035 000953/2009
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00048 008350/2010
 00054 002363/2011
 00069 000759/2012
 WALTER FERNANDES COSTA 00009 000792/2002
 WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER 00002 000433/1997
 ZULMIRA CRISTINA LEONEL 00022 001101/2006

1. MANUTENÇÃO DE POSSE-0000010-44.1983.8.16.0026-JOAO MANOEL VIEIRA e outro x LAURO TORRES-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 230,30 / Distribuidor: R\$ 30,25 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça(MARCOS CUBA): R\$ 66,47 / Oficial de Justiça(NEIDE DO ROCIO OLIVEIRA GRAESER): R\$ 66,47 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 21,32 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 424,90. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. RUTH LAMEGA e PEDRO ESTEFANO CAMARGO-.
2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITORIA-0000169-93.1997.8.16.0026-JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA x RECALAN TRANSPORTADORA LTDA (MASSA FALIDA)-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 16,30 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 16,30. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. JURGEN JAKOBS PULS, ANTONIO CESAR MALUCHE e WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER-.
3. INVENTARIO-76/1998-JORGE WOSNIAK x IGNACIO WOSNIAK e LEONOR WOSNIAK- Manifeste-se o procurador.-Adv. ROBERTO MACHADO FILHO, PAULO ROBERTO GLASER (PGE) e SANTOS VIEIRA RAMOS DE AZEVEDO-.
4. EXECUCAO DE TITULO-0000240-61.1998.8.16.0026-SERGIO ANTONIO BERTOJA x PETROSSOLO INDUSTRIA E COM. LTDA e outros-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 37,60 /

Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça(SERGIO): R\$ 66,47 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 22,15 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 126,22. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, LUIZ PAVESIO JUNIOR e JOSE ROBERTO RUTKOSKI-.

5. INVENTARIO-0000720-97.2002.8.16.0026-LUIZ ROGACHESKI x ALBERTO ROGACHESKI-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. ANDREA PAULA ANDREASSA e PEDRO ANGELO ANDREASSA-.

6. INVENTARIO-0000718-30.2002.8.16.0026-VANIA MARIA KRIZYZANASVSKI ROSEIRA x AIRTON JOSE ROSEIRA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. PEDRO ANGELO ANDREASSA-.

7. EMBARGOS À EXECUÇÃO-659/2002-VASSOLER IND. E COM. DE MADEIRAS LTDA x FAZENDA PUBLICA-Defiro o pedido de fls. 194/195. Inexistindo custas pendentes de pagamento e em nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intimações. Diligências Necessárias. À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 827,20 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 31,33 / Oficial de Justiça: Marcos Cuba: R\$ 185,16 / Depositário Público 00,00 / Taxa Judiciária(Funjus): R\$ 112,53 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 1.156,21. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, FABIANE CRISTINA SENISKI (PGE) e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000719-15.2002.8.16.0026-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO x JOAO GILMAR GIONEDIS - ME e outro-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. DANIEL HACHEM, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO e RAPHAEL MARCONDES KARAN-.

9. EX CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0000664-64.2002.8.16.0026-REFRIGERACAO MENONCIN IND. E COM. LTDA x AUTO POSTO JARDIM GUARANY LTDA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 9,40 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça (JOAQUIM FREITAS): R\$ 66,47 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 75,87. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. VILIBALDO ARANTES PEREIRA DA LUZ, PEDRO LOPES e WALTER FERNANDES COSTA-.

10. ALVARA JUDICIAL-447/2003-LUCAS RIGONI PANGRACIO e outros x ESTE JUIZO- Dê-se ciência dos documentos juntados ao detentor da carga, para que se manifeste em 05 dias. -Adv. SILVIO SEGURO-.

11. INVENTARIO-0001052-30.2003.8.16.0026-ANA HILDA BASSANI DA SILVA x ALBINO BASSANI e outro-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. EDSON GONCALVES, REGINALDO RIBAS e BRUNA GOMES DA COSTA PRESLHAKOSKI-.

12. DECLARATORIA-0001019-40.2003.8.16.0026-AUTO POSTO JARDIM GUARANY LTDA x PETROSUL - DISTRIB TRANSP COM DE COMBUSTIVEIS LTDA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. PEDRO LOPES, HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO, ROSANA GOMES DA ROCHA, FERNANDA RICCI RODRIGUES DE SCARPA, ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR e ANA PAULA GUITTE DINIZ-.

13. MEDIDA CAUTELAR-723/2004-MARCO - IND E COM DE PRE MOLDADOS LTDA x ESTADO DO PARANA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 16,52 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 16,52. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. GELSON BARBIERI, FABIANE CRISTINA SENISKI (PGE) e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

14. DEC DE INEXISTE DE DEBITO-0001068-47.2004.8.16.0026-GERSON LUIZ BORA e outro x BANCO SANTANDER S/A-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 275,35 / Distribuidor: R\$ 30,25 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Taxa Judiciária(Funjus): R\$ 21,32 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 337,01. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. RAPHAEL MARCONDES KARAN, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001179-31.2004.8.16.0026-IND E COM DE MAQUINAS PNEUMATICAS FORTEZ LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTEDO DO PARANA-Primeiramente, os autos deverão ser encaminhados ao contador para atualização do valor do débito e, após, proceda-se nova avaliação do bem penhorado. Simultaneamente, deverá a Secretaria requisitar as certidões descritas nos itens 5.8.14.1 e seguintes do Código de Normas. Então voltem para designação do leiloeiro. Intimações e diligências necessárias. À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. Às partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 188 -Advs. SERGIO HENRIQUE TEDESCHI, ROBSON OCHIAI PADILHA, FABIANE CRISTINA SENISKI (PGE) e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001022-58.2004.8.16.0026-TORING COMERCIO DE GADOS E CEREAIS LTDA ME x MAPFRE VIDA E PREVIDENCIA

VERA CRUZ-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 9,40 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 20,17 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 29,57. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES, RAPHAEL MARCONDES KARAN, DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, CARLOS ALBERTO GUIMARAES AMARAL, HOMERO STABELINE MINHOTO e EDUARDO EGG BORGES RESENDE-.

17. BUSCA E APREENSÃO-292/2005-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO x JORGE IVAN ALVES BATISTA- Indefiro o pedido retro, vez que não é possível a compensação por se tratar de créditos pertencentes a pessoas diversas. Diante do requerimento pelo levantamento por site do credor, intime-se o Sr. Oficial de Justiça para devolver o valor remanescente indicado no cálculo e, após a devolução, expeça-se alvará em favor do credor para levantamento da quantia devida, esclarecendo-se, desde já, que somente será expedido em nome de seu procurador se houver procuração atualizada nos autos com poderes específicos para levantamento de alvará; Intimado o Oficial, caso não proceda à devolução do valor, voltem-me conclusos para deliberações. Intimações e diligências necessárias.-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001473-49.2005.8.16.0026-DERQUIM IND E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA e outros x MAXICOMP FABRICA DE COMPENSADOS e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 16,10 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: Ednilson de Oliveira: R\$ 132,94 / Depositário Público R\$ 301,76 / Taxa Judiciária: R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 450,80. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO e JOANES EVERALDO DE SOUSA-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITORIA-0001765-97.2006.8.16.0026-MAURO SOVIERSOSKI TATARA x CLAUDIO THADEU CYZ-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 0,00 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça:Ednilson de Oliveira: R\$ 398,82 / Depositário Público: 150,88 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 549,70. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná).-Advs. MAURO SOVIERSOSKI TATARA, NORMA ROZARIO VIDAL TATARA e TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA-.

20. MED CAUT DE ARRESTO-0001758-08.2006.8.16.0026-SERGIO LUIZ XAVIER KUSTER e outros x CYZ CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA e outros-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 18,80 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça (MARCOS CUBAS): R\$ 66,47 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 85,27. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. CELSO VEDOLIM TEIXEIRA-.

21. COBRANCA DE MANDADOS-0001540-77.2006.8.16.0026-BENEDITO ARI LOPES x METALURGICA ANDREWS e outros-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 9,40 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público: 75,44 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 94,93. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. RENATO CELSO BERALDO JR, KATHIA LANUSA WIEZZER, MARCELO KALIL e OSMAR ANDRADE ZOTTO-.

22. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL-1101/2006-AMANTINO PEREIRA DOS SANTOS x FLORESPAR FLORESTAL LTDA e outro- Indefiro o pedido de gratuidade formulado às fls. 218/220, eis que não fora comprovada a sua necessidade, nem alteração na situação econômica de sua postulante. Anote-se que o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná verificou a impossibilidade de tal concessão, inclusive ressaltando que a exploração econômica de área equivalente a 40 hectares pelo exercício da posse afasta a presunção de indisponibilidade de recursos para fazer frente às despesas do processo (fl. 193), tendo a decisão de fl. 199 revogado tal benefício, restando, ainda, precluso o direito de produção de prova pericial, conforme decisão de fl. 217. Contados e preparados, venham conclusos para prolação de sentença. Intimações e diligências necessárias.-Advs. LENIR GONÇALVES DA SILVA FILHO, LUIZ CELSO DALPRÁ, JULIANA GOULART NOVICKI, ZULMIRA CRISTINA LEONEL, EDUARDO MARTINS FRANCO, ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES, DEROTHEU GONCALVES DA SILVA, RITA DE CASSIA WICHTHOFF NEVES e ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA DIAS FILHO-.

23. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001723-14.2007.8.16.0026-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA x VALDEIR ROCHA DOS SANTOS-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 18,03 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 18,03. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

24. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001794-16.2007.8.16.0026-ISMAEL BRISOLA DE OLIVEIRA e outro x EDILSON JOSE GELASKO e outro-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 866,49 / Distribuidor: R\$ 30,25 / Contador: R\$ 20,17 / Oficial de Justiça(MARCOS CUBAS): R\$ 66,47 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 52,86 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 1.036,24. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). Em nada mais sendo requerido,

arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Diligências necessárias.-Advs. MAURO SOVIERSOSKI TATARA, NORMA ROZARIO VIDAL TATARA, CELSO VEDOLIM TEIXEIRA e HELOISA HELENA BENATO-.

25. USUCAPIAO CONSTITUCIONAL RURAL-0001690-24.2007.8.16.0026-MARTA PRZYBILA MIGUEL e outros x ESTE JUIZO- Aos autores, para que comprovem a adequação entre o valor atribuído à causa e o valor do bem, juntando 3 (três) laudos de avaliação de imobiliárias locais, eis que inverossímil que um imóvel de 321.026,40 m² possua o valor de R\$ 6.000,00, mesmo no ano de 2007. Intimações e diligências necessárias.-Advs. SILVIO SEGURO, LUCIANE MARIA ANDREASSA, FABIANO LUIZ ANDREASSA e MARIO LUIZ ANDREASSA-.

26. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-383/2007-ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x JUSTUS ASSESSORIA E PLANEJAMENTO ECONOMICO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 18,87 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 18,87. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. CRISTIANE PEREIRA AZEVEDO, OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA e DANIELE ROSA E SOUZA-.

27. ORD DE ANUL DE ATO JURIDICO-693/2007-ADEMIR GOMES PEREIRA x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- Expeça-se alvará conforme solicitado à fl. 254.Intimações e diligências necessárias. À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão de fls. 217.-Advs. SANDRA LUSTOSA FRANCO, MARCIO TADEU BRUNETTA e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO-.

28. ALVARA JUDICIAL-0001571-63.2007.8.16.0026-MARLI RINALDIN-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 124,55 / Distribuidor: R\$ 30,25 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Taxa Judiciária(Funjus): R\$ 21,32 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 186,21. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. ALEJANDRO PATINO SEGUNDO e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

29. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS (SUMÁRIO)-0002458-13.2008.8.16.0026-DANTE LUIZ VANIN e outro x DELBOS PEREIRA ALVES e outros-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 109,06 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 109,06. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. ADOLFO VAZ DA SILVA, SANDRA LUSTOSA FRANCO, ANA CLAUDIA CERICATTO, ANTONIO NUNES NETO, STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO, CHRISTIAN SARA FRACARO, REGINALDO RIBAS e EDUARDO OBRZUT NETO-.

30. RESCISAO C. C/C REIN DE POSSE-0001677-88.2008.8.16.0026-URBANIZACAO SANTA ANGELA LTDA x SANDRO WILLIAMS AMARAL DA SILVA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 10,09 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça(GIULLIERME RIZO CORDEIRO): R\$ 49,50 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 59,59. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. JOÃO HENRIQUE DA SILVA e CARLOS AUGUSTO WEBER-.

31. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-0002456-09.2009.8.16.0026-SERGIO LUIZ MARTINS DE LARA x JOSÉ HAMILTON ALBERTONI-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 372,68 / Distribuidor: R\$ 30,25 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 132,94 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 23,42 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 569,38. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. SAMUEL TANER DE ANDRADE-.

32. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002416-27.2009.8.16.0026-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NELSON ADRIANO CHAICOSKI-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ -83,29 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ -83,29. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. ODECIO LUIZ PERALTA e ADEMIR FONTOURA DE LARA JUNIOR-.

33. COBRANCA DE SEGURO SUMÁRIO-0001880-16.2009.8.16.0026-LEANDRO MATOZO DOS ANJOS x SEGURADRA LIDER DOS CONSORCIOS DESEGURO -DPVAT-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 40,94 / Distribuidor: R\$ 30,25 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Taxa Judiciária(Funjus): R\$ 32,45 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 113,73. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. MARCUS VINICIUS SALES PINTO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

34. DECLARATÓRIA-0001658-48.2009.8.16.0026-DANIELI CRISTINA SOKULSKI x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- Tendo em vista as petições de fls. 304/306 e 325, homologo os cálculos apresentados pela autora, no sentido de determinar que o Município de Campo largo efetue o pagamento da diferença do valor da condenação, qual seja, R\$ 3.090,93 (três mil e noventa reais e três centavos). Expeça-se a competente RPV. Intimações e diligências necessárias.-Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO e MARCIO TADEU BRUNETTA-.

35. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0001850-78.2009.8.16.0026-JOSE LUIS ALMIRAO x AMIR RIBAS - ESPÓLIO- Certificado o pagamento das custas processuais, remetam-se os autos ao arquivo. À parte interessada para que proceda

com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 37,60 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 10,08 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 47,68. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. JOSE LUIS ALMIRÃO, ANDRÉ MIGUEL SIDOR CORAIOLA, VITORIO KARAN e KARYME MARCONDES KARAN-.

36. REVISIONAL-1405/2009-DANIELLY FRACARO x BANCO FINASA S/A-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 291,03 / Distribuidor: R\$ 30,25 / Contador: R\$ 20,17 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 21,32 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 362,77. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. EDUARDO FELICIANO REIS, MARIA LUCILIA GOMES, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS-.

37. COBRANCA DE SEGURO SUMÁRIO-0001972-91.2009.8.16.0026-MARIA CRISTINA LECHESNSKI ESTEVAM e outros x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 653,72 / Distribuidor: R\$ 30,25 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 36,89 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 730,95. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. ALEXANDRA DANIELI ALBERTI, GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

38. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002247-40.2009.8.16.0026-CASTAGNOLI COM. & REPRESENTAÇÕES LTDA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 220,90 / Distribuidor: R\$ 30,25 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 21,32 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 282,56. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR e JEAN CARLOS CAMOZATO-.

39. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0001802-22.2009.8.16.0026-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO x TURPOL COM DE VEICULOS LTDA e outros-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria. -Adv. DANIEL HACHEM-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002203-21.2009.8.16.0026-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/C LTDA x AMADEU MARQUES JUNIOR- Indefiro por hora a aplicação de multa ao executado, tendo em vista que o exequente não esgotou todas as vias para encontrar bens passíveis de penhora. Essa diligência é imprescindível para caracterizar o ato atentatório a dignidade da Justiça. Neste sentido, já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conforme se depreende do seguinte excerto do acórdão proferido pela 13ª Câmara Cível: Assim, para que o magistrado possa aplicar a sanção legal, necessário o preenchimento do requisito subjetivo que caracteriza o ato como atentatório à dignidade da justiça, qual seja a malícia ou o dolo processual, além, claro, dos requisitos objetivos previstos no artigo 600 do CPC. Neste sentido assevera Cândido Rangel Dinamarco (Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 6ª Ed. Malheiros, p. 277) que "como o contempt of court se caracteriza por atos de maliciosa rebeldia à autoridade judiciária, sempre carregados de dolo processual, a repressão específica que desencadeia consiste somente em uma multa - considerada a natureza repressiva e não reparatória dessa espécie de sanção". Desse modo, possível concluir que para a caracterização do ato atentatório à dignidade da justiça, mister se faz a presença da fraude, da malícia, a intenção de prejudicar o exequente. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 831494-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rosana Andriguetto de Carvalho - Unânime - J. 20.06.2012) Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito.-Advs. DANIEL PESSOA MADER e AMADEU MARQUES JUNIOR-.

41. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002560-64.2010.8.16.0026-BANCO FINASA S/A x MANDRYK E ROSA COM. DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 16,52 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 16,52. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

42. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003671-83.2010.8.16.0026-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x FERNANDO DOS SANTOS TRINDADE-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Advs. RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

43. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0005450-73.2010.8.16.0026-IRONDI LAUTHARTI SANTANA e outro x ZAUQUE DE MORAIS- 1. Aos autores, para que adequem o valor atribuído à causa, considerando-se a avaliação do imóvel. 2. A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidiu recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da

isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C. Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que a Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve esclarecer se despendeu valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação deverá ser expressamente informada. Intimações e diligências necessárias.-Advs. EDSON GONCALVES, LUIZ MARLO DE BARROS SILVA, MARLON CORDEIRO e ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA MUNICIPAL-.

44. INVENTARIO-0005651-65.2010.8.16.0026-CARNA SONIA GONÇALVES DA SILVA e outros x ISAAC GONÇALVES DA SILVA- Ante a inércia da inventariante em dar andamento ao feito, muito embora reiteradamente intimado para tanto (fls. 38, 46 e 52), removo a inventariante, nomeando em substituição GEDEUEBER GONÇALVES DA SILVA, devendo ser intimado pó AR/MP para firmar compromisso em 5 dias, e prestar as primeiras declarações em 20 dias da assinatura do termo de compromisso. Intimações e diligências necessárias.-Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

45. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0006201-60.2010.8.16.0026-ESTANISLAU SARNICK JR e outro x BANCO SANTANDER BANESPA S/A-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 220,90 / Distribuidor: R\$ 30,25 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 21,32 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 282,56. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR-.

46. REVISIONAL-0007085-89.2010.8.16.0026-ALTAR DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A - CFI-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 443,40 / Distribuidor: R\$ 30,25 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 27,45 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 511,19. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA-.

47. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0007528-40.2010.8.16.0026-LUIZ ERNESTO WENDLER x FAPEN - INST. DE APOSENT E PENSOES DE CAMPO LARGO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 0,00 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: José Francisco da Conceição: R\$ 99,71 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 99,71. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. SARA FRACARO e SILVIO SEGURO-.

48. REVISAO DE CONTRATO-0008350-29.2010.8.16.0026-ALEX CUNICO DA ROCHA x BANCO ITAUCARD S/A-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 408,28 / Distribuidor: R\$ 30,25 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Taxa Judiciária(Funjus): R\$ 25,82 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 474,14. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. MAGALI FUERBRINGER, HELLEN KARYMINA G. DUARTE, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

49. CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-0009525-58.2010.8.16.0026-GSM BRASIL LTDA x F. D. ALMEIDA - COMERCIAL ME e outros-Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011 pratiquei o seguinte ato ordinatório.1 Encaminhem-se os autos ao contador do juízo para apuração das custas remanescentes.2 À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 0,00 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: Marcos Cuba: R\$ 1.994,10 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 1.994,10. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. ALEXANDRE DA ROCHA LINHARES-.

50. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REP. DE INDÉBITO-0000111-02.2011.8.16.0026-CRISTIANE PIEGAT HELANSKI & CIA LTDA. x BANCO ITAUCARD S/A-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 23,57 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 33,66. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

51. REVISAO DE CONTRATO-0001768-76.2011.8.16.0026-FRANCISCO FERNANDES LOPES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 686,20 / Distribuidor: R\$ 30,25 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 38,59 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 765,13. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

52. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001502-89.2011.8.16.0026-INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PNEUMATICAS FORTEZ LTDA x FAZENDA PUBLICA

DO ESTADO DO PARANÁ-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 220,90 / Distribuidor: R\$ 30,25 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 21,32 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 282,56. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. DANIELE SCHWARTZ-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002773-36.2011.8.16.0026-BANCO BRADESCO S/A x CGMJ COMERCIO DE MATERIAS PLASTICOS LTDA e outros-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 6,95 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 6,95. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

54. REVISIONAL DE CONTRATO-0003111-10.2011.8.16.0026-JOAOQUIM MORAES DE FARIAS x BANCO ITAUCARD S/A-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 827,20 / Distribuidor: R\$ 30,25 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 52,11 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 919,65. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

55. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003370-05.2011.8.16.0026-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOCIMAR TEIXEIRA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 0,00 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ -297,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ -297,00. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e CLAUDIO BIAZZETTO PREHS-.

56. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003969-41.2011.8.16.0026-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x LOURIVAL MARTINS-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 0,00 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: Carlos Belo: R\$ -230,53 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ -230,53. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

57. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004695-15.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADILSON ANTONIO BORGES-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 0,00 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ -321,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ -321,00. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

58. COBRANÇA-0004663-10.2011.8.16.0026-SARA FRACARO x ENELSON JOSÉ DOS SANTOS-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 437,10 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ -28,25 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 408,85. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. EDSON GONCALVES, SARA FRACARO, CHRISTIAN SARA FRACARO e Cararolina Inaba Vicenzi-.

59. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REP. DE INDÉBITO-0005482-44.2011.8.16.0026-MIRIAM ALVES DE FREITAS x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 827,20 / Distribuidor: R\$ 30,25 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 105,77 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 973,31. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

60. REVISIONAL-0006027-17.2011.8.16.0026-JOSÉ RUBENS DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário (auxílio doença por acidente de trabalho) em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS. A presente ação é de competência da Justiça Estadual, tendo em vista o disposto no art. 109, inciso I, e § 3º da Constituição da República. Contudo, não é da competência deste Juízo Cível a análise da presente demanda. Isso porque o CODJ do TJPR, no artigo 225, inciso III, estabelece a competência para as Comarcas com 3 Varas ou mais, dispoendo em seu art. 255, inciso III, que fica criada a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial, a qual é competente para julgar as ações relativas a acidentes de trabalho, sendo estas tanto de obtenção quanto de revisão de benefício previdenciário oriundo de acidente de trabalho. Art. 225. As comarcas compõem-se de Juízo único ou de duas ou mais varas e, salvo exceções previstas, têm a competência estabelecida por este Código, observados os seguintes princípios: (...) III - nas de três (3) ou mais varas, a competência fixar-se-á por distribuição ou especialização; Art. 255. Fica criado nos Foros Regionais que integram a Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, o seguinte: III no Foro Regional de Campo Largo: a) a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial; Com efeito, vislumbro que a competência para conhecimento e julgamento da presente ação é da Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do

Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Em caso análogo, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA CÍVEL E VARA ESPECIALIZADA AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PROCEDÊNCIA DA DÚVIDA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZ SUSCITADO. (TJPR - 7ª C.Cível em Com. Int. - CC 0673515-1 - Francisco Beltrão - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - Unânime - J. 03.08.2010) Desse julgado podemos extrair o seguinte excerto: Como se nota, o artigo 4º supracitado atribui à Vara de Acidente de Trabalho a competência para julgamento dos feitos relativos à legislação especial de acidentes do trabalho, não fazendo qualquer distinção entre a concessão e a revisão dos benefícios já concedidos. Para que a apreciação da matéria se dê pela Suscitada, basta, portanto, que esteja relacionada à legislação especial de acidentes do trabalho, como é justamente o caso dos autos. DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 238 da Lei Estadual nº 14.277/2003 (CODJ), c/c art. 4º, I e 17, ambos da Resolução nº 07/2008 do C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e art. 113 do Código de Processo Civil, DECLARO a incompetência absoluta desta Secretaria do Cível do Foro Regional de Campo Largo para o processo e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à da Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho deste foro regional. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. Caso seja suscitado o conflito de competência devem as razões que fundamentaram a presente decisão serem acolhidas como as informações mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil.-Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, LUIZ GUSTAVO BARRETO FERRAZ e JULIO CESAR DUTRA DO AMARAL-.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006236-83.2011.8.16.0026-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL DENISE x JOCEMAR BATISTA DE PAULA e outro- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 0,00 / Distribuidor: R\$ -30,25 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: Ednilson de Oliveira: R\$ 24,92 / Depositário Público 00,00 / Taxa Judiciária(Funjus): R\$ -36,29 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ -41,62. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná).-Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e EDSON GONCALVES-.

62. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007108-98.2011.8.16.0026-BANCO ITAUCARD S.A. x EVERSON LUIZ FALARZ-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

63. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007925-65.2011.8.16.0026-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSEMIRO DOS SANTOS DE OLIVEIRA- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 0,00 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ -297,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ -297,00. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná).-Advs. NELSON PASCHOALOTTO e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

64. ALVARA JUDICIAL-0000166-16.2012.8.16.0026-MARIA VITÓRIA FRANCO DE LIMA- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição do(s) ofício(s) em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Outrossim, ofício(s) à disposição para retirada na Secretaria.-Adv. LUANE IANIK COSTA-.

65. REPARAÇÃO DE DANOS-0000814-93.2012.8.16.0026-MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO x JONAS TEIXEIRA- O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. À conta e preparo.-Advs. MARCIO TADEU BRUNETTA e MARLON CORDEIRO-.

66. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001598-70.2012.8.16.0026-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x TEREZA APARECIDA DE RAMOS- À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 0,00 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ -297,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ -297,00. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná).-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

67. ARROLAMENTO SUMARIO-0003108-21.2012.8.16.0026-EMILIA KULKA ROVINSKY e outros x FRANCISCO ROVINSKI- Concedo o prazo de 30 dias para devolução dos autos.-Adv. ANA LUCIA KLEMS RIBEIRO-.

68. REVISÃO DE CONTRATO-0004035-84.2012.8.16.0026-SANDRA APARECIDA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- Vistos. A finalidade da assistência judiciária gratuita, como se sabe, é permitir o acesso ao Poder Judiciário a todos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas processuais, o que não é o caso da autora que, conseguiu um crédito com o Banco para compra de veículo no valor de R\$ 23.900,84, com o pagamento mensal da prestação no importe de R\$ 645,10, consoante fls. 17/22. O que demonstra que a situação econômica da autora permite o pagamento das custas processuais, até porque, se não houvesse comprovado renda superior ao valor da parcela contratada, não teria conseguido firmar contrato de financiamento com a instituição ré. Além disso, verifica-se que a autora contratou a elaboração de um laudo técnico contábil particular (fls. 23), o que seria inviável se realmente necessitasse da gratuidade da Justiça. Por fim, verifica-se que a autora foi intimada para esclarecer se despendeu valores para fins de ingresso com a inicial, inclusive honorários advocatícios, o que não restou cumprido. Impende salientar que não se está a interferir na relação advogado/cliente, mas tão somente a se perquirir quanto à situação econômica da parte que clama pela gratuidade, haja vista que se ela pode dispor antecipadamente de honorários advocatícios, pode também efetuar

o pagamento das custas processuais. Dessa forma, diante da análise do caso, considerando-se que a gratuidade da Justiça também compreende a isenção dos honorários do advogado, conforme exposto na decisão de fls. 28/29, o indeferimento da benesse é medida que se impõe. Isto porque, tanto o Tribunal de Justiça do Paraná, quanto as Cortes Superiores têm concluído que o deferimento do pedido de assistência judiciária não está mais condicionado ao simples pedido acompanhado de declaração de insuficiência econômica. Além disso, agora se exige que o magistrado investigue a real e efetiva necessidade da concessão da benesse, sob pena de se abalroar o Judiciário com processos financiados pelo Estado a quem não precisa, em detrimento daqueles que efetivamente não podem suportar o pagamento das despesas processuais. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO - EXAME DO CASO CONCRETO MANUTENÇÃO DA DECISÃO - DADOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CONDIÇÃO DO REQUERENTE EM ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS- POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO, AINDA QUE APRESENTADA A DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NESSE SENTIDO NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ART. 557, DO CPC. 'Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário.' (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 467.802-8/01)". (Processo: 895174-8 (Decisão Monocrática) Segredo de Justiça: Não Relator: José Carlos Dalacqua Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Data do Julgamento: 16/03/2012 11:37:00 Fonte/ Data da Publicação: DJ: 827 21/03/2012). E, ainda, decisão proferida pelo Exmo. Des. Vicente Del Prete Misurelli, no Agravo de Instrumento nº 872.120-2, publicada em 25/01/2012: "Não obstante a alegação de que

basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, da Lei nº. 1.060/1950), cada caso deve ser examinado em face de suas particularidades. É que a presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme autoriza o artigo 5º da mencionada lei. Por isso é lícito ao magistrado, diante do caso concreto, indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita diante da presença de infirmar a declaração de estado de necessidade. (...) No caso dos autos, verifica-se que a agravante firmou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária no valor de R\$ 11.908,20, assumindo 60 prestações mensais de R\$ 324,97 (fls. 15 e 31-TJ), demonstrando, com isso, que tem estabilidade econômica para comprometimento a longo prazo e, de consequência, que pode arcar com as custas processuais. (...) Além disso, é bom ressaltar que o agravante contratou serviços advocatícios para patrocínio da causa, de modo que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial é presumidamente oneroso (art. 658, do CCB)"- (sem destaque no original). Desta feita, indefiro o benefício da justiça gratuita. Intime-se para recolhimento das custas e FUNREJUS no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.-Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

69. REVISÃO DE CONTRATO-0004482-72.2012.8.16.0026-CLAUDIA CRISTINA DOS ANJOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Vistos. A finalidade da assistência judiciária gratuita, como se sabe, é permitir o acesso ao Poder Judiciário a todos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas processuais, o que não é o caso da autora que, conseguiu um crédito com o Banco para compra de veículo no valor de R\$ 34.000,00, com o pagamento mensal da prestação no importe de R\$ 1.480,53. O que demonstra que a situação econômica da autora permite o pagamento das custas processuais, até porque, se não houvesse comprovado renda superior ao valor da parcela contratada, não teria conseguido firmar contrato de financiamento com a instituição ré. Por fim, verifica-se que a autora foi intimada para esclarecer se despendeu valores para fins de ingresso com a inicial, inclusive honorários advocatícios, o que não restou cumprido. Impende salientar que não se está a interferir na relação advogado/cliente, mas tão somente a se perquirir quanto à situação econômica da parte que clama pela gratuidade, haja vista que se ela pode dispor antecipadamente de honorários advocatícios, pode também efetuar o pagamento das custas processuais. Dessa forma, diante da análise do caso, considerando-se que a gratuidade da Justiça também compreende a isenção dos honorários do advogado, conforme exposto na decisão de fls. 21/22, o indeferimento da benesse é medida que se impõe. Isto porque, tanto o Tribunal de Justiça do Paraná, quanto as Cortes Superiores têm concluído que o deferimento do pedido de assistência judiciária não está mais condicionado ao simples pedido acompanhado de declaração de insuficiência econômica. Além disso, agora se exige que o magistrado investigue a real e efetiva necessidade da concessão da benesse, sob pena de se abalroar o Judiciário com processos financiados pelo Estado a quem não precisa, em detrimento daqueles que efetivamente não podem suportar o pagamento das despesas processuais. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO - EXAME DO CASO CONCRETO MANUTENÇÃO DA DECISÃO - DADOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CONDIÇÃO DO REQUERENTE EM ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS- POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO, AINDA QUE APRESENTADA A DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NESSE SENTIDO NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ART. 557, DO CPC. 'Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração

de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário.' (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 467.802-8/01)". (Processo: 895174-8 (Decisão Monocrática) Segredo de Justiça: Não Relator: José Carlos Dalacqua Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Data do Julgamento: 16/03/2012 11:37:00 Fonte/ Data da Publicação: DJ: 827 21/03/2012). E, ainda, decisão proferida pelo Exmo. Des. Vicente Del Prete Misurelli, no Agravo de Instrumento nº 872.120-2, publicada em 25/01/2012: "Não obstante a alegação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, da Lei nº. 1.060/1950), cada caso deve ser examinado em face de suas particularidades. É que a presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme autoriza o artigo 5º da mencionada lei. Por isso é lícito ao magistrado, diante do caso concreto, indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita diante da presença de infirmem a declaração de estado de necessidade. (...) No caso dos autos, verifica-se que a agravante firmou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária no valor de R\$ 11.908,20, assumindo 60 prestações mensais de R\$ 324,97 (fls. 15 e 31-TJ), demonstrando, com isso, que tem estabilidade econômica para comprometimento a longo prazo e, de consequência, que pode arcar com as custas processuais. (...) Além disso, é bom ressaltar que o agravante contratou serviços advocatícios para patrocínio da causa, de modo que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial é presumidamente oneroso (art. 658, do CCB)"- (sem destaque no original). Desta feita, indefiro o benefício da justiça gratuita. Intime-se para recolhimento das custas e FUNREJUS no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

70. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004413-40.2012.8.16.0026-BANCO BRADESCO S/A x SERGIO BORA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 9,40 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 9,40. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. DANIELE DE BONA-.

71. REVISIONAL DE CONTRATO-0005185-03.2012.8.16.0026-AVALDO ALBACH x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS INVESTIMENTOS- Vistos. A finalidade da assistência judiciária gratuita, como se sabe, é permitir o acesso ao Poder Judiciário a todos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas processuais, o que não é o caso do autor que, conseguiu um crédito com o Banco para compra de veículo no valor de R\$ 19.000,00, com o pagamento mensal da prestação no importe de R\$ 578,06. O que demonstra que a situação econômica do autor permite o pagamento das custas processuais, até porque, se não houvesse comprovado renda superior ao valor da parcela contratada, não teria conseguido firmar contrato de financiamento com a instituição ré. Além disso, verifica-se que o autor contratou a elaboração de um laudo técnico contábil particular (fl. 56), o que seria inviável se realmente necessitasse da gratuidade da Justiça. Por fim, verifica-se que o autor foi intimado para esclarecer se despendeu valores para fins de ingresso com a inicial, inclusive honorários advocatícios, o que não restou cumprido. Impende salientar que não se está a interferir na relação advogado/cliente, mas tão somente a se perquirir quanto à situação econômica da parte que clama pela gratuidade, haja vista que se ela pode dispor antecipadamente de honorários advocatícios, pode também efetuar o pagamento das custas processuais. Dessa forma, diante da análise do caso, considerando-se que a gratuidade da Justiça também compreende a isenção dos honorários do advogado, conforme exposto na decisão de fls. 61/62, o indeferimento da benesse é medida que se impõe. Isto porque, tanto o Tribunal de Justiça do Paraná, quanto as Cortes Superiores têm concluído que o deferimento do pedido de assistência judiciária não está mais condicionado ao simples pedido acompanhado de declaração de insuficiência econômica. Além disso, agora se exige que o magistrado investigue a real e efetiva necessidade da concessão da benesse, sob pena de se abalroar o Judiciário com processos financiados pelo Estado a quem não precisa, em detrimento daqueles que efetivamente não podem suportar o pagamento das despesas processuais. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO - EXAME DO CASO CONCRETO MANUTENÇÃO DA DECISÃO - DADOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CONDIÇÃO DO REQUERENTE EM ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS- POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO, AINDA QUE APRESENTADA A DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NESSE SENTIDO NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ART. 557, DO CPC. 'Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário.' (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 467.802-8/01)". (Processo: 895174-8 (Decisão Monocrática) Segredo de Justiça: Não Relator: José Carlos Dalacqua Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Data do Julgamento: 16/03/2012 11:37:00 Fonte/ Data da Publicação: DJ: 827 21/03/2012). E, ainda, decisão proferida pelo Exmo. Des. Vicente Del Prete Misurelli, no Agravo de Instrumento nº 872.120-2, publicada em 25/01/2012: "Não obstante a alegação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, da Lei nº. 1.060/1950), cada caso deve ser

examinado em face de suas particularidades. É que a presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme autoriza o artigo 5º da mencionada lei. Por isso é lícito ao magistrado, diante do caso concreto, indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita diante da presença de infirmem a declaração de estado de necessidade. (...) No caso dos autos, verifica-se que a agravante firmou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária no valor de R\$ 11.908,20, assumindo 60 prestações mensais de R\$ 324,97 (fls. 15 e 31-TJ), demonstrando, com isso, que tem estabilidade econômica para comprometimento a longo prazo e, de consequência, que pode arcar com as custas processuais. (...) Além disso, é bom ressaltar que o agravante contratou serviços advocatícios para patrocínio da causa, de modo que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial é presumidamente oneroso (art. 658, do CCB)"- (sem destaque no original). Desta feita, indefiro o benefício da justiça gratuita. Intime-se para recolhimento das custas e FUNREJUS no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.-Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD-.

72. REVISIONAL DE CONTRATO-0005182-48.2012.8.16.0026-DIRLETE COSTA VAZ x BANCO ITAULEASING S/A- Vistos. A finalidade da assistência judiciária gratuita, como se sabe, é permitir o acesso ao Poder Judiciário a todos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas processuais, o que não é o caso da autora que, conseguiu um crédito com o Banco para compra de veículo no valor de R\$ 29.900,00, com o pagamento mensal da prestação no importe de R\$ 757,80. O que demonstra que a situação econômica da autora permite o pagamento das custas processuais, até porque, se não houvesse comprovado renda superior ao valor da parcela contratada, não teria conseguido firmar contrato de financiamento com a instituição ré. Além disso, verifica-se que a autora contratou a elaboração de um laudo técnico contábil particular (fl. 47), o que seria inviável se realmente necessitasse da gratuidade da Justiça. Ainda, tem-se que a autora declara imposto de renda, consoante fls. 56/57. Por fim, verifica-se que a autora foi intimada para esclarecer se despendeu valores para fins de ingresso com a inicial, inclusive honorários advocatícios, o que não restou cumprido. Impende salientar que não se está a interferir na relação advogado/cliente, mas tão somente a se perquirir quanto à situação econômica da parte que clama pela gratuidade, haja vista que se ela pode dispor antecipadamente de honorários advocatícios, pode também efetuar o pagamento das custas processuais. Dessa forma, diante da análise do caso, considerando-se que a gratuidade da Justiça também compreende a isenção dos honorários do advogado, conforme exposto na decisão de fls. 52/53, o indeferimento da benesse é medida que se impõe. Isto porque, tanto o Tribunal de Justiça do Paraná, quanto as Cortes Superiores têm concluído que o deferimento do pedido de assistência judiciária não está mais condicionado ao simples pedido acompanhado de declaração de insuficiência econômica. Além disso, agora se exige que o magistrado investigue a real e efetiva necessidade da concessão da benesse, sob pena de se abalroar o Judiciário com processos financiados pelo Estado a quem não precisa, em detrimento daqueles que efetivamente não podem suportar o pagamento das despesas processuais. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO - EXAME DO CASO CONCRETO MANUTENÇÃO DA DECISÃO - DADOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CONDIÇÃO DO REQUERENTE EM ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS- POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO, AINDA QUE APRESENTADA A DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NESSE SENTIDO NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ART. 557, DO CPC. 'Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário.' (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 467.802-8/01)". (Processo: 895174-8 (Decisão Monocrática) Segredo de Justiça: Não Relator: José Carlos Dalacqua Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Data do Julgamento: 16/03/2012 11:37:00 Fonte/ Data da Publicação: DJ: 827 21/03/2012). E, ainda, decisão proferida pelo Exmo. Des. Vicente Del Prete Misurelli, no Agravo de Instrumento nº 872.120-2, publicada em 25/01/2012: "Não obstante a alegação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, da Lei nº. 1.060/1950), cada caso deve ser examinado em face de suas particularidades. É que a presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme autoriza o artigo 5º da mencionada lei. Por isso é lícito ao magistrado, diante do caso concreto, indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita diante da presença de infirmem a declaração de estado de necessidade. (...) No caso dos autos, verifica-se que a agravante firmou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária no valor de R\$ 11.908,20, assumindo 60 prestações mensais de R\$ 324,97 (fls. 15 e 31-TJ), demonstrando, com isso, que tem estabilidade econômica para comprometimento a longo prazo e, de consequência, que pode arcar com as custas processuais. (...) Além disso, é bom ressaltar que o agravante contratou serviços advocatícios para patrocínio da causa, de modo que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial é presumidamente oneroso (art. 658, do CCB)"- (sem destaque no original). Desta feita, indefiro o benefício da justiça gratuita. Intime-se para recolhimento das custas e FUNREJUS no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.-Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD-.

73. REVISIONAL DE CONTRATO-0005184-18.2012.8.16.0026-MARCOS VAZ DA SILVA x BANCO FIAT S/A- Vistos. A finalidade da assistência judiciária gratuita, como se sabe, é permitir o acesso ao Poder Judiciário a todos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas processuais, o que não é o caso do autor que, conseguiu um crédito com o Banco para compra de veículo no valor de R\$ 41.500,00, com o pagamento mensal da prestação no importe de R\$ 1.212,87. O que demonstra que a situação econômica do autor permite o pagamento das custas processuais, até porque, se não houvesse comprovado renda superior ao valor da parcela contratada, não teria conseguido firmar contrato de financiamento com a instituição ré. Além disso, verifica-se que o autor contratou a elaboração de um laudo técnico contábil particular (fl. 34), o que seria inviável se realmente necessitasse da gratuidade da Justiça. Por fim, verifica-se que o autor foi intimado para esclarecer se despendeu valores para fins de ingresso com a inicial, inclusive honorários advocatícios, o que não restou cumprido. Impende salientar que não se está a interferir na relação advogado/cliente, mas tão somente a se perquirir quanto à situação econômica da parte que clama pela gratuidade, haja vista que se ela pode dispor antecipadamente de honorários advocatícios, pode também efetuar o pagamento das custas processuais. Dessa forma, diante da análise do caso, considerando-se que a gratuidade da Justiça também compreende a isenção dos honorários do advogado, conforme exposto na decisão de fls. 39/40, o indeferimento da benesse é medida que se impõe. Isto porque, tanto o Tribunal de Justiça do Paraná, quanto as Cortes Superiores têm concluído que o deferimento do pedido de assistência judiciária não está mais condicionado ao simples pedido acompanhado de declaração de insuficiência econômica. Além disso, agora se exige que o magistrado investigue a real e efetiva necessidade da concessão da benesse, sob pena de se abalroar o Judiciário com processos financiados pelo Estado a quem não precisa, em detrimento daqueles que efetivamente não podem suportar o pagamento das despesas processuais. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO - EXAME DO CASO CONCRETO MANUTENÇÃO DA DECISÃO - DADOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CONDIÇÃO DO REQUERENTE EM ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS- POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO, AINDA QUE APRESENTADA A DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NESSE SENTIDO NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ART. 557, DO CPC. 'Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário.' (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 467.802-8/01)". (Processo: 895174-8 (Decisão Monocrática) Segredo de Justiça: Não Relator: José Carlos Dalacqua Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Data do Julgamento: 16/03/2012 11:37:00 Fonte/ Data da Publicação: DJ: 827 21/03/2012). E, ainda, decisão proferida pelo Exmo. Des. Vicente Del Prete Misurelli, no Agravo de Instrumento nº 872.120-2, publicada em 25/01/2012: "Não obstante a alegação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, da Lei nº. 1.060/1950), cada caso deve ser examinado em face de suas particularidades. É que a presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme autoriza o artigo 5º da mencionada lei. Por isso é lícito ao magistrado, diante do caso concreto, indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita diante da presença de infirmem a declaração de estado de necessidade. (...) No caso dos autos, verifica-se que a agravante firmou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária no valor de R\$ 11.908,20, assumindo 60 prestações mensais de R\$ 324,97 (fls. 15 e 31-TJ), demonstrando, com isso, que tem estabilidade econômica para comprometimento a longo prazo e, de consequência, que pode arcar com as custas processuais. (...) Além disso, é bom ressaltar que o agravante contratou serviços advocatícios para patrocínio da causa, de modo que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial é presumidamente oneroso (art. 658, do CCB)" - (sem destaque no original). Desta feita, indefiro o benefício da justiça gratuita. Intime-se para recolhimento das custas e FUNREJUS no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.-Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD-.

74. REVISIONAL DE CONTRATO-0005177-26.2012.8.16.0026-ANTONIO KUSTER DE CASTRO x BANCO ITAUCARD S/A- Vistos. A finalidade da assistência judiciária gratuita, como se sabe, é permitir o acesso ao Poder Judiciário a todos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas processuais, o que não é o caso do autor que, conseguiu um crédito com o Banco para compra de veículo no valor de R\$ 30.420,00, com o pagamento mensal da prestação no importe de R\$ 768,44, consoante fls. 37/41. O que demonstra que a situação econômica do autor permite o pagamento das custas processuais, até porque, se não houvesse comprovado renda superior ao valor da parcela contratada, não teria conseguido firmar contrato de financiamento com a instituição ré. Além disso, verifica-se que o autor declara imposto de renda, consoante fls. 50/57. Dessa forma, diante da análise do caso, o indeferimento da benesse é medida que se impõe. Isto porque, tanto o Tribunal de Justiça do Paraná, quanto as Cortes Superiores têm concluído que o deferimento do pedido de assistência judiciária não está mais condicionado ao simples pedido acompanhado de declaração de insuficiência econômica. Além disso, agora se exige que o magistrado investigue a real e efetiva necessidade da concessão da benesse, sob pena de se abalroar o Judiciário com processos financiados pelo Estado a quem não precisa, em detrimento daqueles que efetivamente não podem suportar o pagamento das despesas processuais. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO

DE REVISÃO CONTRATUAL - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO - EXAME DO CASO CONCRETO MANUTENÇÃO DA DECISÃO - DADOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM A CONDIÇÃO DO REQUERENTE EM ARCAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS- POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO, AINDA QUE APRESENTADA A DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NESSE SENTIDO NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ART. 557, DO CPC. 'Prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte, se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário.' (TJPR, Agravo Regimental Cível nº 467.802-8/01)". (Processo: 895174-8 (Decisão Monocrática) Segredo de Justiça: Não Relator: José Carlos Dalacqua Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Data do Julgamento: 16/03/2012 11:37:00 Fonte/ Data da Publicação: DJ: 827 21/03/2012). E, ainda, decisão proferida pelo Exmo. Des. Vicente Del Prete Misurelli, no Agravo de Instrumento nº 872.120-2, publicada em 25/01/2012: "Não obstante a alegação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, da Lei nº. 1.060/1950), cada caso deve ser examinado em face de suas particularidades. É que a presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme autoriza o artigo 5º da mencionada lei. Por isso é lícito ao magistrado, diante do caso concreto, indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita diante da presença de infirmem a declaração de estado de necessidade. (...) No caso dos autos, verifica-se que a agravante firmou contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária no valor de R\$ 11.908,20, assumindo 60 prestações mensais de R\$ 324,97 (fls. 15 e 31-TJ), demonstrando, com isso, que tem estabilidade econômica para comprometimento a longo prazo e, de consequência, que pode arcar com as custas processuais. (...) Além disso, é bom ressaltar que o agravante contratou serviços advocatícios para patrocínio da causa, de modo que, à míngua de declaração ou prova em contrário, o mandato outorgado em razão da profissão dos subscritores da inicial é presumidamente oneroso (art. 658, do CCB)" - (sem destaque no original). Desta feita, indefiro o benefício da justiça gratuita. Intime-se para recolhimento das custas e FUNREJUS no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.-Adv. CRISTIAN VALASKI-.

75. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0005283-85.2012.8.16.0026-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCIO ADRIANO DAROLD-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 9,40 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 9,40. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. DANIELE DE BONA-.

76. REVISIONAL DE CONTRATO-0005318-45.2012.8.16.0026-ROSIEL SILVESTRE DE MELO x BV FINANCEIRA S/A- Vistos. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se e observe-se. Neste Juízo constatou-se que nas demandas judiciais de revisão de contrato em face de instituições financeiras, a conciliação inicial resta sempre impossibilitada. A parte requerente acaba sendo prejudicada ao ter que aguardar pela data designada para audiência preliminar. Ademais, referidas ações, por seu grande número, acabam por tumultuar a pauta de audiências. Assim, por estas razões, se faz necessária adoção do rito ordinário. Importa salientar que o rito ordinário por ser mais amplo, não acarreta às partes qualquer prejuízo processual. Sobre o assunto: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CONDENATÓRIA - PROPOSITURA DE AÇÃO PELO RITO SUMÁRIO - DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DO RITO ORDINÁRIO - POSSIBILIDADE - Inexiste nulidade na conversão do rito sumário em ordinário, que é mais amplo e implica maior dilação processual - Não demonstração de ocorrência de prejuízo na espécie - Recurso não provido". (TJ SP 0161421-19.2011.8.26.0000, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 11/08/2011, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 26/08/2011) Desta feita, determino a tramitação pelo rito ordinário. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, no prazo legal, contestar(em) o feito, sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial. Int.-Adv. CRISTIAN VALASKI-.

77. INVENTARIO-0006702-43.2012.8.16.0026-VERGINIA BIERNASKI MIKA e outro x VICENTE MIKA- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidiu recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinar uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte

(20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que o Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve esclarecer se dispendeu valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação deverá ser expressamente informada. Intime-se.-Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI-.

78. ORD DE INDENIZACAO-0006687-74.2012.8.16.0026-AZUIR MARQUES ALVES e outro x HOSPITAL NOSSA SENHORA DO ROCIO e outro- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidiu recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C. Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que o Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve esclarecer se dispendeu valores para fins de ingresso da inicial, relacionando tais despesas em caso afirmativo. Caso não tenha antecipado despesas, inclusive honorários advocatícios, tal situação deverá ser expressamente informada. Intime-se.-Adv. ANA BEATRIZ ANTUNES e CARLOS DELAI-.

79. CARTA PRECATORIA-0002469-08.2009.8.16.0026-Oriundo da Comarca de JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CATANDUVA-MUNICÍPIO DE CATANDUVA x TRANSPOTTO LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 188,00 / Distribuidor: R\$ 30,25 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 21,32 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 249,66. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. FELIPE FIGUEIREDO SOARES-.

80. CARTA PRECATORIA-0009400-90.2010.8.16.0026-Oriundo da Comarca de 26ª VARA CÍVEL COMARCA DE SÃO PAULO-MOTTA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/ C x BOT ART CERAMICA ARTESANAL LTDA- Cumprido o ato, após o pagamento das custas processuais, devolva-se a presente Carta Precatória. À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 0,00 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: Técnico Judiciário: R\$ 66,47 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 66,47. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Adv. MARCELO TORRES MOTTA-.

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 10 DE SETEMBRO DE 2012.

CANTAGALO

JUÍZO ÚNICO

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CANTAGALO
ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
RAQUEL FRATANTONIO PERINI
JUIZA TITULAR**

Relação nº 30/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ABRAO JOSE MELHEM 00010 000315/2008

ADRIANA NEZELO ROSA 00026 000008/2012

ALEXANDRE DE TOLEDO 00028 000329/2012

ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA 00001 000076/2003

ANA CLÁUDIA CERICATTO 00007 000020/2008

ANDRESSA CAROLINE DE OLIVEIRA 00021 000353/2011

ANDRESSA CRISTIANE BLENK 00006 000191/2007

ANTONIO NUNES NETO 00007 000020/2008

CESAR AUGUSTO TERRA 00034 000674/2012

CLAITON JOSÉ DE OLIVEIRA 00031 000564/2012

00036 000055/2007

CRISTIANO GRECO 00040 000705/2012

EDILBERTO SPRICIGO 00008 000068/2008

EDITE SIMI ESTECHE 00013 000232/2009

00014 000256/2009

00017 000452/2010

ELCIO MARCELO BOM 00002 000115/2003

00012 000019/2009

EMANUELA CATAFESTA RIBAS 00011 000373/2008

EURICO ORTIS DE LARA FILHO 00036 000055/2007

FERNANDO BERTUOL PIETROBON 00001 000076/2003

FLAMARION ZACCHI 00035 000103/2006

FLAVIO RIYITI TANAKA 00009 000124/2008

GERALDO TABORDA NASSAR 00016 000437/2009

GILBERTO RIBAS DE CAMPOS 00033 000579/2012

GISELE APARECIDA SPANCERSKI 00019 001023/2010

00029 000408/2012

IRACEMA PEREIRA DE CARVALHO 00003 000186/2004

JOAO MORAIS DO BONFIM 00002 000115/2003

00005 000101/2006

JOAO ROBERTO CHOCIAI 00035 000103/2006

JOSE DE PAULA XAVIER 00015 000278/2009

JOSINALDO DA SILVA VEIGA 00010 000315/2008

JOÃO PAULO KONJUNSKI 00007 000020/2008

00014 000256/2009

00018 000640/2010

00030 000542/2012

KLEBER DE OLIVEIRA 00031 000564/2012

LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00025 001524/2011

LUCIANA FRANCIOSI DO BONFIM 00020 001102/2010

LUIZ ANTONIO DE SOUZA 00004 000020/2006

00013 000232/2009

LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS 00004 000020/2006

LUIZ OCTAVIO PAIVA 00013 000232/2009

MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES 00022 000750/2011

MARCOS ROBERTO HASSE 00042 000948/2012

MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTRO ROSA VIANNA 00025 001524/2011

MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN 00024 001493/2011

MÁRIO JOSÉ MACHADO E SILVA 00032 000578/2012

ORILDO DE SOUZA 00007 000020/2008

PABLO FRIZZO 00018 000640/2010

PAULO CESAR ROSA GOES 00039 000389/2012

PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR 00031 000564/2012

RICARDO JOSE DAGOSTIM 00021 000353/2011

00036 000055/2007

RONIR IRANI VINCENSI 00027 000249/2012

RUTINEIA BENDER 00041 000720/2012

SAMUEL FERREIRA XALÃO 00023 001490/2011

VALDEMAR MORÁS 00011 000373/2008

VALDIR JOSE MICHELS 00037 000059/2009

00038 001612/2010

00041 000720/2012

1. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-76/2003-E.S.M. e outro x W.F.- "Ante o contido às fls. 112/116, manifeste-se a parte autora"-Adv. FERNANDO BERTUOL PIETROBON e ALMIR MACHADO DE OLIVEIRA-.

2. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-115/2003-PAULO LINKE x LEVINO BRAGANHOLO- "Considerando a desistência da prova pericial e que, para o esclarecimento dos pontos controvertidos (fl. 108), faz-se necessária a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do autor e do réu e da prova testemunhal, designo o dia 24/10/2012, às 15h00min, para audiência de instrução, devendo o rol de testemunhas ser apresentado em até 15 (quinze) dias antes da audiência"-Adv. ELCIO MARCELO BOM e JOAO MORAIS DO BONFIM-.

3. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-186/2004-M.P.E.P. e outros x C.L.M.- "...Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC"-Adv. IRACEMA PEREIRA DE CARVALHO-.

4. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-20/2006-J.M.A. x B.B.- "... Assim, diante do pagamento do débito, julgo extinto o processo nos termos do art. 794, I, do CPC. Condono o executado ao pagamento das custas processuais"-Adv. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS e LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-101/2006-ARMINDA COSTA PAGNONCELLI x ESVALDO MARTINS- "O feito já se encontra suspenso até a devida regularização do polo ativo, nos termos do despacho de fls. 167. Aguarde o feito em arquivo provisório"-Adv. JOAO MORAIS DO BONFIM-.

6. CIVIL PUBLICA - IMPROB. ADM.-191/2007-M.P.E.P. x P.C.B. e outros- "Conceda à advogada do requerido Elivar o prazo de 05 dias para justificar sua ausência, tendo em vista a intimação de fls. 186"-Adv. ANDRESSA CRISTIANE BLENK-.

7. INDENIZACAO - SUMARIA-20/2008-N.A.K. x T.P.A.L.-"Considerando a certidão de fl. 215, bem como a manifestação das partes no sentido de ouvir todas as

testemunhas arroladas, designo o dia 30/10/2012, às 15h30min, para audiência de instrução. Considerando, ainda, que até a presente data não houve o encaminhamento do CD pelo Juízo Deprecante, depreque-se novamente a ovida das testemunhas do requerido, arroladas à fl. 70. Na forma dos despachos de fls. 214 e251, os requerimentos de depoimento de testemunhas arroladas posteriormente, tanto pelo autor (fls. 259/260), como pelo requerido (fls. 210/213), serão analisados após o depoimento das testemunhas arroladas tempestivamente" -Advs. JOÃO PAULO KONJUNSKI, ANTONIO NUNES NETO, ORILDO DE SOUZA e ANA CLÁUDIA CERICATTO-.

8. AÇÃO PREVIDENCIARIA-68/2008-EDMUNDO SCHWEIG x INSS- "Ante a certidão de fls. 134/135, manifeste-se o requerente"-Adv. EDILBERTO SPRICIGO-.
9. AÇÃO DE COBRANÇA-124/2008-MACCAFERRI DO BRASIL LTDA x NEURALDO UCZAK E CIA LTDA- "...Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. Custas pela parte autora"-Adv. FLAVIO RIYITI TANAKA-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA-315/2008-COOPROESTE - COOP. MISTA DE PROD. AGROP. DO C.O.PR x JOSE ELIANDRO SALES- "...Dessa forma, este Juízo é incompetente para apreciar o pedido, razão pela qual declino da competência, devendo os autos ser remetidos à Vara Cível da Comarca de Laranjeiras do Sul/ PR, com as baixas e registros necessários" -Advs. JOSINALDO DA SILVA VEIGA e ABRAO JOSE MELHEM-.

11. SEQUESTRO-373/2008-VANDERLEI SIERDOVSKI e outros x VIKING GLOBAL BRASIL INVESTIMENTOS FLORESTAS LT- -Advs. VALDEMAR MORÁS e EMANUELA CATAFESTA RIBAS-.

"... Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos e deixo de prestar informações após a requisição pelo E. TJPR. Intimem-se as partes acerca da data designada para a perícia, conforme determinado à fl. 551." "As partes deverão comparecer na data de 24 de setembro de 2012 às 08h30min, no Escritório localizado a Rua Olavo Bilac, 69, sala 02, centro, Cantagalo/PR para iniciar o trabalho pericial."
12. SEPARAÇÃO JUDIC. CONTENCIOSA-19/2009-L.P.K. x N.C.S.K.- À parte autora para que no prazo de 10 dias, efetue o pagamento de 50% das custas processuais. -Adv. ELCIO MARCELO BOM-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-232/2009-MARIA TEREZINHA RUCHS e outros x BANCO DO BRASIL S/A- -Advs. LUIZ OCTAVIO PAIVA, EDITE SIMI ESTECHE e LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.

"... Do pedido de justiça gratuita pelos embargantes:... indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Do pedido de suspensão da execução: ... Dessa forma, deixo de conceder o efeito suspensivo aos embargos à execução. Da preliminar dde inépcia dda petição inicial: ... a preliminar deve ser afastada... Do pedido de rejeição dos embargos ante a falta de demonstrativo discriminado do débito, na forma do art. 739-A, § 5º, CPC: Não há que se falar em rejeição dos embargos ante a ausência de demonstrativo do débito, tendo em vista que tal demonstrativo encontra-se juntado às fls. 33/34 dos autos. Da aplicação do CDC - inversão do ônus da prova: ...Assim, inverte o ônus da prova em favor dos embargantes... Diante do exposto... dou por saneado o processo. O feito não comporta julgamento na fase em que se encontra, fazendo necessária a instrução para esclarecimento dos seguintes PONTOS CONTROVERTIDOS: a) exigibilidade do título; b) abusividade das cobranças; c) existência de excesso na execução; d) valor da dívida. Ante o pedido expresso dos embargantes, DESIGNO audiência de conciliação para o dia 06 de novembro de 2012 às 13h30min. As provas a serem produzidas serão deferidas na audiência de conciliação, quando, não havendo acordo, deverão as partes apresentar as provas que pretendem produzir, impreterivelmente. Intimem-se os embargantes para que juntem o ato constitutivo ou comprovem existência da pessoa jurídica..."

14. ANULAÇÃO DE REGISTRO-256/2009-MARIA ELIZABETE DE OLIVEIRA x SANDRIELI CORREA- "Ante a certidão de fl. 61, redesigno a audiência para o dia 23/10/2012, às 16h00min"-Advs. EDITE SIMI ESTECHE e JOÃO PAULO KONJUNSKI-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-278/2009-ADÃO DE OLIVEIRA FAUSTO x PEDRO PIETCHAK-"... -Adv. JOSE DE PAULA XAVIER-.

"... Considerando que no acordo protocolado às fls. 66/67 e 75 não houve participação do procurador do executado (fl. 38), proceda-se a sua intimação para se manifestar sobre a avença..."

16. AÇÃO DE COBRANÇA-437/2009-ADÃO MEDEIRO DE SOUZA e outros x ALCEU PRISSIR- "Compulsando os autos, verifica-se que a inicial de fls. 02/21 não apresenta nenhum documento que indique a existência de negócio jurídico celebrado entre as partes. Sendo assim, intime-se a parte autora para que proceda a emenda da inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284, do Código de Processo Civil)-Adv. GERALDO TABORDA NASSAR-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000452-57.2010.8.16.0060-DANILO PAULO CELSO x NERSON LUIS RUCHS- "Considerando o decurso do prazo requerido à fls. 26, intime-se o exequente, para dar prosseguimento ao feito"-Adv. EDITE SIMI ESTECHE-.

18. DISSOLUCAO DE UNIAO ESTAVEL-0000640-50.2010.8.16.0060-CAMILA VITÓRIA DA CRUZ KONJUNSKI x PEDRO KONJUNSKI SOBRINHO- "...Assim, considerando que a presente ação terá prosseguimento apenas em caso de anulação da escritura pública de transação civil, faz-se necessário aguardar o julgamento dos autos nº 01/2009, razão pela qual suspendo o presente feito, nos termos do art. 265, IV, "a", do CPC. Com o julgamento dos autos nº 01/2009, certifique-se nos presentes autos, fazendo-os conclusos"-Advs. PABLO FRIZZO e JOÃO PAULO KONJUNSKI-.

19. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001023-28.2010.8.16.0060-CLEONICE ALVES DA SILVA x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "...Redesigno o dia 05/12/2012, às 13h30min, para audiência aprazada"-Adv. GISELE APARECIDA SPANCERSKI-.

20. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0001102-07.2010.8.16.0060-MINISTÉRIO PÚBLICO x JOAO MORAIS DO BONFIM- "Ante a certidão de fls. 555, redesigno audiência anteriormente aprazada para o dia 21/11/2012, às 13h30min"-Adv. LUCIANA FRANCIOSI DO BONFIM-.

21. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000353-53.2011.8.16.0060-ROSEVALDO ZIMERMANN x EDILSON LUIZ FERNANDES- "À parte autora para que apresente suas alegações finais, no prazo legal"-Advs. ANDRESSA CAROLINE DE OLIVEIRA e RICARDO JOSE DAGOSTIM-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-0000750-15.2011.8.16.0060-MUNICÍPIO DE CANTAGALO x ELIDA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA- "Intime-se o embargante para que se manifeste sobre a impugnação, no prazo de 10 (dez) dias"-Adv. MARCO AURELIO PELLIZZARI LOPES-.

23. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0001490-70.2011.8.16.0060-JANICE LATCHUK x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "À parte autora para apresentar impugnação à contestação, no prazo legal"-Adv. SAMUEL FERREIRA XALÃO-.

24. USUCAPIAO-0001493-25.2011.8.16.0060-JOSE VIENC PILARSKI x EDEVRIGEM CHABOVSKI- "À parte autora para que apresente impugnação à contestação"-Adv. MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN-.

25. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001524-45.2011.8.16.0060-BANCO DO BRASIL S.A x ANA ILSE TESSARI SBARDELLOTT e outro- "À parte autora para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 73-verso"-Advs. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTOROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

26. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000008-53.2012.8.16.0060-LETICIA VALENCIO x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "À parte autora para que apresente impugnação à contestação, no prazo legal"-Adv. ADRIANA NEZELO ROSA-.

27. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000249-27.2012.8.16.0060-EUGENIO OSSOVSKI x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "À parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão"-Adv. RONIR IRANI VINCENSI-.

28. BUSCA E APREENSAO-0000329-88.2012.8.16.0060-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OSVALDO CARVALHO DE OLIVEIRA- "À parte autora para manifestar-se a respeito da certidão Oficial de Justiça "-Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO-.

29. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000408-67.2012.8.16.0060-EVA PACHECO CHAVES x INSS-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- "À parte autora para que apresente impugnação à contestação, no prazo legal"-Adv. GISELE APARECIDA SPANCERSKI-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO-0000542-94.2012.8.16.0060-F. ALVES & LUZ LTDA - ME x COMERCIO DE MOVEIS CANTAGALENSE LTDA- ...Diante do exposto julgo parcialmente procedente o pedido contido na inicial (art. 269, I do CPC) para determinar a diligência junto ao endereço constante à fl. 09, a fim de proceder à citação pessoal da embargante. P.R.I.-Adv. JOÃO PAULO KONJUNSKI-.

31. EMBARGOS A EXECUCAO-0000564-55.2012.8.16.0060-MUNICIPIO DE VIRMOND - PR x RODOVIA DAS CATARATAS S.A.-"... Dessa forma, concedo o efeito suspensivo aos embargos. Intime-se o embargado para que se manifeste no prazo de 15 dias" -Advs. CLAITON JOSÉ DE OLIVEIRA, KLEBER DE OLIVEIRA e PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR-.

32. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0000578-39.2012.8.16.0060-INEZIA DE FATIMA MIERJAM x JOSILENE GRETI DE LIMA MIERJAM e outro- "...A fim de Evitar cerceamento de defesa, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para emendar a inicial, com a adoção do procedimento sumário"-Adv. MÁRIO JOSÉ MACHADO E SILVA-.

33. INDENIZACAO - SUMARIA-0000579-24.2012.8.16.0060-MARIA RENI SIQUEIRA KRAMER x MUNICIPIO DE CANTAGALO- "...A fim de Evitar cerceamento de defesa, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para emendar a inicial, com a adoção do procedimento sumário"-Adv. GILBERTO RIBAS DE CAMPOS-.

34. BUSCA E APREENSAO-0000674-54.2012.8.16.0060-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INV. S/A x JULIANA GODOY SENCHECHEN- "À parte autora para que se manifeste acerca da certidão de fls. 35, no prazo de 10 (dez) dias"-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

35. CARTA PRECATORIA-103/2006-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CÍVEL DE GUARAPUAVA/PR-AGRICOLA CATELLI LTDA x LEO BORSATTO- "Ante o decurso de prazo requerido (fls. 74), intime-se o exequente, para da prosseguimento ao feito"-Advs. JOAO ROBERTO CHOCIAI e FLAMARION ZACCHI-.

36. CARTA PRECATORIA-55/2007-Oriundo da Comarca de QUEDAS DO IGUAÇU - PR-DIANE MARIA GUERINI DOS SANTOS x ALEIXO ROZETISKI- "... Em face disso, defiro mo pedido de suspensão da praça, condicionada, entretanto, ao prévio pagamento da comissão do Sr. leiloeiro, nos termos do despacho de fls. 156-verso"-Advs. EURICO ORTIS DE LARA FILHO, CLAITON JOSÉ DE OLIVEIRA e RICARDO JOSE DAGOSTIM-.

37. CARTA PRECATORIA-59/2009-Oriundo da Comarca de GASPARG - SC-BUNGE ALIMENTOS S/A x CLEOMAR DEMETRIO e outros- "À parte autora para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 26/27"-Adv. VALDIR JOSE MICHELS-.

38. CARTA PRECATORIA-0001612-20.2010.8.16.0060-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CÍVEL - GASPARG -SC-BUNGE ALIMENTOS S/A x IZABEL SANTANA MIS ZAPALOWSKI e outro- "À parte autora para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 32"-Adv. VALDIR JOSE MICHELS-.

39. CARTA PRECATORIA-0000389-61.2012.8.16.0060-Oriundo da Comarca de COMARCA DE ARMAGEM S/C-UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA x ALBINO CARDOZO e outro- "À parte autora para que efetue o pagamento das diligências do

Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de citação dos executados"- Adv. PAULO CESAR ROSA GOES-.

40. CARTA PRECATORIA-0000705-74.2012.8.16.0060-Oriundo da Comarca de 15ª Vara Cível de São Paulo-MONSANTO DO BRASIL LTDA x JULIANE JURASKI BUREI- "À parte autora para que efetue o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição"-Adv. CRISTIANO GRECO-.

41. CARTA PRECATORIA-0000720-43.2012.8.16.0060-Oriundo da Comarca de 2ª VARA DA COMARCA DE GASPAR/SC-BUNGE ALIMENTOS S/A x ÉRICA SOARES HAMMES e outros- "À parte autora para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 20"-Adv. RUTINEIA BENDER e VALDIR JOSE MICHELS-.

42. CARTA PRECATORIA-0000948-18.2012.8.16.0060-Oriundo da Comarca de 3ª VARA CÍVEL DE GUARAPUAVA-BANCO DO BRASIL S.A x IVONE SALETE SANDRI LOUREIRO DA SILVA- "À parte autora para que efetue o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de citação da executada"-Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.

Cantagalo, 10 de setembro de 2012

CASCADEL

3ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CASCADEL / PARANA

JUIZ DE DIREITO: DR. FABRICIO PRIOTTO MUSSI

CARTORIO DA TERCEIRA VARA CIVEL

RELACAO N. 94/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADANI PRIMO TRICHES	00045	000288/2009
ADELINO MARCON	00013	000009/2004
ADRIANA HAKIM PACHECO	00006	000466/1999
ADRIANA VIEIRA BERNARDINO	00088	002371/2010
AFONSO BUENO DE SANTANA	00136	000039/2012
AFONSO MARANGONI JUNIOR	00036	000867/2008
ALESSANDRA VOLKMANN	00078	002098/2010
ALEX WILSON DUARTE FERREIRA	00038	001388/2008
	00043	001868/2008
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA	00111	000776/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00111	000776/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00042	001533/2008
ALEXANDRE VETTORELLO	00037	001267/2008
	00100	000547/2011
ALINE FERNANDA FAGLIONI	00056	000027/2010
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS	00041	001532/2008
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR	00051	000954/2009
ANA LUCIA FRANÇA	00011	000473/2003
	00012	000580/2003
	00013	000009/2004
	00027	001528/2007
	00031	000439/2008
	00050	000843/2009
ANA PAULA SANTANA FERREIRA	00028	001563/2007
ANA PAULA SWIECH MALTA	00004	000948/1996
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00026	001265/2007
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00109	000750/2011
ANDERSON DESTEFANO	00039	001401/2008
ANDRE VINICIUS BECK LIMA	00008	000662/2000
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00084	002231/2010
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00069	001033/2010
ANDREA FIEDERLE	00079	002101/2010
ANDREY HERGET	00038	001388/2008
	00043	001868/2008
ANGELA MARIA ARSEGO LEITE	00011	000473/2003
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00053	001894/2009
	00088	002371/2010
	00137	000048/2012
ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA	00050	000843/2009
ARMANDO RICARDO DE SOUZA	00138	000076/2012
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00006	000466/1999
	00049	000759/2009
	00140	000218/2012
	00141	000219/2012
BERNARDO GUEDES RAMINA	00109	000750/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00085	000272/2010

BRUNA MALINOWSKI SCRARF	00089	002405/2010
BRUNO GARCIA MARTINS	00051	000954/2009
BRUNO PAVIN	00001	000346/1993
CAMILA PASQUAL	00118	000990/2011
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00032	000694/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00074	001704/2010
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM	00074	001704/2010
	00036	000867/2008
	00052	001458/2009
	00060	000601/2010
	00134	000016/2012
CARLOS ALBERTO BORTOLOTO	00038	001388/2008
CARLOS FERNANDO PERUFO	00135	000032/2012
CARLOS ROBERTO FERRAO THOMAS	00023	001024/2007
CARLOS ROGERIO RODRIGUES DA SILVA	00086	002306/2010
CAROLINA CASTILHO DA SILVA	00028	001563/2007
CAROLINA ELOÁH STUMPF REIS	00139	000197/2012
CASSIANO GARCIA DA SILVA	00066	000883/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00026	001265/2007
	00083	002221/2010
CHARLES PARCHEN	00070	001143/2010
CIBELLE DE AZEVEDO	00132	001222/2011
	00143	000121/2007
	00145	000394/2010
CLAUDIA LUIZA DA SILVA MATOS	00011	000473/2003
	00012	000580/2003
CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH	00054	002066/2009
	00072	001507/2010
CLAUDIA MONTARDO RIGONE	00058	000317/2010
CLELIA MARIA G. B. S. BETTEGA	00055	002158/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00027	001528/2007
	00074	001704/2010
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	00056	000027/2010
CRYSTIANE LINHARES	00028	001563/2007
DANIEL HACHEM	00016	001039/2004
	00021	000397/2007
DANIEL MARTINS	00125	001111/2011
DANIEL MONTEIRO PIMENTEL	00009	000792/2001
DANIEL QUAESNER TOLEDO	00087	002346/2010
	00090	002414/2010
DANIELE NEVES DA SILVA	00130	001197/2011
DANIALLA OLIVEIRA DEMETRE NAMI	00009	000792/2001
DEIVIDH VIANE RAMALHO DE SA	00107	000705/2011
	00115	000907/2011
DENISE MILANI PASSOS	00111	000776/2011
DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI	00039	001401/2008
DIOGO ALBERTO ZANATTA	00129	001173/2011
	00130	001197/2011
DIOGO BERTOLINI	00077	001933/2010
	00114	000871/2011
DIOGO DE ARAUJO LIMA	00056	000027/2010
DIOGO ZAVADZKY	00070	001143/2010
DR. AGUINALDO ADRIANI TOSO	00016	001039/2004
DR. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA	00024	001032/2007
DR. ALVARO SCHENATO	00038	001388/2008
DR. AMAURI CARLOS ERZINGER	00037	001267/2008
DR. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00035	000799/2008
DR. ANTONINHO JOSE ROSSETO	00007	000593/1999
DR. ANTONIO CARLOS S. KUHN	00145	000394/2010
DR. ANTONIO RANGEL DOS REIS	00037	001267/2008
DR. ARIVALDO MOREIRA DA SILVA	00001	000346/1993
DR. ARLEI DE MELLO	00013	000009/2004
DR. ARMANDO LUIZ MARCON	00027	001528/2007
DR. BLAS GOMM FILHO	00013	000009/2004
	00027	001528/2007
	00031	000439/2008
DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00041	001532/2008
DR. CARLOS EDUARDO M. HAPNER	00011	000473/2003
	00012	000580/2003
DR. CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA	00056	000027/2010
DR. CHARLES DANIEL DUVOISIN	00023	001024/2007
DR. CLAUDEMIR GOMES GONCALVES	00015	000855/2004
DR. CLAUDIO DE LARA JUNIOR	00065	000829/2010
DR. CLAUDIO JOSE DE A. FIGUEIREDO	00010	000440/2002
DR. DANUBIO CUNHA DA SILVA	00140	000218/2012
	00141	000219/2012
DR. DURVANIR ORTIZ JUNIOR	00120	000998/2011
DR. EDER WAINE CUARELLI	00023	001024/2007
	00046	000374/2009
DR. EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO	00005	000251/1997
DR. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	00105	000672/2011
DR. ELIAS ZORDAN	00032	000694/2008
DR. ELIEL JOSE ALBERTIN BERTINOTTI	00001	000346/1993
	00008	000662/2000
DR. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00070	001143/2010
DR. ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA	00054	002066/2009
DR. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR	00007	000593/1999
DR. FERNANDO BUSS	00007	000593/1999
DR. FIDELCINO TOLENTINO	00063	000777/2010
DR. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00027	001528/2007
DR. GERALDO CESAR LOPES SARAIVA	00040	001442/2008
DR. GILBERTO FIOR	00044	001924/2008
DR. GILSON R. CECATTO SANTOS	00112	000813/2011
DR. HELLISON EDUARDO ALVES	00021	000397/2007
DR. JAIME MARIANO	00104	000649/2011
DR. JOAO CARLOS LARRE RODRIGUES	00140	000218/2012
	00141	000219/2012
DR. JOAQUIM MIRO	00109	000750/2011
DR. JORGE LUIZ DE MELO	00020	001125/2006

- 784 -

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

JEAN CARLOS CONFORTINI	00083	002221/2010	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00142	000414/2012
JEAN GORSKI CORDEIRO	00079	002101/2010	MARINA JULIETI MARINI	00099	000528/2011
JESSICA APARECIDA DEFACCI	00061	000643/2010		00103	000605/2011
	00106	000704/2011	MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS	00103	000605/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00083	002221/2010	MARLI SANTIN RAMTHUN	00031	000439/2008
JOAQUIM PORTES DE C. CESAR	00044	001924/2008	MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	00082	002184/2010
JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO	00009	000792/2001	MAURICIO KAVINSKI	00078	002098/2010
	00017	000803/2005		00091	000098/2011
	00030	000167/2008		00101	000559/2011
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI	00078	002098/2010	MAURO VELOSO JUNIOR	00058	000317/2010
JOSE ANTONIO MOREIRA	00001	000346/1993	MELISSA EGASHIRA	00035	000799/2008
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00069	001033/2010	MICHELLY ALBERTI	00112	000813/2011
JOSE FERNANDO MARUCCI	00058	000317/2010	MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00027	001528/2007
JOSE FERNANDO VIALLE	00062	000686/2010		00074	001704/2010
JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS	00086	002306/2010	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00086	002306/2010
JOSIANE BORGES PRADO	00112	000813/2011		00103	000605/2011
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH	00021	000397/2007	MONALISA MICHEL	00027	001528/2007
JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR	00064	000783/2010	MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00144	000326/2008
JULIANA LIMA PONTES	00102	000573/2011	NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00062	000686/2010
JULIANE FEITOSA SANCHES	00058	000317/2010		00066	000883/2010
	00076	001909/2010	NELSON FAGUNDES	00090	002414/2010
	00092	000227/2011		00134	000016/2012
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00053	001894/2009	NELSON PILLA FILHO	00078	002098/2010
	00088	002371/2010		00101	000559/2011
	00137	000048/2012	PAOLA BIANCA BATISTA SIGNORINI	00128	001167/2011
JULIANO HUCK MURBACH	00040	001442/2008	PASCOAL MUZELI NETO	00045	000288/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00075	001898/2010	PATRICIA MARA GUIMARAES	00104	000649/2011
JULIANO NARESSI	00107	000705/2011	PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	00088	002371/2010
JULIO CESAR DALMOLIN	00017	000803/2005		00101	000559/2011
	00018	000053/2006		00102	000573/2011
	00021	000397/2007		00105	000672/2011
	00041	001532/2008	PATRICIA REGINA COMPAGNONI	00051	000954/2009
	00042	001533/2008	PATRICIA TRENTO	00036	000867/2008
	00047	000394/2009		00060	000601/2010
KAMYL KARENN GOMES RODRIGUES	00066	000883/2010	PAULO ANTONIO BARCA	00020	001125/2006
KARIN LOIZE H. MUSSI BERSOT	00095	000421/2011	PAULO CELSO POMPEU	00046	000374/2009
	00110	000765/2011	PAULO GIOVANI FORNAZARI	00009	000792/2001
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00005	000251/1997		00017	000803/2005
KARINE KWIATKOWSKI SANTOS	00071	001372/2010		00030	000167/2008
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00004	000948/1996	PAULO RICARDO FETTER NUNES	00023	001024/2007
	00052	001458/2009	PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR	00013	000009/2004
	00057	000238/2010		00019	000638/2006
KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA	00132	001222/2011	PAULO SERGIO MARIN	00039	001401/2008
KATIA VALQUIRIA BORILLE Buseti	00062	000686/2010	PEDRO AGUIAR DE CARVALHO	00071	001372/2010
KEL Y DALL'IGNA FOÇAÇA	00044	001924/2008	PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA	00066	000883/2010
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	00072	001507/2010	PEDRO MARCOS MANTOVANELLO	00110	000765/2011
KENNEDY MACHADO	00079	002101/2010	PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES	00016	001039/2004
	00104	000649/2011		00020	001125/2006
KLEBER DE OLIVEIRA	00013	000009/2004	RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO	00020	001125/2006
	00019	000638/2006		00083	002221/2010
LARISSA ELIDA SASS	00043	001868/2008	RAQUEL ANGELA TOMEI	00077	001933/2010
	00097	000448/2011	RAUL MOLIN JUNIOR	00035	000799/2008
LENIR ROSA GOBO	00037	001267/2008	REGINA ALVES CARVALHO	00126	001112/2011
	00100	000547/2011	REGINA MARCIA DE C. C. BRANCO	00030	000167/2008
	00143	000121/2007	REGINALDO REGGIANI	00092	000227/2011
LEODIR CEOLON JUNIOR	00136	000039/2012		00096	000443/2011
LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES	00001	000346/1993	REGIS PANIZZON ALVES	00049	000759/2009
LIGIA MARIA DA COSTA	00083	002221/2010		00086	002306/2010
LUCIANA DE CASSIA SAVARIS MORCELLI	00003	000908/1996	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00016	001039/2004
LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK	00094	000328/2011		00021	000397/2007
LUCIMAR DE FARIA	00134	000016/2012	RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA	00080	002110/2010
LUIS CARLOS LAURENÇO	00107	000705/2011		00098	000464/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00016	001039/2004	RENATO MAURILIO LOPES	00040	001442/2008
	00020	001125/2006	RICARDO BOERNGEN DE LACERDA	00013	000009/2004
LUIZ ALBERTO GONÇALVES	00070	001143/2010		00027	001528/2007
LUIZ ASSI	00070	001143/2010		00031	000439/2008
LUIZ CARLOS PROVIN	00062	000686/2010	ROBERTA MICHELLE COSTA	00116	000949/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00078	002098/2010	ROBERTO WYPYCH JUNIOR	00007	000593/1999
	00084	002231/2010		00037	001267/2008
	00091	000098/2011	RODRIGO BIEZUS	00056	000027/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00076	001909/2010	RODRIGO CARLESSO MORAES	00062	000686/2010
	00092	000227/2011	ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	00092	000227/2011
LUIZ PAULO WILLE	00032	000694/2008		00096	000443/2011
MANOEL B. DOS SANTOS	00068	001019/2010		00105	000672/2011
MARCELO AUGUSTO BERTONI	00005	000251/1997		00135	000032/2012
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00093	000294/2011	ROGERIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA	00001	000346/1993
	00121	001069/2011	ROGERIO LOPES MELO	00120	000998/2011
MARCELO HENRIQUE SIQUEIRA DE MATOS	00051	000954/2009	ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO	00006	000466/1999
MARCELO LOCATELLI	00027	001528/2007	ROSANGELA DA ROSA CORREA	00142	000414/2012
MARCIA L. GUND	00047	000394/2009	ROSICLER ADAIR DE CASTRO	00078	002098/2010
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE	00086	002306/2010	ROSSANDRA PAVANI NAGAI	00072	001507/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00075	001898/2010	SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	00105	000672/2011
	00129	001173/2011	SANDRO MATTEVI DAL BOSCO	00030	000167/2008
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00041	001532/2008	SELMA NUNES ESTEVES	00071	001372/2010
	00085	002272/2010	SERGIO RICARDO TINOCO	00081	002138/2010
	00089	002405/2010	SERGIO RODRIGO DE PADUA	00079	002101/2010
MARCO ANTONIO BARZOTTO	00109	000750/2011	SERGIO SCHULZE	00004	000948/1996
	00114	000871/2011		00026	001265/2007
MARCO ANTONIO KAUFMANN	00051	000954/2009		00052	001458/2009
MARCOS RODRIGUES DA MATA	00133	001234/2011	SILIOMAR GUELFI TORRES	00098	000464/2011
MARCOS ROGERIO SCHMIDT	00001	000346/1993	SILMARA STROPARO	00039	001401/2008
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI	00029	001033/2008	SILVANO FERREIRA DA ROCHA	00102	000573/2011
	00116	000949/2011	SIMONE DO ROCIO P. FONSATTI	00050	000843/2009
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00062	000686/2010		00013	000009/2004
	00066	000883/2010		00027	001528/2007
MARIA CAROLINA SCHWARZ BERRI	00006	000466/1999	SIMONE DOS SANTOS SILVA HOFFMANN	00145	000394/2010
MARIA LUCILA GOMES	00046	000374/2009	SOLANGE DA SILVA MACHADO	00056	000027/2010
MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA	00050	000843/2009		00067	001017/2010
MARIANA NORBEATO MANFFRE	00073	001687/2010	SUELEN LOURENCO GIMENES	00098	000464/2011

TADEU KARASEK JUNIOR	00008	000662/2000
	00126	001112/2011
TALITA MARI BURGATH	00105	000672/2011
TANIA ELIZA MACIEL ALVES	00102	000573/2011
TATIANA PIASECKI KAMINSKI	00095	000421/2011
	00110	000765/2011
TATIANE APARECIDA LANGE	00020	001125/2006
TRAJANO B. DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH	00067	001017/2010
	00072	001507/2010
	00099	000528/2011
	00103	000605/2011
URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES	00041	001532/2008
VALTER ADRIANO F. CARRETAS	00079	002101/2010
VANESSA DIAS SIMAS	00011	000473/2003
VANISE MELGAR TALAVERA	00059	000584/2010
	00073	001687/2010
VICTOR DANIEL MORETTI	00028	001563/2007
	00145	000394/2010
VINICIUS TORRES DE SOUZA	00036	000867/2008
VITOR HUGO MARTINS	00082	002184/2010
WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI	00015	000855/2004
	00051	000954/2009
WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA	00070	001143/2010
WERNER AUMANN	00035	000799/2008
	00043	001868/2008

1. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-0000124-46.1993.8.16.0021-IDA NEIS FRUEHAUF x ANTONIO J. FERREIRA E FILHOS LTDA e outros-Vista a parte ré, da certidão de fls.527.=====Intimação dos advogados da parte ré para cadastrar-se no PROJUD. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. ELIEL JOSE ALBERTIN BERTINOTTI e MARCOS ROGERIO SCHMIDT, Advs. do Requerido DR. ARIVALDO MOREIRA DA SILVA, JOSE ANTONIO MOREIRA, ROGERIO BERGONSO MOREIRA DA SILVA e LEONARDO HENRIQUE VIECILI ALVES e Adv. de Terceiro BRUNO GARCIA MARTINS-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000104-55.1993.8.16.0021-LANGETUR CAMBIO E TURISMO x AUTO ESCOLA CAPRICHIO LTDA e outros-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelo exequente, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R\$ 265,88. -Adv. do Exequente DR. JOSE LEOCADIO L. DOS SANTOS-.

3. ORDINARIA DE COBRANCA-0001199-18.1996.8.16.0021-ECAD - ESCR. CENTRAL DE ARRECAD. E DISTRIBUICAO x CASCAVEL COUNTRY CLUB-Ofício a disposição da parte interessada, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício (R\$ 9,40 expedição e R\$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. -Advs. do Requerente DR. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e LUCIANA DE CASSIA SAVARIS MORCELLI e Advs. do Requerido DR. RAMIRO DE LIMA DIAS e HELENA MELO DE OLIVEIRA-.

4. REINTEGRACAO DE POSSE-0001243-37.1996.8.16.0021-COMPANHIA REAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ARTKO CALCADOS LTDA e outros-Vista ao autor da consulta de endereço realizada pelo sistema BACENJUD, que encontra-se juntada as fls.229/230. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente ANA PAULA SWIECH MALTA, SERGIO SCHULZE, DRA. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e KARINE SIMONE POFAHL WEBER e Advs. do Requerido DR. JOSE RENACIR MARCONDES e DRA. MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA-.

5. EXECUCAO FORCADA TIT. EXTRAJ.-0000821-28.1997.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x NELSON CHECHELAKI & CIA LTDA e outros- De-se vista ao procurador do autor, pelo prazo de (05) cinco dias, art. 40, II do CPC. (art. 162, § 4º do CPC).-Advs. do Requerente DR. OTHELO DILON CASTILHOS, MARCELO AUGUSTO BERTONI e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e Advs. do Requerido DR. RODRIGO COLADO SIMAO e DR. EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000774-83.1999.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x ASSISTENCIA INDUSTRIA E COM. DE EQUIPAMENTOS LTDA e outros-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Exequente DR. KENNEDY MACHADO, DRA. SIMONE M. S. MONTEIRO FLEIG, GORGON NOBREGA, ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO, MARIA CAROLINA SCHWARZ BERRI e ADRIANA HAKIM PACHECO e Advs. do Executado AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e ELVIS BITTENCOURT-.

7. FALENCIA-0000772-16.1999.8.16.0021-SEMEATO S/A INDUSTRIA E COMERCIO e outro x GIOMBELLI MAQUINAS AGRICOLAS LTDA-Documentos desentranhados a disposição do autor, em Cartório. -Advs. do Requerente DR. ANTONINHO JOSE ROSSETO, DR. PAULO ROBERTO MAGRO e DR. FERNANDO BUSS, Advs. do Requerido ROBERTO WYPYCH JUNIOR, DR. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR e DR. RENATO LUIZ OTONNI GUEDES e Adv. de Terceiro DR. RENATO LUIZ OTONNI GUEDES-.

8. ACAA MONITORIA-0001025-67.2000.8.16.0021-DARCILO LAMBRECHT x J. J. R. LOCADORA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente TADEU KARASEK JUNIOR e Advs. do Requerido ANDRE VINICIUS BECK LIMA, DR. ELIEL JOSE ALBERTIN BERTINOTTI e DRA. ELISA ORTOLAN-.

9. ACAA MONITORIA-0001536-31.2001.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x N. A. S. TELECOMUNICACOES E SERVICOS LTDA e outro-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelo autor, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R\$ 199,41. -Advs. do Requerente PAULO GIOVANI FORNAZARI, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, DANIEL MONTEIRO PIMENTEL e DANIELLA OLIVEIRA DEMETRE NAMI-.

10. ANULATORIA-0003554-88.2002.8.16.0021-E. ELMO VOLKMANN & CIA LTDA e outros x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DRA. NILDA MARIA DE OLIVEIRA MELITO e GIOVANI WEBBER e Advs. do Requerido DR. CLAUDIO JOSE DE A. FIGUEIREDO e DR. KENNEDY MACHADO-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-0005337-81.2003.8.16.0021-ADRIANO JAIR GONCALVES x BANCO SANTANDER S/A-SUCESSOR DO BANCO NOROESTE S/A- 1.Baixo os autos em diligencia, determinando que o Sr. Perito complemente o laudo apresentado juntando planilha de calculo da conta-corrente do autor, utilizando-se para calculo dos juros remuneratórios o índice legal do art.1.063, do CC/1916 desde junho de 1997 até a data de 31.12.1998 e, apos essa data as taxas medias de mercado divulgadas pelo BACEN-Banco Central - (salvo se a taxa utilizada pelo banco no caso em tela for mais vantajosa ao consumidor), com capitalização anual, mantendo-se as tarifas e encargos cobrados pelo Banco pela prestação de serviços. 2 Prazo de 15 (quinze) dias. 3.Apos, voltem conclusos para sentença.=====>Vista as partes da juntada de fls.939/983, pelo Sr.Perito, do laudo pericial complementar. Prazo de dez (10) dias. (art. 162, parágrafo 4º, do CPC)-Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e Advs. do Requerido DR. TARCISIO ARAUJO KROETZ, DRA. PATRICIA LUCIANE DE CARVALHO, DR. CARLOS EDUARDO M. HAPNER, DRA. NILCE REGINA TOMAZETTO VIEIRA, DR. MAURICIO M. DE BARROS VIEIRA, DR. RAFAEL BARONI, VANESSA DIAS SIMAS, ANGELA MARIA ARSEGO LEITE, ANA LUCIA FRANÇA e CLAUDIA LUIZA DA SILVA MATOS-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-0005433-96.2003.8.16.0021-W. SAVEGNAGO & CIA LTDA x BANCO SANTANDER S/A-SUCESSOR DO BANCO NOROESTE S/A-Ofício ARMP a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício (R\$ 9,40 expedição e R\$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e DR. OSMAR CODOLO FRANCO e Advs. do Requerido DR. CARLOS EDUARDO M. HAPNER, DRA. CAROLINE GARCETE, ANA LUCIA FRANÇA e CLAUDIA LUIZA DA SILVA MATOS-.

13. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0009975-26.2004.8.16.0021-PCG-BRASIL MULTICARTEIRA FUNDO DE INVEST. DIREITOS x LUIZ ANTONIO DOMINGUES FERREIRA-Carta precatória a disposição do exequente, com o preparo das despesas de expedição/fotocópias, no valor de R\$ 20,00, em Cartório para ser devidamente cumprida. -Advs. do Requerente EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, DRA. CELI FERREIRA TE WINKEL, DR. PAULO EMILIO FERREIRA, DR. ARLEI DE MELLO, PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR, KLEBER DE OLIVEIRA, ADELINO MARCON, DR. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, RICARDO BOERNGEN DE LACERDA e SIMONE DO ROCIO P. FONSATTI-.

14. ARROLAMENTO-0009915-53.2004.8.16.0021-ALVARO APARECIDO GUICO x MARIA APARECIDA ALFAIATE-Vista a parte interessada, da certidão de fls.94. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. ORIVAL CORREA DE SIQUEIRA JR. e DRA. JULIANE BUBLITZ FERREIRA-.

15. ACAA MONITORIA-0009983-03.2004.8.16.0021-JOAO RAIMUNDO DA COSTA FREITAS x GENTIL JOAO DE FREITAS- Intimação da parte interessada, para comprovar a distribuição da carta precatória, e/ou informar sobre o seu andamento. (art. 162, § 4º do CPC).-Advs. do Requerente IVOMAR CESAR DE ALMEIDA e DR. CLAUDEMIR GOMES GONCALVES e Adv. do Requerido WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-0007312-07.2004.8.16.0021-LUCIANO SANCHES x UNIBANCO - AIG SEGUROS S/A- 1.Baixo os autos em diligencia, determinando que o Sr. Perito complemente o laudo apresentado juntando planilha de calculo da conta-corrente do autor, utilizando-se para calculo dos juros

remuneratórios o índice legal do art. 1.063, do CC/1916 desde julho de 1996 até a data de 31.12.1998 e, após essa data as taxas medias de mercado divulgadas pelo BACEN-Banco Central - (salvo se a taxa utilizada pelo banco no caso em tela for mais vantajosa ao consumidor), com capitalização anual, mantendo-se as tarifas e encargos cobrados pelo Banco pela prestação de serviços. 2 Prazo de 15 (quinze) dias. 3.Apos, voltem conclusos para sentença.====>Vista as partes da juntada de fls.1573/1639, pelo Sr. Perito, do laudo pericial complementar. Prazo de dez (10) dias. (art. 162, parágrafo 4º, do CPC)-Advs. do Requerente DRA. MARCIA REGINA WERNER e DR. AGUINALDO ADRIANI TOSO e Advs. do Requerido DRA. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS, DANIEL HACHEM, PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-0012543-78.2005.8.16.0021-BADOTTI ALIMENTOS LTDA x BANCO RURAL S/A- 1.Baixo os autos em diligencia, determinando que o Sr. Perito complemente o laudo apresentado juntando planilha de calculo da conta-corrente do autor, utilizando-se para calculo dos juros remuneratórios o índice legal do art. 1.063, do CC/1916 desde agosto de 1985 até a data de 31.12.1998 e, após essa data as taxas medias de mercado divulgadas pelo BACEN-Banco Central - (salvo se a taxa utilizada pelo banco no caso em tela for mais vantajosa ao consumidor), com capitalização anual, mantendo-se as tarifas e encargos cobrados pelo Banco pela prestação de serviços. 2 Prazo de 15 (quinze) dias. 3.Apos, voltem conclusos para sentença.====>Vista as partes da juntada de fls.1317/1444, pelo Sr. Perito, do laudo pericial complementar. Prazo de dez (10) dias. (art. 162, parágrafo 4º, do CPC)-Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, DRA. MARCIA LORENI GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO e PAULO GIOVANI FORNAZARI-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-0012428-57.2005.8.16.0021-NESTOR KLASENER PETERSEN x BANCO DO BRASIL S/A- 1.Analisando novamente os autos, verifico que o despacho de fls.2358, foi proferido de forma equivocada, uma vez que já houve produção de prova pericial nos autos e que já foram apresentados memoriais pelas partes, razão pela qual a presente ação já se encontra apta para julgamento. 2.Isto posto, baixo reconsidero o despacho de fls.2.358 e baixo os autos em diligencia, determinando que o Sr. Perito complemente o laudo apresentado juntando planilha de calculo da conta-corrente do autor, utilizando-se para calculo dos juros remuneratórios o índice legal do art.1.063, do CC/1916 até a data de 31.12.1998 e, após essa data limitando os juros a taxa media de mercado (salvo se a taxa utilizada pelo banco no caso em tela for mais vantajosa ao consumidor), bem como efetuado a capitalização anual de juros na conta corrente, refazendo a evolução do saldo mantendo as tarifas e encargos cobrados pelo banco em razão de prestação de serviços. Prazo de 15 dias. 3.Apos, a complementação do laudo pelo perito, voltem os autos conclusos para sentença. 4. Intimem-se. ====>Vista as partes da juntada de fls.2368/2472, pelo Sr. Perito, do laudo pericial complementar. Prazo de dez (10) dias. (art. 162, parágrafo 4º, do CPC)-Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido DRA. SIMONE M. S. MONTEIRO FLEIG-.

19. COBRANCA - RITO SUMARIO-0012829-22.2006.8.16.0021-HOSPITAL POLICLINICA CASCAVEL LTDA x CELSO DE ARAUJO FARIAS e outro-DESPACHO DIGITAL==>Defiro o pedido de fls. 281, regularize-se a penhora.No mais, depois que o STF acabou com a prisão civil do depositário infiel, tornou-se temerário manter o bem depositado com o devedor. Além disso, o próximo passo é a venda do bem, e são inúmeros os casos em que o leilão ou sai frustrado, ou é preciso devolver o dinheiro a eventual arrematante, porque não mais se localiza o veículo, ou se verifica estar danificado quando da entrega.Assim, DEFIRO também o PEDIDO DE REMOÇÃO.Entregue-se o veículo ao Depositário Público; ou, na sua impossibilidade, ao próprio credor.Inclua-se na próxima pauta para leilão.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau).====>Carta precatoria a disposição do autor, com o preparo das despesas de expedição/fotocópias, no valor de R\$ 20,00, em Cartório para ser devidamente cumprida. -Advs. do Requerente KLEBER DE OLIVEIRA e PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR e Adv. do Requerido DRA. MARIA HELENA BARATO-.

20. REVISIONAL C REP.INDEBITO-ORD-0012603-17.2006.8.16.0021-ANTONIO CARLOS GOMES x BANCO ITAU S/A- DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 1157 pelo credor ITAU UNIBANCO S/A.2. Retifico o despacho de fls.1153. Cumpra-se o item 4 e seguintes, intimando-se o autor/devedor, para cumprimento voluntário do julgado, nos termos de referido despacho (republicar).====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau).====>DESPACHO DE FLS.1153 ITEM 4 E SEQUINTES =====>...4. Intime-se o réu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC. 5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. 6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição). 7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no

prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º). 8. Para esta fase de execução, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento). -Advs. do Autor RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO e DRA. ALESSANDRA MACHADO DE OLIVEIRA e Advs. do Reu DR. JORGE LUIZ DE MELO, TATIANE APARECIDA LANGE, LUIS OSCAR SIX BOTTON, PAULO ANTONIO BARCA, JANAINA ROVARIS e PRISCILA PEREIRA GONÇALVES RODRIGUES-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-0014617-37.2007.8.16.0021-VIDROCAP COMERCIAL DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTD x BANCO UNIBANCO S/A-Vista a parte interessada, da certidão de fls.513, para procedimento de transferencia. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DR. HELLISON EDUARDO ALVES, DR. OLDEMAR MARIANO, DR. SERGIO LUIZ BELOTTO JR., JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

22. ACAO MONITORIA-0014440-73.2007.8.16.0021-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x JAQUELINE DE ARAUJO NOGUEIRA-Carta precatoria a disposição do autor, com o preparo das despesas de expedição/fotocópias, no valor de R\$ 15,00, em Cartório para ser devidamente cumprida. -Advs. do Requerente DR. LINO MASSAYUKI ITO e DR. MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

23. ORDINARIA C/ TUTELA ANTECIP.-0014325-52.2007.8.16.0021-PARMISSIMO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x PROMISSORA DISTRIBUIDORA LTDA-Ofício a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício, (R\$ 9,40 expedição, R\$ 25,00 despesas postais) em Cartorio para cumprimento. -Advs. do Requerente CARLOS ROBERTO FERRAO THOMAS, PAULO RICARDO FETTER NUNES, DR. CHARLES DANIEL DUVOISIN, GLORETE APARECIDA KATSKI e DR. VALMIR SCHREINER MARAN e Adv. do Requerido DR. EDER WAINE CUARELLI-.

24. ACAO MONITORIA-0016042-02.2007.8.16.0021-EDSON LUIZ PERACCHI x PORTO & MANOEL LTDA-Vista a parte autora, da certidão de fls.64. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. ALEXANDRE FURTADO DA SILVA-.

25. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0015861-98.2007.8.16.0021-ESPOLIO DE CHARLES RALF ZENNI x CLAUDIO MALAKOSKI-Vista a parte autora, da certidão de fls.335. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente DRA. INES APARECIDA DE PAULA DIAS e DR. LUIZ CARLOS QUEIROZ e Adv. do Requerido DR. RODRIGO AUGUSTO A. DE ANDRADE-.

26. ACAO DE DEPOSITO-0015778-82.2007.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x SIMAO DALL AGNOL-Intimação do autor para que providencie o pagamento dos ofícios(6x), no prazo de (30) trinta dias, para possibilitar o prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC) . -Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e CESAR AUGUSTO TERRA-.

27. ACAO DE DEPOSITO-0014715-22.2007.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x E J DE BRITO ALVES E CIA LTDA-Ofícios ARMP a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício (R\$ 9,40 expedição e R\$ 25,00 despesas postais-2x), em Cartório para cumprimento. -Advs. do Requerente MARCELO LOCATELLI, DR. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, DR. ARMANDO LUIZ MARCON, MONALISA MICHEL, DR. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, RICARDO BOERNGEN DE LACERDA e SIMONE DO ROCIO P. FONSATTI-.

28. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0015668-83.2007.8.16.0021-BANCO SAFRA S/A x LUIZ SILVEIRA-Edital a disposição em Cartório, para ser devidamente publicação no Jornal Local. -Advs. do Requerente DRA. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, CRYSTIANE LINHARES, DRA. IONEIA ILDA VERONEZE, ANA PAULA SANTANA FERREIRA, CAROLINA CASTILHO DA SILVA, VICTOR DANIEL MORETTI e FRANCIELE APARECIDA DA SILVA-.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0017304-50.2008.8.16.0021-UNIÃO EDUCACIONAL DE CASCAVEL - UNIVEL x ANGELA CRISTINA STRATMANN-Vista ao exequente, da certidão de fls.59 verso, pelo Sr. Oficial de Justiça, negativa no cumprimento da PENHORA. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Exequente MARCOS VINICIUS BOSCHIOLO-.

30. INDEN.P/DANO MATERIAL E MORAL-0016243-57.2008.8.16.0021-MARTIN GARRET FERNANDES DA SILVA x MUNICIPIO DE BELEM- Intimação da parte interessada, para comprovar a distribuição da carta precatória, e/ou informar sobre o seu andamento. (art. 162, § 4º do CPC).-Advs. do Requerente JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, PAULO GIOVANI

FORNAZARI, SANDRO MATTEVI DAL BOSCO e GIOVANA CEZALLI MARTINS e Adv. do Requerido REGINA MARCIA DE C. C. BRANCO-.

31. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0017406-72.2008.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ADRIANO PEIXOTO SOARES- De-se vista ao procurador do autor, pelo prazo de (05) cinco dias, art. 40, II do CPC. (art. 162, § 4º do CPC).-Advs. do Requerente EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIO SANTANNA VALGAS, DR. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, RICARDO BOERNGEN DE LACERDA e DR. JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA e Adv. de Terceiro MARLI SANTIN RAMTHUN-.

32. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-0017411-94.2008.8.16.0021-EUCATUR - EMP. UNIAO CASCAVEL DE TRANS. E TUR. x AILSON POMPEO DOS SANTOS- Vista as partes da resposta do ofício de fls.138, da Vara Cível da Comarca de Pinhais nos autos de Carta Precatória, sob nº 69/2012, informando que foi designado audiência para oitiva de testemunha arrolada pela parte autora designada para o dia 08 de OUTUBRO de 2012 as 17:00 hrs, para realização do ato. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente LUIZ PAULO WILLE, DR. RODRIGO CESAR CALDEIRA, CAMILLA PASQUAL e GABRIEL SANTOS ALBERTTI e Adv. do Requerido DR. ELIAS ZORDAN-.

33. ACAO MONITORIA-0017692-50.2008.8.16.0021-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x DONATO SANTOS DE SOUZA-Documents desentranhados a disposição do autor, em Cartório. -Advs. do Requerente DR. LINO MASSAYUKI ITO e DR. MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

34. ACAO MONITORIA-0017460-38.2008.8.16.0021-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x HELENA CRISTIANETTI PRESOTTO e outro-Vista ao AUTOR, da contestação de fls.104/106, apresentada pelo CURADOR, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 do CPC) (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. LINO MASSAYUKI ITO e DR. MARCOS RODRIGUES DA MATA e Advs. do Requerido DRA. SALETE ZANON PERIN e DRA. VIVIANA BIANCONI-.

35. CONSUMIDOR C TUT. ANTECIPADA-0017459-53.2008.8.16.0021-SELSON INACIO WAGNER e outro x BANCO DO BRASIL S/A e outro-Ofício a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/ despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício, (R\$ 9,40 expedição, R\$ 25,00 despesas postais) em Cartório para cumprimento. -Advs. do Autor HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA e RAUL MOLIN JUNIOR e Advs. do Reu DRA. PATRICIA EINHARDT MEULAM, WERNER AUMANN, DR. MARCIO ANTONIO SASSO, DR. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, MELISSA EGASHIRA e FABIANO SALINEIRO-.

36. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0016520-73.2008.8.16.0021-BV FINANCEIRA S.A x CLEINOR MARCIEL DOS SANTOS-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente AFONSO MARANGONI JUNIOR, VINICIUS TORRES DE SOUZA, DR. MOISES BATISTA DE SOUZA, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e PATRICIA TRENTO-.

37. EMBARGOS A ADJUDICACAO-0017722-85.2008.8.16.0021-ANTONIO BARBOSA DA CRUZ e outro x ARMANDO RIGOTTE-Aguarde-se por (30) trinta dias o interesse das partes. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente ALEXANDRE VETTORELLO, ROBERTO WYPYCH JUNIOR, DR. AMAURI CARLOS ERZINGER e DR. ANTONIO RANGEL DOS REIS e Adv. do Requerido LENIR ROSA GOBO-.

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0016444-49.2008.8.16.0021-GENNARI, RENOSTO & CIA LTDA x DANTON CELESTINO SOARES-Aguarde-se por (30) trinta dias o interesse das partes. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Advs. do Exequente ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, DR. ALVARO SCHENATO e ALEX WILSON DUARTE FERREIRA e Adv. do Executado CARLOS ALBERTO BORTOLOTO-.

39. ACAO MONITORIA-0016085-02.2008.8.16.0021-L. TOPAN & CIA LTDA x DEBORA ALVES DE OLIVEIRA CIA LTDA-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente ANDERSON DESTEFANO, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI, SILIOMAR GUELFY TORRES e PAULO SERGIO MARIN-.

40. ACAO MONITORIA-0017728-92.2008.8.16.0021-SEMENTES OESTE PAULISTA IMP. E EXP. LTDA x LUIZ ALEXANDRE DE SOUZA PINTO-Vista as partes da juntada de fls.106/107, pelo Sr. Perito. (art. 162, parágrafo 4º, do CPC).-Advs. do Requerente RENATO MAURILIO LOPES, DR. GERALDO CESAR LOPES SARAIVA e JULIANO HUCK MURBACH e Adv. do Requerido DRA. VIVIANA BIANCONI-.

41. PRESTACAO DE CONTAS-0016074-70.2008.8.16.0021-RAFALINE - COM. DE FLORES E MUDAS LTDA x BANCO ITAU S/A- Vista ao autor, da manifestação e juntada de parecer técnico pelo réu, de fls.524/563 no prazo de 10 dias. Igualmente da impugnação e depósito pelo reu de fls.565/570. -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES e ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS-.

42. PRESTACAO DE CONTAS-0016014-97.2008.8.16.0021-VIRTUOSO COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME x BANCO SANTANDER S/A-Intimação da parte autora da manifestação de fl.472. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ e DRA. VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

43. REVISAO DE CONTRATO-1868/2008-GENNARI, RENOSTO & CIA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Defiro a realização de prova pericial e, em consequência, nomeio o Sr.UDO STRASSBURG, o qual deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, e, aceitando, qual a sua pretensão de honorários, que deverão ser arcados pela parte autora, uma vez que as custas devem ser antecipadas pela parte que requereu a perícia. 2.Manifeste-se as partes acerca da apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. 3. Após a formulação de quesitos, intime-se o perito para que se manifeste nos termos supra, pois somente com a apresentação dos mesmos saberá a extensão do trabalho a ser realizado. 4. Com a manifestação do perito, voltem os autos conclusos. 5. Oportunamente será designada data para início da perícia. 6.Depois de realizada a perícia determino o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do respectivo laudo.Intimem-se.====>Vista as partes da juntada de fls.2331/2332, pelo Sr. Perito. (art. 162, parágrafo 4º, do CPC).-Advs. do Requerente ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e ALEX WILSON DUARTE FERREIRA e Advs. do Requerido LARISSA ELIDA SASS, DRA. GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA, WERNER AUMANN e DR. MARCIO ANTONIO SASSO-.

44. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0017292-36.2008.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x GRAO FERTIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e outros- ...2.Intimem-se os executados por seu advogado de referida penhora de fls.108, para que tome ciência. -Advs. do Exequente DRA. MARLENE LEITHOLD, JOAQUIM PORTES DE C. CESAR, DR. GILBERTO FIOR, DRA. JEANINE HAINZELMANN FORTES BUS e KELLY DALL'IGNA FOGAÇA e Adv. do Executado GILCEO JAIR KLEIN-.

45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0019193-05.2009.8.16.0021-BANCO ABN AMRO REAL S/A x GRUPONOVA INDUSTRIA E COMERCIO E LTDA e outro-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 109 de suspensão. Aguarde-se por (30) trinta dias.2. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, arquivem-se provisoriamente.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Exequente DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO, DR. LEANDRO DE QUADROS, DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO e DRA. ANA CLAUDIA FINGER e Advs. do Executado PASCOAL MUZELI NETO e ADANI PRIMO TRICHES-.

46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0019159-30.2009.8.16.0021-BANCO BRADESCO S.A x JOSE MARX CAMINHÕES E CONSORCIOS e outros-Intimação do executado da manifestação de fls.122 pelo exequente. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Exequente DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO, DR. LEANDRO DE QUADROS, MARIA LUCILA GOMES e PAULO CELSO POMPEU e Advs. do Executado DR. EDER WAINE CUARELLI e DRA. VERA REGINA MARTINS-.

47. ACAO MONITORIA-0017085-03.2009.8.16.0021-GWD ADVOGADOS ASSOCIADOS x THALLYS JOAO ANTONIO NAVES-Carta precatória a disposição do autor, com o preparo das despesas de expedição/fotocópias, no valor de R\$ 15,00, em Cartório para ser devidamente cumprida. -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN-.

48. INVENTARIO-0017093-77.2009.8.16.0021-ELISA MARIA DE ASSIS MARQUES x RENATO SANTANA MARQUES-Aguarde-se por (30) trinta dias o interesse das partes. (art. 162, parágrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. MARCELO MOCO CORREA-.

49. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0019509-18.2009.8.16.0021-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA. (SUPER MUFFATO) x CARLA BRITO MENDES e outro-Vista ao exequente da consulta de endereço realizada pelo sistema BACENJUD, que encontra-se juntada as fls.79/83. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT e REGIS PANIZZON ALVES-.

50. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0019562-96.2009.8.16.0021-BANCO SANTANDER S/A-SUCESSOR DO BANCO NOROESTE S/A x LEONEY DE SOUZA BUCO e outros-Vista as partes, para se manifestarem a respeito do prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo de suspensao. (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Exequente ANA LUCIA FRANÇA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, FELIPE TURNES FERRARINI, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA e ANNA CAROLINA ARALDI ZACARCHUCA-.

51. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0018772-15.2009.8.16.0021-RB FINANCIAL S/A x SANDRA CRISTINA FORNARI-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DRA. MARIA LUCILIA GOMES, DRA. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, DRA. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARCELO HENRIQUE SIQUEIRA DE MATOS, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR, PATRICIA REGINA COMPAGNONI, MARCO ANTONIO KAUFMANN e BRUNA MALINOWSKI SCRARF e Adv. do Requerido WANDERLEIA PEREIRA GOMES GAIDARJI-.

52. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0018688-14.2009.8.16.0021-BV FINANCEIRA S.A x ANDRE CIOATTO-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, DR. MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, KARINE SIMONE POFAHL WEBER, DRA. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, FERNANDO LUZ PEREIRA e SERGIO SCHULZE-.

53. REVISAO DE CONTRATO-0017258-27.2009.8.16.0021-OBERDAN ANTÔNIO BEBBER x B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I.-Vista ao AUTOR, da contestação e documentos juntos de fls.32/59, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. LUIS FERNANDO MOSER e Advs. do Requerido ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

54. COBRANCA - RITO SUMARIO-0017902-67.2009.8.16.0021-DITER LON KAILER x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S.A-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH-.

55. ACAO MONITORIA-0017308-53.2009.8.16.0021-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ELISA SPADA-Aguarde-se por (30) trinta dias o interesse das partes. (art. 162, paragrafo4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e CLELIA MARIA G. B. S. BETTEGA-.

56. REPAR. DE DANOS MAT. E MORAIS-0017015-83.2009.8.16.0021-ADRIANA PATRICIA BRASIL e outros x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros-Vista ao réu ESTADO DO PARANÁ da impugnação a contestação pelo autor, de fls.1400/1409, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO e GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO e Advs. do Requerido CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, DIOGO DE ARAUJO LIMA, DR. CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, RODRIGO BIEZUS, GIOVANI MARCELO RIOS e ALINE FERNANDA FAGLIONI-.

57. REINTEGRACAO DE POSSE-0002069-72.2010.8.16.0021-BANCO FINASA BMC S/A x SIRLEI TEREZINHA WEBER OZELAME-Vista ao autor da consulta de endereço realizada pelo sistema BACENJUD, que encontra-se juntada as fls.92/93. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

58. REPAR.DE DANOS C/ACID.VEICULO-0003657-17.2010.8.16.0021-OSVALDO RIBEIRO DA SILVA x COOPAVEL - COOPERATIVA AGROPECUARIA CASCABEL LTDA-Vista ao réu e denunciado da impugnação a contestação pelo autor, de fls.205/215, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente MAURO VELOSO JUNIOR, Adv. do Requerido JOSE FERNANDO MARUCCI e Advs. de Terceiro JAIME OLIVEIRA PENTEADO, JULIANE FEITOSA SANCHES e CLAUDIA MONTARDO RIGONE-.

59. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0007196-88.2010.8.16.0021-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENAC-PR x SANDRA SCHUNKEL-Ofícios a disposição do exequente, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício, (R\$ 9,40 expedição, R\$ 25,00 despesas postais-2x) em Cartorio para cumprimento. -Adv. do Exequente VANISE MELGAR TALAVERA-.

60. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0006846-03.2010.8.16.0021-BV FINANCEIRA S.A x THIAGO RODRIGO GOTTARDO-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente PATRICIA TRENTO e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

61. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0008075-95.2010.8.16.0021-TRANSPORTADORA MUTTER EMMA LTDA x WALDENIR TERUEL e outros-Vista as partes, para se manifestarem a respeito do prosseguimento do feito, ante o decurso do prazo de suspensao. (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Exequente DR. VICTOR DANIEL MORETTI e JESSICA APARECIDA DEFACCI-.

62. EMBARGOS A EXECUCAO-0008604-17.2010.8.16.0021-ANGELO CUSTODIO DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Tendo em vista o pedido formulado pelo embargante as fls.243, defiro a realização de prova pericial e, em consequencia, nomeio perito o Sr.DARCI LUIZ PESSALI, o qual devera ser intimado para dizer se aceita o encargo, e, aceitando, qual a sua pretensão de honorários, que deverão ser arcados pela parte embargante, uma vez que as custas devem ser antecipadas pela parte que requereu a pericia. 2.Manifeste-se as partes acerca da apresentação de quesitos e indicação de assistente tecnico. 3. Apos a formulação de quesitos, intime-se o perito para que se manifeste nos termos supra, pois somente com a apresentação dos mesmos saberá a extensão do trabalho a ser realizado. 4. Com a manifestação do perito, voltem os autos conclusos. 5. Oportunamente será designada data para inicio da pericia. 6.Depois de realizada a pericia determino o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do respectivo laudo.Intimem-se.====>Vista as partes da juntada de fls.265, pelo Sr. Perito. (art. 162, paragrafo 4º, do CPC).-Advs. do Embargante JOSE FERNANDO VIALLE, LUIZ CARLOS PROVIN, KATIA VALQUIRIA BORILLE Buseti e RODRIGO CARLESSO MORAES e Advs. do Embargado MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e DRA. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

63. BUSCA E APREENSAO - CAUTELAR-0010156-17.2010.8.16.0021-JUSSARA APARECIDA RODRIGUES x ADAIR BOCHNIA SILVERIO-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. FIDELCINO TOLENTINO-.

64. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0009784-68.2010.8.16.0021-DELAVAL LTDA x ELMAR SCHINDLER-Aguarde-se por (30) trinta dias o interesse das partes. (art. 162, paragrafo4º do CPC). -Advs. do Exequente JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR e GLAUCIA GUIMARÃES CORREA-.

65. REPAR.DE DANOS C/ACID.VEICULO-0009281-47.2010.8.16.0021 - AMERICA RENT LOCADORA DE VEICULOS LTDA x MAYARA CRISTINA DA SILVA CAPANA-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.137/160, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. CLAUDIO DE LARA JUNIOR e Adv. do Requerido DR. MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM-.

66. ORDINARIA DE COBRANCA-0008423-16.2010.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x FBH AGROPECUARIA LTDA - ME e outros-Vista a parte autora, da certidão de fls.162. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES e PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido CASSIANO GARCIA DA SILVA-.

67. COBRANCA-0013147-63.2010.8.16.0021-ROBERTA SANTOS MARQUES DE MOURA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S.A-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO e Advs. do Requerido DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO B. DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH e GEORGEA VANESSA GAIOSKI-.

68. ACAO MONITORIA-0012915-51.2010.8.16.0021-FRANCISCO DA LUZ GONÇALVES x TEODORO DA SILVA-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente MANOEL B. DOS SANTOS-.

69. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0014041-39.2010.8.16.0021-BANCO FINASA BMC S/A x ADALTAIR RIBEIRO-Vista a parte autora da certidão de fls.60, positiva na consulta pelo sistema INFOJUD. (art. 162, § 4º do CPC) -Advs. do Requerente JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, DRA. IONEIA ILDA VERONEZE e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

70. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0015428-89.2010.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x FRONER & CIA LTDA-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente FERNANDO SCHUMAK MELO, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, CHARLES PARCHEN, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, DIOGO ZAVADZKY, DR. REINALDO MIRICO ARONIS, DR. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.

71. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0018550-13.2010.8.16.0021-THOMAZ JOSE DE GOUVEIA FILHO x BANCO DAYCOVAL S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 93/107, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT e Advs. do Requerido DRA. FABIANE BIGOLIN WEIRICH, KARINE KWIATKOWSKI SANTOS, PEDRO AGUIAR DE CARVALHO e SELMA NUNES ESTEVES-.

72. COBRANCA - RITO SUMARIO-0019851-92.2010.8.16.0021-DENIZE JULIAN DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEG. DPVAT S.A-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente FERNANDO A. S. PORTELA, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO e ROSSANDRA PAVANI NAGAI e Advs. do Requerido DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO B. DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH e CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH-.

73. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0022630-20.2010.8.16.0021-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANA - SENAC-PR x DIANA APARECIDA GADO-Vista ao exequente da consulta de endereço realizada pelo sistema BACENJUD, que encontra-se juntada as fls.101/103. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Exequente VANISE MELGAR TALAVERA e MARIANA NORBEATO MANFFRE-.

74. Acao DE DEPOSITO-0022784-38.2010.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CLAUDINEI CORREA MACIEL-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

75. REINTEGRACAO DE POSSE-0022775-76.2010.8.16.0021-BANCO FIAT S/ A x ARH ELETROMECHANICA LTDA ME-DESPACHO DIGITAL==>Levante-se a restrição existente no veículo objeto da presente ação junto ao DETRAN. Após, retornem os autos ao arquivo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau).====>Ofício a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício, (R\$ 9,40 expedição, R\$ 25,00 despesas postais) em Cartório para cumprimento. -Advs. do Requerente JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

76. REVISIONAL DE CONTRATOS BANC.-0026171-61.2010.8.16.0021-SIDNEY BACK x B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.88/103, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DRA. MARTA DIAS DE FRANCA e Advs. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, JULIANE FEITOSA SANCHES e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

77. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0023784-73.2010.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x SUPTITZ & BARBOSA LTDA e outros-Vista ao exequente, da certidão de fls.80, pelo Sr. Oficial de Justiça, negativa no cumprimento da PENHORA. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Exequente ELOI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI e DIOGO BERTOLINI-.

78. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0028957-78.2010.8.16.0021-SANDRO LUIZ ROSSETO x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.69/84, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente ALESSANDRA VOLKMAN e ROSICLER ADAIR DE CASTRO e Advs. do Requerido JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e NELSON PILLA FILHO-.

79. DECLARATORIA C/T. ANTECIPADA-0028363-64.2010.8.16.0021-BOTICA PHARMADERM - FARMACIA DE MANIPULAÇÃO LTDA x MUNICIPIO DE CASCAVEL-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls. 293/303, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente VALTER ADRIANO F. CARRETAS, FLAVIO MENDES BANINCASA, SERGIO RODRIGO DE PADUA, JEAN GORSKI CORDEIRO e GUSTAVO ARNS DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido ANDREIA FEDERLE e KENNEDY MACHADO-.

80. Acao DE DEPOSITO-0029242-71.2010.8.16.0021-B.V.FINANCEIRA S.A. C.F.I x ERLEI ANTONIO CONCEIÇÃO-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

81. Acao MONITORIA-0027322-62.2010.8.16.0021-UNIMED CASCAVEL - COOP. DE TRABALHO MEDICO LTDA x JUCINEIDE CAVALCANTE BARBOSA DA SILVA- 1.Converto o rito em ordinario. 2. Cite-se a requerida via edital conforme requerido as fls. 166. 3. Diligencias necessárias. =====>Vista ao autor da certidão de fl.168.-Advs. do Requerente SERGIO RICARDO TINOCO, ENEIDA TAVARES D.LIMA FETTBACK e FRANCESIELY C. BRAGGIO-.

82. DECLARATORIA C/T. ANTECIPADA-0027826-68.2010.8.16.0021-COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA x JERONIMO VOZNIEK e outro-Vista a parte autora, da certidão de fls.45 verso.=====>Vista ao autor da consulta de endereço realizada pelo sistema BACENJUD, que encontra-se juntada as fls.46/48.=====>O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, pelo autor, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R\$ 66,47. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e VITOR HUGO MARTINS-.

83. REVISAO CONT. C/REP.INDEBITO-0029755-39.2010.8.16.0021-RODRIGO MATHIAS x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.152/174, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO e JEAN CARLOS CONFORTINI e Advs. do Requerido CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e LIGIA MARIA DA COSTA-.

84. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0030427-47.2010.8.16.0021-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x HORTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros-DESPACHO DIGITAL==>HOMOLOGO, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos a transação de fls. 57/59, realizada entre as partes, onde BANCO SANTANDER BRASIL S/A move contra HORTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, INDIA NARA PADOVANI, LEONARDO PADOVANI HORTA e JOÃO VICTOR PADOVANI HORTA, SUSPENDO o feito, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Custas de lei, ficando ressalvada sua cobrança dos executados.P. I. =====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Exequente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e Adv. do Executado DR. MARCO ANTONIO PADOVANI-.

85. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0030422-25.2010.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x VERA CLARICE BORGES MARTINS (FIRMA INDIVIDUAL) e outro-Vista ao exequente da resposta do ofício de fls.42. (art. 162, paragrafo 4º doCPC). -Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

86. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUT.-0027025-55.2010.8.16.0021-SILVANA PEREIRA DA SILVA BIRK x CAIXA CONSORCIOS S.A (ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS)-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.129/205, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente CARLOS ROGERIO RODRIGUES DA SILVA e JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS e Advs. do Requerido REGIS PANIZZON ALVES, DR. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

87. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0031385-33.2010.8.16.0021-SICOOB-COOP. CREDITO DOS EMPRESARIOS DE CASCAVEL x L. V. BONZANINI & CIA LTDA e outro- Intimação da parte interessada, para comprovar a distribuição da carta precatória, e/ou informar sobre o seu andamento. (art. 162, § 4º do CPC).-Adv. do Exequente DANIEL QUAESNER TOLEDO-.

88. REVISAO CONT. C/REP.INDEBITO-0032627-27.2010.8.16.0021-WAGNER DE SOUZA PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A CFI-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.60/83, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente ADRIANA VIEIRA BERNARDINO e Advs. do Requerido ANGELIZE SEVERO

FREIRE, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA-.

89. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0032730-34.2010.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x LANGER TRANSPORTES E RECUPERADORA DE BENS LTDA e outro-Intimação do exequente para que efetue o preparo da diligência do Sr. Oficial de Justiça, na quantia de R\$ 66,47, para possibilitar o desentranhamento do mandado. (item 11 da Portaria nº 01/2009) (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

90. EMBARGOS A EXECUCAO-0033608-56.2010.8.16.0021-TROPICAL AR COMERCIO DE APARELHOS DE AR LTDA - ME x SICOOB-COOP. CREDITO DOS EMPRESARIOS DE CASCAVEL- Vista a embargada da impugnação apresentada pelo embargante as fls.92/99, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC).-Advs. do Embargante NELSON FAGUNDES e HIGOR O. FAGUNDES e Adv. do Embargado DANIEL QUAESNER TOLEDO-.

91. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0002031-26.2011.8.16.0021-MARCELO BARBOSA x BV FINANCEIRA S.A-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 93/107, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT e Advs. do Requerido MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

92. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0005548-39.2011.8.16.0021-FABIO DIEGO MACHADO x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.143/159, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e REGINALDO REGGIANI e Advs. do Requerido FABIO RICARDO DA SILVA BEMFICA, GERSON VAZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, JULIANE FEITOSA SANCHES e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

93. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0006857-95.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CFI x CINIRA GONÇALVES DA SILVA-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER e MARCELO AUGUSTO DE SOUZA-.

94. REP. DE DANOS - RITO ORDINAR.-0008058-25.2011.8.16.0021-PEDRO SILVEIRA x MUNICIPIO DE LINDOESTE - PR-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.88/98, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. OTAVIO GUTKOSKI, DRA. NEUSA FATIMA REFATTI e DR. SANDRO AUGUSTO FADANELLI e Adv. do Requerido LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK-.

95. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0007238-06.2011.8.16.0021-ITAU UNIBANCO S/A x M T M D TINTAS LTDA e outro-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelo exequente, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R\$ 199,41. -Advs. do Exequente TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE H. MUSSI BERSOT-.

96. REVISAO DE CONTRATO-0012038-77.2011.8.16.0021-FRANCISCA DE OLIVEIRA ALMEIDA x ABN AMRO REAL S/A-Ofício ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento. -Advs. do Requerente REGINALDO REGGIANI e ROGERIO AUGUSTO DA SILVA-.

97. INVENTARIO-0012400-79.2011.8.16.0021-DIRCE GONÇALVES DIAS DE SOUZA x ORIDES MANOEL VIEIRA-Intimação da inventariante para retirada do ofício expedido em cumprimento ao despacho de fls. 58. Prazo para cumprimento 30 dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DRA. GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA e LARISSA ELIDA SASS-.

98. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0012731-61.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CFI x SAMUEL CASSEMIRO LOURENÇO DOS SANTOS-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE e SUELEN LOURENCO GIMENES-.

99. COBRANCA-0014486-23.2011.8.16.0021-GIOVANI VIDAL x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.100/112, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente MARINA JULIETI MARINI e Advs. do Requerido DR. MILTON LUIZ

CLEVE KUSTER, GEORGEA VANESSA GAIOSKI e TRAJANO B. DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH-.

100. EMBARGOS DE TERCEIRO-0015967-21.2011.8.16.0021-ANDRIA CARDOZO DA CRUZ e outro x ARMANDO RIGOTTE-DESPACHO DIGITAL==>1. Da intempestividade:Não há se falar em intempestividade, pois os embargantes não fizeram parte dos autos em apenso, e e só tomaram ciência formal da arrematação quando foram intimados para desocupar o imóvel.2. Da ilegitimidade ativa:Saber se a embargante exerce posse própria ou não é o mérito da causa.3. A CONTROVÉRSIA se resume a saber: (1) origem e natureza da posse dos embargantes e sua data; (2) conhecimento da constrição pelos embargantes;O ÔNUS DA PROVA é dos embargantes quanto ao item (1) e do embargado quanto ao item (2).Especifiquem as partes em 30 dias se têm OUTRAS PROVAS a produzir, em função do que aqui foi decidido, justificando sua pertinência (indicando o fato a ser demonstrado); e, caso pretendam produzir prova pericial e oral, apresentem desde logo o rol de testemunhas e os quesitos.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau).. -Advs. do Embargante JACKSON MAFFESSONI e ALEXANDRE VETTORELLO e Adv. do Embargado LENIR ROSA GOBO-.

101. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0015828-69.2011.8.16.0021-ADEILDO CAMILO FARIAS x BV FINANCEIRA S/A CFI-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.62/68, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente HARYSSON ROBERTO TRES e Advs. do Requerido MAURICIO KAVINSKI, NELSON PILLA FILHO e PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA-.

102. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0016223-61.2011.8.16.0021-NEWTON QUEIROZ x BV FINANCEIRA S/A CFI-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.50/73, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente TANIA ELIZA MACIEL ALVES e SILMARA STROPARO e Advs. do Requerido DR. REINALDO MIRICO ARONIS, JULIANA LIMA PONTES e PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA-.

103. COBRANCA-0016692-10.2011.8.16.0021-DORACI PAULINO DA SILVA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.89/101, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente MARINA JULIETI MARINI e Advs. do Requerido MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TRAJANO B. DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH-.

104. RECLAMACAO TRABALHISTA-0018591-43.2011.8.16.0021-SAIONARA APARECIDA DE OLIVEIRA BABINSK x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR-Intimação da parte autora da manifestação de fls.199/200, e documentos. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente FERNANDO LOPES PEDROSO e PATRICIA MARA GUIMARAES e Advs. do Requerido DR. JAIME MARIANO e KENNEDY MACHADO-.

105. REVISAO DE CONTRATO-0018842-61.2011.8.16.0021-DARCI DE JESUS LIMA x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls. 105/121, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Advs. do Requerido DRA. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA e TALITA MARI BURGATH-.

106. DESPEJO C/C COBR DE ALUGUERES-0020588-61.2011.8.16.0021-THEREZINHA GOVASKI x OLADIO FERNANDES DE LIMA e outro-Vista ao autor da certidão de fls.57 verso, no bloqueio pelo sistema RENAJUD. (Art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente FRANCIELE APARECIDA DA SILVA e JESSICA APARECIDA DEFACCI-.

107. REPETICAO DE INDEBITO-0020742-79.2011.8.16.0021-JULIANE PEREIRA CHAGAS x BANCO PANAMERICANO S/A-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.69/77, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA e DEIVIDH VIANEIR RAMALHO DE SA e Advs. do Requerido ELISA G. P. DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, JULIANO NARESSI e LUIS CARLOS LAURENÇO-.

108. REPETICAO DE INDEBITO-0021445-10.2011.8.16.0021-RAFAEL GERMANI HOFF x BV FINANCEIRA S/A CFI-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT-.

109. COBRANCA-0022202-04.2011.8.16.0021-GENI DE CAMARGO DO SANTOS x BRASIL TELECOM S.A (OI TELEFONE FIXO)-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.98/108, no prazo de 10 (dez) dias.

(artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO e Advs. do Requerido ANA TEREZA PALHARES BASILIO, BERNARDO GUEDES RAMINA e DR. JOAQUIM MIRO-.

110. EMBARGOS A EXECUCAO-0020334-88.2011.8.16.0021-MAXXI FORM INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FORMULÁRIOS LTDA e outro x ITAU UNIBANCO S/A- Vista ao embargante da impugnação apresentada pelo embargado as fls. 617/631, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Embargante PEDRO MARCOS MANTOVANELLO e Advs. do Embargado TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE H. MUSSI BERSOT-.

111. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INICIAL-0022868-05.2011.8.16.0021-ESPOLIO DE IRTTO PASTRE x BANCO ITAU S/A-Vista ao autor da impugnação e juntada de documentos pelo réu de fls. 44/88, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente HIGOR O. FAGUNDES e Advs. do Requerido ALEXANDRA REGINA DE SOUZA, ALEXANDRE DE ALMEIDA e DENISE MILANI PASSOS-.

112. DECLARATORIA C/T. ANTECIPADA-0022552-89.2011.8.16.0021 - AGROPECUARIA DAL PIZZOL LTDA x BRASIL TELECOM S/A-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.94/105, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. GILSON R. CECATTO SANTOS e Advs. do Requerido JOSIANE BORGES PRADO e MICHELLY ALBERTI-.

113. ALVARA JUDICIAL-0026029-23.2011.8.16.0021-ISABELA DOS SANTOS FINETO x ESTE JUIZO-Aguarde-se por (30) trinta dias o interesse das partes. (art. 162, paragrafo4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. VILMAR COZER-.

114. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0022010-71.2011.8.16.0021-PEDRO PAULO ROSSO x BANCO DO BRASIL S.A-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.49/68, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO e Advs. do Requerido DIOGO BERTOLINI e ELOI CONTINI-.

115. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0027976-15.2011.8.16.0021-LUIZ CARLOS FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A-Ofício ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento. -Advs. do Requerente DR. MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA e DEIVIDH VIANE RAMALHO DE SA-.

116. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0026993-16.2011.8.16.0021-EMPORIUM COMERCIAL DE ALIMENTOS x VIETNAM MASSAS LTDA-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 69/70 de suspensão.Aguarde-se por (06) seis meses.2. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, archive-se provisoriamente.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Exequente ROBERTA MICHELLE COSTA e Adv. do Executado MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI-.

117. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0029645-06.2011.8.16.0021-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDÁRIA DE LINDOESTE - CRESOL x ELISETE STEINHEUSER-Vista ao exequente, da certidão de fls.46. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Exequente HIGOR O. FAGUNDES-.

118. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0030715-58.2011.8.16.0021-FRANCIELY C. HANSEN x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Vista a parte autora, da juntada de documentos pela ré de fls.19/28. (art. 398 CPC). (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT e Advs. do Requerido BRUNO PAVIN e HERICK PAVIN-.

119. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0031188-44.2011.8.16.0021-AMAC COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA x BANCO SANTANDER S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Conheça dos embargos, ficando suspenso a exigibilidade das custas e despesas processuais do autor, enquanto durar o estado de gratuidade.2. INDEFIRO A LIMINAR, isso porque não há risco de ineficácia do provimento final, logo a tempo de esperar que o réu exiba os documentos solicitados com a resposta.3. Cite-se o réu para responder, querendo, aos termos da demanda em 15 dias, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos articulados na inicial, bem como exibir os documentos solicitados na inicial sob pena do art. 359 CPC.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Requerente DR. MARCELO BARZOTTO-.

120. EMBARGOS DE TERCEIRO-0031610-19.2011.8.16.0021-RODRIGO FERNANDO KRAUSE x POSTO DAS AMERICAS LTDA-Vista ao embargado da juntada de documentos pelo embargante na manifestação de fls. 51/59. (art. 398 CPC). (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Embargante ISMAR ANTONIO PAWELAK e GRACIELA DE MOURA e Advs. do Embargado DR. DURVANIR ORTIZ JUNIOR e ROGERIO LOPES MELO-.

121. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0032176-65.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CFI x JANDIRA PRUSSAK-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER e MARCELO AUGUSTO DE SOUZA-.

122. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0033066-04.2011.8.16.0021-BANCO BRADESCO S.A x M. BREZINSKI - PRESENTES E BIJUTERIAS - ME e outro-Carta precatoria a disposição do exequente, com o preparo das despesas de expedição/fotocópias, no valor de R\$ 15,00 em Cartório para ser devidamente cumprida. -Advs. do Exequente DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO e DR. LEANDRO DE QUADROS-.

123. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0030414-14.2011.8.16.0021-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ADAUTO MUSSINATO RESTAURANTE - ME e outro-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 34 de suspensão. Aguarde-se por (60) sessenta dias.2. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, archive-se provisoriamente.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Exequente DR. SONNY BRASIL CAMPOS GUIMARAES-.

124. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0033502-60.2011.8.16.0021-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARTIN GARRET FERNANDES DA SILVA-Intimação do exequente para que efetue o preparo da diligência do Sr. Oficial de Justiça, na quantia de R\$ 199,41, para possibilitar o desentranhamento do mandado. (item 11 da Portaria nº 01/2009) (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Exequente DR. SONNY BRASIL CAMPOS GUIMARAES-.

125. REVISAO DE CONTRATO-0034548-84.2011.8.16.0021-EMPRESA M & S FABRICA DE MOVEIS LTDA - ME e outros x BANCO FINASA BMC S/A-Vista a parte autora, da certidão de fls.83 verso. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DANIEL MARTINS-.

126. DECLARATORIA C/T. ANTECIPADA-0034576-52.2011.8.16.0021-GILBERTO LUIZ TORMEM x COMERCIO DE MOLAS CASCAVEL LTDA e outro-Vista aos reus da juntada de documentos pela autora, na impugnação a contestação de fls.119/127. (art. 398 CPC). (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente REGINA ALVES CARVALHO e Adv. do Requerido TADEU KARASEK JUNIOR-.

127. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0034546-17.2011.8.16.0021-FM PNEUS BRASIL LTDA x EXPRESSO VITORIA DO XINGU LTDA-DESPACHO DIGITAL==>Defiro o pedido de fls. 147.Aguarde-se suspenso pelo prazo de (30) trinta dias.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Adv. do Exequente IVANIR LOCATELLI-.

128. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0035946-66.2011.8.16.0021-VILSON CHAVES DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente PAOLA BIANCA BATISTA SIGNORINI e JAIR ROBERTO PAGNUSSAT-.

129. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0036218-60.2011.8.16.0021-RODRIGO MARCELO BALESTRIN x BANCO ITAU S/A-Vista ao AUTOR, da contestação e documentos juntos de fls.23/34, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DIOGO ALBERTO ZANATTA e Advs. do Requerido DRA. ANDREA HERTEL MALUCELLI, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

130. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0036622-14.2011.8.16.0021-PAULO DA SILVA BEZERRA x BV FINANCEIRA S.A-Intimação da parte autora da manifestação de fls. 23 e documentos. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DIOGO ALBERTO ZANATTA e Advs. do Requerido DANIELE NEVES DA SILVA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

131. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0037204-14.2011.8.16.0021-VONY CECILIA SAGAZ x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Ofício ARMP a disposição do autor, mediante o preparo das despesas de expedição/despesas postais no valor de R\$ 34,40 cada ofício (R\$ 9,40 expedição e R\$ 25,00 despesas postais), em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente HIGOR O. FAGUNDES-.

132. EMBARGOS A EXECUCAO-0037381-75.2011.8.16.0021-ALCIDES DE ARAUJO LIMA & CIA LTDA e outros x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE

CASCADEL-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Embargante KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA e Adv. do Embargado CIBELLE DE AZEVEDO-.

133. ACAO MONITORIA-0037010-14.2011.8.16.0021-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x ANISIA DA SILVA ROSSI-Vista ao autor da consulta de endereço realizada pelo sistema BACENJUD, que encontra-se juntada as fls. 48/49. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. LINO MASSAYUKI ITO, MARCOS RODRIGUES DA MATA e FABIANA MENDES FRANCO-.

134. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000490-21.2012.8.16.0021-ELENI WEBER x BANCO ITAU S/A-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.28/41, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente NELSON FAGUNDES e Advs. do Requerido CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, FERNANDO LUZ PEREIRA e LUCIMAR DE FARIA-.

135. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0000905-04.2012.8.16.0021-CLEMENTINA ESTANISLAU DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A-Aguarde-se por (30) trinta dias o interesse das partes. (art. 162, paragrafo4º do CPC). -Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e CARLOS FERNANDO PERUFO-.

136. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0001221-17.2012.8.16.0021-ANDERSON JOSE DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CFI-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls. 29/95 apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente HARYSSON ROBERTO TRES, AFONSO BUENO DE SANTANA e LEODIR CEOLON JUNIOR-.

137. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0001528-68.2012.8.16.0021-ANIELA SUZAN KOHLER x BV FINANCEIRA S.A-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.40/57, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT e Advs. do Requerido ANGELIZE SEVERO FREIRE e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

138. USUCAPIAO-0002262-19.2012.8.16.0021-JOSE INACIO KAPPAUN e outro x ESPOLIO DE MARLI MARIA KAPPAUN EVANGELISTA e outro-Ofícios ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente ARMANDO RICARDO DE SOUZA-.

139. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000678-14.2012.8.16.0021-DISCOMED COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA x CLINICA MEDICA NOSSA SENHORA DA SALETE LTDA-Vista ao exequente, da certidao de fls.37. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Exequente CAROLINA ELOAH STUMPF REIS-.

140. COBRANCA-0005981-09.2012.8.16.0021-DANUBIO CUNHA DA SILVA x JOSE JESUS SEMINI-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls. 78/162, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. JOAO CARLOS LARRE RODRIGUES e DR. DANUBIO CUNHA DA SILVA e Advs. do Requerido AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e ELVIS BITTENCOURT-.

141. COBRANCA-0005982-91.2012.8.16.0021-DANUBIO CUNHA DA SILVA x JOSE JESUS SEMINI-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.54/136, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. JOAO CARLOS LARRE RODRIGUES e DR. DANUBIO CUNHA DA SILVA e Advs. do Requerido ELVIS BITTENCOURT e AUGUSTO JOSE BITTENCOURT-.

142. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0009192-53.2012.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x PEDRO PAULO ROSALEN-Vista a parte autora, da certidao de fls.45 verso, pelo Sr. Oficial de Justica, negativa no cumprimento da BUSCA E APREENSAO. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

143. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0014944-79.2007.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x MITRA DIOCESANA DE CASCAVEL-DESPACHO DIGITAL==>1. Defiro o pedido de fls. 70, a conta de custas e despesas processuais.2. Após, expeça-se alvará ficando autorizando a escrivania a levantar o valor da conta de custas e despesas processuais e o saldo remanescente pelo executado.3. Retornem os autos ao arquivo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau).====>Alvará a disposição do executado, mediante o preparo das despesas de expedição no valor de R\$ 9,40. -Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO e Adv. do Executado LENIR ROSA GOBO-.

144. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0016275-62.2008.8.16.0021-DETRAN-PR - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO-PR x LINDOMAR DERLI KLASSMANN-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Exequente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

145. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0019172-92.2010.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL x STANISLAU MULLER e outros- 1. Ante a interposição dos Embargos a arrematação, defiro pedido de desistência da arrematação, com restituição dos valores pagos pela arrematante (art. 746, § 1º, CPC). Intimem-se.-Adv. do Exequente CIBELLE DE AZEVEDO, Adv. do Executado DR. ANTONIO CARLOS S. KUHN e Advs. de Terceiro VICTOR DANIEL MORETTI e SIMONE DOS SANTOS SILVA HOFFMANN-.

CASCADEL, 10 de Setembro de 2012

ORIGINAL ASSINADO EM CARTORIO

LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS

= Funcionária Juramentada =

PODER JUDICIARIO
COMARCA DE CASCAVEL / PARANA
JUIZ DE DIREITO: DR. FABRICIO PRIOTTO MUSSI
CARTORIO DA TERCEIRA VARA CIVEL

RELACAO N. 91/2012-A

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
GIOVANA PICOLI 0001 000473/2006
MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0001 000473/2006

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-473/2006-BANCO DO BRASIL S/A x DIRCEU INDRAS e outros- A parte executada através da petição de fls. 242/316 veio aos autos requerer a suspensão do leilão do bem constrito as fls. 91 sustentando ser esse impenhorável pois se tratar de pequena propriedade rural, explorada pela própria família para fins de subsistência, nos termos do art. 5º XXVI da CF/88. De fato, tanto a Constituição Federal quanto o art. 649, inc. VIII do Código de Processo Civil preveem que é impenhorável "a pequena propriedade rural desde que trabalhada pela família". Outrossim, os documentos juntados aos autos as fls. 254 e seguintes demonstram a verosimilhança das alegações do executado. Isso posto e em razão da proximidade da 2ª praça do imóvel (marcada para o próximo dia 14), suspendo o leilão do bem penhorad as fls. 91, ate decisao acerca da impenhorabilidade do bem. Procedam-se as comunicações e diligencias necessarias. Sobre o pedido de declaração de impenhorabilidade, diga o exequente, em 5 (cinco) dias.-Adv. do Exequente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI e Adv. do Executado GIOVANA PICOLI-.

CASCADEL, 10 de Setembro de 2012
Original assinado em Cartorio
LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS
= Funcionária Juramentada =

CASTRO

VARA CÍVEL

COMARCA DE CASTRO - ESTADO DO PARANA.

RELACAO Nº 88/2012.
JUIZ SUBSTITUTO:
ADRIANO EYNG.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANE GUASQUE 25 679/2009
 37 674/2010
 38 683/2010
 41 910/2010
 55 695/2011
 63 148/2012
 97 833/2012
 98 834/2012
 99 835/2012
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 43 993/2010
 AFRANIO T R CAMARGO 26 704/2009
 ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 9 742/2005
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 76 529/2012
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 95 830/2012
 ANESIO ROSSI JUNIOR 113 78/2009
 ANTONIO MAURICIO GONÇALVE 64 174/2012
 ANTONIO SERGIO PALU FILHO 111 959/2001
 BLAS GOMM FILHO 74 480/2012
 CARLA HELIANA V M TANTIN 39 837/2010
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 93 816/2012
 CARLA PASSOS MELHADO COCH 71 421/2012
 CARLOS EDUARDO MARTINS BI 29 1025/2009
 54 622/2011
 CESAR AUGUSTO TERRA 73 457/2012
 CLARICE AMELIA MARTINS CO 11 861/2006
 CLARITA DIAS LIMA 107 847/2012
 CLARO AMERICO GUIMARAES S 10 23/2006
 CRISLENE DE OLIVEIRA DIAS 96 831/2012
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 42 985/2010
 66 313/2012
 CRYSTIANE LINHARES 100 836/2012
 DANIEL RODRIGUES BRIANEZ 104 841/2012
 DANIELE PERUFO 9 742/2005
 DANIELLE MADEIRA 72 453/2012
 DANILO GOMES REZENDE 87 761/2012
 DEBORA MACENO 65 301/2012
 66 313/2012
 67 314/2012
 68 372/2012
 69 387/2012
 70 408/2012
 DENISE VAZQUEZ PIRES 35 553/2010
 DIONY ROBERT CONCEIÇÃO 48 1296/2010
 DOUGLAS OSAKO 22 524/2009
 EDUARDO TORRES MACEDO 3 285/2000
 ELOISA SALASAR SANTOS 19 558/2008
 EMERSON L. SANTANA 27 719/2009
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 91 813/2012
 92 814/2012
 94 817/2012
 ENEIDA WIRGUES 60 9/2012
 78 597/2012
 79 598/2012
 82 641/2012
 83 642/2012
 84 643/2012
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 40 872/2010
 53 514/2011
 85 662/2012
 86 663/2012
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 31 53/2010
 FABIANA T O CRODA 26 704/2009
 FABIANO ROESNER 88 783/2012
 FABIO JOSE DE FARIAS 80 615/2012
 FABRICIO KAVA 31 53/2010
 FELIPE ALBERTO KUPSKI MOR 90 811/2012
 FELIPE RICETTI MARQUES 9 742/2005
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 39 837/2010
 GABRIEL LOPES MOREIRA 77 582/2012
 GIOVANE CRISTINA RAFFO DE 12 1010/2006
 GLAUCIA SEVERO DE CASTRO 109 855/2012
 HELCIO SILVA ORANE 15 529/2007
 HELTON LUIZ DE ARAUJO 105 843/2012
 IONEIA ILDA VERONEZE 101 837/2012
 102 838/2012
 IPURAN CURY 15 529/2007
 JEAN CARLOS CAMOZATO 56 850/2011
 JOAO FLAVIO MADALOZO 108 851/2012
 JOAO MANOEL GROTT 8 1152/2004
 52 374/2011
 JOAO ROBERTO CHOCIAI 47 1240/2010
 JOAO RUIZ DIOGO JUNIOR 61 104/2012
 JOAQUIM ALVES DE QUADROS 13 40/2007
 JOSE ANTONIO VALE 9 742/2005
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 10 23/2006
 JOSE ELI SALAMACHA 14 347/2007
 45 1093/2010
 51 1592/2010
 58 884/2011
 JOSE SCHELL JUNIOR 2 587/1996
 4 61/2001
 JULIANA PERON RIFFEL 34 340/2010
 JULIANO MORO CONKE 33 319/2010
 LAURO LOPES 7 433/2002
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 30 1036/2009

35 553/2010
 LUIS CARLOS CREMA 31 53/2010
 LUIS CESAR SANCHES 3 285/2000
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 2 587/1996
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 67 314/2012
 LUIZ GUILHERME BUSS 2 587/1996
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 10 23/2006
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 57 878/2011
 77 582/2012
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 20 473/2009
 21 474/2009
 LUIZ SGANZELLA LOPES 18 548/2008
 MARCELO ALMEIDA TAMAOKI 112 1103/2006
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA 28 951/2009
 MARCIO POLLET 9 742/2005
 MARCO AURELIO KREFETA 15 529/2007
 MARCOS ANTONIO FERREIRA B 12 1010/2006
 MARCOS CESAR DAS CHAGAS L 5 123/2002
 MARIA LUCILA GOMES 28 951/2009
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 49 1408/2010
 MARILI RIBEIRO TABORDA 89 806/2012
 110 856/2012
 MARILIS DE CASTRO MULLER 3 285/2000
 MARISA KIKUTI MAEDA 22 524/2009
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 20 473/2009
 21 474/2009
 MEIRE ANNE SQUIBA 106 846/2012
 MIEKO ITO 40 872/2010
 53 514/2011
 85 662/2012
 86 663/2012
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 27 719/2009
 MOZART PIZATTO ANDREOLI 3 285/2000
 6 390/2002
 NELSON PASCHOALOTTO 34 340/2010
 81 620/2012
 NEWTON DORNELES SARATT 69 387/2012
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 46 1144/2010
 OLDEMAR MARIANO 36 562/2010
 PAULO AUGUSTO SCHADE 59 949/2011
 PAULO MARTINS 9 742/2005
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 11 861/2006
 16 778/2007
 20 473/2009
 21 474/2009
 RAFAEL MOSELE 56 850/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 18 548/2008
 RAQUEL BENITEZ KRUGER AGN 23 627/2009
 RAUL GALETO DINIES 3 285/2000
 75 523/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 17 2/2008
 44 1044/2010
 57 878/2011
 77 582/2012
 RENATO LUIZ FERNANDES FIL 108 851/2012
 RENATO LUIZ HARMÍ HINO 113 78/2009
 RENATO VARGAS GUASQUE 1 268/1996
 RICARDO RUH 14 347/2007
 45 1093/2010
 50 1442/2010
 51 1592/2010
 RITA DE CASSIA BRITO BRAG 32 146/2010
 RODRIGO RUH 14 347/2007
 58 884/2011
 RONIE CARDOSO FILHO 9 742/2005
 ROSANGELA CORREA 49 1408/2010
 RUBENS DE LIMA 2 587/1996
 SANDRA REGINA DE MATTOS B 114 45/2012
 SERGIO SCHULZE 76 529/2012
 95 830/2012
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 68 372/2012
 70 408/2012
 THIAGO BUENO RECHE 103 840/2012
 104 841/2012
 UBIRAJARA CURY 15 529/2007
 VALDECI MARIA DE OLIVEIRA 4 61/2001
 VALERIA RAMOS DINIES 3 285/2000
 75 523/2012
 VINICIUS MORAES CHAGAS LI 3 285/2000
 5 123/2002
 24 673/2009
 62 112/2012
 VITOR DANIEL BRAGA RAMOS 19 558/2008

1. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000113-77.1996.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x ENIO JOSE DE FREITAS E OUTROS- Ao exequente, ante o ofício de fls. 149/150, do Juízo Deprecante. -Adv. RENATO VARGAS GUASQUE-.

2. ORDINARIA-0000039-23.1996.8.16.0064-GAIVOTA COM.IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e outros x COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO PARANA LTDA- "1. Às fls. 1302/1310, os executados arguiram impenhorabilidade do bem constrito nestes autos, afirmando ser destinado à residência de sua família, com espeque no art. 3º da Lei nº 8.009/90. O exequente pediu a rejeição da arguição de impenhorabilidade, afirmando que o executado não provou que o bem é de família. O Juízo determinou a intimação dos executados para apresentarem documentos que comprovassem suas alegações (fl. 1337/1338).Na sequência, os

executados juntaram cópias da matrícula do imóvel e algumas contas de água, luz e telefone (fls. 1355/1360). Vieram os autos conclusos. O pedido de reconhecimento de impenhorabilidade do imóvel em questão merece ser indeferido, haja vista que não restou provada nos autos a arguição dos Executados. Com efeito, os devedores apenas alegam que no imóvel em questão se estabelece a residência da família, sendo único bem imóvel do qual são proprietários, porém sequer se dignam a juntar qualquer documento que seja, no mínimo, indício de veracidade de suas alegações. Ademais, conforme bem alertado pelo exequente, na matrícula juntada pelos próprios executados o imóvel encontra-se descrito como comercial e não residencial como alegam. As contas de água, luz e demais correspondências anexadas não servem, por si só, a comprovar a destinação do imóvel penhorado, tratam-se de provas que servem a complementar outras mais cabais, que afastassem a dúvida quanto à destinação do bem.

Assim, como o ônus da prova cabe a quem alega, nos termos da Lei 8.009/90, INDEFIRO O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO BEM DE FAMÍLIA. 2. Isto posto, defiro a penhora do imóvel discriminado na matrícula de fls. 1355/1358. 3. Tendo em vista que até o presente momento não se certificou nos autos a devolução da carta precatória expedida para fins de avaliação e demais atos expropriatórios do referido imóvel, a bem da economia processual e da instrumentalidade das formas, oficie-se o juízo

deprecado para prosseguimento do feito. Em caso de já ter sido devolvida a carta sem cumprimento, expeça-se nova carta precatória com os mesmos fins da anterior..."

- Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, RUBENS DE LIMA, JOSE SCHELL JUNIOR e LUIZ GUILHERME BUSS-.

3. INVENTARIO-0000120-30.2000.8.16.0064-JEZEBEL DALLARMI PRESTES MION x JOSE DALLARMI- As partes, em dez dias, para manifestação, ante o esboço de partilha de fls. 609/618. -Advs. RAUL GALETO DINIES, VALERIA RAMOS DINIES, MOZART PIZATTO ANDREOLI, VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA, LUIS CESAR SANCHES, MARILIS DE CASTRO MULLER e EDUARDO TORRES MACEDO-.

4. EXECUCAO DE HIPOTECA-0000096-65.2001.8.16.0064-COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINOS DO PARANA LTDA x ANTONIO CELSO DONTAL- Ao exequente, para retirada da carta precatória, bem como para que comprove sua distribuição, no prazo de quinze dias. -Advs. JOSE SCHELL JUNIOR e VALDECI MARIA DE OLIVEIRA MILAN-.

5. ALVARA-0000442-79.2002.8.16.0064-DILHERMANO BUENO e outros- Ao requerente, para retirada do alvará judicial -Advs. VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA e MARCOS CESAR DAS CHAGAS LIMA-.

6. PRESTACAO DE CONTAS-0000176-92.2002.8.16.0064-JOSETTE DALLARMI COSTA e outro x JEZEBEL DALLARMI PRESTES MION- Ao exequente, em cinco dias, para prosseguimento do feito. -Adv. MOZART PIZATTO ANDREOLI-.

7. INVENTARIO-0000178-62.2002.8.16.0064-JOSE SPERANDIO DA SILVA x BERBELINA SPERANDIO DA SILVA- "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. 1. Os herdeiros Pedro Vieira e Ondina Sperandio Vieira, impugnaram as primeiras declarações prestadas pelo inventariante, sob a alegação de que o bem descrito à fl. 73 foi omitido, devendo ser incluído no inventário. Para instruir a alegação, trouxe aos autos, uma certidão datada do ano de 2005, incapaz de reproduzir a atual situação registral do imóvel. 2. Sobre a alegação manifestou-se o inventariante, arguindo que o bem referido pelos herdeiros não integra o patrimônio inventariado, pois já foi vendido há mais de 30 anos. 3. O inventariante juntou aos autos cópia de documento (fl. 91), escritura pública de cessão de direitos e transferência de posse, objetivando afastar o imóvel do rol de bens do inventário, contudo, não o fez de maneira eficaz, haja vista que sequer é possível verificar se o documento corresponde de fato ao imóvel matriculado sob o nº 11.907, referido à fl. 73. 4. Logo, a fim de se dirimir definitivamente o incidente instaurado quanto aos bens que compõe o inventário, INTIME-SE o inventariante para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos certidão atualizada do imóvel matriculado sob o nº 11.907, emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca..." - Adv. LAURO LOPES-.

8. DECLARATORIA DE NULIDADE-0000819-79.2004.8.16.0064-JOSE AMILTON MORGAN DE OLIVEIRA e outros x BRASIL TELECOM S/A- Aos executados, sobre o termo de penhora de fl. 382, bem como, para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereçam impugnação -Adv. JOAO MANOEL GROTT-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-0000430-60.2005.8.16.0064-LEGIAO DA BOA VONTADE LBV x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASTRO- As partes, ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 259/281. -Advs. JOSE ANTONIO VALE, ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE, FELIPE RICETTI MARQUES, RONIE CARDOSO FILHO, MARCIO POLLET, DANIELE PERUFO e PAULO MARTINS-.

10. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000755-98.2006.8.16.0064-GERALDO TADEU PRESTES x BANCO ITAU S/A E BANCO BANESTADO S/A- As partes vieram aos autos e se compuseram amigavelmente, pugnando pela extinção do processo, com resolução de mérito. Verificando que os litigantes são maiores, capazes e estão, nos termos legais, representado, com fulcro no art. 269 III do CPC, HOMOLOGO o acordo levado a termo (fls. 472/474), para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, JULGANDO EXTINTO O PTOCESSO com resolução de mérito. Acaso tenha sido dispensado o prazo recursal na avença, desde logo defiro. Determino a baixa de constrições eventualmente existentes, se diferentemente não tiver sido acordado. Custas processuais e honorários nos termos do acordo. Se este, contudo, nada dispuser, cada parte arcará com os honorários de seu respectivo patrono e as custas deverão ser rateadas em 50% (cinquenta por cento) - art. 26 §2º, CPC. Com o trânsito em julgado desta sentença, cumpram-se as disposições pertinentes do CNGCJ e, ainda, aguarde-se pelo prazo de 06 meses em arquivo provisório, consoante dispõe o art. 475-J §5º do CPC. Decorrido o prazo encimado, nada tendo sido requerido, arquivem-se definitivamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. -Advs. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO,

JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

11. CONSTITUTIVA NEGATIVA-0001049-53.2006.8.16.0064-GILBERTO VAN DEN BOOGAARD x BANCO DO BRASIL S/A- "1. A presente demanda objetiva a revisão das cédulas rurais pignoratícias, a repetição do indébito e a prorrogação em razão da frustração de safra. Ocorre que há notícia que tramitam perante este juízo diversas ações baseadas nos títulos executivos extrajudiciais não quitados descritos na inicial, todas acompanhadas dos respectivos embargos de devedor. Ainda, trata-se de questão que, da maneira como apresentada, enseja a produção da prova pericial, tanto no processo de conhecimento, quanto nas ações de embargos. Em razão da economia processual e segurança da prestação jurisdicional, impera-se a instrução e julgamento conjunto da presente ação revisional e dos referidos embargos do devedor. Dessa forma, se faz necessária a análise dos referidos embargos.

2. Certifique-se da existência de demandas executivas envolvendo as mesmas partes e os mesmos contratos (cédulas de crédito rural). 3. Trasladem-se cópias dessa decisão em todos os autos que restarem relacionados da diligência anterior..."

- Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e CLARICE AMELIA MARTINS COTRIM TEIXEIRA-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000587-96.2006.8.16.0064-JAN DEEN e outro x UNIAO- "1. Conforme certidão de fl. 313, verifico que o recurso de apelação de fls. 319/362 é intempestivo, uma vez que o prazo de 15 dias, conforme artigo 508 do CPC, teve seu início em 14/06/2012 e término em 28/06/2012, sendo protocolado o recurso apenas em 29/06/2012. Assim, percebe-se a ausência de um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade, motivo pelo qual o recurso não pode ser recebido. Diante de todo o exposto, NÃO RECEBO o recurso de apelação de fls. 319/362. 2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença." -Advs. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO e GIOVANE CRISTINA RAFFO DEEN-.

13. EMBARGOS DO DEVEDOR-EX.FISCAL-0001615-65.2007.8.16.0064-FAZENDA NACIONAL x SERRARIA PETROVAZ LTDA- Ao Sr. Síndico, em cinco dias, para retirada do alvará judicial expedido nos autos. -Adv. JOAQUIM ALVES DE QUADROS-.

14. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001282-16.2007.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/ A CREDITO, FINANCIAMENTE E INVESTIM x MANOEL PEDROSO MACHADO- Vistos e examinados, Trata-se de ação de busca e apreensão em que a parte autora, postuló pela extinção do processo sem resolução de mérito em razão de desistência. Não verifico qualquer obstáculo ao pretendido pelo requerente. Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução de mérito com supedâneo no art. 267 inciso VIII do CPC. Custas pela parte autora. Transitada em julgado a sentença, baixem-se os autos com as cautelas de estilo e, após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA, RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.

15. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001277-91.2007.8.16.0064-VECAL VEICULOS CAMPOS GERAIS S/A x GOLTZ AUTO PEÇAS LTDA-A exequente, para manifestação ante a insuficiência de saldo, para bloqueio através do sistema Bacenjud. -Advs. HELCIO SILVA ORANE, UBIRAJARA CURY, MARCO AURELIO KREFETA e IPURAN CURY-.

16. CONSTITUTIVA NEGATIVA-0001416-43.2007.8.16.0064-FRANCISCO VALMIR GOMES DA SILVA e outros x BANCO CNH CAPITAL S/A- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) custas cartório; R\$ 4,97 (quatro reais e noventa e sete centavos) custas distribuidor e R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador. Para emissão de guias acessar o site www.tj.pr.gov.br, link guias de recolhimento. -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

17. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002676-24.2008.8.16.0064-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x WYBDE DE JAGER e outros- Ao exequente, ante o bloqueio judicial de fls. 132 verso/133 através do Sistema Renajud. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

18. EMBARGOS DO DEVEDOR-0002481-39.2008.8.16.0064-DAVI CURSINO JORGE x CREDIVAL PARTICIPAÇÕES, ADM. E ASSESSORIA LTDA e outro- Intimem-se os embargos para que efetuem o depósito dos honorários periciais, se assim entenderem, convenientemente, em razão da inversão do ônus da prova, conforme item 4 da decisão de fls. 186/189. -Advs. LUIZ SGANZELLA LOPES e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

19. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002460-63.2008.8.16.0064-COMERCIAL MERCOTUBOS ATIBAIA IMPORTAÇÃO E EXP.LTDA x BOM METAL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS-A exequente, para manifestação ante a insuficiência de saldo, para bloqueio através do sistema Bacenjud. -Advs. ELOISA SALASAR SANTOS e VITOR DANIEL BRAGA RAMOS-.

20. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002757-36.2009.8.16.0064-BANCO CNH CAPITAL S/A x JOSE AMERICO FIORILLO e outros- 1. AGUARDE-SE O TRANSCURSO DO PRAZO PREVISTO PARA O PAGAMENTO DO VALOR ESTABELECIDO NO ACORDO, E EM SEGUIDA, INTIME-SE O AUTOR A SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE 05 DIAS, INDICANDO SE HOUE O PAGAMENTO. 2. SALIENTE-SE NA INTIMAÇÃO, QUE O TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO ESTABELECIDO ACARRETARÁ A PRESUNÇÃO DE QUE O PAGAMENTO FOI REALIZADO NA FORMA DO ACORDO. 3. INTIMAÇÕES E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

21. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002759-06.2009.8.16.0064-BANCO CNH CAPITAL S/A x JOSE AMERICO FIORILLO e outros- 1. AGUARDE-SE O TRANSCURSO DO PRAZO PREVISTO PARA O PAGAMENTO DO VALOR ESTABELECIDO NO ACORDO, E EM SEGUIDA, INTIME-SE O AUTOR

A SE MANIFESTAR, NO PRAZO DE 05 DIAS, INDICANDO SE HOUVE O PAGAMENTO. 2. SALIENTE-SE NA INTIMAÇÃO, QUE O TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO ESTABELECIDO ACARRETERÁ A PRESUNÇÃO DE QUE O PAGAMENTO FOI REALIZADO NA FORMA DO ACORDO. 3. INTIMAÇÕES E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.-Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

22. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002523-54.2009.8.16.0064-COMERCIAL SUL PARANA S/A AGROPECUARIA x SEBASTIAO CARLOS MACHADO-A exequente, para manifestação ante a insuficiência de saldo, para bloqueio através do sistema Bacenjud. -Advs. DOUGLAS OSAKO e MARISA KIKUTI MAEDA-.

23. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002765-13.2009.8.16.0064-COMERCIO DE PEÇAS NICOSA LTDA x AROLDIO ORTIZ GOMES e outro- Ao exequente, ante o bloqueio judicial de fls. 73 verso, através do Sistema Bacenjud. -Adv. RAQUEL BENITEZ KRUGER AGNER-.

24. INVENTARIO-0002450-82.2009.8.16.0064-ROSANE ESSIG x HUGO FRANZ ESSIG- À inventariante, em cinco dias, ante a certidão negativa de fl. 53 verso, do Sr. Oficial de Justiça -Adv. VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA-.

25. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002547-82.2009.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x CARLOS AKIRA FURUYA-A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça Jose Carlos Stabile: RG 1.145.527, CPF/MF 209.097.139-87, no valor de R\$ 312,20 (trezentos e doze reais e vinte centavos), junto ao Banco do Brasil, agência 0485-5, conta poupança nº 28.437-8. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que deverá juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

26. EXECUCAO-0002477-65.2009.8.16.0064-TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS ZAPPELLINI LTDA x RODOCASTRO MACHADO E RODRIGUES TRANSPORTES LTDA-A exequente, para manifestação ante a insuficiência de saldo, para bloqueio através do sistema Bacenjud. -Advs. AFRANIO T R CAMARGO e FABIANA T O CRODA-.

27. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002831-90.2009.8.16.0064-BANCO ITAUCARD S/A x ANDERSON BENTO DE ALMEIDA- 1. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Banco Itaucard S/A em desfavor de Anderson Bento de Almeida. Intimado o requerente para cumprir ato que lhe competia, não o fez, abandonando a causa. Vieram os autos conclusos. Entendo que o caso comporta extinção sem resolução de mérito, com base no art. 267 inciso III do CPC. O requerente foi intimado pessoalmente por carta oficial e, mesmo assim, não praticou os atos que lhe competiam, estando o processo parado, há mais de 30 dias, por esse motivo. 2. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267 inciso III do CPC. Custas processuais pelo requerente, ante o princípio da causalidade. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 4. Com o trânsito em julgado, cumpram-se as disposições pertinentes do CNCGJ e, a seguir arquivem-se. -Advs. MILKEN JACQUELINE CENERINI e EMERSON L. SANTANA-.

28. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002904-62.2009.8.16.0064-BANCO CNH CAPITAL S/A x OSCAR MASAHIRO FURUYA e outro- Ao exequente, ante o bloqueio judicial de fls. 98 verso e 99 através do Sistema Bacenjud. -Advs. MARIA LUCILA GOMES e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS-.

29. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003245-88.2009.8.16.0064-COOPERATIVA DE CREDITO DOS CAMPOS GERAIS - SECREDI x MARIA OLIVIA DE MATTOS- Vistos e examinados, Trata-se de ação de busca e apreensão em que a parte autora, postulou pela extinção do processo sem resolução de mérito em razão de desistência. Não verifico qualquer obstáculo ao pretendido pelo requerente. Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 267 inciso VIII do CPC. Custas pela parte autora. Transitada em julgado a sentença, baixem-se os autos com as cautelas de estilo e após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETO-.

30. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002229-02.2009.8.16.0064-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EZEQUIEL HEICHUK DA COSTA- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca das respostas dos ofícios expedidos. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

31. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000250-68.2010.8.16.0064-BANCO ITAU S/A x ALBERTO MARTIN DIJINGA e outro-A exequente, para manifestação ante a insuficiência de saldo, para bloqueio através do sistema Bacenjud. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS, FABRICIO KAVA e LUIS CARLOS CREMA-.

32. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000735-68.2010.8.16.0064-BANCO PANAMERICANO S/A x JORGE HARMED ACIP NADIM- 1. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Banco Panamericano S/A em desfavor de Jorge Harméd Acip Nadim. Juntou procuração e documentos (fls. 06/14). Intimado o requerente para cumprir ato que lhe competia, não o fez abandonando a causa. Vieram os autos conclusos. Entendo que o caso comporta extinção sem resolução de mérito, com base no art. 267 inciso III do CPC. O requerente foi intimado pessoalmente por carta oficial e, mesmo assim, não praticou os atos que lhe competiam, estando o processo parado, há mais de 30 dias, por esse motivo. 2. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcr no art. 267 inciso III do CPC. Custas processuais pelo requerente, ante o princípio da causalidade. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 4. Com o trânsito em julgado, cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e, a seguir, arquivem-se. -Adv. RITA DE CASSIA BRITO BRAGA-.

33. ALVARA-0001339-29.2010.8.16.0064-MARIA DO CARMO RATUCHENE CARMO- (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Observado o trânsito em julgado

desta sentença, bem como realizadas as diligências necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. JULIANO MORO CONKE-.

34. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001386-03.2010.8.16.0064- EM FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA - BANCO BRADESCO S/A x HELIO NUNES MARTINS- Ao requerente/executado, sobre o termo de penhora de fl. 184, que recai sobre a quantia de R\$ 1.770,29, bloqueada através do sistema Bacenjud, bem como, para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente impugnação -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e JULIANA PERON RIFFEL-.

35. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002276-39.2010.8.16.0064-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RONALDO VALCREI RODRIGUES- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca das respostas dos ofícios expedidos. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

36. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002308-44.2010.8.16.0064-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x FAISSAL FADEL e outro- Ao exequente, ante o bloqueio judicial de fls. 128 verso, através do Sistema Bancerjud. -Adv. OLDEMAR MARIANO-.

37. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002747-55.2010.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x RUTSSON MENDES DE FREITAS e outro-A exequente, para manifestação ante a insuficiência de saldo, para bloqueio através do sistema Bacenjud. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

38. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002775-23.2010.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x P DIAS COMERCIO DE MADEIRAS ME e outro- Ao exequente, em cinco dias, para manifestação acerca das respostas dos ofícios expedido nos autos. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

39. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003210-94.2010.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/ A C F I x JOSE LOIMAR BARRETO DO PRADO- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 69 do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. CARLA HELIANA V M TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

40. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003307-94.2010.8.16.0064-BANCO BMG S/A x ADILSON SILVA DO CARMO- Vistos e examinados, Trata-se de ação de busca e apreensão em que a parte autora, postulou pela extinção do processo sem resolução de mérito em razão de desistência. Não verifico qualquer obstáculo ao pretendido pelo requerente. Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo 267 inciso VIII do CPC. Custas pela parte autora. Defiro o levantamento de eventuais constrições realizadas nestes autos. Transitada em julgado a sentença, baixem-se os autos com as cautelas de estilo e após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

41. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003411-86.2010.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x THAISA BUENO NAPOLI e outros- Ao exequente, ante o bloqueio de fls. 129 verso através do Sistema Bacenjud. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

42. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003604-04.2010.8.16.0064-BANCO FIAT S/A x EMERSON JOSE TEIXEIRA- Vistos e examinados, Trata-se de ação de busca e apreensão sem resolução de mérito em razão de desistência. Não verifico qualquer obstáculo ao pretendido pelo requerente. Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 267 inciso VIII do CPC. Custas pela parte autora. Transitada em julgado a sentença, baixem-se os autos com as cautelas de estilo e após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

43. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003625-77.2010.8.16.0064-BANCO FICSA S/ A x ANGELO AUGUSTO DO PRADO E SOUZA- 1. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Banco Ficsa S/A em desfavor de Angelo Augusto do Prado e Souza. Juntou procuração e documentos (fls. 07/14). Intimado o requerente para cumprir ato que lhe competia, não o fez abandonando a causa. Vieram os autos conclusos. Entendo que o caso comporta extinção sem resolução de mérito, com base no art. 267 inc. III do CPC. O requerente foi intimado pessoalmente por carta oficial e, mesmo assim, não praticou os atos que lhe competiam, estando o processo parado, há mais de 30 dias, por esse motivo. 2. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267 inciso III do CPC. Custas processuais pelo requerente, ante o princípio da causalidade. 3. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 4. Com o trânsito em julgado, cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e, a seguir, arquivem-se. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

44. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003861-29.2010.8.16.0064-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x I Q OLIVEIRA TRANSPORTES e outro- Ao exequente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 105 do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

45. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003926-24.2010.8.16.0064-COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA x HENRIQUE HUSCH JUNIOR- Ao exequente, ante a petição de fls. 84/94. -Advs. RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.

46. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004103-85.2010.8.16.0064-BANCO FINASA S/ A x RENATO ALVES DE LIMA- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca das respostas dos ofícios expedidos. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

47. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0004462-35.2010.8.16.0064-BANCO ITAÚ S/A x GOMES GOMES MACEDO MACEDO LTDA e outros-A exequente, para manifestação ante a insuficiência de saldo, para bloqueio através do sistema Bacenjud. -Adv. JOAO ROBERTO HOCIAL-.

48. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0004711-83.2010.8.16.0064-WILSON DA SILVA ALVES x JONATHAS MOROZ-A exequente, para manifestação ante a insuficiência de saldo, para bloqueio através do sistema Bacenjud. -Adv. DIONY ROBERT CONCEIÇÃO-.

49. BUSCA E APREENSAO (FID)-0005941-63.2010.8.16.0064-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSE ANTONIO SAMPAIO- 1. Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Banco Bradesco Financiamentos S/A em desfavor de José Antonio Sampaio. Juntou procuração e documentos (fls. 05/30). Intimado o requerente para cumprir ato que lhe compete, não o fez, abandonando o causa. Vieram os autos conclusos. Entendo que o caso comporta extinção sem resolução de mérito, com base no art. 267 inciso III do CPC. O requerente foi intimado pessoalmente por carta oficial e, mesmo assim, não praticou os atos que lhe competiam, estando o processo parado, há mais de 30 dias, por esse motivo. 2. Ante o exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 267 inciso III do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo requerente, ante o princípio da causalidade. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA-.

50. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0006014-35.2010.8.16.0064-BANCO ITAÚ S/A x GOMES MACEDO E MACEDO LTDA e outros- Ao exequente, ante o bloqueio de fls. 60 e 60 verso, através do Sistema Bacenjud. -Adv. RICARDO RUH-.

51. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0006575-59.2010.8.16.0064-COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA x RICARDO GONÇALVES FAIA SOBRINHO e outros- A exequente, para manifestação ante a insuficiência de saldo, para bloqueio através do sistema Bacenjud. -Advs. RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.

52. ACAO SUMARIA-0001614-41.2011.8.16.0064-CARLOS ALBERTO GALVAO x LIBERTY SEGUROS S/A- Ao requerente, em cinco dias, para que promova o andamento do feito, sob pena de extinção -Adv. JOAO MANOEL GROTT-.

53. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002151-37.2011.8.16.0064-BANCO BMG S/A x REGINA MARIA OLIVEIRA ALVES- 1. Trata-se de ação de busca e apreensão em que o requerente foi intimado para emenda a petição inicial no sentido de trazer aos autos prova da constituição pessoal em mora da requerida (fls. 30 e 39), o que não fez satisfatoriamente, pugnando por sucessivas vezes a suspensão do processo inocualemente (fls. 32,41 e 45). Com efeito, compulsando os autos, observo que o requerente não procedeu à emenda da petição inicial de forma satisfatória, de modo que o seu indeferimento é medida que se impõe, consoante reza o art. 284, § único do CPC. É imprescindível acrescentar que o art. 283 do mesmo diploma determina que a parte autora ajuíze a ação e, ao fazê-lo, instrua-a com os documentos imprescindíveis à propositura. Neste particular, o art. 2º, § 2º do Decreto-Lei nº 911/69, que disciplina a matéria, determina ser imprescindível que, na peça inaugural, o requerente prove o inadimplemento da obrigação e também a constituição pessoal em mora da parte ré. Por todo o exposto, indefiro a petição inicial e, portanto, julgo extinto sem resolução de mérito o processo, com base no art. 267, I, c.c. art. 284, § único, ambos do CPC. Custas processuais pelo requerente. Sem honorários haja vista a ausência de pretensão resistida. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e arquivem-se. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

54. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002535-97.2011.8.16.0064-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CAMPOS GERAIS - SICREDI CAMPOS GERAIS x ELIZEU RODRIGUES DOS PASSOS e outro- A exequente, para manifestação ante a insuficiência de saldo, para bloqueio através do sistema Bacenjud. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-.

55. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002906-61.2011.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x VITOR FADEL RIBAS-A exequente, para manifestação ante a insuficiência de saldo, para bloqueio através do sistema Bacenjud. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

56. EXECUCAO-0003702-52.2011.8.16.0064-CAIXA SEGURADORA S/A x LUCAS DAVI PINHEIRO- Ao exequente, ante o bloqueio judicial de fls. 48 verso, através do Sistema Bacenjud. -Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.

57. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003765-77.2011.8.16.0064-BANCO RABOBANK INTERNATIONAL S.A. x JUAREZ DA SILVA NAPOLI- "...DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CONVERSÃO. 1. Trata-se de ação de busca e apreensão. Após deferida a liminar (fls. 62), o mandado não foi cumprido porquanto o bem não foi localizado (fls. 100). 2. Na seqüência, o requerente pugnou pela conversão da ação em execução de título extrajudicial (fls. 106/108), conforme faculdade do art. 5º do Dec-lei nº 911/69, o que DEFIRO. Retificações e anotações necessárias. DETERMINAÇÕES INICIAIS. 3. CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE o (s) executado (s) para que, em 03 (três) dias, a contar da efetiva citação, efetue(m) o pagamento do débito, ou apresente embargos do devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da juntada da citação nos autos. 3.1. No caso de pronto pagamento, fixo o valor dos honorários de advogado no patamar de 5% (cinco por cento) sobre o valor do crédito (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). 3.2. Conste no mandado, que no prazo para embargos, o (s) executado (s), reconhecendo o crédito do Exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução, poderão requerer sejam admitidos a pagar o restante do débito em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC (art. 745-A, CPC), situação em que os autos deverão voltar conclusos para análise..." - Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH-.

58. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003798-67.2011.8.16.0064-BANCO ITAÚ S/A x E S FUGITA TRANSPORTES e outro- Ao exequente, ante o bloqueio de fls. 54 verso e 55 através do Sistema Bacenjud. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA e RODRIGO RUH-.

59. ALVARA-0004091-37.2011.8.16.0064-EVELLYN CRISTINI SOARES DA COSTA REP. POR SUA MAE NEILA SOARES MORAES e outro- (...) Diante de todo o exposto, defiro a expedição de alvará conforme requerido na petição inicial para o levantamento das quantias existentes no plano de consórcio Grupo 4005 cota 237-1, junto ao Consórcio Servopa, adquirida em nome da firma RESICOSTA EXTRAÇÃO DE COMERCIO DE RESINAS, de titularidade do "de cujus". Observado o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se alvará, com prazo de 30 dias. Determino que

as genitoras das infantes, após o levantamento das quantias existentes, deposite-as em conta poupança, em favor das menores, prestando contas no prazo de 30 dias após liberado o dinheiro. Sem custas, estando deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO AUGUSTO SCHADE-.

60. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000037-91.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/ A C.F.I. x SUZANA CHERPINKZ- Vistos e examinados, Trata-se de ação de busca e apreensão que a parte autora, postulou pela extinção do processo sem resolução de mérito em razão de desistência. Não verifico qualquer obstáculo ao pretendido pelo requerente. Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 267 inc. VIII do CPC. Custas pela parte autora. Transitada em julgado a sentença, baixem-se os autos com as cautelas de estilo e, após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

61. INVENTARIO-0000390-34.2012.8.16.0064-VARLI APARECIDA CORDEIRO CARNEIRO x JOAO MARIA MARCONDES CARNEIRO- À inventariante, para juntada aos autos das certidões negativas das fazendas públicas (União, Estado e Município) em relação ao "de cujus", bem como para juntada de certidões atualizadas do Detran em relação aos veículos, no prazo de 30 (trinta) dias -Adv. JOAO RUIZ DIOGO JUNIOR-.

62. ALVARA-0000440-60.2012.8.16.0064-GILBERTO JOAO GOEDERT e outros- (...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI do CPC. Observado o trânsito em julgado desta sentença, bem como realizadas as diligências necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA-.

63. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000665-80.2012.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x COLUCIUC & FEDERLE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA e outro- Ao exequente, em cinco dias, para retirada de seis ofícios expedido nos autos. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

64. ALVARA-0000812-09.2012.8.16.0064-PEDRO DE OLIVEIRA RAMOS e outro- (...) Diante de todo o exposto, defiro a expedição de alvará conforme requerido na petição inicial para o levantamento das quantias existentes junto ao Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal. Observado o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se alvará, com prazo de 30 dias. Diante da relação de parentesco, dispense a prestação de contas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ANTONIO MAURICIO GONÇALVES-.

65. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001659-11.2012.8.16.0064-AFONSO DOMINGOS x BV FINANCEIRA S/A CFI- 1 - Retifico de ofício o valor da causa para R \$ 7.900,00 (sete mil e novecentos reais), porquanto corresponde ao valor do contrato de financiamento (fl. 02), nos termos do art. 259, inc. V, do CPC. Retificações e anotações necessárias. 2 - Com a devida vênua ao entendimento anterior, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, em favor da facilitação do acesso ao Judiciário, visto que "(...) O benefício da assistência judiciária pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo suficiente para sua obtenção que a pessoa física (ou entidade filantrópica ou de assistência social, afirme não possuir condição de arcar com as despesas do processo, havendo presunção legal juris tantum (relativa) de miserabilidade em favor do postulante; (...) (REsp 1185599/MG, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 24/05/2012). No que se refere à benesse em questão, milita a presunção da sua necessidade pela simples afirmação do requerente, podendo, todavia, ser afastada no exame do caso concreto. No caso, as informações e documentos constantes dos autos não tem o condão de afastar a prefalada presunção, bem como a contratação de advogado não indica, por si só, poder econômico apto a infirmar a concessão do benefício, considerando, inclusive, que no Estado do Paraná a Defensoria Pública não se encontra plenamente instalada.

3 - Como o processo seguirá o rito sumário, determino que a parte autora, no prazo de 10 dias, emende a inicial, nos termos do art. 276 do CPC, sob pena de ser reconhecida a preclusão da oportunidade probatória. 4 - À Escrivia para que diligencie junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná acerca do andamento processual do agravo de instrumento interposto pela parte autora, sobretudo se foi recebido em seu efeito suspensivo. 5. Intimações e diligências necessárias. -Adv. DEBORA MACENO-.

66. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001676-47.2012.8.16.0064-CARLOS ROBERTO STELMATCHUK x BV FINANCEIRA S/A CFI-Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que não obstante se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Advs. DEBORA MACENO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

67. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001677-32.2012.8.16.0064-HAMILTON VIEIRA RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A CFI-Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que não obstante se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Advs. DEBORA MACENO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

68. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001958-85.2012.8.16.0064-SEBASTIAO MOREIRA x BV FINANCEIRA S/A CFI-Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que não obstante se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Advs. DEBORA MACENO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

69. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002050-63.2012.8.16.0064-SIDNEI PEREIRA x BANCO BRADESCO S/A-Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como

para que não obstante se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Advs. DEBORA MACENO e NEWTON DORNELES SARATT-.

70. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002124-20.2012.8.16.0064-SEBASTIAO MOREIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que não obstante se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Advs. DEBORA MACENO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

71. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002153-70.2012.8.16.0064-BANCO PANAMERICANO S/A x VISMAR ROQUE PAES- Reitero o despacho de fls. 31: despacho de fls. 31: 1. Para constituição da mora, as intimações devem ser realizadas, em regra, pelo Cartório de Registro de Títulos e Documentos, a teor dos itens 13.4.1 e 13.4.4 do CNCGJ. A utilização dos serviços dos Correios é um sucedâneo para atingir tal desiderato, na forma dos itens 13.4.1.1 e 13.4.12 do CNCGJ. Impossibilitando o uso ao serviço postal, impõe-se o meio convencional de intimação, de modo que, apenas se frustrado este, é que se possibilita o emprego da intimação editalícia.

O fato de a residência do réu não ser atendida por entrega domiciliar de correspondências não tem o condão de constituir a mora do réu, tampouco de autorizar, como dito, o imediato uso de edital. 2. Com efeito, intime-se a parte autora, para no prazo de 10 dias, comprovar a constituição da mora nos autos, sob pena de indeferimento da exordial.-Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

72. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002316-50.2012.8.16.0064-ELIEL EZER DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CFI- A subscritora da petição de fls. 79, para firmá-la, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

73. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002332-04.2012.8.16.0064-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JOAO MARIA PEREIRA DA SILVA- 1. Trata-se de ação de busca e apreensão em que a requerente pretendeu o pagamento da dívida ou, então, a consolidação da sua propriedade sobre o bem descrito na inicial. Entretanto, a requerente foi intimada para emendar a petição no sentido de trazer aos autos prova da constituição pessoal em mora do requerido, o que não fez satisfatoriamente. A requerente apresentou comprovante de constituição em mora posterior à propositura da demanda, o que leva este Juízo à conclusão de que, quando a ajuizou, a requerente ainda não havia constituído a parte ré em mora. Reza o art. 3º do Dec-Lei nº 911/69 que a mora é pressuposto imprescindível para a busca e apreensão fiduciária e, como tal, deve proceder o ajuizamento da demanda, o que incorreu neste caso. É imprescindível acrescentar que o art. 283 do mesmo diploma determina que a parte autora ajuíze a ação e, ao fazê-lo, instrua-a com os documentos imprescindíveis à propositura. Por todo o exposto, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito com fulcro em dois dispositivos do CPC, arts. 267 I (c/ c art. 284 § único) e IV. Assim, indefiro a petição inicial e, portanto, JULGO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO O PROCESSO, com base no art. 267 I e IV do CPC. Retifique-se o valor da causa, se necessário, assim como o registro e a atuação. Custas processuais pelo requerente. Sem honorários haja vista que não ocorreu citação. Cumpram-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

74. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002411-80.2012.8.16.0064-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x DEBORA MARQUES GOMES CUBIS e outro- Ao exequente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Luis Antonio Barreto, no valor de R\$ 99,70 (noventa e nove reais e setenta centavos). -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

75. SUSTACAO DE PROTESTO-0002528-71.2012.8.16.0064-ROELOF GROENWOLD x ROSÂNGELA PEREIRA DE OLIVEIRA- Vistos e examinados, Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto de título em a parte autora, antes da citação da ré, postulou pela extinção do processo, sem resolução de mérito em razão de desistência (fls. 31/33). Não verifico qualquer obstáculo ao pretendido pelo autor, até mesmo porque sequer foi realizada a citação da ré. Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no art. 267, VIII, do CPC. Custas pela parte autora, nos termos do art. 26 do CPC. Deixo de condena-la ao pagamento de honorários advocatícios, ante a ausência de pretensão resistida. Transitada em julgado a sentença, baixem-se os autos com as cautelas de estilo e, após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. VALERIA RAMOS DINIES e RAUL GALETO DINIES-.

76. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002562-46.2012.8.16.0064-BANCO PANAMERICANO S/A x ANA MARIA LISBOA DOS SANTOS- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação nos autos (OBS: certificado curso do prazo, sem que a requerida apresentasse defesa) -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

77. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002757-31.2012.8.16.0064-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x STEVAN BUENO NAPOLI- 1. Para a constituição da mora, as intimações devem ser realizadas, pelo Cartório de Registros de Títulos e Documentos, a teor dos itens 13.4.1 e 13.4.4 do CNCGJ. A utilização dos serviços dos Correios é um sucedâneo para atingir tal desiderato, na forma dos itens 13.4.1.1 e 13.4.12 do CNCGJ. Apenas se frustrado estes meios de comunicação pessoal, é que se possibilita o emprego da intimação editalícia. No ponto, o Superior Tribunal de Justiça entende que: "(...) Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele (...)" (REsp 810.717/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi). "(...) Na jurisprudência da Corte para comprovar a mora não é necessário intimação pessoal, basta que o aviso por carta seja entregue no endereço do devedor, não se exigindo que a assinatura

constante do aviso seja a do próprio destinatário (...)" (REsp 676.207/RJ, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). "Para a comprovação da mora é suficiente a notificação por Aviso de Recebimento (AR) entregue no endereço do devedor, não sendo exigido que a assinatura seja do próprio destinatário. Precedente." (REsp nº 343.751/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros). A par disso, infere-se que consta dos autos apenas os protestos por edital de fls. 17 e 23, contendo simples informação de que o "devedor mudou-se", inexistindo qualquer comprovação de tentativa anterior de constituição pessoal em mora, como a notificação extrajudicial com a juntada do AR, ainda que a tentativa tenha restado infrutífera. 2- Com efeito, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 dias, comprovar a constituição da mora nos autos, sob pena de indeferimento da exordial. 3. Intimações e diligências necessárias.- Advs. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GABRIEL LOPES MOREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

78. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002835-25.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x EZILDA MARIA SANCHEZ- "1- Compulsando os autos, infere-se a existência de fumus boni iuris, diante da demonstração da constituição da alienação fiduciária em garantia sobre o bem objeto do presente pedido (fls. 11/13 e 19/20) e da comprovação da mora (fls. 14/15 e 39/40).

Verifica-se presente, ademais, o periculum in mora, porquanto que a parte ré pagou 12 das 48 parcelas avençadas, revelando que contratou de modo temerário, sem prévio e global exame de suas finanças, ou que não honra as obrigações regularmente pactuadas, evidenciado a situação de perigo de dano de difícil reparação. Presentes os requisitos legais, DEFIRO liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, qual seja, o veículo FIAT-UNO MILLE FIRE 1.0, ANO/MODELO 2002/2003, PLACA MFW-7920, COR AZUL, CHASSI 9BD15802534435781. Expeça-se o mandado.

Efetivada a apreensão, o bem deverá ser depositado nas mãos do requerente ou de quem este indicar, mediante termo, no qual deverá constar: a) o estado de conservação do veículo apreendido, inclusive a quilometragem; b) que o requerente recebe o bem, assumindo expressamente o encargo de fiel depositário e se comprometendo a, nos quinze dias seguintes à execução da liminar, não remover o bem da Comarca em que foi apreendido sem expressa e prévia autorização deste juízo. 2. Cumprida a medida, cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (art. 3º, § 3º, do Decreto Lei nº 911/69). Do mandado deverá constar que, 05 (cinco) dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor. Poderá a parte ré pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus, bem como, se assim desejar, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve constar do mandado, outrossim, que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3º, § 4º, do Decreto Lei nº 911/69). No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado. 3- Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para emissão de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. 4- Intimações e diligências necessárias." - À requerente, para o recolhimento das diligências da Oficial de Justiça Rosângela Terumi Suzuki, na importância de R\$ 398,82. - Adv. ENEIDA WIRGUES-.

79. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002836-10.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x GECIMERIA DE JESUS SANTOS- "1- Compulsando os autos, infere-se a existência de fumus boni iuris, diante da demonstração da constituição da alienação fiduciária em garantia sobre o bem objeto do presente pedido (fls. 11/13 e 19/20) e da comprovação da mora (fls. 14/15 e 39/40). Verifica-se presente, ademais, o periculum in mora, porquanto que a parte ré pagou 07 das 48 parcelas avençadas, revelando que contratou de modo temerário, sem prévio e global exame de suas finanças, ou que não honra as obrigações regularmente pactuadas, evidenciado a situação de perigo de dano de difícil reparação. Presentes os requisitos legais, DEFIRO liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, qual seja, o veículo HONDA CB 300-R, ANO/MODELO 2011/2011, PLACA AUC-2861, COR VERMELHA, CHASSI 9C2NC4310BR028427. Expeça-se o mandado.

Efetivada a apreensão, o bem deverá ser depositado nas mãos do requerente ou de quem este indicar, mediante termo, no qual deverá constar: a) o estado de conservação do veículo apreendido, inclusive a quilometragem; b) que o requerente recebe o bem, assumindo expressamente o encargo de fiel depositário e se comprometendo a, nos quinze dias seguintes à execução da liminar, não remover o bem da Comarca em que foi apreendido sem expressa e prévia autorização deste juízo. 2. Cumprida a medida, cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (art. 3º, § 3º, do Decreto Lei nº 911/69). Do mandado deverá constar que, 05 (cinco) dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor. Poderá a parte ré pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus, bem como, se assim desejar, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve constar do mandado, outrossim, que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3º, § 4º, do Decreto Lei nº 911/69). No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito

reclamado. 3- Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para emissão de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. 4- Intimações e diligências necessárias." - À requerente, para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça José Carlos Stabile, na importância de R\$ 598,22, mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento - dados da conta para recolhimento conta poupança 28.437-8, agência 0485-5 do Banco do Brasil. - Adv. ENEIDA WIRGUES-.

80. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002941-84.2012.8.16.0064-VALDIVINO DA SILVA GOMES x BANCO FINASA S/A- Ao requerente, em dez dias, para manifestação acerca da contestação apresentada. -Adv. FABIO JOSE DE FARIAS-.

81. REINTEGRACAO DE POSSE-0002960-90.2012.8.16.0064-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCOS SEBASTIAO DOS SANTOS- "1. O arrendatário foi regularmente notificado para efetuar o pagamento (fls. 25, 25-v e 26), porém não o fez e nem tampouco devolveu o veículo arrendado, tornando-se injusta sua posse, o que caracteriza esbulho possessório e, portanto, autoriza o ingresso do autor com a ação de rescisão de contrato, com pleito liminar de reintegração de posse do bem arrendado. Por essas razões, defiro liminarmente a reintegração da posse do bem referido na inicial, em favor da autora. Expeça-se mandado. 2. Cite-se a parte ré, para, querendo, responder no prazo de (15) dias, advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de aceitação de serem verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (Código de Processo Civil, arts. 285 e 319). No mesmo prazo poderá purgar a mora, considerada esta o pagamento das prestações em atraso, devidamente atualizadas..." - Ao requerente, para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça José Elias Tetar, na importância de R\$ 398,82, mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento - Dados da conta para recolhimento: conta corrente 18.435-7, agência 0485-5 do Banco do Brasil. - Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

82. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003039-69.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x MIZAEL RODRIGUES DE PAULA- "1- Compulsando os autos, infere-se a existência de fumus boni iuris, diante da demonstração da constituição da alienação fiduciária em garantia sobre o bem objeto do presente pedido (fls. 11/13 e 19/20) e da comprovação da mora (fls. 14/15 e 40/41). Verifica-se presente, ademais, o periculum in mora, porquanto que a parte ré pagou 16 das 60 parcelas avençadas, revelando que contratou de modo temerário, sem prévio e global exame de suas finanças, ou que não honra as obrigações regularmente pactuadas, evidenciando a situação de perigo de dano de difícil reparação. Presentes os requisitos legais, DEFIRO liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, qual seja, o veículo AUDI-A-6 30 V, ANO/MODELO 2002/2002, PLACA BER-4041, COR PRETA, CHASSI WAUJT24B32N079332. Expeça-se o mandado.

Efetivada a apreensão, o bem deverá ser depositado nas mãos do requerente ou de quem este indicar, mediante termo, no qual deverá constar: a) o estado de conservação do veículo apreendido, inclusive a quilometragem; b) que o requerente recebe o bem, assumindo expressamente o encargo de fiel depositário e se comprometendo a, nos quinze dias seguintes à execução da liminar, não remover o bem da Comarca em que foi apreendido sem expressa e prévia autorização deste juízo. 2. Cumprida a medida, cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (art. 3º, § 3º, do Decreto Lei nº 911/69). Do mandado deverá constar que, 05 (cinco) dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor. Poderá a parte ré pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus, bem como, se assim desejar, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve constar do mandado, outrossim, que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3º, § 4º, do Decreto Lei nº 911/69). No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado. 3- Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para emissão de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. 4- Intimações e diligências necessárias." - À requerente, para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça Luis Antonio Barreto, na importância de R\$ 398,82, mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento - dados da conta para recolhimento: conta poupança 28.437-8, agência 0485-5 do Banco do Brasil. - Adv. ENEIDA WIRGUES-.

83. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003040-54.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCOS ROBERTO MESIAS BISPO- "1- Compulsando os autos, infere-se a existência de fumus boni iuris, diante da demonstração da constituição da alienação fiduciária em garantia sobre o bem objeto do presente pedido (fls. 11/13 e 19/20) e da comprovação da mora (fls. 14/15 e 39/40). Verifica-se presente, ademais, o periculum in mora, porquanto que a parte ré pagou 09 das 60 parcelas avençadas, revelando que contratou de modo temerário, sem prévio e global exame de suas finanças, ou que não honra as obrigações regularmente pactuadas, evidenciando a situação de perigo de dano de difícil reparação. Presentes os requisitos legais, DEFIRO liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, qual seja, o veículo VOLKSWAGEN GOL, ANO/MODELO 2001/2001, PLACA AOO-2121, COR CINZA, CHASSI 9BWCA05X91P071739. Expeça-se o mandado. Efetivada a

apreensão, o bem deverá ser depositado nas mãos do requerente ou de quem este indicar, mediante termo, no qual deverá constar: a) o estado de conservação do veículo apreendido, inclusive a quilometragem; b) que o requerente recebe o bem, assumindo expressamente o encargo de fiel depositário e se comprometendo a, nos quinze dias seguintes à execução da liminar, não remover o bem da Comarca em que foi apreendido sem expressa e prévia autorização deste juízo. 2. Cumprida a medida, cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (art. 3º, § 3º, do Decreto Lei nº 911/69).

Do mandado deverá constar que, 05 (cinco) dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor. Poderá a parte ré pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus, bem como, se assim desejar, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve constar do mandado, outrossim, que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3º, § 4º, do Decreto Lei nº 911/69). No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado. 3- Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para emissão de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. 4- Intimações e diligências necessárias." - À requerente, para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça William Ricardo Thomassewski, na importância de R\$ 398,82. - Adv. ENEIDA WIRGUES-.

84. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003041-39.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x SINIELE CRISTINA BALDISSERA DA LUZ- Vistos e examinados, Trata-se de ação de busca e apreensão em que a parte autora, postulou pela extinção do processo sem resolução de mérito em razão de desistência. Não verifico qualquer obstáculo ao pretendido pelo requerente. Ex positis, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo 267 inc. VIII do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Defiro o levantamento de eventuais constrições realizadas nos presentes autos. Transitada em julgado a sentença, baixem-se os autos com as cautelas de estilo e, após, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

85. REINTEGRACAO DE POSSE-0003259-67.2012.8.16.0064-BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x BERNARDO DRESS- "1. O arrendatário foi regularmente notificado para efetuar o pagamento (fls. 17), porém não o fez e nem tampouco devolveu o bem arrendado, tornando-se injusta sua posse, o que caracteriza esbulho possessório e, portanto, autoriza o ingresso do autor com a ação de rescisão do contrato, com pleito liminar de reintegração de posse do bem arrendado. Por essas razões, defiro liminarmente a reintegração da posse do bem referido na inicial, em favor da autora. Expeça-se mandado. 2. Cite-se a parte ré, para, querendo, responder no prazo de (15) quinze dias, advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de aceitação de serem verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (Código de Processo Civil, arts. 285 e 319). No mesmo prazo poderá purgar a mora, considerada esta o pagamento das prestações em atraso, devidamente atualizadas..." - Ao requerente, para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça Luis Antonio Barreto, na importância de R\$ 398,82, mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento - dados da conta para recolhimento: conta poupança 13005-2, agência 0485-5 do Banco do Brasil. - ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

86. REINTEGRACAO DE POSSE-0003260-52.2012.8.16.0064-BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO MARIA DE LIMA- "1 - O arrendatário foi regularmente notificado para efetuar o pagamento (fls. 17 e 17-v), porém não o fez e nem tampouco devolveu o bem arrendado, tornando-se injusta sua posse, o que caracteriza esbulho possessório e, portanto, autoriza o ingresso do autor com a ação de rescisão do contrato, com pleito liminar de reintegração de posse do bem arrendado. Por essas razões, defiro liminarmente a reintegração da posse do bem referido na inicial, em favor da autora. Expeça-se mandado. 2. Cite-se a parte ré, para, querendo, responder no prazo de 15 (quinze) dias, advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de aceitação de serem verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (Código de Processo Civil, arts. 285 e 319). No mesmo prazo poderá purgar a mora, considerada esta o pagamento das prestações em atraso, devidamente atualizadas." - À requerente, para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça José Carlos Stabile, na importância de R\$ 398,82, mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento - Dados da conta para recolhimento: conta poupança 28.437-8, agência 0485-5 do Banco do Brasil. - Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

87. COMINATORIA-0003733-38.2012.8.16.0064-REINALDO JOSÉ SPERANDIO x MARÍTIMA SEGUROS S/A e outros- 1. Primeiramente, ante o pleno atendimento ao disposto nos artigos 282 e 283 do CPC, bem assim estando presentes as condições ao exercício do direito de ação, recebo a petição inicial. 2. Trata-se de cominatória de obrigação de fazer c.c. declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de tutela antecipada proposta por Reinaldo José Sperandio contra Marítima Seguros S/A, Fides Corretagens de Seguros Ltda e Tratornew S/A. Objetiva, em sede liminar, a concessão dos efeitos da tutela antecipada a fim de que seja declarada a inexigibilidade do débito oriundo do conserto realizado em seu trator por parte da 3ª requerida - Tratornew S/A, bem como a determinação para que a este empresa requerida abstenha-se de inserir o nome do autor no cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito e não protestar os títulos relacionados ao serviço realizado. Neste momento processual passo à apreciação

de tão somente do pedido de antecipação dos efeitos de tutela. O pedido é de ser indeferido. Com efeito, nos termos do artigo 273 do CPC, a tutela antecipada será concedida quando houver pedido da parte, e o julgador, entendendo existir nos autos prova inequívoca, convencer-se da verossimilhança da alegação trazida pelo autor, bem como constatar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto intuito protelatório do réu. Pois bem, da análise dos autos verifica-se que não estão devidamente preenchidos os requisitos para a sua concessão no que se refere à 3ª requerida - Tratornew S/A. Vejamos. Infere-se da exordial duas pretensões da parte autora. A primeira refere-se à negativa de pagamento do seguro firmado pelo autor e a 1ª e 2ª requeridas - Marítima Seguros S/A e Fides Corretagens de Seguro Ltda, respectivamente. A segunda, ao pagamento dos serviços realizados no bem segurado, prestados pela 3ª requerida. É apenas em relação a esta segtmda pretensão o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, ou seja, apenas em relação a Tratornew S/A. O pedido formulado pelo autor de antecipação dos efeitos da tutela consiste, destaque-se, na declaração de inexigibilidade do débito decorrente do conserto do trator sinistrado e seus desdobramentos, quais sejam, que a 3ª requerida se abstenha de inserir o nome do autor no cadastro de inadimplentes dos órgãos de proteção ao crédito, e não protestar os títulos relacionados ao serviço realizado. Ocorre que, independentemente da negativa de cobertura do sinistro por parte das 1ª e 2ª requeridas - Marítima Seguros S/A e Fides Corretagens de Seguro Ltda, o débito que se pretende à declaração de inexigibilidade tem sua origem no conserto do trator pertencente ao autor realizado pela 3ª ré - Tratornew S/A, serviço este que foi realizado. Dessarte, a 3ª ré não pode ser responsabilizada pelo pagamento do mencionado conserto, arcando com os seus custos, diante de uma negativa da 1ª ré - Marítima Seguros S/A, eis que não poderá ser prejudicada por uma relação jurídica diversa e travada com o autor e a última.

Explico. Diante da negativa da Marítima Seguros em efetuar o pagamento do valor do seguro correspondente ao conserto realizado, quem deverá ser responsabilizada, em tese, pelo seu pagamento é a Seguradora, pois com essa existente uma relação jurídica formalizada pela apólice de fls. 29/31. Diferentemente da relação existente entre o autor e a Tratornew S/A, a qual apenas prestou os seus serviços, a fim de realizar os reparos existentes no veículo. Partindo-se desse raciocínio, não assiste razão ao autor em pleitear a inexigibilidade de um débito decorrente de um conserto realizado pela 3ª ré, na medida em que o autor não demonstrou a existência de defeito ou vício na prestação de seus serviços que pudesse ensejar a declaração de inexigibilidade do débito. As alegações de que a 3ª ré teria iniciado os trabalhos sem sua autorização e teria sido compelido a assinar uma ordem de serviço não foram demonstradas neste momento processual, de modo que se impede a concessão da tutela de urgência pleiteada. Frise-se, ademais, que o próprio autor informa que a 3ª requerida forneceu o documento de fl 50, por meio do qual Diretor Técnico da Tratornew S/A presta informações que vão de encontro à negativa formulada pela Seguradora, qual seja, uso inadequado do bem segurado. Diante do exposto, entendo que não se faz presente a verossimilhança das alegações do autor no que se refere à 3ª requerida - Tratornew S/A. Logo, ausente os requisitos previstos no art. 273, do CPC, indefiro o pedido de antecipação de tutela. 3. Para a audiência de conciliação e saneamento designo o dia 26/09/2012, às 16h00min, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis.

4. Citem-se e intimem-se os Requeridos na forma pleiteada, com antecedência mínima de 10 dias (prazo legal) para comparecerem à audiência pessoalmente, apresentando, nesta oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requererem perícia, formularem quesitos e indicarem assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos, com prolação de sentença no ato. 5. Intimações e diligências necessárias.-Adv. DANILO GOMES REZENDE-.

88. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003839-97.2012.8.16.0064-BANCO DAYCOVAL S/A x MARCELO ROBSON RISDEN- Ao requerente, no prazo legal, para que efetue o recolhimento das custas iniciais no valor de R\$ 835,66 (oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos), sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. FABIANO ROESNER-.

89. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003877-12.2012.8.16.0064-BANCO VOLKSWAGEN S/A x WILSON CARNEIRO- "1- Compulsando os autos, infere-se a existência de fumus boni iuris, diante da demonstração da constituição da alienação fiduciária em garantia sobre o bem objeto do presente pedido (fls. 10/13) e da comprovação da mora (fls. 20 e 20v).

Verifica-se presente, ademais, o periculum in mora, porquanto que a parte ré pagou 01 das 48 parcelas avençadas, revelando que contratou de modo temerário, sem prévio e global exame de suas finanças, ou que não honra as obrigações regularmente pactuadas, evidenciado a situação de perigo de dano de difícil reparação. Presentes os requisitos legais, DEFIRO liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, qual seja, o veículo VOYAGE/VOLKSWAGEN 1.0, ANO/MODELO 2011/2012, PLACAS AUX-5866, COR VERMELHA, CHASSI 9BWD05U9CT183966. Expeça-se o mandado. Efetivada a apreensão, o bem deverá ser depositado nas mãos do requerente ou de quem este indicar, mediante termo, no qual deverá constar: a) o estado de conservação do veículo apreendido, inclusive a quilometragem; b) que o requerente recebe o bem, assumindo expressamente o encargo de fiel depositário e se comprometendo a, nos quinze dias seguintes à execução da liminar, não remover o bem da Comarca em que foi apreendido sem expressa e prévia autorização deste juízo. 2. Cumprida a medida, cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (art. 3º, § 3º, do Decreto Lei nº 911/69).

Do mandado deverá constar que, 05 (cinco) dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor. Poderá a parte ré pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus, bem como, se assim desejar, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve constar do mandado, outrossim, que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3º, § 4º, do Decreto Lei nº 911/69). No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado. 3- Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para emissão de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. 4- Intimações e diligências necessárias." - Ao requerente, para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça na importância de R\$ 598,22, mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - link Guias de Recolhimento - conta corrente 18.435-7, agência 0485-5 do Banco do Brasil. - Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

90. PREVIDENCIARIA-0003902-25.2012.8.16.0064-CLERI ROCHER PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1. POR ORA, DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA À PARTE AUTORA, COM SEUS ÔNUS E BÔNUS. 2. PELO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA O PROCESSO SEGUIRÁ O RITO SUMÁRIO, CONFORME DISPOSTO NO ART. 275, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, MOTIVO PELO QUAL DETERMINO QUE A PARTE AUTORA, EM 10 DIAS, EMENDE A INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 276 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, SOB PENA DE SER RECONHECIDA A PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PROBATÓRIA, VISTO QUE PUGNOU PELA PRODUÇÃO DE TODAS AS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO. 3. INTIMAÇÕES E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. FELIPE ALBERTO KUPSKI MOREIRA-.

91. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003912-69.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/ A CFI x DANIEL ROSA DO NASCIMENTO- "1- Compulsando os autos, infere-se a existência de fumus boni iuris, diante da demonstração da constituição da alienação fiduciária em garantia sobre o bem objeto do presente pedido (fls. 23/24 e 29/30) e da comprovação da mora (fls. 28).

Verifica-se presente, ademais, o periculum in mora, porquanto que a parte ré pagou 05 das 48 parcelas avençadas, revelando que contratou de modo temerário, sem prévio e global exame de suas finanças, ou que não honra as obrigações regularmente pactuadas, evidenciado a situação de perigo de dano de difícil reparação. Presentes os requisitos legais, DEFIRO liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, qual seja, o veículo FORD/FIESTA STREET 1.0, ano/modelo 2002/2003, placas AKQ-4592, cor vermelha, Chassi 9BFBRZFHA3B429748. Expeça-se o mandado.

Efetivada a apreensão, o bem deverá ser depositado nas mãos do requerente ou de quem este indicar, mediante termo, no qual deverá constar: a) o estado de conservação do veículo apreendido, inclusive a quilometragem; b) que o requerente recebe o bem, assumindo expressamente o encargo de fiel depositário e se comprometendo a, nos quinze dias seguintes à execução da liminar, não remover o bem da Comarca em que foi apreendido sem expressa e prévia autorização deste juízo. 2. Cumprida a medida, cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (art. 3º, § 3º, do Decreto Lei nº 911/69). Do mandado deverá constar que, 05 (cinco) dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor. Poderá a parte ré pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus, bem como, se assim desejar, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve constar do mandado, outrossim, que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3º, § 4º, do Decreto Lei nº 911/69). No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado. 3- Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para emissão de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. 4- Intimações e diligências necessárias." - À requerente, para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça William Ricardo Thomassewski, na importância de R\$ 598, 22. - Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

92. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003914-39.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/ A CFI x ALFREDO CARDOSO- "1- Compulsando os autos, infere-se a existência de fumus boni iuris, diante da demonstração da constituição da alienação fiduciária em garantia sobre o bem objeto do presente pedido (fls. 23/25 e 30/31) e da comprovação da mora (fls. 29). Verifica-se presente, ademais, o periculum in mora, porquanto que a parte ré pagou 10 das 60 parcelas avençadas, revelando que contratou de modo temerário, sem prévio e global exame de suas finanças, ou que não honra as obrigações regularmente pactuadas, evidenciado a situação de perigo de dano de difícil reparação. Presentes os requisitos legais, DEFIRO liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, qual seja, o veículo IAT/STRADA FIRE, ANO/MODELO 2005/2006, PLACAS AMW-3857, COR PRATA, CHASSI 9BD27807A62469580. Expeça-se o mandado. Efetivada a apreensão, o bem deverá ser depositado nas mãos do requerente ou de quem este indicar, mediante termo,

no qual deverá constar: a) o estado de conservação do veículo apreendido, inclusive a quilometragem; b) que o requerente recebe o bem, assumindo expressamente o encargo de fiel depositário e se comprometendo a, nos quinze dias seguintes à execução da liminar, não remover o bem da Comarca em que foi apreendido sem expressa e prévia autorização deste juízo. 2. Cumprida a medida, cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (art. 3º, § 3º, do Decreto Lei nº 911/69). Do mandado deverá constar que, 05 (cinco) dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor. Poderá a parte ré pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus, bem como, se assim desejar, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve constar do mandado, outrossim, que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3º, § 4º, do Decreto Lei nº 911/69). No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado. 3- Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para emissão de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. 4- Intimações e diligências necessárias." - À requerente, para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça José Elias Tetar, na importância de R\$ 498,52, mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - link Guias de Recolhimento - dados da conta para recolhimento - conta corrente 18.435-7, agência 0485-5 do Banco do Brasil. - Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

93. REINTEGRACAO DE POSSE-0003917-91.2012.8.16.0064-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JULIANE CORREIA DE OLIVEIRA- "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. 1. O arrendatário foi regularmente notificado para efetuar o pagamento (fls. 21/22), porém não o fez e nem tampouco devolveu o bem arrendado, tornando-se injusta a sua posse, o que caracteriza esbulho possessório e, portanto, autoriza o ingresso do autor com a ação de rescisão do contrato, com pleito liminar de reintegração de posse do bem arrendado. Por essas razões, defiro liminarmente a reintegração da posse do bem referido na inicial, em favor da autora. Expeça-se mandado. 2. Cite-se a parte ré, para, querendo, responder no prazo de (15) dias, advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de aceitação de serem verdadeiros os fatos afirmados pelo autor (Código de Processo Civil, arts. 285 e 319). No mesmo prazo poderá purgar a mora, considerada esta o pagamento das prestações em atraso, devidamente atualizadas." - À requerente, para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça José Carlos Stabile, na importância de R\$ 398,82, mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - link Guias de Recolhimento - Dados da conta para recolhimento: conta poupança 28.437-8, agência 0485-5 do Banco do Brasil. - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

94. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003918-76.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x LUIZ FERNANDO MARINHO-"1- Compulsando os autos, infere-se a existência de fumus boni iuris, diante da demonstração da constituição da alienação fiduciária em garantia sobre o bem objeto do presente pedido (fls. 28/30 e 35) e da comprovação da mora (fls. 34). Verifica-se presente, ademais, o periculum in mora, porquanto que a parte ré pagou 02 das 48 parcelas avençadas, revelando que contratou de modo temerário, sem prévio e global exame de suas finanças, ou que não honra as obrigações regularmente pactuadas, evidenciado a situação de perigo de dano de difícil reparação. Presentes os requisitos legais, DEFIRO liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, qual seja, o veículo FORD/ FIESTA HATCH 1, ano/modelo 2004/2004, placas ARP-4020, cor prata, Chassi 9BFZF16N448178277. Expeça-se o mandado.

Efetivada a apreensão, o bem deverá ser depositado nas mãos do requerente ou de quem este indicar, mediante termo, no qual deverá constar: a) o estado de conservação do veículo apreendido, inclusive a quilometragem; b) que o requerente recebe o bem, assumindo expressamente o encargo de fiel depositário e se comprometendo a, nos quinze dias seguintes à execução da liminar, não remover o bem da Comarca em que foi apreendido sem expressa e prévia autorização deste juízo. 2. Cumprida a medida, cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (art. 3º, § 3º, do Decreto Lei nº 911/69). Do mandado deverá constar que, 05 (cinco) dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor. Poderá a parte ré pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus, bem como, se assim desejar, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve constar do mandado, outrossim, que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3º, § 4º, do Decreto Lei nº 911/69). No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado. 3- Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para emissão de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. 4- Intimações e diligências necessárias." - À requerente, para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça Rosângela Terumi Suzuki, na importância de R\$ 598,22. - Adv. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

95. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003961-13.2012.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x TALES ROBERTO PEREIRA- "1- Compulsando os autos, infere-se a existência de fumus boni iuris, diante da demonstração da constituição da alienação fiduciária em garantia sobre o bem objeto do presente pedido (fls. 15/16 e 22) e da comprovação da mora (fls. 17/18). Verifica-se presente, ademais, o periculum in mora, porquanto que a parte ré pagou 09 das 48 parcelas avençadas, revelando que contratou de modo temerário, sem prévio e global exame de suas finanças, ou que não honra as obrigações regularmente pactuadas, evidenciado a situação de perigo de dano de difícil reparação. Presentes os requisitos legais, DEFIRO liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, qual seja, o veículo VOLKSWAGEN/GOL, ANO/MODELO 2010/2011, PLACA HNU-7557, COR PRATA, CHASSI 9BWA05U0BP039006. Expeça-se o mandado.

Efetivada a apreensão, o bem deverá ser depositado nas mãos do requerente ou de quem este indicar, mediante termo, no qual deverá constar: a) o estado de conservação do veículo apreendido, inclusive a quilometragem; b) que o requerente recebe o bem, assumindo expressamente o encargo de fiel depositário e se comprometendo a, nos quinze dias seguintes à execução da liminar, não remover o bem da Comarca em que foi apreendido sem expressa e prévia autorização deste juízo. 2. Cumprida a medida, cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (art. 3º, § 3º, do Decreto Lei nº 911/69). Do mandado deverá constar que, 05 (cinco) dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor. Poderá a parte ré pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus, bem como, se assim desejar, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve constar do mandado, outrossim, que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3º, § 4º, do Decreto Lei nº 911/69). No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado. 3- Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para emissão de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. 4- Intimações e diligências necessárias..." - À requerente para o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça José Carlos Stabile, na importância de R\$ 398,82, mediante guia a ser obtida junto ao site do Tribunal de Justiça: www.tjpr.jus.br - Link Guias de Recolhimento - dados da conta para recolhimento: conta poupança 28.437-8, agência 0485-5 do Banco do Brasil. - Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

96. MONITORIA-0003965-50.2012.8.16.0064-I. V. MACHADO VIDROS e outro x ANTONIO CLAUDIO BANNACH- Em cumprimento a Portaria nº 03/2012 intimar o requerente para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com a juntada dos documentos elencados nos artigos 1º, 2º e 4º, quais sejam: a) cartão do CNPJ e comprovante de endereço da requerente, sob pena de indeferimento. -Adv. CRISLENE DE OLIVEIRA DIAS-.

97. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003984-56.2012.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x CONDOR LABORATORIO LTDA- Em cumprimento a Portaria nº 03/2012 intimar o requerente para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com a juntada dos documentos elencados nos artigos 1º, 2º e 4º quais sejam: a) cartão do CNPJ e comprovante de endereço do exequente, sob pena de indeferimento. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

98. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003985-41.2012.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x MARCELO NOGUEIRA- Em cumprimento a Portaria nº 03/2012, intimar o requerente para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com a juntada dos documentos elencados nos artigos 1º, 2º e 4º, quais sejam: a) cartão do CNPJ e comprovante de endereço do exequente, sob pena de indeferimento. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

99. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003986-26.2012.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x DUDA COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA e outro- Em cumprimento a Portaria nº 03/2012 intimar o requerente para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com a juntada dos documentos elencados nos artigos 1º, 2º e 4º, quais sejam: a) cartão do CNPJ e comprovante de endereço do exequente, sob pena de indeferimento. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

100. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003992-33.2012.8.16.0064-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CLOVIS DARCI DE LINS- Em cumprimento a Portaria nº 03/2012 intimar o autor para que emende a inicial, em dez dias, comprovando a mora do devedor, com a juntada do AR constando o endereço do réu e o recebimento por qualquer pessoa, com menção da data, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

101. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003993-18.2012.8.16.0064-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SILVIANO CARLOS COLUCIUC-

"1. Trata-se de ação de busca e apreensão intentada pelo HSBC BANK BRASIL S/A contra SILVIANO CARLOS COLUCIUC, todos devidamente qualificados na exordial, com pleito de busca e apreensão liminar.

Compulsando os autos, infere-se que as partes entabularam entre si cédula de crédito bancário (CDC), com base na qual o autor concedeu à parte ré o crédito de R \$ 34.359,60, para pagamento em 60 parcelas. O demonstrativo de débito aponta que o alegado inadimplemento diz respeito as doze últimas prestações do financiamento. O inadimplemento em questão revela, de outro lado, um adimplemento de 80% das parcelas contratadas por parte do requerido, mais de 3/4 da obrigação. O valor da dívida é, deveras, diminuto frente ao valor do financiamento, inclusive se contrastado com o valor efetivamente exigido do requerido, quando se embutem os encargos

do empréstimo. Essa dissonância torna inviável o deferimento liminar da medida antecipatória postulada, em apreço ao princípio da proporcionalidade, eis que não se revela razoável retirar da esfera de poder do requerido um bem tão valioso, do qual já quitou porção substancial de seu valor, apenas porque não adimpliu oito parcelas do financiamento. O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, corroborado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Resp 469.577/SC e Resp 272.739/MG), tem manifestado-se em idêntico sentido, vide: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE INDEFERIU A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO E FACULTOU A CONVERSÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA. DEVEDOR FIDUCIÁRIO QUE ADIMPLIU 30 DAS 36 PARCELAS CONTRATADAS. APLICAÇÃO DA TEORIA DO ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. PREVALÊNCIA DA BOA-FÉ OBJETIVA. PERDA DO BEM PELO DEVEDOR FIDUCIÁRIO QUE NÃO SE JUSTIFICA DIANTE DO CUMPRIMENTO DE PARTE SIGNIFICATIVA DO CONTRATO. CREDOR QUE PODERÁ BUSCA A SATISFAÇÃO DO SEU CRÉDITO PELOS MEIOS ORDINÁRIOS. EXECUÇÃO ESPECIAL DO DEC.-LEI 911/69 QUE SOMENTE SE JUSTIFICA QUANDO HOUVER DÉBITO EXPRESSIVO. DECISÃO CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C. CÍVEL - AI 0606199-8 - Mandaguari - Rel. Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 21.10.2009)

BUSCA E APREENSÃO LIMINAR CONCEDIDA. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL DA DÍVIDA. REVOGAÇÃO DA MEDIDA QUE SE IMPÕE. SATISFAÇÃO DO CRÉDITO QUE DEVE SER OBTIDA DE FORMA MENOS GRAVOSA AO DEVEDOR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS AO DEVEDOR. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. AGRAVO INOMINADO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - A 0489990-7/01 - Ponta Grossa - Rel. Des. Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 08.10.2008). Verificando concretamente a possibilidade de aplicação da teoria do adimplemento substancial ao caso sub judice, eis que o credor já recebeu parcela substancial do contrato, impossibilita-se, por ora, o direito ao credor de reaver o bem imediato, forte no cumprimento substancial do que pactuado, restando ausentes os requisitos para a concessão da medida liminar. Importante salientar que, em casos tais, "Pelo poder geral de cautela, pode o juiz, diante das circunstâncias do caso, deixar de conceder a liminar de busca e apreensão, como no caso. (STJ, Resp 151.272/SP)". Forte nessas razões, indefiro o pedido liminar formulado. 2. Cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 dias, a contar da execução da liminar (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei nº 911/69)." - Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.

102. BUSCA E APREENSÃO (FID)-0003994-03.2012.8.16.0064-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARIO ROGERIO GOMES DE ASSUNCAO- Em cumprimento a Portaria nº 03/2012 intimar o autor para que emende a inicial, em dez dias, comprovando a mora do devedor, com a juntada do AR constando o endereço do réu e o recebimento por qualquer pessoa, com menção da data, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.

103. PREVIDENCIARIA-0004011-39.2012.8.16.0064-VIVIANA APARECIDA BARBOSA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- 1. POR ORA, DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA À PARTE AUTORA, COM SEUS ÔNUS E BÔNUS. 2. COMO O PROCESSO SEGUIRÁ O RITO SUMÁRIO, DETERMINO QUE A PARTE AUTORA, EM 10 DIAS, EMENDE A INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 276 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, VISTO QUE PUGNOU PELA PRODUÇÃO DE TODAS AS PROVAS ADMITIDAS EM DIREITO, SOB PENA DE SER RECONHECIDA A PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PROBATÓRIA. 3. INTIMAÇÕES E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. THIAGO BUENO RECHE-.

104. PREVIDENCIARIA-0004012-24.2012.8.16.0064-RONILDO DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- 1. POR ORA, DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA À PARTE AUTORA, COM SEUS ÔNUS E BÔNUS. 2. COMO O PROCESSO SEGUIRÁ O RITO SUMÁRIO, DETERMINO QUE A PARTE AUTORA, EM 10 DIAS, EMENDE A INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 276 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, VISTO QUE PUGNOU PELA PRODUÇÃO DE TODAS AS PROVAS EM DIREITO, SOB PENA DE SER RECONHECIDA A PRECLUSÃO DA OPORTUNIDADE PROBATÓRIA. 3. INTIMAÇÕES E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. DANIEL RODRIGUES BRIANEZ e THIAGO BUENO RECHE-.

105. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0004022-68.2012.8.16.0064-ANA MARIA DE LIMA x ESPOLIO DE CARLOS ALBERTO LEOBLEIN- Em cumprimento a Portaria nº 03/2012, intimar o requerente para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com a juntada dos documentos elencados nos artigos 1º, 2º e 4º, quais sejam: a) cédula de identidade; cartão de CPF e comprovante de endereço da exequente, sob pena de indeferimento. -Adv. HELTON LUIZ DE ARAUJO-.

106. REPARACAO DE DANOS-0004026-08.2012.8.16.0064-LEONIR FRANCISCO DE MATOS x LOTERICA CRISCAN LTDA ME- Em cumprimento a Portaria nº 03/2012, intimar o requerente para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com a juntada dos documentos elencados nos artigos 1º, 2º e 4º, quais sejam: comprovante de endereço do requerente, sob pena de indeferimento. -Adv. MEIRE ANNE SQUIBA-.

107. EXECUCAO-0004027-90.2012.8.16.0064-R. R. COBRANÇAS E EVENTOS LTDA x MONA MOHAMAD ZABAD- Em cumprimento a Portaria nº 03/2012 intimar o requerente para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com a juntada dos documentos elencados nos artigos 1º, 2º e 4º quais sejam: a) cartão do CNPJ e comprovante de endereço do exequente, sob pena de indeferimento. -Adv. CLARITA DIAS LIMA-.

108. EXECUCAO DE SENTENCA-0004053-88.2012.8.16.0064-JOSE RENI RODRIGUES e outros x BANCO ITAÚ S/A- Em cumprimento a Portaria nº 03/2012 intimar o requerente para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, com a juntada dos documentos elencados nos artigos 1º, 2º e 4º, quais sejam: a) cédula de identidade; cartão de CPF e comprovante de endereço dos requerentes, sob

pena de indeferimento. -Advs. RENATO LUIZ FERNANDES FILHO e JOAO FLAVIO MADALOZO-.

109. SUSTACAO DE PROTESTO-0004086-78.2012.8.16.0064-ITC DO BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO PRODUTOS AGROPECUARIOS x JEFERSON RUARI SANCHES LOLLATO- "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. 1. Recebo a petição inicial, porquanto vislumbro a presença dos requisitos dos arts. 282 e 283 do Código de Processo Civil. 2. Trata-se de ação cautelar de sustação de protesto, movida por ITC do Brasil Indústria, Comércio e Importação de Produtos Agropecuários, em desfavor de Jeferson Ruari Sanches Lollato. Passo a apreção de tão somente do pedido liminar de sustação dos efeitos do protesto formulado pelo autor. Da Liminar. 3. Sustenta a parte autora que, recentemente, foi surpreendida por uma intimação do Tabelionato de Protesto desta Cidade em data de 31/08/2012, para o pagamento de uma duplicata, emitida pelo requerido, no valor de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais) e demais taxas, até o dia 03/09/2012, sob pena de ser tirado o protesto. Pelo que pode verificar a duplicata decorre de uma relação de compra e venda de mercadorias, representada por uma nota fiscal eletrônica de serviços nº 101 (fls. 16), relação jurídica essa que deu origem a um débito que a requerente sustenta ser indevido, visto que houve alteração de valores pelo requerido quando do preenchimento da duplicata e da nota fiscal. Por tais razões, pretende, em liminar, a sustação dos efeitos do protesto das duplicatas sacadas em seu nome. É, em breve resumo, o que os autos contêm. Fundamento e decidido. A demanda diz respeito à determinada duplicata por indicação sem aceite apontada em protesto por falta de devolução e pagamento em face da Requerente no valor de R\$ 8.100,00 (oito mil e cem reais). Note-se que a duplicata possui três hipóteses de protesto, quais sejam, por falta de aceite, por falta de devolução e por falta de pagamento. Tenho posição firme no sentido de que o protesto por indicação somente é possível pelo motivo da falta de devolução da cártula, sendo etapa indispensável e prévia do protesto por falta de pagamento. Explico. Como a duplicata é sacada pelo vendedor (credor) e remetida ao comprador (devedor) para aceite, caso este último retenha a título, sem que comunique o aceite por carta, deve o credor providenciar o protesto por falta de devolução, levando o livro de registro de duplicatas ao cartório competente e apontando (indicando) ao Notário o título que deve ser levado a protesto. O próprio artigo 13, Lei 5.474/68, em sua parte final aponta este entendimento. A razão é lógica. Caso o devedor não devolva o título ao credor no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento, o credor deve instruir o protesto por falta de devolução, através da indicação do título pelo livro de registro, para reconstituir juridicamente a posse da cártula, em poder fático do comprador. Inobstante tal requisito tenha sido respeitado, um outro não o foi, isto é, entendo que qualquer espécie de protesto de duplicata em que não exista aceite é indispensável que o instrumento de protesto seja instruído com a nota-fiscal fatura que deu origem à duplicata, bem como como recibo de entrega da mercadoria, configurado, deste modo, a ausência de quaisquer das hipóteses de recusa do referido artigo 8º, Lei 5.474/68, o que, in casu, não se verifica (fls. 9). Com base nisso, entendo perfeito o requisito da fumaça do bom direito do pedido cautelar de sustação de protesto. O perigo da demora é evidente, uma vez que a Requerente, quando e se protestada, não gozará de crédito perante o mercado, correndo, inclusive, o risco de ter a sua atividade empresarial interrompida, o que configurará dano irreversível. Por oportuno, entendo desnecessária a atribuição de caução para garantia da liminar, pois não vejo o perigo da irreversibilidade da medida ora concedida. Por essas razões, defiro a liminar pleiteada e determino a imediata suspensão dos efeitos do protesto pelo Cartório de Notas desta Comarca. Oficie-se ao Cartório competente, inclusive por fac-símile, para o cumprimento expedido desta decisão, sob pena de cometimento de crime de desobediência pelo responsável que se recusar a cumpri-la. 4. Cite-se o Requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, conteste a presente demanda, indicando as provas que pretende produzir. 5. Após, voltem conclusos para ulterior deliberação..." - Adv. GLAUCIA SEVERO DE CASTRO DINIZ-.

110. REINTEGRACAO DE POSSE-0004087-63.2012.8.16.0064-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x NAPOLI TRANSPORTES DE CARGAS LTDA- Ao requerente, no prazo legal, para que efetue o recolhimento das custas iniciais, no valor de R\$ 835,66 (oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos), sob pena de pena de cancelamento da distribuição. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

111. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000217-93.2001.8.16.0064-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASTRO x JOSE CARLOS DA SILVA-

"1. Com espeque no art. 520 do Código de Processo Civil, RECEBO o recurso de apelação em seu DUPLO EFEITO, pois preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal..." - Ao recorrido, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. - Adv. ANTONIO SERGIO PALU FILHO-.

112. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0000375-75.2006.8.16.0064-UNIAO x SUPERMERCADO RIZOLAR LTDA- "1. Junte-se a comunicação de julgamento do Recurso Especial interposto pelo réu, prestada pelo TRF4 em 30/01/2012. 2. Cientifiquem-se as partes sobre a baixa dos autos. 3. ante a extinção do feito por sentença transitada em julgado, DEFIRO o postulado pelo réu às fls. 180/181, determinando o levantamento da penhora registrada à fl. 36. 4. Cumprido o item supra, nada sendo requerido pelas partes, proceda-se conforme o disposto no artigo 475-J § 5º do CPC." - (OBS: foi informado pelo Sr. Oficial do Cartório de Registro de Imóveis de Castro, que a penhora realizada nos autos não foi registrada na matrícula) -Adv. MARCELO ALMEIDA TAMAOKI-.

113. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003105-54.2009.8.16.0064-Oriundo da Comarca de 1 VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE PONTA GROSSA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF x ILIANE DO ROSSIO DINIZ ALMEIDA ME e outro- À exequente, em cinco dias, sobre o laudo de avaliação de fl. 159 = R\$ 275.000,00 - Advs. ANESIO ROSSI JUNIOR e RENATO LUIZ HARMÍ HINO-.

114. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000978-41.2012.8.16.0064-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x L G M DE SOUZA & CIA LTDA. e outros- Ao exequente, em cinco dias, para que efetue o

recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Luis Antonio Barreto, no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarentas e sete centavos). -Adv. SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI-.

Castro, 10 de setembro de 2012.
Cleuza Marlene Resseti Guiloski
Funcionária Juramentada

COLORADO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE COLORADO - ESTADO DO PARANA
JUIZ DE DIREITO: OSVALDO TAQUE

RELAÇÃO Nº 85 /2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANE HAKIN PACHECO 0012 001320/2010
ALEXANDRE JOÃO BARBUR NET 0009 000694/2009
0019 001208/2011
AMANDA DE PONTES 0040 001698/2012
ANDERSON MARCELO DE MORAES 0006 000150/2007
ANDERSON SOARES DE CERQUE 0026 002930/2011
0027 000351/2012
ANGELITA T. GUARDINI FLES 0011 001189/2010
ANTONIO CARDIN 0002 000135/1999
0004 000213/2002
0005 000309/2005
0035 001014/2012
ANTONIO CARLOS MENEGASSI 0042 001764/2012
ANTONIO LEAL DO MONTE 0002 000135/1999
0007 000202/2008
0028 000453/2012
ANTÔNIO NUNES NETO 0020 001402/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0023 002796/2011
0025 002886/2011
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 0006 000150/2007
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0008 000565/2008
CESAR FRANCA 0008 000565/2008
CHRISTIANE ABBUD RODRIGUE 0003 000279/2000
CLAUDIO PAVIANI 0020 001402/2011
CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA 0009 000694/2009
0019 001208/2011
DANILO ANDRIGO ROCCO 0005 000309/2005
0026 002930/2011
0027 000351/2012
0034 000989/2012
0036 001401/2012
0042 001764/2012
DANILO CRISTINO DE OLIVEI 0020 001402/2011
0032 000809/2012
0035 001014/2012
0039 001618/2012
DJALMA SISTI JUNIOR 0012 001320/2010
DOUGLAS LEONARDO COSTA MA 0004 000213/2002
EDUARDO DANIEL RIBARIC 0020 001402/2011
EVALDO ALVES PONTES 0018 000869/2011
0044 001513/2012
FERNANDO MEDEIROS DE ALBU 0021 002000/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0014 002526/2010
GIANE LOPES TSURUTA 0031 000787/2012
GIANMARCO COSTABEBER 0037 001490/2012
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0009 000694/2009
0010 000702/2009
0019 001208/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA 0023 002796/2011
0025 002886/2011
GILBERTO NARDI FONSECA 0005 000309/2005
0007 000202/2008
GLAUCO IWERSSEN 0033 000861/2012
GUILHERME REGIO PEGORARO 0022 002569/2011
0034 000989/2012
HUGO FRANCISCO GOMES 0008 000565/2008
0033 000861/2012
IDIANNE ALVE PIRES DE OLI 0007 000202/2008
0037 001490/2012
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0008 000565/2008
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0014 002526/2010

JAIR ANTONIO GONCALVES F 0001 000066/1997
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0033 000861/2012
JEAN GORSKI CORDEIRO 0019 001208/2011
JOSE EDERVANDES VIDAL CHA 0017 003556/2010
JOÃO PAULO AKAISHI FILHO 0022 002569/2011
0034 000989/2012
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0016 003553/2010
KAREN YUMI SHIGUEOKA 0024 002869/2011
0038 001567/2012
0040 001698/2012
LAETI FERMINO TUDISCO 0024 002869/2011
LUCIANA LUPI ALVES 0035 001014/2012
LUIZ ALBERTO BARBOZA 0018 000869/2011
LUIZ CARLOS ANGELI 0008 000565/2008
0033 000861/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0039 001618/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0014 002526/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0038 001567/2012
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0012 001320/2010
MARCO ANTONIO MICHNA 0009 000694/2009
0019 001208/2011
MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0013 002302/2010
MARIANE MACAREVICH 0024 002869/2011
MARILIA DO AMARAL FELIZAR 0024 002869/2011
0038 001567/2012
0040 001698/2012
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0008 000565/2008
0033 000861/2012
MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0038 001567/2012
MAURICIO BELESKI DE CARVA 0009 000694/2009
0010 000702/2009
0019 001208/2011
MAURICIO MELO LUIZE 0003 000279/2000
MAURO CONTRERAS 0018 000869/2011
0043 001820/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0033 000861/2012
MOIRA MARCELINO DIAS 0014 002526/2010
NANCI TEREZINHA ZIMMER RI 0024 002869/2011
0038 001567/2012
0040 001698/2012
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0015 002666/2010
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0008 000565/2008
NILZA A SACOMAN BAUMANN D 0006 000150/2007
0009 000694/2009
0010 000702/2009
NILZA AP. SACOMAN BAUMANN 0019 001208/2011
PATRICIA FRANCIOLI SUZI S 0008 000565/2008
PAULA LETICIA NEVES TORRE 0032 000809/2012
0035 001014/2012
PAULO DELAZARI 0004 000213/2002
PAULO SÉRGIO BRAGA 0017 003556/2010
PRISCILA FERREIRA BLANC 0009 000694/2009
0019 001208/2011
PRISCILA KEI SATO 0038 001567/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 0040 001698/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0024 002869/2011
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0008 000565/2008
SANDRA REGINA RODRIGUES 0036 001401/2012
SEBASTIAO PEREIRA ROCHA 0002 000135/1999
SILVIA FATIMA SOARES 0010 000702/2009
SILVIO LUIZ JANUARIO 0033 000861/2012
SUELI CASTELUZZI VECHIATT 0029 000728/2012
0030 000730/2012
0041 001720/2012
TIAGO BRENE DE OLIVEIRA 0006 000150/2007
VINICIUS O. FRAÇOZO 0017 003556/2010
WILSON JOSE DE FREITAS 0013 002302/2010

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000022-26.1997.8.16.0072-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. x WALTER TETSUHARU INOUE - ME e outros. Considerando a ordem de preferência de bens à penhora estabelecida no Art. 11 da Lei nº 6.830/80 e no art. 655 do CPC, defiro pedido de realização de penhora "on-line" (fls. 85). Desde já anexo o resultado da tentativa de bloqueio de valores (Sistema BACENJUD), o qual restou negativo. Assim, intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Adv. JAIR ANTONIO GONCALVES FILHO.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-135/1999-BANCO DO BRASIL S/A. x MARCOS ANTONIO HIPOLITO e outros. Considerando a ordem de preferência de bens à penhora estabelecida no art. 655 do CPC, defiro pedido de realização de penhora "on-line" (fls. 293). Desde já anexo o resultado da tentativa de bloqueio de valores (Sistema BACENJUD), o qual restou negativo. Assim, intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Adv. ANTONIO CARDIN, SEBASTIAO PEREIRA ROCHA e ANTONIO LEAL DO MONTE.
3. ORDINÁRIA R.DE PERDAS E DANOS-279/2000-IVONE HENRIQUE DE MELLO x ESTADO DO PARANA. Manifeste-se o interessado, quanto ao prosseguimento do feito. Advs. CHRISTIANE ABBUD RODRIGUES DE MELLO e MAURICIO MELO LUIZE.
4. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-213/2002-SISEMUC - SIND. DOS SERV. PUBL. DE COLORADO x APARECIDA MORON ARTICO. Face ao caráter infringente dos embargos de declaração apresentados pelo requerente às fls. 209/211, manifeste-se a exequente/peticionante de fls. 200/201, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA, PAULO DELAZARI e ANTONIO CARDIN.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-309/2005-BANCO DO BRASIL S/A. x IRMA LONGHI DE SOUZA. Acerca da petição retro (fls. 195/199), manifeste-se a parte contrária em cinco dias. Advs. ANTONIO CARDIN, DANILO ANDRIGO ROCCO e GILBERTO NARDI FONSECA.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-150/2007-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL NOVA PRODUTIVA x ELIAS FRANCISCO AUGUSTO e outros. Intimo a parte autora para retirar a carta precatória que se encontra na contra-capa dos presentes autos, bem como científico-a para comprovar a sua distribuição, no prazo de 15 dias. Advs. ANDERSON MARCELO DE MORAES OLIVEIRA, TIAGO BRENE DE OLIVEIRA, CARLOS HENRIQUE SCHIEFER e NILZA A SACOMAN BAUMANN DE LIMA.

7. USUCAPIÃO-202/2008-PEDRO DAS NEVES x JOSE DAS GRAÇAS CARDOSO e outro- Intime-se o exequente Antonio Leal do Monte para que se manifeste quanto à execução de pré-executividade oposto pelo Estado do Paraná às fls.134/136, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. GILBERTO NARDI FONSECA, IDIANNE ALVE PIRES DE OLIVEIRA SILVA e ANTONIO LEAL DO MONTE-.

8. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0001728-58.2008.8.16.0072-ELSON GONCALVES AGUIAR e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/ A. Indefiro o pleito de vista dos autos formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 881, de forma a analisar o seu ingresso no presente feito, eis que o processo já foi sentenciado e encontra-se em grau de recurso, sendo que na decisão saneadora proferida às fls. 378/382 já tinham sido rejeitadas as teses de denunciação da lide e litisconsórcio necessário, com a participação da referida instituição financeira federal, fixando-se a competência da justiça estadual para processar e julgar a ação. Considerando-se que a diligência determinada pelo e. Tribunal de Justiça do Paraná (informar a data da publicação da sentença de fls. 755) já foi cumprida às fls. 880, remetam-se de volta os autos à instância superior. Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, LUIZ CARLOS ANGELI, HUGO FRANCISCO GOMES, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, CESAR FRANCA e PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA.

9. REVISIONAL CONTRATO DE MÚTUO-694/2009-GINA MARCIA PUSSI x COHAPAR-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO PARANA. Considerando-se que foi deferida a inversão do ônus da prova em favor do requerente (fls. 155), bem como pelo fato de que o mesmo é beneficiário da justiça gratuita (fls. 90), intime-se a requerida para que proceda ao recolhimento de 50% do valor dos honorários periciais arbitrados nos autos. Advs. NILZA A SACOMAN BAUMANN DE LIMA, GILBERTO BAUMANN DE LIMA, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, MARCO ANTONIO MICHNA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA e PRISCILA FERREIRA BLANC.

10. REVISIONAL CONTRATO DE MÚTUO-702/2009-ANTENOR MACHADO DE GOES x COHAPAR-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DO PARANA. Intimem-se as partes para que, em dez dias, apresentem alegações finais. Advs. NILZA A SACOMAN BAUMANN DE LIMA, GILBERTO BAUMANN DE LIMA, SILVIA FATIMA SOARES e MAURICIO BELESKI DE CARVALHO.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001189-24.2010.8.16.0072-TECNOFRIIO -INDUSTRIA DE RESFRIADORES LTDA. x FABIO DIAS NOVAIS- "-Cumpra-se conforme disposto no item 2 da r.decisão de fls.107 (lavrar auto de adjudicação ao exequente). Intime-se.-" Adv. ANGELITA T. GUARDINI FLESSAK-.

12. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001320-96.2010.8.16.0072-JOSE CARLOS MARIANO x BANCO DO BRASIL S/A. Nos termos do § 1º do Art. 915 do CPC, intime-se o requerente para que se manifeste quanto às contas apresentadas (fls. 217/244), no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. DJALMA SISTI JUNIOR, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIN PACHECO.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002302-13.2010.8.16.0072-BANCO BRADESCO S/A. x KOYAMA TRANSPORTES TLDA ME e outro. Defiro (fls. 61). Procedi à tentativa de bloqueio de veículos automotores de propriedade dos executados, via Sistema RENAJUD, sendo que foram localizados 4 (quatro) veículos, os quais, entretanto, já possuem restrições, conforme demonstrativos em anexo. Assim, intime-se exequente quanto ao resultado acima, bem como para que pleiteie o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA.

14. AÇÃO DE COBRANÇA-0002526-48.2010.8.16.0072-MARIA LUCIA MENDES CAMPOS e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT. Intime-se o executado para, em 15 (quinze) dias, pagar o débito, custas e honorários no valor de 10% (dez por cento) para pronto pagamento, informando-o que o não pagamento nesse prazo implicará em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (acerca da necessidade de intimação do devedor, vide o Resp. nº 940.274-MS). O pagamento parcial no prazo implicará na incidência da multa sobre o restante. Não ocorrendo a quitação, expeça-se mandado de penhora. Advs. MOIRA MARCELINO DIAS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

15. AÇÃO DE DEPÓSITO-0002666-82.2010.8.16.0072-OMNI S.A. -CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANO JOSE DOS SANTOS- Intimo o exequente para, se manifestar sobre o teor do expediente juntado à fls. 74/76, sob pena de arquivamento.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

16. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0003553-66.2010.8.16.0072-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x LUIZ FERREIRA DE ALBUQUERQUE. Fls. 73. Procedi à pesquisa via Sistema BACENJUD, tendo obtido diversos endereços do requerido, cfe. comprovante em anexo. Assim, intime-se exequente para que dê prosseguimento ao feito, pleiteando o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS.

17. EMBARGOS EXECUTADO-0003556-21.2010.8.16.0072-CARLOS CELIO NUNES DE BRITO e outro x F.C. DE PAULA JOSE & CIA LTDA.- "-DESPACHO DE FL.211/212: À mingua de preliminares declaro saneado o feito... Assim, não há que

se falar em extinção da execução sem resolução de mérito... Defiro a produção de prova pericial solicitada pelos embargantes unicamente sobre os bens informados às fls.206, salientando-se que a nota fiscal de fls.207 não integra o instrumento de confissão de dívida, sendo, portanto alheia aos presentes autos. Indefiro a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal dos réus, visto que não tem o condão de solucionar o presente litígio. Nomeio o Dr. Tulio Quintas Turaze para realiza a perícia. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos.-"-Advs. VINICIUS O. FRAÇOZO, PAULO SÉRGIO BRAGA e JOSE EDERVANDES VIDAL CHAGAS-.

18. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0000869-37.2011.8.16.0072-DIOGO DE MORAIS RIBEIRO x ESTADO DO PARANA e outro- "-Deixo de designar audiência preliminar do art.331, §3º do CPC. Acato a preliminar de ilegitimidade passiva da escola ré, e como consequencia, determino a exclusão do polo passivo da Escola Estadual Cecília Meireles. À mingua de outras preliminares, DECLARO SANEADO o feito, além de outros que porventura se revelem necessárias, fixo como pontos controvertidos: os elementos configuradores da responsabilidade civil do Estado, bem como mensuração dos eventuais danos materiais e morais ocasionados ao requerente. Defiro as provas documentais já acostadas aos autos e eventual juntada de documentos novos, desde que observado o disposto no art.397 do CPC; prova oral, consistente em depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/11/2012, às 14:30 horas. Intimem-se as partes para apresentarem o respectivo rol de testemunhas no prazo de 30 dias antecedente ao ato, sob pena de preclusão.-"-Advs. MAURO CONTRERAS, EVALDO ALVES PONTES e LUIZ ALBERTO BARBOZA-.

19. DECLARATÓRIA-0001208-93.2011.8.16.0072-SELI JOSE DOS SANTOS x COHAPAR-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 103/110 nos efeitos devolutivo e suspensivo (Art. 520 do CPC). Intime-se o recorrido para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo nas contrarrazões preliminares referentes à inadmissibilidade ou não recebimento da apelação, voltem para reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso (Art. 518, § 2º, CPC). Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Cumpra o Cartório as disposições pertinentes do Código de normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, JEAN GORSKI CORDEIRO, ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, MARCO ANTONIO MICHNA, CYBELE DE FATIMA OLIVEIRA e PRISCILA FERREIRA BLANC.

20. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0001402-93.2011.8.16.0072-JOAO PAULO FAZIONI DA SILVA x ANDREY LUIZ FAVATO KRZESINSKI e outros- "-Deixo de designar a audiência preliminar do art.331, §3º do CPC. Rejeito a preliminar de inépcia da ação por ausência dos documentos essenciais. Não havendo questões preliminares, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, DECLARO SANEADO o feito, fixando como pontos controvertidos, além de outros que porventura se revelem necessários, a existência dos elementos configuradores da responsabilidade civil (danos materiais decorrentes de acidente de trânsito). Defiro as provas documentais já acostadas aos autos e eventual juntada de documentos novos, desde que observado o disposto no art.397 do CPC; prova oral, consistente em depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/11/2012, às 15:15 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas, bem como aquelas cujo rol for apresentado 30 dias antecedente ao ato, sob pena de preclusão.-"-Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, CLAUDIO PAVIANI, ANTÔNIO NUNES NETO e EDUARDO DANIEL RIBARIC-.

21. AÇÃO PREVIDENCIARIA-SALARIO-MATERNIDADE-0002000-47.2011.8.16.0072-SIANE FERREIRA BEGA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "-Reputando ser improvável a realização de conciliação, passo desde logo ao saneamento do processo, buscando com isso dar maior agilidade ao mesmo. O requerido arguiu a preliminar de falta de interesse de agir, pois a autora nunca pleiteou administrativamente o benefício de salário-maternidade. Não cabe razão ao requerido, quanto ao argumento acima, eis que não existe necessidade de prévio requerimento administrativo para o ajuizamento de uma ação pleiteando benefício previdenciário. Assim, rejeito a preliminar. Não se verificam nulidade e também questões processuais pendentes, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Assim, dou o feito por saneado. Fixo como ponto controvertido sobre a qual incidirá a prova: o efetivo exercício do labor rural pela requerente, dentro do prazo de carência exigido para a concessão do salário-maternidade. Defiro a produção de prova documental já acostada aos autos, bem como a prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/11/2012, às 15:45 horas. A requerente deverá depositar o rol de testemunhas, acaso deseje a intimação das mesmas, com no mínimo 20 dias de antecedência do ato.-"-Adv. FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE-.

22. AÇÃO MONITÓRIA-0002569-48.2011.8.16.0072-JUAREZ CARLOS MARTINS & CIA. LTDA. x ARNALDO BRAZ GUIMARAES. Considerando a ordem de preferência de bens à penhora estabelecida no art. 655 do CPC, procedi a realização de penhora "on-line". Desde já anexo o resultado da tentativa de bloqueio de valores (Sistema BACENJUD), o qual restou negativo. Assim, intime-se o exequente para que dê prosseguimento ao feito, indicando bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e JOÃO PAULO AKAIISHI FILHO.

23. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0002796-38.2011.8.16.0072-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x BRUNO EDUARDO RESENDE MOREIRA. Intimo a parte interessada para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, lavrada à fl. 47. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

24. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0002869-10.2011.8.16.0072-WEVERTON GOMES MACHADO x BANCO BRADESCO S/A. Recebo o agravo retido interposto às fls. 135/138. Nos termos do § 2º do Art. 523 do Código de Processo Civil, intime-se agravado para responder, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem para decisão de sustentação ou reforma. Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, KAREN YUMI SHIGUEOKA, LAETI FERMINO TUDISCO, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

25. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-0002886-46.2011.8.16.0072-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x MARIA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA. Intimo os interessados para, querendo, se manifestarem sobre os expedientes juntados às fls. 47/49. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

26. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002930-65.2011.8.16.0072-MARIA DO CARMO SANTOS DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. "- Não foram arguidas preliminares e não se verifica nulidade e questões processuais pendentes... Dou o feito por saneado. Fixo como ponto controvertido sobre a qual incidirá a prova: o efetivo exercício de atividade rural por parte da requerente, ao qual, somado ao tempo de contribuição reconhecido pelo INSS, será verificado o período de carência necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Defiro a produção de prova documental, já acostada aos autos, bem como a prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/11/2012, às 13:30 horas. A requerente deverá depositar o rol de testemunhas, acaso deseje a intimação das mesmas, com no mínimo 20 dias de antecedência do ato."-Advs. ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA e DANILO ANDRIGO ROCCO-.

27. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000351-13.2012.8.16.0072-ALICE DE OLIVEIRA SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. "-Reputando ser improvável a realização de conciliação, passo desde logo ao saneamento do processo, buscando com isso dar maior agilidade ao mesmo. Não foram arguidas preliminares e não se verificam nulidades e também questões processuais pendentes, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Assim, dou o feito por saneado. Fixo como ponto controvertido sobre a qual incidirá a prova: o efetivo exercício de atividade rural por parte da requerente, dentro do período de carência necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade. Defiro a produção de prova documental já acostada aos autos, bem como a prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/11/2012, às 15:15 horas. A requerente deverá depositar o rol de testemunhas, acaso deseje a intimação das mesmas, com no mínimo 20 dias de antecedência do ato."-Advs. DANILO ANDRIGO ROCCO e ANDERSON SOARES DE CERQUEIRA-.

28. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000453-35.2012.8.16.0072-ODILIA ROSA DE JESUS ROCHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Especifiquem as partes, em querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Consigne-se neste despacho que se mostra inocua a designação de audiência de conciliação, em face da incidência do art. 331, par. 3º do CPC). Intimo as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. ANTONIO LEAL DO MONTE.

29. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000728-81.2012.8.16.0072-MAGALI REGINA DA SILVA RUIZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. "-Reputando ser improvável a realização de conciliação, passo desde logo ao saneamento do processo, buscando com isso dar maior agilidade ao mesmo. Não foram arguidas preliminares e não se verificam nulidades e também questões processuais pendentes, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Assim, dou o feito por saneado. Fixo como ponto controvertido sobre a qual incidirá a prova: o efetivo exercício de atividade rural por parte da requerente, dentro do período de carência necessário para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade. Defiro a produção de prova documental já acostada aos autos, bem como a prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07/11/2012, às 14:45 horas. A requerente deverá depositar o rol de testemunhas, acaso deseje a intimação das mesmas, com no mínimo 30 dias de antecedência do ato."-Adv. SUELI CASTELUZZI VECHIATTO-.

30. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA- SALARIO-MATERNIDADE-0000730-51.2012.8.16.0072-RENATA EZEQUIEL DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. "-Reputando ser improvável a realização de conciliação, passo desde logo ao saneamento do processo, buscando com isso dar maior agilidade ao mesmo. Não foram arguidas preliminares e não se verificam nulidades e também questões processuais pendentes, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Assim, dou o feito por saneado. Fixo como ponto controvertido sobre a qual incidirá a prova: o efetivo exercício de atividade rural por parte da requerente, dentro do período de carência necessário para a obtenção do benefício de salário maternidade. Defiro a produção de prova documental já acostada aos autos, bem como a prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13/11/2012, às 15:30 horas. A requerente deverá depositar o rol de testemunhas, acaso deseje a intimação das mesmas, com no mínimo 20 dias de antecedência do ato."-Adv. SUELI CASTELUZZI VECHIATTO-.

31. IMISSÃO DE POSSE-0000787-69.2012.8.16.0072-GARCA RURAL COM. E REPRS. AGROPECUARIOS LTDA. x CARLOS OTAVIO CAIRES PINHEIRO. Indefiro o pedido de fls. 45/46, eis que a parte autora provocou a movimentação da estrutura judiciária e foi condenada em sentença ao pagamento de custas

processuais, portando, essas são devidas, não havendo que se requerer sua devolução. Adv. GIANE LOPES TSURUTA.

32. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000809-30.2012.8.16.0072-IRENE MENEZES DA SILVA x PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO e outro. Em cinco dias - A) Especifiquem as partes, em querendo, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas (CPC, art.130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para deslinde da questão; B) Manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência,ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art.331, 3º do C.P.C.; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo. Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e PAULA LETICIA NEVES TORRE ASSAIANTE.

33. AÇÃO DE COBRANÇA-0000861-26.2012.8.16.0072-ELIDA BASSETO x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A. Sobre a contestação e documentos de fls. 115/133, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias. Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, SILVIO LUIZ JANUARIO, LUIZ CARLOS ANGELI, HUGO FRANCISCO GOMES, GLAUCO IWERSEN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000989-46.2012.8.16.0072-PAULO HENRIQUE ARANTES HORTO x ARGEO DARCIO DE SOUZA e outro- "-Considerando os esforços do Poder Judiciário na busca da conciliação para término dos litígios, bem como o disposto no Art.125, IV, do CPC, alé da manifestação do requerido às fls.202, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 14/11/2012, às 14:30 horas, devendo as partes envidar esforços para a apresentarem propostas concretas e viáveis de acordo."-Advs. JOÃO PAULO AKAISHI FILHO, GUILHERME REGIO PEGORARO e DANILO ANDRIGO ROCCO-.

35. DECLARATÓRIA-0001014-59.2012.8.16.0072-TREVISAN OLIVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS e outro x MUNICIPIO DE COLORADO - PR. Intime-se o requerido para que se manifeste quanto à possibilidade de conciliação para solução amigável da demanda, bem como informe as provas que pretende produzir, indicando o objetivo e a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Prazo: 10 (dez) dias. Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA, ANTONIO CARDIN, LUCIANA LUI ALVES e PAULA LETICIA NEVES TORRE ASSAIANTE.

36. DECLARAT. DE INEXIGIB. DE DEBITO-ORDINAR.-0001401-74.2012.8.16.0072-ELIAS RODRIGUES SANCHEZ - COLORADO-ME x 14 BRASIL TELECOM CELULAR S.A. Em cinco dias - A) Especifiquem as partes, em querendo, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas (CPC, art.130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para deslinde da questão; B) Manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência, ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art.331, 3º do C.P.C.; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo. Advs. DANILO ANDRIGO ROCCO e SANDRA REGINA RODRIGUES.

37. DECLARAT. DE INEXIGIB. DE DEBITO-ORDINAR.-0001490-97.2012.8.16.0072-CASSIA RIBEIRO DE MELLO x TIM CELULAR S.A. Em cinco dias - A) Especifiquem as partes, em querendo, as provas que pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas (CPC, art.130). Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para deslinde da questão; B) Manifestem-se acerca de possibilidade de conciliarem-se em audiência,ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art.331, 3º do C.P.C.; consigne-se ainda que o silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, eis que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo. Advs. IDIANNE ALVE PIRES DE OLIVEIRA SILVA e GIANMARCO COSTABEBER.

38. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0001567-09.2012.8.16.0072-APARECIDO RAIMUNDO x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. Sobre a contestação e documentos de fls. 51/105, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias. Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e PRISCILA KEI SATO.

39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001618-20.2012.8.16.0072-SANDRO DE OLIVEIRA DOS SANTOS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. Sobre a contestação e os documentos juntados às fls. 19/27, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Advs. DANILO CRISTINO DE OLIVEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

40. REVISIONAL CONTRATO BANCARIO-0001698-81.2012.8.16.0072-CIRINEIDE APARECIDA TOLENTINO EDERLI x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. Sobre a contestação e documentos de fls. 42/57, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias. Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, REINALDO MIRICO ARONIS e AMANDA DE PONTES.

41. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001720-42.2012.8.16.0072-JOSE APARECIDO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sobre a contestação e documentos de fls. 90/191, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias. Adv. SUELI CASTELUZZI VECHIATTO.

42. EMBARGOS EXECUTADO-0001764-61.2012.8.16.0072-MICHELA SOARES DA ROCHA x LUCAS FERNANDES e outro- "-Assim sendo, deixo de conceder efeito suspensivo aos presentes embargos. Cumpra-se o determinado no item 3 do despacho de fl.125 (citação do embargado)."-Advs. ANTONIO CARLOS MENEGASSI e DANILO ANDRIGO ROCCO-.

43. AÇÃO PREVIDENCIARIA- SALARIO-
MATERNIDADE-0001820-94.2012.8.16.0072-CAMILA FERREIRA SOARES x
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Sobre a contestação e
documentos de fls. 17/22, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias. Adv.
MAURO CONTRERAS.

44. RETIFICACAO - REG. PUBLICO - REG. CIVIL-0001513-43.2012.8.16.0072-
LUCINDA ALVES ZAMAR x REGISTRO CIVIL DE COLORADO- "-Defiro o pleiteado
pelo Ministério Público às fls.45. Designo audiência para o dia 13/11/2012, às 16:15,
ocasião em que será tomado o depoimento pessoal da requerente, bem como
ouvidas as testemunhas a serem indicadas. Fica a parte autora advertida que, acaso
deseje a intimação das testemunhas, deverá depositar o rol com até 30 dias de
antecedência do ato."-Adv. EVALDO ALVES PONTES-.

Colorado, 10 de Setembro de 2012

CORNÉLIO PROCÓPIO**VARA CÍVEL**

VARA CÍVEL DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO
- PARANÁ
AV. SANTOS DUMONT, 903
86300-970
(043) - 3524-2275

RELAÇÃO 73/2012 - CORNÉLIO PROCÓPIO - PARANÁ

COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO - ALARICO FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR
RELAÇÃO Nº 73/2012
Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA ZILIO MAXIMIANO	00143	001007/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00083	000560/2012
	00131	001230/2008
ADRIANO SANDRO DE LIMA	00045	002221/2010
ALBERTO CORDEIRO	00130	000092/2008
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA	00009	000894/2006
ALESSANDRA DA NÓBREGA	00041	001992/2010
LEITE	00107	001146/2012
ALESSANDRO DIAS PRESTES	00043	002091/2010
ALEX CESAR ZEM CARDOZO	00143	001007/2008
ALEX YOSHIO SUGAYAMA	00070	002327/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO	00054	000712/2011
	00090	000841/2012
ALEXANDRE NELSON	00106	001125/2012
FERRAZ		
ALEXANDRE TOLEDO	00071	002423/2011
	00100	001054/2012
ALTAIR RODRIGUES DE	00119	000087/1997
PAULA		
AMADEU HACHEN	00142	000631/2000
ANA LÚCIA FRANÇA	00047	002279/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES	00061	001509/2011
BERNARDES		
	00066	002112/2011
ANDERSON VELOSO DE	00010	000229/2007
MENDONÇA		
ANDREA LOPES GERMANO	00098	001035/2012
PEREIRA		
ANDRESSA G. COUTO	00037	001713/2010
ANGELO PAULO FADONI	00023	000796/2009
	00024	000963/2009
ANNELYSE BALAROTI	00057	000953/2011
GÔNGORA		
ANTONIO CARLOS	00138	000686/2012
BERNARDINO NARENTE		
	00141	001486/2012
ANTONIO FURQUIM XAVIER	00144	001759/2011
ANTONIO GIBRAN FARIAS	00079	000371/2012
FRANCISCO		
BEATRIZ TEREZINHA DA	00011	000434/2007
SILVEIRA MOURA		
BLAS GOMM FILHO	00133	002442/2011
	00134	002444/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA	00057	000953/2011
PEREZ		
	00072	002435/2011
	00079	000371/2012
	00080	000489/2012

CARINE ENDO OUGO	00008	000665/2006
TAVARES		
CARLA CIA VALENTE	00017	000428/2008
CARLA CRISTINA CHRISPIM	00030	001318/2010
DOS S.GIOVANETTI		
CARLOS ARAÚZ FILHO	00050	000218/2011
	00126	000575/2006
	00122	000411/2007
CARLOS EDUARDO DE		
SOUZA LOBO		
CARLOS EDUARDO	00006	001107/2005
MANFREDINI HAPNER		
CARLOS ROBERTO	00096	001010/2012
FERREIRA		
CHARLES PARCHEN	00028	000778/2010
CLAUDIA ELI MARTINS	00114	001575/2012
ANSELMO		
CLAUDIO TROMBINI	00013	000800/2007
BERNARDO		
CLÉLIA MARIA DA GAMA DE	00038	001715/2010
SOUZA BETTEGA		
CRISTIANE BELINATI GARCIA	00091	000923/2012
LOPES		
	00107	001146/2012
CRISTIANE BERGAMIN	00060	001382/2011
MORRO		
CRISTINA GOMES SEVERINO	00035	001519/2010
	00048	002343/2010
	00048	002343/2010
	00053	000578/2011
CÉSAR AUGUSTO DE	00015	000408/2008
FRANÇA		
	00016	000416/2008
CÉSAR AUGUSTO TERRA	00035	001519/2010
	00042	002075/2010
	00046	002239/2010
	00056	000802/2011
	00064	001812/2011
	00065	001814/2011
	00078	000341/2012
DANIEL HACHEM	00142	000631/2000
DANIEL MESSIAS MENDES	00127	000579/2006
DANIELA DE CARVALHO	00051	000222/2011
DÊMORE LUIZ BARÃO	00002	000553/2002
EDUARDO LUIZ CORREIA	00120	000134/2002
	00121	000270/2004
EDUARDO PENA DE MOURA	00049	000108/2011
FRANÇA		
ELAINE MÔNICA MOLIN	00016	000416/2008
	00022	000555/2009
ELIZABETH DAROS	00027	000483/2010
ELLEN KARINA BORGES	00048	002343/2010
SANTOS		
EMERSON CARAZZAI	00002	000553/2002
FONSECA		
	00106	001125/2012
EMERSON FLOGNER	00076	000269/2012
EMILSON DE OLIVEIRA	00003	000623/2004
ESTHER COPPIETERS	00017	000428/2008
EVALDO DIAS DE OLIVEIRA	00062	001782/2011
FABIO MARTINS PEREIRA	00007	000173/2006
FABIO NUNES FERREIRA	00036	001691/2010
	00039	001773/2010
FABIO ROTTER MEDA	00128	000658/2006
FABRÍCIO CÁSSIO DE	00005	000723/2005
CARVALHO ALVES		
FERNANDA F. KATO	00081	000514/2012
FERNANDA VICENTINI	00007	000173/2006
FERNANDO APARECIDO	00076	000269/2012
MATIAS		
FERNANDO CORDEIRO	00130	000092/2008
FIDELIA MARIA ROCHA	00017	000428/2008
FLÁVIO NEVES COSTA	00063	001791/2011
	00074	000129/2012
FRANCISCO SPISLA	00016	000416/2008
GABRIEL LOPES MOREIRA	00044	002208/2010
GEOVANE CERANTO	00086	000745/2012
ALBERGARIA		
	00087	000747/2012
	00091	000923/2012
	00092	000935/2012
	00093	000936/2012
	00094	000978/2012
	00095	000986/2012
	00099	001045/2012
	00100	001054/2012
	00101	001055/2012
	00102	001056/2012
GERSON VANZIN MOURA DA	00029	000947/2010
SILVA		
	00059	001358/2011
GILBERTO PEDRIALI	00092	000935/2012
	00093	000936/2012
	00105	001122/2012
	00132	001465/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00035	001519/2010
	00042	002075/2010
	00046	002239/2010
	00056	000802/2011
	00064	001812/2011

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	00065	001814/2011		00065	001814/2011
	00078	000341/2012		00067	002149/2011
GIORGIA BACH MALACARNE	00123	000017/2010		00069	002302/2011
GUILHERME PONTARA	00029	000947/2010		00071	002423/2011
PALAZZIO				00074	000129/2012
	00031	001330/2010		00075	000140/2012
	00042	002075/2010		00078	000341/2012
	00043	002091/2010		00084	000592/2012
GUSTAVO VISSOCI REICHE	00024	000963/2009		00085	000720/2012
HENRIQUE JOSÉ PANIZIO	00012	000775/2007		00088	000759/2012
	00083	000560/2012		00089	000840/2012
	00098	001035/2012		00090	000841/2012
	00108	001151/2012		00097	001023/2012
	00109	001169/2012		00112	001540/2012
	00110	001284/2012		00113	001544/2012
HERICK PAVIN	00019	000028/2009	MARCELO AFONSO NAME	00028	000778/2010
	00055	000799/2011		00047	002279/2010
HERMENEGILDO LAURO DEL ROVERE	00005	000723/2005		00052	000575/2011
				00054	000712/2011
	00117	001642/2012	MARCELO DE ALMEIDA		
IRACÉLES GARRET LEMOS PEREIRA	00061	001509/2011	MOREIRA		
IVAN ROGÉRIO DA SILVA	00068	002284/2011	MARCELO FARINHA	00020	000374/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00029	000947/2010	MARCELO MANOEL DA SILVA	00143	001007/2008
	00059	001358/2011	MARCELO SENEFONTES	00008	000665/2006
JAMISON DONIZETE DA SILVA	00027	000483/2010	MOURA		
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00015	000408/2008	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00057	000953/2011
JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO	00016	000416/2008		00079	000371/2012
JOSÉ CARLOS	00058	001271/2011	MARCOS AMARAL	00088	000759/2012
SKRZYSZOWSKI JÚNIOR			VASCONCELLOS		
JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA	00020	000374/2009		00093	000936/2012
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00053	000578/2011		00095	000986/2012
JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRIGUES	00144	001759/2011	MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS	00105	001122/2012
JOSÉ FÁBIO PAULO GABRIEL	00135	000076/2012		00112	000775/2007
	00145	000900/2012		00024	000963/2009
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO	00035	001519/2010		00092	000935/2012
				00132	001465/2011
	00042	002075/2010	MARGARIDA REGINA R. DE OLIVEIRA	00062	001782/2011
	00046	002239/2010	MARIA ADRIANA PEREIRA	00124	000036/2012
	00056	000802/2011	MARIA LUCILIA GOMES	00033	001409/2010
	00064	001812/2011	MARIA T. NAVARRO	00081	000514/2012
	00065	001814/2011	MARIANA FAULIN GAMBA	00004	000711/2005
	00078	000341/2012	MARIANE CARDOSO	00084	000592/2012
JUAREZ FERREIRA	00125	000252/2000	MACAREVICH		
JULIANO MIQUELETTI	00018	000849/2008	MAURÍCIO KAVINSKI	00077	000270/2012
SONCIN				00094	000978/2012
JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA	00072	002435/2011	MICHELLE PINHEIRO	00027	000483/2010
			GONÇALVES SILVA		
	00080	000489/2012	MIGUEL LUCAS RODRIGUES GARCIA	00103	001065/2012
KARINA HASHIMOTO	00016	000416/2008		00104	001120/2012
	00022	000555/2009		00105	001122/2012
LANA MEIRI NAVARRO	00002	000553/2002	MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00036	001691/2010
	00082	000518/2012	MÁRCIO AURÉLIO DO CARMO	00070	002327/2011
	00109	001169/2012		00081	000514/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	00003	000623/2004	MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	00015	000408/2008
LENICE ARBONELLI MENDES TROYA	00009	000894/2006		00016	000416/2008
LIDIA ADÉLIA VILELLA BORGES	00131	001230/2008	NELSON PASCHOALOTTO	00022	000555/2009
LILIAN CRISTINA GERDULLI	00039	001773/2010		00023	000796/2009
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS	00026	000357/2010		00068	002284/2011
LOURENÇO PEREIRA BORGES	00136	000525/2006		00086	000745/2012
LUCIANO SALIMENE	00058	001271/2011	NEWTON DORNELES SARATT	00103	001065/2012
LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILHA	00010	000229/2007		00101	001055/2012
	00013	000800/2007		00104	001120/2012
	00115	001606/2012	IVALDO QUIRINO PINTO	00007	000173/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00094	000978/2012	ODAIR BUZATO	00001	000058/1996
LUIZ ALCEU GOMES	00038	001715/2010	OTACIO FERREIRA DA SILVA	00027	000483/2010
BETTEGA			PATRICIA CRISTINA SCHMIDT	00034	001447/2010
LUIZ CARLOS KRANZ	00118	000086/1997	GRILI MACEDO		
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00025	000042/2010	PATRÍCIA GRASSANO	00127	000579/2006
			PEDALINO		
	00032	001338/2010	PATRÍCIA RAQUEL CAIRES	00016	000416/2008
	00077	000270/2012	JOST GUADANHIM		
	00102	001056/2012	PAULO FERNANDO PAZ	00037	001713/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00029	000947/2010	ALARCON		
			PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00085	000720/2012
	00059	001358/2011	PEDRO TORELLY BASTOS	00043	002091/2010
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	00044	002208/2010	PIO CARLOS FREIRA JUNIOR	00031	001330/2010
				00091	000923/2012
	00032	001338/2010	PRISCILA OLIVEIRA GARCIA PASCHOAL	00017	000428/2008
	00033	001409/2010	PÉRICLES LANDGRAF		
	00046	002239/2010	ARAUJO DE OLIVEIRA	00044	002208/2010
	00051	000222/2011	RAFAEL COMAR ALENCAR	00050	000218/2011
	00054	000712/2011		00126	000575/2006
	00055	000799/2011	RAFAEL MOREIRA	00079	000371/2012
	00056	000802/2011	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00082	000518/2012
	00059	001358/2011	RAFAELA POLYDORO	00036	001691/2010
	00063	001791/2011	KÜSTER		
	00064	001812/2011	RAMEZ AMIN	00007	000173/2006
				00125	000252/2000
			RAPHAEL DIAS SAMPAIO	00006	001107/2005
				00013	000800/2007
				00120	000134/2002

REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM REINALDO MIRICO ARONIS	00142 00044 00069 00087 00089 00099 00135 00145 00049	000631/2000 002208/2010 002302/2011 000747/2012 000840/2012 001045/2012 000076/2012 000900/2012 000108/2011
RENAN DE OLIVEIRA ALBERINI RICARDO NEVES COSTA	 00063 00074 00044 00118 00030	 001791/2011 000129/2012 002208/2010 000086/1997 001318/2010
RICARDO RIBEIRO RICARDO ZANELLO ROBERTA CARLA SOTTILE SERRARENS ROBERTO CARLOS SOTILLE ROBERTO CHINCEV ALBINO	00040 00002 00109 00073 00122 00002 00002	001948/2010 000553/2002 001169/2012 000124/2012 000411/2007 000272/2008
ROBSON SAKAI GARCIA ROGÉRIO MOLETTA NASCIMENTO ROMARA COSTA BORGES DA SILVA ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00014 00015 00022 00011 00026 00001	 000555/2009 000434/2007 000357/2010 000058/1996
SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ TURRA SUELY TAMIKO MAEOKA SÂMIA MARUCH MASSUD AMIN CARVALHO	00001 00135 00145 00103 00104 00105 00004 00128 00142 00021	 000076/2012 000900/2012 001065/2012 001120/2012 001122/2012 000711/2005 000658/2006 000631/2000 000379/2009
SÉRGIO ANTONIO MEDA SÉRGIO APARECIDO VICENTINI	 00045 00137 00139 00061 00067 00075 00006 00067	 002221/2010 000738/2010 000814/2012 001509/2011 002149/2011 000140/2012 001107/2005 002149/2011
TARCISIO ARAUJO KROETZ TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	 00075 00108 00141 00116 00079 00077 00066 00006 00010 00136 00131 00025 00129 00040 00111 00140	 000140/2012 001151/2012 001486/2012 001641/2012 000371/2012 000270/2012 002112/2011 001107/2005 000229/2007 000525/2006 001230/2008 000042/2010 000223/2007 001948/2010 001440/2012 001443/2012

1. NULIDADE - 58/1996-TUFFIY MIGUEL KAIRUZ x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A. - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 459,44 e 503,40 , Contador R\$ 20,17 e 10,09 , e Depositário Público 75,43 em 05 dias. Advs. SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ TURRA e ODAIR BUZATO.

2. COBRANÇA - 553/2002-ANTONIO MARCOS BORELLI x CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL ILHA PORCHAT - 1. Pagas as custas do avaliador, intime-o para dar prosseguimento a avaliação do bem conforme determinação nos autos. 2. Diligências necessárias. Advs. ROBERTO CHINCEV ALBINO, LANA MEIRI NAVARRO, DÊMORE LUIZ BARÃO e EMERSON CARAZZAI FONSECA.

3. CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO DE LIMINAR - 623/2004-ADOLFO LANDGRAF VEÍCULOS e outro x BANCO ITAÚ S.A. * - 1. Sobre a decisão de fl. 129/132, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Advs. EMILSON DE OLIVEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

4. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - 711/2005-BANCO BMC S/A. x CARLOS ROBERTO MENEGHIN - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. MARIANA FAULIN GAMBA e SÉRGIO ANTONIO MEDA.

5. MONITÓRIA - 0001651-45.2005.8.16.0075-CANP - COMERCIAL AGRÍCOLA NORTE PROCOPENSE LTDA. x EDSON CEGATTI DO NASCIMENTO - 1.

Manifeste-se a parte requerida sobre a proposta de alteração do polo ativo da demanda, aludidos na fl. 395/396, no prazo de 10 dias. Advs. FABRÍCIO CÁSSIO DE CARVALHO ALVES e HERMENEGILDO LAURO DEL ROVERE.

6. REVISIONAL DE REAJUSTE DE PLANO DE SAÚDE - 1107/2005-JAIME PIMENTA NEVES e outros x UNIMED DE CORNÉLIO PROCÓPIO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - Após, digam as partes em 5 (cinco) dias. Advs. RAPHAEL DIAS SAMPAIO, VICENTE DE PAULA, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e TARCISIO ARAUJO KROETZ.

7. DECLARATÓRIA DE NULIDADE - 173/2006-CELSON APARECIDO MARMONTELLO e outro x ERICKSON FERRER DA ROSA e outros - 1. Sobre a petição de fls. 182/183, intime-se a parte requerida em 5 (cinco) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. RAMEZ AMIN, FABIO MARTINS PEREIRA, FERNANDA VICENTINI e NIVALDO QUIRINO PINTO.

8. DESPEJO - 665/2006-BENEDITA CASTRO DE PAULA x MARCOS DA ROCHA BATISTA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. CARINE ENDO OUGO TAVARES e MARCELO SENEFONTES MOURA.

9. ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - 894/2006-LUIZ TADASHI MATSUCHITA x PEDRO RIBAS DE MELLO e outro - As partes para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado. Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e LENICE ARBONELLI MENDES TROYA.

10. ORDINÁRIA - 229/2007-TORQUATO DUCCI e outro x UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO - 1. Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 10 dias, manifeste-se acerca do pedido de desistência da produção de prova pericial promovido pela parte autora na fl. 471. Advs. LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILLE, ANDERSON VELOSO DE MENDONÇA e VICENTE DE PAULA.

11. REPARAÇÃO DE DANOS P/ INADIMPLEMENTO CON - 0003218-43.2007.8.16.0075-ISAURA FERRACINI FERRARETO e outros x BANCO DO BRASIL S.A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 5,64 , Contador R\$ 10,09 em 05 dias, sob as penas da lei. Advs. SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY e BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA.

12. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 775/2007-ESPÓLIO DE MÁRIO DI CARMINE x BANCO BRADESCO S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: às partes para se manifestarem acerca do prosseguimento do feito, em 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Advs. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.

13. POPULAR COM PEDIDO LIMINAR - 800/2007-AURORA FUMIE DOI e outro x MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - 1. Intime-se a parte requerida para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos a cópia do plano de encerramento das atividades do depósito de lixo desta cidade. Advs. RAPHAEL DIAS SAMPAIO, CLAUDIO TROMBINI BERNARDO e LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILLE.

14. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO - 272/2008-CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA x NELSON GARCIA DE CAMPOS JUNIOR - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 86,48 , em 05 dias. Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA.

15. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 0003218-09.2008.8.16.0075-JOÃO ANTÔNIO DA SILVA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA.

16. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 416/2008-APARICIO LIRANÇO e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S.A. - Intimem-se a Caixa Econômica Federal, a fim de informar qual é o ramo da apólice de seguros realizada entre as partes. Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, ELAINE MÔNICA MOLIN, CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA, Karina Hashimoto, PATRÍCIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM, FRANCISCO SPISLA e JOSÉ CARLOS PINOTTI FILHO.

17. RESCISÃO DE CONTRATO C/C.REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PEDIDO DE LIMINAR - 428/2008-SANTA ALICE URBANIZAÇÃO S/C. LTDA x JOSÉ AMARO DE FREITAS - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 27,04 em 05 dias. Advs. ESTHER COPPIETERS, CARLA CIA VALENTE, PRISCILA OLIVEIRA GARCIA PASCHOAL e FIDELIA MARIA ROCHA.

18. BUSCA E APREENSÃO * - 849/2008-BANCO ITAÚ S.A. * x ANDRÉ LUIS MARTINS ROSA - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procópio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

19. DEPÓSITO - 28/2009-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x LUIZ ANDRÉ ANDRADE - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 68,40 , Oficial de Justiça R \$ 36,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814), em 05 dias. Adv. HERICK PAVIN.

20. INDENIZAÇÃO P/ PERDAS E DANOS - 374/2009-EDUVIRGENS JOAQUIM RODRIGUES x VILELA, VILELA & CIA. LTDA - À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Advs. JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA e MARCELO FARINHA.

21. DESPEJO P/FALTA DE PGTO.DE ALUGUERES C.C.COBRANÇA DE ALUGUERES ATRASADOS - 379/2009-SEIJI EJIMA x BENEDITA DE SOUZA GERMANO - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 17,86 e 234,06 , Contador R\$ 10,09 e 20,17 , em 05 dias. Adv. SÉRGIO APARECIDO VICENTINI.

22. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA - 555/2009-ALINE MARTINS DE ARAUJO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls.538 , requerendo o que for de direito em 05 dias. Adv. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, ELAINE MÔNICA MOLIN, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e Karina Hashimoto.

23. BUSCA E APREENSÃO * - 0003110-43.2009.8.16.0075-BANCO BRADESCO S.A. x EMELINE PEREIRA GALLI - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 100,36 , em 05 dias. Adv. NELSON PASCHOALOTTO e ANGELO PAULO FADONI.

24. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C.ABSTENÇÃO E/OU EXCLUSÃO DE NEGATIV - 0003190-07.2009.8.16.0075-ANDRADE & CHAGAS LTDA. ME. x BANCO BRADESCO S.A. - Ao autor sobre a CERTIDÃO de fl. 450. Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 dias, pagar o valor remanescente aludido à fl. 254. Adv. ANGELO PAULO FADONI, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e GUSTAVO VISSOCI REICHE.

25. BUSCA E APREENSÃO * - 42/2010-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x CLEYTON CRISTIANO DA SILVA - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 2,82 , Contador R\$ 10,09 , em 05 dias. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e WALTER JOSÉ DE FONTES.

26. COBRANÇA - 357/2010-DOMICIO GOMES MARQUES e outro x BANCO DO BRASIL S.A. * - À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 15 dias. Adv. SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

27. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001679-37.2010.8.16.0075-LOJA MAÇÔNICA XV DE NOVEMBRO Nº 54 x GABRIEL VINICIUS HAGUINO SILVA e outros - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 96,88 , em 05 dias. Adv. MICHELLE PINHEIRO GONÇALVES SILVA, JAMISON DONIZETE DA SILVA, ELIZABETH DAROS e OTACIO FERREIRA DA SILVA.

28. REPETIÇÃO DO INDÉBITO * - 0002716-02.2010.8.16.0075-JORGE HARING JUNIOR x BANCO ABN AMRO S.A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 94,28 , em 05 dias, sob as penas da lei. Adv. MARCELO AFONSO NAME e CHARLES PARCHEN.

29. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003210-61.2010.8.16.0075-REGINALDO FERREIRA DE SOUZA x BV SERV/BV FINANCEIRA C.F.I. S/A. - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito, em 05 dias. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

30. REPETIÇÃO DO INDÉBITO * - 0004283-68.2010.8.16.0075-CELIO DE SOUZA e outro x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 859,88 Distribuidor R\$ 30,25 , Contador R\$ 20,17 e Funrejus R\$ 45,65, em 05 dias. Adv. ROBERTA CARLA SOTTILE SERRARENS e CARLA CRISTINA CHRISPIM DOS S.GIOVANETTI.

31. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/PED.DE TUTELA ANTEC.REP.DE INDÉBITO - 0004298-37.2010.8.16.0075-PATRICIA BREVIGLIERI x BANCO ITAÚ S.A. * - Ao requerido para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

32. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004451-70.2010.8.16.0075-JONAS CORREIA DE MORAES x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ao autor para se manifestar acerca do retorno da Carta Ar de citação sem cumprimento (mudou-se). Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

33. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004627-49.2010.8.16.0075-LUIZ GOMES DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S.A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 262,26 , Distribuidor R\$ 30,25 , Contador R\$ 20,17 , Distribuidor R\$ 30,25 e Funrejus R\$ 21,32, em 05 dias, sob as penas da lei. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e MARIA LUCILIA GOMES.

34. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR - 0004813-72.2010.8.16.0075-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x DIRETOR DA 18ª REGIONAL DE SAÚDE, EVANDRO BA - À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Adv. PATRÍCIA CRISTINA SCHMIDT GRILLI MACEDO.

35. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004826-71.2010.8.16.0075-JOÃO PAULO SEVERINO x AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 268,62 , Contador R\$ 10,09 , Distribuidor R\$ 30,25 e Funrejus R\$ 21,32, em 05 dias, sob as penas da lei. Adv. CRISTINA GOMES SEVERINO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

36. COBRANÇA DO RESÍDUO DO SEGURO DPVAT PELO RITO SUMÁRIO - 0005420-85.2010.8.16.0075-DOLOIR ALEXANDRE DO ROSÁRIO x BRADESCO SEGUROS S/A - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 11,28 , Contador R\$ 10,09 , em 05 dias, sob as penas da lei. Adv. FABIO NUNES FERREIRA, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER.

37. ORDINÁRIA - 0005500-49.2010.8.16.0075-CLODOALDO SOARES e outros x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO B.DO BRASIL-PREVI - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. , requerendo o que for de direito em 05 dias. Adv. ANDRESSA G. COUTO e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.

38. MONITÓRIA - 0005502-19.2010.8.16.0075-ARAUÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S.C. LTDA x GILVAN MAZETE DE ALMEIDA - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 17,86 , Distribuidor R\$ 33,92 e Funrejus R\$ 21,34, Depósito R\$ 185,74 , Oficial de Justiça R\$ 41,51 e Atualização de Conta R\$ 3.615,16 em 05 dias, sob as penas da lei. Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA e CLÉLIA MARIA DA GAMA DE SOUZA BETTEGA.

39. USUCAPÍÃO EXTRAORDINÁRIO - 0005730-91.2010.8.16.0075-IGREJA ASSEMBLÉIA DE JESUS CRISTO MINISTÉRIO SEMEANDO AS BOAS NOVAS x ANTONIO MARQUES JUNIOR e outro - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. FABIO NUNES FERREIRA e LILIAN CRISTINA GERDULLI.

40. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - 0006255-73.2010.8.16.0075-SEBASTIÃO PORCIANO RUFINO x MUNICIPIO DE LEÓPOLIS - Ciência as parte sobre a designação de audiência de Instrução e Julgamento, conforme despacho a seguir transcrito: " Autos nº 6255-73.2010.8.16.0075 1. Desnecessária a realização de audiência de conciliação e saneamento, porquanto resta improvável a realização de transação nestes autos, conforme o artigo 331, § 3o. do CPC. 2. Da prescrição: Assiste razão ao réu quanto à prescrição. As ações movidas contra os entes públicos (Fazenda Pública), ainda que relativas a verbas oriundas da relação de trabalho, estão sujeitas ao prazo prescricional quinquenal, estabelecido no Decreto nº 20.910/1932. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO -RECLAMATÓRIA TRABALHISTA - APELAÇÃO CÍVEL -SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SALARIAIS PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO REFERENTE ÀS VERBAS ANTERIORES A 25 DE ABRIL DE 1997 - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 19e 39, AMBOS DO DECRETO Nº 20.910/1932 - JUROS DE MORA QUE DEVEM SER APLICADOS NO PERCENTUAL DE 6% (SEIS POR CENTO) AO ANO - ARTIGO 19-F DA LEI N.9 9.494/1997, COM A REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.180-35/2001 -DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS ADEQUADA AO NÚMERO DE PEDIDOS FORMULADOS EM INICIAL - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Consoante estabelecem os artigos 19 e 39, ambos do Decreto nº 20.910/1932, nas ações intentadas contra a Fazenda Pública o lapso prescricional é de 05 (cinco) anos, independentemente da sua natureza. (...) (TJPR - 5- C.Cível - AC 0377186-0 Jandaia do Sul o Rei.: Des. José Marcos de Moura -Unânime - J. 27.10.2009). Ainda: APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS TRABALHISTAS. PRESCRIÇÃO. REGIME ESTATUTÁRIO. FÉRIAS E ADICIONAIS.Prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza. Servidor público estadual, concursado ou ocupante de cargo comissionado, sujeito a regime próprio (estatutário), não faz jus a direitos trabalhistas decorrentes de relaçãoceletista, à exceção de indenização por férias não gozadas e respectivos adicionais constitucionais. AC 7504 MARÇO VILLAS BOASAC 7504 (7504 TO 0061870, Relator: Des. Marco Anthony Steveson Villas Boas) Por tal motivo, declaro, desde já, prescritas todas as verbas pleiteadas pela parte autora que sejam referentes ao período anterior ao dia 09.07.2004 . 4. Do saneamento: Tendo em consideração que o processo encontra-se em ordem, que estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro o feito saneado. 5. Dos pontos controvertidos: Fixo como pontos controvertidos sobre os quais recairão a atividade probatória as seguintes questões: a) Férias não gozadas (sua fruição); b) Direito a percepção das horas extras e seus reflexos; c) FGTS; d) Aviso Prévio; e) Férias Prêmio - Licença Especial e f) multa do 477 da CLT. 6. Das provas: Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, e na oitiva de testemunhas, com a finalidade de demonstrar o efetivo labor acima da carga horária ordinária e o gozo das férias. 7. Da audiência de instrução e julgamento: Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 17/10/2012 AS 13:30. As partes deverão apresentar, em cartório, o rol de testemunhas até 30 dias antes da data da audiência, sob pena de preclusão. 8. Int. Dil. nec. Adv. ROBERTO CARLOS SOTILLE e YARA DE ALMEIDA LEÃO.

41. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA P/IDADE DE SEGURADO ESPECIAL - 0006443-66.2010.8.16.0075-LEONTINA LANDGRAF PEDROSO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 235,94 , Distribuidor R\$ 30,25 , Oficial de Justiça R\$ 37,00 (Banco do Brasil, ag. 0224-0, conta 700.128.420.814), Contador R\$ 10,09 e Funrejus R\$ 21,32 , em 05 dias. Adv. ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE.

42. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0006697-39.2010.8.16.0075-ANA PAULA DE CASTILHO x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - À parte apelada para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

43. INDENIZAÇÃO P/DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - 0006730-29.2010.8.16.0075-DALVINO MARIANO DA SILVA x ANTONIO EDUARDO CASQUEL DE OLIVEIRA e outro - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. GUILHERME PONTARA PALAZZIO, ALESSANDRO DIAS PRESTES e PEDRO TORELLY BASTOS.

44. BUSCA E APREENSÃO * - 0006955-49.2010.8.16.0075-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A. x RAFAEL LUDUVICO e outro - Ao autor para efetuar

o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 51,70 , em 05 dias. Adv. LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GABRIEL LOPES MOREIRA, RICARDO RIBEIRO, REINALDO MIRICO ARONIS e PÉRICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA.

45. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS - 0006979-77.2010.8.16.0075-ILDA DOS SANTOS BANDEIRA x ANA PAULA CUNHA - Ciência aos interessados sobre a designação de audiência de Audiência de Instrução e Julgamento, conforme despacho a seguir transcrito: " Autos nº 6979-77.2010.8.16.0075 Vistos em Saneador. 1. Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada por ILDA DOS SANTOS BANDEIRA em face de ANA PAULA CUNHA. 2. Sem preliminares de mérito pela parte requerida. 3. Tem-se que a presente apo versa sobre a ocorrência de Dano Moral à autora a partir de condutas da requerida, desta forma, passo a fixação dos pontos controversos sobre os quais recaiu a atividade probatória, que para uma elucidado dicética, seão divididos da seguinte forma: 3.1. A Responsabilidade pelo pagamento das prestapes. 3.2. Acerca do Dano Moral pela inscrição em cadastros de inadimplentes: a) Se houve a inclusão do nome da autora nos cadastros de inadimplentes Para tanto, determino a expedido de ofício aos Servços de Proteção ao Crédito para que informe a este Juízo a existência de inserção do nome da autora. 3.3. Em relato ao Dano Moral pelos Xingamentos: a) A ocorrência dos xingamentos; COMARCA DE CORNELIO PROCOPIO - VARA CÍVEL Gabinete do Juiz de Direito b) A ocorrência do dano e sua extensão. Para tanto, defiro a prova testemunhai e a expedb de ofícioàVara Criminal desta Comarca para informado acerca dos autos da AeO Penal sobre o nP. 1341-63.2010.8.16.0075. 4. Designo a audiencia de instrução e julgamento para o dia 17/10/2012 as 14:00 horas. As partes deverão apresentar, em cartório, o rol de testemunhas ate 30 dias antes da data da audencia, sob pena de preclusão. 5. Int. Dil. nec" Adv. SÉRGIO APARECIDO VICENTINI e ADRIANO SANDRO DE LIMA.

46. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007042-05.2010.8.16.0075-MARLON JÚNIOR CARDOSO ROSA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 250,76 , Contador R\$ 10,09 , Distribuidor R\$ 30,25 e Funrejus R\$ 21,32, em 05 dias, sob as penas da lei. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO, CÉSAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO.

47. REVISIONAL DE CONTRATO - 0007120-96.2010.8.16.0075-ROSIANI FRANCISCO LEMES FERREIRA x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. ANA LÚCIA FRANÇA e MARCELO AFONSO NAME.

48. COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍC. AUTO.DE VIA TERRES-DPVAT - 0007771-31.2010.8.16.0075-RUI AKIO ITO x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 38,32 , em 05 dias, sob as penas da lei. Adv. CRISTINA GOMES SEVERINO, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e CRISTINA GOMES SEVERINO. 49. PRECEITO COMINATÓRIO CONSUBSTANCIADA A OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C.PERDAS E DANOS - 0000316-78.2011.8.16.0075-ZAQUEU PACHECO x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Com relação ao pedido de cumprimento de sebtência para recebimento do valo remanescente de R\$ 318,36, apontado pelo credor, conforme a petição de calculo de fls. 103/104. Adv. RENAN DE OLIVEIRA ALBERINI e EDUARDO PENA DE MOURA FRANÇA.

50. BUSCA E APREENSÃO * - 0000871-95.2011.8.16.0075-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO PARANAPANEMA-SICREDI PARANAPANEMA x WILSON BAGGIO JÚNIOR - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 20,68 , em 05 dias. Adv. CARLOS ARAÚZ FILHO e RAFAEL COMAR ALENCAR.

51. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000734-16.2011.8.16.0075-WILLIAM HENRIQUE DA SILVA x BANCO BRADESCO S.A. - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito, em 05 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e DANIELA DE CARVALHO.

52. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001877-40.2011.8.16.0075-WILIAN DE MATOS LIMA x BANCO PANAMERICANO S/A. - Ao autor para se manifestar acerca do retorno da Carta Ar de citação sem cumprimento (desconhecido) . Adv. MARCELO AFONSO NAME.

53. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITOS E REP.P/DANOS - 0001862-71.2011.8.16.0075-JOSÉ ORONDINO DE SOUZA x BANCO SCHAHIN S.A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 456,62 , Contador R\$ 10,09 , Distribuidor R\$ 30,25 e Funrejus R\$ 27,08, em 05 dias, sob as penas da lei. Adv. CRISTINA GOMES SEVERINO e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

54. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002217-81.2011.8.16.0075-MARCELO ANGELO DA SILVA x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito, em 05 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO, ALEXANDRE DE TOLEDO e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA.

55. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002426-50.2011.8.16.0075-FERNANDO LUIZ SANTOS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e HERICK PAVIN.

56. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002429-05.2011.8.16.0075-RUBENS LEANDRO DE BARROS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procopio, pratiquei

o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

57. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002815-35.2011.8.16.0075-PLÍNIO LUÍS ARBONELLI x BANCO ITAÚ S.A. * - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 250,76 , Contador R\$ 10,09 , Distribuidor R\$ 30,25 e Funrejus R\$ 21,32 , em 05 dias, sob as penas da lei. Adv. ANNELYSE BALAROTI GÔNGORA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

58. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003935-16.2011.8.16.0075-WALQUIRIA LUÍZA RAMOS x BANCO ITAÚ S.A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 245,12 , Contador R\$ 10,09 , Distribuidor R\$ 30,25 e Funrejus R \$ 21,32 , em 05 dias, sob as penas da lei. Adv. LUCIANO SALIMENE e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR.

59. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004256-51.2011.8.16.0075-JANETE SEVERIANO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito, em 05 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

60. REVISIONAL DE CRÉDITO - 0004301-55.2011.8.16.0075-JOÃO BATISTA GOMES COTIA ME x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Ao requerente para retirar CARTA AR e proceder a sua devida postagem, em 05 dias, bem como recolher as custas pela expedição (R\$ 9,40 cada). Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO.

61. BUSCA E APREENSÃO * - 0004872-26.2011.8.16.0075-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x MARCOS ROBERTO DA SILVA CAMARGO - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 15,04 em 05 dias. Adv. SÉRGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e IRACÉLES GARRET LEMOS PEREIRA.

62. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - 0005796-37.2011.8.16.0075-LINDSEY FERRARI MATSUNAGA INOUE EPP x EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, Diretor Pres.do Cons.Interm.de Saúde do Norte do PR - 1. Intime-se a parte autora para que no prazo de 30 dias, comprove o pagamento integral das custas iniciais, incluindo distribuição e funrejus. 2. Após, voltem-me conclusos. 3. Intimem-se. Adv. EVALDO DIAS DE OLIVEIRA e MARGARIDA REGINA R. DE OLIVEIRA.

63. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005843-11.2011.8.16.0075-LEANDRO CACIOLATO DE SOUZA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito, em 05 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO, RICARDO NEVES COSTA e FLÁVIO NEVES COSTA.

64. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005864-84.2011.8.16.0075-ALCIDES CONGIO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 247,94 , Contador R\$ 10,09 , Distribuidor R\$ 30,25 e Funrejus R\$ 21,32, em 05 dias, sob as penas da lei. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO, CÉSAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO.

65. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005866-54.2011.8.16.0075-JOSÉ DEMILSON DOS SANTOS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 247,94, Contador R\$ 10,09 , Distribuidor R\$ 30,25 e Funrejus R\$ 21,32, em 05 dias, sob as penas da lei. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

66. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0007028-84.2011.8.16.0075-JOSÉ GARCIA x BANCO PANAMERICANO S/A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. VAGNER CESAR TEIXEIRA ROMÃO e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

67. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007186-42.2011.8.16.0075-ALEXANDRE LUIZ NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito, em 05 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO, SÉRGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

68. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C.PRECEITO COMINATÓRIO E PED.DE TUTELA ESP.C.LIMINAR - 0007580-49.2011.8.16.0075-MAURÍCIO REIS KOCH e outro x BANCO BRADESCO S.A. e outros - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. IVAN ROGÉRIO DA SILVA e NELSON PASCHOALOTTO.

69. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0007694-85.2011.8.16.0075-JOSÉ ÁLVARO PENHA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e REINALDO MIRICO ARONIS.

70. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0007753-73.2011.8.16.0075-ALEXANDRE PEREIRA LEITE x ESTADO DO PARANÁ - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MÁRCIO AURÉLIO DO CARMO e ALEX YOSHIO SUGAYAMA.

71. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007990-10.2011.8.16.0075-RENATO ALVES FERREIRA x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e ALEXANDRE TOLEDO.

72. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0008304-53.2011.8.16.0075-SIRLENE DE FÁTIMA MENDES MACHADO x BANCO BANESTADO S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA.

73. COBRANÇA - 0000357-11.2012.8.16.0075-WAGNER APARECIDO OLIVEIRA DE ASSIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 466,24 , Distribuidor R\$ 30,25 , Contador R\$ 10,09 , e Funrejus R\$ 29,59, em 05 dias. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

74. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000427-28.2012.8.16.0075-PAULO RAFAEL GOMES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 245,12 , Contador R\$ 10,09 , Distribuidor R\$ 30,25 e Funrejus R\$ 21,32 , em 05 dias, sob as penas da lei. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO, RICARDO NEVES COSTA e FLÁVIO NEVES COSTA.

75. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000470-62.2012.8.16.0075-FERNANDO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Ao credor sobre o pagamento do(s) valor(es) da condenação, bem como para se manifestar acerca da extinção do feito, em 05 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO, SÉRGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

76. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0001034-41.2012.8.16.0075-EDNA MARIA SORDO x ELIZABETHE BOLZAM e outros - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. EMERSON FLOGNER e FERNANDO APARECIDO MATIAS.

77. REVISIONAL DE CONTRATO DE CRÉDITO E FINANC.C.C.REP..DE INDÉBITO E TUTELA JUR.ANT - 0001048-25.2012.8.16.0075-HEBERTH UMBERTO DAVID x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. UMBERTO DAVID, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURÍCIO KAVINSKI.

78. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE COBRANÇA DE JUROS CAP.C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001364-38.2012.8.16.0075-ROSSINI MARQUES FERREIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO, CÉSAR AUGUSTO TERRA, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH.

79. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C.C.REP.DE IND.E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 0001551-46.2012.8.16.0075-JORGE YOUSSEF LAHAM ME. x BANCO ITAÚ S.A. * - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. THIAGO LAPUSE FERNANDES DE OLIVEIRA, RAFAEL MOREIRA, ANTONIO GIBRAN FARIAS FRANCISCO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

80. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0001852-90.2012.8.16.0075-ANGELINA MARLENE BORGOS COSTA x BANCO BANESTADO S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

81. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS - 0001973-21.2012.8.16.0075-ALVINA DIAS BONFIM x CASA DE MISERICÓRDIA DE CORNÉLIO PROCÓPIO e outro - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MARIA T. NAVARRO, FERNANDA F. KATO e MÁRCIO AURÉLIO DO CARMO.

82. COBRANÇA C.C. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001983-65.2012.8.16.0075-JAMIS RODRIGUES DE SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. LANA MEIRI NAVARRO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

83. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002130-91.2012.8.16.0075-CLEBER CAMARGO TRINCE x CREDIFIBRA S.A. CFI - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 250,76 , Contador R\$ 10,09 , Distribuidor R\$ 30,25 e Funrejus R\$ 21,32 , em 05 dias, sob as penas da lei. Adv. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

84. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002258-14.2012.8.16.0075-ANGÉLICA APARECIDA DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO S/A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e MAIKO LUÍS ODIZIO.

85. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002697-25.2012.8.16.0075-ANDERSON LUÍS DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

86. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002724-08.2012.8.16.0075-RUBENS FRANCISCO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Sobre a contestação e eventuais

documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e NELSON PASCHOALOTTO.

87. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002726-75.2012.8.16.0075-OSVALDO FRANCISCO RAIMUNDO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e REINALDO MIRICO ARONIS.

88. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002763-05.2012.8.16.0075-ALESSANDRO FERREIRA DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e MARCOS AMARAL VASCONCELLOS.

89. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003173-63.2012.8.16.0075-CARLOS MOREIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e REINALDO MIRICO ARONIS.

90. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003174-48.2012.8.16.0075-JOSIMAR SOARES CARDOSO x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO e ALEXANDRE DE TOLEDO.

91. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003431-73.2012.8.16.0075-LUCAS LIASCHI NETO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR.

92. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003487-09.2012.8.16.0075-LAZARA DONIZETE BARBOSA CANDIDO x BANCO FINASA S/A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.

93. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003488-91.2012.8.16.0075-MARCELO JOSÉ DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA, MARCOS AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.

94. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003625-73.2012.8.16.0075-CLÁUDIO MARCIANO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Às partes para especificarem as provas que desejam produzir de forma motivada, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA, LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURÍCIO KAVINSKI.

95. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003634-35.2012.8.16.0075-CLÁUDIO MARCIANO x BANCO FINASA BMC S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e MARCOS AMARAL VASCONCELLOS.

96. DECLARATÓRIA C.C.PED.DE INDENIZAÇÃO P/DANOS MORAIS e PED.DE TUTELA ANTECIPADA - 0003782-46.2012.8.16.0075-ANDRÉIA APARECIDA RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls.56 , requerendo o que for de direito em 05 dias. Adv. CARLOS ROBERTO FERREIRA.

97. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003798-97.2012.8.16.0075-ADENILSON ALVES RIBEIRO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Ao autor para se manifestar acerca do retorno da Carta Ar de citação sem cumprimento (não existe o numero indicado). Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

98. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003828-35.2012.8.16.0075-REINALDO LANDGRAF x BANCO ITAU S.A./ UNIBANCO S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO e ANDRÉA LOPES GERMANO PEREIRA.

99. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003846-56.2012.8.16.0075-VERA LÚCIA RESENDE x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e REINALDO MIRICO ARONIS.

100. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003870-84.2012.8.16.0075-JOÃO POLICARPO DOS SANTOS x OMNI S.A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e ALEXANDRE TOLEDO.

101. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003871-69.2012.8.16.0075-PEDRO GONÇALVES MARIA x BANCO FINASA BMC S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. GEOVANE CERANTO ALBERGARIA e NEWTON DORNELES SARATT.

102. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003873-39.2012.8.16.0075-GILSON FERREIRA x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e GEOVANE CERANTO ALBERGARIA.

103. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0003920-13.2012.8.16.0075-JOSÉ RENATO DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. SÂMIA MARUCH MASSUD AMIN CARVALHO, MIGUEL LUCAS RODRIGUES GARCIA e NELSON PASCHOALOTTO.

104. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004155-77.2012.8.16.0075-TALITA CRISTINA DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. SÂMIA MARUCH MASSUD AMIN CARVALHO, MIGUEL LUCAS RODRIGUES GARCIA e NEWTON DORNELES SARATT.

105. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004157-47.2012.8.16.0075-SILMARA CALEGARI DOS REIS x BANCO FINASA S/A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. SÂMIA MARUCH MASSUD AMIN CARVALHO, MIGUEL LUCAS RODRIGUES GARCIA, MARCOS AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.

106. REVISÃO CONTRATUAL C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004201-66.2012.8.16.0075-JUVENAL DE MORAES x AYMORÉ FINANCIAMENTOS - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. EMERSON CARAZZAI FONSECA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

107. REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004250-10.2012.8.16.0075-MARCOS RAFAEL MORAES CAMARGO x BANCO FINASA BMC S.A. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e ALESSANDRA DA NÓBREGA LEITE.

108. REVISIONAL DE CONTRATO C.C.REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0004257-02.2012.8.16.0075-SIDNEI ROSSI LUIZ x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI.

109. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0004323-79.2012.8.16.0075-LAERCIO JOSÉ NUNES x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE CORNÉLIO PROCÓPIO ACECP - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO, LANA MEIRI NAVARRO e ROBERTO CHINCEV ALBINO.

110. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004700-50.2012.8.16.0075-SEBASTIÃO DELFINO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Ao autor para se manifestar acerca do retorno da Carta Ar de citação sem cumprimento (mudou-se). Adv. HENRIQUE JOSÉ PANIZIO.

111. USUCAPÃO DE BEM MÓVEL - 0005144-83.2012.8.16.0075-MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS x SILAS CAMBÉ DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. - 1. Emende a parte autora a petição inicial em 10 (dez) dias, a fim de trazer aos autos o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV), bem como o Documento Único de Transferência (DUT). Adv. YARA DE ALMEIDA LEÃO.

112. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005351-82.2012.8.16.0075-RODRIGO AVELINO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - 1. Emende a parte autora a petição inicial em 10 (dez) dias, a fim de trazer aos autos Declaração de Hipossuficiência de próprio punho, sob pena de indeferimento da inicial. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

113. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005355-22.2012.8.16.0075-CLAUZINHO DE CARVALHO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. - 1. Emende a parte autora a petição inicial em 10 (dez) dias, a fim de trazer aos autos Declaração de Hipossuficiência de próprio punho, sob pena de indeferimento da inicial. Adv. MAIKO LUÍS ODIZIO.

114. INTERDIÇÃO - 0005500-78.2012.8.16.0075-MARIA NEIDE GRANDE FERREIRA e outros x APARECIDA AGNOLETTI GRANDI - Ciência aos interessados sobre a designação de audiência de interrogatório, conforme despacho a seguir transcrito: "Autos nº 0005500-78.2012.8.16.0075 1. Trata-se de Ação de Interdição e Curatela com pedido de Tutela Antecipada movida por Maria Neide Grandi Ferreira, Augusta Regina Grandi de Araújo em face de Aparecida Agnoletti Grandi. Alegam as requerentes, serem filhas legítimas da interditanda, conforme documentos de identificação juntado aos autos. Ocorre que, a requerida teve diagnosticado no ano de 2008 ser portadora da doença de Alzheimer, que atualmente encontra-se em grau avançado, tendo devido a isso completa dependência e incapacidade para exercer seus atos da vida civil. Sustentam ainda, que em razão da idade avançada de seu pai, o mesmo já não possui mais condições de exercer suas atividades como agricultor, fato este que o motivou a realizar a venda propriedade rural situada no Município de Nova Fátima. Contudo, para tanto, necessita da anuência da esposa, que devido a doença encontra-se incapaz para exercer os atos da vida civil. Em razão dos fatos alegados, requereram a antecipação dos efeitos da tutela, afim de que seja nomeada curadora provisória a interditanda, com o fim de representar a mesma em juízo ou fora dele. No que respeita à antecipação de tutela pleiteada, tem-se que o estado de saúde da interditanda indica a necessidade da mesma possuir curador, eis que a doença de que é acometida é altamente incapacitante. Ante o exposto, antecipo os efeitos da tutela e concedo a curatela provisória da interditanda a Senhora Maria Neide Grandi Ferreira, com a finalidade específica para representação da interditanda neste juízo ou fora dele. 2. Lavre-se o necessário termo. 3. Cite-se e intime-se o interditando para o interrogatório, que designo para o dia 09/10/2012 às 14:00horas; advertindo-o que caso queira impugnar o pedido o prazo, que é de 05 (cinco) dias, começará a fluir a partir da data aprazada (CPC, art. 1182). 4. Após a audiência de interrogatório, o processo deverá aguardar por cinco dias eventual impugnação do pedido. 5. Decorrido o prazo acima e em caso de não

apresentação de impugnação, intem-se o curador especial, afim de formular os quesitos para a perícia médica-psiquiátrica a ser realizada no interditando. 6. Após, providencie-se a realização da perícia médica-psiquiátrica, sendo que, por uma razão de celeridade processual. 7. Desde já, oficie-se a Prefeitura Municipal de Comélio Procópio, para que agende a perícia junto ao médico psiquiátrica lotado no CAPS. 8. Após o laudo, digam as partes em dez dias. 9. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença ou eventual designação de audiência de instrução. 10. Intimem-se. Ciência à Representante do Ministério Público. 11. Diligencie-se e intemem-se. Deve a parte autora retirar ofícios, proceder a sua devida postagem, bem como recolher custas pela expedição R\$ 28,20 Adv. CLAUDIA ELI MARTINS ANSELMO.

115. PERDAS E DANOS PELO RITO SUMÁRIO - 0005594-26.2012.8.16.0075-FRUTAS TOMITA ITIMURA LTDA x YASUDA SEGUROS S/A. - Ciência ao interessado sobre a designação de audiência de que trata o ART. 277 do CPC, conforme despacho a seguir transcrito: "Autos nº: 0005594-26.2012.8.16.0075 1. Designo audiência de conciliação (artigo 277, "caput", do Código de Processo Civil), para o dia 10/10/2012 as 14:00 horas, primeira data desimpedida na pauta deste Juízo, na qual deverão comparecer ambas as partes, pessoalmente ou representadas por prepostos com poderes para transigir (artigo 277, § 3o, do Código de Processo Civil), e com propostas efetivas para serem apreciadas. 2. Cite-se a parte ré, no endereço indicado na exordial (via postal), devendo os atos ser cumpridos com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à audiência retro designada. 3. Na audiência, em não sendo possível a conciliação, a parte ré deverá, através de advogado, apresentar sua defesa, escrita ou oral, juntando os documentos que tiverem e o rol de testemunhas (artigo 278, do Código de Processo Civil). Requerida prova pericial, ofertar-se-ão desde logo os quesitos e a indicação de assistente técnico. 4. Ausente injustificadamente a parte ré, à audiência retro designada, presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (artigos 277, § 2o e 319, do Código de Processo Civil), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. 5. Em havendo necessidade de produção de provas, serão elas deferidas nessa audiência, e designada nova data para realização de audiência de instrução e julgamento. Adv. LUIS ENRIQUE BRUNO SERVILHA.

116. INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA - 0005754-51.2012.8.16.0075-JOSÉ GOMES DE OLIVEIRA SOBRINHO e outro x THIAGO LACERDA DE OLIVEIRA e outros - Ciência aos interessados sobre a designação de audiência de interrogatório, conforme despacho a seguir transcrito: "Autos nº 0005754-51.2012.8.16.0075 1. Trata-se de Ação de Interdição e Curatela com pedido de Tutela Antecipada movida por José Gomes de Oliveira Sobrinho e Regina Célia Lacerda de Oliveira em face de Thiago Lacerda de Oliveira, André Lacerda de Oliveira e Rafael Lacerda de Oliveira. Alegam as requerentes, serem pais dos interditandos, os quais sofrem de forma irreversível transtornos mentais, conforme atestado médico juntado à fls.15/17. Alegam que tais transtornos os inviabilizam de exercerem os atos da vida civil. Sustentam ainda que necessitam pleitear junto aos órgãos públicos benefícios que são disponibilizados gratuitamente para pessoas portadoras de enfermidades permanentes, afim de conseguir arcar economicamente com todas as despesas oriundas de tais transtornos, como escola especial, médicos, medicação, fisioterapia, dentre outros gastos.. Em razão dos fatos alegados, requereram a antecipação dos efeitos da tutela, afim de serem ambos nomeados curador provisório dos interditandos, afim de pleitearem os benefícios mencionados. No que respeita à antecipação de tutela pleiteada, tem-se que o estado de saúde da interditanda indica a necessidade da mesma possuir curador, eis que a doença de que é acometida é altamente incapacitante. Ante o exposto, antecipo os efeitos da tutela e concedo a curatela provisória da interditanda à José Gomes de Oliveira Sobrinho e Regina Célia Lacerda de Oliveira, com a finalidade específica para representação da interditando em viuv.zo ou tora dele. Lavre-se o necessário termo. 3. Cite-se e intime-se o interditando para o interrogatório, que designo para o dia 09/10/2012 às 14:30 horas, advertindo-o que caso queira impugnar o pedido o prazo, que é de 05 (cinco) dias, começará a fluir a partir da data aprazada (CPC, art. 1182). 4. Após a audiência de interrogatório, o processo deverá aguardar por cinco dias eventual impugnação do pedido. 5. Decorrido o prazo acima e em caso de não apresentação de impugnação, intemem-se o curador especial, afim de formular os quesitos para a perícia médica-psiquiátrica a ser realizada no interditando. 6. Após, providencie-se a realização da perícia médica-psiquiátrica, sendo que, por uma razão de celeridade processual. 7. Desde já, oficie-se a Prefeitura Municipal de Comélio Procópio, para que agende a perícia junto ao médico psiquiátrica lotado no CAPS. 8. Após o laudo, digam as partes em dez dias. 9. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença ou eventual designação de audiência de instrução. 10. Intimem-se. Ciência à Representante do Ministério Público. 11. Diligencie-se e intemem-se. 12. Oficie-se o DETRAN/PR e o Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca para que informem se existem, ou não, bens em nome do interditando. Prazo: 10 (dez) dias. Adv. THATIANA MARIA DE SOUZA.

117. INTERDIÇÃO COM PEDIDO DE CURATELA PROVISÓRIA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 0005757-06.2012.8.16.0075-ROSEMARY APARECIDA BARBIRATO x FELISBERTO BARBERATO - "Autos nº 0005757-06.2012.8.16.0075 1. Trata-se de Ação de Interdição e Curatela com pedido de Tutela Antecipada movida por Rosemary Aparecida Barbirato em face de Felisberto Barberato. Aduz a requerente ser filha do interditando e que o mesmo sofreu um acidente vascular cerebral isquêmico, o qual em razão das seqüelas causadas o deixou incapacitado de exercer os atos da vida civil, vivendo sob a vigilância total da autora. Sustenta ainda que em face da doença sob qual é acometido, o interditando não possui condições de administrar a aposentadoria que percebe do INSS, bem como o seguro que encontra-se depositado nos Autos de Consignação em Pagamento sob nº 0002581-19.2012.8.16.0075. Diante dos fatos narrados, requereu a antecipação dos efeitos da tutela, afim de ser a requerente nomeada curadora provisória do interditando, com poderes para representá-lo em juízo ou fora dele, sobretudo na adequada gestão dos recursos financeiros

fundamentais à sua manutenção. No que respeita à antecipação de tutela pleiteada, tem-se que o estado de saúde do interditando indica a necessidade da mesma possuir curador, eis que a doença de que é acometida é altamente incapacitante. Ante o exposto, antecipo os efeitos da tutela e concedo a curatela provisória do interditando a Senhora Rosemari Aparecida Barbirato. com a finalidade específica para representação do interditando em Juízo ou fora dele. 2. Lavre-se o necessário termo. 3. Cite-se e intime-se o interditando para o interrogatório, que designo para o dia 24/10/2012 às 14:00 horas; advertindo-o que caso queira impugnar o pedido o prazo, que é de 05 (cinco) dias, começará a fluir a partir da data aprazada (CPC, art. 1182). 4. Após a audiência de interrogatório, o processo deverá aguardar por cinco dias eventual impugnação do pedido. 5. Decorrido o prazo acima e em caso de não apresentação de impugnação, dê-se vista ao Ministério Público para, em dez dias, querendo, formular os quesitos para a perícia médica-psiquiátrica a ser realizada no interditando; após, ao curador especial, com o mesmo fim. 5. Após, providencie-se a realização da perícia médica-psiquiátrica. 6. Desde já, oficie-se a Prefeitura Municipal de Cornélio Procopio, para que agende a perícia junto ao médico psiquiátrico lotado no CAPS. 6. Após o laudo, digam as partes em dez dias. 9. Em seguida, voltem-me conclusos para sentença ou eventual designação de audiência de instrução. 10. Oficie-se o DETRAN/PR e o Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca para que informem se existem, ou não, bens em nome do interditando. Prazo: 10 (dez) dias. Adv. HERMENEGILDO LAURO DEL ROVERE.

118. EXECUÇÃO FISCAL - 86/1997-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x FRIGORÍFICO PROCOPENSE LTDA e outros - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Adv. LUIZ CARLOS KRANZ e RICARDO ZANELLO.

119. EXECUÇÃO FISCAL - 87/1997-CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x FRANCISCA ANSELMA DA SILVA - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Adv. ALTAIR RODRIGUES DE PAULA.

120. EXECUÇÃO FISCAL - 134/2002-CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQ. E AGRONOMIA - CREA x JAIME PIMENTA NEVES - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA e RAPHAEL DIAS SAMPAIO.

121. EXECUTIVO FISCAL - 270/2004-CONSELHO REGIONAL DE ENG. ARQ. E AGRONOMIA - CREA x LUIZ ALVES - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Adv. EDUARDO LUIZ CORREIA.

122. EXECUÇÃO FISCAL - 0003251-33.2007.8.16.0075-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO x ECILDA N. DA SILVEIRA CONFECÇÕES - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Adv. ROGÉRIO MOLETTA NASCIMENTO e CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOBO.

123. EXECUÇÃO FISCAL - 17/2010-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ x RICARDO FERREIRA PEDROSO DE ALMEIDA - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Adv. GIORGIA BACH MALACARNE.

124. CARTA PRECATÓRIA - 0001837-24.2012.8.16.0075-Oriundo da Comarca de 7ª V. DE CURITIBA, PR. - MARIA ADRIANA PEREIRA x ANDREA RODRIGUES DE LIMA YAMAMOTO - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procopio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao REQUERENTE acerca CERTIDÃO, requerendo o que de direito no prazo legal. CERTIDÃO Certifico que, em cumprimento à respeitável Carta Precatória, me dirigi nesta cidade até o Cartório de Registro de Imóveis. Io. Ofício e sendo aí em data de hoje às 16:30 horas, por cautela, deixei de proceder a penhora por ter constatado que o Imóvel objeto da matrícula: 6.048, foi adquirido pelo Sr. Claudinei Palazzo, em 11.08.2006, e alienado jun to a Caixa Econômica Federal em 20.03.2012. O imóvel objeto da matrícula: 8.762, foi adquirido pelo Sr. Emerson Tadayoshi Pereira Umeda, em 13.01.2009. O Imóvel objeto da matrícula: 8.763, foi adquirido pelo Sr. Roberto Erasmo Tolentino, em 26.08.2009, e alienado junto a Caixa Econômica Federal em 26.08.2009. Diante do Exposto acima, devolvo em cartório a presente Carta Precatória, e fico no aguardo de novas determinações. Dou fé. Cornélio Procopio, 02 de maio de 2012 Adv. MARIA ADRIANA PEREIRA.

125. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 252/2000-CAMPAL COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO MEDIO PARANAPAN x NESTOR LUÍS GIUBLIN TEIXEIRA e outros - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 928,72 Contador R\$ 10,09, em 05 dias. Adv. JUAREZ FERREIRA e RAMEZ AMIN.

126. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 575/2006-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE CORNÉLIO PROCOPIO x ANTONIO BENEDITO - Ao autor e/ou exequente para se manifestar nos autos, em 05 dias, tendo em vista a decorrência do prazo de suspensão . Adv. CARLOS ARAÚZ FILHO e RAFAEL COMAR ALENCAR.

127. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002628-03.2006.8.16.0075-TOMITA ITIMURA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS x ADALBERTO GANDRA - Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls.125 , requerendo o que for de direito em 05 dias. Adv. DANIEL MESSIAS MENDES e PATRÍCIA GRASSANO PEDALINO.

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 658/2006-VILELA, VILELA & CIA. LTDA x MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRÉ S.A. e outro - 1. Intime-se a parte autora, para que, em 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do petitório de fl. 333/336. Adv. SÉRGIO ANTONIO MEDA e FABIO ROTTER MEDA.

129. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 223/2007-AMAZÔNIA COMÉRCIO DE CORREIAS E MANGUEIRAS LTDA. x PEDRO FERNANDES & CIA LTDA e outro

- Ao autor para se manifestar acerca do ofício de fls. 209/259 , requerendo o que for de direito em 05 dias. Adv. WESLEY TOLEDO RIBEIRO.

130. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003207-77.2008.8.16.0075-INDÚSTRIA GRÁFICA FORONI LTDA. x UNNICA PAPELARIA LTDA. - 1. Cientifique-se as partes da decisão do agravo de fls. 236/238. 2. Intimem-se. 3. Após, voltem-me conclusos. Adv. ALBERTO CORDEIRO e FERNANDO CORDEIRO.

131. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1230/2008-BANCO CNH CAPITAL S/A x EDSON CEGATTI DO NASCIMENTO e outros - Intime-se a peticionante de fl. 179, a fim de que a mesma, no prazo de 05 dias, informe qual o valor, em dinheiro, a que corresponde, ao menos aproximadamente, o seu crédito junto ao executado. Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO, LIDIA ADÉLIA VILELLA BORGES e VIVIANE WEHMUTH.

132. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004700-84.2011.8.16.0075-BANCO BRADESCO S.A. x M. PEDROSO COMÉRCIO ARTIGOS E L ME. e outros - 1) A questão sobre a necessidade da permanência do registro da distribuição do presente processo no seus itens foi avaliada as fl's 43, nao havendo o que se reconsiderar. 2) Ante o exposto, indefiro o pedido da fl.45. 3) intime-se. Adv. MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.

133. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL - 0008311-45.2011.8.16.0075-BANCO SANTANDER S.A. e outros - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 8,46 , em 05 dias. Adv. BLAS GOMM FILHO.

134. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL - 0008313-15.2011.8.16.0075-BANCO SANTANDER S.A. e outros - Ao requerido para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 8,46 , em 05 dias, sob as penas da lei. Adv. BLAS GOMM FILHO.

135. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000236-80.2012.8.16.0075-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x EDCARLOS LIMA DE AQUINO E CIA. LTDA. ME e outros - Certifico e dou fé que, em observância à Portaria nº 37/2008 deste R.Juízo Cível de Cornélio Procopio, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Ao exequente e/ou autor para se manifestar acerca do prosseguimento do feito, em 05 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Adv. REINALDO MIRICO ARONIS, SUELY TAMIKO MAEOKA e JOSÉ FÁBIO PAULO GABRIEL.

136. ALVARÁ JUDICIAL - 525/2006-VALDEMIR FERNANDES - 1. Ante a manifestação do Ministério Público de fl.241, arquivem-se os presentes autos. Adv. VICENTE DE PAULA e LOURENÇO PEREIRA BORGES.

137. ALVARÁ JUDICIAL - 0002551-52.2010.8.16.0075-AMARILDO MORA e outros - 1. Esclareça a parte autora acerca do pedido da presente demanda, tendo em vista não haver depositado junto ao INSS valores referente ao PIS/FGTS, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Adv. SÉRGIO APARECIDO VICENTINI.

138. ALVARÁ JUDICIAL AUTORIZANDO A TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULOS - 0002615-91.2012.8.16.0075-MARCIA BONFIM MARCON e outro - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R \$ 115,15 , Distribuidor R\$ 30,25 , Contador R\$ 10,09 e Funrejus R\$ 21,32 , em 05 dias. Adv. ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE.

139. ALVARÁ JUDICIAL - 0003052-35.2012.8.16.0075-AFONSO AMBRÓSIO PEREIRA e outro - Ao autor para efetuar o recolhimento das guias provenientes das custas processuais do Cartório R\$ 421,12 Distribuidor R\$ 30,25, Contador R\$ 10,09 e Funrejus R\$ 162,42, em 05 dias. Adv. SÉRGIO APARECIDO VICENTINI.

140. ALVARÁ JUDICIAL - 0005148-23.2012.8.16.0075-NATÁLIA APARECIDA SANTOS - 1. Emende a parte autora a petição inicial a fim de que seja juntada aos autos a certidão de dependentes do " de cujus" no prazo de 10 (dez) dias. . Adv. YARA DE ALMEIDA LEÃO.

141. ALVARÁ JUDICIAL - 0005279-95.2012.8.16.0075-DIVA ENEIDE DA SILVA ALMEIDA - 1. Emende a parte autora a petição inicial a fim de que seja juntada aos autos a certidão de dependentes do "de cujus" no prazo de 10 dias. 2. Intimem-se. Diligências. necessárias. Adv. THAIS TAKAHASHI e ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE.

142. EMBARGOS DE DEVEDOR - 631/2000-VALMIR MARTINEZ ORTIZ e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A. - Aos interessados para se manifestarem sobre a Petição do perito de fl. 1247, no prazo legal. Adv. SÉRGIO ANTONIO MEDA, DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e AMADEU HACHEN.

143. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1007/2008-WAGNER JOSÉ CEZAR x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Sobre a contestação e eventuais documentos apresentados, manifeste(m)-se o(s) autor(es) em 10 dias. Adv. MARCELO MANOEL DA SILVA, ADRIANA ZILIO MAXIMIANO e ALEX CESAR ZEM CARDOZO.

144. EMBARGOS DE TERCEIRO C.PEDIDO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0005730-57.2011.8.16.0075-EVALDO DIAS x EMPREITEIRA E CONSTRUTORA MARÇAL LTDA - 1. Ciência às partes sobre o acordão de fls. 32/38. 2. Intime-se a parte autora, para que dê cumprimento ao item 3 do despacho de fls. 18. 3. Após, voltem-me conclusos. 4. Intimem-se. Adv. JOSÉ FERNANDO LEMOS RODRIGUES e ANTONIO FURQUIM XAVIER.

145. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0003350-27.2012.8.16.0075-EDCARLOS LIMA DE AQUINO E CIA. LTDA. ME e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Cite-se o embargado para, no prazo de 15 dias, oferecer respostas, com as prescrições de lei (Código de Processo Civil, art 285 e 319). Adv. JOSÉ FÁBIO PAULO GABRIEL, REINALDO MIRICO ARONIS e SUELY TAMIKO MAEOKA.

Cornélio Procopio, de 2005.
PAULO EUGÊNIO LUCCHESI
Escrivão

DOIS VIZINHOS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL
DA COMARCA DE DOIS VIZINHOS - PARANA
DR. FABIANE KRUEZTMANN SCHAPINSKY**

RELAÇÃO Nº.53/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAO FERNANDES DA SILVA 0025 000044/2008
0062 000238/2012
AIRTON CESAR HINTZ 0027 000222/2008
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0011 000546/2003
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0026 000081/2008
ALEXANDRE MAFFISSONI 0052 000216/2011
ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA 0038 000372/2009
ALINE WALDHLM 0039 000559/2009
AMANDA DOS SANTOS DOMARES 0016 000228/2005
AMPELIO PARZIANELLO 0025 000044/2008
ANDERSON MANIQUE BARRETO 0059 000081/2012
ANDRE ABREU DE SOUZA 0015 000067/2005
ANDRE GUSTAVO VALLIM SART 0009 000315/2002
ANDRE LUIS BEGOTTO 0063 000249/2012
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0004 000544/1996
0056 000732/2011
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0015 000067/2005
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0015 000067/2005
ARNI DEONILDO HALL 0014 000015/2005
0024 000029/2008
0028 000351/2008
0030 000458/2008
0037 000307/2009
AURIMAR JOSE TURRA 0010 000504/2003
0035 000111/2009
0038 000372/2009
BRASILIO VICENTE DE CASTR 0026 000081/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0045 001680/2010
BRUNO PAIVA BARTHOLO 0028 000351/2008
CARLOS ALBERTO MUELLER 0027 000222/2008
CARLOS ALBERTO ROMANI 0044 001627/2010
0061 000137/2012
CARLOS ALEXANDRE ANDRIOLA 0024 000029/2008
CAROLINA CHUWEI CHENG 0033 000033/2009
CAROLINA ERZINGER PEIXER 0026 000081/2008
CAROLINA VIANNA FERREIRA 0026 000081/2008
CASSIO LIZANDRO TELLES 0042 000721/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0031 000489/2008
CHESLI C. DA SILVA 0024 000029/2008
CIDNEI MENDES KARPINSKI 0005 000506/1998
CIRO ALBERTO PIASECKI 0032 000021/2009
CLAUDIA ZIPPIN FERRI 0020 000442/2006
0022 000363/2007
0066 000091/2005
CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL 0005 000506/1998
CLEDIMAR BERTOLDO 0062 000238/2012
CLODOALDO MAZURANA 0010 000504/2003
0038 000372/2009
CRISTIANE PAGNONCELLI DE 0046 001857/2010
0048 002697/2010
0050 003002/2010
DANIEL CARLETTO 0023 000591/2007
DANIEL HACHEM 0057 000778/2011
DANIELLA DE SOUZA PUTINAT 0039 000559/2009
DANIELLE MADEIRA 0065 000381/2012
DANIELY SABRINA SIMIONI F 0043 001551/2010
EDUARDO DESIDERIO 0048 002697/2010
EDUARDO JOSE VALDERRAMA 0033 000033/2009
ELADIO LUIZ ROOS 0013 000495/2004
0018 000144/2006
ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0035 000111/2009
ELÓI CONTINI 0047 002682/2010
EMIR BENEDETE 0027 000222/2008
0029 000359/2008
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0039 000559/2009
EUNICE BRUGNEROTTO 0038 000372/2009
EVERTON MUELLER 0040 000666/2009
0044 001627/2010
FABIO LUIS ANTONIO 0048 002697/2010
FABIO LUIZ SANTIN DE ALBU 0032 000021/2009
FABRICIO TAPXURE SCARAMUZ 0026 000081/2008
FERNANDA LOUYSE BOGDANOVI 0037 000307/2009

FERNANDO BIAVA DA SILVA 0050 003002/2010
FLAVIA DREHER NETTO 0039 000559/2009
FLAVIO ANTONIO ROMANI 0012 000343/2004
0023 000591/2007
0044 001627/2010
0061 000137/2012
FRANCIELE DA ROZA COLLA 0034 000104/2009
0051 000118/2011
0053 000296/2011
FRANCIS ALMEIDA VESSONI 0029 000359/2008
GEFERSON LUIS CHETSCO 0030 000458/2008
0037 000307/2009
GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0024 000029/2008
0028 000351/2008
0030 000458/2008
0037 000307/2009
GLAUCIO RICARDO FAUST 0050 003002/2010
HALL & VICENSI ADVOGADOS 0028 000351/2008
HELENA PELISER 0063 000249/2012
HELIO ALONSO FILHO 0039 000559/2009
JAIME JACIR GUZZO 0016 000228/2005
JANAINA FELICIANO FERREIR 0016 000228/2005
JOCELANI PINZON 0003 000361/1996
0054 000459/2011
JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0007 000342/1999
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0026 000081/2008
JOSE LUIZ RAMUSKI 0022 000363/2007
JOSIANE BORGES PRADO 0052 000216/2011
JULIANA A. PONCIO DE OLIV 0036 000246/2009
JULIANA WAGNER 0008 000289/2001
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0034 000104/2009
KAROLYNE CRISTINA ALBINO 0026 000081/2008
KELLI BERNADETE MATIEVICZ 0007 000342/1999
0008 000289/2001
0011 000546/2003
0021 000677/2006
0045 001680/2010
0058 000042/2012
LEONEL LOURENÇO CARRASCO 0039 000559/2009
LILIANE GRUHN 0032 000021/2009
LIZEU ADAIR BERTO 0026 000081/2008
LORENA DE CASSIA KLOCK 0026 000081/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0015 000067/2005
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0016 000228/2005
LUIZ CARLOS PASQUALINI 0023 000591/2007
0037 000307/2009
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0065 000381/2012
LUIZ GUSTAVO V. VIDAL PINT 0026 000081/2008
MANUEL MAGNO ALVES 0064 000270/2012
MARCELO BIENTINEZ MIRO 0024 000029/2008
MARCELO DA COSTA GAMBORG 0031 000489/2008
MARCELO LOPES VALENTE 0033 000033/2009
MARCELO OLIVA MURARA 0008 000289/2001
MARCELO PIASSA MALAGI 0049 002860/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0011 000546/2003
MARCELO VINICIUS ZOCCHI 0023 000591/2007
MARCIO MARCON MARCHETTI 0006 000275/1999
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0045 001680/2010
MARCOS ANTONIO GRALHA 0008 000289/2001
MARISTELA ANTUNAS DA SILV 0061 000137/2012
MAURICIO CURTO FRANÇA 0033 000033/2009
MAURICIO SIDNEY FAZOLO 0023 000591/2007
MICHELE DE CASSIA TESSERO 0027 000222/2008
MICHELLY ALBERTI 0052 000216/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0027 000222/2008
0029 000359/2008
MOACIR LUIZ GUSSO 0012 000343/2004
0013 000495/2004
0014 000015/2005
0017 000286/2005
0018 000144/2006
0040 000666/2009
0046 001857/2010
0048 002697/2010
0050 003002/2010
MONICA F. BRESOLIN 0015 000067/2005
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0029 000359/2008
NELSON PASCHOALOTTO 0036 000246/2009
0039 000559/2009
NELSON PASCHOALOTTO 0039 000559/2009
NEREU CARLOS MASSIGNAN 0005 000506/1998
0009 000315/2002
NEVALDO FRANCISCO CAZELLA 0043 001551/2010
NILSO LUIZ FERNANDES 0022 000363/2007
0032 000021/2009
0033 000033/2009
0041 000863/2009
0058 000042/2012
0066 000091/2005
NILTO SALES VIEIRA 0001 000319/1995
0006 000275/1999
NOELI DE SOUZA MACHADO 0002 000721/1995
0003 000361/1996
0005 000506/1998
0007 000342/1999
0008 000289/2001
0011 000546/2003
0058 000042/2012
ODAIR EFRAIM KUNZLER 0021 000677/2006

OSWALDO TELLES 0042 000721/2010
 OTAVIO GUILHERME ELY 0031 000489/2008
 PAULO CESAR PIN 0017 000286/2005
 PRECIR KYUJI KAWASAKI 0067 000032/2012
 PROMOTOR DE JUSTICA 0049 002860/2010
 RAQUEL ANGELA TOMEI 0047 002682/2010
 RAUL JOSE PROLO 0024 000029/2008
 0028 000351/2008
 0030 000458/2008
 0037 000307/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 0042 000721/2010
 RENATA SILVA BRANDAO 0064 000429/2012
 RENI BAGGIO 0029 000359/2008
 RICARDO COSTELLA 0010 000504/2003
 RICARDO COSTELLA 0035 000111/2009
 RICARDO HOPPE 0030 000458/2008
 RICARDO JL. CARNIELETTI 0042 000721/2010
 ROBERTO EDUARDO LAGO 0031 000489/2008
 RODRIGO ALBERTO CRIPPA 0032 000021/2009
 RODRIGO CORONA MENEGASSI 0023 000591/2007
 RODRIGO NUNES ALVES 0064 000270/2012
 ROGERIO LOPES MELO 0008 000289/2001
 RONALDO JOSE E SILVA 0023 000591/2007
 RONILSON FONSECA VINCENSI 0024 000029/2008
 0028 000351/2008
 0030 000458/2008
 0037 000307/2009
 ROSEMAR ANGELO DE MELO 0019 000146/2006
 ROZANI KOVALSKI 0062 000238/2012
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0055 000667/2011
 SERGIO EDUARDO CANELLA 0064 000270/2012
 SILVIA LARA DUARTE PAGNON 0044 001627/2010
 SUZANA THIESEN STEINBACH 0030 000458/2008
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0031 000489/2008
 TIAGO JOSE DALCOLMO PINHE 0041 000863/2009
 TULIO MARCELO D. BANDEIRA 0036 000246/2009
 ULISSES FALCI JUNIOR 0035 000111/2009
 VALDEMAR MORAS 0057 000778/2011
 VERONI LOURENÇO SCABENI 0024 000029/2008
 0028 000351/2008
 0030 000458/2008
 0037 000307/2009
 VILSON VIEIRA 0060 000118/2012
 WALTER LUIZ DAL MOLIN 0023 000591/2007
 0044 001627/2010
 0061 000137/2012
 WILLIAN RAFAEL SCHOLZ 0049 002860/2010

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000038-27.1995.8.16.0079-RIO SAO FRANCISCO CIA SECURIT. CRED. FINANCEIROS x EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA HAVAI LTDA e outro- "(fls.117) - Defiro o requerimento retro. Suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano. Após o decurso do interregno, manifeste-se a parte exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito. Int. e Dil. Nec."-Adv. NILTO SALES VIEIRA-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000015-81.1995.8.16.0079-VALMOR EVANGELISTA FERREIRA x RAVAZZI PISSINATTO LTDA- "(fls.91) - Defiro o requerimento retro. Suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano. Após o decurso do interregno, manifeste-se a parte exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito. Int. e Dil. Nec."-Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000051-89.1996.8.16.0079-BANCO DO BRASIL S/A x MICHELA ACOSTA E CIA LTDA e outro- "(fls.266) - Defiro o requerimento retro. Suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano. Após o decurso do interregno, manifeste-se a parte exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito. Int. e Dil. Nec."-Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO e JOCELANI PINZON-.

4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000021-54.1996.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x FLAVIO SILVEIRA CONSTANTINOPOLOS e outro-"(fls.112) - Indefiro o requerimento de fls. 105, uma vez que o procurador do executado não integra o polo passivo da demanda. Intime-se o executado para pagar as custas dos valores discriminados em fls. 91. Dil. Nec." -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

5. REPARACAO DE DANOS-EXECUCAO-0000150-88.1998.8.16.0079-IVANIR BRUTSCHER x NEURI CERVINSKI- (Recolher diligencia do Sr. Oficial de Justiça - Rogério Luiz Bogoni no valor de R\$74,00, para fins de cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação do requerido, mediante guias no site do TJPR.)-Advs. NOELI DE SOUZA MACHADO, NEREU CARLOS MASSIGNAN, CLAUDSON MARCUS LIZ LEAL e CIDNEI MENDES KARPINSKI-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000206-87.1999.8.16.0079-RIO SAO FRANCISCO CIA SECURITIZADORA CRED.FINANCEI x ELOI NARCISIO NEGRI e outro- (Comparecer em cartório para retirar Ofício ao Detran, para fins de cumprimento bem como comprovar o protocolo do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.)-Advs. NILTO SALES VIEIRA e MARCIO MARCON MARCHETTI-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000027-61.1996.8.16.0079-FERTILIZANTES SERRANA S/A x ROMILDA DE MARCO GALLO- "(fls.155) - Defiro o requerimento retro. Suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Após o decurso do interregno, manifeste-se a parte exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito. Int. e Dil. Nec."-Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, NOELI DE SOUZA MACHADO e KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES-.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000326-62.2001.8.16.0079-FOX DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x POSTO SUDOESTE LTDA e outros-"(fls.544 - publicação parcial) ...Em face do exposto, recebo os embargos

de declaração por tempestivos e no meérito, rejeito-os. Int." -Advs. MARCELO OLIVA MURARA, NOELI DE SOUZA MACHADO, KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES, MARCOS ANTONIO GRALHA, JULIANA WAGNER e ROGERIO LOPES MELO-.

9. REPARACAO DE DANOS-0000153-04.2002.8.16.0079-NEREU CARLOS MASSIGNAN x ESTADO DO PARANA- "(fls.1198) - Recebo o recurso de apelação de fls. 1171/1177, eis que tempestivo, no duplo efeito (CPC, art. 520). Já apresentada as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Dil. Nec."-Advs. NEREU CARLOS MASSIGNAN e ANDRE GUSTAVO VALLIM SARTORELLI-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000276-65.2003.8.16.0079-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDOESTE LTDA x ELIAS MAJURANA e outro-"(fls.180) - Intime-se o exequente sobre o petitiório de fls. 175. Dil. Nec." -Advs. AURIMAR JOSE TURRA, RICARDO COSTELLA e CLODOALDO MAZURANA-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000504-40.2003.8.16.0079-BANCO VOLKSWAGEN S/A x HILARIO ORBEN-(Manifeste-se o requerente ante as certidões de fls.296 e verso, no prazo de 10 (dez) dias.) -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES e NOELI DE SOUZA MACHADO-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000488-52.2004.8.16.0079-COOP. CRED. MUTUO SERVIDORES PUBL. DE DV CRESERV x CASTORINA ANTUNES-"(fls.186) - Recebo o requerimento de cumprimento de sentença de fls. 176. Anote-se. Intime-se a parte requerida, na pessoa do seu advogado (via Diário da Justiça Eletrônico/TJPR), para pagar a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando tal fato em Juízo, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. Não havendo procurador constituído nos autos, intime-se pessoalmente, por oficial de justiça, para fins acima mencionados. Decorrido o prazo sem manifestação da parte requerida, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 475-J, parte final.) Dil. Nec."-Advs. MOACIR LUIZ GUSSO e FLAVIO ANTONIO ROMANI-.

13. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000309-21.2004.8.16.0079-JORGE HENRIQUE RUPP e outro x MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR-"(fls.134/135 - publicação parcial) ...No dia 21/06/2012 foi instalada a Comarca de São João, conforme Lei 17047, de 17 de janeiro de 2012, da qual passa a fazer parte o município de São Jorge d'Oeste que antes integrava a presente Comarca. Tal circunstância faz surgir a indagação acerca da ocorrência de hipótese que excepciona a regra da perpetuatio jurisdictionis. Isso porque, a demanda em análise foi proposta pela regra de competência territorial que, ordinariamente, é relativa. De fato, as hipóteses consagradas para excetuar a perpetuação da jurisdição é a criação de vara especializada, ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia.

Não é o caso dos Autos. Entretanto, entendo que o direito fundamental de acesso à justiça sobrepe-se às regras de manutenção da competência meramente territorial, a qual, como se sabe, é relativa. Isso porque, interessa ao jurisdicionado a rápida intervenção e proximidade com o julgador, o que se consegue, com maior sucesso, quando o feito é julgado pelo juiz mais próximo do litígio. Dai advém a divisão de competências promovida pelo CODJ. Dai também a regra do art. 93, VII da Constituição Federal. E assim o é porque cada localidade apresenta peculiaridades, que são melhor sentidas e sopesadas por aquele que comunga de residência na mesma comarca, e que, por isso mesmo, está mais próximo dos fatos apurados, tendo ao alcance a obtenção da tão buscada verdade real, e não apenas processual de modo que o direito fundamental de acesso à justiça deve ser sopesado com o princípio do juiz natural, a apontar como órgão julgador aquele que está, efetivamente, em contato com as partes e com as provas dos autos. Não há qualquer razão, sobretudo nos feitos que envolvem o Município, para que o seu desfecho seja mantido em juízo distante das partes, quando, instalada nova Comarca, exista juízo ali competente. Sendo assim, entendo que a ressalva à perpetuação da jurisdição no caso em tela vem garantir a melhor prestação jurisdicional tendo em vista as características da nova Vara. Registro, ainda, que não vislumbro nenhuma possibilidade de prejuízo à qualquer das partes envolvidas no litígio, eis que referida alteração vem justamente atender ao seu interesse, não gerando qualquer nulidade ou atraso processual. (...) Segundo os eméritos julgadores, o principal objetivo da criação de novas comarcas é diminuir a sobrecarga processual das comarcas já existentes. Assim, não haveria lógica determinar a continuação de um feito que passou a ser da competência da nova comarca apenas por ter sido iniciado na comarca originária vez que continuaria o excesso de processos e maior morosidade para apreciação do feito. Além disso, vale ressaltar que a continuidade do feito na comarca originária feriria o princípio da celeridade processual, uma vez que para oitiva das testemunhas e das próprias partes deveria ser expedida cartas precatórias para nova comarca, o que certamente geraria atrasos na resolução daquele feito. Por fim, salienta-se que, em caso análogo de criação de Comarca, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio da resolução nº 47/2012, em seu artigo 1º, firmou determinação no sentido de que "as ações propostas anteriormente à criação da Comarca de Marmeleiro, e que seriam de sua competência caso existisse, ser-lhe-ão encaminhadas", circunstância que, pela similitude, deve ser observada no caso presente em que se cuida da criação e instalação da Comarca de São João. Destarte, atento ao direito fundamental de acesso à justiça, e certo de que tal solução atende ao ideal de justiça buscado pelo constituinte originário, determino a remessa dos autos à Comarca de São João. 2. Ciência ao Ministério Público.

3. Intimações e diligências necessárias. 4. Façam-se as necessárias anotações, com a baixa no distribuidor, e remetam-se os autos à Comarca de São João."-Advs. ELADIO LUIZ ROOS e MOACIR LUIZ GUSSO-.

14. ACAO ORDINARIA-0000398-10.2005.8.16.0079-AVEDURINO MARTINS x MUNICIPIO DE BOA ESPERANCA DO IGUAÇU-PR-"(fls.752/756) ...Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial, para

o efeito de condenar o requerido ao pagamento do percentual devido a título de insalubridade, nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Por conseguinte, julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Referidos valores podem ser auferidos por simples cálculos aritméticos, sendo dispensável a fase de liquidação de sentença. Ante a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo possível a compensação dos honorários e das despesas, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, observado o contido da Lei da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que a condenação não ultrapassa o valor de 60 salários mínimos, deixo de remeter os autos ao reexame necessário.

Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná."-Advs. ARNI DEONILDO HALL e MOACIR LUIZ GUSSO.-

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000611-16.2005.8.16.0079-BANCO BANESTADO S/A x VERNE HEINS HASSE e outro-"(fls.191) - Defiro o requerimento retro. Suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Após o decurso do interregno, manifeste-se a parte exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito. Int. e Dil. Nec."-Advs. MONICA F. BRESOLIN, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO e ANDRE ABREU DE SOUZA.-

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000970-63.2005.8.16.0079-ARAUCAIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x OLDAIR ROBERTO CANDIDO e outro- "(fls.167) - Recebo o requerimento de cumprimento de sentença de fls. 162/163. Anote-se. Intime-se a parte requerida, na pessoa do seu advogado (via Diário da Justiça Eletrônico/TJPR), para pagar a dívida, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovando tal fato em Juízo, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC. Não havendo procurador constituído nos autos, intime-se pessoalmente, por oficial de justiça, para fins acima mencionados. Decorrido o prazo sem manifestação da parte requerida, intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, art. 475-J, parte final.) Dil. Nec."-Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, AMANDA DOS SANTOS DOMARESKI, JAIME JACIR GUZZO e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN.-

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000588-70.2005.8.16.0079-MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR x MIGUEL BLOCK MOSER-"(fls.215) - Defiro o requerimento retro. Suspendo o feito pelo prazo de 01 (um) ano. Após o decurso do interregno, manifeste-se a parte exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito. Int. e Dil. Nec."-Advs. MOACIR LUIZ GUSSO e PAULO CESAR PIN.-

18. USUCAPIAO-0000523-41.2006.8.16.0079-MUNICIPIO DE SAO JORGE DO OESTE - PR x JORGE HENRIQUE RUPP e outro-"(fls.154/155 - publicação parcial) ... No dia 21/06/2012 foi instalada a Comarca de São João, conforme Lei 17047, de 17 de janeiro de 2012, da qual passa a fazer parte o município de São Jorge d'Oeste que antes integrava a presente Comarca. Tal circunstância faz surgir a indagação acerca da ocorrência de hipótese que excepciona a regra da perpetuação jurisdicional. Isso porque, a demanda em análise foi proposta pela regra de competência territorial que, ordinariamente, é relativa. De fato, as hipóteses consagradas para excetuar a perpetuação da jurisdição é a criação de vara especializada, ou alteração da competência em razão da matéria ou da hierarquia. Não é o caso dos Autos. Entretanto, entendo que o direito fundamental de acesso à justiça sobrepõe-se às regras de manutenção da competência meramente territorial, a qual, como se sabe, é relativa. Isso porque, interessa ao jurisdicionado a rápida intervenção e proximidade com o julgador, o que se consegue, com maior sucesso, quando o feito é julgado pelo juiz mais próximo do litígio. Dai advém a divisão de competências promovida pelo CODJ. Dai também a regra do art. 93, VII da Constituição Federal. E assim o é porque cada localidade apresenta peculiaridades, que são melhor sentidas e sopesadas por aquele que comunga de residência na mesma comarca, e que, por isso mesmo, está mais próximo dos fatos apurados, tendo ao alcance a obtenção da tão buscada verdade real, e não apenas processual de modo que o direito fundamental de acesso à justiça deve ser sopesado com o princípio do juiz natural, a apontar como órgão julgador aquele que está, efetivamente, em contato com as partes e com as provas dos autos. Não há qualquer razão, sobretudo nos feitos que envolvem o Município, para que o seu desfecho seja mantido em juízo distante das partes, quando, instalada nova Comarca, exista juízo ali competente.

Sendo assim, entendo que a ressalva à perpetuação da jurisdição no caso em tela vem garantir a melhor prestação jurisdicional tendo em vista as características da nova Vara. Registro, ainda, que não vislumbro nenhuma possibilidade de prejuízo à qualquer das partes envolvidas no litígio, eis que referida alteração vem justamente atender ao seu interesse, não gerando qualquer nulidade ou atraso processual. (...) Segundo os eméritos julgadores, o principal objetivo da criação de novas comarcas é diminuir a sobrecarga processual das comarcas já existentes. Assim, não haveria lógica determinar a continuação de um feito que passou a ser da competência da nova comarca apenas por ter sido iniciado na comarca originária vez que continuaria o excesso de processos e maior morosidade para apreciação do feito. Além disso, vale ressaltar que a continuidade do feito na comarca originária feriria o princípio da celeridade processual, uma vez que para oitiva das testemunhas e das próprias partes deveria ser expedida cartas precatórias para nova comarca, o que certamente geraria atrasos na resolução daquele feito.

Por fim, salienta-se que, em caso análogo de criação de Comarca, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio da resolução nº 47/2012, em seu artigo 1º, firmou determinação no sentido de que "as ações propostas anteriormente à criação da Comarca de Marmeleiro, e que seriam de sua competência caso existisse, ser-lhe-ão encaminhadas", circunstância que, pela similitude, deve ser observada no caso presente em que se cuida da criação e instalação da Comarca de São João. Destarte,

atento ao direito fundamental de acesso à justiça, e certo de que tal solução atende ao ideal de justiça buscado pelo constituinte originário, determino a remessa dos autos à Comarca de São João. 2. Ciência ao Ministério Público. 3. Intimações e diligências necessárias. 4. Façam-se as necessárias anotações, com a baixa no distribuidor, e remetam-se os autos à Comarca de São João."-Advs. MOACIR LUIZ GUSSO e ELADIO LUIZ ROOS.-

19. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0000790-13.2006.8.16.0079-DIRCEU CANDIDO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Manifeste-se o exequente ante a certidão de fls. 106, no prazo de cinco dias.) -Adv. ROSEMAR ANGELO DE MELO.-

20. REPARACAO DE DANOS-0000613-49.2006.8.16.0079-TRANSPORTES RODOVIARIOS PINZON LTDA x AUGUSTAVO BERNARDI e outro-(Vista dos autos conforme solicitado.) -Adv. CLAUDIA ZIPPIN FERRI.-

21. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000548-54.2006.8.16.0079-CORMERCINTA ZANCANARO PINZON x UNIAO FEDERAL- "(fls.168) - Recebo o recurso de apelação de fls. 159/161, eis que tempestivo, no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se o apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal. (Artigo 188 do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Dil. Nec."-Advs. KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES e ODAIR EFRAIM KUNZLER.-

22. EMBARGOS A EXECUCAO-0001091-23.2007.8.16.0079-SANTINA BORGES x MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR-"(fls.125) - Defiro o petição de fls. 122. Intimem-se as partes para manifestar interesse no prosseguimento do feito. Dil. Nec." -Advs. JOSE LUIZ RAMUSKI, CLAUDIA ZIPPIN FERRI e NILSO LUIZ FERNANDES.-

23. REPARACAO DE DANOS-0001059-18.2007.8.16.0079-JOSÉ JOAQUIM RESTELLI x VIVIOESTE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA e outro- "(fls.458) - Recebo o recurso adesivo, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Intime-se a parte contrária para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as homenagens e cautelas de estilo. Int. e Dil. Nec."-Advs. FLAVIO ANTONIO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN, MAURICIO SIDNEY FAZOLO, MARCELO VINICIUS ZOCCHI, DANIEL CARLETO, RONALDO JOSE E SILVA, RODRIGO CORONA MENEGASSI e LUIZ CARLOS PASQUALINI.-

24. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0000875-28.2008.8.16.0079-ANGELINA RODRIGUES DOS SANTOS FERRARI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-"(fls.166) - Remetam-se os autos ao Contados Judicial para atualização do cálculo, conforme requerido à fl. 164. Int. e Dil. Nec." (Cálculo apresentado as fls.166 verso.) -Advs. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, ARNI DEONILDO HALL, MARCELO BIENTINEZ MIRO, RONILSON FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI, CHESLI C. DA SILVA e CARLOS ALEXANDRE ANDRIOLA.-

25. EMBARGOS A EXECUCAO-0001161-06.2008.8.16.0079-IRINEU ZWICKER e outro x AGROPECUARIA DOIS VIZINHOS LTDA-"(fls.116) - Vistos etc. Recebo o recurso de apelação de fls. 96/102, eis que tempestivo, no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se o apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal, de acordo com o artigo 188 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Dil. Nec." -Advs. AMPÉLIO PARZIANELLO e ADAO FERNANDES DA SILVA.-

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001210-47.2008.8.16.0079-KKANO INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA ME x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-"(fls.319) - Atenta aos princípios norteadores do Processo Civil, não vedando a ampla defesa, mas prezando pela economia e celeridade processual, e visando dar maior aplicabilidade, juntamente com as partes litigantes, ao contido no §3º do art. 331 do CPC, determino sejam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 177 CPC), manifestarem-se acerca das reais possibilidades conciliatórias. Não sendo possível a conciliação, advirto as partes que o feito será saneado em gabinete. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir. Int." -Advs. LIZEU ADAIR BERTO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO V. VIDAL PINTO, CAROLINA VIANNA FERREIRA DA COSTA, FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA, CAROLINA EYZINGER PEIXER MARTINS, BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO, KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI, LORENA DE CASSIA KLOCK e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

27. ORD. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0001404-47.2008.8.16.0079-LURDES VIEIRA DOS SANTOS e outros x CAIXA SEGUROS S/A-"(fls.1285) - Intime-se a parte requerida para que especifique nos autos quais requerentes possuem apólices de seguro vinculadas ao ramo 66 e quais possuem apólices vinculadas ao ramo 68." -Advs. EMIR BENEDETE, CARLOS ALBERTO MUELLER, AIRTON CESAR HINTZ, MICHELE DE CASSIA TESSEROLI S.BELLOTTO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

28. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0000868-36.2008.8.16.0079-DIOGO DUTRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- "(fls.128) - Recebo o recurso de apelação de fls. 118/122, eis que tempestivo, no duplo efeito (CPC, art. 520). Já apresentada as contrarrazões remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Dil. Nec."-Advs. HALL & VICENSI ADVOGADOS ASSOCIADOS, ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, RONILSON FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI e BRUNO PAIVA BARTHOLO.-

29. ORD. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0000860-59.2008.8.16.0079-JOSE NUNES DE CARVALHO e outros x CAIXA SEGUROS S/A- "(fls.708 e verso) ...ISSO POSTO: a) Determino traslado dos autos, e posterior remessa à Justiça Federal - Subseção de Francisco Beltrão - Paraná, em relação aos autores, listados às fls. 697/706, cujas apólices foram qualificadas como "SFH - Caixa Administradora", ante a incompetência deste Juízo para análise dos pedidos que

se referem às apólices de caráter público. b) Considerando que a requerida Caixa Seguros S/A não possui legitimidade passiva para figurar na lide, de modo que extingua o feito sem resolução do mérito em relação à mesma, no que se refere à lide para a qual este Juízo é competente (relacionada às apólices de caráter privado), forte no art. 267, VI, do CPC. c) Determino que seja intimado o autor para que proceda à emenda da petição inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento. P.R.I." - Adv. EMIR BENEDETE, RENI BAGGIO, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, FRANCIS ALMEIDA VESSONI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-0001108-25.2008.8.16.0079-NILTO RICARDO x UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA- "(fls.211) - Defiro o pedido de apresentação de contas, conforme requerido no petitório de fl. 208, consigno o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento. Após a juntada dos documentos solicitados, intime-se a parte autora para que se manifeste em 10 (dez) dias. Oficie-se e intime-se conforme requerido. Int. e Dil. Nec." - Adv. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, RONILSON FONSECA VINCENSI, VERONI LOURENÇO SCABENI, GEFERSON LUIS CHETSCO, RICARDO HOPPE e SUZANA THIESEN STEINBACH-.

31. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0001152-44.2008.8.16.0079-ARCEDINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- "(fls.725) - Defiro o pedido de fl. 721. Proceda como requerido." - Adv. OTAVIO GUILHERME ELY, MARCELO DA COSTA GAMBORG, ROBERTO EDUARDO LAGO, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

32. AÇÃO ORDINARIA-0001905-64.2009.8.16.0079-ELCI BEHNE BATTISTELLA x MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR- "(fls.564/570 - publicação parcial) ... Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na petição inicial, para o fim de: a) Condenar o requerido a efetuar a transposição da posição jurídica da autora do cargo de "Diretora do Departamento de Finanças" para o cargo de "Secretária Municipal" em seu assento funcional, a partir de 22 de dezembro de 1993, retificando-se o valor dos proventos, apurado com base nos vencimentos percebidos pelo cargo de "Secretária Municipal";

b) Condenar o requerido a proceder ao recálculo dos proventos da aposentadoria da autora, utilizando-se como base de cálculo os vencimentos do cargo de Secretário Municipal, a partir de 22 de dezembro de 1993;

c) Condenar o requerido a emitir novos comprovantes de pagamento, com o valor correto dos proventos, discriminando-se as verbas de vencimentos efetivos e demais vantagens e adicionais, tendo como base de cálculo o cargo de "Secretário Municipal"; d) Condenar o requerido ao pagamento das diferenças das parcelas previdenciárias vencidas e vindas, nos cinco anos anteriores à propositura da ação. O valor deve ser apurado em liquidação de sentença. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para fins de reexame necessário. Ainda, reputo a parte requerida litigante de má-fé e a condeno a pagar pena de multa no montante de 1% sobre o valor da causa, acrescido de correção monetária pelo INPC-IBGE e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da data da presente decisão, a ser revertida em favor da autora. Julgo extinto o presente processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, nos termos do art. 20, §4º do Código de Processo Civil, em R\$ 3.000,00 (três mil reais), levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, a complexidade da causa, e a tramitação do feito. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Adv. CIRO ALBERTO PIASECKI, RODRIGO ALBERTO CRIPPA, FABIO LUIZ SANTIN DE ALBUQUERQUE, LILIANE GRUHN e NILSO LUIZ FERNANDES-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA-0001103-66.2009.8.16.0079-KENEDY RIZZI x CONSORCIO NACIONAL EMBRACON LTDA- "(fls.179) - Recebo o recurso de apelação de fls. 139/152, 155/175, eis que tempestivo, no duplo efeito (CPC, art. 520). Intimem-se os apelados, para apresentar contrarrazões no prazo legal, de acordo com o artigo 188 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Dil. Nec." - Adv. NILSO LUIZ FERNANDES, MARCELO LOPES VALENTE, MAURICIO CURTO FRANÇA, EDUARDO JOSE VALDERRAMA e CAROLINA CHUWEI CHENG-.

34. DEPOSITO-0001278-60.2009.8.16.0079-BANCO FINASA BMC S/A x EVA ISABEL DE OLIVEIRA- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.) - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001600-80.2009.8.16.0079-COOP. CRED. LIVRE ADMISSAO SUDOESTE-SICREDI IGUACU x WANDERLEY FERREIRA DA SILVA- "(fls.79) - Defiro o requerimento retro. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. Após o decurso do interregno, manifeste-se a parte exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito. Int. e Dil. Nec." - Adv. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, ULISSES FALCI JUNIOR e RICARDO COSTELLA-.

36. REINTEGRACAO DE POSSE-0001623-26.2009.8.16.0079-BRADESCO LEASING S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL x VILMAR JOSE PIZZI- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.) - Adv. NELSON PASCHOALOTTO, TULIO MARCELO D. BANDEIRA e JULIANA A. PONCIO DE OLIVEIRA-.

37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001538-40.2009.8.16.0079-NERI DOS SANTOS x COPEL DISTRIBUICAO S/A- (Ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme item 1.20 da Portaria nº.03/2011.) - Adv. ARNI DEONILDO HALL, GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI, RAUL JOSE PROLO, RONILSON FONSECA VINCENSI,

VERONI LOURENÇO SCABENI, GEFERSON LUIS CHETSCO, FERNANDA LOUYSE BOGDANOVICZ DE CASTRO e LUIZ CARLOS PASQUALINI-.

38. EMBARGOS A EXECUCAO-0001363-46.2009.8.16.0079-ELIAS MAJURANA e outro x COOP. CRED. LIVRE ADMISSAO SUDOESTE-SICREDI IGUACU- "(fls.79) - Diga a parte contrária em 05 dias. DN." - Adv. CLODOLDO MAZURANA, EUNICE BRUGNEROTTO, ALGACIR TEIXEIRA DE LIMA e AURIMAR JOSE TURRA-.

39. REVISAO CONTRATUAL - ORD.-0002022-55.2009.8.16.0079-ANDERSON LUIZ CANTELI x BANCO BRADESCO S/A- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.) - Adv. FLAVIA DREHER NETTO, NELSON PASCHOALOTTO, NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, HELIO ALONSO FILHO, ALINE WALDHELM, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI e LEONEL LOURENÇO CARRASCO-.

40. MANDADO DE SEGURANCA-0001884-88.2009.8.16.0079-ALBERTINA ECKERT x PRES. CONSELHO MUN. DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SÃO JORGE D'OESTE e outros- (Pagar custas remanescentes ao Sr. Escrivão no valor de R\$230,30, ao Sr. Distribuidor no valor de R\$40,32, ao Sr. Oficial de Justiça - Rogério no valor de R\$277,50 e a Taxa Judiciária no valor de R\$21,32, mediante guias no site do Tribunal de Justiça, no prazo de dez (10) dias.) - Adv. EVERTON MUELLER e MOACIR LUIZ GUSSO-.

41. MANDADO DE SEGURANCA-0002074-51.2009.8.16.0079-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x SECRETARIO MUNICIPAL DE SAUDE DE DOIS VIZINHOS e outro- (Ciência às partes do retorno dos autos, para que requeiram o que for de direito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme item 1.20 da Portaria nº.03/2011.) - Adv. TIAGO JOSE DALCOLMO PINHEIRO e NILSO LUIZ FERNANDES-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA-0000721-39.2010.8.16.0079-JEAN LUIZ ROVEDA BONETI e outro x HSBC SEGUROS- "(fls.255) - Compulsando os autos para prolação de sentença, observo que não conta, nos autos, cópia da decisão do Egrégio Tribunal de Justiça sobre o agravo de instrumento de nº.770785-3, constando apenas cópia da decisão monocrática que deferiu o processamento do recurso, às fls. 221/222. Assim, intime-se a parte agravante para que informe, nos autos, o resultado do recurso de agravo de instrumento. Após, voltem conclusos." - Adv. RICARDO JL. CARNIELETTO, OSWALDO TELLES, CASSIO LIZANDRO TELLES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

43. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001551-05.2010.8.16.0079-SILVA & HABITZREITER LTDA ME x NILSON GUDOSKI- "(fls.35) - Defiro o requerimento retro. Suspendo o feito pelo prazo de 06 (seis) meses. Após o decurso do interregno, manifeste-se a parte exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito. Int. e Dil. Nec." - Adv. NEVALDO FRANCISCO CAZELLA e DANIELY SABRINA SIMIONI FERREIRA TORRES-.

44. REPARACAO DE DANOS-0001627-29.2010.8.16.0079-ADILES AUGUSTA SOCCOL BAGATINI x LUIZ CARLOS AZAMBUJA e outro- "(fls.169) - Recebo o recurso de apelação de fls. 146/164, eis que tempestivo, no duplo efeito (CPC, art. 520). Intime-se o apelado, para apresentar contrarrazões no prazo legal, de acordo com o artigo 188 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Dil. Nec." - Adv. SILVIA LARA DUARTE PAGNONCELLI, WALTER LUIZ DAL MOLIN, FLAVIO ANTONIO ROMANI, CARLOS ALBERTO ROMANI e EVERTON MUELLER-.

45. PRESTACAO DE CONTAS-0001680-10.2010.8.16.0079-ITAMAR LUIZ GUIMARAES x BANCO ITAU S.A- "(fls.114/118 - publicação parcial) ... Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para o fim de determinar que o réu preste contas na forma mercantil, no prazo de 05 (cinco) dias, em relação aos contratos de conta corrente nº. 6320-7, 13.710-3 e 03550-5, da agência nº 3729, desde a abertura da conta até 19 de maio de 2010, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as contas prestadas pelo autor. Deixo de condenar o réu ao pagamento dos honorários sucumbenciais, uma vez que foi o autor quem deu causa à propositura da demanda. Cumpram-se, no que forem aplicáveis, as disposições do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Adv. KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

46. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0001857-71.2010.8.16.0079-ACHILES DE COL e outros x COPEL TRANSMISSAO S/A- "(fls.110) - Aguarde-se eventual pedido de informações. Dil. Nec." - Adv. MOACIR LUIZ GUSSO e CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY-.

47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002682-15.2010.8.16.0079-BANCO DO BRASIL S/A e outro x COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLA MONTAGNA LTDA e outros- "(fls.83) - Defiro o requerimento retro. Dil. Nec." - Adv. RAQUEL ANGELA TOMEI e ELÓI CONTINI-.

48. INDENIZACAO-0002697-81.2010.8.16.0079-ISAIAS PAGLIARINI x INGA VEICULOS LTDA- "(fls.160) - Recebo os recursos de apelação apresentados, posto tempestivos (fls. 145/156 e 121/130). Acaso não constem dos autos as contrarrazões, intimem-se os apelados para apresenta-las, no tempo legal. após, com ou sem razões, remetam-se os Autos ao E. TJP/PR, com as homenagens. Dil. Nec." - Adv. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY, EDUARDO DESIDERIO e FABIO LUIS ANTONIO-.

49. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0002860-61.2010.8.16.0079-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ADEMAR FIAMETTI- "(fls.141 - publicação parcial) (...) DETERMINO QUE SE OFICIE ao Exmo. Juiz de Direito da Vara Criminal dessa Comarca solicitando-se os bons préstimos de disponibilizar à esse juízo cópia do "CD" contendo a instrução processual dos Autos 2010.0000630-1, em tramite naquele Juízo. Com a juntada, vistas às partes, sucessivamente, pelo prazo de 05 - cinco dias. Indefiro, de outro ponto, o pleito de aplicação do efeito material da revelia ao caso em mesa. (...) De consequência, no mesmo prazo (5 dias) deverão as partes

especificar outras provas que pretendam produzir. DN." (CD acostado aos autos as fls.143.) -Advs. PROMOTOR DE JUSTIÇA, MARCELO PIASSA MALAGI e WILLIAN RAFAEL SCHOLZ-.

50. REPARACAO DE DANOS-0003002-65.2010.8.16.0079-MARCANTE CORRETORA DE IMOVEIS e outro x LORENI ANGELO DALMAGRO-"(fls.112/116) ...Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o presente processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de CONDENAR o réu ao pagamento de R\$ 9.316,17 (nove mil, trezentos e dezesseis reais e dezessete centavos) em favor do autor, acrescido de juros legais desde a data do evento danoso (02 de outubro de 2010), e corrigido monetariamente pelo IGP-M/FGV desde a presente data. Em razão da sucumbência, condeno o réu, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 20% do valor da condenação, considerando-se que o bom trabalho do advogado da parte autora, o tempo de duração do feito, bem como a complexidade da causa. P.R.I."-Advs. MOACIR LUIZ GUSSO, CRISTIANE PAGNONCELLI DE GODOY, GLAUCIO RICARDO FAUST e FERNANDO BIAVA DA SILVA-.

51. BUSCA E APREENSAO-0001185-29.2011.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO CESAR ROESSLER-"(fls.51) - Por todo o exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC. P.R.I. Dil. Nec." -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

52. INDENIZACAO DANO MATERIAL E DANO MORAL-0001738-76.2011.8.16.0079-RAFAEL PALMA GERALDO x BRASIL TELECOM S/A- "(fls.157) - Com base no art. 330, inciso I, do CPC, o feito comporta julgamento antecipado da lide. Preclusa a presente decisão, voltem conclusos para prolação da sentença. Dil. Nec."-Advs. ALEXANDRE MAFFISSONI, JOSIANE BORGES PRADO e MICHELLY ALBERTI-.

53. BUSCA E APREENSAO-0002287-86.2011.8.16.0079-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLIN DOS SANTOS-"(fls.60) - Por todo o exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC. P.R.I." -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

54. PRESTACAO DE CONTAS-0003251-79.2011.8.16.0079-ROMEY BRANDT x VALDECIR SCHMIT DE SOUZA e outro-(Manifeste-se o exequente ante as certidões de fls. 113 e verso, no prazo de cinco dias.) -Adv. JOCELANI PINZON-.

55. BUSCA E APREENSAO-0004531-85.2011.8.16.0079-BANCO PANAMERICANO S/A x MARIA IVONE MARSCHNER-"(fls.37) - Deste modo, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Custas pela parte autora, observada, contudo, a regra inserta no artigo 12 da Lei nº.1.060/50. P.R.I." -Adv. SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN-.

56. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005075-73.2011.8.16.0079-BANCO BRADESCO S/A x CLODOALDO HASSE e outro- "(fls.74) - Defiro o requerimento retro. Suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Após o decurso do interregno, manifeste-se a parte exequente acerca do interesse no prosseguimento do feito. Int. e Dil. Nec."-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

57. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005444-67.2011.8.16.0079-HELIO FRANCISCO CAPELESSO x BANCO ITAU - UNIBANCO S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DO BANCO ITAÚ S.A.)-(Manifeste-se o exequente ante a contestação apresentada as fls. 39/48, no prazo de dez dias.) -Advs. VALDEMAR MORAS e DANIEL HACHEM-.

58. EMBARGOS A EXECUCAO-0000438-45.2012.8.16.0079-PEDRO VANDERLEI BAGIO x SABINO ALMEIDA-"(fls.61) - Intime-se a parte contrária para que manifeste-se sobre o petição de fls. 42/52. Após, intimem-se as partes para que especifiquem, em querendo, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Na mesma ocasião, deverão manifestar-se sobre o interesse na designação de audiência de conciliação ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art. 331, §3º, do CPC. Int. e Dil. Nec."-Advs. NILSO LUIZ FERNANDES, NOELI DE SOUZA MACHADO e KELLI BERNADETE MATIEVICZ BENITES-.

59. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0000673-12.2012.8.16.0079-ALDAIR DAL PRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS-(Manifeste-se o exequente ante a certidão de fls. 36, no prazo de dez dias.) -Adv. ANDERSON MANIQUE BARRETO-.

60. BUSCA E APREENSAO-0000868-94.2012.8.16.0079-RIO BRANCO VEICULOS LTDA x RODRIGO DIAS DOS SANTOS-"(fls.61) - DIANTE DO EXPOSTO, homologo a transação para que produza os efeitos legais e de direito, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos, extrai-se cópia das mesmas, juntando-se aos presentes autos. Defiro a dispensa do prazo recursal. P.R.I. Dil. Nec." -Adv. VILSON VIEIRA-.

61. DECLARATORIA-0001025-67.2012.8.16.0079-LAURI FRANCISCO SIEGA x APTI ALIMENTOS LTDA- "(fls.47) ...Ante o exposto, HOMOLOGO a transação havida entre as partes (fls. 44/45), e, por consequência, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC, em razão das partes terem transigido com relação ao objeto do presente litígio. P.R.I."-Advs. CARLOS ALBERTO ROMANI, FLAVIO ANTONIO ROMANI, WALTER LUIZ DAL MOLIN e MARISTELA ANTUNAS DA SILVA VALGINSKI-.

62. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0001533-13.2012.8.16.0079-REVELINO ANTUNES DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ- (Comparecer em cartório para retirar Carta Precatória de Citação do requerido, para fins de cumprimento bem como comprovar o protocolo da mesma no prazo de 10 (dez) dias.)-Advs. ADAO FERNANDES DA SILVA, ROZANI KOVALSKI e CLEDIMAR BERTOLDO-.

63. REINTEGRACAO DE POSSE-0001621-51.2012.8.16.0079-IDIOGENIO SCHMIT DE SOUZA e outro x GRACIELA SCHMIT SCOLARIS e outro-(Manifeste-se o requerente ante a negativa de citação do requerido, conforme certidão de fls.30, no prazo de 10 (dez) dias.) -Advs. ANDRE LUIS BEGOTTO e HELENA PELISER-.

64. BUSCA E APREENSAO-0001768-77.2012.8.16.0079-BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL(BRASIL) S.A x CLAUDEMIR FREDERICO KUQUER-(Manifeste-se o requerente ante a negativa de apreensão do bem, conforme certidão de fls.46, no prazo de 10 (dez) dias.) -Advs. SERGIO EDUARDO CANELLA, RODRIGO NUNES ALVES, MANUEL MAGNO ALVES e RENATA SILVA BRANDAO-.

65. REVISIONAL-0002330-86.2012.8.16.0079-ALEXIS ALEXANDRE LIMA DA SILVA PORTELLA x BANCO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A (BANCO SANTANDER)-(Manifeste-se o exequente ante a contestação apresentada as fls.65/83, no prazo de dez dias.) -Advs. DANIELLE MADEIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

66. EXEC. FISCAL - MUNICIPIO-0000714-23.2005.8.16.0079-MUNICIPIO DE DOIS VIZINHOS-PR. x SANTINA BORGES-"(fls.46) - Intimem-se o executado sobre o petição de fls. 41. Dil. Nec." -Advs. NILSO LUIZ FERNANDES e CLAUDIA ZIPPIN FERREI-.

67. EXECUCAO FISCAL-0001589-46.2012.8.16.0079-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA/PR x GUARESCHI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA- (Manifeste-se a parte autora ante o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, em cinco (05) dias, conforme portaria nº.03/2011.)-Adv. PRECIR KYUJI KAWASAKI-.

Aux. Juramentada ROSANGELA C. ZANELLA

FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

**CARTORIO CIVIL E ANEXOS DA
COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE
ELIANE R.B. CARSTENS - ESCRIVÁ
MURILO GASPARINI MORENO
JUIZ DE DIREITO**

RELAÇÃO Nº 102/2012

ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0047 001977/2010
0063 001373/2011
ALEXANDRA DANIELI ALBERTI 0012 000598/2005
ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO 0053 003868/2010
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0086 001586/2012
0107 004707/2012
ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI 0075 005016/2011
0080 007579/2011
ANA PAULA DUARTE 0021 000688/2007
0084 000600/2012
ANA PAULA VIANA BARMANN 0023 001313/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0064 001963/2011
0100 003459/2012
0102 003547/2012
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0021 000688/2007
ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA 0095 002367/2012
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0051 003381/2010
ANTONIO AUGUSTO GONCALVES 0108 000455/2006
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0052 003491/2010
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 0066 002464/2011
BLAS GOMM FILHO 0038 000317/2009
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0024 000813/2008
BRUNO MARCUZZO 0074 004619/2011
CARLA HELIANA VIEIRA M. T 0092 002228/2012
CARLOS ALBERTO CASAGRANDE 0008 000768/2003
CAROLINE AMADORI CAVET 0059 000882/2011
CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJ 0105 004137/2012
CESAR AUGUSTO TERRA 0091 001923/2012
0101 003464/2012
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS 0007 000741/2003
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 0063 001373/2011
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO 0001 000122/1999
CRISTHIAN CARLA BUENO DE 0084 000600/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0065 002003/2011
CRISTIANE ODISI 0062 001225/2011
CRISTIANO LUSTOSA 0087 001626/2012
DANIEL HACHEM 0078 006510/2011
0079 007089/2011
DANIELE DE BONA 0019 000375/2007
DANIELE DE BONA 0020 000497/2007
DANIELE DE BONA 0023 001313/2007

0025 000861/2008
 0026 001053/2008
 0027 001056/2008
 0028 001057/2008
 0032 001725/2008
 0033 001731/2008
 0036 000149/2009
 DANIEL DUDECKE 0040 000567/2009
 DANILO RIBEIRO DE OLIVEIR 0072 004525/2011
 DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR 0075 005016/2011
 0080 007579/2011
 DENISE ROCHA PREISNER OLI 0040 000567/2009
 DIANA MARIA EMILIO 0054 003910/2010
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0019 000375/2007
 0023 001313/2007
 0026 001053/2008
 0032 001725/2008
 0033 001731/2008
 0036 000149/2009
 DOUGLAS BITTENCOURT LOPES 0005 000389/2000
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0023 001313/2007
 0026 001053/2008
 EDVALDO VIEIRA DE SOUZA 0017 001426/2006
 ELISANDRA MIEKO NISHIURA 0035 000004/2009
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0037 000224/2009
 FABIANA SILVEIRA 0100 003459/2012
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0044 001098/2009
 FABRICIO FERREIRA 0108 000455/2006
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0044 001098/2009
 FERNANDO TODESCHINI 0072 004525/2011
 FERNANDO ZENATO NEGRELE 0055 005441/2010
 GASTÃO FERNANDO PAES DE B 0052 003491/2010
 GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA 0021 000688/2007
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0098 003199/2012
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0012 000598/2005
 0072 004525/2011
 GISELE MARIE MELLO BELLO 0040 000567/2009
 GIULIO ALVARENDA REALE 0083 000533/2012
 GUILHERME LUIZ GOMES JUNI 0106 004494/2012
 GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEID 0072 004525/2011
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0045 000228/2010
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 0090 001777/2012
 JONAS ALVES VIANA 0034 001776/2008
 JOSE CARLOS FAGUNDES CUNH 0082 000398/2012
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0081 007707/2011
 JOSE DO ESPIRITO SANTO DO 0022 000704/2007
 JOSE FERNANDO VIALLE 0088 001676/2012
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 0046 000499/2010
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0070 004423/2011
 JOSIANE GOMES DA SILVA 0048 002351/2010
 JULIANA RIBEIRO 0060 001063/2011
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0057 000600/2011
 0058 000603/2011
 0059 000882/2011
 0068 003992/2011
 KARLA PATRICIA POLLI DE S 0085 001124/2012
 KLAUS SCHNITZLER 0019 000375/2007
 0020 000497/2007
 0026 001053/2008
 0027 001056/2008
 0028 001057/2008
 0036 000149/2009
 LAZARA DANIELE GUIDIO BIO 0010 000907/2004
 LEONEL DA ROSA VIEIRA 0003 000294/2000
 0004 000345/2000
 0006 000055/2001
 LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY 0062 001225/2011
 LORENE CRISTIANE CHAGAS N 0099 003367/2012
 LUCAS FERNANDO GOMES GONÇ 0052 0003491/2010
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0024 000813/2008
 LUCIANO LUIZ KOSINSKI 0008 000768/2003
 LUIS EDUARDO LIMA BASSI 0040 000567/2009
 LUIZ ANTONIO CUNHA 0039 000405/2009
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0013 000866/2005
 MARCELO RICARDO DE SOUZA 0007 000741/2003
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0047 001977/2010
 0063 001373/2011
 MARCIA ADRIANA MANSANO 0001 000122/1999
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0072 004525/2011
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0021 000688/2007
 0077 006034/2011
 0097 003061/2012
 MARCIUS FONTOURA LASS 0016 001244/2006
 MARCOS MATTIOLI 0108 000455/2006
 MARIA FERNANDA SIMOES BEL 0014 000268/2006
 MARIA INES DIAS 0061 001070/2011
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0090 001777/2012
 MARIA LUCILIA GOMES 0024 000813/2008
 MARIA LUCILIA GOMES 0050 003290/2010
 MARIANA CRISTINA SCORSIN 0082 000398/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0086 001586/2012
 MARIANE CARDOSO MACAVERIC 0015 000491/2006
 0107 004707/2012
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0069 0004398/2011
 MAURO CURY FILHO 0014 000268/2006
 MAURO EDUARDO JACEGUAY ZA 0106 004494/2012
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0014 000268/2006
 MAXIMILIANO GOMES MENS WO 0049 003139/2010
 MIEKO ITO 0037 000224/2009

0074 004619/2011
 MIGUEL NELSON SILVA FRANC 0008 000768/2003
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0072 004525/2011
 0089 001683/2012
 MURILO CLEVE MACHADO 0089 001683/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 0040 000567/2009
 NELSON WALTER DA SILVA 0054 003910/2010
 NILSON LEMES BUENO 0008 000768/2003
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0029 001189/2008
 0030 001191/2008
 ODACYR CARLOS PRIGOL 0031 001668/2008
 0042 000987/2009
 0043 000989/2009
 OMIR MIRANDA 0012 000598/2005
 OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO 0010 000907/2004
 PATRICIA BEVILAQUA ROSSET 0041 000828/2009
 PAULO ROBERTO GONGORA FER 0011 001210/2004
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0070 004423/2011
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0076 005813/2011
 0104 004046/2012
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIG 0025 000861/2008
 0094 002350/2012
 0103 003924/2012
 RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0003 000294/2000
 0004 000345/2000
 0006 000055/2001
 RODRIGO AUGUSTO BRUNING 0009 000079/2004
 0073 004615/2011
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0024 000813/2008
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0015 000491/2006
 RUBENS FELIPE GIASSON 0002 000133/1999
 0067 003137/2011
 0093 002334/2012
 0096 002820/2012
 RUY RIBEIRO 0018 000347/2007
 SERGIO LUIZ CHAVES 0001 000122/1999
 SERGIO LUIZ CHAVES 0088 001676/2012
 SERGIO LUIZ CHAVES 0089 001683/2012
 SERGIO SCHULZE 0059 000882/2011
 0064 001963/2011
 0100 003459/2012
 0102 003547/2012
 SILVANA TORMEM 0029 001189/2008
 0030 001191/2008
 SILVENEI DE CAMPOS 0011 001210/2004
 SILVIA ASSUNCAO DAVET ALV 0085 000124/2012
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 0011 001210/2004
 SILVIO BRAMBILA 0056 006573/2010
 0076 005813/2011
 0104 004046/2012
 SUELEN LOURENÇO GIMENES 0102 003547/2012
 TIAGO SPOHR CHIESA 0053 003868/2010
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0019 000375/2007
 0020 000497/2007
 0023 001313/2007
 0026 001053/2008
 0027 001056/2008
 0032 001725/2008
 0036 000149/2009
 VERA ALICE SZADKOSKI PORF 0039 000405/2009
 0046 000499/2010
 VINICIUS SECAFEN MINGATI 0071 004454/2011
 VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0010 000907/2004
 WAGNER CARDEAL OGANASKAS 0012 000598/2005
 WAGNER DE MELO FRANCO 0022 000704/2007
 WILIAN ARNALDO DE MELO FR 0022 000704/2007
 WILSON J. ANDERSEN BALLÃO 0072 004525/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-122/1999-BANCO ARAUCARIA S/A - MASSA FALIDA x PEDRO ROCHA DE A BREU FILHO - Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 267, inciso II, do Código de Processo Civil, diante do abandono da causa. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem fixação de honorários advocatícios diante da extinção de ofício . Se caso, oficie-se ao E. Tribunal de Justiça, a cerca do inadimplemento dos valores devidos. Publique-se. Registre-se. Intime-se Oportunamente arquivase. -Advs. CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO, MARCIA ADRIANA MANSANO e SERGIO LUIZ CHAVES-.
2. ACAO REPARAC.DANOS MORAIS-133/1999-MARIA CLARICE CUBAS x NATAL LUIZ CERESOLI- Intime-se o requerido face petitório de fls. 635, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. RUBENS FELIPE GIASSON-.
3. SUSTACAO DE PROTESTO-294/2000-ZANELATTO E CAMPOS LTDA x FABIO TABAJARA LOUREIRO MICHALTCHUK- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. LEONEL DA ROSA VIEIRA e RENATO DA SILVA OLIVEIRA-.
4. CAUTELAR INOMINADA CIVEL-345/2000-ZANELATTO E CAMPOS LTDA x FABIO TABAJARA LOUREIRO MICHALTCHUK- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. LEONEL DA ROSA VIEIRA e RENATO DA SILVA OLIVEIRA-.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-389/2000-RUBENS BOCUTTI x ANACIR DUDECKE e outro- Mnifeste-se o exequente sobre fls. 319, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º20/2009). -Adv. DOUGLAS BITTENCOURT LOPES DA SILVA-.

6. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-55/2001-ZANELATTO E CAMPOS LTDA x GUAIBA CAR VEICULOS LTDA- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). - Adv. LEONEL DA ROSA VIEIRA e RENATO DA SILVA OLIVEIRA-.

7. REVISIONAL C/ TUTELA ANTECIP-741/2003-DIRCEU MARCONDES MARTINS e outro x IMOBILIARIA PANAKOL LTDA-NDES MARTINS e outro x IMOBILIARIA PANAKOL LTDA- Suspenda-se o feito pelo prazo de 90 dias. Após, manifeste-se o requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). - Adv. MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO e CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES-.

8. MONITORIA-768/2003-JOSE CARLOS DAMASIO x AZ IMOVEIS LTDA- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). - Adv. MIGUEL NELSON SILVA FRANCA, NILSON LEMES BUENO, CARLOS ALBERTO CASAGRANDE e LUCIANO LUIZ KOSINSKI-.

9. REINTEG POSSE P.E DANOS IMOVE-79/2004-RG ADMINISTRADORA E INCORPORADORA DE BENS LTDA x IRENEU BUCHE e outro- Mnfeste-se o requerente sobre fls.151/157, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). - Adv. RODRIGO AUGUSTO BRUNING-.

10. MONITORIA - 907/2004 - LUMAP FOMENTO MERCANTIL LTDA x VALDIR RIBEIRO COUROS ME e outros - Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). - Adv. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO, LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO e OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY-.

11. COBRANCA (RITO ORDIN|RIO)-1210/2004-SEBASTIAO PEDRO DA SILVA x MUNICIPIO DE AGUDOS DO SUL- Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 1.174,68 (um mil cento e setenta e quatro reais e sessenta e oito centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.98, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br>), na forma que segue: Distribuidor o valor de R\$ 30,25 e Contador o valor de R\$ 10,09 - Conta Corrente, unidade arrecadora ofício distribuidor ; Escrivão o valor de R\$ 834,72 - unidade arrecadora Escrivania do Cível; Taxa de Funrejus no valor de R\$ 150,07. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO e PAULO ROBERTO GONGORA FERRAZ-.

12. INDENIZACAO/SUMARIA-0000758-68.2005.8.16.0038-TEREZINHA DO CARMO DOS SANTOS BIZZOTTO x LEANDRO BATISTA LEMOS- Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Manifestem-se pleiteando o que entenderem de direito em 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). - Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS, WAGNER CARDEAL OGANASKAS e OMIR MIRANDA-.

13. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO) - 866/2005-BANCO ABN AMRO REAL S/A x AMARILDO SALVADOR DOS REIS - Intime-se o requerente a antecipar as custas da expedição de um mandado, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

14. INDENIZACAO / ORDINÁRIA-0001708-43.2006.8.16.0038-MARCOS SERGIO NEVES e outro x AZ IMOVEIS LTDA- Defiro vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). - Adv. MAURO CURY FILHO, MARIA FERNANDA SIMOES BELLEI e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

15. BUSCA E APREENSAO-491/2006-BANCO FINASA S/A x VALDEREZ ANTUNES DA SILVA ME- Ao requerente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, retire o Mandado junto a escrivania desta Vara e providencie sua distribuição junto ao Foro dirigido, consoante Provimento n.º 168 da Corregedoria Geral do Tribunal de Justiça do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). - Adv. MARIANE CARDOSO MACAVEIRICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

16. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-1244/2006-TRANSPORTES ANDRADE LTDA x LEATHER TEXTIL BRAZIL LTDA- Ao requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, dirija-se a escrivania desta Vara e providencie a retirada, bem como a remessa, do ofício expedido no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). - Adv. MARCIUS FONTOURA LASS-.

17. MONITORIA-1426/2006-BEFL - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA x FRANCISCO PALUDO DOS SANTOS- Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 19,74 (dezenove reais e setenta e quatro centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.300, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br>), na forma que segue: Escrivão o valor de R\$ 19,74 - unidade arrecadora Escrivania do Cível. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. EDVALDO VIEIRA DE SOUZA-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS-347/2007-CLARIANT S/A x LEATHER TEXTIL BRAZIL LTDA e outros- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.194), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). - Adv. RUY RIBEIRO-.

19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-375/2007-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x EDIVALDA APARECIDA LIMA- Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 36,66 (trinta e seis reais e sessenta e seis centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.73, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br>), na forma que segue: Escrivão o valor de R\$ 36,66 - unidade arrecadora Escrivania do Cível. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal

de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)- Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA-.

20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-497/2007-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x RAFAEL ALMADA SANTANA- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 39,48 (trinta e nove reais e quarenta e oito centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.84, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br>), na forma que segue: Escrivão o valor de R\$ 39,48 - unidade arrecadora Escrivania do Cível. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). - Adv. DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e KLAUS SCHNITZLER-.

21. BUSCA E APREENSAO-0000881-95.2007.8.16.0038-BANCO ITAU S/A x WILLIAN GUIMARAES CORREIA JR- Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Manifestem-se pleiteando o que entenderem de direito em 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, GERALDO RIBEIRO NOGUEIRA DE CARVALHO NETO e ANA PAULA DUARTE-.

22. INDENIZACAO P/ DANOS MATERIAL-704/2007-DIEGO FERNANDO DA SILVA x FOGOS OURO LTDA- Manifestem-se as partes face a devolução da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). - Adv. JOSE DO ESPIRITO SANTO DOMINGUES RI, WILIAN ARNALDO DE MELO FRANCO e WAGNER DE MELO FRANCO-.

23. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-1313/2007-BANCO ITAU S/A x RENILTON LUIZ BISCAIA- Intime-se o requerente a antecipar as custas da expedição de um mandado, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). - Adv. ANA PAULA VIANA BARMANN, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA-.

24. BUSCA E APREENSAO-0002506-33.2008.8.16.0038-BANCO FINASA S/A x DEOCLESIO ALVES- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.67), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). - Adv. LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, MARIA LUCILIA GOMES, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.

25. BUSCA E APREENSAO (DEPOSITO)-861/2008-BANCO FINASA S/A x IVONE BOCHI DE QUEIROZ- Manifeste-se o requerente no prazo de quinze (15) dias, sobre a devolução da carta de citação de fls.87,(não procurado). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). - Adv. DANIELE DE BONA e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

26. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR-1053/2008-CIA ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GR ITAU x SUELI RIBAS RAMOS- Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 119,76 (cento e dezenove reais e setenta e seis centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.90., ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br>), na forma que segue: Distribuidor o valor de R\$ 2,26 - Conta Corrente, unidade arrecadora ofício distribuidor ; Escrivão o valor de R\$ 117,50 - unidade arrecadora Escrivania do Cível. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e KLAUS SCHNITZLER-.

27. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-1056/2008-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GPO ITAU x QUINTINO GOMES LEAL- Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 29,40 (vinte e nove reais e quarenta centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.80, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br>), na forma que segue: Escrivão o valor de R\$ 29,40 - unidade arrecadora Escrivania do Cível. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). - Adv. KLAUS SCHNITZLER, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e DANIELE DE BONA-.

28. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR-1057/2008-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GPO ITAU x VALDIR BORGES LUCIO - Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 42,30 (quarenta e dois reais e trinta centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.89, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br>), na forma que segue: Escrivão o valor de R\$ 42,30 - unidade arrecadora Escrivania do Cível. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). - Adv. KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA-.

29. BUSCA E APREENSAO-1189/2008-BANCO FINASA S/A x GILMAR MIRANDA- Ao requerente, para que manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). - Adv. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

30. BUSCA E APREENSAO-1191/2008-BANCO FINASA S/A x LUIS ANTONIO PEREIRA- Ao requerente, para que manifeste-se, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento do feito pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). - Adv. SILVANA TORMEM e NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

31. MONITORIA-1668/2008-JOAO RONALDO PELANDA x JOAO LUSIMAR FRANCO- Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 33,84 (trinta e três reais e oitenta e quatro centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.114, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br>), na forma que segue: Escrivão o valor de R\$ 33,84 - unidade arrecadora Escrivania do Cível. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL-.

32. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS - 1725/2008 - CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GPO ITAU x JORGE LUIZ DA SILVA - Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 33,84 (trinta e três reais e oitenta e quatro centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.87, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.gov.br>), na forma que segue: Escrivão o valor de R\$ 33,84 - unidade arrecadora Escrivania do Cível. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA-.

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-1731/2008-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL -G.ITAÚ x Gilmar Lopes do Nascimento- Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 841,30 (oitocentos e quarenta e um reais e trinta centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.41, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br>), na forma que segue: Escrivão o valor de R\$ 841,30 - unidade arrecadora Escrivania do Cível. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA-.

34. EMBARGOS · EXECUCAO-1776/2008-ARMANDO NICOLA TARALLO e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 448,93 (quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa e três centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls. 204, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br>), na forma que segue: Distribuidor o valor de R\$ 30,25 e Contador o valor de R\$ 10,09 - Conta Corrente, unidade arrecadora ofício distribuidor; Escrivão o valor de R\$ 375,06 - unidade arrecadora Escrivania do Cível; Taxa de Funrejus no valor de R\$ 33,53. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). - Adv. JONAS ALVES VIANA-.

35. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUM-0002637-71.2009.8.16.0038-MIGUEL TARACHUK NETO x BANCO ITAU S/A- (...) Intime-se o procurador da requerente a manifestar-se sobre o contido às fls. 95 / 98, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ELISANDRA MIEKO NISHIURA-.

36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-149/2009-BANCO ITAULEASING S/A x SUELI SOARES DE LIMA - ESPOLIO DE- Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 40,17 (quarenta reais e dezesseis centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.65, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br>), na forma que segue: Contador o valor de R\$ 1,23 - Conta Corrente, unidade arrecadora ofício distribuidor ; Escrivão o valor de R\$ 33,84 - unidade arrecadora Escrivania do Cível; Taxa de Funrejus no valor de R\$ 5,10. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA e KLAUS SCHNITZLER-.

37. ORDINARIA-0002630-79.2009.8.16.0038-EZEQUIEL PEREIRA DOS SANTOS x BANCO BMG S/A- Providencie a requerida, no prazo de 05 (cinco) dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 972,61 (novecentos e setenta e dois reais e sessenta e um centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.85, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br>), na forma que segue: Distribuidor o valor de R\$ 30,25 e Contador o valor de R\$ 10,09 - Conta Corrente, unidade arrecadora ofício distribuidor ; Escrivão o valor de R\$ 850,70 - unidade arrecadora Escrivania do Cível; Taxa de Funrejus no valor de R\$ 81,57. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

38. REVISAO CONTRATUAL-317/2009-ROSILDA ALMEIDA DE PALUA x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Intime-se a requerida face o desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

39. COBRANCA (SUMARIO) - 405/2009 - GENEZIO MORO JUNIOR - EPP x CERES VANESSA ASKI GOMES- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.81), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. LUIZ ANTONIO CUNHA e VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO-.

40. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS - 0002731 - 19.2009.8.16.0038 - BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x V & A SUPERMERCADOS LTDA - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Manifestem-se pleiteando o que entenderem de direito em 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). - Adv. NELSON PASCHOALOTTO, DENISE ROCHA

PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETE, DANIELI DUDECKE e LUIS EDUARDO LIMA BASSI-.

41. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-828/2009-EMPEÇAUTO COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA x OLIONILSON JOSÉ BIZZOTTO - Providencie a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 34,78 (trinta e quatro reais e setenta e oito centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls. 58, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br>), na forma que segue: Escrivão o valor de R\$ 34,78 - unidade arrecadora Escrivania do Cível. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. PATRICIA BEVILAQUA ROSSETTI-.

42. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR-987/2009-ROZI NICHELE LOTEAMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro x JORGE SIMAO DE OLIVERIA- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL-.

43. RESCISAO DE CONTRATO ORDINAR-0002707-88.2009.8.16.0038-MMD INCORPORACOES E PARTICIPACOES LTDA x SERGIO OLIVEIRA DA LUZ e outros- Ao requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, dirija-se a escrivania desta Vara e providencie a retirada, bem como a remessa, da Carta de Citação expedida no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ODACYR CARLOS PRIGOL-.

44. COBRANCA (SUMARIO)-1098/2009-VAGNER RODRIGO DA CRUZ x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 380,32 (trezentos e oitenta reais e trinta e dois centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.93, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br>), na forma que segue: Distribuidor o valor de R\$ 30,25 e Contador o valor de R\$ 10,09 - Conta Corrente, unidade arrecadora ofício distribuidor ; Escrivão o valor de R\$ 318,66 - unidade arrecadora Escrivania do Cível; Taxa de Funrejus no valor de R\$ 21,32. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

45. EXECUCAO-0000228-88.2010.8.16.0038-CAIXA SEGURADORA S/A x MARCOS APARECIDO VIEIRA- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). - Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO-.

46. INDENIZACAO-0000499-97.2010.8.16.0038-ADELINO RODRIGUES GOMES x ECCO SALVA EMERGENCIAS MEDICAS e outro- Intime-se as partes, sobre os termos do ofício de fls. 215/224, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO e JOSE HERIBERTO MICHELETO-.

47. BUSCA E APREENSÃO-0001977-43.2010.8.16.0038-BANCO VOLKSWAGEN S.A x MARIO EDUARDO ROCHA- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.65), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

48. EMBARGOS · EXECUCAO-0002351-59.2010.8.16.0038-JOSE PINHEIRO (ESPOLIO) e outro x ADRIANO VOLNEI ZIMMER-Sobre a conta geral manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. JOSIANE GOMES DA SILVA-.

49. USUCAPIAO - 0003139 -73.2010.8.16.0038-IDELBERTO ANTONIO SEFFRIN e outro- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 51,70(cinquenta e um reais e setenta centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.76, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br>), na forma que segue: Escrivão o valor de R\$ 51,70 - unidade arrecadora Escrivania do Cível. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. MAXIMILIANO GOMES MENS WOELLNER-.

50. BUSCA E APREENSÃO-0003290-39.2010.8.16.0038-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x MN MACHADO COM DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA- Intime-se o autor sobre a objeção de pré-executividade. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

51. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0003381-32.2010.8.16.0038-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ANDERSON JOSE GOMES CANHA - Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.

52. EXECUCAO-0003491-31.2010.8.16.0038-BANCO ITAU S/A x REFORMAS E CONSTRUÇÕES DXS LTDA e outro- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. GASTÃO FERNANDO PAES DE BARROS JR., ANTONIO CELESTINO TONELOTO e LUCAS FERNANDO GOMES GONÇALVES-.

53. EMBARGOS · EXECUCAO-0003868-02.2010.8.16.0038-PEDRO ANTONIO DA SILVA x MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE- Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Manifestem-se pleiteando o que entenderem de direito em 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. TIAGO SPOHR CHIESA e ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS-.

54. REVISAO CONTRATUAL-0003910-51.2010.8.16.0038-VALDIR DE FREITAS FARIAS x BANCO FINASA SOCIEDADE ANONIMA- Providencie a requerente, no

prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 50,76 (cinquenta reais e setenta e seis centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.162, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br>), na forma que segue: Escrivão o valor de R\$ 50,76 - unidade arrecadora Escrivania do Cível. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. NELSON WALTER DA SILVA e DIANA MARIA EMILIO-.

55. INVENTARIO - 0005441-75.2010.8.16.0038 - DULCINEIA DOMINGUES x VALDOMIRO DUTSOL - Intime-se o requerente a comprovar o envio do ofício retirado em 23/04/2012, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. FERNANDO ZENATO NEGRELE-.

56. RESOLUCAO DE CONTRATO-0006573-70.2010.8.16.0038-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x VALDECI PRATES- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.79), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. SILVIO BRAMBILA-.

57. BUSCA E APREENSÃO-0000600-03.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ALISSON ERNANI DE PAULA SOUZA- Em atendimento ao pedido retro, segue detalhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

58. BUSCA E APREENSÃO-0000603-55.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JOSE HONORATO DOS SANTOS- Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 80,84 (oitenta reais e oitenta e quatro centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.297, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br>), na forma que segue: Escrivão o valor de R\$ 80,84 - unidade arrecadora Escrivania do Cível. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

59. BUSCA E APREENSÃO-0000882-41.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MAURO CARVALHO GARRIDO- Em 05 (cinco) dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir. Havendo, apresentem propostas concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso. Intimem-se. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e CAROLINE AMADORI CAVET-.

60. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUM-0001063-42.2011.8.16.0038-AZILIA MATOS DE QUEIROZ x BANCO ITAU LEASING S/A- Ao requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, dirija-se a escrituração desta Vara e providencie a retirada, bem como a remessa, da Carta de Citação expedida no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. JULIANA RIBEIRO-.

61. USUCAPIAO-0001070-34.2011.8.16.0038-ROSA NIREIDE HARMIM ABDALLAH e outro- Intime-se o requerente sobre os termos do ofício de fls. 72, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MARIA INES DIAS-.

62. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001225-37.2011.8.16.0038-BATTISTELLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x NILTON SEBASTIAO BARRACA E CIA LTDA- Intime-se a requerente a comprovar a distribuição do mandado retirado em 23/04/2012, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY e CRISTIANE ODISI-.

63. BUSCA E APREENSÃO-0001373-48.2011.8.16.0038-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE ROBERTO BUENO- Defiro vista dos autos, ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI-.

64. BUSCA E APREENSÃO-0001963-25.2011.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x DANIEL SEBASTIAO RIBEIRO- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

65. REVISAO CONTRATUAL - 0002003-07.2011.8.16.0038 - NERVETON ALVEZ DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A - Intime-se o requerido a efetuar o pagamento de 50% das custas, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

66. EXECUCAO-0002464-76.2011.8.16.0038-SK AUTOMOTIVE S/A DISTRIBUIDOR DE AUTOPEÇAS x VC & PS COM DE PCS E ACES. AUTOM.LTD- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. BEATRIZ HELENA DOS SANTOS-.

67. USUCAPIAO-0003137-69.2011.8.16.0038-JOSE ANTONIO COLACO e outro- Intime-se o requerente face os termos do petição de fls. 77/80, no prazo de 10 (dez). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. RUBENS FELIPE GIASSON-.

68. BUSCA E APREENSÃO-0003992-48.2011.8.16.0038-AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROGERIO DE ALMEIDA- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.39), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

69. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0004398-69.2011.8.16.0038-MARCELO ITISU SIMAO HUKAMI x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.143-167, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

70. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004423 - 82.2011.8.16.0038 - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x GM TELECOM EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA - ME e outro- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05

(cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

71. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004454 - 05.2011.8.16.0038 - BANCO ITAU UNIBANCO S/A x GM TELECOM EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA - ME e outro- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). - Adv. VINICIUS SECAFEN MINGATI-.

72. INDENIZACAO-0004525-07.2011.8.16.0038-CELIA REGINA FERREIRA e outros x WERLE LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME- Sobre as Contestações, das denunciadas a lide, manifeste-se as partes, em 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, FERNANDO TODESCHINI, DANILO RIBEIRO DE OLIVEIRA, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, WILSON J. ANDERSEN BALLÃO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GUSTAVO ALMEIDA DE ALMEIDA-.

73. RESOLUCAO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIP.-0004615-15.2011.8.16.0038-MAG EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x MANOEL RICARDO DE FRANCA- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.55), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. RODRIGO AUGUSTO BRUNING-.

74. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004619-52.2011.8.16.0038-BANCO HSBC - BANCO MULTIPLO S/A x JHP INFORMATICA E USINAGEM LTDA e outros- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.64), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. MIEKO ITO e BRUNO MARCUZZO-.

75. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005016-14.2011.8.16.0038-BANCO BRADESCO BMC S/A x HOTECHANN IND. E COM. DE PROD. DE LIMPEZA LTDA e outros- Manifeste-se o requerente sobre o detalhamento retro, no prazo de 05 (cinco) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR e ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI-.

76. RESOLUCAO DE CONTRATO - 0005813 - 87.2011.8.16.0038 - AZ IMOVEIS LTDA x SEBASTIAO DAS DORES - Providencie a requerente, no prazo de 10 dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 8,46 (oito reais e quarenta e seis centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.200, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br>), na forma que segue: Escrivão o valor de R\$ 8,46 - unidade arrecadora Escrivania do Cível. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

77. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0006034-70.2011.8.16.0038-CLAUDIA REGINA BATISTA x BANCO ITAUCARD S/A- Providencie a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, recolhimento das custas calculadas em R\$ 532,54 (quinhentos e trinta e dois reais e cinquenta e quatro centavos). Devendo o valor total, anteriormente informado e nos termos do cálculo de fls.77, ser recolhido através de guias, todas disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br>), na forma que segue: Distribuidor o valor de R\$ 30,25 e Contador o valor de R\$ 10,09 - Conta Corrente, unidade arrecadora ofício distribuidor; Escrivão o valor de R\$ 462,48 - unidade arrecadora Escrivania do Cível; Taxa de Funrejus no valor de R\$ 29,72. Tudo consoante Provimento n.º 140/2009 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

78. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0006510-11.2011.8.16.0038-BANCO ITAU S/A x JP COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANCA LTDA - ME e outros- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.34), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. DANIEL HACHEM-.

79. BUSCA E APREENSÃO-0007089-56.2011.8.16.0038-BANCO ITAU S/A x HARDGIBSON INFORMATICA LTDA- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.31), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. DANIEL HACHEM-.

80. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007579-78.2011.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x JHP INFORMATICA E USINAGEM LTDA e outro- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.27), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR e ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI-.

81. REVISAO CONTRATUAL-0007707-98.2011.8.16.0038-TOBIAS SCHULTZ BARBOSA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Ao requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, dirija-se a escrituração desta Vara e providencie a retirada, bem como a remessa, da Carta de Citação expedida no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JÚNIOR-.

82. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0000398-89.2012.8.16.0038-MARIA DE FATIMA FELIPE x RECEIVER ASSESSORIA DE COBRANCA LTDA- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.35-38, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. JOSE CARLOS FAGUNDES CUNHA e MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA-.

83. BUSCA E APREENSÃO-0000533-04.2012.8.16.0038-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FIN. E INVESTIMENTO x LAURO DA CRUZ SOBRINHO- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.27), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. GIULIO ALVARENDA REALE-.

84. DECLARATORIA-0000600-66.2012.8.16.0038-SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MAGISTERIO MUNICIPAL DE MANDIRITUBA - SINMAG - PR x MUNICIPIO DE MANDIRITUBA- Em 05 (cinco) dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ANA PAULA DUARTE e CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE-.

85. MONITORIA-0001124-63.2012.8.16.0038-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL x EMBRAPINUS AGRO INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.66), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA e SILVIA ASSUNCAO DAVET ALVES-.

86. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0001586-20.2012.8.16.0038-BRADESCO LEASING S/A ARREND. MERCANTIL x G F CASTILHO COSMETICOS ME - Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.131), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). - Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

87. LOCUPLETACAO ILCITA-0001626-02.2012.8.16.0038-JADIMO TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA x STEEL LUX COMERCIAL LIMITADA ME- Manifeste-se o requerente no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a devolução da carta de citação de fls.34,(mudou-se). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CRISTIANO LUSTOSA-.

88. COBRANCA (RITO ORDINÁRIO)-0001676-28.2012.8.16.0038-JACIRA VICENTE DOS SANTOS x CAMPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDENCIA S/A - Em cinco (05) dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SERGIO LUIZ CHAVES e JOSE FERNANDO VIALLE-.

89. RESSARCIMENTO-0001683-20.2012.8.16.0038-JACIRA VICENTE DOS SANTOS x MONGERAL SEGUROS & PREVIDENCIA- Em cinco (05) dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando-as. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SERGIO LUIZ CHAVES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MURILO CLEVE MACHADO-.

90. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001777-65.2012.8.16.0038-BANCO BRADESCO S/A x MILTON CARLOS STABILLE e outro- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.29), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Advs. JOAO LEONEL ANTCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

91. BUSCA E APREENSÃO-0001923-09.2012.8.16.0038-AYMORE CRED. FINANC. E INVEST. S/A x SANDRO RICARDO SEMENSATO- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.30), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

92. BUSCA E APREENSÃO-0002228-90.2012.8.16.0038-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ANA PAULA VIDALETI EVANOVITH- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.32), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN-.

93. INDENIZACAO-0002334-52.2012.8.16.0038-GEREMIAS TOPA JUNIOR e outro x DOMINGOS PEREIRA DA SILVA e outro- Manifeste-se o requerente no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a devolução da carta de citação de fls.60,(mudou-se). (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. RUBENS FELIPE GIASSEN-.

94. BUSCA E APREENSÃO-0002350-06.2012.8.16.0038-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x ELIAS VALENTE FAGUNDES- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.32), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

95. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0002367-42.2012.8.16.0038-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x PEDRO FERREIRA BAPTISTA (ESPOLIO)- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.62), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA-.

96. INDENIZACAO-0002820-37.2012.8.16.0038-BRUNA FERNANDA ALVES x SANTANDER SEGUROS S/A e outros- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.86/112, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. RUBENS FELIPE GIASSEN-.

97. BUSCA E APREENSÃO-0003061-11.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MONICA RIBEIRO DE SOUZA- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.51/51), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

98. BUSCA E APREENSÃO-0003199-75.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JHONATAN JORGE FERREIRA- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.57), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

99. REVISAO CONTRATUAL-0003367-77.2012.8.16.0038-JOAO PEREIRA GONSALVES x BANCO ITAUCARD S/A- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.57-106, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU-.

100. BUSCA E APREENSÃO-0003459-55.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x EDNEI LEITE DE ARAUJO- -Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SDiante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.35), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009)CHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

101. BUSCA E APREENSÃO-0003464-77.2012.8.16.0038-AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ADRIANO DE ABREU PEREIRA- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.24), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

102. BUSCA E APREENSÃO-0003547-93.2012.8.16.0038-BANCO BV FINANCEIRA S/A x MARCIO OSOWSKI DE MELO- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.33), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). - Advs. SUELEN LOURENÇO GIMENES, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

103. BUSCA E APREENSÃO - 0003924-64.2012.8.16.0038 - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x JAQUELINE LEAL DE AZEVEDO POHLLENZ- Suspenda-se o feito pelo prazo de 60 dias. Após, manifeste-se o requerente pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

104. RESOLUCAO DE CONTRATO-0004046-77.2012.8.16.0038-AZ IMOVEIS LTDA x NEUZA T. DA SILVA OLIVEIRA e outro- Diante da certidão expedida pelo Sr.º Oficial de Justiça (fls.54), manifeste-se a requerente no prazo de 15 (quinze) dias pleiteando o que entender de direito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

105. INDENIZACAO-0004137-70.2012.8.16.0038-ELI MAGRI REICHLER e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE- Intime-se o requerente a efetuar o pagamento da expedição de um mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Adv. CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS-.

106. MEDIDA CAUTELAR SUST PROTES-0004494-50.2012.8.16.0038-MADEIREIRA PALUZINHO LTDA x PAULO SERGIO SELUCSINAK- Ao requerente, para que manifeste-se acerca do contido na Contestação apresentada às fls.41-53, no prazo de dez (10) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). - Advs. GUILHERME LUIZ GOMES JUNIOR e MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO-.

107. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS - 0004707- 56.2012.8.16.0038 - BANCO PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EDSON CARLOS TRINETTA - Intime-se o requerente a antecipar as custas da expedição de um mandado, no prazo de 10 (dez) dias. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). - Advs. MARIANE CARDOSO MACAVERICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

108. CARTA PRECATORIA CIVEL-455/2006-Oriundo da Comarca de 18 VARA CIVEL DE CURITIBA/PR-ADEMAR DOS SANTOS e outro x CIRO HELIO KESSEL e outros- Ao requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, dirija-se a escrivania desta Vara e providencie a retirada, da Carta de Arrematação expedida no presente feito. (Decisão autorizada pela Portaria n.º 20/2009). -Advs. ANTONIO AUGUSTO GONCALVES, MARCOS MATTIOLI e FABRICIO FERREIRA-.

FAZENDA RIO GRANDE, 06 DE SETEMBRO DE 2012

FOZ DO IGUAÇU

3ª VARA CÍVEL

3ª VARA CIVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU
JUIZA DE DIREITO MARCELA SIMONARD LOUREIRO
CESAR

RELAÇÃO 187/2012

ADEMAR DA SILVA 00004 000584/2003
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 00010 000386/2007
 ALEXANDRE MAURIOS KUHN 00013 000313/2008
 ANA CAROLINA B. TURKIEWICZ 00012 000057/2008
 ANA MARIA BRAGANTE 00055 000861/2012
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00027 000524/2010
 ANDRE ABREU DE SOUZA 00014 000497/2008
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00042 000101/2012
 ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA 00001 000168/2003
 ANDREIA STRASSBURGER 00052 000855/2012
 ANNA CRISTINA BORTOLOTTI SOARES 00006 000135/2006
 ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS 00034 000642/2011
 00049 000683/2012
 ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00029 000075/2011

ARACELY DE SOUZA 00024 001335/2009
 ARI BORGES MONTEIRO 00014 000497/2008
 ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA 00060 000093/2012
 ARMANDO GARCIA GARCIA 00039 001071/2011
 BRUNA MALINOWSKI SCHART 00053 000856/2012
 BRUNO RODRIGO LICHTNOW 00028 000534/2010
 CARLOS AUGUSTO CREMA 00027 000524/2010
 CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA 00003 000533/2003
 CELIO PIRES 00046 000392/2012
 CESAR MARINOSKI 00021 000955/2009
 CLEVERTON LORDANI 00002 000437/2003
 CRISTIANE B ELLINATI GARCIA LOPES 00016 000205/2009
 DANIELA FARINHA DE OLIVEIRA DAVID 00051 000853/2012
 DANIELE SCHWARTZ 00041 000082/2012
 DANIELLE RIBEIRO 00013 000313/2008
 00039 001071/2011
 DANIELY APARECIDA FERNANDES 00006 000135/2006
 EDINALDO BESERRA 00036 000805/2011
 ELCILENE DA SILVA ROCHA 00031 000337/2011
 EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA 00045 000325/2012
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00016 000205/2009
 EMERSON ROBERTO CASTILHO 00006 000135/2006
 FABIO ARTIGAS GRILLO 00051 000853/2012
 FERNANDO DENIS MARTINS 00007 000095/2007
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 00043 000205/2009
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00016 000205/2009
 GUILHERME DI LUCA 00019 000778/2009
 00023 001140/2009
 IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00029 000075/2011
 IRACELE GALLI DE SOUZA 00043 000139/2012
 ISABELA CRISTINA DAL BÔ LIMA AGUIRRA 00013 000313/2008
 00039 001071/2011
 IVO KRAESKI 00019 000778/2009
 00023 001140/2009
 00025 001368/2009
 JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO 00048 000655/2012
 JAIR MOURA 00031 000337/2011
 JANAINA BAPTISTA TENTE 00015 000965/2008
 JANAINA GIOZZA AVILA 00010 000386/2007
 JANAINA ROVARIS 00014 000497/2008
 JANETE GUDER VACHANSKY 00044 000165/2012
 JOSE BENTO VIDAL FILHO 00031 000337/2011
 JOSE BENTO VIDAL NETO 00031 000337/2011
 JOSE CARLOS KIECHLE 00018 000576/2009
 JOSE HENRIQUE DA SILVA 00026 000328/2010
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 00009 000302/2007
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00030 000200/2011
 KELLY MARINA DE CAMPOS 00037 000880/2011
 KELYN CRISTINA TRENTA 00020 000798/2009
 LEANDRO DE QUADROS 00009 000302/2007
 00011 000405/2007
 LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA 00001 000168/2003
 00057 000236/2007
 LETICIA MARIA DETONI 00004 000584/2003
 LILIAN VERIDIANE DA SILVA 00002 000437/2003
 LUCIMAR DE FARIA 00047 000483/2012
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00014 000497/2008
 LUIZ EDUARDO DA SILVA 00001 000168/2003
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00038 001028/2011
 00042 000101/2012
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA 00040 000017/2012
 MAGALI RIBEIRO 00006 000135/2006
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00054 000857/2012
 MARCELO CESAR MACIEL 00004 000584/2003
 MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00002 000437/2003
 MARCIA GESIANE DA SILVA 00002 000437/2003
 MARCOS GLUCK 00044 000165/2012
 MAURICIO KAVISNKI 00005 000509/2004
 MAURICIO MACHADO FERNANDES 00006 000135/2006
 MILKEN JACQUELINE C JACOMINI 00016 000205/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00033 000414/2011
 ODILTON ROGERIO PIOVESAN 00035 000711/2011
 OSNI JOSE ZORZO 00058 000090/2012
 PAULO RENATO DE TONI 00059 000092/2012
 RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI 00017 000539/2009
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00032 000378/2011
 00050 000824/2012
 ROSIMEIRE CASSIA CASCARDO WERNECK 00005 000509/2004
 SAVINE MERTIG MARTINS PRADO 00022 000995/2009
 00023 001140/2009
 00025 001368/2009
 SERGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUSA 00014 000497/2008
 SERGIO SCHULZE 00027 000524/2010
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00030 000200/2011
 THIAGO SOMBRI 00056 000863/2012
 VANESSA DAS NEVES PICOUTO 00008 000127/2007

1. RESSARCIMENTO DE DANOS-0010190-09.2003.8.16.0030-JAIRO ANTONIO KRENISKI DE MATTOS x JOSE DOS SANTOS VIEIRA e outros- A parte requerente para manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 513/514. Int. -Advs. do Requerente LUIZ EDUARDO DA SILVA, ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA e LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-437/2003-PULCINELLI e PULCINELLI LTDA (PANORAMA) x ADRIFOZ COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA- A parte exequente para manifestar-se sobre a resposta do Bacenjud e Infojud. Int. -Advs. do Requerente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA,

CLEVERTON LORDANI, MARCIA GESIANE DA SILVA e LILIAN VERIDIANE DA SILVA-.

3. DESPEJO-533/2003-ESPOLIO DE JOAO NAVARRO x MAJED KASSEM KAZAAL- Homologo, para que surta os seus jurídicos e legais, a conta de custas de fls. 93/94, no valor de R\$ - 645,91, sujeita aos reajustes legais, até o efetivo pagamento, referente as custas processuais não preparadas pelo requerido, para os fins do disposto no artigo 585, inciso "IV", do CPC. Int. -Adv. do Requerente CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA-.

4. EMBARGOS DE TERCEIRO-0010300-08.2003.8.16.0030-FAGNER PALACIOS ARAUJO e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Vistos, etc. Fls. 263: Reporto-me às informações prestadas pela Receita Federal às fls. 226. Nom mais, no prazo de 10 (dez) dias, diga a Fazenda Pública acerca do regular prosseguimento feito, requerendo o que entender de direito. Int. -Advs. do Requerente ADEMAR DA SILVA e LETICIA MARIA DETONI e Adv. do Requerido MARCELO CESAR MACIEL-.

5. INDENIZACAO (ORD)-0011996-45.2004.8.16.0030-ROBSON ALEX MARAN DE LACERDA WERNECK x BV-BANCO VOTORANTIN FINANCEIRA S.A- Alvara a disposição das partes exequente e executado. Int. -Adv. do Requerente ROSIMEIRE CASSIA CASCARDO WERNECK e Adv. do Requerido MAURICIO KAVISNKI-.

6. DECLARATORIA-135/2006-GUIMARAES NETO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. x USAFEST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA.- Homologo, para que surta os seus jurídicos e legais feitos, a conta de custas de fls. 130, no valor de R\$ - 184,45, sujeita aos reajustes legais, até o efetivo pagamento, referente as custas processuais não preparadas pela requerida, para os fins do dispositivo no artigo 585, inciso "IV", do CPC. Int. -Advs. do Requerente EMERSON ROBERTO CASTILHO e MAURICIO MACHADO FERNANDES e Advs. do Requerido MAGALI RIBEIRO, ANNA CRISTINA BORTOLOTTI SOARES e DANIELY APARECIDA FERNANDES-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-95/2007-PARMALAT BRASIL S/A INDUSTRIA DE ALIMENTOS e outro x LELICIA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. e outro- Diga a parte exequente ante a resposta do Infojud e Bacenjud. Int. -Adv. do Requerente FERNANDO DENIS MARTINS-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-127/2007-ADILSON RAMIRES RABELO JUNIOR e outro x RAFAEL AIRES MILLER e outros- A parte requerida para opor embargos no prazo de 30 trinta dias. Int. -Adv. do Requerido VANESSA DAS NEVES PICOUTO-.

9. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-302/2007-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/ A. x JAQUELINE RODRIGUES MONTEIRO- Suspendo o presente feito até a efetiva indicação do atual endereço da parte executada ou a localização de bens passíveis de penhora, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Determino a remessa dos autos ao arquivo, até ulterior manifestação da parte interessada. Int. -Advs. do Requerente LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

10. DECLARATORIA-386/2007-GASPAR RODRIGUES PEREIRA x BANCO BMC S/A.- A parte executada para opor embargos no prazo legal. Int. -Advs. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA e JANAINA GIOZZA AVILA-.

11. REV.CONTR.C/C PED.TUT. ANTECI-0015144-59.2007.8.16.0030-AMANTINO PEREIRA DE SOUZA x BANCO BRADESCO S/A.- Alvara a disposição da parte requerida. Int. -Adv. do Requerido LEANDRO DE QUADROS-.

12. DECLARATORIA-0014674-91.2008.8.16.0030-VILMA BORGES DE LIMA x ITAU BANCO INVESTIMENTOS S/A CREDICARD- Alvara a disposição da parte executada. Int. -Adv. do Requerido ANA CAROLINA B. TURKIEWICZ-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-0016184-42.2008.8.16.0030-EMPRESA COLONIAL DE HOTEIS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Junte-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, nos autos de execução em apenso, promovendo-se o desapensamento, para prosseguimento autônomo. Nos presentes autos, nos termos do artigo 475-1. c/c 475-J, do CPC, com a redação dada pela Lei 11232/05, intime-se o devedor para efetuar o pagamento do débito pleiteado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de avaliação e penhora. Na inércia do executado, desde logo, determino a penhora on fine, com fulcro no art. 655, I, do CPC. A jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de penhora de valores existentes em contas bancárias de titularidade da parte executada, através do sistema Bacen-jud. Ademais, a Lei 11382 de 2006, que alterou dispositivos referentes ao processo de execução, incluiu o artigo 655-A, no Código de Processo Civil, que expressamente admitiu esta possibilidade. Providencie a escrivania a minuta de requisição de bloqueio de valores, para posterior protocolo pelo juízo. Após o protocolamento, aguarde-se o decurso do prazo de 5 dias e proceda-se à consulta no sistema, juntando-se o comprovante. Acaso tenha restado infrutífera a diligência, ou seja, infimo o valor bloqueado, intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Acaso seja frutífera a diligência, tome-se se intimando, a seguir, o executado, na pessoa de seu advogado ou pessoalmente, alertando-o de que poderá oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. -Adv. do Requerente ALEXANDRE MAURIOS KUHN e Advs. do Requerido ISABELA CRISTINA DAL BÔ LIMA AGUIRRA e DANIELLE RIBEIRO-.

14. REVISAO DE CONTRATO-497/2008-JORGE AQUILES BORDIN e outro x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS - S/A- Ante a proposta de honorários do Sr. Perito, digam os interessados. Int.-Advs. do Requerente ARI BORGES MONTEIRO e SERGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUSA e Advs. do Requerido ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0015903-86.2008.8.16.0030-ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS SURDOS DE FOZ DO e outro x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Alvara a disposição da parte exequente. Int. -Adv. do Exequente JANAINA BAPTISTA TENTE-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0018103-32.2009.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JANETTE CACHO RIOS- Diga a parte exequente ante a certidão negativa do Oficial de Justiça. Int.-Adv. do Requerente FLAVIO SANTANNA VALGAS, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, CRISTIANE B ELLINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-539/2009-COMERCIAL DESTRO LTDA x MARELI DE LIMA DA SILVA - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO- Alvara a disposição da parte exequente. Int. -Adv. do Requerente RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI-.

18. ARROLAMENTO-0017906-77.2009.8.16.0030-MARIA ELOIRROSA DOS SANTOS DE LIMA x ESPOLIO DE VALDEMAR RODRIGUES DE LIMA- Formal de partilha a disposição da parte requerente. Int. -Adv. do Requerente JOSE CARLOS KIECHLE-.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-778/2009-IOLANDA ALVES LIMA e outros x SANEPAR- COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Alvara de transferência realizado em favor da parte executada. Int. -Adv. do Executado GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-798/2009-SANDRA MARA ARISTIMUNHO VARGAS x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA S/A - SANEPAR- Alvara a disposição da parte exequente. Int. -Adv. do Exequente KELYN CRISTINA TRENTON-.

21. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-955/2009-WILSON MENDES FERREIRA x COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUARIA SUDESTE LTDA- Alvara a disposição da parte requerente. Int. -Adv. do Requerente CESAR MARINOSKI-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-995/2009-SILVIO CATALINO DA SILVA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Alvara a disposição da parte exequente. Int. -Adv. do Exequente SAVINE MERTIG MARTINS PRADO-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0017983-86.2009.8.16.0030-SUELEN PELIGRINELLI x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Alvara a disposição da parte exequente, bem como alvara de transferencia realizado em favor da parte executada. Int. -Adv. do Exequente SAVINE MERTIG MARTINS PRADO e Adv. do Executado GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

24. COBRANCA SUMARIO-0017851-29.2009.8.16.0030-CONDOMINIO RESIDENCIAL E COMERCIAL GRAND PRIX x LAURINDO ORTEGA- Para análise do pedido de penhora de imóvel, a exequente para que junte aos autos a matrícula atualizada do imóvel. Int. -Adv. do Requerente ARACELY DE SOUZA-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1368/2009-VALDECIR DALOSSO x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Alvara a disposição da parte exequente e da parte executada. Int. -Adv. do Exequente SAVINE MERTIG MARTINS PRADO e Adv. do Executado IVO KRAESKI-.

26. DEMARCATORIA-0007011-23.2010.8.16.0030-PAULO HENRIQUE DA SILVA e outro x FRANCISCO BUBA JUNIOR e outro- Defiro o pedido de fls. 174, aguarde-se o prazo requerido, após, manifeste-se a requerente. Int. -Adv. do Requerente JOSE HENRIQUE DA SILVA-.

27. EMBARGOS DE TERCEIRO-0010882-61.2010.8.16.0030-ANTONIO CESAR OKUMA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- DISPOSITIVO: Pelo exposto, julgo PROCEDENTES o pedido do embargante, confirmando a liminar concedida para determinar a manutenção na posse do embargante do veículo VW Pólo Classic, placa CJT-7455. Por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Ante à sucumbência, condeno o embargado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência em prol do advogado da parte embargante, sendo que estes fixo em R\$ 1.000,00, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, considerando o trabalho desenvolvido e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente. Junte-se cópia desta sentença aos autos em apenso, procedendo, após, ao desapensamento dos autos. P.R.I. -Adv. do Requerente CARLOS AUGUSTO CREMA e Adv. do Requerido SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

28. RESCISAO DE CONTRATO-0010998-67.2010.8.16.0030-LOTEADORA TUPARENDI LTDA x LIRA RITA FIGUEIREDO DE ALMEIDA- Ante a possibilidade de concessão de efeito modificativo à sentença prolatada às fls. 95/103, a embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca de fls. 107/108. Int. -Adv. do Requerido BRUNO RODRIGO LICHTNOW-.

29. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002153-12.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x RAQUEL LUCIANE KAPPI- Indefiro o pedido de fls. 61, pois conforme certificado à fl. 45-vº o bem se encontra apreendido na Cidade de Guairá/PR junto a Polícia Federal. A parte autora para que, no prazo de 5 dias, dê regular andamento ao feito requerendo o que entender de direito. Int. -Adv. do Requerente IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005195-69.2011.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x BIZZO COM V PEÇAS USADAS LTDA e outro- Parte exequente manifestar-se ante a certidão negativa do Oficial de Justiça. Int.-Adv. do Requerente TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT-.

31. INVENTARIO-0008357-72.2011.8.16.0030-MIRIA ZARATE e outros x ESPOLIO DE PASTOR ZARATE ROTELA- Ante a avaliação procedida nos autos, diga a parte autora. Int.-Adv. do Requerente JOSE BENTO VIDAL FILHO, JOSE BENTO VIDAL NETO, JAIRO MOURA e ELCILENE DA SILVA ROCHA-.

32. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009523-42.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LOURIVAL GONZAGA- Manifeste-se a parte autora, em 10 dias. Int. -Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

33. COBRANCA SUMARIO-0010173-89.2011.8.16.0030-MARCIA REGINA ROCHA DE SOUZA e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A.- O devedor para que efetue o pagamento do débito pleiteado, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de avaliação e penhora. Int. -Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

34. DECLARATORIA-0015611-96.2011.8.16.0030-BALDUINO DOS SANTOS x LOS PAMPAS LTDA- Em observação a petição de fls. 136, verificou-se pela serventia, que o email da petição inicial recebido veio na integra, sendo que para fins de economia processual, o patrono da parte autora, para que proceda a remessa da petição inicial de forma resumida, para o endereço da serventia, qual seja: cart_3civelfoz@hotmail.com, para expedição do edital de citação, devendo em seguida peticionar informando acerca o envio. Int. -Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS-.

35. REVISIONAL-0017064-29.2011.8.16.0030-JOÃO FERREIRA PINTO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- A intimação do autor, para subscrever a petição juntada às fls. 94/101. Int. -Adv. do Autor ODILTON ROGERIO PIOVESAN-.

36. ALVARA-0019359-39.2011.8.16.0030-APARECIDA TERESINHA RODRIGUES x O JUIZO- Alvara a disposição da parte requerente. Int. -Adv. do Requerente EDINALDO BESERRA-.

37. REVISAO DE CONTRATO-0020994-55.2011.8.16.0030-JOSIMAR PEDRO DA SILVA x BANCO ITAU S/A- Alvara a disposição da parte autora. Int. -Adv. do Requerente KELLY MARINA DE CAMPOS-.

38. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0024754-12.2011.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ODIRLEI PRUSCH DA SILVA- Por tempestivo recebo o recurso de apelação de fls. 60/74, no seu duplo efeito: devolutivo e suspensivo, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Int. -Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

39. EMBARGOS A EXECUCAO-0025967-53.2011.8.16.0030-UNIMED DE LONDRINA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Digam as partes , em dez dias, se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando suas finalidades, alcance e real necessidade, mormente se requerida prova pericial, a fim de que, caso não seja caso de julgamento antecipado, seja o feito devidamente saneado com deferimento das provas requeridas. No mesmo prazo deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, para verificação da necessidade da audiência preliminar. Int. -Adv. do Requerente ARMANDO GARCIA GARCIA e Adv. do Requerido ISABELA CRISTINA DAL BÔ LIMA AGUIRRA e DANIELLE RIBEIRO-.

40. COMINATORIA-0000314-15.2012.8.16.0030-O SERT SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIOFUSÃO E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARANA x ASSOCIAÇÃO RADIO COMUNITARIA CIDADE VERÃO- Considerando que a parte autora não retirou a carta citatória, resta prejudicada a realização da audiência. A autora para que se manifeste sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Int. -Adv. do Requerente LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

41. AÇÃO MONITÓRIA-0001740-62.2012.8.16.0030-ISEPE - INSTITUTO SUPERIOR DE ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO LTDA x CLEVERSON ADÃO PATROCINIO- Ante a certidão negativa do Oficial de Justiça, diga a parte autora. Int.-Adv. do Requerente DANIELE SCHWARTZ-.

42. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002261-07.2012.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VALDECIR LUIZ MORESCO- Ante a certidão negativa do Oficial de Justiça, diga a parte autora. Int.-Adv. do Requerente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

43. ALVARA-0003033-67.2012.8.16.0030-FERNANDO MACHADO DE ALMEIDA e outro x ESPOLIO DE FERNANDO PAIS DE ALMEIDA- Alvara a disposição da parte requerente. Int. -Adv. do Requerente IRACELE GALLI DE SOUZA-.

44. REPETICAO DE INDEBITO-0003693-61.2012.8.16.0030-ANDRESSA MAYRA DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- Parte autora manifestar-se ante a contestação apresentada. Int.-Adv. do Requerente JANETE GUDER VACHANSKY e MARCOS GLUCK-.

45. ALVARA-0010139-80.2012.8.16.0030-MARIA FATIMA BAUMHARDT x O JUIZO- Alvara a disposição da parte requerente. Int. -Adv. do Requerente EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA-.

46. INVENTARIO-0012490-26.2012.8.16.0030-ALAN CESARSARAIVA ROSA e outros x ESPOLIO DE DE ALAN KARDEC DA ROSA- Termo de primeiras declarações a disposição. Int. -Adv. do Requerente CELIO PIRES-.

47. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014579-22.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDO CESAR DOS SANTOS DA SILVA- Ante a inexistência de citação da parte ré, diga a parte promovente. Int.-Adv. do Requerente LUCIMAR DE FARIA-.

48. INDENIZACAO (ORD)-0017960-38.2012.8.16.0030-ITAIPIU TRAVEL LTDA x ORIVAL PAULO GOBBI- O presente feito se processa pelo rito sumário (275, I CPC), assim, faculto à parte autora emendar a inicial, para que especifique as provas que pretende produzir a presente rol de testemunhas, no prazo de 10 dias. Int. -Adv. do Requerente JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO-.

49. REVISIONAL-0018470-51.2012.8.16.0030-NEBI RODRIGUES DE CAMARGO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Carta Citatória a disposição da parte autora. Int. -Adv. do Autor ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS-.

50. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0022474-34.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SANDRA TEREZINHA DE NEGRO-

Vistos. 1. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão do bem descrito na inicial, o qual foi pelo requerido transferido ao requerente, em alienação fiduciária. O pedido se funda no fato de que a ré, não obstante celebração do Contrato de Financiamento, garantido por alienação fiduciária, deixou de cumprir com a obrigação ali assumida, conforme instrumento de notificação carreada ao feito. Diante da alegação de inadimplemento e da comprovação da mora, DEFIRO a liminar de Busca e Apreensão, conforme previsto do artigo 3º, do Decreto Lei 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem retro mencionado, no endereço e em mãos da requerida, ou em mãos de quem for encontrado. Feita a apreensão; o bem deve ser depositado nas mãos do requerente, mediante termo, no qual deve constar: a) o estado de conservação do veículo apreendido; b) intimação do Depositário para, nos dez (10) dias seguintes à execução da liminar, não remover o bem da comarca onde foi apreendido sem expressa e prévia autorização deste Juízo. 2. Cumprida a liminar, cientifique-se a requerida que terá o prazo de cinco (5) dias, contado da apreensão do bem, para pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pela parte autora na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, sob pena de se consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo no patrimônio do credor. (art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do Decreto-Lei 911/69 - redação dada pela Lei 10.931/04). Concomitantemente com a cientificarão acima, cite-se e intime-se a requerida para que no prazo de quinze (15) dias, independentemente de quitar ou não a integralidade da dívida pendente, ofereça, querendo, resposta, isso se acaso entender ter havido pagamento a maior e desejar a restituição, sob pena de incorrer na presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (art. 3º, parágrafos 3º e 4º, do Decreto-Lei 911/69 - redação dada pela Lei 10.931/04). 3. Intime-se a parte autora para recolher as despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça. Concedo ao Sr. benefícios previstos no artigo 172 do CPC, bem como reforço palei de arrombamento, se estritamente necessário para cumprimento da liminar. 4. Expeça-se, em precatória itinerante e a entregue ao seu Representante legal para o seu devido cumprimento. Se acaso requerido, notifiquem-se os fiadores. -Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-. 51. EMBARGOS A EXECUCAO-0023194-98.2012.8.16.0030-LANCOM EMPREENDIMENTOS DE HABITACAO PYRYS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- A parte autora para que efetue o pagamento das custas no valor de R\$ 817,80. Int. -Adv. do Requerente FABIO ARTIGAS GRILLO e DANIELA FARINHA DE OLIVEIRA DAVID-. 52. DESPEJO-0023260-78.2012.8.16.0030-ADHEMAR BARBOSA SOARES x ELENICE PINHEIRO DA SILVA e outro- A parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 817,80. Int. -Adv. do Requerente ANDREIA STRASSBURGER-. 53. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0023263-33.2012.8.16.0030-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x LENIR PERLIN GONSALVES RAMOS- A parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 817,80, bem como as diligências do Sr. Oficial de Justiça. Int. -Adv. do Requerente BRUNA MALINOWSKI SCHART-. 54. COBRANCA (ORD)-0023321-36.2012.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A x MIL OLEOS - DISTRIBUIÇÃO DE OLEOS PARA LUBRIF. COM. LTDA e outros- A parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 817,80. Int. -Adv. do Requerente MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-. 55. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0023483-31.2012.8.16.0030-MAURO PRADO x MARIO DU TREVOR JUNIOR- A parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 648,60. Int. -Adv. do Requerente ANA MARIA BRAGANTE-. 56. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0023501-52.2012.8.16.0030-BRASIL SUL LOCADORA LTDA x EDNILSON DOS SANTOS DE OLIVEIRA e outro- A parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 817,80. Int. -Adv. do Requerente THIAGO SOMBRIÓ-. 57. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-236/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ALADIO CARVALHO FONSECA JUNIOR- Parte executada para fins de proceder o pagamento do remanescente da dívida, conforme cálculo de fls. 56/57. Int.-Adv. do Executado LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA-. 58. CARTA PRECATORIA-0022353-06.2012.8.16.0030-Oriundo da Comarca de 1 VARA CIVEL - TOLEDO/PR-CONSTRUMAQ LTDA x DALMIRO CECONI- A parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 408,90, bem como as diligências do Sr. Oficial de Justiça. Int. -Adv. do Requerente OSNI JOSE ZORZO-. 59. CARTA PRECATORIA-0022995-76.2012.8.16.0030-Oriundo da Comarca de 1 VARA CIVEL - CHAPECO/SC-NELCI VARGAS x SUPER MOVEIS COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA- A parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 324,30, funrejus no valor de R\$ 21,32, custas Distribuição no valor de R\$ 30,24, bem como as diligências do Sr. Oficial de Justiça. Int. -Adv. do Requerente PAULO RENATO DE TONI-. 60. CARTA PRECATORIA-0022997-46.2012.8.16.0030-Oriundo da Comarca de 2 VARA CIVEL - CURITIBA/PR-JOÃO NOEL AZEVEDO MACEDO x DENISE MARFISA ROCHA BORGHETTI e outros- A parte autora para que efetue o pagamento das custas no valor de R\$ 408,90, bem como as diligências do Sr. Oficial de Justiça. Int. -Adv. do Requerente ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA-.

FOZ DO IGUAÇU, 22 DE AGOSTO DE 2012.

JUIZA DE DIREITO MARCELA SIMONARD LOUREIRO CESAR

RELAÇÃO 186/2012

ABNER WANDEMBERG RABELO 00007 000389/2006
ADENICIA DE SOUZA LIMA 00008 000428/2006
ADRIANA DE ABREU TARDIVO 00062 000024/2012
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 00022 000554/2010
00034 000856/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00016 000287/2009
ALSIDINEI DE OLIVEIRA 00052 000733/2012
ANA CAROLINA DE CAMPOS FROZI 00048 000482/2012
ANA CHRISTINA HELBLING VIDAL 00002 000240/1998
ANDREIA STRASSBURGER 00048 000482/2012
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS 00028 000387/2011
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00036 000984/2011
AQUILE ANDERLE 00032 000689/2011
AUGUSTO ASSAD LUPPI BALALLAI 00026 001448/2010
AURORA ZILIO 00031 000533/2011
BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA 00008 000428/2006
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOSI 00008 000428/2006
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00039 001118/2011
00053 000765/2012
CARLOS HENRIQUE ROCHA 00023 000946/2010
CARLOS ROBERTO ALBERTON 00045 000337/2012
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO 00004 000622/2004
CELIO PIRES 00035 000947/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 00006 000167/2006
CHRISTIANNE FULLIN MIRANDA 00046 000384/2012
CLEDDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS 00029 000497/2011
00031 000533/2011
CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS 00058 000096/2002
DANIELLE MADEIRA 00055 000849/2012
DANIELLE RIBEIRO 00060 000751/2011
ELAINE MENDONCA CRIVELINI 00056 000167/1991
ELIANA MARIA COLUSSO 00024 001132/2010
00060 000751/2011
ENIO EXPEDITO FRANZONI 00001 000106/1998
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00027 000372/2011
FABIANA IRALA DE MEDEIROS 00019 000845/2009
FABIO DE NADAI 00032 000689/2011
FERNANDO AUGUSTO OGURA 00038 001113/2011
FERNANDO HENRIQUE VIEIRA ZANATTA 00029 000497/2011
00033 000756/2011
FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL 00032 000689/2011
FERNANDO LUIZ PEREIRA 00039 001118/2011
FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS 00011 000845/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS 00019 000845/2009
FRANCIELLY DIAS 00047 000456/2012
GERALDO JOSE WIEZIKOSKI 00013 000093/2009
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00006 000167/2006
GILCEO JAIR KLEIN 00037 001064/2011
GUILHERME DI LUCA 00014 000231/2009
00017 000667/2009
00020 000113/2010
00023 000946/2010
HIRAN JOSE DENES VIDAL 00002 000240/1998
00042 000140/2012
HYON JIN CHOI 00015 000256/2009
IAUSY ANAHY FARIAS MARTINS 00062 000024/2012
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00036 000984/2011
00051 000640/2012
ISMAIL HASSAN OMAIRI 00038 001113/2011
IVERALDO NEVES 00037 001064/2011
IVO KRAESKI 00014 000231/2009
00020 000113/2010
00023 000946/2010
JACKSON NIEHUES 00060 000751/2011
JANE MARIA VOISKI PRONER 00039 001118/2011
JAQUELINE DAL MORO 00013 000093/2009
JAQUELINE ZAMBON 00006 000167/2006
JEFERSON FOSQUIERA 00057 000031/1993
JOANA D ARC PEREIRA DA SILVA 00052 000733/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00006 000167/2006
JOCEMIR DE MELLO. 00054 000846/2012
JOHNNY PASIN 00020 000113/2010
00029 000497/2011
00031 000533/2011
00033 000756/2011
JOSE BENTO VIDAL FILHO 00002 000240/1998
JOSE DOS SANTOS CAETANO 00030 000504/2011
JOSE GUILHERME ZOBOLI 00026 001448/2010
JULIANA DA SILVA MALAVAZZI 00003 000277/1998
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00035 000947/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO 00037 001064/2011
KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT 00041 001318/2011
00044 000297/2012
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00005 000438/2005
KELYN CRISTINA TRENTA 00018 000760/2009
KUNIBERT KOLB NETO 00011 000845/2008
00056 000167/1991
00058 000096/2002

LEANDRO DE OLIVEIRA 00001 000106/1998
 LEANDRO DE QUADROS 00037 001064/2011
 LETICIA MARIA DETONI 00032 000689/2011
 LUCIANO DE ALMEIDA GOÇALVES 00013 000093/2009
 LUIS OGUEDES ZAMARIAM 00012 001005/2008
 LUIS OGUEDES ZAMARIAM 00026 001448/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00027 000372/2011
 MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA 00016 000287/2009
 MARCELO CESAR MACIEL 00025 001346/2010
 MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00061 000122/2011
 MARISTELA FREDERICO 00011 000845/2008
 MATEUS VARGAS FOGAÇA 00006 000167/2006
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00027 000372/2011
 MAURICIO DEFASSI 00020 000113/2010
 00029 000497/2011
 00031 000533/2011
 00033 000756/2011
 MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ E SOUZA 00030 000504/2011
 MILKEN JACQUELINE C JACOMINI 00019 000845/2009
 MONICA RIBEIRO TAVARES 00024 001132/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 00037 001064/2011
 NILTON LUIZ ANDRASCHKO 00001 000106/1998
 00057 000031/1993
 OSLI DE SOUZA MACHADO 00008 000428/2006
 OSMAR CODOLO FRANCO 00037 001064/2011
 OSNI MUCCELIN ARRUDA 00011 000845/2008
 PAULA MENA CORTARELLI 00021 000475/2010
 PAULO JOSE PRESTES 00010 000098/2008
 PAULO ROBERTO CORREA 00043 000256/2012
 PAULO ROBERTO MARTINI 00007 000389/2006
 PEDRO DA LUZ 00047 000456/2012
 PRISCILA FERREIRA BLANC 00059 000079/2006
 RAMON JOAO CORREA 00007 000389/2006
 REINALDO CAETANO DOS SANTOS 00009 000275/2007
 RENATA DE NADAI WROBEL 00032 000689/2011
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA 00049 000563/2012
 ROBERTO MARTINS GUIMARAES 00050 000634/2012
 ROGÉRIO BLANK PEREIRA 00062 000024/2012
 RUBENS SILVA 00032 000689/2011
 SERGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUSA 00008 000428/2006
 SILVIO RORATO 00039 001118/2011
 SONIA REGINA L. RODRIGUES 00056 000167/1991
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00005 000438/2005
 VAGNER DE OLIVEIRA 00040 001263/2011
 VERA C ALMADA 00031 000533/2011
 VINICIUS CAMARGO SILVA 00061 000122/2011
 VITOR HUGO NACHTYGAL 00008 000428/2006
 WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA 00007 000389/2006

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-106/1998-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x TRENTO COMERCIAL DE ARMARINHOS LTDA- As partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do laudo de avaliação. Int. -Advs. do Requerente NILTON LUIZ ANDRASCHKO e LEANDRO DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido ENIO EXPEDITO FRANZONI-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003882-30.1998.8.16.0030-CENTRAL TINTAS LTDA e outro x MOACIR BIESUZ- Ante a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls e fls., diga a parte promotente. Int.-Advs. do Requerente HIRAN JOSE DENES VIDAL, ANA CHRISTINA HELBLING VIDAL e JOSE BENTO VIDAL FILHO-.

3. REP DE ACIDENTE DE TRABALHO-0003881-45.1998.8.16.0030-MARIA ODILA BATISTA e outros x CONSBRAIL CONSTRUÇOES LTDA e outro- Ante a devolução da carta precatória expedida, sem o devido cumprimento, diga a parte autora. Int.-Adv. do Requerente JULIANA DA SILVA MALAVAZZI-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO-0012083-98.2004.8.16.0030-BANCO BANESTADO S/A x JOAO BASSO- Ante o decurso do prazo da parte executada, diga a parte promotente. Int.-Adv. do Requerido CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO-.

5. AÇÃO DE DEPOSITO-0014607-34.2005.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x PARANA SISTEMA DE MONIT.E RASTREAMENTO DE VEICULOS- Parte autora manifestar-se ante a certidão negativa do Oficial de Justiça de fls. 132. Int.-Advs. do Requerente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI-.

6. EXECUCAO-167/2006-BANCO BANESTADO S/A. x JUAREZ LUIZ RIBEIRO e outro- Defiro o pedido de fls. 93. Int. -Advs. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JAQUELINE ZAMBON e MATEUS VARGAS FOGAÇA-.

7. REPARACAO DE DANOS-0015717-34.2006.8.16.0030-THAIS CARDOSO MOSCIARO e outros x CARLOS ALBERTO MARTINS ARAUJO e outro- Recebo o recurso de apelação de fls. 442/452, em ambos os efeitos. A parte contraria para que apresente suas contra-razões, no prazo legal. Int. -Adv. do Requerente WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e Advs. do Requerido RAMON JOAO CORREA, ABNER WANDEMBERG RABELO e PAULO ROBERTO MARTINI-.

8. COBRANCA (ORD)-428/2006-CONSBRAIL CONSTRUÇOES LTDA. x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU/PR- A parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 15 dias. Na sequencia, manifeste-se o Ministério Público. Int. -Advs. do Requerente BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOSI, SERGIO HENRIQUE MIRANDA DE SOUSA e VITOR HUGO NACHTYGAL e Advs. do Requerido BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA, OSLI DE SOUZA MACHADO e ADENICIA DE SOUZA LIMA-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-275/2007-MOINHO IGUAÇU AGROINDUSTRIAL LTDA. x VALDIR TREVISAN- Parte executada proceder o preparo das custas processuais remanescentes, no valor de R\$-566,89. Int.-Adv. do Requerido REINALDO CAETANO DOS SANTOS-.

10. DECLARATORIA-0015741-91.2008.8.16.0030-RAMIRO MACHADO DE SOUZA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- Alvara a disposição da parte autora. Int. -Adv. do Requerente PAULO JOSE PRESTES-.

11. OBRIGACAO DE FAZER-845/2008-LEDI ROSANI HACK ARRUDA x DETRAN-PR- Por tempestivo, recebo o recurso de apelação (fls. 385/392) no duplo efeito: devolutivo e suspensivo. Ao requerido ora que, querendo, oferte suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. -Adv. do Requerente OSNI MUCCELIN ARRUDA e Advs. do Requerido KUNIBERT KOLB NETO, FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS e MARISTELA FREDERICO-.

12. AÇÃO MONITORIA-1005/2008-OSNI MUCELIN ARRUDA x MARCIO RODRIGUES DE ARAUJO- Ante a devolução da carta precatória sem o devido cumprimento, diga a parte autora. Int.-Adv. do Requerente LUIS OGUEDES ZAMARIAM-.

13. INDENIZACAO (ORD)-0017518-77.2009.8.16.0030-DEMARO LUIZ DE SOUZA x ESPOLIO DE GERALDO JOSE WIETZIKOSKI- Defiro a habilitação do espólio. Recebo a apelação de fls. 764 e seguintes, em ambos os efeitos. A parte apelada para apresentar contrarrazões querendo. Int.-Adv. do Requerente LUCIANO DE ALMEIDA GOÇALVES e Advs. do Requerido GERALDO JOSE WIETZIKOSKI e JAQUELINE DAL MORO-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-231/2009-CLERSI FERRAZ IANTAS x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA S/A - SANEPAR- A parte executada para manifestar-se ante a certidão de fls. 178, e calculo de fls. 179. Int. -Advs. do Executado GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

15. EXECUCAO-256/2009-MYRIAM ASUNCION ZORRILA x YANG MING HSIEN-Vistos... Compulsando os autos, verifico que até a presente data a execução em questão não se encontra garantida, fato este que, a luz da convicção desta magistrada, seria hábil a ensejar a nomeação do curador especial para defesa do executado revel citado por edital. No entanto, levando-se em consideração que o curador especial outorou nomeado já procedeu ao levantamento da verba honorária, a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sendo certo que a manifestação do curador - oposição de embargos, ficará condicionado ao sucesso dos atos expropriatórios, sem prejuízo da devolução dos honorários no momento oportuno, se for o caso. Int. -Adv. do Requerente HYON JIN CHOI-.

16. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016976-59.2009.8.16.0030-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JONATHAN EBER RAMOS DA SILVA- Defiro o pedido de fls. 79, aguarde-se o prazo requerido, após, manifeste-se a requerente. Int. -Advs. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-667/2009-ANGELA BELTRÃO DA SILVA MARIA e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR-Vistos. 1. Conforme é possível verificar à fls. 04/v, os exequentes postularam a intimação da SANEPAR para que apresentasse os comprovantes de recebimento relativos à conta da exequente desde novembro de 1995 até fevereiro de 1998, conforme lhe faculta o artigo 475-B, §2º, do Código de Processo Civil. O Juízo, todavia, não se apercebeu e deu andamento ao feito sem observar o requerimento formulado na petição inicial, Determinando a intimação da executada para promover o depósito do valor em execução. Na medida em que o fato traz prejuízo ao interesse das partes, notadamente porque impede ao exequente a efetiva liquidação do julgado, ANULO o processo a partir de fls. 96, inclusive, o que faço com base no artigo 245, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Determino a intimação da ré para que traga para os autos o extrato dos pagamentos realizados pelo exequente, nos moldes do artigo 475-B, §2º, do Código de Processo Civil, sob pena de presunção de correção dos cálculos apresentados pelo autor. No que diz respeito à intimação, o ato não tem conteúdo decisório, conforme reiteradamente tem decidido o Tribunal de Justiça do Paraná (v.g. AI 0525245-5 - Rel. Des. Regina Afonso Portes; AI 0577409-2 - Rel. Juiz Edison Macedo Filho; AI 0551702-8 - Rel. Des. Lélia Samardá Giacometi). No entanto, a fim de evitar eventual anulação por falta de fundamentação, anoto: a) que o autor não tem condições de apresentar os seus cálculos sem os dados que estão em poder da ré e esta tem obrigação de exibilos na forma do já mencionado artigo; b) que o autor é consumidor hipossuficiente e a lei recomenda a facilitação de sua defesa em Juízo (artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor); e c) que a ré é concessionária de serviços públicos e tem o dever legal de prestar contas da gestão do serviço aos usuários, mormente quando se trata de aspectos ligados ao contrato que envolve o próprio usuário requerente (artigo 31, inciso III, da Lei nº08.987/95). A manutenção do depósito, pelo princípio da economia processual, fica a critério da SANEPAR. Se preferir levantar o valor e fizer requerimento neste sentido, desde já fica deferida a expedição do Alvará em favor da SANEPAR. 2. Ademias, nas ações de conhecimento bem como nas ações de cumprimento de sentença, este magistrado possuía o entendimento de que os dados cadastrais da matrícula da unidade consumidora era documento suficiente para comprovar a existência de relação jurídica e, com isso, suprir o disposto no artigo 283 do Código de Processo Civil. No entanto, fui forçado a rever tal entendimento diante de circunstâncias ocorridas em outras ações, onde foi possível verificar que o impresso reflete apenas a data da ligação do esgoto e o atual consumidor ligado àquela unidade, o que inclusive tem dado azo a alegações de litispendência e conexão, diante do reclamo das diferenças de uma mesma unidade por dois ou mais consumidores diferentes. Este entendimento já vinha sendo adotado nas ações de conhecimento, passando ser adotado agora também nas ações de cumprimento de sentença. Nos casos dos autos, observo que nem todos os exequentes juntaram aos autos fatura contemporânea ao período em discussão, vale dizer novembro de 1995 a fevereiro de 1998. Deste modo, faculto aos exequentes juntar prova de pagamento de uma única fatura contemporânea ao período em discussão, referente a cada uma das matrículas mencionadas na petição inicial, ou demonstrar qualquer ligação com

o imóvel da unidade consumidora na época (escritura, matrícula, contrato, etc.). Int. Prazo de 10 dias. -Adv. do Executado GUILHERME DI LUCA-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-0017813-17.2009.8.16.0030-LENI ROCHA DA SILVA x BANCO RURAL S.A e outro- A parte autora para que efetue o pagamento das custas, conforme calculo de fls. 279. Int. -Adv. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTO-.

19. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-845/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUZENIR BARBOSA FREDERICO- AVOQUEI. Verifica-se que tão logo prolatada a sentença a parte sucumbente efetuou o depósito dos honorários advocatícios a que foi condenada, entretanto, por diversas vezes intimadas, a parte autora se quedou inerte e nada mencionou acerca do levantamento do depósito. Assim, pela derradeira vez, intimase a parte autora para que proceda ao levantamento do valor depositado a título de verba de sucumbência, no prazo de 10 dias, sob pena de se presumir o não interesse quanto a execução da verba de sucumbência, caso em que o valor depositado será imediatamente restituído ao requerido. Havendo manifestação da parte autora, expeça-se alvará de levantamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, expeça-se alvará em favor do requerido, para levantamento do valor que foi por ele depositado. Em relação ao requerimento de fl.62, considerando que não se tem comprovação nos autos acerca da alegada negativação, deixo de apreciá-lo. Após as providências acima, arquivem-se em definitivo os autos, com as baixas necessárias. -Advs. do Requerente MILKEN JACQUELINE C JACOMINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS e Adv. do Requerido FABIANA IRALA DE MEDEIROS-.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002622-92.2010.8.16.0030-LEE YUN LI x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Vistos, etc. A impugnação não prospera. A preliminar de incompetência absoluta do Juízo não prospera, A reunião da execução no Juízo da sentença coletiva vai de encontro ao princípio constitucional da eficiência e da duração razoável do processo, além de trazer maior óbice à efetivação do direito do jurisdicionado, que no caso é consumidor, em franca dissonância dos princípios norteadores do Código de Defesa do Consumidor. Teori Albino Zavascki, ao defender que o Juízo da execução da sentença proferida em processo coletivo será determinado pelas regras gerais do Código de Processo Civil, observa que não faz sentido aplicar o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução: "(...) a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria, não um melhor desempenho, e sim o empenramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, a sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual." (Processo Coletivo - Tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, Editora RT, 2006, pg.193), No que concerne à carência de ação, a preliminar também não prospera, O decurso do prazo do artigo 100 do Código de Defesa do Consumidor não retira do titular do interesse lesado a legitimidade para promover a execução do julgado, A consequência do decurso do prazo do artigo 100 é abrir para os substitutos processuais de que trata o artigo 82 a possibilidade de promoverem a reparação pelo fluid recover. A questão já foi abordada em recurso interposto em processo que tramitou nesta Vara: TJPR Agravo de Instrumento nº0498652-1, 5ª C. Cível, decisão monocrática, Relator Juiz EDISON MACEDO FILHO, j.30.10.2007. A alegação de inexistência do atributo certeza porque "o exequente não apresentou faturas que comprovam o pagamento dos valores referentes a esgoto em todo o período de regência da Ação Civil Pública" não procede. Eventualmente pode importar em excesso de execução, mas não retira a certeza do título executivo. No que diz respeito à alegação de prescrição, o prazo prescricional é o de 10 (dez) anos. O assunto já foi objeto de apreciação pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em decisão monocrática da lavra do Desembargador Luiz Mateus de Lima. "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Prescrição. INOCORRÊNCIA. Matéria AFETA ÀS Disposições DO CÓDIGO CIVIL. ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE Justiça. PRAZO PRESCRICIONAL DE DEZ ANOS. LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO RESCISÓRIA. MEDIDA EXCEPCIONAL. HIPÓTESE DE SUSPENSÃO DE PRAZO PRESCRICIONAL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 489 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Nos termos da Súmula 412 do Superior Tribunal de Justiça; "A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil". No caso, tem-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do artigo 205 do Código Civil. A concessão de efeito suspensivo em ação rescisória é medida excepcional, à luz do artigo 489 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual se caracteriza como hipótese de suspensão do prazo prescricional. ". Em seu voto, sustenta o Douto Desembargador que: "(...) trata-se de matéria afeta às disposições do Código Civil, sem, entretanto, amoldar-se às disposições do artigo 206, § 3º, IV, V, deste Código, que se referem à pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa e pretensão de reparação civil, nos termos da orientação do Superior Tribunal de Justiça, que sobre o tema, inclusive, editou a Súmula nº412: 'A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil'. De outra sorte, ainda que a jurisprudência se refira a prescrição vintenária há que se entender pela inaplicabilidade do referido prazo, sob pena de ofensa às regras previstas no artigo 2028 do (C/02, já que na data em vigor deste Código não havia, ainda, transcorrido mais de metade do tempo estabelecido no Código de 1916, pois: 'A partir da vigência do novo Código Civil, o prazo prescricional das ações de reparação de danos que não houve atingido a metade do tempo previsto no Código Civil de 1916 fluirá por inteiro, nos termos da nova lei' (Theotonio Negrão. Código Civil, São Paulo; Saraiva, 2007, p. S23) Desse modo, conclui-se que o prazo prescricional da pretensão executória em comento é 10 (dez) anos nos termos do artigo 205 do Código Civil de 2002: 'A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor'. De outra sorte, é certo que o trânsito em julgado da sentença proferida na Ação Civil Pública nº. 884/1995

ocorreu em 03/10/2003, com o decurso do prazo recursal da decisão monocrática do Ministro do Superior Tribunal de Justiça relator do Agravo de Instrumento nº. 520.924/PR, publicada em 22/09/2003. Porém, houve a interposição de Ação Rescisória (autos nº. 17128-0), na qual foi deferida a liminar em 14/01/2005, 1- suspendendo a execução da sentença e, por consequência, o prazo prescricional, sendo julgada improcedente em 08 de novembro de 2005, com publicação em 16/12/2005 (DJ 7017), pela 2ª Câmara Civil, em Composição integral, desta Corte, voltando a correr o prazo recursal (...) Assim, resta claro que a concessão de efeito suspensivo à ação rescisória por se tratar de medida excepcional caracteriza-se como hipótese de suspensão de prazo prescricional (...) Portanto, conclui-se que entre 14/01/2005 (concessão da liminar na ação rescisória nº171128-0) e 16/12/2005 (publicação do acórdão que julgou improcedente referida rescisória) o prazo prescricional de 10 (dez) anos para cumprimento da sentença oriunda da ação civil pública 884/1995 da 2ª. Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu esteve suspenso, voltando a correr, parcialmente, em 16/12/2005, motivo pelo qual a ação promovida em 09/09/2009 (fl. 03) não foi alcançada pela prescrição". A alegação de excesso de execução não prospera. Dispõe o artigo 475, §2º, do Código de Processo Civil que se os dados injustificadamente não forem apresentados, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor. É o caso dos autos. Ainda, o cumprimento de sentença foi precedido de liquidação onde, em decisão preclusa, o valor da sentença foi liquidado. Note-se que este observou o valor definido na liquidação, de forma que não é possível reabrir a discussão neste momento (artigo 473 do Código de Processo Civil). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na impugnação ao título. nos termos da fundamentação e condeno o ora impugnante no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 12% do valor da execução.

2. Na forma do artigo 709 do Código de Processo Civil, verifica-se que a execução é movida em benefício exclusivo da parte exequente e seu procurador. Não há constrição nestes autos sobre o direito de crédito. Por. essas razões, autorizo o levantamento dos valores depositados às fls. 140, descontadas eventuais custas processuais, devendo a Serventia observar planilha de fls. 210. Expeçam-se os necessários alvarás. Cumpra-se a portaria do juízo. 3. No prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, requerendo o necessário para o prosseguimento do feito e indicando o valor atualizado do crédito ainda remanescente sob pena de presumir satisfeita a obrigação. Int. -Advs. do Exequente MAURICIO DEFASSI e JOHNNY PASIN e Advs. do Executado GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

21. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0009476-05.2010.8.16.0030-RIBEIRO S/A COMERCIO DE PNEUS x XANDO WHEEL TIRE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA-Ciência a parte requerente de que encontra-se disponível emposto de renda do requerido para extração de cópias. -Adv. do Requerente PAULA MENA CORTARELLI-.

22. REVISAO DE CONTRATO-0011237-71.2010.8.16.0030-JOÃO FIDELIS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO.- Alvara a disposição da parte exequente. Int. -Adv. do Requerente ALESSANDRO ALCINO DA SILVA-.

23. REPETICAO DE INDEBITO-0019835-14.2010.8.16.0030-ALIDA NEDEL x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Recebo o recurso de apelação de fls. 447/465, em ambos os efeitos. Abra-se vista a parte requerida para contrarrazão, querendo, no prazo legal. Int. -Adv. do Requerente CARLOS HENRIQUE ROCHA e Advs. do Requerido GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

24. OBRIGACAO DE FAZER-0023457-04.2010.8.16.0030-ENURBEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA x IRACI ALVES PEIXOTO- Parte autora manifestar-se quanto ao interesse na execução do julgado. Int.-Advs. do Requerente MONICA RIBEIRO TAVARES e ELIANA MARIA COLUSSO-.

25. AÇÃO MONITÓRIA-0028572-06.2010.8.16.0030-ESTADO DO PARANA x JOSE GILSON DOMARESKI e outros- Vistos, etc. Em uma análise detida destes autos, tenho por imperiosa a necessidade de trazer este feito aos seus trilhos. Isto porque ao compulsa a certidão de óbito do Sr. Casemiro Domareski às fls. 64, e possível aferir que o falecido deixou 05 (cinco) filhos maiores, bem como bens a serem inventariados. Desta forma, este juízo laborou em equívoco quando às fls. 66 determinou a substituição do polo passivo em relação ao réu falecido pelo seu espólio, notadamente porque sequer existe nos autos notícia acerca da abertura de inventário dos bens por ele deixados, muito menos de que o co-réu, Sr. José Gilson Domareski seja o representante legal de eventual espólio. Assim sendo, REVOGO as decisões exaradas às fls. 66e 78, determinando ao Estado do Paraná que diligencie no sentido de informar este juízo acerca da eventual abertura de inventário dos bens deixados pelo Sr. Casemiro Domareski, juntando, se for o caso, o respectivo termo de compromisso de inventariante. Do contrário, deverá o Estado Paraná diligenciar no sentido de substituir o polo passivo do presente feito pelos herdeiros do falecido. Prazo de 20 (vinte) dias para regularização. -Adv. do Requerente MARCELO CESAR MACIEL-.

26. AÇÃO MONITÓRIA-0031208-42.2010.8.16.0030-OSNI MUCELIN ARRUDA x SILVIO JOSE PERES- Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias. Int. -Advs. do Requerente LUIS OGUEDES ZAMARIAN, AUGUSTO ASSAD LUPPI BALALLAI e JOSE GUILHERME ZOBOLI-.

27. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009341-56.2011.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x ELISANGELA DE PAULA MESSIAS- A parte autora para que efetue o pagamento das custas processuais, conforme calculo de fls. 65. Int. -Advs. do Requerente EVARISTO ARAGAO SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

28. REVISAO DE CONTRATO-0009706-13.2011.8.16.0030-ROMI QUINTILHANO ALVES x BANCO FINASA BMC S/A- Diga a parte autora ante a contestação apresentada, bem assim, para dar cumprimento à decisão do acórdão de fls.63/66, em sua parte final, quanto à juntada de documento idôneo comprvando a sua

renda mensal e anual. Int.-Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS-.

29. INVENTARIO-0012273-17.2011.8.16.0030-GHAZI HAMAD CHWAY e outro x ESPOLIO DE RAYAN CHWAY- Parte inventariante dar cumprimento ao contido no requerimento da procuradoria da república, acostado às fls. 88. Int.-Adv. do Requerente MAURICIO DEFASSI, JOHNNY PASIN, CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS e FERNANDO HENRIQUE VIEIRA ZANATTA-.

30. INVENTARIO-0012607-51.2011.8.16.0030-MARIA DE PAULA x ESPOLIO DE JOSE FRANCISCO DE PAULA- Partes manifestarem-se ante as primeiras declarações reduzidas a termo. Int.-Adv. do Requerente JOSE DOS SANTOS CAETANO e Adv. do Requerido MAURO CESAR JOÃO DE CRUZ E SOUZA-.

31. INVENTARIO-0013294-28.2011.8.16.0030-NAIR ANTONIO URNAU DONAT x ESPOLIO DE ALCEU DONAT- Carta Precatória a disposição da parte exequente. Int. -Adv. do Requerente MAURICIO DEFASSI, JOHNNY PASIN, CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS, AURORA ZILIO e VERA C ALMADA-.

32. INDENIZACAO (SUM)-0016522-11.2011.8.16.0030-SANDRA APARECIDA DA SILVA x ESTADO DO PARANA- Recebo o recurso de apelação de fls. 147/162, em ambos os efeitos. A parte requerente para que apresente suas contra-razões, no prazo legal. Int. -Adv. do Requerente FABIO DE NADAI, AQUILE ANDERLE, FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL, RENATA DE NADAI WROBEL e RUBENS SILVA e Adv. do Requerido LETICIA MARIA DETONI-.

33. COBRANCA SUMARIO-0018206-68.2011.8.16.0030-DIVISA VEICULOS LTDA x CAIRO CAETANO DE SOUZA- A parte requerente para manifestar-se ante a resposta do INFOJUD. Int. -Adv. do Requerente MAURICIO DEFASSI, JOHNNY PASIN e FERNANDO HENRIQUE VIEIRA ZANATTA-.

34. INDENIZACAO (SUM)-0020487-94.2011.8.16.0030-JOÃO FIDELIS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO.- Defiro o pedido de fls. 194, guarde-se o prazo requerido. Int. -Adv. do Requerente ALESSANDRO ALCINO DA SILVA-.

35. REVISAO DE CONTRATO-0022855-76.2011.8.16.0030-LORIVALDO CARDOSO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Recebo o recurso de apelação de fls. 71/79, em ambos os efeitos. Abra-se vista a parte requerida para contrarrazão, querendo, no prazo legal. Int. -Adv. do Requerente CELIO PIRES e Adv. do Requerido JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

36. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0023731-31.2011.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x DRUZIK E BASSANI LTDA - ME e outros- Diga a parte exequente, ante a certidão negativa do Oficial de Justiça. Int.-Adv. do Requerente IGNIS CARDOSO DOS SANTOS e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

37. REVISIONAL-0025496-37.2011.8.16.0030-HILDA BARTOZEK BRAZ x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Recebo a Apelação de fls. 113/119, em ambos os efeitos. Abra-se vista a parte requerida para contrarrazão, querendo, no prazo legal. Int. -Adv. do Autor OSMAR CODOLLO FRANCO, IVERALDO NEVES e GILCEO JAIR KLEIN e Adv. do Reu NEWTON DORNELES SARATT, LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

38. REPETICAO DE INDEBITO-0027534-22.2011.8.16.0030-CIRLENE CEZAR BARBOSA x BANCO FINASA S/A- Recebo o recurso de apelação de fls. 95/104, em ambos os efeitos. Abra-se vista a parte requerida. Int. -Adv. do Requerente ISMAIL HASSAN OMAIRI e Adv. do Requerido FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

39. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0027802-76.2011.8.16.0030-FABIO ABDON SALES x BANCO FINASA S/A- Recebo o recurso de apelação de fls. 64/68, em ambos os efeitos. Abra-se vista a parte requerida para contrarrazão, querendo, no prazo legal. Int. -Adv. do Requerente SILVIO RORATO e Adv. do Requerido CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, JANE MARIA VOISKI PRONER e FERNANDO LUIZ PEREIRA-.

40. DECLARATORIA-0033310-03.2011.8.16.0030-ROSELI APARECIDA CORREIA x DONIZETE APARECIDO NEVES DE SOUZA- Vistos. 1. Intime-se a curadora especial para que cumpra as determinações do despacho de fls. 28, notadamente no que concerne à arrecadação dos bens do ausente e indicação do endereço do Itaú Vida e Previdência, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito. Deverá a curadora informar nos autos, detalhadamente, sobre a arrecadação dos bens. 2. Efetuada a arrecadação, expeçam-se os editais, conforme determina o art. 1.161 do Código de Processo Civil. 3. Obtida o endereço, intime-se Previdência S/A, nos termos do item "5" da cota ministerial de fls. 31. 4. No mais, intime-se também a nos termos do art. 1.145, §2º, do CPC. Int. -Adv. do Requerente VAGNER DE OLIVEIRA-.

41. REINTEGRACAO DE POSSE-0034261-94.2011.8.16.0030-BANCO ITAU LEASING S/A x D PAIVA D JOALHERIA LTDA- Manifeste-se a parte autora sobre a resposta do Infojud e Bacenjud. Int. -Adv. do Requerente KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

42. COBRANCA (ORD)-0003126-30.2012.8.16.0030-CONDOMINIO GOLDEN FOZ SUITE HOTEL x JOÃO HERCOLE GARBIN- Manifeste-se a parte autora sobre a resposta do Bacen-jud e Infojud. Int. -Adv. do Requerente HIRAN JOSE DENES VIDAL-.

43. EMBARGOS A EXECUCAO-0007164-85.2012.8.16.0030-TEREZINHA DA APARECIDA LIMA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Levando-se em conta que as embargantes notificaram que a execução encontra-se garantida por penhora, a fim de viabilizar a concessão ou não do efeito suspensivo aos presentes embargos, providencie a parte embargante a emenda da petição inicial, trazendo nos autos, trazendo aos autos cópia do termo ou ato de penhora lavrado nos autos de execução nº 1061/2009. Ao Embargante o prazo de 10 (dez) dias para atendimento da determinação de fls. 38, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil. Int. -Adv. do Requerente PAULO ROBERTO CORREA-.

44. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009367-20.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x VANDERLEI NUNES e outro- 1. Nos termos do artigo 652,

do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela lei 11382/2006, citem-se os executados para pagar a dívida, em 3 dias, cientificando-os de que poderão embargar a execução, no prazo de 15 dias (artigo 738, CPC). 2. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da dívida (artigo 652-A, CPC). Se houver pagamento, no prazo de 03 dias, os honorários serão reduzidos pela metade. 3. Não havendo pagamento, munido da segunda via do mandado, o Sr. Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de bens dos executados e a sua avaliação, lavrando-se auto e, na mesma oportunidade, deverá intimar a executada. Não encontrando bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça intimar as partes executadas para que indiquem onde se encontram bens passíveis de penhora, sob as penas do artigo 14, parágrafo único, do CPC (artigo 656, parágrafo 1º, do CPC). Se as partes executadas não forem encontradas, o Sr. Oficial de Justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução ser realizadas representadas, 4. Sem prejuízo das providências acima de a parte exequente para indicar bens passíveis de penhora. 5. As intimações das partes executadas deverão ser realizadas por meio de seus advogados. Se ainda não estiverem representadas, pessoalmente. Int. -Adv. do Requerente KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT-.

45. REINTEGRACAO DE POSSE-0010447-19.2012.8.16.0030-JOSÉ PAULINO DE ALMEIDA x JOEL RIBEIRO- Vistos, etc.... O requerimento de fls. 30 é diligência que compete à parte interessada. Levando-se em consideração que a parte autora não atendeu à determinação de fls. 28, Indefero a concessão das benesses da assistência judiciária gratuita. Ao preparo das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. Int. -Adv. do Requerente CARLOS ROBERTO ALBERTON-.

46. EMBARGOS DE TERCEIRO-0012199-26.2012.8.16.0030-DALILA MARIA PAVEI e outro x TRANSPORTADORA BINACIONAL LTDA- Vistos. A parte autora foi intimada para comprovar o alegado estado de pobreza, no entanto, permaneceu inerte. A presunção de pobreza não é absoluta podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme autoriza o artigo Sº da lei nº1060/S0. Portanto, diante da inexistência de comprovantes que demonstrem seu atual estado financeiro, Indefero o pedido de assistência judiciária gratuita. Neste sentido o e. Tribunal de Justiça do Paraná: Benefício DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA Condição DE MISERABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A concessão de assistência judiciária gratuita decorre de efetiva demonstração de carência econômica, mesmo momentânea, independentemente da condição de pobreza ou miserabilidade da parte. 2. A presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que parte pode arcar com as despesas. 3. Não comprovada à existência de despesas, não se justifica a concessão da benesse pleiteada. (TJPR 17ª C. Cível AI 06737593 Rel.: Juiz Subst. 2º grau Francisco Jorge - DJE 20.07.2010). Intime-se para recolhimento e custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC), observando-se o item 5.2.1 seguintes do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Paraná. -Adv. do Requerente CHRISTIANNE FULLIN MIRANDA-.

47. INVENTARIO-0013919-28.2012.8.16.0030-CAMILO GAITAROSSA e outros x ESPOLIO DE MARIA ROSA FELICIO GAITAROSSA- Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nomeio Inventariante o Sr. Camilo Gaitarossa que devera prestar compromisso no prazo de cinco dias. Considerando que o requerente informou a existência de um único bem a ser partilhado, que seria destinado ao cônjuge superstitite, e que o contrato de compra e venda é de 1981 (fls. 31-v); comprova o valor atualizado do imóvel. O inventariante tera o prazo de 10 (dez) dias, para atender a determinação de fls. 40, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. -Adv. do Requerente FRANCIelly DIAS e PEDRO DA LUZ-.

48. REVISIONAL-0014560-16.2012.8.16.0030-DONIZETTE APARECIDO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ante a devolução da carta citatória, sem o devido cumprimento, diga a parte promovente. Int.-Adv. do Autor ANDREIA STRASSBURGER e ANA CAROLINA DE CAMPOS FROZI-.

49. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016534-88.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MAICON ROBSON CARVALHO CUBILLA- Diga a parte autora, ante o depósito efetuado pela parte ré, no prazo de cinco (05) dias. Int.-Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

50. REVISIONAL-0017668-53.2012.8.16.0030-MATEUS BATISTA OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Vistos, etc. Trata-se de ação revisional na qual relatou o autor que firmou contrato de financiamento com o banco requerido, entretanto, que o banco praticou diversos ilícitos, com a cobrança de encargos ilegais e abusivos. Requereu a antecipação de tutela a fim de que fosse autorizada a consignação em pagamento das parcelas que entende devida; a determinação, à requerida, para que se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito; e a manutenção da posse do bem dado em garantia. AO final, requereu a declaração da ilegalidade das cláusulas contratuais, com a revisão do contrato, bem como a restituição dos valores indevidamente cobrados. Pretende o autor a antecipação de tutela para o fim de que o banco se abstenha de registrar o seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, bem como a consignação dos valores que entende devido e a manutenção na posse do bem. Para a antecipação dos efeitos da tutela deve o Sr. fazer presentes os requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, a tutela será antecipada toda vez que, cumulativamente, ocorrerem os seguintes requisitos: relevância do fundamento em que se baseia o pedido (prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação); houver justificado receio de ineficácia do provimento final (fundado receio

de dano irreparável ou de difícil reparação); houver pedido expresso d parte. No caso dos autos, o pedido do autor é a revisão das cláusulas contratuais e condenação do banco ao pagamento dos valores que supostamente foram cobrados indevidamente. Assim, percebe-se que a providência pretendida a título de antecipação de tutela não corresponde, efetivamente, a uma antecipação de tutela, mas a uma medida de natureza cautelar, já que visa a assegurar o resultado útil do processo - ou seja, como se pretende a revisão do contrato, a medida ora pleiteada visa a assegurar eventual procedência do pedido final, impedindo que o nome do autor seja inscrito indevidamente nos órgãos de proteção ao crédito e que o veículo seja apreendido. Entretanto, em que pese a providência requerida a título de antecipação de tutela tenha natureza cautelar, possível a sua apreciação, a teor do disposto no parágrafo 7º, do artigo 273, do Código de Processo Civil. Verificam-se, em sede de cognição sumária, que não se fazem presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar pleiteada. A concessão de liminar, inaudita altera pars, só pode ser autorizada se preenchidos objetivamente o fumus boni juris e o periculum in mora. A expressão fumus boni juris significa aparência de bom direito, é correlata às expressões cognição sumária, não exauriente, incompleta. Quem decide com base no fumus não tem conhecimento pleno e total dos fatos e, portanto, ainda não tem certeza quanto a qual seja o direito aplicável. Já o periculum in mora é o risco da demora tornar ineficaz o resultado. É significativo da circunstância de que ou a medida é concedida quando se pleiteia ou, depois, de nada mais adiantará a sua concessão. A jurisprudência pacificou seu entendimento no sentido de que descabe a inscrição do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito quando há ação judicial em que se discute a dívida, entretanto, segundo recente orientação do Superior Tribunal de Justiça, há necessidade de que sejam observados os seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. "Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Inscrição NOS Serviços DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Em ação cujo pedido se funda na revisão de contrato bancário, só é cabível a antecipação de tutela, como meio para obstar a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, quando cumpridos os seguintes requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (Resp n. 527.618, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 22/11/2003) ...". (STJ - AgRg no Resp 861461/DF, T4, rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j.: 19/04/2007) No presente caso, entretanto, não se faz presente a verossimilhança da alegação no que se refere à revisão das cláusulas contratuais. Isto porque pacífico o posicionamento quanto a não auto-aplicabilidade do disposto no §3º, do artigo 192, da Constituição Federal, inclusive norma já revogada pela Emenda Constitucional nº. 40/2003. Isto porque se entendeu que a instituições financeiras não se submetem à Lei da Usura (Decreto nº. 22.626/33), mas à Lei nº. 4.595/64, sendo do Conselho Monetário Nacional a incumbência de estipular a taxa de juros aplicável às instituições financeiras. 1. Como as partes acordaram por fixar um valor devido como contraprestação, e a parte autora tinha ciência do valor previamente fixado, não se pode dizer que a taxa de juros "embutida" na parcela mostrou-se abusiva, uma vez que não havia limitação legal para a taxa de juros. Também a discussão acerca da capitalização de juros é irrelevante neste tipo de operação, em que o valor das prestações é fixo, sem qualquer surpresa para o mutuário, que teve total conhecimento do que estava contratando e dos valores que iria pagar, e aceitou tal valor segundo suas possibilidades, com ciência dos juros e encargos a que estão sujeitos tais financiamentos. Ou seja, ao assinar o contrato, o autor concordou com o valor da prestação, que foi pré-fixada, e tinha ciência do montante que deveria ser pago mensalmente, mas ainda assim decidiu por assumir o financiamento. "Revisional". Abertura de crédito em conta-corrente e contrato de empréstimo com parcelas fixas. Capitalização mensal de juros. Limitação de juros. Repetição do indébito. Sucumbência. 1. A capitalização mensal de juros não ocorre quando os créditos mensais lançados em conta corrente tenham superado os juros cobrados, sem que estes passassem a integrar o principal, na forma determinada pelo artigo 354 do Código Civil de 2.002. 2. Nos contratos de empréstimo com prazo fixo. Onde o consumidor aceita o valor das parcelas fixas preestabelecidas não é possível a alteração dos juros ou de sua forma de incidência observância ao princípio da boa-fé contratual (art. 422 do Código Civil). 3. Cabe ao vencido responder pelo ônus da sucumbência. "Apelação 1 não provida e apelação 2 provida" (TJPR, AP 641239-9,15ªcc Rei. Des. Hamilton Mussi Correa, p. DJE 332). Na hipótese em comento, ao assinar o contrato, o autor concordou com o valor da prestação, ou seja, tinha ciência do montante que deveria ser pago mensalmente e, ainda assim, decidiu por assumir o financiamento. Assim, entendo que não pode agora pretender uma antecipação de tutela que lhe autorize depositar valor menor do que aquele previsto no contrato, ainda que algumas cláusulas possam ser consideradas abusivas, pois o fato de ele ter aceitado as condições do financiamento, com ciência do valor da prestação mensal, faz desaparecer o requisito do periculum in mora. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o requerido para, querendo, apresentar resposta, no prazo e com as advertências legais (art. 285, CPC). Não apresentada resposta, ao autor para que se manifeste, no prazo de 10 dias, dizendo se pretende produzir provas (art. 323, CPC). Apresentada contestação sejam alegadas as matérias previstas nos artigos 325, 3 CPC, intime-se o autor para que se manifestem, no prazo de 10 dias. Após, conclusos para a designação

de audiência preliminar, saneamento do feito e ou julgamento. Int. -Adv. do Autor ROBERTO MARTINS GUIMARAES-.

51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017795-88.2012.8.16.0030-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x GALVO SERVIÇOS DE APOIO PUBLICITARIO LTDA- Parte exequente manifestar-se ante a certidão negativa do Oficial de Justiça. Int.-Adv. do Requerente IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

52. REVISIONAL-0019785-17.2012.8.16.0030-ANTONIO VENTURA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Ante a devolução da carta citatória, sem o devido cumprimento, diga a parte autora. Int.-Advs. do Autor ALSIDINEI DE OLIVEIRA e JOANA D ARC PEREIRA DA SILVA-.

53. BUSCA E APREENSAO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0020503-14.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEXSSANDRI DOS ANJOS- Parte autora recolher remanescente de diligência do Oficial de Justiça, conforme requer a mesma às fls. 51/verso. Int.-Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

54. ANULATÓRIA-0023096-16.2012.8.16.0030-LUIS MARTINS DOS REIS x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Para analise do pedido de assistencia judiciaria gratuita, o requerente para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos documentos que demonstrem que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família: comprovantes de rendimentos; holerites; declarações de renda; certidões de inexistência de bens; cópia das contas de energia elétrica e agua de sua residencia; cópia das suas contas de telefone (inclusive celulares); cópia dos comprovantes de pagamento de aluguel; outros documentos que eventualmente entender necessários para demonstrar a alegada situação de carencia. Int. -Adv. do Requerente JOCEMIR DE MELLO.-.

55. REVISIONAL-0023159-41.2012.8.16.0030-DIOGO BOGADO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Para analise do pedido de assistencia gratuita, o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documentos que atestem que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, tais como: comprovantes de rendimentos; holerites; declarações de renda; certidões de inexistência de bens, etc. -Adv. do Autor DANIELLE MADEIRA-.

56. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-167/1991-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ESPOLIO DE HOMERO GIRELLI- As partes para que se manifestem sobre o calculo de fls. 443/444. Int. -Adv. do Exequente KUNIBERT KOLB NETO e Advs. do Executado ELAINE MENDONCA CRIVELINI e SONIA REGINA L. RODRIGUES-.

57. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-31/1993-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x INERBA PRODUTOS NATURAIS E DESTILADOS LTDA e outros- A parte requerida para opor embargos no prazo legal. Int. -Advs. do Executado JEFERSON FOSQUIERA e NILTON LUIZ ANDRASCHKO-.

58. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-96/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ARAPUA COMERCIAL S/A- Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Int. -Advs. do Exequente CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS e KUNIBERT KOLB NETO-.

59. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-79/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA- A parte requerida para opor embargos no prazo legal. Int.-Adv. do Executado PRISCILA FERREIRA BLANC-.

60. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0026371-07.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x GEVERSON LUIZ VENSON e outro- DISPOSITIVO: Assim, com o pagamento da dívida pelo executado, JULGO EXTINTO o processo de execução fiscal, com satisfação do credor, o que faço nos termos do artigo 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, combinado com o inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. Custas Já preparadas. P.R.I. -Advs. do Exequente DANIELLE RIBEIRO e JACKSON NIEHUES e Adv. do Executado ELIANA MARIA COLOSSO-.

61. CARTA PRECATORIA-0026220-41.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de 2 VARA CÍVEL - ITU/SP-EXPORTADORA DE MANUFATURADOS PURCHASE LTDA x PRIMO SCHINCARIOL INDUSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A- Ante o contido na certidão negativa do Oficial de Justiça, diga a parte autora. Int.-Advs. do Requerente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA e VINICIUS CAMARGO SILVA-.

62. CARTA PRECATORIA-0006684-10.2012.8.16.0030-Oriundo da Comarca de 7 VARA CÍVEL - MARINGA/PR-CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA x THIAGO KURPAN VITORASSI e outros- Diga a parte proponente, ante a certidão negativa do Oficial de Justiça. Int.-Advs. do Requerente IAUSY ANAHY FARIAS MARTINS, ADRIANA DE ABREU TARDIVO e ROGÉRIO BLANK PEREIRA-.

FOZ DO IGUAÇU, 22 DE AGOSTO DE 2012.

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN
ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR

RELAÇÃO Nº 203/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR MARTINS MONTORO 00003 000346/2001
00057 001046/2011
ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO OAB/PR 5 00003 000346/2001
ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 00010 000412/2005
00023 001052/2008
ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29. 00017 001193/2007
ADRIANA APARECIDA DA SILVA 00052 000792/2011
ALESSANDRA MIRIAM FRANCISCETTI RIBEIRO 00038 001524/2010
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518 00036 001380/2010
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO OAB/PR 00046 000610/2011
ALEX DISARZ OAB/PR 34333 00009 000392/2005
ALEXANDRE MAURIOS KUHN OAB/PR 27.341 00013 000879/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890 00041 000052/2011
AMAURY PEREIRA ROSA OAB/PR 28.863-B 00057 001046/2011
ANA CLAUDIA FINGER OAB/PR 20.299 00061 000090/2012
ANA PAULA FINGER MASCARELLO OABPR 21649 00061 000090/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00055 000895/2011
00056 001009/2011
00068 000533/2012
ANDRE EDUARDO QUEIROZ OAB/PR 36.818 00053 000822/2011
ANDRE LUIZ DA SILVA OAB/PR 55681 00070 000652/2012
ANGELICA TATIANA TONIN OAB/PR 32.182 00012 000564/2006
ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS OAB/PR 4 00049 000722/2011
00055 000895/2011
ANTONIO LU OAB/PR 17.666 00020 000590/2008
ANTONIO VANDERLI MOREIRA OAB/PR 5.287 00019 000340/2008
00057 001046/2011
ARACELY DE SOUZA OAB/PR 39.967 00041 000052/2011
BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919 00048 000662/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20. 00037 001428/2010
BRUNO RODRIGO LICHTNOW OAB/PR 57947 00070 000652/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44 00027 000888/2009
00069 000589/2012
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER OAB/PR 00034 000856/2010
CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565 00008 000085/2005
CLAUDIO GILARDI BRITOS OAB/PR 58.206 00021 000969/2008
CLEVERTON LEANDRO ORTEGA OAB/PR 43.249 00051 000781/2011
CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798 00029 001205/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 1 00028 000921/2009
00050 000766/2011
00054 000871/2011
CRYSTIANE LINHARES OAB/PR 21.425 00053 000822/2011
DANIELE LUCCHESI FOLLE 00014 000924/2007
DANIELI MICHELON DO VALLE 00012 000564/2006
DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007 00009 000392/2005
00025 000254/2009
DIOGO BIANCHI FAZOLO 00058 001156/2011
EDILSON CHIBIAQUI OAB/PR 36824-N 00064 000308/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA OAB/PR 37.102 00044 000321/2011
ELISA DE CARVALHO 00030 000182/2010
FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO 00014 000924/2007
FABIO ALEXANDRE SOMBRIRO OAB/PR 30.173 00005 000579/2002
FABRICIA ARFELLI MARTINI OAB/PR 49.749 00038 001524/2010
FADUA SOBHI ISSA OAB/PR 49948 00052 000792/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00030 000182/2010
GELSO SANTI OAB/PR 34.979 00071 000755/2012
GIANIZE GALEANO OAB/PR 46.579 00018 001256/2007
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00037 001428/2010
GRACIELLA BARANOSKI FLORIO OAB/PR 35.14 00039 001743/2010
GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 00019 000340/2008
00025 000254/2009
GUILHERME MARTINS HOFFMANN OAB/PR 17.706 00059 001338/2011
GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA OAB/PR 33.140 00034 000856/2010
HIRAN JOSÉ DENES VIDAL OAB/PR 29.154 00003 000346/2001
ISABEL APARECIDA HOLM 00012 000564/2006
IVERALDO NEVES OAB/PR 53.697 00045 000464/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELO 25814/PR 00045 000464/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20.835 00012 000564/2006
JAIR ANTONIO WIEBELLING OAB/PR 24141-B 00048 000662/2011
JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421 00025 000254/2009
00036 001380/2010
JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749 00032 000330/2010
JANETE GUDER VACHANSKY 00017 001193/2007
JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO OAB/PR 26 00038 001524/2010
JEAN FERREIRA DA SILVA OAB/PR 55.826 00058 001156/2011
JEFERSON FOSQUIERA 00011 000030/2006
JOAO CARLOS BENEDET 00035 001368/2010
JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR OAB/PR 2 00008 000085/2005
JORGE AUGUSTO MATOS OAB/PR 16.690 00011 000030/2006
JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 00003 000346/2001
00017 001193/2007
JOSE CLAUDIO RORATO FILHO OAB/PR 42.043 00019 000340/2008
JOSE CLAUDIO RORATO OAB/PR 8.136 00019 000340/2008
JOSE FERNANDO VIALLE 00058 001156/2011
JOSE GUILHERME ZOBOLI OAB/PR 48.675 00072 000760/2012
JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA 00004 000124/2002
JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181 00047 000656/2011
JULIANO MIQUELETTI SONCIN OAB/PR 35.975 00026 000526/2009
JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.14 00061 000090/2012

JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 00048 000662/2011
JUELINA BENEDITA DA SILVA MARQUES 00002 000485/2000
KEIT VIVIANE DE SOUZA 00050 000766/2011
KELLY HENRIQUE DOS SANTOS OAB/PR 44.328 00002 000485/2000
KELYN CRISTINA TRENTA DE MOURA 33.582/PR 00006 000787/2003
KELYN CRISTINA TRENTA OAB/PR 33.582 00033 000444/2010
KHALID WALID OMAIRI OAB/PR 39146-A 00067 000469/2012
LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283 00001 000443/2000
00016 001042/2007
00018 001256/2007
00063 000231/2012
LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 00061 000090/2012
LILIAN VERIDIANE DA SILVA OAB/PR 52.847 00029 001205/2009
LOTTE RADOWITZ CAMPOS OAB/PR 33.584 00054 000871/2011
LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI OAB/SP 18 00066 000352/2012
LUCIMAR DE FARIA OAB/PR 49.940 00069 000589/2012
MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES OAB/PR 3 00021 000969/2008
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00029 001205/2009
MARCELO TESHEINER CAVASSANI OAB/PR 29.40 00043 000291/2011
00046 000610/2011
MARCIA LORENI GUND 00048 000662/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 00044 000321/2011
MARCO AURELIO FIRMINO SCANDALO OAB/PR 5 00070 000652/2012
MARCOS GLÜCK OAB/PR 28.349 00017 001193/2007
MARIA ANGELICA GONCALVES -32.750/PR 00027 000888/2009
MARIA CLAUDIA RORATO OAB/PR 42.044 00019 000340/2008
MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA 29876-B 00007 000388/2004
MARIO MARCONDES NASCIMENTO OAB/PR 52.9 00064 000308/2012
MARIO RODRIGO HAIDUK AZEVEDO OAB/PR 45. 00038 001524/2010
MARIO SERGIO KECHÉ GALICIELLO 00002 000485/2000
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919 00039 001743/2010
MUNIRAH MUHIEDDINE OAB/PR 40.836 00002 000485/2000
NILTON LUIZ ANDRASCHKO OAB/PR 9.602 00001 000443/2000
00016 001042/2007
NIVALDO LUIZ DOS SANTOS 00004 000124/2002
ODECIO LUIZ PERALTA - 32.426-A/PR 00024 000219/2009
OSLI DE SOUZA MACHADO 00023 001052/2008
PATRÍCIA PÂMELA CORNÉLIO OAB/PR 55.771 00050 000766/2011
PAULA ACHENFELDER FALASCHI OAB/PR 35.129 00034 000856/2010
PAULO ANTONIO JAROLA OAB/PR 15.032 00033 000444/2010
PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973 00023 001052/2008
POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS OA 00022 001023/2008
RAFAEL BARONI OAB/PR 37.618 00012 000564/2006
RAFAELA DENES VIALLE 00058 001156/2011
REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A 00065 000349/2012
REINALDO MIRICO ARONIS 35.137-A/PR 00047 000656/2011
RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR 00032 000330/2010
00040 000012/2011
RICARDO MENON ESPERIDIÃO OAB/PR 36.838 00062 000143/2012
ROBERTA PACHECO ANTUNES OAB/PR 38.973 00012 000564/2006
ROSANGELA MARIOTTI OAB/PR 12.128 00031 000302/2010
ROSELEI MARIA DALLA FLORA 00042 000169/2011
SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A 00056 001009/2011
00068 000533/2012
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES OAB/PR 00060 001371/2011
TARCISIO ARAUJO KROETZ OAB/PR 17.515 00034 000856/2010
THIAGO SOMBRIRO OAB/PR 51.570 00005 000579/2002
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00014 000924/2007
VALCIO LUIZ FERRI OAB/PR 30.879 00066 000352/2012
VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA OAB/PR 46. 00073 000064/2003
VALERIA CARAMURU CICARELLI OAB/PR 25.474 00041 000052/2011
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 00015 001010/2007
WELINGTON EDUARDO LUDKE 00053 000822/2011
WELINGTON EDUARDO LUDKE 36.906/PR 00035 001368/2010
ZOROASTRO DO NASCIMENTO 13.313/PR 00002 000485/2000

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005527-22.2000.8.16.0030-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x JOSE VICENTE BARBOSA PASSOS FILHO e outro- VISTOS. I - Face o noticiado falecimento do requerido José Vicente Barboza Passos, suspendo o processo, o que faço com fulcro no art. 265, I do Código de Processo Civil. (...) II - Para fins de substituição do pólo passivo pelo espólio, deve a parte autora diligenciar no sentido e comprovar documentalmente a existência de inventário em curso. III - Em não existindo inventário, o pólo passivo deverá ser composto por todos os herdeiros do de cujus. -Advs. NILTON LUIZ ANDRASCHKO OAB/PR 9.602 e LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283-.
2. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS-0005525-52.2000.8.16.0030-LUIZ CLAUDIO DE OLIVEIRA x NADER AHMAD MOKTAR CHAOUKI- VISTOS. I - Ante o contido às fls. 258/259, as partes para requerem o que entender de direito. II - O item 3 de f. 259, será analisado oportunamente. -Advs. ZOROASTRO DO NASCIMENTO 13.313/PR, JUELINA BENEDITA DA SILVA MARQUES, MARIO SERGIO KECHÉ GALICIELLO, MUNIRAH MUHIEDDINE OAB/PR 40.836 e KELLY HENRIQUE DOS SANTOS OAB/PR 44.328-.
3. INVENTARIO-346/2001-MARIA DE LOURDES BASSO NAMI x ESPOLIO DE VICTORIO BASSO- VISTOS. I - Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. -Advs. ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO OAB/PR 53.746, ADEMAR MARTINS MONTORO, JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 e HIRAN JOSÉ DENES VIDAL OAB/PR 29.154-.
4. HABILITAÇÃO DE CREDITO-124/2002-JOSE LUIZ CORDEIRO e outro x ESPOLIO DE VICTORIO BASSO- VISTOS. I - Ao requerente para dar prosseguimento ao feito. -Advs. JOSE MARCELO NICOLETTI TEIXEIRA e NIVALDO LUIZ DOS SANTOS-.
5. RESOLUCAO CONTRATUAL-0009650-92.2002.8.16.0030-BRASIL SUL LOCADORA LTDA. x CONSTRUTORA RIO CLARO LTDA.- VISTOS. I - Não há,

contudo, que se falar em conduta abusiva, quando aparada em disposição legal (art. 267, § 1º, CPC). II - Indeferido, por ora, o requerimento de requisição de informações acerca das restrições, referentes aos veículos de f. 164. -Advs. FABIO ALEXANDRE SOMBRIO OAB/PR 30.173 e THIAGO SOMBRIO OAB/PR 51.570-.

6. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010481-09.2003.8.16.0030-DYNEIS MATTOSO e outro x L C MARINHO SEGUROS- Manifeste-se a parte acerca do retorno da Carta Precatória. -Adv. KELYN CRISTINA TRENTA DE MOURA 33.582/PR-.

7. INDENIZACAO-388/2004-RODRIGO MARCELO NAGEL x KONRAD COMERCIO DE CAMINHOS LTDA- Vistos. Manifeste-se o Sr. Administrador Judicial acerca da petição/documento de fls. 353/385. -Adv. MARIBEL ANDRADE DE OLIVEIRA 29876-B-.

8. USUCAPIAO-0014962-44.2005.8.16.0030-DIONISIO MARQUES e outro x HENRIQUE SCHULTZ e OUTROS- Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Cartório R\$ 604,42 e Oficial de Justiça R\$ 129,00 (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). -Advs. CLAUDIA CANZI OAB/PR 15.565 e JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR OAB/PR 28.123-.

9. INDENIZACAO-0014574-44.2005.8.16.0030-ESPOLIO DE JOSE OSWALDO RAZABONI e outros x BOLDRINI E CIA LTDA- VISTOS. Pela última vez, a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil. -Advs. ALEX DISARZ OAB/PR 34333 e DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007-.

10. REPETICAO DE INDEBITO-0014742-46.2005.8.16.0030-ADAO ANTUNES DE BARROS e outros x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- VISTOS. 01. Ao Município de Foz do Iguaçu, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

11. INDENIZATORIA-0015904-42.2006.8.16.0030-CESAR DO NASCIMENTO LINO x MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU- Ciência às partes acerca da baixa dos autos. -Advs. JORGE AUGUSTO MATOS OAB/PR 16.690 e JEFERSON FOSQUIERA-.

12. DECLARAT.C/C REP.DE INDEBITO-0016570-43.2006.8.16.0030-LUCIANO ARCE VILLANUEVA e outros x BRASIL TELECOM S/A- Ciência às partes acerca da baixa dos autos.

-Advs. ANGELICA TATIANA TONIN OAB/PR 32.182, ROBERTA PACHECO ANTUNES OAB/PR 38.973, DANIELI MICHELON DO VALLE, JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR 20.835, RAFAEL BARONI OAB/PR 37.618 e ISABEL APARECIDA HOLM-.

13. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-879/2006-COMERCIAL DE CALCADOS NAHAR LTDA x LUNE CALCADOS LTDA- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação (contestação) pela parte requerida. -Adv. ALEXANDRE MAURIOS KUHN OAB/PR 27.341-.

14. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-924/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOAO MARIA GOMES DA SILVA- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 109/verso: (Certifico que em cumprimento ao presente mandado me dirigi ao endereço indicado - Hotel Vila Romana, e aí sendo, após varias diligencias em 02 de agosto de 2012 as 11:00 horas DEIXEI DE PROCEDER A CITAÇÃO do requerido JOAO MARIA GOMES DA SILVA, por não encontrá-lo pessoalmente bem como após entrar em contato com Sr. Alisson Dias- recepcionista ter informado o requerido não residir no local informando desconhecê-lo.). -Advs. FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, TONI MENDES DE OLIVEIRA e DANIELE LUCCHESI FOLLE-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0015871-18.2007.8.16.0030-MOONVILLE ADMINISTRAÇÃO DE IM VEIS LTDA - ME x ANGELITA CAMPOS DA COSTA- VISTOS. 01. Preliminarmente, antes da análise quanto ao prosseguimento do feito, a exequente, para que acoste aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o acordo entabulado entre as partes, no feito em anexo, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 15.937-.

16. MONIT.CONV.EM ACAA EXECUCAO-1042/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JOSE SIRIO CHANA- VISTOS. 01. A parte autora, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, do informado às fls. 116. -Advs. LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283 e NILTON LUIZ ANDRASCHKO OAB/PR 9.602-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-0015670-26.2007.8.16.0030-JK SERVIÇOS DE APOIO EMPRESARIAL LTDA x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- Manifeste-se as partes acerca da petição/documentos de fls. 2.952/3.072. No mais, ao Administrador Judicial, para que se manifeste sobre as fls. 3.074/3.078, acerca dos prontuários de Lenira Ragazi ou Lenira B. de Souza. -Advs. ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029, MARCOS GLÜCK OAB/PR 28.349, JANETE GUDER VACHANSKY e JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936-.

18. MONIT.CONV.EM ACAA EXECUCAO-1256/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x NERIO DAROS- Diga o autor sobre o prosseguimento do feito. -Advs. LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283 e GIANIZE GALEANO OAB/PR 46.579-.

19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-340/2008-ANA DOS SANTOS MOURO x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR- Digam as partes, acerca da manifestação da Contadoria. -Advs. ANTONIO VANDERLI MOREIRA OAB/PR 5.287, JOSE CLAUDIO RORATO OAB/PR 8.136, JOSE CLAUDIO RORATO FILHO OAB/PR 42.043, MARIA CLAUDIA RORATO OAB/PR 42.044 e GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

20. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-590/2008-NEMITZ DECORAÇÕES LTDA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- VISTOS. 1. A parte autora para dar prosseguimento no feito, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ANTONIO LU OAB/PR 17.666-.

21. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-969/2008-CONDOMINIO JARDIM CRISTINA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR- Alvará à disposição junto à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 08/08/2012. -Advs. MARCELO AUGUSTO DA SILVA FONTES OAB/PR 34.768 e CLAUDIO GILARDI BRITOS OAB/PR 58.206-.

22. INVENTARIO-1023/2008-ALCEU PARISE x ESPOLIO DE URBANO PARISE-VISTOS. I - Considerando que o prazo solicitado à fl. 126 já decorreu, a parte autora para promover o regular andamento do feito. -Adv. POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS OAB/PR 33.330-.

23. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0015447-39.2008.8.16.0030-ESTADO DO PARANÁ x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- Ciência às partes acerca da baixa dos autos. -Advs. PAULO ROBERTO ADÃO FILHO OAB/PR 61.973, OSLI DE SOUZA MACHADO e ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.

24. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-0018342-36.2009.8.16.0030-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVALDA SAIBER- Ao autor, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, requerer o que entende pertinente, sob pena de extinção. -Adv. ODECIO LUIZ PERALTA - 32.426-A/PR-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0018408-16.2009.8.16.0030-HAMILTON CEREZA e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR- Digam as partes ante o cálculo judicial de fls. 417/437. -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421, DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007 e GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

26. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-526/2009-BANCO ITAUCARD S/A x DEJANIRA MARQUES ALMEIDA- Ao autor, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, requerer o que entende pertinente, sob pena de extinção. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN OAB/PR 35.975-.

27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0018107-69.2009.8.16.0030-BANCO FINASA BMC S/A x CARLOS ALBERTO PIRES CARDOSO- Ciência às partes acerca da baixa dos autos. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442 e MARIA ANGELICA GONCALVES -32.750/PR-.

28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0017303-04.2009.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CRISTIANA TEREZINHA ALMEIDA-VISTOS. 01. Defiro a suspensão do feito, conforme requerido às fls. 84, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em razão da necessidade de procedimentos a serem tomados a fim de localizar o endereço da requerida. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937-.

29. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0018382-18.2009.8.16.0030-BENIGNO MONZON BENITEZ e outro x ESTADO DO PARANÁ e outro- VISTOS. I - Ante o contido no R's de fl. 332/334, a parte autora para dizer sobre a citação dos réus Valter Parra, Luiz Cláudio de Oliveira e Nader Ahmad Moktar Chaouki. II - No mesmo prazo manifeste-se, querendo, sobre os documentos de fl. 419/421. -Advs. MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA OAB/PR 30.715, LILIAN VERIDIANE DA SILVA OAB/PR 52.847 e CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798-.

30. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0005024-49.2010.8.16.0030-LEDI TERESINHA MOREIRA NACONNESKI WALCANAIA x BANCO ITAUCARD S/A- À parte para que subscreva a petição encaminhada via Protocolo Judicial Integrado na data de 03/09/2012. -Advs. ELISA DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

31. HABILITAÇÃO DE CREDITO-0006657-95.2010.8.16.0030-JOAO FELISBERTO DA SILVA x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- VISTOS. I - Ao habilitante para dar prosseguimento ao feito. -Adv. ROSANGELA MARIOTTI OAB/PR 12.128-.

32. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-0007104-83.2010.8.16.0030-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x PAULO JANDIR SANDRI- A parte autora para dar prosseguimento ao feito. -Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR 38.959-B e JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749-.

33. INDENIZACAO-0008668-97.2010.8.16.0030-JOANA SOUZA DIAS x BANCO RURAL S/A- Ciência às partes acerca da baixa dos autos. -Advs. KELYN CRISTINA TRENTA OAB/PR 33.582 e PAULO ANTONIO JAROLA OAB/PR 15.032-.

34. INDENIZACAO-0017520-13.2010.8.16.0030-LAURINDO RENGGER BORGES x SP VIAS - RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A.- Manifeste-se a parte acerca do retorno da Carta Precatória. -Advs. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER OAB/PR 10.515, TARCISIO ARAUJO KROETZ OAB/PR 17.515, GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA OAB/PR 33.140 e PAULA ACHENFELDER FALASCHI OAB/PR 35.129-.

35. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0027342-26.2010.8.16.0030-PEDRO BENEDET NETTO x CLEONICE DZIECINNY- Ciência à parte acerca da baixa dos autos. -Advs. JOAO CARLOS BENEDET e WELINGTON EDUARDO LUDKE 36.906/PR-.

36. PRESTACAO DE CONTAS-0027491-22.2010.8.16.0030-LIDIA DE OLIVEIRA VASCONCELOS - ME x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- VISTOS. I - Recebo a petição retro como emenda à inicial. II - Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. (...) Diante do exposto, indefiro o pedido liminar. IV - Designo o dia 13/11/2012, às 15:30 horas, para a realização da audiência de conciliação - art. 331 do CPC - a qual deverão comparecer as partes pessoalmente e acompanhadas de seus procuradores e advogados, trazendo de forma concreta e objetiva suas pretensões a fim de viabilizar eventual transação. (...) VI - Sem êxito a conciliação, depois de exposição oral pelas partes da soma de suas pretensões e respectivas causas de pedir, com base nelas e a vista do que consta dos autos, será prolatada sentença ou decisão de saneamento. Nesta hipótese, especificarão as provas que efetivamente pretendem demonstrar. Se pericial, deverão indicar modalidade, alcance e objetivo. -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421 e ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518-.

37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0028742-75.2010.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x WIBBELING & GABELONI LTDA. e outro- Manifeste-se a parte autora

acerca da resposta do INFOJUD, que encontra-se arquivado em cartório empasta própria, tendo em vista ser documento confidencial. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457 e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

38. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIO)-0031211-94.2010.8.16.0030-IU MEI SIM CHAO x F.J.W. SOCIEDADE ANONIMA DE TRANSPORTES e outro- VISTOS. I - Tendo em vista a necessidade de expedição de carta rogatória, converto o feito para o rito ordinário, por ser mais amplo, em nada prejudica as partes. II - No mais, Carta Rogatória a disposição em cartório. -Advs. ALESSANDRA MIRIAM FRANCISCHETTI RIBEIRO DA FONSECA, FABRICIA ARFELLI MARTINI OAB/PR 49.749, MARIO RODRIGO HAIDUK AZEVEDO OAB/PR 45.963 e JAVERT RIBEIRO DA FONSECA NETO OAB/PR 26.050-.

39. COBRANCA (SUMÁRIO)-0001743-85.2010.8.16.0030-IRLEI CHAGAS DA ROSA e outro x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Ciência às partes acerca da baixa dos autos. -Advs. GRACIELLA BARANOSKI FLORIO OAB/PR 35.148 e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919-.

40. BUSCA E APREENSAO-0000369-97.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x FAGNER DOS SANTOS OLIVEIRA- Reiterando. Ofício de Citação à disposição em cartório. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR 38.959-B-.

41. REVISIONAL-0001191-86.2011.8.16.0030-EVANDRO FERREIRA x AYMORE - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- VISTOS. 1. Nos termos do art. 520 do CPC, recebo a apelação interposta, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 dias. -Advs. ARACELY DE SOUZA OAB/PR 39.967, ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890 e VALERIA CARAMURU CICARELLI OAB/PR 25.474-.

42. HABILITAÇÃO DE CREDITO-0004346-97.2011.8.16.0030-MARILES PERIN x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- VISTOS. I - Defiro o requerimento de f. 31. -Adv. ROSELEI MARIA DALLA FLORA-.

43. BUSCA E APRENSAO CONV. EM EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL -0006986-73.2011.8.16.0030-BANCO VOLKSWAGEN S/A x LAURA DOS SANTOS- VISTOS. I - Na forma do artigo 5º do Decreto-Lei nº 911/69, defiro a conversão da busca e apreensão em execução de título extrajudicial. Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação.). -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI OAB/PR 29.404-A-.

44. REINTEGRACAO DE POSSE-0007954-06.2011.8.16.0030-BANCO ITAULEASING S.A x ELEONORE PADOANI DE MEIRA- VISTOS. 01. Indefiro, por ora, o requerimento retro, uma vez que deve a parte requerente informar ao Juízo os dados necessários ao regular impulso procedimental, ônus esse que lhe incumbe, não cabendo transferir a responsabilidade ao Poder Judiciário, condicionando seu deferimento à demonstração, por parte do requerente, que diligenciou previamente no sentido de encontrar o endereço correto do requerido. 02. Assim, à parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço do requerido. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA OAB/PR 37.102-.

45. REVISIONAL-0011581-18.2011.8.16.0030-GENTIL RADAEL x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- REMETAM-SE os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. -Advs. IVERALDO NEVES OAB/PR 53.697 e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELO 25814-PR-.

46. BUSCA E APRENSAO-0015207-45.2011.8.16.0030-BANCO WOLKSWAGEN S/A x DOMINGOS FERNANDO SILVA- VISTOS. 01. Ao autor para que, no prazo de 10 dias, comprove a constituição em mora do devedor, com a sua notificação e/ou protesto, uma vez que não se tem prova, com assinatura do recebimento da notificação anteriormente encaminhada no endereço do devedor. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI OAB/PR 29.404-A e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO OAB/PR 29.062-A-.

47. REPETICAO DE INDEBITO-0016173-08.2011.8.16.0030-JOSIVALTER EVERSON RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo. -Advs. JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181 e REINALDO MIRICO ARONIS 35.137-A-PR-.

48. PRESTACAO DE CONTAS-0000706-16.2011.8.16.0021-SOUZA FOZ REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- VISTOS. 1. Digam as partes, em dez dias, se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando suas finalidades, alcance e real necessidade, mormente se requerida prova pericial, a fim de que, caso não seja caso de julgamento antecipado, seja o feito devidamente saneado com deferimento das provas requeridas. 2. No mesmo prazo deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, para' verificação da necessidade da audiência preliminar (artigo 331, § 3º, Código de Processo Civil). -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING OAB/PR 24141-B, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 e BLAS GOMM FILHO OAB/PR 4.919-.

49. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0017191-64.2011.8.16.0030-JOSE LEITAO DE MENEZES x BANCO ITAULEASING S.A.- VISTOS. 01. A parte autora, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS OAB/PR 42.692-.

50. REVISIONAL-0018559-11.2011.8.16.0030-ZELI DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- VISTOS. I - Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Aos recorridos para responderem, no prazo legal. -Advs. KEIT VIVIANE DE SOUZA, PATRÍCIA PÂMELA CORNÉLIO OAB/PR 55.771 e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937-.

51. ALVARA JUDICIAL-0018967-02.2011.8.16.0030-GABRIEL VOLPATO INACIO JULIO e outros x O JUÍZO- Manifeste-se a parte ante a resposta do Ofício de fls. 44/47. -Adv. CLEVERSON LEANDRO ORTEGA OAB/PR 43.249-.

52. INDENIZACAO-0019097-89.2011.8.16.0030-GERALDO ARRUDA DO NASCIMENTO e outro x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO

MERCANTIL e outros- Ofício de Citação à disposição em cartório. -Advs. FADUA SOBIH ISSA OAB/PR 49948 e ADRIANA APARECIDA DA SILVA-.

53. VISTOS. 1. Nos termos do art. 520 do CPC, recebo a apelação interposta, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 dias. REVISIONAL-0019731-85.2011.8.16.0030-MARIA NELCI SCHAFER x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- -Advs. WELINGTON EDUARDO LUDKE, ANDRE EDUARDO QUEIROZ OAB/PR 36.818 e CRYSTIANE LINHARES OAB/PR 21.425-.

54. REVISIONAL-0020628-16.2011.8.16.0030-ALTAIR JESUS DE OLIVEIRA CAVALHEIRO x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- VISTOS. 1. Nos termos do art. 520 do CPC, recebo a apelação interposta, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 dias. -Advs. LOTTE RADOWITZ CAMPOS OAB/PR 33.584 e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937-.

55. REVISIONAL-0020988-48.2011.8.16.0030-ADEMIR ANTONIO MATHEUS x BANCO ITAUCARD S/A- VISTOS. I - Recebo os recursos de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Aos recorridos para responderem, no prazo legal. -Advs. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS OAB/PR 42.692 e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

56. REINTEGRACAO DE POSSE-0023981-64.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x VANDERLI ROGERIA NERVIS- Ofício à disposição em cartório. -Advs. SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

57. HABILITAÇÃO DE CREDITO-0024860-71.2011.8.16.0030-JULIETA DE OLIVEIRA VERGUEIRO e outro x ESPOLIO DE VICTORIO BASSO- VISTOS. I - Em se analisando os autos de inventário nº 346/2001 e apenso, observa-se que o procurador do representante do espólio não é procurador de todos os herdeiros do "de cujus", portanto, para fins de análise do pedido, imperiosa se mostra a concordância dos demais herdeiros. -Advs. ANTONIO VANDERLI MOREIRA OAB/PR 5.287, ADEMAR MARTINS MONTORO e AMAURY PEREIRA ROSA OAB/PR 28.863-B-.

58. COBRANÇA (ORDINÁRIO)-0029053-32.2011.8.16.0030-EDIRLEI SCUSSEL x BRADESCO SEGURADORA S/A- VISTOS. I - Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se verificar a viabilidade ou não de designação de audiência para tanto (art. 331, § 3º, CPC), ressaltando-se que seu silêncio evidenciará a improbidade de obtenção da transação. II - Em caso de resposta negativa, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se a sua relevância para elucidação dos fatos, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. JEAN FERREIRA DA SILVA OAB/PR 55.826, DIOGO BIANCHI FAZOLO, JOSE FERNANDO VIALLE e RAFAELA DENES VIALLE-.

59. RESCISAO CONTRATUAL-0034872-47.2011.8.16.0030-GISELA ENGELAGE x CLARICE DE FATIMA FERREIRA LISBOA- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo sem que houvesse apresentação de contestação. -Adv. GUILHERME MARTINS HOFFMANN OAB/PR 17.706-.

60. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0035483-97.2011.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JUCARA OLIVEIRA DOS PASSOS- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo sem que houvesse pagamento da dívida. -Adv. SONY BRASILEIRO DE CAMPOS GUIMARAES OAB/PR 6472-.

61. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002055-90.2012.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x JOSE ROBERTO MARQUES DA SILVA- VISTOS. 01. A parte autora, pessoalmente, para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Advs. LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857, JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142, ANA CLAUDIA FINGER OAB/PR 20.299 e ANA PAULA FINGER MASCARELLO OAB/PR 21649-.

62. INVENTARIO-0003453-72.2012.8.16.0030-DIEGO MONTEIRO e outros x ESPOLIO DE ANTONIO RICARDO MONTEIRO- Ao autor, pessoalmente, para, em 48 (quarenta e oito) horas, requerer o que entende pertinente, sob pena de extinção. -Adv. RICARDO MENON ESPERIDIÃO OAB/PR 36.838-.

63. RESCISAO DE CONTRATO-0006076-12.2012.8.16.0030-ENURBEL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.MATRIZ x ARISTON DOS SANTOS e outro- Diga a parte autora sobre o prosseguimento do feito. -Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283-.

64. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0009750-95.2012.8.16.0030-CLEONICE MOREIRA MORALES e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Acerca da contestação e documentos juntados, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO OAB/PR 52.944 e EDILSON CHIBIAQUI OAB/PR 36824-N-.

65. MONITORIA-0011467-45.2012.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARCOS ANTONIO GALVAO e outro- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 65/verso: (Certifico que em cumprimento ao presente mandado me dirigi ao endereço indicado, e aí sendo, em 03 de agosto de 2012 as 08:55 horas DEIXEI DE PROCEDER A CITAÇÃO dos requeridos MARCOS ANTONIO GALVAO e MARIA ELIZANE MACHADO GALVAO. Por não encontrá-los pessoalmente bem como após entrar em contato com Sra. Aline informar ali atualmente estar estabelecida Farmácia Popular desconhecendo os requeridos.). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR 35137-A-.

66. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAL-0011480-44.2012.8.16.0030-COLIBRI HOTEIS E TURISMO LTDA x LAN AIRLINES S/A- VISTOS. 1. Digam as partes, em dez dias, se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando suas finalidades, alcance e real necessidade, mormente se requerida prova pericial, a fim de que, caso não seja caso de julgamento antecipado, seja o feito devidamente saneado com deferimento das provas requeridas. 2. No mesmo prazo deverão se manifestar sobre a possibilidade de conciliação, para' verificação da necessidade da audiência preliminar (artigo 331, § 3º, Código de Processo Civil).

-Advs. VALCIO LUIZ FERRI OAB/PR 30.879 e LUCIANO DE ALMEIDA GHELARDI OAB/SP 186.877-B-.

67. DESPEJO-0014440-70.2012.8.16.0030-HAMED ALI YOUNES e outro x NAGIB JAWAD ZEIN- Efetuar o recolhimento das custas processuais: Cartório R\$ 738,84.- Adv. KHALID WALID OMAIRI OAB/PR 39146-A-.

68. BUSCA E APREENSAO-0015759-73.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x DELCI MARTINELLI- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo sem que houvesse pagamento da dívida ou apresentação de contestação. -Advs. SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

69. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0016818-96.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELVIS VARGAS XAVIER DA SILVA- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo sem que houvesse pagamento da dívida ou apresentação de contestação. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442 e LUCIMAR DE FARIA OAB/PR 49.940-.

70. NULIDADE DE ATO JURIDICO-0017959-53.2012.8.16.0030-MARLETE APARECIDA DE OLIVEIRA x AMELIA MIKI IGUMA LAW e outros- Manifeste-se acerca da correspondência devolvida. -Advs. MARCO AURELIO FIRMINO SCANDALO OAB/PR 58.955, ANDRE LUIZ DA SILVA OAB/PR 55681 e BRUNO RODRIGO LICHTNOW OAB/PR 57947-.

71. INDENIZACAO-0020205-22.2012.8.16.0030-AIRTON KOZIEVITCH e outros x ESTADO DO PARANÁ- Carta Precatória à disposição em cartório. -Adv. GELSO SANTI OAB/PR 34.979-.

72. PRESTACAO DE CONTAS-0020408-81.2012.8.16.0030-MODULO ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA x LUIZ ANTONIO RODRIGUES JUNIOR- Ofício de Citação à disposição em cartório. -Adv. JOSE GUILHERME ZOBOLI OAB/PR 48.675-.

73. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0010368-55.2003.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x Ozitel Organização Imobiliária Satel S/C Ltda- Ciência à parte acerca da baixa dos autos. -Adv. VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA OAB/PR 46.585-.

FOZ DO IGUAÇU, 10 de Setembro de 2012
P/ESCRIVÃO

GOIOERÊ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE GOIOERE ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº. 127/2012
JUIZA DE DIREITO FABIANA MATIE SATO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABDIAS ABRANTES NETO 0017 000564/2005
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 0021 000038/2007
0043 002799/2011
ALBERT DO CARMO AMORIM 0044 003277/2011
ALBERTO FERREIRA ALVIM 0002 000202/1996
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0049 001357/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0050 001548/2012
ANDERSON DOUGLAS G.FALLEI 0006 000447/1999
0013 000314/2004
0015 000032/2005
0029 000198/2009
0031 000562/2009
ANDRE ABREU DE SOUZA 0001 000820/1995
ANTONIO BERNARDINO SENA N 0016 000486/2005
ANTONIO CARLOS ALVES 0014 000470/2004
ANTONIO DE JESUS FILHO 0003 000352/1996
0009 000222/2001
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0002 000202/1996
ARIANE RUIZ DE O. KOIKE 0020 000520/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA 0002 000202/1996
0011 000267/2002
CARLOS ARAUZ FILHO 0025 000815/2007
CARLOS AUGUSTO COGO 0005 000070/1998
CARLOS EDUARDO VILA REAL 0028 000452/2008
CASSIANO RICARDO BOCALAO 0005 000070/1998
0013 000314/2004
0034 000423/2010

CELIO DAL CORSO VIOLADA 0051 001790/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0032 000618/2009
CRISTIANE BERGAMIN MORRO- 0041 002301/2011
EDMUNDO MANOEL SANTANA 0008 000039/2001
EDSON RIMET DE ALMEIDA 0032 000618/2009
ELISEU ANTONIO KLOSTER 0005 000070/1998
ELZA MARIA BUZETTI 0005 000070/1998
EMANUEL F. NASSIF MARQUES 0049 001357/2012
ENEZIO FERREIRA LIMA 0005 000070/1998
0010 000244/2001
0040 001965/2011
ERIKA REGINA CAETANO 0027 000450/2008
EVERALDO BUGHI 0005 000070/1998
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0045 000059/2012
FABIO PRANDINE MOLEIRO 0015 000032/2005
FERNANDO MARTINS GONCALVE 0028 000452/2008
0042 002327/2011
0043 002799/2011
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0045 000059/2012
GEORGE EDUARDO KAROLESKI 0008 000039/2001
GUILHERME VANDRESEN 0039 000050/2011
GUSTAVO KLIEMANN SCARPARI 0004 000343/1997
0034 000423/2010
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0037 001471/2010
HUDSON CARLOS M.GUIMARAES 0006 000447/1999
HUGO RICHARD IAN CZ 0008 000039/2001
ILMO TRISTAO BARBOSA 0027 000450/2008
JEFFERSON LIMA AGUIAR 0013 000314/2004
JOAO CARLOS GOMES 0007 000305/2000
JOSE APARECIDO BORGES DOS 0003 000352/1996
0005 000070/1998
0028 000452/2008
JOSE FERNANDO MARUCCI 0015 000032/2005
JOSE MARCELO DE JESUS 0009 000222/2001
JOSE VALMIR DE SOUZA OAB/ 0040 001965/2011
JOSUE DYONISIO HECKE 0009 000222/2001
JUAREZ PAULO DA SILVA 0020 000520/2006
0027 000450/2008
JULIANA MARTINS SENA VIEI 0016 000486/2005
LINO MASSAYUKI ITO 0048 001196/2012
LIVIA PORTO PADOVEZ 0016 000486/2005
0028 000452/2008
LOUISE R. PEREIRA GIONEDI 0033 000663/2009
LUCIANE GUEDES DE CARVALH 0015 000032/2005
0029 000198/2009
0031 000562/2009
LUCIANO CESAR LUNARDELLI 0006 000447/1999
LUIZ ALEXANDRE BARBOSA 0013 000314/2004
0016 000486/2005
LUIZ ASSI 0009 000222/2001
LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA 0005 000070/1998
LUIZ OSCAR SIX BOTTON>OAB 0001 000820/1995
LUIZ SGANZELLA LOPES 0026 000002/2008
MARCELO SERGIO PEREIRA OA 0008 000039/2001
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0002 000202/1996
0011 000267/2002
MARCO AURELIO C.CLOMECKEN 0013 000314/2004
MARCOS AURÉLIO CERDEIRA 0004 000343/1997
0035 000440/2010
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0048 001196/2012
MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0033 000663/2009
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0047 000999/2012
NILBERTO RAFAEL VANZO-OAB 0015 000032/2005
OSCAR BARBOSA BUENO 0005 000070/1998
0016 000486/2005
0037 001471/2010
PEDRO FALEIROS CANHAN 0051 001790/2012
PEDRO LUIZ MARQUES 0005 000070/1998
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0026 000002/2008
REINALDO MIRICO ARONIS 0009 000222/2001
0037 001471/2010
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0050 001548/2012
RENATO DE OLIVEIRA 0038 003525/2010
RENATO DE OLIVEIRA 0046 000994/2012
RICARDO AMARAL GOMES FERN 0013 000314/2004
RODRIGO ALEXANDRE SOARES 0016 000486/2005
ROQUE ADEMIR KAROLESKI 0008 000039/2001
ROSANGELA GIORDANO PELOI 0030 000436/2009
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIV 0018 000279/2006
0022 000170/2007
0036 001429/2010
ROZI MARI APOLONI 0030 000436/2009
SERGIO SCHULZE 0050 001548/2012
TADÉU KARASEK JUNIOR 0016 000486/2005
TAKASHI YOSHIKAWA 0005 000070/1998
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0030 000436/2009
TOSHIHARU HIROKI 0011 000267/2002
VALDEMAR REINERT 0005 000070/1998
WANDENIR DE SOUZA 0010 000244/2001
0012 000391/2003
0018 000279/2006
0019 000337/2006
0022 000170/2007
0023 000372/2007
0024 000379/2007
0036 001429/2010
WANDERSON MOREIRA ELIZIAR 0005 000070/1998

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-820/1995-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x TATUI DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA e outros- Ao exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 10 dias. -Advs. LUIZ OSCAR SIX BOTTON>OAB/PR 28128A e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-202/1996-BANCO ITAU S/A. x ALVIM E MACHRY LTDA - ME e outros- 1. Tendo o executado satisfeito a obrigação, conforme noticiado às fls. 151-152 e 154-155 dos autos, julgo EXTINTO o processo, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3. Custas pelo executado.

4. Ao cartório para localizar o número da conta judicial em que foi transferido o valor bloqueado de fls. 147.

5. Com o número da conta judicial, expeça-se alvará judicial em favor do devedor e em nome do Dr. ALBERTO FERREIRA ALVIM, com prazo de 30 dias, para levantamento de R\$ 75,12, mais juros e correção monetária, depositado na conta judicial a ser localizada.

6. Dos demais valores bloqueados (R\$ 5,20 - Banco Itaú e R\$ 795,70 - Caixa Econômica Federal), determino o desbloqueio.

7. Por fim, archive-se.

-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANTONIO SOARES DE RESENE JUNIOR e ALBERTO FERREIRA ALVIM-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-352/1996-BEPPU & BARRETO LTDA x REGINALDO FRANCISCO NOBREGA- 1. Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 43 dos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 269, Inc. III, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3. Defiro a dispensa do prazo recursal.

4. Custas e honorários advocatícios, na forma acordada.

5. Oportunamente, archive-se após as cautelas legais.

-Advs. ANTONIO DE JESUS FILHO e JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-343/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. (SOB INTERVENCAO) x FRANCISCO SCARPARI NETO e outros- Ao executado para se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 10 dias. -Advs. MARCOS AURELIO CERDEIRA e GUSTAVO KLIEMANN SCARPARI OAB 38545-.

5. ACAO CIVIL PUBLICA-70/1998-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outro x JOSE PAULO NOVAES e outros- 1. A fls. 805, considere preço vil a arrematação do imóvel, matrícula nº 5.275 por R\$ 4.725,16 (fls. 795), no entanto, o leiloeiro tem razão as fls. 815-818, pelos seguintes motivos: O imóvel, matrícula nº 5.275 foi avaliado em R\$ 13.200,00, e o imóvel, matrícula nº 6.840 em R\$ 15.400,00, em um total de R\$ 28.600,00, fls. 652-653. A penhora recaiu sobre 50% dos imóveis, por isso, é 50% sobre os R\$ 28.600,00, ou seja, R\$ 14.300,00, fls. 731. A atualização dos R\$ 14.300,00 foi de R\$ 16.925,70, fls. 750.

A fls. 652 constou que o imóvel matrícula nº 5.275 foi avaliado em R\$ 6.600,00 (50%); e matrícula nº 6.840, de R\$ 7.700,00 (50%).

2. Considerando os valores do parágrafo supra e que no laudo de fls. 750 não constou o valor individual dos imóveis, mas apenas o valor globalizado dos dois imóveis, necessária uma "regra de três".

A avaliação do imóvel, matrícula nº 5.275 é de R\$ 6.600,00 (50%), ou seja, 46,2% do valor total de R\$ 14.300,00, fls. 652/653.

Considerando ainda a avaliação atualizada em R\$ 16.925,70, concluo que o valor da avaliação, correspondente ao imóvel, matrícula nº 5.275 (50%) é de R\$ 7.819,67 e o imóvel, matrícula nº 6.840 é de R\$ 9.106,03.

3. Do valor de R\$ 7.819,67, conclui-se que a arrematação do imóvel, matrícula nº 5.275 (50%), de R\$ 7.500,00 (vide lance final a fls. 795), guia de depósito a fls. 819, não foi vil.

3.1. Conclui-se pela inexistência de arrematação por preço vil. Assim, reconsidero a decisão de fls. 805, e determino o pagamento da comissão ao leiloeiro de R\$ 375,00 (correspondente ao cheque de fls. 813).

4. Assino, nesta data, o auto de arrematação de fls. 795/796.

5. Intimem-se as partes desta decisão e aguarde-se o prazo de 05 dias para os embargos à arrematação.

6. Sem embargos à arrematação, pague-se as custas, no prazo de 15 dias e retornem os autos para decisão sobre a carta de arrematação, levantamento de dinheiro e reinserção do imóvel, matrícula nº 6.840 e a respectiva avaliação de R\$ 9.106,03 (50% do imóvel, matrícula nº 6.840), pelo INPC, desde 14/12/11 (fls. 750), além da atualização da conta de fls. 661.

7. Consta na matrícula nº 5.275 uma penhora de uma execução fiscal nº 99/08 do Município de Goioerê (fls. 784). Nesta ACP nº 70/98 a pessoa jurídica prejudicada também é o Município de Goioerê. Portanto, para efeito de concorrência, os créditos estão no mesmo patamar.

7.1 Assim, intime-se o Município para se manifestar sobre o interesse na utilização destes R\$ 7.500,00, de fls. 819 para quitação/penhora da execução fiscal.

Intimem-se as partes integralmente desta decisão, e após, conforme a execução dos atos, no momento adequado.

-Advs. TAKASHI YOSHIKAWA, WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO, EVERALDO BUGHI, JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS, CASSIANO RICARDO BOCALAO, VALDEMAR REINERT, ENEZIO FERREIRA LIMA, CARLOS AUGUSTO COGO, ELISEU ANTONIO KLOSTER, OSCAR BARBOSA BUENO, LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA OAB-23.519, PEDRO LUIZ MARQUES e ELZA MARIA BUZZETTI-.

6. CAUTELAR INOMINADA-447/1999-USINA DE ACUCAR E ALCOOL GOIOERE LTDA. e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A.- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - fls. 135/136

Trata-se de embargos de declaração de Usina de Açúcar e Alcool Goioerê LTDA que alega contradição na sentença de fls. 129, sob o argumento de que a sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito, por abandono, afirmando que o autor foi intimado pessoalmente. Aduz que apesar do embargante reconhecer a assinatura do AR de recebimento como sendo de um dos seus funcionários, os representantes legais e o jurídico da empresa não tiveram acesso a tal correspondência.

É o relatório.

Inexiste irregularidade alguma na intimação pelo DJ ou pelo correio, por isso, mantenho a sentença de fls. 129.

Friso que esta ação foi ajuizada em 1999, há 13 anos. A citação foi determinada em 1999, fls. 98. Com a liminar concedida desde 1999, o autor não tinha interesse em dar agilidade ao processo. Após a improcedência da revisional nº 268/1999, de fls. 192/197 e recurso improvido, de fls. 227/233, houve a revogação da liminar, pela decisão de fls. 114. A inércia do autor se manteve, apesar do advogado ter sido intimado pelo DJ, a fls. 117/118, assim como o autor intimado pessoalmente, conforme AR de fls. 128. Da desídia, o sistema processual impõe a extinção do processo, CPC, art. 267, III.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-Advs. LUCIANO CESAR LUNARDELLI, ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS e HUDSON CARLOS M.GUIMARAES-OABPR2407-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-305/2000-LEONIDES LAURO FERREIRA HEY x VALDEMIRO DE LIMA e outro- 1. Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 21/22 dos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 269, Inc. III, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3. Custas e honorários advocatícios, na forma acordada.

4. Oportunamente, archive-se após as cautelas legais.

-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

8. DECLARATORIA DE NULIDADE-39/2001-AKIHIO HANADA x PARANA DIESEL VEICULOS LTDA- 1. Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 292/293 dos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 269, Inc. III, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3. Proceda a baixa da penhora de fls. 283.

4. Custas e honorários advocatícios, na forma acordada.

5. Oportunamente, archive-se após as cautelas legais.

-Advs. ROQUE ADEMIR KAROLESKI, GEORGE EDUARDO KAROLESKI, HUGO RICHARD IANCZ, EDMUNDO MANOEL SANTANA e MARCELO SERGIO PEREIRA OAB/PR 17576-.

9. MONITORIA-222/2001-RUI ALVES DE CAMARGO x HSBC BRASIL SEGUROS S/A- 1. Tendo o executado satisfeito a obrigação, conforme noticiado às fls. 459/461 dos autos, julgo EXTINTO o processo, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3. Custas pelo executado.

4. Intime-se o advogado para apresentar procuração atualizada do autor.

5. Após o cumprimento do item anterior, expeça-se alvará, com prazo de 30 dias, para levantamento do valor de R\$ 2.597,23, mais rendimentos do capital, da conta judicial nº 1.700.102.313.937 (fls. 461) em favor do exequente JOSE MARCELO DE JESUS.

6. Archive-se após as cautelas legais-Advs. ANTONIO DE JESUS FILHO, JOSE MARCELO DE JESUS, JOSUE DYONISIO HECKE, REINALDO MIRICO ARONIS e LUIZ ASSI-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-244/2001-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MANOEL HUMBERTO M. DE OLIVEIRA- 1. Fls. 40/47: Ante a informação de que a COAMO incorporou a exequente COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, DEFIRO a substituição do pólo ativo da presente execução, a fim de constar a COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA.

2. Retifique-se a autuação. Comunique-se o distribuidor.

3. À escrivania para que proceda também a substituição dos procuradores.

4. Tendo o executado satisfeito a obrigação, conforme noticiado às fls. 40/41 dos autos, julgo EXTINTO o processo, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6. Custas pelo executado.

7. Em caso de penhora, baixe-se

8. Archive-se após as cautelas legais-Advs. WANDENIR DE SOUZA e ENEZIO FERREIRA LIMA-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-267/2002-BANCO BANESTADO S/ A. x ESPOLIO DE DAIJI TANAKA e outro- 1. Tendo o executado satisfeito a obrigação, conforme noticiado às fls. 236-237 e 240 dos autos, julgo EXTINTO o processo, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3. Custas pelo executado.

4. Levante-se a penhora do imóvel de matrícula nº. 5.329, de fls. 36.

5. Após, archive-se.

-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e TOSHIHARU HIROKI-.

12. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA-391/2003-COOPERATIVA AGROPECUARIA GOIOERE LTDA. x ENIO ALVES FARIAS- 1. Fls. 100/108: Ante a informação de que a COAMO incorporou a exequente COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, DEFIRO a substituição do pólo ativo da presente execução, a fim de constar a COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA.

2. Retifique-se a autuação. Comunique-se o distribuidor.

3. À escrivania para que proceda também a substituição dos procuradores (item "c" de fls. 101).

4. Tendo o executado satisfeito a obrigação, conforme noticiado às fls. 100/102 dos autos, julgo EXTINTO o processo, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6. Custas pelo executado.

7. Em caso de penhora, baixe-se

8. Arquive-se após as cautelas legais.

-Adv. WANDENIR DE SOUZA-.

13. ORD.DE INEXIST.RELACAO JURID.-314/2004-MANOEL FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA x MUNICIPIO DE GOIOERE - PR- 1. Tendo o executado satisfeito a obrigação, conforme noticiado às fls. 136/138 dos autos, julgo EXTINTO o processo, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3. Expeça-se alvará, com prazo de 30 dias, para pagamento das guias do Funrejus R\$ 21,32 e Distribuidor R\$ 40,32, da conta judicial nº 3.000.123.590.662 (fls. 138).

4. Expeça-se alvará de transferência para pagamento vinculado, com prazo de 30 dias, para pagamento do boleto emitido pelo Funrejus, referente à taxa de ocupação do cartório cível, resultante de pagamento em atraso de outas parcelas, conforme ofício 1736/12 e 1142/12, ambos do protocolo 297742/09.

5. Da diferença entre o valor supra e R\$ 446,50 (valor total devido de custas ao cartório cível), expeça-se alvará, em valor líquido e certo, com prazo de 30 dias, da conta judicial nº 3.000.123.590.662 (fls. 138).

6. Expeça-se alvará, com prazo de 30 dias, para levantamento do valor de R\$ 99,16, da conta judicial nº 3.000.123.590.662 (fls. 138) em favor do oficial de justiça VANDERLEI ARANTES MOLINA.

7. Por fim, após os levantamentos referentes aos itens 3 e 4, expeça-se alvará, com prazo de 30 dias, para levantamento do valor de R\$ 866,94, mais rendimentos, da conta judicial nº 3.000.123.590.662 (fls. 138) em favor requerente, na pessoa de seu procurador MARCO AURELIO CASTALDO CLOMECKEN.

8. Arquive-se após as cautelas legais.

-Adv. ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS, JEFFERSON LIMA AGUIAR, MARCO AURELIO C.CLOMECKEN-OAB 31869, RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES, LUIZ ALEXANDRE BARBOSA e CASSIANO RICARDO BOCALAO-.

14. EXECUCAO DE SENTENCA-470/2004-WALMOR JUNIOR DA SILVA x MARIA LUQUE CORREA e outros-Ao autor para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl.444./verso. -Adv. ANTONIO CARLOS ALVES-.

15. MONITORIA-32/2005-MONSANTO DO BRASIL LTDA. x ABC AGRICOLA LTDA.-1. Tendo o executado satisfeito a obrigação, conforme noticiado às fls. 377 dos autos, julgo EXTINTO o processo, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3. Custas pelo executado.

4. Arquive-se após as cautelas legais. -Adv. NILBERTO RAFAEL VANZO-OAB/PR 31.151, JOSE FERNANDO MARUCCI, FABIO PRANDINE MOLEIRO, ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS e LUCIANE GUEDES DE CARVALHO-.

16. ACAO CIVIL PUBLICA-486/2005-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ANTONIO BERNARDINO DE SENA NETO e outros- I. RELATÓRIO
MINISTÉRIO PÚBLICO propôs ação civil pública por ato de improbidade administrativa c/c ressarcimento de danos, sob fundamento de que no biênio 1997/1998, ANTONIO BERNARDINO DE SENA NETO, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Goioerê, e ADEMIR FLOR DA SILVA, secretário-geral da Mesa Diretora, no dia 08/04/1997, emitiram cheque nº 871592, da conta 015794-7, no valor de R\$ 685,00 e o cheque nº 871501 datado de 13/05/1997 no valor de R\$ 783,00, ambos do Banco Estado do Paraná, agência de Goioerê, da Câmara Municipal de Goioerê, nominais à GRÁFICA E EDITORA PANORAMA DE CASCABEL LTDA, cujo sócio proprietário é PAULO DILETO BEBBER. Aduz que o primeiro cheque foi depositado na conta nº 5646-5, da CEF, agência de Goioerê, pertencente a FRANCISCO COSTA DOS SANTOS, que era suplente de vereador e, na época, trabalhava no Jornal Gazeta Regional, de Goioerê, de propriedade de seu irmão JUSCELINO COSTA DOS SANTOS, também filiado ao PMDB, que fazia a cobertura das sessões da Câmara Municipal. Já quanto ao segundo cheque, foi sacado na boca do caixa pelo FRANCISCO COSTA DOS SANTOS. No dia 14/05/1997, no mesmo dia em que fez o saque, foi efetuado um depósito em dinheiro em sua conta corrente, no valor de R\$ 720,00. A Câmara Municipal justificou os pagamentos alegando se referirem à compra de materiais impressos (pastas, blocos, envelopes). O Ministério Público alega que Francisco Costa dos Santos afirma ter autorização da Gráfica de Cascavel para recebimento dos cheques advindo das negociações com a Câmara, mas nunca comprovou esta autorização. Na nota de empenho do valor de R\$ 783,00 não consta a assinatura do contador da Câmara, mas somente de Antonio Bernardino de Sena Neto. O réu Ademir Flor da Silva alegou ter poderes para assinatura dos cheques, e que assinou o cheque no valor de R\$ 683,00. Aduz que a Gráfica fez declaração, com firma reconhecida em 05/09/2000, de que Francisco Costa exerceu na região de Goioerê a função de representante de vendas da Gráfica, e que nesta qualidade efetuou vendas para a Câmara Municipal, tendo recebido os montantes e prestado contas posteriormente. Todavia, as atividades da empresa encerraram-se em 31/08/1998. Afirma quer havido um pagamento "por fora" ao beneficiário dos cheques, por serviços de campanha eleitoral, que acabou elegendo Antonio Sena e Ademir Flor, bem como Francisco Costa dos Santos como suplente de vereador. Afirma ainda inexistir procedimento licitatório para a aquisição de tais materiais, ou sua dispensa. Conclui pelo desrespeito ao princípio da legalidade por todos os réus, pois em comunhão de vontades praticaram atos ilegais e fraudulentos para o desvio de dinheiro público em benefício de terceiro, incidindo

no art. 11 e 10, caput e inciso XII da Lei 8.429/92, e que Antonio Sena e Ademir Flor ainda incidiram nos incisos VIII e IX. Quanto ao réu Francisco Costa incidi ainda o art. 9º, inciso XI da referida lei, pois incorporou ao seu patrimônio verba municipal em desacordo com as determinações constitucionais. Requer ressarcimento integral do dano, multa civil de três vezes o valor do dano ou até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e perda da função pública de Ademir Flor (fls. 02-26, documentos às fls.27 a 202)

Liminar de indisponibilidade de bens negada (fls. 204).

Defesa preliminar de ANTONIO BERNARDINO DE SENA NETO para alegar prescrição sob dois fundamentos: 1º) O prazo para propositura das ações referidas na Lei 8429/92 (LIA) estabelecida no art. 23, I, é de cinco anos após o término de exercício do mandato, cargo em comissão ou função de confiança, e o término do mandato de Presidente da Câmara se deu em 31/12/1998. Expõe que a possível irregularidade se deu em virtude do cargo de Presidente da Câmara, que ordena as despesas. Discorre que a ação deveria ter sido proposta até 31/12/2003, todavia, foi proposta em 16/11/2005. 2º) Mesmo que fosse contado os cinco anos da data do término do mandato de vereador, que ocorreu em 31/12/2000, a citação do réu ocorreu em 18/01/2006, operando-se a prescrição com base no art. 219, § 4º e parte final do art. 263, ambos do CPC. Ainda em preliminar, com base na prescrição, aduz que a imprescritibilidade trazida no art. 37, § 5º da CF refere-se à reparação do prejuízo ao erário, e que as ações do art. 23 da LIA referem-se a atos de improbidade administrativa com incidência de prazo prescricional, não podendo usar a via de ação de improbidade administrativa para ressarcimento de dano ao erário. No mérito, informou que os cheques foram emitidos pela Câmara, nominais à Gráfica, e que não cabe a esta fiscalizar a atitude do vendedor e receber dos valores após o pagamento do material fornecido. A denúncia feita ao Ministério Público por José Olivaldo Pereira trata-se de briga política com adversários. Os erros de forma no empenho, como assinatura ilegível não caracteriza prática de crime, mas mera irregularidade formal. A afirmação de que o valor de R\$ 1.468,00 teria sido usado para pagamento de dívida de campanha seria fantasiosa, uma pelo baixo valor, outra porque nem mesmo o denunciante José Olivaldo fez tal afirmação e em nenhum momento do inquérito civil público foi aventado esta possibilidade, até porque as prestações de contas do réu, tanto nas eleições de 1996 quanto nas de 2000 foram aprovadas pela Justiça Eleitoral. Não prospera também a alegação de que o dinheiro seria usado como pagamento da cobertura das sessões da Câmara feita pelo jornalista Jucelino Costa dos Santos, pois tal cobertura era também realizada por outros veículos de comunicação, todos de forma gratuita. Não há qualquer enquadramento na Lei 8.666/93, pois com base no art. 24 há dispensa de licitação nos bens e serviços no valor de até R\$ 8.000,00. E, por fim, que o Ministério Público não ouviu nenhum funcionário da Câmara para saber se o referido material foi ou não entregue. (fls. 210-218)

Defesa preliminar de ADEMIR FLOR DA SILVA argumenta, preliminarmente, que a suposta improbidade estaria relacionada com o cargo de secretário da Mesa Diretora da Câmara, e não ao de vereador, já que a atribuição para assinatura dos cheques é inerente aos componentes da Mesa Diretora e não a todos os vereadores, portanto, haveria prescrição, pois o prazo de cinco anos para propositura da ação seria contado desde o término do mandato de secretário, que ocorreu em 31/12/1998. No mérito, alega que dentre as funções do cargo de secretário da Mesa Diretora, Regimento Interno do Poder Legislativo - Resolução 002/91, insertos no art. 41, não consta a função de efetuar pagamento a fornecedores (liquidação de empenhos), pois tal atribuição é do contador da Câmara. Os pagamentos se deram em virtude de material efetivamente adquirido, com nota fiscal e nota de empenho, dentro dos trâmites legais de dispensa de licitação. Afirma contradição na narrativa inicial pois em dado momento afirma que os recursos foram desviados para patrimônio de terceiro e em outro afirma que os recursos foram utilizados para aquisição de materiais sem o adequado procedimento licitatório. Em momento algum afirmou que a assinatura constante em um dos títulos fosse sua. (fls. 219-228)

Defesa preliminar de FRANCISCO COSTA DOS SANTOS alegando ter sido representante comercial da empresa Gráfica Panorama de Cascavel LTDA, comercializando seus produtos, notadamente nos órgãos públicos, e em cumprimento de seus afazeres, efetivou a comercialização dos produtos descritos nas notas fiscais carreadas aos autos (fls. 74 e 77), bem como recebeu procuração da empresa para o recebimento dos valores correspondentes aos produtos. Relata que compareceu ao setor de Contabilidade da Câmara Municipal e entregou referida procuração (com poderes para receber o pagamento) ao contador para anexar ao processo de liquidação do empenho. De posse dos cheques, efetuou o depósito de um deles em sua conta corrente, e o outro descontou no banco somente após a apresentação da procuração, pois o mesmo era nominal à Gráfica. Posteriormente efetuou a prestação de contas à empresa. Inexiste qualquer ato ou fato que importe em improbidade administrativa. (fls. 229-234)

Defesa preliminar de JUCELINO COSTA DOS SANTOS alegando ilegitimidade passiva, pois a conduta descrita na petição inicial não discorre sobre qualquer conluio entre os réus. O fato de ser jornalista e irmão de Francisco Costa dos Santos, ambos filiados ao PMDB, não é prova de que tenha participado u aderido à prática dos atos mencionados. Alegou ainda prescrição da ação nos exatos termos dos correús Antonio Sena e Ademir Flor (fls. 236-243)

Defesa preliminar de PAULO DILETO BEBBER alegando que, na condição de proprietário da Gráfica e Editora Panorama de Cascavel LTDA, forneceu material de consumo para o Legislativo de Goioerê/PR, atingindo o montante descrito na exordial, divididos em dois pagamentos, sendo que na ocasião quem representava a empresa era Francisco Costa dos Santos, antes do encerramento de suas atividades. O Ministério Público não provou a culpa do réu ou da empresa no ato ilícito e o nexo de causalidade entre o dano sofrido e suas condutas. (fls. 276-280)

Devidamente notificada a GRÁFICA E EDITORA PANORAMA DE CASCABEL LTDA não apresentou defesa preliminar (fls. 287, verso)

Manifestação do Ministério Público sobre as Defesas Preliminares (fls. 291-295). Decisão Interlocutória afastando as preliminares de prescrição levantadas e reconhecendo a ilegitimidade passiva ad causam de JUCELINO COSTA DOS SANTOS (fls. 298-303).

Contestação de ANTONIO BERNARDINO DE SENA NETO remetendo-se à defesa preliminar e indicação de rol de testemunhas (fls. 306/307).

Interposição de Agravo de Instrumento de ANTONIO BERNARDINO DE SENA NETO (fls. 308-314), negado provimento (fls. 370-378)

Interposição de Agravo de Instrumento do MINISTÉRIO PÚBLICO (fls. 318-330), provido para recebimento da inicial quanto ao réu Jucelino Costa dos Santos (fls. 359-364).

Citados os réus ADEMIR FLOR DA SILVA, FRANCISCO COSTA DOS SANTOS (fls. 349 verso), GRÁFICA E EDITOREA PANORAMA DE CASCAVEL LTDA E PAULO DILETO BEBBER (fls. 355) para apresentarem contestação, deixaram transcorrer in albis o prazo.

Apresentação de contestação de JUCELINO COSTA DOS SANTOS com mesmos fatos e fundamentos da defesa preliminar (fls. 387-395).

Impugnação às contestações pelo MINISTÉRIO PÚBLICO (fls. 399-403).

Despacho saneador à fls. 404-406.

Audiência de instrução às fls. 432-440.

Memoriais do Ministério Público às fls. 441-

Memoriais de JUCELINO COSTA DOS SANTOS (fls. 450-456), ANTONIO BERNARDINO DE SENA NETO e FRANCISCO COSTA DOS SANTOS (fls. 457-460).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público sob alegação de que ANTONIO BERNARDINO DE SENA NETO, presidente da Câmara de Goioerê, no período de 1997/1998, e ADEMIR FLOR DA SILVA, Secretário-Geral da Mesa Diretora da Câmara, utilizando-se dos cargos que ocupavam, emitiram dois cheques da Câmara, um de R\$ 685,00 e outro de R\$ 783,00, nominal à empresa GRÁFICA E EDITORA PANORAMA para pagamento de materiais de consumo interno da Casa, porém, os cheques foram depositados na conta de FRANCISCO COSTA DOS SANTOS, na época, suplente de vereador, para pagamento de trabalhos de cobertura política realizada pelo jornalista JUCELINO COSTA DOS SANTOS, irmão de Francisco, no intuito de fraudar e lesionar o erário.

1. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS

1.1 Das prescrições

As prescrições arguidas pelos réus já foram afastadas por meio de decisão interlocutória (fls. 298-303).

1.2. Da legitimidade de Jucelino Costa dos Santos

O corréu, Jucelino Costa dos Santos, alega em sua defesa prévia e contestação ser ilegítimo para figurar no pólo passivo da ação, tendo em vista que nenhuma conduta ilícita quanto à sua pessoa foi descrita pelo Ministério Público.

Em decisão interlocutória (fls. 298-303) foi reconhecida a ilegitimidade passiva, porém, o agravo foi provida para sua reinclusão. (fls. 359-364).

2. DOS DEPOIMENTOS DOS RÉUS

2.1. Antonio Bernardino de Sena Neto

Alegou que este processo, para ele, é um tanto constrangedor (01'08"), pois quem fez a denúncia foi seu sucessor na Câmara, o então presidente Evaldo Kovalski, que inclusive o absolveu em Sindicância da Câmara (01'26"), pois chegaram a conclusão que não seria lógico que cinco pessoas se unissem para o desvio de R\$ 1.450,00 (1'30"). A compra realmente foi efetivada para aquisição de envelopes, pastas para cobertura de projetos e requerimentos de vereadores porque a Câmara consome muito material (1'45"). O erro cometido foi não ter feito a procedimento de justificação da dispensa da licitação (02'00"), porém, os materiais foram realmente adquiridos. O Francisco Costa era vendedor da gráfica e ele mesmo entregou os materiais (02'13"). Explica que este assunto começou porque o Chico Costa era funcionário da gráfica e do jornal de seu irmão (02'36"). Ele vendia reportagens e também os materiais da gráfica, porque antes, no começo, o jornal era impresso em Cascavel (02'57"), e lá eles conheciam todas as gráficas. O Francisco descontou os cheques, e tinha autorização da gráfica para isto, pois era funcionário desta (3'05"). Foi feito dois pagamentos nominais à Gráfica (03'10"), e ele deve ter prestado contas (03'15"). Como foi Francisco que descontou os cheques, começou a suspeita de que esses cheques tivessem ido para o Jucelino, mas não foi coisa nenhuma, pois o dinheiro foi para a gráfica (03'22"). Isto porque segundo o denunciante, o Jucelino teria dado cobertura da campanha de vereador do depoente, em 1996 (03'43"), como se estivesse pagamento pelo serviço. Aquele tinha sido a primeira vez que Francisco vendeu materiais da gráfica à Câmara (04'32"). Quanto a vender reportagem seria no sentido de que se uma loja quisesse fazer propaganda, quem fazia o contrato era o Francisco (04'50"). Reforça que o cheque foi nominal à gráfica, ou seja, o pagamento foi feito a esta, e não sabe o motivo de Francisco ter feito o depósito em sua conta corrente e o saque, pois não sabe qual o relacionamento que Francisco teria com seu patrão (06'00"). O próprio Francisco trouxe no carro dele a mercadoria e entregou (06'52"). Não sabe se algum funcionário deu o recebimento porque ele não fiscalizava isto (07'05"). Mas o material estava na Câmara e ficou por lá por um bom tempo, pelo menos uns seis meses (07'25"). Ressalta que os juízes e promotores devem levar em consideração as questões políticas, porque na época em que era vereador o depoente fazia muita oposição ao então prefeito Vicente Okamoto e seu secretário Edson Scardua (08'00"), e seu sucessor na presidência da Câmara fez esta sindicância, naturalmente instruído pelo pessoal do prefeito para prejudicar politicamente o depoente, que na sucessão foi candidato a prefeito e foi eleito (08'20"). Aduz que foi absolvido pela sindicância feita pelo próprio Evaldo Kovalski (08'33"), por isso acredita que a denúncia foi meramente política. Aduz que o erro foi não ter feito a justificação da dispensa, pois não era tradição da Câmara

fazer esta dispensa, e somente depois é que o Tribunal de Contas passou a orientar que mesmo sendo dispensada a licitação, era necessário a justificação (09'05"). Comprava material aqui mesmo em Goioerê e bem mais em Maringá e Cascavel porque vendiam bem mais barato que o de Goioerê (09'34"). afirmou que Jucelino é irmão de Francisco, e que não era feita a cobertura das sessões da Câmara de forma exclusiva por Jucelino porque a Tribuna também fazia a cobertura, e naquela época e Tribunal de Contas não permitia que se destinasse verba para esse tipo de serviço (10'10"). As coberturas eram feitas à título gratuito (10'22"). Francisco era o vendedor e recebedor; ele pegou o cheque no serviço de contabilidade da Câmara, entregue pelo o contador, para que ele levasse os cheques à Gráfica (10'43"), mas pelo que foi apurado, ele realmente descontou os cheques (11'00"), sendo que Francisco havia dito que teria levado os cheques à gráfica para encontro de contas, e que ganhavam porcentagens com as vendas (11'05"), e foi aí que deu a suspeita. As contas da Câmara devem ser assinadas por duas pessoas, ou o presidente assina com o contador ou assina com o secretário da mesa (11'20"). E um dos cheques foi assinado pelo Ademir, por isso ele também está no processo, mas ele quase não sabe de nada disso; e o outro cheque foi assinado pelo Olício Montrezol (11'35"). O que não podia faltar era a assinatura do presidente (11'55"). O Francisco não era funcionário da Câmara, mas sim da gráfica que vendeu o material à Câmara (12'25"). O Jucelino sempre fez a cobertura da Câmara, e não somente no período de campanha do depoente (12'50"), a imprensa de Goioerê faz a cobertura da Câmara, os dois jornais e as duas rádios (12'55"). Francisco tinha autorização da gráfica para receber o valor, pois na hora de receber ele mostrou ao depoente esta autorização por escrito (13'2").

2.2. Francisco Costa dos Santos

Disse que na época ajudava no jornal, com vendas externas, e devido ser do mesmo ramo gráfico, também vendia para a gráfica de Cascavel (01'15"). Vendia também materiais para empresas particulares na região, e não somente para a Câmara (01'36"). Vendeu pastas, papel sulfite e demais produtos para a Câmara de Goioerê (01'49"), e que se lembra que eram muitas pastas porque trouxe o material em seu próprio carro e entregou diretamente ao diretor da Câmara, Hudson Cavalcante (01'51"). Foi ele quem recebeu os cheques porque tinha autorização da Gráfica para o recebimento, saque, depósito (02'10"). Recebeu os cheques e levou em mãos o dinheiro à Gráfica, porque ela não estava muito bem financeiramente, e foi o pessoal da própria gráfica que pediu para que ele realizasse o depósito porque se não o dinheiro ficaria parado na conta porque o Banco iria reter (02'35"). Levava o dinheiro em mãos ao proprietário da gráfica (02'54"). O Jucelino e a Gazeta Regional não tem nada a ver com o que se apura neste processo (03'00"), pois o dinheiro foi o depoente que pegou e repassou para a Gráfica, e o jornal não tem participação nenhuma com os cheques recebidos (03'09"). O dinheiro foi sacado, mas não se lembra se foi os dois cheques, só se lembra que esteve no banco para pegar o dinheiro (03'35"), mas acha que foi os dois, porque era ele quem sacava (03'40"). Se depositou em sua conta, não se lembra de ter feito isso, mas se fez, é porque não teria problema nenhum porque ele podia depositar, e também porque tinha parte como comissão (04'30"). Não se lembra quanto recebia pela comissão porque isso foi em 1997, mas se lembra que era uma comissão boa (04'48"). Lembra-se que na época já trabalhava com a Gráfica há mais de seis meses (05'28"). Não se lembra o nome das empresas para quem vendeu os materiais da gráfica, mas eram empresas particulares. Mas essa havia sido a primeira venda feita para a Câmara (06'50"). Tinha uma procuração da gráfica para receber, pagar, etc, que deve estar no processo (08'00"). Não se lembra se recebeu algum material por escrito sobre o recebimento do material entregue (08'40"). Não sabe dizer qual seria a ligação entre esta questão e o nome de seu irmão, e que acha que talvez seja porque trabalhavam juntos, mas não tem nada a ver (09'15"). E que seu irmão fazia, como jornalista, a cobertura das sessões da Câmara (09'35"). Na época era filiado ao PMDB, mas não se lembra qual era o partido do Sena (10'20"). A prestação de contas que fazia à Gráfica era quanto recebia e levava os valores a eles (11'35"). E a documentação que tinha era a autorização da gráfica (11'45"). Na época também fazia venda externa para a Gazeta Regional, como anúncios, assinaturas (12'43"). Não se lembra se a gráfica expedida nota fiscal ou se era recibo (13'40"). Era ele quem vendia a mercadoria, entregava e recebia por elas (13'55"). Os produtos eram oferecidos para mais pessoas, e não somente para a Câmara (14'13").

2.3. Jucelino Costa dos Santos

Afirmou que não sabe por qual motivo seu nome estaria arrolado nesta ação, e que acha que é porque cobria as sessões da Câmara (01'10") e pelo fato de Francisco ser seu irmão (02'13"), mas ressalta que cobria as sessões da Câmara, no plenário, e não os fatos administrativos internos desta (02'07"). Do outro jornal que também acompanhava as sessões, a Tribuna da Região, quem fazia a cobertura era o Ari (02'30"). Que até hoje quem faz as coberturas da Câmara é o depoente, o Ari, Jerson de Brito e Eder Vilela (02'45"). Não prestou serviços para Antonio Sena na época de sua campanha (03'25"), que sua relação com ele seria a mesma que teve com outros políticos, como Fuaf, Vicente Okamoto, Beto Costa (03'55"). Até porque nunca fez nenhum serviço de graça para o Sena, como produção de santinho, porque ele nunca pediu (04'10"), até porque, sua gráfica nem fazia esse tipo de serviço (04'28"). O Sena não teria motivos de fazer um mínimo que fosse pelo depoente porque ele, depoente, nunca fez nada para que Sena pudesse devolver favor (04'38"). Faz as sessões da Câmara até hoje, e é a título gratuito porque se trata de interesse público (05'40"). Entende que esta denúncia se deu em virtude de rivalidade política (06'10"), não com ele ou o jornal, mas a rivalidade do grupo do ex prefeito Okamoto e do Edson Scardua com o grupo do Antonio Sena, e que sempre houve rivalidade política (06'20"). As sessões da Câmara eram bem agitadas porque o presidente da Câmara, na época, Antonio Sena, era oposição (06'38").

Os réus ADEMIR FLOR DA SILVA, GRÁFICA E EDITORA PANORAMA DE CASCAVEL LTDA e PAULO DILETO BEBBER não compareceram na audiência de instrução (fls. 439).

3. DAS TESTEMUNHAS

3.1. Testemunhas do Ministério Público:

3.1.1. José Olivaldo Pereira

Afirmou que isso começou com o Olício Montrezol, funcionário da Câmara na época, comentando sobre este fato no escritório do Edson Scardua (01'50"), mas não tem conhecimento deste fato (02'05"). Que quando o oficial entregou o mandato para ele, nem sabia do que se referia (02'30"). Mas quem fez todo este processo na época foi o Dr. Edson Scardua, já falecido, e nem sabia que era contra o Sr. Sena (02'42"). Afirmou que não foi ele quem pediu para que o Dr. Edson fizesse este processo e os documentos (02'55"). Acha que o colocaram no processo como um laranja (03'00"), pois nunca incriminou ninguém. Aduz não ter qualquer conhecimento este o fato discutido, que não sabe de cheque nenhum (03'15"). Que na época dos fatos, em 1997, não tinha nenhum cargo público, apenas conhecia do Edson Scardua, e acha que ele colocou seu nome como 'laranja' (03'45"). Que nunca veio ao fórum falar com o promotor, e que a primeira vez que esteve no fórum é hoje, durante seu depoimento (04'00"). Que acha que pela amizade e porque sempre estava no escritório do Dr. Edson, colocaram o nome dele (04'38"). Que não costuma assinar documento sem ler (05'00"), e que o documento de fls. 31-33 foi ele que assinou (05'20"). E que provavelmente o Dr. Edson tenha feito este documento e pedido na hora para ele assinar, então nem deve ter lido o documento (06'48"). Questionado sobre a assinatura de fls. 81, em que o depoente confirmou a denúncia na delegacia de polícia no ano de 2002, confirmou ser sua a assinatura (08'15"), e que na época foi orientado pelo Dr. Edson a confirmar os fatos na delegacia (08'30"). Que não foi ameaçado e nem pretender ajudar os réus porque não tem motivos (09'20"). Não fazia parte da administração do Seu Vicente Okamoto (09'43"), nem trabalhava na prefeitura ou exercia cargo comissionado (10'25"). Que a relação que tinha com o Dr. Edson era apenas de amizade (10'18"). Questionado se pertencia ao grupo do Antonio Sena ou ao grupo político do Vicente Okamoto, respondeu que na época de campanha era secretário do Fud (10'50"), então era mais ligado ao grupo oposto ao do Antonio Sena, por isto estava sempre no escritório do Dr. Edson (11'03"). Que se esta denúncia teve alguma motivação política, foi da parte o Dr. Edson, que pediu para ele, na época, assinar (11'15"), mas que não tinha conhecimento nenhum do que estava assinando (11'20").

3.2. Testemunhas de Antonio Bernardino de Sena Neto

3.2.1. Deise Márcia Mendes

Na época em que trabalhava na Câmara ficava na frente, na recepção, então via o material chegando, e era recebido lá dentro pelo diretor da Casa (0'58"). Mas como faz muito tempo não se lembra especificamente da entrega dessas mercadorias, até porque eram feito compra de outros lugares (01'20"). Não se recorda de o Francisco ter levado os materiais na Câmara (01'40"). Quem recebia as mercadoria era o diretor da Casa, Hudson Cavalcante (02'00"). Não sabe dizer quem fazia os pagamentos (02'17").

3.2.2. Olício Montrezol

Na época dos fatos era contador da Câmara Municipal (02'00"), mas era concursado como oficial administrativo designado como contador (02'05"). Que tem conhecimento de aquisição de materiais de consumo pela Câmara, que forma entregues para o diretor da Câmara (02'50"), e para ele veio a nota para contabilizar (02'55"). Na época assinava os cheques juntamente com o presidente da Câmara, na ausência do Secretário (03'10"). E que assinou um cheque e o outro foi assinado pelo secretário (03'27"). E os pagamentos foram feitos porque os produtos foram entregues na Câmara (03'37"). Não era sua função receber os produtos, mas sim do diretor, Hudson Cavalcante (03'45"). Pode afirmar com certeza que os produtos foram entregues (04'40"), mas não viu a entrega porque não fazia o controle de entrega e de almoxarifado. Não deu nenhum comprovante de recebimento de mercadoria porque não foi ele quem recebeu (04'35"). Os cheques de pagamentos sempre eram feitos nominais (04'56"). Que tem certeza que o material foi entregue porque quando precisava de um envelope, um bloco de nota ou uma pasta, sempre tinha o material em estoque, por este motivo pode afirmar que com certeza o material foi entregue (05'25"). Que não se lembra de a Gráfica ter entregue outras vezes os materiais, porque só se lembra de ter contabilizado essas notas (06'25"). Na época que trabalhava não existia só uma empresa que fazia o fornecimento dos materiais de consumo, pois é normal a Câmara comprar uma vez de uma empresa e outra vez de outra empresa (06'55"). Que quanto à licitação, embora esteja bastante tempo afastado da vida pública, se lembra que existia um teto para que fosse feito (08'00"). E quanto a compra ter sido feito com Gráfica de Cascavel é porque as compras se davam por conveniência de preço (08'20"). Que desconhece troca de favor político para a contratação da gráfica de Cascavel (08'57").

4. DO MÉRITO

Na época dos fatos, ano de 1997/1998, existiam dois grupos políticos, o liderado pelo então prefeito Vicente Okamoto e seu secretário Edson Scardua, e o grupo da oposição, liderado por Antonio Bernardino de Sena Neto, que, no ano de 2000 foi eleito prefeito.

A proposição desta ACP se baseou na denúncia feita por JOSÉ OLIVALDO PEREIRA, que em depoimento em juízo afirmou ter sido usado como "laranja", expondo que se a denúncia teve alguma motivação política, foi da parte o Dr. Edson Scardua, secretário do então prefeito Vicente Okamoto, que pediu para o depoente, por motivos de amizade, assinar a denúncia (11'15"), porém, não tinha conhecimento nenhum do que estava assinando (11'20"), e inclusive foi orientado pelo próprio Dr. Edson Scardua a confirmar a estória perante a delegacia de polícia (08'30"). Quanto aos materiais adquiridos, as testemunhas confirmaram que as mercadorias foram entregues. Não existe prova robusta de que as mercadorias não foram entregues.

O material foi pago com dois cheques da Câmara, um assinado por Antonio Sena e Ademir Flor, e o outro por Antonio Sena e Olício Montrezol, cheque nº 871592, da conta 015794-7, no valor de R\$ 685,00 e o cheque nº 871501 datado de 13/05/1997

no valor de R\$ 783,00, ambos do Banco Estado do Paraná, agência de Goioerê, da Câmara Municipal de Goioerê, nominais à GRÁFICA E EDITORA PANORAMA DE CASCABEL LTDA, cujo sócio proprietário é PAULO DILETO BEBBER.

Houve emissão de nota fiscal dos produtos (fls. 74 e 77), que foi entregue pessoalmente por FRANCISCO COSTA DOS SANTOS, vendedor das mercadorias e pessoa que recebeu os pagamentos, conforme afirmou em seu depoimento, pois tinha procuração para tal (02'10"). Os cheques foram nominais à Gráfica.

Embora não haja nos autos procuração contemporânea aos fatos, autorizando FRANCISCO a receber os pagamentos, a empresa GRÁFICA E EDITORA PANORAMA firmou declaração, em setembro/2000, que foram entregues materiais de consumo à Câmara Municipal de Goioerê, no valor total de R\$ 1.468,00 divididos em dois pagamentos de R\$ 685,00 e R\$ 783,00, e que FRANCISCO recebeu tais pagamentos e prestou contas à gráfica posteriormente (fls. 172 e 173).

A GRÁFICA encerrou suas atividades em agosto/1998 (fls. 192).

Chamou especial atenção o fato de FRANCISCO COSTA DOS SANTOS ter depositado um dos cheques em sua própria conta corrente. O segundo cheque foi sacado na boca do caixa, apesar de nominal à empresa.

Não há prova de irregularidade na compra e na entrega das mercadorias.

JUCELINO COSTA DOS SANTOS, dono da Gazeta Regional e irmão de FRANCISCO COSTA DOS SANTOS, foi incluído no suposto esquema de fraude ao erário porque, segundo o Ministério Público, os cheques recebidos pelo FRANCISCO COSTA DOS SANTOS serviriam para pagar serviços da Gazeta Regional, de propriedade do irmão, JUCELINO COSTA DOS SANTOS.

JUCELINO COSTA DOS SANTOS é jornalista e até hoje faz a cobertura das sessões da Câmara, juntamente com outros jornais, por ser de interesse público as questões levadas e votadas, pelos vereadores, mas não houve prova alguma de que os cheques foram pagos para pagar serviços prestados pela Gazeta Regional.

O depósito de cheque nominal à Gráfica, na conta do próprio FRANCISCO COSTA DOS SANTOS é que levantou a suspeita de que houve uma armação para fraudar o erário e beneficiar o FRANCISCO COSTA DOS SANTOS. E de fato, a suspeita é fundada porque não é normal o vendedor depositar na própria conta um dinheiro que é da empresa. Mas, de qualquer forma, apesar de anômalos o depósito e o saque na boca do caixa, de cheque nominal, mas, o ato de improbidade para assim se configurar deve ser estreme de dúvida. Apesar de suspeitíssima a situação, mas os supostos indícios de improbidade podem ser confundir com coincidências infelizes de fatos, por pessoas inocentes. Por isso, exclusivamente, em razão da dúvida existente acerca da ocorrência incontestada da improbidade, o pedido será improcedente. Assim, com relação aos réus ANTONIO BERNARDINO DE SENA NETO, ADEMIR FLOR DA SILVA, GRÁFICA E EDITORA PANORAMA DE CASCABEL LTDA, PAULO DILETO BEBBER, FRANCISCO COSTA DOS SANTOS e JUCELINO COSTA DOS SANTOS não restou configurado nitidamente ato de improbidade

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Sem custas ou honorários advocatícios, por ser o Ministério Público o autor da ação. Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Advs. LIVIA PORTO PADOVEZ, LUIZ ALEXANDRE BARBOSA, RODRIGO ALEXANDRE SOARES BARBOSA, ANTONIO BERNARDINO SENA NETO, JULIANA MARTINS SENA VIEIRA DA ROSA, OSCAR BARBOSA BUENO e TADEU KARASEK JUNIOR-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-564/2005-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x GILMAR DA SILVA PUGA- Ao autor para efetuar o pagamento das custas processuais no prazo de 30 dias no juízo deprecado.-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-279/2006-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x ANTONIO CREMONES BECEGATO- 4. Ao exequente para se manifestar quanto ao pedido de arquivamento de fls. 153, ante o requerimento contraditório de redução da penhora de fls. 119.-Advs. ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA e WANDENIR DE SOUZA-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-337/2006-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x CIRSO FREITAS CORREA- A autora para assinar o auto de adjudicação. -Adv. WANDENIR DE SOUZA-.

20. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-520/2006-JOSE ROSARIO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- I. RELATÓRIO

O autor alega que sofreu acidente de trabalho, lesão no joelho esquerdo, em 08/11/05, enquanto descarregava sacas de adubo do caminhão. Recebeu um auxílio-doença acidentário nº 5152001787, com início em 16/02/06 e término em 30/03/06. Assevera não ter condições de retornar ao mercado de trabalho diante de seu comprometimento físico estrutural (alterações articulares) e por sua idade avançada (próximo dos 70anos). Requer a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente o restabelecimento do auxílio-doença acidentário nº 5152001787 (fls. 02-10).

Emenda da inicial, para atribuir valor à causa, cumprida a fls. 36.

Pelo rito sumário, a audiência de conciliação foi redesignada três vezes (fls. 40, 63, 66). No final, foi dispensada.

Em contestação, o INSS afirma que o autor não está incapacitado para o trabalho conforme parecer médico do INSS (fls. 46-50).

Réplica (fls. 72-73).

Na decisão saneadora: concessão de tutela antecipada e determinação de prova pericial (fls. 74-78).

O autor depositou os honorários periciais a fls. 123, porém, por ele ser beneficiário da justiça gratuita, foi determinada a devolução do dinheiro (fls. 126). Nesta mesma decisão, o perito antes nomeado, foi substituído.

O autor informou que o INSS interrompeu o benefício, desde a data de 31/03/11 (fls. 143-144).

Alterada a tutela antecipada para substituir o auxílio-doença em auxílio-acidente de 50% (fls. 149-150), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, não conhecido as fls. 175-177.

Lauda pericial as fls. 183-193, com manifestação do autor as fls. 193-194, e do INSS a fls. 195.

O INSS informou que o autor foi beneficiado com a aposentadoria por invalidez e com relação aos atrasados (de 04/07/05 e 08/11/05), propôs o pagamento de R\$ 2.000,00 (fls. 195), o que não foi aceito pelo autor por considerar irrisório (fls. 207-208). É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O autor está recebendo aposentadoria por invalidez desde 15/07/11 (NB nº 547.324.267-3), no valor atual de R\$ 1.297,41, conforme INFEN de fls. 197, por isso, requereu a continuidade apenas para o recebimento do auxílio-doença acidentário do período de 01/03/11 a 15/07/11, bem como o pagamento desde a data da interrupção do auxílio-doença acidentário (NB nº 5152001787) em 30/03/06 até a data da concessão da tutela antecipada em 26/02/08 (fls. 169-173).

O segurado JOSÉ ROSÁRIO DE OLIVEIRA recebeu o benefício auxílio-doença acidentário, da seguinte forma:

1 - auxílio doença acidentário nº 5152001787, pela CAT de fls. 28, com DIB em 08/11/05, e término em 30/03/2006 (fls. 199);

2 - O INSS em cumprimento à primeira tutela antecipada deferida (fls. 74-78), implantou o auxílio doença NB nº 5295585928, com DIB em 01/03/08 (fls. 90).

3 - O INSS cessou o auxílio doença NB nº 5295585928 em 14/07/11 (fls. 198) e o converteu em aposentadoria por invalidez NB nº 5473242673, com DIB em 15/07/11 (fls. 197).

Com a concessão de aposentadoria por invalidez NB nº 5473242673, com DIB em 14/07/11, a decisão de fls. 149-150, datada de 09/09/11, que alterou a tutela antecipada para substituir o auxílio doença para auxílio acidente ficou prejudicada. Administrativamente foi reconhecida uma situação jurídica mais benéfica para o autor. Tal situação foi corroborada posteriormente pelo laudo de fls. 182/192.

Quanto à data de início do pagamento dos atrasados, o auxílio doença acidentário NB nº 5152001787 foi cessado em 30.03.2006, por isso, é devido ao autor a manutenção do auxílio doença acidentário de 31/03/06 (data seguinte à cessação do benefício pelo INSS, fls. 199) até 29/02/08 (ou seja, o dia anterior ao restabelecimento do benefício pelo auxílio doença NB nº 5152001787, fls. 90, por força da liminar de fls. 74-78).

III. DISPOSITIVO

Em razão da conversão do auxílio-doença NB nº 5295585928 em aposentadoria por invalidez NB nº 5473242673, com DIB em 15/07/11 em favor do segurado JOSÉ ROSÁRIO DE OLIVEIRA (fls. 197), houve reconhecimento tácito e administrativo do pedido, razão pela qual, julgo procedente o pedido e condeno o INSS no prosseguimento do pagamento auxílio doença acidentário (NB nº 5152001787) em favor do segurado JOSÉ ROSÁRIO DE OLIVEIRA, desde 31/03/06 (data seguinte à cessação do benefício pelo INSS, fls. 199) até 29/02/08 (ou seja, o dia anterior ao restabelecimento do benefício pelo auxílio doença NB nº 5152001787, fls. 90, por força da liminar de fls. 74-78).

a) Até 30-06-2009, a atualização monetária incide a contar do vencimento de cada prestação, deve-se dar pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10/64 a 02/86, Lei nº 4.257/64), OTN (03/86 a 01/89, Decreto-Lei nº 2.284/86, de 03-86 a 01-89), BTN (02/89 a 02/91, Lei nº 7.777/89), INPC (03/91 a 12/92, Lei nº 8.213/91), IRSM (01/93 a 02/94, Lei nº 8.542/92), URV (03 a 06/94, Lei nº 8.880/94), IPC-r (07/94 a 06/95, Lei nº 8.880/94), INPC (07/95 a 04/96, MP nº 1.053/95), IGP-DI (05/96 a 03/2006, art. 10 da Lei nº 9.711/98, combinado com o art. 20, §§5º e 6.º, da Lei nº 8.880/94) e INPC (04/2006 a 06/2009, conforme o art. 31 da Lei nº 10.741/03, combinado com a Lei nº 11.430/06, precedida da MP nº 316, de 11-08-2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei nº 8.213/91, e REsp. nº 1.103.1 22/PR). Nesses períodos, os juros de mora devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, com base no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87, aplicável analogicamente aos benefícios pagos com atraso, tendo em vista o seu caráter eminentemente alimentar, consoante jurisprudência do STJ e Súmula 75 do TRF.

a.1) A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, publicada em 30-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.

b) Condeno o INSS ao pagamento das custas, honorários periciais de R\$ 200,00 (duzentos reais) e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas, não devendo incidir sobre as prestações vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas".

b.1) Expeça-se, após a intimação do INSS, o RPV para pagamento dos honorários advocatícios.

c) Subam os autos para o reexame necessário (CPC, art. 475, "caput").

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-Advs. JUAREZ PAULO DA SILVA e ARIANE RUIZ DE O. KOIKE-.

21. INVENTARIO E PARTILHA-38/2007-MARIA APARECIDA LOPES RAMOS e outros x CUSTODIO SOARES NETO- 3. Fls. 185: Intime-se o inventariante para que apresente nova partilha, atribuindo 50% dos débitos à viúva meeira e os restante 50% para os demais herdeiros; devendo na mesma oportunidade, complementar o depósito judicial das herdeiras/netas menores.

-Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-170/2007-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x OSVALDICIR GODOI DE LIMA-Ao autor

para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl135./verso. -Advs. WANDENIR DE SOUZA e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.

23. PROTESTO INTERRUÇÃO DE PRESCRIÇÃO-372/2007-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x BENEDITO VIEIRA e outro- Ao autor para retirar os autos de cartório-Adv. WANDENIR DE SOUZA-.

24. PROTESTO INTERRUÇÃO DE PRESCRIÇÃO-379/2007-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x SEBASTIAO PATRICIO DE ANDRADE e outro- 1. Fls. 92/99: Ante a informação de que a COAMO incorporou a exequente COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, DEFIRO A SUBSTITUIÇÃO DO pólo ativo da presente execução, a fim de constar a COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA.

2. Retifique-se a autuação. Comunique-se o distribuidor.

3. À escrivania para que proceda também a substituição dos procuradores.

4. Homologo por sentença a desistência de fls. 92/93, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Julgo, em consequência, EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

5. Custas pelo autor.

6. Oportunamente, procedidas às baixas devidas, entregue os autos ao autor.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-Adv. WANDENIR DE SOUZA-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-815/2007-COOP. CRED. LIVRE ADMISSAO V. DO PIQUIRI - SICREDI x UNITEXTIL - UNIAO TEXTIL LTDA.-Ao autor para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl135./verso. -Adv. CARLOS ARAUZO FILHO-.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2/2008-HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO x SEBASTIAO PATRICIO DE ANDRADE e outros-Ao autor para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl198./verso. -Advs. LUIZ SGANZELLA LOPES e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-450/2008-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x AMARO FERNANDES MARICATO- 1 Ao cartório para anotar o nome do advogado do executado a fls. 97.

2. Trata-se de incidente de impenhorabilidade em que o executado alega que é aposentado e cultiva 2 alqueires de terras de sua propriedade, matrícula nº 9198, de fls. 60. Afirma que houve o bloqueio de R\$ 3.255,72 em sua conta corrente, sendo que R\$ 3.059,66 é proveniente de um empréstimo junto ao Banco Votorantin, que será pago em 60 parcelas mensais de R\$ 98,46, a ser descontado do valor do benefício de aposentadoria, com destino ao custeio agrícola junto à Coagel (autos de execução nº. 135/05), e o R\$ 196,06 é proveniente do saldo do benefício de aposentadoria, depositado em 09/2011. Aduz ser imprescindível a liberação do dinheiro para adquirir produtos a serem utilizados na agricultura e continuar exercendo a atividade rural. Requer nos termos do CPC, art. 649, IV, a liberação do valor bloqueado (fls. 94/96). Em resposta, a exequente alega que o saldo bloqueado não se refere a qualquer disposição listadas no artigo 649 do CPC, sendo que o extrato juntado a fls. 98, não consta qualquer provento oriundo de aposentadoria. Afirma que a penhora da quantia oriunda de empréstimo não compõem os bens impenhoráveis listados no artigo 649 do CPC. Requer se que seja indeferida a pretensão do executado (fls. 108/110). É o relatório.

O verdadeiro objetivo da impenhorabilidade da conta salário prevista no art. 649, IV do CPC, é de assegurar a subsistência do trabalhador.

O executado afirma que efetivou um empréstimo no valor de R\$ 3.059,66 fls. 99, para pagar débitos de custeio agrícola com a Coagel, conforme acordo firmado na execução nº 135/2005, de fls. 101/104, mas a assertiva não corresponde com as datas previstas no referido acordo, senão vejamos: R\$ 3.000,00 foram pagos EM DINHEIRO, no dia do acordo, 12.09.2011, por isso, o cheque devolvido de R\$ 3.000,00, do extrato de fls. 98, não se refere ao acordo.

Pelo extrato juntado a fls. 98, não restou devidamente comprovado que parte o valor bloqueado é proveniente de recebimento de proventos de aposentadoria.

2.1. Ante o exposto, REJEITO o incidente de impenhorabilidade e determino a manutenção do valor bloqueado de R\$ 3.255,72.

3. Ao cartório para localizar o número da conta judicial em que foi transferido o valor bloqueado a fls. 90.

4. Após a PRECLUSÃO, expeça-se alvará judicial em favor da exequente e em nome do Dr. ISAIAS JÚNIOR TRISTÃO BARBOSA, com prazo de 30 dias, para levantamento de R\$ 3.255,72, mais juros e correção monetária, depositados na conta judicial a ser localizada.

Intime-se as partes integralmente deste despacho; e após, conforme a execução dos atos, no momento adequado.

-Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, ERIKA REGINA CAETANO e JUAREZ PAULO DA SILVA-.

28. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-452/2008-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outro x REINALDO KRACHINSKI- I. RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa em face de REINALDO KRACHINSKI em que o Ministério Público alega que restou apurado no inquérito civil nº 03/07 que o ex-prefeito, REINALDO KRACHINSKI, perseguiu e transferiu com desvio de finalidade, a servidora ALICE MIYUMI MIYASHITA. Alega que a servidora detentora de cargo efetivo de assistente administrativo está sendo submetida a humilhações e transferências arbitrárias, sendo alvo de perseguição política por parte do ex-prefeito REINALDO RACHINSKI. Afirma que a servidora em julho de 2006 foi remanejada de sua lotação original, ou seja, no Departamento de Educação para a Secretaria de Saúde, sem motivo. Realizada uma reunião, justificaram a transferência pelo fato de a servidora estar ociosa no Departamento de Educação. A servidora passou a ser responsável pelo cadastramento do cartão SUS e ficava a maior parte do tempo ociosa. Em decorrência deste quadro, passou a ser acometida de quadro depressivo. Após um ano, a servidora foi novamente transferida

para o viveiro de mudas, local este que não oferecia as mínimas condições para o exercício de suas funções, haja vista a falta de estrutura. A servidora apresentou-se nos dias 23 e 24 de julho na Secretaria de Educação esperando que alguém dissesse quais seriam suas novas atribuições, entretanto, nada lhe foi dito. Houve desconto indevido de três dias e meio do salário da servidora, enquanto ela aguardava instruções na Secretaria de Agricultura. Em contato com outro servidor do viveiro de mudas, este lhe informou que o único serviço possível a ser executado por ela era o controle de saída de mudas, função esta já desempenhada por outro servidor. Assevera que as funções de Assistente Administrativo não se coadunam com as funções que ALICE MIYASHITA desenvolve no viveiro de mudas. A servidora teria ainda de bater cartão no pátio das máquinas, vez que em seu local de trabalho não havia. Após ter protocolado requerimento indagando quais seriam suas atribuições no viveiro de mudas, foi respondido que deveria executar os trabalhos administrativos do viveiro de mudas, organização do cadastro para o acompanhamento de entrada e saída de mudas. Aduz que tais atribuições não poderiam sequer ser executadas no viveiro de mudas, pois o computador que lhe destinaram estava quebrado. Diz que o servidor que trabalhava com a ALICE MIYASHITA no viveiro de mudas foi proibido de conversar com ela, atitude esta que representa mais uma represália contra a servidora. Conta que a nova servidora que substituiu ALICE MIYASHITA na Secretaria de Saúde, não sabe fazer o serviço. O réu disse em seu depoimento junto a Promotoria de Justiça que a ALICE MIYASHITA era uma servidora com baixa eficiência, porém, este fato não é comprovado pela avaliação de desempenho funcional. A servidora nunca respondeu por sindicância. Também por retaliação política, a irmã de ALICE MIYASHITA foi demitida da APMI por estar em desvio de função, porém, muitos lá estão com desvio de função e não são demitidos. Em 07/02/08 surpreendentemente a servidora não era mais necessárias para o viveiro de mudas e foi novamente transferida para o Distrito de Bandeirante do Oeste que fica a 15 km de Quarto Centenário. Afirma que as transferências não são motivadas no interesse social. Ao final, requer a aplicação das penalidades do art. 12 da Lei 8.429/92 (fls. 02-22).

Foi deferida a liminar para reintegrar a servidora ALICE MIYUMI MIYASHITA em seu local de trabalho original, na Secretaria de Saúde (fls. 159-172).

O réu foi notificado, apresentou resposta alegando em preliminar a incompetência do juízo em razão do foro privilegiado e a ilegitimidade do Ministério Público. A servidora afetada pela transferência deveria utilizar-se de mandado de segurança (fls. 193-203).

O Ministério Público apresentou impugnação, alegando que o foro privilegiado previsto na Constituição Federal se refere a crimes comuns. Sustentou sua legitimidade para propor a presente ação (fls. 206-210).

Firmada a competência deste juízo para o julgamento da presente ACP contra ex-prefeito; nesta decisão foi determinado que o Ministério Público emende a petição inicial, sendo tal determinação cumprida a fls. 214-215.

Recebimento da petição inicial e emenda a fls. 216.

Contestação as fls. 223-226 com preliminar de ilegitimidade do Ministério Público. No mérito, alega que as transferências ocorreram para atender necessidades do Município. Se houve desconto no salário, isto ocorreu por falta ao trabalho.

Réplica (fls. 230-235).

Decisão saneadora a fls. 236 com fixação dos pontos controvertidos e designação de audiência de instrução.

Depoimento da autora a fls. 267. Depoimento do réu e oitiva de duas testemunhas do Ministério Público a fls. 276. Oitiva de uma testemunha do Ministério Público e 4 testemunhas do réu a fls. 283.

Memoriais do Ministério Público as fls. 286-298, com pedido de condenação do réu pela prática de ato de improbidade.

O assistente ratificou o pedido de condenação formulado pelo Ministério Público (fls. 300).

Memoriais do réu as fls. 304-311 alegando que as testemunhas ouvidas do Ministério Público foram arroladas fora do prazo estipulado.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

TRANSFERÊNCIA ILEGAL

O Ministério Público sustenta que a servidora municipal ALICE MIYUMI MIYASHITA foi transferida de sua lotação original no Departamento de Educação para a Secretaria de Saúde, por perseguição política e não por interesse público.

O Prefeito REINALDO KRACHINSKI em seu depoimento disse que a servidora ALICE M. MIYASHITA tinha desempenho funcional baixo no Departamento de Educação. Por este motivo, transferiu-a para a Secretaria de Saúde para organização dos serviços administrativos. (fls. 276 aos 1 hora,35 min)

A justificativa apresentada pelo Prefeito em seu depoimento pessoal não pode ser admitida como motivação válida, pois pela avaliação de desempenho funcional de fls. 110-127, a servidora ALICE M. MIYASHITA sempre trabalhou com excelente produtividade e qualidade.

Não houve apuração de conduta desidiosa da servidora ALICE M. MIYASHITA por meio de sindicância para justificar a transferência de sua lotação original.

A motivação é requisito indispensável para a validade do ato administrativo e deve ser concomitante à prática do ato.

A fls. 31 consta que a transferência da servidora ALICE M. MIYASHITA se deu a "bem da administração pública". A servidora ALICE M. MIYASHITA foi transferida por meio de ofícios (fls. 31-34), sem qualquer motivação, havendo tão somente uma comunicação àquela para que comparecesse ao seu novo local de trabalho. A suposta baixa produtividade que teria causado a sua transferência não restou comprovada. As condições de trabalho e a ociosidade que lhe foi imposta indicam a retaliação do Chefe do Poder Executivo contra a funcionária.

a) Na 1ª transferência da servidora, ALICE M. MIYASHITA, do Departamento de Educação para a Secretaria de Saúde, em julho de 2006, JOSÉ FIANCO DE

AQUINO (Secretário de Educação) justificou a transferência da servidora ALICE M. MIYUSHITA alegando que havia três funcionários no Departamento de Educação, por isso, alegou falta de afinidade e colocou a servidora ALICE M. MIYUSHITA em disponibilidade (fls. 276 aos 05:15 min e 05:30 min).

ANDERSON FERNANDO (Chefe do Departamento de Educação) disse ter sido chamado para uma reunião, sem, entretanto, ser mencionado para ele, as razões de ordem pública para a transferência da servidora ALICE M. MIYASHITA (fls. 276 aos 3:05 min). Disse que as servidoras ALICE M. MIYASHITA e SILVANA eram adversárias política do Prefeito e coincidentemente (ou não) as duas foram transferidas do Dep. de Educação para outro órgão do Município. (fls. 276 aos 4:20 min).

Por fim, ANDERSON FERNANDO (Chefe do Dep. de Educação) relatou que após as transferências das servidoras não dava mais conta do serviço na Educação (fls. 276 aos 12:35 min).

A transferência de funcionárias, sem motivo claro exposto, e com prejuízo para o funcionamento do serviço impera contra a imparcialidade do ato motivador da transferência.

b) Na 2ª transferência, em 20/07/2007, a servidora ALICE M. MIYASHITA foi remanejada para o viveiro de mudas, a pedido de APARECIDO DA SILVA GONÇALVES (Secretário de Agricultura). (fls. 282 aos 1:25 min)

APARECIDO DA SILVA GONÇALVES (Secretário de Agricultura) disse que a servidora ALICE M. MIYASHITA era necessária no viveiro de mudas para enviar um relatório para o IAP (fls. 282 aos 1:33 min).

As fotos de fls. 100-107 e o depoimento da testemunha ANDERSON FERNANDO aos 07:25 min, fls. 276, indicam que o motivo alegado, pelo Secretário da Agricultura, não se sustenta. A casa antiga de madeira, de fls. 82, a água para beber disponível em uma torneira de um tanque de lavar roupa, fls. 82, o banheiro sem assento sanitário, fls. 83; a cadeira quebrada para a funcionária sentar, fls. 84 indicam a inadequação do local para uma mulher trabalhar.

É perceptível que a intenção era isolar a ALICE M. MIYASHITA, mormente porque o relatório para o IAP poderia ser realizado na Secretaria de Agricultura com os demais servidores.

c) Na 3ª transferência, a servidora ALICE M. MIYASHITA, em 07/02/08, foi do viveiro de mudas para uma escola no Distrito de Bandeirantes do Oeste, 17 km de sua residência, conforme ofício de fls. 147.

Entre julho de 2006 a fevereiro de 2008, ou seja, dentro de 20 meses, a funcionária foi transferida três vezes.

Embora, ordinário, aceitável e possível, a transferência de funcionária para atender a demandas diversas, como férias de outros funcionários, ajuda em setor mais sobrecarregado etc, mas, as sucessivas transferências, por meio de ofícios (fls. 33-34), em espaço curto de tempo, em locais totalmente distintos, e dissociados da prática funcional da Municipalidade, fogem ao razoável e indicam a ilegalidade perpetrada pelo prefeito da época.

As três remoções da servidora ALICE M. MIYASHITA: a primeira para o cartão SUS, a segunda para o viveiro de mudas, local sem condições de trabalho, a terceira para uma escola a 17 km de sua residência, configuram ilegalidade por parte do Prefeito, e indicam que as remoções foram utilizadas para punir, de forma velada, a servidora ALICE M. MIYASHITA.

No cartão ponto de fls. 44, percebe-se que a ALICE M. MIYASHITA não era muito pontual quanto ao seu horário de iniciar o expediente, ir e retornar do almoço, e ao final do expediente. Os atrasos somaram 13 horas e 19 minutos, durante o mês. Houve dia em que ela não passou o cartão, antes de almoçar e por isso o sistema computou uma hora extra, mas está errado. Por isso, consta um total de 13 horas e 19 min de atraso e 4 horas e 24 min de horas extras. Assim, o desconto de 3,5 dias está correto não foi em razão de espera por instruções na Secretaria de Agricultura, como alegado na petição inicial, mas pelo atraso. Por isso, rejeito o pedido de devolução de valores descontados no seu salário, correspondente a 3,5 dias de serviço, no período entre 16/07/2007 e 15/08/2007.

Demonstrada a conduta do agente ofensor, transferências de local de trabalho para prejudicar a funcionária, houve violação do dever de probidade administrativa consistente no desrespeito aos princípios constitucionais da legalidade e motivação, passo a fundamentar a graduação e a aplicação das sanções legais previstas no artigo 12, inciso I, da Lei n. 8.429/92.

PENALIDADE

A atitude do réu de promover três transferências de caráter ilegalmente sancionatório, por isso, violou os deveres da impessoalidade, honestidade e legalidade, ajustando-se ao art. 11 da Lei 8.429/92.

O art. 12, inciso III, correspondente às sanções do art. 11, prevê: ressarcimento integral do dano, se houver; perda da função pública; suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos; pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos.

O Ministério Público requereu a aplicação de todas as sanções previstas no art. 12, III (fls. 26, item e).

Porém, é suficiente, para o caso concreto, a imposição da multa civil de R\$ 2.000,00, afastada a suspensão dos direitos políticos e a proibição de contratar com o Poder Público.

A despeito de afastar-se do dever moral que deve presidir e nortear a atividade do Prefeito, as transferências ilegais em tela possuem pequena potencialidade lesiva e não trouxe maiores desdobramentos à administração. Ademais, não houve dano ao erário.

Assim, mostra-se suficiente impor ao réu a condenação no pagamento de multa civil no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, ambos, desde a citação, em 29/01/10 (fls. 218 verso).

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, para:

- reintegrar a servidora ALICE MIYUMI MIYASHITA em seu local de trabalho original, ou seja, na Secretaria de Saúde;
- condenar o réu, REINALDO KRACHINSKI, no pagamento de multa civil no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento na Lei 8.429/92, art. 12, III.
- rejeitar o pedido de devolução do valor correspondente a 3,5 dias de trabalho para a ALICE MIYUMI MIYASHITA.

d) condenar o réu ainda no pagamento de custas e despesas processuais.

e) Sem fixação de honorários por se tratar de Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Advs. LIVIA PORTO PADOVEZ, CARLOS EDUARDO VILA REAL, JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS e FERNANDO MARTINS GONCALVES-.

29. CAUTELAR DE ARRESTO-198/2009-ANDERSON JOSE CHIGNALIA x BENEDITO ANTONIO- Homologo por sentença a desistência de fls. 98, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Julgo, em consequência, EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo autor.

Oportunamente, procedidas às baixas devidas, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Advs. ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS e LUCIANE GUEDES DE CARVALHO-.

30. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD)-436/2009-JAIR MORETTO x B.V. FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- I. RELATÓRIO

Trata-se de ação revisional de contratos quitados objetivando a repetição de indébito. O autor celebrou 3 (três) contratos de financiamento com a BV Financeira para aquisição de veículos. No contrato nº 520034393 financiou o valor de R\$ 66.104,23 em 36 parcelas de R\$ 3.333,24, com taxa de juros de 3,66% ao mês e 53,93% ao ano. No contrato nº 520061861 financiou o valor de R\$ 47.902,36 em 36 parcelas de R\$ 2.327,01, com taxa de juros de 3,40% ao mês e 49,36% ao ano. No contrato nº 520065152 financiou o valor de R\$ 20.500,28 em 24 parcelas de R\$ 1.157,66, com taxa de juros de 2,59% ao mês e 35,91% ao ano. Afirma que em todos os contratos houve a aplicação da tabela price que embute a capitalização de juros, tendo em vista a divergência entre a taxa mensal e anual. Requer o recálculo das parcelas sem a incidência da tabela price e anatocismo. Afirma que as cláusulas 4 e 5 estipulam para o caso de mora, aplicação cumulada de comissão de permanência a taxa de mercado com juros de mora e multa, o que é vedado. Discorre sobre a possibilidade de se revisar contratos quitados objetivando a repetição de indébito. Ao final, requer a revisão de todas as cláusulas contratuais ilegais e abusivas, bem como a repetição de indébito (fls. 02-31).

Deferido, provisoriamente, os benefícios da justiça gratuita a fls. 217.

O réu apresentou contestação, alegando a impossibilidade de se revisar contratos extintos. Alega que sendo a taxa anual de juros superior a taxa mensal demonstra a contratação de juros capitalizados. Aduz que a capitalização é legal conforme a MP nº 2.170-36. A comissão de permanência é legal. A multa é de 2% e juros de mora de 1% ao mês, percentuais sem abusividade. Afirma que é incabível a repetição de indébito, uma vez os contratos 520065152, 520034393 e 520061861 já se encontram todos quitados desde 14/08/2006, 24/08/07 e 01/11/06, respectivamente e, porque, os encargos cobrados estão em conformidade com a legislação (fls. 221-241).

Réplica (fls. 252-267).

Decisão saneadora com rejeição de preliminar, fixação dos pontos controvertidos e determinação de perícia contábil (fls. 269-271).

Laudo pericial as fls. 294-314.

Manifestação do autor sobre o laudo pericial as fls. 362-363, e do réu as fls. 365-368. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. O autor objetiva a revisão dos contratos de financiamento ns 520065152, 520034393 e 520061861, de fls. 33-35, firmados com a BV FINANCEIRA, para afastar em especial o uso da Tabela Price e anatocismo para o cálculo das parcelas.

a) No contrato nº 520065152 financiou o valor de R\$ 20.500,28 em 24 parcelas de R\$ 1.157,66, com taxa de juros de 2,59% ao mês e 35,91% ao ano.

b) No contrato nº 520034393 financiou o valor de R\$ 66.104,23 em 36 parcelas de R\$ 3.333,24, com taxa de juros de 3,66% ao mês e 53,93% ao ano.

c) No contrato nº 520061861 financiou o valor de R\$ 47.902,36 em 36 parcelas de R\$ 2.327,01, com taxa de juros de 3,40% ao mês e 49,36% ao ano.

DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS

2. Nos contratos ns 520065152 (fls. 33), 520034393 (fls. 34) e 520061861 (fls. 35) não há cláusula com o termo "capitalização de juros", no entanto, a simples divergência entre os percentuais das taxas mensal e anual, comprova a capitalização dos juros. Por exemplo no contrato nº 520065152, a taxa de juros mensal foi pactuada no percentual de 2,59%, enquanto que a taxa anual, que deveria corresponder a 31,08% (12 x 2,59), é de 35,91%.

O réu, por outro lado, alega que a superioridade proporcional da taxa anual de juros com relação à taxa mensal demonstra a contratação de juros capitalizados, porém, sem razão:

O STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1302738, sob o rito recursos repetitivos, estabelecido no art. 543-C, do CPC firmou o entendimento de que a simples visualização das taxas de juros não é suficiente para que o consumidor compreenda que está, na verdade, contratando a capitalização de juros. Confira-se a ementa:

CIVIL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃOCONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATAÇÃO EXPRESSA. NECESSIDADE DE PREVISÃO. 1. A contratação expressa da capitalização de juros deve ser clara, precisa e ostensiva, não podendo ser deduzida da mera divergência entre a taxa de juros anual e o duodécuplo da taxa de juros mensal (Relatora Min. Nancy Andrighi - DEJ em 09/05/12).

Pela sistemática imposta pela instituição financeira nos contratos ns 520065152 (fls. 33), 520034393 (fls. 34) e 520061861 (fls. 35), para estabelecer o valor das parcelas, o banco vale-se do método Price de cálculo (Tabela Price), que contempla a capitalização composta de juros, segundo apurado no quesito de nº 4 (fls. 304) e ilustrado pela fórmula Price, de fls. 301.

É certo que o STJ tem admitido a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados após a edição da MP nº 2170-36, desde que expressamente pactuada.

Mas, o TJPR no Incidente de Declaração de Inconstitucionalidade nº 579.047-0/01 declarou a inconstitucionalidade do artigo 5º da Medida Provisória nº 2170- 36/2001. Portanto, não obstante a ausência de pactuação expressa da capitalização de juros nos três contratos, verifica-se também a falta de amparo legal para a cobrança.

Assim, evidenciada a ilegalidade da capitalização mensal de juros pelo uso da Tabela Price, devem as parcelas dos contratos ns 520065152 (fls. 33), 520034393 (fls. 34) e 520061861 (fls. 35), serem recalculadas de forma simples.

DA TAXA DE JUROS

3. A perícia constatou que o réu praticou juros em patamares superiores aos contratados, violando, assim, os limites da contratação (fls. 298).

No contrato nº 520065152 o banco cobrou taxa de juros de 2,60%, enquanto que a contratada foi de 2,59% (fls. 298).

No contrato nº 520034393 o banco cobrou taxa de juros de 3,67%, enquanto que a contratada foi de 3,66% (fls. 298).

Já no contrato nº 520061861 a taxa de juros cobrada de 3,31% foi inferior à contratada de 3,40%.

Portanto, nos contratos ns 520065152 e 520034393 em que a taxa cobrada foi superior à contratada, os juros devem sofrer a limitação, com a redução para o patamar de 2,59% e 3,66%, respectivamente, conforme fls. 298.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

4. Nos contratos ns 520065152 (fls. 33v), 520034393 (fls. 34v) e 520061861 (fls. 35v), para o caso de inadimplência, há previsão contratual de cobrança cumulada de comissão de permanência, juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% (cláusulas 4 e 5)

O perito apurou no quesito de nº 10 (fls. 308) que no contrato nº 520065152 foi cobrado encargos moratórios somente na parcela de nº 17, no valor de R\$ 37,06; no contrato nº 520061861 foi cobrado encargos moratórios somente na parcela de nº 34, no valor de R\$ 64,28. No contrato nº 520034393 não houve parcelas pagas em atraso

Assim, por ausência de abusividade nos valores cobrados, mantenho as cláusulas 4 e 5 dos contratos ns 520065152 (fls. 33v), 520034393 (fls. 34v) e 520061861 (fls. 35v)

DO RECÁLCULO

5. O recálculo das parcelas dos contratos ns 520065152 (fls. 33), 520034393 (fls. 34) e 520061861 (fls. 35) deve se dar pelo método linear de juros (portanto simples), em razão do afastamento da capitalização dos juros.

A perícia efetuou o recálculo das parcelas de forma simples, e apurou nos contratos ns 520065152, 520034393 e 520061861 (fls. 35), um saldo credor de R\$ 40.591,63 (atualizado até fevereiro de 2012), em favor do autor (fls. 299).

Desse modo, deve o réu restituir ao autor o valor pago a maior de R\$ 40.591,63 (atualizado até fevereiro de 2012), de forma simples, por força do art. 876 do CC.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE procedente os pedidos do autor para afastar o uso da Tabela Price e o anatocismo nos contratos de financiamento ns 520065152, 520034393 e 520061861, utilizar os juros simples, aplicar os juros remuneratórios pactuados em cada um dos contratos, e condenar o réu a restituir ao autor o valor pago a maior de R\$ 40.591,63 (atualizado até fevereiro/12), conforme apurado pelo perito, à fls. 299; acrescido de correção monetária pelo INPC, e juros de 1% ao mês, ambos, a partir de 01.03.2012.

a) Condono o autor no pagamento de 20% das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), considerando que o pedido de nulidade das cláusulas 4 e 5 é improcedente.

b) Condono o réu no pagamento de 80% das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

c) Observe-se a compensação do art. 21 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Advs. ROSANGELA GIORDANO PELOI, ROZI MARI APOLONI e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI-.

31. MONITORIA-562/2009-ABC AGRICOLA LTDA. x SOLANGE APARECIDA DE PAULA- Ao autor para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$ 38,29-Advs. LUCIANE GUEDES DE CARVALHO e ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS-.

32. AÇÃO DE DEPOSITO-618/2009-B.V. FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x MARILZA CORREIA DE CAMARGO- 1. Retifique-se a autuação para constar o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA, em substituição a BV FINANCEIRA.

2. Comunique-se o distribuidor.

3. Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 89/96 dos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 269, Inc. III, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5. Custas e honorários advocatícios, na forma acordada.

6. Defiro a dispensa do prazo recursal.

7. Por fim, apenas após o cumprimento do acordo, a ser comunicado, pelo CREDOR, proceda a baixa do veículo e archive-se.

-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e EDSON RIMET DE ALMEIDA-.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-663/2009-BANCO DO BRASIL S/A x COMERCIAL ULTRAMAQ LTDA. ME. e outros-Ao autor para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl132./verso. -Advs. LOUISE R. PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA-.

34. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0000423-32.2010.8.16.0084-GOIOERE EMPREENDIMENTOS LTDA x MUNICIPIO DE GOIOERE - PR- Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o valor pedido pelo perito, no prazo comum de 10 dias.-Advs. GUSTAVO KLIEMANN SCARPARI OAB 38545 e CASSIANO RICARDO BOCALAO-.

35. HABILITACAO-0000440-68.2010.8.16.0084-APARECIDA DE LURDES SOUZA FURQUIM e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - fls. 50/51

Trata-se de embargos de declaração de Aparecida de Lurdes Furquim e outros que alegam obscuridade, dúvida, contradição e omissão na decisão de fls. 41/45, sob o argumento de que 11 filhos tinha o casal e não José ou Josefa. Está bem claro no tópico observações que os contraentes eram anteriormente casados eclesiasicamente e no ato do casamento reconheceram 11 filhos. Isso não significa que esses filhos reconhecidos tenham sido contraídos de um mesmo relacionamento. Para demonstrar isso, verifica-se do doc. de fls. 10, pertencente a filha Luzia de Souza dos Santos, em que se omitiu o nome do pai, que significa que pode ser de outro. Assim, como o declarante da certidão de óbito de fls. 13, Aparecido da Silva Melo, relacionou apenas 8 filhos, a divisão deverá ser feita por 8 e não por 11. É o relatório.

A despeito do inconformismo, inexistente argumento substancial a alterar a divisão do crédito entre os 11 filhos, conforme fundamentação de fls. 43.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-Adv. MARCOS AURÉLIO CERDEIRA-.

36. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0001429-74.2010.8.16.0084-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x MUNICIPIO DE MOREIRA SALES - PR- 2. Intime-se o advogado da autora para querendo, dê início à execução dos honorários advocatícios e custas processuais, nos termos do CPC, art. 730. -Advs. WANDENIR DE SOUZA e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.

37. EMBARGOS A EXECUCAO-0001471-26.2010.8.16.0084-LUIZ PROTIS x BANCO DO BRASIL S/A- I. RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução em que o embargante alega a prescrição de 03 anos para a execução da cédula rural pignoratícia nº 40/00087-7, porquanto o vencimento antecipado ocorreu em 18/08/2004 e o ajuizamento da execução em 22/12/2009. Aduz que há excesso de execução, pois o exequente pretende receber R\$ 68.603,54, sendo que o valor correto é R\$ 50.863,12. Discorda dos juros capitalizados. Menciona "atualizações excessivas". Alega pagamento parcial e ausência de abatimento desses valores. Diz que o banco se negou a fornecer extratos bancários para comprovar os valores já pagos. Ao final, requer a exclusão da comissão de permanência e multa (fls. 02-12).

Rejeitado o efeito suspensivo a fls. 35.

Em impugnação, o embargado alega que não houve a prescrição, em razão do aditivo que prorrogou o vencimento final para 15/06/09. Sustenta que foi pactuada a capitalização mensal dos juros. Assevera que o embargante não indicou o valor já pago (fls. 38-43).

Réplica (fls. 47-51).

Saneador as fls. 55-56, com determinação de prova pericial.

O exequente, intimado três vezes, não depositou os honorários periciais, fls. 56, item 7; fls. 65, item 02; e fls. 74, item 02 (fls. 57, 71 e 78).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Foi determinada a produção de prova pericial contábil, ficando os embargantes incumbidos de antecipar os honorários periciais, nos termos do art. 33 do CPC (fls. 61).

Os embargantes não depositaram os honorários periciais, por isso contra eles pesará os efeitos do ônus da prova (CPC, art. 333, I).

PRESCRIÇÃO

2. A execução baseada em cédula rural prescreve em 03 anos, nos termos do art. 60 do DL 167/67 c/c 70 do Decreto 57.663/66.

O vencimento final da cédula rural nº 40/00087-7 ficou convencionado para 10/06/05 (fls. 18), porém em 10/06/05 o banco com base no MCR 2-6-9 prorrogou o vencimento final para 15/06/08 e em 16/06/2006 com base nas resoluções 3497 e 3500 do BACEN dilatou de novo o vencimento final para 15/06/10 (fls. 22 verso).

O exequente sustenta que o vencimento antecipado da dívida ocorreu em 18/08/2004, mas esta data refere-se à data da liberação do empréstimo; pelo que se infere, o vencimento extraordinário da dívida ocorreu em 15/08/2008, cf. planilha que instrui a execução de fls. 23.

Portanto, a partir de 15/08/2008 iniciou o prazo prescricional de 03 anos da cédula rural, encerrando em 15/08/2011. Considerando que a execução foi ajuizada em 22/12/2009 (fls. 25), afasto a prescrição.

JUROS

3. Na cédula rural pignoratícia nº 40/00087-7, há previsão de juros a taxa efetiva de 8% ao ano (fls. 18, item encargos financeiros) e juros moratórios de 1% ao ano (fls. 18, item inadimplemento, letra b), percentuais sem indicação de abusividade. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. LIMITAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. Nas Cédulas de Crédito Rural,

Industrial ou Comercial, a instituição financeira está autorizada a cobrar, após a inadimplência, a taxa de juros remuneratórios, limitada a 12% ao ano, elevada de 1%, a título de juros de mora, além de multa de 10% e correção monetária, sendo inexigível a cobrança de comissão de permanência" (AgRg no REsp 804118/DF, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA julgado em 18/11/2008, DJe 12/12/2008) 3. Agravo Regimental desprovido". (AgRg no Ag 663.752/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 15/09/2010).

Pela planilha de fls. 23 que instrui a execução nº 715/09 (art. 614, II do CPC), consta que o exequente aplicou juros remuneratórios de 8% ao ano (conforme previsão contratual) desde 18/08/2004 (data da liberação do empréstimo) a 30/06/2008 e 6,750% ao ano a partir de 01/07/08, além da multa de 2%. Os percentuais de juros e multa estão dentro do limite contratual e legal.

Assim, prima facie, e sem prova pericial, inexistente qualquer ilegalidade. Pelo contrário, o embargante foi beneficiado com a redução dos juros remuneratórios de 8% para 6,750% a partir de 01/08/08.

Durante o período de inadimplência constam juros à taxa de 5,750% ao ano mais juros de mora de 1% ao ano (fls. 23)

Em razão da ausência de prova pericial contábil, não é possível aferir se a taxa cobrada de 5,750% ao ano é a comissão de permanência prevista no item "inadimplemento", letra "a" ou se trata dos juros remuneratórios.

Por ausência de prova pericial, também resta prejudicada a verificação de pagamento parcial, além do mais, o ônus de comprovar o pagamento é do devedor, e o embargante não juntou recibo de quitação. Este ônus de comprovar o pagamento não pode ser transferido ao credor, como pretende o embargante (fls. 09, primeiro parágrafo).

CAPITALIZAÇÃO

4. O embargado não nega a capitalização mensal de juros (fls. 23 e 40).

A cédula rural na cláusula "encargos financeiros" (fls. 18) estabeleceu a capitalização mensal dos juros, no entanto, a capitalização de juros embora seja possível na cédula rural (Súmula 93 do STJ), sua incidência, em regra, dar-se-á de forma semestral. Há que se respeitar, sempre, o lapso temporal legalmente estabelecido, sob pena de abusividade da cláusula contratual.

O art. 5º do Decreto-Lei n.º 167/67 leva à conclusão de que inexistente autorização para que as instituições financeiras pratiquem a capitalização mensal, pois, ainda que outras datas sejam adotadas, a periodicidade mínima deve ser semestral.

Por isso, quanto a este ponto, o cálculo de fls. 23, que instruiu a execução nº 715/2009, deve ser refeito para alterar a periodicidade da capitalização dos juros de mensal para semestral.

Não é possível adentrar em mais profundidade nas questões trazidas, por ausência de prova pericial, não realizada por ausência de depósito antecipado dos embargantes, contra quem recaem o ônus da prova.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE procedentes os pedidos para recalcular a conta, para que os juros sejam capitalizados de forma semestral, no mais, ficam mantidos os termos iniciais e a taxa de juros e multa.

a) Em razão da sucumbência mínima do embargado, embora sopesado, de qualquer forma, a alteração da periodicidade da capitalização dos juros, mas, carreio apenas ao embargante, o ônus da sucumbência, por isso, condeno-o em custas, despesas processuais e honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC

b) Oportunamente, junte-se cópia desta sentença na execução nº 715/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Advs. OSCAR BARBOSA BUENO, REINALDO MIRICO ARONIS e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

38. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003525-62.2010.8.16.0084-MARCOS SERGIO PERES MARTINS e outro x UNIÃO - FAZENDA NACIONAL- I. RELATÓRIO

Trata-se de embargos de terceiro em que os embargantes alegam que adquiriram por escritura pública lavrada em 06/09/1996, 96,0 hectares ou 40 alqueires do imóvel, matrícula nº 15.158, mas não registraram no Cartório de Registro de Imóveis porque não houve a anuência do credor hipotecário. Sustenta que por ocasião da alienação do imóvel, os executados declararam inexistir ações reais. Afirmam que o referido imóvel está na iminência de ser penhorado na execução fiscal nº 111/06. Asseguram que adquiriram o imóvel muito antes da propositura da execução fiscal nº 111/06. Ao final, requerem a abstenção da penhora do imóvel (fls. 02-14).

Liminar de posse indeferida a fls. 154.

Matrícula nº 15.158, juntada as fls. 156-160.

A União apresentou contestação alegando que o imóvel, matrícula nº 15.158 foi dado em hipoteca na Cédula Rural Hipotecária nº 96/50539-7, conforme R-35-15.158, e posteriormente, o crédito oriundo desta cédula rural hipotecária foi transferido à União, conforme AV-56-35-15-158. Ressalta a ineficácia da venda do imóvel, em face do credor hipotecário (fls. 170-173).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Na execução fiscal nº 111/06, foi indeferida a penhora do imóvel, matrícula nº 15.158, objeto destes embargos de terceiro, porque o executado aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09 (fls. 122, da execução), o que induziria, em tese, a falta de interesse dos embargantes.

Contudo, persiste o interesse dos embargantes porque há o futuro risco de penhora do imóvel, matrícula nº 15.158 na execução fiscal nº 111/06, em caso de rescisão do parcelamento. Assim, passo a analisar o mérito destes embargos de terceiro.

2. Os embargantes adquiriram em 06/09/96 por escritura pública (fls. 117-118) o imóvel, matrícula nº 15.159 que estava hipotecado pela Cédula Rural Hipotecária nº 96/50539-7, emitida em 11/07/96, em favor do Banco do Brasil (R-35/15.158, fls. 158).

A Cédula Rural Hipotecária nº 96/50539-7 em sua cláusula "Obrigação Especial" (fls. 179) previu a proibição ao proprietário de alienar o imóvel hipotecado. O art. 1475 do CC considera nula a cláusula que visa impedir a alienação do imóvel hipotecado. Em 25/10/2004, com base na MP nº 2.196-3/01 e Portaria do Ministério da Fazenda nº 389/202, o Banco do Brasil cedeu o crédito referente a Cédula Rural Hipotecária nº 96/50539-7, objeto do R-35/15.158 (fls. 158) à União, conforme AV-56/15.158 (fls. 160), passando esta a ser a nova beneficiária do crédito. A transformação da dívida civil em dívida ativa está prevista no art. 39, § 2º da Lei 4.320/64. Conluie-se, portanto, que o imóvel, matrícula nº 15.158 encontra-se garantido por hipoteca em favor da União.

Apesar de a alienação do imóvel (hipotecado) ter ocorrido antes da propositura da execução fiscal nº 111/06, percebe-se que este fato é impertinente no caso, eis que a hipoteca tem direito de sequência e é obrigação propter rem.

Assim, a União por ser a nova titular do crédito referente a Cédula Rural Hipotecária nº 96/50539-7 (AV-56, fls. 160), têm direito de executar o imóvel hipotecado (matrícula nº 15.158), uma vez que referido imóvel está sujeito, por vínculo real, ao cumprimento da obrigação, independentemente de quem seja o proprietário.

Os embargantes quando adquiriram o imóvel em 06/09/96 tinham condições objetivas de terem ciência do ônus hipotecário em favor do antigo credor Banco do Brasil, eis que havia registro na matrícula nº 15.158 desde 20/08/96 (R-35, fls. 158), assim, afasto por completo a boa-fé dos embargantes por ocasião da aquisição do imóvel.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno os embargantes nas custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Junte-se cópia desta sentença na execução fiscal nº 111/06.

-Adv. RENATO DE OLIVEIRA-.

39. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0000050-64.2011.8.16.0084-JOSÉ EUZEBIO DA SILVA x OMNI FINANCEIRA S/A-Ao autor para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$ 291,96, sendo R\$ 230,30 Escrivão, R\$ 30,25 Distribuidor, R\$ 10,09 Contador e R\$ 21,32 Funrejus. -Adv. GUILHERME VANDRESEN-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO-0001965-51.2011.8.16.0084-CRISTIANO GASPI BASSO e outros x AUGUSTO SIMAO DE AZEVEDO- I. RELATÓRIO

Os embargantes alegaram matérias desconexas com a execução nº 542/08, por isso, foi determinada a emenda da inicial (fls. 17). Os embargantes sustentaram, assim, a impenhorabilidade do imóvel (matrícula nº 903), bem como excesso de execução, uma vez que deve ser cobrado as 1.020 sacas de soja, objeto dos contratos, o que importa em menos de R\$ 50.000,00 (fls. 19-23).

Nova determinação de emenda para juntada de procurações dos embargantes, sendo tal determinação cumprida à fls. 27.

Recebimento dos embargos sem efeito suspensivo (fls. 28).

O embargado apresentou impugnação, alegando que os embargantes possuem três imóveis, por isso, não se aplica a Lei nº 8009/90. Sustenta que o valor da dívida foi obtido seguindo o estabelecido no contrato (fls. 45-48).

Réplica (fls. 58-59).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. À fls. 122, da execução nº 542/08, foi penhorado os lotes 14 (matrícula 903), 17 (matrícula 11.380) e 18 (matrícula 11.381).

Nos embargos (fls. 20), a alegação é de que a residência dos embargantes está localizada sobre o lote 14 (matrícula nº 903), e para comprovarem tal alegação, juntaram os documentos de fls. 36-43.

No entanto, não consta o endereço do embargante no lote 14, mas sim no lote 17, fls. 39.

Existe um Lava Jato no lote 17, de propriedade do executado CRISTOVÃO BERGAMO BASSO (v. Lava Car, fls. 39) e, pelo que consta, os embargantes residem aos fundos desse Lava Jato, o que pode ser confirmado pelo endereço constante do mandado de citação de fls. 111, da execução.

Contudo, não há prova concreta de que a residência familiar esteja edificada exatamente dentro do lote 17. Situação diversa seria se a parte tivesse trazido um memorial descritivo do imóvel, detalhando que a residência familiar está no lote 17. Concluo, assim, que a alegação de bem de família foi genérica.

Dessa forma, afasto a impenhorabilidade dos lotes 14 e 17, ressalvado novo pedido na execução desde que acompanhado de prova qualificada.

2. Os embargantes entendem que há excesso de execução, pois a execução deveria ser de entrega de 1.020 sacas de soja, objeto dos contratos de fls. 60-63.

Já houve a conversão em dinheiro da obrigação. O credor adotou o valor da cotação da saca de soja na data de vencimento do contrato, 15/04/2004, em R\$ 48,50, em manifesto benefício para os embargantes (fls. 04, da execução), já que atualmente a cotação da soja no mercado é de R\$ 72,00.

Por isso, não há interesse para os devedores na entrega da soja, por ser manifestamente desfavorável.

Assim, dada a vantagem da cotação vigente na data do vencimento do contrato (fls. 04, da execução), ao preço de R\$ 48,50 a saca de soja de 60 kg, afasto, por falta de interesse de agir, a alegação de que pretende entregar sacas de soja, e não dinheiro.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos dos embargantes.

Pelos embargantes, as custas e honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), sem prejuízo dos honorários já estipulados na execução.

Oportunamente, junte-se cópia desta sentença na execução nº 542/2008.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Adv. ENEZIO FERREIRA LIMA e JOSE VALMIR DE SOUZA OAB/MS-8.262-.

41. REVISIONAL-0002301-55.2011.8.16.0084-NADIR BERNADETE ANTONIUK CEOLIN x B.V. FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- Ao autor para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$ 599,13, sendo R\$ 526,40 Escrivão, R\$ 30,25 Distribuidor, R\$ 10,09 Contador e R\$32,39 Funrejus -Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO-OAB 25.454-.

42. ACAO PROCEDIMENTO SUMARISSIMO-0002327-53.2011.8.16.0084-VAGNER LOMBARDOZZI ORTIZ x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA - DETRAN/PR e outro- 1. Fls. 151-152: Da sentença que condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais (fls. 136-139), houve trânsito em julgado, por isso, resta prejudicado o pedido do autor.

2. Intime-se o exequente para que no prazo de 15 dias, indique bens passíveis de penhora.

-Adv. FERNANDO MARTINS GONCALVES-.

43. EMBARGOS A EXECUCAO-0002799-54.2011.8.16.0084-CLEDINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA x HUGO VIVAN- I. RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução em que o embargante (fiador) CLEDINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA alega ilegitimidade porque a relação jurídica se operou entre as pessoas jurídicas de L. A DE OLIVEIRA AÇOUGUE ME (nome fantasia Casa de Carnes Gralha Azul), e MARRUÁ DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA, conforme Contrato Particular de Confissão de Dívida e outras avenças, as fls. 07 da execução nº 650/11. Aduz que a execução é nula de pleno direito porque o contrato não se refere a obrigação certa, líquida e exigível, e há excesso de execução, pois o valor inicial da dívida é de R\$ 65.066,87, houve o pagamento de 5 parcelas de R\$ 1.800,00, totalizando R\$ 9.000,00, sendo que o valor correto atualizado é de R\$ 94.843,49. Houve cobrança de multa de 10% e juros moratórios de 2,2% e mais 20% de honorários advocatícios (total de R\$ 113.812,18). Pretende a redução dos juros moratórios para 1% ao mês e a multa para 2% (total de R\$ 74.886,12). Sustenta excesso de penhora, uma vez que os bens foram avaliados em R\$ 253.624,00, enquanto que a dívida é de R\$ 94.843,49. Por fim, faz proposta de pagar R\$ 10.000,00 a cada 6 meses (fls. 02-12).

Indeferimento da justiça gratuita a fls. 26, com recolhimento das custas processuais as fls. 29-33.

O embargante foi intimado se remanescesse interesse no prosseguimento do feito, considerando que os embargos à execução nº 1224/11, da devedora principal LUELI APARECIDA DE OLIVEIRA foi sentenciado (fls. 35).

Foi determinado o prosseguimento do feito e rejeitado o efeito suspensivo (fls. 41-42). Em impugnação, o embargado alega que nos embargos à execução nº 1224/11 já se determinou a diminuição dos juros para 1% ao mês, exclusão dos honorários advocatícios de 20%, mantida a multa de 10%. O embargado não aceitou a proposta formulada pelo embargante (fls. 49-57).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. O contrato de confissão de dívida com a redução dos juros de 2,2% da cláusula quarta, para 1% ao mês, exclusão dos honorários advocatícios de 20% a que se refere a cláusula quarta, nos embargos à execução nº 1224/11, da devedora principal LUELI APARECIDA DE OLIVEIRA aproveitará também ao fiador CLEDINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, ora embargante, porque a dívida é única e comum a ambos.

No mesmo sentido dos embargos à execução nº 1224/11, da Lueli Aparecida de Oliveira será decidido os presentes embargos.

2. LEGITIMIDADE

O CLEDINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA figura como devedora no contrato de confissão de dívida, por isso, é parte legítima. A origem da dívida, compra de gados entre L.A. DE OLIVEIRA AÇOUGUE ME (nome fantasia Casa de Carnes Gralha Azul), e MARRUÁ DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA nada interfere na obrigação assumida pelo CLEDINALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA perante o credor HUGO VIVAN.

TÍTULO DE DÍVIDA LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL.

3. O título executivo é certo quanto à sua existência, determinado quanto o seu objeto; líquido quanto ao valor de R\$ 65.066,87, da cláusula terceira. Está assinado por duas testemunhas.

EXCESSO DE EXECUÇÃO

4. Com relação aos juros cobrados de 2,2% o embargado/autor já havia concordado com cobrança de juros simples de 1% (fls. 45 dos embargos à execução nº 1224/2011), por isso, neste aspecto, os juros serão diminuídos de 2,2% para 1% ao mês.

5. A multa de 10% está expressamente prevista no instrumento particular de confissão de dívida, cláusula quarta, parágrafo quarto. Por não se tratar de relação consumerista, não se aplica o CDC, art. 52, § 1º, por isso, deixo de reduzir para 2% ao mês.

6. De fato, não é cabível cobrança de honorários no instrumento particular de confissão de dívida, eis que não se trata de contrato de honorários entre advogado e devedor, portanto, os 20% a título de honorários devem ser excluídos.

7. Não há excesso de penhora, porque os veículos penhorados não são suficientes para garantir o juízo, especialmente porque a penhora recaiu apenas sobre direitos, já que todos os veículos penhorados estão alienados fiduciariamente.

8. Quanto à proposta de pagar R\$ 10.000,00 a cada 6 meses, o exequente não aceitou, assim, fica prejudicado o acordo entre as partes.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE procedente os pedidos para diminuir os juros de 2,2%, da cláusula quarta do contrato de confissão de dívida, para 1% ao mês; excluir os honorários advocatícios de 20% a que se refere a cláusula quarta, parágrafo quarto; mas manter a multa de 10%.

a. Em razão da sucumbência recíproca, condeno o embargante/executado ao pagamento de 70% das custas processuais e honorários advocatícios de R\$

1.200,00 (mil e duzentos reais). Por outro lado, condeno o embargado/exequente no pagamento de 30% das custas e honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo daqueles já arbitrados na execução.

b. Oportunamente, junte-se cópia desta sentença na execução nº 650/11.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Advs. ADEMIR ANTONIO DE LIMA e FERNANDO MARTINS GONCALVES-.

44. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003277-62.2011.8.16.0084-B.V. FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x ALTAIR LOPES PEREIRA JUNIOR- O autor foi intimado pessoalmente para recolher a GRC do Oficial de Justiça, mas não se manifestou, caracterizando assim o abandono a que se refere o art. 267, III do CPC.

Foi atendida a exigência do art. 267, §1º do CPC, que impõe a intimação pessoal da parte (fls. 25/26).

Portanto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante o abandono, com base no art. 267, III e §1º.

Custas pelo autor.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

45. ACAO PROCEDIMENTO SUMARISSIMO-0000059-89.2012.8.16.0084-MARIANE GIRARDO DA ROCHA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. 1. Fls: 71-73: Afasto o pedido de pericia pelo IML, considrenado que o juízo nomeou perito judicial para a análise da sequela do autor.

2. Concedo novo prazo de 05 dias, para que a seguradora efetue o deposito judicial correspondente aos honorarios periciais, na valor de R\$ 350,00.

-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

46. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0000994-32.2012.8.16.0084-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x CIMEIA FABRICIO MARTINS e outro- A FAZENDA NACIONAL impugnou o valor atribuído à causa, nos embargos de terceiro nº 3525/10, de R\$ 3.200.000,00, sob a alegação de que os embargantes não terão prejuízo superior ao valor da dívida, de R\$ 39.240,36 em caso de alienação judicial do imóvel, matrícula nº 15.158. Assim requer a alteração do valor da causa para R\$ 39.240,36 (fls. 02-04).

Intimados, os impugnados não responderam (fls. 36).

FUNDAMENTAÇÃO

O imóvel, matrícula nº 15.158 que se pretende a exclusão da da penhora vale aproximadamente R\$ 600.000,00, conforme declaração do ITR, de fls. 129, dos embargos de terceiro nº 3525/10, porém, o valor da causa destes embargos de terceiro foram calculados pelo valor atual dos 40 alqueires, da matrícula nº 15.158. Os terceiros calcularam corretamente o valor da causa.

CONCLUSÃO

Isto posto, REJEITO a impugnação e mantenho o valor da causa em R\$ 3.200.000,00.

a) Junte-se cópia desta decisão nos embargos de terceiro nº 3525/10.

b) Custas do incidente, pelo impugnante. Sem honorários advocatícios, por se tratar de incidente processual-Adv. RENATO DE OLIVEIRA-.

47. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000999-54.2012.8.16.0084-OMNI S/A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIAS CRUZEIRO DE MELO-Vistos e etc...

Homologo por sentença a desistência de fls. 28, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Julgo, em consequência, EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

1. Custas pelo autor.

2. Oportunamente, procedidas às baixas devidas, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

3. Defiro o desentranhamento juntados com a inicial, com posterior entrega a parte autora, mediante cópia juntada nos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

48. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001196-09.2012.8.16.0084-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x RONALDO HEIDRICH SOARES-Ao autor para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl27./verso. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

49. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001357-19.2012.8.16.0084-BANCO GMAC S/A x ANA CAROLINE CREMA DE ALMEIDA- Vistos e etc...

Homologo por sentença a desistência de fls. 32, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Julgo, em consequência, EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

1. Custas pelo autor.

2. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com posterior entrega ao requerente mediante cópia juntada aos autos.

3. Oportunamente, procedidas às baixas devidas, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e EMANUEL F. NASSIF MARQUES-.

50. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001548-64.2012.8.16.0084-B.V. FINANCEIRA S/A CFI x PAULO FERREIRA DE LIMA-Ao autor para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl31./verso. -Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

51. ALVARA JUDICIAL-0001790-23.2012.8.16.0084-ANDRESSA MIDORI ARAUJO KAMONZEKI x ZENAIDE DA SILVA ARAUJO- I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de alvará formulado por ANDRESSA MIDORI ARAUJO KAMONZEKI, emancipada em 16.05.12 (certidão nº. 5.844, fls. 10), para que o Juízo autorize o levantamento do valor integral depositado na conta judicial nº. 4.900.120.377.604 (R\$ 139.371,75, fls. 12), oriundo de indenização de reparação de danos nº. 126/03, que tramitou neste juízo, em que houve o pagamento de R\$ 361.000,00, desse valor, R\$ 227.383,41 pertencia à viúva Zenaide da Silva Araújo, que já efetivou o levantamento, e o saldo restante pertence à autora, que na ocasião do recebimento era menor de idade. A autora requer o levantamento para aquisição do imóvel residência de matrícula nº. 32.832, localizado na cidade de Toledo/PR, onde reside atualmente. O imóvel foi adquirido conforme contrato de compromisso de compra e venda no valor de R\$ 125.000,00, sendo R\$ 1.000,00 como sinal e R\$ 124.000,00 no ato da assinatura da escritura pública. Ajustou-se que entre o lapso temporal da posse provisória até a definitiva, a requerente pagará R\$ 400,00 a título de aluguel até o pagamento do preço. Informa que pretende fazer algumas reformas no imóvel, e para tanto, gastará mais R\$ 5.637,90, já incluído o valor da mão de obra. Requer o levantamento integral do valor constante na conta judicial, no valor de R\$ 139.371,75, em razão do valor a ser pago no imóvel, despesas para a reforma e inclusive custas que terá para transmissão definitiva (fls. 02-07).

Em razão da emancipação, o Ministério Público se absteve de apresentar manifestação (fls. 78).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. O saldo da conta judicial nº. 4.900.120.377.604 é de R\$ 139.371,75 (atualizado em 01.06.12, fls. 12), é oriundo da ação de indenização nº. 126/03, pertencente exclusivamente à requerente, emancipada em 16.05.12, cf. fls. 10.

2. ANDRESSA MIDORI ARAUJO KAMONZEKI pretende adquirir o imóvel de matrícula nº. 32.832, representado pelo contrato de compra e venda, no valor de R\$ 125.000,00, localizado na cidade de Toledo/PR, cf. fls. 13-16.

O imóvel foi avaliado por R\$ 123.500,00, pela imobiliária Plena (fls. 30-31) e por R\$ 124.300,00, pela imobiliária Mayer (fls. 38-39), e está livre e desembaraçado de ônus, inexistindo dívidas junto a Fazenda Estadual, Municipal, Justiça do Trabalho (cf. fls. 19-28).

3. Para pagamento do imóvel e despesas com a reforma, a requerente gastará num total de R\$ 130.637,90, por outro lado, o valor depositado na conta judicial é de R\$ 139.371,75.

Em razão emancipação da menor e da ausência de prejuízo, autorizo o levantamento integral do valor depositado na conta judicial.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, defiro a expedição do alvará para levantamento integral do dinheiro depositado na conta judicial nº. 4.900. 120.377.604 (fls. 12)

a) Expeça-se o alvará em favor da requerente e em nome do Dr. PEDRO FALEIROS CANHAN, com prazo de 30 dias, para levantamento total de R\$ 139.371,75 mais rendimentos do capital, da conta judicial nº. 4.900. 120.377.604 (fls. 12).

b) Dispensada a prestação de contas, em razão da emancipação da requerente.

Desnecessária a intimação do Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Advs. CELIO DAL CORSO VIOLADA e PEDRO FALEIROS CANHAN-.

Goioerê, 05 de setembro de 2012

Jean Carlo Fava

Escrivão Designado

COMARCA DE GOIOERE ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº. 129/2012

JUIZA DE DIREITO FABIANA MATIE SATO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ABDIAS ABRANTES NETO 0003 000146/1993

0016 000154/2006

0018 000450/2007

ADEMIR ANTONIO DE LIMA 0008 000418/1999

0013 000477/2005

AILSON PEDRO CARPINE 0047 002568/2012

ALECSON PEGINI 0040 001501/2012

AMANDA CAROLINA SIQUEIRA 0027 003568/2010

ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0037 001271/2012

ANASTACIO BORGES DOS SANT 0013 000477/2005

ANDRE ABREU DE SOUZA 0005 000310/1996

ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0031 002881/2011

ANTONIO DE JESUS FILHO 0041 001779/2012

APARECIDO ALBINO DECHICHE 0007 000642/1997

BRAULIO BELINATI GARCIA 0006 000100/1997

CARLA HELIANA V. MEGOSS 0044 002480/2012

0045 002481/2012

CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0034 000069/2012

CARLOS ALVES 0031 002881/2011

CARLOS ARAUZ FILHO 0030 002514/2011

CARLOS OLIVO 0042 001868/2012

CELIO DAL CORSO VIOLADA 0022 000454/2009

0046 002529/2012
 CLAUDIO FORTUNATO DOS REI 0010 000336/2003
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0029 002318/2011
 DAVI DEUTSCHER FILHO 0001 000253/1988
 EDSON RIMET DE ALMEIDA 0019 000566/2007
 0038 001403/2012
 0049 002580/2012
 ELIZANGELA AMERICO CASALI 0051 002427/2012
 EMERSON FABIO CACELA ILTO 0041 001779/2012
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0044 002480/2012
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0014 000493/2005
 FERNANDO MARTINS GONCALVE 0013 000477/2005
 0023 000933/2010
 GABRIEL MOREIRA 0020 000080/2008
 GABRIEL VELOSO DE ARAUJO- 0013 000477/2005
 GEORGE EDUARDO KAROLESKI 0036 000832/2012
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0044 002480/2012
 0045 002481/2012
 GUSTAVO KLIEMANN SCARPARI 0009 000187/2000
 ILMO TRISTAO BARBOSA 0021 000277/2008
 0022 000454/2009
 JAIR FELIPES 0009 000187/2000
 JOAO CARLOS GOMES 0027 003568/2010
 JOBERSON FERNANDO DE LIMA 0026 003215/2010
 JOSE APARECIDO BORGES DOS 0012 000464/2005
 JOSE MARCELO DE JESUS 0041 001779/2012
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0032 003123/2011
 JURANDIR FELIPES 0009 000187/2000
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0017 000326/2007
 LINO MASSAYUKI ITO 0024 001049/2010
 0025 002597/2010
 0028 001608/2011
 0033 003173/2011
 0039 001467/2012
 LUCIMAR DE FARIA 0048 002577/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0043 002469/2012
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0020 000080/2008
 LUIZ OSCAR SIX BOTTON>OAB 0005 000310/1996
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0014 000493/2005
 MARCELO SERGIO PEREIRA OA 0051 002427/2012
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0032 003123/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0006 000100/1997
 MARCOS AURÉLIO CERDEIRA 0002 000139/1990
 0004 000107/1994
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0024 001049/2010
 0025 002597/2010
 0028 001608/2011
 0033 003173/2011
 0039 001467/2012
 MARGARETE CRISTINA VERONA 0051 002427/2012
 MAUDE APARECIDA GONCALVES 0022 000454/2009
 MAURI MARCELO BEVERVANCO 0014 000493/2005
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0035 000729/2012
 OSNI MARCOS LEITE 0001 000253/1988
 PAULO CESAR TORRES 0017 000326/2007
 PEDRO FALEIROS CANHAN 0022 000454/2009
 0046 002529/2012
 RAFAELA POLYDORO KÜSTER 0035 000729/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 0015 000521/2005
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0037 001271/2012
 RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0030 002514/2011
 RENATO FERNANDES SILVA JU 0011 000455/2005
 RICARDO AMARAL GOMES FERN 0041 001779/2012
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0014 000493/2005
 ROBERTO KAZUO RIGONI FUJI 0052 002471/2012
 ROBSON SAKAI GARCIA 0035 000729/2012
 RODRIGO PELISSÃO DE ALMEI 0032 003123/2011
 ROQUE ADEMIR KAROLESKI 0036 000832/2012
 ROSEMARY S.A.PERES GUALDA 0050 002610/2012
 ROZI MARI APOLONI 0023 000933/2010
 SERGIO SCHULZE 0037 001271/2012

1. INDENIZACAO (RITO ORDINÁRIO)-253/1988-CARLOS COSTA AMARAL e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR. - DER-1 Junte-se o Ofício-Circular nº 26/99 e demais documentos anexos.
 2. Fls. 494: Precatório de R\$ 131.100,51, conforme fls. 496, sendo R\$ 99.960,36 ao Carlos Costa Amaral, R\$ 18.798,77 ao Luiz Henrique Amaral, R\$ 11.875,92 de honorários advocatícios (10%) e R\$ 465,46 de custas, conforme cálculo de fls. 485-486.
 2.1. Referido precatório foi deferido em 27/06/95 pelo valor de R\$ 131.307,81 e atuado sob o nº 30.815/95, conforme fls. 498.
 2.2. Doze anos depois, o precatório nº 30.815/95 foi pago no valor de R\$ 626.401,42, segundo cálculo de atualização do Tribunal de fls. 199, do precatório nº 30.815/95, sendo R\$ 567.369,82 referente ao principal, R\$ 56.736,98 de honorários advocatícios (10%) e R\$ 2.294,62 de custas processuais.
 3. Os R\$ 626.401,42 estão depositados na conta judicial nº 0800132252515 (fls. 206, do precatório nº 30.815/95), aguardando autorização de levantamento.
 4. O crédito principal do precatório nº 30.815/95 era de R\$ 118.759,13, sendo R\$ 99.960,36 ao Carlos Costa Amaral (84,2%) e R\$ 18.798,77 ao Luiz Henrique Amaral (15,8%), conforme cálculo de fls. 486 vº.
 Portanto, dos R\$ 567.369,82, de fls. 199, pertence ao Carlos Costa Amaral o equivalente a 84,2% no valor de R\$ 477.725,38, e ao Luiz Henrique Amaral o equivalente a 15,8% no valor de R\$ 89.644,31.

I. Analisando os autos, constata-se que MINERAÇÃO NOVA PRATA LTDA EPP apresentou a comunicação de fls. 02-03 (capa amarela), assim como a notificação à entidade devedora de fls. 32-33 (capa amarela), acerca de cessões de crédito (Carlos Costa Amaral e esposa cedendo R\$ 281.673,51 à Tondato Consultoria e Assessoria Ltda e esta R\$ 26.722,87 à Mineração Nova Prata Ltda EPP), conforme escrituras de fls. 23-26 e 27-31.

II. GGW CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA e HORFRAN COMERCIAL ELETRO MÓVEIS LTDA apresentaram a comunicação de fls. 34-35, assim como comprovante de notificação à entidade devedora de fls. 73-74, acerca de cessões de crédito (Davi Deutscher, Royalpar Participações Ltda, Mauri José Roika e Davi Deutscher Filho cedendo seus direitos creditórios que receberam de Carlos Costa Amaral e Luis Henrique Amaral pela escritura de fls. 670-672 à GGW Consultoria e Assessoria Ltda e esta R\$ 176.000,00 à Horfran Comercial Eletro Móveis Ltda), conforme escrituras de fls. 46-49 e 66-70.

III. IPORÃ COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE ÁGUA, REFRESCOS, BEBIDAS ALCOOLICAS E ALIMENTOS LTDA apresentou a comunicação de fls. 76-77 (capa amarela), assim como comprovante de notificação à entidade devedora de fls. 95-96, acerca da cessão de crédito (Tondato Consultoria e Assessoria Ltda cedendo R\$ 78.227,76 à Iporã Comércio, Distribuição e Representação de Água, Refrescos, Bebidas Alcolólicas e Alimentos Ltda), conforme escritura de fls. 87-90.

IV. NUTRIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e IPORÃ COMÉRCIO, DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE ÁGUA, REFRESCOS, BEBIDAS ALCOOLICAS E ALIMENTOS LTDA apresentaram a comunicação de fls. 91-94 (capa amarela), assim como notificação à entidade devedora de fls. 124-125, acerca da cessão de crédito (Tondato Consultoria e Assessoria Ltda cedendo R\$ 150.000,00 à Nutriplast Indústria e Comércio Ltda e mais R\$ 72.227,76 à Iporã Comércio), conforme escritura de fls. 120-123, friso que a cessão pela Tondato Consultoria no valor de R\$ 72.227,76 à Iporã Comércio (fls. 92, item 5) já tinha sido comunicada pela petição de fls. 76-77 (v. item 3 supra).

5. O Presidente do Tribunal de Justiça não homologou as cessões de crédito e determinou a baixa da indenização nº 253/88, bem como o precatório nº 30.815/95 porque as cessões foram iniciadas antes da EC nº 62/09. Desta forma, o levantamento dos valores deve ser decidido por este juízo; porém, antes da entrega do dinheiro aos exequentes ecessionários, determino algumas diligências:

a) Intimem-se os exequentes para que informem se os R\$ 626.401,42 serão levantados por um único alvará em nome de seu advogado, e se este ficará responsável pela entrega do dinheiro aos cessionários. Se optar por alvará individual em nome de cada cessionário, apresente uma planilha com os valores devidos a cada um dos cessionários. Prazo: 15 dias.

b) Intimem-se os exequentes para que juntem procuração atualizada, nos termos do Código de Normas, CN, item 2.9.19 - No juízo de origem, o pagamento poderá ser feito a credor representado por procurador que assim requerer nos autos da execução, determinando-se, neste caso, a apresentação de procuração atualizada com poderes para dar e receber quitação.

6. Fls. 685-686: O DER entende fraudulenta a cessão de crédito pelo Clóvis Amaral por meio da escritura de fls. 670-672, mas, o pedido está prejudicado porque Clóvis Amaral não é parte nestes autos nº 253/88.

7. Em atendimento ao Ofício-Circular nº 26/99, manifeste-se a Fazenda Nacional sobre eventual incidência de imposto de renda e/ou contribuição previdenciária sobre os R\$ 626.401,42. Prazo: 15 dias.

8. Após cls com preferência por se tratar de levantamento de dinheiro.

-Advs. OSNI MARCOS LEITE e DAVI DEUTSCHER FILHO-.

2. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-139/1990-IZAULINA BORGES BUENO e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao autor para se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 20 dias.-Adv. MARCOS AURÉLIO CERDEIRA-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-146/1993-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x RAIMUNDO N. DAMASCENO-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

4. EXECUCAO DE SENTENCA-107/1994-VALMIR ANTONIO PEDRONE e outro x MUNICIPIO DE GOIOERE - PR- Ao autor para juntar copia da RG e CPF dos autores.-Adv. MARCOS AURÉLIO CERDEIRA-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000169-50.1996.8.16.0084-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CICERO LUIZ DA SILVA e outros-1. Fls. 158-159: Intime-se o exequente para que no prazo de 03 dias, manifeste-se acerca do incidente de impenhorabilidade. -Advs. LUIZ OSCAR SIX BOTTON>OAB/PR 28128A e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-100/1997-JOSE HENRIQUE VITORINO x BANCO ITAU S/A.- Fls. 291: O alvará de fls. 287 é inexequível porque não tem número da conta judicial. O advogado Dr. Carlos Eduardo Vila Real nega que tenha recebido R\$ 13.689,10, por isso, determino que o banco comprove novamente o levantamento do dinheiro, com a saída escriturada do dinheiro, do banco, sob pena de constrição pelo Bacenjud.

-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-642/1997-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ANGELO BONANNI- Ao executado para se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 10 dias. -Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-418/1999-BANCO DO BRASIL S/ A. x MANUEL CLEMENTE BATISTA e outros- 3. Do saldo remanescente da conta judicial, de R\$ 1.500,00 mais juros e correção, determino a reversão ao BB, exequente. Intime-se o advogado do BB para indicar a conta bancária para a transferência dos R\$ 1.500,00 mais juros e correção, da conta judicial nº. 3.100.103.595.961 (fls. 374)

-Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA.-

9. EXECUCAO DE SENTENÇA-187/2000-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - EM LIQUIDACAO x WLADIMIR ANTONIO NEVES SCARPARI e outro- 4. Apresentado o laudo, concedo o prazo comum de 10 dias para que as partes se manifestem, a iniciar pelo exequente. -Advs. JAIR FELIPES, JURANDIR FELIPES e GUSTAVO KLIEMANN SCARPARI OAB 38545-.

10. USUCAPIAO-336/2003-MARLENE DA SILVA DEFASIO e outro x BANCO MERIDIONAL- Ao autor para retirar o mandado de abertura de matrícula e providenciar cópias. -Adv. CLAUDIO FORTUNATO DOS REIS-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-455/2005-COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROPEC. DO BRASIL x ENNIO ALVES FARIAS- A autora para retirar os ofícios-Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

12. INVENTARIO-464/2005-ESTER PAES DA COSTA DE OLIVEIRA x ADEMAR HIROJI HIGUCHI- 2. Nomeio RAIMUNDO MOREIRA DE OLIVEIRA como inventariante. Intime-o(a) para prestar o compromisso, em 05 dias, de desempenhar bem e fielmente o cargo (CPC, art. 990, parágrafo único).-Adv. JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-477/2005-BANCO BRADESCO S/A. x MARCIO OSVALDO DA SILVA e outro- 1. Fls. 145: Em razão da informação de que haverá composição amigável, defiro o pedido de SUSPENSÃO do leilão judicial designado para 28.08.12.

2. Suspendo o processo até 23.10.12.

3. Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para que junte os termos do possível acordo.

4. A comissão do leiloeiro é devida, eis foram iniciados os atos de alienação.

-Advs. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO-OAB-25601, ADEMIR ANTONIO DE LIMA, ANASTACIO BORGES DOS SANTOS JUNIOR e FERNANDO MARTINS GONCALVES-.

14. DECLARATORIA-493/2005-WLADIMIR ANTONIO NEVES SCARPARI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO-Ao requerido para se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 10 dias.-Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS-.

15. USUCAPIAO-0000899-46.2005.8.16.0084-QUITERIA SOARES DA SILVA FEITOSA e outro x BANCO SANTANDER S/A.- 1. Intime-se o réu, por seu advogado, Dr. REINALDO MIRICO ARONIS (fls. 77) para manifestar-se sobre os documentos de fls. 187-190, no prazo de 05 dias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-154/2006-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ANTONIO FRANCISCO DIAS- 3. Por fim, intime-se o credor, para se manifestar em 15 dias, requerendo se for o caso o levantamento de valores. Indique especificamente o valor e as folhas do protocolamento do Bancenjud em que consta o dinheiro localizado, a fim de agilizar a prestação jurisdicional.

-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

17. ACAO DE DEPOSITO-0001897-43.2007.8.16.0084-OMNI S/A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x KAIÓ VINÍCIOS DOS SANTOS-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (decorreu o prazo da suspensão), no prazo de 10 dias . Port. 15/09. -Advs. PAULO CESAR TORRES e LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

18. PROTESTO INTERRUÇÃO DE PRESCRIÇÃO-450/2007-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x VALDENICE PEREIRA DE SOUZA- A autora para retirar a carta precatória. -Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

19. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-566/2007-L. R. COSTA E CONFECÇÕES - ME e outros x ATLANTICA GOIOERÊ IMOBILIÁRIA- 3. Por fim, intime-se o credor, para se manifestar em 15 dias, requerendo se for o caso o levantamento de valores. Indique especificamente o valor e as folhas do protocolamento do Bancenjud em que consta o dinheiro localizado, a fim de agilizar a prestação jurisdicional.

-Adv. EDSON RIMET DE ALMEIDA-.

20. EMBARGOS A EXECUCAO-80/2008-ANGELO BONANNI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO- Ao executado para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$ 19,49-Advs. GABRIEL MOREIRA e LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-277/2008-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x CLAYTON NUNES- a. Fraude à execução já reconhecida com relação à moto, Honda Biz 125K, placa ARN-0519, fls. 110/111.

b. O exequente noticiou fraude à execução, vez que o devedor alienou, em 20.05.2010, o veículo VW/Santana, placa ARN-0519, em data posterior a citação, 24.06.08 (fls. 105-107 e 114-115).

O executado não tem advogado constituído nos autos.

É o relatório do essencial.

1. A responsabilidade patrimonial recai sobre os bens do executado (art. 591 do Código de Processo Civil). Haverá casos, porém, em que surgirá questão ligada à fraude à execução, por ter o devedor alienado o único bem que poderia garantir o pagamento do débito exequendo, frustrando, de forma ilegítima, os fins deste processo. Trata-se de atos de disposição patrimonial com o objetivo claro de frustrar direito alheio.

No presente caso, verifica-se a alienação do bem na pendência do processo de execução (após a citação, como reiteradamente afirma a jurisprudência do STJ).

A citação do devedor foi em 24.06.2008, fls. 58.

Em 03.05.2010, o veículo ainda estava em nome do devedor (fls. 117).

Atualmente, inexistente qualquer veículo em nome do executado, fls. 116.

1.1 Por isso, reconheço a fraude à execução do veículo VW/Santana GLS, placa LZT-4111.

2. Fls. 123-124: Ao exequente para indicar a localização da motocicleta Honda/Biz, placa ARN-0519 (decisão de fls. 110/111) e do veículo VW/Santana, placa LZT-4111.

3. Com a indicação do endereço, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

4. Nomeio para depositário o exequente.

5. Desnecessária nova comunicação ao DETRAN, vez que a motocicleta e o veículo já estão bloqueados (licenciamento), cf. fls. 91-92.

Intime-se as partes integralmente desta decisão-Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-454/2009-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x WILSON RANGEL JOSE- 1. Resumo: Penhora da parte ideal de 2,8125 alqueires do imóvel de matrícula nº. 13.566 e 10.777 (fls. 65 e 69); avaliados em 28.10.11, num total de R\$ 234.824,43 (fls. 109-110); conta geral em 21.11.11, no valor de R\$ 203.554,23 (fls. 113).

2. Pela R-2 e AV-4 há um usufruto gravado no imóvel, mas isto não obsta a alienação. O usufruto é um direito real sobre coisa alheia, previsto no CC, art. 1.225 e 1.390 a 1.411. Ele confere ao seu titular a capacidade de usar e gozar do bem, durante certo tempo e sob determinadas condições. Mas, inevitavelmente, o usufruto refletirá na baixa do preço do imóvel, porque o novo proprietário deverá observar integralmente o direito do usufrutuário até que se implemente a sua condição resolutiva. Em suma, o usufruto não impede a alienação do imóvel.

3. Designo a PRIMEIRA VENDA JUDICIAL, para o dia 04 de dezembro de 2012, às 12:30 horas, dos bens constritados, no átrio do Fórum judicial, ocasião que terá ela lugar por preço superior ao quantum encontrado no laudo avaliatório, devidamente atualizado.

4. Designo a SEGUNDA DATA, no mesmo local, para o dia 14 de dezembro de 2012, às 12:30 horas.

5. O edital deverá ser afixado no local do costume e publicado, em resumo, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação local (CPC, art. 687 "caput").

6. Nos termos do art. 687, § 1º do CPC, a publicação do edital será feita no órgão oficial, quando o credor for beneficiário da justiça gratuita.

7. Nos termos do CPC, art. 686, § 3º, , quando o valor dos bens penhorados não exceder 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, será dispensada a publicação de editais; nesse caso, o preço da arrematação não será inferior ao da avaliação.

8. Observe-se o CPC, art. 686 para a expedição do edital, que deverá conter: I - a descrição do bem penhorado, com suas características e, tratando-se de imóvel, a situação e divisas, com remissão à matrícula e aos registros; II - o valor do bem; III - o lugar onde estiverem os móveis, veículos e semoventes; e, sendo direito e ação, os autos do processo, em que foram penhorados; IV - o dia e a hora de realização da praça, se bem imóvel, ou o local, dia e hora de realização do leilão, se bem móvel; V - menção da existência de ônus, recurso ou causa pendente sobre os bens a serem arrematados; VI - a comunicação de que, se o bem não alcançar lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á, em dia e hora que forem desde logo designados entre os dez e os vinte dias seguintes, a sua alienação pelo maior lance (art. 692).

9. Conste do edital que se opostos embargos, a arrematação não será desfeita (art. 694 do Código de Processo Civil), mas poderá o arrematante desistir da aquisição com a restituição da quantia paga (art. 694, § 1º, IV, c/c art. 746, § 2º, do Código de Proc. Civil);

10. Conste ainda, que o arrematante deverá depositar o preço no ato da arrematação. Faculto-lhe, porém, depósito de caução de 30% no ato da arrematação, sendo que os 70% restantes deverão ser depositados em 15 dias (art. 690 do Código de Processo Civil);

11. Designo para o ato, o leiloeiro FERNANDO SERRANO. Fixo comissão de 5% sobre o valor da venda dos bens (a ser paga pelo arrematante), a quem atributo as incumbências dispostas no art. 705 do Código de Processo Civil:

12. Esclareço que no primeiro leilão não se admitirá arrematação por preço não inferior à avaliação, enquanto no segundo, permito a venda em 2ª praça por valor inferior à avaliação (CPC, art. 686, VI), obstado o preço vil, que para a hipótese dos autos arbitro em 60% do valor da avaliação, atualizado.

13. Caso esta data coincida com dia no qual inexistia expediente forense, ocorrerá a prorrogação automática, para o dia útil imediatamente após, no mesmo horário.

14. Na hipótese de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% sobre o valor da avaliação e será devida, em qualquer caso, pelo executado, desde que o leiloeiro prove ter iniciado as atividades preliminares para a alienação do bem, como a divulgação/publicação da coisa.

15. Positiva a arrematação, o Leiloeiro deverá lavrar o auto respectivo, na forma do art. 693 do Código de Processo Civil: A arrematação constará de auto que será lavrado de imediato, nele mencionadas as condições pelas quais foi alienado o bem. Parágrafo único. A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante.

16. Intime-se: a)- o executado, por meio de seu advogado, sendo que apenas na falta de constituição de procurador, a intimação do executado deverá ser pessoal, nos termos do art. 687, §5º do CPC (mandado, AR, edital ou outro meio idôneo, por exemplo, por telefone, com indicação de dia, hora, local).

17. Intime-se: a) o cartório ainda. b)- o credor. c)- o advogado. d)- os eventuais credores hipotecários ou pignoratícios, ou ainda, os terceiros que porventura tenham penhorado, anteriormente, o mesmo bem.

18. Nos termos do CPC, art. 619, a alienação de bem aforado ou gravado por penhor, hipoteca, anticrese ou usufruto será ineficaz em relação ao senhorio direto, ou ao credor pignoratício, hipotecário, anticrético, ou usufrutuário, que não houver sido intimado. Por isso, oriento que o credor indique tais credores pignoratício, hipotecário, anticrético, ou usufrutuário, caso o cartório, inadvertidamente, não proceda à intimação.

19. Nos termos do Código de Normas, item 5.8.14.4., o cartório deve ainda intimar as Fazendas Públicas do Estado e do Município, à Receita Federal e, quando a parte

executada for pessoa física, ao INSS, devendo constar do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito; e o Instituto Ambiental do Paraná - IAP.

5.8.14.4 - A realização da praça será comunicada mediante correspondência com aviso de recebimento ou por meio digital:

I - Às Fazendas Públicas do Estado e do Município, à Receita Federal e, quando a parte executada for pessoa física, ao INSS, devendo constar do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito;

II - Ao Instituto Ambiental do Paraná - IAP.

20. Nos termos do CPC, art. 651, antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios (eventualmente a comissão do leiloeiro).

21. Intime-se o exequente para indicar, no prazo de 15 dias, o endereço dos condôminos a fim de possibilitar que o cartório comunique os demais condôminos acerca da data da alienação judicial a fim de que exerçam seu direito de preferência, conforme CPC, art. 1118 e 1119:

Art. 1.118. Na alienação judicial de coisa comum, será preferido:

I - em condições iguais, o condômino ao estranho;

II - entre os condôminos, o que tiver benfeitorias de maior valor;

III - o condômino proprietário de quinhão maior, se não houver benfeitorias.

Art. 1.119. Verificada a alienação de coisa comum sem observância das preferências legais, o condômino prejudicado poderá requerer, antes da assinatura da carta, o depósito do preço e adjudicação da coisa.

Parágrafo único. Serão citados o adquirente e os demais condôminos para dizerem de seu direito, observando-se, quanto ao procedimento, o disposto no art. 803.

Intimem-se as partes integralmente deste despacho.

-Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, PEDRO FALAIROS CANHAN, MAUDE APARECIDA GONCALVES-OAB-23572 e CELIO DAL CORSO VIOLADA-.

23. MONITORIA-0000933-45.2010.8.16.0084-MARTA ONOFRE DE SOUZA x LIDIANE CANDIDO MACEDO- 1. Fls. 80/97. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo.

2. Intime-se o apelado para apresentar contra-razões no prazo de 15 dias.

3. Após, subam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

-Advs. ROZI MARI APOLONI e FERNANDO MARTINS GONCALVES-.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001049-51.2010.8.16.0084-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x RICARDO CESAR BONILHA DE OLIVEIRA- A autora para retirar o edital-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

25. MONITORIA-0002597-14.2010.8.16.0084-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x SILVIO ANTONIO MUNIZ BARRETO- Ao exequente para se manifestar sobre a correspondência devolvida-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003215-56.2010.8.16.0084-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x VANESSA MARTINS DOS SANTOS- A autora para retirar o edital. -Adv. JOBERSON FERNANDO DE LIMA SILVA-.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003568-96.2010.8.16.0084-MAURO NISHIMURA - ME x ANTONIO NUNES e outro-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (recolher g.r.c do oficial de justiça), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Advs. JOAO CARLOS GOMES e AMANDA CAROLINA SIQUEIRA GOMES-.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001608-71.2011.8.16.0084-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x FRANCIELI FERREIRA DE SOUZA e outro- Ao exequente para se manifestar sobre os ofícios respondidos. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002318-91.2011.8.16.0084-B.V. FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x GEUCIONE MARTINS DE SOUZA-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-0002514-61.2011.8.16.0084-CLAUDINEI JOSE DA SILVA TECIDOS ME x SICREDI VALE DO PIQUIRI-1. Fls. 139/144. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo.

2. Intime-se o apelado para apresentar contra-razões no prazo de 15 dias.

3. Após, subam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 1. Fls. 139/144. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo.

2. Intime-se o apelado para apresentar contra-razões no prazo de 15 dias.

3. Após, subam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

-Advs. RENATO DA SILVA OLIVEIRA e CARLOS ARAUZ FILHO-.

31. ACAO ORDINARIA-0002881-85.2011.8.16.0084-MARILENE DE SOUZA DA SILVEIRA e outros x LIBERTY SEGUROS S/A- É da competência da Justiça Federal a ação de cobrança de seguro habitacional, adjeto ao contrato de mútuo com cobertura do FCVS (ramo 66). Neste sentido Recurso Especial nº 1.091.363-SC.

No que se refere à integralidade do litisconsórcio ativo, segue a transcrição parcial do Agravo de Instrumento nº 873.851-6/0, do Relator Jurandyr Reis Junior, j. 27.06.2012, de inadmissibilidade de cisão dos autores:

"Contudo, importante observar que a integralidade do litisconsorte ativo será mantida, não havendo de se falar em cisão dos autores, com remessa de uma parte à Justiça Federal, isto porque é a intervenção da Caixa Econômica Federal que importa na necessidade de declinação da competência e não a qualidade dos contratos em discussão.

Este, aliás, é o ensinamento que se pode extrair da clássica obra de Cândido Rangel Dinamarco, como se extrai:

"Em certas circunstâncias, algum litígio pertencente à Justiça Estadual pode vir a ser processado e julgado pela Justiça Federal. São os casos em que as entidades

federais indicadas no inc. I do art. 109 ingressem no processo como intervenientes, figurando como partes iniciais outros sujeitos que em princípio não são postos sob a competência dessa Justiça: a intervenção desloca para a Justiça Federal todo o processo, com todas as suas questões a solucionar, possivelmente com mais de uma pretensão a decidir e, sobretudo, com todas as partes originárias" (Instituições de Direito Processual Civil, 6ª ed., Malheiros, 2009, p. 496)."

Em razão da intervenção da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (e da UNIÃO) nos contratos com cobertura do FCVS, DECLINO A COMPETÊNCIA em favor da Justiça Federal de Campo Mourão, com fundamento na CF, art. 109, I.

Intimem-se as partes.

Após a preclusão, remetam-se os autos.

-Advs. CARLOS ALVES e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

32. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003123-44.2011.8.16.0084-BANCO PAULISTA S/A x LUIZ CARLOS TREVIZANI-1. O autor ajuizou busca e apreensão em face do réu em razão do inadimplemento de cédula de crédito bancário. Foi deferida a liminar pleiteada (fls. 26). Posteriormente, o réu ajuizou ação revisional nº 473/12 envolvendo a mesma cédula. Na revisional nº 473/12, o pedido de manutenção na posse foi indeferido, mas a decisão foi objeto de agravo de instrumento nº 900.857-7, ao qual foi dado efeito ativo para manter o réu na posse do caminhão.

1.1 Considerando o efeito ativo no agravo de instrumento nº 900.857-7, suspendo a liminar de fls. 26.

2. RECONHEÇO A CONEXÃO desta busca e apreensão com a revisional nº 473/12, para feita de única prova pericial, considerando que nesta busca e apreensão nº 3123/11, o réu também discute as cláusulas contratuais da cédula de crédito bancário.

2.1. A prova pericial deverá ser realizada na revisional nº 473/12, com todas as discussões e pontos necessários para julgamento desta busca e apreensão. Atenção as partes na formulação de quesitos que deve abranger a busca e apreensão, além da revisional.

Intimem-se as partes integralmente desta decisão. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA-.

33. MONITORIA-0003173-70.2011.8.16.0084-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x CARMEM AUGUSTA RIBEIRO DE SOUZA- Ao exequente para se manifestar sobre o ofício respondido-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

34. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000069-36.2012.8.16.0084-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x COMERCIO DE CONF HADASSA MODAS LTDA-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (sentença transitou em jugado), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

35. COBRANCA SUMARIA-0000729-30.2012.8.16.0084-MARIA ENISI DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.- 3. Concedo o prazo de 05 dias para indicação de quesitos e assistentes técnicos-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KÜSTER-.

36. INVENTARIO-0000832-37.2012.8.16.0084-MARIA JOSE MINZON ROCCO x ANTONIO ROCCO-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (apresentar as primeiras declarações no prazo de 20 dias.), sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Advs. ROQUE ADEMIR KAROLESKI e GEORGE EDUARDO KAROLESKI-.

37. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001271-48.2012.8.16.0084-AYMORE CREDITO, FINANCIAM. E INVESTIM. x ZELIA GOMES DOS REIS-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (certidão negativa oficial de justiça), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

38. EMBARGOS A EXECUCAO-0001403-08.2012.8.16.0084-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x PAULO SERGIO HENRIQUE- 1. Recebo os embargos e suspendo a execução.

2. Apense-se à declaratória nº 418/2005, em fase de execução.

3. Intime-se a parte embargada para impugnar, no prazo de 30 dias (Lei nº 6.830/80, art. 17).

4. Após, manifeste-se a embargante, em 10 dias.

-Adv. EDSON RIMET DE ALMEIDA-.

39. MONITORIA-0001467-18.2012.8.16.0084-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x LEONAN CARLOS BARBOZA-Ao autor para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl42/-verso. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO-0001501-90.2012.8.16.0084-REINALDO HUBEN e outros x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Intime-se o advogado para apresentar a procuração outorga pela JOSELINA PISSINATTI, no prazo de 15 dias, sob pena de exclusão sumária da codevedora, do polo ativo destes embargos.

2. A regra é o recebimento dos embargos à execução sem efeito suspensivo, (nos termos do art. 739-A do CPC: Os embargos do executado não terão efeito suspensivo - Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

2.1 Rejeito o efeito suspensivo aos embargos, porque é vaga a alegação de anatocismo. Além do mais, a procedência da prestação de contas nº 1075/2010, da 1ª Vara Cível de Maringá, fls. 07, não implica em suspensão da execução ajuizada pelo credor. Depende de dilação probatória a alegação de ilegal capitalização de juros.

2.2. Pelos mesmos motivos, ou seja, pela inexistência de plausibilidade da tese jurídica sustentada, indefiro o pedido de suspensão da negativação do nome dos devedores, dos órgãos de proteção ao crédito.

2.3. Indefiro a conexão e a remessa da execução e dos embargos para Maringá porque inexistente conexão com ação já sentenciada, que seria o caso da prestação de contas nº 1075/2010, da 1ª Vara Cível de Maringá, fls. 07.

3. Como consequência, a execução e os embargos não devem ficar apensados. Devem seguir desapensados para não prejudicar o andamento da execução.

4. Nos termos do art. 740 do CPC, ao embargado, pelo DJ, para resposta em 15 dias.

5. Réplica em 10 dias.

6. Após retornem os autos para análise acerca da possibilidade de julgamento antecipado (CPC, art. 740), da necessidade de designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, ou de prova pericial.

-Adv. ALECSOM PEGINI-.

41. INDENIZACAO (RITO SUMARIO)-0001779-91.2012.8.16.0084-ELZA MARIA RAMOS FRANZO x ANTONIO APARECIDO PINTO- 5. Designo AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO para o dia 16 de outubro de 2012 as 14:00 horas.-Advs. EMERSON FABIO CACELA ILTO, RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES, JOSE MARCELO DE JESUS e ANTONIO DE JESUS FILHO-.

42. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD)-0001868-17.2012.8.16.0084-ANDRE LUIZ OLIVO x BANCO DO BRASIL S/A-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (emendar a petição inicial, esclarecer em caráter de urgência qual é seu saldo devedor na conta corrente), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Adv. CARLOS OLIVO-.

43. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002469-23.2012.8.16.0084-AYMORE CREDITO, FINANCIAM. E INVESTIM. x RIVELINO BARBOSA CABRAL-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

44. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002480-52.2012.8.16.0084-HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO x MARIA DO NASCIMENTO BEZERRA MUNIZ-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLA HELIANA V. MEGOSSO TANTIN-.

45. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002481-37.2012.8.16.0084-B.V. FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x JOANA DE OLIVEIRA LIMA-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA V. MEGOSSO TANTIN-.

46. RESCISAO DE CONTRATO-0002529-93.2012.8.16.0084-JOSE PASCHOAL DO PRADO e outro x SINO CAMINHÕES LIMITADA- 1. Por se tratar, prima facie, de relação consumerista e ainda por se tratar de defeito de veículo, necessária a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA como meio de facilitar a defesa e possibilitar o julgamento da causa, de forma equilibrada e segura. Diz o inciso VIII do art. 6º: "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras da experiência". Já é sensível o salto de qualidade na atividade judiciária, por conta da legislação consumerista. Facilitou-se o acesso ao Judiciário para que as pessoas reivindiquem respeito a direitos antes não postulados, pela descrença no êxito da provocação. Ante a hipossuficiência técnica do autor, determino a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, nos termos do CDC, art. 6º, VIII. Intime-se.

2. Indefiro a devolução liminar de R\$ 240.000,00. Necessário o contraditório e a prolação de sentença para obrigar o réu a devolver o dinheiro envolvido no negócio jurídico.

3. Cite-se para responder, no prazo legal, com as advertências previstas no art. 319 e 285 do CPC.

4. Com a resposta, abra-se para réplica em 10 dias.

5. Retornem os autos para análise da tutela antecipada e sentença.

-Advs. PEDRO FALEIROS CANHAN e CELIO DAL CORSO VIOLADA-.

47. INDENIZACAO (RITO ORDINÁRIO)-0002568-90.2012.8.16.0084-ANTONIO FERREIRA DE LIMA x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PR. - DER- Segundo o art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/09, a competência dos Juizados da Fazenda Pública é absoluta.

Art. 2º. É de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos.

§ 4º No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta.

Desde que instalados, não haverá faculdade em sua opção, pois o Juizado da Fazenda Pública tem competência absoluta.

Em cumprimento à Lei 12.153/09, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná editou a Resolução nº 010/2010, com vigência a partir de 18.05.10, para estabelece a competência dos Juizados da Fazenda Pública nas causas relativas a multa ou penalidades por infrações de trânsito no valor de até 40 salários mínimos (art. 2º, I) e ainda designou os juízes responsáveis para atender os processos de competência dos Juizados da Fazenda.

Nas comarcas de entrância intermediária, como é o caso de Goioerê, a VARA CRIMINAL é a competente para processar e julgar feitos da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º, V, da Resolução nº 010/2010 do TJPR.

Assim, os processos ajuizados após 18.05.10, e que se regem pela Lei 12.153/03, serão processados pelo juízo da Vara Criminal e anexos, nos termos do art. 2º da Resolução nº 010/2010 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO AJUIZADA EM FACE DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ PLEITO DE SUSTAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO ARTIGO 2º DA RESOLUÇÃO Nº 09/2010 DESTA EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO CONHECIDO INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA RECONHECIDA, COM A REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL. 1. Tendo o autor/agravante ajuizado Ação Declaratória de Nulidade de Ato Administrativo no dia 03 de novembro de 2010, quando já criado e instalado o Juizado Especial da Fazenda Pública, sendo a

matéria tratada nos autos relativa ao cancelamento de penalidade por infrações de trânsito (suspensão do direito de dirigir), sendo o valor da causa inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, é competente o Juizado Especial da Fazenda Pública, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 09/2010 deste egrégio Tribunal de Justiça.

2. Considerando-se que a ação declaratória de nulidade de ato administrativo foi ajuizada perante Juízo incompetente, merece acolhimento a preliminar de incompetência absoluta, devendo ser declarados nulos os atos decisórios até então proferidos e remetidos os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Capital (Ag. Inst. nº. 735.287-0, 5ª Câmara Cível, Rel Desembargador Marcos Moura, DJe 31/03/2011).

Segundo art. 5º, da Lei nº 12.153/2009:

Art. 5º Podem ser partes no Juizado Especial da Fazenda Pública:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar no 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - como réus, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios, bem como autarquias, fundações e empresas públicas a eles vinculadas.

A presente ação se enquadra na referida hipótese, pois ajuizada em 24.08.2012, com valor da causa de R\$ 13.024,38, sendo referente a multas e penalidade por infrações de trânsito.

Assim, declino a competência para o juízo da Vara Criminal e anexos, investido de competência para os feitos do Juizado Especial da Fazenda Pública.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, em razão da INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, declino para o Juizado Especial da Fazenda Pública de Goioerê o julgamento desta ação.

a) Da preclusão, determino remessa dos autos para o Juizado Especial da Fazenda Pública de Goioerê, com a intimação do advogado do autor para as providências preliminares para a inserção no Projudi.

-Adv. AILSON PEDRO CARPINE-.

48. REINTEGRACAO DE POSSE-0002577-52.2012.8.16.0084-BANCO ITAULEASING S/A x NILCEIA HELENA PELOI-Conforme Portaria 15/2009, Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas Cíveis iniciais no valor de R \$827,20, bem como recolher a g.r.c do oficial de justiça em 30 dias (www.tjpr.jus.pr = Recolhimento Judicial), ou comprove que ja o fez, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do item 5.2.3 do código de Normas da Egregia Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. LUCIMAR DE FARIA-.

49. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA-0002580-07.2012.8.16.0084-MARCUS APARECIDO FAVORETO x CONRADO JOSE CESTAK- 1.Emende-se o valor da causa para alterar de R\$ 80.000,00 para R\$ 140.000,00 (2000 sacas x R\$ 70,00).

1.1. Intime-se o exequente para que recolha a diferença na taxa judiciária, no prazo de 10 dias.

1.2. Anote-se o cartório e o Distribuidor o novo valor da causa, de R\$ 140.000,00.

2. Apenas após o pagamento da diferença da taxa judiciária, cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir(em) a obrigação entregando a coisa ou depositando-a para fins de embargos.

-Adv. EDSON RIMET DE ALMEIDA-.

50. EMBARGOS A EXECUCAO-0002610-42.2012.8.16.0084-SERGIO VALERA ZABINI e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Conforme Portaria 15/2009, Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas Cíveis iniciais no valor de R\$827,20, bem como recolher a g.r.c do oficial de justiça em 30 dias (www.tjpr.jus.pr = Recolhimento Judicial), ou comprove que ja o fez, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do item 5.2.3 do código de Normas da Egregia Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. ROSEMARY S.A.PERES GUALDA-OAB-18107-.

51. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0002427-71.2012.8.16.0084-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURÃO - PR - 2ª VARA CÍVEL-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA. x ELVIS FABIANO FERREIRA DE SOUZA e outro-Conforme Portaria 15/2009, Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas Cíveis iniciais no valor de R\$169,20, bem como recolher a g.r.c do oficial de justiça em 30 dias (www.tjpr.jus.pr = Recolhimento Judicial), ou comprove que ja o fez, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do item 5.2.3 do código de Normas da Egregia Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. MARCELO SERGIO PEREIRA OAB/PR 17576, MARGARETE CRISTINA VERONA OAB-31364 e ELIZANGELA AMERICO CASALI-.

52. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0002471-90.2012.8.16.0084-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 1ª VARA CÍVEL-KARINA LUMIE MATSUMOTO x APCENTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Conforme Portaria 15/2009, Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas Cíveis iniciais no valor de R \$437,10, bem como recolher a g.r.c do oficial de justiça em 30 dias (www.tjpr.jus.pr = Recolhimento Judicial), ou comprove que ja o fez, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do item 5.2.3 do código de Normas da Egregia Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA-32.653-.

Goioerê, 05 de setembro de 2012

Jean Carlo Fava
Escrivão Designado

COMARCA DE GOIOERE ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº. 128/2012
JUÍZA DE DIREITO FABIANA MATIE SATO

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABDIAS ABRANTES NETO 0004 000353/2002
 0012 000747/2006
 ADEMIR ANTONIO DE LIMA 0014 000683/2007
 0043 001055/2012
 ADOCIVAL CAVALCANTE 0003 000639/1997
 ALESSANDRA CHRISTIAN ABRA 0003 000639/1997
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0032 001163/2012
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0034 001236/2012
 AMANDA CAROLINA SIQUEIRA 0023 002762/2011
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0039 001926/2012
 ANDERSON DOUGLAS G.FALLEI 0005 000452/2004
 0013 000087/2007
 0017 000195/2010
 APARECIDO ALBINO DECHICHE 0041 002549/2012
 BRAULIO BELINATI GARCIA 0002 000185/1996
 CANDICE KARINA SOUTO MAIO 0003 000639/1997
 CARLA PASSOS MELHADO COCH 0026 000703/2012
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0025 000560/2012
 CASSIANO RICARDO BOCALAO 0001 000656/1995
 EDLON SOARES SILVA 0020 001888/2011
 EDSON SCARDUA 0003 000639/1997
 EDSON VIOTTO 0028 000792/2012
 EMANUEL F. NASSIF MARQUES 0032 001163/2012
 ENEZIO FERREIRA LIMA 0024 000492/2012
 GEORGE EDUARDO KAROLESKI 0015 000169/2009
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0022 002685/2011
 HEMERSON SIQUEIRA E SILVA 0011 000646/2006
 0014 000683/2007
 HIPOLITO NOGUEIRA PORTO 0031 001114/2012
 ILMO TRISTAO BARBOSA 0027 000718/2012
 JAIR APARECIDO ZANIN 0007 000386/2005
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0029 000914/2012
 JEFFERSON FERREIRA FIGUEI 0014 000683/2007
 JOAO CARLOS GOMES 0024 000492/2012
 JOSE MARCELO DE JESUS 0003 000639/1997
 JOSÉ CARLOS DIETRICH FILH 0018 001893/2010
 JOSÉ THIAGO MACEDO 0021 001955/2011
 JULIANA MARTINS SENA VIEI 0003 000639/1997
 LAZARO HIGINIO DE SOUZA F 0042 002558/2012
 LINO MASSAYUKI ITO 0033 001199/2012
 LUCIANE GUEDES DE CARVALH 0005 000452/2004
 0013 000087/2007
 0017 000195/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0020 001888/2011
 MARA SUELI CLAVISSO 0020 001888/2011
 MARCELO APARECIDO RODRIGU 0019 001604/2011
 MARCIA L. GUND 0010 000514/2006
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0002 000185/1996
 MARCOS CESAR CREPALDI BOR 0043 001055/2012
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0033 001199/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0034 001236/2012
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0040 002521/2012
 MAURÍCIO SCANDELARI MILCZ 0038 001752/2012
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0036 001683/2012
 0037 001684/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 0016 000202/2009
 NEUZA MARIA DIAS BATISTA 0030 001004/2012
 PAULO TADACHI KOIKE 0027 000718/2012
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0009 000250/2006
 RENATO FERNANDES DA SILVA 0045 002504/2012
 RENATO FERNANDES SILVA JU 0045 002504/2012
 ROMERIO DE ABREU PINTO JU 0017 000195/2010
 ROQUE ADEMIR KAROLESKI 0015 000169/2009
 ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0044 001623/2012
 ROSANE CRISTINA MAGALHÃES 0014 000683/2007
 ROSNEY MASSAROTTO DE OLIV 0006 000008/2005
 0008 000389/2005
 RUI MAURO SANTOS 0035 001402/2012
 SERGIO SCHULZE 0039 001926/2012
 VANDERLEY DOIN PACHECO 0027 000718/2012
 WALMOR JUNIOR DA SILVA 0007 000386/2005
 WANDENIR DE SOUZA 0006 000008/2005
 0008 000389/2005
 0011 000646/2006
 WILLIAN SCHOLL 0020 001888/2011
 WILSON JOSE DE FREITAS 0043 001055/2012

1. ORDINARIA DE COBRANCA-656/1995-ESCRITORIO CENTRAL DE ARREC. DISTRIBUICAO LTDA x MUNICIPIO DE GOIOERE - PR- Ao requerido para se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 10 dias.-Adv. CASSIANO RICARDO BOCALAO-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-185/1996-BANCO ITAU S/A. x JOAO BATISTA KOASNE - ME e outros- Ao autor para retirar o alvara judicial no prazo de 30 dias.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

3. USUCAPIAO-639/1997-BENIGNA DE SOUZA RAFAELI e outros x JOSE VITORINO DA SILVA e outros- I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de usucapião em que os autores pleiteiam a propriedade do lote nº 03, da quadra nº 15, com área total de 350,00 m2, localizado em Goioerê, transcrito sob nº 12.999 no Livro 3-F de Transcrição das Transmissões, em nome de MANSUETO SERAFINI, OSVALDO SERAFINI e ONERO SERAFINI. Sustenta que edificaram uma casa com área de 72,74 m2, onde reside com sua família há mais

de 10 anos. Declara que o imóvel encontra-se cadastrado na Prefeitura em nome de JOSÉ VITORINO DA SILVA. Ao final, requer a dispensa do pagamento de imposto de transmissão (fls. 02-04).

Emenda da inicial, para juntar RG de MARCOS RAFAELI e autenticação de documentos (fls. 17).

Por edital, citaram-se os réus e eventuais interessados (fls. 22, 37, 38). O curador especial dos réus citados por edital, apresentou contestação a fls. 56.

As Fazendas Públicas, do Estado, do Município e da União, foram intimadas (fls. 27-29), e não se opuseram ao pedido.

Os confinantes foram citados (fls. 31 verso).

Noticiado o falecimento dos réus (fls. 41-42) e suspensão do processo (fls. 71).

Falecimento do autor MARCOS RAFAELI (fls. 72-73), com habilitação dos herdeiros Cledson Rafaeli e Clednilson Rafaeli a fls. 129.

Os herdeiros dos réus não foram localizados (fls. 203-207), por isso, foi deferida a citação por edital (fls. 216), com habilitação, deferida a fls. 250-251 e nomeação de novo curador aos herdeiros citados por edital, que apresentou contestação a fls. 253-254.

Decisão saneadora (fls. 262).

O autor juntou prova documental a demonstrar a posse (fls. 264-277).

Designação de audiência de instrução (fls. 278). Foi ouvida a autora e uma testemunha (fls. 284-285).

O Ministério Público manifestou pela desnecessidade de sua intervenção na causa (fls. 288-289).

Memoriais dos autores as fls. 292-293 e dos réus, pelos curadores a fls. 295 e 299.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Alega-se na petição inicial que, na época do ajuizamento da ação, em 19/12/97, a autora já residia no imóvel há 10 anos.

O comprovante de residência mais antigo é a fatura de energia de fls. 275, de 1991, que consta o endereço do marido da autora, MARCOS RAFAELI no imóvel usucapiendo (lote 3, q. 15). Por isso, considero o início de sua posse em 1991.

Quanto à origem de sua posse sobre o terreno, em seu depoimento, a autora afirma que teve conhecimento de que o imóvel iria à leilão judicial, por IPTU atrasado. Procurou a Prefeitura e pagou os IPTUs atrasados e a partir de então passou a zelar pelo terreno como se fosse seu, pagando IPTU ano a ano. Pouco a pouco construiu sua residência sobre o terreno. Para comprovar tais afirmações, juntou os comprovantes de pagamento de ITPU, referente aos exercícios de 1979 a 2001, de fls. 266-260.

2. O prazo para a aquisição pela usucapião extraordinário é de 10 anos, uma vez que a situação se amolda ao disposto no art. 1.238, parágrafo único do CC.

Do início da posse da autora, a partir de 1991, ano em que a posse passou a ser efetiva no imóvel, com fixação de residência, até a data da propositura da ação, 19/12/1997, somam-se 6 anos de posse.

Embora a autora não tenha completado os 15 anos da lei ao tempo do ajuizamento da ação em 19/12/97, o lapso temporal foi completado no curso do processo, conforme autoriza o art. 462 do CPC.

Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

A prestação jurisdicional deve ser concedida de acordo com a situação dos fatos no momento do julgamento, por isso há que se levar em consideração o fato superveniente. Neste sentido:

USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. POSSE PARCIALMENTE EXERCIDA NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. APLICAÇÃO IMEDIATA DO ART. 1.238, § ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NA EXTENSÃO, PROVIDO (...) 4. É plenamente possível o reconhecimento do usucapião quando o prazo exigido por lei se exauriu no curso do processo, por força do art. 462 do CPC, que privilegia o estado atual em que se encontram as coisas, evitando-se provimento judicial de procedência quando já pereceu o direito do autor ou de improcedência quando o direito pleiteado na inicial, delineado pela causa petendi narrada, é reforçado por fatos supervenientes. (RESP 1088082/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/03/2010, DJe 15/03/2010)

Atualmente, a posse da autora sobre o terreno soma mais de 20 anos, de forma mansa e pacífica, sem oposição.

3. Assim, fica atendido o lapso temporal exigido pelo art. 1238, parágrafo único do CPC e, por isso, o pleito há de ser acolhido.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e declaro o domínio dos autores BENIGNA DE SOUZA RAFAELI, CLEDSON RAFAELUI e CLEDNILSON RAFAELI sobre o imóvel urbano, lote nº 03, da quadra nº 15, com área total de 350,00 m2, localizado em Goioerê, transcrito sob nº 12.999 no Livro 3-F de Transcrição das Transmissões, em nome de MANSUETO SERAFINI, OSVALDO SERAFINI e ONERO SERAFINI, na seguinte proporção: 50% para BENIGNA DE SOUZA RAFAELI e os outros 50% para os filhos CLEDSON RAFAELUI e CLEDNILSON RAFAELI, por direito de representação.

a) Em razão do princípio da causalidade e do benefício auferido, condeno os autores em custas e honorários advocatícios do curador especial, Dr. JOSÉ MARCELO DE JESUS, de R\$ 300,00 (trezentos reais).

c) Oportunamente, com o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado ao titular do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, para o necessário registro de sentença, na forma do artigo 1241, do Código Civil. Os requisitos da matrícula devem constar do mandado judicial (art. 176, § 1º, II, da Lei 6.015/73), ressalvados direitos de terceiros não citados.

d) O recolhimento de impostos de transmissão será feito administrativamente, razão pela qual, indefiro o pedido de isenção.
 Publique-se. Registre-se. Intime-se.
 -Advs. JULIANA MARTINS SENA VIEIRA DA ROSA, ADOCIVAL CAVALCANTE, CANDICE KARINA SOUTO MAIOR DA SILVA, ALESSANDRA CHRISTIAN ABRANTES, EDSON SCARDUA e JOSE MARCELO DE JESUS-.

4. INDENIZACAO (RITO SUMARIO)-353/2002-MARCIO OSVALDO DA SILVA x COOPERATIVA AGROPECUARIA GOIOERE LTDA.- 3. Intime-se o exequente para se manifestar sobre o resultado do Renajud, no prazo de 15 dias. -Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-452/2004-COOPERATIVA AGROP. PROD. INTEGRADA DO PARANA LTDA. x ODAIR BELLAFRONTE- Ao executado para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$ 105,00, sendo R\$ 9,40 Escrivão, R\$ 20,17 Contador e R\$ 75,43 Depositario publico-Advs. LUCIANE GUEDES DE CARVALHO e ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS-.

6. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA-8/2005-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x JOSE ANTONIO DUDA- 4. Ante a resposta do ofício às fls. 132/136, manifeste-se o exequente.-Advs. WANDENIR DE SOUZA e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.

7. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-386/2005-JOSE ROBERTO CELONI x COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outro- 1. Tendo o executado satisfeito a obrigação, conforme noticiado às fls. 394 dos autos, julgo EXTINTO o processo, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3. Custas pelo executado.

4. Defiro a expedição de alvará judicial em favor e em nome do Dr. ANTONIO CARLOS ALVES, com prazo de 30 dias, para levantamento de R\$ 3.113,92, mais juros e correção monetária, depositado na conta judicial nº. 2.100.115.471.362 (fls. 396).

5. Expeça-se alvará judicial em nome do escrivão designado JEAN CARLO FAVA, com prazo de 30 dias, para levantamento de exatos R\$ 94,00, depositado na conta judicial nº. 2.500.130.067.851 (fls. 371).

6. Expeça-se alvará judicial em nome do contador JOSÉ KIMURA, com prazo de 30 dias, para levantamento de exatos R\$ 10,09, depositado na conta judicial nº. 2.500.130.067.851 (fls. 371).

7. Efetivado o levantamento dos itens 05 e 06, expeça-se alvará judicial em nome do Dr. ANTONIO CARLOS ALVES, com prazo de 30 dias, para levantamento de R\$ 59,92, mais juros e correção monetária, depositado na conta judicial nº. 2.500.130.067.851 (fls. 371).

8. Por fim, archive-se.

-Advs. JAIR APARECIDO ZANIN e WALMOR JUNIOR DA SILVA-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-389/2005-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x MAMEDO ANTONIO DE CARVALHO- 4. Ante a resposta dos ofícios às fls. 150/151, intime-se o exequente para se manifestar no prazo de 15 dias.

-Advs. WANDENIR DE SOUZA e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.

9. CAUTELAR INOMINADA-0002162-79.2006.8.16.0084-SERGIO NATAL GASPAROTO e outros x BANCO CNH CAPITAL S/A.-Ao autor para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$ 49,74, sendo R\$ 9,40 Escrivão, R\$ 30,25 Distribuidor e R\$ 10,09 contador. -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

10. PRESTACAO DE CONTAS-514/2006-CIONEK E CIONEK LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A. - BANCO MULTIPLO- 1. Fls. 329: Intime-se o réu para juntar os documentos solicitados pelo perito, considerando que a documentação juntada é de pessoa estranha, sob pena de acolhimento das contas do autor de fls. 264. Prazo: 15 dias.-Adv. MARCIA L. GUND-.

11. MONITORIA-646/2006-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x OSVALDO ALVARES MATTOS- 1. Fls. 103/110: Ante a informação de que a COAMO incorporou a exequente COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, DEFIRO a substituição do pólo ativo da presente execução, a fim de constar a COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA.

2. Retifique-se a autuação. Comunique-se o distribuidor.

3. À escrivania para que proceda também a substituição dos procuradores (item "b" de fls. 104).

4. Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 103/110 dos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 269, Inc. III, do Código de Processo Civil.

5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6. Defiro a dispensa do prazo recursal.

7. Custas e honorários advocatícios, na forma acordada.

8. Em caso de penhora, baixe-se.

9. Oportunamente, archive-se após as cautelas legais-Advs. WANDENIR DE SOUZA e HEMERSON SIQUEIRA E SILVA-OAB/27472-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-747/2006-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ALEX SANDRO SIQUEIRA- Ao exequente para se manifestar no prosseguimento do feito (devolução carta precatoria) no prazo de 10 dias. Port;. 15/09-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-87/2007-ANDERSON DOUGLAS GALI FALLEIROS x BONIFACIO CIONEK FILHO e outro- 1. Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 90-91 dos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 269, Inc. III, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3. Custas e honorários advocatícios, na forma acordada.

4. Levante-se eventual penhora ou bloqueio.

5. Oportunamente, archive-se após as cautelas legais.

-Advs. ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS e LUCIANE GUEDES DE CARVALHO-.

14. INVENTARIO-683/2007-NATALINA ALVES NEGREIROS x ANADIR KETES BERTÃO- O único imóvel, matrícula nº 19.529 deixado pela ANADIR KETES BERTÃO já foi inventariado no arrolamento nº 454/07 em Xambrê, tendo sido transmitido ao ANTONIO CARLOS CAPUTI, conforme R-1-19.529 de fls. 148 e sentença de fls. 196.

A inventariante alega que a transmissão do imóvel ao ANTONIO CARLOS CAPUTI no arrolamento nº 454/07 preteriu os herdeiros menores de fls. 81, sendo nula (fls. 146-147).

O Ministério Público pugnou pela extinção deste inventário, em razão da transmissão do referido imóvel, em razão da sentença proferida no arrolamento nº 454/2007, da comarca de Xambrê (fls. 200-202).

Resta à inventariante ajuizar ação própria para anular a partilha homologada no arrolamento nº 454/07.

Em razão do exposto, por ausência superveniente, de falta de interesse de agir, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do CPC, art. 267, VI. Custas pela parte autora, a quem foi concedida a justiça gratuita, fls. 25.

Publique-se, registre-se e intime-se.

-Advs. ADEMIR ANTONIO DE LIMA, JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO, ROSANE CRISTINA MAGALHÃES e HEMERSON SIQUEIRA E SILVA-OAB/27472-.

15. INVENTARIO-169/2009-MARIA JOSE RAMOS VASCONCELOS x JOSE LUIZ MARCELINO DE VASCONCELOS-Ao autor para se manifestar sobre o prosseguimento no feito (juntar procuração e documento de identidade da filha herdeira Josiane.), no prazo de 10 dias sob pena de extinção do feito. Port. 15/09. -Advs. ROQUE ADEMIR KAROLESKI e GEORGE EDUARDO KAROLESKI-.

16. ACAO DE DEPOSITO-202/2009-BANCO BRADESCO S/A. x IRINEU MARCOS DOS SANTOS- Ao autor para se manifestar sobre os ofícios respondidos. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-0000195-57.2010.8.16.0084-USINA DE AÇUCAR E ALCOOL GOIOERE LTDA x BRASINTER PRODUTOS QUIMICOS LTDA.- Ante o acordo na execução nº 668/2009, homologo a desistência dos embargos, de fls. 88, nos termos do art. 267, VIII do CPC.

Sem fixação de honorários advocatícios.

Custas, pelo embargante.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-Advs. ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS, LUCIANE GUEDES DE CARVALHO e ROMERIO DE ABREU PINTO JUNIOR-.

18. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001893-98.2010.8.16.0084-BANCO DE LAGE LANDEN FINANCIAL SERVICES BRASIL S/A x NATANAEL BEZERRA DE ARAUJO e outro-Ao autor para se manifestar sobre os ofícios respondidos. -Adv. JOSÉ CARLOS DIETRICH FILHO-.

19. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0001604-34.2011.8.16.0084-ANTONIO IZAQUE DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE GOIOERE - PR- Aos autores para se manifestarem sobre os documentos apresentados pelo requerido. -Adv. MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO-.

20. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD)-0001888-42.2011.8.16.0084-LIDIA CARREIRA DELLA RIVA x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Passo ao saneamento do processo.

2. Aplicável o CDC no empréstimo bancário a pessoa física, de fls. 26. Devem incidir as regras previstas no CDC.

3. Inverso o ônus da prova eis que para conferência dos cálculos do banco, há necessidade que este forneça todos os documentos necessários para que o perito tenha condições de analisar todos os números a estar apto a atender o objetivo da perícia e os quesitos das partes. É obrigação do banco apresentar todos os documentos essenciais para a viabilização da perícia.

4. Concedo o prazo derradeiro de 10 dias ao banco para a juntada do contrato nº 735230774 modalidade 2992 BB Crédito Benefício, sob pena de ser considerado que não houve contrato entre as partes.

5. São PONTOS CONTROVERTIDOS: A pactuação expressa no contrato da capitalização mensal dos juros e a ilegalidade dessa periodicidade. Cálculo dos juros pela Tabela Price.

6. Nomeio para perito contábil o LEÔNIDAS GIL BENETELO, Rua Arapongas, 113; Jardim Dom Bosco, Londrina, CEP 86060-440, telefone (43) 3027.7100, finance@financecontabil.com.br ou finance@sercomtel.com.br.

7. Apresentem as partes os quesitos e assistente técnico em 05 dias (CPC, art. 421, §1º). Solicito que os advogados, além de apresentarem os quesitos no cartório, ainda remetam cópia dos quesitos no e-mail finance@financecontabil.com.br ou finance@sercomtel.com.br a fim de que ele possa antever a complexidade da demanda e facilitar o trabalho pericial. Solicito que seja indicado o número do processo e nome da ação.

8. Com a apresentação do laudo, o perito deve apresentar a proposta de honorários.

8.1. Postergo o pagamento dos honorários periciais ao final pelo vencido, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

9. Remetam-se os autos ao perito para dar início aos trabalhos, com a apresentação do laudo em 40 dias.

10. Apresentado o laudo, concedo o prazo de 10 dias para que o(s) autor (s) se manifeste(m); e em seguida, 10 dias para a parte contrária.

Intimem-se as partes integralmente deste despacho; e após, conforme a execução dos atos, no momento adequado

-Advs. MARA SUELI CLAVISSO, EDLON SOARES SILVA, WILLIAN SCHOLL e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

21. INVENTARIO NEGATIVO-0001955-07.2011.8.16.0084-CLARICE PROCOPIO BARBOSA x EXPEDITO PEDRO BARBOSA-Ao autor para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls.verso. -Adv. JOSÉ THIAGO MACEDO-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002685-18.2011.8.16.0084-B.V. FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x JOAO MARIO DOS SANTOS-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

23. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002762-27.2011.8.16.0084-LINDALVA MARIA DE SALES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- I. RELATÓRIO Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria rural por idade a trabalhadora rural, de 55 anos de idade (em 03/10/2009) que alega ter trabalhado em regime de economia familiar no período de 1966 a 1979 na propriedade de seu avô; e como bóia-fria, de 1980 a 2010, em diversas propriedades rurais na região de Moreira Sales (fls. 02-10).

Citado, o INSS não apresentou contestação (fls. 83).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. O efeito previsto no art. 319 do CPC, para o caso de revelia, não se aplica às demandas previdenciárias, pois todos os requisitos do benefício previdenciário devem ser comprovados pela autora.

2. Considerando que a autora completou 55 anos de idade em 03/10/54 (fls. 13), o tempo de carência é de 168 meses (14 anos), a teor da tabela constante no art. 142 da Lei 8.241/92.

A atividade rural deve ser comprovada em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício datado de 25/08/10 (fls. 17), em número de meses idêntico à carência do referido benefício, ou seja, a partir de 25/08/1996 até 24/08/2010, ainda que descontínua (art. 143 da Lei 8.213/92).

O período que a autora alega ter exercido atividade rural em regime de economia familiar, de 1966 a 1979, não pode ser computado para fins de carência, por ser anterior a 25/08/1996.

A certidão de casamento de fls. 20, e as certidões de nascimento dos filhos de fls. 22-23, que citam a autora como "do lar", e não como "lavradora", não se presta à comprovação da condição de rurícola.

Referidos documentos citam o marido da autora como lavrador, porém, pelo extrato do CNIS de fls. 60-62, ele exerce atividade urbana desde 05/09/79, por isso, não há como estender a qualificação de lavrador do marido à autora.

A declaração do sindicato rural de fls. 40 está datada de 14/09/2010, sendo, portanto, posterior ao requerimento do benefício em 25/08/10 (fls. 17), restando claro o frágil teor probatório.

Nos termos da Súmula 34 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos JEFs, para fins de comprovação de labor rural, "o início de prova material deve ser contemporâneo a época dos fatos a provar"

A ficha do Sindicato Rural de fls. 39 comprova a filiação da autora à entidade, mas não o efetivo exercício de atividade rural.

A autora mora na cidade (fls. 02) e possui casa própria (fls. 32). O marido exerce atividade urbana (fls. 60-62). Estas constatações militam contra as provas juntadas pela autora de que é pessoa rural.

Portanto, não restou provada o exercício de atividade rural pela autora no período de 25/08/1996 a 24/08/10, requisito para a concessão de aposentadoria por idade como seguradora especial.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno a autora no pagamento das custas, advertindo-se, porém, que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, haja vista a revelia do INSS.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-Adv. AMANDA CAROLINA SIQUEIRA GOMES-.

24. MONITORIA-0000492-93.2012.8.16.0084-VALDECI VIEL x ADAIR BENEDITO DA SILVA- I. RELATÓRIO

Na ação monitoria, VALDECIR VIEL alegou ser credor de ADAIR BENEDITO DA SILVA na importância de R\$ 5.101,00, representados por três cheques, nº. 900041, no valor de R\$ 701,00, emitido em 27.03.11, pré-datado para 07.03.11; nº. 900042, no valor de R\$ 750,00, emitido em 03.04.11, pré-datado para 07.04.11 e nº. 900057, no valor de R\$ 3.650,00, emitidos em 09.02.11, pré-datado para 09.05.11, estando prescrito para ensejar ação executiva. Aduz que o valor devidamente atualizado perfaz um patamar de R\$ 5.294,76 (fls. 02-07).

Citado a fls. 21vº, opôs EMBARGOS MONITÓRIOS alegando que o título é oriundo de agiotagem. Afirma que o autor/embargado troca cheque em toda cidade, cobra juros de 5% e 6% ao mês. Aduz que o embargado não pode cobrar juros acima de 1% mensal, vez que não é instituição financeira. Requer a nulidade dos títulos, por estarem eivados de nulidades, com a cobrança de juros extorsivos. Propõe pagar 27 parcelas de R\$ 200,00 (fls. 25-32).

Impugnação dos embargos (fls. 35-47).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. O feito comporta pronto julgamento, uma vez que a matéria nele aventada se resume a questões de direito, sendo que os pontos de fato já se encontram devidamente comprovados, seja pela documentação acostada pelas partes, ou ainda pelas teses já expostas.

2. O embargante não indicou, nem provou o valor original da dívida. Sem tal número não se sabe o percentual de juros aplicado pelo suposto agiota.

3. Quanto à proposta de parcelamento do débito em 27 vezes de R\$ 200,00, o exequente não concordou, por isso, resta prejudicado a proposta de acordo.

CORREÇÃO E JUROS

4. O termo inicial para a correção monetária (INPC) dos cheques é o da emissão do cheque em 07.03.11, 03.04.11 e 09.02.11 (fls. 10-12), porém, o credor, quanto ao terceiro cheque optou por 09.05.11, em vez de 09.02.11 (fls. 08), em benefício do devedor, por isso, mantenho os termos iniciais de 07.03.11, 03.04.11 e 09.05.11.

5. Os cheques de R\$ 701,00, R\$ 750,00 e R\$ 3.650,00 foram pré-datados para 07.03.11, 07.04.11 e 09.05.11 (fls. 10-12) e o credor aplicou juros de 1% a.m, a partir destas datas, conforme se depreende dos cálculos de fls. 08, porém, o termo inicial dos juros deve a citação em 26.03.12 (fls. 21vº), data da constituição em mora.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE procedente os embargos monitoriais, apenas para alterar o termo inicial dos juros e, por força do CPC, art. 1.102-c,§3º, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial em R\$ 701,00, R\$ 750,00 e R\$ 3.650,00, mais correção monetária (INPC) desde, respectivamente, 07.03.11, 03.04.11 e 09.05.11, respectivamente; além de juros simples de 1% ao mês, a partir da citação em 26.03.12, fls. 21 verso.

a) Condeno o embargante-devedor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao qual fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser pago ao advogado do embargado-autor.

b) Com o trânsito em julgado desta sentença, intime-se o devedor nos termos do CPC, art. 475-J e seguintes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-Advs. JOAO CARLOS GOMES e ENEZIO FERREIRA LIMA-.

25. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000560-43.2012.8.16.0084-B.V. FINANCEIRA S/A CFI x JOSE ZITO DOS SANTOS-Ao autor para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls.verso. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

26. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000703-32.2012.8.16.0084-BANCO FINASA BMC S/A x EDNALDO DE CASTRO FRAILE-Ao autor para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls.verso. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

27. EMBARGOS A EXECUCAO-0000718-98.2012.8.16.0084-TETUO OBUTI e outros x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- I. RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução em que os embargantes alegam que firmaram escritura pública no qual concede um crédito no valor de R\$ 80.000,00 destinado à aquisição de produtos agrícolas. Alegam que a escritura de abertura de crédito não possui os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade. Aberto o crédito, os embargantes adquiriram insumos no valor originário de R\$ 61.040,64, representado pelos contratos de confissão de dívida e outras avenças, que, na realidade são contratos de instrumentalização do FAT Giro Rural (Resolução 521 do CODEFAT, de 18/12/2006). Os contratos de confissão de dívida não estão vencidos, pois 70% das parcelas estão a vencer (35% em 31/07/12 e 35% em 31/07/13). A Integrada executa os contratos de confissão de dívida baseado em cláusula de vencimento antecipado. Ressaltam que possuem direito ao alongamento da dívida. A previsão legal do alongamento da dívida está no MCR 2-6-9. Narram que não foram constituídos em mora por ausência de prévia notificação. Caso não seja afastada a mora, a execução deve recair somente sobre as parcelas vencidas. Afirmando que na escritura de abertura de crédito ficou convencionado taxa Crefis de 3% ao mês, mas nos contratos de confissão de dívida houve majoração da taxa Crefis para 4% ao mês. Requereram a exclusão da taxa Crefis para KINUO OBUTI por ela não ser cooperada, aplicação do CDC e redução da multa de 10% para 2%. Ao final, requereram a aplicação de TJLP + 5% ao ano, conforme cláusula 2º, parágrafo único e art. 3, VIII, "a", da Resolução nº 521/06 (fls. 02-25).

Rejeitado efeito suspensivo (fls. 75).

Em impugnação, a embargada sustenta que a dívida em questão originou-se pela venda de insumos agrícolas, não havendo contratação de linha de crédito ou empréstimo. Afirma que a Integrada não se trata de cooperativa de crédito, não trabalha com operações de crédito, portanto, não lhe são aplicáveis as disposições do FAT GIRO RURAL. Diz que o alongamento não se aplica às cooperativas agrícolas, mas apenas às instituições financeiras. Defende a legalidade da cláusula de vencimento antecipado. Expõe que a falta de pagamento de uma prestação acarreta a mora ex re, que, por sua natureza, dispensa a notificação do devedor. Relata que, embora não seja cooperada, KINUO OBUTI vinculou-se como codevedora, devendo responder pela obrigação principal e seus acessórios (fls. 78-92).

Réplica (fls. 144-161)

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. O feito comporta pronto julgamento, uma vez que a matéria aventada resume-se a questões de direito, sendo que os pontos de fato já se encontram devidamente comprovados, seja pela documentação acostada pelas partes, ou ainda pelas teses já expostas.

TÍTULO EXECUTIVO

2. A escritura pública de abertura de crédito destinado à aquisição de produtos agrícolas não é título executivo (fls. 56-57), por não demonstrar os valores utilizados pelos embargantes, porém, o título se tornou líquido com os contratos de confissão de dívida de fls. 62-65 que representam o valor do crédito efetivamente utilizado pelos embargantes.

Assim, não há que se falar em ausência de título hábil a instruir a petição inicial da execução.

ALONGAMENTO DA DÍVIDA

3. A controvérsia é sobre a aplicabilidade ou não, da Resolução nº 521/06, do CODEFAT (fls. 33-35).

O embargante não nega a existência da dívida, mas pede a sua prorrogação com base na aludida resolução, a qual, segundo defende, aplica-se em caso de frustração de safra.

A Resolução nº 521/06, do CODEFAT foi editada, segundo seu art. 1º, para o fim de "Reestruturar a linha de crédito especial FAT - GIRO RURAL, operada por

instituições financeiras oficiais federais", para viabilizar, dentre outras, a concessão de financiamentos a produtores rurais para cumprimento de obrigações relativas às safras dos anos 2004/2005, 2005/2006 (inciso II), mediante as condições previstas no artigo 4º.

Referida resolução indica que ela foi editada para reestruturar os financiamentos rurais concedidos a produtores rurais por "instituições financeiras oficiais".

Sucede que a embargada é cooperativa voltada ao comércio e atividades agrícolas (fls. 99), não se enquadrando, portanto, como instituição financeira oficial federal, como exige a Resolução nº 521/06, e a dívida tem origem em venda a crédito de insumos agrícolas e, não, em financiamento de crédito rural concedido por instituição financeira.

Por isso, o crédito concedido de fls. 56 não pode ser caracterizado como financiamento de crédito rural. Neste sentido:

Apelação. Embargos à Execução. Emissão de Notas Promissórias. Compra e venda de insumos agrícolas. Crédito Rural. Não configuração. Prorrogação da dívida. Impossibilidade.

1. A compra e venda simples de insumos agrícolas não configura a existência de crédito rural, se não estiverem presentes seus requisitos estabelecidos nas Leis nº 4.829/65 e 8.171/91, e a vendedora não for instituição integrante do Sistema de Crédito Rural (Apelação Cível nº 279685-4, rel. Des. Luiz Carlos Gabardo).

Portanto, como não se trata de crédito rural, e a embargada por não ser instituição financeira, não está obrigada a conceder prazo para pagamento.

4. DA TJLP + juros de 5% ao ano

a) Confissão de dívida nº 1 (fls. 62-63): Houve a quitação da (1ª) parcela de R\$ 3.992,70, conforme fls. 51. A 2ª parcela de R\$ 7.985,41 com vencimento em 31/07/11 não foi paga, com isso, as parcelas 3ª e 4ª, de R\$ 13.974,46 com vencimento em 31/07/12 e 31/07/13 foram consideradas vencidas antecipadamente em 31/07/11, conforme previsão contratual (item 4 do contrato, fls. 62). A soma das parcelas 2, 3 e 4 é de R\$ 35.934,33.

b) Confissão de dívida nº 2 (fls. 64-65): Houve a quitação da (1ª) parcela de R\$ 2.111,36, conforme fls. 51. A 2ª parcela de R\$ 4.222,72 com vencimento em 31/07/11 não foi paga, com isso, as parcelas 3ª e 4ª, de R\$ 7.389,76 com vencimento em 31/07/12 e 31/07/13 foram consideradas vencidas antecipadamente em 31/07/11, conforme previsão contratual (item 4 do contrato, fls. 64). A soma das parcelas 2, 3 e 4 é de R\$ 19.002,25.

No demonstrativo de débito que instrui a execução (fls. 66), consta os valores principais de R\$ 35.934,33 (CCD nº 1) e R\$ 19.002,25 (CCD nº 2), acrescido de INPC, a taxa Crefis de 3% ao mês, e a multa de 10%, desde 31/07/11 (vencimento antecipado)

Percebe-se, assim, que as parcelas dos contratos de confissão de dívida (fls. 62-65) não sofreram a atualização pela TJLP + juros de 5% ao ano prevista no item 2, parágrafo único.

CREFIS

5. Verifica-se que houve pactuação para incidência da Crefis em percentual de 3%, conforme cláusula 8ª da escritura de abertura de crédito (fls. 58). Por outro lado, nos contratos de confissão de dívida houve pactuação da cobrança de Crefis em percentual superior (4%), conforme cláusula 5ª (fls. 64).

O exequente optou por cobrar a Crefis de 3%, conforme cálculo de 66.

Portanto, fica prejudicado o pedido de redução da Crefis de 4% para 3%.

6. Quanto ao pedido de exclusão da taxa Crefis para a KINUYO OBUTI por ela não ser cooperada, não tem cabimento, porque a dívida não pode ter valores diferentes, ela tem quantum único, para os devedores, seja ele devedor principal ou solidário.

MULTA DE 10%

7. Os embargantes sustentam a aplicação do CDC ao caso, e em consequência a redução da multa de 10% para 2%.

O CDC não se aplica ao caso concreto porque TETUO OBUTI e NILTON KEITI OBUTI são cooperados, conforme fls. 03. Além do mais, denota-se plenamente configurado o "ato cooperativo" entre as partes, uma vez que o título foi firmado para aquisição de insumos agrícolas (fls. 57, item 1).

Tratando-se de puro "ato cooperativo", afasta-se a incidência do CDC; como corolário, deve ser mantida a multa de 10% prevista contratualmente (item 5, inadimplemento, fls. 62).

VENCIMENTO ANTECIPADO

8. Os embargantes alegam que a execução deve recair apenas sobre as parcelas vencidas, contudo, sem razão.

Em razão do não pagamento da 2ª parcela, com vencimento em 31/07/11, as parcelas 3ª e 4ª dos contratos com vencimento para 31/07/12 e 31/07/13 (fls. 51-52) sofreram antecipação de vencimento, conforme previsão contratual (cláusula 4ª, fls. 62 e 64). Tal previsão contratual está de acordo com o disposto no art. 1.425, inciso III, do CC. Assim, mantenho a cláusula 4ª, de vencimento antecipado da dívida.

CONSTITUIÇÃO EM MORA

9. Os embargantes sustentam que não foram constituídos em mora por ausência de prévia notificação. Sem razão, entretanto.

A mora decorrente do inadimplemento de parcela com vencimento certo, como é o caso, trata-se da mora ex re ou mora automática.

Assim, vencida qualquer parcela sem o respectivo pagamento, os encargos contratuais passam a incidir de forma automática, ou seja, independentemente de notificação dos devedores, conforme cláusula 4ª (fls. 62 e 64).

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, afasto as preliminares e julgo IMPROCEDENTES os pedidos, deste embargo à execução.

a. Condono o embargante no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), sem prejuízo dos honorários já fixados na execução.

b. Oportunamente, junte-se cópia desta sentença na execução nº. 287/2007.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Advs. PAULO TADACHI KOIKE, ILMO TRISTAO BARBOSA e VANDERLEY DOIN PACHECO-.

28. ACO CIVIL PUBLICA-0000792-55.2012.8.16.0084-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MUNICIPIO DE MOREIRA SALES - PR- Em razão de irregularidades constatadas pelo IAP no aterro sanitário de Moreira Sales, foi deferida a liminar pleiteada, para que fossem feitas correções formais e operacionais necessárias, bem como para que a licença ambiental fosse renovada, além de ser necessária a instalação de Usina de triagem e compostagem, bem como um programa de coleta seletiva e educação ambiental (fls. 313-316).

Na contestação, o Município de Moreira Sales defende que inexistente irregularidade no aterro sanitário. As exigências estabelecidas pelo IAP foram todas atendidas, de modo que o pedido inicial é improcedente. O IAP expediu a licença de operação nº 12457, com validade até 02/05/13. Possui triagem de material reciclado e está viabilizando recursos financeiros para a implantação de compostagem. Criou o Programa Cidade Limpa - Coleta Seletiva (fls. 322-329).

É o relatório.

1. O PONTO CONTROVERTIDO é se o aterro sanitário de Moreira Sales está operando de forma regular. Se as exigências estabelecidas na decisão liminar de fls. 314-316, itens 3, "a", "b", "c", "d" e "e", requisitos essenciais para o funcionamento de aterros sanitários, foram todas atendidas pelo Município.

1.1. Determino a realização de prova pericial para verificar se o Município de Moreira Sales cumpriu todas as exigências estabelecidas na decisão liminar de fls. 313-316, para o funcionamento do aterro sanitário de Moreira Sales. Se houve adequação do aterro sanitário às normas ambientais pertinentes, informe se as medidas foram feitas antes ou depois da propositura da presente ACP. Se o Município não regularizou a situação do aterro sanitário, especifique as medidas que ainda devem ser feitas.

2. Nomeio o engenheiro agrônomo, NORBERTO LUIZ G. GRUBHOFFER, Rua Ivo Ferro, 440 sobrado 3, Curitiba, PR, e-mail: beto.perito@gmail.com, telefones (41) 3319-4110 e 9979-8163, para a prova pericial de verificação do local dos fatos.

3. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 dias, apresentarem quesitos e assistente técnico. Para facilitar o trabalho, devem ainda as partes enviarem cópia dos quesitos ao e-mail do perito, beto.perito@gmail.com.

4. Os honorários periciais serão fixados ao final, na sentença. Faculto ao perito formular proposta de honorários juntamente com a apresentação do laudo.

5. Advirta o perito que as partes deverão ter ciência da data e local indicados pelo perito para ter início a produção da prova, nos termos do CPC, art. 431-A.

6. Desnecessária a remessa dos autos ao perito; no dia da perícia designada, os autos serão retirados do cartório, pelo próprio perito. Assim, fica obstada a carga dos autos, uma semana antes da perícia, a fim de que o perito, dias antes, manuseie os autos. Autorizo, nesta semana antecedente à perícia, a vista dos autos no balcão e a carga rápida.

7. Esta juíza já intimou, por e-mail, o perito NORBERTO LUIZ G. GRUBHOFFER, acerca deste despacho.

8. Devolvido o laudo, intime-se o Ministério Público para se manifestar no prazo de 20 dias; depois, ao réu, no mesmo prazo.

9. Após a intimação pelo DJ, deste despacho, e após o decurso de 05 dias para a apresentação de quesitos pelo Município, vista ao Ministério Público.

Intimem-se as partes integralmente deste despacho; e após, conforme a execução dos atos, no momento adequado.

-Adv. EDSON VIOTTO-.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000914-68.2012.8.16.0084-CAIXA SEGURADORA LTDA x TRAMA INDUSTRIA TEXTIL LTDA. e outros-Ao autor para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl31./verso. -Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO-.

30. INVENTARIO NEGATIVO-0001004-76.2012.8.16.0084-ALESSANDRA FERREIRA RIBEIRO x APARECIDO RIBEIRO- I. RELATÓRIO

Trata-se de inventário negativo ajuizado pela única herdeira ALESSANDRA FERREIRA RIBEIRO, em razão do falecimento de APARECIDO RIBEIRO. O de cujus deixou apenas um crédito trabalhista em discussão na Vara do Trabalho de Campo Mourão.

Declaração da ex-companheira do de cujus pela inexistência de bens e certidão negativa do CRI as fls. 40-41.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se a inexistência de bens a inventariar, considerando que o saldo de salário deixado pelo falecido na Justiça do Trabalho não se inventaria.

Caso procedente a ação trabalhista do falecido na Vara do Trabalho de Campo Mourão, o crédito trabalhista deve ser pago aos herdeiros, mediante alvará judicial, conforme Lei nº 6.858/80, art. 1º.

III. DISPOSITIVO

Homologo, por sentença, o presente inventário negativo do falecido APARECIDO RIBEIRO, ante a inexistência de bens a inventariar, conforme exposto na inicial e demonstrado por documentação apresentada aos autos.

É dispensável a intervenção do Ministério Público, por não se encontrar em discussão interesse de incapazes.

Expeça-se certidão aos interessados, nos termos do item 5.10.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-Adv. NEUZA MARIA DIAS BATISTA-.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001114-75.2012.8.16.0084-ANTONIO GOMES DA SILVA x MARCELO CICOTE- I. RELATÓRIO

As partes firmaram um contrato de compra e venda (fls. 07-08), de um trator e dois semi-reboque, pelo preço de R\$ 40.000,00. O exequente pagou R\$ 18.000,00 no ato da assinatura do contrato e ficou responsável pelo pagamento de 86 parcelas

do financiamento em nome do executado junto à BV Financeira. Assevera que o executado retomou a posse dos veículos de forma arbitrária em 13/04/2012, por isso, se diz credor de R\$ 19.219,64, referente aos R\$ 18.000,00, já pago (fls. 02-05). Citado, o executado apresentou exceção de pré-executividade alegando que o exequente elegeu a via equivocada, sendo que o correto é uma ação de rescisão contratual. Ainda que ingressasse com a ação correta, o pedido seria improcedente, uma vez que foi o exequente quem não cumpriu o contrato, deixando de pagar as parcelas do financiamento, tendo o banco retomado os bens (fls. 23-24). O exequente impugnou alegando que o contrato foi assinado por duas testemunhas, sendo título executivo. Aduz que o contrato não dá o direito de o executado se apropriar dos bens e do valor pago (fls. 31-36).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

É indispensável prévio processo de conhecimento para a verificação em concreto das circunstâncias que justifiquem a rescisão do contrato de compra e venda de fls. 07-08. Além disso, não há cláusula de resolução expressa, o que reafirma a necessidade da rescisão contratual.

Prima facie, quem deu causa à rescisão do contrato foi o exequente por não pagar as parcelas do financiamento em nome do executado (fls. 28-29), assim, o direito à restituição dos R\$ 18.000,00, já pago, deve ser melhor discutido em ação de conhecimento.

Conclui-se que a pretensão de restituição dos R\$ 18.000,00, já pago, via processo de execução está equivocado e se consubstancia em falta de interesse de agir, na modalidade inadequação.

III. DISPOSITIVO

Isto posto, julgo EXTINTA a execução, em razão da falta de interesse de agir, na modalidade inadequação, com base no art. 267, VI, do CPC.

Condeno o exequente no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais).

Publique-se. Registre-se. Intime-se, arquivando-se oportunamente.

-Adv. HIPOLITO NOGUEIRA PORTO-.

32. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001163-19.2012.8.16.0084-BANCO GMAC S/A x PEDRO JOSE DA SILVEIRA- 1. Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 36 dos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 269, Inc. III, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3. Custas e honorários advocatícios, na forma acordada.

4. Oportunamente, archive-se após as cautelas legais-Advs. EMANUEL F. NASSIF MARQUES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001199-61.2012.8.16.0084-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x BARBARA CARIELE DE OLIVEIRA SILVA-Ao autor para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl24./verso. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

34. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001236-88.2012.8.16.0084-BANCO BRADESCO S/A. x MARCIO LEANDRO DE MATOS-Ao autor para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl48./verso. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

35. RETIFICACAO DE REGISTRO NASCIMENTO-0001402-23.2012.8.16.0084-BRUNO JOSE BANDOLIM- I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de retificação da certidão de nascimento e RG de BRUNO JOSÉ BANDOLIM em razão da errada grafia do seu sobrenome. Na certidão de nascimento, constou Bandolini, para o autor, para o pai, avô; já na certidão de casamento constou Bandolin; no documento de identidade constou Bandolim. Requer a correção do patronímico Bandolini, Bandolim para BANDOLIN (fls. 02-10). O Ministério Público ofereceu parecer favorável. (fls.29-30). É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei n. 6.015/73 em seu art. 109, caput, in verbis:

Art. 109. Quem pretender que se restaure, supre ou retifique assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias, que correrá em cartório.

A certidão de casamento e o CPF do requerente constam o sobrenome BANDOLIN (fls. 12 e 13).

Já na certidão de nascimento consta BANDOLINI, bem como de seu pai e avô paterno (fls. 12).

No documento de identificação, seu patronímico consta como sendo BANDOLIM, bem como de seu pai (fls. 13).

Os documentos de fls. 14-17 demonstram que a correta grafia do patronímico do requerente é BANDOLIN e não BANDOLINI ou BANDOLIM.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEFIRO o pedido e determino a retificação do assentamento do registro de nascimento do autor devendo constar corretamente o sobrenome BANDOLIN em substituição ao BANDOLINI, no nome do autor e de seus familiares que constam no mesmo documento (fls. 12); defiro a retificação do RG do autor, para que conste corretamente o sobrenome BANDOLIN em substituição ao BANDOLIM (fls. 13), no nome do autor e de seus familiares que constam no mesmo documento. Com amparo na Lei n. 6.015/73, art. 109, § 4º, determino a expedição de mandado de retificação.

Custas, ex lege. Concedo à requerente os benefícios da justiça gratuita.

Sem fixação de honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-Adv. RUI MAURO SANTOS-.

36. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001683-76.2012.8.16.0084-OMNI S/A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADEMIR BATISTA- 1.

Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 25/28 dos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 269, Inc. III, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3. Custas e honorários advocatícios, na forma acordada.

4. Oportunamente, archive-se após as cautelas legais.

-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

37. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001684-61.2012.8.16.0084-OMNI S/A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADEMIR BATISTA- I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de busca e apreensão fundado no Decreto Lei n. 911/69.

A parte autora, alega ter concedido um empréstimo garantido por alienação fiduciária consistente em um MARCA/MODELO: FIAT/UNO S 1.3 GAS.2P (BASICO) TIPO: AUTOMOVEL, ANO: 1990, MOD:1990, COR: BRANCA, PLACA: BGE-3764, CHASSI: 9BD146000L3606716. Diante do inadimplemento contratual, requereu a busca e apreensão do bem móvel dado em garantia.

Liminar concedida a fls. 19 e cumprida a fls. 23. Regularmente citado (fls. 22-v), o réu quedou-se inerte.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Nos termos do artigo 330, inciso II, do Código Processual Civil, o juiz reconhecerá o pedido, quando for decretada a revelia da parte ré. Isto porque caso não haja resposta à ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

2. O réu não contestou o pedido trazido pelo autor. Assim, em seu desfavor deve ser imposto os efeitos da revelia.

3. Diante do documento trazido a fls. 08/09, a parte ré foi constituída em mora. Verificado o inadimplemento do objeto principal do contrato ou a mora do devedor, a busca e apreensão é medida que se impõe nos termos do art. 3º do Dec.-Lei nº 911/69.

Consecutivamente, a procedência do pedido é medida que se impõe.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a busca e apreensão e declarar consolidada a propriedade e a posse, plena e exclusiva em favor da parte autora.

Condeno ainda a parte ré em custas e honorários de sucumbência, os quais nos termos do artigo 20, § 4o, do Código Processual Civil, fixo em R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), valorados o zelo profissional, a baixa complexidade da causa e a rápida duração do litígio.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

38. REINTEGRACAO DE POSSE-0001752-11.2012.8.16.0084-BANCO J. SAFRA S/A x NEUSA PEREIRA DOS REIS- Vistos e etc...

Homologo por sentença a desistência de fls. 30, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Julgo, em consequência, EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

1. Custas pelo autor.

2. Oportunamente, procedidas às baixas devidas, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-Adv. MAURÍCIO SCANDELARI MILCZEWSKI-.

39. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001926-20.2012.8.16.0084-BANCO PANAMERICANO S/A. x JOSE CARLOS DE ASSIS-Ao autor para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl35./verso. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

40. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002521-19.2012.8.16.0084-BANCO VOLKSWAGEN S/A. x SERGIO CARLOS FERMINIO-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

41. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002549-84.2012.8.16.0084-PAULO OSMAR BIANCHI e outros x CARLOS ALBERTO BORGES- Houve a determinação de uma diligência, nesta mesma data, na CP nº 63/2008 a fim de que os exequentes se manifestassem, no prazo de 15 dias, sobre a redução da penhora de de 10 alqueires da matrícula 1312, para 2,5 alqueires, parte ideal pertencente ao casal executado ANTONIO BIANCHI e ANA CONDEZAN BIANCHI.

É possível que haja perda do objeto superveniente, por isso, aguarde-se o prazo de 15 dias.

Após, nova c/s com PRIORIDADE.

-Adv. APARECIDO ALBINO DECHICHE-.

42. ANULATORIA-0002558-46.2012.8.16.0084-ANDRELINA ANTONIO x HUGO VIVAN- 1 Concedo PARCIALMENTE a liminar para suspender os efeitos da procuração, de ANDRELINA ANTONIO VIVAN em favor de HUGO VIVAN, Livro 133-P, folha 48, do Cartório de Notas de Goioerê, lavrado em 15.06.2012, APENAS, dos itens 2, 3 e 4.

1.1 Justifica-se tal medida porque ela é detentora de 25% doa cotas da empresa Marrua Distribuidora de Carnes e recentemente se divorciou, por isso, por motivos patentes, não pretende que seu ex-cunhado cuide dos seus negócios e tenha ele poder para transferir e gerir bens que são dela. Em razão da manifestação unilateral de vontade, da ausência prima facie de prejuízo a terceiros, da possibilidade de realização de ato, pelo mandatário, em dissonância com a vontade da autora, necessário o resguardo do direito e a concessão da liminar parcial, conforme exposta no parágrafo supra.

2. Indefiro a liminar e mantenho a procuração de ANDRELINA ANTONIO VIVAN em favor de HUGO VIVAN, Livro 133-P, folha 48, do Cartório de Notas de Goioerê, lavrado em 15.06.2012, exclusivamente com relação ao item 1 que se refere poderes

outorgados para o mandatário assinar um contrato particular de compra e venda do imóvel matrícula nº 3.549.

2.1. Os poderes ao mandatário devem ser conservados com relação ao item 1 da procuração porque ainda não restou esclarecido se tal mandato foi condição de um outro contrato bilateral ou é um meio de cumprir a obrigação contratada etc.

3 Cite-se para responder, no prazo legal, com as advertências previstas no art. 319 e 285 do CPC.

4 Réplica em 10 dias.

5 Por fim, intím-se as partes, no prazo comum de 10 dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir em audiência, justificando-as de forma pontual e concreta, sob pena de se presumir pelo interesse no julgamento antecipado.

6. Oficie-se com urgência o Cartório de Notas para comunicar a presente decisão e assim viabilizar as anotações necessárias a fim de fazer constar que a procuração está "sub judice".

-Adv. LAZARO HIGINIO DE SOUZA FILHO-.

43. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0001055-87.2012.8.16.0084-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 4ª VARA CÍVEL-BANCO BRADESCO S/A. x LA BELLE CALÇADOS LTDA e outro-Ao autor para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl19. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA, WILSON JOSE DE FREITAS e ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

44. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0001623-06.2012.8.16.0084-Oriundo da Comarca de RONDONÓPOLIS - MT - 1ª VARA CÍVEL-BANCO DO BRASIL S/A x MARCOS ALIPERTI MAMMANA- Ao autor para juntar guia paga das custas civeis iniciais pois a petição veio desacompanhada da mesma.-Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

45. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0002504-80.2012.8.16.0084-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO - PR - 1ª VARA CÍVEL-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL NOROESTE DO PARANA - SICOOB CREDI NOROESTE x FRANK ANDREY GASPARTOTTO-Conforme Portaria 15/2009, Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas Civeis iniciais no valor de R\$169,20, bem como recolher a g.r.c do oficial de justiça em 30 dias (www.tjpr.jus.pr = Recolhimento Judicial), ou comprove que ja o fez, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do item 5.2.3 do código de Normas da Egregia Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. RENATO FERNANDES DA SILVA e RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

Goioerê, 05 de setembro de 2012
Jean Carlo Fava
Escrivão Designado

COMARCA DE GOIOERE ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº. 126/2012
JUÍZA DE DIREITO FABIANA MATIE SATO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABDIAS ABRANTES NETO 0023 001496/2010
ADEMARO DA SILVA BARREIRO 0007 000279/2000
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 0007 000279/2000
0008 000122/2001
0018 000078/2009
ALCIONE LUIZ DE OLIVEIRA(0001 000122/1995
ALEXANDRE PELISSARI CIDAD 0008 000122/2001
ALEXANDRE PELISSARI CIDAD 0007 000279/2000
ALISSON FARINA AMARO DE S 0035 000313/2012
ANDERSON DOUGLAS G.FALLEI 0002 000131/1995
0006 000098/1999
0012 000175/2005
0029 000774/2011
ANTONIO CARLOS ALVES 0022 000416/2009
ANTONIO DE JESUS FILHO 0001 000122/1995
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0003 000052/1996
BRAULIO BELINATI GARCIA 0003 000052/1996
0019 000101/2009
CARLOS EDUARDO VILA REAL 0001 000122/1995
CARLOS HENRIQUE TENORIO C 0023 001496/2010
CASSIANO RICARDO BOCALAO 0003 000052/1996
CELSE RESENDE DA SILVA 0035 000313/2012
CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA 0040 002198/2012
CLELIA MARIA G.B.S. BETTE 0033 002678/2011
CYLMAR PITELLI TEIXEIRA F 0038 002236/2012
DANILO MOURA SCRIPTORE OA 0006 000098/1999
DIRCEU ALBERTO DA SILVA 0035 000313/2012
EDSON RIMET DE ALMEIDA 0011 000183/2004
EDSON VIOTTO 0017 000781/2007
ELOI CONTINI 0031 002513/2011
ENEZIO FERREIRA LIMA 0033 002678/2011
ENIMAR PIZZATO 0017 000781/2007
FERNANDO BONISSONI 0017 000781/2007
FERNANDO MARTINS GONCALVE 0011 000183/2004
0029 000774/2011
GABRIEL VELOSO DE ARAUJO- 0007 000279/2000
GEORGE EDUARDO KAROLESKI 0020 000112/2009
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0028 000585/2011

HEMERSON SIQUEIRA E SILVA 0003 000052/1996
ILMO TRISTAO BARBOSA 0016 000672/2007
ITALO AUGUSTO DITTRICH ZA 0001 000122/1995
JAIR ANTONIO WIEBELLING - 0014 000184/2007
JANAINA FELICIANO FERREIR 0033 002678/2011
JAQUELINE DA SILVA PAULIC 0036 001003/2012
JEFFERSON FERREIRA FIGUEI 0018 000078/2009
JOAO CARLOS GOMES 0002 000131/1995
0005 000061/1997
0020 000112/2009
JOSE APARECIDO BORGES DOS 0003 000052/1996
0009 000134/2002
0011 000183/2004
0026 000009/2011
JOSE JORGE NOVAES DE CAST 0006 000098/1999
JOSE MARCELO DE JESUS 0018 000078/2009
JUAREZ PAULO DA SILVA 0013 000352/2006
KEMELLY AGOSTINI DUARTE 0018 000078/2009
LINO MASSAYUKI ITO 0037 001388/2012
LUCIANE GUEDES DE CARVALH 0006 000098/1999
0012 000175/2005
0029 000774/2011
LUCIO CLOVIS PELANDA 0017 000781/2007
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0033 002678/2011
LUIZ ALEXANDRE BARBOSA 0025 002847/2010
LUIZ CARLOS PROENÇA 0028 000585/2011
LUIZ CARLOS RICATTO 0030 002405/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0032 002541/2011
MARCELO JUNIOR CORREA 0030 002405/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0039 0002192/2012
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0003 000052/1996
0019 000101/2009
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0037 001388/2012
OSCAR BARBOSA BUENO 0004 000481/1996
OSVALDO KRAMES NETO 0017 000781/2007
PEDRO FALEIROS CANHAN 0001 000122/1995
0002 000131/1995
REGINALDO FABRÍCIO DOS SA 0007 000279/2000
RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0031 002513/2011
RENATO FERNANDES SILVA JU 0010 000329/2003
ROBERTO RIBEIRO CASTRO 0001 000122/1995
ROBERVANI PIERIN DO PRADO 0040 002198/2012
RODRIGO ALEXANDRE SOARES 0025 002847/2010
RODRIGO PELISSÃO DE ALMEI 0003 000052/1996
ROQUE ADEMIR KAROLESKI 0020 000112/2009
ROSANE CRISTINA MAGALHÃES 0007 000279/2000
0018 000078/2009
ROZI MARI APOLONI 0014 000184/2007
SAMUEL GOMES JUNIOR 0027 000063/2011
SILVIO HEMERSON GUERRA 0021 000269/2009
WANDENIR DE SOUZA 0015 000419/2007
0022 000416/2009
0023 001496/2010
WANDERSON MOREIRA ELIZIAR 0034 000044/2012
WILSON RICARDO MOROSINI D 0024 002344/2010

1. ACAO POPULAR-122/1995-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x CAMARA MUNICIPAL DE GOIOERE e outros- 1. Fls. 645/652. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo.

2. Intime-se o apelado para apresentar contra-razões no prazo de 15 dias.

3. Após, subam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

-Advs. ALCIONE LUIZ DE OLIVEIRA(Perito), ROBERTO RIBEIRO CASTRO, ITALO AUGUSTO DITTRICH ZAPPA, PEDRO FALEIROS CANHAN, CARLOS EDUARDO VILA REAL e ANTONIO DE JESUS FILHO-.

2. DESPEJO-131/1995-RENATO PEREIRA MIRANDA x ROBSON CLEBER SCANTAMBURLO- I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de despejo ajuizada por RENATO PEREIRA MIRANDA contra ROBSON CLEBER SCANTAMBURIO, para o recebimento de dois meses de alugueis atrasado. Pedido julgado procedente, em sentença de fls. 36-38. As chaves foram entregues, porém não houve o pagamento do débito (fls. 49). Iniciada a execução, restou infrutífera a citação do executado (fls. 58vº), com a extinção da execução, nos termos do CPC, art. 267, III (fls. 63), com interposição de apelação, provida para decretar a nulidade da sentença de extinção (fls. 82-85). O exequente requereu a suspensão (fls. 89), e permaneceu o processo suspenso de 29.04.1999 à 28.05.2012, momento em que requereu o bloqueio pelo Renajud e a penhora on line (fls. 92-93).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Por se tratar de material de ordem pública, passarei à análise de ofício, da prescrição intercorrente.

2. O exequente pretende executar a sentença, de 09.06.1995, condenatória de alugueis, fls. 37/38, assim o prazo prescricional é regido pelo art. 178, §10, IV, do CC/16.

3. Com relação à prescrição intercorrente, existem duas correntes distintas na jurisprudência, daqueles que sustentam não correr a prescrição no prazo de suspensão da execução (por exemplo, no caso de não localização de bens penhoráveis); e outros, que adotam a possibilidade de cômputo do prazo prescricional, mesmo que o processo esteja suspenso.

Adoto uma linha intermediária: em razão da previsão legal de suspensão do processo de execução, por ausência de bens, CPC, art. 791, III, o exequente não pode ser prejudicado com a contagem do prazo prescricional se a lei lhe concede a

possibilidade de suspensão; por outro lado, esta suspensão não pode ser indefinida. Assim, a solução razoável, é que se admita a suspensão, pelo prazo da prescrição da ação. Após o decurso do prazo de suspensão, inicia-se o prazo efetivamente da prescrição.

Por exemplo, se a execução de um título de crédito tem prazo prescricional de 05 anos (CC, art. 206, §5º, VIII), caso o exequente pretenda a suspensão da execução, com fundamento no CPC, art. 791, III, a suspensão será de 05 anos. Decorrido tal prazo, é iniciado o prazo de 05 anos, efetivamente, da prescrição.

Assim, resta compatibilizada a faculdade de suspensão legal da execução por falta de bens penhoráveis (CPC, art. 791, III), que vigora em prol do credor; assim como viabiliza a contagem da prescrição, em prol do devedor.

O raciocínio se equivale (interpretação analógica) com aquele do CPP, art. 366 que prevê para o réu citado por edital, a suspensão do processo criminal pelo prazo da prescrição, previsto no CP, art. 109; seguido da contagem da prescrição efetivamente.

4. Para o caso concreto, reconheço a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Nos termos do CC/16, art. 178, §10, IV, prescreve em 05 anos a pretensão para haver o pagamento de aluguéis, de fls. 36-38, da sentença, de 09.06.1995, condenatória de fls. 37/38, assim o prazo prescricional é regido pelo art. 178, §10, IV, do CC/16. Da sentença condenatória (fls. 36-38), foi extinta a execução; mas decretada a nulidade da sentença (fls. 83-85).

Os autos ficaram suspensos desde 29.04.1999, de fls. 90.

Da petição 28.05.2003, de fls. 92-93, o advogado do exequente requereu a penhora on line e o Renajud.

Contados os 05 anos da suspensão a partir de 29.04.1999, o prazo da suspensão (CPC, art. 791, II) encerrou em 29.04.2004; e imediatamente iniciou-se o prazo prescricional, de 05 anos, de maneira que a presente ação foi fulminada pela prescrição em 29.04.2009.

III. DISPOSITIVO

Isto posto, reconheço a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e extingo a execução, com fundamento no CPC, art. 794, II.

Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

-Advs. JOAO CARLOS GOMES, ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS e PEDRO FALEIROS CANHAN-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-52/1996-BANCO ITAU S/A. x PAULO CARDOSO DA SILVA NETO e outros- 1. Fls. 244/248. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo.

2. Intime-se o apelado para apresentar contra-razões no prazo de 15 dias.

3. Após, subam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RODRIGO PELISSO DE ALMEIDA, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS, CASSIANO RICARDO BOCALAO e HEMERSON SIQUEIRA E SILVA-OAB/27472-.

4. USUCAPIAO-481/1996-LOURIVAL PEDRO CARVALHO x ULISSES DE ALMEIDA- 1. Fls. 100-101: Concedo o benefício da justiça gratuita.

2. Considerando a notícia de que a esposa do autor é falecida, e deixou 03 filhos (Maricella, Dagmar e Valdeine, cf. fls. 104), necessário se faz a inclusão dos filhos/herdeiros no pólo ativo. Cumpra-se, no prazo de 15 dias.

3. Considerando a concessão da justiça gratuita, cite-se os confinantes, conforme determinado no item 06, de fls. 97-98.

4. Concedo nova oportunidade de 15 dias, para que o autor melhore a prova documental da posse-Adv. OSCAR BARBOSA BUENO-.

5. DESPEJO-61/1997-NIVALDO MENDONCA x ELIANA MARTINS - BEBIDAS- I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de despejo por falta de pagamento c/c cobrança ajuizada por NIVALDO MENDONÇA contra ELIANA MARTINS - BEBIDAS, para o recebimento de dois meses de aluguéis atrasados.

Citada a fls. 15º, as chaves foram entregues em 24.03.97 (fls. 20).

O autor informa o não recebimento do crédito e requer a manutenção dos autos no arquivo provisório (fls. 31), permanecendo os autos suspensos de 12.11.1998 à 28.05.2012, momento em que requer o bloqueio pelo Renajud e a penhora on line (fls. 33-34).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Por se tratar de material de ordem pública, passarei à análise de ofício, da prescrição intercorrente.

2. O autor pretendeu o prosseguimento de execução com penhora on line e Renajud, porém, inexistente sentença condenatória.

3. O autor pretende receber aluguéis, de dezembro de 1996 e janeiro de 1997.

4. Com relação à prescrição intercorrente, existem duas correntes distintas na jurisprudência, daqueles que sustentam não correr a prescrição no prazo de suspensão da execução (por exemplo, no caso de não localização de bens penhoráveis); e outros, que adotam a possibilidade de cômputo do prazo prescricional, mesmo que o processo esteja suspenso.

Adoto uma linha intermediária: em razão da previsão legal de suspensão do processo de execução, por ausência de bens, CPC, art. 791, III, o exequente não pode ser prejudicado com a contagem do prazo prescricional se a lei lhe concede a possibilidade de suspensão; por outro lado, esta suspensão não pode ser indefinida. Assim, a solução razoável, é que se admita a suspensão, pelo prazo da prescrição da ação. Após o decurso do prazo de suspensão, inicia-se o prazo efetivamente da prescrição.

Por exemplo, se a execução de um título de crédito tem prazo prescricional de 05 anos (CC, art. 206, §5º, VIII), caso o exequente pretenda a suspensão da execução,

com fundamento no CPC, art. 791, III, a suspensão será de 05 anos. Decorrido tal prazo, é iniciado o prazo de 05 anos, efetivamente, da prescrição.

Assim, resta compatibilizada a faculdade de suspensão legal da execução por falta de bens penhoráveis (CPC, art. 791, III), que vigora em prol do credor; assim como viabiliza a contagem da prescrição, em prol do devedor.

O raciocínio se equivale (interpretação analógica) com aquele do CPP, art. 366 que prevê para o réu citado por edital, a suspensão do processo criminal pelo prazo da prescrição, previsto no CP, art. 109; seguido da contagem da prescrição efetivamente.

5. Para o caso concreto, reconheço a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Nos termos do CC/16, art. 178, §10, IV, prescreve em 05 anos a pretensão para haver o pagamento de aluguéis do contrato, de fls. 06-08.

Devolvidas as chaves, não houve o pagamento dos aluguéis em atraso (fls. 30-31). O processo ficou suspenso desde 12.11.1998, de fls. 32. Da petição 28.05.2003, de fls. 33-34, o advogado do exequente requereu a penhora on line e o Renajud.

Contados os 05 anos da suspensão a partir de 12.11.1998, o prazo da suspensão (CPC, art. 791, II) encerrou em 12.11.2003; e imediatamente iniciou-se o prazo prescricional, de 05 anos, de maneira que a presente ação foi fulminada pela prescrição em 12.11.2008.

III. DISPOSITIVO

Isto posto, em razão da PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no CPC, art. 269, IV.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.

-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

6. DECLARATORIA DE NULIDADE-98/1999-SHODO YAMAMOTO x NILSON DE ALMEIDA- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - fls. 510

1 Trata-se de embargos de declaração de Nilson de Almeida que alega omissão na decisão de fls. 506/507, sob o argumento de que não foram deduzidos do saldo devedor, os valores referentes aos honorários periciais, adimplidos pelo executado (fls. 126), bem como o depósito judicial realizado, no valor de R\$ 7.473,72 (fls. 511). É o relatório.

Da decisão de fls. 418, item 06, e 419, item 8.1, houve alguns incidentes que culminaram com a decisão de fls. 479.

O NILSON DE ALMEIDA interpôs embargos de declaração de fls. 495/496, julgado a fls. 500, para acolher o abatimento de R\$ 2.808,73 do saldo devedor de R\$ 12.427,68 e prosseguimento da execução por R\$ 9.624,95, fls. 506/507.

Em seguida, o NILSON DE ALMEIDA interpôs novos embargos de declaração, a fls. 510, para alegar que não foram deduzidos do saldo devedor, os valores referentes aos honorários periciais, adimplidos pelo executado (fls. 126), bem como o depósito judicial realizado, no valor de R\$ 7.473,72 (fls. 511).

Sem razão o NILSON DE ALMEIDA porque há duas execuções nestes autos, uma do valor principal da condenação, de fls. 233 e 335 (vide petição a fls. 344) e outra de honorários advocatícios, fixados no acórdão de fls. 335 e na impugnação em apenso nº 139/2008 (vide petição a fls. 371).

Advirto o NILSON DE ALMEIDA a prestar atenção para os valores que imputa ter sido pago a fim de evitar multa por litigância de má-fé.

1.1. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2. Ao cartório para cumprir o despacho de fls. 507, item 03 e 3.1.-Advs. ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS, LUCIANE GUEDES DE CARVALHO, DANILO MOURA SCRIPTORE OABPR-14724B e JOSE JORGE NOVAES DE CASTRO-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-279/2000-BANCO DO BRASIL S/A. x MARIO JOSE CORREIA RIBEIRO - ESPOLIO e outros- 1. Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 166/169, dos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 269, Inc. III, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3. Defiro o pedido de dispensa do Prazo Recursal.

4. Custas e honorários advocatícios, na forma acordada.

5. Oportunamente, archive-se após as cautelas legais.

-Advs. GABRIEL VELOSO DE ARAUJO-OAB-25601, ADEMIR ANTONIO DE LIMA, ADEMARIO DA SILVA BARREIROS, ROSANE CRISTINA MAGALHÃES, ALEXANDRE PELISSARI CIDADE>23.339 e REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-122/2001-ANTONIO JESUS ALVES x BANCO DO BRASIL S/A.- Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 710/713 dos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 269, Inc. III, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3. Defiro o pedido de dispensa do Prazo Recursal.

4. Custas e honorários advocatícios, na forma acordada.

5. À contadoria para custas.

6. Intimem-se os devedores das custas, conforme acordo, para pagamento em 15 dias.

7. Oportunamente, archive-se após as cautelas legais-Advs. ALEXANDRE PELISSARI CIDADE e ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

9. COBRANCA SUMARIA-0000264-70.2002.8.16.0084-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outro x MARIO LUCIO DE CAMARGO- 2. Para o cumprimento do (a) sentença/acórdão, quanto à obrigação de pagar, ante a nova sistemática da Lei nº. 10.352, de 26.12.2005, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, para pagar, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J), ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído.

a) Ressalto que ficará a cargo do devedor o cálculo da quantia devida.
b) No caso de pagamento parcial, a multa incidirá sobre a diferença. (CPC, art. 475-J, §4º)

c) A multa é devida a partir e inclusive o 16º dia. Se o 15º dia cair em dia em que não há expediente forense, prorrogar-se-á até o primeiro dia útil subsequente.

-Adv. JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-329/2003-COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROPEC. DO BRASIL x ARILDO JOSE MARCIANO-Ao autor para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl224./verso. -Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

11. DECLARACAO DE AUSENCIA-183/2004-LAURA DOS SANTOS BICALHO x OSWALDO ROSSI- I. RELATÓRIO

Consta da inicial que a autora conviveu em regime de união estável com o réu por 10 anos e desse relacionamento uma filha. Afirma que tinha com o réu uma sociedade na empresa Fábrica de Móveis Santos Reis Ltda e que esta se encontra desativada desde 1980, que não consegue dar baixa na firma porque o réu está desaparecido, a última notícia que teve dele foi há mais de 15 anos. Todas as providências tomadas para a localização do réu foram infrutíferas. Afirma que a falta de extinção da sociedade junto aos órgãos competentes tem lhe causado transtorno financeiro e moral. Assim para que possa extinguir a firma e, considerando o desaparecimento do réu, requer que se declare a ausência dele (fls. 02-05).

Determinada a emenda da inicial à fls. 11, sendo tal determinação cumprida a fls. 13-14.

Citação por edital a fls. 46

Nomeação de curador especial, que apresentou contestação as fls. 71-73.

Manifestação do Ministério Público (fls. 74).

Diligência para obtenção do endereço do réu, com resposta as fls. 89, 91, 99, 107.

Tentativa de localização do réu todas infrutíferas, a última por insuficiência de endereço (fls. 39v).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O ausente do art. 22 do CC não é quem está fora do domicílio conjugal, afastado de sua companheira, como é o caso, mas a pessoa presumidamente morta por ter desaparecido sem deixar vestígios.

Impõe-se o máximo de cautela possível no reconhecimento da morte pela ausência, haja vista seus desdobramentos jurídicos no âmbito civil e criminal.

No caso, pelo que consta a fls. 85, 99, 107, sobretudo, a informação de fls. 131, da ex-cunhada, o réu OSWALDO ROSSI está vivo e reside atualmente em Manaus - AM, provavelmente na Av. Torquato Tapajós, sem número (fls. 107), que não foi citado neste processo por insuficiência de endereço (fls. 139vº), e não por falta de endereço.

Assim, considerando que há notícias sobre o paradeiro do réu na cidade de Manaus, julgo IMPROCEDENTE o pedido de declaração de ausência.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno a autora em custas e honorários advocatícios ao curador especial, Dr. EDSON RIMET DE ALMEIDA (fls. 71-73), que arbitro em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

-Adv. JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS, FERNANDO MARTINS GONCALVES e EDSON RIMET DE ALMEIDA-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-175/2005-JOSE WILSON DE CARVALHO x EDUARDO MITSUGU OTANI-2. Intime-se o réu para depositar os honorários periciais de R\$ 8.000,00 em conta judicial, no prazo de 10 dias, em duas parcelas iguais, conforme proposta do perito de fls. 602. -Adv. LUCIANE GUEDES DE CARVALHO e ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS-.

13. USUCAPIAO-352/2006-JOVENIL BATISTA e outros x LUIZ RIBEIRO DIAS e outro-1. Intimem-se os autores para que cumpram o item 01, de fls. 104. -Adv. JUAREZ PAULO DA SILVA-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-0001377-83.2007.8.16.0084-SCARDEZANE - INDUSTRIA E COMERCIA DE MOVEIS LTDA x BANCO UNIBANCO S/A.- Ao autor para se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 10 dias. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING - e ROZI MARI APOLONI-.

15. PROTESTO INTERRUPOÇÃO DE PRESCRICAO-419/2007-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x SERGIO TAVEIRA LIMA e outro- 1. Fls. 98/105: Ante a informação de que a COAMO incorporou a exequente COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL, DEFIRO a substituição do pólo ativo da presente execução, a fim de constar a COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA. 2. Retifique-se a autuação. Comunique-se o distribuidor.

3. À escrivania para que proceda também a substituição dos procuradores.

4. Homologo por sentença a desistência de fls. 47, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

5. Julgo, em consequência, EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

6. Custas pelo autor.

7. Oportunamente, procedidas às baixas devidas, entregue os autos ao autor.-Adv. WANDENIR DE SOUZA-.

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-672/2007-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MANOEL SALLES e outro- 3. Nos termos do art. 1.057, cite-se a Integrada para contestar no prazo de 05 dias. -Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA-.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-781/2007-EQUAGRIL EQUIPAMENTO AGRICOLAS LTDA x CARLOS PEREIRA DE ASSIS e outros- As partes para se manifestarem sobre o laudo de avaliação no prazo comum de 10 dias.

-Adv. FERNANDO BONISSONI, ENIMAR PIZZATO, LUCIO CLOVIS PELANDA, OSVALDO KRAMES NETO e EDSON VIOTTO-.

18. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-78/2009-AMANCIO ROSA DE OLIVEIRA e outro x COMISSARIA EXPORTADORA E IMPORTADORA UNIAO S/A e outro- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - fls. 181/183

Trata-se de embargos de declaração de Amâncio Rosa de Oliveira que alega omissão na sentença de fls. 172/176, sob o argumento de que é imprescindível oportunizar as partes produção de provas, sob pena de violação ao direito à ampla defesa, disposto no art. 5º, LV, CF. Aduz que ante a ausência de provas a embasar o pleito inicial, o julgamento antecipado da lide cerceou o direito de defesa do embargante, e impediu eventual demonstração dos fatos extintivos, impeditivos ou modificativos. Requer a instrução dos autos com a produção das provas requeridas, para que posteriormente seja apreciado o mérito da causa.

É o relatório.

Nos termos do art. 130 e 331 do CPC, porque as provas documentais são suficientes para a prolação da sentença.

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA, JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO, ROSANE CRISTINA MAGALHÃES, KEMELLY AGOSTINI DUARTE e JOSE MARCELO DE JESUS-.

19. ACAO ORDINARIA-101/2009-CLAUDIO MARTINS x BANCO ITAU S/A.- Ao requerido para se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 10 dias.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

20. HABILITACAO-112/2009-JOSE NILTON DE OLIVEIRA x MARIA LILIANA ORICCHIO MACEDO SAPORITTI- 1. Tendo o executado satisfeito a obrigação, conforme noticiado às fls. 49 e 55-56 dos autos, julgo EXTINTO o processo, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3. Custas pelo executado.

4. Fls. 55-56: Defiro a expedição de alvará judicial em favor e em nome do Dr. JOÃO CARLOS GOMES, com prazo de 30 dias, para levantamento de exatos R\$ 1.282,94, depositado na conta judicial nº. 3.500.132.859.578 (fls. 51).

5. Expeça-se alvará judicial em favor do escrivão designado JEAN CARLO FAVA, com prazo de 30 dias, para levantamento de exatos R\$ 30,72 (R\$ 9,40 custas e R\$ 21,32 - funrejus), depositado na conta judicial nº. 3.500.132.859.578 (fls. 51).

6. Expeça-se alvará judicial em favor do distribuidor/contador JOSÉ KIMURA, com prazo de 30 dias, para levantamento de exatos R\$ 40,34, depositado na conta judicial nº. 3.500.132.859.578 (fls. 51).

7. Por fim, archive-se.

-Adv. JOAO CARLOS GOMES, ROQUE ADEMIR KAROLESKI e GEORGE EDUARDO KAROLESKI-.

21. USUCAPIAO-269/2009-MEIRE APARECIDA DA SILVA x OSCAR STREMEL e outro- Em razão do atestado médico da autora, em que ela não está em condições para comparecer para o ato, redesigno a audiência para o dia 20 DE SETEMBRO DE 2012, às 14:00 horas.

Intime-se as partes.

Ao autor para recolher o porte postal.-Adv. SILVIO HERMOSO GUERRA-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-416/2009-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x UNIÃO - FAZENDA NACIONAL- 1. Fls. 378/389. Recebo a apelação interposta no efeito devolutivo.

2. Intime-se o apelado para apresentar contra-razões no prazo de 15 dias.

3. Após, subam os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

-Adv. WANDENIR DE SOUZA e ANTONIO CARLOS ALVES-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001496-39.2010.8.16.0084-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x ALEXANDRE BIZETTI- 1. Em razão do acordo de fls. 116-117, SUSPENDO a segunda data do leilão designada para o dia 13.08.12.

2. Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 116-117 dos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 269, Inc. III, do Código de Processo Civil.

3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4. Custas e honorários advocatícios, na forma acordada.

5. Honorários do leiloeiro de 2% sobre o valor da avaliação.

6. Archive-se, após a comunicação, pelo credor, do cumprimento do acordo.

-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO, WANDENIR DE SOUZA e CARLOS HENRIQUE TENORIO CAVALCANTE-.

24. EMBARGOS A EXECUCAO-0002344-26.2010.8.16.0084-ADEMAR CEZAR SIMOES e outros x COOP. CRED. LIVRE ADMISSAO V. DO PIQUIRI - SICREDI-Ao embargante para se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 10 dias. -Adv. WILSON RICARDO MOROSINI DOS SANTOS-.

25. INVENTARIO-0002847-47.2010.8.16.0084-GIZELLE FAGA e outro x EDSON GREINER ARTEAGA- 2. Intime-se a inventariante para juntar prova da quitação do ITCMD ou de outro tributo estadual pendente, inclusive com parecer do Estado, nestes autos.

-Adv. RODRIGO ALEXANDRE SOARES BARBOSA e LUIZ ALEXANDRE BARBOSA-.

26. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000009-97.2011.8.16.0084-ROBSON RODRIGUES DELGADO x WANDERLEY FERREIRA DE SOUZA- 2. Manifeste-se o réu, sobre a petição de fls. 81/82.-Adv. JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-0000063-63.2011.8.16.0084-CLAUDIO CARLOS GUSBERTI x BANCO ITAU S/A.- 4. Das contas prestadas de fls. 98-135, especifique o autor qual (is) lançamento (s) e/ou encargo (s) debitado de sua conta bancária não

concorda, de modo a esclarecer os pontos de divergência para a 2ª fase, sob pena de ser considerado como "boas" as contas apresentadas. Prazo: 15 dias.

-Adv. SAMUEL GOMES JUNIOR-.

28. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO (SUM)-0000585-90.2011.8.16.0084-JOSE KIMURA x COPEL DISTRIBUIDORA S/A.- 1. Fls. 306: Em razão da discordância do cálculo apurador pelo autor, intime-se a Copel para juntar planilha de cálculo atualizada.-Advs. HAMILTON JOSE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS PROENÇA-.

29. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000774-68.2011.8.16.0084-GISELMA - COMERCIO DE COSMETICOS LTDA e outro x APARECIDO JOSE DA SILVA- 1. Fls. 129/139: Recebo o recurso adesivo.

2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 dias.

3. Oportunamente, subam os autos ao TJ.-Advs. LUCIANE GUEDES DE CARVALHO, ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS e FERNANDO MARTINS GONCALVES-.

30. ORD.DE CONCESSAO DE BENEFICIO-0002405-47.2011.8.16.0084-TANIA APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1 Trata-se de salário-maternidade à rúricola, na condição de segurada especial.

Exige-se comprovação do exercício de atividade rural, nos 10 meses imediatamente anteriores à data do parto (fls. 20), ou seja, a partir de 27/06/2008 a 27/04/09, nos termos do art. 93, § 2º do Decreto nº 3048/99.

O contrato de arrendamento rural de fls. 34 abarca o período posterior ao parto, ou seja, de 18/05/2009 a 18/05/12, por isso, seu valor probatório fica prejudicado. Mesmo raciocínio aplica-se ao cadastro de produtor rural, de fls. 29, datado de 18/05/09.

1.1. Fls. 69: Intime-se a autora para juntar documentos a fim de comprovar atividade rural no período de 27/06/08 a 27/04/09.

-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e MARCELO JUNIOR CORREA-.

31. PRESTACAO DE CONTAS-0002513-76.2011.8.16.0084-CLAUDINEI JOSE DA SILVA TECIDOS ME x BANCO DO BRASIL S/A- 1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - fls. 95/96

Trata-se de embargos de declaração do Banco do Brasil S/A que alega contradição na sentença de fls. 75/81, sob o argumento de que no dispositivo houve erro formal, pois houve equívoco na sentença ao descrever o nome das partes. Requer que a sentença descreva corretamente o nome das partes.

É o relatório.

Com efeito, no dispositivo da sentença constou o réu como o BANCO ITAÚ, mas o CORRETO é o BANCO DO BRASIL.

1.1 Por isso, ACOLHO os embargos de declaração para simplesmente corrigir o erro material do dispositivo da sentença, de fls. 81, para substituir o incorreto BANCO ITAÚ, pelo correto réu BANCO DO BRASIL.

No mais, fica integralmente mantida a sentença de fls. 75/81.

Publique-se, registre-se e intime-se.

2 Fls. 83/91: RECEBO a apelação, meramente no efeito devolutivo, nos termos do CPC, art. 520 .

3 Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 508 do CPC. Oportunamente, subam os autos ao TJ.

-Advs. RENATO DA SILVA OLIVEIRA e ELOI CONTINI-.

32. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002541-44.2011.8.16.0084-AYMORE CREDITO, FINANCIAM. E INVESTIM. x RIVELINO CABRAL BARBOSA- Vistos e etc...

Homologo por sentença a desistência de fls. 39/40, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Julgo, em consequência, EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

1. Custas pelo autor.

2. Oportunamente, procedidas às baixas devidas, arquivem-se os autos com as devidas cautelas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

33. MONITORIA-0002678-26.2011.8.16.0084-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARQUES DONIZETE DOS SANTOS- I. RELATÓRIO Na ação monitoria, ARAUCÁRIA ADMNISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA alegou ser credor de MARQUES DONIZETE DOS SANTOS, em razão do não pagamento das parcelas 33 a 49, de R\$ 138,09 cada, da cota consorcial. 250.0, grupo X81, de 17/08/2007.

MAQUES DONIZETE DOS SANTOS apresentou "contestação" e alegou agiotagem (fls. 31-40).

O credor intimado para se manifestar, ficou-se inerte (fls. 41).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. A defesa do devedor não guarda relação com o processo porque a dívida é referente a um consórcio de uma Biz 125 ES em que o réu MARQUES DONIZETE DOS SANTOS adquiriu por meio de cessão de cota de CRISTIANE APARECIDA SALES, em 28/08/2008 e deixou de pagar as parcelas, a partir do número 33, de 49 parcelas, por isso sem fundamento algum o pedido de anulação de "cheques" sob a alegação de "agiotagem", de fls. 39.

Assim, o título executivo deve ser constituído da seguinte forma: as parcelas de 33 a 49, de R\$ 138,09, cada, com a atualização pelo INPC, juros sobre cada vencimento individual, mais juros de 1% ao mês e multa de 2%.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos à monitoria e, por força do CPC, art. 1.102-c.º3º, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial correspondente às parcelas de 33 a 49, de R\$ 138,09, cada, com a atualização

pelo INPC, mais juros de 1% ao mês e multa de 2%, todos, sobre cada vencimento individual.

a) Condeno, exclusivamente, o embargante nas custas e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.

b) Com o trânsito em julgado desta sentença, intime-se o devedor nos termos do CPC, art. 475-J e seguintes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLELIA MARIA G.B.S. BETTEGA, JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN e ENEZIO FERREIRA LIMA-.

34. INVENTARIO-0000044-23.2012.8.16.0084-JOSE DE OLIVEIRA FILHO x JOSE PEDRO DE OLIVEIRA e outro- 1. Intime-se NOVAMENTE o autor, por seu advogado, para que preste compromisso em 05 dias, conforme determinado no item 02, de fls. 12.- Adv. WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO-.

35. EMBARGOS A EXECUCAO-0000313-62.2012.8.16.0084-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x PEDRO VILA e outro-1. Em 03/06/1983 o autor propôs ação de conhecimento nº 452/1983 para recebimento de auxílio-doença acidentário em face do INSS .A sentença condenou a autarquia no pagamento da diferença entre o auxílio acidente (92% do salário de contribuição) e o auxílio doença (que vinha sendo pago, em 75% do salário de contribuição), a partir de 31/05/1983; mais honorários advocatícios de 20% do valor da causa. A sentença, de 22/06/1987, transitou em julgado em 13/02/1989 (fls. 84, Autos 452/86).

Foi informado em contestação do INSS, (fls. 50, Autos 452/86), que o autor estava aposentado (100% do salário de benefício), desde 01/03/1987 (fls. 07, verso, dos Embargos).

Assim, nos limites da sentença, a execução deve ser a diferença entre o auxílio acidente (92% do salário de contribuição) e o auxílio doença (que vinha sendo pago, em 75% do salário de contribuição), a partir de 31/05/1983; mais honorários advocatícios de 20% do valor da causa, até 28.02.1987 (dia anterior à implantação da aposentadoria).

2. No curso do execução da sentença nº 452/86, as partes firmaram acordo em 27/04/1990 (fls. 115, Autos 452/86), homologado em 07/05/1990 (fls. 120), em que o autor aceitou acordo de Cr\$ 233.789,69, equivalente a 5.601,90 BTNs, além de honorários advocatícios de Cr\$ 46.757,93, equivalente a 1.120,38 BTNs.

Em 19/03/1996 o autor propôs ação de nulidade do acordo (Autos 132/2001), alegando que a assinatura do acordo não teria sido feita pelo autor. Após a tramitação legal provou-se que a assinatura constante no acordo não foi lavrada de próprio punho do autor, por isso o acordo foi considerado nulo pelo juízo a quo (fls. 165/166) e, por ocasião de recurso de apelação, considerado inexistente pelo juízo ad quem (fls. 298-311). O acórdão também majorou os honorários advocatícios do patrono do autor, de R\$ 2.000,00 para R\$ 3.500,00, e afastou a tese de prescrição do INSS quanto à rescisão do acordo. Em 25/02/2010 o acórdão transitou em julgado (fls. 319, Autos 132/2001).

Embora o acordo tenha sido declarado inexistente, houve o levantamento pelo autor, dos valores, conforme se observa à fls. (121/122, dos autos 452/86). Portanto, do valor a ser apurado deve ser descontado os valores já levantados.

3. Em 29/10/2010 foi requerida a execução (fls. 325), na ação anulatória nº 132/2001, emendada em 04/08/2011 (fls. 342). No prazo legal o INSS opôs os presente Embargos à Execução nº 313/2012.

4. Foi noticiado pelo INSS que o credor/embargado, em 06/06/2007, propôs EXECUÇÃO PROVISÓRIA da sentença, Autos nº 319/2007 (fls. 172 dos Embargos, 1º vol.), pleiteando a quantia de R\$ 307.585,59. Pelo INSS foram opostos Embargos à Execução nº 699/2007.

Nestes Embargos à Execução 313/2012, o embargante alega excesso de execução, pois o valor de R\$ 1.379.059,91 diverge em muito do valor pleiteado na execução provisória 319/2007.

Na resposta a estes Embargos (fls. 911/918), o credor/embargado não se manifestou a respeito da já proposta execução provisória (Autos 319/2007), em que já houve embargos (nº 699/2007).

4. Manifeste-se o credor acerca da suposta continência ou litispendência, além do interesse no prosseguimento desta execução, da ação anulatória nº 132/2001, de fls. 325, considerando a já ajuizada execução provisória nº 319/2007, em 15 dias.

5. Após retornem os autos para análise acerca da possibilidade de julgamento antecipado (CPC, art. 740) junto com a anulatória nº 132/2001 e os embargos à execução nº 699/2007. -Advs. CELSO RESENDE DA SILVA e DIRCEU ALBERTO DA SILVA-.

36. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO-0001003-91.2012.8.16.0084-SONIA MARIA DE FARIAS x JOSÉ LUIZ CARPINE e outro- Ao autor para réplica em 10 dias.-Adv. JAQUELINE DA SILVA PAULICHI-.

37. MONITORIA-0001388-39.2012.8.16.0084-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x CAROLINE LIRA GABAN- Ao exequente para se manifestar sobre a correspondência devolvida-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002236-26.2012.8.16.0084-REDFACTOR FACTORING E FOMENTO COMERCIAL S.A x SERGIO VALERA ZABINI e outros-Conforme Portaria 15/2009, Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas Cíveis iniciais no valor de R\$827,20, bem como recolher a g.r.c do oficial de justiça em 30 dias (www.tjpr.jus.pr = Recolhimento Judicial), ou comprove que ja o fez, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do item 5.2.3 do codigo de Normas da Egregia Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES-.

39. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0002192-07.2012.8.16.0084-Oriundo da Comarca de SAO PAULO - SP 25º V. CIVEL-BANCO ABC BRASIL S/A x CLEUZA MEIRE ZABINI PINTO e outro-Conforme Portaria 15/2009, Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas Cíveis iniciais no valor de R\$437,10, bem como recolher a g.r.c do oficial de justiça em 30 dias (www.tjpr.jus.pr = Recolhimento Judicial),

ou comprove que ja o fez, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do item 5.2.3 do código de Normas da Egreja Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

40. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0002198-14.2012.8.16.0084-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURÃO - PR - 2ª VARA CÍVEL-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x AVELINO BORTOLINI e outro-I. Para oitiva deprecada, designo o dia 17/10/2012, às 14:00 horas.

II. Diligências Necessárias.

III. Após, sem em termos, preparadas eventuais custas remanescentes, devolva-se à origem, com nossas homenagens. -Adv. CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA e ROBERVANI PIERIN DO PRADO-.

Goioerê, 05 de setembro de 2012

Jean Carlo Fava

Escrivão Designado

GUARATUBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RELAÇÃO Nº 133/2012

**VARA CIVIL E ANEXOS
COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANÁ
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
Juíza de Direito: GIOVANNA DE SÁ RECHIA.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 0023 000316/2009
0028 000504/2009

AGNALDO JUAREZ DAMASCENO 0028 000504/2009

ALAN FERREIRA DE SOUZA 0027 000473/2009

ALBERTO LUIZ MEYER 0023 000316/2009

ALESSANDRA LABIAK 0027 000473/2009

ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0027 000473/2009

ALEXANDRE POLATI 0001 000300/2000

0032 000625/2012

ALINE GRUNDLING 0027 000473/2009

ALUIZIO BALIU BAENA 0021 000277/2009

ALVARO CARLOS MEYER 0015 000663/2008

ANDERSON FERREIRA 0001 000300/2000

0008 000353/2008

0013 000603/2008

0025 000424/2009

ANDRE LUIS BARRETO SILVA 0027 000473/2009

ANNE CAROLINE WENDLER 0003 000095/2008

ANTONIO CARLOS TAQUES CAM 0040 000192/2009

BRAULIO CESCO FLEURY 0017 000205/2009

0034 008575/2007

BRAZILIO BACELLAR NETO 0024 000379/2009

BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0010 000528/2008

CARLOS ALBERTO MORO 0012 000571/2008

CARLOS BUCK 0030 000167/2012

CARLOS HENRIQUE NATAL GOM 0013 000603/2008

CARLOS ROBERTO SCÓZ JUNIO 0022 000295/2009

CAROLINE DO CARMO FERRAZ 0034 008575/2007

CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0022 000295/2009

CEZAR DENILSON MACHADO DE 0001 000300/2000

0028 000504/2009

CEZAR EDUARDO PANESSA CRU 0025 000424/2009

CHRISTIANE ALEGRE 0010 000528/2008

CLARISSA MENDES RIBEIRO 0017 000205/2009

CLAUDIA LORENA CARRARO VA 0039 000046/2009

CLEYTON ARAÚJO PINHEIRO 0011 000553/2008

CRISTIANE BELINATI GARCIA 0027 000473/2009

CRYSTIANE LINHARES 0029 000529/2009

DANIELE DE BONA 0016 000189/2009

DANIELE SCHWARTZ 0035 001565/2009

0036 001566/2009

DAVID ALVES DE ARAUJO JUN 0013 000603/2008

DIEGO RUBENS GOTTARDI 0016 000189/2009

DIONÍSIO MACIAS MONTORO 0014 000639/2008

EDGAR LUIZ DIAS 0022 000295/2009

EDSON CARLOS PEREIRA DE S 0017 000205/2009

EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0016 000189/2009

EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0034 008575/2007

ERNANI JOSÉ DE CASTRO GAM 0022 000295/2009

FABIOLA CAMISÃO SCÓZ 0022 000295/2009

FERNANDA DE CASSIA ROCHA 0030 000167/2012

FERNANDA ESTELA MONTEIRO 0033 002280/1997

0037 009386/2009

FERNANDA MONTEIRO LOIACON 0035 001565/2009

FLAVIANO BELINATI GARCIA 0027 000473/2009

FLAVIO EDUARDO GRANEMANN 0019 000252/2009

FLAVIO SANTANA VALGAS 0027 000473/2009

FLÁVIA CARRILHO DE ARAUJO 0010 000528/2008

GILCEMAR NATAL COSTA 0028 000504/2009

GILMARA FERNANDES MACHADO 0022 000295/2009

GILVAN ANTONIO DAL PONT 0022 000295/2009

GREICY LOZ DE SOUZA 0008 000353/2008

HENRY HASSE 0012 000571/2008

ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0022 000295/2009

ISABEL KLUEVER KONESKI 0034 008575/2007

IZABELA CRISTINA RUCKER C 0003 000095/2008

JACQUES NUNES ATTÍE 0022 000295/2009

JEAN CESAR XAVIER 0022 000295/2009

JEAN COLBERT DIAS 0001 000300/2000

0002 000086/2008

0004 000116/2008

0005 000141/2008

0006 000157/2008

0007 000326/2008

0013 000603/2008

0015 000663/2008

0018 000242/2009

0030 000167/2012

0033 002280/1997

0035 001565/2009

0036 001566/2009

0037 009386/2009

0038 011270/2009

JEFERSON HONORATO MORO 0009 000506/2008

0014 000639/2008

JOCI MARY BENATTO 0012 000571/2008

JORGE LUIS SCHMITZ 0039 000046/2009

JOSAFA ANTONIO LEMES 0034 008575/2007

JOSELIR MINOSSO 0011 000553/2008

0013 000603/2008

JULIANA LINHARES PEREIRA 0028 000504/2009

JULIO CEZAR TEIXEIRA 0022 000295/2009

JULIO RICARDO ARAUJO 0001 000300/2000

0032 000625/2012

KLEBER ANTONIO TOFFALINI 0001 000300/2000

LEONARDO DE LIMA E SILVA 0022 000295/2009

LERI STRAPASSON 0008 000353/2008

LINCOLN TADEU CERKUNVIS 0003 000095/2008

LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0016 000189/2009

LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0023 000316/2009

LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0010 000528/2008

LUCIANO BOABAID BERTAZZO 0010 000528/2008

LUIZ ANTONIO MICHALISZYN 0020 000276/2009

LUIZ ARMANDO CAMISÃO 0022 000295/2009

LUIZ CARLOS GUISELER JUN 0011 000553/2008

0013 000603/2008

LUIZ HENRIQUE MOY 0040 000192/2009

MAGDA MARCHI BURDA 0031 000520/2012

MANOEL ANTONIO BRUNO NETO 0022 000295/2009

MARCELO BOM DOS SANTOS 0015 000663/2008

0018 000242/2009

0030 000167/2012

MARCELO MARTINS 0039 000046/2009

MARCELO ZIOLLA PIETZSCH 0030 000167/2012

MARCIO ALEXANDRE RIBEIRO 0006 000157/2008

MARCO ANTONIO KAUFMANN 0010 000528/2008

MARCOS ROBERTO BRIANEZI C 0028 000504/2009

MARIA LETICIA BRUSCH 0003 000095/2008

MARIA LUCILIA GOMES 0010 000528/2008

MARIANA GONÇALVES ALTOMAN 0024 000379/2009

MAURICIO DE PAULA SOARES 0037 009386/2009

MICHEL LAUREANTI 0034 008575/2007

MIGUEL CASADO SUDA JUNIOR 0028 000504/2009

MILKEN JACQUELINE CENERIN 0027 000473/2009

NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0023 000316/2009

NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0022 000295/2009

NEREU DE OLIVEIRA 0020 000276/2009

0021 000277/2009

ORLEY WILSON PACHECO 0002 000086/2008

0004 000116/2008

0005 000141/2008

0006 000157/2008

0007 000326/2008

0013 000603/2008

0025 000424/2009

OSWALDO CASAROTTI JUNIOR 0030 000167/2012

PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0027 000473/2009

RAFFAEL SILVA CAPOTE 0039 000046/2009

RENATO LUIZ HARMÍ HINO 0039 000046/2009

RICARDO BIANCO GODOY 0013 000603/2008

0018 000242/2009

RODRIGO JOSE BOEIRA 0015 000663/2008

RODRIGO SHIRAI 0024 000379/2009

ROGACIANO SARAIVA DE OLIV 0012 000571/2008

ROMARA COSTA BORGES 0010 000528/2008

ROSICLER REGINA BOM DOS S 0009 000506/2008

RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0022 000295/2009

SANDRA REGINA DE MATTOS B 0039 000046/2009

SERGIO AUGUSTO URBANO FEL 0022 000295/2009

SILVIA HELENA BUCHALLA 0026 000466/2009
SILVIO OTAVIO DOS SANTOS 0001 000300/2000
THIAGO A. S. M. MONTORO 0030 000167/2012
VALTER CARLOS MARQUES 0013 000603/2008
VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0016 000189/2009
WILSON MARTINS MATSUNAGA 0034 008575/2007

1. EXECUCAO DE SENTENCA-300/2000-GABRIELA PRESNI MACHADO e outros x EUGENIO CECCATTO- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a Certidão de fls.254 do Sr. Oficial.

* Certidão de fls.254: " Certifico e dou fé que em cumprimento ao respeitável Mandado Retro, em Diligência nesta Cidade e Comarca e sendo ai deixei de proceder a Penhora e avaliação sobre o bem indicado na petição retro em razão do imóvel descrito na matrícula nº 27.666 está em nome de outra pessoa cópia em anexo." - Advs. ANDERSON FERREIRA, JEAN COLBERT DIAS, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, SILVIO OTAVIO DOS SANTOS BONONE, CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA, JULIO RICARDO ARAUJO e ALEXANDRE POLATI-.

2. EXECUCAO DE SENTENCA-0002472-05.2008.8.16.0088-CLODOALDO JOSE DE SOUZA x MUNICÍPIO DE GUARATUBA e outro- Despacho de fls.329: " I. Cite-se o executado MUNICÍPIO DE GUARATUBA, por intermédio do representante legal e mediante mandado, para, querendo, no prazo legal, apresentar embargos à execução (art.730, do Código de Processo Civil). II. Diligências necessárias. Intimem-se." - Advs. ORLEY WILSON PACHECO e JEAN COLBERT DIAS-.

3. COBRANÇA (rito ordinário)-0002465-13.2008.8.16.0088-I.C.T. x H.B.B.- Despacho de fls.273: " I. Recebo a apelação oferecida vez que estão presentes os pressupostos recursais, imprimindo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo. II. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para que ofereça(m) contra-razões, em 15 (quinze) dias. III. Com ou sem a resposta, certificado nos autos o decurso do prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo." - Advs. LINCOLN TADEU CERKUNVIS, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETICIA BRUSCH e ANNE CAROLINE WENDLER-.

4. EXECUCAO DE SENTENCA-0002474-72.2008.8.16.0088-DEUSA DO ROCIO MARTINS x MUNICÍPIO DE GUARATUBA e outro- Despacho de fls.329: " I. Cite-se o executado MUNICÍPIO DE GUARATUBA, por intermédio do representante legal e mediante mandado, para, querendo, no prazo legal, apresentar embargos à execução (art.730, do Código de Processo Civil). II. Diligências necessárias. Intimem-se." - Advs. ORLEY WILSON PACHECO e JEAN COLBERT DIAS-.

5. EXECUCAO DE SENTENCA-0002226-09.2008.8.16.0088-MARCIA REGINA FOGACA x MUNICÍPIO DE GUARATUBA e outro- Despacho de fls.341: " I. Cite-se o executado MUNICÍPIO DE GUARATUBA, por intermédio do representante legal e mediante mandado, para, querendo, no prazo legal, apresentar embargos à execução (art.730, do Código de Processo Civil). II. Diligências necessárias. Intimem-se." - Advs. ORLEY WILSON PACHECO e JEAN COLBERT DIAS-.

6. COBRANÇA (rito ordinário)-0002387-19.2008.8.16.0088-MARIA DOLORES PEDROSO x MUNICÍPIO DE GUARATUBA e outro- Despacho de fls.258: " (...). A seguir intemem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o demonstrativo do débito. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público, vindo em seguida para homologação do cálculo. Diligências necessária. Intimem-se." - Advs. ORLEY WILSON PACHECO, JEAN COLBERT DIAS e MARCIO ALEXANDRE RIBEIRO DE LIMA-.

7. EXECUCAO DE SENTENCA-0002469-50.2008.8.16.0088-MARLEI CARDOSO x MUNICÍPIO DE GUARATUBA e outro- Despacho de fls.371: " I. Cite-se o executado MUNICÍPIO DE GUARATUBA, por intermédio do representante legal e mediante mandado, para, querendo, no prazo legal, apresentar embargos à execução (art.730, do Código de Processo Civil). II. Diligências necessárias. Intimem-se." - Advs. ORLEY WILSON PACHECO e JEAN COLBERT DIAS-.

8. RESCISAO DE CONTRATO-353/2008-VILAGGIO CALABRIA ITALIA ADMINISTRACAO DE BENS E e outro x TRAPP FERREIRA CONSTRUTORA LTDA- Despacho de fls.361: " A impugnação de fls.353/354 contra a proposta de honorários periciais não pode ser acolhida, eis que genérica, vindo desacompanhada de qualquer indicativo de que o valor cobrado é elevado, além de que a nomeação decorre do vínculo de confiança, na avaliação dos trabalhos técnicos de auxiliares, devem ser considerados os custos operacionais, principalmente a continua formação técnica, indispensável para formação do convencimento deste Juízo. Desta forma, impõe-se indeferir a impugnação apresentada. (...). Assim, intemem-se as partes para que, em 10 dias, depositem o valor restante dos honorários periciais. Após, cumpram-se os itens "4" e "5" do despacho de fls.343. Intimações e diligências necessárias." - Advs. LERI STRAPASSON, ANDERSON FERREIRA e GREICY LOZ DE SOUZA-.

9. MANDADO DE SEGURANCA-0002353-44.2008.8.16.0088-CAMARA DE VEREADORES DE GUARATUBA x MIGUEL JAMUR- Despacho de fls.219: " Arquivem-se." - Advs. JEFERSON HONORATO MORO e ROSICLER REGINA BOM DOS SANTOS-.

10. DEPOSITO-528/2008-BANCO FINASA S/A x NEUSA MARIA MACHADO- *INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a Certidão de fls.88 do Sr. Oficial de Justiça.

* Certidão de fls.88: " Certifico eu, Oficial de Justiça que em cumprimento ao mandado da MM Juíza de Direito dirigi-me ao endereço retro mencionado e ali sendo deixei de proceder a CITAÇÃO da requerida tendo em vista que no endereço indicado reside o Sr. Victor e o mesmo informou que a requerida não reside mais no endereço indicado e não deixou novo endereço para contato." - Advs. MARIA LUCILIA GOMES, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, ROMARA COSTA BORGES, CHRISTIANE ALEGRE, FLÁVIA CARRILHO DE ARAUJO, LUCIANO

BOABAI BERTAZZO, MARCO ANTONIO KAUFMANN e BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.

11. REPARACAO DE DANOS-553/2008-GLACI GUIMARÃES PRESTES GOMES x LUIZ SERGIO DOS SANTOS MARQUES e outro- * Nos termos do contido na PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto o petitiório de fls.194. - Advs. CLEYTON ARAÚJO PINHEIRO, JOSELIR MINOSSO e LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR-.

12. EXECUCAO DE SENTENCA-571/2008-AGRO FLORESTAL SULBRASIL S/A x ARNALDO LOBO MIRO- Despacho de fls.100: " I. Diante da divervência nos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos a Sra. Contadora Judicial para que, no prazo legal, elabore cálculo geral do débito até a data do pagamento efetuado (fls.77), com inclusão da custas processuais, inclusive as que foram antecipadas pelo exequente e, ainda, com indicação de eventual saldo remanescente, devidamente atualizado. (ITEM CUMPRIDO). II. A seguir, intemem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem. III. Após, voltem conclusos para análise. Intimem-se. Diligências necessárias." - Advs. HENRY HASSE, ROGACIANO SARAIVA DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO MORO e JOCI MARY BENATTO-.

13. CAUTELAR INOMINADA-0002414-02.2008.8.16.0088-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICÍPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.874: " Trata-se de pedido de suspensão da ordem de sequestro formulado pelo Município de Guaratuba (fls.871/872). Pois bem, analisando os argumentos expedidos pelo requerido, constata-se que este possui razão, na medida em que restou comprovado que houve compensação do valor oriundo das custas processuais devidas com dívidas tributárias dos beneficiários (ISSQN), conforme procedimento administrativo retro. Desta forma, tendo havido integral satisfação da obrigação, mediante compensação de valores, revogo a determinação de sequestro de numerário (fls.869) e determino o arquivamento dos presentes autos. Intimem-se. Diligências necessárias." - Advs. CARLOS HENRIQUE NATAL GOMES, JEAN COLBERT DIAS, JOSELIR MINOSSO, LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR, ORLEY WILSON PACHECO, DAVID ALVES DE ARAUJO JUNIOR, ANDERSON FERREIRA, RICARDO BIANCO GODOY e VALTER CARLOS MARQUES-.

14. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002356-96.2008.8.16.0088-ALISSON EMMANUEL NASSON RAUH e outro x MARCUS AURELIO DE CASTRO FILHO- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a Certidão de fls.88 do Sr. Oficial de Justiça.

* Certidão de fls.88: " Certifico ainda que em cumprimento ao respeitável Mandado Retro, em diligência nesta Cidade e Comarca e sendo ai deixei de proceder a Penhora em bens do executado em razão não ter encontrado bens em seu nome junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca." - Advs. JEFERSON HONORATO MORO e DIONÍSIO MACIAS MONTORO-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-663/2008-ADILSON LUIZ MAZZI x MUNICÍPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.151: " I. Tendo em vista a concordância do exequente, o valor indicado às fls.146 deverá ser abatido do montante do precatório. II. Remetam-se os autos à contadora judicial para efetuar o cálculo levando em conta o abatimento. III. Após, expeça-se o precatório, conforme já determinado no item "II" de fls.133." - Advs. ALVARO CARLOS MEYER, RODRIGO JOSE BOEIRA, MARCELO BOM DOS SANTOS e JEAN COLBERT DIAS-.

16. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-189/2009-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I. x MARCIO DOS SANTOS- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DANIELE DE BONA e LIZIA CEZARIO DE MARCHI-.

17. INVENTARIO-205/2009-SANDRA MARA SOARES DE LIMA CARDOSO e outro x ESPOLIO DE LUIZ IBIRÁ CARDOSO- * Nos termos do contido na PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto o pedido da Fazenda do Estado de fls.91. - Advs. EDSON CARLOS PEREIRA DE SA, CLARISSA MENDES RIBEIRO e BRAULIO CESCO FLEURY-.

18. ORDINÁRIA-242/2009-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x MIGUEL JAMUR e outros- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste quanto a devolução da Carta Precatória expedida. - Advs. JEAN COLBERT DIAS, MARCELO BOM DOS SANTOS e RICARDO BIANCO GODOY-.

19. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-252/2009-MARCOS ROBERTO ASSIS DA SILVA x OSNI DARUCESKI- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Adv. FLAVIO EDUARDO GRANEMANN DE SOUZA-.

20. USUCAPIAO-276/2009-HAROLD BAUMGART e outro x ASSIS GEORGE NOGARA e outros- * Nos termos do contido na PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o pagamento das custas processuais. - Advs. NEREU DE OLIVEIRA e LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO-.

21. USUCAPIAO-277/2009-MARIA ALVES SCHIOCHET x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR e outro- * Nos termos do Contido no Inciso III, item 11, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende de diligência da parte, fica intimada a parte autora, para comprovar a distribuição e o

devido preparo da carta precatória expedida, sob pena de extinção, no prazo de 10 (dez) dias. - Advs. NEREU DE OLIVEIRA e ALUIZIO BALIU BAENA-.

22. ORDINÁRIA-0002364-39.2009.8.16.0088-GISELE DA SILVA SOUZA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A- Despacho de fls.908: "Aguarde-se o julgamento do A.I nº 924.521-4." - Advs. ERNANI JOSÉ DE CASTRO GAMBORGI, MANOEL ANTONIO BRUNO NETO, LUIZ ARMANDO CAMISÃO, SERGIO AUGUSTO URBANO FELIPE HEIL, FABIOLA CAMISÃO SCÓZ, GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL, CARLOS ROBERTO SCÓZ JUNIOR, JEAN CESAR XAVIER, JULIO CEZAR TEIXEIRA, GILVAN ANTONIO DAL PONT, JACQUES NUNES ATTÍE, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e EDGAR LUIZ DIAS-.

23. RESTAURACAO DE AUTOS-316/2009-BANCO DO BRASIL S/A x MM COSTA CONFECÇÕES LTDA e outros- * Nos termos do art.19 do Código de Processo Civil, fica o exequente intimado para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamento da diligência da Sra. Avaliadora Judicial, no importe de 291,11 (duzentos e noventa e um reais e onze centavos). - Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, ALBERTO LUIZ MEYER e ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO-.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-379/2009-PLASTIMAR INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS LTDA x RUTH FELICIANO RODRIGUES & CIA LTDA- * Nos termos do contido no item 2 do Inciso II da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste-se acerca da resposta ao ofício expedido a Receita Federal. - Advs. BRAZILIO BACELLAR NETO, RODRIGO SHIRAI e MARIANA GONÇALVES ALTOMANI-.

25. USUCAPIAO-0002492-59.2009.8.16.0088-ARCILDO BLAUTH x NELSON PEREIRA JUNIOR e outros- * INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto a Contestação e documentos juntados de fls.105/141. - Advs. ORLEY WILSON PACHECO, CEZAR EDUARDO PANESSA CRUZ e ANDERSON FERREIRA-.

26. INVENTARIO E PARTILHA-466/2009-EDER CUSTÓDIO ESPINEL SANTOS e outros x CUSTODIO ESPINEL SANTOS- Despacho de fls.166: " I. Cumpra-se integralmente o despacho de fls.159. II. Intimem-se. Diligências necessárias."

* Despacho de fls.159: " I. Quanto as últimas declarações, manifeste-se o Ministério Público. II. Decorrido o prazo sem qualquer impugnação quanto às últimas declarações, remetam-se os autos a Sra. Contadora Judicial para o cálculo do imposto, ouvindo-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias."

* INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto o Cálculo de Impostos de fls.167. - Adv. SILVIA HELENA BUCHALLA-.

27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-473/2009-BV FINANCEIRA S/A CFI x CESINANDO DOS SANTOS- * Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Advs. ALESSANDRA LABIAK, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIO SANTANA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ALAN FERREIRA DE SOUZA, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, ALINE GRUNDLING e ANDRE LUIS BARRETO SILVA-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-504/2009-CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA- * INTIMADA a massa Falida para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 303,95 (trezentos e três reais e noventa e cinco centavos), sendo R\$ 241,08 do Cartório Cível, R\$ 31,46 do Distribuidor, R\$ 10,09 do Contador e R\$ 21,32 de Funrejus. - Advs. CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA, AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, MARCOS ROBERTO BRIANEZI CAZON, JULIANA LINHARES PEREIRA, MIGUEL CASADO SUDA JUNIOR, GILCEMAR NATAL COSTA e ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO-.

29. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-529/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x AGOSTINHO MENDES- Despacho de fls.47: " (...). Após, intime-se a parte requerente para que dê prosseguimento ao feito, em 10 dias." - Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO-0000899-87.2012.8.16.0088-FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARANÁ x MUNICÍPIO DE GUARATUBA- Sentença de fls.170/171: " (...). III. DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos contidos nos Embargos à Execução Fiscal opostos, resolvendo a lide com apreciação do mérito, o que faço com esteio nos artigos 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, §4º, do Código de Processo Civil, o embargante suportará integralmente as despesas processuais e os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, relativa facilidade da matéria, em razão da matéria já ter sido apreciada por este juízo e o tempo decorrido desde a propositura da ação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça, em especial, após o trânsito em julgado, o item 5.13.4. Oportunamente, arquivem-se." - Advs. MARCELO ZIOLLA PIETZSCH, OSWALDO CASAROTTI JUNIOR, FERNANDA DE CASSIA ROCHA, CARLOS BUCK, JEAN COLBERT DIAS, MARCELO BOM DOS SANTOS e THIAGO A. S. M. MONTORO-.

31. INTERDIÇÃO-0002470-93.2012.8.16.0088-ANA MARIA ÁRCEGA x JEFFERSON ÁRCEGA- Despacho de fls.18: " Designo o dia 25 de Setembro de 2012, às 14:00 horas para que o interditando compareça perante este Juízo, para os fins do artigo 1181 do CPC. Cite-se e intime-se. Ciente o juízo no sentido da inconstitucionalidade do artigo 1182, §1º, do CPC, nomeio, desde logo, como curador à lide, o(a) Dr.(a). Vladimir R., sob a fé de seu grau. Intime-se-o(a), salientando que a apresentação da contrariedade deverá se dar apenas após o interrogatório da

interditanda. Diligências Necessárias. Ciência ao Ministério Público." - Adv. MAGDA MARCHI BURDA-.

32. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-0002852-86.2012.8.16.0088-HOSANA DOS SANTOS DA SILVEIRA x GENEKI RACHELLE HERNASKI- Despacho de fls.61: " I. Designo audiência de conciliação para o dia 18/10/2012 às 13:30 horas, a qual deverão comparecer pessoalmente as partes. II. Cite(m)-se o(s) réu(s), na forma requerida, com antecedência mínima de dez dias e sob a advertência prevista no parágrafo segundo do artigo 277 do Código de Processo Civil. III. Cientifique(m)-se que, caso não alcançada a conciliação, deverá(ao), na própria audiência, apresentar resposta por meio de advogado, na forma do artigo 278 do Código de Processo Civil. IV. Intimem-se. Diligências necessárias." - Advs. JULIO RICARDO ARAUJO e ALEXANDRE POLATI-.

33. EXECUCAO FISCAL-2280/1997-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ADINEI SEMANN e outro- Sentença de fls.38: " (...). DIANTE DO EXPOSTO, havendo satisfação da obrigação, nos termos do inciso I, do art. 794, do CPC, JULGO extinta a execução. Custas "ex legis". Remetam-se os presentes autos a contadora para atualização da conta de custas processuais. Após expeça-se alvará para levantamento das custas processuais e debito principal. Enfim expeça-se termo de levantamento da constrição realizada. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal. Após as devidas anotações e baixas, ARQUIVEM-SE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

* INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, retire o Alvará Judicial expedido nos presentes autos. - Advs. JEAN COLBERT DIAS e FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO-.

34. EXECUCAO FISCAL-8575/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SUPERMERCADO D ORLA LTDA e outros- * INTIMADA a parte executada (Supermercado D'Orla Ltda) para que no prazo de 05 (cinco) dias assine o Termo de Penhora expedido nos presentes autos. - Advs. EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA, WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR, BRAULIO CESCO FLEURY, ISABEL KLUEVER KONESKI, CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA, MICHEL LAUREANTI e JOSAFÁ ANTONIO LEMES-.

35. EXECUCAO FISCAL-1565/2009-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x DOURADO ADM DE BENS E PARTC LTDA e outros- * Despacho de fls.147/148: " (...). Desta forma, determino a intimação do exequente para que adeque a CDA aos termos legais, em 15 dias. Ainda, no mesmo prazo, deverá se manifestar sobre o bem oferecido a penhora pela executada. Em havendo concordância, lavre-se termo de penhora, intimando-se o executado para apresentação de embargos. Int." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA MONTEIRO LOIACONO e DANIELE SCHWARTZ-.

36. EXECUCAO FISCAL-1566/2009-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x DOURADO ADM DE BENS E PARTC LTDA e outros- Despacho de fls.140/141: " (...). Desta forma, determino a intimação do exequente para que adeque a CDA aos termos legais, em 15 dias. Ainda, nos mesmo prazo, deverá se manifestar sobre o bem oferecido a penhora pela executada. Em havendo concordância, lavre-se termo de penhora, intimando-se o executado para apresentação de embargos. Int." - Advs. JEAN COLBERT DIAS e DANIELE SCHWARTZ-.

37. EXECUCAO FISCAL-9386/2009-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x ESPOLIO DE CONSTANTE EUGENIO FRUET e outros- Despacho de fls.31/32: " (...). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a exceção de pré-executividade com o efeito de reconhecer a extinção do crédito tributário constituído em 1998 em razão da prescrição (art.156, V, do CTN), devendo prosseguir a execução em relação aos créditos tributários de 1999 à 2002 porque não foi atingidos pela prescrição (Súmula 106, do STJ). Como se trata de mero incidente, incabível fixação de honorários advocatícios. Cumpra-se a Portaria nº07/2007. Intimem-se." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO e MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES-.

38. EXECUCAO FISCAL-11270/2009-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x JOSÉ CARLOS GONÇALVES e outro- Despacho de fls.54: " I. DEFIRO a penhora online de veículos em nome da executada, a ser formalizada pelo sistema RENAJD. II. Restando frutífera a penhora, intime-se a parte executada para que, querendo, em 30 (trinta) dias, apresente embargos à execução. III. Sendo infrutífera a penhora, intime-se o exequente, para que, querendo, em 30 (trinta) dias, apresente embargos à execução. III. Sendo infrutífera a penhora, intime-se o exequente, para que, em 05 dias, confira prosseguimento ao feito."

* INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste quanto a Resposta do Sistema Renajud de fls.58/62. - Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

39. CARTA PRECATORIA-46/2009-Oriundo da Comarca de JOINVILLE SC 1 VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF x SIC-SISTEMA INFORMATIZADO DE COBRANCA S/C LTDA e outros- * Nos termos do contido no Item 2, Inciso IV, da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e, em face da parte exequente ter pugnado pela suspensão processual, fica intimada a parte executada para que no prazo de 05 (cinco) dias, diga se concorda com o pedido de suspensão processual pelo prazo de 60 (sessenta) dias, feito pela parte exequente. - Advs. MARCELO MARTINS, JORGE LUIS SCHMITZ, CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS, RENATO LUIZ HARMÍ HINO, SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI e RAFFAEL SILVA CAPOTE-.

40. CARTA PRECATORIA-192/2009-Oriundo da Comarca de JOINVILLE SC 1 VARA FEDERAL-UNIAO - FAZENDA NACIONAL x USICON CONCRETOS LTDA- Despacho de fls.78: " À avaliação e conta geral, dizendo as partes em seguida em 05 dias."

* Avaliação: " Certifico que deixo de cumprir ao retro despacho para avaliação, pois o referido terreno rural, não tem confrontações definidas de localização, pelas indicações do mapa juntado às fls.08, fotos juntadas às fls.09 à 11 e nem da certidão do RI, às fls.28, sabemos que a localidade é Araçatuba de Cima, onde diz que fica

esse loteamento, fica no alto da serra do mar, por isso se faz necessário um perito, conforme determina o CN.3.15.8."

* Conta Geral no importe de R\$ 186.341,26 (cento e oitenta e seis mil, trezentos e quarenta e um centavos e vinte e seis centavos). - Advs. LUIZ HENRIQUE MOY e ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO-.

Guaratuba, 06 de Setembro de 2012.
Wilson Marcos de Souza
Escrivao

IBIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE IBIPORÃ - PR.
VARA ÚNICA CÍVEL/JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

**RELAÇÃO Nº 125/2012.
JUIZ DE DIREITO: DR. ELSIO CROZERA**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
AFONSO FERNANDES SIMON 0022 001855/2011
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0030 005155/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0017 004213/2010
0028 004352/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0011 000563/2010
AMANDIO SBRUSSI 0040 004543/2010
ANNELYSE BALAROTI GÔNGORA 0009 000061/2009
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0011 000563/2010
AULO AUGUSTO PRATO 0007 001166/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0004 000271/2005
CARLOS MARÇAL DE LIMA SAN 0021 000602/2011
0036 000143/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0019 000322/2011
CIBELE RODRIGUES 0006 000799/2008
CIBELLE D.M.C.BOIA 0010 000890/2009
0014 002631/2010
CLAUDIA REGINA LIMA 0011 000563/2010
CLAUDIO CESAR MACHADO MOR 0002 000065/2004
CLÓVIS ROBERTO DE PAULA 0026 002991/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0023 001867/2011
CRISTIANE BERGAMIN MORRO 0040 004543/2010
DECIO ANTONIO SEGRETTO 0024 001875/2011
DONIZETTI ANTONIO ZILLI 0003 000184/2004
EDUARDO ROBERTO MANSANO 0006 000799/2008
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 0004 000271/2005
ELLEN CRISTINA GONÇALVES 0038 000597/2010
ENEIDA WIRGUES 0013 001092/2010
FABIO APARECIDO FRANZ 0037 000056/2007
0039 003069/2010
FABIO PUPO DE MORAES 0029 005150/2011
FERNANDO JOSÉ GASPAR 0013 001092/2010
FERNANDO PELLOSO 0018 000075/2011
FLAVIA FERNANDES NAVARRO 0015 002643/2010
FRANCISCO ROSSI 0008 000039/2009
0038 000597/2010
FRANCISCO SPISLA 0011 000563/2010
GERMANO JORGE RODRIGUES 0019 000322/2011
0028 004352/2011
GIANE LOPES TSURUTA 0008 000039/2009
GILBERTO BORGES DA SILVA 0032 001380/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH 0019 000322/2011
IHGOR JEAN REGO 0033 003614/2012
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI 0028 004352/2011
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA J 0010 000890/2009
0014 002631/2010
0035 000053/2008
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA J 0012 000574/2010
JOAO EDUARDO O. C. MACHADO 0016 002964/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0019 000322/2011
JOSÉ CARLOS FERREIRA 0033 003614/2012
JULIO CESAR GUILHEN AGUIL 0022 001855/2011
KARINA AYUMI TANNO 0001 000257/1996
0021 000602/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI 0022 001855/2011
LENICE A. MENDES TROYA 0009 000061/2009
LUCIANA MARQUES FERREIRA 0008 000039/2009
LUCIMARA PLAZA TENA 0005 000665/2008

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0016 002964/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0030 005155/2011
MARCILEI GORINI PIVATO 0013 001092/2010
MARCOS C.AMARAL VASCONCEL 0026 002991/2011
MOACIR MANSUR MARUM 0018 000075/2011
MONICA P.BELTRAME 0020 000407/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0031 000179/2012
OLGA ROCHA BOTEGA 0025 002948/2011
RENATA DEQUECH 0007 001166/2008
RODOLFO CESAR DE OLIVA 0001 000257/1996
ROSANGELA LELIS DELIBERAD 0027 003401/2011
SILMARA REGINA LAMBOIA 0034 003684/2012
SILVIA FATIMA SOARES 0011 000563/2010
0011 000563/2010
SONIA R.D.BARATA C.BISPO 0012 000574/2010
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0011 000563/2010
TEREZINHA DEMARTINO 0039 003069/2010
VENTURA ALONSO PIRES 0038 000597/2010
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA 0033 003614/2012

1. EMBARGOS A EXECUCAO-257/1996-MUNICIPIO DE IBIPORA-PR. x CASSIO LUIZ SARAIVA CHAVES-SENTENÇA DE FLS. 227: Julgo, por sentença, extinto os Embargos À Execução, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 794, inciso I, do C.P.C. movido por MUNICIPIO DE IBIPORÃ em face de CASSIO LUIZ SARAIVA CHAVES, por força do pagamento dos honorários advocatícios - conforme se atesta o cumprimento da obrigação com a retirada do alvará judicial de fls. 226. P.R.I.. Averb-se e archive-se. -Advs. KARINA AYUMI TANNO e RODOLFO CESAR DE OLIVA-.
2. DECLAR. RESCISÃO CONTRATUAL-65/2004-VECTRA CONSTRUTORA LTDA. x MARIA DE AGUIAR e outros-A(o)(s) requerente para providenciar o pagamento das custas processuais remanescentes no valor de R\$95,35. Sendo R\$18,80 de custas cíveis, R\$10,08 de contador (cálculo) e R\$ 66,47 de diligência do Oficial de Justiça (Agência nº 1127 da Caixa Econômica Federal, conta nº 0401500065-9) . -Adv. CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO-.
3. ARROLAMENTO SUMARIO-184/2004-MARINALVA GOMES DE MELO TERRA x OSNIR FERREIRA TERRA- À Inventariante, para que esclareça o solicitado às fls. 70, parágrafo 5º, face o teor do Plano de Partilha de fls. 04, "a" e "b", homologado pela Sentença de fls. 104. -Adv. DONIZETTI ANTONIO ZILLI-.
4. INDENIZAÇÃO (SUM)-271/2005-MAURO GIROLDO x SASCAR - TECNOLOGIA E SEGURANCA AUTOMOTIVA S/A- À Requerida, a fim de que se possa aquilatar se o valor depositado às fls. 435, contenha o valor das custas devidas (fls. 437). - Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ELIONORA HARUMI TAKESHIRO-.
5. BUSCA E APR.CONV.AÇ.DEPOSITO-665/2008-BV.FINANCEIRA S/A CREDITO, FIN. E INVESTIMENTO x MIGUEL DE OLIVEIRA MARTINS- I - RELATÓRIO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ingressou com a presente demanda em face de MIGUEL DE OLIVEIRA MARTINS. O requerido não foi citado e o bem não foi apreendido, pois ambos não foram localizados, conforme certidão da Oficial de Justiça às fls. 22 - verso.A natureza da ação foi convertida em Ação de Depósito, conforme certidão de fls. 30 - verso.Expediu-se mandado de citação, porém, novamente, o réu não fora encontrado, conforme certidão de fls. 33. Sendo assim, a parte autora pediu a expedição de ofícios pra que se verificasse em algum dos cadastros o atual endereço do requerido. Fora expedida carta de citação para o endereço apresentado pelo requerente. Entretanto, a correspondência foi devolvida - fls. 60/61.Diante do desconhecimento acerca do paradeiro do réu, foi deferida a citação por edital. Porém, a parte autora não juntou as publicações do edital na forma do artigo 232, inciso III do CPC, conforme certidão de fls. 75.A pedido da requerente, o processo foi suspenso pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo, não houve qualquer manifestação da parte autora. Houve intimação via postal e também na pessoa do procurador, para que fosse dado prosseguimento ao feito, porém, ambos se abstiveram no prazo. Contados, vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO. O artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil diz que "o juiz ordenará, nos casos dos inc. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas". O caso em tela resume-se, assim, no não atendimento de determinação judicial pelo autor.III - DISPOSITIVO.Diante do exposto e por mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o presente processado em face da aplicação do art. 267, inciso III, do CPC vigente e aplicável à espécie.Custas pelo Autor, observado artigo 268 do Código Processual Civil. P.R.I.Após, averbe-se e archive-se.-Adv. LUCIMARA PLAZA TENA-.
6. ALVARA JUDICIAL-799/2008-LUCIMARA OLIVEIRA DA SILVA-Deve o(a) Procurador(a) do(a) Requerente, vir em Cartório retirar o(a) alvará expedido, em 05 (cinco) dias. -Adv. CIBELE RODRIGUES e EDUARDO ROBERTO MANSANO -.
7. AÇÃO MONITORIA-1166/2008-COOP.DE CRED.RURAL DA REGIAO NORTE DO PR - SICREDI x LIDERMEDICA COM. DE ATAC. DE PRODUTOS MEDICOS LTDA e outros- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, aos requeridos para que juntem aos autos, em cinco dias, o comprovante do pagamento dos honorários periciais-Advs. RENATA DEQUECH e AULO AUGUSTO PRATO-.
8. INDENIZAÇÃO (ORD)-39/2009-TRANSPORTADORA BARROSO LTDA.-ME x TRANSPORTADORA GLAUCO LTDA- Vistos, etc...Julgo, por sentença, extinto o Cumprimento de Sentença no bojo dos autos de Ação de Indenização, sem resolução do mérito, com o fulcro no artigo 794, inc. I do Código Processual Civil, movida por TRANSPORTADORA BARROSO LTDA em face de TRANSPORTADORA GLAUCO LTDA, por força da satisfação da dívida - conforme se atesta o cumprimento da obrigação com a retirada do alvará judicial de fls. 201.P.R.I.-Advs. FRANCISCO ROSSI, LUCIANA MARQUES FERREIRA SANTOS e GIANE LOPES TSURUTA-.

9. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-61/2009-LIDERMEDICA COM. DE ATAC. DE PRODUTOS MEDICOS LTDA x COOP. DE CRED. RURAL DA REG. DO NORTE DO PARANÁ- Ao Requerido, para que junte aos autos, os documentos requisitados pelo perito contábil às fls. 361/362. -Advs. LENICE A. MENDES TROYA e ANNELYSE BALAROTI GÔNGORA-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-890/2009-PLASTICOS NOVEL DO PARANA S/A x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- A Fazenda Pública Estadual interpôs embargos de declaração em face da sentença prolatada às fls. 310, arguindo omissão, haja vista que a sentença julgou extinta a ação se julgamento de mérito (art. 267, VI do CPC), mas não arbitrou honorários de sucumbência, conforme determina o art. 26 do CPC.

2. De plano, verifico assistir razão à ora embargante em seu pleito, uma vez que, por equívoco, não fora incluído no dispositivo da sentença o valor dos honorários. Desta forma, para suprir a omissão ocorrida, além de julgar extinta a ação sem resolução do mérito em face do disposto no art. 267, inciso VI do CPC, condeno, ainda, a ora embargante, Plásticos Novel do Paraná S/A, face o princípio do ônus da sucumbência, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, com fulcro no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil vigente e aplicável à espécie. 3. Desta feita, sem maiores delongas, conheço dos embargos e os acolho conforme correção e fundamentação/esclarecimento supramencionados. 4. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JR e CIBELLE D.M.C. BOIA-.

11. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0000563-48.2010.8.16.0090-IRENE ANDREOTTI DA SILVA e outros x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FLS. 511: Em face de que a prova pericial é imprescindível para o deslinde do feito, intime-se as partes para apresentação de quesitos, em 5(cinco) dias. -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, SILVIA FATIMA SOARES, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES RUEDA, FRANCISCO SPISLA e SILVIA FATIMA SOARES-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-0000574-77.2010.8.16.0090-PLASTICOS NOVEL DO PARANA S/A x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Julgo, por sentença, extinto os presentes Embargos à Execução, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código Processual Civil vigente, ingressado por PLÁSTICOS NOVEL DO PARANÁ S/A em face de FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, por força do pagamento do débito pleiteado, cf. petição de fls. 342. De consequência, determino a liberação de todos os valores bloqueados. P.R.I. Averbse e arquive-se. -Advs. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e SONIA R.D. BARATA C.BISPO-.

13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001092-67.2010.8.16.0090-BANCO FINASA BMC S/A x LUZIA GODOI BUENO- 1. RELATÓRIO: Banco Finasa BMC S/A ingressou com a presente Ação de Reintegração de Posse em face de Luzia Godoi Bueno, qualificadas na inicial, aduzindo, em síntese, que firmou contrato de arrendamento mercantil, cedendo à requerida, em arrendamento, um automóvel Ford Passeio - Fiesta 1.6 Flex - 2004/2005 - cor prata, placa ARI - 0865. A requerida, por sua vez, teria deixado de efetuar o pagamento das parcelas e do residual vencidos em 11/12/2009.

Ao final, requereu a reintegração liminar do bem arrendado, a citação da ré, além de requerer a procedência do pedido de reintegração definitiva com a condenação da requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, além de protestar por provas e dar valor à causa. Juntou documentos às fls. 06/26. Às fls. 29/31 a parte requerida pleiteou prevenção do Juízo de Londrina, em face de uma ação revisional que tramita naquela Comarca, sem no entanto juntar procuração nos autos. O Banco manifestou-se às fls. 36/57. A medida liminar postulada pela autora foi deferida e cumprida, procedeu-se a citação da ré (fls. 91/92). Veio a requerida às fls. 66/81 apresentar contestação, no entanto, sem a firma de sua procuradora constituída. Alegou erro material na fundamentação da capitulação da ação de reintegração de posse, quando, segundo a requerida, deve ser tramitada nos moldes da lei 6099/1974 e não na lei processual civil, como fez a autora em sua inicial. Também, aferiu constar erro material no mandado de reintegração de posse, quando ficou constado pela Escrivania "mandado de busca e apreensão", instrumento totalmente diverso da pretensão postada. Em seguida pediu atualização do débito pela Contadoria Judicial, para daí então depositar a quantia devida e purgar a mora. Ato contínuo requereu conexão com ação revisional de contrato que tramita na 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Após, teceu comentários acerca dos supostos excessos cobrados pela instituição financeira e pleiteou assistência judiciária gratuita.

Às fls. 95/133, a autora apresentou impugnação aos termos da contestação. Pelos despachos de fls. 142 e 146 a procuradora da requerida foi intimada a formalizar a petição contestatória, o que não foi cumprido, cf. certidão de fls. 145-v. Contados, preparados e anotados, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO: Não havendo preliminares arguidas, passo ao julgamento do mérito.

2.1. Do mérito. O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, permitindo-se desde logo a emissão de juízo de valor sobre o caso em exame. De início, cumpre ressaltar que entre o presente feito e a ação revisional em curso na 10ª Vara Cível de Londrina não vislumbro existir identidade nas causas de pedir, tampouco nos objetos de ambas as ações, posto que o objeto da presente seja a reintegração na posse do bem dado em garantia no contrato de arrendamento e a causa de pedir seja o inadimplemento das prestações, enquanto que o objeto da ação revisional seja a revisão de cláusulas contratuais com o fundamento de haver cobrança abusiva. Assim, em sede de decisão nos presentes autos, de se verificar que tal anteparo colocado pela requerida é desprovido de quaisquer razões, mesmo porque, em se tratando de reintegração de posse

decorrente de pacto de arrendamento mercantil, não exista purgação da mora de forma efetiva, pelo que, então, de forma bastante simplista, é de vir a refutar-se totalmente o pleito da ora requerida. Em relação ao rito adotado pela Requerente, este é perfeitamente aplicável, uma vez que pelo contrato de arrendamento mercantil celebrado entre as partes, acostado às fls. 10/13 atende às exigências do artigo 585, II do Código de Processo Civil. O art. 646 do mesmo diploma legal rege as medidas de efetivação de reintegração de posse em caso de não purgação da mora. Ao contrário das exposições da requerida, a Lei 6099/1974 apenas dispõe sobre o tratamento tributário das operações de arrendamento mercantil e dá outras providências. Contudo, o que efetivará as medidas oriundas do contrato, tanto para o consumidor, quanto para a instituição financeira serão as leis material e processual civis. Aos mecanismos processuais aplicam-se as regras processuais, portanto.

Por outro lado a lei de alienação fiduciária é aplicada analogicamente aos contratos de arrendamento mercantil, o que já foi discutido amplamente pela doutrina e jurisprudência, não havendo dúvida quanto à sua aplicação. Portanto, as suposições da requerida são rasas e desprovidas de fundamento legal. No tocante à purgação da mora, tem-se que a notificação da requerida, que constituiu-a em mora encontra-se acostada às fls. 15. Em assim sendo, caso quisesse discutir o quantum a ser pago, obviamente deveria ter apresentado cálculo que achasse pertinente, depositar o incontroverso e discutir o remanescente; ato que sequer se utilizou. Suas alegações de purgação da mora foram superficiais e de consequência, purgação da mora não houve, como se depreende dos autos. Sobre o assunto, outro não é o entendimento da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PURGAÇÃO DA MORA. MONTANTE QUE COMPREENDE SOMENTE AS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A DATA DO DEPÓSITO, ACRESCIDO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. PRAZO DE 5 DIAS PARA A PURGAÇÃO DA MORA CONTADOS DA JUNTADA DO MANDADO DE CITAÇÃO E BUSCA E APREENSÃO AOS AUTOS. PRECEDENTES. DEPÓSITO INSUFICIENTE E EXTEMPORÂNEO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO. DECISÃO CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O montante a ser depositado para fins de purgação da mora compreende todas as parcelas vencidas até a data do depósito, acrescido dos encargos moratórios, custas processuais e honorários advocatícios. 2. Segundo entendimento consolidado neste E. Tribunal de Justiça, o prazo de 5 dias disponível para efetuar a purgação da mora (art. 3º, §1º da Decreto-Lei 911/69) conta-se da data de juntada do mandado de citação e busca e apreensão aos autos. 3. Aludido prazo é destinado para o devedor fiduciante efetuar o depósito para efeito de purgação da mora, e não para requerer a realização de cálculo pelo contador judicial do montante devido. Enviar os autos para o contador judicial para calcular o débito, na grande maioria das vezes, implica em depósito extemporâneo, razão pela qual - além de desnecessário - não se mostra adequado tal proceder. 4. Não efetuada a purgação da mora no prazo de 5 dias, contados da juntada do mandado de citação aos autos, o banco se consolida na posse e propriedade do bem apreendido, a teor do disposto no artigo 3º, §1º do Decreto-Lei 911/69. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0665698-0 - Capanema - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 23.06.2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE I. PURGAÇÃO DA MORA EM DEMANDA FUNDADA EM CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL POSSIBILIDADE APLICAÇÃO ANALÓGICA DAS REGRAS DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA II. DEPÓSITO QUE DEVERÁ CONTEMPLAR SOMENTE AS PARCELAS VENCIDAS, COM ACRESCIMOS LEGAIS, CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS." (Ac. nº 19.537, Rel. Juiz Fabian Schweitzer, 17ª Câmara Cível, julgado em 02/03/2011)

Por fim, os argumentos levantados concernentes à revisão das cláusulas contratuais não podem ser objeto da presente lide, o que deva ser feito em ação própria, bem como resta prejudicado seu pedido de revogação da liminar concedida frente aos argumentos supra expostos e o erro material apontado, uma vez que o auto de apreensão, remoção e entrega exarada pelo Oficial de Justiça esclarece o correto procedimento adotado à perfeição da reintegração de posse. Indefiro os benefícios da justiça gratuita pleiteados pela requerida, vez que não comprovou seus rendimentos, pois conforme alega em contestação trabalha como professora (fls. 66). Isso porque a presunção do artigo 4º da Lei 1060/1950 e iuris tantum (relativa), devendo ser provada a pretensão, qual seja, estado de pobreza da requerida. Não feito isto, seu pedido resta prejudicado. Em relação à ausência de assinatura na peça contestatória (fls. 81), não vejo pertinência a aplicação de revelia, uma vez que a matéria de defesa não pode ser prejudicada por relapso da procuradora da parte, muito embora intimada para suprir o erro (fls. 146-v). Isso porque a advogada fora constituída, cf. documento procuratório de fls. 88. Ao caso, então, aplico o princípio da instrumentalidade dos atos disposto no artigo 244 do CPC. De consequente, não pode a parte ser considerada revel pela petição fls. 29/30, uma vez que à época do protocolo, referida advogada não era procuradora da parte interessada. 3. DISPOSITIVO: Em face do exposto, com fundamento nos dispositivos legais acima apontados, em combinação com o §5º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, a presente, reintegrando o autor na posse do veículo descrito às fls. 02, confirmando a liminar concedida.

Condeno ainda a requerida ao pagamento das custas judiciais e aos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da presente ação. P.R.I. Oportunamente averbe-se e arquive-se. -Advs. ENEIDA WIRGUES, FERNANDO JOSÉ GASPARE e MARCILEI GORINI PIVATO-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-0002631-68.2010.8.16.0090-PLASTICOS NOVEL DO PARANA S/A x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Vistos, etc... Julgo, por sentença, extinto os presentes Embargos à Execução, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código Processual Civil vigente, ingressado por PLÁSTICOS NOVEL DO PARANÁ S/A em face de FAZENDA

PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, por força do pagamento do débito pleiteado, cf. petição de fls. 342. De consequência, determino o levantamento da penhora e a liberação de todos os valores bloqueados. Acoste-se cópia da presente decisão nos autos nº 231/2009 de Execução Fiscal. As custas processuais foram quitadas - fls. 141. P.R.I. Averbé-se e archive-se. - Advs. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JR e CIBELLE D.M.C. BOIA-.

15. AÇÃO DE APOSENTAD.POR IDADE-0002643-82.2010.8.16.0090-ALCIDES CECILIO FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ao autor, para que ratifique a produção de prova testemunhal, acerca do rol de fls. 11, uma vez que a petição de fls. 75, seja omissa nesse sentido, bem como a que os "testigos virão à inquirição independente de intimação." - Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO-0002964-20.2010.8.16.0090-TRANSPORTES RJR LTDA. e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Ao Requerido, para que em 5(cinco) dias, manifeste-se acerca do pedido de fls. 146 do Sr. perito. - Advs. JOAO EDUARDO O. C. MACHADO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

17. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0004213-06.2010.8.16.0090-FERNANDA ALINE DA SILVA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, ao requerido para que apresente o contrato firmado entre as partes, em cinco dias-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

18. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000075-59.2011.8.16.0090-GILMAR ANTONIO IGNÁCIO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST.- Vistos e examinados os presentes autos de Ação Revisional de Contrato nº. 075/2011 em que figura como requerente Gilmar Antonio Ignácio e requerido BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Consoante à petição de fls. 26, julgo extinta a presente ação sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do CPC vigente. Destaco que não há comprovantes de depósito judicial, motivo pelo qual indefiro o item "b", da petição de fls. 26.P.R.I. Oportunamente averbe-se e archive-se. - Advs. MOACIR MANSUR MARUM e FERNANDO PELLOSO-.

19. REVISÃO DE CONTRATO (SUM)-0000322-40.2011.8.16.0090-CLAYTON FERNANDO CAMPANA x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Vistos e examinados estes autos sob nº 322/2011 de Ação de Revisão de Contrato c/c Repetição de Indébitos da Comarca de Ibiporã-Pr.1. RELATÓRIO: CLAYTON FERNANDO CAMPANA ingressou com a presente demanda em face de BANCO ABN AMRO REAL S/A, ambos devidamente qualificados na inicial, aduzindo que firmou contrato de financiamento para aquisição do veículo descrito às fls. 03. Afirma que a forma de pagamento fora realizada mediante o pagamento de R \$10.000,00 (dez mil reais), divididos em 48 parcelas de R\$375,99 (trezentos e setenta e cinco reais e noventa e nove centavos), no qual alega haver capitalização de juros. Alega que não lhe foi fornecida cópia do contrato no momento da operação e, conforme cálculos apresentados em sua planilha, aduziu estar pagando em excesso, em cada parcela, o valor de R\$ 96,35 (noventa e seis reais e trinta e cinco centavos). Pretende, por meio da presente ação, a revisão das cláusulas contratuais para declarar nula a incidência da capitalização mensal de juros, bem como a repetição de indébito em dobro ou a compensação dos pagamento a maior que tenham sido efetuados, além da condenação da requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Pleiteou pelos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Em sede de antecipação de tutela, requereu o depósito consignado no valor que entendo por correto, a exclusão ou a abstenção da inclusão do seu nome dos cadastros de restrição de crédito, a inversão do ônus da prova e a manutenção na posse do veículo. Protestou por provas e deu valor à causa. Juntou documentos (fls. 22/42). Às fls. 48 fora concedido o benefício da A.J.G. ao autor e indeferido o pleito de antecipação de tutela. Depois de citado, o requerido apresentou contestação (fls. 51/79), alegando como prejudicial de mérito a delimitação da lide, suscitando que o autor fora genérico em suas alegações; a decadência do direito do autor para reclamar vícios aparentes ou de fácil constatação, nos termos do art. 26 do CDC. No mérito, defendeu a desnecessidade da revisão contratual, tendo apontado que o contrato fora elaborado nos ditames do Código de Defesa do Consumidor e que as partes pactuaram o contrato de livre e espontânea vontade, havendo pleno conhecimento das cláusulas contratadas. Defendeu, ainda, a inexistência de juros excessivamente onerosos, pois, segundo apontado o requerido, a diferença entre o preço de aquisição do bem e o preço final do pagamento das parcelas não representa juros, mas o preço de aluguel no qual estão incorporados os encargos inerentes a arrendamento. Aduziu que as taxas de juros aplicadas estão em consonância com a legislação vigente não havendo que se falar em limitação e quanto à capitalização de juros, citou a MP 2.176-36/2001, a qual permite a prática de juros remuneratórios em períodos inferiores a um ano, bem como afirmou haver legalidade na cobrança de tarifas, afastando a possibilidade de repetição de indébito. Por fim, requereu o indeferimento da inversão do ônus da prova, afirmou ser legal a inscrição do devedor em cadastros restritivos de crédito. Delineou acerca da impossibilidade da consignação em juízo em valor menor do que o devido, bem como pela impossibilidade da manutenção da parte autora na posse do bem. Ainda, impugnou a planilha de cálculo apresentada. Requereu a improcedência da ação e a condenação do autor nas custas e honorários advocatícios. Acostou o contrato celebrado com o requerente às fls. 59/60. Intimado para se manifestar o requerente apresentou impugnação às fls. 89/101. O feito fora saneado conforme despacho de fls. 103/105. Intimados para manifestação quanto à produção pericial, o autor requereu a realização e perícia contábil. Contados e anotados, vieram os autos conclusos para decisão final. É O RELATÓRIO.DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO.O feito prescinde de provas, pelo que se deva atender ao disposto no art.330, inciso I do estatuto processual civil.Pleiteia o autor a revisão do contrato de financiamento celebrado com a instituição financeira alegando que é ilegal a prática de capitalização de juros.2.1 Revisão Contratual

Cumpra-se destacar que, a apesar da alegação do requerido de que o contrato fora livremente pactuado, o presente caso trata-se de relação de consumo entre o autor

e a instituição financeira (cf. artigo 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor), vez que o requerido se enquadra no perfil de fornecedora, segundo disposição da Súmula 297 do STJ, e o requerente figura como consumidor, por ser considerado destinatário final, e tem por escopo a facilitação da produção da prova e frente à sua hipossuficiência, a qual induz à interpretação do contrato em seu benefício. Assim, considerando que o art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor permite a revisão e modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais entre as partes, relativiza-se, pois, o princípio da pacta sunt servanda a fim de assegurar a real concretização dos conceitos norteadores do equilíbrio da relação contratual, em respeito aos princípios do direito do consumidor (art. 51, § 1º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor). Este é o entendimento do TJPR: "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APELAÇÃO 1: POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA (...)" (TJPR, Apelação Cível nº 745.391-2, Rel. Des. Carlos Mansur Arida, publicado em 21/03/2011). Conforme o acima exposto, levando-se e consideração que se trata de matéria consumerista, a revisão contratual é permitida.

2.2 Da Capitalização de Juros. Tratando-se de contratos bancários celebrados com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional prevalece, em relação às taxas de juros, a aplicação a Lei 4.595/64 - a qual disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições - e a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. Deste modo, as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de 12% ao ano, prevista no Decreto 22.626/33 (Lei de Usura) ou no artigo 192, § 3º, da Constituição Federal, hoje revogado pela Emenda Constitucional 40/2003. Ressalvada a regulamentação imposta pelo Banco Central e pelo Conselho Monetário Nacional, ou casos de evidente abuso a ser rechaçado em face das regras do CDC e do artigo 122 do Código Civil, são as partes livres para contratar a taxa de juros remuneratórios, respeitada a taxa média do mercado na época da assinatura do contrato. Nos contratos bancários, os juros legais são os juros contratados, aplicando-se, ao caso, o entendimento consubstanciado na Súmula 596 do STF: "As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional". Ocorre que, a interpretação dos negócios jurídicos deve ser realizada em conformidade com a boa-fé e os usos e costumes, adotando-se, assim, a taxa média de mercado aplicada às operações de mesma espécie. Assim, quando não há pactuação no contrato da taxa de juros remuneratórios a ser aplicada, conforme o entendimento no Superior Tribunal de Justiça, é a taxa média de mercado, como se vê pela ementa abaixo colacionada: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. À TAXA MÉDIA DO MERCADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REPARTIÇÃO DO ÔNUS. Não constando dos autos cópia do contrato revisado, para que se possa aferir a taxa de juros contratada, os juros remuneratórios serão limitados à taxa média do mercado à época da contratação." (STJ - 3ª T - AgRg no Ag 91113/RS - Rel. Min. Sidnei Beneti - j. 19.06.2008 - DJU 01.07.2008). No caso dos autos, os juros pactuados no contrato são de 2,08 % ao mês e a taxa anual de juros é de 38,00%, conforme item "5 - especificação da operação" do contrato acostada às fls. 31. Ao consultar a taxa de juros utilizada pela média do mercado financeiro através do site do Banco Central do Brasil, no link "perfil cidadão>bancos>taxas de operações de crédito" onde é possível se ter acesso aos "dados consolidados (mensal)" verifica-se que a taxa de operações de crédito para pessoa física para aquisição de veículo, em março de 2009, à época da contratação, era de 29,67% ao ano. Desta forma, ao comparar a taxa média de mercado e a taxa aplicada pela instituição financeira, restou comprovada a utilização de juros remuneratórios pela demandada, vez que utilizou a taxa de 38,00%, a qual se encontra acima da taxa média praticada no mercado, conforme demonstrado pelo contrato de arrendamento mercantil financeiro acima referido. Logo, não estando a capitalização de juros expressamente pactuada, é ilegal a sua cobrança pela instituição financeira, sendo admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios, haja vista que se trata de relação de consumo e que a abusividade constatada é capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada, nos termos do art. 51, §1º, do CDC. Por isso, a dívida deverá ser recalculada sendo que os valores corresponderão aos patamares de juros conforme a média de mercado da época da contratação.

2.3 Da Repetição de Indébito. Tendo em vista é possível a repetição de indébito sempre que constatada a cobrança indevida de algum encargo contratual e que no caso presente, restou comprovado a capitalização ilegal de juros, o autor faz jus à devolução dos valores cobrados a maior em cada prestação quitada, em sua forma simples limitada à capitalização média de mercado acima citada para não dar ensejo ao enriquecimento ilícito da parte contrária. Ante a não comprovação de má-fé da instituição financeira, por conta da prévia pactuação, mediante a ciência e concordância do autor, através de sua assinatura no contrato a devolução dos valores cobrados indevidamente serão restituídos ao requerente em sua forma simples. Nesse sentido: "(...)2. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como "indevidos" (art. 42, § único, do CDC) quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e ausente a má-fé." (TRPR, Apelação Cível nº 724.942-9, Des. Lauri Caetano da Silva, publicado em 13/01/2011). Como forma de decidir utilizo a seguinte jurisprudência: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. CAPITALIZAÇÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TAXA NOMINAL E TAXA EFETIVA DIVERSAS. MP 2170-36/2000. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. QUESTÃO REPETITIVA. RESP 1.058.114/RS. SÚMULA 472/ STJ. PROVIMENTO PARCIAL. 1. A vulnerabilidade fática ou socioeconômica do consumidor a par da mitigação do princípio pacta sunt servanda, em atenção à função

social do contrato (art. 421/CC), permite a revisão dos pactos estabelecidos com as instituições financeiras, para afastar eventuais ilegalidades, nos moldes do art. 51, IV/CDC, sem que, com isso, haja ofensa ao disposto no art. 422/Código Civil.

2. A previsão de taxa mensal de juros cujo duodécuplo é inferior e, por isso, não coincide com a taxa anual praticada, configura por si só a capitalização, decorrente da adoção do método da Tabela Price, que tem como característica, ter a taxa nominal como elemento de entrada, ao passo que os fatores são calculados com a taxa efetiva anual correspondente, implicando em capitalização mensal.

3. Ainda que possível a capitalização dos juros nos contratos firmados posteriormente à edição da Medida Provisória n. 2170-36/2000, é de ser afastada tal prática quando inexistir expressa pactuação no pacto celebrado entre as partes.

4. A comissão de permanência quando pactuada deve ser mantida no contrato, excluindo-se apenas eventuais excessos verificados por conta de cumulações indevidas, primando-se pelo aproveitamento da estipulação das partes, ficando assim constituída e limitada pela somatória:

- 1) da taxa dos juros remuneratórios pactuados para o período de normalidade, quando não, calculados pela taxa média de mercado, quando aqueles se mostrarem abusivos;
- 2) dos juros moratórios, no limite legal (1% a.m.); e
- 3) multa moratória (2%), incidente sobre o capital (prestação) (art. 543-C/CPC - Resp 1.058.114/RS, j. em 12/08/2009; DJe de 16/11/2010) e Súmula 472/STJ.

5. Apelação parcialmente provida. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 880057-9 - Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Francisco Jorge - Por maioria - J. 18.07.2012)

3. DISPOSITIVO. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos consubstanciados na exordial em relação à requerida, com o fim de declarar ilegal a capitalização de juros mensais, devendo ocorrer a revisão do contrato pactuado entre as partes, limitada a taxa média de juros de mercado à época da contratação, afim de que sejam restituídos ao requerente os valores pagos indevidamente, em sua forma simples, mediante apuração em liquidação de sentença (CPC, 475-B), com correção monetária pelo índice do INPC desde a data da cobrança indevida, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. De consequência, frente o princípio da sucumbência, condeno ambas as partes ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, de maneira pro rata, na forma do art. 21, do Código de Processo Civil, se no prazo de 05 anos puder o autor vir a arcar com tais encargos diante da modificação de sua situação econômica, como preceitua o artigo 12 da Lei 1.060/1950.P.R.I. - Adv. GERMANO JORGE RODRIGUES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

20. ALVARA DE PESQUISA-0000407-26.2011.8.16.0090-GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL LTDA.- GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL LTDA. ingressou com o presente Alvará de Pesquisa. A requerente deixou de promover as diligências que lhe cabiam, intimada para regularizar o pagamento das custas processuais bem como prosseguir no feito, a requerente fez o preparo parcial das custas e requereu a baixa dos autos - fls. 15. A parte autora fora intimada do despacho de fls. 22. Porém, deixara de se manifestar no prazo, conforme certidão de fls. 27. De consequência, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o presente processado em face da aplicação do art. 267, inciso III, do CPC vigente e aplicável à espécie. Custas remanescentes pela autora. P.R.I., após, averbe-se e archive-se.- Adv. MONICA P. BELTRAME.-

21. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL-0000602-11.2011.8.16.0090-VANDA APARECIDA DE LIMA SANTOS x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE IBIPORA- 1.RELATÓRIO. VANDA APARECIDA DE LIMA SANTOS, qualificada nos autos de embargos à execução fiscal ingressou com a presente medida em face do MUNICÍPIO DE IBIPORÃ-PR, alegando em síntese prescrição dos débitos fiscais de IPTU referentes lançamentos de 2003 a 2005 (fls. 05). Outrossim, pleiteou perícia judicial para apuração da suposta majoração arbitrária do referido imposto pela Administração Pública Municipal dos períodos de 2003 a 2007 e dos anos de 2008 a 2011 e respectivo ressarcimento, com prévia apuração do trabalho expert. Juntou documentos às fls. 195. O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido às fls. 271. Recebido os embargos às fls. 214, o Município impugnou às fls. 215/224, alegando em síntese ausência de prescrição dos períodos a partir do ano de 2003, haja vista que o tributo de IPTU é constituído a partir do lançamento em dívida ativa. Com a propositura da execução em 2008, argumenta que a execução dos tributos é exigível, portanto. Em relação ao erro de lançamento do tributo em relação ao valor venal do imóvel em desfavor da executada/embargante, a Fazenda Pública requereu a retificação para menos (fls. 223), apresentando nova certidão de dívida ativa (fls. 26 dos autos de execução fiscal em apenso), o que foi aceita pela executada às fls. 38 dos mesmos autos executivos, em apenso. Juntou documentos às fls. 225/228. As fls. 237/243 retificou o pedido, requerendo a Embargante, reconhecimento da prescrição dos tributos referentes aos anos de 2003 a 2006, sendo devidos os créditos tributários a partir do ano de 2007 (fls. 243). As fls. 244/249 a embargante trouxe defesa em relação à impugnação fazendária anteriormente apresentada. Ao final a Fazenda Municipal manifestou-se às fls. 255 informando este Juízo em petição simples que todos os créditos executados são devidos, considerando a data da propositura da execução que se deu em 2008 e o lançamento do tributo mais velho (2003) que se deu no ano seguinte, 2004. Pediu total improcedência dos embargos à execução. Contados, preparados e anotados para decisão final, vieram conclusos. É o relatório. Decido. 2.FUNDAMENTAÇÃO. Ressalto que o processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos moldes do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Primeiramente, teço considerações acerca da suposta representação do Município nos autos de execução fiscal. A embargante embute em suas alegações iniciais que o Município de Ibiporã não esteja formalmente representado nos autos de executivo fiscal sob nº 143/2009, e, portanto o mesmo não deve prosperar. Ocorre que, primeiramente não trouxe a embargante documento hábil a corroborar com seu alegado, e segundo que é

de conhecimento deste Juízo que os Procuradores Municipais têm instrumento de procuração junto à Escrivania local, e que referido documento serve à regulação em todas as demandas judiciais que o Município pleiteia ou é pleiteado, nesta Comarca. Portanto, e sem mais delongas, não há vício de representação do Município nos autos de Execução Fiscal, ora em apenso. Não havendo preliminares de mérito alegadas, passo à apreciação meritória.

1. Do mérito. Ao compulsar os autos, e em conjunto com a disposição do artigo 174 do Código Tributário Nacional, que prevê a prescrição de ação para cobrança de crédito tributário em 05 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva, vejo plausibilidade no pedido da embargante, nos termos que seguem: A constituição definitiva do débito tributário se consolida com o envio do carnê de IPTU ao domicílio do contribuinte, sendo o termo inicial do prazo prescricional a data do vencimento do respectivo tributo, momento em que a pretensão executória emerge em favor da Fazenda Pública Municipal e o prazo inicia-se. Não é o melhor entendimento o que defende que o prazo prescricional para exigir o crédito tributário inicia-se com a inscrição do débito em certidão de dívida ativa. Ao contrário, por ser o IPTU uma obrigação propter rem do proprietário de imóvel urbano, ou seja, uma obrigação que se reitera anualmente, sendo cediço seu conhecimento por parte do contribuinte e tratar-se de um imposto sui generis, de caráter real e direto, o mesmo se consolida com o vencimento do tributo não adimplido. A inscrição do contribuinte inadimplente em certidão de dívida ativa é mera formalidade à concessão de executividade ao débito já constituído, pois que o "contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço" (súmula 397 do STJ), e daí a origem da constituição definitiva do débito. Ou seja, com o vencimento da obrigação inicia-se o prazo prescricional para Fazenda Pública Municipal pleitear o que lhe é de direito. Para corroborar com o alegado, colaciono entendimento jurisprudencial a respeito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. A constituição definitiva do crédito tributário, no caso do IPTU, se perfaz pelo simples envio do carnê ao endereço do contribuinte, nos termos da Súmula 397/STJ. Contudo, o termo inicial da prescrição para a sua cobrança é a data do vencimento previsto no carnê de pagamento, pois é esse o momento em que surge a pretensão executória para a Fazenda Pública. (...) (AgRg no Ag 1310091/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda turma, julgado em 02/09/2010, DJe 24/09/2010). "APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE À DATA DO VENCIMENTO DO TRIBUTO. RECURSO PROVIDO." (AP nº 420.537-65, relatado pela Des. Dulce Maria Cecconi). A respeito, cabe citar outras decisões proferidas nesta 1ª Câmara Cível, no sentido de que o início do prazo quinquenal é o dia seguinte à data do vencimento da obrigação: Des. Rubens Oliveira Fontoura, Acórdão nº 32.352, j. em 18/08/2009; Desª. Vilma Régia Ramos de Rezende: AP 321.634-2, DJe 15/12/06 e AI 394.871-8, decisão monocrática, DJe 07/03/07; Juiz Subst. Fernando César Zeni na AP 553.045-6; Des. Ulysses Lopes: AI 327.734-1, DJ 12/05/06 e AP 386.737-6, decisão monocrática, DJ 18/12/06. Realizando a contagem do prazo prescricional, verifica-se que efetivamente está prescrita a pretensão executória, pois o ajuizamento da demanda se deu após cinco anos da sua constituição definitiva. Vejamos: o vencimento da dívida se deu 10/05/2002, entretanto o ajuizamento ocorreu somente em 28/12/2007, ou seja, contando-se 05 (cinco) anos, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional, constata-se que o crédito tributário foi fulminado pela prescrição em 11/05/2007. É evidente, portanto, o transcurso de lapso superior a cinco anos entre a constituição definitiva e o ajuizamento da demanda, o que torna inafastável o reconhecimento da prescrição. Frise-se, por oportuno, que "a inscrição em dívida ativa é mero procedimento administrativo que tem a função apenas de formalizar o título executivo extrajudicial, pois o crédito tributário já se encontra definitivamente constituído" (trecho extraído do teor da decisão proferida no pela Des.ª Vilma Rezende, na Ap. Cív. nº 464.987-4, publicada no DJ de 18/08/2008). Considerando que a execução fora proposta em 30/12/2008 e a citação da executada se deu em 16/04/2010 (fls. 12 dos autos de execução fiscal em apenso), os débitos tributários referentes aos anos de 2003 a 2005 (fls. 266) são inexigíveis. Isto porque o artigo 174, parágrafo único, inciso I do Código Tributário Nacional determina que a "prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor". Ademais, não houve incidência de outro fato interruptivo da prescrição. Até 15/04/2010, entretanto, o embargante/executado não estava regularmente citado, e, portanto, não estava constituído em mora. Portanto, os créditos tributários referentes aos anos de 2003; 2004 e 2005 estavam fulminados pela prescrição, respectivamente, em 21/01/2008; 11/01/2009 e 11/02/2010 (cf. CDA de fls. 266), pois que o ato interruptivo se deu tão somente em 16/04/2010 (data da citação do executado/embargante - fls. 12 dos autos em apenso).

Entretanto, destaco que é aplicável ao caso em tela a súmula 106 do STJ. Isso porque a data da propositura da execução (30/12/2008) à realização de citação (16/04/2010) foram necessários cerca de um ano e quatro meses para realização da diligência citatória. Nesse interim, fora expedido mando de citação ao Senhor Oficial de Justiça (fls. 04 dos autos em apenso), oportunidade em que deixou de citar a então executada por residir em Londrina (certidão de fls. 08-v dos autos em apenso), endereço que estava consignado na inicial executiva. De consequente, cumprindo a Escrivania determinação de citação via 'ARMP' e expedido o respectivo mandado (certidão de fls. 10 dos autos em apenso), verifico que não foi necessário um mês para a realização da diligência, oportunidade em que a Executada encontrava-se regularmente citada (expedição de mandado de citação em 31/03/2010 - fls. 10 dos autos em apenso -, e juntada de 'AR' de citação em 23/04/2010 - certidão de fls. 11-v dos autos em apenso). Pelo exposto, e proporcionalmente visto, entendo que todo o transcurso temporal utilizado entre 20/02/2009 (data de expedição de mandado de citação via oficial de Justiça - fls. 04 dos autos em apenso) e 31/03/2010 (data de expedição de mandado de citação via 'ARMP' - fls. 10 dos

autos em apenso), foi prejudicado por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, especificamente à falta de atenção da Escrivania, quando não expediu o mandado de citação de forma correta, via 'ARMP', no endereço da embargante/executada na comarca de Londrina. Portanto, com a aplicação da súmula 106 do STJ, tendo em vista o caso concreto, não há que se computar prescrição do período transcorrido entre 20/02/2009 e 31/03/2010. Em assim sendo, a prescrição deve atingir tão somente os créditos tributários referentes aos anos de 2003 e 2004, com vencimento respectivamente em 20/01/2003 e 10/01/2004 (fls. 266), e prescritos respectivamente em 21/01/2008 e 11/01/2009, excluindo-se, portanto, desse rol, o tributo referente ao ano de 2005, que prescreveria tão somente em 11/02/2010 (fls. 266).

Consigno nessa linha de raciocínio, que o débito referente ao ano de 2004 é atingido pela prescrição, mesmo com a aplicação da súmula 106 do STJ, haja vista que com a propositura da execução fiscal em 30/12/2008, não teria a máquina judiciária tempo hábil a expedir carta de citação, e a citação se efetivar antes de 11/01/2009, a fim de ocorrer a interrupção prescricional. Isso porque o período de interposição da execução foi atingido pelo recesso forense e no caso em tela, a Executada fora citada somente após 16 dias da data de expedição da carta de citação (certidão de fls. 10 e 'AR' às 12, ambos nos autos de execução fiscal). Consoante à matéria e mutatis mutandi, é o entendimento de nosso Tribunal: Execução fiscal - IPTU. Prescrição do crédito tributário - Exercícios financeiros de 1990, 1991, 1992, 1993 e 1994 - Artigo 174 do Código Tributário Nacional - Marco inicial do prazo prescricional que recai no dia seguinte àquele estabelecido para pagamento do valor do tributo - Ajuizamento da execução fiscal antes do decurso do prazo de cinco anos - Interrupção do prazo prescricional que ocorre com a citação pessoal - Artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à Lei Complementar n.º 118/2005, aplicável ao caso - Ausência de citação - Inaplicabilidade da súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça - Demora que não pode ser imputada aos mecanismos do Poder Judiciário. Prescrição configurada. Recurso provido. (TJPR - 3ª C. Cível - AC 919515-3 - Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Rabello Filho - Unânime - J. 03.07.2012). Ademais, friso que a divergência de valores na cobrança dos IPTUs discutida pelo Embargante em sua inicial foi sanada com a apresentação de nova certidão de dívida ativa pelo Embargado às fls. 266, e que prontamente foi aceita pela Embargante/executada, cf. exposto na petição de fls. 260, item '6'. Referido ato processual é permitido em virtude do que dispõe a súmula 392 do STJ, que segue in fine: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". Nesse sentido, é sanado o erro material cometido pela Fazenda Municipal, consigno que o pedido de equalizar os valores cobrados nos IPTUs dos imóveis do condomínio Marajoara (além da dívida referente ao imóvel ora em discussão) não pode ser objeto desta sentença, a uma porque a obrigação é real e direta, e a duas porque a sentença em embargos declaratórios tem o fim específico de elidir litígio inter partes, de obrigação propter rem advinda de imóvel específico, não podendo atingir terceiros. Da natureza jurídica da presente ação não há que se falar em efeito erga omnes aos imóveis localizados no mesmo condomínio, senão por medida judicial pertinente. Nesse sentido é o que apregoa a jurisprudência: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXECUÇÃO AJUIZADA EM FACE DO CONDOMÍNIO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DOS DEMAIS CONDÔMINOS NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 392/STJ. VERBAS SUCUMBENCIAIS A CARGO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 2ª C. Cível - AC 928605-1 - Maringá - Rel.: Eugenio Achille Grandinetti - Unânime - J. 31.07.2012). Pelo exposto, a pretensão executiva de IPTU referentes aos exercícios dos anos de 2003 e 2004, em nome de Vanda Aparecida de Lima Santos, do imóvel descrito na inicial encontra-se prescrita. 3. DISPOSITIVO. Em assim sendo, com fulcro no artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/1980 e artigo 269, I do Código de Processo Civil acolho parcialmente os presentes Embargos à Execução Fiscal, para o fim de declarar prescrita a dívida exequenda dos exercícios dos anos de 2003 e 2004, referente à cobrança de IPTU do imóvel localizado na rua Ilha do Bananal, s/n, quadra 06, lote Remam, Condomínio Residencial Marajoara, Ibioporã - PR, de propriedade de Vanda Aparecida de Lima Santos. Condono o embargado ao pagamento das custas judiciais e verba honorária que arbitro em R\$1000,0 (mil reais), em face do princípio da sucumbência e o disposto no art. 20, § 4º do estatuto processual civil vigente e aplicável à espécie. A execução prossegue em relação aos tributos referentes aos anos de 2005; 2006 e 2007, nos termos do artigo 19 e seguintes da Lei 6.830/1980, cujos procedimentos deverão ser impulsionados nos autos de execução fiscal sob nº 143/2009. O pedido de substituição da penhora do imóvel por dinheiro será apreciado nos autos de execução fiscal sob nº 143/2009, nos moldes do artigo 15, I da lei 6.830/1980. Certifique-se a Escrivania nos autos de execução fiscal nº 143/2009 o reconhecimento prescricional dos débitos referentes aos IPTUs dos anos de 2003 e 2004, juntando cópia desta decisão naqueles. P.R.I. Diligências necessárias. Oportunamente averbe-se e arquite-se. Adv. CARLOS MARÇAL DE LIMA SANTOS e KARINA AYUMI TANNO.

22. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001855-34.2011.8.16.0090-DIRCE CUSTÓDIO DE MELO GRUBE x BANCO ITAU S/A- Vistos e examinados estes autos sob nº. 1.855/2011 de Ação de Prestação de Contas da Comarca de Ibioporã-Pr. 1. RELATÓRIO: DIRCE CUSTÓDIO DE MELO GRUBE, já qualificada nos autos, ajuizou Ação de Prestação de Contas em face de BANCO ITAU S/A, ambos qualificados na inicial, alegando, em síntese, que mantém junto à requerida cartão de crédito, de bandeira Mastercard, o qual apresenta saldo negativo. Sua pretensão é ter acesso a toda movimentação, através da presente ação de prestação de contas, a fim de verificar os lançamentos e valores lançados. Aduz que a requerida informou a autora que os extratos e contratos estariam disponíveis na internet. No entanto, a autora afirma que desconhece vários encargos cobrados, motivo pelo qual requer

a prestação de contas. A autora defende a possibilidade de cumulação do pedido de prestação de contas com exibição de documentos, bem como discorre acerca da obrigação de prestar contas e o interesse de agir. Fundamentou seu pedido no artigo 914 e seguintes do Código de Processo Civil. Ao final, pediu a citação do réu para que prestasse conta ou contestasse o pedido inicial. Pleiteou pelos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Protestou por provas e deu valor à causa. Juntou documentos às fls. 15/22.

O requerido, às fls. 33/59 contestou a inicial, alegando preliminares de ilegitimidade passiva; carência de ação por ausência de prévio requerimento administrativo; falta de interesse de agir da autora, vez que o pedido não é certo e determinado; decadência do direito de reclamar os lançamentos, fundamentando sua tese no art. 26 do CDC, pelo qual a autora teria 90 dias para reclamar os lançamentos discriminados nos extratos bancários; prescrição parcial da pretensão autoral, vez que não apontou a data ou o tempo para prestação de contas, impugnando o período de 20 anos apontado pela autora. No mérito, alegou que a ação ora proposta não é meio idôneo para se demonstrar a exatidão de saldo devedor de operação inadimplida, não podendo ser discutido os valores cobrados nas operações bancárias, bem como a parte autora não especificou os débitos de que discorda, impossibilitando a prestação de contas. afirmou ainda, que a prestação de contas é feita pelas entidades bancárias através da remessa mensal de extrato, possibilitando ao autor identificar eventual lançamento indevido e imediata correção. Ao final, defendeu inexistir dever de prestação de contas por parte do banco. Pleiteou ao final pela improcedência do pedido inicial. Intimada a autora impugnou as alegações do requerido, pediu o afastamento das preliminares de mérito e pela procedência da ação (fls. 62/74). Contados e preparados os, autos vieram conclusos para decisão final. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO: A teor do disposto no art. 330, I, do CPC, o presente feito comporta julgamento de imediato. 2.1. Da Ilegitimidade Passiva. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva alegada pela requerida, verifico não assistir lhe razão. Isto porque a instituição financeira é sim parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação de prestação de contas, vez que também é empresa responsável pela relação contratual estabelecida com o autor. O art. 14 do CDC estabelece regra de responsabilidade solidária entre os fornecedores de uma mesma cadeia de serviços, razão pela qual, os bancos respondem solidariamente com as administradoras e as 'bandeiras'/marcas de cartão de crédito, pelos danos decorrentes da prestação de serviços. (REsp 1029454/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrih, Terceira Turma, julgado em 01/10/2009, DJe 19/10/2009). Não há dúvida de que todos são parceiros nas relações comerciais referentes à emissão, utilização e administração de pagamentos feitos por cartão de crédito. Há verdadeira cadeia negocial de serviços, em que o Banco capta os clientes, que se utilizarão dos cartões de crédito com as devidas marcas/bandeiras. Embora, o contrato de cartão de crédito, por vezes, seja firmado com a administradora, mandatária do titular do cartão, é oferecido ao cliente pelo Banco, nas sedes de suas próprias agências. Já as 'bandeiras', de que são exemplos Visa, Mastercard e American Express, independente de manterem relação contratual com o autor, não administrar os cartões de crédito, e não proceder ao bloqueio de cartões, concedem o uso de sua marca para a efetivação de serviços. Na hipótese, existe clara colaboração entre a instituição financeira, a administradora do cartão de crédito e a 'bandeira', que fornecem serviços conjuntamente e de forma coordenada, motivo pelo qual a instituição financeira é parte legítima para configurar no polo passivo. 2.2. Carência de Ação. Inexiste a obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1988, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexistência de esgotamento das vias administrativas para obter o provimento judicial, pois o ingresso em juízo após a exaustão das vias administrativas criaria verdadeiro obstáculo ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, nos termos do art. 5º, inc. XXXV da CF. Assim, afasto a preliminar alegada pelo requerido. 2.3. Falta de Interesse de Agir. O requerido alegou preliminar de falta de interesse de agir por ausência de pedido certo e determinado, conforme exigido pelo art. 282 do CPC. Sem razão, no entanto, o requerido, haja vista a descrição necessária de todos os fatos acompanhados de documentação necessária e anexada à exordial, uma vez que o pedido decorre da narração lógica dos fatos e não somente do item intitulado "do pedido". No mais, não há que se falar em indeferimento da inicial, haja vista o preceito constitucional entabulado no artigo 5º, inciso XXXV da Carta Magna confere que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Nesse sentido, colaciono trecho da decisão proferida pelo Desembargador Jucimar Novochadlo, (TJPR - 15ª C. Cível - AC 824.667-3 - J.06.10.2011): "Pode-se dizer que o interesse processual decorre da relação de dois elementos: necessidade/utilidade e adequação. Necessidade/utilidade concreta de se recorrer ao judiciário para obtenção do resultado pretendido e adequação da ação à pretensão do autor. No caso em apreço, vislumbra-se a presença dos referidos elementos. A necessidade e a utilidade estão presentes na medida em que o correntista precisava da prestação jurisdicional para o fim que colimava. A adequação também está configurada, eis que o meio processual de que se valeu a recorrente era adequado para tal propósito. Ainda, ressalte-se que não é exigível do autor a descrição específica na petição inicial dos itens e lançamentos feitos em sua conta com os quais poderia discordar, já que a prestação de contas tem por finalidade, exatamente, o conhecimento do que foi lançado". A respeito, colaciono a seguinte jurisprudência:

Apeleação cível. Ação de prestação de contas. Pedido genérico. Inexistência. Interesse de agir. Dever do banco de prestar contas. Prazo de 48 horas. Art. 915, § 2º, CPC. 1. A parte autora não está obrigada a discriminar, na petição inicial, datas, itens e lançamentos que entende estarem equivocados, pois a ação de prestação de contas decorre exatamente da ausência de informações. 2. O banco tem o dever de prestar contas da administração da conta corrente. 3. Não havendo justa causa para a concessão de maior prazo para a prestação de contas, mantém-se o prazo de 48

horas, estabelecido no art. 915, § 2º, do CPC. 4. Apelação não provida." (TJPR. 15ª CC. Ac. n.º 3902. Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo. DJ. 19/05/2006). Assim, também não há que se falar que a prestação e via inadequada para pretensão autoral. 2.4 Decadência. Quanto à alegação de decadência, em não se tratando de vícios aparente ou de fácil constatação, é de se consignar que o prazo decadencial inicia-se a partir do momento em que ficar evidenciado o "defeito", conforme dispõe artigo 26, § 3º do Código de Defesa do Consumidor. No caso, o autor por meio da ação de prestação de contas visa apurar, revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta corrente, portanto, desconhece os defeitos acaso existentes, pois este é o objeto de sua pretensão. Sobre o assunto colaciono o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça: Processual Civil. Consumidor. Agravo no recurso especial. Ação de prestação de contas. Prazo decadencial. Não aplicação do CDC. - O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência, não tendo aplicação em ação de prestação de contas onde o autor, ora recorrente, busca revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Recurso não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1011822/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008) 2.5 Prescrição. A presente demanda tem por escopo justificar os lançamentos efetuados na conta corrente da parte autora, no entanto, tais lançamentos não retratam vícios aparentes ou de fácil constatação, conforme dito acima. Na mesma linha de raciocínio, não é aplicável ao caso o prazo de 05 (cinco) anos, na forma do artigo 27 do CDC, pois, o referido dispositivo incide nas hipóteses de fato do produto, ou seja, a prescrição quinquenal, estipulada pelo art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, refere-se tão-somente aos vícios por fato do produto/serviço (quando em decorrência do vício venha ocorrer dano à integridade física ou a saúde do consumidor ou de outrem), o que não é o caso dos autos. Desta forma, afastada a pretensão do banco requerido no que se refere à prescrição quinquenal. Diversamente do sustentado pelo banco, por se tratar de ação pessoal, a prestação de contas é regida pelo prazo prescricional geral, que, conforme o art. 177 do Código Civil revogado era vintenário e, de acordo com o Código em vigor, artigo 205, é decenal. Consoante a regra de transição constante no artigo 2028 do código atual, aplica-se, no caso, o prazo do Código anterior quando no início de sua vigência (11.01.2003) haja transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (vintenário). 2.2 Mérito. Afastadas as preliminares aduzidas, passemos de pronto à resolução da lide. Ressalto que a prestação de contas divide-se em duas fases. Na primeira, discute-se acerca da existência ou não do dever de prestá-las. Na segunda, sobre a existência de saldo em favor de qualquer uma das partes. Considerando que nessa fase o julgamento se restringe na exposição, ao correntista, dos lançamentos na forma mercantil, não serão discutido neste momento a existência de capitalização de juros ou de prática ditas abusivas. Não se adentra no mérito das contas. Assim, temos que o pleito merece guarida, não havendo o que impeça a prestação das contas, referente aos dados estantes nos extratos bancários, desde à abertura da conta corrente. Em se considerando que as partes são legítimas, o pedido é juridicamente possível e há interesse de agir, inexistente óbice quanto à apresentação das contas pleiteadas pelo autor. Quanto à averiguação de existência de juros capitalizados e outras práticas abusivas, frise-se, pertine à outra fase processual. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou a possibilidade de o correntista pleitear a prestação de contas mediante a edição da Súmula n.º 259: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária".

Ressalte-se que os extratos disponibilizados pela instituição financeira não permitem a ampla conferência dos lançamentos. Em consequência, não suprem a necessidade de prestação de contas como regulada nos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil. Nesses termos, está presente o interesse de agir, bem como o dever de prestar contas do banco. Assim, somente por meio da prestação de contas, em forma mercantil, como prevê o artigo 917 do Código de Processo Civil, será possível aferir a lisura e legitimidade das várias operações feitas pela ora ré na relação postada e afastar as dúvidas suscitadas. No que concerne à exibição de documentos, esta é imperativa, pois, é através dela que se justificam as contas prestadas, restando compreendida no âmbito da prestação de contas (art. 917, CPC). Portanto, resta evidente que, em caso de procedência do pedido na primeira fase, deverá o banco trazer aos autos os extratos e o contrato para demonstrar os lançamentos efetuados na conta corrente do apelado, nos termos do art. 917, parte final, do Código de Processo Civil. Enfim, por todos os ângulos que se examine a questão, a procedência do pedido se impõe, nos termos do dispositivo, vez que a pretensa prestação de contas seja direito da requerente como consumidora que é. Como razão de decidir utilizo a seguinte jurisprudência: APELAÇÃO CÍVEL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTA CORRENTE. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. PEDIDO GENÉRICO. NÃO CARACTERIZADO. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO PORMENORIZADA DAS INFORMAÇÕES PEDIDAS. DEVER DO BANCO DE PRESTAR CONTAS. INSUFICIÊNCIA DOS EXTRATOS DISPONIBILIZADOS NORMALMENTE. CUMULAÇÃO DE AÇÕES. INEXISTÊNCIA. PEDIDO REVISIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. ÔNUS INTRÍNSECO À PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO. AFASTAMENTO. 1. A repetição dos fundamentos deduzidos em primeiro grau de jurisdição não implica violação ao princípio da dialeticidade, se são impugnados os termos da sentença. 2. O correntista que pretende a prestação das contas relativas à administração de sua conta corrente não precisa realizar pedido minucioso, bastando a indicação de elementos suficientes para obtenção das informações requeridas. 3. O banco tem o dever de prestar contas da administração da conta corrente, independentemente de disponibilizar ao correntista extratos da movimentação da conta. 4. Não há cumulação de ações quando o autor da ação de prestação de contas pretende apenas obter esclarecimentos a respeito da administração de sua conta corrente pelo banco, sem pretensão de revisar o respectivo contrato. 5. O

direito do correntista de exigir a prestação de contas da instituição financeira é de natureza pessoal e, portanto, prescreve em 20 (vinte) (Código Civil de 1916) ou em 10 (dez) (Código Civil de 2002) anos, observada a regra de transição prevista no artigo 2.028 do Código Civil de 2002. 6. Apelação cível conhecida e não provida. (TJPR - 15ª C. Cível - AC 814028-3 - Cascavel - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 05.10.2011) 3. DISPOSITIVO. Diante do exposto e por mais que dos autos conste, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, I do CPC para determinar que a requerida preste conta exigidas/indicadas na inicial respeitado a prescrição vintenária, no prazo que fixo em 30 (trinta) dias, extraordinariamente, de forma minuciosa, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a requerente apresentar em atendimento à regra estampada no artigo 915 do Código de Processo Civil. Condene, em consequência, a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), sopesados os critérios legais estabelecidos nos art. 20, § 4º, do CPC. P.R.I.-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, AFONSO FERNANDES SIMON e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

23. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001867-48.2011.8.16.0090-BANCO FINASA BMC S/A x LUCIANO COUTINHO- Vistos e examinados estes autos sob nº. 1867/2011 de Ação de Busca e Apreensão da Comarca de Iporã-Pr.I. Relatório: BANCO FINASA BMC S/A ingressou Ação de Busca e Apreensão, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69, contra LUCIANO COUTINHO, ambos qualificados na inicial, expondo, em síntese, que celebrou com o requerido Contrato de Abertura de Crédito da quantia de R\$ 39.082,17 (trinta e nove mil, oitenta e dois reais e dezessete centavos), datado de 05.08.2010, a ser quitado nos prazos e condições estabelecidas em contrato, sendo alienado fiduciariamente em garantia o bem descrito às fls. 02. Aduz que o requerido não adimpliu com as obrigações contratuais, deixando de efetuar o pagamento das parcelas desde 05.12.2010, incorrendo em mora desde então, o que resultou em um débito de R\$ 47.503,12 (quarenta e sete mil, quinhentos e três reais e doze centavos), atualizado até 29.04.2011. Ao final, requereu a concessão de liminar de busca e apreensão do bem descrito, a citação do requerido para que venha pagar a integralidade da dívida indicada ou contestar os termos da demanda no prazo legal, além de pugnar pela procedência do pedido com a condenação do mesmo ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 03/19. Pelo despacho de fls. 25, foi determinado que a Instituição Financeira esclarecesse quanto à disparidade do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. As fls. 28, foi informado que houve a incorporação da instituição financeira, ora requerente, pelo Banco Bradesco. Concedida a liminar às fls. 43, sendo que logrou em apreender o bem e entregando com fiel depositário, conforme Auto de Busca e Apreensão - fls. 45. O requerido foi citado - cf. fls. 44/ verso, e certidão de fls. 46/verso, o mesmo deixou de se manifestar no prazo legal. Contados e preparados, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Inicialmente, cabe consignar que o presente feito comporta julgamento antecipado, ante o que dispõe o artigo 330, inciso II do Código de Processo Civil vigente. O réu devidamente citado, no qual restava consignada expressamente a advertência de que em não contestando o pedido inicial no prazo de 15 (quinze) dias contados da execução da liminar, presumir-se-iam verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, deixou transcorrer o prazo 'in albis', quedando-se inerte. Ora, o artigo 319 do mesmo Estatuto Processual é cristalino ao dispor: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Assim, em sendo reconhecida a revelia do réu, presumem-se verdadeiros todos os fatos alegados na exordial. Destaque-se que não incide no caso 'sub judice' quaisquer das excludentes previstas no artigo 320 do Código de Processo Civil e, notadamente, que o fato constitutivo do direito do autor e o não cumprimento da obrigação por parte do réu estão devidamente comprovados pela farta prova documental acostada aos autos. III. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento nos dispositivos legais acima apontados, em combinação com o § 5º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, a presente ação de busca e apreensão, e declaro consolidadas em mãos do demandante a posse e propriedade plena do bem descrito às fls. 02, valendo a presente como título hábil para a transferência do certificado de propriedade. De consequência, condene o requerido ao pagamento das custas judiciais e aos honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com base no art. 20, §4º do Codex supra.-Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

24. INVENTARIO-0001875-25.2011.8.16.0090-ELIZABETH CARDOSO FERRAZ DE SÁ x JOSÉ RAIMUNDO DE SÁ JUNIOR- Ao recolhimento do imposto, pela inventariante. -Adv. DECIO ANTONIO SEGRETTEI-.

25. RETIF. NO REGISTRO CIVIL-0002948-32.2011.8.16.0090-ROGERIO FERNANDES PINHEIRO- I. Tendo em vista a possibilidade jurídica do pedido, bem como os documentos juntados, e o teor da manifestação ministerial de fls. 34, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, DEFIRO a retificação pleiteada no assento de Certidão de Nascimento do requerente, a fim de fazer constar o correto nome da avó materna, qual seja, ANA PIRES GONÇALVES DE OLIVEIRA. II. Com fundamento no artigo 109, § 4º da Lei 6.015/1973, expõe-se mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil desta Comarca de Iporã-PR para a retificação na aludida certidão. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. OLGA ROCHA BOTEGA-.

26. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002991-66.2011.8.16.0090-ELCIO AZEVEDO PINTO - ME x BANCO BRADESCO S/A- Vistos e examinados estes autos nº. 2.991/2011 de Ação Cautelar de Exibição de Documentos da Comarca de Iporã - PR.

1. RELATÓRIO

ELCIO AZEVEDO PINTO M.E. ingressou com a presente demanda em face do BANCO BRADESCO S/A, ambos qualificados na inicial, objetivando a exibição das cópias de todos os contratos e/ou cédulas de empréstimo, desde o mês de

setembro de 1999, bem como os extratos das contas correntes com seus respectivos lançamentos dos valores creditados e debitados.

Requerer a condenação do réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Protestou pela produção de todos os meios de provas admitidos, deu valor à causa e juntou documentos às fls. 11/39.

Citado, o banco contestou alegando que os documentos requeridos já foram entregues ao autor através do envio mensal de extratos, bem como a exibição de documentos jamais lhe foi negada, bastando que efetuasse o requerimento das vias e o respectivo pagamento da taxa.

O banco requerido se dispõe a apresentar os documentos pleiteados, mediante a concessão de um prazo mais longo, vez que os providenciaria através de sua sede. Discorreu, ainda, que a lide somente poderia versar sobre os documentos comuns e aqueles de exibição legal, posto que o autor não comprovasse haver recusa ilegítima por parte do banco, motivo pelo qual requeriu que a parte autora fosse condenada aos ônus sucumbenciais.

Intimado para se manifestar, o autor impugnou a contestação às fls. 64/70.

Contados e anotados, vieram os autos para decisão final.

RELATADOS, DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Ao presente feito cabe julgamento antecipado do feito, já que se trata de matéria unicamente de direito, nos ditames do artigo 330, I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, destaca-se que o fato de os extratos terem sido enviados ao correntista não exime a instituição financeira de exibi-los quando solicitados, pois, incide na espécie, o dever objetivo de informação.

Ademais, a apresentação dos documentos não pode ser condicionada à recusa em fornecer as cópias pleiteadas, em face do princípio da boa fé objetiva, que impõe o dever de exibir tais documentos, bem como não há necessidade de a parte se valer da via administrativa ou extrajudicial para, em não obtendo êxito, valer-se da via judicial. Logo, a propositura de exibição de documentos não está condicionada à comprovação da prévia recusa extrajudicial de exibição de documentos por quem tenha o dever de exibi-los.

Neste sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INÉPCIA DA INICIAL - INOCORRÊNCIA - INDIVIDUAÇÃO DOS DOCUMENTOS - SUFICIÊNCIA DA INDICAÇÃO DO NÚMERO DA CONTA CORRENTE E DA AGÊNCIA EM QUE ESTA ERA MANTIDA - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - NÃO CONFIGURAÇÃO NA ESPÉCIE - REGULAR ENVIO DE EXTRATOS - IRRELEVÂNCIA - NECESSIDADE E UTILIDADE DA MEDIDA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE DEVE CONSERVAR OS DOCUMENTOS REFERENTES ÀS SUAS TRANSAÇÕES POR PERÍODO EQUIVALENTE AO PRAZO PRESCRICIONAL DAS PRETENSÕES DELES DECORRENTES - RECURSO NÃO PROVIDO" (grifei) (TJPR 16ª C. Cível Ap. Cível 762.746-1 Rel. Des. Renato Naves Barcellos unânime j. em 01/06/2011 DJ de 15/07/2011).

Ressalta-se que, no caso presente, incide as normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista se tratar de relação de consumo entre o autor e a instituição financeira (cf. artigo 3º, § 2º do Código de Defesa do Consumidor).

Assim, necessário se faz a inversão do ônus da prova, em consonância com o artigo 6º, inciso VIII da Lei 8.078/1990, já que claramente evidenciada a verossimilhança das alegações do autor e possibilidade de exibição dos demonstrativos contábeis em caráter incidental, como forma de efetivar os princípios elencados no art. 6º do CDC, dentre eles o princípio da facilitação da defesa do consumidor, bem como do próprio sistema de defesa do consumidor, o qual reconheceu o consumidor como parte vulnerável na relação de consumo (art. 4º, inc. I); assegurando-lhe proteção até o limite da harmonia e o equilíbrio nas relações de consumo, independentemente de ser pessoa física ou jurídica.

Além do que, para a inversão do ônus probatório, necessária a presença de um dos dois requisitos, quais sejam, a hipossuficiência ou a verossimilhança das alegações. No caso presente, verifica-se que a exibição dos extratos da operação objeto da presente cobrança facilitará a defesa do consumidor, atendendo ao princípio do contraditório e ampla defesa. O requerido, por sua vez, tem fácil acesso aos dados da execução de seu serviço, o que autoriza a inversão do ônus da prova como meio de dar condições igualitárias às partes para a defesa de seus direitos.

Ademais, já consta pacificada disposição da Súmula 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Cumpra salientar que o fato do requerido se tratar de pessoa jurídica não obsta a inversão probatória, haja vista que, conforme recente entendimento do STJ, em alguns casos é necessário o temperamento da teoria finalista, com fulcro no art. 4º, I, do CDC, fazendo a lei consumerista incidir sobre situações em que, apesar do produto ou serviço ser adquirido no curso do desenvolvimento de uma atividade empresarial, haja vulnerabilidade de uma parte frente à outra, como é o caso dos autos.

Assim, concedo a inversão do ônus da prova em favor do requerido.

Além disso, há que se reconhecer que a apresentação de documentos comuns às partes, tanto no âmbito judicial como extrajudicial, ao contrário do que afirma o requerido, não pode ficar condicionada ao pagamento antecipado de qualquer taxa, pouco importando que o requerente tenha ou não recebido mensalmente extratos completos com informações referentes à sua conta.

Com efeito, se é certo que o dever de informação é inerente à própria relação contratual havida entre as partes, a exibição de todos os documentos que contenham as informações necessárias a esclarecer o requerente nada mais é do que decorrência lógica desse dever.

É inegável, pois, que o requerido, em casos como o dos autos, deve tomar todas as providências necessárias a fim de dar conta do seu dever de informar, reunindo toda a documentação necessária para tanto, sem poder, todavia, condicionar essa atividade ao pagamento de qualquer taxa.

Neste sentido, colaciono a seguinte ementa:

ACÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL AFASTADA. CONFIGURADO O DEVER LEGAL DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS (CPC, ART. 355, ART. 358, I E III E ART. 844, II) QUE NÃO PODE ESTAR CONDICIONADO AO PAGAMENTO DE QUALQUER TAXA SEJA JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL. RECONHECIDA A PRESCRIÇÃO DE PARTE DA PRETENSÃO DE FUNDO (ART. 177 DO CCB/16). HONORÁRIOS REDUZIDOS DE R\$ 600,00 PARA R\$ 300,00. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AC 875901-9 - Primeiro de Maio - Rel.: Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 25.07.2012) Não obstante isso, a pretensão do autor encontra amparo no disposto no artigo 844, II do Código de Processo Civil, que, assim, dispõe: Art. 844. "Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: [...] II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios." O dever de exibir tem, ainda, fundamento legal nos arts. 355 e 358, I e III, e art. 845, todos do CPC, os quais dispõem, respectivamente, que o juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder, e não admitirá a recusa, no que aqui interessa, se o requerido tiver a obrigação legal de exibir e se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes. Deste modo, a instituição financeira tem o dever legal de não apenas exibir os documentos solicitados pelo autor, mas também de prestar as informações solicitadas de seus serviços, em decorrência do princípio da boa-fé objetiva. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e reconheço o dever do requerido em exibir os documentos acima referidos e solicitados pelo autor, nos termos dos arts. 355 e 844, do referido Código, no prazo que fixo em 30 (trinta) dias. De consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), em face do princípio da sucumbência e o disposto no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil vigente e aplicável à espécie. P. R. I. Oportunamente, averbe-se e arquite-se. - Adv. CLÓVIS ROBERTO DE PAULA e MARCOS C. AMARAL VASCONCELOS-.

27. ALVARA JUDICIAL-0003401-27.2011.8.16.0090-ADILSON SOARES DE LIMA e outros x BENEDITO SOARES DE LIMA- 1. RELATÓRIO

ADILSON SOARES DE LIMA, ALMIRO SOARES DE LIMA e SANDRA SOARES DE LIMA, devidamente qualificados nos presentes autos, ingressaram com pedido de alvará visando a autorização judicial para levantamento de valor depositado em nome do 'de cujus' BENEDITO SOARES DE LIMA, referente ao dinheiro deixado em conta poupança e benefício de aposentadoria, ambos no Banco do Brasil, e ainda aos valores advindos de PIS/PASEP, junto à Caixa Econômica Federal, dos quais são beneficiários, em decorrência do falecimento de Benedito Soares de Lima, falecido em 28.06.2009. Sendo assim, solicitam a expedição de alvará judicial para efetuar os levantamentos dos valores depositados. Requerer a parte autora acerca da Assistência Judiciária Gratuita, sendo esta devidamente documentada na exordial, concedeu-se o benefício no despacho de fls. 40. Abriu-se vista ao Ministério Público, porém, como não se discute direito de menor ou incapaz, não houve necessidade da participação ministerial - fls. 42. Oficiaram os Bancos indicados na inicial para que informassem as quantias disponíveis em nome do 'de cujus' e, atendendo ao solicitado, indicaram os valores, conforme fls. 47 e 48. Contados, vieram os autos conclusos.

É o breve relatório do necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. Os requerentes comprovaram a legitimidade para a demanda, já que são herdeiros do 'de cujus', consoante a documentação acostada ao caderno processual (fls. 07/36). Diante da simplicidade da questão postada, que não exige maiores indagações, estando, ainda, o pedido suficientemente amparado por documentos, entendo não haver óbice ao seu acolhimento, conforme art. 1037 do CPC e Lei 6.858/1980. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto e por mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE o pedido para fins de autorizar os requerentes a procederem os levantamentos dos valores nas respectivas contas bancárias, sendo elas: conta poupança nº 9.837-X, agência 2212-8 do Banco do Brasil e saldo de FGTS e PIS em nome de Benedito Soares de Lima, CPF nº 550.476.159-49 e PIS nº 103.99156.64-7. Fixo em 30 (trinta) dias o prazo de validade do presente alvará. Expeça-se o. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente averbe-se e arquite-se. - Adv. ROSANGELA LELIS DELIBERADOR- 28. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004352-21.2011.8.16.0090-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARIA CLAUDIA PEREIRA RODRIGUES- Vistos e examinados esses Autos nº 4352/2011 de Ação de Busca e Apreensão movida por Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A em face de Marcia Claudia Pereira Rodrigues. 1- RELATÓRIO: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A ingressou com a presente Ação de Depósito contra MARCIA CLAUDIA PEREIRA RODRIGUES, ambos qualificados na inicial, expondo que moveu uma Ação de Busca e Apreensão nos termos do Decreto-Lei nº. 911/69, com alterações introduzidas pela Lei n.º 10.931/2004, aduzindo em síntese, que firmou contrato de abertura de crédito com garantia de alienação fiduciária do seguinte bem: veículo marca/modelo Fiat/Uno Eletronic, ano 1995, placa LAT-3491, cor vermelha, em data de 30.09.2008, no valor de R\$11.500,00 (onze mil e quinhentos reais). A partir da 23ª (vigésima terceira) parcela, com data de vencimento em 15/08/2011, inclusive, o requerido não mais cumpriu com a obrigação pactuada em contrato e encontra-se em mora desde então. Requerer a concessão de liminar de busca e apreensão do bem descrito, a citação do réu para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente ou oferecer contestação no prazo legal, além de requerer a procedência do pedido inicial. Juntou documentos às fls. 05/28. Deferida e cumprida a liminar postulada pelo autor, procedeu-se à citação da ré, que por sua vez, apresentou sua contestação aduzindo purgação da mora. Efetuou o depósito judicial às fls. 51. Ao final pediu restituição do bem. As fls.

65/67 a autora apresentou impugnação, alegando intempestividade na purgação da mora, uma vez que citada em 07/12/2011, efetuou o depósito das parcelas vencidas tão somente em 15/12/2011, ou seja, além do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo artigo 3º, § 2º do decreto-lei 911/69. Contados, preparados e anotados para decisão final, os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Contados e preparados aos autos vieram conclusos para a decisão. É o relatório. DECIDO: II- FUNDAMENTAÇÃO: O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, permitindo-se desde logo a emissão de juízo de valor sobre o caso em exame. De início, a requerida alega que purgou a mora com o depósito judicial no valor de R\$1.835,40 (mil oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos) - fls. 51, sem, no entanto, atentar-se ao prazo previsto no artigo 3º, §2º do decreto-lei nº 911/1969, onde estipula que será de cinco dias o prazo para o devedor fiduciante purgar a mora, contado da efetivação da medida, a ter o bem restituído livre do ônus. Referente ao decreto-lei 911/1969, colaciono artigo pertinente: Art 3º: O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. § 1º: Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. § 2º: No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Compulsando os autos, verifico que em 07/12/2011 houve a citação da Requerida e a lavratura do auto de busca e apreensão e depósito (fls. 30-v e 31). Entretanto, o pagamento judicial, se deu tão somente em 15/12/2011 (fls. 51/52), ou seja, 09 (nove) dias após a efetivação da medida, considerando que o prazo da lei em espécie computa-se a partir da consolidação da medida e não outro. Não obstante, o depósito efetuado pela Requerida referente às parcelas vencidas não incluiu o valor das custas e dos honorários advocatícios, cf. se verifica na tabela de cálculo de fls. 50, ou seja, mesmo que tivesse feito o depósito tempestivamente, o que não fez, não teria purgado a mora integralmente, em virtude do adimplemento parcial exigido em lei, pela indispensabilidade do acréscimo dos encargos moratórios contratados, custas processuais e honorários advocatícios. Nesse sentido, e em consonância com o julgado trazido pela Requerida às fls. 56, é uníssono a jurisprudência paranaense: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO QUE DETERMINA A RESTITUIÇÃO DO BEM AO DEVEDOR, MEDIANTE A QUITAÇÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. POSSIBILIDADE. EXPRESSÃO "INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE" QUE CONTEMPLA SOMENTE AS PRESTAÇÕES VENCIDAS ATÉ O MOMENTO DA PURGAÇÃO DA MORA, INCLUÍDAS AS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. A expressão "integralidade da dívida pendente", estampada no artigo 3º, § 2º, do DL 911/69, deve ser interpretada como a integralidade da dívida pendente até o efetivo pagamento, contemplando, portanto, apenas as prestações vencidas, devidamente acrescidas dos encargos moratórios contratados, custas processuais e honorários advocatícios, excluindo-se as vincendas, porquanto abusiva a disposição que prevê o vencimento antecipado do contrato, por vulneração ao disposto no art. 54, §2º, do CDC. (TJPR - 18ª C. Cível - AI 856664-9 - Cornélio Procópio - Rel.: Luis Espíndola - Unânime - J. 04.07.2012). Desta feita, não merece guarida o pleito de restituição de posse sobre o veículo objeto do contrato, uma vez que a Requerente, pelo depósito judicial de fls. 51/52, não purgou a mora tempestividade nem em sua integralidade. III- DISPOSITIVO: Em face do exposto, com fundamento nos dispositivos legais acima apontados, em combinação com o §5º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, a presente ação de busca e apreensão, e declaro consolidadas em mãos do demandante a posse e propriedade plenas do bem descrito às fls. 02, valendo a presente como título hábil para a transferência do certificado de propriedade. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas judiciais e aos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da presente ação. O levantamento do depósito de fls. 51/52, desde que adimplidas as obrigações advindas da condenação da requerida, será apreciado em momento fase de cumprimento de sentença. P.R.I.-Advs. JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e GERMANO JORGE RODRIGUES-. 29. AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA-0005150-79.2011.8.16.0090-SILVIA BRITO PERFEITO x INSS - INST. NAC. SEG. SOCIAL-DESPACHO DE FLS: Ante a contestação e docs. juntos, diga o(a)(s) autor(a)(es), no prazo de 10(dez) dias. - Adv. FABIO PUPO DE MORAES-. 30. BUSCA E APREENSAO (FID)-0005155-04.2011.8.16.0090-BANCO VOLKSWAGEN S/A - CURITIBA x FASSONY JEFFERSON DE OLIVEIRA PALHANO- Vistos e examinados os presentes autos de Busca e Apreensão nº 5155/2011 em que figura como requerente BANCO VOLKSWAGEN S/A - CURITIBA e requerido FASSONY JEFFERSON DE OLIVEIRA PALHANO. Conforme petição de fls. 25, haja vista a desistência da ação pelo autor, julgo, por sentença, extinta a presente ação sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente averbe-se e arquivse-se.-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-. 31. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000179-17.2012.8.16.0090-BANCO PANAMERICANO S/A x EDNA PEREIRA ZUZA- Vistos e examinados estes autos sob nº. 179/2012 de Ação de Busca e Apreensão da Comarca de Ipirorã-Pr.I. Relatório. BANCO PANAMERICANO S/A ingressou Ação de Busca e Apreensão, nos termos do Decreto-Lei nº. 911/69, contra EDNA PEREIRA ZUZA, ambos qualificados na inicial, expondo, em síntese, que celebrou com a requerida Contrato

de Financiamento para Aquisição de Bens, datado de 17.09.2010, a ser quitado nos prazos e condições estabelecidas em contrato, sendo alienado fiduciariamente em garantia o bem descrito às fls. 02. Aduz que o requerido não adimpliu com as obrigações contratuais, deixando de efetuar o pagamento das parcelas desde 17/09/2011, incorrendo em mora desde então, o que resultou em um débito de R\$ 19.459,58 (dezenove mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até 17.01.2012.

Ao final, requereu a concessão de liminar de busca e apreensão do bem descrito, a citação do requerido para que venha pagar a integralidade da dívida indicada ou contestar os termos da demanda no prazo legal, além de pugnar pela procedência do pedido com a condenação do mesmo ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 05/24. Concedida a liminar às fls. 34, sendo que logrou em apreender o bem e entregando com fiel depositário, conforme certidão do Oficial de Justiça - fls. 47. O requerido foi citado - cf. fls. 47 - verso, deixando de se manifestar no prazo legal. Contados e preparados, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Inicialmente, cabe consignar que o presente feito comporta julgamento antecipado, ante o que dispõe o artigo 330, II, do Código de Processo Civil vigente. O réu devidamente citado, no qual restava consignada expressamente a advertência de que em não contestando o pedido inicial no prazo de 15 (quinze) dias contados da execução da liminar, presumir-se-iam verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, deixou transcorrer o prazo 'in albis', quedando-se inerte. Ora, o artigo 319 do mesmo Estatuto Processual é Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Assim, em sendo reconhecida a revelia do réu, presumem-se verdadeiros todos os fatos alegados na exordial. Destaque-se que não incide no caso 'sub judice' quaisquer das excludentes previstas no artigo 320 do Código de Processo Civil e, notadamente, que o fato constitutivo do direito do autor e o não cumprimento da obrigação por parte do réu estão devidamente comprovados pela farta prova documental acostada aos autos. III. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento nos dispositivos legais acima apontados, em combinação com o § 5º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, a presente ação de busca e apreensão, e declaro consolidadas em mãos do demandante a posse e propriedade plena do bem descrito às fls. 02, valendo a presente como título hábil para a transferência do certificado de propriedade. De consequência, condeno a requerida ao pagamento das custas judiciais e aos honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com base no art. 20, §4º do Codex supra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

32. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001380-44.2012.8.16.0090-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA- Vistos e examinados estes autos sob nº. 1380/2012 de Ação de Busca e Apreensão da Comarca de Ipirorã-Pr.I. Relatório BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ingressou Ação de Busca e Apreensão, nos termos do Decreto-Lei nº. 911/69, contra ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA, ambos qualificados na inicial, expondo, em síntese, que celebrou com a requerida Cédula de Crédito Bancário da quantia de R\$ 7.805,92 (sete mil, oitocentos e cinco reais e noventa e dois centavos), datado de 04.07.2011, a ser quitado nos prazos e condições estabelecidas em contrato, sendo alienado fiduciariamente em garantia o bem descrito às fls. 02. Aduz que o requerido não adimpliu com as obrigações contratuais, deixando de efetuar o pagamento das parcelas desde 04.12.2011, incorrendo em mora desde então, o que resultou em um débito de R\$ 6.710,66 (seis mil, setecentos e dez reais e sessenta e seis centavos), atualizado até 16.03.2012. Ao final, requereu a concessão de liminar de busca e apreensão do bem descrito, a citação do requerido para que venha pagar a integralidade da dívida indicada ou contestar os termos da demanda no prazo legal, além de pugnar pela procedência do pedido com a condenação do mesmo ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Juntou documentos às fls. 05/44. Concedida a liminar às fls. 56, sendo que logrou em apreender o bem e entregando com fiel depositário, conforme certidão do Oficial de Justiça - fls. 62. O requerido foi citado - cf. fls. 62 - verso, deixando de se manifestar no prazo legal. Contados e preparados, vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Inicialmente, cabe consignar que o presente feito comporta julgamento antecipado, ante o que dispõe o artigo 330, II, do Código de Processo Civil vigente. O réu devidamente citado, no qual restava consignada expressamente a advertência de que em não contestando o pedido inicial no prazo de 15 (quinze) dias contados da execução da liminar, presumir-se-iam verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, deixou transcorrer o prazo 'in albis', quedando-se inerte. Ora, o artigo 319 do mesmo Estatuto Processual é Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Assim, sendo reconhecida a revelia do réu, presumem-se verdadeiros todos os fatos alegados na exordial. Destaque-se que não incide no caso 'sub judice' quaisquer das excludentes previstas no artigo 320 do Código de Processo Civil e, notadamente, que o fato constitutivo do direito do autor e o não cumprimento da obrigação por parte do réu estão devidamente comprovados pela farta prova documental acostada aos autos. III. Dispositivo. Em face do exposto, com fundamento nos dispositivos legais acima apontados, em combinação com o § 5º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, a presente ação de busca e apreensão, e declaro consolidadas em mãos do demandante a posse e propriedade plenas do bem descrito às fls. 02, valendo a presente como título hábil para a transferência do certificado de propriedade. De consequência, condeno a requerida ao pagamento das custas judiciais e aos honorários advocatícios que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), com base no art. 20, §4º do Codex supra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

33. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003614-96.2012.8.16.0090-VALDECI LEME x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST.-Inicialmente intime-se o

requerente, por meio de seu procurador constituído nos autos, para comprovar documentalmente, sua renda mensal, para fins de A.J.G., no prazo de 05(cinco) dias. -Advs. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, IHGOR JEAN REGO e JOSÉ CARLOS FERREIRA-.

34. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0003684-16.2012.8.16.0090-PEDRO MUFFATO E CIA.LTDA. x BOM DIA H EXTRA ALIMETOS LTDA - EPP-Ao(À) advogado(a) do(a) requerente, para que compareça em cartório, em cinco dias, a fim de retirar a carta precatória expedida, esclarecendo-se que a guia no tocante à(s) expedição(ões) já encontra-se paga-Adv. SILMARA REGINA LAMBOIA-.

35. EXECUÇÃO FISCAL-ESTADUAL-53/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x PLASTICOS NOVEL DO PARANA S/A- Julgo, por sentença, extinta a presente Execução Fiscal Estadual, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código Processual Civil vigente, movida por FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ em face de PLÁSTICOS NOVEL DO PARANÁ S/A, por força do pagamento do débito pleiteado, cf. petitório de fls. 237.De consequência, determino o levantamento da penhora realizada às fls. 211.

P.R.I.Averbe-se e arquite-se.-Adv. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JR.-.

36. EXECUÇÃO FISCAL-MUNICIPAL-143/2009-MUNICIPIO DE IBIPORA-PR. x VANDA APARECIDA DE LIMA SANTOS- 1.Após publicação da sentença nos autos de embargos à Execução em apenso sob nº 602/2011 e cumprimento das demais diligências ali determinadas, remetam-se os presentes autos de execução ao Senhora Contador Judicial para efetuar a atualização do cálculo de fls. 53, tão somente em relação aos tributos de IPTU referente aos anos de 2005; 2006 e 2007 (fls. 26).2. Este também para que a Contadoria Judicial realize a respectiva conta, observados depósito de fls. 50/52 e a tabela de fls. 53.3.Feita a atualização do cálculo e respectiva conta, voltem para análise do pedido de substituição da penhora do imóvel ora em litígio (fls. 23) por dinheiro, observado depósito judicial de fls. 50/52, nos moldes do artigo 15, I da lei 6.830/1980.4.Cumpra-se.Diligências necessárias.-Adv. CARLOS MARÇAL DE LIMA SANTOS-.

37. PROCESSO DE CONHECIMENTO-JEC-56/2007-MARCIA LURIKO IWAKURA x MARCIA APARECIDA MATIAS e outros-Deve o(a) Procurador(a) do(a) Requerente, vir em Cartório retirar a Certidão de Crédito. -Adv. FABIO APARECIDO FRANZ-.

38. RECLAMATORIA - JUIZ.ESP.CIVEL-0000597-23.2010.8.16.0090-JACI NUNES SOARES x VISANET CIELO e outro- SENTENÇA DE FLS. 278-280: "1. FUNDAMENTAÇÃO. Dispensado o relatório, passo ao resumo dos fatos relevantes ocorridos nos autos, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995 e 740 do Código de Processo Civil. Trata-se de reclamatória arguindo em síntese,o requerente, cobrança e pagamento em duplicidade referente à compra realizada no estabelecimento da segunda requerida. Citadas, as requerida apresentaram contestação (fls. 36/38 e 211/221, respectivamente). É o resumo dos fatos. 1.1. Da ilegitimidade passiva da primeira requerida. Muito embora arguido pela primeira requerida em sua contestação (fls. 211/221) seja ilegítima para compor o polo passivo, tal argumento não prospera, uma vez que pelos documentos de fls. 03; 06; 11 ficaram incontestados que a transação ocorreu e que houve falha na prestação de serviço. Nesse caso, a solidariedade abarca todos os envolvidos no ciclo de comercialização, incluindo o "adquirente" (termo utilizado pela Cielo S/A às fls. 214/215), que é responsável por filiar o Banco ao estabelecimento comercial e "se compromete a lhe repassar o valor das transações e lhe fornece o material para a efetivação destas" (fls. 214, parte final). Das próprias afirmações da requerida dessume-se seja fornecedora de serviço, e, portanto, lhe incumbe a responsabilidade em ressarcir o dano ao consumidor, advindo do prejuízo do serviço defeituoso (art. 14, caput e § 1º do Código de Defesa do Consumidor). Para corroborar com o supra exposto, colaciono jurisprudência pertinente: [...] Pelo exposto, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva, por inoportuna e juridicamente infundada. 1.2. Do mérito. Certo de que a responsabilidade entre as requeridas é solidária pela natureza jurídica da relação discutida, e ainda, acobertada pelo manto do Código de Defesa do Consumidor (art. 14 do CDC), vejo pertinente o pedido inicial, primeiro pelo fato incontroverso de que a transação ocorreu (o que se verifica pela leitura de ambas as contestações) e segundo, pelo defeito na cobrança do serviço prestado (docs. de fls. 03; 06 e 11). Diante disso, o consumidor adimpliu em duplicidade a cobrança do serviço/produto adquirido. Ademais, saliento que a responsabilidade das requeridas é objetiva, somente podendo ser elidida na forma do artigo 14, § 3º do Código de Defesa do Consumidor, o que não restou demonstrado nos presentes autos. O erro, de quem quer que sejam fornecedor/prestador de serviço, não pode prejudicar o consumidor. Entretanto, de quem de direito, pode recorrer ao disposto no artigo 13, parágrafo único do Código Consumerista para ressarcir o dano. A procedência do pedido é medida que se impõe, portanto.

Por derradeiro, deixo consignado que a decisão de fls. 132/133 em nada prejudicou a contestação apresentada anteriormente pela segunda requerida (fls. 36/38). Tanto que aquele órgão Julgador imputou prejuízo tão somente aos atos citatórios da recorrente/primeira requerida, cf. se lê no terceiro parágrafo daquela decisão. Ademais, presente a segunda requerida em audiência de conciliação superveniente, manifestou-se tão somente pelo julgamento antecipado da lide (fls. 210), devidamente representada pelo Procurador que inicialmente constituiu.

Deste modo, pois, não há que falar em prejuízo algum nem em revelia da segunda requerida, ainda mais em se considerando o princípio da instrumentalidade dos atos (artigo 244 do Código de Processo Civil). Entretanto, para efeitos legais, considerar-se-á a segunda citação, como por exemplo, para fixação do termo inicial dos juros de mora. 2. DISPOSITIVO. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil JULGO PROCEDENTE a presente ação reclamatória, condenando as requeridas Cielo S/A e Famarossi Medicamentos Ltda ao pagamento de R\$95,00 (noventa e cinco reais), corrigidos monetariamente pelo índice do INPC, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da data da segunda citação (fls. 276). Sem custas e honorários advocatícios, diante do disposto no art. 55 da Lei 9.099/1995. Publique-se. Registre-

se. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Ibiporã, 03 de agosto de 2012. Elcio Crozera

Juiz Supervisor"-Advs. FRANCISCO ROSSI, ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES e VENTURA ALONSO PIRES-.

39. PROCESSO DE CONHECIMENTO-JEC-0003069-94.2010.8.16.0090-FÁBIO HENRIQUE PINHEIRO x JOSE GOMES DE MORAIS e outro- SENTENÇA DE FLS. 103-106: " 1. FUNDAMENTAÇÃO. Dispensado o relatório, passo ao resumo dos fatos relevantes ocorridos nos autos, nos termos do artigo 38 da Lei 9.099/1995 e 740 do Código de Processo Civil. Trata-se de ação indenizatória onde o requerente pretende sejam ressarcidos os danos materiais e morais advindos de acidente de trânsito envolvendo as partes. É o resumo dos fatos. 1.1. Do Dano Material. O boletim de ocorrência de fls. 09 deixa indubitável que o fato ocorreu e que "pelos vestígios, corroborados pelas declarações dos Condutores/testemunhas, o veículo 1, GM/Ômega GLS, placa JTH 3858/PR deslocava-se de Londrina a Ibiporã, quando colidiu na traseira de V2, VW/Gol", veículo do ora autor. Tal colisão acarretou no abaloamento de mais 03 (três) veículos, além dos litigantes nestes autos, de forma que o veículo de trás fosse arremessado no da frente, subsequente e de forma sucessiva e imediata, pelo impulso inicial dado pelo veículo Ômega (parte requerida). A velocidade máxima permitida da via é de 60 Km/h (fls. 09). Toma-se partido então que os requeridos deram causa ao sinistro, vez que não tomaram a distância nem os cuidados necessários exigidos naquela pista de tráfego, quando colidiram com o veículo do ora requerente, que impressionantemente, impulsionou nas colisões subsequentes e sucessivas. Tais informações são corroboradas pelo croqui e boletim de ocorrência de fls. 08/13, lavrados pela Polícia Rodoviária Federal, cujo documentopossua fé-pública, e digno de credibilidade do ali contido. Consigno ainda que aludido documento não fora contestado pelos requeridos, nem em fase de defesa (fls. 80/81), tampouco em audiência de instrução e julgamento (fls. 92/93), oportunidade em que debateram frente ao quantum indenizatório e impugnaram o orçamento de despesas de fls. 14. Ademais, saliento que a inversão do sentido da rota das partes discorrida na inicial não passa de mero erro material, possivelmente sanável pelo croqui de fls. 08, demonstrando com orientações gráficas a realidade dos fatos, ao contrário do pretenderam os requeridos na peça contestatória (fls. 80/81). Pelo exposto e considerando as circunstâncias do caso em concreto, a indenização pelos danos materiais é medida a ser imposta. Nesse cariz, quanto ao imbróglio suscitado pelas partes frente ao quantum indenizável (fls. 92/93), entendo plausível o valor apresentado às fls. 14, a uma porque três orçamentos foram juntados aos autos pelo requerente, apresentando os de fls. 14 o menor preço, e a duas, muito embora impugnado o valor oralmente, os requeridos sequer deram-se ao capricho de apresentar orçamento divergente ao do de fls. 14, com os mesmos itens e qualificações, por profissional da área, muito embora intimados para tanto, o que restou precluso seu direito, considerando que todas as questões deveriam ser produzidas em audiência de instrução e julgamento, cf. disposto no artigo 33 da Lei 9.099/1995. Para dirimir a questão, colaciono jurisprudência pertinente: [...] Assim, o dano material é devido na quantia apresentada pelo orçamento de fls. 14, cujo documento fora corroborado por seu expedidor, inquirido neste Juízo às fls. 92. 1.2. Do Dano moral.

Por sua vez, o dano moral não restou configurado. As ocorrências de trânsito e a simples perseguição dos reparos materiais não passam de meros aborrecimentos cotidianos. Tanto que não logrando êxito de forma amigável, o requerente recorreu ao Judiciário a solucionar o litígio postado, que foi instituído a assegurar a paz social e evitar lesão ou ameaça a direito, cf. artigo 5º, inciso XXXV da Carta da República. Nesse sentido, giza a Jurisprudência que: [...] O dano moral improcede pelos fatos e fundamentos trazidos, portanto. 2. DISPOSITIVO.

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação reclamatória, condenando os requeridos tão somente nos danos materiais ocasionados pelo acidente de trânsito, tendo como vítima o requerente. Assim, condeno-os ao pagamento no valor de R\$ 3.360,00 (três mil trezentos e sessenta reais), corrigidos monetariamente pelo índice do INPC a partir da data do evento danoso (18/02/2010), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da data em que o segundo requerido se deu por citado às fls. 79, quando de seu comparecimento espontâneo em audiência (fls. 02/09/2011).

Sem custas e honorários advocatícios, diante do disposto no art. 55 da Lei 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Ibiporã, 06 de agosto de 2012. Elcio Crozera Juiz Supervisor"-Advs. FABIO APARECIDO FRANZ e TEREZINHA DEMARTINO-.

40. REP.DANOS - JUIZADO ESP.CIVEL-0004543-03.2010.8.16.0090-JOSIANE LUZIA EVANGELISTA x MOACIR HONORATO DA SILVA FILHO e outro-SENTENÇA DE FLS. 112: "1. Com fundamento no artigo 40 da Lei 9.099/1995 homologo a sentença proferida pela Excelentíssima Juíza Leiga às fls. 103/111, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Cumpra o ali determinado. Diligências necessárias. Ibiporã, 27 de julho de 2012." SENTENÇA DA JUÍZA LEIGA DE FLS. 103/111: "... Ante o exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, E PROCEDENTE O PEDIDO CONTRAPOSTO, para condenar a autora a pagar aos réus a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a partir da data da venda do imóvel ocorrida em 17/02/2010, devidamente corrigido pelo INPC/IBGE e juros de mora de 1% contados a partir da citação, JULGO EXTINTO O PROCESSO com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. O teor da presente decisão, a meu sentir, se mostra justo e equânime à solução do impasse, eis que harmônica com as exigências do bem comum, na forma prevista pelo artigo 6º, da Lei 9.099/95. Não há custas ou honorários nesta fase. Com o trânsito em julgado, independentemente de intimação, a requerida terá o prazo de quinze dias para realizar o pagamento voluntário, sob pena de não o fazendo, prosseguir o feito como execução de sentença, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, inclusive com a incidência da multa de 10%, sobre o valor do débito

em atraso. Cumpridas as obrigações decorrentes do presente feito, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. registre-se. Intimem-se. Ibioporã, 10 de junho de 2012, Lídia Wolcov Juíza Leiga"-Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORRO e AMANDIO SBRUSSI-.

Ibioporã, 10 de Setembro de 2012.
Angelo Urquiza Monteiro - Escrivão Cível

LAPA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS
JUIZA DE DIREITO DESIGNADA: CAROLINA FONTES VIEIRA
JUIZ SUBSTITUTO:
DESPACHOS PROFERIDOS.

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 180/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANA LUCIA FRANÇA 0003 000844/2007
ANDRE DA COSTA RIBEIRO 0005 000966/2009
BLAS GOMM FILHO 0003 000844/2007
ELLIS ERNANI CEHELERO 0005 000966/2009
JOAO MIGUEL RAFFAELLI 0002 000312/2001
JOAO SAMUEL TOTH 0004 001949/2008
JORGE DURVAL DA SILVA 0008 004211/2011
LEANDRO NEGRELLI 0010 001827/2012
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0001 000796/1999
LUIZ ALBERTO GONCALVES 0011 002214/2012
LUIZ CARLOS GEMIN 0012 002498/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0007 001187/2011
LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0013 003420/2012
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0004 001949/2008
MARCELO BUZATO 0011 002214/2012
MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0005 000966/2009
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0009 000897/2012
MARIA RITA REGO TOTH 0004 001949/2008
MARILI RIBEIRO TABORDA 0004 001949/2008
MARIOGOLD LICKFELD 0014 004130/2012
MARTIM FRANCISCO RIBAS 0006 000902/2011
MAYLIN MAFFINI 0010 001827/2012
NELSON GRAMAZIO 0005 000966/2009
PAULO ROBERTO BARBIERI 0001 000796/1999
RENATO LUIZ HARMÍ HINO 0015 001667/2012
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0009 000897/2012
SERGIO LUCIO RUFFO 0012 002498/2012
SILVIA ARRUDA GOMM 0003 000844/2007
TARCISIO GEROLETTI DA SILVA 0014 004130/2012
VALERIO SCHMIDT 0015 001667/2012

1. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-796/1999-BANCO ITAU S/A x COPALI COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA e outros- "Defiro vistas dos autos pelo prazo de dez dias ao procurador do autor." -Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

2. USUCAPIAO-312/2001-JUVENAL FERREIRA PADILHA e outros x INTERESSADOS INCERTOS- "...Intime-se o autor para que esclareça de forma adequada o item '3' de fl. 268, no prazo de 15 dias. 3. Por fim, junte Certidão negativa de débitos fiscais sobre a propriedade atualizada." "...3. Ocorre que, como bem observado pelo douto Magistrado anteriormente atuante, em seu despacho de fls. 186, do referido imóvel, da área inicial de 6 alqueires e 10 litros, o falecido proprietário, Sr. Juvenal, alienou 4 alqueires e três litros, restando, pois, apenas 2 alqueires de 7 litros. Logo, há excesso de área de posse consoante o mapa, que descreve uma área de 03 alqueires e 12 litros, excesso este de aproximadamente 1 alqueire e 5 litros. Esclareça o autor o ocorrido..." -Adv. JOAO MIGUEL RAFFAELLI-.

3. DEPOSITO-0001146-96.2007.8.16.0103-B.A.A.R. x C.C.D.S.- "Ante a devolução da carta (AR) sem cumprimento, manifeste-se a parte autora." -Advs. ANA LUCIA FRANÇA, SILVIA ARRUDA GOMM e BLAS GOMM FILHO-.

4. BUSCA E APREENSAO-0002921-15.2008.8.16.0103-B.S.B. x W.J.- "Da baixa dos autos, manifestem-se as partes." -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG, JOAO SAMUEL TOTH e MARIA RITA REGO TOTH-.

5. OBRIGACAO DE FAZER-0003378-13.2009.8.16.0103-AUTO MECANICA DIVEA LTDA e outro x FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA e outro- "Ante o Laudo Pericial apresentado, manifestem-se as partes." -Advs. MARCELO HENRIQUE MAGALHAE BATISTA, ELLIS ERNANI CEHELERO, ANDRE DA COSTA RIBEIRO e NELSON GRAMAZIO-.

6. ALVARA AUTORIZACAO PESQUISA-0000902-31.2011.8.16.0103-AREAL AGUA AZUL LTDA x O JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAPA - PR- "I. Intime-se o requerente para que efetue o pagamento das custas processuais e Funrejus, no prazo improrrogável de 24 horas, sob pena de cancelamento da distribuição. II. Caso haja o pagamento, cumpra-se o disposto nos itens II a VI do despacho de fls. 06. Intimações e diligências necessárias." -Adv. MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

7. BUSCA E APREENSAO-0001187-24.2011.8.16.0103-A.C.F.I. x E.R.H.C.- "I - Avoco. II - Com fundamento no princípio da duração razoável do processo, esculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, do texto constitucional e, tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 948.383-6, concede ao Banco requerente o prazo de 10 dias, para que comprove a regular constituição em mora do requerido. III - À escrivania para que acoste aos autos cópia da decisão proferida no referido Agravo de Instrumento, o qual segue anexo. IV - Independentemente das providências acima intime-se a parte agravada para que tome ciência da Decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná acerca do feito. Intime(m)-se. Diligências necessárias, se for o caso." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

8. ALVARA-0004211-60.2011.8.16.0103-SIRLENE MUCHAU MARQUES e outros x O JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LAPA - PR- "I. Intime-se a requerente para que se manifeste acerca do contido às fls. 58/59..." -Adv. JORGE DURVAL DA SILVA-.

9. BUSCA E APREENSAO-0000897-72.2012.8.16.0103-B.P. x C.R.B.- "Ante a resposta do ofício, manifeste-se a parte autora." -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVIC e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

10. REVISAO DE CONTRATO-0001827-90.2012.8.16.0103-ROGERIO DONATO SUREK x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Ante a devolução da carta (AR) sem cumprimento, manifeste-se a parte autora." -Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

11. USUCAPIAO-0002214-08.2012.8.16.0103-EDINEA MARIA SABOTA x FELIX LUCASKI e outro- "Aguardando em Cartório retirada de Carta de Citação para cumprimento, bem como aguardando pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça." -Advs. LUIZ ALBERTO GONCALVES e MARCELO BUZATO-.

12. MONITORIA-0002498-16.2012.8.16.0103-ANTONINHO VALENTIN TORRI e outro x COMERCIO DE FRUTAS SCHEL e outro- "Ante os Embargos Monitórios e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora." -Advs. LUIZ CARLOS GEMIN e SERGIO LUCIO RUFFO-.

13. COMINATORIA-0003420-57.2012.8.16.0103-SERT - SINDICATO DAS EMPRESAS DE RADIODIFUSAO E TELEVISAO DO ESTADO DO PARANA x ASSOCIACAO CULTURAL E BENEFICENTE DE RADIODIFUSAO COMUNITARIA LAPEANA- "...Diante do exposto, Defiro, parcialmente, os efeitos da tutela antecipada pretendida para fins de determinar à parte ré que, no prazo de 24 h, abstenha-se de veicular propaganda de natureza comercial (jingles, trilha sonora, mencione preços, produto ou serviço, ou ainda qualquer outra informação de cunho comercial), sendo livre a veiculação de apoio cultural, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00.

2. Intime-se. 3. Cite(m)-se o(s) requerido(s) para...4. Sem prejuízo da determinação supra, determino seja oficiado à Anatel para que, no exercício regular de seu poder de polícia, fiscalize a atuação do requerido relativamente às infrações apontadas pela autora... (Aguardando em Cartório pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça e retirada de ofício, pela parte autora, bem como, junte comprovante de protocolo.) -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

14. ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA C/ TUTELA ANTECIPADA-0004130-77.2012.8.16.0103-CATIVA TÊXITIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x HARMY MODAS LTDA ME- "...Diante destes argumentos, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por não vislumbrar, no atual momento processual, a presença dos requisitos do artigo 273, do Código de Processo Civil. Cite(m)-se os requeridos..." (Aguardando pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça.) -Advs. TARCISIO GEROLETTI DA SILVA e MARIOGOLD LICKFELD-.

15. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001667-65.2012.8.16.0103-Oriundo da Comarca de 05ª VF DE CURITIBA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x KUALITTER SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA e outro- "Intime-se o exequente para que se manifeste a respeito do laudo apresentado à fl. 25 e petição de fls. 23/24. Intime(m)-se. Diligências necessárias, se for o caso." -Advs. RENATO LUIZ HARMÍ HINO e VALERIO SCHMIDT-.

Lapa, 10 de setembro de 2012.
Flávio de Siqueira da Silveira
Escrivão

LARANJEIRAS DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE LARANJEIRAS DO SUL
TAÍS DE PAULA SCHEER - JUIZA SUBSTITUTA
MARCOS MUZYKA - Escrivão do Cível
Em, 08/09/2012

Relacao nº 40/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES 00034 000590/2012
 ANA CAROLINA ALBONETTI GASPARIANI 00015 000686/2009
 00016 000687/2009
 ANA CRISTIANE DE MELLO MORELES 00022 000292/2012
 ANA LUCIA PEREIRA 00027 000441/2012
 ARIVALDO MOREIRA DA SILVA 00015 000686/2009
 00016 000687/2009
 AURIMAR JOSE TURRA 00038 000075/2011
 BALDUINO PETRÔ FILHO 00024 000355/2012
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00017 000218/2010
 CARLA PASSOS MELHADO COCHI 00025 000382/2012
 CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR 00008 000486/2004
 CLAITON JOSE DE OLIVEIRA 00010 000033/2007
 00012 000106/2009
 CRISTIANE ZARDO QUEIROZ 00028 000491/2012
 DANIEL QUAESNER TOLEDO 00040 000151/2012
 DANIELE CASARA DE GEUS 00019 000811/2010
 DANIELE R.F.CELINO CANSIN 00024 000355/2012
 EDENILSON FAUSTO 00011 000268/2008
 EDSON TOME 00005 000045/2003
 00010 000033/2007
 00011 000268/2008
 00037 000003/2012
 EDUARDO TELLI PINTO DE OLIVEIRA 00018 000234/2010
 ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES 00038 000075/2011
 EVANDRO SEVERINO COLONHI 00022 000292/2012
 FELIPE SOARES VARGAS 00019 000811/2010
 FERNANDO BLASZKOWSKI 00021 000158/2012
 FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA 00021 000158/2012
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 00029 000505/2012
 GERALDO LUCAS AGNER 00019 000811/2010
 GILBERTO MARIA 00013 000238/2009
 GIOLBERTO PEDRIALI 00024 000355/2012
 GIOVANA FRANZONI MARIA 00013 000238/2009
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00017 000218/2010
 HORST LANDGRAF 00002 000130/1999
 ISABEL APARECIDA HOLM 00019 000811/2010
 JANAINA GIOZZA AVILA 00017 000218/2010
 JOAO THIAGO DUARTE 00030 000576/2012
 00031 000577/2012
 00032 000578/2012
 JONAS ADALBERTO PEREIRA 00027 000441/2012
 JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR 00027 000441/2012
 JOSE ANTONIO MOREIRA 00015 000686/2009
 00016 000687/2009
 JOSE VALDECI GOMES DA SILVA 00002 000130/1999
 JOSE VALDECIR GOMES DA SILVA 00036 000067/2002
 JOSINALDO DA SILVA VEIGA 00003 000243/2001
 00019 000811/2010
 JOSÉ DE PAULA XAVIER 00007 000221/2004
 JULIANE PIOVESAN FERRARI 00024 000355/2012
 JULIANO DE ANDRADE 00002 000130/1999
 KARINA DA SILVA BELOTO 00015 000686/2009
 00016 000687/2009
 LARISSA RIBEIRO GIROLDO 00019 000811/2010
 LEOPOLDO LINHARES MAROCHI 00002 000130/1999
 LOURIVAL MENDES 00001 000332/1989
 00014 000419/2009
 LUCIANO ALVES BATISTA 00008 000486/2004
 LUIZ ANTONIO DE SOUZA 00010 000033/2007
 LUIZ CARLOS QUEIROZ 00028 000491/2012
 00035 000606/2012
 LUIZ FERNANDO DE SOUZA 00033 000584/2012
 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA 00007 000221/2004
 MARCOS AMARAL VASCONCELLOS 00024 000355/2012
 MARESSA PAVLAK MELATI 00012 000106/2009
 00020 000832/2011
 MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN 00006 000169/2004
 00007 000221/2004
 00009 000033/2005
 MIRIAN PADILHA 00020 000832/2011
 00026 000383/2012
 MORENA GABRIELA C.S. P. BATISTA 00039 000110/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 00027 000441/2012
 ODETE DE FATIMA PADILHADE ALMEIDA 00006 000169/2004
 PABLO DE SOUZA NUNES 00018 000234/2010
 PEDRO RODRIGO OLIVEIRA LUZ 00024 000355/2012
 REGILDA MIRANDA HEIL FERRO 00011 000268/2008
 RICARDO JOSE DAGOSTIM 00010 000033/2007
 SAVIANO CERICATO 00010 000033/2007
 00018 000234/2010
 00020 000832/2011
 SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA 00038 000075/2011

SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ 00009 000033/2005
 TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL 00004 000213/2002

1. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.- 0000018-68.1989.8.16.0104-LOURIVAL MENDES x ALCIDES BURATTO-332/1989- Comprovar a distribuição no Juízo Deprecado, da carta precatória recebida em 15/12/2011. -Adv. LOURIVAL MENDES-.
2. DESAPROPRIAÇÃO-130/1999-MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL x SONIA VAGACZ GALDINO VIEIRA-130/1999- Intimação das partes sobre a conta de custas de fl. 357, no valor total de R\$ 2.254,43 (dois mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos), devendo ainda o autor/executado manifestar-se sobre a existência ou não de valores, que deverão ser compensados. -Advs. LEOPOLDO LINHARES MAROCHI, JOSE VALDECI GOMES DA SILVA, HORST LANDGRAF e JULIANO DE ANDRADE-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-243/2001-AVENTIS CROPS SCIENCE BRASIL LTDA x COAGRI - LTDA-243/2001- 1. Defiro (fl. 268). Cumpra-se na forma requerida. Prazo: 10 (dez) dias. -Adv. JOSINALDO DA SILVA VEIGA-.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-213/2002-ODILON CASAGRANDE x OSVALDO NATALICIO CANDIDO A SILVA e outro-213/2002- Comparecer nesta Escrivania para retirar ofícios remetendo-os a seus destinatários e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referidas remessas, efetuando o pagamento dos mesmos, no valor de R\$ 28,20. -Adv. TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL-.
5. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-45/2003-SICREDI - COOP. DE CRED. RURAL LARANJEIRAS DO SUL x ALTAMIR FELIX-45/2003- Efetuar o recolhimento da GRC referente a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos). O pagamento da GRC poderá também ser feita através de depósito bancário, na conta 765-1, operação 003, agência 0932 da Caixa Econômica Federal, em nome do Poder Judiciário. Referido depósito deverá ser comprovado por fax (042-36351262). -Adv. EDSON TOME-.
6. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000899-20.2004.8.16.0104-HUNERI LUIZ PIOVESAN e outros x JOAO WELINSKI- Manifeste-se o exequente sobre as certidões, sendo do Sr. Oficial de Justiça - fl. 234-verso e certidão de óbito de fl. 235, ficando intimado também o executado sobre a mencionada certidão de óbito (fl. 235). -Advs. MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN e ODETE DE FATIMA PADILHADE ALMEIDA-.
7. EMBARGOS DE TERCEIRO-221/2004-RITA TEREZINHA DOS SANTOS QUINTINO e outro x ANTONIO DONIZETTI DENTELLO-221/2004- Intimação das partes sobre penhora realizada em 03/09/2012, sobre as importâncias de R\$ 701,20, 755,98 e 1.209,34, bloqueadas através do Bacen Jud e descritas às fls. 131/132, podendo o embargado executado impugnar no prazo de 15 dias. -Advs. MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN, JOSÉ DE PAULA XAVIER e MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA-.
8. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-486/2004-BANCO BRADESCO S/A x JCD DA ROSA VEÍCULOS LTDA e outro-486/2004- Comparecer nesta Escrivania para retirar alvará, efetuando o pagamento do mesmo no valor de R\$ 9,40 e providenciar o andamento dos autos no prazo de 10 (dez) dias - fl. 172. -Advs. LUCIANO ALVES BATISTA e CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR-.
9. SUMARIA DE INDENIZAÇÃO-0001321-58.2005.8.16.0104-ALCIDES ARTHUR MULER x FERROESTE - ESTRADA DE FERRO PARANA OESTE S/A-33/2005-Intimação das partes sobre a conta geral de fls. 482/483, no valor total de R\$ 759.402,02 (setecentos e cinquenta e nove mil, quatrocentos e dois reais e dois centavos), datada de 29/08/2012, devendo ainda a ré/executada manifestar-se sobre a existência ou não de valores que deverão ser compensados. -Advs. MARILIA AZAMBUJA DE PAULA PIOVESAN e SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ-.
10. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-33/2007-SICREDI - COOP. DE CRED. RURAL LARANJEIRAS DO SUL x ELEMAR REMPEL e outro-33/2007- Intimação das partes sobre despacho proferido à fl. 130 dos autos 234/2010 e juntado cópia do mesmo nestes autos, à fl. 434: 1. Revogo o despacho de fl. 128, em razão do contido na certidão de fl. 129. 2. Ademais, em consulta dos autos 33/2007 no qual realizada a penhora, vê-se que há discussão sobre a arrematação do imóvel e a penhora no rosto dos autos. 3. De fato, os embargos à arrematação foram julgados improcedentes às fls. 188/196 dos autos nº 447/2008. O recurso de apelação foi recebido no duplo efeito às fl. 200. 4. Observe-se que o valor da arrematação do imóvel é objeto que garante inúmeras dívidas judiciais e extrajudiciais, pelo que se impõe a instauração do concurso de credores. 5. SUSPENDO por ora todo e qualquer levantamento de valores dos autos nº 33/2007 até que seja concluída a questão referente à arrematação e realizado o devido concurso de credores. -Advs. EDUARDO TELLI PINTO DE OLIVEIRA, PABLO DE SOUZA NUNES, EDSON TOME, LUIZ ANTONIO DE SOUZA, RICARDO JOSE DAGOSTIM, CLAITON JOSE DE OLIVEIRA e SAVIANO CERICATO-.
11. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-268/2008-SAMPIETRO & LORENCATTO LTDA x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL- 268/2008- Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 201 usque 219, no prazo de 10 (dez) dias, prazo este que os autos não poderão sair de cartório, conforme item 6 do despacho de fls. 129/130: 6. Apresentado o laudo, intímem-se as partes para manifestarem-se sobre o seu teor, no prazo de 10 dias. O assistente técnico oferecerá seu parecer no mesmo prazo (art. 433, parágrafo único, do CPC). Nesse prazo, as partes não poderão levar os autos em carga, correndo o prazo em cartório. -Advs. EDSON TOME, EDENILSON FAUSTO e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO-.
12. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-106/2009-JUSTI E CIA LTDA x IRENE COSTA SANTOS-106/2009- Defiro a alienação por iniciativa particular, nos moldes do artigo 685-C, do CPC. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a alienação do bem. A nota de alienação deverá ser publicada nos jornais locais e por meio virtual. Estipulo o preço mínimo de venda em R\$ 23.351,00 (vinte e três mil, trezentos e cinquenta e um

reais), conforme avaliação de fl. 154 e forma de pagamento à vista. Em sendo positiva a alienação cumpre-se o contido no artigo 685-C, § 2º do CPC. -Advs. CLAITON JOSE DE OLIVEIRA e MARESSA PAVLAK MELATI-.

13. ORDINARIA DE COBRANÇA-238/2009-VIA VENETTO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL - FAZENDA MUNICIPAL-238/2009- Comparecer nesta Escrivania para retirar ofício, instruindo-o, remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa, efetuando o pagamento do mesmo no valor de R\$ 9,40. -Advs. GILBERTO MARIA e GIOVANA FRANZONI MARIA-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-0002535-45.2009.8.16.0104-ALCIDES BURATO x LOURIVAL MENDES-419/2009- (...) 2. Após, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (via diário da justiça), para cumprir a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e expeça-se mandado de penhora sobre bens do executado, podendo o mesmo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Intime-se. -Adv. LOURIVAL MENDES-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-686/2009-BUNGE FERTILIZANTES S/A x DEBORA CINTIA CRECENCIO e outros-686/2009- Comparecer nesta Escrivania para retirar ofícios remetendo-os a seus destinatários e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referidas remessas, efetuando o pagamento dos mesmos no valor de R\$ 28,20. -Advs. JOSE ANTONIO MOREIRA, ARIVALDO MOREIRA DA SILVA, KARINA DA SILVA BELOTO e ANA CAROLINA ALBONETTI GASPARINI-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-687/2009-BUNGE FERTILIZANTES S/A x JOSE LUIZ BOVINO-687/2009- Comparecer nesta Escrivania para retirar ofícios remetendo-os a seus destinatários e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referidas remessas, efetuando o pagamento dos mesmos no valor de R\$ 28,20. -Advs. JOSE ANTONIO MOREIRA, ARIVALDO MOREIRA DA SILVA, KARINA DA SILVA BELOTO e ANA CAROLINA ALBONETTI GASPARINI-.

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001033-37.2010.8.16.0104-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROSINEI BIGOLIN-218/2010- 1. Homologar por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo de fls. 113/116, e de consequência JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 269 III do Código de Processo Civil. 3. Custas pela parte requerida. P.R.I. por fim, archive-se. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.- 0001225-67.2010.8.16.0104-EVERSON CHIOCHETA x COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA XAGU LTDA-234/2010- a) Despacho de fl. 128: No caso dos autos vislumbra-se que houve a penhora no rosto dos autos nº 33/2007, em relação ao imóvel arrematado pelo executado. Os valores lá depositados, já foram levantados pelo credor trabalhista sendo viável o levantamento pelo credor alimentar de honorários advocatícios. Expeça-se alvará de levantamento. b) Despacho de fl. 130: 1. Revogo o despacho de fl. 128, em razão do contido na certidão de fl. 129. 2. Ademais, em consulta dos autos 33/2007 no qual realizada a penhora, vê-se que há discussão sobre a arrematação do imóvel e a penhora no rosto dos autos. 3. De fato, os embargos à arrematação foram julgados improcedentes às fls. 188/196 dos autos nº 447/2008. O recurso de apelação foi recebido no duplo efeito às fl. 200. 4. Observe-se que o valor da arrematação do imóvel é objeto que garante inúmeras dívidas judiciais e extrajudiciais, pelo que se impõe a instauração do concurso de credores. 5. SUSPENDO por ora todo e qualquer levantamento de valores dos autos nº 33/2007 até que seja concluída a questão referente à arrematação e realizado o devido concurso de credores. -Advs. EDUARDO TELLI PINTO DE OLIVEIRA, PABLO DE SOUZA NUNES e SAVIANO CERICATO-.

19. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. -0003791-86.2010.8.16.0104-SINDERLEIA DOS SANTOS x BRASIL TELECOM-811/2010- Informe, v a mensageiro, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator dos autos de AI 949.670-8, que o agravante cumpriu o art. 526 do CPC. Defiro o pedido e fl. 15, mediante antecipação das despesas decorrentes do ato. -Advs. JOSINALDO DA SILVA VEIGA, ISABEL APARECIDA HOLM, DANIELE CASARA DE GEUS, GERALDO LUCAS AGNER, LARISSA RIBEIRO GIROLDO e FELIPE SOARES VARGAS-.

20. MANDADO DE SEGURANÇA-0004005-43.2011.8.16.0104-ITACIR DA SILVA TELES x SEZAR AUGUSTO BOVINO- 832/2011- (...) III - DISPOSITIVO. Pelo exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para DETERMINAR a reintegração do impetrante no cargo de motorista da Prefeitura Municipal de Rio Bonito do Iguaçu/PR, até julgamento final do presente "writ", sem prejuízo de que, em novo e regular procedimento, observados os preceitos constitucionais acima aventados, a Administração Pública aplique a penalidade adequada à eventual ilegalidade apurada, observando-se o contido na Súmula n. 06 do STF, e, por consequência julgo extinto o presente feito com fulcro no artigo 269, I, do CPC. Condeno o impetrado ao pagamento das custas processuais. Deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do disposto nas Súmulas nº 512 do STF e 105, do STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. -Advs. SAVIANO CERICATO e MARESSA PAVLAK MELATI-.

21. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0000705-39.2012.8.16.0104-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x PAULO PINTO DE OLIVEIRA FILHO e outros-158/2012- Comparecer nesta Escrivania para retirar ofício, instruindo-o, remetendo-o a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa, efetuando o pagamento do mesmo no valor de R\$ 9,40. -Advs. FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA e FERNANDO BLASZKOWSKI-.

22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001279-62.2012.8.16.0104-LUZ PAR COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME x M.G. TIJOLOS LTDA-292/2012- Comprovar a remessa ao destinatário, da carta citatória recebida

em 13/07/2012 -Advs. EVANDRO SEVERINO COLONHI e ANA CRISTIANE DE MELLO MORELES-.

23. MANDADO DE SEGURANÇA-0001450-19.2012.8.16.0104-ROCHA LOURES E JOCOSKI LTDA x JONATAS FELISBERTO DA SILVA e outro-321/2012- Sobre o contido nos embargos de declaração de fls. 143/145 dê-se vista a outra parte para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. LEOPOLDO LINHARES MAROCHI-.

24. REVISIONAL-0001600-97.2012.8.16.0104-ADRIANO POLEZE x BANCO FINASA S/A-355/2012- Ao interessado para requerer o que entender cabível para o caso, visto que a sentença transitou em julgado sem interposição de recurso. -Advs. JULIANE PIOVESAN FERRARI, BALDUINO PETRÔ FILHO, PEDRO RODRIGO OLIVEIRA LUZ, MARCOS AMARAL VASCONCELLOS, DANIELE R.F.CELINO CANSIN e GIOLBERTO PEDRIALI-.

25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001680-61.2012.8.16.0104-BANCO PANAMERICANO S/A x FLAVIO MARCOS DE ALMEIDA-382/2012- Efetuar o pagamento da importância de R\$ 100,00 (cem reais), ao Sr. Depositário Particular, referente as diárias do veículo apreendido. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

26. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001682-31.2012.8.16.0104-SERGIO RODRIGUES MORAES x CERVEJARIA KAISER BRASIL S.A-383/2012- Comprovar a remessa ao destinatário, da carta citatória recebida em 15/08/2012. -Adv. MIRIAN PADILHA-.

27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001802-74.2012.8.16.0104-BANCO PANAMERICANO S/A x MARIA LUIZA ROSSA-441/2012- Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ANA LUCIA PEREIRA, JONAS ADALBERTO PEREIRA e JONAS ADALBERTO PEREIRA JUNIOR-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-0002140-48.2012.8.16.0104-DIRCEU MENDES QUEIROZ x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-491/2012- Manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a contestação e doc. de fls. 20 usque 186. -Advs. LUIZ CARLOS QUEIROZ e CRISTIANE ZARDO QUEIROZ-.

29. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002242-70.2012.8.16.0104-BV FINANCEIRA S/A CFI x ANTONIO ERBENIO MACEDO GOMES-505/2012- Manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 32-verso. -Adv. FRANIELE DA ROZA COLLA-.

30. INDENIZACAO-0002707-79.2012.8.16.0104-LUISA ELENA ULIK DALLASTRA x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro- 576/2012- Comparecer nesta Escrivania para retirar cartas citatórias, instruindo-as, remetendo-os a seus destinatários e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referidas remessas. -Adv. JOAO THIAGO DUARTE-.

31. INDENIZACAO-0002708-64.2012.8.16.0104-CLEVANIR DE FATIMA BECKER x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro- 577/2012- Comparecer nesta Escrivania para retirar cartas citatórias, instruindo-as, remetendo-os a seus destinatários e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referidas remessas. -Adv. JOAO THIAGO DUARTE-.

32. INDENIZACAO-0002710-34.2012.8.16.0104-LOURDES GONÇALVES DE OLIVEIRA x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro- 578/2012- Comparecer nesta Escrivania para retirar cartas citatórias, instruindo-as, remetendo-os a seus destinatários e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referidas remessas. -Adv. JOAO THIAGO DUARTE-.

33. ACAO DE COBRANCA-0002725-03.2012.8.16.0104-ADMAR MEURER x MUNICIPIO DE MARQUINHO-584/2012- Comparecer nesta Escrivania para retirar carta citatória, instruindo-a, remetendo-a a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa. -Adv. LUIZ FERNANDO DE SOUZA-.

34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002784-88.2012.8.16.0104-CRISTINA PINTO DE MAGALHÃES x BV FINANCEIRA S/A CFI-590/2012- Comparecer nesta Escrivania para retirar carta citatória, instruindo-a, remetendo-a a seu destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa. -Adv. ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES-.

35. INDENIZACAO-0002915-63.2012.8.16.0104-SALETE SEGOBIO x BANCO ITAU S.A.-606/2012- Comparecer nesta Escrivania para retirar carta citatória, instruindo-a, remetendo-a ao destinatário e nos 15 (quinze) dias subsequentes comprovar referida remessa. -Adv. LUIZ CARLOS QUEIROZ-.

36. EXECUCAO FISCAL-67/2002-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE LARANJEIRAS DO SUL x MARKA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA-67/2002- Providenciar o recolhimento do imposto de transmissão do imóvel que arrematou neste feito, salientando-se que somente após a comprovação do referido recolhimento poderá ser confeccionada a carta de arrematação, conforme item 5.815, II do CN. -Adv. DIOGO HENRIQUE SOARES-.

37. EXECUCAO FISCAL-0000110-40.2012.8.16.0104-UNIAO x COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA DE LARANJEIRAS DO SUL e outros-03/212- 1. Denota-se na análise dos autos que foram expedidas cartas precatórias às fls. 17/18 para citação e demais atos executórios em fase dos executados Ari Segundo Marchetti, Miguel Czarnieski e Adir João Boaretto Manfredi, respectivamente, não havendo notícias sobre o andamento das mesmas. 2. Ante ao exposto, oficie-se aos Juízes das Comarcas de Guaraniáçu/PR e Quedas do Iguaçu/PR, solicitando informações das cartas precatórias expedidas. Prazo: 10 dias. 3. Quanto aos executados Cooperativa Agropecuária Mista de Laranjeiras do Sul, Luiz Celso Machado, Atanasio Schmitt e Abilio Marcolin, verifica-se que foram devidamente citados, conforme certidão de fl. 19-verso, sendo que somente a Cooperativa indicou bens a penhora (fl. 20). Ocorre que a exequente não concordou com o bem indicado, requerendo a penhora de imóvel diverso (fls. 22/23), motivo pelo qual expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o bem indicado pela exequente, intimando-se os executados da realização do ato. 4. Quanto ao executado José Damaceno Bianchini, constata-se que não foi devidamente citado (fl. 19-verso). Portanto, intime-

se a exequente para que indique o endereço atual do executado. 5. Intime-se. -Adv. EDSON TOME-.

38. CARTA PRECATORIA-0002040-30.2011.8.16.0104-Oriundo da Comarca de CORONEL VIVIDA - PARANA-SAN RAFAEL SEMENTES E CEREAIS LTDA. x COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA XAGU LTDA-75/2011- (...) 2. Decorrido tal prazo, dê-se vista dos autos à exequente, no prazo de 10 (dez) dias. - Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA-.

39. CARTA PRECATORIA-0001913-58.2012.8.16.0104-Oriundo da Comarca de DOIS VIZINHOS - PARANA-DANIELLE MARIA BUSATO SACHET x ELPIDIO PEREIRA BATISTA-110/2012- Redesigno a audiência para o dia 02/10/12, às 14 horas. Proceda-se as comunicações e intimações necessárias para realização do ato. -Adv. MORENA GABRIELA C.S. P. BATISTA-.

40. CARTA PRECATORIA-0002791-80.2012.8.16.0104-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CASCAVEL -COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE CASCAVEL E REGIAO- SICOOB CASCAVEL x MARGARETH APARECIDA SOMENSI E OUTROS-151/2012- Manifeste-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 15-verso. Adv. DANIEL QUAESNER TOLEDO-.

MARCOS MUZYKA - Escrivao do Cível

LONDRINA

1ª VARA CÍVEL

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº232/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA H. BEFFA	00034	077074/2011
ALESSANDRO BRANDALIZE	00039	018114/2012
ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA	00019	001865/2009
ALINE WALDHELM	00024	051532/2010
ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK	00002	000569/2000
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI	00032	017063/2011
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO	00018	001517/2009
ANDERSON DE AZEVEDO	00037	003765/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00029	085106/2010
ANDREIA CRISTINA MENDONCA MELO FAJARDO	00009	001231/2007
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00030	085446/2010
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	00017	001184/2009
ANTONIO ROBERTO ORSI	00038	008483/2012
AULO AUGUSTO PRATO	00022	032751/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00025	052880/2010
	00026	063395/2010
	00028	069001/2010
CAMILA VALERETO ROMANO	00003	000973/2003
CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO	00020	016774/2010
CAROLINE MEIRELLES LINHARES	00013	001543/2008
	00014	000411/2009
CASSIA ROSSANA GUIDUGLI	00029	085106/2010
CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT	00014	000411/2009
CESAR AUGUSTO TERRA	00015	000767/2009
CESAR EDUARDO ZILIO	00013	001543/2008
CLAUDEMIR MOLINA	00042	033308/2012
CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA	00037	003765/2012
CLAUDIA HALLE DE ABREU	00013	001543/2008
	00014	000411/2009
CLAUDIA REGINA LIMA	00030	085446/2010
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00005	000640/2005
DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI	00024	051532/2010
DENILSON HENRIQUE LEANDRO	00010	001505/2007
DORIVAL FERREIRA	00005	000640/2005
EDMARIA SILVA ROMANO	00028	069001/2010
EDUARDO DIB LEITE	00035	001821/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00016	000871/2009
ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA	00030	085446/2010
ELISA GHELEN DE CARVALHO	00027	065976/2010
ELTON ALAVER BARROSO	00018	001517/2009
EMMANUEL CASAGRANDE	00020	016774/2010
ENEIDA WIRGUES	00016	000871/2009
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00024	051532/2010

FABIANO LOPES BORGES	00024	051532/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00014	000411/2009
	00036	003242/2012
FABIO CESAR TEIXEIRA	00011	000033/2008
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00013	001543/2008
FERNANDA DE SOUZA ROCHA	00039	018114/2012
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00014	000411/2009
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00027	065976/2010
GILBERTO PEDRIALI	00012	000311/2008
	00017	001184/2009
GUSTAVO MUNHOZ	00031	016507/2011
HAMILTON LAERTES DE ARAUJO	00043	036906/2012
HAROLDO DE SA STABILE	00004	001077/2004
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00033	053902/2011
	00037	003765/2012
IVAN TADEU DE MENDONÇA	00005	000640/2005
IZAMIR CRISTINA JOHNSON PEREIRA	00007	000769/2007
JACKELINE MESSIAS BAGANHA	00034	077074/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00003	000973/2003
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00025	052880/2010
	00026	063395/2010
	00028	069001/2010
JEFFERSON BARBOSA	00010	001505/2007
JHEAN RODRIGO DOS REIS ALÍPIO DA SILVA	00006	000105/2006
JOAO EDSON LANCAS CAPUTO	00012	000311/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00015	000767/2009
JORGE BRANDALIZE	00039	018114/2012
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES	00021	030718/2010
JOSE ARTUR DE ALMEIDA	00011	000033/2008
JOSE CUNHA GARCIA	00031	016507/2011
JOSE ROBERTO LOUREIRO	00012	000311/2008
JOSE ROBERTO REALE	00011	000033/2008
JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA	00025	052880/2010
	00026	063395/2010
	00028	069001/2010
JULIO CESAR DALMOLIN	00003	000973/2003
JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA	00028	069001/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00008	001028/2007
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00008	001028/2007
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00024	051532/2010
LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO	00031	016507/2011
LUCIANO CARLOS FRANZON	00039	018114/2012
LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES	00017	001184/2009
LUIS EDUARDO NETO	00020	016774/2010
LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASSEGAWA	00020	016774/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00029	085106/2010
	00033	053902/2011
LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH	00003	000973/2003
LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA	00039	018114/2012
LUIZ ZANZARINI NETO	00012	000311/2008
MARCELO APARECIDO FUENTES	00029	085106/2010
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00016	000871/2009
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	00011	000033/2008
MARCIA SATIL PARREIRA	00013	001543/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00016	000871/2009
MARCO ANTONIO BRANDALIZE	00039	018114/2012
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS	00017	001184/2009
MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR	00023	033088/2010
MARIA CRISTINA DA SILVA	00032	017063/2011
MARIA LUCIA ZANZARINI	00012	000311/2008
MARIA ODETE FERRAZ ANTUNES	00019	001865/2009
MARIA REGINA ALVES MACENA	00035	001821/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA	00034	077074/2011
MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI	00025	052880/2010
	00026	063395/2010
	00028	069001/2010
MARISA CESCATO BOBROFF	00031	016507/2011
MASSAMI TSUKAMOTO	00019	001865/2009
MAURICIO KAVINSKI	00033	053902/2011
MAURO DALARME	00012	000311/2008
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00031	016507/2011
MIRELLE NEME BUZALAF	00001	000943/1999
MOISÉS BATISTA DE SOUZA	00016	000871/2009
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00025	052880/2010
	00026	063395/2010
	00028	069001/2010
NELSON PASCHOALOTTO	00024	051532/2010
NEUCI APARECIDA ALLIO	00034	077074/2011
PALOMA NUNES GIMENEZ	00031	016507/2011
PATRICIA NANTES MARCONDE DO AMARAL DE TO	00016	000871/2009
PAULO VASCONCELOS GHIRALDI	00019	001865/2009
PETERSON MARTIN DANTAS	00008	001028/2007
REGIANE ALDRI DA SILVA	00020	016774/2010
REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON	00011	000033/2008
REINALDO MIRICO ARONIS	00003	000973/2003
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00008	001028/2007
RENATA DEQUECH	00022	032751/2010
RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA	00011	000033/2008
RENATA MALUF MARTINS	00008	001028/2007
RENATA SILVA CASSIANO	00033	053902/2011
	00037	003765/2012
RICARDO LAFFRANCHI	00009	001231/2007
	00032	017063/2011
ROBERTO ANTONIO ENDRES	00008	001028/2007
ROBERTO LAFFRANCHI	00009	001231/2007
	00032	017063/2011
ROBERTO MARCELINO DUARTE	00007	000769/2007
ROBSON SAKAI GARCIA	00036	003242/2012
ROSANGELA KHATER	00004	001077/2004

SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA	00001	000943/1999
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00008	001028/2007
SILVIA REGINA GAZDA	00008	001028/2007
SUELI CRISTINA GALLELI	00008	001028/2007
SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI	00027	065976/2010
TALITA SILVEIRA FEUSER	00022	032751/2010
TARCISO DE SOUZA CHAGAS	00011	000033/2008
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00040	029879/2012
	00041	030255/2012
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00013	001543/2008
	00014	000411/2009
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00025	052880/2010
	00026	063395/2010
	00028	069001/2010

1. AÇÃO DE DEPÓSITO-0010014-20.1999.8.16.0014-SAFRA LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x VAGNER MARCIO DE JESUS- Foi deferido o pedido de citação via edital, devendo o autor retirar o mesmo e publicá-lo no prazo de 30 dias, conforme descrito no artigo 232, IV do CPC, como também comprovar sua publicação nos autos. -Advs. MIRELLE NEME BUZALAF e SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA-.

2. AÇÃO DE FALÊNCIA-569/2000-MEDABIL TESSENDERLO S/A. x AMBILUX ACABAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.- Despacho de fls. 89-Como requer. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. Diligências necessárias. Intimem-se.- Em cumprimento à Portaria 01/2012, DEVE o credor recolher guia no importe de R\$ 9,40, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores já deferido, o qual, somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento.-Adv. ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK-.

3. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-973/2003-ELIZEU GUERRA x CREDICARD S/A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO- Despacho de fls. 468-INdefiro o pedido de fls. 467. O alvará ao qual o autor se refere já foi expedido, tendo sido, inclusive, retirado em cartório na data de 07/07/2009, conforme fls. 406-v. No mais, o autor não cumpriu com as determinações de fls. 442 e 460, deixando de apresentar o cálculo devido, motivo pelo qual presume-se que não possui crédito. Manifestem-se as partes, sobre o prosseguimento do feito, em 5 dias. Para a inércia, presumir-se-á que estão satisfeitos com os valores levantados, motivo pelo qual a ação será extinta. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, REINALDO MIRICO ARONIS, CAMILA VALERETO ROMANO e LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH-.

4. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-1077/2004-ARCHIMEDES MUCKE FLEURY-AUTOMACAO x HUNGRIA TRANSPORTES LTDA- Despacho de fls. 143-Defiro o pedido retro. Promova-se alteração no pólo passivo, anotações necessárias inclusive junto ao cartório distribuidor. Após, expeça-se ofício conforme requerido.- Deve o autor retirar e postar a Carta de Intimação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. -Advs. ROSANGELA KHATER e HAROLDO DE SA STABILE-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-640/2005-MILÊNIA AGRO CIÊNCIAS S/A. x CORREA E VASCONCELOS LTDA e outros- Deve o exequente retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.- Advs. CLAUDIO ANTONIO CANESIN, DORIVAL FERREIRA e IVAN TADEU DE MENDONÇA-.

6. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-105/2006-MAVILLAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. x MARIA DE LOUDES DA SILVA- Proceda o(a) advogado(a), no prazo de 24(vinte e quatro) horas, a devolução dos autos que se encontram em seu poder fora do prazo legal, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, cuja falta será comunicada à OAB local para instauração de procedimento disciplinar e imposição de multa, correspondente à metade do salário mínimo vigente, nos termos do art. 196 do CPC.-Adv. JHEAN RODRIGO DOS REIS ALÍPIO DA SILVA-.

7. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-769/2007-MOACIR SESSE x VALDECYR IZIDORO DO NASCIMENTO- Despacho de fls. 220- Sobre as alegações deduzidas pelo réu, manifeste-se o autor em 5 dias, sendo que, considerando os documentos careados, especialmente o de fls. 216, havendo inércia, presumir-se-pa satisfeita a obrigação. Indefero o pedido de execução das verbas de sucumbência. É que, observando a proporção estabelecida, há exata compensação, impossibilitando a execução por qualquer das partes.-Advs. IZAMIR CRISTINA JOHNSON PEREIRA e ROBERTO MARCELINO DUARTE-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1028/2007-ARMANDO GUIRELLI x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO- Despacho de fls.259: Recebo os embargos de declaração por tempestivos, mas deixo de acolhê-los porque não caracterizam as hipóteses ditas no artigo 535 do Código de Processo Civil. Se o embargante entende que as questões analisadas, no caso concreto, não foram totalmente enfrentadas ou que não foram corretamente apreciadas sob seu ponto

de vista jurídico, o presente recurso não é o caminho correto para sua pretensão, vez que não se presta à pretendida finalidade de re-análise do caso, posto que se atendida, seriam atacadas as razões de decidir da sentença, o que não pode ser feito em sede de embargos de declaração. Senão vejamos: ?Não se configura omissão do fato do julgador não dar a prestação jurisdicional mediante o exame de todos os fundamentos expostos pela parte, desde que encontrado motivo suficiente para fundar a decisão - Do mesmo modo, não se configura contradição a decisão adotada em desacordo com a ótica da parte sobre matéria debatida. Embargos rejeitados?. (TJPR Emb Decl. Cível n. 0032565-3/01 - Maringá - Ac. 12483 - unânime 3ª Câmara. Cív. Rel. Des. Silva Wolff - j. em 01.04.97) Preclusa a decisão embargada, cumpra-se. -Advs. SILVIA REGINA GAZDA, PETERSON MARTIN DANTAS, ROBERTO ANTONIO ENDRES, LAURO FERNANDO ZANETTI, SUELI CRISTINA GALLELI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e RENATA MALUF MARTINS-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1231/2007-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x MONICA FERNANDA SEIXAS e outro- Ciência ao autor de que foi procedida a penhora do seguinte bem: "01 (um) veículo, marca/modelo: IMP/FORD ESCORT GL 16V H, placa: AMJ-7788".- Deve o autor retirar e postar a Carta de Intimação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI, ROBERTO LAFFRANCHI e ANDREIA CRISTINA MENDONCA MELO FAJARDO-.

10. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-0021808-57.2007.8.16.0014-FAUSTO ROHNELT DURANTE x SALVA VIDA S.O.S. EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA e outros- Foi deferido o pedido de citação via edital, devendo o autor retirar o mesmo e publicá-lo no prazo de 30 dias, conforme descrito no artigo 232, IV do CPC, como também comprovar sua publicação nos autos. -Advs. JEFFERSON BARBOSA e DENILSON HENRIQUE LEANDRO-.

11. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0022406-74.2008.8.16.0014-DÁCIO VILLAR x MUNICÍPIO DE LONDRINA- Despacho de fls. 175-Conforme art. 1º, do Decreto nº20.910/32, as dívidas passivas dos Municípios, bem como todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. ... Assim, levando-se em consideração que trânsito em julgado ocorreu em 12 de janeiro de 2011, verifica-se que não sucedeu a prescrição, motivo pelo qual não pode o Município de Londrina eximir-se de referida obrigação. -Advs. JOSE ARTUR DE ALMEIDA, TARCISO DE SOUZA CHAGAS, REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON, FABIO CESAR TEIXEIRA, JOSE ROBERTO REALE, MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO e RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-311/2008-BANCO BRADESCO S/A. x ANÉZIO FRANCISCHINI e outros- Despacho de fls. 149- Defiro o pedido retro. Oficie-se ao juízo deprecado para que proceda a devolução da carta precatória no estado em que se encontra. Determine a suspensão da execução, nos termos do que dispõe o artigo 791, inciso II do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo do acordo, intimem-se as partes interessadas para manifestação. Para a inércia, presumir-se-á o integral cumprimento do acordo, motivo pelo qual a execução será extinta.-Advs. GILBERTO PEDRIALI, JOAO EDSON LANCAS CAPUTO, JOSE ROBERTO LOUREIRO, LUIZ ZANZARINI NETO, MARIA LUCIA ZANZARINI e MAURO DALARME-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0022607-66.2008.8.16.0014-RAIMUNDO PINTO FERREIRA x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.- Despacho de fls. 106-Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação. Não havendo o pagamento voluntário, cumpra-se o item 2.21.9.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (CN), promovendo-se a digitalização do processo. Formem-se autos digitais no sistema PROJUDI com as peças indispensáveis ao seu trâmite, quais sejam: sentença, acórdão, julgamento de embargos de declaração, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento de sentença e cálculos. Após, cumpra-se o item 2.21.9.3 CN, com as anotações necessárias quanto à fase de cumprimento de sentença. Inclua-se no cálculo a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, além de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 5% sobre o valor da execução, para o caso de não haver impugnação. Havendo impugnação, os honorários poderão ser revistos. Para a inércia, intime-se o exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 05 dias. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, MARCIA SATIL PARREIRA e CESAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0027977-89.2009.8.16.0014-DORCI GOMES LOPES x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A.- Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação. Não havendo o pagamento voluntário, cumpra-se o item 2.21.9.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (CN), promovendo-se a digitalização do processo. Formem-se autos digitais no sistema PROJUDI com as peças indispensáveis ao seu trâmite, quais sejam: sentença, acórdão, julgamento de embargos de declaração, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento de sentença e cálculos. Após, cumpra-se o item 2.21.9.3 CN, com as anotações necessárias quanto à fase de cumprimento

de sentença. Inclua-se no cálculo a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, além de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em 5% sobre o valor da execução, para o caso de não haver impugnação. Havendo impugnação, os honorários poderão ser revistos. Para a inércia, intime-se o exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 05 dias.-Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0033133-58.2009.8.16.0014-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG x JORGE LUIS BORELLI- Manifeste-se o autor sobre certidão de fls. 48 do Sr. Oficial de Justiça.- ... DEIXEI de proceder a CITAÇÃO, INTIMAÇÃO e demais atos, do devedor JORGE LUIS BORELLI, em virtude de que na Rua Darcirio Eger, nº99, constatei que o devedor não reside naquele local, no local reside a senhora Tadiana Andrea da Silva, que me informou residir no local há aproximadamente três anos, e não conhece o requerido, e nada sabe informar sobre o seu paradeiro, estando o mesmo para mim, em lugar incerto e não sabido.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

16. AÇÃO DE DEPÓSITO-871/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO-PADRONIZADOS NPL1 x JOÃO RICARDO ROSA- Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. ENEIDA WIRGUES, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, PATRICIA NANTES MARCONDE DO AMARAL DE TOLEDO PIZA, MOISÉS BATISTA DE SOUZA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

17. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028668-06.2009.8.16.0014-NATANAEEL STOCH x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fls.322:Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação. Não havendo o pagamento voluntário, cumpra-se o item 2.21.9.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (CN),promovendo-se a digitalização do processo. Formem-se autos digitais no sistema PROJUDI com as peças indispensáveis ao seu trâmite, quais sejam: sentença, acórdão, julgamento de embargos de declaração, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento de sentença e cálculos. Após, cumpra-se o item 2.21.9.3 do Código de Normas, com as anotações necessárias quanto à fase de cumprimento de sentença. Inclua-se no cálculo a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, além de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 5% sobre o valor da execução, para o caso de não haver impugnação. Havendo impugnação, os honorários poderão ser revistos. Para a inércia, intime-se o exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 5 dias.-Advs. ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO, LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-1517/2009-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO DI CAVALCANTI x MARIA SOLANGE ORCIOLI CALDARELLI- Despacho de fls. 130-Defiro o pedido retro. Intime-se pessoalmente o devedor acerca da penhora. Desentranhe-se o mandado de avaliação, para que o Sr. Oficial de Justiça avalie o imóvel. Autorizo, desde logo, caso haja necessidade, o arrombamento e a força policial. Acautele-se o Sr. Oficial de Justiça, caso os moradores não se encontrem no local, para que proceda-se o feito acompanhado pelo Síndico.-Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de INTIMAÇÃO e AVALIAÇÃO expedido.- Deve a parte autora retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO e ELTON ALAVER BARROSO-.

19. AÇÃO DECLARATÓRIA-1865/2009-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO WILLIE DAVIDS x JOEL ALVARENGA e outros-Despacho de fls. 367-Pretende o autor a declaração de inexistência do segundo espaço, destinado à garagem, referente à unidade autônoma nº 14. Todas as questões debatidas devem ser verificadas após o estudo da, efetiva, existência do espaço. Evidentemente que a alegação de prescrição e decadência de revisão da escritura não pode ser acolhida. Ora, a escritura deve retratar a realidade.Em, não basta para a efetiva existência das garagens, que haja escrituração.É necessários verificar se ela, efetivamente, existem no mundo físico, palpável.E, para a solução do feito, necessário a realização de perícia técnica para a qual nomeio perito o Sr. Antônio Carlos do Nascimento. As partes para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico em 5 dias. A seguir, ao Sr. Perito para formular proposta de honorários. Com a proposta, ao autor para depósito no prazo de 5 dias, consoante artigos 19 e 33, do Código de Processo Civil. Havendo o depósito, ao Sr. Perito para dar início aos trabalhos, comunicando diretamente as partes, através de seus procuradores. Não havendo o depósito dos honorários, considerar-se-á a desistência da prova, motivo pelo qual os autos devem voltar conclusos para sentença. Intimem-se.-Advs. PAULO VASCONCELOS GHIRALDI, MARIA ODETE FERRAZ ANTUNES, ALEXANDRE ALMEIDA DE OLIVEIRA e MASSAMI TSUKAMOTO-.

20. AÇÃO DECLARATÓRIA-0016774-96.2010.8.16.0014-ITASA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA x GSM TELECOM e outros- Foi

deferido o pedido de citação via edital, devendo o autor retirar o mesmo e publicá-lo no prazo de 30 dias, conforme descrito no artigo 232, IV do CPC, como também comprovar sua publicação nos autos. -Advs. REGIANE ALDRI DA SILVA, LUIS EDUARDO NETO, LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASSEGAWA, CAROLINA CORREA DO AMARAL RIBEIRO e EMMANUEL CASAGRANDE-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0030718-68.2010.8.16.0014-MERY SILVÉRIO MARTINS e outros x BANCO SANTANDER S/A- Despacho de fls. 182-Anotações necessárias eis que o feito encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Intime-se o devedor na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o valor da condenação. Quanto à necessidade de intimação, o novo posicionamento o Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça, respectivamente: A fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. (AgRg no Ag 1307106/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 31/08/2010) É imprescindível a intimação da parte devedora, bastando que ocorra na pessoa de seu procurador, para o cumprimento voluntário da sentença, sob pena da incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0662944-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 12.05.2010) Não havendo o pagamento voluntário, inclua-se no cálculo a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, além de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 5% sobre o valor da execução, para o caso de não haver impugnação. Havendo impugnação, os honorários poderão ser revistos.-Deve o autor retirar e postar a Carta de intimação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. -Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0032751-31.2010.8.16.0014-SÔNIA ROSANE CORBARI x SM 2 ENGENHARIA S/C LTDA- Manifeste-se o autor sobre certidão de fls. 40 do Sr. Oficial de Justiça.- ... DEIXEI DE CITAR a SM 2 ENGENHARIA S/C LTDA, face o(a) mesmo(a) não mais residir ou estar estabelecido (a) no local segundo informações ali colhidas.(...)Prazo de 5 dias.-Advs. AULO AUGUSTO PRATO, RENATA DEQUECH e TALITA SILVEIRA FEUSER-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0033088-20.2010.8.16.0014-BUSSADORI, GARCIA E CIA LTDA x AMARILDO LOPES DE LIMA- Manifeste-se o autor sobre certidão de fls. 40 do Sr. Oficial de Justiça.- ... "ora devolvo o presente mandado em Cartório face o valor depositado a título de custas de Oficial de Justiça ter sido menor, devendo o exequente recolher a diferença uma vez que o mesmo depositou valor do setor I e trata-se de zona rural. Outrossim requeiro seja disponibilizado uma pessoa que conheça o local da diligência para acompanhar este Oficial indicando-me o caminho."Prazo de 5 dias.-Adv. MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR-.

24. AÇÃO DE DEPÓSITO-0051532-04.2010.8.16.0014-BANCO PANAMERICANO S/A. x MARCELO AUGUSTO SOARES DO ROZÁRIO- Deve o autor retirar e postar as (2) Cartas de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo, como também instruí-lo com cópia da inicial, despacho inicial e petição de fls. 31/38. Prazo de cinco dias.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, ALINE WALDHELM, LEONEL LOURENÇO CARRASCO e FABIANO LOPES BORGES-.

25. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0052880-57.2010.8.16.0014-SUELI BATISTA BEZERRA x BANCO BANESTADO S/A.- Sobre a petição de fls.68/69 e documentos que acompanham manifeste-se o autor.Prazo de 5 dias.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

26. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0063395-54.2010.8.16.0014-DILCE DA SILVA RAMOS x BANCO BANESTADO S/A.- Despacho de fls. 112- O recurso de apelação interposto pelo autor veio desacompanhado dos comprovantes de preparo, descumprindo, portanto, a regra do artigo 511 do Código de Processo Civil. Assim, e considerando que o autor não é beneficiário da gratuidade, declaro deserto o recurso de apelação e, via de consequência, deixo de recebê-lo. Oportunamente, certifique-se quanto ao transitio em julgado e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada (art. 475-J, §5º, do Código de Processo Civil) Diligências necessárias.-Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

27. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0065976-42.2010.8.16.0014-ONOFRE ADÃO ALVES DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A.- Despacho de fls.133: Recebo o recurso de apelação, atribuindo-lhe efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e.Tribunal de Justiça.-

Advs. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA GHELEN DE CARVALHO-.

28. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0069001-63.2010.8.16.0014-SANDOVAL BATISTA BEZERRA x BANCO BANESTADO S/A.- Despacho de fls. 133- A única matéria discutida na apelação interposta pelo autor é a majoração dos honorários advocatícios, e, nestes casos específicos, não pode o procurador utilizar-se dos benefícios da assistência judiciária gratuita concedidos exclusivamente ao autor. Portanto, considerando que não houve preparo pelo procurador, então, não restaram preenchidos os pressupostos recursais, via de consequência, em razão da deserção, deixo de receber o recurso interposto. Sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BRASIL TELECOM. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO NÃO CONHECIDO EM FACE DA AUSÊNCIA DE PREPARO. - O benefício da gratuidade da justiça é de cunho pessoal não se estendendo ao advogado da parte. Assim, quando o recurso visa, unicamente, a majoração da verba honorária, referindo-se somente ao direito autônomo do causídico, necessário o devido preparo, sob pena de deserção. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 565207-7 - Ponta Grossa - Rel.: Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 15.09.2009) Oportunamente, certifique-se quanto ao transitio em julgado e, nada sendo requerido, remetem-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de posterior desarquivamento a pedido da parte interessada (art. 475-J, §5º, do CPC). Diligências necessárias. -Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, ZAUQUE SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e EDMARA SILVIA ROMANO-.

29. AÇÃO MONITÓRIA-0085106-18.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. x HP FURTUNATO e outro- Despacho de fls. 83- Defiro a dilatação do prazo. Aguarde-se a devolução daqueles autos. Após, em 5 dias, às partes para cumprirem as determinações de fls. 76.-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, CASSIA ROSSANA GUIDUGLI e MARCELO APARECIDO FUENTES-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0085446-59.2010.8.16.0014-ROGÉRIO DA SILVA x BRADESCO SEGUROS S/A.- Manifestem-se as partes sobre petição de fls. 344/348.Prazo de 5 dias. -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

31. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0016507-90.2011.8.16.0014-INGRYD GABRIELLI SARTORI OLIVEIRA e outros x CONSELHO LONDRINENSE DE ASSISTÊNCIA À MULHER-CLAM e outros- Deve o autor instruir as cartas de citação com (2) cópias da inicial e (2) despachos iniciais de fls. 90.-Advs. GUSTAVO MUNHOZ, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, MARISA CESCATO BOBROFF, JOSE CUNHA GARCIA, PALOMA NUNES GIMENEZ e LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017063-92.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x JUAREZ DONIZETE CLAUDIANO-Ciência ao autor do termo de retificação da penhora efetivada às fls. 106 das cotas sociais do executado JUAREZ DONIZETE CLAUDIANO, devendo o autor retirar o ofício expedido promovendo seu respectivo preparo e retirar a carta de intimação expedida.-Advs. RICARDO LAFFRANCHI, ROBERTO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

33. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0053902-19.2011.8.16.0014-VAGNER FERNANDO DE SOUZA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Despacho de fls. 91- Defiro. Aguarde-se pelo prazo requerido. Juntando o documentos, vista ao autor. Do contrário, voltem conclusos para sentença.-Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO, RENATA SILVA CASSIANO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

34. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0077074-87.2011.8.16.0014-JOSE CARLOS ALVES x BANCO VOLKSWAGEN S/A.- Despacho de fls.98: Recebo o recurso de apelação interposto, atribuindo-lhe efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para, em 15 dias, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para conhecimento do recurso.-Advs. NEUCI APARECIDA ALLIO, JACKELINE MESSIAS BAGANHA, ADRIANA H. BEFFA e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

35. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0001821-59.2012.8.16.0014-DINA TEREZA ALVES MACENA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORÉ FINANCIAMENTOS- Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA e EDUARDO DIB LEITE-.

36. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0003242-84.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x FRANCISCA TARGINO DE LIMA MIGUEL- Decisão de fls. 24/27-Vistos e examinados estes autos de exceção de incompetência de nº 3242/2012 em que é excipiente Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, e excepta Francisca Targino de Lima Miguel. Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, apresentou exceção de incompetência onde alega que o excepta possui residência em local

diverso de onde foi proposta a ação, além de que o fato gerador do direito invocado, o acidente de trânsito, também não ocorreu nos limites territoriais desta Comarca. Por isso, pediu a remessa dos autos ao juízo competente. A excepta apresentou manifestação alegando que se trata de obrigação contratual, sendo que o local onde ré mantém sucursal competente para o deslinde da causa, pelo que pediu a rejeição da exceção de incompetência. É o relatório. A excepta não nega o domicílio em Natal/RN, nem que o fato gerador do direito invocado, o acidente de trânsito, ocorreu em localidade diversa desta Comarca, ressalta, apenas, que o domicílio da filial da excipiente é competente para o deslinde da causa. Ora, a única ligação da autora com esta comarca é que o advogado escolhido para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca de Londrina. Neste ponto, necessárias algumas ilações. Conforme disposição do artigo 100, IV, ?a?, do Código de Processo Civil, a competência territorial para processar e julgar é a do local onde a pessoa jurídica possui sua sede. A ré não possui sede nesta cidade. É verdade que possui sucursal em Londrina, entretanto, a filial somente responde pelos atos por ela praticados ou por ela contraídos, o que, rigorosamente, não é o caso. Há, ainda, a possibilidade de ajuizamento da ação no local de residência do autor ou onde ocorreu o fato. Anote-se bem, na Comarca de residência dos autores ou onde ocorreu o fato e não em qualquer outra. O ordenamento não alberga a possibilidade neste caso, isto é, ajuizar o feito em Londrina, local do escritório profissional de seu procurador. O que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou até de outro Estado, foi eleita, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegis, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, a celeridade dos feitos. Observe-se que a questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o Juízo que melhor lhe convinha, ao arrepio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional. A parte cabe ajuizar a demanda no domicílio do réu ou em seu domicílio, ou, quando muito, no local onde a obrigação deva ser cumprida e, nenhuma dessas situações encontra-se presentes nos autos. O que há, portanto, é a inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo. Sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO PROPOSTA NO DOMICÍLIO UNICAMENTE DOS ADVOGADOS DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA - FORO DOMICÍLIO DA SEDE - SUCURSAL NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO A SER SATISFEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1) Na ação de cobrança de seguro obrigatório a competência é relativa e especial, sendo a escolha do foro opção do autor da demanda, que pode propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o art. 100, § único, do CPC, ou ainda pode o autor renunciar às opções conferidas pela norma precitada, facultando-lhe ajuizar a demanda no foro do domicílio da ré ou de sua agência, se a obrigação nesta foi contratada (art. 100, IV, 'b', do CPC). Entretanto, não se admite a interposição da ação principal em comarca distinta destes foros, sobretudo quando o único critério é o domicílio de seus advogados, eis que tal escolha subverte as regras de competência estabelecidas na legislação vigente. 2) A aplicação do art. 100, inc. IV, 'b', do Código de Processo Civil e da súmula 363 do STF que determina competente o foro do local onde se encontra agência ou sucursal nas demandas em que for ré pessoa jurídica somente se aplica nos casos em que reste comprovado que a obrigação foi ali contraída ou nela o ato praticado". (TJPR Ag. 463.875-5 - 8ª Câmara. Civ. Rel. Macedo Pacheco - julg. 13/03/08). E, ainda: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL ONDE OCORREU O ACIDENTE. DECISÃO MANTIDA. A escolha do foro, quando se tratar de competência territorial, ainda que relativa, deve atender a certos requisitos legais e necessários de ligação de fato entre a causa e o foro, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª C.Cível - AI 0656115-7 - Londrina - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 06.05.2010). Assim, este juízo é incompetente para apreciação do feito. Dispositivo Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência, pelo que determino a remessa dos autos à Comarca de domicílio da excepta. Desapensem-se nos termos do artigo 5.13.4 do Código de Normas. Custas pelo excepta, ressalvada a gratuidade concedida em seu favor. Diligências necessárias. Intimem-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ROBSON SAKAI GARCIA-.

37. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0003765-96.2012.8.16.0014-CENTRAL NDM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. x ELPIDIO ALVES- Despacho de fls.63: Recebo o recurso de apelação interposto, atribuindo-lhe efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para, em 15 dias, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para conhecimento do recurso.-Advs. ANDERSON DE AZEVEDO, HELEN KATIA SILVA CASSIANO, RENATA SILVA CASSIANO e CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA-.

38. ALVARÁ JUDICIAL-0008483-39.2012.8.16.0014-HUMBERTO TETSUYA YAMAKI x O JUÍZO- Despacho de fls. 39- Ao requerente para promover o recolhimento do tributo incidente à espécie. Após, à Fazenda Pública para manifestação. Diligências necessárias-Adv. ANTONIO ROBERTO ORSI-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0018114-07.2012.8.16.0014-PACCHINI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. e outro x INDUSBELLO IND. DE INSTR. ODONTOLÓGICOS LTDA - ME- Decisão de fls.472474: Rafael Pacchini Junior e

Pacchini Representações Comerciais Ltda ajuizaram ação de cobrança em face de Indusbello Indústria de Instrumentos Odontológicos Ltda alegando para tanto que: a) o primeiro autor iniciou atividade de representante comercial da ré em fevereiro de 2000, mediante contrato verbal, com garantia de exclusividade no Estado do Paraná, a exceção de Curitiba e Litoral, o Estado do Rio Grande do Sul e interior do Estado de São Paulo, com as exceções que descreveu às fls. 03; b) recebia, como remuneração, 8% das vendas efetuadas; c) exerceu a representação comercial de 2000 até 2008, com exceção do Estado do Rio Grande do Sul, a qual foi atendida até 2005; d) depois disso, a representação comercial passou a ser exercida por sua empresa, também autora, firmando contrato escrito em abril de 2008, o qual acabou rescindindo em 15/04/2010; e) o contrato estava sendo cumprido, sendo que a rescisão ocorreu sem justa causa; f) vários negócios foram realizados pela ré, diretamente ou por terceiro, na área de atuação exclusiva dos autores, sem que a comissão devida fosse paga, praticando, inclusive, preços inferiores; g) com o distrato, a ré realizou o pagamento de R\$ 15.710,56 em 19/04/2010; h) entretanto, foram omitidos, no laudo, diversos negócios que corresponderiam a direito de comissão. Pediu, com isso: a) declaração de zonas de atuação exclusiva, conforme áreas que descreveu, fls. 32/33; b) a condenação da ré no pagamentos das comissões referentes aos negócios realizados nas zonas de atuação exclusiva, diretamente ou por terceiros; c) condenação da ré ao pagamento da indenização prevista no artigo 27, §1º, da Lei nº 4.886/1965; d) condenação da ré ao pagamento dos prejuízos e danos sofridos, em valor a ser arbitrado. A ré foi citada e apresentou contestação. Alegou em sua defesa que: a) estão prescritas as verbas eventualmente vencidas 10 anos antes do ajuizamento da presente medida; b) nunca foi ajustada exclusividade de zona de atuação; c) são indevidas as diferenças postuladas; d) jamais nomeou outro representante para atuar nas mesmas áreas de atuação do autor; e) com o distrato, recebeu plena quitação do autor. Pediu a improcedência da demanda. Sobre a contestação, manifestou-se o autor. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que os autores, em resumo, objetivam o recebimento de valores decorrentes de representação comercial. Analisando os autos, antes de determinar qualquer outra providência, observo, fls. 277, a juntada de instrumento de distrato, o qual vem firmado, unicamente, pela ré. Assim, para melhor analisar a questão, necessária a juntada de documentos. Determino à ré, portanto, que junte o instrumento de distrato, devidamente firmado pelas partes, no prazo de 5 dias. Com a juntada, abra-se vista aos autores pelo mesmo prazo. Não havendo a juntada, presumir-se-á que tal documento não existe, motivo pelo qual os autos devem vir imediatamente conclusos para prosseguimento. - Advs. JORGE BRANDALIZE, MARCO ANTONIO BRANDALIZE, LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA, ALESSANDRO BRANDALIZE, LUCIANO CARLOS FRANZON e FERNANDA DE SOUZA ROCHA.

40. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0029879-72.2012.8.16.0014-VERA LUCIA RONCARATTI x BANCO DO BRASIL S.A- Despacho de fls. 25-O critério usado por este Juízo para analisar a necessidade ou não da concessão dos benefícios da gratuidade é a faixa de isenção de imposto de renda (rendimento anual tributável de R\$ 23.499,15). Considerando que o (a) autor (a) não se enquadra na faixa de isenção referida, eis que percebe renda mensal bruta de R\$ 2.624,46 (dois mil seiscentos e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos) e, inclusive, tem retido na fonte o mencionado imposto, indefiro a gratuidade. De acordo com o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). Assim, intime-se o (a) autor (a) para recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias. Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição. Em igual prazo, deve regularizar a representação processual, outorgando poderes ao subscritor da petição retro, ante a renúncia pelo antigo procurador (f. 22) - Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

41. AÇÃO DECLARATÓRIA-0030255-58.2012.8.16.0014-JANAINA CLOSS SALVADOR BARROSO e outro x BANCO BANESTADO S/A. e outro- Despacho de fls. 418-O critério usado por este Juízo para analisar a necessidade ou não da concessão dos benefícios da gratuidade é a faixa de isenção de imposto de renda (rendimento anual tributável de R\$ 23.499,15). Considerando que os autores não se enquadram na faixa de isenção referida, eis que percebem rendas mensais brutas superiores a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e, inclusive, tem retido na fonte o mencionado imposto, indefiro a gratuidade. De acordo com o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, senão vejamos: IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PRESUNÇÃO MISERABILIDADE JURÍDICA. CRITÉRIO OBJETIVO. FAIXA DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS SUPERIORES. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. O critério objetivo adotado por esta Segunda Turma para balizar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita é a faixa de isenção do Imposto de Renda. 2. Sendo os rendimentos percebidos pelo impugnado superiores ao limite adotado, não há presunção de miserabilidade jurídica. 3. Apelação provida para revogar o benefício da gratuidade da Justiça anteriormente concedido. (AI 2006.70.12.000257-0, TRF da 4ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Otávio Roberto Pamplona, D.E. 03/05/07). Assim, intem-se os autores para recolhimento das custas processuais,

no prazo de 5 dias. Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

42. USUCAPÍÃO-0033308-47.2012.8.16.0014-SEIICHI SHIMABUKURO x ESPÓLIO DE SETSUKO SHIMA- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido, como também instruí-lo com cópia da inicial (2 vias)- Deve a parte interessada retirar os (3) ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo, como também instruí-lo com cópia da planta (3 vias). Prazo de 05 dias.- Deve a parte interessada retirar edital, promovendo as diligências necessárias, inclusive juntando comprovação de sua publicação nos autos.-Adv. CLAUDEMIR MOLINA-.

43. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036906-09.2012.8.16.0014-IDALIRA FERREIRA SOTA x B. V. FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Despacho de fls. 19- O prazo fixado é mais do que suficiente para a diligência determinada, cabendo lembrar que se trata de documentação que o procurador deveria providenciar antes de ajuizar a demanda. A discordância deve ser manifestada no tempo e no modo próprio diretamente à superior instância. Diligências necessárias-Adv. HAMILTON LAERTES DE ARAUJO-.

LONDRINA, 10 de Setembro de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº234/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL FERREIRA	00013	024638/2010
ADEMIR SIMÕES	00022	023483/2011
ADRIANO PROTA SANNINO	00027	067052/2011
	00034	015470/2012
	00038	033798/2012
AFONSO FERNANDES SIMON	00015	047454/2010
ALBERTO SILVA GOMES - (CAD. INCOMPLETO)	00029	074217/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00009	001640/2010
	00015	047454/2010
	00042	042209/2012
ALFREDO JOSE PAIAD PILUSKI	00029	074217/2011
ALVARO SALLES DE CAMARGO LEITE	00035	015859/2012
ANDERSON CAMPOS DA COSTA	00034	015470/2012
ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00039	036086/2012
ANTONIO ESTEVES DA SILVA	00037	032935/2012
ANTONIO JOSE MATTOS DO AMARAL	00035	015859/2012
ARMANDO MAURI SPIACCI	00004	000469/2007
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA	00033	014811/2012
BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE	00009	001640/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00030	000629/2012
	00036	027913/2012
CARLOS ANTONIO FRANCHELLO	00001	000623/2000
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00018	069099/2010
CESAR FRANÇA	00006	000417/2008
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI	00043	045732/2012
DAISY NOROEFE DOS SANTOS	00034	015470/2012
DANIELA PAZINATTO	00006	000417/2008
DANIELE LIE WATARAI	00016	055541/2010
DAVI ANTUNES PAVAN	00039	036086/2012
DEMETRIUS COELHO SOUZA	00035	015859/2012
DENIS OKAMURA	00008	001672/2008
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO	00011	012985/2010
EDILSON FERNANDES	00035	015859/2012
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	00020	081747/2010
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00008	001672/2008
ELSO CARDOSO BITTENCOURT	00006	000417/2008
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00005	000842/2007
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00026	065920/2011
EVELISE VERONESE DOS SANTOS	00025	043599/2011
FABIANE CAROL WENDLER	00014	038281/2010
FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO	00040	036138/2012
FABIO MARTINS PEREIRA	00009	001640/2010
FELIPE SÁ FERREIRA	00009	001640/2010
FERNANDA SILVA DA SILVEIRA	00006	000417/2008

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

FLAVIO NEVES COSTA	00027	067052/2011	SORAIA ARAUJO PINHOLATO	00001	000623/2000
FRANCISCO SPISLA	00006	000417/2008	TATIANA DE JESUS NEVES	00028	073349/2011
GIORGIA PAULA MESQUITA	00028	073349/2011	THAIS ARANDA BARROZO	00012	017771/2010
GLAUCO IWERSEN	00010	010263/2010	THAIS BORGES	00027	067052/2011
	00036	027913/2012	THAISA COMAR	00018	069099/2010
HELIO ALONSO FILHO	00005	000842/2007	TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00014	038281/2010
HELOISA BALEBECHA ACHOA	00004	000469/2007	TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH	00010	010263/2010
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00006	000417/2008	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00009	001640/2010
JANAÍNA ROVARIS	00014	038281/2010		00015	047454/2010
JANAÍNA DE CASSIA ESTEVES	00028	073349/2011	VANUSA HENEMBERG FERNANDES	00004	000469/2007
	00032	012004/2012	VIVIANE POMINI	00007	000508/2008
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00006	000417/2008	WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	00012	017771/2010
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00009	001640/2010			
	00042	042209/2012			
JEOVAH BARNABE - SUSPENSO OAB	00001	000623/2000			
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR	00002	000802/2002			
JOSE CARLOS DA ROCHA	00013	024638/2010			
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	00006	000417/2008			
JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA	00005	000842/2007			
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00015	047454/2010			
	00023	024039/2011			
KARINA HASHIMOTO	00006	000417/2008			
LAURO FERNANDO ZANETTI	00012	017771/2010			
	00016	055541/2010			
	00017	061390/2010			
LENICE ARBONELLI MENDES TROYA	00031	002857/2012			
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00012	017771/2010			
	00016	055541/2010			
	00017	061390/2010			
LEONARDO DE CAMARGO MARTINS	00004	000469/2007			
LEONARDO MANARIN DE SOUZA	00021	011356/2011			
LUIS EDUARDO PALIARINI	00024	024292/2011			
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00014	038281/2010			
LUIZ ASSI	00028	073349/2011			
	00032	012004/2012			
LUIZ CARLOS FREITAS	00017	061390/2010			
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA	00029	074217/2011			
LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS	00017	061390/2010			
MARCELO RICIERI PINHATARI	00024	024292/2011			
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00043	045732/2012			
MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA	00016	055541/2010			
MARCIO BARBOSA ZERNERI	00022	023483/2011			
MARCIO RUBENS PASSOLD	00009	001640/2010			
MARCOS HIDEIMITSU IKEDA	00002	000802/2002			
MARCOS ROBERTO HASSE	00002	000802/2002			
MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO	00022	023483/2011			
MARIA DO CARMO P. FERREIRA	00024	024292/2011			
MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES	00035	015859/2012			
MARIANA CORREIA BRANCO	00004	000469/2007			
MARIANA PEREIRA VALERIO	00036	027913/2012			
MARIANE PEIXOTO BISCAIA	00030	000629/2012			
MARILIA BARROS BRENDA	00035	015859/2012			
MARIO GERALDO COSTA BARROZO	00012	017771/2010			
MARIO PAGANI NETO	00029	074217/2011			
MARIO SERGIO DIAS XAVIER	00005	000842/2007			
MARLOS LUIZ BERTONI	00039	036086/2012			
MILTON HIROSHI TAZIMA	00035	015859/2012			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00008	001672/2008			
	00010	010263/2010			
	00030	000629/2012			
	00036	027913/2012			
MOACIR MANSUR MARUN	00028	073349/2011			
	00032	012004/2012			
MURILO CLEVE MACHADO	00036	027913/2012			
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	00006	000417/2008			
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00006	000417/2008			
NELSON PASCHOALOTTO - EXCL.DJ	00005	000842/2007			
NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES	00041	037194/2012			
IVALDO GOTTI	00035	015859/2012			
ORVILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE	00035	015859/2012			
OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY	00005	000842/2007			
PAOLA DE ALMEIDA PETRIS	00025	043599/2011			
PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST	00006	000417/2008			
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	00004	000469/2007			
RAFAEL ROSSI RAMOS	00007	000508/2008			
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00008	001672/2008			
	00010	010263/2010			
	00030	000629/2012			
RAUL APARECIDO CAMARGO BUENO	00021	011356/2011			
REINALDO MIRICO ARONIS	00032	012004/2012			
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00012	017771/2010			
	00016	055541/2010			
RENATA SCARDAZZI BRUNIÈRE	00029	074217/2011			
RICARDO NEVES COSTA	00027	067052/2011			
ROBERTO CARLOS BUENO	00018	069099/2010			
ROBSON SAKAI GARCIA	00008	001672/2008			
	00010	010263/2010			
ROGERIO BUENO ELIAS	00019	072350/2010			
ROGERIO LEANDRO DA SILVA	00029	074217/2011			
ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA	00012	017771/2010			
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00019	072350/2010			
	00027	067052/2011			
SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ	00003	000955/2002			
SERGIO SCHULZE	00032	012004/2012			
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00012	017771/2010			
	00016	055541/2010			
	00017	061390/2010			
SHIROKO NUMATA	00003	000955/2002			
SIGISFREDO HOEPERS	00034	015470/2012			

1. EMBARGOS À EXECUÇÃO-623/2000-JOAO BATISTA PINHEIRO DA COSTA x SICA S/C. LTDA.- Manifestem-se o autor sobre a carta precatória juntada nos autos.Prazo de 5 dias.-Advs. SORAIA ARAUJO PINHOLATO, JEOVAH BARNABE - Suspenso OAB e CARLOS ANTONIO FRANCHELLO-.

2. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0010191-76.2002.8.16.0014-MARIA HELENA VIOLATO x BANCO NOSSA CAIXA S/A.- Sobre impugnação de fls. 270/279, manifeste-se o autor no prazo legal.-Advs. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR, MARCOS HIDEIMITSU IKEDA e MARCOS ROBERTO HASSE-.

3. EMBARGOS À EXECUÇÃO-955/2002-JOÃO GUILHERME FONTATTO x BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A.- Despacho de fls. 165- Oficie-se prestando as informações pertinentes. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo. -Advs. SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ e SHIROKO NUMATA-.

4. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-469/2007-ARMANDO MAURI SPIACCI e outro x TEIXEIRA & HOLZMANN EMPREENDIMENTOS LTDA- Despacho de fls.57: Recebo o recurso de apelação interposto, atribuindo-lhe efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para, em 15 dias, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação remetam-se os autos ao e.Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para conhecimento do recurso.-Advs. PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, ARMANDO MAURI SPIACCI, MARIANA CORREIA BRANCO, HELOISA BALEBECHA ACHOA, LEONARDO DE CAMARGO MARTINS e VANUSA HENEMBERG FERNANDES-.

5. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-842/2007-BANCO BRADESCO S/A. x VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO e outro- Manifestem-se as partes sobre petição de fls. 70/96. Prazo de 5 dias.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO - EXCL.DJ, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA, HELIO ALONSO FILHO, OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY e MARIO SERGIO DIAS XAVIER-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-417/2008-MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Decisão de fls.897/900:Vistos e examinados estes autos de ação de indenização de nº 417/2008, em que são autores Maria das Graças da Silva, Noel Francisco Inácio, Olívardo Cabral, Orival de Paula Marcelino, Orlando Vieira, Osvaldo Teixeira, Otacilio da Silva Andrade, Valdecir Leite, Valentim Mário Silveira e Vitor Gabriel Filho e ré Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A. Maria das Graças da Silva, Noel Francisco Inácio, Olívardo Cabral, Orival de Paula Marcelino, Orlando Vieira, Osvaldo Teixeira, Otacilio da Silva Andrade, Valdecir Leite, Valentim Mário Silveira e Vitor Gabriel Filho ajuizaram ação de indenização em face de Sul América Companhia Nacional de Seguros S/A, alegando para tanto que: a) são proprietários de imóveis, adquiridos pelo Sistema Financeiro de Habitação, tendo sido obrigado a aderir ao seguro; b) cerca de 5 anos após a concretização do negócio os autores passaram a perceber a ocorrência, de lenta e gradual, de defeitos físicos nos imóveis, os quais comprometiam sua segurança e conforto; c) passaram a reparar o imóvel, na esperança de que não se repetissem; d) descobriram que a causa desses defeitos generalizados necessitam de reparos reiterados e permanentes; e) o seguro contratado é obrigatório e abrange a responsabilidade pelos danos no imóvel, com premio de aproximadamente 20% do valor total do bem; Com isso, pediram a condenação da ré a pagar indenização referente ao ressarcimento dos defeitos por eles já reparados e aqueles a serem apurados, além de cláusula penal. Citada, a ré contestou. Alegou que: a) o agente fiduciário escolheu a Excelsio Seguros S.A. para a liderança; b) a peça inicial é inepta, pois não foi indicado as datas em que os danos ocorreram; c) os autores Noel, Valdecir e Valentim são carecedores de ação, dada ausência de interesse de agir, vez que já quitaram o imóvel d) ocorreu a prescrição; e) a Caixa Econômica Federal deve ser convocada como litisconsorte necessário, com modificação de competência; f) os autores não promoveram aviso de sinistro; g) não é devida qualquer indenização, eis que se trata de vício de construção, imputável à empresa responsável pela construção do imóvel; h) a cláusula penal pleiteada não é devida. Pediu a improcedência da ação. Sobre a contestação, manifestou-se o autor. É o relatório. Trata-se de processo de conhecimento em que o autor pretende que a ré, na qualidade de seguradora, repare os vícios encontrados em seu imóvel. Da formação do litisconsórcio. A ré pretende que o agente financeiro, Caixa Econômica Federal, passe a integrar a lide. Ocorre que, já se encontra pacificado no e. Tribunal de Justiça a inexistência de interesse da Caixa Econômica Federal. Os direitos subjetivos propriamente ditos como os deveres jurídicos da contratação securitária não estabelecem vínculo jurídico quanto à responsabilização entre os mutuários e a agenciadora de recurso, apto a tornar a Caixa Econômica Federal como litisconsorte

passivo necessário. É de ser feita à necessária distinção de relações jurídicas e seus elementos integradores no plano interno (sujeitos, objeto mediato/imediato, fato jurídico, garantia) como externo (direitos e deveres), sem descuidar do elemento imaterial - vínculo jurídico intersubjetivo. A lide - conflito de interesse qualificado por uma pretensão resistida, ou seja, o mérito causae da ação de responsabilidade securitária se trava entre seguradora e mutuários, sem que a sentença possa de modo algum, comprometer os recursos atinentes ao Sistema Financeiro de Habitação, faltando a Caixa Econômica Federal interesse jurídico. Sobre o tema: AGRADO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. IMÓVEL ADQUIRIDO PELO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. PEDIDO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE INGRESSO NO FEITO COMO LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA/ASSISTENTE LITISCONSORCIAL. INTERESSE JURÍDICO EVIDENTEMENTE AUSENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Visando a ação o pagamento de prêmio de seguro, somente as partes contratantes estão obrigadas a observar as cláusulas pactuadas mesmo quando em garantia de imóvel adquirido pelo Sistema Finance Assim, na medida em que a ré integrava, ao tempo da firmação dos contratos em tela, o pool de seguradoras mantidas pelo Sistema Financeiro de Habitação, natural que venha ser demandada pela indenização dos riscos assumidos. Carência de ação. A ré sustentou serem os autores Noel, Valdecir e Valentim partes ilegítimas para demandarem, eis que os contratos de financiamento deles encontram-se quitados. Todavia, sem razão a ré, pois a causa de pedir está relacionada com o direito dos autores em serem indenizados por eventuais danos verificados em suas residências, na vigência do contrato de financiamento, dada a existência do seguro habitacional, independentemente de tal contrato encontrar-se quitado O Tribunal de Justiça do Estado do Paraná tem decidido desta mesma forma Da ilegitimidade ativa Aduz a agravante, ainda, que os agravados não têm legitimidade ativa ad causam, uma vez que o contrato celebrado com a primeira está inativo e que, com relação aos demais, se quer há registro de mútuo habitacional em seu banco de dados. Com efeito, o fato dos contratos de financiamento estarem liquidados ou quitados não afasta o dever de indenizar, pois depende de verificação se os sinistros dos imóveis ocorreram no período de vigência do contrato de financiamento, o que só se afigurará possível examinar após a dilação probatória. A propósito do tema, o Magistrado de primeiro grau assim bem decidiu: (...) 2. Apesar de alguns autores não terem apresentado com a inicial algum documento que comprove a condição de mutuários do SFH, presume-se que os imóveis sinistrados estão ocupados por eles. Assim, considerando-se que o objeto da presente controvérsia é inerente a seguro residencial e não pessoal, deve ser afastada as arguições de ilegitimidade ativa. 3. Se o sinistro ocorreu na vigência do contrato de financiamento, quando o imóvel ainda estava coberto pelo seguro habitacional, é manifesta a legitimidade ativa para postular indenização, ainda que o contrato já tenha sido quitado (...). 2 Portanto, é de ser mantida a decisão agravada também neste tópico. Al nº 0455378-6 - Londrina/PR. Rel. Min. Antonio Ivair Reinaldin. Data? 04/12/2007. Desta maneira, há que se rechaçar a preliminar aduzida pela ré. Da prescrição. Na inicial, disseram os autores que, cinco anos após a concretização dos negócios, sem dizer quando, começou a perceber lenta e gradual ocorrência de defeitos no imóvel. Disso é possível perceber, então, que a autora Maria das Graças da Silva começou a identificar os defeitos no imóvel julho de 1985, já que o negócio foi firmado em setembro de 31.07.1980, fl. 62. O autor Olivardo Cabral, em maio de 1993, já que seu contrato é de 12.05.88, fl. 75. O autor Noel Francisco Inácio, em fevereiro de 2007, já que o contrato é de 07.02.2002. O autor Orival de Paula Marcelo, em janeiro e 1984, já que o contrato originário é de 26.01.1979, fl. 85. O autor Orlando Vieira, em abril de 1988, já que o contrato é de 11.04.1983, fl. 90. O autor Osvaldo Teixeira, julho de 1985, já que o contrato é de 31.07.1980, fl. 97. O autor Otacílio da Silva de Andrade, em janeiro de 1991, já que o contrato é de 14.01.1986, fl. 100. O autor Valdecir Leite, em outubro de 2007, já que o contrato é de 01.10.2002, fl. 107. O autor Valentim Mario Silveira, em março de 2006, já que o contrato é de 29.03.2001, fl. 113. Nenhum dos autores juntou prova de notificação da ré, acerca dos danos existentes nos imóveis. Em que pese algumas manifestações divergentes no e. Tribunal de Justiça, o fato é que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não é abusiva a cláusula que impõe a necessidade de imediata comunicação do sinistro? Seguro. Ação de cobrança. Prescrição anual. Cláusula que estabelece prazo para a comunicação do sinistro. Art. 1.457, parágrafo único, do Código Civil de 1916.... 2. Não se pode decretar como cláusula abusiva a que estabelece seja feita comunicação imediata do sinistro, além da comunicação por escrito em cinco dias. (REsp 604.510/RJ, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2005, DJ 03/10/2005 p. 243) negativa, de modo que, não serve como termo inicial de sua contagem. A COMUNICAÇÃO DO SINISTRO FEITA A SEGURADORA SUSPENDE O PRAZO PRESCRICIONAL ATÉ O DIA EM QUE ESTA DA CIENCIA AO INTERESSADO DA SUA RECUSA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. (REsp 59.269/RJ, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/1997, DJ 15/12/1997 p. 66415) O termo inicial do prazo prescricional, verificação do sinistro, um ano depois, sem a comunicação do sinistro, já estava prescrita. Sobre o tema? PROCESSUAL CIVIL - AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO - SEGURO - ... - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - ... - Prescreve em um ano o direito de ação de indenização contra segurador, conforme Súmula 101/STJ. - O termo inicial do referido prazo prescricional é momento em que ocorre o sinistro. Se, porém, formulado requerimento administrativo, haverá suspensão da fluência até a ciência inequívoca da recusa do pagamento pela seguradora, quando voltará o prazo a fluir normalmente. Agravo em agravo de instrumento não provido. (STJ - AGA 200700297557 - (883898) - SE - 3ª T. - Relª Min. Nancy Andrighi - DJU 26.11.2007 - p. 00171) Assim, a pretensão das reparações securitárias, no momento do ajuizamento da ação, já se encontravam prescritas em razão do integral decurso do prazo prescricional, previsto em lei, contados a partir da verificação do sinistro. Dispositivo. Posto isto, pronuncio a prescrição das

pretensões invocadas na inicial, motivo pelo qual julgo extinto o processo com análise de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00, ressalvada a gratuidade. -Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, FERNANDA SILVA DA SILVEIRA, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ELSON CARDOSO BITTENCOURT, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO, CESAR FRANÇA, DANIELA PAZINATTO, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO, FRANCISCO SPISLA e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST-.

7. AÇÃO MONITÓRIA-508/2008-JULIO CÉSAR DE SOUZA x LUCINÉIA MAXIMIANO- Manifeste-se o autor sobre ofício de fls.79/80.Prazo de 5 dias.-Advs. RAFAEL ROSSI RAMOS e VIVIANE POMINI-.

8. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-1672/2008-JOSE BENEDITO DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls.162: Ainda não consta no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná decisão a respeito do agravo interposto pelo agravante: Movimentação do Processo, em ordem decrescente de acontecimento: Data Fase - Complemento 13/08/2012 14:30 Conclusão - Relator 10/08/2012 13:49 Distribuição por Prevenção 09/08/2012 17:12 Remessa Interna - Seção de Análise, Especialização e Distribuição De qualquer forma, em juízo de retratação, informo a parte interessada e ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informações, oficie-se ao e. relator. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, DENIS OKAMURA, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

9. AÇÃO MONITÓRIA-0001640-29.2010.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x RUI BARBOZA DE OLIVEIRA- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de intimação expedido.- Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, VALERIA CARAMURU CICARELLI, FELIPE SÁ FERREIRA, BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI e FABIO MARTINS PEREIRA-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0010263-82.2010.8.16.0014-JOSÉ LUIS FERNANDO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Manifeste-se o autor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSSEN, RAFAELA POLYDORO KUSTER e TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH-.

11. AÇÃO DECLARAT. DE INEXIGIB. DE TÍTULO-0012985-89.2010.8.16.0014-VICTORIO ALBIERI NETO x INEZ CRISTINA RIBEIRO- Manifeste-se o autor sobre o regular prosseguimento do feito.Prazo de 5 dias.-Adv. EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0017771-79.2010.8.16.0014-CLAUDECIR DONIZETE FERNANDES x BANCO BANESTADO S/A.- Despacho de fls.165: Aguarde-se a preclusão da decisão sobre a impugnação.-Advs. ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA, MARIO GERALDO COSTA BARROZO, THAIS ARANDA BARROZO, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO-.

13. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATO - ORD.-0024638-88.2010.8.16.0014-SETTE LOTEADORA S.S LTDA x LUCELIA ANDREOLA DOS SANTOS e outro-Deve o autor retirar e postar as (2) Cartas de Citação expedidas, promovendo seu respectivo preparo e promover o regular prosseguimento do feito. Prazo de cinco dias.-Advs. JOSE CARLOS DA ROCHA e ABEL FERREIRA-.

14. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0038281-16.2010.8.16.0014-IVANI DO NASCIMENTO x BANCO ITAÚ S/A.- Em cumprimento à Portaria 01/2012, DEVE o autor recolher guia no importe de R\$ 9,40, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores já deferido, o qual, somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento.-Advs. TIRONI CARDOSO DE AGUIAR, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e FABIANE CAROL WENDLER-.

15. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0047454-64.2010.8.16.0014-MANOEL BIRCHES FERREIRA x AYMORE CRÉDITO, FINANCEIRA, E INVESTIMENTO S/A- Despacho de fls. 201-Cumpra-se o item 2.6.8, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Expeça-se ofício em favor do Sr. Escrivão para levantamento das custas pendentes de pagamento. Após, do resíduo, expeça-se ofício em favor do exequente, que deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. Havendo inércia, presumir-se-á que está satisfeito com o valor levantado, motivo pelo qual a execução será extinta. Diligências necessárias-DEVE o devedor promover, no prazo de cinco dias, o recolhimento das CUSTAS PROCESSUAIS, da seguinte forma: a) R\$432,40 através da guia de recolhimento

judicial a ser impressa através do site do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) ; b) R\$50,40, através da guia de recolhimento de custas do Distribuidor; c) R\$21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos) através da guia de recolhimento do FUNREJUS-Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, AFONSO FERNANDES SIMON, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

16. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0055541-09.2010.8.16.0014-BRUNELLO E BERNARDES LTDA ME x BANCO ITAÚ S.A.- Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 163 e documentos em anexo. Prazo de 5 dias.-Advs. MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e DANIELE LIE WATARAI-.

17. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0061390-59.2010.8.16.0014-ROBERTO APARECIDO PERIN x BANCO BANESTADO S/A.- Sobre o depósito de fls.333 no importe de R\$383,37, manifeste-se o autor.Prazo de 5 dias.-Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0069099-48.2010.8.16.0014-BELAGRICOLA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA x AGNALDO DE LIMA DIAS- Despacho de fls. 89-Penhore-se como requerido. Em seguida, intime-se o executado para os devidos fins. Diligências necessárias. Intimem-se.- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de PENHORA e AVALIAÇÃO expedido. -Advs. THAISA COMAR, ROBERTO CARLOS BUENO e CARLOS AUGUSTO RUMIATO-.

19. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0072350-74.2010.8.16.0014-ENCARNAÇÃO FERREIRA GUNDHNER e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A.- Deve o autor instruir a Carta de Citação expedida com as seguintes cópias: Inicial e despacho inicial.Prazo de 5 dias.-Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0081747-60.2010.8.16.0014-VALDEIR PEDRO DA SILVA x SANTANDER SEGUROS S/A- Decisão de fls. 68-Valdeir Pedro da Silva ingressou com ação de cobrança em face de Santander Seguros S.A., a ré foi citada e deixou de apresentar defesa. Em razão disso, reconheço a revelia, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. Os efeitos da revelia devem incidir sobre a hipótese dos autos, na medida em que a réu, apesar de citado (fl. 67) deixou de apresentar defesa (certidão de fl. 67-verso). Estando configurada a revelia, prevê a lei que o revel sofrerá consequências de ordem material (presunção de veracidade a respeito dos fatos articulados na inicial) e processual (julgamento antecipado da lide e o prosseguimento do processo sem a sua intimação). Porém, a revelia deve ser interpretada de forma restritiva; a regra disposta no art. 319 do CPC somente pode constituir presunção iuris tantum (relativa), e por isto poderá ser afastada pelo magistrado se nos autos houver circunstâncias que lhe inspirem convencimento diverso. Dessa forma, em não tendo o autor apresentado o contrato de seguro firmado com a ré com o pedido inicial, requerendo a inversão da prova e exibição do instrumento, revento o julgamento em diligência. Cabe ao juiz determinar, de ofício, as provas necessárias à regular instrução do processo, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. A apresentação do documento comum às partes é obrigatória e não admite recusa, conforme artigo 358 do Código de Processo Civil. Defiro o prazo de 10 dias para juntada do contrato, devendo a ré ser intimada, via correio, pessoalmente. Caso haja apresentação dos documentos, abra-se vista à parte autora por 10 dias, voltando, a seguir, para sentença. Intimem-se. -Adv. ELISE GASPAROTTO DE LIMA-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0011356-46.2011.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO RECANTO DO SALTO x JESSIKA GONÇALVES DA SILVA- Em cumprimento à Portaria 01/2012, DEVE o credor recolher guia no importe de R\$ 9,40, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores já deferido, o qual, somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento. -Advs. LEONARDO MANARIN DE SOUZA e RAUL APARECIDO CAMARGO BUENO-.

22. INVENTÁRIO-0023483-16.2011.8.16.0014-ISAURA FABRI GONÇALVES x LUIZ GONÇALVES - ESP. DE- Manifeste-se o inventariante sobre petição de fls. 80/81 oriundo da fazenda pública estadual. Prazo de 5 dias.-Advs. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO, ADEMIR SIMÕES e MARCIO BARBOSA ZERNERI-.

23. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0024039-18.2011.8.16.0014-EVA DE OLIVEIRA CAMPOS e outros x BANCO RURAL S.A- Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida às fls.173 com a seguinte informação do correio: MUDOU-SE. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

24. INTERDIÇÃO-0024292-06.2011.8.16.0014-RENATA GOMES DE SOUZA x VALQUIRIA GOMES DE SOUZA- Decisão de fls. 27/29-... E, sendo em razão da

matéria, o caso é de incompetência absoluta desta vara cível para processar e julgar a presente ação. Pelo exposto, declino da competência, determinando a remessa dos atos com urgência a uma das varas de família desta comarca.-Advs. MARIA DO CARMO P. FERREIRA, LUIS EDUARDO PALIARINI e MARCELO RICIERI PINHATARI-.

25. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0043599-43.2011.8.16.0014-LUIZA FLAUSINO DA COSTA x BANCO BANESTADO S/A. e outros- Despacho de fls.34:Luiza Flausino da Costa ajuizou medida cautelar de exibição de documentos em face de Banco Banestado S/A e Itaú Unibanco S/A. Determinado à autora que efetuassem o pagamento das custas iniciais, esta pediu a desistência da ação. Considerando estes fatos, determino o cancelamento da distribuição. Baixas, anotações e demais atos. -Advs. EVELISE VERONESE DOS SANTOS e PAOLA DE ALMEIDA PETRIS-.

26. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0065920-72.2011.8.16.0014-JOSÉ ROMUALDO DA SILVA MENDES x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls.61: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Oficie-se, pois ao e.relator.-Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

27. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0067052-67.2011.8.16.0014-ANGELINO SELESTIANO DOS SANTOS x BANCO BRADESCO S/A- Sobre a contestação de fls. 26/36 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, FLAVIO NEVES COSTA, RICARDO NEVES COSTA e THAIS BORGES-.

28. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0073349-90.2011.8.16.0014-JÔSE APARECIDA FRANCA RAMALHO x BV FINANCEIRA S/A- Sobre a contestação de fls. 92/106 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. MOACIR MANSUR MARUN, LUIZ ASSI, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, GIORGIA PAULA MESQUITA e TATIANA DE JESUS NEVES-.

29. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - ORD.-0074217-68.2011.8.16.0014-THALES FERNANDO LIMA x GOL-LINHAS AEREAS INTELIGENTES S/A.- Despacho de fls. 122: Recebo o recurso de apelação em seu feito DEVOLUTIVO e SUSPENSIVO. Ao APELADO para contrarrazões no prazo de quinze dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. (...)-Advs. ROGERIO LEANDRO DA SILVA, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, ALBERTO SILVA GOMES - (CAD. INCOMPLETO), ALFREDO JOSE PAIAD PILUSKI, MARIO PAGANI NETO e RENATA SCARDAZZI BRUNIERE-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0000629-91.2012.8.16.0014-CIRIONE CARRARO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre a contestação de fls. 74/98 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MARIANE PEIXOTO BISCAIA-.

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002857-39.2012.8.16.0014-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO UNIÃO - SICREDI UNIÃO/PR x ESP. DE TERCIO TOSTA TRINDADE e outro- Manifeste-se o interessado sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 76: (...) DEIXEI de proceder a CITAÇÃO do executado, face a mesma se encontrar em lugar incerto e não sabido e sefundo a Sra. CACILDA ROMERO, porteira, a executada mudou-se há amis de quatro anos...-Adv. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA-.

32. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0012004-89.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE APARECIDA FRANCA RAMALHO- Despacho de fls.65: Nada a reconsiderar. A autora pretende o veículo objeto da lide seja restituído eis que tem depositado o valor que entende correto. Conforme decisão nos autos em apenso, não há motivo hígido o bastante para impedir que o Banco busque a satisfação de seu crédito, inclusive propondo a presente medida de busca e apreensão. Nomais, d'je-se ciência ao autor da decisão de fls.53-56.-Advs. SERGIO SCHULZE, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES e MOACIR MANSUR MARUN-.

33. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0014811-82.2012.8.16.0014-CARLA DAIANE BURICHAK x ABN AMRO REAL S.A- Manifeste-se o autor, no prazo de cinco (05) dias, sobre a correspondência devolvida às fls.81 com a seguinte informação do correio: DESCONHECIDO.-Adv. BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA-.

34. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015470-91.2012.8.16.0014-EVERTON DOS SANTOS BERNARDES WATANABE x BANCO PECÚNIA S/A- Sobre a contestação de fls. 27/51 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. ADRIANO PROTA SANNINO, SIGISFREDO HOEPERS, ANDERSON CAMPOS DA COSTA e DAISY NOROEFE DOS SANTOS-.

35. ALVARÁ JUDICIAL-0015859-76.2012.8.16.0014-MASSAYUKI HATANAKA - ESP. DE x O JUÍZO- Despacho de fls. 66-Intimem-se os demais herdeiros para manifestação.- -Adv. NIVALDO GOTTI, MILTON HIROSHI TAZIMA, ANTONIO JOSE MATTOS DO AMARAL, MARIA IZABEL BATISTA ALABARGES, EDILSON FERNANDES, ALVARO SALLES DE CAMARGO LEITE, DEMETRIUS COELHO SOUZA, MARILIA BARROS BREDA e ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0027913-74.2012.8.16.0014-EUNICE CAMPOS x CAIXA SEGURADORA S/A.- Sobre a contestação de fls. 20/64 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN, MARIANA PEREIRA VALERIO e MURILO CLEVE MACHADO-.

37. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0032935-16.2012.8.16.0014-WALDOMIRO INÁCIO DA SILVA e outro x VITÓRIO FAVA e outro- Despacho de fls.55: Cumpridos os requisitos legais, citem-se os requeridos para responderem a presente em 15 dias. Cabe ao autor demonstrar que diligenciou no sentido de encontra a residência atual dos réus, fato este que não consta dos autos. Assim, indefiro, por ora, o pedido de citação por edital. Defiro, por fim, a gratuidade.-Adv. ANTONIO ESTEVES DA SILVA-.

38. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033798-69.2012.8.16.0014-ALEXANDRE CONCEIÇÃO x BANCO ITAUCARD S/A.- Despacho de fls.24:Considerando que a parte autora, apesar da argumentação deduzida na petição retro, deixou de juntar aos autos novos documentos que comprovassem sua hipossuficiência, indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Neste sentido o Superior Tribunal de justiça já decidiu: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (Edcl. no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, DJ 02/02/2009) Assim, intime-se o (a) autor (a) para recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias. Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição. -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO-.

39. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0036086-87.2012.8.16.0014-NOVO MUNDO EQUIPAMENTOS PARA SUPERMERCADO LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fls.178:Ainda não consta no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná decisão a respeito do agravo interposto pela agravante: Movimentação do Processo, em ordem decrescente de acontecimento: Data Fase - Complemento 10/08/2012 15:00 Conclusão - Relator 09/08/2012 15:46 Distribuição Automática 08/08/2012 18:02 Remessa Interna - Seção de Análise, Especialização e Distribuição De qualquer forma, em juízo de retratação, informo a parte interessada e ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. A agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Havendo pedido de informações, oficie-se ao e. relator. -Adv. ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA, DAVI ANTUNES PAVAN e MARLOS LUIZ BERTONI-.

40. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0036138-83.2012.8.16.0014-LAILSON EVANGELISTA x BV FINANCEIRA S/A- Despacho de fls.47:Considerando que a parte autora, apesar da argumentação deduzida na petição retro, deixou de juntar aos autos novos documentos que comprovassem sua hipossuficiência, indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Neste sentido o Superior Tribunal de justiça já decidiu: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não se convencendo o magistrado da situação de miserabilidade da parte quando solicitada a sua demonstração, poderão ser indeferidos os benefícios da justiça gratuita, porquanto a declaração de hipossuficiência não ostenta presunção absoluta de veracidade. 2. Rever as conclusões do acórdão acerca do indeferimento de assistência judiciária demandaria incursão indevida no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ. 3. Recurso improvido. (Edcl. no Ag 1065229/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, DJ 02/02/2009) Assim, intime-se o (a) autor (a) para recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias. Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição. -Adv. FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0037194-54.2012.8.16.0014-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A. x PURA MANIA CONFECCOES LTDA e outro- Despacho de fls.133: Citem-se os devedores para, no prazo de 3 (três) dias, pagarem a dívida, pena de penhora de tantos bens quanto forem necessários para

saldar o débito, os quais devem ser, imediatamente, avaliados e removidos pelo Sr. Oficial de Justiça, ressalvada eventual dificuldade de transporte ou expressa anuência do credor. Intimem-se os devedores, ainda, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem embargos, independentemente de penhora. Cientifique-os, ademais, que, no mesmo prazo dos embargos, poderão depositar 30% do valor devido e requerer o pagamento do restante, em até 6 (seis) parcelas. Fixo os honorários da execução em 10% sobre o valor do débito, devidamente atualizado. Para o caso de pagamento no tríduo legal, o valor dos honorários serão reduzidos pela metade. Expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e remoção. Desde logo, autorizo o Sr. Oficial de Justiça utilizar-se de força policial, caso haja necessidade. Ainda, defiro o benefício contido no artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Ciência ao exequente.-Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido. -Adv. NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES-.

42. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0042209-04.2012.8.16.0014-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x PAULO SERGIO DOS SANTOS- Manifeste-se o interessado sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 33: (...) DEIXEI de proceder a BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E DEMAIS ATOS, do veículo marca audi, modelo A3 1.6 5P, placa AUD-3012, face ter sido informado pelo senhor Alequesandre Vieira de Oliveira, Localizador de veículos do autor, que o mencionado veículo se encontra preso na cidade de Presidente Prudente. Diante do que ora devolve o mandado em cartório para os devidos fins. Dou fé.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

43. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA-0045732-24.2012.8.16.0014-BANCO PECÚNIA S/A x NERLY SERET LION DE LIMA- Despacho de fls.20: Cumpridos os requisitos legais, comprovada a existência do contrato, o inadimplemento e a constituição em mora, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Expeça-se mandado, depositando-se o veículo em mãos de representante do autor, o qual deverá assumir o encargo de depositário fiel do bem, sob as penas da lei. Cumprida a medida, cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei nº 911/69, com as alterações da Lei nº 10.931/04). Do mandado deverá constar que, cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor e que, no mesmo prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus ou, querendo, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve, ainda, constar que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3º, § 4º da lei respectiva). No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado. Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. Defiro, desde logo, se necessário, o arrombamento e o reforço policial. Caso o veículo não seja encontrado, defiro, desde logo, a conversão da busca e apreensão em ação de depósito ou execução, conforme requerido pelo credor.- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI-.

LONDRINA, 10 de Setembro de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELAÇÃO Nº231/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID	00002	000183/1996
ADOLFO VISCARDI	00037	071411/2011
ADRIANO PROTA SANNINO	00053	039484/2012
AFONSO FERNANDES SIMON	00030	063148/2011
ALDIVINO ALVES PEREIRA	00026	041659/2011
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA	00010	000165/2007
ALINE MURTA GALACINI	00017	013284/2010
ALTENAR APARECIDO ALVES	00008	000331/2004
AMANDA GODA GIMENES	00028	056775/2011
ANA LUCIA GABELLA	00016	007781/2010
ANDERSON HATAQUEIAMA	00049	026910/2012
ANDRÉ AUGUSTO CORLETO	00049	026910/2012
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00049	026910/2012
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA	00011	000056/2008
ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO	00050	028791/2012
APARECIDO ANTONIO GREGORIO	00014	000865/2009
ARVELINO PELISSON JUNIOR	00043	076018/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00017	013284/2010
CAMILA FISCHER BITTERCOURT	00001	000603/1988
CAMILA VIALE	00032	063937/2011
CARLOS ALBERTO MARICATO	00004	000615/2000
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00010	000165/2007
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00051	032590/2012
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00013	001683/2008
CARLOS ROBERTO LUNARDELLI	00003	000448/2000
CECILIO MAIOLI FILHO	00041	075918/2011
CELIA REGINA MARCOS PEREIRA	00025	037354/2011
CESAR EDUARDO ZILIO	00013	001683/2008
CLEIS MARIA HEIM WEBER	00023	035147/2011
CÁSSIA ROCHA MACHADO	00032	063937/2011
DANIELA DE CARVALHO SILVA	00005	000839/2001
DANIELA SAFADI MARICATO SCHIAVELLI	00004	000615/2000
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00027	049786/2011
DANILO SCHIEFER	00008	000331/2004
DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS	00004	000615/2000
DOUGLAS DOS SANTOS	00013	001683/2008
DÉBORA SALIM DE OLIVEIRA	00025	037354/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00016	007781/2010
	00021	006431/2011
	00022	026010/2011
EMILIO ALLAN DOS SANTOS VIEIRA	00046	001785/2012
ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO	00017	013284/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00024	036872/2011
FABIO AUGUSTUS COLAUTO GREGORIO	00014	000865/2009
FABIO CESAR TEIXEIRA	00008	000331/2004
	00010	000165/2007
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00013	001683/2008
FERNANDA HEIM WEBER	00023	035147/2011
FERNANDO ANZOLA PIVARO	00011	000056/2008
FERNANDO RUMIATO	00014	000865/2009
FLAVIA GUIMARÃES REZENDE	00037	071411/2011
GABRIELLA MURARA VIEIRA	00013	001683/2008
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.	00031	063934/2011
GRAZIELE DE LIMA OLIVEIRA	00014	000865/2009
GUILHERME REGIO PEGORARO	00035	067376/2011
GUILHERME VIEIRA SCRIPES	00022	026010/2011
GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA	00026	041659/2011
HELIO DA SILVA CAMPOS	00001	000603/1988
HUGO FRANCISCO GOMES	00011	000056/2008
ILMO TRISTAO BARBOSA	00007	000550/2003
ISABELA REIS BRANDALIZE	00046	001785/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00012	000355/2008
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	00017	013284/2010
	00024	036872/2011
	00039	072284/2011
	00045	080791/2011
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00011	000056/2008
JONATAS RAUH PROBST	00011	000056/2008
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	00014	000865/2009
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	00011	000056/2008
JOSE ROBERTO DOS SANTOS	00003	000448/2000
JOSE WALMIR MORO-ATUALIZAR CADASTRO	00012	000355/2008
JOSÉ CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA	00048	023760/2012
JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA	00017	013284/2010
	00024	036872/2011
	00039	072284/2011
	00045	080791/2011
JUBRAIL ROMEU ARGENIO	00015	001604/2009
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00016	007781/2010
JULIANO WALTRICK RODRIGUES	00011	000056/2008
JULIO CESAR DALMOLIN	00012	000355/2008
JULIO CESAR GOULART LANES	00010	000165/2007
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00029	060751/2011
	00033	064866/2011
	00038	071743/2011
	00047	005071/2012
JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA	00024	036872/2011
	00039	072284/2011
	00045	080791/2011
LEANDRO FRASSATO PEREIRA	00046	001785/2012
LIA DIAS GREGORIO	00016	007781/2010
LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS	00009	000032/2005
LUIS HENRIQUE FAVRET	00046	001785/2012
LUIZ FABIANI RUSSO	00009	000032/2005
LUIZ LOPES BARRETO	00037	071411/2011
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00024	036872/2011

MACIEL TRISTAO BARBOSA	00007	000550/2003
MARCELA VALÉRIO PENATTI	00037	071411/2011
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	00028	056775/2011
MARCIA LORENI GUND	00012	000355/2008
MARCIA SATIL PARREIRA	00013	001683/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00016	007781/2010
	00021	006431/2011
	00022	026010/2011
MARCIO RENATO PIERIN	00009	000032/2005
MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II	00015	001604/2009
MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ	00028	056775/2011
MARCOS ROBERTO MENEGHIN	00011	000056/2008
MARCUS VINICIUS LOBREGAT	00046	001785/2012
MARIA APARECIDA ALVES ARGENIO	00015	001604/2009
MARIA JOSE STANZANI	00025	037354/2011
MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA	00041	075918/2011
MARINO ELÍGIO GONÇALVES	00011	000056/2008
MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI	00017	013284/2010
	00024	036872/2011
	00039	072284/2011
	00045	080791/2011
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00013	001683/2008
MARILIA CABRERA BORGES	00042	075939/2011
MATIAS TADEU WEBER	00023	035147/2011
MAURICIO FELDMANN SCHNAID	00002	000183/1996
MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA	00003	000448/2000
MONICA AKEMI IGARASHI THOMAS DE AQUINO	00046	001785/2012
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	00011	000056/2008
	00044	078799/2011
	00049	026910/2012
NATALIA DE MOURA FALCAO	00022	026010/2011
OSWALDO PEREIRA DA COSTA	00009	000032/2005
PAOLA DE ALMEIDA PETRIS	00021	006431/2011
PAULO CELSO COSTA	00009	000032/2005
PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI	00014	000865/2009
RACHEL BOECHAT LUPPI RUIZ	00026	041659/2011
RAFAEL LUCAS GARCIA	00036	069288/2011
RAFAEL RICCI FERNANDES	00014	000865/2009
RAQUEL CABRERA BORGES	00042	075939/2011
RAQUEL DE CORDOUE LUNARDELLI	00003	000448/2000
REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON	00008	000331/2004
RENATO TAVARES YABE	00022	026010/2011
RICARDO KIEL	00011	000056/2008
RICARDO LAFFRANCHI	00009	000032/2005
ROBERTA CRUCIOL AVANÇO	00013	001683/2008
ROBERTO LAFFRANCHI	00003	000448/2000
	00009	000032/2005
ROBSON SAKAI GARCIA	00013	001683/2008
	00034	066720/2011
	00040	073879/2011
RODRIGO FRANCISCO FERNANDES	00009	000032/2005
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA	00046	001785/2012
ROSEMEIRE DA C. PEDRO	00020	083308/2010
RUDINEI FRACASSO	00011	000056/2008
RUI FRANCISCO GARMUS	00016	007781/2010
SERGIO WILSON MALDONADO	00005	000839/2001
SHIROKO NUMATA	00018	023725/2010
SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI	00052	037563/2012
SILVIO LUIZ JANUÁRIO	00011	000056/2008
SONIA APARECIDA YADOMI	00019	042700/2010
SONIA REGINA FAUSTINO	00006	000145/2003
SORAIA ARAUJO PINHOLATO	00005	000839/2001
SUMIE SONIA MIYAZAKI	00015	001604/2009
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00037	071411/2011
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00011	000056/2008
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00024	036872/2011
THAISA COMAR	00051	032590/2012
THIAGO BRUNETTI RODRIGUES	00028	056775/2011
VANESSA SCHIEFER ALVES	00008	000331/2004
VERA HELENA FRANCO CORREA	00025	037354/2011
VERIDIANA ANDRADE SILVA	00035	067376/2011
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00028	056775/2011
VIRGINIA GRAZIELA SALOIO	00037	071411/2011
WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA	00048	023760/2012
WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO	00007	000550/2003
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00017	013284/2010
	00024	036872/2011
	00039	072284/2011
	00045	080791/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000126-13.1988.8.16.0014-B.A.S. x S.R.R. e outros- Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Adv. HELIO DA SILVA CAMPOS e CAMILA FISCHER BITTERCOURT-.

2. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-183/1996-CONSBRS - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. x T.B. REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.- Deve o autor retirar os ofícios expedidos(8), promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Adv. MAURICIO FELDMANN SCHNAID e ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID-.

3. AÇÃO MONITÓRIA-448/2000-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x TANIA CRISTINA LUNARDELLI- REITERO a intimação do

credor para proceder a retirada e postagem do ofício 608/12 expedido desde abril/2012, sob pena de extinção. Prazo de 5 dias.-Advs. JOSE ROBERTO DOS SANTOS, ROBERTO LAFFRANCHI, CARLOS ROBERTO LUNARDELLI, RAQUEL DE CORDOUE LUNARDELLI e MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA-.

4. USUCAPÃO-0011475-90.2000.8.16.0014-APARECIDA FLOR FERNANDES x IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA- Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. CARLOS ALBERTO MARICATO, DANIELA SAFADI MARICATO SCHIAVELLI e DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS-.

5. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-839/2001-BANCO BRADESCO S/A. x IVAN BOBROFF MALUF e outro- Despacho de fls. 214-... Por fim, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente em 5 dias. Havendo inércia, presumir-se-á que está satisfeito com o valor levantado, motivo pelo qual a execução será extinta. Diligências necessárias- Deve a parte interessada retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. SERGIO WILSON MALDONADO, DANIELA DE CARVALHO SILVA e SORAIA ARAUJO PINHOLATO-.

6. IMISSÃO DE POSSE-145/2003-ALESSANDRA SACOMAN MENEGAZZO x MARCELO MAITER PEREIRA- Deve o autor comprovar a postagem do A.R., tendo em vista que a carta de intimação foi expedida em 2008 e até a presente data não retornou aos autos.Prazo de 5 dias. -Adv. SONIA REGINA FAUSTINO-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-550/2003-COOP. AGROP. PRODUCAO INTEGRADA DO PARANA LTDA. x CARLOS EDUARDO GHIRALDI DE SOUZA-Deve a parte autora retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Advs. ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA e WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO-.

8. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-331/2004-VILMA APARECIDA DE SOUZA NORONHA x MUNICÍPIO DE LONDRINA- Despacho de fls. 250-Expeça-se alvará em favor da autora para levantamento da quantia depositada às fls. 248. Após, ao arquivo.-Em cumprimento à Portaria 01/2012, DEVE a autora recolher guia no importe de R\$ 9,40, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores já deferido, o qual, somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento. -Advs. ALTENAR APARECIDO ALVES, VANESSA SCHIEFER ALVES, DANILO SCHIEFER, FABIO CESAR TEIXEIRA e REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON-.

9. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-32/2005-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/A. x ANTONIO CARLOS FERNANDES e outros- Deve o credor apresentar o comprovante de postagem da carta de intimação do executado, tendo em vista que não há juntado aos autos o respectivo A.R.Prazo de 5 dias.-Advs. ROBERTO LAFFRANCHI, LUIZ FABIANI RUSSO, RICARDO LAFFRANCHI, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS, OSWALDO PEREIRA DA COSTA, PAULO CELSO COSTA, RODRIGO FRANCISCO FERNANDES e MARCIO RENATO PIERIN-.

10. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0021419-72.2007.8.16.0014-LEONARDO ZORATO x CLARO TELECOMUNICAÇÕES (TELET S/A)- Ciência ao réu da certidão de fls.158verso: " Certifico e dou fé haver RECOLHIDO e ANULADO a via original do ofício expedido às fls.157, tendo em vista a juntada de substabelecimento às fls.154/155. Certifico ainda que encaminho os autos ao setor de publicações via Diário da Justiça eletrônico para intimação da ré, a fim de que, antes da expedição do ofício de levantamento, dê cumprimento à Portaria n. 01/2012, bem como indique uma conta para transferência do valor a ser levantado. -Em cumprimento à Portaria 01/2012, DEVE réu recolher guia no importe de R\$ 9,40, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores já deferido, o qual, somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento.-Advs. FABIO CESAR TEIXEIRA, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, JULIO CESAR GOULART LANES e ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-56/2008-ALBERTO LEMES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A.- Despacho de fls.608:Cumprase os itens 3 e seguintes do despacho de fls. 592. -Deve o réu retirar os ofícios expedidos(3), promovendo seu respectivo preparo. Prazo de 05 dias.-Deve o procurador da Caixa Econômica Federal comparecer em Cartório para desentrar o documento de fls.456.Prazo de 5 dias.-Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, JONATAS RAUH PROBST, JULIANO WALTRICK RODRIGUES, RICARDO KIEL, MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, FERNANDO ANZOLA PIVARO, HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEGHIN, MARINO ELÍGIO GONÇALVES, RUDINEI FRACASSO, SILVIO LUIZ JANUÁRIO, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

12. PRESTAÇÃO DE CONTAS-355/2008-JAIR ANTONIO WIEBELLING e outro x GUMERCINDO CAETANO DA COSTA-Despacho de fls. 122- Expeça-se ofício

em favor do procurador do autor para que este proceda ao levantamento do valor penhorado às fls. 117. Oportunamente, devem as partes interessadas requerer o que for de direito, no prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, presumir-se-á a satisfação do débito, motivo pelo qual a execução será extinta. Diligências necessárias-Em cumprimento à Portaria 01/2012, DEVE o autor recolher guia no importe de R\$ 9,40, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores já deferido, o qual, somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA LORENI GUND e JOSE WALMIR MORO-ATUALIZAR CADASTRO-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0023557-75.2008.8.16.0014-CAROLINE SOUZA FERNANDES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Em cumprimento à Portaria 01/2012, DEVE o credor recolher guia no importe de R\$ 9,40, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores já deferido, o qual, somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, ROBERTA CRUCIOL AVANÇO, DOUGLAS DOS SANTOS, GABRIELLA MURARA VIEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, MARCIA SATIL PARREIRA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e CESAR EDUARDO ZILLOTTO-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-865/2009-MARCOS ALEXANDRINO DO NASCIMENTO x JOSUEL DE SOUZA TEIXEIRA e outro- Despacho de fls.269: O exequente, às fls. 266-267, alegou que a decisão de f. 255 possui erro material quanto ao seguinte parágrafo: Em sendo, autorizo o réu a proceder o levantamento do valor penhorado, fls. 158. Da análise dos autos, extrai-se que o credor está com a razão. Conforme restou decidido, a execução fundada em título executivo extrajudicial é definitiva, não havendo óbice ao levantamento do valor pelo exequente. Em sendo assim, corrijo o erro apontado, para autorizar o levantamento do valor penhorado pelo credor. No mais, cumpre-se a decisão de fl. 265.- Despacho de fls.275: Defiro a restituição de prazo. Recolha-se o alvará expedido, o qual somente será entregue à parte com a preclusão da decisão de fls.255.-Advs. PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI, FERNANDO RUMIATO, RAFAEL RICCI FERNANDES, GRAZIELE DE LIMA OLIVEIRA, APARECIDO ANTONIO GREGORIO, FABIO AUGUSTUS COLAUTO GREGORIO e JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO-.

15. USUCAPÃO-0029036-15.2009.8.16.0014-CLÁUDIO LEÃO TRINDADE x LÚCIA HELENA TIOSSO MORETTI- Deve o autor instruir as Cartas de Citação e o Mandado com as seguintes cópias: 4 Vias da Contrafé e 4 vias de fls.117/119.Prazo de 5 dias.-Advs. MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II, JUBRAIL ROMEU ARGENIO, MARIA APARECIDA ALVES ARGENIO e SUMIE SONIA MIYAZAKI-.

16. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007781-64.2010.8.16.0014-GISELE DA SILVA PUERTA x BANCO ITAULEASING S/A-Em cumprimento à Portaria 01/2012, DEVE o réu recolher guia no importe de R\$ 18,80 (2 ofícios), a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores já deferido, o qual, somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento.-Advs. RUI FRANCISCO GARMUS, ANA LUCIA GABELLA, LIA DIAS GREGORIO, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

17. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013284-66.2010.8.16.0014-ANTONIO RIBEIRO GUIMARÃES x BANCO BANESTADO S/A.- Deve o autor retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira, Mario Hitoshi Neto Takahashi, Braulio Belinati Garcia Perez, Ernesto Antunes de Carvalho e Aline Murta Galacini-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0023725-09.2010.8.16.0014-SERGIO MASSAMI IVAMOTO - ESP. DE x BANCO ITAÚ S/A.- Despacho de fls.42: Promova-se a penhora no rosto dos autos, conforme fls.21/22. Cite-se o devedor, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação. Fixo honorários em 10% sobre o valor da execução. Não havendo pagamento voluntário, inclua-se no cálculo a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil.-Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Adv. SHIROKO NUMATA-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0042700-79.2010.8.16.0014-RODRIGO KIATQUE MOITEIRO x ASSEMUTI - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SANTA THEREZINHA DE ITAIPU- Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo, como também instruí-la com cópia da inicial e despacho de fls. 30. Prazo de cinco dias.-Adv. SONIA APARECIDA YADOMI-.

20. ALVARÁ JUDICIAL-0083308-22.2010.8.16.0014-MARIA JOANA DONATO x O JUÍZO- Despacho de fls.107: Ante a concordância do Ministério Público, defiro o pedido. Expeça-se alvará. Desnecessária a prestação de contas. Após, nada sendo requerido, ao arquivo. -Adv. ROSEMEIRE DA C. PEDRO-.

21. AÇÃO DECLARATÓRIA-0006431-07.2011.8.16.0014-ANA CRISTINA GIORGIANO x BANCO ITAULEASING S/A- Despacho de fls. 124-Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. PAOLA DE ALMEIDA PETRIS, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

22. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0026010-38.2011.8.16.0014-ANGELA ADRIANA DUARTE x BANCO ITAUCARD S/A.- Despacho de fls.140: Recebo ambos os recursos de apelação interpostos, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Aos apelados para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e.Tribunal de Justiça.-Advs. GUILHERME VIEIRA SCRIPES, RENATO TAVARES YABE, NATALIA DE MOURA FALCAO, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

23. ALIENAÇÃO JUDICIAL-0035147-44.2011.8.16.0014-INAH ALVES DE MORAES e outros x IRMA CAROLINA DE MORAES NICOLAU e outro- Deve o autor retirar e postar a Cartas de Citação expedidas(3), promovendo seu respectivo preparo, como também instruir com 1 contrafé e 1 cópia de fls.69/70 Prazo de cinco dias.-Advs. MATIAS TADEU WEBER, CLEÍS MARIA HEIM WEBER e FERNANDA HEIM WEBER-.

24. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036872-68.2011.8.16.0014-JOSÉ ELDES DE MATTOS x BANCO BANESTADO S/A.- Manifeste-se o autor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0037354-16.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x SANDRO DUARTE MONTEIRO e outro- Sobre os ofícios juntados aos autos oriundos de bases cadastrais, manifeste-se o exequente no prazo de 5 dias.-Advs. MARIA JOSE STANZANI, CELIA REGINA MARCOS PEREIRA, VERA HELENA FRANCO CORREA e DÉBORA SALIM DE OLIVEIRA-.

26. AÇÃO DE DESPEJO-0041659-43.2011.8.16.0014-TEREZINHA DE SOUZA NAVARRO x MANBO-LE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFEÇÕES LTDA- Sentença de fls. 77-Homologo o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com análise de mérito. Expeça-se alvará em favor da autora para levantamento dos depósitos efetuados. Custas processuais, na forma da lei. Defiro eventual pedido de desistência do prazo recursal. Baixas e anotações necessárias. Oportunamente, ao arquivo. -Advs. ALDIVINO ALVES PEREIRA, GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA e RACHEL BOECHAT LUPPI RUIZ-.

27. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0049786-67.2011.8.16.0014-ANTONIO JOSE DOS SANTOS FILHO x BANCO FINASA S/A- Manifeste-se o autor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

28. ARROLAMENTO-0056775-89.2011.8.16.0014-EVA MORAES MARTINS x OTÁVIO MORAES - ESP. DE e outro- Manifeste-se o inventariante sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. THIAGO BRUNETTI RODRIGUES, MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO e AMANDA GODA GIMENES-.

29. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0060751-07.2011.8.16.0014-EDILSON MARCOS LAURINDO x PARANA BANCO S/A.- Despacho de fls.42: Cite-se o réu para apresentar defesa, inclusive contestação, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Após, ao autor para se manifestar em 10 dias. - Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

30. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0063148-39.2011.8.16.0014-LUCIANY APARECIDA SANCHES GALAN x AYMORÉ FINANCIAMENTOS S/A- Manifeste-se o autor sobre o regular prosseguimento do feito, pagando as custas processuais. Prazo de 5 dias.-Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

31. AÇÃO DE DESPEJO-0063934-83.2011.8.16.0014-SANDRA MARI NOZAKI x JORGE ALBERTO RAMIRES- Manifeste-se o autor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Adv. GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.-.

32. COMINATÓRIA-0063937-38.2011.8.16.0014-Maria Tereza de Oliveira Raimundo x BANCO VOTORANTIM S.A- Manifeste-se o autor sobre o regular

prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. CÁSSIA ROCHA MACHADO e CAMILA VIALE-.

33. AÇÃO DECLARATÓRIA-0064866-71.2011.8.16.0014-JAIR PEREIRA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Despacho de fls.64: Cite-se o réu para apresentar defesa, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Após, ao autor para se manifestar em 10 dias.-Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

34. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0066720-03.2011.8.16.0014-MAYSON WILLIAN PIJUS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Manifeste-se o autor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0067376-57.2011.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA. x WASHINGTON LUIZ DE ALMEIDA- Despacho de fls.51: Indefiro o pedido formulado à f.50, pois a extinção do processo com resolução de mérito, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, exige que haja prova nos autos da transação firmada entre as partes, o que não há. No mais, cumpra-se o despacho de f.49.- Deve o autor retirar e postar a Carta de Intimação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e VERIDIANA ANDRADE SILVA-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0069288-89.2011.8.16.0014-RAMACRIS IVONE DE SOUZA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Manifeste-se o autor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0071411-60.2011.8.16.0014-RÁDIO PAQUERÊ FM - SISTEMA PARANAENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA x REGIANE CRISTINA PONCE WESTIN ROCHA- Manifeste-se o exequente sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, LUIZ LOPES BARRETO, ADOLFO VISCARDI, MARCELA VALÉRIO PENATTI, VIRGINIA GRAZIELA SALOIO e FLAVIA GUIMARÃES REZENDE-.

38. AÇÃO DECLARATÓRIA-0071743-27.2011.8.16.0014-KATIA REGINA FIGUEIREDO LEMOS x BANCO BMG S/A.- Despacho de fls.49: Cite-se o réu para apresentar defesa, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Após, ao autor para se manifestar em 10 dias. - Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

39. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0072284-60.2011.8.16.0014-PEDRILHA DOS SANTOS x BANCO AYMORÉ FINANCIAMENTO S/A- Despacho de fls.75: Cite-se o réu para apresentar defesa, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Após, ao autor para se manifestar em 10 dias. - Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0073879-94.2011.8.16.0014-RONALDO COSTA CAFÉ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Manifeste-se o autor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0075918-64.2011.8.16.0014-ELIZABETH HIROKO MATSUMOTO x PEDRO ROMANI e outros- Manifeste-se o autor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. CECILIO MAIOLI FILHO e MARIA TEREZINHA DE SOUZA NANTES FILHA-.

42. ARROLAMENTO-0075939-40.2011.8.16.0014-LUANA RAMOS SILVA DE LIMA x CÍCERA APARECIDA RAMOS SILVA - ESP. DE e outro- Manifeste-se o inventariante sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Advs. MARÍLIA CABRERA BORGES e RAQUEL CABRERA BORGES-.

43. AÇÃO MONITÓRIA-0076018-19.2011.8.16.0014-DISTRIBUIDORA SILO DA MODA LTDA x SARA REGINA DE SOUZA E CIA. LTDA- Manifeste-se o autor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Adv. ARVELINO PELISSON JUNIOR-.

44. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0078799-14.2011.8.16.0014-JUÇARA ARCO RONDANIN x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/ A- Manifeste-se o autor sobre o regular prosseguimento do feito. Prazo de 5 dias.-Adv. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO-.

45. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - SUM.-0080791-10.2011.8.16.0014-ANDRÉ LUIZ PICCININ x BANCO BANESTADO S/A.- Despacho de fls.345: Cite-se o réu para apresentar defesa, inclusive contestação, no prazo de 15 dias, sob pena de

revelia. Após, ao autor para se manifestar em 10 dias. - Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Advs. JULIO CÉSAR SUBTIL DE ALMEIDA, ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e MARIO HITOSHI NETO TAKAHASHI-.

46. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0001785-17.2012.8.16.0014-LINX - SISTEMAS E CONSULTORIA LTDA x P.I. KIDS LTDA-Despacho de fls.183: Tendo em vista o erro material apontado, rferente ao despacho de fls.115, que deferiu a assistência judiciária à parte autora, corrijo nesse momento e esclareço que as custas processuais foram integralmente recolhidas, conforme certidão de fls.114, e ainda, que a parte autora não é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Assim, prossiga-se o feito conforme determinado às fls.175/178.- Sobre o agravo retido interposto pela ré às fls. 202/205, manifeste-se a parte autora, no prazo legal.-Advs. LUIS HENRIQUE FAVRET, MARCUS VINICIUS LOBREGAT, EMILIO ALLAN DOS SANTOS VIEIRA, RODRIGO RODRIGUES DA COSTA, ISABELA REIS BRANDALIZE, MONICA AKEMI IGARASHI THOMAS DE AQUINO e LEANDRO FRASSATO PEREIRA-.

47. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0005701-59.2012.8.16.0014-JUCIELITO CHAGAS DE PAULA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls.54: Cite-se o réu para apresentar defesa, inclusive contestação, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Após, ao autor para se manifestar em 10 dias.- Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

48. ALVARÁ JUDICIAL-0023760-95.2012.8.16.0014-MARILDA DAS GRACAS TEIXEIRA e outro x O JUÍZO- Despacho de fls. 21-Cite-se a herdeira Dominique Marques da Silva, no endereço informado às fls. 19, promovendo sua inclusão no feito. Oficie-se ao INSS, para que apresente certidão negativa dos herdeiros do "de cujus".- Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo, como também instruí-la com cópia da inicial e despacho de fls. 21. Prazo de cinco dias.- Deve a parte interessada retirar o ofício expedido, promovendo seu respectivo preparo, como também instruí-lo com cópia do despacho de fls.21. Prazo de 05 dias.-Advs. JOSÉ CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA e WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA-.

49. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0026910-84.2012.8.16.0014-JAIR GOMES GUERRA e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- Sobre a contestação de fls. 152/212 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ANDRÉ AUGUSTO CORLETO e ANDERSON HATAQUEIAMA-.

50. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0028791-96.2012.8.16.0014-RUI AUGUSTO BARBOSA e outro x HDI SEGUROS S/A- Despacho de fls.59: Cite-se o réu para apresentar defesa, inclusive contestação, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Após, aos autores para se manifestarem em 10 dias. Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária. - Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Adv. ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO-.

51. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0032590-50.2012.8.16.0014-AGNALDO DE LIMA DIAS x BELAGRICOLA - COM. REPRESENT. PROD. AGRICOLAS LTDA-Despacho de fls.119: Cite-se o réu para apresentar defesa, inclusive contestação, no prazo de prazo 15 dias, sob pena de revelia. Após, ao autor para se manifestar em 10 dias. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária. Desentranhem-se os documentos apresentados às fls.113/118, mantendo-os arquivados em cartório.- Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo, como também instruí-la com a contrafé.. Prazo de cinco dias.-Advs. CARLOS AUGUSTO RUMIATO e THAISA COMAR-.

52. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0037563-48.2012.8.16.0014-SOCIEDADE ESTÂNCIA SANTA PAULA x MARCO ANTONIO DA SILVA- Despacho de fls.96:Cite-se o réu para apresentar defesa, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Após, ao autor para se manifestar em 10 dias. - Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Adv. SILVIO JOSE FARINHOLI ARCURI-.

53. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0039484-42.2012.8.16.0014-MARCOS COSME DA SILVA x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Despacho de fls.37: Cite-se o réu para apresentar defesa, inclusive contestação, no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. Após, ao autor para se manifestar em 10 dias.-Deve o autor retirar e postar a Carta de Citação expedida, promovendo seu respectivo preparo. Prazo de cinco dias.-Adv. ADRIANO PROTA SANNINO-.

EDSON JOSÉ BROGNOLI

LONDRINA

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

JUIZ: BRUNO RÉGIO PEGORARO

ESCRIVÃO: EDSON JOSÉ BROGNOLI

RELACAO Nº233/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRO BRANDALIZE	00001	000839/2002
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA	00022	081104/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00022	081104/2010
ALEXANDRE FERNANDO TORRECILLAS FERREIRA	00008	000050/2008
ALEXANDRE REZENDE	00019	061299/2010
ALINE REGINA DAS NEVES	00043	037550/2012
ALMIR RODRIGUES SUDAN	00002	000678/2003
AMANDA GODA GIMENES	00008	000050/2008
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	00014	002165/2009
	00030	046429/2011
	00015	026121/2010
ANNA CAROLINA BARROS BANDOLIN	00008	000050/2008
ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO	00009	000053/2008
ANTONIO JOSE MATTOS DO AMARAL	00031	051702/2011
ARAO MOREIRA DOS SANTOS NETO	00011	000735/2008
ARVELINO PELISSON JUNIOR	00003	000096/2004
AULO AUGUSTO PRATO	00019	061299/2010
	00035	060507/2011
	00037	068330/2011
BLAS GOMM FILHO	00003	000096/2004
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00001	000839/2002
	00015	026121/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00028	040913/2011
CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI	00043	037550/2012
CAMILA BETIATO	00030	046429/2011
CARLOS FRANCISCO B. F. PIRES	00031	051702/2011
CAROLINE MITIE IWAMA	00042	036838/2012
CAROLINE THON	00003	000096/2004
	00017	045154/2010
CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO	00031	051702/2011
CLAUDIA REGINA LIMA	00020	070229/2010
CLAUDIO AKIHITO ITO	00023	081519/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00015	026121/2010
DANIELE LIE WATARAI	00017	045154/2010
DANIELE NALDI LUCAS	00017	045154/2010
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00006	000710/2007
DEBORAH FRANCIELLI MESQUITA	00004	000656/2006
EDSON ALVES DA CRUZ	00008	000050/2008
EDUARDO CHALFIN	00030	046429/2011
ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA	00038	069257/2011
ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF	00002	000678/2003
ERNESTO DE CUNTO RONDELLI	00013	002151/2009
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	00025	017775/2011
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA	00010	000525/2008
FRANCISCO SPISLA	00004	000656/2006
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00026	020435/2011
GILBERTO PEDRIALI	00002	000678/2003
	00039	079788/2011
GLAUCO IWERSEN	00004	000656/2006
	00036	062120/2011
	00038	069257/2011
GUILHERME LEPRI LONGAS	00034	054984/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00024	083932/2010
GUILHERME VIEIRA SCRIPES	00036	062120/2011
	00038	069257/2011
GUSTAVO PESSOA FAZOLO	00026	020435/2011
GUSTAVO VERISIMO LEITE	00015	026121/2010
ILAN GOLDBERG	00030	046429/2011
ILMO TRISTAO BARBOSA	00016	026579/2010
ISABELLA CRISTINA GOBETTI	00017	045154/2010
ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA	00016	026579/2010
JAIR ANTONIO GONCALVES FILHO	00005	000574/2007
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	00005	000574/2007
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00004	000656/2006
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00043	037550/2012
JOAO ELISEU DA COSTA SABEC	00031	051702/2011
JORGE BRANDALIZE	00001	000839/2002
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	00004	000656/2006
JOSE MAURICIO DA COSTA	00015	026121/2010
JOSUEL DÉCIO DE SANTANA	00032	052912/2011
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR	00029	043149/2011
JULIANA CONSTANCIO CORTEZ	00010	000525/2008
JULIANA NOGUEIRA	00025	017775/2011
JULIO ANTONIO BARBETA	00043	037550/2012
JÉSSICA MÉRIE TEIXEIRA	00017	045154/2010

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

KAREN YUMI SHIGUEOKA	00025	017775/2011	VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00008	000050/2008
KELLY CRISTINA BOMBONATTO	00008	000050/2008	WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	00017	045154/2010
LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES	00022	081104/2010	WILSON SOKOLOWSKI	00040	000668/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	00017	045154/2010			
	00020	070229/2010			
	00034	054984/2011			
LEILA DENISE VELASQUE CRUZ	00005	000574/2007			
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00020	070229/2010			
	00034	054984/2011			
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00003	000096/2004			
LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00028	040913/2011			
LINCO KCZAM	00022	081104/2010			
LINCOLN PEIXOTO DA SILVA	00004	000656/2006			
LUANA CERVANTES MALUF	00021	077033/2010			
	00027	024631/2011			
LUCIANE KITANISHI	00017	045154/2010			
LUCIANO CARLOS FRANZON	00001	000839/2002			
LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES	00014	002165/2009			
	00030	046429/2011			
LUIS GUILHERME KLEY VAZZI	00026	020435/2011			
LUIZ CARLOS FREITAS	00017	045154/2010			
LUIZ FELIPE APOLLO	00022	081104/2010			
LUIZ HENRIQUE DA FREIRIA FREITAS	00017	045154/2010			
LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA	00001	000839/2002			
MACIEL TRISTAO BARBOSA	00016	026579/2010			
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	00008	000050/2008			
MARCIO PEREIRA DA SILVA	00008	000050/2008			
MARCO ANTONIO BRANDALIZE	00001	000839/2002			
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS	00039	079788/2011			
MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ	00008	000050/2008			
MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR	00018	052330/2010			
MARIA GABRIELA STAUT	00008	000050/2008			
MARIA JOSE STANZANI	00014	002165/2009			
MARIANA PEREIRA VALERIO	00036	062120/2011			
	00038	069257/2011			
	00025	017775/2011			
MARIANE PEIXOTO BISCAIA	00027	024631/2011			
	00005	000574/2007			
MARIENE G. MIRANDA	00025	017775/2011			
MARILIA DO AMARAL FELIZARDO	00015	026121/2010			
MÁRIO GERALDO COSTA BARROZO	00008	000050/2008			
MICHEL DOS SANTOS	00009	000053/2008			
MICHELE CHRISTIANE DE SOUZA	00004	000656/2006			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00025	017775/2011			
	00027	024631/2011			
	00036	062120/2011			
	00038	069257/2011			
	00041	036556/2012			
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00001	000839/2002			
	00015	026121/2010			
MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO	00004	000656/2006			
NANCI TEREZINHA ZIMMER R. LOPES	00025	017775/2011			
NILSON URQUIZA MONTEIRO	00008	000050/2008			
NORMAN PROCHET NETO	00009	000053/2008			
OLGA MACHADO KAISER	00040	000668/2012			
PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST	00004	000656/2006			
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00036	062120/2011			
	00038	069257/2011			
	00039	079788/2011			
PAULO SERGIO DE SOUZA	00012	001352/2009			
PRICILA ACOSTA CARVALHO	00006	000710/2007			
PRISCILA BOVOLIN PELANDA	00027	024631/2011			
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00025	017775/2011			
	00027	024631/2011			
	00041	036556/2012			
RAPHAEL GOMES CONDADO	00008	000050/2008			
REGINALDO MONTICELLI	00035	060507/2011			
REINALDO CARAM	00006	000710/2007			
RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA	00017	045154/2010			
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00017	045154/2010			
RENATA CRISTINA COSTA	00017	045154/2010			
RENATA DEQUECH	00003	000096/2004			
	00019	061299/2010			
	00035	060507/2011			
	00037	068330/2011			
RENATO BARROS DE CAMARGO JR	00011	000735/2008			
ROBERTO CARLOS BUENO	00018	052330/2010			
ROBERTO MARCELINO DUARTE	00007	000008/2008			
RODRIGO JOSE CELESTE	00015	026121/2010			
ROGERIO BUENO ELIAS	00021	077033/2010			
	00027	024631/2011			
ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA	00015	026121/2010			
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00021	077033/2010			
	00027	024631/2011			
	00041	036556/2012			
ROZANE DA ROSA CACHAPUZ	00029	043149/2011			
SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA	00008	000050/2008			
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00016	026579/2010			
	00017	045154/2010			
	00020	070229/2010			
SHIROKO NUMATA	00033	054565/2011			
SIMONE ARCE ANDREATTI	00032	052912/2011			
SUSANA TOMO YUYAMA	00032	052912/2011			
TALITA SILVEIRA FEUSER	00019	061299/2010			
THAIS ARANDA BARROZO	00015	026121/2010			
THAISA COMAR	00018	052330/2010			
THIAGO TRISTÃO BARBOSA	00016	026579/2010			
VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO	00026	020435/2011			
VANISE MELGAR TALAVERA	00012	001352/2009			

1. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-839/2002-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO x SANTO ZANIN NETO e outro- Despacho de fls. 404- Aguarde-se pelo prazo do acordo.A seguir, independentemente de nova intimação, ao exequente para manifestar-se em 5 dias.Para a inércia, presumir-se-á que o acordo foi integralmente cumprido.Intimem-se-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, JORGE BRANDALIZE, MARCO ANTONIO BRANDALIZE, LUCIANO CARLOS FRANZON, LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA e ALESSANDRO BRANDALIZE-.

2. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0010564-73.2003.8.16.0014-M.D.V. x B.A.C.C.L.- Despacho de fls.291: Lavre-se termo de penhora do bem bloqueado às fls.281. Intimem-se as partes para os devidos fins.- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de Penhora e Avaliação expedido.-Advs. ALMIR RODRIGUES SUDAN, ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF e GILBERTO PEDRIALI-.

3. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-96/2004-FPNF COM. DE ROUPAS LTDA e outro x BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A. - BANESPA- Despacho de fls.313: Fixo o prazo de 5 dias para que o depósito dos honorários do sr. Perito seja realizado, sob pena de considerar-se a desistência da prova. Assim, caso não haja o recolhimento dos honorários, voltem imediatamente para sentença. Com o depósito e dos documentos, intime-se o sr. Perito.-Advs. RENATA DEQUECH, AULO AUGUSTO PRATO, CAROLINE THON, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA e BLAS GOMM FILHO-.

4. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0030165-60.2006.8.16.0014-CARLOS ROQUE DE FREITAS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A.- Despacho de fls. 699-Recebo o recurso adesivo (fls. 675/679), nos termos do artigo 500 do Código de Processo Civil. Ao recorrido para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, remetam-se os auto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. A análise quanto à competência resta prejudicada em razão de já haver sido proferida sentença de mérito. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. MÁRIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, LINCOLN PEIXOTO DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSSEN, DEBORAH FRANCIELLI MESQUITA, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO, FRANCISCO SPISLA e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST-.

5. AÇÃO MONITÓRIA-0021468-16.2007.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x REP - FOMENTO MERCANTIL LTDA- Despacho de fls.456: Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação. Não havendo o pagamento voluntário, cumpra-se o item 2.21.9.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça (CN), promovendo-se a digitalização do processo. Formem-se autos digitais no sistema PROJUDI com as peças indispensáveis ao seu trâmite, quais sejam: sentença, acórdão, julgamento de embargos de declaração, certidão de trânsito em julgado, pedido de cumprimento de sentença e cálculos. Após, cumpra-se o item 2.21.9.3 CN, com as anotações necessárias quanto à fase de cumprimento de sentença. Inclua-se no cálculo a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, além de honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em 5% sobre o valor da execução, para o caso de não haver impugnação. Havendo impugnação, os honorários poderão ser revistos. Para a inércia, intime-se o exequente para requerer o que for de direito, no prazo de 05 dias. Diligências necessárias. -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, MARIENE G. MIRANDA e LEILA DENISE VELASQUE CRUZ-.

6. AÇÃO DECLARATÓRIA-710/2007-FABIO LUIS DA LUZ x JORGE GREGORIO e outro- Sentença de fls.58/61: Fabio Luis da Luz ajuizou ação declaratória em face de Jorge Gregório e Jairo de Andrade alegando para tanto que: a) adquiriu título do Primavera Clube de Londrina, através da emissão de 8 notas promissórias no valor de R\$ 50,00 cada uma; b) inadvertidamente, o Clube repassou para terceiros as três notas promissórias que estariam vencidas e não pagas, as quais vieram a ser protestadas; c) sabendo do protesto, o autor veio a efetivar o pagamento dos títulos diretamente ao clube, visto que, com ele, é que teria contraído a dívida; d) passou a procurar os portadores das notas promissórias, sem êxito. Pediu, com isso, o cancelamento dos títulos. Os réus foram citados por edital e apresentaram contestação por curador especial. Sobre a contestação, manifestou-se o autor. Autos nº 819/2007 Fabio Luis da Luz ajuizou ação declaratória em face de Jorge Gregório e Jairo de Andrade alegando para tanto que: a) adquiriu título do Primavera Clube de Londrina, através da emissão de 8 notas promissórias no valor de R\$ 50,00 cada uma; b) inadvertidamente, o Clube repassou para terceiros as três notas promissórias que estariam vencidas e não pagas, as quais vieram a ser protestadas; c) sabendo do protesto, o autor veio a efetivar o pagamento dos títulos diretamente ao clube, visto que, com ele, é que teria contraído a dívida; d) passou a procurar

os portadores das notas promissórias, sem êxito. Pediu, com isso, a declaração de nulidade dos títulos e a condenação dos réus no pagamento de danos morais em razão do protesto e consequente abalo de crédito. Os réus foram citados por edital, sendo nomeado curador que apresentou contestação. Sobre a contestação manifestou-se o autor. É o relatório. Trata-se de dois processos de conhecimento, com objetivo comum, de declaração de nulidade de títulos, cancelamento de protesto e, ainda, indenização pelos danos morais. A pretensão inicial, com todo respeito, é completamente absurda. Conforme se vê da própria descrição fática, os títulos foram regularmente emitidos pelo autor. Em momento algum se alegou que a dívida não existia. Pois bem, estando a dívida representada por títulos de crédito, as cârtulas acabou por circular, indo para a posse dos réus. A partir daí, passaram, os réus, a serem os credores dos títulos. Isso quer dizer que, o pagamento realizado para o credor originário, que não mais detinha a posse dos títulos, não isenta o devedor de solvê-los. É que, com a circulação, o credor deixou de ser o Clube Primavera e passou a ser os respectivos portadores. Necessários esclarecer, também, que exceções pessoais não são aos terceiros portadores. Tem-se, de tudo isso, que a dívida existe, não foi paga, ao menos não aos portadores do título, de modo que, não há como reconhecer a nulidade e, muito menos, reconhecer ser o protesto indevido. E, sendo regular o protesto, não há como sustentar o alegado dever reparatório. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes ambas as pretensões apresentadas. Com fundamento no artigo 273, § 4º, do Código de Processo Civil, imediatamente, revogo as liminares anteriormente concedidas. Em razão da sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 300,00, ressalvada a gratuidade. IMEDIATAMENTE, oficie-se para restauração do ato anteriormente sustado. Certifique-se a presente sentença nos autos nº 819/2007, mediante traslado de cópia. -Advs. PRICILA ACOSTA CARVALHO, REINALDO CARAM e DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

7. AÇÃO MONITÓRIA-0023461-60.2008.8.16.0014-OSCAR DELORENZO x REGINALDO HIRLE- Despacho de fls. 70- Aguarde-se pelo prazo do acordo. A seguir, independentemente de nova intimação, ao exequente para manifestar-se em 5 dias. Para a inércia, presumir-se-pa que o acordo foi integralmente cumprido. -Adv. ROBERTO MARCELINO DUARTE-.

8. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-50/2008-MANOEL CAMPINHA GARCIA CID x GABRIEL GARCIA CID e outro- Sobre a contestação de fls. 322/329 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ, EDSON ALVES DA CRUZ, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ, MICHEL DOS SANTOS, MARIA GABRIELA STAUT, AMANDA GODA GIMENES, SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, NILSON URQUIZA MONTEIRO, KELLY CRISTINA BOMBONATTO, MARCIO PEREIRA DA SILVA, ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO, ALEXANDRE FERNANDO TORRECILLAS FERREIRA e RAPHAEL GOMES CONDADO-.

9. AÇÃO DE DESPEJO-53/2008-CARLOS ANTONIO MARQUES DA SILVA x LOURDES DE FATIMA DE LIMA e outro- Ciência às partes de que foi procedida a imissão de posse pelo Sr. Oficial de Justiça conforme auto fls. 70. -Advs. NORMAN PROCHET NETO, ANTONIO JOSE MATTOS DO AMARAL e MICHELE CHRISTIANE DE SOUZA-.

10. INVENTÁRIO-525/2008-MARIA TEREZA MARCHEZINI e outros x JOAQUIM LOPES - ESP. DE:- Despacho de fls.358: Defiro a suspensão do processo, nos termos do artigo 265, IV, "a". Ao arquivo provisório.-Advs. JULIANA CONSTANCIO CORTEZ e FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA-.

11. AÇÃO MONITÓRIA-0038282-69.2008.8.16.0014-TIL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA. x ROBSON DE ANDRADE CARVALHO- Manifeste-se o interessado sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 73: (...) DEIXEI de proceder a CITAÇÃO de ROBSON DE AGUIAR CARVALHO, vez que este se encontra em lugar incerto e não sabido, TENDO SE MUDADO MAIS OU MENOS UM ANO, informou o Sr. André Luiz. Diante do que ora devolvo o mandado em cartório para os devidos fins. Dou fé.-Advs. RENATO BARROS DE CAMARGO JR e ARVELINO PELISSON JUNIOR-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1352/2009-SENAC-PR - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO D x ANA PAULA DA COSTA OLIVEIRA- Sobre o ofício juntado às fls. 78, oriundo da Justiça Eleitoral, manifeste-se o autor no prazo de 5 dias. -Advs. PAULO SERGIO DE SOUZA e VANISE MELGAR TALAVERA-.

13. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2151/2009-RENATO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. x S.F.C MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA.- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de INTIMAÇÃO E RESTITUIÇÃO expedido.-Adv. ERNESTO DE CUNTO RONDELLI-.

14. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-2165/2009-TORNOTÉCNICA CENTRAL SUL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. x

BANCO BRADESCO S/A- Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 207/208 e documentos apresentados. Prazo de 5 dias.- Em cumprimento à Portaria 01/2012, DEVE o credor recolher guia no importe de R\$ 9,40, a fim de possibilitar a expedição do alvará de levantamento de valores já deferido, o qual, somente após seu recolhimento, será confeccionado; devendo ainda acompanhar a movimentação do processo até a disponibilização do referido documento diretamente ao banco, onde deverá dirigir-se para proceder ao respectivo levantamento.-Advs. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES, ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO e MARIA JOSE STANZANI-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0026121-56.2010.8.16.0014-EDER PIASENTIN x BANCO BANESTADO S/A.- Despacho de fls. 172-Restitua-se o prazo, conforme requerido às fls. 169/171.- Vista ao Banco réu.-Advs. JOSE MAURICIO DA COSTA, MARIO GERALDO COSTA BARROZO, ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA, THAIS ARANDA BARROZO, RODRIGO JOSE CELESTE, ANNA CAROLINA BARROS BANDOLIN, GUSTAVO VERÍSIMO LEITE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

16. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0026579-73.2010.8.16.0014-INPLA IND. E COM. DE PLAST. LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A.- Despacho de fls.284: Conheço dos embargos de declaração. No mérito, nego-lhes provimento, já que a irrisignação do embargante não se amolda a nenhuma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (omissão, contradição, obscuridade), tratando-se, em verdade, de provimento de mérito, a alterar a decisão, o que não se admite pela estreita via dos embargos de declaração. Sobre as questões atacadas, não há mais como haver pronunciamento judicial, nesta fase. A decisão foi devidamente fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento, bem como enfrentou os pontos trazidos pelas partes. (...) Eventual irrisignação deve ser apresentada a tempo e modo próprios.-Advs. ISAIAS JUNIOR TRISTAO BARBOSA, ILMO TRISTAO BARBOSA, MACIEL TRISTAO BARBOSA, THIAGO TRISTÃO BARBOSA e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

17. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0045154-32.2010.8.16.0014-ELIANE ALVES DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A.- Despacho de fls. 216-Conheço dos embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Não há revelia do réu na apresentação das contas. Os réus apresentaram as contas antes mesmo de serem intimados para tanto e no prazo de 48 horas da decisão que homologou a desistência do recurso e determinou a anotação do transito em julgado da sentença. A segunda questão debatida foi expressamente enfrentada na sentença.-Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUCIANE KITANISHI, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, RENATA CRISTINA COSTA, DANIELE LIE WATARAI, DANIELE NALDI LUCAS, JÉSSICA MÉRIE TEIXEIRA, ISABELLA CRISTINA GOBETTI, RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA e CAROLINE THON-.

18. AÇÃO MONITÓRIA-0052330-62.2010.8.16.0014-BELAGRICOLA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA x JOSÉ QUIRINO GOUVEIA DE MORAES- Decisão de fls. 198- Conheço dos embargos de declaração. Não há dúvidas de que o pagamento do preparo ocorreu em 22.05.2012, dia da interposição do recurso. Igualmente, não há dúvidas de que os comprovantes desses pagamentos somente foram juntados em 25.07.2012, quando o recorrente teve ciência da decisão que declarou deserto o recurso. Consoante regra processual do artigo 511 do Código de Processo Civil, o preparo deve ser demonstrado quando da interposição do recurso, pena de deserção. A comprovação posterior, ainda que o pagamento tenha ocorrido na dada da interposição, não é admitido pela regra processual. No entanto, o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná tem relativizado o dispositivo legal e admitido os recursos quando comprovado preparo posterior. Confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO JUÍZO SINGULAR QUE DECLAROU A DESERÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE, QUE COMPROVOU O PAGAMENTO DO PREPARO EM ATO POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DEVER PROCESSUAL PREVISTO PELO ART. 511 DO CPC CUJA RAZÃO DE EXISTIR ESTÁ NA OPORTUNIZAÇÃO DA ANÁLISE DA TEMPESTIVIDADE DO PREPARO DO RECURSO JÁ QUANDO DE SEU EXAME DE ADMISSIBILIDADE EXAME QUE, NO CASO DOS AUTOS, DEU-SE EM MOMENTO NO QUAL JÁ RESTAVA COMPROVADA A TEMPESTIVIDADE DO PAGAMENTO DO PREPARO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO FINALIDADE DA EXIGÊNCIA LEGAL CUMPRIDA, PORTANTO RESPEITO À INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS PRECEDENTES DO STJ RECURSO PROVIDO, DETERMINANDO-SE O REGULAR PROSSEGUIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA PARTE AGRAVANTE (TJPR - 8ª C.Cível - AI 857364-8 - Londrina - Rel.: Denise Kruger Pereira - Unânime - J. 08.03.2012). Colho, pois, os embargos de declaração para receber o recurso de apelação interposto às fls. 183/191. Ao apelo para contrarrazões em 15 dias. Após decorrido o prazo, com ou sem manifestação do apelado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.-Advs. ROBERTO CARLOS BUENO, THAISA COMAR e MARCOS JOSE DE MIRANDA FAHUR-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0061299-66.2010.8.16.0014-COOPERATIVA DE ECON. E CRÉD. MÚTUO DOS COMERCIANTE x FRANCIELLE TOSCAN BOGADO- Manifeste-se o autor sobre petição de fls. 70/72. Prazo de 5 dias.-

Adv. AULO AUGUSTO PRATO, RENATA DEQUECH, TALITA SILVEIRA FEUSER e ALEXANDRE REZENDE-.

20. AÇÃO DECLARATÓRIA-0070229-73.2010.8.16.0014-CELSON ANTONIO DE CASTILHO x BANCO BANESTADO S/A. e outro- Despacho de fls.141: Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos. No mérito, nego-lhes provimento, já que a irresignação do réu não se amolda a nenhuma das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil (omissão, contradição, obscuridade), tratando-se, em verdade, de provimento de mérito, a alterar a sentença, o que não se admite pela estreita via dos embargos de declaração. Eventual irresignação deve ser apresentada a tempo e modo próprios. -Adv. CLAUDIA REGINA LIMA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0077033-57.2010.8.16.0014-SIRENE VIEIRA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - MARES MAPFRE RISCOS ESPECIAIS SEGURADORA S/A- Ao autor para recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias.Para a inércia, promova-se o cancelamento da distribuição.-Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e LUANA CERVANTES MALUF-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0081104-05.2010.8.16.0014-CLEUSA MARLEI FILOCO DE GODOY e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO- Despacho de fls.171: Recebo o recurso de apelação interposto, atribuindo-lhe efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para, em 15 dias, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao e.Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para conhecimento do recurso.-Adv. LINCO KCZAM, ALEXANDRE DE ALMEIDA, LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES, LUIZ FELIPE APOLLO e ALEXANDRA REGINA DE SOUZA-.

23. AÇÃO DE DEPÓSITO-0081519-85.2010.8.16.0014-NORPAVE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO S/C. x EVELYN DE OLIVEIRA- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido.-Adv. CLAUDIO AKIHITO ITO-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0083932-71.2010.8.16.0014-JOÃO ROBERTO CRUZ BAROCHELO x MANOEL ANTÔNIO DA SILVA NETO- Manifeste-se o autor sobre a carta precatória juntada nos autos.Prazo de 5 dias.-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0017775-82.2011.8.16.0014-JORGE DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls.125: Recebo o recurso de apelação em seu efeito devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e.Tribunal de Justiça.-Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER R. LOPES, JULIANA NOGUEIRA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, MARILIA DO AMARAL FELIZARDO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MARIANE PEIXOTO BISCAIA-.

26. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0020435-49.2011.8.16.0014-MARIA LÚCIA FEITOSA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Despacho de fls.60: Questão referente ao ônus da sucumbência encontra-se expressamente decidida. Eventual irresignação deve ser apresentada a tempo e modo próprio. Rejeito, pois, os embargos de declaração.-Adv. LUIS GUILHERME KLEY VAZZI, GUSTAVO PESSOA FAZOL, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS e VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0024631-62.2011.8.16.0014-THIAGO APOLINÁRIO RANGEL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Despacho de fls. 160-Preclusa a decisão proferida nos autos em apenso, oficie-se ao IML, para cancelamento do exame agendado para o dia 18/06/2013 (fls. 139). Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, LUANA CERVANTES MALUF, PRISCILA BOVOLIN PELANDA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MARIANE PEIXOTO BISCAIA-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA - SUM.-0040913-79.2011.8.16.0014-AGNALDO MERIGHE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre a contestação de fls.62/89 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e LEONEL LOURENÇO CARRASCO-.

29. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0043149-03.2011.8.16.0014-LUÁ GIL LUCAS x BANCO FINASA BMC S/A- Despacho de fls. 141- Recebo o recurso de apelação interposto pela autora, atribuindo-lhe efeito devolutivo e suspensivo. O apelado apresentou contrarrazões. Remetam-se os autos ao e.

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias. -Adv. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR-.

30. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0046429-79.2011.8.16.0014-CIBELE PASSOLI DA SILVA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Decisão de fls.446/453Cibele Passoli da Silva ajuizou ação de prestação de contas em face de Banco HSBC Banco Brasil S.A. objetivando que sejam dadas contas da conta corrente que indicou. Citado, o réu apresentou contestação. Alegou em defesa que: a) ocorreu a decadência nos moldes do artigo 26, II, do Código de Defesa do Consumidor ou a prescrição, conforme artigo 206, § 3º, III, do Código Civil; b) a autora já tem em seu poder os documentos necessários, faltando, pois, interesse de agir; c) o pedido é genérico; d) não possui o dever de prestar contas. Pediu a improcedência da demanda. Sobre a contestação, manifestou-se o autor. É o relatório. Trata-se de ação de prestação de contas em primeira fase do procedimento em que o autor pretende a condenação do réu a dar-lhe contas. Do pedido genérico. A alegação do réu não procede. Desnecessária, a especificação pelo autor dos lançamentos que entende indevidos ou incorretos, pois tem o direito de pedir contas, independente de identificar, previamente, a existência de cláusulas abusivas na avença ou lançamentos irregulares, vez que só depois de prestadas é que poderá aferi-las. E fazendo-o, poderá conformar-se ou impugná-las quanto ao conteúdo e aos cálculos, realizando, se necessário, a produção de prova. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que: Exigir que o autor descreva na petição inicial, datas, itens e lançamentos feitos em sua conta com os quais poderia estar desconforme, e junte prova documental do que alega, significa na verdade negar o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado, exatamente, na falta de suficientes informações (REsp 175.569/SC, 4ª Turma, relator Min. Ruy Rosado de Aguiar) E, ainda, tranqüilo o entendimento do Tribunal de Justiça neste sentido: Tem o cliente do banco direito de pedir contas, independente de identificar, previamente, a existência de cláusulas abusivas na avença ou lançamentos irregulares, vez que só depois de prestadas é que pode aferi-las, adequadamente, se conformando ou impugnando o conteúdo e os cálculos realizados. Aliás, exigir que se descreva na inicial, datas, itens e lançamentos feitos em sua conta, com os quais poderia estar desconforme, significa, na verdade, negar-lhe direito à ação de prestação de contas, fundada, exatamente, na falta de suficientes informações.... (ac. 11483 6ª Câm. Civ. - Rel. Des. Airvaldo Stela Alves - public. 01/03/2004). Não se pode olvidar que a pretensão à prestação de contas advém, justamente, da insuficiência de informações acerca da movimentação e lançamentos efetuados pela instituição financeira, que geralmente são procedidos pela utilização de códigos, muitas vezes incompreensíveis, e diante da falta de detalhes a respeito da origem, taxa ou percentual aplicado. Não procede, pois, as alegações neste particular, não havendo que se falar em pedido genérico. Da decadência. O prazo decadencial previsto no art. 26, II, do Código de Defesa do Consumidor, alegado pelo réu não se aplica ao caso em comento. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça: Processual Civil. Consumidor. Agravo no recurso especial. Ação de prestação de contas. Prazo decadencial. Não-aplicação do CDC. - O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência, não tendo aplicação em ação de prestação de contas onde o autor, ora recorrente, busca revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Recurso não provido. (AgRg nos EDcl no REsp 1011822/PR, Rel. Ministra Nancy Andrihgh, Terceira Turma, julgado em 16/10/2008, DJe 03/11/2008) Da prescrição. Não é possível acolher a alegação de prescrição. É que, ainda que se considere a prescrição de 10 anos, prevista no artigo 205, do Código Civil, é de ser observada a regra de transição prevista no artigo 2028, do mesmo Codex. Quanto a isso não há dúvidas. Ocorre que, em tais hipóteses, quando aplicável o Código Civil de 2002 e reduzido o prazo prescricional anteriormente previsto, que era de 20 anos, apesar de não constar expressamente na legislação, é certo que o lapso temporal inicia-se com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, vale dizer, em 11.01.2003, a fim de evitar que a parte seja surpreendida com a prescrição de sua pretensão, o que não ocorreria se considerada a lei antiga. Assim, desde a vigência do Código Civil/2002 até o ajuizamento da presente demanda, não decorreu mais de 10 anos, de modo que, inviável o acolhimento da alegação de prescrição. Do dever de prestar contas. Alegou o réu que não tem o dever de prestar contas. Não se pode dizer que se prestaram contas com a remessa ou disponibilidade de extratos mensais da conta-corrente, estando, por isso, repelida a alegação neste sentido, qualificada na inicial como preliminar de falta de interesse de agir. No mais, a questão é tranqüila no Superior Tribunal de Justiça, estando, atualmente, superada. Persiste, sim, o interesse do correntista na prestação de contas havendo dúvida sobre os critérios aplicados em sua conta-corrente, ainda que a instituição financeira tenha remetido extratos regularmente. Com efeito, esta primeira fase da ação de prestação de contas se desenvolve no sentido de se admitir ou não a tutela jurisdicional invocada, já que a sentença dispõe sobre relação de direito substancial. Nos dizeres de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (in: Código de Processo Civil Comentado, 3ª ed., p. 955): "...entende-se por devedor de contas o que administrou bens ou interesses alheios... O interessado na ação de prestação de contas é a parte que não sabia em quanto importa seu crédito ou débito líquido, nascido em virtude de um vínculo legal ou negocial gerado pela administração de bens ou interesses alheios? Expõe, também, Adroaldo Furtado Fabrício (Comentários ao Código de Processo Civil, 1ª ed., Forense, VIII vol., tomo III, pág. 387) que, de um modo geral, pode-se dizer que deve contas quem quer que administre bens, negócios ou interesses de outrem, a qualquer título. Há de prestar contas, por outras palavras, aquele que efetua e recebe pagamentos por outrem, movimentando recursos próprios ou daquele em cujo interesse se realizam os pagamentos e recebimentos. Ora, que o réu administra interesses alheios, não há dúvida, advindo, daí, sua obrigação de prestar contas, como prescreve o art. 1300, do Código Civil de 1916, com redação

equivalente no artigo 667, do Código Civil de 2002. Ressalte-se já ser questão sumulada a possibilidade do correntista pedir contas. A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta corrente bancária (Súmula 259 do STJ). Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial e condeno o réu a prestar as contas ao autor. Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 100,00 (cem reais), diante da sua simplicidade da primeira fase da ação de prestação de contas, além de tratar de questões, a muito, decididas, não havendo, pois, nenhuma complexidade. Com o trânsito em julgado, intime-se o réu para prestar as contas, de forma mercantil, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. -Advs. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES, ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO, ILAN GOLDBERG, EDUARDO CHALFIN e CAMILA BETIATO-.

31. INVENTÁRIO-0051702-39.2011.8.16.0014-LEISE MARIA CORRÊA LEMOS e outros x ZOILO CORRÊA LEMOS - ESP. E- Manifeste-se o inventariante sobre petição de fls. 221/224 e documentos em anexo. Prazo de 5 dias.-Advs. CHRISTOPHER ROMERO FELIZARDO, CARLOS FRANCISCO B. F. PIRES, JOAO ELISEU DA COSTA SABEC e ARAO MOREIRA DOS SANTOS NETO-.

32. AÇÃO DE DESPEJO-0052912-28.2011.8.16.0014-MARIA SYLVIA DALMIGLIO x LUCIMARA APARECIDA DINIZ- Sobre a contestação de fls.55/58 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. SIMONE ARCE ANDREATTI, SUSANA TOMO YUYAMA e JOSUEL DÉCIO DE SANTANA-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0054565-65.2011.8.16.0014-EGYDIO BAZZO - ESP. DE x BANCO ITAÚ S.A.- Despacho de fls. 23-Considerando que a parte autora, apesar da argumentação deduzida na petição retro, deixou de juntar aos autos novos documentos que comprovassem sua hipossuficiência, indefiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, intime-se o autor para recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 dias.-Adv. SHIROKO NUMATA-.

34. AÇÃO DECLARATÓRIA-0054984-85.2011.8.16.0014-RACHAEL CARVALHO GRANADO x BANCO BANESTADO S/A. e outro- Despacho de fls.191: Recebo o recurso de apelação interposto (fls.162/187), atribuindo-lhe efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para, em 15 dias, apresentar contrarrazões. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao e.Tribunal de Justiça do Estado do Paraná para conhecimento do recurso.-Advs. GUILHERME LEPRI LONGAS, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

35. AÇÃO MONITÓRIA-0060507-78.2011.8.16.0014-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE CONFECÇÕES DO NORTE DO PARANÁ x ELISA GOMES MARTINS - CONSTRUÇÃO E ACABAMENTOS e outro- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido, como também instruí-lo com as seguintes cópias: Inicial e despacho inicial.-Advs. AULO AUGUSTO PRATO, RENATA DEQUECH e REGINALDO MONTICELLI-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0062120-36.2011.8.16.0014-CLEONICE JUSTINO DA SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A.- Despacho de fls. 264-Em decorrência da conversão da medida provisória nº 513/2010 na Lei 12.409/2011, a qual determina que os contratos de financiamento celebrados até 31/12/2009, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional SFH, com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ter cobertura pelo FCVS Fundo de Compensação de Variações Salariais. Fato que ensejará o chamamento da Caixa Econômica Federal e consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal. Intime-se a ré para que esclareça se a apólice discutida no processo refere-se ao ramo 66 (comprometimento de recursos públicos) ou ao ramo 68, a fim de evitar remessa indevida dos autos que versem sobre apólice privada (ramo 68 apólice privada ou comercial que compromete apenas recursos privados das próprias seguradoras), prazo de 10 dias. Ainda, oficie-se à Caixa Econômica Federal e à COHAB a fim de que esclareçam acerca das apólices de seguro discutidas nestes autos, no prazo de 10 dias. Após, manifestem-se as partes, voltando conclusos. Diligências necessárias.-Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, GUILHERME VIEIRA SCRIPES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSSEN e MARIANA PEREIRA VALERIO-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0068330-06.2011.8.16.0014-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE CONFECÇÕES DO NORTE DO PARANÁ x COMÉRCIO DE FRUTAS SOYANO LTDA - ME e outros- Despacho de fls.23: Expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo indicado pelo credor. Em seguida, intimem-se os executados para os devidos fins.- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de PENHORA E AVALIAÇÃO expedido.-Advs. AULO AUGUSTO PRATO e RENATA DEQUECH-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0069257-69.2011.8.16.0014-APARECIDA MARTINS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A.-Decisão de fls. 139/141-Foram expedidos ofícios à COHAPAR, à CEF e a SUSEP a fim de esclarecerem o ramo da apólice de seguro discutida nos autos. A CEF informou (fls. 130/138) que o contrato dos autores Aparecida Martins, Ana Guida da Silva Rodrigues, Antônio Carlos Rodrigues, Márcia Aparecida Cândido, Márcia Aparecida de Oliveira, Miguel Barites Filho, Nelson Luiz Vieira, Pedro José Mendonça de Noronha e Silvana Maria Santos Soares referem-se ao ramo 66 e o contrato com a autora Dora Lice da Costa Jesus refere-se ao ramo 68. É o relatório. Atualmente, com o advento da Lei nº 12.409/2011, a qual determina que os contratos de financiamento, celebrados até 31/12/2009, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional SFH, com cláusula securitária vinculada à apólice pública (ramo 66) passarão a ter cobertura pelo FCVS Fundo de Compensação de Variações Salariais. Assim, em se tratando do ramo 66 da apólice do seguro habitacional, há comprometimento de verbas públicas e a participação da Caixa Econômica Federal passa a ser obrigatória, com o consequente deslocamento da competência para a justiça federal. Deste modo, em tendo o juízo a informação que a apólice dos autores Aparecida Martins, Ana Guida da Silva Rodrigues, Antônio Carlos Rodrigues, Márcia Aparecida Cândido, Márcia Aparecida de Oliveira, Miguel Barites Filho, Nelson Luiz Vieira, Pedro José Mendonça de Noronha e Silvana Maria Santos Soares referem-se ao ramo 66, ou seja, com comprometimento de recursos públicos, há de ser desmembrado o presente feito, com remessa à justiça federal, a fim de que seja processado e julgado o feito em relação a estes autores perante aquele r. juízo. Permanece somente a autora que possui apólice de seguro do ramo 68, Dora Lice da Costa Jesus, por se tratar de apólice privada junto a contrato de mútuo habitacional por envolver discussões entre a seguradora-ré e os mutuários e não afetar o FCVS, sem interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, deste r. juízo a competência para seu julgamento. Dispositivo. Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste r. juízo para processar e julgar o feito em relação aos autores Aparecida Martins, Ana Guida da Silva Rodrigues, Antônio Carlos Rodrigues, Márcia Aparecida Cândido, Márcia Aparecida de Oliveira, Miguel Barites Filho, Nelson Luiz Vieira, Pedro José Mendonça de Noronha e Silvana Maria Santos Soares, o qual deve providenciar o desmembramento do feito, extraindo-se as cópias pertinentes e remeter à justiça federal. Em relação à autora Dora Lice da Costa Jesus restitua-se o prazo de 15 dias para defesa. Com a contestação, à autora para manifestação. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, GUILHERME VIEIRA SCRIPES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSSEN, MARIANA PEREIRA VALERIO e ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA-.

39. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0079788-20.2011.8.16.0014-EDSON DA SILVA x BANCO FIANASA S/A- Sobre a contestação de fls. 68/130 e documentos que a acompanham, manifeste-se o AUTOR, querendo, no prazo legal.-Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

40. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0000668-88.2012.8.16.0014-ADILSON APARECIDO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Deve o AUTOR, no prazo de cinco (05) dias, efetuar o RECOLHIMENTO DA GUIA relativo às diligências do OFICIAL DE JUSTIÇA, para cumprimento do mandado de CITAÇÃO expedido.-Advs. WILSON SOKOLOWSKI e OLGA MACHADO KAISER-.

41. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0036556-21.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x THIAGO APOLINÁRIO RANGEL- Decisão de fls. 24/27-Vistos e examinados estes autos de exceção de incompetência de nº 36556/2012 em que é excipiente Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, e excepto Thiago Apolinário Rangel. Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, apresentou exceção de incompetência onde alega que o excepto possui residência em local diverso de onde foi proposta a ação, além de que o fato gerador do direito invocado, o acidente de trânsito, também não ocorreu nos limites territoriais desta Comarca. Por isso, pediu a remessa dos autos ao juízo competente. O excepto apresentou manifestação alegando que não houve ofensa ao princípio do juiz natural, sendo que, a regra aplicável ao caso é a prevista no artigo 100, inciso IV, alínea d do Código de Processo Civil eis que a ação é de natureza pessoal. É o relatório. O excepto não nega o domicílio em Uerlândia/MG, nem que o fato gerador do direito invocado, o acidente de trânsito, ocorreu em localidade diversa desta Comarca, ressalta, apenas, que o domicílio da filial da excipiente é competente para o deslinde da causa. Ora, a única ligação do excepto com esta comarca é que o advogado escolhido para patrocinar a causa possui escritório nos limites territoriais desta Comarca de Londrina. Neste ponto, necessárias algumas ilações. Conforme disposição do artigo 100, IV, ?a?, do Código de Processo Civil, a competência territorial para processar e julgar é a do local onde a pessoa jurídica possui sua sede. A ré não possui sede nesta cidade. É verdade que possui sucursal em Londrina, entretanto, a filial somente responde pelos atos por ela praticados ou por ela contraidos, o que, rigorosamente, não é o caso. Há, ainda, a possibilidade de ajuizamento da ação no local de residência do autor ou onde ocorreu o fato. Anote-se bem, na Comarca de residência dos autores ou onde ocorreu o fato e não em qualquer outra. O ordenamento não alberga a possibilidade neste caso, isto é, ajuizar o feito em Londrina, local do escritório profissional de seu procurador. O que se vê é que, dentre todas as Comarcas do Estado, ou até de outro Estado, foi eleita, considerando critérios não previstos pelo ordenamento jurídico, ou extralegis, tais como a proximidade com o escritório profissional, o entendimento do juízo sobre a matéria, a celeridade dos feitos. Observe-se que a questão, portanto, não é de competência ou incompetência relativa e, sim, de

ofensa aos princípios da Legalidade e do Juiz Natural, eis que a parte escolheu o Juízo que melhor lhe convinha, ao arripio das normas legais que estabelecem a divisão da prestação jurisdicional. À parte cabe ajuizar a demanda no domicílio do réu ou em seu domicílio, ou, quando muito, no local onde a obrigação deva ser cumprida e, nenhuma dessas situações encontra-se presentes nos autos. O que há, portanto, é a inobservância do ordenamento jurídico, o que, evidentemente, não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de criação de regra de competência não emanada do Poder Legislativo. Sobre o tema: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. AÇÃO PROPOSTA NO DOMICÍLIO UNICAMENTE DOS ADVOGADOS DA AUTORA. IMPOSSIBILIDADE. PESSOA JURÍDICA - FORO DOMICÍLIO DA SEDE - SUCURSAL NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONTRATAÇÃO DA OBRIGAÇÃO A SER SATISFEITA. RECURSO DESPROVIDO. 1) Na ação de cobrança de seguro obrigatório a competência é relativa e especial, sendo a escolha do foro opção do autor da demanda, que pode propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o art. 100, § único, do CPC, ou ainda pode o autor renunciar às opções conferidas pela norma precitada, facultando-lhe ajuizar a demanda no foro do domicílio da ré ou de sua agência, se a obrigação nesta foi contratada (art. 100, IV, 'b', do CPC). Entretanto, não se admite a interposição da ação principal em comarca distinta destes foros, sobretudo quando o único critério é o domicílio de seus advogados, eis que tal escolha subverte as regras de competência estabelecidas na legislação vigente. 2) A aplicação do art. 100, inc. IV, 'b', do Código de Processo Civil e da súmula 363 do STF que determina competente o foro do local onde se encontra agência ou sucursal nas demandas em que for ré pessoa jurídica somente se aplica nos casos em que reste comprovado que a obrigação foi ali contraída ou nela o ato praticado". (TJPR Ag. 463.875-5 - 8ª Câm. Civ. Rel. Macedo Pacheco - julg. 13/03/08). E, ainda: AGRADO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR OU DO LOCAL ONDE OCORREU O ACIDENTE. DECISÃO MANTIDA. A escolha do foro, quando se tratar de competência territorial, ainda que relativa, deve atender a certos requisitos legais e necessários de ligação de fato entre a causa e o foro, sob pena de ofensa ao princípio do juiz natural. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª Cível - AI 0656115-7 - Londrina - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 06.05.2010). Assim, este juízo é incompetente para apreciação do feito. Dispositivo Ante o exposto, acolho a exceção de incompetência, pelo que determino a remessa dos autos à Comarca de domicílio do excepto. Desapensem-se nos termos do artigo 5.13.4 do Código de Normas. Custas pelo excepto, ressaldada a gratuidade concedida em seu favor. Diligências necessárias. -Advs. RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ROGÉRIO RESINA MOLEZ-.

42. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - ORD.-0036838-59.2012.8.16.0014-ROGÉRIO PINHEIRO DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A- Despacho de fls.30: Rogério Pinheiro de Lima ajuizou ação de revisão de contrato em face de BV Financeira S/A. Determinado ao autor que comprovasse a necessidade da gratuidade, este pediu a desistência da ação. Considerando estes fatos, determino o cancelamento da distribuição.Baixa e anotações e demais atos.-Adv. CAROLINE MITIE IWAMA-.

43. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0037550-49.2012.8.16.0014-SCOTTON COPIAS LTDA - ME e outro x BANCO SANTANDER S/A- Despacho de fls. 81: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. O agravante cumpriu com o disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Havendo determinação, oficie-se prestando as informações.-Advs. CAIO MARCELO REBOUCAS DE BIASI, JULIO ANTONIO BARBETA, ALINE REGINA DAS NEVES e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

LONDRINA,10 de Setembro de 2012

EDSON JOSÉ BROGNOLI

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 284/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00055	074555/2011
ADRIANO MARRONI	00013	000627/2006
	00017	000009/2007
	00030	001394/2008
AILTON DOMINGUES DE SOUZA	00009	000010/2006
ALAN PIETRARAOIA NOGUEIRA	00003	000320/2001
ALDO HENRIQUE FAGGION	00003	000320/2001
	00014	000686/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00002	000742/1999
	00013	000627/2006
	00033	000240/2009
ALEXANDRE RAINATO GENTA	00003	000320/2001
	00005	000568/2001
ALEXANDRE REZENDE DA SILVA	00037	001169/2009
ALFONSO LIBONI PEREZ	00002	000742/1999
ALINE MURTA GALACINI	00047	033465/2010
ALINOR ELIAS NETO	00058	024529/2012
ALVINO APARECIDO FILHO	00040	001718/2009
AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS	00035	000629/2009
AMANDA FERREIRA SILVEIRA	00018	000682/2007
AMANDA GODA GIMENES	00004	000502/2001
	00030	001394/2008
ANA LUCIA BONETO C. LAFFRANCHI	00006	000917/2002
ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA	00056	080226/2011
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	00018	000682/2007
ANDRE LUIZ GUIDICISSI CUNHA	00053	056561/2011
ANGELICA CRISTINA HOSSAKA	00048	034622/2010
	00056	080226/2011
ANTONIO CARLOS CANTONI	00007	000337/2004
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00019	000797/2007
ARVELINO PELISSON JUNIOR	00049	064051/2010
AULO AUGUSTO PRATO	00011	000195/2006
	00036	000906/2009
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	00015	000954/2006
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA	00039	001522/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00047	033465/2010
BRUNO MIRANDA QUADROS	00010	000042/2006
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER	00015	000954/2006
CASEMIRO FRAMIL FILHO	00034	000319/2009
CECILIO MAIOLI FILHO	00015	000954/2006
CELIA REGINA MARCOS PEREIRA	00004	000502/2001
CESAR AUGUSTO TERRA	00031	001575/2008
	00040	001718/2009
CLAYTON RODRIGUES	00044	020539/2010
CLOVES JOSE DE PINHO	00051	018628/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00054	058369/2011
DANIEL TOLEDO DE SOUZA	00020	000831/2007
DANIELA BRAGA PAIANO	00043	003537/2010
DANILO SCHIEFER	00015	000954/2006
DANUSA FELIZ DE LUCA	00028	000969/2008
DEBORAH FRANCIELLE M. CLEVE MACHADO	00007	000337/2004
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	00032	001612/2008
DENISE NUMATA N. PANISIO	00045	025853/2010
EDGAR MITSUAKI FUKUDA	00001	000801/1997
EDILA MARA DOS SANTOS POZZOBOM	00059	043346/2012
EDSON ALVES DA CRUZ	00004	000502/2001
	00030	001394/2008
EDSON LOPES	00060	045395/2012
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	00003	000320/2001
	00005	000568/2001
EDUARDO LUIZ CORREIA	00009	000010/2006
ELEZER DA SILVA NANTES	00015	000954/2006
ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS	00003	000320/2001
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	00002	000742/1999
EVANDRO IBANEZ DICATI	00030	001394/2008
EVELYN CRISTINA MATTERA	00012	000259/2006
FABIO JOÃO DA SILVA SOITO	00025	000356/2008
FABIOLA SCHMIDT	00028	000969/2008
FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES	00041	001960/2009
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	00052	021282/2011
FERNANDO AUGUSTO OGURA	00056	080226/2011
FERNANDO BERICA SERDOURA	00002	000742/1999
FERNANDO CISCATO BASTOS	00007	000337/2004
FERNANDO DOS SANTOS LIMA	00022	001275/2007
FERNANDO VASCONCELOS M. DE CASTRO NETO	00027	000732/2008
FRANCISCO DUARTE CONTE	00012	000259/2006
FRANCISCO LOPES	00038	001420/2009
FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE	00005	000568/2001
GILBERTO PEDRIALI	00009	000010/2006
	00017	000009/2007
	00048	034622/2010
	00056	080226/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00023	000147/2008
	00031	001575/2008
	00040	001718/2009
GLAUCO IWERSEN	00007	000337/2004
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00025	000356/2008
GUSTAVO VISSOCI REICHE	00056	080226/2011
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00056	080226/2011
HELLISON EDUARDO ALVES	00008	000986/2005
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00029	001046/2008
HEMERSON MARCOLINO	00007	000337/2004
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00039	001522/2009
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00001	000801/1997
IRINEU CODATO	00004	000502/2001
ISABELA VIANA REIS	00005	000568/2001

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

IVAN LUIZ GOULART	00023	000147/2008	PAULA CRISTINA DIAS	00003	000320/2001
IVAN PEGORARO	00011	000195/2006		00014	000686/2006
	00026	000580/2008	PAULA D'AMICO PEDRIALI	00056	080226/2011
	00034	000319/2009	PAULA SALOMÃO JAIME	00056	080226/2011
IVANI MARQUES VIEIRA	00059	043346/2012	PAULO BRANCO	00018	000682/2007
IVO PEGORETTI ROSA	00018	000682/2007	PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA	00027	000732/2008
JACIRA ROSA TONELLO	00020	000831/2007	PIO CARLOS FREIRA JUNIOR	00054	058369/2011
JANAINA GIOZZA ÀVILA	00025	000356/2008	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00033	000240/2009
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00033	000240/2009	RAFAELA POLYDORO KUSTER	00052	021282/2011
JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA	00038	001420/2009	RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA	00012	000259/2006
JOAO ALBERTO NIECKARS	00018	000682/2007	RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00012	000259/2006
JOAO DE CASTRO FILHO	00018	000682/2007		00013	000627/2006
JOAO EDSON LANCAS CAPUTO	00009	000010/2006	RENATA FERNANDES PEREIRA BARBOSA	00029	001046/2008
	00017	000009/2007	RENATA SILVA CASSIANO	00056	080226/2011
JOAO HENRIQUE QUEIROZ	00020	000831/2007	RENATO LIMA BARBOSA	00016	001025/2006
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00031	001575/2008	RICARDO FURLAN	00020	000831/2007
	00040	001718/2009	RICARDO LAFFRANCHI	00006	000917/2002
JOAO MARCELO ROLDAO	00021	000992/2007	RINALDO CELIO BARIONI	00044	020539/2010
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00005	000568/2001	ROBERTO LAFFRANCHI	00006	000917/2002
JOEL GARCIA	00050	069319/2010	RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO	00031	001575/2008
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES	00048	034622/2010	ROGERIO LEANDRO DA SILVA	00032	001612/2008
JOSE MIGUEL GIMENEZ	00038	001420/2009	ROSANGELA KHATER	00001	000801/1997
JOSE ROBERTO DOS SANTOS	00006	000917/2002	RUBIA FERNANDA DA ROCHA	00022	001275/2007
JOSE VALERIO MARTINS	00060	045395/2012	SABRINA FAVERO	00042	001402/2010
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00012	000259/2006	SAMARA WALKIRIA CRUZ	00057	021478/2012
JOSUEL DÉCIO DE SANTANA	00028	000969/2008	SANDRA REGINA RODRIGUES	00018	000682/2007
JULIANA PEGORARO BAZZO	00011	000195/2006	SANDRO DE PAULA MIRANDA	00049	064051/2010
JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA	00047	033465/2010	SEBASTIAO DE OLIVEIRA CESAR	00001	000801/1997
	00054	058369/2011	SERGIO LEAL MARTINEZ	00028	000969/2008
KAREN YUMI SHIGUEOKA	00052	021282/2011	SERGIO ROBERTO VOSGERAU	00018	000682/2007
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	00046	030570/2010	SERGIO SCHULZE	00057	021478/2012
LARISSA NEULI GOMES DE MELO	00056	080226/2011	SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00012	000259/2006
LAUDENIR BARDELI	00001	000801/1997		00041	001960/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI	00012	000259/2006		00045	025853/2010
	00013	000627/2006	SHEILA MARQUES BARDELI	00001	000801/1997
	00041	001960/2009	SHIROKO NUMATA	00045	025853/2010
	00045	025853/2010	SILVANA GARCIA MONTAGNINI	00022	001275/2007
	00046	030570/2010	SONIA APARECIDA YADOMI	00005	000568/2001
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	00005	000568/2001	SUELI CRISTINA GALLELI	00012	000259/2006
LEANDRO FRASSATO PEREIRA	00005	000568/2001	SUSANA TOMOE YUYAMA	00026	000580/2008
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00008	000986/2005	TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00022	001275/2007
LEILA DENISE VELASQUE CRUZ	00006	000917/2002	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00057	021478/2012
LEONARDO CESAR VANHOES GUTIÉRREZ	00022	001275/2007	THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS	00007	000337/2004
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00012	000259/2006		00047	033465/2010
	00013	000627/2006	THIAGO BRUNETTI RODRIGUES	00004	000502/2001
	00041	001960/2009	VALDECY SCHON	00007	000337/2004
	00045	025853/2010	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00002	000742/1999
LINCO KCZAM	00007	000337/2004		00013	000627/2006
LUCI BELARMINO PEREIRA	00042	001402/2010		00033	000240/2009
LUCIANE KITANISHI	00045	025853/2010	VALÉRIA MARIA GUERRA	00044	020539/2010
LUCILA DE ALMEIDA COSTA	00022	001275/2007	VANESSA VERA FERREIRA DA ROSA	00032	001612/2008
LUIZ FELIPE FURTADO DINIZ	00056	080226/2011	VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00004	000502/2001
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00042	001402/2010		00030	001394/2008
	00055	074555/2011	VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI	00040	001718/2009
	00057	021478/2012		00043	003537/2010
LUIZ LOPES BARRETO	00022	001275/2007	WESLEY TOLEDO RIBEIRO	00045	025853/2010
MARCIO ANTONIO MIAZZO	00057	021478/2012	WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00012	000259/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00047	033465/2010		00024	000221/2008
MARCIO RUBENS PASSOLD	00013	000627/2006			
MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO	00049	064051/2010			
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00029	001046/2008			
MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00009	000010/2006			
	00017	000009/2007			
	00048	034622/2010			
	00053	056561/2011			
	00056	080226/2011			
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00056	080226/2011			
MARCOS LEATE	00011	000195/2006			
	00026	000580/2008			
	00034	000319/2009			
MARCUS AURELIO LIOGI	00024	000221/2008			
MARCUS VINICIUS NASCIMENTO BURKO	00007	000337/2004			
MARIA JULIANA SCHENKEL	00028	000969/2008			
MARIA LUCILDA SANTOS	00029	001046/2008			
MARIANA MENEZES TESCARO	00056	080226/2011			
MARIANA PIOVEZAN MORETI	00041	001960/2009			
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00010	000042/2006			
MARINA D AMICO PEDRIALI	00056	080226/2011			
MARIO BORGES FERNANDES	00002	000742/1999			
MARLI GONZALEZ DE SOUZA FORTI	00006	000917/2002			
MARLY APARECIDA BORGES KOTINDA	00028	000969/2008			
MAURICIO KAVINSKI	00042	001402/2010			
MAX SIVERO MANTESSO	00002	000742/1999			
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00037	001169/2009			
MILTON J. SANTANA	00001	000801/1997			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00001	000801/1997			
	00007	000337/2004			
	00052	021282/2011			
MONICA AKEMI I. THOMAZ DE AQUINO	00005	000568/2001			
MÁRIO LÚCIO ZANATTA	00028	000969/2008			
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00052	021282/2011			
NARCISO FERREIRA	00010	000042/2006			
NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA	00016	001025/2006			
NAYARA APARECIDA NETTO	00056	080226/2011			
NEWTON DORNELES SARATT	00056	080226/2011			
ODAIR MARTINS	00025	000356/2008			
ODILON ALEXANDRE SLVEIRA MARQUES PEREIRA	00021	000992/2007			
	00036	000906/2009			
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00054	058369/2011			

1. REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-801/1997-ROSANGELA KHATER e outro x LAUDENIR BARDELI e outro-1. À Escrivania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físico quanto a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Adv. ROSANGELA KHATER, SEBASTIAO DE OLIVEIRA CESAR, HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, SHEILA MARQUES BARDELI, MILTON J. SANTANA, LAUDENIR BARDELI e EDGAR MITSUAKI FUKUDA-.

2. MONITORIA-742/1999-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A x ANTONIO CARLOS DOS SANTOS-1. À Escrivania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físico quanto a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Adv. MARIO BORGES FERNANDES, VALERIA CARAMURU CICARELLI, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALFONSO LIBONI PEREZ, MAX SIVERO MANTESSO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e FERNANDO BERICA SERDOURA-.

3. RESOLUCAO CONT. C/C DEV. PARC-320/2001-AURICIO AKIRA YAGAWA e outros x NORPLAN SALLES ASSESSORIA E EMPREEND.S/C.LTDA. e outros-1. À Escrivania para digitalização integral destes autos com a consequente

inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físico quanto a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Adv. ALAN PIETRAROIA NOGUEIRA, PAULA CRISTINA DIAS, ALEXANDRE RAINATO GENTA, ALDO HENRIQUE FAGGION, EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO e ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-502/2001-ALVEAR PARTICIPAÇÕES S/C LTDA x MARIA LUIZ COMERCIO DE DISCOS E FITAS LTDA. e outros- 1- Defiro (fl.341). Suspendendo o processo pelo prazo de 60 dias, nos termos do Art. 791, III do CPC. 2- Após o decurso do prazo, intime-se a exequente, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Adv. IRINEU CODATO, CELIA REGINA MARCOS PEREIRA, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, EDSON ALVES DA CRUZ, AMANDA GODA GIMENES e THIAGO BRUNETTI RODRIGUES-.

5. RESC.CONT. C/C REINT. POSSE-568/2001-LOTEADORA MONREAL S/C. LTDA. x JOSE CARMO MARTINI e outro-1. À Escrivania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físico quanto a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Adv. MONICA AKEMI I. THOMAZ DE AQUINO, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, ALEXANDRE RAINATO GENTA, LEANDRO AMBROSIO ALFIERI, LEANDRO FRASSATO PEREIRA, ISABELA VIANA REIS, FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE, SONIA APARECIDA YADOMI e EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO-.

6. EXECUÇÃO HIPOTECARIA-917/2002-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x MARCO AURELIO DOLCE e outro- 1- Defiro (fls.206/207). Suspendo o processo pelo prazo de 150, nos termos do Art. 792 do CPC. Aguarde-se em cartório informações quanto ao integral cumprimento do acordo. 2- Após o decurso do prazo, intime-se a exequente, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Adv. LEILA DENISE VELASQUE CRUZ, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, ROBERTO LAFFRANCHI, RICARDO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BONETO C. LAFFRANCHI e MARLI GONZALEZ DE SOUZA FORTI-.

7. REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-0013020-59.2004.8.16.0014-LINS DE CASTRO JUNIOR e outros x MUNICIPIO DE PITANGA e outro- Em razão do conteúdo no pedido retro, suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de f.651/652. No mais, sobre o arrazoado à f.661/675, diga os autores. Prazo de 10 dias. Após, voltem-me. Int.. / 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se. -Adv. ANTONIO CARLOS CANTONI, THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, LINCO KCZAM, HEMERSON MARCOLINO, VALDECY SCHON, MARCUS VINICIUS NASCIMENTO BURKO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, DEBORAH FRANCIELLE M. CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN e FERNANDO CISCATO BASTOS-.

8. COBRANCA-986/2005-SHINICHI OIZUMI x BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A.-1. À Escrivania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físico quanto a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Adv. HELLISON EDUARDO ALVES e LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA-.

9. COBRANCA-10/2006-BANCO DO BRASIL S/A x TRIATLON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e outros-1. À Escrivania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físico quanto a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Adv. GILBERTO PEDRIALI, JOAO EDSON LANCAS CAPUTO, EDUARDO LUIZ CORREIA, AILTON DOMINGUES DE SOUZA e MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

10. CONSIG.PGTO.-42/2006-MARLI PASSETO DE OLIVEIRA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.-1. À Escrivania para digitalização integral

destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físico quanto a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Adv. BRUNO MIRANDA QUADROS, NARCISO FERREIRA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

11. MONITORIA-195/2006-METRONORTE - COMERCIAL DE VEICULOS LTDA x ELIANE APARECIDA XAVIER e outro-1. À Escrivania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físico quanto a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Adv. AULO AUGUSTO PRATO, MARCOS LEATE, JULIANA PEGORARO BAZZO e IVAN PEGORARO-.

12. PRESTAÇÃO DE CONTAS-259/2006-ISABEL CRISTINA POCAS x BANCO ITAU S.A.- Intime-se o Perito (pelo modo mais célere) para que informe dia, hora e local para início da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 dias, objetivando a intimação das partes. Frise-se que na ocasião não haverá qualquer formalidade, tal como reunião ou audiência de instalação da perícia, posto que a designação de dia e hora apenas registra o marco inicial da realização da prova. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias contados da data do início. Os autos ficam à disposição do Perito desde logo. Dê-se ciência às partes e ao Perito. Intimem-se. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSE VALNIR ZAMBRIM, SUELI CRISTINA GALLELI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, FRANCISCO DUARTE CONTE, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVELYN CRISTINA MATTERA e RENANN CYPRIANO DE OLIVEIRA-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-627/2006-NELSON LOPES REIÃO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A.- Sobre o arrazoado de fl.546, manifeste-se a Perita no prazo de cinco dias. Int.. -Adv. ADRIANO MARRONI, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICALLELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

14. COBRANCA COND.-686/2006-CONDOMINIO RESIDENCIAL BAGDA x CALIL HANNOUCHE-1. À Escrivania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físico quanto a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Adv. PAULA CRISTINA DIAS e ALDO HENRIQUE FAGGION-.

15. DESPEJO C/C COBRANCA-954/2006-HELIO FEIJÓ x FERNANDA LOUREIRO COSTA e outro- Renove-se a intimação dos requeridos para efetuarem o recolhimento das custas devidas ao Cartório de Registros de Imóveis (fl.227), possibilitando o levantamento das contrições existentes. Prazo de dez dias. Int.. -Adv. ELEZER DA SILVA NANTES, CECILIO MAIOLI FILHO, CARLOS HENRIQUE SCHIEFER, DANILO SCHIEFER e AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR-.

16. DESPEJO C/C COBRANCA-1025/2006-ARLINDA CORDEIRO CARDOSO x MARCIO FERREIRA DA SILVA-1. À Escrivania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físico quanto a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Adv. NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA e RENATO LIMA BARBOSA-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-9/2007-LONDRIFLEX COMERCIO DE MATRIZES LTDA e outro x BANCO BRADESCO S.A.-1. À Escrivania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físico quanto a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Adv. GILBERTO PEDRIALI, JOAO EDSON LANCAS CAPUTO, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e ADRIANO MARRONI-.

18. INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL-682/2007-MARA SUELI CLAVISSO x BRASIL TELECOM S.A e outro- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito ativo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se. -Advs. JOAO DE CASTRO FILHO, IVO PEGORETTI ROSA, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, PAULO BRANCO, SANDRA REGINA RODRIGUES, JOAO ALBERTO NIECKARS e AMANDA FERREIRA SILVEIRA-.

19. RESC. CONT. C/C DEVOL. PARC.-797/2007-CARMELITA ALVES GODE x ORGANIZAÇÃO NÃO GOV. TRAB. DESEMP. LONDRINA-1. À Escrivania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físico quanto a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Adv. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS-.

20. COBRANCA COND.-831/2007-EDIFICIO NOVA INGLATERRA x SPECIAN LUZ PISCINAS LTDA e outro-1. À Escrivania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físico quanto a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Adv. JOAO HENRIQUE QUEIROZ, JACIRA ROSA TONELLO, DANIEL TOLEDO DE SOUZA e RICARDO FURLAN-.

21. COBRANCA-992/2007-ERNST ADMINISTRADORA DE BENS PRÓPRIOS S/C LTDA x KLEBER TAMIO SAWASATO e outros-1. À Escrivania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físico quanto a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Adv. ODILON ALEXANDRE SLVEIRA MARQUES PEREIRA e JOAO MARCELO ROLDAO-.

22. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1275/2007-FININDELTA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x S MAGALHÃES SILVESTRE & CIA LTDA - ME- 1- Defiro (fl.63). Suspendendo o processo pelo prazo de 30 dias, nos termos do Art. 791, III do CPC. 2- Após o decurso do prazo, intime-se a exequente, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, RUBIA FERNANDA DA ROCHA, FERNANDO DOS SANTOS LIMA, SILVANA GARCIA MONTAGNINI, LUCILA DE ALMEIDA COSTA e LEONARDO CESAR VANHOES GUTIÉRREZ-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-0041049-80.2008.8.16.0014-MAURO VALOTTO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A.-1. À Escrivania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físico quanto a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH e IVAN LUIZ GOULART-.

24. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-221/2008-BOLTERI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Renove-se a intimação da autora para que se manifeste sobre o arrazoado de fls.603/605, esclarecendo ainda, se o acordo mencionado abrange esta revisional. Prazo de cinco dias. Int.. -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e MARCUS AURELIO LIOGI-.

25. COBRANÇA-356/2008-MARIA TRINDADE DE ALMEIDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se. -Advs. ODAIR MARTINS, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO-.

26. OBRIG. DE FAZER C/C DANOS MAT./ MORAIS-580/2008-RICARDO ZANINELLI x RUY CABEDA - ESPOLIO DE e outro-1. À Escrivania para digitalização

integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físico quanto a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Adv. MARCOS LEATE, SUSANA TOMOE YUYAMA e IVAN PEGORARO-.

27. MONITORIA-732/2008-ATIVO ALIMENTOS LTDA x CHARQUE RECÔNCAVO LTDA-1. À Escrivania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físico quanto a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Adv. FERNANDO VASCONCELOS M. DE CASTRO NETO e PEDRO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA-.

28. DECLARAT. C/C REP. DANOS-0023208-72.2008.8.16.0014-CLEUSA APARECIDA DA SILVA x TIM CELULAR S.A.-1. À Escrivania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físico quanto a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Adv. MARIA JULIANA SCHENKEL, FABIOLA SCHMIDT, DANUSA FELIZ DE LUCA, MÁRIO LÚCIO ZANATTA, JOSUEL DÉCIO DE SANTANA, MARLY APARECIDA BORGES KOTINDA e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

29. REPARAÇÃO DE DANOS MAT/MORAIS-1046/2008-ZAMILTON NAVARRO BOTELHO x HOSPITAL EVANGÉLICO DE LONDRINA e outro- 1- Considerando que não houve impugnação a proposta de honorários periciais, fixo-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que serão satisfeitos ao final da demanda, pela parte vencida, vez que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. 2- Intime-se o Perito (pelo modo mais célere) para que informe dia, hora e local para início da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 dias, objetivando a intimação das partes. Frise-se que na ocasião não haverá qualquer formalidade, tal como reunião ou audiência de instalação da perícia, posto que a designação de dia e hora apenas registra o marco inicial da realização da prova. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias contados da data do início. Os autos ficam à disposição do Perito desde logo. Dê-se ciência às partes e ao Perito. 3- Intimem-se. -Advs. MARIA LUCILDA SANTOS, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, HELOISA TOLEDO VOLPATO e RENATA FERNANDES PEREIRA BARBOSA-.

30. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE-1394/2008-ADEZIR ALVES PAZ e outros x CAMBÉFRIOS - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-1. À Escrivania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físico quanto a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Adv. EDSON ALVES DA CRUZ, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, EVANDRO IBANEZ DICATI, AMANDA GODA GIMENES e ADRIANO MARRONI-.

31. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0022833-71.2008.8.16.0014-NOEMIA FLORISA RIGOTTI x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- Renove-se a intimação do requerido para que efetue o depósito dos honorários periciais, no prazo improrrogável de 10 dias, sob as penalidades constantes no despacho saneador. Int.. -Advs. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

32. COBRANCA-0040158-59.2008.8.16.0014-CLAUDEMIR THOMAS DE RESENDE x SUL BRASIL CLUBE DE SEGUROS e outro-1. À Escrivania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físico quanto a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Adv. VANESSA VERA FERREIRA DA ROSA, ROGERIO LEANDRO DA SILVA e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-240/2009-BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A x DIPLASTICO IND. COM. ARTEFATOS DE PLÁSTICOS LTDA e outro- 1- Defiro (fl.63). Suspendendo o processo pelo prazo de 180 dias, nos termos do Art. 791, III do CPC. 2- Após o decurso do prazo, intime-se o exequente, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

34. DESPEJO C/C COBRANCA-0030355-18.2009.8.16.0014-CARLOS MAIA DA SILVA x JOSE TEIXEIRA e outros-1. À Escrivania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físico quanto a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Adv. CASEMIRO FRAMIL FILHO, MARCOS LEATE e IVAN PEGORARO-.

35. MONITORIA-629/2009-ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA x ADELIO LOPES DOS SANTOS-1. À Escrivania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físico quanto a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Adv. AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS-.

36. DESPEJO C/C COBRANCA-906/2009-MARCIA REIS CORREA CRUZ x MOACIR MANSUR MARUM-1. À Escrivania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físico quanto a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Adv. AULO AUGUSTO PRATO e ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUES PEREIRA-.

37. BUSCA E APREENSAO-0034654-38.2009.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x BRUNO VALIM BRAGATO-1. À Escrivania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físico quanto a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE REZENDE DA SILVA e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

38. RESCISAO CONTRATO C/C REINT. POSSE-1420/2009-SANTA ALICE LOREADORA S/C LTDA x MARIA JOSÉ CAMPOS- 1- Considerando que não houve impugnação a proposta de honorários periciais, fixo-os em R\$ 2.850,00 (dois mil oitocentos e cinquenta reais). 2- Intimem-se as partes para efetuarem o depósito dos honorários periciais, na proporção determinada (50% para cada), no prazo de 10 dias. Int.. -Adv. JOSE MIGUEL GIMENEZ, JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA e FRANCISCO LOPES-.

39. INDENIZAÇÃO MATERIAL E MORAL-1522/2009-CARLOS MITSUO MORISSUGUI x GUARNIERI CLÍNICA DENTÁRIA LTDA- Considerando que não houve impugnação ao valor proposto de honorários periciais, fixo-os em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Intime-se a requerida para que efetue o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 dias, sob as penalidades constantes no despacho saneador. Int.. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO e BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA-.

40. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0028725-24.2009.8.16.0014-PRA CANDIDO - MECÂNICA x BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A.- 1-Defiro o pedido formulado pelo Escrivão (solicitação supra). Intime-se o requerido para que comprove o pagamento das custas e despesas processuais devidas pela primeira fase desta ação, o fazendo em 05 dias. VALOR DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS: R\$-290,62, SENDO: R\$-230,30 DE CARTÓRIO; R\$-40,32 DE DISTRIBUIÇÃO; E R \$-20,00 DE TAXA JUD FUNJUS; O FAZENDO POR GUIAS PRÓPRIAS. 2-No mais, dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos, facultando-se manifestação em 05 dias. 3-Intimem-se. -Adv. ALVINO APARECIDO FILHO, VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA-.

41. DECLARATORIA C/C REVISÃO CONTRATUAL-1960/2009-TERESINHA SALETE CEBULSKI x BANCO BANESTADO S.A e outro- Considerando que não houve impugnação aos honorários periciais propostos, fixo-os em R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais). Intime-se o requerido para que efetue o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 dias, sob as penalidades constantes no despacho saneador. Int.. -Adv. FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e MARIANA PIOVEZAN MORETI-.

42. RESTITUICAO-0001402-10.2010.8.16.0014-OLINDA MARTINS TRICH x NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A- 1- Defiro (fl.82). No entanto, concedo o prazo de 30 dias para que o requerido apresente os documentos solicitados pela autora. 2- Após o decurso do prazo, retornem os autos conclusos para sentença. Int.. - Adv. LUCI BELARMINO PEREIRA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e SABRINA FAVERO-.

43. DESPEJO C/C COBRANCA-0003537-92.2010.8.16.0014-INGO SOCREPPA x CLORISVALDO PERCILIO FRANCISCO-1. À Escrivania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físico quanto a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Adv. VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI e DANIELA BRAGA PAIANO-.

44. DESPEJO C/C COBRANCA-0020539-75.2010.8.16.0014-VALDENER CAVALCANTI DOS SANTOS x MARCIA BARBOSA MENDES-1. À Escrivania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físico quanto a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Adv. RINALDO CELIO BARIONI, VALÉRIA MARIA GUERRA e CLAYTON RODRIGUES-.

45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0025853-02.2010.8.16.0014-EFREM MORO x BANCO ITAU S.A-1. À Escrivania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físico quanto a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Adv. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, SHIROKO NUMATA, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI, LUCIANE KITANISHI, DENISE NUMATA N. PANISIO e WESLEY TOLEDO RIBEIRO-.

46. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0030570-57.2010.8.16.0014-ANDRÉ GOMES DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA e outro- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se. -Adv. KENJI DELLA PRIA HATAMOTO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

47. EXIB.DOCS.-0033465-88.2010.8.16.0014-VISÃO SAT ALARME MONITORADOS LTDA x BANCO ITAU S.A-1. À Escrivania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físico quanto a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ALINE MURTA GALACINI e JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA-.

48. COBRANÇA-0034622-96.2010.8.16.0014-TEREZINHA KROKOSZ CHIAVELI e outro x BANCO BRADESCO S.A- 1- Intime-se o Procurador subscritor da petição de fl.217 para assiná-la. Prazo de cinco dias. 2- No mais, o feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito, e voltem conclusos para sentença. -Adv. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI e ANGELICA CRISTINA HOSSAKA-.

49. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0064051-11.2010.8.16.0014-CRAIDE DOS SANTOS PEREIRA x LUIZ NADIR EVARISTO- 1- Considerando que não houve impugnação a proposta de honorários periciais, fixo-os em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), que serão satisfeitos ao final da demanda pela parte vencida. 2- Intime-se a Perita (pelo modo mais célere) para que informe dia, hora e local para início da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 dias, objetivando a intimação das partes. Frise-se que na ocasião não haverá qualquer formalidade, tal como reunião ou audiência de instalação da perícia, posto que a designação de dia e hora apenas registra o marco inicial da realização da prova. O laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias contados da data do início. Os autos ficam à disposição da Perita desde logo. Dê-se ciência às partes e à Perita. 3- Intimem-se. -Advs. SANDRO DE PAULA MIRANDA, MARCO ANTONIO DIAS LIMA CASTRO e ARVELINO PELISSON JUNIOR-.

50. ACAO POPULAR-0069319-46.2010.8.16.0014-JOEL GARCIA x HOMERO BARBOSA NETO e outros- Dê-se ciência ao autor acerca da baixa dos autos; na sequência, arquivem-se. Intimem-se. -Adv. JOEL GARCIA-.

51. IMISSAO POSSE C/C PERDA/DANO-0018628-91.2011.8.16.0014-APARECIDA GORETI FERRARI x LUIZ CARLOS DOS SANTOS-1. À Escritania para digitalização integral destes autos com a consequente inserção no sistema Projudi, observando-se, para tanto, os termos do Provimento 223 do TJ/PR. Certifique-se nestes autos físico quanto a sua digitalização. Anote-se em livro próprio, inclusive no cartório distribuidor. 2. Intimem-se as partes, na pessoa de seus respectivos advogados, que doravante os presentes autos tramitarão por meio digital, devendo, se necessário, providenciar o cadastramento no sistema Projudi. Eventuais dúvidas provenientes do sistema Projudi deverão ser sanadas junto à OAB/PR. 3. Diligências necessárias. 4. Intimem-se. -Adv. CLOVES JOSE DE PINHO-.

52. COBRANÇA (DPVAT)-0021282-51.2011.8.16.0014-EDER MAKIS PEREIRA MARQUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Analisando os autos para prolação da sentença, contei que o autor não foi intimado para impugnar contestação de fls. 25/70, razão pela qual, nesta oportunidade, determino a intimação do autor, para que no prazo de 10 dias, impugne os termos da contestação. Após, retornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Londrina, 23 de agosto de 2012. LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA Juiz de Direito -Advs. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva, Milton Luiz Cleve Kuster e Rafaela Polydoro Kuster-.

53. EMBARGOS A EXECUCAO-0056561-98.2011.8.16.0014-VILLIDORO COMERCIAL LTDA ME e outros x BANCO BRADESCO S.A- Ao exame dos autos, observa-se que os embargos à execução não estão instruídos com as peças processuais relevantes, conforme determina a regra do art. 736, parágrafo único, do CPC. Ressalte-se, porém, que não é necessária a juntada de cópia integral da execução, bastando a cópia da inicial e do título executivo. Assim, e, considerando que a jurisprudência admite a emenda da inicial para tanto, mesmo depois da contestação (STJ, 1ª T., REsp 628.463-AgrRg, Mln. Francisco Falcão, j.27.2.07, DJU 29.3.07), ordeno aos embargantes que promovam a juntada de cópias da inicial da execução e do título executivo respectivas à discussão proposta nestes embargos, assinalando para tanto o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Oportunamente, retornem-me os autos conclusos. Intimem-se. -Advs. ANDRE LUIZ GUIDICISSI CUNHA e MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

54. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0058369-41.2011.8.16.0014-SILVIA REGINA BRUCH x BANCO DIBENS S.A- O feito comporta julgamento antecipado, pois a matéria é de direito e não há necessidade da produção de outras provas além da documental já encartada ao processo. Intimem-se as partes e voltem-me conclusos para sentença. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

55. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0074555-42.2011.8.16.0014-LAUDECIR DE MORAES x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A- O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito, e voltem conclusos para sentença. Int.. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

56. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0080226-46.2011.8.16.0014-CLAUDIO PEDRO YOSHI DE MEDEIROS x BANCO FINASA S/A- 1- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2- Defiro (fl.179). Desentranhe-se a contestação de fls.107/137, entregando-a ao Procurador subscritor, mediante recibo nos autos. 3- A seguir, para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. 4- Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória,

caso pretendam o julgamento antecipado da lide). 5- Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. 6- Intimem-se. -Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO, RENATA SILVA CASSIANO, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS, GILBERTO PEDRIALI, ANA MARIA DOS SANTOS MOREIRA, ANGELICA CRISTINA HOSSAKA, GUSTAVO VISSOCI REICHE, LUIZ FELIPE FURTADO DINIZ, MARIANA MENEZES TESCARO, MARINA D AMICO PEDRIALLI, PAULA D'AMICO PEDRIALI, PAULA SALOMÃO JAIME, NEWTON DORNELES SARATT, FERNANDO AUGUSTO OGURA, LARISSA NEULI GOMES DE MELO, NAYARA APARECIDA NETTO e MARCOS DUTRA DE ALMEIDA-.

57. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0021478-84.2012.8.16.0014-TIAGO PENA FORTE DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINAN. E INVESTIMENTO- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito ativo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se. -Advs. SAMARA WALKIRIA CRUZ, MARCIO ANTONIO MIAZZO, SERGIO SCHULZE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

58. RESCISAO DE CONTRATO-0024529-06.2012.8.16.0014-T.L. EXECUÇÃO DE OBRAS LTDA x IZAQUE VIDAL DOS SANTOS- Indeferio (fls.36), reportando-me ao fundamento já expendido às fls.30 e reiterado às fls.34. -Adv. ALINOR ELIAS NETO-.

59. ALVARA JUDICIAL-0043346-21.2012.8.16.0014-ANA MARIA SANTOS DO NASCIMENTO- A Resolução n.049/2012 do egrégio órgão Especial do TJPR alterou a competência do juízo cível para as Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no que tange às ações que envolvem matéria de sucessões. Ressalte-se que esta alteração de competência opera-se também em relação às Comarcas do interior, por força da regra ditada no art.226 do Código de Organização Judiciária. Ocorre que a Resolução 049/2012 dispõe em seu parágrafo terceiro que "A alteração de competência não implicará em redistribuição das ações em curso", regra esta, que, com a devida vênia, confronta-se com a lei processual, uma vez que o art.87 do CPC é absolutamente claro no sentido de que a competência do juízo determinada com a distribuição altera-se, por exceção, quando ocorre modificação de direito sobre a regra de competência em razão da matéria, exatamente como ocorreu no caso da Resolução 049/2012. Pondere-se, ainda, que são desnecessárias maiores considerações sobre a preponderância da Lei em relação à Resolução no âmbito da hierarquia entre as espécies normativas. Portanto, em face da competência absoluta das Varas de Família desta Comarca para a tramitação dos feitos que tratam da matéria de sucessões, inclusive no que se refere às ações em curso antes da Resolução 049/2012 do TJPR (CPC, art.87), e, levando em conta ainda a cautela e o propósito de resguardar as partes dos percalços de futura alegação de nulidade dos atos praticados por juízo incompetente, ordeno a remessa destes autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, mediante as cautelas previstas no CN e independentemente da preclusão desta decisão. Intimem-se. -Advs. IVANI MARQUES VIEIRA e EDILA MARA DOS SANTOS POZZOBOM-.

60. MONITORIA-0045395-35.2012.8.16.0014-CCP COMERCIO DE PISOS LTDA x G A M SILVA AMORTECEDORES- 1- Os documentos que instruem a inicial dão respaldo à pretensão monitoria deduzida pela requerente, razão pela qual defiro de plano a expedição do competente mandado de pagamento, no prazo de 15 dias, ou oferecimento de embargos, nos moldes do artigo 1102, "b" e "c" do CPC. (Lei 9.079/95). Expeça-se mandado, desde que recolhidas as custas devidas pelas diligências. 2- Caso não haja oposição de embargos, o procedimento terá prosseguimento com a penhora e demais atos previstos no art., 646 e seguintes do CPC, restando convertido o mandado inicial em executivo, como prescreve o artigo 1102 "c", parte final, do mesmo diploma legal. 3- Intimem-se. -Advs. EDSON LOPES e JOSE VALERIO MARTINS-.

Londrina, 06 de Setembro de 2012.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 286/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA	00045	027858/2012
ADEMIR TRIDA ALVES	00042	077012/2011
ADRIANA HUMENIUK	00006	001371/2007
	00026	085848/2010
	00027	002432/2011
ADRIANA ROSSINI	00012	000880/2009
AFONSO FERNANDES SIMON	00023	065997/2010
ALEJANDRO RUGERI MARQUES ZANONI	00022	059364/2010
ALEX ADAMCZIK	00004	000550/2003
ALEX AIRES DA SILVA	00014	000356/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00037	056608/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00035	051699/2011
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	00006	001371/2007
	00026	085848/2010
	00027	002432/2011
ALEXANDRE REZENDE DA SILVA	00033	048154/2011
ALINE WALDHLM	00014	000356/2010
ANA CAROLINA ARNALDI ZANONI	00022	059364/2010
ANA PAULA DE ALMEIDA KERBER	00045	027858/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00051	042832/2012
ANAMARIA BATISTA	00002	001006/1996
ANDRE LUIS GORLA	00055	001121/2007
ARIVALDO ROSARIA STELA ALVES	00005	001299/2007
BENEDITO LEPRI	00021	049943/2010
BRAULINO BUENO PEREIRA	00002	001006/1996
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00047	032905/2012
CAMILA CRISTINA ALVES LUCCA	00028	002464/2011
CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI	00016	007950/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00023	065997/2010
	00040	072670/2011
	00043	000429/2012
	00052	043687/2012
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00007	000096/2008
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00006	001371/2007
CESAR AUGUSTO TERRA	00053	043912/2012
CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA	00008	000851/2008
CIRO BRUNING	00030	020140/2011
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00020	041988/2010
	00030	020140/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00023	065997/2010
	00040	072670/2011
	00043	000429/2012
DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA	00017	024955/2010
DANIELE DE BONA	00032	047375/2011
DANIELLA DE SOUZA	00014	000356/2010
DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT	00030	020140/2011
EDSON CHAVES FILHO	00020	041988/2010
	00030	020140/2011
ELENISE MAGNUS HENDLER	00054	021641/2012
ELISÂNGELA GUIMARÃES ANDRADE	00036	054876/2011
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00040	072670/2011
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00015	006419/2010
ELZA MEGUMI LIDA	00010	000159/2009
EUGENIA JUNQUEIRA VICTORELLI	00003	000935/2002
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00042	077012/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00029	017044/2011
FABIANO LOPES BORGES	00014	000356/2010
FABRICIO MASSI SALLA	00008	000851/2008
FERNANDO DOS SANTOS LIMA	00055	001121/2007
FERNANDO JOSE GASPAR	00046	028235/2012
FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA	00016	007950/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00012	000880/2009
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00012	000880/2009
GIACOMO RIZZO	00003	000935/2002
	00039	067620/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00040	072670/2011
	00043	000429/2012
	00052	043687/2012
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00047	032905/2012
GISELE ASTURIANO MARTINS	00029	017044/2011
GISLAINE APARECIDA GOBETI MAZUR	00009	001011/2008
GIULLYANO COSTA	00037	056608/2011
HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA	00016	007950/2010
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00018	027432/2010
HELIO CAMILO DE ALMEIDA	00016	007950/2010
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00028	002464/2011
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00003	000935/2002
	00039	067620/2011
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00012	000880/2009
IVAN PEGORARO	00014	000356/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00012	000880/2009
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00006	001371/2007
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00035	051699/2011
JEFERSON DA CRUZ COSTA	00003	000935/2002
JOAO LUIZ DO PRADO	00004	000550/2003
JOAO MARCELO ROLDÃO	00034	051103/2011
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00008	000851/2008
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES	00019	031919/2010
JOSE ANTÔNIO BRÓGLIO ARALDI	00042	077012/2011
JOSE CARLOS DA ROCHA	00016	007950/2010
JOSE ROBERTO REALE	00045	027858/2012
JOSE WALMIR MORO	00038	065073/2011
JOÃO MARAFON JÚNIOR	00003	000935/2002

JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA	00023	065997/2010
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00031	020173/2011
KARINE DAHER BARROS DE PAULA	00038	065073/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00031	020173/2011
LEONARDO MIZUNO	00001	000695/1988
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA	00044	015200/2012
LUCIANA GIOIA	00023	065997/2010
LUIS DANIEL ALENCAR	00003	000935/2002
LUIS GUILHERME KLEY VAZZI	00021	049943/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00042	077012/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00012	000880/2009
LUIZ LOPES BARRETO	00055	001121/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00029	017044/2011
MARCELO HENRIQUE ZANONI	00044	015200/2012
MARCELO LUIZ FERRARI	00041	073327/2011
MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA	00003	000935/2002
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00047	032905/2012
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00028	002464/2011
MARCOS DUTRA DE ALMEIDA	00019	031919/2010
MARCOS LEATE	00014	000356/2010
MARIA ANTONIA GONCALVES	00013	001438/2009
MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO	00050	042239/2012
MARIANA PIOVEZAN MORETI	00031	020173/2011
MARILI RIBEIRO TABORDA	00048	034142/2012
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00006	001371/2007
MAURI BEVERVANÇO JUNIOR	00029	017044/2011
MAURICIO KAVINSKI	00042	077012/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00015	006419/2010
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00049	041531/2012
NELSON PASCHOALOTTO	00014	000356/2010
NEWTON DORNELES SARATT	00019	031919/2010
OSMAR VIEIRA DA SILVA	00009	001011/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00040	072670/2011
PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM	00006	001371/2007
	00026	085848/2010
	00027	002432/2011
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00023	065997/2010
RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES	00008	000851/2008
RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES	00046	028235/2012
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00015	006419/2010
RENATA DE MELLO SEVERO	00001	000695/1988
RENATO ABUJAMRA FILLIS	00014	000356/2010
RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO	00025	084358/2010
ROBERTO DE MELLO SEVERO	00001	000695/1988
	00021	049943/2010
ROBSON SAKAI GARCIA	00015	006419/2010
ROGERIO BUENO ELIAS	00026	085848/2010
ROGERIO RESINA MOLEZ	00026	085848/2010
	00027	002432/2011
RONALDO GUSMAO	00007	000096/2008
ROSANGELA KHATER	00012	000880/2009
RUI SANTOS DE SA	00044	015200/2012
SANIA STEFANI	00011	000823/2009
SERGIO SCHULZE	00051	042832/2012
SHIROKO NUMATA	00002	001006/1996
SIDNEY LUIZ PEREIRA	00025	084358/2010
SOLANGE NOVAES DA SILVA VICENTIN	00034	051103/2011
TALITA SILVEIRA FEUSER	00051	042832/2012
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00055	001121/2007
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00006	001371/2007
	00026	085848/2010
	00027	002432/2011
TATIANE MUNCINELLI	00012	000880/2009
THAIS ARANDA BARROZO	00005	001299/2007
THAIS GONÇALVES GONZAGA DE OLIVEIRA	00001	000695/1988
UBALDO DA CONCEIÇÃO PAPA E BOGADO	00004	000550/2003
VINICIUS MATSUMOTO COUTINHO	00017	024955/2010
VIVIAN REGINA ZAMBRIM	00037	056608/2011
WESLEY TADEU HIDEKI TAKAHASHI	00024	067769/2010

1. ARROLAMENTO-695/1988-IGNEZ DUCATTI BERGANTINI e outros x LUIZ BERGANTINI- A Resolução n.049/2012 do egrégio órgão Especial do TJPR alterou a competência do juízo cível para as Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no que tange às ações que envolvem matéria de sucessões. Ressalte-se que esta alteração de competência opera-se também em relação às Comarcas do interior, por força da regra ditada no art.226 do Código de Organização Judiciária. Ocorre que a Resolução 049/2012 dispõe em seu parágrafo terceiro que "A alteração de competência não implicará em redistribuição das ações em curso", regra esta, que, com a devida vênia, confronta-se com a lei processual, uma vez que o art.87 do CPC é absolutamente claro no sentido de que a competência do juízo determinada com a distribuição altera-se, por exceção, quando ocorre modificação de direito sobre a regra de competência em razão da matéria, exatamente como ocorreu no caso da Resolução 049/2012. Pondere-se, ainda, que são desnecessárias maiores considerações sobre a preponderância da Lei em relação à Resolução no âmbito da hierarquia entre as espécies normativas. Portanto, em face da competência absoluta das Varas de Família desta Comarca para a tramitação dos feitos que tratam da matéria de sucessões, inclusive no que se refere às ações em curso antes da Resolução 049/2012 do TJPR (CPC, art.87), e, levando em conta ainda a cautela e o propósito de resguardar as partes dos percalços de futura alegação de nulidade dos atos praticados por juízo incompetente, ordeno a remessa destes autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, mediante as cautelas previstas no CN e independentemente da preclusão

desta decisão. Intimem-se. -Advs. ROBERTO DE MELLO SEVERO, LEONARDO MIZUNO, RENATA DE MELLO SEVERO e THAIS GONÇALVES GONZAGA DE OLIVEIRA.-

2. EMBARGOS A EXECUCAO-1006/1996-FAZ TUDO INDUSTRIA DO VESTUARIO LTDA e outros x BANCO BANESTADO S.A- 1- Cumpra-se integralmente a decisão de fl.112, promovendo-se a substituição almejada à fl.107 2- Considerando que, com a referida substituição o Estado do Paraná também passa a figurar no pólo ativo do presente feito, cessa a competência desta Vara Cível, em virtude dos termos da resolução nº. 09/2011 do Órgão Especial do TJ/PR. Assim, proceda-se a remessa dos autos ao juízo competente (distribuição à uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca), mediante as cautelas devidas. Int.. -Advs. BRAULINO BUENO PEREIRA, SHIROKO NUMATA e ANAMARIA BATISTA.-

3. REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-935/2002-SILAS BUENO DE GODOY e outro x REMERSON ANTONIO HERMAN e outro- 1- Diante da notícia de falecimento do executado Remerson Antonio Hermam, suspendo o processo em relação à ele pelo prazo de 180 dias, nos termos do Art. 265, I do CPC. 2- Após o decurso do prazo, intime-se credor, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. GIACOMO RIZZO, JEFERSON DA CRUZ COSTA, HENRIQUE AFONSO PIPOLO, LUIS DANIEL ALENCAR, MARCELO MASCHIO CARDOZO CHAGA, EUGENIA JUNQUEIRA VICTORELLI e JOÃO MARAFON JÚNIOR.-

4. INVENTARIO-550/2003-EDNA ROLLWAGEN DA SILVA x ANTONIO AUGUSTO DA SILVA- A Resolução n.049/2012 do egrégio órgão Especial do TJPR alterou a competência do juízo cível para as Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no que tange às ações que envolvem matéria de sucessões. Ressalte-se que esta alteração de competência opera-se também em relação às Comarcas do interior, por força da regra ditada no art.226 do Código de Organização Judiciária. Ocorre que a Resolução 049/2012 dispõe em seu parágrafo terceiro que "A alteração de competência não implicará em redistribuição das ações em curso", regra esta, que, com a devida vênia, confronta-se com a lei processual, uma vez que o art.87 do CPC é absolutamente claro no sentido de que a competência do juízo determinada com a distribuição altera-se, por exceção, quando ocorre modificação de direito sobre a regra de competência em razão da matéria, exatamente como ocorreu no caso da Resolução 049/2012. Pondere-se, ainda, que são desnecessárias maiores considerações sobre a preponderância da Lei em relação à Resolução no âmbito da hierarquia entre as espécies normativas. Portanto, em face da competência absoluta das Varas de Família desta Comarca para a tramitação dos feitos que tratam da matéria de sucessões, inclusive no que se refere às ações em curso antes da Resolução 049/2012 do TJPR (CPC, art.87), e, levando em conta ainda a cautela e o propósito de resguardar as partes dos percalços de futura alegação de nulidade dos atos praticados por juízo incompetente, ordeno a remessa destes autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, mediante as cautelas previstas no CN e independentemente da preclusão desta decisão. Intimem-se. -Advs. ALEX ADAMCZIK, JOAO LUIZ DO PRADO e UBALDO DA CONCEIÇÃO PAPA e BOGADO.-

5. ARROLAMENTO-1299/2007-ENY MOTA DE ASSIS e outros x SEBASTIÃO MIGUEL DE ASSIS- 1- Defiro (fl.99). Aguarde-se em cartório pelo prazo de 90 dias. 2- Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl.95. -Advs. ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES e THAIS ARANDA BARROZO.-

6. ORDINARIA-1371/2007-MARIANA LOPES DOS SANTOS e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do arrazoado de fls. 519/534. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Proceda-se a intimação através do seu procurador(a), via telefone, para que retire os autos em cartório, o que lhe assino o prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Londrina, 16 de agosto de 2012. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ADRIANA HUMENIUK, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM.-

7. NULIDADE-96/2008-WALTER CORTÊZ MOSTAÇO x MUNICIPIO DE LONDRINA- Considerando que o Município de Londrina figura no pólo passivo deste feito, cessa a competência desta Vara Cível, em virtude dos termos da resolução nº. 09/2011 do Órgão Especial do TJ/PR. Assim, proceda-se a remessa dos autos ao juízo competente (distribuição à uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca), mediante as cautelas devidas. Int.. -Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS e RONALDO GUSMAO.-

8. EMBARGOS A EXECUCAO-0023539-54.2008.8.16.0014-NILO DEQUECH x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Considerando que a Fazenda Pública do Estado do Paraná figura no pólo passivo deste feito, cessa a competência desta Vara Cível, em virtude dos termos da resolução nº. 09/2011 do Órgão Especial do TJ/PR. Assim, proceda-se a remessa dos autos ao juízo competente (distribuição à uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca), mediante as cautelas devidas. Int.. -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, FABRICIO MASSI SALLA, CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA e RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES.-

9. ALVARA JUDICIAL-1011/2008-RAFAEL SOUZA MAXIMIANO- Acolho o parecer ministerial, e julgo boas as contas prestadas. Arquivem-se os autos,

baixando-se junto a distribuição. Int.. -Advs. GISLAINE APARECIDA GOBETI MAZUR e OSMAR VIEIRA DA SILVA.-

10. COBRANCA-159/2009-TINTAS CORAL LTDA x COMERCIAL DE TINTAS GONÇALVES E RIBEIRO LTDA-Sobre o teor da certidão do(a) Sr(a). Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o autor/exequente, querendo, em cinco dias. -Adv. ELZA MEGUMI LIDA.-

11. INVENTARIO-823/2009-ELEONORA ORANDI ROSA DA SILVA e outros x RUBENS STEFANI- A Resolução n.049/2012 do egrégio órgão Especial do TJPR alterou a competência do juízo cível para as Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no que tange às ações que envolvem matéria de sucessões. Ressalte-se que esta alteração de competência opera-se também em relação às Comarcas do interior, por força da regra ditada no art.226 do Código de Organização Judiciária. Ocorre que a Resolução 049/2012 dispõe em seu parágrafo terceiro que "A alteração de competência não implicará em redistribuição das ações em curso", regra esta, que, com a devida vênia, confronta-se com a lei processual, uma vez que o art.87 do CPC é absolutamente claro no sentido de que a competência do juízo determinada com a distribuição altera-se, por exceção, quando ocorre modificação de direito sobre a regra de competência em razão da matéria, exatamente como ocorreu no caso da Resolução 049/2012. Pondere-se, ainda, que são desnecessárias maiores considerações sobre a preponderância da Lei em relação à Resolução no âmbito da hierarquia entre as espécies normativas. Portanto, em face da competência absoluta das Varas de Família desta Comarca para a tramitação dos feitos que tratam da matéria de sucessões, inclusive no que se refere às ações em curso antes da Resolução 049/2012 do TJPR (CPC, art.87), e, levando em conta ainda a cautela e o propósito de resguardar as partes dos percalços de futura alegação de nulidade dos atos praticados por juízo incompetente, ordeno a remessa destes autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, mediante as cautelas previstas no CN e independentemente da preclusão desta decisão. Intimem-se. -Adv. SANIA STEFANI.-

12. COBRANÇA (DPVAT)-0026937-72.2009.8.16.0014-LUIS ALBERTO LIMA DA SILVA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/ A- 1. Anote-se o cumprimento de sentença (Prov.144) e substabelecimento (f.262). 2. Registre-se o depósito (f.258). 3. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento prévio das custas processuais, sendo inclusive aplicado, em caso de ausência de preparo, o disposto no art. 257 do CPC. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRg no AREsp nº. 60168/RS. Rel. Min. ANTONIO CARLOS. DJ 15/05/2012 e AgRg no AREsp nº. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Assim, intime-se o devedor a efetuar o preparo das custas processuais da impugnação (IN nº.5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/02). Prazo de 05 dias, sob penalidades constantes no art. 257 do CPC, inclusive com o desentranhamento da referida peça. 4. Intimem-se. -Advs. HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU, ROSANGELA KHATER, ADRIANA ROSSINI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, TATIANE MUNCINELLI e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.-

13. INTERDIÇÃO-0033702-59.2009.8.16.0014-ARDIRA MASYO GUNJI NAKAYAMA x RUY GUNJI NAKAYAMA- Nos termos do art.3º da Resolução n.07/2008 do órgão Especial do TJPR c/c o art.226 do CODJ do Estado Paraná, a interdição é demanda que se inclui no âmbito das ações de estado, sendo a matéria afeta à competência das Varas de Família. Neste sentido: "...CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. DEMANDA QUE SE ENQUADRA NO CONCEITO DE AÇÕES DE ESTADO - MATÉRIA AFETA ÀS VARAS DE FAMÍLIA - DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO ART.3º, INC. VIII, DA RESOLUÇÃO N.07/2008 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, COMBINADO COM O ART.226 DO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL (...) apesar das ações de interdição não tratarem somente de questões relativas a direito de família, já que atinge todos os atos da vida civil, observa-se que foi estabelecido pelo Tribunal de Justiça do Estado, dentro da competência das Varas de Família, a competência para o processamento e julgamento das ações de estado, nas quais estão incluídas as ações de interdição..." (AC n.928752-5, 11ª C. Cível, Rel. Juiz Antonio Domingos Ramina Junior, j.22/6/2012, publicado em 28/6/2012). Portanto, declino da competência para conhecer da ação presente, ordenando a remessa dos autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, com as devidas anotações. Intime-se. -Adv. MARIA ANTONIA GONCALVES.-

14. PERDAS E DANOS-0000356-83.2010.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S/ A x JOÃO PAULO CANDIDO FERREIRA- 1- Defiro (fl.67). Considerando que não houve a citação do réu, e a permissão constante no Art. 294 do CPC, acolho o aditamento. Procedam-se as anotações necessárias em relação a natureza da ação, inclusive junto à distribuição. 2- Após a juntada aos autos do respectivo comprovante de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), expeça-se carta precatória à Comarca de Assaí, nos termos da decisão de fl.30. A retirada e o envio do expediente ficam por conta do autor. Prazo de cinco dias. Int.. -Advs. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, RENATO ABUJAMRA FILLIS, NELSON PASCHOALOTTO, DANIELLA DE SOUZA, ALINE WALDHLM, ALEX AIRES DA SILVA e FABIANO LOPES BORGES.-

15. COBRANÇA (DPVAT)-0006419-27.2010.8.16.0014-AURICIO ZANDONATO DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cumpra-se integralmente a decisão reproduzida às fls.83/97, remetendo-se os autos à Comarca de Presidente Prudente-SP, com as comunicações e anotações de estilo. Int.. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

16. RESCISAO DE CONTRATO-0007950-51.2010.8.16.0014-ANDRESSA MARTINS MAYEDA NUNES x GS MORAES JARDINAGEM- 1. Para que não haja confusão processual, determino que a execução dos honorários periciais seja processada em autos apartados. Assim, desentranhem-se os pedidos de f.267/269 e 277/278, bem assim translate as seguintes fotocópias: f.253/258; 260/262; 265; 270; 275, inclusive, desta, autuando-as em autos apartados, vindo para prosseguimento. 2. Na sequência, remetam-se estes autos ao Contador Judicial para retificação do cálculo de f.276, excluindo o valor correspondente aos honorários periciais, vindo-me igualmente para prosseguimento. 3. Intimem-se. -Advs. CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI, JOSE CARLOS DA ROCHA, FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA, HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA e HELIO CAMILO DE ALMEIDA-.

17. ARROLAMENTO-0024955-86.2010.8.16.0014-SANDRA APARECIDA BISIKIRSKAS e outros x MARIA SEBASTIANA MARCELINO BISIKIRSKAS- A Resolução n.049/2012 do egrégio órgão Especial do TJPR alterou a competência do juízo cível para as Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no que tange às ações que envolvem matéria de sucessões. Ressalte-se que esta alteração de competência opera-se também em relação às Comarcas do interior, por força da regra ditada no art.226 do Código de Organização Judiciária. Ocorre que a Resolução 049/2012 dispõe em seu parágrafo terceiro que "A alteração de competência não implicará em redistribuição das ações em curso", regra esta, que, com a devida vênia, confronta-se com a lei processual, uma vez que o art.87 do CPC é absolutamente claro no sentido de que a competência do juízo determinada com a distribuição altera-se, por exceção, quando ocorre modificação de direito sobre a regra de competência em razão da matéria, exatamente como ocorreu no caso da Resolução 049/2012. Pondere-se, ainda, que são desnecessárias maiores considerações sobre a preponderância da Lei em relação à Resolução no âmbito da hierarquia entre as espécies normativas. Portanto, em face da competência absoluta das Varas de Família desta Comarca para a tramitação dos feitos que tratam da matéria de sucessões, inclusive no que se refere às ações em curso antes da Resolução 049/2012 do TJPR (CPC, art.87), e, levando em conta ainda a cautela e o propósito de resguardar as partes dos percalços de futura alegação de nulidade dos atos praticados por juízo incompetente, ordeno a remessa destes autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, mediante as cautelas previstas no CN e independentemente da preclusão desta decisão. Intimem-se. -Advs. DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA e VINICIUS MATSUMOTO COUTINHO-.

18. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0027432-82.2010.8.16.0014-ADEMILDE FERREIRA BAPTISTA e outros x COPEL - DISTRIBUICAO S/A- Considerando que a Copel Distribuição figura no pólo passivo deste feito, cessa a competência desta Vara Cível, em virtude dos termos da resolução nº. 09/2011 do Órgão Especial do TJPR. Assim, proceda-se a remessa dos autos ao juízo competente (distribuição à uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca), mediante as cautelas devidas. Int.. -Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO-.

19. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0031919-95.2010.8.16.0014-LIDIA MARIA MACHADO e outros x BANCO BRADESCO S.A- 1- Converto o julgamento em diligência. 2- Procedam-se as anotações necessárias em relação aos autores, inclusive junto à distribuição. 3- Após, retornem os autos conclusos para sentença. Int.. -Advs. JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e NEWTON DORNELES SARATT-.

20. CURATELA-0041988-89.2010.8.16.0014-DAIANE FREIRE PEREIRA x ROSA FREIRA- Nos termos do art.3º da Resolução n.07/2008 do órgão Especial do TJPR c/c o art.226 do CODJ do Estado Paraná, a interdição/curatela é demanda que se inclui no âmbito das ações de estado, sendo a matéria afeta à competência das Varas de Família. Neste sentido: "...CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. DEMANDA QUE SE ENQUADRA NO CONCEITO DE AÇÕES DE ESTADO - MATÉRIA AFETA ÀS VARAS DE FAMÍLIA - DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO ART.3º, INC. VIII, DA RESOLUÇÃO N.07/2008 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, COMBINADO COM O ART.226 DO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL (...) apesar das ações de interdição não tratarem somente de questões relativas a direito de família, já que atinge todos os atos da vida civil, observa-se que foi estabelecido pelo Tribunal de Justiça do Estado, dentro da competência das Varas de Família, a competência para o processamento e julgamento das ações de estado, nas quais estão incluídas as ações de interdição..." (AC n.928752-5, 11ª C. Cível, Rel. Juiz Antonio Domingos Ramina Junior, j.22/6/2012, publicado em 28/6/2012). Portanto, declino da competência para conhecer da ação presente, ordenando a remessa dos autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, com as devidas anotações. Intime-se. -Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI e EDSON CHAVES FILHO-.

21. REMOCAO DE INVENTARIANTE-0049943-74.2010.8.16.0014-TATIANA CIRINO DA SILVA x DENIZE CIRINO- A Resolução n.049/2012 do egrégio órgão Especial do TJPR alterou a competência do juízo cível para as Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no que tange às ações que envolvem matéria de sucessões. Ressalte-se que esta alteração de competência opera-se também em relação às Comarcas do interior, por força da regra ditada no art.226 do Código de Organização Judiciária. Ocorre que a Resolução 049/2012 dispõe em seu parágrafo terceiro que "A alteração de competência não implicará em redistribuição das ações em curso", regra esta, que, com a devida vênia, confronta-se com a lei processual, uma vez que o art.87 do CPC é absolutamente claro no sentido de que a competência do juízo determinada com a distribuição altera-se, por exceção, quando ocorre modificação de direito sobre a regra de competência em razão da matéria, exatamente como ocorreu no caso da Resolução 049/2012. Pondere-se, ainda, que são desnecessárias maiores considerações sobre a preponderância da Lei em relação à Resolução no âmbito da hierarquia entre as espécies normativas. Portanto, em face da competência absoluta das Varas de Família desta Comarca para a tramitação dos feitos que tratam da matéria de sucessões, inclusive no que se refere às ações em curso antes da Resolução 049/2012 do TJPR (CPC, art.87), e, levando em conta ainda a cautela e o propósito de resguardar as partes dos percalços de futura alegação de nulidade dos atos praticados por juízo incompetente, ordeno a remessa destes autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, mediante as cautelas previstas no CN e independentemente da preclusão desta decisão. Intimem-se. -Advs. BENEDITO LEPRI, LUIS GUILHERME KLEY VAZZI e ROBERTO DE MELLO SEVERO-.

22. INTERDIÇÃO-0059364-88.2010.8.16.0014-LUIS CARLOS DE CASTRO GOMES x MAICON FRANCIS CHAVES GOMES- Nos termos do art.3º da Resolução n.07/2008 do órgão Especial do TJPR c/c o art.226 do CODJ do Estado Paraná, a interdição é demanda que se inclui no âmbito das ações de estado, sendo a matéria afeta à competência das Varas de Família. Neste sentido: "...CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. DEMANDA QUE SE ENQUADRA NO CONCEITO DE AÇÕES DE ESTADO - MATÉRIA AFETA ÀS VARAS DE FAMÍLIA - DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO ART.3º, INC. VIII, DA RESOLUÇÃO N.07/2008 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, COMBINADO COM O ART.226 DO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL (...) apesar das ações de interdição não tratarem somente de questões relativas a direito de família, já que atinge todos os atos da vida civil, observa-se que foi estabelecido pelo Tribunal de Justiça do Estado, dentro da competência das Varas de Família, a competência para o processamento e julgamento das ações de estado, nas quais estão incluídas as ações de interdição..." (AC n.928752-5, 11ª C. Cível, Rel. Juiz Antonio Domingos Ramina Junior, j.22/6/2012, publicado em 28/6/2012). Portanto, declino da competência para conhecer da ação presente, ordenando a remessa dos autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, com as devidas anotações. Intime-se. -Advs. ANA CAROLINA ARNALDI ZANONI e ALEJANDRO RUGERI MARQUES ZANONI-.

23. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0065997-18.2010.8.16.0014-CLAUDETE FERREIRA RODRIGUES x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- 1- Converto o julgamento em diligência. 2- Diante da notícia de falecimento da autora Claudete Ferreira Rodrigues (fl.135/verso, item I), suspendo o processo nos termos do Art. 265, I do CPC. 3- O espólio é representado judicialmente pelo inventariante, ou, na ausência do inventário/arrolamento, por todos os sucessores da falecida. Neste caso, deverá a parte autora promover a habilitação nos termos do art. 1.055 e seguinte do CPC. 4- Intimem-se. -Advs. LUCIANA GIOIA, JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA, AFONSO FERNANDES SIMON, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

24. ALVARA JUDICIAL-0067769-16.2010.8.16.0014-SÉRGIO MAURÍCIO ALVES- Defiro (fl.38). Aguarde-se em cartório a manifestação do interessado, pelo prazo de 120 dias. Int.. -Adv. WESLEY TADEU HIDEKI TAKAHASHI-.

25. EMBARGOS DE TERCEIRO-0084358-83.2010.8.16.0014-LUZIA MESTRE BLEGNISKI x MUNICIPIO DE LONDRINA- Considerando que o Município de Londrina figura no pólo passivo deste feito, cessa a competência desta Vara Cível, em virtude dos termos da resolução nº. 09/2011 do Órgão Especial do TJPR. Assim, proceda-se a remessa dos autos ao juízo competente (distribuição à uma das Varas da Fazenda Pública desta Comarca), mediante as cautelas devidas. Int.. -Advs. SIDNEY LUIZ PEREIRA e RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO-.

26. INDENIZAÇÃO-0085848-43.2010.8.16.0014-ANTONIO RIBEIRO CARDOSO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do arrazoado de fls. 231/253. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Proceda-se a intimação através do seu procurador(a), via telefone, para que retire os autos em cartório, o que lhe assino o prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. ROGERIO BUENO ELIAS, ROGERIO RESINA MOLEZ, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM e ADRIANA HUMENIUK-.

27. INDENIZAÇÃO-0002432-46.2011.8.16.0014-NICANOR FERNANDES DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do arrazoado de fls. 260/282. Para tanto, concedo o prazo de 30 (trinta) dias. Proceda-se a intimação através do seu procurador(a), via telefone, para que retire os autos em cartório, o que lhe assino o prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM e ADRIANA HUMENIUK-.

28. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002464-51.2011.8.16.0014-ELOISA FERNANDES PINHEIRO ABI ANTOUN x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. CAMILA CRISTINA ALVES LUCICA, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

29. INDENIZACAO C/C DANOS MORAIS-0017044-86.2011.8.16.0014-ROSANA DOS SANTOS x BANCO ITAU S.A- 1- Recebo o agravo retido de fls.73/74. Procedam-se as anotações necessárias nos registros de autuação. 2- Oportunizo a manifestação da parte contrária. Prazo de 10 (dez) dias. Int.. -Advs. GISELE ASTURIANO MARTINS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

30. COBRANÇA-0020140-12.2011.8.16.0014-OSNI JOSÉ BEZERRA x TOKIO MARINE SEGURADORA S.A- I - Recebo o agravo retido de fls.117/125. Procedam-se as anotações necessárias nos registros de autuação. II - Oportunizo a manifestação da parte contrária. Prazo de 10 (dez) dias. III - Atendi ao pedido de informações (fls.127/128), cuja cópia segue adiante. IV - No mais, prossiga-se. V - Intimem-se. -Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, CIRO BRUNING e DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT-.

31. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0020173-02.2011.8.16.0014-VILMA SCHWALD BABBONI x BANCO BANESTADO S.A- Mantenho a decisão de saneamento. 2 - Intime-se o Perito Nomeado, nos termos da referida decisão. Int.. -Advs. JULIO CESAR SUBLT DE ALMEIDA, LAURO FERNANDO ZANETTI e MARIANA PIOVEZAN MORETI-.

32. BUSCA E APREENSAO-0047375-51.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x CARLOS FLAUZINO DA SILVA-Sobre o teor da certidão do(a) Sr(a). Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o autor/ exequente, querendo, em cinco dias. -Adv. DANIELE DE BONA-.

33. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0048154-06.2011.8.16.0014-ALEXANDRE REZENDE DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- 1- Defiro (fl.56). Considerando que não houve a citação do réu, e a permissão constante no Art. 294 do CPC, acolho a emenda à inicial. 2- Cite-se e intime-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil, e para que exiba os documentos mencionados na inicial (CPC-355), sob as penas previstas no artigo 359 do CPC. Expeça-se carta AR/MP, incluindo-se cópia da emenda mencionada no item 1, intimando-se o autor para que a retire em 05 (cinco) dias. Int.. -Adv. ALEXANDRE REZENDE DA SILVA-.

34. INTERDIÇÃO-0051103-03.2011.8.16.0014-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x JOEL LOPES DA SILVA- Nos termos do art.3º da Resolução n.07/2008 do órgão Especial do TJPR c/c o art.226 do CODJ do Estado Paraná, a interdição é demanda que se inclui no âmbito das ações de estado, sendo a matéria afeta à competência das Varas de Família. Neste sentido: "...CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. DEMANDA QUE SE ENQUADRA NO CONCEITO DE AÇÕES DE ESTADO - MATÉRIA AFETA ÀS VARAS DE FAMÍLIA - DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO ART.3º, INC. VIII, DA RESOLUÇÃO N.07/2008 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, COMBINADO COM O ART.226 DO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL (...) apesar das ações de interdição não tratarem somente de questões relativas a direito de família, já que atinge todos os atos da vida civil, observa-se que foi estabelecido pelo Tribunal de Justiça do Estado, dentro da competência das Varas de Família, a competência para o processamento e julgamento das ações de estado, nas quais estão incluídas as ações de interdição..." (AC n.928752-5, 11ª C. Cível, Rel. Juiz Antonio Domingos Ramina Junior, j.22/6/2012, publicado em 28/6/2012). Portanto, declino da competência para conhecer da ação presente, ordenando a remessa dos autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, com as devidas

anotações. Intime-se. -Advs. SOLANGE NOVAES DA SILVA VICENTIN e JOAO MARCELO ROLDAO-.

35. BUSCA E APREENSAO-0051699-84.2011.8.16.0014-AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A x FERNANDA DE SOUZA-Sobre o teor da certidão do(a) Sr(a). Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o autor/ exequente, querendo, em cinco dias. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

36. INTERDIÇÃO-0054876-56.2011.8.16.0014-NAZIRA RODRIGUES DA SILVA x JOSE RINOVATE DA SILVA- Nos termos do art.3º da Resolução n.07/2008 do órgão Especial do TJPR c/c o art.226 do CODJ do Estado Paraná, a interdição é demanda que se inclui no âmbito das ações de estado, sendo a matéria afeta à competência das Varas de Família. Neste sentido: "...CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. DEMANDA QUE SE ENQUADRA NO CONCEITO DE AÇÕES DE ESTADO - MATÉRIA AFETA ÀS VARAS DE FAMÍLIA - DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO ART.3º, INC. VIII, DA RESOLUÇÃO N.07/2008 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, COMBINADO COM O ART.226 DO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL (...) apesar das ações de interdição não tratarem somente de questões relativas a direito de família, já que atinge todos os atos da vida civil, observa-se que foi estabelecido pelo Tribunal de Justiça do Estado, dentro da competência das Varas de Família, a competência para o processamento e julgamento das ações de estado, nas quais estão incluídas as ações de interdição..." (AC n.928752-5, 11ª C. Cível, Rel. Juiz Antonio Domingos Ramina Junior, j.22/6/2012, publicado em 28/6/2012). Portanto, declino da competência para conhecer da ação presente, ordenando a remessa dos autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, com as devidas anotações. Intime-se. -Adv. ELISÂNGELA GUIMARÃES ANDRADE-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0056608-72.2011.8.16.0014-GLAUCO PASSOS CURUPANÁ ROCHA e outros x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro- A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento prévio das custas processuais, sendo inclusive aplicado, em caso de ausência de preparo, o disposto no art. 257 do CPC. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRg no AREsp nº. 60168/RS. Rel. Min. ANTONIO CARLOS. DJ 15/05/2012 e AgRg no AREsp nº. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Assim, intime-se o devedor a efetuar o preparo das custas processuais da impugnação (IN nº.5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/02). Prazo de 30 dias, sob penalidades constantes no art. 257 do CPC, inclusive com o desentranhamento da referida peça. Intimem-se. -Advs. GIULLYANO COSTA, VIVIAN REGINA ZAMBRIM e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

38. REVISAO CONT. C/C TUTELA ANT.-0065073-70.2011.8.16.0014-H.D. EMPREENDIMENTOS S.S LTDA x JOSÉ HILARIO-Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. KARINE DAHER BARROS DE PAULA e JOSE WALMIR MORO-.

39. HABILITACAO-0067620-83.2011.8.16.0014-SILAS BUENO DE GODOY e outro x REMERSON ANTONIO HERMAN - ESPOLIO DE e outro- Proceda-se o desapensamento dos autos, arquivando-se os autos na sequência. Int.. -Advs. GIACOMO RIZZO e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

40. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0072670-90.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x ELIZEU DE OLIVEIRA-Sobre o teor da certidão do(a) Sr(a). Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o autor/ exequente, querendo, em cinco dias. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

41. REMOCAO DE INVENTARIANTE-0073327-32.2011.8.16.0014-CELINA DE FÁTIMA GUARNIERI x BRUNO ALEXANDRE VON DER LEYEN- A Resolução n.049/2012 do egrégio órgão Especial do TJPR alterou a competência do juízo cível para as Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no que tange às ações que envolvem matéria de sucessões. Ressalte-se que esta alteração de competência opera-se também em relação às Comarcas do interior, por força da regra ditada no art.226 do Código de Organização Judiciária. Ocorre que a Resolução 049/2012 dispõe em seu parágrafo terceiro que "A alteração de competência não implicará em redistribuição das ações em curso", regra esta, que, com a devida vênia, confronta-se com a lei processual, uma vez que o art.87 do

CPC é absolutamente claro no sentido de que a competência do juízo determinada com a distribuição altera-se, por exceção, quando ocorre modificação de direito sobre a regra de competência em razão da matéria, exatamente como ocorreu no caso da Resolução 049/2012. Pondere-se, ainda, que são desnecessárias maiores considerações sobre a preponderância da Lei em relação à Resolução no âmbito da hierarquia entre as espécies normativas. Portanto, em face da competência absoluta das Varas de Família desta Comarca para a tramitação dos feitos que tratam da matéria de sucessões, inclusive no que se refere às ações em curso antes da Resolução 049/2012 do TJPR (CPC, art.87), e, levando em conta ainda a cautela e o propósito de resguardar as partes dos percalços de futura alegação de nulidade dos atos praticados por juízo incompetente, ordeno a remessa destes autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, mediante as cautelas previstas no CN e independentemente da preclusão desta decisão. Intimem-se. -Adv. MARCELO LUIZ FERRARI-.

42. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0077012-47.2011.8.16.0014-ROGERIO CARARO x BANCO SANTANDER (BRASIL) ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e JOSE ANTÔNIO BRÖGLIO ARALDI-.

43. MONITORIA-0000429-84.2012.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x JOSE ROBERTO DE SOUZA-Sobre o teor da certidão do(a) Sr(a). Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o autor/exequente, querendo, em cinco dias. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

44. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER-0015200-67.2012.8.16.0014-PROJEVIDROS COMERCIO DE VIDROS LTDA x PROJVIDROS COMERCIO DE VIDROS EPP- I - Atendi ao pedido de informações (fls.161/166), cuja cópia segue adiante. II - No mais, prossiga-se na forma do despacho de fls.160. III - Intimem-se. -Advs. MARCELO HENRIQUE ZANONI, RUI SANTOS DE SA e LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA-.

45. LEVANTAMENTO DE INTERDIÇÃO-0027858-26.2012.8.16.0014-VIVIANE LOPES PINHEIRO- Nos termos do art.3º da Resolução n.07/2008 do órgão Especial do TJPR c/c o art.226 do CODJ do Estado Paraná, a interdição é demanda que se inclui no âmbito das ações de estado, sendo a matéria afeta à competência das Varas de Família. Neste sentido: "...CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. DEMANDA QUE SE ENQUADRA NO CONCEITO DE AÇÕES DE ESTADO - MATÉRIA AFETA ÀS VARAS DE FAMÍLIA - DISPOSIÇÃO EXPRESSA DO ART.3º, INC. VIII, DA RESOLUÇÃO N.07/2008 DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA, COMBINADO COM O ART.226 DO CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTE TRIBUNAL (...) apesar das ações de interdição não tratarem somente de questões relativas a direito de família, já que atinge todos os atos da vida civil, observa-se que foi estabelecido pelo Tribunal de Justiça do Estado, dentro da competência das Varas de Família, a competência para o processamento e julgamento das ações de estado, nas quais estão incluídas as ações de interdição..." (AC n.928752-5, 11ª C. Cível, Rel. Juiz Antonio Domingos Ramina Junior, j.22/6/2012, publicado em 28/6/2012). Portanto, declino da competência para conhecer da ação presente, ordenando a remessa dos autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, com as devidas anotações. Intime-se. -Advs. ANA PAULA DE ALMEIDA KERBER, JOSE ROBERTO REALE e ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA-.

46. REINT.POSSE-0028235-94.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ELIANE APARECIDA SOUZA DE PAULA-Sobre o teor da certidão do(a) Sr(a). Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o autor/exequente, querendo, em cinco dias. -Adv. FERNANDO JOSE GASPAREL e RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES-.

47. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0032905-78.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x ESTOFARIA SALOTTE LTDA - EPP e outro-Sobre o teor da certidão do(a) Sr(a). Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o autor/exequente, querendo, em cinco dias. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

48. BUSCA E APREENSAO-0034142-50.2012.8.16.0014-BANCO VOLKSWAGEN S/A x GERSON PINHEIRO LIMA-Sobre o teor da certidão do(a) Sr(a). Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o autor/exequente, querendo, em cinco dias. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

49. BUSCA E APREENSAO-0041531-86.2012.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDOMIRO SOUZA LIMA-Sobre o teor da certidão do(a) Sr(a). Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o autor/exequente, querendo, em cinco dias. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

50. INVENTARIO-0042239-39.2012.8.16.0014-ROSIMEIRE HONORATO DOS SANTOS e outros x WILSON FRANCISCO DOS SANTOS- A Resolução n.049/2012 do egrégio órgão Especial do TJPR alterou a competência do juízo cível para as Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba,

no que tange às ações que envolvem matéria de sucessões. Ressalte-se que esta alteração de competência opera-se também em relação às Comarcas do interior, por força da regra ditada no art.226 do Código de Organização Judiciária. Ocorre que a Resolução 049/2012 dispõe em seu parágrafo terceiro que "A alteração de competência não implicará em redistribuição das ações em curso", regra esta, que, com a devida vênia, confronta-se com a lei processual, uma vez que o art.87 do CPC é absolutamente claro no sentido de que a competência do juízo determinada com a distribuição altera-se, por exceção, quando ocorre modificação de direito sobre a regra de competência em razão da matéria, exatamente como ocorreu no caso da Resolução 049/2012. Pondere-se, ainda, que são desnecessárias maiores considerações sobre a preponderância da Lei em relação à Resolução no âmbito da hierarquia entre as espécies normativas. Portanto, em face da competência absoluta das Varas de Família desta Comarca para a tramitação dos feitos que tratam da matéria de sucessões, inclusive no que se refere às ações em curso antes da Resolução 049/2012 do TJPR (CPC, art.87), e, levando em conta ainda a cautela e o propósito de resguardar as partes dos percalços de futura alegação de nulidade dos atos praticados por juízo incompetente, ordeno a remessa destes autos à distribuição para as Varas de Família desta Comarca, mediante as cautelas previstas no CN e independentemente da preclusão desta decisão. Intimem-se. -Adv. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO-.

51. BUSCA E APREENSAO-0042832-68.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CFI x GRACIELI ALBRECHT DE SOUZA-Sobre o teor da certidão do(a) Sr(a). Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o autor/exequente, querendo, em cinco dias. -Adv. SERGIO SCHULZE, TALITA SILVEIRA FEUSER e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

52. BUSCA E APREENSAO-0043687-47.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x CLAUDINEI ELEOTERIO DE OLIVEIRA-Sobre o teor da certidão do(a) Sr(a). Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o autor/exequente, querendo, em cinco dias. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

53. BUSCA E APREENSAO-0043912-67.2012.8.16.0014-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LEILA DE SOUZA -Sobre o teor da certidão do(a) Sr(a). Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o autor/exequente, querendo, em cinco dias. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

54. CARTA PRECATORIA-0021641-64.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de FLORIANOPOLIS-SC.-ESTADO DE SANTA CATARINA x JABUR PNEUS S.A- 1- Indeferido (fl.15). O pedido deverá ser realizado junto ao juízo deprecante. 2- Devolva-se ao juízo deprecante com as homenagens deste Juízo. Int.. -Adv. ELENISE MAGNUS HENDLER-.

55. DESPEJO C/C COBRANÇA-1121/2007-APARECIDO TALHARI x M3 COMERCIO DE PAPEIS LTDA e outros- 1. Registre-se o depósito (f.192/93). 2. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao qual me filio, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento prévio das custas processuais, sendo inclusive aplicado, em caso de ausência de preparo, o disposto no art. 257 do CPC. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRg no AREsp nº. 60168/RS. Rel. Min. ANTONIO CARLOS. DJ 15/05/2012 e AgRg no AREsp nº. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Assim, a insurgência do devedor a respeito resta prejudicada, devendo efetuar o preparo das custas processuais da impugnação (IN nº.5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/02). Prazo de 30 dias, sob penalidades constantes no art. 257 do CPC, inclusive com o desentranhamento da referida peça. 3. Oportunamente, voltem-me. 4. Intimem-se. -Advs. ANDRE LUIS GORLA, LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e FERNANDO DOS SANTOS LIMA-.

Londrina, 06 de Setembro de 2012.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 283/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO	IRAÉ CRISTINA HOLETZ PETROVIC	00041	025446/2010
ABELARDO VIEIRA DE MACEDO	00004	000649/1996	IVY MANFREDINI BARBOSA	00031	000734/2009
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00031	000734/2009	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00070	000654/2002
ADYR SEBASTIAO FERREIRA	00041	025446/2010	JANAINA DE CASSIA ESTEVES	00031	000734/2009
ALEX ADAMCZIK	00030	000557/2009	JANAINA GIOZZA ÁVILA	00005	000693/1997
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00005	000693/1997	JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00059	045730/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00059	045730/2011	JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00009	000354/2001
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI	00037	002209/2009	JOAO MARCELO ROLDAO	00033	000776/2009
ALTAIR RODRIGUES PIRES DE PAULA	00018	000327/2006	JOAO TAVARES DE LIMA	00001	000805/1987
ALVINO APARECIDO FILHO	00007	000555/2000	JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00005	000693/1997
ALYNE FRANCINE CASIMIRO	00050	074656/2010	JOAO VICENTE CAPOBIANGO	00069	000224/2007
AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS	00019	000484/2006	JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO	00006	000375/2000
ANA CAROLINA SANTOS	00029	000437/2009	JOSE AUGUSTO GONCALVES	00017	000632/2005
ANA LUCIA BONETO C. LAFFRANCHI	00011	000048/2002	JOSE CARLOS GHELARDI	00002	000151/1991
	00015	000185/2004	JOSE FERNANDO VIALLE	00026	001120/2008
ANA LUCIA FRANÇA	00051	076988/2010	JOSE ROBERTO DOS SANTOS	00011	000048/2002
ANA OLIMPIA MICHELAN	00008	000907/2000	JUCELINA DINIZ	00002	000151/1991
ANDERSON DE AZEVEDO	00054	015226/2011	JULIANA PISICCHIO ZANONI PARRON	00025	000948/2008
ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ	00006	000375/2000	JULIO DE CARVALHO MACHADO	00070	000654/2002
ANDRE LUIZ DE SOUZA	00019	000484/2006	LAURO FERNANDO ZANETTI	00021	001120/2006
ANDRE LUIZ DONEGA VERRI	00016	000387/2005		00023	000993/2007
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00021	001120/2006		00036	002051/2009
ANDRE RICARDO FORCELLI	00063	013098/2012	LEANDRO BUZIGNANI DOS REIS	00042	026195/2010
ANDREA CRISTIANA GRABOVSKI	00040	018260/2010	LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00023	000993/2007
	00053	015175/2011		00039	005111/2010
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00049	067888/2010	LEILA DENISE VELASQUE CRUZ	00011	000048/2002
	00064	014347/2012	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00021	001120/2006
ANDRESSA CANELLO ISIDORO	00065	027907/2012		00042	026195/2010
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00038	000953/2010	LUCIANA MARTINS ZUCOLI	00034	001074/2009
ANTONIO JUSTINO FORCELLI	00063	013098/2012	LUCIANO DELL'AGNOLO KUHN	00041	025446/2010
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00069	000224/2007	LUCIANO RODRIGO DUARTE	00041	025446/2010
AULO AUGUSTO PRATO	00024	000363/2008	LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA	00029	000437/2009
	00052	005324/2011	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00040	018260/2010
BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA	00062	063622/2011		00049	067888/2010
BENEDITO BATISTA DA GRAÇA SOBRINHO	00019	000484/2006		00053	015175/2011
BLAS GOMM FILHO	00051	076988/2010		00056	023679/2011
BRAULINO BUENO PEREIRA	00004	000649/1996		00064	014347/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00034	001074/2009		00067	040135/2012
	00058	043564/2011	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00039	005111/2010
	00066	038977/2012	MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00060	046809/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00051	076988/2010	MARCELLO PEREIRA COSTA	00045	057952/2010
CARLOS ALBERTO SALGADO	00047	061373/2010	MARCELO EDUARDO FERRAZ	00068	044288/2012
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00035	001454/2009	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00034	001074/2009
CASEMIRO FRAMIL FILHO	00031	000734/2009		00058	043564/2011
CHYMENE DE M.C.E MONTEIRO PÉREZ	00045	057952/2010		00066	038977/2012
CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA	00020	001006/2006	MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00002	000151/1991
CLAUDINE APARECIDO TERRA	00003	000572/1995		00008	000907/2000
CLAUDIO AKIHITO ITO	00043	033396/2010	MARCO ANTONIO KAUFMANN	00037	002209/2009
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00012	000522/2002	MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00013	000447/2003
CLEVERSON TAVARES	00038	000953/2010		00033	000776/2009
CLODOALDO JOSE VIGGIANI	00003	000572/1995		00047	061373/2010
CLOVES JOSE DE PINHO	00038	000953/2010		00048	063111/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00037	002209/2009	MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00016	000387/2005
CRISTIANO BURATO	00032	000764/2009	MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA	00019	000484/2006
DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA	00032	000764/2009	MARIA ELIZABETH JACOB	00042	026195/2010
DARCI DE OLIVEIRA	00070	000654/2002	MARIA JOSE STANZANI	00055	019226/2011
DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS	00019	000484/2006	MARIA JULIANA SCHENKEL	00029	000437/2009
DENISE NISHIYAMA PANISIO	00006	000375/2000	MARIA MACHADO NALIN SINNEMA GOMES	00017	000632/2005
	00007	000555/2000	MARIANA BENINI SOUTO	00021	001120/2006
DOROTHEU DA SILVA ALVES	00019	000484/2006		00023	000993/2007
DOUGLAS MOREIRA NUNES	00019	000484/2006	MARIANA PEREIRA VALÉRIO	00062	063622/2011
DOUGLAS PARRA FERREIRA DE CASTILHO	00028	001662/2008	MARIANA PIOVEZAN MORETI	00042	026195/2010
EDSON JOSE VIANNA	00001	000805/1987	MARILI RIBEIRO TABORDA	00043	033396/2010
ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS	00031	000734/2009		00060	046809/2011
ELISA G. P. DE CARVALHO	00052	005324/2011	MICHAEL ROBERTO MIOSSO	00025	000948/2008
EMERSON CARLOS DOS SANTOS	00019	000484/2006	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00062	063622/2011
EMMANUEL CASAGRANDE	00029	000437/2009	MÁRIO FRANCISCO BARBOSA	00052	005324/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00039	005111/2010	NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00057	036407/2011
FABIANA GUIMARÃES REZENDE	00037	002209/2009	NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS	00044	045878/2010
FABIO MARTINS PEREIRA	00029	000437/2009	OSMAR VIEIRA DA SILVA	00044	045878/2010
FABIOLA CUETO CLEMENTI	00052	005324/2011	OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR	00004	000649/1996
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00043	033396/2010	PAULA CRISTINA DIAS	00050	074656/2010
FERNANDO ANZOLA PIVARO	00030	000557/2009	PAULO E. CHRISTINO ESPADA	00010	000528/2001
FERNANDO RODRIGUES PIRES DE PAULA	00018	000327/2006	PAULO JOSÉ CRAVO SOSTER	00005	000693/1997
FERNANDO RUMIATO	00004	000649/1996	PAULO SÉRGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CA	00052	005324/2011
FERNANDO SASAKI	00046	058327/2010	PEDRO DIAS DE MAGALHAES	00003	000572/1995
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00005	000693/1997	PRISCILA SANTANA VIEIRA	00044	045878/2010
FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA	00043	033396/2010	RAFAEL MAZZER DE O. RAMOS	00022	000502/2007
FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO	00058	043564/2011	RAFAEL RICCI FERNANDES	00004	000649/1996
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00052	005324/2011	REINALDO MIRICO ARONIS	00031	000734/2009
FRANCISCO DUARTE CONTE	00021	001120/2006	RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00021	001120/2006
FRANCISCO SPISLA	00013	000447/2003	RENATA DE SOUZA ARAUJO DA CONCEIÇÃO	00061	056606/2011
GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANÇA	00063	013098/2012	RENATA DEQUECH	00052	005324/2011
GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA	00046	058327/2010	RENATA MYAZI MARTINS	00055	019226/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00037	002209/2009	RENATO CRUZ DE OLIVEIRA	00030	000557/2009
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00066	038977/2012	RICARDO LAFFRANCHI	00011	000048/2002
GLAUCO IWERSEN	00062	063622/2011		00014	000697/2003
GRAZIELLA SANTANA DAMANTE	00019	000484/2006		00015	000185/2004
GRAZIELLA ZAPPALA G. LIBERATTI	00003	000572/1995		00028	001662/2008
GUILHERME REGIO PEGORARO	00026	001120/2008	RICARDO ZANELLO	00013	000447/2003
	00062	063622/2011	RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELO	00039	005111/2010
GUSTAVO LESSA NETO	00065	027907/2012	ROBERTO DE ROSSI	00043	033396/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00005	000693/1997	ROBERTO LAFFRANCHI	00011	000048/2002
HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA	00043	033396/2010		00014	000697/2003
HELENA ANNES	00029	000437/2009		00015	000185/2004
HUMBERTO THEODORO JUNIOR	00063	013098/2012	ROBSON JESUS NAVARRO SANCHEZ	00003	000572/1995
INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORG	00036	002051/2009	RODRIGO A.COSTA BORGES	00029	000437/2009

RODRIGO ALVES ABREU
RODRIGO CARLESSO MORAES
RODRIGO DA ROCHA LEITE
ROSELENE AGUILLERA MELO VILLA MAIOR
SANIA STEFANI
SAYMON FRANKLIN MAZZARO
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA
SERGIO NASCIMENTO
SERGIO SCHULZE
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO

SHIROKO NUMATA

SILENE MACHADO DE SOUSA
SILVANE DA SILVA FEITOSA
SIMONE ANDREATTI E SILVA
SIRLENE ELIAS RIBEIRO
SUELI CRISTINA GALLELI
SUZANA DE FATIMA KALEL JOVTEI
TARLOM FALCIROS LEMOS
TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER
TIAGO CORREA DA SILVA
UYARA TOMAZELLI POLI
VALERIA MARIA GUERRA
VANIA ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES
VINICIUS MATSUMOTO COUTINHO
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS
WILLIAN RANDAL NADAL
WILSON GOMES DA SILVA

WILSON LOPES DA CONCEIÇÃO
WILSON SANCHES MARCONI

00010
00026
00041
00009
00034
00003
00063
00063
00038
00021
00023
00036
00042
00006
00007
00044
00068
00058
00007
00021
00003
00029
00039
00021
00019
00006
00025
00032
00027
00003
00036
00060
00070
00055

000528/2001
001120/2008
025446/2010
000354/2001
001074/2009
000572/1995
013098/2012
013098/2012
000953/2010
001120/2006
000993/2007
002051/2009
026195/2010
000375/2000
000555/2000
045878/2010
044288/2012
043564/2011
000555/2000
001120/2006
000572/1995
000437/2009
005111/2010
001120/2006
000484/2006
000375/2000
000948/2008
000764/2009
001486/2008
000572/1995
002051/2009
046809/2011
000654/2002
019226/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-805/1987-MARCOS RAMOS x OSIRES ANTONIO CORDEIRO WEISS- A questão dos valores dos bens constritos merece ter um ponto final, a fim de que a execução prossiga regularmente. Pois bem, o Avaliador Judicial informou (f.315/316) que não é possível atribuir valores aos bens para a época em que foram penhorados. As soluções propostas pelas partes não são as adequadas. Não se pode atribuir aos móveis valores dos bens atuais, pois, além do desgaste normal de uso pelo próprio executado antes da execução, tal prática não refletiria o quanto realmente valem, privilegiando o executado, que, até a presente data, não satisfaz a dívida executada. Da mesma forma, não se pode manter o valor encontrado na avaliação indireta de f.245, pois, neste caso, estaria beneficiando o Fiel Depositário, o qual não cumpriu o ônus do encargo, que era guardar e conservar os bens, mantendo-os como seus fossem (CC, 629). Pelo contrário, deixou que os bens deteriorassem (f.202) e depois fossem extraviados (f.305, primeiro parágrafo), descumprindo totalmente o encargo ao qual assumiu. Portanto, a solução adequada é converter a restituição dos bens que foi imposta ao Depositário Infiel em perdas e danos, conforme determina o art. 640 do Código Civil. Considerando não ser possível atribuir o valor exato aos bens, de maneira a restituir o real prejuízo sofrido pelo executado, tenho que a solução adequada para o caso é a sugerida pelo Avaliador Judicial (f.315/316). Desta maneira, utilizar-se-á o valor encontrado na avaliação inicial (f.94/95), pois naquele período foi possível avaliar o estado de uso e conservação dos bens, atribuindo-lhes os valores adequados. Frise-se, neste caso, que sequer houve impugnação das partes quanto à referida avaliação. Assim, a título de perdas e danos, condeno o Fiel Depositário (Dr. Edson J. Viana) ao pagamento, em favor do executado, de R\$ 1.320,00 (mil e trezentos e vinte reais), corrigido monetariamente pelos índices oficiais, desde a data do laudo (30/ janeiro/1997) e acrescidas dos juros legais, a contar do 6º (sexto) dia após a primeira intimação para restituição dos bens (f.164), descontando-se deste valor o depósito de f.248/249, igualmente atualizado monetariamente. Destaque-se, por fim, que a condenação acima deverá ser cobrada em ação própria, a fim de não prejudicar ainda mais o andamento processual da execução. Intimem-se as partes, após voltem-me a execução para regular prosseguimento do feito. -Advs. EDSON JOSE VIANNA e JOAO TAVARES DE LIMA-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-151/1991-ROCIO MERCANTIL AGRO INDUSTRIAL LTDA. x LUIZ CARLOS BERTOLUCCI- Defiro (fl.110). Suspendo o processo nos termos do Art. 791, III do CPC. Aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int.. -Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, JOSE CARLOS GHELARDI e JUCELINA DINIZ-.

3. EMBARGOS DE TERCEIRO-572/1995-NEUSA APARECIDA SAHAO x ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL-ASABB-Antecipe a parte interessada as custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme contido no Provimento n.01/99 e na Resolução n.03/99 da Corregedoria Geral de Justiça do PR. -Advs. GRAZIELLA ZAPPALA G. LIBERATTI, PEDRO DIAS DE MAGALHAES, ROBSON JESUS NAVARRO SANCHEZ, WILLIAN RANDAL NADAL, SUZANA DE FATIMA KALEL JOVTEI, CLAUDINE APARECIDO TERRA, SAYMON FRANKLIN MAZZARO e CLODOALDO JOSE VIGGIANI-.

4. DESPEJO-649/1996-PAULO AFONSO CHERRI x JAIRO JONE LOPES ORTEGA e outros- O devedor requer (f.118/120) seja declarada a nulidade

da arrematação, sustentando irregularidades no procedimento expropriatório: (a) arrematação pelo próprio credor por valor inferior ao da avaliação e (b) ausência de intimação do devedor da realização da praça. Em manifestação (f.212/214), o credor refuta as teses do devedor, pugnando pela rejeição do pedido e a condenação deste por litigância de má-fé. O pedido do devedor não comporta acolhimento. As formas de anulação do ato expropriatório estão previstas no parágrafo único do art. 694 do CPC, dentre as quais nenhuma retrata o caso dos autos, uma vez que, ao contrário do que assevera o devedor, a intimação do ato ocorreu regularmente e a arrematação pelo credor foi regular, senão vejamos. Pelo que se observa do documento de f.91, o devedor e sua antiga esposa foram regularmente intimados do praxeamento. Sem mencionar o fato de constar no próprio edital de praça a intimação respectiva (vide f.189 e 194). Assim, afasto o pleito neste sentido. Em relação à alegação de nulidade por conta da arrematação ter sido feita pelo credor por valor inferior ao da avaliação, igualmente irregularidade alguma há no ato. O praxeamento foi realizado no juízo deprecado da Comarca de Cambé-PR, sendo designadas duas datas para realização do ato, conforme previa o art. 686, VI, do CPC, redação anterior à L.11382/2006. Em segunda praça, sem que houvesse outros concorrentes, o credor arrematou o imóvel por valor inferior ao da avaliação, sendo lavrado o respectivo termo e, em seguida, o auto de arrematação. A conclusão que se chega é que o ato expropriatório foi regular e em total respeito à norma vigente a época. Primeiro, porque, ao contrário do que tenta fazer entender o devedor, ao credor é e era permitido participar do ato e, inclusive, arrematar o imóvel (CPC, 690, § 2º, redação anterior à L.11382/2006 e atual 690-A). Segundo, a arrematação por valor inferior ao da avaliação foi correta, conforme autoriza a lei processual e estava previsto no edital de praça (f.189 e 194). Terceiro, por que a norma anterior a L. 11382/2006 previa que o auto de arrematação seria lavrado 24 horas após a praça (CPC, 693). Quarto, o valor pelo qual o bem foi arrematado não caracteriza preço vil, conforme entende a jurisprudência atual. Por fim, não há que se falar, agora, em nulidade do ato, pois, com a emissão e assinatura do auto pelo juiz, arrematante e pelo serventuário da justiça, a arrematação é considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venha ser julgados procedentes os embargos do devedor (CPC, 694). Destaque-se, neste particular, que sequer houve o oferecimento de embargos à arrematação pelos devedores. Com isso, o pedido deve ser rejeitado. No que concerne ao pedido de condenação do devedor por litigância de má-fé, razão está com o credor. Pois, ao alegar que não foi intimado da expropriação, quando claramente constava nos autos que foi, o devedor tentou, de maneira maliciosa, induzir o juízo a erro, caracterizando, portanto, a sua má-fé (CPC, 17). Diante do exposto, rejeito o pedido de f.118/120. Por fim, condeno o devedor por litigância de má-fé, ao pagamento, em favor do credor, de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, à título de multa, e ainda, por todos os prejuízos que este sofreu (CPC, 18), os quais deverão ser devidamente comprovados nos autos. No mais, sobre o prosseguimento do feito, diga o credor. Prazo de 05 dias. Intimem-se.-Advs. BRAULINO BUENO PEREIRA, ABELARDO VIEIRA DE MACEDO, OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR, RAFAEL RICCI FERNANDES e FERNANDO RUMIATO-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-693/1997-BANCO GERAL DO COMERCIO S/A x JORGE TAKI e outros- Considerando o transcurso do prazo requerido à fl.209, renove-se a intimação do interessado para que comprove a notificação da parte contrária acerca da cessação de crédito, nos termos do Art. 42, § 1º do CPC. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, ALEXANDRE DE ALMEIDA, PAULO JOSÉ CRAVO SOSTER, JOAO TAVARES DE LIMA e JOAO TAVARES DE LIMA FILHO-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011513-05.2000.8.16.0014-SHIROKO NUMATA x J.P.ALMEIDA E FILHO LTDA. e outros- 1- Defiro (fls.387/388). Suspendendo o processo pelo prazo de 120 dias, nos termos do Art. 791, III do CPC. 2- Após o decurso do prazo, intime-se o exequente, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO, JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO, ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ e VALÉRIA MARIA GUERRA-.

7. COBRANÇA-555/2000-RIO PARANA CIA. SECURITIZ. DE CREDITOS FINANCEIROS x VICENTE DE PAULA SILVA- 1- Defiro (fl.809). Suspendendo o processo pelo prazo de 120 dias, nos termos do Art. 791, III do CPC. 2- Após o decurso do prazo, intime-se o exequente, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO, SIRLENE ELIAS RIBEIRO e ALVINO APARECIDO FILHO-.

8. MONITORIA-907/2000-BB FINANCEIRA S/A. - CREDITO FINANCIAMENTO x FRANCISCO TEODORO MARTINS JUNIOR- 1- Defiro (fl.147). Suspendendo o processo pelo prazo de 60 dias, nos termos do Art. 791, III do CPC. 2- Após o decurso do prazo, intime-se a autora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e ANA OLIMPIA MICHELAN-.

9. DEPOSITO-354/2001-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x SUZANA BARBOSA DE SOUZA-Sobre a devolução da carta precatória (fls retro) e prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente/credora no prazo de

5 (cinco) dias. -Adv. ROSELENE AGUILLERA MELO VILLA MAIOR e JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-528/2001-MAVILLAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. x LUIS CESAR TERRA e outro- 1- Defiro (fl.147). Suspendendo o processo pelo prazo de 180 dias, nos termos do Art. 265, IV do CPC. 2- Após o decurso do prazo, intime-se a autora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. RODRIGO ALVES ABREU e PAULO E. CHRISTINO ESPADA-.

11. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-48/2002-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x MARIA APARECIDA DAMACENO RANITE-Sobre a devolução da carta precatória (fls retro) e prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente/credora no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. ROBERTO LAFFRANCHI, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, LEILA DENISE VELASQUE CRUZ, ANA LUCIA BONETO C. LAFFRANCHI e RICARDO LAFFRANCHI-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-522/2002-MILENIA AGROCIÊNCIAS S.A x MEAGRO PRODUTOS AGROPECUARIOS MERIDIANO LTDA e outros- Defiro (fl.253). Suspendo o processo nos termos do Art. 791, III do CPC. Aguarde-se no arquivamento da parte interessada. Int.. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

13. COBRANÇA DE CONDOMÍNIO-447/2003-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RESIDENCIAL DRUMOND x JOSE DIAS DE ALMEIDA NETO e outros- Considerando o transcurso do prazo requerido (fl.208), intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS, FRANCISCO SPISLA e RICARDO ZANELLO-.

14. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-697/2003-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x ALINE KARIN MELLO-Sobre a devolução da carta precatória (fls retro) e prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente/credora no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. ROBERTO LAFFRANCHI e RICARDO LAFFRANCHI-.

15. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-185/2004-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x IVONE MARIA SOARES VITERBO-Sobre a devolução da carta precatória (fls retro) e prosseguimento do feito, manifeste-se a parte exequente/credora no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. ROBERTO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BONETO C. LAFFRANCHI e RICARDO LAFFRANCHI-.

16. COBRANÇA DE CONDOMÍNIO-387/2005-CONJUNTO RESIDENCIAL LUIZ XVI x ALICE PASCOA DE CASTRO- 1- Defiro (fl.116). Suspendendo o processo pelo prazo de 60 dias, nos termos do Art. 265, V do CPC. 2- Após o decurso do prazo, intime-se o autor para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e ANDRE LUIZ DONEGA VERRI-.

17. INDENIZAÇÃO PELO RITO SUMÁRIO-632/2005-CESAR PALOCO - AUTOMOVEIS - ME x CRV SISTEMAS ELETR. MONIT. PORT. LIMP. CONSERV. LT- 1- Defiro (fl.223). Suspendendo o processo pelo prazo de 90 dias, nos termos do Art. 265, V do CPC. 2- Após o decurso do prazo, intime-se o autor para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. JOSE AUGUSTO GONCALVES e MARIA MACHADO NALIN SINNEMA GOMES-.

18. MONITORIA-327/2006-MARCIA MARIA STRINGHETA x ANTONIO CLAUDINEI DOMINGOS GABRIEL- 1- Defiro (fl.76). Suspendendo o processo pelo prazo de 180 dias, nos termos do Art. 791, III do CPC. 2- Após o decurso do prazo, intime-se o exequente, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. ALTAIR RODRIGUES PIRES DE PAULA e FERNANDO RODRIGUES PIRES DE PAULA-.

19. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0030367-37.2006.8.16.0014-JOSIVANIA APARECIDA BERTRAN x DOROZETE ALVES e outro- Autos nº 484/2006 1. Trata-se de ação de indenização por danos morais que Josivânia Aparecida Bertran move contra Dorozete Alves e Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Londrina, todos já devidamente qualificados. Proferida sentença de mérito, a parte autora opôs os presentes embargos de declaração alegando existência de contradição e de omissão na referida decisão. É o breve relato. Decido. Recebo os presentes embargos por serem tempestivos, mas no mérito, razão não socorre à parte autora. Analisando o conteúdo da referida decisão, observo que não há em seu seio a presença de contradição, omissão ou obscuridade. Os embargos não são meios adequados para se externar insurgências em razão de

divergência com a fundamentação da decisão. Assevere-se que os requisitos que devem fundamentar o pedido de embargos devem ser internos, ou seja, em relação à própria decisão, não em relação ao ordenamento jurídico ou à jurisprudência ou divergência com a fundamentação. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, tendo em vista a ausência de qualquer contradição e omissão na decisão embargada. P.R.I. No mais, cumpra-se o disposto no item 2.2.14.6 do Código de Normas. Londrina, 23 de agosto de 2012. THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN Juíza de Direito Substituta -Advs. DOUGLAS MOREIRA NUNES, EMERSON CARLOS DOS SANTOS, DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS, DOROTHEU DA SILVA ALVES, MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA, ANDRE LUIZ DE SOUZA, GRAZIELLA SANTANA DAMANTE, BENEDITO BATISTA DA GRAÇA SOBRINHO, AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS e UYARA TOMAZELLI POLI-.

20. EMBARGOS A EXECUÇÃO-1006/2006-MARACAJU VEICULOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Ciência à Dra. CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 0701/2012- FAVOR INFORMAR O NÚMERO DO ALVARÁ AO GERENTE DO BANCO). O referido alvará foi repassado ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2711 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento. -Adv. CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0030467-89.2006.8.16.0014-F.X.K. DO BRASIL LTDA - EPP x BANCO ITAU S.A- Autos nº 1120/2006 Trata-se de ação revisional de contrato que F X K do Brasil Ltda. move contra Itaú Unibanco S.A., ambos já devidamente qualificadas. Proferida sentença de mérito, a parte ré interpôs os presentes embargos de declaração alegando existência de omissão na referida decisão. É o breve relato. Decido. Recebo os presentes embargos por serem tempestivos. Da análise da sentença embargada se verifica a existência da omissão alegada pela parte ré, ante a ausência da análise do pedido formulado à f. 431. No entanto, o pedido não merece acolhimento, pois, apesar de a parte autora destes autos não ter se manifestado nos autos de execução, não a impede de discutir as cláusulas contratuais do contrato executado neste feito. Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração para sanar a omissão apontada e indeferir o pedido de f. 431. P.R.I. No mais, cumpra-se o disposto no item 2.2.14.6 do Código de Normas. Londrina, . THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN Juíza de Direito Substituta -Advs. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA, TIAGO CORREIA DA SILVA, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, FRANCISCO DUARTE CONTE, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, SUELI CRISTINA GALLELI e MARIANA BENINI SOUTO-.

22. MONITORIA-502/2007-TEC PLAST INDUSTRIAL LTDA x FORT LUX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA- Intime-se a autora, para promover os atos processuais que lhe compete, em quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção e arquivamento (art.267, III, CPC). Int.. -Adv. RAFAEL MAZZER DE O. RAMOS-.

23. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO-0035449-15.2007.8.16.0014-SEBASTIÃO CARLIXTO ABRÃO e outro x BANCO BANESTADO S.A e outro- Autos nº 993/2007 Trata-se de ação declaratória que Sebastião Carlixto Abrão e outro movem contra Banco Banestado e outro, todos já devidamente qualificadas. Proferida sentença de mérito, a parte autora interpôs os presentes embargos de declaração alegando existência de omissão e contradição na referida decisão. É o breve relato. Decido. Recebo os presentes embargos por serem tempestivos, mas no mérito, razão não socorre à parte autora. Quanto à repetição do indébito não se atesta qualquer omissão, pois, no confronto entre os itens 6 e 10, os quais tratam do esquema 'nhoc', verifica-se que o item 6 é específico por denominar os históricos ilegais e, por esta razão é o que deve ser apreciado e, neste item, o pedido de devolução é simples. Em relação aos honorários advocatícios, como a sentença proferida foi de cunho declaratório-condenatório, a fixação dos honorários poderá ser feita com fundamento no §4º do art. 20 do CPC, razão pela qual não há qualquer contradição existente. Finalmente, quanto aos juros, tem-se ser incabível os embargos, pois pretende rediscutir matéria já decidida. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, tendo em vista a ausência de qualquer contradição na decisão embargada. P.R.I. No mais, cumpra-se o disposto no item 2.2.14.6 do Código de Normas. Londrina, 22 de agosto de 2012. THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN Juíza de Direito Substituta -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, LEANDRO BUZIGNANI DOS REIS, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e MARIANA BENINI SOUTO-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-363/2008-COOP. ECON. CRED. MUT. COM. CONF. NORTE - SICOOB x CANOPLASTIC - INDUSTRIA E COM. DE TUBOS LTDA ME e outro- 1- Defiro (fl.80). Suspendendo o processo pelo prazo de 180 dias, nos termos do Art. 791, III do CPC. 2- Após o decurso do prazo, intime-se o exequente, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Adv. AULO AUGUSTO PRATO-.

25. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-948/2008-JOSÉ NIVALDO CICCARELLI x GOMES VEÍCULOS LTDA e outro-Sobre a certidão lançada a fl. 68 - verso, manifeste-se a parte interessada no prazo de 5 (cinco) dias. Com base na Portaria nº 4/2009. -Advs. MICHAEL ROBERTO MIOSSO, JULIANA PISICCHIO ZANONI PARRON e VANIA ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES-.

26. COBRANÇA-0040470-35.2008.8.16.0014-OSVALDO DE OLIVEIRA x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Autos nº 1120/2008 Trata-se de ação de cobrança de indenização securitária que Osvaldo de Oliveira move contra Bradesco Vida e Previdência S.A. Proferida sentença de mérito, a parte ré opôs os presentes embargos de declaração alegando existência de contradição, omissão e obscuridade na referida decisão. É o breve relato. Decido. Recebo os presentes embargos por serem tempestivos, mas no mérito, razão não socorre à parte ré. Analisando o conteúdo da referida decisão, observo que não há em seu seio a presença de contradição, omissão ou obscuridade. Os embargos não são meios adequados para se externar insurgências em razão de divergências com a fundamentação da decisão. Assevera-se que os requisitos que devam fundamentar o pedido de embargos devem ser internos, ou sejam, em relação à própria decisão, não em relação ao ordenamento jurídico ou à jurisprudência ou divergência com a fundamentação. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, tendo em vista a ausência de qualquer contradição, omissão e obscuridade na decisão embargada. P.R.I. No mais, cumpra-se o disposto no item 2.2.14.6 do Código de Normas. Londrina, 24 de Agosto de 2012. THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN Juíza de Direito Substituta -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, JOSE FERNANDO VIALLE e RODRIGO CARLESSO MORAES-.

27. USUCAPÃO-1486/2008-ELAINE SILVA DE SOUZA E SILVA x JOSE JUNY- Sobre a contestação, diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO-0040471-20.2008.8.16.0014-KARINE CRISTINA MUNHOZ e outro x UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA- Autos nº 1662/2008 1. Proferida decisão de fl. 83/92, a parte autora interpôs os presentes embargos de declaração (fls. 95/96), alegando omissão e obscuridade na referida decisão. É o breve relato. Decido. Recebo os presentes embargos por serem tempestivos. Razão assiste à parte autora quanto à omissão alegada, razão pela qual passo ao exame do pedido de assistência judiciária gratuita. O § 1º, do artigo 4º, da Lei da Assistência Judiciária (Lei 1.960/50) é bastante clara a respeito de quem pode requerer os benefícios da assistência judiciária: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei (...)". Desta forma, diante do pedido de assistência judiciária acompanhado de declaração de insuficiência de recursos para arcar com os custos do processo, concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Com relação à alegada obscuridade, nego provimento aos embargos, tendo em vista que já está sumulado o entendimento de que a correção monetária dos honorários advocatícios e custas processuais devem ser corrigidos monetariamente a partir do ajuizamento da ação, não havendo obscuridade a ser analisada. P.R.I. No mais, cumpra-se o disposto no item 2.2.14.6 do Código de Normas. 2. Recebo o recurso de apelação apresentado às fls. 97/100, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. Ao apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. Intimações e diligências necessárias. Londrina, . THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN Juíza de Direito Substituta -Advs. DOUGLAS PARRA FERREIRA DE CASTILHO e RICARDO LAFFRANCHI-.

29. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO-437/2009-MEDWORK - SERVIÇOS EM MEDICINA DO TRABALHO S/S LTDA x CALADO & BUENO REPRES. SERV. TELEFONIA LTDA e outro- Conforme os termos da decisão de saneamento (fls.532/533), a prova pericial é indispensável à correta solução do litígio. E, tendo a autora especificado (fls.538) os contratos sobre os quais pairam as dúvidas de autenticidade da assinatura de seu preposto, passo a ordenar a prova nomeando perito o Dr. Carlos Augusto Perandrea Junior. Esclareço desde já ao perito nomeado que na impossibilidade técnica do exame sobre as cópias dos contratos referidos pelo autor, basta requerer ao juízo os documentos originais para que seja ordenado à ré a exibição no processo. No mais, faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes no prazo comum de 10 dias. Ao término deste prazo, intime-se o perito da nomeação, bem como para que apresente proposta de honorários em 10 dias caso aceite o encargo. Ressalte-se que não ocorre a hipótese de inversão do ônus da prova com base no CDC, uma vez que a autora é pessoa jurídica que se utiliza do serviço prestado pela ré como instrumento de sua atividade profissional (prestação de serviços de medicina), não se enquadrando, assim, no conceito de consumidor como destinatário final (CDC, art. 2º), mas intermediário. Portanto, caberá à autora promover o custo da perícia. Intimem-se. -Advs. LUIS FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA, EMMANUEL CASAGRANDE, ANA CAROLINA SANTOS, TARLOM FALLEIROS LEMOS, RODRIGO A.COSTA BORGES, MARIA JULIANA SCHENKEL, HELENA ANNES e FABIO MARTINS PEREIRA-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-557/2009-AGAMA MAGAZINE LTDA x VILSA CARLA GARAVELLO e outro- Considerando o transcurso do prazo requerido (fl.74), intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste acerca

do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. ALEX ADAMCZIK, FERNANDO ANZOLA PIVARO e RENATO CRUZ DE OLIVEIRA-.

31. CANCEL. INSCRIÇÃO C/C INDENIZAÇÃO-0036669-77.2009.8.16.0014- ANTONIO VIEIRA DE SOUZA x EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES- Autos nº 734/2009 Trata-se de ação de cancelamento de inscrição junto aos cadastros de restrição ao crédito e reconhecimento de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais que Antonio Vieira de Souza move contra Embratel Empresa Brasileira de Telecomunicações S/A, ambos já devidamente qualificados. Proferida sentença de mérito, a parte ré opôs os presentes embargos de declaração alegando existência de contradição na referida decisão. É o breve relato. Decido. Recebo os presentes embargos por serem tempestivos, mas no mérito, razão não socorre à parte ré. Analisando o conteúdo da referida decisão, observo que não há em seu seio a presença de contradição, omissão ou obscuridade. Os embargos não são meios adequados para se externar insurgências em razão de divergência com a fundamentação da decisão. Assevere-se que os requisitos que devem fundamentar o pedido de embargos devem ser internos, ou seja, em relação à própria decisão, não em relação ao ordenamento jurídico ou à jurisprudência ou divergência com a fundamentação. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, tendo em vista a ausência de qualquer contradição e omissão na decisão embargada. P.R.I. No mais, cumpra-se o disposto no item 2.2.14.6 do Código de Normas. Londrina, . THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN Juíza de Direito Substituta -Advs. ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS, CASEMIRO FRAMIL FILHO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, IVY MANFREDINI BARBOSA, REINALDO MIRICO ARONIS e JANAINA DE CASSIA ESTEVES-.

32. REPARAÇÃO DE DANOS-0036269-63.2009.8.16.0014-CLAUDECI DOS REIS x FARMACIA VALE VERDE LTDA- Autos nº 764/2009 1. Trata-se de ação de reparação de danos que Claudeci dos Reis move contra Farmácia Vale Verde, ambos já devidamente qualificados. Proferida sentença de mérito, a parte ré interpôs os presentes embargos de declaração alegando existência de obscuridade e omissão na referida decisão. É o breve relato. Decido. Recebo os presentes embargos por serem tempestivos, mas no mérito, razão não socorre à parte autora. Analisando o conteúdo da referida decisão, observo que não há em seu seio a presença de contradição, omissão ou obscuridade. Os embargos não são meios adequados para se externar insurgências em razão de divergência com a fundamentação da decisão. Assevere-se que os requisitos que devem fundamentar o pedido de embargos devem ser internos, ou seja, em relação à própria decisão, não em relação ao ordenamento jurídico ou à jurisprudência ou divergência com a fundamentação. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, tendo em vista a ausência de qualquer obscuridade ou omissão na decisão embargada. P.R.I. No mais, cumpra-se o disposto no item 2.2.14.6 do Código de Normas. 2. Recebo o recurso de apelação de fls. 89/103, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. Ao apelado, para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias. 3. Intime-se. 4. Diligências necessárias. Londrina, . THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN Juíza de Direito Substituta -Advs. CRISTIANO BURATO, DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA e VINICIUS MATSUMOTO COUTINHO-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-776/2009-BANCO BRADESCO S.A x COMERCIAL SNAKE - COM. DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJEIROS e outro- RELATÓRIO Trata-se de exceção de pré-executividade (f.89/92) através da qual a executada, representada por Curador Especial, pleiteia a extinção da execução, sob o argumento de ilegitimidade de parte e ausência de título executivo. Em resposta (f.93/98), o exequente refuta as teses da executada, pugnando pela rejeição do incidente. Vieram-me os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO A exceção de pré-executividade tem como objeto os pressupostos processuais e as condições da ação, cujo exame incumbe ao juiz realizar, inclusive de ofício, por dizerem respeito a exigências de ordem pública, condicionadoras do próprio exercício da jurisdição. Com efeito, o incidente será admitido nos casos que não exijam dilação probatória. Assim sendo, a matéria suscitada pela executada é passível de discussão no âmbito deste incidente. Em princípio, afastado a alegação da executada de ilegitimidade de parte, pois, pelos inúmeros documentos existentes nos autos, verifica-se tratar de pessoa jurídica responsável pelo débito executado. No mais, não procede a aventada nulidade da execução por ausência de título executivo, pois ao contrário do que entende a executada, a súmula 233 do STJ, que trata da impossibilidade de atribuir aos contratos de abertura de crédito em conta corrente o caráter de título executivo extrajudicial, é inaplicável à hipótese dos autos. Isto acontece porque no contrato de abertura de crédito em conta corrente há dificuldade de se estabelecer o valor do débito, o que não ocorre no caso dos autos, em que o título é um contrato de empréstimo no qual o banco dispõe de forma expressa a quantia pactuada, a forma de pagamento e os encargos financeiros a serem aplicados. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRATO DE EMPRÉSTIMO EM CONTA CORRENTE EM VALOR FIXO INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE EXTINGUIU O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC ACOLHIMENTO SALDO DEVEDOR DO CONTRATO APURÁVEL MEDIANTE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO REQUISITOS PRESENTES PARA A VALIDADE COMO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 233 DO STJ PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS SENTENÇA REFORMADA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0618826-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Celso

Seikiti Saito - Unânime - J. 24.02.2010) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANO MORAL JULGADA PROCEDENTE - AUSÊNCIA DE NULIDADE - SENTENÇA QUE SE ATEVE AO LIMITE DOS PEDIDOS - PEDIDO IMPLÍCITO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INCIDÊNCIA - NOTA PROMISSÓRIA DADA EM GARANTIA DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL - EMPRÉSTIMO TOMADO LIBERADO DE UMA SÓ VEZ - TÍTULO LÍQUIDO, CERTO E EXIGÍVEL - POSSIBILIDADE DE PROTESTO DO TÍTULO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 258 DO STJ - DECISÃO REFORMADA - APELO 1 (DO AUTOR) PREJUDICADO - NÃO CONHECIMENTO - APELO 2 (RÉU) PROVIDO. (TJPR - 16ª C.Cível - AC 0502654-6 - Maringá - Rel.: Desª Lélia Samardã Giacomet - Unânime - J. 04.03.2009) Portanto, o contrato devidamente assinado pela executada, com duas testemunhas (f.18/19), e ainda, acompanhado do demonstrativo de evolução da dívida consiste em título executivo extrajudicial. Com isso, a rejeição da exceção se impõe, devendo a execução ter regular prosseguimento. DISPOSITIVO Em face do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta, devendo a execução ter o seu regularmente prosseguimento. Intimem-se as partes, vindo-me para prosseguimento.-Advs. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e JOAO MARCELO ROLDAO-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0033430-65.2009.8.16.0014-BANCO ITAU S.A x SANIA STEFANI- 1- Defiro (fl.108). Suspendendo o processo pelo prazo de 180 dias, nos termos do Art. 792 do CPC. 2- Após o decurso do prazo, intime-se o exequente, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, LUCIANA MARTINS ZUCOLI e SANIA STEFANI-.

35. MONITORIA-1454/2009-PONTO RURAL COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO DE INSUMOS AGRÍCOLA LTDA x JOSÉ CARLOS REFUNDINI-Sobre a certidão lançada a fl. 125 - verso, manifeste-se a parte interessada no prazo de 5 (cinco) dias. Com base na Portaria n.º 4/2009. -Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO-.

36. EMBARGOS A EXECUCAO-0036266-11.2009.8.16.0014-R.L. JANENE & CIA LTDA - EPP e outros x BANCO ITAU S.A- Autos nº 2051/2009 Trata-se de ação de embargos à execução que R.L. Janene & Cia Ltda. move contra Banco Itaú S.A., ambos já devidamente qualificadas. Proferida sentença de mérito, a parte embargante interpôs os presentes embargos de declaração alegando existência de omissão na referida decisão. É o breve relato. Decido. Recebo os presentes embargos por serem tempestivos, mas no mérito, razão não socorre à parte autora. Da análise da decisão embargada se verifica que, no tópico 'nulidade da execução', foi afirmada a legalidade da cédula de crédito bancário como título executivo extrajudicial, no entanto, não fez qualquer menção à inconstitucionalidade aventada na inicial. No entanto, apesar da omissão na referida decisão, tem-se que não há qualquer inconstitucionalidade na Lei n. 10.931/2004. A parte embargante apenas alega a existência de defeito formal na mencionada lei por desrespeito à LC 95/1998, contudo, não menciona onde bem como em que consiste a inconstitucionalidade aventada. Além disso, não há qualquer decisão vinculante quanto à aventada inconstitucionalidade. Assim, não vislumbrando este juízo qualquer inconstitucionalidade na Lei n. 10.931/2004, tem-se a cédula de crédito bancária como título hábil a embasar uma execução. Ante o exposto, acolho os presentes embargos de declaração, mas, no mérito, nego-lhes provimento. P.R.I. No mais, cumpra-se o disposto no item 2.2.14.6 do Código de Normas. Londrina, . THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN JUÍZA de Direito Substituta -Advs. WILSON GOMES DA SILVA, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI e INGREDY GONÇALVES TRIDENTE DE JESUS BORGES-.

37. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-2209/2009-BANCO FINASA BMC S/ A x RENATO DE ALMEIDA- 1- Defiro (fl.89). Suspendendo o processo pelo prazo de 90 dias, nos termos do Art. 265, V do CPC. 2- Após o decurso do prazo, intime-se o autor para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. FABIANA GUIMARÃES REZENDE, ALEXANDRE ROMANI PATUSSI, MARCO ANTONIO KAUFMANN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

38. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0000953-52.2010.8.16.0014-MARIA DE LOURDES DAS CHAGAS DA SILVA x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Autos nº 953/2010 Trata-se de ação de cobrança que Maria de Lourdes das Chagas da Silva move contra Dibens Leasing S.A. Arrendamento Mercantil, ambos já devidamente qualificadas. Proferida sentença de extinção do feito, a parte ré interpôs os presentes embargos de declaração alegando existência de omissão na referida decisão. É o breve relato. Decido. Recebo os presentes embargos por serem tempestivos, mas no mérito, razão não socorre à parte autora. Analisando o conteúdo da referida decisão, observo que não há em seu seio a presença de contradição, omissão ou obscuridade. Os embargos não são meios adequados para se externar insurgências em razão de divergência com a fundamentação da decisão. Assevere-se que os requisitos que devem fundamentar o pedido de embargos devem ser internos, ou seja, em relação à própria decisão, não em relação ao ordenamento jurídico ou à jurisprudência ou divergência com a fundamentação. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, tendo em vista a ausência de qualquer contradição na decisão

embargada. P.R.I. No mais, cumpra-se o disposto no item 2.2.14.6 do Código de Normas. Londrina, 22 de agosto de 2012. THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN Juíza de Direito Substituta -Advs. CLEVERSON TAVARES, CLOVES JOSE DE PINHO, ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI e SERGIO SCHULZE-.

39. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005111-53.2010.8.16.0014-CANP COMERCIAL AGRÍCOLA NORTE PARANAENSE LTDA x BANCO HSBC BANCO MULTIPLO S.A- Autos 5111/2010 Recebo os embargos declaratórios (fls. 1007/108) por serem tempestivos. Razão assiste à parte autora quanto à existência de contradição na referida decisão. Com efeito, foi reconhecida na fundamentação apenas a prescrição da pretensão relativa aos dias do mês de janeiro de 1990 anteriores ao ajuizamento da demanda, de modo que pretendendo a parte autora a prestação de contas do período compreendido entre janeiro/1990 e dezembro/2008, apenas encontra-se albergado pela prescrição o ínterim de 01/01/1990 a 20/01/1990. Posto isso, conheço dos presentes embargos, e no mérito, dou-lhes provimento para o fim de fazer constar no dispositivo da sentença proferida (f.105): 'prestar contas no período compreendido entre 21/01/1990 a dezembro/2008?'. Considerando a apresentação das contas pela parte ré (fls. 111/392) dentro do prazo legal de 48 (quarenta e oito) horas, manifeste-se a parte autora sobre elas, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do artigo 915, §1º do Código de Processo Civil, bem como sobre o petitório de fls. 394/395. Ademais, tendo em vista a condenação da parte ré ao pagamento das custas processuais e o seu pedido à f.394, certifique a Escrivania o seu valor a fim de se viabilizar o seu pagamento. Intimações e diligências necessárias. Londrina, Thais Macorin Carramaschi de Martin Juíza de Direito Substituta -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELO-.

40. DEPOSITO-0018260-19.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x CRISTIANO MORELATO- 1- Defiro (fl.54). Suspendendo o processo pelo prazo de 60 dias, nos termos do Art. 265, V do CPC. 2- Após o decurso do prazo, intime-se o autor, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. ANDREA CRISTIANA GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0025446-93.2010.8.16.0014-RICARDO ALVES PEREIRA x RADIO E TELEVISAO OEME LTDA- Trata-se de cumprimento de sentença que Ricardo Alves Pereira move contra Rádio e Televisão Oeme Ltda., ambos já devidamente qualificadas. Proferida decisão de embargos de declaração, a parte exequente interpôs os presentes embargos de declaração alegando existência de equívoco na referida decisão. É o breve relato. Decido. Recebo os presentes embargos por serem tempestivos, mas no mérito, razão não socorre à parte autora. Analisando o conteúdo da referida decisão, observo que não há em seu seio a presença de contradição, omissão ou obscuridade. Os embargos não são meios adequados para se externar insurgências em razão de divergência com a fundamentação da decisão. Assevere-se que os requisitos que devem fundamentar o pedido de embargos devem ser internos, ou seja, em relação à própria decisão, não em ralação ao ordenamento jurídico ou à jurisprudência ou divergência com a fundamentação. Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração, tendo em vista a ausência de qualquer contradição na decisão embargada. P.R.I. No mais, cumpra-se o disposto no item 2.2.14.6 do Código de Normas. -Advs. ADYR SEBASTIAO FERREIRA, IRAÉ CRISTINA HOLETZ PETROVIC, LUCIANO DELL 'AGNOLO KUHN, LUCIANO RODRIGO DUARTE e RODRIGO DA ROCHA LEITE-.

42. COBRANÇA-0026195-13.2010.8.16.0014-DEISE CARNEIRO DE OLIVEIRA SANTOS x BANCO ITAU S.A- Considerando o transcurso do prazo requerido (fl.96), renove-se a intimação da autora para cumprir integralmente a decisão de fl.95. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e MARIANA PIOVEZAN MORETI-.

43. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0033396-56.2010.8.16.0014-JOÃO PEDRO VIVARELLI x NORPAVE VEÍCULOS S.A e outros- Considerando a informação de fls.155/157, e certidão de fl.157/verso, retornem os autos ao arquivo. Int.. -Advs. FLAVIO HENRIQUE CAETANO DE PAULA, HALINE OTTONI ALCANTARA COSTA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, ROBERTO DE ROSSI, MARILI RIBEIRO TABORDA e CLAUDIO AKIHITO ITO-.

44. RESOLUCAO CONTRATUAL-0045878-36.2010.8.16.0014-OLINDA GARCIA x MÔNICA CRISTINA DA ROCHA e outro- 1- Defiro (fl.122). Suspendendo o processo pelo prazo de 30 dias, nos termos do Art. 265, II do CPC. 2- Após o decurso do prazo, intimem-se as partes para que se manifestem acerca da realização do acordo. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. SILENE MACHADO DE SOUSA, OSMAR VIEIRA DA SILVA, PRISCILA SANTANA VIEIRA e NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS-.

45. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0057952-25.2010.8.16.0014-FABIO MELLO DA SILVA x SANTOS E CHRISTOFOLETTI LTDA- 1- Defiro (fl.56). Suspendendo o processo pelo prazo de 90 dias, nos termos do Art. 265, V do

CPC. 2- Após o decurso do prazo, intime-se o autor para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. MARCELLO PEREIRA COSTA e CHYMENE DE M.C.E MONTEIRO PÉREZ-.

46. USUCAPIÃO-0058327-26.2010.8.16.0014-ANTONIO BATISTA PEREIRA x LUDOVICO GIMER SURJUS-Sobre a contestação, diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Advs. FERNANDO SASAKI e GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0061373-23.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x JOSÉ SIQUEIRA GOMES- 1- Considerando a decisão proferida nos autos de agravo de instrumento, reproduzida às fls.76/85, proceda-se o imediato desbloqueio do valor determinado (R\$ 3.574,81). No entanto, como já houve a transferência do valor bloqueado, expeça-se o necessário alvará judicial, nos termos da Portaria 01/2012. 2- Após, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente no prazo de dez dias. Int.. /Ciência à parte executada de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 0702/2012- FAVOR INFORMAR O NÚMERO DO ALVARÁ AO GERENTE DO BANCO). O referido alvará foi repassado ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2711 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento. -Advs. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e CARLOS ALBERTO SALGADO-.

48. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0063111-46.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x TRANSPORTADORA LIZIERO LTDA- 1- Defiro (fl.56). Suspendendo o processo pelo prazo de 180 dias, nos termos do Art. 265, II do CPC. 2- Após o decurso do prazo, intime-se o autor para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Adv. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0067888-74.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER S.A x LONDRIVEL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ME- 1- Defiro (fl.46). Suspendendo o processo pelo prazo de 60 dias, nos termos do Art. 265, V do CPC. 2- Após o decurso do prazo, intime-se o exequente, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

50. MONITORIA-0074656-16.2010.8.16.0014-SOCIEDADE EDUCACIONAL MAXI S/C LTDA x FAUZI HALABE ALVES- Considerando o transcurso do prazo requerido (fl.47), intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. PAULA CRISTINA DIAS e ALYNE FRANCINE CASIMIRO-.

51. REVISAO DE CONTRATO-0076988-53.2010.8.16.0014-RICARDO HERMINIO DA SILVA x BANCO SANTANDER S.A- Considerando o transcurso do prazo requerido (fl.84), renove-se a intimação do requerido para cumprir integralmente a decisão de fl.83. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA-.

52. INDENIZACAO POR DANO MATERIAL-0005324-25.2011.8.16.0014-ANA CAROLINA SEGANTINI PIERALISI x ITAUCARD FINANCEIRA S.A CRED. FINANC. INVESTIMENTO e outro- O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Advs. MÁRIO FRANCISCO BARBOSA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA G. P. DE CARVALHO, FABIOLA CUETO CLEMENTI, PAULO SÉRGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO, RENATA DEQUECH e AULO AUGUSTO PRATO-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015175-88.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER S.A x CLAUDIOMIRO SILVA CONFECÇÕES ME e outro- 1- Defiro (fl.41). Suspendendo o processo pelo prazo de 60 dias, nos termos do Art. 265, V do CPC. 2- Após o decurso do prazo, intime-se o exequente, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANA GRABOVSKI-.

54. MONITORIA-0015226-02.2011.8.16.0014-TEIXEIRA HOLZMANN LTDA x VECTRONTELECOMM - ENGENHARIA E REPRESENTAÇÕES LTDA- Defiro (fl.57). Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se novo mandado, observando-se os endereços indicados pela autora. Intimem-se. -Adv. ANDERSON DE AZEVEDO-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0019226-45.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x ROSE SANTOS SILVA e outro- Defiro (fl.76). Suspendo o processo nos termos do Art. 791, III do CPC. Aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int.. -Advs. MARIA JOSE STANZANI, WILSON SANCHES MARCONI e RENATA MYAZI MARTINS-.

56. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0023679-83.2011.8.16.0014-AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A x CELIA GOMES DAS CHAGAS- 1- Defiro (fl.43). Suspendendo o processo pelo prazo de 90 dias, nos termos do Art. 265, V do CPC. 2- Após o decurso do prazo, intime-se o autor para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

57. DEPOSITO-0036407-59.2011.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO SERGIO ALMENDROS KERCHES- Sobre o arrazoado de fls.101/102, manifeste-se a autora no prazo de dez dias. Int.. (Em conformidade com a Portaria 04/2009). -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

58. DECLARATORIA C/C REPARAÇÃO DE DANOS-0043564-83.2011.8.16.0014-ANDREIA REGINA DE SOUZA PALOMBO x BANCO ITAUCARD S/A- O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Advs. SIMONE ANDREATTI E SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e FLÁVIA BONIFÁCIO VOLPATO-.

59. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0045730-88.2011.8.16.0014-AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A x DIRCEU CARLOS SOTA- 1- Defiro (fl.41). Suspendendo o processo pelo prazo de 60 dias, nos termos do Art. 265, V do CPC. 2- Após o decurso do prazo, intime-se o autor para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

60. EMBARGOS A EXECUCAO-0046809-05.2011.8.16.0014-R.L. JANENE & CIA LTDA e outros x BANCO SANTANDER BRASIL S/A.- Ao exame do processo, tenho que não procede a defesa indireta oposta pelos embargantes à execução. Com efeito, no âmbito da divergência jurisprudencial apontada no tocante à Lei 10931/2004, este juízo comunga do entendimento segundo o qual não há inconstitucionalidade alguma no referido Diploma Legal. Neste sentido: (...) Por outro lado, entendo também que não há irregularidade alguma na instrução da inicial de execução com cópia do contrato registrado eletronicamente, uma vez que serve como prova da existência do pacto (CPC, art.365, VI), aspecto que, aliás, não foi questionado pelos embargantes. Rejeito, ainda, a alegação de ausência de liquidez, certeza a exigibilidade da cédula em execução, pois o fato de ter sido emitida para renegociação/confissão de dívida não a desnatura como título executivo extrajudicial. Neste sentido: (...) No mérito, entendo que a alegação de excesso de execução deve ser apurada em prova pericial, tão somente para aferir-se a eventual existência de cumulação entre comissão de permanência e outros encargos de mora (prática alegada pelos embargantes). Ressalte-se que afasto de plano a alegação da ocorrência de capitalização de juros, pois o contrato prevê expressamente (fls.46) que o pagamento deve ser feito em parcelas fixas, o que elide a possibilidade de anatocismo. Para a realização da prova pericial, nomeio a Contadora Catia Pedrazani. Como quesitos do juízo, indago à perita se no cômputo do débito dos embargantes houve cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora, e, em caso positivo, qual o valor apurado mediante esta prática. Faculto às partes apresentação de quesitos e indicação de assistentes, assinando para tanto o prazo de 10 dias. Ao término deste prazo, intime-se a perita nomeada para dizer da aceitação do encargo e ofertar proposta de honorários em 10 dias. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova é inoportuna no caso em tela, pois o embargante é pessoa jurídica tomadora do crédito bancário para fomento de sua atividade comercial. Intimem-se. -Advs. WILSON GOMES DA SILVA, MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

61. COBRANÇA-0056606-05.2011.8.16.0014-G. BABY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS INFANTIS LTDA x LEFREVÊ & DO CARMO COMÉRCIO DE ROUPA INFANTIL LTDA-Sobre a certidão lançada a fl. 46 - verso, manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. Com base na Portaria n.º 4/2009. -Adv. RENATA DE SOUZA ARAUJO DA CONCEIÇÃO-.

62. COBRANÇA C/C INDENIZACAO-0063622-10.2011.8.16.0014-JOAO CLOVIS DOS SANTOS x SUL AMERICA SEGUROS E PREVIDENCIA S.A- O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERTSEN e MARIANA PEREIRA VALÉRIO-.

63. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0013098-72.2012.8.16.0014-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A x ESPINOLA & GUSMAO ADVOGADOS ASSOCIADOS SC- Autos nº 13098/2012 - Exceção de Incompetência. Excipiente: Banco Industrial e Comercial S/A. Excepto: Espinola & Gusmão Advogados Associados S/C. I - RELATÓRIO Alega o excipiente, em síntese, que a competência para julgamento dos autos principais é do foro da comarca de São Paulo-SP, em razão da eleição de foro prevista em contrato. Requer, assim, o declínio da

competência deste juízo, com a consequente remessa dos autos. Intimado, o excepto apresentou resposta (fls. 97/104), defendendo como foro competente o do domicílio do réu/excipiente (art. 100, IV, 'd' do CPC). Vieram-me, os autos conclusos para decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO De partida, tenho que a razão está com o excipiente, senão vejamos. Percebe-se que a ação principal visa o recebimento de honorários advocatícios decorrentes de serviços prestados pelo excepto. E, neste contexto, a regra do art. 100, inciso IV, alínea 'd', do Código de Processo Civil, diz ser competente o juízo de onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento. Entretanto, tratando-se de competência territorial, portanto, relativa, as partes podem eleger o foro que deve prevalecer para dirimir eventuais discussões acerca do contrato (CPC, 111 e súmula 335 do STF), e, conforme se observa dos autos, as partes optaram pela comarca de São Paulo-SP (cláusula 15ª - fl. 08). A propósito: "COMPETÊNCIA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATOS C. C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - FORO DE ELEIÇÃO - PREVALÊNCIA - ART. 111, SEGUNDA PARTE, DO CPC, E ART. 42 DO CÓDIGO CIVIL - SÚMULA 335 DO STF - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ACOLHIDA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A competência estabelecida pelos art. 94 e 100, inc. IV, letras "a" e "b", do CPC, é de natureza relativa, podendo, pois, ser modificada pela vontade das partes, na forma da parte final do art. 111 do mesmo Código. 2. Não é nula a cláusula de eleição de foro pelo simples fato de estar inserida em contrato de adesão. É preciso que dela decorra prejuízo ou especial dificuldade para o acesso à justiça." (6ª C.Civ., AI 115.384-6, Ac. 8444, Rel. Des. Leonardo Lustosa, julg. 26.02.2002, DJ 11.03.2002). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. FORO DE ELEIÇÃO. VALIDADE. HIPOSSUFICIÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO. PACTO DE ADEÇÃO. IRRELEVÂNCIA. (...) 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente no sentido de ser lícita a cláusula de eleição de foro firmada por pessoas jurídicas em contrato de adesão, desde que não configurada a hipossuficiência e não inviabilizado o acesso ao Poder Judiciário, o que não se presume apenas por possuir uma litigante maior porte que a outra. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg nos Edcl no ResP 470.622/SC, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 19/08/2010, DJe 27/08/2010). Assim, deve prevalecer a cláusula de eleição de foro estabelecida no contrato. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, acolho a exceção oposta e, declinando da competência, ordeno a remessa dos autos foro da Comarca de São Paulo-SP, com as devidas anotações. Condeno o excepto ao pagamento das custas processuais. Sem honorários advocatícios por se tratar de mero incidente. Aguarde-se a fluência de prazo ao recurso cabível na espécie, e, na ausência de sua interposição, cumpra-se o item 5.13.4 do CN. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 21 de agosto de 2012. Luiz Gonzaga Tucunduva de Moura Juiz de Direito -Advs. GABRIEL JOSE DE ORLEANS E BRAGANÇA, SERGIO NASCIMENTO, ANTONIO JUSTINO FORCELLI, ANDRE RICARDO FORCELLI, HUMBERTO THEODORO JUNIOR e SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014347-58.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - sucessor BANCO ABN AMRO REAL S/A x CASSIA CRISTINA MILAN CORREIA- 1- Defiro (fl.108). Suspendendo o processo pelo prazo de 60 dias, nos termos do Art. 265, V do CPC. 2- Após o decurso do prazo, intime-se o exequente, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

65. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0027907-67.2012.8.16.0014-ADRIANA GARCIA RAFFS x JOSE BURALLI NETO- Defiro (fls.35/36). Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se mandado, observando-se o endereço indicado. Int.. -Advs. GUSTAVO LESSA NETO e ANDRESSA CANELLO ISIDORO-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0038977-81.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x GAIDALO & CARDOSO COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA - ME e outros-. 1- Ao cálculo geral, com base no demonstrativo do débito que acompanha a inicial, acrescendo-se as custas processuais, taxa FUNREJUS e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do débito (CPC, 652-A), por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4º). 2- CITE-SE os executados para, no prazo de três dias, efetuarem o pagamento da dívida (ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - CPC, 652-A, parágrafo único), sob pena de penhora e avaliação (CPC, 652), cientificando-os de que dispõem de quinze (15) dias para, querendo, oporem-se à execução por meio de embargos (CPC, 736 e 738), ou, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução (inclusive custas e honorários), requerer que lhes seja admitido efetuar o pagamento do restante em até seis (06) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, 745-A). Pelo mesmo mandado, INTIMEM-SE-OS para que, alternativamente ao pagamento (e no prazo de cinco (05) dias), indiquem bens passíveis de penhora, exibindo prova da propriedade, seus respectivos valores, bem assim certidão negativa de ônus, sendo o caso, sob pena de se configurar ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, 600, IV, 652, § 3º, e 656, § 1º). 3- Expeça-se o mandado. 4- Intimem-se. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

67. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0040135-74.2012.8.16.0014-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x NIVASCO

APARECIDO GONÇALVES-Cancele-se a distribuição (CPC-257). A seguir, arquivem-se, facultando-se a entrega à parte promovente dos documentos que instruíram a inicial, exceto instrumento de mandado. Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0044288-53.2012.8.16.0014-GAIL GUARULHOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x CONSTRUTORA ALMANARY EMPREENDIMENTOS E ASSESSORIA LTDA-. 1- Ao cálculo geral, com base no demonstrativo do débito que acompanha a inicial, acrescendo-se as custas processuais, taxa FUNREJUS e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do débito (CPC, 652-A), por apreciação equitativa (CPC, art.20, § 4º). 2- CITE-SE a executada para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento da dívida (ocasião em que a verba honorária será reduzida pela metade - CPC, 652-A, parágrafo único), sob pena de penhora e avaliação (CPC, 652), cientificando-a de que dispõe de quinze (15) dias para, querendo, opor-se à execução por meio de embargos (CPC, 736 e 738), ou, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% do valor em execução (inclusive custas e honorários), requerer que lhe seja admitido efetuar o pagamento do restante em até seis (06) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, 745-A). Pelo mesmo mandado, INTIMEM-SE-A para que, alternativamente ao pagamento (e no prazo de cinco (05) dias), indique bens passíveis de penhora, exibindo prova da propriedade, seus respectivos valores, bem assim certidão negativa de ônus, sendo o caso, sob pena de se configurar ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, 600, IV, 652, § 3º, e 656, § 1º). 3- Expeça-se o mandado, desde que recolhidas as custas devidas. Int.. -Advs. MARCELO EDUARDO FERRAZ e SILVANE DA SILVA FEITOSA-.

69. CARTA PRECATORIA-224/2007-Oriundo da Comarca de IBIPORA-PR - VARA CÍVEL-BANCO DO BRASIL S/A x MANAIM IND. COM. IMP. EXP. DE ROUPAS LTDA.- 1- Defiro (fl.94). Suspendendo o processo pelo prazo de 60 dias, nos termos do Art. 265, II do CPC. 2- Após o decurso do prazo, intime-se o autor para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI e JOAO VICENTE CAPOBIANGO-.

70. EMBARGOS A EXECUCAO-654/2002-MBM SEGURADORA S/A x IVANILDE MARIA DE CARVALHO LIMA- A certidão lançada pelo Sr. Escrivão esclareceu bem o ocorrido. Assim, considerando que a prestação jurisdicional já foi entregue às partes nos autos desaparecidos; considerando que a embargante ofertou cópia integral dos autos, conforme atestado pelo Escrivão; considerando que as partes informaram que transacionaram quanto aos honorários advocatícios devidos pela sucumbência; e, por fim, considerando a possibilidade de que os autos 654/2002 possam ser encontrados a qualquer momento pela embargante, determino não a instauração de procedimento visando à restauração dos autos, próprio do art.1063 do CPC, mas simplesmente a formação de autos suplementares, uma vez que a integralidade das peças foram apresentadas pela embargante. Nos suplementares serão praticados os últimos atos processuais, até final. Formados os suplementares, voltem-me prioritariamente. Intimem-se. -Advs. DARCI DE OLIVEIRA, JULIO DE CARVALHO MACHADO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e WILSON LOPES DA CONCEIÇÃO-.

Londrina, 06 de Setembro de 2012.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 288/2012

Índice de Publicação					
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO		00010	000485/2008
ADELINO FAVORETTO	00005	000625/2006		00013	001555/2008
ADEMIR TRIDA ALVES	00039	080802/2011	KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00027	014708/2011
	00051	041124/2012		00014	000174/2009
	00052	041994/2012	LEANDRO ISAÍAS CAMPI DE ALMEIDA	00021	009953/2010
	00053	043304/2012	LEONEL LOURENÇO CARRASCO	00038	080199/2011
	00054	043722/2012	LINCOLN PEIXOTO DA SILVA	00056	044618/2012
	00055	044286/2012		00006	000994/2006
ADRIANA HUMENIUK	00025	072352/2010	LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS	00008	000048/2007
	00033	055867/2011	MARCIO ANTONIO SASSO	00002	000732/2002
ADRIANA ROSSINI	00032	055021/2011	MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI	00023	061977/2010
ADRIANO MARRONI	00012	001470/2008	MARIA ELIZABETH JACOB	00017	000449/2009
ADRIANO PROTA SANNINO	00041	023718/2012	MARIANA PEREIRA VALÉRIO	00028	028376/2011
	00046	033013/2012		00017	000449/2009
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	00024	070464/2010		00019	001541/2009
	00025	072352/2010		00020	000334/2010
	00033	055867/2011		00028	028376/2011
ALOIZIO HENRIQUE MAZZAROLO	00023	061977/2010		00030	038289/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00014	000174/2009		00031	052501/2011
	00021	009953/2010	MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00035	061047/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00007	001102/2006		00040	007495/2012
ANTONIO BENTO JUNIOR	00007	001102/2006		00007	001102/2006
	00023	061977/2010		00009	000918/2007
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA	00024	070464/2010		00010	000485/2008
	00033	055867/2011		00013	001555/2008
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00011	001107/2008	MAURO MORO SERAFINI	00016	000383/2009
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00045	031897/2012	MAURO ROBERTO DE ANDRADE AGUILERA	00017	000449/2009
	00050	037963/2012	MELISSA MARINO	00005	000625/2006
	00056	044618/2012	MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00012	001470/2008
CARY CESAR MONDINI	00021	009953/2010	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00015	000340/2009
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00007	001102/2006		00006	000994/2006
	00009	000918/2007		00008	000048/2007
	00010	000485/2008		00017	000449/2009
	00011	001107/2008		00018	000923/2009
	00013	001555/2008		00019	001541/2009
	00016	000383/2009		00020	000334/2010
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00031	052501/2011		00027	014708/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00015	000340/2009		00028	028376/2011
DARLI POLVANI	00007	001102/2006		00030	038289/2011
DOROTHEU DA SILVA ALVES	00022	059578/2010		00031	052501/2011
DÉBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS	00007	001102/2006		00035	061047/2011
	00032	055021/2011		00036	069346/2011
	00034	060724/2011	NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00040	007495/2012
EDSON CHAVES FILHO	00031	052501/2011		00009	000918/2007
EDUARDO LUIZ CORREIA	00001	000623/1984		00010	000485/2008
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00014	000174/2009		00013	001555/2008
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00020	000334/2010		00016	000383/2009
	00035	061047/2011		00023	061977/2010
FERNANDA VIEIRA CAPUANO	00012	001470/2008	NOHAD ABDALLAH	00032	055021/2011
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO	00003	000450/2004	OTAVIO GUILHERME ELY	00037	071834/2011
FLAVIA FERNANDES NAVARRO	00019	001541/2009	PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM	00011	001107/2008
FRANCISCO SPISLA	00008	000048/2007		00008	000048/2007
FÁBIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO	00043	029931/2012		00009	000918/2007
GERMANO JORGE RODRIGUES	00026	004528/2011		00010	000485/2008
	00042	024909/2012		00011	001107/2008
GLAUCO IWERSEN	00006	000994/2006		00013	001555/2008
	00008	000048/2007		00016	000383/2009
	00017	000449/2009		00017	000449/2009
	00018	000923/2009		00019	001541/2009
	00019	001541/2009		00020	000334/2010
	00020	000334/2010		00023	061977/2010
	00027	014708/2011		00028	028376/2011
	00028	028376/2011		00030	038289/2011
	00031	052501/2011		00031	052501/2011
	00035	061047/2011		00032	055021/2011
	00036	069346/2011	PAULINE BORBA AGUIAR	00007	001102/2006
GUILHERME VIEIRA SCRIPES	00040	007495/2012	PAULO GUILHERME PFAU	00021	009953/2010
GUSTAVO DE MATTOS GIROTTI	00036	069346/2011	RAFAELA POLYDORO KUSTER	00018	000923/2009
HELTON NOGUEIRA	00044	007495/2012		00019	001541/2009
HUGO FRANCISCO GOMES	00009	000918/2007	RAQUEL MORENO FORTE	00033	055867/2011
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00010	000485/2008	RENATA SILVA BRANDAO	00006	000994/2006
	00013	001555/2008	ROBERTA NALEPA	00021	009953/2010
	00016	000383/2009	ROBERTO EDUARDO LAGO	00011	001107/2008
IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA	00021	009953/2010	ROBSON SAKAI GARCIA	00047	034156/2012
IVANA MARTINS TOMEDI	00029	036396/2011		00048	034176/2012
IVANI MARQUES VIEIRA	00040	007495/2012	RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00018	000923/2009
JACQUES NUNES ATTÍE	00009	000918/2007		00020	000334/2010
	00010	000485/2008		00028	028376/2011
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00007	001102/2006	RODRIGO ARABORI	00035	061047/2011
	00009	000918/2007	ROGERIO BUENO ELIAS	00034	060724/2011
	00010	000485/2008		00023	061977/2010
	00013	001555/2008		00024	070464/2010
	00016	000383/2009		00025	072352/2010
	00044	031882/2012	ROGERIO RESINA MOLEZ	00023	061977/2010
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00001	000623/1984		00024	070464/2010
	00003	000450/2004		00025	072352/2010
JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS	00005	000625/2006		00027	014708/2011
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA	00002	000732/2002		00032	055021/2011
JOAO CARLOS MESSIAS JUNIOR	00005	000625/2006	ROSANGELA DIAS GUERREIRO	00034	060724/2011
JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO	00030	038289/2011	ROSELYE ALBUQUERQUE	00041	023718/2012
JOSE VALDEMAR JASCHKE	00004	000032/2006	RUBIA ANDRADE FAGUNDES	00046	033013/2012
JULIANA FERREIRA DE LIMA EGGER	00013	001555/2008	SERGIO SCHULZE	00010	000485/2008
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00014	000174/2009		00036	069346/2011
JULIO CEZAR MARTINS	00004	000032/2006	SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR	00016	000383/2009
KARINA HASHIMOTO	00009	000918/2007	SUSANA VALERIA GALHERA GONCALVES	00014	000174/2009
			TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00021	009953/2010
				00049	036601/2012
				00002	000732/2002
				00011	001107/2008

VANESSA VANZELA
WANDERLEI DE PAULA BARRETO
WOLNEY CESAR RUBIN

00024	070464/2010
00025	072352/2010
00033	055867/2011
00023	061977/2010
00002	000732/2002
00008	000048/2007

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-623/1984-MANOEL MOTTA NETO x ALCIDES TEIXEIRA DOS SANTOS-. Intime-se a parte exequente, para trazer informações quanto ao cumprimento da carta precatória expedida à Comarca do Rio de Janeiro - RJ (fls 393), no prazo de 05 (cinco) dias. Com base na Portaria nº 04/2009. -Advs. EDUARDO LUIZ CORREIA e JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

2. EMBARGOS A EXECUÇÃO-732/2002-LAGO AUTO POSTO LTDA x ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA- Intimem-se às partes, para trazerem informações quanto ao cumprimento do acordo de fls. 165/169, no prazo de 05 (cinco) dias. Com base na Portaria nº 04/2009. -Advs. JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS, SUSANA VALERIA GALHERA GONCALVES e ROBERTO DE MELLO SEVERO-.

3. MONITORIA-450/2004-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A x PETROMASTER DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA e outros- Intime-se a parte credora, para trazer informações quanto ao cumprimento da carta precatória expedida à Comarca de Nova Monte Verde - MT (fls 192), no prazo de 05 (cinco) dias. Com base na Portaria nº 04/2009. -Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, ANDREA CAROLINE MARCONATTO CURY e JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-32/2006-COMPENSADOS TIGRE LTDA x I. L. CAMILOTTI MADEIRAS e outro- Intime-se o exequente, para que se manifeste sobre certidão lançada a fl. 138 verso no prazo de 05 (cinco) dias. Com base na Portaria 04/2009-Advs. JULIO CEZAR MARTINS-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-625/2006-MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES x ADELINO FAVORETO- Intimem-se as partes, para trazerem informações quanto ao cumprimento do acordo de fls. 241/244, no prazo de 5 (cinco) dias. Com base na Portaria nº 04/2009. -Advs. JOÃO CARLOS MESSIAS JÚNIOR, MAURO ROBERTO DE ANDRADE AGUILERA, JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS e ADELINO FAVORETTO-.

6. ORDINÁRIA-994/2006-CONCEIÇÃO COELHO CRISPIANO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Ao exame do processo tenho que o feito deve ser remetido à Justiça Federal, uma vez que existe o interesse da CEF na lide. Tal interesse evidencia-se pelo fato de que os contratos em discussão envolvem financiamento com recurso público do FCVS, ou seja, ramo 66 (confira-se a manifestação da CEF). E, nos termos do art. 109, I da CF, o interesse da CEF - Empresa Pública Federal - acarreta o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Nesse sentido: "... sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal". (EDcl no REsp. nº 1.091.363 SC, 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Relª. Minª Maria Isabel Galotti, em 9/11/11, DJe de 28/11/11). Portanto, declino da competência para julgar a presente ação e ordeno a remessa dos autos à Justiça Federal, mediante as anotações e comunicações devidas. Condiciono o cumprimento da medida à preclusão desta decisão interlocutória. Intimem-se. -Adv. RENATA SILVA BRANDAO, LINCOLN PEIXOTO DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERTSEN-.

7. ORDINÁRIA-1102/2006-DIRANY CRUZ IANAGUI e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- Ao exame do processo tenho que os autos devem ser remetidos em parte à Justiça Federal, uma vez que existe o interesse da CEF na lide. Tal interesse evidencia-se pelo fato de que alguns dos contratos em discussão envolvem financiamentos com recursos do FCVS, ou seja, ramo 66 (confira-se a manifestação da CEF). E, nos termos do art. 109, I da CF, o interesse da CEF - Empresa Pública Federal - acarreta o deslocamento da competência para a Justiça Federal. A propósito: "... sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal". (EDcl no REsp. nº 1.091.363 SC, 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Relª. Minª Maria Isabel Galotti, em 9/11/11, DJe de 28/11/11). Entretanto, considerando que o presente feito possui dois tipos de contrato, faz-se necessário o desmembramento do processo, no que tange aos contratos do Ramo 66, com a remessa a Justiça Federal. A propósito: "CÍVEL E PROCESSO CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA SH/ SFH DECISÃO DETERMINA A REMESSA DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL - INCONFORMISMO DOS AUTORES RECURSOQUE BUSCA REFORMA DA DECISÃO VERIFICAÇÃO DO RAMO QUE PERTENCEM ASAPÓLICES RAMO 66 OU RAMO 68 CONTRATOS DIVERSOS INTERESSEDA CEF APENAS NAS APÓLICES DO RAMO 66 DESMEMBRAMENTOS AUTOS - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA CONTRATOS COM APÓLICES DORAMO 68 E REMESSA PARA JUSTIÇA FEDERAL DOS CONTRATOS COM APÓLICES DO RAMO 66 - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE

PROVIDO". (TJPR - 8ª CCiv - Aglins 0857307-3 - Rel. Marco Antônio Massaneiro). Assim, ordeno o desmembramento do processo com o traslado das peças relativas aos pedidos iniciais dos autores Dirany Cruz Inagui, Aparecida Palisser, Dalva Vieira, Bento Minoru Sato, José Teodoro e João Roberto Perez, cujas apólices se referem ao ramo 66, para nova distribuição perante a Justiça Federal, às expensas dos respectivos autores, mantendo-se, por fim, na Justiça Estadual os pedidos iniciais dos autores com apólices relativas ao ramo 68. Anote-se. Condiciono o cumprimento da medida à preclusão desta decisão interlocutória. Após, retornem-me os autos conclusos para o regular prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, DARLI POLVANI, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, DÉBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS, ANTONIO BENTO JÚNIOR, PAULINE BORBA AGUIAR e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

8. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-48/2007-MANOEL ANTONIO LEONEL e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Ao exame do processo tenho que o feito deve ser remetido à Justiça Federal, uma vez que existe o interesse da CEF na lide. Tal interesse evidencia-se pelo fato de que os contratos em discussão envolvem financiamento com recurso público do FCVS, ou seja, ramo 66 (confira-se a manifestação da CEF). E, nos termos do art. 109, I da CF, o interesse da CEF - Empresa Pública Federal - acarreta o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Nesse sentido: "... sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal". (EDcl no REsp. nº 1.091.363 SC, 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Relª. Minª Maria Isabel Galotti, em 9/11/11, DJe de 28/11/11). Portanto, declino da competência para julgar a presente ação e ordeno a remessa dos autos à Justiça Federal, mediante as anotações e comunicações devidas. Condiciono o cumprimento da medida à preclusão desta decisão interlocutória. Intimem-se. -Adv. LINCOLN PEIXOTO DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, WOLNEY CESAR RUBIN, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM, GLAUCO IWERTSEN e FRANCISCO SPISLA-.

9. ORDINÁRIA-918/2007-ADAILDO MOREIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Ao exame do processo tenho que os autos devem ser remetidos em parte à Justiça Federal, uma vez que existe o interesse da CEF na lide. Tal interesse evidencia-se pelo fato de que alguns dos contratos em discussão envolvem financiamentos com recursos do FCVS, ou seja, ramo 66 (confira-se a manifestação da CEF). E, nos termos do art. 109, I da CF, o interesse da CEF - Empresa Pública Federal - acarreta o deslocamento da competência para a Justiça Federal. A propósito: "... sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal". (EDcl no REsp. nº 1.091.363 SC, 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Relª. Minª Maria Isabel Galotti, em 9/11/11, DJe de 28/11/11). Entretanto, considerando que o presente feito possui dois tipos de contrato, faz-se necessário o desmembramento do processo, no que tange aos contratos do Ramo 66, com a remessa a Justiça Federal. A propósito: "CÍVEL E PROCESSO CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA SH/ SFH DECISÃO DETERMINA A REMESSA DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL - INCONFORMISMO DOS AUTORES RECURSOQUE BUSCA REFORMA DA DECISÃO VERIFICAÇÃO DO RAMO QUE PERTENCEM ASAPÓLICES RAMO 66 OU RAMO 68 CONTRATOS DIVERSOS INTERESSEDA CEF APENAS NAS APÓLICES DO RAMO 66 DESMEMBRAMENTOS AUTOS - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA CONTRATOS COM APÓLICES DORAMO 68 E REMESSA PARA JUSTIÇA FEDERAL DOS CONTRATOS COM APÓLICES DO RAMO 66 - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 8ª CCiv - Aglins 0857307-3 - Rel. Marco Antônio Massaneiro). Assim, ordeno o desmembramento do processo com o traslado das peças relativas aos pedidos iniciais dos autores Adaildo Moreira, Antonio Alfredo Faversani, Conceição Pereira Soares, Eva dos Santos, Mario José Marques, Maria Madalena de Macedo e Wilma Cassemira da Silva, cujas apólices se referem ao ramo 66, para nova distribuição perante a Justiça Federal, às expensas dos respectivos autores, mantendo-se, por fim, na Justiça Estadual os pedidos iniciais dos autores com apólices relativas ao ramo 68. Anote-se. Condiciono o cumprimento da medida à preclusão desta decisão interlocutória. Após, retornem-me os autos conclusos para o regular prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, JACQUES NUNES ATTÍE, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

10. ORDINÁRIA-485/2008-CRISTIANE SARAIVA GRANDE e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Ao exame do processo tenho que o feito deve ser remetido à Justiça Federal, uma vez que existe o interesse da CEF na lide. Tal interesse evidencia-se pelo fato de que os contratos em discussão envolvem financiamento com recurso público do FCVS, ou seja, ramo 66 (confira-se a manifestação da CEF). E, nos termos do art. 109, I da CF, o interesse da CEF - Empresa Pública Federal - acarreta o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Nesse sentido: "... sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal". (EDcl no REsp. nº 1.091.363 SC, 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Relª. Minª Maria Isabel Galotti, em 9/11/11, DJe de 28/11/11).

Portanto, declino da competência para julgar a presente ação e ordeno a remessa dos autos à Justiça Federal, mediante as anotações e comunicações devidas. Condiciono o cumprimento da medida à preclusão desta decisão interlocutória. Intimem-se. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM, KARINA HASHIMOTO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, JACQUES NUNES ATTÍE, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS-.

11. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-1107/2008-BENEDITO BERTO NOGUEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Ao exame do processo tenho que o feito deve ser remetido à Justiça Federal, uma vez que existe o interesse da CEF na lide. Tal interesse evidencia-se pelo fato de que os contratos em discussão envolvem financiamento com recurso público do FCVS, ou seja, ramo 66 (confira-se a manifestação da CEF). E, nos termos do art. 109, I da CF, o interesse da CEF - Empresa Pública Federal - acarreta o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Nesse sentido: "... sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal". (EDcl no REsp. nº 1.091.363 SC, 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Relª. Minª Maria Isabel Galotti, em 9/11/11, DJe de 28/11/11). Portanto, declino da competência para julgar a presente ação e ordeno a remessa dos autos à Justiça Federal, mediante as anotações e comunicações devidas. Condiciono o cumprimento da medida à preclusão desta decisão interlocutória. Intimem-se. -Adv. OTAVIO GUILHERME ELY, ROBERTO EDUARDO LAGO, APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

12. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1470/2008-BANCO ITAUBANK S.A x VIDRAÇARIA GUAPORÉ COMERCIO E INDUSTRIA LTDA e outro-Deve o interessado retirar ofícios em cartório, no prazo de cinco dias.-Advs. MELISSA MARINO, FERNANDA VIEIRA CAPUANO e ADRIANO MARRONI-.

13. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-1555/2008-SABINA RODRIGUES COELHO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Ao exame do processo tenho que os autos devem ser remetidos em parte à Justiça Federal, uma vez que existe o interesse da CEF na lide. Tal interesse evidencia-se pelo fato de que alguns dos contratos em discussão envolvem financiamentos com recursos do FCVS, ou seja, ramo 66 (confira-se a manifestação da CEF). E, nos termos do art. 109, I da CF, o interesse da CEF - Empresa Pública Federal - acarreta o deslocamento da competência para a Justiça Federal. A propósito: "... sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal". (EDcl no REsp. nº 1.091.363 SC, 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Relª. Minª Maria Isabel Galotti, em 9/11/11, DJe de 28/11/11). Entretanto, considerando que o presente feito possui dois tipos de contrato, faz-se necessário o desmembramento do processo, no que tange aos contratos do Ramo 66, com a remessa a Justiça Federal. A propósito: "CÍVEL E PROCESSO CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA SH/ SFH DECISÃO DETERMINA A REMESSA DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL - INCONFORMISMO DOS AUTORES RECURSOQUE BUSCA REFORMA DA DECISÃO VERIFICAÇÃO DO RAMO QUE PERTENCEM ASAPÓLICES RAMO 66 OU RAMO 68 CONTRATOS DIVERSOS INTERESSADA CEF APENAS NAS APÓLICES DO RAMO 66 DESMEMBRAMENTODOS AUTOS - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA CONTRATOS COM APÓLICES DORAMO 68 E REMESSA PARA JUSTIÇA FEDERAL DOS CONTRATOS COM APÓLICES DO RAMO 66 - RECURSU CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 8ª CCiv - Aglins 0857307-3 - Rel. Marco Antônio Massaneiro). Assim, ordeno o desmembramento do processo com o traslado das peças relativas aos pedidos iniciais dos autores Sabina Rodrigues Coelho, Sebastião Francisco da Silva, Sebastião Piques Novo, Terezinha Ramos Batista, Terezinha de Jesus Moraes Pereira, Valdemir Felix da Silva, Valdomiro Moreira da Silva, Virgílio Luiz de Almeida e Walter José de Arruda, cujas apólices se referem ao ramo 66, para nova distribuição perante a Justiça Federal, às expensas dos respectivos autores, mantendo-se, por fim, na Justiça Estadual os pedidos iniciais dos autores com apólices relativas ao ramo 68. Anote-se. Condiciono o cumprimento da medida à preclusão desta decisão interlocutória. Após, retornem-me os autos conclusos para o regular prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, JULIANA FERREIRA DE LIMA EGGER, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, KARINA HASHIMOTO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

14. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-174/2009-BANCO FINASA BMC S/A x REGINA DE SIQUEIRA- Sobre a certidão lançada as fls 66 verso (na qual informa que não houve resposta ao ofício expedido ao Serasa desde 06/11/2009), bem assim, como o prosseguimento do feito, diga a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Com base na Portaria nº 04/2009. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, JULIANO CESAR LAVANDOSKI, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

15. DEPOSITO-340/2009-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x VALTER SILVA CORDEIRO- Deve o interessado retirar

expediente em cartório (ofício nº 2130/2011 - 12º Ciretran), no prazo de 05 (cinco) dias. Com base na Portaria nº 04/2009. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

16. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-383/2009-APARECIDA RUFINO REGANHAM e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Ao exame do processo tenho que o feito deve ser remetido à Justiça Federal, uma vez que existe o interesse da CEF na lide. Tal interesse evidencia-se pelo fato de que os contratos em discussão envolvem financiamento com recurso público do FCVS, ou seja, ramo 66 (confira-se a manifestação da CEF). E, nos termos do art. 109, I da CF, o interesse da CEF - Empresa Pública Federal - acarreta o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Nesse sentido: "... sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal". (EDcl no REsp. nº 1.091.363 SC, 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Relª. Minª Maria Isabel Galotti, em 9/11/11, DJe de 28/11/11). Portanto, declino da competência para julgar a presente ação e ordeno a remessa dos autos à Justiça Federal, mediante as anotações e comunicações devidas. Condiciono o cumprimento da medida à preclusão desta decisão interlocutória. Intimem-se. -Adv. RUBIA ANDRADE FAGUNDES, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS-.

17. INDENIZ.-449/2009-AMARILDO BENTO FERREIRA e outro x CAIXA SEGUROS S/A-Ao exame do processo tenho que o feito deve ser remetido à Justiça Federal, uma vez que existe o interesse da CEF na lide. Tal interesse evidencia-se pelo fato de que os contratos em discussão envolvem financiamento com recurso público do FCVS, ou seja, ramo 66 (confira-se a manifestação da CEF). E, nos termos do art. 109, I da CF, o interesse da CEF - Empresa Pública Federal - acarreta o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Nesse sentido: "... sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal". (EDcl no REsp. nº 1.091.363 SC, 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Relª. Minª Maria Isabel Galotti, em 9/11/11, DJe de 28/11/11). Portanto, declino da competência para julgar a presente ação e ordeno a remessa dos autos à Justiça Federal, mediante as anotações e comunicações devidas. Condiciono o cumprimento da medida à preclusão desta decisão interlocutória. Intimem-se. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MAURO MORO SERAFINI, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM e GLAUCO IWERSSEN-.

18. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-923/2009-MILTON SDIN CARNEIRO x CAIXA SEGURADORA S/A-Ao exame do processo tenho que o feito deve ser remetido à Justiça Federal, uma vez que existe o interesse da CEF na lide. Tal interesse evidencia-se pelo fato de que os contratos em discussão envolvem financiamento com recurso público do FCVS, ou seja, ramo 66 (confira-se a manifestação da CEF). E, nos termos do art. 109, I da CF, o interesse da CEF - Empresa Pública Federal - acarreta o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Nesse sentido: "... sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal". (EDcl no REsp. nº 1.091.363 SC, 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Relª. Minª Maria Isabel Galotti, em 9/11/11, DJe de 28/11/11). Portanto, declino da competência para julgar a presente ação e ordeno a remessa dos autos à Justiça Federal, mediante as anotações e comunicações devidas. Condiciono o cumprimento da medida à preclusão desta decisão interlocutória. Intimem-se. -Adv. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e GLAUCO IWERSSEN-.

19. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-1541/2009-AROLD HENRIQUE PERRUD e outro x CAIXA SEGURADORA S/A-Ao exame do processo tenho que o feito deve ser remetido à Justiça Federal, uma vez que existe o interesse da CEF na lide. Tal interesse evidencia-se pelo fato de que os contratos em discussão envolvem financiamento com recurso público do FCVS, ou seja, ramo 66 (confira-se a manifestação da CEF). E, nos termos do art. 109, I da CF, o interesse da CEF - Empresa Pública Federal - acarreta o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Nesse sentido: "... sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal". (EDcl no REsp. nº 1.091.363 SC, 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Relª. Minª Maria Isabel Galotti, em 9/11/11, DJe de 28/11/11). Portanto, declino da competência para julgar a presente ação e ordeno a remessa dos autos à Justiça Federal, mediante as anotações e comunicações devidas. Condiciono o cumprimento da medida à preclusão desta decisão interlocutória. Intimem-se. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, FLAVIA FERNANDES NAVARRO, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, RAFAELA POLYDORO KUSTER, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM e GLAUCO IWERSSEN-.

20. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0000334-25.2010.8.16.0014-JOSIAS VILHENA DA SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Ao exame do processo tenho que o feito deve ser remetido à Justiça Federal, uma vez que existe o interesse

da CEF na lide. Tal interesse evidencia-se pelo fato de que os contratos em discussão envolvem financiamento com recurso público do FCVS, ou seja, ramo 66 (confira-se a manifestação da CEF). E, nos termos do art. 109, I da CF, o interesse da CEF - Empresa Pública Federal - acarreta o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Nesse sentido: "... sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal". (EDcl no REsp. nº 1.091.363 SC, 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Relª. Minª Maria Isabel Galotti, em 9/11/11, DJe de 28/11/11). Portanto, declino da competência para julgar a presente ação e ordeno a remessa dos autos à Justiça Federal, mediante as anotações e comunicações devidas. Condiciono o cumprimento da medida à preclusão desta decisão interlocutória. Intimem-se. -Adv. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, HELTON NOGUEIRA, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM, GLAUCO IWERSSEN e FABIANO KLEBER MORENO DALAN-.

21. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0009953-76.2010.8.16.0014-FUNDO PCG - BRASIL x EMERSON HENRIQUE DE OLIVEIRA- Intime-se a parte autora para que cumpra o item-2 do r. despacho de fls. 43, no prazo de 05(cinco) dias. Com base na Portaria nº 04/2009. -Adv. ROBERTA NALEPA, CARY CESAR MONDINI, PAULO GUILHERME PFAU, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA-.

22. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0059578-79.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x RENATA PUCCI-Ciência à parte executada de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 0708/2012 - FAVOR INFORMAR O NÚMERO DO ALVARÁ AO GERENTE DO BANCO). O referido alvará foi repassado ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2711 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento. -Adv. DOROTHEU DA SILVA ALVES-.

23. INDENIZAÇÃO-0061977-81.2010.8.16.0014-MARIA CÂNDIDA DE MELO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Ao exame do processo tenho que os autos devem ser remetidos em parte à Justiça Federal, uma vez que existe o interesse da CEF na lide. Tal interesse evidencia-se pelo fato de que alguns dos contratos em discussão envolvem financiamentos com recursos do FCVS, ou seja, ramo 66 (confira-se a manifestação da CEF). E, nos termos do art. 109, I da CF, o interesse da CEF - Empresa Pública Federal - acarreta o deslocamento da competência para a Justiça Federal. A propósito: "... sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal". (EDcl no REsp. nº 1.091.363 SC, 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Relª. Minª Maria Isabel Galotti, em 9/11/11, DJe de 28/11/11). Entretanto, considerando que o presente feito possui dois tipos de contrato, faz-se necessário o desmembramento do processo, no que tange aos contratos do Ramo 66, com a remessa a Justiça Federal. A propósito: "CÍVEL E PROCESSO CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA SH/ SFH DECISÃO DETERMINA A REMESSA DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL - INCONFORMISMO DOS AUTORES RECURSOQUE BUSCA REFORMA DA DECISÃO VERIFICAÇÃO DO RAMO QUE PERTENCEM ASAPÓLICES RAMO 66 OU RAMO 68 CONTRATOS DIVERSOS INTERESSADA CEF APENAS NAS APÓLICES DO RAMO 66 DESMEMBRAMENTOS AUTOS - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA CONTRATOS COM APÓLICES DORAMO 68 E REMESSA PARA JUSTIÇA FEDERAL DOS CONTRATOS COM APÓLICES DO RAMO 66 - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 8ª CCiv - AgIns 0857307-3 - Rel. Marco Antônio Massaneiro). Assim, ordeno o desmembramento do processo com o traslado das peças relativas aos pedidos iniciais dos autores Elzio Felício Biscassi e Iza Fortes de Oliveira, cujas apólices se referem ao ramo 66, para nova distribuição perante a Justiça Federal, às expensas dos respectivos autores, mantendo-se, por fim, na Justiça Estadual os pedidos iniciais dos autores com apólices relativas ao ramo 68. Anote-se. Condiciono o cumprimento da medida à preclusão desta decisão interlocutória. Após, retornem-me os autos conclusos para o regular prosseguimento do feito. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, VANESSA VANZELA, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, MARCIO ANTONIO SASSO, ALOIZIO HENRIQUE MAZZAROLO, ANTONIO BENTO JUNIOR e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

24. INDENIZ.-0070464-40.2010.8.16.0014-DIOGO HENRIQUE MENEZES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Ao exame do processo tenho que o feito deve ser remetido à Justiça Federal, uma vez que existe o interesse da CEF na lide. Tal interesse evidencia-se pelo fato de que os contratos em discussão envolvem financiamento com recurso público do FCVS, ou seja, ramo 66 (confira-se a manifestação da CEF). E, nos termos do art. 109, I da CF, o interesse da CEF - Empresa Pública Federal - acarreta o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Nesse sentido: "... sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal". (EDcl no REsp. nº 1.091.363 SC, 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Relª. Minª Maria Isabel Galotti, em 9/11/11, DJe de 28/11/11). Portanto, declino da competência para julgar a presente ação e ordeno a remessa dos autos

à Justiça Federal, mediante as anotações e comunicações devidas. Condiciono o cumprimento da medida à preclusão desta decisão interlocutória. Intimem-se. -Adv. ROGERIO BUENO ELIAS, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

25. INDENIZAÇÃO-0072352-44.2010.8.16.0014-VILMA FÁTIMA GUIMARÃES e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Ao exame do processo tenho que os autos devem ser remetidos em parte à Justiça Federal, uma vez que existe o interesse da CEF na lide. Tal interesse evidencia-se pelo fato de que alguns dos contratos em discussão envolvem financiamentos com recursos do FCVS, ou seja, ramo 66 (confira-se a manifestação da CEF). E, nos termos do art. 109, I da CF, o interesse da CEF - Empresa Pública Federal - acarreta o deslocamento da competência para a Justiça Federal. A propósito: "... sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal". (EDcl no REsp. nº 1.091.363 SC, 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Relª. Minª Maria Isabel Galotti, em 9/11/11, DJe de 28/11/11). Entretanto, considerando que o presente feito possui dois tipos de contrato, faz-se necessário o desmembramento do processo, no que tange aos contratos do Ramo 66, com a remessa a Justiça Federal. A propósito: "CÍVEL E PROCESSO CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA SH/ SFH DECISÃO DETERMINA A REMESSA DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL - INCONFORMISMO DOS AUTORES RECURSOQUE BUSCA REFORMA DA DECISÃO VERIFICAÇÃO DO RAMO QUE PERTENCEM ASAPÓLICES RAMO 66 OU RAMO 68 CONTRATOS DIVERSOS INTERESSADA CEF APENAS NAS APÓLICES DO RAMO 66 DESMEMBRAMENTOS AUTOS - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA CONTRATOS COM APÓLICES DORAMO 68 E REMESSA PARA JUSTIÇA FEDERAL DOS CONTRATOS COM APÓLICES DO RAMO 66 - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 8ª CCiv - AgIns 0857307-3 - Rel. Marco Antônio Massaneiro). Assim, ordeno o desmembramento do processo com o traslado das peças relativas aos pedidos iniciais dos autores Vilma Fátima Guimarães, Olga Andreina Vianna de Almeida, Edi Leite Novaes e Gilson Rodrigues Froes, cujas apólices se referem ao ramo 66, para nova distribuição perante a Justiça Federal, às expensas dos respectivos autores, mantendo-se, por fim, na Justiça Estadual os pedidos iniciais dos autores com apólices relativas ao ramo 68. Anote-se. Condiciono o cumprimento da medida à preclusão desta decisão interlocutória. Após, retornem-me os autos conclusos para o regular prosseguimento do feito. Intimem-se. -Adv. ROGERIO BUENO ELIAS, ROGERIO RESINA MOLEZ, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e ADRIANA HUMENIUK-.

26. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0004528-34.2011.8.16.0014-AGNALDO JOSE LEITE x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. GERMANO JORGE RODRIGUES-.

27. INDENIZAÇÃO-0014708-12.2011.8.16.0014-AIDA OLIVATO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Ao exame do processo tenho que os autos devem ser remetidos em parte à Justiça Federal, uma vez que existe o interesse da CEF na lide. Tal interesse evidencia-se pelo fato de que alguns dos contratos em discussão envolvem financiamentos com recursos do FCVS, ou seja, ramo 66 (confira-se a manifestação da CEF). E, nos termos do art. 109, I da CF, o interesse da CEF - Empresa Pública Federal - acarreta o deslocamento da competência para a Justiça Federal. A propósito: "... sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal". (EDcl no REsp. nº 1.091.363 SC, 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Relª. Minª Maria Isabel Galotti, em 9/11/11, DJe de 28/11/11). Entretanto, considerando que o presente feito possui dois tipos de contrato, faz-se necessário o desmembramento do processo, no que tange aos contratos do Ramo 66, com a remessa a Justiça Federal. A propósito: "CÍVEL E PROCESSO CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA SH/ SFH DECISÃO DETERMINA A REMESSA DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL - INCONFORMISMO DOS AUTORES RECURSOQUE BUSCA REFORMA DA DECISÃO VERIFICAÇÃO DO RAMO QUE PERTENCEM ASAPÓLICES RAMO 66 OU RAMO 68 CONTRATOS DIVERSOS INTERESSADA CEF APENAS NAS APÓLICES DO RAMO 66 DESMEMBRAMENTOS AUTOS - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA CONTRATOS COM APÓLICES DORAMO 68 E REMESSA PARA JUSTIÇA FEDERAL DOS CONTRATOS COM APÓLICES DO RAMO 66 - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 8ª CCiv - AgIns 0857307-3 - Rel. Marco Antônio Massaneiro). Assim, ordeno o desmembramento do processo com o traslado das peças relativas aos pedidos iniciais dos autores Aida Olivato, Jorge Humberto Zocatelli e Moises Ferreira da Silva, cujas apólices se referem ao ramo 66, para nova distribuição perante a Justiça Federal, às expensas dos respectivos autores, mantendo-se, por fim, na Justiça Estadual os pedidos iniciais dos autores com apólices relativas ao ramo 68. Anote-se. Condiciono o cumprimento da medida à preclusão desta decisão interlocutória. Após, retornem-me os autos conclusos para o regular prosseguimento do feito. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, KARINA HASHIMOTO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSSEN-.

28. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0028376-50.2011.8.16.0014-IVANI LUZIA DOS SANTOS AMORIM x CAIXA SEGURADORA S/A-Ao exame do processo

tenho que o feito deve ser remetido à Justiça Federal, uma vez que existe o interesse da CEF na lide. Tal interesse evidencia-se pelo fato de que os contratos em discussão envolvem financiamento com recurso público do FCVS, ou seja, ramo 66 (confira-se a manifestação da CEF). E, nos termos do art. 109, I da CF, o interesse da CEF - Empresa Pública Federal - acarreta o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Nesse sentido: "... sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal". (EDcl no Resp. nº 1.091.363 SC, 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Relª. Minª Maria Isabel Galotti, em 9/11/11, DJe de 28/11/11). Portanto, declino da competência para julgar a presente ação e ordeno a remessa dos autos à Justiça Federal, mediante as anotações e comunicações devidas. Condiciono o cumprimento da medida à preclusão desta decisão interlocutória. Intimem-se. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MARIA ELIZABETH JACOB, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM e GLAUCO IWERSSEN-.

29. REV.CONTRATO-0036396-30.2011.8.16.0014-AILTON TOMÉ DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Sobre a contestação e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. IVANA MARTINS TOMEDI-.

30. INDENIZACAO-0038289-56.2011.8.16.0014-MARISTELLA REGINA VENTORINI e outro x CAIXA SEGURADORA S/A-Ao exame do processo tenho que o feito deve ser remetido à Justiça Federal, uma vez que existe o interesse da CEF na lide. Tal interesse evidencia-se pelo fato de que os contratos em discussão envolvem financiamento com recurso público do FCVS, ou seja, ramo 66 (confira-se a manifestação da CEF). E, nos termos do art. 109, I da CF, o interesse da CEF - Empresa Pública Federal - acarreta o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Nesse sentido: "... sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal". (EDcl no Resp. nº 1.091.363 SC, 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Relª. Minª Maria Isabel Galotti, em 9/11/11, DJe de 28/11/11). Portanto, declino da competência para julgar a presente ação e ordeno a remessa dos autos à Justiça Federal, mediante as anotações e comunicações devidas. Condiciono o cumprimento da medida à preclusão desta decisão interlocutória. Intimem-se. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

31. COBRANÇA-0052501-82.2011.8.16.0014-AGUINALDO FRANCISCO ANTONELLI e outro x CAIXA SEGURADORA S/A-Ao exame do processo tenho que o feito deve ser remetido à Justiça Federal, uma vez que existe o interesse da CEF na lide. Tal interesse evidencia-se pelo fato de que os contratos em discussão envolvem financiamento com recurso público do FCVS, ou seja, ramo 66 (confira-se a manifestação da CEF). E, nos termos do art. 109, I da CF, o interesse da CEF - Empresa Pública Federal - acarreta o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Nesse sentido: "... sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal". (EDcl no Resp. nº 1.091.363 SC, 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Relª. Minª Maria Isabel Galotti, em 9/11/11, DJe de 28/11/11). Portanto, declino da competência para julgar a presente ação e ordeno a remessa dos autos à Justiça Federal, mediante as anotações e comunicações devidas. Condiciono o cumprimento da medida à preclusão desta decisão interlocutória. Intimem-se. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM, CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, GLAUCO IWERSSEN e EDSON CHAVES FILHO-.

32. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0055021-15.2011.8.16.0014-NELSON RISSI e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Ao exame do processo tenho que os autos devem ser remetidos em parte à Justiça Federal, uma vez que existe o interesse da CEF na lide. Tal interesse evidencia-se pelo fato de que alguns dos contratos em discussão envolvem financiamentos com recursos do FCVS, ou seja, ramo 66 (confira-se a manifestação da CEF). E, nos termos do art. 109, I da CF, o interesse da CEF - Empresa Pública Federal - acarreta o deslocamento da competência para a Justiça Federal. A propósito: "... sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal". (EDcl no Resp. nº 1.091.363 SC, 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Relª. Minª Maria Isabel Galotti, em 9/11/11, DJe de 28/11/11). Entretanto, considerando que o presente feito possui dois tipos de contrato, faz-se necessário o desmembramento do processo, no que tange aos contratos do Ramo 66, com a remessa a Justiça Federal. A propósito: "CÍVEL E PROCESSO CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA SH/ SFH DECISÃO DETERMINA A REMESSA DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL - INCONFORMISMO DOS AUTORES RECURSOQUE BUSCA REFORMA DA DECISÃO VERIFICAÇÃO DO RAMO QUE PERTENCEM AS APÓLICES RAMO 66 OU RAMO 68 CONTRATOS DIVERSOS INTERESSADA CEF APENAS NAS APÓLICES DO RAMO 66 DESMEMBRAMENTOS AUTOS - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA CONTRATOS COM APÓLICES DORAMO 68 E REMESSA PARA JUSTIÇA FEDERAL DOS CONTRATOS COM APÓLICES DO RAMO 66 - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 8ª Ccív - AgIns 0857307-3 - Rel. Marco Antônio Massaneiro). Assim, ordeno o desmembramento do processo com o traslado das peças relativas

aos pedidos iniciais dos autores Nelson Rissi, Terezinha Barão, Amauri de Oliveira e Adriano Simões de Almeida, cujas apólices se referem ao ramo 66, para nova distribuição perante a Justiça Federal, às expensas dos respectivos autores, mantendo-se, por fim, na Justiça Estadual os pedidos iniciais dos autores com apólices relativas ao ramo 68. Anote-se. Condiciono o cumprimento da medida à preclusão desta decisão interlocutória. Após, retornem-me os autos conclusos para o regular prosseguimento do feito. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, DÉBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS, ADRIANA ROSSINI e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

33. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0055867-32.2011.8.16.0014-IVO BENEDITO DE SOUZA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Ao exame do processo tenho que o feito deve ser remetido à Justiça Federal, uma vez que existe o interesse da CEF na lide. Tal interesse evidencia-se pelo fato de que os contratos em discussão envolvem financiamento com recurso público do FCVS, ou seja, ramo 66 (confira-se a manifestação da CEF). E, nos termos do art. 109, I da CF, o interesse da CEF - Empresa Pública Federal - acarreta o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Nesse sentido: "... sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal". (EDcl no Resp. nº 1.091.363 SC, 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Relª. Minª Maria Isabel Galotti, em 9/11/11, DJe de 28/11/11). Portanto, declino da competência para julgar a presente ação e ordeno a remessa dos autos à Justiça Federal, mediante as anotações e comunicações devidas. Condiciono o cumprimento da medida à preclusão desta decisão interlocutória. Intimem-se. -Adv. RAQUEL MORENO FORTE, ADRIANA HUMENIUK, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

34. INDENIZ.-0060724-24.2011.8.16.0014-MARIA APARECIDA SANTOS DE SOUZA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Ao exame do processo tenho que o feito deve ser remetido à Justiça Federal, uma vez que existe o interesse da CEF na lide. Tal interesse evidencia-se pelo fato de que os contratos em discussão envolvem financiamento com recurso público do FCVS, ou seja, ramo 66 (confira-se a manifestação da CEF). E, nos termos do art. 109, I da CF, o interesse da CEF - Empresa Pública Federal - acarreta o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Nesse sentido: "... sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal". (EDcl no Resp. nº 1.091.363 SC, 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Relª. Minª Maria Isabel Galotti, em 9/11/11, DJe de 28/11/11). Portanto, declino da competência para julgar a presente ação e ordeno a remessa dos autos à Justiça Federal, mediante as anotações e comunicações devidas. Condiciono o cumprimento da medida à preclusão desta decisão interlocutória. Intimem-se. -Adv. GUSTAVO DE MATTOS GIROTTI, DÉBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS, RODRIGO ARABORI e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

35. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0061047-29.2011.8.16.0014-LAUDICEIA DOS SANTOS COSTA x CAIXA SEGURADORA S/A-Ao exame do processo tenho que o feito deve ser remetido à Justiça Federal, uma vez que existe o interesse da CEF na lide. Tal interesse evidencia-se pelo fato de que os contratos em discussão envolvem financiamento com recurso público do FCVS, ou seja, ramo 66 (confira-se a manifestação da CEF). E, nos termos do art. 109, I da CF, o interesse da CEF - Empresa Pública Federal - acarreta o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Nesse sentido: "... sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal". (EDcl no Resp. nº 1.091.363 SC, 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Relª. Minª Maria Isabel Galotti, em 9/11/11, DJe de 28/11/11). Portanto, declino da competência para julgar a presente ação e ordeno a remessa dos autos à Justiça Federal, mediante as anotações e comunicações devidas. Condiciono o cumprimento da medida à preclusão desta decisão interlocutória. Intimem-se. -Adv. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, GLAUCO IWERSSEN e FABIANO KLEBER MORENO DALAN-.

36. ORDINARIA-0069346-92.2011.8.16.0014-AVELINO CAMACHO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Ao exame do processo tenho que o feito deve ser remetido à Justiça Federal, uma vez que existe o interesse da CEF na lide. Tal interesse evidencia-se pelo fato de que os contratos em discussão envolvem financiamento com recurso público do FCVS, ou seja, ramo 66 (confira-se a manifestação da CEF). E, nos termos do art. 109, I da CF, o interesse da CEF - Empresa Pública Federal - acarreta o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Nesse sentido: "... sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal". (EDcl no Resp. nº 1.091.363 SC, 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Relª. Minª Maria Isabel Galotti, em 9/11/11, DJe de 28/11/11). Portanto, declino da competência para julgar a presente ação e ordeno a remessa dos autos à Justiça Federal, mediante as anotações e comunicações devidas. Condiciono o cumprimento da medida à preclusão desta decisão interlocutória. Intimem-se. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSSEN, GUILHERME VIEIRA SCRIPES e ROSELYE ALBUQUERQUE-.

37. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0071834-20.2011.8.16.0014-MARCIO ANTONIO OLIVEIRA x JACQUELINE HAMADA KIKUMOTO-Deve o interessado retirar carta de adjudicação em cartório, no prazo de cinco dias.-Adv. NOHAD ABDALLAH-.

38. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0080199-63.2011.8.16.0014-ORLANDO JOSE PIRES x BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A-Deve o interessado retirar carta de citação em cartório, no prazo de cinco dias.-Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA-.

39. EXIB.DOCS.-0080802-39.2011.8.16.0014-MARIA CLARICE ESCARCE BENTO WOLLZ x BANCO SAFRA S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

40. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0007495-18.2012.8.16.0014-APARECIDA CANDIDA DE ARAUJO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Ao exame do processo tenho que os autos devem ser remetidos em parte à Justiça Federal, uma vez que existe o interesse da CEF na lide. Tal interesse evidencia-se pelo fato de que alguns dos contratos em discussão envolvem financiamentos com recursos do FCVS, ou seja, ramo 66 (confira-se a manifestação da CEF). E, nos termos do art. 109, I da CF, o interesse da CEF - Empresa Pública Federal - acarreta o deslocamento da competência para a Justiça Federal. A propósito: "... sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal". (EDcl no REsp. nº 1.091.363 SC, 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Relª. Minª Maria Isabel Galotti, em 9/11/11, DJe de 28/11/11). Entretanto, considerando que o presente feito possui dois tipos de contrato, faz-se necessário o desmembramento do processo, no que tange aos contratos do Ramo 66, com a remessa a Justiça Federal. A propósito: "CÍVEL E PROCESSO CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA SH/ SFH DECISÃO DETERMINA A REMESSA DO FEITO PARA JUSTIÇA FEDERAL - INCONFORMISMO DOS AUTORES RECURSOQUE BUSCA REFORMA DA DECISÃO VERIFICAÇÃO DO RAMO QUE PERTENCEM ASAPÓLICES RAMO 66 OU RAMO 68 CONTRATOS DIVERSOS INTERESSADA CEF APENAS NAS APÓLICES DO RAMO 66 DESMEMBRAMENTODOS AUTOS - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA CONTRATOS COM APÓLICES DORAMO 68 E REMESSA PARA JUSTIÇA FEDERAL DOS CONTRATOS COM APÓLICES DO RAMO 66 - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 8ª CCiv - Aglins 0857307-3 - Rel. Marco Antônio Massaneiro). Assim, ordeno o desmembramento do processo com o traslado das peças relativas aos pedidos iniciais dos autores Aparecida Cândida de Araújo, Geraldo Zanluchi e Orlando Gonçalves dos Santos, cujas apólices se referem ao ramo 66, para nova distribuição perante a Justiça Federal, às expensas dos respectivos autores, mantendo-se, por fim, na Justiça Estadual os pedidos iniciais dos autores com apólices relativas ao ramo 68. Anote-se. Condiciono o cumprimento da medida à preclusão desta decisão interlocutória. Após, retornem-me os autos conclusos para o regular prosseguimento do feito. Intimem-se. -Adv. IVANI MARQUES VIEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSSEN e MARIANA PEREIRA VALÉRIO-.

41. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0023718-46.2012.8.16.0014-ANTONIO ANGELO PADUAN x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

42. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0024909-29.2012.8.16.0014-ELIZEU DE MELLO x BANCO SANTANDER S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. GERMANO JORGE RODRIGUES-.

43. REVISÃO CONTRATO C/C CONSIG. PGTO-0029931-68.2012.8.16.0014-ANTONIO SERGIO DE FALCO x BANCO ITAU S/A - BANCO MULTIPLO-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. FÁBIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO-.

44. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0031882-97.2012.8.16.0014-ABNOAN AQUINO DE ALMEIDA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Ao exame do processo tenho que o feito deve ser remetido à Justiça Federal, uma vez que existe o interesse da CEF na lide. Tal interesse evidencia-se pelo fato de que os contratos em discussão envolvem financiamento com recurso público do FCVS, ou seja, ramo 66 (confira-se a manifestação da CEF). E, nos termos do art. 109, I da CF, o interesse da CEF - Empresa Pública Federal - acarreta o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Nesse sentido: "... sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal". (EDcl no REsp. nº 1.091.363 SC, 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Relª. Minª Maria Isabel Galotti, em 9/11/11, DJe de 28/11/11). Portanto, declino da competência para julgar a presente ação e ordeno a remessa dos autos à Justiça Federal, mediante as anotações e comunicações devidas. Condiciono o cumprimento da medida à preclusão desta decisão interlocutória. Intimem-se. -Adv. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, HUGO FRANCISCO GOMES e MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.

45. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-0031897-66.2012.8.16.0014-IZAURA KIMIE TAGIMA DE CARVALHO e outro x CAIXA SEGURADORA S/A-Ao exame do processo tenho que o feito deve ser remetido à Justiça Federal, uma vez que existe o interesse da CEF na lide. Tal interesse evidencia-se pelo fato de que os contratos em discussão envolvem financiamento com recurso público do FCVS, ou seja, ramo 66 (confira-se a manifestação da CEF). E, nos termos do art. 109, I da CF, o interesse da CEF - Empresa Pública Federal - acarreta o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Nesse sentido: "... sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal". (EDcl no REsp. nº 1.091.363 SC, 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Relª. Minª Maria Isabel Galotti, em 9/11/11, DJe de 28/11/11). Portanto, declino da competência para julgar a presente ação e ordeno a remessa dos autos à Justiça Federal, mediante as anotações e comunicações devidas. Condiciono o cumprimento da medida à preclusão desta decisão interlocutória. Intimem-se. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

46. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0033013-10.2012.8.16.0014-HELENA DA SILVA x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

47. COBRANÇA (DPVAT)-0034156-34.2012.8.16.0014-LUCAS SCHIAVON DA SILVA x FEDERAL SEGUROS S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

48. COBRANÇA (DPVAT)-0034176-25.2012.8.16.0014-MARTA PEREIRA DE SOUZA x FEDERAL SEGUROS S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

49. REVISIONAL DE CONTRATO-0036601-25.2012.8.16.0014-SANDRA BATISTA DO NASCIMENTO x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR-.

50. EXIB.DOCS.-0037963-62.2012.8.16.0014-PAULO FERNANDO ROMANHOLI CONSTATINO x BRADESCO FINANCIAMENTOS - FINASA-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

51. EXIB.DOCS.-0041124-80.2012.8.16.0014-JOSE LUIS GENEROSO PASSOS x BANCO SAFRA S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

52. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0041994-28.2012.8.16.0014-TIAGO RIBAS x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Sobre o arrazoado de fls.14/15 e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

53. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0043304-69.2012.8.16.0014-ILTON RONSANI MONTEIRO x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO-Sobre o arrazoado de fls. 18/19 e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

54. EXIB.DOCS.-0043722-07.2012.8.16.0014-CLEITON LUIZ MIRANDA RIBEIRO x CIFRA S/A - CREDITO FIANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

55. EXIB.DOCS.-0044286-83.2012.8.16.0014-NEUZA APARECIDA DE SOUZA PONTES x ABN AMRO REAL S/A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

56. EXIB.DOCS.-0044618-50.2012.8.16.0014-LENI PEREIRA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre a contestacao e docs., diga a parte autora, querendo, em dez dias. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e LEONEL LOURENÇO CARRASCO-.

Londrina, 06 de Setembro de 2012.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 289/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO MARRONI	00001	000096/1984
AFONSO CELSO NORONHA DUTRA	00007	000280/1996
ALDO HENRIQUE FAGGION	00011	000555/2001
	00031	054477/2010
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00019	001057/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00032	065304/2010
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00023	001898/2009
ALINE MURTA GALACINI	00025	002132/2009
ALVARO BRAZ	00012	000696/2002
ALYNE FRANCINE CASIMIRO	00033	074658/2010
ANA CLAUDIA FINGER	00050	004214/2012
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI	00040	040509/2011
	00041	040924/2011
ANA LUCIA FRANÇA	00014	000634/2004
ANA OLIMPIA MICHELAN	00013	000256/2003
ANA PAULA FINGER MASCARELLO	00050	004214/2012
ANA PAULA GUARENGHI	00002	000240/1988
ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ	00004	000580/1994
ANDRE RICARDO SIQUEIRA	00047	072621/2011
ANDRÉ LUIZ BORDINI	00034	084348/2010
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00024	002117/2009
ANNA CLAUDIA DE BRITO GARDEMANN	00020	000632/2009
ANTONIO FERREIRA SANTOS	00001	000096/1984
ANTONIO GALDINO VIEIRA DA SILVA	00002	000240/1988
ANTONIO MARIA FELIZARDO	00002	000240/1988
ARNALDO RODRIGUES NETO	00021	000990/2009
BEATRIZ FERREIRA DIAS FERRAZ	00011	000555/2001
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00024	002117/2009
	00025	002132/2009
	00042	045153/2011
	00056	028229/2012
	00060	021638/2012
BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE	00032	065304/2010
BRUNO PONICH RUZON	00011	000555/2001
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00039	039298/2011
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00025	002132/2009
CARLOS ROBERTO BORBA NAVOLAR	00009	000852/1998
CARLOS WERZEL	00019	001057/2008
CARMINO SOLEO	00004	000580/1994
CAROLINA SVIZZERO ALVES	00016	000193/2005
CAROLINE THON	00028	039264/2010
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	00015	000715/2004
CLAUDIO AKIHITO ITO	00044	048787/2011
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00008	000450/1997
	00012	000696/2002
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00019	001057/2008
	00022	001445/2009
	00039	039298/2011
DAIANE BAUER	00018	001303/2007
DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS	00045	058666/2011
DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES	00001	000096/1984
DANILO SERRA GONCALVES	00055	026170/2012
DARIO BECKER PAIVA	00038	037263/2011
DAYANE SOUZA CUNICO	00016	000193/2005
DEBORA SALIM	00053	011399/2012
DELY DIAS DAS NEVES	00005	000601/1995
DENISE NISHIYAMA PANISIO	00010	000401/1999
EDMARA SILVIA ROMANO	00025	002132/2009
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	00058	030270/2012
ELBIO MANVAILER TEIXEIRA JUNIOR	00044	048787/2011
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00048	078312/2011
	00052	011060/2012
ENEAS COSTA GUIMARAES FILHO	00003	000011/1994
	00006	000153/1996
ENÉAS COSTA GUIMARÃES	00029	041825/2010
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	00032	065304/2010
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00045	058666/2011
FABIO MARTINS PEREIRA	00007	000280/1996
FERNANDO DO REGO BARROS FILHO	00012	000696/2002
FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE	00001	000096/1984
FLAVIA MELISSA LOVATO	00002	000240/1988
FLAVIANO BELENATI GARCIA PEREZ	00019	001057/2008
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00019	001057/2008
	00022	001445/2009
FRANCELLE CALEGARI DE SOUZA	00005	000601/1995
FÁBIO MENEZES DE SÁ	00002	000240/1988
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00004	000580/1994
GILBERTO BORGES DA SILVA	00046	063930/2011
GILBERTO PEDRIALI	00043	046691/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00042	045153/2011
	00056	028229/2012
	00060	021638/2012

GUILHERME JACOBS GARCIA	00028	039264/2010
GUSTAVO VERISSIMO LEITE	00022	001445/2009
IARA FARFIA SANCHES	00047	072621/2011
JACKSON ANDRE DE SA	00018	001303/2007
JACKSON ROMEU ARIUKUDO	00059	044815/2012
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00032	065304/2010
JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA	00017	000827/2007
JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO	00004	000580/1994
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	00007	000280/1996
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00021	000990/2009
JOSE ELI SALAMACHA	00019	001057/2008
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00046	063930/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO	00050	004214/2012
LACIR GUARENGHI	00002	000240/1988
LARISSA NEULI GOMES DE MELO	00017	000827/2007
LAURO FERNANDO ZANETTI	00028	039264/2010
	00030	049375/2010
	00036	017109/2011
LEANDRO DE QUADROS	00050	004214/2012
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00024	002117/2009
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00028	039264/2010
	00030	049375/2010
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00014	000634/2004
LINCO KCZAM	00030	049375/2010
LUANA CERVANTES MALUF	00052	011060/2012
LUCAS HELLVIG MOTA	00014	000634/2004
LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA	00007	000280/1996
LUIZ LOPES BARRETO	00026	022749/2010
MARCELA VALERIO PENATTI	00026	022749/2010
MARCELO DE CARVALHO SANTOS	00001	000096/1984
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00024	002117/2009
	00025	002132/2009
	00042	045153/2011
	00056	028229/2012
	00060	021638/2012
MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00029	041825/2010
	00043	046691/2011
MARCOS EDUARDO PERES DA SILVA	00001	000096/1984
MARIA DE CASSIA C. N. SOLEO	00004	000580/1994
MARIA JOSE STANZANI	00027	026519/2010
	00053	011399/2012
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	00001	000096/1984
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00023	001898/2009
MARIO ROBERTO DELGADO	00047	072621/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00009	000852/1998
	00048	078312/2011
	00052	011060/2012
MIRIELLE ELOIZE NETZEL	00014	000634/2004
MOISES DE GODOY	00007	000280/1996
MURILO CLEVE MACHADO	00009	000852/1998
NAYARA APARECIDA NETTO	00017	000827/2007
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00049	080797/2011
	00051	008149/2012
NEWTON DORNELES SARATT	00017	000827/2007
NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA	00004	000580/1994
NÉSIO DIAS	00035	009404/2011
OLGA MACHADO KAISER	00001	000096/1984
OMAR JOSE BADDAUY	00011	000555/2001
OSVALDO FRANCISCO JUNIOR	00018	001303/2007
PAMELA MARIA VAZ ZEMUNER	00040	040509/2011
PAULA CRISTINA DIAS	00011	000555/2001
	00033	074658/2010
PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR	00004	000580/1994
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00039	039298/2011
PRISCILA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI	00001	000096/1984
RABAB WEIZANI	00014	000634/2004
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00052	011060/2012
RENATA DE SOUZA ARAUJO DA CONCEIÇÃO	00053	011399/2012
RENATA NOBREGA FIGUEIREDO	00001	000096/1984
RICARDO CREMONEZI	00001	000096/1984
RICARDO LAFFRANCHI	00040	040509/2011
	00041	040924/2011
RICARDO RUH	00019	001057/2008
ROBSON SAKAI GARCIA	00048	078312/2011
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00045	058666/2011
RODRIGO JOSÉ MACHADO	00017	000827/2007
ROGERIO BUENO ELIAS	00052	011060/2012
ROGERIO RESINA MOLEZ	00039	039298/2011
	00052	011060/2012
ROMEU SACCANI	00001	000096/1984
RONAN BOTELHO	00028	039264/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00023	001898/2009
ROZANE DA ROSA CACHAPUZ	00037	027438/2011
SANDRA C. MARTINS N. G. DE PAULA	00001	000096/1984
SERGIO GARCIA MARTINS	00015	000715/2004
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00028	039264/2010
	00030	049375/2010
SHIROKO NUMATA	00010	000401/1999
SILVIA REGINA GAZDA	00047	072621/2011
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00026	022749/2010
URSULA ROSCHANA OLIVEIRA ALVES LIMA	00001	000096/1984
VICENTE MAGALHAES	00014	000634/2004
VILMA THOMAL	00010	000401/1999
WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00017	000827/2007
	00054	018631/2012
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00057	029937/2012

1. INDENIZAÇÃO PELO RITO SUMARIO-96/1984-JORGE LINO DE SOUZA x M. DE ALBUQUERQUE - ENGENHARIA CONSTRUÇÕES LTDA e outros- O pedido do credor não ficou bem claro, pois, inicialmente, aponta a existência de um grupo econômico de empresas, de outro, requer a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, com a inclusão dos seus sócios. Assim, a consideração do credor para, no prazo de 10 dias, esclarecer se requer apenas a desconsideração da personalidade jurídica da devedora, ou, também a responsabilização das demais empresas, em decorrência do alegado grupo econômico de empresas. Neste particular, a análise do pedido depende da comprovação da existência do grupo econômico, ônus este do credor. Intimem-se. -Advs. MARIA ZELIA DE OLIVEIRA e OLIVEIRA, OLGA MACHADO KAISER, PRISCILA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI, SANDRA C. MARTINS N. G. DE PAULA, MARCELO DE CARVALHO SANTOS, RICARDO CREMONEZI, RENATA NOBREGA Figueiredo, ADRIANO MARRONI, URSULA ROSCHANA OLIVEIRA ALVES LIMA, DANIELA FORIN RODRIGUES LINHARES, ROMEU SACCANI, MARCOS EDUARDO PERES DA SILVA, FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE e ANTONIO FERREIRA SANTOS-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-240/1988-BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A x DIRCEU LOURENÇO FILHO e outro- Defiro (fl.284). Oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando as duas últimas declarações de bens e rendimentos do(s) executado(s). Deve o(a) exequente providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição do ofício, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta do(a) exequente. Int.. -Advs. ANTONIO MARIA FELIZARDO, FÁBIO MENEZES DE SÁ, LACIR GUARENGHI, FLAVIA MELISSA LOVATO, ANA PAULA GUARENGHI e ANTONIO GALDINO VIEIRA DA SILVA-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-11/1994-FERNANDO ULHOA CINTRA DE OLIVEIRA FILHO x MARCOS ANTONIO CASTRI- Defiro (fl.415). Oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando as duas últimas declarações de bens e rendimentos do(s) executado(s). Deve o(a) exequente providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição do ofício, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta do(a) exequente. Int.. -Adv. ENEAS COSTA GUIMARAES FILHO-.

4. DECLARATORIA-580/1994-ERNESTO SHOGO YAMAMOTO x RYOICHI TOMIMATSU e outros- Trata-se de embargos de declaração nos quais se alega obscuridade e contradição no julgado de f.922/923. A obscuridade e a contradição estariam configuradas, sob a ótica da embargante, no fato que a decisão não apontou, especificamente, quais itens não foram atendidos para autorizar a substituição do bem penhora pelo imóvel. O pedido da embargante merece parcial acolhimento. Com efeito, esclareço que, com exceção da tempestividade do pedido, os devedores não comprovaram os demais requisitos referidos na decisão embargada. Diante do exposto, conheço os embargos de declaração por preencherem os requisitos de admissibilidade. No mérito, acolho-os, para o fim de sanar a obscuridade e a contradição na decisão, conforme decidido acima, sem, no entanto, aplicar efeito modificativo ao julgado. No mais, prossiga-se. Intimem-se. -Advs. MARIA DE CASSIA C. N. SOLEO, CARMINO SOLEO, GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA, JORGE LUIZ DE OLIVEIRA LOVATO, ANDERSON RODRIGUES DA CRUZ e PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-601/1995-ALEOCIDIO BALZANELLO x METALURGICA T. A. LTDA. e outros- Defiro (fl.245). Oficie-se ao Banco ABN AMRO REAL solicitando informações quanto ao contrato de alienação mantido com a executada. Deve o exequente providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição do ofício, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem dos expedientes ficam por conta do exequente. Int.. -Advs. DELY DIAS DAS NEVES e FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-153/1996-EDGARD BERALDO x LUZIA FERREIRA PERESINI- Defiro (fl.77). Oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando as duas últimas declarações de bens e rendimentos do(s) executado(s). Deve o(a) exequente providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição do ofício, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta do(a) exequente. Int.. -Adv. ENEAS COSTA GUIMARAES FILHO-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-280/1996-IRMAOS LOPES & CIA LTDA x CETIPAR CERAMICA INDUSTRIAL DE TIJOLOS DO PARANA L e outros- Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado, a promover os atos processuais que lhe compete, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art. 598 c/c 267, III, ambos do CPC). Int.. -

Advs. JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA, FABIO MARTINS PEREIRA, AFONSO CELSO NORONHA DUTRA, LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA e MOISES DE GODOY-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-450/1997-MILENIA AGROCIÊNCIAS S.A x COMERCIAL AGROPECUARIA SANTA ROSA LTDA e outros- Defiro (fl.134). Oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando as duas últimas declarações de bens e rendimentos do(s) executado(s). Deve o(a) exequente providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição do ofício, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta do(a) exequente. Int.. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

9. REPARAÇÃO DE DANOS-852/1998-SUL AMERICA SANTA CRUZ SEGUROS S/A. x FERNANDA MOURA DE OLIVEIRA e outro- Defiro (fl.331). Oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando as duas últimas declarações de bens e rendimentos do(s) executado(s). Deve o(a) exequente providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição do ofício, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta do(a) exequente. Int.. -Advs. MURILO CLEVE MACHADO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e CARLOS ROBERTO BORBA NAVOLAR-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-401/1999-RIO PARANA CIA. SECURITIZ. DE CREDITOS FINANCEIROS x F.ULHOA CINTRA DE OLIVEIRA FILHO & CIA. LTDA.- Defiro (fl.319). Oficiem-se aos órgãos indicados, solicitando o atual endereço do(s) requerido(s). Deve o(a) requerente providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição dos ofícios, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem dos expedientes ficam por conta do(a) requerente. Int.. -Advs. SHIROKO NUMATA, DENISE NISHIYAMA PANISIO e VILMA THOMAL-.

11. RESPONSABILIDADE CIVIL-555/2001-TANIA REGINA JACOB x MARCELO TITO- 1. Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2. Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. Intime-se. -Advs. PAULA CRISTINA DIAS, BEATRIZ FERREIRA DIAS FERRAZ, ALDO HENRIQUE FAGGION, OMAR JOSE BADDAY e BRUNO PONICH RUZON-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-696/2002-KIKUCHI & FORMAGIO LTDA e outros x MILENIA AGROCIÊNCIAS S.A- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito ativo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se. -Advs. ALVARO BRAZ, FERNANDO DO REGO BARROS FILHO e CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-256/2003-TERRA NOSTRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x RITA DE CASSIA YAMAMOTO LAGUNA e outros- Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, a promover os atos processuais que lhe compete, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art. 598 c/c 267, III, ambos do CPC). -Adv. ANA OLIMPIA MICHELAN-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-634/2004-BRACAFE EMPRESA BRASIL. EXPORT. CAFES FINOS LTDA e outro x BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S.A - BANESPA- Sobre o pedido de desistência da execução, diga a devedora. Prazo de 05 dias. Int.. -Advs. VICENTE MAGALHAES, ANA LUCIA FRANÇA, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUCAS HELLVIG MOTA, MIRIELLE ELOIZE NETZEL e RABAB WEIZANI-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-715/2004-ATACADAO - DISTRIBUICAO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA x DORIA & FUSANO LTDA - ME- Intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado, a promover os atos processuais que lhe compete, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art. 598 c/c 267, III, ambos do CPC). Int.. -Advs. SERGIO GARCIA MARTINS e CESAR EDUARDO MISAE DE ANDRADE-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-193/2005-TECIDOS BOGITEX LTDA x GLEVIN CONFECÇÕES LTDA- Conforme decidido anteriormente os documentos são necessários. Assim, concedo-lhe o prazo de mais 15 dias para apresentação dos documentos. Oportunamente, voltem-me. Int.. -Advs. CAROLINA SVIZZERO ALVES e DAYANE SOUZA CUNICO-.

17. COBRANÇA-827/2007-MIWAKO MITA x BANCO BRADESCO S.A.- 1. Anote-se (fl.363). 2. Defiro (fl.362), restituindo ao devedor o prazo legal para manifestação. 3. Intimem-se. -Advs. JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA, WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, RODRIGO JOSÉ MACHADO, NEWTON DORNELES SARATT, LARISSA NEULI GOMES DE MELO e NAYARA APARECIDA NETTO-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1303/2007-DISTRIBUIDORA BRASIL DE AUTO PEÇAS LTDA x ARTUR PIRES ROLAMENTOS LTDA- Defiro (fl.150). Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se o mandado, observando-se o endereço indicado. Int.. -Advs. OSVALDO FRANCISCO JUNIOR, JACKSON ANDRE DE SA e DAIANE BAUER-.

19. DEPOSITO-1057/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x VAGNER ALEXANDRE ALVES FERREIRA- 1- Defiro (fl.58), sendo que nesta oportunidade, solicito o bloqueio on-line por meio do sistema RENAJD, cujo comprovante segue adiante. 2- Sobre a resposta e o prosseguimento do feito, manifeste-se o(a) autor(a) no prazo de 10 dias. Int.. -Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELENATI GARCIA PEREZ, FLAVIO SANTANNA VALGAS, RICARDO RUH, JOSE ELI SALAMACHA e CARLOS WERZEL-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-632/2009-INESUL - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE LONDRINA S/S LTDA. x NELSON BELONI- 1- Defiro (fl.49), sendo que nesta oportunidade, solicito a informação por meio do sistema RENAJD, cujo comprovante segue adiante. 2- Sobre a resposta do bloqueio e prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias. Int.. -Adv. ANNA CLAUDIA DE BRITO GARDEMANN-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-990/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO INV. DIREITO CRED. x RAFAEL DA SILVA ROCHA- Defiro (fl.58). Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se o mandado, observando-se o endereço indicado. Int.. -Advs. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e ARNALDO RODRIGUES NETO-.

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1445/2009-BANCO FINASA BMC S/A x CAROLINE SOUZA FERREIRA- Defiro (fl.43). Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se o mandado, observando-se o endereço indicado. Int.. -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, GUSTAVO VERISSIMO LEITE e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

23. MONITORIA-1898/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x MISTER BEEF COMERCIO DE CARNES LTDA.- 1- Defiro (fl.83), sendo que nesta oportunidade, solicito a informação por meio do sistema RENAJD, cujo comprovante segue adiante. 2- Sobre a resposta e o prosseguimento, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias. Int.. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

24. DECLARATORIA C/C REVISÃO CONTRATUAL-2117/2009-SERGIO ANTONIO MELLO COSTA x BANCO BANESTADO S.A e outro- O perito judicial propôs inicialmente seus honorários em R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), levando em consideração o trabalho a ser realizado, bem assim os quesitos a serem respondidos. Em manifestação, as partes impugnaram a proposta de forma genérica, argumentando ser elevado o valor cobrado frente ao trabalho a ser realizado. Intimado para se manifestar acerca da possibilidade da redução de seus honorários, o Perito reduziu o valor para R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Desta vez apenas o autor discordou do valor (fls.707/708). O E. Tribunal de Justiça do Paraná tem adotado, recentemente, o entendimento de que há necessidade de arbitramento dos honorários periciais em caso de discordância da parte. Eis, portanto os motivos da necessidade de fixação dos honorários periciais no presente caso. Com base nos critérios acima elencados, fixo os honorários periciais em R \$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), por entender que são compatíveis com o trabalho a ser realizado, devendo os mesmos serem pagos antecipadamente pelo requerido. Intimem-se as partes do valor arbitrado e, em seguida, o perito, para que diga se aceita o encargo nas condições definidas nesta decisão. Intimem-se. -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO-.

25. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-2132/2009-MARIA ALBINA ROVERATTO x BANCO ITAU S.A.- 1- Converto o julgamento em diligência. 2 - Analisando o processo para prolação da sentença, constatei que a autora não se manifestou acerca da satisfação de seu pedido com a exibição dos documentos pelo réu (fl. 304). Assim, diga a autora se os documentos acostados nos autos satisfazem sua pretensão, bem como especifique, caso seja necessário, os documentos faltantes. Após, retornem-me os autos conclusos para sentença. -Advs. CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ALINE MURTA GALACINI e EDMARA SILVIA ROMANO-.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022749-02.2010.8.16.0014-CASA VISCARDI S/A COMERCIO E IMPORTACAO x MJC RESTAURANTE LTDA e outro- Defiro (fls.93/94). Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se o mandado, observando-se o endereço indicado. Int.. -Advs. LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e MARCELA VALERIO PENATTI-.

27. DEPOSITO-0026519-03.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x WELTON PEREIRA DE SOUZA- Defiro (fl.64). Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se o mandado, observando-se o endereço indicado. Int.. -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0039264-15.2010.8.16.0014-IRINEU SANCHES x BANCO ITAU S.A.- 1. Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenha a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. 2. Considerando o deferimento do efeito suspensivo, guarde-se o julgamento definitivo do agravo. 3. Intimem-se -Advs. RONAN BOTELHO, GUILHERME JACOBS GARCIA, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e CAROLINE THON-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0041825-12.2010.8.16.0014-CARLOS ROBERTO KOLODA FARINHA x MASP - CONSTRUÇÕES LTDA- Defiro (fl.30). Oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando as duas últimas declarações de bens e rendimentos do(s) executado(s). Deve o(a) exequente providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição do ofício, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta do(a) exequente. Int.. -Advs. ENÉAS COSTA GUIMARÃES e MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0049375-58.2010.8.16.0014-JURACY BUENO CARNEIRO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANCO ITAÚ- 1. Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenha a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. 2. Atendi ao pedido de informações, cuja cópia segue adiante. 3. Considerando o deferimento do efeito suspensivo, guarde-se o julgamento definitivo do agravo. 4. Intimem-se. -Advs. LINCO KCZAM, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

31. COBRANÇA-0054477-61.2010.8.16.0014-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL ÁGUA VERDE x KELLY SIMONE CORREA- Defiro (fl.105). Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se o mandado, observando-se o endereço indicado. Int.. -Adv. ALDO HENRIQUE FAGGION-.

32. MONITORIA-0065304-34.2010.8.16.0014-BANCO SAFRA S/A x DINOCARME APARECIDO LIMA- Defiro (fl.66). Oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando as duas últimas declarações de bens e rendimentos do(s) executado(s). Deve o(a) exequente providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição do ofício, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta do(a) exequente. Int.. -Advs. EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI e BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE-.

33. MONITORIA-0074658-83.2010.8.16.0014-SOCIEDADE EDUCACIONAL MAXI S/C LTDA x EDUARDO EITI MARUMO- Defiro (fl.48). Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se o mandado, observando-se o endereço indicado. Int.. -Advs. PAULA CRISTINA DIAS e ALYNE FRANCINE CASIMIRO-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0084348-39.2010.8.16.0014-VILAMOURA INTERIORES - COMÉRCIO DE MÓVEIS E PRESENTES LTDA x ANTONIO CARLOS DE MELLO- Defiro (fl.45). Oficiem-se aos órgãos indicados, solicitando o atual endereço do(s) requerido(s). Deve o(a) requerente providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição dos ofícios, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem dos expedientes ficam por conta do(a) requerente. Int.. -Adv. ANDRÉ LUIZ BORDINI-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009404-32.2011.8.16.0014-R.A. FIORI - CONTABILIDADE ME x BIOSYN TECNOLOGIA E NUTRIÇÃO ANIMAL LTDA e outro- Defiro (fl.45). Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando informações quanto ao contrato de alienação mantido com a executada. Deve a exequente providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a

expedição do ofício, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem dos expedientes ficam por conta da exequente. Int.. -Adv. NÉSIO DIAS-.

36. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0017109-81.2011.8.16.0014-BANCO ITAULEASING S/A x KOIOTY TRANSPORTES LTDA EPP e outro- Defiro (fl.45). Oficiem-se aos órgãos indicados, solicitando o atual endereço do(s) requerido(s). Deve o(a) requerente providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição dos ofícios, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem dos expedientes ficam por conta do(a) requerente. Int.. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

37. INVENTARIO-0027438-55.2011.8.16.0014-LUCIA DE JESUS LEGRO x OCTAVIO LEGRO- 1- HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o Plano de Partilha apresentado às fls.46/47 destes autos sob nº 27.438/2011 de INVENTÁRIO dos bens deixados por falecimento de Octávio Legro, onde figura como inventariante a viúva Lúcia de Jesus Legro, determinando que se cumpra o que nele se contém e declara, ressaltando-se erros e omissões e, bem assim, eventuais direitos de terceiros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2- Abra-se vista dos autos à Procuradora do Estado do Paraná credenciada nesta Vara Cível para que teça manifestação sobre a isenção do imposto. Providências a cargo do inventariante. 3- Com a manifestação da Procuradora, recolhidas as custas devidas, e transita em julgado esta decisão, expeça-se o competente Formal de Partilha para todos os fins de direito, arquivando-se os autos na sequência. Int.. -Adv. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ-.

38. COBRANÇA-0037263-23.2011.8.16.0014-CONSTRUTORA DAHER LTDA x AILTON JOSÉ TEREZO- Defiro (fl.82). Oficiem-se aos órgãos indicados, solicitando o atual endereço do(s) requerido(s). Deve o(a) requerente providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição dos ofícios, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem dos expedientes ficam por conta do(a) requerente. Int.. -Adv. DARIO BECKER PAIVA-.

39. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039298-53.2011.8.16.0014-CIRO PACHECO COUTO x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- 1. Converto o julgamento em diligência. 2 - Intime-se o autor para que se manifeste acerca da contestação e documentos apresentados pela ré. 3 - Após, voltem-me conclusos para sentença. Int.. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0040509-27.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x FABIANE APARECIDA BALESTRI- 1- Acolho os argumentos trazidos pela exequente, e defiro o pedido de fls.71/72. Nesta oportunidade, solicito o bloqueio on-line por meio do sistema RENAJUD, cujo comprovante segue adiante. 2- Sobre a resposta do bloqueio e prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente no prazo de 10 dias. Int.. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI e PAMELA MARIA VAZ ZEMUNER-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0040924-10.2011.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x ALEXANDRE APARECIDO VERONEZE- Defiro (fl.67). Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se mandado, observando-se o endereço indicado. Int.. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0045153-13.2011.8.16.0014-ITAU / UNIBANCO S/A x REDIMPORTS MECANICA LTDA - ME e outro- Defiro (fls.53/54). Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se mandado, observando-se o endereço indicado. Int.. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046691-29.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x LUIZ AMARAL COTARELLI e outro- Defiro (fl.51). Oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando as duas últimas declarações de bens e rendimentos do(s) executado(s). Deve o(a) exequente providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição do ofício, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta do(a) exequente. Int.. -Advs. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

44. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0048787-17.2011.8.16.0014-WELLINGTON VIRGÍNIO ALVES NASCIMENTO x LONDRIFARMA COMÉRCIO FARMACÊUTICO LTDA- 1. Atendi ao pedido de informações, cuja cópia segue

adiante. 2. Considerando o deferimento do efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo. 3. Intimem-se. -Advs. ELBIO MANVAILER TEIXEIRA JUNIOR e CLAUDIO AKIHITO ITO-.

45. NULIDADE-0058666-48.2011.8.16.0014-SANDRA DE SOUZA BENEDITO x UNIMED PARANÁ- Não há omissão alguma no despacho de fls.160, pois se o juiz anuncia a hipótese de julgamento antecipado da lide, é óbvio que entendeu desnecessária dilação probatória, conforme lhe faculta a regra do art.130 do CPC. Rejeito, assim, os embargos declaratórios opostos às fls. 161/162. -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN e DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS-.

46. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0063930-46.2011.8.16.0014-CREDIFIBRA S/A - Credito Financiamento e Investimento x JOSE AILTON OLIVEIRA- Considerando as informações obtidas pelo sistema RENAJUD que adiante se vê, o veículo indicado não pertence ao requerido. Segue também adiante a consulta em relação ao requerido. Dessa forma, intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, requerer o que lhe for de direito. Int.. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

47. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0072621-49.2011.8.16.0014-RILKER REIS SALES x BANCO BRADESCO S.A.- 1- Não há omissão alguma na decisão, mas tão somente contrariedade ao entendimento do autor. Dessa forma, rejeito os embargos de declaração opostos pelo autor (fl.94), uma vez que a decisão embargada não apresenta nenhuma das hipóteses do art. 535, do CPC. 2- Retornem os autos conclusos para sentença. Int.. -Advs. SILVIA REGINA GAZDA, ANDRE RICARDO SIQUEIRA, MARIO ROBERTO DELGADO e IARA FÁRFA SANCHES-.

48. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0078312-44.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x ALEXANDRE XAVIER DO NASCIMENTO- 1. Considerando o deferimento do efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo. 2. Intimem-se -Advs. ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ROBSON SAKAI GARCIA-.

49. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0080797-17.2011.8.16.0014-OMNI S/ A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TEREZINHA DE JESUS ALVES TRANNNIN- 1- Defiro (fl.26), sendo que nesta oportunidade, solicito o bloqueio on-line por meio do sistema RENAJUD, cujo comprovante segue adiante. 2- Sobre a resposta e o prosseguimento do feito, manifeste-se o(a) autor(a) no prazo de 10 dias. Int.. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004214-54.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JOSE CARLOS PEREIRA- Defiro (fl.45). Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se mandado, observando-se o endereço indicado. Int.. -Advs. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA CLAUDIA FINGER e ANA PAULA FINGER MASCARELLO-.

51. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0008149-05.2012.8.16.0014-OMNI S/ A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LOAMMI OLIVEIRA DOS SANTOS- 1- Defiro (fl.24), sendo que nesta oportunidade, solicito o bloqueio on-line por meio do sistema RENAJUD, cujo comprovante segue adiante. 2- Sobre a resposta e o prosseguimento do feito, manifeste-se o(a) autor(a) no prazo de 10 dias. Int.. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

52. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0011060-87.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x JACO JOSE ENGROFF PAETZOLD- 1. Atendi ao pedido de informações, cuja cópia segue adiante. 2. Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo. 3. Intimem-se. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, LUANA CERVANTES MALUF, ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011399-46.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x ELIANE TEREZINHA DA SILVA- Defiro (fl.36). Oficie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando as duas últimas declarações de bens e rendimentos do(s) executado(s). Deve o(a) exequente providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição do ofício, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta do(a) exequente. Int.. -Advs. MARIA JOSE STANZANI, DEBORA SALIM e RENATA DE SOUZA ARAUJO DA CONCEIÇÃO-.

54. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0018631-12.2012.8.16.0014-REGINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA x BV

FINANCEIRA S/A- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o(a) agravante fez pedido de concessão de efeito ativo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

55. COBRANÇA DE CONDOMINIO-0026170-29.2012.8.16.0014-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ILHA BELA x ODAIR JOSE MIRANDA e outro- Defiro (fl.77). Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se mandado, observando-se o endereço indicado. Int.. -Adv. DANILO SERRA GONCALVES-.

56. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0028229-87.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x E.A. OLIVEIRA - MOTOCILCETA - ME e outro- Defiro (fls.71/72). Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se mandado, observando-se o endereço indicado. Int.. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

57. DECLARATORIA C/C DANOS MORAIS-0029937-75.2012.8.16.0014-GESMINY MELISSA AMBROSIO x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO S/ A- 1. Atendi ao pedido de informações, cuja cópia segue adiante. 2. Em que pese não haver sido concedido efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo, na forma r. decisão de fls. 77/82. 3. Intimem-se. -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

58. RESCISAO CONTRATO C/C REINT. POSSE-0030270-27.2012.8.16.0014-LOTEADORA NOVA YORK S/S LTDA x ORLANDES LAGE DE SOUZA- Defiro (fl.48). Desde que recolhidas as custas devidas pela diligência, expeça-se mandado, observando-se o endereço indicado. Int.. -Adv. EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO-.

59. EMBARGOS A EXECUCAO-0044815-05.2012.8.16.0014-PHOTO PRESS SERVIÇOS E MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA e outro x ITAU UNIBANCO S/A- A embargante deve regularizar sua representação processual, juntando aos autos uma cópia de seus atos constitutivos. Prazo de 10 dias. Pena de indeferimento. Intimem-se. -Adv. JACKSON ROMEU ARIUKUDO-.

60. CARTA PRECATORIA-0021638-12.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de MARINGÁ-PR - 1º VARA CÍVEL-BANCO ITAU S/A x ROCK EIGHT COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro- Defiro (fl.44). Oficiem-se aos órgãos indicados, solicitando o atual endereço do(s) requerido(s). Deve o(a) requerente providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição dos ofícios, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem dos expedientes ficam por conta do(a) requerente. Int.. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

Londrina, 06 de Setembro de 2012.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 287/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA HUMENIUK	00036	002419/2011
ADRIANA ROSSINI	00044	062479/2011
ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	00043	061035/2011
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA	00016	000338/2007
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00016	000338/2007
	00041	052844/2011
	00045	067978/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00019	000707/2008
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	00036	002419/2011
ALEXANDRE SCHMITT DA SILVA MELLO	00003	000645/1997
ANA LUCIA FRANÇA	00030	046449/2010
ANELISE CHAIBEN	00029	040358/2010
ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO	00007	000634/1999
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00013	001099/2006
ANTONIO BENTO JUNIOR	00013	001099/2006
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA	00036	002419/2011
ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES JUNIOR	00011	000131/2006
BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA	00052	039574/2012
BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA	00016	000338/2007
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00007	000634/1999
BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES	00029	040358/2010
CAROLINA BELLINI ARANTES	00005	000439/1999
CASSIA ROCHA MACHADO	00047	078269/2011
CASSIO NAGASAWA TANAKA	00002	000732/1996
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00013	001099/2006
	00020	001103/2008
	00021	001740/2008
CESAR AUGUSTO TERRA	00024	019062/2010
	00031	053044/2010
CHAUKI EL HAULI	00002	000732/1996
CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI	00006	000536/1999
DANIEL TOLEDO DE SOUZA	00051	015182/2012
DARLI POLVANI	00013	001099/2006
DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS	00038	034662/2011
DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS	00006	000536/1999
DOUGLAS MOREIRA NUNES	00014	001137/2006
DÉBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS	00013	001099/2006
	00044	062479/2011
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR	00029	040358/2010
ELTON LUIS NASSER DE MELLO	00006	000536/1999
EMERSON CARLOS DOS SANTOS	00014	001137/2006
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	00019	000707/2008
EVILTON FERNANDO CIOFFI BARBOSA	00010	000342/2003
FABIANO LUIZ DE OLIVEIRA	00032	058333/2010
FABRÍCIO TAPXURE SCARAMUZZA	00016	000338/2007
FERNANDO ANZOLA PIVARO	00013	001099/2006
FERNANDO CAMPOS SCAFF	00005	000439/1999
FLAVIO PIERRO DE PAULA	00026	021878/2010
FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA	00012	000334/2006
GERALDO HENRIQUE GUARIENTE	00007	000634/1999
GILBERTO PEDRIALI	00025	021874/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00024	019062/2010
	00031	053044/2010
GLAUCO C. DE OLIVEIRA JUNIOR	00019	000707/2008
GLAUCO IWERSEN	00046	069263/2011
	00050	004243/2012
GUILHERME REGIO PEGORARO	00038	034662/2011
	00043	061035/2011
	00052	039574/2012
GUILHERME VIEIRA SCRIPES	00037	032156/2011
	00050	004243/2012
GUSTAVO DE MATTOS GIROTTI	00044	062479/2011
GUSTAVO PESSOA FAZOLO	00011	000131/2006
GUSTAVO QUINTANILHA SIMÕES	00043	061035/2011
GUSTAVO VIANA CAMATA	00028	027806/2010
HERIBERTO ROLANDO BRANDES	00006	000536/1999
HUGO FRANCISCO GOMES	00013	001099/2006
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS	00021	001740/2008
IVALDIR PAULO MUHL	00006	000536/1999
JAIR PEDROSO MARTINS	00012	000334/2006
JANET YOSHIKO MAEDA	00010	000342/2003
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00013	001099/2006
	00021	001740/2008
	00044	062479/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00024	019062/2010
	00031	053044/2010
JORGE BRANDALIZE	00007	000634/1999
JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR	00016	000338/2007
JOSE CARLOS VIEIRA	00011	000131/2006
JOSE MAURICIO DA COSTA	00009	000596/2002
JOSE VALNIR ZAMBRIM	00008	000571/2001
JULIANA FERREIRA DE LIMA EGGER	00021	001740/2008
JULIANO TOMANAGA	00012	000334/2006
JULIO CEZAR NALIM SALINET	00006	000536/1999
KAMILA OLIVEIRA PARENTE	00029	040358/2010
KAREN YUMI SHIGUEOKA	00035	000110/2011
KARINA HASHIMOTO	00021	001740/2008
KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	00027	022574/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI	00008	000571/2001
	00017	000582/2007
	00018	000654/2007
	00026	021878/2010
	00027	022574/2010
	00039	044221/2011
	00049	003438/2012
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00017	000582/2007

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00017	000582/2007	VIVLEN SAKAI SANTORO	00039	044221/2011
	00018	000654/2007	WAJDI IBRAHIM EL HAULI	00006	000536/1999
	00026	021878/2010	WALMOR JUNIOR DA SILVA	00008	000571/2001
	00027	022574/2010	WANDERLEI DE PAULA BARRETO	00005	000439/1999
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00028	027806/2010	WESLEY TOLEDO RIBEIRO	00028	027806/2010
	00032	058333/2010			
LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES	00023	014896/2010			
LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS	00015	000285/2007			
LUCIANE KITANISHI	00049	003438/2012			
LUCIANO EHLKE RODRIGUES	00010	000342/2003			
LUIZ FELIPE APOLLO	00041	052844/2011			
	00045	067978/2011			
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00037	032156/2011			
LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA	00001	000630/1996			
LUZABETE MARIA TERRA CORDEIRO	00010	000342/2003			
MANOEL AUGUSTO ARRAES	00005	000439/1999			
MANUEL ANTONIO TEIXEIRA NETO	00010	000342/2003			
MARA FREIRE RODRIGUES DE SOUZA	00001	000630/1996			
MARCIO ALEXANDE MALFATTI	00011	000131/2006			
MARCIO RENATO PIERIN	00048	078293/2011			
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00007	000634/1999			
MARCO ANTONIO BRANDALIZE	00003	000645/1997			
	00007	000634/1999			
	00039	044221/2011			
MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES	00042	054607/2011			
MARCO ANTONIO ROLLWAGEN DA SILVA	00018	000654/2007			
MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00025	021874/2010			
MARCOS VINICIO RAISER DA CRUS	00017	000582/2007			
MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA	00033	077985/2010			
MARIA CRISTINA DA SILVA	00015	000285/2007			
MARIA JOSE STANZANI	00053	037198/2011			
MARIA REGINA ZARATE NISSEL	00016	000338/2007			
MARIANA PIOVEZAN MORETI	00025	021874/2010			
	00039	044221/2011			
MARIO GERALDO COSTA BARROZO	00009	000596/2002			
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00021	001740/2008			
	00044	062479/2011			
MAYRA DE MIRANDA FAHUR	00026	021878/2010			
	00045	067978/2011			
MIGUEL ANGELO ARANEGA GARCIA	00023	014896/2010			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00046	069263/2011			
	00050	004243/2012			
MOACI MENDES LEITE	00007	000634/1999			
MÁRIO FRANCISCO BARBOSA	00024	019062/2010			
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00035	000110/2011			
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00021	001740/2008			
	00044	062479/2011			
NELSON PILLA FILHO	00037	032156/2011			
NOE APARECIDO DA COSTA	00012	000334/2006			
OTAVIO GUILHERME ELY	00020	001103/2008			
OTON JOSE NASSER DE MELLO	00006	000536/1999			
PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM	00020	001103/2008			
	00036	002419/2011			
PAULINE BORBA AGUIAR	00013	001099/2006			
PAULO CELSO COSTA	00048	078293/2011			
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00035	000110/2011			
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00046	069263/2011			
	00050	004243/2012			
PAULO TADEU HAENDCHEN	00006	000536/1999			
PRISCILA DANTAS CUENCA	00035	000110/2011			
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00050	004243/2012			
RAQUEL CAROLINA PALEGARI	00034	078258/2010			
REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO	00015	000285/2007			
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00008	000571/2001			
	00017	000582/2007			
	00018	000654/2007			
	00026	021878/2010			
RICARDO FURLAN	00051	015182/2012			
RICARDO LAFFRANCHI	00015	000285/2007			
ROBERTO EDUARDO LAGO	00020	001103/2008			
RODRIGO ARABORI	00044	062479/2011			
RODRIGO PEREIRA CUANO	00018	000654/2007			
RODRIGO RUH	00019	000707/2008			
ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA	00009	000596/2002			
ROGERIO RESINA MOLEZ	00036	002419/2011			
RUBENS CARLOS BITTENCOURT	00008	000571/2001			
SEBASTIAO NEI DOS SANTOS	00005	000439/1999			
SERGIO ANTONIO MEDA	00033	077985/2010			
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00008	000571/2001			
	00017	000582/2007			
	00018	000654/2007			
	00026	021878/2010			
	00027	022574/2010			
SHIROKO NUMATA	00028	027806/2010			
	00041	052844/2011			
	00049	003438/2012			
SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA	00040	052798/2011			
SIMONE MINASSIAN LUGO	00016	000338/2007			
SUELI CRISTINA GALLELI	00008	000571/2001			
	00017	000582/2007			
	00018	000654/2007			
SUSANA TOMOE YUYAMA	00022	001202/2009			
SUZI SATIE K. TAMAROZZI	00031	053044/2010			
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00020	001103/2008			
	00036	002419/2011			
TELES DE ANDRADE	00003	000645/1997			
	00004	000915/1997			
THAIS ARANDA BARROZO	00009	000596/2002			
TORAMATU TANAKA	00002	000732/1996			

1. DEPOSITO-0004320-75.1996.8.16.0014-RIO PARANA CIA.SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIROS x NEREU DE PINHO e outro-1. Registre-se o depósito (f.767). 2. Defiro (f.771). Libere-se em favor dos credores a importância total que lhes cabe (vide cálculo de f.770), através de alvará, observando-se, para tanto, o disposto na Portaria nº.1/2012 deste Juízo. 3. Libere-se o que sobejar nas contas poupanças ao devedor, igualmente através de alvará, observando-se, para tanto, o disposto na Portaria nº.1/2012 deste Juízo. 4. Após, voltem-me para extinção. 5. Intimem-se. / Ciência à parte credora de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº.0690/2012 - FAVOR INFORMAR O NÚMERO DO ALVARÁ AO GERENTE DO BANCO). O referido alvará foi repassado ao Gerente do Banco do Brasil, agência 2755 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento. -Advs. MARA FREIRE RODRIGUES DE SOUZA e LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-732/1996-JOSIVAN FERREIRA TOMAZ x CHAUKI EL HAULI- O pedido de bloqueio na conta do executado, ainda que seja sobre o percentual de 30% (trinta por cento), não comporta acolhimento. Pois, além de ser conta destinada a recebimento de aposentadoria, trata-se de conta poupança, cujo valor nela constante não supera 40 (quarenta) salários mínimos, o que é expressamente vedado por disposição legal (CPC, 649, IV e X). Assim, indefiro o pleito de f.166/70. No mais, sobre o prosseguimento do feito, diga o exequente. Prazo de 05 dias. Int.. -Advs. TORAMATU TANAKA, CASSIO NAGASAWA TANAKA e CHAUKI EL HAULI-.

3. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-645/1997-NERONE DO BRASIL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS x LUIZ CARLOS BRUSCHI- Sobre o arrazoado à f.311 e planilha de cálculo, diga o devedor. Prazo de 05 dias. Após, voltem-me. Int.. -Advs. TELES DE ANDRADE, ALEXANDRE SCHMITT DA SILVA MELLO e MARCO ANTONIO BRANDALIZE-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-915/1997-COMERCIO DE MUDAS LINDOIA LTDA x CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTOS DUMONT- Sobre o arrazoado à f.62/64 e docs., diga o credo. Prazo de 05 dias. Int.. -Adv. TELES DE ANDRADE-.

5. RESPONSABILIDADE CIVIL-0010949-60.1999.8.16.0014-SUMATRA - COM.IND.EXPORT.E IMPOT. LTDA. x EMPRESA DE TRANSPORTES ATLANTICA LTDA. e outro- 1. Ciência as partes dos novos cálculos (f.749/750). 2. Pelo que se observa das novas planilhas de cálculo, a seguradora quitou o seu débito nesta execução, devendo o remanescente da dívida (f.749) ser requerido em face ré/ denunciante/devedora. Assim, sobre o prosseguimento do feito, diga a credora. Prazo de 05 dias. 3. Intimem-se. -Advs. MANOEL AUGUSTO ARRAES, FERNANDO CAMPOS SCAFF, CAROLINA BELLINI ARANTES, SEBASTIAO NEI DOS SANTOS e WANDERLEI DE PAULA BARRETO-.

6. EMBARGOS DE TERCEIRO-536/1999-CLEA MARCIA HAENCHEN DE ANDRADE x MARAJA AGRICULTURA E PECUARIA LTDA.- Sobre o prosseguimento do feito, diga a credora. Prazo de 05 dias. Int.. -Advs. IVALDIR PAULO MUHL, PAULO TADEU HAENDCHEN, HERIBERTO ROLANDO BRANDES, OTON JOSE NASSER DE MELLO, CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI, DERLI SOUZA DOS ANJOS DIAS, ELTON LUIS NASSER DE MELLO, WAJDI IBRAHIM EL HAULI e JULIO CEZAR NALIM SALINET-.

7. ORDINARIA-634/1999-HUMBERTO BUNSHI ARAKAWA x BANESTADO S/ A - CREDITO IMOBILIARIO- Considerando a concordância da Perita em reduzir os honorários periciais inicialmente propostos (fl.311), e a concordância do credor (fl.312), fixo-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Intime-se o credor para que efetue o depósito dos honorários periciais, no prazo de 10 dias. Int.. -Advs. JORGE BRANDALIZE, MARCO ANTONIO BRANDALIZE, GERALDO HENRIQUE GUARIENTE, MOACI MENDES LEITE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO-.

8. ORDINARIA-571/2001-TEXNORT - TEXTIL NORTE DO PARANA LTDA. x BANCO BANESTADO S.A- I - Atendi ao pedido de informações (fls.3385/3387), cuja cópia segue adiante. II - No mais, considerando a concessão do efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso interposto. III - Intimem-se. -Advs. RUBENS CARLOS BITTENCOURT, WALMOR JUNIOR DA SILVA, LAURO FERNANDO ZANETTI, JOSE VALNIR ZAMBRIM, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, SUELI CRISTINA GALLELI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

9. ARROLAMENTO-596/2002-MEINHART PLETZ x DAGMAR DELLA VECCHIA PLETZ- 1- Defiro (fl.38). Dê-se vista dos autos pelo prazo de dez dias. 2- Após, retornem os autos ao arquivo. Int.. -Advs. MARIO GERALDO COSTA BARROZO,

JOSE MAURICIO DA COSTA, THAIS ARANDA BARROZO e ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA-.

10. INDENIZAÇÃO-342/2003-JULIO CESAR DA COSTA x PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES e outros-Deve o interessado retirar ofício em cartório, no prazo de cinco dias. -Advs. JANET YOSHIKO MAEDA, LUZABETE MARIA TERRA CORDEIRO, LUCIANO EHLKE RODRIGUES, MANUEL ANTONIO TEIGLEIRA NETO e EVILTON FERNANDO CIOFFI BARBOSA-..

11. COBRANÇA-131/2006-KATIA REGINA BARALDI x UNIMED SEGURADORA S/A.- Reporto o peticionário de f.425/427 à decisão recorrida de f.424. Int.. -Advs. GUSTAVO PESSOA FAZOLO, ARMANDO RIBEIRO GONÇALVES JUNIOR, JOSE CARLOS VIEIRA e MARCIO ALEXANDE Malfatti-.

12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-334/2006-MOACYR OLYMPIO DE ANDRADE e outro x YOLANDA DE MARI GRANADO e outro- Considerando que o devedor efetuou o pagamento total das custas processuais, inclusive dos autos em apenso, e ainda que o leiloeiro deu quitação do débito e ele dividido (fls. 386), defiro o pedido de fls. 387, suspendendo, consequentemente, a praça designada para esta data. Intimem-se as partes. Oportunamente, voltem-me. -Advs. FRANCISCO EDUARDO DE OLIVEIRA, JAIR PEDROSO MARTINS, JULIANO TOMANAGA e NOE APARECIDO DA COSTA-.

13. ORDINARIA-1099/2006-DANIEL SANA DA SILVA e outro x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-Sobre a manifestação da C.E.F., digam as partes no prazo comum de 10 dias. Informem ainda, sobre a possibilidade de esclarecerem e/ou apresentarem documentos que comprovem o ramo das apólices que não foram identificados. Int.. -Adv. PAULINE BORBA AGUIAR, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, DARLI POLVANI, FERNANDO ANZOLA PIVARO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, HUGO FRANCISCO GOMES, ANTONIO BENTO JUNIOR e DÉBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS-.

14. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1137/2006-MENDES & DOMINGUES LTDA x GOZLEN & FERREIRA LTDA - ME- 1. Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenha a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. 2. Considerando o deferimento do feito suspensivo, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo. 3. Intimem-se. Londrina, 15 de agosto de 2012. -Advs. DOUGLAS MOREIRA NUNES e EMERSON CARLOS DOS SANTOS-.

15. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-285/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x FERNANDA RODRIGUES NAPO e outros- Trata-se de pedido de assistência judiciária gratuita, onde a executada sustenta não possuir condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo do próprio sustento e de seus familiares. Intimada a regularizar o pedido com as três últimas declarações de renda, a executada manteve-se silente (certidão retro). Pois bem. A decisão anterior foi clara ao condicionar a apreciação do pedido de gratuidade à apresentação das 03 últimas declarações de renda. Entretanto, como a executada não atendeu ao comando anterior, nem mesmo trouxe justificativa para o não cumprimento da ordem, a análise do pedido resta prejudicada, devendo o pedido de gratuidade ser indeferido. Int.. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS, MARIA CRISTINA DA SILVA e REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO-.

16. COBRANÇA-338/2007-DIVINO JOSE NEGRÃO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- 1. Indefiro (f.195/96), uma vez que tal pretensão refoge ao âmbito do julgado. 2. Aguarde-se em cartório pelo prazo de 30 dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. 3. Intimem-se. -Advs. JORGE DE OLIVEIRA JUNIOR, BENEDITO PEDRO DE ALMEIDA, SIMONE MINASSIAN LUGO, FABRÍCIO TAPXURE SCARAMUZZA, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, ALEXANDRE DE ALMEIDA e ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-582/2007-ANTONIO HENRIQUE e outros x BANCO BANESTADO S.A- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. Int.. -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO, SUELI CRISTINA GALLELI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

18. COBRANÇA-654/2007-ARI CALDEIRAO e outro x BANCO ITAU S.A- Sobre a nova planilha de cálculo, digam as partes, querendo, no prazo de 05 dias. Após, venham-me para decisão. Int.. -Advs. MARCO ANTONIO ROLLWAGEN DA SILVA, RODRIGO PEREIRA CUANO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO, SUELI CRISTINA GALLELI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

19. DEPOSITO-0040163-81.2008.8.16.0014-AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A x REGINA CELIA DOS SANTOS- Aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

Int.. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, RODRIGO RUH e GLAUCO C. DE OLIVEIRA JUNIOR-.

20. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-1103/2008-RICARDO IZIDIO DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- I - Atendi ao pedido de informações (fls.557/560), cuja cópia segue adiante. II - No mais, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso interposto. III - Intimem-se. -Advs. ROBERTO EDUARDO LAGO, OTAVIO GUILHERME ELY, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM e PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM-.

21. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-1740/2008-JAIR JANEGITZ e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Sobre a manifestação da C.E.F., digam as partes no prazo comum de 10 dias. Informem ainda, sobre a possibilidade de esclarecerem e/ou apresentarem documentos que comprovem o ramo das apólices que não foram identificados. Int.. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, JULIANA FERREIRA DE LIMA EGGER, KARINA HASHIMOTO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS-.

22. ALIENAÇÃO DE COISA COMUM-0035939-66.2009.8.16.0014-LUISA APARECIDA DE OLIVEIRA x FAUSTO MARTINS DIAS- Para que não haja confusão processual, a execução da sucumbência deve ser processada em autos apartados. Assim, a autora para devida regularização. Após, voltem-me. Int.. -Adv. SUSANA TOMOE YUYAMA-.

23. IMPUGNAÇÃO A ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA-0014896-39.2010.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE x CLEIDE ALVES MARTINS- Ante a perda superveniente do objeto deste incidente - desistência da ação principal (fl.18-vs) - resta prejudicada a análise do presente incidente. Oportunamente, arquivem-se os autos, procedendo-se as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES e MIGUEL ANGELO ARANEGA GARCIA-.

24. INDENIZACAO POR DANO MATERIAL-0019062-17.2010.8.16.0014-WALDIR FRANCISCO BOLL x GRUPO SANTANDER BRASIL- Aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Int.. -Advs. MÁRIO FRANCISCO BARBOSA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

25. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021874-32.2010.8.16.0014-LUIZ RODRIGUES DA SILVA x BANCO BRADESCO S.A- 1- Converto o julgamento em diligência. 2- Considerando que não há prova nos autos acerca da relação jurídica havida entre as partes, faculto ao autor a emenda da inicial para juntada de documento que demonstre ao menos indício da existência desta relação, pois do contrário, haveria risco de impor-se ao réu uma ordem de cumprimento a obrigação impossível. Neste sentido, a jurisprudência do TJPR: "...não basta que a autora alegue abstratamente a existência de conta corrente, mas sim que junte documento que demonstre, ao menos, indício da existência do liame com o agente financeiro. Do contrário, correr-se-ia o risco de impor ao banco ordem de impossível cumprimento...". (TJPR., 15ª C. Cível - AC 0655807-6 - Londrina., Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - j. 10/03/2010). Para tanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se. 1- -Advs. MARIANA PIOVEZAN MORETI, MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0021878-69.2010.8.16.0014-JOSÉ NOBILE x BANCO ITAU S.A- I - Atendi ao pedido de informações (fls.226/231), cuja cópia segue adiante. II - No mais, prossiga-se. III - Intimem-se. -Advs. MAYRA DE MIRANDA FAHUR, FLAVIO PIERRO DE PAULA, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0022574-08.2010.8.16.0014-SEIJI SHIBATA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA- A solicitação do Sr. Escrivão comporta acolhimento. Segundo o atual entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a impugnação ao cumprimento de sentença se assemelha aos embargos à execução, e, por isso, deve haver recolhimento prévio das custas processuais, sendo inclusive aplicado, em caso de ausência de preparo, o disposto no art. 257 do CPC. Neste sentido: STJ, AgRg no AgRg no AREsp nº. 60168/RS. Rel. Min. ANTONIO CARLOS. DJ 15/05/2012 e AgRg no AREsp nº. 114442/RS. Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO. DJ 16/02/2012. Assim, intime-se o devedor a efetuar o preparo das custas processuais da impugnação (IN nº.5/2008 - Tabela IX, Lei Estadual 13.611/02). Prazo de 30 dias, sob penalidades constantes no art. 257 do CPC, inclusive com o desentranhamento da referida peça. Intimem-se. -Advs. KENJI DELLA PIRA HATAMOTO, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0027806-98.2010.8.16.0014-JOAQUIM PEDRO DE PAULA x BANCO DO BRASIL S/A-1. Registre-se o depósito (f.106)

2. Considerando que o depósito foi a título de pagamento, conforme atestado pelo devedor (f.105), libere-se a importância total existente na respectiva conta judicial ao credor, através de alvará, observando, para tanto, o disposto na Portaria nº.1/2012 deste Juízo. 3. Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca, solicitando informações quanto ao destino a se dar ao valor que se encontra depositado neste Juízo, em cumprimento liminar concedida nos autos 71721/2010 daquele Juízo. 4. No mais, sobre a satisfação de seu crédito, diga o credor, no prazo de 05 dias. Caso exista saldo remanescente em seu favor, e ainda, haja interesse no prosseguimento do feito, deverá o credor comprovar nos autos o valor efetivamente levantado. 5. Em caso de silêncio, certifique-se, vindo-me. 6. Intimem-se./Ciência à parte credora de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 0700/2012 - FAVOR INFORMAR O NÚMERO DO ALVARÁ AO GERENTE DO BANCO). O referido alvará foi repassado ao Gerente do Banco do Brasil, agência 2755 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento.-Advs. SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO, GUSTAVO VIANA CAMATA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

29. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO-0040358-95.2010.8.16.0014-GENI FARIS DOMINGUES x ARTHUR L. TECIDOS S/A - CASA PERNAMBUCANAS- Aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Int.. -Advs. ANELISE CHAIBEN, ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR, BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES e KAMILA OLIVEIRA PARENTE-.

30. DEPOSITO-0046449-07.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x QUALIDADE COMERCIO DE CARNES LTDA e outros- Aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias a manifestação da parte interessada. Decorrido e não havendo manifestação, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Int.. -Adv. ANA LUCIA FRANÇA-.

31. RESTITUIÇÃO DE VALORES-0053044-22.2010.8.16.0014-PLOT SIGNS - MG NASCIMENTO E CIA LTDA x AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A- Examinando o processo para a prolação da sentença, constatei que o réu não promoveu a exibição do contrato firmado pelas partes, conforme determinado às fls. 80. Por isso, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que o réu promova a exibição do documento mencionado, sob pena de incidência do art. 359 do CPC. Intimem-se. -Advs. SUZI SATIE K. TAMAROZZI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

32. EMBARGOS A EXECUCAO-0058333-33.2010.8.16.0014-TOP DESIGN - COMUNICAÇÃO VISUAL COMPUTADORIZADA LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Examinando o processo, constatei que os embargos à execução não estão instruídos com as peças processuais relevantes, conforme determina a regra do art. 736, parágrafo único, do CPC. Ressalte-se, porém, que não é necessária a juntada de cópia integral da execução, bastando a cópia da inicial e do título executivo. Assim, e, considerando que a jurisprudência admite a emenda da inicial para tanto, mesmo depois da contestação (STJ, 1ª T., REsp 628.463-AgRg, Min. Francisco Falcão, j.27.2.07, DJU 29.3.07), ordeno aos embargantes que promovam a juntada de cópias da inicial da execução e do título executivo respectivas à discussão proposta nestes embargos, assinalando para tanto o prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo. Oportunamente, retornem-me os autos conclusos. Intimem-se. -Advs. FABIANO LUIZ DE OLIVEIRA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0077985-36.2010.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x MAURICIO MIRANDA NICHOLS e outros- Defiro (f.118/19). Após a juntada aos autos do respectivo comprovante de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), expeça-se ofício como requerido, no prazo de até 05 dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta da devedora. Prazo de 05 dias. Int.. -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA e SERGIO ANTONIO MEDA-.

34. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0078258-15.2010.8.16.0014-DORVALINO CARDOSO DE AZEVEDO x LOJAS RENNER S/A-Ciência à parte autora de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 0706/2012 - FAVOR INFORMAR O NÚMERO DO ALVARÁ AO GERENTE DO BANCO). O referido alvará foi repassado ao Gerente do Banco do Brasil, agência 2755 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento. -Adv. RAQUEL CAROLINA PALEGARI-.

35. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0000110-53.2011.8.16.0014-ANA CRISTINA BONFIM DA SILVA e outros x BANCO BRADESCO S.A- Considerando que o eventual acolhimento dos embargos de declaração de fls. 148/150, implicará a atribuição do excepcional efeito infringente, tenho que o contraditório deve ser instaurado. Assim, intime-se o réu/embargado para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Priscila Dantas Cuenca e Paulo Henrique Bornia Santoro-.

36. INDENIZACAO-0002419-47.2011.8.16.0014-APARECIDA DE FATIMA CUNHA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Sobre a manifestação da C.E.F., digam as partes no prazo comum de 10 dias. Informem ainda, sobre a possibilidade de esclarecerem e/ou apresentarem documentos que comprovem o ramo das apólices que não foram identificados. Int.. -Adv. ADRIANA HUMENIUK, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

37. MEDIDA CAUTELAR-0032156-95.2011.8.16.0014-ELIO DE ALMEIDA GOMES x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- Intimem-se as partes para que informem se o acordo celebrado nos autos n. 54822/2010 (fls.158/162) abrange a presente demanda. Após, retornem-me os autos conclusos para o regular prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. GUILHERME VIEIRA SCRIPES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e NELSON PILLA FILHO-.

38. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0034662-44.2011.8.16.0014-JONAS BATISTA x IRMANDADE SANTA CASA DE LONDRINA- 1- Converto o julgamento em diligência. 2- Analisando o processo para prolação da sentença, constatei que o autor não se manifestou acerca do documento apresentado pela ré (fl. 41). Assim, diga o autor se o documento acostado nos autos satisfaz sua pretensão, bem como especifique, caso seja necessário, os documentos faltantes. Após, retornem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO e DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS-.

39. ORDINARIA-0044221-25.2011.8.16.0014-BM REFORMADORA DE CARRINHOS DE SUPERMERCADO LTDA x BANCO ITAU S.A- I - Atendi ao pedido de informações (fls.424/426), cuja cópia segue adiante. II - No mais, prossiga-se. III - Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO BRANDALIZE, VIVIEEN SAKAI SANTORO, LAURO FERNANDO ZANETTI e MARIANA PIOVEZAN MORETI-.

40. LOCUPLETACAO ILICITA-0052798-89.2011.8.16.0014-SEGredo DA MODA LTDA x K.G. HUMMING CONFECÇÕES E BIJUTERIAS - ME-Sobre o teor da certidão da Sra. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o autor, querendo, em cinco dias. -Adv. SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA-.

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0052844-78.2011.8.16.0014-ANDRÉIA RODRIGUES x BANCO ITAU / BANCO DO ESTADO DO PARANÁ- 1. Considerando o deferimento do feito suspensivo, aguarde-se o julgamento definitivo do agravo. 2. Intimem-se. -Advs. SHIROKO NUMATA, ALEXANDRE DE ALMEIDA e LUIZ FELIPE APOLLO-.

42. ALVARA JUDICIAL-0054607-17.2011.8.16.0014-VERA LUCIA DA SILVA e outros- Intime-se a autora, Vera Lúcia da Silva, para prestar as contas necessárias. Prazo dez dias. Int.. -Adv. MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES-.

43. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0061035-15.2011.8.16.0014-JOSÉ LUIS PERESTRELO e outro x WAGNER SABIO DE MELO FILHO- Não reconheço nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Assim, rejeito os embargos declaratórios opostos às fls.56/59. Intimem-se. -Advs. GUSTAVO QUINTANILHA SIMÕES, GUILHERME REGIO PEGORARO e ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG-.

44. ORDINARIA-0062479-83.2011.8.16.0014-ESILDINHA APARECIDA BERTOLA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-Sobre a manifestação da C.E.F., digam as partes no prazo comum de 10 dias. Informem ainda, sobre a possibilidade de esclarecerem e/ou apresentarem documentos que comprovem o ramo das apólices que não foram identificados. Int.. -Adv. JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, GUSTAVO DE MATTOS GIOTTO, ADRIANA ROSSINI, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, DÉBORA DE OLIVEIRA BARCELLOS e RODRIGO ARABORI-.

45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0067978-48.2011.8.16.0014-LUIZ ALVARO LEUZZI - ESPOLIO DE e outro x BANCO ITAU S.A / BANCO BANESTADO S.A- I - Ciente da interposição do recurso (fls.98/108), contudo mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. II - Atendi ao pedido de informações (fls.110/112), cuja cópia segue adiante. III - No mais, prossiga-se. IV - Intimem-se. -Advs. MAYRA DE MIRANDA FAHUR, ALEXANDRE DE ALMEIDA e LUIZ FELIPE APOLLO-.

46. ORDINARIA-0069263-76.2011.8.16.0014-ADELIA JARDIM PROCEKE e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Sobre a manifestação da C.E.F., digam as partes no prazo comum de 10 dias. Informem ainda, sobre a possibilidade de esclarecerem e/ou apresentarem documentos que comprovem o ramo das apólices que não foram identificados. Int.. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, PAULO HENRIQUE GARDEMANN e GLAUCO IWERSSEN-.

47. COMINATORIA-0078269-10.2011.8.16.0014-MARIA DE FATIMA RODRIGUES x BANCO VOTORANTIM S/A- I - Atendi ao pedido de informações (fls.66/68), cuja cópia segue adiante. II - No mais, sobre a contestação e documentos, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. III - Intimem-se. -Adv. CASSIA ROCHA MACHADO-.

48. INVENTARIO-0078293-38.2011.8.16.0014-VENTURA ARIAS FILHO x ELZIRA ARIAS-Sobre a devolução, sem êxito, da carta de citação (fls. 32v) e prosseguimento do feito, manifeste-se o inventariante no prazo de 5 (cinco) dias. - Adv. PAULO CELSO COSTA e MARCIO RENATO PIERIN-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0003438-66.2010.8.16.0162-MARIA ELEIA MANHA MITSU x BANCO ITAU S/A (sucessor BANCO BANESTADO S/A)- I - Ciente da interposição do recurso (fls.108/116), contudo mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. II - Atendi ao pedido de informações (fls.117/119), cuja cópia segue adiante. III - No mais, considerando a concessão do efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento definitivo do recurso interposto. IV - Intimem-se. -Adv. SHIROKO NUMATA, LAURO FERNANDO ZANETTI e LUCIANE KITANISHI-.

50. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0004243-07.2012.8.16.0014-IVO ALVES e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Sobre a manifestação da C.E.F., digam as partes no prazo comum de 10 dias. Informem ainda, sobre a possibilidade de esclarecerem e/ou apresentarem documentos que comprovem o ramo das apólices que não foram identificados. Int. - Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, RAFAELA POLYDORO KUSTER, GLAUCO IWERSSEN e GUILHERME VIEIRA SCRIPES-.

51. REVISIONAL DE CONTRATO C/C RESTITUIÇÃO-0015182-46.2012.8.16.0014-DENISE LOIDI x BANCO TOYOTA- I - Atendi ao pedido de informações (fls.60/62), cuja cópia segue adiante. II - No mais, prossiga-se. III - Intimem-se. -Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUZA e RICARDO FURLAN-.

52. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0039574-50.2012.8.16.0014-ROBERTO REMUALDO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- 1. De partida, é preciso esclarecer a ocorrência de erro material no despacho de f.60. Isto porque foi proferido despacho errado para este caso, quando o certo seria proferir o despacho inicial para execução provisória. Portanto, sanando tal erro, passo a despachar quanto à execução provisória, restando prejudicada a análise dos embargos declaratórios de f.61/62. 2. Concedo ao credor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. O credor promove o cumprimento provisório da sentença, pugnando pela intimação da devedora para efetuar o pagamento espontâneo, sob pena da incidência da multa legal (CPC, 475-J). Ao final, requereu a fixação de honorários advocatícios e o prosseguimento com a penhora em bens de propriedade da devedora. O pedido comporta parcial acolhimento, senão vejamos. O atual posicionamento jurisprudencial, ao qual me filio, é que ainda que a execução provisória realize-se, no que couber, do mesmo modo que a definitiva (CPC, 475-O), é inaplicável a multa legal (CPC, 475-J), endereçada exclusivamente à segunda, visto que se exige, no último caso, o trânsito em julgado do pronunciamento condenatório. Neste sentido: STJ: REsp 979.922/SP; REsp 1209422/SP; EDcl no Ag 1122725/SP; e AgRg no Ag 993399/RS. TJ/PR: AI 0721826-8; AI 0690365-5; e AI 0702185-0. Assim, indefiro a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC. Em relação aos honorários advocatícios, a jurisprudência do STJ já se pronunciou sobre o cabimento deles no cumprimento de sentença, oportunidade em que decidiu de forma positiva (REsp 987.388/RS e REsp 1.028.855/SC). Entretanto, entende-se que a sua exigibilidade somente será possível se o devedor não efetuar o pagamento ou o depósito do montante da condenação no prazo previsto no art. 475-J do CPC (STJ, REsp 1084484/SP). No caso dos autos, o prazo para pagamento espontâneo ainda nem iniciou, sendo precipitado, portanto, a fixação de honorários advocatícios. 4. Trata-se de pedido de cumprimento provisório da sentença (há recurso pendente de julgamento perante o TJ/PR), com fundamento no art. 475-O do CPC. Anote-se. 5. Cientifique-se o credor acerca do que dispõe o art.475-O, incs. I e II do CPC. 6. Por ora, o pedido prescinde de caução (CPC, 475-O, III). Não obstante, advirto o credor de que a caução poderá ser exigida nas hipóteses previstas no inc.III do art.475-O do CPC. 7. Intime-se a devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de prosseguimento. 8. Em caso de não cumprimento, certifique-se, vindo-me para prosseguimento. 9. Intime-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO e BARBARA MALVEZI BUENO DE OLIVEIRA-.

53. CARTA PRECATORIA-0037198-28.2011.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CAMBE-PR - VARA CIVEL-BANCO BRADESCO S.A x RODRIGO DE ALMEIDA CINTO ME e outro-Sobre o ofício juntado (fl. 31), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

Londrina, 06 de Setembro de 2012.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 282/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL FERREIRA	00046	044452/2011
ADEMIR SIMÕES	00001	000892/1999
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	00042	028751/2011
ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO	00023	015867/2010
ADRIANO PROTA SANNINO	00054	001377/2012
	00061	025890/2012
	00063	027624/2012
AKEMI MARIA BORCEZZI	00001	000892/1999
ALBERTO RODRIGUES ALVES	00008	000501/2007
ALESSANDRA BACK	00041	025646/2011
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00015	001215/2008
ALEX LUNARDELLI VALENTE	00041	025646/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00026	042674/2010
ALEXANDRE RAINATO GENTA	00002	000839/2001
ALFONSO LIBONI PEREZ	00026	042674/2010
ALINE TABUCHI DA SILVA	00048	057479/2011
ANA LUCIA FRANÇA	00014	001164/2008
	00016	001359/2008
ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS	00008	000501/2007
ANA PAULA PELLEGRINELLO	00041	025646/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00030	061941/2010
	00052	076249/2011
ANDRESSA MARQUES ÁVILA	00006	001003/2006
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00021	013743/2010
	00036	004054/2011
ANGELICA T. MENK FERREIRA	00046	044452/2011
ANTONIO FIDELIS	00014	001164/2008
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00008	000501/2007
ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES	00001	000892/1999
BLAS GOMM FILHO	00014	001164/2008
	00016	001359/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00021	013743/2010
	00036	004054/2011
	00045	042765/2011
	00053	081322/2011
	00058	013577/2012
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	00012	000961/2008
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00060	025858/2012
CAMILA BARBARA MILLER	00026	042674/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00015	001215/2008
CARLOS WERZEL	00015	001215/2008
CAROLINE THON	00014	001164/2008
CARY CESAR MONDINI	00032	073616/2010
CECILIO MAIOLI FILHO	00001	000892/1999
	00009	001167/2007
CELSON DOS SANTOS FILHO	00038	014362/2011
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA	00013	001104/2008
CESAR AUGUSTO TERRA	00022	014298/2010
	00032	073616/2010
	00056	001809/2012
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	00010	000228/2008
CLAUDIA MARIA TAGATA	00001	000892/1999
CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN	00001	000892/1999
CLEVERSON TAVARES	00027	043002/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00015	001215/2008
DANIELA D' AMICO MORAES	00051	060992/2011
DARIO BECKER PAIVA	00044	035414/2011
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO	00002	000839/2001
ELEZER DA SILVA NANTES	00001	000892/1999
	00009	001167/2007
ELIZABETH NADALIM	00001	000892/1999
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00020	000544/2009
ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER	00008	000501/2007
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	00026	042674/2010
EVELYN CRISTINA MATTERA	00012	000961/2008
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00033	073636/2010
FERNANDA DE SOUZA ROCHA	00003	000566/2002
FERNANDO JOSE BONATTO	00006	001003/2006
FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA	00033	073636/2010
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00010	000228/2008
FLAVIA FERNANDES ALFARO	00042	028751/2011
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00015	001215/2008
FRANCIELLI SCALCON	00009	001167/2007
GILBERTO PEDRIALI	00067	041486/2012
	00068	041896/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH	00032	073616/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00053	081322/2011
	00058	013577/2012
GLAUCO C. DE OLIVEIRA JUNIOR	00001	000892/1999
GLAUCO IWERSSEN	00005	000783/2006
	00065	040126/2012
GUILHERME REGIO PEGORARO	00017	001481/2008
GUSTAVO VIANA CAMATA	00051	060992/2011
ITACIR JOSE ROCKENBACH	00050	060529/2011
IVAN PEGORARO	00057	009622/2012
	00059	015486/2012

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

JADERSON PORTO	00064	038201/2012	00035	003804/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00056	001809/2012	00039	020169/2011
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00037	008735/2011	00007	000286/2007
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA	00005	000783/2006	00016	001359/2008
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00004	000869/2005	00025	035627/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00004	000869/2005	00015	001215/2008
JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO	00032	073616/2010	00001	000892/1999
JOSE ELI SALAMACHA	00055	001750/2012	00013	001104/2008
JOSE HISSATO MORI	00015	001215/2008	00049	058945/2011
JULIANA PEGORARO BAZZO	00056	001809/2012	00010	000228/2008
	00057	009622/2012	00018	001565/2008
	00059	015486/2012	00020	000544/2009
JULIANO TOMANAGA	00066	040558/2012	00015	001215/2008
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00039	020169/2011	00043	034707/2011
JULIO CEZAR PAULINO	00002	000839/2001	00043	034707/2011
KARINE DAHER BARROS DE PAULA	00046	044452/2011	00054	001377/2012
KARINE PEREIRA	00008	000501/2007	00055	001750/2012
KATIA NAOMI YAMADA	00001	000892/1999	00061	025890/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	00012	000961/2008	00063	027624/2012
	00029	049417/2010	00003	000566/2002
	00031	071233/2010	00001	000892/1999
	00039	020169/2011	00006	001003/2006
	00047	052463/2011	00008	000501/2007
	00055	001750/2012	00008	000501/2007
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00021	013743/2010	00029	049417/2010
	00031	071233/2010	00009	001167/2007
	00035	003804/2011	00014	001164/2008
	00036	004054/2011	00015	001215/2008
	00045	042765/2011	00051	060992/2011
LEANDRO TOLEDO VOLPATO	00057	009622/2012	00011	000402/2008
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00029	049417/2010	00040	021640/2011
	00031	071233/2010	00013	001104/2008
	00035	003804/2011	00014	001164/2008
LEONARDO FRANCIS	00004	000869/2005	00047	052463/2011
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00014	001164/2008	00001	000892/1999
LINCO KCZAM	00029	049417/2010	00048	057479/2011
LINCOLN PEIXOTO DA SILVA	00005	000783/2006	00012	000961/2008
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00051	060992/2011		
LUANA CERVANTES MALUF	00043	034707/2011		
LUCIANA DO C. N. PELLEGRINI	00001	000892/1999		
LUCIANA MARIA FERNANDES CEBULSKI	00001	000892/1999		
LUCILA DE ALMEIDA COSTA	00009	001167/2007		
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00030	061941/2010		
LUIS GUILHERME KLEY VAZZI	00062	026639/2012		
LUIZ CARLOS BORTOLETTO	00001	000892/1999		
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00016	001359/2008		
	00052	076249/2011		
LUIZ LOPES BARRETO	00011	000402/2008		
	00040	021640/2011		
MARCIA LORENI GUND	00037	008735/2011		
MARCIA SATIL PARREIRA	00010	000228/2008		
MARCIA TESHIMA	00001	000892/1999		
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE	00065	040126/2012		
MARCIO BARBOSA ZERNERI	00001	000892/1999		
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00021	013743/2010		
	00036	004054/2011		
	00045	042765/2011		
	00053	081322/2011		
	00058	013577/2012		
MARCOS ADOLFO BENEVENUTO	00044	035414/2011		
MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS	00067	041486/2012		
	00068	041896/2012		
MARCOS LEATE	00057	009622/2012		
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00051	060992/2011		
MARCUS VINICIUS SANCHES	00004	000869/2005		
MARIA ANTONIA GONCALVES	00001	000892/1999		
MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO	00001	000892/1999		
MARIA CRISTINA DA SILVA	00025	035627/2010		
MARIANA PEREIRA VALÉRIO	00017	001481/2008		
	00018	001565/2008		
	00031	071233/2010		
MARIANA PIOVEZAN MORETI	00039	020169/2011		
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00005	000783/2006		
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00010	000228/2008		
	00043	034707/2011		
MARISA YASSUKO INAGAKUI	00001	000892/1999		
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00005	000783/2006		
	00017	001481/2008		
	00018	001565/2008		
	00020	000544/2009		
	00065	040126/2012		
MIRELLA PARRA FULOP	00051	060992/2011		
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00034	075735/2010		
NELSON PASCHOALOTTO	00019	000290/2009		
	00024	018831/2010		
	00028	046420/2010		
OTAVIO GUILHERME ELY	00013	001104/2008		
PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM	00005	000783/2006		
	00013	001104/2008		
PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA	00004	000869/2005		
PRISCILLA DOS SANTOS FERREIRA MALTA	00065	040126/2012		
RAFAEL LUCAS GARCIA	00033	073636/2010		
RAFAEL MACHADO ALVES	00006	001003/2006		
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00043	034707/2011		
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00017	001481/2008		
	00018	001565/2008		
	00020	000544/2009		
REINALDO MIRICO ARONIS	00048	057479/2011		
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00012	000961/2008		
			RENATA DE SOUZA ARAUJO DA CONCEIÇÃO	00007
			RICARDO BOERNGEN DE LACERDA	00016
			RICARDO LAFFRANCHI	00025
			RICARDO RUH	00015
			RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE	00001
			ROBERTO EDUARDO LAGO	00013
			ROBERTO MARCELINO DUARTE	00049
			ROBSON SAKAI GARCIA	00010
				00018
				00020
			RODRIGO RUH	00015
			ROGERIO BUENO ELIAS	00043
			ROGERIO RESINA MOLEZ	00043
				00054
				00055
				00061
				00063
			ROSANGELA KHATER	00003
			ROSSANA HELENA KARATZIOS	00001
			SADI BONATTO	00006
			SANDRA REGINA RODRIGUES	00008
			SERGIO ROBERTO VOSGERAU	00008
			SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	00029
			SILVANA GARCIA MONTAGNINI	00009
			SONIA REGINA FAUSTINO	00014
			SUZAINARA DE OLIVEIRA	00015
			SÉRGIO REZENDE DE OLIVEIRA	00051
			TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00011
				00040
			TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00013
			THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00014
			TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00047
			VALKIRIA APARECIDA LOPES FERRARO	00001
			WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA	00048
			WILLIAM CANTUARIA DA SILVA	00012

1. REPARAÇÃO DE DANOS-892/1999-JOSE JACINTO DE BARROS e outro x TEREZINHA CARNEIRO DA SILVA e outro- 1. Registre-se o depósito (f.456); 2. Defiro (f.462/463). Libere-se em favor dos credores a importância total existente na conta judicial, através de alvará, observando-se, para tanto, o disposto na Portaria nº.1/2012 deste Juízo. 3. Atendido o item anterior, proceda-se o levantamento da penhora, com as devidas e necessárias comunicações. 4. Por fim, considerando a integral satisfação do crédito exequente, conforme expressamente manifestaram-se os credores (f.463), tenho que o processo está encerrado. Assim, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro nos arts. 475-R e 794, I, ambos do CPC. Com o transito em julgado desta decisão, certifique-se. No mais, proceda-se a baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. 5. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. /Ciência à parte credora de que foi expedido alvará judicial em seu favor (nº. 694/2012 - FAVOR INFORMAR O NÚMERO DO ALVARÁ AO GERENTE DO BANCO). O referido alvará foi repassado ao Gerente da Caixa Econômica Federal, agência 2711 (PAB - Fórum), em conformidade com a Portaria nº 01/2012 deste juízo, e que, após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas contados desta intimação, estará a disposição para levantamento. -Advs. LUIZ CARLOS BORTOLETTO, ADEMIR SIMOES, AKEMI MARIA BORCEZZI, ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES, CLAUDIA MARIA TAGATA, CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN, ELIZABETH NADALIM, GLAUCO C. DE OLIVEIRA JUNIOR, LUCIANA MARIA FERNANDES CEBULSKI, LUCIANA DO C. N. PELLEGRINI, MARCIA TESHIMA, MARCIO BARBOSA ZERNERI, MARIA ANTONIA GONCALVES, MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO, RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE, ROSSANA HELENA KARATZIOS, VALKIRIA APARECIDA LOPES FERRARO, MARISA YASSUKO INAGAKUI, ELEZER DA SILVA NANTES, CECILIO MAIOLI FILHO e KATIA NAOMI YAMADA-.

2. RESCISAO CONTRATO C/C REINT. POSSE-839/2001-LOTEADORA MONREAL S/C. LTDA. x ANTONIO MARCOS RODRIGUES e outros- 1- Defiro (fl.152). Atualize-se o cálculo de fl.140. 2- A seguir, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a autora no prazo de cinco dias. Int.. -Advs. ALEXANDRE RAINATO GENTA, EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO e JULIO CEZAR PAULINO-.

3. MONITORIA-566/2002-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A x JOAO BATISTA TEIXEIRA PINTO-Deve o interessado retirar ofício em cartório, no prazo de cinco dias.-Advs. ROSANGELA KHATER e FERNANDA DE SOUZA ROCHA-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-869/2005-WILLIAN DA SILVA x JABUR PNEUS S.A e outros-Deve o interessado retirar carta de intimação em cartório, no prazo de cinco dias. -Advs. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR, PAULO ROGERIO TSUKASSA DE MAEDA, MARCUS VINICIUS SANCHES e LEONARDO FRANCIS-.

5. ORDINARIA-783/2006-CLAUDIO PEROZIM e outros x CAIXA SEGURADORA S/A-Ao exame do processo tenho que o feito deve ser remetido à Justiça Federal, uma vez que existe o interesse da CEF na lide. Tal interesse evidencia-se pelo

fato de que os contratos em discussão envolvem financiamento com recurso público do FCVS, ou seja, ramo 66 (confira-se a manifestação da CEF). E, nos termos do art. 109, I da CF, o interesse da CEF - Empresa Pública Federal - acarreta o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Nesse sentido: "... sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal". (EDcl no REsp. nº 1.091.363 SC, 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Relª. Minª Maria Isabel Galotti, em 9/11/11, DJe de 28/11/11). Portanto, declino da competência para julgar a presente ação e ordeno a remessa dos autos à Justiça Federal, mediante as anotações e comunicações devidas. Condiciono o cumprimento da medida à preclusão desta decisão interlocutória. Intimem-se. -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, LINCOLN PEIXOTO DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM e GLAUCO IWERSSEN-.

6. MONITORIA-1003/2006-COOPERFORTE - C. E. C. M. F. I. F. P. F. LTDA x EDWALCY NILCEIA CAPELLO PAPI-Deve o interessado retirar carta de citação (AR/MP) em cartório, no prazo de cinco dias.-Adv. RAFAEL MACHADO ALVES, SADI BONATTO, FERNANDO JOSE BONATTO e ANDRESSA MARQUES ÁVILA-.

7. MONITORIA-286/2007-RMS COMBUSTIVEIS LTDA x SITESE SISTEMA TÉCNICOS DE SEGURANÇA S/C LTDA e outros- Defiro (fl.285). Expeça-se edital de citação como requerido, com prazo de vinte (20) dias. Antes, no entanto, deve a autora atender ao disposto nos itens 5.4.3.1 do Código de Normas. Prazo de cinco dias. Int.. -Adv. RENATA DE SOUZA ARAUJO DA CONCEIÇÃO-.

8. DECL.C/ REPET.INDEB.-501/2007-ANGELA MARIA ROCHA x BRASIL TELECOM S.A-Deve o interessado retirar ofício(s) em cartório, no prazo de cinco dias. -Adv. ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, SERGIO ROBERTO VOSGERAU, APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, KARINE PEREIRA, ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES e ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1167/2007-REVEPAPER DO BRASIL IMPORT. EXPORT. LTDA x S MAGALHÃES & J. SILVESTRE LTDA-Sobre a certidão lançada a fl. 94 - verso, manifeste-se a parte autora, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Com base na Portaria nº 4/2009. -Adv. ELEZER DA SILVA NANTES, CECILIO MAIOLI FILHO, FRANCIELLI SCALCON, LUCILA DE ALMEIDA COSTA e SILVANA GARCIA MONTAGNINI-.

10. COBRANÇA-228/2008-MARIA DE LOURDES LUZ MEDEIROS DE ARAUJO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- O pleito da ré (f.108/109) não comporta acolhimento. Primeiro, porque o depósito foi efetuado a título de pagamento, conforme expressamente manifestou (f.76). Segundo, porque a autora concordou com o pagamento, dando quitação a obrigação, requerendo, inclusive, a extinção da ação (f.81). Ademais, a decisão que autorizou o levantamento já foi alcançada pelo efeito preclusivo da coisa julgada, sendo a sua reanálise vedada pelo ordenamento jurídico. Assim, indefiro o pleito de f.108/109. No mais, retornem-se os autos ao arquivo. Intimem-se. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

11. INDENIZAÇÃO P/ACIDENT TRABALH-402/2008-CLAUDINEI FURTADO - ESPÓLIO DE x PARANAMOTOR MAQUINAS LTDA- À consideração dos atuais credores, sucessores de Claudiney Furtado, ante o encerramento da falência e o pagamento parcial do crédito. Prazo de 05 dias. Intimem-se. -Adv. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e LUIZ LOPES BARRETO-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0041160-64.2008.8.16.0014-LUIZ CARLOS MATIAS x BANCO BANESTADO S.A e outro- 1- Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2- Intime-se o apelado para que apresente suas contrarrazões em 15 dias. 3- A seguir, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Int.. -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, EVELYN CRISTINA MATTERA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

13. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-1104/2008-LUCIA MARIA DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Ao exame do processo tenho que o feito deve ser remetido à Justiça Federal, uma vez que existe o interesse da CEF na lide. Tal interesse evidencia-se pelo fato de que os contratos em discussão envolvem financiamento com recurso público do FCVS, ou seja, ramo 66 (confira-se a manifestação da CEF). E, nos termos do art. 109, I da CF, o interesse da CEF - Empresa Pública Federal - acarreta o deslocamento da competência para a Justiça Federal. Nesse sentido: "... sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal". (EDcl no REsp. nº 1.091.363 SC, 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Relª. Minª Maria Isabel Galotti, em 9/11/11, DJe de 28/11/11). Portanto, declino da competência para julgar a presente ação e ordeno a remessa dos autos à Justiça Federal, mediante

as anotações e comunicações devidas. Condiciono o cumprimento da medida à preclusão desta decisão interlocutória. Intimem-se. -Adv. OTAVIO GUILHERME ELY, ROBERTO EDUARDO LAGO, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1164/2008-BANCO SANTANDER S.A x CENTRO GAS TRANSP. COM DE GAS LTDA e outro-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o exequente, querendo, em cinco dias. -Adv. ANA LUCIA FRANÇA, CAROLINE THON, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, BLAS GOMM FILHO, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, ANTONIO FIDELIS e SONIA REGINA FAUSTINO-.

15. DEPOSITO-1215/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x QUEENSWAY S COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS-Deve a parte interessada, em cinco dias, efetuar o complemento das custas relativas a expedição de 02 cartas de citação no valor de R\$ 9,40; bem assim das despesas postais no valor de R\$ 10,00.-Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, RICARDO RUH, JOSE ELI SALAMACHA, RODRIGO RUH, CARLOS WERZEL e SUZAINAIRA DE OLIVEIRA-.

16. DEPOSITO-1359/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ELIAS LINO DOS SANTOS-Deve o interessado retirar carta de citação (AR/MP) em cartório, no prazo de cinco dias.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e RICARDO BOERNGEN DE LACERDA-.

17. COBRANÇA (DPVAT)-0024255-81.2008.8.16.0014-JOYCE FERREIRA DOS SANTOS VIEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- 1- Dê-se ciência as partes a cerca da baixa dos autos. 2- No termos do V. Acórdão, novo exame pericial é necessário para se constatar o grau de invalidez da autora, e ainda o atual entendimento do E. TJ/PR. (AI nº. 603559-7), determino que seja oficiado ao IML competente, a fim de que designe dia e hora para realização da perícia na autora, no prazo máximo de até 90 dias, comunicando previamente este juízo com tempo suficiente para intimação da autora. Int.. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MARIANA PEREIRA VALÉRIO-.

18. COBRANÇA-1565/2008-JOSE TOMAZ DE AQUINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- 1- Oficie-se ao IML, solicitando informações acerca da realização da perícia, bem como para que encaminhe a este Juízo o laudo pericial. Encaminhe-se o expediente através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. 2- Com a juntada, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo, no prazo de 05 dias. 3- Após, voltem-me para regular prosseguimento. Int.. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MARIANA PEREIRA VALÉRIO-.

19. DEPOSITO-290/2009-BANCO BRADESCO S.A x GERALDO CARLOS DA SILVA-Sobre a devolução, sem êxito, da carta de citação (fls. retro) e prosseguimento do feito, diga a parte autora no prazo 5 (cinco) dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

20. COBRANÇA (DPVAT)-544/2009-MARIA APARECIDA DOS SANTOS MACHADO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- 1- Oficie-se ao IML, solicitando informações acerca da realização da perícia, bem como para que encaminhe a este Juízo o laudo pericial. Encaminhe-se o expediente através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. 2- Com a juntada, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo, no prazo de 05 dias. 3- Após, voltem-me para regular prosseguimento. Int.. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

21. DECLARATORIA-0013743-68.2010.8.16.0014-WASHINGTON LUIS ZLOTEK x BANCO BANESTADO S.A e outro- 1 - Reconheço a omissão apontada nos embargos declaratórios de fls.331/333, pois o valor da taxa de juros e da incidência de tarifas não contratadas/autorizadas estão controvertidas nos autos. Além disso, o autor questiona a efetiva prestação do serviço inerente às tarifas mencionadas, aspecto que também deve ser esclarecido pela perícia. Não reconheço, entretanto, a omissão apontada no que tange à obrigação de custeio da perícia, pois a decisão de saneamento é clara ao dispor que este encargo recai sobre o réu, inclusive sob pena de sofrer as consequências processuais da não produção da prova (confira-se fls.330, parte final). Em face do exposto, acolho parcialmente os declaratórios opostos pelo autor, e, sanando a omissão apontada, assinalo que a investigação sobre a taxa de juros praticada e a respectiva previsão contratual, bem como a incidência de tarifas não pactuadas/autorizadas e/ou sem a contraprestação do serviço respectivo são aspectos que devem ser respondidos pelo perito como quesitos do juízo. 2 - Recebo o agravo retido de fls.354/365. Intime-se o agravado para resposta em 10 dias, retornando-me os autos conclusos oportunamente para os fins previstos do art.523, § 2º. Intimem-se. -Adv. LEANDRO

ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0014298-85.2010.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RENATO CESAR STERSA-Deve o interessado retirar cartas de citação em cartório, no prazo de cinco dias.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

23. MONITORIA-0015867-24.2010.8.16.0014-ADEGA BRASIL COMERCIAL LTDA x SOARES & CAVALCANTE COM. MATERIAIS P/ CONSTRUÇÃO LTDA - ME e outros-Deve o interessado retirar ofício(s) em cartório, no prazo de cinco dias.-Adv. ADONIRAN RIBEIRO DE CASTRO-.

24. PERDAS E DANOS-0018831-87.2010.8.16.0014-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x YESHUA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA-Deve o interessado retirar ofício(s) em cartório, no prazo de cinco dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035627-56.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x LARISSA LIVON SILVA- Defiro (fl.107). Após a juntada aos autos do respectivo comprovante de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), expeça-se carta precatória Campo Mourão. A retirada e o envio do expediente ficam por conta do(a) autor(a). Prazo de cinco dias. Int.. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

26. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0042674-81.2010.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUCIANO XAVIER DE LIMA-Defiro (fl.80). Expeça-se carta AR/MP, observando-se o endereço indicado pelo(a) autor(a). Deve o(a) autor(a) providenciar a juntada aos autos do respectivo comprovante de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição da carta, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta do(a) autor(a). Int.. -Advs. EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ALFONSO LIBONI PEREZ e CAMILA BARBARA MILER-.

27. COBRANÇA-0043002-11.2010.8.16.0014-EDIFÍCIO RESIDENCIAL SAVEIROS x TARCISO SEMPREG-Intime-se o autor, pessoalmente via Carta AR/MP, para promover os atos processuais que lhe compete, em quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção e arquivamento (art.267, III, CPC). Int.. -Adv. CLEVERSON TAVARES-.

28. REINT.POSSE-0046420-54.2010.8.16.0014-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DANIEL BAROSI-Deve o interessado retirar ofício(s) em cartório, no prazo de cinco dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0049417-10.2010.8.16.0014-SANDRA REGINA CESTARI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANCO ITAÚ- I - Atendi ao pedido de informações (fls.141/146), cuja cópia segue adiante. II - Após, voltem-me para prosseguimento. III - Intimem-se. -Advs. LINCO KCZAM, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0061941-39.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x REGINALDO SOARES e outro- Defiro (fl.47). Suspendo o processo nos termos do Art. 791, III do CPC. Aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int.. -Advs. LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

31. DECLARATORIA C/C REVISÃO CONTRATUAL-0071233-48.2010.8.16.0014-ATAÍDE BARBOSA x BANCO BANESTADO S.A e outro- 1 - Reconheço a omissão apontada nos embargos declaratórios de fls.286/287, pois questiona de fato a efetiva prestação do serviço inerente Às tarifas mencionadas, aspecto que também deve ser esclarecido pela perícia. Não reconheço, entretanto, a omissão apontada no que tange à obrigação de custeio da perícia, pois a decisão de saneamento é clara ao dispor que este encargo recai sobre o réu, inclusive sob pena de sofrer as consequências processuais da não produção da prova (confira-se fls.253, parte final). Em face do exposto, acolho parcialmente os declaratórios opostos pelo autor, e, sanando a omissão apontada, assinalo que a indagação sobre a incidência de tarifas não pactuadas/ autorizadas e/ou sem a contraprestação do serviço respectivo são aspectos que devem ser respondidos pelo perito como quesitos do juízo. 2 - Rejeito os declaratórios opostos pelo réu (fls.280/283) por não reconhecer a omissão apontada, uma vez que a decisão de saneamento abordou com clareza e por inteiro a questão da prescrição. 3 - Recebo o agravo retido de fls.288/293. Intime-se o agravado para resposta em 10 dias, retornando-me os autos conclusos oportunamente para os fins previstos do art.523, § 2º. Intimem-se. -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e MARIANA PIOVEZAN MORETI-.

32. RESCISÃO CONTRATO C/C PERDAS E DANOS-0073616-96.2010.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ROBSON ADRIANO BATISTA-Deve o interessado retirar carta de citação em cartório, no prazo de cinco dias.-Advs. CARY CESAR MONDINI, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

33. COBRANÇA (DPVAT)-0073636-87.2010.8.16.0014-ANTONIO CAMARGO NATAEL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A-. Considerando que o exame é necessário para se constatar o grau de invalidez do autor, e ainda, o atual entendimento do E. TJ/PR. (AI nº. 603559-7), determino seja oficiado ao IML de Curitiba, a fim de que designe dia e hora para realização da perícia no autor, no prazo máximo de até 90 dias, comunicando previamente este juízo com tempo suficiente para intimação do autor. Encaminhe-se o expediente através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. Int.. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

34. REPARACAO DE DANOS-0075735-30.2010.8.16.0014-NOELI ANGELITA ARAÚJO BORGES x CRISTIANE LAZARINI MOLOGNI-Deve o interessado retirar ofício(s) em cartório, no prazo de cinco dias. -Adv. Nanci Terezinha Zimmer RIBEIRO LOPES-.

35. DECLARATORIA C/C REVISÃO CONTRATUAL-0003804-30.2011.8.16.0014-MARIA SALETE FREGONEZI x BANCO ITAU S.A e outro- 1 - Reconheço a omissão apontada nos embargos declaratórios de fls.304/305, pois questiona de fato a efetiva prestação do serviço inerente Às tarifas mencionadas, aspecto que também deve ser esclarecido pela perícia. Não reconheço, entretanto, a omissão apontada no que tange à obrigação de custeio da perícia, pois a decisão de saneamento é clara ao dispor que este encargo recai sobre o réu, inclusive sob pena de sofrer as consequências processuais da não produção da prova (confira-se fls.292, parte final). Em face do exposto, acolho parcialmente os declaratórios opostos pelo autor, e, sanando a omissão apontada, assinalo que a indagação sobre a incidência de tarifas não pactuadas/ autorizadas e/ou sem a contraprestação do serviço respectivo são aspectos que devem ser respondidos pelo perito como quesitos do juízo. 2 - Rejeito os declaratórios opostos pelo réu (fls.293/295) por não reconhecer a omissão apontada, uma vez que a decisão de saneamento abordou com clareza e por inteiro a questão da prescrição. 3 - Recebo o agravo retido de fls.306/311. Intime-se o agravado para resposta em 10 dias, retornando-me os autos conclusos oportunamente para os fins previstos do art.523, § 2º. Intimem-se. -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

36. DECLARAT. REVISAO DE CONTRATO-0004054-63.2011.8.16.0014-DIRCEU FRANCISCO DE SOUSA - ESPOLIO DE x BANCO ITAU S.A e outro- 1 - Reconheço a omissão apontada nos embargos declaratórios de fls.471/473, pois o valor da taxa de juros e da incidência de tarifas não contratadas/autorizadas estão controvertidas nos autos. Além disso, o autor questiona a efetiva prestação do serviço inerente Às tarifas mencionadas, aspecto que também deve ser esclarecido pela perícia. Não reconheço, entretanto, a omissão apontada no que tange à obrigação de custeio da perícia, pois a decisão de saneamento é clara ao dispor que este encargo recai sobre o réu, inclusive sob pena de sofrer as consequências processuais da não produção da prova (confira-se fls.470, parte final). Em face do exposto, acolho parcialmente os declaratórios opostos pelo autor, e, sanando a omissão apontada, assinalo que a indagação sobre a taxa de juros praticada e a respectiva previsão contratual, bem como a incidência de tarifas não pactuadas/autorizadas e/ou sem a contraprestação do serviço respectivo são aspectos que devem ser respondidos pelo perito como quesitos do juízo. 2 - Recebo o agravo retido de fls.494/502. Intime-se o agravado para resposta em 10 dias, retornando-me os autos conclusos oportunamente para os fins previstos do art.523, § 2º. Intimem-se. -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008735-76.2011.8.16.0014-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC x ELZA MARGARIDA RAMOS- Defiro (fl.71), oficie-se ao TRE solicitando o atual endereço da executada. Deve o exequente providenciar a juntada aos autos dos respectivos comprovantes de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), referente a expedição do ofício, no prazo de até cinco dias. A retirada e a postagem do expediente ficam por conta do exequente. Int.. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.

38. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0014362-61.2011.8.16.0014-OLÍMPIO HONÓRIO DA SILVA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o autor, querendo, em cinco dias. -Adv. CELSO DOS SANTOS FILHO-.

39. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0020169-62.2011.8.16.0014-MARINETE DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S.A- Considerando que não foi ordenada a exibição de documento

pelo réu, entendo que é desnecessária a análise sobre o interesse processual de tal pedido. No mais, tenho que a decisão de saneamento abordou com clareza e por inteiro a questão da prescrição. Assim, rejeito os embargos declaratórios opostos pelo réu. Intime-se. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e MARIANA PIOVEZAN MORETI-.

40. DECLARATORIA-0021640-16.2011.8.16.0014-MACÁRIO LOPES BARRETO x CITICARD S/A-Sobre a devolução, sem êxito, da carta de citação/intimação (fls. retro) e prosseguimento do feito, diga a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e LUIZ LOPES BARRETO-.

41. REVISIONAL C/C INDENIZAÇÃO-0025646-66.2011.8.16.0014-COMCEL SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA x VIVO S/A- O anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide implica - lógica e necessariamente - no indeferimento ao pedido de produção de provas, pois assim o juiz entende que tais provas são desnecessárias à solução da questão em debate. Portanto, não há omissão alguma no despacho de fls.157, razão pela qual rejeito os embargos declaratórios opostos às fls.158/159. Intime-se e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Advs. ANA PAULA PELLEGRINELLO, ALESSANDRA BACK e ALEX LUNARDELLI VALENTE-.

42. REPARAÇÃO DE DANOS-0028751-51.2011.8.16.0014-KARLA CAROLINA MARTINS DA SILVA x MAURO CAMACHO SANCHES- I - Atendi ao pedido de informações (fls.476/479), cuja cópia segue adiante. II - No mais, sobre a contestação e documentos, diga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. III - Intimem-se. -Advs. ADILSON VIEIRA DE ARAUJO e FLAVIA FERNANDES ALFARO-.

43. COBRANÇA (DPVAT)-0034707-48.2011.8.16.0014-VILSON RIBEIRO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Considerando que o exame é necessário para se constatar o grau de invalidez do autor, e ainda, o atual entendimento do E. TJ/PR. (AI nº. 603559-7), determino seja oficiado ao IML de Cascavel, a fim de que designe dia e hora para realização da perícia no autor, no prazo máximo de até 90 dias, comunicando previamente este juízo com tempo suficiente para intimação do autor. Encaminhe-se o expediente através do convênio mantido entre o TJ e os Correios. Int.. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, LUANA CERVANTES MALUF, ROGERIO BUENO ELIAS, MARISA SETSUKO KOBAYASHI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

44. REIVINDICATORIA-0035414-16.2011.8.16.0014-MARIA GERALDA DE OLIVEIRA x MARCO AURÉLIO VOLPE- O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Advs. DARIO BECKER PAIVA e MARCOS ADOLFO BENEVENUTO-.

45. DECLARATORIA C/C REVISÃO CONTRATUAL-0042765-40.2011.8.16.0014-DANTE AMÉRICO ROSSI e outros x BANCO ITAU S/A e outro- 1 - Reconheço a omissão apontada nos embargos declaratórios de fls.719/723, pois o valor da taxa de juros e da incidência de tarifas não contratadas/autorizadas estão controvertidas nos autos. Além disso, o autor questiona a efetiva prestação do serviço inerente às tarifas mencionadas, aspecto que também deve ser esclarecido pela perícia. Não reconheço, entretanto, a omissão apontada no que tange à obrigação de custeio da perícia, pois a decisão de saneamento é clara ao dispor que este encargo recai sobre o réu, inclusive sob pena de sofrer as consequências processuais da não produção da prova (confira-se fls.718, parte final). Em face do exposto, acolho parcialmente os declaratórios opostos pelo autor, e, sanando a omissão apontada, assinalo que a investigação sobre a taxa de juros praticada e a respectiva previsão contratual, bem como a incidência de tarifas não pactuadas/autorizadas e/ou sem a contraprestação do serviço respectivo são aspectos que devem ser respondidos pelo perito como quesitos do juízo. 2 - Recebo o agravo retido de fls.731/742. Intime-se o agravado para resposta em 10 dias, retornando-me os autos conclusos oportunamente para os fins previstos do art.523, § 2º. Intimem-se. -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

46. RESCISAO DE CONTRATO-0044452-52.2011.8.16.0014-HD EMPREENDIMENTOS S.S.LTDA x DEVONETE RODRIGUES DE ARAUJO- O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Advs. KARINE DAHER BARROS DE PAULA, ABEL FERREIRA e ANGELICA T. MENK FERREIRA-.

47. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0052463-70.2011.8.16.0014-MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DIAS x BANCO BANESTADO S.A e outro- Em face da informação de que o autor já obteve os documentos cuja exibição pleiteia na inicial (confira-se item 2.1 - fls.265), revogo a ordem de exibição exarada no item "2" de fls.256. Assim, resta prejudicado o item 2.1 dos embargos declaratórios de fls.337/338. No mais, rejeito os embargos no que tange à alegada omissão, pois a decisão de saneamento abordou com clareza e por inteiro a questão da prescrição. Intimem-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

48. COBRANÇA-0057479-05.2011.8.16.0014-CLAUDIO FELIPE x HSBC SEGUROS S.A- O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Advs. ALINE TABUCHI DA SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS e WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA-.

49. MONITORIA-0058945-34.2011.8.16.0014-NOBI VEÍCULOS LTDA x MARCIO ROBERTO DOS SANTOS- Defiro (fls.52/53). Após a juntada aos autos do respectivo comprovante de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), expeça-se carta precatória Porecatu. A retirada e o envio do expediente ficam por conta do(a) autor(a). Prazo de cinco dias. Int.. -Adv. ROBERTO MARCELINO DUARTE-.

50. MONITORIA-0060529-39.2011.8.16.0014-TEOLINA ROCKENBACH x BONITO TURISMO E VIAGENS LTDA- 1- Indefero (fl.21). A minuta de fl.18 apresentou outro endereço em que a ré poderá ser encontrada. 2- Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a autora no prazo de cinco dias. Int.. -Adv. ITACIR JOSE ROCKENBACH-.

51. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS-0060992-78.2011.8.16.0014-MORAES & PAGANI ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros x VIVO PARTICIPAÇÕES S/A e outro- O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Advs. DANIELA D' AMICO MORAES, GUSTAVO VIANA CAMATA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, SÉRGIO REZENDE DE OLIVEIRA e MIRELLA PARRA FULOP-.

52. MONITORIA-0076249-46.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - sucessor BANCO ABN AMRO REAL S/A x ALINE ADRIANA ODORIZZI DAROS- Defiro (fl.32). Após a juntada aos autos do respectivo comprovante de recolhimento bancário (item 2.7.1.4 do Prov. 140/2008 da CGJ), expeça-se carta precatória Maringá. A retirada e o envio do expediente ficam por conta do(a) autor(a). Prazo de cinco dias. Int.. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

53. EXEC.TIT. EXTRAJUD.-0081322-96.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x CAFECER - COMERCIO DE CAFE E CEREAIS LTDA - ME e outro-Deve o interessado retirar ofício(s) em cartório, no prazo de cinco dias. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

54. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001377-26.2012.8.16.0014-RENATO DOS SANTOS x OMNI S/A-Deve o interessado retirar Carta de citação e intimação em cartório, no prazo de cinco dias.-Advs. ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ-..

55. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001750-57.2012.8.16.0014-SIDNEY BORBA PEREIRA x BANCO BANESTADO S/A e outro- O feito comporta julgamento antecipado. Intimem-se as partes a respeito e retornem-me os autos conclusos para sentença. -Advs. JOSE EDUARDO DE ASSUNÇÃO, ROGERIO RESINA MOLEZ e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

56. DEPOSITO-0001809-45.2012.8.16.0014-AYMORE CREDITOS, FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO S.A x CAMILA APARECIDA DE OLIVEIRA- A ação revisional que tramita na 8ª Vara Cível (Autos n.17.053/2011) revela nítida prejudicialidade em relação à ação presente, uma vez que a discussão proposta naquela interfere com a pretensão do autor nesta ação (na ação revisional conexa, discute-se o mesmo contrato que embasa a busca e apreensão almejada nestes autos). Portanto, a reunião dos processos é medida necessária para evitar decisões conflitantes. Neste sentido: "...A regra da conexão estabelecida no art. 103 do CPC, visa primordialmente evitar decisões conflitantes entre juízos distintos que tenham sob seus cuidados, ações com mesmo objeto ou causa de pedir pelo pressuposto da existência de prejudicialidade de uma ação em relação à outra..." (TJPR - Edcl 0301403-1/01 - União da Vitória - 17ª A.Cív. - Rel. Juiz Conv. Gamaliel Seme Scaff - J. 08.03.2006). Considerando, ainda, que o despacho inicial na ação conexa foi proferido antes do despacho inicial desta ação (confira-se fl.36 e fl.19), ordeno a remessa destes autos ao juízo da 8ª Vara Cível em face da conexão e prevenção mencionadas (CPC, art.106), com as anotações e comunicações devidas e independentemente de preclusão desta decisão. Intimem-se. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JADERSON PORTO e JOSE HISSATO MORI-.

57. DESPEJO-0009622-26.2012.8.16.0014-JUNIA MARIA PREZOTO BERTOLACCINI x GUSTAVO WADA FERREIRA e outros-Deve o interessado retirar 04 carta de citação em cartório, no prazo de cinco dias, complementando as custas devidas pela expedição (R\$ 18,80). -Advs. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, JULIANA PEGORARO BAZZO e LEANDRO TOLEDO VOLPARO-.

58. MONITORIA-0013577-65.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x DANYELLE CORREA PRADO EMBALAGENS e outro-Deve o interessado retirar

ofício(s) em cartório, no prazo de cinco dias. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

59. MONITORIA-0015486-45.2012.8.16.0014-MARAJÓ BELLA VIA AUTOMOVEIS LTDA. x AXEL SERRA-Deve o interessado retirar ofício(s) em cartório, no prazo de cinco dias. -Adv. JULIANA PEGORARO BAZZO e IVAN PEGORARO-.

60. REV.CONTRATO-0025858-53.2012.8.16.0014-JOVENIL JOSE DA SILVA x BANCO BGN S/A-Sobre a devolução, sem êxito, da carta de citação/intimação (fls. retro) e prosseguimento do feito, diga a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

61. REV.CONT. C/C REPET. INDEB.-0025890-58.2012.8.16.0014-MATEUS JANUARIO x CIFRA FINANCEIRA S/A-Sobre a devolução, sem êxito, da carta de citação (fls. retro) e prosseguimento do feito, diga a parte autora no prazo 5 (cinco) dias. -Adv. ADRIANO PROTA SANNINO e ROGERIO RESINA MOLEZ-.

62. ALVARA JUDICIAL-0026639-75.2012.8.16.0014-JANY DE FATIMA BATISTA GONÇALVES e outro- Sobre o arrazoado de fls.30/31, bem como o cálculo de custas de fls.32, diga os inventariantes no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. LUIS GUILHERME KLEY VAZZI-.

63. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027624-44.2012.8.16.0014-MANOEL DELMIRO DA SILVA JUNIOR x BANCO BRADESCO S/A-Deve o interessado retirar carta de citação em cartório, no prazo de cinco dias.-Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

64. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO C/ COBRANÇA-0038201-81.2012.8.16.0014-ZORAIDE LUCAS FARIA VARGAS x BRUNA LEAL SILVA-Sobre o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga a autora, querendo, em cinco dias. -Adv. IVAN PEGORARO-.

65. COBRANÇA C/C INDENIZACAO-0040126-15.2012.8.16.0014-HENRIQUE RESENDE GONÇALVES x BRASIL VEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS-I. Sobre os documentos juntados, diga a parte ré, no prazo de cinco dias. II. Para os termos do § 3º do art.331 do CPC, manifestem-se as partes no prazo comum de 05 dias sobre a efetiva disposição ao acordo. Ademais, atento ao art.130 do CPC, e, visando oportunizar a demonstração das pretensões probatórias de forma clara e precisa, oportunizo a manifestação das partes no mesmo prazo sobre as provas que pretendem produzir. Ressalte-se que esta manifestação não deve ser genérica e imprecisa, como o requerimento para "produção de todas as provas admitidas em direito", mas, para cada item de prova requerida, as partes devem especificar com clareza e objetividade a respectiva finalidade de sua produção (ou mesmo a desnecessidade da dilação probatória, caso pretendam o julgamento antecipado da lide). Após a manifestação das partes, retornem-me os autos conclusos para decisão de saneamento ou anúncio da hipótese de julgamento antecipado da lide. Intimem-se (em conformidade com a Portaria nº 04/2009). -Advs. PRISCILLA DOS SANTOS FERREIRA MALTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e GLAUCO IWERSEN-.

66. REPARACAO DE DANOS-0040558-34.2012.8.16.0014-RODRIGO HONORIO x ANTONIO DOS SANTOS TOBIAS e outros-Sobre a devolução, sem êxito, da carta de citação (fls. retro) e prosseguimento do feito, diga a parte autora no prazo 5 (cinco) dias. -Adv. JULIANO TOMANAGA-.

67. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0041486-82.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x EDNA FERREIRA DE MORAES E CIA LTDA e outro-Sobre o teor das certidões do Sr. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o exequente, querendo, em cinco dias. -Advs. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

68. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0041896-43.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x EDNA FERREIRA DE MORAES E CIA LTDA e outro-Sobre o teor das certidões do Sr. Oficial de Justiça e prosseguimento do feito, diga o exequente, querendo, em cinco dias. -Advs. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PR.

JUIZ DE DIREITO: LUIZ GONZAGA TUCUNDUVA DE MOURA

RELAÇÃO: 285/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANE HAKIM PACHECO	00025	007599/2011
ADRIANO PROTA SANNINO	00043	015144/2012
ALBERTO RODRIGUES ALVES	00008	001915/2009
ALESSANDRO MARCEDDU	00059	028901/2012
ALEX CLEMENTE BOTELHO	00017	055017/2010
ALEXANDRA DE PAULA YUSIASU DOS SANTOS	00059	028901/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00001	000580/2004
ALTHAIR FERREIRA DOS SANTOS JR	00059	028901/2012
AMANDA GODA GIMENES	00002	000817/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00037	074884/2011
ANDRE LUIZ GUIDICISSI CUNHA	00003	001012/2007
ANDREA CRISTIANA GRABOVSKI	00033	045741/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00007	000908/2009
	00034	047565/2011
ANGELICA CRISTINA HOSSAKA	00020	066929/2010
ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO	00013	043819/2010
	00023	074093/2010
ANNE CAROLINE WENDLER	00032	044067/2011
ARMANDO GARCIA GARCIA	00012	036432/2010
	00029	025181/2011
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO	00022	071841/2010
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00049	041188/2012
	00050	043646/2012
	00051	043660/2012
	00052	043669/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00048	039859/2012
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM	00042	015089/2012
CARLOS ROBERTO FABRO FILHO	00030	025416/2011
CECILIO MAIOLI FILHO	00026	013671/2011
CIRO BRUNING	00057	014422/2012
CLAYTON RODRIGUES	00029	025181/2011
DANIELA D' AMICO MORAES	00041	014109/2012
DANIELA SILVA VIEIRA	00002	000817/2007
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00053	044712/2012
	00054	044714/2012
	00055	044726/2012
DANTE MANOEL PROENÇA JUNIOR	00017	055017/2010
DEBORAH GUIMARÃES	00005	000623/2008
DELY DIAS DAS NEVES	00010	002250/2009
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00018	056526/2010
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR	00013	043819/2010
	00023	074093/2010
EDSON LUIZ GUEDES DE BRITO	00012	036432/2010
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00009	002007/2009
	00014	043905/2010
	00040	010475/2012
EVELYN CRISTINA MATTERA	00005	000623/2008
FABIANE CAROL WENDLER DIAS	00002	000817/2007
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00016	054437/2010
	00031	036464/2011
FABIOLA ROSA FERSTENBERG	00010	002250/2009
FERNANDA ZACARIAS	00005	000623/2008
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00016	054437/2010
	00031	036464/2011
FLAVIO ADOLFO VEIGA	00023	074093/2010
FRANCISCO DUARTE CONTE	00001	000580/2004
GABRIELLA MURARO VIEIRA	00011	035646/2010
GERALDO MILTON KORNEICZUK	00003	001012/2007
GILBERTO BORGES DA SILVA	00048	039859/2012
GILBERTO PEDRIALI	00020	066929/2010
GISLAINE APARECIDA GOBETI MAZUR	00001	000580/2004
GUILHERME REGIO PEGORARO	00022	071841/2010
GUSTAVO PESSOA FAZOLO	00008	001915/2009
GUSTAVO VIANA CAMATA	00028	022852/2011
ILAN GOLDBERG	00026	013671/2011
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00032	044067/2011
JACKSON ROMEU ARIUKUDO	00030	025416/2011
JEFFERSON RENATO ZANETI	00058	022502/2012
JOANITA FARYNIAK	00005	000623/2008
JOAO ALBERTO NIECKARS	00008	001915/2009
JOAO JOAQUIM MARTINELLI	00058	022502/2012
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES	00020	066929/2010
	00032	044067/2011
	00035	048557/2011
JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO	00044	023797/2012
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO	00025	007599/2011
JOÃO LUCAS SILVA TERRA	00033	045741/2011
JULIANA FAGUNDES KRINSKI	00046	034954/2012

Londrina, 06 de Setembro de 2012.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA 00047
 KARINE MARIQA HAYDN CREDIDIO 00002
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00001
 00005
 00015
 00027
 LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA 00039
 LEONARDO BORBA 00059
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 00001
 00005
 00015
 LINCO KCZAM 00028
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00024
 LUANA CERVANTES MALUF 00026
 LUCIMAR DE FARIA 00042
 LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES 00013
 00023
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00007
 00033
 00034
 LUIZ RICARDO FLORES 00059
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00025
 MARCIA SATIL PARREIRA 00036
 MARCIO ANTONIO MIAZZO 00056
 MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS 00020
 MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA 00038
 MARIA CRISTINA DA SILVA 00004
 MARIA FERNANDA OLIVEIRA DE MOURA 00037
 MARIA LETICIA BRUSCH 00032
 MARIANA BENINI SOUTO 00005
 MARIANA PEREIRA VALÉRIO 00006
 00009
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00005
 MARIO PAGANI NETO 00041
 MARISA SETSUKO KOBAYASHI 00036
 MARLOS LUIZ BERTONI 00003
 MAYRA DE MIRANDA FAHUR 00028
 MELISSA EGASHIRA 00003
 MIGUEL CABRERA KAUAM 00003
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00006
 00009
 00014
 00019
 00024
 00040
 00002
 00017
 00045
 00046
 ODAIR MARIO BORDINI 00001
 OSMAR VIEIRA DA SILVA 00058
 PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES 00035
 PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO 00014
 RAFAEL LUCAS GARCIA 00016
 00031
 00036
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00006
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 00009
 00014
 00019
 00024
 00040
 REINALDO MIRICO ARONIS 00017
 00022
 00023
 00030
 00012
 RENATA A. GARCIA 00001
 RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA 00027
 00005
 RENATA DEQUECH 00057
 RENATO GODINHO LOPES 00004
 RICARDO LAFFRANCHI 00006
 ROBSON SAKAI GARCIA 00009
 00011
 00019
 00036
 00040
 ROGERIO BUENO ELIAS 00024
 00026
 ROGERIO RESINA MOLEZ 00024
 00026
 00043
 ROGÉRIO AUGUSTO SILVA 00021
 SAMARA WALKIRIA CRUZ 00056
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00008
 SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00005
 SERGIO SCHULZE 00037
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00005
 TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA CABRE 00022
 THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES 00028
 TIRENO CARDOSO DE AGUIAR 00027
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00001
 VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO 00002
 VIVIAN NICOLE KOEHLER PIERRI 00026

038649/2012
 000817/2007
 000580/2004
 000623/2008
 051153/2010
 022563/2011
 080199/2011
 028901/2012
 000580/2004
 000623/2008
 051153/2010
 022852/2011
 001194/2011
 013671/2011
 015089/2012
 043819/2010
 074093/2010
 000908/2009
 045741/2011
 047565/2011
 028901/2012
 007599/2011
 060933/2011
 044791/2012
 066929/2010
 076019/2011
 000321/2008
 074884/2011
 044067/2011
 000623/2008
 000768/2008
 002007/2009
 000623/2008
 014109/2012
 060933/2011
 001012/2007
 022852/2011
 001012/2007
 001012/2007
 000768/2008
 002007/2009
 043905/2010
 061318/2010
 001194/2011
 010475/2012
 000817/2007
 055017/2010
 031454/2012
 034954/2012
 000580/2004
 022502/2012
 048557/2011
 043905/2010
 054437/2010
 036464/2011
 060933/2011
 000768/2008
 002007/2009
 043905/2010
 061318/2010
 001194/2011
 010475/2012
 055017/2010
 071841/2010
 074093/2010
 025416/2011
 036432/2010
 000580/2004
 022563/2011
 000623/2008
 014422/2012
 000321/2008
 000768/2008
 002007/2009
 035646/2010
 061318/2010
 060933/2011
 010475/2012
 001194/2011
 013671/2011
 001194/2011
 013671/2011
 015144/2012
 068234/2010
 044791/2012
 001915/2009
 000623/2008
 074884/2011
 000623/2008
 071841/2010
 022852/2011
 022563/2011
 000580/2004
 000817/2007
 013671/2011

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS-580/2004-IRENE MARIA SILVA SOARES x BANCO SANTANDER BRASIL S/A.- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se. -Advs. GISLAINE APARECIDA GOBETI MAZUR, OSMAR VIEIRA DA SILVA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, FRANCISCO DUARTE CONTE, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

2. MONITORIA-817/2007-VICUNHA TÊXTIL S.A x LUSOTEX COMERCIAL LTDA- 1- Mantenho a decisão relativa à hipótese de julgamento antecipado. 2- Registre-se concluso para sentença. Int.. -Advs. DANIELA SILVA VIEIRA, FABIANE CAROL WENDLER DIAS, KARINE MARIQA HAYDN CREDIDIO, MURILO CRUZ GARCIA, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO e AMANDA GODA GIMENES-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1012/2007-OSTEOMED INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPLANTES LTDA x SPINAL COMERCIO DE ORTESES E PROTESES LTDA ME e outro- Considerando o transcurso do prazo requerido (fl.173), intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. GERALDO MILTON KORNEICZUK, ANDRE LUIZ GUIDICISSI CUNHA, MELISSA EGASHIRA, MIGUEL CABRERA KAUAM e MARLOS LUIZ BERTONI-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-321/2008-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S/C LTDA x JOÃO RICARDO RECANELLO-Defiro (fl.137). Suspendo o processo nos termos do Art. 791, III do CPC. Aguarde-se no arquivo a manifestação da parte interessada. Int.. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

5. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-623/2008-JOSE ANGELO LIMA VEZZI x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A (BANCO ABN AMRO REAL)- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se. -Advs. RENATA DEQUECH, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, EVELYN CRISTINA MATTERA, MARIANA BENINI SOUTO, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES, FERNANDA ZACARIAS, DEBORAH GUIMARÃES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, JOANITA FARYNIAK e MARILI RIBEIRO TABORDA-.

6. COBRANÇA-768/2008-WAGNER APARECIDO KAZMIERC x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Com a juntada do processo administrativo aos autos (fls.104/129), intime-se o Perito para que informe a possibilidade de realizar a Perícia com os documentos apresentados. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MARIANA PEREIRA VALÉRIO-.

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-908/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A. x CELIA NOELI DA SILVA- Considerando o transcurso do prazo requerido (fl.65), intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

8. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-1915/2009-DOUGLAS DE FREITAS SOLANA x OI - BRASIL TELECOM- 1- Mantenho a decisão relativa à hipótese de julgamento antecipado. 2- Registre-se concluso para sentença. Int.. -Advs. GUSTAVO PESSOA FAZOLO, ALBERTO RODRIGUES ALVES, JOAO ALBERTO NIECKARS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

9. COBRANÇA (DPVAT)-2007/2009-ELIEZER ANTONIO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cumpra-se integralmente a decisão reproduzida às fls.124/139, remetendo-se os autos à Comarca de Olinda- PE, com as comunicações e anotações de estilo. Int.. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS e MARIANA PEREIRA VALÉRIO-.

10. COBRANÇA-2250/2009-SONIA MARIA DE SOUZA EUGÊNIO x BRADESCO SEGUROS S.A- 1- Mantenho a decisão relativa à hipótese de julgamento antecipado. 2- Registre-se concluso para sentença. Int.. -Advs. DELY DIAS DAS NEVES e FABIOLA ROSA FERSTENBERG-.

11. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0035646-62.2010.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x HOUSYVELLTER CHRISTIAN DA SILVA LIMA- 1- Cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas, e proceda-se a remessa dos autos principais à comarca determinada. 2- A seguir, arquivem-se estes autos, dando-se baixa junto à distribuição. Int.. -Advs. GABRIELLA MURARO VIEIRA e ROBSON SAKAI GARCIA-.

12. ORDINARIA-0036432-09.2010.8.16.0014-CREUSA PEREIRA DE CAMPOS x UNIMED LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO- 1- Mantenho a decisão relativa à hipótese de julgamento antecipado. 2- Registre-se concluso para sentença. Int.. -Advs. EDSON LUIZ GUEDES DE BRITO, ARMANDO GARCIA GARCIA e RENATA A. GARCIA-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0043819-75.2010.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A- BANCO MULTIPLO x TORNOTÉCNICA CENTRAL SUL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA e outros- Considerando o transcurso do prazo requerido (fl.87), intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES e ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO-.

14. COBRANÇA (DPVAT)-0043905-46.2010.8.16.0014-CLAYTON BELENTANI DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cumpra-se integralmente a decisão reproduzida às fls.119/143, remetendo-se os autos à Comarca de Porto Rico, com as comunicações e anotações de estilo. Int.. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0051153-63.2010.8.16.0014-ANTONIA MARTINS DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ / BANCO ITAÚ- Aos autores para que cumpram a decisão reproduzida às fls. 94/110, devendo indicar em relação à qual autor deverá prosseguir o processo nesta Comarca. Prazo de 15 dias. Int.. -Advs. LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

16. COBRANÇA (DPVAT)-0054437-79.2010.8.16.0014-GEFERSON DOS PAÇOS RODRIGUES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cumpra-se integralmente a decisão reproduzida às fls.128/142, remetendo-se os autos à Comarca de Barbosa Ferraz-PR, com as comunicações e anotações de estilo. Int.. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

17. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0055017-12.2010.8.16.0014-MARCOS GUSTAVO DURÃES x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- As partes não podem transigir sobre custas, cuja titularidade não lhes pertence. Por conta disso, não pode o autor assumir tal encargo e, após, justificar o não pagamento com o benefício que lhe poderia ser concedido, sob pena de violar direito do titular das custas, no caso, o Escrivão, que cumpriu o rigorosamente o seu papel nos autos. Ademais, a ré realizou acordo, obrigando-se a quitar valor devido ao autor, é porque possui condições de adimplir também as custas processuais. Assim, determino que a ré efetue o preparo integral das custas processuais, no prazo 05 dias, sob pena de execução. Intimem-se. -Advs. ALEX CLEMENTE BOTELHO, REINALDO MIRICO ARONIS, DANTE MANOEL PROENÇA JUNIOR e NATALIA GOMES DE MATTOS-.

18. CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0056526-75.2010.8.16.0014-SUELEN DE CÁSSIA SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A- Esclareça o autor se com o pedido de fl.56 requer a desistência da ação. Prazo de dez dias. Int.. -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL-.

19. COBRANÇA (DPVAT)-0061318-72.2010.8.16.0014-MARIA JOSÉ DOMINGOS DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cumpra-se integralmente a decisão reproduzida às fls.93/101, remetendo-se os autos à Comarca de Paranavai - PR, com as comunicações e anotações de estilo. Int.. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

20. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0066929-06.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x RICARDO ALEXANDRE PACHEMSHY e outros- 1- Cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas. 2- A seguir, arquivem-se estes autos, dando-se baixa junto à distribuição. Int.. -Advs. MARCOS C DO AMARAL VASCONCELOS, ANGELICA CRISTINA HOSSAKA, GILBERTO PEDRIALI e JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES-.

21. USUCAPÍÃO-0068234-25.2010.8.16.0014-ANA PAULA PEREIRA DA SILVA x JESON MARTIMIANO FERREIRA- Considerando o transcurso do prazo requerido (fl.33), intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Adv. ROGÉRIO AUGUSTO SILVA-.

22. REVISIONAL DE CONTRATO-0071841-46.2010.8.16.0014-TELE DE PAULA x BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO- 1- Mantenho a decisão relativa à hipótese de julgamento antecipado. 2- Registre-se concluso para sentença. Int.. -Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA CABRERA, REINALDO MIRICO ARONIS e BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO-.

23. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0074093-22.2010.8.16.0014-TORNOTÉCNICA CENTRAL SUL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/ A - BANCO MULTIPLO- 1- Mantenho a decisão relativa à hipótese de julgamento antecipado. 2- Registre-se concluso para sentença. Int.. -Advs. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMÕES, ANGÉLICA VIVIANE RIBEIRO, DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS e FLAVIO ADOLFO VEIGA-.

24. COBRANÇA (DPVAT)-0001194-89.2011.8.16.0014-MARIVALDA INACIO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cumpra-se integralmente a decisão reproduzida às fls.74/93/101, remetendo-se os autos à Comarca de Paulo Afonso-BA, com as comunicações e anotações de estilo. Int.. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, LUANA CERVANTES MALUF, ROGERIO BUENO ELIAS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

25. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0007599-44.2011.8.16.0014-THIAGO NOGUEIRA TAVARES DA COSTA x BANCO DO BRASIL S/A- Considerando que os contratos firmados entre as partes e os extratos bancários são essenciais ao esclarecimento dos fatos em debate, ordeno ao réu que promova a exibição dos contratos e extratos mencionados na inicial (item f, fls. 11), assinalando para tanto o prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas descritas no art.359 do CPC. Oportunamente, retornem-me os autos conclusos para o regular prosseguimento do feito. Intimem-se. -Advs. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

26. COBRANÇA-0013671-47.2011.8.16.0014-JOAO CARLOS BORGES SILVEIRA x SANTANDER SEGUROS S.A- 1- Mantenho a decisão relativa à hipótese de julgamento antecipado. 2- Registre-se concluso para sentença. Int.. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, LUANA CERVANTES MALUF, ROGERIO BUENO ELIAS, ILAN GOLDBERG, CECILIO MAIOLI FILHO e VIVIAN NICOLE KOEHLER PIERRI-.

27. DECLARATORIA-0022563-42.2011.8.16.0014-CEZARINO ALVES DA SILVA x BANCO BANESTADO S.A e outro- 1- Mantenho a decisão de saneamento por seus próprios fundamentos. 2- Intime-se o Perito nomeado, nos termos da referida decisão. Int.. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, LAURO FERNANDO ZANETTI e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

28. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0022852-72.2011.8.16.0014-MARIA LUIZA MUNARETTO x HSBC BANK BRASIL S/A- 1- Mantenho a decisão relativa à hipótese de julgamento antecipado. 2- Registre-se concluso para sentença. Int.. -Advs. MAYRA DE MIRANDA FAHUR, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GUSTAVO VIANA CAMATA e THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES-.

29. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0025181-57.2011.8.16.0014-MARIA ROSA STEINLE e outro x UNIMED DE LONDRINA - COOP. DE TRABALHO MEDICO- 1- Mantenho a decisão relativa à hipótese de julgamento antecipado. 2- Registre-se concluso para sentença. Int.. -Advs. CLAYTON RODRIGUES e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

30. DECLARATORIA C/C INDENIZAÇÃO-0025416-24.2011.8.16.0014-VANDER WILLIAMS RODRIGUES x EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES- 1- Mantenho a decisão relativa à hipótese de julgamento antecipado. 2- Registre-se concluso para sentença. Int.. -Advs. JACKSON ROMEU ARIUKUDO, REINALDO MIRICO ARONIS e CARLOS ROBERTO FABRO FILHO-.

31. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0036464-77.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x JAIRO JANUARIO DE ALMEIDA- 1- Cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas. 2- A seguir, arquivem-se estes autos, dando-se baixa junto à distribuição. Int.. -Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e RAFAEL LUCAS GARCIA-.

32. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0044067-07.2011.8.16.0014-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A x ANITA YAMAUCHI AGONSTINI e outros- 1- Cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas. 2- A seguir, arquivem-se estes autos, dando-se baixa junto à distribuição. Int.. -Advs. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO, MARIA LETÍCIA BRUSCH, ANNE CAROLINE WENDLER e JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0045741-20.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER / BANCO ABN AMRO REAL x RADIO CRUZEIRO DO SUL DE LONDRINA LTDA e outro- Considerando o transcurso do prazo requerido (fl.57), intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. ANDREA CRISTIANA GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOÃO LUCAS SILVA TERRA-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0047565-14.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER / BANCO ABN AMRO REAL x DIVANO IND. COM. MÓVEIS E

DECOR LTDA e outro- Considerando o transcurso do prazo requerido (fl.39), intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

35. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0048557-72.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A x KASSIANE RENATA CORONADO GIL e outros- 1- Cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas. 2- A seguir, arquivem-se estes autos, dando-se baixa junto à distribuição. Int.. -Advs. PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO e JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARÃES-.

36. COBRANÇA (DPVAT)-0060933-90.2011.8.16.0014-JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Cumpra-se integralmente a decisão de fl.76. Int.. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

37. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0074884-54.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. INVESTIMENTO x ANDREA GONCALVES MATOS- A réplica à contestação menciona aspectos da busca e apreensão, requerendo ao final a confirmação da liminar concedida, consolidando em definitivo a propriedade da autora. Ocorre que até o presente momento o bem não foi apreendido. Diante disso, esclareça o autor se pretende a continuidade da busca e apreensão ou a conversão do feito à ação de depósito (art.4º Dec. Lei 911/69), já que o bem não foi encontrado (certidão de fls.30). Prazo de cinco dias. Esclareça-se, ademais, que se o autor optar pela conversão à ação de depósito, deve instruir o pedido com planilha que aponte o valor de débito em atraso com toda a sua evolução (taxa de juros, correção e demais encargos), a fim de propiciar ao réu o exercício de ampla defesa e pleno contraditório. Intimem-se. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e MARIA FERNANDA OLIVEIRA DE MOURA-.

38. COBRANÇA-0076019-04.2011.8.16.0014-DEZAINY ASSESSORIA DE COBRANCA S/S LTDA x ANTONIO AZEVEDO FILHO e outros- Considerando o transcurso do prazo requerido (fl.94), intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

39. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0080199-63.2011.8.16.0014-ORLANDO JOSE PIRES x BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A- 1- Considerando que ainda não houve a citação do réu, recebo a emenda à inicial (fl.84). Inclua-se cópia da referida emenda à contra-fé. 2- Cite-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP. A retirada e o envio do expediente ficam por conta do autor. Prazo de cinco dias. Int.. -Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA-.

40. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0010475-35.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A x ADEMIR JEFERSON FERREIRA DE SOUZA- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se. -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER e ROBSON SAKAI GARCIA-.

41. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0014109-39.2012.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL PARK AVENUE e outros x JOAO PAULO SILVEIRA DE BARROS- O juiz não está obrigado a conceder, indiscriminadamente, a gratuidade de justiça. Isto porque o mero requerimento do benefício não enseja o convencimento de que o pretendente esteja nas condições econômicas desfavoráveis previstas na lei 1060/1950. Neste sentido, vide o recente julgamento do STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. 1. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser indeferido quando o magistrado tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 2. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, razão pela qual entende-se que ela há de ser mantida na íntegra. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. STJ, AgRg no Ag 881.512/RJ, 02/12/2008. Assim, deverão os autores apresentar suas três (03) últimas declarações de renda, de modo a corroborar o convencimento do juízo. Prazo de dez (10) dias. Pena de indeferimento. Intimem-se. -Advs. DANIELA D' AMICO MORAES e MARIO PAGANI NETO-.

42. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0015089-83.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CFI x ADEVAGNE MENOIA- Intime-se a autora, através de sua Procuradora via DJ, para promover os atos processuais que lhe compete, em quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção e arquivamento (art.267, III, CPC). Int.. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE ALFARO-.

43. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015144-34.2012.8.16.0014-EDILSON LIMA SANTOS x BV FINANCEIRA S/A- Mantenho a decisão de fl.19 por seus próprios fundamentos. Intime-se o autor para que efetue o preparo das custas processuais no prazo de 05 dias, sob pena de cancelamento da inicial. Int.. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

44. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0023797-25.2012.8.16.0014-ALEX APARECIDO ABBONIZIO x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- 1- Recebo a emenda à inicial. Proceda-se as anotações, inclusive junto à distribuição. 2- Cite-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO-.

45. USUCAPÃO-0031454-18.2012.8.16.0014-DEUSDETE SOBRINHO DA SILVA e outro x NOVA OLINDA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- 1- Desentranhe-se os documentos que deverão instruir as cartas de citação (fls.38/87). 2- Para os termos desta ação cite-se: a- a requerida; b- os confinantes e seus cônjuges, indicados às fls.07 e 37. c- os eventuais interessados. Para citação da requerida, confinantes e seus cônjuges, expeçam-se cartas AR/MP. Para citação de eventuais interessados, expeça-se edital com o prazo de trinta dias, com observância no que dispõe o artigo 232 do Código de Processo Civil. Consigne-se tanto nas cartas quanto no edital que o prazo para apresentação de defesa é de quinze dias, bem como a advertência do artigo 285 do Código de Processo Civil. 3- Através de Cartas AR/MP, intemem-se os representantes das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, para que tomem ciência desta ação, na forma da Lei. 4- Após, dê-se ciência ao Ministério Público. 5- Intimem-se. -Adv. NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA-.

46. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA-0034954-92.2012.8.16.0014-ALVEAR PARTICIPAÇÕES S/A x VILA COUNTRY COMERCIO DE MOVEIS E PRESENTES LTDA EPP- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito ativo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se. -Advs. JULIANA FAGUNDES KRINSKI e ODAIR MARIO BORDINI-.

47. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0038649-54.2012.8.16.0014-JONAS FERREIRA SANTANA x BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A- 1- Recebo a emenda à inicial. Proceda-se as anotações, inclusive junto à distribuição. 2- Cite-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILHERA-.

48. BUSCA E APREENSAO -FIDUCIARIA-0039859-43.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x MARCIA APARECIDA HIEDA- 1- Ciente da interposição do agravo. Contudo, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações do Relator. 2- Considerando que o agravante fez pedido de concessão de efeito suspensivo, aguarde-se a decisão do Relator neste particular. 3- Intimem-se. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

49. REVISAO DE CONTRATO-0041188-90.2012.8.16.0014-JAIR DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Deve o autor emendar a petição inicial, dando à causa o valor do contrato cuja revisão pretende (Art. 259, V CPC), e não o valor mencionado à fl.47. Prazo de 10 dias para emendar, sob pena de indeferimento. Int.. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

50. REVISAO CONT. C/C CONSIG.PGTO-0043646-80.2012.8.16.0014-LEDINA MENDES DOMINGUES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Deve o autor emendar a petição inicial, dando à causa o valor do contrato cuja revisão pretende (Art. 259, V CPC), e não o valor mencionado à fl.49. Prazo de 10 dias para emendar, sob pena de indeferimento. Int.. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

51. REVISAO DE CONTRATO-0043660-64.2012.8.16.0014-VALDECIR ISAIAS x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Deve o autor emendar a petição inicial, dando à causa o valor do contrato cuja revisão pretende (Art. 259, V CPC), e não o valor mencionado à fl.43. Prazo de 10 dias para emendar, sob pena de indeferimento. Int.. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

52. REVISAO DE CONTRATO-0043669-26.2012.8.16.0014-ALESSANDRO VIEIRA DE LIMA x BANCO PANAMERICANO S/A- Deve o autor emendar a petição inicial, dando à causa o valor do contrato cuja revisão pretende (Art. 259, V CPC), e não o valor mencionado à fl.42. Prazo de 10 dias para emendar, sob pena de indeferimento. Int.. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

53. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0044712-95.2012.8.16.0014-MILTON CANTONI CARRASCO x BANCO PECUNIA S/A- 1- Recebo a emenda à inicial. Proceda-se as anotações, inclusive junto à distribuição. 2- Cite-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

54. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0044714-65.2012.8.16.0014-ANTONIO GARDIM SOLER x BANCO ITAUCARD S/A- 1- Recebo a emenda à inicial. Proceda-se as anotações, inclusive junto à distribuição. 2- Cite-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

55. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0044726-79.2012.8.16.0014-RENATO CARVALHO SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A- 1- Recebo a emenda à inicial. Proceda-se as anotações, inclusive junto à distribuição. 2- Cite-se o réu para contestar em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta AR/MP, a qual deve ser encaminhada através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

56. INDENIZACAO C/C DANOS MAT/MOR-0044791-74.2012.8.16.0014-SONIA ZEFERINO PIRES e outro x UNIMED LONDRINA e outros- 1- Anote-se a participação do Ministério Público. 2- Concedo provisoriamente os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3- Intime-se o segundo autor para que regularize sua representação processual. Prazo de 05 dias, pena de indeferimento. 4- Cumprido o item anterior, cite-se os réus para contestarem em 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeçam-se cartas AR/MP, as quais devem ser encaminhadas através do convênio mantido entre o Tribunal de Justiça e os CORREIOS. Int.. -Advs. SAMARA WALKIRIA CRUZ e MARCIO ANTONIO MIAZZO-.

57. CARTA PRECATORIA-0014422-97.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de BELO HORIZONTE/MG-RODRIGO SCUCATO LOBO x AZUL CIA DE SEGUROS GERAIS- Considerando o contido na petição de fl.109, devolva-se a deprecata ao juízo deprecante, com as homenagens deste juízo. Intimem-se. -Advs. RENATO GODINHO LOPES e CIRO BRUNING-.

58. CARTA PRECATORIA-0022502-50.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR - 5º VARA CÍVEL-SIDERURGICA BARRA MANSA S/A x ENGEOMBRAS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- Considerando o transcurso do prazo requerido (fl.31), intime-se o(a) autor(a) para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Prazo de dez dias. Int.. -Advs. PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES, JEFFERSON RENATO ZANETI e JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.

59. CARTA PRECATORIA-0028901-95.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de TIJUCAS /SC - 1ª VARA CÍVEL-MARCIO GREICK MACHADO x KOCH HIPERMERCADO LTDA e outro- Considerando o contido na petição de fl.54/55, devolva-se a deprecata ao juízo deprecante, com as homenagens deste juízo. Intimem-se. -Advs. LUIZ RICARDO FLORES, LEONARDO BORBA, ALESSANDRO MARCEDDU, ALEXANDRA DE PAULA YUSIASU DOS SANTOS e ALTHAIR FERREIRA DOS SANTOS JR.-.

Londrina, 06 de Setembro de 2012.

JOBSON RAFAEL LEME DE MORAIS

Funcionário Juramentado

4ª VARA CÍVEL

Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

Adicionar um(a) Numeração RELACAO N. 124/2012 - QUARTA VARA CIVEL

Adicionar um(a) Índice ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA 0036 031139/2010
AFONSO FERNANDES SIMON 0050 037981/2011
ALBERTINO BERNARDO DE LIMA 0027 026021/2009
ALBERTO RODRIGUES ALVES 0012 030741/2006
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0057 073710/2011
ALOIZIO HENRIQUE MAZZAROLO 0047 027782/2011
ALYNE FRANCINE CASIMIRO 0024 000843/2009
ANA PAULA CONTI BASTOS 0052 055005/2011
ANA PAULA DE ALMEIDA SOUZA 0034 016496/2010
ANDRE REZENDE MIGUEL E SILV 0057 073710/2011
ANGELA MARIA SANCHEZ 0021 041226/2008
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0034 016496/2010
ANTONIO BENTO JUNIOR 0047 027782/2011
ANTONIO CARLOS PAIXÃO 0004 009928/2003
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI 0061 021780/2012
AULO AUGUSTO PRATO 0063 040001/2012
BARBARA SUTTER 0001 000486/1998
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOUR 0030 036958/2009
0030 036958/2009
BRAULINO BUENO PEREIRA 0020 021975/2008
BRAULIO B. GARCIA PEREZ 0039 044697/2010
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0048 027815/2011
BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCAN 0021 041226/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGA 0050 037981/2011
CARLOS AUGUSTO RUMIATO 0060 008911/2012
CARLOS FERNANDES DA VEIGA 0041 065014/2010
CARLOS FREDERICO VIANA REIS 0012 030741/2006
CAROLINE MITIE IWAMA 0034 016496/2010
CASSIO NAGASAWA TANAKA 0022 000278/2009
0042 071562/2010
CELSO DOS SANTOS FILHO 0004 009928/2003
CESAR AUGUSTO TERRA 0031 003524/2010
CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO 0002 000671/2001
0061 021780/2012
CLAUDIO ANTONIO CANESIN 0016 000643/2008
0018 000881/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0033 014695/2010
0035 024689/2010
0050 037981/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0053 055040/2011
CRYSTIANE LINHARES 0026 001865/2009
DANIEL HACHEM 0032 013324/2010
DANIELA PAZINATTO 0051 047430/2011
DEBORAH ALESSANDRA OLIVEIRA 0052 055005/2011
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0043 071781/2010
DIONISIO FABIO DALCIN MATA 0004 009928/2003
DOUGLAS PARRA FERREIRA DE C 0007 000916/2005
EDERALDO SOARES 0015 035610/2007
0015 035610/2007
EDGAR NOBORU EHARA 0004 009928/2003
EDSON JAMIL SAFADI 0004 009928/2003
EDUARDO LUIZ CORREIA 0008 027985/2005
0008 027985/2005
EVARISTO ARAGAO SANTOS 0045 074047/2010
FABIANE LIMA DE QUEIROZ 0029 036952/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0046 075315/2010
FABRICIO SILVA LIMA 0024 000843/2009
FERNANDA MASCARENHAS 0029 036952/2009
FERNANDO ANZOLA PIVARO 0051 047430/2011
FERNANDO JOSE BONATTO 0015 035610/2007
0015 035610/2007
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 0046 075315/2010
FERNANDO RUMIATO 0025 001344/2009
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0048 027815/2011
FRANCO ANDREY FICAGNA 0002 000671/2001
FREDERICO VIDOTTI DE REZEND 0063 040001/2012
GABRIEL MARINO MEIRELLES 0004 009928/2003
GILBERTO STINGLIN LOTH 0031 003524/2010
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 0039 044697/2010
GUILHERME C. DE ARAUJO CINT 0029 036952/2009
GUILHERME LEPRI LONGAS 0040 057758/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO 0014 000680/2007
0029 036952/2009
GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO 0004 009928/2003
HELIO CAMILO DE ALMEIDA 0013 030870/2006
HELIO PINTO RIBEIRO FILHO 0029 036952/2009
HELIO YAZBEK 0027 026021/2009
ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA 0010 000381/2006
ITACIR JOSE ROCKENBACH 0020 021975/2008
IVAN PEGORARO 0027 026021/2009
0049 036395/2011
JACIRA ROSA TONELLO 0045 074047/2010
JAQUELINE ROMANIN 0034 016496/2010
JEAN CARLOS MARTINS FRANCIS 0023 000540/2009
JESUS ALVES SOARES 0002 000671/2001
JOAO ELISEU DA COSTA SABEC 0003 001035/2003
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0031 003524/2010
JOAO MARIA BRANDAO 0004 009928/2003
JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA C 0021 041226/2008
0036 031139/2010
0053 055040/2011
JOSSAN BATISTUTE 0027 026021/2009
JULIANA STOPPA ARAGON 0031 003524/2010
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0031 003524/2010

JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0034 016496/2010
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILEI 0050 037981/2011
 0052 055005/2011
 0056 061792/2011
 KARLA SAORY MORIYA NIDAHARA 0042 071562/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0038 040022/2010
 0040 057758/2010
 LOUISE CAMARA PINTO DINIZ 0055 057964/2011
 LUCIANA GIOIA 0050 037981/2011
 LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA 0052 055005/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0045 074047/2010
 MANOEL FERREIRA CAPELIN 0006 000754/2005
 MANUEL PEREIRA DOS REIS 0041 065014/2010
 MARCELO RAYES 0056 061792/2011
 MARCIO ANTONIO SASSO 0047 027782/2011
 MARCO ANTONIO PEREIRA SOARE 0004 009928/2003
 MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II 0062 035454/2012
 MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0062 035454/2012
 MARCOS ROBERTO VRENNIA 0001 000486/1998
 MARCUS VINICIUS BOSSA GRASS 0005 000068/2005
 MARIA ELIZABETH JACOB 0012 030741/2006
 MARIA JOSE STANZANI 0037 038331/2010
 MARIA T. NAVARRO 0004 009928/2003
 MARIO MARCONDES DO NASCIMEN 0051 047430/2011
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 0019 001736/2008
 0023 000540/2009
 MAURI BEVERVANÇO JR 0045 074047/2010
 MAURICIO JOSE MORATO DE TOL 0007 000916/2005
 MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 0033 014695/2010
 MICHEL DOS SANTOS 0005 000068/2005
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0059 078811/2011
 NELSON LUIZ NOUV EL ALESSIO 0047 027782/2011
 NILZA APARECIDA SACOMAN BAU 0058 078517/2011
 PAULA CRISTINA DIAS 0024 000843/2009
 PAULO CESAR CHANAN SILVA 0001 000486/1998
 PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADA 0025 001344/2009
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0043 071781/2010
 RAFAEL RICCI FERNANDES 0025 001344/2009
 RAFAEL ROSSI RAMOS 0017 000719/2008
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0054 055934/2011
 0054 055934/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0059 078811/2011
 REINALDO EMILIO AMADEU HACH 0032 013324/2010
 RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0038 040022/2010
 RENATA DE SOUSA ARAUJO 0030 036958/2009
 0030 036958/2009
 RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 0011 030736/2006
 RICARDO LAFFRANCHI 0009 027986/2005
 RICHARD ROBERTO FORNASARI 0033 014695/2010
 0035 024689/2010
 ROBERTO CARLOS BUENO 0060 008911/2012
 ROBERTO LAFFRANCHI 0009 027986/2005
 ROBERTO SOLIGO 0002 000671/2001
 ROBSON SAKAI GARCIA 0044 072122/2010
 0054 055934/2011
 0054 055934/2011
 RODRIGO DA COSTA GOMES 0028 027356/2009
 RODRIGO DE ALMEIDA GASPARIN 0007 000916/2005
 ROGERIO BUENO ELIAS 0047 027782/2011
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0047 027782/2011
 RUI SANTOS DE SA 0001 000486/1998
 SADI BONATTO 0015 035610/2007
 0015 035610/2007
 SALMA ELIAS EID SERIGATO 0030 036958/2009
 0030 036958/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0012 030741/2006
 SANDY PEDRO DA SILVA 0021 041226/2008
 SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA 0005 000068/2005
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 0033 014695/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 0045 074047/2010
 VANDERLEI SILVERIO PEREIRA 0030 036958/2009
 0030 036958/2009
 VERIDIANA BORBA BUENO 0045 074047/2010
 VILSON MACHADO DOS SANTOS 0020 021975/2008
 VIVIANE POMINI RAMOS 0017 000719/2008
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 0028 027356/2009
 0059 078811/2011

Adicionar um(a) Conteúdo 1.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-486/1998-INSTITUICAO COM.CRED. LONDRINA - CASA EMPREENDEDOR X MANAIN IND. COM. IMP. EXP. DE ROUPAS LTDA e Outros - 1- Autorizo o levantamento. 2- Intime-se. Arquivo-se. (A AUTORA PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO OFÍCIO DE FLS., 411) - Adv(s).BARBARA SUTTER, PAULO CESAR CHANAN SILVA e MARCOS ROBERTO VRENNIA,RUI SANTOS DE SA.

2.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-671/2001-ROBERTO SEBASTIAO ROMANOS BERMEJO X ANTONIO NASORI - Vistos.1 - Autorizo o levantamento.2 - Proceda-se a baixa da penhora e retorno da precatória, independente cumprimento.Arquivo-se, com baixa.Intime-se. (ALVARA EXPEDIDO E JA RETIRADO EM FAVOR DA PARTE AUTORA). Ao executado para retirar ofício expedido - Adv(s).FRANCO ANDREY FIGAGNA, CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO e JESUS ALVES SOARES,ROBERTO SOLIGO.

3.-SUMARÍSSIMA DE COBRANÇA-1035/2003-CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERDE X VANDERLEI HOTO - Arquivo-se. Diligências necessárias.

(RETIRAR CARTA DE ADJUDICAÇÃO EXPEDIDA) - Adv(s).JOAO ELISEU DA COSTA SABEC.

4.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-9928/2003-GIANCARLO KISSER FURRER X MICHEL CORNELSEN SAFADI e Outros - Fls. 448 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 436/437, destes autos de Ação ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO, movida por GIANCARLO KISSER FURRER contra MICHEL CORNELSEN SAFADI e EDSON JAMIL SAFADI e JULCE MARY CORNELSEN E FABIO ARAUJO PAGLIARONI, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e archive-se...". - Adv(s).MARIA T. NAVARRO, EDGAR NOBORU EHARA, EDSON JAMIL SAFADI, DIONISIO FABIO DALCIN MATA, CELSO DOS SANTOS FILHO, GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO e JOAO MARIA BRANDAO,GABRIEL MARINO MEIRELLES,MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES,ANTONIO CARLOS PAIXÃO.

5.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-68/2005-HUSSMAN DO BRASIL LTDA. X POLI EQUIPAMENTOS LTDA. - I- Autorizo o levantamento dos honorários do Sr. Curador, expeça-se alvará. II- Após, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias. III- No silêncio, averbe-se e archive-se. IV- Diligências necessárias. V- Intime-se. (ALVARA EXPEDIDO E JA RETIRADO PELO SR. CURADOR) - Adv(s).MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO, SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA e MICHEL DOS SANTOS.

6.-REVISIONAL C/C COBRANÇA-ORD.-754/2005-MANOEL PERDIGAO - ME X BANCO BRADESCO - Fls. 405 - "Defiro o pedido de vistas do processo à Autora, pelo prazo de dez dias. Int...". - Adv(s).MANOEL FERREIRA CAPELIN.

7.-DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE-916/2005-LAIDE DURAO BITTENCOURT X APARECIDA DE JESUS ZUNTINI - Fls. 163 - "AGUARDE-SE NO ARQUIVO. INTIME-SE...". - Adv(s).DOUGLAS PARRA FERREIRA DE CASTILHO, RODRIGO DE ALMEIDA GASPARINI e MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO.

8.-ANULATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-27985/2005-SACARAIA JATAY LTDA X MULTIBAG - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA e Outro - Fls. 98 - " 1 - O C.N.P.J ESTÁ INCORRETO. 2 - INTIME-SE. ARQUIVE-SE...". - Adv(s).EDUARDO LUIZ CORREIA.

9.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-27986/2005-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X MARCIA BARBOSA MENDES - Fls. 66 - " 1 - Segue Pesquisa Renajud. 2 - Intime-se. Arquivo-se...". (não foram encontrados veículos). - Adv(s).ROBERTO LAFFRANCHI, RICARDO LAFFRANCHI e .

10.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-381/2006-GILBERTO GUTIERREAZ FERREIRA X MARLI CRIVELARI - Fls. 90 - " AGUARDE-SE NO ARQUIVO, COM BAIXA. INTIME-SE...". - Adv(s).ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS.

11.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-30736/2006-PAULINO SUSSUMI YOSHITOMI X SEBASTIAO APARECIDO GUILHERME e Outro - Fls. 72 - " 1 - Segue Pesquisa Renajud. 2 - Intime-se. Arquivo-se...". (não foram encontrados veículos). - Adv(s).RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA.

12.-DECLARATORIA C/C REP. INDÉBITO-30741/2006-EDIJALMA FLORIANO X BRASIL TELECOM S/A - Fls. 417 - "Defiro o bloqueio, na forma requerida. Intime-se..."; Fls. 419 - "1 - Procedi a restrição. 2 - Intime-se. Aguarde-se no arquivo...".

(Restrição do veículo Honda CG 125 Titan Kse, ano 2002, placa AkH5525, chassi 9C2J3C03212R537408) - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB, CARLOS FREDERICO VIANA REIS e ALBERTO RODRIGUES ALVES, SANDRA REGINA RODRIGUES.

13.-INVENTÁRIO-30870/2006-OROZINO HORACIO FERREIRA X ISABEL CRISTINA FERREIRA - AO INVENTARIANTE: Informo ao procurador destes autos nº. 1129/2006 de inventário, que o presente feito recebeu numeração única e a partir desta data passa a ter o nº. 30870-58.2006.8.16.0014. Inoformo ainda, que o feito foi digitalizado nesta data e inserido no sistema PROJUDI, sendo que sua tramitação se dará exclusivamente pela via eletrônica, sendo vedada qualquer manifestação pelo meio físico sob pena de inutilização do ato. - Adv(s).HELIO CAMILO DE ALMEIDA e .

14.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-680/2007-INTEGRAL PECUARIA LTDA X MARCELO GORINSTEIN - Fls. 104 - " Vistos.1 - Indefiro o pleito de quebra de sigilo de dois anos de movimentação do réu com cartões de crédito, diante o excesso da medida.2 - Há possibilidade de pesquisa no Infojud, contudo, dependente de requisição da parte.Intime-se.Londrina, 13 de agosto de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO.

15.-REVISIONAL-35610/2007-RODRIGO LUIZ FERRARESI e Outro X BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A - Vistos e examinados os autos 1188/2007 da Ação Revisional de cláusula de contrato proposta pelo autor RODRIGO LUIS FERRARESI E ALDERI LUIZ FERRARESI, em face do BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A. Bem como, da ação de Busca e Apreensão, autos 61724/2010, movida pelo BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A, em face dos réus RODRIGO LUIS FERRARESI E ALDERI LUIZ FERRARESI.Na ação revisional a parte autora sustenta: ter celebrado contrato de abertura de crédito fixo com garantia real para financiar parte de implementos agrícolas. Requer a aplicação das normas jurídicas interpretadas do Código de Defesa do Consumidor. Preconiza conter cláusulas abusivas, no contrato celebrado entre as partes litigantes, entre elas: (i) capitalização de juros; (ii) cobrança de "taxas extras" na negociação, responsável pelo aumento desproporcional da dívida e por desconsiderar as obrigações de débitos anteriormente adimplidas; alíquota excessiva dos juros remuneratórios; (iii) a cobrança ilícita das lâminas do boleto bancário. Pede, assim, a restituição do indébito.Entre as fls. 18/43, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização do processo.Devidamente citado, o réu da revisional ofereceu a contestação, estando a petição e documentos apensados entre as fls. 60/122. Alega que: O empréstimo financeiro obteve recursos do programa da FINAME/BNDES. Defende a litude das cláusulas do contrato, bem como, pela inexistência de relação jurídica de consumo, pois o bem financiado foi utilizado como insumo. Pede, assim, a improcedência total dos pedidos da inicial. Intimado, os contestados apresentaram a impugnação à contestação, fls. 124/130.Nomeado perito técnico, este elaborou o laudo pericial,

fls. 174/207. Na ação de Busca e Apreensão a instituição financeira autora alega que: (i) firmou instrumentos de crédito com o réu; (ii) todos estes instrumentos foram renegociados, sendo, portanto, emitidas Cédulas de Crédito Bancários; (iii) em face da mora das obrigações oriundas das prestações vencidas operou-se o vencimento extraordinário da dívida; (iv) como garantia foram constituído alienação fiduciária sobre bens relacionados na inicial; (v) requereu a expedição da liminar de busca e apreensão, pedindo a consolidação da posse e domínio pleno sobre os bens ao autor. Entre as fls. 77/3 a parte autora apensou nos autos documentos para a instrução e regularização do processo. Conforme a certidão de fls. 106 foi procedida a busca e apreensão dos bens descritos na inicial. Devidamente citada o réu da busca e apreensão ofereceu a contestação, fls. 110/123, requereu a suspensão do processo em razão da existência de ação revisional. No mérito apontou as cláusulas consideradas abusivas que serão analisadas em conjunto com a fundamentação da ação revisional conexa. Pediu, nesses termos, a improcedência total dos pedidos da ação de busca e apreensão. Intimado o banco contestado apresentou a peça impugnatória. Em suma, é o relatório, DECIDO. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito. Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Assim sendo, determino em benefício do autor/ consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII. O autor da revisional se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000. Entretanto, no caso em análise, conforme a conclusão do laudo da perícia, não houve a cobrança da capitalização mensal de juros no presente caso. Cabe salientar ainda, nos termos da cláusula 22ª existe a previsão da capitalização mensal de juros no caso de inadimplência, portanto, cumpre todos os requisitos legais para sua incidência, tanto nas fases de adimplência, contratações e das renegociações. Desta maneira, permitindo-se a capitalização anual de juros e inexistindo a cobrança da mensal, não deve ser procedente o pedido que visa a exclusão da capitalização do juro no caso em análise por este juízo. O autor da revisional também afirma ter sido cobrado por taxas extras de renegociação responsável pelo aumento desproporcional da dívida e por desconsiderar o adimplemento parcial dos débitos obrigacionais. No presente caso, nos termos apontados pela perícia contábil, houve nos contratos de renegociações a cobrança de a favor do banco, que aplicando as normas jurídicas do Código de Defesa do Consumidor, devem ser afastadas. A cobrança deste valor constitui prática abusiva por retratar hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da instituição financeira demandada, ainda quando, estiverem previstas no contrato. Esta tarifa transfere para a parte hipossuficiente da relação de consumo, despesas administrativas inerentes à própria instituição financeira, configurando uma vantagem exagerada para os bancos em detrimento dos consumidores. Portanto, com fulcros nos artigos 39, inciso V e 51, § 1º, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor, veda-se ao fornecedor de serviços e produtos, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagens manifestamente excessiva. Considera-se exagerada a vontade que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Nesses termos, afasto as cláusulas que instituíram a cobrança das referidas tarifas de renegociação, que foram detalhadas no laudo da perícia, por estabelecerem benefícios exclusivos em favor da instituição, contrariando os princípios da boa fé, equidade e da transparência, com diapasão no artigo 51, inciso IV do CDC: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade." Em face da exclusão da referida tarifa deve ser abatido no preço das prestações os valores dos encargos financeiros sobre elas cobrados. A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de indícios probatórios do banco demandado ter agido de má-fé e por não ter ela o caráter de presunção, deveria ter sido apontados provas de sua existência. Na ação de busca e apreensão a instituição financeira alega ter firmado instrumento contratual de crédito, com garantia real, com o réu, sendo, posteriormente renegociados e em virtude de estar inadimplente com suas obrigações a consolidação definitiva da posse e domínio sobre os bens alienados fiduciariamente. Nos autos 61724/2010 constam documentos, fls. 36/50, a demonstração probatória da relação jurídica entre as partes litigantes, referente a obrigação contratual de financiamento, com garantia real. Outrossim, a constituição em mora da ré tornou-se realizada pela regular e legal notificação extrajudicial e Cartório competente fls. 33-35, preenchendo, assim, os requisitos para busca e apreensão expressos no Decreto Lei 911/1969. Conforme a redação do §2º, do art. 2º do Decreto Lei 911/1969: "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor." Com fulcro no art. 3º, §1º desse Decreto, o credor tem o direito da consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no

patrimônio do credor fiduciário, haja vista não ter sido paga a integralidade da dívida pendente, para purgar a mora e somente a restituição simples dos valores oriundos da cobrança abusiva das tarifas extras de renegociações, não se torna suficiente para purgar a mora e, consequentemente, extinguir a obrigação do réu/ consumidor. Em razão da busca e apreensão efetuada, de acordo com a certidão de fls. 106, resta por tornar definitiva a posse e propriedade dos bens aos poderes da instituição financeira demandante. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da ação revisional, nos seguintes termos: (i) Nego os pedidos de desconstituir a capitalização de juros; (ii) Afasto a cobrança da renegociação, descrita no laudo pericial como "diferença não justificada". Desconstituo a cobrança dos encargos financeiros e contratuais incididos sobre esta tarifa declarada ilícita; (iii) a restituição do indébito deve ocorrer de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu. (iv) Por ter decaído nos pedidos de maiores repercussões econômicas e processuais, com fulcro no art. 21, parágrafo único do CPC, condeno a autora da revisional ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios da parte adversa na qual arbitro em R\$1000,00 (mil reais). JULGO PROCEDENTES os pedidos da ação de busca e apreensão, para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva dos bens dados em garantia, objeto da alienação fiduciária, em benefício da instituição financeira/autora. Condeno a parte autora ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios, na qual, arbitro em 10% sobre o valor atual dos bens. P.R.I. Cumpra-se o C.N. Londrina, 14 de agosto de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). EDERALDO SOARES, SADI BONATTO, FERNANDO JOSE BONATTO.

16.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-643/2008-MILENIA AGROCIENCIAS S/A X JOSE LAZARO AGUIAR SILVA ME e Outros - "À credora" (devedor José Lázaro Aguiar informa que os bens penhorados nos autos já são objeto de penhora nos Executivos Fiscais 2007.61.16.000427-1 e 2008.61.16.0000011-7 junto à 1ª Vara de Assis-SP). - Adv(s). CLAUDIO ANTONIO CANESIN.

17.-MONITÓRIA-719/2008-JULIO CESAR DE SOUZA X ANGELBOX INST. DE BOX LTDA ME - Fls. 81 - "AO AUTOR...". (CERTIDÃO INFORMANDO QUE O CURADOR NÃO SE MANIFESTOU APÓS INTIMADO, NÃO TER EXPEDIDO MANDADO TENDO EM VISTA QUE A RÉ FOI CITADA POR EDITAL). - Adv(s). VIVIANE POMINI RAMOS e RAFAEL ROSSI RAMOS.

18.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-881/2008-JOSE LAZARO AGUIAR SILVA ME e Outros X MILENIA AGROCIENCIAS S/A - "À embargada" (José Lázaro Aguiar Silva informa que a empresa encontra-se com suas atividades encerradas, sem bens desembaraçados passíveis de penhora). Adv(s). e CLAUDIO ANTONIO CANESIN.

19.-ORDINÁRIA - RESP. SECURITARIA-1736/2008-ADELINA MARTINEZ e Outros X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A - Fls. 574 vº - "AOS AUTORES...". (MANIFESTAR-SE SOBRE A PETIÇÃO DO RÉU E DECISÃO DO AGRADO). - Adv(s). MARIO MARCONDES NASCIMENTO.

20.-DESPEJO-21975/2008-ILDO YUKIO MARUBAYASHI X VARLETE MARIA POTRICK - Fls. 259 - "ARQUIVE-SE COM BAIXA. INTIME-SE...". - Adv(s). BRAULINO BUENO PEREIRA, VILSON MACHADO DOS SANTOS e ITACIR JOSE ROCKENBACH.

21.-DECLARATÓRIA (ORD.)-41226/2008-AUTO POSTO TOPAZIO LTDA X COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA - Fls. 243 - "Vistos etc. JULGO EXTINTA a presente ação declaratória entre partes AUTO POSTO TOPAZIO LTDA E IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A devidamente identificados, a teor do artigo 267, inciso VIII do CPC. Defiro a dispensa do prazo recursal. Custas de lei P.R.I. Certifique-se. Oficie-se, se necessário. Arquite-se, com baixa. Londrina, 13 de agosto de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALcantara, SANDY PEDRO DA SILVA, ANGELA MARIA SANCHEZ, JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA e .

22.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-278/2009-IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A X JAN MOHRBACHER e Outros - Fls. 153 - "Após o pagamento das custas dos embargos (cálculo de fls. 129), voltem para homologação do acordo e extinção do processo. Int...". (Cartório R\$ 827,20, Distribuidor R\$ 40,33 e Taxa Judiciária R\$ 211,93). - Adv(s). CASSIO NAGASAWA TANAKA.

23.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-540/2009-ANA DE JESUS VITORIA e Outros X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A - Fls. 483 - "AOS AUTORES...". (MANIFESTAR-SE SOBRE A PETIÇÃO DO RÉU). - Adv(s). MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO.

24.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-843/2009-SOCIEDADE EDUCACIONAL MAXI S/C LTDA X MARIA DE FÁTIMA PEREIRA LANZIOTTI - "À credora" (manifestar-se sobre o prosseguimento do feito). Adv(s). FABRICIO SILVA LIMA, PAULA CRISTINA DIAS, ALYNE FRANCINE CASIMIRO e .

25.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1344/2009-JAQUELINE YUKIE DA COSTA X CONSTRUTORA TRÊS "O" LTDA - Fls. 52 - "O item "b" de fls. 49 já foi cumprido. A intimação de fls. 50 verso, contém o resultado da tentativa de bloqueio, constante em certidão na mesma página. Int...". - Adv(s). PAULO JOSE OLIVEIRA DE NADAI, RAFAEL RICCI FERNANDES, FERNANDO RUMIATO.

26.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1865/2009-BANCO ITACARD S/A X ELIETE DA SILVA AGUIAR - Fls. 52 - "Manifeste a parte Autora seu interesse no prosseguimento deste feito, no prazo de cinco dias. Int...". - Adv(s). CRISTIANE LINHARES .

27.-MONITÓRIA-26021/2009-HEINRICH HUGO ROTH X FORMA CASA DECORAÇÕES LTDA ME - Fls. 125 - "AGUARDE-SE NO ARQUIVO, COM BAIXA. INTIME-SE...". - Adv(s). ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR, IVAN PEGORARO, HELIO YAZBEK e JOSSAN BATISTUTE.

28.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-27356/2009-ANTONIO CARLOS GREBINSKY X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Fls. 133 - " Para o levantamento do valor pleiteado à 132, deve a parte dirigir-me diretamente à Escrivania. Int..." - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, RODRIGO DA COSTA GOMES.

29.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-36952/2009-PAULO HORTO LEILÕES LTDA X JULIA CAROLIN WIRTH ZARB - Vistos,Trata-se de ação ordinária movida pela PAULO HORTO LEILÕES LTDA em relação a JULIA CAROLIN WIRTH ZARB, objetivando a cobrança de comissão de leiloeiro devida em decorrência de leilões de lotes de gado, conforme relação que acompanha a inicial, na importância de R\$ 44.052,61.Regularmente citada, a requerida contestou a ação. Aduziu preliminarmente que não é devedora uma vez que procedeu a um acordo verbal com o representante legal da autora para não pagamento da comissão.A autora manifestou-se sobre a contestação, contrapondo-se às teses da requerida.É o relato, em síntese.DECIDO.Penitencio-me pelo resumido relatório, porém, acreditando ter apresentado o cerne da discussão jurídica em consonância aos posicionamentos exarados pelos litigantes.Inicialmente, de se dizer que o magistrado, em face do princípio da livre apreciação da prova (artigo 131, do Código de Processo Civil), tem ampla liberdade para valorá-la, da forma que entender pertinente, desde que fundamente as razões que o levaram a tal convencimento. Em razão disso, o magistrado não fica vinculado aos argumentos das partes, nem está obrigado a valorar a prova da forma pretendida por elas.De acordo com este princípio, somente a valoração arbitrária da prova, assim entendida como aquela não fundamentada, ou destoante dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, poderiam implicar em violação da imparcialidade do juiz ou do contraditório.Cumpra-se, desde logo, que este processado revela um grande exemplo de praticidade do princípio da instrumentalidade do processo.O feito teve sentença de mérito favorável a autora, especialmente, considerado o efeito da revelia.Em sede de liquidação de sentença, a suplicada levantou a preliminar de nulidade da citação e no mérito, propriamente, o excesso da liquidação.Por seu turno, a autora reconheceu o pleito pugnano pela concessão de nova oportunidade de defesa. Nesta a requerida levantou o argumento do acordo verbal com o representante legal da requerente para a não cobrança da comissão.Pois bem, os documentos anexados à inicial, foram assinados pela requerida, redundando na obrigação de pagar a quantia neles expressa em favor da autora. Frise-se que em momento algum a requerida utilizou o permissivo do artigo 390 do Código de Processo Civil, restando hígido o conteúdo ideológico dos documentos diante da presunção de autenticidade das assinaturas.Em sentido contrário, a suplicada levanta um acordo verbal com o representante legal da autora, porém, é cediço a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal para comprovação dos fatos, porquanto a obrigação discutida vai além de dez (10) salários mínimos, a teor do disposto no artigo 401 do Código de Processo Civil.Destarte, é devido o pagamento em favor da autora da importância reclamada na inicial. Os juros moratórios devem incidir a partir do primeiro comparecimento da ré nos autos, consolidando a citação válida, à razão de 1% ao mês, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTE, novamente, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, a presente ação, CONDENANDO a requerida no pagamento em favor da autora da importância de R\$ 44.052,61, devidamente corrigida e acrescida de juros de mora a contar da citação.Condenno, ainda, a suplicada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da condenação, considerado o trabalho desenvolvido.Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 13 de agosto de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito. Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e FERNANDA MASCARENHAS, GUILHERME C. DE ARAUJO CINTRA, HELIO PINTO RIBEIRO FILHO, FABIANE LIMA DE QUEIROZ.

30.-DEPÓSITO-36958/2009-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA X CLAUDIOMIR JOSÉ CORREIA - Vistos,UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA promove em relação a CLAUDIOMIR JOSÉ CORREIA ação de busca e apreensão (alienação fiduciária) que resultou em conversão em ação de depósito frente a não entrega do bem ou de seu equivalente em dinheiro.Citado, o réu apresentou contestação alegando a nulidade da busca e apreensão pela ineficácia da notificação e o não envio do contrato originário.A administradora apresentou impugnação, reiterando os termos da exordial.É o relato.DECIDO.Penitencio-me pelo resumido relatório, porém, acreditando ter apresentado o cerne da discussão jurídica em consonância aos posicionamentos exarados pelos litigantes.Inicialmente, de se dizer que o magistrado, em face do princípio da livre apreciação da prova (artigo 131, do Código de Processo Civil), tem ampla liberdade para valorá-la, da forma que entender pertinente, desde que fundamente as razões que o levaram a tal convencimento. Em razão disso, o magistrado não fica vinculado aos argumentos das partes, nem está obrigado a valorar a prova da forma pretendida por elas.De acordo com este princípio, somente a valoração arbitrária da prova, assim entendida como aquela não fundamentada, ou destoante dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, poderiam implicar em violação da imparcialidade do juiz ou do contraditório.Trata-se de Ação de Busca e Apreensão convertida em Ação de Depósito em que o autor pretende a entrega do bem objeto do contrato ou o seu equivalente em dinheiro.Verifica-se que a notificação para a constituição em mora do agravante se deu de forma válida.Issso porque o AR juntado comprova o recebimento da notificação extrajudicial no endereço indicado no contrato.Assim, restou comprovada a constituição em mora, consoante os termos do art. 2º, §2º do Decreto Lei 911/69, conforme entendimento jurisprudencial:EMENTA: AGRAVO INOMINADO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONSTITUIÇÃO EM MORA - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL VIA AVISO DE RECEBIMENTO - INOCORRÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJ/PR, 18ª CC, Ag. 678622-1/01, Rel. Juíza Subs. 2ª Grau Lenice Bodstein, DJ 16/12/2010).3.1. No que tange à territorialidade para os atos de notificação praticados pelos Registros de Títulos e Documentos, a 18ª Câmara Cível deste Tribunal consolidou o entendimento de que o fato

de a notificação ter sido expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos localizado em comarca diversa do domicílio do devedor não retira a validade do ato, desde que a notificação seja entregue no endereço indicado no contrato. Senão vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA DA QUAL RESIDE O DEVEDOR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ATO QUE CUMPRIU SUA FINALIDADE. DECISÃO DO CNJ ACERCA DO TEMA SUSPensa EM SEDE DE MANDAMENTO JUNTADO AO STF. DECISÃO MONOCRÁTICA. 1 - Nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. 2 - Tampouco se considera irregular a notificação Cartorária de Comarca diversa da do domicílio do devedor, independente de estar suspensa a decisão do CNJ a respeito do cumprimento do princípio da territorialidade destes Ofícios já que quando da suspensão foram ressalvados os atos até então praticados. 3 - Recurso de Agravo de instrumento a que se nega seguimento em decisão monocrática. (TJ/PR, 18ª C. Cível, Ai nº 0744855-7, Rel. Convocado Victor Martim Batschke, J. 14/01/2011)Noutro tópico, o devedor aduz que não recebeu o contrato originário. Ora, a prova documental comprova que houve a transferência do contrato originário para o requerido e este compareceu pessoalmente no termo de adesão. Não é crível tenha ficado sem uma cópia ou desconhecasse seu conteúdo.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, JULGO PROCEDENTE a ação de depósito (artigo 269, inciso I do CPC), nos termos da fundamentação retro, e CONDENO o réu a restituir ao autor o veículo descrito na inicial, no prazo de 24:00 horas, ou depositar o equivalente em dinheiro, acrescido dos encargos contratuais.Condenno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa atualizado.Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 14 de agosto de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA, SALMA ELIAS EID SERIGATO, RENATA DE SOUSA ARAUJO e VANDERLEI SILVERIO PEREIRA.

31.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-3524/2010-LUCINEIA BARBOSA MAURO X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Vistos e examinados os autos 3524/2010 da Ação Revisional de cláusula de contrato proposta pela autora LUCINEIA BARBOSA MAURO, em face da AYMORÉ C.F.I. S/A. Bem como, da ação de Busca e Apreensão, autos 57628/2010, movida pela AYMORÉ C.F.I. S/A, em face da ré LUCINEIA BARBOSA MAURO.Na ação revisional a autora sustenta: ter celebrado contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor. Alega aplicar na relação jurídica entre as partes litigantes as normas jurídicas do Código de Defesa do Consumidor. Preconiza conter cláusulas abusivas, no contrato celebrado entre as partes litigantes, entre elas: (i) alíquota excessiva dos juros moratórios; (ii) capitalização de juros; (iii) da incidência ilícita da comissão de permanência cumula com outros encargos moratórios e remuneratórios; (iv) a cobrança ilícita das tarifas de abertura de crédito e lâminas do boleto bancário. Pede, assim, a restituição do indébito em dobro.Entre as fls. 36-51, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização do processo.Devidamente citado, o réu da revisional ofereceu a contestação, fls. 124-140, em cuja defesa do mérito pautou-se na litude das cláusulas do contrato, pedindo, assim, a improcedência total dos pedidos da inicial.O banco demandante da ação de busca e apreensão sustenta ter crédito para receber da demandada, oriundo de Contrato de Financiamento Garantido por Alienação Fiduciária, conforme descrito na inicial. Em face do referido contrato a ré transferiu ao autor o domínio resolúvel e a posse indireta do bem descrito e individualizado. Na inicial consta estar o réu inadimplente com o pagamento a partir da 20ª prestação, por essa razão, foi constituído em mora. Pede, assim, a busca e apreensão do bem e a posterior consolidação definitiva da posse e da propriedade sobre o bem dado em garantia.Entre as fls. 4-23, a parte autora apensou nos autos documentos para a instrução e regularização do processo.Devidamente citado para exercer a sua defesa o réu ofereceu a contestação arguindo em preliminar ao mérito a ausência de constituição em mora por estar o contrato composto por cláusulas abusivas. A impossibilidade de cobrança de prestações vincendas. Bem como, alegou em sua defesa a litude das cláusulas do contrato, conforme apresentada na ação revisional conexa. Nesses termos, requer a extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência total dos pedidos da inicial.Em suma, é o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.Rejeito o pedido de extinção do processo da revisional pleiteado pela ré da revisional em razão da matéria arguida se confundir com a de mérito, bem como, pela natureza do contrato celebrado entre as partes litigantes possuir permissão legal para, na hipótese de inadimplimento de parcelas vincendas, promover o vencimento antecipado das parcelas vencidas. A autora da revisional se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000.Contudo, a relação jurídica vigente entre as partes litigantes se refere ao um empréstimo para aquisição de bem móvel, cuja obrigação principal da autora/consumidora consiste no adimplemento pontual de no valor principal de cujo pagamento foi estipulado em 42 prestações com valores pré-fixados e invariáveis de R\$487,86. Durante o período da vigência contratual não ocorreu modificação em cláusula contratual estabelecendo prestações desproporcionais e nem fatos supervenientes plausíveis e comprovados que os tornem excessivamente onerosa.Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo

autor acerca do valor de cada parcela contratada. Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré-contratual, tendo os mutuários prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiram aos seus respectivos contratos na forma proposta. Bem como, no contrato em análise o saldo devedor não se apresenta como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração do banco pela prestação de serviço de empréstimo bancário, à conta e risco pela instituição financeira. Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria a uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública e econômica suficiente para ser justificada. Assim sendo, rejeito os pedidos de revisão da capitalização de juros e das alíquotas dos juros remuneratórios pela fundamentação anteriormente exposta. A demandante pretende ainda a revisão da alíquota dos juros moratórios, entretanto, analisando a cláusula 7ª, "a", do contrato, constato estar a alíquota dos juros moratórios está fixada no importe de 1% ao mês, ou seja, dentro dos limites legais e do pretendido pelo autor, faltando a este, referente a este pedido, o interesse de agir. A cobrança de tarifas administrativas, na qual se inserem a Taxa de abertura de crédito, serviço de terceiro, avaliação de bens e de emissão de boleto bancário constitui prática abusiva, por retratar hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da instituição financeira demandada, ainda quando, estiverem previstas no contrato. Estas tarifas transferem para a parte hipossuficiente da relação de consumo, despesas administrativas inerentes à própria instituição financeira, configurando uma vantagem exagerada para os bancos em detrimento dos consumidores. Portanto, com fulcros nos artigos 39, inciso V e 51, § 1º, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor, veda-se ao fornecedor de serviços e produtos, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagens manifestamente excessiva. Considera-se exagerada a vontade que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Nesses termos, afasto as cláusulas que instituíram a cobrança das referidas tarifas por estabelecerem benefícios exclusivos em favor da instituição, contrariando os princípios da boa fé, equidade e da transparência, com diapasão no artigo 51, inciso IV do CDC: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade." Em face da exclusão das referidas tarifas deve ser abatido no preço das prestações os valores dos encargos financeiros sobre elas cobrados. A comissão de permanência, (no caso consta como multa por dia de atraso), é uma prática admissível nos contratos de natureza bancária e financeira, desde que a sua incidência não ocorra de forma cumulativa com os demais encargos moratórios. Nesta seara está o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na Súmula 294: "não é protestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil", todavia a sua incidência não pode ocorrer de forma concomitante com os outros encargos de igual natureza. Dessa forma, se houver cumulação da comissão de permanência, como ocorre no presente caso, com a multa moratória, juros moratórios e remuneratórios, aquela deve ser afastada e preservada os demais encargos. Destarte, afasto a cobrança da taxa de comissão de permanência pela sua cumulação indevida com outros encargos de natureza remuneratória e moratória do contrato. A repetição de indébito dos valores apurados a título de tarifa de emissão de carnê deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação do banco demandado, haja vista que as referidas cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato. A instituição financeira ajuizou a ação de busca e apreensão com alegação de estar a ré inadimplente com sua obrigação de pagamento das prestações estabelecidas no contrato de alienação fiduciária para aquisição de veículo automotor, em face de ter concedido o domínio resolúvel e a posse indireta do bem pretende, após a sua busca e apreensão a concessão definitiva e direta da posse e propriedade do bem. Os documentos de fls. 13-19 demonstram a validade, vigência e eficácia da relação jurídica contratual entre as partes litigantes. Outrossim, a constituição em mora da ré tornou-se realizada pela regular e legal notificação extrajudicial e Cartório competente fls. 18-22, preenchendo, assim, os requisitos para busca e apreensão expressos no Decreto Lei 911/1969. Conforme a redação do §2º, do art. 2º do Decreto Lei 911/1969: "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor." Ao ser notificado a ré não purgou mora no prazo legal, saliente que por ter decaído nos pedidos de maiores repercussão econômica e processual na ação revisional não existe a possibilidade de afastar a sua inadimplência, restando, julgar pela procedência dos pedidos da busca e apreensão, tornando definitiva a posse e a propriedade do bem para o banco autor desta. Com fulcro no art. 3º, §1º desse Decreto, o credor tem o direito da consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, haja vista não ter sido paga a integralidade da dívida pendente, para purgar a mora e somente a restituição simples dos valores oriundos da cobrança abusiva da comissão de permanência não se torna suficiente para extinguir toda a dívida. Conforme certidão de fls. 89 e o auto de busca e apreensão de fls 90 efetuaram-se a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, restando a conversão da posse e propriedade deste de forma definitiva para aos poderes da instituição financeira demandante. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos da ação revisional, nos seguintes termos: (i) Nego os pedidos de desconstituir a capitalização de juros, limitar as alíquotas dos juros remuneratórios e limitar as alíquotas dos juros moratórios; (ii) Afasto a cobrança comissão de permanência e das tarifas de emissão de carnê

e abertura de crédito. Desconstituo a cobrança dos encargos financeiros cobrados sobre estas tarifas desconstituídas; (iv) a restituição do indébito deve ocorrer de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu. (v) Por ter decaído nos pedidos de maiores repercussões econômicas e processuais, com fulcro no art. 21, parágrafo único do CPC, condeno a autora da revisional ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios da parte adversa na qual arbitro em R\$1000,00 (mil reais). JULGO PROCEDENTES os pedidos da ação de busca e apreensão, para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do automóvel, objeto da alienação fiduciária, em benefício da instituição financeira/autora. Condeno a parte autora ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios, na qual, arbitro em 10% sobre o valor atual do bem. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950. P.R.I. Cumpra-se o C.N.Londrina, 14 de agosto de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). JULIANA STOPPA ARAGON e JULIANO CESAR LAVANDOSKI. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH.

32.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-13324/2010-AIRTON CAMPOS VIEIRA X BANCO BANESTADO S/A - Fls. 79 - "Defiro o pedido retro. Intime-se. Para exibição dos documentos..." - Adv(s). DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

33.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-14695/2010-MARIO CEZAR PASCHOALINI GARCIA X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Fls. 120 - "I - Averbse e arquive-se. II - Intime-se..." - Adv(s). RICHARD ROBERTO FORNASARI e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

34.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-16496/2010-ANDERSON DE CASTRO X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos e examinados os autos 16496/2010 da Ação Revisional de contrato, proposta pelo autor ANDERSON DE CASTRO, em face do BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de financiamento, para adquirir automóvel com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Cobrança de juros compostos, baseada no sistema price; 2. Taxa de Abertura de Crédito; 3. Tarifa de Boleto Bancário; 4. Cobrança cumulativa dos encargos moratórios; 5. Alíquota excessiva dos juros remuneratórios, superior a 12% ao ano; (iv) Dessa forma, requer que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos da inicial. Entre as fls. 32/39, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual. Devidamente citada para apresentar a resposta, a financeira ré ofereceu a contestação arguindo, em prejudicial de mérito, da prescrição da pretensão do autor quanto à repetição de indébito, com base no art. 206, § 3º, IV do CC, da decadência decorrente da relação de consumo, baseada no artigo 26, II do CDC e da carência de ação do autor, tendo o contrato sido liquidado, e portanto, extinto, em 04/07/2011. No mérito, a ré alega que a validade do contrato em análise não é vinculada à alienação fiduciária do automóvel, por se tratar de título executivo extrajudicial representando dívida certa e exigível, nos termos do Art. 28 da Lei 10.931 de 2004. No mais, a ré alega serem válidas as cobranças feitas ao autor e alega ainda que este está regularmente em mora. Assim sendo, requer que seja acolhida a preliminar, e, caso não acolhida, que sejam julgados improcedentes os pedidos na inicial. Intimada, a parte contestada apresentou impugnação ratificando os pedidos na inicial. Em suma, é o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito. Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII. A parte contestante pretende a extinção do processo sem resolução do mérito pela impossibilidade jurídica do pedido, diante da quitação integral do contrato, ora objeto da revisão. Contudo, no presente caso, é bom destacar pela aplicabilidade das normas jurídicas do Código de Defesa do Consumidor, no contrato em questão, conforme, inclusive sumulou o STJ, 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Por ser contrato de relação de consumo, o prévio conhecimento das cláusulas contratuais, livre pactuação e o princípio da "pacta sunt servanda" não são suficientes para tornar inóculas as cláusulas contratuais consideradas abusivas, tendo em vista, que o novo Código Civil e o CDC, determina a aplicação, nas relações de consumo, dos princípios da boa-fé objetiva e ao equilíbrio contratual entre as partes, permitindo a intervenção estatal quando houver a hipossuficiência econômica, intelectual ou profissional do consumidor frente ao fornecedor. É possível a revisão contratual, nos termos do CDC, quando há vantagem exagerada para uma parte em detrimento da outra, como também exigido pelo artigo 478 do novo CC, ainda quando tenha ocorrido o seu cumprimento voluntário, pois a quitação da dívida não impede a discussão sobre eventuais ilegalidades do contrato extinto. Nesses termos, rejeito o pedido de extinção do processo sem resolução

do mérito pretendido pelo demandado sobre alegação da impossibilidade jurídica do pedido, diante da quitação do contrato. Não merece prosperar a alegação da ocorrência da decadência do direito da parte autora pelo o transcurso de 90 dias, prazo este previsto no artigo 26, inciso II do Código de Defesa do Consumidor. O prazo decadencial acima deduzido se refere aos vícios no serviço de aparente ou fácil constatação, contudo, a incidência das taxas insurgidas pela parte autora, na presente demanda, se refere a práticas ilícitas e não vícios. Assim sendo, rejeito a prejudicial de mérito alegada pela parte contestante e declaro não ter decaido o direito da parte autora de reclamar juridicamente das cláusulas abusivas do contrato. Em prejudicial ao mérito o demandado alegou a prescrição do direito do autor, por ter decorrido o prazo de 03 anos previsto no artigo 206, §3º, inciso IV, do Código Civil. Não há de ser aplicado o prazo prescricional relativo às ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa, previsto no artigo 206, §3º, inciso IV do CC, mas sim o interregno prescricional próprio das revisões do contrato bancário, no caso o prazo geral de 10 anos para as ações de natureza pessoal, previsto no artigo 205 deste diploma legal. Inexiste no ordenamento jurídico óbice de cobrança de encargos moratórios de natureza distinta, bem como, a autora não deixou explícita na fundamentação quais são "bis in idem dos encargos moratórios." Outrossim, o afastamento das cláusulas do contrato de forma parcial, conforme pretendido na inicial, por si só, não demonstram a inexistência de débitos em mora para ser afastados. O autor se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais e das alíquotas dos juros remuneratórios, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000. Contudo, a cédula de crédito apensada nos autos demonstra que o instrumento contratual em análise se refere à alienação fiduciária para aquisição de automóvel, cujo pagamento de seu valor foi acometido à parte demandante para ser adimplido em 48 prestações com valores pré-fixados e invariáveis de R\$277,40, (fl. 39). Após o período da vigência contratual não ocorreu modificação em cláusula contratual estabelecendo prestações desproporcionais e nem fatos supervenientes plausíveis e comprovados que os tornem excessivamente onerosa. Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor acerca do valor de cada parcela contratada. Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré-contratual, tendo os mutuários prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiram aos seus respectivos contratos na forma proposta. No caso concreto, a contratação feita não poderia ser mais clara e transparente, com a estipulação de prestações em valores fixos e iguais. Nesse sentido, a ilustre Ministra Isabel Gallotti do Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 973827: "Nada acrescentaria à transparência do contrato, em benefício do consumidor leigo, que constasse uma cláusula esclarecendo que as taxas mensal e anual previstas no contrato foram obtidas mediante método matemático de juros compostos", esclareceu. Dessa forma, a Seção deu integral provimento ao recurso do banco, reconhecendo a validade do contrato bancário. Bem como, no contrato em análise o saldo devedor não se apresenta como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração da financeira pelos serviços prestados, à conta e risco pela instituição financeira. Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública, econômica e competência para exercer política de macroeconomia suficiente para ser justificada. Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros e das alíquotas dos juros remuneratórios, pela fundamentação anteriormente exposta. A cobrança de tarifas administrativas, na qual se inserem a Taxa de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário, constitui prática abusiva, por retratar hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da instituição financeira demandada, ainda quando, estiverem previstas no contrato. Estas tarifas transferem para a parte hipossuficiente da relação de consumo, despesas administrativas inerentes à própria instituição financeira, configurando uma vantagem exagerada para os bancos em detrimento dos consumidores. Portanto, com fulcros nos artigos 39, inciso V e 51, § 1º, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor, vedase ao fornecedor de serviços e produtos, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagens manifestamente excessivas. Considera-se exagerada a vontade que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Nesses termos, afasto as cláusulas que instituíram a cobrança das referidas tarifas por estabelecerem benefícios exclusivos em favor da instituição, contrariando os princípios da boa fé, equidade e da transparência, com diapasão no artigo 51, inciso IV do CDC: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade." Em face da exclusão das referidas tarifas devem ser repetidos ao autor os valores dos encargos de natureza moratória e remuneratória, previstos no contrato e cobrados sobre estas tarifas. Nesta seara está o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na Súmula 294: "não é protestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil", todavia a sua incidência não pode ocorrer de forma concomitante com os outros encargos de igual natureza. Dessa forma, se houver cumulação da comissão de permanência, com juros remuneratórios, moratórios e multa de mora, aquela deve ser afastada e preservada os demais encargos. Destarte, afasto a cobrança da taxa de comissão de permanência pela sua cumulação indevida com outros encargos de natureza remuneratória e moratória do contrato. A repetição de indébito deve ser determinada

de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação da financeira demandado, haja vista que as referidas cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Rejeito os pedidos de reconhecimento da prescrição, decadência e carência de ação; (ii) Nego os pedidos de desconstituir a capitalização mensal de juros e revisão das alíquotas de juros remuneratórios para 12% ao ano; (iii) Afasto as Tarifas de Abertura de Crédito e da Tarifa de Boleto Bancário; (iv) afasto a incidência dos encargos financeiros contratuais e legais, (de natureza remuneratória e moratória), cobrado sobre estas tarifas; (v) a restituição do indébito deve ocorrer de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (vi) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950. Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I. Londrina, (PR), 14 de agosto 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). ANA PAULA DE ALMEIDA SOUZA KERBER, CAROLINE MITIE IWAMA, JAQUELINE ROMANIN e JULIANO FRANCISCO DA ROSA, ANGELIZE SEVERO FREIRE.

35.-DEPÓSITO-24689/2010-BV FINANCEIRA S/A CRED., FINANC. E INVESTIMENTO X MARIO CESAR PASCHOALINI GARCIA - Fls. 42 - "Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a presente AÇÃO DE DEPÓSITO, movida por BV FINANCEIRA S/A CRED., FINANC. E INVESTIMENTO contra MARIO CESAR PASCHOALINI GARCIA, com fundamento no art. 269, III, do CPC. Custas já satisfeitas. Defiro a dispensa do prazo recursal. Anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se...". - Adv(s). CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e RICHARD ROBERTO FORNASARI.

36.-ORDINÁRIA-31139/2010-JOSE FRANCISCO EIRAS HENRIQUES X CIA DE ARREND. MERCANTIL RENAUT DO BRASIL e Outro - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo. - Adv(s). JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA e ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA.

37.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-38331/2010-BANCO BRADESCO S/A X JOSE ROBERTO DA SILVA FRUTAS e Outros - Ao credor acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias (Curador se manifestação nos autos às fls., 96) - Adv(s). MARIA JOSE STANZANI.

38.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-40022/2010-MARIA JOSE D ALECIO X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e Outro - Fls. 127 - "Defiro o pedido retro. Intime-se...". (Para o Banco Requerido apresentar Contrato da Abertura da conta ou qualquer outro documento que comprove quais os titulares da conta nº 001001-0 da Ag.035 de titularidade da autora). - Adv(s). e LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

39.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-44697/2010-BANCO ITAÚ S/A X THECNO JURIS TECNOLOGIA DE INFORMATICA - CUMPRIR PROVIMENTO Nº 01/1999 - Adv(s). BRAULIO B. GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e .

40.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-57758/2010-VALDIR MARQUES X BANCO ITAÚ S/A - Conforme amplamente noticiado pela parte executada, em vários processos que tramitam neste juízo, no Recurso Especial nº 1.273.643-PR do STJ (relator Min. Sidnei Beneti, DJe 23.09.2011), tendo por objeto o mesmo provimento jurisdicional tratado neste processo, foi aplicado o art. 543-C, do CPC (recursos repetitivos) e, por consequência, determinou-se a suspensão de todos os recursos versando sobre o prazo prescricional para propositura do cumprimento de sentença de ação civil pública. Desse modo, caso o Superior Tribunal de Justiça acolha a tese das instituições financeiras, grande parte das execuções da sentença proferida na Ação Civil Pública ajuizada pela APADECO, estará fulminada pela prescrição. Assim, é plenamente justificável a suspensão do processo, pois, como expôs o Desembargador Hamilton Mussi Corrêa, em decisão proferida do agravo de instrumento nº 866.810-4, o "risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais" (TJPR; DJ: 784 18.01.2012). Assim, com base no artigo 265, inciso IV, alínea 'a', do Código de Processo Civil, suspendo o processo até a decisão final do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria prescrição, bem como qualquer levantamento de dinheiro por alvará. Intimem-se - Adv(s). GUILHERME LEPRÍ LONGAS e LAURO FERNANDO ZANETTI.

41.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-65014/2010-ANTONIO DONIZETE GERMANO X MANUEL PEREIRA DOS REIS - Fls. 161 - "À ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS..." - Adv(s). CARLOS FERNANDES DA VEIGA e MANUEL PEREIRA DOS REIS.

42.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-71562/2010-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A X DDC PETROLEO LTDA e Outros - À autora acerca da manifestação do Sr. Curador

de fls., 107/108 - Adv(s).CASSIO NAGASAWA TANAKA, KARLA SAORY MORIYA NIDAHARA.

43.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-71781/2010-CARLOS EDUARDO BACH X BANCO BANESTADO S/A - Fls. 187 - "AO AUTOR...". (MANIFESTAR-SE SOBRE A PETIÇÃO DO BANCO REQUERENDO A HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA E EXTINÇÃO...") - Adv(s).DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI.

44.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-71222/2010-RODRIGO ALVES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls. 128 - "O pedido retro foi deferido anteriormente, com novo ofício expedido (fls. 126). Int...". - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA.

45.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-74047/2010-VALDECIR CLEMENTE X BANCO ITAÚ S/A - I- Intime-se o requerido, pessoalmente, para o preparo das custas processuais; II- Ao autor para manifestação acerca dos documentos exibidos pelo requerido, em cinco (05) dias. III- Diligências necessárias. IV- Intime-se - Adv(s).JACIRA ROSA TONELLO, VERIDIANA BORBA BUENO e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI BEVERVANÇO JR.

46.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-75315/2010-NILSON CARLOS DE SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls. 93 - "Sobre o pedido de desistência da ação, manifeste-se a Requerida, no prazo de cinco dias. Int...". - Adv(s). FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

47.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-27782/2011-MARIA ALVES ABELHA e Outros X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS - I. Cumpra-se o despacho de fls. 166/168 intimando-se o perito para dizer se aceita o encargo e oferecer sua proposta de honorários, sobre a qual deverão se manifestar as partes. II. Quanto ao petição retro, este Juízo já decidiu às fls. 166 que a CEF não deve integrar a lide, sendo da Justiça Estadual a competência para processar e julgar a causa. Intimem-se. Diligências necessárias. (As partes acerca da manifestação do Sr. Perito de fls., 225/226, nas qual aceita o encargo e formula proposta de honorários periciais em R\$-1.200,00 por unidade habitacional a ser periciada) - Adv(s).ROGERIO BUENO ELIAS, ROGERIO RESINA MOLEZ e MARCIO ANTONIO SASSO, ALOIZIO HENRIQUE MAZZAROLO, NELSON LUIZ NOUV EL ALESSIO, ANTONIO BENTO JUNIOR.

48.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-27815/2011-ELENILSON PEREIRA DA SILVA e Outro X MAPFRE SEGUROS S/A - Vistos.Tratam os autos de ação ordinária de cobrança por enriquecimento sem causa entre partes ELENILSON PEREIRA DA SILVA E CELIA MARIA DE FRANÇA e MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, devidamente identificados.Em apertada síntese, os autores expõem a condição de pais de Willian Roberto Pereira da Silva falecido em acidente de trânsito em 19.12.2009 e quando do recebimento do valor do seguro dpvat - maio 2009 - não foi observada a correção monetária desde 29.12.2006, quando da edição da medida provisória 340, depois convertida em lei, que especificou novos valores para indenizações.Em sua defesa, a companhia seguradora busca a substituição do polo passivo pela Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A, rebate a pretensão e a atualização pretendida.Os autores apresentaram impugnação, reiterando os termos da exordial.É o relato, em resumo.DECIDO.Penitencio-me pelo resumo relatório, porém, acreditando ter apresentado o cerne da discussão jurídica em consonância aos posicionamentos exarados pelos litigantes.Inicialmente, de se dizer que o magistrado, em face do princípio da livre apreciação da prova (artigo 131, do Código de Processo Civil), tem ampla liberdade para valorá-la, da forma que entender pertinente, desde que fundamente as razões que o levaram a tal convencimento. Em razão disso, o magistrado não fica vinculado aos argumentos das partes, nem está obrigado a valorar a prova da forma pretendida por elas.De acordo com este princípio, somente a valoração arbitrária da prova, assim entendida como aquela não fundamentada, ou destoante dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, poderiam implicar em violação da imparcialidade do juiz ou do contraditório.Qualquer seguradora conveniada ao consórcio especial de indenização é obrigada a pagar indenização que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, pois a lei faculta ao beneficiário acionar aquela de sua conveniência, a teor do disposto no art. 7º, lei 6194/74 e Resolução CNSP n. 109/04.Tratando-se de obrigação solidária em relação as seguradoras conveniadas integrantes do consórcio das sociedades seguradoras, o fato da autor ter protocolado requerimento administrativo perante uma das seguradoras não impede o ajuizamento em relação a outra seguradora integrante do consórcio de ação indenizatória pela diferença do valor a que tem direito, remanesecendo a legitimidade passiva ad causam da requerida.Ademais, destaca-se que as seguradoras consorciadas são ressarcidas pelos pagamentos pertinentes ao seguro DPVAT.Pois bem, não há controvérsia - como levantado em contestação - sobre o mérito propriamente, posto que a indenização foi paga, mas discussão sobre a incidência ou não de atualização monetária.A solução indica a procedência parcial, levando-se em conta que a correção monetária visa garantir a recomposição do real valor do dinheiro, que é corroído pela inflação ao longo do tempo, deve a correção monetária incidir desde a data do sinistro.Conforme ensinamentos de José Reinaldo Coser: "...a correção monetária é fator de atualização do poder de compra da moeda, ou seja, é índice de atualização da expressão monetária do principal, ou melhor ainda, é acréscimo percentual ao principal com o único escopo de manter sua identidade no tempo. Não é plus. É mera adequação a uma nova realidade definida pelo processo inflacionário, e trata-se de instrumento de justiça." (In: Juros - Doutrina, Prática Jurisprudência e Legislação. 2ª ed. São Paulo: 2001. p. 21-22).Logo referido índice não deve incidir a partir do ajuizamento da demanda, nem da data da vigência da Medida Provisória nº 340/2006, e sim da data do sinistro. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça:"SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. ACIDENTE OCORRIDO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 8.441/92, QUE ALTEROU A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 4, 5, 7 E 12 DA LEI 6.194/74. PAGAMENTO DE 50% DA INDENIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. DATA

DO ACIDENTE. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. (...) No seguro obrigatório incide correção monetária desde o evento danoso e juros de mora a partir da citação." (STJ, Resp nº 875876/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 10/05/2011, DJe 27/06/2011) - original sem destques. "CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO DUT. DESNECESSIDADE. VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI N. 6.194/1974. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. EVENTO DANOSO. JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DA CITAÇÃO. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL.DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. (...) II. A indenização decorrente do seguro obrigatório (DPVAT) deve ser apurada com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, monetariamente atualizado até o efetivo pagamento. III. No caso de ilícito contratual, situação do DPVAT, os juros de mora são devidos a contar da citação. (...) (STJ, Resp nº 746087/RJ, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, Quarta Turma, j. 18/05/2010, DJe 01/06/2010).Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EM PARTE PROCEDENTE (artigo 269, inciso I do CPC), a teor da fundamentação retro e CONDENO a requerida ao pagamento da diferença da indenização dpvat, considerada a data do sinistro e juros de mora de 1% ao mês à partir da citação e CONDENO a ré ao pagamento de 60% das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% considerado o trabalho desenvolvido e o decaimento de parte do pedido.Cumpra-se o C.N. P.R.I.Londrina, 14 de agosto de 2012. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

49.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-36395/2011-ISABELLA VICENTIN TOLEDO MESQUITA X SOL MAR E AR TURISMO LTDA e Outros - CUMPRIR PROVIMENTO Nº 01/1999 (INTIMAÇÃO DE PENHORA) - Adv(s).IVAN PEGORARO.

50.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-37981/2011-ARILDO BARBOSA CARNEIRO X BV FINANCEIRA S/A - Vistos e examinados os autos 37981/2011 da Ação Revisional de cláusula contratual, proposta pelo autor ARILDO BARBOSA CARNEIRO, em face da BV FINANCEIRA S/A.Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de financiamento, para aquisição de veículo, com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização mensal de juros; 2. Das tarifas indevidas de Abertura de crédito e emissão de carnê; 3. Ilegalidade da comissão sobre operações ativas e tarifas de emissão de carnê; 4. Incidência indevida do IOF na base de cálculo do financiamento; (iv) Dessa forma, requer a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu a restituir o indébito em dobro.Entre as ff. 22/51, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citado para apresentar a resposta, o banco ofereceu a contestação arguindo em prejudicial de mérito da decadência. No mérito a sua argumentação se pautou na litude das cláusulas do contrato. Assim sendo, requer a extinção do processo com resolução do mérito, ou a improcedência total dos pedidos inicial ou na hipótese de condenação que seja efetuada de forma simples e não em dobro.Em suma, é o relatório.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII.Não merece prosperar a alegação da ocorrência da decadência do direito da parte autora, tendo em vista o transcurso de 90 dias, superando o prazo decadencial previsto no artigo 26, inciso II do Código de Defesa do Consumidor.O prazo decadencial acima deduzido se refere aos vícios no serviço de aparente ou fácil constatação, contudo, a incidência das taxas insurgidas pela parte autora, na presente demanda, se refere a práticas ilícitas e não vícios.Assim sendo, rejeito a prejudicial de mérito alegada pela parte contestante, para decretar a decadência do direito da parte autora de reclamar a nulidade das tarifas.O autor se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais e das alíquotas dos juros remuneratórios, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000.Contudo, os boletos de pagamentos apensado nos autos demonstram que o instrumento contratual em análise se refere a empréstimos para aquisição de bem móvel, cujo pagamento de seu valor foi acometida à parte demandante para ser adimplido em 36 prestações com valores pré-fixados e invariáveis de R\$240,36, (fls. 26/44). Após o período da vigência contratual não ocorreu modificação em cláusula contratual estabelecendo prestações desproporcionais e nem fatos supervenientes plausíveis e comprovados que os tornem excessivamente onerosa.Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor acerca do valor de cada parcela contratada.Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré-contratual, tendo os mutuários prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiram aos seus respectivos contratos na forma proposta.No caso concreto, a contratação feita não poderia ser mais clara e transparente, com a estipulação de prestações em valores fixos e iguais.

Nesse sentido, a ilustre Ministra Isabel Gallotti do Superior Tribunal de Justiça, Resp nº 973827: "Nada acrescentaria à transparência do contrato, em benefício do consumidor leigo, que constasse uma cláusula esclarecendo que as taxas mensal e anual previstas no contrato foram obtidas mediante método matemático de juros compostos", esclareceu. Dessa forma, a Seção deu integral provimento ao recurso do banco, reconhecendo a validade do contrato bancário. Bem como, no contrato em análise o saldo devedor não se apresenta como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração do banco pela prestação de serviço de empréstimo bancário, à conta e risco pela instituição financeira. Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria a uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública, econômica e competência para exercer política de macroeconomia suficiente para ser justificada. Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros pela fundamentação anteriormente exposta. A cobrança de tarifas administrativas, na qual se inserem a de cadastro, emissão de carnê e C.O.A constitui prática abusiva, por retratar hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da instituição financeira demandada, ainda quando, estiverem previstas no contrato. Estas tarifas transferem para a parte hipossuficiente da relação de consumo, despesas administrativas inerentes à própria instituição financeira, configurando uma vantagem exagerada para os bancos em detrimento dos consumidores. Portanto, com fulcros nos artigos 39, inciso V e 51, § 1º, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor, vedase ao fornecedor de serviços e produtos, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagens manifestamente excessiva. Considera-se exagerada a vontade que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Nesses termos, afasto as cláusulas que instituíram a cobrança das referidas tarifas por estabelecerem benefícios exclusivos em favor da instituição, contrariando os princípios da boa fé, equidade e da transparência, com diapasão no artigo 51, inciso IV do CDC: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade." Em face da exclusão das referidas tarifas deve ser abatido no preço das prestações os valores dos encargos financeiros cobrados sobre estas tarifas. A parte autora se insurge contra a inclusão do valor recolhido a título do tributo do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF - pois esta não ocorreu de forma única e no momento de estar disposto o valor, do financiamento garantido por alienação fiduciária. No caso em tela, o artigo 2º, inciso I, determina a incidência do IOF sobre operações de crédito realizadas por instituições financeiras, e claramente, o financiamento garantido por alienação fiduciária. Portanto, inexistiu ilicitude no repasse do valor do IOF na base de cálculo do financiamento quando este tributo não fora pago no ato da formalização do contrato de financiamento. A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação do banco demandado, haja vista que as referidas cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Rejeito o pedido da declaração da decadência; (ii) Nego os pedidos de desconstituir a capitalização mensal de juros e do IOF na base de cálculo do financiamento; (iii) Afasto a cobrança emissão de carnê e C.O.A.; (iv) afasto a incidência dos encargos financeiros contratuais e legais, (de natureza remuneratória e moratória), cobrado sobre estas tarifas; (v) a restituição do indébito deve ocorrer de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (vi) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950. Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I. Londrina, (PR), 14 de agosto de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). LUCIANA GIOIA, JULIO CESAR GUILHEN AGUILEIRA, AFONSO FERNANDES SIMON e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGLASSI TANTIN.

51.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-47430/2011-JOSIAS REZENDE DOS SANTOS X FEDERAL DE SEGUROS - I - Recebo o agravo retido (fls. 400/429). II - Ao agravado para, querendo, oferecer suas contra-razões e voltar para o juízo de retratação. III - Certifique-se. Intime-se. Adv(s). MARIO MARCONDES DO NASCIMENTO, FERNANDO ANZOLA PIVARO e DANIELA PAZINATTO.

52.-DECLARATÓRIA (ORD.)-55005/2011-VILSON ALVES DE SOUZA X PARANA BANCO S/A - Cumpra-se a decisão agravada de fl. 170, observando o teor da decisão proferida em sede de agravo. Intimem-se. Diligências necessárias - Adv(s). JULIO CESAR GUILHEN AGUILEIRA e ANA PAULA CONTI BASTOS, DEBORAH ALESSANDRA OLIVEIRA DAMAS, LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA.

53.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-55040/2011-THIAGO BRANDAO DE OLIVEIRA X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Fls. 151 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 147/149, destes autos de Ação REVISIONAL DE CONTRATO-ORD, movida por THIAGO BRANDAO DE OLIVEIRA contra BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO, julgando extinto

o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC. Custas de lei. P.R.I. Averbem-se e archive-se...". - Adv(s). JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ.

54.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-55934/2011-CESAR QUIRINO MESSIAS JUNIOR REP POR MARCIA DOS SANTOS MESSIAS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Fls. 109 - "A inicial está instruída com os documentos necessários a comprovar que o autor sofreu um acidente de trânsito. Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo, ele foi trazido aos autos. Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feita dentro do processo. Ilegitimidade passiva. A preliminar que requer a retificação do polo passivo para inclusão da Seguradora Líder e exclusão da ré não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. Superadas as preliminares, declaro o feito saneado. O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, uma vez que o documento trazido com a inicial foi produzido de forma unilateral. Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias. Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicas e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II). Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se e demais diligências necessárias. Londrina, 13 de agosto de 2012. Marcio Rigui Prado - Juiz de Direito Substituto; Fls. 110 - "As partes" (ofício encaminhado pelo IML, informando que foi agendada a data de 24/10/2012, às 13:00 horas, para a realização da perícia médica, devendo a vítima portar toda documentação que comprove atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente - A VITIMA DEVERÁ ENTRAR EM CONTATO COM A RECEPÇÃO DO IML, UM DIA ANTES DA DATA AGENDADA, PARA CONFIRMAR PRESENÇA). - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

55.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-57964/2011-SERILON BRASIL LTDA X RAUS VIEIRA MOURA ME - Fls. 91 - "Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção de fl. 81, dos presentes autos n. 57964/2011 de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida por SERILON BRASIL LTDA contra RAUS VIEIRA MOURA ME, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Custas pagas. Anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Averbem-se e archive-se...". - Adv(s). LOUISE CAMARA PINTO DINIZ.

56.-DECLARATÓRIA (ORD.)-61792/2011-WALESKA SHISKAY ALBERGONE STULZER X BIC BANCO S/A - Vistos e examinados os autos 61792/2011 da Ação Revisional de cláusula contratual, proposta pelo autor WALESKA SHISKAY ALBERGONE STULZER, em face do BIC FINASA S/A. Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de empréstimo consignado com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização mensal de juros, utilizando-se a tabela price; (iv) Dessa forma, requer a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu a restituir o indébito em dobro. Entre as fls. 17/34, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual. Devidamente citado para apresentar a resposta, o banco ofereceu a contestação alegando no mérito a litude das cláusulas do contrato, enfatizando pelos princípios da força obrigatória do contrato e da liberdade de contratar. Assim sendo, requer a extinção do processo sem resolução do mérito e a improcedência total dos pedidos inicial ou na hipótese de condenação que seja efetuada de forma simples e não em dobro. Em suma, é o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito. Pelo início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII. O autor se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000. O instrumento contratual em análise refere-se a empréstimo em consignação em folha de pagamento, cuja obrigação principal da parte autora ficou estipulada em 28 prestações com valores pré-fixados e invariáveis de R \$296,47. Após o período da vigência contratual não ocorreu modificação em cláusula contratual estabelecendo prestações desproporcionais e nem fatos supervenientes plausíveis e comprovados que os tornem excessivamente onerosa. Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor acerca do valor de cada parcela contratada. Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré-contratual,

tendo os mutuários prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiram aos seus respectivos contratos na forma proposta. Bem como, no contrato em análise o saldo devedor não se apresenta como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração do banco pela prestação de serviço de empréstimo bancário, à conta e risco pela instituição financeira. Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria a uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública e econômica suficiente para ser justificada. Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros, pela fundamentação anteriormente exposta. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Rejeito o pedido de extinção do processo sem resolução do mérito; (ii) Nego os pedidos de desconstituir a capitalização mensal de juros, revisar as alíquotas dos juros moratórios, excluir a comissão de permanente; (iii) Declaro a inexistência da cobrança das tarifas de abertura de crédito e emissão de carnê; (v) Bem como, rejeito o pedido da redução da prestações pagas de forma antecipada. Condono a parte autora ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios da parte adversa, na qual, arbitro no valor de R\$1000,00, com fulcro no art. 20, §§3º e 4º do CPC. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950. Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I. Londrina, (PR), 14 de agosto de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e MARCELO RAYES.

57.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-73710/2011-ISABEL HERRERO DE AZEVEDO X LUIZACRED S/A SOC. CREDITO, FIN. E INVESTIMENTO - Fls. 108 - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 94/95 destes autos de Ação REVISIONAL DE CONTRATO-ORD, movida por ISABEL HERRERO DE AZEVEDO contra LUIZACRED S/A SOC. CREDITO, FIN. E INVESTIMENTO, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC. Custas já satisfeitas. Defiro a dispensa do prazo recursal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, averbe-se e arquite-se...". - Adv(s). ANDRE REZENDE MIGUEL E SILVA e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

58.-BUSCA E APREENSÃO-CAUTELAR-78517/2011-SOS VIDA ANIMAL X LUIZA TEREZINHA - Fls. 56 - "Julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de extinção 55, dos presentes autos n. 78517/11 de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-CAUTELAR movida por SOS VIDA ANIMAL contra LUIZA TEREZINHA, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Sem custas. Anotações e baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Averbe-se e arquite-se...". - Adv(s). NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA.

59.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-78811/2011-JOSE JOAQUIM DE SOUZA X GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - 1. Informem as partes se existe interesse em transigir o direito em litígio, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Sendo positiva a resposta, voltem conclusos os autos para designação de audiência preliminar (art. 331, caput, CPC). 3. Havendo manifesto e expresso desinteresse na composição, como também na realização da audiência preliminar, ou enquadrando-se a hipótese na regra do art. 331, parágrafo 3º, do mesmo diploma legal, à especificação de provas no mesmo prazo - Adv(s). WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

60.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-8911/2012-DANIEL MOREIRA DIAS X BELAGRICOLA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA - VISTOS E EXAMINADOS ESTES AUTOS DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, REGISTRADOS SOB Nº 8911/12. EM QUE FIGURA COMO EMBARGANTE DANIEL MOREIRA DIAS e EMBARGADA BELAGRÍCOLA - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA. DANIEL MOREIRA DIAS, identificada regularmente, opõe embargos à execução de título extrajudicial promovida por BELAGRÍCOLA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA, qualificada, alegando, em síntese: a nulidade do título por simulação e o excesso na cobrança de juros de mora, multas e encargos. Em sua impugnação, a embargada rebate a pretensão defendendo a cobrança do saldo devedor da safra estipulada nas CPRs. É o relato. DECIDO. Penitencio-me pelo resumo relatório, porém, acreditando ter apresentado o cerne da discussão jurídica em consonância aos posicionamentos exarados pelos litigantes. Inicialmente, de se dizer que o magistrado, em face do princípio da livre apreciação da prova (artigo 131, do Código de Processo Civil), tem ampla liberdade para valorá-la, da forma que entender pertinente, desde que fundamente as razões que o levaram a tal convencimento. Em razão disso, o magistrado não fica vinculado aos argumentos das partes, nem está obrigado a valorar a prova da forma pretendida por elas. De acordo com este princípio, somente a valoração arbitrária da prova, assim entendida como aquela não fundamentada, ou destoante dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, poderiam implicar em violação da imparcialidade do juiz ou do contraditório. Desde logo, é forçoso excluir de análise a alegação do embargante de simulação. É preceito jurídico romano que o partícipe da simulação não pode arguí-la em sua defesa. No mais, as alegações genéricas de excesso de execução não tem o condão de inibir o direito da exequente ora embargada. É fácil identificar que o processo de execução está voltado a saldo devedor decorrente do número insuficiente de sacas de trigo entregues pelo embargante, perfazendo o montante do causa, com juros de mora - não abusivos e sem teto legal - correção monetária - fruto de lei e forma de inibir a perda monetária - multa contratual e cláusula penal previamente previstas, cujos montantes não se caracterizam como exageradas. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, REJEITO a oposição e JULGO IMPROCEDENTES os embargos (Artigo

267, inciso VI do CPC) a teor da fundamentação retro e de consequência CONDENO a embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00, considerado o trabalho desenvolvido e o benefício da justiça gratuita. P.R.I. Certifique-se. Cumpram-se as disposições do C.N. Londrina, 14 de agosto de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). CARLOS AUGUSTO RUMIATO e ROBERTO CARLOS BUENO.

61.-MONITÓRIA-21780/2012-EDENILSON DA SILVA X LONDRINA ESPORTE CLUBE - VISTOS E EXAMINADOS ESTES EMBARGOS MONITÓRIOS NOS AUTOS SOB Nº 21780/12, EM QUE FIGURA COMO EMBARGANTE LONDRINA ESPORTE CLUBE e EMBARGADO EDILSON DA SILVA. LONDRINA ESPORTE CLUBE, regularmente qualificado, opõe embargos à monitoria ajuizada por EDILSON DA SILVA, identificado, aduzindo, em síntese: a prescrição das notas promissórias e o excesso na aplicação dos juros de mora e juros legais. Em sua impugnação, o embargado aduz o contrário, ou ainda, que a exceção visa exatamente título prescrito e a correção monetária e os juros atendem aos preceitos legais. É o relato, em resumo. DECIDO. Penitencio-me pelo resumo relatório, porém, acreditando ter apresentado o cerne da discussão jurídica em consonância aos posicionamentos exarados pelos litigantes. Inicialmente, de se dizer que o magistrado, em face do princípio da livre apreciação da prova (artigo 131, do Código de Processo Civil), tem ampla liberdade para valorá-la, da forma que entender pertinente, desde que fundamente as razões que o levaram a tal convencimento. Em razão disso, o magistrado não fica vinculado aos argumentos das partes, nem está obrigado a valorar a prova da forma pretendida por elas. De acordo com este princípio, somente a valoração arbitrária da prova, assim entendida como aquela não fundamentada, ou destoante dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, poderiam implicar em violação da imparcialidade do juiz ou do contraditório. O embargante alega que ocorreu a prescrição no presente caso, por força do artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil. Verifica-se nos autos que as notas promissórias de fls. 11 a 13 foram emitidas com vencimento entre 17 de outubro de 1.996 e 17 de janeiro de 1.997, ainda na vigência do Código Civil de 1916. Nos termos do artigo 177, do Código Civil de 1916, abaixo transcrito, aplicável à época de emissão das referidas cartulas, o prazo prescricional para o exercício da pretensão era de 20 anos, verbis: "Art. 177. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez), entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze), contados da data em que poderiam ter sido propostas.". Em 11 de janeiro de 2003 entrou em vigor nova codificação civil, a qual, em seu artigo 2.028, abaixo transcrito, estabeleceu regra de transição, de direito intertemporal. "Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." No presente caso, da data de vencimento das notas promissórias - entre 10 de maio de 2002 a 10 de janeiro de 2003 - até a entrada em vigor do atual Código Civil - 17 de janeiro de 1997 - não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido pelo Código Civil de 1916. Assim, nos termos do disposto no transcrito artigo 2.028, do Código Civil de 2002, incide o prazo prescricional previsto na novel codificação, no caso a regra prevista em seu artigo 206, § 5º, inciso I, com início na data de sua entrada em vigor, 11 de janeiro de 2003. O referido artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, dispõe: "Art. 206. Prescreve: (...) § 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;" Quanto às notas promissórias de fls. 25 a 33, com vencimentos entre 10 de fevereiro de 2003 a 10 de outubro de 2003, o prazo prescricional teve início a partir do respectivo vencimento de cada uma delas. Como o ajuizamento da ação ocorreu em 30 de março de 2012, fl. 02, transcorreu lapso temporal superior a 5 anos, acarretando desta forma a prescrição, tal como alegado pelo embargado. Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA EMBASADA EM NOTA PROMISSÓRIA DESPROVIDA DE FORÇA EXECUTIVA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO EM FACE DO ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. CORRETA APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL E DA REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO. CONTAGEM A PARTIR DO ADVENTO DO NOVO 'CODEX'. DECISÃO ACERTADA. RECURSO NÃO PROVIDO." (6ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 840.587-0, rel. Des. Alexandre Barbosa Fabiani, j. 07/02/2012) "APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA EMBASADA EM NOTA PROMISSÓRIA DESPROVIDA DE FORÇA EXECUTIVA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO EM FACE DO ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. CORRETA APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL E DA REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO. CONTAGEM A PARTIR DO ADVENTO DO NOVO 'CODEX'. PRETENDIDA MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. DESCABIMENTO. Apreciação equitativa exercida nos moldes do ART. 20, § 4º DO CPC. MANTIDA A VERBA ESTABELECIDADA NA SENTENÇA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DO AUTOR E DO APELO ADESIVO." (6ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 795.458-7, rel. Des. Sérgio Arenhart, j. 04/10/2011) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM NOTA PROMISSÓRIA EMBARGOS À MONITORIA - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - JUROS A PARTIR DA CITAÇÃO - RECURSO DA PARTE EMBARGANTE - AGRAVO RETIDO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 206, § 5º, I, E 2028 DO CÓDIGO CIVIL - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ARTIGO 269, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ADEQUAÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - AGRAVO RETIDO CONHECIDO E PROVIDO. DEMAIS QUESTÕES RECURSAIS PREJUDICADAS." (6ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 801.185-8, rel. Des. Alexandre Barbosa Fabiani, j. 27/09/2011). Desta forma, em face da ocorrência da prescrição, é de se declarar extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, ACOLHO os embargos e JULGO IMPROCEDENTE a ação monitoria, nos termos da

fundamentação retro, e de consequência CONDENO o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$800,00, considerado o trabalho desenvolvido e o benefício da justiça gratuita. P.R.I. Cumprase o C.N. Londrina, 14 de agosto de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO e ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI. 62.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-35454/2012-BANCO BRADESCO S.A X VITORIO & VITORIO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e Outro - ÀS PARTES. Informo aos procuradores destes autos de execução de título que em atenção ao R. despacho proferido pela MM. Juíza de direito substituta em exercício, o presente feito foi digitalizado em 15/08/2012 e inserido no sistema PROJUDI, razão pela qual fica vedada qualquer manifestação pela via física a partir desta data; - Adv(s). MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e MARCOS ADOLFO BENEVENUTO II.

63.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-40001/2012-AZODIR CATTONI X COOPERATIVA DE CRED. DE LIVRE ADM. DO NORTE DO PARANÁ - SICOOB -AS PARTES " Informo aos procuradores destes autos de ação cautelar que o presente feito foi digitalizado em 16/08/2012 e inserido no sistema PROJUDI. Informo ainda, que fica vedada a partir desta data qualquer movimentação por meio físico. - Adv(s). FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE e AULO AUGUSTO PRATO.

Adicionar um(a) Data LONDRINA,21/08/2012

5ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ
QUINTA VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO**

RELACAO N. 158/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADAM MIRANDA SA STEHLING 0055 026876/2011
ADEMIR TRIDA ALVES 0045 069940/2010
0053 018807/2011
0063 068016/2011
ADILOR FRANCO ZEMUNER 0083 043752/2012
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO 0050 009943/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0009 001051/2006
ADRIANO PROTA SANNINO 0078 033889/2012
AFONSO FERNANDES SIMON 0039 045853/2010
0040 050218/2010
ALBERTO GIUNTA BORGES 0044 063119/2010
ALEX CLEMENTE BOTELHO 0047 079429/2010
ALEXANDRE DA SILVA MORAES 0007 026640/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0028 024983/2010
0054 020525/2011
ALEXANDRE SHINDI HIRATA 0013 001306/2008
ANA PAULA BIANCO 0014 001836/2008
0054 020525/2011
ANA PAULA LIMA BRAGA 0013 001306/2008
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 0061 049765/2011
ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA 0007 026640/2005
ANDREA LOPES GERMANO PEREIR 0071 009884/2012
ANGELICA CLEISSE DOS SANTO 0005 000579/2005
BLAS GOMM FILHO 0078 033889/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0005 000579/2005
0031 028228/2010
0037 035113/2010
0038 040653/2010
0060 047880/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0055 026876/2011
BRUNO DI MARINO 0061 049765/2011
BRUNO PAVIN 0002 000762/2000
BRUNO PEDALINO 0012 001294/2008
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREI 0052 018365/2011
0068 081410/2011
0068 081410/2011
0073 016707/2012
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES 0019 000989/2009
CARMEN G. S. MARINS 0010 034341/2007
CAROLINE THON 0008 000355/2006
CASEMIRO FRAMIL FILHO 0060 047880/2011
CELSE DAVID ANTUNES 0057 032544/2011
CELSE DOS SANTOS FILHO 0003 000695/2001
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0019 000989/2009
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0055 026876/2011
CHARLES DE FREITAS VILAS BO 0074 022168/2012
CLARICE MARIA CUNHA 0084 046231/2010
CLAUDIA DE MARCHI BELUZO 0008 000355/2006
CLAUDIA MARIA BERNARDELLI 0015 000239/2009
CLAUDIA REGINA LIMA 0069 002135/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0040 050218/2010
0052 018365/2011
CRISTIANE LINHARES 0071 009884/2012

DANIEL TOLEDO DE SOUSA 0041 055008/2010
DANILO SERRA GONCALVES 0017 000342/2009
DAVID RODRIGUES ALFREDO JUN 0003 000695/2001
DEBORA SEGALA 0064 069319/2011
DENISE DE MARCHI BELUZO 0008 000355/2006
DIANA FABRICIA MAGRO 0057 032544/2011
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS 0079 038211/2012
EDERALDO SOARES 0014 001836/2008
EDSON LUIZ BRANDAO 0024 006381/2010
0025 014320/2010
EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO 0016 000253/2009
EDUARDO KOTAKA JUNIOR 0014 001836/2008
EDUARDO LUIZ CORREIA 0001 006833/1997
ELAINE C TAVARES DE JESUS 0060 047880/2011
ELISANGELA ANA SANTOS 0029 026097/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 0059 046431/2011
EUCLIDES GUIIMARAES JUNIOR 0028 024983/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0048 082806/2010
FABIO CESAR TEIXEIRA 0019 000989/2009
FERNANDA QUERINO DO PRADO 0057 032544/2011
FERNANDO DOS SANTOS LIMA 0072 014121/2012
FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RA 0021 034624/2009
FERNANDO MURILO COSTA GARC 0048 082806/2010
FERNANDO RUMIATO 0016 000253/2009
FLAVIA FERNANDES ALFARO 0050 009943/2011
FRANCISCO AGUILERA FILHO 0004 000753/2001
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA J 0057 032544/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0042 057638/2010
GIOVANI GIONEDIS 0021 034624/2009
GIOVANI REIS OLIVEIRA FERRE 0084 046231/2010
GRACIELI DE G RIBEIRO SANTU 0057 032544/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO 0065 069813/2011
GUSTAVO VIANA CAMATA 0021 034624/2009
HAMILTON LAERTES DE ARAUJO 0071 009884/2012
HELOISA TOLEDO VOLPATO 0056 032126/2011
HENRIQUE ZANONI 0056 032126/2011
HERICK PAVIN 0002 000762/2000
0002 000762/2000
IVO ALVES DE ANDRADE 0046 071585/2010
IZABELA RUCKER CURI BERTTON 0026 020567/2010
0027 020737/2010
0032 030757/2010
JAIME DIAS DE OLIVEIRA JR. 0009 001051/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0044 063119/2010
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 0004 000753/2001
JANAINA DE CASSIA ESTEVES 0020 033290/2009
JOAO HENRIQUE CRUCIOL 0024 006381/2010
0025 014320/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0042 057638/2010
JOAO PAULO ITIMURA 0014 001836/2008
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GU 0020 033290/2009
0021 034624/2009
0022 034768/2009
0026 020567/2010
0032 030757/2010
0033 032045/2010
0034 034100/2010
0035 034360/2010
0036 034471/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JU 0071 009884/2012
JULIO CESAR GUILHEN AGUILER 0039 045853/2010
0040 050218/2010
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0038 040653/2010
0066 072287/2011
0080 038289/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI 0015 000239/2009
0017 000342/2009
0023 035091/2009
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALM 0077 025377/2012
LEILA DENISE VELASQUE CRUZ 0064 069319/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 0023 035091/2009
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO N 0008 000355/2006
LOUISE RAINER PEREIRA GIONE 0021 034624/2009
LUCIANE STROPA BELASQUE 0081 040583/2012
LUCIANO DALMOLIN 0076 023466/2012
LUIZ CARLOS LAURENÇO 0057 032544/2011
LUIZ GUILHERME KLEY VAZZI 0082 042847/2012
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0059 046431/2011
LUIZ ASSI 0036 034471/2010
0039 045853/2010
0047 079429/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0002 000762/2000
0033 032045/2010
0063 068016/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0044 063119/2010
LUIZ LOOF JUNIOR 0076 023466/2012
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0012 001294/2008
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0010 034341/2007
MARCELO BURATTO 0006 016478/2005
MARCELO DAVOLI LOPES 0045 069940/2010
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 0046 071585/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0005 000579/2005
0031 028228/2010
0037 035113/2010
0038 040653/2010
0060 047880/2011
MARCO ANTONIO GONÇALVES VAL 0056 032126/2011
MARCO AURELIO GRESPAN 0011 001191/2008
MARCOS CIBISCHINI AMARAL VA 0034 034100/2010

MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0022 034768/2009
 MARCOS SOARES DA ROCHA 0023 035091/2009
 MARIA HELOISA BISCA 0051 011849/2011
 MARIA LETICIA BRUSCH 0027 020737/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 0077 025377/2012
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0041 055008/2010
 MARINA BLASKOVSKI 0053 018807/2011
 MARLY A. PEREIRA FAGUNDES 0010 034341/2007
 MAURICIO KAVINSKI 0063 068016/2011
 MAURO ROBERTO DE ANDRADE AG 0004 000753/2001
 MAURO ZARPELAO 0014 001836/2008
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0018 000814/2009
 0030 027213/2010
 0049 006945/2011
 0058 044506/2011
 MIRELLA PARRA FULOP 0021 034624/2009
 0035 034360/2010
 NELSON PASCHOALOTTO 0062 063165/2011
 NELSON PILLA FILHO 0033 032045/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 0022 034768/2009
 Não Cadastrado 0072 014121/2012
 OSWALDO AMERICO DE SOUZA JU 0042 057638/2010
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0052 018365/2011
 PAULA RAINATO VIEIRA 0016 000253/2009
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0040 050218/2010
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0048 082806/2010
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0064 069319/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0045 069940/2010
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0018 000814/2009
 0030 027213/2010
 0049 006945/2011
 0058 044506/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0020 033290/2009
 0036 034471/2010
 0039 045853/2010
 0047 079429/2010
 RICARDO CREMONEZI 0056 032126/2011
 RICARDO FURLAN 0041 055008/2010
 RICHARD ROBERTO FORNASARI 0028 024983/2010
 ROBSON MARK LOBRIGATE 0075 022965/2012
 0075 022965/2012
 ROBSON SAKAI GARCIA 0018 000814/2009
 0030 027213/2010
 0048 082806/2010
 0049 006945/2011
 0058 044506/2011
 0070 008463/2012
 RODRIGO BRUM SILVA 0007 026640/2005
 RODRIGO RODRIGUES DA COSTA 0019 000989/2009
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0078 033889/2012
 RONALDO GOMES NEVES 0003 000695/2001
 RONAN W BOTELHO 0043 061787/2010
 ROSANGELA CORREA 0077 025377/2012
 ROSANGELA LELIS DELIBERADOR 0027 020737/2010
 RUTH MARIA GUERREIRO DA FON 0012 001294/2008
 0021 034624/2009
 SANIA STEFANI 0057 032544/2011
 0064 069319/2011
 SERGIO SCHULZE 0053 018807/2011
 SHEILA DA ROCHA AQUINO 0002 000762/2000
 SILVIA REGINA GAZDA 0067 076943/2011
 SONIA APARECIDA YADOMI 0057 032544/2011
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0019 000989/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 0010 034341/2007
 THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZ 0078 033889/2012
 THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA G 0035 034360/2010
 TIAGO PAVIN 0002 000762/2000
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0031 028228/2010
 0037 035113/2010
 0061 049765/2011
 VALERIA CARAMURU CICALI 0054 020525/2011
 VALMIR BRITO DE MORAES 0007 026640/2005
 WALID KAUSS 0003 000695/2001
 WALTER ESPIGA 0006 016478/2005
 WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0009 001051/2006
 0059 046431/2011
 ZACHEU SUTIL DE OLIVEIRA 0004 000753/2001

1.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-6833/1997-BANCO DO BRASIL S/A X EXIMIA PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA e Outros - I - Ciência dos extratos RENAJUD. II - Indeferir, por ora, o pedido de expedição de alvará dos valores bloqueados às fls. 154/156 vez que o executado ainda não foi intimado acerca do termon de penhora lavrados às fls. 158. Sendo assim, dê ciência da penhora ao executado. - Adv(s).EDUARDO LUIZ CORREIA e .
 2.-MONITORIA-762/2000-BANCO ABN AMRO REAL S/A X MARCELO MONTANHA CASANOVA & CIA LTDA - I - para que haja admissão do FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PGC-BRASIL MULTICARTEIRA no polo ativo deste processo, faz-se necessária a comprovação da cessão de direitos, pelo que defiro o prazo de 10 dias para referida providência . II - Defiro a prorrogação de prazo por mais 30 dias para apresentação dos documentos. - Adv(s).LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, HERICK PAVIN, BRUNO PAVIN, SHEILA DA ROCHA AQUINO, TIAGO PAVIN e HERICK PAVIN.

3.-EMBARGOS DE TERCEIRO-695/2001-ARLINDO SIMONI X WALID BEN KAUSS - I - O processo se encontra suspenso haja vista a notícia de falecimento do executado. Desta feita, indefiro o levantamento do montante bloqueado até efetiva regularização processual. II - Intime-se o exequente para regularizar o polo passivo, ou requerer o que entende de direito, em 5 dias. - Adv(s).CELSO DOS SANTOS FILHO e DAVID RODRIGUES ALFREDO JUNIOR,RONALDO GOMES NEVES,WALID KAUSS.

4.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-753/2001-OSLER PARECIDO ZANUTTO X AUTO POSTO ANDRADE LTDA. e Outros - Não há como acolher o pedido de fl. 109 (...) II - Quanto ao pleito de alienação dos bens penhorados, determino que, antes de promover a hasta pública consoante ao art 686, II do CPC, seja o executado intimado para informar em 5 dias onde se encontra o referido bem, sob as penas da lei. (...) - Adv(s).ZACHEU SUTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA e FRANCISCO AGUILERA FILHO,MAURO ROBERTO DE ANDRADE AGUILERA.

5.-EXECUCAO DE HIPOTECA-579/2005-BANCO BANESTADO S/A X ALEXANDRO RODEGUER BAGIO e Outro - I - Ante o contido na decisão de agravo de instrumento (fl. 227) detrimino seja solicitada informação ao juízo da 6a vara cível se ainda persiste a indisponibilidade do bem. II - Não procede a insurgência do exequente quanto à penhora no rosto dos autos (...) Indeferir, portanto, o pleito de baixa da penhora no rosto dos autos, como requerido à fl. 244. - Adv(s).BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANGELICA CLEISSE DOS SANTOS COELHO DE SOUZA e .

6.-DECLARATORIA-16478/2005-FERNANDO CONSOLIN SCAFF e Outro X LUIZ CLAUDIO PIRES MELLO ALVES - Ante a concordância da parte credora acerca dos calculos apresentados, intime-se o sucumbente para pagamento. - Adv(s).MARCELO BURATTO e WALTER ESPIGA.

7.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-26640/2005-JOAO GOMES DA SILVA X GUILHERME FERRARI DE BARROS e Outro - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela seguradora denunciada, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).ANDRE LUIS AQUINO DE ARRUDA e RODRIGO BRUM SILVA,ALEXANDRE DA SILVA MORAES,VALMIR BRITO DE MORAES.

8.-CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-355/2006-MARIA CRISTINA CARREIRA VALLE X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - I - Intime-se a parte requerente para manifestar spbre os valores depositados em conta judicial em 5 dias. II - havendo requerimento para levantamento, expeça-se alvará com as cautelas de estilo. III - Após, remetam-se os autos novamente ao arquivo. - Adv(s).CLAUDIA DE MARCHI BELUZO, DENISE DE MARCHI BELUZO e CAROLINE THON,LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA.

9.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1051/2006-ANTONIO CARLOS LUPPI X BANCO PANAMERICANO S/A - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e JAIME DIAS DE OLIVEIRA JR.,ADRIANO MUNIZ REBELLO.

10.-COBRANCA (ORD)-34341/2007-JAYME BRAZ FRANÇA e Outro X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).CARMEN G. S. MARINS, MARLY A. PEREIRA FAGUNDES e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER,LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

11.-INVENTARIO-1191/2008-JOSE RODRIGUES FILHO e Outros X ANA TERROER BAROZA - I - Consultando o sítio eletrônico do TJPR, constato que pendente a decisão recurso acerca do feito autuado sob o nº1432/2008, junto à 1a vara Cível desta comarca. Assim sendo, aguarde-se decisão definitiva da lide declaratória, ou ainda ulterior manifestação da inventariante. II - remetam-se ao arquivo provisório. - Adv(s).MARCO AURELIO GRESPAN e .

12.-ORDINARIA-1294/2008-AUTO MECANICA MULTISHECAR LTDA X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - I - Homologo os honorários periciais propostos no valor de R\$7500,00 que deverão ser atualizados até a data do efetivo pagamento. II - Intime-se o banco para apresentar os documentos requeridos pelo expert no prazo de 10 dias. III - Com a apresentação dos documentos, intime-se o perito para dar início aos transtornos. - Adv(s).RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA, BRUNO PEDALINO e LUIZ OSCAR SIX BOTTON.

13.-RECISAO CONTRATUAL (ORD)-1306/2008-RAUL PEDRO DAL COL FILHO X HIDROLAZER PISCINAS LTDA - Intime-se sobre o retorno do AR. - Adv(s).ANA PAULA LIMA BRAGA, ALEXANDRE SHINDI HIRATA e .

14.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-1836/2008-APARECIDO OSWALDO MAGRO X BANCO DO BRASIL S/A - I - (...) desta feita, consoante deliberação anterior, deve ser atribuída à presunção estabelecida pelo art. 359 CPC, em caso de eventual propositura de ação principal. II - Após decurso do prazo desta decisão, remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas necessárias. - Adv(s).EDUARDO KOTAKA JUNIOR, ANA PAULA BIANCO, JOAO PAULO ITIMURA e EDERALDO SOARES,MAURO ZARPELAO.

15.-MONITORIA-239/2009-BANCO ITAU S/A X FINAN CAR COM. DE VEICULOS LTDA - Ciência das certidões de fls. 67/68. - Adv(s).LAURO FERNANDO ZANETTI, CLAUDIA MARIA BERNARDELLI e .

16.-RESCISAO DE CONTRATO (SUM)-253/2009-ROYAL LOTEADORA E INCORPORADORA S/C LTDA X LUCIANA LEITE - Defiro a dilação do prazo solicitado pela avaliadora pelo período de 30- dias. - Adv(s).EDUARDO DE FRANÇA RIBEIRO, PAULA RAINATO VIEIRA e FERNANDO RUMIATO.

17.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-342/2009-SILVIO NELSON RABONI X BANCO ITAU S/A - I - Considerando a data noticiada para finalização do processo

de requerimento de isenção protocolado junto à Receita Estadual do paran , intime-se a inventariante para que informe se houve deferimento da isen o do imposto ou ainda, no caso de indeferimento, de houve o recolhimento devido. Prazo de 10 dias. II - Transcorrido o prazo, voltem-me conclusos para delibera  es necess rias. - Adv(s).DANILO SERRA GONCALVES e LAURO FERNANDO ZANETTI.

18.-COBRANCA (SUM)-814/2009-HIGOR DIAS COUTINHO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - (...) expe a-se mandado a ser cumprido em nome de CRISTIANE FERREIRA DE SOUZA - Diretora do IML de Londrina, determinando o fornecimento do laudo m dico da per cia realizada no dia 04/01/2010. (...) - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

19.-INDENIZACAO (SUM)-989/2009-OLGA DA COSTA GODOI X EXCELSIOR SEGUROS - I- Ante a not cia de interposi  o de instrumento de agravo pela parte autora, mantenho a decis o recorrida por seus pr prios fundamentos, por n o vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II- Aguarde-se not cia de deferimento ou n o de efeito suspensivo ao recurso. ... - Adv(s).CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, FABIO CESAR TEIXEIRA, RODRIGO RODRIGUES DA COSTA e CESAR AUGUSTO DE FRAN A,TATIANA TAVARES DE CAMPOS.

20.-COBRANCA (SUM)-33290/2009-JOSE RODRIGUES MOREIRA e Outros X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - I - Houve equ voco na decis o que declarou a intempestividade da apela  o (...) Embora fosse clara a falha no texto, a parte autora  s fls. 205 requereu pela desist ncia do recurso por ela interposto, situa  o esta que j  n o seria poss vel, ante a intempestividade declarada. No entanto, deixo de aplicar a lit g ncia de m -f  pleiteada pelo banco, por n o vislumbrar a opor  ncia desta na situa  o em tela. II - Determino o processamento do recurso de apela  o apresentado pelo banco. saliento que j  ocorreu o prazo de contrarraz es pela parte autora (...) Intimem-se. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e REINALDO MIRICO ARONIS,JANAINA DE CASSIA ESTEVES.

21.-COBRANCA (ORD)-34624/2009-SANDRA REGINA CASU BARETELLU e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, os recursos de apela  o interpostos pelas partes, pois tempestivos. II- Intimem-se as partes apeladas para, querendo, apresentarem suas contrarraz es ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Ap s remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal de Justi a do Paran , com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e GIOVANI GIONEDIS,GUSTAVO VIANA CAMATA,MIRELLA PARRA FULOP,FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO,RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA,LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

22.-COBRANCA (SUM)-34768/2009-JOSIAS ALEX GON ALVES e Outros X BANCO BRADESCO S/A - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e NEWTON DORNELES SARATT,MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.

23.-DECLARATORIA-35091/2009-ANTONIO FERNANDO PRADO DE ANDRADE e Outro X BANCO DO ESTADO DO PARAN  S/A - BANESTADO - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apela  o interposto pela parte r , pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarraz es ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Ap s remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal de Justi a do Paran , com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).MARCOS SOARES DA ROCHA e LAURO FERNANDO ZANETTI,LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.

24.-EMBARGOS A EXECUCAO-6381/2010-ROTA INDUSTRIA LTDA X JOAO HENRIQUE CRUCIOL - I - Recebo o recurso adesivo (fls. 244/249) por tempestivo, que seguir  o de apela  o. II - Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarraz es ao recurso, em prazo de 15 dias. III - Decorrido o prazo, cumpra-se item III do despacho de fl. 224. - Adv(s).EDSON LUIZ BRANDAO e JOAO HENRIQUE CRUCIOL.

25.-CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-14320/2010-ROTA INDUSTRIA LTDA X JOAO HENRIQUE CRUCIOL - Remeta-se o processo ao Egr gio tribunal de Justi a do Paran  (...) - Adv(s).EDSON LUIZ BRANDAO e JOAO HENRIQUE CRUCIOL.

26.-COBRANCA (ORD)-20567/2010-CLEUZA APARECIDA CONTI RABONI e Outros X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, os recursos de apela  o interpostos pelas partes, pois tempestivos. II- Intimem-se as partes apeladas para, querendo, apresentarem suas contrarraz es ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Ap s remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal de Justi a do Paran , com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e IZABELA RUCKER CURI BERTTONCELLO.

27.-COBRANCA (ORD)-20737/2010-NOHED TAUFIC ISSA TAHA X HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apela  o interposto pela parte r , pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarraz es ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Ap s remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal de Justi a do Paran , com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).ROSANGELA LELIS DELIBERADOR e IZABELA RUCKER CURI BERTTONCELLO,MARIA LETICIA BRUSCH.

28.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-24983/2010-NILSON PINHEIRO X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apela  o interposto pela parte r , pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarraz es ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Ap s remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal de Justi a do Paran , com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).RICHARD ROBERTO FORNASARI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,EULIDES GUIMARAES JUNIOR.

29.-CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-26097/2010-JOAO FIGUEIREDO FILHO X CASA DO CREDITO CREDITO FACIL - Intime-se sobre o retorno do AR. - Adv(s).ELISANGELA ANA SANTOS e .

30.-COBRANCA (SUM)-27213/2010-REGINALDO VIEIRA DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Aguarde-se a not cia acerca do cumprimento da cara precat ria expedida, - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

31.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-28228/2010-MARLENE FINGOLI X BANCO BANESTADO S/A - Voltem conclusos para senten a. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

32.-COBRANCA (ORD)-30757/2010-ADEMIR PALMANHANE e Outros X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apela  o interposto pela parte r , pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarraz es ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Ap s remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal de Justi a do Paran , com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e IZABELA RUCKER CURI BERTTONCELLO.

33.-COBRANCA (ORD)-32045/2010-EDSON MUCHIUTTI e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN,NELSON PILLA FILHO.

34.-COBRANCA (ORD)-34100/2010-ADEMAR ANASTACIO e Outros X BANCO BRADESCO S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apela  o interposto pela parte r , pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarraz es ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Ap s remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal de Justi a do Paran , com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e MARCOS CIBISCHINI AMARAL VASCONCELOS.

35.-COBRANCA (ORD)-34360/2010-LADI GALVAO SACCUCHI e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - O processo est  suspenso. Intime-se da certid o de fl. 276. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e MIRELLA PARRA FULOP,THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES.

36.-COBRANCA (ORD)-34471/2010-ADROALDO JUSTO KREUTZBURG e Outros X BANCO SANTANDER S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apela  o interposto pela parte autora, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarraz es ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Ap s remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal de Justi a do Paran , com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e REINALDO MIRICO ARONIS,LUIZ ASSI.

37.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-35113/2010-CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS X BANCO BANESTADO S/A - Voltem conclusos para senten a. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

38.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-40653/2010-IRANOR CARLI ZAMBRIN X BANCO BANESTADO S/A - Intime-se a parte sucumbente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento da senten a, na forma do artigo 475-J, sob pena de sofrer a incid ncia da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante final. - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

39.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-45853/2010-ADRIANO ALMEIDA ALVES X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apela  o interposto pela parte autora, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarraz es ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Ap s remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal de Justi a do Paran , com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).AFONSO FERNANDES SIMON, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e REINALDO MIRICO ARONIS,LUIZ ASSI.

40.-ORDINARIA-50218/2010-RONALDO JOSE BARROS X BANCO FINASA S/A - I - N o h  o que se falar em expedi  o de alvar  para levantamento dos valores incontroversos, pois o autor n o efetuou os dep sitos judiciais. I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apela  o interposto pela parte r , pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarraz es ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Ap s remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal de Justi a do Paran , com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).AFONSO FERNANDES SIMON, JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES,PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

41.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-55008/2010-HELIO BRANCO X BANCO VOLKSWAGEN S/A - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apela  o interposto pela parte r , pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarraz es ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Ap s remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal de Justi a do Paran , com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN e MARILI RIBEIRO TABORDA.

42.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-57638/2010-BELLA SINTRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X BANCO SANTANDER S/A - I - A fim de dar prosseguimento ao feito, intimem-se os requeridos para, no prazo de m10 dias, regularizarem nas respectivas representa  es (...) II - No mesmo prazo, dever  a parte requerida juntar documento requisitado pela parte autora   fl. 456. III - Regularizada a representa  o, voltem-me conclusos para aprecia  o do pedido de substitui  o dos lotes arrestados. - Adv(s).OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,GILBERTO STINGLIN LOTH.

43.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-61787/2010-ALCEU MARTINS ALBUQUERQUE X BANCO ITAU S/A - N o h  o que er reconsiderado. A decis o prolatada ser  mantida pelos motivos j  explicitados. II - Intime-se para pagamento. - Adv(s).RONAN W BOTELHO e .

44.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-63119/2010-JOSE SEBASTIAO DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apela  o interposto pela parte r , pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarraz es ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Ap s remetam-se os autos ao Egr gio Tribunal de Justi a do Paran , com as formalidades e cautelas de

estilo. - Adv(s).ALBERTO GIUNTA BORGES e JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

45.-COBRANCA (ORD)-69940/2010-ALDERICO BATISTA GUIMARAES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Recebo o recurso adesivo (fls. 253/261) por tempestivo, que seguirá o de apelação. II - Intime-se a parte requerida para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso em prazo de 15 dias. (...) - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARCELO DAVOLI LOPES.

46.-ORDINARIA-71585/2010-ALEXSANDRO ANDRADE FARIA X BANCO PECUNIA S/A - I - Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II - Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).IVO ALVES DE ANDRADE e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

47.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-79429/2010-MARIA INES FAVATO X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - - Adv(s).ALEX CLEMENTE BOTELHO e REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI.

48.-COBRANCA (ORD)-82806/2010-JOSE BATISTA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I - Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II - Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

49.-COBRANCA (ORD)-6945/2011-RUI CARNEIRO GIRALDES NETO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

50.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-9943/2011-EMERSON BERNINI X REPRESENTADO POR SEU SUCESSOR BANCO ABN AMRO REAL S/A - - Comprove a parte autora o recolhimento de FUNJUS e custas devidas ao cartório distribuidor em 5 dias. II - Ante o aviso de ação semelhante (fl. 2) diligência o cartório junto à 2a e 9a varas cíveis a fim de obter cópia das exordiais, despachos iniciais e atual andamento dos processos ali indicados. III - Após, retornem-me para deliberações. - Adv(s).ADILSON VIEIRA DE ARAUJO, FLAVIA FERNANDES ALFARO e .

51.-IMISSAO DE POSSE-11849/2011-NELSON TABORDA e Outro X ARTENGE CONSTRUÇOES CIVIS LTDA - I - Advirto a advogada Maria Heloísa Bisca que, caso ocorra novamente a retirada dos autos de cartório sem devolução na data aprazada, será facultado à mesma apenas ter vista dos autos e fazer apontamentos, sem a retirada de cartório. II - Considerando o certificado pela Escrivão, intime-se a parte autora para que promova o ato que lhe compete, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do processo por abandono de causa, de acordo com o § 1o do art. 267 do CPC. - Adv(s).ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS .

52.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-18365/2011-ALEXANDRE DE ARRUDA SOUZA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I - Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II - Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA PERES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

53.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-18807/2011-SONIA DE FATIMA CORDEIRO X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I - Recebo apenas no efeito devolutivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora, pois tempestivos. II - Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e MARINA BLASKOVSKI, SERGIO SCHULZE.

54.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-20525/2011-DIRCEU VICENTE FERNANDES FRANCO X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).ANA PAULA BIANCO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELI.

55.-COBRANCA (ORD)-26876/2011-DANIEL RODRIGUES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Converto o julgamento em diligência. I - Tendo em vista que a perícia médica junto ao IML foi designada para o dia 29/08/2012, aguarde-se sua realização para posterior juntada do laudo ao processo. II - após a juntada, intemem-se as partes para, querendo, manifestarem acerca do laudo no prazo de 5 dias. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e ADAM MIRANDA SA STEHLING, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.

56.-INDENIZACAO (ORD)-32126/2011-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA X ASSOCIAÇÃO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).RICARDO CREMONEZI, HENRIQUE ZANONI e HELOISA TOLEDO VOLPATO, MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE.

57.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-32544/2011-NEUSA RAMOS COSTA X BANCO BMG S.A. - I - Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II - Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).SONIA APARECIDA YADOMI e DIANA FABRICIA MAGRO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JR, SANIA STEFANI, CELSO DAVID ANTUNES, LUIS CARLOS LAURENÇO, GRACIELI DE G RIBEIRO SANTUCCI, FERNANDA QUERINO DO PRADO.

58.-COBRANCA (ORD)-44506/2011-VALTER AMORIM DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

59.-DECLARATORIA-46431/2011-LEONEL DOS SANTOS X BANCO DO BRASIL S/A - Vislumbro que a perícia contábil melhor será aplicada em eventual fase de liquidação de sentença. Por este motivo, determino que os autos retornem-me conclusos após anotação para sentença. - Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

60.-ORDINARIA-47880/2011-VANDERLEI DA SILVA X BANCO ITAUCARD S/A e Outro - Intime-se sobre o retorno negativo do AR. - Adv(s).ELAINE C TAVARES DE JESUS, CASEMIRO FRAMIL FILHO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

61.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-49765/2011-ANTONIO WILSON MALAGHINI X BRASIL TELECOM S.A - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e ANA TEREZA PALHARES BASILIO, BRUNO DI MARINO.

62.-BUSCA E APREENSAO (FID)-63165/2011-BANCO BRADESCO S/A X FERNANDO SOARES - Indefiro, ao menos por ora, a requerida citação editalícia do réu. (...) Desta feita, incumbe à parte bautora adotar as providências que entender cabíveis ou, então, requerer o que entender de direito com o intuito de localizar o réu e, assim, permitir a sua citação pessoal. - Adv(s).NELSON PASCHOALOTTO e .

63.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-68016/2011-WILSON BENDER X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI.

64.-COBRANCA (ORD)-69319/2011-WALTER KAMINAGAKURA X BANCO BRADESCO S/A e Outros - I-Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º daquele artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II-Especifiquem as partes, no mesmo prazo, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.- Adv(s).LEILA DENISE VELASQUE CRUZ e RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, DEBORA SEGALA, SANIA STEFANI.

65.-ORDINARIA-69813/2011-ROGAMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MACIEL ALVES DE ARAUJO ME - Intime-se para retirar e encaminhar os ARs. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e .

66.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-72287/2011-MARCIO JOSE MULARI X BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Intime-se sobre o retorno do AR. - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e .

67.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-76943/2011-LUCIANE ROMANISIO FRANCISCHINI X BANCO ABN AMRO- AYMORE FINANCIAMENTOS - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte autora, pois tempestivos. II - Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).SILVIA REGINA GAZDA e .

68.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-81410/2011-ANTENOR PEREIRA FILHO X PARANÁ BANCO S/A - I - Ante a notícia de interposição de instrumento de agravo pela parte autora, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, por não vislumbra a possibilidade de sua reforma. II - Aguarda-se decisão. - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e .

69.-INDENIZACAO (ORD)-2135/2012-ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA X BANCO FININVEST S/A - Intime-se sobre o retorno negativo do AR. - Adv(s).CLAUDIA REGINA LIMA e .

70.-COBRANCA (ORD)-8463/2012-DIEGO ALEXANDRE REIS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Aguarde-se notícia do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela parte autora. II - Intime-se. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e .

71.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-9884/2012-ADRIANO SOUZA DE ARAUJO X HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO - I - Antes de proceder à análise da necessidade de saneamento do feito ou da possibilidade de seu julgamento antecipado, determino ao autor que, no prazo de 05 dias comprove nos autops que vem efetuando os depósitos mensais cuja realização fora deferida na decisão de fls. 28/29, sob pena de ser revogada a liminar concedida. II - Intime-se. - Adv(s).HAMILTON LAERTES DE ARAUJO e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR, CRISTIANE LINHARES, ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.

72.-INDENIZACAO (ORD)-14121/2012-OSINEI APARECIDO CAVALETTI X MANOEL MARIA VALE CALAND e Outro - Intime-se sobre o retorno dos ARs. Um recebido e outro negativo. - Adv(s).FERNANDO DOS SANTOS LIMA, Não Cadastrado e .

73.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-16707/2012-IRANYDE SOUZA MAGALHAES X BANCO ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - I - Ante a notícia de interposição de instrumento de agravo pela parte autora, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, por não vislumbra a possibilidade de sua reforma. II- Aguarda-se notícia de deferimento ou não de efeito suspensivo ao recurso. ... - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e .

74.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-22168/2012-IRENE SILVA DE CARVALHO X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intime-se sobre o retorno do AR. - Adv(s).CHARLES DE FREITAS VILAS BOAS e .

75.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-22965/2012-LEANDRO FATTORI X BANCO FINASA BMC S.A - I - Ante a notícia de interposição de instrumento de agravo pela parte autora, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, por não vislumbra a possibilidade de sua reforma. II- Aguarda-se decisão. - Adv(s).ROBSON MARK LOBRIGATE e .

76.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-23466/2012-VALDIR ANTONIO RODRIGUES X UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA - I - Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos e sob as penas da lei 1060/50. II - Recebo a exceção, por tempstiva, suspendendo o curso do processo principal. Certifique-se naqueles autos. III - Intime-se o excepto para apresentar resposta, querendo, em prazo de 10 dias. - Adv(s).LUCIANO DALMOLIN, LUIZ LOOF JUNIOR e .

77.-BUSCA E APREENSAO (FID)-25377/2012-BANCO BRADESCO S/A X LIUTI COMERCIO DE BIJOUTERIA LTDA - I- Ante a notícia de interposição de instrumento de agravo pela parte autora, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II- Aguarda-se decisão. III - Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação, pedido contraposto e documentos apresentados às fls. 53/74, no prazo legal. - Adv(s).MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA CORREA e LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA.

78.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-33889/2012-ELIEL DE BONFIM X SANTANDER FINANCIAMENTO S/A - Voltem conclusos para sentença. - Adv(s).ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO RESINA MOLEZ e BLAS GOMM FILHO,THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO.

79.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-38211/2012-JOSE ESTACIO DE FRANÇA X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - Intime-se sobre o retorno do AR. - Adv(s).DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS e .

80.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-38289/2012-REINALDO ALCANTARA MOREIRA X BANCO BANESTADO S/A - I- Ante a notícia de interposição de instrumento de agravo pela parte autora, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II- Aguarda-se notícia de deferimento ou não de efeito suspensivo ao recurso. ... - Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e .

81.-COBRANCA (SUM)-40583/2012-LILIANE CAMPINHA DOS SANTOS DESORDI X RAFAELA SOUZA ZAMBRIM e Outros - Intime-se sobre o retorno do AR. - Adv(s).LUCIANE STROPA BELASQUE e .

82.-INDENIZACAO (ORD)-42847/2012-GUILHERME DELIBERADOR MAGGI e Outro X CENTRO TERAPEUTICO VIVA LTDA e Outro - (...) Diante do exposto, e nos termos do art. 273 do CPC, indefiro a liminar pleiteada. II - Cite-se. (...) III - Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita nos moldes e sob as penas da lei 1060/50. - Adv(s).LUIZ GUILHERME KLEY VAZZI e .

83.-CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-43752/2012-TUDDOLOJAS COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PARA LOJAS LTDA - ME e Outro X SONIA ALVES COSTA e Outro - Intime-se sobre o retorno do AR. - Adv(s).ADILLOAR FRANCO ZEMUNER e .

84.-CARTA PRECATORIA - CIVEL-46231/2010-COOPERATIVA REGIONAL CAFEICULTORES EM GUAXUPE LTDA COOXUPE X JOEL DIAS DE SOUZA e Outro - Intime-se a parte exequente para esclarecer as pretende nova tentativa de citação no endereço já constante nos autos (fl. 11, verso) no prazo de 5 dias. Não sendo este o caso, deverá informar um novo endereço para cumprimento da diligência. - Adv(s).GIOVANI REIS OLIVEIRA FERREIRA, CLARICE MARIA CUNHA e .

A LONDRINA,05/09/2012

JAQUELINE DA SILVA

7ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS

DR. JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA

ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇÃO Nº.187/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00028	084486/2010
	00033	008708/2011
	00049	065925/2011
	00060	009693/2012
ADRIANA HUMENIUK	00048	065877/2011
ADRIANO PROTA SANNINO	00064	013156/2012
ADYR SEBASTIAO FERREIRA	00002	000073/2000
ALBERTO MELHADO RUIZ	00045	046380/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00004	000058/2004
ALEXANDRE DE TOLEDO	00061	009753/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00009	000115/2009

ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	00048	065877/2011
ALEXANDRE TOLEDO	00054	078361/2011
ALFREDO DE PAULA NETO	00001	000824/1983
ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO	00038	019545/2011
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	00052	074486/2011
ANA OLIMPIA MICHELAN TIMIDATE	00046	054147/2011
ANA PAULA PERUSSO DE LIMA	00012	001529/2009
ANDERSON DE AZEVEDO	00041	042414/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00032	006983/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00031	006468/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00037	018804/2011
ANTONIO BENTO JUNIOR	00038	009545/2011
ANTONIO CARLOS DAHER	00001	000824/1983
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA	00048	065877/2011
ANTONIO JOAQUIM ESTEVES	00011	000937/2009
BEATRIZ FERREIRA DIAS FERRAZ	00010	000309/2009
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00018	015570/2010
	00047	054975/2011
BRUNO PULPORA CARVALHO PERAIRA	00036	018366/2011
CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY	00039	019883/2011
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00034	016555/2011
CARLOS FERNANDES DA VEIGA	00003	000587/2002
CAROLINE THON	00008	001494/2008
CESAR AUGUSTO MARÇAL	00010	000309/2009
CESAR AUGUSTO TERRA	00056	080813/2011
	00058	003477/2012
	00059	007428/2012
CRISTIANE BELILNATI GARCIA LOPES	00049	065925/2011
CRYSTIANE LINHARES	00023	046881/2010
DANIEL VASCONCELLOS DE MELO	00063	012895/2012
DIANA FABRICIA MAGRO	00030	002708/2011
DIEGO IACONO ACCETI	00042	043852/2011
DOUGLAS DOS SANTOS	00009	000115/2009
EDUARDO GROSS	00032	006983/2011
EDUARDO LUIZ CORREIA	00006	000827/2006
ELISA DE CARVALHO	00025	064411/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00029	084493/2010
	00060	009693/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00016	010189/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00014	001654/2009
	00029	084493/2010
FABRICIO MASSI SALLA	00012	001529/2009
FERNANDO JOSE MESQUITA	00052	074486/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00014	001654/2009
	00029	084493/2010
FLAVIA RIBEIRO	00001	000824/1983
FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA	00055	079776/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00025	064411/2010
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00060	009693/2012
GEORGIA FROTA KRAVITZ PECINI	00064	013156/2012
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	00030	002708/2011
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00038	019545/2011
	00048	065877/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00029	084493/2010
	00053	076989/2011
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00051	073711/2011
GILBERTO GAESKI	00043	044562/2011
GILBERTO PEDRIALI	00033	008708/2011
	00040	027799/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00007	001394/2007
	00044	045480/2011
	00056	080813/2011
	00058	003477/2012
	00059	007428/2012
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO	00009	000115/2009
GUILHERME LEPRI LONGAS	00047	054975/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00027	068214/2010
ITACIR JOSE ROCKENBACH	00023	046881/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00053	076989/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00006	000827/2006
JHEAN RODRIGO DOS REIS ALIPIO	00031	006468/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00007	001394/2007
	00056	080813/2011
	00058	003477/2012
	00059	007428/2012
JOAO LUIS SCOLARI DE ARAUJO	00015	027303/2009
JOAO MARCELO PINTO	00032	006983/2011
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00012	001529/2009
JOAQUIM JOSE DE MELO	00063	012895/2012
JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA	00007	001394/2007
JOSE ARTUR DE ALMEIDA	00051	073711/2011
JOSE CARLOS SILVEIRA DELINTANI	00042	043852/2011
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00017	014167/2010
JOSE RICARDO SOARES DAHER	00001	000824/1983
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00018	015570/2010
JOÃO LUIZ SCOLARI ARAÚJO	00009	000115/2009
JULIANA STOPPA ARAGON	00005	000944/2005
	00062	011101/2012
JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA	00009	000115/2009
JULIO CESAR DALMOLIN	00006	000827/2006
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00039	019883/2011
	00048	065877/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00065	015800/2012
	00068	039593/2012
	00069	041898/2012
KARIN CRISTINA SGANZELLA	00009	000115/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI	00035	017774/2011
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00030	002708/2011
LEANDRO LOVATTO CARMINATTI	00032	006983/2011

LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00026	065935/2010
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00008	001494/2008
LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES	00045	046380/2011
LUDEMILA SARITA RODRIGUES	00050	068042/2011
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	00046	054147/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00019	017488/2010
LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA	00010	000309/2009
LUIZ CARLOS FREITAS	00017	014167/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00029	084493/2010
	00053	076989/2011
LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS	00017	014167/2010
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00016	010189/2010
MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA	00009	000115/2009
MARCELA SAYAO	00067	039031/2012
MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA	00031	006468/2011
MARCIA LORENI GUND	00006	000827/2006
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00018	015570/2010
	00047	054975/2011
MARCOS AMARAL VASCONCELOS	00033	008708/2011
MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL	00040	027799/2011
MARCOS DANIEL TICIANELLI	00002	000073/2000
MARCOS JOSÉ CHECHELAKY	00039	019883/2011
MARCOS VINICIUS ROSIN	00005	000944/2005
	00062	011101/2012
MARIA DIRCE TRIANA	00063	012895/2012
MARIA REGINA ALVES MACENA	00016	010189/2010
MARIANA SANTINI FONSECA MACHADO	00050	068042/2011
MARIANGELA DE CAMPOS M.V.CALDERAZZO	00001	000824/1983
MAYRA DE MIRANDA FAHUR	00035	017774/2011
MIRIAN ZEMPULSKI	00010	000309/2009
MOACIR MANSUR MARUM	00024	061745/2010
MOISES EDUARDO BUENO DE OLIVEIRA	00001	000824/1983
NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES	00040	027799/2011
NATALIA SCHWINGEL DE SOUZA	00025	064411/2010
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00070	043692/2012
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES	00057	003372/2012
NEWTON DORNELES SARATT	00020	030591/2010
	00022	034581/2010
ORLANDO LOSI COUTINHO MENDES	00032	006983/2011
OSNY REBELLO	00001	000824/1983
PATRICIA CRISTIANE BRITES	00051	073711/2011
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00008	001494/2008
PAULO ROBERTO AZEREDO	00009	000115/2009
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00009	000115/2009
	00015	027303/2009
RICARDO LAFFRANCHI	00042	043852/2011
ROBERTO DE MELLO SEVERO	00019	017488/2010
ROBSON MARCELO ANTUNES MARTINS	00012	001529/2009
RODRIGO ALVES ABREU	00067	039031/2012
ROGERIO BUENO ELIAS	00038	019545/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00064	013156/2012
SANDRA R. A. COLOFATTI AUGUSTI	00034	016555/2011
SANIA STEFANI	00030	002708/2011
SHEILA ISFER RIBAS	00009	000115/2009
SILMARIA REGINA LAMBOIA	00066	028713/2012
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00016	010189/2010
THAISA CRISTINA CANTONI	00020	030591/2010
	00021	033431/2010
	00022	034581/2010
THAÍSA COMAR	00034	016555/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00068	039593/2012
VALDELIZ GOMES CASONATO	00026	065935/2010
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00009	000115/2009
WALTER ESPIGA	00013	001615/2009
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00067	039031/2012

1. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE - ORDINÁRIO-824/1983-HELIO MARTINS e outros x OVANIRE DE MARQUES MARTINS e outros-Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 1629/1654 no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. JOSE RICARDO SOARES DAHER, ALFREDO DE PAULA NETO, MOISES EDUARDO BUENO DE OLIVEIRA, MARIANGELA DE CAMPOS M.V.CALDERAZZO, OSNY REBELLO, FLAVIA RIBEIRO e ANTONIO CARLOS DAHER-.

2. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0011671-60.2000.8.16.0014-SINDICO DA MASSA FALIDA DA CIA LONDRIMALHAS HERING x MAURO ONIVALDO TICIANELLI-Ciência da sentença de fls. 200/205: "... 2. Da conclusão Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, considerando razões postas e documentos apresentados, bem como manifestação do ilustre representante do Ministério Público, declaro boas as contas prestadas nesta ação de prestação de contas promovida por MASSA FALIDA CIA LONDRIMALHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A em face de MAURO ONIVALDO TICIANELLI e, considerando o saldo referido às fls. 195, determino quitação pelo requerido, via de consequência, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Pela sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), que arbitro com fulcro no que dispõe o art.20, §3º e §4º, do Código de Processo Civil..." -Advs. ADYR SEBASTIAO FERREIRA e MARCOS DANIEL TICIANELLI-.

3. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-587/2002-JULIAN FERNANDO MORENO ALVAREZ x ANTONIO BASSANI- Ao advogado subscrito da petição de fls. 250 para, em 20 (vinte) dias, regularizar o polo ativo desta demanda, sob pena de extinção (CPC, art. 265, § 1º). -Adv. CARLOS FERNANDES DA VEIGA-.

4. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-58/2004-BANCO BMC S/A. x MARCELO SILVA SANTOS-Ciência da decisão de fls. 192: "... 1. Tendo em vista que a informação pretendida pela parte autora pode ser obtida administrativamente, a princípio sem requisição judicial, indefiro o pedido de suspensão do feito formulado às fls. 189..." No mais, manifeste-se a parte autora, sobre o prosseguimento do feito em 5 (cinco) dias. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

5. AÇÃO DE DESPEJO-0028110-73.2005.8.16.0014-EDIVINO DOS SANTOS x SILVIA MENDES e outros-Ciência da sentença de fls. 119: "... Homologo para que surtam seus legais efeitos, o acordo noticiado às fls. 117/118 dos autos 944-2005. Por consequência, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 269, inciso III, c/c 794, I, ambos do CPC. Custas e honorários advocatícios na forma combinada. Recolha-se eventual mandado em carga para o Oficial de Justiça..." -Advs. MARCOS VINICIUS ROSIN e JULIANA STOPPA ARAGON-.

6. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0030930-31.2006.8.16.0014-LUCIANO RODRIGO NOVE - ME x BANCO DO BRASIL S.A-Ciência da sentença de fls. 551/564: "... 3. Da conclusão Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta julgo improcedente o pedido inicial posto nesta segunda fase da presente ação de prestação de contas promovida por LUCIANO RODRIGO NOVE -ME em face do BANCO DO BRASIL S/A, já qualificados, posto não ter sido apurado saldo a ser creditado em favor do autor, haja vista a legalidade da taxa de juros praticados pelo requerido, bem assim de sua capitalização, posto que praticados nos termos do que foi contratado e, via de consequência, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Pela sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$800,00 (oitocentos reais), o que faço com fulcro no art.20, §3º e §4º do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o autor, reembolsar o requerido do valor relativo ao pagamento dos honorários do Perito..." -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e EDUARDO LUIZ CORREIA-.

7. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-1394/2007-ANTONIO FAUSTINO BITENCOURT x BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

8. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0030929-46.2006.8.16.0014-DENILSON VIEIRA x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. e outro-Ciência da sentença de fls. 333/352: "... 4. Conclusão Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial posto por DENILSON VIEIRA em face do BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A e BANCO SANTANDER BRASIL S/A, já qualificados, para o fim de: a) determinar a revisão do contrato de financiamento (fls.215/217) apenas no tocante à cobrança de comissão de permanência cumulada, de forma a determinar a sua incidência sem a respectiva cumulação com juros de mora e multa, permanecendo hígidas as demais cláusulas contratuais; b) em relação ao Contrato de Abertura de Conta-corrente com Limite de Crédito reconhecer a impossibilidade de capitalização de juros, nos termos da fundamentação, permanecendo hígidas as demais cláusulas contratuais, ficando a demonstração de sua cobrança indevida postergada para fase de liquidação de sentença, e observadas as demais disposições contratuais; c) em relação ao Contrato de Cartão de Crédito, reconhecer a impossibilidade de capitalização de juros, nos termos da fundamentação, permanecendo hígidas as demais cláusulas contratuais, ficando a demonstração de sua cobrança indevida postergada para fase de liquidação de sentença, e observadas as demais disposições contratuais; d) CONDENAR o réu a restituir ao autor eventuais quantias cobradas a tais títulos, acrescidas de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, e corrigida monetariamente pelo INPC, contada a correção monetária da data de cada pagamento a maior, tudo em conformidade com o que restou acima decidido, e, via de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Frise-se que a liquidação de sentença dar-se-á por arbitramento, na forma do Código de Processo Civil, com perícia contábil para apuração dos valores efetivamente devidos, sendo possível a compensação na forma do art.368 e seguintes do Código Civil. Considerando a sucumbência recíproca experimentada, condeno as partes ao pagamento das custas processuais pro-rata. Compensam-se os honorários devidos aos Drs. Advogados, na forma da Súmula nº 306 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por fim, com relação aos autos de Ação de Busca e Apreensão convertida em Depósito (autos 537/2005), em apenso, tendo-se em vista que o requerido não foi formalmente citado naquele processo e que a citação é ato formal sem o qual não se constitui a relação jurídica processual, determino o desapensamento dos autos, bem assim

a suspensão do referido processo, o que faço com fulcro no art.265, inc.IV, ?a? do Código de Processo Civil..." -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA e CAROLINE THON-.

9. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0037153-92.2009.8.16.0014-ADILSON MYSZYNSKI - ME x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Ciência da sentença de fls. 218/239: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial posto por ADILSON MYSZYNSKI - ME em face do HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, já qualificados, na ação revisional nº 115/2009, para o fim de determinar a revisão apenas do contrato de empréstimo/financiamento 0362-05055-86, firmado entre as partes, promovendo: a) a extirpação da multa contratual e juros de mora, restando mantida apenas a cobrança da comissão de permanência como está, vez que legal sua incidência, e; b) a capitalização de juros sobre o financiamento do valor do IOF indevidamente diluído, aplicando-se os juros de forma linear, permanecendo as demais cláusulas e condições relativas aos contratos como pactuadas e ainda, condenar o réu a restituir à autora as quantias cobradas a tais título, acrescidas de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, e corrigida monetariamente pelo INPC, contada a correção monetária da data de cada pagamento a maior, tudo em conformidade com o que restou acima decidido, a ser apurado em sede de liquidação de sentença. No que se refere à ação monitoria nº 27303-14.2009.8.16.0014, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitoriais para o fim de CONDENAR os requeridos/embargantes ADILSON MYSZYNSKI - ME e ADILSON MYSZYNSKI ao pagamento do saldo devedor da conta 0362-10553-65, que deverá ser apurado na forma supracitada, a ser apurada em fase de liquidação de sentença, sendo possível a compensação na forma do art.368 e seguintes do Código Civil. De consequência, julgo extintos ambos os processos com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Advs. JOÃO LUIZ SCOLARI ARAÚJO, MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, DOUGLAS DOS SANTOS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, GLAUCE KOSSATZ DE CARVALHO, PAULO ROBERTO AZEREDO, KARIN CRISTINA SGANZELLA, SHEILA ISFER RIBAS, JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

10. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0037154-77.2009.8.16.0014-GUSTAVO DIEHL x VEGA SHOWS E EVENTOS - BOATE VEGA e outro-Ciência da sentença de fls. 116/126: "... CONCLUSÃO Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, deixando de acolher as alegações preliminares argüidas em contestação, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial posto por GUSTAVO DIEHL em face de COELHO & ALVES LTDA (VEGA SHOWS E EVENTOS) e GESP COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICOS MONITORADOS LTDA, já qualificados, para o fim de condenar as rés ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral, a serem corrigidos monetariamente, pelo INPC, a partir da publicação da sentença, bem como acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, da mesma data. Em razão do princípio da sucumbência, condeno as rés ao pagamento de custas e despesas processuais e, ainda, honorários ao Dr. Advogado do autor que, fixo em 20%, percentual que deverá ser calculado sobre o valor da condenação, considerando os critérios norteadores do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se o Código de Normas da Egrégia Corregedoria da Justiça do Estado do Paraná, no que for aplicável à espécie. Retifiquem-se os nomes das requerida na autuação, registro e distribuição para COELHO & ALVES LTDA (VEGA SHOWS E EVENTOS) e GESP COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICOS MONITORADOS LTDA..." -Advs. MIRIAN ZEMPULSKI, BEATRIZ FERREIRA DIAS FERRAZ, CESAR AUGUSTO MARÇAL e LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-937/2009-LAVORPEÇAS - COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AGROMAQUINAS LTDA x MARCOS ROBERTO VRENN-À parte exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo. -Adv. ANTONIO JOAQUIM ESTEVES-.

12. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - SUMÁRIO-0037151-25.2009.8.16.0014-CRISTINA SAYURI KOYAMA e outros x PAVITEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outro-Ciência da sentença de fls. 390: "... Homologo para que surta seus legais efeitos, o acordo de realizado às fls. 388/389. Por consequência, declaro extinto este processo, com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC. Custas e despesas remanescentes, bem como honorários advocatícios, na forma convencionada. Recolha-se eventual mandado em carga para o Oficial de Justiça..." -Advs. ANA PAULA PERUSSO DE LIMA, ROBSON MARCELO ANTUNES MARTINS, FABRICIO MASSI SALLA e JOAO TAVARES DE LIMA FILHO-.

13. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036242-80.2009.8.16.0014-WILLIAM MARÇAL MARQUES DA SILVA e outro x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - REAL CONSORCIO-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte ré/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. WALTER ESPIGA-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-1654/2009-SUELI COELHO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Efetue a parte o recolhimento das

custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 286,70, referente às Custas Processuais. R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS. R \$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor.As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

15. AÇÃO MONITORIA-0027303-14.2009.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x ADILSON MYSZYNSKI - ME e outro-Ciência da sentença de fls. 269/290: "... Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial posto por ADILSON MYSZYNSKI - ME em face do HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, já qualificados, na ação revisional nº 115/2009, para o fim de determinar a revisão apenas do contrato de empréstimo/financiamento 0362-05055-86, firmado entre as partes, promovendo: a) a extirpação da multa contratual e juros de mora, restando mantida apenas a cobrança da comissão de permanência como está, vez que legal sua incidência, e; b) a capitalização de juros sobre o financiamento do valor do IOF indevidamente diluído, aplicando-se os juros de forma linear, permanecendo as demais cláusulas e condições relativas aos contratos como pactuadas e ainda, condenar o réu a restituir à autora as quantias cobradas a tais título, acrescidas de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, e corrigida monetariamente pelo INPC, contada a correção monetária da data de cada pagamento a maior, tudo em conformidade com o que restou acima decidido, a ser apurado em sede de liquidação de sentença. No que se refere à ação monitoria nº 27303-14.2009.8.16.0014, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos monitoriais para o fim de CONDENAR os requeridos/embargantes ADILSON MYSZYNSKI - ME e ADILSON MYSZYNSKI ao pagamento do saldo devedor da conta 0362-10553-65, que deverá ser apurado na forma supracitada, a ser apurada em fase de liquidação de sentença, sendo possível a compensação na forma do art.368 e seguintes do Código Civil. De consequência, julgo extintos ambos os processos com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil..." -Advs. RAFAEL SANTOS CARNEIRO e JOAO LUIZ SCOLARI DE ARAUJO-.

16. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010189-28.2010.8.16.0014-ELIAS ESCUDERO x BANCO ITAU S.A.-Ciência da decisão de fls. 127: "... 1. Defiro o levantamento do depósito de fls. 111, a título de pagamento (fls. 121), em favor da parte autora, observado termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único)." À parte ré para, no prazo de 05 dias, exhibir os documentos indicados na sentença de fls. 50, sob pena do disposto no art. 359, do CPC. -Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

17. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0014167-13.2010.8.16.0014-BENEDITO RIBEIRO x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Ciência da decisão de fls. 196/197: "... 2. Saneamento Observa-se que as partes se encontram devidamente repre-sentadas, não havendo irregularidades a suprir e/ou nulidades a pronunciar, pelo que declaro o processo saneado. 3. Fixação dos Pontos Controvertidos Os pontos controvertidos nos autos consistem em apurar exis-tência de anatocismo, abuso nas taxas de juros, vale dizer, incidentes em percen-tual aleatório e superior à meda de mercado, comissão de permanência e lan-çamentos indevidos, o que, a princípio, demanda perícia contábil. 4. Inversão do Ônus da Prova A par disso, observa-se que a parte autora requer inversão do ônus da prova (fls. 180 - último parágrafo), cujo momento mais oportuno de definição vem a ser a fase de saneamento, sobretudo por evitar surpresa às partes por ocasião do julgamento. Passa-se, pois, a seu exame. Segundo o artigo 6º, inciso VIII, do CDC, a inversão do ônus da prova, envolvendo relação de consumo, caso dos autos (Súmula 297 do STJ), poderá ser levada a efeito em caso de verossimilhança das alegações OU hipossuficiência da parte (consumidor). Não raras vezes, as instituições financeiras fazem incidir em contratos bancários a capitalização de juros e lançamentos indevidos, mesmo quando não dispõem de base legal e/ou contratual para tanto. Isto induz à verossimilhança das alegações do autor, sendo oportuno lembrar que "verossimilhança" não significa verdadeiro, mas o que aparenta verdadeiro. Também se verifica, no caso, a hipossuficiência, sobretudo técnica, porquanto dispõe esta última de instrumental técnico e Know-how para se desincumbir do ônus de prova a não incidência dos encargos impugnados. Nessas condições, presentes os requisitos legais (CDC, art. 6º, VIII), inverte o ônus da prova quanto à capitalização de juros, taxas de juros re-muneratórios em desacordo com o contrato ou com média do mercado, apurada pelo Banco Central, comissão de permanência cumulado, e lançamentos indevidos, cabendo ao Banco provar sua não ocorrência, sob pena de arcar com as consequên-cias processuais daí decorrentes. Registro, por oportuno, na esteira do Enunciado 34, do Extinto Tribunal de Alçada do Paraná, em consonância com entendimento já manifesto pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado , que a presente decisão "não tem o efeito de obrigar a parte contrária (BANCO) a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor (AUTOR). No entanto, sofre(rá) as consequências processuais de sua não produção..." Diante disso, manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, ambas as partes acerca do interesse na realização da prova pericial contábil.-Advs. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA FREIRA FREITAS e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0015570-17.2010.8.16.0014-AURENI APARECIDA VIZETTI x BANCO

BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Ciência da sentença de fls. 247: "... 1. Reratifico o pronunciamento judicial de fls. 263, unicamente para corrigir às fls. 225, ditas no item 1 deste, para constar como correto fls. 255. 2. Defiro o levantamento do depósito de fls. 198, a título de pagamento dos honorários de sucumbência (fls. 194/195), em favor do procurador da parte requerente, observado termo de quitação nos autos e comunicação à Receita Federal, para os devidos fins (CPC, art. 709, parágrafo único)...". No mais, à parte requerente, para que em 5 (cinco) dias, esclareça se a exibição dos documentos solicitados às fls.265/266 é satisfativa ou preparatória. -Advs. JOSE SUTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

19. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0017488-56.2010.8.16.0014-IRACI SIQUEIRA KERN x UNIBANCO S/A-Ciência da sentença de fls. 207/223: "... 3. Conclusão Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial posto por IRACI SIQUEIRA KERN em face do ITAÚ UNIBANCO BANCO MÚLTIPLO S/A, já qualificados, para o fim de determinar a revisão dos contratos de abertura da conta-corrente nº 236.939-2 da Ag.0092, e de Cédula de Crédito Bancário - Novação de Dívida e Assunção de Obrigações, firmados entre as partes, promovendo, em relação ao primeiro (conta-corrente) a exclusão de cobrança de todas as taxas, tarifas, incidência de juros moratórios superiores a 12% ao ano, bem assim a respectiva capitalização de juros e; em relação ao segundo, a extirpação da multa contratual e juros de mora, restando mantida apenas a cobrança da comissão de permanência como está, vez que legal sua incidência, permanecendo as demais cláusulas e condições relativas aos contratos como pactuadas e ainda, condenar o réu a restituir à autor as quantias cobradas a tais título, acrescidas de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, e corrigida monetariamente pelo INPC, contada a correção monetária da data de cada pagamento a maior, tudo em conformidade com o que restou acima decidido, a ser apurado em sede de liquidação de sentença. De consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Frise-se que a liquidação de sentença dar-se-á por arbitramento, na forma do Código de Processo Civil, com perícia contábil para apuração dos valores efetivamente devidos. Considerando a sucumbência mínima pela autora, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e, ainda, em honorários ao Dr. Advogado do autor que, com base no disposto no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, a ser objeto de liquidação..." -Advs. ROBERTO DE MELLO SEVERO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0030591-33.2010.8.16.0014-LUIZ ANTONIO LUQUI x BANCO BRADESCO S/A-Ciência da sentença de fls. 175/182: "... III DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedente em parte os pedidos, condenando, em consequência, o réu ao pagamento da importância de R\$ 1.943,00 (mil novecentos e quarenta e três reais), em favor do autor remanescente, acrescido de juros de mora, na ordem de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406, c/c CTN, art. 161, § 1º), contados a partir da citação (CPC, art. 219 e CC/02, art. 405), além de correção monetária, observado o INPC, contada a partir do ajuizamento ação (Lei 6.899/81, art. 1º). Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, ?caput?, do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 80% (oitenta por cento) a cargo do réu, e 20% (vinte por cento) a cargo do autor. Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 15% sobre o valor da causa em favor dos procuradores do autor, e em 10% para os procuradores do réu (CPC, art. 20, §§ 3º e 4º)..." -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e NEWTON DORNELES SARATT-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0033431-16.2010.8.16.0014-JOSE BORSATO e outros x ITAU UNIBANCO S.A. - BANCO BANESTADO S.A.- Sobre o contido às fls. 223/229, manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias (CPC, art. 398). -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0034581-32.2010.8.16.0014-MARIA JOSE PORTO x BANCO BRADESCO S/A-Manifestem-se as partes acerca do cálculo do Sr. Contador às fls. 175.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e NEWTON DORNELES SARATT-.

23. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0046881-26.2010.8.16.0014-MARCELO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A.-Ciência da decisão de fls. 76: "... 1. Tendo em vista o comprovante de rendimentos, ratifico o benefício da gratuidade judicial. 2. Arquivem-se, mediante as baixas necessárias, sem prejuízo de futura reativação..." -Advs. ITACIR JOSE ROCKENBACH e CRYSTIANE LINHARES-.

24. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0061745-69.2010.8.16.0014-JOSE EDINALDO DE PADUA x BV FINANCEIRA S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. MOACIR MANSUR MARUM-.

25. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0064411-43.2010.8.16.0014-DOUGLAS BOSSA x BANCO PANAMERICANO S.A. - À parte ré para, no prazo de 05 dias, apresentar o contrato juntamente com os documentos comprobatórios, assim como complementar o pagamento da condenação (fls. 109/110). -Advs. FRANCISCO

ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA DE CARVALHO e NATALIA SCHWINGEL DE SOUZA-.

26. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0065935-75.2010.8.16.0014-MARIA ELISA GOMES CASONATO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANCO ITAU UNIBANCO S/A e outro-Ciência da decisão de fls. 217: "... 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Deixo de oportunizar vista à parte contrária acerca do agravo retido (fls. 210/213) por não vislumbrar possibilidade de reforma, sendo que o contraditório será exercido, com base no art. 523 e §1º, do CPC , desde que haja manifestação expressa do agravante em eventual recurso de apelação. 3. Tendo em vista a não manifestação do perito contábil nomeio em substituição Sr(a). Moisés Antônio Durães, independente de prestação de compromisso legal (CPC, art. 422). 3. Intime-se o Sr. Perito para, tomar ciência da nomeação; aceitar ou não, o encargo; apresentar proposta de honorários e indicar os documentos necessários à realização dos trabalhos..." -Advs. VALDELIZ GOMES CASONATO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

27. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0068214-34.2010.8.16.0014-JOSE SERAFIM DE OLIVEIRA x SUL AMERICA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A-Recebido os recursos de apelação em ambos os efeitos. À parte autora/apelada para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões ao recurso da parte requerida. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0084486-06.2010.8.16.0014-JOSE PAULO MOREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0084493-95.2010.8.16.0014-JOAO CLEMENTE DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo comum de 10 (dez) dias. -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

30. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002708-77.2011.8.16.0014-ITAU SEGUROS S.A. x ROSEMARY GALVAO BERNARDI-Ciência da sentença de fls. 259/262: "... Integra da sentença no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná- consultas - sentença digital. Processo 2708-77.2011.8.16.0014 Itau Seguros S.A vs Rosemary Galvão Bernardi ... Dispositivo Diante o exposto JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE para fins de condenar a seguradora na indenização seguritária prevista na apólice ajustando outora os valores de atualização nos termos da fundamentação. Condeno o embargante em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 2.500,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil..." -Advs. GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, DIANA FABRICIA MAGRO, SANIA STEFANI e LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA-.

31. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0006468-34.2011.8.16.0014-REBECA TAYANE DA SILVA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S.A.-Ciência da sentença de fls. 227/232: "... III - DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedentes em parte os pedidos deduzidos, a fim de condenar o réu ao pagamento da indenização prevista no contrato de seguro para o evento roubo, no montante de R\$ 37.699,20 (trinta e sete mil seiscentos e noventa e nove reais e vinte centavos), acrescidos, no caso de descumprimento desta decisão, de juros e correção monetária. Os juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º), deverão incidir da citação (CPC, art. 219). A correção monetária, observado o INPC/IBGE, deverá ser computada a partir da negativa do pagamento da indenização (ex re). Em atenção ao princípio da causalidade, no entanto, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º). A condenação fica suspensa, no entanto, ante o que dispõem os arts. 11 e 12, da Lei 1.060/50, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita..." -Advs. MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA, JHEAN RODRIGO DOS REIS ALIPIO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

32. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006983-69.2011.8.16.0014-CARLOS ALBERTO PAGANI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Ciência da sentença de fls. 105/113: "... Integra da sentença no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná- consultas - sentença digital. Processo 6983-69.2011.8.16.0014 Carlos Alberto Pagani Vs Banco Santander Brasil S/a Vistos, ... III - Diante o exposto JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta por Carlos Alberto Pagani, contra Banco Santander Brasil S/a, nestes autos de embargos sob nr. 0006983-69.2011.8.16.0014, para fins de expugar dos cálculos apresentados na execução embargada, valores exigidos sob o manto da capitalização mensal dos juros, permitida a anual em razão da inconstitucionalidade incidental declarada por este magistrado da medida provisória 2.170-36/2001, artigo 5º. Cópia imediata da presente (e eventuais acórdãos) para o processo de execução 0054999-88.2010.8.16.0014, oportunamente arquivem-se. Condeno o embargado em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 3.000,00, tendo sido

considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo advogado vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil..." -Advs. EDUARDO GROSS, JOAO MARCELO PINTO, LEANDRO LOVATTO CARMINATTI, ORLANDO LOSI COUTINHO MENDES e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

33. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0008708-93.2011.8.16.0014-APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES, MARCOS AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

34. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016555-49.2011.8.16.0014-AMARILDO APARECIDO DOS SANTOS x BELAGRÍCOLA - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA-Ciência da sentença de fls. 109/117: "... III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos deduzidos nos embargos (CPC, art. 269, inc. I), apenas para reconhecer o excesso de execução em 361,75 (trezentos e sessenta e um vírgula setenta e cinco) sacas. Declaro, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária. A correção monetária deverá obedecer ao INPC/IBGE, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º). Considerando o contexto desta decisão, com base no artigo 21, ?caput?, do CPC, determino que as custas e despesas processuais fiquem rateadas em 40% (quarenta por cento) a cargo do embargado, e 60% (sessenta por cento) a cargo do embargante. Quanto aos honorários advocatícios, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação em favor dos procuradores do embargado, e em 10% (dez por cento) do valor da condenação para os procuradores do embargante, sopesados em ambos os casos os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º), ressalvado o direito autônomo de cada profissional. Liquidação de sentença pelo art. 475-B, do CPC..." -Advs. CARLOS AUGUSTO RUMIATO, SANDRA R. A. COLOFATTI AUGUSTI e THAÍSA COMAR-.

35. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0017774-97.2011.8.16.0014-JOQUIM MARTINHO BUENO (ESPÓLIO) x BANCO ITAU S.A.-Ciência da decisão de fls. 159: "... 1. Tendo em vista o bloqueio de valores conforme fls. 130, formalize a transferência para conta judicial e lavratura de termo de penhora. 2- Com base nos arts. 543-C, do CPC c/c art. 2º., §§ 1º. e 2º e art. 7º, da Resolução STJ N. 8, de 7.8.2008, foi determinada pelo Ministro Sidnei Beneti, Relator nos autos de Recurso Especial n. 1.273.643 - PR, em trâmite perante o Superior Tribunal de Justiça, a suspensão dos recursos nos processos que tenham por controvertido o prazo prescricional aplicável às ações de cumprimento de sentença decorrente de expurgos inflacionários dos planos econômicos Bresser, Verão e Collor. Assim sendo, é de aplicar cautela no que tange aos pedidos de levantamento de valores postulados em demandas com referida matéria, cujo funda-mento é exatamente aquele afeto à análise da prescrição pelo STJ, conforme indica do acima. Do exposto, determino a suspensão do trâmite destes autos, inclusive de levantamento de valores, ainda que incontroversos até que haja o julgamento definitivo da matéria pelo Tribunal Superior ora referido..." -Advs. MAYRA DE MIRANDA FAHUR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

36. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0018366-44.2011.8.16.0014-EDSON FERREIRA SANTOS x AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PERAIRA-.

37. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0018804-70.2011.8.16.0014-CONCEIÇÃO RIBEIRO FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 230,30, referente às Custas Processuais. R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS. R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

38. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0019545-13.2011.8.16.0014-JOSEFINA CORREIA DE MOURA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A.-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Advs. ROGERIO BUENO ELIAS, ALOISIO HENRIQUE MAZZAROLO, GERALDO SAVIANI DA SILVA, ANTONIO BENTO JUNIOR e GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

39. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0019883-84.2011.8.16.0014-YOLANDA FLORENTINA JULIÃO x BANCO RURAL S/A-Ciência da sentença de fls. 170/177: "... Integra da sentença no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - consultas - sentença digital. Processo nr. 61733-21.2011.8.16.0014 III - Dispositivo Diante o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos por Luiza Mielo Balbinotti, contra Banco BMC S/A, sob nr. 61733-21.2011.8.16.0014, para fins de revisar ao(s) contrato(s) referenciados na inicial, alterando seus termos para, proibir a capitalização mensal dos juros, permitida a anual em razão da inconstitucionalidade incidental declarada por este magistrado da medida provisória 2.170-36/2001, artigo 5º, condenar a ré na devolução simples dos valores cobrados a maior (inexistência de má-fé), atualizando-se pelo INPC/IBGE desde a cobrança indevida, juros de mora de 1% ao mês, retroativos a citação do processo, permitida compensação entre créditos e débitos. Anoto, porque oportuno, que o quantum debeatut deverá ser precedido de liquidação de sentença nos termos da fundamentação. Correção atrelada ao INPC/IBGE desde a cobrança indevida, juros de mora de 1% ao mês, retroativos citação do processo. Condeno as partes em custas processuais rateadas em 20% autor e 80% réu e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.800,00, mesma proporção de rateio, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil..." -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, MARCOS JOSÉ CHECHELAKY e CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY-.

40. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0027799-72.2011.8.16.0014-JEAN BACARO BINOTTO e outros x BANCO BRADESCO S/A-Ciência da sentença de fls. 220: "... A decisão impugnada é clara ao determinar a readequação das taxas de juros remuneratórios àquelas efetivamente contratadas pelas partes, e especificadas no quadro resumo do contrato, motivo por que não há se falar em omissão, contradição ou obscuridade, a ensejar o conhecimento dos embargos opostos. A par disso, qualquer equívoco na decisão em relação aos fundamentos jurídicos adotados não implica, por si só, em contradição, omissão ou obscuridade, mas em error in judicando. Logo, a almejada retificação do decisório deve ser pleiteada pela via recursal adequada (apelação), e não por embargos de declaração, cuja essência e finalidade não se amolda ao caso em desate, conforme art. 535, do CPC. Por derradeiro, "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos". (RTJESP 115/207 in Código de Processo Civil, THEOTÔNIO NEGRÃO, p. 393). II - Em face do exposto, por não vislumbrar na hipótese a presença dos requisitos contemplados no artigo 535, do CPC, rejeito os embargos opostos às fls. 218/219..." -Advs. NANCY T. ZIMMER RIBEIRO LOPES, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0042414-67.2011.8.16.0014-GERDAU COMERCIAL DE AÇOS S.A. x EMARED - INDUSTRIA METALURGICA LTDA e outros-Ciência da sentença de fls. 56: "... Homologo o acordo que se trata, para que produza os efeitos de direito, conforme Art. 269 III do CPC. Custas e honorários conforme acordo..." -Adv. ANDERSON DE AZEVEDO-.

42. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0043852-31.2011.8.16.0014-ALZIRA PEREIRA ROSA x UNOPAR - UNOPAR NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/C LTDA-Ciência da sentença de fls. 58/61: "... III DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos opostos. Em consequência, condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (CPC, art. 20, § 4º), observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/50, em favor da embargante, beneficiária da assistência judiciária gratuita..." -Advs. JOSE CARLOS SILVEIRA DELINTANI, DIEGO IACONO ACCETI e RICARDO LAFFRANCHI-.

43. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0044562-51.2011.8.16.0014-JAIR LONGUINHO RAMOS x UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 517,00, referente às Custas Processuais. R\$ 31,98, referente ao FUNREJUS. R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. GILBERTO GAESKI-.

44. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0045480-55.2011.8.16.0014-AILTON DE CARVALHO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 230,30, referente às Custas Processuais. R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS. R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor, sendo que cabe ao requerido o recolhimento de APENAS 60% das mesmas. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

45. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046380-38.2011.8.16.0014-JORGE SILVA DE CAMARGO x

LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES-Ciência da sentença de fls. 64/68: "... Integra da sentença no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - consultas - sentença digital. Processo 0046380-38.2011.8.16.0014 Jorge Silva de Camargo Vs Louriberto Vieira Gonçalves ... III- Dispositivo Diante o exposto JULGO IMPROCEDENTE a pretensão exposta por Jorge Silva de Camargo, contra Louriberto Vieira Gonçalves, nestes autos de embargos sob nr. 0046380-38.2011.8.16.0014, para fins de manter incólume a dívida exigida na execução embargada. Cópia da presente (e eventuais acórdãos) no processo de execução correspondente, oportunamente arquivem-se. Condeno o embargante em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.000,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo advogado vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil. Indefero o pedido de justiça gratuita porque apresentado sem os demonstrativos de renda requeridos pelo juízo, notadamente, certidões registrares imobiliárias, declaração de impotência de renda. Em razão do engodo da peça inicial dos Embargos (tentar induzir o juiz em erro, apresentando transferência bancária utilizada para pagamento de débitos anteriores ao aqui exigido) apresentando defesa destituída de fundamentos, em absoluta contrariedade com a verdade dos fatos, aplico ao Embargantes as penas de litigância de má-fé no importe de 1% sobre o valor atualizado da causa e, porque não, atentando a dignidade da jurisdição em 20% do valor da causa, este último com base no artigo 14 do, incisos, I, II e III c/c parágrafo único do mesmo dispositivo, tendo sido levado em consideração intensidade do atentado a dignidade da justiça, conduta, que se amoldou em três dos incisos do artigo 14 CPC..." -Advs. ALBERTO MELHADO RUIZ e LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES-.

46. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIO-0054147-30.2011.8.16.0014-TONISEG PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA e outro x TONI EMPRESA DE PORTARIA E VIGIA LTDA-Ciência da decisão de fls. 111: "... 1. Defiro o pedido de retificação do polo ativo, formulado às fls. 101, haja vista a alteração da razão social da empresa autora, conforme comprova o contrato social da empresa acostado às fls. 105/110. Proceda a escrivania, as anotações necessárias. 2. No mais, para realização de audiência de conciliação, saneamento e ordenação do processo, designo 07 de novembro de 2012, às 14:00 horas (CPC, art. 331, §§ 1º, 2º e 3º)..." -Advs. ANA OLIMPIA MICHELAN TIMIDATE e LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI-.

47. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0054975-26.2011.8.16.0014-MARIA CALAZÃO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A-Ciência da decisão de fls. 137: "... 1. Para fins de realização de perícia contábil, nomeio o(a) Sr(a). Leônidas Gil Benetelo de Almeida, independente de prestação de compromisso legal (CPC, art. 422)..." As partes, para querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo comum de 5 (cinco) dias. -Advs. GUILHERME LEPRI LONGAS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

48. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0065877-38.2011.8.16.0014-ROSE CLEIA OLIVEIRA DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Ante o contido na petição de fls. 523/524, às partes para em 10 (dez) dias, esclarecer e comprovar a qual ramo pertencem os seguros habitacionais firmados por Alessandra Rosa, Antonio dos Santos e Rose Cleia Oliveira da Silva, indicadas às fls. 523. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ADRIANA HUMENIUK e GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

49. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0065925-94.2011.8.16.0014-MONICA ANDREA DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S.A-Ciência da sentença de fls. 62/66: "... III - DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo procedentes os pedidos deduzidos na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de, no negócio jurídico celebrado entre as partes, determinar a exclusão das tarifas administrativas reputadas abusivas, conforme item "3", da fundamentação, observando-se os reflexos daí decorrentes, inclusive no IOF, conforme item "4". Declaro nulas as cláusulas correspondentes e, em consequência, inexigíveis os valores cobrados em desacordo com os limites ora firmados, bem como condeno a ré à repetição e/ou compensação (CC/02, art. 368 e ss.) das quantias pagas a maior, cujo quantum deverá ser apurado oportunamente, com base nos artigos 475-B, do CPC, acrescidos de juros de mora, contados a partir da citação (CPC, art. 219), além de correção monetária, contada do desembolso da quantia lançada a maior. A correção monetária, para fins de restituição/compensação, deverá obedecer ao INPC/IBGE, ao passo que os juros de mora deverão incidir no importe de incidir em 1% (um por cento) ao mês (CC/02, art. 406 c/c CTN, art. 161, § 1º). Condeno o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos procuradores do autor, os quais arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais) (CPC, art. 20, § 4º)..." -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

50. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0068042-58.2011.8.16.0014-COMÉRCIO DE FRUTAS E LEGUMES MARILENSE LTDA - ME x BANCO BRADESCO S/A-Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. LUDMILA SARITA RODRIGUES e MARIANA SANTINI FONSECA MACHADO-.

51. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0073711-92.2011.8.16.0014-MC MASSARO CIA E LTDA x ACADEMIA BODY BY BRASIL-Ciência do despacho de fls. 104: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art.

330, inciso I)..." -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, JOSE ARTUR DE ALMEIDA e PATRICIA CRISTIANE BRITES-.

52. AÇÃO DE DESPEJO-0074486-10.2011.8.16.0014-TECNICA ENGENHARIA LTDA x JOSE MARCELO SANGUINI e outros-Manifeste-se a parte autora em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 42, pelo motivo de José Marcelo Sanguini ter falecido.-Advs. ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO e FERNANDO JOSE MESQUITA-.

53. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0076989-04.2011.8.16.0014-JEFERSON ONORIO SANTOS DOS REIS x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte ré/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

54. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0078361-85.2011.8.16.0014-JOSIVAL MANOEL BARBOSA x OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte ré/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. ALEXANDRE TOLEDO-.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0079776-06.2011.8.16.0014-DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA MARILIA LTDA x JET FARMA COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA-Ciência da decisão de fls. 79: "... Ante o contido na petição de fls. 78, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar a localização de bens passíveis de constrição..." -Adv. FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA-.

56. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0080813-68.2011.8.16.0014-EDUARDO OLIVEIRA BONIFACIO x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 230,30, referente às Custas Processuais. R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS. R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

57. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003372-74.2012.8.16.0014-VALERIA AUGUSTA PELICANO x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte ré/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES-.

58. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003477-51.2012.8.16.0014-IZA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA x AYMORÉ CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 230,30, referente às Custas Processuais. R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS. R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

59. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007428-53.2012.8.16.0014-ELIZANGELA FERRARI ALVES x AYMORÉ CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ (Guia de Recolhimento de Custas Judiciais), SENDO: R\$ 230,30, referente às Custas Processuais. R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS. R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

60. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009693-28.2012.8.16.0014-ANGELO SALVADOR NETO x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Ciência da sentença de fls. 29/35: "... Integra da sentença no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - consultas - sentença digital. Processo nr. 9693-28.2012.8.16.0014 III - Dispositivo III - Dispositivo Diante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos por Angelo Salvador Neto, contra Bv Financeira, sob nr. 9693-28.2012.8.16.0014, para, DETERMINAR, como de fato determinado tenho, a exibição pela ré, dos documentos mencionados na inicial, num prazo de máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária a crédito dos autores, mandado de busca e apreensão, no importa de R\$ 100,00 por dia de atraso. Condeno o réu em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.000,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil..." -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, ADEMIR TRIDA ALVES e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

61. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009753-98.2012.8.16.0014-LUCIANO MAZETTO DE JESUS x OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Recebido os recursos de apelação em seu efeito devolutivo. À parte ré/recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO-.

62. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (EXECUÇÃO DE SENTENÇA)-0011101-54.2012.8.16.0014-SILVIA MENDES x EDIVINO DOS SANTOS- Ciência do despacho de fls. 33: "... Em verdade os presentes autos tratam-se de impugnação ao cumprimento de sentença, pelo que determino as anotações necessárias nesse sentido. No mais, aguarde-se a existência de garantia do juízo..." -Advs. JULIANA STOPPA ARAGON e MARCOS VINICIUS ROSIN-.

63. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012895-13.2012.8.16.0014-PAULO UBIRATAN CAMPOS DE CARVALHO (ESPOLIO) e outros x RADIO TABAJARA DE LONDRINA LTDA - RADIO CBN-Ciência da sentença de fls. 72/74: "... Em face do exposto, julgo improcedentes os embargos opostos. Em consequência, condeno os embargantes ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (CPC, art. 20, § 4o), observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei 1.060/ 50, em favor das partes embargantes, beneficiárias da assistência judiciária gratuita..." -Advs. JOAQUIM JOSE DE MELO, DANIEL VASCONCELLOS DE MELO e MARIA DIRCE TRIANA-.

64. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0013156-75.2012.8.16.0014-JOSE HELIO CAIRES x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Ciência do despacho de fls. 62: "...1. Anuncio o julgamento do processo na fase em que se encontra (CPC, art. 330, inciso I)..." -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e GEORGIA FROTA KRAVITZ PECINI-.

65. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015800-88.2012.8.16.0014-NELCI FERREIRA ALVES x BANCO DO BRASIL S.A.-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

66. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028713-05.2012.8.16.0014-MARIA ELIZABETH SOUZA FRAGA x BANCO FINASA S.A.-Ciência da sentença de fls. 31/38: "... Integra da sentença no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - consultas - sentença digital. Processo 28713-05.2012.8.16.0014 ... III - Dispositivo Diante o exposto JULGO PROCEDENTE a pretensão exposta nestes autos por Maria Elizabeth Souza Fraga, contra Banco Finasa S/A, sob nr. 28713-05.2012.8.16.0014, para, DETERMINAR, como de fato determinado tenho, a exibição pela ré, dos documentos mencionados na inicial, num prazo de máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária a crédito dos autores, mandado de busca e apreensão, no importe de R\$ 100,00 por dia de atraso. Condeno o réu em custas processuais integrais e em honorários advocatícios arbitrados e fixados em R\$ 1.000,00, tendo sido considerado zelo, tempo e trabalho desenvolvido pelo causídico vencedor //, artigo 20, § 3 e 4º do Código de Processo Civil..." -Adv. SILMARA REGINA LAMBOIA-.

67. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0039031-47.2012.8.16.0014-GUTENBERG CAMARGO VICENTINI x VECTRA CONSTRUTORA LTDA-Ciência da sentença de fls. 75/76: "... Notícia o autor desinteresse pelo prosseguimento do feito. Diante o exposto, JULGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM ANÁLISE DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil . Custa pelo autor, honorários incabíveis..." -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, RODRIGO ALVES ABREU e MARCELA SAYAO-.

68. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0039593-56.2012.8.16.0014-JAILSON MARTINS DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

69. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0041898-13.2012.8.16.0014-ANGELA CRISTINA FLORIANI x BANCO DO BRASIL S/A-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

70. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0043692-69.2012.8.16.0014-OMNI S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALESSANDRA SANCHES SHIMODA MARQUES-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

8ª VARA CÍVEL

**** COMARCA DE LONDRINA - PR ****

CARTÓRIO DA 8ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MATHEUS ORLANDI MENDES

RELAÇÃO Nº 138/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00140	012466/2012
	00154	022838/2012
	00162	036113/2012
ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID	00155	028731/2012
ADRIANA HUMENIUK	00055	076309/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00037	002145/2009
AFONSO FERNANDES SIMON	00142	013139/2012
ALDO HENRIQUE FAGGION	00078	040121/2011
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00009	000198/2005
ALESSANDRO DULEBA	00025	000272/2008
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00017	000126/2007
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00035	001916/2009
	00038	002262/2009
	00052	057958/2010
	00057	079062/2010
	00072	027505/2011
	00154	022838/2012
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO	00055	076309/2010
ALEXANDRE TOLEDO	00149	015461/2012
ALVARO YUITI HARADA	00102	067106/2011
ANA OLIMPIA MICHELAN TIMIDATE	00023	001494/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00147	015153/2012
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00035	001916/2009
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00113	071476/2011
ANDREA CRISTINA MENDONCA M FAJARDO	00014	000996/2006
ANDRÉ TOLEDO RODRIGUEZ	00018	000135/2007
ANGELO TAGLIARI TORRECILHA	00030	000528/2009
ARMANDO GARCIA GARCIA	00029	000038/2009
AULO AUGUSTO PRATO	00117	074885/2011
BLASS GOMM SANTOS	00073	027779/2011
	00123	080707/2011
BRALINO BUENO PEREIRA	00080	045179/2011
BRALIO BELINATI GARCIA PEREZ	00048	048620/2010
	00059	000915/2011
	00062	006018/2011
	00066	011872/2011
	00086	053174/2011
BRUNA MINUZZE FERNANDES	00131	007768/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00096	060973/2011
	00161	035015/2012
	00165	038973/2012
BRUNO MARCUZZO	00063	007561/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00050	051950/2010
	00056	076985/2010
	00145	014711/2012
BRUNO ZUCOLOTO KAWAI	00033	001318/2009
CAMILLO KEMMER VIANNA	00028	001596/2008
CARLA EMANUELE SALIDO	00157	031917/2012
CARLOS SERGIO CAPELIN	00008	000006/2005
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	00028	001596/2008
CLAUDIA REGINA LIMA	00054	070228/2010
	00069	018626/2011
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00022	000794/2007
CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA	00139	012372/2012
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00009	000198/2005
	00087	054834/2011
	00125	001758/2012
	00129	005997/2012
	00130	007154/2012
	00148	015157/2012
	00153	021476/2012
CRYSTIANE LINHARES	00024	000016/2008
DANIEL HACHEM	00034	001708/2009
DANIEL HIROYUKI VATANABE	00033	001318/2009
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00124	001291/2012
DARIO BECKER PAIVA	00023	001494/2007
DARLI BERTAZZONI BARBOSA	00043	031537/2010
DEBORA SEGALA	00031	000591/2009
DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS	00026	000373/2008

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00136	009880/2012	MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00002	000653/1996
EDERALDO SOARES	00051	055010/2010		00012	000279/2006
EDGAR AUGUSTO MARCOLINO	00098	063675/2011		00021	000782/2007
EDSON EVANGELISTA DA SILVA	00033	001318/2009		00152	017788/2012
EDUARDO BLANCO	00134	009614/2012	MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00004	000028/2002
	00135	009616/2012		00083	048163/2011
	00139	012372/2012		00121	079803/2011
EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO	00104	068879/2011	MARCOS LEATE	00169	042495/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00069	018626/2011	MARCOS VINICIUS ROSIN	00077	039071/2011
	00076	036821/2011		00102	067106/2011
ELISA DE CARVALHO	00046	043057/2010	MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00075	033119/2011
ELISANGELA GUIMARAES	00044	037029/2010	MARCUS VINICIUS CABULON	00077	039071/2011
ENEIDA WIRGUES	00053	070218/2010	MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00006	000932/2002
ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES	00076	036821/2011		00027	001169/2008
EVELYN CRISTINA MATTERA	00018	000135/2007	MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA	00100	066461/2011
EVERSON PEREIRA SOARES	00064	008378/2011	MARIA ANTONIA GONCALVES	00095	059754/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00165	038973/2012	MARIA CRISTINA DA SILVA	00016	001210/2006
FABIO BARROZO PULLIN DE ARAÚJO	00163	036135/2012	MARIA JOSE STANZANI	00032	001090/2009
FABRICIO ZIR BOTHOMÉ	00064	008378/2011		00094	059748/2011
FERNANDO ANZOLA PIVARO	00103	067718/2011		00164	037932/2012
FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA	00118	075932/2011	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00049	050217/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00165	038973/2012	MARILI RIBEIRO TABORDA	00045	041792/2010
FLORIANO TERRA FILHO	00134	009614/2012	MARIO ARTHUR AZUAGA M. BUENO	00029	000038/2009
	00135	009616/2012	MARTHA ASUNCION ENRIQUEZ PRADO	00166	039604/2012
	00139	012372/2012	MAURO ZARPELAO	00051	055010/2010
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00046	043057/2010	MIEKO ITO	00063	007561/2011
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	00031	000591/2009	MOACIR MANSUR MARUM	00057	079062/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00060	000931/2011		00068	015738/2011
	00097	061790/2011	NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA	00012	000279/2006
GIANE LOPES TSURUTA	00039	013947/2010	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00041	025783/2010
GILBERTO PEDRIALI	00004	000028/2002		00060	000931/2011
GIOVANI PIRES DE MACEDO	00038	002262/2009		00072	027505/2011
GUILHERME LEPRI LONGAS	00086	053174/2011	NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00068	015738/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00019	000348/2007		00116	074521/2011
GUSTAVO FERREIRA E SILVA	00046	043057/2010	NELSON GUALBERTO	00003	000565/2001
HAMILTON LAERTES DE ARAUJO	00130	007154/2012	NELSON PASCHOALOTTO	00020	000458/2007
	00160	034988/2012		00061	002707/2011
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00122	080206/2011	ODAIR MARTINS	00158	032946/2012
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00012	000279/2006	PAULO CESAR DE HOLANDA GUERRA	00013	000338/2006
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00079	043817/2011	PRISCILA KOHATSU	00074	032418/2011
HENRIQUE ZANONI	00064	008378/2011	RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00136	009880/2012
HERCULES MARCIO IDALINO	00076	036821/2011	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00096	060973/2011
IONEIA ILDA VERONEZE	00024	000016/2008	REGINALDO MONTICELLI	00030	000528/2009
IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA	00050	051950/2010	REINALDO MIRICO ARONIS	00015	001103/2006
IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00169	042495/2012		00056	076985/2010
IVAN ITIRO YABUSHITA	00078	040121/2011		00065	011599/2011
IVAN LIMA TRINDADE	00159	034215/2012		00112	071450/2011
JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO	00060	000931/2011		00120	077286/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00097	061790/2011	RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00018	000135/2007
JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA	00027	001169/2008	RENATA DEQUECH	00117	074885/2011
JOAO EDSON LANCAS CAPUTO	00004	000028/2002	RENATO LIMA BARBOSA	00114	071835/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00040	018745/2010	RICARDO DOMINGUES BRITO	00067	013431/2011
JOAO PAULO AKAISHI FILHO	00007	000992/2002	RICARDO LAFFRANCHI	00014	000996/2006
JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA	00008	000006/2005		00016	001210/2006
JOSE LUIZ PASCUAL FILHO	00075	033119/2011	RICARDO MELCHIORI PEREIRA	00044	037029/2010
JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO	00017	000126/2007	RICARDO PALOSCHI CABELLO	00029	000038/2009
JOSUEL DECIO DE SANTANA	00067	013431/2011	ROBERTO MARCELINO DUARTE	00093	058938/2011
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00110	071371/2011	ROBSON SAKAI GARCIA	00092	056521/2011
JOÃO CARLOS LIMA SANTINI	00082	047861/2011		00105	069305/2011
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00065	011599/2011		00126	002437/2012
	00090	055627/2011		00132	008086/2012
	00097	061790/2011		00133	008467/2012
	00107	070356/2011	RODRIGO ALVES ABREU	00084	048169/2011
	00108	070357/2011	ROGERIO BUENO ELIAS	00055	076309/2010
	00109	071054/2011		00070	023462/2011
JÉSSICA FRANCIANE CONTIJO	00058	079116/2010		00143	013149/2012
KAREN YUMI SHIGUEOKA	00060	000931/2011		00144	014055/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	00018	000135/2007		00146	014783/2012
	00054	070228/2010		00147	015153/2012
	00136	009880/2012		00148	015157/2012
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00062	006018/2011		00156	030940/2012
LEANDRO TOLEDO VOLPATO	00029	000038/2009		00168	042270/2012
LEONARDO AUGUSTO S. FRANCO	00028	001596/2008	ROGERIO RESINA MOLEZ	00055	076309/2010
LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS	00016	001210/2006		00070	023462/2011
LUCIANA GIOIA	00049	050217/2010		00089	054988/2011
	00052	057958/2010		00101	067049/2011
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00049	050217/2010		00111	071416/2011
	00052	057958/2010		00112	071450/2011
LUCIANO MENEZES MOLINA	00071	025155/2011		00113	071476/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00074	032418/2011		00115	073276/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00081	046695/2011		00119	076322/2011
	00119	076322/2011		00128	003423/2012
LUIZ GUAZZI SÍPOLI	00098	063675/2011		00137	009903/2012
LUIZ GUILHERME KLEY VAZZI	00098	063675/2011		00138	009945/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00060	000931/2011		00143	013149/2012
	00097	061790/2011		00144	014055/2012
MAGDA LUIZA RIGADANZO EGGER	00045	041792/2010		00146	014783/2012
MANOEL RUIZ	00011	001111/2005		00147	015153/2012
MARCELO MITSU	00005	000699/2002		00148	015157/2012
MARCELO RAYES	00090	055627/2011		00149	015461/2012
	00099	064354/2011		00150	015469/2012
	00107	070356/2011		00151	017148/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00069	018626/2011		00156	030940/2012
	00076	036821/2011		00168	042270/2012
MARCIO LUIZ NIERO	00131	007768/2012	RONALDO GOMES NEVES	00106	069779/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00048	048620/2010		00131	007768/2012
	00059	000915/2011	ROSANGELA DA ROSA CORREA	00049	050217/2010
	00062	006018/2011	ROSANGELA KHATER	00067	013431/2011
MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI	00001	000309/1996		00167	041536/2012

ROZANE CACHAPUZ
ROZANE DA ROSA CACHAPUZ
RUI FRANCISCO GARMUS
SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS
SANIA STEFANI

SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN
SEBASTIAO AFONSO DE MATTOS
SERGIO EDUARDO CANELLA

SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO
SILVIA REGINA GAZDA
SIVONEI MAURO HASS
SUSANA TOMOE YUYAMA
SÉRGIO SCHULZE
TALITA SILVEIRA FEUSER
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

THAISA CRISTINA CANTONI
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR
VALERIA CARAMURU CICARELLI

VANESSA DE SOUZA MELO

VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES
VERA HELENA F. CORREA
WANDERLEY PAVAN
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI

WILLIAN CANTUARIA DA SILVA
WILLIAN MAIA ROCHA DA SILVA
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA

00110
00125
00046
00025
00031
00046
00085
00010
00036
00044
00018
00123
00013
00067
00041
00147
00041
00050
00127
00073
00091
00035
00057
00087
00141
00153
00094
00075
00015
00047
00088
00042
00008
00059

071371/2011
001758/2012
043057/2010
000272/2008
000591/2009
043057/2010
049395/2011
000972/2005
002097/2009
037029/2010
000135/2007
080707/2011
000338/2006
013431/2011
025783/2010
015153/2012
025783/2010
051950/2010
003279/2012
027779/2011
056144/2011
001916/2009
079062/2010
054834/2011
012891/2012
021476/2012
059748/2011
033119/2011
001103/2006
044779/2010
054838/2011
026495/2010
000006/2005
000915/2011

1. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-309/1996-MASSAMI IZUMI x IZAIAS RODRIGUES e outro-Sobre a resposta ao ofício, que encontra-se arquivada em cartório, conforme certidão de fls. 302, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Adv. MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-653/1996-BABY BOI CHURRASCARIA E RESTAURANTE DE LONDRINA LTDA x SMM SILVA BARBANTES- I - A suspensão do trâmite processual é medida excepcional, que só tem cabimento quando configurada uma das hipóteses dispostas nos artigos 265, 791 e 792 do Código de Processo Civil. II - Haja vista que as diligências realizadas visando localização de bens penhoráveis do executado não apresentaram êxito, defiro o pedido de suspensão desta execução, pelo período de 90 (noventa) dias (CPC, art. 791, inciso III). -Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-.

3. ALVARÁ-0012750-40.2001.8.16.0014-MAURO MAGGI x O JUÍZO- I - Da análise dos autos, verifica-se a inexistência de saldo residual não levantado nos presentes autos, mas sim valor que se encontra bloqueado em razão da decretação de indisponibilidade de bens de Mauro Maggi, nos autos de Ação Civil Pública nº 308/2000, em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública, não se enquadrando, o presente feito, aos termos do Ofício Circular nº 056/CN-CNJ/2011 e item II, da Portaria nº 01/2012. II - Assim, remetam-se os autos ao arquivo, devendo o valor depositado permanecer depositado em conta judicial vinculada a este Juízo até o julgamento da mencionada Ação Civil Pública. -Adv. NELSON GUALBERTO-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012778-08.2001.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x FRIGOALVORADA LTDA. e outro-Sobre o teor do extrato InfoJud, que encontra-se arquivado em cartório, conforme certidão de fls. 382, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI e JOAO EDSON LANCAS CAPUTO-.

5. INVENTARIO-699/2002-EUNICE ROSALVA DOS SANTOS x ISAIAS GONCALVES DE OLIVEIRA- Sobre o contido na petição de fls. 170-verso, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. -Adv. MARCELO MITSI-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA-0015612-47.2002.8.16.0014-CONJUNTO RESIDENCIAL LUIZ XVI x MARCIA MARTINS-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud e informações prestadas pelo InfoJud, juntados às fls. 323/326, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

7. AÇÃO DE USUCAPIÃO-992/2002-ELENITA DA SILVA LIMA e outros x CLARISMUNDO GALVAO-** Deve a parte ré retirar a certidão em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. JOAO PAULO AKAISHI FILHO-.

8. AÇÃO DECLARATÓRIA-0028013-73.2005.8.16.0014-DIOCLECIO BEZERRA DA SILVA x COPOMCOL COM.PONCE DE MATERIAIS P/CONST. LTDA e outro-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud e informações prestadas pelo InfoJud, juntados

às fls. 246/253, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. CARLOS SERGIO CAPELIN, JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA e WILLIAN MAIA ROCHA DA SILVA-.

9. AÇÃO DE DEPÓSITO-0028012-88.2005.8.16.0014-BANCO FINASA S/A x JAKSON EVANGELISTA GONCALVES-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud e informações prestadas pelo InfoJud, juntados às fls. 71/75, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE-.

10. AÇÃO DE DESPEJO-0028011-06.2005.8.16.0014-ELISABETE SOUZA SILVA JACINTO x GILVAN DO AMARAL GOMES e outros-Ante a certidão de fls. 231, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Adv. SEBASTIAO AFONSO DE MATTOS-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1111/2005-MANOEL RUIZ e outro x BANCO ITAU S/A-Em razão da norma prevista nos arts. 475-B e 614, inciso II, do CPC, compete ao credor apresentar os cálculos necessários para o prosseguimento da execução. Para tanto, concedo o prazo de 5 (cinco) dias. -Adv. MANOEL RUIZ-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0030770-06.2006.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA (AEBEL) x RICARDO RODRIGUES DA LUZ e outro-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud e informações prestadas pelo InfoJud, juntados às fls. 143/148, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. NADYA FERNANDA FRANCO FERREIRA, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

13. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0018659-87.2006.8.16.0014-MASTER PACKS - INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA. x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- I ? Nos termos do item 9.4.6.2. do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, para que o Sr. Oficial de Justiça proceda ao levantamento dos valores referente à diligência respectiva, é necessária a presença do original da guia destinada ao Oficial de Justiça. II ? Ademais, o item 9.4.3., do mencionado CN, dispõe que a guia de recolhimento é composta de 5 (cinco) vias, portanto não há prejuízo com a juntada da original aos autos. III ? Do exposto, indefiro o requerimento de fl.408 e determino seja promovida pelo devedor a juntada da guia original, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arcar com os ônus decorrentes de sua omissão.-Adv. PAULO CESAR DE HOLANDA GUERRA e SIVONEI MAURO HASS-.

14. AÇÃO MONITÓRIA-996/2006-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x LENI PEREIRA DO AMARAL OLIVEIRA- I - Como salientado no item "I", da decisão de fl. 115, o bloqueio via Renajud apenas autoriza a restrição de transferência e/ou circulação do bem. Assim, desnecessária a intimação da executada quanto a restrição gravada, razão pela qual indefiro o pedido retro. I - Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar manifestação, requerendo o que de direito. -Adv. ANDREIA CRISTINA MENDONÇA M FAJARDO e RICARDO LAFFRANCHI-.

15. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1103/2006-ANTONIO CARLOS LUPPI x BANCO CITYCARD S/A-Sobre a proposta de honorários periciais (R \$ 1.200,00), deve a parte ré se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, havendo concordância quanto aos honorários, deve, na mesma oportunidade, independentemente de novo despacho, proceder ao depósito respectivo, em seu montante integral. Intime-se. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030768-36.2006.8.16.0014-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x PRISCILA TESSARO COELHO-Sobre o teor do extrato InfoJud, que encontra-se arquivado em cartório, conforme certidão de fls. 181, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. RICARDO LAFFRANCHI, LUCAS LINARES DE OLIVEIRA SANTOS e MARIA CRISTINA DA SILVA-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-126/2007-ELIANE MARIA DA SILVA JOVANOVICH x FINIVEST S/A-ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO-Trata-se de Ação Revisional de Contrato c/c Indenização por Danos Morais e Antecipação de Tutela, movida por Eliane Maria da Silva Jovanovich em face de Fininvest S/A - Administradora de Cartões de Crédito. Saneamento Não há questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes de apreciação e as partes e as partes se encontram devidamente representadas, nesta perspectiva declaro saneado o processo (CPC, art. 331, §3º). Fixação dos Pontos controvertidos A controvérsia sobre a legalidade das cláusulas contratuais constitui matéria exclusivamente de direito, razão pela qual independe de produção de provas. Constituem pontos controvertidos de natureza fática apurar se, no caso concreto, houve cobrança de tarifas, taxas ou encargos de mora em desacordo com o contrato, ou com a lei e se, a inscrição da autora em cadastros de restrição ao crédito, ocorreu de modo irregular. Incidência do Código de Defesa do Consumidor Os autores pleiteiam a aplicação dos dispositivos contidos no CDC, de tal modo, versando a presente demanda sobre contrato de prestação de serviço de natureza bancária, se faz

imperiosa a assunção do negócio firmado entre as partes litigantes como uma relação de consumo e, porquanto isto, a sua sujeição ao Código de Defesa do Consumidor, por determinação expressa do artigo 3º, § 2º, do referido diploma legal. Posição que, aliás, já se encontra pacificada no âmbito jurisprudencial, conforme se extrai do enunciado de súmula nº 297 do STJ, no qual se afirma expressamente a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Inversão do Ônus da Prova No tocante ao pleito mencionado no item supra, requer a parte autora, em especial a inversão do ônus da prova. Nesse aspecto cumpre esclarecer que a autora é consumidora (art. 2º, do CDC) e que a parte ré é fornecedora (art. 3º, do CDC), razão pela qual são aplicáveis as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Assim, consoante artigo 6º, VIII da referida legislação, cabível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, um dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Avaliando o exposto nos autos vislumbra-se os requisitos necessários para a concessão da inversão do ônus da prova, na medida em que presente a hipossuficiência do consumidor, em razão da capacidade econômica e técnica deste, sendo necessário assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa de seus interesses. Destarte, inverte o ônus da prova (art. 6º, inc. VIII, do CDC). Provas Considerando o exposto acima, intem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, independente da existência de protesto ou solicitação específica anterior, autorizará o julgamento antecipado da lide, haja vista as deliberações explanadas por ocasião desta decisão interlocutória, em particular, a inversão do ônus da prova deferida. - Advts. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-135/2007-BANCO ITAU S/A x FXK DO BRASIL LTDA e outro-Ante a correspondência devolvida, juntada as fls. 124/125, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. Intime-se. - Advts. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, ANDRÉ TOLEDO RODRIGUEZ, LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA e EVELYN CRISTINA MATTERA-.

19. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-348/2007-VALDIR ALCINO TOLENTIN e outro x JAQUELINE MARIA DINIZ e outro-** Deve a parte autora retirar a certidão em cartório, no prazo de 5 (cinco) dias.** Intime-se. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

20. AÇÃO DE DEPÓSITO-0035470-88.2007.8.16.0014-BANCO FINASA S/A x NATANAEL GOMES DE MATOS-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud e informações prestadas pelo InfoJud, juntados às fls. 89/92, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

21. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-782/2007-MARIO MASSARU WATANABE x BANCO ITAU S/A- Sobre o contido na petição de fl.492, intime-se a parte autora, a fim de que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias.-Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-794/2007-MILENIA AGRO CIÊNCIAS S/A x ALIANÇA AGRO COMERCIO DE DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA e outros-Ante a correspondência devolvida, juntada as fls. 187, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. Intime-se. -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

23. AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO-0035408-48.2007.8.16.0014-C. DAER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA x ZENIL MORAES E SOUZA-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 371, dê-se ciência as partes, facultando-lhes manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Advts. DARIO BECKER PAIVA e ANA OLIMPIA MICHELAN TIMIDATE-.

24. BUSCA E APREENSÃO-0041074-93.2008.8.16.0014-BANCO SAFRA S/A x JOSE AMARO-Sobre o teor do extrato InfoJud juntado às fls. 73/74, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Advts. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE-.

25. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-272/2008-PNEUBAN LTDA x JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA- I ? Intimado para indicar bens passíveis de penhora (fl.75), o executado ofereceu à fl.77/78vº bem já objeto de outras constrições, portanto ineficaz ao cumprimento da ordem de fl.75, razão pela qual resta rejeitado. II ? Em face do exposto, defiro o requerimento de fl.82/83 e determino que a parte executada indique bens efetivamente passíveis de responder pela dívida, observada a advertência de fl.75.-Advts. ALESSANDRO DULEBA e SANDRO RAFAEL BARIANI DE MATOS-.

26. AÇÃO MONITÓRIA-373/2008-INSTITUTO SOCIAL EDUCATIVO BENEFICENTE NOVO SIGNO x PAULO EDUARDO CHRISTINO ESPADA e outro-

Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 94, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS-.

27. SUMARIA DE COBRANCA-1169/2008-EDIFICIO RESIDENCIAL TORRE DE CADIZ x MARCIO DA CRUZ MIRANDA-Sobre o Auto de Avaliação do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 216/217, manifeste-se a parte interessada, em cinco dias. -Advts. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA e JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA-.

28. AÇÃO CIVIL PUBLICA-1596/2008-INSTITUTO BIOBRASIL x ATACADAO - DISTRIBUIÇÃO COMERCIO E INDUSTRIA LTDA-I - Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls. 826/843), o qual observou o contido do art. 526, do CPC. II - Mantenho a decisão agravada (fl. 819) por seus próprios fundamentos. III - Aguarde-se eventual solicitação de informações. -Advts. CAMILLO KEMMER VIANNA, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE e LEONARDO AUGUSTO S. FRANCO-.

29. ORDINARIA DE OBRIGACAO DE FAZER-0032493-55.2009.8.16.0014-ESPÓLIO DE ANA ALICE MAMEZINI DOROSO x UNIMED CENTRAL NACIONAL- I - Melhor analisando os autos, reputo necessária a revogação da decisão que manteve a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito Judicial (fl. 194). Isso porque, não obstante a petição de impugnação à proposta de honorários (fl. 193) deixar de apresentar elementos objetivos para infirmá-la, verifica-se da tabela do SESCAPP (Resolução n. 016/2010), que estes não foram elaborados de maneira correta, haja vista a verificação de indevida cumulação de valores decorrentes de aludida orientação de cobrança de honorários periciais. II - Assim, considerando as informações relativas à conta corrente sobre as quais se dará a respectiva perícia, bem como a citada tabela Orientativa de honorários periciais, fixo os honorários em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). III - Por conseguinte, intime-se a parte devedora dos honorários para que promova seu pagamento, nos termos da decisão de fls. 175/178 e, na sequência, cumpram-se os itens "e" e "f" de mencionado pronunciamento. -Advts. LEANDRO TOLEDO VOLPATO, MARIO ARTHUR AZUAGA M. BUENO, RICARDO PALOSCHI CABELLO e ARMANDO GARCIA GARCIA-.

30. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0028074-89.2009.8.16.0014-RAFAEL FARIAS DE AMERELES x ANTONIO LUIZ CARDOSO- I ? Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual pedido de cumprimento de sentença. II ? Havendo decurso do prazo supra sem manifestação, arquivem-se mediante baixa no boletim mensal, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada.-Advts. REGINALDO MONTICELLI e ANGELO TAGLIARI TORRECILHA-.

31. AÇÃO ORDINÁRIA-591/2009-GISELLE THIMOTEO LEITÃO x CASSI - CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL- I - Intime-se a parte ré, para encaminhar ao Juízo todos os procedimentos e medicamentos utilizados pela falecida mãe da autora, autorizados e ressarcidos pela ré, relativos ao tratamento do câncer que acometeu, com prazo razoável de 10 (dez) dias para atendimento, sob pena de incidência do art. 359, do CPC. -Advts. GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, DEBORA SEGALA e SANIA STEFANI-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1090/2009-BANCO BRADESCO S/A x SANTA MALHA IND. COM. MALHAS E CONFECCOES LTDA e outro- I - A procuração juntada aos autos à fl.108 é específica para representação do executado William Marçal Marques da Silva naqueles autos em trâmite na 1ª Vara Cível desta Comarca, portanto indefiro o pedido de fl.170/171. II - Intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, praticar os atos necessários ao prosseguimento regular do processo.-Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

33. REVISIONAL DE CONTRATO-0027179-31.2009.8.16.0014-OLIVIO DE OLIVEIRA e outro x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB-LD- I ? Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual pedido de cumprimento de sentença. II ? Havendo decurso do prazo supra sem manifestação, arquivem-se mediante baixa no boletim mensal, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada.-Advts. DANIEL HIROYUKI VATANABE, BRUNO ZUCOLOTO KAWAI e EDSON EVANGELISTA DA SILVA-.

34. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0026980-09.2009.8.16.0014-ROSANGELA MARIA CARIS ZUCCO x BANCO BANESTADO S/A- Sobre o contido à fl. 105, manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. -Adv. DANIEL HACHEM-.

35. ORDINARIA DE REV.DE CONTRATO-1916/2009-FLAVIO EDUARDO GAGLIARDI x BANCO ABN AMRO REAL S/A- I - Melhor analisando os autos, reputo necessária a revogação da decisão que manteve a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito Judicial (fl. 194). Isso porque, não obstante a petição de impugnação à proposta de honorários (fl. 193) deixar de apresentar elementos objetivos para infirmá-la, verifica-se da tabela do SESCAPP (Resolução n. 016/2010), que estes não foram elaborados de maneira correta, haja vista a verificação de indevida cumulação de valores decorrentes de aludida orientação de cobrança de honorários periciais. II - Assim, considerando as informações relativas à conta corrente sobre as quais se dará a respectiva perícia, bem como a citada tabela Orientativa de honorários periciais, fixo os honorários em R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais). III - Por conseguinte, intime-se a parte devedora dos honorários para que promova seu pagamento, nos termos da decisão de fls. 175/178 e, na sequência, cumpram-se os itens "e" e "f" de mencionado pronunciamento. -Advts.

ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

36. AÇÃO ORDINÁRIA-2097/2009-GUIMARAES FERREIRA FURTADO e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 455/457, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. SERGIO EDUARDO CANELLA-.

37. REVISÃO CONTRATUAL-2145/2009-SEVERINO DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A-Sobre o Ofício de fls. 233, manifeste-se a parte devedora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação. (CPC, art. 475-J, § 1º), bem como requerer, se for o caso, impenhorabilidade do numerário atingido, ou substituição da penhora (CPC, art. 668). Intimem-se. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

38. REVISÃO CONTRATUAL-2262/2009-BELGA IND. E COM. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA ME x BANCO SAFRA S/A- Trata-se de Ação Revisional de Contrato c/c Antecipação de Tutela, movida por Belga Ind. e Com. de Produtos Alimentícios Ltda - ME em face de Banco Safra Leasing S/A. Preliminar I - Inépcia da Inicial A preliminar de inépcia da petição inicial não procede, vez possível extrair a causa de pedir e o pedido, possibilitando, inclusive, apresentação de defesa. II - Ilegitimidade Passiva Não há que se falar em ilegitimidade passiva da ré Safra Leasing S/A - Arrendamento Mercantil. Isso porque, evidente que esta se encontra inserida no grupo econômico da qual faz parte o Banco Safra S/A. Ficam, pois, formalmente rejeitadas as preliminares. Saneamento Não há questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes de apreciação, além das que serão oportunamente abaixo solucionadas, e as partes e as partes se encontram devidamente representadas, nesta perspectiva declaro saneado o processo (CPC, art. 331, §3º). Fixação dos Pontos controvertidos A controvérsia sobre a legalidade das cláusulas contratuais constitui matéria exclusivamente de direito, razão pela qual independe de produção de provas. Constitui ponto controvertido de natureza fática apurar se, no caso concreto, houve cobrança de tarifas, taxas ou encargos de mora em desacordo com o contrato, ou com a lei. Incidência do Código de Defesa do Consumidor A autora pleiteia a aplicação dos dispositivos contidos no CDC, de tal modo, versando a presente demanda sobre contrato de prestação de serviço de natureza bancária, se faz imperiosa a assunção do negócio firmado entre as partes litigantes como uma relação de consumo e, porquanto isto, a sua sujeição ao Código de Defesa do Consumidor, por determinação expressa do artigo 3º, § 2º, do referido diploma legal. Posição que, aliás, já se encontra pacificada no âmbito jurisprudencial, conforme se extrai do enunciado de súmula nº 297 do STJ, no qual se afirma expressamente a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Inversão do Ônus da Prova No tocante ao pleito mencionado no item supra, requer a parte autora, em especial a inversão do ônus da prova. Nesse aspecto cumpre esclarecer que a autora é consumidora (art. 2º, do CDC) e que a parte ré é fornecedora (art. 3º, do CDC), razão pela qual são aplicáveis as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Assim, consoante artigo 6º, VIII da referida legislação, cabível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, um dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Avaliando o exposto nos autos vislumbram-se os requisitos necessários para a concessão da inversão do ônus da prova, na medida em que presente a hipossuficiência do consumidor, em razão da capacidade econômica e técnica deste, sendo necessário assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa de seus interesses. Destarte, inverte o ônus da prova (art. 6º, inc. VIII, do CDC). Provas Considerando o exposto acima, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, independente da existência de protesto ou solicitação específica anterior, autorizará o julgamento antecipado da lide, haja vista as deliberações explanadas por ocasião desta decisão interlocutória, em particular, a inversão do ônus da prova deferida. -Adv. GIOVANI PIRES DE MACEDO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA-0013947-15.2010.8.16.0014-ESPÓLIO DE ZENIR RODRIGUES MORAES x MINORU ASSAY e outro- Defiro o pedido retro, concedendo à parte autora o prazo de trinta dias para cumprimento do despacho de fls. 145.-Adv. GIANE LOPES TSURUTA-.

40. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0018745-19.2010.8.16.0014-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ADRIANO ALVES DOS SANTOS-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud e informações prestadas pelo InfoJud, juntados às fls. 43/46, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

41. REVISÃO CONTRATUAL-0025783-82.2010.8.16.0014-EMILIA MAGRO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- I - Considerando a ausência de elementos objetivos a infirmar a proposta de honorários de fls. 191/194, verifico que a estipulação de valor inferior

ao pleiteado se mostraria desarrazoado ao trabalho a ser realizado, porquanto resta citada proposta mantida e, por consequência, homologado o valor sugerido. II - Nesta perspectiva, tendo em vista concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ressalto que os honorários periciais serão pagos ao final, pelo vencido. III - Assim, intime-se o Sr. Perito para que este dê início aos trabalhos, nos termos da decisão de fls. 182/183. -Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, SÉRGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

42. ORDINARIA DE COBRANÇA-0026495-72.2010.8.16.0014-LUIZ ROSSINI x BANCO DO BRASIL S/A-Ante a juntada do comprovante de depósito as fls. 82, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Intime-se. -Adv. WILLIAN CANTUARIA DA SILVA-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA-0031537-05.2010.8.16.0014-ESPÓLIO DE OSVALDO REVERENDO VIDAL e outro x BANCO BRADESCO S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 124/128, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. DARLI BERTAZZONI BARBOSA-.

44. INTERDIÇÃO-0037029-75.2010.8.16.0014-MARIA TEREZA DE OLIVEIRA x MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud e informações prestadas pelo InfoJud, juntados às fls. 91/95, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. ELISANGELA GUIMARAES, RICARDO MELCHIORI PEREIRA e SERGIO EDUARDO CANELLA-.

45. BUSCA E APREENSÃO-0041792-22.2010.8.16.0014-BANCO VOLKSWAGEN S/A x DELCI LUCIANO DE SOUZA-Sobre o teor dos extratos Bacen-Jud e InfoJud juntados às fls. 70/73, manifeste-se a parte exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGADANZO EGGER-.

46. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0043057-59.2010.8.16.0014-SILVANA LUPI DIAS x BANCO CITICARD S/A- I - Extrai-se dos presentes autos que, após o trânsito em julgado da sentença (1ª fase da Prestação de Contas), o réu apresentou contas evidentemente incompletas. II - Neste contexto, apesar do disposto à fl.179, levando em conta que de acordo com o contido no Art. 915, § 3º, do CPC, as contas prestadas devem ser julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, determino a realização de prova pericial contábil. III - Para tanto, nomeio Daniel Elias Corrêa - 3251-8785, o qual será oportunamente intimado a dar início dos trabalhos, cujo prazo para entrega do laudo fixo, de imediato, em 30 (trinta) dias, (CPC, arts. 421 e 422). IV - Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, formulem seus quesitos e indiquem, querendo, assistentes técnicos (CPC, art. 421, §1º). V ? Cumprido o item ?IV?, supra, intime-se o Sr. Perito para tomar ciência de sua nomeação, bem como, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo, caso em que deve formular proposta de honorários e indicar os elementos necessários para realização dos trabalhos. VI ? Da proposta de honorários e demais apontamentos do Sr. Perito, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando a gratuidade judicial, consigno que o recebimento dos honorários dar-se-á ao final, pelo vencido, ou, se for o caso, serão pagos pelo Estado. Por conseguinte, intime-se também o Estado, dando-lhe ciência desta decisão. VII ? Fixo como pontos controvertidos saber se os valores cobrados pelo réu encontram respaldo contratual, bem como a existência de saldo devedor e/ou credor de parte a parte com base nos contratos firmados.-Adv. RUI FRANCISCO GARMUS, GUSTAVO FERREIRA E SILVA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA DE CARVALHO e SANIA STEFANI-.

47. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0044779-31.2010.8.16.0014-DELMIRO JOSÉ RODRIGUES DA SILVA x BANCO IBI S/A - BANCO MÚLTIPLO-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 139/148, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0048620-34.2010.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x R. L. CENTRO DE IDIOMAS LTDA e outros-Sobre o teor do extrato InfoJud, que encontra-se arquivado em cartório, conforme certidão de fls. 95, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

49. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0050217-38.2010.8.16.0014-FERNANDA VICENTE DE AMORIM x BANCO FINASA S/A- Trata-se de Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito, movida por Fernanda Vicente de Amorim em face de Banco Finasa S/A. Saneamento Não há questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes de apreciação e as partes e as partes se encontram devidamente representadas, nesta perspectiva declaro saneado o processo (CPC, art. 331, §3º). Fixação dos Pontos controvertidos A controvérsia sobre a legalidade das cláusulas contratuais constitui matéria exclusivamente de direito, razão pela qual independe de produção de provas. Constitui ponto controvertido de natureza fática apurar se, no caso concreto, houve cobrança de tarifas, taxas ou encargos de mora em desacordo com o contrato, ou com a lei. Incidência do Código de Defesa do Consumidor Os autores pleiteiam a aplicação dos dispositivos contidos no CDC, de

tal modo, versando a presente demanda sobre contrato de prestação de serviço de natureza bancária, se faz imperiosa a assunção do negócio firmado entre as partes litigantes como uma relação de consumo e, porquanto isto, a sua sujeição ao Código de Defesa do Consumidor, por determinação expressa do artigo 3º, § 2º, do referido diploma legal. Posição que, aliás, já se encontra pacificada no âmbito jurisprudencial, conforme se extrai do enunciado de súmula nº 297 do STJ, no qual se afirma expressamente a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Inversão do Ônus da Prova No tocante ao pleito mencionado no item supra, requer a parte autora, em especial a inversão do ônus da prova. Nesse aspecto cumpre esclarecer que a autora é consumidora (art. 2.º, do CDC) e que a parte ré é fornecedora (art. 3.º, do CDC), razão pela qual são aplicáveis as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Assim, consoante artigo 6.º, VIII da referida legislação, cabível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, um dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Avaliando o exposto nos autos vislumbra-se os requisitos necessários para a concessão da inversão do ônus da prova, na medida em que presente a hipossuficiência do consumidor, em razão da capacidade econômica e técnica deste, sendo necessário assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa de seus interesses. Destarte, inverto o ônus da prova (art. 6º, inc. VIII, do CDC). Provas Considerando o exposto acima, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, independente da existência de protesto ou solicitação específica anterior, autorizará o julgamento antecipado da lide, haja vista as deliberações explanadas por ocasião desta decisão interlocutória, em particular, a inversão do ônus da prova deferida. Exibição do Contrato Existe plausibilidade do direito invocado, para efeito de exibição de cópia(s) do(s) contrato(s) pela instituição financeira ao consumidor, eis que se trata de documento comum às partes, e, de outro lado, o receio de lesão grave revela-se na impossibilidade da aferição do contrato firmado pelo consumidor, pois os documentos pleiteados poderão ter valor probante na revisão do contrato. Portanto, determino à parte ré a exibição dos documentos solicitados, no mesmo prazo para especificação de provas - 10 (dez) dias -, sob pena de incidência do disposto no art. 359, do CPC. -Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, LUCIANA GIOIA, ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

50. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0051950-39.2010.8.16.0014-MARCOS LUIZ DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Trata-se de Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais, movida por Marcos Luiz da Silva em face de BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Preliminares I - Inépcia da Inicial A preliminar de inépcia da petição inicial não procede, vez possível extrair a causa de pedir e o pedido, possibilitando, inclusive, apresentação de defesa. II - Decadência do art. 26, II, do CDC Quanto à questão prejudicial de mérito da decadência, tem-se que não há se falar na incidência do prazo decadencial previsto no art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor porquanto a aplicação de tal dispositivo diz respeito à decadência do direito de reclamar pelos vícios de aparente ou fácil constatação, o que não ocorre no caso concreto, conforme entendimento pacífico do Tribunal de Justiça do Paraná: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE PROCEDIMENTAL. TARIFAS E LANÇAMENTOS. DECADÊNCIA. EXEGESE DO ART. 26, INCISO II DO CDC. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE ADOTADO PELA 15ª CÂMARA CÍVEL. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENTENDIMENTO DA 13ª, 6ª E 16ª CÂMARA CÍVEL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FATO SUPERVENIENTE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA MODIFICAÇÃO DE POSICIONAMENTO. EXEGESE DO ART. 462 DO CPC. PERDA DE OBJETO. Incidente de uniformização de jurisprudência prejudicado. Perda de objeto". (Ac. 42, Rel. Des. Jurandyr Souza Jr, Seção Cível, DJ 29/05/2009). Ficam, pois, formalmente rejeitadas as preliminares. Saneamento Não há questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes de apreciação e as partes e as partes se encontram devidamente representadas, nesta perspectiva declaro saneado o processo (CPC, art. 331, §3º). Fixação dos Pontos controvertidos A controvérsia sobre a legalidade das cláusulas contratuais constitui matéria exclusivamente de direito, razão pela qual independe de produção de provas. Constitui ponto controvertido de natureza fática apurar se, no caso concreto, houve cobrança de tarifas, taxas ou encargos de mora em desacordo com o contrato, ou com a lei. Incidência do Código de Defesa do Consumidor Os autores pleiteiam a aplicação dos dispositivos contidos no CDC, de tal modo, versando a presente demanda sobre contrato de prestação de serviço de natureza bancária, se faz imperiosa a assunção do negócio firmado entre as partes litigantes como uma relação de consumo e, porquanto isto, a sua sujeição ao Código de Defesa do Consumidor, por determinação expressa do artigo 3º, § 2º, do referido diploma legal. Posição que, aliás, já se encontra pacificada no âmbito jurisprudencial, conforme se extrai do enunciado de súmula nº 297 do STJ, no qual se afirma expressamente a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Inversão do Ônus da Prova No tocante ao pleito mencionado no item supra, requer a parte autora, em especial a inversão do ônus da prova. Nesse aspecto

cumpre esclarecer que a autora é consumidora (art. 2.º, do CDC) e que a parte ré é fornecedora (art. 3.º, do CDC), razão pela qual são aplicáveis as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Assim, consoante artigo 6.º, VIII da referida legislação, cabível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, um dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Avaliando o exposto nos autos vislumbra-se os requisitos necessários para a concessão da inversão do ônus da prova, na medida em que presente a hipossuficiência do consumidor, em razão da capacidade econômica e técnica deste, sendo necessário assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa de seus interesses. Destarte, inverto o ônus da prova (art. 6º, inc. VIII, do CDC). Provas Considerando o exposto acima, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, independente da existência de protesto ou solicitação específica anterior, autorizará o julgamento antecipado da lide, haja vista as deliberações explanadas por ocasião desta decisão interlocutória, em particular, a inversão do ônus da prova deferida. - Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e IRACELES GARRETE LEMOS PEREIRA-.

51. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0055010-20.2010.8.16.0014-GASTECH TECNOLOGIA EM GÁS NATURAL LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 155/172, dê-se ciência a parte embargante, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Advs. EDERALDO SOARES e MAURO ZARPELAO-.

52. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0057958-32.2010.8.16.0014-ADIVALDO JOÃO ALVES DE SOUZA x BANCO ABN REAL S/A- O pedido de exibição incidental de documentos comporta deferimento. Existe plausibilidade do direito invocado, para efeito de exibição de cópias dos contratos pelo banco ao consumidor, eis que se trata de documento comum às partes, e, de outro lado, o receio de lesão grave revela-se na impossibilidade da aferição do contrato firmado pelo consumidor, pois os documentos pleiteados poderão ter valor probante na revisão do contrato. Portanto, defiro referido pedido liminar e determino ao requerido a exibição dos documentos solicitados, no prazo razoável e impreritível de 10 (dez) dias, sob pena de reputar-se verdadeiros os fatos que se pretendia provar por meio dele (CPC, art. 359).-Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, LUCIANA GIOIA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

53. BUSCA E APREENSÃO-0070218-44.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE HUMBERTO ALVES- Sobre o teor do extrato Bacen-Jud e informações prestadas pelo InfoJud, juntados às fls. 39/42, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

54. AÇÃO DECLARATÓRIA-0070228-88.2010.8.16.0014-NELSON CASTILHO SOARES x BANCO BANESTADO S/A e outro- I - O autor pleiteou a aplicação dos dispositivos contidos no CDC, de tal modo, versando a presente demanda sobre contrato de prestação de serviço de natureza bancária, se faz imperiosa a assunção do negócio firmado entre as partes litigantes como uma relação de consumo e, porquanto isto, a sua sujeição ao Código de Defesa do Consumidor, por determinação expressa do artigo 3º, § 2º, do referido diploma legal. Posição que, aliás, já se encontra pacificada no âmbito jurisprudencial, conforme se extrai do enunciado de súmula nº 297 do STJ, no qual se afirma expressamente a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. II - No tocante ao pleito mencionado no item supra, requer a parte autora, em especial a inversão do ônus da prova. Nesse aspecto cumpre esclarecer que a parte autora é consumidora (art. 2.º, do CDC) e que a parte ré é fornecedora (art. 3.º, do CDC), razão pela qual são aplicáveis as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Assim, consoante artigo 6.º, VIII da referida legislação, cabível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, um dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Avaliando o exposto nos autos vislumbra-se os requisitos necessários para a concessão da inversão do ônus da prova, na medida em que presente a hipossuficiência do consumidor, em razão da capacidade econômica e técnica deste, sendo necessário assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa de seus interesses. Destarte, inverto o ônus da prova (art. 6º, inc. VIII, do CDC). III - Assim, ante ao contido acima, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na produção da prova pericial, ressalvando que a inversão do ônus da prova não induz à parte ré ao pagamento dos honorários periciais, ficando este a cargo da parte quer requer a produção de tal prova. -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

55. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0076309-53.2010.8.16.0014-SELMIRA DA SILVA VAURUNIAK e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A-Sobre a resposta ao ofício, juntada às fls. 440, manifeste-se a parte interessada em 05 dias. Intime-se. -Advs. ROGERIO BUENO ELIAS, ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANA HUMENIUK e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

56. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0076985-98.2010.8.16.0014-HILTON SOARES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Trata-se de Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais, movida por Hilton Soares da Silva em face de BV Financeira S/A - Crédito, Financiamento e Investimento. Preliminares I - Inépcia da Inicial A preliminar de inépcia da petição inicial não procede, vez possível extrair a causa de pedir e o pedido, possibilitando, inclusive, apresentação de defesa. II - Impossibilidade de Revisão do Contrato Não há que se falar em impossibilidade de revisão contratual. É que, havendo dúvidas quanto à regularidade do contrato ante a suspeita de cobranças de encargos ilegais, indevidos e/ou abusivos, pode o devedor pleitear pela modificação das cláusulas contratuais, nos termos do art. 6º. V, do CDC. Não obstante esteja o contrato extinto pela quitação, a existência de eventuais cláusulas que ofendam as disposições do CDC ou possibilitem enriquecimento sem causa, é passível de revisão a fim de se restabelecer o equilíbrio entre as partes. Decorre, pois, logicamente da premissa acima que a possibilidade de revisão de contratos bancários, permitida pela Súmula 286 do STJ, estende-se também às situações de extinção contratual decorrente da quitação, observada a prescrição. A propósito, este é entendimento já esposado pelo C. STJ, como denota o aresto selecionado: AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS PELO PAGAMENTO. SÚMULA 286/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. 1.- "Ambas as Turmas integrantes da Segunda Seção desta Corte Superior já manifestaram o entendimento segundo o qual a possibilidade de revisão de contratos bancários permitida pela Súmula 286/STJ se estende também a situações de extinção contratual decorrentes de quitação (AgRg no AgRg no REsp 933.221/RS, Relatora Min.ª MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 16.11.2010). 2.- Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. 3.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 16.420/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 03/10/2011). Ficam, pois, formalmente rejeitadas as preliminares. Saneamento Não há questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes de apreciação e as partes e as partes se encontram devidamente representadas, nesta perspectiva declaro saneado o processo (CPC, art. 331, §3º). Fixação dos Pontos controvertidos A controvérsia sobre a legalidade das cláusulas contratuais constitui matéria exclusivamente de direito, razão pela qual independe de produção de provas. Constitui ponto controvertido de natureza fática apurar se, no caso concreto, houve cobrança de tarifas, taxas ou encargos de mora em desacordo com o contrato, ou com a lei. Incidência do Código de Defesa do Consumidor Os autores pleiteiam a aplicação dos dispositivos contidos no CDC, de tal modo, versando a presente demanda sobre contrato de prestação de serviço de natureza bancária, se faz imperiosa a assunção do negócio firmado entre as partes litigantes como uma relação de consumo e, porquanto isto, a sua sujeição ao Código de Defesa do Consumidor, por determinação expressa do artigo 3º, § 2º, do referido diploma legal. Posição que, aliás, já se encontra pacificada no âmbito jurisprudencial, conforme se extrai do enunciado de súmula nº 297 do STJ, no qual se afirma expressamente a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Inversão do Ônus da Prova No tocante ao pleito mencionado no item supra, requer a parte autora, em especial a inversão do ônus da prova. Nesse aspecto cumpre esclarecer que a autora é consumidora (art. 2º, do CDC) e que a parte ré é fornecedora (art. 3º, do CDC), razão pela qual são aplicáveis as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Assim, consoante artigo 6º, VIII da referida legislação, cabível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, um dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Avaliando o exposto nos autos vislumbra-se os requisitos necessários para a concessão da inversão do ônus da prova, na medida em que presente a hipossuficiência do consumidor, em razão da capacidade econômica e técnica deste, sendo necessário assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa de seus interesses. Destarte, inverte o ônus da prova (art. 6º, inc. VIII, do CDC). Provas Considerando o exposto acima, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03.). O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, independente da existência de protesto ou solicitação específica anterior, autorizará o julgamento antecipado da lide, haja vista as deliberações explanadas por ocasião desta decisão interlocutória, em particular, a inversão do ônus da prova deferida. - Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

57. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0079062-80.2010.8.16.0014-GRACY KELLY SOUZA COSTA x REAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Trata-se de Ação Revisional de Contrato de Financiamento c/c Pedido liminar, movida por Gracy Kelly Souza Costa em face de Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil (atual denominação de Real Leasing S/A Arrendamento Mercantil). Preliminares I - Inépcia da Inicial A preliminar de inépcia da petição inicial não procede, vez possível extrair a causa de pedir e o pedido, possibilitando, inclusive, apresentação de defesa. Saneamento Não há questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes de apreciação e as partes e as partes se encontram devidamente representadas, nesta perspectiva declaro saneado o processo (CPC,

art. 331, §3º). Fixação dos Pontos controvertidos A controvérsia sobre a legalidade das cláusulas contratuais constitui matéria exclusivamente de direito, razão pela qual independe de produção de provas. Constitui ponto controvertido de natureza fática apurar se, no caso concreto, houve cobrança de tarifas, taxas ou encargos de mora em desacordo com o contrato, ou com a lei. Incidência do Código de Defesa do Consumidor Os autores pleiteiam a aplicação dos dispositivos contidos no CDC, de tal modo, versando a presente demanda sobre contrato de prestação de serviço de natureza bancária, se faz imperiosa a assunção do negócio firmado entre as partes litigantes como uma relação de consumo e, porquanto isto, a sua sujeição ao Código de Defesa do Consumidor, por determinação expressa do artigo 3º, § 2º, do referido diploma legal. Posição que, aliás, já se encontra pacificada no âmbito jurisprudencial, conforme se extrai do enunciado de súmula nº 297 do STJ, no qual se afirma expressamente a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Inversão do Ônus da Prova No tocante ao pleito mencionado no item supra, requer a parte autora, em especial a inversão do ônus da prova. Nesse aspecto cumpre esclarecer que a autora é consumidora (art. 2º, do CDC) e que a parte ré é fornecedora (art. 3º, do CDC), razão pela qual são aplicáveis as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Assim, consoante artigo 6º, VIII da referida legislação, cabível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, um dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Avaliando o exposto nos autos vislumbra-se os requisitos necessários para a concessão da inversão do ônus da prova, na medida em que presente a hipossuficiência do consumidor, em razão da capacidade econômica e técnica deste, sendo necessário assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa de seus interesses. Destarte, inverte o ônus da prova (art. 6º, inc. VIII, do CDC). Provas Considerando o exposto acima, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03.). O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, independente da existência de protesto ou solicitação específica anterior, autorizará o julgamento antecipado da lide, haja vista as deliberações explanadas por ocasião desta decisão interlocutória, em particular, a inversão do ônus da prova deferida. -Advs. MOACIR MANSUR MARUM, VALERIA CARAMURU CICALLELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

58. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0079116-46.2010.8.16.0014-LUIZA ESMÉRIA FERNANDES PEREIRA x BANCO ITAUCARD S/A e outros-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 158, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. JÉSSICA FRANCIANE CONTIJO-.

59. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0000915-06.2011.8.16.0014-BRASILINO ROCHA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, movida por BRASILINO ROCHA DA SILVA em face de BANCO BANESTADO S/A. Preliminares I - Prescrição Art. 206, §3º e 205, ambos do CC A despeito da alegação da parte ré do prazo prescricional aplicável ser trienal, previsto no art. 206, §3º, do CC, tem-se que o presente caso cuida de obrigação cuja natureza é de direito pessoal, portanto é de se considerar o prazo de 10 (dez) anos, do art. 205, do CC. Nesta perspectiva, assevero que o cômputo do prazo prescricional tem início, tão-somente, após eventual reconhecimento judicial da cobrança indevida, logo, não houve o decurso de prazo alegado (CC, art. 205). É de se ponderar, ainda, o disposto no art. 2.028, do CC, cuja determinação implica no emprego do prazo de 20 (vinte) anos, previsto no Código Civil de 1916, quando houver transcurso de mais da metade deste período. II - Decadência do art. 26, II, do CDC Quanto à questão prejudicial de mérito da decadência, tem-se que não há se falar na incidência do prazo decadencial previsto no art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor porquanto a aplicação de tal dispositivo diz respeito à decadência do direito de reclamar pelos vícios de aparente ou fácil constatação, o que não ocorre no caso concreto, conforme entendimento pacífico do Tribunal de Justiça do Paraná: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE PROCEDIMENTAL. TARIFAS E LANÇAMENTOS. DECADÊNCIA. EXEGESE DO ART. 26, INCISO II DO CDC. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE ADOTADO PELA 15ª CÂMARA CÍVEL. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENTENDIMENTO DA 13ª, 6ª E 16ª CÂMARA CÍVEL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FATO SUPERVENIENTE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA MODIFICAÇÃO DE POSICIONAMENTO. EXEGESE DO ART. 462 DO CPC. PERDA DE OBJETO. Incidente de uniformização de jurisprudência prejudicado. Perda de objeto". (Ac. 42, Rel. Des. Jurandyr Souza Jr, Seção Cível, DJ 29/05/2009). Ficam, pois, formalmente rejeitadas as preliminares. Saneamento Não há questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes de apreciação, além das que serão oportunamente abaixo solucionadas, e as partes e as partes se encontram devidamente representadas, nesta perspectiva declaro saneado o processo (CPC, art. 331, §3º). Fixação dos Pontos controvertidos A controvérsia sobre a legalidade das cláusulas contratuais constitui matéria exclusivamente de direito, razão pela qual independe de produção de provas. Constitui ponto controvertido de natureza fática apurar se, no caso concreto, houve cobrança de tarifas, taxas ou encargos de mora

em desacordo com o contrato, ou com a lei. Incidência do Código de Defesa do Consumidor Os autores pleiteiam a aplicação dos dispositivos contidos no CDC, de tal modo, versando a presente demanda sobre contrato de prestação de serviço de natureza bancária, se faz imperiosa a assunção do negócio firmado entre as partes litigantes como uma relação de consumo e, porquanto isto, a sua sujeição ao Código de Defesa do Consumidor, por determinação expressa do artigo 3º, § 2º, do referido diploma legal. Posição que, aliás, já se encontra pacificada no âmbito jurisprudencial, conforme se extrai do enunciado de súmula nº 297 do STJ, no qual se afirma expressamente a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Inversão do Ônus da Prova No tocante ao pleito mencionado no item supra, requer a parte autora, em especial a inversão do ônus da prova. Nesse aspecto cumpre esclarecer que a autora é consumidora (art. 2º, do CDC) e que a parte ré é fornecedora (art. 3º, do CDC), razão pela qual são aplicáveis as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Assim, consoante artigo 6º, VIII da referida legislação, cabível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, um dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Avaliando o exposto nos autos vislumbra-se os requisitos necessários para a concessão da inversão do ônus da prova, na medida em que presente a hipossuficiência do consumidor, em razão da capacidade econômica e técnica deste, sendo necessário assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa de seus interesses. Destarte, inverto o ônus da prova (art. 6º, inc. VIII, do CDC). Provas Considerando o exposto acima, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, independente da existência de protesto ou solicitação específica anterior, autorizará o julgamento antecipado da lide, haja vista as deliberações explanadas por ocasião desta decisão interlocutória, em particular, a inversão do ônus da prova deferida. Exibição do(s) Contrato(s) Existe plausibilidade do direito invocado, para efeito de exibição de cópia(s) do(s) contrato(s) pela instituição financeira ao consumidor, eis que se trata de documento comum às partes, e, de outro lado, o receio de lesão grave revela-se na impossibilidade da aferição do contrato firmado pelo consumidor, pois os documentos pleiteados poderão ter valor probante na revisão do contrato. Portanto, determino à parte ré a exibição dos documentos solicitados, no mesmo prazo para especificação de provas - 10 (dez) dias -, sob pena de incidência do disposto no art. 359, do CPC. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

60. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0000931-57.2011.8.16.0014-DAIRTON REGINALDO DE PAULA e outro x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Trata-se de Ação Revisional de Contrato, movida por Dairton Reginaldo de Paula e João Carlos da Silva em face de BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Saneamento I - Da ausência de documento essencial Ao contrário do que alega o réu, os contratos que os autores pretendem revisar foram encartados junto à inicial, razão pela qual não procede esta alegação preliminar. II - Decadência do art. 26, II, do CDC Quanto à questão prejudicial de mérito da decadência, tem-se que não há se falar na incidência do prazo decadencial previsto no art. 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor porquanto a aplicação de tal dispositivo diz respeito à decadência do direito de reclamar pelos vícios de aparente ou fácil constatação, o que não ocorre no caso concreto, conforme entendimento pacífico do Tribunal de Justiça do Paraná: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE PROCEDIMENTAL. TARIFAS E LANÇAMENTOS. DECADÊNCIA. EXEGESE DO ART. 26, INCISO II DO CDC. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE ADOTADO PELA 15ª CÂMARA CÍVEL. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENTENDIMENTO DA 13ª, 6ª E 16ª CÂMARA CÍVEL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FATO SUPERVENIENTE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA MODIFICAÇÃO DE POSICIONAMENTO. EXEGESE DO ART. 462 DO CPC. PERDA DE OBJETO. Incidente de uniformização de jurisprudência prejudicado. Perda de objeto". (Ac. 42, Rel. Des. Jurandyr Souza Jr, Seção Cível, DJ 29/05/2009). Ficam, pois, formalmente rejeitadas as preliminares. Não há questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes de apreciação, além das que serão oportunamente abaixo solucionadas, e as partes e as partes se encontram devidamente representadas, nesta perspectiva declaro saneado o processo (CPC, art. 331, §3º). Fixação dos Pontos controvertidos A controvérsia sobre a legalidade das cláusulas contratuais constitui matéria exclusivamente de direito, razão pela qual independe de produção de provas. Constitui ponto controvertido de natureza fática apurar se, no caso concreto, houve cobrança de tarifas, taxas ou encargos de mora em desacordo com o contrato, ou com a lei. Incidência do Código de Defesa do Consumidor Os autores pleiteiam a aplicação dos dispositivos contidos no CDC, de tal modo, versando a presente demanda sobre contrato de prestação de serviço de natureza bancária, se faz imperiosa a assunção do negócio firmado entre as partes litigantes como uma relação de consumo e, porquanto isto, a sua sujeição ao Código de Defesa do Consumidor, por determinação expressa do artigo 3º, § 2º, do referido diploma legal. Posição que, aliás, já se encontra pacificada no âmbito jurisprudencial, conforme se extrai do enunciado de súmula nº 297 do STJ, no qual se afirma expressamente

a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Inversão do Ônus da Prova No tocante ao pleito mencionado no item supra, requer a parte autora, em especial a inversão do ônus da prova. Nesse aspecto cumpre esclarecer que a autora é consumidora (art. 2º, do CDC) e que a parte ré é fornecedora (art. 3º, do CDC), razão pela qual são aplicáveis as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Assim, consoante artigo 6º, VIII da referida legislação, cabível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, um dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Avaliando o exposto nos autos vislumbra-se os requisitos necessários para a concessão da inversão do ônus da prova, na medida em que presente a hipossuficiência do consumidor, em razão da capacidade econômica e técnica deste, sendo necessário assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa de seus interesses. Destarte, inverto o ônus da prova (art. 6º, inc. VIII, do CDC). Provas Considerando o exposto acima, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, independente da existência de protesto ou solicitação específica anterior, autorizará o julgamento antecipado da lide, haja vista as deliberações explanadas por ocasião desta decisão interlocutória, em particular, a inversão do ônus da prova deferida. -Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

61. AÇÃO DE DEPÓSITO-0002707-92.2011.8.16.0014-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCELO DIAS DE OLIVEIRA-Sobre o teor dos extratos BacenJud e InfoJud juntados às fls. 61/64, manifeste-se a parte exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

62. AÇÃO ORDINÁRIA-0006018-91.2011.8.16.0014-CLEISI HELY PRIOLI x BANCO BANESTADO S.A e outro- I - Ciente da interposição de agravo retido às fls.416/424, no entanto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, salientando que, apesar do contido no art. 523, §2º, do CPC, sopesando a impossibilidade de reforma, postergo o exercício do contraditório por ocasião de eventual recurso de apelação, observando-se os termos do art. 523, §1º, do CPC. II - Por conseguinte, para a realização de perícia, nomeio Daniel Elias Corrêa, o qual será oportunamente intimado a dar início dos trabalhos, cujo prazo para entrega do laudo fixo, de imediato, em 30 (trinta) dias (CPC, arts. 421 e 422). III - Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, formulem seus quesitos e indiquem, querendo, assistentes técnicos (CPC, art. 421, §1º). IV ? Cumprido o item ?III?, supra, intime-se o Sr. Perito para tomar ciência de sua nomeação, bem como, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo, caso em que deve formular proposta de honorários e indicar os elementos necessários para realização dos trabalhos. V ? Da proposta de honorários e demais apontamentos do Sr. Perito, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de não impugnação da proposta de honorários, deve, nesta oportunidade, o devedor destes promover o respectivo depósito. VI ? Realizado o pagamento, intime-se o Sr. Perito do prazo fixado no item ?II?, ressaltando-lhe que o levantamento dos honorários periciais será feito 50% (cinquenta por cento), por ocasião dos trabalhos e o restante por ocasião da apresentação do laudo em juízo, ambos mediante alvará judicial que será oportunamente expedido.-Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

63. AÇÃO MONITÓRIA-0007561-32.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x OBEX INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA e outros-Ante a certidão de fls. 172 - verso, manifeste-se a parte autora no prazo legal. Intime-se. -Advs. MIEKO ITO e BRUNO MARCUZZO-.

64. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0008378-96.2011.8.16.0014-JOSE NIVALDO THERESA x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI-Sobre a proposta de honorários periciais (R\$ 1.750,00), devem as partes se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que, havendo concordância quanto aos honorários, devem, na mesma oportunidade, independentemente de novo despacho, proceder ao depósito respectivo, em seu montante integral. Intime-se. -Advs. HENRIQUE ZANONI, FABRICIO ZIR BOTHOMÉ e EVERSON PEREIRA SOARES-.

65. AÇÃO REVISIONAL-0011599-87.2011.8.16.0014-MARCIA LUCIANA LEITE ALFREDO e outro x BV FINANCEIRA S/A-I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida (ré) para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e REINALDO MIRCO ARONIS-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011872-66.2011.8.16.0014-BANCO ITAU S/A x LEVI VIEIRA SANTOS JUNIOR CIA LTDA - ME e outro-Sobre

o teor do extrato Bacen-Jud e informações prestadas pelo InfoJud, juntados às fls. 98/102, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013431-58.2011.8.16.0014-PASTIFÍCIO SELMI S/A x MARCEL ADRIANO SOUZA-I - Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls. 69/77), o qual observou o contido do art. 526, do CPC. II - Mantenho a decisão agravada (fl. 61) por seus próprios fundamentos. III - Aguarde-se eventual solicitação de informações. -Advs. RICARDO DOMINGUES BRITO, ROSANGELA KHATER, SUSANA TOMOE YUYAMA e JOSUEL DECIO DE SANTANA-.

68. BUSCA E APREENSÃO-0015738-82.2011.8.16.0014-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSÉ HELENE DA SILVA- No que se refere a levantamento de valores depositados em conta vinculada a este Juízo, este deve pautar-se em procedimento rigoroso, inclusive em observância ao disposto no item 2.6.9, do CN, portanto somente é admitido mediante expedição de alvará pela respectiva Escrivia, razão pela qual indefiro o pedido de fl.117/118.-Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e MOACIR MANSUR MARUM-.

69. AÇÃO REVISIONAL-0018626-24.2011.8.16.0014-JOÃO CORREA DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A- Trata-se de Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito, movida por Cibele Cristina Bueno Duarte em face de Banco Itaúcard S/A. Preliminares Nenhuma questão preliminar foi suscitada e inexistem questões processuais pendentes, além das que serão abaixo solucionadas. Saneamento As partes se encontram devidamente representadas, nesta perspectiva declaro saneado o processo (CPC, art. 331, §3º). Fixação dos Pontos controvertidos A controvérsia sobre a legalidade das cláusulas contratuais constitui matéria exclusivamente de direito, razão pela qual independe de produção de provas. Constitui ponto controvertido de natureza fática apurar se, no caso concreto, houve cobrança de tarifas, taxas ou encargos de mora em desacordo com o contrato, ou com a lei. Incidência do Código de Defesa do Consumidor Os autores pleiteiam a aplicação dos dispositivos contidos no CDC, de tal modo, versando a presente demanda sobre contrato de prestação de serviço de natureza bancária, se faz imperiosa a assunção do negócio firmado entre as partes litigantes como uma relação de consumo e, porquanto isto, a sua sujeição ao Código de Defesa do Consumidor, por determinação expressa do artigo 3º, § 2º, do referido diploma legal. Posição que, aliás, já se encontra pacificada no âmbito jurisprudencial, conforme se extrai do enunciado de súmula nº 297 do STJ, no qual se afirma expressamente a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Inversão do Ônus da Prova No tocante ao pleito mencionado no item supra, requer a parte autora, em especial a inversão do ônus da prova. Nesse aspecto cumpre esclarecer que a autora é consumidora (art. 2º, do CDC) e que a parte ré é fornecedora (art. 3º, do CDC), razão pela qual são aplicáveis as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Assim, consoante artigo 6º, VIII da referida legislação, cabível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, um dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Avaliando o exposto nos autos vislumbra-se os requisitos necessários para a concessão da inversão do ônus da prova, na medida em que presente a hipossuficiência do consumidor, em razão da capacidade econômica e técnica deste, sendo necessário assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa de seus interesses. Destarte, inverte o ônus da prova (art. 6º, inc. VIII, do CDC). Provas Considerando o exposto acima, intem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, independente da existência de protesto ou solicitação específica anterior, autorizará o julgamento antecipado da lide, haja vista as deliberações explanadas por ocasião desta decisão interlocutória, em particular, a inversão do ônus da prova deferida. - Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

70. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0023462-40.2011.8.16.0014-VERA LUCIA SOUZA DA COSTA e outros x CAIXA SEGUROS S.A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento (s) de fls. 196/220, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

71. AÇÃO DECLARATÓRIA-0025155-59.2011.8.16.0014-SILVIA MARIA CUNHA x MARCOS ROBERTO PEREIRA-Sobre o teor dos extratos BacenJud e InfoJud juntados às fls. 38/41, manifeste-se a parte exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. LUCIANO MENEZES MOLINA-.

72. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0027505-20.2011.8.16.0014-LUCINETI COSTA DE SOUZA e outros x BANCO SANTANDER S/A- Trata-se de Ação Ordinária de Revisão de Contrato de Financiamento e Repetição de Indébito, movida por Lucineti Costa de Souza, Almir Morais de Oliveira, Geralda Silva de Oliveira e Neemias Freire da Silva em face de Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A. Preliminar I - Prescrição Trienal das Tarifas A despeito da alegação

da parte ré do prazo prescricional aplicável ser trienal, previsto no art. 206, § 3º, inciso IV, do CC, não se trata de pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, mas, sim, de cobrança de obrigação cuja natureza é de direito pessoal, portanto é de se considerar o prazo do art. 205, do CC. Fica, pois, formalmente rejeitada a preliminar. Saneamento Não há questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes de apreciação e as partes e as partes se encontram devidamente representadas, nesta perspectiva declaro saneado o processo (CPC, art. 331, §3º). Fixação dos Pontos controvertidos A controvérsia sobre a legalidade das cláusulas contratuais constitui matéria exclusivamente de direito, razão pela qual independe de produção de provas. Constitui ponto controvertido de natureza fática apurar se, no caso concreto, houve cobrança de tarifas, taxas ou encargos de mora em desacordo com o contrato, ou com a lei. Incidência do Código de Defesa do Consumidor Os autores pleiteiam a aplicação dos dispositivos contidos no CDC, de tal modo, versando a presente demanda sobre contrato de prestação de serviço de natureza bancária, se faz imperiosa a assunção do negócio firmado entre as partes litigantes como uma relação de consumo e, porquanto isto, a sua sujeição ao Código de Defesa do Consumidor, por determinação expressa do artigo 3º, § 2º, do referido diploma legal. Posição que, aliás, já se encontra pacificada no âmbito jurisprudencial, conforme se extrai do enunciado de súmula nº 297 do STJ, no qual se afirma expressamente a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Inversão do Ônus da Prova No tocante ao pleito mencionado no item supra, requer a parte autora, em especial a inversão do ônus da prova. Nesse aspecto cumpre esclarecer que a autora é consumidora (art. 2º, do CDC) e que a parte ré é fornecedora (art. 3º, do CDC), razão pela qual são aplicáveis as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Assim, consoante artigo 6º, VIII da referida legislação, cabível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, um dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Avaliando o exposto nos autos vislumbra-se os requisitos necessários para a concessão da inversão do ônus da prova, na medida em que presente a hipossuficiência do consumidor, em razão da capacidade econômica e técnica deste, sendo necessário assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa de seus interesses. Destarte, inverte o ônus da prova (art. 6º, inc. VIII, do CDC). Provas Considerando o exposto acima, intem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, independente da existência de protesto ou solicitação específica anterior, autorizará o julgamento antecipado da lide, haja vista as deliberações explanadas por ocasião desta decisão interlocutória, em particular, a inversão do ônus da prova deferida. -Advs. Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes e Alexandre Nelson Ferraz-.

73. AÇÃO DE COBRANÇA-0027779-81.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SANDRO DUARTE MONTEIRO-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud e informações prestadas pelo InfoJud, juntados às fls. 61/64, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Advs. BLASS GOMM SANTOS e THIAGO DE FREITAS MARCOLINI-.

74. ORDINARIA DE COBRANÇA-0032418-16.2009.8.16.0014-TERUO ONO x BANCO UNIBANCO S/A.- I - Trata-se de embargos de declaração (fl.241/244) opostos em face da sentença de fl.225/235. Todavia, analisando criteriosamente todo o conteúdo destes autos, verifica-se que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no ato judicial embargado. II ? É oportuno ter presente que "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207 in Código de Processo Civil, THEOTÔNIO NEGRÃO, p. 393). III - Em face do exposto, rejeito os embargos declaratórios, posto que inexistente qualquer das situações legais previstas no art. 535, do CPC, que ensejem a utilização dessa modalidade de recurso (CPC, art. 496, inciso IV), assim a retificação de qualquer equívoco na decisão quanto aos fundamentos jurídicos deve ser procurada pela via recursal adequada. IV ? No mais, em razão do art. 538, do CPC, aguarde-se eventual interposição de recurso de apelação por parte do embargante, haja vista que a parte ré já apelou da sentença, recurso recebido à fl.288.-Advs. PRISCILA KOHATSU e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

75. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS-0033119-06.2011.8.16.0014-EDER BRAZÃO DA SILVA x LAURINDO MESTRE e outro- I ? Aguarde-se por 30 (trinta) dias eventual pedido de cumprimento de sentença. II ? Havendo decurso do prazo supra sem manifestação, arquivem-se mediante baixa no boletim mensal, sem prejuízo de futura reativação pela parte interessada.-Advs. JOSE LUIZ PASQUAL FILHO, WANDERLEY PAVAN e MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO-.

76. REVISIONAL DE CONTRATO-0036821-57.2011.8.16.0014-MARCELO TEIXEIRA DOS SANTOS x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Trata-se de Ação Revisional de Contrato de Financiamento Bancário, movida por MARCELO TEIXEIRA DOS SANTOS em face de BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL. Preliminares Nenhuma questão preliminar foi

suscitada e inexistem questões processuais pendentes, além das que serão abaixo solucionadas. Saneamento As partes se encontram devidamente representadas, nesta perspectiva declaro saneado o processo (CPC, art. 331, §3º). Fixação dos Pontos controvertidos A controvérsia sobre a legalidade das cláusulas contratuais constitui matéria exclusivamente de direito, razão pela qual independe de produção de provas. Constitui ponto controvertido de natureza fática apurar se, no caso concreto, houve cobrança de tarifas, taxas ou encargos de mora em desacordo com o contrato, ou com a lei. Incidência do Código de Defesa do Consumidor Os autores pleiteiam a aplicação dos dispositivos contidos no CDC, de tal modo, versando a presente demanda sobre contrato de prestação de serviço de natureza bancária, se faz imperiosa a assunção do negócio firmado entre as partes litigantes como uma relação de consumo e, porquanto isto, a sua sujeição ao Código de Defesa do Consumidor, por determinação expressa do artigo 3º, § 2º, do referido diploma legal. Posição que, aliás, já se encontra pacificada no âmbito jurisprudencial, conforme se extrai do enunciado de súmula nº 297 do STJ, no qual se afirma expressamente a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Inversão do Ônus da Prova No tocante ao pleito mencionado no item supra, requer a parte autora, em especial a inversão do ônus da prova. Nesse aspecto cumpre esclarecer que a autora é consumidora (art. 2º, do CDC) e que a parte ré é fornecedora (art. 3º, do CDC), razão pela qual são aplicáveis as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Assim, consoante artigo 6º, VIII da referida legislação, cabível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, um dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Avaliando o exposto nos autos vislumbra-se os requisitos necessários para a concessão da inversão do ônus da prova, na medida em que presente a hipossuficiência do consumidor, em razão da capacidade econômica e técnica deste, sendo necessário assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa de seus interesses. Destarte, inverte o ônus da prova (art. 6º, inc. VIII, do CDC). Provas Considerando o exposto acima, intemem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, independente da existência de protesto ou solicitação específica anterior, autorizará o julgamento antecipado da lide, haja vista as deliberações explanadas por ocasião desta decisão interlocutória, em particular, a inversão do ônus da prova deferida. -Advs. HERCULES MARCIO IDALINO, ERIKA CRISTINA PEREIRA NUNES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

77. INCIDENTE DE FALSIDADE-0039071-63.2011.8.16.0014-ELEIÇÃO 2010 COMITÊ FINANCEIRO PR - ÚNICO PDT x COMPANHIA NACIONAL DE CALL CENTER- I ? Indefiro o pedido de intimação da parte contrário realizado à fl.44/ 47, pois não vislumbro utilidade para solução da lide, bem como foge ao procedimento de arguição de falsidade, regulado pelos arts. 390 a 395, do CPC. II ? Por conseguinte, nos termos do art. 392, do CPC, indefiro, também, o requerimento de provas diversas do exame pericial, o qual ordeno seja realizado, a fim de verificar a autenticidade das assinaturas constantes dos documentos de fl.10 e fl.11, dos autos 1172/2011, em apenso. III ? Para tanto, nomeio Daniel Felipetto, o qual será oportunamente intimado a dar início dos trabalhos, cujo prazo para entrega do laudo fixo, de imediato, em 30 (trinta) dias (CPC, arts. 421 e 422). IV - Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, formulem seus quesitos e indiquem, querendo, assistentes técnicos (CPC, art. 421, §1º).-Advs. MARCUS VINICIUS CABULON e MARCOS VINICIUS ROSIN-.

78. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0040121-27.2011.8.16.0014-MSL ENGENHARIA LTDA x IMPERMEX COMÉRCIO DE TINTAS E IMPERMEABILIZAÇÃO LTDA - ME- I - Trata-se de embargos de declaração (fl.88/89), cuja interposição, a bem ver, possui a finalidade de obter reforma da decisão de fl.81/84. Todavia, analisando criteriosamente todo o conteúdo destes autos, verifica-se que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no ato judicial embargado. II - É oportuno ter presente que "o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos" (RJTJESP 115/207 in Código de Processo Civil, THEOTÔNIO NEGRÃO, p. 393). III - Em face do exposto, rejeito os embargos declaratórios, posto que inexistente qualquer das situações legais previstas no art. 535, do CPC, que ensejem a utilização dessa modalidade de recurso (CPC, art. 496, inciso IV), assim a retificação de qualquer equívoco na decisão quanto aos fundamentos jurídicos deve ser procurada pela via recursal adequada. -Advs. IVAN ITIRO YABUSHITA e ALDO HENRIQUE FAGGION-.

79. AÇÃO DE DESPEJO-0043817-71.2011.8.16.0014-MARLENE LOUDES DE FAVERI x CARLOS ALBERTO GONÇALVES COSTA e outro-Sobre certidão do Sr. Oficial de Justiça, as fls. 31, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

80. AÇÃO DE DESPEJO-0045179-11.2011.8.16.0014-DIRCEU TOMAZ DA SILVA x DIONESIA CONCEIÇÃO DE TRINDEAD e outros-Sobre o teor do extrato

Bacen-Jud juntado às fls. 52/55, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.

81. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0046695-66.2011.8.16.0014-CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO x BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A- Ante a possibilidade de reforma da decisão de fl. 80, intime-se o réu para se manifestar sobre o agravo retido em dez dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

82. AÇÃO MONITÓRIA-0047861-36.2011.8.16.0014-BRASILIANA RONALDIN LOURO x EVANDRO LELIS DOS REIS-Sobre o teor do extrato BacenJud e informações prestadas pelo InfoJud, juntados às fls. 41/43, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. JOÃO CARLOS LIMA SANTINI-.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0048163-65.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x C.F BERGSTRON & CIA LTDA e outro-Sobre o teor dos extratos BacenJud e InfoJud juntados às fls. 64/69, manifeste-se a parte exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

84. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0048169-72.2011.8.16.0014-MGR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA x CELSO DE ALMEIDA CHAVES-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud e informações prestadas pelo InfoJud, juntados às fls. 79/81, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. RODRIGO ALVES ABREU-.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0049395-15.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x WEBER YOSHIO SUGIYAMA E CIA LTDA - ME e outro- I ? Nos termos do item 9.4.6.2. do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, para que o Sr. Oficial de Justiça proceda ao levantamento dos valores referente à diligência respectiva, é necessária a presença do original da guia destinada ao Oficial de Justiça. II ? Ademais, o item 9.4.3., do mencionado CN, dispõe que a guia de recolhimento é composta de 5 (cinco) vias, portanto não há prejuízo com a juntada da original aos autos. III ? Do exposto, determino seja promovida pelo devedor a juntada da guia original, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arcar com os ônus decorrentes de sua omissão.-Adv. SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN-.

86. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA-0053174-75.2011.8.16.0014-GLAUCIA FRAGOSO DE ALMEIDA x BANCO BANESTADO S/A e outro- Trata-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, movida por BRASILINO ROCHA DA SILVA em face de BANCO BANESTADO S/A. Preliminares I - Prescrição Art. 206, §3º e 205, ambos do CC A despeito da alegação da parte ré do prazo prescricional aplicável ser trienal, previsto no art. 206, §3º, do CC, tem-se que o presente caso cuida de obrigação cuja natureza é de direito pessoal, portanto é de se considerar o prazo de 10 (dez) anos, do art. 205, do CC. Nesta perspectiva, assevero que o cômputo do prazo prescricional tem início, tão-somente, após eventual reconhecimento judicial da cobrança indevida, logo, não houve o decurso de prazo alegado (CC, art. 205). É de se ponderar, ainda, o disposto no art. 2.028, do CC, cuja determinação implica no emprego do prazo de 20 (vinte) anos, previsto no Código Civil de 1916, quando houver transcurso de mais da metade deste período. II - Decadência do art. 26, II, do CDC Quanto à questão prejudicial de mérito da decadência, tem-se que não há se falar na incidência do prazo decadencial previsto no art. 26, inciso II, do Código e Defesa do Consumidor porquanto a aplicação de tal dispositivo diz respeito à decadência do direito de reclamar pelos vícios de aparente ou fácil constatação, o que não ocorre no caso concreto, conforme entendimento pacífico do Tribunal de Justiça do Paraná: "PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE PROCEDIMENTAL. TARIFAS E LANÇAMENTOS. DECADÊNCIA. EXEGESE DO ART. 26, INCISO II DO CDC. INAPLICABILIDADE. ENTENDIMENTO ANTERIORMENTE ADOTADO PELA 15ª CÂMARA CÍVEL. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENTENDIMENTO DA 13ª, 6ª E 16ª CÂMARA CÍVEL. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL NA PRIMEIRA FASE DA AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FATO SUPERVENIENTE. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA MODIFICAÇÃO DE POSICIONAMENTO. EXEGESE DO ART. 462 DO CPC. PERDA DE OBJETO. Incidente de uniformização de jurisprudência prejudicado. Perda de objeto". (Ac. 42, Rel. Des. Jurandyr Souza Jr, Seção Cível, DJ 29/05/2009). Ficam, pois, formalmente rejeitadas as preliminares. Saneamento Não há questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes de apreciação, além das que serão oportunamente abaixo solucionadas, e as partes e as partes se encontram devidamente representadas, nesta perspectiva declaro saneado o processo (CPC, art. 331, §3º). Fixação dos Pontos controvertidos A controvérsia sobre a legalidade das cláusulas contratuais constitui matéria exclusivamente de direito, razão pela qual independe de produção de provas. Constitui ponto controvertido de natureza fática apurar se, no caso concreto, houve cobrança de tarifas, taxas ou encargos de mora em desacordo com o contrato, ou com a lei. Incidência do Código de Defesa do Consumidor Os autores pleiteiam a aplicação dos dispositivos contidos no CDC, de tal modo, versando a presente demanda sobre contrato de prestação de serviço de natureza bancária, se faz imperiosa a assunção do negócio firmado entre as partes litigantes como uma relação de consumo e, porquanto isto, a sua sujeição ao Código

de Defesa do Consumidor, por determinação expressa do artigo 3º, § 2º, do referido diploma legal. Posição que, aliás, já se encontra pacificada no âmbito jurisprudencial, conforme se extrai do enunciado de súmula nº 297 do STJ, no qual se afirma expressamente a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Inversão do Ônus da Prova No tocante ao pleito mencionado no item supra, requer a parte autora, em especial a inversão do ônus da prova. Nesse aspecto cumpre esclarecer que a autora é consumidora (art. 2º, do CDC) e que a parte ré é fornecedora (art. 3º, do CDC), razão pela qual são aplicáveis as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Assim, consoante artigo 6º, VIII da referida legislação, cabível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, um dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Avaliando o exposto nos autos vislumbra-se os requisitos necessários para a concessão da inversão do ônus da prova, na medida em que presente a hipossuficiência do consumidor, em razão da capacidade econômica e técnica deste, sendo necessário assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa de seus interesses. Destarte, inverte o ônus da prova (art. 6º, inc. VIII, do CDC). Provas Considerando o exposto acima, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, independente da existência de protesto ou solicitação específica anterior, autorizará o julgamento antecipado da lide, haja vista as deliberações explanadas por ocasião desta decisão interlocutória, em particular, a inversão do ônus da prova deferida. - Adv. GUILHERME LEPRI LONGAS e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

87. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0054834-07.2011.8.16.0014-ANA PAULA DO NASCIMENTO x BANCO ITAUCARD S/A- Trata-se de Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito, movida por Ana Paula do Nascimento em face de Banco Itaú S/A. Saneamento Não há questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes de apreciação e as partes e as partes se encontram devidamente representadas, nesta perspectiva declaro saneado o processo (CPC, art. 331, §3º). Fixação dos Pontos controvertidos A controvérsia sobre a legalidade das cláusulas contratuais constitui matéria exclusivamente de direito, razão pela qual independe de produção de provas. Constitui ponto controvertido de natureza fática apurar se, no caso concreto, houve cobrança de tarifas, taxas ou encargos de mora em desacordo com o contrato, ou com a lei. Incidência do Código de Defesa do Consumidor Os autores pleiteiam a aplicação dos dispositivos contidos no CDC, de tal modo, versando a presente demanda sobre contrato de prestação de serviço de natureza bancária, se faz imperiosa a assunção do negócio firmado entre as partes litigantes como uma relação de consumo e, porquanto isto, a sua sujeição ao Código de Defesa do Consumidor, por determinação expressa do artigo 3º, § 2º, do referido diploma legal. Posição que, aliás, já se encontra pacificada no âmbito jurisprudencial, conforme se extrai do enunciado de súmula nº 297 do STJ, no qual se afirma expressamente a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Inversão do Ônus da Prova No tocante ao pleito mencionado no item supra, requer a parte autora, em especial a inversão do ônus da prova. Nesse aspecto cumpre esclarecer que a autora é consumidora (art. 2º, do CDC) e que a parte ré é fornecedora (art. 3º, do CDC), razão pela qual são aplicáveis as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Assim, consoante artigo 6º, VIII da referida legislação, cabível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, um dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Avaliando o exposto nos autos vislumbra-se os requisitos necessários para a concessão da inversão do ônus da prova, na medida em que presente a hipossuficiência do consumidor, em razão da capacidade econômica e técnica deste, sendo necessário assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa de seus interesses. Destarte, inverte o ônus da prova (art. 6º, inc. VIII, do CDC). Provas Considerando o exposto acima, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, independente da existência de protesto ou solicitação específica anterior, autorizará o julgamento antecipado da lide, haja vista as deliberações explanadas por ocasião desta decisão interlocutória, em particular, a inversão do ônus da prova deferida. - Adv. VANESSA DE SOUZA MELO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

88. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054838-44.2011.8.16.0014-MARCO BUFFERLI x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI-.

89. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0054988-25.2011.8.16.0014-GILBERTO APARECIDO ELIAS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

90. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA-0055627-43.2011.8.16.0014-JULIO CESAR DE ABREU x BIC BANCO S/A- Trata-se de Ação Declaratória, movida por Julio Cesar de Abreu em face de BIC Banco SS/A. Preliminar I - Prescrição Art. 206, §3º e 205, ambos do CC A despeito da alegação da parte ré do prazo prescricional aplicável ser trienal, previsto no art. 206, §3º, do CC, tem-se que o presente caso cuida de obrigação cuja natureza é de direito pessoal, portanto é de se considerar o prazo de 10 (dez) anos, do art. 205, do CC. Nesta perspectiva, assevero que o cômputo do prazo prescricional tem início, tão-somente, após eventual reconhecimento judicial da cobrança indevida, logo, não houve o decurso de prazo alegado (CC, art. 205). Ficam, pois, formalmente rejeitadas as preliminares. Saneamento Não há questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes de apreciação e as partes e as partes se encontram devidamente representadas, nesta perspectiva declaro saneado o processo (CPC, art. 331, §3º). Fixação dos Pontos controvertidos A controvérsia sobre a legalidade das cláusulas contratuais constitui matéria exclusivamente de direito, razão pela qual independe de produção de provas. Constitui ponto controvertido de natureza fática apurar se, no caso concreto, houve cobrança de tarifas, taxas ou encargos de mora em desacordo com o contrato, ou com a lei. Incidência do Código de Defesa do Consumidor Os autores pleiteiam a aplicação dos dispositivos contidos no CDC, de tal modo, versando a presente demanda sobre contrato de prestação de serviço de natureza bancária, se faz imperiosa a assunção do negócio firmado entre as partes litigantes como uma relação de consumo e, porquanto isto, a sua sujeição ao Código de Defesa do Consumidor, por determinação expressa do artigo 3º, § 2º, do referido diploma legal. Posição que, aliás, já se encontra pacificada no âmbito jurisprudencial, conforme se extrai do enunciado de súmula nº 297 do STJ, no qual se afirma expressamente a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Inversão do Ônus da Prova No tocante ao pleito mencionado no item supra, requer a parte autora, em especial a inversão do ônus da prova. Nesse aspecto cumpre esclarecer que a autora é consumidora (art. 2º, do CDC) e que a parte ré é fornecedora (art. 3º, do CDC), razão pela qual são aplicáveis as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Assim, consoante artigo 6º, VIII da referida legislação, cabível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, um dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Avaliando o exposto nos autos vislumbra-se os requisitos necessários para a concessão da inversão do ônus da prova, na medida em que presente a hipossuficiência do consumidor, em razão da capacidade econômica e técnica deste, sendo necessário assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa de seus interesses. Destarte, inverte o ônus da prova (art. 6º, inc. VIII, do CDC). Provas Considerando o exposto acima, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, independente da existência de protesto ou solicitação específica anterior, autorizará o julgamento antecipado da lide, haja vista as deliberações explanadas por ocasião desta decisão interlocutória, em particular, a inversão do ônus da prova deferida. Exibição do Contrato Existe plausibilidade do direito invocado, para efeito de exibição de cópia(s) do(s) contrato(s) pela instituição financeira ao consumidor, eis que se trata de documento comum às partes, e, de outro lado, o receio de lesão grave revela-se na impossibilidade da aferição do contrato firmado pelo consumidor, pois os documentos pleiteados poderão ter valor probante na revisão do contrato. Portanto, determino à parte ré a exibição dos documentos solicitados, no mesmo prazo para especificação de provas - 10 (dez) dias -, sob pena de incidência do disposto no art. 359, do CPC. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e MARCELO RAYES-.

91. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0056144-48.2011.8.16.0014-VILMA DE FATIMA RIBEIRO TRAVA x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A e outro-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

92. AÇÃO DE COBRANÇA-0056521-19.2011.8.16.0014-JUNIO CESAR ALVES DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- A fim de se ratificar as alegações de fls. 32/33, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, trazer aos autos cópia de algum comprovante de renda atualizado (holerite, declaração de renda de seus ganhos, CTPS, etc), sob pena de indeferimento do pedido de concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

93. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0058938-42.2011.8.16.0014-NOBI VEÍCULOS LTDA x RAFAEL FARIAS DE AMERELLES-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls.37, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. ROBERTO MARCELINO DUARTE-.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0059748-17.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x LUCIANE DANTAS DA SILVA-Sobre o teor do extrato InfoJud juntado às fls. 53, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. MARIA JOSE STANZANI e VERA HELENA F.CORREA-.

95. ALVARÁ-0059754-24.2011.8.16.0014-IRIA DE FATIMA DA ROCHA e outros x ANTONIO PEREIRA DA ROCHA- I - Visando evitar prejuízo à parte requerente deste feito e inventariante do processo 8476/2012, em apenso, apesar de já determinado à parte, conforme se verifica do despacho de fl.37 dos autos de inventário nº8476/2012, deve a Escrivania desentranhar a petição e procurações juntadas à fl.25/28, deste alvará, promovendo sua juntada no mencionado procedimento de inventário em apenso. II - Em razão da(s) providência(s) requerida(s) por meio deste procedimento especial de jurisdição voluntária, cientifique-se o Ministério Público (CPC, art. 1.105), bem como intime a parte requerente para, em 10 (dez) dias: a) Juntar aos autos certidão referente à (in)existência de dependentes habilitados junto ao INSS; III - Na sequência, intime-se a Fazenda Pública, a fim de que seja ouvida sobre eventual interesse no caso (CPC, art. 1.108), no prazo de 5 (cinco) dias. IV - Em caso positivo, intime-se a parte requerente, a fim de que, em 5 (cinco) dias, atenda ocasional solicitação fazendária. V - Cumprido o item "IV", colha-se manifestação fazendária, a teor do disposto no art. 1.031, §2º, do CPC. -Adv. MARIA ANTONIA GONCALVES-.

96. AÇÃO DE COBRANÇA-0060973-72.2011.8.16.0014-ADILSON GERALDO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- I - As datas designadas para realização da perícia junto ao IML demonstram-se desarrazoadas e em contradição com o Princípio da Razoável Duração do Processo, podendo acarretar prejuízos para ambas as partes. Por conseguinte, determino seja realizada perícia médica no autor. Assinalo que a realização de perícia médica a ser produzida em juízo, por profissional habilitado, sob o crivo do contraditório, possui o mesmo valor probante que a concretizada pelo IML. II - Para tanto, nomeio Herculano Braga Filho - 3305-1982, o qual será oportunamente intimado a dar início dos trabalhos, cujo prazo para entrega do laudo fixo, de imediato, em 30 (trinta) dias (CPC, arts. 421 e 422). III - Intimem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, formulem seus quesitos e indiquem, querendo, assistentes técnicos (CPC, art. 421, §1º). IV - Cumprido o item "III", supra, intime-se o Sr. Perito para tomar ciência de sua nomeação, bem como, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer se aceita o encargo, caso em que deve formular proposta de honorários, indicar os elementos necessários para realização dos trabalhos e apresentar nos autos a data agendada para o exame. V - Da proposta de honorários e demais apontamentos do Sr. Perito, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Considerando a gratuidade judicial, consigno que o recebimento dos honorários dar-se-á ao final, pelo vencido, ou, se for o caso, serão pagos pelo Estado. Por conseguinte, intime-se também o Estado, dando-lhe ciência desta decisão. VI - Com o oportuno agendamento da perícia médica, deve o Sr. Perito nomeado comunicar a data no processo com antecedência razoável, com a finalidade de intimação das partes. VII - Havendo notícia nos autos de data designada, intimem-se as partes dando-lhes ciência, devendo a parte autora ser intimada pessoalmente, via ARMP, com a advertência de que o não comparecimento injustificado importará em preclusão. VIII - Deve o Sr. Perito nomeado, bem como as partes e eventuais assistentes técnicos, se for o caso de elaboração de quesitos, observar o previsto no art.5º, §5º, da Lei 6.194/74, posto que cabe apenas a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

97. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA-0061790-39.2011.8.16.0014-ERICO LUIZ LOURO x BV FINANCEIRA S/A- Ciente da interposição de agravo retido às fls. 83/86, no entanto, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, salientando que, apesar do contido no art. 523, §2º, do CPC, sopesando o exercício do contraditório foi efetuado na manifestação apresentada pelo autor às fls. 145/147. Trata-se de Ação Declaratória, movida por Erico Luiz Louro em face de BV Financeira S/A. Saneamento I - Incompatibilidade do Rito para Pretender Exibição de Documentos Comprovada relação contratual entre as partes, ainda que alegue a parte ré que os documentos solicitados já foram disponibilizados, esta não pode escusar-se de fornecê-los, se for o caso, outra vez. Posto isso, esclareço que, é perfeitamente cabível pedido incidental de exibição de documentos, hipótese em que, uma vez não apresentados os documentos pleiteados pelo autor, seu direito pode ser efetivado mediante a presunção de veracidade dos fatos que pretende provar com tais documentos, nos termos do artigo 359 do Código de Processo Civil. Não há questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes de apreciação e as partes e as partes se encontram devidamente representadas, nesta perspectiva declaro saneado o processo (CPC, art. 331, §3º). Fixação dos Pontos controvertidos A controvérsia sobre a legalidade das cláusulas contratuais constitui matéria exclusivamente de direito, razão pela qual independe de produção de provas. Constitui ponto controvertido de natureza fática apurar se, no caso concreto, houve cobrança de tarifas, taxas ou encargos de mora em desacordo com o contrato, ou com a lei. Incidência do Código de Defesa do Consumidor Os autores pleiteiam a aplicação dos dispositivos contidos no CDC, de tal modo, versando a presente demanda sobre contrato de prestação de serviço de natureza bancária, se faz imperiosa a assunção do negócio firmado entre as partes litigantes como uma relação de consumo e, porquanto isto, a sua sujeição ao Código de Defesa do Consumidor, por determinação expressa do artigo 3º, § 2º, do referido diploma legal. Posição que, aliás, já se encontra pacificada no âmbito jurisprudencial, conforme se extrai do enunciado de súmula nº 297 do STJ, no qual se afirma expressamente a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Inversão do Ônus da Prova No tocante ao pleito mencionado no item supra, requer a parte autora, em especial a inversão do ônus da prova. Nesse aspecto cumpre esclarecer que a autora é consumidora (art. 2.º, do CDC) e que a parte ré é fornecedora (art. 3.º, do CDC), razão pela qual são aplicáveis as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Assim, consoante artigo 6.º, VIII da referida

legislação, cabível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, um dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Avaliando o exposto nos autos vislumbra-se os requisitos necessários para a concessão da inversão do ônus da prova, na medida em que presente a hipossuficiência do consumidor, em razão da capacidade econômica e técnica deste, sendo necessário assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa de seus interesses. Destarte, inverte o ônus da prova (art. 6º, inc. VIII, do CDC). Provas Considerando o exposto acima, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, independente da existência de protesto ou solicitação específica anterior, autorizará o julgamento antecipado da lide, haja vista as deliberações explanadas por ocasião desta decisão interlocutória, em particular, a inversão do ônus da prova deferida. Exibição do Contrato Existe plausibilidade do direito invocado, para efeito de exibição de cópia(s) do(s) contrato(s) pela instituição financeira ao consumidor, eis que se trata de documento comum às partes, e, de outro lado, o receio de lesão grave revela-se na impossibilidade da aferição do contrato firmado pelo consumidor, pois os documentos pleiteados poderão ter valor probante na revisão do contrato. Portanto, determino à parte ré a exibição dos documentos solicitados, no mesmo prazo para especificação de provas - 10 (dez) dias -, sob pena de incidência do disposto no art. 359, do CPC. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

98. AÇÃO DE COBRANÇA-0063675-88.2011.8.16.0014-WALDEMAR DE FRANÇA CHAGAS x RODO100 IND. COMÉRCIO CONFECÇÕES LTDA- Intimem-se às partes para em cinco dias especificarem provas, sugerir pontos controvertidos e requererem, se caso for, prova pericial (arts. 332, 364, 420 CPC e art. 212 CC). - Adv. EDGAR AUGUSTO MARCOLINO, LUIZ GUZZI SÍPOLI e LUIZ GUILHERME KLEY VAZZI-.

99. AÇÃO DE COBRANÇA-0064354-88.2011.8.16.0014-GESSI TEREZINHA DE SOUZA x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL- Intime-se o subscritor dos subestabelecimentos de fls. 66 e 116 para, no prazo de cinco dias, comparecer aos autos a fim de apor sua assinatura original em referido documento, sob pena de desconsideração e consequente desentranhamento das petições assinadas pelo procurador cujo subestabelecimento confere poderes. -Adv. MARCELO RAYES-.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0066461-08.2011.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x KADESIVA RÓTULOS E ETIQUETAS LTDA ME e outro- Sobre o teor do extrato InfoJud juntado às fls. 84/85, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA-.

101. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0067049-15.2011.8.16.0014-JOCI HEBER HELENE e outro x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Ante a correspondência devolvida, juntada as fls. 64, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

102. AÇÃO DE COBRANÇA-0067106-33.2011.8.16.0014-GERVASIO MARCELO HACHIYA x NILTON MENEZES MONTEIRO e outros-Sobre o teor dos extratos BacenJud e InfoJud juntados às fls. 106/109, manifeste-se a parte exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. MARCOS VINICIUS ROSIN e ALVARO YUITI HARADA-.

103. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0067718-68.2011.8.16.0014-SUPER BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS FRIGORÍGENOS LTDA x SUPERMERCADO BOM PREÇO (C.T. DA COSTA - MINIMERCADO - ME)-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud e informações prestadas pelo InfoJud, juntados às fls. 73/80, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. FERNANDO ANZOLA PIVARO-.

104. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0068879-16.2011.8.16.0014-RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA SANTOS x PAULIANA ABADIA CAMPOS ME-Ante a correspondência devolvida, juntada as fls. 48, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. Intime-se. -Adv. EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO-.

105. AÇÃO DE COBRANÇA-0069305-28.2011.8.16.0014-CLEBERSON MARCULINO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- I - A ausência de comprovação da necessidade da gratuidade judicial implica na conclusão de que a parte que requer assistência judiciária gratuita não faz jus aos benefícios da Lei 1.060/50, pelo que indefiro referido pedido. II - Assim, intime(m)-se esta ao depósito inicial das despesas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). III - Decorrido o prazo constante

de aludido dispositivo legal (item "II", supra) in albis, cancele-se a distribuição. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

106. CANCELAMENTO DE REGISTRO-0069779-96.2011.8.16.0014-KATIA TERESA FERREIRA x BANCO ITAU S/A-Em respeito ao contraditório e a ampla defesa, sobre o(s) documento(s) de fls. 100/107, dê-se ciência a parte autora, facultando-lhe manifestação, em cinco dias (CPC, art. 398). Intime(m)-se. -Adv. RONALDO GOMES NEVES-.

107. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA-0070356-74.2011.8.16.0014-CREUNICE EDISON PEREIRA x BIC BANCO S/A- Trata-se de Ação Declaratória, movida por Creunice Edison Pereira em face de BIC Banco S/A. Saneamento Não há questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes de apreciação e as partes e as partes se encontram devidamente representadas, nesta perspectiva declaro saneado o processo (CPC, art. 331, §3º). Fixação dos Pontos controvertidos A controvérsia sobre a legalidade das cláusulas contratuais constitui matéria exclusivamente de direito, razão pela qual independe de produção de provas. Constitui ponto controvertido de natureza fática apurar se, no caso concreto, houve cobrança de tarifas, taxas ou encargos de mora em desacordo com o contrato, ou com a lei. Incidência do Código de Defesa do Consumidor Os autores pleiteiam a aplicação dos dispositivos contidos no CDC, de tal modo, versando a presente demanda sobre contrato de prestação de serviço de natureza bancária, se faz imperiosa a assunção do negócio firmado entre as partes litigantes como uma relação de consumo e, porquanto isto, a sua sujeição ao Código de Defesa do Consumidor, por determinação expressa do artigo 3º, § 2º, do referido diploma legal. Posição que, aliás, já se encontra pacificada no âmbito jurisprudencial, conforme se extrai do enunciado de súmula nº 297 do STJ, no qual se afirma expressamente a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Inversão do Ônus da Prova No tocante ao pleito mencionado no item supra, requer a parte autora, em especial a inversão do ônus da prova. Nesse aspecto cumpre esclarecer que a autora é consumidora (art. 2º, do CDC) e que a parte ré é fornecedora (art. 3º, do CDC), razão pela qual são aplicáveis as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Assim, consoante artigo 6º, VIII da referida legislação, cabível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, um dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Avaliando o exposto nos autos vislumbra-se os requisitos necessários para a concessão da inversão do ônus da prova, na medida em que presente a hipossuficiência do consumidor, em razão da capacidade econômica e técnica deste, sendo necessário assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa de seus interesses. Destarte, inverte o ônus da prova (art. 6º, inc. VIII, do CDC). Provas Considerando o exposto acima, intem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, independente da existência de protesto ou solicitação específica anterior, autorizará o julgamento antecipado da lide, haja vista as deliberações explanadas por ocasião desta decisão interlocutória, em particular, a inversão do ônus da prova deferida. Exibição do Contrato Existe plausibilidade do direito invocado, para efeito de exibição de cópia(s) do(s) contrato(s) pela instituição financeira ao consumidor, eis que se trata de documento comum às partes, e, de outro lado, o receio de lesão grave revela-se na impossibilidade da aferição do contrato firmado pelo consumidor, pois os documentos pleiteados poderão ter valor probante na revisão do contrato. Portanto, determino à parte ré a exibição dos documentos solicitados, no mesmo prazo para especificação de provas - 10 (dez) dias -, sob pena de incidência do disposto no art. 359, do CPC. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e MARCELO RAYES-.

108. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA-0070357-59.2011.8.16.0014-ALAN ILMER DE CAMPOS x BANCO DO BRASIL S/A-Ante a correspondência devolvida, juntada as fls. 51, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. Intime-se. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

109. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA-0071054-80.2011.8.16.0014-CATARINA EMEZIARIA ALMEIDA BATISTA x BV FINANCEIRA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

110. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0071371-78.2011.8.16.0014-NATALIA CRISTINA LLAMA x BANCO ITAUCARD S/A- Trata-se de Ação de Revisão de Contrato, movida por Natalia Cristina Llama em face de Banco Itaucard S/A. Saneamento I - Ilegitimidade Passiva Não há de falar em ilegitimidade passiva. O Banco Itaú BBA S/A e o Banco Itaucard S/A visivelmente são pessoas jurídicas do mesmo grupo financeiro. O cabedalho do contrato (fl. 86) arrola, em sequência, ambas as pessoas jurídicas, o que reforça esta conclusão. Portanto, afasto esta preliminar. Não há questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes de apreciação, além das que serão oportunamente abaixo solucionadas, e as partes e as partes se encontram devidamente representadas, nesta perspectiva declaro saneado o processo (CPC, art. 331, §3º). Fixação dos Pontos controvertidos A controvérsia

sobre a legalidade das cláusulas contratuais constitui matéria exclusivamente de direito, razão pela qual independe de produção de provas. Constitui ponto controvertido de natureza fática apurar se, no caso concreto, houve cobrança de tarifas, taxas ou encargos de mora em desacordo com o contrato, ou com a lei. Incidência do Código de Defesa do Consumidor Os autores pleiteiam a aplicação dos dispositivos contidos no CDC, de tal modo, versando a presente demanda sobre contrato de prestação de serviço de natureza bancária, se faz imperiosa a assunção do negócio firmado entre as partes litigantes como uma relação de consumo e, porquanto isto, a sua sujeição ao Código de Defesa do Consumidor, por determinação expressa do artigo 3º, § 2º, do referido diploma legal. Posição que, aliás, já se encontra pacificada no âmbito jurisprudencial, conforme se extrai do enunciado de súmula nº 297 do STJ, no qual se afirma expressamente a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Inversão do Ônus da Prova No tocante ao pleito mencionado no item supra, requer a parte autora, em especial a inversão do ônus da prova. Nesse aspecto cumpre esclarecer que a autora é consumidora (art. 2º, do CDC) e que a parte ré é fornecedora (art. 3º, do CDC), razão pela qual são aplicáveis as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Assim, consoante artigo 6º, VIII da referida legislação, cabível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, um dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Avaliando o exposto nos autos vislumbra-se os requisitos necessários para a concessão da inversão do ônus da prova, na medida em que presente a hipossuficiência do consumidor, em razão da capacidade econômica e técnica deste, sendo necessário assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa de seus interesses. Destarte, inverte o ônus da prova (art. 6º, inc. VIII, do CDC). Provas Considerando o exposto acima, intem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, independente da existência de protesto ou solicitação específica anterior, autorizará o julgamento antecipado da lide, haja vista as deliberações explanadas por ocasião desta decisão interlocutória, em particular, a inversão do ônus da prova deferida. -Advs. ROZANE CACHAPUZ e JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

111. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071416-82.2011.8.16.0014-THAIANE PATRICIA PEREIRA x BANCO ITAUCARD S/A-Ante a juntada do comprovante de depósito as fls. 65, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

112. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071450-57.2011.8.16.0014-PLÍNIO JULIANO CARDOSO BEZERRA x BV FINANCEIRA S/A-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e REINALDO MIRICO ARONIS-.

113. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071476-55.2011.8.16.0014-BRUNO FELIX DE MELO x BANCO ITAUCARD S/A-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

114. ALVARÁ-0071835-05.2011.8.16.0014-IRACI VENANCIO DE SOUZA e outros-Sobre o teor dos extratos BacenJud e InfoJud juntados às fls. 30/33, manifeste-se a parte exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. RENATO LIMA BARBOSA-.

115. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0073276-21.2011.8.16.0014-ELISANGELA DE JESUS BORGES x BANCO ITAUCARD S/A-Ante a juntada do comprovante de depósito as fls. 65, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

116. BUSCA E APREENSÃO-0074521-67.2011.8.16.0014-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SEBASTIÃO DELOTERIO-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls.35, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

117. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0074885-39.2011.8.16.0014-SICOOB - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS COMERCIANTES DE CONFECÇÕES DO NORTE DO PARANÁ x APARECIDO PARENTE E CIA LTDA e outros-Sobre o teor do extrato InfoJud, que encontra-se arquivado em cartório, conforme certidão de fls. 66, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Advs. RENATA DEQUECH e AULO AUGUSTO PRATO-.

118. AÇÃO REVISIONAL-0075932-48.2011.8.16.0014-BISSOLI TRANSPORTES LTDA - ME x BV FINANCEIRA S/A-Por força do item 10 da Portaria

nº 03/2011, deste Juízo, intime-se a parte interessada, a fim de que retire a carta de citação em cartório, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção (CPC, art. 267, inciso III). Intime-se. -Adv. FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA-.

119. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0076322-18.2011.8.16.0014-ANA MARIA BATISTA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

120. AÇÃO MONITÓRIA-0077286-11.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x DANIELA REGHIN VASCONCELLOS-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud e informações prestadas pelo InfoJud, juntados às fls. 77/80, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

121. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0079803-86.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x LOMBARDI E DAVILA LTDA - ME e outro-Sobre o teor do extrato InfoJud, que encontra-se arquivado em cartório, conforme certidão de fls. 65, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS-.

122. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0080206-55.2011.8.16.0014-JOSE FERREIRA DA SILVA x BANCO FICSA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO-.

123. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-0080707-09.2011.8.16.0014-PEDRO DOS PRAZERES E SILVA x BANCO SANTANDER S/A- Trata-se de Ação de Revisão de Contrato, movida por Pedro dos Prazeres e Silva em face de Banco Santander S/A. Saneamento I - Ausência de requisitos para propositura da ação revisional Não se de falar em ausência de requisitos para formulação da pretensão revisional. O autor pretende justamente conhecer do contrato e discuti-lo judicialmente a fim de adequá-lo ao que previsto na legislação sobre o tema, afastando eventuais abusividades praticadas pelo réu. Portanto, afasto esta preliminar. Não há outras questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes de apreciação, além das que serão oportunamente abaixo solucionadas, e as partes e as partes se encontram devidamente representadas, nesta perspectiva declaro saneado o processo (CPC, art. 331, §3º). Fixação dos Pontos controvertidos A controvérsia sobre a legalidade das cláusulas contratuais constitui matéria exclusivamente de direito, razão pela qual independe de produção de provas. Constitui ponto controvertido de natureza fática apurar se, no caso concreto, houve cobrança de tarifas, taxas ou encargos de mora em desacordo com o contrato, ou com a lei. Incidência do Código de Defesa do Consumidor Os autores pleiteiam a aplicação dos dispositivos contidos no CDC, de tal modo, versando a presente demanda sobre contrato de prestação de serviço de natureza bancária, se faz imperiosa a assunção do negócio firmado entre as partes litigantes como uma relação de consumo e, porquanto isto, a sua sujeição ao Código de Defesa do Consumidor, por determinação expressa do artigo 3º, § 2º, do referido diploma legal. Posição que, aliás, já se encontra pacificada no âmbito jurisprudencial, conforme se extrai do enunciado de súmula nº 297 do STJ, no qual se afirma expressamente a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Inversão do Ônus da Prova No tocante ao pleito mencionado no item supra, requer a parte autora, em especial a inversão do ônus da prova. Nesse aspecto cumpre esclarecer que a autora é consumidora (art. 2º, do CDC) e que a parte ré é fornecedora (art. 3º, do CDC), razão pela qual são aplicáveis as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Assim, consoante artigo 6º, VIII da referida legislação, cabível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, um dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Avaliando o exposto nos autos vislumbram-se os requisitos necessários para a concessão da inversão do ônus da prova, na medida em que presente a hipossuficiência do consumidor, em razão da capacidade econômica e técnica deste, sendo necessário assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa de seus interesses. Destarte, inverte o ônus da prova (art. 6º, inc. VIII, do CDC). Provas Considerando o exposto acima, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, independente da existência de protesto ou solicitação específica anterior, autorizará o julgamento antecipado da lide, haja vista as deliberações explanadas por ocasião desta decisão interlocutória, em particular, a inversão do ônus da prova deferida. Exibição do Contrato Existe plausibilidade do direito invocado, para efeito de exibição de cópia(s) do(s) contrato(s) pela instituição financeira ao consumidor, eis que se trata de documento comum às partes, e, de outro lado, o receio de lesão grave revela-se na impossibilidade da aferição do contrato firmado pelo consumidor, pois os documentos pleiteados poderão ter valor probante na revisão do contrato. Portanto, determino à parte ré a exibição dos documentos. Portanto, determino à parte ré a exibição dos documentos solicitados, no mesmo prazo para especificação de provas

- 10 (dez) dias -, sob pena de incidência do disposto no art. 359, do CPC. -Advs. SILVIA REGINA GAZDA e BLASS GOMM SANTOS-.

124. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0001291-55.2012.8.16.0014-FERNANDO GREGÓRIO DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

125. REVISÃO CONTRATUAL-0001758-34.2012.8.16.0014-IZAURA MARLENE GALVANINI SALTON x BV FINANCEIRA S/A- Trata-se de Ação de Revisão Contratual, movida por Izaura Marlene Galvanini Salton em face de BV FINANCEIRA S/A. Saneamento Não há questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes de apreciação, além das que serão oportunamente abaixo solucionadas, e as partes e as partes se encontram devidamente representadas, nesta perspectiva declaro saneado o processo (CPC, art. 331, §3º). Fixação dos Pontos controvertidos A controvérsia sobre a legalidade das cláusulas contratuais constitui matéria exclusivamente de direito, razão pela qual independe de produção de provas. Constitui ponto controvertido de natureza fática apurar se, no caso concreto, houve cobrança de tarifas, taxas ou encargos de mora em desacordo com o contrato, ou com a lei. Incidência do Código de Defesa do Consumidor Os autores pleiteiam a aplicação dos dispositivos contidos no CDC, de tal modo, versando a presente demanda sobre contrato de prestação de serviço de natureza bancária, se faz imperiosa a assunção do negócio firmado entre as partes litigantes como uma relação de consumo e, porquanto isto, a sua sujeição ao Código de Defesa do Consumidor, por determinação expressa do artigo 3º, § 2º, do referido diploma legal. Posição que, aliás, já se encontra pacificada no âmbito jurisprudencial, conforme se extrai do enunciado de súmula nº 297 do STJ, no qual se afirma expressamente a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Inversão do Ônus da Prova No tocante ao pleito mencionado no item supra, requer a parte autora, em especial a inversão do ônus da prova. Nesse aspecto cumpre esclarecer que a autora é consumidora (art. 2º, do CDC) e que a parte ré é fornecedora (art. 3º, do CDC), razão pela qual são aplicáveis as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Assim, consoante artigo 6º, VIII da referida legislação, cabível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, um dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Avaliando o exposto nos autos vislumbram-se os requisitos necessários para a concessão da inversão do ônus da prova, na medida em que presente a hipossuficiência do consumidor, em razão da capacidade econômica e técnica deste, sendo necessário assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa de seus interesses. Destarte, inverte o ônus da prova (art. 6º, inc. VIII, do CDC). Provas Considerando o exposto acima, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, independente da existência de protesto ou solicitação específica anterior, autorizará o julgamento antecipado da lide, haja vista as deliberações explanadas por ocasião desta decisão interlocutória, em particular, a inversão do ônus da prova deferida. -Advs. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

126. AÇÃO DE COBRANÇA-0002437-34.2012.8.16.0014-PEDRO CASTRO DA LUZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Defiro a dilação de prazo requerida na petição retro pelo período de 20 dias.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

127. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA-0003279-14.2012.8.16.0014-ALDO MOREIRA DA SILVA x HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. THAISA CRISTINA CANTONI-.

128. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003423-85.2012.8.16.0014-ANTONIO JOSE DA SILVA x BANCO VOLKSWAGEN S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

129. BUSCA E APREENSÃO-0005997-81.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALAN MOTA DE ALMEIDA-Sobre o teor do extrato Bacen-Jud e informações prestadas pelo InfoJud, juntados às fls. 63/65, manifeste-se a exequente, em 05 dias. Após, à conclusão. Intime-se. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

130. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007154-89.2012.8.16.0014-NATALINO FERNANDES MOREIRA x BV FINANCEIRA S/A-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela. -Advs. HAMILTON LAERTES DE ARAUJO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

131. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-0007768-94.2012.8.16.0014-PAULO SERGIO TELES e outro x ANTONIO CARLOS CAMPINHA PANISSA- I - Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls.153/162), o qual observou o contido do art. 526, do CPC. No entanto, consigno que o pronunciamento de fl.141 não possui cunho decisório, o que não enseja a propositura de referido recurso. II - Mantenho o despacho agravado (fl.141) por seus próprios fundamentos, posto que o rol do art. 275 não vincula obrigatoriamente o acolhimento do rito sumário, bem como se verifica do despacho de fl.80 que houve a determinação para o prosseguimento do feito mediante o rito ordinário. III - Aguarde-se eventual solicitação de informações. IV - No mais, cumpra-se o disposto no art. 398, do CPC, haja vista a petição e documento(s) de fls.145/151.-Advs. RONALDO GOMES NEVES, MARCIO LUIZ NIERO e BRUNA MINUZZE FERNANDES-.

132. AÇÃO DE COBRANÇA-0008086-77.2012.8.16.0014-JAILTON JOSE DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Defiro o pedido retro, concedendo à parte autora o prazo de trinta dias para cumprimento do despacho de fls. 20/21. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

133. AÇÃO DE COBRANÇA-0008467-85.2012.8.16.0014-MARIA DA GLORIA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Defiro a dilação de prazo requerida na petição retro pelo período de 30 (trinta) dias.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

134. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0009614-49.2012.8.16.0014-ÉLIO FURTOZA e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. FLORIANO TERRA FILHO e EDUARDO BLANCO-.

135. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0009616-19.2012.8.16.0014-ALCIMIR ANTUNES GUIMARÃES e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. FLORIANO TERRA FILHO e EDUARDO BLANCO-.

136. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0009880-36.2012.8.16.0014-LORI JOSÉ DE JESUS GONÇALVES x BANCO ITAU S/A- Trata-se de Ação Revisional de Contrato c/c Repetição de Indébito, movida por Lori José de Jesus Gonçalves em face de Banco Itaú Unibanco S/A, nova denominação do Banco Itaú S/A e Banco Banestado S/A. Preliminares I - Inépcia da Inicial A preliminar de inépcia da petição inicial não procede, vez possível extrair a causa de pedir e o pedido, possibilitando, inclusive, apresentação de defesa. II - Incompatibilidade do Rito para Pretender Exibição de Documentos Comprovada relação contratual entre as partes, ainda que alegue a parte ré que os documentos solicitados já foram disponibilizados, esta não pode escusar-se de fornecê-los, se for o caso, outra vez. Posto isso, esclareço que, apesar da previsão específica apontada à fl.74 - procedimento cautelar de exibição de documento -, é perfeitamente cabível pedido incidental de exibição de documentos, hipótese quem que, uma vez não apresentados os documentos pleiteados pelo autor, seu direito pode ser efetivado mediante a presunção de veracidade dos fatos que pretenda provar com tais documentos, nos termos do artigo 359 do Código de Processo Civil. III - Prescrição Art. 206, §3º e 205, ambos do CC A despeito da alegação da parte ré do prazo prescricional aplicável ser trienal, previsto no art. 206, §3º, do CC, tem-se que o presente caso cuida de obrigação cuja natureza é de direito pessoal, portanto é de se considerar o prazo de 10 (dez) anos, do art. 205, do CC. Nesta perspectiva, assevero que o cômputo do prazo prescricional tem início, tão-somente, após eventual reconhecimento judicial da cobrança indevida, logo, não houve o decurso de prazo alegado (CC, art. 205). É de se ponderar, ainda, o disposto no art. 2.028, do CC, cuja determinação implica no emprego do prazo de 20 (vinte) anos, previsto no Código Civil de 1916, quando houver transcurso de mais da metade deste período. APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO COM BASE NOS ARTS. 179 E 206, § 3º DO CC. INOCORRÊNCIA. APLICABILIDADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DE DEZ ANOS PREVISTO NO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. INTELIGÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ARTIGO 2028 DO MESMO DIPLOMA LEGAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AFASTAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 121 DO SFT. TESE DE LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS COM BASE NA MEDIDA PROVISÓRIA 2170-36/2001. NÃO ACOLHIMENTO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. DESCABIMENTO. PLEITO DE APLICAÇÃO DA REGRA DE IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DEVIDA. MANUTENÇÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. NÃO CABIMENTO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 861709-6 - Londrina - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime

- J. 29.02.2012) IV - Prescrição - Art. 27, do CDC Considerando que a demanda almeja à revisão do(s) contrato(s) objeto(s) dos autos, bem como eventual repetição de indébito em razão de suposta abusividade em cobrança(s), extrai-se que a regra prevista no art. 27 do CDC é incompatível com a situação fática deste feito. V - Impossibilidade de Revisão do Contrato Não há que se falar em impossibilidade de revisão contratual. É que, havendo dúvidas quanto à regularidade do contrato ante a suspeita de cobranças de encargos ilegais, indevidos e/ou abusivos, pode o devedor pleitear pela modificação das cláusulas contratuais, nos termos do art. 6º. V, do CDC. Não obstante esteja o contrato extinto pela quitação, a existência de eventuais cláusulas que ofendam as disposições do CDC ou possibilitem enriquecimento sem causa, é passível de revisão a fim de se restabelecer o equilíbrio entre as partes. Decorre, pois, logicamente da premissa acima que a possibilidade de revisão de contratos bancários, permitida pela Súmula 286 do STJ, estende-se também às situações de extinção contratual decorrente da quitação, observada a prescrição. A premissa, este é entendimento já espado pelo C. STJ, como denota o aresto selecionado: AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO DE CONTRATOS EXTINTOS PELO PAGAMENTO. SÚMULA 286/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. 1.- "Ambas as Turmas integrantes da Segunda Seção desta Corte Superior já manifestaram o entendimento segundo o qual a possibilidade de revisão de contratos bancários permitida pela Súmula 286/STJ se estende também a situações de extinção contratual decorrentes de quitação (AgRg no AgRg no REsp 933.221/RS, Relatora Min.ª MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 16.11.2010). 2.- Em relação à compensação e à repetição do indébito, este Superior Tribunal entende não se fazer necessária, quando se trata de contratos como o dos autos, a prova do erro no pagamento, já que não se há de falar em pagamento voluntário, pois os valores das prestações são fixados unilateralmente pela própria instituição financeira credora. 3.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 16.420/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 03/10/2011). Ficam, pois, formalmente rejeitadas as preliminares. Saneamento Não há questões preliminares e/ou prejudiciais pendentes de apreciação e as partes e as partes se encontram devidamente representadas, nesta perspectiva declaro saneado o processo (CPC, art. 331, §3º). Fixação dos Pontos controvertidos A controvérsia sobre a legalidade das cláusulas contratuais constitui matéria exclusivamente de direito, razão pela qual independe de produção de provas. Constitui ponto controvertido de natureza fática apurar se, no caso concreto, houve cobrança de tarifas, taxas ou encargos de mora em desacordo com o contrato, ou com a lei. Incidência do Código de Defesa do Consumidor Os autores pleiteiam a aplicação dos dispositivos contidos no CDC, de tal modo, versando a presente demanda sobre contrato de prestação de serviço de natureza bancária, se faz imperiosa a assunção do negócio firmado entre as partes litigantes como uma relação de consumo e, porquanto isto, a sua sujeição ao Código de Defesa do Consumidor, por determinação expressa do artigo 3º, § 2º, do referido diploma legal. Posição que, aliás, já se encontra pacificada no âmbito jurisprudencial, conforme se extrai do enunciado de súmula nº 297 do STJ, no qual se afirma expressamente a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Inversão do Ônus da Prova No tocante ao pleito mencionado no item supra, requer a parte autora, em especial a inversão do ônus da prova. Nesse aspecto cumpre esclarecer que a autora é consumidora (art. 2º, do CDC) e que a parte ré é fornecedora (art. 3º, do CDC), razão pela qual são aplicáveis as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Assim, consoante artigo 6º, VIII da referida legislação, cabível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, um dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Avaliando o exposto nos autos vislumbra-se os requisitos necessários para a concessão da inversão do ônus da prova, na medida em que presente a hipossuficiência do consumidor, em razão da capacidade econômica e técnica deste, sendo necessário assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa de seus interesses. Destarte, inverte o ônus da prova (art. 6º, inc. VIII, do CDC). Provas Considerando o exposto acima, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1ª Seção, p. 03.). O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, independente da existência de protesto ou solicitação específica anterior, autorizará o julgamento antecipado da lide, haja vista as deliberações explanadas por ocasião desta decisão interlocutória, em particular, a inversão do ônus da prova deferida. Exibição do(s) Contrato(s) Existe plausibilidade do direito invocado, para efeito de exibição dos documentos pela instituição financeira ao consumidor (item "d" - fl. 25), eis que se trata de documentos comuns às partes, e, de outro lado, o receio de lesão grave revela-se na impossibilidade da aferição do contrato firmado pelo consumidor, pois os documentos pleiteados poderão ter valor probante na revisão do contrato. Portanto, determino à parte ré a exibição dos documentos solicitados, no mesmo prazo para especificação de provas - 10 (dez) dias -, sob pena de incidência do disposto no art. 359, do CPC. -Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, DIOGO LOPES VILELA BERBEL e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

137. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0009903-79.2012.8.16.0014-WELLINGTON CARVALHO GIMENEZ x CREDIBEL S/A-Ante a correspondência devolvida, juntada as fls. 30, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

138. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0009945-31.2012.8.16.0014-ALEX DE ASSIS RODRIGUES x CREDIBEL S/A-Ante a correspondência devolvida, juntada as fls. 30, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. Intime-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

139. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0012372-98.2012.8.16.0014-LUZIA TOBIAS e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. FLORIANO TERRA FILHO, CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA e EDUARDO BLANCO-.

140. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0012466-46.2012.8.16.0014-JUAREZ MARIANO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

141. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0012891-73.2012.8.16.0014-AROLD CARLOS ALVES x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Ante a correspondência devolvida, juntada as fls. 70, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. Intime-se. -Adv. VANESSA DE SOUZA MELO-.

142. AÇÃO DE REVISÃO E NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0013139-39.2012.8.16.0014-FIRMINIANO VLADIMIR FLORENTINO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ante a correspondência devolvida, juntada as fls. 50, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. Intime-se. -Adv. AFONSO FERNANDES SIMON-.

143. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0013149-83.2012.8.16.0014-VALTER LUCIANO SANTANA x BV FINANCEIRA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

144. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0014055-73.2012.8.16.0014-ARNALDO CALIXTO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

145. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0014711-30.2012.8.16.0014-CIBELE BERTO x BANCO ITAUCARD S/A-I - Ciente da interposição do agravo de instrumento (fls. 54/58), o qual observou o contido do art. 526, do CPC. II - Mantenho a decisão agravada (fl. 49/51) por seus próprios fundamentos. III - Aguarde-se eventual solicitação de informações. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

146. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0014783-17.2012.8.16.0014-MAX GERALDO SILVA x BV FINANCEIRA S/A-Ante a correspondência devolvida, juntada as fls. 25, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. Intime-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

147. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015153-93.2012.8.16.0014-ANTONIO MILTON DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, TALITA SILVEIRA FEUSER e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

148. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015157-33.2012.8.16.0014-AMANDINA GOMES LOPES x BANCO ITAUCARD S/A-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

149. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015461-32.2012.8.16.0014-SEBASTIÃO JOAQUIM DA COSTA x OMNI S/A-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ALEXANDRE TOLEDO-.

150. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015469-09.2012.8.16.0014-SILVANA SANTOS DE SOUZA x BANCO PECÚNIA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-

se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

151. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0017148-44.2012.8.16.0014-EDMILSON ELOI DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

152. AÇÃO DE COBRANÇA-0017788-47.2012.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA (AEBEL) x WAGNER TEODORO FERNANDES e outro-Ante a correspondência devolvida, juntada as fls. 59, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. Intime-se. -Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-.

153. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO-0021476-17.2012.8.16.0014-ROBERTO MENDONÇA CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A- Trata-se de Ação Revisional de Contrato de Financiamento Bancário c/c Pedido de Tutela Antecipada, movida por Roberto Mendonça Carvalho em face de BV Financeira S/A. Preliminares Nenhuma questão preliminar foi suscitada e inexistem questões processuais pendentes, além das que serão abaixo solucionadas. Saneamento As partes se encontram devidamente representadas, nesta perspectiva declaro saneado o processo (CPC, art. 331, §3º). Fixação dos Pontos controvertidos A controvérsia sobre a legalidade das cláusulas contratuais constitui matéria exclusivamente de direito, razão pela qual independe de produção de provas. Constitui ponto controvertido de natureza fática apurar se, no caso concreto, houve cobrança de tarifas, taxas ou encargos de mora em desacordo com o contrato, ou com a lei. Incidência do Código de Defesa do Consumidor Os autores pleiteiam a aplicação dos dispositivos contidos no CDC, de tal modo, versando a presente demanda sobre contrato de prestação de serviço de natureza bancária, se faz imperiosa a assunção do negócio firmado entre as partes litigantes como uma relação de consumo e, porquanto isto, a sua sujeição ao Código de Defesa do Consumidor, por determinação expressa do artigo 3º, § 2º, do referido diploma legal. Posição que, aliás, já se encontra pacificada no âmbito jurisprudencial, conforme se extrai do enunciado de súmula nº 297 do STJ, no qual se afirma expressamente a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Inversão do Ônus da Prova No tocante ao pleito mencionado no item supra, requer a parte autora, em especial a inversão do ônus da prova. Nesse aspecto cumpre esclarecer que a autora é consumidora (art. 2º, do CDC) e que a parte ré é fornecedora (art. 3º, do CDC), razão pela qual são aplicáveis as disposições contidas no Código de Defesa do Consumidor. Assim, consoante artigo 6º, VIII da referida legislação, cabível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, um dos seguintes requisitos: verossimilhança das alegações ou hipossuficiência do consumidor. Avaliando o exposto nos autos vislumbram-se os requisitos necessários para a concessão da inversão do ônus da prova, na medida em que presente a hipossuficiência do consumidor, em razão da capacidade econômica e técnica deste, sendo necessário assegurar-lhe o direito fundamental ao contraditório e a facilitação da defesa de seus interesses. Destarte, inverte o ônus da prova (art. 6º, inc. VIII, do CDC). Provas Considerando o exposto acima, intimem-se as partes para que, no prazo comum de 10 (dez) dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). Para tanto, assinalo que: "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida" (STF - Pleno - AÇO 445-4-ES, AgREG, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, 1a Seção, p. 03.). O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, independente da existência de protesto ou solicitação específica anterior, autorizará o julgamento antecipado da lide, haja vista as deliberações explanadas por ocasião desta decisão interlocutória, em particular, a inversão do ônus da prova deferida. -Advs. VANIA DE ARRUDA MENDONÇA RODRIGUES e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

154. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022838-54.2012.8.16.0014-OMAR APARECIDO ALVES x ABN AMRO REAL S/A-Dê-se ciência às partes que, dando atendimento ao inciso I, item 2.21.9.3 do Código de Normas, foi procedida a digitalização dos autos em tela. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

155. AÇÃO DE COBRANÇA-0028731-26.2012.8.16.0014-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MEDITERRANÉE x ANUAR HAULY JUNIOR-Ante a correspondência devolvida, juntada as fls. 73, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. Intime-se. -Adv. ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID-.

156. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0030940-65.2012.8.16.0014-ARLINDO MATOZO ALEIXO x OMNI S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

157. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS-0031917-57.2012.8.16.0014-CAMILA HELOISA SALIDO x TAM LINHAS AÉREAS S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o

autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. CARLA EMANUELE SALIDO-.

158. AÇÃO DE COBRANÇA-0032946-45.2012.8.16.0014-GABRIELA BEATRIZ OLIVEIRA e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ODAIR MARTINS-.

159. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0034215-22.2012.8.16.0014-ANANIAS CAMARGO x ITAUCARD S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. IVAN LIMA TRINDADE-.

160. AÇÃO REVISIONAL-0034988-67.2012.8.16.0014-TATIANA HARUMI NAVARRO MODESTO x BANCO ITAU S/A-I - Preenchidos em parte os requisitos do art. 2º, parágrafo único, e art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, mediante a análise da renda comprovada à fl. 34, e com a advertência de que nos termos do art. 4º, §1º, e do art. 12, da mesma lei, a declaração falsa sujeita o declarante ao "pagamento até o décuplo das custas judiciais", bem como que, no prazo de 5 (cinco) anos a contar da sentença, a "parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família.", defiro parcialmente à parte autora os benefícios da Lei 1.060/50, isentando-lhe do pagamento de 80% das despesas processuais e eventuais honorários advocatícios de sucumbência, observando o contido no art. 13, de referida lei. II - Intime-se a parte autora para pagamento parcial das custas antecipadas por lei, sob as penas previstas no artigo 257 do Código de Processo Civil. Intime-se. -Adv. HAMILTON LAERTES DE ARAUJO-.

161. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0035015-50.2012.8.16.0014-VANESSA CANALLES DA SILVA x BANCO DIBENS S/A- Intime-se a parte autora para juntar instrumento de mandato original, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção por ausência de pressuposto processual (CPC, art. 267, inciso IV).-Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

162. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036113-70.2012.8.16.0014-MILTON GRECHI x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

163. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0036135-31.2012.8.16.0014-ROGÉRIO FERREIRA DE FREITAS x BV FINANCEIRA S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. FABIO BARROZO PULLIN DE ARAÚJO-.

164. BUSCA E APREENSÃO-0037932-42.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x T. BERTAZZO & CIA LTDA-Sobre certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, as fls.44, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

165. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0038973-44.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x KAUÁ SALES DA SILVA-I - Recebo a exceção arguida pelo expiciente. II - Portanto, ficará o processo principal suspenso, certificando-se nos autos, até o julgamento definitivo da exceção (CPC, art. 306). III - Intime-se o excepto, o qual dispõe de 10 (dez) dias para ser ouvido (CPC, art. 308). -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

166. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0039604-85.2012.8.16.0014-MARTHA ASUNCION ENRÍQUEZ PRADO x BANCO SANTANDER S/A e outros-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Adv. MARTHA ASUNCION ENRIQUEZ PRADO-.

167. CAUTELAR INOMINADA-0041536-11.2012.8.16.0014-COOPERATIVA CENTRAL AGRO-INDUSTRIAL LTDA - CONFEPAR x COOPERATIVA DE LATICÍNIOS MARINGÁ LTDA - COLMAR-I - Presentes os requisitos legais, recebo a apelação interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). II - Dê-se vista à parte recorrida para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 15 (quinze) dias (art. 518, do CPC). III - Com a resposta, e não havendo pedido de reconsideração deste despacho (art. 518, § 2º, do CPC), encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. -Adv. ROSANGELA KHATER-.

168. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0042270-59.2012.8.16.0014-LUIZ ANTONIO PERRUCINI x BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Mantenho a decisão de fls. 23/25 por seus próprios fundamentos. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

169. AÇÃO ORDINÁRIA-0042495-79.2012.8.16.0014-ESCRITORIO DE ADVOGADOS IVAN PEGORARO & LEATE x BANCO BRADESCO S/A-Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se o autor, querendo, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO e MARCOS LEATE-.

LONDRINA 10 de Setembro de 2012

*** CELIA GARCIA DA SILVA ***

ESCRIVÃ DESIGNADA

9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 460/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00052	042583/2012
ADILMAR FRANCO ZEMUNER	00001	000855/1998
ADRIANA HUMENIUK	00024	076639/2010
ADRIANO HENRIQUE GOHR	00027	019210/2011
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	00003	000440/2005
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00049	033841/2012
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	00047	024525/2012
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00026	018890/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00031	029800/2011
ANTONIO CARLOS PAIXÃO	00014	016801/2010
ANTONIO GERALDO SCUPINARI	00042	081258/2011
AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR	00009	001414/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00002	000608/2000
	00003	000440/2005
	00016	033068/2010
	00032	032117/2011
	00038	053867/2011
CAROLINE COSTA DRUMOND	00025	001472/2011
CAROLINE PAGAMUNICI	00046	019189/2012
CESAR AUGUSTO TERRA	00023	073283/2010
	00028	027080/2011
	00029	027125/2011
	00044	006366/2012
CHRISTIELLE TEUNTJE B. A. DE TOLEDO	00052	042583/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA	00003	000440/2005
DANIEL HACHEM	00039	061004/2011
	00040	061028/2011
	00051	041088/2012
DANIELA SILVA VIEIRA	00012	001496/2009
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	00031	029800/2011
ELIZABETH RAO	00001	000855/1998
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00018	038280/2010
	00030	028489/2011
	00033	034822/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00011	000478/2009
	00013	001629/2009
	00014	016801/2010
	00025	001472/2011
	00018	038280/2010
FABIOLA ROSA FERSTENBERG	00047	024525/2012
FABIULLA MULLER KOENIG	00010	001647/2008
FERNANDO JOSÉ GASPAR	00037	050203/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00011	000478/2009
	00013	001629/2009
	00025	001472/2011
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00036	039007/2011
FRANCISCO CESAR SALINET	00005	001553/2007
FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE	00031	029800/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00023	073283/2010
	00028	027080/2011
	00029	027125/2011
	00044	006366/2012
	00050	036570/2012
GUILHERME PEGORARO	00042	081258/2011
GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI	00010	001647/2008
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00007	000918/2008

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

JAIR ANTONIO WIEBELLING	00049	033841/2012
JAYTER CORTEZ	00017	037279/2010
JOAO EUGENIO FERNANDES OLIVEIRA	00048	029603/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00023	073283/2010
	00028	027080/2011
	00029	027125/2011
	00044	006366/2012
JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA	00001	000855/1998
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00020	041374/2010
JULIARA APARECIDA GONCALVES	00009	001414/2008
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00034	036566/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00021	049768/2010
LEANDRO CABRERA GALBIATI	00022	052253/2010
LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA	00022	052253/2010
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA	00014	016801/2010
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00023	073283/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00012	001496/2009
	00019	040466/2010
LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO	00053	044455/2012
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00030	028489/2011
MARCELO AUGUSTO DA SILVA	00004	000120/2006
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00017	037279/2010
MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA	00033	034822/2011
MARCIA TESHIMA	00007	000918/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00048	029603/2012
MARCIO LUIZ NIERO	00032	032117/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00016	033068/2010
	00032	032117/2011
	00038	053867/2011
MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI	00001	000855/1998
MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES	00017	037279/2010
MARCO ANTONIO TILLVITZ	00006	000310/2008
MARCO AURELIO GRESPLAN	00006	000310/2008
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00035	037893/2011
	00051	041088/2012
MARIANE MACAREVICH	00045	015772/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00015	029386/2010
NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES	00015	029386/2010
NAYARA ANZOLA ALEXANDRE	00045	015772/2012
NELSON PASCHOALOTTO	00041	063658/2011
ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA	00002	000608/2000
POLIANA PRETO MIRANDA CATARIN	00017	037279/2010
RICARDO UNGARO	00005	001553/2007
ROBERTO ROSSI	00005	001553/2007
ROBSON SAKAI GARCIA	00011	000478/2009
	00013	001629/2009
	00025	001472/2011
ROGERIO BUENO ELIAS	00028	027080/2011
	00029	027125/2011
	00036	039007/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00028	027080/2011
	00029	027125/2011
	00036	039007/2011
	00038	053867/2011
	00046	019189/2012
ROSANGELA LIE MIYA	00009	001414/2008
RUI SANTOS DE SA	00014	016801/2010
SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA	00017	037279/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00035	037893/2011
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00016	033068/2010
	00019	040466/2010
	00043	001249/2012
VALDECIR PAGANI	00005	001553/2007
VALDIR DEMARTINE DE CASTRO	00017	037279/2010
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00008	000961/2008
WILLIAN YUDI YAGUI	00044	006366/2012
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00034	036566/2011

1. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-0008336-04.1998.8.16.0014-CLAUDEMIR HIDEKI NAGAO e outro x EMI EMPREENDIMENTOS S/C LTDA e outros-"1) Recebo o recurso de fls. 343/373, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA, MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI, ADILOAR FRANCO ZEMUNER e ELIZABETH RAO-.

2. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0008551-09.2000.8.16.0014-OTACILIO ROMERO x BANCO ITAÚ S/A-Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 441/442, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma da composição... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capítulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Advs. ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

3. EMBARGOS DE TERCEIRO-0028111-58.2005.8.16.0014-APARECIDO CAPOCCI x BANCO BRADESCO S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 622.043,47 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que

julgar conveniente, no prazo legal". -Advs. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CRISTIANE BELINATI GARCIA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

4. EMBARGOS DO DEVEDOR-0019154-34.2006.8.16.0014-PARANACITY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 248,15 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. MARCELO AUGUSTO DA SILVA-.

5. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0032106-11.2007.8.16.0014-CRISTINA ZAFANELLI x QUADRA CONSTRUTORA LTDA-Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. VALDECIR PAGANI, ROBERTO ROSSI, RICARDO UNGARO e FRANCISCO CESAR SALINET-.

6. REPARACAO DE DANOS-0035323-28.2008.8.16.0014-JANAINA ANDRADE SANTANA x CENTRO EDUCACIONAL W & L LTDA e outros- Apresentar minuta da inicial para confecção do edital. -Advs. MARCO AURELIO GRESPLAN e MARCO ANTONIO TILLVITZ-.

7. COBRANÇA (ORD)-0040134-31.2008.8.16.0014-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA x MARLENE VIEIRA DA SILVA e outro-Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 301/302, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da sentença, observada a suspensão da exigibilidade, por fazerem jus as partes aos benefícios da justiça gratuita... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capítulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Advs. HELOISA TOLEDO VOLPATO e MARCIA TESHIMA-.

8. COBRANÇA (ORD)-0027656-88.2008.8.16.0014-VIVIANE GONÇALVES DOS SANTOS SALLES x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- Sobre o depósito (R \$ 450,00), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

9. INDENIZACAO (ORD)-0023884-20.2008.8.16.0014-LUCAS GONÇALVES CALIXTO x TAM LINHAS AEREAS S/A e outro- ...diante do contido nos autos, inexistindo dissenso, e apenas quanto a OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS TUR LTDA, julgo extinta a presente ação, nos termos do art. 794, I, do CPC. P.R.I. -Advs. JULIARA APARECIDA GONCALVES, AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR e ROSANGELA LIE MIYA-.

10. DECLARATORIA DE COBRANÇA-0023881-65.2008.8.16.0014-COMERCIO DE EMBALAGENS SOL LONDRINA LTDA x GRUPONOVA INDUSTRIA E COM. DE EMBALAGENS LTDA e outro-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 5.909,52 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Advs. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI e FABIULLA MULLER KOENIG-.

11. COBRANÇA (ORD)-0036642-94.2009.8.16.0014-OZEIAS FORTUNATO DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- ...Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, nos termos da fundamentação, condenando o autor a promover o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários ao patrono da ré, os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.200,00, dado a complexidade da causa e o tempo para ela dispensado. Suspendo, em favor do autor, a exigibilidade de tais verbas, na forma dos arts. 4º e 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

12. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0027799-43.2009.8.16.0014-ORLANDO DE ALMEIDA JUNIOR x BANCO BAMERINDUS BRASIL S/A-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e DANIELA SILVA VIEIRA-.

13. COBRANÇA (ORD)-0027225-20.2009.8.16.0014-ARMELINDO BISPO DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 374/375, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma da composição... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capítulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

14. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0016801-79.2010.8.16.0014-ANTONIO CARLOS ROSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advts. LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA, RUI SANTOS DE SA, ANTONIO CARLOS PAIXÃO e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

15. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0029386-66.2010.8.16.0014-MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT-Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 240/242, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma da composição... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capítulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Advts. NANCY T. ZIMMER RIBEIRO LOPES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

16. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033068-29.2010.8.16.0014-ROSELY AMARAL VILASBOAS x ITAU UNIBANCO S/A-...Deste modo, quitadas as verbas sucumbenciais, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença, com a ressalva supra. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. P.R.I. -Advts. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

17. RESSARCIMENTO POR DANOS MATERIAIS-0037279-11.2010.8.16.0014-JOCENILTA CORREIA DA SILVA x LUIS FERNANDO LASARO MANGIERI e outros- ...Com base no exposto, e ante o quanto mais dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos iniciais, bem como extinta a presente ação, com resolução do mérito. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, além dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 para o procurador de cada requerido - ou seja, R\$ 4.000,00 ao todo -, sopesados os critérios legais. Observe-se a Lei 1.060/50 em relação a autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advts. MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES, SOLANGE GAYA DE OLIVEIRA, POLIANA PRETO MIRANDA CATARIN, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, VALDIR DEMARTINE DE CASTRO e JAYTER CORTEZ-.

18. COBRANÇA SEGURO DE VIDA-0038280-31.2010.8.16.0014-JOSE DE ALMEIDA JUNIOR x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL-Homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 314/315, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma pactuada... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capítulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Advts. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e FABIANO SALINEIRO-.

19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0040466-27.2010.8.16.0014-JOSE LUIZ RUBLO x BANCO ITAÚ S/A-Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advts. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

20. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0041374-84.2010.8.16.0014-OZEIAS SALVIANO DE ALMEIDA x BANCO ITAUCARD S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 3.526,85 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-0049768-80.2010.8.16.0014-FERNANDO TEIXEIRA FERRO x BANCO ITAÚ S/A- Manifeste-se o banco requerido acerca da impugnação as contas prestadas, em 10 dias. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

22. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0052253-53.2010.8.16.0014-NOVA IMOVEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA x TELL ON LINE EDITORA-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 850,75 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Advts. LEANDRO CASSEMIRO DE OLIVEIRA e LEANDRO CABRERA GALBIATI-.

23. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0073283-47.2010.8.16.0014-ALTAIR FERREIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. - -Advts. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

24. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0076639-50.2010.8.16.0014-IVANEIDE ROCHA DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Em atenção ao pleito retro, tendo os autos permanecido conclusos para decisão acerca do pedido de restituição de prazo, há que se deferir a restituição do prazo para eventual recurso ou manifestação pela seguradora ré, a fim de evitar nulidades. O prazo fluirá da intimação acerca da presente. -Adv. ADRIANA HUMENIUK-.

25. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0001472-90.2011.8.16.0014-ANA FLAVIA CORREIA BOMBA ROSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Considerando o parecer favorável do Ministério Público, homologo o acordo celebrado entre as partes por intermédio do instrumento de fls. 777/78, orientando-as a que cumpram e observem o que nele contem, ressalvados erros materiais e direito de terceiros eventualmente afetados por ele. No mais, declaro extinto este processo, na forma do art. 269, III, do Código de Processo Civil... Custas e honorários na forma pactuada... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se nos termos do capítulo 5, seção 13, do Código de Normas. -Advts. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e CAROLINE COSTA DRUMOND-.

26. BUSCA E APREENSAO (FID)-0018890-41.2011.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x JULIANA PEREIRA ROCHA-Retirar carta(s) de citação. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

27. REPETICAO DE INDÉBITO-0019210-91.2011.8.16.0014-ROBERTO SILVA CRUZ x LOJAS AMERICANAS S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 522,66 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. ADRIANO HENRIQUE GOHR-.

28. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027080-90.2011.8.16.0014-ANDREIA BARBOZA x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advts. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0027125-94.2011.8.16.0014-BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A-Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advts. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0028489-04.2011.8.16.0014-SEBASTIAO CLAUDINO ELIAS x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal. - -Advts. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

31. REPARACAO DE DANOS-0029800-30.2011.8.16.0014-EVERTON ROBERTO PIRES PALOMAR x ANTONIO FERNANDO DE ASSIS AVILA e outros- ...Face ao exposto, e ante tudo mais que dos autos consta: 1) Julgo extinta a presente ação, em relação a COPLASIL IND. E COM. DE PLASTICOS LTDA... 2) Julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais... Haja vista a sucumbência recíproca, condeno o autor ao pagamento de 40% das despesas processuais, o primeiro réu ao pagamento de 50% e a seguradora ao pagamento dos 10% restantes. Ainda, condeno primeiro e terceira ré ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do advogado do autor, os quais arbitro em 15% sobre o valor da condenação, sopesados os critérios legais. Também sucumbente, condeno o autor ao pagamento de R\$ 1.200,00 em favor do procurador de primeiro e segunda ré, além de R\$ 800,00 em favor do advogado da terceira ré, observados os comandos legais. Os honorários advocatícios deverão ser compensados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advts. ELISE GASPAROTTO DE LIMA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE-.

32. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0032117-98.2011.8.16.0014-ATACADISTA SEGATTO E GOUVEIA LTDA e outro x ITAU UNIBANCO S/A- Homologo a proposta de honorários formulada pelo Perito as fls. 216/217, por não haver por qualquer das partes. Desta forma, frente a inversão do ônus da prova. a) confiro a parte ré o prazo de 10 dias para, querendo, promover o depósito dos honorários periciais (R\$ 3.200,00), ante a inversão do ônus da prova, observadas as advertências da decisão de saneamento. -Advts. MARCIO LUIZ NIERO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

33. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0034822-69.2011.8.16.0014-PAULO RIBEIRO DOS SANTOS x OMNI

CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA-.

34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0036566-02.2011.8.16.0014-SEBATIO OVIDIO GONÇALVES x BANCO BANESTADO S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Advs. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0037893-79.2011.8.16.0014-EDNEI NADAI CAVALINI x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0039007-53.2011.8.16.0014-PAULO RIBEIRO DE CAMARGO x BANCO PANAMERICANO S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

37. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0050203-20.2011.8.16.0014-HUMBERTO PEREIRA DE SOUZA x BANCO FINASA S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 175,68 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAS-.

38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0053867-59.2011.8.16.0014-IRACI PROENÇA x BANCO ITAÚ S/A-Considerando a notícia de cumprimento, nada mais requerido pelas partes, declaro extinta a presente demanda, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o encerramento da fase de cumprimento de sentença. Proceda-se a baixa e arquivamento após as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0061004-92.2011.8.16.0014-JOSE IZALTIMO MACHADO x BANCO ITAÚ S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 386,42 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. DANIEL HACHEM-.

40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0061028-23.2011.8.16.0014-JULIO CESAR CUSTODIO x BANCO ITAÚ S/A-"Penhora efetivada sobre o montante de R\$ 386,42 (bloqueio on line). Ofertar impugnação, ou manifestação que julgar conveniente, no prazo legal". -Adv. DANIEL HACHEM-.

41. REINTEGRACAO DE POSSE -LIMINAR-0063658-52.2011.8.16.0014-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DOMINGOS FANCONY FERREIRA DA FONSECA-Considerando a paralisação do feito e que o autor, devidamente intimado, não deu andamento ao feito, no prazo de 48 horas, decreto sua extinção, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil, condenando referido autor no pagamento das custas processuais. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

42. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0081258-86.2011.8.16.0014-NEOCIR DEMARCHI x MARCO AURELIO ALIBERTI MAMMANA- Ciente dos pleitos retro. Considerando que a oitiva somente será realizada após a realização de prova pericial, deliberarei oportunamente acerca da depreciação da oitiva das partes e testemunhas... "Considerando o custo para a realização da perícia veterinária por perito atuante na região norte do Paraná, essencialmente por se encontrar o animal atualmente na Comarca de Silva Jardim/RJ, tenho por bem deprecar o ato aquele juízo. Invoco também o art. 428 do CPC para deixar a cargo do Juízo deprecado a nomeação do perito e as partes para que indiquem assistentes técnicos junto a este. Assim, depreque-se a realização da perícia determinada no item 4, "a" da decisão de fls. 259/161. A Carta Precatória deve ser instruída com cópia integral dos autos, tudo as expensas do requerente da prova, que é o réu. "Retirar carta precatória". - Advs. ANTONIO GERALDO SCUPINARI e GUILHERME PEGORARO-.

43. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0001249-06.2012.8.16.0014-WANDA MARIA DA SILVA DE SOUZA e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro- Sobre o agravo retido, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

44. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0006366-75.2012.8.16.0014-ROSELY CHAGAS DE LIMA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda... Face a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das partes, no valor de R\$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba devida pela parte autora, já que ela goza do beneplácito da gratuidade da

justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. WILLIAN YUDI YAGUI, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

45. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0015772-23.2012.8.16.0014-CAROLINA GUILHERME BRUNETTI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda... Face a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das partes, no valor de R\$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba devida pela parte autora, porque beneficiária da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. NAYARA ANZOLA ALEXANDRE e MARIANE MACAREVICH-.

46. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0019189-81.2012.8.16.0014-CARLOS PORFIRIO DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda... Face a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das partes, no valor de R\$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba devida pela parte autora, porque beneficiária da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e CAROLINE PAGAMUNICI-.

47. AÇÃO DE COBRANÇA-0024525-66.2012.8.16.0014-ELIANA ACIOLY DE SOUZA RODRIGUES e outros x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Recolher guia para intimação da testemunha arrolada. -Advs. FABIOLA ROSA FERSTENBERG e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

48. PRESTACAO DE CONTAS-0029603-41.2012.8.16.0014-CARLOS GALDINO VAZ x BANCO ITAULEASING S/A- ...Ante o exposto, julgo extinto o processo sem exame de mérito, em razão da inexistência de interesse processual. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários ao patrono da parte autora, os quais fixo em R\$ 200,00, face ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOAO EUGENIO FERNANDES OLIVEIRA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

49. PRESTACAO DE CONTAS-0033841-06.2012.8.16.0014-BELLA SINTRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A x BANCO SANTANDER BRASIL S.A-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários ao patrono da parte autora, os quais fixo em R\$ 200,00, face ao labor exigido para a causa e o tempo para ela despendido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

50. BUSCA E APREENSAO (FID)-0036570-05.2012.8.16.0014-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x VALDIR WADA- ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Custas pelo requerido. Fixo honorários em favor do patrono do autor em R\$ 200,00, face ao labor que a causa lhe exigiu... Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

51. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0041088-38.2012.8.16.0014-GUIBELTON GOMES DA SILVA x ITAU UNIBANCO S/A-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbência, nos termos da fundamentação, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE e DANIEL HACHEM-.

52. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0042583-20.2012.8.16.0014-FLAVIO EURICO DA SILVA x BANCO FINASA S/A-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbência, nos termos da fundamentação, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e CHRISTIELLE TEUNTJE B. A. DE TOLEDO-.

53. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0044455-70.2012.8.16.0014-FRJR RESTAURANTE LTDA x ESPOLIO DE DIRCEU COUTINHO GOMES- Homologo o pedido de desistência do autor... Sendo assim, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com esteio no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma do art. 26, CPC. Arquivem-se os autos, após as anotações e baixas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUIZ ALBERTO PEREIRA RIBEIRO-.

Londrina, 10 de Setembro de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 459/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAM PAULO DIAS DA SILVA	00019	023717/2011
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI	00012	029270/2010
ADRIANO MARRONI	00001	000070/1997
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00014	039832/2010
	00019	023717/2011
ALVINO APARECIDO FILHO	00005	001003/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00041	038652/2012
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00033	015443/2012
ARÃO MOREIRA DOS SANTOS NETO	00023	057135/2011
BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA	00005	001003/2006
BLAS GOMM FILHO	00036	032986/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00017	021916/2011
	00039	035028/2012
CESAR AUGUSTO TERRA	00031	008431/2012
CLAUDIA APARECIDA SOARES	00001	000070/1997
CLAUDINE APARECIDO TERRA	00006	001116/2006
CRISTIANE BERGAMIN MORO	00019	023717/2011
	00030	006048/2012
DANIEL HACHEM	00021	041202/2011
DANILLO CHIMERA PIOTTO	00012	029270/2010
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00034	017084/2012
DELY DIAS DAS NEVES	00012	029270/2010
DOUGLAS MOREIRA NUNES	00010	000744/2009
EDIO SERAFIM DOS SANTOS	00003	000335/2001
EDSON JOSE BACHIEGA	00025	072623/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00032	013250/2012
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00028	003830/2012
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00016	010362/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00017	021916/2011
FABIO B. PULLIN DE ARAUJO	00027	000605/2012
FABIO ROTTER MEDA	00006	001116/2006
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00017	021916/2011
FERNANDO RUMIATO	00008	001331/2008
FRANK OHASHI SAITA	00005	001003/2006
FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE	00011	002216/2009
GIACOMO RIZZO	00023	057135/2011
GIOVANI PIRES DE MACEDO	00014	039832/2010
GRAZIELE DE LIMA OLIVEIRA	00008	001331/2008
GUILHERME PEGORARO	00024	072273/2011
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00011	002216/2009
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00001	000070/1997
ISABELLA ALVES CINTRA	00035	031562/2012
JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA	00002	000217/1998
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00013	035705/2010
JOSINALDO DA SILVA VEIGA	00001	000070/1997
	00003	000335/2001
JOSSAN BATISTUTE	00010	000744/2009
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00041	038652/2012
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00040	038327/2012
KAREN CHRISTINE NALIN SINNEMA BRITO	00025	072623/2011
LUCIANO NOGUEIRA DA SILVA	00001	000070/1997
LUIZ LOPES BARRETO	00009	001422/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00032	013250/2012
MARCIO LUIZ NIERO	00022	048817/2011
MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI	00002	000217/1998
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00004	000097/2004
MARIA REGINA ALVES MACENA	00032	013250/2012
MARIO LUCIO ZANATTA	00029	004612/2012
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00007	001059/2008
	00015	053585/2010
	00018	021935/2011
	00024	072273/2011
	00029	004612/2012
NELSON PASCHOALOTTO	00020	028429/2011
RAFAEL RICCI FERNANDES	00008	001331/2008
RAFAELA G.MESSIAS BATISTUTE	00010	000744/2009
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00007	001059/2008
	00015	053585/2010
	00018	021935/2011
RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE	00001	000070/1997

ROBSON SAKAI GARCIA	00007	001059/2008
	00015	053585/2010
ROGERIO BUENO ELIAS	00018	021935/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00018	021935/2011
	00036	032986/2012
	00038	033850/2012
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA	00005	001003/2006
SERGIO ANTONIO MEDA	00006	001116/2006
SORAIA ARAUJO PINHOLATO	00026	078291/2011
TALITA SILVEIRA FEUSER	00041	038652/2012
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00009	001422/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00041	038652/2012
THIAGO RIBEIRO VIEIRA	00028	003830/2012
	00037	033772/2012
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00021	041202/2011
VIRGINIA GRAZIELA SALOIO	00009	001422/2008

1. FALENCIA-0006839-86.1997.8.16.0014-SUPERMERCADOS LUEDGIL LTDA. x ARAGUAIA AUTOMOVEIS-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Advs. CLAUDIA APARECIDA SOARES, LUCIANO NOGUEIRA DA SILVA, JOSINALDO DA SILVA VEIGA, RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE, HENRIQUE AFONSO PIPOLO e ADRIANO MARRONI-.

2. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-217/1998-ESPÓLIO DE MARIO FUGANTI JUNIOR x JOSE ALBERTO ALMEIDA SILVA-Retirar ofício(s) (01). -Advs. JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA e MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI-.

3. HABILITAÇÃO DE CREDITO-0012845-70.2001.8.16.0014-LEONILDO APARECIDO JULIAO x ARAGUAIA AUTOMOVEIS LTDA-"Ficam os Srs. Advogados advertidos de que, de ora em diante, o presente feito terá prosseguimento pelo SISTEMA PROJUDI, segundo determinado no Provimento nº 223/2012, bem como, eventuais advogados sem cadastro no sistema, deverão se habilitar, no prazo de 10 dias, sob pena de não receberem as intimações". -Advs. EDIO SERAFIM DOS SANTOS e JOSINALDO DA SILVA VEIGA-.

4. EXECUCAO DE HIPOTECARIA-0013491-75.2004.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ ANTONIO DIGIOVANI e outro- Diga o banco, para fins de seguimento. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

5. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0019300-75.2006.8.16.0014-SHOPP BEEF ALIMENTOS LTDA ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal .- -Advs. ALVINO APARECIDO FILHO, FRANK OHASHI SAITA, SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA e BEATRIZ TEREZINHA DA SILVEIRA MOURA-.

6. COMINATORIA-0028268-94.2006.8.16.0014-GRAUNA CONSTRUCOES CIVIL LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- A decisão de fls. 839/840 há que ser cumprida, nos exatos moldes ali delineados. Não há que se falar em deposito grdual de valores, seja por falta de amparo legal, seja porque a autora não se insurgiu, de modo valido, quanto a forma determinada anteriormente. Acontecendo o deposito, nos termos já ordenados, incumbira a financeira curvar-se a parte final de fls. 840, sob as penas da lei, ate mesmo frente ao coligido as fls. 891 e ss. -Advs. SERGIO ANTONIO MEDA, FABIO ROTTER MEDA e CLAUDINE APARECIDO TERRA-.

7. COBRANÇA (ORD)-0035339-79.2008.8.16.0014-RODERLEI GONÇALVES x VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre a resposta do ofício, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

8. ARROLAMENTO-0036209-27.2008.8.16.0014-LEONEL LOPES PEREIRA x ILDA DA SILVA COSTA PEREIRA-...Diante do exposto, reconheço a incompetencia absoluta deste Juízo da 9ª Vara Cível para, doravante, processar e julgar a presente demanda, e determino que, após lançada a numeração unica e juntadas eventuais peças pendentes desta providencia, proceda a Escrivania a remessa dos autos ao Ofício Distribuidor, para consequente redistribuição a uma das Varas de Familia... -Advs. FERNANDO RUMIATO, GRAZIELE DE LIMA OLIVEIRA e RAFAEL RICCI FERNANDES-.

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0036206-72.2008.8.16.0014-CASA VISCARDI S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO x P. H. ZANDONA RESTAURANTE-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e VIRGINIA GRAZIELA SALOIO-.

10. REPARACAO DE DANOS-0027798-58.2009.8.16.0014-ANA PAULA BUENO XAVIER x ANGELO MARCELO T SANTOS-Cumprir o Venerando Acórdão, no

prazo legal -.- Adv. JOSSAN BATISTUTE, RAFAELA G.MESSIAS BATISTUTE e DOUGLAS MOREIRA NUNES-.

11. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-0028799-78.2009.8.16.0014-CLAUDINÉIA PONTIROLI GONÇALVES e outro x ESCOLA ATIVA - EDUCAÇÃO INF. E ENS. FUNDAMENTAL-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal -.- Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO e FREDERICO VIDOTTI DE REZENDE-.

12. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0029270-60.2010.8.16.0014-ANA DA CRUZ x TOMIURA E TOMIURA LTDA ME e outro- Convento o julgamento em diligência. Constatei que não houve registro das vozes, mas somente das imagens da audiência de instrução e julgamento correspondente a ata e termos de fls. 149/154, razão pela qual designo o dia 18/10/2012, às 13h30min para renovação do ato. -Adv. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, DANILLO CHIMERA PIOTTO e DELY DIAS DAS NEVES-.

13. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0035705-50.2010.8.16.0014-IVONE MARIA DOS SANTOS x BANCO CIFRA S/A- Manifeste-se o banco requerido acerca do pleito e calculos retro, no prazo de 15 dias. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

14. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0039832-31.2010.8.16.0014-CLEIDE ISEPI REZENDE x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal -.- Adv. GIOVANI PIRES DE MACEDO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

15. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0053585-55.2010.8.16.0014-DIEGO TIAGO DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Cumprir o Venerando Acórdão, no prazo legal -.- Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

16. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0010362-18.2011.8.16.0014-ARNOLDO MOREIRA DE SOUSA x ABN AMRO REAL S/A-"Manifestar-se, querendo sobre a contestação no prazo legal". -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

17. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0021916-47.2011.8.16.0014-JOAOQUIM RODRIGUES DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 136/140, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

18. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0021935-53.2011.8.16.0014-JACKSON FERNANDO OLIVEIRA FURQUIM x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 115/131, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

19. REPARACAO DE DANOS-0023717-95.2011.8.16.0014-ANADIR GONÇALVES DOS SANTOS x STARCRED e outro-"1) Recebo o recurso de fls. 145/150, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORO, ADAM PAULO DIAS DA SILVA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

20. BUSCA E APREENSAO (FID)-0028429-31.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x LUCAS FERNANDO ROCHA-"Manifestar-se, querendo sobre a contestação no prazo legal". -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

21. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0041202-11.2011.8.16.0014-VIVIANE ORTIZ MOREIRA x BANCO ITAÚ S/A- Deixo de homologar o acordo retro, porquanto não está assinado pela parte autora. Intimem-se para regularização em 05 dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-.

22. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0048817-52.2011.8.16.0014-HAN-EI COM DE FERRAMENTAS E ABRASIVOS LTDA x BANCO ITAÚ S/A- Sobre o documento juntado, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. MARCIO LUIZ NIERO-.

23. INVENTARIO-0057135-24.2011.8.16.0014-CLEUSA EMILIA ALMEIDA OLHERO x ARMANDO CARLOS ALEXANDRE OLHERO-...Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 9ª Vara Cível para, doravante, processar e julgar a presente demanda, e determino que, após lançada a numeração

única e juntadas eventuais peças pendentes desta providência, proceda a Escrivania a remessa dos autos ao Ofício Distribuidor, para consequente redistribuição a uma das Varas de Família... -Adv. ARÃO MOREIRA DOS SANTOS NETO e GIACOMO RIZZO-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0072273-31.2011.8.16.0014-EDSON APARECIDO MATOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Considerando a decisão de agravo retro, digam as partes em 05 dias. -Adv. GUILHERME PEGORARO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

25. COMINATORIA-0072623-19.2011.8.16.0014-SONHART CONFECÇÕES LTDA x SONHARTE DO BRASIL COMERCIO LTDA-"1) Recebo o recurso de fls. 162/180, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias"... Quanto ao recurso de apelação interposto pela parte autora, nego seguimento, porque deserto, nos termos do art. 511, caput, do CPC, uma vez verificada a ausência de preparo. - Adv. KAREN CHRISTINE NALIN SINNEMA BRITO e EDSON JOSE BACHIEGA-.

26. AÇÃO DEC. INEXIGIBILIDADE C/C INDENIZAÇÃO-0078291-68.2011.8.16.0014-MARIZA VEZOZZO x BETACRED CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS e outro-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. SORAIA ARAUJO PINHOLATO-.

27. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0000605-63.2012.8.16.0014-MARIA APARECIDA DOS SANTOS NETA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Indefiro o pleito retro, com fulcro no art. 521 do CPC. -Adv. FABIO B. PULLIN DE ARAUJO-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA-0003830-91.2012.8.16.0014-FERNANDO DAVID MARTINS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Data designada para a realização da perícia, dia 12/11/2012, às 13 horas, no IML de Londrina". -Adv. THIAGO RIBEIRO VIEIRA e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

29. AÇÃO REGRESSIVA-0004612-98.2012.8.16.0014-JULIO CESAR CARLOS e outro x CAIXA SEGURADORA S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 202/213, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Adv. MARIO LUCIO ZANATTA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006048-92.2012.8.16.0014-JOSE GOMES BARBOSA x BANCO IBI S/A BANCO MULTIPLO- Compulsando os autos, não localizei depósito em favor da parte autora, de modo que indefiro o pleito de expedição de alvará retro. -Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORO-.

31. AÇÃO DE DEPOSITO-0008431-43.2012.8.16.0014-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x CLEBER ELIAS DA SILVA- ...intime-se o autor a comprovar o envio da carta, em 05 dias. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

32. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0013250-23.2012.8.16.0014-SERGIO VIEIRA DA SILVA x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Cotejando-se ao final da fase postulatória as alegações produzidas pelas partes e a prova documental acostada e, daí, não se instalando controvérsia a respeito das questões de fato que importam ao enfrentamento da matéria de fundo, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que a hipótese tratada na espécie desafia unicamente o enfrentamento da matéria de direito. -Adv. MARIA REGINA ALVES MACENA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

33. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0015443-11.2012.8.16.0014-AUTO POSTO E SERVIÇOS ENERGY LTDA x COSMOS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outro- Incabível a citação por edital neste momento, visto que, tratando-se de medida excepcional e, verificando estar ainda ao alcance da parte autora... compete-lhe esgotar todas as possíveis diligências que viabilizem a citação pessoal. Sendo assim, para a atividade supra, confiro-lhe o prazo de 20 dias. -Adv. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA-.

34. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0017084-34.2012.8.16.0014-MAURO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Indefiro o pleito retro, com fulcro no art. 521, do CPC. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

35. INTERDIÇÃO-0031562-47.2012.8.16.0014-CECILIA SIMOES AMANCIO x CASSIA SIMOES-Manifestarem-se em face da proposta de honorários do Sr(a) Perito(a) no importe de R\$ 200,00 (fls. 41/42). -Adv. ISABELLA ALVES CINTRA-.

36. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0032986-27.2012.8.16.0014-JUCELINO RAMOS MENDES x BANCO SANTANDER S/A-"1) Recebo o recurso de fls. 76/82, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e BLAS GOMM FILHO-.

37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033772-71.2012.8.16.0014-VALDINEI BEZERRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Sobre o depósito (R\$ 200,00), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. THIAGO RIBEIRO VIEIRA-.

38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033850-65.2012.8.16.0014-ANTONIO VALDIR FERREIRA x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A- Sobre o documento juntado, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA-0035028-49.2012.8.16.0014-FRANCISCO AMARO e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0038327-34.2012.8.16.0014-JOSE APARECIDO DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

41. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0038652-09.2012.8.16.0014-JOSE CARLOS PUERTAS JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Cotejando-se ao final da fase postulatória as alegações produzidas pelas partes e a prova documental acostada e, daí, não se instalando controvérsia a respeito das questões de fato que importam ao enfrentamento da matéria de fundo, anúncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que a hipótese tratada na espécie desafia unicamente o enfrentamento da matéria de direito. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA, TALITA SILVEIRA FEUSER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

Londrina, 10 de Setembro de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 458/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00028	027289/2012
	00034	044266/2012
ADILSON JUAREZ SALA JAHN	00005	000238/2005
ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS	00003	000571/2000
ADOLFO VISCARDI	00026	023450/2012
ADUALTER ERNANDES DE SOUZA	00003	000571/2000
AFONSO FERNANDES SIMON	00023	079079/2011
AKIHITO ALLAN MENDES PEREIRA HIRATA	00001	000841/1995
ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS	00004	000538/2004
ANA LUCIA FRANÇA	00033	044216/2012
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	00025	014325/2012
ARTHUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00015	069026/2010
ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR	00002	000356/2000
BLAS GOMM FILHO	00034	044266/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00008	000553/2008
	00026	023450/2012
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00016	070211/2010
	00017	077575/2010
DARIO BECKER PAIVA	00020	032170/2011
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	00019	025661/2011

EDUARDO KUTIAWSKI FRANCO	00003	000571/2000
ELEAZAR FERREIRA	00001	000841/1995
EMERSON MIGUEL WOHLERS MELLO	00014	052308/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00027	026202/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00011	001631/2009
FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA	00030	038942/2012
FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA	00001	000841/1995
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00011	001631/2009
FERNANDO SILVA GONÇALVES FILHO	00007	001300/2007
FRANCISCO DE ASSIS SAPAG ARVELO	00010	000187/2009
FRANCISCO SPISLA	00016	070211/2010
	00017	077575/2010
GERMANO JORGE RODRIGUES	00029	038666/2012
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00021	043816/2011
GISLAINE A G MAZUR	00001	000841/1995
GUILHERME ASSAD DE LARA	00022	045545/2011
	00023	079079/2011
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00031	038953/2012
HAROLDO DEL REI ALMENDRO	00010	000187/2009
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00013	050920/2012
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00020	032170/2011
IRINEU DOS SANTOS VAINER	00014	052308/2010
JANUARIO SILVERIO DE SOUZA	00004	000538/2004
JOAO ELISEU DA COSTA SABEC	00025	014325/2012
JULIANA TORRES MILANI	00005	000238/2005
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00027	026202/2012
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00021	043816/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00005	000238/2005
LUDMILA SARITA R. SIMOES	00009	000815/2008
LUIZ ALBERTO GONÇALVES	00027	026202/2012
LUIZ LOPES BARRETO	00032	039015/2012
MARCELO ORABONA ANGELICO	00022	045545/2011
MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER	00010	000187/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00008	000553/2008
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00035	044383/2012
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	00012	045118/2010
MARILI R. TABORDA	00030	038942/2012
MOISES DE GODOY	00005	000238/2005
ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA	00004	000538/2004
PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO	00006	001195/2007
PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO	00028	027289/2012
PAULO WAGNER CASTANHO	00024	011405/2012
PEDRO KHATER FONTES	00035	044383/2012
PRISCILA DOS SANTOS FERREIRA MALTA	00018	001244/2011
REGINALDO MONTICELLI	00032	039015/2012
ROBSON SAKAI GARCIA	00011	001631/2009
ROGERIO BUENO ELIAS	00016	070211/2010
	00017	077575/2010
ROGERIO RESINA MOLEZ	00017	077575/2010
ROGÉRIO LEANDRO DA SILVA	00019	025661/2011
ROSANGELA KHATER	00035	044383/2012
SAMIR THOMÉ FILHO	00010	000187/2009
TATIANA TAVARES DE CAMPOS	00017	077575/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00029	038666/2012
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00031	038953/2012
VALDONY PORTO CESTARI	00004	000538/2004

1. INDENIZACAO-0001206-65.1995.8.16.0014-VALDECIR MARTINEZ BONILLO x APARECIDO ESTRUZANI PEDRO- Diga o exequente em 05 dias. -Advs. ELEAZAR FERREIRA, AKIHITO ALLAN MENDES PEREIRA HIRATA, FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA e GISLAINE A G MAZUR-.

2. DECLARATORIA DE COBRANÇA-0011116-43.2000.8.16.0014-JOSE LUIZ LEITE e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Diga a parte autora em 05 dias. -Adv. ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR-.

3. IMPUGNAÇÃO AOS BENEFÍCIOS DA ASSIST. JUDICIÁRIA-0010952-78.2000.8.16.0014-JOHN GEORGE DE CARLE GOTTHEINER x DORIVAL FLÓRIO e outro- Face o contido nos autos, julgo extinta a presente ação, nos termos do art. 794, I, do CPC, tão so em relação a honoraria. P.R.I. Realmente, a sentença determinou a liquidação por artigos, no que tange a responsabilidade do autor pela execução da liminar. Incide, portanto, o art. 475-E, do CPC. Instado a se manifestar, o requerente já se irressignou. Portanto, haja vista o contido no art. 475-F, do CPC, ordeno aos litigantes, em 05 dias, sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a finalidade, sob pena de indeferimento, e sem prejuízo de hipotético julgamento antecipado da lide, nos moldes legais. -Advs. ADUALTER ERNANDES DE SOUZA, ADOLFO LUIS DE SOUZA GOIS e EDUARDO KUTIAWSKI FRANCO-.

4. INVENTARIO-0020920-93.2004.8.16.0014-ROSEMARI DE PAULA LUIZ PADUANO x JOAO JOSE LUIZ-...Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 9ª Vara Cível para, doravante, processar e julgar a presente demanda, e determino que, após lançada a numeração única e juntadas eventuais peças pendentes desta providência, proceda a Escrivania a remessa dos autos ao Ofício Distribuidor, para consequente redistribuição a uma das Varas de Família... -Advs. ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA, VALDONY PORTO CESTARI, JANUARIO SILVERIO DE SOUZA e ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS-.

5. REPARACAO DE DANOS-0026745-81.2005.8.16.0014-ODIR DUILIO MATTANO x MOISES GODOY e outros- Nada a reconsiderar. Este juízo não afirmou que não houve fraude, mas sim que não houve fraude a execução, uma vez que os atos teriam sido realizados antes do ajuizamento da demanda contra o executado, de modo que a situação não se amolda ao art. 593, II, do CPC. -Advs. JULIANA TORRES MILANI, MOISES DE GODOY, LAURO FERNANDO ZANETTI e ADILSON JUAREZ SALA JAHN-.

6. AÇÃO MONITORIA-0033460-71.2007.8.16.0014-OUROMAC COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA x SANDRO CARNEVALLI- Indefiro, por ora, a quebra do sigilo fiscal do devedor... A busca de bens junto ao CRI deve ser providenciada pela própria parte, administrativamente. -Adv. PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO-.

7. FALENCIA-0033898-97.2007.8.16.0014-FORBO LINOLEUM LTDA x CONSTRUTORA STEINER LTDA- Diante da recusa retro, nomeio em substituição para o encargo de síndico o advogado FERNANDO SILVA GONÇALVES FILHO. Intime-se sobre o encargo conferido, a fim de que preste compromisso legal em cartório, no prazo de 05 dias, na hipótese de aceitação do munus. -Adv. FERNANDO SILVA GONÇALVES FILHO-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-0041012-53.2008.8.16.0014-JOSE EDMILSON DE LIMA x BANCO ITAÚ S/A- Concedo o prazo de 10 dias retro requerido. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

9. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0034929-21.2008.8.16.0014-WANDERLEY GUERINO x BANCO BRADESCO S.A.- Retirar alvará. -Adv. LUDMILA SARITA R. SIMOES-.

10. AÇÃO MONITORIA-0036003-76.2009.8.16.0014-SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A x FABIO GENOVA PACHECO-Retirar carta precatória. -Advs. MARCIO MAGNO CARVALHO XAVIER, FRANCISCO DE ASSIS SAPAG ARVELOS, SAMIR THOMÉ FILHO e HAROLDO DEL REI ALMENDRO-.

11. COBRANÇA (ORD)-0028794-56.2009.8.16.0014-ROMILDO DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Intime-se as partes para que apresentem o original do acordo pactuado, devidamente assinado por ambas, no prazo de 10 dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

12. EMBARGOS A ARREMATACÃO-0045118-87.2010.8.16.0014-JOAO OSMAR FANTIN e outro x MARGARETE DE QUEIROZ RAMALHO e outro- Retirar carta de arrematação. -Adv. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA-0050920-66.2010.8.16.0014-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA x CARLOS EDUARDO DOS SANTOS e outro- Em que pese tenha eu seguido as orientações contidas no documento retro juntado, não obtive qualquer informação acerca de eventual cadastramento. Comporta, pois, a parte interessada diligenciar na obtenção das certidões. Prazo de 15 dias. -Adv. HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

14. INDENIZACAO (ORD)-0052308-04.2010.8.16.0014-RICARDO SANTOS DE MORAES x NELSON APARECIDO CARDOSO- Indefiro, por ora, a quebra do sigilo fiscal do devedor... A busca de bens junto ao CRI deve ser providenciada pela própria parte, administrativamente. -Advs. EMERSON MIGUEL WOHLERS MELLO e IRINEU DOS SANTOS VAINER-.

15. INDENIZACAO (ORD)-0069026-76.2010.8.16.0014-CLAUDIO GOMES DE SA x SERCOMTEL S/A -TELECOMUNICAÇÕES e outro- Proceder o preparo das custas processuais, no importe de R\$ 928,84, sendo o valor de R\$ 837,20 referentes ao Cartório, o valor de R\$ 40,32, referente ao Distribuidor/Contador e o valor de R\$ 51,32 referente ao Funrejus. -Adv. ARTHUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.

16. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0070211-52.2010.8.16.0014-APARECIDA DE GAMARRO SANTOS x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo. - Advs. ROGERIO BUENO ELIAS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e FRANCISCO SPISLA-.

17. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0077575-75.2010.8.16.0014-LUIS CARLOS DAVANSO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo. -Advs. ROGERIO

RESINA MOLEZ, ROGERIO BUENO ELIAS, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e FRANCISCO SPISLA-.

18. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0001244-18.2011.8.16.0014-JOSUE RODRIGUES DE OLIVEIRA x BRADESCO SEGUROS S/A- Requeira a parte autora o que de direito, em 10 dias. -Adv. PRISCILA DOS SANTOS FERREIRA MALTA-.

19. COBRANÇA SEGURO DE VIDA-0025661-35.2011.8.16.0014-LUZINETE FERREIRA TENORIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1) Recebo o recurso de fls. 197/216, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. ROGÉRIO LEANDRO DA SILVA e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-.

20. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0032170-79.2011.8.16.0014-CONSTRUTORA DAHER LTDA x DIVA REZENDE RODRIGUES-Considerando que a parte ré, devidamente citada por edital deixou transcorrer in albis o prazo para resposta e, objetivando evitar futuras alegações de nulidade processual, nomeio-lhes curador o advogado HENRIQUE AFONSO PIPOLO, nomeação esta extensiva aos demais i. advogados que integram o Escritório de Aplicação de Assuntos Jurídicos da Universidade Estadual de Londrina - EAAJ/UEL, que servirá sob a fé de seu grau. Intime-o a respeito da nomeação, para que no prazo de 05 dias, dizer se aceita o encargo ou, se for o caso, apresentar defesa no prazo legal. -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

21. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0043816-86.2011.8.16.0014-NAKASATO E CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos, vez que preenchidos os requisitos legais. Ao recorrido para, em 15 dias, querendo, ofertar contrarrazões -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

22. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0045545-50.2011.8.16.0014-ADEMIR BENEDITO GONÇALVES e outros x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-Intime-se o banco réu a, no prazo de 10 dias, apresentar os documentos requeridos, devendo justificar eventual necessidade de dilação do prazo ou impossibilidade de dar atendimento ao comando, advertido que o silêncio ocasionará o cumprimento das medidas abaixo. -Advs. MARCELO ORABONA ANGELICO e GUILHERME ASSAD DE LARA-.

23. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0079079-82.2011.8.16.0014-ROSEMARY SANCHES TEIXEIRA MOLINA x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A- ...anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da matéria de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando assim, desnecessária a digressão probatória em audiência. -Advs. AFONSO FERNANDES SIMON e GUILHERME ASSAD DE LARA-.

24. ALVARA-0011405-53.2012.8.16.0014-CRISTIANE REGINA FESTA SAGRILO e outros x ESTE JUÍZO-...Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 9ª Vara Cível para, doravante, processar e julgar a presente demanda, e determino que, após lançada a numeração única e juntadas eventuais peças pendentes desta providência, proceda a Escrivia a remessa dos autos ao Ofício Distribuidor, para consequente redistribuição a uma das Varas de Família... - Adv. PAULO WAGNER CASTANHO-.

25. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0014325-97.2012.8.16.0014-BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A x AGUINALDO GONÇALVES AGUIAR- ...Sendo assim, rejeito os embargos de declaração, mantenho as disposições da decisão embargada. -Advs. ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e JOAO ELISEU DA COSTA SABEC-.

26. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0023450-89.2012.8.16.0014-AGRO RODAS LTDA e outro x ITAÚ UNIBANCO S/A- Homologo a proposta de honorários formulada pela perita (R\$ 1.650,00)... confiro a parte embargada o prazo de 10 dias para, querendo, promover o depósito dos honorários periciais, ante a inversão do onus da prova, observadas as advertências da decisão de saneamento. -Advs. ADOLFO VISCARDI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

27. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0026202-34.2012.8.16.0014-LUIZ CARLOS DA SILVA PEREIRA x BANCO DO BRASIL S/A-1) Considerando a decisão de agravo que determinou pela desnecessidade do preparo, recebo o recurso de fls. 50/57, em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do preceituado pelo art. 520, inc. IV, do Código de Processo Civil. 2) Assim, pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.

28. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0027289-25.2012.8.16.0014-JOSE PAULO MOREIRA x BANCO

FINASA S/A- ...declaro a revelia do réu BANCO FINASA S/A... Sendo assim, dispensada a digressão probatória em audiência e reconhecida a revelia do réu, o caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, incisos I e II, do CPC. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

29. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0038666-90.2012.8.16.0014-MARCELA APARECIDA REFUNDINI x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. GERMANO JORGE RODRIGUES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

30. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0038942-24.2012.8.16.0014-MARCOS JOAQUIM DA COSTA x BANCO VOLKSWAGEM S/A-Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Advirtam-se as partes que o decurso do prazo "in albis" provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. -Advs. FERNANDO HENRIQUE FERREIRA SILVA e MARILI R. TABORDA-.

31. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0038953-53.2012.8.16.0014-MARIA ELI ARAUJO PEREIRA x BANCO DO BRASIL S/A-...Ante o exposto, rejeito a apelação, considerando-a deserta, nos termos do art. 511 do CPC. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

32. INVENTARIO-0039015-93.2012.8.16.0014-JUCINEIDE MATOS LIMA x JUAREZ BARBOSA LIMA-...Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 9ª Vara Cível para, doravante, processar e julgar a presente demanda, e determino que, após lançada a numeração única e juntadas eventuais peças pendentes desta providência, proceda a Escritania a remessa dos autos ao Ofício Distribuidor, para consequente redistribuição a uma das Varas de Família... -Advs. REGINALDO MONTICELLI e LUIZ LOPES BARRETO-.

33. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0044216-66.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x RICARDO BASTO DA COSTA COELHO FILHO- Informe o banco, em 05 dias, se houve o integral cumprimento do acordo. - Adv. ANA LUCIA FRANÇA-.

34. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0044266-92.2012.8.16.0014-FRANCISCO LOPES JUNIOR x BANCO SANTANDER BRASIL S.A.-Cotejando-se ao final da fase postulatória as alegações produzidas pelas partes e a prova documental acostada e, daí, não se instalando controvérsia a respeito das questões de fato que importam ao enfrentamento da matéria de fundo, anuncio o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC, visto que a hipótese tratada na espécie desafia unicamente o enfrentamento da matéria de direito. -Advs. ADEMIR TRIDA ALVES e BLAS GOMM FILHO-.

35. EMBARGOS DO DEVEDOR-0044383-83.2012.8.16.0014-PRALANA CONSTRUTORA LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A- ...Do exposto, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo... cite-se o embargado para apresentar impugnação, querendo, no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, manifeste-se o réu sobre o incidente de exibição de documentos, oposto pelo autor na petição inicial, observadas as disposições dos arts. 355 e seguintes do CPC. -Advs. ROSANGELA KHATER, PEDRO KHATER FONTES e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

Londrina, 10 de Setembro de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivão

10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 219/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO 00061 061756/2010
ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA 00022 000902/2008
ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR) 00017 000368/2006
ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) 00073 014068/2011
00104 019175/2012
00107 023711/2012
00111 025883/2012
00119 030938/2012
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00096 008518/2012
ALEX ADAMCZIK (OAB: 028721/PR) 00041 001950/2009
ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR) 00073 014068/2011
ALEXANDRE DUTRA (OAB: 053011/PR) 00045 002192/2009
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00015 000296/2004
00026 000051/2009
00030 000829/2009
00048 011152/2010
00054 047971/2010
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 207267/SP) 00068 077026/2010
ALINOR ELIAS NETO (OAB: 046471/PR) 00090 081408/2011
ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO 00009 000856/1999
ANA LUCIA MODESTO CORTES 00021 000118/2008
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER 00048 011152/2010
00065 073043/2010
00093 005766/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00065 073043/2010
00119 030938/2012
ANDREA DE OLIVEIRA LIMA ZIMATH 00008 000632/1999
ANDREA TATTINI ROSA (OAB: 000210-738/SP) 00017 000368/2006
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 00020 000026/2008
00030 000829/2009
ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA 00068 077026/2010
ANTONIO MARCOS PEDROSO JUNIOR 00103 016677/2012
ARTHUR SAKZENIAN 00002 000597/1995
AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR) 00083 055631/2011
BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00102 015105/2012
00122 034214/2012
BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00071 002696/2011
00091 003753/2012
00092 003824/2012
00121 033786/2012
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 00024 001271/2008
00080 036875/2011
00113 027242/2012
00116 027916/2012
BRUNO HENRIQUE FERREIRA 00047 010054/2010
CARINA MOISES MENDONÇA (OAB: 210867/SP) 00090 081408/2011
CARLOS ALBERTO RODRIGUES 00034 001328/2009
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 00025 001408/2008
00056 056208/2010
CAROLINE MITIE IWAMA (OAB: 060857/PR) 00048 011152/2010
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 00104 019175/2012
00111 025883/2012
00114 027543/2012
CASSIO NAGASAWA TANAKA (OAB: 019263/PR) 00007 000330/1999
CELSO PEREIRA LIMA (OAB: 202770/SP) 00022 000902/2008
CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR) 00021 000118/2008
00068 077026/2010
CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS 00128 000041/1998
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00025 001408/2008
00037 001585/2009
00045 002192/2009
00047 010054/2010
00049 019857/2010
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO (OAB: 022832/PR) 00046 002284/2009
CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO 00110 025867/2012
CLAUDIA REGINA LIMA (OAB: 021336/PR) 00038 001686/2009
00108 024167/2012
CLAUDINE APARECIDO TERRA 00128 000041/1998
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 00028 000391/2009
CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR) 00004 000976/1996
CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO 00050 028956/2010
CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES 00031 001099/2009
00106 023363/2012
CRISTIANE BERGAMIN MORO 00085 068579/2011
CRISTIANE MARIA H. F. GRESPLAN 00008 000632/1999
CRYSTIANE LINHARES (OAB: 000021-425/PR) 00027 000346/2009
DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR) 00021 000118/2008
00053 045502/2010
00062 068173/2010
DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR) 00068 077026/2010
00087 069353/2011
00113 027242/2012
00116 027916/2012
00117 029233/2012
DANILO SERRA GONCALVES (OAB: 013648/PR) 00035 001425/2009
DAVI ANTUNES PAVAN (OAB: 000251-016/SP) 00109 025837/2012
DEBORA SALIM DE OLIVEIRA 00112 026913/2012
DELFIN SUEMI NAKAMURA 00026 000051/2009
DELY DIAS DAS NEVES (OAB: 014778/PR) 00079 035165/2011
DENILSON DE OLIVEIRA SILVA 00052 042610/2010
DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES 00006 000315/1999
DIOGO LOPES U. BERBEL 00092 003824/2012
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00064 071244/2010
00094 007193/2012
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS 00092 003824/2012

DOMINGOS JOSE PERFETTO (OAB: 053589/PR) 00001 000085/1993
DORIVAL PADUAN HERNANDES 00012 000988/2003
00022 000902/2008
DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR) 00023 001238/2008
ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR 00038 001686/2009
EDSON LUCAS DA SILVA (OAB: 059695/PR) 00100 013580/2012
EDSON LUIZ DUCAT 00128 000041/1998
EDUARDO BLANCO (OAB: 033398/PR) 00035 001425/2009
EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO 00095 008482/2012
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00118 029922/2012
EDUARDO LALLI AYRES (OAB: 051179/PR) 00089 072615/2011
ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA 00100 013580/2012
EMERSON GARCIA PEREIRA 00034 001328/2009
EMERSON MIGUEL W. MELLO (OAB: 023289/PR) 00034 001328/2009
EUCLEDIS GUIMARAES JUNIOR 00030 000829/2009
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00057 057704/2010
00064 071244/2010
EVELISE VERONESE DOS SANTOS 00092 003824/2012
00094 007193/2012
FABIANO KLEBER MORENO DALAN 00077 030148/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00029 000713/2009
00044 002169/2009
FABIO B PULLIN DE ARAUJO 00106 023363/2012
FABIO ROTTER MEDA (OAB: 025630/PR) 00072 007326/2011
FABRICIO ZIR BOTHOME (OAB: 050020/PR) 00098 011365/2012
FELIPE MEURER JORGE (OAB: 043013/PR) 00095 008482/2012
FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES 00054 047971/2010
FERNANDA CORONADO F. MARQUES 00018 000676/2007
FERNANDA DOS SANTOS LIMA 00036 001437/2009
FERNANDO ANTONIO MOURA F. SILVA 00002 000597/1995
FERNANDO JOSE MESQUITA (OAB: 012816/PR) 00013 000114/2004
FERNANDO PELLOSO (OAB: 000036-082/PR) 00058 058958/2010
FERNANDO RODRIGUES PIRES DE PAULA 00074 016014/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00024 001271/2008
00033 001276/2009
00039 001774/2009
FLAVIO NIXON PETRILO (OAB: 023692/PR) 00008 000632/1999
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00044 002169/2009
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00085 068579/2011
GERALDO SAVIANI DA SILVA 00021 000118/2008
00043 002127/2009
00069 084319/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00009 000856/1999
00029 000713/2009
00044 002169/2009
GIANPAOLO ZAMBAZI BERTOL ROCHA 00036 001437/2009
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 00124 039600/2012
GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR) 00008 000632/1999
00009 000856/1999
00099 011395/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00014 000250/2004
00049 019857/2010
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. 00011 000558/2003
GLAUCO IVERSEN (OAB: 021582/PR) 00077 030148/2011
00087 069353/2011
00100 013580/2012
00113 027242/2012
00116 027916/2012
00117 029233/2012
GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00029 000713/2009
00033 001276/2009
00050 028956/2010
00060 061740/2010
00088 072561/2011
00090 081408/2011
GUILHERME VIEIRA SCRIPES 00049 019857/2010
00087 069353/2011
GUSTAVO MUNHOZ (OAB: 037043/PR) 00071 002696/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00024 001271/2008
HAROLDO MEIRELLES FILHO 00064 071244/2010
HELEN KATIA SILVA CASSIANO 00015 000296/2004
HELOISA TOLEDO VOLPATO (OAB: 036155/PR) 00051 038633/2010
HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) 00051 038633/2010
00052 042610/2010
00083 055631/2011
HERICK PAVIN (OAB: 000039-291/PR) 00015 000296/2004
00048 011152/2010
HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN 00011 000558/2003
ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS 00021 000118/2008
00043 002127/2009
INAJA MARIA DA CONCEICACAO VIANNA SILVES 00101 015092/2012
IONEIA ILDA VERONEZE 00027 000346/2009
IRINEU DOS SANTOS VAINER 00034 001328/2009
IVO ALVES DE ANDRADE (OAB: 033290/PR) 00070 000481/2011
IZIDORO FLUMIGNAN 00115 027862/2012
JADERSON PORTO (OAB: 043286/PR) 00096 008518/2012
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00009 000856/1999
JAQUELINE ROMANIN (OAB: 051617/PR) 00048 011152/2010
JEFFERSON CARLOS RABELO 00115 027862/2012
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00082 055330/2011
JOAO FRANCISCO ZARPELLON 00005 000092/1999
00006 000315/1999
JOAO HENRIQUE CRUCIOL 00008 000632/1999
JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA SCAFF 00051 038633/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00025 001408/2008
00030 000829/2009
00045 002192/2009
00047 010054/2010
00049 019857/2010

JOAO LOPES DE OLIVEIRA (OAB: 013305/PR) 00003 000600/1996
JOAO LUIS DA SILVEIRA REIS 00076 025423/2011
JOAO MARCELO PINTO 00013 000114/2004
JOAO MARCELO RIBEIRO 00124 039600/2012
JOAO PAULO AKAISHI FILHO 00090 081408/2011
JOAQUIM CARLOS BARBOSA 00010 000337/2001
JOBERSON FERNANDO DE LIMA SILVA 00008 000632/1999
JORCELINO FERNANDES DA SILVA 00047 010054/2010
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00040 001876/2009
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 00021 000118/2008
00043 002127/2009
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00070 000481/2011
JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR) 00060 061740/2010
00088 072561/2011
JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA BORTOLASSI 00039 001774/2009
JOSE HISSATO MORI (OAB: 044266/PR) 00096 008518/2012
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 00078 033680/2011
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF 00128 000041/1998
JOSE ROBERTO REALE (OAB: 019271/PR) 00011 000558/2003
JULIANA SAYURI IKEDA DE OLIVEIRA 00020 000026/2008
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00055 050288/2010
JULIANO TOMANAGA (OAB: 024469/PR) 00011 000558/2003
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00081 043189/2011
00121 033786/2012
00123 035419/2012
KAREN YUMI SHIGUEOKA 00122 034214/2012
KARINA HASHIMOTO (OAB: 045658/PR) 00043 002127/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00059 059805/2010
00067 076735/2010
00081 043189/2011
00086 068878/2011
00094 007193/2012
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA 00126 042009/2012
LEONARDO DE CAMARGO MARTINS 00001 000085/1993
LEONARDO MIZUNO (OAB: 029568/PR) 00008 000632/1999
LOURENCO PEREIRA BORGES (OAB: 012064/PR) 00016 000301/2005
LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 044295/PR) 00079 035165/2011
00084 064332/2011
LUDMILA SARITA R. SIMOES 00030 000829/2009
LUIS HASEGAWA (OAB: 024189/PR) 00072 007326/2011
00086 068878/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00066 076626/2010
LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO 00090 081408/2011
LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR) 00059 059805/2010
00067 076735/2010
LUIZ CARLOS LIMA 00002 000597/1995
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00107 023711/2012
00108 024167/2012
00110 025867/2012
00120 031187/2012
LUIZ FERNANDO DIETRICH (OAB: 020899/PR) 00015 000296/2004
LUIZ FERNANDO MAIA (OAB: 042689/PR) 00105 020738/2012
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO 00040 001876/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00009 000856/1999
00029 000713/2009
00044 002169/2009
LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 040728/PR) 00059 059805/2010
00067 076735/2010
LUIZ LOPES BARRETO (OAB: 023516/PR) 00036 001437/2009
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00057 057704/2010
00064 071244/2010
LUIZ SGANZELLA LOPES (OAB: 032654-B/PR) 00026 000051/2009
MANOEL GERALDO TOLEDO COSTA 00011 000558/2003
MARCEL ROGERIO MACHADO (OAB: 042960/PR) 00105 020738/2012
MARCELO ALVES VALDUGA (OAB: 023494/PR) 00078 033680/2011
MARCELO BALDASSARE CORTEZ 00023 001238/2008
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00097 009195/2012
00127 044851/2012
MARCELO GAMBONI 00002 000597/1995
MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00096 008518/2012
MARCIA REGINA LOPES DA COSTA 00005 000092/1999
MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR) 00033 001276/2009
00042 002043/2009
00046 002284/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00118 029922/2012
MARCIO LUIZ NIERO (OAB: 011333/PR) 00028 000391/2009
MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00071 002696/2011
00091 003753/2012
00092 003824/2012
00121 033786/2012
MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI 00023 001238/2008
00103 016677/2012
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE 00007 000330/1999
MARCO ANTONIO TILLVITZ (OAB: 035881/PR) 00063 068570/2010
MARCO AURELIO GRESPLAN (OAB: 032067/PR) 00014 000250/2004
00063 068570/2010
MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00099 011395/2012
MARCOS LARA TORTORELLO (OAB: 249247/SP) 00075 021366/2011
MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 056941/PR) 00123 035419/2012
MARCOS VINICIUS BELASQUE 00114 027543/2012
MARCUS VINICIUS CABULON 00072 007326/2011
MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA 00063 068570/2010
MARIA FERNANDA A SENEDES 00078 033680/2011
MARIA JOSE STANZANI (OAB: 011102/PR) 00112 026913/2012
MARINO SILVA (OAB: 016308/PR) 00015 000296/2004
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00021 000118/2008
00043 002127/2009
00069 084319/2010
MARIO ROCHA FILHO (OAB: 011268/PR) 00002 000597/1995

MAURI BERVANCO (OAB: 042277/PR) 00057 057704/2010
 MAURICIO DE GODOY GARCIA DUARTE 00022 000902/2008
 MAYRA DE MIRANDA FAHUR 00031 001099/2009
 MELLANIE RAISA RUBBO (OAB: 055994/PR) 00096 008518/2012
 MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO 00016 000301/2005
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00002 000597/1995
 00018 000676/2007
 00077 030148/2011
 00084 064332/2011
 00087 069353/2011
 00100 013580/2012
 00113 027242/2012
 00116 027916/2012
 00117 029233/2012
 MIRIAM ODEBRECHT C MENDONÇA 00072 007326/2011
 NAIARA POLISELI RAMOS (OAB: 048398/PR) 00032 001115/2009
 00118 029922/2012
 NANCI TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR) 00122 034214/2012
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 00021 000118/2008
 00043 002127/2009
 NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 025185/RS) 00032 001115/2009
 NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA 00124 039600/2012
 OTAVIO GUILHERME ELY 00002 000597/1995
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00120 031187/2012
 PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013747/PR) 00079 035165/2011
 PAULO SERGIO SUTIL (OAB: 000053-590/PR) 00075 021366/2011
 PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI 00002 000597/1995
 PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB: 000209-551/SP) 00017 000368/2006
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00058 058958/2010
 00074 016014/2011
 PRISCILA DANTAS CUENCA 00065 073043/2010
 00093 005766/2012
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES 00078 033680/2011
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 00064 071244/2010
 RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR) 00018 000676/2007
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00023 001238/2008
 00026 000051/2009
 00039 001774/2009
 00080 036875/2011
 RAFAELA DENES VIALLE (OAB: 040889/PR) 00060 061740/2010
 RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00084 064332/2011
 00125 041930/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 00009 000856/1999
 00061 061756/2010
 RENATA DEQUECH (OAB: 022455/PR) 00028 000391/2009
 RENATO BARROS CAMARGO JR 00009 000856/1999
 RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) 00012 000988/2003
 00019 001554/2007
 ROBERT PONTEDURA (OAB: 000020-530/PR) 00003 000600/1996
 ROBERTA MACEDO VIRONDA (OAB: 089243/SP) 00028 000391/2009
 ROBERTO DE MELLO SEVERO (OAB: 023046/PR) 00008 000632/1999
 ROBERTO MARCELINO DUARTE 00019 001554/2007
 ROBSON JESUS NAVARRO SANCHES 00128 000041/1998
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00042 002043/2009
 00046 002284/2009
 00125 041930/2012
 RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 00077 030148/2011
 RODRIGO RODRIGUES DA COSTA 00097 009195/2012
 ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR) 00023 001238/2008
 00068 077026/2010
 ROGERIO IURK RIBEIRO 00001 000085/1993
 ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00023 001238/2008
 00068 077026/2010
 00073 014068/2011
 00079 035165/2011
 00084 064332/2011
 00102 015105/2012
 00104 019175/2012
 00107 023711/2012
 00111 025883/2012
 00117 029233/2012
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00043 002127/2009
 00069 084319/2010
 ROSELYE ALBUQUERQUE (OAB: 057358/PR) 00087 069353/2011
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES (OAB: 047282/PR) 00021 000118/2008
 SALMA ELIAS EID SERIGATO 00082 055330/2011
 SAYMON FRANKLIN MAZZARO (OAB: 042141/PR) 00128 000041/1998
 SILVANA SIMOES PESSOA 00017 000368/2006
 TANIA TAMIKO I. PITSILOS 00001 000085/1993
 TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER 00036 001437/2009
 TATIANA PEPILIASCO (OAB: 048401/PR) 00044 002169/2009
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00068 077026/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00093 005766/2012
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00057 057704/2010
 00064 071244/2010
 THIAGO CESAR GIAZZI (OAB: 051807/PR) 00040 001876/2009
 TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS 00128 000041/1998
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00053 045502/2010
 00057 057704/2010
 00062 068173/2010
 00066 076626/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00015 000296/2004
 00048 011152/2010
 VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO 00041 001950/2009
 VICTOR GERALDO JORGE (OAB: 011368/PR) 00095 008482/2012
 VILSON SILVEIRA (OAB: 024100/PR) 00091 003753/2012
 VIVIANE POMINI (OAB: 030914/PR) 00056 056208/2010
 WAGNER COLTRO (OAB: 005241/PR) 00002 000597/1995
 WELLINGTON LUIS GRALIKE (OAB: 048294/PR) 00055 050288/2010

WILLIAM CANTUARIA DA SILVA 00089 072615/2011

1. INDENIZACAO - ORD-85/1993-SPYRIDON HRISTOS PITSILOS x JAIRO SILVEIRA RIBEIRO E OUTRA e outro-Ante o termo de penhora de fls. 816, intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação em quinze dias. Intime-se o credor para que retire a certidão par fiuns de registro da penhora.. -Advs. DOMINGOS JOSE PERFETTO (OAB: 053589/PR), TANIA TAMIKO I. PITSILOS (OAB: 013856/PR), LEONARDO DE CAMARGO MARTINS (OAB: 033105/PR) e ROGERIO IURK RIBEIRO-.
2. PROCEDIMENTO ORDINARIO-597/1995-ALCIDES MOISES BORBA x CAIXA SEGURADORA S.A e outro-2. Intime-se o credor para que se manifeste sobre a impugnação ao cumprimento da sentença, no prazo de quinze dias. -Advs. WAGNER COLTRO (OAB: 005241/PR), OTAVIO GUILHERME ELY, PEDRO EGIDIO MARAFIOTTI, MARCELO GAMBogi, FERNANDO ANTONIO MOURA F. SILVA, LUIZ CARLOS LIMA, MARIO ROCHA FILHO (OAB: 011268/PR), ARTHUR SAKZENIAN e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.
3. MED. CAUT. SUST. DE PROTESTO-600/1996-ROBERT PONTEDURA x NOBILE HOTEL LTDA.-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. -Advs. JOAO LOPES DE OLIVEIRA (OAB: 013305/PR) e ROBERT PONTEDURA (OAB: 000020-530/PR)-.
4. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-976/1996-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x SERGIO LUIZ DA SILVA FILHO-Oficie-se na forma requerida. Com a resposta, manifeste-se em cinco dias -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN (OAB: 031288/PR)-.
5. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-92/1999-EDERBRAS DA SILVA x AUGUSTO YOSHIHARU TAKATA-Ante a possibilidade de atribuição de efeito modificativo aos embargos, manifeste-se a parte contrária, em cinco dias. -Advs. JOAO FRANCISCO ZARPELLON e MARCIA REGINA LOPES DA COSTA (OAB: 000021-889/PR)-.
6. EMBARGOS A EXECUCAO-315/1999-AUGUSTO YOSHIHARU TAKATA x EDEBRAS DA SILVA-Defiro o pedido de penhora no rosto dos autos. Certifique-se nos autos correspondentes, intimando-se os executados. Após, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. DESIREE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES (OAB: 015959/PR) e JOAO FRANCISCO ZARPELLON-.
7. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-330/1999-CONSTRUTORA KHOURI LTDA e outros x MINOWA & CIA LTDA-Ante o termo de penhora de fls. 131, intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação em quinze dias. Intime-se o credor para que retire a certidão para fins de registro de penhora-Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE (OAB: 016879/PR) e CASSIO NAGASAWA TANAKA (OAB: 019263/PR)-.
8. COBRANCA - SUM.-632/1999-CONDOMINIO RESIDENCIAL PELICANOS x SILVANA CLARA MAISTRO MACHADO e outros-fls. 541: Sobre a exceção de pré-executividade, diga o exequente, querendo, em dez dias. fls. 545: Tendo em vista que aparentemente os calculos apresentados pelo credor excedem...Frisa se que cumpre ao ilustre contador judicial realizar novo cálculo do valor da condenação e não simplesmente atualizar os cálculos apresentados pelo credor....Após manifestem-se as partes em cinco dias (calculos fls546-549)
 -Advs. FLAVIO NIXON PETRILO (OAB: 023692/PR), JOBERSON FERNANDO DE LIMA SILVA, GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR), ANDREA DE OLIVEIRA LIMA ZIMATH (OAB: 027892/PR), CRISTIANE MARIA H. F. GRESPLAN (OAB: 036822/PR), JOAO HENRIQUE CRUCIOL (OAB: 000011-344/PR), ROBERTO DE MELLO SEVERO (OAB: 023046/PR) e LEONARDO MIZUNO (OAB: 029568/PR)-.
9. PROCEDIMENTO ORDINARIO-856/1999-JUDITE ALVES PEDRA DE ALMEIDA x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A-1. Anote-se na forma requerida às fls. 622. Desentranhe-se a procuração, entregando-a ao respectivo advogado.
2. Quanto à proposta de honorários, manifestem-se as partes, em cinco dias -Advs. RENATO BARROS CAMARGO JR (OAB: 019653/PR), ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO (OAB: 000023-217/PR), GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.
10. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-337/2001-ESPOLIO DE CAIO BARBOSA FERRAZ x ITELVINA VIEIRA LOPES.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$18,80)-Adv. JOAQUIM CARLOS BARBOSA (OAB: 000005-312/PR)-.
11. REPARACAO DE DANOS - SUM-0010089-20.2003.8.16.0014-TEREZINHA PIRES DE MORAIS BORGES e outros x IZABEL CRISTINA e outro-. Na hipótese de não haver pagamento, ao cálculo geral, com base na planilha apresentada pelo credor, acrescido da multa de 10% sobre o valor da condenação (CPC, 475-J) e de idêntico percentual a título de honorários advocatícios, mais as custas devidas pela execução forçada (cumprimento da sentença). Anote-se no distribuidor na forma determinada pelos itens 5.8.1 e 5.8.1.1 do CN. 4. Na sequência, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. JULIANO TOMANAGA (OAB: 024469/PR), HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN (OAB: 091794/PR), MANOEL GERALDO TOLEDO COSTA, GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. (OAB: 007131/PR) e JOSE ROBERTO REALE (OAB: 019271/PR)-.
12. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-988/2003-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x CRISTINA VIEIRA RAMOS-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) e DORIVAL PADUAN HERNANDES (OAB: 007583/PR)-.
13. EMBARGOS A EXECUCAO-114/2004-MANOEL MOTTA NETTO x PLANO S CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal..

(Valor R\$40,32)-Advs. FERNANDO JOSE MESQUITA (OAB: 012816/PR) e JOAO MARCELO PINTO-.

14. COBRANCA - ORD-250/2004-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x AMILTON GONCALVES DE SOUZA e outro-. Assim, com fulcro no art. 80, do CPC, intimem-se os executados Amilton e MDJ Distribuidora, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, nas respectivas proporções, sob às penas do art. 475-J, do CPC. Intime-se. -Advs. MARCO AURELIO GRESPLAN (OAB: 032067/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.

15. REVISAO CONTRATUAL-0013059-56.2004.8.16.0014-COPLAS IND. E COM. DE PLASTICOS LTDA e outros x BANCO REAL ABN AMRO S/A-3. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). 4. Na hipótese de não haver pagamento, ao cálculo geral, com base na planilha apresentada pelo credor, acrescido da multa de 10% sobre o valor da condenação (CPC, 475-J) e de idêntico percentual a título de honorários advocatícios, mais as custas devidas pela execução forçada (cumprimento da sentença). Anote-se no distribuidor na forma determinada pelos itens 5.8.1 e 5.8.1.1 do CN. -Advs. HELEN KATIA SILVA CASSIANO (OAB: 022283/PR), MARINO SILVA (OAB: 016308/PR), LUIZ FERNANDO DIETRICH (OAB: 020899/PR), HERICK PAVIN (OAB: 000039-291/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

16. INDENIZACAO - SUM-301/2005-INOXPOOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x FRANCISCO CARLOS PETRUS- Ante o termo de penhora de fls. 209, intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação em quinze dias. -Advs. MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO (OAB: 013528/PR) e LOURENCO PEREIRA BORGES (OAB: 012064/PR)-.

17. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-368/2006-HSBC BRASIL CONSORCIO LTDA x EDER BAGNOLLI FERREIRA-Havendo a impossibilidade de encontrar o réu, mostra-se necessária a expedição de ofício ou a consulta a determinados órgãos a fim de se obter seu novo endereço, por ser esta providência indispensável ao prosseguimento da demanda e não importar quebra de sigilo. Diante disso, expeça-se ofício(s) ao(s) órgão(s) indicado(s) pelo autor, intimando-o, na sequência, para retirá-lo(s) em cartório e providenciar sua postagem. Condiciona a expedição dos referidos ofícios ao recolhimento antecipado das custas, salvo no caso de ter sido concedida a gratuidade judicial. -Advs. SILVANA SIMOES PESSOA, ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR), PEDRO ROBERTO ROMAO (OAB: 000209-551/SP) e ANDREA TATTINI ROSA (OAB: 000210-738/SP)-.

18. COBRANCA - ORD-676/2007-SUZI MATHEUS DE NORONHA x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A- Intime-se o credor para que efetue o pagamento das custas processuais cumprimento de sentença, no prazo legal.. (Valor R\$827,20)-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA (OAB: 043289/PR), FERNANDA CORONADO F. MARQUES (OAB: 029565/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

19. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1554/2007-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x FERNANDO PAIVA FARIAS- Indefiro o pedido de desbloqueio, eis que desacompanhado de quaisquer provas...Intime-se e, após o decurso do prazo para interposição de recurso, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) e ROBERTO MARCELINO DUARTE (OAB: 009896/PR)-.

20. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-26/2008-AFIPLAN ASSESSORIA FINANCEIRA E PLANEJAMENTO S/C x METALDECOR IND E COM DE MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA e outros-Quanto ao alegado pelo exequente, manifeste-se o executado, em cinco dias. -Advs. ANGELICA VIVIANE RIBEIRO (OAB: 045314/PR) e JULIANA SAYURI IKEDA DE OLIVEIRA (OAB: 056351)-.

21. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0022193-68.2008.8.16.0014-ANTONIO AMERICO DA SILVA e outros x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A- Assim sendo, impõe-se a rejeição dos embargos.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 052944/PR), ANA LUCIA MODESTO CORTES (OAB: 034821/PR), CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR), DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR), ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS (OAB: 027215/RJ), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 061713/SP), RUBIA ANDRADE FAGUNDES (OAB: 047282/PR), JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 000025-375/PR) e GERALDO SAVIANI DA SILVA (OAB: 010323/PR)-.

22. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0024314-69.2008.8.16.0014-SALVADOR BENEDITO GRANADO e outros x SEMENTES MAUA LTDA-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA (OAB: 153723/SP), MAURICIO DE GODOY GARCIA DUARTE (OAB: 029286/PR), CELSO PEREIRA LIMA (OAB: 202770/SP) e DORIVAL PADUAN HERNANDES (OAB: 007583/PR)-.

23. COBRANCA - SUM.-0022016-07.2008.8.16.0014-MARISTELA LOPES x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Advs. MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI (OAB: 008445/PR), ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), MARCELO BALDASSARE CORTEZ (OAB: 033810/PR), RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) e DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR)-.

24. COBRANCA - ORD-0023824-47.2008.8.16.0014-LUZIA LEITE DA SILVA x ITAU SEGUROS S/A-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R\$922,65). -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222-A/PR) e FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR)-.

25. NULIDADE DE ATO JURIDICO-1408/2008-ANTONIO COSTA x BANCO REAL ABN AMRO S/A-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias.

-Advs. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER (OAB: 013088/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

26. MONITORIA-51/2009-BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ANGELA H NAKAMURA E CIA LTDA e outro-. Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Advs. RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR), LUIZ SGANZELLA LOPES (OAB: 032654-B/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e DELFIM SUEMI NAKAMURA (OAB: 000023-664/PR)-.

27. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-346/2009-BANCO SAFRA S/A x NILSON FERREIRA DOS SANTOS-Sobre o ofício de fls.68 , diga o credor em cinco dias. -Advs. CRYSTIANE LINHARES (OAB: 000021-425/PR) e IONEIA ILDA VERONEZE (OAB: 000026-856/PR)-.

28. REVISAO CONTRATUAL-391/2009-FERNANDO ANTONIO CAETANO COELHO x BANCO ALFA-Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. -Advs. MARCIO LUIZ NIERO (OAB: 011333/PR), CLAUDINEY ERNANI GIANNINI (OAB: 045167/PR), ROBERTA MACEDO VIRONDA (OAB: 089243/SP) e RENATA DEQUECH (OAB: 022455/PR)-.

29. COBRANCA - SUM.-0029128-90.2009.8.16.0014-JURANDIR NUNES DA SILVA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-1. Anote-se a alteração de procurador pela parte ré. 2. Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR)-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-0028228-10.2009.8.16.0014-INFORMAXI PRESTADORA DE SERVICOS DE INFORMATICA ME x BANCO SUDAMERIS S/ A-3. Na hipótese de não haver pagamento, ao cálculo geral, com base na planilha apresentada pelo credor, acrescido da multa de 10% sobre o valor da condenação (CPC, 475-J) e de idêntico percentual a título de honorários advocatícios, mais as custas devidas pela execução forçada (cumprimento da sentença). Anote-se no distribuidor na forma determinada pelos itens 5.8.1 e 5.8.1.1 do CN. 4. Na sequência, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. LUDMILA SARITA R. SIMOES (OAB: 049595/PR), ANGELICA VIVIANE RIBEIRO (OAB: 045314/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR (OAB: 039717/PR) e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR)-.

31. ORDINARIA-0026177-26.2009.8.16.0014-ELCIO PERPETUO ROSSI x ITAU CIA ITAULEASING E ARRENDAMENTO MERCANTIL-.Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$313,22) -Advs. MAYRA DE MIRANDA FAHUR (OAB: 000045-274/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

32. REVISAO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1115/2009-MARILENE BATISTA x BANCO FINASA BMC S/A-. Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Advs. NAIARA POLISELI RAMOS (OAB: 048398/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 025185/RS)-.

33. COBRANCA - ORD-0028177-96.2009.8.16.0014-MARIA CRISTINA DOS ANJOS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR) e MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR)-.

34. COBRANCA - ORD-1328/2009-CONDOMINIO EDIFICIO SILVIA HELENA x MIRIAM MANSUR-2. Pagas as custas, inclusive as devidas pelas diligências, expeça-se mandado de penhora e avaliação -Advs. CARLOS ALBERTO RODRIGUES (OAB: 000045-793/PR), EMERSON MIGUEL W. MELLO (OAB: 023289/PR), IRINEU DOS SANTOS VAINER (OAB: 000051-970/PR) e EMERSON GARCIA PEREIRA (OAB: 000018-122/PR)-.

35. INDENIZACAO - ORD-1425/2009-TEREZINHA MESSIAS BORGES x PEDRO LUIZ RABONE- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. EDUARDO BLANCO (OAB: 033398/PR) e DANILO SERRA GONCALVES (OAB: 013648/PR)-.

36. DECLAR. DE INEX/NUL DE DEBITO C/C PEDIDO DE LIMINAR-0027375-98.2009.8.16.0014-SIDNEY DE FREITAS x COMPANHIA DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL CENTRAL-4. Intime-se a devedora para que deposite o valor remanescente ou para que se manifeste acerca do pedido do credor, em cinco dias, sob pena de penhora. -Advs. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER (OAB: 025554/PR), LUIZ LOPES BARRETO (OAB: 023516/PR), FERNANDA DOS SANTOS LIMA (OAB: 045165/PR) e GIANPAOLO ZAMBAZI BERTOL ROCHA (OAB: 086425/MG)-.

37. REINTEGRACAO DE POSSE-1585/2009-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCELO HENRIQUE DOS SANTOS-Quanto à informação no sentido de que o veículo objeto da presente encontra-se apreendido à disposição do autor, manifeste-se em cinco dias. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

38. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0029106-32.2009.8.16.0014-EDSON ALVES RODRIGUES x ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A-CASAS PERNAMBUCANAS-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA (OAB: 021336/PR) e ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR (OAB: 020062/PR)-.

39. COBRANCA - ORD-0029407-76.2009.8.16.0014-CLAUDINEI OSMAR FERREIRA LUIZ x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Da baixa dos autos

intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA BORTOLASSI (OAB: 044243/PR), RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) e FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR)-.

40. DECLARATORIA-0027886-96.2009.8.16.0014-BENEDITO LUIZ x UNICARD BANCO MULTIPLO S/A.-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. THIAGO CESAR GIAZZI (OAB: 051807/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR) e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO (OAB: 022887/PR)-.

41. DESPEJO-0029114-09.2009.8.16.0014-ALVEAR PARTICIPACOES S/C LTDA x CAZARINI E BUENO C IDIOMAS LTDA-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO (OAB: 019901/PR) e ALEX ADAMCZIK (OAB: 028721/PR)-.

42. COBRANCA - ORD-0028174-44.2009.8.16.0014-GINES CERVANTES AIRES x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR)-.

43. ORDINARIA-2127/2009-CONCEIÇÃO ELIZABETH MAYO e outros x SUL AMERICA - COMP. NACIONAL DE SEG. GERAIS S/A- Assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 052944/PR), ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 048812/RJ), KARINA HASHIMOTO (OAB: 045658/PR), ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS (OAB: 027215/RJ), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 061713/SP), JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 000025-375/PR) e GERALDO SAVIANI DA SILVA (OAB: 010323/PR)-.

44. COBRANCA - ORD-0028224-70.2009.8.16.0014-TIAGO RODRIGUES x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-2. Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias -Advs. TATIANA PEPILIASCO (OAB: 048401/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR) e FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR)-.

45. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027122-13.2009.8.16.0014-EVERTON ROSA LEITE x BANCO REAL ABN AMRO S/A-= ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Advs. ALEXANDRE DUTRA (OAB: 053011/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

46. COBRANCA - ORD-0032029-31.2009.8.16.0014-APARECIDA BRUNETO FRAILE x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Ante o alegado retro, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), MARCIA SATIL PARREIRA (OAB: 052615/PR) e CEZAR EDUARDO ZILIOITTO (OAB: 022832/PR)-.

47. REVISAO CONTRATUAL-0010054-16.2010.8.16.0014-JOSE APARECIDO RAMOS x BANCO REAL ABN AMRO S/A-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. JORCELINO FERNANDES DA SILVA (OAB: 041307/PR), BRUNO HENRIQUE FERREIRA (OAB: 000054-391/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

48. ORDINARIA-0011152-36.2010.8.16.0014-SILVANA CAVALCANTI DE LARA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$302,03)-Advs. ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER (OAB: 049648/PR), CAROLINE MITIE IWAMA (OAB: 060857/PR), JAQUELINE ROMANIN (OAB: 051617/PR), HERICK PAVIN (OAB: 000039-291/PR), VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

49. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0019857-23.2010.8.16.0014-VAGNER PEREIRA DOS SANTOS x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. GUILHERME VIEIRA SCRIPES (OAB: 051791/PR), JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR)-.

50. INDENIZACAO - ORD-0028956-17.2010.8.16.0014-MARCIO LOPES DOS SANTOS x ALINE RODRIGUES VEIGA e outro-Ante a desistência de oitiva da testemunha, declaro encerrada a instrução processual. Faculto às partes a apresentação de alegações finais, através de memoriais, no prazo sucessivo de cinco dias. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) e CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO (OAB: 022618/PR)-.

51. COBRANCA - ORD-0038633-71.2010.8.16.0014-ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFICENTE DE LONDRINA x THAISA MARIANE DA CONCEIÇÃO SILVA e outros- Aguarde-se o decurso do prazo destinado à oferta de memoriais, por intermédio do terceiro réu (curador)-Advs. HELOISA TOLEDO VOLPATO (OAB: 036155/PR), JOAO HENRIQUE DE ALMEIDA SCAFF (OAB: 051917/PR) e HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR)-.

52. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0042610-71.2010.8.16.0014-SUELI DA CONCEIÇÃO PITA x TAMIMA COM DE ROUPAS LTDA.-Intime-se o devedor para que efetue o pagamento das custas processuais remanescentes, no prazo legal.. (Valor R\$1.391,51)-Advs. DENILSON DE OLIVEIRA SILVA (OAB: 000026-426/PR) e HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR)-.

53. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0045502-50.2010.8.16.0014-NILDA PINHEIRO x BANCO ITAU S/A-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR)-.

54. REVISAO CONTRATUAL-0047971-69.2010.8.16.0014-IVANI APARECIDA DE OLIVEIRA NAZATO x BANCO ABN AMRO REAL SA-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES (OAB: 043299/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

55. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0050288-40.2010.8.16.0014-ALEXSANDRA ROSA DE PONTES x BANCO ITAU S/A-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. WELLINGTON LUIS GRALIKE (OAB: 048294/PR) e JULIANO MIQUELETTI SONCIN (OAB: 035975/PR)-.

56. DECLARATORIA-0056208-92.2010.8.16.0014-J C SOUZA E GARCIA LTDA x GINES CERVANTES AIRES e outro-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. VIVIANE POMINI (OAB: 030914/PR) e CARLOS HENRIQUE SCHIEFER (OAB: 013088/PR)-.

57. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0057704-59.2010.8.16.0014-MARCIA REGINA BARBIERI MARTINS x BANCO ITAU S/A-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 000024-498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e MAURI BERVANCO (OAB: 042277/PR)-.

58. ACAA ANULATORIA-0058958-67.2010.8.16.0014-PRISCILA ALVES DE MELO x BV FINANCEIRA S/A- CREDITO, FINANC. E INVEST-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias -Advs. FERNANDO PELLOSO (OAB: 000036-082/PR) e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR)-.

59. PRESTACAO DE CONTAS-0059805-69.2010.8.16.0014-PAULO SERGIO NEIA x BANCO ITAU S/A-1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente informem-se. 2. Quanto à proposta de honorários, manifestem-se as partes, em cinco dias. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR), LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 040728/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

60. EXECUCAO DE SENTENCA-0061740-47.2010.8.16.0014-LEONINA DOS SANTOS VILELA DA SILVA x BRADESCO PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente informem-se. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR) e RAFAELA DENES VIALLE (OAB: 040889/PR)-.

61. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0061756-98.2010.8.16.0014-WILNERZON COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE AUTOMOVEIS LTDA e outros x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO (OAB: 029231/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

62. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0068173-67.2010.8.16.0014-CLEUZA DE JESUS ZANATTA x BANCO ITAU S/A-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 039806/PR)-.

63. COBRANCA - ORD-0068570-29.2010.8.16.0014-CONJUNTO RESIDENCIAL VALE DOS TUCANOS x ARTENGE S/A-CONSTRUCOES CIVIS- 1. Publique-se e cumpra-se imediatamente a decisão retro. 2. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente, informem-se. -Advs. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA (OAB: 030664/PR), MARCO AURELIO GRESPLAN (OAB: 032067/PR) e MARCO ANTONIO TILLVITZ (OAB: 035881/PR)-.

64. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0071244-77.2010.8.16.0014-DAMAZIO NOWAKOWSKI x BANCO ITAU S/A-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL (OAB: 041766/PR), HAROLD MEIRELLES FILHO (OAB: 000051-462/PR), RAFAEL DE REZENDE GIRALDI (OAB: 048896/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 000024-498/PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR)-.

65. REVISAO CONTRATUAL-0073043-58.2010.8.16.0014-LEANDRO DA SILVA CASTRO x BANCO DIBENS S/A-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. PRISCILA DANTAS CUENCA (OAB: 000052-746/PR), ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER (OAB: 049648/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

66. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0076626-51.2010.8.16.0014-DOZOLINA PELISSON TONELI x BANCO ITAU S/A-Da baixa dos autos intimem-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR (OAB: 010891/PR) e LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR)-.

67. PRESTACAO DE CONTAS-0076735-65.2010.8.16.0014-REINALDO DARI x BANCO ITAU S/A-Ante a decisão do TJPR, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR), LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 040728/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

68. INDENIZACAO - ORD-0077026-65.2010.8.16.0014-MARIA HELENA GOIANO BONFIM e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-1. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1.091.363 firmou entendimento no sentido de que é lícito o interesse jurídico da C. E. F. nos processos onde se discute contratos de seguro de apólices públicas do ramo 66 (garantias pelo FCVS), devendo, nestes casos, ser deferida sua intervenção no feito, na forma do art. 50, do CPC, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal (CF, 109, I). 2. No caso dos autos, constatou-se a existência de contratos do ramo 66, motivo pelo qual é de se deferir o pedido da C. E. F. de intervir no feito na qualidade de assistente, devendo o feito ser remetido à Justiça Federal. Registre-se que não há que se falar em cisão ou desmembramento do feito, devendo o processo ser remetido

em sua integralidade à Justiça Federal, eis que, na hipótese, é a intervenção da C. E. F. que importa na necessidade declinação de competência e não a qualidade dos contratos de cada um dos autores¹. 3. Por conseguinte, declino da competência e determino a remessa dos autos para a Justiça Federal, com as nossas homenagens. Diligências necessárias. -Advs. ROGERIO BUENO ELIAS (OAB: 000038-927/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR), TATIANA TAVARES DE CAMPOS (OAB: 03069/PE), ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA (OAB: 016983/PE), ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO (OAB: 207267/SP) e DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR)-.

69. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0084319-86.2010.8.16.0014-ANTONIO ARAUJO TEIXEIRA e outros x FEDERAL DE SEGUROS- ...Assim sendo, impõe-se a rejeição dos presentes embargos.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 052944/PR), ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 048812/RJ) e GERALDO SAVIANI DA SILVA (OAB: 010323/PR)-.

70. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000481-17.2011.8.16.0014-ITAPEVA II MULT FUNDO DE INVEST EM DIR CRED NÃO PADRONIZADOS x 3 G TELECOM ASSESSORIA EM T LTDA-3. Após, manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. JOSE EDGARDA DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 126504/SP) e IVO ALVES DE ANDRADE (OAB: 033290/PR)-.

71. DECLARATORIA-0002696-63.2011.8.16.0014-ERTILE ANTONIOLLI JUNIOR e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA SA e outro-Intime-se a instituição financeira para que apresente a documentação relativa à movimentação bancária do autor junto ao Banco Banestado, em quinze dias, sob pena de busca e apreensão -Advs. GUSTAVO MUNHOZ (OAB: 037043/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

72. COMINATORIA-ORD.-0007326-65.2011.8.16.0014-JONATHAN MICHEL PUZZI MOSER x CONSTRUTORA TENDA S/A e outros-fls. 461: 1. Não comprovado inequivocamente pelos réus a entrega do apartamento nos moldes contratuais, não há que se falar em revogação da tutela antecipada na sentença. Em razão disso, aplica-se o disposto no art. 520, VII, do CPC, no que se refere ao recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo. Daí por que mantenho as decisões em questão. 2. Cumpra-se, no que couber, as decisões que receberam os recursos interpostos pelas partes-fls. 470: 1. Defiro o pedido de levantamento das chaves formulado pelo autor. 2. Após, publique-se e cumpra-se imediatamente a decisão retro. -Advs. MARCUS VINICIUS CABULON (OAB: 000038-226/PR), LUIS HASEGAWA (OAB: 024189/PR), FABIO ROTTER MEDA (OAB: 025630/PR) e MIRIAM ODEBRECHT C MENDONÇA (OAB: 000045-833/PR)-.

73. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0014068-09.2011.8.16.0014-ADHEMAR BORGES DA CUNHA e outros x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. Intime-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) e ALEXANDRE DE TOLEDO (OAB: 056160-A/PR)-.

74. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0016014-16.2011.8.16.0014-EMERSON PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Advs. FERNANDO RODRIGUES PIRES DE PAULA (OAB: 000051-303/PR) e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR)-.

75. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021366-52.2011.8.16.0014-FORT CREDIT FOMENTO COMERCIAL LTDA x AGOSTINHO DE FREITAS GOUVEIA-Ante a resposta do ofício enviado ao Banco, intime-se o procurador da parte beneficiada para que forneça o telefone do seu constituinte, para posterior expedição de alvará. -Advs. MARCOS LARA TORTORELLO (OAB: 249247/SP) e PAULO SERGIO SUTIL (OAB: 000053-590/PR)-.

76. ACAO ANULATORIA-0025423-16.2011.8.16.0014-MAX GEHARD VATER x MARINO ACCIOLY DE BARROS e outros=- Ante a devolução da carta de citação, manifeste-se o requerente em cincodias. = -Adv. JOAO LUIS DA SILVEIRA REIS (OAB: 056662/PR)-.

77. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0030148-48.2011.8.16.0014-ROBERTO CEZAR OCAMPOS x CAIXA SEGURADORA S.A.- O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.091.363 firmou entendimento no sentido de que é lícito o interesse jurídico da C. E. F. nos processos onde se discute contratos de seguro de apólices públicas do ramo 66 (garantidas pelo FCVS). No caso, ante a informação de que o contrato de seguro do autor pertence ao ramo 68, não há razão para intervenção da C. E. F., tampouco há que se falar em competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente. Assim sendo, determino o prosseguimento do feito perante este juízo. 2. Homologo o valor dos honorários periciais de fls. 166, eis que condizentes ao trabalho a ser realizado. 3. Intime-se a ré para depositar a quantia referente aos honorários do perito, em quinze dias, sob pena de desistência da prova, devendo arcar com as consequências de sua não produção. -Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN (OAB: 052871/PR), RODOLPHO ERIC MORENO DALAN (OAB: 037760/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IWERSSEN (OAB: 021582/PR)-.

78. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0033680-30.2011.8.16.0014-BANCO ITAU/UNIBANCO S/A x LINT - LONDRINA TECNOLOGIA DA INFORMACAO S/A e outros-3. Por fim, manifeste-se o exequente, quanto à decisão do TJPR de fls. 129/133. -Advs. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA (OAB: 021731/PR), RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES (OAB: 035979/PR), MARIA FERNANDA A SENEDESI (OAB: 000045-634/PR) e MARCELO ALVES VALDUGA (OAB: 023494/PR)-.

79. REPARACAO DE DANOS - ORD-0035165-65.2011.8.16.0014-ARESMUNDINEI DIAS CAMPOS x HEROTILDES DOMENECH VIVEIROS e outro-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade

para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ª T., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 044295/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), DELY DIAS DAS NEVES (OAB: 014778/PR) e PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013747/PR)-.

80. COBRANCA - ORD-0036875-23.2011.8.16.0014-JOSE DEVANIR LEITE x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

81. REVISAO CONTRATUAL-0043189-82.2011.8.16.0014-APARECIDO DE SOUZA GUEDES x BANCO BANESTADO S/A-1. A relação entre autor e réu enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, objeto do sistema de proteção do CDC, eis que o réu se amolda ao conceito legal de fornecedor (arts. 3º, caput, e § 2º, do CDC). Por conseguinte, reconhecida a existência de relação consumerista, e a hipossuficiência do autor, deve ser aplicada a sistemática de proteção do consumidor, que prevê a inversão do ônus da prova. A inversão do ônus probatório significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida por imprescindível ao julgamento da causa, ainda que requerida pelo autor, sendo certo que, embora não obrigue o réu ao pagamento, lhe transfere as consequências da não-produção da prova, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor e não rechaçados pelo réu. 2. A realização de perícia judicial se mostra essencial para o deslinde da controvérsia posta em juízo, razão pela qual nomeio como perito judicial o Sr. LEÔNIDAS GIL BENETELO DE ALMEIDA, com cadastro junto à escritania, que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). As partes, no prazo comum de 5 dias, deverão indicar assistentes técnicos e formular quesitos (CPC, art. 421, § 1º, I -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

82. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0055330-36.2011.8.16.0014-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARIA DAS VIRGENS DA SILVA-Ante a devolução da Carta Precatória, manifeste-se o requerente. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS (OAB: 004680/PR) e SALMA ELIAS EID SERIGATO (OAB: 030998/PR)-.

83. COBRANCA - ORD-0055631-80.2011.8.16.0014-SICOOB - COOP.ECON.CREDITO MUTUO COM.CONF.NORTE PR x RMV REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS S/S LTDA e outro-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR) e HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR)-.

84. COBRANCA - ORD-0064332-30.2011.8.16.0014-ROGERIO RODRIGUES x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-- Sobre a informação prestada pelo IML intime-se as partes para realização da perícia, marcada para o dia 05/07/2013 às 08 hrs no endereço informado às fls. **. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 044295/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

85. REVISAO CONTRATUAL-0068579-54.2011.8.16.0014-VICENTE ANANIAS x BANCO VOTORANTIM S/A-Recebo o recurso de apelação de fls. 87/108 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. CRISTIANE BERGAMIN MORO (OAB: 000025-454/PR) e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS (OAB: 058497/PR)-.

86. EMBARGOS A EXECUCAO-0068878-31.2011.8.16.0014-NEGRAO MUNHOZ LTDA ME e outros x ITAU UNIBANCO S.A-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ª T., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. LUIS HASEGAWA (OAB: 024189/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

87. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0069353-84.2011.8.16.0014-JORGE KIYOSHI TAGOMORI e outros x CAIXA SEGURADORA S.A- Trata-se de embargos de declaração nos quais se alega ter havido contradição na decisão. No caso, assiste razão à embargante quanto ao ramo dos contratos em questão (apólice pública), para fins de inclusão da Caixa Econômica Federal na presente demanda. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.091.363 firmou entendimento no sentido de que é lícito o interesse jurídico da C. E. F. nos processos onde se discute contratos de seguro de apólices públicas do ramo 66 (garantidas pelo FCVS), devendo, nestes casos, ser deferida sua intervenção no feito, na forma do art. 50, do CPC, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal (CF, 109, I). No caso dos autos, constatou-se a existência de contratos do ramo 66, motivo pelo qual é de se deferir o pedido da C. E. F. de intervir no feito na qualidade de assistente, devendo o feito ser remetido à Justiça Federal. Registre-se que não há que se falar em cisão ou desmembramento do feito, devendo o processo ser remetido em sua integralidade à Justiça Federal, eis que, na hipótese, é a intervenção da C. E. F. que importa na necessidade declinação de competência e não a qualidade dos contratos de cada um dos autores#. Assim sendo, conheço dos embargos e dou-lhes provimento a fim de revogar as decisões de fls. 291 e fls. 297/300, declinar da competência e determinar a remessa dos autos para a Justiça Federal, com as nossas homenagens. Diligências necessárias. -Advs. GUILHERME VIEIRA SCRIPES (OAB: 051791/PR), ROSELYE ALBUQUERQUE (OAB: 057358/

PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) e DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR)-.

88. COBRANCA - ORD-0072561-76.2011.8.16.0014-FULGENCIO LEITE DE CASTRO e outro x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Após, quanto ao alegado pelos autores, manifeste-se o réu, em cinco dias -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) e JOSE FERNANDO VIALLE (OAB: 005965/PR)-.

89. IMISSAO DE POSSE-0072615-42.2011.8.16.0014-PEDRO HENRIQUE BUFFARA VAN DEN BERG x MONICA APARECIDA PEREIRA SILVA e outro-Ante a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, cumpra-se imediatamente a ordem de imissão na posse. (recolhimento custas oficial)-Advs. EDUARDO LALLI AYRES (OAB: 051179/PR) e WILLIAM CANTUARIA DA SILVA (OAB: 035424/PR)-.

90. INDENIZACAO - ORD-0081408-67.2011.8.16.0014-PEDRO FAVORETO FILHO x AGROGENERIC - GENERICOS PARA AGRICULTURA e outro- Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná -Advs. JOAO PAULO AKAISHI FILHO (OAB: 000034-857/PR), GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), ALINOR ELIAS NETO (OAB: 046471/PR), CARINA MOISES MENDONÇA (OAB: 210867/SP) e LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO (OAB: 211808/SP)-.

91. REVISAO CONTRATUAL-0003753-82.2012.8.16.0014-COTONTEXTIL IND E COM DE RESIDUOS TEXTEIS LTDA x BANCO ITAU/UNIBANCO S/A- ...Assim sendo, impoe-se a rejeição dos presentes embargos.-Advs. VILSON SILVEIRA (OAB: 024100/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

92. REVISAO CONTRATUAL-0003824-84.2012.8.16.0014-SANDRA RITA DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A-. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 2. Cumpra-se, no que couber, a decisão que determinou a realização da perícia -Advs. DIOGO LOPES U. BERBEL, EVELISE VERONESE DOS SANTOS (OAB: 057463/PR), DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS (OAB: 057907/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

93. REVISAO CONTRATUAL-0005766-54.2012.8.16.0014-GABRIEL VICTOR DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Recebo o recurso de apelação de fls. 202/214 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná -Advs. ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER (OAB: 049648/PR), PRISCILA DANTAS CUENCA (OAB: 000052-746/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

94. REVISAO CONTRATUAL-0007193-86.2012.8.16.0014-LEONI ROSANI CONORAT x BANCO ITAU S/A-. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. 2. Revogo, por ora, o item 3 da decisão que determinou a realização da perícia. Cientifique-se o Sr. Perito. 3. Após, cumpra-se, no que couber, a decisão de fls. 322/323. -Advs. EVELISE VERONESE DOS SANTOS (OAB: 057463/PR), DIOGO LOPES VILELA BERBEL (OAB: 041766/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

95. INDENIZACAO - ORD-0008482-54.2012.8.16.0014-MASTER FUEL COM DE DER DE PETROLEO LTDA x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A.-Recebo o recurso de apelação em ambos os efeitos.Ao recorrido em 15 dias, querendo, oferecer contrarrazões.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO (OAB: 051471/PR), VICTOR GERALDO JORGE (OAB: 011368/PR) e FELIPE MEURER JORGE (OAB: 043013/PR)-.

96. REVISAO CONTRATUAL-0008518-96.2012.8.16.0014-ANTONIO PAULINO FRANCISCAO x BANCO VOLKSWAGEN S/A-. Recebo os recursos de apelação de fls. 146/170 e 172/218 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná-Advs. JADERSON PORTO (OAB: 043286/PR), MELLANIE RAISA RUBBO (OAB: 055994/PR), JOSE HISSATO MORI (OAB: 044266/PR), MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 000029-404/PR) e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: 029062-APR)-.

97. DECLAR. DE INEX/NUL DE DEBITO C/C PEDIDO DE LIMINAR-0009195-29.2012.8.16.0014-ALINE DIAS DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A-. Recebo o recurso de apelação de fls. 64/71 apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. RODRIGO RODRIGUES DA COSTA (OAB: 049698/PR) e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR)-.

98. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011365-71.2012.8.16.0014-CAIXA DE PREV. DOS FINEC. DO BCO. DO BRASIL x ROBERTO MARQUES BONFIM e outro-Ante o termo de penhora de fls. 125, intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação em quinze dias. Intime-se o credor para que retire a certidão para fins de registro de penhora-Adv. FABRICIO ZIR BOTHOME (OAB: 050020/PR)-.

99. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011395-09.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x OFFICE TURISMO E EXCURSOES LTDA-ME e outro-Ante o termo de penhora de fls. 25, intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação em quinze dias. Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado -Advs. MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR) e GILBERTO PEDRIALI (OAB: 006816/PR)-.

100. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0013580-20.2012.8.16.0014-VALTER MODENA e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A- 1. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 1.091.363 firmou entendimento no sentido de que é lícito o interesse jurídico da C. E. F. nos processos onde se discute contratos de seguro de apólices públicas do ramo 66 (garantidas pelo FCVS), devendo, nestes casos, ser deferida sua intervenção no feito, na forma do art. 50, do CPC, com a consequente remessa dos autos à Justiça Federal (CF, 109, I). 2. No caso dos autos, constatou-se a existência de contratos do ramo 66, motivo pelo qual é de se deferir o pedido da C. E. F. de intervir no feito na qualidade de assistente, devendo o feito ser remetido à Justiça Federal. Registre-se que não há que se falar em cisão ou desmembramento do feito, devendo o processo ser remetido em sua integralidade à Justiça Federal, eis que, na hipótese, é a intervenção da C. E. F. que importa na necessidade declinação de competência e não a qualidade dos contratos de cada um dos autores⁴. 3. Por conseguinte, declino da competência e determino a remessa dos autos para a Justiça Federal, com as nossas homenagens. Diligências necessárias. -Advs. EDSON LUCAS DA SILVA (OAB: 059695/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) e ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA (OAB: 027747/PR)-.

101. REINTEGRACAO DE POSSE-0015092-38.2012.8.16.0014-JEFREY ALBERTO MORITA x RAQUEL DE OLIVEIRA BURQUE e outro-A conta e preparo, vindo-me para homologação (Valor R\$1007,64). -Adv. INAJA MARIA DA CONCEICACAO VIANNA SILVESTRE (OAB: 033996/PR)-.

102. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0015105-37.2012.8.16.0014-MARIA DE LOURDES SARMENTO DA SILVA x SANTANDER FINANCIAMENTOS-fls.59: Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.Fls.77: 1. Publique-se a decisão retro. 2. Recebo o recurso adesivo de fls. 67/73 apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

103. COBRANCA - ORD-0016677-28.2012.8.16.0014-SERGIO LUIZ DA SILVA x ESPOLIO DE MARIO FUGANTI JUNIOR-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ANTONIO MARCOS PEDROSO JUNIOR (OAB: 000027-562/PR) e MARCO ANTONIO DE A.CAMPANELLI (OAB: 008445/PR)-.

104. REVISAO CONTRATUAL-0019175-97.2012.8.16.0014-ROSELI ALVES DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-2. Recebo o recurso de apelação de fls. 63/69 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO (OAB: 032185/PR)-.

105. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0020738-29.2012.8.16.0014-TERINN ARQUITETURA E MOBILIARIO LTDA x VRENN COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA=- ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Advs. MARCEL ROGERIO MACHADO (OAB: 042960/PR) e LUIZ FERNANDO MAIA (OAB: 042689/PR)-.

106. ORDINARIA-0023363-36.2012.8.16.0014-CELIO SILVATTI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. FABIO B PULLIN DE ARAUJO (OAB: 058815/PR) e CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

107. REVISAO CONTRATUAL-0023711-54.2012.8.16.0014-BRUNA FERNANDA RODRIGUES x SANTANDER FINANCIAMENTOS-2. Recebo o recurso de apelação de fls. 70/73 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

108. REVISAO CONTRATUAL-0024167-04.2012.8.16.0014-INES SOUZA DE FREITAS x BANCO ABN AMRO REAL SA-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intime-se. -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA (OAB: 021336/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

109. DECLAR. DE INEX/NUL DE DEBITO C/C PEDIDO DE LIMINAR-0025837-77.2012.8.16.0014-SOLANGE DOS SANTOS LOURENÇO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Intime-se a parte autora para que recolha as custas da expedição da carta AR (R\$ 9,40 cada), retire em cartório e providencie sua postagem. Cumpra à parte autora instruir a carta AR/MP com as cópias necessárias. -Adv. DAVI ANTUNES PAVAN (OAB: 000251-016/SP)-.

110. REVISAO CONTRATUAL-0025867-15.2012.8.16.0014-ANTONIO MARCOS DA CUNHA x BANCO ABN AMRO REAL SA-2. Recebo o recurso de apelação de fls. 89/94 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para,

querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. CLAUDIA AKEMI MITO FURTADO (OAB: 000032-528/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

111. REVISAO CONTRATUAL-0025883-66.2012.8.16.0014-EVERTON DE OLIVEIRA BARBOSA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-. Recebo o recurso de apelação de fls. 62/67 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR), ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO (OAB: 032185/PR)-.

112. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0026913-39.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x STUDIO MONDRIAN COMERCIO DE MOVEIS LTDA.=Intime-se a autora para que retire a carta precatória em cartório e providencie seu cumprimento no prazo de noventa dias. = -Advs. MARIA JOSE STANZANI (OAB: 011102/PR) e DEBORA SALIM DE OLIVEIRA (OAB: 048407/PR)-.

113. ORDINARIA-0027242-51.2012.8.16.0014-IDALIA DE CARVALHO RODRIGUES x CAIXA SEGURADORA S.A-1. Anote-se quanto à alteração de patrono da ré, sobretudo para futuras intimações. 2. Aguarde-se o feito suspenso até a manifestação da C.E.F., na forma já determinada às fls. 98. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR)-.

114. REVISAO CONTRATUAL-0027543-95.2012.8.16.0014-LINCOLN CARLOS GONÇALVES x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-2. Recebo o recurso de apelação de fls. 70/78 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE (OAB: 038759/PR) e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO (OAB: 032185/PR)-.

115. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027862-63.2012.8.16.0014-IZIDORO FLUMIGNAN x CONDOMINIO COMPLEXO EMPRESARIAL OSCAR FUGANTI-Ante o termo de penhora de fls. 76, intime-se o devedor para, querendo, apresentar impugnação em quinze dias. Intime-se o credor para que retire a certidão para fins de registro da penhora. -Advs. IZIDORO FLUMIGNAN e JEFFERSON CARLOS RABELO (OAB: 000048-291/PR)-.

116. ORDINARIA-0027916-29.2012.8.16.0014-JOSIANE APARECIDA DA SILVA x CAIXA SEGURADORA S.A-Aguarde-se o feito suspenso até manifestação da C.E.F., na forma determinada na decisão retro. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) e DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR)-.

117. INDENIZACAO - ORD-0029233-62.2012.8.16.0014-MIBSAO MAZIERI MORAIS x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Aguarde-se suspenso o feito pelo prazo de trinta dias ou até manifestação da C.E.F. quanto ao seu interesse em intervir na presente demanda. Com a manifestação da C.E.F., manifestem-se as partes em cinco dias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) e DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR)-.

118. REVISAO CONTRATUAL-0029922-09.2012.8.16.0014-WALDIR MALAQUIAS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. NAIARA POLISELI RAMOS (OAB: 048398/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

119. REVISAO CONTRATUAL-0030938-95.2012.8.16.0014-JAILTO JOSE SANTIAGO x BANCO PANAMERICANO S/A-. 2. Recebo o recurso de apelação de fls. 85/98 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

120. REVISAO CONTRATUAL-0031187-46.2012.8.16.0014-JEREMIAS PROENÇA LEMES x BANCO REAL S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN (OAB: 025359/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

121. REVISAO CONTRATUAL-0033786-55.2012.8.16.0014-LUIZ CARLOS RISSI x BANCO BANESTADO S/A-1. A relação entre autor e réu enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, objeto do sistema de proteção do CDC, eis que o réu se amolda ao conceito legal de fornecedor (arts. 3º, caput, e § 2º, do CDC). Por conseguinte, reconhecida a existência de relação consumerista, e a hipossuficiência do autor, deve ser aplicada a sistemática de proteção do consumidor, que prevê a inversão do ônus da prova. A inversão do ônus probatório embora não obrigue o réu ao pagamento dos honorários, lhe transfere as consequências da não-produção da prova, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor e não rechaçados pelo réu. 2. A realização de perícia judicial se mostra essencial para o deslinde da controvérsia posta em juízo, razão pela qual nomeio como perito judicial o Sr. MOISÉS DURÃES, com cadastro junto à escrivania, que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). As partes, no prazo comum de 5 dias, deverão indicar assistentes técnicos e formular quesitos (CPC, art. 421, § 1º, I e III). -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA

(OAB: 000041-597/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

122. REVISAO CONTRATUAL-0034214-37.2012.8.16.0014-PENHA JANETE VIVIAN BATAGLIA x BANCO SANTANDER S/A-2. Recebo o recurso de apelação de fls. 119/128 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. NANCY TEREZINHA ZIMMER (OAB: 020879/PR), KAREN YUMI SHIGUEOKA (OAB: 000049-505/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

123. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0035419-04.2012.8.16.0014-ERICO MARCELO GOMES DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A-. 2. Recebo o recurso de apelação de fls. 72/76 apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR) e MARCOS ROBERTO HASSE (OAB: 056941/PR)-.

124. RESOLUCAO CONTRATUAL - ORD-0039600-48.2012.8.16.0014-RAFAEL LEONARDO BARDUCO ANDRE x VALDOMIRO APARECIDO RABAC e outro- Após, intime-se o autor reconvidando, na pessoa de seu procurador, para contestar a reconvenção, bem como manifestar-se sobre a contestação, no prazo de quinze dias, querendo. Cumpram-se as disposições do Código de Normas. -Advs. JOAO MARCELO RIBEIRO (OAB: 000024-852/PR), GILBERTO BAUMANN DE LIMA (OAB: 015404/PR) e NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA (OAB: 091650/PR)-.

125. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0041930-18.2012.8.16.0014-FEDERAL SEGUROS S.A x ANDERSON DE JESUS MELHOR-Na ação de cobrança de seguro obrigatório a competência é relativa e especial, sendo a escolha do foro opção do autor da demanda, que pode propô-la no lugar de seu domicílio ou naquele onde ocorreu o acidente, segundo preceitua o art. 100, § único, do CPC, ou ainda pode o autor renunciar às opções conferidas pela norma precitada, facultando-lhe ajuizar a demanda no foro do domicílio da ré ou de sua agência, se a obrigação nesta foi contratada (art. 100, IV, 'b', do CPC). Entretanto, não se admite a interposição da ação principal em comarca diversa e distante destes foros, eis que tal escolha subverte as regras de competência estabelecidas na legislação vigente. A aplicação do art. 100, IV, "b" do CPC e da Súmula 363 do STF que determina a competência do foro do local onde se encontra agência ou sucursal nas demandas em que for ré pessoa jurídica somente se aplica aos casos em que resta comprovado que a obrigação foi ali contraída ou nela o ato praticado, não se aplicando aos casos de responsabilidade extracontratual decorrente de acidente de trânsito##. Diante disso, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa do feito para a vara cível da Comarca de Salvador/BA, para julgar a presente ação. -Advs. RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR)-.

126. REVISAO CONTRATUAL-0042009-94.2012.8.16.0014-MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA PINTO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC. E INVEST-Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente informem-se. -Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA (OAB: 028889/PR)-.

127. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0044851-47.2012.8.16.0014-LEONEL TOLOVI x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 056611/PR)-.

128. CARTA PRECATORIA-41/1998-Orindo da Comarca de JUIZO DA COMARCA DE SAO ROQUE-SP-BANCO DO BRASIL S/A. x INDUSTRIA TEXTIL CARAMBEI S/A e outro- Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido 60 dias. -Advs. EDSON LUIZ DUCAT, CLAUDINE APARECIDO TERRA (OAB: 018482/PR), ROBSON JESUS NAVARRO SANCHES, SAYMON FRANKLIN MAZZARO (OAB: 042141/PR), CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS (OAB: 099036/SP), TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS (OAB: 021179/SP) e JOSE ROBERTO BALAN NASSIF (OAB: 021364/PR)-.

Londrina, 03 de Setembro de 2012
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA
CARTORIO DA 10ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 220/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) 00056 013140/2012
00061 019190/2012
00075 035827/2012
ALAN PIZZOLATTO (OAB: 067642/RS) 00007 001202/2006
ALESSANDRA HARUMI M. C. TAKAHASHI 00067 028357/2012
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA 00009 000594/2007
ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR) 00009 000594/2007
00031 057361/2010
ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO 00006 000978/2006

ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00019 001215/2009
 00026 019123/2010
 00053 007256/2012
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00048 001000/2012
 00071 031216/2012
 ANDRE LUIZ GONCALVES SALVADOR 00035 020164/2011
 ANDRE MELLO SOUZA 00006 000978/2006
 ANDRE OKABE (OAB: 060627/PR) 00047 000378/2012
 ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00056 013140/2012
 ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA 00002 000041/2006
 APARECIDA CRUDE (OAB: 000049-646/PR) 00018 001157/2009
 BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA 00003 000126/2006
 BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00065 026619/2012
 00073 033840/2012
 00074 033846/2012
 BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00011 001069/2008
 00021 002075/2009
 00022 007943/2010
 00024 013334/2010
 00047 000378/2012
 00063 021110/2012
 BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 00038 036892/2011
 00066 028273/2012
 00068 028766/2012
 00069 029012/2012
 00072 032577/2012
 CARLOS ADOLFO NISHIDA MAYRINK GOES 00036 024000/2011
 CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR) 00020 001931/2009
 CARLOS ROGERIO VOLTARELLI 00039 042719/2011
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR) 00012 001276/2008
 CINTIA MOLINARI STEDILE (OAB: 054558/PR) 00057 016200/2012
 CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 00029 041985/2010
 CLOVES JOSE DE PINHO (OAB: 008737/PR) 00035 020164/2011
 CRISTIANE CARLA CLARO FRASSON 00002 000041/2006
 CRYSTIANE LINHARES (OAB: 000021-425/PR) 00017 000959/2009
 DANIELA DE CARVALHO SILVA 00028 034056/2010
 DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR) 00050 001814/2012
 00052 004237/2012
 00068 028766/2012
 DENNER PIERRO LOURENCO (OAB: 046019/PR) 00057 016200/2012
 DINARTE BITENCOURT 00004 000865/2006
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00063 021110/2012
 EDERALDO SOARES (OAB: 004181/PR) 00014 000149/2009
 EDSON CHAVES FILHO (OAB: 000051-335/PR) 00029 041985/2010
 EDUARDO CHALFIN (OAB: 058971/PR) 00059 018403/2012
 EDUARDO KUTIANSKI FRANCO 00007 001202/2006
 00015 000875/2009
 ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA 00066 028273/2012
 ELIEL DIAS MARCOLINO (OAB: 041333/PR) 00042 058914/2011
 ELOI CONTINI (OAB: 000053-322/PR) 00057 016200/2012
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00023 013257/2010
 EVELISE VERONESE DOS SANTOS 00063 021110/2012
 FABIANO KLEBER MORENO DALAN 00030 048332/2010
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00051 002458/2012
 FABRICIA CAMPI DE ALMEIDA 00034 008380/2011
 FERNANDA SCKOWRONSKI (OAB: 056304/PR) 00009 000594/2007
 FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE 00011 001069/2008
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00051 002458/2012
 00060 018635/2012
 00069 029012/2012
 FRANCISCO SPISLA (OAB: 000012-039/PR) 00030 048332/2010
 GERALDO SAVIANI DA SILVA 00012 001276/2008
 GILBERTO BAUMANN DE LIMA 00048 001000/2012
 GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. 00002 000041/2006
 GLAUCO IWERSSEN (OAB: 021582/PR) 00030 048332/2010
 00049 001739/2012
 00050 001814/2012
 00052 004237/2012
 00066 028273/2012
 00068 028766/2012
 GUILHERME LEPRI LONGAS (OAB: 058776/PR) 00041 051714/2011
 GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR) 00008 001230/2006
 00049 001739/2012
 GUILHERME VIEIRA SCRIPES 00071 031216/2012
 HELTON NOGUEIRA (OAB: 051967/PR) 00030 048332/2010
 HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) 00037 033956/2011
 HERICK PAVIN (OAB: 000039-291/PR) 00026 019123/2010
 ILAN GOLDBERG (OAB: 058973/) 00059 018403/2012
 IONEIA ILDA VERONEZE 00056 013140/2012
 IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) 00008 001230/2006
 00045 080165/2011
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO 00029 041985/2010
 JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO 00043 075634/2011
 JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI (OAB: 057909/) 00053 007256/2012
 JEFFERSON DO CARMO ASSIS 00025 013987/2010
 JESSICA MARA BRUM (OAB: 055089/PR) 00040 049388/2011
 JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA 00032 084507/2010
 JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI 00058 016441/2012
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00027 020610/2010
 JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 00012 001276/2008
 00030 048332/2010
 JOSINALDO DA SILVA VEIGA 00002 000041/2006
 00059 018403/2012
 JULIANO RISSI (OAB: 034855/PR) 00001 000893/2001
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00024 013334/2010
 00027 020610/2010
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00079 041960/2012
 LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00033 000923/2011
 00034 008380/2011

00041 051714/2011
 00058 016441/2012
 LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA 00009 000594/2007
 00034 008380/2011
 LEANDRO TOLEDO VOLPATO 00062 019736/2012
 LEONARDO BAES LINO DE SOUZA 00019 001215/2009
 LEONEL LOURENCO CARRASCO 00069 029012/2012
 LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 044295/PR) 00060 018635/2012
 00078 041525/2012
 LUDMILA SARITA R. SIMOES 00053 007256/2012
 LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAUJO JR 00032 084507/2010
 LUIZ CARLOS DELFINO (OAB: 054214/PR) 00077 040846/2012
 LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR) 00021 002075/2009
 00022 007943/2010
 00031 057361/2010
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00072 032577/2012
 00075 035827/2012
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO 00027 020610/2010
 LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 040728/PR) 00021 002075/2009
 00022 007943/2010
 00031 057361/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00023 013257/2010
 MARCIA REGINA SILVA (OAB: 025062/PR) 00055 010490/2012
 MARCILEI GORINI PIVATO (OAB: 047592/PR) 00026 019123/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00011 001069/2008
 00021 002075/2009
 00022 007943/2010
 00024 013334/2010
 00063 021110/2012
 MARCOS MENDES MIARELI (OAB: 042677/PR) 00062 019736/2012
 MARCOS VINICIUS BELASQUE 00028 034056/2010
 MARCOS WENGRKIEWICZ (OAB: 000024-555/PR) 00010 001500/2007
 MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA 00045 080165/2011
 MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR) 00080 044842/2012
 MARIA REGINA ALVES MACENA 00011 001069/2008
 00050 001814/2012
 MARIO ROCHA FILHO (OAB: 011268/PR) 00001 000893/2001
 00016 000892/2009
 MAURI BERVANCO (OAB: 042277/PR) 00023 013257/2010
 MICHELLA ROBERTA MENDES SOUZA 00055 010490/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00013 001631/2008
 00030 048332/2010
 00038 036892/2011
 00046 080650/2011
 00049 001739/2012
 00050 001814/2012
 00052 004237/2012
 00054 008444/2012
 00066 028273/2012
 00068 028766/2012
 00078 041525/2012
 MOISES ALMEIDA DA SILVA 00017 000959/2009
 Nanci Terezinha Zimmer (OAB: 020879/PR) 00051 002458/2012
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00061 019190/2012
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 00052 004237/2012
 PAULO R. BONAFINI 00055 010490/2012
 PAULO VASCONCELOS GHIRALDI 00001 000893/2001
 PEDRO KHATER FONTES (OAB: 026044/PR) 00064 023515/2012
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00044 080149/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00013 001631/2008
 00038 036892/2011
 00046 080650/2011
 00054 008444/2012
 00078 041525/2012
 RAFAELA TOTTI RAFAELI RISSI 00001 000893/2001
 REINALDO MIRICO ARONIS 00005 000962/2006
 00036 024000/2011
 00081 000117/2009
 RENATA DEQUECH (OAB: 022455/PR) 00014 000149/2009
 RENATO MULINARI 00007 001202/2006
 00015 000875/2009
 RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 00019 001215/2009
 RICHARD FORNASSARI (OAB: 000024-115/SC) 00026 019123/2010
 ROBERTO EDUARDO LAGO (OAB: 031028/RS) 00012 001276/2008
 ROBERTO LAGO (OAB: 031028/RS) 00012 001276/2008
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00044 080149/2011
 00046 080650/2011
 00054 008444/2012
 RODNEY ROSSI SANTOS (OAB: 000168-512/RJ) 00019 001215/2009
 RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 00030 048332/2010
 ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) 00065 026619/2012
 00073 033840/2012
 00074 033846/2012
 00078 041525/2012
 RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR) 00004 000865/2006
 ROSANGELA KHATER (OAB: 006269/PR) 00064 023515/2012
 SAMIR THOME FILHO (OAB: 023684/PR) 00010 001500/2007
 SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR) 00016 000892/2009
 SANDRO AUGUSTO BONACIN 00016 000892/2009
 SANDRO BARIONI DE MATOS 00070 030649/2012
 SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA 00003 000126/2006
 SERGIO LUIZ BELOTTO JR. 00059 018403/2012
 SERGIO LUIZ PEDRO (OAB: 000024-222/PR) 00079 041960/2012
 SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 00071 031216/2012
 SIGISFREDO HOEPERS (OAB: 027769-A/PR) 00070 030649/2012
 SILVIO TAKAHARU OYAMA (OAB: 010791/PR) 00059 018403/2012
 SIMONE ANDREATTI SILVA (OAB: 019281/PR) 00011 001069/2008
 SOLANGE NOVAES DA SILVA VICENTIN 00037 033956/2011
 SORAYA ROCHA BOTECA (OAB: 060618/) 00017 000959/2009

TADEU CERBARO (OAB: 000047-047/PR) 00057 016200/2012
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00012 001276/2008
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00071 031216/2012
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00023 013257/2010
 VALENTIM ZAZYCKI (OAB: 023687/PR) 00067 028357/2012
 VINICIUS SECAFEN MINGATI (OAB: 043401/J) 00076 037245/2012
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00013 001631/2008
 WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 00003 000126/2006
 00005 000962/2006
 WILSON LOPES DA CONCEICAO 00006 000978/2006
 ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00023 013257/2010
 00033 000923/2011

1. RESCISAO DE CONTRATO C/C COBR-893/2001-LAURICE BAGGIO x JOSE DOMINGOS DONADIO DE SOUZA e outro-Ante o alegado retro, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. PAULO VASCONCELOS GHIRALDI (OAB: 047826/PR), MARIO ROCHA FILHO (OAB: 011268/PR), JULIANO RISSI (OAB: 034855/PR) e RAFAELA TOTTI RAFAELI RISSI (OAB: 000047-542/PR)-.

2. INDENIZACAO - ORD-41/2006-JEAN CARLOS DA SILVA e outros x TRANSPORTES COLETIVOS CAMBE LTDA- Restitua-se o prazo na forma requerida.-Advs. JOSINALDO DA SILVA VEIGA (OAB: 022255/PR), GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. (OAB: 007131/PR), ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA (OAB: 000028-850/PR) e CRISTIANE CARLA CLARO FRASSON (OAB: 047655/PR)-.

3. PRESTACAO DE CONTAS-126/2006-LUIZ FERNANDO DOS SANTOS NOVAIS x BANCO DO BRASIL S/A.-= Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R\$ 4.200,00),manifestem-se as partes. = -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI (OAB: 028856/PR), SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA (OAB: 024383/PR) e BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA (OAB: 016588/PR)-.

4. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-865/2006-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A x SH COMERCIAL LTDA e outro-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo de cento e oitenta dias, uma vez que o feito não pode ficar paralisado por tempo indeterminado. Aguarde-se por manifestação do autor. -Advs. RONALDO GOMES NEVES (OAB: 004853/PR) e DINARTE BITENCOURT-.

5. PRESTACAO DE CONTAS-962/2006-LUIZ FERNANDO DE CARVALHO x CREDICARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO-Concedo o prazo de vinte dias para que a instituição financeira deposite o valor dos honorários periciais. Após, cumpra-se, no que couber, a decisão que determinou a realização da perícia. -Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI (OAB: 028856/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

6. EMBARGOS A EXECUCAO-978/2006-TABA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA x MIGUEL TOBIAS LOPES-Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. -Advs. ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, ANDRE MELLO SOUZA e WILSON LOPES DA CONCEICAO (OAB: 021643/PR)-.

7. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018580-11.2006.8.16.0014-LINDE GASES LTDA. x HOSPITAL DA MULHER LTDA.-Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para que apresente, em cinco dias,a localização do bem penhorado, sob pena de configuração de ato atentatório à dignidade da justiça e consequente aplicação das sanções previstas no art. 601, do CPC. -Advs. RENATO MULINARI, ALAN PIZZOLATTO (OAB: 067642/RS) e EDUARDO KUTIANSKI FRANCO (OAB: 035374/PR)-.

8. COBRANCA - ORD-1230/2006-CLAUDIA IRENE TOSTA JUNQUEIRA x GUILHERME TORRES DE CARVALHO-=Intime-se a autora para que retire a carta precatória em cartório e providencie seu cumprimento no prazo de noventa dias. = -Advs. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) e GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR)-.

9. MED. CAUT. DE EXIBICAO-594/2007-APARECIDO DE ALMEIDA e outro x BANCO UNIBANCO S/A-Expeça-se mandado de busca e apreensão da documentação, desde que recolhidas as custas -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA (OAB: 028889/PR), ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR), ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA (OAB: 039314/PR) e FERNANDA SCKOWRONSKI (OAB: 056304/PR)-.

10. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1500/2007-C&C SOLUTION TECHNOLOGY LTDA x COMERCIAL RIBALTA LTDA-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. MARCOS WENGRKIEWICZ (OAB: 000024-555/PR) e SAMIR THOME FILHO (OAB: 023684/PR)-.

11. DECLARATORIA-1069/2008-ROSELI MARIA BARBIERI DE SOUZA x DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONST ESTRELA DA MANHA e outros-Ante o petítório retro, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA (OAB: 051937/PR), FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE (OAB: 023499/PR), SIMONE ANDREATTI SILVA (OAB: 019281/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

12. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-1276/2008-VIVALDO FRANCISCO DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Ante o alegado pelos autores, manifeste-se o réu, em cinco dias. -Advs. ROBERTO LAGO (OAB: 031028/RS), TATIANA TAVARES DE CAMPOS (OAB: 003069/PE), CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR), ROBERTO EDUARDO LAGO (OAB: 031028/RS), JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 000025-375/PR) e GERALDO SAVIANI DA SILVA (OAB: 010323/PR)-.

13. COBRANCA - ORD-1631/2008-NIVALDO TAVARES DA SILVA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Intime-se o requerido para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA

(OAB: 027847/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

14. ORDINARIA-0029087-26.2009.8.16.0014-LUIS GUSTAVO GOIS x BANCO DO BRASIL S/A.-Intime-se o réu para que apresente a documentação solicitada pelo autor, em quinze dias, sob pena de busca e apreensão. Em caso de inércia, expeça-se desde logo mandado de busca e apreensão da documentação solicitada, desde que recolhidas as custas do Sr. Oficial de Justiça, -Advs. RENATA DEQUECH (OAB: 022455/PR) e EDERALDO SOARES (OAB: 004181/PR)-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-0024741-32.2009.8.16.0014-HOSPITAL DA MULHER LTDA. x LINDE GASES LTDA.- Da baixa dos autos intím-se as partes. Prazo de cinco dias. -Advs. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO (OAB: 035374/PR) e RENATO MULINARI-.

16. REPARACAO DE DANOS - ORD-0027137-79.2009.8.16.0014-MARIA CONCEICAO DE FREITAS x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Ante o cálculo manifestem-se as partes, em cinco dias. -Advs. MARIO ROCHA FILHO (OAB: 011268/PR), SANDRO AUGUSTO BONACIN (OAB: 000023-027/PR) e SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR)-.

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0024753-46.2009.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x LIGIA MARA SANTOS-Aguarde-se pela manifestação do autor quanto à decisão retro. -Advs. CRYSTIANE LINHARES (OAB: 000021-425/PR), SORAYA ROCHA BOTEGA (OAB: 060618/) e MOISES ALMEIDA DA SILVA (OAB: 000045-624/-).

18. INVENTARIO-1157/2009-CLAUDIR ANTONIO ZARAMELLA e outros x APARECIDA GERMINARI ZARAMELLA e outro-1. O art. 2º da Resolução nº. 49/2012 alterou a redação do art. 3º, da Resolução nº. 07/2008 do Tribunal de Justiça do Paraná e estabeleceu que compete às Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba processar e julgar as "causas relativas a direitos sucessórios". No caso, levando-se em conta que o art. 226, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná prescreve que "nas comarcas do interior, a competência dos Juizes das Varas em matéria especializada é a prevista para as correspondentes do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba", verifica-se que tal entendimento também deve ser aplicado a esta Comarca do interior.

Por conseguinte, em se tratando de matéria afeta ao juízo de família, conclui-se pela incompetência deste juízo cível. Registre-se que a alteração de competência ratione materiae, em questão, alcança inclusive as demandas em curso, conforme o disposto no art. 87, in fine, do CPC, impondo-se a remessa dos processos inclusive aqueles já em trâmite perante este juízo. 2. Diante disso, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos bem como de eventuais pedidos de alvará em apenso a uma das Varas da Família locais. -Adv. APARECIDA CRUDE (OAB: 000049-646/PR)-.

19. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1215/2009-BANCO DO BRASIL S/ A. x FRIGORIFICO RAINHA DA PAZ LTDA e outros-Ante o alegado pelo exequente, manifeste-se o executado, em cinco dias. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), LEONARDO BAES LINO DE SOUZA (OAB: 000077-004/PR), RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA (OAB: 012828/PR) e RODNEY ROSSI SANTOS (OAB: 000168-512/RJ)-.

20. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1931/2009-KGM - COM. E REPRESENTACOES DE PROD. AGROPEC. LTDA x JOSE VALDECIR RECCO e outro-1. Deixo de apreciar as questões suscitadas pelo executado, tendo em vista que tanto a penhora, como a avaliação foram realizadas no âmbito da carta precatória expedida, motivo pelo qual os pedidos de redução da penhora e impugnação à avaliação devem ser dirigidos ao juízo deprecado. Inteligência do art. 747, do CPC. 2. Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Adv. CARLOS AUGUSTO RUMIATO (OAB: 029106/PR)-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-0026204-09.2009.8.16.0014-VALERIA DA SILVA DELFINO MATILE x BANCO BANESTADO S/A e outro-Apresentadas as contas pelo réu e impugnadas pelo autor, revela-se necessária a realização de perícia, nos termos do art. 915, § 1º, do CPC, razão pela qual nomeio como perito judicial o Sr. MOISÉS DURÃES, com cadastro junto à escrivania, que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). As partes, no prazo comum de 5 dias, deverão indicar assistentes técnicos e formular quesitos (CPC, art. 421, § 1º, I e III). Em seguida, intime-se o perito nomeado para apresentar a proposta de honorários, no prazo de 5 dias. Após, manifestem-se as partes sobre a proposta. Havendo concordância com a proposta do Sr. Perito, a instituição financeira deverá efetuar o depósito dos honorários, eis que vencida na primeira fase da prestação de contas. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR), LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 040728/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-0007943-59.2010.8.16.0014-LUIZ CLAUDIO BOTINO x BANCO BANESTADO S/A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR), LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 040728/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

23. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0013257-83.2010.8.16.0014-MIGUEL POLSKIKH FILHO x BANCO BANESTADO S/A-1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação

será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). Expeça-se carta de intimação, caso necessário. -Advs. Zaqueu Subtil de Oliveira (OAB: 023320/PR), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAGAO SANTOS (OAB: 000024-498/PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e MAURI BERVANCO (OAB: 042277/PR)-.

24. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0013334-92.2010.8.16.0014-MARIA LUIZA FERTONANI x BANCO BANESTADO S/A- 1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). Expeça-se carta de intimação, caso necessário. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

25. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013987-94.2010.8.16.0014-RUY ALMEIDA DE OLIVEIRA x CLAUDEMIR MEDEIROS-Sobre o ofício de fls. 90-92, diga o credor em cinco dias. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS (OAB: 004680/PR)-.

26. REVISAO CONTRATUAL-0019123-72.2010.8.16.0014-JULIO CESAR DE SOUZA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Ante o alegado pelo réu, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Advs. RICHARD FORNASSARI (OAB: 000024-115/SC), MARCILEI GORINI PIVATO (OAB: 047592/PR), HERICK PAVIN (OAB: 000039-291/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

27. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0020610-77.2010.8.16.0014-LUIZ CARLOS UYENO x BANCO BANESTADO S/A-1. Com fundamento na atual jurisprudência do STJ, este juízo vem reiteradamente decidindo no sentido de que é necessária a intimação do vencido, na pessoa de seu advogado, para cumprimento voluntário da obrigação, a fim de se possibilitar a incidência da multa de 10% do art. 475-J, do CPC. Neste sentido, registre-se: STJ, AgRg no Ag 1217526/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010. 2. Assim, intime-se o vencido, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, advertindo-o de que, em caso de não cumprimento desta ordem, o montante da condenação será acrescido de multa equivalente a 10% (dez por cento) e expedir-se-á mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, CPC). Expeça-se carta de intimação, caso necessário. -Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA (OAB: 000041-597/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR) e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA PINTO (OAB: 022887/PR)-.

28. EXIBICAO DOCUMENTOS OU COISA-0034056-50.2010.8.16.0014-FRANCISCO OSMAR DE ALMEIDA x BANCO BRADESCO S/A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. MARCOS VINICIUS BELASQUE (OAB: 038759/PR) e DANIELA DE CARVALHO SILVA (OAB: 042432/PR)-.

29. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0041985-37.2010.8.16.0014-JAMES CHANG x BANCO HSBC S/A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. CLAUDEYNE ERNANI GIANNINI (OAB: 045167/PR), EDSON CHAVES FILHO (OAB: 000051-335/PR) e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO (OAB: 025814/PR)-.

30. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0048332-86.2010.8.16.0014-TEREZA APARECIDA FELICIO x CAIXA SEGURADORA S.A-Ante o efeito modificativo dos embargos, intem-se a autora, bem como a C.E.F., para que se manifestem em cinco dias. -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN (OAB: 037760/PR), FABIANO KLEBER MORENO DALAN (OAB: 052871/PR), HELTON NOGUEIRA (OAB: 051967/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR), JOSE CARLOS PINOTTI FILHO (OAB: 000025-375/PR) e FRANCISCO SPISLA (OAB: 000012-039/PR)-.

31. PRESTACAO DE CONTAS-0057361-63.2010.8.16.0014-CLAUDINEI ANTUNES FERREIRA x BANCO ITAU S/A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. LUIZ CARLOS FREITAS (OAB: 008258/PR), LUIZ HENRIQUE FREITAS (OAB: 040728/PR) e ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 056124/PR)-.

32. INDENIZACAO - ORD-0084507-79.2010.8.16.0014-GUILL SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA x VIVO S/A-Concedo o prazo de trinta dias para a apresentação da documentação solicitada pelo autor. -Advs. LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAUJO JR (OAB: 024648/PR) e JOAO MARCELO MARTINS BANDEIRA (OAB: 000024-367/PR)-.

33. REVISAO CONTRATUAL-0000923-80.2011.8.16.0014-SAMIRA LEBBOS FAVORETO x BANCO BANESTADO S/A=- Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R\$ 2.000,00), manifestem-se as partes. = -Advs. Zaqueu Subtil de Oliveira (OAB: 023320/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

34. DECLARATORIA-0008380-66.2011.8.16.0014-ALCIDES SOLLER JUNIOR e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro=- Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R\$7.500,00), manifestem-se as partes. = -Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA (OAB: 028889/PR), FABRICIA CAMPI DE ALMEIDA (OAB: 036623/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

35. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0020164-40.2011.8.16.0014-FRANCISCO JORGE FERREIRA e outro x MOISES SALLES e outro- Indefiro o pedido de impugnação aos honorários periciais, eis que o valor da proposta é condizente com o trabalho a ser realizado. Ademais, o juízo não pode aceitar impugnação genérica. Assim sendo, homologo o valor atribuído aos honorários do Sr. Perito. -Advs. ANDRE LUIZ GONCALVES SALVADOR (OAB: 000014-204/PR) e CLOVES JOSE DE PINHO (OAB: 008737/PR)-.

36. DECLARATORIA-0024000-21.2011.8.16.0014-ODETE NISHIDA MAYRINK GOES x CREDICARD BANCO S/A-Intime-se a requerente para que retire o alvará judicial, para seus devidos fins, em 48 horas. -Advs. CARLOS ADOLFO NISHIDA MAYRINK GOES (OAB: 027786/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

37. INTERDICAÇÃO-0033956-61.2011.8.16.0014-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x VANDER PIRES-1. O art. 2º da Resolução nº. 49/2012 alterou a redação do art. 3º, da Resolução nº. 07/2008 do Tribunal de Justiça do Paraná e estabeleceu que compete às Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba processar e julgar as "causas relativas a direitos sucessórios". No caso, levando-se em conta que o art. 226, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná prescreve que "nas comarcas do interior, a competência dos Juizes das Varas em matéria especializada é a prevista para as correspondentes do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba", verifica-se que tal entendimento também deve ser aplicado a esta Comarca do interior.

Por conseguinte, em se tratando de matéria afeta ao juízo de família, conclui-se pela incompetência deste juízo cível. Registre-se que a alteração de competência ratiõe materiae, em questão, alcança inclusive as demandas em curso, conforme o disposto no art. 87, in fine, do CPC, impondo-se a remessa dos processos inclusive aqueles já em trâmite perante este juízo. 2. Diante disso, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos bem como de eventuais pedidos de alvará em apenso a uma das Varas da Família locais. -Advs. SOLANGE NOVAES DA SILVA VICENTIN (OAB: 000001/PR) e HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR)-.

38. COBRANCA - ORD-0036892-59.2011.8.16.0014-VALTER RODRIGUES DE SOUZA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Ante o esclarecimento do Sr. Perito, manifestem-se as partes. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR)-.

39. INVENTARIO-0042719-51.2011.8.16.0014-MARIA DE ANDRADE FREITAS x ANA DE ANDRADE SILVA-1. O art. 2º da Resolução nº. 49/2012 alterou a redação do art. 3º, da Resolução nº. 07/2008 do Tribunal de Justiça do Paraná e estabeleceu que compete às Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba processar e julgar as "causas relativas a direitos sucessórios". No caso, levando-se em conta que o art. 226, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná prescreve que "nas comarcas do interior, a competência dos Juizes das Varas em matéria especializada é a prevista para as correspondentes do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba", verifica-se que tal entendimento também deve ser aplicado a esta Comarca do interior.

Por conseguinte, em se tratando de matéria afeta ao juízo de família, conclui-se pela incompetência deste juízo cível. Registre-se que a alteração de competência ratiõe materiae, em questão, alcança inclusive as demandas em curso, conforme o disposto no art. 87, in fine, do CPC, impondo-se a remessa dos processos inclusive aqueles já em trâmite perante este juízo. 2. Diante disso, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos bem como de eventuais pedidos de alvará em apenso a uma das Varas da Família locais. -Adv. CARLOS ROGERIO VOLTARELLI (OAB: 154585/SP)-.

40. INVENTARIO-0049388-23.2011.8.16.0014-LUDMILLA APARECIDA SANTOS DAROL x LUIZ DAROL NETTO-1. O art. 2º da Resolução nº. 49/2012 alterou a redação do art. 3º, da Resolução nº. 07/2008 do Tribunal de Justiça do Paraná e estabeleceu que compete às Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba processar e julgar as "causas relativas a direitos sucessórios". No caso, levando-se em conta que o art. 226, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado do Paraná prescreve que "nas comarcas do interior, a competência dos Juizes das Varas em matéria especializada é a prevista para as correspondentes do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba", verifica-se que tal entendimento também deve ser aplicado a esta Comarca do interior.

Por conseguinte, em se tratando de matéria afeta ao juízo de família, conclui-se pela incompetência deste juízo cível. Registre-se que a alteração de competência ratiõe materiae, em questão, alcança inclusive as demandas em curso, conforme o disposto no art. 87, in fine, do CPC, impondo-se a remessa dos processos inclusive aqueles já em trâmite perante este juízo. 2. Diante disso, declino da competência e determino a remessa dos presentes autos bem como de eventuais pedidos de alvará em apenso a uma das Varas da Família locais. -Adv. JESSICA MARA BRUM (OAB: 055089/PR)-.

41. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0051714-53.2011.8.16.0014-LUZIA MARCATO VERDINELLI x BANCO BANESTADO S/A e outro-Indefiro o pedido de impugnação aos honorários periciais, eis que o valor da proposta é condizente com o trabalho a ser realizado. Ademais, o juízo não pode aceitar impugnação genérica. Assim sendo, homologo o valor atribuído aos honorários do Sr. Perito. Intime-se o réu para que deposite os honorários, em dez dias. -Advs. GUILHERME LEPRI LONGAS (OAB: 058776/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

42. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0058914-14.2011.8.16.0014-WALMOR JUNIOR DA SILVA x VALDIR FIGUEIREDO DA SILVA e outro-Defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (noventa dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. -Adv. ELIEL DIAS MARCOLINO (OAB: 041333/PR)-.

43. MONITORIA-0075634-56.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SILKLON INDUSTRIA E COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA ME e outros-Condiciono a expedição dos referidos ofícios ao recolhimento antecipado das custas. -Adv. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO (OAB: 015428/PR)-.

44. COBRANCA - ORD-0080149-37.2011.8.16.0014-WAGNER CLARINDO VIANA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A- Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente informem-se. = Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R\$ 600,00), manifestem-se as partes. = -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR)-.

45. DECLARATORIA-0080165-88.2011.8.16.0014-ANDRE LUIS ZANCOPE x CONDOMINIO EDIFICIO ARQUITETO JULIO RIBEIRO-1. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente informem-se. 2. Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo (CPC, 520, VII). Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. IVAN PEGORARO (OAB: 006361/PR) e MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA (OAB: 030664/PR)-.

46. COBRANCA - ORD-0080650-88.2011.8.16.0014-GILSON RICARDO DOS SANTOS x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.= Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R\$ 600,00), manifestem-se as partes. = -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

47. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000378-73.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A x HARD TECH INFORMATICA UTI DO COMPUTADOR LTDA ME e outro- Intime-se o embargado para a impugnação, querendo e no prazo legal, sob pena de prosseguimento. -Advs. BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e ANDRE OKABE (OAB: 060627/PR)-.

48. DECLARATORIA-0001000-55.2012.8.16.0014-WILEZELEK TRANSPORTES LTDA-ME x UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO-= Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R\$ 2.800,00), manifestem-se as partes. = -Advs. GILBERTO BAUMANN DE LIMA (OAB: 015404/PR) e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR)-.

49. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0001739-28.2012.8.16.0014-JOSE ALVES MARTINS e outro x CAIXA SEGURADORA S.A-Ante a petição e documentos apresentados pela C.E.F., manifestem-se as partes em cinco dias. -Advs. GUILHERME PEGORARO (OAB: 034897/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR)-.

50. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0001814-67.2012.8.16.0014-LUIS MANOEL ALVES DE SOUZA x CAIXA SEGURADORA S.A-1. Diante das circunstâncias da causa, a possibilidade de conciliação é remota, o que torna desnecessária a realização de audiência na forma prevista pelo art. 331 do CPC. Passa-se, agora, a sanear o presente feito e ordenar a produção das provas, nos termos do § 2º do art. 331 do CPC. 2. Apesar do autor não ter apresentado com a inicial algum documento que comprove a "condição de mutuário do SFH", presume-se que o imóvel sinistrado está ocupado por ele. Assim, considerando-se que o objeto da presente controvérsia é inerente a seguro residencial e não pessoal, deve ser afastada a arguição de ilegitimidade ativa. 3. Se o sinistro ocorreu na vigência do contrato de financiamento, quando o imóvel ainda estava coberto pelo seguro habitacional, é manifesta a legitimidade ativa para postular indenização, ainda que o contrato já tenha sido quitado. 4. A comunicação de sinistro à seguradora não é documento indispensável à proposição da indenizatória de seguro, sob pena de afronta ao princípio constitucional do acesso à justiça (CF, 5º, XXXV). Afasta-se, assim, a arguição de falta de interesse processual. 5. A seguradora tem legitimidade para responder por prejuízos causados por vício de construção. Rejeita-se, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva. 6. Não é cabível litisconsórcio com a COHAPAR e com a construtora responsáveis pela má execução das obras, tendo em vista que ao mutuário cabe optar entre promover ação contra a construtora, ensejando uma responsabilidade derivada do contrato de construção, ou contra a seguradora, gerando indenização decorrente do contrato de seguro. De qualquer forma, cabe a esta o direito de regresso, a ser discutido em ação própria. 7. O prazo prescricional deve ser contado a partir da efetiva ciência de cada mutuário segurado da negativa de cobertura. Assim, uma vez que não existe qualquer comprovação de que a negativa formal da seguradora tenha sido apresentada ao autor em prazo superior a um ano da proposição da ação, afasta-se a arguição de prescrição. 8. A jurisprudência do STJ "é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário" e a Súmula nº 297 do STJ afirma que esse diploma legal é aplicável às instituições financeiras, cabendo, portanto a inversão do ônus da prova, com o custeio da perícia pela ré. 9. A produção de prova oral é totalmente desnecessária para o deslinde da presente controvérsia, eis que nada acrescentará à solução do litígio. Por outro lado, a realização de perícia judicial é imprescindível, razão pela qual nomeio como perito judicial o Engenheiro Civil EDGARD MARIN, com escritório profissional, que cumprirá o encargo escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). As partes, no prazo comum de 5 dias, deverão indicar assistentes técnicos e formular quesitos (CPC, art. 421, § 1º, I e III). Havendo concordância com a proposta do Sr. Perito, a ré deverá efetuar o depósito dos honorários. -Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA (OAB: 051937/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) e DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR)-.

51. COBRANCA - ORD-0002458-10.2012.8.16.0014-JOSE LUIZ DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONS. DO SEGURO DPVAT S.A.= Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente informem-se. = -Advs. Nanci Terezinha Zimmer (OAB: 020879/PR), FABIANO NEVES

MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

52. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0004237-97.2012.8.16.0014-JOSUE PEREIRA DA SILVA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.= Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente informem-se. = -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN (OAB: 025359/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), GLAUCO IWERSEN (OAB: 021582/PR) e DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR)-.

53. PRESTACAO DE CONTAS-0007256-14.2012.8.16.0014-YOSHIDA AGRO FRUTI IMP E EXP LTDA x BANCO SAFRA S/A-= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contrarrazões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. LUDMILA SARITA R. SIMOES (OAB: 049595/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI (OAB: 057909/PR)-.

54. COBRANCA - ORD-0008444-42.2012.8.16.0014-ELI MARQUES VIANA x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A.= Sobre a proposta de honorários formulada pelo Sr. Perito (valor R\$ 600,00), manifestem-se as partes. = -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

55. COBRANCA - ORD-0010490-04.2012.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO RIMINI x SHERMANN MENDES SANTINI-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. PAULO R. BONAFINI, MARCIA REGINA SILVA (OAB: 025062/PR) e MICHELLA ROBERTA MENDES SOUZA (OAB: 038009-OAB/PR)-.

56. REVISAO CONTRATUAL-0013140-24.2012.8.16.0014-EVERTON DE OLIVEIRA x BANCO DIBENS S/A-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR), ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 000032-835/PR) e IONEIA ILDA VERONEZE (OAB: 000026-856/PR)-.

57. REVISAO CONTRATUAL-0016200-05.2012.8.16.0014-IZAIAIS GARCIA DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A.-...passo a sanear o presente feito, ... A realização de perícia judicial se mostra essencial para o deslinde da controvérsia posta em juízo, ação pela qual nomeio como perito judicial o Sr. Leônidas Gil Benetelo de Almeida, ...As partes, no prazo comum de 5 dias, deverão indicar assistentes técnicos e formular quesitos ... Havendo concordância com a proposta do Sr. perito, o réu deverá efetuar o depósito dos honorários. ...-Advs. DENNER PIERRO LOURENCO (OAB: 046019/PR), ELOI CONTINI (OAB: 000053-322/PR), TADEU CERBARO (OAB: 000047-047/PR) e CINTIA MOLINARI STEDILE (OAB: 054558/PR)-.

58. EMBARGOS A EXECUCAO-0016441-76.2012.8.16.0014-MAURICIO MORAIS x BANCO ITAU S/A-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI (OAB: 000042-448/PR) e LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR)-.

59. EXECUCAO DE SENTENCA-0018403-37.2012.8.16.0014-DIURO TIBA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-= Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamente informem-se. = -Advs. JOSINALDO DA SILVA VEIGA (OAB: 022255/PR), SILVIO TAKAHARU OYAMA (OAB: 010791/PR), SERGIO LUIZ BELOTTO JR., EDUARDO CHALFIN (OAB: 058971/PR) e ILAN GOLDBERG (OAB: 058973/PR)-.

60. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0018635-49.2012.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x ROBERTO TINTI LEVANDOSKI-...Diante disso, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa do feito para a vara cível da Comarca de Cascavel/PR, para julgar a presente ação. -Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR) e LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 044295/PR)-.

61. REVISAO CONTRATUAL-0019190-66.2012.8.16.0014-LUIS VALDEMIR PEREIRA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-= Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo legal, apresentar suas contrarrazões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. = -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 000017-749/PR)-.

62. COMINATORIA-ORD.-0019736-24.2012.8.16.0014-EDSON LINHARES FRAGA x JUSCELINO ANTONIO RAMOS-Determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ªT., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. MARCOS MENDES MIARELI (OAB: 042677/PR) e LEANDRO TOLEDO VOLPATO.-.

63. REVISAO CONTRATUAL-0021110-75.2012.8.16.0014-EDVIRGES SILVA PEREIRA x BANCO ITAU S/A-1. A relação entre autor e réu enquadra-se no âmbito das chamadas relações de consumo, objeto do sistema de proteção do CDC, eis que o réu se amolda ao conceito legal de fornecedor (arts. 3º, caput, e § 2º, do CDC). Por conseguinte, reconhecida a existência de relação consumerista, e a hipossuficiência do autor, deve ser aplicada a sistemática de proteção do consumidor, que prevê a inversão do ônus da prova. A inversão do ônus probatório embora não obrigue o réu ao pagamento dos honorários, lhe transfere as consequências da não-produção da prova, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelo autor e não rechaçados pelo réu. 2. A realização de perícia judicial se mostra essencial para o deslinde da controvérsia posta em juízo, razão pela qual nomeio como perito judicial o Sr. MOISÉS DURÃES, com cadastro junto à escritania, que cumprirá o encargo

escrupulosamente, independentemente de termo de compromisso (CPC, art. 422). As partes, no prazo comum de 5 dias, deverão indicar assistentes técnicos e formular quesitos (CPC, art. 421, § 1o, I e II). Em seguida, intime-se o perito nomeado para apresentar a proposta de honorários, no prazo de 5 dias. Após, manifestem-se as partes sobre a proposta. Havendo concordância com a proposta do Sr. Perito, o réu deverá efetuar o depósito dos honorários. -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL (OAB: 041766/PR), EVELISE VERONESE DOS SANTOS (OAB: 057463/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

64. MED. CAUT. SUST. DE PROTESTO-0023515-84.2012.8.16.0014-ODEBRECHT-COM E INDUSTRIA DE CAFE LTDA x COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE CEREALIS CAMBUCI LTDA-Desentranhe-se o documento, na forma requerida, desde que substituído por cópia. -Advs. PEDRO KHATER FONTES (OAB: 026044/PR) e ROSANGELA KHATER (OAB: 006269/PR)-.

65. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0026619-84.2012.8.16.0014-IZIDORO MARCONI x SANTANDER FINANCIAMENTOS-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

66. ORDINARIA-0028273-09.2012.8.16.0014-ONOFRE FERREIRA DA SILVA x CAIXA SEGURADORA S.A-Ante o alegado pela C.E.F., manifestem-se as partes em cinco dias. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR), GLAUCO IWERSSEN (OAB: 021582/PR) e ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA (OAB: 027747/PR)-.

67. COBRANCA - ORD-0028357-10.2012.8.16.0014-RUBENS ALVES DE ALMEIDA x ALMARY EMPREENDIMENTOS E ACESSORIA LTDA-Intime-se o reconviniente para que prepare as custas iniciais e providencie o recolhimento do FUNREJUS, no prazo legal. Após, intime-se o autor reconviniente, na pessoa de seu procurador, para contestar a reconvenção, bem como manifestar-se sobre a contestação, no prazo de quinze dias, querendo. -Advs. VALENTIM ZAZYCKI (OAB: 023687/PR) e ALESSANDRA HARUMI M. C. TAKAHASHI (OAB: 000026-731/PR)-.

68. ORDINARIA-0028766-83.2012.8.16.0014-NILSA CARVALHO RODRIGUES x CAIXA SEGURADORA S.A-Ante a manifestação da C.E.F., manifestem-se as partes em cinco dias. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR), GLAUCO IWERSSEN (OAB: 021582/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR) e DANIELA PAZINATTO (OAB: 027238/PR)-.

69. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0029012-79.2012.8.16.0014-MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A x ODILON ZANDOMENIGHI...Diante disso, acolho a exceção de incompetência e determino a remessa do feito para a vara cível da Comarca de Ivaiporã/PR, para julgar a presente ação. -Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR), BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR) e LEONEL LOURENCO CARRASCO (OAB: 000047-687/PR)-.

70. REVISAO CONTRATUAL-0030649-65.2012.8.16.0014-JOAO SILVA SANTOS FILHO x BANCO PECUNIA S/A-Aguarde-se pelo decurso do prazo para manifestação quanto à decisão retro. Após, cumpra-se, no que couber, referida decisão. -Advs. SANDRO BARIONI DE MATOS (OAB: 000034-882/PR) e SIGISFREDO HOEPERS (OAB: 027769-A/PR)-.

71. REVISAO CONTRATUAL-0031216-96.2012.8.16.0014-DEZENIR DOS SANTOS DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A-Recebo o recurso de apelação de fls. 87/93 em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. GUILHERME VIEIRA SCRIPES (OAB: 051791/PR), SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES (OAB: 031073-A/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

72. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0032577-51.2012.8.16.0014-ALMIR DOMINGUES PEREIRA x FINANCEIRA AYMORE-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA (OAB: 048250/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

73. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033840-21.2012.8.16.0014-ELDES APARECIDO RODRIGUES x SANTANDER FINANCIAMENTOS-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

74. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033846-28.2012.8.16.0014-CICERO VICENTE DA SILVA x SANTANDER FINANCIAMENTOS-Recebo o recurso de apelação apenas em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR)-.

75. REVISAO CONTRATUAL-0035827-92.2012.8.16.0014-AZEMAR CELESTINO DA SILVA x SANTANDER FINANCIAMENTOS-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promovente, querendo, no prazo legal. -Advs. ADRIANO PROTA SANNINO (OAB: 056694/PR) e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR)-.

76. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0037245-65.2012.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S.A x NOVO MUNDO EQUIPAMENTOS PARA SUPERMERCADOS LTDA e outro-Aguarde-se pelo retorno do mandado de citação. -Adv. VINICIUS SECAFEN MINGATI (OAB: 043401)-.

77. REIVINDICATORIA-0040846-79.2012.8.16.0014-FERNANDO KOJI WATANABE-Cumpra ao autor emendar a petição inicial a fim de indicar os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do réu (CPC, 282, II), tendo em vista que a presente demanda tem preceito cominatório, não há como admitir tal pretensão contra réus "indefinidos" e "indeterminados". Prazo de dez dias, sob pena de indeferimento (CPC, 284, parágrafo único). -Adv. LUIZ CARLOS DELFINO (OAB: 054214/PR)-.

78. COBRANCA - ORD-0041525-79.2012.8.16.0014-REGINALDO INACIO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Passo a sanear o presente feito e ordenar a produção de provas....Nomeio perito Dr. Roberval Consalter...Cabe à seguradora efetuar o depósito dos honorários periciais.... -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ (OAB: 026994/PR), LUANA CERVANTES MALUF (OAB: 044295/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

79. DECLAR. DE INEX/NUL DE DEBITO C/C PEDIDO DE LIMINAR-0041960-53.2012.8.16.0014-EUNICE MANFIO x BANCO DO BRASIL S/A- 1. A antecipação dos efeitos executivos da tutela de mérito é dada mediante cognição sumária, devendo o juiz certificar-se apenas da probabilidade da existência do direito afirmado em juízo. No caso em questão, diante dos documentos apresentados, entendo que tal probabilidade encontra-se presente e que o pedido de tutela antecipada atende todos os requisitos exigidos pelo artigo 273 do CPC, quais sejam: a) a probabilidade do direito baseia-se na presunção de que os descontos de grandes quantias na conta corrente da autora foram indevidos. b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também é inegável, pois caso não seja deferida a tutela, a autora será obrigada a suportar os efeitos da inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Sujeitá-la a aguardar o término deste processo é uma atitude totalmente desnecessária e tremendamente onerosa. c) a inexistência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, pois a autora deverá indenizar a parte contrária pelos prejuízos que ela sofreu com a execução da medida, caso seja vencida na demanda. Despiciendo dizer que o provimento nunca é irreversível, posto que é provisório e revogável. O que pode ser irreversível são as consequências de fato ocorridas pela execução da medida. Ora, tendo em vista a possibilidade de indenização para o réu, a irreversibilidade do provimento é inexistente. Assim sendo, concedo a tutela antecipada para determinar a imediata exclusão do nome da autora junto a cadastros de inadimplentes (SERASA/SPC), em virtude do título discutido nestes autos. Oficie-se. 2. Após, determino às partes que digam se concordam com o julgamento antecipado da lide ou se pretendem produzir outras provas, especificando pormenorizadamente sua utilidade para o deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão do direito à produção probatória (STJ, 3ª T., REsp 329.034/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 20/03/06, p. 263). -Advs. SERGIO LUIZ PEDRO (OAB: 000024-222/PR) e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB: 054305/PR)-.

80. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0044842-85.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x SUELLEN DA SILVA CABECAS ME=- ...Intime-se a parte promovente para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR)-.

81. CARTA PRECATORIA-117/2009-Oriundo da Comarca de UBIRATA - PR - CARTORIO CIVIL-BANCO HSBC - BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ADJAIME MARCELO ALVES CARVALHO e outro-Sobre o ofício de fls. 68, diga o credor em cinco dias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.

Londrina, 03 de Setembro de 2012
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

11ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

01ª Vara da Fazenda Pública

Dr. Marcos José Vieira - Juiz de Direito

Relação nº 181/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMOES	00027	020632/2010
AMAUARI ANTONIO DE CARVALHO	00026	032948/2009
ANA CLAUDIA NEVES RENNO	00004	010392/2003
	00005	015171/2004
	00016	027798/2008
ANDREIA FERRAZ MARTIN R. MARTELLI	00038	008382/2011
ANDREIA FERRAZ M. ROBLES MARTELLI	00021	025895/2009
ANTONIO CARLOS COELHO MENDES	00042	027513/2011

BERNADETE GOMES DE SOUZA	00032	044756/2010
CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI	00037	006471/2011
CARLOS AUGUSTO COSTA	00035	082233/2010
CARLOS RENATO CUNHA	00020	033909/2008
CELSON ZAMONER	00029	035127/2010
CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA	00022	030061/2009
	00033	046470/2010
CLAUDIA REGINA LIMA	00011	021046/2007
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00032	044756/2010
	00033	046470/2010
CLECIOUS ALEXANDRE DURAN	00025	031591/2009
	00030	036248/2010
	00031	036254/2010
	00037	006471/2011
DAIANE MARIA BISSANI	00011	021046/2007
DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS	00044	059604/2011
DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA	00024	031474/2009
EDSON CHAVES FILHO	00032	044756/2010
	00033	046470/2010
ELIZIANE CRISTINA MALUF	00042	027513/2011
FABIO CESAR TEIXEIRA	00006	020332/2004
	00012	022022/2008
FLAVIO WARUMBY LINS	00027	020632/2010
FRANCELENE CALEGARI DE SOUZA	00042	027513/2011
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00008	024639/2006
	00013	022353/2008
	00014	025178/2008
	00017	029045/2008
	00040	017763/2011
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00010	028821/2006
	00018	029563/2008
	00028	030334/2010
GISELE ASTURIANO	00007	020010/2006
GUILHERME AFONSO LARSEN BARROS	00040	017763/2011
GUILHERME CAVALCANTI DE OLIVEIRA	00037	006471/2011
GUILHERME ZORATO	00019	032946/2008
HAMILTON ANTONIO DE MELO	00023	030628/2009
JACSON LUIZ PINTO	00035	082233/2010
JOAO DONIZETTI VIEIRA	00009	028333/2006
JOAO LUCIDORO RIBEIRO	00033	046470/2010
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	00015	027097/2008
JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA	00028	030334/2010
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	00008	024639/2006
LEANDRO JOSE CABULON	00003	008575/1999
	00035	082233/2010
LEONARDO CESAR VANHOES GUTIÉRREZ	00016	027798/2008
LIA CORREIA	00044	059604/2011
LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA	00025	031591/2009
LUDMEIRE CAMACHO MARTINS	00024	031474/2009
LUIS GUILHERME KLEY VAZZI	00036	083340/2010
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00044	059604/2011
MARIA ELIZABETH JACOB	00008	024639/2006
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA OLIVEIRA	00001	000142/1988
MARINETE VIOLIN	00007	020010/2006
	00022	030061/2009
	00026	032948/2009
MARISA DA SILVA SIGULO	00002	004103/1996
MAURICI ANTONIO RUY	00036	083340/2010
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00023	030628/2009
PAULO NOBUO TSUCHIYA	00006	020332/2004
	00012	022022/2008
	00020	033909/2008
	00029	035127/2010
RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO	00026	032948/2009
RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA	00011	021046/2007
	00019	032946/2008
RENATA VIEIRA	00030	036248/2010
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00013	022353/2008
RONALDO GOMES NEVES	00027	020632/2010
RONALDO GUSMAO	00004	010392/2003
	00021	025895/2009
SANDRA REGINA NAKAYAMA	00040	017763/2011
SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	00022	030061/2009
	00039	014374/2011
SIVONEI MAURO HASS	00001	000142/1988
SONIA APARECIDA YADOMI	00006	020332/2004
	00012	022022/2008
	00019	032946/2008
	00020	033909/2008
	00021	025895/2009
	00024	031474/2009
	00029	035127/2010
	00031	036254/2010
	00038	008382/2011
	00041	021363/2011
	00043	043592/2011
SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO	00007	020010/2006
	00011	021046/2007
	00026	032948/2009
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00010	028821/2006
	00017	029045/2008
	00028	030334/2010
	00034	058006/2010
URSULA ROSCHANA DE OLIVEIRA A. LIMA	00001	000142/1988
VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	00032	044756/2010
	00043	043592/2011
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00009	028333/2006
	00042	027513/2011

1. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0000142-64.1988.8.16.0014-VALDELI MORAES DE ALMEIDA x CIA PARANAENSE DE ENERGIA COPEL e outro- 1. Acolho os embargos declaratórios de fls. 895/896 apenas para esclarecer que a perícia deverá observar todos os reajustes dados à categoria a que pertencia o autor, inclusive os concedidos espontaneamente pela ré. A meu ver, as hipóteses elencadas na sentença são meramente exemplificativas, até porque seria uma incongruência incidir as disposições de convenção coletiva, mas não os aumentos salariais unilaterais concedidos à categoria profissional. Oportuno frisar que a decisão embargada em momento algum se referiu a aumentos de natureza individual. Do exposto, acolho os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos supra. 2. Defiro a tramitação prioritária, observando que a tarja identificadora já se encontra afixada na capa dos autos. 3. No mais, cumpra-se integralmente o item "7" da decisão de fls. 891-892.-Advs. MARIA ZELIA DE OLIVEIRA OLIVEIRA, URSULA ROSCHANA DE OLIVEIRA A. LIMA e SIVONEI MAURO HASS-.

2. INVENTARIO-0004103-32.1996.8.16.0014-O ESTADO DO PARANA x ESPOLIO DE APARECIDO ARAUJO E ELZA SAKUMA ARAUJO-Após cumpridas as diligências determinadas nos autos supra mencionados, intime-se o Estado do Paraná para requerer as diligências necessárias.-Adv. MARISA DA SILVA SIGULO-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008575-71.1999.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x FAUZE EL KADRE e outros- 1. Defiro a dilação do prazo requerido.-Adv. LEANDRO JOSE CABULON-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010392-34.2003.8.16.0014-ANTONIO LOPES PEDROSO x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LONDRINA e outro-Intime-se a CAAPSMIL para, em 30 dias, informar se há débitos a compensar. Caso não existam dívidas compensáveis, expeça-se o precatório de natureza alimentar.-Advs. RONALDO GUSMAO e ANA CLAUDIA NEVES RENNO-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015171-95.2004.8.16.0014-CAIXA ASSIS APOS E PENS SERV MUN LONDRINA CAAPSMIL x SONIA MARIA DE OLIVEIRA DA PAIXAO- Ao autor, sobre a certidão de fls 292.-Adv. ANA CLAUDIA NEVES RENNO.

6. AÇÃO REVISIONAL-0020332-86.2004.8.16.0014-LUZIA RUAS RAMOS e outros x MUNICIPIO DE LONDRINA- 4. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará(ão) a(s) parte(s) demandante(s) as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 3.000,00.-Advs. SONIA APARECIDA YADOMI, FABIO CESAR TEIXEIRA e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA-0020010-95.2006.8.16.0014-ESPÓLIO DE AUTO MARTIN RAMAZOTTI x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL- Ciência às partes da proposta de honorários e da data da realização da perícia que será realizada em 20 de setembro de 2012, às 14:30 horas, em local a combinar, isto é, a partir da Recepção dentro da UEL.-Advs. GISELE ASTURIANO, SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO e MARINETE VIOLIN-.

8. DECLARATORIA-0024639-15.2006.8.16.0014-APARECIDA ROSANGELA DA SILVA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Considerando ser a autora beneficiária da gratuidade judicial, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.2. Quanto à certidão de arquivamento requerida à fl. 303, incumbe à ré requerê-la em secretaria.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA-.

9. OPOSICAO-0028333-89.2006.8.16.0014-SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS e outro x ESTADO DO PARANÁ e outros- Defiro o pedido de suspensão da execução de fls 150-154, tal como requerido às fls 172. Advs. JOAO DONIZETTI VIEIRA e VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO-.

10. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0028821-44.2006.8.16.0014-NATALINA FERREIRA TAVARES e outros x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Como determinado pelo item 5 do despacho de fls. 469-470, as manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas nos autos 29630/2009.2. Guarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia ou determinação judicial.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

11. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0021046-41.2007.8.16.0014-ANA MARIA RODRIGUES x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1. Como bem argumentou a devedora, a elaboração de memória de cálculo depende de dados existentes em poder de terceiro. Assim, revogo o despacho de fl. 311 e determino a expedição de ofício à Universidade Estadual

de Londrina, solicitando cópia de todos os contracheques da autora partir de novembro/2003, sob pena de busca e apreensão e caracterização de crime de desobediência.-Advs. CLAUDIA REGINA LIMA, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO e DAIANE MARIA BISSANI-.

12. COBRANCA - ORD-0022022-14.2008.8.16.0014-JORGE RIBEIRO DE OLIVEIRA e outros x CAAPSM - CAIXA DE ASSIST. APOSENT. PENSOES SERVID- 8. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o processo com julgamento de mérito (CPC, art. 269, I). Pagarão os autores as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios ora arbitrados em R\$ 1.000,00. Tais verbas somente lhes poderão ser exigidas uma vez respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.-Advs. SONIA APARECIDA YADOMI, FABIO CESAR TEIXEIRA e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

13. DECLARATORIA-0022353-93.2008.8.16.0014-ROMILDO JOSE LEAL x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Ciência às partes da baixa dos autos. 2. Intime-se a ré para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 dias. (**Recolher custas de fls 261) 3. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, suspenso o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré. (...). 3. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. 4. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 5. Ressalvo, todavia, a possibilidade de cumprimento de sentença no que tange à condenação de custas e honorários, que poderá ser requerida pelo credor, nos termos de Art. 475-J do CPC.-Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

14. DECLARATORIA-0025178-10.2008.8.16.0014-GUSTAVO ELLWEIN x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- ***Recolher custas de fls 214. -Adv. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0027097-34.2008.8.16.0014-CAAPSM CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSO x ARIVAL KROKOSZ- Sobre a diligência negativa (fls. 78), manifeste-se a parte exequente, em 5 dias.-Adv. JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES-.

16. AÇÃO MONITÓRIA-0027798-92.2008.8.16.0014-CAIXA ASSIST. APOSENT. PENSOES DOS SERV. MUNICIPAL x SANDRA REGINA PEREIRA- Defiro a inclusão da multa de 10%, prevista no Art. 475-J do CPC. Lavrado termo de penhora, intime-se o(s) devedor(es) para, querendo, oferecer impugnação em 15 dias. -Advs. LEONARDO CESAR VANHOES GUTIÉRREZ e ANA CLAUDIA NEVES RENNO-.

17. INDENIZACAO-0029045-11.2008.8.16.0014-VALDIR GOMES DE SÁ x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Como determinado pelo item 5 do despacho de fls. 391, as manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas nos autos 29630/2009.2. Aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia ou determinação judicial.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

18. INDENIZACAO - ORD-0029563-98.2008.8.16.0014-JOSEPHINO TOBIAS x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- ***Recolher custas de folhas 381.-Adv. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

19. DECLARATORIA-0032946-84.2008.8.16.0014-ANGELO ALBERTONI e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro- 2. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. 3. Intime-se a Paraná Previdência para efetuar o pagamento de 50% das custas, em 10 dias. 4. Intime-se ainda o Estado do Paraná para, em 10 dias, pronunciarse quanto à sua exatidão do cálculo elaborado pelo contador (item 1, supra). 5. Após, à conclusão para homologação e determinação de expedição da RPV.-Advs. SONIA APARECIDA YADOMI, GUILHERME ZORATO e RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA-.

20. COBRANCA - ORD-0033909-92.2008.8.16.0014-ORNALDINO NEVES x CAAPSM - CAIXA DE ASSIST. APOSENT. PENSOES SERVID- Ante a inexistência de iniciativa da credora no que tange a execução do valor principal e honorários de sucumbência, eventual expedição de RPV deve ter como parâmetro, por ora, o valor das custas processuais apurada. Assim, intime-se a autarquia devedora para, em 30 dias, se manifestar sobre o enquadramento do valor do débito na lei que disciplina a RPV, bem como para pronunciarse quanto à sua exatidão. Após, colhida a eventual concordância da parte devedora com a planilha de cálculo ou escoado o prazo para

a sua manifestação - o que deverá ser certificado -, à conclusão para homologação e determinação de expedição da RPV.-Advs. SONIA APARECIDA YADOMI, PAULO NOBUO TSUCHIYA e CARLOS RENATO CUNHA-.

21. DECLARATÓRIA (ORD.-)0025895-85.2009.8.16.0014-MARCIO DOS SANTOS CARVALHO x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LONDRINA- Ciência às partes do trânsito em julgado para que requeiram o que for de direito em 5 dias.-Advs. SONIA APARECIDA YADOMI, ANDREIA FERRAZ M. ROBLES MARTELLI e RONALDO GUSMAO-.

22. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0030061-63.2009.8.16.0014-DEOCLECIO SOLON DE OLIVEIRA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA e outro- 1. Defiro o requerimento de suspensão do processo (fls. 109-110), pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. Após, intime-se pessoalmente a ré - que requereu a produção da perícia - para, em 10 dias, depositar os honorários fixados às fls. 106, sob pena de preclusão. A falta de recolhimento implicará em prosseguimento da ação, podendo este Juízo na sentença interpretar eventuais dúvidas probatórias em desfavor dos réus.-Advs. SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS, MARINETE VIOLIN e CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA-.

23. ORDINARIA-0030628-94.2009.8.16.0014-ATAIR RODRIGUES DE MORAES FILHO x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA- 1. Recebo as apelações interpostas pelas partes em ambos os efeitos. 2. Intimem-se para, querendo, apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO e HAMILTON ANTONIO DE MELO-.

24. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0031474-14.2009.8.16.0014-JAILSON BARROSSI BENTO e outro x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB LD- Digam sobre a proposta de honorários, em 5 dias.-Advs. SONIA APARECIDA YADOMI, DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA e LUDMEIRE CAMACHO MARTINS-.

25. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0031591-05.2009.8.16.0014-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ESTADO DO PARANÁ- 1. O Ministério Público não está desonerado de adiantar, por meio da pessoa política a que se vincula, os honorários periciais necessários à realização das perícias que requerer (Súmula n. 232/STJ). A invocação dos arts. 27 do CPC e 18 da Lei n. 7.347/1985 não pode ir ao ponto de transferir ao perito, que é um profissional liberal, a obrigação de prestar seus trabalhos gratuitamente em prol da sociedade. (...) Confirma-se o entendimento de Hugo Nigro Mazzilli: "Ao dispensar o adiantamento de custas nas ações de caráter coletivo, a mens legis consiste em facilitar a tutela jurídica dos interesses transindividuais. Mas, se isso efetivamente inviabilizar a tutela, porque os peritos particulares não são obrigados a custear encargos públicos, então a Fazenda Pública deverá arcar com esse custeio. A ressalva que se faz ao teor do acórdão é a de que, se a ação estiver sendo movida pelo Ministério Público, como este é órgão do Estado, quem deve custear as diligências requeridas por ele não é o próprio Ministério Público, mas sim o respectivo ente público personalizado, ou seja, a União ou o Estado-membro, conforme o caso. (...) Assim, caberá à Fazenda antecipar as custas, se isso for necessário." (MAZZILLI, Hugo Nigro. A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo. Editora Saraiva. 18ª ed. São Paulo, 2005, pp. 511-512). No mesmo sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADIANTAMENTO DAS DESPESAS NECESSÁRIAS À PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/85. CPC, ART. 19.1. Não existe, mesmo em se tratando de ação civil pública, qualquer previsão normativa que imponha ao demandado a obrigação de adiantar recursos necessários para custear a produção de prova requerida pela parte autora. Não se pode confundir inversão do ônus da prova (= ônus processual de demonstrar a existência de um fato), com inversão do ônus financeiro de adiantar as despesas decorrentes da realização de atos processuais. 2. A teor da Súmula 232/STJ, "A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito". O mesmo entendimento deve ser aplicado ao Ministério Público, nas demandas em que figura como autor, inclusive em ações civis públicas. 3. Recurso especial a que se nega provimento" (REsp. n. 846.529-MS, Primeira Turma, rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 19.4.2007, DJ de 7.5.2007, p. 288). "AGRAVO REGIMENTAL - HONORÁRIOS PERICIAIS. Firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça de que a Fazenda Pública, suas autarquias e o Ministério Público estão sujeitos ao prévio depósito dos honorários do perito judicial, mesmo quando se tratar de ação civil pública. Agravo improvido" (AgRg no Ag 216.022/DF, Min. Garcia Vieira, 1ª T., DJ 07.06.1999). Importante esclarecer que o Estado do Paraná será intimado a depositar os honorários periciais não por ser parte demandada, mas sim por se tratar da pessoa jurídica a que se acha vinculado o Ministério Público autor. 2. De resto, em que pese a impugnação de fls. 304-305, os honorários periciais propostos às fls. 300 (R\$ 1.200,00) são razoabilíssimos, não se mostrando de modo algum exagerados. 3. Do exposto, oficie-se à Procuradoria do Estado do Paraná para que, em 20 dias, proceda ao depósito dos honorários propostos pelo perito.-Advs. CLECIUS ALEXANDRE DURAN e LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA-.

26. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0032948-20.2009.8.16.0014-OSEAS DE SOUZA COSTA e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro-Inexistindo manifestação

após o decurso do prazo supra, determino, desde logo, independentemente de novo despacho, remessa dos autos ao arquivo provisório do processo, até iniciativa ulterior da parte interessada, dando baixa no boletim mensal (CN, 5.8.20), suspendendo "sine die" a execução. -Advs. RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO, AMAURI ANTONIO DE CARVALHO, MARINETE VIOLIN e SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO-.

27. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0020632-38.2010.8.16.0014-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x KAKUNEN KYOSEN e outros- 1. Chamo o processo à ordem. Reconsidero a decisão de fl. 103, que, partindo de premissa equivocada, facultou aos réus a apresentação de defesa preliminar. É que, no caso, não se trata de ação de improbidade administrativa: na presente ação civil o Ministério Público não pleiteia sejam impostas aos réus as penas de que trata o art. 12 da Lei n. 8.429/1992. O que se pretende é apenas a invalidação dos atos administrativos questionados e a condenação dos requeridos a indenizar o dano causado ao erário. Ora, o mero ressarcimento do prejuízo não configura sanção, mas medida que visa a tornar indene o patrimônio público lesado pelo agente. A ratio legis do § 7º do art. 17 da Lei n. 8.429/1992 é a de evitar possa alguém ser colocado na posição de réu em ação de improbidade, na qual se pede a imposição de penas gravíssimas (suspensão de direitos políticos, perda de cargo público, etc), sem que haja um prévio juízo de delibação quanto à admissão da demanda. Se assim é, em se cuidando de mera ação de ressarcimento, a apresentação de defesa preliminar é desnecessária. Desse modo, a instauração da fase de que trata o § 7º do art. 17 da Lei n. 8.429/1992 se mostra descabida. Esse entendimento, aliás, restou pacificado pela Primeira Seção do STJ - que compreende as duas Turmas de Direito Público da Corte -, ao julgar, pelo rito dos recursos repetitivos, o REsp. n. 1.163.643-SP, verbis: (...) Desse modo, inaplicável o § 7º do art. 17 da Lei n. 8.429/1992. 2. Compulsando os autos, verifica-se que os requeridos abaixo descritos, quando notificados, constituíram advogado e apresentaram defesa, conforme relacionado abaixo: Kakunen Kyosen (fls. 106 e ss.), Eduardo Alonso de Oliveira (fls. 318 e ss.), João Batista de Almeida (fls. 194 e ss.), Vicente de Paulo da Cunha e Castro (fls. 155 e ss.), Cunha e Castro Ltda. (fls. 155 e ss. Assim, em vista do que decidido no item 1, supra, devem os réus ser intimados para, querendo complementar a defesa já oferecida, apresentar contestação em 15 dias, sob pena de revelia. Com efeito, como os réus já compõem a relação processual, tendo sido amplamente identificados das imputações que contra eles formulou o Ministério Público, não há necessidade de expedição de mandado/ carta de citação. É suficiente, repita-se, que essa última seja realizada pela mera intimação pelo DJ, tal como autoriza o § 2º do art. 214 do CPC, aplicável aqui por analogia. Confira-se o entendimento de Cássio Scarpinella Bueno: (...) Poder-se-ia objetar que aos advogados constituídos pelos réus não foram dados poderes para receber citação. Todavia, sem razão. Não há confundir a citação realizada na pessoa do procurador - ato para o qual é imprescindível tenha ele poderes especiais (CPC, art. 38, caput) - com os efeitos do comparecimento espontâneo nos autos, que a supre. É esse o entendimento hoje predominante no Superior Tribunal, confira-se: (...) Assim, "citem-se" (leia-se: intemem-se pelo DJ) os réus para, em 15 dias, apresentar resposta sob pena de revelia. -Advs. RONALDO GOMES NEVES, ADEMIR SIMOES e FLAVIO WARUMBY LINS-.

28. DECLARATORIA-0030334-08.2010.8.16.0014-APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS x SERCOMTEL S. A. TELECOMUNICOES- 1. Recebo a apelação interposta pela autora em ambos os efeitos. 2. Intime-se a parte ré para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 dias. 3. Após, subam ao egrégio Tribunal. 4. Defiro o requerido às fls. 174.-Advs. JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA, TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0035127-87.2010.8.16.0014-EDUARDO ILNICKI x PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA-7. Do exposto, com fundamento no art. 185, I, da Lei Municipal n. 4.928/1992, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I). De conseguinte, condeno o réu: a) a implantar, com o trânsito em julgado da sentença, o adicional de insalubridade em folha de pagamento (20% do salário mínimo). Em caso de descumprimento da obrigação de fazer, incidirá multa diária de R\$ 100,00; b) a pagar à parte autora os adicionais de insalubridade (20% do salário mínimo) devidos a partir do último quinquênio anterior à distribuição desta ação até a sua implantação em folha, nos termos da alínea "a", com reflexos sobre as férias e respectivos terços, as horas extras e os abonos natalinos. Os demais pedidos ficam rejeitados. Os juros moratórios, devidos a partir da citação, serão computados no mesmo percentual incidente sobre as cadernetas de poupança; já a correção monetária, que terá por termo inicial a data do vencimento de cada mensalidade, será pautada pelo índice oficial de remuneração básica desses depósitos, tudo nos termos do 1º-F da Lei n. 9.494/1997. Autorizo a retenção da contribuição previdenciária e do imposto de renda, observada a legislação vigente ao tempo em que os pagamentos deveriam ter ocorrido. A apuração do quanto será feita por meros cálculos aritméticos, se necessário após a requisição de dados junto à Administração (CPC, art. 475-B, § 1º). Pela sucumbência recíproca, mas em maior parte do réu, condeno-o ao pagamento de 80% das custas e despesas do processo, cabendo os demais 20% à parte autora. Os honorários, que arbitro em R\$ 1.500,00, serão pagos na proporção invertida - 80% em favor do patrono da parte demandante e 20% em prol do advogado da parte demandada, autorizada a compensação (Súmula 306/STJ). Escoado o prazo para interposição de apelação, subam os autos ao eg. Tribunal para o reexame necessário.-Advs. SONIA APARECIDA YADOMI, PAULO NOBUO TSUCHIYA e CELSO ZAMONER-.

30. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0036248-53.2010.8.16.0014-STEFANI BRUNA ROSA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a proposta de honorários.-Advs. RENATA VIEIRA e CLECIUS ALEXANDRE DURAN-.

31. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0036254-60.2010.8.16.0014-MARIA EDENAR BOTURA THOMAZ x SECRETARIA DO ESTADO DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARANA- Diante do que, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em R\$ 500,00, com base nos §§ 3º e 4º do CPC.-Advs. SONIA APARECIDA YADOMI e CLECIUS ALEXANDRE DURAN-.

32. DECLARATORIA-0044756-85.2010.8.16.0014-MAURICIO MIZAELO RODRIGUES x ESTADO DO PARANÁ e outro- 10. Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para, reconhecendo a inconstitucionalidade material dos arts. 78, incisos I e II, da Lei Estadual n. 12.398/1998, determinar a imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10%. De conseguinte, condeno solidariamente os réus a lhe restituir os valores das diferenças das contribuições (ou seja, o que excedeu a alíquota de 10%) recolhidos no período que compreende o quinquênio anterior à distribuição, com juros legais (na forma do item n. 8 supra) devidos a partir do trânsito em julgado e correção monetária computada a contar da data de cada pagamento indevido. O quanto será apurado em liquidação, na forma do § 1º do art. 475B do CPC. Concedo a antecipação de tutela nesta oportunidade, determinando a imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10%. Intime-se a parte ré para o seu imediato cumprimento, sob pena de aplicação de multa no valor equivalente a até 20% do valor da causa (CPC, art. 14, V c/c parágrafo único). Pela sucumbência, pagarão os réus as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00. Sendo ilíquida a condenação, determino à Secretaria que, escoado o prazo para interposição de apelação, subam os autos ao eg. TJPR para o reexame necessário.-Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, BERNADETTE GOMES DE SOUZA e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO-.

33. DECLARATORIA C/C COBRANÇA-0046470-80.2010.8.16.0014-JOÃO LOURENÇO DOS SANTOS x PARANAPREVIDENCIA e outros- Do exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos para, reconhecendo a inconstitucionalidade material dos arts. 78, incisos I e II, da Lei Estadual n. 12.398/1998, determinar a imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10%. De conseguinte, condeno solidariamente os réus a lhe restituir os valores das diferenças das contribuições (ou seja, o que excedeu a alíquota de 10%) recolhidos no período que compreende o quinquênio anterior à distribuição, com juros legais (na forma da fundamentação) devidos a partir do trânsito em julgado e correção monetária computada a contar da data de cada pagamento indevido. O quanto será apurado em liquidação, na forma do § 1º do art. 475B do CPC. Rejeito o pedido de cobrança das diferenças das gratificações por insalubridade/periculosidade. Autorizo a retenção da diferença relativa ao imposto de renda, nos moldes da fundamentação. Torno definitiva a medida antecipatória de tutela anteriormente deferida. Pela sucumbência recíproca, pela parte arcará com metade das custas e despesas do processo (50% para o autor e 50% a serem repartidos entre a o Estado do Paraná e a ParanaPrevidência), suportando cada qual os honorários de seus respectivos advogados. Excluo do polo passivo o DER, o que faço com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Pagará a parte autora os honorários devidos ao Procurador do DER, os quais arbitro em R\$ 400,00, observada a gratuidade judicial (Lei n. 1.060/1950, art. 12). Tratando-se de condenação ilíquida, cabível o reexame necessário, nada importando seja o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos. Nesse sentido decidiu a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. n. 1.101.727/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJ de 3.12.2009. Assim, escoado o prazo para interposição de apelação, subam os autos ao eg. Tribunal para o reexame necessário.-Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, JOAO LUCIDORO RIBEIRO e CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BOIA-.

34. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0058006-88.2010.8.16.0014-EDNA MASAKO TOKUMOTO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Retirar carta de citação.-Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

35. DECLAR. INEXIGIBILIDADE TITULO-0082233-45.2010.8.16.0014-PAULO ROBERTO DA COSTA MACHADO x PARANA PREVIDENCIA e outro- 9. Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para, reconhecendo a inconstitucionalidade material dos arts. 78, incisos I e II, da Lei Estadual n. 12.398/1998, determinar a imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10%. De conseguinte, condeno solidariamente os réus a lhe restituir os valores das diferenças das contribuições (ou seja, o que excedeu a alíquota de 10%) recolhidos no período que compreende o quinquênio anterior à distribuição, com juros legais (na forma do item n. 8 supra) devidos a partir do trânsito em julgado e correção monetária computada a contar da data de cada pagamento indevido. O quanto será apurado em liquidação, na forma do § 1º do art. 475B do CPC. Concedo a antecipação

de tutela nesta oportunidade, determinando a imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10%. Intime-se a parte ré para o seu imediato cumprimento, sob pena de aplicação de multa no valor equivalente a até 20% do valor da causa (CPC, art. 14, V c/c parágrafo único). Cópia da presente sentença também deverá instruir o expediente. Pela sucumbência, pagarão os réus as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00. Sendo ilíquida a condenação, determino à Secretaria que, escoado o prazo para interposição de apelação, subam os autos ao eg. TJPR para o reexame necessário.-Advs. Carlos Augusto Costa, JACSON LUIZ PINTO e LEANDRO JOSE CABULON-.

36. COMINATORIA-0083340-27.2010.8.16.0014-RUBENS ROQUE DA SILVA FERREIRA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR e outro-Homologo o acordo noticiado às fls. 153, resolvendo o processo com julgamento de mérito (CPC, art. 269, III). Eventuais custas remanescentes serão pagas pelo autor, conforme pactuado. Oportunamente, deem-se as baixas necessárias.-Advs. LUIS GUILHERME KLEY VAZZI e MAURICI ANTONIO RUY-.

37. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0006471-86.2011.8.16.0014-LEILA MARIA JANENE COSTA x ESTADO DO PARANÁ- Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I).Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios devidos ao réu, que fixo em R\$ 1.800,00.-Advs. CAMILLA SCARAMAL DE ANGELO HATTI, GUILHERME CAVALCANTI DE OLIVEIRA e CLECIUS ALEXANDRE DURAN-.

38. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0008382-36.2011.8.16.0014-LUIZ HENRIQUE GERALDO x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LONDRINA- 1. Recebo o agravo retido de fls. 111-113. Não antevendo perspectiva de reconsideração da decisão agravada, mantenho-a independentemente de oitiva da parte agravada. (...)3. Intime-se o autor para, em 10 dias, depositar os honorários periciais sob pena de preclusão. 4. Cumpridos os itens 2 e 3, determino a entrega do laudo em 30 dias, contados da retirada dos autos pelo perito.-Advs. SONIA APARECIDA YADOMI e ANDREIA FERRAZ MARTIN R. MARTELLI-.

39. ORDINARIA-0014374-75.2011.8.16.0014-ORLANDO BAUL JUNIOR x PARANAPREVIDENCIA- 1. Defiro o requerimento de suspensão do processo (fls. 63-64), pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. Após, voltem conclusos para nova deliberação.-Adv. SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS-.

40. DECLARATORIA-0017763-68.2011.8.16.0014-LAURO BARROS x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Ciência ao autor da baixa dos autos para que, querendo, requeira o que for de direito em cinco dias. 2. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil).Todavia, suspenso o processo até a perícia ser realizada nos autos sob nº 29630/2009, em trâmite neste Juízo, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto (estima-se que cerca de 20.000 ações tenham sido propostas com o mesmo objeto contra a mesma ré).3. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais.4. Eventuais manifestações acerca da perícia deverão ser realizadas diretamente nos autos supramencionados. 5. Nada sendo requerido (item "1", supra), aguarde-se em arquivo provisório até finalização da perícia e/ou determinação judicial.-Advs. GUILHERME AFONSO LARSEN BARROS, SANDRA REGINA NAKAYAMA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

41. DECLARATORIA-0021363-97.2011.8.16.0014-VALERIA BARROS PEREIRA BARBOSA TROCA x PARANA PREVIDENCIA e outros- 1) Acolho a emenda de fls. 194-195 para incluir o Estado do Paraná e a UEL no polo passivo. 2) Citem-se para, querendo, responder em 60 dias sob pena de revelia. (**Recolher as custas devidas**).-Adv. SONIA APARECIDA YADOMI-.

42. CIVIL PUBLICA - CDC-0027513-94.2011.8.16.0014-MINISTERIO PUBLICO x HOMERO BARBOSA NETO e outros-1. Examinado a admissibilidade da ação.1.1 Não procede a alegação de falta de justa causa para a propositura da ação de improbidade administrativa (leia-se: interesse de agir).Há indícios que confortam a alegação de que dois funcionários da Centronic vinculados ao contrato de prestação de serviços firmado com o Município foram desviados para trabalhar na Rádio Brasil Sul. Veja-se que dos holerites desses empregados consta a seguinte menção "PREFEITURA MUNICIPAL DE LONDRINA, AV. DUQUE DE CAXIAS, 635". A par disso, um desses empregados declarou na fase de inquérito, verbis: "que o declarante achou estranho prestar serviço para uma empresa privada, a Brasil Sul, de propriedade do Prefeito Barbosa Neto, e receber da Prefeitura de Londrina" (Reinando Aparecido Pereira, fls. 54).Sendo a Rádio Brasil Sul de propriedade do réu Homero Barbosa Neto, e tendo como administradora a sua esposa, considero haver pelo menos indícios de ter ele conhecimento da irregularidade alegada.Assim, no que diz com o primeiro, segundo, quarto e quinto

réus, há justa causa para o recebimento da ação e interesse de agir por parte do Ministério Público.1.2. De se afastar, ademais, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Com efeito, a tipificação dos atos de improbidade contida na Lei n. 8.429/1992 está em total conformidade com o § 4º do art. 37 da Constituição Federal. A circunstância de prever a lei ordinária tipos abertos não atrita com a Constituição. Não há como definir exaustivamente em textos legais os atos atentatórios à probidade da Administração Pública, neles descrevendo de forma cerrada os elementos objetivos e normativos. Semelhante exigência acabaria deixando impunes - em total afronta ao § 4º do art. 37 da CF - várias condutas lesivas à moralidade e à legalidade praticadas por administradores ímprobos. Veja-se que o princípio da estrita tipicidade tem sua sede material nos domínios do direito penal (CF, art. 5º, XXXIX). E mesmo nele a jurisprudência e a doutrina admitem, sem contestações sérias, as figuras, v.g., dos crimes culposos e omissivos impróprios, que, no dizer de Damásio de Jesus, não apresentam descrição típica completa e exigem uma atividade valorativa do juiz no trabalho de subsunção. Não se sustenta também a alegação de vício de inconstitucionalidade material, segundo a qual a Lei n. 8.429/1992 teria estabelecido sanções (multa civil, bem como proibição de contratar com o poder público e de receber incentivos fiscais ou creditícios) estranhas às previstas no § 4º do art. 37 da Constituição.Dispõe o preceito constitucional apontado como violado, verbis (...) Fácil é perceber da leitura do texto a fragilidade da alegação do requerido. A Constituição no art. 37, caput, e §§, exprime o seu repúdio a todas as formas de violação aos princípios da moralidade, da isonomia, da legalidade, da eficiência, da publicidade e da impessoalidade no trato da coisa pública. A tal ponto que no § 4º, ora sob exame, o Constituinte emitiu ao legislador ordinário, por assim dizer, um mandato de penalização das condutas que, pela intensidade do seu desvalor, se afigurem atentatórias a esses princípios.Tendo em mente semelhante premissa, cumpre entender que o § 4º do art. 37 da CF impôs à legislatura ordinária um catálogo mínimo de penas a ser observado na regulamentação do preceito constitucional. Noutras palavras: o legislador, para cumprir o mandato de sancionar os atos de improbidade, estava obrigado a instituir as medidas repressivas de suspensão dos direitos políticos, de perda da função pública, de indisponibilidade dos bens e do ressarcimento ao erário. Não lhe era vedado, porém, eleger outras penalidades de natureza civil aplicáveis aos agentes ímprobos, desde que respeitados - como no caso o foram - o devido processo legislativo e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Em resumo, o entendimento de que o § 4º do art. 37 da CF erigiu um limite à criação de sanções aos atos de improbidade, além de não decorrer da literalidade do texto, está na contramão de toda a teleologia da norma constitucional.De sorte que afasto a preliminar de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido.1.3. Reconheço, contudo, a carência da ação com relação ao réu Paulo Sérgio Iora. Embora o Ministério Público alegue ser ele "gerente operacional e responsável pela administração do contrato firmado entre a empresa Centronic e o Município de Londrina" (fls. 04), não há no inquérito nenhuma base indiciária que dê respaldo a essa assertiva. O único sócio-gerente da CENTRONIC é a pessoa de Nilso Rodrigues de Godoes (segundo réu); ademais, os depoimentos dos funcionários que teriam sido desviados da Prefeitura para prestar serviços na Rádio Brasil Sul não fazem qualquer referência ao réu Paulo Iora. Pelo contrário, declarou Reinaldo Aparecido Pereira que "o funcionário Márcio, da empresa Centronic, que lhe encaminhou para prestar serviços na empresa Brasil Sul..." (fls. 54).Assim, inexistente justa causa a autorizar a inclusão do réu Paulo Sérgio Iora no polo passivo da ação.2. Assim, hei por bem: a) deixar de receber a ação com relação ao réu Paulo Sérgio Iora, determinando a sua exclusão do polo passivo (§ 8 do art. 17 da Lei n. 8.429/1992). Anote-se no distribuidor e no capeamento dos autos. Sem honorários, eis que não se divisa má-fé no ajuizamento da demanda pelo Parquet, nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/1985; e b) receber ação no tocante aos demais réus. 3. Como os réus já compõem a relação processual, tendo sido amplamente cientificados das imputações que contra eles formulou o Ministério Público, não há necessidade de expedição de mandado/carta de citação. É suficiente, repita-se, que essa última seja realizada pela mera intimação pelo DJ, tal como autoriza o § 2º do art. 214 do CPC, aplicável aqui por analogia. Confira-se o entendimento de Cássio Scarpinella Bueno: (...) (Cássio Scarpinella Bueno in Improbidade Administrativa - Questões Polêmicas e Atuais, 2ª Ed., pág. 174/175, Malheiros Editores, 2003 - grifei).Poder-se-ia objetar que aos advogados constituídos pelo(s) réu(s) não foram dados poderes para receber citação. Todavia, sem razão. Não há confundir a citação realizada na pessoa do procurador - ato para o qual é imprescindível tenha ele poderes especiais (CPC, art. 38, caput) - com os efeitos do comparecimento espontâneo nos autos, que a supre. É esse o entendimento hoje predominante no Superior Tribunal, confira-se: (...) (Resp. n. 1.246.098-PE, Segunda Turma, rel. Mauro Campbell Marques, julg. 26.4.2011, DJ de 5.5.2011).No mesmo sentido decidiu a Terceira Turma da daquela Corte (...) (Resp. n. 805.688-SP, Min. Rel. Sidnei Benetti, DJ de 16.6.2009). Assim, "citem-se" (leia-se: intimem-se pelo DJ) os réus com advogados constituídos para, em 15 dias, apresentar resposta sob pena de revelia. -Advs. FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA, ANTONIO CARLOS COELHO MENDES, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO e ELIZIANE CRISTINA MALUF-.

43. AÇÃO DECLARATÓRIA-0043592-51.2011.8.16.0014-REGINA CELIA GENTA DINIZ x PARANAPREVIDENCIA S.A.- Às partes, para, no prazo comum de 5 dias, dizer se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar.-Advs. SONIA APARECIDA YADOMI e VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO-.

44. CIVIL PUBLICA-0059604-43.2011.8.16.0014-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE

LONDRINA (AEBEL) e outro- 3. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Defiro a gratuidade judicial solicitada pela ré Irmandade da Santa Casa de Londrina.-Adv. LIA CORREIA, MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS-.

LONDRINA, 06 de Setembro de 2012

Priscila Vianna Henrique

Técnico Judiciário

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

01ª Vara da Fazenda Pública

Dr. Marcos José Vieira - Juiz de Direito

Relação nº 182/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA HUMENIUK	00032	061179/2010
ALESSANDRO BRANDALIZE	00035	076385/2010
ANA CLAUDIA NEVES RENNO	00004	011267/2003
	00029	040085/2010
ANA LUCIA BOHMANN	00008	022444/2006
	00013	024070/2008
ANGELO LESNIEWSKI DA SILVEIRA	00025	003536/2010
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00014	025684/2008
BERNADETE GOMES DE SOUZA	00016	028821/2008
	00020	031278/2009
	00031	048243/2010
	00035	076385/2010
CAIO MARCELO R. DE BIASI	00025	003536/2010
CARLOS ALBERTO LOPES LAMERATO	00031	048243/2010
CARLOS AUGUSTO RUMIATO	00050	020536/2012
CECILIA INACIO ALVES	00045	038631/2011
CIBELLE DIANA MAPELLI CORRAL BOIA	00028	040052/2010
	00034	069086/2010
CLAUDINEI ERNANI GIANNINI	00030	045151/2010
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	00003	011904/2002
	00014	025684/2008
	00024	034407/2009
	00025	003536/2010
	00030	045151/2010
	00031	048243/2010
	00049	080330/2011
	00052	033644/2009
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	00002	008999/1998
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00032	061179/2010
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00033	066325/2010
DARCY NASSER DE MELO	00047	049714/2011
DAVIDSON SANTIAGO TAVARES	00050	020536/2012
DENISE TEIXEIRA REBELLO	00021	031488/2009
	00032	061179/2010
DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA	00044	038600/2011
DENNER PIERRO LOURENÇO	00027	030767/2010
DOUGLAS MOREIRA NUNES	00011	022851/2007
EDEMAR HANUSCH	00022	032195/2009
EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT	00006	013751/2004
	00051	046538/2012
EDSON CHAVES FILHO	00030	045151/2010
EDSON EVANGELHISTA DA SILVA	00037	084873/2010
EDSON EVANGELISTA DA SILVA	00036	084854/2010
	00038	086788/2010
	00042	026928/2011
	00044	038600/2011
ELISANGELA GUIMARAES ANDRADE	00046	044838/2011
EMERSON CARLOS DOS SANTOS	00011	022851/2007
FABIO CESAR TEIXEIRA	00004	011267/2003
FABIOLA ALMEIDA ZANETTI DE BRITO	00047	049714/2011
FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO	00022	032195/2009
FLAVIA L. COLOGNESI DE SOUZA	00026	009909/2010
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00019	029693/2009
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00007	014520/2004

	00017	029110/2008
	00018	025927/2009
	00043	037898/2011
GISELLE PASCUAL PONCE BEVERANSO	00022	032195/2009
GISELLE PASCUAL PONCE BEVERANSO	00014	025684/2008
GLAUCO IWERSEN	00017	029110/2008
GREGORIO A. THANES MONTEMOR	00001	008137/1998
GUSTAVO MUNHOZ	00009	022338/2007
GYSELE VIEIRA SILVA	00025	003536/2010
HAMILTON ANTONIO DE MELO	00020	031278/2009
	00024	034407/2009
HENDERSON CARVALHO	00001	008137/1998
JACSON LUIZ PINTO	00030	045151/2010
JAIR ANCIOTO	00047	049714/2011
JOAO LUCIDORO RIBEIRO	00030	045151/2010
JORGE BRANDALIZE	00035	076385/2010
JORGE CUSTODIO FERREIRA	00028	040052/2010
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	00043	037898/2011
JOSÉ RODRIGUES VIEIRA	00047	049714/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00034	069086/2010
LUDMEIRE CAMACHO MARTINS	00044	038600/2011
LUIS EDUARDO NETO	00039	011902/2011
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	00043	037898/2011
MARCELO PEREIRA COSTA	00048	060027/2011
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	00010	022595/2007
	00015	028779/2008
	00045	038631/2011
MARCIO GOBBO COSTA	00025	003536/2010
MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI	00025	003536/2010
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00018	025927/2009
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	00013	024070/2008
MARGARETH B. DE PINHO TAVARES	00025	003536/2010
MARIA ELIZABETH JACOB	00018	025927/2009
MARIA JÚLIA SCHERLOWSKI	00052	033644/2009
MARIA ODETE DA SILVA	00041	019268/2011
MARINA PINTO GIORGI	00050	020536/2012
MARINETE VIOLIN	00009	022338/2007
	00040	018177/2011
MARISA DA SILVA SIGULO	00016	028821/2008
	00047	049714/2011
MARISTELA BUSETTI	00025	003536/2010
MARISTELA FREDERICO	00025	003536/2010
MARIZA HELENA TEIXEIRA	00025	003536/2010
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00009	022338/2007
MEIRE REGINA DE FARIA PALLA	00039	011902/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00017	029110/2008
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO - (VER OB	00025	003536/2010
ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M.PEREIRA	00016	028821/2008
PATRICIA STROBEL PIAZETTA	00025	003536/2010
RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES	00028	040052/2010
	00047	049714/2011
RAQUEL CABRERA BORGES	00041	019268/2011
RENATA KAWASAKI SIQUEIRA	00005	013744/2004
RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA	00010	022595/2007
RENATA SILVA BRANDAO	00046	044838/2011
RENATO TAVARES YABE	00020	031278/2009
RICARDO FURLAN	00032	061179/2010
RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO	00005	013744/2004
ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI	00019	029693/2009
RODRIGO JACOMINI	00043	037898/2011
ROGERIO FERES GIL	00047	049714/2011
RONALDO GOMES NEVES	00015	028779/2008
RONALDO GUSMAO	00001	008137/1998
	00023	033017/2009
	00026	009909/2010
RONY MARCOS DE LIMA	00025	003536/2010
SAADIA MARIA BORBA MARTINS	00031	048243/2010
SERGIO EDUARDO CANELLA	00046	044838/2011
SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	00007	014520/2004
	00008	022444/2006
	00020	031278/2009
	00024	034407/2009
SILVIA CARINA PALACIO TABORDA	00043	037898/2011
SIVONEI MAURO HASS	00012	023648/2007
SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO	00011	022851/2007
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00017	029110/2008
VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	00034	069086/2010
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA	00034	069086/2010

1. REPARACAO DE DANOS-0008137-79.1998.8.16.0014-CAAPSMML - CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA x JUNIOR SILVESTRE SANTOS- Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.-Adv. RONALDO GUSMAO, GREGORIO A. THANES MONTEMOR e HENDERSON CARVALHO-.

2. DESAPROPRIACAO-0008999-50.1998.8.16.0014-Município de Londrina x JOAO BORATIN e outros- Intime-se o credor para o pagamento de custas para expedição de ofício. -Adv. DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011904-86.2002.8.16.0014-STAEEL FERNANDA RODRIGUES LIMA JANENE x SOLANGE NOVAES DA SILVA

VICENTIN e outros-(...) Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 dias, sobre a certidão de fl. 754. -Adv. CLECIUS ALEXANDRE DURAN-.

4. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0011267-04.2003.8.16.0014-RETROVISA COMERCIO PRODUTOS AUDIOVISUAIS LTDA - ME x Município de Londrina- Sobre a certidão de fls. 528, manifeste-se a parte credora, em 5 dias.-Advs. FABIO CESAR TEIXEIRA e ANA CLAUDIA NEVES RENNO-.

5. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO-0013744-63.2004.8.16.0014-AIRTON LOURENÇO INGLÊS e outros x Município de Londrina- Manifeste-se a embargante, no prazo de 5 dias, sobre a certidão de fl. 19. -Advs. RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO e RENATA KAWASAKI SIQUEIRA-.

6. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO-0013751-55.2004.8.16.0014-JOSÉ LEITE DE MEDEIROS x Município de Londrina- Retirar alvará.-Adv. EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT-.

7. RESTITUIÇÃO DE INDEBITO-0014520-63.2004.8.16.0014-Benedito Francisco Rodrigues e outros x Município de Londrina e outro- 1. Defiro o requerimento de suspensão do processo (fls. 811-812), pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. Após, decorrido o prazo, defiro a expedição de alvará em nome do Diretor de Secretaria para levantamento dos valores correspondentes as custas processuais bloqueados.-Advs. SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

8. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0022444-57.2006.8.16.0014-ODAIR TEXEIRA DA SILVA x MUNICIPIO DE LONDRINA- Defiro o requerimento de suspensão do processo (fls. 271-272), pelo prazo de 30 (trinta) dias. No mais, aguarde-se ainda notícia de julgamento do Agravo de Instrumento interposto. -Advs. SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS e ANA LUCIA BOHMANN-.

9. DECLARATORIA-0022338-61.2007.8.16.0014-JOSE MARIA DA SILVA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL- 1. Recebo as apelações interpostas pelas partes em ambos os efeitos. 2. Intime-se o autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. A ré já apresentou suas contrarrazões. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. GUSTAVO MUNHOZ, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO e MARINETE VIOLIN-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0022595-86.2007.8.16.0014-CAIXA AS.APOS.PENSOES SERV.MUNIC.LONDRINA-CAAPSMIL x ESTER LUISA GERMANO- (...) 1. Diante da frustração das diligências de localização de bens penhoráveis, lícita se me afigura a quebra do sigilo fiscal, a fim de possibilitar a concretização da garantia da execução. (...) 2. Recebidas as declarações de rendimentos (fls. 91-92), diga(m) o(s) exequente(s) em 05 dias. Intimem-se. -Advs. MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO e RENATA KAWASSAKI SIQUEIRA-.

11. INDENIZAÇÃO (ORD)-0022851-29.2007.8.16.0014-MALTON KELSON FERRI x ESTADO DO PARANÁ- 5. Do exposto, com fundamento no art. 1º do Decreto n. 22.910/1932, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, IV). Excluo do polo passivo, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC, o réu Osvaldo de Castilho Lima.Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios devidos ao réu, que fixo em R\$ 1.500,00. Tais verbas somente lhe poderão ser exigidas uma vez observada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.-Advs. DOUGLAS MOREIRA NUNES, EMERSON CARLOS DOS SANTOS e SONIA REGINA D. BARATA C. BISPO-.

12. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0023648-05.2007.8.16.0014-VANIA GONCALVES VIANA x COPEL - COMP. PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA S/A- À parte obrigada para, em 5 dias, proceder ao recolhimento das custas.-Adv. SIVONEI MAURO HASS-.

13. PREVIDENCIARIA (ORD)-0024070-43.2008.8.16.0014-NEUZA APARECIDA ARANDA x Município de Londrina- Considerando ser a autora beneficiária da gratuidade judicial, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.-Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e ANA LUCIA BOHMANN-.

14. ORDINARIA-0025684-83.2008.8.16.0014-JOSE ANTONIO VICENTE x PARANAPREVIDENCIA e outro- 6. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios devidos pro rata aos réus, que arbitro em R\$ 800,00 (CPC, art. 20, § 4º). Determino à Secretaria que proceda à inclusão do Estado do Paraná (polo passivo) junto ao Distribuidor e ao capeamento do

processo.-Advs. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO e CLECIUS ALEXANDRE DURAN-.

15. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028779-24.2008.8.16.0014-CAAPSMIL - CAIXA DE AS. PENS. SERV. MUNICIPAIS LOND x MAURO DOMINGUES DE CHAVES- Em face do trânsito em julgado da decisão proferida na ação anulatória de ato jurídico nº 18844-28.2006.8.16.0014, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro no art. 267, IV do CPC. Pela sucumbência, pagará a exequente a totalidade das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios devidos ao exequente, que fixo em R\$ 300,00.-Advs. MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO e RONALDO GOMES NEVES-.

16. CONDENATÓRIA-0028821-73.2008.8.16.0014-ROBSON RICARDO PIRES x ESTADO DO PARANÁ- (...) Sob à Ordem de Serviço nº 01/2012, intemem-se as partes do trânsito em julgado para que requeiram o que for de direito em 5 dias. -Advs. ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M.PEREIRA, MARISA DA SILVA SIGULO e BERNADETE GOMES DE SOUZA-.

17. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0029110-06.2008.8.16.0014-RUBEM SOARES DO NASCIMENTO x SERCOMTEL S/A - TELECOMINCAOES- 1. Intime-se a ré para, em 15 dias, satisfazer a obrigação de pagar os honorários advocatícios (fls. 360), sob pena de penhora, multa e arbitramento de novos honorários da fase de execução. (...) 3. Quanto à instauração da fase de liquidação de sentença, reporto-me à decisão de fls. 353-354, que mantenho.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e GLAUCO IWERSSEN-.

18. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0025927-90.2009.8.16.0014-ALTAIR BELMIRO FERNANDES x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- (...) 2. Em seguida, intime-se a parte devedora para efetuar o pagamento do débito, em cinco dias. 3. No título executivo judicial consta a condenação da Sercomtel a converter os direitos de uso de terminal telefônico em ações preferenciais, nos termos do art. 2º, III, da Lei Municipal n. 6.419/1995. Desse modo, imprescindível a liquidação por arbitramento (leia-se: perícia contábil). Todavia, ante a existência de inúmeros processos sobre o mesmo objeto e, a pendência de perícia a ser realizada nos autos sob nº 29630/2009 neste Juízo, suspendo o processo até sua realização, que apurará o quanto devido a cada assinante, e servirá para todas as ações com o mesmo objeto. Esclareço desde já que tal medida demonstra-se viável à parte autora vez que, beneficiária da justiça gratuita, encontrará óbices para que a perícia seja realizada independentemente do depósito dos honorários periciais. Intimem-se. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

19. INDENIZAÇÃO (ORD)-0029693-54.2009.8.16.0014-ANTONIO STRIGUETTA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- 1. Defiro o pedido de fls. 307. Proceda-se à liberação da quantia penhorada às fls. 265, expedindo-se alvará em favor da Sercomtel. (**Recolher custas de expedição de alvará**).-Advs. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e ROBERTA CAROLINA FAEDA CRIVARI-.

20. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0031278-44.2009.8.16.0014-ANTONIO CANDIDO DA SILVA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA e outro- 1) Suspendo o processo como requerido (f. 83), devendo o peticionário promover a constituição de novo procurador no prazo em questão.-Advs. SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS, HAMILTON ANTONIO DE MELO, RENATO TAVARES YABE e BERNADETE GOMES DE SOUZA-.

21. RESCISÃO DE CONTRATO-0031488-95.2009.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA- COHAB LD x ADEMIR DA SILVA e outro- Intimo a parte autora para ciência da expedição e para publicação na forma da lei.-Adv. DENISE TEIXEIRA REBELLO-.

22. ORDINARIA-0032195-63.2009.8.16.0014-SUELLEN PATRICIA LOPES x INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERV. DO ESTADO DO PARANÁ - IPÊ e outro- (...) Sob à Ordem de Serviço nº 01/2012, intime-se as partes do trânsito em julgado para que requeiram o que for de direito em 5 dias. -Advs. EDEMAR HANUSCH, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERANSO e FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO-.

23. AÇÃO DECLARATÓRIA-0033017-52.2009.8.16.0014-ADOLFO QUINTINO BORGES e outros x Município de Londrina- Retirar alvará.-Adv. RONALDO GUSMAO-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0034407-57.2009.8.16.0014-JESSE RODRIGUES DA COSTA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL e outro- 1. Defiro o requerimento de suspensão do processo (fls. 118-119), pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. Após, decorrido o prazo, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação das alegações finais em prazos sucessivos de 10 dias (primeiramente

o autor e, em seguida, os réus consoante a ordem em que estão arrolados na petição inicial, independentemente de novas intimações). 3. Posteriormente, com ou sem alegações finais, venham conclusos para sentença.-Advs. SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS, HAMILTON ANTONIO DE MELO e CLECIUS ALEXANDRE DURAN-.

25. AÇÃO DECLARATÓRIA-0003536-10.2010.8.16.0014-LINDOMAR DE ARAUJO OLIVEIRA x ESTADO DO PARANÁ e outro- 1. Os embargos declaratórios opostos às fls. 173-177 devem ser rejeitados. Não há contradição alguma na decisão embargada. Embora o autor não tenha postulado a citação do Estado do Paraná, certo é que, ao contra-arrazoar o agravo retido, defendeu ele a sua legitimação passiva em vista da suposta solidariedade obrigacional (fls. 142-144). Ademais, o Detran não pediu a citação do Estado do Paraná; apenas arguiu ser ele (réu) parte ilegítima ad causam. Logo, cabe ao autor suportar os ônus de sucumbência devidos aquele. Inexiste, assim, contradição a corrigir. 2. Também não se divisa qualquer vício no tópico da decisão embargada que considerou faltar interesse de agir quanto ao pedido de fls. 34, letra "d1". É que, no caso, a parte embargante limitou-se a dissertar sobre a subsistência do seu alegado interesse processual em ver julgado no mérito aquele pedido. Veja-se que, sob a capa da alegação de "contradição" e "omissão", pretende-se demonstrar que este Juízo deveria ter rejeitado a preliminar, ao invés de acolhê-la... Ora, as razões por que se entende ausente o interesse de agir constaram expressamente do item n. 4 da decisão (fls. 168-169). Como se vê, a questão foi decidida, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte embargante - o que, por si só, não caracteriza omissão ou contradição. Eventual inconformidade com o teor da decisão deverá ser veiculada em recurso próprio. O que a parte embargante pretende, em verdade, é obter o reexame da matéria, desiderato a que não se prestam os embargos de declaração. Nesse sentido o magistério de Araken de Assis, verbis: "(...)" (Manual dos Recursos, Revista dos Tribunais, 2ª Ed., 2008, pág. 592 - grifei). Por fim, quanto aos pontos controvertidos fixados, a questão de saber se são eles de direito ou de fato será melhor examinada na sentença, após a colheita das provas. 2. Do exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 173-177. -Advs. MARCO ANTONIO DE A. CAMPANELLI, ANGELO LESNIEWSKI DA SILVEIRA, MARGARETH B. DE PINHO TAVARES, CAIO MARCELO R. DE BIASI, CLECIUS ALEXANDRE DURAN, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, GYSELE VIEIRA SILVA, MARCIO GOBBO COSTA, MARISTELA FREDERICO, MARIZA HELENA TEIXEIRA, PATRICIA STROBEL PIAZZETTA, RONY MARCOS DE LIMA e MARISTELA Buseti-.

26. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0009909-57.2010.8.16.0014-GRAZIELA BEREZOUSKI x Município de Londrina- (...) Intimem-se as partes para, no prazo comum de 5 dias, dizer se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. FLAVIA L. COLOGNESI DE SOUZA e RONALDO GUSMAO-.

27. INDENIZACAO - ORD-0030767-12.2010.8.16.0014-MOISES AIRTO SEVERO DORNELLES e outro x COLINA DE PIZZA EMP IMOBILIARIOS S/S LTDA- (...) 1) O subestabelecimento de fl. 282 não sana o defeito de representação, uma vez que o Sr. Moisés, não sendo advogado com capacidade postulatória, não pode subestabelecer mandato "ad judicial" mesmo porque a procuração que recebeu confere-lhe poderes "ad negotia". 2) Assim, intime-se a segunda requerente para, em 10 dias, juntar procuração outorgada ao advogado que atua nos autos. Intime-se. -Adv. DENNER PIERRO LOURENÇO-.

28. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0040052-29.2010.8.16.0014-JOSINEIA APARECIDA VITOR ESTEVAM e outro x ESTADO DO PARANÁ- 1) Intimem-se as partes para especificar provas em 5 dias, pena de preclusão.-Advs. JORGE CUSTODIO FERREIRA, RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES e CIBELLE DIANA MAPELLI CORRAL BOIA-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0040085-19.2010.8.16.0014-Município de Londrina x CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL CAMINHOS DO SABER LTDA- Manifeste-se o requerente, no prazo de 5 dias, sobre a certidão de fl. 158. -Adv. ANA CLAUDIA NEVES RENNO-.

30. DECLARATÓRIA (ORD.)-0045151-77.2010.8.16.0014-LUIZ DO CARMO SANTOS x PARANAPREVIDENCIA e outros- 1. Figurando no polo passivo pessoa jurídica de direito público, tem-se que indisponível o objeto do litígio. Logo, descabida a designação de audiência de tentativa de conciliação. 2. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Estado do Paraná deve ser afastada, acolhendo-se, contudo, a preliminar de carência suscitada pelo DER. Os holerites juntados com a inicial, todos expedidos pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência, comprovam que o autor é servidor do Estado do Paraná, e por ele é remunerado. Logo, se alguma verba salarial lhe for devida, o obrigado a pagá-la será o Estado, e não o DER. Em que pese a natureza autárquica desse último, a parte requerente não mantém com ele vínculo funcional algum. Trata-se de mero local de lotação. Do exposto, hei por bem: a) afastar a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Estado do Paraná; e b) excluir do polo passivo da ação o Departamento de Estradas de Rodagens do Estado do Paraná, condenando a parte autora a lhe pagar honorários

que arbitro em R\$ 300,00, ressalvada a gratuidade judicial (Lei n. 1.060/1950, art. 12). 3. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial. A quantificação do valor alegadamente devido depende da juntada de holerites e da definição do grau de insalubridade, por isso que possível remeter-se a apuração do quanto para a fase de liquidação. O que importa é que a parte autora delimitou sua pretensão com clareza, a qual consiste em reduzir a alíquota previdenciária para 10%, com restituição do que pagou a mais, e receber os adicionais de insalubridade. É o que basta para dar trânsito à demanda. 4. Quanto à prescrição, limito a pretensão do autor aos adicionais e contribuições previdenciárias referentes aos últimos cinco anos, contados da distribuição desta ação. 5. As partes são legítimas e estão bem representadas. Dou o feito por saneado. Pontos controvertidos: a) saber se as atribuições do cargo do autor eram exercidas em ambientes ou condições insalubres; e b) em caso afirmativo, saber qual o grau de insalubridade. Considero que a prova pericial é o único meio probatório capaz de avaliar tecnicamente a existência e o grau da alegada insalubridade. Em razão disso, defiro unicamente o pedido de realização da perícia, rejeitado, no ponto, o pleito de inquirição de testemunha e tomada de depoimentos pessoais. 6. Nomeio como perito judicial o Engenheiro de Segurança do Trabalho Doutor Rui Manuel Ribeiro da Silva. 7. Faculto a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 05 dias. 8. Prazo para entrega do laudo: 30 dias contados da retirada dos autos pelo perito. (**Ciência às partes da proposta de honorários periciais bem que a perícia será realizada em 19 de setembro de 2012 às 14:30 horas, em local a combinar, por ambas as partes.-Advs. CLAUDINEI ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, JACSON LUIZ PINTO, CLECIUS ALEXANDRE DURAN e JOAO LUCIDORO RIBEIRO-.

31. RECLAMACAO TRABALHISTA-0048243-63.2010.8.16.0014-WILLY EDILSON LUCINGER x IASP - INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ- (...) 4. Do exposto, com fundamento no § 2º do art. 18 da Lei Complementar Estadual n. 108/2005, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados. De conseguinte, condeno o réu a pagar ao autor o valor correspondente a 50% de sua remuneração básica (metade de R\$ 1.500,00/mês) devida no período de 28.9.2006 a 21.6.2007, mais os reflexos sobre o terço de férias, 13º salário e o repouso semanal remunerado. Os demais pedidos ficam rejeitados. Tais quantias serão atualizadas a partir da data em que devido o pagamento de cada parcela salarial, sem prejuízo dos juros de mora contados da citação, ambos nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997. Pela sucumbência recíproca, porém majoritária do réu, pagará ele 75% das custas e despesas do processo, cabendo os 25% restantes ao autor. Os honorários, já estimada a derrota parcial, ficam arbitrados em favor do patrono do demandante no valor de R\$ 1.000,00. Tais verbas somente poderão ser exigidas do autor uma vez observada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950. P.R.I. - Advs. SAADIA MARIA BORBA MARTINS, CARLOS ALBERTO LOPES LAMERATO, CLECIUS ALEXANDRE DURAN e BERNADETE GOMES DE SOUZA-.

32. INDENIZACAO - ORD-0061179-23.2010.8.16.0014-ANSELMO DOMINGOS PERRONI x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB LD- Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora, em 10 dias.-Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA, RICARDO FURLAN, ADRIANA HUMENIUK e DENISE TEIXEIRA REBELLO-.

33. DECLARATORIA-0066325-45.2010.8.16.0014-JOSE DE OLIVEIRA BONETE x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Sobre os documentos juntados aos autos (fls. 241-243), manifeste-se o autor. Prazo: 5 (cinco) dias. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

34. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0069086-49.2010.8.16.0014-ELIANE FAUSTINO DE SOUZA x ESTADO DO PARANÁ e outro- 10. Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para, reconhecendo a inconstitucionalidade material dos arts. 78, incisos I e II, da Lei Estadual n. 12.398/1998, determinar a imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10%. De conseguinte, condeno solidariamente os réus a lhe restituir os valores das diferenças das contribuições (ou seja, o que excedeu a alíquota de 10%) recolhidos no período que compreende o quinquênio anterior à distribuição, com juros legais (na forma do item n. 8 supra) devidos a partir do trânsito em julgado e correção monetária computada a contar da data de cada pagamento indevido. O quanto será apurado em liquidação, na forma do § 1º do art. 475B do CPC. Autorizo a retenção da diferença relativa ao imposto de renda, nos moldes da fundamentação. Torno definitiva a medida antecipatória de tutela anteriormente deferida. Pela sucumbência, pagarão os réus as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00. Tratando-se de condenação ilíquida, cabível o reexame necessário, nada importando seja o valor da causa inferior a sessenta salários mínimos. Nesse sentido decidiu o Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp. n. 1.101.727/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 3.12.2009. Assim, escoado o prazo para interposição de apelação, subam os autos ao eg. Tribunal para o reexame necessário. -Advs. Zaqueu Subtil de Oliveira, Julio Cesar Subtil de Almeida, Venina Sabino da Silva e Damasceno e Cibelle Diana Mapelli Corral Boia-.

35. EMBARGOS A EXECUCAO-0076385-77.2010.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x SILVIA CAROLINE VIEIRA ALVES- 1. Não obstante o disposto no art. 520, V do CPC, recebo a apelação interposta pelo embargante em ambos os

efeitos, dado que inviável o prosseguimento de execução contra a Fazenda (leia-se: expedição de precatório ou de requisição de pagamento) antes de preclusa a questão acerca do quantum debeat. 2. Intime-se a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. BERNADETE GOMES DE SOUZA, ALESSANDRO BRANDALIZE e JORGE BRANDALIZE-.

36. EXECUÇÃO HIPOTECARIA-0084854-15.2010.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB/LD x JOAO TARGINO DA SILVA- Intimo a parte autora para ciência da expedição e para publicação na forma da lei.-Adv. EDSON EVANGELISTA DA SILVA-.

37. EXECUCAO DE HIPOTECARIA-0084873-21.2010.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB - LD x ERENIDES DA COSTA MACHADO e outro- Intimo a parte autora para ciência da expedição e para publicação na forma da lei.-Adv. EDSON EVANGELHISTA DA SILVA-.

38. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-0086788-08.2010.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB/LDA x VERA LUCIA CUNHA JANUARIO e outros- Intimo a parte autora para ciência da expedição e para publicação na forma da lei.-Adv. EDSON EVANGELISTA DA SILVA-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA-0011902-04.2011.8.16.0014-CLAUDETE APARECIDA DE SOUZA BARBOSA x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE- 1. Cite-se a requerida para, no prazo de 15 dias, apresentar resposta sob pena de revelia. 3. Defiro a gratuidade judicial.-Advs. MEIRE REGINA DE FARIA PALLA e LUIS EDUARDO NETO-.

40. EMBARGOS A EXECUCAO-0018177-66.2011.8.16.0014-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA x AIRTON DIVINO GONÇALVES- (...) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação. -Adv. MARINETE VIOLIN-.

41. DECLARATORIA-0019268-94.2011.8.16.0014-ISRAEL HERMEGILDO DA SILVA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Retirar carta de citação.-Advs. RAQUEL CABRERA BORGES e MARIA ODETE DA SILVA-.

42. AÇÃO DE RESCISAO CONTRATO - SUMÁRIO-0026928-42.2011.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COAHB LD x BENEDITO SIQUEIRA PRIMO e outros- Intimo a parte autora para ciência da expedição e para publicação na forma da lei.-Adv. EDSON EVANGELISTA DA SILVA-.

43. DECLAR. DE RESTIT. VALOR PAGO-0037898-04.2011.8.16.0014-Espólio de Antonio Sitta Rossetto x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- 1. Defiro a habilitação requerida à fl. 92. 2. Recebo a apelação interposta pela autora em ambos os efeitos. 3. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista à recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. RODRIGO JACOMINI, SILVIA CARINA PALACIO TABORDA, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

44. AÇÃO MONITÓRIA-0038600-47.2011.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB-LD x SÉRGIO XAVIER DE CAMARGO- 1. A petição de fl. 51 havia sido erroneamente endereçada à 1ª Vara Cível de Londrina, pelo que não há como acolher o pedido retro. 2. Ao contador, para o cálculo das custas processuais.-Advs. DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA, EDSON EVANGELISTA DA SILVA e LUDMEIRE CAMACHO MARTINS-.

45. AÇÃO DECLARATÓRIA-0038631-67.2011.8.16.0014-IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA x PREFEITO MUNICIPAL DE LONDRINA- 4. Do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito (CPC, art. 267, V e VI). Pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios ora arbitrados em R\$ 1.800,00.-Advs. CECILIA INACIO ALVES e MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO-.

46. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0044838-82.2011.8.16.0014-EDIR DE OLIVEIRA x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se a parte autora, em 10 dias.-Advs. RENATA SILVA BRANDAO, SERGIO EDUARDO CANELLA e ELISANGELA GUIMARAES ANDRADE-.

47. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0049714-80.2011.8.16.0014-DEPARTAMENTO DE EST. RODAG. PARANA x JOAO CHOUCINO e outros- À secretaria para

agendamento junto ao leiloeiro para realização dos leilões do bem penhorado à fl. 908.-Advs. MARISA DA SILVA SIGULO, FABIOLA ALMEIDA ZANETTI DE BRITO, RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES, JAIR ANCIOTO, JOSÉ RODRIGUES VIEIRA, ROGERIO FERES GIL e DARCY NASSER DE MELO-.

48. AÇÃO DE USUCAPIÃO-0060027-03.2011.8.16.0014-JOVANI MOREIRA GONÇALVES e outro x ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS e outros- Intimo a parte autora para ciência da expedição e para publicação na forma da lei. Intimo, ainda, para retirada das cartas de notificação.-Adv. MARCELO PEREIRA COSTA-.

49. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0080330-38.2011.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x NORTRAC BAVARIA COMERCIAL DE MAQUINAS LTDA e outro- 1. Expeça-se alvará em favor do respectivo credor do valor depositado à fl. 37, manifestando-se sobre a integral satisfação do débito (**Retirar alvará**).-Adv. CLECIUS ALEXANDRE DURAN-.

50. REPARAÇÃO DE DANOS MAT/MORAIS-0020536-52.2012.8.16.0014-JOAO MARIA DA SILVA x COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO E URBANIZAÇÃO - CMTU-LD- 1. Não conhecido o AI n. 905.949-0, a liquidação deve retomar o seu curso. 2. Estabeleço, desde já, que o valor da motocicleta será apurado pela tabela FIPE divulgada pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas. Trata-se de entidade de reconhecida idoneidade, cujas informações quanto ao valor de mercado de veículos têm sido amplamente utilizadas pelo Judiciário e por inúmeras seguradoras. Assim, oficie-se à Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE (Avenida Corifeu de Azevedo Marques, 5677, Vila São Francisco, São Paulo-SP, CEP 05339-005), requisitando-lhe que remeta a este Juízo a tabela informativa do preço médio de mercado, em 5.10.1999, da motocicleta identificada às fls. 60.-Advs. CARLOS AUGUSTO RUMIATO, Marina Pinto Giorgi e DAVIDSON SANTIAGO TAVARES-.

51. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0046538-59.2012.8.16.0014-Município de Londrina x JOSÉ LEITE DE MEDEIROS- Recolher custas de expedição de alvará.-Adv. EDMUNDO PEREIRA BITTENCOURT-.

52. AÇÃO ANULATÓRIA-0033644-56.2009.8.16.0014-LEONARDO BRUNO FONTÃO x ESTADO DO PARANÁ- 3. Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o processo com julgamento de mérito (CPC, art. 269, I). Pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios ora arbitrados em R\$ 400,00. Tais verbas somente lhe poderão ser exigidas uma vez respeitada a restrição do art. 12 da Lei n. 1.060/1950.-Advs. MARIA JÚLIA SCHERLOWSKI e CLECIUS ALEXANDRE DURAN-.

LONDRINA, 10 de Setembro de 2012

Priscila Vianna Henrique

Técnico Judiciário

12ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relação nº.225/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO
ADRIANA ZILIO MAXIMIANO
ANA LUCIA BOHMANN

ORDEM
00008
00006

PROCESSO
011919/2011
029715/2009

BERNADETE GOMES DE SOUZA	00015	009028/3010
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00014	008952/3010
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	00010	021029/2011
	00001	013486/2004
	00007	031725/2009
CRISTEL RODRIGUES BARED	00010	021029/2011
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00013	008881/3010
DAVIDSON SANTIAGO TAVARES	00010	021029/2011
FABIO MASSAMI SUZUKI	00001	013486/2004
	00008	011919/2011
	00009	020220/2011
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00003	022971/2006
	00005	024816/2008
	00012	000367/3010
GUILHERME ZORATO	00007	031725/2009
GUSTAVO MUNHOZ	00002	016298/2005
HÉLIO DE MATOS VENÂNCIO	00001	013486/2004
	00009	020220/2011
JACSON LUIZ PINTO	00001	013486/2004
MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA	00014	008952/3010
MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO	00001	013486/2004
MARINO SILVA	00012	000367/3010
MAURO S. YAMAMOTO	00002	016298/2005
PAULO NOBUO TSUCHIYA	00004	022394/2007
REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON	00004	022394/2007
RICARDO FURLAN	00013	008881/3010
ROGER STRIKER TRIGUEIROS	00006	029715/2009
ROMULO MONTESSO LISBOA	00008	011919/2011
SONIA APARECIDA YADOMI	00011	000247/3010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00005	024816/2008
	00015	009028/3010
VILMA THOMAL	00003	022971/2006

1. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0009941-28.2011.8.16.0014-ANTONIO KUSTER x PARANA PREVIDENCIA e outro-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. HÉLIO DE MATOS VENÂNCIO, MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO, FABIO MASSAMI SUZUKI, JACSON LUIZ PINTO e CLECIUS ALEXANDRE DURAN-.

2. ORDINARIA-0016298-34.2005.8.16.0014-DELIRO AMERICO DA SILVA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL- Com a juntada dos comprovantes, intime-se a requerente para que requeira o que dê continuidade ao feito.-Advs. MAURO S. YAMAMOTO e GUSTAVO MUNHOZ-.

3. AÇÃO DECLARATÓRIA-0022971-09.2006.8.16.0014-JOSINO GARCIA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- decisão de fl. 280: 2. Ante o exposto, remetam-se os autos ao excelentíssimo desembargador José Sebastião Fagundes Cunha, Relator do recurso de apelação cível nº 439.790-2, da 8ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para nova apreciação do recurso.-Advs. VILMA THOMAL e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

4. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0022394-94.2007.8.16.0014-BETANIA MERCANTIL E AGRO INDUSTRIAL LTDA x MUNICÍPIO DE LONDRINA- Despacho de fl. 135: Intime-se a parte ré para manifestação quanto à petição de fl. 132. -Advs. REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

5. INDENIZACAO (ORD)-0024816-08.2008.8.16.0014-ANEZIO MARQUES DE CAMPOS JUNIOR x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se da decisão de fls. 409-412:...Diante de todo o exposto, suspendo o processo até que seja concluída a perícia nos autos nº 29630-29.2009.8.16.0014, da 1ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

6. COBRANÇA PELO RITO SUMARIO-0029715-15.2009.8.16.0014-ROSIANE DA SILVA MENDES OLIVEIRA x MUNICÍPIO DE LONDRINA- Publicação de retificação da sentença de fls. 171-185: III DISPOSITIVO Posto isso, com fulcro no art. 269, I, julgo o processo extinto com resolução de mérito pela PROCEDÊNCIA em parte dos pedidos formulados na petição inicial com o fito de: a) DECLARAR o direito da parte autora a receber pelas horas trabalhadas em regime de ? sobrejornada? (ou ?carga suplementar?) adotado o numeral 120 como divisor do cálculo o acréscimo de 50% calculado sobre o vencimento-base e o adicional por tempo de serviço, bem como os reflexos sobre férias e respectivo terço constitucional, 13º salário e licenças-prêmio indenizadas. b) CONDENAR o réu ao pagamento das diferenças apuradas como devidas entre 23/04/2004 e 31/12/2007. Os demais pedidos ficam rejeitados. Do valor da condenação devem ser deduzidos os valores devidos a título de contribuição previdenciária e imposto de renda, devendo ser observada a alíquota própria da época em deveria ter ocorrido o pagamento. O desconto do imposto de renda fica condicionado à superação da alíquota mensal de isenção vigente à época de cada pagamento mensal inadimplido. A correção monetária deve ser calculada pela média entre o INPC/IBGE e o IGP/DI (Lei

9.069/1995) desde o vencimento de cada prestação, e os juros moratórios legais, à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1.º-F da Lei 9494/97, estes a partir da citação. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência mínima da parte autora (CPC, art. 21, parágrafo único), condeno réu a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, o zelo do profissional e o tempo e local da prestação do serviço, bem como considerando o julgamento antecipado do feito. Decorrido o prazo para recursos voluntários, feitas as anotações e comunicações previstas no Código de Normas, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para fins de reexame necessário, em conformidade com o determinado no art. 475 do CPC, salvo se o valor da condenação (em caso de condenação em obrigação líquida) não ultrapassar a quantia de 60 salários mínimos (art. 475, § 2.º, do CPC). Cumpra-se o determinado no Código de Normas, itens 1.4.4.1 e 1.4.6, certificando-se, nos autos, o cumprimento. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROGER STRIKER TRIGUEIROS e ANA LUCIA BOHMANN-.

7. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0031725-32.2009.8.16.0014-TRANSPORTADORA SOTRAN LTDA x ESTADO DO PARANÁ-Manifeste o requerido sobre petição/documentos juntados pelo autor de fls. 155-159.. -Advs. GUILHERME ZORATO e CLECIUS ALEXANDRE DURAN-.

8. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SUMÁRIO-0011919-40.2011.8.16.0014-MARLENE MARQUES SOBREIRA x PARANA PREVIDENCIA e outro-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. FABIO MASSAMI SUZUKI, ROMULO MONTESSO LISBOA e ADRIANA ZILIO MAXIMIANO-.

9. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0020220-73.2011.8.16.0014-MARGARIDA MARIA PEREIRA x PARANÁPREVIDÊNCIA e outro-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Advs. FABIO MASSAMI SUZUKI e HÉLIO DE MATOS VENÂNCIO-.

10. NULIDADE-0021029-63.2011.8.16.0014-JONIR FUSINELI x CMTU - COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSITO URBANIZACAO-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS, DAVIDSON SANTIAGO TAVARES e CRISTEL RODRIGUES BARED-.

11. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-0029855-49.2009.8.16.0014-APARECIDA MARCELINO ROSADO e outros x ESTADO DO PARANÁ-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Adv. SONIA APARECIDA YADOMI-.

12. DECLARATORIA C/C REP. INDÉBITO-0017427-74.2005.8.16.0014-ELIAS PEDRO DA SILVA e outro x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-despacho de fl. 412: indefiro a petição retro mencionada, visto que, os honorários sucumbenciais estão condicionados ao artigo 12 da Lei 1060/50 e ao disposto no art. 7º da Lei 1060/50. -Advs. MARINO SILVA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

13. DECLARATORIA-0036811-13.2011.8.16.0014-JOSE IVAN RODRIGUES x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Intima-se do despacho de fl. 20: 1. Recebo a inicial, eis que preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. 2. Indeiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, pois não se pode falar em manifesto propósito protelatório do réu, quando este ainda nem foi citado. Ademais, tratando-se de matéria exclusivamente de direito, a antecipação pretendida significaria adiantar um julgamento de mérito. 3. Defiro, por ora, ao(a) autor(a), os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. CITE-SE a ré na forma requerida na inicial para, querendo, apresentar resposta no prao de 15 (quinze) dias. 4. Após dia o(a) autor(a). -Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUSA e RICARDO FURLAN-.

14. REPARAÇÃO DE DANOS-ORD.-0037703-53.2010.8.16.0014-LUIZ CARLOS AVILA x ESTADO DO PARANÁ-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. MARCELO APARECIDO CAMARGO DE SOUZA e BERNADETE GOMES DE SOUZA-.

15. DECLARATORIA DE COBRANÇA-0075918-98.2010.8.16.0014-JOSE VANDERLEI PICON SIMOES e outros x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE-Intimam-se da decisão de fl. 325: indefiro a petição retro mencionada, visque que, nos termos do artigo 7º da Lei 1060/50, cabe a requerente comprovar que os beneficiários perderam a condição de ncessitados, tendo a necessidade de esgotar todas as vias e diligências possíveis.III. Promova-se o arquivamento dos autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte interessada.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e ANA LUCIA BOHMANN-.

Londrina,10 de Setembro de 2012

Thiago Ilnicki Nogueira de Azevedo - Técnico Judiciário

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relação nº.220/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI	00011	048247/2010
ANA OLIMPIA MICHELAN	00010	048241/2010
ANTONIO CARLOS CANTONI	00008	038689/2010
ARTHUR DOUGLAS VENEGAS	00014	026177/2011
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00004	025407/2008
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	00001	000856/1980
	00019	000595/3010
DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA	00003	023834/2007
	00005	029710/2009
DIEGO TEIXEIRA DE MORAIS	00009	041911/2010
EDSON EVANGELISTA DA SILVA	00005	029710/2009
FABIO MARTINS PEREIRA	00004	025407/2008
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00004	025407/2008
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00006	033013/2009
	00007	030327/2010
	00009	041911/2010
	00013	015154/2011
	00017	018030/2012
	00020	000832/3010
GLAUCO LUCIANO RAMOS	00015	029447/2011
HAMILTON ANTONIO DE MELO	00010	048241/2010
JOSE MAURO GOMES	00016	018009/2012
LUDMEIRE CAMACHO MARTINS	00005	029710/2009
MARCELO GONÇALVES DA SILVA	00001	000856/1980
MARIA ELIZABETH JACOB	00002	000016/2006
MARIA REGINA ALVES MACENA	00020	000832/3010
MARINETE VIOLIN	00010	048241/2010
MAURICI ANTONIO RUY	00008	038689/2010
	00012	004856/2011
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00001	000856/1980
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00007	030327/2010
RÉGIS COTRIN ABDO	00012	004856/2011
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00017	018030/2012
RODRIGO BIEZUS	00014	026177/2011
RONALDO GUSMÃO	00018	000011/3010
RONY MARCOS DE LIMA	00001	000856/1980
SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO	00018	000011/3010
SONIA APARECIDA YADOMI	00003	023834/2007
	00005	029710/2009
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00006	033013/2009
	00007	030327/2010
	00013	015154/2011

1. AÇÃO ANULATÓRIA-0032331-60.2009.8.16.0014-ELTON MARTINS x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PARANA e outros-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com

o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. MARCELO GONÇALVES DA SILVA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, RONY MARCOS DE LIMA e CLECIUS ALEXANDRE DURAN-.

2. DECLARATORIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0022016-75.2006.8.16.0014-JOSE TEODORO DA SILVA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Intima-se a parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

3. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO-0023834-28.2007.8.16.0014-FERNANDO DOS SANTOS SILVA e outro x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB - LD- Intimam-se do depacho de fl. 379: item 3. Em seguida, digam as partes, no prazo comum de 05 dias.-Advs. SONIA APARECIDA YADOMI e DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA-.

4. INDENIZACAO - ORD-0025407-67.2008.8.16.0014-NILZA GABU x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Intima-se a parte ré, na pessoa do seu procurador, da certidão do verso da folha 355, que informa ainda não estar comprovado o pagamento as custas judiciais referentes à atuação do Ministério Público, no valor de R\$ 4,02. -Advs. FABIO MARTINS PEREIRA, ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

5. REVISÃO DE CONTRATO C/C REPET. INDEB.-0029710-90.2009.8.16.0014-EDSON LUIZ CELICE x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB LD- Intimam-se da decisão de fl. 158, item 6: intimam-se as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários em cinco dias e, não impugnados, ficam arbitrados no valor proposto pelo perito.-Advs. SONIA APARECIDA YADOMI, EDSON EVANGELISTA DA SILVA, DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA e LUDMEIRE CAMACHO MARTINS-.

6. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0033013-15.2009.8.16.0014-MARLY LOURENÇO DO NASCIMENTO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-intimam-se da sentença de fls. 115-117: III ? DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTRE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de reconhecer o interesse da autora na apresentação do documento, o qual já se encontra juntado aos autos. CONDENO a requerente a pagar, integralmente, as custas processuais e honorários em favor do procurador da requerida, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do parágrafo 4.º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, levando em conta,entre outros, o julgamento antecipado do feito e a baixa complexidade da causa. No entanto, considerando que a requerente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, suspendo a condenação acima até e se, no prazo de 5 (cinco) anos, não restar demonstrada alteração na sua situação financeira (Lei n.º 1.060/1950, art. 12). -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

7. DECLARATORIA-0030327-16.2010.8.16.0014-JAIR DA ROSA x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇOES- intimam-se da sentença de fls. 81-98: III - DISPOSITIVO Posto isso, dando causa à extinção do processo com resolução de mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para CONDENAR a parte ré a converter o direito de uso de terminal telefônico (da parte autora) em direito acionário, representado pelas ações preferenciais classe "A" da ré SERCOMTEL, porquanto garantido expressamente pelas Leis Municipais n.ºs 6.419/95 e 6.666/96 e pelo Estatuto Social da ré. A liquidação deverá ser por arbitramento (artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil), na forma exposta na fundamentação acima. Fica ressalvado à parte autora a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos, na forma dos artigos 627 ou 633, parte final, do Código de Processo Civil, segundo os critérios também definidos na fundamentação desta. Por sucumbente, deverá a parte ré suportar às custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no Código de Normas, item 1.4.4.1, certificando-se nos autos. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, PAULO HENRIQUE GARDEMANN e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

8. SERVIDAO ADMINISTRATIVA-0038689-07.2010.8.16.0014-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x WALTER MIGUEL FRANZ- Intimam-se da decisão de fl.123-verso, item III - D-3: intimam-se as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários em cinco dias e, não impugnados, ficam arbitrados no valor proposto pelo perito-Advs. MAURICI ANTONIO RUY e ANTONIO CARLOS CANTONI-.

9. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0041911-80.2010.8.16.0014-LEILA PAULA DE MATOS x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- intimam-se do despacho de fl. 75, item 8) sobre a proposta de honorários, deverão as partes

se manifestar, no prazo de 05 dias, sendo que, havendo concordância quanto aos honorários, deverá a ré depositá-los na mesma oportunidade.-Advs. DIEGO TEIXEIRA DE MORAIS e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

10. RECLAMACAO-0048241-93.2010.8.16.0014-ELZA FERREIRA ZUCOLOTO x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL- intimam-se da decisão de fl. 180v III -4. Intimam-se as partes para se manifestarem sobre a proposta de honorários em cinco dias e, não impugnados, ficam arbitrados no valor proposto pelo perito.-Advs. ANA OLIMPIA MICHELAN, HAMILTON ANTONIO DE MELO e MARINETE VIOLIN-.

11. INDENIZACAO (ORD)-0048247-03.2010.8.16.0014-JULIA BENEDITA LOPES e outro x HIDRAPAR ENGENHARIA CIVIL LTDA e outros-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Adv. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI-.

12. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0004856-61.2011.8.16.0014-JORGE ESPOLADOR e outro x SANEPAR-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- intimam-se do despacho de fl.123, item 9) sobre a proposta de honorários, deverão as partes se manifestar, no prazo de 05 dias, sendo que, havendo concordância quanto aos honorários, deverá a ré depositá-los na mesma oportunidade.--Advs. RÉGIS COTRIN ABDO e MAURICI ANTONIO RUY-.

13. DECLARATORIA-0015154-15.2011.8.16.0014-JOSÉ GALVÃO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

14. REPARAÇÃO DE DANOS-0026177-55.2011.8.16.0014-FATIMA DE SOUZA x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros-intimam-se da sentença de fls. III DISPOSITIVO Posto isso, julgo o processo extinto com resolução de mérito (art. 269, I) pela PROCEDÊNCIA PARCIAL dos pedidos formulados na petição inicial, com o fito de CONDENAR o réu ESTADO DO PARANÁ: a) a restituir os valores pagos a título de mensalidade à autora. A correção monetária deve ser calculada pela média entre o INPC/IBGE e o IGP/DI (Lei 9.069/1995) a partir da data da propositura da ação (Lei n.º 6.899/1981, art. 1.º, § 2.º; Súmula 14 do STJ), e os juros moratórios legais, à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1.º-F da Lei 9.494/97, estes a partir da citação. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança e; b) à reparação pelos danos morais sofridos, no montante equivalente a 15 (quinze) salários mínimos, devidamente atualizados a partir da data deste arbitramento (Súmula 362 do STJ) e juros moratórios contados da data do evento danoso (artigo 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ), no caso, desde a data do evento danoso, ou seja 11/04/2007 (data da aprovação do Parecer nº 193/07). Os juros moratórios são devidos à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1.º-F da Lei 9.494/1997. E, a contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Pela sucumbência recíproca, pagarão as partes as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00, na proporção de 70% para o réu Estado do Paraná e 30% para a requerente, respeitada a suspensão da exigibilidade no prazo e nas condições do art. 12 da Lei n.º 1.060/1950. Incide, quanto aos honorários advocatícios, o disposto na Súmula 306 do STJ: Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte. A parte autora deverá, ainda, arcar com os honorários advocatícios dos advogados das rés FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU VIZIVALI, INTELIGÊNCIA EDUCACIONAL E SISTEMA DE ENSINO IESDE BRASIL S/A, arbitrados em R\$600,00, nos termos do art. 20, § 4.º, do CPC, condicionada, sua exigibilidade, ao previsto na Lei n.º 1.060/1950. No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta sentença e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Decorridos os prazos para recursos voluntários, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, intimando-se as partes, para fins de reexame necessário (art. 475, I, do CPC), haja vista ser ilíquida a condenação à restituição das mensalidades pagas, não cabendo, assim, o disposto no § 2.º do mencionado dispositivo legal. Não se vislumbra, ainda, a hipótese prevista no § 3.º, do art. 475 do CPC. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/2009#. -Advs. RODRIGO BIEZUS e ARTHUR DOUGLAS VENEGAS-.

15. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO-0029447-87.2011.8.16.0014-SEMIRAMIS MELO DELLAROSA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Adv. GLAUCO LUCIANO RAMOS-.

16. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0021137-68.2006.8.16.0014-JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO x SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES-Intima-se a parte autora para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. JOSE MAURO GOMES-.

17. DECLARATORIA-0028203-94.2009.8.16.0014-MILTON LEITE RODRIGUES x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se os procuradores acerca da baixa dos autos do Tribunal de Justiça para prosseguimento do feito -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0014355-84.2002.8.16.0014-ALEXANDRE ANDRADE ADDARIO e outros x MUNICÍPIO DE LONDRINA-Manifeste o requerido sobre petição/documentos juntados pelo autor de fls 4654-4795. -Advs. SÉRGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO e RONALDO GUSMÃO-.

19. AÇÃO DECLARATÓRIA-0013007-94.2003.8.16.0014-SAVIO LESSA x ESTADO DO PARANÁ-Intima-se a parte para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. CLECIUS ALEXANDRE DURAN-.

20. AÇÃO DECLARATÓRIA-0035696-88.2010.8.16.0014-MAURICIO DA SILVA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- intimam-se da sentença de fls. 84-100: III - DISPOSITIVO Posto isso, dando causa à extinção do processo com resolução de mérito (artigo 269, I, do Código de Processo Civil), JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para CONDENAR a parte ré a converter o direito de uso de terminal telefônico (da parte autora) em direito acionário, representado pelas ações preferenciais classe "A" da ré SERCOMTEL, porquanto garantido expressamente pelas Leis Municipais n.ºs 6.419/95 e 6.666/96 e pelo Estatuto Social da ré. A liquidação deverá ser por arbitramento (artigos 475-C e 475-D, do Código de Processo Civil), na forma exposta na fundamentação acima. Fica ressalvado à parte autora a possibilidade de conversão da obrigação em perdas e danos, na forma dos artigos 627 ou 633, parte final, do Código de Processo Civil, segundo os critérios também definidos na fundamentação desta. Por sucumbente, deverá a parte ré suportar às custas processuais e os honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no Código de Normas, item 1.4.4.1, certificando-se nos autos. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

Londrina, 10 de Setembro de 2012

Thiago Ilnicki Nogueira de Azevedo - Técnico Judiciário

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relação nº.221/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADOLFO VISCARDI	00001	000133/1984
ALISSON KLEBER VIZENTIM	00004	019544/2004
ANDRÉIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI	00005	061709/2010
ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00006	029754/2011
BERNADETE GOMES DE SOUZA	00002	011532/2002
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00005	061709/2010
	00006	029754/2011
CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BÓIA	00002	011532/2002
	00007	000671/3010
CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDÃO	00007	000671/3010

FABIO CESAR TEIXEIRA	00001	000133/1984
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00008	009073/3010
LUIZ LOPES BARRETO	00001	000133/1984
LUIZ TAVANARO GAYA	00007	000671/3010
MARIA ELIZABETH JACOB	00003	000042/2004
RAFAEL PIO MELLO	00006	029754/2011
REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA V.	00003	000042/2004
SAMUEL TORQUATO	00002	011532/2002
SONIA APARECIDA YADOMI	00004	019544/2004
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	00001	000133/1984
VINÍCIUS DA SILVA BORBA	00006	029754/2011
ZAQUEU SUBTIL	00008	009073/3010

impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Advs. ZAQUEU SUBTIL e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

Londrina, 10 de Setembro de 2012

Thiago Ilnicki Nogueira de Azevedo - Técnico Judiciário

1. INDENIZACAO (SUM)-0023344-06.2007.8.16.0014-OSVALDO IUNTALER REZENDE x MUNICIPIO DE LONDRINA-1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante por igual prazo. 4. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo.- -Advs. ADOLFO VISCARDI, LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER e FABIO CESAR TEIXEIRA-.

2. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0011532-40.2002.8.16.0014-WALDOMIRO BEZERRA DA SILVA x PARANÁPREVIDÊNCIA e outros- intimam-se da decisão de fls. 427-429: II- Intime-se a parte ré para que proceda aos itens seguintes: 1- as providências necessárias ao integral cumprimento para a cessação dos descontos denominado "fundo de saúde" da parte autora, conforme transitado em julgado; 2- sendo relevantes para a apuração do quantum debeatur em fase de liquidação de sentença, conforme § 1º do art. 475-B do CPC, junte aos autos os demonstrativos dos descontos realizados, aos quais foram condenados na devolução dos indébitos, com o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento. -Advs. SAMUEL TORQUATO, BERNADETE GOMES DE SOUZA e CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BÓIA-.

3. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO - SUMÁRIO-0013764-54.2004.8.16.0014-PEDRO DE OLIVEIRA x MUNICÍPIO DE LONDRINA- Decisão de fl. 237: 1. Diante da anuência da parte autora em suspender o processo para viabilizar o requerimento administrativo de recebimento da verba devida (f. 198), suspendo o feito, com supedâneo no artigo 265, inciso II do Código de Processo Civil, pelo prazo de seis meses (artigo 265, §3º do CPC).-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e REGINA CRISTINA FERREIRA DE LIMA V.-.

4. RESTITUCAO-0019544-72.2004.8.16.0014-EMILIO FERREIRA DA SILVA x PARANA PREVIDENCIA-Intima-se o autor a recolher as custas para expedição de Carta Precatória, bem como para que forneça 2 procurações. -Advs. SONIA APARECIDA YADOMI e ALISSON KLEBER VIZENTIM-.

5. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0061709-27.2010.8.16.0014-EDMILSON GALDIANO x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA-INTIMAM-SE DA DECISÃO DE FL 76: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante por igual prazo. 4. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo.- -Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS e ANDRÉIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI-.

6. CAUTELAR INOMINADA-0029754-41.2011.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x INSTITUTO ATLÂNTICO e outro-Manifeste o requerido sobre petição/ documentos juntados pelo autor de fls. 2634-2643. -Advs. ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA, RAFAEL PIO MELLO, CARLOS FREDERICO VIANA REIS e VINÍCIUS DA SILVA BORBA-.

7. REPARAÇÃO DE DANOS MAT/MORAIS-0030206-27.2006.8.16.0014-ANA MARIA CRUZ e outros x ADAGOBERTO ALIPIO e outros-DESPACHO DE FL. 490: sobre a certidão exarada ao verso das folhas 489, manifestem-se os réus, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando a representação. "não constam nos autos as procurações dos réus Adagoberto, Pedro e Marco Antonio. Nada mais."-Advs. CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDÃO, CIBELLE D. MAPELLI CORRAL BÓIA e LUIZ TAVANARO GAYA-.

8. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0009347-14.2011.8.16.0014-CARLOS ALBERTO TOGNO x ESTADO DO PARANÁ e outro-Intima-se a parte autora para apresentar

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relação nº.222/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA ZILIO MAXIMIANO	00008	008348/2011
ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI	00011	016283/2011
ANA LUCIA BOHMANN	00002	019855/2004
ANDRÉIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI	00010	010325/2011
ANDREIA FERRAZ M. ROBLES MARTELLI	00019	001051/2012
AURORA MARIA TONDINELLI	00007	069301/2010
BERNADETE GOMES DE SOUZA	00017	000614/3010
CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO	00001	010076/2003
CARLOS ROBERTO SCALASSARA	00015	000447/3010
CELSO ZAMONER	00003	021253/2007
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA	00014	000008/3010
DAPHNIS LELEX PACHECO JUNIOR	00011	016283/2011
EDSON LUIS BRANDÃO FILHO	00006	056190/2010
EIVIN JOSE CUNICO	00014	000008/3010
FABIO APARECIDO FRANZ	00017	000614/3010
FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO	00006	056190/2010
	00009	009964/2011
FABIO MASSAMI SUZUKI	00008	008348/2011
	00009	009964/2011
	00012	055648/2011
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00004	026828/2009
	00013	017933/2012
HAMILTON ANTONIO DE MELO	00001	010076/2003
HELENA ROSA TONDINELLI	00007	069301/2010
HÉLIO DE MATOS VENÂNCIO	00008	008348/2011
	00009	009964/2011
	00012	055648/2011
JACIRA ROSA TONELLO	00010	010325/2011
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	00007	069301/2010
JULIANE BATISTA VIANA SANTOS	00011	016283/2011
JULIANO TOMANAGA	00001	010076/2003
JÜRGEN JAKOBS PULS	00011	016283/2011
LUIZ CLAUDIO ANDRADE NEVES	00003	021253/2007
MARA ALICE GONCALVES	00005	031281/2009
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00014	000008/3010
MARCUS VINICIUS BOSSA GRASSANO	00015	000447/3010
MARIA CHRISTINA DE F. RAMOS PUGSLEY	00015	000447/3010
MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO	00009	009964/2011
MARINETE VIOLIN	00001	010076/2003
MARLI MELO DE PAIVA	00005	031281/2009
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00002	019855/2004
MICHELLE CRISTINA BAZO	00005	031281/2009
MORENO CURY ROSELLI	00015	000447/3010
PATRICIA DOS SANTOS MACHADO	00018	008901/3010
PATRICIA GRASSANO PEDALINO	00015	000447/3010
PAULO ANCHIETA DA SILVA	00005	031281/2009
RAQUEL MERCEDES MOTTA	00011	016283/2011
RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES	00008	008348/2011
RODRIGO BIEZUS	00014	000008/3010
RONALDO GUSMÃO	00005	031281/2009
SANDRO BARIONI DE MATOS	00007	069301/2010
SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS	00011	016283/2011
SONIA APARECIDA YADOMI	00019	001051/2012
THIAGO ISSAO NAKAGAWA	00016	000566/3010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00004	026828/2009
VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	00009	009964/2011
VERIDIANA BORBA BUENO	00010	010325/2011

1. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0010076-21.2003.8.16.0014-CLARICE FERRAZ ORTIZ e outros x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA- intimam-se da decisão de fl. 304: 1. Pelo petítório de fls. 303 a parte autora requer que o requerido junte aos autos recibos salariais da requerente, bem como planilha de diferença e a base de cálculo utilizada. 2. Ante o exposto, defiro o requerimento feito pela parte autora, a fim de determinar que a requerida forneça as informações pleiteadas no prazo máximo de 15 dias. -Advs. CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO, JULIANO TOMANAGA, MARINETE VIOLIN e HAMILTON ANTONIO DE MELO-.

2. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0019855-63.2004.8.16.0014-ADEMIR RODRIGUES e outros x MUNICÍPIO DE LONDRINA-Manifeste o requerido sobre petição/documentos juntados pelo autor. -Advs. ANA LUCIA BOHMANN e MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO-.

3. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-0021253-40.2007.8.16.0014-APARECIDA MACEU CACULA e outro x CAAPSML - CAIXA ASSIST.APOS.PENSÕES SERV.MUN.LONDRINA-intimam-se da decisão de fls. 190-1. Considerando que a fase de conhecimento se encerrou e iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, tendo em vista o disposto no item 2.21.9.2, II, do CN vigente c/c os arts. 8.º, "caput" e 12, "caput", da Lei Federal n.º 11.419/2006, e atendendo ao disposto na previsão dos itens 2.21.9.2.1 e 2.21.9.2.2, também do CN, determino a digitalização destes autos a partir do acórdão, devendo a escritania cumprir o determinado no CN, item 2.21.9.3 a 2.21.9.4.1. 2. Para a hipótese de ocorrência da situação prevista no CN, 2.21.9.4, desde logo fixo o prazo de dez dias para regularização pelo advogado, o qual deverá, após a conclusão dos procedimentos previstos no CN 2.21.9.3, ser intimado para tal finalidade.3. Após, façam-se as anotações necessárias quanto ao cumprimento de sentença (CN, 5.2.5, II). -Advs. LUIS CLAUDIO ANDRADE NEVES e CELSO ZAMONER-.

4. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0026828-58.2009.8.16.0014-GUSTAVO MACHADO FERREIRA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-despacho de fls. 113-verso: 1. Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos proposta por Gustavo Machado Ferreira em face de Sercomtel S.A. - Telecomunicações, qualificados(as) nos autos. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à parte autora. Prolatada a sentença, com fundamento nos artigos 269, inciso II e 329, ambos do Código de Processo Civil, foi declarado extinto o processo e: a) condenou a parte autora ao pagamento de custas processuais; b) suspendeu a cobrança do ônus da sucumbência, visto a parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da lei 1.060/50. Ao julgar o recurso de apelação o egrégio Tribunal de Justiça do Paraná proferiu acórdão que, por unanimidade votos, negou provimento ao recurso de apelação. O trânsito em julgado do acórdão retro mencionado foi certificado à fl. 109. A ré peticionou o sobrestamento do feito, para que a liquidação de sentença aguardasse o trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 157/2001 (fl. 110). A parte autora peticionou o arquivamento dos autos, visto ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 112). 2. Indeferiu a petição de fl. 110, interposta pela ré, pois o peticionado não se refere à matéria tratada na presente ação. 3. Certifique a secretaria estarem integralmente pagas as custas ou despesas processuais devidas, nos termos do art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/2009, observado o disposto em decisão, que concedeu à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50, após o cumprimento do item retro, promovam-se o arquivamento dos presentes autos com as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpra-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

5. DECLARATORIA-0031281-96.2009.8.16.0014-WELINGTON DE OLIVEIRA x CAMARA MUNICIPAL DE LONDRINA e outro-decisão de fl. 181: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante por igual prazo. 4. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. -Advs. MARA ALICE GONCALVES, MICHELLE CRISTINA BAZO, PAULO ANCHIETA DA SILVA, MARLI MELO DE PAIVA e RONALDO GUSMÃO-.

6. INDENIZACAO (ORD)-0056190-71.2010.8.16.0014-ANTONIO REIS DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANÁ- Intimam-se do ofício 1841/2012 juntado aos autos proveniente de Curitiba: Pelo presente, em cumprimento ao contido nos autos de CARTA PRECATÓRIA nº 0022572-09.2012.8.16.0001, proveniente dos autos nº 56190-71.2010.8.16.0014 - INDENIZAÇÃO PO, em trâmite perante esse r. juízo, em que ANTONIO REIS DE OLIVEIRA move contra ESTADO DO PARANÁ, informo que foi designado o dia 24/012013 às 14:00 horas, para a realização do ato deprecado, razão pela qual solicita a intimação das partes também nesse Douto Juízo.-Advs. EDSON LUIS BRANDÃO FILHO e FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO-.

7. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0069301-25.2010.8.16.0014-LOURDES ILMER x MUNICIPIO DE LONDRINA e outros-Intimam-se os procuradores das

partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. AURORA MARIA TONDINELLI, HELENA ROSA TONDINELLI, SANDRO BARIONI DE MATOS e JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES-.

8. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SUMÁRIO-0008348-61.2011.8.16.0014-JURANDIR BEDIN x PARANA PREVIDENCIA e outro-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Advs. FABIO MASSAMI SUZUKI, HÉLIO DE MATOS VENÂNCIO, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES e ADRIANA ZILIO MAXIMIANO-.

9. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0009964-71.2011.8.16.0014-VALDOMIRO RODRIGUES x PARANA PREVIDENCIA e outro-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. HÉLIO DE MATOS VENÂNCIO, MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO, FABIO MASSAMI SUZUKI, FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO e VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO-.

10. DECLARATORIA-0010325-88.2011.8.16.0014-ROSANGELA DE OLIVEIRA x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE - MAS-Intimam-se da decisão de fl. 119:1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante por igual prazo. 4. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. -Advs. JACIRA ROSA TONELLO, VERIDIANA BORBA BUENO e ANDRÉIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI-.

11. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0016283-55.2011.8.16.0014-MADALENA DO ROSARIO PIMENTA x ESTADO DO PARANÁ- intimam-se da decisão de fls. 171: 1. Conforme certidão de fls. 170, a decisão interlocutória de fls. 163-165 foi omissão quanto ao pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. De fato, observa-se que a decisão de fls. 163-165 deixou de se manifestar quanto ao pleito do benefício da gratuidade. 3. A meu ver, a parte autora faz jus ao benefício da gratuidade. Ante o exposto, defiro o benefício da assistência judiciária.-Advs. SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS, JÜRGEN JAKOBS PULS, JULIANE BATISTA VIANA SANTOS, ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI, RAQUEL MERCEDES MOTTA e DAPHNIS LEXLEX PACHECO JUNIOR-.

12. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0055648-19.2011.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x NEUCY SEMEGHINI ALVES DIAS- Ouça-se a parte excepta em 10 dias (art. 308 do Código de Processo Civil).-Advs. HÉLIO DE MATOS VENÂNCIO e FABIO MASSAMI SUZUKI-.

13. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORD.-0036288-06.2008.8.16.0014-APARECIDO CARMO x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES-Manifeste o requerido sobre petição/documentos juntados pelo autor. -Adv. GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

14. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0024917-11.2009.8.16.0014-ELZA APARECIDA VIEIRA x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro-despacho de fl. 918: Cite-se conforme requerido a fls. 916. (intima-se o procurador do denunciante para que forneça as contrafeitas necessárias com procuração para citação do ESTADO DO PARANÁ bem como o preparo das custas de expedição de carta precatória.)-Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, RODRIGO BIEZUS e EIVIN JOSE CUNICO-.

15. MANDADO DE SEGURANÇA-0010258-75.2001.8.16.0014-HUSMANN DO BRASIL S.A. x SECRETARIO MUNICIPAL DA FAZENDA DE LONDRINA-Defiro o requerimento às fls. 330 dos autos, determino a suspensão do processo até a decisão do agravo de instrumentum interposto. -Advs. MARCUS VINÍCIUS BOSSA GRASSANO, PATRICIA GRASSANO PEDALINO, MORENO CURY ROSELLI, CARLOS ROBERTO SCALASSARA e MARIA CHRISTINA DE F. RAMOS PUGSLEY-.

16. ANULATORIA-0030122-26.2006.8.16.0014-EUGENIO AOKI x JUIZ DIREITOR DO FORUM e outro- despacho de fl. 1730: 1. Considerando o fato de que o terceiro interessado Marcelo Dias da Silva é Juiz de Direito titular da 4ª Vara da Fazenda Pública desta Comarca, cite-se para que, querendo, responda à presente ação no prazo legal. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias,

promova sua citação, conforme estabelece o art. 219, §2º do Código de Processo Civil. -Adv. THIAGO ISSAO NAKAGAWA-.

17. INDENIZACAO (ORD)-0024932-82.2006.8.16.0014-FABIO APARECIDO FRANZ x ESTADO DO PARANÁ- intimam-se da decisão de fls. 449-453:l. O autor aduz, em síntese, que no dia 22.12.2003 após retornar de uma viagem de lua de mel, foi informado por colega de profissão, o advogado Giovani Pires de Macedo, que durante o período em que estava ausente, haviam sido contratados por Sandra Regina Rosa e José Ricardo de Almeida para tratar de assuntos criminais, pelo preço de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais). Ao que consta, Sandra e José Ricardo foram presos juntamente com um terceiro em 17.12.2003, por policiais rodoviários, pela prática do crime de receptação. Diante desse contexto, os clientes (Sandra e José Ricardo) foram levados para a Delegacia de Polícia de Ipirorã, quando seu sócio Giovani foi chamado via telefone por um policial civil de Londrina-PR, para acompanhar as diligências. Nos termos narrados por seu companheiro profissional, no mesmo dia 17.12.2003 os clientes foram soltos. Diante dessas circunstâncias, Giovani aguardou o retorno do autor e no dia 22.12.2003 dirigiram-se à residência de Sandra, nesta cidade de Londrina-PR, para cobrar o valor dos honorários acordados e não pagos. De imediato, foram recebidos pela cliente e informados que não possuía a quantia combinada, mas apenas R\$100,00 (cem reais), aduzindo que o resto seria adimplido com o retorno de seu companheiro José Ricardo, que àquela tempo estava viajando. Giovani aceitou os cem reais e passou a ser indagado acerca de um veículo que supostamente estaria em sua posse a título de garantia de pagamento de determinado valor, inclusive, se o bem seria dado ao delegado de polícia de Ipirorã-PR, Antônio Zuba de Oliveira. Terminada a conversa, na saída da casa de Sandra, o autor e seu sócio foram cercados por policiais armados, que ordenaram que ficassem parados. A ordem foi prontamente acatada e, na sequência, os celulares do autor e de seu companheiro de profissão foram recolhidos. Após a ação policial, afirmou que de dentro da residência de sua cliente Sandra, saiu o promotor de justiça Renato Lima Castro, que imediatamente ordenou que fossem levados para o interior da casa e identificou os homens armados ao autor e a Giovani, como sendo policiais militares e civis. No interior do imóvel, juntamente com Renato Lima Castro, estava o promotor de justiça Claudio Rubino Zuan Esteves, ordenando que os policiais abaixassem as armas e mantivessem retidos os aparelhos celulares recolhidos. Conforme é narrado na petição inicial, o autor e seu colega Giovani passaram a ser interrogados pelos promotores de justiça. É aduzido que Renato de Lima Castro alertava-os de que se não fosse falado o que eles queriam ouvir, ambos sairiam presos em flagrante. Em síntese, os promotores queriam que Giovani dissesse que o carro que estava em sua posse, na garagem de sua casa, teria sido dado por Sandra e José Ricardo em garantia de pagamento de propina aos policiais civis e rodoviários pela liberdade imediata no dia 17.12.2003. Nesta ocasião, o autor asseverou que não estava na cidade na data mencionada, eis que, havia viajado em lua-de-mel. Sobre isso, o autor afirma (f. 12) que: (...) os promotores pouco deram atenção. Ao contrário, reafirmaram que, se Giovani não 'entregasse' o Delegado de Polícia Antônio Zuba de Oliveira e outros policiais, nem ele, Giovani, nem o autor, sairiam livres naquele dia. Pior, o promotor Renato afirmou que se o autor tinha ou não participado 'pra ele não significava nada; ele, o autor que fosse a Juízo e pedisse sua liberdade, mas não antes ser enverganhado publicamente pela imprensa e ter passado o natal e o ano novo de 2004 'enjaulado como um animal' (expressão usada pelo promotor). Segundo o autor, o promotor Claudio Esteves começou a gravar uma conversa com Giovani. Ato contínuo, o autor e seu colega advogado foram levados à sede da Promotoria de Investigações Criminais (PIC) desta cidade. Neste local, permaneceu aproximadamente das 13:30 horas até as 18:40 horas do dia 22.12.2003, em uma sala separada da qual Giovani estava e, sempre sob a presença de dois policiais. Aduz o autor que sua liberdade foi cerceada, não teve o direito a informar sua família ou de constituir um advogado, bem como, não lhe foi autorizada uma ligação telefônica, ou que saísse para ir ao banheiro ou tomasse água. Nesse interregno, afirmou que o promotor Renato de Lima Castro, ao adentrar na sala em que aguardava ulteriores diligências, lhe apontou o dedo indicador para o rosto do autor e o ameaçou dizendo: "Nunca se meta comigo, porque eu sou poderoso e consigo sempre o que quero". Aproximando-se das 17:00 horas, o autor implorou para telefonar à sua esposa. A requisição foi liberada por uma tenente da polícia militar, que discou o número solicitado e ditou a frase que era para o autor falar: "Estou trabalhando até um pouco mais tarde, não se preocupe". Na sequência, o telefone foi desligado. Afirmo o autor que foi obrigado a dizer que Giovani havia relatado-lhe os fatos que incriminavam o Delegado Zuba. Após, seu aparelho celular foi devolvido e liberado. Como consequência, o autor alega ter iniciado tratamento psiquiátrico, eis que, após o incidente, passou a sofrer de "síndrome do pânico". Por fim, foi arrolado posteriormente como testemunha em processo penal perante o juízo criminal da comarca de Ipirorã-PR, onde se condenou Giovani e os policiais investigados pelo crime de extorsão. Nesse viés, pugnou pela responsabilização do Estado nos termos do artigo 37, § 6º da Constituição da República, pleiteando indenização por danos morais no valor sugerido de quinhentos mil reais. Juntou documentos. O réu ESTADO DO PARANÁ, devidamente citado, contestou a ação, arguindo inicialmente que os fatos não se desenvolveram de acordo com a narrativa apresentada pelo autor. Legitimou a atuação dos agentes ministeriais, eis que, perpetradas sob a chancela da perseguição criminal, que culminou no processo crime nº 118/2003 na comarca de Ipirorã-PR. Suscitou-se acerca da não configuração de abuso de autoridade e ilegalidade na abordagem feita pelos promotores. Ao que consta na contestação, uma das vítimas da extorsão Sandra Regina Rosa, apresentou aos promotores da PIC que, juntamente com seu marido, haviam sido extorquidos pelo advogado Giovani e pelo Delegado de Polícia de Ipirorã para que fosse entregue a quantia de quinze mil reais, como condição para que fossem soltos. Para contestar a versão apresentada pelo autor, foram aduzidos os seguintes

argumentos: a) o autor, ao prestar depoimento aos Promotores de Justiça, no dia 22.12.2003, afirmou que seu sócio Giovani teria lhe contado toda a história do envolvimento do Delegado Zuba de Oliveira; b) a procuração outorgada ao advogado Giovani Pires de Macedo, por Sandra Rosa e José Ricardo, contempla o nome do autor entre os outorgados; c) no contrato de honorários advocatícios, Sandra e José Ricardo entregam a posse do veículo Passat, como garantia ao pagamento de quinze mil reais, sendo que, tal quantia foi a mesma exigida pelo Delegado Zuba; os indícios de participação do autor se justificavam em razão de seu nome também constar no contrato de honorários; d) o autor compareceu à casa de Sandra, juntamente com seu sócio Giovani para o recebimento da quantia e perante o juízo criminal afirmou que este teria lhe contado previamente toda a versão envolvendo os valores exigidos. Acrescenta a Procuradoria do Estado que o "Contrato Particular de Prestação de Serviços" foi apreendido em diligências realizadas na própria Delegacia de Polícia de Ipirorã-PR, a partir de mandado de busca e apreensão requerido pelo Ministério Público. Não obstante, afirma-se que em juízo, tanto o autor como seu sócio, afirmam que a confissão foi livre e sem coação. Em síntese, ressalta-se (f. 257) que os Promotores de Justiça necessitavam investigar a participação ou não de Fabio Franz no crime de extorsão, já que seu comparecimento até a casa da vítima Sandra com o co-réu Giovani para pegar dinheiro (e também, o documento do veículo), conferia o necessário indício de sua participação no crime de extorsão. Sandra já havia denunciado aos promotores que estava sendo extorquida. Logo, a abordagem foi necessária, legítima, revestida de legalidade e o autor não foi coagido a comparecer perante a PIC. Assim, os atos de investigação não ensejariam qualquer tipo de indenização. Por fim, à luz da regularidade dos atos perpetrados pelos agentes públicos a fim de se apurar eventuais fatos criminosos, o réu pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos. O autor apresentou réplica às folhas 339-362. Às folhas 364, o Ministério Público requereu cópias das fitas magnéticas (cassete e VHS) existentes nos autos de ação penal em trâmite perante a Vara Criminal de Ipirorã, bem como, pugnou pela oitiva dos policiais Reinaldo Gussi, Gabriel Marino Meirelles e Gilnei Martinelli da Silva. A legitimidade da atuação do Ministério Público no presente feito foi ratificada na decisão consignada às folhas 382. Na fase de especificação e justificação de provas, a parte ré requereu a produção de prova testemunhal. O autor, por sua vez, pugnou pela produção de prova oral, pela oitiva dos Promotores de Justiça citados na petição inicial e de testemunhas a serem arroladas, bem como, pela produção de prova pericial. O material solicitado pelo Ministério Público foi acostado aos autos às folhas 394-445. É o relatório. II. As partes são legítimas e estão bem representadas. Diante da ausência de defesa de ordem processual, reputo saneado o processo e passo à fixação dos pontos controvertidos. Fixo como pontos controvertidos: a) a legitimidade e legalidade dos atos investigatórios perpetrados pelos agentes do Ministério Público, em face do autor; b) se houve excesso ou abuso de autoridade do Ministério Público, através da atuação de seus agentes Renato de Lima Castro e Claudio Rubino Zuan Esteves, seja durante a abordagem na residência da Sra. Sandra Regina Rosa, seja durante a oitiva nas dependências físicas da Promotoria de Justiça; c) se houve culpa exclusiva ou concorrente da vítima; As provas a serem produzidas foram especificadas. Em que pese o requerimento da parte autora inerente à produção da prova pericial, para fins de análise psicológica do autor, reputo sua desnecessidade, eis que, a prova pretendida para elucidação do fato suscitado na petição inicial, encontra-se suficientemente demonstrada pelos documentos acostados aos autos. Com efeito, para a elucidação dos pontos controvertidos fixados acima, determino unicamente a produção de prova oral, consistente em: i) depoimento pessoal do autor; ii) oitiva dos Exmos. Drs. Promotores de Justiça Renato de Lima Castro e Claudio Rubino Zuan Esteves (como informantes); iii) oitiva de testemunhas. III. Ante o exposto: 1. Declaro saneado o processo. 2. Aos pontos controvertidos acima discriminados podem as partes acrescentar outros desde que, no prazo comum de 05 dias, o façam fundamentadamente. 3. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11/10/2012, às 13h45min. 3.a- Intimem-se as partes (com as advertências dos parágrafos do art. 343 do Código de Processo Civil, em relação àquelas cujo depoimento pessoal tenha sido deferido) bem como as testemunhas, as quais devem ser advertidas de que o não comparecimento injustificado acarretará a condução coercitiva e a condenação nas despesas da diligência. 3.b- Em relação à intimação de testemunhas, observe-se, também, o disposto no artigo 412, § 1.º, do Código de Processo Civil. 3.c- As partes deverão oferecer (ou ratificar, se já oferecido) rol de testemunhas no prazo comum de cinco dias contados da intimação desta decisão (artigo 407, "caput", do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão. 3.d- Da qualificação das testemunhas deverão constar números de telefone fixos para contato, salvo impossibilidade. 3.e- Se for o caso, expeça-se carta precatória para inquirição de testemunha(s) arrolada(s), residente(s) fora da comarca, com prazo de 60 dias. 3.f- A secretaria deverá cumprir, oportunamente, o disposto no item 2.3.10 do Código de Normas e, no dia útil anterior à data da audiência, telefonar para a testemunha lembrando-a da necessidade de comparecer à audiência. Esse telefonema, contudo, não dispensa a prévia intimação, que deverá ser efetuada com antecedência mínima de 24 horas (artigo 192 do Código de Processo Civil), devendo o oficial de justiça, se por mandado a intimação, devolvê-lo com a antecedência mínima prevista no Código de Normas. Obs.: quanto aos depoimentos dos Promotores de Justiça acima mencionados, em razão do disposto no art. 411 do CPC combinado com o art. 40, I, da Lei nº 8.625/1993 (LONMP), a inquirição em audiência deverá ser precedida de prévia consulta, mediante ofício, sobre a disponibilidade de comparecimento à audiência designada. Nesse sentido: (...) o art. 33, I, da Lei Complementar nº 35/79 (LOMN), e o art. 40, I, da Lei nº 8.625/93 (LONMP), estenderam respectivamente aos juízes de primeira instância e aos promotores de justiça prerrogativas idênticas às do dispositivo legal ora comentado; a praxe, nesses casos, tem sido entretanto a de mera consulta a tais autoridades quanto à disponibilidade pessoal para comparecimento à audiência marcada, com a tomada do depoimento na própria. ("Código de processo civil

interpretado", Antônio Carlos Marcato, coordenador, 3.ª ed., São Paulo, Atlas, 2008, comentários ao art. 411, p. 1.325). 4. Intimem-se as partes e o Ministério Público (art. 82 do CPC). Obs.: os autos devem vir ao gabinete, para estudo, dois dias úteis antes da data da audiência. Intimem-se. Cumpra-se. -Advs. FABIO APARECIDO FRANZ e BERNADETE GOMES DE SOUZA-.

18. ORDINARIA-0039636-27.2011.8.16.0014-MARIA EMILIA BIANOR ALENCAR x MUNICÍPIO DE LONDRINA- intimam-se do despacho de fl. 135: 1. Para o deferimento do benefício da gratuidade de justiça deve a parte autora juntar (ou complementar) a declaração de necessidade (sob as penas da sanção prevista no art. 4º, §1º, da Lei 1.060/50, sem prejuízo de eventual caracterização do crime de falsidade ideológica), esclarecendo se possui bens móveis (de valor significativo, tais como veículos) e/ou imóveis bem como informando sua renda mensal e/ou outras fontes de recurso de que disponha (artigo 5.º, LXXIV, da CF) . 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de dez dias, cumprir o item acima. -Adv. PATRICIA DOS SANTOS MACHADO-.

19. COBRANCA (ORDINARIA)-0070856-77.2010.8.16.0014-CELINA HIROMI TAMAKI OTA x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LONDRINA- Ante o exposto: 1. Declaro saneado o processo. 2. Aos pontos controvertidos acima discriminados podem as partes acrescentar outros desde que, no prazo comum de 05 dias, o façam fundamentadamente. 3. Nomeio como perito judicial Engenheiro do Trabalho cujo nome e endereço deve ser indicado pela Secretaria, conforme cadastro de peritos mantidos pela serventia deste juízo (CPC, art. 434), que servirão escrupulosamente o encargo independentemente de compromisso (CPC, art. 422). Os peritos devem ser nomeados em conformidade com o cadastro existente na secretaria deste juízo, do qual constam profissionais que necessariamente também aceitam realizar perícias em casos em que não é possível a antecipação dos honorários, observando-se o necessário rodízio.-Advs. SONIA APARECIDA YADOMI e ANDREIA FERRAZ M. ROBLES MARTELLI-.

Londrina, 10 de Setembro de 2012

Thiago Ilnicki Nogueira de Azevedo - Técnico Judiciário

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relação nº.223/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA ZILIO MAXIMIANO	00031	034679/2011
ALESSANDRO DIAS PRESTES	00024	000456/3010
ANA CLAUDIA NEVES RENÓ	00017	074084/2011
ANDRE GOBBI	00024	000456/3010
ANDRÉIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI	00015	024066/2011
ANDREIA FERRAZ M. ROBLES MARTELLI	00017	074084/2011
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00030	026346/2009
BRAULINO BUENO PEREIRA	00011	030148/2009
CHARLES PARCHEN	00024	000456/3010
CLAUDINEI ERNANI GIANNINI	00014	023070/2011
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00012	031518/2010
CLÁUDIO CÉSAR MACHADO MORENO	00017	074084/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00001	000876/1980
DENISE TEIXEIRA REBELLO	00016	043154/2011
DORISA GOUVEIA PINHEIRO	00024	000456/3010
EDSON CHAVES FILHO	00012	031518/2010
	00014	023070/2011
EDSON EVANGELISTA DA SILVA	00016	043154/2011
EDUARDO TANIGUSHI	00023	000161/3010
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00003	000880/1980
	00021	018074/2012
FABIO MARTINS PEREIRA	00009	039051/2008
FATIMA APARECIDA LUCCHESI	00024	000456/3010
FERNANDA AMERICO DUARTE	00024	000456/3010
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00030	026346/2009
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00001	000876/1980
	00002	000878/1980
	00003	000880/1980
	00004	000084/1984
	00005	022189/2008
	00008	035874/2008
	00009	039051/2008

	00010	026524/2009
	00018	017892/2012
	00019	017935/2012
	00020	018003/2012
	00021	018074/2012
	00022	000050/3010
	00024	000456/3010
	00025	000559/3010
	00026	000627/3010
GUILHERME ZORATO	00006	027356/2008
GUSTAVO CALDINI LOURENÇON	00013	040079/2010
GUSTAVO MUNHOZ	00006	027356/2008
HAMILTON ANTONIO DE MELO	00014	023070/2011
	00029	020779/2007
HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO	00007	029459/2008
IVO ALVES DE ANDRADE	00027	008900/3010
JACSON LUIZ PINTO	00012	031518/2010
JEFFERSON CARLOS RABELO	00015	024066/2011
JOAO CARLOS DA ROCHA	00024	000456/3010
JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA	00020	018003/2012
JOSE CARLOS DA ROCHA	00024	000456/3010
LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA	00012	031518/2010
LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES	00018	017892/2012
LUDMEIRE CAMACHO MARTINS	00016	043154/2011
MARCELO RAYES	00024	000456/3010
MARINETE VIOLIN	00006	027356/2008
	00029	020779/2007
MARLOS LUIZ BERTONI	00024	000456/3010
PAULO NOBUO TSUCHIYA	00023	000161/3010
PAULO ROBERTO PIRES	00008	035874/2008
RAQUEL MORENO FORTE	00024	000456/3010
RICARDO FURLAN	00025	000559/3010
RICARDO MARQUES RISSATO	00024	000456/3010
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00003	000880/1980
	00021	018074/2012
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA	00022	000050/3010
RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA	00016	043154/2011
	00028	008905/3010
RONALDO GUSMÃO	00007	029459/2008
SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	00019	017935/2012
SONIA REGINA DIAS BARATA C BISPO	00012	031518/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00002	000878/1980
	00004	000084/1984
	00005	022189/2008
	00008	035874/2008
	00009	039051/2008
	00020	018003/2012
	00022	000050/3010
	00026	000627/3010
	00031	034679/2011
VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	00031	034679/2011
WELLINGTON LUIS GRALIKE	00010	026524/2009
WILLIAM CARMONA MAYA	00024	000456/3010

1. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0075606-25.2010.8.16.0014-LIMA CESARIO x SERCOMTEL S/A - TELECOMINCACOES- intimam-se do despacho de fl. 60: O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem-me conclusos após anotação para sentença. -Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

2. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0048970-22.2010.8.16.0014-MARIA EUNICE DOS SANTOS x SERCOMTEL S/A - TELECOMINCACOES- intimam-se do despacho de fl. 84: I Com relação à produção de prova pericial requerida pela ré, entendo que melhor aplicada será em fase de liquidação de sentença, por arbitramento. II - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem-me conclusos após anotação para sentença. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

3. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0082880-40.2010.8.16.0014-MARIA CONSUELO VASQUES DOS REIS PORTELLA x SERCOMTEL S/A - TELECOMINCACOES- intimam-se do despacho de fl. 76: I intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331, do CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º desse artigo, evitando-se que a pauta fique atravancada com audiências sem real intenção de conciliação. II - No mesmo prazo, especifiquem as partes, se pretendem produzir outras provas, e, em caso positivo, esclareçam, de forma circunstanciada, suas utilidades.-Advs. FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

4. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0024979-51.2009.8.16.0014-ARIUDO BARBOSA x SERCOMTEL S/ A TELECOMUNICAÇÕES- Intimam-se os procuradores da decisao de fls.256: Considerando que a fase de conhecimento se encerrou e iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, tendo em vista o disposto no item 2.21.9.2, II, do CN vigente c/c os arts. 8.º, "caput" e 12, "caput", da Lei Federal n.º 11.419/2006, e atendendo ao disposto na previsão dos itens 2.21.9.2.1 e 2.21.9.2.2, também do CN, determino a digitalização destes autos, devendo a escrituração cumprir o determinado no CN, item 2.21.9.3 a 2.21.9.4.1. Os seguintes atos processuais deverão ser digitalizados: sentença, acórdão, eventuais decisões de recursos

interpostos, certidão de trânsito em julgado, requerimento de cumprimento de sentença e esta decisão. Para a hipótese de ocorrência da situação prevista no CN, 2.21.9.4 , desde logo fixo o prazo de dez dias para regularização pelo advogado, o qual deverá, após a conclusão dos procedimentos previstos no CN 2.21.9.3, ser intimado para tal finalidade. Após, façam-se as anotações necessárias quanto ao cumprimento de sentença (CN, 5.2.5, II) bem como se dê cumprimento aos atos que seguem-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

5. INDENIZACAO-0022189-31.2008.8.16.0014-CLEMENTE DOS SANTOS GUERRA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Intimam-se os procuradores da decisão de fls.252: Considerando que a fase de conhecimento se encerrou e iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, tendo em vista o disposto no item 2.21.9.2, II, do CN vigente c/c os arts. 8.º, "caput" e 12, "caput", da Lei Federal n.º 11.419/2006, e atendendo ao disposto na previsão dos itens 2.21.9.2.1 e 2.21.9.2.2, também do CN, determino a digitalização destes autos, devendo a escritania cumprir o determinado no CN, item 2.21.9.3 a 2.21.9.4.1. Os seguintes atos processuais deverão ser digitalizados: sentença, acórdão, eventuais decisões de recursos interpostos, certidão de trânsito em julgado, requerimento de cumprimento de sentença e esta decisão. Para a hipótese de ocorrência da situação prevista no CN, 2.21.9.4 , desde logo fixo o prazo de dez dias para regularização pelo advogado, o qual deverá, após a conclusão dos procedimentos previstos no CN 2.21.9.3, ser intimado para tal finalidade. Após, façam-se as anotações necessárias quanto ao cumprimento de sentença (CN, 5.2.5, II) bem como se dê cumprimento aos atos que seguem-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

6. EXECUCAO DE SENTENCA-0027356-29.2008.8.16.0014-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL x EZEQUIEL SERAFIM DA CUNHA-Intimam-se os procuradores da decisão de fls. 245: 1. Pela petição de fl. 241 requer a parte autora que sejam os autos 9881-07.2001 e 27356-29.2008 desapensados. 2. Defiro o requerimento de fls. 241 por entender que a manutenção do apensamento dos autos em epígrafe só contribui com a morosidade da prestação jurisdicional. a) considerando que a fase de conhecimento se encerrou e iniciou-se as fases liquidação de acórdão e de cumprimento de sentença, tendo em vista o disposto no item 2.21.9.2, II, do CN vigente c/c os arts. 8.º, "caput" e 12, "caput", da Lei Federal n.º 11.419/2006, e atendendo ao disposto na previsão dos itens 2.21.9.2.1 e 2.21.9.2.2, também do CN, determino a digitalização destes atos a partir do acórdão (sem necessidade de peças e termos que não sejam relevantes para a fase atual do processo), devendo a escritania cumprir o determinado no CN, item 2.21.9.3 a 2.21.9.4.1. Para a hipótese de ocorrência da situação prevista no CN, 2.21.9.4 , desde logo fixo o prazo de dez dias para regularização pelo advogado, o qual deverá, após a conclusão dos procedimentos previstos no CN 2.21.9.3, ser intimado para tal finalidade. b) após, façam-se as anotações necessárias quanto ao cumprimento de sentença (CN, 5.2.5, II), bem como se dê cumprimento aos atos que seguem. -Advs. MARINETE VIOLIN, GUILHERME ZORATO e GUSTAVO MUNHOZ-.

7. ORDINARIA-0029459-09.2008.8.16.0014-RUDOLFO HORNER x SUPERINTENDENTE DA CAAPSM- intimam-se da sentença de fls. 286-291: III DISPOSITIVO Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, Em razão do princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e aos honorários advocatícios da parte ré, estes arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais). No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, certificando-se nos autos. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto judiciário ri.º 744/2009. Revogo a decisão que deferiu a tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO e RONALDO GUSMÃO-.

8. INDENIZACAO (ORD)-0035874-08.2008.8.16.0014-ALDIVINO GENEROSO DA SILVA e outro x SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES- Intimam-se os procuradores da decisão de fls.370: Considerando que a fase de conhecimento se encerrou e iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, tendo em vista o disposto no item 2.21.9.2, II, do CN vigente c/c os arts. 8.º, "caput" e 12, "caput", da Lei Federal n.º 11.419/2006, e atendendo ao disposto na previsão dos itens 2.21.9.2.1 e 2.21.9.2.2, também do CN, determino a digitalização destes autos, devendo a escritania cumprir o determinado no CN, item 2.21.9.3 a 2.21.9.4.1. Os seguintes atos processuais deverão ser digitalizados: sentença, acórdão, eventuais decisões de recursos interpostos, certidão de trânsito em julgado, requerimento de cumprimento de sentença e esta decisão. Para a hipótese de ocorrência da situação prevista no CN, 2.21.9.4 , desde logo fixo o prazo de dez dias para regularização pelo advogado, o qual deverá, após a conclusão dos procedimentos previstos no CN 2.21.9.3, ser intimado para tal finalidade. Após, façam-se as anotações necessárias quanto ao cumprimento de sentença (CN, 5.2.5, II) bem como se dê cumprimento aos atos que seguem-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM e PAULO ROBERTO PIRES-.

9. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO?O-0039051-77.2008.8.16.0014-ALBA COUTINHO DA SILVA x SERCOMTEL SA - TELECOMUNICAÇÕES- Intimam-se os procuradores da decisão de fls.389: Considerando que a fase de conhecimento se encerrou e iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, tendo em vista o disposto no item 2.21.9.2, II, do CN vigente c/c os arts. 8.º, "caput" e 12, "caput",

da Lei Federal n.º 11.419/2006, e atendendo ao disposto na previsão dos itens 2.21.9.2.1 e 2.21.9.2.2, também do CN, determino a digitalização destes autos, devendo a escritania cumprir o determinado no CN, item 2.21.9.3 a 2.21.9.4.1. Os seguintes atos processuais deverão ser digitalizados: sentença, acórdão, eventuais decisões de recursos interpostos, certidão de trânsito em julgado, requerimento de cumprimento de sentença e esta decisão. Para a hipótese de ocorrência da situação prevista no CN, 2.21.9.4 , desde logo fixo o prazo de dez dias para regularização pelo advogado, o qual deverá, após a conclusão dos procedimentos previstos no CN 2.21.9.3, ser intimado para tal finalidade. Após, façam-se as anotações necessárias quanto ao cumprimento de sentença (CN, 5.2.5, II) bem como se dê cumprimento aos atos que seguem-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, FABIO MARTINS PEREIRA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

10. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0026524-59.2009.8.16.0014-SOLANGE GUELERE FAVORETO x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES- Intimam-se os procuradores da decisão de fls.162: Considerando que a fase de conhecimento se encerrou e iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, tendo em vista o disposto no item 2.21.9.2, II, do CN vigente c/c os arts. 8.º, "caput" e 12, "caput", da Lei Federal n.º 11.419/2006, e atendendo ao disposto na previsão dos itens 2.21.9.2.1 e 2.21.9.2.2, também do CN, determino a digitalização destes autos, devendo a escritania cumprir o determinado no CN, item 2.21.9.3 a 2.21.9.4.1. Os seguintes atos processuais deverão ser digitalizados: sentença, acórdão, eventuais decisões de recursos interpostos, certidão de trânsito em julgado, requerimento de cumprimento de sentença e esta decisão. Para a hipótese de ocorrência da situação prevista no CN, 2.21.9.4 , desde logo fixo o prazo de dez dias para regularização pelo advogado, o qual deverá, após a conclusão dos procedimentos previstos no CN 2.21.9.3, ser intimado para tal finalidade. Após, façam-se as anotações necessárias quanto ao cumprimento de sentença (CN, 5.2.5, II) bem como se dê cumprimento aos atos que seguem-Advs. WELLINGTON LUIS GRALIKE e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

11. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-0030148-19.2009.8.16.0014-HAYDE VIDOTTI GIACOMINI x FLORICULTURA BELLISSIMA e outro- intimam-se da sentença de fls. 134-143:III DISPOSITIVO Posto isso, julgo: a) nos termos do art. 267, VI, pela extinção do feito sem resolução de mérito quanto à ré Floricultura Bellissima, C.M. de Oliveira & cia. Ltda, ante a sua ilegitimidade passiva; b) nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, pela IMPROCEDÊNCIA dos pedidos formulados na petição inicial. Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas do processo, bem como os honorários advocatícios que fixo em R\$1.200,00. No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta sentença e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/2009 . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. BRAULINO BUENO PEREIRA-.

12. DECLARATORIA-0031518-96.2010.8.16.0014-JUAREZ CASSIANO x ESTADO DO PARANÁ e outro- intimam-se da sentença de fls. 105-115:III. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTES em parte os pedidos para, reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade material dos arts. 78, incisos 1 e II, da Lei Estadual n. 12.398/1998, CONDENAR os réus: a) à imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10%; b) a restituir à parte autora os valores das diferenças das contribuições (ou seja, o que excedeu a alíquota de 10%) recolhidos no período que mediar entre 20/04/2005 (cinco anos anteriores à data da propositura da ação) até a data da cessação dos descontos, com juros legais devidos a partir da citação e correção monetária computada a contar do ajuizamento da ação. O quanto será apurado em liquidação, na forma do 5º do art. 475B do CPC; c) a fornecer o extrato de contribuição previdenciária da parte autora referente ao período mencionado no item anterior. Tratando-se de verba remuneratória devida a servidor público incidem correção monetária pela média entre o INPC/IBGE e o IGP/DI, a partir da data do ajuizamento da ação e os juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1.º-F da Lei 9494/97, estes a partir da citação. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1.º-1º da Lei ri.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). O procedimento executório dar-se-á na forma prevista do artigo 730 do Código de Processo Civil para o Estado do Paraná e na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil para a Paranaprevidência. Pela sucumbência mínima dos autores (CPC, art. 21, parágrafo único), pagarão os réus as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Mantenho os benefícios de assistência judiciária gratuita concedidos à parte autora. Decorrido o prazo para recursos voluntários, feitas as anotações e comunicações previstas no Código de Normas, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para fins de reexame necessário, em conformidade com o determinado no art. 475 do CPC, salvo se o valor da condenação, em se tratando de obrigação líquida, não ultrapassar a quantia de 60 salários mínimos (art. 475, § 2.º, do CPC). Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/2009. No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta sentença e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Publique-se. Registre-se. -Advs. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO, LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA, JACSON LUIZ PINTO e SONIA REGINA DIAS BARATA C BISPO-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA-0040079-12.2010.8.16.0014-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x MARIA DE FÁTIMA BARBOZA KOHATA AQUINO-Intimam-se o autor para que se manifeste sobre certidão apresentada pelo oficial de justiça -Adv. GUSTAVO CALDINI LOURENÇON-.

14. AÇÃO ORDINARIA DE REVISAO-0023070-03.2011.8.16.0014-JOSE VICENTE GARCIA VELOZ x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. CLAUDINEI ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO e HAMILTON ANTONIO DE MELO-.

15. REVISIONAL-0024066-98.2011.8.16.0014-TANIA MARIA CAPUCHO TRUSS e outros x MUNICIPIO DE LONDRINA- intimam-se da sentença de fls. 360-370: III DISPOSITIVO Do exposto, com fundamento nos art. 80 da Lei Municipal n. 9.337/2004, c/c o art. 22 da Lei n. 9.414/2004, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. De conseguinte: a) declaro nulas as medidas infra-legais que suspenderam o pagamento da Promoção por Conhecimento e b) condeno o réu a pagar à parte autora os valores das diferenças ele vencimento devidas no período de 15/04/2006 a 31/07/2006, como se a promoção por conhecimento que a beneficiou houvesse sido implantada em janeiro de 2005 (inclusive). Os valores dessas diferenças deverão refletir no cálculo das férias, abono natalino, adicionais ou gratificações e eventuais horas extras realizadas. Os valores objeto da condenação deverão sofrer os desconto: referentes ao imposto de renda e às contribuições previdenciárias retidos na fonte. Ressalve-se, apenas, que se houverão observar a alíquota vigente e a base de cálculo, como se as retenções se fizessem nos meses nos quais os pagamentos deveriam ter ocorrido. Pela sucumbência mínima da parte ré (Código de Processo Civil, artigo 21, parágrafo único), pagará a parte autora as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios devidos ao patrono da ré, que arbitro em RS 800,00 (CPC, art. 20, § 4º). Decorrido o prazo para recursos voluntários, feitas as anotações e comunicações previstas no Código de Normas, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para fins de reexame necessário, em conformidade com o determinado no art. 475 do CPC, salvo se o valor da condenação (em caso de condenação em obrigação líquida) não ultrapassar a quantia de 60 salários mínimos (art. 475, § 2º, do (PC). No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas, cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo Código. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JEFFERSON CARLOS RABELO e ANDRÉIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI-.

16. RESCISAO CONTRATO C/C REINT. POSSE-0043154-25.2011.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB - LD x JOSE ALEXANDRE DE PAULA e outro- manifeste o autor sobre certidão do oficial de justiça.-Advs. EDSON EVANGELISTA DA SILVA, LUDMEIRE CAMACHO MARTINS, DENISE TEIXEIRA REBELLO e RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA-.

17. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0074084-26.2011.8.16.0014-LEONILDO ANTÔNIO DOS SANTOS x MUNICÍPIO DE LONDRINA- intimam-se do despacho de fls. 93: 2. Para análise dos autos, junte-se aos autos de liquidação de sentença por arbitramento: a) cópia da sentença proferida nos autos principais; b) cópia do acórdão; c) cópia da certidão do trânsito em julgado. Após, voltem conclusos os autos.-Advs. CLÁUDIO CÉSAR MACHADO MORENO, ANA CLAUDIA NEVES RENÓ e ANDREA FERRAZ M. ROBLES MARTELLI-.

18. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0026517-67.2009.8.16.0014-FRANCISCO AKIO TAKAHASHI (ESPÓLIO) x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- Intimam-se os procuradores da decisão de fls.181: Considerando que a fase de conhecimento se encerrou e iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, tendo em vista o disposto no item 2.21.9.2, II, do CN vigente c/c os arts. 8º, "caput" e 12, "caput", da Lei Federal n.º 11.419/2006, e atendendo ao disposto na previsão dos itens 2.21.9.2.1 e 2.21.9.2.2, também do CN, determino a digitalização destes autos, devendo a escritania cumprir o determinado no CN, item 2.21.9.3 a 2.21.9.4.1. Os seguintes atos processuais deverão ser digitalizados: sentença, acórdão, eventuais decisões de recursos interpostos, certidão de trânsito em julgado, requerimento de cumprimento de sentença e esta decisão. Para a hipótese de ocorrência da situação prevista no CN, 2.21.9.4 , desde logo fixo o prazo de dez dias para regularização pelo advogado, o qual deverá, após a conclusão dos procedimentos previstos no CN 2.21.9.3, ser intimado para tal finalidade. Após, façam-se as anotações necessárias quanto ao cumprimento de sentença (CN, 5.2.5, II) bem como se dê cumprimento aos atos que seguem-Advs. LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

19. AÇÃO DECLARATÓRIA-0038841-26.2008.8.16.0014-MARIA APARECIDA DA SILVA CORNÉLIO x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- Intimam-se os procuradores da decisão de fls.287: Considerando que a fase de conhecimento se encerrou e iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, tendo em vista o disposto no item 2.21.9.2, II, do CN vigente c/c os arts. 8º, "caput" e 12, "caput", da Lei Federal n.º 11.419/2006, e atendendo ao disposto na previsão dos itens 2.21.9.2.1 e 2.21.9.2.2, também do CN, determino a digitalização destes autos,

devendo a escritania cumprir o determinado no CN, item 2.21.9.3 a 2.21.9.4.1. Os seguintes atos processuais deverão ser digitalizados: sentença, acórdão, eventuais decisões de recursos interpostos, certidão de trânsito em julgado, requerimento de cumprimento de sentença e esta decisão. Para a hipótese de ocorrência da situação prevista no CN, 2.21.9.4 , desde logo fixo o prazo de dez dias para regularização pelo advogado, o qual deverá, após a conclusão dos procedimentos previstos no CN 2.21.9.3, ser intimado para tal finalidade. Após, façam-se as anotações necessárias quanto ao cumprimento de sentença (CN, 5.2.5, II) bem como se dê cumprimento aos atos que seguem-Advs. SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

20. AÇÃO ORDINARIA REVISÃO NULIDADE CLAUSULAS CONT.-0022117-15.2006.8.16.0014-SUELI CASTANHO SCHOLTAO e outros x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se os procuradores da decisão de fls.284: Considerando que a fase de conhecimento se encerrou e iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, tendo em vista o disposto no item 2.21.9.2, II, do CN vigente c/c os arts. 8º, "caput" e 12, "caput", da Lei Federal n.º 11.419/2006, e atendendo ao disposto na previsão dos itens 2.21.9.2.1 e 2.21.9.2.2, também do CN, determino a digitalização destes autos, devendo a escritania cumprir o determinado no CN, item 2.21.9.3 a 2.21.9.4.1. Os seguintes atos processuais deverão ser digitalizados: sentença, acórdão, eventuais decisões de recursos interpostos, certidão de trânsito em julgado, requerimento de cumprimento de sentença e esta decisão. Para a hipótese de ocorrência da situação prevista no CN, 2.21.9.4 , desde logo fixo o prazo de dez dias para regularização pelo advogado, o qual deverá, após a conclusão dos procedimentos previstos no CN 2.21.9.3, ser intimado para tal finalidade. Após, façam-se as anotações necessárias quanto ao cumprimento de sentença (CN, 5.2.5, II) bem como se dê cumprimento aos atos que seguem. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

21. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0052313-26.2010.8.16.0014-NATALINO PINHEIRO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- intimam-se da decisão de fls. 163: I- Considerando que a fase de conhecimento se encerrou e iniciaram-se fases de liquidação de acórdão e/ou de cumprimento de sentença, tendo em vista o disposto no item 2.21.9.2, II, do CN vigente c/c os arts. 8º, "caput" e 12, "caput", da Lei Federal n.º 11.419/2006, e atendendo ao disposto na previsão dos itens 2.21.9.2.1 e 2.21.9.2.2, também do CN, determino a digitalização dos atos necessários ao prosseguimento do feito, no caso: acórdão, certidão de trânsito em julgado, requerimento de liquidação. Cumpra-se o determinado no CN, itens 2.21.9.3 a 2.21.9.4.1. Para a hipótese de ocorrência da situação prevista no CN, 2.21.9.4 , desde logo fixo o prazo de dez dias para regularização pelo advogado, o qual deverá, após a conclusão dos procedimentos previstos no CN 2.21.9.3, ser intimado para tal finalidade. II- Cumprido o determinado acima, façam-se as anotações necessárias, no que couber (CN, 5.2.5, II) , bem como se dê cumprimento aos atos que seguem. - Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

22. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0030155-45.2008.8.16.0014-NORMA BALZANELLO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Intimam-se os procuradores da decisão de fls.355: Considerando que a fase de conhecimento se encerrou e iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, tendo em vista o disposto no item 2.21.9.2, II, do CN vigente c/c os arts. 8º, "caput" e 12, "caput", da Lei Federal n.º 11.419/2006, e atendendo ao disposto na previsão dos itens 2.21.9.2.1 e 2.21.9.2.2, também do CN, determino a digitalização destes autos, devendo a escritania cumprir o determinado no CN, item 2.21.9.3 a 2.21.9.4.1. Os seguintes atos processuais deverão ser digitalizados: sentença, acórdão, eventuais decisões de recursos interpostos, certidão de trânsito em julgado, requerimento de cumprimento de sentença e esta decisão. Para a hipótese de ocorrência da situação prevista no CN, 2.21.9.4 , desde logo fixo o prazo de dez dias para regularização pelo advogado, o qual deverá, após a conclusão dos procedimentos previstos no CN 2.21.9.3, ser intimado para tal finalidade. Após, façam-se as anotações necessárias quanto ao cumprimento de sentença (CN, 5.2.5, II) bem como se dê cumprimento aos atos que seguem-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, RODRIGO RODRIGUES DA COSTA e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0030496-37.2009.8.16.0014-NEUZA APARECIDA CASAGRANDE x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE LONDRINA-Intimam-se o executado para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-j do CPC.-Advs. EDUARDO TANIGUSHI e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

24. COMINATÓRIA-0008630-51.2001.8.16.0014-EDITEL LISTAS TELEFONICAS S/A. x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- Intimam-se os procuradores da decisão de fls1905:1. Considerando que a fase de conhecimento se encerrou e iniciou-se fases de liquidação de acórdão e de cumprimento de sentença, tendo em vista o disposto no item 2.21.9.2, II, do CN vigente c/c os arts. 8º, "caput" e 12, "caput", da Lei Federal n.º 11.419/2006, e atendendo ao disposto na previsão dos itens 2.21.9.2.1 e 2.21.9.2.2, também do CN, determino a digitalização destes autos, devendo a escritania cumprir o determinado no CN, item 2.21.9.3 a 2.21.9.4.1. Para a hipótese de ocorrência da situação prevista no CN, 2.21.9.4 , desde logo fixo o prazo de dez dias para regularização pelo advogado, o qual deverá, após a conclusão dos procedimentos previstos no CN 2.21.9.3, ser intimado para tal finalidade. Após, façam-se as anotações necessárias quanto ao cumprimento

de sentença (CN, 5.2.5, II).-Advs. DORISA GOUVEIA PINHEIRO, JOAO CARLOS DA ROCHA, JOSE CARLOS DA ROCHA, ANDRE GOBBI, CHARLES PARCHEN, FERNANDA AMERICO DUARTE, MARLOS LUIZ BERTONI, ALESSANDRO DIAS PRESTES, RICARDO MARQUES RISSATO, FATIMA APARECIDA LUCCHESI, MARCELO RAYES, WILLIAM CARMONA MAYA, RAQUEL MORENO FORTE e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

25. DECLARATORIA DE COBRANÇA-0032070-32.2008.8.16.0014-ESPOLIO DE FLORIANO LINO DE ALMEIDA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se os procuradores da decisão de fls.278: Considerando que a fase de conhecimento se encerrou e iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, tendo em vista o disposto no item 2.21.9.2, II, do CN vigente c/c os arts. 8.º, "caput" e 12, "caput", da Lei Federal n.º 11.419/2006, e atendendo ao disposto na previsão dos itens 2.21.9.2.1 e 2.21.9.2.2, também do CN, determino a digitalização destes autos, devendo a escrivania cumprir o determinado no CN, item 2.21.9.3 a 2.21.9.4.1. Os seguintes atos processuais deverão ser digitalizados: sentença, acórdão, eventuais decisões de recursos interpostos, certidão de trânsito em julgado, requerimento de cumprimento de sentença e esta decisão. Para a hipótese de ocorrência da situação prevista no CN, 2.21.9.4, desde logo fixo o prazo de dez dias para regularização pelo advogado, o qual deverá, após a conclusão dos procedimentos previstos no CN 2.21.9.3, ser intimado para tal finalidade. Após, façam-se as anotações necessárias quanto ao cumprimento de sentença (CN, 5.2.5, II) bem como se dê cumprimento aos atos que seguem-Advs. RICARDO FURLAN e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

26. DECLARATORIA DIREITO ACIONARIO-0031948-48.2010.8.16.0014-VALDELICE MARQUES VIANA x SERCOMTEL S/A -TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se os procuradores da decisão de fls.212: Considerando que a fase de conhecimento se encerrou e iniciou-se a fase de cumprimento de sentença, tendo em vista o disposto no item 2.21.9.2, II, do CN vigente c/c os arts. 8.º, "caput" e 12, "caput", da Lei Federal n.º 11.419/2006, e atendendo ao disposto na previsão dos itens 2.21.9.2.1 e 2.21.9.2.2, também do CN, determino a digitalização destes autos, devendo a escrivania cumprir o determinado no CN, item 2.21.9.3 a 2.21.9.4.1. Os seguintes atos processuais deverão ser digitalizados: sentença, acórdão, eventuais decisões de recursos interpostos, certidão de trânsito em julgado, requerimento de cumprimento de sentença e esta decisão. Para a hipótese de ocorrência da situação prevista no CN, 2.21.9.4, desde logo fixo o prazo de dez dias para regularização pelo advogado, o qual deverá, após a conclusão dos procedimentos previstos no CN 2.21.9.3, ser intimado para tal finalidade. Após, façam-se as anotações necessárias quanto ao cumprimento de sentença (CN, 5.2.5, II) bem como se dê cumprimento aos atos que seguem-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

27. ORDINARIA-0035732-96.2011.8.16.0014-PALOTTI E IUMARU LTDA x MUNICÍPIO DE LONDRINA-Intimam-se autor para que comprove o recolhimento de custas de justiça para prosseguimento do feito. -Adv. IVO ALVES DE ANDRADE-.

28. RESCISAO DE CONTRATO-0036910-80.2011.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB-LD x MARIA DE LOURDES FERNANDES-Intimam-se autor para que comprove o recolhimento de custas de oficial de justiça para prosseguimento do feito. -Adv. RÔMULO HENRIQUE PERIM ALVARENGA-.

29. AÇÃO DE REPARAÇÃO DANOS - ORDINÁRIO-0020779-69.2007.8.16.0014-IZABEL CRISTINA DE OLIVEIRA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA- intimam-se a requerida para realize o pagamento de custas periciais antecipadamente.-Advs. HAMILTON ANTONIO DE MELO e MARINETE VIOLIN-.

30. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0026346-13.2009.8.16.0014-CECILIA MARIA MARQUES NICOLINO x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES-Intima-se a requerida, na pessoa do seu procurador, do cálculo do sr. Contador - fl. 201 do processo físico.-Advs. ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

31. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0034679-80.2011.8.16.0014-SUELY MORAES BASTOS x PARANA PREVIDENCIA e outro- intimam-se da sentença de fls. 92-103: III. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTES em parte os pedidos para, reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade material dos arts. 78, incisos I e II, da Lei Estadual n. 12.398/1998, CONDENAR os réus: a) à imediata cessação dos descontos de contribuições presidenciais da parte autora que excedam a alíquota de 10%; b) a restituir à parte autora os valores das diferenças das contribuições (ou seja, o que excedeu a alíquota de 10%) recolhidos no período que mediar entre 01/06/2006 (cinco anos anteriores à data da propositura da ação) até a data da cessação dos descontos, com juros legais devidos a partir da citação e correção monetária computada a contar do ajuizamento da ação. O quanto será apurado cm liquidação, na forma do 1º do art. 475B do CPC; c) a fornecer o extrato de contribuição previdenciária da parte autora referente ao período mencionado no item anterior. Tratando-se de verba remuneratória devida a servidor público incidem correção monetária pela média entre o INPC/IBGr? e o IGP/DI, a partir da data do ajuizamento d a ação e os juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1.º-I' da Lei 9494/97, estes a partir da citação. A contar de 01-07-2009, data em que passou

a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). () procedimento executório dar-se-á na forma prevista do artigo 730 do Código dc Processo Civil para o Estado do Paraná e na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil para a Parana previdência. Pela sucumbência mínima dos autores (CPC, art. 21, parágrafo único), pagarão os réus as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo cm R\$ 600,00 (seiscentos reais). Mantenho os benefícios de assistência judiciária gratuita concedidos à parte autora. Decorrido o prazo para recursos voluntários, feitas as anotações e comunicações previstas no Código de Normas, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para fins de reexame necessário, em conformidade com o determinado no art. 475 do CPC, salvo se o valor da condenação, em se tratando de obrigação líquida, não ultrapassar a quantia de 60 salários mínimos (art. 475, § 2.º, do CPC). Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/20092. No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta sentença e, cm seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Publique-se. Registre-se. -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO e ADRIANA ZILIO MAXIMIANO-.

Londrina, 10 de Setembro de 2012

Thiago Ilnicki Nogueira de Azevedo - Técnico Judiciário

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relação nº.224/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA ZILIO MAXIMIANO	00016	033615/2011
ALCIDES PAVAN CORREA	00007	040476/2010
ANA CLAUDIA NEVES RENNÓ	00007	040476/2010
ANA LUCIA BOHMANN	00014	014371/2011
ANAMARIA BATISTA	00003	020558/2006
ANDREA CRISTINE ARCEGO	00021	008888/3010
ANDREIA FERRAZ MARTIN R. MARTELLI	00013	012555/2011
BERNADETE GOMES DE SOUZA	00015	015460/2011
CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO	00001	011025/2003
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00013	012555/2011
	00014	014371/2011
CARLOS RENATO CUNHA	00006	029052/2008
CLECIUS ALEXANDRE DURAN	00002	013485/2004
	00021	008888/3010
CRISTEL RODRIGUES BARED	00007	040476/2010
DAVIDSON SANTIAGO TAVARES	00007	040476/2010
DENISE TEIXEIRA REBELLO	00017	038642/2011
DIOGO DALLA TORRE RODRIGUES DA SILVA	00005	029050/2008
DONIZETTI ANTONIO ZILLI	00016	033615/2011
EDIGARDO MARANHÃO SOARES	00003	020558/2006
EDSON CHAVES FILHO	00008	044755/2010
FABIO CESAR TEIXEIRA	00010	009999/2011
FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO	00004	022353/2007
FABIO MASSAMI SUZUKI	00012	011923/2011
FELLIPE CANCA FORTES	00004	022353/2007
FERNANDA CAROLINA ADAM	00006	029052/2008
FLAVIA FERNANDES NAVARRO	00019	008883/3010
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00020	008884/3010
GEOVANEI LEAL BANDEIRA	00007	040476/2010
GLAUCO LUCIANO RAMOS	00020	008884/3010
GUILHERME ZORATO	00012	011923/2011
HAROLDO MEIRELLES FILHO	00011	010314/2011
HÉLIO DE MATOS VENÂNCIO	00002	013485/2004
	00012	011923/2011
IVAN PEGORARO	00009	071383/2010
IVO ALVES DE ANDRADE	00007	040476/2010
JACIRA ROSA TONELLO	00011	010314/2011
JACSON LUIZ PINTO	00002	013485/2004
JOSE ARAIDES FERNANDES	00003	020558/2006
JULIANA PEGORARO BAZZO	00009	071383/2010
JULIANA RAMOS FERNANDES	00003	020558/2006
JULIANO TOMANAGA	00001	011025/2003
JULIO CESAR SUTIL DE ALMEIDA	00015	015460/2011
	00021	008888/3010

LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA	00001	011025/2003
LIA CORREIA BESSA	00009	071383/2010
LUDMEIRE CAMACHO MARTINS	00017	038642/2011
LUIZ AUGUSTO VENTURA DO NASCIMENTO	00017	038642/2011
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	00004	022353/2007
MARCOS LEATE	00009	071383/2010
MARIANA FIGUEIRAS DOS REIS	00007	040476/2010
MOACYR CORREA NETO	00007	040476/2010
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00005	029050/2008
PAULO NOBUO TSUCHIYA	00011	010314/2011
PEDRO GUILHERME KRELLING VANZELLA	00005	029050/2008
RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO	00003	020558/2006
RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES	00012	011923/2011
	00015	015460/2011
ROMULO MONTESSO LISBOA	00002	013485/2004
RONALDO MORAES COSATE	00007	040476/2010
SONIA MARIA CHALO	00007	040476/2010
TATIANE DOS SANTOS ANDRADE	00007	040476/2010
THIAGO RUPPEL OSTERNACK	00005	029050/2008
VALERIA CRISTINA DOS SANTOS BANDEIRA	00007	040476/2010
VILMA THOMAL	00018	000016/3010
YOSHINORI FUCUDA	00010	009999/2011
ZAQUEL SUBTIL DE OLIVEIRA	00015	015460/2011

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0011025-45.2003.8.16.0014-MARIA IZABEL CARNEIRO x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA - UEL-Intimam-se o autor para que se manifeste sobre petição/documentos apresentados pelo requerido de fls. 314-320. -Advs. CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO, JULIANO TOMANAGA e LELIO SHIRAHISHI TOMANAGA-.

2. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0009350-66.2011.8.16.0014-ELZA GOULART SOUZA x PARANA PREVIDENCIA e outro-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. HÉLIO DE MATOS VENÂNCIO, ROMULO MONTESSO LISBOA, CLECIUS ALEXANDRE DURAN e JACSON LUIZ PINTO-.

3. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0020558-23.2006.8.16.0014-SHEILA CAROLINA DO CARMO x PEDRO DA S. FREITAS e outro-Intimam-se os procuradores para que se manifestem sobre documento juntado pelo perito. -Advs. RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO, JOSE ARAIDES FERNANDES, JULIANA RAMOS FERNANDES, EDIGARDO MARANHÃO SOARES e ANAMARIA BATISTA-.

4. ANULATÓRIA DE DEBITO FISCAL-0022353-30.2007.8.16.0014-GEMT - ARTIGOS RECREATIVOS E DESPORTIVOS LTDA x ESTADO DO PARANÁ-intimam-se da decisão de fl.181-183 : 3. Ante o exposto: 3.a. reconheço a conexão entre a presente demanda e a execução fiscal auturada sob nº 1999-40.2006 em trâmite perante a 4ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Londrina/PR, bem como, a prejudicialidade da primeira ação com a segunda; 3.b. reconheço a incompetência deste juízo para o precossamento e julgamento desta ação anulatória e determino a remessa dos autos apra a 4ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Londrina/PR, à luz do critério da competência material absoluta. Com as cautelas de estilo, procedam-se as baixas e anotações necessárias, inclusive junto ao cartório Distribuidor -Advs. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ, FELLIPE CIANCA FORTES e FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO-.

5. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO - SUMÁRIO-0029050-33.2008.8.16.0014-ANDREI LUDWIG x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA DETRA-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. PEDRO GUILHERME KRELLING VANZELLA, DIOGO DALLA TORRE RODRIGUES DA SILVA, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e THIAGO RUPPEL OSTERNACK-.

6. INDENIZAÃ?Ã?O POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0029052-03.2008.8.16.0014-jose clovis celestino x MUNICIPIO DE LONDRINA-INTIMAM-SE DA DECISÃO DE FL. 211: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante por igual prazo. 4. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo.- -Advs. FERNANDA CAROLINA ADAM e CARLOS RENATO CUNHA-.

7. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0040476-71.2010.8.16.0014-FABIANA BARBOSA ALVES x MUNICIPIO DE LONDRINA - PR e outros- Intimam-se as partes para que apresentem no prazo comum de 10 dias os memoriais.-Advs. GEOVANEI LEAL BANDEIRA, IVO ALVES DE ANDRADE, VALERIA CRISTINA

DOS SANTOS BANDEIRA, TATIANE DOS SANTOS ANDRADE, ANA CLAUDIA NEVES RENNÓ, RONALDO MORAES COSATE, CRISTEL RODRIGUES BARED, DAVIDSON SANTIAGO TAVARES, ALCIDES PAVAN CORREA, SONIA MARIA CHALO, MARIANA FIGUEIRAS DOS REIS e MOACYR CORREA NETO-.

8. DECLARATORIA-0044755-03.2010.8.16.0014-OLICIO GABRIEL DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ e outros-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Adv. EDSON CHAVES FILHO-.

9. MANDADO DE SEGURANCA-0071383-29.2010.8.16.0014-METRONORTE COMERCIAL DE VEICULOS LTDA x SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO PUBLICA DO MUNICIPIO DE LONDRINA e outro- intimam-se da sentença de fls. 222-223: III ? DISPOSITIVO Diante do exposto, REVOGO a decisão liminar de fls. 88/verso-89/verso e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, condenando a impetrante ao pagamento das custas processuais. Deixo de condenar a impetrante no pagamento de honorários advocatícios, por não ser cabível tal condenação no mandado de segurança, conforme já sedimentado nas Súmulas 105, do Superior Tribunal de Justiça e 512, do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, JULIANA PEGORARO BAZZO e LIA CORREIA BESSA-.

10. AÇÃO DEC. DE INEX. E REL. JURIDICA C/ C INDENIZAÇÃO-0009999-31.2011.8.16.0014-NILTON YUGI MASSUDA x MUNICIPIO DE LONDRINA - PR- intimam-se da decisão de fl. 101-103: 3. Ante o exposto: 3.a. reconheço a conexão entre a presente demanda e a execução fiscal auturada sob nº 7111-26.2010 em trâmite perante a 4ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Londrina/PR, bem como, a prejudicialidade da primeira ação com a segunda; 3.b. reconheço a incompetência deste juízo para o precossamento e julgamento desta ação anulatória e determino a remessa dos autos apra a 4ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Londrina/PR, à luz do critério da competência material absoluta. Com as cautelas de estilo, procedam-se as baixas e anotações necessárias, inclusive junto ao cartório Distribuidor.-Advs. YOSHINORI FUCUDA e FABIO CESAR TEIXEIRA-.

11. DECLARATÓRIA (ORD.)-0010314-59.2011.8.16.0014-PEDRO PAULO APARECIDO DE LIMA x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE - AMS- intimam-se da decisão de fl. 110: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Em seguida, se o Ministério Público tiver intervindo na causa, ao seu representante por igual prazo. 4. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo.- -Advs. HAROLDO MEIRELLES FILHO, JACIRA ROSA TONELLO e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

12. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0011923-77.2011.8.16.0014-MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA x PARANA PREVIDENCIA e outro-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. HÉLIO DE MATOS VENÂNCIO, FABIO MASSAMI SUZUKI, GUILHERME ZORATO e RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES-.

13. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - SUMÁRIO-0012555-06.2011.8.16.0014-ADEMAR DOS SANTOS PIAI x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE- initmam-se da sentença de fls. 147-156: III DISPOSITIVO Do exposto, com fundamento nos art. 8º da Lei Municipal ri. 9.337/2004, c/c o art. 22 da Lei n. 9.414/2004, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. De consequinte: a) condeno a ré a restabelecer imediatamente o pagamento da gratificação especial em razão do exercício de serviço de Transportes I mergencial Centralizado, no importe de 25% sobre o seu vencimento; b) condeno a ré a pagar à parte autora a gratificação especial em razão do exercício de serviço de Transportes I mrcgencial Centralizado desde a cessação do pagamento, no importe de 25% sobre o seu vencimento. Os valores dessas diferenças deverão refletir no cálculo das férias e décimo terceiro salário. Os valores objeto da condenação deverão sofrer os descontos referentes ao imposto de renda e às contribuições previdenciárias retidos na fonte. Ressalve-se, apenas, que se haverão de observar a alíquota vigente e a base de cálculo, como se as retenções se fizessem nos meses nos quais os pagamentos deveriam ter ocorrido. Pela sucumbência da parte ré pagará as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, que arbitro em R\$ 600,00 (CPC, art. 20, § 4º) Defiro os benefícios da -Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/1950, à parte autora. Decorrido o prazo para recursos voluntários, feitas as anotações e comunicações previstas no Código de Normas, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para fins dc reexamc necessário, em conformidade com o determinado no art. 475 do CPC, salvo se o valor da condenação (em caso de condenação em obrigação líquida) não ultrapassar a quantia de 60 salários mínimos (art. 475, Ç 2.º, do CPC). No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas, cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo Código. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto judiciário n.º 744/2009'. Publique-se. Registre-se. -Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS e ANDREIA FERRAZ MARTIN R. MARTELLI-.

14. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0014371-23.2011.8.16.0014-JOSE CARLOS VOLTARE x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE- intimam-se da sentença de fls. 94-100: III DISPOSITIVO Do exposto, com fundamento nos art. 8º da Lei Municipal n. 9.337/2004, c/c o art. 22 da Lei n. 9.414/2004, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. De consequente: a) condeno a ré a restabelecer imediatamente o pagamento da gratificação especial em razão do exercício de serviço de Transportes Emergencial Centralizado, no importe de 25% sobre o seu vencimento; b) condeno a ré a pagar à parte autora a gratificação especial em razão do exercício de serviço de Transportes Emergencial Centralizado desde a cessação do pagamento, no importe de 25% sobre o seu vencimento. Os valores dessas diferenças deverão refletir no cálculo das férias e décimo terceiro salário. Os valores objeto da condenação deverão sofrer os descontos referentes ao imposto de renda e às contribuições previdenciárias retidos na fonte. Ressalve-se, apenas, que se houverão de observar a alíquota vigente e a base de cálculo, como se as retenções se fizessem nos meses nos quais os pagamentos deveriam ter ocorrido. Pela sucumbência da parte ré pagará as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios devidos ao patrono da autora, que arbitro em R\$ 600,00 (CPC, art. 20, § 4º. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1.060/1950, à parte autora. Decorrido o prazo para recursos voluntários, feitas as anotações e comunicações previstas no Código de Normas, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para fins de reexame necessário, em conformidade com o determinado no art. 475 do CPC, salvo se o valor da condenação (em caso de condenação em obrigação líquida) não ultrapassar a quantia de 60 salários mínimos (art. 475, § 2.º, do CPC). No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas, cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo Código. Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/2009'. Publique-se. Registre-se. -Advs. CARLOS FREDERICO VIANA REIS e ANA LUCIA BOHMANN-.

15. DECLARATORIA-0015460-81.2011.8.16.0014-EDSON DE PAULA x ESTADO DO PARANÁ e outro- intimam-se da sentença de fls. 85-95: III. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos para, reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade material dos arts. 78, incisos I e II, da Lei Estadual n. 12.398/1998, CONDENAR os réus: a) à imediata cessação dos descontos, de contribuições previdenciárias da parte autora iuc excedam a alíquota de 10% e assim, a confirmação da antecipação de tutela concedida à parte autora; b) a restituir à parte autora os valores das diferenças das contribuições (ou seja, o que excedeu a alíquota de 10%) recolhidos no período que mediar entre 04/03/2006 (cinco anos anteriores à data da propositura da ação) até a data da cessação dos descontos, com juros legais devidos a partir da citação e correção monetária computada a contar do ajuizamento da ação. O quanto será apurado em liquidação, na forma do § 1º do art. 475I3 do CPC; c) a fornecer o extrato dc contribuição previdenciária da parte autora referente ao período mencionado no item anterior. Tratando-se dc verba remuneratória devida a servidor público incidem correção monetária pela média entre o INPC/IB(TI c o IGP/DI, a partir da data do ajuizamento da ação e os juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1.º-F da Lei 9494/97, estes a partir da citação. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). O procedimento executório dar-se-á na forma prevista do artigo 730 do Código de Processo Civil para o Estado do Paraná e na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil para a ParanaPrevidência. Pela sucumbência pagarão os réus as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Mantenho os benefícios de assistência judiciária gratuita concedidos a parte autora. Decorrido o prazo para recursos voluntários, feitas as anotações e comunicações previstas no Código de Normas, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para fins de reexame necessário, em conformidade com o determinado no art. 475 do CPC, salvo se o valor da condenação, em se tratando de obrigação líquida, não ultrapassar a quantia de 60 salários mínimos (art. 475, § 2.º, do CPC). Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/20092. No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta sentença e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ZAQUEL SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES e BERNADETE GOMES DE SOUZA-.

16. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0033615-35.2011.8.16.0014-LUCINEIRA COSTA MORAIS x ESTADO DO PARANÁ- intimam-se da decisão de fls. 211-214: IV. Ante o exposto: 1. Declaro saneado o processo. 2. Aos pontos controvertidos acima discriminados podem as partes acrescentar outros desde que, no prazo comum de 05 dias, o façam fundamentadamente. 3. A designação da audiência de conciliação, instrução e julgamento será realizada com o retorno do Juiz Titular, que atualmente está em período de gozo de férias. 3.a- Intimem-se as partes (com as advertências dos parágrafos do art. 343 do Código de Processo Civil, em relação àquelas cujo depoimento pessoal tenha sido deferido) bem como as testemunhas, as quais devem ser advertidas de que o não comparecimento injustificado acarretará a condução coercitiva e a condenação nas despesas da diligência. 3.b- Em relação à intimação de testemunhas, observe-se, também, o disposto no artigo 412, § 1.º, do Código de Processo Civil. 3.c- As partes deverão oferecer (ou ratificar, se já oferecido) rol de testemunhas no prazo comum de dez dias contados da

intimação desta decisão (artigo 407, "caput", do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão. 3.d- Da qualificação das testemunhas deverão constar números de telefone fixos para contato. 3.e- Se for o caso, expeça-se carta precatória para inquirição de testemunha(s) arrolada(s), residente(s) fora da comarca, com prazo de 60 dias. 3.f- A secretaria deverá cumprir, oportunamente, o disposto no item 2.3.10 do Código de Normas e, no dia útil anterior à data da audiência, telefonar para a testemunha lembrando-a da necessidade de comparecer à audiência. Esse telefonema, contudo, não dispensa a prévia intimação, que deverá ser efetuada com antecedência mínima de 24 horas (artigo 192 do Código de Processo Civil). 4. Intimem-se as partes e o Ministério Público, se for o caso (art. 82 do CPC). -Advs. DONIZETTI ANTONIO ZILLI e ADRIANA ZILIO MAXIMIANO-.

17. USUCAPIAO-0038642-96.2011.8.16.0014-JOAOQUIM DE FREITAS e outro x COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB LD e outros-Intimam-se da decisão de fls.90 1. Tendo em vista a tempestividade e o preparo do recurso, bem como o interesse dos recorrentes, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos, RECEBO A APELAÇÃO de fls.83-89, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intimem-se o (a) apelado (a) para apresentare contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo supra, com ou sem contrarrazões remetam-se os autos ao Egrégio de Justiça do Paraná com as nossas homenagens. -Advs. LUIZ AUGUSTO VENTURA DO NASCIMENTO, LUDMEIRE CAMACHO MARTINS e DENISE TEIXEIRA REBELLO-.

18. AÇÃO DECLARATÓRIA-0026880-93.2005.8.16.0014-LUCIENE CRISTIANO DE MATOS e outros x SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES- manifestem-se os autores sobre a petição e documentos de fls. 394-418.-Adv. VILMA THOMAL-.

19. DECLARATORIA-0034248-46.2011.8.16.0014-ESTER DO NASCIMENTO SOLER x SERCOMTEL S.A TELECOMUNICAÇÕES-Intima-se do despacho de fl. 16: 1. Recebo a inicial, eis que preenche os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. 2. Defiro, por ora, ao(à) autor(a), os benefícios da assistência judiciária gratuita. 3. CITE-SE a ré na forma requerida na inicial para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Após dia o(a) autor(a). -Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO-.

20. RESTITUICAO-0031851-14.2011.8.16.0014-MOACIR CAVALARI x SERCOMTEL CELULAR SA-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Advs. GLAUCO LUCIANO RAMOS e GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM-.

21. DECLARATORIA C/C REP. INDÉBITO-0077599-06.2010.8.16.0014-MARIA CLEIDE FARIAS x ESTADO DO PARANÁ e outro- intimam-se da sentença de fls. 82-93: -III. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos para, reconhecendo incidentalmente a inconstitucionalidade material dos arts. 78, incisos I e II, da Lei Estadual n. 12.398/1998, CONDENAR os réus: a) à imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10% e assim, a confirmação da antecipação de tutela concedida à parte autora; b) a restituir à parte autora os valores das diferenças das contribuições (ou seja, o que excedeu a alíquota de 10%) recolhidos no período que mediar entre 22/11/2005 (cinco anos anteriores à data da propositura da ação) até a data da cessação dos descontos, com juros legais devidos a partir da citação e correção monetária computada a contar do ajuizamento da ação. O quanto será apurado em liquidação, na forma do § 1º do art. 475B do CPC; c) a fornecer o extrato de contribuição previdenciária da parte autora referente ao período mencionado no item anterior. Tratando-se de verba remuneratória devida a servidor público incidem correção monetária pela média entre o INPC/IBGI; e o IGP/DI, a partir da data do ajuizamento da ação e os juros de mora de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1.º-F da Lei 9494/97, estes a partir da citação. A contar de 01-07-2009, data em que passou a vigor a Lei nº 11.960, de 29-06-2009, que alterou o art. 1º-1º da Lei nº 9.494/97, Para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). O procedimento executório dar-se-á na forma prevista do artigo 730 do Código de Processo Civil para o Estado do Paraná e na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil para a ParanaPrevidência. Pela sucumbência pagarão os réus as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Mantenho os benefícios de assistência judiciária gratuita concedidos à parte autora. Decorrido o prazo para recursos voluntários, feitas as anotações e comunicações previstas no Código de Normas, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para fins de reexame necessário, em conformidade com o determinado no art. 475 do CPC, salvo se o valor da condenação, em se tratando de obrigação líquida, não ultrapassar a quantia de 60 salários mínimos (art. 475, § 2.º, do CPC). Oportunamente arquivem-se os autos, observando-se o disposto no art. 44 do Decreto Judiciário n.º 744/2009. No prazo do item 1.4.6 do CN cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo ato normativo, registrando-se esta sentença e, em seguida, certificando-se acerca do cumprimento desta providência. Publique-se. Registre-se. Advs. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, ANDREA CRISTINE ARCEGO e CLECIUS ALEXANDRE DURAN-.

Londrina, 10 de Setembro de 2012

Thiago Ilnicki Nogueira de Azevedo - Técnico Judiciário

MANDAGUARI

JUÍZO ÚNICO

Juizado Especial Cível - Mandaguari

Relação nº 034/2012

Advogados e itens:

Alfredo Ambrósio Junior - 04
Eloi Contini - 03
Euclides Alves da Rocha Loures Neto - 01
João Carlos Zafalon - 06
José Marcos Carrasco - 05
Lauro Fernando Zanetti - 04
Tadeu Cerbaro - 03
Vinicius Augusto Lucena Ribeiro - 02

01 - Ação de Cobrança sob nº 702/2009 - Autor: Odair Martins e réu Banco do Brasil S/A - Despacho datado de 25.05.2012 - Intime-se o devedor para cumprimento voluntário da sentença, no prazo de quinze dias, sob pena de o montante da condenação ser acrescido de multa no percentual de 10% conforme prescreve o artigo 475-J do CPC. - Dr. Euclides Alves da Rocha Loures Neto.
02 - Ação de Cobrança sob nº 1182/2010 - Autor Julio Cesar Gato e ré Banco Itaucard S.A. - Despacho datado de 19.04.2012 - A requerente para apresentar cálculo atualizado do débito. - Dr. Vinicius Augusto Lucena Ribeiro.
03 - Ação de Cobrança sob nº 315/2010 - Autor Alexandre Salla e réu Banco do Brasil S/A - Decisão datada de 10.05.2012 - Afastado os argumentos da exceção da pré-executividade, determinando que se promova a penhora em numerários do executado. Dr. Eloi Contini e Tadeu Cerbaro.
04 - Ação de Cobrança sob nº 255/2010 - Autor Espolio de Fernando Specian e Réu Banco B anestado S/A e outro - Decisão datada de 23.04.2012, acolhido parcialmente os embargos opostos, julgando parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a pagar em favor do autor as diferenças que resultarem entre os índices que foram aplicados, conforme decisão proferida. - Drs. Lauro Fernando Zanetti e Alfredo Ambrósio Junior.
05 - Ação de Cobrança nº 576/2009 - Autor Rodrigo Braz da Silva e Réus Celetem Brasil S/A - Crédito Financiamento e Investimento e Bordignon Telhanorte Maringá - Recebido o recurso. À parte recorrida para oferecer resposta escrita no prazo de dez dias. - Dr. José Marcos Carrasco.
06 - Ação de Cobrança sob nº 658/2007 - Autora Vera Maria Martinez Alvares Yokota e ré HSBC Bank Brasil - Banco Multiplo - Sobre o expediente de fls. 137/140, manifeste-se o credor. - Dr. João Carlos Zafalon.

Mandaguari, 10 de setembro de 2012.

Marcia Vanoni Cock - Secretária

MARIALVA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE MARIALVA-ESTADO DO PARANÁ
VARA CÍVEL - RELAÇÃO Nº.29 /2012
JUIZ DE DIREITO DR. DEVANIR CESTARI

Relação 29/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADELCIO JOSE ZENNI 0012 000310/2003
ADELINO GARBUGGIO 0014 000113/2004
0018 000434/2005
0073 000233/2011
0090 000671/2011
ADEMIR ARMELIN 0010 000411/2002
ADRIANE CRISTINA STEFANIC 0045 000028/2010
AGNALDO MURILO ALBANEZI B 0142 000072/1999
AIRTON MARTINS MOLINA 0016 000099/2005
0039 000611/2009
0043 000842/2009
ALBERTO LUIZ CAITANO 0089 000651/2011
0105 000093/2012
0135 000496/2012
ALESSANDRA CRISTHINA BORT 0007 000358/2002
0014 000113/2004
0018 000434/2005
0061 000727/2010
0073 000233/2011
0077 000341/2011
0090 000671/2011
ALESSANDRA FANTO DE SIQUE 0032 000511/2008
ALESSANDRO DE GASPARO PIN 0010 000411/2002
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0139 001033/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0088 000640/2011
0096 000029/2012
0107 000139/2012
0112 000222/2012
0113 000224/2012
0136 000507/2012
ALICIO MALAVAZI 0013 000030/2004
ALVINO GABRIEL NOVAES MEN 0068 000034/2011
AMILTON DOMINGUES DE MORA 0033 000668/2008
ANA MARIA ANTUNES DA SILV 0076 000278/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0094 000019/2012
0108 000154/2012
ANACLETO GIRALDELI FILHO 0020 001048/2005
0022 000140/2006
0025 000565/2007
0026 000662/2007
0138 000515/2012
0146 000121/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0041 000728/2009
ANDREIA MALDONADO PERTILE 0008 000370/2002
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLIN 0050 000395/2010
ANDRÉ BOTTI MONTANHA 0038 000546/2009
ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA 0096 000029/2012
ANETE CRISTINA DE ANDRADE 0001 000126/1990
ANTONIO BENTO JUNIOR 0063 000821/2010
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0150 000062/2012
ANTONIO CARLOS GONÇALVES 0142 000072/1999
ANTONIO EDSON OLIMPIO DA 0064 000832/2010
0143 000068/2009
0148 000037/2012
ANTONIO MANSANO NETO 0022 000140/2006
ANTONIO SOARES DE RESENDE 0046 000134/2010
APARECIDA SIDNEIA DA SILV 0006 000226/2002
APARECIDO DOMINGOS ERREIR 0009 000406/2002
APARECIDO DONIZETTI ANDRE 0009 000406/2002
AROLDO ALVES DE SOUZA 0146 000121/2011
BEATRIZ FONSECA DONATO 0066 000844/2010
0142 000072/1999
BENEDITO FERREIRA DE CARV 0031 000351/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0037 000531/2009
0046 000134/2010
0057 000626/2010
0058 000692/2010
0100 000064/2012
BRUNO GREGO DOS SANTOS 0036 000378/2009
0038 000546/2009
CARLA ANDREA MORSELLI DE 0107 000139/2012
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0054 000503/2010
0098 000052/2012
0114 000233/2012
0128 000377/2012
CARLA JULIANA MATEUS 0056 000525/2010
0094 000019/2012
CARLA PASSOS MELHADO 0127 000361/2012
CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TA 0016 000099/2005
CARLOS FREIRIA JUNIOR 0045 000028/2010
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0060 000718/2010
0063 000821/2010
CHANDER ALONSO MANFREDI M 0149 000051/2012
CHRISTIANE PAULA DE OLIVE 0057 000626/2010
CLODOALDO GARBUGIO 0145 000036/2012
CLOVIS VIRGENTIN 0001 000126/1990
0064 000832/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0086 000593/2011
0098 000052/2012
0114 000233/2012
0116 000254/2012
CRISTINA SMOLARECK 0132 000421/2012
DAISY ROSA MALACARIO 0052 000462/2010
DENISE HEUKO 0147 000007/2012
DENIZE HEUKO 0078 000400/2011

0104 000090/2012
 0137 000511/2012
 DOUGLAS LEONARDO COSTA MA 0023 000076/2007
 EDIO CHAVAREN 0036 000378/2009
 EDIVAL MORADOR 0093 000718/2011
 0099 000055/2012
 EDSON LUIZ AMARAL 0150 000062/2012
 EDSON LUIZ DAL BEM 0078 000400/2011
 EDUARDO GROSS 0021 000111/2006
 EDVALDO LUIZ DA ROCHA 0024 000167/2007
 EIDINALVA DA SILVEIRA MO 0093 000718/2011
 0099 000055/2012
 ELIZABETE BATISTA DE MOUR 0033 000668/2008
 ERNANI JOSÉ PERA JUNIOR 0129 000378/2012
 EVANDRO ALVES DOS SANTOS 0081 000474/2011
 0082 000477/2011
 0087 000613/2011
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0048 000274/2010
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0069 000048/2011
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0069 000048/2011
 FERNANDO PAROLINI DE MORA 0081 000474/2011
 0082 000477/2011
 0087 000613/2011
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0086 000593/2011
 0098 000052/2012
 0114 000233/2012
 0116 000254/2012
 FLAVIO LAURI BECHER GIL 0148 000037/2012
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0054 000503/2010
 FRANCISCO OSORIO PORTO 0032 000511/2008
 GENTIL GUIDO DE MARCHI 0074 000257/2011
 GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0007 000358/2002
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0079 000450/2011
 0080 000452/2011
 0086 000593/2011
 0098 000052/2012
 0114 000233/2012
 0116 000254/2012
 GILBERTO FLAVIO MONARIN 0055 000512/2010
 0059 000713/2010
 0088 000640/2011
 0103 000073/2012
 0130 000389/2012
 0144 000015/2011
 GILBERTO REMOR 0085 000574/2011
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0037 000531/2009
 0046 000134/2010
 0058 000692/2010
 0100 000064/2012
 GUSTAVO FREITAS MACEDO 0052 000462/2010
 GUSTAVO RODRIGO GÓES NICO 0042 000823/2009
 0044 000017/2010
 0047 000218/2010
 0070 000062/2011
 HENRIQUE GERMANO DELBEN 0051 000436/2010
 HUGO FRANCISCO GOMES 0060 000718/2010
 JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0060 000718/2010
 JENYFFER ALLYNE DE OLIVEI 0008 000370/2002
 JHONATHAS SUCUPIRA 0112 000222/2012
 0113 000224/2012
 0132 000421/2012
 JOAO CELSO MARTINI 0027 000012/2008
 0034 000671/2008
 JOAQUIM MARIANO PAES CARV 0074 000257/2011
 JORGE CELSO CECERE 0006 000226/2002
 JOSE ANTONIO VOLPI DA SIL 0002 000133/1998
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0041 000728/2009
 JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA 0133 000450/2012
 JOSE EDUARDO VASQUES RODR 0032 000511/2008
 JOSE GONZAGA SORIANI 0019 000991/2005
 0030 000254/2008
 JOSE IRAJA DE ALMEIDA 0142 000072/1999
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREI 0004 000271/2000
 0005 000299/2000
 0013 000030/2004
 0028 000041/2008
 0078 000400/2011
 0104 000090/2012
 0137 000511/2012
 0147 000007/2012
 JOSE MARCOS CARRASCO 0022 000140/2006
 0026 000662/2007
 0146 000121/2011
 JOSE MAREGA 0030 000254/2008
 JOSE MIGUEL GIMENES 0110 000168/2012
 JOSE WLADEMIR GARBUGIO 0007 000358/2002
 0012 000310/2003
 0014 000113/2004
 0018 000434/2005
 0090 000671/2011
 JOSEMAR CAETANO 0016 000099/2005
 0043 000842/2009
 JOSIANE BECKER 0036 000378/2009
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0056 000525/2010
 0067 000025/2011
 JULIANE TEREZINHA BORTOLO 0141 001035/2012
 JUZILEI LAUREANO DUARTE 0039 000611/2009
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0049 000371/2010
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0040 000664/2009

LAÍSE VIVIANE ROSOLEN 0129 000378/2012
 LEONILCIO DE JESUS MOURA 0126 000350/2012
 LEONIR MARIA GARBUGIO BEL 0008 000370/2002
 0036 000378/2009
 0038 000546/2009
 LUCIMAR DE FARIA 0125 000335/2012
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0068 000034/2011
 LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA 0064 000832/2010
 LUIZ EDUARDO VOLPATO 0131 000404/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0041 000728/2009
 0052 000462/2010
 LUIZ RAFAEL 0092 000712/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0048 000274/2010
 LUTERO DE PAIVA PEREIRA 0003 000090/2000
 LÚCIO RICARDO FERRARI RUI 0093 000718/2011
 0099 000055/2012
 MARCEL CRIPPA 0063 000821/2010
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0139 001033/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0037 000531/2009
 0046 000134/2010
 0057 000626/2010
 0058 000692/2010
 0100 000064/2012
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0088 000640/2011
 MARCO AURELIO DOS SANTOS 0134 000490/2012
 MARCOS ANDRE HERECK 0043 000842/2009
 MARCOS ROBERTO HASSE 0091 000683/2011
 0095 000028/2012
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0043 000842/2009
 MARIA LUCILIA GOMES 0132 000421/2012
 MARIA REGINA VIZIOLI DE M 0015 000020/2005
 MARIANA CARNEIRO 0148 000037/2012
 MARILI R. TABORDA 0102 000070/2012
 MARIO FERNANDO SILVESTRE 0055 000512/2010
 0059 000713/2010
 0088 000640/2011
 0103 000073/2012
 0130 000389/2012
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0060 000718/2010
 MARIO SENHORINI 0038 000546/2009
 MARLI GONZALEZ SOUZA FORT 0031 000351/2008
 0035 000163/2009
 MARLON FABIO PALADINI 0022 000140/2006
 MAURI BEVERVANÇO JUNIOR 0048 000274/2010
 MAYCOLN ROGÉRIO LEAL TREN 0072 000186/2011
 MERCIA REGINA DE OLIVEIRA 0133 000450/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0017 000161/2005
 MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 0106 000109/2012
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0043 000842/2009
 NELSON ALCIDES DE OLIVERI 0084 000568/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0053 000482/2010
 0097 000030/2012
 NEREU VIDAL CEZAR 0074 000257/2011
 NEUZA TEBINKA SENHORINI 0038 000546/2009
 OLDEMAR MARIANO 0032 000511/2008
 OSVALDO SILVA DOS SANTOS 0115 000238/2012
 OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR 0133 000450/2012
 PATRICIA FRANCIOLI SUZI S 0060 000718/2010
 0063 000821/2010
 PATRICIA GRASSANO PEDALIN 0021 000111/2006
 PAULINE BORBA AGUIAR 0063 000821/2010
 PAULO ROBERTO LEONEL FILI 0131 000404/2012
 PERICLES ARAUJO GRACINDO 0019 000991/2005
 PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR 0045 000028/2010
 POLLYANA MARIA DARAGO 0064 000832/2010
 RAFAEL BRAVIN DE SOUZA 0085 000574/2011
 RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO D 0127 000361/2012
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA-O 0007 000358/2002
 RAFAEL SANTOS BENASSI 0068 000034/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0024 000167/2007
 REGIANE M. SOPRANO MORESC 0015 000020/2005
 REINALDO MIRICO ARONIS 0075 000258/2011
 RENATO FUMAGALLI DE PAIVA 0040 000664/2009
 RENATO Y. VICENTIN 0015 000020/2005
 RICARDO ANTONIO RAMPAZZO 0032 000511/2008
 RICARDO HIDEYUKI NAKANISH 0032 000511/2008
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 0032 000511/2008
 ROBERTSON ALVES MENDONÇA 0017 000161/2005
 ROBISON CAVALCANTI GONDAS 0083 000496/2011
 ROBSON FERNANDO SEBOLD 0025 000565/2007
 ROBSON FERREIRA DA ROCHA 0093 000718/2011
 0099 000055/2012
 RODOLFO MENENGOTI GONÇALV 0034 000671/2008
 RODRIGO ALEXANDRE CASTRO 0011 000203/2003
 RODRIGO FONTOURA DA SILVA 0011 000203/2003
 ROGERIO ANDREOTTI ERRERIA 0009 000406/2002
 ROGERIO REAL 0062 000803/2010
 0065 000836/2010
 0071 000095/2011
 0078 000400/2011
 0109 000165/2012
 0111 000180/2012
 0117 000271/2012
 0118 000272/2012
 0119 000273/2012
 0120 000275/2012
 0122 000282/2012
 0123 000283/2012
 0124 000284/2012

ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0091 000683/2011
0101 000068/2012
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0060 000718/2010
0063 000821/2010
ROSEMARY SILGUEIRO AMADO 0038 000546/2009
SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0112 000222/2012
0113 000224/2012
SUELY TAMIKO MAEOKA 0140 001034/2012
SÉRGIO SCHULZE 0049 000371/2010
0056 000525/2010
0067 000025/2011
0094 000019/2012
0108 000154/2012
0149 000051/2012
TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBI 0048 000274/2010
THALITA BERTÃO DOS SANTOS 0068 000034/2011
THIAGO CAPALBO 0115 000238/2012
TOMAZ MARCELLO BELASQUE 0008 000370/2002
0029 000209/2008
0079 000450/2011
0121 000277/2012
VALERIA CARAMURU CICARELL 0088 000640/2011
0096 000029/2012
0107 000139/2012
WADSON NICANOR PERES GUAL 0038 000546/2009
WAGNER PEREIRA BORNELLI 0003 000090/2000
WILSON BOKORNI FERNANDES 0007 000358/2002
ÉRICA CLAUDIA FERREIRA 0032 000511/2008

1. DESPEJO-126/1990-JAIRO RAMPAZZO x SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO - SEED - PR- Analisando os presentes autos, verifica-se que assiste total razão ao Estado do Paraná. Assim, anulo os atos praticados a partir do retorno dos autos do Tribunal de Justiça. Int-Advs. CLOVIS VIRGENTIN e ANETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-133/1998-COOPCANOA COOP. AGRIC. REG. DOS PROD. DE CANA LTDA x JOAO VALDIR NEGRINI- Defiro o pedido de suspensão. Após, decorrido o prazo, manifeste-se a credora, salientando que, caso não promova andamento ao processo, será encaminhado ao arquivo provisório-Adv. JOSE ANTONIO VOLPI DA SILVA-.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-90/2000-BANCO DO BRASIL S/A x DAMILTON JOAO PAVESI e outros- RETIRAR OFICIO -Advs. LUTERO DE PAIVA PEREIRA e WAGNER PEREIRA BORNELLI-.

4. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-271/2000-SEBASTIAO PAVESI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Contados e preparados: CÍVEL: R\$.31,96, DISTRIBUIDOR R\$.27,61. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

5. EMBARGOS DO DEVEDOR-299/2000-DAMILTON JOAO PAVESI e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Contados e preparados: CÍVEL: R\$.39,48 , DISTRIBUIDOR R\$. 18,00. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-226/2002-AGRICOLA VASSOLER LTDA x JOAO BATISTA DE LIMA- Creio não assistir razão a procuradora do executado, pois houve condenação nos autos embargos à execução nº 155/2003, ao pagamento dos honorários advocatícios ao patrono da credora em 15% do valor atualizado do débito, englobando ambos os processos (embargos / execução), conforme cópia juntada às fls. 67/70. Assim, manifeste-se o executado. Após, não havendo necessidade de nova conclusão, determino a realização de avaliação do bem penhorado, dizendo em seguida, as partes sobre o laudo-Advs. JORGE CELSO CECERE e APARECIDA SIDNEIA DA SILVA-.

7. INDENIZACAO-0000044-82.2002.8.16.0113-DEVANIR CAITANO e outros x RENATO ARMELIN- Homologo a conta de custas elaborada as fls. 644, no montante de R\$ 54,01 para que produza os seus legais e jurídicos efeitos, fazendo-o nos termos do art. 585, VI, do CPC, facultando aos interessados a cobrança através das vias legais. -Advs. WILSON BOKORNI FERNANDES, JOSE WLADimir GARBUGIO, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA-OAB 35354B e ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS-.

8. CURATELA-370/2002-VANDERLEY NUNES x VANDA RODRIGUES NUNES-Intime-se a Sra. Edna Fatima Feltrin para assinar termo de curadora em cartorio. -Advs. TOMAZ MARCELLO BELASQUE, LEONIR MARIA GARBUGIO BELASQUE, ANDREIA MALDONADO PERTILE e JENYFFER ALLYNE DE OLIVEIRA CARVALHO-.

9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000067-28.2002.8.16.0113-SAGRES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA x HEITOR VALDEIR FAXINA- Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça-Advs. ROGERIO ANDREOTTI ERRERIAS, APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI e APARECIDO DOMINGOS ERREIRAS LOPES-.

10. DECLARATORIA-411/2002-CELY KIENCHEM POLITI x NILTON CARLOS BOCATTE- Diante do silêncio da parte interessada no procedimento de cumprimento de sentença, determino as baixas devidas de ambos os processos, com posterior arquivamento. Int-Advs. ADEMIR ARMELIN e ALESSANDRO DE GASPARO PINTO-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-203/2003-GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA x MARINEIA DA SILVA BUENO FERREIRA- Defiro o pedido retro. Intime-se a credora fiduciária (através da procuradora) para prestar as informações solicitadas. -Advs. RODRIGO ALEXANDRE CASTRO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA-.

12. ACAO MONITORIA-310/2003-AUCLERES TAGLIARI x CAFEIRA E CEREALISTA FELTRIN LTDA- Diga o exequente sobre o pagamento total da dívida-Advs. JOSE WLADimir GARBUGIO e ADELICIO JOSE ZENNI-.

13. EMBARGOS DO DEVEDOR-30/2004-CEREALISTA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Recebo o recurso adesivo. Intimem-se os apelados para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, não havendo necessidade de nova conclusão, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná-Advs. ALICIO MALAVAZI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

14. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-0000128-15.2004.8.16.0113-JOAOJIM TEIXEIRA DE FIGUEREDO x CAFEIRA E CEREALISTA FELTRIN LTDA- Tendo em vista comprovação da apreensão do veículo placa BWO-1108 pelo credor fiduciário, defiro o pedido para aliberação da restrição judicial. Pormova-se o cancelamento através do Renajud. Int-Advs. ADELINO GARBUGGIO, JOSE WLADimir GARBUGIO e ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS-.

15. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000183-29.2005.8.16.0113-COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL x OSMAR JOSE MAGRI- Aos executados para fazerem prova do protocolo do agravo de instrumento junto ao Tj. Após, não havendo comprovação nos autos, certifique-se o decurso do prazo do recurso. No mais, indefiro o pedido para determinar a remoção do bem penhorado às mãos da credora. Expeça-se mandado-Advs. MARIA REGINA VIZIOLI DE MELO, REGIANE M. SOPRANO MORESCO e RENATO Y. VICENTIN-.

16. ORDINARIA ANULACAO ATO JURIDICO-99/2005-LINDAMIR ZAMBALDI - CPF/MF 629.254.409-59 x ANDERSON ANTONIO ZAMBALDI - CPF/MF 020.794.699-08 e outro- I- Vieram aos autos as respostas dos Tabelionatos (fls. 667,671 e 673). II- A empresa " O Diário" informou que não possui em arquivo ps cartões ponto da ex- funcionária Joelma. III- Expeça-se carta precatória para inquirição da testemunha Milton de Paulo Junior, conforme endereço apresentado às fl. 670. No mais , manifestem-se as partes sobre os documentos juntados. Int. Ao requerido para retirar carta precatória-Advs. CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES, AIRTON MARTINS MOLINA e JOSEMAR CAETANO-.

17. ORDINARIA ANULACAO ATO JURIDICO-161/2005-JOSE LUIS LUGLI x SUL AMERICA SEGUROS SAUDE S/A- Diante do silêncio da parte interessada, determino o arquivamento provisório do procedimento de cumprimento de sentença. Int-Advs. ROBERTSON ALVES MENDONÇA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

18. CONCESSAO DE PENSAO POR MORTE-434/2005-GERACINA DOS REIS DE OLIVEIRA CPF-798264669-72 x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- Sobre o calculo apresentado pelo INSS às fls. 145/148, manifeste-se a autora. Int-Advs. ADELINO GARBUGGIO, JOSE WLADimir GARBUGIO e ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS-.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-991/2005-BANCO DO BRASIL S/ A x GILBERTO ANTONIO BRITA e outros- Suspendo a execução até integral cumprimento do acordo. No mais, desaparesem-se autos, trasladando-se cópia do acordo par aos demais, vindo-me para extinção-Advs. JOSE GONZAGA SORIANI e PERICLES ARAUJO GRACINDO OLIVEIRA-.

20. ALVARA JUDICIAL-1048/2005-LEONOR GONCALVES TOZO e outros- Defiro o pedido de suspensão em ambos os processos. Após, decorrido o prazo, manifeste-se a parte. Int, -Adv. ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-111/2006-TOMITA ITIMURA COM. DE PROD. AGROPECUARIOS LTDA x VALDIR PIREES DE LIMA- Retirar ofício-Advs. EDUARDO GROSS e PATRICIA GRASSANO PEDALINO-.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-140/2006-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO REGIONAL DE MANDAGUARI x CONSTRUTORA BENOSSI LTDA e outros-Contados e preparados: CÍVEL: R\$.15,04 , DISTRIBUIDOR R\$. 28,09, OFICIAL DE JUSTIÇA R\$.86,00. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO, JOSE MARCOS CARRASCO, ANTONIO MANSANO NETO e MARLON FABIO PALADINI-.

23. REPETICAO DE INDEBITO-76/2007-APARECIDA ORTEGA HERNANDES DIAS e outro x MUNICÍPIO DE MARIALVA- Intime-se o réu para comprovar nos autos o pagamento das demais requisições, no prazo de 10 dias-Adv. DOUGLAS LEONARDO COSTA MAIA-.

24. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-167/2007-EURIPEDES BETTIATE e outros x ITAU SEGUROS S/A- Há uma pendência de levantamento de quantia depositada judicialmente, em razão de não constado nos autos dados sobre o beneficiário da conta informada à fl. 217. é dever do judiciário a realização de diligências para liberação de quantias depositadas judicialmente sem necessidade, conforme orientação da corregedoria. Assim, como não houve informação no requerido sobre o beneficiário da conta, reitime-se o réu para informar os dados necessários para expedição de novo alvará para realização da transferência, que desde já fica autorizada a expedição. Após, com a comprovação nos autos, promovem-se as baixas devidas, arquivando-se, em seguida-Advs. EDVALDO LUIZ DA ROCHA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

25. ACAO DE DEPOSITO-565/2007-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO REGIONAL DE MANDAGUARI x HELIO MARCOS BRAMBILLA- Retirar carta precatória-Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO e ROBSON FERNANDO SEBOLD-.

26. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000289-20.2007.8.16.0113-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO REGIONAL DE MANDAGUARI x MARIA APARECIDA BATISTA DE OLIVEIRA- Manifeste-se o requerente sobre a consulta do infojud-Advs. ANACLETO GIRALDELI FILHO e JOSE MARCOS CARRASCO-.

27. ARROLAMENTO-12/2008-MARIA ANTONIA BRIANEZI ALBRECHT x ILDO PAULO ALBRECHT - Aos interessados para recolhimento do imposto "causa mortis" devido, viabilizando a expedição do formal de partilha, cientes que poderão ser executados pelo Fisco Estadual. Int.-Adv. JOAO CELSO MARTINI-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-41/2008-BORSARI, DOLCE & CIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Sobre as manifestações e documentos juntados, manifeste-se o réu-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-209/2008-TOMAZ MARCELLO BELASQUE x ERCULANO MOCHI e outros- Retirar edital-Adv. TOMAZ MARCELLO BELASQUE-.

30. REPETICAO DE INDEBITO-254/2008-COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x COMERCIAL DE CEREIS ARCO VERDE LTDA e outro- Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça-Advs. JOSE GONZAGA SORIANI e JOSE MAREGA-.

31. INVENTARIO-351/2008-JOSE CARLOS GONCALVES e outro x GUTEMBERG GONCALVES FERREIRA e outro- Aguarde-se a decisão ou requisição de informações do agravo de instrumento, vindo-me conclusos-Advs. BENEDITO FERREIRA DE CARVALHO e MARLI GONZALEZ SOUZA FORTI-.

32. ORDINARIA ANULACAO ATO JURIDICO-511/2008-M. A. CHORRO E CHORRO e outro x FLUIDNORTE e outros- Sobre o agravo retido, manifeste-se a agravada. Int-Advs. RICARDO ANTONIO RAMPAZZO, JOSE EDUARDO VASQUES RODRIGUES JUNIOR, ÉRICA CLAUDIA FERREIRA, ROBERTO ANTONIO BUSATO, OLDEMAR MARIANO, ALESSANDRA FANTO DE SIQUEIRA ALVES, FRANCISCO OSORIO PORTO e RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI-.

33. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-668/2008-JOÃO CARLOS MARQUES MOLEIRO x ESPOLIO DE ANTONIO MARCOS DOS SANTOS- Manifeste-se o credor-Advs. ELIZABETE BATISTA DE MOURA e AMILTON DOMINGUES DE MORAIS-.

34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-671/2008-OSVALDO COLOMBO x COMÉRCIO DE CEREIS ML LTDA e outro- Tendo em vista a informação da avaliadora, manifeste-se o credor, inclusive sobre o interesse na adjudicação dos bens para suas vendas particulares. Int-Advs. JOAO CELSO MARTINI e RODOLFO MENENGGOTI GONÇALVES RIBEIRO-.

35. PRESTACAO DE CONTAS-163/2009-JOAO SISTI x AIRTON APARECIDO SELINI- Indefero o pedido retro.-Adv. MARLI GONZALEZ SOUZA FORTI-.

36. EMBARGOS A EXECUCAO-378/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARIALVA - PR x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Pagas as custas, promovam-se as baixas devidas, arquivando-se, em seguida. Int-Advs. LEONIR MARIA GARBUGIO BELASQUE, BRUNO GREGO DOS SANTOS, EDIO CHAVAREN e JOSIANE BECKER-.

37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-531/2009-BANCO ITAÚ S/A x ARTAXERXES RIBEIRO CASTRO FILHO- Defiro o pedido de suspensão. Após, decorrido o prazo, manifeste-se o credor, ficando ciente que, caso não promova andamento ao processo, será encaminhado ao arquivo provisório. Int-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

38. ACAO POPULAR-546/2009-OSVALDO DALOSSO x MINICIPIO DE MARIALVA e outros- Sobre a manifestação do autor, com juntada de parecer grafotecnico, manifestem-se os reus. Apos, vista ao Ministério Publico. -Advs. LEONIR MARIA GARBUGIO BELASQUE, MARIO SENHORINI, NEUZA TEBINCA SENHORINI, WADSON NICANOR PERES GUALDA, ROSEMARY SILGUEIRO AMADO PERES GUALDA, BRUNO GREGO DOS SANTOS e ANDRÉ BOTTI MONTANHA-.

39. INDENIZACAO-611/2009-JOAO SISTI x AIRTON APARECIDO SELINI- Manifeste-se o exequente sobre a resposta do bacen-jud-Advs. AIRTON MARTINS MOLINA e JUZILEI LAUREANO DUARTE-.

40. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-664/2009-ESPOLIO DE SEGUNDO GERALDO TROLI x BANCO BANESTADO S/A e outro- Concedo vista dos autos ao executado (fl.223), pelo prazo de 10 dias. Int-Advs. RENATO FUMAGALLI DE PAIVA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

41. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000631-60.2009.8.16.0113-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO x REUNIDAS - INDUSTRIA DE FARINHAS LTDA e outro- Expeça-se mandado de penhora e demais atos sobre bens de propriedade dos executados. Antes porém, intimem-se a parte interessada para recolhimento das custas devidas pela diligências a serem realizadas pelo oficial de justiça, quando poderá indicar bens passíveis de penhora. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada nos autos de meabargos (em apenso)-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

42. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-823/2009-BANCO DO BRASIL S/A x BEZERRA & FALEIRO LTDA e outros- Aguarde-se manifestação da parte interessada, em arquivo provisório. -Adv. GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.

43. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-842/2009-BANCO DO BRASIL S/A x MARCOS EBSEN e outros- Suspendo a execução até integral cumprimento do acordo (20/04/2016). Após, decorrido o prazo , manifeste-se o credor. -Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, MARCOS ANDRE HERECK, JOSEMAR CAETANO e AIRTON MARTINS MOLINA-.

44. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000051-93.2010.8.16.0113-BANCO DO BRASIL S/A x COMERCIO DE MATERIAIS DE EMBALAGENS BR MARIALVA LTDA ME e outros- Aguarde-se manifestação da parte interessada em arquivo provisório. Int-Adv. GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.

45. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000079-61.2010.8.16.0113-REGINALDO DOS SANTOS x BANCO ITAULEASING S/A- Homologo a conta de custas elaborada às fls. 122, no montante de R\$ 536,64 para que produza os seus legias e jurídicos efeitos, fazendo-o nos termos do art. 585, VI, do CPC, facultando aos interessados a cobrança através das vias legais. Arquivem-se os autos-Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, CARLOS FREIRA JUNIOR e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR-.

46. EMBARGOS A EXECUCAO-0000377-53.2010.8.16.0113-M. A. - MASSAS MARIALVA LTDA ME e outro x BANCO ITAÚ S/A- Determino que o embargado,

no prazo de 20 dias, atenda a solicitação do perito (fls. 316)-Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000617-42.2010.8.16.0113-BANCO DO BRASIL S/A x EUCLIDES ORVATTI e outros- Aguarde-se manifestação da parte interessada em arquivo provisório. Int-Adv. GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.

48. ORDINARIA DE REVISIONAL-0000816-64.2010.8.16.0113-MAGNIFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A-COMARCA DE MARIALVA. ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - AUTOS N.º 274/2010. AUTOR: MAGNIFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA E OUTRO. RÉU: BANCO ITAÚ S/A. Vistos.. MAGNIFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA E OUTRO apresentaram embargos declaratórios de fls. 259/260, nestes autos de ação revisional de contrato que move em face de BANCO ITAÚ S/A, alegando, em resumo, que houve contradição e/ou omissão na sentença de fls. 239/251 no que diz respeito às vendas casadas, argumentando que tais produtos e serviços são cobrados de forma obrigatória quando da contratação de empréstimo, portanto a cobrança é nula, e os valores devem ser restituídos em dobro. DECIDO. Efetivamente, a decisão de fls. 239/251 não foi suficientemente clara quanto à análise da nulidade dos produtos que teriam se originado de "venda casada", já que o principal argumento da inicial é quanto à devolução do que pagou por esses produtos "impostos" pelo banco. Contudo, os autores não provaram a existência desse vício. No demonstrativo que apresentaram com a inicial - lamentavelmente a prova pericial não foi feita - menciona-se, a esse título ("produto imposto pelo banco"), apenas o seguro no valor de R\$ 122,00 mensais, que teve início em 12/02/2009. Não resta dúvida que tudo leva a crer que o seguro tenha sido contratado com a operação de fls. 86/92, já que as datas são coincidentes. Mas não existem outros elementos que levem à convicção que era uma prática constante que indicasse que havia aproveitamento, por parte do banco, da situação de inferioridade dos autores ("precisa de crédito, logo, lhe cederemos se aderir a outros produtos"). Não há correspondência desses produtos (inexistentes) com as operações de fls. 60, à exceção da primeira. Não há prova da contratação de outros seguros, da adesão a cartões de crédito etc. Assim, não há como se concluir que houve contratação viciada do seguro, além de inexistirem provas quanto a outros produtos. Diante do exposto, reconhece-se a omissão da sentença ao não analisar com mais profundidade a alegação dos autores da imposição desses produtos bancários, acolhendo-se, destarte, os embargos declaratórios para corrigir a sentença acrescentando à parte dispositiva o seguinte: Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos consubstanciados na exordial em relação à requerida para confirmar a liminar anteriormente deferida e declarar ilegal a capitalização de juros mensais, devendo ser limitada a taxa média de mercado sobrada à época da contratação, devendo ocorrer a revisão do contrato pactuado entre as partes, a fim de que sejam restituídos em dobro a importância correspondente à diferença entre os valores cobrados indevidamente, mediante apuração em liquidação de sentença (CPC, 475-B), e corrigida monetariamente pelo índice INPC desde a data da cobrança indevida, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês desde a citação, ficando, ainda, improvida a pretensão à repetição dos produtos bancários sob o enfoque de operações casadas (operações de crédito, seguros etc)." Nos termos dos arts. 518 e 520 do CPC, recebo a apelação do réu em ambos os efeitos, mesmo porque não é caso de se aplicar a regra do par. 1.º da primeira disposição. Dê-se vista ao apelado para, querendo, apresentar resposta. Após, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná, com as cautelas de estilo e nossas homenagens, vindo-me conclusos somente se houver necessidade, como eventual reapreciação dos pressupostos de admissibilidade (par 2.º, art. 518, do CPC). Marialva, 14/08/2012. Devanir Cestari - Juiz de Direito. -Advs. TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

49. ACAO DE DEPOSITO-0001203-79.2010.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO x MESSIAS MAGDA BONFIM- Nos termos dos arts. 518 e 520 do CPC, recebo a apelação em ambos os efeitos, mesmo porque não é caso de se aplicar a regra do par. 1.º da primeira disposição. Encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná, com as cautelas de estilo e nossas homenagens, vindo-me conclusos somente se houver necessidade, como eventual apreciação dos pressupostos de admissibilidade (par 2.º, art. 518, do CPC)-Advs. SÉRGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

50. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-0001298-12.2010.8.16.0113-ERALDO PEREIRA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Sobre as manifestações e documentos juntados manifeste-se o autor. Int-Adv. ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO-.

51. IMISSAO DE POSSE-0001456-67.2010.8.16.0113-MAHPA EMPREDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA x MARCOS ANTONIO BRITA e outro- Manifeste-se o exequente sobre a resposta do bacen-jud-Adv. HENRIQUE GERMANO DELBEN-.

52. REVISIONAL-0001556-22.2010.8.16.0113-ROBERTO DE OLIVEIRA BORGES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- Arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações necessárias. Intime-se Adv. DAISY ROSA MALACARIO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e GUSTAVO FREITAS MACEDO-.

53. Acao DE DEPOSITO-0001608-18.2010.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x GEAN MATEUS BUENO- Retirar carta precatoria-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

54. BUSCA E APREENSAO-ALIENACAO FIDUCIARIA-0001741-60.2010.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x ARNALDO GONCALVES DE MORAIS- Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

55. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001771-95.2010.8.16.0113-G. M. FOMENTO MERCANTIL DE MARIALVA LTDA x IVONICE DE MATHIAS FERREIRA SARMENTO e outro- Reintime-se a credora para retirar a carta de arrematação expedida, devendo utilizar-se, inclusive, de contato telefonico, caso seja necessário. No mesmo ato, deverá a credora requerer o que for de seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento provisório. Int-Adv. GILBERTO FLAVIO MONARIN e MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA-.

56. Acao DE DEPOSITO-0001834-23.2010.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x SERGIO APARECIDO TEODORO- Manifeste-se o requerente sobre a consulta do infojud e copel-Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS, SÉRGIO SCHULZE e CARLA JULIANA MATEUS-.

57. REVISIONAL-0002190-18.2010.8.16.0113-AUTO POSTO CAPITAL DE MARIALVA LTDA x BANCO ITAU S/A- Defiro o pedido retro. Intimem-se Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI-.

58. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002429-22.2010.8.16.0113-BANCO ITAU S/A x BRASIL - FIRE LTDA - ME e outro- Manifeste-se o requerente sobre a carta precatoria devolvida-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

59. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0002519-30.2010.8.16.0113-ROSELI APARECIDA MONTEIRO TEIXEIRA e outro x JOSE A. MARQUES- Retirar officio-Adv. GILBERTO FLAVIO MONARIN e MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA-.

60. Acao ORDINARIA-0002541-88.2010.8.16.0113-ANTÔNIO DONIZETI BELTRAMIN e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Aguarde-se a decisão do recurso ou requisição de informações-Adv. HUGO FRANCISCO GOMES, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.

61. PREVIDENCIARIA-0002575-63.2010.8.16.0113-CARMEM LUCIA DA SILVA LUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Concedo o prazo de 15 dias para apresentação da documentação médica, inclusive do relatório médico da secretaria de saúde, ficando indeferido o pedido de expedição de ofícios, pois a diligência poderá ser realizada pela própria parte. Int-Adv. ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS-.

62. PREVIDENCIARIA-0002905-60.2010.8.16.0113-ELTO DOMINGUES CAIRES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Nos termos dos arts. 518 e 520 do CPC, recebo a apelação em ambos os efeitos, mesmo porque não é caso de se aplicar a regra do par. 1º da primeira disposição. Dê-se vista ao apelado para, querendo, apresentar resposta. Após, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 4ª região, com as cautelas de estilo e nossas homenagens, vindo-me conclusos somente se houver necessidade, como eventual necessidade de reapreciar os pressupostos de admissibilidade (par 2º, art. 518, do CPC).Intime-se Adv. ROGERIO REAL-.

63. Acao ORDINARIA-0002981-84.2010.8.16.0113-ANTONIO CARLOS DA SILVA e outros x LIBERTY SEGUROS S/A- Defiro a dilação de prazo requerido pela CEF. Int-Adv. MARCEL CRIPPA, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, PAULINE BORBA AGUIAR, ANTONIO BENTO JUNIOR e PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.

64. INDENIZACAO-0003041-57.2010.8.16.0113-MARIALVA CONCRETO LTDA - ME x MUNICIPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ- Designo audiência de instrução e julgamento , para o dia 19/03/2012, as 15:30 horas. Intimem-se, observando-se que as testemunhas arroladas pela autora irão comparecer independentemente de intimação. Com relação a testemunha Cabo Moacir, arrolada pelo réu, depreque-se á Comarca onde está lotado, onde deverá ser requisitado para prestar depoimento. Intime-se a outra testemunha arrolada pelo réu, residente nesta Comarca. -Adv. CLOVIS VIRGENTIN, ANTONIO EDSON OLIMPIO DA ROCHA, LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA e POLLYANA MARIA DARAGO-.

65. PREVIDENCIARIA-0003078-84.2010.8.16.0113-LAZARA LAZINA BOA SORTE DE FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo (art. 520, do CPC). Intime-se o apelado para, querendo apresentar contra-razões. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, com as cautelas de estilo e nossas homenagens-Adv. ROGERIO REAL-.

66. Acao ORDINARIA-0003116-96.2010.8.16.0113-ARLINDA DA SILVA DE OLIVEIRA e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- Defiro o pedido retro. Intime-se Adv. BEATRIZ FONSECA DONATO-.

67. BUSCA E APREENSAO-ALIENACAO FIDUCIARIA-0000169-35.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x JULIO MARQUES DAS NEVES- Conquanto os argumentos da autora sejam plausíveis, notadamente em razão da cobrança de varios encargos que, em tese, seriam ilegais, não há necessidade da abstenção de liminar porque não está em mora e deseja depositar nos autos (ou pagar) o valor da prestação originariamente assumida. Há, como se vê, falta de interesse

de agir quanto a liminar, ainda mais porque, no caso dos depósitos e sendo a ré instituição sólida e solvente, não há nenhuma justificativa para impedir a imediata liberação dos valores em se favor. Indeferio a liminar, contudo, nada impedindo que seja reapreciada em caso de necessidade. Intime-se. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS e SÉRGIO SCHULZE-.

68. Acao MONITORIA-0003280-61.2010.8.16.0113-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x M. A. - MASSAS MARIALVA LTDA ME- Aguarde-se a decisão ou requisição de informações do agravo de instrumento.-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES, THALITA BERTÃO DOS SANTOS e RAFAEL SANTOS BENASSI-.

69. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0000253-36.2011.8.16.0113-ROBSON APARECIDO ZORZAN x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Determino ainda a intimação da ré para o pagamento dos honorários advocatícios do procurador Valdir Rogerio Zonta. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

70. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003292-75.2010.8.16.0113-BANCO DO BRASIL S/A x RODRIGO DA SILVA TORRES e outros- Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça-Adv. GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.

71. PREVIDENCIARIA-0000467-27.2011.8.16.0113-MARIA RITA DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para menor elucidação dos fatos, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/05/2013, às 16:00 horas, onde serão tomados os depoimentos pessoais da autora e testemunhas que eventualmente sejam arroladas. No mais, determino a realização de estudo social por assistentes sociais vinculadas ao CREAS, a fim de verificar a renda per capita junto a residência da autora. Retirar officio-Adv. ROGERIO REAL-.

72. Acao ORDINÁRIA DE COBRANCA-0000876-03.2011.8.16.0113-LEOMAR WURMEISTER x OLAVO AZANHA DA SILVA- Aguarde-se por mais dez dias; em caso de silêncio, arquivem-se provisoriamente. -Adv. MAYCOLN ROGÉRIO LEAL TRENTINI-.

73. PREVIDENCIARIA-0001099-53.2011.8.16.0113-MARIA APARECIDA THOME DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- RETIRAR OFFICIO-Adv. ADELINO GARBUGGIO e ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS-.

74. INVENTARIO-0001146-27.2011.8.16.0113-JEFERSON MIGUEL x JOVELINO MIGUEL FILHO- Sobre as declarações preliminares, manifestem-se os demais herdeiros. Ministério Público e Fazenda Estadual. -Adv. GENTIL GUIDO DE MARCHI, NEREU VIDAL CEZAR e JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO-.

75. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001262-33.2011.8.16.0113-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x OSWALDO SÉRGIO DA SILVA- Manifeste-se o requerente sobre a consulta do infojud-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

76. DECLARATORIA-0001359-33.2011.8.16.0113-DAIANE FERREIRA DA SILVA x MUNICIPIO DE MARIALVA e outro- Ocorreu a anotação da reconvenção, conforme CN. assim, sobre a reconvenção e contestações, com documentos juntados, manifeste-se a requerente/reconvinda. Int.-Adv. ANA MARIA ANTUNES DA SILVA-.

77. PREVIDENCIARIA-0001656-40.2011.8.16.0113-CLAUDIO ANTONIO FIGUEIREDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros- Tal diligência deverá ser realizada pela parte interessada, devendo haver intervenção judicial somente no caso de resistência ao fornecimento de documentos. Assim, indefiro o pedido retro. Concedo o prazo de 30 dias. Int.-Adv. ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS-.

78. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0001952-62.2011.8.16.0113-DEVAIR DE GODOY ABREU- ME x BANCO BRADESCO S/A- Concedo o prazo de 20 dias para apresentação dos documentos exigidos pelo perito. Int-Adv. EDSON LUIZ DAL BEM, ROGERIO REAL, JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

79. BUSCA E APREENSAO-ALIENACAO FIDUCIARIA-0002180-37.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x VALQUIRIA RIBEIRO BARBETA- Acolho o pedido como emenda a inicial. Aguarde-se o cumprimento do mandado de citação e penhora-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e TOMAZ MARCELLO BELASQUE-.

80. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002182-07.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x TANIA ALICE DE SOUZA- Tendo em vista que a credora não informa o prazo que presente que fique suspensa a execução, determino que aguarde-se manifestação da parte interessada, em arquivo provisório. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

81. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002269-60.2011.8.16.0113-JOSE CARLOS MASSOCO x OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se o procurador do autor para se manifestar sobre os honorários advocatícios depositados nos autos (fls. 89/90).-Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

82. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002272-15.2011.8.16.0113-JOSIAS DE LIMA x BANCO SAFRA S/A- Retirar alvará-Adv. EVANDRO ALVES DOS SANTOS e FERNANDO PAROLINI DE MORAES-.

83. PREVIDENCIARIA-0002342-32.2011.8.16.0113-IVONE LINHARES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Retirar officio. -Adv. ROBISON CAVALCANTI GONDASKI-.

84. Acao DE DEPOSITO-0002794-42.2011.8.16.0113-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JORGE FRANCO JUNIOR-Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 31,96. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

85. EMBARGOS A EXECUCAO-0002811-78.2011.8.16.0113-LÍGIA LEVORATO LACERDA x BANCO BRADESCO S/A- Com relação ao pedido de fls. 128. Anote-

se. Sobre a impugnação e documento juntado, manifeste-se a embargante. -Advs. RAFAEL BRAVIN DE SOUZA e GILBERTO REMOR-.

86. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0002916-55.2011.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x ROBERTO CARLOS PEREIRA- Defiro o pedido de suspensão. Após, decorrido o prazo, manifeste-se a credor ficando ciente que, caso não promovendo andamento ao processo, será encaminhado ao arquivo provisório, independentemente de nova conclusão. Int.-Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

87. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002968-51.2011.8.16.0113-OSVALDO COLOMBO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se à apelada para, querendo, apresentar contrarrazões. Após, não havendo necessidade de nova conclusão, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná-Advs. FERNANDO PAROLINI DE MORAES e EVANDRO ALVES DOS SANTOS-.

88. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0003113-10.2011.8.16.0113-MARLENE THIBES x BANCO SANTANDER S/A-Contados e preparados: CÍVEL: R \$ 20,68, DISTRIBUIDOR R\$. 10,09. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Advs. GILBERTO FLAVIO MONARIN, MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

89. DESPEJO-0003151-22.2011.8.16.0113-DEVANIR CAITANO x J J COMERCIO DE COLCHOES LTDA e outros- Retirar edital-Adv. ALBERTO LUIZ CAITANO-.

90. ACAO ORDINÁRIA DE COBRANCA-0003215-32.2011.8.16.0113-SUPERMERCADO NOVA ERA LTDA x EDVALDO CELESTINO- Tendo em vista que não foi localizada o réu para citação, retire-se os autos de pauta de audiência. Defiro o pedido de suspensão. Após, decorrido o prazo, manifeste-se a autora. Int.-Advs. ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS, ADELINO GARBUGGIO e JOSE WLADimir GARBUGIO-.

91. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003142-60.2011.8.16.0113-BANCO DO BRASIL S/A x OSVALDO BIANCHEZZI- Defiro de fls. 45, pelo prazo de 30 dias. Após, diga o exequente-Advs. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO e MARCOS ROBERTO HASSE-.

92. INDENIZACAO-0003353-96.2011.8.16.0113-MOACIR GOMES PESSOA e outro x LUIZ ANTONIO BENATTO- Verifica-se que ocorrem as anotações com relação a reconvenção, conforme CN. Com relação ao não recolhimento das custas processuais devidas, o reconvincente também requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tais benefícios já foram concedidos ao autor, o que também defiro, por ora, em favor do reconvincente. Assim, sobre a reconvenção e contestação, manifestem-se os requerentes/reconvindos. Int.-Adv. LUIZ RAFAEL-.

93. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003368-65.2011.8.16.0113-AGRÍCOLA M.K. LTDA x VILSON DELDOTO e outros- Retirar alvará. -Advs. EDIVAL MORADOR, EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR, LÚCIO RICARDO FERRARI RUIZ e ROBSON FERREIRA DA ROCHA-.

94. ACAO DE DEPOSITO-0000097-14.2012.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x AIRTON ANTONIO MENDES DE BORBA- Retirar edital-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SÉRGIO SCHULZE e CARLA JULIANA MATEUS-.

95. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0003341-82.2011.8.16.0113-BANCO DO BRASIL S/A x OSVALDO BIANCHEZZI e outros- Ciência ao credor sobre a informação do oficial de justiça de fl. 75. Int. -Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.

96. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000105-88.2012.8.16.0113-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FLAVIO PICHEIDT- Manifeste-se o requerente sobre a carta precatória devolvida-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ANDRÉIA CARVALHO DA SILVA-.

97. ACAO DE DEPOSITO-0000144-85.2012.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x DOMINGOS CONEGLIAN- Ao autor para fazer prova nos autos do aditamento do contrato, conforme mencionado em sua manifestação de fls. 60 e vº. Após, com a comprovação nos autos, defiro a emenda à inicial para substituição do bem alienado, promovendo-se a devida liberação da restrição judicial sobre o veículo anteriormente bloqueado, com restrição do auto, através do sistema RENA JUD. No mais, aguarde-se o retorno do aviso de recebimento da citação do requerido-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

98. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000281-67.2012.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x FLAVIO PICHEIDT- O pedido de suspensão é datado de 4/05/2012, sendo que até o presente momento a autora nada requereu. Assim, indefiro o pedido, mesmo porque nem mesmo constou o prazo pretendido. A autora para promover os atos necessários para o andamento do feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. Nada requerendo, expeça-se intimação pessoal do representante legal da autora, mediante carta precatória, como diligência do juízo, com a mesma advertência. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

99. EMBARGOS A EXECUCAO-0000278-15.2012.8.16.0113-VILSON DELDOTO e outros x AGRÍCOLA M.K. LTDA- AUTOS Nº 055/2012 (NPU 0000278-15.2012.8.16.0109)

Vistos e examinados estes autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO sob nº055/2012, em que são embargantes VILSON DELDOTO, LUCILENE VASSOLER DELDOTO, ERNESTO DELDOTO, VERA LÚCIA CELINI DELDOTO, JOÃO DEOLDOTO NETO e GENI LARINI DELDOTO contra AGRÍCOLA M.K. LTDA..

VILSON DELDOTO, LUCILENE VASSOLER DELDOTO, ERNESTO DELDOTO, VERA LÚCIA CELINI DELDOTO, JOÃO DEOLDOTO NETO e GENI LARINI DELDOTO interpuseram embargos à execução contra AGRÍCOLA M.K. LTDA., realizando as partes, nos autos de execução, composição amigável, onde requereram a extinção dos presentes embargos.

Diante do exposto, decreto a extinção deste processo de embargos à execução interpostos por VILSON DELDOTO, LUCILENE VASSOLER DELDOTO, ERNESTO DELDOTO, VERA LÚCIA CELINI DELDOTO, JOÃO DEOLDOTO NETO e GENI LARINI DELDOTO contra AGRÍCOLA M.K. LTDA., fazendo-o nos termos do artigo 269, III, do C.P.C.

Procedam-se às baixas de estilo, observando-se, ainda, as normas da Corregedoria da Justiça do Paraná.

Com o trânsito em julgado, desansem-se os autos, com arquivamento dos presentes autos.

Custas na forma do acordo.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Marialva, 27 de agosto de 2012

DEVANIR CESTARI

JUIZ DE DIREITO-Advs. ROBSON FERREIRA DA ROCHA, LÚCIO RICARDO FERRARI RUIZ, EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR e EDIVAL MORADOR-.

100. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000210-65.2012.8.16.0113-ITAU UNIBANCO S/A x M. H. FURLANETTO LUNCA- PANIFICADORA e outro- Defiro pedido de suspensão. Após, decorrido o prazo, manifeste-se o credor, salientando que, caso não promovendo andamento ao processo, será encaminhado ao arquivo provisório. Int.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

101. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003338-30.2011.8.16.0113-ATIVOS S/ A SECURITIZADORA DE CREDITOS DE CREDITOS FINANCEIROS x OSVALDO BIANCHEZZI e outros- Defiro a substituição da parte exequente, nos termos da cessão de créditos apresentada. Retifique-se a autuação e registro, com comunicação ao distribuidor para as anotações devidas. Após, concedo o prazo de 30 dias para manifestação-Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

102. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000183-82.2012.8.16.0113-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x HEVERTON LUIZ GIROTO- Cobre-se a devolução do manado de penhora, devidamente cumprido, bem como justificativas pelo atraso no seu cumprimento, no prazo de 03 dias, sob pena de responsabilização. -Adv. MARILI R. TABORDA-.

103. INDENIZACAO-0000408-05.2012.8.16.0113-ELIANE GARCIA DA SILVA BARRIOS e outro x MUNICÍPIO DE MARIALVA- Especifiquem as partes, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130). 2- Devem as partes informar, no mesmo prazo, se há interesse na realização da audiência prevista no artigo 331, do Código de Processo Civil -Advs. GILBERTO FLAVIO MONARIN e MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA-.

104. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000512-94.2012.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x TRANSCORRENTE COMERCIO E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros- Manifeste-se o requerente sobre a consulta do infojud-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

105. ALVARA JUDICIAL-0000528-48.2012.8.16.0113-BRAZ ALVES DA SILVA- O requerente deverá providenciar a juntada da declaração de seu irmão Lazaro Alves da Silva com reconhecimento de firma de sua respectiva assinatura. Intime-se-Adv. ALBERTO LUIZ CAITANO-.

106. ORDINÁRIA DE REVISAO DE CONTRATO-0000568-30.2012.8.16.0113-IEDA MARIA SANCHES PERGO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO- Defiro os benefícios da justiça gratuita. Imprimo o rito ordinário. Cite-se para defesa no prazo legal. -Adv. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA-.

107. EMBARGOS A EXECUCAO-0000752-83.2012.8.16.0113-ANTONIO CARLOS VAZ e outro x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Às partes para realizarem a juntada do original do acordo realizad, bem como a credora para informar sobre o cumprimento do mesmo. Após, voltem-me ambos os processos para homologação e extinção, bem como análise do pedido de AJG-Advs. CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

108. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000846-31.2012.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANC E INVESTIMENTO x NEVES & MANFIO LTDA - ME- Manifeste-se o requerente sobre a rpsoda do renajud-Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SÉRGIO SCHULZE-.

109. PREVIDENCIARIA-0000898-27.2012.8.16.0113-ROMAIR CRISTINA MISZKOVSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Não há materiais processuais. Estão presentes as condições da ação e pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não é caso de julgamento antecipado. Não eh caso de julgamento antecipado. A questão que deverá ser aprovada é a qualidade de dependente. Designo audiência de instrução e julgamento, para o o dia 05/02/2013, às 17:00 horas, quando serão tomados os depoimentos da autora e testemunhas que estiverem ou forem arroladas-Adv. ROGERIO REAL-.

110. NOTIFICACAO JUDICIAL-0000888-80.2012.8.16.0113-PLANALTO E ENGENHARIA E URBANIZACAO LTDA x ROSEMEIRY DE SOUZA PEDRO SOLERA e outro- Manifeste-se o requerente sobre a informação de fls. 36. -Adv. JOSE MIGUEL GIMENES-.

111. PREVIDENCIARIA-0000993-57.2012.8.16.0113-DIRCE APARECIDA DIAS RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Não há materiais

processuais. Estão presentes as condições da ação e pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Não é caso de julgamento antecipado. As questões que deverão ser provadas são os períodos e o regime de trabalho (economia familiar). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/03/2013, às 14:00 horas, quando serão tomados os depoimentos da autora e testemunhas que estiverem ou forem arroladas. -Adv. ROGERIO REAL-.

112. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000831-62.2012.8.16.0113-BANCO SAFRA S/A x ROLMEN TRANSPORTES LTDA- Aguarde-se cumprimento da liminar. Havendo efeito suspensivo ou requisição de informações no agravo de instrumento, voltem-me conclusos-Advs. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JHONATHAS SUCUPIRA-.

113. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0000832-47.2012.8.16.0113-BANCO SAFRA S/A x ROLMEN TRANSPORTES LTDA e outros- Aguarde-se o cumprimento da liminar e citação dos réus. Havendo efeito suspensivo ou requisição de informações no agravo de instrumnto, voltem-me conclusos-Advs. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e JHONATHAS SUCUPIRA-.

114. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001334-83.2012.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO x ALVO COMERCIO E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS-Contados e preparados: CÍVEL: R\$31,14 . AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

115. EMBARGOS A EXECUCAO-0001372-95.2012.8.16.0113-SIGA-RECAPAGENS DE PNEUS LTDA - ME e outros x ITAÚ UNIBANCO S/A- Por ora, defiro os benefícios da justiça gratuita em favor dos embargantes. Os embargos são, em tese, tempestivos e a inicial atendeu o disposto nos artigos 282 e 283 do CPC, permitindo-se seu recebimento, independentemente do aperfeiçoamento da penhora. Não se vislumbrando, por ora, ser cso de rejeição (art. 739, CPC), recebo-os. Segundo decção do art. 739-A, par. 1.º, do CPC, será concedido efeito suspensivo quando haja relevancia dos fundamentos apontados e perigo manifesto de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Vale notar que, como observam LUIZ GUILHERME MARIONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART, o perigo que a lei diz não pode ser tão-só pelo fato de que bens do devedor pode ser entregue ao credor, mas constitui-se num perigo distinto das consequências naturais da execução. "(...) iii) perigo manifesto de dano grave, de difícil ou incerta reparação, em decorrência do prosseguimento da execução. Por óbvio, este perigo não se caracteriza tão-só pelo fato de que os bens do devedor poderão ser alienados no curso da execução ou porque dinheiro do devedor pode ser entregue ao credor. Fosse suficiente este risco, toda execução que seguisse sempre conduziria à prática destes atos expropriatórios e satisfativos. O perigo a que alude a lei é outro, distinto das consequências "naturais" da execução, embora possa ter nelas a sua origem (...)", (Curso de Processo Civil, vol. 3 - Execução. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2007, p.450). Os argumentos dos embargantes não são verossímeis e, ademais, não estão provados sumariamente, nem mesmo com indícios ou início de prova material a respeito, oque por si só já basta para não se conceder efeito suspensivo. No tocante às matérias de direito, melhor sorte não lhe assiste porque a c'dula de crédito bancário é considerada, por lei, título de crédito extrajudicial. Recebo-os, mas não no efeito suspensivo. Intime-se o embargado para, querendo, apresentar impugnação. Oportunamente, apensem-se os autos-Advs. OSVALDO SILVA DOS SANTOS JUNIOR e THIAGO CAPALBO-.

116. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001421-39.2012.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO x JAIR GILBERTO CAMILO-Contados e preparados: CÍVEL: R\$. 24,44 . AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

117. PREVIDENCIARIA-0001499-33.2012.8.16.0113-FABIANA DOS SANTOS ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se o requerente sobre a contestação apresentada.-Adv. ROGERIO REAL-.

118. PREVIDENCIARIA-0001500-18.2012.8.16.0113-ODETE BATISTA PASSOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se o requerente sobre a contestação apresentada.-Adv. ROGERIO REAL-.

119. PREVIDENCIARIA-0001501-03.2012.8.16.0113-KATIA ALEXANDRA HIRATA MAKITA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se o Requerente sobre a contestação apresentada.-Adv. ROGERIO REAL-.

120. PREVIDENCIARIA-0001503-70.2012.8.16.0113-APARECIDA FERREIRA DE AQUINO MORRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se o Requerente sobre a contestação apresentada.-Adv. ROGERIO REAL-.

121. ALVARA JUDICIAL-0001513-17.2012.8.16.0113-ELIANE MOREIRA DA SILVA SOTERIO e outros- Defiro a inclusão dos herdeiros no polo ativo da presente ação, determinando-se a retificação do registro e autuação para sua inclusões, de tudo comunicando-se o Distribuidor. Ao cartório para agendar audiência de instrução e julgamento, onde serão tomados os documentos da viúva e demais testemunhas que foram arroladas. Intimem-se os autores e Ministério Público. Diligências necessárias. Fica designada audiência de instrução e julgamento para o dia 29/10/2012, às 13:00. -Adv. TOMAZ MARCELLO BELASQUE-.

122. PREVIDENCIARIA-0001548-74.2012.8.16.0113-RONILDA APARECIDA LEMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se o Requerente sobre a contestação apresentada.-Adv. ROGERIO REAL-.

123. PREVIDENCIARIA-0001549-59.2012.8.16.0113-TEREZA DE FATIMA DA SILVA CAMPOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se o requerente sobre a contestação apresentada.-Adv. ROGERIO REAL-.

124. PREVIDENCIARIA-0001550-44.2012.8.16.0113-JOAO MORRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se o requerente sobre a contestação apresentada.-Adv. ROGERIO REAL-.

125. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001647-44.2012.8.16.0113-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DJANIRA DE AMORIN DOS SANTOS- Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça-Adv. LUCIMAR DE FARIA-.

126. DESPEJO-0001867-42.2012.8.16.0113-MARIA PEREIRA DOS SANTOS PAULA e outros x SUELI RIBEIRO PAULINO- Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 34-Adv. LEONILCIO DE JESUS MOURA-.

127. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001886-48.2012.8.16.0113-MARCOS PEDRO DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- COMARCA DE MARIALVA.

ESCRIVANIA CÍVEL E ANEXOS.

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - AUTOS N.º 361/2012.

AUTOR: MARCOS PEDRO DA SILVA.

RÉU: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

MARCOS PEDRO DA SILVA moveu ação de exibição de documentos contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A alegando que firmou contrato de financiamento sob n.º 0001.42.1.762471-1, a cópia não lhe foi entregue, solicitou-a administrativamente juntamente com o extrato detalhado de todos os tributos, taxas, juros e demais custos administrativos que incidiram, mas o réu não os apresentou, justificando-se, assim, que sejam exibidos judicialmente.

O réu, apesar de citado pessoalmente, não contestou a ação.

É o relatório.

DECIDO.

Se os documentos são exibidos espontaneamente, há reconhecimento do pedido, sendo este o entendimento prevalente na jurisprudência (diferentemente do que constou no v. Acórdão 25628, da 15ª. C. Cív. do TJPR - Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, julg. 25/05/2011, DJ 656).

A exibição de documentos tem caráter instrumental e não há necessidade da propositura de ação principal:

"A exibição tem por particularidade a finalidade a que se destina, que é sempre a preservação de prova. A utilidade está no caráter instrutório da coisa a ser exibida, o que não existe, por óbvio, na ação de busca e apreensão ou em qualquer outra medida semelhante" (Curso de processo Civil, volume 4 : processo cautelar. Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart. 2ª. tir. São Paulo : Ed. Revista dos Tribunais, 2008, p. 251).

Seu caráter satisfativo e de cunho mandamental não leva à perda do objeto se os documentos são apresentados:

"APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.

(I) INTERESSE DE AGIR. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. (II) DOCUMENTOS. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA PELO RÉU APÓS A CONTESTAÇÃO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 515, §3º, DO CPC. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 1. É desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura da ação judicial, consoante exegese do artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal. 2. A exibição, pelo réu, dos documentos pleiteados pela parte autora implica o reconhecimento, ainda que implícito, da procedência do pedido inicial, circunstância que conduz à extinção da demanda, nos termos do art. 269, II, do CPC, com os encargos de sucumbência daí decorrentes. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (TJPR - Ac. 27178 - 8ª. C. Cív. - Relator Osvaldo Nallim Duarte, julg. 12/05/2011, DJ: 648).

"CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, OS QUAIS FORAM DEVIDAMENTE APRESENTADOS PELO APELANTE DEPOIS DE TER OFERECIDO CONTESTAÇÃO. PERDA DE OBJETO NÃO CONFIGURADA. HIPÓTESE QUE IMPLICA NO RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. JULGAMENTO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 269, II DO CPC) PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE (ART. 515, § 3º DO CPC). DEPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS INTEGRALMENTE DEVIDOS PELO APELANTE (ART. 26 DO CPC). REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM PARTE, E QUANTO AO MAIS, RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - Ac. n.º 11928 - 13ª. C. Cív. - Rel. Des. Fernando Wolff Filho, j. 18.03.2009 - DJ: 108).

"APELAÇÃO CÍVEL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - SENTENÇA QUE DETERMINOU A APRESENTAÇÃO - APRESENTAÇÃO ANTERIOR A SENTENÇA - RECONHECIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO - APELO - ALEGAÇÃO DE CARÊNCIA DE AÇÃO E AUSÊNCIA DE VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES - NÃO CONHECIMENTO ANTE O RECONHECIMENTO DO PEDIDO - REFORMA DA SENTENÇA EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE ANTE O RECONHECIMENTO DO PEDIDO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E NA PARTE CONHECIDA IMPROVIDO". (TJPR - Ac. n.º 12323 - 13ª. C. Cív. - Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff - j. 08.04.2009, DJ: 129). O réu é revel porque foi citado validamente, como se infere das fls. 30, mas não contestou a ação no prazo de cinco dias, tornando-se, pois, verdadeiros os fatos alegados, conforme previsão do art. 319 do CPC:

"Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor".

A revelia pode ser conceituada como rebeldia do réu em não atender o chamado da justiça para esclarecer os fatos e contribuir, com o Estado, para a pacificação do conflito.

O Estado necessita dessa colaboração para resolver corretamente os conflitos e, não a havendo, o aporte dos fatos da causa ficará defeituoso, como lecionam MARINONI e SÉRGIO ARENHART:

"Efetivamente, é cediço que o processo se estabelece não apenas no interesse das partes, mas primordialmente em benefício do próprio Estado, que assumiu o monopólio da jurisdição (...). Para que possa cumprir bem sua missão, porém, o Estado precisa da colaboração dos sujeitos envolvidos no litígio, no intuito de conhecer adequadamente os meandros do conflito. Se, porém, umas das partes recusa-se a colaborar para a obtenção desse objetivo estatal, isso certamente constitui algo bastante prejudicial, na medida em que o aporte dos fatos da causa ao processo ficará defeituoso, podendo importar em má formulação do problema e, conseqüentemente, na equivocada solução do litígio (...). Em vista disso é que se concebe o instituto da revelia, como forma de punição ao réu que se nega a colaborar com o Estado, na consecução de seus fins no processo" (Processo de conhecimento/Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart - 7ª. ed. - São Paulo : Revista dos Tribunais, 2008 (Curso de processo civil; vol. 2), pág. 124).

Seu efeito principal é o de dispensar o autor de provar os fatos, como se vê desta decisão:

"PROCESSO CIVIL - REVELIA - O efeito da revelia é o de dispensar o autor da prova dos fatos alegados na petição inicial, não discrepando da lógica, nem dos princípios, o acórdão que, à base desses fatos, aplica o direito à espécie. Embargos de declaração rejeitados" (STJ - EDRESP 258423 - DF - 3ª T. - Rel. Min. Ari Pargendler - DJU 04.06.2001 - p. 00172).

A presunção é iuris tantum, ou seja, a verdade é apenas relativa e deve ser analisada caso a caso e em confronto com a prova indicada na inicial, como menciona THEOTÔNIO NEGRÃO:

"Se o réu não contestar a ação, devem ser reputados verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Todavia, o juiz, apreciando as provas dos autos, poderá mitigar a aplicação do art. 319 do Cód. de Proc., julgando a causa de acordo com o seu livre convencimento". (Código de Processo Civil, Ed. Saraiva, 42a. ed., 2010, p. 429) Em conclusão, o pedido é parcialmente procedente quanto à exibição do contrato, mas improcede relativamente à apresentação do espelho dos pagamentos. Neste caso, é obrigação do autor manter os recibos de pagamento, não se justificando que, tendo essa obrigação legal, exija a apresentação desses dados por parte do fornecedor.

Por oportuno, saliente-se que o consumidor poderá calcular os encargos cobrados através dos comprovantes de pagamento.

Diante do exposto, nos termos do art. 269, II, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido de exibição de documentos contido nesta ação que MARCOS PEDRO DA SILVA moveu contra BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, extinguindo, com base nesse fundamento legal, o processo com resolução do mérito.

Condeno o réu no pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios do patrono do autor, verba que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Marialva, 26 de julho de 2012.

Devanir Cestari - Juiz de Direito.

-Advs. RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA e CARLA PASSOS MELHADO-.

128. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0001950-58.2012.8.16.0113-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO x DAYANE CASTRO DE SOUZA- Manifeste-se o requerente.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

129. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA-0001951-43.2012.8.16.0113-MARLENE SARTOR x BANCO ITAÚ S/A- Retirar carta de citação-Advs. ERNANI JOSÉ PERA JUNIOR e LAÍSE VIVIANE ROSOLEN-.

130. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0002000-84.2012.8.16.0113-MARIO APARECIDO DE SOUZA e outro x MOACIR BATALINI e outros- Retirar carta de citação-Advs. GILBERTO FLAVIO MONARIN e MARIO FERNANDO SILVESTRE GARCIA-.

131. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-0002012-98.2012.8.16.0113-ARISTIDES FERNANDES BUSSELLI e outros x BANCO INTERMEDIUM S.A.- Manifeste-se o requerente sobre a contestação apresentada.-Advs. LUIZ EDUARDO VOLPATO e PAULO ROBERTO LEONEL FILIPE-.

132. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002091-77.2012.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x MEIA HORA TRANSPORTES LTDA- Aguarde-se o cumprimento da liminar. Havendo efeito suspensivo ou requisição de informações no agravo de instrumento, venham-me conclusos-Advs. MARIA LUCILIA GOMES, JHONATHAS SUCUPIRA e CRISTINA SMOLARECK-.

133. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0002249-35.2012.8.16.0113-ROBERCAP RECAUCHUTAGEM DE PNEUS LTDA x ROLMEN TRANSPORTES LTDA- Aguarde-se a decisão e trânsito e julgado do recurso.-Advs. JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA, MERCIA REGINA DE OLIVEIRA e OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR-.

134. INTERDITO PROIBITÓRIO-0002491-91.2012.8.16.0113-MARIA APARECIDA DOS SANTOS COELHO x INEZ FRENEDA ENCISO- Aos requerentes para apresentarem cópia da inicial e sua emenda para contra-fé; Comparecerem em cartório para firmarem termo de manutenção de posse; e Efetuarem o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça. Publicação em conformidade com a portaria nº. 02/2011.-Adv. MARCO AURELIO DOS SANTOS COELHO-.

135. INTERDICAÇÃO-0002527-36.2012.8.16.0113-ROBERTO CARLOS MARTINS CURIE x FRANCISCO MARTINS CURIE FILHO- Designo interrogatório do interditando para o dia 23/11/2012, às 17:00 horas.-Adv. ALBERTO LUIZ CAITANO-.

136. AÇÃO MONITÓRIA-0002348-05.2012.8.16.0113-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x VILSON GAMBOA DE ALMEIDA- Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

137. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0002596-68.2012.8.16.0113-BANCO BRADESCO S/A x CAPITAL COMERCIO DE COLCHÕES LTDA e outro- Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

138. AÇÃO MONITÓRIA-0002620-96.2012.8.16.0113-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL- SICREDI AGROEMPRESARIAL PR x EDILAINE BELINATI GARCIA PEREZ- Manifeste-se o requerente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça-Adv. ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

139. BUSCA E APREENSAO-ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0002715-29.2012.8.16.0113-BANCO VOLKSWAGEN S/A x RAMPANI & RAMPANI LTDA-ME-Efetuar o recolhimento da Guia referente ao depósito prévio das custas processuais no valor de R\$817,80, ou o equivalente a 5.800,00 VRCs, sob pena de cancelamento da distribuição (item 5.2.3. do Código de Normas), bem como R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente à autuação. Retirar Guia no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

140. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0002716-14.2012.8.16.0113-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x MIRIAM CRISTINA HENRIQUE E CIA LTDA e outro-Efetuar o recolhimento da Guia referente ao depósito prévio das custas processuais no valor de R\$817,80, ou o equivalente a 5.800,00 VRCs, sob pena de cancelamento da distribuição (item 5.2.3. do Código de Normas), bem como R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente à autuação. Retirar Guia no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Adv. SUELY TAMIKO MAEOKA-.

141. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0002719-66.2012.8.16.0113-BORTOLOTTO DISTRIBUIDOR DE FERRO E AÇO LTDA x ENGEPOST INDUSTRIA DE POSTES E ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA-Efetuar o recolhimento da Guia referente ao depósito prévio das custas processuais no valor de R\$267,90, ou o equivalente a 1.900,00 VRCs, sob pena de cancelamento da distribuição (item 5.2.3. do Código de Normas), bem como R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente à autuação. Retirar Guia no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.-Adv. JULIANE TEREZINHA BORTOLOTTO-.

142. EXECUÇÃO FISCAL-72/1999-CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF x COM. E IND. DE ROUPAS FEITAS GEZIL LTDA e outro- Para a realização de penhora de faturamento mensal da empresa, seria necessário a nomeação de administrador judicial para os levantamentos contábeis necessários. Assim, intime-se a credora sobre o interesse em custear tais despesas.-Advs. ANTONIO CARLOS GONÇALVES, BEATRIZ FONSECA DONATO, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA e JOSE IRAJA DE ALMEIDA-.

143. EXECUÇÃO FISCAL-68/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARIALVA - PR x JOÃO DE SOUZA SILVA- A credora requereu a extinção da execução. Assim, manifeste-se o executado/excipiente. Int-Adv. ANTONIO EDSON OLIMPIO DA ROCHA-.

144. EXECUÇÃO FISCAL-0000617-08.2011.8.16.0113-A UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x MANNGA VEICULOS E IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA- ME-Para deferimento da penhora sobre o faturamento mensal da empresa executada, é necessário a nomeação de administrador judicial, para devido levantamento. Nomeio como administrador judicial, o contador Sidney da Silva Drumond, com enedereço arquivado em cartório, fixando-se seus honorários provisorios em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Antes de sua intimação, intime-se as partes para depósito dos honorários. Apos, havendo o respectivo depósito, intime-se o perito nomeado para realização dos trabalhos.-Adv. GILBERTO FLAVIO MONARIN-.

145. EXECUÇÃO FISCAL-0002289-17.2012.8.16.0113-A UNIAO (FAZENDA NACIONAL) x VALDOMIRO GARBUGIO e outros- Intime-se o executado para apresentar matrícula do imóvel nomeado a penhora.-Adv. CLODOALDO GARBUGIO-.

146. CARTA PRECATÓRIA-0002642-91.2011.8.16.0113-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO MARILANDIA DO SUL/PR-DEVALDO RODRIGUES FIGUEIRA e outro x COCARI- COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL- UNIDADE MARILANDIA DO SUL- Designo o dia 10/12/2012 às 13:00 horas, para audiência de inquirição de testemunhas-Advs. AROLDI ALVES DE SOUZA, JOSE MARCOS CARRASCO e ANACLETO GIRALDELI FILHO-.

147. CARTA PRECATÓRIA-0000276-45.2012.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 3 CIVEL DE MARINGA-BANCO BRADESCO S/A x XANDÃO COMERCIAL LTDA EPP- Ao requerente para recolher a diligência do Sr. Oficial de Justiça-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENISE HEUKO-.

148. CARTA PRECATÓRIA-0000802-12.2012.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 5 VARA CIVEL COMARCA DE MARINGA-JOSE JACOS DE SOUZA x RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA-Contados e preparados: CIVEL: R\$. 53,66 , OFICIAL DE JUSTIÇA R\$. 99,71. AS GUIAS DEVERÃO SER RETIRADAS PELO "site" DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.-Advs. ANTONIO EDSON OLIMPIO DA ROCHA, MARIANA CARNEIRO e FLAVIO LAURI BECHER GIL-.

149. CARTA PRECATÓRIA-0001816-31.2012.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 2 VARA CIVEL DE XANXERE/SC-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANÇ E INVESTIMENTO x MIRIAM MAIER- Manifeste-se o requerente sobre a informação de fls. 28.-Advs. SÉRGIO SCHULZE e CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA-.

150. CARTA PRECATÓRIA-0002084-85.2012.8.16.0113-Oriundo da Comarca de 2 VARA FAZENDA DE CURITIBA /PR-DER - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS x ZULMIRA BARALDI MENEGUETTI- Retirar ofício-Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.

Marialva, 10 de SETEMBRO de 2012
CARLOS ZUCOLIN BELASQUE - Escrivão

MARILÂNDIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARILANDIA DO SUL - PARANA
CARTORIO DA VARA CIVIL E ANEXOS
Rua Silvio Beligni, 480 - Ed. Forum
Juiz de Direito: Ricardo Alexandre Spessato de Alvarenga Campos

Relacao Nº 25/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADIMARA MARIA BUENO 00033 000069/2012
ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS S 00021 000562/2009
ALEXSANDRA DOMINGUES DE PAULA ASSIS 00030 000022/2012
ANDERSON HATAQUEIAMA 00003 000089/2001
ANDREA CARBONI BARATO 00004 000222/2002
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00023 000034/2010
ANTONIO CARLOS DE CARVALHO 00002 000022/1999
00005 000025/2004
00008 000128/2006
00041 000019/2008
BRUNO ALVES ROQUE 00022 000599/2009
CARINA C. CASTILHO 00004 000222/2002
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00034 000148/2012
00035 000151/2012
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00016 000095/2009
00017 000223/2009
00019 000487/2009
CIRINEU DIAS 00003 000089/2001
00004 000222/2002
00010 000124/2007
CLEONICE CANGUÇU DANTAS 00001 000146/1998
DANIELA APARECIDA PACHECO BOBIG 00020 000490/2009
DANIELA PAZINATTO 00023 000034/2010
DANILO LEMOS FREIRE 00013 000322/2008
EDUARDO SENE CARDOSO 00008 000128/2006
ELSO CARDOSO BITENCOURT 00017 000223/2009
00019 000487/2009
00020 000490/2009
00023 000034/2010
EVERSON LUIZ RODRIGUES 00032 000040/2012
FABIO GIULIANO BORDIN 00011 000076/2008
GISELE CRISTINA FESKIU 00022 000599/2009
HELTON ANDREOTTI MARQUES DIAS 00007 000063/2006
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 00017 000223/2009
00019 000487/2009
00020 000490/2009
ITAMAR STRUMIELO DINIZ 00028 000001/2012
00029 000002/2012
IVERLY ANTEQUEIRA DIAS FERREIRA 00002 000022/1999
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 00016 000095/2009
00017 000223/2009
00019 000487/2009
00020 000490/2009
00023 000034/2010
JOSE FERNANDO VIALLE 00003 000089/2001
JOSE FRANCISCO BATISTA 00027 000323/2011
JOSE TEODORO ALVES 00024 000465/2010
LAURO FERNANDO ZANETTI 00013 000322/2008
LOURIVAL LINO DE SOUZA 00012 000195/2008
00025 000295/2011
LUIZ ANTONIO ZANLORENZI 00008 000128/2006
00009 000234/2006
00039 000047/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00037 000171/2012
LUIZ LOPES BARRETO 00040 000087/2012
MARCIO ANTONIO SASSO 00006 000251/2005
MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00016 000095/2009
00017 000223/2009
00019 000487/2009
00020 000490/2009

00023 000034/2010
MATEUS APARECIDO SANTOS 00014 000421/2008
00015 000422/2008
MAURO QUILLES BALDASSARRE 00001 000146/1998
00011 000076/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00003 000089/2001
00010 000124/2007
MÁRIO RIBEIRO DOS SANTOS 00025 000295/2011
00038 000103/2009
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES 00026 000310/2011
NELSON LUIZ NOVEL ALESSIO 00017 000223/2009
00019 000487/2009
00020 000490/2009
NIVERSINO BUENO 00024 000465/2010
OMAR YASSIM 00006 000251/2005
ORLANDO ALEXANDRINO 00003 000089/2001
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00018 000426/2009
PATRÍCIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM 00016 000095/2009
00017 000223/2009
00019 000487/2009
00020 000490/2009
00023 000034/2010
PAULO ROBERTO KAWASHIMA CARVALHO 00013 000322/2008
RAFAELA POLYDORO HUSTER 00010 000124/2007
REGIS ALAN BAULI 00003 000089/2001
RODRIGO BELIGNI 00036 000166/2012
RODRIGO VICTOR DA SILVA 00025 000295/2011
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00016 000095/2009
00017 000223/2009
00019 000487/2009
SAULO DE TARSO PAULISTA DA SILVA 00031 000035/2012
SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ TURRA 00036 000166/2012
SERGIO SELEME 00002 000022/1999
SERGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO 00040 000087/2012
TARCISIO ARAUJO KROETZ 00034 000148/2012
00035 000151/2012
THIAGO FERNANDO GREGORIO 00013 000322/2008
VALDECIR MILESKI 00004 000222/2002
VALDIR JUDAI 00024 000465/2010

1. EMBARGOS DO DEVEDOR-146/1998-OVERHEAD IND. E COM. CONFECÇÕES LTDA e outro x INDUSTRIA TEXTIL APUCARANA LTDA- Sobre os valores remanescentes informado pela exequente, manifeste-se o executado, em 10 dias.-Advs. CLEONICE CANGUÇU DANTAS e MAURO QUILLES BALDASSARRE-.

2. AÇÃO REINVIDICATORIA-22/1999-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x GERALDO JOSE SANTIAGO e outro- Avoquei os autos Às fls. 687 a requerente traz cópia de comprovante de depósito no valor de R\$ 37,00, realizado em 08/04/2011. Entretanto, não localizei nos autos a respectiva GRC. Assim, intime-se a requerente para que traga a GRC, com adescrição dos autos cujas diligências foram depositadas, para que se possa liberá-las corretamente para o Sr. Oficial de Justiça.-Advs. IVERLY ANTEQUEIRA DIAS FERREIRA, SERGIO SELEME e ANTONIO CARLOS DE CARVALHO-.

3. AÇÃO DE IND.DE DANOS PESSOAIS-89/2001-BENEDITA INACIA ESTRADA e outros x CELSO TEBALDI e outros- Aiquei os autos. As partes para que digam em termos de prosseguimento. Diga a arequerida se ainda há valores bloqueados indevidamente, identificado-os nos autos.-Advs. CIRINEU DIAS, JOSE FERNANDO VIALLE, REGIS ALAN BAULI, ORLANDO ALEXANDRINO, ANDERSON HATAQUEIAMA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

4. INDENIZACAO-222/2002-MARIA CATARINA DE JESUS ROSA e outros x BARRICHELLO E CIA LTDA ME e outros- Avoquei os autos. Digam as partes se houve levantamento dos valores depositados às fls. 122/124.-Advs. CIRINEU DIAS, CARINA C. CASTILHO, VALDECIR MILESKI e ANDREA CARBONI BARATO-.

5. AÇÃO DECLARATORIA DE AUSÊNCIA-25/2004-SEBASTIAO LUIZ DOS SANTOS x EULALIO MOURA DOS SANTOS- Diga o requerente se o ausente possui CPF, visando uma tentativa de localização pelo sistema INFOJUD.-Adv. ANTONIO CARLOS DE CARVALHO-.

6. EXECUCAO TIT.EXTRAJUDICIAL-251/2005-PRENTISS QUIMICA LTDA x AGRO SOL DEFENSVIVOS AGRICOLAS LTDA e outros- Manifeste-se.-Advs. MARCIO ANTONIO SASSO e OMAR YASSIM-.

7. INTERDICAÇÃO-63/2006-JOAO GUALBERTO DA FONSECA x VALDECI GAGIATTI DA FONSECA- Diante do contido na cota ministerial retro, intime-se a parte requerente para de manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito.-Adv. HELTON ANDREOTTI MARQUES DIAS-.

8. AÇÃO DE DESAPROPRIACAO-128/2006-MUNICIPIO DE MAUA DA SERRA x SHIGEBObU TANAKA E SUA MULHER- Avoquei os autos. Digam as partes acerca do julgamento do recuso.-Advs. LUIZ ANTONIO ZANLORENZI, ANTONIO CARLOS DE CARVALHO e EDUARDO SENE CARDOSO-.

9. AÇÃO DE DESAPROPRIACAO-234/2006-MUNICIPIO DE MAUA DA SERRA x FRANCISCO GARCIA VIGO E SUA MULHER- Avoquei os autos. Segue INFOJUD. Dia o requerente.-Adv. LUIZ ANTONIO ZANLORENZI-.

10. AÇÃO DE COBRANCA-124/2007-ANTONIA HERMINIA DIAS E OUTROS x SANTANDER SEGUROS S.A.- fls. 173 e SS: ACOLHO o pedido da Requerida, para declarar a nulidade da intimação da sentença, diante do pedido formulado às fls.

126. Torno sem efeito o trânsito em julgado. Renove a intimação da sentença. Diante do exposto, com fundamento nos arts. 3, alínea "a", da Lei 6.194/74 e 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento da importância de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes na época a autora ANTONIA HERMINIA DIAS, corrigido monetariamente na forma da fundamentação, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da data da citação, conforme disposto no art. 406 do Código Civil. Destarte JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito para Lucineide Herminia Dias de Assis, Ivos Dias, Edinóia Dias, Emília Ditas da Silva, Ednilton Dias, Iraciê Dias e Adilton Dias do Nascimento, por acolher a tese de ilegitimidade ativa, o que faço com fulcro no art. 267, VI do CPC. Condeno a ré ao pagamento de 50% das custas processuais e os autores Lucineide Herminia Dias de Assis, Ivos Dias, Edinóia Dias, Emília Ditas da Silva, Ednilton Dias, Iraciê Dias e Adilton Dias do Nascimento, pro rata, em 50% das custas processuais, ante a sucumbência recíproca entre eles. Outrossim, condeno ainda estas mesmas partes em honorários de sucumbência que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, ante a simplicidade do feito e a desnecessidade de instrução, devendo estes serem compensados, nos termos da súmula 306 do STJ. P.R.I.-Advs. CIRINEU DIAS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO HUSTER-.

11. EMBARGOS A EXECUCAO TIT.EXTRJ-76/2008-GISLAINE MARTINELLI x M.G.L. GOULART DIAS- Diante do exposto, com fundamento nos disposto no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE os embargos à execução, devendo a execução prosseguir normalmente. Condeno a embargante no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes ora arbitrados no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), com base nos parâmetros contidos no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. P.R.I. Em caso de recurso os autos devem ser instruídos com as peças necessárias para o conhecimento da discussão pelo E. Tribunal de Justiça.-Advs. MAURO QUILLES BALDASSARRE e FABIO GIULIANO BORDIN-.

12. Acao DE COBRANCA-195/2008-MICHELI PEDRACA GONCALVES x MUNICIPIO DE CALIFORNIA- Providencie o preparo das custas processuais, em 05 dias.-Adv. LOURIVAL LINO DE SOUZA-.

13. REPARACAO DE DANOS-322/2008-ANDREIA FARIAS DOS REIS e outro x BANCO ITAU S.A.- Tragam aos autos o acordo original, ou fotocópias autenticadas, no prazo de 10 dias, sob pena de prosseguimento do feito-Advs. PAULO ROBERTO KAWASHIMA CARVALHO, THIAGO FERNANDO GREGORIO, DANILO LEMOS FREIRE e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

14. Acao DE ALIMENTOS-421/2008-K.D.O. e outro x R.O.- Diante do contido no ofício de fls. 72, designo audiência para o dia 24/SETEMBRO/2012, às 14:00 horas.-Adv. MATEUS APARECIDO SANTOS-.

15. Acao DE ALIMENTOS-422/2008-B.D.S.V. e outro x B.V.- Manifeste-se em 10 dias.-Adv. MATEUS APARECIDO SANTOS-.

16. ORDINARIA DE INDENIZACAO-95/2009-ADALBERTO APARECIDO COELHO e outro x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S- Defiro o petição de fls. 266-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, PATRÍCIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

17. ORDINARIA DE INDENIZACAO-223/2009-AKIM ANTONIO DA CRUZ e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S- Defiro o petição de fls. 480. Vista à Caixa Econômica Federal.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELSON CARDOSO BITENCOURT, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, PATRÍCIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

18. Acao DE BUSCA E APREENSAO-426/2009-PANAMERICANO S/A x ELIANE DE PAULA MACHADO DOS SANTOS- Diante do disposto no art. 158, parágrafo único e art. 267, inciso VIII, ambos do CPC, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus efeitos jurídico e legais, a desistência pelo requerente e JULGO EXTINTA a presente demanda, sem julgamento do mérito. P.R.I.-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

19. ORDINARIA DE INDENIZACAO-487/2009-ANTONIA DE SOUZA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S- Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre eventual interesse no feito.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELSON CARDOSO BITENCOURT, ROSANGELA DIAS GUERREIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, PATRÍCIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM e JOSE CARLOS PINOTTI FILHO-.

20. ORDINARIA DE INDENIZACAO-490/2009-ADRIANA APARECIDA DOS REIS ANANIAS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S- Aguarde-se mais 30 dias a posição da C.E.F.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELSON CARDOSO BITENCOURT, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, PATRÍCIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO e DANIELA APARECIDA PACHECO BOBIG-.

21. PEDIDO DE HOMOLOGACAO ACORDO-562/2009-C.A. e outros x E.J.D.- Intime-se a parte autora para que traga aos autos, planilha detalhada e atualizada do débito alimentar em atraso.-Adv. ALCIRENE ADRIANA DA SILVA CORDEIRO DOS SANTOS-.

22. DECLARATORIA DE NULIDADE-599/2009-LUIS DE ARAUJO BARBOSA x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN- Intime-se os patronos do requerente, a fim de que assinem o petição de fls. 85/87, no prazo de 10 dias, sob pena de desentranhamento dos autos.-Advs. GISELE CRISTINA FESKIU e BRUNO ALVES ROQUE-.

23. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000034-54.2010.8.16.0114-HELENA APARECIDA ROCHA DA SILVA e outros x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S-

A- Diante do contido na petição de fls. 513/546, vista à Caixa Econômica Federal.-Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELSON CARDOSO BITENCOURT, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, PATRÍCIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO e DANIELA PAZINATTO-.

24. DECLARATORIA DE NULIDADE-0002213-58.2010.8.16.0114-JOAO DOS SANTOS e outros x AMARILDO ANTONIO DOS SANTOS e outros-Conforme a redação do art. 331 do Código de Processo Civil, determino a intimação das partes a informarem, em 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de conciliação. Em igual prazo, e sem prejuízo da determinação supra, intem-se as partes a que especifiquem, justificadamente, as provas pretendidas, sob pena de restar preclusa a oportunidade para tanto. -Advs. JOSE TEODORO ALVES, VALDIR JUDAI e NIVERSINO BUENO-.

25. RECLAMACAO TRABALHISTA-0002026-16.2011.8.16.0114-ALICE MARIA DA FONSECA x MUNICIPIO DE CALIFORNIA- Concedo à requerente os benefícios da gratuidade judiciária. Esclareça a requerente quando e se foi formulado pedido de progressão funcional horizontal após a avaliação contida às fls. 15/17, comprovando nos autos sua ocorrência. Sem prejuízo, deve a requerente emendar a inicial, para que seja formulado pedido certo e determinado quanto ao valor pretendido, modificando ainda o valor da causa para que reflita o real interesse econômico da demanda., em 10 dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO.-Advs. LOURIVAL LINO DE SOUZA, RODRIGO VICTOR DA SILVA e MÁRIO RIBEIRO DOS SANTOS-.

26. REVISAO CONTRATUAL-0002213-24.2011.8.16.0114-WELINGTON RODRIGUES ANDERSON x BV FINANCEIRA S.A. CRED.FINANC. E INVESTIMENTO- Manifeste-se em 10 dias.-Adv. NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES-.

27. Acao DE PREST. DE CONTAS-0002225-38.2011.8.16.0114-DANIEL AUTO POSTO LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- Manifeste-se em 10 dias.-Adv. JOSE FRANCISCO BATISTA-.

28. Acao DE ANUL. DE ATO JURIDICO-0000086-79.2012.8.16.0114-SATORU SAMEZIMA x ESPOLIO DE MARIA BAUB JAMUS e outro- Manifeste-se em 10 dias.-Adv. ITAMAR STRUMIELO DINIZ-.

29. Acao DE ANUL. DE ATO JURIDICO-0000109-25.2012.8.16.0114-AKIO SAMEZIMA x ESPOLIO DE MARIA BAUB JAMUS e outros- Manifeste-se em 10 dias.-Adv. ITAMAR STRUMIELO DINIZ-.

30. ALVARA JUDICIAL-0000368-20.2012.8.16.0114-ODAIR RODRIGUES CARMONA e outros x ESTE JUIZO DE DIREITO- Retire os ofícios em cartório e providencie o seu preparo-Adv. ALEXSANDRA DOMINGUES DE PAULA ASSIS-.

31. Acao DE DESAPROPRIACAO-0000393-33.2012.8.16.0114-MUNICIPIO DE CALIFORNIA x REGINALDO JOSÉ AGOSTINHO- Manifeste-se em 10 dias.-Adv. SAULO DE TARSO PAULISTA DA SILVA-.

32. RESSARCIMENTO DE PERDAS E DAN-0000397-70.2012.8.16.0114-ANTÔNIO KLEINEBING x MUNICIPIO DE CALIFORNIA- Providencie as diligências do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. EVERSON LUIZ RODRIGUES-.

33. PEDIDO DE LAVRATURA REGISTRO-0000669-64.2012.8.16.0114-AQUILES TAKEDA x ESTE JUIZO DE DIREITO- retire o mandado de registro em cartório.-Adv. ADIMARA MARIA BUENO-.

34. Acao DE COBRANCA-0001390-16.2012.8.16.0114-RODONORTE CONC. DE ROD. INTEGRADAS SA x JULIO CESAR PELOGIA- Providencie o preparo das custas processuais.-Advs. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e TARCISIO ARAUJO KROETZ-.

35. Acao DE COBRANCA-0001391-98.2012.8.16.0114-RODONORTE CONC. DE ROD. INTEGRADAS SA x EDUARDO DE SOUZA- Providencie o preparo das custas processuais.-Advs. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e TARCISIO ARAUJO KROETZ-.

36. MANDADO DE SEGURANCA-0001101-83.2012.8.16.0114-BADEN AUTOMOTORES LTDA x PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BOM- Ciência as partes do parecer ministerial.-Advs. SAVIO ITHAMAR DE QUEIROZ TURRA e RODRIGO BELIGNI-.

37. REINTEGRACAO DE POSSE-0001444-79.2012.8.16.0114-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANGELA MARIA DOS SANTOS- Intime-se o advogado para que no prazo legal de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do despacho de fls. 37. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

38. EXECUCAO FISCAL-103/2009-MUNICIPIO DE CALIFORNIA x EDILUCY MARIA CUNHA GASPAR- Dante do petição de fls. 61 dos autos, que atestam que a Executada cumpriu com a obrigação, acolho o pedido de extinção da execução e com fulcro no art. 794, inciso I do CPC, declaro extinta a presente execução. P.R.I.-Adv. MÁRIO RIBEIRO DOS SANTOS-.

39. EXECUCAO FISCAL-0000260-25.2011.8.16.0114-MUNICIPIO DE MAUA DA SERRA - PR x NELSON FABRÍCIO SOBRINHO- Diante do petição de fls. 24 dos autos, aue atestam que o Executado cumpriu a obrigação, acolho o pedido de extinção de execução, e com fulcro no art. 794, inciso I do CPC, declaro extinta a presente execução. P.R.I.-Adv. LUIZ ANTONIO ZANLORENZI-.

40. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001539-12.2012.8.16.0114-Oriundo da Comarca de LONDRINA - 7ª VARA CIVEL-WAGNER LAI e outro x ADENIVAL ALVES DE FRANÇA- Providencie o preparo das custas processuais, em 05 dias.-Advs. SERGIO VERÍSSIMO DE OLIVEIRA FILHO e LUIZ LOPES BARRETO-.

41. Acao SOCIO EDUCATIVA-19/2008-Oriundo da Comarca de -M.P.E.P. x R.G.O.N.- Portanto, sem mais delongas, acolho a manifestação ministerial e nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, e art. 46, § 1º, da Lei nº 12.594/2012, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO quanto ao noticiado R. G. O. N. P. R. I.-Adv. ANTONIO CARLOS DE CARVALHO-.

Escrivao

MARINGÁ

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGA - 1ª VARA CIVEL

RELACAO Nº 55/2012
JUIZ DE DIREITO: MARIO SETO TAKEGUMA

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALESSANDRO HENRIQUE BANA 26 29401/2010
34 30843/2010
36 30858/2010
41 31854/2010
44 31875/2010
45 31917/2010
ALVINO GABRIEL NOVAES MEN 25 28010/2010
60 33874/2010
76 16646/2011
77 18552/2011
ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEI 5 1176/2009
ANA PAULA MARTINS RADAELL 67 9046/2011
ANDREA GONCALVES BONACIN 79 21068/2011
BARBARA BUASSI 66 9002/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 12 7838/2010
20 27576/2010
33 30830/2010
46 31924/2010
53 33032/2010
DIRCEU GALDINO CARDIN 5 1176/2009
EDUARDO GALDÃO DE ALBUQUE 78 20575/2011
EDVALDO LUIZ DA ROCHA 1 540/2007
2 536/2008
8 2176/2009
ELIZETI BUZZO PETRY 17 27429/2010
FABIANA ALEXANDRE DA SILV 68 11623/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 14 14097/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 17 27429/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 18 27562/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 22 27588/2010
26 29401/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 28 29449/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 36 30858/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 37 30872/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 41 31854/2010
44 31875/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 52 33026/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 55 33059/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 57 33850/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 74 16599/2011
75 16634/2011
FERNANDO MURILO COSTA GAR 14 14097/2010
17 27429/2010
18 27562/2010
FERNANDO MURILO COSTA GAR 22 27588/2010
26 29401/2010
FERNANDO MURILO COSTA GAR 28 29449/2010
35 30851/2010
FERNANDO MURILO COSTA GAR 36 30858/2010
FERNANDO MURILO COSTA GAR 37 30872/2010
FERNANDO MURILO COSTA GAR 41 31854/2010
44 31875/2010
FERNANDO MURILO COSTA GAR 52 33026/2010
FERNANDO MURILO COSTA GAR 55 33059/2010
FERNANDO MURILO COSTA GAR 57 33850/2010
FERNANDO MURILO COSTA GAR 74 16599/2011
75 16634/2011
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 8 2176/2009
32 30811/2010
47 31930/2010
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 34 30843/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SI 14 14097/2010
15 25192/2010
21 27583/2010
25 28010/2010
26 29401/2010
34 30843/2010
36 30858/2010
41 31854/2010
44 31875/2010
45 31917/2010
55 33059/2010
65 8771/2011
GUSTAVO ROSENDO DE FREITA 40 31181/2010
IRINEIA APARECIDA CERQUEI 67 9046/2011

JAIME OLIVEIRA PENTEADO 14 14097/2010
15 25192/2010
21 27583/2010
22 27588/2010
23 27594/2010
25 28010/2010
26 29401/2010
34 30843/2010
36 30858/2010
41 31854/2010
44 31875/2010
45 31917/2010
55 33059/2010
65 8771/2011
JOAO ALBERTO DE LIMA E SI 3 747/2009
4 748/2009
LUCAS RIBEIRO TERRA 18 27562/2010
20 27576/2010
22 27588/2010
28 29449/2010
35 30851/2010
37 30872/2010
77 18552/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 14 14097/2010
25 28010/2010
34 30843/2010
MARCIA SATIL PARREIRA 12 7838/2010
13 8288/2010
20 27576/2010
33 30830/2010
58 33857/2010
61 34917/2010
76 16646/2011
MARIELY REGINA AMÉRICO 21 27583/2010
31 30805/2010
32 30811/2010
33 30830/2010
34 30843/2010
41 31854/2010
43 31869/2010
46 31924/2010
48 31945/2010
49 31954/2010
64 6157/2011
69 11886/2011
70 13039/2011
71 15379/2011
72 15386/2011
73 15402/2011
MARLENE DE CASTRO MARDEGA 11 1119/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 2 536/2008
3 747/2009
4 748/2009
6 1396/2009
7 1415/2009
9 746/2010
10 985/2010
16 26931/2010
19 27570/2010
24 27601/2010
27 29427/2010
29 30511/2010
30 30518/2010
31 30805/2010
38 30883/2010
39 30891/2010
40 31181/2010
42 31861/2010
43 31869/2010
49 31954/2010
51 33014/2010
54 33044/2010
56 33840/2010
59 33865/2010
62 386/2011
63 3901/2011
64 6157/2011
67 9046/2011
68 11623/2011
70 13039/2011
72 15386/2011
79 21068/2011
OSMAR HÉLCIAS SCHWARTZ JU 3 747/2009
4 748/2009
14 14097/2010
RACHEL ORDONIO DOMINGOS 9 746/2010
16 26931/2010
29 30511/2010
30 30518/2010
38 30883/2010
39 30891/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA 22 27588/2010
24 27601/2010
27 29427/2010
28 29449/2010
32 30811/2010
36 30858/2010
37 30872/2010
42 31861/2010

43 31869/2010
 44 31875/2010
 45 31917/2010
 46 31924/2010
 49 31954/2010
 55 33059/2010
 57 33850/2010
 58 33857/2010
 59 33865/2010
 60 33874/2010
 61 34917/2010
 63 3901/2011
 65 8771/2011
 69 11886/2011
 70 13039/2011
 71 15379/2011
 72 15386/2011
 73 15402/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 1 540/2007
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 11 1119/2010
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 48 31945/2010
 50 32685/2010
 58 33857/2010
 60 33874/2010
 61 34917/2010
 66 9002/2011
 69 11886/2011
 71 15379/2011
 73 15402/2011
 77 18552/2011
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 2 536/2008
 7 1415/2009
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 9 746/2010
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 29 30511/2010
 30 30518/2010
 38 30883/2010
 39 30891/2010
 64 6157/2011
 67 9046/2011
 68 11623/2011
 70 13039/2011
 72 15386/2011
 79 21068/2011
 RICARDO RIBEIRO 5 1176/2009
 ROBSON SAKAI GARCIA 15 25192/2010
 18 27562/2010
 19 27570/2010
 20 27576/2010
 21 27583/2010
 22 27588/2010
 23 27594/2010
 25 28010/2010
 26 29401/2010
 27 29427/2010
 31 30805/2010
 33 30830/2010
 34 30843/2010
 35 30851/2010
 40 31181/2010
 41 31854/2010
 42 31861/2010
 45 31917/2010
 47 31930/2010
 48 31945/2010
 51 33014/2010
 52 33026/2010
 53 33032/2010
 54 33044/2010
 56 33840/2010
 62 386/2011
 64 6157/2011
 66 9002/2011
 69 11886/2011
 70 13039/2011
 71 15379/2011
 72 15386/2011
 73 15402/2011
 74 16599/2011
 75 16634/2011
 76 16646/2011
 77 18552/2011
 RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA 22 27588/2010
 23 27594/2010
 RODRIGO CAVALCANTE JERONI 4 748/2009
 14 14097/2010
 50 32685/2010
 RODRIGO YABE 1 540/2007
 SANIA STEFANI 17 27429/2010
 SANIA STEFANI 28 29449/2010
 35 30851/2010
 37 30872/2010
 TEREZINHA MAGIE POPOVITZ 17 27429/2010
 VALDIR ROGERIO ZONTA 6 1396/2009
 7 1415/2009
 10 985/2010
 12 7838/2010
 13 8288/2010
 VANDERLEY DOIN PACHECO 78 20575/2011

1. AÇÃO DE COBRANCA-540/2007-ELIZETE APARECIDA SILVA x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-As partes para ciência do despacho: "Entre os dias 27 e 30 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Como o presente feito versa sobre esse tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 28/09/2012, às 09:00 horas. O evento ocorrerá na UNIFAMMA- Faculdade Metropolitana de Maringá, situada na Avenida Mauá, nº 2854, Centro. O rol de quesitos padrão costuma ser suficiente para elucidar todos os aspectos relevantes (dano, extensão e nexo de causalidade). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao(à) requerente comparecer munido(a) de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e durante o tratamento da lesão" -Advs. EDVALDO LUIZ DA ROCHA, RODRIGO YABE e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

2. AÇÃO DE COBRANCA-536/2008-MARIA ODETE SALUSTIANO DE SOUZA e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DEPVAT S/A-As partes para ciência do despacho: "Entre os dias 27 e 30 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Como o presente feito versa sobre esse tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 28/09/2012, às 09:20 horas. O evento ocorrerá na UNIFAMMA- Faculdade Metropolitana de Maringá, situada na Avenida Mauá, nº 2854, Centro. O rol de quesitos padrão costuma ser suficiente para elucidar todos os aspectos relevantes (dano, extensão e nexo de causalidade). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao(à) requerente comparecer munido(a) de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e durante o tratamento da lesão" -Advs. EDVALDO LUIZ DA ROCHA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

3. AÇÃO DE COBRANCA-747/2009-AMAURI DE ALENCAR ROSA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A -TOKIO MARINE SEGURADORA-As partes para ciência do despacho: "Entre os dias 27 e 30 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Como o presente feito versa sobre esse tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 28/09/2012, às 09:00 horas. O evento ocorrerá na UNIFAMMA- Faculdade Metropolitana de Maringá, situada na Avenida Mauá, nº 2854, Centro. O rol de quesitos padrão costuma ser suficiente para elucidar todos os aspectos relevantes (dano, extensão e nexo de causalidade). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao(à) requerente comparecer munido(a) de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e durante o tratamento da lesão" -Advs. JOAO ALBERTO DE LIMA E SILVA, OSMAR HÉLCIAS SCHWARTZ JUNIOR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

4. AÇÃO DE COBRANCA-748/2009-ANDERSON RODRIGUES MENDES x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A -TOKIO MARINE SEGURADORA-As partes para ciência do despacho: "Entre os dias 27 e 30 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Como o presente feito versa sobre esse tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 28/09/2012, às 09:20 horas. O evento ocorrerá na UNIFAMMA- Faculdade Metropolitana de Maringá, situada na Avenida Mauá, nº 2854, Centro. O rol de quesitos padrão costuma ser suficiente para elucidar todos os aspectos relevantes (dano, extensão e nexo de causalidade). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao(à) requerente comparecer munido(a) de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e durante o tratamento da lesão" -Advs. JOAO ALBERTO DE LIMA E SILVA, OSMAR HÉLCIAS SCHWARTZ JUNIOR, RODRIGO CAVALCANTE JERONIMO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

5. REP. DE DANOS MAT. MORAIS-1176/2009-PAULO SERGIO COSTA e outro x GUILHERME CABRAL DE ANDRADE e outros- Efetue a parte requerida o pagamento dos 50% finais dos honorários do Senhor Perito, no prazo legal, sob as penas da Lei. -Advs. ANA CLAUDIA PIRAJA BANDEIRA, DIRCEU GALDINO CARDIN e RICARDO RIBEIRO-.

6. AÇÃO DE COBRANÇA SUMARIA-0008607-18.2009.8.16.0017-CLAUDINE RIBEIRO MENDES x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-As partes para ciência do despacho: "Entre os dias 27 e 30 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Como o presente feito versa sobre esse tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 28/09/2012, às 10:00 horas. O evento ocorrerá na UNIFAMMA- Faculdade Metropolitana de Maringá, situada na Avenida Mauá, nº 2854, Centro. O rol de quesitos padrão costuma ser suficiente para elucidar todos os aspectos relevantes (dano, extensão e nexo de causalidade). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, cliente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao(a) requerente comparecer munido(a) de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e durante o tratamento da lesão." -Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA SUMARIA-1415/2009-MARIA APARECIDA FREIRE SATURNINO x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-As partes para ciência do despacho: "Entre os dias 27 e 30 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Como o presente feito versa sobre esse tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 28/09/2012, às 09:00 horas. O evento ocorrerá na UNIFAMMA- Faculdade Metropolitana de Maringá, situada na Avenida Mauá, nº 2854, Centro. O rol de quesitos padrão costuma ser suficiente para elucidar todos os aspectos relevantes (dano, extensão e nexo de causalidade). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, cliente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao(a) requerente comparecer munido(a) de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e durante o tratamento da lesão" -Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

8. AÇÃO DE COBRANÇA-2176/2009-MERCEDES ANAIA PEDROCHI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DEPVAT S/A-As partes para ciência do despacho: "Entre os dias 27 e 30 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Como o presente feito versa sobre esse tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 28/09/2012, às 09:00 horas. O evento ocorrerá na UNIFAMMA- Faculdade Metropolitana de Maringá, situada na Avenida Mauá, nº 2854, Centro. O rol de quesitos padrão costuma ser suficiente para elucidar todos os aspectos relevantes (dano, extensão e nexo de causalidade). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, cliente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao(a) requerente comparecer munido(a) de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e durante o tratamento da lesão" -Advs. EDVALDO LUIZ DA ROCHA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

9. AÇÃO DE COBRANÇA-0000746-44.2010.8.16.0017-ELIZANGELA VIEIRA DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DEPVAT S/A-As partes para ciência do despacho: "Entre os dias 27 e 30 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Como o presente feito versa sobre esse tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 28/09/2012, às 09:20 horas. O evento ocorrerá na UNIFAMMA- Faculdade Metropolitana de Maringá, situada na Avenida Mauá, nº 2854, Centro. O rol de quesitos padrão costuma ser suficiente para elucidar todos os aspectos relevantes (dano, extensão e nexo de causalidade). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, cliente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao(a) requerente comparecer munido(a) de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e durante o tratamento da lesão" -Advs. RACHEL ORDONIO DOMINGOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA-0000985-48.2010.8.16.0017-MARIA ELEUDA LEITE x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-As partes para ciência do despacho: "Entre os dias 27 e 30 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Como o presente feito versa sobre esse tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 28/09/2012, às 09:40 horas. O evento ocorrerá na UNIFAMMA- Faculdade Metropolitana de Maringá, situada na Avenida Mauá, nº 2854, Centro. O rol de quesitos padrão costuma ser suficiente para elucidar todos os aspectos relevantes (dano, extensão e nexo de causalidade).

Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, cliente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao(a) requerente comparecer munido(a) de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e durante o tratamento da lesão" -Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGUROS-0001119-75.2010.8.16.0017-ANTONIO MIRANDA DE SOUZA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-As partes para ciência do despacho: "Entre os dias 27 e 30 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Como o presente feito versa sobre esse tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 28/09/2012, às 09:00 horas. O evento ocorrerá na UNIFAMMA- Faculdade Metropolitana de Maringá, situada na Avenida Mauá, nº 2854, Centro. O rol de quesitos padrão costuma ser suficiente para elucidar todos os aspectos relevantes (dano, extensão e nexo de causalidade). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, cliente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao(a) requerente comparecer munido(a) de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e durante o tratamento da lesão" -Advs. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA-0007838-73.2010.8.16.0017-JULIANA BORIN CHIQUETTI x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-As partes para ciência do despacho: "Entre os dias 27 e 30 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Como o presente feito versa sobre esse tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 28/09/2012, às 09:00 horas. O evento ocorrerá na UNIFAMMA- Faculdade Metropolitana de Maringá, situada na Avenida Mauá, nº 2854, Centro. O rol de quesitos padrão costuma ser suficiente para elucidar todos os aspectos relevantes (dano, extensão e nexo de causalidade). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, cliente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao(a) requerente comparecer munido(a) de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e durante o tratamento da lesão" -Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA, MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA-0008288-16.2010.8.16.0017-SILVANO SILVA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-As partes para ciência do despacho: "Entre os dias 27 e 30 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Como o presente feito versa sobre esse tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 28/09/2012, às 09:20 horas. O evento ocorrerá na UNIFAMMA- Faculdade Metropolitana de Maringá, situada na Avenida Mauá, nº 2854, Centro. O rol de quesitos padrão costuma ser suficiente para elucidar todos os aspectos relevantes (dano, extensão e nexo de causalidade). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, cliente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao(a) requerente comparecer munido(a) de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e durante o tratamento da lesão" -Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA e MARCIA SATIL PARREIRA-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA-0014097-84.2010.8.16.0017-EMILTON ALVES MARTINS x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A - TOKIO MARINE SEGU-As partes para ciência do despacho: "Entre os dias 27 e 30 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Como o presente feito versa sobre esse tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 28/09/2012, às 09:40 horas. O evento ocorrerá na UNIFAMMA- Faculdade Metropolitana de Maringá, situada na Avenida Mauá, nº 2854, Centro. O rol de quesitos padrão costuma ser suficiente para elucidar todos os aspectos relevantes (dano, extensão e nexo de causalidade). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, cliente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao(a) requerente comparecer munido(a) de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e durante o tratamento da lesão" -Advs. RODRIGO CAVALCANTE JERONIMO, OSMAR HÉLCIAS SCHWARTZ JUNIOR, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, GERSON

VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

15. AÇÃO DE COBRANCA-0025192-14.2010.8.16.0017-MAYCON JHONY COSTA CORREIA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-As partes para ciência do despacho: "Entre os dias 27 e 30 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Como o presente feito versa sobre esse tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 28/09/2012, às 10:40 horas. O evento ocorrerá na UNIFAMMA- Faculdade Metropolitana de Maringá, situada na Avenida Mauá, nº 2854, Centro. O rol de quesitos padrão costuma ser suficiente para elucidar todos os aspectos relevantes (dano, extensão e nexo de causalidade). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, cliente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao(à) requerente comparecer munido(a) de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e durante o tratamento da lesão" -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.-

16. AÇÃO DE RECEBIMENTO DE SEGURO-0026931-22.2010.8.16.0017-DANIEL MOLINA DE ASSIS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DEPVAT S/A-As partes para ciência do despacho: "Entre os dias 27 e 30 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Como o presente feito versa sobre esse tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 28/09/2012, às 09:00 horas. O evento ocorrerá na UNIFAMMA- Faculdade Metropolitana de Maringá, situada na Avenida Mauá, nº 2854, Centro. O rol de quesitos padrão costuma ser suficiente para elucidar todos os aspectos relevantes (dano, extensão e nexo de causalidade). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, cliente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao(à) requerente comparecer munido(a) de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e durante o tratamento da lesão" -Advs. RACHEL ORDONIO DOMINGOS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

17. AÇÃO DE COBRANCA-0027429-21.2010.8.16.0017-ANTONIO CONEJO x CENTAURO VIDA e PREVIDENCIA S/A-As partes para ciência do despacho: "Entre os dias 27 e 30 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Como o presente feito versa sobre esse tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 28/09/2012, às 09:40 horas. O evento ocorrerá na UNIFAMMA- Faculdade Metropolitana de Maringá, situada na Avenida Mauá, nº 2854, Centro. O rol de quesitos padrão costuma ser suficiente para elucidar todos os aspectos relevantes (dano, extensão e nexo de causalidade). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, cliente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao(à) requerente comparecer munido(a) de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e durante o tratamento da lesão" -Advs. ELIZETI BUZZO PETRY, TEREZINHA MAGIE POPOVITZ, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e SANIA STEFANI.-

18. AÇÃO DE COBRANCA-0027562-63.2010.8.16.0017-DIRCE BARBOSA MARCOLA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-As partes para ciência do despacho: "Entre os dias 27 e 30 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Como o presente feito versa sobre esse tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 28/09/2012, às 10:00 horas. O evento ocorrerá na UNIFAMMA- Faculdade Metropolitana de Maringá, situada na Avenida Mauá, nº 2854, Centro. O rol de quesitos padrão costuma ser suficiente para elucidar todos os aspectos relevantes (dano, extensão e nexo de causalidade). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, cliente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao(à) requerente comparecer munido(a) de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e durante o tratamento da lesão." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, LUCAS RIBEIRO TERRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

19. AÇÃO DE COBRANCA-0027570-40.2010.8.16.0017-MARISETE ADORNO REIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-As partes para ciência do despacho: "Entre os dias 27 e 30 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Como o presente feito versa sobre esse tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 28/09/2012, às 10:40

horas. O evento ocorrerá na UNIFAMMA- Faculdade Metropolitana de Maringá, situada na Avenida Mauá, nº 2854, Centro. O rol de quesitos padrão costuma ser suficiente para elucidar todos os aspectos relevantes (dano, extensão e nexo de causalidade). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, cliente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao(à) requerente comparecer munido(a) de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e durante o tratamento da lesão" -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

20. AÇÃO DE COBRANCA-0027576-47.2010.8.16.0017-IVAILSON APARECIDO SOARES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-As partes para ciência do despacho: "Entre os dias 27 e 30 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Como o presente feito versa sobre esse tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 28/09/2012, às 09:40 horas. O evento ocorrerá na UNIFAMMA- Faculdade Metropolitana de Maringá, situada na Avenida Mauá, nº 2854, Centro. O rol de quesitos padrão costuma ser suficiente para elucidar todos os aspectos relevantes (dano, extensão e nexo de causalidade). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, cliente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao(à) requerente comparecer munido(a) de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e durante o tratamento da lesão" -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, LUCAS RIBEIRO TERRA, MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO.-

21. AÇÃO DE COBRANCA-0027583-39.2010.8.16.0017-MOACIR IZIDORO GENTILIN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-As partes para ciência do despacho: "Entre os dias 27 e 30 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Como o presente feito versa sobre esse tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 28/09/2012, às 10:40 horas. O evento ocorrerá na UNIFAMMA- Faculdade Metropolitana de Maringá, situada na Avenida Mauá, nº 2854, Centro. O rol de quesitos padrão costuma ser suficiente para elucidar todos os aspectos relevantes (dano, extensão e nexo de causalidade). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, cliente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao(à) requerente comparecer munido(a) de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e durante o tratamento da lesão" -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARIELY REGINA AMÉRICO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.-

22. AÇÃO DE COBRANCA-0027588-61.2010.8.16.0017-ALENCAR DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-As partes para ciência do despacho: "Entre os dias 27 e 30 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Como o presente feito versa sobre esse tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 28/09/2012, às 10:00 horas. O evento ocorrerá na UNIFAMMA- Faculdade Metropolitana de Maringá, situada na Avenida Mauá, nº 2854, Centro. O rol de quesitos padrão costuma ser suficiente para elucidar todos os aspectos relevantes (dano, extensão e nexo de causalidade). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, cliente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao(à) requerente comparecer munido(a) de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e durante o tratamento da lesão." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA, LUCAS RIBEIRO TERRA, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

23. AÇÃO DE COBRANCA-0027594-68.2010.8.16.0017-ELIZA SUEKO JYO KOHARI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-As partes para ciência do despacho: "Entre os dias 27 e 30 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Como o presente feito versa sobre esse tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 28/09/2012, às 10:20 horas. O evento ocorrerá na UNIFAMMA- Faculdade Metropolitana de Maringá, situada na Avenida Mauá, nº 2854, Centro. O rol de quesitos padrão costuma ser suficiente para elucidar todos os aspectos relevantes (dano, extensão e nexo de causalidade). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, cliente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao(à) requerente comparecer munido(a) de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento

médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e durante o tratamento da lesão" -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.-

24. AÇÃO DE COBRANCA-0027601-60.2010.8.16.0017-VALDIR VIEIRA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-As partes para ciência do despacho: "Entre os dias 27 e 30 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Como o presente feito versa sobre esse tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 28/09/2012, às 09:40 horas. O evento ocorrerá na UNIFAMMA- Faculdade Metropolitana de Maringá, situada na Avenida Mauá, nº 2854, Centro. O rol de quesitos padrão costuma ser suficiente para elucidar todos os aspectos relevantes (dano, extensão e nexo de causalidade). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao(à) requerente comparecer munido(a) de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e durante o tratamento da lesão" -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

25. AÇÃO DE COBRANCA-0028010-36.2010.8.16.0017-LUCIANO ROBERTO MODENEZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-As partes para ciência do despacho: "Entre os dias 27 e 30 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Como o presente feito versa sobre esse tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 28/09/2012, às 11:20 horas. O evento ocorrerá na UNIFAMMA- Faculdade Metropolitana de Maringá, situada na Avenida Mauá, nº 2854, Centro. O rol de quesitos padrão costuma ser suficiente para elucidar todos os aspectos relevantes (dano, extensão e nexo de causalidade). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao(à) requerente comparecer munido(a) de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e durante o tratamento da lesão" -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES.-

26. AÇÃO DE COBRANCA-0029401-26.2010.8.16.0017-JOSE ORIDES DE LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-As partes para ciência do despacho: "Entre os dias 27 e 30 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Como o presente feito versa sobre esse tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 28/09/2012, às 10:20 horas. O evento ocorrerá na UNIFAMMA- Faculdade Metropolitana de Maringá, situada na Avenida Mauá, nº 2854, Centro. O rol de quesitos padrão costuma ser suficiente para elucidar todos os aspectos relevantes (dano, extensão e nexo de causalidade). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao(à) requerente comparecer munido(a) de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e durante o tratamento da lesão" -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

27. AÇÃO DE COBRANCA-0029427-24.2010.8.16.0017-ELTON SOTI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-As partes para ciência do despacho: "Entre os dias 27 e 30 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Como o presente feito versa sobre esse tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 28/09/2012, às 09:40 horas. O evento ocorrerá na UNIFAMMA- Faculdade Metropolitana de Maringá, situada na Avenida Mauá, nº 2854, Centro. O rol de quesitos padrão costuma ser suficiente para elucidar todos os aspectos relevantes (dano, extensão e nexo de causalidade). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao(à) requerente comparecer munido(a) de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e durante o tratamento da lesão" -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

28. AÇÃO DE COBRANCA-0029449-82.2010.8.16.0017-VALDIRENE LIMA DE ALMEIDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-As partes para ciência do despacho: "Entre os dias 27 e 30 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Como o presente feito versa sobre esse tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente

audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 28/09/2012, às 11:00 horas. O evento ocorrerá na UNIFAMMA- Faculdade Metropolitana de Maringá, situada na Avenida Mauá, nº 2854, Centro. O rol de quesitos padrão costuma ser suficiente para elucidar todos os aspectos relevantes (dano, extensão e nexo de causalidade). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao(à) requerente comparecer munido(a) de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e durante o tratamento da lesão" -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, LUCAS RIBEIRO TERRA, SANIA STEFANI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.-

29. AÇÃO DE RECEBIMENTO DE SEGURO - CIVEL-0030511-60.2010.8.16.0017-RODNEY MACHADO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DEPVAT S/A-As partes para ciência do despacho: "Entre os dias 27 e 30 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Como o presente feito versa sobre esse tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 28/09/2012, às 10:20 horas. O evento ocorrerá na UNIFAMMA- Faculdade Metropolitana de Maringá, situada na Avenida Mauá, nº 2854, Centro. O rol de quesitos padrão costuma ser suficiente para elucidar todos os aspectos relevantes (dano, extensão e nexo de causalidade). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao(à) requerente comparecer munido(a) de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e durante o tratamento da lesão" -Advs. RACHEL ORDONIO DOMINGOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

30. AÇÃO DE RECEBIMENTO DE SEGURO - CIVEL-0030518-52.2010.8.16.0017-MARINES CORREIA DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DEPVAT S/A-As partes para ciência do despacho: "Entre os dias 27 e 30 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Como o presente feito versa sobre esse tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 28/09/2012, às 09:40 horas. O evento ocorrerá na UNIFAMMA- Faculdade Metropolitana de Maringá, situada na Avenida Mauá, nº 2854, Centro. O rol de quesitos padrão costuma ser suficiente para elucidar todos os aspectos relevantes (dano, extensão e nexo de causalidade). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao(à) requerente comparecer munido(a) de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e durante o tratamento da lesão" -Advs. RACHEL ORDONIO DOMINGOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

31. AÇÃO DE COBRANCA-0030805-15.2010.8.16.0017-ADOLFO NERES DA CRUZ x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-As partes para ciência do despacho: "Entre os dias 27 e 30 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Como o presente feito versa sobre esse tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 28/09/2012, às 09:20 horas. O evento ocorrerá na UNIFAMMA- Faculdade Metropolitana de Maringá, situada na Avenida Mauá, nº 2854, Centro. O rol de quesitos padrão costuma ser suficiente para elucidar todos os aspectos relevantes (dano, extensão e nexo de causalidade). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao(à) requerente comparecer munido(a) de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e durante o tratamento da lesão" -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARIELY REGINA AMÉRICO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

32. AÇÃO DE COBRANCA-0030811-22.2010.8.16.0017-DIEGO ROBERTO MARCOLINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-As partes para ciência do despacho: "Entre os dias 27 e 30 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Como o presente feito versa sobre esse tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 28/09/2012, às 09:00 horas. O evento ocorrerá na UNIFAMMA- Faculdade Metropolitana de Maringá, situada na Avenida Mauá, nº 2854, Centro. O rol de quesitos padrão costuma ser suficiente para elucidar todos os aspectos relevantes (dano, extensão e nexo de causalidade). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, ciente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da

perícia. Além disso, caberá ao(à) requerente comparecer munido(a) de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e durante o tratamento da lesão." -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MARIELY REGINA AMÉRICO e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

33. AÇÃO DE COBRANCA-0030830-28.2010.8.16.0017-LOANA CRISTINA MORESCHI x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-As partes para ciência do despacho: "Entre os dias 27 e 30 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Como o presente feito versa sobre esse tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 28/09/2012, às 10:20 horas. O evento ocorrerá na UNIFAMMA- Faculdade Metropolitana de Maringá, situada na Avenida Mauá, nº 2854, Centro. O rol de quesitos padrão costuma ser suficiente para elucidar todos os aspectos relevantes (dano, extensão e nexo de causalidade). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, cliente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao(à) requerente comparecer munido(a) de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e durante o tratamento da lesão" -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARIELY REGINA AMÉRICO, MARCIA SATIL PARREIRA e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

34. AÇÃO DE COBRANCA-0030843-27.2010.8.16.0017-LIDIANE REGINA TEIXEIRA x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-As partes para ciência do despacho: "Entre os dias 27 e 30 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Como o presente feito versa sobre esse tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 28/09/2012, às 10:20 horas. O evento ocorrerá na UNIFAMMA- Faculdade Metropolitana de Maringá, situada na Avenida Mauá, nº 2854, Centro. O rol de quesitos padrão costuma ser suficiente para elucidar todos os aspectos relevantes (dano, extensão e nexo de causalidade). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, cliente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao(à) requerente comparecer munido(a) de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e durante o tratamento da lesão" -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, MARIELY REGINA AMÉRICO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

35. AÇÃO DE COBRANCA-0030851-04.2010.8.16.0017-SERGIO RICARDO MEIRA x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-As partes para ciência do despacho: "Entre os dias 27 e 30 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Como o presente feito versa sobre esse tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 28/09/2012, às 10:40 horas. O evento ocorrerá na UNIFAMMA- Faculdade Metropolitana de Maringá, situada na Avenida Mauá, nº 2854, Centro. O rol de quesitos padrão costuma ser suficiente para elucidar todos os aspectos relevantes (dano, extensão e nexo de causalidade). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, cliente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao(à) requerente comparecer munido(a) de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e durante o tratamento da lesão" -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, LUCAS RIBEIRO TERRA, SANIA STEFANI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

36. AÇÃO DE COBRANCA-0030858-93.2010.8.16.0017-WILLIAN VERISSIMO DUARTE x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-As partes para ciência do despacho: "Entre os dias 27 e 30 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Como o presente feito versa sobre esse tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 28/09/2012, às 10:00 horas. O evento ocorrerá na UNIFAMMA- Faculdade Metropolitana de Maringá, situada na Avenida Mauá, nº 2854, Centro. O rol de quesitos padrão costuma ser suficiente para elucidar todos os aspectos relevantes (dano, extensão e nexo de causalidade). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, cliente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao(à) requerente comparecer munido(a) de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e durante o tratamento da lesão." -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

37. AÇÃO DE COBRANCA-0030872-77.2010.8.16.0017-EDUARDO MARIA DE OLIVEIRA x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-As partes para ciência do despacho: "Entre os dias 27 e 30 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Como o presente feito versa sobre esse tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 28/09/2012, às 11:20 horas. O evento ocorrerá na UNIFAMMA- Faculdade Metropolitana de Maringá, situada na Avenida Mauá, nº 2854, Centro. O rol de quesitos padrão costuma ser suficiente para elucidar todos os aspectos relevantes (dano, extensão e nexo de causalidade). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, cliente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao(à) requerente comparecer munido(a) de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e durante o tratamento da lesão" -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, LUCAS RIBEIRO TERRA, SANIA STEFANI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

38. AÇÃO DE RECEBIMENTO DE SEGURO - CIVEL-0030883-09.2010.8.16.0017-JOAO CARLOS QUERUBIN x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DEPVAT S/A-As partes para ciência do despacho: "Entre os dias 27 e 30 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Como o presente feito versa sobre esse tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 28/09/2012, às 10:00 horas. O evento ocorrerá na UNIFAMMA- Faculdade Metropolitana de Maringá, situada na Avenida Mauá, nº 2854, Centro. O rol de quesitos padrão costuma ser suficiente para elucidar todos os aspectos relevantes (dano, extensão e nexo de causalidade). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, cliente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao(à) requerente comparecer munido(a) de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e durante o tratamento da lesão." -Advs. RACHEL ORDONIO DOMINGOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

39. AÇÃO DE RECEBIMENTO DE SEGURO - CIVEL-0030891-83.2010.8.16.0017-JHON LUIZ RIBEIRO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DEPVAT S/A-As partes para ciência do despacho: "Entre os dias 27 e 30 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Como o presente feito versa sobre esse tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 28/09/2012, às 10:20 horas. O evento ocorrerá na UNIFAMMA- Faculdade Metropolitana de Maringá, situada na Avenida Mauá, nº 2854, Centro. O rol de quesitos padrão costuma ser suficiente para elucidar todos os aspectos relevantes (dano, extensão e nexo de causalidade). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, cliente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao(à) requerente comparecer munido(a) de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e durante o tratamento da lesão" -Advs. RACHEL ORDONIO DOMINGOS, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

40. AÇÃO DE COBRANCA-0031181-98.2010.8.16.0017-ELOIR RABELO RIBEIRO x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-As partes para ciência do despacho: "Entre os dias 27 e 30 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Como o presente feito versa sobre esse tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 28/09/2012, às 09:20 horas. O evento ocorrerá na UNIFAMMA- Faculdade Metropolitana de Maringá, situada na Avenida Mauá, nº 2854, Centro. O rol de quesitos padrão costuma ser suficiente para elucidar todos os aspectos relevantes (dano, extensão e nexo de causalidade). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, cliente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao(à) requerente comparecer munido(a) de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e durante o tratamento da lesão" -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, GUSTAVO ROSENDO DE FREITAS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

41. AÇÃO DE COBRANCA-0031854-91.2010.8.16.0017-ELIO PEREIRA DIAS x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-As partes para ciência do despacho: "Entre os dias 27 e 30 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Como o presente feito versa sobre esse tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 28/09/2012, às 10:20 horas. O evento ocorrerá na UNIFAMMA- Faculdade Metropolitana de Maringá, situada na Avenida Mauá, nº 2854, Centro. O rol de quesitos padrão costuma ser suficiente

para elucidar todos os aspectos relevantes (dano, extensão e nexo de causalidade). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, cliente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao(a) requerente comparecer munido(a) de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e durante o tratamento da lesão" -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, MARIELY REGINA AMÉRICO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

42. AÇÃO DE COBRANCA-0031861-83.2010.8.16.0017-RAFAEL DOS SANTOS x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-As partes para ciência do despacho: "Entre os dias 27 e 30 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Como o presente feito versa sobre esse tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 28/09/2012, às 10:00 horas. O evento ocorrerá na UNIFAMMA- Faculdade Metropolitana de Maringá, situada na Avenida Mauá, nº 2854, Centro. O rol de quesitos padrão costuma ser suficiente para elucidar todos os aspectos relevantes (dano, extensão e nexo de causalidade). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, cliente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao(a) requerente comparecer munido(a) de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e durante o tratamento da lesão." Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

43. AÇÃO DE COBRANCA-0031869-60.2010.8.16.0017-PAULINO CESAR BULLA x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-As partes para ciência do despacho: "Entre os dias 27 e 30 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Como o presente feito versa sobre esse tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 28/09/2012, às 11:20 horas. O evento ocorrerá na UNIFAMMA- Faculdade Metropolitana de Maringá, situada na Avenida Mauá, nº 2854, Centro. O rol de quesitos padrão costuma ser suficiente para elucidar todos os aspectos relevantes (dano, extensão e nexo de causalidade). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, cliente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao(a) requerente comparecer munido(a) de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e durante o tratamento da lesão" -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MARIELY REGINA AMÉRICO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

44. AÇÃO DE COBRANCA-0031875-67.2010.8.16.0017-JOSE WALDOMIRO DE FREITAS MIRANDA x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-As partes para ciência do despacho: "Entre os dias 27 e 30 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Como o presente feito versa sobre esse tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 28/09/2012, às 11:00 horas. O evento ocorrerá na UNIFAMMA- Faculdade Metropolitana de Maringá, situada na Avenida Mauá, nº 2854, Centro. O rol de quesitos padrão costuma ser suficiente para elucidar todos os aspectos relevantes (dano, extensão e nexo de causalidade). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, cliente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao(a) requerente comparecer munido(a) de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e durante o tratamento da lesão" -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

45. AÇÃO DE COBRANCA-0031917-19.2010.8.16.0017-VANDERSON BONASSOLI x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-As partes para ciência do despacho: "Entre os dias 27 e 30 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Como o presente feito versa sobre esse tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 28/09/2012, às 10:40 horas. O evento ocorrerá na UNIFAMMA- Faculdade Metropolitana de Maringá, situada na Avenida Mauá, nº 2854, Centro. O rol de quesitos padrão costuma ser suficiente para elucidar todos os aspectos relevantes (dano, extensão e nexo de causalidade). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, cliente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao(a) requerente comparecer munido(a) de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e

durante o tratamento da lesão" -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

46. AÇÃO DE COBRANCA-0031924-11.2010.8.16.0017-APARECIDO SANTANA x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-As partes para ciência do despacho: "Entre os dias 27 e 30 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Como o presente feito versa sobre esse tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 28/09/2012, às 09:00 horas. O evento ocorrerá na UNIFAMMA- Faculdade Metropolitana de Maringá, situada na Avenida Mauá, nº 2854, Centro. O rol de quesitos padrão costuma ser suficiente para elucidar todos os aspectos relevantes (dano, extensão e nexo de causalidade). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, cliente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao(a) requerente comparecer munido(a) de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e durante o tratamento da lesão" -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MARIELY REGINA AMÉRICO e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

47. AÇÃO DE COBRANCA-0031930-18.2010.8.16.0017-LUIZA BATISTA SOARES x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-As partes para ciência do despacho: "Entre os dias 27 e 30 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Como o presente feito versa sobre esse tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 28/09/2012, às 10:00 horas. O evento ocorrerá na UNIFAMMA- Faculdade Metropolitana de Maringá, situada na Avenida Mauá, nº 2854, Centro. O rol de quesitos padrão costuma ser suficiente para elucidar todos os aspectos relevantes (dano, extensão e nexo de causalidade). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, cliente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao(a) requerente comparecer munido(a) de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e durante o tratamento da lesão." Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

48. AÇÃO DE COBRANCA-0031945-84.2010.8.16.0017-FRANCISCO AMORIM DE MORAIS x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-As partes para ciência do despacho: "Entre os dias 27 e 30 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Como o presente feito versa sobre esse tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 28/09/2012, às 10:20 horas. O evento ocorrerá na UNIFAMMA- Faculdade Metropolitana de Maringá, situada na Avenida Mauá, nº 2854, Centro. O rol de quesitos padrão costuma ser suficiente para elucidar todos os aspectos relevantes (dano, extensão e nexo de causalidade). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, cliente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao(a) requerente comparecer munido(a) de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e durante o tratamento da lesão" -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARIELY REGINA AMÉRICO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

49. AÇÃO DE COBRANCA-0031954-46.2010.8.16.0017-ELIESER RODRIGUES DE CAMARGO x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-As partes para ciência do despacho: "Entre os dias 27 e 30 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Como o presente feito versa sobre esse tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 28/09/2012, às 11:00 horas. O evento ocorrerá na UNIFAMMA- Faculdade Metropolitana de Maringá, situada na Avenida Mauá, nº 2854, Centro. O rol de quesitos padrão costuma ser suficiente para elucidar todos os aspectos relevantes (dano, extensão e nexo de causalidade). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, cliente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao(a) requerente comparecer munido(a) de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e durante o tratamento da lesão" -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MARIELY REGINA AMÉRICO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

50. AÇÃO DE COBRANCA-0032685-42.2010.8.16.0017-FABIANA TALITA CECILIO DA SILVA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A - TOKIO MARINE SEGURADORA-As partes para ciência do despacho: "Entre os dias 27 e 30 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Como o presente feito versa sobre esse tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 28/09/2012, às 09:20 horas. O evento ocorrerá

na UNIFAMMA- Faculdade Metropolitana de Maringá, situada na Avenida Mauá, nº 2854, Centro. O rol de quesitos padrão costuma ser suficiente para elucidar todos os aspectos relevantes (dano, extensão e nexo de causalidade). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, cliente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao(à) requerente comparecer munido(a) de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e durante o tratamento da lesão" -Advs. RODRIGO CAVALCANTE JERONIMO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

51. AÇÃO DE COBRANCA-0033014-54.2010.8.16.0017-JOSE GERALDO ROLA x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-As partes para ciência do despacho: "Entre os dias 27 e 30 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Como o presente feito versa sobre esse tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 28/09/2012, às 09:00 horas. O evento ocorrerá na UNIFAMMA- Faculdade Metropolitana de Maringá, situada na Avenida Mauá, nº 2854, Centro. O rol de quesitos padrão costuma ser suficiente para elucidar todos os aspectos relevantes (dano, extensão e nexo de causalidade). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, cliente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao(à) requerente comparecer munido(a) de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e durante o tratamento da lesão" -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

52. AÇÃO DE COBRANCA-0033026-68.2010.8.16.0017-JOAO DOS SANTOS GONCALVES x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-As partes para ciência do despacho: "Entre os dias 27 e 30 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Como o presente feito versa sobre esse tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 28/09/2012, às 10:20 horas. O evento ocorrerá na UNIFAMMA- Faculdade Metropolitana de Maringá, situada na Avenida Mauá, nº 2854, Centro. O rol de quesitos padrão costuma ser suficiente para elucidar todos os aspectos relevantes (dano, extensão e nexo de causalidade). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, cliente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao(à) requerente comparecer munido(a) de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e durante o tratamento da lesão" -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

53. AÇÃO DE COBRANCA-0033032-75.2010.8.16.0017-RONALDO DA COSTA DIONOR x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-As partes para ciência do despacho: "Entre os dias 27 e 30 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Como o presente feito versa sobre esse tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 28/09/2012, às 09:40 horas. O evento ocorrerá na UNIFAMMA- Faculdade Metropolitana de Maringá, situada na Avenida Mauá, nº 2854, Centro. O rol de quesitos padrão costuma ser suficiente para elucidar todos os aspectos relevantes (dano, extensão e nexo de causalidade). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, cliente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao(à) requerente comparecer munido(a) de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e durante o tratamento da lesão" -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

54. AÇÃO DE COBRANCA-0033044-89.2010.8.16.0017-DIOGENES ANDERSON SOARES x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-As partes para ciência do despacho: "Entre os dias 27 e 30 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Como o presente feito versa sobre esse tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 28/09/2012, às 11:00 horas. O evento ocorrerá na UNIFAMMA- Faculdade Metropolitana de Maringá, situada na Avenida Mauá, nº 2854, Centro. O rol de quesitos padrão costuma ser suficiente para elucidar todos os aspectos relevantes (dano, extensão e nexo de causalidade). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, cliente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao(à) requerente comparecer munido(a) de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e durante o tratamento da lesão" -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

55. AÇÃO DE COBRANCA-0033059-58.2010.8.16.0017-WILLIAN MARTINS DA SILVA x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-As partes para ciência do despacho: "Entre os dias 27 e 30 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Como o presente feito versa sobre esse tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 28/09/2012, às 11:00 horas. O evento ocorrerá na UNIFAMMA- Faculdade Metropolitana de Maringá, situada na Avenida Mauá, nº 2854, Centro. O rol de quesitos padrão costuma ser suficiente para elucidar todos os aspectos relevantes (dano, extensão e nexo de causalidade). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, cliente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao(à) requerente comparecer munido(a) de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e durante o tratamento da lesão" -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

56. AÇÃO DE COBRANCA-0033840-80.2010.8.16.0017-CARLOS DE JESUS JUNIOR x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-As partes para ciência do despacho: "Entre os dias 27 e 30 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Como o presente feito versa sobre esse tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 28/09/2012, às 09:40 horas. O evento ocorrerá na UNIFAMMA- Faculdade Metropolitana de Maringá, situada na Avenida Mauá, nº 2854, Centro. O rol de quesitos padrão costuma ser suficiente para elucidar todos os aspectos relevantes (dano, extensão e nexo de causalidade). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, cliente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao(à) requerente comparecer munido(a) de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e durante o tratamento da lesão" -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

57. AÇÃO DE COBRANCA-0033850-27.2010.8.16.0017-MAURO CORBETTA x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-As partes para ciência do despacho: "Entre os dias 27 e 30 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Como o presente feito versa sobre esse tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 28/09/2012, às 11:20 horas. O evento ocorrerá na UNIFAMMA- Faculdade Metropolitana de Maringá, situada na Avenida Mauá, nº 2854, Centro. O rol de quesitos padrão costuma ser suficiente para elucidar todos os aspectos relevantes (dano, extensão e nexo de causalidade). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, cliente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao(à) requerente comparecer munido(a) de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e durante o tratamento da lesão" -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

58. AÇÃO DE COBRANCA-0033857-19.2010.8.16.0017-MARCOS TRINDADE GONCALVES x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-As partes para ciência do despacho: "Entre os dias 27 e 30 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Como o presente feito versa sobre esse tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 28/09/2012, às 11:00 horas. O evento ocorrerá na UNIFAMMA- Faculdade Metropolitana de Maringá, situada na Avenida Mauá, nº 2854, Centro. O rol de quesitos padrão costuma ser suficiente para elucidar todos os aspectos relevantes (dano, extensão e nexo de causalidade). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, cliente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao(à) requerente comparecer munido(a) de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e durante o tratamento da lesão" -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

59. AÇÃO DE COBRANCA-0033865-93.2010.8.16.0017-REINALDO MENEGASSI CORREIA x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-As partes para ciência do despacho: "Entre os dias 27 e 30 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Como o presente feito versa sobre esse tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 28/09/2012, às 11:00 horas. O evento ocorrerá na UNIFAMMA- Faculdade Metropolitana de Maringá, situada na Avenida Mauá, nº 2854, Centro. O rol de quesitos padrão costuma ser

suficiente para elucidar todos os aspectos relevantes (dano, extensão e nexo de causalidade). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, cliente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao(a) requerente comparecer munido(a) de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e durante o tratamento da lesão" -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

60. AÇÃO DE COBRANCA-0033874-55.2010.8.16.0017-ANTONIO ALVES BATISTA x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-As partes para ciência do despacho: "Entre os dias 27 e 30 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Como o presente feito versa sobre esse tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 28/09/2012, às 11:00 horas. O evento ocorrerá na UNIFAMMA- Faculdade Metropolitana de Maringá, situada na Avenida Mauá, nº 2854, Centro. O rol de quesitos padrão costuma ser suficiente para elucidar todos os aspectos relevantes (dano, extensão e nexo de causalidade). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, cliente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao(a) requerente comparecer munido(a) de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e durante o tratamento da lesão" -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

61. AÇÃO DE COBRANCA-0034917-27.2010.8.16.0017-EVERTON AVANCINI BOEING x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-As partes para ciência do despacho: "Entre os dias 27 e 30 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Como o presente feito versa sobre esse tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 28/09/2012, às 11:00 horas. O evento ocorrerá na UNIFAMMA- Faculdade Metropolitana de Maringá, situada na Avenida Mauá, nº 2854, Centro. O rol de quesitos padrão costuma ser suficiente para elucidar todos os aspectos relevantes (dano, extensão e nexo de causalidade). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, cliente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao(a) requerente comparecer munido(a) de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e durante o tratamento da lesão" -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MARCIA SATIL PARREIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

62. AÇÃO DE COBRANCA-0000386-75.2011.8.16.0017-CLEONICE MARIA DE SOUZA x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-As partes para ciência do despacho: "Entre os dias 27 e 30 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Como o presente feito versa sobre esse tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 28/09/2012, às 10:40 horas. O evento ocorrerá na UNIFAMMA- Faculdade Metropolitana de Maringá, situada na Avenida Mauá, nº 2854, Centro. O rol de quesitos padrão costuma ser suficiente para elucidar todos os aspectos relevantes (dano, extensão e nexo de causalidade). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, cliente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao(a) requerente comparecer munido(a) de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e durante o tratamento da lesão" -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

63. AÇÃO DE COBRANCA-0003901-21.2011.8.16.0017-ROSELI HONESTO DOS SANTOS CELESTINO x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-As partes para ciência do despacho: "Entre os dias 27 e 30 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Como o presente feito versa sobre esse tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 28/09/2012, às 11:00 horas. O evento ocorrerá na UNIFAMMA- Faculdade Metropolitana de Maringá, situada na Avenida Mauá, nº 2854, Centro. O rol de quesitos padrão costuma ser suficiente para elucidar todos os aspectos relevantes (dano, extensão e nexo de causalidade). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, cliente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao(a) requerente comparecer munido(a) de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e durante o tratamento da lesão" -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

64. AÇÃO DE COBRANCA-0006157-34.2011.8.16.0017-ISABELA SILVA DE OLIVEIRA x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-As partes para ciência do despacho: "Entre os dias 27 e 30 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Como o presente feito versa sobre esse tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 28/09/2012, às 09:20 horas. O evento ocorrerá na UNIFAMMA- Faculdade Metropolitana de Maringá, situada na Avenida Mauá, nº 2854, Centro. O rol de quesitos padrão costuma ser suficiente para elucidar todos os aspectos relevantes (dano, extensão e nexo de causalidade). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, cliente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao(a) requerente comparecer munido(a) de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e durante o tratamento da lesão" -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARIELY REGINA AMÉRICO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

65. AÇÃO DE COBRANCA-0008771-12.2011.8.16.0017-ANDERSON CASSERO ALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-As partes para ciência do despacho: "Entre os dias 27 e 30 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Como o presente feito versa sobre esse tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 28/09/2012, às 11:20 horas. O evento ocorrerá na UNIFAMMA- Faculdade Metropolitana de Maringá, situada na Avenida Mauá, nº 2854, Centro. O rol de quesitos padrão costuma ser suficiente para elucidar todos os aspectos relevantes (dano, extensão e nexo de causalidade). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, cliente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao(a) requerente comparecer munido(a) de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e durante o tratamento da lesão" -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

66. AÇÃO DE COBRANCA-0009002-39.2011.8.16.0017-SUELEN APARECIDA SOUZA x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-As partes para ciência do despacho: "Entre os dias 27 e 30 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Como o presente feito versa sobre esse tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 28/09/2012, às 11:20 horas. O evento ocorrerá na UNIFAMMA- Faculdade Metropolitana de Maringá, situada na Avenida Mauá, nº 2854, Centro. O rol de quesitos padrão costuma ser suficiente para elucidar todos os aspectos relevantes (dano, extensão e nexo de causalidade). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, cliente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao(a) requerente comparecer munido(a) de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e durante o tratamento da lesão" -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, BARBARA BUASSI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

67. AÇÃO DE COBRANCA-0009046-58.2011.8.16.0017-PEDRO FERREIRA DE SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-As partes para ciência do despacho: "Entre os dias 27 e 30 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Como o presente feito versa sobre esse tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 28/09/2012, às 09:20 horas. O evento ocorrerá na UNIFAMMA- Faculdade Metropolitana de Maringá, situada na Avenida Mauá, nº 2854, Centro. O rol de quesitos padrão costuma ser suficiente para elucidar todos os aspectos relevantes (dano, extensão e nexo de causalidade). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, cliente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao(a) requerente comparecer munido(a) de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e durante o tratamento da lesão" -Advs. ANA PAULA MARTINS RADAELLI, IRINEIA APARECIDA CERQUEIRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

68. AÇÃO DE COBRANCA-0011623-09.2011.8.16.0017-LUCIA FRANCISCA SILVESTRE x CENTAURO SEGURADORA S/A e outro-As partes para ciência do despacho: "Entre os dias 27 e 30 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Como o presente feito versa sobre esse tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 28/09/2012, às 10:00 horas. O evento ocorrerá na UNIFAMMA- Faculdade Metropolitana de Maringá,

situada na Avenida Mauá, nº 2854, Centro. O rol de quesitos padrão costuma ser suficiente para elucidar todos os aspectos relevantes (dano, extensão e nexo de causalidade). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, cliente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao(à) requerente comparecer munido(a) de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e durante o tratamento da lesão." -Advs. FABIANA ALEXANDRE DA SILVEIRA DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

69. AÇÃO DE COBRANCA-0011886-41.2011.8.16.0017-JULIO CESAR ARAUJO x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-As partes para ciência do despacho: "Entre os dias 27 e 30 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Como o presente feito versa sobre esse tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 28/09/2012, às 10:00 horas. O evento ocorrerá na UNIFAMMA- Faculdade Metropolitana de Maringá, situada na Avenida Mauá, nº 2854, Centro. O rol de quesitos padrão costuma ser suficiente para elucidar todos os aspectos relevantes (dano, extensão e nexo de causalidade). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, cliente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao(à) requerente comparecer munido(a) de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e durante o tratamento da lesão." -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA, MARIELY REGINA AMÉRICO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

70. AÇÃO DE COBRANCA-0013039-12.2011.8.16.0017-VAGNER DOS SANTOS x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-As partes para ciência do despacho: "Entre os dias 27 e 30 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Como o presente feito versa sobre esse tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 28/09/2012, às 10:40 horas. O evento ocorrerá na UNIFAMMA- Faculdade Metropolitana de Maringá, situada na Avenida Mauá, nº 2854, Centro. O rol de quesitos padrão costuma ser suficiente para elucidar todos os aspectos relevantes (dano, extensão e nexo de causalidade). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, cliente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao(à) requerente comparecer munido(a) de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e durante o tratamento da lesão." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA, MARIELY REGINA AMÉRICO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

71. AÇÃO DE COBRANCA-0015379-26.2011.8.16.0017-JOSE CARLOS DOS SANTOS x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-As partes para ciência do despacho: "Entre os dias 27 e 30 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Como o presente feito versa sobre esse tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 28/09/2012, às 10:40 horas. O evento ocorrerá na UNIFAMMA- Faculdade Metropolitana de Maringá, situada na Avenida Mauá, nº 2854, Centro. O rol de quesitos padrão costuma ser suficiente para elucidar todos os aspectos relevantes (dano, extensão e nexo de causalidade). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, cliente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao(à) requerente comparecer munido(a) de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e durante o tratamento da lesão." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA, MARIELY REGINA AMÉRICO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

72. AÇÃO DE COBRANCA-0015386-18.2011.8.16.0017-NILTON CARABELLI x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-As partes para ciência do despacho: "Entre os dias 27 e 30 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Como o presente feito versa sobre esse tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 28/09/2012, às 11:20 horas. O evento ocorrerá na UNIFAMMA- Faculdade Metropolitana de Maringá, situada na Avenida Mauá, nº 2854, Centro. O rol de quesitos padrão costuma ser suficiente para elucidar todos os aspectos relevantes (dano, extensão e nexo de causalidade). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, cliente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao(à) requerente comparecer munido(a) de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e durante o tratamento da lesão." -Advs. ROBSON SAKAI

GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA, MARIELY REGINA AMÉRICO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

73. AÇÃO DE COBRANCA-0015402-69.2011.8.16.0017-VALTER VICENTE MOTA x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-As partes para ciência do despacho: "Entre os dias 27 e 30 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Como o presente feito versa sobre esse tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 28/09/2012, às 10:40 horas. O evento ocorrerá na UNIFAMMA- Faculdade Metropolitana de Maringá, situada na Avenida Mauá, nº 2854, Centro. O rol de quesitos padrão costuma ser suficiente para elucidar todos os aspectos relevantes (dano, extensão e nexo de causalidade). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, cliente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao(à) requerente comparecer munido(a) de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e durante o tratamento da lesão." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA, MARIELY REGINA AMÉRICO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

74. AÇÃO DE COBRANCA-0016599-59.2011.8.16.0017-JOSE ALVES DOS SANTOS x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-As partes para ciência do despacho: "Entre os dias 27 e 30 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Como o presente feito versa sobre esse tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 28/09/2012, às 10:00 horas. O evento ocorrerá na UNIFAMMA- Faculdade Metropolitana de Maringá, situada na Avenida Mauá, nº 2854, Centro. O rol de quesitos padrão costuma ser suficiente para elucidar todos os aspectos relevantes (dano, extensão e nexo de causalidade). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, cliente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao(à) requerente comparecer munido(a) de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e durante o tratamento da lesão." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

75. AÇÃO DE COBRANCA-0016634-19.2011.8.16.0017-ELSON APARECIDO DE FREITAS x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-As partes para ciência do despacho: "Entre os dias 27 e 30 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Como o presente feito versa sobre esse tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 28/09/2012, às 11:20 horas. O evento ocorrerá na UNIFAMMA- Faculdade Metropolitana de Maringá, situada na Avenida Mauá, nº 2854, Centro. O rol de quesitos padrão costuma ser suficiente para elucidar todos os aspectos relevantes (dano, extensão e nexo de causalidade). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, cliente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao(à) requerente comparecer munido(a) de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e durante o tratamento da lesão." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

76. AÇÃO DE COBRANCA-0016646-33.2011.8.16.0017-SEBASTIAO CUSTODIO FILHO x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-As partes para ciência do despacho: "Entre os dias 27 e 30 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Como o presente feito versa sobre esse tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 28/09/2012, às 10:40 horas. O evento ocorrerá na UNIFAMMA- Faculdade Metropolitana de Maringá, situada na Avenida Mauá, nº 2854, Centro. O rol de quesitos padrão costuma ser suficiente para elucidar todos os aspectos relevantes (dano, extensão e nexo de causalidade). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, cliente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao(à) requerente comparecer munido(a) de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e durante o tratamento da lesão." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES e MARCIA SATIL PARREIRA-.

77. AÇÃO DE COBRANCA-0018552-58.2011.8.16.0017-MARIA NATIVIDADE DOS SANTOS PAULO x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-As partes para ciência do despacho: "Entre os dias 27 e 30 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Como o presente feito versa sobre esse tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 28/09/2012, às 10:20

horas. O evento ocorrerá na UNIFAMMA- Faculdade Metropolitana de Maringá, situada na Avenida Mauá, nº 2854, Centro. O rol de quesitos padrão costuma ser suficiente para elucidar todos os aspectos relevantes (dano, extensão e nexo de causalidade). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, cliente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao(à) requerente comparecer munido(a) de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e durante o tratamento da lesão" -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, LUCAS RIBEIRO TERRA, ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

78. AÇÃO DE COBRANÇA-0020575-74.2011.8.16.0017-ALEXANDRE PEREIRA x ACE SEGURADORA S/A-As partes para ciência do despacho: "Entre os dias 27 e 30 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Como o presente feito versa sobre esse tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 28/09/2012, às 09:40 horas. O evento ocorrerá na UNIFAMMA- Faculdade Metropolitana de Maringá, situada na Avenida Mauá, nº 2854, Centro. O rol de quesitos padrão costuma ser suficiente para elucidar todos os aspectos relevantes (dano, extensão e nexo de causalidade). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, cliente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao(à) requerente comparecer munido(a) de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e durante o tratamento da lesão" -Advs. VANDERLEY DOIN PACHECO e EDUARDO GALDÃO DE ALBUQUERQUE-.

79. AÇÃO DE RESSARCIMENTO-0021068-51.2011.8.16.0017-MARCELO LUCAS DE PAULA DIAS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DEPVAT S/A-As partes para ciência do despacho: "Entre os dias 27 e 30 de setembro de 2012 ocorrerá em Maringá mais uma edição do projeto Justiça no Bairro, voltado especificamente aos processos que objetivam o recebimento de indenização do seguro DPVAT. Como o presente feito versa sobre esse tipo de matéria, para a realização da perícia e subsequente audiência de conciliação, instrução e julgamento, designo o dia 28/09/2012, às 09:20 horas. O evento ocorrerá na UNIFAMMA- Faculdade Metropolitana de Maringá, situada na Avenida Mauá, nº 2854, Centro. O rol de quesitos padrão costuma ser suficiente para elucidar todos os aspectos relevantes (dano, extensão e nexo de causalidade). Mesmo assim, caso alguma das partes queira formular quesitos ou indicar assistente técnico poderá fazê-lo no prazo comum de 10 dias. Intimem-se as partes, através de seus procuradores, cliente o(a) requerente que o seu não comparecimento importará em preclusão da oportunidade para a produção da perícia. Além disso, caberá ao(à) requerente comparecer munido(a) de documento pessoal de identificação e toda a documentação que comprove o atendimento médico-hospitalar que lhe foi prestado por ocasião do acidente e durante o tratamento da lesão" -Advs. ANDREA GONCALVES BONACIN, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

MARINGÁ, 06 de Setembro de 2012.
Arlete M. F. Furlan
Emp. Juramentada

2ª VARA CÍVEL

SEGUNDA VARA CIVEL - COMARCA DE MARINGÁ
JUIZ DE DIREITO - AIRTON VARGAS DA SILVA
ESCRIVÃO - LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO
EMP.JURAMENTADA-CLAUDIA H.SGUAREZI FRANZONI

RELAÇÃO Nº 106/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR MASSAKATSU FUJITA 00090 000858/2009
00138 013625/2010
ADRIANA DE ABREU TARDIVO 00216 015954/2011
ADRIANA DIAS FIORIN 00096 001122/2009
ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE 00016 000902/2004
ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO 00155 024623/2010
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00165 025865/2010
00172 029179/2010
00190 002731/2011
00191 003019/2011
ADRIANO FERREIRA SODRE 00069 000022/2009
ADRIANO LUIS DE ANDRADE 00212 014620/2011
ADRIANO ROGERIO PATUSSI 00121 000024/2010

AGNALDO MURILO ALBANEZ BEZERRA 00184 000825/2011
ALAIM GIOVANI FORTES STEFANELLO 00184 000825/2011
ALANN BARBOSA M. CAETANO BENTO 00026 000765/2006
00027 000766/2006
ALANN BARBOSA MARQUES CAETANO BENTO 00023 000066/2006
00038 000795/2007
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO 00044 001087/2007
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO 00044 001087/2007
ALCEU PAIVA DE MIRANDA 00184 000825/2011
ALCIDES SIQUEIRA GOMES 00182 033138/2010
ALCINDO DE SOUZA FRANCO 00038 000795/2007
ALESSANDRA GASPAR BERGER 00146 021630/2010
ALESSANDRA TAKAKI 00229 000116/1997
ALESSANDRO ALVES LEME 00184 000825/2011
ALESSANDRO DE GASPARO PINTO 00041 000885/2007
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00214 015187/2011
ALESSANDRO NEZI RAGAZZI 00167 026475/2010
ALEX S. OLTRAMARI 00047 001237/2007
ALEXANDRE BLEY R. BONFIM 00213 014650/2011
ALEXANDRE DE TOLEDO 00133 010554/2010
ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA 00096 001122/2009
ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO 00184 000825/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00048 000136/2008
00092 000929/2009
ALEXANDRE PEREIRA BORNELLI 00061 001221/2008
00121 000024/2010
ALEXANDRE VENANCIO 00004 000833/1998
ALINE BRAGA DRUMMOND 00103 001521/2009
00142 015406/2010
ALMERI PEDRO DE CARVALHO 00101 001457/2009
ALTIVO JOSE SENISKI 00018 001004/2004
ALUIR ROMANO ZANELATO FILHO 00046 001130/2007
ALVARO MANOEL FURLAN 00026 000765/2006
00027 000766/2006
00038 000795/2007
00184 000825/2011
ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES 00033 000025/2007
00038 000795/2007
00085 000727/2009
ALYSON CARVALHO ROCHA 00069 000022/2009
AMANCIO JOSE RODRIGUES 00002 000418/1995
AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR 00132 009826/2010
ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA 00096 001122/2009
ANA CAROLINA MOREIRA PINO 00103 001521/2009
00142 015406/2010
ANA KEILA SCHELBAUER 00132 009826/2010
ANA LARISSA NEVES 00184 000825/2011
ANA PAULA GEROTTI 00142 015406/2010
ANA PAULA GOES NICOLADELI SCHICK 00145 021219/2010
ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS 00004 000833/1998
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00160 025064/2010
ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID 00044 001087/2007
ANDERSON DE AZEVEDO 00205 007494/2011
ANDERSON HATAQUEIAMA 00122 000322/2010
00138 013625/2010
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 00044 001087/2007
ANDRE LUIZ BORDINI 00212 014620/2011
ANDRE RICARDO FORCELLI 00039 000819/2007
ANDRE SETTER BACCON 00220 017787/2011
ANDREA CRISTINE ARCEGO 00146 021630/2010
ANDREA GIOSA MANFRIM 00004 000833/1998
00058 001180/2008
00060 001209/2008
00063 001323/2008
00070 000074/2009
00077 000370/2009
00078 000546/2009
00079 000569/2009
00080 000600/2009
00080 000600/2009
00082 000662/2009
00083 000712/2009
00084 000720/2009
00093 000976/2009
00095 001061/2009
00096 001122/2009
00097 001199/2009
00098 001213/2009
00100 001259/2009
00103 001521/2009
00105 001553/2009
00107 001568/2009
00108 001595/2009
00109 001598/2009
00110 001656/2009
00111 001718/2009
00112 001893/2009
00115 002033/2009
00117 002173/2009
00137 011674/2010
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00228 021300/2011
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 00092 000929/2009
ANGELICA CARNOVALE MARÇOLA 00224 018591/2011
ANGELICA KOYAMA TANAKA 00030 000920/2006
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00122 000322/2010
00138 013625/2010
00184 000825/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE 00174 029297/2010
ANGÉLICA OLIVEIRA MAZZARO 00130 008814/2010

ANIBAL BIM 00074 000331/2009
 ANILSON GERALDO SGUAREZI 00001 000066/1983
 ANTHONY BERTOLDO DA SILVA 00178 032250/2010
 ANTONIO CAMARGO JUNIOR 00125 003771/2010
 ANTONIO CARLOS DA VEIGA 00184 000825/2011
 ANTONIO ELSON SABAINI 00012 000153/2004
 00029 000830/2006
 ANTONIO GLENIO FARIA M. ALBUQUERQUE 00003 000487/1998
 ANTONIO JESUS MARÇAL ROMEIRO BCHARA 00006 000629/1999
 APARECIDA VANIA PETRINI DE BARROS 00140 013767/2010
 ARMANDO GRACIOLI 00122 000322/2010
 ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR 00018 001004/2004
 AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO 00184 000825/2011
 AURELIO CANCIO PELUSO 00062 001275/2008
 BEATRIZ FONSECA DONATO 00184 000825/2011
 BIANCA ROSSI TOTTI 00198 004672/2011
 BIANCA SOARES LEMOS 00234 004616/2010
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00021 000485/2005
 00053 000749/2008
 00057 001152/2008
 00068 007771/2008
 00156 024645/2010
 00210 011810/2011
 BRUNA CAROLINA XAVIER DO NASCIMENTO 00228 021300/2011
 BRUNA MALINOWSKI SCHARF 00132 009826/2010
 BRUNA MARCANTONIO FARAH 00193 003381/2011
 00198 004672/2011
 BRUNO ARCIE EPPINGER 00018 001004/2004
 CAIO FERNANDO MAZIERO RUPP 00184 000825/2011
 CAMILA CASTRO DE ALMEIDA GIGLIOLLI 00049 000162/2008
 CARLA CLERICI PACHECO BORGES 00033 000025/2007
 CARLA SIQUEROLO 00143 016943/2010
 CARLOS ALEXANDRE GUIMARÃES PESSOA 00018 001004/2004
 CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA 00004 000833/1998
 00060 001209/2008
 00063 001323/2008
 00080 000600/2009
 00084 000720/2009
 00096 001122/2009
 00105 001553/2009
 00110 001656/2009
 00117 002173/2009
 CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES 00055 000950/2008
 CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ 00002 000418/1995
 CARLOS EDUARDO LISCHIEWSKI MATTAR 00035 000497/2007
 CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO 00213 014650/2011
 CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR 00047 001237/2007
 CARMEN LUCIA VOLTA BRABO 00039 000819/2007
 CAROLINA CAMPELLO SCOTTI 00070 000074/2009
 00084 000720/2009
 00105 001553/2009
 CAROLINA CHAVES HAUER 00018 001004/2004
 CAROLINA JANZ COSTA SILVA 00018 001004/2004
 CAROLINE DE GASPERI 00219 017638/2011
 CATARINA APARECIDA CABRIOTTI 00134 011326/2010
 CELIA ARRUDA FERNANDES 00120 002354/2009
 CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO 00028 000820/2006
 CELSO PIRATELLI 00122 000322/2010
 CELSO SCHMITZ 00194 003395/2011
 CESAR AKIHIRO NAKACHIMA 00035 000497/2007
 CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS 00004 000833/1998
 00010 000163/2003
 00060 001209/2008
 00063 001323/2008
 00070 000074/2009
 00076 000362/2009
 00078 000546/2009
 00080 000600/2009
 00082 000662/2009
 00083 000712/2009
 00084 000720/2009
 00093 000976/2009
 00100 001259/2009
 00105 001553/2009
 00108 001595/2009
 00109 001598/2009
 00111 001718/2009
 00115 002033/2009
 00117 002173/2009
 00234 004616/2010
 CESAR AUGUSTO MORENO 00113 001898/2009
 CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE 00068 007771/2008
 00081 000623/2009
 00135 011419/2010
 CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO 00044 001087/2007
 CLAITON LUIS BORK 00030 000920/2006
 CLARICE GARCIA DE CAMPOS 00010 000163/2003
 CLAUDEMIR CAPOCCI 00010 000163/2003
 00134 011326/2010
 CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR 00138 013625/2010
 CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS 00184 000825/2011
 CLAUDIA MARIA BERNARDELLI 00161 025068/2010
 CLAUDIANA APARECIDA CORADINI FRANCO 00009 000117/2001
 CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 00228 021300/2011
 CLAUDIO CESAR CARVALHO 00087 000770/2009
 CLAUDIO PALMEIRA DE SOUZA 00126 007141/2010
 CLEBER HAEFLIGER 00047 001237/2007
 CLEVERSON MARCEL COLOMBO 00232 000681/2009
 CLEVERSON TOMAZONI MICHEL 00063 001323/2008

CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI 00004 000833/1998
 00022 000733/2005
 CONCEICAO APARECIDA DE CASTRO 00195 003525/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00151 024297/2010
 00175 029763/2010
 00179 032264/2010
 00208 011462/2011
 00211 013306/2011
 00218 017067/2011
 00222 018174/2011
 CRISTIANO CONTE RODRIGUES DA CUNHA 00035 000497/2007
 CRISTINA SMOLARECK 00099 001218/2009
 CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA 00198 004672/2011
 DAIANE DORNELES IBARGOYEN 00063 001323/2008
 DAIANE MARIA BISSANI 00146 021630/2010
 DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA 00184 000825/2011
 DAMARES FERREIRA 00052 000530/2008
 00065 007576/2008
 DANIEL KATSUJI INUMARU 00078 000546/2009
 DANIEL RODRIGUES BRANDAO 00105 001553/2009
 DANIEL RODRIGUEZ BRANDAO 00004 000833/1998
 00063 001323/2008
 DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00004 000833/1998
 00060 001209/2008
 00063 001323/2008
 00083 000712/2009
 00093 000976/2009
 00105 001553/2009
 00115 002033/2009
 DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI VISSER 00035 000497/2007
 DANIELA VAZ GIMENES 00045 001099/2007
 DANIELE CRISTINA BRAUCO 00198 004672/2011
 DANIELE LIE WATARAI 00161 025068/2010
 00193 003381/2011
 00198 004672/2011
 DANIELE NALDI LUCAS 00193 003381/2011
 DANIELLE BAPTISTA 00198 004672/2011
 DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO 00159 024856/2010
 DEBORA LEMOS GUMURSKI 00213 014650/2011
 DEBORA PRISCILA ANDRE 00167 026475/2010
 DEBORA SEGALA 00149 023461/2010
 DESIREE ZOLET KURIKE FERRER 00007 000697/1999
 DIENE KATIUSCI SILVA 00198 004672/2011
 DIOGO BERTOLINI 00237 022604/2010
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00146 021630/2010
 DIONISIO PEDRO DE ALCANTARA 00105 001553/2009
 DIRCEU GALDINO 00207 011276/2011
 DIRCEU PAGANI 00055 000950/2008
 DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR 00148 022548/2010
 DOUGLAS GALVAO VILARDO 00004 000833/1998
 00117 002173/2009
 EDALVO GARCIA 00115 002033/2009
 EDEGARD A.C. LESSNAU 00001 000066/1983
 EDER WILLIAN DE CAMPOS 00198 004672/2011
 EDSON LUIZ DAL BEM 00202 006288/2011
 EDSON MITSUO TIUJO 00148 022548/2010
 EDUARDO A. F. KUMMEL 00085 000727/2009
 EDUARDO AUGUSTO PENTEADO 00018 001004/2004
 EDUARDO C. RAPOSO LOPES 00018 001004/2004
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00228 021300/2011
 EDUARDO MASCARELLO 00219 017638/2011
 EDUARDO SANTOS HERNANDES 00076 000362/2009
 00206 010000/2011
 EDVAGNER MARCOS DA SILVA 00124 001115/2010
 EDVALDO AVELAR SILVA 00118 002286/2009
 ELEN FABIA RAK MAMUS BARACHI 00224 018591/2011
 ELIANA SILVESTRE 00009 000117/2001
 00028 000820/2006
 ELIDA CRISTINA MONDADORI 00003 000487/1998
 ELISEU ALVES FORTES 00128 007532/2010
 ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU 00098 001213/2009
 ELOI CONTINI 00237 022604/2010
 ELOI SILVA 00235 005893/2010
 EMERSON GABARDO 00213 014650/2011
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00169 027454/2010
 EMILIANA RAMOS FELIPPE DA SILVA 00023 000066/2006
 ENI DOMINGUES 00113 001898/2009
 ERIC CORONADO RAMOS 00167 026475/2010
 ERICA FERNANDA KEMMER 00198 004672/2011
 ERICA LEAL AMARAL 00018 001004/2004
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00154 024621/2010
 ERNANI JOSE PERA JUNIOR 00047 001237/2007
 EVA APARECIDA LEMES 00054 000787/2008
 EVALDO GONCALVES LEITE 00161 025068/2010
 EVANDRA C. BERTELLI BERNARDI 00002 000418/1995
 EVANDRO ALVES DOS SANTOS 00192 003352/2011
 EVANDRO RICARDO DE CASTRO 00117 002173/2009
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00030 000920/2006
 00071 000104/2009
 EVELISE MARAN 00193 003381/2011
 00198 004672/2011
 EVELYN CRISTINA MATTERA 00193 003381/2011
 00198 004672/2011
 EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA 00213 014650/2011
 EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS 00029 000830/2006
 FABIANA CRISTINA ORTEGA 00213 014650/2011
 FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA 00060 001209/2008
 00078 000546/2009
 00082 000662/2009

00084 000720/2009
 00096 001122/2009
 00100 001259/2009
 00105 001553/2009
 00108 001595/2009
 00109 001598/2009
 00110 001656/2009
 00111 001718/2009
 00115 002033/2009
 FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA 00063 001323/2008
 00083 000712/2009
 00093 000976/2009
 FABIANA KELLY ATALLAH 00018 001004/2004
 FABIANA TIEMI HOSHINO 00198 004672/2011
 FABIANO FREITAS SOARES 00072 000119/2009
 00140 013767/2010
 FABIANO JORGE STAINZACK 00146 021630/2010
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00181 033017/2010
 FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO 00216 015954/2011
 FABIO COSMO ALVES 00228 021300/2011
 FABIO COTECCHIA 00018 001004/2004
 FABIO HENRIQUE XAVIER 00006 000629/1999
 FABIO LAMONICA PEREIRA 00221 018172/2011
 FABIO LUIS FRANCO 00009 000117/2001
 00038 000795/2007
 FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE 00150 023845/2010
 00171 028372/2010
 FABIO RICARDO MORELLI 00080 000600/2009
 00083 000712/2009
 00096 001122/2009
 FABIO ROBERTO COLOMBO 00017 000962/2004
 00020 000465/2005
 FABRICIO FAZOLLI 00210 011810/2011
 FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA 00184 000825/2011
 FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES 00170 028160/2010
 FERNANDA DE TOLEDO PARRA AGOSTINHO 00103 001521/2009
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE 00228 021300/2011
 FERNANDA NELSEN TEODORO DA SILVA 00026 000765/2006
 00027 000766/2006
 FERNANDA TRAUTWEIN 00152 024310/2010
 FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA 00017 000962/2004
 00020 000465/2005
 FERNANDO AUGUSTO DIAS 00185 001274/2011
 FERNANDO AUGUSTO SPERB 00044 001087/2007
 FERNANDO GOMES DE MATOS -ESTAGIARIO 00178 032250/2010
 FERNANDO JULIO NOGUEIRA 00063 001323/2008
 FERNANDO LUIZ VALLIM 00010 000163/2003
 FERNANDO MATEUS DA SILVA 00213 014650/2011
 FERNANDO MENEGUETI CHAPARRO 00009 000117/2001
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00181 033017/2010
 FERNANDO PAROLINI DE MORAES 00192 003352/2011
 FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO 00141 013993/2010
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00047 001237/2007
 FLAVIA CARNEIRO PEREIRA 00069 000022/2009
 FLAVIO LUIS BRANCO BARATA 00185 001274/2011
 FREDERICO GIUSEPPE FURLAN BASSO 00026 000765/2006
 00027 000766/2006
 FÁBIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO 00113 001898/2009
 00207 011276/2011
 GABRIEL BATTAGIN MARTINS 00122 000322/2010
 GABRIELA MONTALTO FIORANO 00035 000497/2007
 GABRIELLA MAGALHÃES CALDAS 00018 001004/2004
 GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO 00122 000322/2010
 GERALDO NILTON KORNEICZUK 00105 001553/2009
 GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 00149 023461/2010
 GEROLDO AUGUSTO HAUSER 00018 001004/2004
 GIAN MARCO DEL PINTOR 00062 001275/2008
 GIANCARLO GRACIOLI 00122 000322/2010
 GILBERTO DONIZETI CAPELETO 00036 000623/2007
 00145 021219/2010
 GILBERTO FLAVIO MONARIN 00074 000331/2009
 GILDO CAPELETO 00036 000623/2007
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00068 007771/2008
 GIOVANA ROBERTA MERCALDI 00046 001130/2007
 GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS 00060 001209/2008
 00063 001323/2008
 00084 000720/2009
 00096 001122/2009
 00105 001553/2009
 GIOVANI ZORZI RIBAS 00213 014650/2011
 GISELE KEIKO KAMIKAWA 00055 000950/2008
 GISELLE PASCUAL PONCE BERVERNANSO 00146 021630/2010
 GISLAINE GUILHERME TOLEDO 00184 000825/2011
 GLAUCO HUMBERTO BORK 00030 000920/2006
 GLAUCO IVERSEN 00180 032585/2010
 GUILHERME CAMILLO KRUGEN 00174 029297/2010
 GUILHERME DE SALLES GONÇALVES 00213 014650/2011
 GUSTAVO CORREA RODRIGUES 00181 033017/2010
 GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA 00155 024623/2010
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00145 021219/2010
 GUSTAVO ROSENDO SANCHES DE FREITAS 00181 033017/2010
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00047 001237/2007
 HAROLDO CAMARGO BARBOSA 00117 002173/2009
 HAROLDO MEIRELLES FILHO 00146 021630/2010
 HELDER MARTINEZ DAL COL 00052 000530/2008
 HELEN ZANELATO DA MOTTA RIBEIRO 00044 001087/2007
 HELENO GALDINO LUCAS 00055 000950/2008
 HELINTHA COETO NEITZKE 00060 001209/2008
 HENDERSEN NEUMAN 00018 001004/2004

HENRIQUE CAMACHO SANTOS 00015 000861/2004
 HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 00150 023845/2010
 00171 028372/2010
 00201 005167/2011
 HOSINE SALEM 00104 001534/2009
 IAUSY ANAHY FARIAS MARTINS 00216 015954/2011
 INGO HOFMANN JUNIOR 00207 011276/2011
 INGRID DE MATTOS 00228 021300/2011
 IRENE JUSINSKAS DONATTI 00080 000600/2009
 ISABELLA CRISTINA GOBETTI 00161 025068/2010
 00193 003381/2011
 00198 004672/2011
 ISABELLE GIONEDIS GULIN 00146 021630/2010
 IURI FERRARI COCICOV 00146 021630/2010
 IVONE ROLDAO FERREIRA 00009 000117/2001
 00028 000820/2006
 00031 001006/2006
 IVONETE REGINATO ARRIAS DOS SANTOS 00197 004003/2011
 JACSON LUIZ PINTO 00146 021630/2010
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00233 002278/2010
 JAIR BOLSONI 00107 001568/2009
 JANAINA GIOZZA AVILA 00047 001237/2007
 JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA 00189 002239/2011
 JEAN CARLOS MARQUES SILVA 00063 001323/2008
 00070 000074/2009
 00080 000600/2009
 00084 000720/2009
 00096 001122/2009
 JESSICA AGDA DA SILVA 00018 001004/2004
 JESSICA MARGULIES 00035 000497/2007
 JESSICA MERIE TEIXEIRA 00161 025068/2010
 00193 003381/2011
 00198 004672/2011
 JHONATHAS SUCUPIRA 00099 001218/2009
 JOAO AMARO DE FARIA FILHO 00001 000066/1983
 JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA 00072 000119/2009
 00140 013767/2010
 JOAO FABRICIO DOS SANTOS NETO 00013 000445/2004
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 00144 017182/2010
 JOAO LUIZ CAMPOS 00228 021300/2011
 JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO 00037 000768/2007
 00106 001567/2009
 00146 021630/2010
 00229 000116/1997
 JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO 00127 007527/2010
 JOAQUIM MIRO 00030 000920/2006
 JOEL GERALDO COIMBRA - PROMOTOR 00069 000022/2009
 JOEL GERALDO COIMBRA FILHO 00069 000022/2009
 JORGE HADADD 00001 000066/1983
 JORGE LUIZ MAZETO 00018 001004/2004
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 00212 014620/2011
 JOSE APARECIDO DA CRUZ - PROMOTOR 00031 001006/2006
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00004 000833/1998
 00029 000830/2006
 JOSE CARLOS GONÇALVES MAGRO 00164 025844/2010
 JOSE GERONIMO BENATTI 00086 000760/2009
 JOSE GONZAGA SORIANI 00036 000623/2007
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00032 001079/2006
 00034 000191/2007
 00042 000938/2007
 JOSE MAREGA 00036 000623/2007
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 00150 023845/2010
 00171 028372/2010
 00201 005167/2011
 JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA 00148 022548/2010
 JOSE SEBASTIÃO BAPTISTA PUOLI 00126 007141/2010
 JOSE THIAGO MACEDO 00135 011419/2010
 JOSE TRIANA PRIMO 00044 001087/2007
 JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 00047 001237/2007
 JOSINA GRAFITES DA COSTA 00018 001004/2004
 JULIANA GRECCO DOS SANTOS 00033 000025/2007
 JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE 00018 001004/2004
 JULIANA SCREMIN DE MARCO 00054 000787/2008
 JULIANE ZANCANARO BERTASI 00018 001004/2004
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 00174 029297/2010
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00153 024484/2010
 00228 021300/2011
 JULIO CESAR COELHO PALLONE 00001 000066/1983
 JULIO CESAR DALMOLIN 00233 002278/2010
 KARINE MARANHÃO VELOSO 00060 001209/2008
 00063 001323/2008
 00070 000074/2009
 00084 000720/2009
 00096 001122/2009
 00105 001553/2009
 00110 001656/2009
 00117 002173/2009
 KARLA CRISTINA BENETON 00035 000497/2007
 KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE 00184 000825/2011
 KELIAN BERTILINI LIMA 00047 001237/2007
 KERLY CRISTINA CORDEIRO 00013 000445/2004
 LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS 00136 011557/2010
 LAERCIO FONDAZZI 00060 001209/2008
 00080 000600/2009
 00096 001122/2009
 LAIS FERREIRA CABAU 00130 008814/2010
 LAISE VIVIANE ROSOLEN 00047 001237/2007
 LAURICI PELEGRINI JUNIOR 00025 000754/2006
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00161 025068/2010

00193 003381/2011
 00198 004672/2011
 LEANDRO DEPIERI 00104 001534/2009
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 00161 025068/2010
 00198 004672/2011
 LEONARDO RODRIGUES SOARES 00114 002016/2009
 LETICIA FERNANDA CARRASCO GOMES - ESTAGI 00130 008814/2010
 LETICIA VENTURA SOARES ZANUTO 00136 011557/2010
 LIDIA BETTINARDI ZECHETTO 00060 001209/2008
 00063 001323/2008
 00076 000362/2009
 00080 000600/2009
 00084 000720/2009
 00096 001122/2009
 00105 001553/2009
 00110 001656/2009
 00117 002173/2009
 LIGIA CRISTIANE GASPAR 00129 008154/2010
 LIGIA CRISTINA MARCOTTI 00136 011557/2010
 LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS 00180 032585/2010
 LOA VIEIRA RAMALHO 00184 000825/2011
 LORESVAL EDUARDO ZUIM 00041 000885/2007
 LORRAINE MILANI LOPES 00161 025068/2010
 00193 003381/2011
 00198 004672/2011
 LOUISE CAMARGO DE SOUZA 00237 022604/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00102 001496/2009
 00227 020826/2011
 00236 014828/2010
 LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA 00018 001004/2004
 LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS 00018 001004/2004
 LUCIANA SATIKO NO MENDES 00013 000445/2004
 LUCIANA SGARBI 00060 001209/2008
 00096 001122/2009
 LUCIANE FARIA SILVA CURY 00054 000787/2008
 LUCIANO RODRIGUES SECO 00036 000623/2007
 LUCIANO SCHWERDTNER 00052 000530/2008
 00065 007576/2008
 LUCIENE VANIN GUILHEN 00091 000892/2009
 LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR 00136 011557/2010
 LUIS CARLOS DE SOUZA 00217 016629/2011
 LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES 00180 032585/2010
 LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 00123 000733/2010
 LUIS HENRIQUE FERNANDES 00004 000833/1998
 LUIS OTAVIO DE OLIVEIRA GOULART 00067 007578/2008
 LUIZ ALBERTO BARBOZA 00106 001567/2009
 00127 007527/2010
 00229 000116/1997
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00169 027454/2010
 LUIZ CARLOS MANZATO 00004 000833/1998
 00076 000362/2009
 00083 000712/2009
 LUIZ EDUARDO VOLPATO 00005 000311/1999
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00212 014620/2011
 LUIZ GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA 00213 014650/2011
 LUIZ HENRIQUE CHUEIRE STURION 00198 004672/2011
 LUIZ MANRIQUE 00216 015954/2011
 LUIZ OATVIO GOES 00213 014650/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00030 000920/2006
 00071 000104/2009
 LUTERO DE PAIVA PEREIRA 00121 000024/2010
 LYGIA REGINA PAIVA LEOCADIO 00004 000833/1998
 MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR 00121 000024/2010
 MARA DA SILVA SOUZA BORO 00167 026475/2010
 MARA REGINA PORCELANI 00050 000281/2008
 MARCEL CRIPPA 00184 000825/2011
 MARCELA GALVÃO MISTRELLI 00120 002354/2009
 MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA 00035 000497/2007
 MARCELLO R. LOMBARDI 00003 000487/1998
 MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO 00017 000962/2004
 00020 000465/2005
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00189 002239/2011
 MARCELO DAVOLI LOPES 00181 033017/2010
 MARCELO DE SOUZA MORAES 00228 021300/2011
 MARCELO MARQUES MUNHOZ 00018 001004/2004
 MARCELO ORTOLANI CARDOSO 00238 013113/2011
 MARCELO PALMA DA SILVA 00053 000749/2008
 MARCELO TAVARES 00157 024712/2010
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00214 015187/2011
 MARCIA FERNANDES BEZERRA 00030 000920/2006
 MARCIA L GUND 00233 002278/2010
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00228 021300/2011
 MARCIO LUIS PIRATELLI 00051 000515/2008
 00087 000770/2009
 00113 001898/2009
 00207 011276/2011
 00216 015954/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00021 000485/2005
 00053 000749/2008
 00057 001152/2008
 00156 024645/2010
 00210 011810/2011
 MARCIO ROMANO 00010 000163/2003
 MARCIO RUBENS PASSOLD 00048 000136/2008
 MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA 00055 000950/2008
 MARCO ANTONIO BOSIO 00004 000833/1998
 00063 001323/2008
 00070 000074/2009
 00084 000720/2009

00110 001656/2009
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 00132 009826/2010
 MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA 00077 000370/2009
 MARCO ANTONIO PARISI LAURIA 00035 000497/2007
 MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA 00004 000833/1998
 00060 001209/2008
 00063 001323/2008
 00076 000362/2009
 00080 000600/2009
 00084 000720/2009
 00096 001122/2009
 00105 001553/2009
 00110 001656/2009
 00117 002173/2009
 MARCOS ANDRE CUNHA 00127 007527/2010
 MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA 00088 000807/2009
 00147 021790/2010
 MARCOS DE LAMARE PAULA 00010 000163/2003
 MARCOS RIBEIRO VOLPATO 00150 023845/2010
 MARCUS DELAVALENTINA 00054 000787/2008
 MARCUS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS 00193 003381/2011
 00198 004672/2011
 MARIA AMELIA MACEDO DO AMARAL 00035 000497/2007
 MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA 00023 000066/2006
 MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA 00001 000066/1983
 MARIA DA PENHA ALTOÉ MASSAROTTE 00047 001237/2007
 MARIA DE LARA DONHA CLARO 00106 001567/2009
 MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL 00035 000497/2007
 MARIA JOSE STANZANI 00204 006777/2011
 MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS 00030 000920/2006
 MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN 00008 000265/2000
 MARIA LUCILIA GOMES 00132 009826/2010
 MARIA LUIZA BACCARO GOMES 00087 000770/2009
 MARIA MISUE MURATA 00127 007527/2010
 MARIA REGINA ZARATE NISSEL 00004 000833/1998
 MARIA VIRGINIA F.M.DE PAULA XAVIER 00011 000601/2003
 MARIANA PEREIRA VALERIO 00180 032585/2010
 MARIANA PIOVEZANI MORETI 00193 003381/2011
 00198 004672/2011
 MARIELE PEROTTI GONZALEZ 00130 008814/2010
 MARIELY REGINA AMERICO 00181 033017/2010
 MARIENE C. DE FIGUEIREDO JIMENEZ 00069 000022/2009
 MARILISA DE MELO 00015 000861/2004
 00180 032585/2010
 MARINA ANGELICA A.ZERBETTO FURLAN 00023 000066/2006
 00026 000765/2006
 00027 000766/2006
 00038 000795/2007
 MARIO CESAR MANSANO 00060 001209/2008
 00078 000546/2009
 00080 000600/2009
 00082 000662/2009
 00093 000976/2009
 00096 001122/2009
 00100 001259/2009
 00108 001595/2009
 00109 001598/2009
 00111 001718/2009
 00115 002033/2009
 MARIO HENRIQUE ALBERTON 00229 000116/1997
 MARIO HENRIQUE VICENTE 00002 000418/1995
 MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS 00181 033017/2010
 MARLENE TISSEI 00177 031784/2010
 00225 018808/2011
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00071 000104/2009
 MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI 00117 002173/2009
 MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI 00074 000331/2009
 MAURICIO MELO LUIZE 00127 007527/2010
 MAURICIO RODOLFO DE SOUZA 00004 000833/1998
 MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 00168 027324/2010
 MICHAEL VINICIUS DE OLIVEIRA 00178 032250/2010
 MICHEL DE PAULA MACHADO 00004 000833/1998
 00063 001323/2008
 00070 000074/2009
 00110 001656/2009
 MICHEL ROGERIO DOS SANTOS 00213 014650/2011
 MILTON HIROSHI TAZIMA 00002 000418/1995
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00119 002325/2009
 00180 032585/2010
 MILTON MARCELO WEAFFORT 00081 000623/2009
 MOACIR BORGES JUNIOR 00157 024712/2010
 MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 00050 000281/2008
 00116 002127/2009
 MOISES ZANARDI 00032 001079/2006
 00034 000191/2007
 MONICA ESTEVES BONNEAU 00194 003395/2011
 MONIQUE SCHMIDT MOLTERER 00035 000497/2007
 NAHIMA PERON COLEHO RAZUK 00213 014650/2011
 NAIARA POLISELI RAMOS 00101 001457/2009
 NELSON PASCHOALOTTO 00040 000827/2007
 NILVA AP. COSTA FERREIRA DA SILVA 00008 000265/2000
 NOEME FRANCISCO SIQUEIRA 00004 000833/1998
 00060 001209/2008
 00063 001323/2008
 00070 000074/2009
 00080 000600/2009
 00084 000720/2009
 00096 001122/2009
 00105 001553/2009

00110 001656/2009
 00117 002173/2009
 ODAIR MARIO BORDINI 00024 000482/2006
 OKSANA POHLOD MACIEL 00044 001087/2007
 OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES 00114 002016/2009
 OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA 00059 001194/2008
 00073 000275/2009
 ORLANDO GREMASCHI 00024 000482/2006
 00069 000022/2009
 OSEIAS MARTINS BARBOZA 00001 000066/1983
 OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS 00010 000163/2003
 00024 000482/2006
 OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO 00169 027454/2010
 OSVALDO LOPES DA SILVA 00153 024484/2010
 00228 021300/2011
 OSVALDO SILVA DOS SANTOS JUNIOR 00197 004003/2011
 OSWALDO FARIAS BARBOSA 00029 000830/2006
 PATRICIA MARCHI MARIN 00135 011419/2010
 PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA 00174 029297/2010
 PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO 00060 001209/2008
 00063 001323/2008
 00105 001553/2009
 PAULA MENA CORTARELLI 00118 002286/2009
 PAULO CEZAR CENERINO 00076 000362/2009
 PAULO DE TARSO RIBEIRO DE CASTRO 00061 001221/2008
 00121 000024/2010
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 00114 002016/2009
 PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO 00018 001004/2004
 PAULO HENRIQUE PETROCINI 00018 001004/2004
 PAULO HIROSHI KIMURA 00002 000418/1995
 00230 000807/2005
 PAULO MAINGUE NETO 00018 001004/2004
 PAULO ROBERTO DE SOUZA 00024 000482/2006
 PAULO ROBERTO LUVISETI 00210 011810/2011
 00220 017787/2011
 PAULO SERGIO BRAGA 00049 000162/2008
 PEDRO HENRIQUE SOUZA 00220 017787/2011
 PEDRO JOSE DE ALMEIDA 00056 001124/2008
 PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA 00127 007527/2010
 00146 021630/2010
 PEDRO SCHNIRMANN 00018 001004/2004
 PEDRO STEFANICHEN 00163 025718/2010
 00165 025865/2010
 00172 029179/2010
 00174 029297/2010
 00186 001652/2011
 00190 002731/2011
 00191 003019/2011
 PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVERA 00014 000734/2004
 PIERRE GAZARINI SILVA 00166 026339/2010
 PIRATAN ARAUJO FILHO 00003 000487/1998
 PRISCILA FERREIRA BLANC 00184 000825/2011
 PRISCILA RAQUEL PINHEIRO 00184 000825/2011
 RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB 00114 002016/2009
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES 00150 023845/2010
 00171 028372/2010
 00201 005167/2011
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 00146 021630/2010
 RAFAEL FONDAZZI 00076 000362/2009
 RAFAEL LUCAS GARCIA 00181 033017/2010
 RAFAEL MENDES COTRIM 00026 000765/2006
 00027 000766/2006
 RAFAEL ROMANINI JAVAROTTI 00017 000962/2004
 RAQUEL MENDONCA WENCESLAU 00016 000902/2004
 REGIS ALAN BAULI 00066 007577/2008
 00067 007578/2008
 REINALDO MIRICO ARONIS 00081 000623/2009
 00187 001969/2011
 00209 011463/2011
 00221 018172/2011
 REINALDO RODRIGUES DE GODOY 00004 000833/1998
 00086 000760/2009
 REJANE SANCHES 00004 000833/1998
 RENATA ALVIM MENDONCA DO PRADO 00183 034387/2010
 RENATA CRISTINA COSTA 00161 025068/2010
 00193 003381/2011
 00198 004672/2011
 RENATA MONDADORI COSTA 00018 001004/2004
 00162 025388/2010
 RENATO AKIRA YSSAKA 00078 000546/2009
 RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA 00010 000163/2003
 RICARDO BARROS DE ASSIS 00139 013752/2010
 00210 011810/2011
 RICARDO DONALD PEREIRA 00051 000515/2008
 RICARDO JAMAL KHOURI 00024 000482/2006
 00069 000022/2009
 00076 000362/2009
 RICARDO RIBEIRO 00049 000162/2008
 00122 000322/2010
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES 00146 021630/2010
 ROBERTA DEL VALLE 00018 001004/2004
 ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA 00106 001567/2009
 00127 007527/2010
 00146 021630/2010
 ROBERTO BECKER MISTURINI 00219 017638/2011
 ROBERTO MARTINS 00050 000281/2008
 00116 002127/2009
 00199 004973/2011
 ROBERTO ROTH 00002 000418/1995

ROBISON CAVALCANTI GONDASKI 00220 017787/2011
 ROBSON FERREIRA DA ROCHA 00088 000807/2009
 ROBSON SAKAI GARCIA 00181 033017/2010
 RODNEI FRANCE ALVARENGA 00024 000482/2006
 RODOLFO MENENGOTI GONÇALVES RIBEIRO 00074 000331/2009
 RODRIGO BATISTA DE OLIVEIRA 00130 008814/2010
 RODRIGO BEZERRA ACRE 00228 021300/2011
 RODRIGO COSTA GONZALEZ 00130 008814/2010
 RODRIGO DOLFINI 00023 000066/2006
 RODRIGO GAIÃO 00018 001004/2004
 RODRIGO PUPPI BASTOS 00213 014650/2011
 RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA 00004 000833/1998
 00043 000975/2007
 ROGER OLIVEIRA LOPES 00146 021630/2010
 ROGERIO BLANK PEREIRA 00129 008154/2010
 00216 015954/2011
 ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM 00074 000331/2009
 ROGERIO FALKEMBACH ANERIS 00107 001568/2009
 ROGERIO QUAGLIA 00188 002163/2011
 ROSANA CELIA DE PAULO CARAPUNARLA 00110 001656/2009
 ROSANGELA CRISTINA BARBOSA SLEDER 00204 006777/2011
 ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI 00055 000950/2008
 ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA 00073 000275/2009
 00077 000370/2009
 ROSEMAR ANGELO MELO 00047 001237/2007
 ROSEMARY SILGUEIRO AMADO PERES GUALDA 00072 000119/2009
 ROSICLER CRISTINA RICOLDI 00046 001130/2007
 ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS 00127 007527/2010
 ROSSELIO MARCUS SPINDOLA DE OLIVEIRA 00200 005144/2011
 ROXANA BARLETA MARCHIORATTO 00146 021630/2010
 RUBENS MELLO DAVID 00117 002173/2009
 RUBENS PINHEIRO DA SILVA 00170 028160/2010
 RUBIA CRISTINA SORRILHA 00185 001274/2011
 RUI CARLOS APARECIDO PICCOLI 00045 001099/2007
 SABRINA MARCOLLI RUI 00010 000163/2003
 SACHA BRECKENFELD RECK 00213 014650/2011
 SAMUEL TORQUATO 00146 021630/2010
 SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA 00079 000569/2009
 00082 000662/2009
 00083 000712/2009
 00084 000720/2009
 00089 000857/2009
 00100 001259/2009
 00108 001595/2009
 00109 001598/2009
 00111 001718/2009
 SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SIL 00131 008978/2010
 SANDRA REGINA DE MOURA 00180 032585/2010
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00015 000861/2004
 00019 000022/2005
 SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTO 00064 001351/2008
 SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS 00196 003535/2011
 SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES 00116 002127/2009
 SERGIO PAVESI FIGUEROA 00042 000938/2007
 00176 031766/2010
 SERGIO SCHULZE 00160 025064/2010
 SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARETTE 00150 023845/2010
 SHEALTE LOURENÇO PEREIRA FILHO 00161 025068/2010
 SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI 00173 029200/2010
 SIBELE APARECIDA CAMPESTRINI 00022 000733/2005
 SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI 00194 003395/2011
 SILVENEI DE CAMPOS 00053 000749/2008
 SILVIA ANDREIA BARROS 00168 027324/2010
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 00053 000749/2008
 SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR 00004 000833/1998
 00060 001209/2008
 00063 001323/2008
 00070 000074/2009
 00076 000362/2009
 00080 000600/2009
 00084 000720/2009
 00096 001122/2009
 00105 001553/2009
 00110 001656/2009
 00117 002173/2009
 SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI 00092 000929/2009
 SIMONE XANDER PEREIRA PINTO 00131 008978/2010
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00003 000487/1998
 00213 014650/2011
 SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO 00031 001006/2006
 SONIA MARIA G. MARCILIO DE OLIVEIRA 00010 000163/2003
 00024 000482/2006
 00069 000022/2009
 SONIA MARIA GREMASCHI MARCILIO DE OLIVEI 00076 000362/2009
 STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA 00030 000920/2006
 SUELY EMIKO MIYAMOTO 00122 000322/2010
 SUHELLYN HOOGVEONINK DE AZEVEDO 00044 001087/2007
 SUSANA VALERIA GALHERA 00112 001893/2009
 00173 029200/2010
 SUSANA VALERIA GALHERA GONÇALVES 00058 001180/2008
 00110 001656/2009
 00137 011674/2010
 SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES 00060 001209/2008
 00082 000662/2009
 SUZANE MARIE ZAWADZKI 00146 021630/2010
 TAI S BRITO FRANCISCO 00228 021300/2011
 TAMIRES GIACOMITTI MURARO 00184 000825/2011
 TANIA CRISTINA CECCATO G DE PAULA 00226 020573/2011
 TARCIZO FURLAN 00001 000066/1983

00008 000265/2000
TATIANA ALVES MOREIRA 00018 001004/2004
TATIANA FREITAS DE AZEVEDO 00018 001004/2004
TATIANA REGINA RAUSCH 00180 032585/2010
TATIANA VANESSA ROMANO 00141 013993/2010
TEOFILO STEFANICHEN NETO 00163 025718/2010
00174 029297/2010
00186 001652/2011
00187 001969/2011
TERESA C. DE ARRUDA ALVIM WAMBIER 00030 000920/2006
TEREZA CRISTINA DE B. MARINONI 00127 007527/2010
TEREZINHA MARCOLINO PERIN 00223 018416/2011
00234 004616/2010
THAIS BAZZANEZE 00184 000825/2011
THAISA FONTANA PANERARI 00106 001567/2009
THALITA TUMA 00071 000104/2009
THIAGO CAPALBO 00161 025068/2010
00193 003381/2011
00198 004672/2011
THIAGO DE ASSIS MARTOS GUAZELLI 00203 006667/2011
THIAGO PAIVA DOS SANTOS 00168 027324/2010
THIAGO WIGGERS BITTENCOURT 00213 014650/2011
TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI 00189 002239/2011
TIAGO SCHROEDER RUSSI 00184 000825/2011
TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA 00153 024484/2010
00228 021300/2011
TOBIAS MARINI DE SALLES LUZ 00121 000024/2010
VALDOMIRO DE SOUZA BRANDÃO 00127 007527/2010
VANESSA MARIA DE SOUZA GEAROLA 00149 023461/2010
VANIO CEZAR POPPI 00093 000976/2009
VICENTE TAKAJI SUZUKI 00026 000765/2006
00027 000766/2006
VICTOR FLAVIO MARTINEZ FRANCO 00185 001274/2011
VICTOR MARIN SILVA 00185 001274/2011
VIDAL RIBEIRO PONÇANO 00075 000348/2009
VILMA THOMAL 00015 000861/2004
00019 000022/2005
00058 001180/2008
00080 000600/2009
00094 001032/2009
VINICIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO 00138 013625/2010
VINICIUS OCCHI FRANÇOZO 00049 000162/2008
VIRGINIA GRAZIELA SALOIO 00198 004672/2011
VIRGINIA MAZZUCCO 00047 001237/2007
VIVIANE GIOVANETE RAMOS FERREIRA 00031 001006/2006
VIVIANE VARISCO MANTOVANI 00158 024834/2010
00219 017638/2011
WADSON NICANOR PERES GUALDA 00009 000117/2001
00072 000119/2009
WAGNER PEREIRA BORNELI 00061 001221/2008
WAGNER PEREIRA BORNELLI 00121 000024/2010
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO 00161 025068/2010
00198 004672/2011
WALTER ANTONIO COSTA DE T VALLE 00004 000833/1998
WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ 00043 000975/2007
WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA 00231 000079/2009
WILLIAN PEIXOTO FERREIRA DOS REIS 00071 000104/2009
WILLYAN PERES BARBOZA 00198 004672/2011
WILMALEY CAMPOS FAZZANO 00215 015944/2011
WILMAR EPPINGER 00018 001004/2004
WILSON JOSE DE FREITAS 00088 000807/2009
00147 021790/2010
WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO 00038 000795/2007
WYLTON CARLOS GAION 00198 004672/2011

1. FALÊNCIA-66/1983-COMPANHIA VIDRARIA SANTA MARINA x DIAMANTE COMERCIO E INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 1940, a seguir: "Autos nº. 066/1983 1. Em resposta ao ofício de fl. 1937, oficie-se a 4ª. Vara Cível informando que já foi declarada encerrada a falência, cuja decisão transitou em julgado em 05 de abril de 2011, e que a mencionada penhora foi efetivada após a alienação do imóvel. 2. Após, tornem ao arquivo. Maringá, 13 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. JOAO AMARO DE FARIA FILHO, MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA, JORGE HADADD, OSEIAS MARTINS BARBOZA, TARCIZO FURLAN, EDEGARD A.C. LESSNAU, JULIO CESAR COELHO PALLONE e ANILSON GERALDO SGUAREZI-.

2. FALÊNCIA-418/1995-EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA TELI LTDA x CONSTRUTORA SINGH LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 2649, a seguir: "Autos nº 418/1995 1. Ciente do contido na certidão retro e da informação sobre os depósitos das parcelas da arrematação. 2. No mais, cumpra-se o despacho anterior. Maringá, 31 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito." DECISÃO DE FLS. 2638: "Autos nº 418/1995 1. Ante as manifestações favoráveis da Massa Falida, do síndico e do Ministério Público, defiro o pedido contido nos autos e determino que se inclua o crédito habilitado por Procedimento Ferreira de Almeida, pela importância, atualizada, de R\$ 9.244,93 (nove mil, duzentos e quarenta e quatro reais e noventa e três centavos), na condição de crédito trabalhista privilegiado. 2. Custas pela massa. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Quanto ao crédito de Adonir Ferreira de Aguiar o valor atualizado é de R\$ 9.244,93 (nove mil, duzentos e quarenta e quatro reais e noventa e três centavos). 5. Com isso, expeça-se alvará para os credores com privilégio especial. Ressalte-se que no caso dos credores especificados às fs. 2563 e de Adonir Ferreira Aguiar o alvará deverá ser expedido ao síndico, conforme requereram às fs. 1951 e 2565. 6. Cumpra-se o item 3 do r. despacho de fs. 2618. 7. Após, cumprimento

dos alvarás, intime-se o síndico para que se manifeste sobre o pedido de fls. 2627, momento que também deverá se pronunciar sobre o pedido do Banco do Estado de Santa Catarina S/A de fls. 2619/2620, no prazo 20 (vinte) dias. Maringá, 23 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito -Advs. MARIO HENRIQUE VICENTE, AMANCIO JOSE RODRIGUES, ROBERTO ROTH, EVANDRA C. BERTELLI BERNARDI, CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ, PAULO HIROSHI KIMURA e MILTON HIROSHI TAZIMA-.

3. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-487/1998-KADIMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA x ASPEN PARK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 481, a seguir: "Processo 487/98 Aguarde-se a vinda aos autos de decisão do STJ transitada em julgado. Intimem-se. Maringá, 31 de julho de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, PIRATAN ARAUJO FILHO, ANTONIO GLENIO FARIA M. ALBUQUERQUE, ELIDA CRISTINA MONDADORI e MARCELLO R. LOMBARDI-.

4. INDENIZAÇÃO PELO RITO SUMARIO-0000476-40.1998.8.16.0017-MANOEL MESSIAS DA COSTA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 591, a seguir: "Processo 0000476-40.1998.8.16.0017 Antes da expedição da requisição de pequeno valor sejam observados os §§ 9º e 10, do art. 100, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n. 62 de 2009. Intime-se o executado para que, no prazo de 30 dias, informe a este juízo se os exequentes possuem débitos junto à Fazenda Pública do Município de Maringá para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento. Intimem-se. Maringá, 16 de julho de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito". -Advs. ALEXANDRE VENANCIO, DOUGLAS GALVAO VILARDO, LYGIA REGINA PAIVA LEOCADIO, REINALDO RODRIGUES DE GODOY, WALTER ANTONIO COSTA DE T VALLE, CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI, MAURICIO RODOLFO DE SOUZA, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA, DANIEL RODRIGUEZ BRANDAO, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, MICHEL DE PAULA MACHADO, MARCO ANTONIO BOSIO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, ANDREA GIOSA MANFRIM, REJANE SANCHES, LUIZ CARLOS MANZATO, LUIS HENRIQUE FERNANDES, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, MARIA REGINA ZARATE NISSEL e ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS-.

5. AÇÃO MONITÓRIA-311/1999-B.A.S. x T.M.P.O. e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 385, a seguir: "Processo 311/99 Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito quanto ao valor principal, ou requeira o seu arquivamento. Intime-se. Maringá, 13 de agosto de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. LUIZ EDUARDO VOLPATO-.

6. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000600-86.1999.8.16.0017-AURI VERDE ALIMENTOS E EMBALAGENS LTDA. x CARTONAGEM CIDADE VERDE LTDA.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 42, a seguir: "Processo 629/99 1- A escrivania para incluir a numeração única e anotar para sentença. 2- À conta e preparo. Maringá, 31 de julho de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 45, no valor total de R\$ 36,41, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 26,32, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09. -Advs. FABIO HENRIQUE XAVIER e ANTONIO JESUS MARÇAL ROMEIRO BCHARA-.

7. RESC. DE CONTRATO CUMULADA-697/1999-D.E.T. e outro x M.A.M.O. e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 377, a seguir: "Proc. n. 697/99. 1- Antes de apreciar o pedido de f. 376, informe o exequente o valor atualizado da dívida. 2- Após, ao contador para elaboração da conta de custas. Intime-se." -Adv. DESIREE ZOLET KURIKE FERRER-.

8. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-265/2000-CARLA VANESSA DO CARMO PEREIRA x ALDEIR MIRANDA FERNANDES e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 141, a seguir: "Processo 265/2000 Defiro o pedido de f. 136/137. Expeça-se alvará conforme requerido. Intime-se. Maringá, 29 de agosto de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " Para que PREVIAMENTE recolha os emolumentos (referentes à 01 alvará), no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando cliente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. TARCIZO FURLAN, MARIA LUCIA SANCHES FOLTRAN e NILVA AP. COSTA FERREIRA DA SILVA-.

9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-117/2001-ADALBERTO FELIX BARBOSA JUNIOR x FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 929, a seguir: "Processo 117/2001 1- Defiro o pedido de f.928. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados. 2- Após, manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias. acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se. Maringá, 06 de setembro de 2012. Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito" AO AUTOR para que PREVIAMENTE recolha os emolumentos (referentes à 01 alvará), no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando cliente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. FABIO

LUIS FRANCO, CLAUDIANA APARECIDA CORADINI FRANCO, FERNANDO MENEGUETI CHAPARRO, IVONE ROLDAO FERREIRA, WADSON NICANOR PERES GUALDA e ELIANA SILVESTRE-.

10. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-163/2003-JOSE BASILIO FERREIRA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 357, a seguir: "Processo 163/2003 1-Avoco os autos para revogar o despacho de f. 356 por equivocado. 2- Diante da informação de f. 355, à escrivania para que desentranhe os documentos de fs. 351/352 e junte-os a execução fiscal 163/2003, bem como, proceda às diligências necessárias para a regularização do registro do depósito. Intime-se. Maringá, 23 de julho de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS, SABRINA MARCOLLI RUI, MARCOS DE LAMARE PAULA, SONIA MARIA G. MARCILIO DE OLIVEIRA, CLARICE GARCIA DE CAMPOS, FERNANDO LUIZ VALLIM, MARCIO ROMANO, RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA, CLAUDEMIR CAPOCCI e CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS-.

11. INVENTÁRIO-601/2003-MARIA VIRGINIA FATIMA MANFRINATO DE PAULA XAVIER e outros x VICENTE DE PAULA XAVIER-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 140, a seguir: "Processo 601/2003 1- Acolho os argumentos de fs. 138/139. Expeça-se ofício ao Banco do Brasil, agência 3793-1, Curitiba para que proceda a transferência dos valores depositados mensalmente à conta do Banco do Brasil em Maringá. Sendo desnecessária a transferência para a conta n. 656-6 da Caixa Econômica Federal. 2- Oficie-se a Sra. Cristiane Takaki Honda, no endereço indicado à f. 139, para ter ciência da decisão. Intime-se. Maringá, 13 de agosto de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito" Para que PREVIAMENTE recolha os emolumentos (referentes à 01 ofício), no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. MARIA VIRGINIA F.M.DE PAULA XAVIER-.

12. REVISÃO CONTRATUAL-153/2004-MARCOS APARECIDO BROSSO e outro x BANCO ITAU S.A.-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 635, no valor total de R\$ 957,85, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 907,10, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 20,49, uma guia ao contador no valor de R\$ 30,26. - Adv. ANTONIO ELSON SABAINI-.

13. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-445/2004-CESUMAR-CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA x GRAFICA E EDITORA HINOS LTDA - ME-Para que RETIRE expediente (01 ofício), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. JOAO FABRICIO DOS SANTOS NETO, LUCIANA SATIKO NO MENDES e KERLY CRISTINA CORDEIRO-.

14. CONSTITUTIVA-734/2004-BHD COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. -Adv. PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA-.

15. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-861/2004-BRASIL TELECOM S.A x NEVACIR LEITE LOPES e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 592, a seguir: "Processo 861/2004 1- Os argumentos de fs. 567/583 merecem acolhimento quanto à manutenção da suspensão da presente execução de sentença nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, que por equívoco não foi observado por este juízo. 1.1- Importante salientar que restou comprovado que permanece a necessidade do executado Nevacir Leite Lopes ser beneficiário da assistência judiciária. 1.2- Portanto, levante-se a penhora de f. 563 e expeça-se alvará em favor do executado Nevacir Leite Lopes para o levantamento dos valores objeto da penhora. Intimem-se. Maringá, 23 de agosto de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito" - Advs. SANDRA REGINA RODRIGUES, MARILISA DE MELO, VILMA THOMAL e HENRIQUE CAMACHO SANTOS-.

16. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-902/2004-GONÇALVES & TORTOLA LTDA x ARI PILAN ME (TRANSPORTADORA SANTA INES)-AO AUTOR para que fique ciente acerca do ofício de fs. 415 e 416 oriundo da Comarca de Xanxerê, o qual informa que a Carta Precatória expedida àquele juízo foi atuada sob nº 080.12.005329-2 e que o oficial de justiça deixou de realizar a penhora por não encontrar os bens apontados no mandado. -Advs. ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE e RAQUEL MENDONÇA WENCESLAU-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-962/2004-J.A.M.P. e outros x F.C.E.C.C.L. e outros-AO AUTOR para que fique ciente acerca do ofício de fs. 418, oriundo da comarca de Minas Novas, o qual informa que a Carta Precatória encontra-se aguardando o preparo das custas no valor de R\$238,40 para expedição do mandado de penhora. -Advs. MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA, FABIO ROBERTO COLOMBO e RAFAEL ROMANINI JAVAROTTI-.

18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1004/2004-S.C.S. x F.C.E.C.C.L. e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 506, a seguir: " (...) 2. Após, manifeste-se a requerente, em 05 (cinco) dias, sobre o contido na certidão de fl. 498." -Advs. CARLOS ALEXANDRE GUIMARÃES PESSOA, EDUARDO

AUGUSTO PENTEADO, EDUARDO C. RAPOSO LOPES, JOSINA GRAFITES DA COSTA, ERICA LEAL AMARAL, TATIANA FREITAS DE AZEVEDO, HENDERSEN NEUMAN, TATIANA ALVES MOREIRA, GABRIELLA MAGALHÃES CALDAS, FABIO COTECCHIA, JULIANE ZANCANARO BERTASI, RENATA MONDADORI COSTA, GEROLDO AUGUSTO HAUER, WILMAR EPPINGER, ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR, PAULO MAINGUE NETO, MARCELO MARQUES MUNHOZ, PAULO HENRIQUE PETROCINI, JORGE LUIZ MAZETO, LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA, LUCELENE OLIVEIRA DE FREITAS, RODRIGO GAIAO, FABIANA KELLY ATALLAH, JESSICA AGDA DA SILVA, PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO, JULIANA KOQUE DE MUZIO CONTE, CAROLINA JANZ COSTA SILVA, BRUNO ARCIE EPPINGER, ROBERTA DEL VALLE, ALTIVO JOSE SENISKI, PEDRO SCHNIRMANN e CAROLINA CHAVES HAUER-.

19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-22/2005-BRASIL TELECOM S/A x OSVALDO JACINTO e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 570, a seguir: "Autos nº. 022/2005 1. Indefiro o pedido de fl. 554 por ausência de previsão legal. 2. Ao exequente para, em 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de suspensão e arquivamento. Maringá, 03 de julho de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. SANDRA REGINA RODRIGUES e VILMA THOMAL-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-465/2005-GRANJA ALVORADA LTDA x CARLOS ALBERTO CARRARO- AO AUTOR para que fique ciente do ofício de fs. 307, oriundo da Comarca de Minas Novas, o qual informa que a CP deprecada encontra-se aguardando o preparo das custas do mandado no valor de R\$238,40. -Advs. MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA e FABIO ROBERTO COLOMBO-.

21. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-485/2005-BANCO ITAU S.A. x MILTON TAKAFUMI HIRACAVA-Para que RETIRE expediente (01 ofício), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

22. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005451-61.2005.8.16.0017-MR BYTE INFORMATICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 1567, a seguir: "Processo 0005451-61.2005.8.16.0017 Intime-se o autor para que promova o recolhimento do honorários periciais para posterior designação do início dos trabalhos. Intime-se. Maringá, 13 de agosto de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. CLORIS DE FATIMA CAMPESTRINI e SIBELE APARECIDA CAMPESTRINI-.

23. AÇÃO DE COBRANÇA-0006036-79.2006.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x PSN CORRETORA E REPRESENTAÇÕES LTDA ME e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 395, a seguir: "Autos n.º 6036-79.2006.8.16.0017 1-Anote-se na distribuição o início do cumprimento da sentença e após, diante do grande volume de documentos à escrivania para digitalizar a presente ação parcialmente, nos termos do Provimento 223, item 2.21.9.2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 1.1 Aos procuradores para que que se habilitem no sistema Projudi, caso já não sejam cadastrados, no prazo de 05 (cinco) dias. 1.2 Após, proceda-se o arquivamento do processo físico com devidas certificações. Intime-se Maringá, 09 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" - Advs. MARIA ANGELA BARBOSA DA SILVA, MARINA ANGELICA A.ZERBETTO FURLAN, ALANN BARBOSA MARQUES CAETANO BENTO, EMILIANA RAMOS FELIPPE DA SILVA e RODRIGO DOLFINI-.

24. AÇÃO DE DESPEJO-482/2006-FUMIKO TANAKA x ANTONIO GONÇALVES e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 443, a seguir: "1. DIGAM AS PARTES EM 05 DIAS SOBRE O CONTIDO NO OFICIO ENVIADO VIA MENSAGEIRO PELO JUÍZO DEPRECADO (FLS. 424/442).

2- NAO HAVENDO MANIFESTAÇÃO DAS PARTES, OFICIE-SE COM URGENCIA VIA MENSAGEIRO AO J. DEPRECADO PARA QUE SEJA MANTIDA A HASTA PUBLICA, APENAS DEVENDO SER ADVERTIDOS EVENTUAIS INTERESSADOS QUANTO AO DESMEMBRAMENTO DAS AREAS." -Advs. OSMAR MARGARIDO DOS SANTOS, ORLANDO GREMASCHI, RICARDO JAMAL KHOURI, SONIA MARIA G. MARCILIO DE OLIVEIRA, ODAIR MARIO BORDINI, PAULO ROBERTO DE SOUZA e RODNEI FRANCE ALVARENGA-.

25. PRESTAÇÃO DE CONTAS-754/2006-MARIA ANGELA MELLO YABUTA x LAURICI PELEGRINI JUNIOR e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 124, a seguir: "Autos nº 754/2006 Intime-se o réu Laurici Pelegrini Junior para que, em 48 (quarenta e oito) horas, preste contas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar, nos termos do artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil. Maringá, 08 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Adv. LAURICI PELEGRINI JUNIOR-.

26. EMBARGOS DE TERCEIRO-765/2006-ARLEI GUIMARAES COSTA e outros x ELISANGELA DIAS DOS SANTOS-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 166, a seguir: "Autos n.º 765/2006 1. Despachei nos autos nº 766/2006, em apenso. 2. Ressalte-se que a liquidação de sentença será realizada nos autos nº 766/2006, conforme determinado às fls. 170 naqueles autos. Maringá, 29 de agosto de 2012. Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. ALVARO MANOEL FURLAN, MARINA ANGELICA A.ZERBETTO FURLAN, VICENTE TAKAJI SUZUKI, ALANN BARBOSA M. CAETANO BENTO, FREDERICO GIUSEPPE FURLAN BASSO, FERNANDA NELSEN TEODORO DA SILVA e RAFAEL MENDES COTRIM-.

27. EMBARGOS DE TERCEIRO-766/2006-LUCIANA REGINA DA SILVA e outros x ELISANGELA DIAS DOS SANTOS-Para que fiquem cientes do despacho de fs.

183, a seguir: "Autos n.º 766/2006 1. Atenta ao disposto no artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo o dia 07/11/12, às 14:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação, onde deverão comparecer as partes e seus procuradores com propostas efetivas de acordo. 2. Não sendo frutífera a conciliação, os pedidos de provas serão analisados na audiência. 3. Intimem-se. Maringá, 29 de agosto de 2012. Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. ALVARO MANOEL FURLAN, MARINA ANGELICA A.ZERBETTO FURLAN, VICENTE TAKAJI SUZUKI, ALANN BARBOSA M. CAETANO BENTO, FREDERICO GIUSEPPE FURLAN BASSO, FERNANDA NELSEN TEODORO DA SILVA e RAFAEL MENDES COTRIM-.

28. EMBARGOS EXECUÇÃO DE SENTENÇA-820/2006-FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ x ADALBERTO FELIX BARBOSA JUNIOR-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 269, a seguir: "Autos n.º 820/2006 1. Certifique-se o cumprimento do mandado de citação mencionado às fs. 247, cuja determinação consta do despacho de fs. 246. 2. Após, volte-me. Maringá, 29 de agosto de 2012 Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito Substituta " Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Econômica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n.º 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor está disponível no site: assojepr.org.br-tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrivania, referente ao mandado de citação. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias.-Advs. IVONE ROLDAO FERREIRA, CELSO APARECIDO DO NASCIMENTO e ELIANA SILVESTRE-.

29. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005959-70.2006.8.16.0017-OSWALDO FARIAS BARBOSA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 569, a seguir: "Autos n.º 5959/2006 1. Anote-se na distribuição o início do cumprimento da sentença e após, diante do grande volume de documentos à escrivania para digitalizar a presente ação parcialmente, nos termos do Provimento 223, item 2.21.9.2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 1.1 Aos procuradores para que se habilitem no sistema Projudi, caso já não sejam cadastrados, no prazo de 05 (cinco) dias. 1.2 Após, proceda-se o arquivamento do processo físico com devidas certificações. 2. Intimem-se. 3. Após, ao contador para o cálculo de custas. 4. Por fim, intime-se o réu para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito, acrescido de custas e despesas processuais, sob pena de aplicação de multa de 10% sobre o valor do débito, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 5. Para hipótese de pronto pagamento, arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) os honorários advocatícios, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Maringá, 29 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS, OSWALDO FARIAS BARBOSA, ANTONIO ELSON SABAINI e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA-.

30. ORDINÁRIA-920/2006-TEREZA CARLETO DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 718, a seguir: "Autos n.º. 920/2006 Ao arquivo provisório, até manifestação da parte interessada. Intime-se. Maringá, 08 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. CLAITON LUIS BORK, GLAUCO HUMBERTO BORK, ANGELICA KOYAMA TANAKA, STELLA DANIELIDES JUNQUEIRA, JOAQUIM MIRO, TERESA C. DE ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA L. C. DE MEDEIROS e MARCIA FERNANDES BEZERRA-.

31. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1006/2006-F.U.E.M. e outro x G.P.S.L.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 2461, a seguir: "Autos n.º. 1006/2006 1. Embora devidamente citada, a executada não efetuou o pagamento, nem nomeou bens a penhora. Durante o trâmite processual foram realizadas diversas diligências no sentido de localizar bens da executada passíveis de penhora, as quais restaram inexitas. Por tais fatos e fundamentos, defiro o pedido de indisponibilidade dos bens da executada Gorini - Prestação de Serviços Ltda. - ME. 2. Oficie-se à Junta Comercial para anotação judicial nos seus registros. 3. À exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente demonstrativo de débito atualizado para consulta ao Bacen-Jud. 4. Após, ao contador para elaboração da conta das custas. 5. Os itens "c", "d" e "e" da petição de fs. 2459/2460, serão apreciados caso a consulta ao sistema Bacen-Jud reste infrutífera. 6. Intimem-se. Maringá, 22 de junho de 2012. " Para que RETIRE expediente (01 ofício), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária.-Advs. VIVIANE GIOVANETE RAMOS FERREIRA, IVONE ROLDAO FERREIRA, SONIA LETICIA DE MELLO CARDOSO e JOSE APARECIDO DA CRUZ - PROMOTOR-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1079/2006-B.B.F. x P.I.B.L. e outros-AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da resposta de ofício de fs. 180 e ss. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

33. EMBARGOS DE TERCEIRO-25/2007-K.A.K. e outro x F.P.E.P.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 323, a seguir: "Autos n.º. 25/2007 1. Manifeste-se a parte embargante a respeito do petitório retro. 2. Tendo em vista o noticiado nas petições e documentos de fs. 314/319 e 322, intimem-se os executados (Tecelagem Cidade Canção Ltda. e outros), para que, no prazo de 10 dias, digam se possuem interesse no pagamento voluntário do débito fiscal. Maringá, 29 de agosto de 2012 Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito Substituta " -Advs. CARLA CLERICI

PACHECO BORGES, JULIANA GRECCO DOS SANTOS e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-.

34. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO IND-191/2007-VALDECIR SERGALLA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- AO REQUERIDO para que fique ciente da manifestação da Sra. Perita de fs. 417, a qual aceitou o pagamento dos honorários no valor de R\$1.400,00, em quatro vezes iguais e requereu a apresentação dos documentos já requeridos às fs. 386 e 412. -Advs. MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-497/2007-FREFER S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO x PARANA CHAPAS IND. E COM. DE FERRO E ALUMINIO LTDA e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 194, a seguir: "Processo 0007220-36.2007.8.16.0017 1- Tendo em vista a não localização de bens penhoráveis em nome do devedor, suspendo o curso da presente execução por prazo indeterminado (art. 791, inc. III, do CPC). 1.1- À conta e preparo. Intimem-se. 2- Oportunamente, arquivem-se estes autos nos termos do item 5.8.12 do Código de Normas da egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Maringá, 13 de agosto de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito" Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 184, no valor total de R\$ 450,78, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 45,12, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 2,49, uma guia ao contador no valor de R\$ 20,17, e ao(s) oficial(is) de Justiça(s) no valor de R\$ 383,00, em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça deve ser comprovado em cartório. -Advs. MARIA AMELIA MACEDO DO AMARAL, MARCO ANTONIO PARISI LAURIA, MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA, DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI VISSER, CRISTIANO CONTE RODRIGUES DA CUNHA, MONIQUE SCHMIDT MOLTERER, CESAR AKIHIRO NAKACHIMA, CARLOS EDUARDO LISCHIEWSKI MATTAR, MARIA ISABEL DE ARAUJO SOBRAL, JESSICA MARGULIES, KARLA CRISTINA BENETON e GABRIELA MONTALTO FIORANO-.

36. ORD. DE COBRANÇA-623/2007-MASSA INSOLVENTE DE AGROPECUARIA CAPELETO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 207, a seguir: " Proc. n. 623/2007 1- Em consulta ao sistema BacendJud, verifiquei que fora cumprida integralmente a transferência dos valores. 2- À escrivania para expedir ofício, ao Banco do Brasil, pois este receberam a ordem de bloqueio dos valores em 9-9-2009, logo, não a cumpriram. Intimem-se." AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca do depósito de fs. 212 e ss., no valor de R \$29.945,40. -Advs. LUCIANO RODRIGUES SECO, GILDO CAPELETO, GILBERTO DONIZETI CAPELETO, JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI-.

37. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006171-57.2007.8.16.0017-EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- AO PROCURADOR DO ESTADO para que no prazo legal manifeste-se acerca do depósito de fs. 422, no valor total de R\$996,97.-Adv. JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO-.

38. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007336-42.2007.8.16.0017-COVRE VILHENA DA SILVA LTDA ME e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 216, a seguir: "Processo 0007336-42.2007.8.16.0017 1- Avoco os autos. 2- Anote-se na distribuição o início do cumprimento da sentença e após, à escrivania para digitalizar a presente ação integralmente nos termos do Provimento 223, item 2.21.9.2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 2.1-Aos procuradores para que se habilitem no sistema Projudi, caso já não sejam cadastrados, no prazo de cinco dias. 2.2- Após, proceda-se o arquivamento do processo físico com devidas certificações. Intimem-se. Maringá, 29 de agosto de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO, ALCINDO DE SOUZA FRANCO, FABIO LUIS FRANCO, ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES, ALVARO MANOEL FURLAN, MARINA ANGELICA A.ZERBETTO FURLAN e ALANN BARBOSA MARQUES CAETANO BENTO-.

39. EXECUÇÃO-819/2007-B.M.L. x L.P.G.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 129, a seguir: "Processo 819/2007 1- Tendo em vista a não localização de bens penhoráveis em nome do devedor, suspendo o curso da presente execução por prazo indeterminado (art. 791, inc. III, do CPC). 1.1- À conta e preparo. Intimem-se. 2- Oportunamente, arquivem-se estes autos nos termos do item 5.8.12 do Código de Normas da egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Maringá, 31 de julho de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 120, no valor total de R\$ 51,19, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 31,02, uma guia ao contador no valor de R\$ 20,17. -Advs. CARMEN LUCIA VOLTA BRABO e ANDRE RICARDO FORCELLI-.

40. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-827/2007-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LOCATEL INTERMEDIÇÃO E SERVIÇOS LTDA- Para que fique ciente do r. despacho de f. 90, a seguir: "Processo 827/2007 1- Tendo em vista a não localização de bens penhoráveis em nome do devedor, suspendo o curso da presente execução por prazo indeterminado (art. 791, inc. III, do CPC). 1.1- À conta e preparo. Intimem-se. 2- Oportunamente, arquivem-se estes autos nos termos do item 5.8.12 do Código de Normas da egrégia Corregedoria Geral da Justiça." -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

41. ORDINÁRIA-0006364-72.2007.8.16.0017-PALMITAL COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EXAUTORES TINTAS E SERVIÇOS E INSTALAÇÕES LTDA x SERRANO & MARTINS LTDA - EPP-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 214, a seguir: "Processo 0006364-72.2007.8.16.0017 1- Anote-se na distribuição o início do cumprimento da sentença e após, à escrivania para digitalizar a presente ação integralmente nos termos do Provimento

223, item 2.21.9.2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 1.1- Aos procuradores para que se habilitem no sistema Projudi, caso já não sejam cadastrados, no prazo de cinco dias. 1.2- Após, proceda-se o arquivamento do processo físico com devidas certificações. Intimem-se. Maringá, 29 de agosto de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. ALESSANDRO DE GASPARO PINTO e LORESVAL EDUARDO ZUIM-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA-0006366-42.2007.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x H. F. VICTORINO & GRANDE LTDA e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 206, a seguir: "Autos nº 6366/2007 1. Cumpra-se os itens 2 e 3 do despacho de fs. 194. (...) Para que fiquem cientes do despacho de fs. 194, a seguir: " (...) 2. Salvo melhor juízo, na Ação de Cobrança ainda não foi prolatada sentença, sendo equivocado o despacho que deu início à execução de título. Assim, revogo todos os atos praticados a partir do despacho de fl. 73. 3. Intime-se o autor para em 10 (dez) dias promover a citação editalícia dos réus, na forma do despacho de fl. 24, sob pena de extinção e arquivamento. Deverá comprovar a publicação do edital no prazo de 20 (vinte) dias, contados da retirada. Maringá, 22 de junho de 2012. "" -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e SERGIO PAVESI FIGUEROA-.

43. DECLARATÓRIA-0006442-66.2007.8.16.0017-IVONE IUCO MASUKAWA E CIA LTDA e outro x DIMPER COMERCIAL LTDA.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 149, a seguir: "Processo 0006442-66.2007.8.16.0017 Intime-se o réu na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: "A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação" (Agravado de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). "Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença" (Agravado de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). "A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido" (Agravado de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). "O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Agravado nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intimem-se. Maringá, 29 de novembro de 2011 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 150, no valor total de R\$ 227,23, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 217,14, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09. -Advs. WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ e RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA-.

44. EMBARGOS DO DEVEDOR-0007329-50.2007.8.16.0017-BERTOLINO RIBEIRO DO PRADO FILHO x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA - SICREDI-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 342, a seguir: "Processo 0007329-50.2007.8.16.0017 1- Anote-se na distribuição o início do cumprimento da sentença e após, à escrivania para digitalizar a presente ação integralmente nos termos do Provimento 223, item 2.21.9.2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 1.1- Aos procuradores para que se habilitem no sistema Projudi, caso já não sejam cadastrados, no prazo de cinco dias. 1.2- Após, proceda-se o arquivamento do processo físico com devidas certificações. 2- Lavre-se termo de penhora e após, intime-se o executado para que, querendo, manifeste-se no prazo legal. Intimem-se. Maringá, 29 de agosto de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. JOSE TRIANA PRIMO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, OKSANA POHLOD MACIEL, ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID, HELEN ZANELATO DA MOTTA RIBEIRO e SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO-.

45. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006544-88.2007.8.16.0017-RENATO BURGO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 488, a seguir: "Processo 0006544-88.2007.8.16.0017 1-Avoco os autos. 2-Revogo a segunda parte do despacho de f.486, eis que equivocado, posto que o Banco ré prestou contas às fs.238/440. Portanto, manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, sobre as contas prestadas pelo réu. Intimem-se. Maringá, 22 de agosto de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. RUI CARLOS APARECIDO PICOLLO e DANIELA VAZ GIMENES-.

46. ORDINARIA C/ PEDIDO ANTECIPAÇÃO TUTELA-1130/2007-ANTONIO VIDAL DE ALENCAR x VIA VERDI VEICULOS LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 357, a seguir: "Proc. n. 1.130/2007 Antes de apreciar o pedido de f. 356, informe o exequente o valor atualizado da dívida. Intime-se." -Advs. GIOVANA ROBERTA MERCALDI, ALUIR ROMANO ZANELATO FILHO e ROSICLER CRISTINA RICOLDI-.

47. AÇÃO DE COBRANÇA-0007337-27.2007.8.16.0017-OLIVIA ZATERRA EMER x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 215, a seguir: "Processo 0007337-27.2007.8.16.0017 1- Anote-se na distribuição o início do cumprimento da sentença e após, à escrivania para digitalizar a presente ação integralmente nos termos do Provimento 223, item 2.21.9.2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 1.1- Aos procuradores para que se habilitem no sistema Projudi, caso já não sejam cadastrados, no prazo de cinco dias. 1.2- Após, proceda-se o arquivamento do processo físico com devidas certificações. Intimem-se. Maringá, 29 de agosto de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. CLEBER HAEFLIGER, ROSEMAR ANGELO MELO, JOSIELE ZAMPIERI DA MATA, CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR, ERNANI JOSE PERA JUNIOR, LAISE VIVIANE ROSELEN, GUSTAVO SANDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, VIRGINIA MAZZUCCO, ALEX S. OLTRAMARI, KELIAN BERTILINI LIMA, FLAVIA BALDUINO DA SILVA e MARIA DA PENHA ALTOÉ MASSAROTTE-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-136/2008-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x W CELULAR DIGITAL LTDA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 147, a seguir: " Processo 136/2008 Defiro o pedido de f. 146. À penhora do veículo indicado e após, intime-se o executado para que, querendo, manifeste-se no prazo legal. Intime-se. " Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Econômica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: asojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrivania, referente ao mandado de penhora. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

49. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0007298-93.2008.8.16.0017-PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RADIOLOGICOS - TEC IMAGEM x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 409, a seguir: "Autos nº. 7298-93-2008.8.16.0017 1. Anote-se na distribuição o início do cumprimento da sentença e após, diante do grande volume de documentos à escrivania para digitalizar a presente ação parcialmente, nos termos do Provimento 223, item 2.21.9.2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 1.1 Aos procuradores para que se habilitem no sistema Projudi, caso já não sejam cadastrados, no prazo de 05 (cinco) dias. 1.2 Após, proceda-se o arquivamento do processo físico com devidas certificações. Intime-se. Maringá, 29 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. PAULO SERGIO BRAGA, VINICIUS OCCHI FRANÇOZO, CAMILA CASTRO DE ALMEIDA GIGLIOLLI e RICARDO RIBEIRO-.

50. AÇÃO DE COBRANÇA-281/2008-CONDOMINIO RESIDENCIAL ALPHAVILLE II x LOIDE DA SILVA CAMPOS-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 160, a seguir: "Processo 281/2008 1- Defiro o pedido de f. 157 para incluir no polo passivo da presente ação Empresa gestora de Ativos - EMGEA, ao mesmo tempo em que excluo do polo passivo a ré Loide da Silva Campos. Anote-se na distribuição e registros. 2- Por tratar-se a ré de empresa pública federal, emerge a necessidade de deslocar a competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição. Diante da incompetência deste juízo, tem-se que este feito deve ser julgado por um dos eminentes Juízes de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da circunscrição de Maringá, para onde os presentes autos devem ser encaminhados, procedendo-se às baixas devidas neste juízo. Intimem-se. Maringá, 29 de agosto de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. MARA REGINA PORCELANI, MOACIR COSTA DE OLIVEIRA e ROBERTO MARTINS-.

51. INDENIZAÇÃO-515/2008-DEODATO DA SILVA MADEIRA x UNIMEDREGIONAL MARINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-ÁS PARTES para que se manifestem nos autos no prazo de trinta dias, tendo em vista a baixa de segunda instância, sob pena de arquivamento. -Advs. RICARDO DONALD PEREIRA e MARCIO LUIS PIRATELLI-.

52. AÇÃO DE COBRANÇA-530/2008-BANCO DO BRASIL S/A x AVICOLA NOROESTE LTDA - ME e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 121, dos autos em apenso 7577/2008, a seguir: "1. A conta e preparo referente a todos os autos englobados no acordo de fs. 105/116. 2. Após, voltem conclusos para sentença. Maringá, 10 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 310, no valor total de R\$ 21,37, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 11,28, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09. -Advs. HELDER MARTINEZ DAL COL, DAMARES FERREIRA e LUCIANO SCHWERDTNER-.

53. REVISÃO CONTRATUAL-749/2008-BARIFRIO - IND. E COM. DE MOVEIS REFRIGERADOS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 158, a seguir: "1 - Avoco os autos. 2 - Suspendo a realização da audiência de conciliação designada. 3 - À escrivania para anotar para sentença. Intimem-se." -Advs. SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO, MARCELO PALMA DA SILVA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

54. IMISSAO DE POSSE-787/2008-RENEY SANTOS DE OLIVEIRA x ARNALDO DA SILVA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 151, a seguir: "Processo 787/2008 A propósito do pedido de fs. 143 e ss., reconheço a impenhorabilidade da conta do executado Arnaldo da Silva, junto a Caixa Econômica Federal, por se tratar de conta bancária utilizada para o recebimento de proventos salariais, portanto absolutamente impenhoráveis (art. 649, inc. IV do Código de Processo Civil). Portanto, levante-se a penhora de f. 139 e expeça-se alvará em favor do ora executado. Intimem-se. Maringá, 29 de agosto de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. EVA APARECIDA LEMES, LUCIANE FARIA SILVA CURY, JULIANA SCREMIN DE MARCO e MARCUS DELAVALENTINA-.

55. REDIBITORIA-0008539-05.2008.8.16.0017-MARCOS ROBERTO PEREIRA x RODOVIA COMERCIO DE CAMINHOS LTDA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 279, a seguir: "Autos nº. 950/2008 Considerando que a audiência de instrução e julgamento realizada nos autos foi presidida pelo juiz titular da vara, conforme se infere dos termos de fls. 221/226, proceda-se a devolução dos presentes autos à Escrivania, para encaminhamento ao Exmo. Sr. Juiz Titular. Maringá, 10 de julho de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito Substituta" AO AUTOR para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 282, no valor total de R\$ 78,71, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 68,62, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09. -Advs. HELENO GALDINO LUCAS, GISELE KEIKO KAMIKAWA, DIRCEU PAGANI, CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES, ROSANGELA DE FATIMA JACOMINI e MARCO ALEXANDRE DE SOUZA SERRA-.

56. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1124/2008-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x LUZIA APARECIDA PRADO JANUARIO e outros-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 58, no valor total de R\$ 358,94, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 232,18, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 32,74, uma guia ao contador no valor de R\$ 31,02, uma guia de taxa judiciária no valor de R\$ 20,00, e ao(s) oficial(is) de Justiça(s) no valor de R\$ 43,00, em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Adv. PEDRO JOSE DE ALMEIDA-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007400-18.2008.8.16.0017-B.I. x J.C.C.E.L. e outro- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da resposta de ofício de fls. 199 e ss. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

58. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1180/2008-FRANCISCO OZANO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 186, a seguir: "Autos nº. 001.180/2008 1. Defiro o pedido de fl. 185. Expeça-se alvará. 2. À Escrivania para atribuir numeração única e anotar para sentença. 3. À conta e preparo. Maringá, 08 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. VILMA THOMAL, ANDREA GIOSA MANFRIM e SUSANA VALERIA GALHERA GONÇALVES-.

59. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007162-96.2008.8.16.0017-ADELINO LATERI e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 249, a seguir: "Autos n. 0007162-96.2008.8.16.0017 1. Expeça-se a requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Instrua-se a requisição com os seguintes dados: número do processo de origem; nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes no OAB; relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CPF ou CNPJ; valor total da requisição; data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; data considerada para efeito de atualização dos cálculos; certidão discriminada dos cálculos; indicação da agência bancária oficial para depósito à disposição do Juízo da execução. 3. Após o trânsito em julgado desta decisão, cumpra-se. 4. Intimem-se. Maringá, 08 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" Para que PREVIAMENTE recolha os emolumentos (referentes à 01 RPV), no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA-.

60. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1209/2008-MOACYR MANIESI e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 255, a seguir: "Processo 1.209/2008 1- A figura da requisição de pequeno valor foi concebida justamente para ensejar o pronto pagamento da dívida em face do valor não expressivo envolvido e que por isso não compromete as finanças do ente de direito público devedor da obrigação. Logo, não têm lugar alegações de que o valor previsto no orçamento se esgotou ou de que a partir de uma determinada época do ano não se afigura possível o pagamento naquele mesmo exercício, diante do que defiro o sequestro de quantia suficiente para saldar os créditos dos exequentes, devidamente atualizado à f. 98, e as custas processuais. Nesse sentido: "Transcorrido o prazo estipulado para o Município pagar obrigação de pequeno valor e se mantendo ele inerte, o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da obrigação é medida que se impõe" (Agravu nº 0603737-6/01, 3ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Rabello Filho. j. 29.09.2009, unânime, DJe 16.10.2009). "Execução de obrigação de pequeno valor. Inadimplemento do município. Decurso do prazo sem a ocorrência de pagamento da requisição. Possibilidade de sequestro de verbas públicas no intuito de satisfazer débito. Resolução nº 06/2007 deste tribunal e aplicação analógica do art. 17, § 2º da Lei nº 10.259/2001" (Agravu nº 0606946-7/01, 2ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Eugênio Achille Grandinetti. j. 22.09.2009, unânime, DJe 09.10.2009). 1.1- Ao contador para atualização da conta de custas. 1.2- Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando o bloqueio dos valores da presente execução (soma do principal e custas) e a transferência para conta judicial, para realização de sequestro. Observe que esta medida deve recair sobre a conta bancária 0149-0, agência 1546. Intimem-se. Maringá, 14 de agosto de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" ÀS PARTES para que fiquem cientes da conta de fls. 254, com valor total de R\$ 790,21, sendo que

R\$330,88 referem-se às custas do Sr. Escrivão, R\$ 30,25 referem-se às custas do Sr. Distribuidor, R\$30,26 referem-se às custas do Sr. Contador, R\$332,35 referem-se às diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. HELINTHA COETO NEITZKE, LAERCIO FONDAZZI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SGARBI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, MARIO CESAR MANSANO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, KARINE MARANHÃO VELOSO, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, ANDREA GIOSA MANFRIM, SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES e PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO-.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007670-42.2008.8.16.0017-ANDERSON STEIN FILHO x ADILSON JOSE DE PAIVA- AO PROCURADOR DO AUTOR para que no prazo de cinco dias informe o endereço atualizado e CPF de Anderson Stein Filho. -Advs. PAULO DE TARSO RIBEIRO DE CASTRO, WAGNER PEREIRA BORNELI e ALEXANDRE PEREIRA BORNELI-.

62. INDENIZAÇÃO-0008105-16.2008.8.16.0017-ENIO DALLALIO NETO x ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRÉDITORIOS NAO-PADRONIZADOS e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 289, a seguir: "1- DEFIRO O PEDIDO DE F. 286. EXPEÇA-SE ALVARA. 2- APOS, INTIME-SE O EXECUTADO PARA PAGAR A COMPLEMENTAÇÃO DOS VALORES, SE ENTENDER DEVIDO. " AO AUTOR para que PREVIAMENTE recolha os emolumentos (referentes à 01 alvará), no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. GIAN MARCO DEL PINTOR e AURELIO CANCIO PELUSO-.

63. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-0008626-58.2008.8.16.0017-INES MANTOVANI DA SILVA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 363, a seguir: "Processo 1.323/2008 1- À escrivania para atribuir numeração única aos autos. 2- Ao contador para elaboração da conta de custas. Após, expeça-se requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. Instrua-se a requisição com os seguintes dados: número do processo de origem; nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CIC ou CNPJ; valor total da requisição; data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; data considerada para efeito de atualização dos cálculos; certidão discriminada dos cálculos; indicação de agência bancária oficial para depósito à disposição do Juízo da execução. 2.1- Em especial, deve constar na requisição o valor do crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado, para a devida atualização no momento do pagamento. 3- Após, conclusos. Intimem-se. Maringá, 13 de agosto de 2012 " ÀS PARTES para que fiquem cientes da conta de fls. 361/362, com valor total de R\$ 17.822,52, sendo que R\$16.018,65 referem-se ao Principal corrigido, R\$16.848,84 referem-se aos honorários advocatícios e R\$973,68 referem-se às custas processuais, das quais R\$816,66 referem-se às custas do Sr. Escrivão, R\$ 32,74 referem-se às custas do Sr. Distribuidor, R\$124,08 referem-se às custas do Sr. Contador. -Advs. CLEVERSON TOMAZONI MICHEL, DAIANE DORNELES IBARGOYEN, FERNANDO JULIO NOGUEIRA, ANDREA GIOSA MANFRIM, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDAO, MARCO ANTONIO BOSIO e MICHEL DE PAULA MACHADO-.

64. EXECUÇÃO-1351/2008-F.C.F.L. x D.G.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 85, a seguir: " Processo 1.351/2008 Defiro o pedido de f. 84. Penhorem-se os bens que guarnecem a residência do executado, observadas as limitações contidas no inciso II, do art. 649, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.382, de 6-12-2006. Intimem-se." Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Econômica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provento n.º 01/99 da Egreja Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: asojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrivania, referente ao mandado de penhora. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias.-Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTO-.

65. AÇÃO REVISIONAL-0007576-94.2008.8.16.0017-CENTER BRAS EQUIPAMENTOS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 121, nos autos 7577/2008 em apenso, a seguir: "1. A conta e preparo referente a todos os autos englobados no acordo de fls. 105/116. 2. Após, voltem conclusos para sentença. Maringá, 10 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito "Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 943, no valor total de R\$ 232,13, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 215,51, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 6,53, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09. -Advs. DAMARES FERREIRA e LUCIANO SCHWERTNER-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007577-79.2008.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S.A. x AVICOLA NOROESTE LTDA - ME e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 121, a seguir: "Autos nº 7577/2008 1. A conta

e preparo referente a todos os autos englobados no acordo de fls. 105/116. 2. Após, voltem conclusos para sentença. Maringá, 10 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito". -Adv. REGIS ALAN BAULI.-

67. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0007578-64.2008.8.16.0017-CENTER BRAS EQUIPAMENTOS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S.A.-Para que fiquem cientes do despacho de fls. 121, nos autos 7577/2008 em apenso a seguir: "1. A conta e preparo referente a todos os autos englobados no acordo de fls. 105/116. 2. Após, voltem conclusos para sentença. Maringá, 10 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 160, no valor total de R\$ 24,15, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 6,12, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 7,08, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,95. -Adv. REGIS ALAN BAULI e LUIS OTAVIO DE OLIVEIRA GOULART.-

68. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0007771-79.2008.8.16.0017-B.I. x A.A.B.E.L.-Para que fiquem cientes do despacho de fls. 175, a seguir: "Processo 0007771-79.2008.8.16.0017 1- Diante da informação de f. 173, reiterarei a ordem de transferência de valores para conta judicial no sistema Bacenjud, conforme extrato em anexo. 1.1- Ao mesmo tempo, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, devendo ser instruído com cópia do documento em anexo, para que esclareçam o não cumprimento da ordem de transferência emanada no sistema Bacenjud em 04-11-2008, e caso seja possível, dê integral cumprimento a referida ordem. Intimem-se." AO AUTOR para que PREVIAMENTE recolha os emolumentos (referentes à 01 ofício), no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca do ofício de fls. 180 e ss. - Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE.-

69. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0008325-77.2009.8.16.0017-ALOYSIO GOMES CARNEIRO x EZIRO MUROFUSE-Para que fiquem cientes do despacho de fls. 1387, a seguir: "Autos nº 0008325-77.2009.8.16.0017 1. Anote-se na distribuição o início do cumprimento da sentença e após, diante do grande volume de documentos à escrivania para digitalizar a presente ação parcialmente, nos termos do Provimento 223, item 2.21.9.2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 1.1 Aos procuradores para que se habilitem no sistema Projudi, caso já não sejam cadastrados, no prazo de 05 (cinco) dias. 1.2 Após, proceda-se o arquivamento do processo físico com devidas certificações. Intime-se. Maringá, 23 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Adv. ADRIANO FERREIRA SODRE, ALYSON CARVALHO ROCHA, MARIENE C. DE FIGUEIREDO JIMENEZ, JOEL GERALDO COIMBRA FILHO, FLAVIA CARNEIRO PEREIRA, JOEL GERALDO COIMBRA - PROMOTOR, ORLANDO GREMASCHI, RICARDO JAMAL KHOURI e SONIA MARIA G. MARCILIO DE OLIVEIRA.-

70. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-74/2009-SILVIO CESAR STRAPARAVA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fls. 140, a seguir: "Autos nº. 74/2009 1. Defiro o pedido de fls. 137. Restituo o prazo para a realização de carga dos autos, a contar da data da publicação desta. 2. Intimem-se. Maringá, 08 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Adv. ANDREA GIOSA MANFRIM, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, KARINE MARANHÃO VELOSO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, MICHEL DE PAULA MACHADO, MARCO ANTONIO BOSIO e CAROLINA CAMPELLO SCOTTI.-

71. AÇÃO DE COBRANÇA-0007013-03.2008.8.16.0017-MARIA LUCIA PERALTA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Para que fiquem cientes do despacho de fls. 276, a seguir: "Autos nº 7013/2008 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 266/275, eis que tempestivos, porém deixo de os acolher, posto que, na decisão embargada não existe omissão, sanável pela estreita via escolhida, pretendendo-se na verdade, modificação do teor da decisão, somente possível através do recurso de agravo. 2. Contudo, verifica-se que o r. despacho de fls. 247 é equivocado. Motivo pelo qual o revogo. 3. Assim, publique-se a r. decisão de fls. 229. Maringá, 08 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" Para que fiquem cientes do despacho de fls. 229, a seguir: "Processo 0007013-03.2008.8.16.0017 1- Foram apresentados tempestivos embargos de declaração (fs. 226 a 228) da decisão interlocutória de f. 222. Conheço dos embargos, por tempestivos, e dou-lhes provimento para suprir contradição abrigada na decisão de f. 222, eis que, da verificação do contido no documento de f. 26 se extrai nitidamente que em 15-4-1990 a conta de poupança recebeu crédito de 84,32%, de forma que reviso o item 4 da referida decisão para acolher o argumento do executado impugnante para que seja expurgado dos cálculos apresentados pela exequente impugnada a verba acima consignada, por ter sido creditada em 15-4-1990 na conta de poupança da exequente impugnada." AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca do depósito de fls. 277, no valor de R\$22.126,53. -Adv. THALITA TUMA, WILLIAN PEIXOTO FERREIRA DOS REIS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.-

72. ANULATÓRIA-0007502-40.2008.8.16.0017-ATO 4 PROMOÇÕES E MARKETING LTDA e outro x VIAPAR - RODOVIAS INTEGRADAS DO PARANÁ S.A.-Para que fiquem cientes do despacho de fls. 409, a seguir: "Processo 0007502-40.2008.8.16.0017 Intime-se o réu na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada

em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: "A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação" (Agravado de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). "Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença" (Agravado de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). "A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido" (Agravado de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). "O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Agravado nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intimem-se. Maringá, 13 de agosto de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" AO DEVEDOR para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 411, no valor total de R\$ 274,98, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 244,40, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 20,49, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09. -Adv. JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA, VANESSA MORZELLE PINHEIRO, FABIANO FREITAS SOARES e APARECIDA VANIA PETRINI DE BARROS.-

73. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-275/2009-BENEDITO GOMES ALVES e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fls. 266, a seguir: "Processo 275/2009 1- A figura da requisição de pequeno valor foi concebida justamente para ensejar o pronto pagamento da dívida em face do valor não expressivo envolvido e que por isso não compromete as finanças do ente de direito público devedor da obrigação. Logo, não têm lugar alegações de que o valor previsto no orçamento se esgotou ou de que a partir de uma determinada época do ano não se afigura possível o pagamento naquele mesmo exercício, diante do que defiro o sequestro de quantia suficiente para saldar os créditos dos exequentes, devidamente atualizado à f. 98, e as custas processuais. Nesse sentido: "Transcorrido o prazo estipulado para o Município pagar obrigação de pequeno valor e se mantendo ele inerte, o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da obrigação é medida que se impõe" (Agravado nº 0603737-6/01, 3ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Rabello Filho. j. 29.09.2009, unânime, DJe 16.10.2009). "Execução de obrigação de pequeno valor. Inadimplemento do município. Decurso do prazo sem a ocorrência de pagamento da requisição. Possibilidade de sequestro de verbas públicas no intuito de satisfazer débito. Resolução nº 06/2007 deste tribunal e aplicação analógica do art. 17, § 2º da Lei nº 10.259/2001" (Agravado nº 0606946-7/01, 2ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Eugênio Achille Grandinetti. j. 22.09.2009, unânime, DJe 09.10.2009). 1.1- Ao contador para atualização da conta de custas. 1.2- Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando o bloqueio dos valores da presente execução (soma do principal e custas) e a transferência para conta judicial, para realização de sequestro. Observe que esta medida deve recair sobre a conta bancária 0149-0, agência 1546. Intimem-se. Maringá, 13 de agosto de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito "Para que PREVIAMENTE recolha os emolumentos (referentes à 01 ofício), no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA e ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA.-

74. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-331/2009-APARECIDA ARAUJO SOUSA x FLAVIO MARINS DA SILVA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fls. 234, a seguir: "Processo 331/2009 1- Diante da inércia da perita nomeada, nomeio em substituição o perito Benedito Villela de Andrade Júnior, podendo ser encontrado na Avenida XV de Novembro, 1189, Centro, nesta cidade, tel. (44) 3265-5151. 2- Oficie-se ao perito nomeado para manifestar sobre a aceitação do encargo e os honorários arbitrados em R\$ 2.600,00, ou, apresente contraproposta. Intimem-se. Maringá, 29 de agosto de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Adv. GILBERTO FLAVIO MONARIN, RODOLFO MENENGOTI GONÇALVES RIBEIRO, ANIBAL BIM, ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM e MAURICIO DE CASTRO LANZIOTTI.-

75. AÇÃO REVISIONAL-348/2009-CTE-TECNICA DE ELETRICIDADE E TELECOMUNICAÇÕES LTD x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fls. 455, a seguir: "1. Declaro válida a denúncia retro manifestada. 2. Intime-se o procurador constituído à fl. 442, acerca do despacho de fl. 440." Para que fiquem cientes do despacho de fls. 440, a seguir: "Proc. n.

348/2009 1- Recebo a apelação de f. 420, em ambos os efeitos. 2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Adv. VIDAL RIBEIRO PONÇANO-.

76. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS-0008718-02.2009.8.16.0017-RICARDO JAMAL KHOURI e outro x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 288, a seguir: "Autos nº.8718-02.2009.8.16.0017 Cumpra-se o item de fl.286. Maringá, 10 de agosto de 2012 Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" Para que fiquem cientes do despacho de fs. 286, a seguir: " (...) 2. Tendo em vista que a Fazenda Pública do Município de Maringá - PR concordou com o valor pleiteado, requisite-se o pagamento do valor pleiteado na execução de sentença, devidamente atualizado, através de Requisição de Pequeno Valor (RPV), por se tratar de obrigação de pagar valor inferior a 30 salários - mínimos (art. 100, § 3º, da CF e art. 87, II, do ADCT). Maringá, 09 de julho de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito Substituta "-Adv. RICARDO JAMAL KHOURI, SONIA MARIA GREMASCHI MARCILIO DE OLIVEIRA, RAFAEL FONDAZZI, PAULO CEZAR CENERINO, EDUARDO SANTOS HERNANDES, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUIZ CARLOS MANZATO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS-.

77. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-370/2009-CICERA APARECIDA FERREIRA DA SILVA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 194, a seguir: "Autos nº. 370/2009 1. Cumpra o item 1, do despacho de fls. 182. 2. Antes do deferimento do sequestro, ao exequente para que apresente o valor líquido dos honorários advocatícios arbitrados, observado que deve ser aplicado o índice de correção descritos no art. 100, §12º, da Constituição Federal, qual seja, após a expedição da requisição de pequeno valor o índice de correção e juros dos valores deve ser feito pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. Maringá, 08 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " Para que fiquem cientes do despacho de fs. 182, a seguir: "1- Defiro o pedido de f. 181. Expeça-se alvará conforme requerido." AO AUTOR para que PREVIAMENTE recolha os emolumentos (referentes à 01 alvará), no valor de R \$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

78. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-546/2009-NELSON MASSAO TANAKA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 161, a seguir: "Autos nº. 000.546/2009 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 158/159, eis que tempestivos, e os acolho para sanar a omissão. Assim, a decisão recorrida passa a ter a seguinte redação: "1. Antes do deferimento do sequestro, aos exequentes para que apresentem cálculo atualizado do valor a ser sequestrado, bem como apresentem o valor líquido dos honorários advocatícios arbitrados, observado que deve ser aplicado o índice de correção descritos no art. 100, §12º, da Constituição Federal, qual seja, após a expedição da requisição de pequeno valor o índice de correção e juros dos valores deve ser feito pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. 2. Após, ao contador para elaboração do cálculo de custas." 2. Aos exequentes para que refaçam o cálculo nos moldes acima expostos 3. Intimem-se. Maringá, 08 de agosto de 2012. Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Adv. DANIEL KATSUJI INUMARU, RENATO AKIRA YSSAKA, ANDREA GIOSA MANFRIM, MARIO CESAR MANSANO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA e CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS-.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0009590-17.2009.8.16.0017-VALENTIM DORVALINO SCOMPARIM e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 107, a seguir: "Processo 0009590-17.2009.8.16.0017 1- Ao contador para atualização da presente execução e efetivação da compensação dos honorários advocatícios arbitrados na presente execução e nos embargos à execução, nos termos da decisão superior de fs. 98/104. 2- Antes da expedição da requisição de pequeno valor sejam observados os §§ 9º e 10, do art. 100, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n. 62 de 2009. Intime-se o executado para que, no prazo de 30 dias, informe a este juízo se os exequentes possuem débitos junto à Fazenda Pública do Município de Maringá para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento. Intimem-se. Maringá, 13 de agosto de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " ÀS PARTES para que fiquem cientes da conta de fls. 108/109, com valor total de R\$ 4.504,41, sendo que R\$3.904,40 referem-se ao Principal corrigido, R\$166,77 referem-se aos honorários advocatícios e R\$433,24 referem-se às custas processuais, das quais R \$274,48 referem-se às custas do Sr. Escrivão, R\$30,25 referem-se às custas do Sr. Distribuidor, R\$62,04 referem-se às custas do Sr. Contador, R\$433,24 referem-se às diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

80. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-600/2009-LUZIA PEREIRA DE SOUZA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 173, a seguir: "Autos nº. 600/2009 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 171/172, eis que tempestivos, e os acolho para sanar a omissão. Assim, a decisão recorrida passa a ter a seguinte redação: "1. Antes do deferimento do sequestro, ao exequente para que apresente cálculo atualizado do valor a ser sequestrado, bem como apresente o valor líquido dos honorários advocatícios arbitrados, observado que deve ser aplicado o índice de correção

descritos no art. 100, §12º, da Constituição Federal, qual seja, após a expedição da requisição de pequeno valor o índice de correção e juros dos valores deve ser feito pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. 2. Após, tornem conclusos." 2. Intimem-se. Maringá, 08 de agosto de 2012. Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Adv. VILMA THOMAL, MARIO CESAR MANSANO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LAERCIO FONDAZZI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, FABIO RICARDO MORELLI, ANDREA GIOSA MANFRIM, IRENE JUSINSKAS DONATTI, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

81. REPARAÇÃO DANOS MATERIAIS C/C DANO MORAL-0010379-16.2009.8.16.0017-JOSE CARLOS PEDROSO e outros x BIAGI & LUCHINI LTDA - EPP e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 434, a seguir: "Processo 0010379-16.2009.8.16.0017 1- Da sentença de fs. 400 a 404 a litisdenunciada HDI Seguros S.A. apresentou embargos de declaração (fs. 409 e 410), os quais conheço, por tempestivos, e dou provimento para suprir omissão abrangida na sentença em relação ao item mencionado nos embargos de declaração. 2- De fato, em relação à litisdenúnciação a fundamentação da sentença incidiu no pecadilho técnico de tecer uma ligação de responsabilidade civil diretamente entre a litisdenunciada HDI e os autores, quando o correto é o que se propôs no item 16 do dispositivo da sentença, qual seja, a condenação regressiva da litisdenunciada a pagar à ré Biagi & Luchini Ltda. o valor de R\$ 21.680,00 a cujo pagamento esta foi condenada a pagar na lide principal. Portanto, para corrigir a contradição em questão, dou por suprimido o subitem a do item 14 do dispositivo da sentença e mantido o item 16 do dispositivo da sentença. 3- Por ser item caro à litisdenunciada, retifico o dispositivo da sentença para acrescentar ao item 16 a limitação da condenação da litisdenunciada à importância segura prevista na apólice no valor de R\$ 75.000,00, corrigida pelo INPC. Intimem-se Maringá, 25 de julho de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Adv. CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, MILTON MARCELO WEFFORT e REINALDO MIRICO ARONIS-.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-662/2009-MONICA DE CASSIA GONÇALVES e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 131, a seguir: "Autos n.000.662/2009 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 127/128, eis que tempestivos, e os acolho para sanar a omissão. Assim, a decisão recorrida passa a ter a seguinte redação: "1. Antes do deferimento do sequestro, aos exequentes para que apresentem cálculo atualizado do valor a ser sequestrado, bem como apresentem o valor líquido dos honorários advocatícios arbitrados, observado que deve ser aplicado o índice de correção descritos no art. 100, §12º, da Constituição Federal, qual seja, após a expedição da requisição de pequeno valor o índice de correção e juros dos valores deve ser feito pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. 2. Após, ao contador para elaboração do cálculo de custas." 2. Aos exequentes para que refaçam o cálculo nos moldes acima expostos 3. Intimem-se. Maringá, 08 de agosto de 2012. Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA, ANDREA GIOSA MANFRIM, MARIO CESAR MANSANO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA e SUZANA VALERIA GALHERA GONÇALVES-.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-712/2009-OSVALDO LUIZ WOLF e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 125, a seguir: "Autos nº. 712/2009 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 123/124, eis que tempestivos, e os acolho para sanar a omissão. Assim, a decisão recorrida passa a ter a seguinte redação: "1. Antes do deferimento do sequestro, ao exequente para que apresente cálculo atualizado do valor a ser sequestrado, bem como apresente o valor líquido dos honorários advocatícios arbitrados, observado que deve ser aplicado o índice de correção descritos no art. 100, §12º, da Constituição Federal, qual seja, após a expedição da requisição de pequeno valor o índice de correção e juros dos valores deve ser feito pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. 2. Após, tornem conclusos." 2. Intimem-se. Maringá, 08 de agosto de 2012. Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA, ANDREA GIOSA MANFRIM, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA, FABIO RICARDO MORELLI e LUIZ CARLOS MANZATO-.

84. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-720/2009-ADAO DE FARIA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 199, a seguir: "Autos nº. 000.720/2009 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 193/194, eis que tempestivos, e os acolho para sanar a omissão. Assim, a decisão recorrida passa a ter a seguinte redação: "1. Antes do deferimento do sequestro, ao exequente para que apresente cálculo atualizado do valor a ser sequestrado, bem como apresente o valor líquido dos honorários advocatícios arbitrados, observado que deve ser aplicado o índice de correção descritos no art. 100, §12º, da Constituição Federal, qual seja, após a expedição da requisição de pequeno valor o índice de correção e juros dos valores deve ser feito pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. 2. Após, tornem conclusos." 2. Intimem-se. Maringá, 13 de agosto de 2012. Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA, ANDREA GIOSA MANFRIM, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, MARCO ANTONIO BOSIO, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, GIOVANI

BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA e FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA-.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-727/2009-D.M.A.F.L. x D.R.V.L.- Para que fiquem cientes do despacho de fs. 221, a seguir: "Processo 727/2009 1- Solicitei o bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema do Bacenjud. 1.1- Verifiquei que não foram bloqueados valores de propriedade do executado, conforme extrato em anexo. Sugiro ao exequente que diligencie outros bens de propriedade do executado. Intime-se. Maringá, 16 de julho de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. EDUARDO A. F. KUMMEL e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-.

86. AÇÃO CIVIL PUBLICA-760/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ESPOLIO DE ADOLFO JOAQUIM SEMPBOM e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 327, a seguir: "1. DEFIRO O PARECER MINISTERIAL DE FLS. 326. 2. REDESIGNO AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO PARA O DIA 12.11.2012, AS 15:30 HORAS. INTIMEM-SE. " -Advs. JOSE GERONIMO BENATTI e REINALDO RODRIGUES DE GODOY-.

87. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA E DANOS MORAIS-0010800-06.2009.8.16.0017-PRISCILLA HELLEN MARTINEZ BLANCO x UNIMED MARINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 252, a seguir: "Autos nº 770/2009 1. Dê ciência às partes do Laudo Pericial juntado às fls. 244/251. 2. Intimem-se as partes para que seus respectivos assistentes técnicos, se querendo, ofereçam, no prazo comum de 10 (dez) dias, seus pareceres a cerca do referido laudo. 3. No mais, expeça-se alvará em favor do perito para levantamento da quantia restante do valor dos honorários. Diligências necessárias Maringá, 05 de julho de 2012. " ÀS PARTES para que no prazo comum de dez dias manifestem-se acerca do laudo pericial de fls. 244/251. - Advs. MARIA LUIZA BACCARO GOMES, CLAUDIO CESAR CARVALHO e MARCIO LUIS PIRATELLI-.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009097-40.2009.8.16.0017-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x WAGNER MARTINS e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 127, a seguir: "Processo 0009097-40.2009.8.16.0017 1- Diante da decisão superior de fs. 117 e ss., mantenho a penhora de f. 58. 2- Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Maringá, 29 de agosto de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito". -Advs. WILSON JOSE DE FREITAS, MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e ROBSON FERREIRA DA ROCHA-.

89. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-857/2009-AMILTON RAIMUNDO DOS SANTOS e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 150, a seguir: "Processo 857/2009 1- Ao exequente para que informe se no cálculo apresentado foi aplicado o índice de correção descritos no art. 100, §12 da Constituição Federal, qual seja, após a expedição da requisição de pequeno valor o índice de correção e juros dos valores deve ser feito pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. 2- Após, conclusão. Intimem-se. Maringá, 13 de agosto de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA-.

90. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-858/2009-ANTONIO NONATO DE ANDRADE e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, petição do executado e os depósitos de fls. 238/273-Adv. ADEMAR MASSAKATSU FUZITA-.

91. AÇÃO DE COBRANÇA-892/2009-VALLICAP PARTICIPAÇÕES LTDA x HARRISON TOTTI MARQUES e outros- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 177/178. -Adv. LUCIENE VANIN GUILHEN-.

92. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-929/2009-R.L.S.A.M. x C.T.- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias comprove a publicação do edital de citação expedido às fls. 88/90 e retirado no dia 06/07/2012 à f. 92 verso. -Advs. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ANDREIA CARVALHO DA SILVA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

93. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-976/2009-ANTONIO BERNARDES VIEIRA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 124, a seguir: "Autos nº. 976/2009 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 122/123, eis que tempestivos, e os acolho para sanar a omissão. Assim, a decisão recorrida passa a ter a seguinte redação: "1. Antes do deferimento do sequestro, ao exequente para que apresente cálculo atualizado do valor a ser sequestrado, bem como apresente o valor líquido dos honorários advocatícios arbitrados, observado que deve ser aplicado o índice de correção descritos no art. 100, §12", da Constituição Federal, qual seja, após a expedição da requisição de pequeno valor o índice de correção e juros dos valores deve ser feito pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. 2. Após, tornem conclusos." 2. Intimem-se. Maringá, 08 de agosto de 2012. Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. VANIO CEZAR POPPI, ANDREA GIOIA MANFRIM, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA e MARIO CESAR MANSANO-.

94. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1032/2009-AMELIA GOUVEA NOVAES e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca do depósito de fls. 131/133. -Adv. VILMA THOMAL-.

95. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1061/2009-LUIS ROBERTO DE CARVALHO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 140, a seguir: "Processo 1.061/2009 Defiro o pedido de f. 138. Abra-se vista dos autos ao Município de Maringá pelo prazo sucessivo de cinco dias. Intimem-se. Maringá, 16 de julho de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. ANDREA GIOIA MANFRIM-.

96. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1122/2009-EVA RANSATI PEREIRA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 198, a seguir: "Autos nº 1122/2009 1. Expeça-se alvará nos termos requeridos às fls. 197. 2. Após, sendo positiva a execução do alvará, intimem-se os exequentes para se manifestar, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção pelo integral cumprimento da obrigação. Maringá, 16 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA, ADRIANA DIAS FIORIN, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, MARIO CESAR MANSANO e ANDREA GIOIA MANFRIM-.

97. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0009490-62.2009.8.16.0017-MELO, MORA & CIA LTDA. x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 142, a seguir: "Processo 0009490-62.2009.8.16.0017 1- Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o cálculo de fs. 139 e ss. 2- Antes da expedição da requisição de pequeno valor sejam observados os §§ 9º e 10, do art. 100, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n. 62 de 2009. Intime-se o executado para que, no prazo de 30 dias, informe a este juízo se os exequentes possuem débitos junto à Fazenda Pública do Município de Maringá para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento. Intimem-se. Maringá, 13 de agosto de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. ANDREA GIOIA MANFRIM-.

98. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1213/2009-CARLOS HENRIQUE ALBINO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 161, a seguir: "Processo 1.213/2009 1- Homologo o cálculo de fs. 154/156. 2- Expeça-se requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. Instrua-se a requisição com os seguintes dados: número do processo de origem; nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CIC ou CNPJ; valor total da requisição; data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; data considerada para efeito de atualização dos cálculos; certidão discriminada dos cálculos; indicação de agência bancária oficial para depósito à disposição do Juízo da execução. Intimem-se. Maringá, 29 de agosto de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU e ANDREA GIOIA MANFRIM-.

99. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008921-61.2009.8.16.0017-REGINA COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME x BANCO ITAU S.A.- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. -Advs. JHONATHAS SUCUPIRA e CRISTINA SMOLARECK-.

100. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1259/2009-SEBASTIÃO ROCHA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 58, a seguir: "Processo 1.259/2009 1- Antes do deferimento do sequestro, ao exequente para que apresente cálculo atualizado do valor a ser sequestrado, devendo ser aplicado o índice de correção descritos no art. 100, §12 da Constituição Federal, qual seja, após a expedição da requisição de pequeno valor o índice de correção e juros dos valores deve ser feito pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. 2- Após, conclusão. Intimem-se. Maringá, 16 de julho de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA, ANDREA GIOIA MANFRIM, MARIO CESAR MANSANO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA e CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS-.

101. AÇÃO MONITÓRIA-1457/2009-SIMAO BOLIVAR GOES RAMOS x LUCIMARA TOMITAN- ÀS PARTES para que fiquem cientes da manifestação do Sr. Perito de fls. 109/110 o qual designou a data de 12/09/2012 às 10:30 horas no laboratório do perito localizado na Rua Piauí, 399, 16º andar sala 1606, na cidade de Londrina, para início dos trabalhos periciais. -Advs. NAIARA POLISELI RAMOS e ALMERI PEDRO DE CARVALHO-.

102. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1496/2009-AUXILIADORA PAGOTI BALEEIRO x BANCO DO BRASIL S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 118, a seguir: "Processo n. 1.496/2009 I O executado Banco do Brasil S.A. apresentou impugnação (fs. 70 a 76) à execução de sentença iniciada nestes autos (fs. 2 a 5), em que figura como exequente Auxiliadora Pagoti Baleeiro, e alegou, em síntese, que: - O executado embargante não detém legitimidade para figurar no polo passivo da ação, pois o bloqueio de ativos ocorreu por ordem do Banco Central do Brasil; - Os juros remuneratórios contratuais não são devidos antes do trânsito em julgado da sentença na ação civil pública; - Não é devida a multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, por falta de regra legal específica que determine a intimação do executado na pessoa do seu procurador; - Não são devidos honorários advocatícios; - A exequente não pode pleitear valores não expressamente previstos na sentença. 2- A exequente impugnada apresentou manifestação (fs. 109 a 117) e nela alegou, em síntese, que: - Este juízo não é incompetente para o processamento da execução de sentença; - O executado impugnante tem legitimidade para figurar no polo passivo da lide; - Não é necessária a liquidação da sentença; - Incide a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil; - Os juros moratórios decorrem de lei e, portanto, não dependem de expressa previsão na sentença. II 3- Rejeito a alegação de que a execução não deveria ter sido ajuizada contra o impugnante, pois se fosse esse o caso a União Federal e o Banco Central do Brasil teriam figurado no polo passivo da ação principal que resultou na sentença exequenda. 4- Quanto à alegação de que o exequente não figurou na

ação n. 38.765/98, da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba, PR, e que por isso não poderia executar a sentença, o conteúdo desta beneficia todos os investidores que mantinham depósitos no Banco do Brasil S.A. no estado do Paraná. 5- Os juros remuneratórios integram a perda cuja recuperação se buscou através da sentença exequenda e portanto devem ser cobrados na execução. 6- Dada a peculiaridade da forma de execução - a partir de sentença em ação civil pública - acolhi a fórmula de se citar pessoalmente o executado para cumprir voluntariamente o julgado, cenário em que, não cumprido voluntariamente depois da quinzena prevista no art. 475-J, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor, afigura-se possível a cobrança da multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. 7- Razão assiste ao executado impugnante em relação aos honorários advocatícios. Estes são devidos, afinal a execução de sentença teve início. Contudo, pelo mesmo fato de se tratar de execução, os honorários advocatícios devem ser arbitrados em valor fixo, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e não em percentual do valor da execução. Como, ainda, os honorários podem ser revistos até o final do processo de execução, seria o caso de atender-se ao pleito do executado impugnante. Tem-se, contudo, que, dado o valor da execução, possivelmente o arbitramento dos honorários em valor fixo poderia ficar posicionado em valor superior ao já anteriormente arbitrado, de forma que permanecerão os honorários como estão. Intimem-se. - Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

103. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1521/2009-MARCO AURELIO CAMAROTTO x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 64, a seguir: "Processo 1.521/2009 1- Diante das manifestações de fs. 61 e 62/63 verifica-se que não há valores para possível compensação (§ 10 do art. 100, da CF), portanto, expeça-se requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. Instrua-se a requisição com os seguintes dados: número do processo de origem; nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; relação de beneficiários, com valores individualizados, indicando CIC ou CNPJ; valor total da requisição; data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; data considerada para efeito de atualização dos cálculos; certidão discriminada dos cálculos; indicação de agência bancária oficial para depósito à disposição do Juízo da execução. 2- Quanto ao pedido de exclusão do Funrejus, de fato a Instrução Normativa n. 01/1999 do Funrejus prevê em seu item 21 a dispensa dos órgãos públicos do pagamento do Funrejus, que, portanto, deve ser excluído da conta das despesas processuais. No entanto, quanto às custas a situação apregoadada pelo executado, dado valor expressivo cobrado na execução, não se enquadra na exceção contida no art. 23 da Lei n. 6.149, de 9-9-1970, do Estado do Paraná. Intimem-se. Maringá, 16 de julho de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " - Advs. ALINE BRAGA DRUMMOND, ANA CAROLINA MOREIRA PINO, FERNANDA DE TOLEDO PARRA AGOSTINHO e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

104. AÇÃO DE COBRANÇA-1534/2009-ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO SHOPPING PORTAL DA MODA x ROSELEI MARTINS ROERES e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 119, a seguir: "Autos n.º 1534/2009 1. Anote-se na distribuição o início do cumprimento da sentença e após, diante do grande volume de documentos à escritania para digitalizar a presente ação parcialmente, nos termos do Provimento 223, item 2.21.9.2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 2. Aos procuradores para que se habilitem no sistema Projudi, caso já não sejam cadastrados, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Ao contador para o cálculo das custas processuais. 4. Após, proceda-se o arquivamento do processo físico com devidas certificações. 5. Intime-se. Maringá, 23 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. LEANDRO DEPIERI e HOSINE SALEM-. 105. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1553/2009-ABEL MARSON e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-ÀS PARTES para que fiquem cientes da conta de fs. 129, com valor total de R\$ 13.752,10, sendo que R\$12.060,77 referem-se ao Principal corrigido, R\$916,05 referem-se aos honorários advocatícios, R\$297,76 referente às despesas e R\$477,52 referem-se às custas processuais, das quais R\$415,48 referem-se às custas do Sr. Escrivão, R\$62,04 referem-se às custas do Sr. Contador. -Advs. GERALDO NILTON KORNEICZUK, DIONÍSIO PEDRO DE ALCANTARA, ANDREA GIOSA MANFRIM, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, DANIEL RODRIGUES BRANDAO, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, KARINE MARANHÃO VELOSO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS e CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA-.

106. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-1567/2009-MARCIO HERCULANO GONÇALVES x GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 80, a seguir: "Processo 1.567/2009 1- O prazo prescricional não flui contra incapaz, nos termos do art. 198, I, do Código Civil novo. 2- Digam as partes, no prazo comum de cinco dias, se pretendem produzir provas e, em caso positivo, dizer quais provas pretendem produzir. 2- Após, abram-se vistas ao Ministério Público para ciência do feito e para dizer se pretende produzir provas e para requerer o que de direito. Intimem-se Maringá, 27 de agosto de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito" AO AUTOR para que fique ciente do retorno da Carta Precatória de fs. 81 e ss. -Advs. MARIA DE LARA DONHA CLARO, THAISA FONTANA PANERARI, LUIZ ALBERTO BARBOZA, ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA e JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO-.

107. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1568/2009-LUIZ MIGUEL DA SILVA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 198, a seguir: "Autos n.º 1568/2009 1. Homologo a compensação dos créditos do executado Município de Maringá com os créditos dos ora exequentes Luiz Miguel da Silva e Napoleão Pedro Soares, observando que os valores a serem compensados serão atualizados no momento do pagamento. 1.1. Cumpra ressaltar

que os exequentes possuem créditos à receber (crédito exequente para Luiz Miguel da Silva: R\$ 2.733,19; crédito a compensar R\$ 228,63/ crédito exequente para Napoleão Pedro Soares: R\$ 6.183,91; crédito a compensar R\$ 706,40). 2. Expeça-se requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 (sessenta) dias. 2.1. Instrua-se a requisição com os seguintes dados: número do processo de origem; nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CIC ou CNPJ; valor total da requisição; data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; data considerada para efeito de atualização dos cálculos; certidão discriminada dos cálculos; indicação de agência bancária oficial para depósito à disposição do Juízo da execução. 2.2. Em especial, deve constar na requisição o valor do crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado, para a devida atualização no momento do pagamento. 3. Intimem-se. Maringá, 16 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. ROGERIO FALKEMBACH ANERIS, JAIR BOLSONI e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1595/2009-ESPOLIO DE JOSE ALVES DE MELLO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 109, a seguir: "Processo 1.595/2009 1- A figura da requisição de pequeno valor foi concebida justamente para ensejar o pronto pagamento da dívida em face do valor não expressivo envolvido e que por isso não compromete as finanças do ente de direito público devedor da obrigação. Logo, não têm lugar alegações de que o valor previsto no orçamento se esgotou ou de que a partir de uma determinada época do ano não se afigura possível o pagamento naquele mesmo exercício, diante do que defiro o sequestro de quantia suficiente para saldar os créditos dos exequentes, devidamente atualizado à f. 98, e as custas processuais. Nesse sentido: "Transcorrido o prazo estipulado para o Município pagar obrigação de pequeno valor e se mantendo ele inerte, o sequestro do numerário suficiente ao cumprimento da obrigação é medida que se impõe" (Agravado nº 0603737-6/01, 3ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Rabello Filho. j. 29.09.2009, unânime, DJe 16.10.2009). "Execução de obrigação de pequeno valor. Inadimplemento do município. Decurso do prazo sem a ocorrência de pagamento da requisição. Possibilidade de sequestro de verbas públicas no intuito de satisfazer débito. Resolução nº 06/2007 deste tribunal e aplicação analógica do art. 17, § 2º da Lei nº 10.259/2001" (Agravado nº 0606946-7/01, 2ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Eugênio Achille Grandinetti. j. 22.09.2009, unânime, DJe 09.10.2009). 1.1- Ao contador para atualização da conta de custas. 1.2- Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando o bloqueio dos valores da presente execução (soma do principal e custas) e a transferência para conta judicial, para realização de sequestro. Observe que esta medida deve recair sobre a conta bancária 0149-0, agência 1546. Intimem-se. Maringá, 13 de agosto de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito" ÀS PARTES para que fiquem cientes da conta de fs. 110, com valor total de R\$ 730,71, sendo que R\$520,76 referem-se às custas do Sr. Escrivão, R\$ 30,25 referem-se às custas do Sr. Distribuidor, R\$113,23 referem-se às custas do Sr. Contador, R\$66,47 referem-se às diligências do Sr. Oficial de Justiça. - Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA, ANDREA GIOSA MANFRIM, MARIO CESAR MANSANO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS e FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA-.

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1598/2009-ABIGAIL RODRIGUES VIEIRA CORREA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 172, a seguir: "Autos nº. 001.598/2009 1. Recebo os embargos de declaração de fs. 168/169, eis que tempestivos, e os acolho para sanar a omissão. Assim, a decisão recorrida passa a ter a seguinte redação: "1. Antes do deferimento do sequestro, aos exequentes para que apresentem cálculo atualizado do valor a ser sequestrado, bem como apresentem o valor líquido dos honorários advocatícios arbitrados, observado que deve ser aplicado o índice de correção dos valores no art. 100, §12º, da Constituição Federal, qual seja, após a expedição da requisição de pequeno valor o índice de correção e juros dos valores deve ser feito pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. 2. Após, ao contador para elaboração do cálculo de custas." 2. Aos exequentes para que refaçam o cálculo nos moldes acima expostos 3. Intimem-se. Maringá, 08 de agosto de 2012. Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA, ANDREA GIOSA MANFRIM, MARIO CESAR MANSANO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS e FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA-.

110. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-1656/2009-MARCIO PEREIRA RODRIGUES e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 205, a seguir: "1.Defiro o pedido retro. 2.Expeçam-se alvarás. 3.Após, intime-se a Fazenda para, em 05 dias, informar se ainda há crédito a ser compensado em favor do autor José Gildo Saraiva de Figueiredo. Maringá, 08 de agosto de 2012. Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Advs. ROSANA CELIA DE PAULO CARAPUNARLA, SUSANA VALERIA GALHERA GONÇALVES, ANDREA GIOSA MANFRIM, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, MICHEL DE PAULA MACHADO e MARCO ANTONIO BOSIO-.

111. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1718/2009-ELZA SABINO DUTRA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 132, a seguir: "Autos n.º 001.718/2009 1. Recebo os embargos de declaração de fs. 128/129, eis que tempestivos, e os acolho para sanar a omissão. Assim, a decisão recorrida passa a ter a seguinte redação: "1. Antes do deferimento do sequestro, aos exequentes para que apresentem cálculo atualizado do valor a

ser sequestrado, bem como apresentem o valor líquido dos honorários advocatícios arbitrados, observado que deve ser aplicado o índice de correção descritos no art. 100, §12º, da Constituição Federal, qual seja, após a expedição da requisição de pequeno valor o índice de correção e juros dos valores deve ser feito pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. 2. Após, ao contador para elaboração do cálculo de custas." 2. Aos exequentes para que refaçam o cálculo nos moldes acima expostos 3. Intimem-se. Maringá, 08 de agosto de 2012. Roberta Carmen Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA, ANDREA GIOSA MANFRIM, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA e MARIO CESAR MANSANO.-

112. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1893/2009-ORACIO LACHI e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 109, a seguir: "Processo 1.893/2009 Antes de apreciar o pedido de fs. 106 e ss., intime-se o executado para que esclareça o não pagamento da requisição de pequeno valor. Intime-se. Maringá, 13 de agosto de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. SUSANA VALERIA GALHERA e ANDREA GIOSA MANFRIM.-

113. DECLAR.C/C.INDEN.PERD.DANOS-0010798-36.2009.8.16.0017-NEWTON EVANGELISTA DA GAMA x UNIMEDREGIONAL MARINGA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 575, a seguir: "Autos nº. 1.898/2009 Considerando que a audiência de instrução e julgamento realizada nos autos foi presidida pelo juiz titular da vara, conforme se infere dos termos de fs. 442 e 443, encaminhem-se os autos ao juiz titular. Maringá, 15 de junho de 2012 Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito Substituta" Para que fiquem cientes do despacho de fs. 576, a seguir: "Processo 1.898/2009 1- Abram-se vistas às partes, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se o prazo do réu no primeiro dia útil seguinte ao término do prazo do autor. 2- As alegações finais poderão ser entregues conjuntamente no último dia útil do prazo de vistas do réu, às 17h00, diretamente em cartório. 3- Juntamente com a entrega das alegações finais deverá o autor se informar acerca do valor das despesas processuais e efetuar o preparo. 4- À escrivania para incluir a numeração única na presente ação. Intimem-se. Maringá, 29 de junho de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. ENI DOMINGUES, CESAR AUGUSTO MORENO, MARCIO LUIS PIRATELLI e FÁBIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO.-

114. HOMOLOGAÇÃO DE CESSAO DE DIREITOS-2016/2009-ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e outro x JACY GABARDO e outros-Para que fique ciente da certidão de fs. 93, que segue: "Portaria 02/2011 item 1.2.5- Verificando o não atendimento a publicações, manter os processos suspensos por um ano aguardando iniciativa das partes." -Advs. RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB, PAULO HENRIQUE BEREHULKA, LEONARDO RODRIGUES SOARES e OKÇANA YURI BUENO RODRIGUES.-

115. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2033/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x JAIR JARBAS MORESCHI e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 69, a seguir: "Processo 2.033/2009 Antes de apreciar o pedido de f.64, intime-se o executado para que esclareça o não pagamento da requisição de pequeno valor. Intime-se. Maringá, 16 de julho de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, ANDREA GIOSA MANFRIM, MARIO CESAR MANSANO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA e EDALVO GARCIA.-

116. AÇÃO DE COBRANÇA-2127/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PERUIBE x CELSO NILO ANTUNES STEFFENS-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 95, a seguir: "Processo 2.127/2009 1- Anote-se na distribuição o início do cumprimento da sentença e após, à escrivania para digitalizar a presente ação integralmente nos termos do Provimento 223, item 2.21.9.2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. 1.1- Aos procuradores para que se habilitem no sistema Projudi, caso já não sejam cadastrados, no prazo de cinco dias. 1.2- Após, proceda-se o arquivamento do processo físico com devidas certificações. Intimem-se. Maringá, 29 de agosto de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, ROBERTO MARTINS e SEBASTIAO DA COSTA GUIMARAES.-

117. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-2173/2009-DOCEMELO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 141, a seguir: "Processo 2.173/2009 1- Cumpra-se a decisão de f. 130. 2- Esclareço ao exequente que a compensação dos créditos será analisada no momento do pagamento da requisição de pequeno valor junto ao executado. Intimem-se. Maringá, 29 de agosto de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. RUBENS MELLO DAVID, EVANDRO RICARDO DE CASTRO, MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI, ANDREA GIOSA MANFRIM, LIDIA BETTINARDI ZECETTO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, HAROLDO CAMARGO BARBOSA, DOUGLAS GALVAO VILARDO, KARINE MARANHÃO VELOSO e NOEME FRANCISCO SIQUEIRA.-

118. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2286/2009-RIBEIRO S/A COMÉRCIO DE PNEUS x LUIS PAULO OLIMPIO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 85, a seguir: "Autos nº. 2286/2009 1. Tendo em vista que exequente procedeu o levantamento da averbação constante no registro do caminhão Scania T113 H 4x2 360, ano 1996, placa BTT 3934 (fl. 80), bem como a presente execução já foi julgada extinta (fl. 74), procedidas às necessárias baixas e anotações, arquivem-se. 2. Intimem-se. Maringá, 27 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. PAULA MENA CORTARELLI e EDVALDO AVELAR SILVA.-

119. RESSARCIMENTO-2325/2009-S.A.C.N.S. x E.M.L.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 101, a seguir: "Processo 2.325/2009 Defiro o pedido de f. 101.

Solicitei informações no sistema, as quais seguem em anexo. Intime-se. Maringá, 31 de julho de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

120. REPARAÇÃO DANOS MATERIAIS C/C DANO MORAL-2354/2009-RENAN THIAGO MESSIAS BATISTA e outros x EDGAR RUFINO e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 298, a seguir: "Autos nº. 2354/2009 Considerando que a audiência de instrução e julgamento realizada nos autos foi presidida pelo juiz titular da vara, conforme se infere dos termos de fs. 220/222 e 232/233, proceda-se a devolução dos presentes autos à Escrivania, para encaminhamento ao Exmo. Sr. Juiz Titular. Maringá, 08 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. CELIA ARRUDA FERNANDES e MARCELA GALVÃO MISTRELLI.-

121. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010736-93.2009.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x DIRCEU JOSÉ PALMA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 68, a seguir: "Autos n. 24/2010 1 - Homologo o acordo de fs. 61 e ss. e suspendo o curso do processo até o dia 1-12-2012 (art. 265, II e §3º, do Código de Processo Civil. 2 - Expeça-se ofício ao Serasa nos termos. 3 - Decorrido o prazo da suspensão, manifeste-se o autor, independentemente de nova intimação, pela extinção do processo, em 30 dias sob pena de ser interpretado pelo juiz que o acordo foi cumprido, sendo então extinto o processo. Intimem-se. Maringá, 19 de janeiro de 2011. Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito." -Advs. MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR, ADRIANO ROGERIO PATUSSI, ALEXANDRE PEREIRA BORNELLI, LUTERO DE PAIVA PEREIRA, PAULO DE TARSO RIBEIRO DE CASTRO, TOBIAS MARINI DE SALLES LUZ e WAGNER PEREIRA BORNELLI.-

122. REPARAÇÃO E RESTITUIÇÃO-0000322-02.2010.8.16.0017-VALMIR MANTOVANI x EXPRESSO CENTRAL LTDA e outro- ÀS PARTES para que fiquem cientes do ofício de fs. 257, oriundo da Comarca de São Paulo-SP, o qual informa que foi designada data de 13/11/12, às 15:15 horas, para a Inquirição que foi deprecada. -Advs. CELSO PIRATELLI, RICARDO RIBEIRO, GABRIEL BATTAGIN MARTINS, GEORGE WALDEMIRO MOREIRA FILHO, ARMANDO GRACIOLI, GIANCARLO GRACIOLI, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ANDERSON HATAQUEIAMA e SUELY EMIKO MIYAMOTO.-

123. ORDINÁRIA-0000733-45.2010.8.16.0017-ALISUL ALIMENTOS S.A x APARECIDA BATISTA CRISTINO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 62 a seguir: "Autos nº.000.733/2010 Ao arquivo, com as devidas baixas. Maringá, 13 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO.-

124. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001115-38.2010.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x ANA CRISTINA DE LIMA e outros-AO EXECUTADO para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 218, no valor total de R\$ 293,84, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 232,18, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 30,25, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09, uma guia de taxa judiciária no valor de R\$ 21,32. O recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), deve ser comprovado em cartório. -Adv. EDVAGNER MARCOS DA SILVA.-

125. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0003771-65.2010.8.16.0017-AGUSTINHO DE OLIVEIRA e outros x BANCO ITAU S.A. e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 261, a seguir: "Autos nº. 3771-65.2010.8.16.0017 1. Tendo em vista as decisões do STF, nos Recursos nº. 591.797 e nº. 626.307, suspendendo a tramitação de todos os recursos dos processos que tratam da diferença da correção das cadernetas de poupança até seu pronunciamento e considerando que a matéria arguida na exceção de fs. 234 e seguintes diz respeito à prescrição, por cautela, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, no aguardo de nova deliberação do STF sobre a matéria. 2. Intimem-se. Maringá, 08 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Adv. ANTONIO CAMARGO JUNIOR.-

126. INDENIZAÇÃO-0007141-52.2010.8.16.0017-TRANSCOCAMAR TRANSPORTES E COMERCIO LTDA x HOTEL VILA RICA S/A-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 66, no valor total de R\$ 947,84, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 903,72, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 22,23, uma guia ao contador no valor de R\$ 21,89. -Advs. CLAUDIO PALMEIRA DE SOUZA e JOSE SEBASTIÃO BAPTISTA PUOLI.-

127. AÇÃO MONITÓRIA-0007527-82.2010.8.16.0017-ESTADO DO PARANA x PAULINHO ZAFALON- ÀS PARTES para que se manifestem nos autos no prazo de trinta dias, tendo em vista a baixa de segunda instância, sob pena de arquivamento. -Advs. PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA, MARCOS ANDRE CUNHA, JOAQUIM MARIANO PAES DE CARVALHO, MARIA MISUE MURATA, MAURICIO MELO LUIZE, LUIZ ALBERTO BARBOZA, ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA, ROSILDA TAVARES DE OLIVEIRA DUMAS, TEREZA CRISTINA DE B. MARINONI e VALDOMIRO DE SOUZA BRANDÃO.-

128. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007532-07.2010.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x CAMILA MARIA LIMA DE OLIVEIRA e outros-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 105, no valor total de R\$ 1.209,09, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 838,48, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 30,25, uma guia ao contador no valor de R\$ 31,02, uma guia de taxa judiciária no valor de R\$ 80,29. O recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), deve ser comprovado em cartório. -Adv. ELISEU ALVES FORTES.-

129. AÇÃO MONITÓRIA-0008154-86.2010.8.16.0017-CESUMAR-CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA x RICARDO DO NASCIMENTO MACEDO e outros-Para que RETIRE expediente (01 ofício), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. LIGIA CRISTIANE GASPAS e ROGERIO BLANK PEREIRA-.

130. AÇÃO DE COBRANÇA-0008814-80.2010.8.16.0017-PRODUTEC INFORMATICA LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 837, a seguir: "Autos nº. 0008814-80.2010.8.16.0017 1. Ciente da decisão. 2. Determino a REMESSA do processo ao Juízo da Comarca de São Paulo/SP, após as devidas baixas e anotações. 3. Intimem-se. Maringá, 29 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. RODRIGO BATISTA DE OLIVEIRA, ANGÉLICA OLIVEIRA MAZZARO, LETICIA FERNANDA CARRASCO GOMES - ESTAGIARIA, MARIELE PEROTTI GONZALEZ, LAIS FERREIRA CABAU e RODRIGO COSTA GONZALEZ-.

131. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008978-45.2010.8.16.0017-FLAVIO GINO MONTEIRO e outro x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca do prosseguimento do feito. -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e SIMONE XANDER PEREIRA PINTO-.

132. BUSCA E APREENSÃO-0009826-32.2010.8.16.0017-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ARILO BARAO DUARTE-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 97, no valor total de R\$ 16,92, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 16,92. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, MARCO ANTONIO KAUFMANN, BRUNA MALINOWSKI SCHARF, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR e ANA KEILA SCHELBAUER-.

133. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010554-73.2010.8.16.0017-JOSE ANTONIO JARDIM x OMNI S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 78, no valor total de R\$ 478,56, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 413,60, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 30,25, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09, uma guia de taxa judiciária no valor de R\$ 24,62. O recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), deve ser comprovado em cartório. -Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO-.

134. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011326-36.2010.8.16.0017-JOSEANI DIAS PAIVA DILMMANN x WEBBER E WEBBER LTDA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 26, a seguir: "Processo 0011326-36.2010.8.16.0017 Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Maringá, 16 de julho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. CLAUDEMIR CAPOCCI e CATARINA APARECIDA CABRIOTTI-.

135. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011419-96.2010.8.16.0017-DARCI AMBROSIO x EXPANSÃO CONSTRUTORA E IMOBILIARIA-ÀS PARTES para que fiquem cientes da certidão de fs. 142.: "Portaria 02/2012 Item 1.2.16- ÀS PARTES para que se manifestem nos autos no prazo de trinta dias, tendo em vista a baixa de segunda instância, sob pena de arquivamento." -Advs. JOSE THIAGO MACEDO, CESAR EDUARDO MISAL DE ANDRADE e PATRICIA MARCHI MARIN-.

136. EXECUÇÃO P/ENTR.COISA INCERTA-0011557-63.2010.8.16.0017-CONSTRUTORA DEL PLATA LTDA x MARIA ELENA RIVA e outros-Para que RETIRE expediente (01 ofício), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. LAERCIO ALCANTARA DOS SANTOS, LUCIO BAGIO ZANUTO JUNIOR, LETICIA VENTURA SOARES ZANUTO e LIGIA CRISTINA MARCOTTI-.

137. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0011674-54.2010.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x NIVALDO MARCELINO VANDRESEN e outros-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 84, no valor total de R\$ 847,82, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 766,10, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 30,25, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09, uma guia de taxa judiciária no valor de R\$ 41,38. O recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), deve ser comprovado em cartório. -Advs. ANDREA GIOSA MANFRIM e SUSANA VALERIA GALHERA GONÇALVES-.

138. AÇÃO ORDINÁRIA-0013625-83.2010.8.16.0017-CARLOS CESAR RODRIGUES DIAS e outros x LIBERTY SEGUROS S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 605, a seguir: "Processo 0013625-83.2010.8.16.0017 1-Remetam-se os autos à Justiça Federal. 2-Às baixas e anotações devidas. Intimem-se. Maringá, 29 de agosto de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" -Advs. ADEMAR MASSAKATSU FUZITA, VINICIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO,

CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ANDERSON HATAQUEIAMA-.

139. DESPEJO C/C COBRANÇA-0013752-21.2010.8.16.0017-ALACERIO PREVIATTI x MARILDA DE OLIVEIRA DE ALMEIDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 122, a seguir: "Processo 0013752-21.2010.8.16.0017 Defiro o pedido de f. 121. Expeça-se o mandado. Intimem-se. Maringá, 16 de julho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito." Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Economica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (proveniente n.º 01/99 da Egreja Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: asojepar.org.br - tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrivania, referente ao mandado de intimação. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. -Adv. RICARDO BARROS DE ASSIS-.

140. REPARAÇÃO E RESTITUIÇÃO-0013767-87.2010.8.16.0017-BR VIDA - ATENDIMENTO PRE HOSPITALAR S/S x REGINALDO BATISTA DA SILVA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 111, a seguir: "Autos nº. 13767-87.2010.8.16.0017 Considerando o retorno do ofício expedido (fs. 109/110), oficie-se novamente à Comarca de Joinville - SC solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória expedida àquele juízo. Observe que o ofício deve ser encaminhado para o seguinte endereço: Rua Hermann August Lepper, nº. 980, bairro Saguacu, CEP 89221-902. Diligências necessárias. Intimem-se. Maringá, 09 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito "AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da resposta de ofício de fs. 112. -Advs. JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA, FABIANO FREITAS SOARES e APARECIDA VANIA PETRINI DE BARROS-.

141. INDENIZAÇÃO-0013993-92.2010.8.16.0017-JOSE CARLOS FERREIRA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR e outro- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias retire o ofício expedido e o instrua com as cópias necessárias. -Advs. FIORI AUGUSTO MINCACHI FAUSTINO e TATIANA VANESSA ROMANO-.

142. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0015406-43.2010.8.16.0017-PREFEITURA MUNICÍPIO DE MARINGA x ESOLDINHA APARECIDA MARIA PERLATTO DE PAULA-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 105, no valor total de R\$ 381,83, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 319,60, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 30,25, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09, uma guia de taxa judiciária no valor de R\$ 21,89. O recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), deve ser comprovado em cartório. -Advs. ALINE BRAGA DRUMMOND, ANA PAULA GEROTTI e ANA CAROLINA MOREIRA PINO-.

143. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0016943-74.2010.8.16.0017-PREFEITURA MUNICÍPIO DE MARINGA x HELENA REGINA CROTI e outros-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 70, no valor total de R\$ 293,84, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 232,18, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 30,25, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09, uma guia de taxa judiciária no valor de R\$ 21,32. O recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), deve ser comprovado em cartório. -Adv. CARLA SIQUEROLO-.

144. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0017182-78.2010.8.16.0017-NOBRE PARTICIPACOES LTDA e outro x MARCELO ANGELO FOGACA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 116, a seguir: "Autos nº.17182-78.2010.8.16.0017 1.Não há como intimar pessoalmente o devedor na pessoa do seu procurador, eis que não possui procurador constituído. 2.Suspensão a execução pelo prazo de 01 (um) ano no aguardo do cumprimento integral do acordo. 3.Intimem-se Maringá, 08 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.

145. INEXIGIBILIDADE-0021219-51.2010.8.16.0017-ADRIANGELA CRISTINA SEMPREGOM x BANCO DO BRASIL S.A.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 181, a seguir: "Processo 0021219-51.2010.8.16.0017 A prestação jurisdicional da presente ação encerrou-se com a sentença proferida às fs. 170 a 174 v., portanto, indefiro o pedido de fs. 178/180, devendo ser objeto de ação própria. Intime-se. Maringá, 31 de julho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. GILBERTO DONIZETI CAPELETO, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI e ANA PAULA GOES NICOLADELI SCHICK-.

146. DECLARATÓRIA-0021630-94.2010.8.16.0017-JOAQUIM DA SILVA x PARANA PREVIDENCIA e outro-Para que fique ciente da certidão de fs. 86, que segue: "Portaria 02/2011 item 1.2.5- Verificando o não atendimento a publicações, manter os processos suspensos por um ano aguardando iniciativa das partes. Item 1.2.6- Verificando o abandono do processo por mais de um ano, intimar os advogados para promoverem o andamento processual no prazo de trinta dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito." -Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, HAROLDO MEIRELLES FILHO, ALESSANDRA GASPAS BERGER, ANDREA CRISTINE ARCEO, DAIANE MARIA BISSANI, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASQUAL PONCE BERVIVANSO, ISABELLE GIONEDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROGER OLIVEIRA LOPES, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO, SAMUEL TORQUATO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA, ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA e JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO-.

147. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021790-22.2010.8.16.0017-B.B.S. x L.C.G.C. e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 68, a seguir: "Processo 0021790-22.2010.8.16.0017 Defiro o pedido de fs. 66/67. Expeça-se carta precatória conforme requerido. Intime-se. Maringá, 16 de julho de 2012 Airton

Vargas da Silva, Juiz de Direito" Para que RETIRE expediente (01 carta precatória), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. WILSON JOSE DE FREITAS e MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA-.

148. SOBREPARTILHA-0022548-98.2010.8.16.0017-MARCIA REGINA MORELLO x MARIA APARECIDA PEREIRA DE CASTRO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 150, a seguir: " Processo 0022548-98.2010.8.16.0017 Aguarde-se. " -Advs. DOMINGOS ZAVANELLA JUNIOR, EDSON MITSUO TIUJO e JOSE SEBASTIAO DE OLIVEIRA-.

149. AÇÃO DE COBRANÇA-0023461-80.2010.8.16.0017-JUAREZ DIAS RIBEIRO x ITAU SEGUROS S/A-ÀS PARTES para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da proposta de honorários do Sr. Perito de fls.140, no valor total de R \$1.250,00. -Advs. VANESSA MARIA DE SOUZA GEAROLA, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA e DEBORA SEGALA-.

150. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0023845-43.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S.A x COMERCIO DE CALCADOS SUL MINAS LTDA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 92, a seguir: "Processo 0023845-43.2010.8.16.0017 1- Defiro o pedido de f. 91. Lavre-se termo de penhora sobre 75% dos imóveis indicados à f. 49 e após, intime-se o executado para que, querendo, manifeste-se no prazo legal, nos termos do art. 659, §4º, do CPC. 1.1- Expeça-se ofício ao 2º Serviço de Registro de Imóveis solicitando o registro da penhora. Intime-se. Maringá, 29 de junho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " AO EXECUTADO para que manifeste-se no prazo legal, nos termos do art. 659, §4º, do CPC. Para que RETIRE expediente (01 ofício), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. - Advs. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES, HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE, SERGIO YOSHIKAZU MIYAMOTO NAVARETTE e MARCOS RIBEIRO VOLPATO-.

151. DEPÓSITO-0024297-53.2010.8.16.0017-BANCO FINASA BMC S/A x ALESSANDRO JAMIS GOTARDO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 79, a seguir: "Autos nº 0024297-53.2010.8.16.0017 1. Defiro o pedido repleto. Expeça-se alvará, conforme requerido. 2. Custas remanescentes pela parte autora. 3. Após as devidas baixas, ao arquivo. Maringá, 23 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" Para que PREVIAMENTE recolha os emolumentos (referentes à 01 alvará), no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

152. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0024310-52.2010.8.16.0017-PREFEITURA MUNICIPIO DE MARINGA x ELI KONDO e outros-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 86, no valor total de R\$ 449,98, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 373,18, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 32,74, uma guia ao contador no valor de R\$ 20,17, uma guia de taxa judiciária no valor de R\$ 23,89. - Adv. FERNANDA TRAUTWEIN-.

153. REVISIONAL DE CONTRATO-0024484-61.2010.8.16.0017-ALINE TEREZA POSSER x BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 183, a seguir: "Processo 0024484-61.2010.8.16.0017 Antes da homologação do acordo de fs. 177/180, intimem-se as partes para realizarem o preparo das custas, posto que estas não são objeto de transação. Observando que compete a qualquer das partes efetuar o pagamento, não sendo relevante o acordado entre elas. Intimem-se. Maringá, 31 de julho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 181, no valor total de R\$ 936,88, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 839,42, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 20,49, uma guia ao contador no valor de R\$ 30,26, uma guia de taxa judiciária no valor de R\$ 46,71. O recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), deve ser comprovado em cartório. -Advs. OSVALDO LOPES DA SILVA, TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

154. BUSCA E APREENSÃO-0024621-43.2010.8.16.0017-BANCO BMG S/A x LIANY DE SOUZA STRASSI-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

155. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024623-13.2010.8.16.0017-FMG COMERCIO E DISTRIBUICAO DE TINTAS LTDA x DISTRIBUIDORA DE TINTAS KAROL LTDA ME e outro- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da certidão do Sr. oficial de justiça de fls. 137/138, o qual deixou de citar o

executado. -Advs. ADRIANA MILENKOVICH CAIXEIRO e GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA-.

156. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024645-71.2010.8.16.0017-B.I. x F.A.I.B. e outro- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de justiça de fls. 118, o qual deixou de proceder a citação. -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

157. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0024712-36.2010.8.16.0017-HSBC - BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x LAERCIO ALVES DOS SANTOS-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 136, a seguir: "Processo 0024712-36.2010.8.16.0017 Defiro o pedido de fs. 127/128. Intime-se o executado para que, entendendo ser devido, promova a complementação dos valores devidos. Intime-se. Maringá, 31 de julho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " - Advs. MOACIR BORGES JUNIOR e MARCELO TAVARES-.

158. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0024834-49.2010.8.16.0017-GRENDENE S/A x D C MACEDO VESTUARIO ME-Para que RETIRE expediente (01 ofício), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. VIVIANE VARISCO MANTOVANI-.

159. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0024856-10.2010.8.16.0017-TEOFILO STEFANICHEN NETO x DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 80, a seguir: "Processo 0024856-10.2010.8.16.0017 Intime-se o réu na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: "A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação" (Agravado de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). "Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença" (Agravado de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). "A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido" (Agravado de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). "O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Agravado nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intimem-se. Maringá, 13 de agosto de 2012" Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 81, no valor total de R\$ 511,59, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 447,44, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 32,74, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09, uma guia de taxa judiciária no valor de R\$ 21,32. O recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), deve ser comprovado em cartório. -Adv. DANTE MARIANO GREGANIN SOBRINHO-.

160. BUSCA E APREENSÃO-0025064-91.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x MARCELO DOS SANTOS- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias comprove a publicação do edital de citação expedido às fls. 50/52 e retirado no dia 06/07/2012. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

161. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025068-31.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S.A x L F W COMERCIO E INDUSTRIA DE CHAPAS DE ACO LTDA M e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 78, a seguir: "Processo 0025068-31.2010.8.16.0017 1- Defiro o requerimento de ofício dirigido à Receita Federal e às seguintes concessionárias de serviços públicos, solicitando apenas informação do endereço da parte nominada no ofício: a) Global Village Telecom Ltda.: Rua Lourenço Pinto, 299, 4º andar, Centro, Curitiba, PR, CEP 80010-160. b) Delegacia da Receita federal. c) NET Serviços de Comunicação S.A.: Rua Verbo Divino, 1356, Chácara Santo Antonio, São Paulo, SP, CEP 04.719-002. 2- Após, vindo as informações, como os documentos provenientes da Receita Federal são protegidos pelo sigilo fiscal, determino que se anote que o processo seguirá em segredo de justiça, com as restrições de praxe. 3- Solicitei a consulta de endereços junto ao sistema do BacenJud. Conforme extrato que segue em anexo. Intimem-se." Para que RETIRE expediente (03 ofícios), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania

do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. EVALDO GONCALVES LEITE, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, RENATA CRISTINA COSTA, DANIELE LIE WATARAI, JESSICA MERIE TEIXEIRA, ISABELLA CRISTINA GOBETTI, THIAGO CAPALBO, CLAUDIA MARIA BERNARDELLI e LORRAINE MILANI LOPES-.

162. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025388-81.2010.8.16.0017-PAOLO SIGNORI x SANDRA RAQUEL KAMISNKI e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 91, a seguir: "Processo 0025388-81.2010.8.16.0017 Defiro o pedido de fs. 76/77. À penhora e avaliação do imóvel indicado. Intime-se. Maringá, 31 de julho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Econômica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: assojepr.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrituração, referente ao mandado de penhora e avaliação. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. -Adv. RENATA MONDADORI COSTA-.

163. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0025718-78.2010.8.16.0017-JHONATAS AUGUSTO GOMES x BANCO ITAU S/A-AO AUTOR para que no prazo de dez dias manifeste-se acerca das preliminares e documentos juntados às fls. 62 e ss. -Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO e PEDRO STEFANICHEN-.

164. USUCAPIAO-0025844-31.2010.8.16.0017-JOSE ANTONIO ZAUPA e outro x MAZZUCO E GRASSO E CIA LTDA e outros- AO AUTOR para que fique ciente da Penhora no Rosto dos autos efetuada às fls. 174, para garantia da dívida no valor de R\$54.278,23, nos autos de Execução Fiscal 93.30.11394-0, onde é exequente a Fazenda Nacional, em trâmite perante a Vara Federal de Execuções fiscais de Maringá. -Adv. JOSE CARLOS GONÇALVES MAGRO-.

165. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0025865-07.2010.8.16.0017-JOAO SOARES x BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da contestação e documentos juntados às fls. 54/70. -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

166. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0026339-75.2010.8.16.0017-PREFEITURA MUNICIPIO DE MARINGA x JOVELINA IZAIAS RIBEIRO-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 49, no valor total de R \$ 293,84, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 232,18, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 30,25, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09, uma guia de taxa judiciária no valor de R \$ 21,32. O recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), deve ser comprovado em cartório. -Adv. PIERRE GAZARINI SILVA-.

167. REPARAÇÃO E RESTITUIÇÃO-0026475-72.2010.8.16.0017-ROSARIA ZACHYTKO DA MOTA x DAIHATSU INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E APARELHOS ELETRICOS LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 123, a seguir: "Autos nº.0026475-72.2010.8.16.0017 1.Designo o dia 01 de outubro de 2012 para o início da perícia.Intimem-se as partes e cientifique-se o perito. 2.As partes deverão fazer a entrega dos aparelhos e cumprir o item 5 de fl.108 no prazo de 10 dias, contados da intimação, sob pena de preclusão do direito à prova pericial.A entrega deverá ser feita diretamente ao Sr. Perito, no endereço Rua Marino Paulichi, 383, Jardim Bela Vista, CEP:87.060-330, nesta cidade (fls.105). 3.Intime-se Maringá, 08 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. DEBORA PRISCILA ANDRE, ALESSANDRO NEZI RAGAZZI, ERIC CORONADO RAMOS e MARA DA SILVA SOUZA BORO-.

168. INDENIZAÇÃO-0027324-44.2010.8.16.0017-QUALIDADE DE VIDA INDUSTRIA COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA x CLARO S/ A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 383, a seguir: "Processo 0027324-44.2010.8.16.0017 Antes do recebimento da apelação de f. 361, intime-se a autora para que informe se possui interesse em prosseguir com o recurso, diante do cumprimento da obrigação (f. 378). Intime-se. Maringá, 13 de agosto de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. SILVIA ANDREIA BARROS, THIAGO PAIVA DOS SANTOS e MAYRA DE OLIVEIRA COSTA-.

169. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL-0027454-34.2010.8.16.0017-DURVALINA TASSI URGNANI e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 277, a seguir: "Processo 0027454-34.2010.8.16.0017 1- À escrituração para anotar para sentença. 2- À conta e preparo. Maringá, 13 de agosto de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 278, no valor total de R\$ 26,32, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 26,32.-Advs. OSVALDO EUGENIO SENHORINHO OLIVO NETO, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

170. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0028160-17.2010.8.16.0017-ORLANDA DE ALMEIDA x BANCO BONSUCESSO S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 105, a seguir: "Processo 0028160-17.2010.8.16.0017 Expeça-se ofício à empresa Santa Pereira Gastão e Negócios Empresariais solicitando que forneçam documentos comprobatórios da transferência dos valores de R\$ 9.927,28 e 12.366,01 a autora Orlanda de Almeida por volta de fevereiro de 2006, no prazo de dez dias. Intimem-se. Maringá, 29 de junho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" Para que retire expediente (01 ofício), e para instruir o referido expediente com as cópias necessárias -Advs. RUBENS PINHEIRO DA SILVA e FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES-.

171. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0028372-38.2010.8.16.0017-COMERCIO DE CALCADOS SUL MINAS LTDA e outro x BANCO ITAU S.A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 138, a seguir: "0028372-38.2010.8.16.0017. 1- Recebo a apelação de f. 125, apenas em seu efeito devolutivo. 2- Abra-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. FABIO MASSAO MIYAMOTO NAVARRETE, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES e HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI-.

172. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0029179-58.2010.8.16.0017-PAULO ROBERTO PERES SERENINI x BANCO BMC S/A-AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da contestação e documentos juntados às fls. 53/82. -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

173. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0029200-34.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x WALTER RODRIGUES DE CARVALHO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 78, a seguir: "1 - Defiro a assistência judiciária ao embargado. 2 - Suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Intimem-se." -Advs. SUSANA VALERIA GALHERA e SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI-.

174. EXIBITÓRIA-0029297-34.2010.8.16.0017-ROSANI MEDEIROS DOS REIS BAZA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 69, a seguir: "Processo 0029297-34.2010.8.16.0017 Defiro o pedido realizado na contestação apresentada às fs.58/61. Concedo o prazo de trinta dias para apresentação dos documentos. Intimem-se. Maringá, 31 de julho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO, PEDRO STEFANICHEN, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, JULIANO FRANCISCO DA ROSA, ANGELIZE SEVERO FREIRE e GUILHERME CAMILLO KRUGEN-.

175. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0029763-28.2010.8.16.0017-BANCO FINASA BMC S/A x PAULA YURIKO YOSHIZAWA DE MORAES-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 74, a seguir: "Processo 0029763-28.2010.16.0017 A propósito do pedido de f. 72, cumpre salientar que a presente ação foi convertida em execução de título extrajudicial (f. 46), portanto, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Maringá, 31 de julho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

176. ORDINÁRIA-0031766-53.2010.8.16.0017-SILVIA SIBELE BATISTELLA DE GODOES x CENTRONIC SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA . EPP e outro- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca do retorno da carta expedida. -Adv. SERGIO PAVESI FIGUEROA-.

177. DESPEJO-0031784-74.2010.8.16.0017-LEONIL GOMES x UELITON ALVES BORBORA e outro- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca do retorno da carta de intimação de fs. 87, e AR de fs. 88. -Adv. MARLENE TISSEI-.

178. REVISIONAL DE CONTRATO-0032250-68.2010.8.16.0017-JOAO MARCOS VARASCHIM CORREIA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-AO AUTOR para que no prazo de dez dias manifeste-se acerca das preliminares e documentos juntados às fls. 164/198. . -Advs. FERNANDO GOMES DE MATOS -ESTAGIARIO, ANTHONY BERTOLDO DA SILVA e MICHAEL VINICIUS DE OLIVEIRA-.

179. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032264-52.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SALETE BERNARDES DIAS- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de justiça de fs. 71, o qual deixou de proceder a citação-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

180. ORDINÁRIA-0032585-87.2010.8.16.0017-TEREZA APARECIDA BARBOSA ROMANINI e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 322, a seguir: " Processo 0032585-87.2010.8.16.0017 1- Defiro o pedido fs. 309/313. Expeça-se ofício à Cohapar e a Caixa Econômica Federal conforme requerido. 2- A pretensão de fs. 316 só é possível em sede de controle concentrado de constitucionalidade. Intimem-se." AO REQUERIDO para que RETIRE expediente (02 ofícios), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrituração do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. SANDRA REGINA DE MOURA, LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSSEN, MARIANA PEREIRA VALERIO, MARILISA DE MELO, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES e TATIANA REGINA RAUSCH-.

181. AÇÃO DE COBRANÇA-0033017-09.2010.8.16.0017-EDHER JUNIOR AMENDOA DA COSTA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-ÀS PARTES para que fiquem cientes da certidão de fs. 113,: "Portaria 02/2012 Item 1.2.16-ÀS PARTES para que se manifestem nos autos no prazo de trinta dias, tendo em vista a baixa de segunda instância, sob pena de arquivamento. -Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA, GUSTAVO ROSENDO SANCHES DE FREITAS, MARIELY REGINA AMERICO, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, GUSTAVO CORREA RODRIGUES, MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS-.

182. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0033138-37.2010.8.16.0017-JULIANA LANG x COLLECTION COMERCIO DE VEICULOS LTDA ME (INDYCAR) e outros-AO AUTOR para que no prazo de dez dias manifeste-se acerca das preliminares e documentos juntados às fls. 66/79. -Adv. ALCIDES SIQUEIRA GOMES-.

183. AÇÃO MONITÓRIA-0034387-23.2010.8.16.0017-POSTO CRUZADAO LTDA x HERCULES SANCHES LOPES-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 43, a seguir: "Autos no 34387/2010 1. Converto o feito em diligência. 2. O pedido de fs. 42 só poderá ser apreciado se tiver anuência expressa do requerido. Assim, intime-se o autor para que, em 05 (cinco) dias, regularize o referido pedido. 3. Após, voltem conclusos. Maringá, 22 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Adv. RENATA ALVIM MENDONCA DO PRADO-.

184. ORDINÁRIA-0000825-86.2011.8.16.0017-ADEMAR GOMES e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 467, a seguir: "Processo 0000825-86.2011.8.16.0017 1- Os contratos de financiamento pelo SFH relacionados pela Caixa Econômica Federal à f. 394 têm apólices de seguro públicas, do chamado Ramo 66, conforme exposto pela Caixa Econômica Federal, que acrescentou que o fato define o interesse desta no feito e, via de consequência, a competência da Justiça Federal para o julgamento do feito. Assim sendo, emerge a necessidade da integração da Caixa Econômica Federal no feito, deslocando a competência para a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição. Diante da incompetência deste juízo, tem-se que este feito deve ser julgado por um dos eminentes Juizes de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal da circunscrição de Maringá, para onde os presentes autos devem ser encaminhados, procedendo-se às baixas devidas neste juízo. 2- Promova a escrivania a extração de autos suplementares em relação aos autores descritos à f. 464 v. e a remessa desses autos suplementares à Justiça Federal. Em relação aos presentes autos, o feito será julgado em relação aos autores descritos à f. 395. Anote-se para sentença. Intimem-se Maringá, 29 de agosto de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. TIAGO SCHROEDER RUSSI, MARCEL CRIPPA, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, BEATRIZ FONSECA DONATO, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, ALCEU PAIVA DE MIRANDA, ALVARO MANOEL FURLAN, CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS, ALAIM GIOVANI FORTES STEFANELLO, AGNALDO MURILO ALBANEZ BEZERRA, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA, GISLAINE GUILHERME TOLEDO, ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, ANA LARISSA NEVES, ALESSANDRO ALVES LEME, CAIO FERNANDO MAZIERO RUPP, FABRICIO SANTOS MUZEL DE MOURA, KAUANA VIEIRA DA ROSA KALACHE, LOA VIEIRA RAMALHO, PRISCILA FERREIRA BLANC, PRISCILA RAQUEL PINHEIRO, TAMIRES GIACOMITTI MURARO e THAIS BAZZANEZE-.

185. RESTITUIÇÃO-0001274-44.2011.8.16.0017-EDNA DE FATIMA TREVIZAN NOSSE x UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 289, a seguir: "Autos nº 1274/2011 1. Recebo os embargos de declaração de fs. 256/267, eis que tempestivos, porém deixo de os acolher, posto que na decisão embargada não existe omissão, sanável pela estreita via escolhida, pretendendo-se na verdade, modificação do teor da decisão, somente possível através do recurso de apelação. Intime-se. 2. Recebo a apelação de fs. 270/286 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Intime-se o apelado para oferecimento de contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 4. Após, tornem conclusos. Maringá, 08 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. FERNANDO AUGUSTO DIAS, FLAVIO LUIS BRANCO BARATA, VICTOR FLAVIO MARTINEZ FRANCO, RUBIA CRISTINA SORRILHA e VICTOR MARIN SILVA-.

186. EXIBITORIA-0001652-97.2011.8.16.0017-ELISABETE ROZIN CASALLI x BANCO PANAMERICANO S.A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 45, a seguir: "Autos nº. 1652-97.2011.8.16.0017 1. Indefero o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e de inversão do ônus da prova, eis que, apesar de se tratar de relação consumerista entre os litigantes, a ação proposta já supre tal pedido. 2. Cite-se o requerido para, em 05 (cinco) dias, apresentar defesa nos moldes do artigo 357, do Código de Processo Civil, ou, querendo, exhibir os documentos solicitados na inicial. 3. Exhibidos os documentos ou decorrido o prazo sem manifestação, diga o autor, em 05 (cinco) dias. Maringá, 08 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO e PEDRO STEFANICHEN-.

187. EXIBITORIA-0001969-95.2011.8.16.0017-ALAOR SANCHES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 71, a seguir: "Autos nº. 1969-95.2011.8.16.0017 1. À conta. 2. Após, à Escrivania para anotar para sentença. Maringá, 08 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " ÀS PARTES para que fiquem cientes da conta de fs. 72, com valor total de R\$ 359,64, sendo que R \$297,98 referem-se às custas do Sr. Escrivão, R\$30,25 referem-se às custas do Sr. Distribuidor, R\$10,09 referem-se às custas do Sr. Contador, R\$21,32 referem-se às diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO e REINALDO MIRICO ARONIS-.

188. INVENTÁRIO-0002163-95.2011.8.16.0017-MARIA JOSE LUCIO e outros x ESPOLIO DE APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 105, a seguir: "Processo 0002163-95.2011.8.16.0017 1- Homologo o cálculo do imposto. 2- Apresentem as partes, no prazo comum de 10 dias, pedido de quinhão. 3- Após, não havendo o que ser deliberado, ao partidor para elaboração do esboço de partilha, manifestando-se as partes sobre ela no prazo comum de 10 dias. 4- Se concordar, lance-se a partilha nos autos (art. 1.025 do CPC) e conclusos para sentença. Maringá, 31 de julho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. ROGERIO QUAGLIA-.

189. REVISIONAL DE CONTRATO-0002239-22.2011.8.16.0017-RICARDO TOSHIO KUSUMOTO ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 802, a seguir: "Autos nº. 2239-22.2011.8.16.0017 1. Converto o feito em diligência. 2. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se. 3. O réu alega, em sede de preliminar, que o pedido dos autores é genérico, e por isso a petição inicial deve ser indeferida por estar parcialmente ausente a causa de pedir e não haver prova concreta e cabal das

supostas relações jurídicas noticiadas. Ocorre que, ao contrário do alegado pelo réu, os autores pretendem com a presente demanda, como esclarecido na inicial, esclarecimentos devidos quanto à metodologia de cálculo para apuração dos juros cobrados em conta corrente, e assim, verificar eventuais abusividades. Sendo que, para tanto, solicitaram a apresentação de todos os documentos referentes à conta corrente, residindo aí, o interesse processual dos autores. 3. Diante disso, embora não seja caso de inversão do ônus da prova, entendo necessária a apresentação, pelo requerido, de todos os contratos celebrados entre as partes, bem como extratos demonstrativos da evolução das operações firmadas e autorização de débitos, para que se possa aferir acerca das alegadas abusividades. 4. Intimem-se as partes desta decisão e ainda para que, em 10 dias, querendo, especifiquem as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão e julgamento do processo no estado em que se encontra. Maringá, 16 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA, TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

190. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002731-14.2011.8.16.0017-PAULO BARBOSA x BANCO ITAUCARD S/A-AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da petição e documentos juntados às fls. 69 e ss.. -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

191. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0003019-59.2011.8.16.0017-DEVAIR VIEIRA CUSTODIO x BANCO VOTORANTIM S/A-AO AUTOR para que no prazo de dez dias manifeste-se acerca das preliminares e documentos juntados às fls. 47/54. -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN e PEDRO STEFANICHEN-.

192. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0003352-11.2011.8.16.0017-JOAQUIM MARINO CASAROTO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 60, a seguir: "Processo 0003352-11.2011.8.16.0017 1- Diante da certidão de f. 46, verifiquei que a citação de f. 45, não foi feita na pessoa do(s) réu(s), de modo que é inválida e deve ser repetida. Cite-se, pois, a BV Financeira S.A. - Crédito, Financiamento e Investimento tem sua sede, localizada na Avenida das Nações Unidas, 14171, Torre A, 8º andar, Conjunto 82, Vila Gertrudes, São Paulo, SP. 2- Ao autor, para promover a citação do réu. Intime-se. Maringá, 11 de julho de 2012. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " Para que retire expediente (01 carta de citação), e para instruir o referido expediente com as cópias necessárias -Advs. FERNANDO PAROLINI DE MORAES e EVANDRO ALVES DOS SANTOS-.

193. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003381-61.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x J M K COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 54, a seguir: " Processo 0003381-61.2011.8.16.0017 1- Solicitei o bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema do Bacenjud. 1.1- Verifiquei que não foram bloqueados valores de propriedade do executado, conforme extrato em anexo. Sugiro ao exequente que diligencie outros bens de propriedade do executado. 2- Defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal. Expeça-se ofício conforme requerido. 3- Após, vindo as informações, como os documentos provenientes da Receita Federal são protegidos pelo sigilo fiscal, determino que se anote que o processo seguirá em segredo de justiça, com as restrições de praxe. Intime-se. " Para que RETIRE expediente (01 ofício), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões Extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CRISTINA COSTA, DANIELE LIE WATARAI, JESSICA MERIE TEIXEIRA, ISABELLA CRISTINA GOBETTI, EVELYN CRISTINA MATTERA, THIAGO CAPALBO, MARIANA PIOVEZANI MORETI, LORRAINE MILANI LOPES, MARCUS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS, DANIELE NALDI LUCAS, EVELISE MARAN e BRUNA MARCANTONIO FARAH-.

194. EXECUÇÃO-0003395-45.2011.8.16.0017-INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO SOLIDÁRIO DE MARINGÁ x EDVANE APARECIDA DE BRITO OLIVEIRA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 61, a seguir: " Processo 0003395-45.2011.8.16.0017 1- Realizei consulta junto ao sistema do Renajud e solicitei o bloqueio do veículo de propriedade do executado. Observo que o veículo bloqueado possui restrição judicial. 2- Defiro o pedido de f. 177. Penhorem-se os bens que guarnecem a residência do executado, observadas as limitações contidas no inciso II, do art. 649, do CPC, com a redação dada pela Lei n. 11.382, de 6-12-2006. Intime-se." Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Econômica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (providimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: asojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrivania, referente ao mandado de penhora e intimação. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. -Advs. SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI, CELSO SCHMITZ e MONICA ESTEVES BONNEAU-.

195. AÇÃO DE COBRANÇA-0003525-35.2011.8.16.0017-MARCO AURELIO DA SILVA x CHARLENE APARECIDA PELENTIER DAVILA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 68, a seguir: "Processo 0003525-35.2011.8.16.0017 Intimem-se as rés por oficial de justiça para, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através

de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: "A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação" (Agravado de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). "Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença" (Agravado de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). "A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido" (Agravado de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). "O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Agravado nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intimem-se. Maringá, 13 de agosto de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Econômica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: asojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escritania, referente ao mandado de intimação. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. -Adv. CONCEICAO APARECIDA DE CASTRO-.

196. EXECUÇÃO-0003535-79.2011.8.16.0017-FININ CRED FACTORING LTDA x V.C. DE SÁ DE LIMA - ME-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 50, a seguir: " Processo 0003535-79.2011.8.16.0017 Defiro o pedido de f. 49. Intime-se a executada conforme requerido. Intime-se." Para que RETIRE expediente (01 ofício), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-.

197. IMPUGNAÇÃO A ASSISTENCIA JUDICIARIA-0004003-43.2011.8.16.0017-AGNALDO RIBEIRO x FRANCISCO CARLOS WOLF MOLITOR-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 42, no valor total de R\$ 69,48, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 29,14, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 30,25, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09. -Adv. OSVALDO SILVA DOS SANTOS JUNIOR e IVONETE REGINATO ARRIAS DOS SANTOS-.

198. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004672-96.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x RECUPERADORA E LAVA JATO GLOBO LTDA ME e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 80, a seguir: "Processo 0004672-96.2011.8.16.0017 1- Defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal. Expeça-se ofício conforme requerido. 1.1- Após, vindo as informações, como os documentos provenientes da Receita Federal são protegidos pelo sigilo fiscal, determino que se anote que o processo seguirá em segredo de justiça, com as restrições de praxe. 2- Expeçam-se ofícios à Cooperativa de Poupança e Crédito dos Pequenos Empresários, Microempresários e Microempreendedores da Região de Maringá - Sicoob Metropolitano e à Cooperativa de Crédito Livre Admissões Maringá - Sicredi Maringá, solicitando informações acerca de ativos financeiros de propriedade dos executados, e em caso positivo que efetuem o bloqueio judicial destes valores para posterior determinação de penhora. Intime-se. Maringá, 31 de julho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito". Para que PREVIAMENTE recolha os emolumentos (referentes à 03 ofícios), no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, RENATA CRISTINA COSTA, DANIELE LIE WATARAI, JESSICA MERIE TEIXEIRA, ISABELLA CRISTINA GOBETTI, CYNTHIA HELENA DELAPRIA TSUDA, THIAGO CAPALBO, FABIANA TIEMI HOSHINO, EVELYN CRISTINA MATTERA, MARIANA PIOVEZANI MORETI, LORRAINE MILANI LOPES, MARCUS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS, DIENE KATIUSCI SILVA, BRUNA MARCANTONIO FARAH, DANIELE CRISTINA BRAUCO, WYLTON CARLOS GAION, EVELISE MARAN, EDER WILLIAN DE CAMPOS, VIRGINIA GRAZIELA SALOIO, WILLYAN PERES BARBOZA, DANIELLE BAPTISTA, LUIZ HENRIQUE CHUEIRE STURION, ERICA FERNANDA KEMMER, BIANCA ROSSI TOTTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

199. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0004973-43.2011.8.16.0017-C.R.V.R. x L.S.- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da resposta de ofício de fs. 83. -Adv. ROBERTO MARTINS-.

200. DEPÓSITO-0005144-97.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x FRANCISCO ANTONIO DE SOUZA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 133, a seguir: "Processo 0005144-97.2011.8.16.0017. 1- Antes de apreciar o pedido de fs. 105/112. Ao réu para que informe se a ação de consignação do juízo da 4ª Vara Cível desta comarca foi julgada. 2- Demais pedidos serão apreciados oportunamente. Intimem-se. Maringá, 13 de agosto de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. ROSSELIO MARCUS SPINDOLA DE OLIVEIRA-.

201. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005167-43.2011.8.16.0017-B.I.U. x S.P.C.I.C.L. e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 164, a seguir: " Processo 0005167-43.2011.8.16.0017 1- Defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal. Expeça-se ofício conforme requerido. 2- Após, vindo as informações, como os documentos provenientes da Receita Federal são protegidos pelo sigilo fiscal, determino que se anote que o processo seguirá em segredo de justiça, com as restrições de praxe. Intime-se." Para que RETIRE expediente (01 ofício), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES e HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI-.

202. INTERDIÇÃO-0006288-09.2011.8.16.0017-YOSHIE NARIMATSU YOKOGAWA x NARIMATSU SADAIO- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias comprove a publicação do edital de citação. -Adv. EDSON LUIZ DAL BEM-.

203. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0006667-47.2011.8.16.0017-TOQUE DE MHIDAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES x BANCO DO BRASIL S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 119, a seguir: "Processo 0006667-47.2011.8.16.0017 1- À escritania para anotar para sentença. 2- À conta e preparo. Maringá, 31 de julho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. THIAGO DE ASSIS MARTOS GUAZELLI-.

204. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006777-46.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x COVERCOPY LOCACAO E VENDA DE EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS LTDA e outros- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca do retorno da Carta Precatória de fls. 91/107. -Adv. MARIA JOSE STANZANI e ROSANGELA CRISTINA BARBOSA SLEDER-.

205. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007494-58.2011.8.16.0017-GERDAU AÇOS LONGOS S.A x VALDOMIRO RODRIGUES DOS SANTOS-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 78, a seguir: "Processo 0007494-58.2011.8.16.0017 Defiro o pedido de f. 77. À penhora e remoção do veículo descrito à f. 73 conforme requerido. Intime-se. Maringá, 31 de julho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Econômica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: asojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escritania, referente ao mandado de penhora e remoção. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. -Adv. ANDERSON DE AZEVEDO-.

206. REVISIONAL DE CONTRATO-0010000-07.2011.8.16.0017-ADEMIR SANTOS MONTEIRO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 83, a seguir: " Processo 0010000-07.2011.8.16.0017 À escritania para que certifique o preparo das custas e emolumentos. Em caso negativo, cancele-se a distribuição e registros." AO AUTOR para que no prazo de cinco dias comprove o preparo das custas processuais, sob pena de ser arquivado o presente feito. -Adv. EDUARDO SANTOS HERNANDES-.

207. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA E DANOS MORAIS-0011276-73.2011.8.16.0017-THIAGO PESSOA DE LALA x UNIMED REGIONAL MARINGÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 182, a seguir: "Processo 0011276-73.2011.8.16.0017 1- Mesmo não tendo sido verificado se ocorre a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, ainda assim designo audiência preliminar de conciliação para o dia 8-11-2012, às 14h30. 2- Intimem-se as partes na pessoa de seus respectivos advogados, os quais deverão promover o comparecimento de seus constituintes, pessoalmente ou na figura de preposto, salvo se tiverem os mencionados causídicos procuração com poderes para transigir. Intimem-se. Maringá, 29 de agosto de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. INGO HOFMANN JUNIOR, DIRCEU GALDINO, MARCIO LUIS PIRATELLI e FÁBIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO-.

208. BUSCA E APREENSÃO-0011462-96.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVETIMENTO x EDSON JAIR RODRIGUES-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 39, a seguir: "Processo 0011462-96.2011.8.16.0017 Solicitei informações no sistema Bacenjud, as quais seguem em anexo. Intime-se. Maringá, 31 de julho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

209. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011463-81.2011.8.16.0017-H.B.B.S.B.M. x J.M.P. e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 95, a seguir: "Processo 0011463-81.2011.8.16.0017 Defiro o pedido de f. 94. Cite-se conforme requerido. Intime-se. Maringá, 16 de julho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Econômica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egregia

Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: assojeplar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrituração, referente ao mandado de citação. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

210. REVISIONAL DE CONTRATO-0011810-17.2011.8.16.0017-UMUPETRO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x ITAU UNIBANCO S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 849, a seguir: "Autos n. 11810/2011 1. Rejeito o pedido de inversão do ônus da prova, haja vista que não se vislumbra a hipossuficiência técnica da autora, indispensável para a determinação da inversão, uma vez que com a inicial apresentou parecer técnico contábil, sem entrar no mérito de poder ou não a autora ser considerada consumidora final para fins de aplicação das regras do CDC. 2. Cancele a audiência designada para 13/08/2012. Intime-se. 3. No prazo de dez dias as partes deverão especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão e julgamento do processo no estado em que se encontra. Maringá, 9 de agosto de 2012 Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito Substituta " -Advs. PAULO ROBERTO LUVISETI, FABRICIO FAZOLLI, RICARDO BARROS DE ASSIS, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

211. BUSCA E APREENSÃO-0013306-81.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO CARLOS GOMES DANIEL-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 60, a seguir: "Processo 0013306-81.2011.8.16.0017. Defiro o pedido de f. 58. Solicitei informações nos sistemas Bacenjud e Renajud, as quais seguem em anexo. Intime-se. Maringá, 31 de julho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

212. REVISIONAL DE CONTRATO-0014620-62.2011.8.16.0017-AGRESTE TRANSPORTADORA LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 357, a seguir: "Processo 0014620-62.2011.8.16.0017 Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se. Maringá, 29 de agosto de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. ANDRE LUIZ BORDINI, ADRIANO LUIS DE ANDRADE, JOSE ANTONIO BROGLIO ARLDI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

213. DECLARATÓRIA-0014650-97.2011.8.16.0017-M G F PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA x ORPEC ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 104, a seguir: "1-Defiro a inversão do ônus da prova, uma vez que a autora locou os andaimes da ré na condição de consumidora final, entendendo ainda que além de existir relação de consumo, esteja visível a condição de hipossuficiência técnica da requerente. 2 - Defiro a produção de prova oral, requerida pela autora às fls. 100, consistente no depoimento pessoal do representante legal da requerida, bem como a oitiva de testemunhas que deverão ser arroladas até trinta dias antes da audiência designada. 3 - Designo audiência de instrução para o dia 24-10-2012, às 15h30min. 4- Intime-se pessoalmente o requerido para no prazo de cinco dias regularizar a sua representação processual sob pena de ser decretada a sua revelia." - Advs. SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO, SACHA BRECKENFELD RECK, ALEXANDRE BLEY R. BONFIM, EVERTON JONIR FAGUNDES MENENGOLA, NAHIMA PERON COLEHO RAZUK, EMERSON GABARDO, FABIANA CRISTINA ORTEGA, THIAGO WIGGERS BITTENCOURT, FERNANDO MATEUS DA SILVA, GIOVANI ZORZI RIBAS, LUIZ OATVIO GOES, LUIZ GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA, DEBORA LEMOS GUMURSKI, RODRIGO PUPPI BASTOS e MICHEL ROGERIO DOS SANTOS-.

214. BUSCA E APREENSÃO-0015187-93.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MKC COMERCIO DE CONFECCOES LTDA- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 83, o qual deixou de cumprir o mandado. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

215. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0015944-87.2011.8.16.0017-ALTINO DE OLIVEIRA x DETRAN PARANA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 53, a seguir: "Processo 0015944-87.2011.8.16.0017 Defiro o pedido de f. 51. Desentranhe-se a carta precatória já expedida e intime o autor, na pessoa de seu procurador, para retirá-la. Intime-se. Maringá, 29 de agosto de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. WILMALEY CAMPOS FAZZANO-.

216. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0015954-34.2011.8.16.0017-NEIDE ARAUJO PERES x CESUMAR-CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 135, a seguir: "Autos nº 15954/2011 1. Tendo o réu Cesumar denunciado a lide à MK Maxilofacial Clínica Odontológica, determino a suspensão do processo até a citação da denunciada. 2. Acolho o pedido de fls. 134. Ressaltando que o denunciante deverá providenciar a citação da denunciada nos prazos referidos no § 1º, do artigo 72, do CPC (10 dias, se residente na mesma comarca; 30 dias, se em comarca diversa ou em lugar incerto), sob pena de a ação prosseguir somente contra os primeiros. 3. Intime-se. Maringá, 11 de julho de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" À DENUNCIANTE Para que RETIRE expediente (01 carta de citação), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrituração do Cível (não clicar em custas finais) + Qtd e Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. LUIZ MANRIQUE, IAUSY ANAHY FARIAS MARTINS, ROGERIO

BLANK PEREIRA, ADRIANA DE ABREU TARDIVO, MARCIO LUIS PIRATELLI e FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO-.

217. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0016629-94.2011.8.16.0017-MARCOS VINICIUS DE LIMA DUDA x BANCO ITAU S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 24, a seguir: "Processo 0016629-94.2011.8.16.0017 Ante a inércia dos interessados, cancele-se a distribuição e registros. Maringá, 29 de agosto de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. LUIS CARLOS DE SOUZA-.

218. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017067-23.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANDERLEI GONÇALVES DOS SANTOS- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de justiça de fls. 61, o qual deixou de proceder a citação. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

219. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0017638-91.2011.8.16.0017-GRENDENE S/A x STUGA COMERCIO E CONFECCOES LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 67, a seguir: "Processo 0017638-91.2011.8.16.0017 Defiro o pedido de f. 64. Cite-se a empresa executada conforme requerido. Intime-se. Maringá, 31 de julho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Economica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (proveniente n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: assojeplar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrituração, referente ao mandado de citação. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. -Advs. VIVIANE VARISCO MANTOVANI, ROBERTO BECKER MISTURINI, EDUARDO MASCARELLO e CAROLINE DE GASPERI-.

220. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0017787-87.2011.8.16.0017-SIMONE PATRICIA DA SILVA x SONIA MARIA MONTEZOL-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 169, a seguir: "Processo 0017787-87.2011.8.16.0017 Diante da decisão superior de fs. 163/165 designo a audiência de justificação prévia para o dia 5-2-2013, às 15h30. 1.1- Às partes poderão apresentar o rol de testemunhas em cartório até o dia 12-11-2012, mesma data em que deverão ser recolhidas as despesas da intimação. Intime-se. Maringá, 31 de julho de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Advs. PAULO ROBERTO LUVISETI, PEDRO HENRIQUE SOUZA, ROBISON CAVALCANTI GONDASKI e ANDRE SETTER BACCON-.

221. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0018172-35.2011.8.16.0017-FABIO MAURI GARBUGIO e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 331, a seguir: "Autos nº. 18172-35.2011.8.16.0017 1. Converto o feito em diligência. 2. Defiro o pedido de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova, eis que vislumbra-se a relação consumerista entre os litigantes e a hipossuficiência técnica do embargante. Intime-se. 3. Diante disso, entendo necessária a apresentação, pelo requerido, de todos os documentos representativos da operação de Seguro contratada, para que se possa aferir acerca das alegadas abusividades. 2. Especifiquem as partes, em 10 (dez) dias as provas que desejam produzir, demonstrando sua real conveniência e necessidade, sob pena de indeferimento e julgamento do processo no estado em que se encontra. 3. Após, tornem. Maringá, 16 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Advs. FABIO LAMONICA PEREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

222. REVISIONAL DE CONTRATO-0018174-05.2011.8.16.0017-FRANCISCO PAULO PUTON x BANCO ITAUCARD S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 157, a seguir: "AO BANCO para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da proposta do autor de fls. 157." -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

223. EXECUÇÃO JUDICIAL-0018416-61.2011.8.16.0017-WESTWOOD TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS LTDA x SANDRO AUGUSTO PIVA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 37, a seguir: "Processo 0018416-61.2011.8.16.0017 Intime-se o réu na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: "A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação" (Agravado de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). "Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença" (Agravado de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). "A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido" (Agravado de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). "O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Agravado nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intime-se." Para que RETIRE expediente (01 carta de intimação), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através

de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. TEREZINHA MARCOLINO PERIN-.

224. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018591-55.2011.8.16.0017-ACQUA GELATA INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS REFRIGERAÇÃO LTDA x VANDIR BRAS DOS SANTOS e outro- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca do retorno da carta precatória de fls. 45/68, em especial acerca da informação de fls. 64. -Adv. ANGELICA CARNOVALE MARÇOLA e ELEN FABIA RAK MAMUS BARACHI-.

225. DESPEJO-0018808-98.2011.8.16.0017-TIAKA INABA MADA x BENEDITA GERALDA BALIEIRO-Para que RETIRE expediente (01 alvará), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvará expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. MARLENE TISSEI-.

226. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0020573-07.2011.8.16.0017-PRACEDINO FERREIRA DE ALMEIDA x MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA SINGH LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 68, a seguir: "Autos nº. 0020573-07.2011.8.16.0017 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 58/60, eis que tempestivos e os acolho para sanar o erro material, vez que, por equívoco, foi determinada a inclusão do requerente no quadro geral de credores do valor de R\$ 2.563,53, quando deveria, após atualização, ser de R\$ 9.244,93. Contudo, conforme se observa dos autos nº 418/1995, o crédito já foi devidamente habilitado em favor do ora requerente. 2. No mais, mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos. 3. Intimem-se as partes da íntegra desta decisão. Maringá, 29 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Adv. TANIA CRISTINA CECCATO G DE PAULA-.

227. AÇÃO DE COBRANÇA-0020826-92.2011.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S.A. x CARNELOSI & CARNELOSI MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA EPP e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 113, a seguir: "Processo 0020826-92.2011.8.16.0017 Defiro o pedido. Expeça-se mandado. Intimem-se. Maringá, 31 de julho de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Econômica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (providimento nº 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor está disponível no site: asojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrivania, referente ao mandado de citação. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

228. REVISIONAL DE CONTRATO-0021300-63.2011.8.16.0017-ALEXANDRO MONTEIRO MACHADO x BANCO ITAU LEASING S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 102, a seguir: "Autos nº. 0021300-63.2011.8.16.0017 1. O requerente Alexandre Monteiro Machado ingressou perante este Juízo com a presente ação revisional de contrato em face do Banco Itaú Leasing S/A, pleiteando a revisão de contrato de financiamento de veículo firmado entre as partes. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o foro de domicílio do consumidor é norma de competência territorial absoluta, por se tratar de critério de ordem pública, conforme disposto no artigo 101, I, CDC c/c art. 112, parágrafo único, do CPC. Desta forma, perfeitamente cabível a sua apreciação e reconhecimento até mesmo de ofício, pelo Poder Judiciário, nos termos do artigo 113, CPC. Nesse sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE ADESÃO. (...) COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. (...) 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido." (REsp 1032876/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009). 3. Por tais fatos e fundamentos, e atenta ao contido nos artigos supracitados, verificando que este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a ação revisional, acato a exceção de incompetência arguida e DECLARO A INCOMPETENCIA ABSOLUTA desta Vara Cível de Maringá, devendo o processo ser remetido para a Vara Cível da Comarca de Madrugada, o que ora determino. 4. Procedam-se às devidas baixas e anotações. 5. Intimem-se. Maringá, 17 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Adv. TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA, OSVALDO LOPES DA SILVA, MARCIO AYRES

DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, JOAO LUIZ CAMPOS, BRUNA CAROLINA XAVIER DO NASCIMENTO, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, FABIO COSMO ALVES, RODRIGO BEZERRA ACRE, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE e TAIS BRITO FRANCISCO-. 229. EXECUÇÃO FISCAL-116/1997-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GOTTARDO UEMA & CIA LTDA e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 242, a seguir: "Autos nº. 116/1997 1. Defiro o pedido de fls. 238. Intime-se a executada Claudeth na pessoa de seu procurador acerca da avaliação de fls. 233. 2. Intimem-se os demais executados e seus cônjuges, respectivamente, se casados forem, por edital, no prazo de 30 (trinta) dias. 3. Intime-se a exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da retirada do edital do cartório, comprove a publicação do edital, sob pena de nulidade do ato. 4. Intime-se a curadora Dra. Katia Cristine Pucca Bernardi - OAB/PR nº 19.153 (fls. 55). Maringá, 28 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" AO EXECUTADO para que fique ciente da avaliação de fls. 233, realizada sobre: "Apartamento nº 522, do Edifício Grevileas, nº 05, com 67,7036m² de área privativa, e 19,5358m² de área de uso comum, e área total de 87,2394m², construído sobre o lote de terras 580/580-A, com área de 10.970,08m², situado na Gleba Patrimônio Maringá, avaliado em R \$140.000,00 em 30/01/2012", e para que querendo manifeste-se no prazo legal. - Adv. JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO, LUIZ ALBERTO BARBOZA, MARIO HENRIQUE ALBERTON e ALESSANDRA TAKAKI-.

230. EXECUÇÃO FISCAL-807/2005-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x WALKIRIO DE ARAUJO COSTA-Para que efetue/comprove o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 50/51, no valor total de R\$ 750,76, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 18,00, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09, uma guia ao Depositário Público no valor de R\$ 75,43, uma guia as custas do CRI no valor de R\$53,30, uma guia de Funrejus do CRI no valor de R\$8,42, e ao(s) oficial(is) de Justiça(s) no valor de R\$ 277,50, em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxas judiciárias devem ser comprovados em cartório. Obs.: Até o momento somente as custas do Escrivão no valor de R\$286,70 e a taxa de funrejus no valor de R\$21,32, encontram-se preparadas com a devida comprovação nos autos. -Adv. PAULO HIROSHI KIMURA-.

231. EXECUÇÃO FISCAL-79/2009-F.P.M.M. x R.C.L.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 123, a seguir: "Processo 79/2009 Diante da manifestação da Fazenda à f. 121, intime-se o executado para que traga aos autos, no prazo de cinco dias, provas da inexistência dos créditos. Intime-se. Maringá, 29 de agosto de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA-.

232. EXECUÇÃO FISCAL-681/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DISMAR DISTRIBUIDORA MARINGÁ DE ELETRODOMESTICOS LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 95, a seguir: "Processo 681/2009 Lavre-se termo de penhora dos valores descritos às fs. 86/89 e após, intime-se o executado da penhora. Intime-se. Maringá, 16 de julho de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito". AO EXECUTADO para que fique ciente do termo de penhora lavrado às fs. 96, e para que, querendo manifeste-se no prazo legal. -Adv. CLEVERSON MARCEL COLOMBO-.

233. EXECUÇÃO FISCAL-0002278-53.2010.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÃO DE ROLAMENTOS MARINGÁ LTDA-AO EXECUTADO para que fique(m) ciente(s) da penhora de fs. 81, e para querendo, no prazo legal manifestar-se. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L GUND-.

234. EXECUÇÃO FISCAL-0004616-97.2010.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x DANOVA CONSULTORIA E COMUNICACAO LTDA e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 50, a seguir: "Autos nº 4616/2010 Decisão. 1. Celso Baldave e Laide Terezinha da Silva Baldave ingressaram com exceção de pré-executividade às fls. 37/44, alegando, em síntese, que não são partes legítimas nos autos, sendo que houve um equívoco ao serem citados. Ainda, por causa disso, requerem a fixação de indenização por dano moral não inferior a R \$ 10.000,00 (dez mil reais). 2. O exequente se manifestou às fls. 48/49, dizendo que eles não são partes do processo, pois não houve inclusão no polo passivo e, tão somente, um erro material do cartório, não justificando a indenização por dano moral. 3. Breve relatório. Decido. 4. Verifica-se que, de fato, houve erro da Escrivania na confecção do AR às fls. 31/32, sendo que o r. despacho de fls. 22 determinou incluir os sócios da empresa Danova Consultoria e Comunicação Ltda., a saber, Daniela Midori Taguchi e Mitufiro Taguchi. 5. Assim, Celso Baldave e Laide Terezinha da Silva Baldave não foram incluídos na demanda, havendo, tão somente, um equívoco, ao passo que não há qualquer determinação judicial para a inclusão dos mesmos. 6. Indefiro o pedido de dano moral, tendo em vista que não houve inclusão no polo passivo e, sim, mero erro material ao enviar uma carta de citação para as pessoas erradas. 7. Ante o exposto, acolho PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, a fim ratificar que Celso Baldave e Laide Terezinha da Silva Baldave são pessoas estranhas à presente demanda. 8. Desentranhem-se os AR's de fls. 31/32. 9. Intime-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito, em especial sobre as fls. 28 e 30. 10. Intimem-se. Maringá, 21 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " -Adv. CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, BIANCA SOARES LEMOS e TEREZINHA MARCOLINO PERIN-.

235. EXECUÇÃO FISCAL-0005893-51.2010.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x ELOI SILVA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 41, a seguir: "Proc. n. 0005893-51.2010.8.16.0017. 1- Quanto à prescrição alegada às fs. 23 a 32, denota-se que das datas da constituição definitiva do crédito tributário (4-1-2008) até a data do despacho que ordenou a citação (18-3-2010)

não decorreram mais de cinco anos (art. 174 do CTN), acrescidos dos 180 dias de suspensão previstos no § 3º do art. 2º da Lei n. Lei n. 6.830, de 22-9-1980. Nesse sentido: "Dispõe o art. 174 do CTN que a prescrição (5 anos) para a ação de cobrança do crédito tributário conta-se a partir da 'data de sua constituição definitiva'. Conjugando-se o art. 174 com o artigo 145 do CTN, extrai-se que, uma vez efetuado o lançamento e regularmente notificado o contribuinte ocorre a constituição definitiva do crédito tributário. No caso do IPTU, a notificação se dá com o recebimento do carnê do pagamento. Entretanto, o termo inicial da prescrição, deve ser contado desde o dia seguinte da data do vencimento do tributo, pois somente neste momento nasce o direito de ação da Fazenda Pública de exigir o crédito. A inscrição do crédito suspende por 180 dias o prazo prescricional, consoante dispõe o art. 2º, parágrafo 3º da Lei de Execução Fiscal. Após este período, há o reinício do prazo, computando-se o período anterior ao da suspensão, até a data do despacho que ordena a citação" (Apelação Cível nº 216429-6 (15826), 7ª Câmara Cível do TAPR, Mallet, Rel. Lauro Laertes de Oliveira. j. 19.02.2003, unânime). 2- Assim sendo, rejeito a alegação de prescrição. Intimem-se." -Adv. ELOI SILVA-.

236. CARTA PRECATÓRIA-0014828-80.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de CORBÉLIA/PR - VARA CÍVEL-B.B.S. x A.A.Z. e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 122, a seguir: "Autos nº. 0014828-80.2010.8.16.0017 Ao requerente para que se manifeste, no prazo de 05 dias, acerca do petitório de fs. 109/121, sob pena de devolução da deprecata. Maringá, 13 de agosto de 2012. Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito " AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca das respostas de ofício de fs. 123/125. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

237. CARTA PRECATÓRIA-0022604-34.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de MANDAGUAÇU/PR - VARA CÍVEL -BANCO DO BRASIL S. A. x MARCIO TERUEL CARMONA e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 66, a seguir: "Autos nº.0022604-34.2010.8.16.0017 1.Defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal para verificação de endereço dos executados. 1.1 Oficie-se conforme requerido. 2.Após, vindo as informações, como os documentos provenientes da receita Federal são protegidos pelo sigilo fiscal, determino que se anote que o processo seguirá em segredo de justiça, com as restrições de praxe. Maringá, 08 de agosto de 2012 Roberta C. Scramim de Freitas Juíza de Direito" Para que PREVIAMENTE recolha os emolumentos (referentes à 01 ofício), no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. ELOI CONTINI, DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-.

238. CARTA PRECATÓRIA-0013113-66.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de CURITIBA / PR - 22ª VARA CIVEL-GAPNET VIAGENS E TURISMO LTDA x ESPAÇO VIAGENS E TURISMO LTDA ME e outros- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de justiça de fs. 76, o qual deixou de citar a requerida.-Adv. MARCELO ORTOLANI CARDOSO-.

MARINGÁ, 10 de Setembro de 2012

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ
SECRETARIA DA QUARTA VARA CIVEL
JUIZ TITULAR: ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS
DIRETORA: ADRIANA APARECIDA DA COSTA

Relação 166/2012 4º vara cível

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADEMAR MASSAKATSU FUJITA 00041 000356/2009
 ALAN MACHADO LEMES 00014 000921/2004
 ALCEU MACHADO NETO 00025 001228/2006
 00058 000451/2010
 ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00008 000753/2001
 ALEXANDRE BAZANELLA 00040 000291/2009
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00007 000146/2000
 00021 000292/2006
 00045 000990/2009
 ANA RAQUEL DOS SANTOS 00029 000770/2007
 00064 001026/2010
 ANDREA BONACIN 00076 000975/2011
 ANDREA GIOSA MANFRIM 00033 001056/2008
 00034 001162/2008
 00035 001243/2008
 00037 001530/2008
 00043 000559/2009
 00048 001380/2009
 00049 001762/2009

ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA 00007 000146/2000
 00021 000292/2006
 ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 00058 000451/2010
 ANNA PAULA B. DOS SANTOS 00051 001946/2009
 ANTONIO CARLOS GOMES 00027 000303/2007
 ANTONIO DE MOURA 00014 000921/2004
 APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES 00077 000033/2004
 BEATRIZ NOGUEIRA RACCANELLO 00044 000841/2009
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00005 000289/1999
 00006 000721/1999
 00016 000726/2005
 00022 000417/2006
 00073 000450/2011
 CARLA PERES CAVASSANI 00031 000954/2008
 CARLOS FERNANDO UZELOTTO 00001 000551/1995
 CELINA RIZZO TAKEYAMA 00036 001435/2008
 CERINO LORENZETTI 00084 000669/2010
 00085 000042/2011
 CESAR AUGUSTO TERRA 00068 002009/2010
 CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA 00013 000279/2004
 CLAUDINEI LAGUNA MARTINS 00078 000311/2007
 00082 000794/2009
 CLAUDIO ANTONIO CANESIN 00027 000303/2007
 CLAUDIO CESAR CARVALHO 00015 000240/2005
 CLAUDIO ROGERIO TEODORO DE OLIVEIRA 00012 000047/2004
 CRYSTIANE LINHARES 00061 000733/2010
 DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00041 000356/2009
 00072 000415/2011
 DIRCEU GALDINO CARDIN 00014 000921/2004
 DONIZETE SIMÕES 00012 000047/2004
 DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS 00020 000217/2006
 EDVAGNER MARCOS DA SILVA 00040 000291/2009
 ELEN FABIA RAK MAMUS 00080 000637/2009
 ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ 00026 000126/2007
 EMANUEL FRANCISCO NASSIF MARQUES 00021 000292/2006
 EMERSON MONZANI DE MEDEIROS 00032 000995/2008
 00046 001032/2009
 ERNANI JOSE PERA JUNIOR 00053 002413/2009
 EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES 00065 001221/2010
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00024 000607/2006
 EVERALDO BUGHI 00003 000985/1995
 FABIANA ALEXANDRE DA SILVEIRA DE SOUZA 00067 001580/2010
 FABIO AUGUSTO DE SOUZA 00046 001032/2009
 FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO 00067 001580/2010
 FABIO ROBERTO COLOMBO 00031 000954/2008
 FABIO SICHIERI AKAMINE 00069 002035/2010
 FABIO STECCA CIONI 00038 000014/2009
 FELIPE CONTERATTO 00086 000086/2011
 FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS 00063 000783/2010
 FRANCIELE BAPTISTELLA DA SILVA 00062 000760/2010
 GIANNY VANESKA GATTI FELIX 00036 001435/2008
 GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS 00014 000921/2004
 GUILHERME VANDRESEN 00071 000199/2011
 HOSINE SALEM 00004 000414/1996
 IDEVAL INACIO DE PAULA 00056 000279/2010
 ILAN GOLDBERG 00015 000240/2005
 IVNA PAVANI SILVA 00006 000721/1999
 00073 000450/2011
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00018 001057/2005
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00010 000811/2002
 00014 000921/2004
 00027 000303/2007
 JEAN CARLOS CAMOZATO 00009 000339/2002
 JEFERSON LUIZ CALDERELLI 00019 001063/2005
 JESUS SOARES MARTINS 00002 000822/1995
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00068 002009/2010
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00002 000822/1995
 JOSE CARLOS SPANO VIDAL 00057 000366/2010
 JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA 00060 000596/2010
 JOSE FRANCISCO PEREIRA 00001 000551/1995
 00042 000500/2009
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00018 001057/2005
 00054 000185/2010
 JOSE WLADimir GARBUGGIO 00031 000954/2008
 JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 00053 002413/2009
 JULIANA BARRACHI 00078 000311/2007
 00080 000637/2009
 JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA 00030 001002/2007
 LAUDO ALVES PICANCO 00002 000822/1995
 LAURINDO GOBI 00065 001221/2010
 LOURIVAL APARECIDO CRUZ 00024 000607/2006
 LUANA CHAGAS BUENO 00074 000548/2011
 LUCIANA CASTALDO COLOSIO 00081 000719/2009
 LUIS CARLOS DE SOUZA 00059 000505/2010
 LUIZ CARLOS MANZATO 00019 001063/2005
 00072 000415/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00070 000079/2011
 LUIZ GUSTAVO VARDÂNega VIDAL PINTO 00002 000822/1995
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00024 000607/2006
 MARA SUELI CLAVISSO 00068 002009/2010
 MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO 00031 000954/2008
 MARCELO COCATO STELUTI 00073 000450/2011
 MARCELO DANTAS LOPES 00029 000770/2007
 00064 001026/2010
 MARCIA LORENI GUND 00018 001057/2005
 MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS 00023 000442/2006
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 00084 000669/2010
 MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS 00023 000442/2006
 MARCIO PEREIRA DE ANDRADE 00025 001228/2006

MARCIO RODRIGO FRIZZO 00079 000304/2008
 00084 000669/2010
 00085 000042/2011
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00006 000721/1999
 00022 000417/2006
 00073 000450/2011
 MARCIO ZANIN GIROTO 00064 001026/2010
 MARCO ANTONIO BOSIO 00052 002208/2009
 MARCOS ANTONIO PIOLA 00025 001228/2006
 MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS 00076 000975/2011
 MARIA LUIZA BACCARO GOMES 00015 000240/2005
 MARLI SANTOS 00050 001804/2009
 MARTIN VIVAS 00043 000559/2009
 MATHEUS ZORZI SÁ 00031 000954/2008
 MAURICIO MELO LUIZE 00026 000126/2007
 00077 000033/2004
 MERCIA CRISTINA MACEDO DE SOUZA 00026 000126/2007
 ORWILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE 00038 000014/2009
 OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR 00060 000596/2010
 PAULO ROBERTO LUISETI 00062 000760/2010
 PEDRO HENRIQUE DE SOUZA 00062 000760/2010
 PEDRO ICHIO IRIYODA 00010 000811/2002
 PEDRO STEFANICHEN 00047 001376/2009
 RAFAEL ROMANINI JAVAROTTI 00031 000954/2008
 REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS 00066 001556/2010
 REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS 00024 000607/2006
 REINALDO MARRAFAO 00028 000673/2007
 RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS 00024 000607/2006
 ROGERIO VERDADE 00011 000348/2003
 ROSA MARIA RIGON SPACK 00036 001435/2008
 SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SIL 00049 001762/2009
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00083 000377/2010
 SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS 00074 000548/2011
 SANDRO HENRIQUE TROVAO 00069 002035/2010
 SARITHA BARBETTO BAIAO 00055 000219/2010
 SEBASTIAO DE MEDEIROS 00032 000995/2008
 SERGIO COSTA 00063 000783/2010
 SERGIO LUIZ TRINDADE RAMAJO 00073 000450/2011
 SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI 00021 000292/2006
 TALITA THABATA WELZ NEGRÍ DA LUZ 00028 000673/2007
 TARCIZO FURLAN 00021 000292/2006
 TEOFILO STEFANICHEN NETO 00047 001376/2009
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00024 000607/2006
 VALDINEI LOPES DOS SANTOS 00075 000960/2011
 VALDOMIRO PICIOLI 00050 001804/2009
 VANESSA HAMESSI VALÉRIO 00058 000451/2010
 VILMA THOMAL 00037 001530/2008
 00039 000120/2009
 VIVIAN NICOLE KOEHLER PIERRI 00015 000240/2005
 WAGNER RODRIGUES GONÇALVES 00061 000733/2010
 WALDIR FRARES 00017 001000/2005
 WILSON JOSE DE FREITAS 00010 000811/2002

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 551/1995-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x ANTONIO CLEMENTE PEREIRA e outro - Fica a parte vencedora intimada para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerido CARLOS FERNANDO UZELOTTO e JOSE FRANCISCO PEREIRA.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 822/1995-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x PETROYAN COM DERIVADOS PETROLEO e outros - Fica o processo suspenso por 90 dias, conforme requerimento da parte exequente (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO e LAUDO ALVES PICANCO e Adv. do Requerido JESUS SOARES MARTINS.

3. ACAA MONITORIA - 985/1995-APARICIO NUNES DA SILVA x ORIDES FURUUSHI e outros - Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar a matrícula atualizada do bem indicado à penhora. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido EVERALDO BUGHI.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 414/1996-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x CARLOS AGLI ID e outros - Os autos foram desarquivados e se encontram na Secretaria, à disposição da parte interessada. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. de Terceiro HOSINE SALEM.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 289/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x PAULINO E FILHO LTDA e outros - Fica a parte exequente intimada para efetuar o recolhimento das custas. Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

6. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0000594-79.1999.8.16.0017-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x COMERCIO IMPORTACAO DE COMPONENTES ELETRONICOS JRG e outro - Certifico que em consulta ao sistema Bacenjud verifiquei que a ordem de bloqueio restou infrutífera. Certifico, ainda, que o bloqueio junto ao sistema Renajud também restou infrutífero, pois não existe veículo matriculado em nome do(s) executado(s). Restando infrutífera as diligências realizadas junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, manifeste-se a parte

exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e IVNA PAVANI SILVA.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 146/2000-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL 1 x GUILHERME DE LIMA BASTOS e outro - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA.

8. REINTEGRACAO DE POSSE - 753/2001-VOLKSWAGEN LEASING S/A x FRIGORIFICO PAISSANDU LTDA - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

9. ACAA MONITORIA - 0001696-34.2002.8.16.0017-CAIXA SEGURADORA S/A x HABITARTE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro - Certifico que em consulta ao sistema Bacenjud verifiquei que a ordem de bloqueio restou infrutífera. Certifico, ainda, que o bloqueio junto ao sistema Renajud também restou infrutífero, pois não existe veículo matriculado em nome do(s) executado(s). Restando infrutífera as diligências realizadas junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JEAN CARLOS CAMOZATO.

10. SUMARIA DE COBRANCA - 811/2002-CONDOMINIO DO EDIFICIO MATISSE x FABIO GARCIA GALEGO e outros - Diga(m) o(s) exequente(s) em cinco dias. Adv. do Requerente WILSON JOSE DE FREITAS e Adv. do Requerido JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e PEDRO ICHIO IRIYODA.

11. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0002870-44.2003.8.16.0017-GERDAU S/A x EDVAN CAMPOS DA SILVA - Certifico que em consulta ao sistema Bacenjud verifiquei que a ordem de bloqueio restou infrutífera. Certifico, ainda, que o bloqueio junto ao sistema Renajud também restou infrutífero, pois não existe veículo matriculado em nome do(s) executado(s). Restando infrutífera as diligências realizadas junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ROGERIO VERDADE.

12. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0004856-96.2004.8.16.0017-DAMIAO VIEIRA LIMA x MUNICIPIO DE MARINGA - Concedo o prazo de 20 dias como requer as f.293. Adv. do Requerente DONIZETE SIMÕES e CLAUDIO ROGERIO TEODORO DE OLIVEIRA.

13. ORDINARIA DE COBRANCA - 279/2004-CLAUDETE SORIANO LOCATELI e outros x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - Defiro o derradeiro prazo de 10 dias para manifestação, como requer na petição retro. Adv. do Requerido CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA.

14. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS - 921/2004-DAMARIS GONCALVES JOSEPETTI DA COSTA x MOACIR ORLANDO - Sobre os valores que se encontram depositados em contas vinculadas aos presentes autos (f.395/401), digam as partes, em cinco dias. Adv. do Requerente JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS e Adv. do Requerido ANTONIO DE MOURA, DIRCEU GALDINO CARDIN e ALAN MACHADO LEMES.

15. PRESTACAO DE CONTAS - 240/2005-JOSE MALDONADO ALVARES e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO - Os autos foram desarquivados e se encontram na Secretaria, à disposição da parte interessada. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARIA LUIZA BACCARO GOMES e CLAUDIO CESAR CARVALHO, Adv. do Requerido ILAN GOLDBERG e Adv. de Terceiro VIVIAN NICOLE KOEHLER PIERRI.

16. ACAA MONITORIA - 0005559-90.2005.8.16.0017-BANCO ITAU S.A x ASSAI OTA OYAMADA - FIRMA INDIVIDUAL ME - Certifico que em consulta ao sistema Bacenjud verifiquei que a ordem de bloqueio restou infrutífera. Certifico, ainda, que o bloqueio junto ao sistema Renajud também restou infrutífero, pois não existe veículo matriculado em nome do(s) executado(s). Restando infrutífera as diligências realizadas junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

17. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 0005304-35.2005.8.16.0017-ITAU SEGUROS S/A x ROSIMERI APARECIDA PEREIRA - Tendo em vista que as custas não estão quitadas, Intime-se o executado para pagar, sob pena de bloqueio via BacenJud. Adv. do Requerido WALDIR FRARES.

18. PRESTACAO DE CONTAS - 0005651-68.2005.8.16.0017-CEIFANORTE PECAS PARA COLHEITADEIRAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Ficam as partes científicas da baixa dos autos das instâncias superiores.-----Fica ainda a parte vencedora intimada para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível

em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente MARCIA LORENI GUND e JAIR ANTONIO WIEBELLING e Adv. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

19. ORDINARIA DE COBRANCA - 1063/2005-LABOURT COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABORATORIOS LTD x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Exp.-se alvará do depósito de f. 229 em favor do exequente, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista a concordância de f. 228. Após, diga o credor, no prazo de cinco dias, se existem créditos re-manescentes a perseguir. Em caso de negativa ou inércia, exp.-se ofício à Caixa Econômica Federal determinando o levantamento de valores da conta judicial de f. 222 para quitação das custas pendentes, e aplicação desses valores naquela quitação, juntando-se os com-provantes nos autos. Do que sobejar, exp.-se alvará em favor do executado, e, então, venham conclusos para extinguir. Caso contrário, venham conclusos para analisar. Adv. do Requerente JEFERSON LUIZ CALDERELLI e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS MANZATO.

20. PRESTACAO DE CONTAS - 217/2006-RAMALU COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Fica a parte autora intimada de que os autos se encontram na Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS.

21. ACOA MONITORIA - 292/2006-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x PROMENGE CONSTRUÇÕES CIVIS E ELETRICAS LTDA e outros - Não obstante o pedido de diligência via oficial de justiça, a verificação da existência de bens em nome dos executados pode se dar por ofício expedido pela Secretaria, para os mesmos fins. Assim, oficie-se, encaminhando cópia desta decisão aos Cartórios de Registro de Imóveis para localização de eventuais bens de propriedade dos executados. Fica a diretora da secretaria autorizada a assinar tais ofícios, e cópia deste despacho serve de comprovação dos poderes.-----

Fica a parte Requerente intimada para preparar as custas de expedição de 03 ofício(s) + 03 cópias, no valor de R\$36,66, bem como PARA RETIRAR-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R\$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, EMANUEL FRANCISCO NASSIF MARQUES e ANDREIA CARVALHO DA SILVA SOUZA e Adv. do Requerido TARCIZO FURLAN.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 417/2006-BANCO ITAU S.A x POLAR CONDICIONADORES DE AR LTDA e outros - Certifico que em consulta ao sistema Bacenjud verifiquei que a ordem de bloqueio restou infrutífera. Certifico, ainda, que o bloqueio junto ao sistema Renajud também restou infrutífero, pois não existe veículo matriculado em nome do(s) executado(s). Restando infrutífera as diligências realizadas junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

23. INVENTARIO - 0006297-44.2006.8.16.0017-LEONARDO YUKITAKA ISO JUNIOR e outro x LEONARDO YUKITAKA ISO - Manifeste-se o inventariante, em cinco dias, acerca da proposta de honorários do curador do herdeiro de fl. 666. Adv. do Requerente MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS e MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS.

24. PRESTACAO DE CONTAS - 0006039-34.2006.8.16.0017-BENER LUIS TURINI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Dispõe o CN 2.21.9.2: (...) "A digitalização dos processos físicos ocorrerá: [...] II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença)." O processo atingiu a fase de cumprimento de sentença, iniciada pela parte vencedora. Assim, objetivando a digitalização do processo, primeiramente, à conta de custas. Esta deverá conter as custas a pagar, acrescidas daquelas correspondentes ao início do cumprimento de sentença e, ainda, uma publicação de aviso extra. Após, em cumprimento ao CN 2.21.9.3, deverá a Secretaria proceder à digitalização e inclusão no Sistema Projudi das seguintes peças: a) procurações e substabelecimentos; b) sentença e, havendo, acórdão e decisões em embargos de declaração; c) certidão de trânsito em julgado; d) pedido de cumprimento de sentença e cálculos da liquidação; e) conta de custas final. Havendo mais de um procurador habilitado nos autos, cumpra-se o CN 2.13.7.7, aplicável ao procedimento de digitalização por analogia. Ultimada a digitalização, nos autos físicos int.-se as partes para ficarem cientes da digitalização do processo. Deverá também constar intimação: a) para que as partes digitalizem eventuais documentos que entenderem necessários, e que não constem da lista acima, inserindo-os no Sistema Projudi por conta própria; b) de advertência quando aos documentos originais, na forma do art. 12, §5º, da Lei Federal nº 11.419, de 2006; c) de advertência para que os procuradores que não tiverem cadastro no sistema PROJUDI o regularizem, no prazo de 15 dias. Em caso de não cumprimento da regularização mencionada no item "c", sendo procurador da exequente, cumprir-se-á o art. 95 da Portaria nº 1/2011, e, sendo procurador da executada, correrão os atos sem intimação deste. Os autos físicos ficarão à disposição, em Secretaria, pelo prazo de 30 dias, contados da intimação. Decorridos estes, deverão ser remetidos ao arquivo, lançando-se certidão de sua digitalização. Adv. do Requerente LOURIVAL APARECIDO CRUZ e REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS e Adv. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO

ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e RITA DE CASSIA CORREIA VASCONCELOS.

25. ACOA MONITORIA - 1228/2006-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA x PET INGA DO BRASIL LTDA e outros - Fica a parte credora cientificada da penhora. Fica, também, o devedor intimado da penhora para, querendo, requerer o que for de direito no prazo legal. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ALCEU MACHADO NETO e Adv. do Requerido MARCOS ANTONIO PIOLA e MARCIO PEREIRA DE ANDRADE.

26. INVENTARIO - 126/2007-MAISE ROSE SKAETTA BARANKIEVICZ x GERRY CESAR BARANKIEVICZ - Ficam os interessados intimados para, em 05 dias, cumprir as diligências apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento da inicial. Adv. do Requerente ELVYS PASCOAL BARANKIEVICZ e MERCIA CRISTINA MACEDO DE SOUZA e Adv. do Requerido MAURICIO MELO LUIZE.

27. ORDINARIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 303/2007-VALDEMAR TIEPPO x ZACARIAS VEICULOS LTDA e outro - Ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a proposta de honorários do Sr. Perito. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS GOMES e Adv. do Requerido JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e CLAUDIO ANTONIO CANESIN.

28. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 673/2007-ROSINEY APARECIDA MOROTTI x EVORA COM DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA e outro - Diga o autor sobre o prosseguimento do feito. Adv. do Requerente REINALDO MARRAFAO e TALITA THABATA WELZ NEGRE DA LUZ.

29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0006240-89.2007.8.16.0017-CAPSEMA CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENT PENSAO FUNC M x BANCO DO BRASIL S/A - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido ANA RAQUEL DOS SANTOS e MARCELO DANTAS LOPES.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1002/2007-BANCO BRADESCO S/A x PAULO CAETANO GONCALVES - Ficam as partes intimadas do arquivamento provisório dos autos, tendo em vista que a parte exequente não promoveu o andamento do feito, nos termos do item 5.8.20, do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA.

31. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 954/2008-ARY MARCOS BORGES DA SILVA e outro x DELCIDES FERREIRA RIBEIRO - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerente JOSE WLADimir GARBUGGIO e Adv. do Requerido MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO, FABIO ROBERTO COLOMBO, RAFAEL ROMANINI JAVAROTTI, CARLA PERES CAVASSANI e MATHEUS ZORZI SÁ.

32. ANULATORIA - 995/2008-H U TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA x NRG TELECOM S/A - Fica a parte vencedora intimada para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SEBASTIAO DE MEDEIROS e EMERSON MONZANI DE MEDEIROS.

33. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1056/2008-ANTONIO ASCENDINO SILVEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Intime-se o Município para proceder ao pagamento da RPV expedida, no prazo de 48 horas, sob pena de sequestro. Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

34. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1162/2008-ANTONIO CRISTOVAO MARTINS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Intime-se o Município para proceder ao pagamento da RPV expedida, no prazo de 48 horas, sob pena de sequestro. Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

35. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1243/2008-JOAO CARLOS GONCALVES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Intime-se o Município para, em cinco dias, promover o depósito do remanescente, bem como para, no mesmo prazo, se manifestar sobre a petição retro. Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

36. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0007962-27.2008.8.16.0017-FRANCISCO OLIVEIRA ALVES x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA SANEPAR - Ficam as partes cientificadas da baixa dos autos das instâncias superiores.-----Fica a parte vencedora intimada para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ROSA MARIA RIGON SPACK e CELINA RIZZO TAKEYAMA e Adv. do Requerido GIANNY VANESKA GATTI FELIX.

37. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1530/2008-JOAO GOMES DE SOUZA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Tendo em vista o bloqueio efetuado às f.186/187, digam as partes, no prazo comum de 05(cinco) dias, Adv. do Requerente VILMA THOMAL e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

38. ORDINARIA DE COBRANCA - 0007972-71.2008.8.16.0017-BALFAR INDUSTRIA BRASILEIRA DE MOVEIS LTDA x JOSE MARIA AVILLA e outro - Fica a parte Executada intimada para efetuar o preparo das custas sob pena de não ser homologado o acordo. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente FABIO STECCA CIONI e Adv. do Requerido ORVILLE ROBERTSON DA SILVA MORIBE.

39. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 120/2009-DOROTI DE JESUS PEREIRA DOS SANTOS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) retro, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente VILMA THOMAL.

40. ORDINARIA DE RESTITUICAO - 291/2009-EUGENIO E MACEDO LTDA x JBC CONTABILIDADE e outros - A sentença proferida à f. 212/215 transitou em julgado para os réus, que deixaram de recorrer. Certifique, pois, a Secretaria. Após, como a exceção de incompetência apenas (autos nº 0366/2010) já foi decidida e os autores desses autos buscam lá a satisfação de seu crédito - referente aos honorários advocatícios arbitrados na decisão proferida - os autos devem ser desapensados antes que estes autos subam ao TJPR. Após, faculto ao autor o prazo de cinco dias para, querendo, extrair as cópias necessárias para instrução da execução provisória. Decorrido o prazo supra, subam, como determinado à f. 232. Advs. do Requerente ALEXANDRE BAZANELLA e EDVAGNER MARCOS DA SILVA.

41. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 356/2009-AERTH JAQUES ALVES e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Expeça-se alvará em favor dos exequentes, válido por trinta dias, para levantamento dos depósitos de fls. 277/287 e 290/299. Adv. do Requerente ADEMAR MASSAKATSU FUZITA e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

42. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0009203-02.2009.8.16.0017-SALVATORE SAVERIO BALDINU E CIA LTDA e outro x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte exequente intimada para exibir cálculo correto do débito nos termos do dispositivo da sentença/acórdão. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOSE FRANCISCO PEREIRA.

43. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 559/2009-ALMIR ALDRIGUE e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Para evitar o sequestro a maior, e proporcionar a correta divisão de valores no momento da expedição de alvará, o bloqueio será feito no valor pelo qual foi homologado, reservando-se a discussão da atualização para momento futuro. Adv. do Requerente MARTIN VIVAS e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

44. DESPEJO - 841/2009-WEGG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x RESTAURANTE E PIZARIA ESTRELA DE PRATA LTDA - Fica a parte executada intimada para preparar as custas de expedição de um alvará (R\$ 9,40), bem como PARA RETIRÁ-LO em Secretaria.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido BEATRIZ NOGUEIRA RACCANELLO.

45. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0008966-65.2009.8.16.0017-JOSE LIDEU MIRANDA x BANCO GMAC S/A - Fica a parte requerida intimada para, no prazo de 05 dias, proceder ao recolhimento de custas de fls.125 Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1032/2009-NRG TELECOM S/A x HU TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA -Fica a parte executada intimada para, no prazo de 05 dias, proceder ao recolhimento das custas de fls. 88. Adv. do Requerente FABIO AUGUSTO DE SOUZA e Adv. do Requerido EMERSON MONZANI DE MEDEIROS.

47. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1376/2009-MARIA DE LOURDES DA SILVA x MUNICIPIO DE MARINGA - O executado procedeu ao pagamento no valor da RPV expedida. Quanto a eventuais saldos remanescentes, apresente o credor cálculo atualizado de seu crédito (art. 614, II do CPC), nos termos do art. 100, §12 da Constituição Federal e incidência de juros moratórios à razão de 12% a.a., a partir do 61º dia da expedição da requisição de pequeno valor, até o efetivo pagamento. Certifique nos autos a Secretaria o valor atualizado, já depositados pelo executado. Advs. do Requerente PEDRO STEFANICHEN e TEOFILO STEFANICHEN NETO.

48. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1380/2009-CICERO DA LUZ REZENDE x MUNICIPIO DE MARINGA - Considerando a decisão do ETJPR, intime-se o Município para apresentar o cálculo de honorários advocatícios fixados nos embargos, atualizado até outubro de 2011 . (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

49. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1762/2009-VERCI NALON e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Tendo em vista o bloqueio efetuado às f.126/127, digam as partes, no prazo comum de 05(cinco) dias. Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e Adv. do Requerido ANDREA GIOSA MANFRIM.

50. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0009994-68.2009.8.16.0017-MARCOS APARECIDO BATISTA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte exequente intimada para exibir cálculo correto do débito nos termos do dispositivo da sentença/acórdão. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente MARLI SANTOS e VALDOMIRO PICIOLI.

51. REVISAO DE CONTRATO - 1946/2009-JOSE PAULO CARDOSO x BV FINANCEIRA S/A - Os autos foram desarquivados e se encontram na Secretaria, à disposição da parte interessada. (Publicação efetuada Independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. de Terceiro ANNA PAULA B. DOS SANTOS.

52. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0009347-73.2009.8.16.0017-NEO CARVALHO E CIA LTDA x MUNICIPIO DE MARINGA - Sobre as f.65/73, diga o Município em 05 dias. Adv. do Requerido MARCO ANTONIO BOSIO.

53. CUMPRIMENTO DE SENTENCA - 2413/2009-TSUGHIE HARA e outros x BANCO ITAU S/A - Diga o exequente, em cinco dias. Advs. do Requerente ERNANI JOSE PERA JUNIOR e JOSIELE ZAMPIERI DA MATA.

54. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 0002695-06.2010.8.16.0017-JOAQUIM FERREIRA x BANCO BRADESCO S/A - Certifico que as custas remanescentes foram recolhidas equivocadamente, uma vez que estas já haviam sido devidamente quitadas por meio de ofício, conforme fls. 102/104. Fica a parte cientificada de que o valor recolhido em duplicidade (fls. 120/121) poderá ser objeto de pedido de restituição, a ser formulado diretamente ao Departamento do FUNJUS, por meio do link: <http://www.tjpr.jus.br/pedido-de-restituicao>. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

55. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006623-62.2010.8.16.0017-POSTEMAR MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME x S I SILVA MATERIAIS DE CONSTRUCAO ME e outro - Fica a parte interessada intimada para em 10 dias retirar o(s) ofício(s) expedido(s) f. 68/72, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SARITHA BARBETTO BAIAO.

56. ORDINARIA DE COBRANCA - 0007000-33.2010.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL CANOEIROS x WALTER DE OLIVEIRA (ESPOLIO) e outro - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente IDEVAL INACIO DE PAULA.

57. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 366/2010-JBC CONTABILIDADE e outros x EUGENIO E MACEDO LTDA - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOSE CARLOS SPANO VIDAL.

58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0006723-17.2010.8.16.0017-COOP CREDITO RURAL DE MARINGA - SICREDI MARINGA x ELIAS BASSO - Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça (INTIMAÇÃO E PENHORA). Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU MACHADO NETO e VANESSA HAMESSI VALÉRIO.

59. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0010295-78.2010.8.16.0017-UNIAO EXECUCAO DE OBRAS LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A - Fica a parte exequente intimada para dizer, no prazo de 5 dias, se ainda há créditos a serem perseguidos nos presentes autos. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LUIS CARLOS DE SOUZA.

60. DECLARATORIA - 0010641-29.2010.8.16.0017-DORIVAL FERREIRA DIAS x ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS MUNICIPAIS DE MARINGA - Fica a parte requerente intimada para dar regular andamento ao feito, no prazo de 05 dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA e OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR.

61. REINTEGRACAO DE POSSE - 0011672-84.2010.8.16.0017-BANCO SAFRA S/A x EVA LUZIA PASSOS DA SILVA - Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerente CRYSTIANE LINHARES e Adv. do Requerido WAGNER RODRIGUES GONÇALVES.

62. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELACAO JURÍDICA - 0013777-34.2010.8.16.0017-R N NEGOCIOS IMOBILIARIOS x TIM CELULAR S/A - Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) retro (fl. 312), em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente PAULO ROBERTO LUVISETI, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA e FRANCIELE BAPTISTELLA DA SILVA.

63. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE RELACAO JURÍDICA - 0014318-67.2010.8.16.0017-SEBASTIAO ORIDES MARTINS e outros x OI BRASIL TELECOM S/A - Int-se o executado para, em 10 dias, juntar aos autos extrato da conta na qual foi realizado o bloqueio provando ser conta poupança e que na data do bloqueio o saldo era inferior a 40 salários mínimos (art. 649, X do CPC), sob pena de indeferimento.Em Maringá, 10 de setembro de 2012. Advs. do Requerente FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS e SERGIO COSTA.

64. DESPEJO POR FALTA DE PAMENTO CUMULADA COM COBRANCA - 0016942-89.2010.8.16.0017-CARMELA CINARELI SARAGIOTO x WILSON BATISTA DA SILVA e outro - Certifico que em consulta ao sistema Bacenjud verifiquei que a ordem de bloqueio restou infrutífera. Certifico, ainda, que o bloqueio junto ao sistema Renajud também restou infrutífero, pois não existe veículo matriculado em nome do(s) executado(s). Restando infrutífera as diligências realizadas junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, manifeste-se a parte

exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARCELO DANTAS LOPES, ANA RAQUEL DOS SANTOS e MARCIO ZANIN GIROTO.

65. USUCAPIO - 0014682-39.2010.8.16.0017-CARLOS DA SILVA e outro x LIDIO GERONAZIO e outro - A tutela só pode ser antecipada em relação aqui que foi objeto da petição inicial e que, consequentemente, pode ser concedido em sentença. Não é o caso do pedido de f.94, já que não é formulado contra o réu, mas em face da administração pública municipal, com objeto distinto do bem da vida aqui perseguido, que é o domínio. Ainda assim, mesmo que por via transversa fosse possível interpretar como reflexo necessário do domínio o que lá pede, faltaríamos os dois requisitos da antecipação dos efeitos da tutela. Indefero, pois, f.94. Adv. do Requerente EVANDRO DE ANDRADE RODRIGUES e Adv. do Requerido LAURINDO GOBI.

66. INVENTARIO - 0026779-71.2010.8.16.0017-CANDIDA DA SILVA PONCI x OSVALDO PONCI (ESPOLIO) - Manifeste-se a requerente, no prazo de 05 dias. Adv. do Requerente REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS.

67. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0027124-37.2010.8.16.0017-KATIA MARCELINA DE SOUZA x UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - Com razão a parte. Compulsando os autos, verifica-se que em 06/06/2011 foi realizada audiência de instrução e julgamento, estando o réu ausente, conforme f. 210. Ademais, a prova oral requerida pelo réu está preclusa, haja vista a decisão proferida às f. 210. Desta forma, cancelo a audiência designada às f. 304. Adv. do Requerente FABIANA ALEXANDRE DA SILVEIRA DE SOUZA e Adv. do Requerido FABIO BITTENCOURT FERRAZ DE CAMARGO.

68. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0032238-54.2010.8.16.0017-SEBASTIAO FERREIRA CRUZ x ABN AMRO BANK AYMORE FINANCIAMENTOS - Dispõe o CN 2.21.9.2: (...) "A digitalização dos processos físicos ocorrerá: [...] II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença)." O processo atingiu a fase de cumprimento de sentença, iniciada pela parte vencedora. Assim, objetivando a digitalização do processo, primeiramente, à conta de custas. Esta deverá conter as custas a pagar, acrescidas daquelas correspondentes ao início do cumprimento de sentença e, ainda, uma publicação de aviso extra. Após, em cumprimento ao CN 2.21.9.3, deverá a Secretaria proceder à digitalização e inclusão no Sistema Projudi das seguintes peças: a) procurações e subestabelecimentos; b) sentença e, havendo, acórdão e decisões em embargos de declaração; c) certidão de trânsito em julgado; d) pedido de cumprimento de sentença e cálculos da liquidação; e) conta de custas final. Havendo mais de um procurador habilitado nos autos, cumpra-se o CN 2.13.7.7, aplicável ao procedimento de digitalização por analogia. Última a digitalização, nos autos físicos int-se as partes para ficarem cientes da digitalização do processo. Deverá também constar intimação: a) para que as partes digitalizem eventuais documentos que entenderem necessários, e que não constem da lista acima, inserindo-os no Sistema Projudi por conta própria; b) de advertência quando aos documentos originais, na forma do art. 12, §5º, da Lei Federal nº 11.419, de 2006; c) de advertência para que os procuradores que não tiverem cadastro no sistema PROJUDI o regularizem, no prazo de 15 dias. Em caso de não cumprimento da regularização mencionada no item "c", sendo procurador da exequente, cumprirá-se o art. 95 da Portaria nº 1/2011, e, sendo procurador da executada, correrão os atos sem intimação deste. Os autos físicos ficarão à disposição, em Secretaria, pelo prazo de 30 dias, contados da intimação. Decorridos estes, deverão ser remetidos ao arquivo, lançando-se certidão de sua digitalização. Adv. do Requerente MARA SUELI CLAVISSO e Adv. do Requerido JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.

69. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0033269-12.2010.8.16.0017-CLAUDIMAR FERREIRA NUNES e outro x LAZER AQUATICO COSTA DO SOL LTDA e outros - Intime-se a requerente para recolher a diferença de despesas postais no valor de R\$4,00). Adv. do Requerente SANDRO HENRIQUE TROVAO e FABIO SICHIERI AKAMINE.

70. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000063-70.2011.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x L A ROVERI E ROVERI LTDA EPP e outros - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 01 carta(s) precatória(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, instruindo-a(s) para o devido cumprimento, comprovando a distribuição da(s) mesma(s) no prazo de 10 (dez) dias. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

71. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0003134-80.2011.8.16.0017-CARLOS HENRIQUE CARDOZO x BANCO ITAUBANK S/A - Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) retro (fl. 148), em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente GUILHERME VANDRESEN.

72. REINTEGRACAO DE POSSE - 0008140-68.2011.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x ANDRÉIA - Recebo a emenda de f.40. Anotações e comunicações necessárias. Designo dia 19/11/12 às 14 horas para a audiência de justificação. Cite-se o réu para nela comparecer. Int-se a testemunha indicada pelo Município. Adv. do Requerente DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS MANZATO.

73. ORDINARIA DE COBRANCA - 0008531-23.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x S & T TRANSPORTES LTDA - ME - Expeça-se ofício ao SERASA

e SPCP para baixa das restrições, conforme pedido de f. 230/231. Após, digam as partes sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, voltem para extinguir. -----Fica a parte requerida intimada para preparar as custas de expedição de 02 ofício(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento ADICIONAL das despesas postais no importe de R\$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, IVNA PAVANI SILVA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI e Adv. do Requerido MARCELO COCATO STELUTI e SERGIO LUIZ TRINDADE RAMAJO.

74. ACAO MONITORIA - 0008277-50.2011.8.16.0017-FININ CRED FACTORING LTDA x JAMIL LUIZ GUANDALINI - Certifico que em consulta ao sistema Bacenjud verifiquei que a ordem de bloqueio restou infrutífera. Certifico, ainda, que o bloqueio junto ao sistema Renajud também restou infrutífero, pois não existe veículo matriculado em nome do(s) executado(s). Restando infrutífera as diligências realizadas junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LUANA CHAGAS BUENO e SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS.

75. ORDINARIA DE COBRANCA - 0018815-90.2011.8.16.0017-INFINITY FOMENTO MERCANTIL LTDA x BLESS COSMETICOS DO BRASIL LTDA ME - Certifico que em consulta ao sistema Bacenjud verifiquei que a ordem de bloqueio restou infrutífera. Certifico, ainda, que o bloqueio junto ao sistema Renajud também restou infrutífero, pois não existe veículo matriculado em nome do(s) executado(s). Restando infrutífera as diligências realizadas junto aos sistemas Bacenjud e Renajud, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente VALDINEI LOPES DOS SANTOS.

76. ORDINARIA DE RESSARCIMENTO - 0020713-41.2011.8.16.0017-LAURO VICENTE DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA - Ciência à parte da conta de custas processuais juntada aos autos. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ANDREA BONACIN e MARIA ALICE CASTILHO DOS REIS.

77. EXECUCAO FISCAL - 33/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MARTINS RUIZ E CIA LTDA e outro - Ciência à parte executada da conta de custas processuais juntada aos autos. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MAURICIO MELO LUIZE e Adv. do Requerido APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES.

78. EXECUCAO FISCAL - 311/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MAXBELT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Intime-se o executado para se manifestar acerca do eventual interesse em substituir o montante indisponibilizado por garantia em imóveis, conforme art.23, parágrafo 2 da Lei Estadual n. 17.082/2012. Adv. do Requerido JULIANA BARRACHI e CLAUDINEI LAGUNA MARTINS.

79. EXECUCAO FISCAL - 0008102-61.2008.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ARIOLDO COSTA PAULO E CIA LTDA - Intime-se o Executado para se manifestar acerca do eventual interesse em substituir o montante indisponibilizado por garantia em imóveis, conforme art. 23, parágrafo 2 da Lei Estadual nº.17.082/2012. Adv. do Requerido MARCIO RODRIGO FRIZZO.

80. EXECUCAO FISCAL - 637/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SURYA DENTAL COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS E FARMACEUTICOS LTDA - Intime-se o Executado para se manifestar acerca do eventual interesse em substituir o montante indisponibilizado por garantia em imóveis, conforme art. 23, parágrafo 2 da Lei Estadual nº.17.082/2012. Adv. do Requerido JULIANA BARRACHI e ELEN FABIA RAK MAMUS.

81. EXECUCAO FISCAL - 719/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MAXBELT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Intime-se o Executado para se manifestar acerca do eventual interesse em substituir o montante indisponibilizado por garantia em imóveis, conforme art. 23, parágrafo 2 da Lei Estadual nº.17.082/2012. Adv. do Requerido LUCIANA CASTALDO COLOSIO.

82. EXECUCAO FISCAL - 794/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x MAXBELT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Intime-se o Executado para se manifestar acerca do eventual interesse em substituir o montante indisponibilizado por garantia em imóveis, conforme art. 23, parágrafo 2 da Lei Estadual nº.17.082/2012. Adv. do Requerido CLAUDINEI LAGUNA MARTINS.

83. EXECUCAO FISCAL - 0005405-96.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x BRASIL TELECOM S/A - Defiro a substituição da CDA requerida pelo município. Cite-se, pois, novamente a executada na forma determinada à f. 6. Já que o município apresentou outra CDA em substituição à que acompanha a inicial, deixo de conhecer a exceção de pré-executividade de f. 19 et seq.. Adv. do Requerido SANDRA REGINA RODRIGUES.

84. EXECUCAO FISCAL - 0013920-23.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x B J SANTOS E CIA LTDA - Intime-se o executado para que se manifeste acerca de seu eventual interesse em promover a substituição das quantias disponibilizadas por garantia em imóveis, conforme previsto pelo art.23,

parágrafo 2 da Lei Estadual nº.17.082/2012. Advs. do Requerido MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI.

85. EXECUCAO FISCAL - 0002940-80.2011.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CAMACHO INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA - Fica a parte requerida intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, consistentes na seguinte taxa a ser paga por guia destinada a Secretaria da 4ª Vara do Cível: 05 aviso(s) de publicação = R\$14,10-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -----

O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerido CERINO LORENZETTI e MARCIO RODRIGO FRIZZO.

86. CARTA PRECATORIA - 0011342-35.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de SAPIRANGA-RS 3a Vara Cível - VALDIR LARA ME x ARMARINHOS PARANA SANTA CATARINA LTDA - Considerando que houve pagamento em duplicidade das custas de oficial e que ainda existem custas a serem quitadas, determino que a Secretaria utilize o valor depositado às f. 28 para quitação das custas finais. Ademais, restando valores depositados nos autos, determino que sejam utilizados para despesas de postagem referente à devolução da precatória. Por fim, existindo custas remanescentes, intime-se a parte interessada para quita-las. Pagas as custas, à distribuição para baixa/anotação de devolução e, então, devolvam-se ao Juízo Deprecante. -----Tendo em vista o recolhimento em duplicidade das custas de oficial de justiça de f.28 e o determinado no despacho retro, as custas processuais foram integralmente recolhidas. Ademais, a diferença entre o valor pago e as custas remanescentes deve ser pleiteada junto ao Departamento do FUNJUS, por meio de requerimento administrativo, por meio do link: <http://www.tjpr.jus.br/pedido-de-restituicao>. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente FELIPE CONTERATTO.

MARINGÁ, 10/09/2012

ADRIANA APARECIDA DA COSTA - Diretora de Secretaria

5ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

5ª VARA CIVEL

SILADELFO RODRIGUES DA SILVA - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO Nº 35/2012-A

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	00017	001120/2009
ADENILSON CRUZ	00032	021658/2010
ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI	00019	001156/2009
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	00018	001133/2009
AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA	00032	021658/2010
ALAIM GIOVANI FORTE STEFANELLO	00032	021658/2010
ALBERTO BOHNEN FILHO	00032	021658/2010
ALCEU PAIVA DE MIRANDA	00032	021658/2010
ALCIDES CAETANO VIEIRA	00006	000685/2003
ALESSANDRA DOS REIS CLAUDIO	00036	030827/2010
ALESSANDRA HOFFMANN DE OLIVEIRA PINHEIRO	00032	021658/2010
ALESSANDRO BELLANI	00025	010028/2010
ALESSANDRO MACIEL	00032	021658/2010
ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE	00031	021107/2010
	00050	016328/2011
ALEXANDRE DA SILVA MORAES	00009	000230/2008
ALEXANDRE EHLKE RODA	00031	021107/2010
ALEXANDRE PONTES BATISTA	00048	006433/2011
ALEXANDRE VENANCIO	00006	000685/2003
ALICE SCHWAMBACH	00032	021658/2010
ALINE DURSKE CANAVEZ	00048	006433/2011
ALISSON SILVA ROSA	00006	000685/2003
ALTAIR RODRIGUES DE PAULA	00032	021658/2010
ALVARO MANOEL FURLAN	00032	021658/2010
ALVARO SERGIO WEILER JUNIOR	00032	021658/2010
AMILCARE SCATTOLIN	00049	013060/2011
ANA CAROLINE DIAS LIBANO DA SILVA	00026	010140/2010
	00048	006433/2011
ANA LUCIA FALCAO DONATO	00036	030827/2010
ANA PAULA CAMILO	00026	010140/2010
	00048	006433/2011
ANDRE LUIS LISBOA CAMPANERI	00006	000685/2003
ANDREIA CRISTINA STEIN	00020	001313/2009

	00026	010140/2010
	00048	006433/2011
ANELISE RIBEIRO PLETSCH	00032	021658/2010
ANESIO ROSSI JUNIOR	00032	021658/2010
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS	00026	010140/2010
	00048	006433/2011
	00032	021658/2010
ANTONIO CARLOS DA VEIGA	00017	001120/2009
ARIELLA GARCIA LEITE	00035	030536/2010
ARTHUR SABINO DAMASCENO	00049	013060/2011
	00032	021658/2010
AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO	00015	000860/2009
BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCHI	00032	021658/2010
BEATRIZ FONSECA DONATO	00032	021658/2010
BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI	00004	000279/2001
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00007	000747/2004
	00029	017693/2010
BRUNA LIMONTA DE SOUZA MATOS	00032	021658/2010
BRUNA RIBEIRO DA SILVA	00025	010028/2010
BRUNO BUDDE	00032	021658/2010
BRUNO FOLLADOR HALUCH	00048	006433/2011
BRUNO HENRIQUE IDENAGA MIOTTO	00032	021658/2010
BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI	00017	001120/2009
BRUNO WERMELINGER DE OLIVEIRA	00015	000860/2009
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00006	000685/2003
CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA	00017	001120/2009
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00017	001120/2009
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	00005	000682/2003
CAROLINE PAGAMUNICI	00032	021658/2010
CAROLINNE GUIMARÃES ENGEL	00032	021658/2010
CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER	00017	001120/2009
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	00020	001313/2009
CHARLES PARCHEN	00026	010140/2010
	00048	006433/2011
CILENE RESENDE	00025	010028/2010
CIRINEI ASSIS KARNOS	00032	021658/2010
CLARISSA PIRES DA COSTA	00032	021658/2010
CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK	00035	030536/2010
	00049	013060/2011
CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS	00032	021658/2010
CLAUDIA MONTARDO RIGONI	00049	013060/2011
CLAUDINEIA VELOSO DA SILVA	00023	001928/2009
CLAUDIO BIAZZETTO PREHS	00015	000860/2009
CLAUDIO GEHRKE BRANDAO	00032	021658/2010
CLAYTON EDUARDO GOMES	00005	000682/2003
CLOVIS APARECIDO MARTINS	00032	021658/2010
CLOVIS KONFLANZ	00032	021658/2010
CLÓRIS ANDRADE GOULART	00032	021658/2010
CLÓVIS FRANK KELLERMANN JÚNIOR	00032	021658/2010
CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA	00032	021658/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00001	000001/2001
	00015	000860/2009
CRISTINA BARBOSA BONONI	00027	015948/2010
	00031	021107/2010
	00034	027574/2010
	00038	031662/2010
	00039	031849/2010
	00050	016328/2011
CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO	00032	021658/2010
CÍNTIA MOLINARI STÉDILE	00026	010140/2010
DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA	00032	021658/2010
DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS	00015	000860/2009
DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA SOUZA	00032	021658/2010
DANIELA PAZINATTO	00032	021658/2010
DANIELE CRISTINA DAS NEVES	00032	021658/2010
DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS	00026	010140/2010
	00048	006433/2011
DARLI BERTAZZONI BARBOSA	00032	021658/2010
DIOGO BERTOLINI	00026	010140/2010
DIOGO VALÉRIO FÉLIX	00023	001928/2009
DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR	00026	010140/2010
DOUGLAS DOS SANTOS	00017	001120/2009
DOUGLAS GALVAO VILARDO	00006	000685/2003
DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU	00001	000123/2000
	00052	000002/2009
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	00051	017526/2011
EBERALDO LEO CESTARI JUNIOR	00032	021658/2010
EDGAR LUIZ DIAS	00032	021658/2010
EDNEY RESMER VIEIRA	00028	017283/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00015	000860/2009
EDUARDO NEVES ELSON	00032	021658/2010
EDUARDO ROSCIA CERDEIRO DE LIMA	00048	006433/2011
EDUARDO SANTOAURO SILVEIRA CLEMENTE	00030	020531/2010
EDVALDO AVELAR SILVA	00020	001313/2009
ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA	00032	021658/2010
ELENISE PERUZZO DOS SANTOS	00032	021658/2010
ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS	00027	015948/2010
	00031	021107/2010
	00034	027574/2010
	00038	031662/2010
	00039	031849/2010
	00040	031898/2010
	00050	016328/2011
ELOI CONTINI	00026	010140/2010
EMERSON BUSANELLO	00032	021658/2010
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00015	000860/2009
ERALDO JOSE GADENS PORTELA	00048	006433/2011
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00047	000584/2011

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO	00029	017693/2010	HELOISA SABEDOTTI	00032	021658/2010
ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER	00032	021658/2010	HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA	00040	031898/2010
ETHIANE DE BONA MORAES	00027	015948/2010	HUGO FRANCISCO GOMES	00046	033617/2010
	00031	021107/2010	ILIANE ROSA PAGLIARINI	00032	021658/2010
	00034	027574/2010	INGRID DE MATTOS	00015	000860/2009
	00038	031662/2010	IRENE AMORIN KNUPP MIRANDA	00032	021658/2010
	00039	031849/2010	ISABELLA CABRAL KISTNER	00011	000328/2009
	00040	031898/2010		00016	001002/2009
	00050	016328/2011	ISMAEL GERALDO ACUNHA SOLE FILHO	00032	021658/2010
ETIENNE DE OLIVEIRA BARROS	00036	030827/2010	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00035	030536/2010
EVANDRO GARCZYNSKI	00032	021658/2010		00049	013060/2011
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00030	020531/2010	JANAINA DE CASSIA ESTEVES	00020	001313/2009
EVELYN OLIVEIRA DE ARAUJO GUTERVIL	00048	006433/2011		00048	006433/2011
EVERLY DOMBECK FLORIANI	00032	021658/2010	JANAINNA DE CASSIA ESTEVES	00026	010140/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00009	000230/2008		00048	006433/2011
	00025	010028/2010	JAQUELINE SCOTA STEIN	00035	030536/2010
	00033	027559/2010	JAQUES BERNARDI	00032	021658/2010
	00037	030857/2010	JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00046	033617/2010
	00041	031906/2010	JOAO ALBERTO DE LIMA E SILVA	00025	010028/2010
	00042	031912/2010	JOAO CORREA SOBANIA	00032	021658/2010
	00043	031919/2010	JOAO LUIZ CAMPOS	00015	000860/2009
	00045	033016/2010	JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS	00040	031898/2010
FABIO FERNANDO MORAES FERNANDEZ	00032	021658/2010	JONATAN BRAUN LEDESMA	00032	021658/2010
FABIO GUIMARÃES HAGGSTRAM	00032	021658/2010	JONATAN CHRISTMAMM	00032	021658/2010
FABIO RADIN	00032	021658/2010	JORGE EDUARDO PERES DE FARIAS	00017	001120/2009
FABIO RICARDO MORELLI	00006	000685/2003	JORGE OSCAR CRESPO GAY DA FONSECA	00032	021658/2010
FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA	00032	021658/2010	JOSE A.S.DE LARA-OAB/PR.6668	00032	021658/2010
FELIPE HOFFMANN MUÑOZ	00032	021658/2010	JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA	00032	021658/2010
FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE	00015	000860/2009	JOSE CARLOS PINOTTI FILHO	00032	021658/2010
FERNANDA MAGNUS SALVAGNI	00032	021658/2010	JOSE IRAJA DE ALMEIDA	00032	021658/2010
FERNANDO ANTONIO SA DE AZAMBUJA	00032	021658/2010	JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO	00040	031898/2010
FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ	00032	021658/2010	JOSIANE DOS SANTOS	00048	006433/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00009	000230/2008	JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL	00032	021658/2010
	00025	010028/2010	JOSÉ EDUARDO VASQUES RODRIGUES JÚNIOR	00010	000765/2008
	00033	027559/2010	JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO	00036	030827/2010
	00037	030857/2010	JOÃO ALVES BARBOSA FILHO	00040	031898/2010
	00041	031906/2010	JOÃO BATISTA GABBARDO	00032	021658/2010
	00042	031912/2010	JOÃO CARLOS MATAS LUZ	00032	021658/2010
	00043	031919/2010	JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS	00017	001120/2009
	00045	033016/2010	JULIANA DA SILVA ABRANTES PEGO	00025	010028/2010
FERNANDO SCHUMAK MELO	00026	010140/2010	JULIANA DO ROCIO VIEIRA	00026	010140/2010
	00048	006433/2011		00048	006433/2011
FERNANDO SILVA RODRIGUES	00032	021658/2010	JULIANA MARA DA SILVA	00035	030536/2010
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00040	031898/2010	JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI	00032	021658/2010
FLAVIA ZIMMERMANN	00027	015948/2010	JULIANE FEITOSA SANCHES	00049	013060/2011
	00031	021107/2010	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00015	000860/2009
	00034	027574/2010	JULIO CESAR DA SILVA BRAGA	00036	030827/2010
	00038	031662/2010	KAMILA NEVES DE OLIVEIRA	00048	006433/2011
	00039	031849/2010	KARIN WIETZKE BRODBECK	00032	021658/2010
	00040	031898/2010	KARINE DE PAULA PEDLOWSKI	00026	010140/2010
	00050	016328/2011		00048	006433/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00035	030536/2010	KARINE VOLPATO GALVANI	00032	021658/2010
	00049	013060/2011	KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH	00053	000113/2000
FLÁVIO SANTANNA VALGAS	00015	000860/2009	LAERCIO NORA RIBEIRO	00005	000682/2003
FRANCISCO SPISLA	00032	021658/2010	LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI	00026	010140/2010
FÁBIO JOÃO DA SILVA SOITO	00040	031898/2010	LAURI CESAR BITTENCOURT	00002	000594/2000
GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES	00049	013060/2011	LEANDRO CABRAL MORAES	00032	021658/2010
GABRIELLA MURARA VIEIRA	00017	001120/2009	LEANDRO PINTO AZEVEDO	00032	021658/2010
	00036	030827/2010	LEDA SARAIVA SOARES	00032	021658/2010
GEORGIA FROTA KRAVITZ PECINI	00048	006433/2011	LEONARDO BERALDI KORMANN	00025	010028/2010
GERALDO NILTON KORNEICZUK	00053	000113/2000	LEONARDO DA SILVA GREFF	00032	021658/2010
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00032	021658/2010	LEONARDO TAROUÇO DE FREITAS	00032	021658/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00035	030536/2010	LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA	00032	021658/2010
	00049	013060/2011	LETICIA RODRIGUEZ PRATES	00048	006433/2011
GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO	00032	021658/2010	LIVIA LYRA BRAGATTO	00051	017526/2011
GILBERTO DOMINGOS DE BRITO	00032	021658/2010	LOUISE CAMARGO DE SOUZA	00026	010140/2010
GILBERTO GEMIN DA SILVA	00032	021658/2010	LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR	00032	021658/2010
GIORGIA PAULA MESQUITA	00020	001313/2009	LUCAS RIBEIRO TERRA	00036	030827/2010
	00026	010140/2010	LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00031	021107/2010
	00048	006433/2011		00050	016328/2011
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00029	017693/2010	LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG	00032	021658/2010
GISELE DOS SANTOS	00027	015948/2010	LUCIANE MARIA FINGER BALLICO	00032	021658/2010
	00031	021107/2010	LUCIANO ANGHINONI	00035	030536/2010
	00034	027574/2010		00049	013060/2011
	00038	031662/2010	LUCIANO FERREIRA PEIXOTO	00032	021658/2010
	00039	031849/2010	LUIZ FERNANDO MIGUEL	00032	021658/2010
	00040	031898/2010	LUIZ GUILHERME VANIN TURCHIARI	00008	000488/2006
	00050	016328/2011	LUIZ GUSTAVO FRANCO	00032	021658/2010
GISLAINE GUILHERME TOLEDO	00032	021658/2010	LUIZ RENATO SINDERSKI	00032	021658/2010
GISSELY ANDREA RIBEIRO	00005	000682/2003	LUIZ ASSI	00020	001313/2009
GLAUCO IWERSEN	00027	015948/2010		00026	010140/2010
	00031	021107/2010		00048	006433/2011
	00034	027574/2010	LUIZ CARLOS LUGUES	00032	021658/2010
	00038	031662/2010	LUIZ CARLOS MANZATO	00006	000685/2003
	00039	031849/2010	LUIZ DE OLIVEIRA NETO	00051	017526/2011
	00050	016328/2011	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00024	008265/2010
GUILHERME DIECKMANN	00032	021658/2010	LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL	00036	030827/2010
GUILHERME HELFENBERGER GALINO	00048	006433/2011	LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES	00020	001313/2009
GUILHERME PERONI LAMPERT	00032	021658/2010		00026	010140/2010
GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA	00026	010140/2010		00048	006433/2011
	00048	006433/2011	LUIZ GUILHERME V. TURCHIARI	00048	006433/2011
GUSTAVO CORREA RODRIGUES	00027	015948/2010	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00035	030536/2010
	00037	030857/2010		00049	013060/2011
	00041	031906/2010	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00030	020531/2010
	00045	033016/2010	MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS	00032	021658/2010
GUSTAVO LEONEL CELLI	00048	006433/2011	MAIRA APARECIDA FERRARI	00015	000860/2009
GUSTAVO ROSENDO SANCHES DE FREITAS	00035	030536/2010	MANOEL DINIZ PAZ NETO	00032	021658/2010
HAROLDO CAMARGO BARBOSA	00006	000685/2003	MANOELA GAIO PACHECO	00032	021658/2010
HELEN PELISSON DA CRUZ	00022	001707/2009	MARCELA MONSORES BARROS	00036	030827/2010

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

MARCELLO MOREIRA	00032	021658/2010	ORIVAL GRAHL	00026	010140/2010
MARCELO QUEVEDO DO AMARAL	00032	021658/2010	OSMAR HÉLCIAS SCHWARTZ JR.	00025	010028/2010
MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00015	000860/2009	PABLO DRUM	00032	021658/2010
MARCELO AUGUSTO MEZACASA	00032	021658/2010	PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO	00032	021658/2010
MARCELO DAVOLI LOPES	00031	021107/2010	PATRICIA FRANCIOLI S. S. DA SILVA	00032	021658/2010
	00036	030827/2010	PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUANDANHIM	00032	021658/2010
	00037	030857/2010	PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA	00030	020531/2010
	00038	031662/2010	PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES	00036	030827/2010
	00039	031849/2010	PAULO ROBERTO ANGHINONI	00049	013060/2011
	00040	031898/2010	PAULO ROBERTO FADEL	00020	001313/2009
	00041	031906/2010		00026	010140/2010
	00045	033016/2010		00048	006433/2011
MARCELO DE SOUZA MORAES	00015	000860/2009	PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA	00040	031898/2010
MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI	00032	021658/2010	PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA	00020	001313/2009
MARCELO MARTINS	00032	021658/2010		00026	010140/2010
MARCELO QUEVEDO DO AMARAL	00032	021658/2010		00048	006433/2011
MARCELO RIBEIRO COCO	00040	031898/2010	PEDRO IVO DE LIMA BREVES	00036	030827/2010
MARCELO ROGERIO MARTINS	00032	021658/2010	PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA	00006	000685/2003
MARCIA AQUINO TATSCH	00032	021658/2010	PEDRO PAULO OSORIO NEGRINI	00036	030827/2010
MARCIA SATIL PARREIRA	00017	001120/2009	PEDRO STEFANICHEN	00018	001133/2009
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00015	000860/2009	PRISCILA KEI SATO	00030	020531/2010
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00004	000279/2001	PRISCILLA RAMALHO PERSEKE BLITZKOW	00048	006433/2011
	00007	000747/2004	RAFAEL LUCAS GARCIA	00033	027559/2010
	00029	017693/2010		00036	030827/2010
MARCIO ROMANO	00006	000685/2003		00038	031662/2010
MARCO ANTONIO BOSIO	00006	000685/2003		00040	031898/2010
MARCOS DE BORBA KAFRUNI	00032	021658/2010		00041	031906/2010
MARCOS LUCIANO GOMES	00032	021658/2010		00042	031912/2010
MARCOS ROBERTO MENEGHIN	00046	033617/2010		00043	031919/2010
MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE	00015	000860/2009		00045	033016/2010
MARGIT KLIEMANN FUCHS	00032	021658/2010	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00036	030827/2010
MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES	00032	021658/2010	RAFAELA DE PAULO CAVALCENTE	00031	021107/2010
MARIA HELENA SCHWARTZ ROSA	00025	010028/2010		00050	016328/2011
MARIA LUCIA L C DE MEDEIROS	00030	020531/2010	RAFAELA POLYDORO KUSTER	00027	015948/2010
MARIA LUISA CLAUDINO RODRIGUES	00032	021658/2010		00031	021107/2010
MARIANA PEIXOTO BISCAIA	00027	015948/2010		00034	027574/2010
MARIANA PEREIRA VALÉRIO	00027	015948/2010		00038	031662/2010
	00031	021107/2010		00039	031849/2010
	00034	027574/2010		00040	031898/2010
	00038	031662/2010		00050	016328/2011
	00039	031849/2010	RANIERI DE SOUZA RICHÁ	00048	006433/2011
	00040	031898/2010	RAQUEL GONÇALVES	00034	027574/2010
	00050	016328/2011		00035	030536/2010
MARILANE TON RAMOS	00032	021658/2010		00036	030827/2010
MARINO ELIGIO GONCALVES	00046	033617/2010		00038	031662/2010
MARIO CESAR LANGOWSKI	00032	021658/2010		00039	031849/2010
MARIO CESAR MANSANO	00006	000685/2003		00040	031898/2010
MARIO LUIS MANOZZO	00032	021658/2010	REGINA DE SOUZA PREUSSLER	00020	001313/2009
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00046	033617/2010		00026	010140/2010
MARIO SENHORINI	00020	001313/2009		00048	006433/2011
MARISA SETSUKO KOBAYASHI	00036	030827/2010	REINALDO MIRICO ARONIS	00020	001313/2009
MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS	00017	001120/2009		00026	010140/2010
	00027	015948/2010		00048	006433/2011
	00035	030536/2010	REINALDO RODRIGUES DE GODOY	00006	000685/2003
	00037	030857/2010	RENATA BORDIGNON DE MORAES	00026	010140/2010
	00038	031662/2010		00048	006433/2011
	00041	031906/2010	RENATO CABRAL KISTNER	00011	000328/2009
	00045	033016/2010	RENATO LUIZ HARMÍ HINO	00032	021658/2010
MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS	00034	027574/2010	RENATO LUIZ OTTONI GUEDES	00032	021658/2010
	00036	030827/2010	RENATO MILER SAGALA	00032	021658/2010
	00039	031849/2010	RICARDO ANTONIO RAMPAZZO	00010	000765/2008
	00040	031898/2010	RICARDO BELIZÁRIO CARNIEL	00051	017526/2011
	00049	013060/2011	RICARDO GONZALEZ TAVARES	00032	021658/2010
MARY SINATRA M.DE CASTRO G. SILVA	00036	030827/2010	RICARDO GONÇALVES TAVARES	00032	021658/2010
MAURICIO GOMES DA SILVA	00032	021658/2010	RICARDO LASMAR SODRE	00036	030827/2010
MAURICIO PIOLI	00032	021658/2010	RICARDO ZANELLO	00032	021658/2010
MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA	00023	001928/2009	RINALDO PENTEADO DA SILVA	00032	021658/2010
MERCEDES HELENA DE SOUZA OLIVEIRA ORLAND	00036	030827/2010	ROBERTO ANTONIO SONEGO	00032	021658/2010
MICHELLE DE SOUZA CUNHA	00032	021658/2010	ROBERTO CESAR LEONELLO	00010	000765/2008
MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI	00015	000860/2009	ROBERTO MAIA	00032	021658/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00027	015948/2010	ROBSON SAKAI GARCIA	00034	027574/2010
	00034	027574/2010		00035	030536/2010
	00038	031662/2010		00037	030857/2010
	00039	031849/2010		00039	031849/2010
	00040	031898/2010		00044	031955/2010
	00050	016328/2011	ROCHELLE REVEILLEAU RODRIGUES	00032	021658/2010
MISAEŁ FÜCKNER DE OLIVEIRA	00032	021658/2010	RODRIGO BEZERRA ACRE	00015	000860/2009
MOACYR FACHINELLO	00032	021658/2010	RODRIGO CAVALCANTE JERONIMO	00025	010028/2010
MONICA CRISTINA BIZINELI	00027	015948/2010	RODRIGO LUIZ GARCIA	00019	001156/2009
	00031	021107/2010	ROGERIO AMPESSAN COSER BACCHI	00032	021658/2010
	00034	027574/2010	ROGERIO CALAZANS DA SILVA	00006	000685/2003
	00038	031662/2010	ROGERIO MARTINS CAVALLI	00032	021658/2010
	00039	031849/2010	ROGERIO QUAGLIA	00049	013060/2011
	00040	031898/2010		00050	016328/2011
	00050	016328/2011	ROGERIO SPANHE DA SILVA	00032	021658/2010
MORIANE PORTELLA GARCIA	00049	013060/2011	ROMÃO GOLAMBIUKI	00032	021658/2010
MOZER SEPECA	00015	000860/2009	ROSELENE LO-RÉSAPIA	00036	030827/2010
MURILO CLEVE MACHADO	00027	015948/2010	ROSELI APARECIDA BETTES	00032	021658/2010
	00031	021107/2010	RUDINEI FRACASSO	00046	033617/2010
	00034	027574/2010	RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO	00006	000685/2003
	00038	031662/2010	SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SIL	00012	000441/2009
	00039	031849/2010	SANIA STEFANI	00025	010028/2010
	00050	016328/2011		00037	030857/2010
NARA CARDOSO	00031	021107/2010		00041	031906/2010
NELSON PASCHOALOTTO	00047	000584/2011	SHEILA CRISTINA MARIA LOPES	00045	033016/2010
NEUZA TEBINKA SENHORINI	00020	001313/2009	SILVAM SILVESTRE VIEIRA	00032	021658/2010
OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JR	00036	030827/2010	SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR	00048	006433/2011
OLAVO PASSOS GEIMBA	00032	021658/2010	SILVIO LUIZ JANUARIO	00006	000685/2003
ONIRA MOTA GONÇALVES	00032	021658/2010		00046	033617/2010

SILVIO PAPARELLI JUNIOR	00037	030857/2010
	00041	031906/2010
	00045	033016/2010
SIRLEI DE LURDES PERI	00032	021658/2010
SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA	00032	021658/2010
SIRLENE BEATRIZ CONRAD KALSING	00006	000685/2003
SONIA REGINA VIEIRA KHOURY	00021	001502/2009
SORAYA DE A. CRISTOFFOLI TUPAN	00038	031662/2010
SUELEN PATRICIA BUTTENBENDER	00032	021658/2010
SUSAN EMILY LANCOSKI SOEIRO	00032	021658/2010
TADEU CERBARO	00026	010140/2010
TAIS BRITO FRANCISCO	00015	000860/2009
TANIA MARIA QUARESMA TORRES	00032	021658/2010
TATIANA REGINA RAUSCH	00027	015948/2010
	00031	021107/2010
	00034	027574/2010
	00038	031662/2010
	00039	031849/2010
	00040	031898/2010
	00050	016328/2011
TATIANE MUNCINELLI	00035	030536/2010
	00049	013060/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00030	020531/2010
TERESINHA FERREIRA DA SILVA MOREIRA	00032	021658/2010
THAIS PONTES DE OLIVEIRA	00048	006433/2011
TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES	00032	021658/2010
TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH	00027	015948/2010
	00031	021107/2010
	00034	027574/2010
	00038	031662/2010
	00039	031849/2010
	00050	016328/2011
VALDA ALVES CHAGAS PEREIRA	00038	031662/2010
VALDIR ROGERIO ZONTA	00017	001120/2009
	00027	015948/2010
VALMIR BRITO DE MORAES	00009	000230/2008
VANESSA LEAL GONÇALVES	00046	033617/2010
VERA LUCIA BICCA ANDUJAR	00032	021658/2010
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE	00049	013060/2011
VINICIUS FACENDA	00032	021658/2010
VINICIUS GONÇALVES	00015	000860/2009
VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO	00032	021658/2010
VIVIAN DANIELE CORREA PEREIRA	00032	021658/2010
VIVIANE LOSPALLUTO PRIONE	00036	030827/2010
VOLNIR CARDOSO ARAGAO	00032	021658/2010
WALTER ANTONIO COSTA DE T. VALLE	00006	000685/2003
WALTER POPPI	00013	000635/2009
	00014	000781/2009
WANDERLEY SANTOS BRASIL	00026	010140/2010
WASHINGTON SCHAEZT M. DE OLIVEIRA	00020	001313/2009
	00026	010140/2010
WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA	00026	010140/2010
	00048	006433/2011
WILSON DE SOUZA MALCHER	00032	021658/2010
WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR	00051	017526/2011

1. FALENCIA-123/2000-SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x RIO BRANCO COM. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-"Ao SINDICO para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), em cinco dias" -Adv. do Requerido DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU e Adv. de Terceiro DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU-.

2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-594/2000-CARLOS MURILO DA SILVA e outro x AUTO POSTO J. RAFAH LTDA e outro-"Ao autor, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 99,70, para posterior homologação do acordo (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br))." -Adv. do Exequente LAURI CESAR BITTENCOURT-.

3. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1/2001-BANCO BMC S/A x SILVANA FRAZAO- -Adv. do Autor CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-279/2001-AYAKO NAKAGAWA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-"Ao requerido para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br)), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Executado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

5. DECLAR.INEXTENCIA REL.JURID.-682/2003-CELSO JOSE BARBOSA x MAGAZINE LUIZA S/A-Despacho de fls. 300: " Intime-se a parte autora, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente LAERCIO NORA RIBEIRO, GISSELY ANDREA RIBEIRO e CLAYTON EDUARDO GOMES e Adv. de Terceiro CAROLINE PAGAMUNICI-.

6. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-685/2003-ADEMIR TEODORO ARRUDA e outros x PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MARINGA-Despacho de fls.1193 "

Manifestem-se os litigantes acerca dos cálculos de fls.1194/1200 no valor de R \$ 169.716,38, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias" -Adv. do Exequente RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO e Advs. do Executado CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, WALTER ANTONIO COSTA DE T. VALLE, MARIO CESAR MANSANO, REINALDO RODRIGUES DE GODOY, MARCIO ROMANO, DOUGLAS GALVAO VILARDO, ALISSON SILVA ROSA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, ALEXANDRE VENANCIO, ALCIDES CAETANO VIEIRA, SIRLENE BEATRIZ CONRAD KALSING, FABIO RICARDO MORELLI, ANDRE LUIS LISBOA CAMPANERI, ROGERIO CALAZANS DA SILVA, MARCO ANTONIO BOSIO, PEDRO JUNQUEIRA VALIAS MEIRA, HAROLDO CAMARGO BARBOSA e LUIZ CARLOS MANZATO-.

7. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-747/2004-MINORU ITAMI e outro x BANCO BANESTADO S/A-"Ao requerido para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br)), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Executado BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-488/2006-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SUCESSOR POR INCORP BCO ABN AMRO REAL S/A) x ASPARAGUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro-"Ao Executado, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 128,76. (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br)), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Executado LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI-.

9. COBRANCA -RITO SUMARIO-230/2008-MARCOS ANTÔNIO DE BRIDA x HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A-Despacho de fls. 209 "1. Conforme se infere do expediente retro, foram realizadas 03 (três) tentativas de entrega da carta de intimação de fls. 207, restando infrutíferas as referidas tentativas em razão da ausência de destinatário hábil ao recebimento do expediente remetido por este Juízo. Desta forma, prevalece o disposto no item 76? da decisão retro, no sentido de que cabe ao procurador da parte encaminhá-lo à solenidade anteriormente designada, sob pena de preclusão quanto à produção de prova pericial. 2. Intime-se" -Advs. do Requerente VALMIR BRITO DE MORAES e ALEXANDRE DA SILVA MORAES e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

10. MEDIDA CAUTELAR-765/2008-VANILDE NANNI e outro x ROMALUX CONS. IND E COM. DE ART. DE CIMENTO LTDA-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 66,47, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, operação 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Adv. do Requerente ROBERTO CESAR LEONELLO e Advs. do Requerido RICARDO ANTONIO RAMPAPAZO e JOSÉ EDUARDO VASQUES RODRIGUES JÚNIOR-.

11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-328/2009-SUELY ETSUKO MAKINO VIEIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 398,82, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, operação 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Advs. do Exequente ISABELLA CABRAL KISTNER e RENATO CABRAL KISTNER-.

12. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-441/2009-LUCI PANAZZOLO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao credor, para se manifestar acerca do depósito de fls. 140, no valor de R\$ 6.087,72, no prazo de cinco (05) dias." -Adv. do Exequente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONÇALVES SILVA-.

13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-635/2009-AUTO MECANICA AREAS LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br)), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Exequente WALTER POPPI-.

14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-781/2009-MARMORARIA LIDER LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá

ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Exequente WALTER POPPI-.

15. DEPOSITO-860/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I. x JURANDIR ERNESTO PEREIRA-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse feito a retirada do edital expedido, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente MILKEN JACQUELINE CENERINE JACOMINI, FLÁVIO SANTANNA VALGAS, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOICALSCHI, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, INGRID DE MATTOS, JOAO LUIZ CAMPOS, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MAIRA APARECIDA FERRARI, MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, MARCELO DE SOUZA MORAES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, MOZER SEPECA, RODRIGO BEZERRA ACRE, TAIS BRITO FRANCISCO e VINICIUS GONÇALVES-.

16. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1002/2009-DORALICE PORFIRIO DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 398,82, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, operação 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça" -Adv. do Exequente ISABELLA CABRAL KISTNER-.

17. COBRANCA -RITO SUMARIO-1120/2009-ALESSANDRO SOUZA DE OLIVEIRA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-Despacho de fls. 119 "1. Conforme preceito legal disposto no Código de Processo Civil, é dever da parte manter atualizado o seu endereço junto aos autos a fim de que possa ser devidamente intimada dos atos e termos processuais. Neste sentido, veja-se o contido no artigo 238 do CPC: "Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva." Desta forma, em que pese a informação contida no expediente retro, denota-se que houve a tentativa de intimação da parte autora no endereço indicado por ela à inicial, restando infrutífera a diligência unicamente em razão da não observância do que dispõe o ordenamento jurídico vigente pelo próprio autor. Assim, seguindo o dispositivo legal acima elencado, dou como realizada positivamente a intimação anteriormente determinada, mantendo-se a solenidade anteriormente designada nos exatos termos exarados por este Juízo. Anoto, por oportuno, que conforme já delineado por ocasião da designação da audiência de instrução e julgamento, compete ao advogado apresentar seu constituinte no local e data descrito no referido comando judicial, sob pena de incidir na preclusão quanto à produção de prova pericial, conforme item "6" da decisão já citada. 2. Intime-se" -Adv. do Requerente VALDIR ROGERIO ZONTA e Advs. do Requerido MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS, JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, ARIELLA GARCIA LEITE, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, DOUGLAS DOS SANTOS, GABRIELLA MURARA VIEIRA, MARCIA SATIL PARREIRA, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING, BRUNO WERMELINGER DE OLIVEIRA, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET, JORGE EDUARDO PERES DE FARIAS e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0008729-31.2009.8.16.0017-VENICIO JOSÉ DE GUIMARÃES x OMNI S/A - C. F. I. I-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), em cinco dias" -Advs. do Exequente PEDRO STEFANICHEN e ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN-.

19. COBRANÇA-1156/2009-HONÓRIO SANTIM x RHEMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outros-"Cite-se o(s) requerido(s). Ao autor para retirar a(s) carta(s) de citação expedida(s), bem como efetuar o depósito de R\$ 9,40, referente à expedição da(s) mesma(s), no prazo de cinco (05) dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerente ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI e Adv. do Terceiro RODRIGO LUIZ GARCIA-.

20. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1313/2009-I.S.B. x C.C.G.L. e outro-Despacho de fls. 276/277 "1. O perito anteriormente nomeado, Dr. Alecsandro de Andrade Cavalcante, deixou de atender, por inúmeras vezes, as intimações proferidas por este juízo, protelando injustificadamente a retomada da marcha processual. Além disso, não se trata de fato isolado e restrito apenas a estes autos, mas, ao contrário, a

mesma situação se afluou em mais de quarenta outros processos em trâmite perante este juízo. Ressalte-se, por oportuno, que se tem notícia de que tais circunstâncias também foram verificadas perante outros juízos em que o expert atuava. Por fim, vale registrar que tramitou junto a este juízo Carta Precatória oriunda da Comarca de Arapongas-PR, visando a busca e apreensão de autos indevidamente retidos, em face do mesmo perito. Por todo exposto, ei por bem em destituir o perito acima nominado. Embora a parte autora noticie que a prova técnica já tenha sido realizada (fl. 275), denota-se que até a presente data nenhum laudo foi carreado aos autos, não se olvidando o contido na certidão de fl. 275-v. Assim, diante do cenário acima exposto, determino a realização de nova perícia. 2. Entre os dias 27 a 29 de setembro de 2012 ocorrerá em nossa Comarca uma edição do projeto "Justiça no Bairro?", instituído pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Por ocasião do referido evento, dentre outras atribuições, serão realizadas por diversos profissionais perícias de área de ortopedia. Desta feita, considerando que no presente feito restou deferida a realização de prova pericial, sendo que esta é voltada à área de ortopedia, não vislumbro nenhum óbice para que a referida prova seja realizada no evento acima descrito, vez que atenderia ao fim almejado nestes autos, não se olvidando que imprimiria maior celeridade na produção da prova e, em consequência, ao desfecho do presente litígio. Nestes termos, visando a realização da prova pericial, designo o dia 28 de setembro de 2012, às 13:50 horas. A solenidade será realizada no Ginásio de Esportes da Faculdade UNIFAMA, situado na Avenida Horácio Racanello Filho, n.º 5.000, Maringá-PR. 3. Por ocasião do referido ato a parte autora deverá apresentar todos os documentos que possuir referente às lesões que sofreu do acidente automobilístico narrado na petição inicial (desde o primeiro atendimento até aqueles que correspondem ao período de tratamento da lesão), sem prejuízo daqueles que já foram apresentados nos autos. 4. À Serventia para que intime pessoalmente a parte autora por meio de carta AR, dando-lhe ciência das determinações supra. 5. Sem prejuízo da determinação supra, compete ao advogado da parte autora identificar seu constituinte do local, data e horário em que será realizada a referida perícia, bem como lhe advertir das consequências de sua ausência no ato designado. Anoto que ainda que reste infrutífera a diligência descrita no item "4?", supra, destaco que é dever do advogado apresentar seu constituinte no local e data descrito no item "2?", supra, sob pena de incidir na preclusão quanto à produção de prova pericial" -Advs. do Exequente MARIO SENHORINI e NEUZA TEBINKA SENHORINI, Adv. do Executado EDVALDO AVELAR SILVA e Advs. de Terceiro ANDREIA CRISTINA STEIN, CHARLES PARCHEN, GIORGIA PAULA MESQUITA, JANAINA DE CASSIA ESTEVES, LUIZ ASSI, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES, PAULO ROBERTO FADEL, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, REGINA DE SOUZA PERUSSLER, REINALDO MIRICO ARONIS e WASHINGTON SCHAEZT M. DE OLIVEIRA-.

21. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-1502/2009-ZULMIRA PERES GARCIA e outros x MUNICIPIO DE MARINGÁ-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerente SONIA REGINA VIEIRA KHOURY-.

22. COBRANÇA-1707/2009-ESPÓLIO DE CLEBER DE ALMEIDA RODRIGUES ROSA e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), em cinco dias" -Adv. do Requerente HELEN PELISSON DA CRUZ-.

23. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS-1928/2009-JOSE LUCAS DA SILVA x CARLOS ROGERIO CAMPOS e outros-"Cite-se o(s) requerido(s). Ao autor para retirar a(s) carta(s) de citação expedida(s), no prazo de cinco (05) dias" -Advs. do Requerente MAURO LUIS SIQUEIRA DA SILVA, DIOGO VALÉRIO FÉLIX e CLAUDINEIA VELOSO DA SILVA-.

24. REVISIONAL DE CONTRATO-0008265-70.2010.8.16.0017-WILSON JOSE MOREIRA x BV FINANCEIRA S/A-"Ao requerido para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

25. COBRANÇA-0010028-09.2010.8.16.0017-ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA x REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-Despacho de fls. 182 "1. Conforme preceito legal disposto no Código de Processo Civil, é dever da parte manter atualizado o seu endereço junto aos autos a fim de que possa ser devidamente intimada dos atos e termos processuais. Neste sentido, veja-se o contido no artigo 238 do CPC: "Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva." Desta forma, em que pese a informação contida no expediente retro, denota-se que houve a tentativa de intimação da parte autora no endereço

indicado por ela à inicial, restando infrutífera a diligência unicamente em razão da não observância do que dispõe o ordenamento jurídico vigente pelo próprio autor. Assim, seguindo o dispositivo legal acima elencado, dou como realizada positivamente a intimação anteriormente determinada, mantendo-se a solenidade anteriormente designada nos exatos termos exarados por este Juízo. Anoto, por oportuno, que conforme já delineado por ocasião da designação da audiência de instrução e julgamento, compete ao advogado apresentar seu constituinte no local e data descrito no referido comando judicial, sob pena de incidir na preclusão quanto à produção de prova pericial, conforme item "6" da decisão já citada. 2. Intime-se" -Advs. do Requerente JOAO ALBERTO DE LIMA E SILVA, OSMAR HÉLCIAS SCHWARTZ JR., MARIA HELENA SCHWARTZ ROSA, ALESSANDRO BELLANI, JULIANA DA SILVA ABRANTES PEGO, BRUNA RIBEIRO DA SILVA, LEONARDO BERALDI KORMANN, CILENE RESENDE e RODRIGO CAVALCANTE JERONIMO e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e SANIA STEFANI.

26. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010140-75.2010.8.16.0017-YANES E MACHADO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-"Ao requerido, para no prazo de cinco (05) dias, efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 25,38, para posterior baixa e arquivamento do feito. (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br)."-Advs. do Requerido ANA CAROLINE DIAS LIBANO DA SILVA, ANA PAULA CAMILO, ANDREIA CRISTINA STEIN, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, CHARLES PARCHEN, DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS, DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR, FERNANDO SCHUMAK MELO, GIORGIA PAULA MESQUITA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, JANAINNA DE CASSIA ESTEVES, JULIANA DO ROCIO VIEIRA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, LARISSA LEOPOLDINA PIACESKI, LUIZ ASSI, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES, PAULO ROBERTO FADEL, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA, REGINA DE SOUZA PREUSSLER, REINALDO MIRICO ARONIS, RENATA BORDIGNON DE MORAES, WANDERLEY SANTOS BRASIL, WASHINGTON SCHAETZ M. DE OLIVEIRA, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, CÍNTIA MOLINARI STÉDILE, DIOGO BERTOLINI, LOUISE CAMARGO DE SOUZA e ORIVAL GRAHL-.

27. COBRANÇA-0015948-61.2010.8.16.0017-ANDERSON ALVES MACEDO x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 223 "1. Conforme preceito legal disposto no Código de Processo Civil, é dever da parte manter atualizado o seu endereço junto aos autos a fim de que possa ser devidamente intimada dos atos e termos processuais. Neste sentido, veja-se o contido no artigo 238 do CPC: "Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva." Desta forma, em que pese a informação contida no expediente retro, denota-se que houve a tentativa de intimação da parte autora no endereço indicado por ela à inicial, restando infrutífera a diligência unicamente em razão da não observância do que dispõe o ordenamento jurídico vigente pelo próprio autor. Assim, seguindo o dispositivo legal acima elencado, dou como realizada positivamente a intimação anteriormente determinada, mantendo-se a solenidade anteriormente designada nos exatos termos exarados por este Juízo. Anoto, por oportuno, que conforme já delineado por ocasião da designação da audiência de instrução e julgamento, compete ao advogado apresentar seu constituinte no local e data descrito no referido comando judicial, sob pena de incidir na preclusão quanto à produção de prova pericial, conforme item "6" da decisão já citada. 2. Intime-se"-Adv. do Requerente VALDIR ROGERIO ZONTA e Advs. do Requerido CRISTINA BARBOSA BONONI, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, ETHIANE DE BONA MORAES, FLAVIA ZIMMERMANN, GISELE DOS SANTOS, GLAUCO IWERSSEN, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA CRISTINA BIZINELI, RAFAELA POLYDORO KUSTER, TATIANA REGINA RAUSCH, TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH, GUSTAVO CORREA RODRIGUES, MARIANA PEIXOTO BISCAIA e MURILO CLEVE MACHADO-.

28. REP.DANOS - ORDINARIO-0017283-18.2010.8.16.0017-ANDREIA MARA BUENO DOS SANTOS x CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA-"Ao autor para retirar o(s) alvará(s) expedido(s), em cinco dias"- Adv. do Requerente EDNEY RESMER VIEIRA-.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017693-76.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x COLOR DESING LTDA e outros-"Ao autor, em cinco (05) dias, para efetuar o recolhimento da Guia de Custas do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 199,41, para o cumprimento do mandado expedido. Tal pagamento deverá ser feito através de recolhimento da GRC, que deverá ser preenchida com os dados do processo, conta n. 500.005-9, agência 2499 da CAIXA, operação 040 e o valor acima mencionado. A GRC poderá ser impressa pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do paraná (www.tjpr.jus.br) em Guias de Recolhimento - Oficial de Justiça"-Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO-.

30. ACAO INIBITORIA-0020531-89.2010.8.16.0017-COSAN COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES S/A x AGUIA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e outro-"Ao autor, para retirar o edital de citação expedido, bem como para efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do mesmo, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerente MARIA LUCIA L C DE MEDEIROS, PATRICIA YAMASAKI TEIXEIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, EDUARDO SANTOMAURO SILVEIRA CLEMENTE e PRISCILA KEI SATO-.

31. COBRANCA -RITO SUMARIO-0021107-82.2010.8.16.0017-CLAUDEMIR GONCALVES GUIMARAES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-Despacho de fls. 140 "1. Conforme preceito legal disposto no Código de Processo Civil, é dever da parte manter atualizado o seu endereço junto aos autos a fim de que possa ser devidamente intimada dos atos e termos processuais. Neste sentido, veja-se o contido no artigo 238 do CPC: "Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva." Desta forma, em que pese a informação contida no expediente retro, denota-se que houve a tentativa de intimação da parte autora no endereço indicado por ela à inicial, restando infrutífera a diligência unicamente em razão da não observância do que dispõe o ordenamento jurídico vigente pelo próprio autor. Assim, seguindo o dispositivo legal acima elencado, dou como realizada positivamente a intimação anteriormente determinada, mantendo-se a solenidade anteriormente designada nos exatos termos exarados por este Juízo. Anoto, por oportuno, que conforme já delineado por ocasião da designação da audiência de instrução e julgamento, compete ao advogado apresentar seu constituinte no local e data descrito no referido comando judicial, sob pena de incidir na preclusão quanto à produção de prova pericial, conforme item "6" da decisão já citada. 2. Intime-se"-Adv. do Requerente NARA CARDOSO e Advs. do Requerido ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE, ALEXANDRE EHLKE RODA, CRISTINA BARBOSA BONONI, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, ETHIANE DE BONA MORAES, FLAVIA ZIMMERMANN, GISELE DOS SANTOS, GLAUCO IWERSSEN, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, MARCELO DAVOLI LOPES, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MONICA CRISTINA BIZINELI, MURILO CLEVE MACHADO, RAFAELA DE PAULO CAVALCENTE, RAFAELA POLYDORO KUSTER, TATIANA REGINA RAUSCH e TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH-.

32. ORDINARIA-0021658-62.2010.8.16.0017-JAIR MOREIRA TELES e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-"Ao terceiro para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), bem como efetuar o depósito do valor de R\$ 9,40, referente à expedição do(s) mesmo(s), em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. de Terceiro AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, BRUNO HENRIQUE IDENAGA MIOTTO, JONATAN CHRISTMAMM, SHEILA CRISTINA MARIA LOPES, BRUNA LIMONTA DE SOUZA MATOS, ROSELI APARECIDA BETTES, JOSÉ ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL, ADENILSON CRUZ, ALAIM GIOVANI FORTE STEFANELLO, ALCEU PAIVA DE MIRANDA, ALTAIR RODRIGUES DE PAULA, ALVARO MANOEL FURLAN, ANESIO ROSSI JUNIOR, ANTONIO CARLOS DA VEIGA, AUGUSTO CARLOS CARRANO CAMARGO, BEATRIZ FONSECA DONATO, CESAR AUGUSTO DE LARA KRIEGER, CIRINEI ASSIS KARNOS, CLAUDIA LORENA CARRARO VARGAS, CLOVIS APARECIDA MARTINS, DALILA APARECIDA VOIGT MIRANDA, DANIELA PAZINATTO, DANIELE CRISTINA DAS NEVES, DARLI BERTAZZONI BARBOSA, EDGAR LUIZ DIAS, ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA, EMERSON BUSANELLO, EVERLY DOMBECK FLORIANI, FATIMA MARIA BOZZ BARBOSA, FRANCISCO SPISLA, GERALDO SAVIANI DA SILVA, GILBERTO DOMINGOS DE BRITO, GILBERTO GEMIN DA SILVA, GISLAINE GUILHERME TOLEDO, ILIANE ROSA PAGLIARINI, JOAO CORREA SOBANIA, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO, JOSE IRAJA DE ALMEIDA, LEANDRO CABRAL MORAES, LEONARDO WERNER PEREIRA DA SILVA, LUIS RENATO SINDERSKI, LUIZ CARLOS LUGUES, MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS, MANOEL DINIZ PAZ NETO, MANOELA GAIO PACHECO, MARCELLO MOREIRA, MARCELO MARTINS, MARCELO ROGERIO MARTINS, MARCOS LUCIANO GOMES, MARILANE TON RAMOS, MARIO CESAR LANGOWSKI, MAURICIO GOMES DA SILVA, MAURICIO PIOLI, MISAEEL FUCKNER DE OLIVEIRA, MOACYR FACHINELLO, PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO, PATRICIA FRANCIOLI S. S. DA SILVA, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUANDANHIM, RENATO LUIZ HARMÍ HINO, RENATO LUIZ OTTONI GUEDES, RICARDO ZANELLO, ROBERTO ANTONIO SONEGO, ROGERIO MARTINS CAVALLI, ROMÃO GOLAMBIUKI, SUELEN PATRÍCIA BUTTENBENDER, SUSAN EMILY LANCOSKI SOEIRO, VIRIATO XAVIER DE MELO FILHO, ALESSANDRO MACIEL, ALICE SCHWAMBACH, ALVARO SERGIO WEILER JUNIOR, ANELISE RIBEIRO PLETSCH, BRUNO BUDDE, BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI, CLAUDIO GEHRKE BRANDAO, CLOVIS KONFLANZ, CONRADO DE FIGUEIREDO NEVES BORBA, EDUARDO

NEVES ELSON, ERNI ROSIANE PEREIRA MULLER, EVANDRO GARCZYNSKI, FERNANDA MAGNUS SALVAGNI, FERNANDO ANTONIO SA DE AZAMBUJA, FERNANDO SILVA RODRIGUES, GILBERTO ANTONIO PANIZZI FILHO, GUILHERME DIECKMANN, HELOISA SABEDOTTI, JAQUES BERNARDI, JORGE OSCAR CRESPO GAY DA FONSECA, JOSE ALEXANDRE FENILLI DE MIRANDA, KARINE VOLPATO GALVANI, LEANDRO PINTO AZEVEDO, LUCIANE MARIA FINGER BALICO, LUCIANO FERREIRA PEIXOTO, LUIS FERNANDO MIGUEL, MARCELO AUGUSTO MEZACASA, MARCELO MACHADO DE ASSIS BERNI, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, MARCIA AQUINO TATSCH, MARCOS DE BORBA KAFRUNI, MARGIT KLIEMANN FUCHS, MARIA ELIZABETH DA SILVA BORGES, MARIA LUISA CLAUDINO RODRIGUES, MARIO LUIS MANOZZO, ONIRA MOTA GONÇALVES, PABLO DRUM, RICARDO GONÇALVES TAVARES, RINALDO PENTEADO DA SILVA, ROBERTO MAIA, ROGERIO AMPESSAN COSER BACCHI, ROGERIO SPANHE DA SILVA, SIRLEI DE LURDES PERI, TANIA MARIA QUARESMA TORRES, TERESINHA FERREIRA DA SILVA MOREIRA, TIAGO DE FREITAS LIMA LOPES, VERA LUCIA BICCA ANDUJAR, VOLNIR CARDOSO ARAGAO, CLARISSA PIRES DA COSTA, CRISTINA LEONORA SIQUEIRA PORTO, EBERALDO LEO CASTARI JUNIOR, ELENISE PERUZZO DOS SANTOS, GUILHERME PERONI LEMPART, JOÃO CARLOS MATAS LUZ, JOSE A.S.DE LARA-OAB/PR.6668, KARIN WIETZKE BRODBECK, LEONARDO TAROUCA DE FREITAS, LUCIANA RIBEIRO VON LASPERG, MARCELO QUEVEDO DO AMARAL, RENATO MILER SAGALA, RICARDO GONZALEZ TAVARES, ROCHELLE REVELLEAU RODRIGUES, SIRLEI NEVES MENDES DA SILVA, WILSON DE SOUZA MALCHER, FERNANDO DA SILVA ABS DA CRUZ, BIANCA ZOEHLER BAUMGART CRESTANI, CAROLINNE GUIMARÃES ENGEL, CLÓRIS ANDRADE GOULART, JOÃO BATISTA GABBARDO, JULIANA VEIGA BIEDRZYCKI, LEDA SARAIVA SOARES, LEONARDO DA SILVA GREFF, MICHELLE DE SOUZA CUNHA, OLAVO PASSOS GEIMBA, ALBERTO BOHNEN FILHO, CLÓVIS FRANK KELLERMANN JÚNIOR, FABIO FERNANDO MORAES FERNANDEZ, FELIPE HOFFMANN MUÑOZ, ISMAEL GERALDO ACUNHA SOLE FILHO, JONATAN BRAUN LEDESMA, LUIS GUSTAVO FRANCO, VINICIUS FACENDA, ALESSANDRA HOFFMANN DE OLIVEIRA PINHEIRO, DANIEL BARBOSA LIMA FARIA CORREA SOUZA, FABIO GUIMARÃES HAGSTRAM, FABIO RADIN, IRENE AMORIN KNUPP MIRANDA, LOY MARQUES RIBEIRO JUNIOR e VIVIAN DANIELE CORREA PEREIRA-.

33. COBRANÇA-0027559-11.2010.8.16.0017-JOAO CARLOS DE ARAUJO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 200 "1. Conforme preceito legal disposto no Código de Processo Civil, é dever da parte manter atualizado o seu endereço junto aos autos a fim de que possa ser devidamente intimada dos atos e termos processuais. Neste sentido, veja-se o contido no artigo 238 do CPC: "Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva." Desta forma, em que pese a informação contida no expediente retro, denota-se que houve a tentativa de intimação da parte autora no endereço indicado por ela à inicial, restando infrutífera a diligência unicamente em razão da não observância do que dispõe o ordenamento jurídico vigente pelo próprio autor. Assim, seguindo o dispositivo legal acima elencado, dou como realizada positivamente a intimação anteriormente determinada, mantendo-se a solenidade anteriormente designada nos exatos termos exarados por este Juízo. Anoto, por oportuno, que conforme já delineado por ocasião da designação da audiência de instrução e julgamento, compete ao advogado apresentar seu constituinte no local e data descrito no referido comando judicial, sob pena de incidir na preclusão quanto à produção de prova pericial, conforme item "6" da decisão já citada. 2. Intime-se " -Adv. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA e Adv. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

34. COBRANÇA-0027574-77.2010.8.16.0017-MOISES ROBERTO DE ASSIS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 222 "1. Conforme preceito legal disposto no Código de Processo Civil, é dever da parte manter atualizado o seu endereço junto aos autos a fim de que possa ser devidamente intimada dos atos e termos processuais. Neste sentido, veja-se o contido no artigo 238 do CPC: "Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva." Desta forma, em que pese a informação contida no expediente retro, denota-se que houve a tentativa de intimação da parte autora no endereço indicado por ela à inicial, restando infrutífera a diligência unicamente em razão da não observância do que dispõe o ordenamento jurídico vigente pelo próprio autor. Assim, seguindo o dispositivo legal acima elencado, dou como realizada positivamente a intimação anteriormente determinada, mantendo-se a solenidade anteriormente designada nos exatos termos exarados por este Juízo. Anoto, por oportuno, que conforme já delineado por ocasião da designação da audiência de instrução e julgamento, compete ao advogado apresentar seu constituinte no local e data descrito no referido comando judicial, sob pena de incidir na preclusão quanto à produção de prova pericial, conforme item "6" da decisão já citada. 2. Intime-se " -Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e Adv. do Requerido MILTON LUIZ

CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSSEN, TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MONICA CRISTINA BIZINELLI, CRISTINA BARBOSA BONONI, ETHIANE DE BONA MORAES, GISELE DOS SANTOS, TATIANA REGINA RAUSCH, FLAVIA ZIMMERMANN, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS e RAQUEL GONÇALVES-.

35. COBRANÇA -RITO SUMARIO-0030536-73.2010.8.16.0017-JOSUE SIPIAO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 196 "1. Conforme se infere do expediente retro, foram realizadas 03 (três) tentativas de entrega da carta de intimação de fls. 194, restando infrutíferas as referidas tentativas em razão da ausência de destinatário hábil ao recebimento do expediente remetido por este Juízo. Desta forma, prevalece o disposto no item 76? da decisão retro, no sentido de que cabe ao procurador da parte encaminhá-lo à solenidade anteriormente designada, sob pena de preclusão quanto à produção de prova pericial. 2. Intime-se" -Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e GUSTAVO ROSENDO SANCHES DE FREITAS e Adv. do Requerido JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTA STEIN, CLAUDIA E. C. VAN HEESWIJK, TATIANE MUNCINELLI, MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS, RAQUEL GONÇALVES, ARTHUR SABINO DAMASCENO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

36. COBRANÇA-0030827-73.2010.8.16.0017-CARLOS ALEXANDRE POMIM DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 180 "1. Conforme preceito legal disposto no Código de Processo Civil, é dever da parte manter atualizado o seu endereço junto aos autos a fim de que possa ser devidamente intimada dos atos e termos processuais. Neste sentido, veja-se o contido no artigo 238 do CPC: "Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva." Desta forma, em que pese a informação contida no expediente retro, denota-se que houve a tentativa de intimação da parte autora no endereço indicado por ela à inicial, restando infrutífera a diligência unicamente em razão da não observância do que dispõe o ordenamento jurídico vigente pelo próprio autor. Assim, seguindo o dispositivo legal acima elencado, dou como realizada positivamente a intimação anteriormente determinada, mantendo-se a solenidade anteriormente designada nos exatos termos exarados por este Juízo. Anoto, por oportuno, que conforme já delineado por ocasião da designação da audiência de instrução e julgamento, compete ao advogado apresentar seu constituinte no local e data descrito no referido comando judicial, sob pena de incidir na preclusão quanto à produção de prova pericial, conforme item "6" da decisão já citada. 2. Intime-se " -Adv. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA e LUCAS RIBEIRO TERRA e Adv. do Requerido ALESSANDRA DOS REIS CLAUDIO, ANA LUCIA FALCAO DONATO, ETIENNE DE OLIVEIRA BARROS, GABRIELLA MURARA VIEIRA, JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO, JULIO CESAR DA SILVA BRAGA, LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL, MARCELA MONSORES BARROS, MARCELO DAVOLI LOPES, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, MARY SINATRA M.DE CASTRO G. SILVA, MERCEDES HELENA DE SOUZA OLIVEIRA ORLAND, OCTAMYR JOSE TELLES DE ANDRADE JR, PAULO MARCELO MOUTINHO GONÇALVES, PEDRO IVO DE LIMA BREVES, PEDRO PAULO OSORIO NEGRINI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, RAQUEL GONÇALVES, RICARDO LASMAR SODRE, ROSELENE LO-RÉSAPIA e VIVIANE LOSPALLUTO PRIONE-.

37. COBRANÇA-0030857-11.2010.8.16.0017-PAULO VITOR VIEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 156 "1. Conforme preceito legal disposto no Código de Processo Civil, é dever da parte manter atualizado o seu endereço junto aos autos a fim de que possa ser devidamente intimada dos atos e termos processuais. Neste sentido, veja-se o contido no artigo 238 do CPC: "Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva." Desta forma, em que pese a informação contida no expediente retro, denota-se que houve a tentativa de intimação da parte autora no endereço indicado por ela à inicial, restando infrutífera a diligência unicamente em razão da não observância do que dispõe o ordenamento jurídico vigente pelo próprio autor. Assim, seguindo o dispositivo legal acima elencado, dou como realizada positivamente a intimação anteriormente determinada, mantendo-se a solenidade anteriormente designada nos exatos termos exarados por este Juízo. Anoto, por oportuno, que conforme já delineado por ocasião da designação da audiência de instrução e julgamento, compete ao advogado apresentar seu constituinte no local e data descrito no referido comando judicial, sob pena de incidir na preclusão quanto à produção de prova pericial, conforme item "6" da decisão já citada. 2. Intime-se " -Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e Adv. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, GUSTAVO CORREA RODRIGUES, MARCELO DAVOLI LOPES,

MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS, SANIA STEFANI e SILVIO PAPARELLI JUNIOR-.

38. COBRANÇA-0031662-61.2010.8.16.0017-CLEITON ROGERIO ALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 225 "1. Conforme preceito legal disposto no Código de Processo Civil, é dever da parte manter atualizado o seu endereço junto aos autos a fim de que possa ser devidamente intimada dos atos e termos processuais. Neste sentido, veja-se o contido no artigo 238 do CPC: "Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva." Desta forma, em que pese a informação contida no expediente retro, denota-se que houve a tentativa de intimação da parte autora no endereço indicado por ela à inicial, restando infrutífera a diligência unicamente em razão da não observância do que dispõe o ordenamento jurídico vigente pelo próprio autor. Assim, seguindo o dispositivo legal acima elencado, dou como realizada positivamente a intimação anteriormente determinada, mantendo-se a solenidade anteriormente designada nos exatos termos exarados por este Juízo. Anoto, por oportuno, que conforme já delineado por ocasião da designação da audiência de instrução e julgamento, compete ao advogado apresentar seu constituinte no local e data descrito no referido comando judicial, sob pena de incidir na preclusão quanto à produção de prova pericial, conforme item "6" da decisão já citada. 2. Intime-se " - Adv. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA e Advs. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSEN, TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MONICA CRISTINA BIZINELI, CRISTINA BARBOSA BONONI, ETHIANE DE BONA MORAES, SORAYA DE A. CRISTOFFOLI TUPAN, TATIANA REGINA RAUSCH, VALDA ALVES CHAGAS PEREIRA, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS, RAQUEL GONÇALVES, MARCELO DAVOLI LOPES, GISELE DOS SANTOS e FLAVIA ZIMMERMANN-.

39. COBRANÇA-0031849-69.2010.8.16.0017-ODILIO FERREIRA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 182 "1. Conforme preceito legal disposto no Código de Processo Civil, é dever da parte manter atualizado o seu endereço junto aos autos a fim de que possa ser devidamente intimada dos atos e termos processuais. Neste sentido, veja-se o contido no artigo 238 do CPC: "Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva." Desta forma, em que pese a informação contida no expediente retro, denota-se que houve a tentativa de intimação da parte autora no endereço indicado por ela à inicial, restando infrutífera a diligência unicamente em razão da não observância do que dispõe o ordenamento jurídico vigente pelo próprio autor. Assim, seguindo o dispositivo legal acima elencado, dou como realizada positivamente a intimação anteriormente determinada, mantendo-se a solenidade anteriormente designada nos exatos termos exarados por este Juízo. Anoto, por oportuno, que conforme já delineado por ocasião da designação da audiência de instrução e julgamento, compete ao advogado apresentar seu constituinte no local e data descrito no referido comando judicial, sob pena de incidir na preclusão quanto à produção de prova pericial, conforme item "6" da decisão já citada. 2. Intime-se " - Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA e Advs. do Requerido CRISTINA BARBOSA BONONI, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, ETHIANE DE BONA MORAES, FLAVIA ZIMMERMANN, GISELE DOS SANTOS, GLAUCO IWERSEN, MARCELO DAVOLI LOPES, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA CRISTINA BIZINELI, MURILO CLEVE MACHADO, RAFAELA POLYDORO KUSTER, RAQUEL GONÇALVES, TATIANA REGINA RAUSCH e TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH-.

40. COBRANÇA-0031898-13.2010.8.16.0017-ADENILSON RUZIGUIM FORNARI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 235 "1. Conforme preceito legal disposto no Código de Processo Civil, é dever da parte manter atualizado o seu endereço junto aos autos a fim de que possa ser devidamente intimada dos atos e termos processuais. Neste sentido, veja-se o contido no artigo 238 do CPC: "Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva." Desta forma, em que pese a informação contida no expediente retro, denota-se que houve a tentativa de intimação da parte autora no endereço indicado por ela à inicial, restando infrutífera a diligência unicamente em razão da não observância do que dispõe o ordenamento jurídico vigente pelo próprio autor. Assim, seguindo o dispositivo legal acima elencado, dou como realizada positivamente a intimação anteriormente determinada, mantendo-se a solenidade anteriormente designada nos exatos termos exarados por este Juízo. Anoto, por oportuno, que conforme

já delineado por ocasião da designação da audiência de instrução e julgamento, compete ao advogado apresentar seu constituinte no local e data descrito no referido comando judicial, sob pena de incidir na preclusão quanto à produção de prova pericial, conforme item "6" da decisão já citada. 2. Intime-se " - Adv. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA e Advs. do Requerido FÁBIO JOÃO DA SILVA SOITO, FLAVIA BALDUINO DA SILVA, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, MARCELO DAVOLI LOPES, MARCELO RIBEIRO COCO, MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS, PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, RAQUEL GONÇALVES, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, ETHIANE DE BONA MORAES, FLAVIA ZIMMERMANN, GISELE DOS SANTOS, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA CRISTINA BIZINELI, RAFAELA POLYDORO KUSTER e TATIANA REGINA RAUSCH-.

41. COBRANÇA-0031906-87.2010.8.16.0017-BRUNO LUIZ MARCONDES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 169 "1. Conforme preceito legal disposto no Código de Processo Civil, é dever da parte manter atualizado o seu endereço junto aos autos a fim de que possa ser devidamente intimada dos atos e termos processuais. Neste sentido, veja-se o contido no artigo 238 do CPC: "Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva." Desta forma, em que pese a informação contida no expediente retro, denota-se que houve a tentativa de intimação da parte autora no endereço indicado por ela à inicial, restando infrutífera a diligência unicamente em razão da não observância do que dispõe o ordenamento jurídico vigente pelo próprio autor. Assim, seguindo o dispositivo legal acima elencado, dou como realizada positivamente a intimação anteriormente determinada, mantendo-se a solenidade anteriormente designada nos exatos termos exarados por este Juízo. Anoto, por oportuno, que conforme já delineado por ocasião da designação da audiência de instrução e julgamento, compete ao advogado apresentar seu constituinte no local e data descrito no referido comando judicial, sob pena de incidir na preclusão quanto à produção de prova pericial, conforme item "6" da decisão já citada. 2. Intime-se " - Adv. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA e Advs. do Requerido SANIA STEFANI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, GUSTAVO CORREA RODRIGUES, MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS e SILVIO PAPARELLI JUNIOR-.

42. COBRANÇA-0031912-94.2010.8.16.0017-EDENILSON GUILHERMINO DE FREITAS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 159 "1. Conforme preceito legal disposto no Código de Processo Civil, é dever da parte manter atualizado o seu endereço junto aos autos a fim de que possa ser devidamente intimada dos atos e termos processuais. Neste sentido, veja-se o contido no artigo 238 do CPC: "Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva." Desta forma, em que pese a informação contida no expediente retro, denota-se que houve a tentativa de intimação da parte autora no endereço indicado por ela à inicial, restando infrutífera a diligência unicamente em razão da não observância do que dispõe o ordenamento jurídico vigente pelo próprio autor. Assim, seguindo o dispositivo legal acima elencado, dou como realizada positivamente a intimação anteriormente determinada, mantendo-se a solenidade anteriormente designada nos exatos termos exarados por este Juízo. Anoto, por oportuno, que conforme já delineado por ocasião da designação da audiência de instrução e julgamento, compete ao advogado apresentar seu constituinte no local e data descrito no referido comando judicial, sob pena de incidir na preclusão quanto à produção de prova pericial, conforme item "6" da decisão já citada. 2. Intime-se " - Adv. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

43. COBRANÇA-0031919-86.2010.8.16.0017-LACIMI MAGALHAES DE ALMEIDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 157 "1. Conforme preceito legal disposto no Código de Processo Civil, é dever da parte manter atualizado o seu endereço junto aos autos a fim de que possa ser devidamente intimada dos atos e termos processuais. Neste sentido, veja-se o contido no artigo 238 do CPC: "Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva." Desta forma, em que pese a informação contida no expediente retro, denota-se que houve a tentativa de intimação da parte autora no endereço indicado por ela à inicial, restando infrutífera a diligência unicamente em razão da não observância do que dispõe o ordenamento jurídico vigente pelo próprio autor. Assim, seguindo o dispositivo legal acima elencado, dou

como realizada positivamente a intimação anteriormente determinada, mantendo-se a solenidade anteriormente designada nos exatos termos exarados por este Juízo. Anoto, por oportuno, que conforme já delineado por ocasião da designação da audiência de instrução e julgamento, compete ao advogado apresentar seu constituinte no local e data descrito no referido comando judicial, sob pena de incidir na preclusão quanto à produção de prova pericial, conforme item "6" da decisão já citada. 2. Intime-se " -Adv. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA e Advs. do Requerido FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

44. COBRANÇA-0031955-31.2010.8.16.0017-JULIO GUEDES DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 157 "1. Conforme se infere do expediente retro, há notícia de que o autor teria supostamente falecido, considerando a anotação exarada no referido documento. Desta forma, intime-se com urgência a parte autora, na pessoa de seus procuradores constituídos, para que se manifestem a respeito do expediente retro, bem como esclareçam se o autor da presente demanda veio a falecer, em 05 (cinco) dias" -Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA-.

45. COBRANÇA-0033016-24.2010.8.16.0017-CAROLINE FRANCIELI FARIA DOARTE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 192 "1. Conforme se infere do expediente retro, foram realizadas 03 (três) tentativas de entrega da carta de intimação de fls. 190, restando infrutíferas as referidas tentativas em razão da ausência de destinatário hábil ao recebimento do expediente remetido por este Juízo. Desta forma, prevalece o disposto no item ?6? da decisão retro, no sentido de que cabe ao procurador da parte encaminhá-lo à solenidade anteriormente designada, sob pena de preclusão quanto à produção de prova pericial. 2. Intime-se " -Adv. do Requerente RAFAEL LUCAS GARCIA e Advs. do Requerido SANIA STEFANI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, GUSTAVO CORREA RODRIGUES, MARCELO DAVOLI LOPES, MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS e SILVIO PAPARELLI JUNIOR-.

46. ORDINARIA-0033617-30.2010.8.16.0017-IRINEU ESTEVANATO e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-"Ao autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), no prazo de cinco dias" -Advs. do Requerente HUGO FRANCISCO GOMES, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, MARINO ELIGIO GONCALVES, MARCOS ROBERTO MENECHIN, SILVIO LUIZ JANUARIO, RUDINEI FRACASSO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e VANESSA LEAL GONÇALVES-.

47. REINTEGRACAO DE POSSE-0000584-15.2011.8.16.0017-SAFRA LEASING S/A ARREND.MERCANTIL x ALBERTO ROQUE RONINI-"Ao autor para manifestar-se acerca da certidão de que decorreu o prazo sem que houvesse feito o recolhimento da GRC, no valor de R\$ 398,82, sob pena de extinção da lide por abandono ou incorrer na presunção de que desistiu da diligência pleiteada, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA-.

48. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006433-65.2011.8.16.0017-VALDECIR ANTONIO FRANCISCO DA SILVEIRA x BV FINANCEIRA S/A-Despacho de fls.60 " Intime-se a requerida para que efetue o pagamento, acerca dos cálculos de fls.63 no valor de R\$ 431,88, sob pena de penhora via BACENJUD, para posterior baixa e arquivamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias" -Advs. do Requerido ANA CAROLINE DIAS LIBANO DA SILVA, ANA PAULA CAMILO, ANDREA CRISTINA STEIN, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, CHARLES PARCHEN, DANIELE MORO MALHERBI DOS SANTOS, FERNANDO SCHUMAK MELO, GIORGIA PAULA MESQUITA, GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA, JANAINA DE CASSIA ESTEVES, JULIANA DO ROCIO VIEIRA, KARINE DE PAULA PEDLOWSKI, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES, LUIZ GUILHERME V. TURCHIARI, PAULO ROBERTO FADEL, PEDRO HENRIQUE DE FINIS FINANCA, REGINA DE SOUZA PREUSSER, REINALDO MIRICO ARONIS, RENATA BORDIGNON DE MORAES, SILVAM SILVESTRE VIEIRA, WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA, ALEXANDRE PONTES BATISTA, ALINE DURSKE CANAVEZ, BRUNO FOLLADOR HALUCH, EDUARDO ROSCIA CERDEIRO DE LIMA, ERALDO JOSE GADENS PORTELA, EVELYN OLIVEIRA DE ARAÚJO GUTERVL, GEORGIA FROTA KRAVITZ PECINI, GUILHERME HELFENBERGER GALINO, GUSTAVO LEONEL CELLI, JANAINA DE CASSIA ESTEVES, JOSIANE DOS SANTOS, KAMILA NEVES DE OLIVEIRA, LETICIA RODRIGUEZ PRATES, LUIZ ASSI, PRISCILLA RAMALHO PERSEKE BLITZKOW, RANIERI DE SOUZA RICHIA e THAIS PONTES DE OLIVEIRA-.

49. COBRANCA -RITO ORDINARIO-0013060-85.2011.8.16.0017-JOAO RODRIGUES GOMES x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A e outro-Despacho de fls. 164 "1. Conforme preceito legal disposto no Código de Processo Civil, é dever da parte manter atualizado o seu endereço junto aos autos a fim de que possa ser devidamente intimada dos atos e termos processuais. Neste sentido, veja-se o contido no artigo 238 do CPC: "Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva." Desta forma, em que pese a informação contida no expediente retro, denota-se que

houve a tentativa de intimação da parte autora no endereço indicado por ela à inicial, restando infrutífera a diligência unicamente em razão da não observância do que dispõe o ordenamento jurídico vigente pelo próprio autor. Assim, seguindo o dispositivo legal acima elencado, dou como realizada positivamente a intimação anteriormente determinada, mantendo-se a solenidade anteriormente designada nos exatos termos exarados por este Juízo. Anoto, por oportuno, que conforme já delineado por ocasião da designação da audiência de instrução e julgamento, compete ao advogado apresentar seu constituinte no local e data descrito no referido comando judicial, sob pena de incidir na preclusão quanto à produção de prova pericial, conforme item "6" da decisão já citada. 2. Intime-se " -Adv. do Requerente ROGERIO QUAGLIA e Advs. do Requerido JAIME OLIVEIRA PENTEADO, AMILCARE SCATTOLIN, ARTHUR SABINO DAMASCENO, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK, CLAUDIA MONTARDO RIGONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, GABRIELA FAGUNDES GONÇALVES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JULIANE FEITOSA SANCHES, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS, MORIANE PORTELLA GARCIA, PAULO ROBERTO ANGHINONI, TATIANE MUNCINELLI e VILSON RIBEIRO DE ANDRADE-.

50. COBRANÇA-0016328-50.2011.8.16.0017-LEIMAR DE SOUZA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A-Despacho de fls. 181 "1. Conforme se infere do expediente retro, foram realizadas 03 (três) tentativas de entrega da carta de intimação de fls. 179, restando infrutíferas as referidas tentativas em razão da ausência de destinatário hábil ao recebimento do expediente remetido por este Juízo. Desta forma, prevalece o disposto no item ?6? da decisão retro, no sentido de que cabe ao procurador da parte encaminhá-lo à solenidade anteriormente designada, sob pena de preclusão quanto à produção de prova pericial. 2. Intime-se" -Adv. do Requerente ROGERIO QUAGLIA e Advs. do Requerido ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE, CRISTINA BARBOSA BONONI, ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS, ETHIANE DE BONA MORAES, FLAVIA ZIMMERMANN, GISELE DOS SANTOS, GLAUCO IWERSSEN, LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA CRISTINA BIZINELI, MURILO CLEVE MACHADO, RAFAELA DE PAULO CAVALCENTE, RAFAELA POLYDORO KUSTER, TATIANA REGINA RAUSCH e TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH-.

51. DECLARATÓRIA DE INEXIST.DÉBITO C/C REP. IND. E IND.DANOS MORAIS-0017526-25.2011.8.16.0017-DIML COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA e outros x NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA-Despacho de fls.200 "Contados e preparados, voltem conclusos. Ao autor para efetuar o preparo das custas, no valor de R\$ 25,38, em cinco dias (O pagamento de custas e demais despesas processuais deverá ser efetuado com antecedência mínima de um dia útil, via boleto bancário a ser gerado pelo site do Tribunal de Justiça (www.tjpr.jus.br), para posterior retirada de expedientes e impulsionamento aos processos)" -Advs. do Requerente DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, LUIZ DE OLIVEIRA NETO, WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR, RICARDO BELIZÁRIO CARNIEL e LIVIA LYRA BRAGATTO-.

52. ALIENACAO JUDICIAL-2/2009-SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x RIO BRANCO COM. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-Despacho de fls. 36"1. Diante da dúvida suscitada na certidão retro, intime-se o Síndico para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe qual o valor está sendo mensalmente depositado na demanda principal a título de aluguel referente ao imóvel arrematado por Selvino Cibulski. Nesta oportunidade também deverá indicar o número e agência da conta judicial em que estão sendo realizados os referidos depósitos. 2. Após, voltem conclusos os autos." -Adv. de Terceiro DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU-.

53. FALENCIA-113/2000-PLASTICOS MAGNO LTDA x AURI VERDE ALIMENTOS E EMBALAGENS LTDA-"Ao síndico para retirar o(s) ofício(s) expedido(s), no prazo de cinco dias" -Advs. do Requerido KASSIANE MENCHON MOURA ENDLICH e GERALDO NILTON KORNEICZUK-.

Maringá, 10 de Setembro de 2012.

Marlene Marquesini Losacco

Escrivã 5 Vara Cível

MATINHOS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

SERVENTIA CIVIL E ANEXOS - COM. DE MATINHOS
RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO N.º 077/2012

DANIELLE GUIMARÃES DA COSTA
Juíza de Direito
AIRTON JOSE VENDRUSCOLO
Titular da Serventia

Relação n.º 77/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANA BITTENCOURT P. LO 0015 000696/2003
 ADRIANA DE FRANCA 0002 000577/1999
 ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS 0007 000028/2000
 AGUINALDO DE CASTRO OLIVE 0119 001125/2012
 0120 001624/2012
 0122 001719/2012
 0123 001761/2012
 0124 001854/2012
 0127 002264/2012
 0139 003504/2012
 ALAN DE MACEDO SIMÕES 0112 000415/2012
 ALBERT DO CARMO AMORIM 0081 019071/2010
 ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI 0046 000548/2008
 ALBINO ALTAMIR DE VITTO 0066 000912/2009
 ALCEU BIANCOLINI FILHO 0159 005258/2012
 ALCEU FERNANDES CENATTI 0033 000198/2007
 0068 000912/2010
 0075 005270/2010
 0115 000958/2012
 0151 004830/2012
 ALCIDES GALICIELLI FILHO 0022 000578/2005
 0042 000271/2008
 0064 000809/2009
 ALCIONE BASTOS RIBAS 0015 000696/2003
 ALESSANDRO MESTRINER FELI 0091 003019/2011
 ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0158 005256/2012
 0176 000046/2008
 ALINE DINIZ PIANARO 0111 000347/2012
 ALMIR LAMIN 0045 000481/2008
 AMARILIS VAZ CORTESI 0027 000463/2006
 ANA CAROLINA GALLEAS LEVA 0140 003781/2012
 ANA CAROLINE ROSSATO ATHE 0110 000201/2012
 ANA LETÍCIA GARCIA CHAGAS 0125 002076/2012
 0140 003781/2012
 ANA LUCIA FRANÇA 0035 000579/2007
 ANA PAULA CONTI BASTOS 0127 002264/2012
 ANA PAULA SANTOS VALADÃO 0040 000109/2008
 0145 004469/2012
 ANALICE CASTOR DE MATTOS 0041 000134/2008
 ANDERSON ARRIVABENE 0009 000650/2000
 ANDREA CAROLINE MARCONATT 0027 000463/2006
 ANDRESSA JARLETTI G. DE O 0002 000577/1999
 ANDRÉ LUIZ PRONER 0099 005258/2011
 ANDRÉ LUIZ SOUZA NOGUEIRA 0073 002992/2010
 ANDRÉ RAONY BILEK DOS SAN 0020 001573/2004
 0037 000778/2007
 ANGELA COUTO MACHADO FONS 0088 002595/2011
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0045 000481/2008
 ANNA CAROLINA DEL BOSCO P 0011 000575/2002
 0021 002301/2004
 0067 000666/2010
 ANNE CAROLINE WENDLER 0076 010951/2010
 ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI 0030 000764/2006
 0038 000796/2007
 0072 002765/2010
 0076 010951/2010
 0119 001125/2012
 0120 001624/2012
 0122 001719/2012
 0123 001761/2012
 0124 001854/2012
 0127 002264/2012
 ANTONIO GOMES DA SILVA JU 0051 001370/2008
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0069 001707/2010
 0177 019083/2010
 ARNO FERREIRA MULLER 0057 000509/2009
 AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0121 001637/2012
 BLAS GOMM FILHO 0035 000579/2007
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0179 002363/2012
 CARIME VERAN 0167 015230/2003
 0173 008786/2004
 CARLA FLEISCHFRESSER 0130 002589/2012
 CARLA MARIA KÖHLER 0045 000481/2008
 CARLA PELISSARI 0066 000912/2009
 CARLOS ALBERTO ARAÚJO ROV 0032 000805/2006
 CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0034 000552/2007
 CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0094 004366/2011
 CARLOS EDUARDO BORGES MAR 0041 000134/2008
 0052 000166/2009
 0067 000666/2010
 0069 001707/2010
 0083 000131/2011
 0087 002489/2011
 0090 003013/2011
 CARLOS FREDERICO REINA CO 0035 000579/2007

CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 0122 001719/2012
 CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE 0005 000989/1999
 CLAUDIA DE CARVALHO E SUZ 0016 001096/2003
 0018 001098/2003
 CLAUDINE ADAMOWICZ REBELL 0002 000577/1999
 CLAUDIO MARCELO BAIK 0025 000399/2006
 CLAUDIOMIRO PRIOR 0130 002589/2012
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0084 000323/2011
 0089 002895/2011
 CRISTIAN LUIZ MORAES 0132 002790/2012
 CRISTIAN MIGUEL 0102 005779/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0102 005779/2011
 0120 001624/2012
 CÉLIO LUCAS MILANO 0039 000040/2008
 CÉSAR AUGUSTO TERRA 0095 004626/2011
 0143 004209/2012
 DANIEL BARBOSA MAIA 0023 001810/2005
 DANIEL GILBERTO LEMOS PER 0008 000315/2000
 0012 000729/2002
 0013 000153/2003
 0017 001097/2003
 0029 000721/2006
 0038 000796/2007
 0044 000447/2008
 0118 001070/2012
 0142 004191/2012
 0144 004327/2012
 0163 000760/2003
 DANIEL HACHEM 0003 000588/1999
 0062 000739/2009
 DANIEL HOPF PINHEIRO 0059 000558/2009
 DANIELA XAVIER ÁRTICO 0002 000577/1999
 DANIELE CRISTINA UBIALI B 0096 005001/2011
 0131 002595/2012
 DANIELE DE BONA 0060 000599/2009
 DANIELE DE LIMA ALVES SAN 0106 006915/2011
 DANIELE PIMENTEL DOS SANT 0035 000579/2007
 DANIELI DUDECKE 0073 002992/2010
 DANIELLE APARECIDA SUKOW 0066 000912/2009
 DAVI DEUTSCHER 0017 001097/2003
 DAVI DEUTSCHER FILHO 0018 001098/2003
 DEBORA NUNES 0025 000399/2006
 DENISE MARTINS AGOSTINI 0088 002595/2011
 DENISE TEREZINHA VARELA C 0019 001473/2004
 DENISE VAZQUEZ PIRES 0101 005610/2011
 0128 002314/2012
 DENYS DEUTSCHER 0016 001096/2003
 0018 001098/2003
 DIEGO MARTINS CASPARY 0099 005258/2011
 DIEGO MOURA MALHEIROS 0040 000109/2008
 0068 000912/2010
 0078 016812/2010
 0115 000958/2012
 0134 003226/2012
 0151 004830/2012
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0060 000599/2009
 DIOGO BERTOLINI 0010 000222/2002
 DORA MARIA SCHULLER 0061 000672/2009
 DÉBORA VENERAL 0091 003019/2011
 DÊNIO LEITE NOVAES JÚNIOR 0077 012128/2010
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0056 000432/2009
 EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA 0034 000552/2007
 EDUARDO KÜMMEL 0178 006609/2011
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0060 000599/2009
 EDUARDO THIESEN DA SILVEI 0077 012128/2010
 ELIAS CARMELO PORTUGAL DE 0107 007128/2011
 ELISA DE CARVALHO 0045 000481/2008
 ELOA REGINA BITTENCOURT R 0085 000552/2011
 ELTON BAIOTTO 0034 000552/2007
 ELVIS BITTENCOURT 0121 001637/2012
 ELÓI CONTINI 0010 000222/2002
 EMERSON LAUPENSPLAGER SA 0032 000805/2006
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0021 002301/2004
 EVANDRO MÁRIO LÁZZARI 0005 000989/1999
 0011 000575/2002
 0021 002301/2004
 0091 003019/2011
 0118 001070/2012
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0058 000516/2009
 EZEQUIAS LOSSO 0083 000131/2011
 FABIANA SILVEIRA 0070 002539/2010
 FABIANA SILVEIRA 0149 004780/2012
 0150 004826/2012
 FÁBIO MALINA LOSSO 0083 000131/2011
 FABIOLA CUETO CLEMENTI 0045 000481/2008
 FABRÍCIO FABIANI PEREIRA 0086 001064/2011
 FERNANDA DA SILVA SOARES 0181 003909/2012
 FERNANDA LORENZET 0005 000989/1999
 0011 000575/2002
 0021 002301/2004
 FERNANDO ROCHA MARANHÃO 0027 000463/2006
 FLAVIO WARUMBY LINS 0068 000912/2010
 FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 0066 000912/2009
 FÁBIO GUILHERME DOS SANTO 0106 006915/2011
 GENÉSIO TAVARES 0048 000949/2008
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0066 000912/2009
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0102 005779/2011
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0095 004626/2011
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0179 002363/2012

GISELE GEMIN LOEPER 0180 003094/2012
 GIULIO ALVARENGA REALE 0110 000201/2012
 0147 004638/2012
 GLAUCIA RODRIGUES TORRES 0166 014826/2003
 GUSTAVO LUIZ BIZINELLI 0181 003909/2012
 GUSTAVO PAES RABELLO 0023 001810/2005
 0030 000764/2006
 0032 000805/2006
 0034 000552/2007
 HARRI KLAIS 0002 000577/1999
 HEIRIDAN NOBILE 0114 000882/2012
 HELENA MELO DE OLIVEIRA 0079 017112/2010
 HELOISA FRANCESCHI NASCIM 0094 004366/2011
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0135 003270/2012
 INÁCIO HIDEO SANO 0046 000548/2008
 IRAPUAN CAESAR DA COSTA 0002 000577/1999
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0007 000028/2000
 0053 000169/2009
 ISABELA REIS DE OLIVEIRA 0093 003374/2011
 ISABELLA CRISTINA LUNELLI 0121 001637/2012
 ISIONE STEENBOCK FIM 0018 001098/2003
 IZABELA RUCKER CURI BERTO 0076 010951/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0066 000912/2009
 JAIR RIBEIRO 0001 000041/1999
 JANAÍNA MARTINS DA COSTA 0002 000577/1999
 JAQUELINE SCOTÁ STEIN 0066 000912/2009
 JEANE MICHELA DA SILVA VE 0053 000169/2009
 JEFFERSON LUIS BIANCOLINI 0159 005258/2012
 0160 005260/2012
 JEFFERSON OSCAR HECKE 0138 003405/2012
 JEFFERSON RENATO ZANETI 0041 000134/2008
 JOACIR JOSÉ FÁVERO 0109 007468/2011
 JOAQUIM LOPES 0004 000759/1999
 JOEL HENRIQUE MELNIK 0085 000552/2011
 JOHNSON SADE 0007 000028/2000
 JORGE HAROLDO MARTINS 0088 002595/2011
 0098 005256/2011
 JORGE LUIZ MOHR 0075 005270/2010
 JORGE LUIZ VIEIRA TRANNIN 0079 017112/2010
 JOSE CORREIA FERREIRA 0009 000650/2000
 JOSE DA COSTA VALIM FILHO 0054 000245/2009
 0129 002509/2012
 JOSEANE ARAÚJO GOUVEA BOR 0123 001761/2012
 JOSIANE A. PIURCOSKI 0097 005184/2011
 JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCO 0043 000442/2008
 JOSÉ DA COSTA VALIM FILHO 0126 002205/2012
 JOSÉ DA COSTA VALIM NETO 0054 000245/2009
 0126 002205/2012
 JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO 0027 000463/2006
 JOSÉ DILSON FERNANDES 0055 000301/2009
 JOSÉ JÚLIO REILLY ALGODOA 0015 000696/2003
 JOSÉ MELQUIADES DA ROCHA 0138 003405/2012
 JOSÉ MELQUIADES DA ROCHA 0138 003405/2012
 JOSÉ TELLES DO PILAR 0032 000805/2006
 JOYCE ARAÚJO DALL´ STELLA 0019 001473/2004
 0104 006742/2011
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0058 000516/2009
 JOÃO BATISTA DOS ANJOS 0004 000759/1999
 0047 000576/2008
 0146 004522/2012
 JOÃO CARLOS DE LUCAS 0065 000890/2009
 JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0095 004626/2011
 JOÃO LUIZ VIEIRA DA SILVA 0079 017112/2010
 0148 004718/2012
 JOÃO PAULO C. BARBOSA LIM 0076 010951/2010
 JULIANA COELHO MARTINS 0137 003338/2012
 JULIANA DE SOUZA TALARICO 0086 001064/2011
 JULIANA GONÇALVES PUPO 0017 001097/2003
 JULIANA MARA DA SILVA 0066 000912/2009
 JULIANE CRISTINA CORRÊA D 0032 000805/2006
 JULIANO GONDIM VIANNA 0022 000578/2005
 0024 000199/2006
 0026 000413/2006
 0099 005258/2011
 0112 000415/2012
 0163 000760/2003
 0175 007235/2009
 JULIANO LAUER 0099 005258/2011
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0070 002539/2010
 KATHLEEN SCHOLZE 0035 000579/2007
 LAURO CARNEIRO DE SIQUEIR 0005 000989/1999
 LEONEL TREVISAN JÚNIOR 0039 000040/2008
 LINEU DE SOUZA LEMOS 0007 000028/2000
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 0050 000990/2008
 LOUISE CAMARGO DE SOUZA 0010 000222/2002
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0103 006606/2011
 LOURIVAL RAIMUNDO DOS SAN 0114 000882/2012
 LOURIVALDO DA SILVA JUNIO 0093 003374/2011
 LUCIANA LUCKNER 0058 000516/2009
 LUCIANA SANTOS COSTA 0071 002731/2010
 0116 001042/2012
 0144 004327/2012
 LUCIANO DA CRUZ ROSINA 0103 006606/2011
 LUCINEI ANTONIO LUGLI 0038 000796/2007
 0072 002765/2010
 0076 010951/2010
 0119 001125/2012
 0120 001624/2012
 0122 001719/2012

0123 001761/2012
 0124 001854/2012
 0127 002264/2012
 0139 003504/2012
 LUIR CESCIN 0015 000696/2003
 LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 0136 003291/2012
 LUIZ CARLOS AGUIAR JUNIOR 0045 000481/2008
 LUIZ CARLOS BATISTA DE LI 0059 000558/2009
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0002 000577/1999
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0089 002895/2011
 LUIZ FRANCISCO DE CASTRO 0009 000650/2000
 LUIZ GUILHERME LEITE MEND 0017 001097/2003
 0076 010951/2010
 0079 017112/2010
 0082 019495/2010
 0085 000552/2011
 0098 005256/2011
 0153 005215/2012
 0154 005216/2012
 0156 005218/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0066 000912/2009
 LUIZ HENRIQUE ORLANDINI M 0002 000577/1999
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0058 000516/2009
 MAGALI FUERBRINGER 0089 002895/2011
 MANUEL PEDRO MENGELBERG J 0085 000552/2011
 MARCELLO TABORDA RIBAS 0021 002301/2004
 MARCIA APARECIDA COTTA 0053 000169/2009
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0056 000432/2009
 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0022 000578/2005
 MARCOS ANTONIO DA SILVA 0142 004191/2012
 MARCOS ANTONIO GERMANO 0020 001573/2004
 MARCOS CÂNDIDO RODEIRO 0014 000349/2003
 0105 006846/2011
 0133 003096/2012
 MARCOS HENRIQUE MACHADO P 0015 000696/2003
 MARCOS VINÍCIUS RODRIGUES 0109 007468/2011
 MARIA CRISTINA MELQUIADES 0138 003405/2012
 MARIA PAULA MELQUIADES DA 0138 003405/2012
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0111 000347/2012
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0157 005254/2012
 MARIO BELTRAMINI JUNIOR 0017 001097/2003
 MARIO GREGÓRIO BARZ JUNIO 0045 000481/2008
 MAURO JOSÉ RAMOS BEMFICA 0028 000636/2006
 0057 000509/2009
 MAYTA LOBOS DOS SANTOS 0097 005184/2011
 MICHEL LAUREANTI 0022 000578/2005
 0024 000199/2006
 0042 000271/2008
 MICHELE APARECIDA FERRARI 0050 000990/2008
 MIEKO ITO 0050 000990/2008
 MIGUEL LAUREANTI 0112 000415/2012
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0032 000805/2006
 MORGANIA ADOLFINA FRANCO 0080 017307/2010
 MÁRCIO NOVAES CAVALCANTI 0085 000552/2011
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0179 002363/2012
 NAIRA VIEIRA NETO GASPARI 0002 000577/1999
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0103 006606/2011
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0122 001719/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 0084 000323/2011
 NELSON WALTER DA SILVA 0031 000774/2006
 NELY SNATOS DA CRUZ 0103 006606/2011
 NEREU DE OLIVEIRA 0152 005071/2012
 NICE WENDLING HERNANDES 0117 001067/2012
 NILMA DA SILVEIRA 0013 000153/2003
 0118 001070/2012
 0142 004191/2012
 OSCAR FLEISCHFRESSER 0130 002589/2012
 PATRÍCIA GONÇALVES ROCHA 0049 000978/2008
 PAULO EDUARDO BLUMER PARA 0063 000798/2009
 PAULO EMILIO TEIXEIRA DE 0161 002558/1999
 0162 001389/2002
 0164 014084/2003
 0165 014759/2003
 0168 015385/2003
 0169 000272/2004
 0170 001860/2004
 0171 007532/2004
 0172 007533/2004
 0174 002069/2005
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE 0110 000201/2012
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0039 000040/2008
 PAULO VIRGILIO DE CARVALH 0002 000577/1999
 PAULO WINICIUS DE CASTRO 0026 000413/2006
 PEDRO IVO MELO DE OLIVEIR 0079 017112/2010
 PENELOPY TULLER OLIVEIRA 0137 003338/2012
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0120 001624/2012
 PRISCILA SERRA MARCONDES 0079 017112/2010
 0082 019495/2010
 0085 000552/2011
 0098 005256/2011
 0153 005215/2012
 0154 005216/2012
 0155 005217/2012
 0156 005218/2012
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0034 000552/2007
 RANGEL DA SILVA 0030 000764/2006
 0034 000552/2007
 RAPHAEL BERNARDES DA SILV 0034 000552/2007
 RAQUEL ANGELA TOMEI 0010 000222/2002

REGINALDO MARTINS 0004 000759/1999
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0062 000739/2009
 REINALDO MIRICO ARONIS 0045 000481/2008
 0094 004366/2011
 RENATA COTAIT DE LUCAS R. 0065 000890/2009
 RENATA CRISTIANI DALPOSSO 0109 007468/2011
 RICARDO LIS 0027 000463/2006
 RICARDO LUCAS CALDERÓN 0117 001067/2012
 RICARDO PALUDO CALIXTO 0036 000603/2007
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0058 000516/2009
 RICARDO XIMENES 0129 002509/2012
 RITA DE CÁSSIA WICHTHOFF N 0097 005184/2011
 ROBERTA FERREIRA 0073 002992/2010
 ROBERTO FRANCISCO RAMOS 0061 000672/2009
 RODRIGO CASTOR DE MATTOS 0041 000134/2008
 RODRIGO DA ROCHA LEITE 0002 000577/1999
 RODRIGO FERREIRA MELO 0109 007468/2011
 RODRIGO GOLOMBIESKI SIBEN 0107 007128/2011
 RODRIGO XAVIER LEONARDO 0083 000131/2011
 ROGÉRIO ALAN STAHNKE 0113 000869/2012
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0111 000347/2012
 RÉGIS PANIZZON ALVES 0121 001637/2012
 RÔMULO TAFARELLO 0031 000774/2006
 SANDRA LOURES RAMOS 0009 000650/2000
 SEBASTIÃO VERGO POLAN 0075 005270/2010
 SERGIO TERNUS 0022 000578/2005
 SERGIO URUBATÃO F. MEIRA 0015 000696/2003
 0048 000949/2008
 SHEILA MARIA GALICICOLLI 0064 000809/2009
 0100 005390/2011
 0108 007177/2011
 0134 003226/2012
 0141 003910/2012
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 0006 001023/1999
 SILVIO BRAMBILA 0034 000552/2007
 SILVIO GONÇALVES FERNANDE 0063 000798/2009
 SILVIO NAGAMINE 0002 000577/1999
 SIRLEI DOMINGUES GAGO 0051 001370/2008
 SUZANA DIAS TÁVORA 0096 005001/2011
 0131 002595/2012
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0058 000516/2009
 THAIS CERCAL DALMIRA LOSS 0083 000131/2011
 TÂMARA G. GONÇALVES 0031 000774/2006
 TÂMILLY RAFAELA DE OLIVEI 0016 001096/2003
 VAGNER ROBERTO MOCELIN 0017 001097/2003
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0060 000599/2009
 VERGINIA MARA PEDROSO 0011 000575/2002
 0021 002301/2004
 0067 000666/2010
 0088 002595/2011
 0091 003019/2011
 0092 003290/2011
 0093 003374/2011
 0116 001042/2012
 0118 001070/2012
 0161 002558/1999
 0162 001389/2002
 0164 014084/2003
 0165 014759/2003
 0166 014826/2003
 0167 015230/2003
 0168 015385/2003
 0169 000272/2004
 0170 001860/2004
 0171 007532/2004
 0172 007533/2004
 0173 008786/2004
 0174 002069/2005
 VICTOR TEIXEIRA GOULART 0036 000603/2007
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0084 000323/2011
 0089 002895/2011
 WALDEMAR LOPES HEREK 0015 000696/2003

1. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0000350-47.1999.8.16.0116 - AUTO PECAS RODAPIAO LTDA x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Diga o autor em cinco dias. Adv. JAIR RIBEIRO.
 2. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001154-15.1999.8.16.0116 - COMISSÁRIA GALVÃO S/A CORRETAGEM DE IMÓVEIS x ANTONIO ZAIONC FILHO - Suspensos os autos pelo prazo de trinta (30) dias. Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, PAULO VIRGÍLIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO DA ROCHA LEITE, NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM, CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO, DANIELA XAVIER ÁRTICO, LUIZ HENRIQUE ORLANDINI MUNHOZ, JANAÍNA MARTINS DA COSTA BARBOSA, HARRI KLAIS e IRAPUAN CAESAR DA COSTA.
 3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000294-14.1999.8.16.0116-BANCO BRADESCO S/A. x SERGIO AUGUSTO SIENO e outro - Sentença em uma lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Por força do pagamento denunciado, operou-se a extinção do cumprimento de sentença em razão do adimplemento da obrigação perquerida, pelo. que julgo EXTINTA a presente ação em fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas paga conforme a lei. Oportunamente, arquivem-se estes autos observadas as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou).

Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. Adv. DANIEL HACHEM.

4. MANUTENÇÃO DE POSSE - 0000292-44.1999.8.16.0116 - EUCLIDES DANILO GARBELOTTI FILHO e outros x JERÔNIMO FRAGA SEFRIN e outro - Decisão em três laudas, publicada em resumo: ...Julgada improcedente a impugnação à execução, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos (fundamentou). AdvS. JOÃO BATISTA DOS ANJOS, JOAQUIM LOPES e REGINALDO MARTINS.
 5. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - 0000626-78.1999.8.16.0116 - MARIA TAVARES DO NASCIMENTO e outros x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Sentença em sete lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Pelo exposto, com fulcro no artigo 182, § 3o, da Constituição Federal, julgo procedente o pedido inicial para condenar o réu ao pagamento de indenização em favor dos autores, no valor de R\$ 845.466,75 (oitocentos e quarenta e cinco mil quatrocentos e sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos), a ser atualizado desde a realização do Laudo Pericial, em 22.02.2010, com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC até o efetivo pagamento, nos termos da fundamentação. Diante do princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios adversos, os quais nos termos do artigo. 20, § 4º, fixo em 10% do valor da condenação, observadas as recomendações postas no § 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. AdvS. LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA, CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIQUEIRA, EVANDRO MÁRIO LÁZZARI e FERNANDA LORENZET.
 6. BUSCA E APREENSÃO - 0000741-02.1999.8.16.0116 - ROQUE SOZO x BANCO CITIBANK S/A. - Alvará à disposição. Adv. SIDNEI GILSON DOCKHORN.
 7. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO - 0000293-92.2000.8.16.0116-BÁRBARA HELENA A. TOTH SYDOW e outros x DIRCEU DA SILVA MACHADO e outros - Determinado o arquivamento dos autos, ressalvada a possibilidade de retomada do trâmite processual dentro do prazo prescricional de 05 anos do trânsito em julgado da sentença. AdvS. ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS, LINEU DE SOUZA LEMOS, JOHNSON SADE e IRINEU GALESKI JUNIOR.
 8. MONITÓRIA - 0000206-39.2000.8.16.0116 - DYONIZIO GABRIEL KULIK x LUIZ SALON - Declarações da Receita Federal à disposição para verificação. Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.
 9. RETIFICAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO - 0000145-81.2000.8.16.0116 - QUIELSE CRISOSTOMO DA SILVA - Ciência às partes da manifestação do Senhor Perito à fl. 306, devendo o autor integralizar o valor dos honorários periciais, se concordar. AdvS. JOSE CORREIA FERREIRA, ANDERSON ARRIVABENE, SANDRA LOURES RAMOS e LUIZ FRANCISCO DE CASTRO LEAL.
 10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000285-47.2002.8.16.0116 - BANCO DO BRASIL S/A. x POSTO PRAIANO LTDA. e outros - Concedido o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 15 (quinze) dias. AdvS. ELÓI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI, DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA.
 11. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0000274-18.2002.8.16.0116 - IZIDRO CAMPOS x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Considerando que já foi iniciada a execução há informação no sentido de que a parte executada não possui ativos junto às instituições financeiras, defiro a pesquisa de veículos via RENAJUD. Posto isso, determino a confecção de minuta para requisição de informações via RENAJUD. Verificada a inexistência de registros para o CPF indicado, em consulta junto ao RENAJUD. AdvS. VERGINIA MARA PEDROSO, EVANDRO MÁRIO LÁZZARI, FERNANDA LORENZET e ANNA CAROLINA DEL BOSCO POLI CORIONE.
 12. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 0000266-41.2002.8.16.0116 - JAIME LUIZ COUSSEAU ME x J RESENDE DA SILVA CARNES e outro - Considerando que já foi iniciada a execução há informação no sentido de que a parte executada não possui ativos junto às instituições financeiras, defiro a pesquisa de veículos via RENAJUD. Posto isso, determino a confecção de minuta para requisição de informações via RENAJUD. Efetuada consulta junto ao sistema RENAJUD e verificada a inexistência de registros em nome dos vencidos. Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.
 13. REIVINDICATÓRIA - 0001186-78.2003.8.16.0116 - GERSON LUIS SCHWAB e outro x NELSON JORGE FOGAÇA e outros - Manifeste-se o autor acerca do interesse no prosseguimento do feito, requerendo desde logo o que lhe for de direito. AdvS. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA e NILMA DA SILVEIRA.
 14. INVENTÁRIO - 0001569-56.2003.8.16.0116 - LEONI CLARICE KIRCHNER CORREA x THARCILO JOSE DUARTE CORREA - Concedido o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias. Adv. MARCOS CÂNDIDO RODEIRO.
 15. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000409-93.2003.8.16.0116 - IVETH SANTOS AGARI JORGENSEN e outros x ALCIDES MARIANO e outros - Ciência às partes acerca da proposta honorária do Senhor Perito (R\$ 20.531,77), devendo o autor depositá-la na proporção de 50%, se concordar, no prazo de cinco (05) dias. AdvS. ALCIONE BASTOS RIBAS, JOSÉ JÚLIO REILLY ALGODOAL, SERGIO URUBATÃO F. MEIRA, MARCOS HENRIQUE MACHADO PEREIRA, ADRIANA BITTENCOURT P. LOPEZ HEREK, WALDEMAR LOPES HEREK e LUIR CESCHIN.
 16. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0001002-25.2003.8.16.0116 - COND HORIZ VILLAGE VILLA REAL I x JAQUELINE DO ROCIO QUEARIS DE ALMEIDA e outros - Sentença em uma lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... HOMOLOGO, por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulada às fls. 270. Em consequência, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Baixe-se a distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. AdvS. DENYS DEUTSCHER, TÂMILLY RAFAELA DE OLIVEIRA e CLAUDIA DE CARVALHO E SUZANO.

17. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0001532-29.2003.8.16.0116 - COND HORIZ VILLAGE VILLA REAL I x SILONHA NEULS - Sentença em seis lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, e pelo que mais dos autos consta, com esteio no art. 12, da Lei 4.591/64, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o requerido ao pagamento das parcelas condominiais vencidas nos meses descritos na inicial, à proporção de 1/44 do total das despesas mensais, acrescidas de multa de 10% (dez por cento) até 11/1/2003, e a partir de então, à ordem de 2% a.m., correção monetária a partir dos respectivos vencimentos (súmula 43/STJ), com base nos índices do INPC/IBGE, e juros moratórios de 0,5% a.m. até 11/1/2003, e, a partir de então à ordem de 1%, todos incidentes desde os respectivos vencimentos até a data do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. - Advs. MARIO BELTRAMIN JUNIOR, JULIANA GONÇALVES PUPO, VAGNER ROBERTO MOCELIN, DAVI DEUTSCHER, DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA e LUIZ GUILHERME LEITE MENDES.

18. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0000593-49.2003.8.16.0116-COND HORIZ VILLAGE VILLA REAL I x SERLI BIAOBOK - Sentença em uma lauda. Vistos, etc... Homologo, por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo no valor de R\$ 2.830,86 (dois mil oitocentos e trinta reais e oitenta e seis centavos), fls. 333/334. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. Advs. DENYS DEUTSCHER, DAVI DEUTSCHER FILHO, CLAUDIA DE CARVALHO E SUZANO E ISIONE STEENBOCK FIM.

19. MONITÓRIA - 0000430-35.2004.8.16.0116-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA TORTA LTDA. x WOLNEI MOROZ - FIRMA INDIVIDUAL - Sentença em uma lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo. Condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais (artigo 26 do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. Advs. DENISE TEREZINHA VARELA COSTA MILAM e JOYCE ARAÚJO DALL' STELLA COSTA.

20. INVENTÁRIO - 1573/2004-EVANDI DOS SANTOS POCK e outros x ESPÓLIO DE LINCOLN POCK - Diga a parte autora sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. - Advs. ANDRÉ RAONY BILEK DOS SANTOS e MARCOS ANTONIO GERMANO.

21. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002180-72.2004.8.16.0116-ANTONIO DAMARATE e outros x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Sentença em uma lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Por força do pagamento denunciado, operou-se a extinção do cumprimento de sentença em razão do adimplemento da obrigação perquirida, pelo que julgo EXTINTA a presente ação em fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas paga conforme a lei. Oportunamente, arquivem-se estes autos observadas as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. Advs. MARCELLO TABORDA RIBAS, ERALDO LACERDA JUNIOR, EVANDRO MÁRIO LAZZARI, FERNANDA LORENZET, VERGINIA MARA PEDROSO e ANNA CAROLINA DEL BOSCO POLI CORIONE.

22. ORDINÁRIA - 0000961-87.2005.8.16.0116-MICHAEL JUNGNIETZ S/A LTDA x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Sentença em uma lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Por força do pagamento denunciado, operou-se a extinção do cumprimento de sentença em razão do adimplemento da obrigação perquirida, pelo que julgo EXTINTA a presente ação em fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já paga. Oportunamente, arquivem-se estes autos observadas as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. Advs. SERGIO TERNUS, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA, JULIANO GONDIM VIANNA, ALCIDES GALICIOILLI FILHO e MICHEL LAUREANTI.

23. DEPÓSITO - 1810/2005-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x MARINA RICARDO DA CONCEICAO - Indefiro o pedido retro, pelos mesmos fundamentos do despacho de fls. 194. Assim, à parte autora para que no prazo de cinco dias, sem prorrogação, dê o devido andamento processual, sob pena de extinção. Advs. DANIEL BARBOSA MAIA e GUSTAVO PAES RABELLO.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000712-05.2006.8.16.0116-MJ MEDEIROS MONTAGEM ELETROTÉCNICA LTDA. x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Ante à determinação constante na Resolução n.º 115/2010 do CNJ, em especial ao contido no art. 6º, manifeste-se a parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º do Art. 100 da CF, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Advs. JULIANO GONDIM VIANNA e MICHEL LAUREANTI.

25. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0002229-45.2006.8.16.0116 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LAGO DI GARDA x ILARIO ANGELIN GULIN - Precatória à disposição. Advs. CLAUDIO MARCELO BIAIK e DEBORA NUNES.

26. USUCAPIÃO - 0001541-83.2006.8.16.0116-VARDELICE DA SILVA SANTANA - Sentença em duas lauda (s) verso e anverso publicada em resumo. Vistos, etc... Pelo exposto, julgo procedente o pedido para o fim de declarar o domínio da autora sobre a área abaixo descrita, com fundamento no artigo 1.238, parágrafo único do Código Civil e 941 do Código de Processo Civil, servindo esta sentença como título para a matrícula, do imóvel descrito na inicial. Expeça-se mandado para registro junto ao Registro de Imóveis desta Comarca (LRP, art. 226). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na

opção Consulta - Sentenças Digitais. Advs. PAULO WINICIUS DE CASTRO e JULIANO GONDIM VIANNA.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001801-63.2006.8.16.0116 - PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A x AUTO POSTO YPACARAI LTDA. - Embargos de Declaração. Vistos, etc. Diante da análise dos autos, percebe-se que pretende o embargante uma alteração na decisão que rejeitou a impugnação ao laudo de avaliação, assim, tendo em vista a atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, em festejo ao consagrado princípio do contraditório, à parte contrária para que se manifeste no prazo de cinco dias. Advs. FERNANDO ROCHA MARANHÃO, ANDREA CAROLINE MARCONATTO, JOSÉ DANTAS LOUREIRO NETO, RICARDO LIS e AMARILIS VAZ CORTESI.

28. USUCAPIÃO - 0001945-37.2006.8.16.0116-JOVELINA CARDOSO BELARMINO x LOTEADORA CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. - 0001945-37.2006.8.16.0116 - Sentença proferida em audiência duas laudas (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, declarando o domínio da autora JOVELINA CARDOSO BELARMINO sobre o imóvel descrito na inicial. Fixo honorários ao curador nomeado o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) a serem pagos pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. Dou esta por publicada e as partes por intimadas neste ato. Registre-se. Transitado em julgado, expeça-se mandado de Registro de Sentença. Oportunamente, arquivem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. - Adv. MAURO JOSÉ RAMOS BEMFICA.

29. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0001145-09.2006.8.16.0116 - LOURDES DE FATIMA FERREIRA DA SILVA x CLELIA BONIZIO FLETSCH - ME e outro - Declarações de IR à disposição para consulta no balcão da Serventia. Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

30. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 0002180-04.2006.8.16.0116 - T.C.T. e outro x D.A.W. e outro - Deferido o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 60 dias. Advs. GUSTAVO PAES RABELLO, RANGEL DA SILVA e ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI.

31. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0000971-97.2006.8.16.0116 - EDIFÍCIO LIDO DE JESOLO x MÁRIO ELEFANTI e outro - Sentença em uma lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Este juízo julga extinta a execução, tendo em vista que, finda a ação de conhecimento, o autor-executado foi intimado para preparar as custas, silenciado, até que foi penhorada a quantia devida através do Bacenjud, sem que o executado tenha apresentado impugnação (fls. 154). Dessa forma, tem-se que foi satisfeita a obrigação do executado através da penhorada valor do débito (fls. 153), decorridos os prazos para a respectiva impugnação, com base no art. 794-I do Cód. de Processo Civil.

Baixas e anotações necessárias, inclusive no distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. Advs. RÔMULO TAFARELLO, TÂMARA G. GONÇALVES e NELSON WALTER DA SILVA.

32. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 805/2006-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x WILSON COSTA MELO - Diante da transação noticiada (fls. 116), suspendo o feito, nos termos do artigo 792 do CPC, até o integral cumprimento do mesmo. Advs. CARLOS ALBERTO ARAÚJO ROVEL, JOSÉ TELLES DO PILAR, JULIANE CRISTINA CORRÊA DA SILVA, EMERSON LAUPENSPHLAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e GUSTAVO PAES RABELLO.

33. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 0002871-81.2007.8.16.0116-ADEMIR RODOLFO KREHER x MAURO DA ROCHA - Sentença em uma lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, a transação havida entre os litigantes, e de consequência julgo EXTINTA a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei pelo requerido. Baixe-se a distribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. Adv. ALCEU FERNANDES CENATTI.

34. MANUTENÇÃO DE POSSE - 0001590-90.2007.8.16.0116 - TARQUINO MARCONDES DE FRANÇA e outros x HAMILTON THÁ e outros - Embargos de Declaração. Vistos etc. Eleonora Guarinello Thá e Sérgio Luiz Guarinello Thá, devidamente qualificada, interpôs os presentes Embargos de Declaração da decisão de fls. 1053, asseverando a existência de omissão. Para tanto, assevera que os presentes autos não podem ser apensando, tendo em vista que os autos 335-99 já foi julgado, e de acordo com a Súmula n.º 235 do STJ, não é permitida a conexão. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, deixando todavia de acolhê-los. Em que pese as alegações do embargante em relação a vedação da súmula do STJ, a de se tecer algumas considerações: A uma, como se pode observar a peça inicial foi distribuída por dependência da ação demarcatória n.º 335/1999, além disso, conforme se vê as fls. 341/353 do julgamento da apelação n.º 466.031-5, a presente está interligada a ação demarcatória, pois ensejou o ato turbador. A duas, é de conhecimento deste juízo que há aproximadamente mais dez ações tramitando neste juízo interligada a ação sob o n.º 335-1999, as quais se encontram apensado e aguardando saneamento em conjunto, evitando decisões conflitantes. Posto isso, persiste a decisão como concebida. Advs. GUSTAVO PAES RABELLO, RANGEL DA SILVA, RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA, EDUARDO KUNZLER CIOCHETTA, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, ELTON BAIOTTO, SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.

35. DEPÓSITO - 0001520-73.2007.8.16.0116-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA

x PAULO ROBERTO DA SILVA RIBEIRO - Sobre a correspondência devolvida à fl. 160, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Advs. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, KATHLEEN SCHOLZE, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS.

36. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 603/2007 - BRASILIANO ONOFRE e outros x SALUSTIO VIANA DE MESQUITA e outros - Cumpra-se o despacho de fls. 535, sendo impossível a apreciação do pedido de fls. 536/537 neste momento. Advs. RICARDO PALUDO CALIXTO e VICTOR TEIXEIRA GOULART.

37. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - SUMÁRIO - 0004503-45.2007.8.16.0116-ADEMIR ANTONIO BARNI x CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. - Sentença em cinco lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Pelo exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo autor ADEMIR ANTÔNIO BARNI em face de CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA, para adjudicar compulsoriamente o lote de terreno n.º 15, da quadra 108, da Planta Cidade Balneária Caiuba, situado nesta cidade e comarca de Matinhos, transcrito sob n.º 6.442; 6.443; 6.444 e 6.445, averbado no Livro 3-G, com amparo no Decreto-lei 58/37. Sucumbente, pagarão os réus as custas do processo e os honorários do advogado do autor, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC, tendo em conta a natureza da demanda, o tempo do processo e o trabalho desenvolvido pelo digno advogado do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. Adv. ANDRÉ RAONY BILEK DOS SANTOS.

38. USUCAPIÃO - 0006944-96.2007.8.16.0116-MILTON ALVES CARDOSO e outro x LUIZA DE DOMINICIS DE CARVALHO RODRIGUES - Sentença em duas lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, declarando o domínio dos autores sobre o imóvel descrito na inicial. Fixo honorários ao curador nomeado o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) a serem pagos pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. Advs. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, LUCINEI ANTONIO LUGLI e DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

39. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0004318-70.2008.8.16.0116 - AMIN ABIL RUSS FILHO e outro x BANCO BANESTADO S/A - Sentença em uma lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Face ao exposto, este juízo extinto o feito pela litispendência, com base no art. 267-V, CPC, condenando o embargado ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. - Advs. CÉLIO LUCAS MILANO, LEONEL TREVISAN JÚNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI.

40. USUCAPIÃO - 0005760-71.2008.8.16.0116 - ROSA MARIA RODRIGUES DA SILVA e outro x CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. - Sentença em duas lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, declarando o domínio dos autores sobre o imóvel descrito na inicial. Fixo honorários ao curador nomeado o valor de R\$ 700,00 (setecentos reais) a serem pagos pela Fazenda Pública do Estado do Paraná. Dou esta por publicada e as partes por intimadas neste ato. Registre-se. Transitado em julgado, expeça-se mandado de Registro de Sentença. Oportunamente, arquivem-se." Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. Advs. ANA PAULA SANTOS VALADÃO CANEVARI e DIEGO MOURA MALHEIROS.

41. INDENIZAÇÃO - 134/2008-GRAZIELA GOULART LIMA x AVON INDUSTRIAL LTDA. - Informado pelo Senhor Perito Judicial, Luis Sergio Bonetto Grochowski, que no dia 08 de outubro de 2012, às 13:00 horas para que nas dependências deste Fórum seja realizada a colheita de padrões de Graziela Goulart Lima, que deverá comparecer portando documentos de identidade pessoal originais e fotocópias autenticadas, dando assim início aos trabalhos periciais, sendo que as partes deverão comunicar seus Assistentes Técnicos caso tenham sido indicados, ficando devidamente comunicados os nobres advogados das partes litigantes. Na oportunidade deverá ser paga a importância de R\$ 250,00 referente a última parcela dos honorários, caso não tenha sido depositada. Advs. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN, JEFFERSON RENATO ZANETI, RODRIGO CASTOR DE MATTOS e ANALICE CASTOR DE MATTOS.

42. INDENIZAÇÃO - 0003665-68.2008.8.16.0116 - VCS SOFTWARE LTDA x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Ante a inexistência de ativos em nome da parte vencida, manifeste-se a parte exequente em cinco dias. Advs. ALCIDES GALICIOILLI FILHO e MICHEL LAUREANTI.

43. DESAPROPRIAÇÃO - 0004522-17.2008.8.16.0116-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x COSTA RICCA CONSTRUÇÕES LTDA. - Sentença em quatro lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para confirmar a liminar de imissão de posse, e para o fim de declarar a propriedade dos imóveis descritos na inicial em favor da autora, em razão da desapropriação, declarando ainda a quitação do valor devido a título de indenização, conforme fundamentação apresentada. Diante do princípio da sucumbência e considerando a revelia da ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios adversos, os quais, nos termos do artigo 27, Decreto n.º 3365/41 fixo em 0,5% (zero vírgula cinco por cento) do valor da avaliação inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. Adv. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA.

44. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO - 0003293-22.2008.8.16.0116-JÚLIO CEZAR VIEIRA BARBOSA ME x CHRISTOPHER PETER BUENO NETTO - Considerando que já foi iniciada a

execução e que há informação no sentido de que a parte executada não possui ativos junto às instituições financeiras, defiro a pesquisa de veículos via RENAJUD. Posto isso, determino a confecção de minuta para requisição de informações via RENAJUD. Ante a inexistência de registros em nome do vencido pessoa jurídica e, a existência de um registro, para a pessoa física, manifeste-se o vencedor em cinco dias. Adv. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

45. ORDINÁRIA - 0004677-20.2008.8.16.0116-LAURENTINA MARIA PAIVA x BANCO CITICARD S/A. e outros - Não obstante este juízo tenha entendido que as partes desistiram da prova pericial (fls. 260), o laudo foi apresentado nas fls. 262/272. Assim, às partes para manifestação sobre o mesmo e, se não forem apresentados quesitos suplementares, apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Advs. ALMIR LAMIN, ELISA DE CARVALHO, MARIO GREGÓRIO BARZ JUNIOR, FABIOLA CUETO CLEMENTI, CARLA MARIA KÖHLER, LUIZ CARLOS AGUIAR JUNIOR, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e REINALDO MIRICO ARONIS.

46. SERVIÇÃO - 0003672-60.2008.8.16.0116 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x NODARI S/A - COMERCIAL E INDUSTRIAL - Sentença em seis lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, julgo procedente o pedido da autora, extinguindo o processo com julgamento de mérito conforme art. 269,1 do CPC, para o fim de tornar definitiva a posse liminarmente concedida à autora e para condenar a autora a pagar à ré indenização no valor de R\$ 540,00 (duzentos e setenta e seis reais), a ser atualizado com juros compensatórios de 6% ao ano, nos termos do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, que devem incidir a contar da imissão de posse da autora (14.10.2008), até o efetivo pagamento, na forma da fundamentação, bem como das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 108,00 (cento e oito reais). Satisfeito o preço, servirá esta de título hábil para a transferência do domínio ao autor expropriante, expedindo-se carta de adjudicação. Sujeita esta sentença ao duplo grau de jurisdição, na forma do artigo 28, § 1º do Decreto-Lei n.º 3.365, de 21/06/41. Decorrido o processamento de eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. Advs. INÁCIO HIDEO SANO e ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI.

47. USUCAPIÃO - 576/2008-EDGAR ROSSI e outro x JULIO ANTONIO MARIANO e outros - Sobre o retorno da precatória aos autos, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Adv. JOÃO BATISTA DOS ANJOS.

48. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0005761-56.2008.8.16.0116-JANE CHEREN CORTE BEZERRA DA SILVA x JOÃO SALLES CARDOSO - Sentença em seis lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos apresentados, para determinar que seja revogada a decisão que determinou a penhora sobre a conta corrente que recebe o salário da embargante, bem como, para que seja procedido o desbloqueio dos valores bloqueados e expedido o alvará competente para levantamento dos mesmos. Condeno os embargados ao pagamento das despesas processuais bem como honorários de advogado da parte adversa na proporção de 15% (quinze por cento) do valor dos embargos, considerando a pequena dificuldade da matéria levantada, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. Advs. GENÉSIO TAVARES e SERGIO URUBATÃO F. MEIRA.

49. DECLARATÓRIA - 0003876-07.2008.8.16.0116-INFOENGENHO CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. x OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE MATINHOS-PR - Ao vencido para que efetue o cumprimento voluntário da sentença, no prazo de 15 dias. Adv. PATRÍCIA GONÇALVES ROCHA.

50. MONITÓRIA - 990/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x FABIO ZANDER LOFF DA LUZ e outro - Tendo em vista que, o réu foi citado por edital, bem como em festa ao princípio da economia processual, deixo por ora, de designar audiência conciliatória, no entanto devo consignar que a conciliação pode ser obtida a qualquer tempo mediante interesse das partes. Assim, manifestem-se as partes para especificarem as provas que efetivamente tenham interesse em produzir, pormenorizando-a, sob pena de indeferimento, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. MIEKO ITO, LORIANE GUI SANTES DA ROSA e MICHELE APARECIDA FERRARINI.

51. ALVARÁ - 0003884-81.2008.8.16.0116 - LAURECY VARGAS KUENZER - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido no petitório de fls. 134/135. Advs. ANTONIO GOMES DA SILVA JUNIOR e SIRLEI DOMINGUES GAGO.

52. RESCISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 166/2009-GUSTAVO LEANDRO DE OLIVEIRA x JOÃO CARLOS FERRARINI - Manifeste-se o autor quanto ao contido no petitório de fls. 100/101, no prazo de cinco dias. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

53. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 169/2009-ALCESTE RIBAS DE MACEDO FILHO x UNIÃO FEDERAL - Sobre a proposta de honorários periciais apresentada, manifestem-se as partes em cinco dias, sendo que em havendo concordância deverá o embargante efetuar o depósito no mesmo prazo acima consignado. Advs. IRINEU GALESKI JUNIOR, MARCIA APARECIDA COTTA e JEANE MICHELA DA SILVA VERISSIMO BASTOS.

54. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL - 0005850-45.2009.8.16.0116 - EDMUNDO JACKOWSKI e outro x BANCO DO BRASIL S/A. e outro - Ante o depósito de fls. 102, diga o autor. Advs. JOSÉ DA COSTA VALIM NETO e JOSE DA COSTA VALIM FILHO.

55. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0004084-54.2009.8.16.0116-TEQUE PECAS PARA MOTORES LTDA. x DANILO HENRIQUE DE SOUZA E CIA. LTDA. - Diga o exequente. Adv. JOSÉ DILSON FERNANDES.

56. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0005149-84.2009.8.16.0116-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I

x CARLOS EDUARDO MONTEIRO RAO - Deve o autor comprovar o alegado as fls. 109, no prazo de dez dias, sob pena de extinção. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

57. USUCAPIÃO - 0004441-34.2009.8.16.0116-IVO MANFRON e outro x ESPÓLIO DE JACINTO VIANA MESQUITA e outro - O procedimento especial previsto para as ações de usucapião, consoante disposto nos artigos 941 e 945, do Código de Processo Civil, não afasta as disposições relativas ao processo ordinário, em especial os princípios relacionados ao livre convencimento do juiz, estabelecidos nos artigos 130 e 131, do referido Código. De igual sorte, não deixam de ser aplicáveis ao procedimento especial a norma prevista no artigo 330 do CPC, autorizadora do julgamento antecipado nas hipóteses ali elencadas. Observe-se que tal dispositivo legal outorga ao magistrado o dever de conhecer diretamente do pedido, independentemente da produção de provas, nos casos em que se revela desnecessária a dilação probatória. E tal regra é aplicável aos casos de ações de usucapião, ainda mais quando o próprio artigo 400, do Código de Processo Civil, prevê a possibilidade de indeferimento da prova testemunhal quando os fatos já se encontram provados por documentos ou perícia ou quando a prova somente pode ocorrer através destes meios. A jurisprudência atual já vem acolhendo a possibilidade de julgamento antecipado no âmbito das ações de usucapião. (fundamentou). ...Ademais, tendo a parte apresentado prova constitutiva de seu direito cumpriria à parte contrária a prova de fato modificativo ou extintivo do direito do autor, na forma do artigo 333, II, do Código de Processo Civil. Nesse caso, cumpriria a parte em nome de quem encontra-se registrado o móvel, confinantes, réus incertos e desconhecidos ou mesmo ao Ministério Público no caso de inexistência de registro da área, apresentar provas que viessem a desconstituir o direito da parte autora. No caso em análise, ressalte-se que o Ministério Público entendeu pela desnecessidade da intervenção. Ante ao exposto, entendo desnecessária a designação da audiência de instrução e julgamento, todavia, deverá a parte autora no prazo de dez (10) dias providenciar a vinda aos autos de ao menos três declarações por instrumento público, de pessoas que conheçam e atestem a qualidade e o tempo da posse exercida sobre o imóvel usucapiendo. Oportunamente, contados e preparados, voltem conclusos para prolação de sentença. Defiro o pedido de fls. 177. Expeça-se o Alvará. Advs. ARNO FERREIRA MULLER e MAURO JOSÉ RAMOS BEMFICA.

58. REVISÃO DE CONTRATO - 0004945-40.2009.8.16.0116-FASTCENTER COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. e outros x BANCO ITAÚ S/A. - Sentença em uma lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... HOMOLOGO, por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulada às fls. 537. Em consequência, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Baixe-se a distribuição. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUCIANA LUCKNER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

59. INVENTÁRIO - 0006031-46.2009.8.16.0116-ODETE APARECIDA DA CRUZ ALVES x ESPÓLIO DE JOÃO DE OLIVEIRA - Sentença em uma lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem julgamento de mérito. Condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais (artigo 26 do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. Advs. LUIZ CARLOS BATISTA DE LIMA e DANIEL HOPF PINHEIRO.

60. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0005085-74.2009.8.16.0116-BANCO FINASA S/A x MARCIA SCORSIM - Ciência a parte quanto a baixa dos autos. Advs. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA.

61. MONITÓRIA - 0004949-77.2009.8.16.0116-UNIMED DE PARANAGUÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO x IMOBILIÁRIA HABIMAR LTDA. - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 337,08, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Advs. DORA MARIA SCHULLER e ROBERTO FRANCISCO RAMOS.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005171-45.2009.8.16.0116-BANCO BRADESCO S/A. x AGUIRRE E CIA. LTDA. ME e outro - Manifeste-se o exequente quanto ao contido na certidão de fls. 89, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a citação de Aguirre e Cia Ltda, na pessoa de seu Representante legal e Claudirene Alves dos Santos, pois não foi possível localizá-las na Rua Uniflor, n.º 532 é o Edifício Ilha de Bom Abrigo, a Sra. Roberta é zeladora e informou que a executada trabalhou neste prédio a mais de 3 anos atrás, e que depois montou um comércio no centro de Matinhos, e acerca de um ano atrás fechou a loja e foi embora, não sabe o atual endereço, a seguir deixei de proceder ao Arresto, face não localizar bens em nome de ambas as executadas conforme certidões em anexo." Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

63. DEPÓSITO - 0004479-46.2009.8.16.0116-ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x RONI DE JESUS OLIVEIRA - Concedido o pedido de vista dos autos pelo prazo de dez dias. Advs. SILVIO GONÇALVES FERNANDES e PAULO EDUARDO BLUMER PARADEADA.

64. TUTELA - 809/2009-MARIA DE LOURDES DE SOUZA x LEANDRO DA FONSECA MERENCIO - Diligencie a parte autora quanto ao cumprimento da carta precatória expedida. Advs. SHEILA MARIA GALICIELLI e ALCIDES GALICIELLI FILHO.

65. INVENTÁRIO - 0005684-13.2009.8.16.0116 - MARILIA DA SILVA PEREIRA x ESPÓLIO DE ARLINDO SILVEIRA PEREIRA - Deferido o pedido de fl. 633, concedendo prazo de 120 dias para as providências ali elencadas. Advs. JOÃO CARLOS DE LUCAS e RENATA COTAIT DE LUCAS R. DA SILVA.

66. REVISÃO DE CONTRATO - 0006032-31.2009.8.16.0116-MARCIEL ANDERSON KAMINSKI x BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. - Sentença em uma lauda. Vistos, e examinados os presentes autos de Revisão Contratual, em que figura como requerente Marciel Anderson Kaminski e requerido BV Financeira S/A. C.F.I. O autor foi intimado pessoalmente para manifestação, sob pena de extinção e arquivamento, deixou de comparecer aos autos (fl. 176). Posto isso, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem julgamento de mérito. Condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais (artigo 26 do Código de Processo Civil) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. Advs. CARLA PELISSARI, DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH, ALBINO ALTAMIR DE VITTO, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

67. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000666-74.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x MUNIR MOHAMED BAHY e outros - Primeiramente, cumpre ressaltar que apesar de ser revel, no caso em tela a revelia não induz a presunção de veracidade dos fatos alegados, conforme disposição do artigo 320, I do CPC. Dito isto, manifestem-se as partes acerca da possibilidade de transação, e caso possua interesse, formule desde logo, a proposta efetiva e viável, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o interesse de produção de provas, pormenorizando-a, sob pena de indeferimento. Advs. ANNA CAROLINA DEL BOSCO POLI CORIONE, VERGINIA MARA PEDROSO e CARLOS EDUARDO BORGES POLI.

68. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0000912-70.2010.8.16.0116 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LE MOUSTIQUE x EDUARDO ALONSO DE OLIVEIRA e outro - Vistos etc. A parte devedora ofereceu impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 274/285) arguindo a nulidade do processo de conhecimento por ausência de citação, ilegalidade da penhora, nulidade do título e excesso de cobrança. Referida impugnação foi devidamente contra arrazoadada pela parte credora. É o breve relato. Decido. Preliminarmente, há que se ressaltar que a presente impugnação ao cumprimento de sentença é intempestiva. Conforme consta dos autos, a penhora foi efetivada em data de 23 de janeiro de 2012 (auto de fls. 260), sendo a parte devedora intimada para oferecer impugnação, no prazo de quinze dias em data de 30 de janeiro de 2012 (fls. 263). Contudo, a impugnação somente foi apresentada em data de 30 de março de 2.012, ou seja, de forma extemporânea, não tendo o devedor observado o disposto no artigo 475-J, § 1º, do Código de Processo Civil. Portanto, deixo de conhecer a impugnação ofertada, em face da sua intempestividade. Contudo, considerando que, nos termos do artigo 214, do Código de Processo Civil, "Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu", sendo que, a sua ausência ou nulidade, por tratar-se de matéria de ordem pública, e portanto, pode ser declarada de ofício (artigo 267, parágrafo 3º, do CPC), passo a análise das alegações da parte devedora. Ação de cobrança foi ajuizada em data de 27 de janeiro de 2010 sendo designada audiência preliminar para o dia 28 de maio de 2010, com expedição de carta precatória para a citação dos requeridos. Conforme certidão de fls. 168 verso, o Oficial de Justiça certificou que requeridos encontravam-se em lugar incerto, motivo pelo qual deixou de dar cumprimento ao mandado de citação. Em face de tal certidão, foi designada nova data para a realização da audiência preliminar para o dia 29 de setembro de 2010, com a expedição de edital para a citação dos requeridos. Na referida audiência, em face da ausência dos requeridos, foi decretada a revelia e, ainda, nomeado curador, com a designação de audiência para o dia 28 de outubro de 2010 (fls. 188). Na referida audiência o curador apresentou contestação (fls. 204/205). Ocorre que a parte autora, em data de 14 de setembro de 2010, ingressou com nova ação de cobrança contra os requeridos, informando na inicial, o atual endereço dos mesmos como sendo Rua Marechal Floriano Peixoto, n.º 1600, ap. 801, Cuiabá/MT (fls. 288/294). Expedida carta de citação, o ato se aperfeiçoou, sendo que na audiência os requeridos estavam representados por procurador, que ofereceu contestação ao pedido inicial (fls. 299/300). Relevante é o fato que o edital de citação foi expedido em data de 22 de junho de 2010, com prazo de trinta dias (fls. 179/180), publicado em datas de 08 de 16 de julho de 2010 (fls. 184/187). O artigo 231, II, do Código de Processo Civil, estabelece que: (fundamentou). O ato de citação por edital é excepcional, isto é, somente é cabível após o esgotamento de todos os meios possíveis de localização da pessoa "citanda", sob pena de nulidade do ato citatório e demais atos processuais. No caso dos autos, tem-se que somente ante a certidão do Oficial de Justiça foi determina a citação por edital, não tendo sido realizada qualquer diligência com o objetivo de localizar o paradeiro da parte. Tem-se ainda, que a parte autora, antes mesmo do decurso do prazo do edital de citação, já tinha pleno conhecimento do novo domicílio dos requeridos, preferindo omitir a informação, ressaltando-se que a nova ação foi ajuizada quinze dias antes da audiência preliminar e mais de um mês antes da nova audiência designada, podendo o autor ter indicado o endereço dos requeridos, regularizando a relação processual. Portanto, evidente a nulidade da citação efetivada por edital uma vez que não era ignorado ou incerto o local onde a parte requerida se encontrava, conforme exigido pelo artigo 231, II, do CPC, haja vista que, além de não serem esgotados todos os meios para localizar a parte, o requerente tinha conhecimento do paradeiros. (fundamentou). ...Em face do exposto, acolho a preliminar de intempestividade suscitada pela parte exequente e não conheço da impugnação de fls. 274/285. Todavia, com base nos arts. 245, parágrafo único, 267, § 3º e 214, ambos do CPC, de ofício, declaro a nulidade do feito, por vício de citação, determinando a designação de nova data para a realização da audiência preliminar, com a intimação das partes, na pessoa de seus procuradores,

consoante disposto no artigo 214, § 2º do Código de Processo Civil. Advs. ALCEU FERNANDES CENATTI, DIEGO MOURA MALHEIROS e FLAVIO WARUMBY LINS. 69. REVISÃO DE CONTRATO - 0001707-76.2010.8.16.0116 - CARLOS ROBERTO ALVES E CIA. LTDA. e outro x BANCO ITAÚ S/A. - Sentença em oito lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar o requerido a ressarcir na forma simples os valores recebidos à título de taxas não pactuadas, limitar os juros na proporção de 12% ao ano, devolvendo os valores cobrados ilegalmente acima deste patamar ao autor e afastar os valores pagos a título de comissão de permanência, bem como devolvê-los para o autor na forma simples. Diante do princípio da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, os quais nos termos do artigo 20, § 4º, fixo em R\$ 1.500,00 (quinhentos reais), observadas as recomendações postas no § 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. Advs. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA. 70. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0002539-12.2010.8.16.0116-SANTANDER LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSÉ VALMOR GONÇALVES - Sentença em uma lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... HOMOLOGO, por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência da ação formulada às fls. 70. Em consequência, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Determino que seja levantada qualquer eventual restrição sobre o veículo,objeto da lide, proveniente da presente demanda. Custas na forma da Lei. Baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e FABIANA SILVEIRA. 71. DECLARATÓRIA - 0002731-42.2010.8.16.0116 - NAZIRA ADAS BUGHI x KÁTIA DOMINGUES LOPES RAIMUNDO e outros - Sobre a correspondência devolvida à fl. 350, manifeste-se a parte autora em cinco dias. Adv. LUCIANA SANTOS COSTA. 72. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 0002765-17.2010.8.16.0116-DANIEL FERREIRA DOS SANTOS x TIM CELULAR S/A - Ante o depósito informado pelo réu às fls. 120, manifeste-se o autor no prazo de cinco dias. Advs. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI e LUCINEI ANTONIO LUGLI. 73. REPARAÇÃO DE DANOS - SUMÁRIO - 0002992-07.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x NOEMI FROES DOS SANTOS - Manifeste-se a parte requerida quanto ao contido no petitiório de fls. 120/121, no prazo de cinco dias. Advs. ANDRÉ LUIZ SOUZA NOGUEIRA, DANIELI DUDECKE e ROBERTA FERREIRA. 74. USUCAPIÃO - 0003069-16.2010.8.16.0116-MARCIO ROBERTO GOMES DA SILVA - Sentença em uma lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Oportunamente arquivem-se, observadas as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. Adv. . 75. DESPEJO - 0005270-78.2010.8.16.0116 - JOSEPHINA RIBAS MILLEO e outros x IMOBILIÁRIA HABIMAR LTDA. - Tendo em conta o princípio da especialidade, em caso de antinomia, exerço o juízo de retratação, com fundamento no art. 58-V c/ c art. 64, da Lei n.º 8.245/91. Advs. ALCEU FERNANDES CENATTI, SEBASTIÃO VERGO POLAN e JORGE LUIZ MOHR. 76. INDENIZAÇÃO - 0010951-29.2010.8.16.0116 - GELSON BUFFON x CASSIANO COSTA COELHO e outros - Decisão em duas laudas, publicada em resumo: Recebidos e conhecidos os embargos declaratórios, eis que tempestivos. Acolhidos reconhecendo a omissão, tendo o juiz rejeitado a preliminar de inépcia da inicial por ausência de fundamento do pedido indenizatório (fundamentou). Rejeitou também a preliminar de inépcia da inicial pela indeterminação do pedido indenizatório por danos morais (fundamentou). Advs. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, LUCINEI ANTONIO LUGLI, JOÃO PAULO C. BARBOSA LIMA, LUIZ GUILHERME LEITE MENDES, ANNE CAROLINE WENDLER e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO. 77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012128-28.2010.8.16.0116-BANCO BRADESCO S/A. x ALEXANDRE MANOEL DE MELO DA COSTA ME e outro - Concedido o prazo de dez dias, conforme requer o exequente. Advs. DÉNIO LEITE NOVAES JÚNIOR e EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA. 78. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0016812-93.2010.8.16.0116-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CAIOBÁ x KETLYN REESE BRIOSHI e outros - Nomeado curador aos réus citados por edital na pessoa do Dr. Diego Moura Malheiros, sob fé de seu grau, sendo que em aceitando a nomeação deverá apresentar defesa no prazo legal. Informamos que os autos estão a disposição do curador e que os honorários do curador já foram depositados. - Adv. DIEGO MOURA MALHEIROS. 79. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 0017112-55.2010.8.16.0116-ANGELA BERNADETE LOPES COSTA x CARLOS ASSUMPÇÃO TSCHURTSCHENTHALER - Vistos etc. CARLOS ASSUMPÇÃO TSCHURTSCHENTHALER, devidamente qualificado na exordial, interpôs os presentes Embargos de Declaração do despacho saneador prolatado às fls. 295/296, asseverando pela existência de contradições e omissões. Alega que o juízo, constou que o rito é o sumário, enquanto o mesmo já foi anteriormente convertido em ordinário; que houve equívoco no deferimento do depoimento, haja vista ter sido requerido o depoimento de outra pessoa e algumas omissões referentes ao requerimento de outras provas. Os embargos foram interpostos tempestivamente. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos na forma do artigo 535, inciso I do Código de Processo Civil. Razão assiste ao embargante. Por equívoco, constou que o rito seria o sumário, enquanto que deveria constar ordinário, bem como, foi alterado o nome do condutor do veículo, razão pela qual o despacho saneador deve ser alterado para que passe a constar: "2. Sendo necessária a dilação

probatória, defiro a tomada do depoimento pessoal do motorista do ônibus senhor CLEVER JULIO DE OLIVEIRA, bem como a prova testemunhal, desde que o rol seja apresentado em até trinta (30) dias antes da audiência, bem como a prova pericial médica, para comprovar a extensão dos danos sofridos. "Para tanto, nomeio como perito o(a) Dr (a). Franciele Lucchesi Folle (fone:9832-7373). Intimem-se as partes para, querendo, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 do CPC, ficando elas cientes, também, dos termos do artigo 433 e seu parágrafo único, ambos do CPC. Indicados os quesitos, intime-se o Sr. Perito para que apresente proposta de honorários, em 05 (cinco) dias, dizendo sobre ela as partes em igual prazo, apenas para ser computada em eventual condenação, vez que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (...) Quanto às omissões apontadas concernentes ao requerimento de outras provas, faça que o requerido pormenorize-as, explicitando a necessidade/finalidade de sua produção, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento das mesmas. A Serventia que proceda as alterações concernentes ao rito alterado, nos termos conforme determinação de fls. 152. No mais, persiste o despacho saneador, tal qual foi lançado. Proceda-se a alteração concebida. Atente-se ao disposto no artigo 538 do Código de Processo Civil, que dispõe que "os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes". Recebo o recurso de agravo retido (fls. 298-3 05), intime-se a parte contrária, para que, querendo apresente suas contrarrazões. Advs. JOÃO LUIZ VIEIRA DA SILVA, PEDRO IVO MELO DE OLIVEIRA, JORGE LUIZ VIEIRA TRANNIN, HELENA MELO DE OLIVEIRA, LUIZ GUILHERME LEITE MENDES e PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA. 80. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0017307-40.2010.8.16.0116-MARILENE BATISTA DA SILVA x MUNICÍPIO DE MATINHOS - À vencida para que efetue o cumprimento voluntário da sentença no prazo de quinze (15) dias. Adv. MORGANIA ADOLFINA FRANCO. 81. DEPÓSITO - 0019071-61.2010.8.16.0116 - BANCO BV FINANCEIRA S/A. CFI x MARCELO ALEXANDRE ARSEGO - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 51, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixe de proceder a citação do requerido acima, face não ter localizado o número predial 463 e ter sido informado pelo comerciante, Sr. Marcio (Mercado Colorama), que o mesmo é desconhecido." Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM. 82. USUCAPIÃO - 0019495-06.2010.8.16.0116 - VERA LUCIA APARECIDA PACHECO x MARIA EULÁLIA ALBOIT RAMOS e outros - Sentença em cinco lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar em favor da autora o domínio pleno do imóvel descrito na inicial, o que faço com esteio no disposto pelo artigo 1242 do CC de 2002, devendo a serventia oportunamente, lavrar mandado de registro para fins de matrícula junto ao Registro Imobiliário desta Comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. - Advs. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA e LUIZ GUILHERME LEITE MENDES. 83. INDENIZAÇÃO - 0000131-14.2011.8.16.0116-JEAN ANTONIO DA SILVA e outros x GAZETA DO POVO - Sentença em sete lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Jean Antônio da Silva em face de Gazeta do Povo, nos termos da fundamentação acima, e julgo extinto o processo nos termos do art. 269,1 do Código de Processo Civil. Por sua vez, em vista da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, e levando-se em consideração o lá determinado, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. Advs. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN, EZEQUIAS LOSSO, FABIO MALINA LOSSO, THAIS CERCAL DALMIRA LOSSO e RODRIGO XAVIER LEONARDO. 84. REVISÃO DE CONTRATO - 0000323-44.2011.8.16.0116 - LILIANE DIAS DE MOURA x BANCO FINASA BMC S/A. - Sentença em nove lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, com esteio no disposto pelo art. 330, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO condenar a requerida a restituir-lhes, de forma dobrada, o valor cobrado a título de tarifas de especificação do crédito (TAC), acrescido da mesma taxa de juros cobrada no financiamento e calculado na mesma forma que o valor principal, desde a data da assinatura do contrato de financiamento. Em razão da sucumbência mínima do réu, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, à vista da pouca complexidade da causa, mas tendo em mira a qualidade do trabalho realizado, fixo em R\$ 500,00, o que faço com esteio no disposto pelo art. 20, § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. - Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e NELSON PASCHOALOTTO. 85. INDENIZAÇÃO - 0000552-04.2011.8.16.0116 - SANDRA MARA JEPPE DE ANDRADE x LUSON VEÍCULOS LTDA. e outro - Reconhecido o equívoco com substituição do perito outrora nomeado pelo Sr. André Sussumu Agarashi. Advs. LUIZ GUILHERME LEITE MENDES, PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA, JOEL HENRIQUE MELNIK, MANUEL PEDRO MENGELBERG JUNIOR, MÁRCIO NOVAES CAVALCANTI e ELOA REGINA BITTENCOURT RAMOS PINTO. 86. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 0001064-84.2011.8.16.0116 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PROMENADE x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - Sentença em oito lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, julgo procedente o pedido inicial, para condenar o requerido ao pagamento no valor de R\$2.500,00 (Dois Mil e Quinhentos Reais), corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros moratórios de 1% a partir do trânsito em julgado desta sentença. Diante

do princípio da sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios adversos, os quais, nos termos do artigo 20, § 3º CPC, principalmente tendo em conta o tempo da lide e a natureza da causa, fixo em 13% (treze por cento) do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. Advs. JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI e FABRÍCIO FABIANI PEREIRA.

87. RESCISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 0002489-49.2011.8.16.0116-MARLON WOLNEY DE SILVA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. - Analisando o feito verifico que o autor não é beneficiário da assistência judiciária gratuita, conforme se vê as fls. 90/91. Diante disso, ao autor para que no prazo de dez dias, deposite os honorários periciais, sob pena de indeferimento da prova pericial. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

88. ORDINÁRIA - 0002595-11.2011.8.16.0116-MARIA DO CARMO GÊNERO x ESTADO DO PARANÁ e outro - Recebido o recurso de agravo retido, bem como as contrarrazões já apresentadas pela parte contrária, mantendo-se a decisão em sede de retratação, por seus próprios fundamentos. Advs. ANGELA COUTO MACHADO FONSECA, DENISE MARTINS AGOSTINI, VERGINIA MARA PEDROSO e JORGE HAROLDO MARTINS.

89. PERDAS E DANOS - 0002895-70.2011.8.16.0116-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x DENILSON MURAKUMO MIGUEL - Sentença em três lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e, confirmando a liminar concedida, consolo em mãos do autor, a posse e a propriedade do bem inicialmente descrito, imediata e definitivamente. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigíveis a partir desta data, considerando o valor da ação, o trabalho e o tempo despendido com a causa em razão da sua simplicidade e a revelia do requerido (art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, MAGALI FUERBRINGER e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

90. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0003013-46.2011.8.16.0116-CARLA FERNANDES BEZERRA DE OLIVEIRA x BANCO ITAÚ S/A. - Analisando o feito verifico que o mesmo encontra-se parado desde 10/02/2012, havendo somente petições inócuas, procrastinando e tumultuando. Diante disso, à parte autora para que no prazo de cinco dias, sem prorrogação, dê o devido andamento processual cumprindo o que determina as fls. 130 item 3, sob pena de extinção. Adv. CARLOS EDUARDO BORGES MARIN.

91. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0003019-53.2011.8.16.0116-PEQUENO COTOLENGO DO PARANÁ x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ - Sentença em sete lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Com fundamento no artigo 150, inc. VI, "a", e § 2º, da Constituição da República, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução fiscal propostos por Pequeno Cotelengo do Paraná para declarar a nulidade do lançamento fiscal de IPTU sobre o imóvel inicialmente descrito, relativamente ao exercício em questão, e extinguir a execução fiscal em apenso proposta pelo Município de Pontal do Paraná. Condeno o requerido ao pagamento de custas e honorários de sucumbência que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC. Sentença não sujeita ao reexame necessário, haja vista que o valor da execução enquadra-se na exceção prevista pelo § 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, DÉBORA VENERAL, VERGINIA MARA PEDROSO e EVANDRO MÁRIO LÁZZARI.

92. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA - 0003290-62.2011.8.16.0116-CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE MATINHOS - Sentença em uma lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Conheço os embargos na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, porque interpostos tempestivamente. Razão assiste ao embargante. Pois, faltou determinar a base para retificação referente à descrição do imóvel. Por isso a sentença deve ser alterada para que passe a constar: "Determino que a retificação seja feita com base no Decreto de Incorporação e Certidão de confrontantes de fls. 09 a 13." No mais, persiste a sentença tal qual foi lançada. Proceda-se a alteração concebida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

93. DECLARATÓRIA - 0003374-63.2011.8.16.0116-SERGIO MACIEL MOLteni x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ e outro - Sentença em doze lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, e pelo que mais dos autos consta, com esteio no disposto pelo art. 269, I e IV do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE os pedidos deduzidos, para declarar a prescrição dos débitos existentes nos autos 15756/2003 e 9239/2004, de consequência, declarar extintos estes processos. Em vista do princípio da sucumbência, e à vista do decaimento recíproco, condeno as partes ao pagamento pro rata das custas processuais, honorários periciais e advocatícios adversos que, à vista da complexidade da causa e a qualidade do trabalho realizado, fixo em 500,00 (quinhentos reais), o que faço com esteio no disposto pelos art. 20, § 3º, e 21 do CPC. Contudo deve a execução prosseguir nos processos nº 6.294/2007; 12722-42.2010 e 9.681/2005. Translade cópia desta decisão para os autos apartados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. - Advs. ISABELA REIS DE OLIVEIRA PORTELA, VERGINIA MARA PEDROSO e LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR.

94. REVISÃO DE CONTRATO - 0004366-24.2011.8.16.0116-JOÃO FRANCISCO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. - Sentença em sete lauda (s) publicada

em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para afastar os valores pagos a título de comissão de permanência, bem como devolvê-los para a autora na forma simples. Diante do princípio da sucumbência, condeno as partes pro rata ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, os quais nos termos do artigo 20, § 4º, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observadas as recomendações postas no § 3º do mesmo artigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS e HELOISA FRANCESCHI NASCIMENTO.

95. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARREND.MERCANTIL - 0004626-04.2011.8.16.0116-SANTANDER LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ZENILTON DORNELES - Decisão em uma lauda. Vistos, etc... SANTANDER LEASING S/A, devidamente qualificado, interpôs Embargos de Declaração da sentença prolatada às fls. 54, asseverando pela existência de erro material. Os embargos foram interpostos tempestivamente. Conheço dos embargos e dou-lhes provimento. Embora o artigo 535 do CPC nada fale a respeito, a doutrina e a jurisprudência também admitem o erro material para a oposição dos embargos de declaração. Na verdade, esses erros podem ser corrigidos de ofício pelo magistrado, ou através de simples pedido da parte interessada, formulado por petição (art. 463 CPC). Nada impede, contudo, que esse pedido tome a forma de embargos de declaração. Razão assiste à embargante. Por equívoco foi analisado o processo como se busca e apreensão fosse, enquanto que na verdade, o mesmo trata-se de ação de reintegração de posse, cujos requisitos são diversos. Por isso a sentença de fls. 54, deve ser revogada. Passo à análise do pedido liminar: Diante das alegações feitas, a prova documental anexada, presentes estão os requisitos do artigo 927 do Código de Processo Civil e, com fulcro no artigo 928, concedo a liminar de reintegração de posse. Expeça-se mandado, defiro os benefícios do Art. 172 do CPC. Executada a liminar, cite-se a parte requerida com o prazo de quinze (15) dias para a contestação, sob a advertência legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. - Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO e CÉSAR AUGUSTO TERRA.

96. DESPEJO - 0005001-05.2011.8.16.0116-IVANILDE LENHARDT e outro x JOAO FRANCISCO SANTOS DUARTE - A citação por edital é medida excepcional, fato que se não observado poderá resultar em futura arguição de nulidade, razão pela qual indefiro ao menos por ora o pedido de fl. 55 (RJTJESP 124/46, Bol. AASP 1.387/176). Assim, deve a parte autora diligenciar junto às empresas de serviço público com o fito de obter o endereço atualizado dos réus não localizados, podendo, se houver necessidade, requerer a expedição de ofícios para tanto. Advs. SUZANA DIAS TÁVORA e DANIELE CRISTINA UBIALI BITTERN COURT FARIA.

97. INVENTÁRIO - 0005184-73.2011.8.16.0116 - LIDIA DE ANDRADE e outros x ESPÓLIO DE ELIAS DE ANDRADE - Manifestem-se as partes no prazo comum e sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pelos autores, acerca dos documentos de fls. 203/208, aproveitando a ocasião para requerer desde logo, o que entende lhe ser de direito. Advs. JOSIANE A. PIURCOSKI, RITA DE CÁSSIA WICHTHOFF NEVES e MAYTA LOBOS DOS SANTOS.

98. INDENIZAÇÃO - 0005256-60.2011.8.16.0116-ANTONIO CARLOS VIRGILIN ROSA x ESTADO DO PARANÁ - Vistos e examinados em saneado. As partes estão devidamente representadas, concorrendo pressupostos processuais e as condições da ação. Não foram arguidas preliminares. Declaro, pois, saneado processo. Sendo necessária a dilação probatória, defiro a produção das provas consistentes na oitiva de testemunhas, desde que o rol seja apresentado até 30 (trinta) dias antes da audiência e prova documental, observado o que prescreve o artigo 397 do CPC e a perícia médica. Para tanto, nomeio como perito o Dr. Marco Aurélio Vanzin. Às partes para, querendo, indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos, em 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421 do CPC, ficando elas cientes, também, dos termos do artigo 433 e seu parágrafo único, ambos do CPC. Após a perícia, voltem para designação de audiência e julgamento. Advs. LUIZ GUILHERME LEITE MENDES, PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA e JORGE HAROLDO MARTINS.

99. ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA - 0005258-30.2011.8.16.0116-ARICLE APARECIDA ANGELINI x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Vistos e examinados em saneado: As partes estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. Declaro, pois, saneado o processo. Segundo a doutrina "Essência e Desenvolvimento da Incapacidade como Fato Jurídico-Previdenciário e a Rejeição da MP 242" - Roberto Luis Luchi Demo - Maria Salute Somariva: O fato condicionante do auxílio acidente é a perda ou redução da capacidade de trabalho do segurado, sem caracterizar a invalidez permanente para todo e qualquer trabalho (hipótese de aposentadoria por invalidez). É necessária ainda a demonstração do nexo de causalidade entre o infortúnio e a redução da capacidade laborativa. Nessa toada, não enseja a concessão do benefício os casos em que: o requerente apresenta apenas redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa; e há mudança de função mediante readaptação profissional promovida pela empresa como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho (art. 104, § 4º, RPS). Neste caso, não está comprovada a perda da capacidade laborativa da autora, motivo pelo qual mantenho o indeferimento da antecipação da tutela, a fim de determinar perícia imparcial por médico, desde logo nomeando o Dr. Gildo G. Angelino. Como pontos controvertidos, fixo os seguintes: a) se a autora encontra-se incapacidade laborativa permanente ou temporária.

Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, ANDRÉ LUIZ PRONER, JULIANO LAUER e JULIANO GONDIM VIANNA.

100. TUTELA - 0005390-87.2011.8.16.0116 - CRISTIANE MANOEL MINAS x EDUARDO KAUÃ MINAS - Sentença em uma lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante do exposto e mais que dos autos consta, à prova e ao direito invocado,

julgo procedente este procedimento para efeito de conceder a tutela do menor Eduardo Kauã Minas a requerente, Cristiane Manoel Minas. Expeça-se o termo. Sem custas. Atenda-se, no que aplicável, as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. - Adv. SHEILA MARIA GALICIELLI.

101. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0005610-85.2011.8.16.0116-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDIO MARTINS MACHADO - Sentença em três lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e, confirmando a liminar concedida, consolido em mãos do autor, a posse e a propriedade do bem inicialmente descrito, imediata e definitivamente. Condono o requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigíveis a partir desta data, considerando o valor da ação, o trabalho e o tempo despendido com a causa em razão da sua simplicidade e a revelia do réu (art. 20, § 4o, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

102. RESCISÃO DE CONTRATO - 0005779-72.2011.8.16.0116-BV LEASING S/A. x LUCELIA TEREZINHA GROSS - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 48, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a Citação de Lucelia Terezinha Gross, pois Rua Afonso Camargo, n.º 286 é o endereço da Pousada Tieta, a proprietária Sra. Darlene Silgleia disse desconhecer a requerida, talvez ela tenha se hospedado na pousada, mas ela não se recorda da mesma." Advs. CRISTIAN MIGUEL, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA.

103. REVISÃO DE CONTRATO - 0006606-83.2011.8.16.0116-LUANA UTRABO GARCIA ME x BANCO DO BRASIL S/A. - Manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto. Se inviável a transação (a ausência de proposta concreta importará na presunção de desinteresse na conciliação), venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade as que forem requeridas. Advs. LUCIANO DA CRUZ ROSINA, NELLY SNATOS DA CRUZ, LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e NATHALIA KOWALSKI FONTANA.

104. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0006742-80.2011.8.16.0116-APARECIDA DE FÁTIMA BALBINO DOS SANTOS e outro x CRISTIANE MARIA DAVID - Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Adv. JOYCE ARAÚJO DALL´STELLA COSTA.

105. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0006846-72.2011.8.16.0116-PEDRO DANTAS BARBOSA x JOSÉ CARLOS KOKOGINSKI BARBOSA - Ao autor para que atenda a cota ministerial de fls. 105. Adv. MARCOS CÂNDIDO RODEIRO.

106. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0006915-07.2011.8.16.0116-IGREJA EVANGÉLICA LUZ DO MUNDO x IMOBILIÁRIA VERA CRUZ LTDA. - Ofícios à disposição. Advs. FÁBIO GUILHERME DOS SANTOS e DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES.

107. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0007128-13.2011.8.16.0116-LETÍCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA. x JOSE CARLOS ANTONIETE E CIA. LTDA. ME - Decisão em três laudas. Publicação em resumo (fundamentou). ...Pelo exposto, acolho a exceção proposta por Letícia Indústria e Comércio de Metais Ltda Me em face de José Carlos Antoniete & Cia Ltda e declino a competência para o Juízo da Vara Cível da Comarca de São Mateus do Sul/PR. Condono o excepto José Carlos Antoniete & Cia Ltda. ao pagamento das custas e despesas do processo. Lancem-se baixas, inclusive perante o Cartório Distribuidor, façam-se anotações, comunicações e remetam-se os autos a Vara Cível da Comarca de São Mateus do Sul/PR. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Advs. RODRIGO GOLOMBIESKI SIBEN e ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA.

108. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - 0007177-54.2011.8.16.0116-JOSEFA MARIA DE JESUS - Sentença em uma lauda. Vistos, etc... Com base no art. 463, I do CPC, observo que houve um equívoco deste juízo quanto o nome da cidade em sentença. Portanto, a parte dispositiva da sentença deve ser alterada para que se inclua: "Posto isso, julgo procedente o presente pedido, com fulcro no artigo 110 da Lei n.º 6.015/73, para determinar a retificação do registro civil de nascimento de Josefa Maria de Jesus, para que passe a constar o nome do Município Garanhuns". No mais, persiste a sentença tal qual foi lançada. Proceda-se a alteração concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. - Adv. SHEILA MARIA GALICIELLI.

109. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0007468-54.2011.8.16.0116-MARIA HELENA GORAS e outro x ADAIR CAMARGO e outro - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 113, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco (05) dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a citação do segundo requerido Marcio Aparecido da Silva, face o mesmo residir em Curitiba. E através do número de telefone (41) 9893-5600, a requerente acima informou não ter mais interesse em dar prosseguimento ao feito." Advs. JOACIR JOSÉ FÁVERO, RENATA CRISTIANI DALPOSSO, MARCOS VINÍCIUS RODRIGUES DE ALMEIDA e RODRIGO FERREIRA MELO.

110. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0000201-94.2012.8.16.0116-BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x VALDIR MOREIRA BATISTA - Diga a parte autora quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção, providenciando para tanto a retirada a distribuição da precatória. Advs. GIULIO ALVARENGA REALE, PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA e ANA CAROLINE ROSSATO ATHERINO.

111. EXECUÇÃO - 0000347-38.2012.8.16.0116-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. x JOSE WILLIAM OLIVEIRA - Sobre a penhora realizada, manifeste-se o exequente em cinco dias. Advs. ALINE DINIZ PIANARO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

112. REPARAÇÃO DE DANOS - SUMÁRIO - 0000415-85.2012.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x CLEBER JOCIMAR DE ANDRADE - Defiro o pedido de fls. 63. Deve a parte autora cumprir o item 5.4.3.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, apresentando minuta da petição inicial e emenda. Advs. JULIANO GONDIM VIANNA, ALAN DE MACEDO SIMÕES e MIGUEL LAUREANTI.

113. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000869-65.2012.8.16.0116-ROGÉRIO ALAN STAHNKE x MUNICÍPIO DE MATINHOS - Sentença em uma lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... HOMOLOGO, por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência da ação formulada às fls. 16. Em consequência, julgo extinto o feito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. Adv. ROGÉRIO ALAN STAHNKE.

114. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000882-64.2012.8.16.0116-JORGE NOBILE x ERCI TEREZINHA PIRES e outros - O causídico subscritor do pedido de fls. 34 não mais detém poderes para formular pedidos em nome do autor, eis que seus poderes cessaram em razão da constituição de outro procurador (fls. 29). Ainda assim, a fim de que não paire dúvidas acerca da sua pretensão, tal não encontra respaldo jurídico, além de que o pedido inicial do autor não foi indeferido conforme afirmativa do aludido peticionário, mais sim a ação extinta em razão da desistência expressa manifestada à fl. 28. Advs. LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS e HEIRIDAN NOBILE.

115. DECLARATÓRIA - RITO SUMÁRIO - 0000958-88.2012.8.16.0116-J B MARTINS E CIA. LTDA. x J C CALEGARO LTDA. e outro - Sobre a correspondência devolvida à fl. 77, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Advs. ALCEU FERNANDES CENATTI e DIEGO MOURA MALHEIROS.

116. CAUTELAR INOMINADA - 0001042-89.2012.8.16.0116 - SEBASTIÃO ALEVINO CARLESSO x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ e outro - As partes para que especifiquem as provas que as partes ainda tenham interesse em produzir, indicando precisamente quais os fatos que pretendem provar com os respectivos meios de provas, caso contrário estas poderão ser indeferidas se este juízo não as reputar úteis (art. 130, in fine, CPC); ou que requeiram o julgamento do processo no estado em que se encontra, no prazo de cinco dias. Advs. LUCIANA SANTOS COSTA e VERGINIA MARA PEDROSO.

117. DECLARATÓRIA - 0001067-05.2012.8.16.0116-ZELMA SILVA DE SOUZA e outros x JAIRTON FERREIRA GOMES e outros - Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Advs. RICARDO LUCAS CALDERÓN e NICE WENDLING HERNANDES.

118. REPARAÇÃO DE DANOS - 0001070-57.2012.8.16.0116-TOMAZ ANTONIO SOBRINHO x MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ e outro - Manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto. Se inviável a transação (a ausência de proposta concreta importará na presunção de desinteresse na conciliação), venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Advs. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, NILMA DA SILVEIRA, VERGINIA MARA PEDROSO e EVANDRO MÁRIO LÁZZARI.

119. DECLARATÓRIA - 0001125-08.2012.8.16.0116-ELIZABETH MARIA DA MOTTA AMEND x BANCO BGN S/A. e outro - Sobre as contestações e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Adv. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, LUCINEI ANTONIO LUGLI e AGUINALDO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR.

120. REVISÃO DE CONTRATO - 0001624-89.2012.8.16.0116 - MARILDA SANTANA DE PAULA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/ A - Sentença em dez lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Diante de tais fundamentos, com esteio no disposto pelo art. 330, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DA AUTORA. Condono a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, à vista da pouca complexidade da causa, mas tendo em mira a qualidade do trabalho realizado, fixo em R\$ 500,00, o que faço com esteio no disposto pelo art. 20, § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. - Advs. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, LUCINEI ANTONIO LUGLI, AGUINALDO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR.

121. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0001637-88.2012.8.16.0116-IRMÃOS MUFFATO E CIA LTDA. x ROGÉRIO ROMAGNOLI TRIANI ME FILIAL - Deve o exequente efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 322,28, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Advs. RÉGIS PANIZZON ALVES, ELVIS BITTENCOURT, ISABELLA CRISTINA LUNELLI e AUGUSTO JOSE BITTENCOURT.

122. REVISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 0001719-22.2012.8.16.0116-JOÃO CARLOS BERTO x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos e examinados em saneador: As partes estão devidamente representadas, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Em sede preliminar a ré arguiu a inépcia petição inicial em razão de que inexistia indicação das cláusulas que se pretende revisar. Neste caso, entendendo que razão não assiste à ré. Convém esclarecer que o pedido está perfeitamente definido na inicial, pois pelo que se vê, o que busca o autor é a revisão do contrato que entende, conter

cláusulas eivadas de ilegalidades e abusos, não há necessidade de especificar cláusulas que se pretende revisar, haja vista que pretende revisar o contrato. Diante do exposto, rejeito a preliminar arguida. No que toca a segunda preliminar arguida, vê-se que o réu alega a impossibilidade e nulidade de revisar quaisquer cláusulas livremente pactuadas. Tenho que a preliminar arguida, confunde-se com o mérito da questão, que será aplicada na ocasião da sentença. Diante disso, é de se afastar a preliminar. Não foram arguidas outras preliminares. Declaro, pois, saneado o processo. O autor requereu na petição inicial a inversão do ônus da prova. Partindo do entendimento já pacificado de que o CDC se aplica ao caso ora sob comento, não só por se tratar de relação tipicamente de consumo, mas por expressa disposição legal, consoante o art. 3º, § 2º, da Lei n.º 8.078/90, tem-se que, com efeito, pode-se admitir a inversão ao ônus da prova preconizada no referido codex. Observa-se que o inciso VIII do art. 6º (CDC) expressa que a inversão do ônus da prova será admitida a critério do Juiz quando for verossímil a alegação do consumidor ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. É evidente, pois, que não será em qualquer caso que tal se dará, pois a admissão de dita regra dependerá dos pressupostos supra referidos, a critério do Juiz. A verossimilhança somente configurará quando as circunstâncias demonstrarem "uma probabilidade muito grande" que sejam verdadeiras as alegações do consumidor. Assim, desde que o Juiz, utilizando-se das máximas de experiências, entenda como verossímeis as afirmações do consumidor, poderá inverter o ônus da prova. A vista do contido na exordial, vê-se que se questiona relação do consumo consubstanciada na aquisição de um veículo. Ademais, a situação verificada está entre aquelas nas quais o consumidor tem que provar dados constantes em documentos que estão em poder do prestador de serviço. Na hipótese presente é nítida a impossibilidade do consumidor em ter acesso a documentos sob o poder exclusivo do prestador de serviço, e o mais importante é o fornecedor que detém todos os meios de demonstrar que as alegações do consumidor não são verdadeiras, até porque sustenta que o contrato foi quitado. (fundamentou). ...No caso em apreço, a postulação jurídica é amplamente justificada, porque o consumidor não dispõe de todas as informações necessárias à defesa de seus direitos. De fato, há de se reconhecer a hipossuficiência técnica da parte consumidora. Assim, defiro o pedido formulado, invertendo o ônus da prova para que fique a parte ré consciente que está com essa responsabilidade. À ré para que informe se pretende a produção de alguma prova específica, considerando a inversão do ônus probatório, bem como para que, junte nova contestação, com as correções de estilo, já que a peça anteriormente juntada, está com erros de impressão, que dificultam sua análise, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento e revelia. Advs. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, AGUINALDO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR, LUCINEI ANTONIO LUGLI, CAROLINE PAGAMUNICI PAILO e NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

123. DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - RITO SUMÁRIO - 0001761-71.2012.8.16.0116-JOSÉ PIRES DE SOUZA x NEIVA CLAUDETE DALFINI - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 199,41, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Deve a parte requerida efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 132,94, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Advs. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, LUCINEI ANTONIO LUGLI, AGUINALDO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR e JOSEANE ARAÚJO GOUVEA BORGES.

124. INDENIZAÇÃO - RITO SUMÁRIO - 0001854-34.2012.8.16.0116 - HELENICE ANDRADE ROSA DE CASTRO x MARIA DE LOURDES ANDRADE PACHINICKI e outros - Sobre as contestações e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Advs. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, LUCINEI ANTONIO LUGLI e AGUINALDO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR.

125. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002076-02.2012.8.16.0116-BERNARDO SCHEDERSKI x MIRIAN FERREIRA DE LIMA e outro - Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Adv. ANA LETÍCIA GARCIA CHAGAS.

126. ANULATÓRIA - 0002205-07.2012.8.16.0116-ELIANA ALEXANDRA MANTOVAN VEIGA x PAULO HENRIQUE BORGES e outros - Sobre a correspondência assinada por terceiro às fls. 123 e a devolvida às fls. 125, bem como quanto ao contido no expediente de fls. 137/138, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias. Advs. JOSÉ DA COSTA VALIM NETO e JOSÉ DA COSTA VALIM FILHO.

127. REVISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 0002264-92.2012.8.16.0116-CIRINEU MARCA x PARANÁ BANCO S/A - Vistos e examinados em saneador: As partes estão devidamente representadas, concorrendo os pressupostos processuais e as condições da ação. Em contestação, o réu arguiu carência da ação e impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o contrato já está extinto pelo pagamento, e reveste-se sob o manto do ato jurídico perfeito. Tal preliminar deve ser afastada. Com efeito, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que o a função social, é as regras que beneficiam o aderente nos contratos de adesão, bem como a onerosidade excessiva, são fatores atinentes as relações consumeristas que a podem ser revisadas a qualquer tempo, sob pena de, enriquecimento ilícito de uma das partes, portanto, é admissível o pedido de revisão da relação contratual para que seja apurado se ocorreram abusos nas cobranças realizadas pelo respectivo ente financeiro, mesmo em face das parcelas já pagas. (fundamentou). ...Nesta senda, afasto a preliminar arguida. Não foram arguidas outras preliminares. Declaro, pois, saneado o processo. O autor requereu na petição inicial a inversão do ônus da prova. Partindo do entendimento já pacificado de que o CDC se aplica ao caso ora sob comento, não só por se tratar de redação tipicamente do consumo, mas por expressa disposição legal, consoante o art. 3º, § 2º da Lei n.º 8.078/90, tem-se que, com efeito, pode-se admitir a inversão ao ônus da prova preconizada no referido codex. Observa-se que o inciso VIII do art. 6º (CDC) expressa que a inversão do ônus da prova será admitida a

critério do Juiz quando for verossímil a alegação do consumidor ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências. É evidente, pois, que não será em qualquer caso que tal se dará, pois a admissão de dita regra dependerá dos pressupostos supra referidos, a critério do Juiz. A verossimilhança somente se configurará quando as circunstâncias demonstrarem "uma probabilidade muito grande" que sejam verdadeiras as alegações do consumidor. Assim, desde que o Juiz, utilizando-se das máximas de experiências, entenda como verossímeis as afirmações do consumidor, poderá inverter o ônus da prova. A vista do contido na exordial, vê-se que se questiona relação de consumo consubstanciada na aquisição de um veículo. Ademais, a situação verificada está entre aquelas nas quais o consumidor tem que provar dados constantes em documentos que estão em poder do prestador de serviço. Na hipótese presente é nítida a impossibilidade do consumidor em ter acesso a documentos sob o poder exclusivo do prestador de serviço, e o mais importante é o fornecedor que detém todos os meios de demonstrar que as alegações do consumidor não são verdadeiras, até porque sustenta que o contrato foi quitado. (fundamentou). ...No caso em apreço, a postulação jurídica é amplamente justificada, porque o consumidor não dispõe de todas as informações necessárias à defesa de seus direitos. De fato, há de se reconhecer a hipossuficiência técnica da parte consumidora. Assim, defiro o pedido formulado, invertendo o ônus da prova para que fique a parte ré consciente que está com essa responsabilidade. À ré para que informe se pretende a produção de alguma prova específica, considerando a inversão do ônus probatório. Advs. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI, LUCINEI ANTONIO LUGLI, AGUINALDO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR e ANA PAULA COSTA BASTOS.

128. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0002314-21.2012.8.16.0116-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADERLEY CESAR SIBORDE - Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

129. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE - 0002509-06.2012.8.16.0116 - ADRIANO LOPES MESQUITA x JORVALINA SANTANA DA SILVA - Decisão em três lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Pelo exposto, não demonstrada qualquer das causas enumeradas no art. 995 do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido de remoção da inventariante, determinando que se prossiga nos autos principais. Condene as requerentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais), levando-se em consideração o valor do inventário em discussão e o trabalho desenvolvido (art. 20, §4º, CPC). - Advs. RICARDO XIMENES e JOSE DA COSTA VALIM FILHO.

130. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - 0002589-67.2012.8.16.0116 - HILDA MICHELE PARODI x ALCEMAR DOMINGOS DA SILVA - Decisão em quatro lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE a presente Impugnação ao Valor da Causa, nos termos do artigo 269, I c/c 259, V do Código de Processo Civil, alterando o valor dado pelos impugnados nos autos de Reintegração de Posse, para que conste R\$ 322.000,00 (trezentos mil e duzentos reais), condenando-se o autor da referida demanda (autos n.º 7515-28.2011.8.16.0116) ao pagamento de eventuais diferenças de custas e FUNREJUS, salvo se beneficiário da gratuidade processual, o que deve ser anotado junto ao Distribuidor, nos termos expostos na fundamentação. Condene impugnado ao pagamento das custas e despesas processuais decorrentes deste incidente, visto que não se fala em honorários: (...) - Advs. OSCAR FLEISCHFRESSER, CARLA FLEISCHFRESSER e CLAUDIOMIRO PRIOR.

131. APURAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA - 0002595-74.2012.8.16.0116-JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MATINHOS-PARANÁ x IVANILDE LENHARDT - Sentença em uma lauda (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Assim, ausente uma das condições para o desenvolvimento válido da ação, a extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Após o trânsito em julgado arquivem-se estes autos, observadas as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. Advs. SUZANA DIAS TÁVORA e DANIELE CRISTINA UBIALI BITTERN COURT FARIA.

132. DECLARATÓRIA - 0002790-59.2012.8.16.0116-AGOSTINHO VITÓRIO SEREZA x ESTADO DO PARANÁ - Precatória à disposição. Adv. CRISTIAN LUIZ MORAES.

133. ORDINÁRIA - 0003096-28.2012.8.16.0116-A.D.S. x J.M.V.F. - Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. Adv. MARCOS CÂNDIDO RODEIRO.

134. INTERDIÇÃO - 0003226-18.2012.8.16.0116-FLAVENTINA RAMOS TAVARES x CLOVIS RAMOS - Sobre o Laudo Pericial apresentado, manifestem-se as partes. Advs. SHEILA MARIA GALICIELLI e DIEGO MOURA MALHEIROS.

135. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0003270-37.2012.8.16.0116-BANCO BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x JONAS DOS SANTOS - Ante a falta de manifestação do réu, diga o autor em cinco dias. Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA.

136. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003291-13.2012.8.16.0116 - A.A. x P.G.L. - Sentença em uma lauda. Vistos, etc... Verificada a possibilidade jurídica e a licitude do acordo entabulado, HOMOLOGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, a transação havida entre os litigantes às fls. 45/46, e de consequência julgo EXTINTA a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pelo requerido forma disposta no acordo homologado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se, observadas baixas e anotações de estilo. Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. Adv. LUIS FELIPE LEMOS MACHADO.

137. EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO - 0003338-84.2012.8.16.0116-SILMAR ROBERTO COELHO MARTINS e outro x ROSELI FABRIS COELHO MARTINS e outros - Sobre a correspondência devolvida à fl. 37, manifeste-se a parte autora em cinco dias. Advs. JULIANA COELHO MARTINS e PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS.

138. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0003405-49.2012.8.16.0116-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MAÍRA x MARIA MARGARIDA DE QUADROS LEPREVOST - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 69, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a citação da requerida acima, face em todas as diligências feitas, a mesma não atendeu este Oficial de Justiça, onde por várias vezes fui informado pelo zelador que a mesma encontrava-se em casa (seu veículo estava estacionado e não costuma sair a pé e a janela de seu apartamento encontrava-se aberta; costuma fechar quando sai), mas que não recebe ninguém. Certifico ainda, que não procedi a citação por hora certa através do zelador, Sr. Adilson Ramos, em razão da requerida ter movido uma ação na Vara Cível autuada sob n.º 0002834-78.2012.8.16.0116 Interpelação Judicial contra o condomínio acima e o próprio zelador." Advs. JEFFERSON OSCAR HECKE, JOSÉ MELQUIADES DA ROCHA, JOSÉ MELQUIADES DA ROCHA JUNIOR, MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA e MARIA PAULA MELQUIADES DA ROCHA.

139. INDENIZAÇÃO - 0003504-19.2012.8.16.0116-CAROLINA BARBOSA DA SILVA x PROFIT CALÇADOS LTDA. ME (VIP CALÇADOS) e outro - Sobre a contestação e documentos apresentados, manifeste-se a parte autora em dez dias. Advs. AGUINALDO DE CASTRO OLIVEIRA JUNIOR e LUCINEI ANTONIO LUGLI.

140. RESCISÃO DE CONTRATO - 0003781-35.2012.8.16.0116-MARIA TEREZA GALLEAS x PENHAIR TEREZINHA BERNARDONI SCHERRER - Manifestem-se as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas para tanto. Se inviável a transação (a ausência de proposta concreta importará na presunção de desinteresse na conciliação), venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Advs. ANA CAROLINA GALLEAS LEVANDOSKI e ANA LETÍCIA GARCIA CHAGAS.

141. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL - 0003910-40.2012.8.16.0116-DANTHON GULHERME BASTOS FRANCO - Sentença em duas laudas (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Posto isso, julgo procedente o presente pedido, com fulcro no artigo 110 da Lei nº 6.015/73, para determinar a retificação do registro civil de nascimento de Danthon Guilherme Bastos Franco, para que passe a constar o seu nome como Danthon Guilherme Bastos Franco. Expeça-se mandado de retificação, respeitando-se o previsto na Lei nº 6.015/73, em especial o § 3º do artigo 110. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Deixo de fixar custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se após o trânsito em julgado e demais cautelas legais. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. Adv. SHEILA MARIA GALICLIOLI.

142. RESCISÃO DE CONTRATO - 0004191-93.2012.8.16.0116 - CARLOS JUVENAL BAH DA SILVA e outro x ATLANTICO SUL IMÓVEIS LTDA. ME e outro - Ofícios à disposição. Advs. MARCOS ANTONIO DA SILVA, DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA e NILMA DA SILVEIRA.

143. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0004209-17.2012.8.16.0116-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x OTAVIO ANDREGHETONE - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 398,82, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.

144. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004327-90.2012.8.16.0116-KIOSHI KAWAMURA x RAFAELLA CONTO GUIMARÃES PEREIRA - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 322,28, referente a 1 citação R\$ 66,47, 1 penhora R\$ 66,47, 1 int. da penhora R\$ 66,47, 1 diligência p/ avaliação R\$ 66,47 e 1 avaliação R\$ 56,40, o recolhimento deverá mediante GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Advs. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA e LUCIANA SANTOS COSTA.

145. ALVARÁ - 0004469-94.2012.8.16.0116 - MARIA DA SILVA DOS SANTOS e outros - Sentença em uma lauda (s) verso e anverso publicada em resumo. Vistos, etc... Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, para autorizar a liberação, junto a Caixa Econômica Federal, dos valores depositados em nome do falecido referente ao PIS/PASEP e FGTS, em cotas iguais a cada requerente. Expeça-se, pois, o alvará, para o fim colimado na exordial. Dispensar a prestação de contas pela genitora dos menores uma vez que se trata de pequeno valor e o montante será gasto com a subsistência destes. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme prevê a Lei 1.060/50 e artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. Atente-se ao disposto no Código de Normas, no item 2.7.9 e ss. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. - Adv. ANA PAULA SANTOS VALADÃO CANEVARI.

146. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004522-75.2012.8.16.0116-WILSON PICHET GHEUR x MARCO AURÉLIO PESSA e outro - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 132,94, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. JOÃO BATISTA DOS ANJOS.

147. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0004638-81.2012.8.16.0116-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. x TATIANA DE FATIMA SANTOS - Não comungo do entendimento do requerente no que tange a presunção de recebimento da notificação, pois não é por acaso que a legislação prevê outro caminho para constituição em mora do devedor, qual seja, o protesto do título, justamente para os casos em que ele não é localizado para notificação pessoal. Assim, na modalidade

alternativa poderá a notificação ser feita através de edital, pelo respectivo cartório (Decreto-Lei nº 911/69, em seu art. 2º, § 2º), tudo em observância aos princípios constitucionais na ampla defesa e do contraditório. (fundamentou). ...Ante o exposto, em última oportunidade, deve a parte autora providenciar a vinda aos autos, no prazo de dez (10) dias, documento hábil a comprovar a notificação do devedor fiduciante para fins de constituição em mora, sob pena de indeferimento do pedido inicial. Deve ainda no mesmo prazo, o autor juntar o contrato original, ou autenticado. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

148. ALVARÁ - 0004718-45.2012.8.16.0116-MARTA DA SILVA LIMA - Sentença em duas laudas (s) publicada em resumo. Vistos, etc... Posto isso, defiro o pedido inicial, para autorizar a liberação, junto ao Banco HSBC, dos valores depositados junto a conta corrente nº 0051-04238-25, em nome de Sebastião Ferreira de Lima. Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Expeça-se, pois, o alvará, para o fim colimado na exordial.

Prestação de contas em 90 (noventa) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. (fundamentou). Informamos que as sentenças estão disponíveis no site do TJ na opção Consulta - Sentenças Digitais. Adv. JOÃO LUIZ VIEIRA DA SILVA.

149. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0004780-85.2012.8.16.0116-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x CELIA REGINA SANTOS BOLOGNINI - Deve a parte autora efetuar o preparo das diligências do Senhor Oficial de Justiça, no importe de R\$ 398,82, mediante recolhimento de GRC (Guia de Recolhimento de Custas). Adv. FABIANA SILVEIRA.

150. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0004826-74.2012.8.16.0116-BANCO BV FINANCEIRA S/A. C.F.I. x EMERSON JOSE MIRANDA - Não comungo do entendimento do requerente no que tange a presunção de recebimento da notificação, pois não é por acaso que a legislação prevê outro caminho para constituição em mora do devedor, qual seja, o protesto do título, justamente para os casos em que ele é localizado para notificação pessoal. Assim, na modalidade alternativa poderá a notificação ser feita através do edital pelo respectivo cartório (Decreto-Lei nº 911/69, em seu art. 2º, § 2º), tudo em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. (fundamentou). ...Ante o exposto, em última oportunidade, deve a parte autora providenciar a vinda aos autos, no prazo de dez (10) dias, documento hábil a comprovar a notificação do devedor fiduciante para fins de constituição em mora, sob pena de indeferimento do pedido inicial. Adv. FABIANA SILVEIRA.

151. DESPEJO - 0004830-14.2012.8.16.0116-LOREDANA ZANETTI FREIRE x MARCIO LEITE CARVALHO - Decisão três laudas. Publicação em resumo. (fundamentou). ...Posto isso, defiro a liminar requerida e destarte determino a notificação da ré para que desocupe o imóvel no prazo quinze (15) dias, sob pena de despejo. Nos termos do art. 64 da Lei 8.245/91, c.c. art. 273, § 3º do CPC, deverá o autor prestar caução real ou fidejussória em valor correspondente a três (03) meses o do aluguel atualizado. Cite-se o réu. Advs. ALCEU FERNANDES CENATTI e DIEGO MOURA MALHEIROS.

152. USUCAPÇÃO EXTRAORDINÁRIO - 0005071-85.2012.8.16.0116-LAURINDO PIEKARSKI e outro x ESPÓLIO DE PEDRO PERUCI e outros - Em atenção ao contido no item 1.1 da portaria nº 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 817,80 custas iniciais, R\$ 9,40 autuação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, onde as custas da Serventia Cível (inicial, autuação e publicação) a unidade arrecadadora é Escrivania do Cível. - Adv. NEREU DE OLIVEIRA.

153. USUCAPÇÃO EXTRAORDINÁRIO - 0005215-59.2012.8.16.0116-NEUSA RODRIGUES DA SILVA x WILSON MAINGUE - Em atenção ao contido no item 1.2 da portaria nº 001/2009 de 17/07/2009. Deve a parte autora emendar a inicial em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento trazendo aos autos declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, quando forem requeridos os benefícios da Lei nº. 1.060/50, sob pena de indeferimento do benefício, salvo quando o advogado possuir poderes específicos para requerer o benefício. - Advs. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA e LUIZ GUILHERME LEITE MENDES.

154. USUCAPÇÃO EXTRAORDINÁRIO - 0005216-44.2012.8.16.0116-JOSÉ CARLOS FONTEBOM x EBEC - ENGENHARIA BRASILEIRA DE CONSTRUÇÕES S/A. - Em atenção ao contido no item 13.2 da portaria nº 001/2009 de 17/07/2009. Deve a parte autora emendar a inicial em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos: Apresentar os seguintes documentos: matrícula atualizada do imóvel que se pretende usucapir ou, na ausência de registro, certidão atualizada, expedida pelo cartório imobiliário com competência atual e anterior (para imóvel localizado em Matinhos: CRI de Matinhos, Guaratuba e Paranaguá; para imóvel localizado em Pontal do Paraná: CRI de Matinhos e Paranaguá), indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo (indicadores real e pessoal); certidão de confrontantes expedida pela Prefeitura Municipal; certidão atualizada do Cartório do Distribuidor de Matinhos, sobre a existência de ações possessórias, em relação a todos os possuidores do período; fotografias antigas e recentes do imóvel; juntar minuta da peça inicial e emenda (que poderá ser fornecida por meio eletrônico), para confecção do edital de citação, nos termos do item 5.4.3.1 do CN. - Advs. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA e LUIZ GUILHERME LEITE MENDES.

155. USUCAPÇÃO ESPECIAL URBANO - SUMÁRIO - 0005217-29.2012.8.16.0116-DINACIR ANDRADE x JORGE DE FARIAS NEVES e outro - Em atenção ao contido no item 13.2 da portaria nº 001/2009 de 17/07/2009. Deve a parte autora emendar a inicial em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos: Apresentar os seguintes documentos: certidão atualizada do Cartório do Distribuidor de Matinhos, sobre a existência de ações possessórias, em relação a

todos os possuidores do período; em se tratando de pedido de especial urbano individual, juntar certidão negativa de existência de imóveis expedida pelos Cartórios de Registro de Imóveis de Matinhos, Guaratuba e Paranaguá. - Adv. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA.

156. USUCAPÃO ESPECIAL URBANO - SUMÁRIO - 0005218-14.2012.8.16.0116-ODETE DOUVE DA SILVA x CIDADE BALNEÁRIA CAIUBÁ LTDA. - Em atenção ao contido no item 13.2 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Deve a parte autora emendar a inicial em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos: Em havendo requerente casado, fazer constar no pólo ativo da demanda seu cônjuge (artigo 10 do Código de Processo Civil); certidão atualizada do Cartório do Distribuidor de Matinhos, sobre a existência de ações possessórias, em relação ao cônjuge; fotografias antigas e recentes do imóvel. - Advs. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA e LUIZ GUILHERME LEITE MENDES.

157. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0005254-56.2012.8.16.0116-BANCO VOLKSWAGEN S/A. x VERA CRUZ SERV. E COM. DE ALARMES LTDA. - Em atenção ao contido no item 14.1.2 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte autora providenciar a emenda da inicial em 10 (dez) dias, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato de alienação fiduciária, sob pena de indeferimento. - Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

158. COBRANÇA - RITO SUMÁRIO - 0005256-26.2012.8.16.0116-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PRIVÉ PRAIA DE LESTE x HOTÉIS PRIVÉ DO BRASIL LTDA. - Em atenção ao contido no item 1.1 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 592,20 custas iniciais, R\$ 9,40 autuação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, bem como da diligência do senhor Oficial de Justiça na importância de R\$ 66,47 referente a 01 citação, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, onde as custas da Serventia Cível (inicial, autuação e publicação) a unidade arrecadadora é Escrivania do Cível e a custas com a (distribuição e a taxa do Funrejus) a unidade arrecadadora é Ófício Distribuidor, Contador e Partidor e as diligências do Oficial de Justiça na Opção Oficial de Justiça e os dados para preenchimento da guia do oficial são: Zona 02, dados da conta dos Oficiais, Banco do Brasil, agência n.º 3850-4, conta n.º 6000-3, Aldo Soares portador do CPF. 278.929.219-15. - Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

159. USUCAPÃO - 0005258-93.2012.8.16.0116-ANELSON DAROSCI e outro - Em atenção ao contido no item 1.1 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 479,40 custas iniciais, R\$ 9,40 autuação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, onde as custas da Serventia Cível (inicial, autuação e publicação) a unidade arrecadadora é Escrivania do Cível. - Advs. JEFFERSON LUIS BIANCOLINI e ALCEU BIANCOLINI FILHO.

160. USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO - 0005260-63.2012.8.16.0116-FLAVIANO BISPO DA SILVA - Em atenção ao contido no item 1.1 da portaria n.º 001/2009 de 17/07/2009. Preliminarmente deve a parte interessada efetuar o preparo das custas iniciais, em 30 dias, no valor de R\$ 479,40 custas iniciais, R\$ 9,40 autuação, acrescida da presente publicação no valor de R\$ 2,82, sob pena de cancelamento da distribuição. Informamos que o pagamento das custas acima serão feitas somente através das guias as quais encontram-se a disposição nesta Serventia ou através do site do TJ no link guias de recolhimento, opção recolhimento judicial, onde as custas da Serventia Cível (inicial, autuação e publicação) a unidade arrecadadora é Escrivania do Cível. - Adv. JEFFERSON LUIS BIANCOLINI.

161. EXECUÇÃO FISCAL - 2558/1999-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x JORAN PINTO RIBEIRO e outro - Compulsando os presentes autos, denota-se que o executado foi citado/intimado dos atos processuais através de edital, e no intuito de evitar futuras nulidades, nomeio o Dr. PAULO EMILIO TEIXEIRA DE MEDEIROS, Curador Especial nos presentes autos. Advs. VERGINIA MARA PEDROSO e PAULO EMILIO TEIXEIRA DE MEDEIROS.

162. EXECUÇÃO FISCAL - 1389/2002-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x LUIZA DE DOMINICIS E OUTROS e outro - Compulsando os presentes autos, denota-se que o executado foi citado/intimado dos atos processuais através de edital, e no intuito de evitar futuras nulidades, nomeio o Dr. PAULO EMILIO TEIXEIRA DE MEDEIROS, Curador Especial nos presentes autos. Advs. VERGINIA MARA PEDROSO e PAULO EMILIO TEIXEIRA DE MEDEIROS.

163. EXECUÇÃO FISCAL - 0001156-43.2003.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x GILBERTO FERREIRA e outro - Suspendo as praças designadas para os dias 01 e 15 de agosto de corrente ano. Renove-se a avaliação realizada nos presentes autos, devendo a mesma recair sobre o imóvel penhorado nos presentes autos, conforme noticiado pelo exequente. Mantenho as praças designadas para os dias 03 e 17 de outubro de 2012. Acerca de avaliação de fls. 101/102, no valor de R\$ 40.000,00, manifestem-se os interessados. Advs. JULIANO GONDIM VIANNA e DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA.

164. EXECUÇÃO FISCAL - 14084/2003-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x GUILHERME ZANELLA e outro - Compulsando os presentes autos, denota-se que o executado foi citado/intimado dos atos processuais através de edital, e no intuito de evitar futuras nulidades, nomeio o Dr. PAULO EMILIO TEIXEIRA DE MEDEIROS, Curador Especial nos presentes autos. Advs. VERGINIA MARA PEDROSO e PAULO EMILIO TEIXEIRA DE MEDEIROS.

165. EXECUÇÃO FISCAL - 14759/2003-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x LEONEL OZORIO TEIXEIRA e outro - Compulsando os presentes autos, denota-se que o executado foi citado/intimado dos atos processuais através de edital,

e no intuito de evitar futuras nulidades, nomeio o Dr. PAULO EMILIO TEIXEIRA DE MEDEIROS, Curador Especial nos presentes autos. Advs. VERGINIA MARA PEDROSO e PAULO EMILIO TEIXEIRA DE MEDEIROS.

166. EXECUÇÃO FISCAL - 14826/2003-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x LUIZ AUGUSTO VITZTHUN e outro - Intime-se o Estado do Paraná, através da Fazenda Publica do Estado do Paraná, em Paranaguá - Pr., para que manifeste-se acerca dos fatos informados pelo exequente. Advs. VERGINIA MARA PEDROSO e GLAUCIA RODRIGUES TORRES DE OLIVEIRA MELLO.

167. EXECUÇÃO FISCAL - 15230/2003-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x MAY SILVA LUCK e outro - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...). Ante o exposto, afasto as alegações do executado, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Proceda-se a inclusão da inventariante CELIA LUCIA LUCK GONÇALVES, no pólo passivo da presente execução, bem como, a retificação da inicial e demais assentamentos para constar como ESPOLIO DE MAY SILVA LUCK. Advs. VERGINIA MARA PEDROSO e CARIME VERAN.

168. EXECUÇÃO FISCAL - 15385/2003-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x NEWTON BONILAUDI e outro - Compulsando os presentes autos, denota-se que o executado foi citado/intimado dos atos processuais através de edital, e no intuito de evitar futuras nulidades, nomeio o Dr. PAULO EMILIO TEIXEIRA DE MEDEIROS, Curador Especial nos presentes autos. Advs. VERGINIA MARA PEDROSO e PAULO EMILIO TEIXEIRA DE MEDEIROS.

169. EXECUÇÃO FISCAL - 272/2004-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ALICE SUCKOW e outro - Compulsando os presentes autos, denota-se que o executado foi citado/intimado dos atos processuais através de edital, e no intuito de evitar futuras nulidades, nomeio o Dr. PAULO EMILIO TEIXEIRA DE MEDEIROS, Curador Especial nos presentes autos. Advs. VERGINIA MARA PEDROSO e PAULO EMILIO TEIXEIRA DE MEDEIROS.

170. EXECUÇÃO FISCAL - 1860/2004-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x EDSON ROMUALDO DOS SANTOS e outro - Compulsando os presentes autos, denota-se que o executado foi citado/intimado dos atos processuais através de edital, e no intuito de evitar futuras nulidades, nomeio o Dr. PAULO EMILIO TEIXEIRA DE MEDEIROS, Curador Especial nos presentes autos. Advs. VERGINIA MARA PEDROSO e PAULO EMILIO TEIXEIRA DE MEDEIROS.

171. EXECUÇÃO FISCAL - 7532/2004-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x IMOBILIÁRIA VERA CRUZ LTDA. e outro - Compulsando os presentes autos, denota-se que o executado foi citado/intimado dos atos processuais através de edital, e no intuito de evitar futuras nulidades, nomeio o Dr. PAULO EMILIO TEIXEIRA DE MEDEIROS, Curador Especial nos presentes autos. Advs. VERGINIA MARA PEDROSO e PAULO EMILIO TEIXEIRA DE MEDEIROS.

172. EXECUÇÃO FISCAL - 7533/2004-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x IMOBILIÁRIA VERA CRUZ LTDA. e outro - Compulsando os presentes autos, denota-se que o executado foi citado/intimado dos atos processuais através de edital, e no intuito de evitar futuras nulidades, nomeio o Dr. PAULO EMILIO TEIXEIRA DE MEDEIROS, Curador Especial nos presentes autos. Advs. VERGINIA MARA PEDROSO e PAULO EMILIO TEIXEIRA DE MEDEIROS.

173. EXECUÇÃO FISCAL - 8786/2004-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x MAY SILVA LUCK e outro - Decisão proferida em 03 (três) laudas, sendo publicado somente parte final. (...) Ante o exposto, afasto as alegações do executado, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Proceda-se a inclusão da inventariante CELIA LUCIA LUCK GONÇALVES, no pólo passivo da presente execução, bem como, a retificação da inicial e demais assentamentos para constar como ESPOLIO DE MAY SILVA LUCK. Advs. VERGINIA MARA PEDROSO e CARIME VERAN.

174. EXECUÇÃO FISCAL - 2069/2005-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x CORCOVADO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro - Compulsando os presentes autos, denota-se que o executado foi citado/intimado dos atos processuais através de edital, e no intuito de evitar futuras nulidades, nomeio o Dr. PAULO EMILIO TEIXEIRA DE MEDEIROS, Curador Especial nos presentes autos. Advs. VERGINIA MARA PEDROSO e PAULO EMILIO TEIXEIRA DE MEDEIROS.

175. EXECUÇÃO FISCAL - 7235/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x LOJAS AZ DE ESPADA LTDA - Alvará a disposição. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

176. CARTA PRECATÓRIA - 46/2008-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 18ª VARA CÍVEL - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PORTO SEVILHA x ADEMIR MORAES e outro - Concedido o pedido de suspensão da deprecata pelo prazo de 30 dias. Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA.

177. CARTA PRECATÓRIA - 0019083-75.2010.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 17ª VARA CÍVEL - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ANITA PASINI - Ofício à disposição. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

178. CARTA PRECATÓRIA - 0006609-38.2011.8.16.0116-Oriundo da Comarca de SANTA MARIA-RS 4ª VARA CÍVEL - DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS ANB FARMA LTDA. x MARIA NAIR ANDRADE DE MOURA FI - Concedido o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requer o autor. Adv. EDUARDO KÜMMEL.

179. CARTA PRECATÓRIA - 0002363-62.2012.8.16.0116-Oriundo da Comarca de SARANDI-PR CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS - BANCO ITAÚ S/A. x A J G RIBEIRO VENZEL LTDA. ME - Ofícios à disposição. Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA.

180. CARTA PRECATÓRIA - 0003094-58.2012.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 5ª VARA CÍVEL - MITSUI SUMITOMO SEGUROS S/A. x SULAMITA LOPES CUNHA - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 28, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a Intimação da requerida Sulamita Lopes Cunha, face em todas as diligências feitas encontrei a residência fechada, onde o vizinho (pediu para não ser identificado), informou que a mesma há mais ou menos 02 meses se mudou

para o Balneário de Caiobá, neste mesmo Município, mas desconhece a rua." Adv. GISELE GEMIN LOEPER.

181. CARTA PRECATÓRIA - 0003909-55.2012.8.16.0116-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR 1ª VARA CÍVEL - ANALIRIA TOMIO LOFH x ESPÓLIO DE WADISLAU WELASKOS e outros - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 05, lavrada pelo Senhor Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. Resumo da Certidão: "Deixei de proceder a citação dos herdeiros Iara Regina Zelaskos Qutes, Rosy Mary Zelaskos, Admir Pereira e Rubens da Silva Questes, pois não foi possível localizar MD1 e MD2 na Rua Orestes Beltrami, indaguei junto a vários moradores mas não consegui nenhuma informação sobre os mesmos." Adv. FERNANDA DA SILVA SOARES e GUSTAVO LUIZ BIZINELLI.

10/09/2012

MEDIANEIRA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE MEDIANEIRA - UNICA VARA CIVEL

RELAÇÃO nº 56/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAIR JOSE ALTISSIMO 00002 000376/2002
00017 000107/2009
ALGACIR FERREIRA DE SA RIBEIRO 00027 004586/2010
ALVARO MARTINHO WALKER 00018 000354/2009
ANDERSON ALEX VANONI 00035 002869/2011
00036 002871/2011
00037 002874/2011
00038 002878/2011
00044 004138/2011
00045 004144/2011
00046 004275/2011
00061 003338/2012
ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR 00014 000024/2009
ANTONIO TARCISIO MATTE 00011 000172/2008
ATANAGILDO JOSE DE ALMEIDA NETO 00002 000376/2002
BEATE SIRLEI PETRY 00020 000479/2009
00021 000480/2009
00041 003823/2011
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA 00022 000681/2009
CELSE CARLOS CADINI 00002 000376/2002
CLAIR JUNKES NAGEL 00040 003755/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00029 000085/2011
CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR 00005 000094/2004
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00029 000085/2011
DANIELLE RIBEIRO 00032 002140/2011
EDILSON CHIBIAQUI 00026 004014/2010
00033 002645/2011
00047 004493/2011
ELISANDRA FUNGHETTO 00028 005821/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00026 004014/2010
FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA 00057 002736/2012
00058 002790/2012
FABIO LUIZ MELLO OLIVIERA 00007 000526/2006
FERNANDA SMAHA DAMIAO 00034 002694/2011
00042 003957/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00026 004014/2010
FREDERICO RODRIGUES MARTINS 00052 000915/2012
GILBERTO FIOR 00007 000526/2006
00057 002736/2012
00058 002790/2012
GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO 00012 000458/2008
00040 003755/2011
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI 00004 000038/2004
HEBER PAZ DE LIMA 00059 002857/2012
IGNIS CARDOSO DOS SANTOS 00056 002508/2012
IAIR VAMERLATTI 00005 000094/2004
IONA PAULINE BEN 00027 004586/2010
ISAIAS GRASEL ROSMAN 00014 000024/2009
00050 000674/2012
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00003 000389/2003
00004 000038/2004
00008 000229/2007
00015 000050/2009
00049 005051/2011
00051 000692/2012
00053 001575/2012

00054 001771/2012
JOSE ALZIR NICODEM 00043 003976/2011
JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 00001 000041/1996
JOSIANE BORGES PRADO 00018 000354/2009
JULIANA FARYULA ZANELLA CLAUMANN 00010 000010/2008
JULIANE MAYER GRIGOLETO 00031 002107/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00016 000099/2009
KELI CRISTINA ANTONIO MARAFON 00001 000041/1996
00002 000376/2002
00060 003270/2012
KELY DALL'IGNA FOGAÇA 00009 000624/2007
LACI DE ROCCO 00019 000463/2009
00039 003721/2011
LAURO AUGUSTO DA SILVA 00016 000099/2009
LAURO FERNANDO ZANETTI 00030 000493/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00003 000389/2003
00017 000107/2009
00023 000995/2010
00049 005051/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00001 000041/1996
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00008 000229/2007
MARCIA LORENI GUND 00008 000229/2007
00015 000050/2009
MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI 00005 000094/2004
MARCOS ROBERTO HASSE 00050 000674/2012
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI 00022 000681/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA 00011 000172/2008
MICHELLY ALBERTI 00018 000354/2009
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00020 000479/2009
00021 000480/2009
00035 002869/2011
00036 002871/2011
00044 004138/2011
00045 004144/2011
00046 004275/2011
MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA 00034 002694/2011
OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR 00006 000036/2005
PABLO BERGER 00006 000036/2005
PATRICIA MARA GUIMARÃES 00043 003976/2011
PATRICIA TRENTA 00024 001811/2010
POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS 00010 000010/2008
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00037 002874/2011
00038 002878/2011
REGIANA DE FÁTIMA DOS SANTOS GRELLMANN 00055 002024/2012
RENATA RAPOSO SCHAHAUSER GOMES 00028 005821/2010
RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR 00013 000565/2008
00027 004586/2010
00034 002694/2011
SANDRO MARCON 00025 003463/2010
SERGIO SCHULZE 00048 004531/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00028 005821/2010
VALMOR DE MATTOS 00042 003957/2011
VITOR EDUARDO FROSI 00023 000995/2010
VITOR HUGO NACHTYGAL 00006 000036/2005
WANESSA CAROLINE SONE 00019 000463/2009
WILLIAM JÚLIO DE OLIVEIRA 00032 002140/2011
00047 004493/2011

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-41/1996-BANCO DO BRASIL S/ A x PEDRO ANTONIO COSMO-Deferido vista dos autos pelo prazo requerido. (fls. 161) -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI e KELI CRISTINA ANTONIO MARAFON-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-376/2002-PEDRO ANTONIO COSMO e outro x LUIZ FERNANDO CERESER e outros-Face a efetivação da penhora on line parcial em conta de titularidade da parte executada, e em razão da ausência de impugnação por parte da mesma, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito. -Advs. KELI CRISTINA ANTONIO MARAFON, ADAIR JOSE ALTISSIMO -.

3. PRESTACAO DE CONTAS-389/2003-PAETZOLD & CIA LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Indefiro o petição de fls. 1067/1068, ante a certidão de fls. 1070-v. Defiro requerimento de fls. 1071. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

4. PRESTACAO DE CONTAS-0000424-25.2004.8.16.0117-ARMENIA SCHNEIDERS & CIA LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Intime(m)-se a parte(s) sucumbente(s) na pessoa de seu procurador, para que no prazo de 15 dias, efetue(m) o pagamento da quantia a que foi(ram) condenado(s), sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC, ficando ao seu encargo o cálculo do valor da condenação. Sublinho que efetuado o pagamento parcial no prazo referido a multa de dez por cento incidirá sobre o restante (art.475-J, §4º, do CPC). Advirta(m)-se ainda as parte(s) sucumbente(s) de que o pagamento do débito dentro de tal prazo evitará também a incidência dos honorários advocatícios e custas relativos à fase de execução. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELI-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-94/2004-ROSELI CATARINA THOMAS e outro x MOTEL ATLANTA - deferido peido do autor - lavrado termo de penhora - - Pelo presente fica(m) INTIMADO(S) O(S) DEVEDOR(ES), através de seu advogado, do termo de penhora supracitado, ficando ciente ainda de que pelo mesmo ato fica constituído depositário particular do bem penhorado, de conformidade com os art. 659 e parágrafos do CPC - --Advs. MARCIA MAYUMI HOTA VICENTINI, CLÓVIS PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR e IJAIR VAMERLATTI-.

6. REPARACAO DE DANOS-36/2005-LAURO AUGUSTO DA SILVA x SABEMI SEGURADORA SA- Conheço dos presentes embargos de declaração e, quanto ao mérito, nego provimento. -Advs. OSWALDO LOUREIRO DE MELLO JUNIOR, VITOR HUGO NACHTYGAL e PABLO BERGER-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-526/2006-AGROPECUARIA SCHEFFER LTDA x IRIO CASSOL e outros-deferido o pedido de substituição do polo ativo da demanda par incluir AGROPECUARIA SCHEFFER LTDA - -Advs. FABIO LUIZ MELLO OLIVIERA e GILBERTO FIOR-.

8. PRESTACAO DE CONTAS-229/2007-EDCA RODRIGUEZ MERCOQUIMICA x BANCO DO BRASIL S/A- Tendo em vista que a parte autora desistiu da realização da perícia contábil, e levando em consideração a falta de interesse do requerido na efetivação da mesma, intím-se as partes para que, no prazo de sucessivo de 10 dias, apresentem suas derradeiras alegações em forma de memoriais escritos. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-624/2007-POTENCIAL COMERCIO DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LT x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se a parte ré para informar se há interesse na produção da prova pericial e caso aceite, no prazo de 05 dias, efetue o depósito das custas referente à perícia. -Adv. KELY DALL'IGNA FOGAÇA-.

10. EMBARGOS DO DEVEDOR-10/2008-ILDO CASSOL x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre a resposta do Sr. Perito às fls. 241, manifestem-se as partes em 10 dias. -Advs. JULIANA FABYULA ZANELLA CLAUMANN e POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS-.

11. BUSCA E APREENSAO-172/2008-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ELIS REGINA BAGGIO- Intime-se a requerida para que deposite o valor do bem em juízo, acrescidos de custas e honorários advocatícios. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e ANTONIO TARCISIO MATTE-.

12. INVENTARIO E PARTILHA-458/2008-SANDRA DA CUNHA e outros x RAMÓN FREITAS ALMEIDA-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas - sentença digital) -Adv. GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO-.

13. INVENTARIO-ARROLAMENTO-565/2008-LIEGE MARIA PRIGOL e outros x ADILSO ANTONIO PRIGOL (ESPÓLIO)-Ao interessado para retirar alvará em 10 dias e quitar as custas do alvará e da sobrepartilha. -Adv. RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-0002468-41.2009.8.16.0117-JORGE OSCAR FALKEMBACH e outro x COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LAR-Ficam as partes intimadas de que os autos retornaram do Tribunal. -Advs. ISAIAS GASEL ROSMAN e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-0002426-89.2009.8.16.0117-ANDERSON PASQUALI x BANCO DO BRASIL S/A-Ao interessado para retirar alvará em 10 dias - somente será entregue o alvará para o procurador cadastrado nos autos - para que terceira pessoa possa retirar o alvará será necessária autorização com poderes específicos para retirar alvará e assinar termo de quitação. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND-.

16. BUSCA E APREENSAO-0002463-19.2009.8.16.0117-BANCO BMC S/A x THIAGO REGINATO-Ficam as partes intimadas de que os autos retornaram do Tribunal. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e LAURO AUGUSTO DA SILVA-.

17. DECLARATÓRIA-107/2009-PINNUSBOM INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Acolho o pedido de fls. 744/745, determinando o prazo sucessivo de 20 dias, para as partes se manifestarem nos autos quanto a perícia. -Advs. ADAIR JOSE ALTISSIMO e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA-354/2009-SHEILA ELISANGELA BERTOL x BRASIL TELECOM SA- Tendo em vista o erro material de fls. 83 retifico o despacho de fls. 87, para constar "executado" no local de de "exequente". -Advs. ALVARO MARTINHO WALKER, JOSIANE BORGES PRADO e MICHELLY ALBERTI-.

19. CONTRATO PART DE COMP VENDA-463/2009-COMÉRCIO DE TINTA DE BONA LTDA- CASA DO PINTOR x CLOVES GONÇALVES DOS SANTOS-Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça - Advs. WANESSA CAROLINE SONE e LACI DE ROCCO-.

20. COBRANÇA - SUMÁRIO-479/2009-FERNANDO ANTONIO ALVES x BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS-Homologado por sentença o acordo celebrado entre as partes - (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Advs. BEATE SIRLEI PETRY e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

21. COBRANÇA - SUMÁRIO-480/2009-JOSE MENEGASSO x BRADESCO AUTO RE COMPANHIA DE SEGUROS-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Advs. BEATE SIRLEI PETRY e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

22. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-681/2009-BANCO JOHN DEERE S/A x JORGE OSCAR FALKEMBACH e outros-Ao interessado para retirar e quitar no Banco do Brasil a GRC do Oficial de Justiça -Advs. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA e MARCOS VINICIUS BOSCHIOLO-.

23. REVISÃO DE CONTRATO - SUMÁRIO-0000995-83.2010.8.16.0117-ANTONIO VENDRAME x BANCO DO BRASIL S/A-Ficam as partes intimadas de que os autos retornaram do Tribunal. -Advs. VITOR EDUARDO FROSI e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

24. BUSCA E APREENSAO-0001811-65.2010.8.16.0117-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JEFERSON EVANDRO GALLETT-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença (para

visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) - Adv. PATRICIA TRENTO-.

25. INVENTARIO-0003463-20.2010.8.16.0117-ALANA MANENTE x SOELI MARIA FERREIRA-Homologado por sentença a partilha dos bens do espólio fls. 40/43. - (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. SANDRO MARCON-.

26. COBRANÇA - SUMÁRIO-0004014-97.2010.8.16.0117-NILSON ROGERIO WELTER x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/ A-Designado o dia 28/09/12, às 09:00 horas, para realização da perícia médica no autor, o qual deverá comparecer no Instituto Médico Legal em Foz do Iguaçu - Pr., localizado na Av. Paraná. 1199, Polol Centro, deven do comparecer munido de carteira de identidade, boletim de ocorrência e prontuários de atendimento hospitalar. -Advs. EDILSON CHIBIAQUI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURIO COSTA GARCIA-.

27. REINTEGRACAO DE POSSE-0004586-53.2010.8.16.0117-CATHARINA CONTI x IRONE LEMES DA SILVA e outro-Julgado parcialmente procedente o pedido - (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Advs. ALGACIR FERREIRA DE SA RIBEIRO, IONA PAULINE BEN e RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR-.

28. REPETICAO DE INDEBITO-0005821-55.2010.8.16.0117-IVANIR MULLER ESTREDA e outros x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Para evitar qualquer nulidade determino que sejam juntadas aos autos procurações ATUALIZADAS e com firma reconhecida dos autores Gilmar Lopes de Oliveira, José dos Santos Lima e Valdir Luiz. -Advs. RENATA RAPOSO SCHAPHAUSER GOMES, ELISANDRA FUNGHETTO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

29. REVISÃO DE CONTRATO - SUMÁRIO-0000085-22.2011.8.16.0117-ELISEU GOMES DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-As partes, quanto a nova proposta de honorários do perito. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

30. EXCECAO DE SUSPEICAO-0000493-13.2011.8.16.0117-BANCO ITAU S/A x PAULO AFONSO RODRIGUES-Julgado extinto a exceção. (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

31. INVENTARIO-0002107-53.2011.8.16.0117-MUNICIPIO DE MEDIANEIRA x JOSE PEDRO BEVILAQUA- Nomeio inventariante a Sra.Marilde Benvilaqua, a qual deverá prestar compromisso no prazo de cinco dias, e as primeias declarações nos vinte dias seguintes. (CPC, art. 993). -Adv. JULIANE MAYER GRIGOLETO-.

32. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0002140-43.2011.8.16.0117-MARGARETE LOURDES GHOTTO x ROQUE COLOMBO- Intím-se as partes em 10 dias para se manifestem sobre a possibilidade de conciliação em ambos os processos, oportunidade que será agendada audiência de conciliação. -Advs. DANIELLE RIBEIRO e WILLIAM JÚLIO DE OLIVEIRA-.

33. ALVARA-0002645-34.2011.8.16.0117-MARIANO HOLZ DONEL e outro-Sentença autorizando expedição de alvará. - (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. EDILSON CHIBIAQUI-.

34. PRESTACAO DE CONTAS-0002694-75.2011.8.16.0117-GILMAR JOSE SEABRA x PUBLICAR PINTURAS DE PUBLICIDADE LTDA - EPP e outros-Manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de provas (art. 915, §2º, CPC). -Advs. MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA, FERNANDA SMAHA DAMIAO e RICARDO FERREIRA DAMIAO JUNIOR-.

35. COBRANÇA - SUMÁRIO-0002869-69.2011.8.16.0117-LUIZ CARLOS FINKLER x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Designado o dia 28/09/12, às 09:00 horas, para realização da perícia médica no autor, o qual deverá comparecer no Instituto Médico Legal em Foz do Iguaçu - Pr., localizado na Av. Paraná. 1199, Polol Centro, deven do comparecer munido de carteira de identidade, boletim de ocorrência e prontuários de atendimento hospitalar. -Advs. ANDERSON ALEX VANONI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

36. COBRANÇA - SUMÁRIO-0002871-39.2011.8.16.0117-AFONSO PETIK x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Designado o dia 28/09/12, às 09:00 horas, para realização da perícia médica no autor, o qual deverá comparecer no Instituto Médico Legal em Foz do Iguaçu - Pr., localizado na Av. Paraná. 1199, Polol Centro, deven do comparecer munido de carteira de identidade, boletim de ocorrência e prontuários de atendimento hospitalar. -Advs. ANDERSON ALEX VANONI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

37. COBRANÇA - SUMÁRIO-0002874-91.2011.8.16.0117-LUIZ PONCIO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Designado o dia 28/09/12, às 09:00 horas, para realização da perícia médica no autor, o qual deverá comparecer no Instituto Médico Legal em Foz do Iguaçu - Pr., localizado na Av. Paraná. 1199, Polol Centro, deven do comparecer munido de carteira de identidade, boletim de ocorrência e prontuários de atendimento hospitalar. -Advs. ANDERSON ALEX VANONI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

38. COBRANÇA - SUMÁRIO-0002878-31.2011.8.16.0117-MAYLOS DA SILVA STANKIEWICZ x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Designado o dia 27/09/12, às 13:00 horas, para realização da perícia médica no autor, o qual deverá comparecer no Instituto Médico Legal em Foz do Iguaçu - Pr., localizado na Av. Paraná. 1199, Polol Centro, deven do comparecer munido de carteira de identidade, boletim de ocorrência e prontuários de atendimento hospitalar. -Advs. ANDERSON ALEX VANONI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

39. MONITORIA-0003721-93.2011.8.16.0117-COMÉRCIO DE TINTA DE BONA LTDA- CASA DO PINTOR x MARCIO LUIS LIESENFELD- Ao autor para que comprove ou prepare as custas do Sr. Oficial de Justiça no Juízo Deprecado (2ª Vara Cível de Toledo/PR). -Adv. LACI DE ROCCO-.

40. ARROLAMENTO-0003755-68.2011.8.16.0117-FABIANO JACY SEBEN e outros x NILSEU SEBEN e outro- Compulsando os autos verifico que não houve

nomeação de inventariante. Assim, nomeio como inventariante a Sr. Michele Sebem independentemente de compromisso legal. Intimem-se os autores para que manifestem em relação às fls. 104/105. -Advs. GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO e CLAIR JUNKES NAGEL-.

41. COBRANÇA-0003823-18.2011.8.16.0117-DINO CONTI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. BEATE SIRLEI PETRY-.

42. INDENIZACAO - SUMARIO-0003957-45.2011.8.16.0117-PUBLICAR PINTURAS DE PUBLICIDADE LTDA - EPP x DIRCE DOS SANTOS SILVA - ESPOLIO e outro- Ficam as partes intimadas do despacho saneador de fls. 87/89. (defiro depoimento pessoal da requerida, prova testemunhal e prova documental, nomeou perito Sr. Marlos Wander Grigoletto). -Advs. FERNANDA SMAHA DAMIAO e VALMOR DE MATTOS-.

43. INVENTARIO-0003976-51.2011.8.16.0117-LUAN EDUARDO DE BRUM x CELSON FERMINO DE BRUM- Ao interessado quanto a informação do Sr. Avaliador fls. 43. -Advs. JOSE ALZIR NICODEM e PATRICIA MARA GUIMARÃES-.

44. COBRANÇA - SUMÁRIO-0004138-46.2011.8.16.0117-ALAN LUIZ DA ROSA TEIXEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Designado o dia 21/09/12, às 09:00 horas, para realização da perícia médica no autor, o qual deverá comparecer no Instituto Médico Legal em Foz do Iguaçu - Pr., localizado na Av. Paraná. 1199, Polol Centro, de ven do comparecer munido de carteira de identidade, boletim de ocorrência e prontuários de atendimento hospitalar. -Advs. ANDERSON ALEX VANONI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

45. COBRANÇA - SUMÁRIO-0004144-53.2011.8.16.0117-THIAGO HENRIQUE PEREIRA DA ROCHA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Designado o dia 27/09/012, às 13:00 horas, para realização da perícia médica no autor, o qual deverá comparecer no Instituto Médico Legal em Foz do Iguaçu - Pr., localizado na Av. Paraná. 1199, Polol Centro, devendo comparecer munido de carteira de identidade, boletim de ocorrência e prontuários de atendimento hospitalar. - Advs. ANDERSON ALEX VANONI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

46. COBRANÇA - SUMÁRIO-0004275-28.2011.8.16.0117-PAULO CESAR LIMA DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Designado o dia 26/09/12, às 08:00 horas, para realização da perícia médica no autor, o qual deverá comparecer no Instituto Médico Legal em Foz do Iguaçu - Pr., localizado na Av. Paraná. 1199, Polol Centro, de ven do comparecer munido de carteira de identidade, boletim de ocorrência e prontuários de atendimento hospitalar. -Advs. ANDERSON ALEX VANONI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

47. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0004493-56.2011.8.16.0117-WALDEMAR MASKE x ELIAS DE PAULA-Recebo o recurso de apelação de fls. 36/45 em seu duplo efeito, no moldes do art. 520 do Código de Processo Civil. Intime-se o recorrido para, em querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias - arts. 508 e 518 do CPC. - Advs. WILLIAM JÚLIO DE OLIVEIRA e EDILSON CHIBIAQUI-.

48. BUSCA E APREENSAO-0004531-68.2011.8.16.0117-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x CLAUDIO DEOTI BELTRAME-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. SERGIO SCHULZE-.

49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005051-28.2011.8.16.0117-ANDERSON PASQUALI x BANCO DO BRASIL S/A-Julgado procedente o pedido, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

50. MONITORIA-0000674-77.2012.8.16.0117-BANCO DO BRASIL S/A x VALDIR MORETTO e outros-ficam as partes intimadas para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC - -Advs. MARCOS ROBERTO HASSE e ISAIAS GASEL ROSMAN-.

51. REVISAO DE CONTRATO-0000692-98.2012.8.16.0117-HENRIQUE PAULO SCHWENGBER x BANCO DO BRASIL S/A-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

52. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000915-51.2012.8.16.0117-CLAUDIO DEOTI BELTRAME x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. FREDERICO RODRIGUES MARTINS-.

53. EMBARGOS A EXECUCAO-0001575-45.2012.8.16.0117-HENRIQUE PAULO SCHWENGBER x BANCO DO BRASIL S/A-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

54. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001771-15.2012.8.16.0117-DANIEL PASQUALI x BANCO DO BRASIL S/A-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

55. COBRANÇA-0002024-03.2012.8.16.0117-VANDERLEI BRUNO SOSA x BB SEGUROS - COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL-Ao autor para manifestar-se quanto a contestacao e documentos juntados pelo requerido, em 10 dias -Adv. REGIANA DE FÁTIMA DOS SANTOS GRELLMANN-.

56. BUSCA E APREENSAO-0002508-18.2012.8.16.0117-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x FABIO RODRIGUES-Julgado extinto o processo ou execução do julgado, por sentença (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Adv. IGNIS CARDOSO DOS SANTOS-.

57. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002736-90.2012.8.16.0117-ELIZEU ZULMAR MAGGI SCHEFFER e outros x BANCO DO BRASIL S/A-Homologado por sentença

o acordo celebrado entre as partes - (para visualização da sentença na íntegra: www.tjpr.jus.br - consultas -sentença digital) -Advs. FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA e GILBERTO FIOR-.

58. EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO-0002790-56.2012.8.16.0117-IRIO CASSOL e outro x BANCO DO BRASIL S/A- -determinado intimação do autor pra se manifestar quanto ao pedido de ingresso do cessionário - Advs. GILBERTO FIOR e FABIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA-.

59. COBRANÇA-0002857-21.2012.8.16.0117-VALTER PETRONSKI x CINTIA MARIA DAL PISOL ANTONIOLI e outro-Ao interessado, uma vez que a correspondência foi devolvida sem entrega ao destinatário -Adv. HEBER PAZ DE LIMA-.

60. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003270-34.2012.8.16.0117-KELI CRISTINA ANTONIO MARAFON x BANCO FINASA BMC S/A- Indefiro a concessão liminar. Cite-se.-Adv. KELI CRISTINA ANTONIO MARAFON-.

61. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003338-81.2012.8.16.0117-NADIR BORGES DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/ A-Ao autor para emendar a inicial, em 10 dias -Adv. ANDERSON ALEX VANONI-.

Ricardo Ferreira Damiao - Escrivão

PALMAS

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PALMAS - ESTADO DO PARANA
VARA CÍVEL E ANEXOS
RELAÇÃO Nº. 022/2012
JUÍZ SUBSTITUTO - DR. FÁBIO LUIS DECOUSSAU
MACHADO

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA CHRISTINA DE CAST 0030 000088/2009
ADRIANE HAKIM PACHECO 0104 004215/2011
ALBERTO KNOLSEISEN 0013 000420/2007
ALBERTO KNOLSEISEN 0043 000620/2009
0079 004054/2010
0107 004666/2011
0117 000209/2012
0140 002007/2012
0142 002066/2012
ALBERTO KNOLSEISEN 0162 000302/2006
ALEX WILSON DUARTE FERREI 0023 000413/2008
0024 000414/2008
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0074 002999/2010
ALOISIO DE CAMARGO FONSEC 0035 000339/2009
0103 004168/2011
0116 000107/2012
ALVARO SCHENATO 0023 000413/2008
0024 000414/2008
ANA LUCIA FRANÇA 0098 003175/2011
ANA PAULA VEZZARO LAGO RÔ 0028 000585/2008
0048 000823/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0109 004887/2011
0147 002335/2012
ANA ROSA DE LIMA LOPES FE 0065 002271/2010
ANALICA CASTOR DE MATTOS 0094 002278/2011
ANDERSON PEREIRA MAGALHÃE 0146 002241/2012
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0071 002776/2010
ANDREA REGINA SCHWENDER C 0007 000011/2006
0007 000011/2006
ANDREY HERGET 0023 000413/2008
0024 000414/2008
0081 009750/2010
0083 000205/2011
0110 005148/2011
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0001 000189/2003
0003 000338/2005
0031 000196/2009
0106 004483/2011
ANGÉLICA SOCCA CÉSAR RECU 0175 000083/2009
ANTONIO RAMPAZZO 0070 002755/2010
0088 001064/2011
0092 001460/2011
0104 004215/2011
0105 004221/2011
0108 004790/2011
0127 001242/2012
0129 001365/2012
0149 002480/2012

0152 002582/2012
 ANTÔNIO NUNES NETO 0116 000107/2012
 ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0159 000089/2005
 ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0171 000087/2008
 AURINO MUNIZ DE SOUZA 0014 000468/2007
 0044 000655/2009
 AURO DA APARECIDA RAMOS D 0013 000420/2007
 0117 000209/2012
 0138 001922/2012
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0012 000203/2007
 0135 001772/2012
 BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0063 001835/2010
 CARLOS ALCIDES ALBERTI BÜ 0006 000543/2005
 CARLOS ROBERTO SIQUEIRA C 0118 000278/2012
 CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0153 002622/2012
 CAROLINA REGINA GURSKI 0058 000967/2010
 CAROLINE MUNIZ DE SOUZA 0044 000655/2009
 CAROLINE SPADER 0083 000205/2011
 0110 005148/2011
 CESAR MARÇAL CERCONDE 0068 002681/2010
 CHARLES DANIEL DUVOISIN 0045 000705/2009
 CLAUDETE OLKOSKI 0156 003451/2012
 0157 003452/2012
 CLÉLIA MARIA G.B.S. BETTE 0051 000185/2010
 CRISTINA BORGES RIBAS MAK 0100 003976/2011
 CÁSSIO LISANDRO TELLES 0059 001125/2010
 CÂNDIDA JOELMA LEOPOLDINO 0185 002108/2011
 DANIEL BARBOSA MAIA 0002 000261/2004
 DANIEL HACHEM 0080 004963/2010
 DANIEL PINHEIRO PEREIRA 0111 005267/2011
 DANIEL RODRIGO ANDRADE AN 0180 000189/2008
 DANIELA BENES SENHORA HIR 0007 000011/2006
 0007 000011/2006
 DEBORA SEGALA 0119 000292/2012
 DEMÉTRYUS L. F. BALDISSER 0072 002885/2010
 DIEGO BALEM 0040 000531/2009
 0041 000532/2009
 DIEGO CARVALHO VIEIRA 0146 002241/2012
 DIEGO DE ANDRADE 0039 000431/2009
 DIÓRGENES DE MORAES CORRE 0185 002108/2011
 EDEMIR BRINGHENTTI 0044 000655/2009
 EDGAR DOMINGOS MENEGATTI 0016 000536/2007
 0042 000577/2009
 EDUARDO DANIEL RIBARIC 0116 000107/2012
 EDUARDO ESTANISLAU TOBERA 0029 000749/2008
 0052 000255/2010
 0087 000963/2011
 0089 001131/2011
 0091 001275/2011
 0097 002532/2011
 0099 003177/2011
 0100 003976/2011
 0101 004020/2011
 0102 004154/2011
 0112 005282/2011
 0113 005429/2011
 0116 000107/2012
 0118 000278/2012
 0119 000292/2012
 0132 001527/2012
 0139 001988/2012
 0148 002396/2012
 0151 002508/2012
 0164 000902/2006
 0169 000192/2007
 0172 000122/2008
 0174 000536/2008
 0176 000627/2010
 0180 000189/2008
 EDUARDO MUNARETTO 0032 000202/2009
 0052 000255/2010
 EGÍDIO MUNARETO 0032 000202/2009
 0052 000255/2010
 ELUCI ALVES GUÉRIOS 0154 002674/2012
 EMERSON DORINI GUERIOS 0037 000363/2009
 0160 000202/2006
 EMILIA DANIELA C. M. DE O 0035 000339/2009
 EMIR BENEDETE 0018 000228/2008
 EMÍDIO CAETANO RODRIGUES 0045 000705/2009
 0071 002776/2010
 0075 003376/2010
 0125 000736/2012
 ERLON ANTONIO MEDEIROS 0023 000413/2008
 0024 000414/2008
 0081 009750/2010
 0083 000205/2011
 0110 005148/2011
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0044 000655/2009
 0064 002068/2010
 EVERTON DA SILVA RODRIGUE 0033 000318/2009
 EXPEDITO EUGÊNIO STEFANEL 0028 000585/2008
 0048 000823/2009
 EZEQUIEL GOMES 0090 001143/2011
 0095 002282/2011
 0112 005282/2011
 0158 003504/2012
 0167 001121/2006
 FABIANA CUSIN 0146 002241/2012
 FABIANA ELIZA MATTOS 0040 000531/2009

0041 000532/2009
 FABIANA SILVEIRA 0109 004887/2011
 FABIANO FERREIRA DE QUEIR 0137 001911/2012
 FABRICIO DAMADO 0039 000431/2009
 FELIPE MEURER JORGE 0180 000189/2008
 FELIPE TURNES FERRARINI 0098 003175/2011
 FERNANDA CÁRDOVA BETTEGA 0123 000657/2012
 FERNANDO ANDRADE RIBEIRO 0104 004215/2011
 FERNANDO CESAR SPRADA 0011 000173/2007
 0027 000494/2008
 0069 002752/2010
 FERNANDO HENRIQUE CORREIA 0104 004215/2011
 FERNANDO O'REILLY CABRAL 0178 000079/2008
 FERNANDO RIBAS STORI 0156 003451/2012
 0157 003452/2012
 FERNANDO VERNALHA GUIMARÃ 0020 000337/2008
 FLÁVIO RIBEIRO BETTEGA 0104 004215/2011
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 0038 000369/2009
 0057 000804/2010
 0109 004887/2011
 0120 000331/2012
 0130 001459/2012
 0147 002335/2012
 FÁBIO LUII COELHO 0068 002681/2010
 GEONIR EDVARD FONSECA VIN 0056 000378/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0058 000967/2010
 GILBERTO GALESKI 0029 000749/2008
 0121 000333/2012
 GILBERTO SANTI 0086 000800/2011
 0179 000175/2008
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0135 001772/2012
 GIOVANE GONÇALVES PEDROLO 0058 000967/2010
 GIOVANI MARCELO RIOS 0062 001238/2010
 GUILHERME RODRIGUES 0104 004215/2011
 GUSTAVO RODRIGO GÔES NICO 0050 000880/2009
 HENRIQUE GINESTE SCHROEDE 0100 003976/2011
 HERODITES TADEU RIBAS PAC 0111 005267/2011
 IDMARA BLASCO BAROSSA 0034 000331/2009
 0084 000310/2011
 0168 000179/2007
 ISABELE VARGAS MILLA 0086 000800/2011
 IVANÉS DA GLÓRIA MATTOS 0090 001143/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0058 000967/2010
 JAIR ROBERTO DA SILVA 0177 001817/2010
 JAMUR ADUR 0047 000819/2009
 0057 000804/2010
 JANAINA FELICIANO FERREIR 0051 000185/2010
 JAQUILINE LAZZARETTI 0070 002755/2010
 0143 002075/2012
 0150 002506/2012
 JEANDER GIOTTO 0026 000455/2008
 0053 000299/2010
 0054 000301/2010
 0066 002466/2010
 0067 002467/2010
 0077 003622/2010
 JEFFERSON SANTOS MENINI 0129 001365/2012
 JOAIR RIBAS DE MELLO 0013 000420/2007
 0049 000845/2009
 0124 000719/2012
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 0124 000719/2012
 JONAS F.DE MELLO 0049 000845/2009
 JONAS FLEITUCH DE MELLO 0124 000719/2012
 JONES MARIO DE CARLI 0046 000740/2009
 JORGE MARCIO GOMES MOL 0129 001365/2012
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0105 004221/2011
 JOSIANE BORGES PRADO 0030 000088/2009
 0122 000339/2012
 JOÃO LUIZ STEFANIAK 0184 003505/2012
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0019 000318/2008
 JULIO CÉSAR OLIVEIRA 0126 000894/2012
 0179 000175/2008
 JULIO CÉSAR PACHECO FRANC 0029 000749/2008
 0116 000107/2012
 JULIO CÉSAR PACHECO FRANC 0122 000339/2012
 JULIO CÉSAR PACHECO FRANC 0145 002202/2012
 0179 000175/2008
 JURACI ANTONELLI 0049 000845/2009
 0124 000719/2012
 JUSSARA SCHMITT SANDRI 0185 002108/2011
 KARINA CAMARGO MARTINS LO 0004 000345/2005
 0015 000479/2007
 0017 000575/2007
 0102 004154/2011
 0144 002154/2012
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0057 000804/2010
 KATIA ARAÚJO 0163 000787/2006
 LEANDRO CAMARGO MARTINS 0004 000345/2005
 LEILA MEJDALANI PEREIRA 0035 000339/2009
 LEON JOSÉ FREDERICO ROCHA 0090 001143/2011
 LILIANA MARIA CERUTI LASS 0184 003505/2012
 LISANDRO TELLES DE CAMARG 0037 000363/2009
 LUCIANA MAIA 0075 003376/2010
 0166 001085/2006
 0170 000378/2007
 LUCIANA MARTINS ZUCOLI 0135 001772/2012
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0051 000185/2010
 LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIO 0011 000173/2007
 0027 000494/2008

0069 002752/2010
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 0007 000011/2006
 0090 001143/2011
 LUIZ FELIPE RABELO 0146 002241/2012
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0055 000319/2010
 0071 002776/2010
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0020 000337/2008
 LUIZ FERNANDO TESSEROLI D 0007 000011/2006
 0009 000474/2006
 0115 005541/2011
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0115 005541/2011
 LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VI 0105 004221/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0058 000967/2010
 LUIZ HENRIQUE CORREA RIBA 0186 002441/2012
 LUIZ ROBERTO CADORE 0013 000420/2007
 0138 001922/2012
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0044 000655/2009
 LUIZA TRINDADE 0111 005267/2011
 LUTERO DE PAIVA PEREIRA 0052 000255/2010
 MADELEINE SANGALI 0161 000296/2006
 MARCELO DE CAMPOS BICUDO 0125 000736/2012
 MARCELO LUIS VICARI 0046 000740/2009
 MARCELO MAZUR 0039 000431/2009
 MARCELO POSSAMAI 0093 001462/2011
 MARCELO VARASCHIN 0072 002885/2010
 MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0012 000203/2007
 0135 001772/2012
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 0063 001835/2010
 MARCO ANTONIO RIBAS RAMPA 0008 000120/2006
 0070 002755/2010
 0082 000038/2011
 0088 001064/2011
 0104 004215/2011
 0105 004221/2011
 0108 004790/2011
 0112 005282/2011
 0127 001242/2012
 0128 001284/2012
 0129 001365/2012
 0148 002396/2012
 0149 002480/2012
 0152 002582/2012
 MARCOS LUCIANO GOMES 0025 000426/2008
 MARCOS ROBERTO HASSE 0104 004215/2011
 MARIA LUCILIA GOMES 0063 001835/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0074 002999/2010
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0044 000655/2009
 0064 002068/2010
 MAX HUMBERTO RECUERO 0010 000029/2007
 0061 001236/2010
 0085 000459/2011
 0094 002278/2011
 0114 005496/2011
 MICHELLY ALBERTI 0030 000088/2009
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0078 003729/2010
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0078 003729/2010
 MÁRCIA MALLMANN LIPPERT 0111 005267/2011
 MÁRCIO MARCHETTI 0002 000261/2004
 0005 000519/2005
 NATASCHA VERIDIANE SCHMIT 0104 004215/2011
 NATÁLIA C. GOTTARDELLO 0125 000736/2012
 NEREU DE PAULA PEREIRA JR 0080 004963/2010
 NERII L. CEMZI 0014 000468/2007
 NILTO SALES VIEIRA 0002 000261/2004
 0005 000519/2005
 ODILON MARTINS JUNIOR 0004 000345/2005
 0131 001462/2012
 0144 002154/2012
 ONIVALDO FREITAS JUNIOR 0146 002241/2012
 PATRICIA S.A. TOFANELLI 0081 009750/2010
 PATRÍCIA DOS SANTOS BICAL 0098 003175/2011
 PAULO EDUARDO MACHADO OLI 0141 002027/2012
 PAULO GUILHERME DE MENDON 0094 002278/2011
 PAULO SOARES RIBEIRO DE O 0104 004215/2011
 PAULO VINICIUS VASCONCELO 0185 002108/2011
 PEDRO HENRIQUE BERTUOL 0111 005267/2011
 PEDRO MOLINETTE 0061 001236/2010
 0094 002278/2011
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0060 001180/2010
 RAFAEL BANDEIRA BULGARELL 0021 000350/2008
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0118 000278/2012
 REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0090 001143/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0036 000353/2009
 0047 000819/2009
 RENATA HELENA LARA SAMPAI 0173 000308/2008
 RENATA MARIANO DE MATOS 0104 004215/2011
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0038 000369/2009
 RENI BAGGIO 0018 000228/2008
 RODRIGO BIEZUS 0029 000749/2008
 0062 001238/2010
 RODRIGO CASTOR DE MATTOS 0094 002278/2011
 ROGÉRIO EVERALDO SCHMIDT 0133 001662/2012
 0134 001663/2012
 0136 001906/2012
 0186 002441/2012
 ROGÉRIO SCHMITT 0165 001039/2006
 RONALDO JOSÉ E SILVA 0007 000011/2006
 RUBENS SIZENANDO LISBÔA F 0076 003520/2010
 RUBENVOL AMORITY PINHEIRO 0022 000387/2008

SAMUEL MANICA RADAELLI 0185 002108/2011
 SERGIO RENATO DE SOUZA SE 0155 003359/2012
 SERGIO SCHULZE 0065 002271/2010
 0109 004887/2011
 0147 002335/2012
 STEPHANIE ZAGO DE CARVALH 0013 000420/2007
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0038 000369/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0073 002995/2010
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0074 002999/2010
 TOBIAS MARINI DE SALLES L 0052 000255/2010
 VAGNER ROSA 0075 003376/2010
 VALDEMAR MORÁS 0036 000353/2009
 0096 002353/2011
 VALMIR PONTES FILHO 0183 002174/2012
 VALMIR SCHREINER MARAN 0045 000705/2009
 VICTOR GERALDO JORGE 0180 000189/2008
 VINICIUS KOBNER 0178 000079/2008
 VÂNIA CRISTINA REIS DERET 0029 000749/2008
 ZENAIDE CARPANEZ 0181 004391/2011
 0182 004550/2011

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000129-04.2003.8.16.0123-BANCO BRADESCO S/A e outro x INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES CORTELINI LTDA. e outro- 1. Defiro o pedido de fls. 159. Cumpra-se como requerido. Retirar em Cartório ofício para ser encaminhado -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

2. BUSCA E APREENSÃO-0000224-97.2004.8.16.0123-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x MARCO ANTONIO LARA- 1. Intime-se a parte autora, pessoalmente, para dar andamento ao presente feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do artigo 267, § 1º, CPC. 2. Diligências necessárias. -Advs. NILTO SALES VIEIRA, DANIEL BARBOSA MAIA e MÁRCIO MARCHETTI-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000361-45.2005.8.16.0123-BANCO BRADESCO S/A x AUREA DE LIMA DO ROSARIO-ME e outro- 1. Primeiramente, intime-se o exequente para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar memorial de cálculo atualizado os valores devidos. 2. Diligências necessárias. -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-345/2005-ESPOLIO DE ISAURA MARTINS WOSNES e outros x AMAZILIA ARAUJO- Sobre o ofício acostado às fls. 269, diga a parte exequente -Advs. ODILON MARTINS JUNIOR, LEANDRO CAMARGO MARTINS e KARINA CAMARGO MARTINS LORENZET-.

5. DEPÓSITO-519/2005-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO x JUNIOR MARCELO LARA- diga a parte autora (decorreu o prazo da suspensão) -Advs. NILTO SALES VIEIRA e MÁRCIO MARCHETTI-.

6. REVISAO-0000338-02.2005.8.16.0123-CLAUDEMIR BERNARDI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- Sobre a informação da Sra. Contadora Judicial de fls. 445, diga a parte autora -Adv. CARLOS ALCIDES ALBERTI BÜRGER-.

7. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-0000407-97.2006.8.16.0123-MANOEL CAMPOS PITTOL e outro x COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- 1. Homologo, por sentença, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado às fls. 904/907, determinando que se cumpra e guarde o que nele se contém. Isto posto, determino a extinção e arquivamento do presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. 2. Custas na forma do acordo. 3. Levantem-se as constrições e bloqueios determinados neste feito. 4. Publique-se, registre-se e intemem-se. 5. Oportunamente, arquivem-se. Ao pagamento do saldo de custas por parte do DENUNCIADO Á LIDE BANCO ITAU SEGUROS no valor de R\$1.508,51-Advs. LUIZ FERNANDO TESSEROLI DE SIQUEIRA, RONALDO JOSÉ E SILVA, LUIZ CARLOS PASQUALINI, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD, ANDREA REGINA SCHWENDER CABEDA, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD e ANDREA REGINA SCHWENDER CABEDA-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000363-78.2006.8.16.0123-EVANDRO CARLOS TITON x OLIMAR ANTONIO SECCO-Sobre o ofício de fls. 245, Diga a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, (Declaração de Bens e Rendimentos dos executados, encontra-se arquivada em Cartório a disposição da parte exequente) -Adv. MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO-.

9. INTERDIÇÃO-0000392-31.2006.8.16.0123-IZANI DE FATIMA FERREIRA PINTO x MARIO LUIZ FERREIRA PINTO- Retirar em Cartório Carta Precatória para seu devido cumprimento -Adv. LUIZ FERNANDO TESSEROLI DE SIQUEIRA-.

10. ORDINARIA-0000577-35.2007.8.16.0123-SANTINHA CASARIM DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Recebo a apelação de fls. 303/304, eis que tempestiva, em ambos os efeitos legais. 2. Intime-se o apelado para, querendo, responder no prazo legal-Adv. MAX HUMBERTO RECUERO-.

11. EMBARGOS À EXECUÇÃO - FUNDADA EM EXEC. TÍT. EXTRAJUDICIAL-0000581-72.2007.8.16.0123-SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS LTDA. x JULITAGO TRANSPORTES DE CARGAS LTDA.- 1. Manifeste-se a embargante acerca do contido na petição de fls. 244 e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intemem-se. Diligências necessárias -Advs. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR e FERNANDO CESAR SPRADA-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000441-38.2007.8.16.0123-SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS LTDA. x BANCO ITAÚ S.A.- Intime-se a parte exequente para que, no prazo de cinco dias, dê prosseguimento ao feito -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

13. INDENIZACAO - ORDINARIA-0000369-51.2007.8.16.0123-IVONETTI PEREIRA GOMES x ANILTO SOUZA RIBAS e outro- 1. Intemem-se as partes para que especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir,

justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também indicar eventuais pontos controvertidos e se manifestar a respeito da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. 2. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ ROBERTO CADORE, AURO DA APARECIDA RAMOS DE MELLO, JOAIR RIBAS DE MELLO, ALBERTO KNOLSEISEN e STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO.-

14. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000607-70.2007.8.16.0123-CONDA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA. x BANCO DO BRASIL S.A.- Sobre a manifestação da perita de fls. 440, digam as partes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e NERII L. CEMZI.-

15. PREVIDENCIÁRIA - OUTROS - ORDINÁRIO-0000290-72.2007.8.16.0123-VALDIVINO ELEOTÉRIO DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Manifeste-se o autor acerca do contido na petição de fls. 445, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias -Adv. KARINA CAMARGO MARTINS LORENZET.-

16. RESCISAO CONTRATUAL C/ C INDENIZACAO-0000392-94.2007.8.16.0123-JOÃO CRISTO CLARO e outro x CLAUDIO SICKA- Sobre o ofício acostado às fls. 132, diga a autora -Adv. EDGAR DOMINGOS MENEGATTI.-

17. PREVIDENCIÁRIA - OUTROS - ORDINÁRIO-0000459-59.2007.8.16.0123-FRANCISCA DE LIMA MORAES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Recebo a apelação de fls. 222/223, eis que tempestiva, em ambos os efeitos legais. 2. Intime-se o apelado para, querendo, responder no prazo legal. -Adv. KARINA CAMARGO MARTINS LORENZET.-

18. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0001467-37.2008.8.16.0123-VILSON GONÇALVES FERREIRA e outros x CAIXA SEGUROS S.A.- 1. Primeiramente, manifestem-se os advogados subscritores da petição de fls. 993, acerca do pedido de fls. 1.007, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem os autos conclusos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. RENI BAGGIO e EMIR BENEDETE.-

19. DEPÓSITO-0001376-44.2008.8.16.0123-BANCO BMC S.A. x MATEUS PIRES- 1. Compulsando diligentemente o presente feito denota-se que se trata de cumprimento de sentença, razão pela qual, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas processuais referentes a esta fase. 2. Diligências necessárias. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-337/2008-SANTANDER BANESPA CIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MUNICÍPIO DE PALMAS/PR- Sobre a petição de fls. 546, diga a parte executada -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA e FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES.-

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002086-64.2008.8.16.0123-DIEAL DORS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LT x LEANDRO SANTOS CAMBRUSSI- Defiro o pedido de fls. 84, suspendendo o presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. RAFAEL BANDEIRA BULGARELLI.-

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001597-27.2008.8.16.0123-CLEITON MIGUEL SCHIAVINI x ZENITA APARECIDA TONHOLI- 1. Primeiramente, intime-se o exequente para apresentar memorial de cálculo atua ado dos valores devidos, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. RUBENOL AMORITY PINHEIRO.-

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001441-39.2008.8.16.0123-SICREDI - COOPERATIVA DE CRED. RURAL SAO CRISTOVAO x CLODOALDO JOSÉ LOPES SILVA- Sobre o ofício acostado às fls. 107, diga a parte exequente -Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA e ALVARO SCHENATO.-

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001449-16.2008.8.16.0123-SICREDI - COOPERATIVA DE CRED. RURAL SAO CRISTOVAO x INES DE FÁTIMA SENDESKI LARA- 1. Intime-se a exequente para dar andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias -Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA e ALVARO SCHENATO.-

25. ORDINARIA-0001391-13.2008.8.16.0123-ELIZEU MARCONDES ROSA e outros x CAIXA SEGUROS S.A.- 1. Defiro o pedido de fls. 596. Prazo de 30 (trinta) dias -Adv. MARCOS LUCIANO GOMES.-

26. PREVIDENCIÁRIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0001603-34.2008.8.16.0123-AGNALDO SANTOS GURSKI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Recebo a apelação de fls. 121/124, eis que tempestiva, em ambos os efeitos legais. 2. Intime-se a apelada para, querendo, responder em 15 (quinze) dias. 3. Após, com ou sem a resposta, remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens. -Adv. JEANDER GIOTTO.-

27. EMBARGOS À EXECUÇÃO - FUNDADA EM EXEC. TÍT. EXTRAJUDICIAL-0001495-05.2008.8.16.0123-SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS LTDA. x TRANSPORTES LEOPOLDO LTDA.- Ao preparo (valor R\$185,00) -Advs. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR e FERNANDO CESAR SPRADA.-

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001360-90.2008.8.16.0123-CHOPIM EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS S.A. x JOSLEY CAVALCANTI DONER MAIA- 1. Primeiramente intime-se a parte exequente para que recolha as custas referente as diligências do oficial de justiça -Advs. ANA PAULA VEZZARO LAGO RÖCKER e EXPEDITO EUGÊNIO STEFANELLO LAGO.-

29. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-0001033-48.2008.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x EVANDRO ANTÔNIO CORREIA- 1. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19/10/2012, às 12h00min.-Advs. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA

FILHO, RODRIGO BIEZUS, VÂNIA CRISTINA REIS DERETTI, GILBERTO GALESKI e JULIO CÉSAR PACHECO FRANCO.-

30. DECLARATÓRIA, TUTELA ANTECIPADA C/C PERDAS E DANOS - ORDINÁRIA-0001168-26.2009.8.16.0123-DA FAZENDA COMÉRCIO DE CARNES LTDA. x BRASIL TELECOM CELULAR S.A.- 1. Manifeste-se a executada acerca do contido na petição de fls. 252/254, no prazo de 10 (dez) dias -Advs. ADRIANA CHRISTINA DE CASTILHO, JOSIANE BORGES PRADO e MICHELLY ALBERTI.-

31. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001263-56.2009.8.16.0123-BANCO BRADESCO S/A e outro x MARIA APARECIDA MOURÃO DE ANDRADE e outros- 1. Ante a possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos dedaratórios, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrações. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001730-35.2009.8.16.0123-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x EDITE BERNADETE CAPELETTI ROCHA- 1. Primeiramente, intime-se o exequente para retificar os seus cálculos, juntando memorial de cálculo atualizado, nos termos da sentença de fls. 68/84, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Diligências necessárias. -Advs. EGÍDIO MUNARETO e EDUARDO MUNARETO.-

33. USUCAPÃO ESPECIAL-0001467-03.2009.8.16.0123-ALBERI PAIM e outro x RODOLPHO CARLOS HIRT- 1. Manifeste-se o curador especial no prazo de 10 (dez) dias -Adv. EVERTON DA SILVA RODRIGUES.-

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001275-70.2009.8.16.0123-IDMARA BLASCO BAROSSO x HSBC BRASIL S.A.-BANCO MÚLTIPLO-CARTÕES DE CRÉDITO- 1. Manifeste-se a exequente acerca do contido na petição de fls. 203/204, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, voltem os autos conclusos para decisão. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. IDMARA BLASCO BAROSSO.-

35. DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO CAMB. C/C IND. P/DANOS MORAIS,C/PED.LIMIN-0001292-09.2009.8.16.0123-ALCAST DO BRASIL LTDA x CREFISA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e outros- 1. Manifestem-se os interessados, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. ALOISIO DE CAMARGO FONSECA, EMILIA DANIELA C. M. DE OLIVEIRA e LEILA MEJDALANI PEREIRA.-

36. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001223-74.2009.8.16.0123-BANCO SANTANDER S.A. x IVO VITORINO PAGLIOSA- Sobre os esclarecimentos da perita de fls. 195/198, manifestem-se as partes -Advs. REINALDO MIRICO ARONIS e VALDEMAR MORÁS.-

37. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-0001463-63.2009.8.16.0123-LISANDRO TELLES DE CAMARGO - CURADOR ESPECIAL x ALBINO FERRONATTO e outros- 1. Intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também indicar eventuais pontos controvertidos 2. Diligências necessárias. -Advs. LISANDRO TELLES DE CAMARGO e EMERSON DORINI GUERIOS.-

38. BUSCA E APREENSÃO-0001671-47.2009.8.16.0123-BANCO PANAMERICANO S.A. x GILSON JOSE RIBEIRO CASTILHO- 1. Defiro o pedido de fls. 62/63, suspendendo o presente feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. 2. Decorrido o prazo, manifeste-se o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, FRANCIELE DA ROZA COLLA e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.-

39. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001764-10.2009.8.16.0123-BANCO TRIÂNGULO S.A. x MARCELO DALL AGNOL e outros- 1. Considerando o pagamento do débito, (fls. 50), julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso 1, do CPC. 2. Condeno o executado ao pagamento das despesas processuais.3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Observadas as formalidades legais, arquivem-se. 5. Diligências necessárias. -Advs. MARCELO MAZUR, FABRICIO DAMADO e DIEGO DE ANDRADE.-

40. PREVIDENCIÁRIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0001801-37.2009.8.16.0123-ADEMAR FLORIANO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Aguarde-se pelo prazo de 90 dias -Advs. DIEGO BALEM e FABIANA ELIZA MATTOS.-

41. PREVIDENCIÁRIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0001479-17.2009.8.16.0123-ARACY APARECIDA DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Recebo a apelação de fls. 124/125, eis que tempestiva, em ambos os efeitos legais. 2. Intime-se o apelado para, querendo, responder no prazo legal. -Advs. DIEGO BALEM e FABIANA ELIZA MATTOS.-

42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS-POSSESSORIA-0001542-42.2009.8.16.0123-THERESINHA ACCO x ADILSON DOS SANTOS- Sobre o auto de Reintegração de posse de fls. 70, diga a parte autora -Adv. EDGAR DOMINGOS MENEGATTI.-

43. INVENTÁRIO-0001520-81.2009.8.16.0123-ADRIANA PADILHA TERRES LOPES x PAULO ROBERTO CORREIA LOPES- 1. Manifeste-se a Sra. inventariante acerca do contido na certidão retro, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN.-

44. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001163-04.2009.8.16.0123-EVA EROTILDA DE OLIVEIRA SANTOS x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO- 1. Ciência às partes da decisão de fls. 377/381. 2. Após, voltem os autos conclusos para prolação de nova sentença -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, EDEMIR BRINGHENTTI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR.-

45. MONITÓRIA-0001206-38.2009.8.16.0123-FUTTER LUMBER CORPORATION x ITAMARATI INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA. e outros- 1. Manifestem-se os requeridos acerca do contido na petição de fls. 607 e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem os autos conclusos para saneamento ou decisão. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VALMIR SCHREINER MARAN, EMÍDIO CAETANO RODRIGUES JÚNIOR e CHARLES DANIEL DUVOISIN-.

46. PREVIDENCIÁRIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINÁRIA-0001510-37.2009.8.16.0123-JOAO FREDERICO FABRIN x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Manifestem-se os interessados no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. MARCELO LUIS VICARI e JONES MARIO DE CARLI-.

47. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0001565-85.2009.8.16.0123-LUIZ CARLOS COSTA x BANCO BV FINANCEIRA- 1. Primeiramente, intime-se a requerida para que, no prazo de 10 (dez) dias, devolva o alvará judicial anteriormente expedido. 2. Diligências necessárias - Advs. JAMUR ADUR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

48. INTERDITO PROIBITÓRIO-0001180-40.2009.8.16.0123-CHOPIM EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS S.A. x JOSEMAR DOS SANTOS- Sobre o ofício de fls. 163, diga a parte exequente -Advs. EXPEDITO EUGÊNIO STEFANELLO LAGO e ANA PAULA VEZZARO LAGO RÖCKER-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001339-80.2009.8.16.0123-TRANSBOBI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. x COMPENSADOS INDUPINHO LTDA.- Diga o exequente -Advs. JOAIR RIBAS DE MELLO, JONAS F.DE MELLO e JURACI ANTONELLI-.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001734-72.2009.8.16.0123-BANCO DO BRASIL S.A. x POMAR ARCO ÍRIS LTDA.- 1. Defiro o pedido de fls. 54. Anote-se. 2. Tendo em vista o contido na certidão de fls. 59-v, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias -Adv. GUSTAVO RODRIGO GÖES NICOLADELLI-.

51. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000185-90.2010.8.16.0123-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x LUIZ PAULO DA ROSA- 1. Compulsando diligentemente o presente feito, denota-se que o executado efetuou depósito judicial dos valores devidos (fls. 37), razão pela qual, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLÉLIA MARIA G.B.S. BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000255-10.2010.8.16.0123-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO x RODRIGO TOMASI KEPPEN e outro- 1. Defiro o pedido de fls. 163. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 16/10/2012, às 15h00min, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. 3. Oriente os interessados para que compareçam em condições efetivas de transigir, trazendo propostas concretas e alternativas viáveis. 4. Não havendo composição, será dado prosseguimento ao feito. 5. Intimem-se.-Advs. EGÍDIO MUNARETO, EDUARDO MUNARETO, EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO, LUTERO DE PAIVA PEREIRA e TOBIAS MARINI DE SALLES LUZ-.

53. PREVIDENCIÁRIA - ACIDENTÁRIA - ORRIDNARIA-0000299-29.2010.8.16.0123-SÉRGIO DA ROCHA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Digam as partes se insistem na produção de provas em audiência. Prazo de 05 (cinco) dias. 2. No caso de não desejarem a produção de outras provas, desde já, apresentem suas razões finais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 3. Após, voltem para decisão. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JEANDER GIOTTO-.

54. PREVIDENCIÁRIA - ACIDENTÁRIA - ORRIDNARIA-0000301-96.2010.8.16.0123-ROSANGELA DE FATIMA DE ALMEIDA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca dos documentos de fls. 100/101. 2. Em seguida, digam as partes se insistem na produção de provas em audiência. Prazo de 05 (cinco) dias. 3. No caso de não desejarem a produção de outras provas, desde já, apresentem suas razões finais, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. 4. Após, voltem para decisão. 5. Intimem-se. Diligências necessárias -Adv. JEANDER GIOTTO-.

55. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIG DE PARCELAS E PED DE TUT ANTECIPADA-0000319-20.2010.8.16.0123-MIGUEL ANGELO SANTIN x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI- Defiro o pedido de fls. 200, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias, para juntada dos documentos solicitados pelo Sr. Perito. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 191/191-v. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

56. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO /C PROT JUD INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO-0000378-08.2010.8.16.0123-JOSÉ MARIA BELE SILVEIRA-ESPÓLIO x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A.-Diga o interessado, no prazo de cinco dias -Adv. GEONIR EDVARD FONSECA VINCENSI-.

57. BUSCA E APREENSÃO-0000804-20.2010.8.16.0123-BANCO FINASA S/A x SIRLETE TEREZINHA PEDROSO ROSA- 1. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FRANCIELE DA ROZA COLLA e JAMUR ADUR-.

58. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0000967-97.2010.8.16.0123-JOÃO MARIA DE QUADROS x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- 1. Manifestem-se as partes acerca do contido no ofício de fls. 154, no prazo de 10 (dez) dias. 2. -Advs. GIOVANE GONÇALVES PEDROLO, CAROLINA REGINA GURSKI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001125-55.2010.8.16.0123-MADEIREIRA PINUS ELLIOTTI LTDA. x REFLORASUL S.A. e outros- 1. Ante a possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Prazo: 05

(cinco) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CÁSSIO LISANDRO TELLES-.

60. BUSCA E APREENSÃO-0001180-06.2010.8.16.0123-BANCO FINASA S/A x WILSON JURANDIR MORAES- 1. Tendo em vista que a parte autora em que pese, intimada (fls. 38), deixou de promover o andamento do processo, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil. 2. Levantem-se eventuais constrições judiciais determinadas neste feito. 3. Custas pela parte autora. 4. Publique-se, registre-se, intimem-se, e, transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas e anotações de estilo, comunicando-se o Cartório Distribuidor. 5. Diligências necessárias. -Adv. PIO CARLOS FREIRA JÚNIOR-.

61. PREVIDENCIÁRIA CONCESSÃO BENEFÍCIO AUXÍLIO DOENÇA-0001236-39.2010.8.16.0123-PAULO RAZZOTTO DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. A fim de evitar futura alegação de nulidade, intime-se o autor para apresentar alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias -Advs. MAX HUMBERTO RECUERO e PEDRO MOLINETTE-.

62. PREVIDENCIÁRIA CONCESSÃO BENEFÍCIO AUXÍLIO DOENÇA-0001238-09.2010.8.16.0123-ANTONIO CARLOS DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1 - Sobre as certidões do oficial de justiça de fls. 176/177, diga a parte autora. Prazo: 10 dias. 2. Diligências necessárias -Advs. GIOVANI MARCELO RIOS e RODRIGO BIEZUS-.

63. BUSCA E APREENSÃO-0001835-75.2010.8.16.0123-BANCO DO BRASIL S.A. x SEBASTIÃO FERREIRA DA CRUZ- Guarde-se pelo prazo de 30 dias -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, MARCO ANTONIO KAUFMANN e BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002068-72.2010.8.16.0123-BANCO ITAU S/A x ITAMARATI INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA. e outros- 1. Intime-se o exequente para dar cumprimento ao item I do despacho de fls. 53, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, cumpram-se os itens 2 e 3 do referido despacho. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR-.

65. BUSCA E APREENSÃO-0002271-34.2010.8.16.0123-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x VANDERLEI ALVES DA SILVA- 1. Intime-se, a autora, pessoalmente, para dar andamento ao presente feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do artigo 267, § 1º CPC. 2. Diligências necessárias. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES FERNANDES-.

66. PREVIDENCIÁRIA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E ACIDENTÁRIA-0002466-19.2010.8.16.0123-CLAUDIOMIRO ANTONIO MARQUES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Recebo o agravo retido de fls. 78/91, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Observo que, em caso de eventual recurso de apelação, a parte agravada poderá apresentar suas contrarrazões, de forma a observar o contraditório e a ampla defesa, procedimento que agiliza o procedimento e não traz nenhum prejuízo às partes. 3. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 72/73. 4. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. JEANDER GIOTTO-.

67. PREVIDENCIÁRIA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO E ACIDENTÁRIA-0002467-04.2010.8.16.0123-ETELVINA IDA CARINI DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Recebo o agravo retido de fls. 75188, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Observo que, em caso de eventual recurso de apelação, a parte agravada poderá apresentar suas contrarrazões, de forma a observar o contraditório e a ampla defesa, procedimento que agiliza o procedimento e não traz nenhum prejuízo às partes. 3. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 69/70. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JEANDER GIOTTO-.

68. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002681-92.2010.8.16.0123-BATTISTELLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. x ITAMARATI INDUSTRIA DE COMPENSADOS LTDA. e outros- Sobre o auto de penhora de fls. 110, diga a parte exequente -Advs. CESAR MARÇAL CERCONDE e FÁBIO UILI COELHO-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002752-94.2010.8.16.0123-BANCO BRADESCO S/A x SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A e outro- 1. Manifeste-se a executada acerca do contido na petição de fls. 900/905, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após voltem conclusos para decisão. 3. Intime -se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ CARLOS MOREIRA JÚNIOR e FERNANDO CESAR SPRADA-.

70. DESPEJO-0002755-49.2010.8.16.0123-TEREZA CRISTINA ANDREATTAS DALCOL e outros x MASANOBU SHIMADA e outro- 1. Designo audiência de conciliação para o dia 18/10/2012, 14h00min, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. 2. Oriente os interessados para que compareçam em condições efetivas de transigir, trazendo propostas concretas e alternativas viáveis. 3. Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO, ANTONIO RAMPAZZO e JAQUILINE LAZZARETTI-.

71. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002776-25.2010.8.16.0123-ITAMARATI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPENSADOS LTDA. x BANCO SANTANDER (BRASIL S.A.)- 1. Designo audiência de conciliação para o dia 23/10/2012, às 13h30min, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. 2. Oriente os interessados para que compareçam em condições efetivas de transigir, trazendo propostas concretas e alternativas viáveis. 3. Não havendo composição, o feito será saneado. 4. Intimem-se. -Advs. EMÍDIO CAETANO RODRIGUES JÚNIOR, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002885-39.2010.8.16.0123-CANTU COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS LTDA. x TRANSPORTADORA KOTOSKI LTDA.- 1. HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, o acordo entabulado entre as partes conforme consta no termo de fls. 94/97,

determinando que se cumpra e guarde o que nele se contém. 2. Outrossim, suspendo a presente execução até 15/02/2013, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. ntime. Diligências necessárias. -Advs. DEMÉTRYUS L. F. BALDISSERA e MARCELO VARASCHIN-.

73. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0002995-38.2010.8.16.0123-ADROALDO ROQUE TRINDADE x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a requerida apresentar os documentos solicitados pelo Sr. Perito. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

74. BUSCA E APREENSÃO-0002999-75.2010.8.16.0123-BANCO PANAMERICANO S.A. x AURI FERREIRA- Retirar em Cartório Carta Precatória de busca e apreensão para seu devido cumprimento -Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARA-.

75. MONITÓRIA-0003376-46.2010.8.16.0123-LEOM COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. x TRIO REPRESENTACOES COMER. LTDA.- 1. Defiro o pedido de fls. 56, suspendendo o presente feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EMÍDIO CAETANO RODRIGUES JÚNIOR, VAGNER ROSA e LUCIANA MAIA-.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003520-20.2010.8.16.0123-SUDOESTE ELÉTRICA INDUSTRIAL LTDA. x COMERCIO E INDUSTRIA DE MOVEIS LILIAN LTDA- 1. Intime-se a parte autora para dar andamento no feito, sob pena de extinção e arquivamento. Prazo 10 dias -Adv. RUBENS SIZENANDO LISBÔA FILHO-.

77. PREVIDENCIARIA - ACIDENTARIA - ORDINARIA-0003622-42.2010.8.16.0123-REINALDO JUNIOR CARDOSO ECHS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Recebo a apelação de fls. 88/94, eis que tempestiva, em ambos os efeitos legais. 2. Intime-se o apelado para, querendo, responder no prazo legal -Adv. JEANDER GIOTTO-.

78. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - ORDINÁRIA-0003729-86.2010.8.16.0123-IRENE ZINI e outros x CAIXA SEGURADORA S.A- Intimem-se os subscritores da petição de fls. 500/509, para firmarem a mesma -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MONICA FERREIRA MELLO BIORA-.

79. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0004054-61.2010.8.16.0123-JOSIMEIRE DE MORAES SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Informe o procurador da autora, no prazo de 10 (dez) dias, o atual endereço da mesma -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-.

80. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0004963-06.2010.8.16.0123-JOSÉ ALBERTO GOMES x BANCO ITAÚ UNIBANCO- 1. Manifeste-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias -Advs. NEREU DE PAULA PEREIRA JR. e DANIEL HACHEM-.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000975-45.2010.8.16.0068-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO SÃO CRISTOVÃO-SICREDI SÃO CRISTOVÃO PR/SC x DARCY RIBEIRO- Vistos, 1. Conforme dispõe o artigo 671 do Código de Processo Civil, nada obsta que a penhora seja realizada sobre crédito do Executado com terceiro, por se mostrar legal e em consonância com os princípios da celeridade e economia processual. Além de ser expressamente prevista no artigo 671 do Código de Processo Civil, a penhora de crédito encontra plena aplicação pela jurisprudência, conforme se verifica dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - Penhora sobre crédito da executada Admissibilidade Previsão contida nos arts. 655,1, e 671 do C.P.C. Recurso improvido. (Agravado de Instrumento 2278155300, Des. Rel. Coimbra Schmidt, 6ª Câmara de Direito Público) P- AGRV. Nº 7 2 8 8 , 3 01 - 9 - COSMÓPOIS - VOTO 13709 - Mana Alice LOCAÇÃO EXECUÇÃO PENHORA SOBRE CRÉDITOS DA EXECUTADA PESSOA JURÍDICA - POSSIBILIDADE. A penhora sobre crédito da executada pessoa jurídica viável à luz do art. 611 do CPC, sendo certo que o seu representante legal poderá ser nomeado depositário judicial, estando assim sujeito à pena de prisão se se tornar infiel. (Agravado de Instrumento 809258600, Des. Rel. Luz de Lorenzi 6ª Câmara do 2o TAC) Agravado de Instrumento. Execução de Sentença. Penhora de crédito. Decisão legal (CPC, art. 671), que não compromete o capital de giro da empresa e nem constitui forma mais gravosa de execução. (Agravado de Instrumento 1733655100, Des. Rel. José Santana, 8ª Câmara de Direito Público). PENHORA - Incidência sobre crédito a ser recebido pela Rede Ferroviária Federal - Cabimento Aplicação do art. 611 do C.P.C. Dificuldades econômicas que não servem para justificar a afastamento do gravame Falta de alternativas à penhora que, também, chancela a escolha de crédito como garantia da execução - Art. 620 do C.P.C. não violado agravado de instrumento a que se nega provimento." (Agravado de Instrumento 1639225600, Des. Rel. Rui Cascardi, 9ª Câmara de Direito Público). 3. Assim, diante dos fatos narrados defiro o pedido retro, nos moldes do artigo 671 do Código de Processo Civil, sendo considerada feita a penhora pela intimação judicial, com urgência, para que a Cooperativa Agropecuária Novicarnes não pague o credor, nos moldes do inciso I do artigo acima. Na eventualidade do saque de título de crédito representativo do contrato de compra e venda far-se-á pela apreensão do título. No ofício deverá constar expressamente que se a terceiro negar o débito em conluio com o devedor e o fato não for verdadeiro poderá ser considerado fraude a execução, com a cominação das sanções legais. 4. Após, cumprida a presente decisão, voltem os autos conclusos para análise dos pedidos de fls. 128/129 e 132/133. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PATRICIA S.A. TOFANELLI, ANDREY HERGET e ERLON ANTONIO MEDEIROS-.

82. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO P/DANOS MORAIS-0000038-30.2011.8.16.0123-NILSON BUTTNER x RETIBRA

RENOVADORES DE MOTORES- Ao preparo (valor R\$305,85) -Adv. MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO-.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000205-47.2011.8.16.0123-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO SÃO CRISTOVÃO-SICREDI SÃO CRISTOVÃO PR/SC x PAULO ROBERTO DE ARAÚJO - CONFECÇÕES e outros- Sobre o ofício de fls. 92, Diga a parte exequente (Declaração de Bens e Rendimentos dos executados, encontra-se arquivada em Cartório a disposição da parte exequente) -Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e CAROLINE SPADER-.

84. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0000310-24.2011.8.16.0123-IVAN JUNIOR BLASCO BAROSSO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Manifestem-se as partes acerca dos documentos de fls. 168/185, no prazo de 10 (dez) dias -Adv. IDMAR BLASCO BAROSSO-.

85. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0000459-20.2011.8.16.0123-EUGENIA TRINDADE DA LUZ SOARES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Considerando o decurso do prazo da petição de fls. 147 e do atestado que a acompanha, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se a testemunha Lourenço de Pauta ainda se encontra impossibilitada de locomoção. Em caso positivo, deverá ser juntado aos autos atestado médico atualizado. -Adv. MAX HUMBERTO RECUERO-.

86. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0000800-46.2011.8.16.0123-NEUSA INES DE MARCO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Perícia designada para o dia 19/09/2012, às 12h15min, na Rua Pedro Ramires de Mello, 396, 2º andar, Pato Branco/PR. -Advs. ISABELE VARGAS MILLA e GILBERTO SANTI-.

87. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000963-26.2011.8.16.0123-NELCI TEREZINHA SAPAGNOL KEPPEN x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- 1. Recebo a apelação de fls. 72/81, eis que tempestiva, em ambos os efeitos legais. 2. Intime-se o apelado para, querendo, responder em 15 (quinze) dias -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

88. INVENTÁRIO-0001064-63.2011.8.16.0123-ALDAIR COLUSSO RIBEIRO x ANTONIO GOMES RIBEIRO- 1. Defiro o pedido de fls.19, suspendendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. 2. Decorrido o prazo, manifeste-se o Sr. Inventariante no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. ANTONIO RAMPAZZO e MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO-.

89. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001131-28.2011.8.16.0123-RODRIGO TOMASI KEPPEN x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- 1. Recebo a apelação de fls. 71/80, eis que tempestiva, em ambos os efeitos legais. 2. Intime-se o apelado para, querendo, responder em 15 (quinze) dias. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

90. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO C/C PEDIDO DE LIMINAR P/ IMISSÃO DE POSSE-0001143-42.2011.8.16.0123-COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA x WILSON ALMEIDA OLIVO e outros- Sobre os esclarecimentos do perito de fls. 150/156, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão -Advs. IVANÉS DA GLÓRIA MATTOS, LUIZ CARLOS PASQUALINI, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, LEON JOSÉ FREDERICO ROCHA e EZEQUIEL GOMES-.

91. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-0001275-02.2011.8.16.0123-EPAMINONDAS DOS SANTOS ZELISKI e outros x ESTE JUÍZO- 1. Defiro o pedido retro. 2. Oficie-se na forma requerida, no prazo de dez dias. Retirar em Cartório ofício para ser encaminhado -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

92. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-0001460-40.2011.8.16.0123-JHONATAN PIMENTEL x ESTE JUÍZO- 1. Intime-se o requerente para prestar contas no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na sentença de fls. 80/81. -Adv. ANTONIO RAMPAZZO-.

93. IMISSÃO DE POSSE C/ PEDIDO LIMINAR-0001462-10.2011.8.16.0123-WANDERLEI PEREGO x ANTONIO ALCEU DE OLIVEIRA e outro- 1. Ante a possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos declaratórios,intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias -Adv. MARCELO POSSAMAI-.

94. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE REL. JURID. C/C REP. P/DANOS MORAIS C/PED TUT A-0002278-89.2011.8.16.0123-LUCIANE DOS SANTOS x AVON COSMÉTICOS- 1. Designo audiência de conciliação para o dia 23/10/2012, às 14h00min, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. 2. Oriente os interessados para que compareçam em condições efetivas de transigir, trazendo propostas concretas e alternativas viáveis. 3. Não havendo composição, o feito será saneado. 4. Intimem-se. -Advs. MAX HUMBERTO RECUERO, PEDRO MOLINETTE, RODRIGO CASTOR DE MATTOS, ANALICA CASTOR DE MATTOS e PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES-.

95. BUSCA E APREENSÃO-0002282-29.2011.8.16.0123-BANCO BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x RAPHAEL AUGUSTO SANTOS- 1. Defiro, por ora, os benefícios da justiça gratuita ao requerido. 2. Em que pese o contido na petição de fls. 39/40, manifeste-se o requerido se concorda com o pedido de desistência formulado pela autora (fls. 37). Prazo de 05 (cinco) dias. 3) Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. EZEQUIEL GOMES-.

96. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002353-31.2011.8.16.0123-REFLORASUL S.A. x BANCO ITAÚ- 1. Manifeste-se a autora acerca do contido na petição de fls. 62/63, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias -Adv. VALDEMAR MORÁS-.

97. DECLARATÓRIA - ORDINARIO-0002532-62.2011.8.16.0123-REJANE MARIA SERPA MATTANA x BANCO BMG S.A.- 1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

98. BUSCA E APREENSÃO-0003175-20.2011.8.16.0123-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x MIGUEL PRATES PERONI- 1. Saliento que o veículo já foi bloqueado junto ao Sistema Renajud (fls. 59/60), não sendo necessária a expedição de ofício ao Detran, nos moldes requeridos pelo autor. 2. Outrossim, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente mealde cálculo atualizado dos valores devidos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANA LUCIA FRANÇA, FELIPE TURNES FERRARINI e PATRÍCIA DOS SANTOS BICALHOS RIBEIRO-.

99. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003177-87.2011.8.16.0123-ROSENDO SEBASTIÃO DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.- 1. Recebo a apelação de fls. 82/93, eis que tempestiva, em ambos os efeitos legais. 2. Intime-se o apleado para, querendo, responder em 15 (quinze) dias. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

100. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003976-33.2011.8.16.0123-EMILIA DE LIMA SANTOS x BANCO BMG S.A- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo extinguindo processo com resolução do mérito, para condenar a Ré a prestar as contas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a Autora apresentar, nos termos do parágrafo 2º do artigo 915, do Códgo de Processo Civil. Diante da sucumbência da Ré, condeno-a nas despesas do processo e honorários de advogado, estes na base de 20% (vinte por cento) do valor da causa devidamente atualizado pela média do INPC/IGP-DI. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO, HENRIQUE GINESTE SCHROEDER e CRISTINA BORGES RIBAS MAKSYM-.

101. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0004020-52.2011.8.16.0123-LIDIA PRIM LOYOLA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO- Sobre a contestação de fls. 42/59, manifestar-se a parte autora -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

102. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0004154-79.2011.8.16.0123-ABEL SALDANHA VAZ x MUNICÍPIO DE PALMAS/PR- 1. Manifeste-se o requerido acerca do contido nas petições de fls. 502, 504 e 506, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Após, voltem os autos conclusos para saneamento ou decisão. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. KARINA CAMARGO MARTINS LORENZET e EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

103. REPARAÇÃO P/DANOS CAUSADOS EM ACIDENTES DE VEÍCULOS-0004168-63.2011.8.16.0123-ALCAST DO BRASIL LTDA x CONDOR TRANSPORTES E TURISMO LTDA. ME- 1. Considerando o contido no termo de audiência de fls. 67, manifestew-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias -Adv. ALOISIO DE CAMARGO FONSECA-.

104. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS-0004215-37.2011.8.16.0123-CAMBRUSI & KNOLSEISEN LTDA. x PETRONAS LUBRIFICANTES DO BRASIL S.A. e outro- 1. Designo audiência de conciliação para o dia 18/10/2012, às 15h00min, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. 2. Oriente os interessados para que compareçam em condições efetivas de transigir, trazendo propostas concretas e alternativas viáveis. 3. Não havendo composição, o feito será saneado. 4. Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO, ANTONIO RAMPAZZO, MARCOS ROBERTO HASSE, ADRIANE HAKIM PACHECO, FERNANDO ANDRADE RIBEIRO DE OLIVEIRA, PAULO SOARES RIBEIRO DE OLIVEIRA, RENATA MARIANO DE MATOS, FLÁVIO RIBEIRO BETTEGA, NATASCHA VERIDIANE SCHMITT, FERNANDO HENRIQUE CORREIA CURI e GUILHERME RODRIGUES-.

105. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO P/DANOS MORAIS C/ PED. TUT. ANTECIPADA-0004221-44.2011.8.16.0123-JORGE VOGT DE OLIVEIRA x MAGAZINE LUIZA S.A.- 1. Designo audiência de conciliação para o dia 25/10/2012, às 16h00min, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. 2. Oriente os interessados para que compareçam em condições efetivas de transigir, trazendo propostas concretas e alternativas viáveis. 3. Não havendo composição, o feito será saneado. 4. Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO, ANTONIO RAMPAZZO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO-.

106. MONITÓRIA-0004483-91.2011.8.16.0123-BANCO BRADESCO S.A. x IRMÃOS KEPPEN LTDA.- 1. Ante a possibilidade de concessão de efeitos infringentes aos embargos declaratórios, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões. Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

107. PREVIDENCIÁRIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINÁRIA-0004666-62.2011.8.16.0123-CLEUZA LUIZ DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Ciente do agravo de instrumento interposto. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se o pedido de informações do respectivo agravo de instrumento, bem como decisão acerca do pedido suspensivo. -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-.

108. INVENTÁRIO-0004790-45.2011.8.16.0123-VALDIRENE RIBEIRO NUNES DE OLIVEIRA x REGINALDO DIAS DE OLIVEIRA- 1. Intime-se a Sra. Inventariante para dar cumprimento as diligências solicitadas pela Fazenda Pública Estadual às fls. 60, no prazo de 30 (trinta) dias -Advs. MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO e ANTONIO RAMPAZZO-.

109. BUSCA E APREENSÃO-0004887-45.2011.8.16.0123-BANCO BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x VALMIR DE LIMA- 1. Tendo em vista que a pesquisa no Renajud mostra o veículo pretendido em nome de terceira pessoa, motivo pelo qual não foi bloqueado, diga o autor, em 05 (cinco) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005148-10.2011.8.16.0123-SICREDI SÃO CRISTOVÃO PR/SC-COOPERTIVA DE CRÉDITO LIVRE ADMISSÃO SÃO CRISTOVÃO x SILVANE CORREA- Sobre as certidões do Sr.

Oficial de Justiça de fls. 53-v e 55-v, diga a parte exequente -Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS e CAROLINE SPADER-.

111. MEDIDA CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS-0005267-68.2011.8.16.0123-MICROSOFT CORPORATION e outro x FAPOLPA INDÚSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS LTDA.- 1. Intimem-se as partes para que especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também indicar eventuais pontos controvertidos. 2. Diligências necessárias. -Advs. LUIZA TRINDADE, MÁRCIA MALLMANN LIPPERT, DANIEL PINHEIRO PEREIRA, PEDRO HENRIQUE BERTUOL e HERODITES TADEU RIBAS PACHECO-.

112. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005282-37.2011.8.16.0123-DEMÉTRIO LIPCZINSKI x NEIVO CEZAR PERIN- 1. Designo audiência de conciliação para o dia 25/10/2012, às 16h30min, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. 2. Oriente os interessados para que compareçam em condições efetivas de transigir, trazendo propostas concretas e alternativas viáveis. 3. Não havendo composição, o feito será saneado. 4. Intimem-se. -Advs. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO, EZEQUIEL GOMES e MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO-.

113. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005429-63.2011.8.16.0123-EMILIA DE LIMA SANTOS x BANCO BMG S.A- Sobre a contestação de fls. 269/32, manifeste-se a parte autora -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

114. PREVIDENCIÁRIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINÁRIA-0005496-28.2011.8.16.0123-REGINA TEREZINHA RIBEIRO BONFIM x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também se manifestar a respeito de eventuais pontos controvertidos e da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. -Adv. MAX HUMBERTO RECUERO-.

115. COMINATÓRIA C/ PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0005541-32.2011.8.16.0123-SERT-SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIOFIDUSIA E TELEVISÃO DO ESTADO DO PARANÁ x ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE PALMAS- 1. Designo audiência de conciliação para o dia 18/10/2012, às 15h30min, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. 2. Oriente os interessados para que compareçam em condições efetivas de transigir, trazendo propostas concretas e alternativas viáveis. 3. Não havendo composição, o feito será saneado. 4. Intimem-se. -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA e LUIZ FERNANDO TESSEROLI DE SIQUEIRA-.

116. REPARAÇÃO P/DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES PELA PRÁTICA ATO ILÍCITO-0000107-28.2012.8.16.0123-RITA DE CÁSSIA FERREIRA DE LIMA x PAULO DIEGO ALMEIDA AMARAL e outros- 1. Defiro o pedido de adiamento formulado pelas partes. 2. Redesigno audiência de conciliação para o dia 18/10/2012, às 16h00min. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO, JULIO CÉSAR PACHECO FRANCO, ALOISIO DE CAMARGO FONSECA, ANTÔNIO NUNES NETO e EDUARDO DANIEL RIBARIC-.

117. MONITÓRIA-0000209-50.2012.8.16.0123-CAMBRUSI & KNOLSEISEN LTDA. x ROSANE RODRIGUES PEREIRA ME- 1. Designo audiência de conciliação para o dia 16/10/2012, às 16h00min, nos termos do artigo 331 do código de Processo Civil. 2. Oriente os interessados para que compareçam em condições efetivas de transigir, trazendo propostas concretas e alternativas viáveis. 3. Não havendo composição, o feito será saneado. 4. Intimem-se. -Advs. ALBERTO KNOLSEISEN e AURO DA APARECIDA RAMOS DE MELLO-.

118. DECLARATÓRIA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E DÉBITO C/C REPARAÇÃO P/DANOS MOR-0000278-82.2012.8.16.0123-NELSON GONÇALVES x NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.- 1. Designo audiência de conciliação para o dia 18/10/2012, às 14h30min, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. 2. Oriente os interessados para que compareçam em condições efetivas de transigir, trazendo propostas concretas e alternativas viáveis. 3. Não havendo composição, o feito será saneado. 4. Intimem-se. -Advs. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO, CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

119. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000292-66.2012.8.16.0123-ITAU SEGUROS S/A x CLARICE ZINI e outro- 1. Designo audiência de conciliação para o dia 25/10/2012, às 13h30min, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. 2. Oriente os interessados para que compareçam em condições efetivas de transigir, trazendo propostas concretas e alternativas viáveis. 3. Não havendo composição, o feito será saneado. 4. Intimem-se. -Advs. DEBORA SEGALA e EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

120. BUSCA E APREENSÃO-0000331-63.2012.8.16.0123-BANCO BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x OSVALDO OLIVEIRA- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 34-verso, diga a parte requerente -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

121. COBRANÇA - ORDINÁRIA-0000333-33.2012.8.16.0123-TRR GILIOLI LTDA. x LUIZ FERNANDO ABREU FERREIRA FILHO- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 27-verso, diga a parte exequente -Adv. GILBERTO GALESKI-.

122. DECLARATÓRIA NEGATIVA DE DÉBITO C/C NUL DE INSCRIÇÃO NO SERASA, C/C REP P/DANOS MOR-0000339-40.2012.8.16.0123-FRANCISCO DOS SANTOS

COSTA x BRASIL TELECOM S.A. (OI)- 1. Defiro o pedido de fls. 59. Oficie-se como requerido, fixando o prazo de 05 (cinco) dias, para resposta. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 25/10/2012, às 15h15min, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. 3. Oriente os interessados para que compareçam em condições efetivas de transigir, trazendo propostas concretas e alternativas viáveis. 4. Intimem-se. -Advs. JULIO CÉSAR PACHECO FRANCO e JOSIANE BORGES PRADO-. 123. MONITÓRIA-0000657-23.2012.8.16.0123-SIVIERO - CEREALIS, INSUMOS AGRÍCOLAS E TRANSPORTES LTDA. x EDSON SUSSUMU YABUKI- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 64-verso, diga a parte autora -Adv. FERNANDA CÁRDIVA BETTEGA RIBEIRO-. 124. COBRANÇA DE SEGURO-0000719-63.2012.8.16.0123-RODO HORIZONTE TRANSPORTES RODOVÁRIOS LTDA. x BRADESCO AUTO/RE - COMPANHIA DE SEGUROS- 1. Promova-se a abertura do 2º volume dos autos. 2. Designo audiência de conciliação para o dia 23/10/2012, às 14h30min, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. 3. Oriente os interessados para que compareçam em condições efetivas de transigir, trazendo propostas concretas e alternativas viáveis. 4. Não havendo composição, o feito será saneado. 5. Intimem-se. -Advs. JURACI ANTONELLI, JOAIR RIBAS DE MELLO, JONAS FLEITUCH DE MELLO e JOAO LEONEL ANTOSCHESKI-. 125. EMBARGOS A ADJUDICAÇÃO-0000736-02.2012.8.16.0123-ITAMARATI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPENSADOS LTDA. e outro x BANCO PAULISTA S.A.- 1. Designo audiência de conciliação para o dia 18/10/2012, às 13h30min, nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil. 2. Oriente os interessados para que compareçam em condições efetivas de transigir, trazendo propostas concretas e alternativas viáveis. 3. Não havendo composição, o feito será saneado. 4. Intimem-se. -Advs. EMÍDIO CAETANO RODRIGUES JÚNIOR, NATÁLIA C. GOTTARDELLO e MARCELO DE CAMPOS BICUDO-. 126. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-0000894-57.2012.8.16.0123-TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS x ESTE JUÍZO- Vistos, Trata-se de pedido de alvará judicial distribuído por TEREZINHA DE JESUS DOS SANTOS e ADILSON BATISTA para o levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e do PS-PASEP, depositados na Caixa Econômica Federal, como beneficiário o Sr. LUIZ ARMANDO BATISTA, ora falecido. O Ministério Público apresentou manifestação às fls. 24. É o relatório. Passo a analisar o mérito do pedido de expedição de alvará judicial. Alegam os Requerentes, em síntese, que são os únicos herdeiros do Sr. LUIZ ARMANDO BATISTA e não há outros bens a inventariar. Assim, diante dos fatos narrados, e com o fito de concretizar o princípio da celeridade e efetividade da justiça, acolho o pedido e determino a expedição de alvará judicial para o levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e do PISPASEP, (fls. 20) depositados perante Caixa Econômica Federal, respectivamente, nos seguintes valores: R\$ 400,40 (quatrocentos reais e quarenta centavos) e R\$ 227,47 (duzentos e vinte e sete reais e quarenta e sete centavos), referente ao crédito depositado em nome do Sr. LUIZ ARMANDO BATISTA, portador do PIS nº. 107.963.5439-9. Expeça-se o alvará conforme requerido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. JULIO CÉSAR OLIVEIRA-. 127. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/ PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0001242-75.2012.8.16.0123-SCIREA & SCIREA LTDA. EPP x BRASIL TELECOM CELULAR S.A.- Sobre a contestação de fls. 67/73, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação -Advs. MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO e ANTONIO RAMPAZZO-. 128. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO P/DANOS MORAIS-0001284-27.2012.8.16.0123-VANESSA PAULA LES x SENFFNET LTDA.- Sobre a contestação de fls. 30/46, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação -Adv. MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO-. 129. INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS-0001365-73.2012.8.16.0123-JOANILSON SANTOS DA LUZ x SERASA S.A.- Especifiquem as partes, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim seja o entendimento do juízo. No prazo assinado, as partes devem também se manifestar a respeito de eventuais pontos controvertidos e da possibilidade de realização de acordo, sendo que a ausência de manifestação a respeito no prazo estabelecido importará em negativa de conciliação. -Advs. MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO, ANTONIO RAMPAZZO, JEFFERSON SANTOS MENINI e JORGE MARCIO GOMES MOL-. 130. BUSCA E APREENSÃO-0001459-21.2012.8.16.0123-BV FINANCEIRA S.A. CFI x ALEXANDRO SANTOS RAMOS- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 34-verso, diga a parte requerente -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-. 131. INTERPelação JUDICIAL-0001462-73.2012.8.16.0123-RAUL ANTONIO RIBAS x EDESON CARLOS KOBESKI- Entregue dos autos ao autor, independente traslado, com as baixas e anotações de fls. -Adv. ODILON MARTINS JUNIOR-. 132. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001527-68.2012.8.16.0123-JOSE LEONARDO BRUNETTO x BANCO DO BRASIL S.A.- Sobre a contestação de fls. 31/43, manifeste-se a parte autora -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-. 133. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-0001662-80.2012.8.16.0123-LARYSSA DE ABREU SANT'ANA x ESTE JUÍZO- Vistos, Trata-se de pedido de alvará judicial distribuído por LARYSSA DE ABREU SANT'ANA para o levantamento dos valores depositados em favor do titular, Sr. ORLES LOPES DE SANT'ANA, ora falecido, perante a Cooperativa de Crédito de Livre Admissão São Cristóvão SICREDI e na Caixa Econômica Federal. O Ministério Público apresentou manifestação às fls. 25. É o relatório. Decido. Passo a analisar o mérito do pedido de expedição de alvará judicial. Alega a Requerente, em síntese, que é a única herdeira dos bens do Sr. ORLEI LOPES DE SANT'ANA, ora falecido. Nos autos não há notícia sobre outros bens a

inventariar, contudo diante do reduzido valor do caso em testilha e diante do princípio da celeridade e efetividade da justiça, o pedido deve ser julgado procedente. Destaco que a Requerente deverá realizar a prestação de contas nos autos do autos do processo de inventário, a ser distribuído. Assim, diante dos fatos narrados acolho o pedido e determino a expedição de alvará judicial para o levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) na Caixa Econômica Federal e do crédito perante a Cooperativa de Crédito de Livre Admissão São Cristóvão SCREDDI, (fls. 11), nos seguintes valores, respectivamente: R\$ 1.892,35 (mil, oitocentos e noventa e dois reais e trinta e cinco centavos) (fls. 13), e R\$ 121,67 (cento e vinte e um reais e sessenta e sete centavos), (fls. 13) com os acréscimos legais, depositados em favor do titular, Sr. ORLEI LOPES DE SANT'ANA, ora falecido,. Expeça-se o alvará, conforme requerido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ROGÉRIO EVERALDO SCHMIDT-.

134. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-0001663-65.2012.8.16.0123-SERGIO PAULO TONIAL e outros x ESTE JUÍZO- Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso 1, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para o fim de determinar a expedição de alvarás judiciais, autorizando o levantamento, em percentuais iguais de 25% (vinte e cinco por cento) para cada conta e cada requerente, como beneficiários: SERGIO PAULO TONIAL, MARIA APARECIDA TONEIAL BATISTA, ANTONIO MARCOS DOS SANTOS TONIAL E PAULO VORNEI DOS SANTOS TONIAL, das quantias mantidas junto à Cooperativa de Crédito de Livre Admissão São Cristóvão - SICREDI, agência do Município de Coronel Domingos Soares, em nome de Maria de Lourdes dos Santos Tonial, discriminadas, na seguinte ordem: (a) conta-corrente n.º 16285-0 (R\$ 474,27 (quatrocentos e setenta e quatro reais e vinte e sete centavos); (b) conta capital n.º 16285-0 (R\$ 283,57 (duzentos e oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos) e; (c) conta poupança n.º 1.0737.16285-0 (R\$ 49,77 (quarenta e nove reais e setenta e sete centavos), com os acréscimos legais. Após o levantamento dos valores as contas deverão ser encerradas. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos moldes da Lei nº 1060/50, assim, não há custas para serem recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após a expedição dos alvarás e com o trânsito em julgado, arquivem-se, procedidas as anotações e baixas de estilo. -Adv. ROGÉRIO EVERALDO SCHMIDT-.

135. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001772-79.2012.8.16.0123-ITAÚ UNIBANCO S.A. x EDSON SUSSUMU YABUKI e outro- 1. Defiro o pedido de fls. 57, concedendo o prazo imprerterível de 30 (trinta) dias, para juntar aos autos o original do contrato de fls. 26/34, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2. Diligências necessárias -Advs. MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.

136. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL-0001906-09.2012.8.16.0123-GILMAR FRANCISCOM DA ROSA e outros x ESTE JUÍZO- Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso 1, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para o fim de determinar a expedição de alvarás judiciais, autorizando o levantamento, em percentuais iguais de 25% (vinte e cinco por cento) para cada conta e cada requerente, como beneficiários: GILMAR FRANCISCO DA ROSA, LUIS CARLOS DA ROSA, PAULO ROBERTO DA ROSA e ROSANGELA CECILIA DA ROSA TORTELLI, das quantias mantidas junto à Cooperativa de Crédito de Livre Admissão São Cristóvão SICREDI, agência do Município de Coronel Domingos Soares, em nome de APARICIO DA ROSA, discriminadas, na seguinte ordem: (a) conta-corrente nº 42520-6 (R\$ 1.110,56 (mil cento e dez reais e cinquenta e seis centavos); (b) conta capital n.º 42520-6 (R\$ 50,89 (cinquenta reais e oitenta e nove centavos) e; (c) conta poupança n.º 1.0737.42520-6 (R\$ 12.990,54 (doze mil, novecentos e noventa reais e cinquenta e quatro centavos), com os acréscimos legais. Após o levantamento dos valores as contas deverão ser encerradas. Custas finais pelos requerentes Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após a expedição dos alvarás e com o trânsito em julgado, arquivem-se, procedidas as anotações e baixas de estilo. -Adv. ROGÉRIO EVERALDO SCHMIDT-.

137. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO C/C REP. POR DANOS MORAIS COM PED. TUT. ANTECIP-0001911-31.2012.8.16.0123-ADENILSON PITTOL DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre a contestação de fls. 44/59, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação -Adv. FABIANO FERREIRA DE QUEIROZ-.

138. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS C/C LIMINAR CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS-0001922-60.2012.8.16.0123-CIRO FRANKLIN DIAVÃO DE MELLO x SERGIO FERREIRA FRANCA e outro- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 39-verso, diga a parte autora -Advs. AURO DA APARECIDA RAMOS DE MELLO e LUIZ ROBERTO CADORE-.

139. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001988-40.2012.8.16.0123-JOÃO MARIA DE MORAIS MACEDO x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- 1. Ressalte-se que embora o Escrivão da Vara Cível desta Comarca concorda com o recebimento das custas processuais ao final do processo (certidão de fls. 30), há outras custas fora as do Cartório Cível como por exemplo, a taxa judiciária e da distribuição. Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o recolhimento das referidas custas. 2. Diligências necessárias. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

140. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS C/PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - ORDINÁRIA-0002007-46.2012.8.16.0123-ELIZANDRA MARCIA SABADIN x SERASA BANCO DE DADOS- Sobre a contestação de fls. 60/67, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-.

141. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0002027-37.2012.8.16.0123-FRANCISCO PUTON - ME x BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA.- 1. Manifeste-se a requerida acerca do contido na petição de fls. 72/73 e documentos que a acompanham, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS-.

142. COBRANÇA - SUMÁRIO-0002066-34.2012.8.16.0123-VALDECIR JOSÉ MENDES DE OLIVEIRA x RESTINGA DOS PAIOIS ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.- Sobre o ofício devolvido de fls. 42, diga a parte autora -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-.

143. DESPEJO-0002075-93.2012.8.16.0123-IMOBILIÁRIA MONT REI LTDA. x RONALDO AUGUSTO DE OLIVEIRA e outro-1. Homologo, por sentença, para que surtam seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado às fls. 41/42, determinando que se cumpra e guarde o que nele se contém. 2. Custas na forma do acordo. 3. Levantem-se as constrições e bloqueios determinados neste feito. 4. Outrossim, suspendo o presente feito até o dia 10/12/2012. 5. Decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a autora no prazo de 05 (cinco) dias. 6. Publique-se, registre-se e intemem-se. 7. Diligências necessárias. -Adv. JAQUILINE LAZZARETTI-.

144. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIIS-0002154-72.2012.8.16.0123-MARILENE DE FÁTIMA WRUBLAK x EVERTON SCHENATO e outros- 1. Sobre a certidão de fl. 303, diga a parte autora. Prqazo: 10 dias. 2. Diligências necessárias -Advs. ODILON MARTINS JUNIOR e KARINA CAMARGO MARTINS LORENZET-.

145. MONITÓRIA-0002202-31.2012.8.16.0123-MARINI MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA. x ELZA TEREZINHA CORDEIRO MULLER- 1. Recebo os embargos interpostos. 2. Acerca dos embargos, diga a autora no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias -Adv. JULIO CÉSAR PACHECO FRANCO-.

146. MONITÓRIA-0002241-28.2012.8.16.0123-CARPI SOCIEDADE ' A RESPONSABILIDADE ' LIMITADA x INDÚSTRIA DE COMPENSADOS SUDATI LTDA.- 1. Recebo os embargos interpostos. 2. Acerca dos embargos, diga a embargada no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessár s. -Advs. ONIVALDO FREITAS JUNIOR, DIEGO CARVALHO VIEIRA, LUIZ FELIPE RABELO, FABIANA CUSIN e ANDERSON PEREIRA MAGALHÃES-.

147. BUSCA E APREENSÃO-0002335-73.2012.8.16.0123-B V FINANCEIRA S.A. CFI x SALETE CORADI RODRIGUES- Sobre a certidão de fls. 40, diga a parte autora (decorreu o prazo sem contestação) -Advs. FRANCIELE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

148. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002396-31.2012.8.16.0123-I.M. HOMMERDING & IA LTDA. x BANCO ITAÚ UNIBANCO S.A.- Sobre a contestação de fls. 31/33, manifeste-se a parte autora-Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO e MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO-.

149. DECLARATÓRIA DE INEXIST.DÉB.C/C IND.P/DANOS MORAIIS C/ PED.TUT.ANTECIPADA-0002480-32.2012.8.16.0123-JOÃO CARLOS OLIVEIRA x VIVO S.A.- Sobre a contestação de fls. 36/66, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação -Advs. MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO e ANTONIO RAMPAZZO-.

150. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0002506-30.2012.8.16.0123-FLÁVIO HUPALO e outro x DAVINA ESCHEMBACH DIAS e outros- 1. Defiro o pedido de fls. 64. 2. Oficie-se na forma requerida. 3. Diligências necessárias. Retirar em cartório ofício para ser encaminhado -Adv. JAQUILINE LAZZARETTI-.

151. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002508-97.2012.8.16.0123-JOSÉ PEDRO DE BARROS x BANCO VOTORANTIM S.A.- Sobre a contestação de fls. 22/27, diga a parte autora -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

152. PREVIDENCIARIA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS - ORDINARIA-0002582-54.2012.8.16.0123-PATRICK JOSÉ PATRITO x PARANÁ PREVIDÊNCIA- Sobre a contestação de fls. 74/86, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação -Advs. MARCO ANTONIO RIBAS RAMPAZZO e ANTONIO RAMPAZZO-.

153. DECLARATÓRIA DE INEXIST.DÉB.C/C IND.P/DANOS MORAIIS C/ PED.TUT.ANTECIPADA-0002622-36.2012.8.16.0123-BRUNO PEREIRA DOS SANTOS x VIVO S.A.- 1. Primeiramente, intime-se o advogado da requerida para juntar aos presentes autos instrumento procuratório, bem como os documentos constitutivos da empresa, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Diligências necessárias. -Adv. CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI-.

154. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002674-32.2012.8.16.0123-TENILE LOVO FERRONATO x ALUISIO MARCONDES STAHLSCHEIDT e outros- Sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça de fls. 28- e 30-v, diga a parte exequente -Adv. ELUCI ALVES GUÉRIOS-.

155. BUSCA E APREENSÃO-0003359-39.2012.8.16.0123-BANCO PANAMERICANO S.A. x JOSE ADAIR PIRES- Intime-se o autor para petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando o valor da causa que, de acordo com o entendimento pretorano, deve corresponder ao montante das prestações vendas e vncadas. Após, reitifique-se a autuação, o registro, e ofice-se ao distribuidor, para anotação. No mesmo prazo, deverá promover o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. SERGIO RENATO DE SOUZA SECRON-.

156. MONITÓRIA-0003451-17.2012.8.16.0123-MARIA MENDES RIBAS - ESPÓLIO x CARLOS ALBERTO RIBAS- 1. Primeiramente, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o respectivo termo de inventariante. 2. Diligências necessárias -Advs. FERNANDO RIBAS STORI e CLAUDETE OLKOSKI-.

157. MONITÓRIA-0003452-02.2012.8.16.0123-MARIA MENDES RIBAS - ESPÓLIO x MARCIA ROSANA DOZORETZ- 1. Primeiramente, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o respectivo termo de inventariante. 2. Diligências necessárias -Advs. FERNANDO RIBAS STORI e CLAUDETE OLKOSKI-.

158. MANDADO DE SEGURANÇA-0003504-95.2012.8.16.0123-ADRIANA SILVA TESSEROLI BALDISSARELLI x PREFEITO MUNICIPAL DE PALMAS, ESTADO DO PARANÁ- 1. Trata-se de MANDADO de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, impetrado por ADRIANA SILVA TESSEROLJ BALDISSARELLI em face do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PALMAS, ambos devidamente qualificados nos autos. Alega em síntese, que em 18.02.04 foi admitida pelo Município de Palmas

no cargo de professora, após ter sido aprovada em concurso público. Relata que está afastada do cargo em decorrência do gozo da licença maternidade desde o dia 24.04.2012. Assevera a Impetrante que possui o direito ao gozo da licença-prêmio por desempenho. Aduz que pugnou junto a Autoridade Coatora a licença-prêmio,, mas foi indeferida, sob a alegação de não ter outra pessoa para substituí-la. Requer, liminarmente, a concessão da licença-prêmio. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Passo a analisar o pedido de concessão de medida liminar. A Impetrante, professora municipal, ajuizou o presente remédio constitucional a fim de que lhe seja concedido o direito ao gozo da licença-prêmio adquirida (fl. 02/07). Destacou que a Autoridade Coatora indeferiu o pedido por inexistir outra servidora que a substituiria no período. Embora não ovide que a concessão da fruição da licença-prêmio está diretamente atreada à discricionariedade administrativa, dependendo de critérios de oportunidade e conveniência, a serem auferidos pela administração Pública, é preciso salientar que "não há ato inteiramente discricionário, dado que todo ato administrativo está vinculado, amarrado à lei, pelo menos no que respeita o fim (este sempre há de ser público) "1, de modo que a justificativa genérica apresentada pela Administração, para não conceder a licença requerida, destoa da realidade tática, seja porque implementados os requisitos legais (a licença integra o patrimônio subjetivo da impetrante), seja porque a Autoridade Coatora não motivou o prejuízo ao andamento das atividades no educandário. Realço que, se a Autoridade Coatora entendesse que não era oportuno e tampouco conveniente conceder o pedido de fruição da licença-prêmio peia impetrante, deveria ter fundamentado seu ato de acordo com essas supostas razões, o que incorreu, já que se limitou a indeferir o pedido em 02 (duas) duas linhas (fls. 18). Diante disso, imperiosa a conclusão, em cognição sumária, que a Administração extrapolou os limites de seu poder discricionário, que lhe é inerente. 2. Desta forma, uma vez que há fundamento relevante e do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida por este juízo, defiro o pedido de medida liminar, nos moldes do artigo 7º, inciso I, da Lei nº. 12.016/09. 3. Notifique-se a Autoridade Coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, conforme o que dispõe o artigo 7º, I da Lei n. 12.016/09. 4. Cientifique-se a Procuradoria do Município de Palmas, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, II, da lei supramencionada. 5. Após, abra-se vista ao do Ministério Público. Diligências necessáanas. -Adv. EZEQUIEL GOMES-.

159. EXECUTIVO FISCAL-0000419-48.2005.8.16.0123-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x ADELMIR SANTIN- Retirar em Cartório Carta Precatória de penhora para seu devido cumprimento -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

160. EXECUTIVO FISCAL-0000331-73.2006.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/ PR x ALVÍCIO DE SA- 1. Tendo em vista que a parte executada foi citada por edital, nomeio como curador especial o Dr. Emerson Dormi Guerios, sob a fé de seu grau, o qual aceitando o encargo deverá se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. 2. Diligências necessárias. -Adv. EMERSON DORINI GUERIOS-.

161. EXECUTIVO FISCAL-0000566-40.2006.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/ PR x DARCI SILVA DA LUZ- 1. Tendo em vista que o executado foi citado por edital, nomeio como curadora especial a Dra. Madeleine Sangali, sob a fé de seu grau, a qual aceitando o encargo deverá se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. 2. Diligências necessárias. -Adv. MADELEINE SANGALI-.

162. EXECUTIVO FISCAL-0000452-04.2006.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/ PR x FRANCISCO N. DOS SANTOS NETTO- 1. Manifeste-se o curador especial, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intime-se. Diligências necessárias -Adv. ALBERTO KNOLSEISEN-.

163. EXECUTIVO FISCAL-0000764-77.2006.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/ PR x ANTONIO BATISTA DA CONCEIÇÃO- 1. Tendo em vista que a executada foi citada por edital, nomeio como curadora especial a Dra. Kátia Araújo, sob a fé de seu grau, a qual aceitando o encargo deverá se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. 2. Diligências necessárias. -Adv. KATIA ARAÚJO-.

164. EXECUTIVO FISCAL-0000841-86.2006.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/ PR x ADELAR LUIZ GEMO- 1. Tendo em vista que o executado foi citado por edital, nomeio como curadora especial a Dra. Madeleine Sangali, sob a fé de seu grau, a qual aceitando o encargo deverá se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. 2. Diligências necessárias. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

165. EXECUTIVO FISCAL-0001006-36.2006.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/ PR x PEDRO FERREIRA BRASIL- 1. Tendo em vista que o executado foi citado por edital, nomeio como curador especial o Dr. Rogério Schmidt, sob a fé de seu grau, jê:ual aceitando o encargo deverá se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. ROGÉRIO SCHMITT-.

166. EXECUTIVO FISCAL-0001023-72.2006.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/ PR x SERGIO ANTONIO POLO- 1. Tendo em vista que o executado foi citado por edital, nomeio como curadora especial a Dra. Luciana Maia, sob a fé de seu grau, a qual aceitando o encargo deverá se manifestar no prazo de lo (dez) dias. 2. Diligências necessárias. -Adv. LUCIANA MAIA-.

167. EXECUTIVO FISCAL-0000933-64.2006.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/ PR x TRIFONHA DOMINGUES PEREIRA- 1. Tendo em vista que a executada foi citada por edital, nomeio como curador especial o Dr. Ezequiel Gomes, sob a fé de seu grau, o qual aceitando o encargo deverá se manifestar no prazo de lo (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. EZEQUIEL GOMES-.

168. EXECUTIVO FISCAL-0000675-20.2007.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/ PR x DANIEL GNOATTO- 1. Tendo em vista que o executado foi citado por edital, nomeio como curadora especial a Dra. Idmara Biasco Barossi, sob a fé de seu grau, a qual aceitando o encargo deverá se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. 2. Diligências necessárias. -Adv. IDMARA BLASCO BAROSS-.

169. EXECUTIVO FISCAL-0000571-28.2007.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/ PR x JAIR TAQUES- 1. Nos termos do petitiório de fls. 38 que confirma o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a presente execução nos termos do artigo 794,

inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Levantem-se as constrições e bloqueios determinados neste feito. 3. Condono o executado ao pagamento das despesas processuais. 4. Publique-se. Intimem-se. 5. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. 6. Diligências necessárias. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

170. EXECUTIVO FISCAL-0000801-70.2007.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x MAYCON SANTANA ALVES- 1. Tendo em vista que o executado foi citado por edital, nomeio como curadora especial a Dra. Luciana Maia, sob a fé de seu grau, a qual aceitando o encargo deverá se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. 2. Diligências necessárias. -Adv. LUCIANA MAIA-.

171. EXECUTIVO FISCAL-87/2008-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x ALCINDO SANTOS DA CRUZ- Diga a parte exequente (decorreu o prazo da suspensão) -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

172. EXECUTIVO FISCAL-0001601-64.2008.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x MARIA CLARA ALMEIDA DOS SANTOS- 1. Nos termos do petitório de fls. 65 que confirma o pagamento do débito executando, declaro extinta a presente execução nos moldes do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. 2. Este Juízo já promoveu o desbloqueio dos veículos junto ao Sistema Renajud, conforme minuta em anexo. 3. Condono a executada ao pagamento das despesas processuais. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 5. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se. 6. Diligências necessárias. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

173. EXECUTIVO FISCAL-0001888-27.2008.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x ROBERTA DE LIMA CORTINA- 1. Tendo em vista que a executada foi citada por edital, nomeio como curadora especial a Dra. Renata Helena Lata Sampaio, sob a fé de seu grau, a qual aceitando o encargo deverá se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. 2. Diligências necessárias. -Adv. RENATA HELENA LARA SAMPAIO-.

174. EXECUTIVO FISCAL-0001985-27.2008.8.16.0123-MUNICÍPIO DE PALMAS/PR x NILO UMBERTO DEITOS JUNIOR- 1. Suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano. 2. Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, prazo a partir do qual inicia a contagem do prazo prescricional. 3. Abra-se vista dos autos ao exequente, conforme determina o artigo 40, parágrafo 1º, da LEF. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

175. EXECUTIVO FISCAL-83/2009-MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES/PR x ELSA ALVES DE SOUZA- Diga o credor em cinco dias (decorreu o prazo da suspensão) -Adv. ANGÉLICA SOCCA CÉSAR RECUERO-.

176. EXECUTIVO FISCAL-0000627-56.2010.8.16.0123-UNIAO x LEGAVI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.- 1. Primeiramente, intime-se a executada para juntar aos presentes autos instrumento procuratório, bem como contrato social e suas eventuais alterações, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Diligências necessárias. -Adv. EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

177. EXECUTIVO FISCAL-0001817-54.2010.8.16.0123-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x REFLORASUL AGROFLORESTAL S.A.- Sobre o ofício de fls.39, Diga a parte exequente (Declaração de Bens e Rendimentos dos executados, encontra-se arquivada em Cartório a disposição da parte exequente) -Adv. JAIR ROBERTO DA SILVA-.

178. CARTA PRECATÓRIA-0001387-73.2008.8.16.0123-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR - VIGÉSIMA VARA CÍVEL-MÚTUA DE ASSIST.PROF.ENG.ARQ.AGR./CAIXA ASSIST.PRO x MICHELE JANAÍNA RANSANI- 1. Defiro o pedido de fls. 75. 2. Oficie-se como requerido, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para resposta. Retirar em Cartório o ofício para ser encaminhado -Advs. FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO e VINICIUS KOBNER-.

179. CARTA PRECATÓRIA-0002050-22.2008.8.16.0123-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO/PR - VARA FEDERAL-ANATEL - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES x DARCI VITÉKI- 1. Defiro o pedido de fls. 61, suspenso o presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias -Advs. GILBERTO SANTI, JULIO CÉSAR OLIVEIRA e JULIO CÉSAR PACHECO FRANCO-.

180. CARTA PRECATÓRIA-0001683-95.2008.8.16.0123-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR - 10ª VARA CIVEL-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x MOURÃO DE ANDRADE E CIA. LTDA. e outros- 1. Defiro o pedido de fls. 247/248. Anote-se. 2. Intimem-se, novamente, os executados para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, compareçam junto ao Cartório Cível desta Comarca para assinarem o termo de nomeação de bens à penhora de fls. 218/219. 3. Diligências necessárias -Advs. VICTOR GERALDO JORGE, FELIPE MEURER JORGE, DANIEL RODRIGO ANDRADE ANDRASCKO e EDUARDO ESTANISLAU TOBERA FILHO-.

181. CARTA PRECATÓRIA-0004391-16.2011.8.16.0123-Oriundo da Comarca de CUEIRITIBA/PR 1ª VARA DE EXECUÇÃO FISCAL-CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 7ª REGIÃO-CRBIOP/PR x MARILUZ DE PAULA SOARES- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 19-verso, diga a parte exequente -Adv. ZENAIDE CARPANEZ-.

182. CARTA PRECATÓRIA-0004550-56.2011.8.16.0123-Oriundo da Comarca de CURITIBA/PR - 1ª VARA DE EXECUÇÕES FICAI-CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 7ª REGIÃO-CRBIOP/PR x MARILUZ DE PAULA SOARES- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 14-verso, diga a parte exequente -Adv. ZENAIDE CARPANEZ-.

183. CARTA PRECATÓRIA-0002174-63.2012.8.16.0123-Oriundo da Comarca de MARACANAÚ/CE - 2ª VARA CÍVEL-NUFARM INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A x SAFRA COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA.- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 26-verso, diga a parte exequente -Adv. VALMIR PONTES FILHO-.

184. CARTA PRECATÓRIA-0003505-80.2012.8.16.0123-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA/PR - 1ª VARA CÍVEL-ANDERSON CARLOS OLEGARIO x J.R. DA ROCHA GUINCHOS LTDA.- 1. Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência para o dia 25/10/2012, às 14h30min. 2. Comunique-se ao Juízo

deprecante. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOÃO LUIZ STEFANIAK e LILIANA MARIA CERUTI LASS-.

185. SUPRIMENTO DE REGISTRO CIVIL-0002108-20.2011.8.16.0123-CLEITON RENAN SOUZA SANTOS x ESTE JUÍZO- 1. Tendo em vista o contido na certidão retro, manifeste-se o requerente, no prazo de 10 (dez) dias -Advs. CÂNDIDA JOELMA LEOPOLDINO, DIÓRGENES DE MORAES CORREA ALVES, JUSSARA SCHMITT SANDRI, PAULO VINICIUS VASCONCELOS DE MEDEIROS e SAMUEL MANICA RADAELLI-.

186. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0002441-35.2012.8.16.0123-SILVANA ALMEIDA COSTA x ESTE JUÍZO- Ante o exposto, julgo procedente o pedido com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso I do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, e no art. 109 da Lei de Registros Públicos, Lei n.º 6.015/73 para que seja expedido mandado para retificação do assento de nascimento da Requerente junto ao Registro Civil de Pessoas Naturais do Município de Chopinzinho, com as seguintes alterações, conforme fls. 04: (a) nome correto da Requerente: SILVANA DE ALMEIDA DA COSTA; (b) nome correto do pai da Requerente: LIBERO ALVARINO DA COSTA e; (c) conste nas certidões a serem expedidas o número do nascimento da Requerente (fls. 06). Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. LUIZ HENRIQUE CORREA RIBAS e ROGÉRIO EVERALDO SCHMIDT-.

Palmas/PR, 06 de setembro de 2012.

PALOTINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANÁ
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão
RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX
(44)3649-5281.
e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br

RELAÇÃO Nº 169/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ACIR BORGES MONTEIRO 0019 000223/2010
AIRTON THIAGO CHERPINSKY 0030 000129/2012
ALAMIR DOS SANTOS W. JUNI 0017 000094/2010
ALESSANDRA CATANANTE NASS 0021 000426/2010
ALESSANDRA SCHATZMANN GOU 0017 000094/2010
AMANDA DE PONTES 0028 000418/2011
ANA CAROLINE DIAS LIBANIO 0026 000288/2011
ANA LUCIA PEREIRA 0020 000365/2010
ANA PAULA GOES NICOLADELL 0026 000288/2011
ANA ROSA DE LIMA L. BERNA 0017 000094/2010
ANDRE CASTILHO 0014 000395/2009
0030 000129/2012
ANDRE LUIZ SCHIMITZ 0003 000097/2007
ANDREA ROLDAO DOS SANTOS 0028 000418/2011
ANDRÉ MIRANDA CARVALHO 0005 000136/2008
0013 000163/2009
0014 000395/2009
0030 000129/2012
ANDRÉ VINICIUS BECK LIMA 0029 000421/2011
ANDRÉIA CRISTINA CAREGNAT 0009 000492/2008
0019 000223/2010
ANGELA ANASTÁZIA CAZELOTO 0010 000534/2008
ANNA PAULA BAGLIORI DOS S 0026 000288/2011
ANNA PAULA MAURO SANTIAGO 0021 000426/2010
ANTONIO CARLOS MARTELI 0029 000421/2011
ARLINDO RIALTO JUNIOR 0029 000421/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0010 000534/2008
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 0028 000418/2011
BRUNO FERNANDO RODRIGUES 0011 000015/2009
CARLOS ARAUZO FILHO 0003 000097/2007
0005 000136/2008
0013 000163/2009
0014 000395/2009
0030 000129/2012
CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0003 000097/2007
0013 000163/2009
0014 000395/2009
0030 000129/2012
CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0028 000418/2011
CARLOS VICTOR BRUNE OAB/P 0002 000007/2005
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0016 000743/2009
CAROLINE PAGAMUNICI PAILO 0027 000291/2011

CECILIA DINIZ GUERRA E SI 0021 000426/2010
 CELI GABRIEL FERREIRA 0028 000418/2011
 CERES HELENA CARDOZO VIEI 0021 000426/2010
 CHRISTIANE OLIVEIRA FERRA 0026 000288/2011
 0028 000418/2011
 CIBELE CRISTIANE RUIZ DE 0028 000418/2011
 CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO 0028 000418/2011
 CINTIA SANTOS 0013 000163/2009
 0014 000395/2009
 CLAUDIA E. C. VAN HEESEWI 0015 000656/2009
 CLAUDIA PIZZATTO OAB/PR 3 0001 000581/1995
 CLAUDIA VALERIA ABREU BEN 0028 000418/2011
 CLAUDIOMIRO PRIOR 0002 000007/2005
 CLERSON ANDRÉ ROSSATO 0004 000363/2007
 CLOVIS SUPILCY WIEDMER FI 0003 000097/2007
 0013 000163/2009
 0014 000395/2009
 CLÁUDIA APARECIDA CAVALAR 0021 000426/2010
 CLÁUDIO PIZZATTO OAB/PR 9 0001 000581/1995
 CRISTIANE DANI DA SILVEIR 0017 000094/2010
 CRISTIANE PEIXOTO DE OLIV 0021 000426/2010
 DAIRIELLY CAVALCANTI VICE 0028 000418/2011
 DANI LEONARDO GIACOMINI 0021 000426/2010
 DANIEL SANTOS BORIN 0017 000094/2010
 DANIELLE DE MELO GOMES 0021 000426/2010
 DANIELLE MADEIRA 0020 000365/2010
 DEBORA VIEIRA PARAENSE 0021 000426/2010
 DIOGO MISSFELD HOFFMANN 0030 000129/2012
 EDER BOLETTI ANGELO 0025 000275/2011
 EDGAR K. SPECK OAB/PR 23. 0014 000395/2009
 EDGAR KINDERMANN SPECK 0003 000097/2007
 0013 000163/2009
 0014 000395/2009
 0030 000129/2012
 EDUARDO RODRIGUES DA SILV 0021 000426/2010
 ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 0001 000581/1995
 EMILIANA SILVA SPERANCETT 0016 000743/2009
 ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15 0016 000743/2009
 0023 000715/2010
 0024 000818/2010
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0011 000015/2009
 EVERTON BOGONI 0011 000015/2009
 EVILASIO CARVALHO JUNIOR 0014 000395/2009
 0030 000129/2012
 EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0013 000163/2009
 FABIANO PAULO CONSTANTINI 0011 000015/2009
 FABIO AURELIO BORGES MONT 0019 000223/2010
 FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB 0002 000007/2005
 FABIULA MAROSO PELANDA OA 0022 000597/2010
 FABIULA MULLER KOENIG 0026 000288/2011
 FATIMA LUIZA ALEXANDRE 0021 000426/2010
 FELIPE RAFAEL FERREIRA 0030 000129/2012
 FERNANDA OLIVEIRA LARANJA 0021 000426/2010
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 0025 000275/2011
 FERNANDO BONISSONI 0016 000743/2009
 0023 000715/2010
 0024 000818/2010
 FERNANDO DE PAULA XAVIER 0014 000395/2009
 FERNANDO O'REILLY CABRAL 0016 000743/2009
 FERNANDO VIEIRA LOUREIRO 0021 000426/2010
 FLAVIO ADOLFO VEIGA 0026 000288/2011
 0028 000418/2011
 FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0003 000097/2007
 0013 000163/2009
 0014 000395/2009
 0030 000129/2012
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0015 000656/2009
 FLÁVIA MARIA MACHADO BRAN 0021 000426/2010
 GABRIEL LOPES MOREIRA 0028 000418/2011
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 0021 000426/2010
 GEORGE LINDOSO SANTOS 0021 000426/2010
 GIORGIA PAULA MESQUITA 0026 000288/2011
 0028 000418/2011
 GIOVANI GIONÉDIS 0016 000743/2009
 GIOVANI GIONÉDIS FILHO 0016 000743/2009
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0025 000275/2011
 GISELI CONTE SILVA 0021 000426/2010
 GIZELI BELLOLI 0028 000418/2011
 GLAUCI ALINE HOFFMANN 0013 000163/2009
 0014 000395/2009
 GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0001 000581/1995
 0016 000743/2009
 0023 000715/2010
 0024 000818/2010
 GUSTAVO GOMES XAVIER DE O 0013 000163/2009
 0014 000395/2009
 0030 000129/2012
 GUSTAVO LEONEL CELLI 0028 000418/2011
 GUSTAVO R. DE GOES NICOLA 0026 000288/2011
 GUSTAVO REZENDE DA COSTA 0028 000418/2011
 HELLISON EDUARDO ALVES 0011 000015/2009
 HENRIQUE DOS SANTOS ALVES 0028 000418/2011
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0015 000656/2009
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0017 000094/2010
 JANAINA DE CASSIA ESTEVES 0028 000418/2011
 JAQUELINE SCOTA STEIN 0015 000656/2009
 JEFERSON TOLEDO BOTELHO 0003 000097/2007
 JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0002 000007/2005
 JOANA RIBEIRO QUERETTE 0021 000426/2010

JOANES EVERALDO DE SOUSA 0002 000007/2005
 JOAO IVAN BORGES DE LIMA 0007 000354/2008
 0009 000492/2008
 JOELMA APARECIDA RODRIGUE 0028 000418/2011
 JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇ 0003 000097/2007
 JOSIANE GODOY 0011 000015/2009
 JOSÉ LUIZ BENEDETTI 0030 000129/2012
 JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER 0008 000355/2008
 JULIANA CONTREIRAS DE BRI 0021 000426/2010
 JULIANA LIMA PONTES 0028 000418/2011
 JULIANA MARA DA SILVA 0015 000656/2009
 JULIANO HUCK MURBACH 0029 000421/2011
 JULIO CESAR DALMOLIN OAB/ 0017 000094/2010
 JUNIOR ANTONIO OLIVEIRA D 0021 000426/2010
 JUNIOR FERNANDO BELLATO 0028 000418/2011
 KAINARA DO NASCIMENTO SIL 0021 000426/2010
 KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0026 000288/2011
 KATIA APARECIDA RAMOS MIR 0028 000418/2011
 LARA CRISTINA RIBEIRO PIA 0021 000426/2010
 LARISSA SOARES DOS REIS 0025 000275/2011
 LASNINE MONTE WOLSKI SCHO 0015 000656/2009
 LETICIA RODRIGUEZ FRATES 0028 000418/2011
 LILLIAN CASTILHO MENINI 0028 000418/2011
 LINCOLN TADEU CERKUNVIS 0026 000288/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0016 000743/2009
 LUCIA REGINA CAMPISTA PES 0021 000426/2010
 LUCIANA CORDEIRO RODRIGUE 0021 000426/2010
 LUCIANA LOUREIRO FAZIO 0021 000426/2010
 LUCIANA RODRIGUES DA SILV 0021 000426/2010
 LUCIANO ANGHINONI 0015 000656/2009
 LUIZ ASSI 0028 000418/2011
 LUIZ GUILHERME MANFRE KN 0025 000275/2011
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0015 000656/2009
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0028 000418/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER OA 0011 000015/2009
 MADELON RAVAZZI HEYLMANN 0025 000275/2011
 MANUELA GOMES MAGALHÃES B 0028 000418/2011
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0028 000418/2011
 MARCIA CRISTINA DE CARVAL 0025 000275/2011
 MARCIA LORENI GUND OAB/PR 0017 000094/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI OA 0010 000534/2008
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0025 000275/2011
 MARCOS JULIO ANTONIETTI C 0022 000597/2010
 MARCOS VIANA COSTÓDIO 0030 000129/2012
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0016 000743/2009
 MARIA GRAZIANI MATTIA 0021 000426/2010
 MARIA JULIANA SCHENKEL 0021 000426/2010
 MARIA VICTORIA RIELLI MAC 0025 000275/2011
 MARIANA KOWALSKI FURLAN 0003 000097/2007
 MATEUS AUGUSTO ZANLORENSI 0025 000275/2011
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0011 000015/2009
 MIKAEL MARTINS DE LIMA 0003 000097/2007
 0014 000395/2009
 MOISÉS VALÉRIO GHINELLI 0020 000365/2010
 MONICA SOARES BARBOSA 0021 000426/2010
 NANCY T. ZIMMER RIBEIRO L 0015 000656/2009
 NATALIA GOMES DE MATTOS 0028 000418/2011
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0016 000743/2009
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0027 000291/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0020 000365/2010
 NEWTON DORNELES SARATT 0025 000275/2011
 NIVALDO POSSAMAI OAB/PR 1 0003 000097/2007
 OLDEMAR MARIANO 0011 000015/2009
 ORIVAL GRAHL 0026 000288/2011
 OSVALDO KRAMES NETO 0016 000743/2009
 0023 000715/2010
 0024 000818/2010
 OTÁVIA BARTOTI DALEFFE 0021 000426/2010
 PATRICIA PAZOS VILAS BOAS 0028 000418/2011
 PATRICK ROBERT RUTHES 0028 000418/2011
 PAULO ROBERTO FADEL 0026 000288/2011
 0028 000418/2011
 PEDRO ARLINDO DE CAMARGO 0028 000418/2011
 PRISCILA LUZIA LOPES DA S 0028 000418/2011
 RAFAEL COMAR ALENCAR 0014 000395/2009
 0030 000129/2012
 RAFAELA CASTANHO VIEIRA 0013 000163/2009
 0014 000395/2009
 0030 000129/2012
 RALPH PEREIRA MACORIM 0013 000163/2009
 0014 000395/2009
 0030 000129/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 0026 000288/2011
 0028 000418/2011
 RENATA BORDIGNON DE MORA E 0028 000418/2011
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0011 000015/2009
 ROBERTA DE CASTRO CORDEIR 0021 000426/2010
 ROBERTO ANTONIO ENDRES 0015 000656/2009
 0029 000421/2011
 ROBERTO BUSATO FILHO 0011 000015/2009
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0016 000743/2009
 ROGERIO GROHAMNN SFOGGIA 0004 000363/2007
 RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA 0011 000015/2009
 SANDRA GENI SIMON 0001 000581/1995
 SANDRO RAFAEL BONATTO 0016 000743/2009
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0011 000015/2009
 SERGIO SCHULZE 0017 000094/2010
 SILVIA MARIA FLORES BARBO 0025 000275/2011
 SONIA M. BELLATO PALIN OA 0028 000418/2011

SUELY TAMIKO MAEOKA 0028 000418/2011
 SYLVIA TATIANA CHEROBIM F 0021 000426/2010
 SÉRGIO LEAL MARTINEZ 0021 000426/2010
 TAIANA SANTOS AZEVEDO 0021 000426/2010
 TATIANA DE JESUS NEVES 0028 000418/2011
 TATIANE MUNCINELLI 0015 000656/2009
 TAYNA ELWIRA GONÇALVES 0002 000007/2005
 0006 000346/2008
 0012 000057/2009
 0018 000155/2010
 0021 000426/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0011 000015/2009
 THAIS PONTES DE OLIVEIRA 0028 000418/2011
 THIAGO GARDAI COLLODEL 0013 000163/2009
 0014 000395/2009
 0030 000129/2012
 THIALA CAVALLARI 0020 000365/2010
 TIAGO CARNIEL 0021 000426/2010
 VAGNER CELSO GOMES PESSOA 0029 000421/2011
 VERIDIANA PERIN 0008 000355/2008
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0015 000656/2009
 VINICIUS LEONE MIGUEL 0010 000534/2008
 VINICIUS LUDWIG VALDEZ 0021 000426/2010
 WANDERLEY SANTOS BRASIL 0026 000288/2011
 WELLINGTON FARINHUKA DA S 0026 000288/2011
 AUREA NÚBIA SANTOS 0021 000426/2010

1. EMBARGOS DO DEVEDOR-581/1995-MARIA OSCARLINA XAVIER x COOP. AGRIC. MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA- Intime-se a parte credora para que requeira o que entender pertinente. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), CLÁUDIO PIZZATTO OAB/PR 9.246 (OAB: 009246/PR), ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), SANDRA GENI SIMON (OAB: 034324/PR) e CLAUDIA PIZZATTO OAB/PR 31.030 (OAB: 31.030B)-.
2. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-7/2005-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARILEIDE CINTRA- Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. -Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR), CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 (OAB: 027877/PR), JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR), TAYNA ELWIRA GONÇALVES (OAB: 040025/PR), CLAUDIOMIRO PRIOR (OAB: 030929/PR) e JOANES EVERALDO DE SOUSA OABPR22558 (OAB: OABPR 22558)-.
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-97/2007-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI x CRISTINA ZAFANELLI GONÇALVES e outros-Custas complementares no valor de R\$-166,30, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), ANDRE LUIZ SCHIMITZ (OAB: 032571/PR), CLOVIS SUPLYC WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), MARIANA KOWALSKI FURLAN (OAB: 037138/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), MIKAEL MARTINS DE LIMA (OAB: 038878/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), NIVALDO POSSAMAI OAB/PR 17.585 (OAB: 17.585), JOSE ABEL DO AMARAL FRANÇA (OAB: 025671/PR) e JEFFERSON TOLEDO BOTELHO (OAB: 000025-958)-.
4. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-363/2007-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SILVANO BATISTA ALVES-Custas complementares no valor de R\$-21,28, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA (OAB: 058240/PR) e CLERSON ANDRÉ ROSSATO (OAB: 054606/RS)-.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-136/2008-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI x PAULO SÉRGIO GONÇALVES LOPES- Guarde-se pelo prazo requerido à fl. 128 o cumprimento da carta precatória. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR) e ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR)-.
6. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-346/2008-OSMANO TEIXEIRA ROMANO x INSS-INSTITUTO NAC. DE SEGURO SOCIAL- Manifeste-se o requerente, no prazo legal, acerca do Laudo Pericial de fls. 145/155. -Adv. TAYNA ELWIRA GONÇALVES (OAB: 040025/PR)-.
7. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-354/2008-ARSILINO DA SILVA x INSS- INSTITUTO NAC. DE SEGURO SOCIAL- Manifeste-se o requerente, no prazo de dez dias, acerca do laudo pericial de fls. 98/104. -Adv. JOAO IVAN BORGES DE LIMA (OAB: 026363/PR)-.
8. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-355/2008-NOEMI SALETE SIMON OLIVEIRA x INSS-INSTITUTO NAC. DE SEGURO SOCIAL- Manifeste-se o requerente, em dez dias, acerca do laudo pericial de fls. 116/123. -Advs. JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER (OAB: 035694/PR) e VERIDIANA PERIN (OAB: 037324/PR)-.
9. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-492/2008-MARLENE GUILLANDE DE MELLO x INSS-INSTITUTO NAC. DE SEGURO SOCIAL- Manifeste-se o requerente, no prazo de dez dias, acerca do laudo pericial de fls. 111/117. -Advs. JOAO IVAN BORGES DE LIMA (OAB: 026363/PR) e ANDRÉIA CRISTINA CAREGNATO BULLA (OAB: 158494/PR)-.
10. REPETIÇÃO DE INDEBITO-534/2008-EDGAR RUHLE NEIVERT x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se o réu no prazo de dez dias, acerca do laudo pericial de fls. 183/250. -Advs. ANGELA ANASTÁZIA CAZELOTO (OAB: 019009/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR) e VINICIUS LEONE MIGUEL (OAB: 173684/SP)-.
11. AÇÃO DE COBRANÇA-15/2009-SELMI PETERMANN x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A- Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito

- no prazo de cinco dias. -Advs. EVERTON BOGONI (OAB: 33.784), FABIANO PAULO CONSTANTINI (OAB: 046009/PR), OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR), JOSIANE GODOY (OAB: 35446/PR), SERGIO LUIZ BELOTTI JUNIOR (OAB: 036063/PR), HELLISON EDUARDO ALVES (OAB: 039673-B/PR), RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN (OAB: 039588/PR), BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ (OAB: 040663/PR), ROBERTO BUSATO FILHO (OAB: 041680/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295 (OAB: 007295/PR), MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR (OAB: 042277/PR), RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS (OAB: 015711/PR) e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129-A/PR)-.
12. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-57/2009-LUIZ OTAVIO TOZO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS- Manifeste-se o requerente, no prazo legal, acerca do laudo pericial de fls. 118/128. -Adv. TAYNA ELWIRA GONÇALVES (OAB: 040025/PR)-.
13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-163/2009-COOP. DE CREDITO AGROP. DO OESTE - SICREDI OESTE x F.R.M COVALSKI - VEÍCULOS - ME-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 6, alínea G, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se em cinco dias. -Advs. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLOVIS SUPLYC WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), GLAUCI ALINE HOFFMANN (OAB: 042569/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR), GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA (OAB: 049768/PR) e CINTIA SANTOS (OAB: 050917/PR)-.
14. EMBARGOS A EXECUÇÃO-395/2009-F.R.M COVALSKI - VEÍCULOS - ME x COO. CRÉD. LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI-SICREDI- I. Intime(m)- se o(s) devedor(es), na forma requerida, para que pague(m) o valor devido, no prazo de 15 dias, comprovando tal fato em Juízo, ciente(s) de que após este prazo haverá incidência de multa de 10% sobre o montante.
- II. Decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se mandado/carta precatória de penhora e avaliação, conforme requerido.
- IV. Fixo os honorários da execução, devidos ao procurador
- (a) do(a) exequente, em 5% do valor exequendo.
- Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. FERNANDO DE PAULA XAVIER (OAB: 006574/PR), CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLOVIS SUPLYC WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), EDGAR K. SPECK OAB/PR 23.539, FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), MIKAEL MARTINS DE LIMA (OAB: 038878/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), GLAUCI ALINE HOFFMANN (OAB: 042569/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), ANDRE CASTILHO (OAB: 052074/PR), RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB: 041585/PR), GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA (OAB: 049768/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR) e CINTIA SANTOS (OAB: 050917/PR)-.
15. AÇÃO DE COBRANÇA-656/2009-GILDO JOVENTINO DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT- Manfiestem-se as partes acerca do ofício de fl. 158/159 no prazo de cinco dias. -Advs. NANCY T. ZIMMER RIBEIRO LOPES OAB PR 20.879 (OAB: 000020-879/PR), ROBERTO ANTONIO ENDRES (OAB: 029966/PR), LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE (OAB: 044109/PR), TATIANE MUNCINELLI (OAB: 051491/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), VILSON RIBEIRO DE ANDRADE (OAB: 005974/PR), LUCIANO ANGINONI (OAB: 033553/PR), FLAVIO PENTEADO GEROMINI (OAB: 035336/PR), JULIANA MARA DA SILVA (OAB: 045523/PR), JAQUELINE SCOTA STEIN (OAB: 041978/PR) e CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK (OAB: 038185/PR)-.
16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-743/2009-BANCO DO BRASIL S.A. x ROGERIO ANTONIO BERTICELLI e outro- Manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias. -Advs. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR), NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR), GIOVANI GIONÉDIS (OAB: 008128/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB: 008123/PR), GIOVANI GIONÉDIS FILHO (OAB: 039496/PR), CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI (OAB: 020668/PR), EMILIANA SILVA SPERANCETTA (OAB: 022234/PR), FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRINUEVO (OAB: 029022/PR), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS (OAB: 027078/PR), SANDRO RAFAEL BONATTO (OAB: 022788/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR) e OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR)-.
17. REVISIONAL CLAUSULAS CONTRATU-0000435-17.2010.8.16.0126-ALUCINASOM AUTOCENTER LTDA ME x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- 1. Recebo o recurso de apelação, posto que tempestivo, em seus efeitos legais (artigo 520 do Código de Processo Civil).
2. Intime-se o(a) apelado(a) para, querendo, responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do Código de Processo Civil).
3. Após, independentemente da apresentação das contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo, e homenagens deste Juízo. 4. Intimações e diligências necessárias.- Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), ANA ROSA DE LIMA L. BERNARDES (OAB: 031073-A/PR), ALAMIR DOS SANTOS W. JUNIOR (OAB: 018570/SC), SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR), ALESSANDRA SCHATZMANN GOULART (OAB: 000019-989/SC),

CRISTIANE DANI DA SILVEIRA (OAB: 000017-247B/SC) e DANIEL SANTOS BORIN (OAB: 000014-532/SC)-.

18. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0000737-46.2010.8.16.0126-ANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se o exequente, em dez dias, acerca do Laudo Pericial de fls. 127/133. -Adv. TAYNA ELWIRA GONÇALVES (OAB: 040025/PR)-.

19. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001128-98.2010.8.16.0126-CARMELITA SEBOLD x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Manifeste-se o requerente, em dez dias, acerca do laudo pericial de fls. 82/92. -Advs. FABIO AURELIO BORGES MONTEIRO (OAB: 000046-431/PR), ACIR BORGES MONTEIRO (OAB: 018488/PR) e ANDRÉIA CRISTINA CAREGNATO BULLA (OAB: 158494/PR)-.

20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001666-79.2010.8.16.0126-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ELLDER JOSÉ GUARIENTI- Custas complementares no valor de R\$-14,96, à ser devidamente atualizada no dia do pagamento de acordo com a Nota 6, do Regimento de Custas. Preparo em cinco dias. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR), ANA LUCIA PEREIRA (OAB: 000038-553/PR), MOISÉS VALÉRIO GHINELLI (OAB: 000243-042/SP), DANIELLE MADEIRA (OAB: 000055-276/PR) e THIALA CAVALLARI (OAB: 000024-003/SC)-.

21. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0002022-74.2010.8.16.0126-BERNARDINO FERLA x TIM CELULAR S.A.- Homologo o acordo entabulado entre as partes às fls. 88/89, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos. O processo já foi sentenciado, com resolução de mérito, assim, descabe nova extinção.

Ante o noticiado pelas partes na referida petição, archive-se os autos.

Intimem-se, arquivando-se. -Advs. TAYNA ELWIRA GONÇALVES (OAB: 040025/PR), ALESSANDRA CATANANTE NASSER DE MELLO (OAB: 156593/RS), ANNA PAULA MAURO SANTIAGO (OAB: 123127/RJ), JUNIOR ANTONIO OLIVEIRA DA SILVA (OAB: 156593/RJ), ÁUREA NÚBIA SANTOS (OAB: 111723/MG), CLÁUDIA APARECIDA CAVALARI CALDAS (OAB: 178844/SP), CRISTIANE PEIXOTO DE OLIVEIRA MARRARA (OAB: 148326/RJ), FATIMA LUIZA ALEXANDRE (OAB: 105301/SP), TAIANA SANTOS AZEVEDO (OAB: 022452/DF), DEBORA VIEIRA PARAENSE (OAB: 012315/PA), CECILIA DINIZ GUERRA E SILVA (OAB: 024514/BA), FLÁVIA MARIA MACHADO BRANDÃO TEIXEIRA (OAB: 102329/MG), DANIELLE DE MELO GOMES (OAB: 005277/AL), KAINARA DO NASCIMENTO SILVA (OAB: 021566/PE), LUCIANA CORDEIRO RODRIGUES (OAB: 019262/PE), FERNANDA OLIVEIRA LARANJA PINTO (OAB: 102491/MG), FERNANDO VIEIRA LOUREIRO (OAB: 122808/RJ), GEORGE LINDOSO SANTOS (OAB: 106882/RJ), JULIANA CONTRAIREAS DE BRITO (OAB: 147202/RJ), LARA CRISTINA RIBEIRO PIAU MARQUES (OAB: 011539/DF), LUCIA REGINA CAMPISTA PESSANHA (OAB: 072266/RJ), LUCIANA LOUREIRO FAZIO (OAB: 143342/RJ), MONICA SOARES BARBOSA (OAB: 114744/RJ), OTÁVIA BARTOTI DALEFFE (OAB: 030005/PR), ROBERTA DE CASTRO CORDEIRO BENSABAT (OAB: 101691/RJ), SYLVIA TATIANA CHEROBIM FIGUEIREDO (OAB: 150104/RJ), JOANA RIBEIRO QUERETTE (OAB: 116572/RJ), GISELI CONTE SILVA (OAB: 250431/SP), MARIA GRAZIANI MATTIA (OAB: 187973/SP), MARIA JULIANA SCHENKEL (OAB: 054455/RS), TIAGO CARNIEL (OAB: 041647/PR), SÉRGIO LEAL MARTINEZ (OAB: 056470/PR), EDUARDO RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ (OAB: 032803/RS), LUCIANA RODRIGUES DA SILVA MARTINEZ (OAB: 045362/RS), CERES HELENA CARDOZO VIEIRA (OAB: 069390/RS), VINICIUS LUDWIG VALDEZ (OAB: 032089/PR), DANI LEONARDO GIACOMINI (OAB: 033020/PR) e GEANDRO LUIZ SCOPEL (OAB: 037302/PR)-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0002759-77.2010.8.16.0126-ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL E ASSISTENCIAL GABRIELA MISTRAL - AGAMI x VALDIR MIGUEL DOS SANTOS- Manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca da certidão de fls. 92 (...decorreu o prazo sem oposição de embargos...). -Advs. MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAUS (OAB: 051230/PR) e FABIULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35024 (OAB: 035024/PR)-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0003296-73.2010.8.16.0126-I. RIEDI & CIA LTDA. x DIANOR JACÓ RIEDI e outros- Defiro a suspensão pelo prazo requerido. -Advs. FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR) e OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR)-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0004075-28.2010.8.16.0126-HOSPITAL E MATERNAIDADE AZEVEDO LTDA x JOSE EURIDES SANTOS DE OLIVEIRA- Manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca da certidão de fls. 82 (...decorreu o prazo sem oposição de embargos...). -Advs. FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR) e OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR)-.

25. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001581-59.2011.8.16.0126-ERICO BUETTGEN, ESPOLIO DE e outros x BANCO BRADESCO S/A- Manifeste-se a parte ré sobre a proposta de acordo apresentada às fls. 235/236. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO (OAB: 000027-544/PR), NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR), MADELON RAVAZZI HEYLMANN (OAB: 018537/PR), FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB: 038205/PR), LUIZ GUILHERME MANFRE KNAUT (OAB: 045514/PR), MATEUS AUGUSTO ZANLORENSI (OAB: 042469/PR), MARCIA CRISTINA DE CARVALHO WOJCIECHOWSKI (OAB: 046198/PR), SILVIA MARIA FLORES BARBOSA (OAB: 032286/PR), MARCOS DUTRA DE ALMEIDA (OAB: 025010/PR), EDER BOLETTI ANGELO (OAB: 048312/PR), MARIA VICTORIA RIELLI MACHADO PEREIRA (OAB: 040451/PR) e LARISSA SOARES DOS REIS (OAB: 000055-032/PR)-.

26. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002153-15.2011.8.16.0126-JOAO CECLUSKI FILHO e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Manifeste-se a parte requerente sobre o requerimento de fl. 268 no prazo de 05 dias. -Advs. LINCOLN TADEU

CERKUNVIS (OAB: 033620/PR), GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR), PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR), ANNA PAULA BAGLIORI DOS SANTOS (OAB: 000058-135/PR), WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA (OAB: 000053-515/PR), ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA (OAB: 043938/PR), KARINE DE PAULA PEDLOWSKI (OAB: 045499/PR), FLAVIO ADOLFO VEIGA (OAB: 054191-B/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 000035-137A/PR), WANDERLEY SANTOS BRASIL (OAB: 047907/PR), CHRISTIANE OLIVEIRA FERRARI CIESLAK (OAB: 000058-201/PR), FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR), GUSTAVO R. DE GOES NICOLADELLI (OAB: 056918/PR), ORIVAL GRAHL (OAB: 006266/SC) e ANA PAULA GOES NICOLADELLI SCHICK (OAB: 026982/SC)-.

27. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0002154-97.2011.8.16.0126-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LORI DORA FREITAG- À parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias efetue o pagamento do valor da diligência do Sr.Oficial de Justiça. Intimações e diligências necessárias.-Advs. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA (OAB: 000017-749/PR) e CAROLINE PAGAMUNICI PAILO (OAB: 032185/PR)-.

28. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0002931-82.2011.8.16.0126-WANDERLEI ANTONIO RETTOR x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Alvará expedido a disposição. -Advs. SONIA M. BELLATO PALIN OAB/PR25.755 (OAB: 025755/PR), CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO (OAB: 029598/PR), ANDREA ROLDÃO DOS SANTOS MUNHOZ (OAB: 036932/PR), JUNIOR FERNANDO BELLATO (OAB: 297285-SP), CELI GABRIEL FERREIRA (OAB: 081273/SP), CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO (OAB: 000195-708/SP), LILLIAN CASTILHO MENINI (OAB: 000173-295/SP), HENRIQUE DOS SANTOS ALVES (OAB: 115008/SP), JOELMA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS (OAB: 000124-510/SP), MARCELO AUGUSTO DE SOUZA (OAB: 196847/SP), PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA (OAB: 124899/SP), PRISCILA LUZIA LOPES DA SILVA (OAB: 000203-976/SP), KATIA APARECIDA RAMOS MIRANDA (OAB: 000211-249/SP), CLAUDIA VALERIA ABREU BENATTO (OAB: 000113-142/SP), LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH (OAB: 018673/RS), GIZELI BELLOLI (OAB: 021438/RS), GABRIEL LOPES MOREIRA (OAB: 057313/RS), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 000035-137A/PR), MANUELA GOMES MAGALHÃES BIANCAMANO (OAB: 016760/SC), PEDRO ARLINDO DE CAMARGO FILHO (OAB: 000015-920/PR), LUIZ ASSI (OAB: 036159/PR), GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR), PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR), JANAINA DE CASSIA ESTEVES (OAB: 034204/PR), FLAVIO ADOLFO VEIGA (OAB: 054191-B/PR), CARLOS ROBERTO FABRO FILHO (OAB: 049942/PR), JULIANA LIMA PONTES (OAB: 041502/PR), TATIANA DE JESUS NEVES (OAB: 053643/PR), GUSTAVO REZENDE DA COSTA (OAB: 055698/), BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO (OAB: 053471-PR), DAIRIELLY CAVALCANTI VICENTI (OAB: 000056-294/PR), SUELY TAMIKO MAEOKA (OAB: 000046-159/PR), AMANDA DE PONTES (OAB: 000048-986/PR), CHRISTIANE OLIVEIRA FERRARI CIESLAK (OAB: 000058-201/PR), NATALIA GOMES DE MATTOS (OAB: 000052-358/PR), PATRICK ROBERT RUTHES (OAB: 000057-957/PR), LETICIA RODRIGUEZ FRATES (OAB: 059006-A/PR), THAIS PONTES DE OLIVEIRA (OAB: 042520/PR), GUSTAVO LEONEL CELLI (OAB: 038615/PR) e RENATA BORDIGNON DE MORAES (OAB: 010992/PR)-.

29. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0002936-07.2011.8.16.0126-LUIS BERNARDO DOS SANTOS ALONSO x MERCOSUL TURISMO LTDA ME e outros- Manifeste-se o requerente, no prazo legal, acerca da contestação de fls. 82/109. -Advs. ROBERTO ANTONIO ENDRÉS (OAB: 029966/PR), VAGNER CELSO GOMES PESSOA (OAB: 024915/PR), JULIANO HUCK MURBACH (OAB: 23.562), ANDRÉ VINÍCIUS BECK LIMA (OAB: 000034-774/PR), ARLINDO RIALTO JUNIOR (OAB: 000046-359/PR) e ANTONIO CARLOS MARTELI (OAB: 000046-357/PR)-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0000843-37.2012.8.16.0126-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x DAVID MANDOTTI- Aguarde o cumprimento da carta precatória. Intime-se. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), THIAGO GARDAL COLLODEL (OAB: 038637/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR), GUSTAVO GOMES XAVIER DE OLIVEIRA (OAB: 049768/PR), DIOGO MISSFELD HOFFMANN (OAB: 004328/PR), RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB: 041585/PR), ANDRE CASTILHO (OAB: 052074/PR), AIRTON THIAGO CHERPINSKY (OAB: 000053-439/PR), MARCOS VIANA COSTÓDIO (OAB: 000049-526/PR), JOSÉ LUIZ BENEDETTI (OAB: 000054-088/PR) e FELIPE RAFAEL FERREIRA (OAB: 000054-440/PR)-.

PALOTINA, 10 DE SETEMBRO DE 2012.

ADORINAN BALBINO SIQUEIRA

Escrivão do Cível

COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANA
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão
RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX
(44)3649-5281.
e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANE HAKIM PACHECO 0015 000624/2010
 ADRIANO HENRIQUE GOHR 0012 000025/2010
 AIRTON THIAGO CHERPINSKY 0030 000354/2012
 ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0018 000063/2011
 0024 000140/2012
 ALFREDO AUGUSTO VIANA BRA 0027 000255/2012
 ALINE PEREIRA DOS SANTOS 0009 000491/2009
 ANA CAROLINE DIAS LIBANIO 0005 000669/2007
 ANA PAULA ANTUNES VARELA 0006 000274/2008
 ANA PAULA CAMILO 0005 000669/2007
 ANA PAULA FINGER MASCAREL 0001 000503/1994
 ANDRE ABREU DE SOUZA 0006 000274/2008
 ANDRE CASTILHO 0030 000354/2012
 ANNA PAULA BAGLIOLI DOS S 0005 000669/2007
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0006 000274/2008
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0009 000491/2009
 BRUNO GALLI 0007 000629/2008
 BRUNO GALOPPINI FELIX 0030 000354/2012
 CARLOS ARAUZ FILHO 0030 000354/2012
 CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0030 000354/2012
 CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE 0027 000255/2012
 CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0005 000669/2007
 CESAR AUGUSTO TERRA 0021 000435/2011
 CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 0027 000255/2012
 CLARISSA LOPES ALENDE 0003 000528/2007
 CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 0018 000063/2011
 0024 000140/2012
 CLOVES LUIZ ANGELELI 0014 000554/2010
 CLOVIS SUPPLY WIEDMER FI 0030 000354/2012
 DANIEL PRATES BELOTTI BER 0002 000551/2005
 0033 000064/2012
 DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0003 000528/2007
 DIOGO CELUPPI 0005 000669/2007
 DIOGO MISSFELD HOFFMANN 0030 000354/2012
 DJALMA B. DOS SANTOS JUNI 0005 000669/2007
 DORISVALDO NOVAES CORREIA 0016 000802/2010
 DOUGLAS DOS SANTOS 0005 000669/2007
 EDGAR KINDERMANN SPECK 0030 000354/2012
 EDSOEN EMILIO SPAGNOLLO OA 0017 000001/2011
 ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 0017 000001/2011
 ELOI ANTONIO SALVADOR OAB 0014 000554/2010
 ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15 0003 000528/2007
 0004 000588/2007
 0010 000674/2009
 0011 000675/2009
 0019 000152/2011
 0023 000088/2012
 EVANDRO MAURO VIEIRA DE M 0007 000629/2008
 0008 000111/2009
 0012 000025/2010
 0020 000330/2011
 0031 000068/2008
 EVERTON BOGONI 0008 000111/2009
 EVILASIO CARVALHO JUNIOR 0030 000354/2012
 FABIANO SALINEIRO 0025 000180/2012
 FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB 0026 000248/2012
 FABIULA MAROSO PELANDA OA 0007 000629/2008
 FELIPE BITENCOURT LAZEREI 0030 000354/2012
 FELIPE RAFAEL FERREIRA 0030 000354/2012
 FERNANDO ALOISIO HEIN OAB 0014 000554/2010
 FERNANDO AUGUSTO ALVES PI 0024 000140/2012
 FERNANDO BONISSONI 0010 000674/2009
 0011 000675/2009
 0019 000152/2011
 0023 000088/2012
 FLAVIO ADOLFO VEIGA 0005 000669/2007
 FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0030 000354/2012
 FRANCIELO BINSFELD 0013 000217/2010
 FREDERICO SEFRIN 0021 000435/2011
 GABRIEL PLACHA OAB/PR 30. 0030 000354/2012
 GENESIO NAILOR FINGER OAB 0001 000503/1994
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0021 000435/2011
 GIORGIA PAULA MESQUITA 0005 000669/2007
 GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0005 000669/2007
 GLAURA CRISTINA G. DE S. 0002 000551/2005
 0033 000064/2012
 GUILHERME TOLENTINO RIBEI 0005 000669/2007
 GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0001 000503/1994
 0003 000528/2007
 0004 000588/2007
 0010 000674/2009
 0011 000675/2009
 0019 000152/2011
 0023 000088/2012
 HUGO ALBERTO VON ANCKEN 0002 000551/2005
 0033 000064/2012
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0015 000624/2010
 JAIR APARECIDO ZANIN 0009 000491/2009
 JANAINA ROVARIS OAB/PR 35 0006 000274/2008
 JARDEL RANGEL PALUDO BENT 0005 000669/2007
 JEFFERSON ALEXANDRE DE CA 0005 000669/2007
 JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0026 000248/2012
 JHONNATH WILLIAM SIMON 0025 000180/2012
 JOAO EDSOEN LOPES PEIXOTO 0003 000528/2007
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0021 000435/2011

JOBERSON FERNANDO DE LIMA 0017 000001/2011
 JORGE HUMBERTO PINHEIRO M 0017 000001/2011
 JOSE IVAN G. PEREIRA OAB 0001 000503/1994
 JOSE IVERSON NOGOZEKI 0005 000669/2007
 JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER 0006 000274/2008
 JOÃO ALBERTO RACHELE 0014 000554/2010
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0001 000503/1994
 JULIO CESAR DALMOLIN OAB/ 0015 000624/2010
 KARINE DE PAULA PEDLOWSKI 0005 000669/2007
 LARA BEATRICE BIEZUS OAB/ 0010 000674/2009
 0011 000675/2009
 LEANDRO DE QUADROS 0001 000503/1994
 LEANDRO PIEREZAN 0013 000217/2010
 LEOCIR JOAO RODIO 0008 000111/2009
 0012 000025/2010
 0020 000330/2011
 0031 000068/2008
 LIDIA INES BENOVIK KURTZ 0021 000435/2011
 LINO MASSAYUKI ITO OAB PR 0032 000069/2012
 LUCIO CLOVIS PELANDA 0003 000528/2007
 0004 000588/2007
 LUIS FERNANDO DIETRICH 0015 000624/2010
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0006 000274/2008
 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO 0002 000551/2005
 0033 000064/2012
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0002 000551/2005
 0033 000064/2012
 LUIZ SGANZELLA LOPES 0005 000669/2007
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0015 000624/2010
 MARCELO LUIZ DREHER 0003 000528/2007
 MARCELO RAYES 0012 000025/2010
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0018 000063/2011
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0024 000140/2012
 MARCIA LORENI GUND OAB/PR 0015 000624/2010
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI OA 0009 000491/2009
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0032 000069/2012
 MARCOS VIANA COSTÓDIO 0030 000354/2012
 MARIANA CAVALLIN XAVIER 0027 000255/2012
 MARIANA LABATUT PORTILHO 0003 000528/2007
 MAURICIO PERUCCI OAB/SP 1 0001 000503/1994
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0029 000323/2012
 OSVALDO CARNELOSSO 0007 000629/2008
 OSVALDO KRAMES NETO 0003 000528/2007
 0004 000588/2007
 0010 000674/2009
 0011 000675/2009
 0019 000152/2011
 0023 000088/2012
 PATRICIA DE ANDRADE FREHS 0003 000528/2007
 PAULO AFONSO DE SOUZA SAN 0030 000354/2012
 PAULO RICARDO DE OLIVEIRA 0008 000111/2009
 PAULO ROBERTO FADEL 0005 000669/2007
 RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO D 0012 000025/2010
 RAFAEL COMAR ALENCAR 0030 000354/2012
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0005 000669/2007
 RAFAELA CASTANHO VIEIRA 0030 000354/2012
 RALPH PEREIRA MACORIM 0030 000354/2012
 REGIS GUIDO VILLAS BOAS V 0025 000180/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 0005 000669/2007
 REINALDO MIRICO ARONIS 0005 000669/2007
 ROBERTA ONISCHI 0003 000528/2007
 RODRIGO COELHO MOYA GOMES 0030 000354/2012
 RODRIGO ROTHER PALHA ROCHA 0025 000180/2012
 SERGIO HENRIQUE GOMES 0017 000001/2011
 SILVANA BERTICELLI RÓDIO 0008 000111/2009
 0012 000025/2010
 0020 000330/2011
 SILVIA MARIA BERTICELLI V 0008 000111/2009
 0012 000025/2010
 0020 000330/2011
 SIMONE SILVESTRE SARTORI 0002 000551/2005
 0033 000064/2012
 TATHIANA SKORZENSKI G. DO 0002 000551/2005
 0033 000064/2012
 TAYNA ELWIRA GONÇALVES 0022 000084/2012
 0025 000180/2012
 0027 000255/2012
 0029 000323/2012
 TERCILIO EUGENIO DI MARZI 0001 000503/1994
 THAIS MAGON BARBAROSSA - 0002 000551/2005
 0033 000064/2012
 THIAGO GARDAI COLLODEL 0030 000354/2012
 URSULA E. S. GUIMARÃES 0009 000491/2009
 VAGNER MARQUES DE OLIVEIR 0024 000140/2012
 VALTECIR CESAR MANFROI 0028 000264/2012
 VERA LUCIA DE SOUZA DUIM 0021 000435/2011
 VERIDIANA PERIN 0006 000274/2008
 WANDERLEY SANTOS BRASIL 0005 000669/2007
 WELLINGTON FARINHUKA DA S 0005 000669/2007

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-503/1994-BANCO BRADESCO S/A x AGRICOLA CASTANHAL LTDA. e outros- Manfieste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. -Adv. GENESIO NAILOR FINGER OAB/PR 5925-B (OAB: 5925-B), JOSE IVAN G. PEREIRA OAB 13037 PR, ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 21649-PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/

PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), TERCILIO EUGENIO DI MARZIO 44738SP e MAURICIO PERUCCI OAB/SP 130.697-.

2. EMBARGOS A EXECUÇÃO-551/2005-BANCO GENERAL MOTORS S.A x MUNICIPIO DE PALOTINA- Aguarde-se o julgamento do recurso interposto. -Advs. LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI (OAB: 124071/SP), THAIS MAGON BARBAROSSA - OAB 214177 (OAB: 214177), SIMONE SILVESTRE SARTORI (OAB: 000222-075/SP), HUGO ALBERTO VON ANCKEN (OAB: 000180-906/SP), DANIEL PRATES BELOTTI BERETTA (OAB: 000237-791/SP), GLAURA CRISTINA G. DE S. DE C. E SILVA (OAB: 000169-137/SP), TATHIANA SKORZENSKI G. DOS SANTOS (OAB: 000147-732/DF) e LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 022076/PR)-.

3. AÇÃO DE COBRANÇA-0000495-92.2007.8.16.0126-RENE ALMERINDO FERNANDES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6º, inciso I, alínea J, procedo a intimação das partes, acerca do V. acórdão. Não havendo manifestação no prazo de trinta dias, proceda-se o arquivamento dos autos. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR), JOAO EDSON LOPES PEIXOTO (OAB: 043240/RS), DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA (OAB: 208247/SP), CLARISSA LOPES ALENDE (OAB: 041915/PR), MARCELO LUIZ DREHER (OAB: 024801/PR), ROBERTA ONISCHI (OAB: 26.891), MARIANA LABATUT PORTILHO (OAB: 045205/PR) e PATRICIA DE ANDRADE FREHSE (OAB: 046219/PR)-.

4. DECLARATORIA-0000459-50.2007.8.16.0126-MARIENI PIZZATTO XAUBERT x ESTADO DO PARANÁ-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6º, inciso III, alínea D, deste Juízo, Procedo a intimação do exequente, para manifestar-se no prazo de dez dias, acerca da distribuição da carta precatória expedida. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR)-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-669/2007-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x SERAFIM REDIVO e outro- Ante o exposto, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, julgo extinto o processo. Custas pela parte executada. P.R.I., promovendo-se a baixa na distribuição, com os necessários levantamentos e arquivando-se, oportunamente. -Advs. DOUGLAS DOS SANTOS (OAB: 022966/PR), JOSE IVERSON NOGOZEKI (OAB: 000026-182/PR), LUIZ SGANZELLA LOPES (OAB: 032654-B/PR), GLAUCO KOSSATZ DE CARVALHO (OAB: 036874/PR), RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 000035-137A/PR), GIORGIA PAULA MESQUITA (OAB: 028864/PR), PAULO ROBERTO FADEL (OAB: 013474/PR), ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS (OAB: 000010-993E/PR), ANA PAULA CAMILO (OAB: 048111/PR), WELLINGTON FARINHUKA DA SILVA (OAB: 000053-515/PR), ANA CAROLINE DIAS LIBANIO DA SILVA (OAB: 043938/PR), GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 051912/PR), KARINE DE PAULA PEDLOWSKI (OAB: 045499/PR), FLAVIO ADOLFO VEIGA (OAB: 054191-B/PR), WANDERLEY SANTOS BRASIL (OAB: 047907/PR), DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR (OAB: 000044-113/PR), CARLOS ROBERTO FABRO FILHO (OAB: 049942/PR), REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 053103/RS), JEFFERSON ALEXANDRE DE CAMARGO (OAB: 000049-956/PR), DIOGO CELUPPI (OAB: 041811/PR) e JARDEL RANGEL PALUDO BENTO (OAB: 038646/PR)-.

6. ORDINÁRIA DE NULIDADE-274/2008-EULIDES JOSE LORENZETTI GUERINI e outro x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- 1. Recebo o(s) recurso(s) de apelação, posto que tempestivo(s), em seus efeitos legais (artigo 520 do Código de Processo Civil).

2. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do Código de Processo Civil).

3. Após, independentemente da apresentação das contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo, e homenagens deste Juízo.

4. Intimações e diligências necessárias.-Advs. JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER (OAB: 035694/PR), VERIDIANA PERIN (OAB: 037324/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR), JANAINA ROVARIS OAB/PR 35.651 (OAB: 35.651 PR), ANA PAULA ANTUNES VARELA (OAB: 028430/PR), ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO (OAB: 041306/PR) e ANDRE ABREU DE SOUZA (OAB: 032201/PR)-.

7. MANDADO DE SEGURANÇA-629/2008-SIRLEI BUFULLIN BELTRAME x PREFEITO MUNICIPAL DE PALOTINA- 1. Recebo o recurso de apelação, posto que tempestivo, em seus efeitos legais (artigo 520 do Código de Processo Civil). 2. Intime-se o(a) apelado(a) para, querendo, responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do Código de Processo Civil).

3. Após, independentemente da apresentação das contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo, e homenagens deste Juízo.

4. Intimações e diligências necessárias.-Advs. FABIULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35024 (OAB: 035024/PR), OSVALDO CARNELOSO (OAB: 004303/PR), EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR) e BRUNO GALLI (OAB: 042527/PR)-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-111/2009-WILHELM HELIO JAHN x VANDERLEI DA COSTA REIS e outro- Ante o exposto, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, julgo extinto o processo. Custas pela parte executada. P.R.I., promovendo-se a baixa na distribuição, com os necessários levantamentos e arquivando-se, oportunamente.-Advs. EVERTON BOGONI (OAB: 33.784), PAULO RICARDO DE OLIVEIRA (OAB: 041572/PR), LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR), EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR), SILVANA BERTICELLI RÓDIO (OAB: 047534/PR) e SILVIA MARIA BERTICELLI VENDRUSCOLO (OAB: 047533/PR)-.

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001006-22.2009.8.16.0126-CARLESSO & WEBER LTDA x BANCO BRADESCO S/A-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6º, inciso I, alínea J, procedo a intimação das partes, acerca do V. acórdão. Não havendo manifestação no prazo de trinta dias, proceda-se o arquivamento dos autos. -Advs. JAIR APARECIDO ZANIN (OAB: 018782/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), URSULA E. S. GUIMARÃES (OAB: 025754/PR) e ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS (OAB: 047593/PR)-.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-674/2009-I. RIEDI & CIA LTDA. x VALTER ALVES CARVALHO e outros- Ante o exposto, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, julgo extinto o processo. Custas pela parte executada.

P.R.I., promovendo-se a baixa na distribuição, com os necessários levantamentos e arquivando-se, oportunamente. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR) e LARA BEATRICE BIEZUS OAB/PR.27.662 (OAB: 027662/PR)-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-675/2009-I. RIEDI & CIA LTDA. x VALTER ALVES CARVALHO e outros- Ante o exposto, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, julgo extinto o processo. Custas pela parte executada.

P.R.I., promovendo-se a baixa na distribuição, com os necessários levantamentos e arquivando-se, oportunamente. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR) e LARA BEATRICE BIEZUS OAB/PR.27.662 (OAB: 027662/PR)-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA-0000070-60.2010.8.16.0126-CLAUDIA ROBERTA BORIN HORN x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL- 1. Recebo o recurso de apelação, posto que tempestivo, em seus efeitos legais (artigo 520 do Código de Processo Civil).

2. Intime-se o(a) apelado(a) para, querendo, responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do Código de Processo Civil).

3. Após, independentemente da apresentação das contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo, e homenagens deste Juízo.

4. Intimações e diligências necessárias.-Advs. EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR), LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR), SILVANA BERTICELLI RÓDIO (OAB: 047534/PR), SILVIA MARIA BERTICELLI VENDRUSCOLO (OAB: 047533/PR), MARCELO RAYES (OAB: 141541/SP), RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA (OAB: 068450/RS) e ADRIANO HENRIQUE GOHR (OAB: 037114/PR)-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0001092-56.2010.8.16.0126-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x CLAUDIOMIRO GUERINI- Ante o exposto, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, julgo extinto o processo. Custas pela parte executada. P.R.I., promovendo-se a baixa na distribuição, com os necessários levantamentos e arquivando-se, oportunamente. -Advs. LEANDRO PIEREZAN (OAB: 042110/PR) e FRANCIELO BINSFELD (OAB: 000049-116/PR)-.

14. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0002622-95.2010.8.16.0126-ELDOR ROCKENBACH x MUNICIPIO DE MARIPA- III - D I S P O S I T I V O Diante do exposto, com base no art. 269, I, do Código de Processo civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão exordial, para o efeito de declarar o direito do autor a percepção das diferenças devidas pelo réu a título de horas extraordinárias com o acréscimo de 50% da hora normal de trabalho, assim consideradas às excedentes à jornada semanal de 40 horas apurada no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação, atualizada monetariamente de acordo com o IGP-DI, desde o vencimento de cada parcela, acrescidos de juros de mora à taxa de 12% ao ano, contados da citação a serem apurados por liquidação de sentença.

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, com base no art. 21, parágrafo, e atendendo as disposições do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR), ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR), CLOVES LUIZ ANGELELI (OAB: 032841/PR) e JOÃO ALBERTO RACHELE (OAB: 044672/PR)-.

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002878-38.2010.8.16.0126-HAUS FILTER LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A- 1. Intime-se o réu para no prazo de 05 (cinco) dias, juntar nos autos, os extratos faltantes desde a data de setembro de 2000, conforme solicitado à fl. 281.

2. Intimem-se.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), LUIS FERNANDO DIETRICH (OAB: 020899/PR), MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH (OAB: 000034-012/RS) e ADRIANE HAKIM PACHECO (OAB: 033468/PR)-.

16. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003894-27.2010.8.16.0126-JANDIRA DEVES HENKER x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS- 1. Recebo o recurso de apelação, posto que tempestivo, em seus efeitos legais (artigo 520 do Código de Processo Civil).

2. Intime-se o(a) apelado(a) para, querendo, responder, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do Código de Processo Civil).

3. Após, independentemente da apresentação das contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as cautelas de estilo, e homenagens deste Juízo.

4. Intimações e diligências necessárias.-Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA OAB 31641 (OAB: 31641)-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0004463-28.2010.8.16.0126-C.VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x CLEUNICE DA ROSA e outro- Ao exequente sobre o prosseguimento do feito.-Advs. JORGE HUMBERTO PINHEIRO MACHADO DE MORAIS (OAB: 000050-053/PR), ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), EDSON EMILIO SPAGNOLLO OAB/PR 38.105 (OAB: 000038-105/PR), SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245) e JOBERSON FERNANDO DE LIMA SILVA (OAB: 000035-392/PR)-.

18. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000522-36.2011.8.16.0126-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x PAULO MESSIAS DA SILVA- Cabe a parte autora despendar esforços próprios para encontrar o endereço da parte ré, não podendo transferir tal ônus ao Poder Judiciário, transformando-o em mero auxiliar das partes e dispondo de seus serviços para localização de endereços. Ademais, é despicenda, in casu, a intervenção do poder judiciário para descobrir o paradeiro da parte demandada, uma vez que não se trata de dado sigiloso, sendo perfeitamente possível que a parte interessada promova tal diligência. Nesse sentido, o seguinte julgado:

2030029 - AGRA VO DE INSTRUMENTO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A REPARTIÇÕES PÚBLICAS. PARA SE DESCOBRIR ENDEREÇO DO CITANDO. CUJO PARADEIRO SE DIZ DESCONHECIDO - LOCALIZAÇÃO A SER FEITA PELA PARTE - CONCURSO JUDICIAL CABIVEL APENAS QUANDO SÓ POR SUA ATUAÇÃO OS DADOS PRETENDIDOS POSSAM SER OBTIDOS - EXCEPCIONALIDADE DESSA INTERVENÇÃO JUDICIAL NÃO OCORRENTE - RECURSO NÃO PROVIDO - As diligências para descobrimento do paradeiro da pessoa a ser citada devem ser empreendidas pela parte, apenas cabendo a intervenção judicial quando, para obter dados sigilosos, só com sua atuação possam eles ser obtidos. O paradeiro do citando não é dado sigiloso que exija o concurso judicial. (TJMS - AG 2003.005976-810000-00 - Campo Grande - 1ª T.Civ. - Rei. Des. Jorge Eustácio da Silva Frias 18.05.2004)

Por outro lado, não comprova a parte demandante o esforço frustrado em obter informações acerca do paradeiro da parte demandada.

A respeito:

186008256 - AGRAVO - AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO - Requisição judicial de informações à Delegacia Regional da Receita Federal e a empresas de energia elétrica, água e telecomunicações, para localização do endereço do denunciado da lide. Esforço prévio

da agravante. no sentido da realização de diligências. não demonstrado. Recurso desprovido. (TJSC - AI 2003.012425-0 - Araranguá - Rei. Des. Nelson Schaefer Marfins - J. 19.02.2004)

Assim, ante o acima alinhavado, indefiro o requerimento retro. Intime-se. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 29.404-A/PR), CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI (OAB: 029833-A/PR) e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: 029062-A/PR)-.

19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001267-16.2011.8.16.0126-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CLEUZA GASPAR MENDES-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, item XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

20. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0002370-58.2011.8.16.0126-SERGIO CAMILO ROSSETO x ALMIR ANTONIO ROSSETTO- Decido.

O requerido deve realmente ser interditado, pois o laudo de fls. 58 demonstra que ele é portador do quadro de deficiência mental - F71, impressão que se colhe, também, em seu interrogatório (fls. 32), evidenciando-se ser desprovido de capacidade de fato.

Ademais, da análise dos autos, percebe-se que o interditando não possui condições de discernimento, de gerir a sua pessoa e administrar seus bens, não conseguindo manifestar sua vontade.

Outrossim, o laudo pericial de fls. 58, é claro ao especificar que a patologia do interditando é definitiva, portando, necessitando de um curador para reger seus atos. Ante o exposto, decreto a interdição de ALMIR ANTONIO ROSSETTO nomeando SÉRGIO CAMILO ROSSETTO como curador.

Em obediência ao disposto no artigo 1.184, do Código de Processo Civil e do artigo 9, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no respectivo Serviço Registral e publique-se, por três vezes, no Diário de Justiça, com intervalo de dez dias. Oficie-se ao Cartório Eleitoral desta Comarca, informando a decretação da interdição.

Concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária.

Intime-se o curador, para os termos do artigo 1.187 do CPC.

Fica o curador dispensado da prestação de contas, à falta de notícia de existência de bens em nome do interditado.

Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR), EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR), SILVANA BERTICELLI RÓDIO (OAB: 047534/PR) e SILVIA MARIA BERTICELLI VENDRUSCOLO (OAB: 047533/PR)-.

21. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003054-80.2011.8.16.0126-ACENIO ALVICIO KAPPES x BANCO CNH CAPITAL S.A.- 1. Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. 2. Informem, outrossim, se há possibilidade de conciliação

- considerando-se o silêncio como presunção da impossibilidade de acordo, ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, §3º do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias. 3. Intimações e diligências necessárias.- Advs. FREDERICO SEFRIN (OAB: 000047-608/PR), VERA LUCIA DE SOUZA DUIM (OAB: 052840/PR), LIDIA INES BENOVIK KURTZ (OAB: 000044-891/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 000017-556/PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 16.948)-.

22. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0000516-92.2012.8.16.0126-ZENIR MENDES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- 1. Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento.

2. Informem, outrossim, se há possibilidade de conciliação - considerando-se o silêncio como presunção da impossibilidade de acordo, ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, §3º do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias.

3. Intimações e diligências necessárias.-Adv. TAYNA ELWIRA GONÇALVES (OAB: 040025/PR)-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0000584-42.2012.8.16.0126-ANDRE SORNBERGER x LEONOR BEDIN- Carta Precatória expedida à disposição. - Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

24. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000727-31.2012.8.16.0126-BANCO VOLKSWAGEN S/A x VANESSA RISTA- Necessária a notificação via edital. exatamente como já decidido.

Neste sentido:

"AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO ENTREGUE. MORA NÃO CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. I. O direito de o credor fiduciário reaver o bem que se encontra na posse do devedor está diretamente ligado à caracterização da mora do último, a

teor do que dispõe o art. J", do Decreto-Lei nº 911/69. A notificação do devedor, para a constituição em mora, deve ocorrer por carta registrada, por intermédio do Cartório de Títulos ou Documentos, ou pelo protesto do título. II. No caso concreto, a notificação enviada pelo credor não foi recebida no endereço informado no contrato, pois o devedor não foi encontrado. Assim, o credor deveria esgotar os meios para a localização do devedor e, não obtendo êxito, realizar o protesto, com a intimação por edital, fins de atender as exigências formais impostas pela lei. III. Não comprovada a regular constituição em mora do devedor, deve ser extinta a ação, pois ausentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, na forma do art. 267, IV, do CPC, invertendo-se a sucumbência preconizada na sentença.

APELAÇÃO PROVIDA. (Apelação Cível Nº 70045887445, Décima

Quarta Câmara Cível, Tribunal de justiça do RS, Relator: André Pereira Gailhard,julgado em 21/06/2012)"

Já determinada a emenda a inicial para a comprovação da mora por duas vezes, sem cumprimento, tendo inclusive a parte requerido prazo de 30 dias para juntada de notificação. Agora novamente requer a reconsideração da decisão. Desta forma, descumprido o que determina o parágrafo único do artigo 284 do CPC. Face todo o exposto, indefiro a inicial, na forma do artigo 295, inciso VI, do Código de Processo Civil e julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 284, parágrafo único e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.-Advs. FERNANDO AUGUSTO ALVES PINTO (OAB: 000203-501/SP), VAGNER MARQUES DE OLIVEIRA (OAB: 159.335), CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI (OAB: 029833-A/PR), ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO (OAB: 029062-A/PR) e MARCELO TESHEINER CAVASSANI (OAB: 071318/SP)-.

25. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001056-43.2012.8.16.0126-JOCEMAR RAVAROTO BUENO x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL- 1. Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento.

2. Informem, outrossim, se há possibilidade de conciliação - considerando-se o silêncio como presunção da impossibilidade de acordo, ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, §3º do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias. 3. Intimações e diligências necessárias.-Advs. TAYNA ELWIRA GONÇALVES (OAB: 040025/PR), JHONNATH WILLIAM SIMON (OAB: 051186/PR), FABIANO SALINEIRO (OAB: 000136-831/SP), REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA (OAB: 000137-231/SP) e RODRIGO RÔTER PALHA ROCHA (OAB: 000163-858/SP)-.

26. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001432-29.2012.8.16.0126-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JOÃO CORREA RAMOS NETO- Posto isso, com arrimo no artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas pela parte autora.

P. R. I., arquivando-se oportunamente. -Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR) e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR)-.

27. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001460-94.2012.8.16.0126-VALDIR FERREIRA DE SOUZA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT- 1. Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento. 2. Informem, outrossim, se há possibilidade de conciliação - considerando-se o silêncio como presunção da impossibilidade de acordo, ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, §3º do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias.

3. Intimações e diligências necessárias.-Advs. TAYNA ELWIRA GONÇALVES (OAB: 040025/PR), CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET (OAB: 058621/PR), ALFREDO AUGUSTO VIANA BRAGA DA SILVA (OAB: 000142-246/RJ), CEZAR EDUARDO ZILLOTTO (OAB: 022832/PR) e MARIANA CAVALLIN XAVIER (OAB: 054323/PR)-.

28. INTERDICAÇÃO-0001519-82.2012.8.16.0126-RONALDO JOÃO VENDRAME x ANGELO VENDRAME- Decido.

O requerido deve, realmente, ser interditado.

Em audiência, restou claramente demonstrado ser o mesmo portador de doença de Alzheimer, CID G30, em estado avançado, o que causa incapacidade física e mental, estando impossibilitado de exercer por si só os atos normais da vida civil, necessitando de um curador legalmente constituído.

Atestado de fl. 11, datado de 10 de setembro de 2011, o interditando é portador de doença de Alzheimer, o que o incapacitaria definitivamente a exercer seus direitos e deveres civis.

Ademais, conforme se observa no termo de oitiva (fls. 57), o interditando respondeu as perguntas de forma evasiva, com frases bastante repetidas. Outrossim, o filho de Ângelo, presente na audiência, afirmou que se insistir em fazer perguntas ao mesmo, este fica muito nervoso, bem como, que a doença se agravou aproximadamente há 2 (dois) anos. Informou, ainda, que há uma pessoa que cuida constantemente de Ângelo.

Certificou o Sr. Oficial de Justiça que o interditando aparentemente não possui condições de receber citações. Ainda, o Sr. Valtecir Manfroi que se encontrava no local afirmou que "o interditando ouve o que se diz e depois esquece e que muitas vezes não sabe nem do que se está falando".

Os documentos colacionados aos presentes autos, tais como o termo de oitiva (fls. 57), bem como os atestados médicos (fls. 11 e 17), confirmam tais declarações e impressões desta magistrada.

Ante o exposto, acolho parecer ministerial e decreto a interdição de ANGELO VENDRAME nomeando seu filho Ronaldo João Vendrame como curador.

Em obediência ao disposto no artigo 1.184, do Código de Processo Civil e do artigo 9, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no respectivo Serviço Registral e publique-se, por três vezes, no Diário de Justiça, com intervalo de dez dias.

Oficie-se ao Cartório Eleitoral desta Comarca, informando da decretação da interdição. Custas pela parte requerente.

Intime-se o curador, para os termos do artigo 1.187 do CPC.

Fica o curador obrigado à prestação de contas em 60 (sessenta) dias, ante a notícia de que o interditado possui bens, bem como, recebe benefícios previdenciários. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. VALTECIR CESAR MANFROI (OAB: 000025-248/PR)-.

29. PROCEDIMENTO SUMARIO-0001816-89.2012.8.16.0126-GENUINO BALDUINO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- 1. Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento.

2. Informem, outrossim, se há possibilidade de conciliação - considerando-se o silêncio como presunção da impossibilidade de acordo, ou se pretendem o saneamento em gabinete, nos termos do artigo 331, §3º do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias. 3. Intimações e diligências necessárias.-Advs. TAYNA ELWIRA GONÇALVES (OAB: 040025/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

30. AÇÃO MONITORIA-0001856-71.2012.8.16.0126-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DO VALE DO PIQUIRI - SICREDI PIQUIRI x DELAPORTE E OLEGARIO LTDA e outro- Cabe a parte autora despendar esforços próprios para encontrar o endereço da parte ré, não podendo transferir tal ônus ao Poder Judiciário, transformando-o em mero auxiliar das partes e dispondo de seus serviços para localização de endereços.

Ademais, é despiciecienda, in casu, a intervenção do poder judiciário para descobrir o paradeiro da parte demandada, uma vez que não se trata de dado sigiloso, sendo perfeitamente possível que a parte interessada promova tal diligência.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

2030029 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A REPARTIÇÕES PÚBLICAS, PARA SE DESCOBRIR ENDEREÇO DO CITANDO, CUJO PARADEIRO SE DIZ DESCONHECIDO - LOCALIZAÇÃO A SER FEITA PELA PARTE - CONCURSO JUDICIAL CABÍVEL APENAS QUANDO SÓ POR SUA ATUAÇÃO OS DADOS PRETENDIDOS POSSAM SER OBTIDOS - EXCEPCIONALIDADE DESSA INTERVENÇÃO JUDICIAL NÃO OCORRENTE - RECURSO NÃO PROVIDO - As diligências para descobrimento do paradeiro da pessoa a ser citada devem ser empreendidas pela parte, apenas cabendo a intervenção judicial quando, para obter dados sigilosos. só com sua atuação possam eles ser obtidos. O aradeiro do citando não é dado sigiloso que exija o concurso judicial. (TJMS - AG 2003.005976-8/0000-00 Campo Grande - 1ª T.Cív. - Rel. Des. Jorge Eustácio da Silva Frias - J. 18.05.2004)

Por outro lado, não comprova a parte demandante o esforço frustrado em obter informações acerca do paradeiro da parte demandada.

A respeito:

186008256 - AGRAVO - AÇÃO ANULATÓRIA DE TÍTULO - Requisição judicial de informações à Delegacia Regional da Receita Federal e a empresas de energia elétrica, água e telecomunicações, para localização do endereço do denunciado da lide. Esforço prévio

da agravante. no sentido da realização de diligências. não

demonstrado. Recurso desprovido. (TJSC - AI 2003.012425-0 -

Araranguá - Rei. Des. Nelson Schaefer Martins - J. 19.02.2004)

Assim, ante o acima alinhavado, indefiro o requerimento retro.

Intime-se. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLOVIS SUPLYC WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), THIAGO GARDAL COLLODEL (OAB: 038637/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR), DIOGO MISSFELD HOFFMANN (OAB: 004328/PR), RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB: 041585/PR), ANDRE CASTILHO (OAB: 052074/PR), AIRTON THIAGO CHERPINSKY (OAB: 000053-439/PR), MARCOS VIANA COSTÓDIO (OAB: 000049-526/PR), FELIPE RAFAEL FERREIRA (OAB: 000054-440/PR), RODRIGO COELHO MOYA GOMES (OAB: 045888/PR), PAULO AFONSO DE SOUZA SANTANA (OAB: 035273/PR), GABRIEL PLACHA OAB/PR 30.255 (OAB: 000030-255/PR), FELIPE BITENCOURT LAZEREIS (OAB: 052580/PR) e BRUNO GALOPPINI FELIX (OAB: 000046-981/PR)-.

31. EXECUÇÃO FISCAL - OUTROS-68/2008-UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) x COEXBRA COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE CEREAIS LTDA- Manifeste-se o executado, em dez dias, acerca do Laudo de Avaliação de fls. 61/68, que importa em R\$-6.000,00-Advs. LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR) e EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR)-.

32. CARTA PRECATORIA-0001786-54.2012.8.16.0126-Oriundo da Comarca de IPORA - PR, UNICA VARA CÍVEL-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x PRISCILA FERNANDES KUSIAK- Manifeste-se o autor, em cinco dias, acerca da certidão de fls. 30 (...deixe de proceder a penhora...)-Advs. LINO MASSAYUKI ITO OAB PR 18.595 (OAB: 000018-595/PR) e MARCOS RODRIGUES DA MATA (OAB: 036313/PR)-.

33. AGRAVO-64/2012-BANCO GMAC S/A x MUNICIPIO DE PALOTINA-De acordo com a forma determinada na Portaria 001/2008, artigo 6o, inciso IV, alínea G, deste Juízo, procedo a intimação das partes acerca da baixa dos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Em nada sendo requestado, arquivem-se. -Advs. LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO (OAB: 124071/SP), THAIS MAGON BARBAROSSA - OAB 214177 (OAB: 214177), SIMONE SILVESTRE SARTORI (OAB: 000222-075/SP), HUGO ALBERTO VON ANCKEN (OAB: 000180-906/SP), DANIEL PRATES BELOTTI BERETTA (OAB: 000237-791/SP), GLAURA CRISTINA G. DE S. DE C. E SILVA (OAB: 000169-137/SP), TATHIANA SKORZENSKI G. DOS SANTOS (OAB: 000147-732/DF) e LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 022076/PR)-.

PALOTINA, 10 DE SETEMBRO DE 2012.

ADORINAN BALBINO SIQUEIRA

Escrivão do Cível

PARANAGUÁ

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAGUA - ESTADO DO PARANA

1ª SERVENTIA CIVEL

Juiz Titular: HELIO T. ARABORI

Titular da Serventia: CIRO ANTONIO TAQUES

RELACAO Nº 88/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 00001 009497/2012

00002 009498/2012

00003 009499/2012

00004 009500/2012

00005 009501/2012

00006 009502/2012

00007 009503/2012

00008 009504/2012

00009 009505/2012

00010 009506/2012

00011 009507/2012

00012 009508/2012

00013 009509/2012

00014 009510/2012

00015 009511/2012

00016 009512/2012

00017 009513/2012

00018 009514/2012

00019 009515/2012

00020 009516/2012

00021 009517/2012

00022 009518/2012

00023 009519/2012

00024 009520/2012
 00025 009521/2012
 00026 009522/2012
 00027 009523/2012
 00028 009524/2012
 00029 009525/2012
 00030 009526/2012
 00031 009527/2012
 00032 009528/2012
 00033 009529/2012
 00034 009530/2012
 00035 009531/2012
 00036 009532/2012
 00037 009533/2012
 00038 009534/2012
 00039 009535/2012
 00040 009536/2012
 00041 009537/2012
 00042 009538/2012
 00043 009539/2012
 00044 009540/2012
 00045 009541/2012
 00046 009542/2012
 00047 009543/2012
 00048 009544/2012
 00049 009545/2012
 00050 009546/2012
 00051 009547/2012
 00052 009548/2012
 00053 009549/2012
 00054 009550/2012
 00055 009551/2012
 00056 009552/2012
 00057 009553/2012
 00058 009554/2012
 00059 009555/2012
 00060 009556/2012
 MARCOS GUSTAVO ANDERSON 00001 009497/2012
 00002 009498/2012
 00003 009499/2012
 00004 009500/2012
 00005 009501/2012
 00006 009502/2012
 00007 009503/2012
 00008 009504/2012
 00009 009505/2012
 00010 009506/2012
 00011 009507/2012
 00012 009508/2012
 00013 009509/2012
 00014 009510/2012
 00015 009511/2012
 00016 009512/2012
 00017 009513/2012
 00018 009514/2012
 00019 009515/2012
 00020 009516/2012
 00021 009517/2012
 00022 009518/2012
 00023 009519/2012
 00024 009520/2012
 00025 009521/2012
 00026 009522/2012
 00027 009523/2012
 00028 009524/2012
 00029 009525/2012
 00030 009526/2012
 00031 009527/2012
 00032 009528/2012
 00033 009529/2012
 00034 009530/2012
 00035 009531/2012
 00036 009532/2012
 00037 009533/2012
 00038 009534/2012
 00039 009535/2012
 00040 009536/2012
 00041 009537/2012
 00042 009538/2012
 00043 009539/2012
 00044 009540/2012
 00045 009541/2012
 00046 009542/2012
 00047 009543/2012
 00048 009544/2012
 00049 009545/2012
 00050 009546/2012
 00051 009547/2012
 00052 009548/2012
 00053 009549/2012
 00054 009550/2012
 00055 009551/2012
 00056 009552/2012
 00057 009553/2012
 00058 009554/2012
 00059 009555/2012
 00060 009556/2012

1. EXECUCAO PROVISORIA-0009497-04.2012.8.16.0129-PARANAGUA - CARTORIO DA 1ª VARA CÍVEL e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Paranaguá Cartório 1ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá requerem execução provisória da decisão proferida nos autos de ação indenizatória proposta em face da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial .

É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo.

De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais .

Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispensam as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas.

Nestas condições, defiro a intimação da devedora na pessoa do seu Procurador, para pagamento da quantia constante da memória de calculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios. -Adv. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

2. EXECUCAO PROVISORIA-0009498-86.2012.8.16.0129-PARANAGUA - CARTORIO DA 1ª VARA CÍVEL e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Paranaguá Cartório 1ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá requerem execução provisória da decisão proferida nos autos de ação indenizatória proposta em face da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial .

É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo.

De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais .

Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispensam as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas.

Nestas condições, defiro a intimação da devedora na pessoa do seu Procurador, para pagamento da quantia constante da memória de calculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios. -Adv. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

3. EXECUCAO PROVISORIA-0009499-71.2012.8.16.0129-PARANAGUA - CARTORIO DA 1ª VARA CÍVEL e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Paranaguá Cartório 1ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá requerem execução provisória da decisão proferida nos autos de ação indenizatória proposta em face da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial .

É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo.

De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais .

Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispensam as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas.

Nestas condições, defiro a intimação da devedora na pessoa do seu Procurador, para pagamento da quantia constante da memória de calculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios. -Adv. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

4. EXECUCAO PROVISORIA-0009500-56.2012.8.16.0129-PARANAGUA - CARTORIO DA 1ª VARA CÍVEL e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Paranaguá Cartório 1ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaguá requerem execução provisória da decisão proferida nos autos de ação indenizatória proposta em face da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial .

É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo.

De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos

gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas.

Nestas condições, defiro a intimação da devedora na pessoa do seu Procurador, para pagamento da quantia constante da memória de calculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios. -Adv. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

40. EXECUCAO PROVISORIA-0009536-98.2012.8.16.0129-PARANAGUA - CARTORIO DA 1ª VARA CÍVEL e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Paraná Cartório 1ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paraná requerem execução provisória da decisão proferida nos autos de ação indenizatória proposta em face da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial .

É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo.

De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais .

Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispensam as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas.

Nestas condições, defiro a intimação da devedora na pessoa do seu Procurador, para pagamento da quantia constante da memória de calculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios. -Adv. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

41. EXECUCAO PROVISORIA-0009537-83.2012.8.16.0129-PARANAGUA - CARTORIO DA 1ª VARA CÍVEL e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Paraná Cartório 1ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paraná requerem execução provisória da decisão proferida nos autos de ação indenizatória proposta em face da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial.

É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventúrios a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo.

De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais.

Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispensam as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas.

Nestas condições, defiro a intimação da devedora na pessoa do seu Procurador, para pagamento da quantia constante da memória de calculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios. -Adv. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

42. EXECUCAO PROVISORIA-0009538-68.2012.8.16.0129-PARANAGUA - CARTORIO DA 1ª VARA CÍVEL e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Paraná Cartório 1ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paraná requerem execução provisória da decisão proferida nos autos de ação indenizatória proposta em face da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial.

É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo.

De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais .

Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispensam as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas.

Nestas condições, defiro a intimação da devedora na pessoa do seu Procurador, para pagamento da quantia constante da memória de calculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios. -Adv. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-

43. EXECUCAO PROVISORIA-0009539-53.2012.8.16.0129-PARANAGUA -
CARTORIO DA 1ª VARA CÍVEL e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A -
PETROBRAS-Paraná Cartório 1ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos
da Comarca de Paraná requerem execução provisória da decisão proferida nos
autos de ação indenizatória proposta em face da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás,

relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial .

É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo.

De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais .

Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispensam as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas.

Nestas condições, defiro a intimação da devedora na pessoa do seu Procurador, para pagamento da quantia constante da memória de calculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios. -Adv. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

44. EXECUCAO PROVISORIA-0009540-38.2012.8.16.0129-PARANAGUA - CARTORIO DA 1ª VARA CÍVEL e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Paraná Cartório 1ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paraná requerem execução provisória da decisão proferida nos autos de ação indenizatória proposta em face da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte - vencedora no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial .

É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo.

De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais.

Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispensam as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas.

Nestas condições, defiro a intimação da devedora na pessoa do seu Procurador, para pagamento da quantia constante da memória de calculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios. -Adv. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

45. EXECUCAO PROVISORIA-0009541-23.2012.8.16.0129-PARANAGUA - CARTORIO DA 1ª VARA CÍVEL e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Paraná Cartório 1ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paraná requerem execução provisória da decisão proferida nos autos de ação indenizatória proposta em face da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial.

É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventuários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo.

De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais .

Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispensam as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas.

Nestas condições, defiro a intimação da devedora na pessoa do seu Procurador, para pagamento da quantia constante da memória de calculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios. -Adv. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-

46. EXECUCAO PROVISORIA-0009542-08.2012.8.16.0129-PARANAGUA - CARTORIO DA 1ª VARA CÍVEL e outro x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Paraná Cartório 1ª Vara Cível e Cartório do Distribuidor e Anexos da Comarca de Paraná requerem execução provisória da decisão proferida nos autos de ação indenizatória proposta em face da Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás, relativamente às custas processuais devidas pela demandada, parte vencida no processo, conforme o v. acórdão que acompanha a inicial.

É certo que a decisão não transitou em julgado, razão pela qual requerem os Srs. Serventários a execução provisória, mesmo porque os recursos cabíveis não comportam efeito suspensivo.

De qualquer sorte, nada impede a elaboração da conta de custas processuais devidas. Pois, basta tomar por base a tabela oficial e o valor da indenização, este de fácil aferição por cálculo, como já o fizeram os exequentes nos documentos anexos à petição inicial. Restarão pendentes como custas remanescentes apenas aqueles valores que dependem da análise após a baixa dos autos principais.

Cabe destacar, outrossim, que os exequentes dispensam as custas processuais relativas à presente execução provisória (cf. parte final do requerimento), ou seja, não

gerará qualquer ônus à devedora, senão o de pagamento das custas processuais reclamadas.

Nestas condições, defiro a intimação da devedora na pessoa do seu Procurador, para pagamento da quantia constante da memória de calculo, salientando-se que não haverá incidência de custas processuais em relação à presente execução e nem incidência de honorários advocatícios. -Adv. MARCOS GUSTAVO ANDERSON e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

Paranagua, 06 de Setembro de 2012
CIRO ANTONIO TAQUES
Escrivão

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 COMARCA DE PARANAGUA - ESTADO DO PARANA
1ª SERVENTIA CIVEL
RELACAO Nº 91/2012
Juiz Titular: HELIO T. ARABORI
Titular da Serventia: CIRO ANTONIO TAQUES

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4
Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADAIR JOSE ALTISSIMO 0041 010280/2011
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0034 018590/2010
0037 005768/2011
0043 005171/2012
ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUN 0036 004972/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0035 000754/2011
ARIOVALDO BONGIOVANNI LOP 0003 000714/2001
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0029 009410/2010
0033 016877/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0008 003737/2006
CLAUDIO RIBEIRO MARTINS 0018 003068/2008
CORNELIO AFONSO CAPIVERDE 0024 000771/2009
DEBORA LEAL DE ABREU 0026 001499/2009
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0038 007251/2011
EDMILSON PETROSKI DOS SAN 0022 000668/2009
0028 008673/2010
EDSON ROBERTO MARAFFON 0030 012616/2010
EDUARDO DIGIOVANNI FILHO 0004 000174/2003
EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEI 0023 000711/2009
EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ 0005 000287/2003
EMERSON NICOLAU KULEK 0008 003737/2006
ERICK RAPHAEL DOS SANTOS 0025 001255/2009
EVANDRO MARIO LAZZARI 0015 002171/2008
FABIO GUILHERME DOS SANTO 0011 000141/2008
FABIO LUIZ DA CAMARA FALC 0044 007186/2012
FABIO LUIZ DE QUEIROZ TEL 0016 002951/2008
FERNANDA ANDREAZZA 0032 016467/2010
FERNANDO BAUM SALOMON 0044 007186/2012
GEORGE BUENO GOMM 0006 000393/2003
GLAUCIA RODRIGUES TORRES 0046 005702/2012
JOAO JOSE DE ARAUJO 0012 000230/2008
JOAQUIM MIRO 0024 000771/2009
JORGE HAROLDO MARTINS 0046 005702/2012
JOSE CORDEIRO DOS SANTOS 0046 005702/2012
JOSE SILVIO GORI FILHO 0044 007186/2012
JULIO ASSIS GEHLEN 0001 000146/2001
JUSSARA IRACEMA DE SÁ E S 0017 003049/2008
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0014 001828/2008
LEANDRO ALBERTO BERNARDI 0004 000174/2003
LEOVANIR LOSSO LISBOA 0039 008695/2011
LOURIVALDO DA SILVA JUNIO 0006 000393/2003
LUIZ LEANDRO GASPARDIAS 0027 001503/2009
MARCELO JOSÉ ARAÚJO 0017 003049/2008
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0021 000323/2009
MARIA HELENA LEONARDI BAS 0044 007186/2012
MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0013 000833/2008
MARINEIDE SPALUTO 0017 003049/2008
MARINO GALVAO 0026 001499/2009
MAURICIO VITOR DE SOUZA 0002 000228/2001
NELSON LUIS RIBEIRO 0005 000287/2003
NILSON DOS SANTOS WISTUBA 0020 000269/2009
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0042 001685/2012
PAULO AGUIAR PALACIOS 0003 000714/2001
PAULO CHARBUB FARAH 0040 010002/2011
RAUL DA GAMA E SILVA LUCK 0010 001192/2007
REINALDO FREITAS 0009 001118/2007
RENATO GRADOWSKI DE FIGUE 0019 000170/2009
SULLY ADONAY FERRER DA R 0007 000308/2005
VALDEMIR ROBERTO DA SILVA 0045 007887/2012
VICTOR ALEXANDRE BOMFIM M 0031 014564/2010
WILSON MARTINS MATSUNAGA 0027 001503/2009

1. MANDADO DE SEGURANCA-146/2001-CIANORTE - CIA DE ARMAZENS GERAIS NORTE DO PARANA e outros x CHEFE DO SERVICO DE ARRECADACAO DO MUNIC PARANAGUA- Diante das declarações apresentadas

pelo Município de Paranaguá, manifeste-se a impetrante em 15 dias. -Adv. JULIO ASSIS GEHLEN-.

2. ORDINARIA COMINATORIA-228/2001-ROCHA TOP TERMINAIS E OPERADORES PORTUARIOS LTDA x ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA- Preparar custas no valor de R\$ 170,54.-Adv. MAURICIO VITOR DE SOUZA-.

3. EXECUCAO PROVISORIA-714/2001-JOAO ALEXANDRE DOS SANTOS JUNQUEIRA DA SILVA e outro x MANOEL AGUIAR FILHO e outros- Sobre o cálculo às fls. 657/659, manifestem-se as partes em 30 dias. -Adv. ARIOVALDO BONGIOVANNI LOPES e PAULO AGUIAR PALACIOS-.

4. OBRIGACAO DE FAZER- ORDINARIA-174/2003-AGRICOLA SPERAFICO LTDA x GUANGZHOU MARITIME TRANSPORT (GROUP) CO LTD- A sentença de fls. 103/106 transitou em julgado em 24/02/2010.-Adv. LEANDRO ALBERTO BERNARDI e EDUARDO DIGIOVANNI FILHO-.

5. DECLATORIA INEXIST DEBITO-287/2003-COMISSARIA DE DESPACHOS LAGOA GRANDE LTDA x ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA- A sentença de fls. 84/86 transitou em julgado em 22/01/2010.-Adv. EDWARD DE FIGUEIREDO CRUZ e NELSON LUIS RIBEIRO-.

6. ORDINARIA REIVINDICATORIA-393/2003-ILONA HELGA RIBEIRO x VILMAR PEREIRA DE ALMEIDA e outro- A sentença de fls. 221/223 transitou em julgado em 23/03/2010.-Adv. GEORGE BUENO GOMM e LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR-.

7. INVENTARIO-0006825-67.2005.8.16.0129-VALDETE DA SILVA ANSELMO e outros x ARLINDO ANSELMO- 1. O termo de inventariante é documento hábil a demonstrar que a Sra. Valdete da Silva Anselmo representa o espólio do Sr. Arlindo Anselmo, bastando o mesmo ser apresentado perante a Junta Comercial. 2. Tendo em vista a concordância dos interessados com os valores atribuídos aos bens pela Fazenda Pública, dispensa-se a avaliação judicial dos bens imóveis. 3. Às últimas declarações, e digam as partes em 10 dias.-Adv. SULLY ADONAY FERRER DA R VILARINHO-.

8. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0006017-28.2006.8.16.0129-MICHAEL DE ASSUMPCAO x BANCO ITAU S/A- 1- Rejeitada a alegação de intempestividade da contestação, em face da nulidade da citação do réu. 2- Para apuração do excesso alegado, deferida a produção de prova pericial contábil, nomeando para tanto a Bel. Vanya Marcon como perito judicial. Indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos em 05 dias. Não vislumbrada qualquer utilidade das provas orais, mormente diante do deferimento da prova pericial, razão pela qual indeferidas. -Adv. EMERSON NICOLAU KULEK e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

9. ACAO ORDINARIA-1118/2007-WALTER SAVICKI x ITAUCARDO FINANCEIRA S/ A - C.F.I.- Preparar custas no valor de R\$ 120,80.-Adv. REINALDO FREITAS-.

10. ORDINARIA DECLARATORIA-1192/2007-ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA - APPA x ARMAZENS GERAIS TERMINAL LTDA - AGTL e outros- Informar qual das filiais deve ser citada, justificando, inclusive, a escolha, sob pena de indeferimento. -Adv. RAUL DA GAMA E SILVA LUCK-.

11. ORDINARIA - ANULATORIA-141/2008-CELIA GONCALVES DE OLIVEIRA MEDEIROS x COPEL DISTRIBUICAO S/A- Preparar custas no valor de R\$ 195,73.-Adv. FABIO GUILHERME DOS SANTOS-.

12. ACAO DE DESPEJO-230/2008-DALEI ALVAREZ x AUTO CENTER CORRADI LTDA e outro- Preparar custas no valor de R\$ 67,43.-Adv. JOAO JOSE DE ARAUJO-.

13. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0006926-02.2008.8.16.0129-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x EVERTON LUIZ DO CARMO BARBOSA- Preparar custas no valor de R\$ 253,34.-Adv. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA-.

14. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1828/2008-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MANOEL LUIS CORREA PIRES- Preparar custas no valor de R\$ 432,49.-Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

15. ORDINARIA-REPARACAO DE DANOS-2171/2008-AMANDA LIMA x PAULO RENAN LOPES DO ROSARIO- Preparar custas no valor de R\$ 1.255,42.-Adv. EVANDRO MARIO LAZZARI-.

16. MANDADO DE SEGURANCA-2951/2008-AMAURI GONCALVES DE MIRANDA e outros x SECRETARIO MUN ADM E GESTAO DE PESSOAL DO MUN PGU e outro- Preparar custas no valor de R\$ 479,57.-Adv. FABIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES-.

17. ORDINARIA-REPARACAO DE DANOS-3049/2008-HALINE HAMMOUD MOURAD x FIAT FLORENCA e outro- Em razão do extravio do termo, consoante informação de fls. 134, designado o dia 03/10/2012, às 14:00 horas, para a oitiva da autora, consoante o disposto no art. 342, do CPC. -Adv. MARINEIDE SPALUTO, MARCELO JOSÉ ARAÚJO e JUSSARA IRACEMA DE SÁ e SACCHI-.

18. ORDINARIA DE COBRANCA-3068/2008-COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION (URUGUAY) x LE NUTRITIFF - IND E COM DE PROD ALIMENTICIOS LTDA- Preparar custas no valor de R\$ 50,30.-Adv. CLAUDIO RIBEIRO MARTINS-.

19. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0007596-06.2009.8.16.0129-BUNGE FERTILIZANTES S/A x DARIA SHIPPING LIMITED e outros- Comprovar o preparo do recurso, referente ao porte de remessa, sob pena de deserção. -Adv. RENATO GRADOWSKI DE FIGUEIREDO-.

20. ORDINARIA DE INDENIZACAO-269/2009-FLAVIO KAZUTOYO VITAKI x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Preparar custas no valor de R\$ 70,04.-Adv. NILSON DOS SANTOS WISTUBA-.

21. REINTEGRACAO DE POSSE-323/2009-CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL-GRUPO ITAU x JONI NUNES CARVALHO- Preparar custas no valor de R\$ 36,20.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

22. ORDINARIA - ANULATORIA-668/2009-SERGIO PEREIRA DOS SANTOS e outro x BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e outro- Preparar custas no valor de R\$ 145,72.-Adv. EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS-.

23. CAUTELAR INOMINADA-711/2009-NP BENTO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA e outro x TCP - TERMINAL DE CONTAINERS DE

PARANAGUA S/A- Preparar custas no valor de R\$ 8,72.-Adv. EDVAN ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRASIL-.

24. CAUTELAR - EXIBICAO DOCUMENTO-0007464-46.2009.8.16.0129-MANOEL BIANKI GERVAZI x BRASIL TELECOM S/A- Recebido o recurso de apelação interposto pela ré, em ambos os efeitos. À apelada, para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias.-Adv. CORNELIO AFONSO CAPIVERDE e JOAQUIM MIRO-.

25. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-1255/2009-VIRGILIO LUCIO DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A- Preparar custas no valor de R\$ 388,64.-Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS-.

26. ORDINARIA-RESCISAO DE CONTRATO-1499/2009-DIVEZI INCORPORADORA DE IMÓVEIS LTDA x ALINE KATER- Preparar custas no valor de R\$ 830,02.-Adv. DEBORA LEAL DE ABREU e MARINO GALVAO-.

27. ORDINARIA DECLARATORIA-1503/2009-PAULO CEZAR PESINATO x INSTITUTO DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ - ISEP- Designado o dia 27/09/2011, às 16:30 horas, para a audiência de conciliação. -Adv. LUIZ LEANDRO GASPARD DIAS e WILSON MARTINS MATSUNAGA JUNIOR-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-0008673-16.2010.8.16.0129-MARIA CONCEIÇÃO ESPERANDIO x CORRETORA E IMOBILIÁRIA CENTRAL LTDA- Prestar contas à autora da administração do imóvel descrito na petição inicial, no prazo legal de 48 horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. -Adv. EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS-.

29. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0009410-19.2010.8.16.0129-BANCO ITAU S/A x VG CARGAS E TRANSPORTES- Manifestar-se sobre a resposta do ofício. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

30. ORDINARIA-RESCISAO DE CONTRATO-0012616-41.2010.8.16.0129-JOSE ROBERTO CARDOSO DOS SANTOS x BANCO SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Preparar custas no valor de R\$ 153,24.-Adv. EDSON ROBERTO MARAFFON-.

31. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0014564-18.2010.8.16.0129-R.H. x V.M.A.A.- Retirar carta precatória, comprovando distribuição em 30 dias. (republished em face da anterior ter saído incorreta)-Adv. VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS-.

32. SUMARIA DE COBRANCA-0016467-88.2010.8.16.0129-COLEGIO NOSSA SENHORA DO ROSARIO EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO x SONIA MARIA DODORICO FREDERICO- Deferido o pedido de assistência judiciária gratuita ao autor para fase de cumprimento de sentença. Aguarde-se a manifestação do autor por 15 dias. -Adv. FERNANDA ANDREAZZA-.

33. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0016877-49.2010.8.16.0129-BANCO ITAU S/A x JOSE HENRIQUE DOS SANTOS FERRAGENS LTDA e outro- Manifestar-se sobre a resposta do ofício. -Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA-.

34. SUMARIA DE COBRANCA-0018590-59.2010.8.16.0129-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL MAR III x MARICI ROSA JOSE- Redesignada a audiência para o dia 16/10/2012, às 16:00 horas. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

35. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0000754-39.2011.8.16.0129-ORTENIO DO CARMO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Preparar custas no valor de R\$ 477,15.-Adv. ANGELIZE SEVERO FREIRE-.

36. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0004972-13.2011.8.16.0129-INSTITUTO GENESIS x COOPAVEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- Preparar custas no valor de R\$ 8,46.-Adv. ANDRÉ LUIZ GIUDICISSI CUNHA-.

37. SUMARIA DE COBRANCA-0005768-04.2011.8.16.0129-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL MAR III x JOSE OTAVIO SILVA DE SOUZA e outro- Redesignada a audiência para o dia 25/10/2012, às 16:30 horas. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

38. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0007251-69.2011.8.16.0129-BANCO BRADESCO SA x WALDIR PEREIRA DE LIZ e outro- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

39. SUMARIA DE COBRANCA-0008695-40.2011.8.16.0129-COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DE PARANAGUA - CAGEPAR x SILVIA AGOSTINHO DOS SANTOS- Redesignada a audiência de conciliação para o dia 23/10/2012, às 14:00 horas. -Adv. LEOVANIR LOSSO LISBOA-.

40. ALVARA-0010002-29.2011.8.16.0129-REGINA MARIA VILLA DANTAS e outros x EDMEA BANDEIRA DE MELLO VILLA- Deferido o pedido formulado pelas requerentes, autorizando-as a receberem junto à agência local do Banco do Brasil, a importância de R\$ 81.882,07 e o valor de R\$ 1.686,22, mais o saldo de R\$ 4.909,96.-Adv. PAULO CHARBUB FARAH-.

41. ACAA ORDINARIA-0010280-30.2011.8.16.0129-EDER CAMARGO DE PAULA x ANGELO LUIZ ANDRIOLI e outros- Deixa de apreciar o pleito de antecipação da tutela. Retirar cartas citatórias. -Adv. ADAIR JOSE ALTISSIMO-.

42. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001685-08.2012.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARIA LUIZA RODRIGUES DE PONTES- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

43. SUMARIA DE COBRANCA-0005171-98.2012.8.16.0129-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL MAR III x OZYX INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA- Redesignada a audiência para o dia 16/10/2012, às 16:30 horas. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

44. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0007186-40.2012.8.16.0129-MOACYR DO CARMO e outros x BORDEN QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros- Recebido o recurso de apelação interposto pelo autor, em ambos os efeitos. Ao apelado, para que ofereça contrarrazões, no prazo de 15 dias.-Adv. JOSE SILVIO GORI FILHO, MARIA HELENA LEONARDI BASTOS, FABIO LUIZ DA CAMARA FALCAO e FERNANDO BAUM SALOMON-.

45. MANDADO DE SEGURANCA-0007887-98.2012.8.16.0129-LEONETE CASSEMIRO DE OLIVEIRA PAULA x PREFEITO DO MUNICIPIO DE PARANAGUA

e outro- Fornecer as cópias dos documentos faltantes, conforme despacho inicial de fls. 173/176.-Adv. VALDEMIR ROBERTO DA SILVA-.

46. CARTA PRECATORIA-0005702-87.2012.8.16.0129-Oriundo da Comarca de NOVA LONDRINA-PR-LUIZA RODRIGUES e outros x ESTADO DO PARANA e outro- Redesignada a audiência para o dia 13/12/2012, às 15:00 horas.-Adv. JOSE CORDEIRO DOS SANTOS, JORGE HAROLDO MARTINS e GLAUCIA RODRIGUES TORRES DE OLIVEIRA MELLO-.

Paranagua, 06 de Setembro de 2012
CIRO ANTONIO TAQUES
Escrivão

PARANAVAÍ

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVAI
1ª VARA CÍVEL - RELAÇÃO nº 57/2012.
Juiza Substituta - Drª. RITA L. MACHADO PRESTES
12/09/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0112 000093/2006
ADRIANO PEREIRA DOS SANTO 0054 001007/2011
ALCEU MACHADO NETO 0011 000348/2007
0039 001016/2010
ALDERICO BARBOZA DOS SANT 0024 000376/2009
ALEXANDRE JOÃO BARBUR NET 0114 000067/2011
AMILTON LUIZ AUGUSTI 0021 000257/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0076 000706/2012
0111 000857/2012
ANDERSON DE AZEVEDO 0025 000390/2009
ANDERSON DONIZETE DOS SAN 0007 000236/2006
ANDRE RICARDO FRANCO 0022 000275/2009
ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO 0011 000348/2007
0039 001016/2010
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0118 000043/2012
ANTONIO HOMERO MADRUGA CH 0050 000579/2011
ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIO 0040 001066/2010
ARIENI BIGOTTO 0043 000163/2011
0087 000819/2012
ARY BRACARENSE COSTA JUNI 0004 000084/2001
BLAS GOMM FILHO 0034 000479/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0022 000275/2009
0112 000093/2006
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0065 000171/2012
0066 000211/2012
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0020 000243/2009
CESAR AUGUSTO ROSSATO GOM 0097 000841/2012
CHARLES ZAUZA 0077 000738/2012
CHRISTIANE MARINHO MIECHO 0056 001040/2011
CLAUDIO SCHOWE 0028 000002/2010
CLEITON DAHMER 0069 000329/2012
0086 000818/2012
CLEWERTON DE MORAES 0082 000800/2012
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0018 000083/2009
0038 000963/2010
0049 000564/2011
0065 000171/2012
0066 000211/2012
0103 000847/2012
0104 000848/2012
0105 000849/2012
DANUSA FELIZ DE LUCA 0013 000381/2008
DIZONIR COAN 0117 000005/2012
EDILSON AVELAR SILVA 0028 000002/2010
0042 000093/2011
EDUARDO DESIDÉRIO 0029 000044/2010
EGON KOJIMA 0098 000842/2012
0100 000844/2012
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0023 000285/2009
EMERSON L. SANTANA 0018 000083/2009
EVANDRO BATISTA DOS SANTO 0102 000846/2012
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0044 000176/2011
0059 000015/2012
0101 000845/2012
FABIANO NUUD DE SOUZA 0017 000708/2008
0096 000839/2012
0107 000852/2012
0118 000043/2012
FABIO VILELA EUZEBIO 0042 000093/2011
FABIULA SCHMIDT 0013 000381/2008
FATIMA DE CASSIA BIAZIO 0041 001161/2010
FERNANDO MURILO COSTA GAR 0044 000176/2011
0059 000015/2012

0101 000845/2012
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0038 000963/2010
 0049 000564/2011
 FRANCINE GUEDES SANCHES R 0075 000691/2012
 FÁBIO LUIS ANTONIO 0029 000044/2010
 GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 0013 000381/2008
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0064 000131/2012
 0103 000847/2012
 0104 000848/2012
 0105 000849/2012
 GILBERTO PEDRIALI 0028 000002/2010
 GILSON JOSE DOS SANTOS 0058 001122/2011
 GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 0020 000243/2009
 GREICI MARY DO PRADO EICK 0118 000043/2012
 GUSTAVO RODRIGO GÔES NICO 0023 000285/2009
 0057 001090/2011
 HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA 0083 000810/2012
 HEIDIMARY ERENO DA SILVA 0055 001029/2011
 HELENA ANNES 0013 000381/2008
 HERMETO BOTELHO JUNIOR 0028 000002/2010
 JOAO EGIDIO DA SILVA 0036 000722/2010
 0063 000127/2012
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0031 000281/2010
 JORGE NAPOLEAO XAVIER 0003 000206/2000
 JOSE CARLOS FARIAS 0015 000653/2008
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0047 000446/2011
 JOSIANE M. DE OLIVEIRA BR 0083 000810/2012
 JUAREZ LOPES FRANCA 0006 000191/2005
 JULIANA DE LIMA 0095 000834/2012
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0037 000953/2010
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0048 000558/2011
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0014 000514/2008
 0028 000002/2010
 0045 000245/2011
 0046 000258/2011
 LUCIANA INOUE DA SILVEIRA 0101 000845/2012
 LUIS HENRIQUE DELGADO ESC 0095 000834/2012
 0115 000063/2009
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0035 000521/2010
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0005 000337/2003
 0068 000315/2012
 LUIZ SILVESTRE SANTORO 0010 000147/2007
 LUZIMAR CIRIACO SILVA ERN 0008 000620/2006
 MARCELO BARROS MENDES 0033 000393/2010
 0071 000573/2012
 0084 000816/2012
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0106 000850/2012
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0022 000275/2009
 MARCOS ANTONIO LUCAS DE L 0072 000592/2012
 0117 000005/2012
 MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 0028 000002/2010
 MARCOS ROBERTO HASSE 0089 000828/2012
 0090 000829/2012
 MARIA LUCILIA GOMES 0019 000125/2009
 MARIA LUCÍLIA GOMES 0102 000846/2012
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0074 000599/2012
 MARISTELA Busetti 0113 000333/2008
 MARISTELA FREDERICO 0113 000333/2008
 MASSAKI FUJIMURA JUNIOR 0050 000579/2011
 0085 000817/2012
 MAURICIO BELESKI DE CARVA 0030 000107/2010
 MIGUEL CASADO SÚDA JÚNIOR 0088 000820/2012
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0040 001066/2010
 0060 000047/2012
 0062 000118/2012
 0116 000066/2011
 MILTON PLACIDO DE CASTRO 0063 000127/2012
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0113 000333/2008
 MURILO FREITAS 0098 000842/2012
 0100 000844/2012
 MÁRCIA SATIL PARREIRA 0052 000802/2011
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0091 000830/2012
 NELSON PASCHOALOTTO 0061 000106/2012
 NEWTON DORNELES SARATT 0027 000683/2009
 OLDEMAR MARIANO 0001 000839/1995
 ORLANDO GONTIJO DE OLIVEI 0012 000165/2008
 OSMAR ARAUJO SOARES 0110 000856/2012
 PATRICIA FRANCIOLI SUZI S 0032 000383/2010
 PAULA SANTIN MAZARO 0051 000793/2011
 PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ 0002 000447/1999
 PAULO ROBERTO DOS SANTOS 0070 000378/2012
 0071 000573/2012
 0084 000816/2012
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0034 000479/2010
 PRISCILA FERREIRA BLANC 0114 000067/2011
 PRISCILA RAQUEL PINHEIRO 0114 000067/2011
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0047 000446/2011
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0052 000802/2011
 0081 000784/2012
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0040 001066/2010
 0060 000047/2012
 0062 000118/2012
 0116 000066/2011
 RAQUEL MATTOS GIL 0031 000281/2010
 RICHARDSON CARVALHO 0053 000830/2011
 ROBERTO NOBORU IAMAGURO 0016 000671/2008
 0067 000314/2012
 0073 000593/2012
 0079 000776/2012

0080 000777/2012
 0092 000831/2012
 0093 000832/2012
 0094 000833/2012
 0099 000843/2012
 0108 000854/2012
 0109 000855/2012
 ROBSON SAKAI GARCIA 0044 000176/2011
 0052 000802/2011
 0059 000015/2012
 0060 000047/2012
 0062 000118/2012
 0081 000784/2012
 0116 000066/2011
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0019 000125/2009
 RONALDO LEAL ROLANSKI 0043 000163/2011
 0087 000819/2012
 SAMARA SMEILI ASSAF 0101 000845/2012
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0006 000191/2005
 SERGIO SCHULZE 0076 000706/2012
 0111 000857/2012
 SHIRLEY APARECIDA BECHERE 0009 000114/2007
 SILVIA FATIMA SOARES 0030 000107/2010
 SÉRGIO LEAL MARTINEZ 0013 000381/2008
 TAMIRES GIACOMITTI MURARO 0114 000067/2011
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0020 000243/2009
 THIAGO DANIEL RUFO 0003 000206/2000
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0035 000521/2010
 VALDINEI APARECIDO MARCOS 0026 000660/2009
 WAGNER DE MELO VOLPATO 0010 000147/2007
 WALDUR TRENTINI 0078 000750/2012
 WILSON DA SILVA FARIA 0087 000819/2012

Relação de Publicação nº 57/2012.

- Execucao de Títulos Extrajud.-839/1995-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x FAMELI & FILHOS LTDA e outro- Sobre os cálculos apresentados às fls. 331/332, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. OLDEMAR MARIANO-.
- Execucao de Sentença-447/1999-PAULO SERGIO DE OLIVEIRA e outro x LEONI LUCIA DAL PRA e outro- Despacho de fl. 292.- 1.Expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre os bens indicados às fls. 284/289. 2.Promova-se a pesquisa através do sistema RENAJUD, de eventuais veículos em nome dos executados PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA e SANDRA MIE YAMAKAWA. 3.Em caso positivo, autorizo, desde logo, a inclusão da minuta para restrição do(s) veículo(s) para transferência. 4.(...). ("Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. William Peixoto de Almeida - no valor de R\$ 418,77. Efetuar o recolhimento de R\$ 2,00, referente às fotocópias para a instrução de mandado). -Adv. PAULO ROBERTO CAMPOS VAZ-.
- Execucao de Sentença-206/2000-KUNIVO TAKAHASHI e outro x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA- Despacho de fls. 666/667.- 1.(...). Posto isto, DEFIRO o pedido retro para o fim de reconhecer a impenhorabilidade dos valores bloqueados nestes autos. Por consequência, protocolei, nesta data, ordem de desbloqueio, via sistema BACENJUD, conforme minuta anexa. 2.Nada mais sendo requerido, retornem ao arquivo. -Advs. JORGE NAPOLEAO XAVIER e THIAGO DANIEL RUFO-.
- Monitoria-84/2001-BANCO DO BRASIL S/A x PAULO ROBERTO DE CASTILHO & CIA LTDA e outros- Despacho de fl. 1060.- Fl. 1.051. Defiro, intitem-se os réus, por carta AR/MP, nos endereços indicados na certidão de fl. 1.049 e fl. 1.058. ("Retirar 03 Ofícios" e efetuar o recolhimento de R\$ 28,20, referente à instrução dos ofícios). -Adv. ARY BRACARENSE COSTA JUNIOR-.
- Embargos a Execução-337/2003-CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA x ERISTON DE MATOS RIOS e outro- Diante do ofício, oriundo da Vara de Falências, Recuperações, Insolv. e CP Cíveis da Comarca de Campo Grande - MS, efetuar o recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, naquela comarca, no prazo de 15 dias, no valor de R\$ 38,67, podendo ser feito na conta nº 013/00022888-7, ag. 2319 da Caixa Econômica Federal, no nome de "Despesas de Condução de Oficial de Justiça", CNPJ: 03.979.663/0001-98. -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.
- Execução de Sentença-191/2005-ZILDA BRITO DOS SANTOS e outros x BRASIL TELECOM S/A- Efetuar o recolhimento das custas processuais de fl. 641 (Processo de Conhecimento), no valor de a) Escrivão - R\$ 505,53. E efetuar o recolhimento das custas processuais de fl. 642 (Execução), nos valores de: a) Escrivão - R\$ 228,42; b) Distribuidor - R\$ 2,49; c) Contador - R\$ 10,09. -Advs. JUAREZ LOPES FRANCA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.
- Execução de Títulos Extrajud.-236/2006-SILVICAR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x RSB COMERCIO DE PNEUS LTDA ME e outros- Diante da certidão de fl. 179 (Certifico que decorreu o prazo sem impugnação), manifeste-se a exequente. -Adv. ANDERSON DONIZETE DOS SANTOS-.
- Execução de Títulos Extrajud.-620/2006-BANCO BRADESCO S/A x JOSEANE TOLEDO e outro- Efetuar o preparo das custas às fls. 118/119, nos valores de: a) Escrivão - R\$ 53,58; b) Contador - R\$ 10,09; c) Depositário Público - R\$ 75,43. -Adv. LUZIMAR CIRIACO SILVA ERNESTO DE ANDRADE-.
- Execução de Sentença-114/2007-SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Despacho de fl. 854.- 1.Intime-se o réu pessoalmente, do despacho de fl. 814. 2.(...). ("Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. William Peixoto de Almeida - no valor de R\$ 66,47). -Adv. SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI-.

10. Monitoria-147/2007-ESTADO DO PARANA x ALDAIR FERRAZ VIANA e outros- Despacho de fl. 462.- À parte agravada para, querendo, oferecer suas contrarrazões ao agravo retido interposto (fls. 447/460). (...). -Advs. WAGNER DE MELO VOLPATO e LUIZ SILVESTRE SANTORO-.

11. Embargos a Execução-348/2007-KOCHI & KOCHI LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA - SICREDI- "Republicação".- Despacho de fl. 93.- Intime-se o procurador da parte exequente para dar regular prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção por abandono de causa. (...). -Advs. ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO NETO-.

12. Acao de Cobrança (Rito Exec.)-165/2008-DIRCE PEREIRA DE SOUZA FACINA x UNIBANCO AIG SEGUROS S/A- Despacho de fl. 142.- Considerando que já decorreu o prazo solicitado na petição de fl. 136, intime-se a parte autora para juntar os documentos faltantes, no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ORLANDO GONTIJO DE OLIVEIRA-.

13. Execução de Sentença-0003002-77.2008.8.16.0130-CITRI AGROINDUSTRIAL S/A x TIM CELULAR S/A- Despacho de fl. 528.- 1.Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que pague o valor devido, em 15 (quinze) dias, comprovando tal fato em Juízo, ciente de que após este prazo haverá incidência de multa de 10% sobre o montante. 2.(...). -Advs. DANUSA FELIZ DE LUCA, FABIULA SCHMIDT, HELENA ANNES, GILBERTO ANDREASSA JUNIOR e SÉRGIO LEAL MARTINEZ-.

14. Acao de Reparacao de Danos-0003195-92.2008.8.16.0130-SOLANGE APARECIDA NASCIMENTO x BANCO DO BRASIL S.A.- Despacho de fl. 211.- 1.(...). 2.Intime-se o devedor para promover o depósito complementar da quantia devida, sob pena da prática de atos executórios. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

15. Execução de Sentença-0003186-33.2008.8.16.0130-OSVALDO DE AMO DORADOR x MUNICIPIO DE AMAPORA- "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. Paulo Roberto Vinci - no valor de R\$ 99,71. Efetuar o recolhimento de R\$ 1,00, referente às fotocópias para instrução de mandado). -Adv. JOSE CARLOS FARIAS-.

16. Ord. Rescisao de Contrato-671/2008-DANIELLE ALVES BARBOSA e outro x JOAO APARECIDO ZEPONE- Tendo em vista que a pesquisa através do sistema RENAJUD foi infrutífera, abra-se vista ao exequente para regular prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias. -Adv. ROBERTO NOBORU IAMAGURO-.

17. Acao de Cobrança (Rito Exec.)-708/2008-ADEMIR FERNANDES DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fl. 130.- Considerando que já decorreu o prazo solicitado (fl. 126), intime-se a parte autora para dar regular procedimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. FABIANO NUUD DE SOUZA-.

18. Busca e Apreensão-Fiduciária-83/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x EDIMAR DA SILVA SANTOS- Diante da certidão à fl. 119 (Certifico que decorreu o prazo para contestação), manifeste-se a parte autora. -Advs. EMERSON L. SANTANA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

19. Deposito-125/2009-YAMAHAMA ADM. DE CONSORCIOS LTDA x NERY ANDRE OLIVEIRA MARUCCI- Diante da certidão à fl. 63 (Certifico que decorreu o prazo sem manifestação), manifeste-se a parte autora. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES e ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

20. Ordinaria-243/2009-ELIAS ESTEVES e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Diante dos esclarecimentos do Sr. Perito, juntado às fls. 450/451, abra-se nova vistas às partes. -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

21. Ordinaria de Indenizacao-0004647-06.2009.8.16.0130-SILVIA MARIA CRISTINA KONIG LOBOS x BANCO DO BRASIL S/A- Despacho de fl. 310.- 1.Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, para que pague o valor devido, no prazo de 15 dias, comprovando tal fato em Juízo, acrescido de multa de 10% sobre o montante. 2.(...). -Adv. AMILTON LUIZ AUGUSTI-.

22. Cominatória-275/2009-JOAO RAZENDE x BANCO ITAU S/A- Despacho de fl. 653.- 1.(...). 2.Abra-se vista às partes para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 dias. 3.(...). -Advs. ANDRÉ RICARDO FRANCO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

23. Busca e Apreensão-Fiduciária-285/2009-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSILENE GOYA- Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 76, informando que deixou de apreender o veículo indicado, em virtude de não o ter localizado, manifeste-se a parte autora. -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e GUSTAVO RODRIGO GÔES NICOLADELLI-.

24. Embargos a Execução-376/2009-ROBERTO BARBOSA x FAZ. PUB. ESTADO DO PARANA- "Retirar Precatório Requisatório" e efetuar o recolhimento de R\$ 46,06, referente à instrução do referido precatório. (14 folhas) -Adv. ALDERICO BARBOZA DOS SANTOS-.

25. Monitoria-390/2009-GERDAU ACOS LONGOS S/A x IND. COM. PROD. METAL SANTIAGO LTDA- Despacho de fl. 68.- Defiro. Expeça-se edital de citação do réu, com prazo de 30 (trinta) dias. (...). ("Retirar Edital" e efetuar o recolhimento de R\$ 9,40, referente à instrução do edital). -Adv. ANDERSON DE AZEVEDO-.

26. Execução Por Quantia Certa-660/2009-J. A. BONI & BONI LTDA - ME x NEUSA DOS SANTOS LIMA- Por determinação da MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível. Intimo o Sr. Advogado a devolver os autos imediatamente em Cartório no prazo de 24 horas. -Adv. VALDINEI APARECIDO MARCOSSI-.

27. Ordinaria-683/2009-VANDERCIL CAMPANO e outro x BANCO BRADESCO S/A- "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. Geraldo Alves Torres da Silveira - no valor de R\$ 289,05. Efetuar o recolhimento de R\$ 0,60, referente às fotocópias para instrução de mandado. -Adv. NEWTON DORNELES SARATTI-.

28. Anulacao de Titulo-2/2010-LOPES & VASCONCELOS COM. MATERIAIS ELETRICOS LTDA x NUCLEAR INDUSTRIAL ELETRICA LTDA e outros- Efetuar o recolhimento das custas processuais às fls. 355/356, no valor de R\$ 62,04. -Advs. EDILSON AVELAR SILVA, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, HERMETO

BOTELHO JUNIOR, GILBERTO PEDRIALI, MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELOS e CLAUDIO SCHOWE-.

29. Execução Por Quantia Certa-0000174-40.2010.8.16.0130-INGA VEICULOS LTDA x FERNANDO MARUCCI ZACARKIN- Despacho de fl. 80.- 1.(...). 2.Verifica-se que a parte exequente possui novo procurador nos autos (fls. 63/78), assim, intime-se o exequente, na pessoa de seu procurador, para dar regular prosseguimento no feito, no prazo de 10 (dez) dias. 3.(...). -Advs. EDUARDO DESIDÉRIO e FÁBIO LUIS ANTONIO-.

30. Declaratoria-107/2010-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x LUIZ BERNARDO DO NASCIMENTO e outro- Despacho de fl. 125.- Considerando que já houve a citação da parte requerida (fl. 110), intime-se para que se manifestem sobre o pedido de desistência de fl. 117, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifiquem-se que a ausência de manifestação será interpretada como anuência. ("Retirar 02 Ofícios" e efetuar o recolhimento de R\$ 18,80, referente à instrução dos ofícios). -Advs. SILVIA FATIMA SOARES e MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.

31. Ord. de Resolucao Contratual-0003069-71.2010.8.16.0130-ADRIANO LEHMKUHL TRANSPORTES e outro x KEYLA CRISTINA MOTA SILVA MARQUES- Cientifiquem-se as partes, sobre o ofício oriundo da comarca de Santa Izabel do Ivaí-PR, informando que foi designado o dia 18 de setembro de 2012, às 14:00 horas, na comarca de Santa Izabel do Ivaí - PR, para a audiência de inquirição da testemunha Manoel Messias Pereira Cândido. -Advs. RAQUEL MATTOS GIL e JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.

32. Ordinaria de Cobrança-0003821-43.2010.8.16.0130-MARIA RENI SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Despacho de fl. 237.- Fl. 233. Defiro. Abra-se vista à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias. -Adv. PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.

33. Ord.de Revisao de Contrato-0003826-65.2010.8.16.0130-ANA CLAUDIA NENDUZIAK PEREIRA e outro x BANCO REAL S/A- Despacho de fl. 108.- Sobre a manifestação de fl. 100, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. MARCELO BARROS MENDES-.

34. Cautelar Inominada-0003882-98.2010.8.16.0130-OSMAR SCHUROFF e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Diante da juntada da cópia da decisão do Agravo de Instrumento às fls. 412/431, manifestem-se os interessados. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e BLAS GOMM FILHO-.

35. Exibicao de Documentos-0004951-68.2010.8.16.0130-RAIMUNDO APARECIDO DE SOUZA x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Despacho de fl. 76.- 1.Já houve sentença de mérito no feito (fls. 53/55), de modo que inviável nova sentença na presente ação, ainda que seja de homologação. Assim, deixo de homologar o acordo apresentado (fls. 62/63). 2.Expeça-se alvará judicial da quantia de fl. 74, com prazo de 30 (trinta) dias, em favor do autor. 3.Na mesma oportunidade, intime-se o réu para exibir os contratos bancários, nos termos da sentença de fl. 55. 4.(...). ("Retirar Alvará" e efetuar o recolhimento de R\$ 9,40, referente à instrução de alvará. Alvará válido até 21/09/2012). -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

36. Execução de Título Judicial-0006656-04.2010.8.16.0130-AUTO POSTO JOAO ROBERTO LTDA x LEO CLEBER GABRIEL- Despacho de fl. 108.- Defiro. 1.Expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 475-J, caput, CPC), considerando-se o valor da dívida. Havendo manifestação, deverão ser penhorados os bens indicados pelo exequente (art. 475-J, § 3º, CPC). 2.(...). ("Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. William Peixoto de Almeida - no valor de R\$ 255,81. Efetuar o recolhimento de R\$ 0,80, referente às fotocópias para a instrução de mandado). -Adv. JOAO EGIDIO DA SILVA-.

37. Busca e Apreensão-Fiduciária-0008551-97.2010.8.16.0130-BANCO ITAUCARD S/A x RENATO MARCELO CANDIDO- Sentença de fls. 65/67.- (...). Do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o processo com análise de mérito e julgo procedente a pretensão articulada, confirmando a liminar e consolidando em definitivo a posse do bem descrito na inicial em favor do requerente. Por sucumbente, condeno o requerido ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do requerente, verba esta fixada, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC. Oficie-se ao DETRAN comunicando estar o autor autorizado a proceder a transferência a terceiros que indicar. Faça-se constar que eventuais infrações de trânsito cometidas no período de 10.05.2010 a 06.09.2011 são de exclusiva responsabilidade do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

38. Busca e Apreensão-Fiduciária-0008538-98.2010.8.16.0130-BANCO ITAUCARD S/A x TIAGO HENRIQUE DE SOUZA- Sentença de fl. 40.- 1.(...). 2.Considerando que o autor se manifestou pela desistência da ação, e que houve a concordância do réu, homologo a desistência formulada pelo autor para que produza seus jurídicos e legais efeitos e, por consequência, julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. 3.Custas pelo autor. 4.Oportunamente, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. P.R.I. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

39. Execução de Titulos Extrajud.-0007358-47.2010.8.16.0130-SICREDI MARINGÁ x FLAVIA ROBERTA GIGLIOTTI MORRONI e outro- Despacho de fl. 109.- Intime-se o procurador da parte exequente para dar regular prosseguimento ao feito, em 10 (dez) dias. (...). -Advs. ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO NETO-.

40. Acao de Cobrança (Rito Exec.)-0008900-03.2010.8.16.0130-RODRIGO PEDRO DOS ANJOS x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DPVAT- Sobre o Laudo Médico Pericial às fls. 102/103, manifestem-se as partes. -Advs. ANTONIO LUIZ ZEPONE JÚNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

41. Execução de Sentença-0008986-71.2010.8.16.0130-JANDYRA DA SILVA DE BIÁZIO x DROGARIA SÃO LUCAS DE PARANAÍ LTDA-ME e outros- "Retirar

02 Ofícios" e efetuar o recolhimento de R\$ 18,80, referente à instrução dos ofícios. Apresentar 02 cópias das fls. 116/121 e 175. -Adv. FATIMA DE CASSIA BIAZIO-.

42. Ordinária Dissolucao de Soc.-0000835-82.2011.8.16.0130-EDSON CASAGRANDE x OSANA RODRIGUES DOS SANTOS- Diante da certidão à fl. 220 (Certifico que decorreu o prazo sem pagamento voluntário pela executada), manifeste-se o exequente. -Adv. EDILSON AVELAR SILVA e FABIO VILELA EUZEBIO-.

43. Execução de Títulos Extrajud.-0000950-06.2011.8.16.0130-RETÍFICA DE MOTORES REAL LTDA x DEPÓSITO E SERRARIA GUEDES E.L. ME.- Diante das Atas de Leilões Negativos (1ª e 2ª praça) às fls. 52/53, manifeste-se a exequente. -Adv. ARIENI BIGOTTO e RONALDO LEAL ROLANSKI-.

44. Sumaríssima de Cobrança-0001067-94.2011.8.16.0130-ROGERIO DA SILVA FERREIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 72.- 1.Intimem-se as partes para manifestar interesse na realização de Audiência de Conciliação do art. 331 do CPC, devendo, juntar proposta concreta de acordo. Prazo de 10 (dez) dias; 2.No mesmo prazo de 10 (dias), devem as partes indicar as provas que pretendem produzir, indicando o alcance e objetivo de cada espécie, de forma fundamentada e específica, sob pena de indeferimento de pedidos reputados genéricos. 3.(...)-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

45. Execução de Títulos Extrajud.-0001048-88.2011.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S.A. x JOSIAS ZARELLI e outros- Diante da certidão à fl. 99 (Certifico que decorreu o prazo sem apresentação de impugnação), manifeste-se o exequente. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

46. Execução de Títulos Extrajud.-0001049-73.2011.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S.A. x GEEL ALBERTO ZARELLI e outros- Diante da certidão de fl. 121 (Certifico que decorreu o prazo sem impugnação), manifeste-se o exequente. -Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

47. Execução de Títulos Extrajud.-0003609-85.2011.8.16.0130-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x JOSIAS ZARELLI e outro- Diante da certidão de fl. 50 (Certifico que decorreu o prazo sem manifestação), manifeste-se a parte autora. -Adv. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES-.

48. Busca e Apreensão-Fiduciária-0003713-77.2011.8.16.0130-BANCO PANAMERICANO S/A x CLEVILSON DE OLIVEIRA- Sentença de fls. 37/39.- (...). Do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o processo com análise de mérito e julgo procedente a pretensão articulada, confirmando a liminar e consolidando em definitivo a posse do bem descrito na inicial em favor do requerente. Por sucumbente, condeno o requerido ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do requerente, verba esta fixada, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC. Oficie-se ao DETRAN comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência a terceiros que indicar. Faça-se constar que eventuais infrações de trânsito cometidas no período de 15.10.2012 a 28.07.2012 são de exclusiva responsabilidade do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

49. Busca e Apreensão-Fiduciária-0004646-50.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CFI x EMERSON BORIN DOS ANJOS- Sentença de fl. 40.- 1.(...). Diante do exposto, homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes noticiado às fls. 23/33 para que surta os jurídicos e legais efeitos e, por consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

50. Desapropriação-0003695-56.2011.8.16.0130-MUNICIPIO DE PARANAÍVA x IVANY MOIA GUIRELLO e outros- Despacho de fl. 152.- 1.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2.Prestei, nesta data, as informações solicitadas. Remetam-se a superior instância com as cautelas de estilos, mediante cópia nos autos. -Adv. ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES e MASSAKI FUJIMURA JUNIOR-.

51. Execução de Títulos Extrajud.-0004886-39.2011.8.16.0130-FERNANDO YUZO INUMARU x MARCOS ROBERTO MACHADO- 1.Primeiramente, intime-se o executado para nomear bens a penhora, no prazo de 10 (dez) dias. 2.(...). ("Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. Devanei Barbosa - no valor de R\$ 66,47). -Adv. PAULA SANTIN MAZARO-.

52. Sumaríssima de Cobrança-0006732-91.2011.8.16.0130-ALTACIR PERES RISSATO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 104.- 1.(...). 2.Devidamente recolhida, recebo o recurso de apelação, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. 3.Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 4.(...). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MÁRCIA SATIL PARREIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

53. Execução de Títulos Extrajud.-0007386-78.2011.8.16.0130-DIFRIPAR LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA x W. C. DA SILVA RODRIGUES ALIMENTOS- Diante da certidão à fl. 59 (Certifico que decorreu o prazo para embargos), manifeste-se o exequente. -Adv. RICHARDSON CARVALHO-.

54. Ação de Reparação de Danos-0008813-13.2011.8.16.0130-NILSON JOSE DA SILVA x HELENO MANOEL DA SILVA e outro- Diante da certidão à fl. 53 (Certifico que decorreu o prazo para contestação), manifeste-se a parte autora. -Adv. ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS-.

55. Declaratória-0009142-25.2011.8.16.0130-RAFAEL DECENZO x ESTADO DO PARANÁ- Diante da juntada da carta precatória, às fls. 321/328, manifeste-se a parte autora. -Adv. HEIDIMARY ERENO DA SILVA CHIAPPIN-.

56. Execução de Títulos Extrajud.-0007872-63.2011.8.16.0130-AUTO POSTO MARCOSSI LTDA e outro x ANTONIO MARQUES SOBRINHO- Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 36, solicitando o recolhimento da GRC no valor de R\$

142,40, referente aos atos de penhora, avaliação e intimação, efetuar o respectivo depósito. -Adv. CHRISTIANE MARINHO MIECHOTECK-.

57. Ordinária de Cobrança-0010402-40.2011.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S.A. x V.A. PETERS & CIA LTDA e outros- Efetuar o recolhimento "correto", da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça - Sr. WILLIAM PEIXOTO DE ALMEIDA - no valor de R\$ 232,65, tendo em vista que, conforme guia apresentada à fl. 39 e comprovante à fl. 41, o valor foi depositado erroneamente para a Oficiala de Justiça Sra. Claudia Longhin. -Adv. GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI-.

58. Despejo-0010725-45.2011.8.16.0130-ELIANE LÚCIA FERREIRA x MARIA REGINA DA SILVEIRA - ME- Diante da certidão de fl. 47 (Certifico que decorreu o prazo para contestação), manifeste-se a parte autora. -Adv. GILSON JOSE DOS SANTOS-.

59. Sumaríssima de Cobrança-0010412-84.2011.8.16.0130-PALMIRA QUALIO BARIZON x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 69.- 1.Intimem-se as partes para manifestar interesse na realização de Audiência de Conciliação do art. 331 do CPC, devendo, juntar proposta concreta de acordo. Prazo de 10 (dez) dias; 2.No mesmo prazo de 10 (dez) dias, devem as partes indicar as provas que pretendem produzir, indicando o alcance e objetivo de cada espécie, de forma fundamentada e específica, sob pena de indeferimento de pedidos reputados genéricos; 3.(...)-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

60. Sumaríssima de Cobrança-0011073-63.2011.8.16.0130-OSVALDO DE JESUS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fl. 76.- 1.Intimem-se as partes para manifestar interesse na realização de Audiência de Conciliação do art. 331 do CPC, devendo, juntar proposta concreta de acordo. Prazo de 10 (dez) dias; 2.No mesmo prazo de 10 (dez) dias, devem as partes indicar as provas que pretendem produzir, indicando o alcance e objetivo de cada espécie, de forma fundamentada e específica, sob pena de indeferimento de pedidos reputados genéricos; 3.(...)-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

61. Busca e Apreensão-Fiduciária-0000569-61.2012.8.16.0130-BANCO PANAMERICANO S/A x RICARDO COSTA PREVEDEL- Sentença de fls. 45/47.- (...). Do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvo o processo com análise de mérito e julgo procedente a pretensão articulada, confirmando a liminar e consolidando em definitivo a posse do bem descrito na inicial em favor do requerente. Por sucumbente, condeno o requerido ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do requerente, verba esta fixada, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do CPC, corrigíveis a partir desta data pelo INPC. Oficie-se ao DETRAN comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência a terceiros que indicar. Faça-se constar que eventuais infrações de trânsito cometidas no período de 10.05.2010 a 06.09.2011 são de exclusiva responsabilidade do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

62. Sumaríssima de Cobrança-0000627-64.2012.8.16.0130-JOEL FERREIRA DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fls. 159/160-verso.- Vistos em saneamento. Em sede de contestação a parte ré sustentou preliminarmente a falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo, a carência de ação por falta de documento imprescindível ao exame da causa, qual seja, laudo pericial do IML. Todavia, a irrisignação não merece prosperar. (...). Do exposto, afasto as preliminares arguidas. 2.Os pontos controvertidos da demanda - tendo em vista a ausência de Boletim de Ocorrência e de ocorrência de laudo oficial - são: a) se o autor tem invalidado permanente total ou parcial; b) no caso de invalidez permanente parcial se é completa ou incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais; c) adotando-se a tabela constante do Anexo da Lei nº 6.194/74 (acrescentado pela Lei nº 11.945/09), em qual percentual o autor se enquadraria; d) havendo invalidez, se é decorrente do acidente narrado na petição inicial; e) se o autor já recebeu alguma indenização do seguro DPVAT. 3.Defiro a produção das seguintes provas: a) documental, mediante a expedição de ofício à FENASEG, solicitando informações sobre eventual pagamento administrativo de indenização do seguro DPVAT em favor do autor. Cópia do documento de fl. 16 deve instruir o expediente; b) pericial, para a avaliação médica do autor a fim de solucionar os pontos controvertidos apontados nos itens 'a', 'b' e 'c'. c) depoimento pessoal do autor e testemunhal, para a comprovação da existência do acidente com veículo automotor. 4. (...). Assim, para avaliar as seqüelas sofridas pelo(a) autor(a), nomeio como perito o médico Dr. Hélio Prince Garcia Martins, que deverá ser intimado por telefone para dizer se aceita o 'munus' em 10 dias, formulando proposta de honorários. Cientifique-se o Sr. Perito que os honorários periciais serão pagos somente ao final da demanda caso a ação seja julgada procedente, tendo em vista tratar-se a postulante de pessoa carente. 5.No prazo de 10 dias, as partes deverão formular seus quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos. 6.Fica facultado, às partes, a indicação de assistente técnico. 7.Obtida a data, horário e local para a realização da perícia, intimem-se as partes com antecedência mínima de 10 dias. 8.(...). ("Retirar Ofício" e apresentar cópias - parte autora). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

63. Execução de Hipoteca-0000789-59.2012.8.16.0130-TRIANGULO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x OVIDIO FOGACA SOUZA & CIA LTDA- Despacho de fl. 60.- Defiro. Suspendo o feito até 25.02.2013. (...). -Adv. MILTON PLACIDO DE CASTRO e JOAO EGIDIO DA SILVA-.

64. Busca e Apreensão-Fiduciária-0010726-30.2011.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A x FRANKLIN RIBEIRO DA SILVA- Despacho de fls. 47/48.- I- Defiro a conversão da busca e apreensão em execução de título extrajudicial. II- Proceda-se o bloqueio do veículo, mediante ofício ao Detran. III- (...).

Despacho de fl. 51.- Ante o certificado na fl. 50, oficie-se o Detran-PR para que em cinco dias informe qual é a restrição existente em relação ao veículo portador do chassi 95VCA4H8ABM005867, bom como a data de tal restrição e ainda, por quem foi realizada. ("Retirar Ofício" e efetuar o recolhimento de R\$ 9,40, referente à instrução do ofício). -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

65. Busca e Apreensão-Fiduciária-0000938-55.2012.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x SIDNEI FERREIRA DE SOUZA- Diante da certidão à 82-verso (Certifico que decorreu o prazo para contestação), intime-se o autor, para dar regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

66. Busca e Apreensão-Fiduciária-0001468-59.2012.8.16.0130-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ANDRE ROBERTO FAJARDO- Diante da certidão à fl. 73 (Certifico que decorreu o prazo para contestação), manifeste-se a parte autora. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

67. Ord. Rescisão de Contrato-0001927-61.2012.8.16.0130-ROBERTO NOBORU IAMAGURO x AYESA ISMAIL e outro- Sobre as correspondências devolvidas, juntadas às fls. 382/383, manifeste-se a parte autora. -Adv. ROBERTO NOBORU IAMAGURO-.

68. Exibicao de Documentos-0001238-17.2012.8.16.0130-MAGRIL COMERCIO DE MAQUINAS AGROINDUSTRIAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Diante da certidão à fl. 30 (Certifico que decorreu o prazo para contestação), manifeste-se a parte autora. -Adv. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA-.

69. Exibicao de Documentos-0001092-73.2012.8.16.0130-WAGNER DA COSTA BARBOSA e outros x BANCO VOLKSWAGEN S/A- Diante da contestação e documentos às fls. 28/76, manifeste-se o autor. -Adv. CLEITON DAHMER-.

70. Exibicao de Documentos-0002308-69.2012.8.16.0130-RUBENS ORTIZ RUIZ x BANCO BRADESCO S/A- Diante da certidão de fl. 21 (Certifico que decorreu o prazo para contestação), manifeste-se a parte autora. -Adv. PAULO ROBERTO DOS SANTOS-.

71. Acao de Reparacao de Danos-0004386-36.2012.8.16.0130-ODIRLEI FERNANDO LUGLI x ALTINO ELI VIANA e outro- Despacho de fls. 73/74.- (...) Alegadas questões preliminares e/ou juntados documentos novos, intime-se o autor para, caso queira, impugnar a contestação, em 10 (dez) dias. (...). (Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial às fls. 108). -Advs. MARCELO BARROS MENDES e PAULO ROBERTO DOS SANTOS-.

72. Execucão de Títulos Extrajud.-0004585-58.2012.8.16.0130-ART PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. e outro x AUTO POSTO BOM JESUS LTDA- Efetuar o preparo das custas iniciais dos Embargos à Execução com a distribuição de nº 1385/2012, distribuído em 19/07/2012, no valor de R\$ 817,80 (custas) + R\$ 9,40 (autuação). -Adv. MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-.

73. Declaratória-0005067-06.2012.8.16.0130-TIAGO DOMINGUES FELÍCIO x DETRAN DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA- Despacho de fl. 37.- Intime-se o autor para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de atribuição do valor à causa, nos termos da decisão de fls. 29/35. -Adv. ROBERTO NOBORU IAMAGURO-.

74. Busca e Apreensão-Fiduciária-0005075-80.2012.8.16.0130-BANCO VOLKSWAGEN S/A x PICCININ INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA- Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 44, informando que deixou de proceder a apreensão do veículo indicado, tendo em vista a não localização do mesmo, manifeste-se a parte autora. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

75. Ordinária de Indenização-0005248-07.2012.8.16.0130-EVANDRO LUIZ GARDIN x FELIPE RODRIGUES FARHAT- Diante da correspondência devolvida, juntada à fl.30, manifeste-se a parte autora. -Adv. FRANCINE GUEDES SANCHES RODRIGUES-.

76. Busca e Apreensão-Fiduciária-0005667-27.2012.8.16.0130-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x PAULO SÉRGIO DIAS- Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 45, informando que deixou de proceder a apreensão do veículo indicado, tendo em vista a não localização do mesmo, manifeste-se o requerente. -Advs. SÉRGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

77. Usucapiao-0005662-05.2012.8.16.0130-SEBASTIAO BALDUINO x IMOBILIARIA SAO JORGE LTDA e outro- Despacho de fl. 39.- (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, ao autor, para que, em 10 (dez) dias, emende a inicial, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do processo. -Adv. CHARLES ZAUZA-.

78. Ord. de Obrigação de Fazer-0006470-10.2012.8.16.0130-JOAO BUCHNER SOBRINHO x ESTADO DO PARANA e outro- Diante da correspondência devolvida, "Retirar Carta Precatória" tendo em vista que foi encaminhada para o endereço desconhecido. -Adv. WALDUR TRENTINI-.

79. Exibicao de Documentos-0006333-28.2012.8.16.0130-JESUS VICENTE DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- "Retirar Ofício". -Adv. ROBERTO NOBORU IAMAGURO-.

80. Exibicao de Documentos-0006330-73.2012.8.16.0130-LIDIANE APARECIDA MAIA x BANCO ITAUCARD S/A- "Retirar Ofício". -Adv. ROBERTO NOBORU IAMAGURO-.

81. Sumaríssima de Cobrança-0006354-04.2012.8.16.0130-MICHEL DA CUNHA DE OLIVEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Despacho de fls. 176/177-verso.- 1.Em sede de contestação a parte ré sustentou preliminarmente que deve haver a substituição do polo passivo pela Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT S/A. Carência de ação pela ausência de documentos imprescindíveis à propositura da demanda. Todavia, a irresignação não merece prosperar. (...) Do exposto, afastos as preliminares arguidas. 2.Os pontos controvertidos da demanda - tendo em vista a ausência de laudo oficial - são: a) se o autor tem invalidez permanente total ou parcial; b) no caso de invalidez permanente parcial se é completa ou incompleta, conforme a

extensão das perdas anatômicas ou funcionais; c) adotando-se a tabela constante do Anexo da Lei nº 6.194/74 (acrescentado pela Lei nº 11.945/09), em qual percentual o autor se enquadraria; d) havendo invalidez, se é decorrente do acidente narrado na petição inicial; e) se o autor já recebeu alguma indenização do seguro DPVAT. 3.Defiro a produção das seguintes provas: a) documental, mediante a expedição de ofício à FENASEG, solicitando informações sobre eventual pagamento administrativo de indenização do seguro DPVAT em favor do autor. Cópia dos documentos de fl. 17 deve instruir o expediente; b) pericial, para a avaliação médica do autor a fim de solucionar os pontos controvertidos apontados nos itens 'a', 'b', 'c' e 'd'. 4.(...). Assim, para avaliar as sequelas sofridas pelo(a) autor(a), nomeio como perito o médico Dr. Hélio Prince Garcia Martins, que deverá ser intimado por telefone para dizer se aceita o 'munus' em 10 dias, formulando proposta de honorários. Cientifique-se o Sr. Perito que os honorários periciais serão pagos somente ao final da demanda caso a ação seja julgada procedente, tendo em vista tratar-se a postulante de pessoa carente. 5.No prazo de 10 dias, as partes deverão formular seus quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos. 6.Fica facultado, às partes, a indicação de assistente técnico. 7.Obtida a data, horário e local para a realização da perícia, intem-se as partes com antecedência mínima de 10 dias. 8.(...). ("Retirar Ofício" e apresentar cópias). -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

82. Ord. de Resolucao Contratual-0006757-70.2012.8.16.0130-JAN SPRUIT x CONSTRUA CONSTRUCOES CIVIS LTDA e outros- Despacho de fls. 46/47.- 1. (...) Pelo exposto, entendo que o feito depende de dilação probatória, motivo pelo qual, INDEFIRO, por ora, a antecipação de tutela. 2.(...). ("Retirar Ofício" e efetuar o recolhimento de R\$ 9,40, referente à instrução do ofício). -Adv. CLEWERTON DE MORAES-.

83. Constituição de Servidão-0006858-10.2012.8.16.0130-COPEL DISTRIBUICAO S/A x JOAO RODRIGUES DE LIMA- Despacho de fls. 34/35.- 1.(...). 2.(...). assim, o depósito prévio de valor obtido de forma "unilateral" pelo autor, afronta ao princípio da justa indenização e do direito à propriedade (art. 5º, inciso XXVI, da CF). Desta forma, o pedido liminar não merece deferimento, na medida em que é necessária a avaliação judicial do imóvel. intem-se as partes da presente decisão. 3.(...). (Certidão à fl. 42 "Certifico que a guia de fls. 40, foi recolhida em duplicidade para o Cartório, no valor de R\$ 296,10). -Advs. JOSIANE M. DE OLIVEIRA BRANCO e HAMILTON JOSÉ OLIVEIRA-.

84. Impugnação ao Valor da Causa-0007086-82.2012.8.16.0130-ALTINO ELI VIANA e outro x ODIRLEI FERNANDO LUGLI- Despacho de fl. 36.- 1.Recebo a presente impugnação, nos termos do artigo 261 do Código de Processo Civil. 2.Intem-se os impugnados para, no prazo de cinco dias, oferecerem manifestação. -Advs. PAULO ROBERTO DOS SANTOS e MARCELO BARROS MENDES-.

85. Declaratória-0007084-15.2012.8.16.0130-IVANY MOIA GUIRELLO x MUNICIPIO DE PARANAVAI e outro- Despacho de fls. 302/304.- 1.(...). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Intem-se as partes da presente decisão. (...). ("Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça", no valor de R\$ 66,47). -Adv. MASSAKI FUJIMURA JUNIOR-.

86. Exibicao de Documentos-0005949-65.2012.8.16.0130-JOEL FRANCISCO DA COSTA OLIVEIRA e outro x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Retirar Ofício". -Adv. CLEITON DAHMER-.

87. Ordinária de Cobrança-0005489-78.2012.8.16.0130-COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS FNS LTDA e outro x GILMAR APARECIDO ESTEVE- "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. Devaneir Barbosa - no valor de R\$ 66,47. -Advs. ARIENI BIGOTTO, RONALDO LEAL ROLANSKI e WILSON DA SILVA FARIA-.

88. Ord. Rescisão de Contrato-0005940-06.2012.8.16.0130-LOTEADORA SAN RAFAEL LTDA x KAROLINE DE OLIVEIRA- Despacho de fls. 31/32.- (...) Ante o exposto, DEFIRO a liminar pleiteada para determinar a imediata reintegração do autor na posse do bem descrito na inicial, o que faço com fundamento no artigo 927 do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado. (...) ("Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. Paulo Sérgio Sanches Valente - no valor de R\$ 398,82. Efetuar o recolhimento da taxa de autuação, no valor de R\$ 9,40). -Adv. MIGUEL CASADO SÚDA JÚNIOR-.

89. Monitoria-0005513-09.2012.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S.A. x PICCININ INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA e outros- "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência da Sra. Oficial de Justiça" - Sra. Claudia Longhin - no valor de R\$ 265,89. -Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.

90. Execução de Títulos Extrajud.-0005487-11.2012.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S.A. x PICCININ INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA e outros- "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. Paulo Roberto Vinci - no valor de R\$ 265,89. -Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.

91. Busca e Apreensão-Fiduciária-0006589-68.2012.8.16.0130-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MANOEL SOUZA FERREIRA- Despacho de fl. 21.- Estando documentalmente provada a mora, defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem objeto de alienação fiduciária em mãos da pessoa indicada pelo autor. Efetivado o cumprimento da liminar e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, declaro, desde logo consolidados em favor do autor a propriedade e a posse plena do bem. Caberá a repartição competente expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado. Para esse fim, expeça-se alvará, havendo requerimento. (...) (Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça - Sr. José Luiz Marques -, no valor de R\$ 398,82). -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

92. Exibicao de Documentos-0006851-18.2012.8.16.0130-MARCOS TERUO YAMAGURO x BANCO SANTANDER S/A- "Retirar Ofício" e efetuar o recolhimento de R\$ 18,80, referente à instrução de ofício e autuação dos autos (não foi recolhida na inicial). -Adv. ROBERTO NOBORU IAMAGURO-.

93. Exibicao de Documentos-0006855-55.2012.8.16.0130-MARCOS TERUO YAMAGURO x BANCO OMNI S.A.- "Retirar Oficio". -Adv. ROBERTO NOBORU IAMAGURO-.

94. Exibicao de Documentos-0006854-70.2012.8.16.0130-DJALMA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A- "Retirar Oficio". -Adv. ROBERTO NOBORU IAMAGURO-.

95. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0006910-06.2012.8.16.0130-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MUTUO DOS PEQUENOS EMPRESÁRIOS, MICROEMPRESÁRIOS E MICROEMPREENDEDORES DE PARANAVÁI - SICOOB NOROESTE x B. F. DA SILVA- Despacho de fl. 31.- Estando documentalmente provada a mora, defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem objeto de alienação fiduciária em mãos da pessoa indicada pelo autor. Efetivado o cumprimento da liminar e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, declaro, desde logo consolidados em favor do autor a propriedade e a posse plena do bem. Caberá a repartição competente expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado. Para esse fim, expeça-se alvará, havendo requerimento. (...). (Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça - Sr. José Aparecido dos Santos -, no valor de R\$ 398,82. Efetuar o recolhimento das custas de autuação, no valor de R\$ 9,40). -Advs. LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI e JULIANA DE LIMA-.

96. Alvara-0007005-36.2012.8.16.0130-TALITA CONSTANCI HAGIWARA e outro x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA- Despacho de fl. 19.- Primeiramente, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovarem seus rendimentos mensais, sob pena de indeferimento da justiça gratuita. -Adv. FABIANO NUUD DE SOUZA-.

97. Demarcatoria-0006872-91.2012.8.16.0130-ADELSON EISING x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Despacho de fl. 61.- (...) assim, deve trazer aos autos a cópia da ÚLTIMA declaração de IR (constando a relação de bens informada à Receita Federal), o comprovante de rendimentos da parte e o contrato de honorários advocatícios firmado junto ao patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do requerimento de JG. (...). -Adv. CESAR AUGUSTO ROSSATO GOMES-.

98. Declaratoria-0006867-69.2012.8.16.0130-JUCELYNO GONÇALVES RUAS x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Despacho de fl. 53.- Comprove a parte autora a hipossuficiência econômica, a fim de apreciar o pedido de Gratuidade de Justiça, tendo em vista que a declaração de Pobreza estabelece uma presunção relativa de veracidade da afirmação. Assim, deve trazer aos autos a cópia da ÚLTIMA declaração de IR (constando a relação de bens informada à Receita Federal), o comprovante de rendimentos da parte e o contrato de honorários advocatícios firmado junto ao patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do requerimento de JG. (...). -Advs. MURILO FREITAS e EGON KOJIMA-.

99. Exibicao de Documentos-0006866-84.2012.8.16.0130-ADEMIR ROCHA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A- Despacho de fls. 12/13.- 1.(...). Entretanto, conforme se verifica da leitura da petição inicial, o domicílio do autor é São Carlos do Ivaí-PR. (...) Trata-se de eleição que considera critério não previsto no ordenamento jurídico e leva em conta somente aspectos estritamente pessoais como, eventualmente, a facilidade para o advogado, o entendimento do juiz sobre a matéria, ou a celeridade dos processos. Portanto, permitir a tramitação do pedido do autor importaria em ofensa aos princípios da legalidade e, especialmente, do juiz natural, pois a parte escolheu o Juízo por sua exclusiva conveniência, ao arripio das regras de repartição de competência. A prevalecer a "escolha" do autor, estar-se-ia criando nova regra de competência, em afronta ao sistema de repartição de Poderes. Portanto, seja apenas regras previstas na legislação processual, seja pela violação ao princípio do juiz natural, previsto no artigo 5º, LIII, da CF/88, este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda ajuizada pelo autor. 2.Como o autor declarou que seu domicílio é na cidade de São Carlos do Ivaí-PR, encaminhem-se os autos à Comarca de Paraíso do Norte-PR, para fins de distribuição. Promovam-se as anotações e baixas necessárias, inclusive perante à Distribuição. 3.(...). -Adv. ROBERTO NOBORU IAMAGURO-.

100. Declaratoria-0006863-32.2012.8.16.0130-ROGERIO NOGUEIRA NAZARETH x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Despacho de fl. 49.- (...) assim, deve trazer aos autos a cópia da ÚLTIMA declaração de IR (constando a relação de bens informada à Receita Federal), o comprovante de rendimentos da parte e o contrato de honorários advocatícios firmado junto ao patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do requerimento de JG. (...). -Advs. EGON KOJIMA e MURILO FREITAS-.

101. Execcao de Incompetencia-0006511-74.2012.8.16.0130-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. x MARIA NASCIMENTO SANTOS DA SILVA- Despacho de fl. 29.- 1.Recebo a exceção de incompetência, suspendendo o curso do processo principal (art. 265, III, do CPC). 2.Intime-se o(a) excepto para manifestação no prazo de 10 dias. -Advs. FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, LUCIANA INOUE DA SILVEIRA e SAMARA SMEILI ASSAF-.

102. Execcao de Incompetencia-0006761-10.2012.8.16.0130-MARCIO LUIZ PIRES DE SOUZA x BANCO BRADESCO S/A- Despacho de fl. 45.- 1.Recebo a exceção de incompetência, suspendendo o curso do processo principal (art. 265, III, do CPC). 2.Intime-se o(a) excepto para manifestação no prazo de 10 dias. -Advs. EVANDRO BATISTA DOS SANTOS e MARIA LUCÍLIA GOMES-.

103. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0006752-48.2012.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x MARIZA BOBATO LOPES- Despacho de fl. 49.- Estando documentalmente provada a mora, defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem objeto de alienação fiduciária em mãos da pessoa indicada pelo autor. Efetivado o cumprimento da liminar e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, declaro, desde logo consolidados em favor do autor a propriedade e a posse plena do bem. Caberá a repartição competente expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado. Para esse fim, expeça-se alvará, havendo

requerimento. (...). (Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça - Sr. Devaneir Barbosa -, no valor de R\$ 398,82). -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

104. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0006912-73.2012.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x JOELMA MONTEIRO HILARIO- Despacho de fl. 36.- Estando documentalmente provada a mora, defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem objeto de alienação fiduciária em mãos da pessoa indicada pelo autor. Efetivado o cumprimento da liminar e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, declaro, desde logo consolidados em favor do autor a propriedade e a posse plena do bem. Caberá a repartição competente expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado. Para esse fim, expeça-se alvará, havendo requerimento. (...). (Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça - Sr. Geraldo Alves Torres da Silveira -, no valor de R\$ 398,82). -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

105. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0006507-37.2012.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x MAYCON LEITE DA SILVA- Despacho de fl. 49.- Estando documentalmente provada a mora, defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem objeto de alienação fiduciária em mãos da pessoa indicada pelo autor. Efetivado o cumprimento da liminar e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, declaro, desde logo consolidados em favor do autor a propriedade e a posse plena do bem. Caberá a repartição competente expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado. Para esse fim, expeça-se alvará, havendo requerimento. (...). (Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça - Sr. Paulo Roberto Vinci -, no valor de R\$ 398,82). -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

106. Ordinaria de Cobranca-0006908-36.2012.8.16.0130-BANCO DO BRASIL S.A. x YAMAGURO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros- "Efetuar o recolhimento da taxa de diligência do Sr. Oficial de Justiça" - Sr. José Aparecido dos Santos - no valor de R\$ 232,65. -Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

107. Acao de Reparacao de danos-0006760-25.2012.8.16.0130-TRANSPORTADORA MASCHIO LTDA x AURENIVIA PACIFICO DA SILVA GOIS DE FIGUEREDO e outro- Despacho de fl. 45.- 1.Ainda que a presente demanda se processe pelo Rito Sumário, deixo de designar audiência de conciliação, prevista no art. 277 do Código de Processo Civil, visto que em casos semelhantes tal audiência tem sido infrutífera. Salvo manifesto interesse de ambas as partes, a conciliação poderá ser tentada em eventual audiência de instrução e julgamento ou a qualquer tempo (art. 125, inciso IV e art. 448, ambos do CPC). 2.(...). ("Retirar Oficio" e efetuar o recolhimento de R\$ 9,40, referente à instrução do ofício). -Adv. FABIANO NUUD DE SOUZA-.

108. Exibicao de Documentos-0006847-78.2012.8.16.0130-JEFERSON AUGUSTO VIANA GERALDO x BV FINANCEIRA S/A- "Retirar Oficio". -Adv. ROBERTO NOBORU IAMAGURO-.

109. Exibicao de Documentos-0006853-85.2012.8.16.0130-FABIO FERREIRA LOURO x BANCO FINASA S/A- "Retirar Oficio". -Adv. ROBERTO NOBORU IAMAGURO-.

110. Mandado de Seguranca-0007386-44.2012.8.16.0130-BRUNA PILLONETTO MACHADO e outros x UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE- Despacho de fl. 48.- Comprove a parte autora a hipossuficiência econômica, a fim de apreciar o pedido de Gratuidade da Justiça, tendo em vista que a declaração de Pobreza estabelece uma presunção relativa de veracidade da afirmação. Assim, deve trazer a cópia da ÚLTIMA declaração de IR (constando a relação de bens informada à Receita Federal), o comprovante de rendimentos da parte e o contrato de honorários advocatícios firmado junto ao patrono, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do requerimento de JG. (...). -Adv. OSMAR ARAUJO SOARES-.

111. Busca e Apreensao-Fiduciaria-0007318-94.2012.8.16.0130-BV FINANCEIRA S/A CFI x IZAURI RIBEIRO CATENDE LOPES- Despacho de fl. 30.- Estando documentalmente provada a mora, defiro liminarmente a medida postulada. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem objeto de alienação fiduciária em mãos da pessoa indicada pelo autor. Efetivado o cumprimento da liminar e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, declaro, desde logo consolidados em favor do autor a propriedade e a posse plena do bem. Caberá a repartição competente expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado. Para esse fim, expeça-se alvará, havendo requerimento. (...). (Efetuar o recolhimento da taxa de diligência da Sra. Oficial de Justiça - Sra. Claudia Longhin -, no valor de R\$ 398,82). -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

112. Execucão Fiscal-93/2006-FAZ. PUB. MUNICIPIO DE PARANAVAI x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro- Efetuar o preparo das custas processuais às fls. 99/100, nos valores de: a) Escritório - R\$ 885,22; b) Depósito Inicial da Fazenda Pública - R\$ 445,83; c) Contador - R\$ 10,09; d) Oficial de Justiça - Sr. Clodovir José Esquivati - R\$ 66,47. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

113. Execucão Fiscal-333/2008-DETRAN - PR x FERNANDO TEODORO DE OLIVEIRA- Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, à fl. 103, informando que deixou de penhorar bens e nome do executado, tendo em vista não ter encontrado bens passíveis de penhora, manifeste-se o exequente. -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARISTELA Buseti e MARISTELA FREDERICO-.

114. Execucão Fiscal-0010536-04.2010.8.16.0130-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PARANAVAI x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANÁ - COHAPAR- Despacho de fl. 91.- (...) Indefiro o pedido feito às fls. 79, pelo fato de que o executado parcelou sua dívida junto à Fazenda Pública e vem adimplindo com as parcelas. -Advs. ALEXANDRE JOÃO BARBUR NETO, PRISCILA FERREIRA BLANC, TAMIRES GIACOMITTI MURARO e PRISCILA RAQUEL PINHEIRO-.

115. Carta Precatória-63/2009-Oriundo da Comarca de MATINHOS-PR-FAZ. PUB. ESTADO DO PARANA x GEVAERD COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA E DA-Despacho de fl. 46.- 1) Designo o dia 05/11/2012, às 14:00 horas, para a venda do(s) bem(s) penhorado(s), em primeiro leilão/prança, por preço não inferior ao da avaliação. 2) Não havendo licitante, a venda será feita em 19/12/2012, em segundo leilão/prança, às 14:00 horas, pelo mesmo critério de preço. Registre-se que, na hipótese, será considerado preço vil o lance inferior a 60% da avaliação e, se for bem imóvel de incapaz, 80% da avaliação. 3) Expeçam-se editais, para fixação no lugar de costume e publicação na Imprensa Oficial, uma só vez, obedecido o artigo 22, § 1º, da Lei nº 6.830/80. 4) Intime-se pessoalmente o credor, na forma do artigo 22, § 2º, da citada lei. O devedor deverá ser intimado por intermédio de seu advogado; ou, não tendo procurador, por mandado, e se não for localizado, ficará intimado pelo próprio edital. 5) Se for o caso, intime(m)-se o(s) terceiro(s) interessado(s) - credores com garantia real ou com penhora anteriormente averbada - nos termos do artigo 698, do diploma processual civil. 6) Nomeio leiloeiro o Sr. Werno Klöckner Júnior, leiloeiro oficial, o qual perceberá a seguinte remuneração, uma vez publicados os respectivos editais, ou realizadas despesas pelo leiloeiro: a) em caso de adjudicação, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação, 5% sobre o valor dos bens, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; d) em caso de acordo entre as partes, 2% sobre o valor da avaliação, a ser pago pelas partes, salvo disposição diferente do termo de acordo. 7) (...). -Adv. LUIS HENRIQUE DELGADO ESCARMANHANI-. 116. Carta Precatória-0005856-39.2011.8.16.0130-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR (5ª VARA CÍVEL)-REGINALDO VIEIRA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Diante do Laudo do Exame de Lesões Corporais, juntado às fls. 65 e verso, manifestem-se as partes. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-. 117. Carta Precatória-0005854-69.2011.8.16.0130-Oriundo da Comarca de ALTO PARANA - PR-MILTON CRIPA x MILTON MATIAS DA SILVA- "Replicação Por Erro".- Despacho de fl. 49.- Para o ato não realizado, designo o dia 07/02/2013, às 13:30 horas. (...). -Adv. DIZONIR COAN e MARCOS ANTONIO LUCAS DE LIMA-. 118. Carta Precatória-0003920-42.2012.8.16.0130-Oriundo da Comarca de NOVA LONDRINA - PR-APARECIDO MARINHO x RAMOSUL TRANSPORTES LTDA- "Replicação Por Erro".- Despacho de fl. 129.- Redesigno a audiência de inquirição de testemunhas para o dia 06/02/2013, às 14:30 horas, devendo ser renovadas as intimações. (...). -Adv. GREICI MARY DO PRADO EICKHOFF, FABIANO NUUD DE SOUZA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

12 de Setembro de 2012.

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ TITULAR: Diocélia da Graça Mesquita Fávoro
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal**

RELACAO Nº 168/2012.

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABEL ANTONIO REBELLO 0011 002072/2010
0028 001379/2011
ABEL MOREIRA LEITE 0012 002410/2010
ADALGIZA FONTANELLA BACHM 0091 000094/2012
AFONSO BUENO DE SANTANA 0086 001690/2012
AIRTON JOSE MALAFAIA 0003 001441/2006
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0078 001646/2012
ALEX SILVEIRA MACHADO COR 0019 000415/2011
0032 001941/2011
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVE 0046 000812/2012
ALLAN KARDEC CARVALHO ROD 0007 000256/2008
ALTAIR DE OLIVEIRA 0049 000880/2012
ANA CELIA PIRES CURUCA LO 0002 000744/2003
ANA PAULA CAVICHIOLI 0004 000256/2007
ANDERSON SEIGO SVIECH 0075 001631/2012
0076 001632/2012
0077 001633/2012
ANDRE ABREU DE SOUZA 0004 000256/2007
ANDRE KASSEM HAMDAD 0056 001010/2012
ARIBERT JOAO RANNOV 0005 001423/2007
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0082 001673/2012
0083 001674/2012
CARLOS ROBERTO DE SOUZA 0067 001516/2012

CARMEM IRIS PARELLADA NIC 0022 000686/2011
CESAR AUGUSTO TERRA 0010 002099/2009
0063 001413/2012
CLAITON LUIS BORK 0055 001008/2012
CLARICE TRINDADE DE MENEZ 0037 000237/2012
CLARO AMERICO GUIMARAES S 0028 001379/2011
CLOVIS CAETANO SOARES MAI 0024 000838/2011
CLOVIS CAETANO SOARES MAI 0025 001064/2011
CRISTIANE BELINATI G. LOPE 0027 001307/2011
DANIELLE MADEIRA 0047 000821/2012
DARIO BRAZ DA SILVA NETO 0029 001563/2011
DEIVITY DUTRA CHAVES 0031 001912/2011
DEJAIR DE ASSIS BORGES 0068 001519/2012
DENISE DE JESUS FERREIRA 0061 001258/2012
DIEGO DE ANDRADE 0090 001726/2012
DIEGO LUIS PISA SOARES 0069 001520/2012
0070 001527/2012
EDER HENRIQUE SILVEIRA DA 0059 001160/2012
EDSON GONSALVES ARAUJO 0011 002072/2010
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0018 008742/2010
EDUARDO SABEDOTTI 0003 001441/2006
EDVALDO CAPASSI 0052 000915/2012
EDVALDO IRINEU REINERT 0058 001077/2012
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0027 001307/2011
ELVIO RENATO SEVERO 0030 001597/2011
ETHELMA PEZARINI 0013 004342/2010
0021 000558/2011
EVARISTO ARAGAO F. SANTOS 0015 005621/2010
EVARISTO ARAGAO F.DOS SAN 0013 004342/2010
FABIANA SILVEIRA 0053 000939/2012
0057 001058/2012
FERNANDO CESAR SPRADA 0023 000837/2011
FLANTENOR SOUZA DE OLIVEI 0015 005621/2010
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0043 000753/2012
0054 000960/2012
0066 001498/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0021 000558/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH 0010 002099/2009
GIULIO ALVARENGA REALE 0034 000041/2012
GLAUCO HUMBERTO BORK 0055 001008/2012
0060 001170/2012
GUSTAVO ZIMATH 0074 001610/2012
HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0081 001672/2012
HUMBERTO Rincoski COSTANT 0011 002072/2010
INACIO HIDEO SANO 0062 001382/2012
JACKSON GLADSTON NICOLODI 0022 000686/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0021 000558/2011
JANAINA ROVARIS 0004 000256/2007
JEFFERSON SANTOS MENINI 0023 000837/2011
JOACIR JOSÉ FÁVERO 0036 000174/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0010 002099/2009
JOSAFÁ ANTONIO LEMES 17.6 0001 000186/2003
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0050 000887/2012
0051 000914/2012
JOSE INACIO COSTA FILHO 0005 001423/2007
JOSELIA APARECIA KÜCHLER 0089 001696/2012
JOÃO APARECIDO VENÂNCIO 0007 000256/2008
JOÃO MARIA PEREIRA DO NAS 0038 000314/2012
JULIANA DELA JUSTINA OLIV 0023 000837/2011
KARINE SIMONE POFÄHL WEBE 0017 006744/2010
LEONEL TREVISAN JUNIOR OA 0014 004984/2010
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0039 000346/2012
LUCAS FERNANDO DE CASTRO 0028 001379/2011
LUCIANE LAWIN 0003 001441/2006
LUCIANNE CORTEZ BOCCATO 0078 001646/2012
LUCILENA DA SILVA OLIVEIR 0008 002323/2008
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0004 000256/2007
LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIO 0023 000837/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0016 006277/2010
LUIZ ROBERTO RECH OAB/PR 0002 000744/2003
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0013 004342/2010
0015 005621/2010
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0002 000744/2003
MARCELO MARQUES MUNHOZ 0006 000234/2008
MARCIA REGINA DE SOUZA 0065 001450/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0018 008742/2010
0084 001683/2012
MARCO ANTONIO ANDRAUS 0040 000576/2012
MARCOS VINICIUS RODRIGUES 0036 000174/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0026 001073/2011
MARIO LOPES DA SILVA NETT 0044 000802/2012
MARTA ENILDA DE BRITTO 0009 001037/2009
0080 001669/2012
MAURICIO ALCÂNTARA DA SIL 0041 000637/2012
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0085 001686/2012
MELINA BRECKENFELD RECK 0075 001631/2012
0076 001632/2012
0077 001633/2012
MICHEL LAUREANTI 0001 000186/2003
NATALIA SCHNEIDER VAZQUEZ 0032 001941/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0039 000346/2012
PAULO HENRIQUE LOPES FURT 0006 000234/2008
PAULO SERGIO STAHL-SCHMIDT 0088 001693/2012
PEDRO JORGE DA SILVA - PE 0002 000744/2003
0008 002323/2008
0020 000457/2011
0062 001382/2012
PÂMELA BIANCA NUNES KLIMI 0020 000457/2011
0023 000837/2011

RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0030 001597/2011
 REGINA DE MELO SILVA 0033 002144/2011
 0035 000151/2012
 RENATA MODESTO GUIMARÃES 0028 001379/2011
 RICHARD PIERRE MATHIEU (P 0028 001379/2011
 ROBERTA RIBAS SANTOS 0028 001379/2011
 0042 000745/2012
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 0031 001912/2011
 ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0023 000837/2011
 0024 000838/2011
 0025 001064/2011
 ROBSON IVAN STIVAL 0091 000094/2012
 RODRIGO CIPRIANO DOS SANT 0015 005621/2010
 RODRIGO KRAMBECK VALENTE 0064 001432/2012
 ROSIMERI PEREIRA DA SILVA 0002 000744/2003
 SERGIO SCHULZE 0053 000939/2012
 0057 001058/2012
 0059 001160/2012
 SIDNEY CORADASSI 0005 001423/2007
 SILVENEI DE CAMPOS 0026 001073/2011
 SILVIO BRAMBILA RODRIGUES 0030 001597/2011
 SILVIO NAGAMINE 0079 001652/2012
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0013 004342/2010
 0015 005621/2010
 VERÔNICA DIAS 0045 000804/2012
 0087 001691/2012
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0071 001601/2012
 0072 001602/2012
 0073 001603/2012
 WAGNER INÁCIO DE SOUZA 0048 000836/2012

1. ORDINÁRIA-186/2003-MUNICÍPIO DE PINHAIS x LHB COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇOES LTDA-"Sobre o contido no ofício de fls. 159/165, manifestem-se as partes no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se." -Advs. MICHEL LAUREANTI e JOSAFÁ ANTONIO LEMES 17.624/PR-.

2. LIQUIDACAO DE SENTENÇA-0001377-81.2003.8.16.0033-SEBASTIÃO DJALMA TEODORO x ANTONIO AUGUSTO-"Diante do lapso temporal sem manifestação do "expert", nomeio em substituição o Engenheiro Pedro Jorge da Silva Alves (9154-7751), o qual deverá ser intimado para manifestar sua aceitação ao cargo de Perito Judicial e apresentar sua estimativa de honorários em 05 (cinco) dias. Após, digam os interessados acerca da proposta apresentada e, havendo concordância, depositem-se o valor em até 10 (dez) dias. A proposta de honorários periciais apresentada no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)" -Advs. ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO, ROSIMERI PEREIRA DA SILVA, LUIZ ROBERTO RECH OAB/PR 14.393, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 29.584/PR e PEDRO JORGE DA SILVA - PERITO-.

3. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-1441/2006-P.R.C.C. x G.M.G.L.-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a(s) correspondência(s) devolvida(s), em cinco dias." -Advs. EDUARDO SABEDOTTI, AIRTON JOSE MALAFAIA e LUCIANA LAWIN-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-256/2007-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MARLI DE ALMEIDA - FI-"Manifeste-se a parte interessada, sobre a resposta do ofício, em cinco (05) dias"-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANA PAULA CAVICHIOLO, JANAINA ROVARIS e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

5. REINVIDICATÓRIA-1423/2007-IDAIL CABRAL DE SOUZA x OSWALDO ANDREATTA e outro-"Homologo o pedido de dispensa dos réus para audiência, visto ser consenso entre as partes. Publique-se esta decisão e, contate-se o procurador da parte ré dando-lhe ciência desta decisão." -Advs. ARIBERT JOAO RANNO, SIDNEY CORADASSI e JOSE INACIO COSTA FILHO-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-234/2008-COMPANHIA DE AUTOMOVEIS SLAVIEIRO x CERQUEIRA TRANSPORTES LTDA EPP-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a penhora, por motivo de nao ter encontrado o bem retro indicado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Advs. MARCELO MARQUES MUNHOZ e PAULO HENRIQUE LOPES FURTADO FILHO-.

7. USUCAPÍÃO-256/2008-MARIA SARTORI x RIVANDEL MESSIAS DE MORAES-"Do ponto controvertido. Da descrição aquisitiva do imóvel descrito às fls. 03 em favor da autora, em face do decurso do lapso de mais de 10 anos, da posse, ininterrupta e sem oposição, sobre o bem (artigo 1.238 CC). Das questões processuais pendentes: Inexistem. Das provas: O curador especial às fls. 118. O representante do Ministério Público, no parecer de fls. 111, pugnou pela designação de audiência de instrução e julgamento. a. Defiro a produção de provas orais consistentes no depoimento pessoal das partes, as quais devem ser intimadas, com a advertência do artigo 343, §§1º e 2º CPC. b. Defiro a oitiva de testemunhas, desde que arrolados nos termos do artigo 407, CPC. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, o processo constitui-se e desenvolve-se regularmente, pelo que o declaro saneado. Designo a dia 29 de outubro de 2012, às 13h30 min., para audiência de instrução e julgamento. Cientifique-se o Representante do Ministério Público. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. JOÃO APARECIDO VENÂNCIO e ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

8. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-2323/2008-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PINELAND x NOVA PINHAIS DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA-"Diante da informação do Senhor avaliador judicial (fl. 163), nomeio em substituição o engenheiro Pedro Jorge da Silva Alves (9154-7751) perito judicial, sob a fé de seu grau. Intimem-se-o para manifestar aceitação ou não ao encargo de avaliador técnico, apresentando sua proposta de honorários em 10 (dez) dias. Havendo aceitação e apresentada estimativa de seus emolumentos, diga a requerente em 05

(cinco) dias, inclusive, promovendo o depósito. A proposta de honorários periciais apresentada no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais)"-Advs. LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA e PEDRO JORGE DA SILVA - PERITO-.

9. ALVARÁ JUDICIAL-1037/2009-OLGA MARIA SANTOS CARDOSO e outros-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 553,19, em 5 (cinco) dias."-Adv. MARTA ENILDA DE BRITTO-.

10. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-2099/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ELTON JUNIO DO NASCIMENTO POMPEU DA SILVA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 16,92, em 5 (cinco) dias."-Advs. GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

11. MONITÓRIA-0002072-88.2010.8.16.0033-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA x INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE AÇO INOXIDÁVEL INOX FABRIL LTDA-"À conta e ao preparo das custas processuais. Preparados, anote-se no sistema da Serventia e voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Providências necessárias. Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$, em 5 (cinco) dias." -Advs. EDSON GONSALVES ARAUJO, ABEL ANTONIO REBELLO e HUMBERTO Rincoski COSTANTINO-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002410-62.2010.8.16.0033-JOSIEL WELLINGTON REGLY x PAPEIS MIRIM DOCE LTDA.-ME-"Anote-se a fase de cumprimento de sentença. Intime-se a devedora, pessoalmente, para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo e não efetivado o pagamento, intime-se a parte exequente para atualizar a memória de cálculo, passando a incidir a multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil, bem como, indicar bens a penhora e/ou interesse na penhora eletrônica (artigo 475-J, § 3º do Código de Processo Civil). Intimem-se. Providências necessáriasProvidencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 368,75, em 5 (cinco) dias."-Adv. ABEL MOREIRA LEITE-.

13. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0004342-85.2010.8.16.0033-ALEX BENEDETE FULBER x BANCO ITAÚ S.A. e outro-"As preliminares serão analisadas por ocasião da prolação de sentença. Outrossim, considerando que as partes não pretendem a produção de outras provas, senão aquelas já carreadas nos autos, determino a conta e o preparo das custas processuais. Preparados, anote-se no sistema da Serventia e voltem conclusos para sentença. Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 960,76, em 5 (cinco) dias."-Advs. ETHELMA PEZARINI, EVARISTO ARAGAO F.DOS SANTOS 24.498, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

14. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-0004984-58.2010.8.16.0033-BANCO ITAÚ S.A. x CLEBER VIEIRA DA SILVA VILLAS BOAS e outro-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 14,10, em 5 (cinco) dias."-Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR OAB/PR 24839-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0005621-09.2010.8.16.0033-ARMARINHOS DVB LTDA x BANCO ITAÚ S.A.-"À conta e ao preparo das custas processuais. Preparados, anote-se no sistema da Serventia e voltem conclusos para sentença. Intime-se. Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 16,92, em 5 (cinco) dias."-Advs. RODRIGO CIPRIANO DOS SANTOS RISOLIA, FLANTENOR SOUZA DE OLIVEIRA (PERITO), TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO F. SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

16. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006277-63.2010.8.16.0033-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x PEDRO LUIZ SANCHES VENANCIO-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 19,74, em 5 (cinco) dias."-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

17. AÇÃO DE DEPÓSITO-0006744-42.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OLILA MARTINS DE MIRANDA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 19,07, em 5 (cinco) dias."-Adv. KARINE SIMONE POFAGHL WEBER-.

18. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008742-45.2010.8.16.0033-BANCO ITAUCARD S/A x RUDNEY TLUSZC-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 14,10, em 5 (cinco) dias."-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001710-52.2011.8.16.0033-MICROSULL LÂMPADAS ESPECIAIS x CLICHERIA CURITIBA LTDA-"Intimem-se a parte exequente para manifestar-se acerca do contido na certificação do Senhor oficial de justiça à fl. 75 (deixo de prosseguir diligências de penhora no sentido do integral cumprimento deste, tendo em vista que a autora não efetuou o depósito das custas de diligências para esta finalidade). Prazo de 05 (cinco) dias. Despachado nesta data nos autos. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. ALEX SILVEIRA MACHADO CORREA-.

20. NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA-0001556-34.2011.8.16.0033-MUNICÍPIO DE PINHAIS x CONSELHO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA-"O Município de Pinhais ajuizou Ação de Nunciação de Obra Nova com pedido de liminar de embargo de obra e demolição em face de Conselho Artefatos de Cimento Ltda., baseando-se na alegação de que a requerida infringiu a norma municipal frente à exigência de alvará e a aprovação do projeto de concessão para construção de obra.

O autor dissertou também pela concessão de liminar para embargo da obra devido à possibilidade de ser concluída a obra em questão, ensejando perda do objeto da ação, o que foi deferido às fls. 62/63 com determinação de mandado para descrição do estado em que se encontra a obra e a intimação do construtor para a não continuidade da obra. A citação ocorreu às fls. 77-verso, bem como a constatação

pelo oficial de justiça as fls. 78 que a construção de alvenaria, já estava terminada, e que não havia pessoas no local trabalhando na construção. Em contestação o requerido alegou em preliminares a ausência de interesse processual pela perda do objeto, uma vez que a obra já esta concluída e não cabimento da presente ação por ainda pender decisão de processo administrativo.

Ainda, deixo de designar audiência de conciliação, por ser cediço que a Fazenda Pública não transige. É o breve relato. O processo encontra-se formalmente em ordem, sem nenhuma irregularidade a ser sanada. Existem questões processuais pendentes, as quais passo a apreciar. Do Interesse Processual. O requerido suscita que está ausente o interesse processual pois alega que a obra está pronta, entendendo, ter ocorrido no caso concreto a perda do objeto.

Seus argumentos não merecem ser acolhidos. O interesse processual é a necessidade da parte de buscar a tutela jurisdicional para ver aplicado o direito positivo, devendo a medida lhe ser útil de forma a evitar um prejuízo. Sendo assim, referida condição consiste na presença do binômio utilidade-necessidade, sem o qual a parte não possui legítimo interesse em provocar a manifestação do Poder Judiciário. No caso verifica-se que ambos os requisitos estão presentes, pois alega o autor que a obra existente carecia de alvará e após processo administrativo não houve a paralisação das obras, pleiteando a demolição, o que traduz indene de dúvida a utilidade e necessidade do provimento jurisdicional para o fim de resguardar o direito do autor. Observe-se que as condições da ação devem ser abstratamente consideradas, sem que sejam confundidas com a procedência ou improcedência do pedido, que se refere ao mérito da causa. Também se verifica a possibilidade de conversão da Ação de Nunciação de Obra Nova em Demolitória, quando observada a conclusão da obra, uma vez que se constata o pedido demolitório. Assim, verifica-se que em razão da certeza que a ausência de alvará de licença para construir, torna a construção irregular e o alegado pleito demolitório, é ela titular de interesse de agir para deduzir tal pleito, manifestando-se assim o interesse processual. Deste modo, rechaço a preliminar aventada. Da Perda do Objeto. Da mesma forma, alega o requerido que a obra está concluída e por esta razão não comporta a ação de nunciação de obra nova para pleitear o feito. Melhor sorte não socorre ao requerido. Isto porque, há a possibilidade de conversão da ação em demolitória, desde que requerida na inicial, como aqui se verifica. Neste viés, tem-se que somente se poderia considerar o pedido de perda do objeto se o pleito não albergasse também a demolitória. Da Existência de Processo Administrativo em Tramite. O requerido suscita a extinção do pleito, uma vez que pesa ainda sobre este a existência de Processo Administrativo, sob a alegação não ter transitado em julgado. Seus argumentos não merecem ser acolhidos. É de entendimento deste juízo que a existência, falta, ou extinção de processo administrativo não obstaculiza o direito de deduzir sua pretensão junto ao Judiciário, uma vez que o acesso à justiça é direito constitucional do requerente. Ante todo o exposto, declaro saneado o feito. Da análise dos autos denota-se que os pontos controvertidos são: a) obra sem alvará municipal de autorização de construção; b) da possibilidade de regularização da obra; c) demolição da mesma em caso de não regularização.

Em relação à produção de provas, em razão dos pontos controvertidos, defiro a produção de prova pericial ao deslinde da causa e nomeio perito o Pedro Jorge da Silva Alves, sob a fé de seu grau, que deve ser intimado sobre a aceitação do encargo, formulando, outrossim, proposta de honorários. As partes poderão, dentro em 05 dias, contados da intimação da presente decisão interlocutória, indicar assistente técnico e apresentar quesitos.

o perito nomeado apresentou proposta de honorários profissionais - R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Se concordes, o autor deverá depositar os honorários periciais em 10 dias, conforme disposição do art. 33 do CPC." -Advs. PEDRO JORGE DA SILVA - PERITO e PÂMELA BIANCA NUNES KLIMONT-.

21. ORDINÁRIA-0002713-42.2011.8.16.0033-ISAÍAS RODRIGUES ALVES x BV FINANCEIRA S/A e outro-"Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, a despeito das relevantes razões de recurso. Encaminhem-se as informações prestadas via mensagem, nos termos do ofício anexo. Intimem-se. Diligências necessárias."-Advs. ETHELMA PEZARINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO-.

22. ARROLAMENTO-0003324-92.2011.8.16.0033-VILMAR CUNHA e outro x ESPOLIO DE MARLY APARECIDA PEREIRA CUNHA-"À conta e ao preparo das custas processuais.

Providencie a parte interessada o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 968,88, em 5 (cinco) dias."-Advs. CARMEM IRIS PARELLADA NICOLODI e JACKSON GLADSTON NICOLODI 18.175/PR-.

23. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS-0003688-64.2011.8.16.0033-PROJETUAL PUBLICIDADE PROPAGANDA E MARKETING LTDA ME e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e outro-"Face o teor da petição de fl. 62, designo o dia 26/02/2013, às 13:30hs, para a realização da audiência preliminar de conciliação e saneamento, nos termos do artigo 331, §§ 1º a 3º CPC. Providências necessárias à realização do ato. Intimem-se."-Advs. ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR, FERNANDO CESAR SPRADA, PÂMELA BIANCA NUNES KLIMONT, JULIANA DELA JUSTINA OLIVEIRA PROST e JEFFERSON SANTOS MENINI-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0003740-60.2011.8.16.0033-LUIZ CARLOS SANCHES CANTARELA x PAULO SERGIO DE SOUZA e outro-"Considerando que os embargos à execução apenas foram recebidos sem efeito suspensivo (art. 739-A, CPC), manifeste-se a parte exequente em 05 (cinco) dias, de forma a impulsionar o regular trâmite da presente execução. Despachado nos apensos nesta data. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. CLOVIS CAETANO SOARES MAIA e ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA-.

25. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004923-66.2011.8.16.0033-PAULO SERGIO DE SOUZA e outro x LUIZ CARLOS SANCHES CANTARELA-"Face o teor das petições de fls. 88 e 89/90, designo o dia 26/02/2013, às 14:00hs, para a realização da

audiência preliminar de conciliação e saneamento, nos termos do artigo 331, §§ 1º a 3º CPC. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA e CLOVIS CAETANO SOARES MAIA-.

26. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004960-93.2011.8.16.0033-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x FRANCELINILTON DE FRANÇA MACEDO-"Face o teor da petição de fl. 62, designo o dia 14/03/2013, às 14:30hs, para a realização da audiência preliminar de conciliação e saneamento, nos termos do artigo 331, §§ 1º a 3º CPC. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e SILVENEI DE CAMPOS-.

27. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005871-08.2011.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ERS SUPRIMENTOS DE INFORMATICA-"Ante o pedido de desistência de fls. 27, e a não citação do requerido, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência do presente processo, com fundamento no artigo 267, § 4º do CPC. Em consequência, declaro extinto o processo sob nº. 1307/2011, de Busca e Apreensão, ajuizado por BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento em face de ERS Suprimentos de Informática, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios haja vista a ausência de citação. Custas pela parte desistente, nos termos do artigo 26 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Quanto às intimações, atente a Escrivania ao pedido de fls. 27. Anote-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se observando as formalidades legais."-Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e CRISTIANE BELINATI G.LOPES/PR 19937-.

28. RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDA E DANOS-0005652-92.2011.8.16.0033-BRANDÃO & HEINEBERG LTDA x PATRICIA PUI YUE LEE-"...Decido. Da análise da documentação apresentada, extrai-se que no feito que tramita perante este Foro Regional a audiência inaugural ocorreu posteriormente ao ajuizamento da medida cautelar, na qual já haviam sido especificados os quesitos a serem respondidos por ocasião da perícia. Dito de outra forma, os quesitos já haviam sido elaborados quando da realização da audiência de conciliação no feito de resolução de contrato. De outro lado, tem-se que a norma que determina a especificação de provas na inicial e na contestação no rito sumário, tem por fim precipuo a igualdade de armas, bem como a concentração dos atos processuais. No caso, verifica-se que o deferimento do aproveitamento dos quesitos apresentados na Medida Cautelar não concede privilégio à ora ré (autora da medida cautelar), pois os quesitos foram apresentados antes mesmo da contestação que foi carreada ao feito que tramita pelo rito sumário. Ainda, diante do reconhecimento da conexão e prevenção deste juízo, óbice não há realização da perícia no feito principal, pois não seria razoável a produção de duas perícias para um mesmo fim. Ademais, é relevante o fato de que determinada a remessa dos autos a este juízo há mais de três meses, o que ainda não ocorreu. Por fim, impende salientar que a atuação do magistrado deve se pautar hodiernamente pela instrumentalidade das formas, a busca da verdade real e a celeridade processual. Feitas tais considerações, defiro, excepcionalmente, que sejam incluídos na prova pericial a ser realizada os quesitos apresentados pala ora ré na inicial da Medida Cautelar de Produção Antecipada de Provas, que devem ser respondidos pelo Sr. Perito. Intimem-se." -Advs. LUCAS FERNANDO DE CASTRO, RICHARD PIERRE MATHIEU (PERITO), ABEL ANTONIO REBELLO, CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO, RENATA MODESTO GUIMARÃES e ROBERTA RIBAS SANTOS-.

29. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007091-41.2011.8.16.0033-BANCO FINASA BMC S/A x ALESSANDRA MARRERO MATIUCI-"Defiro parcialmente o pedido formulado através da petição de fl. 34, para determinar a exclusão do nome da ilustre subscritora da mencionada peça, das intimações oriundas do presente feito. Quanto ao requerimento de descon sideração dos termos da petição de fls. 30/31, não merece acolhida, vez que deverá ser formulado pelos demais advogados substabelecidos. Não obstante às determinações anteriores, tem-se que a liminar deferida à fl. 27 não foi cumprida em face da inércia da parte requerente. Diante disso, intime-se o requerente para promover os atos que lhe compete em 05 (cinco) dias, de forma a possibilitar o regular andamento do feito. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. DARIO BRAZ DA SILVA NETO-.

30. ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0007210-02.2011.8.16.0033-AZ IMÓVEIS LTDA x CARLOS ALBERTO PINHO-"Face o teor da petição de fl. 103, designo o dia 20/03/2013, às 13:30hs, para a realização da audiência preliminar de conciliação e saneamento, nos termos do artigo 331, §§ 1º a 3º CPC. Intimem-se. Providências necessárias."

-Advs. SILVIO BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e ELVIO RENATO SEVERO-.

31. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0008673-76.2011.8.16.0033-JOÃO EDUARDO KANIA x CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA-"Face o teor da petição de fl. 88, designo o dia 21/02/2013, às 14:30 hs, para a realização da audiência preliminar de conciliação e saneamento, nos termos do artigo 331, §§ 1º a 3º CPC. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. DEIVITY DUTRA CHAVES e ROBERTO TRIGUEIRO FONTES-.

32. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0007463-87.2011.8.16.0033-CLICHERIA CURITIBA LTDA x MICROSULL LÂMPADAS ESPECIAIS-"Face o teor da petição de fls. 39 e 41, designo o dia 21/02/2013, às 14:00hs, para a realização da audiência preliminar de conciliação e saneamento, nos termos do artigo 331, §§ 1º a 3º CPC. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. NATALIA SCHNEIDER VAZQUEZ e ALEX SILVEIRA MACHADO CORREA-.

33. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0009586-58.2011.8.16.0033-RUBIA AGOSTINI x BANCO BRADESCO S/A-"Acolho a emenda de fls. 40/41. Trata-se de Ação Revisional de contrato garantido por Alienação Fiduciária, sob o fundamento de que vêm sendo cobrados encargos

abusivos, tais como juros excessivos e capitalizados, taxas indevidas além de outros encargos moratórios. Pugna pela concessão de tutela antecipada para o fim de que seja mantido como depositário do bem, bem como para que o requerido se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, procedendo-se ao depósito do valor incontroverso das parcelas. Decido. De atenta análise dos autos, depreende-se que o pleito formulado a título de tutela antecipada reveste-se na verdade de natureza acatutelatória, pois visa a resguardar o direito da requerente na hipótese de procedência do pedido. Considerando, porém, a fungibilidade reconhecida pelo art. 273, §7º do Código de Processo Civil, passo à apreciação do pleito. No caso dos autos, não obstante a narrativa traçada pela requerente na inicial, não restaram devidamente caracterizados os requisitos do *fumus boni juris* e *periculum in mora*, imprescindíveis à concessão da liminar pleiteada, no que se refere à manutenção na posse do bem. É bem verdade que a demanda funda-se na cobrança de encargos ilegais e abusivos. No entanto, desde já impedir que ocorra o ajuizamento de eventual Ação de Busca e Apreensão pelo requerido consiste, em última análise, em cercear-lhe o direito de ação, o que não se pode admitir.

Afinal, havendo inadimplemento do débito é possível que a financeira, querendo, ajuíze ação de Busca e Apreensão com pleito liminar. Determinar que, desde já, o veículo permaneça na posse do requerente seria tornar inócua qualquer pretensão da ora requerida de ingressar com a referida medida. Assim, afigura-se inviável a concessão da liminar pleiteada nestes autos de Ação Revisional para fins de que o autor permaneça com o bem, sem prejuízo de que seja a matéria apreciada na hipótese de ajuizamento de Ação de Busca e Apreensão. Neste sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPÓSITO DOS VALORES REPUTADOS DEVIDOS PELO DEVEDOR, COM O INTUITO DE DESCARACTERIZAR A MORA E, DE CONSEQUÊNCIA, IMPEDIR A BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO, BEM COMO A INSCRIÇÃO DO SEU NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. MORA JÁ CONFIGURADA. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE DEMONSTRAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS SUAS ALEGAÇÕES. OFENSA AO DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR, GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE. RECURSO DESPROVIDO. (...)3. A permanência do bem alienado em mãos da devedora somente pode ser requerida excepcionalmente, em sede ação de busca e apreensão (Enunciado nº 20 CETEPE), e não em ação revisional, já que o bem se acha na posse e guarda do autor da ação (devedor). (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0464799-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unanime - J. 27.02.2008). AGRADO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO DE VALORES APURADOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DO CONTRATO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. EXCLUSÃO/PROIBIÇÃO INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO NÃO EVIDENCIADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. "Nas ações de revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado em mãos do devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente justificados e em ação de busca e apreensão. Entender o contrário significaria obstar o direito constitucional de ação do credor" (AI nº. 0329820-0, Rel. Des. Shiroshi Yendo). (...) (TJPR - 1ª C.Cível Sup. (06) - AI 0393041-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola - Unanime - J. 11.06.2007). Assim, a fim de evitar o cerceamento do direito de ação da requerida, indefiro a medida pleiteada de manutenção na posse do bem.

3 - No que se refere à determinação de que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, verifica-se que estão presentes os requisitos legais necessário à sua concessão. Segundo entendimento consolidado no âmbito do STJ, para se determinar a exclusão ou abstenção do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito, não basta a simples discussão a cerca do valor do débito, sendo necessária a presença concomitante de 3 requisitos: a) ação proposta pelo devedor questionando a existência total ou parcial do débito; b) comprovação de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. No caso, verifica-se que o autor pretende efetuar o depósito em juízo do valor incontroverso das parcelas. Ademais, as alegações do autor quanto à impossibilidade de cobrança de juros capitalizados, se não contratados, e TAC são verossímeis, pois possuem amparo na jurisprudência pátria.

Neste sentido vale trazer à baila o seguinte julgado: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAC E TEC. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO DA AUTORA PROVIDO E DA RÉ DESPROVIDO.

(TJPR - 18ª C.Cível - AC 0693711-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida - Por maioria - J. 01.09.2010). Assim, concedo a liminar pleiteada, para que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito no que se refere ao contrato objeto destes autos, bem como para admitir o depósito em juízo das parcelas no valor incontroverso, sendo que a eficácia da medida fica condicionada à realização do primeiro depósito. Por fim, quanto ao pleito de tutela antecipada para a inversão

do ônus da prova, postergo sua apreciação para momento posterior à tentativa de conciliação. Tratando-se de feito que tramita pelo rito sumário designo o próximo dia 19/03/2013, às 14:00 horas, para audiência de conciliação. Cite-se e intimem-se o requerido com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278), devidamente acompanhado de advogado. Ainda, para que com a defesa apresente o contrato entabulado entre as partes, sob pena de incidência do art. 359 do CPC. Fica o requerido advertido que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2º, c/c o art. 319). Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos artigos 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de Instrução, Debates e Julgamento (CPC, art. 278, § 2º). Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

34. BUSCA E APREENSÃO C/PEDIDO LIMINAR-0000224-95.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AMILTON DARCI DOS SANTOS-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (aprendi o referido bem e o deposei em mãos do representante do autor... deixei de citar o requerido em virtude do mesmo não residir no município de Pinhais/PR), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias."-Adv. GIULIO ALVAREGA REALE-.

35. REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL-0042141-30.2011.8.16.0001-WASHINGTON LUIS TABORDA RIBAS x BFB LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Acolho a emenda de fls. 51/53. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante o não atendimento do item "3" do R. despacho de fls. 50, em que fora oportunizado a emenda da inicial nos termos do art. 276 do CPC, fica precluso o direito de produção das provas. Trata-se de Ação Revisional de contrato de Arrendamento Mercantil, sob o fundamento de que vêm sendo cobrados encargos abusivos, tais como a cobrança antecipada do VRG e encargos moratórios de forma cumulativa, bem como juros capitalizados. Pugna pela concessão de tutela antecipada para o fim de que seja mantido como depositário do bem, bem como para que o requerido se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Decido. De atenta análise dos autos, depreende-se que o pleito formulado a título de tutela antecipada reveste-se na verdade de natureza acatutelatória, pois visa a resguardar o direito da requerente na hipótese de procedência do pedido. Considerando, porém, a fungibilidade reconhecida pelo art. 273, §7º do Código de Processo Civil, passo à apreciação do pleito. No caso dos autos, não obstante a narrativa traçada pela requerente na inicial, não restaram devidamente caracterizados os requisitos do *fumus boni juris* e *periculum in mora*, imprescindíveis à concessão da liminar pleiteada, no que se refere à manutenção na posse do bem. É bem verdade que a demanda funda-se na cobrança de encargos ilegais e abusivos. No entanto, desde já impedir que ocorra o ajuizamento de eventual Ação de Reintegração de Posse pelo requerido consiste, em última análise, em cercear-lhe o direito de ação, o que não se pode admitir.

Afinal, havendo inadimplemento do débito é possível que a financeira, querendo, ajuíze ação de Reintegração de Posse com pleito liminar. Determinar que, desde já, o veículo permaneça na posse do requerente seria tornar inócua qualquer pretensão da ora requerida de ingressar com a referida medida. Assim, afigura-se inviável a concessão da liminar pleiteada nestes autos de Ação Revisional para fins de que o autor permaneça com o bem, sem prejuízo de que seja a matéria apreciada na hipótese de ajuizamento de Ação de Reintegração de Posse. Assim, a fim de evitar o cerceamento do direito de ação da requerida, indefiro a medida pleiteada de manutenção na posse do bem. No que se refere à determinação de que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, melhor sorte não socorre ao requerente. Segundo entendimento consolidado no âmbito do STJ, para se determinar a exclusão ou abstenção do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito, não basta a simples discussão a cerca do valor do débito, sendo necessária a presença concomitante de 3 requisitos: a) ação proposta pelo devedor questionando a existência total ou parcial do débito; b) comprovação de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. No caso, verifica-se que a contestação não se funda na aparência do bom direito. Isto porque se alega ser inadmissível a cobrança antecipada do VRG o que não encontra respaldo na jurisprudência pátria, ao contrário, vai de encontro a Súmula de Corte superior. Neste sentido: APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÃO Nº 01 ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO (TAC E TEC) - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEVE FORNECER AO FINANCIADO TODO O SUPORTE MATERIAL PARA QUE ESTE CUMpra A SUA OBRIGAÇÃO COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS IMPLICA NA REPETIÇÃO DO INDÉBITO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE DISTRIBUIDOS. RECURSO DESPROVIDO APELAÇÃO Nº 02 INVERSÃO DO ÔNUS PROVA DESCABIDA APLICAÇÃO AO CASO DA SÚMULA 293/STJ ("A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil") INOCORRENTE A COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS OU CAPITALIZADOS NO CONTRATO DE LEASING DESCABIDA PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DO NOME DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E DE MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0662285-1 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unânime - J. 25.08.2010). Demais disso, o contrato de arrendamento mercantil, em regra, possui parcelas fixas de natureza mista, não havendo a possibilidade de se identificar em sua composição a taxa de juros aplicada ou se houve capitalização. Assim, indefiro a liminar pleiteada, para que a requerida se abstenha de inscrever ou retire o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. No que se refere ao pleito de depósito em juízo

dos valores incontroversos, defiro-o, por não vislumbrar nenhum prejuízo a nenhuma das partes. Tratando-se de feito que tramita pelo rito sumário designo o próximo dia 13/03/2012, às 13:30 horas, para audiência de conciliação.

7 - Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278), devidamente acompanhado de advogado. Ainda, para que com a defesa apresente o contrato entabulado entre as partes, sob pena de incidência do art. 359 do CPC. Fica o requerido advertido que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência apazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2º, c/c o art. 319). Não obtida a conciliação, e incorrendo nas hipóteses dos artigos 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de Instrução, Debates e Julgamento (CPC, art. 278, § 2º). Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. REGINA DE MELO SILVA-.

36. INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA-0000581-75.2012.8.16.0033-CAMILA ALVES DE OLIVEIRA X MINEIRINHO HAPPY - HOUR-"Acolho a emenda de fls. 55/58. Tendo em vista que a requerente não dispõe de recursos para suportar as despesas da presente ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família, com fulcro no disposto na Lei 1.060/50 e no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, defiro, por ora, o pedido de assistência judiciária gratuita. Designo o dia 09 de novembro de 2012, às 13h30 min., para audiência de conciliação (artigo 277, CPC), ocasião em que deverão ser as partes intimadas para comparecimento. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça por intermédio de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, a audiência instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (artigo 278, § 2º, CPC). Cite-se e intime-se a parte ré, ficando ela ciente de que sua ausência à audiência, ou sua presença sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (artigos 277, § 2º, 295 e 319, CPC). Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. JOACIR JOSÉ FÁVERO e MARCOS VINÍCIUS RODRIGUES DE ALMEIDA-.

37. COBRANÇA-0000683-97.2012.8.16.0033-THIAGO DE MENEZES KLEIN ARAÚJO X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-"Ante o não atendimento do R. despacho de fls.76, em que fora oportunizado a emenda da inicial nos termos do art. 276 do CPC, fica precluso o direito de produção das provas. Designo o dia 12 de março de 2013, às 13h30 min., para audiência de conciliação (artigo 277, CPC), ocasião em que deverão ser as partes intimadas para comparecimento. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça por intermédio de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, a audiência instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (artigo 278, § 2º, CPC). Cite-se e intime-se a parte ré, ficando ela ciente de que sua ausência à audiência, ou sua presença sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (artigos 277, § 2º, 295 e 319, CPC). Intimem-se. Diligências Necessárias."-Adv. CLARICE TRINDADE DE MENEZES-.

38. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000962-83.2012.8.16.0033-ELCIO PTA X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"Tratam os presentes autos de ação de consignação em pagamento c/revisão contratual pelo rito sumário com pedido de antecipação parcial de tutela, para que seja determinada a abstenção da inscrição do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto pendente discussão judicial acerca do contrato entabulado entre as partes, a manutenção de posse do bem em suas mãos, mediante depósito de valores incontroversos apurados em perícia contábil.Os fundamentos do pedido dizem respeito à celebração de contrato de arrendamento mercantil entre as partes, para pagamento de 42 (quarenta e duas) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 396,07 (trezentos e noventa e seis reais e sete centavos) cada, para aquisição do veículo descrito as fls.03. Afirmou a existência de abusividade pelo credor fiduciário, tais como a capitalização de juros, a cobrança de encargos administrativos indevidos, comissão de permanência, a tarifa de liquidação antecipada, a descaracterização da mora. Requereu a aplicação das disposições do CDC com o fim de inverter o ônus da prova, repetição do indébito, e a manutenção da posse. Atribuiu valor à causa, apresentou quesitos e juntou os documentos de fls. 28/74 e 80/82.

Relatados, decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, fique caracterizado abuso de direito de defesa, ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O pedido de antecipação de tutela merece parcial acolhimento. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, a exclusão do nome do devedor dos cadastros de restrição ao crédito depende da presença de três requisitos, a saber: que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Desincumbiu-se o autor de demonstrar o cumprimento dos referidos requisitos jurisprudenciais, apresentando prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações. Ressalte-se a propositura da presente ação revisional e o oferecimento para pagamento

das parcelas vencidas e vincendas no valor apurado na perícia contábil, e a menção à Súmula 121 do STF. Satisfeitos os requisitos jurisprudenciais há que ser deferido o pedido de não inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, tendo em vista a não comprovação da efetiva inscrição, mediante depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas apuradas no cálculo contábil de fls. 33/41. E quanto ao pedido de manutenção de posse do bem em suas mãos, este não é possível, pois implicaria em cerceamento de direito de ação ao credor. Somente será deferida a manutenção da posse, caso seja feito depósito do valor integral previsto no contrato entre o requerente e o requerido. Nesse sentido o julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA - DEFERIMENTO DO DEPÓSITO DO VALOR DITO INCONTROVERSO DAS PARCELAS E EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO AUTOR NA POSSE DO VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - DECISÃO CORRETA - IMPOSSIBILIDADE DE IMPEDIR O CREDOR FIDUCIÁRIO DE TER LIVRO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO PARA POSTULAR BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. RECURSO DESPROVIDO.

"Em ação revisional de contrato de financiamento não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado fiduciariamente na posse do devedor. Tal pretensão pode ser deduzida na ação de retomada (no caso, de busca e apreensão) e em casos excepcionais, consoante Enunciado nº 20 do CEDEPE/TA/PR". (TJPR, AI 305131600, Ac 1902, 13ª C.Civ. Rel. Valter Ressel, j. 26.10.2005). Portanto, faz jus o autor ao deferimento parcial do pedido de antecipação de tutela, nesta fase do procedimento. Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos parciais da tutela, conforme apresentado às fls. 24, item "3" e "4", com fundamento no artigo 273, CPC, para determinar a não inscrição do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito em relação ao objeto destes autos, tendo em vista a não comprovação da efetiva inscrição, mediante o depósito judicial (R\$100,85) das parcelas incontroversas apuradas no cálculo contábil, incluindo as parcelas devidas. Designo o dia 01 de novembro de 2012, às 17h00min., para audiência de conciliação (artigo 277, CPC), ocasião em que, deverão ser as partes intimadas para comparecimento. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça por intermédio de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, a audiência instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (artigo 278, § 2º, CPC). Cite-se e intime-se a parte ré, ficando ela ciente de que sua ausência à audiência, ou sua presença sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (artigos 277, § 2º, 295 e 319, CPC). Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando a natureza da lide e a correspondente prova a ser produzida, amiúde de natureza pericial, o que não impõe ao autor ônus probatório de exacerbada dificuldade, não configurando os requisitos do artigo 6º, VIII, CDC. Acrescente-se a própria produção da prova pericial unilateral que acompanha a inicial, o que induz a possibilidade e acesso ao autor a sua produção. Tendo em vista que o requerente não dispõe de recursos para suportar as despesas da presente ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme documentos de fls. 28 e 80/82, com fulcro no dispositivo da Lei 1.060/50 e no artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. No que tange à aplicação de multa, (item "18", fls. 26), este será apreciado em caso de descumprimento da ordem. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. JOÃO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO-.

39. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0001089-21.2012.8.16.0033-BANCO PANAMERICANO S/A X MARINA DE FRANÇA-"Tratam os presentes autos de execução provisória de sentença proferida nos autos de cobrança nº 882/2009, proposta por Associação Alphaville Graciosa Residencial em face de Aires Luiz Follador e Vera Lucia Broto Follador. Considerando que o recurso especial interposto foi recebido apenas no efeito devolutivo, é facultado à parte interessada promover a execução provisória da sentença, a qual é processada nos termos do artigo 475-O do Código de Processo Civil. O exequente cumpriu o disposto no § 3º do artigo 475-O do CPC instruindo a petição com cópias da sentença exequenda (fls. 35/39); da certidão que afirma não haver medida judicial objetivando a concessão do efeito suspensivo (fls. 07); procuração outorgada pelas partes (fls. 05/06). Isto posto, intime-se o devedor nos termos do artigo 475-J CPC, para que, em 15 dias, efetue o pagamento, mediante depósito judicial, sob pena do montante da condenação ser acrescido de multa de 10%. Decorridos 15 (quinze) dias da intimação, o que deverá ser certificado pela escrivania, expeça-se mandado de penhora e avaliação do bem arrolado às fls. 04.

Após a penhora, intime-se o executado nos termos do 655-A, CPC c/c 475-J, § 1º, CPC. Observe o exequente que o levantamento de depósito em dinheiro e a prática de atos que importem alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado dependem de caução suficiente e idônea, prestada nos próprios autos (artigo 475-O, III, CPC). Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. LIZIA CEZARIO DE MARCHI e NELSON PASCHOALOTTO-.

40. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0001868-73.2012.8.16.0033-CLAUDIO PINTO DA FONSECA X BANCO FINASA BMC S.A-"Tratam os presentes autos de ação revisional de contrato de leasing c/c repetição de indébito c/c pedido de tutela antecipada, para que seja determinada a abstenção da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto pendente discussão judicial acerca do contrato entabulado entre as partes, e a manutenção de posse do bem em suas mãos, mediante depósito de valores incontroversos apurados em perícia contábil. Os fundamentos do

pedido dizem respeito à celebração de contrato de arrendamento mercantil entre as partes, para pagamento de 60 (sessenta) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 530,24 (quinhentos e trinta reais e vinte e quatro centavos) cada, para aquisição do veículo descrito as fls.03. Afirmou a existência de abusividade pelo credor fiduciário, tais como, a capitalização de juros, a cobrança de encargos administrativos indevidos, a comissão de permanência, a tarifa de liquidação antecipada, a descaracterização da mora. Requereu a aplicação das disposições do CDC com o fim de inverter o ônus da prova, a repetição do indébito e a manutenção da posse. Atribuiu valor à causa, apresentou quesitos e juntou os documentos de fls. 28/55.

Relatados, deciso. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, fique caracterizado abuso de direito de defesa, ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O pedido de antecipação de tutela merece parcial acolhimento. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, a exclusão do nome do devedor dos cadastros de restrição ao crédito depende da presença de três requisitos, a saber: que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Desincumbiu-se o autor de demonstrar o cumprimento dos referidos requisitos jurisprudenciais, apresentando prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações. Ressalte-se a propositura da presente ação revisional e o oferecimento para pagamento das parcelas vencidas e vincendas no valor apurado na perícia contábil, e a menção à Súmula 121 do STF. Satisfeitos os requisitos jurisprudenciais há que ser deferido o pedido de não inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, tendo em vista a não comprovação da efetiva inscrição, mediante depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas apuradas no cálculo contábil de fls. 37/55. E quanto ao pedido de manutenção de posse do bem em suas mãos, este não é possível, pois implicaria em cerceamento de direito de ação ao credor. Somente será deferida a manutenção da posse, caso seja feito depósito do valor integral previsto no contrato entre o requerente e o requerido. Nesse sentido o julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA - DEFERIMENTO DO DEPÓSITO DO VALOR DITO INCONTROVERSO DAS PARCELAS E EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INDEFERIMENTADO DO PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO AUTOR NA POSSE DO VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - DECISÃO CORRETA - IMPOSSIBILIDADE DE IMPEDIR O CREDOR FIDUCIÁRIO DE TER LIVRO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO PARA POSTULAR BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. RECURSO DESPROVIDO.

"Em ação revisional de contrato de financiamento não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado fiduciariamente na posse do devedor. Tal pretensão pode ser deduzida na ação de retomada (no caso, de busca e apreensão) e em casos excepcionais, consoante Enunciado nº 20 do CEDEPE/TA/PR". (TJPR, AI 305131600, Ac 1902, 13ª C.Civ. Rel. Valter Ressel, j. 26.10.2005). Portanto, faz jus o autor ao deferimento parcial do pedido de antecipação de tutela, nesta fase do procedimento. Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos parciais da tutela, conforme apresentado às fls. 23, item "b, I" e "b, III", com fundamento no artigo 273, CPC, para determinar a não inscrição do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito em relação ao objeto destes autos, tendo em vista a não comprovação da efetiva inscrição, mediante o depósito judicial (R\$ 473,37) das parcelas incontroversas apuradas no cálculo contábil, incluindo as parcelas devidas. Oficie-se. Designo o dia 09 de novembro de 2012, às 15h30 min., para audiência de conciliação (artigo 277, CPC), ocasião em que, deverão ser as partes intimadas para comparecimento. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça por intermédio de advogado.

Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, a audiência instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (artigo 278, § 2º, CPC). Cite-se e intime-se a parte ré, ficando ela ciente de que sua ausência à audiência, ou sua presença sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (artigos 277, § 2º, 295 e 319, CPC). Indefero o pedido de inversão do ônus da prova, considerando a natureza da lide e a correspondente prova a ser produzida, amiúde de natureza pericial, o que não impõe ao autor ônus probatório de exacerbada dificuldade, não configurando os requisitos do artigo 6º, VIII, CDC. Acrescente-se a própria produção da prova pericial unilateral que acompanha a inicial, o que induz a possibilidade e acesso ao autor a sua produção. No que tange à aplicação de multa, (item "b", fls. 23), este será apreciado em caso de descumprimento da ordem.

Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. MARCO ANTONIO ANDRAUS-.

41. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0002248-96.2012.8.16.0033-FERNANDO HIPÓLITO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Tratam os presentes autos de ação de revisão de contrato bancário com pedido liminar, para determinar a não inscrição do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito em relação ao objeto destes autos, enquanto pendente discussão judicial acerca do

contrato entabulado entre as partes, e a manutenção de posse do bem em suas mãos, mediante depósito dos valores incontroversos apurados em perícia contábil. Os fundamentos do pedido dizem respeito à celebração de contrato de arrendamento mercantil entre as partes, para pagamento de 60 (sessenta) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 678,95 (seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) cada, para aquisição do veículo, descrito às fls. 02. Afirmou a existência de abusividade pelo credor fiduciário, tais como, a cobrança de juros excessivos e capitalizados e a cobrança de encargos administrativos. Pede a aplicação das disposições do CDC, a repetição do indébito, a inversão do ônus da prova e a manutenção da posse, mediante depósito de valores incontroversos.

Juntou documentos às fls. 18/44. Relatados, deciso. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, fique caracterizado abuso de direito de defesa, ou o manifesto propósito protelatório do réu. O pedido de antecipação de tutela merece parcial acolhimento. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, a exclusão do nome do devedor dos cadastros de restrição ao crédito depende da presença de três requisitos, a saber: que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Desincumbiu-se o autor de demonstrar o cumprimento dos referidos requisitos jurisprudenciais, apresentando prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações. Ressalte-se a propositura da presente ação revisional e o oferecimento para pagamento das parcelas vencidas e vincendas no valor apurado na perícia contábil. Satisfeitos os requisitos jurisprudenciais há que ser deferido o pedido de não inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, tendo em vista a não comprovação da efetiva inscrição, mediante depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas apuradas no cálculo contábil de fls. 33/42.

E quanto ao pedido de manutenção de posse do bem em suas mãos, este não é possível, pois implicaria em cerceamento de direito de ação ao credor. Somente será deferida a manutenção da posse, caso seja feito depósito do valor integral previsto no contrato entre a requerente e o requerido. Nesse sentido o julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA - DEFERIMENTO DO DEPÓSITO DO VALOR DITO INCONTROVERSO DAS PARCELAS E EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INDEFERIMENTADO DO PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO AUTOR NA POSSE DO VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - DECISÃO CORRETA - IMPOSSIBILIDADE DE IMPEDIR O CREDOR FIDUCIÁRIO DE TER LIVRO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO PARA POSTULAR BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. RECURSO DESPROVIDO.**

"Em ação revisional de contrato de financiamento não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado fiduciariamente na posse do devedor. Tal pretensão pode ser deduzida na ação de retomada (no caso, de busca e apreensão) e em casos excepcionais, consoante Enunciado nº 20 do CEDEPE/TA/PR". (TJPR, AI 305131600, Ac 1902, 13ª C.Civ. Rel. Valter Ressel, j. 26.10.2005). Portanto, faz jus o autor ao deferimento parcial do pedido de antecipação de tutela, nesta fase do procedimento. Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos parciais da tutela, conforme apresentado às fls. 24, item "a" primeira parte e "a" parte final, com fundamento no artigo 273, CPC, para determinar a não inscrição do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito em relação ao objeto destes autos, tendo em vista a não comprovação da efetiva inscrição, mediante o depósito judicial R\$ 475,49 (quatrocentos e setenta e cinco reais e quarenta e nove centavos), das parcelas incontroversas apuradas no cálculo contábil, incluindo as parcelas vencidas. Oficie-se. Designo o dia 09 de dezembro de 2012, às 16h00 min., para audiência de conciliação (artigo 277, CPC), ocasião em que, deverão ser as partes intimadas para comparecimento. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça por intermédio de advogado.

Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, a audiência instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (artigo 278, § 2º, CPC). Cite-se e intime-se a parte ré, ficando ela ciente de que sua ausência à audiência, ou sua presença sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (artigos 277, § 2º, 295 e 319, CPC). Indefero o pedido de inversão do ônus da prova, considerando a natureza da lide e a correspondente prova a ser produzida, amiúde de natureza pericial, o que não impõe a autora ônus probatório de exacerbada dificuldade, não configurando os requisitos do artigo 6º, VIII, CDC. Acrescente-se a própria produção da prova pericial unilateral que acompanha a inicial, o que induz a possibilidade e acesso a autora a sua produção.Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA-.

42. RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO-0001696-34.2012.8.16.0033-DIEGO MARTINS CASPARY x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES SA - EMBRATEL-"Designo o dia nove de novembro de 2012, às 15h00 min., para audiência de conciliação (artigo 277, CPC), ocasião em que deverão ser as partes intimadas para comparecimento. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e

rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça por intermédio de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, a audiência instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (artigo 278, § 2º, CPC). Cite-se e intime-se a parte ré, ficando ela ciente de que sua ausência à audiência, ou sua presença sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (artigos 277, § 2º, 295 e 319, CPC). Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. ROBERTA RIBAS SANTOS-.

43. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0003004-08.2012.8.16.0033-LUCIANO DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A-"Diante do não comparecimento do réu, não obstante regularmente citado, declaro sua revelia nos termos do artigo 319 do CPC. A despeito da revelia, intime-se a instituição financeira, via AR, para que apresente o contrato realizado entre as partes em 10 (dez) dias, sob pena de incidência do artigo 359 do CPC. Cumprido o item 01, desde já anuncio a julgamento antecipado da lide, por tratar de matéria de direito. Contados, voltem para sentença."-Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

44. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0003240-57.2012.8.16.0033-PATRICIA DAYANE PEREIRA GOMES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-"Tratam os presentes autos de ação ordinária de revisão contratual com pedidos liminares, para determinar a não inscrição do nome da autora no cadastro de proteção ao crédito em relação ao objeto destes autos, enquanto pendente discussão judicial acerca do contrato entabulado entre as partes, e a manutenção de posse do bem em suas mãos, mediante depósito dos valores incontroversos apurados em perícia contábil. Os fundamentos do pedido dizem respeito à celebração de contrato de alienação fiduciária entre as partes, para pagamento de 60 (sessenta) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 830,11 (oitocentos e trinta reais e onze centavos) cada, para aquisição do veículo, descrito às fls. 03. afirmou a existência de abusividade pelo credor fiduciário, tais como, a cobrança de juros excessivos e capitalizados e a cobrança de encargos administrativos. Pediu a aplicação das disposições do CDC, a repetição do indébito, a inversão do ônus da prova e a manutenção da posse, mediante depósito de valores incontroversos. Juntou documentos às fls. 17/24. Relatados, decido. Nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, fique caracterizado abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O pedido de antecipação de tutela merece parcial acolhimento. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, a exclusão do nome do devedor dos cadastros de restrição ao crédito depende da presença de três requisitos, a saber: que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Desincumbiu-se a autora de demonstrar o cumprimento dos referidos requisitos jurisprudenciais, apresentando prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações. Ressalte-se a propositura da presente ação revisional e o oferecimento para pagamento das parcelas vencidas e vincendas no valor apurado na perícia contábil. Satisfeitos os requisitos jurisprudenciais, há que ser deferido o pedido de não inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, tendo em vista a não comprovação da efetiva inscrição, mediante depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas apuradas no cálculo contábil de fls. 24. E quanto ao pedido de manutenção de posse do bem em suas mãos, este não é possível, pois implicaria em cerceamento de direito de ação ao credor. Somente será deferida a manutenção da posse, caso seja feito depósito do valor integral previsto no contrato entre a requerente e o requerido. Nesse sentido o julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA - DEFERIMENTO DO DEPÓSITO DO VALOR DITO INCONTROVERSO DAS PARCELAS E EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INDEFERIMENTADO DO PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO AUTOR NA POSSE DO VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - DECISÃO CORRETA - IMPOSSIBILIDADE DE IMPEDIR O CREDOR FIDUCIÁRIO DE TER LIVRO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO PARA POSTULAR BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. RECURSO DESPROVIDO.

"Em ação revisional de contrato de financiamento não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado fiduciariamente na posse do devedor. Tal pretensão pode ser deduzida na ação de retomada (no caso, de busca e apreensão) e em casos excepcionais, consoante Enunciado nº 20 do CEDEPE/TA/PR". (TJPR, AI 305131600, Ac 1902, 13ª C.Civ. Rel. Valter Ressel, j. 26.10.2005). Portanto, faz jus a autora ao deferimento parcial do pedido de antecipação de tutela, nesta fase do procedimento. Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos parciais da tutela, conforme apresentado às fls. 14, item "c" primeira parte e "e", com fundamento no artigo 273, CPC, para determinar a não inscrição do nome da autora no cadastro de proteção ao crédito em relação ao objeto destes autos, tendo em vista a não comprovação da efetiva inscrição, mediante o depósito judicial R\$ 653,81 (seiscentos e cinquenta e três reais e oitenta e um centavos), das parcelas incontroversas apuradas no cálculo contábil, incluindo as parcelas vencidas. Oficie-se. Designo o dia nove de novembro de 2012, às 17h00 min., para audiência de conciliação (artigo 277, CPC), ocasião em que, deverão ser as partes intimadas para comparecimento. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada

de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça por intermédio de advogado.

Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, a audiência instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (artigo 278, § 2º, CPC). Cite-se e intime-se a parte ré, ficando ela ciente de que sua ausência à audiência, ou sua presença sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (artigos 277, § 2º, 295 e 319, CPC). Indefero o pedido de inversão do ônus da prova, considerando a natureza da lide e a correspondente prova a ser produzida, amídi de natureza pericial, o que não impõe a autora ônus probatório de exacerbada dificuldade, não configurando os requisitos do artigo 6º, VIII, CDC. Acrescente-se a própria produção da prova pericial unilateral que acompanha a inicial, o que induz a possibilidade e acesso da autora à sua produção. Tendo em vista que a autora não dispõe de recursos para suportar as despesas da presente ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme documento de fls. 17, 19 e 29/31, com fulcro no dispositivo da Lei 1.060/50 e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. MARIO LOPES DA SILVA NETTO-.

45. REVISIONAL DE CONTRATO-0003243-12.2012.8.16.0033-LUIS HENRIQUE CAMOZI DA COSTA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-"Tratam os presentes autos de ação revisional de contrato bancário de leasing c/c antecipação de tutela, ajuizado por Luiz Henrique Camozi da Costa em face de BV Leasing Arrendamento Mercantil S/A, para determinar a não inscrição do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito em relação ao objeto destes autos, enquanto pendente discussão judicial acerca do contrato entabulado entre as partes e a manutenção de posse do bem em suas mãos, mediante depósito dos valores incontroversos apurados em perícia contábil. Os fundamentos do pedido dizem respeito à celebração de contrato de arrendamento mercantil entre as partes, para pagamento de 60 (sessenta) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 716,51 (setecentos e dezesseis reais e cinquenta e um centavos) cada, para aquisição do veículo, descrito às fls. 02. afirmou a existência de abusividade pelo credor requerido, tais como, a cobrança de juros excessivos e capitalizados e a cobrança de encargos administrativos. Pediu a aplicação das disposições do CDC, a repetição do indébito, a inversão do ônus da prova e a manutenção da posse, mediante depósito de valores incontroversos. Juntou documentos às fls. 34/48 e 54/57. Relatados, decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, fique caracterizado abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O pedido de antecipação de tutela merece parcial acolhimento. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, a exclusão do nome do devedor dos cadastros de restrição ao crédito depende da presença de três requisitos, a saber: que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Desincumbiu-se o autor de demonstrar o cumprimento dos referidos requisitos jurisprudenciais, apresentando prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações. Ressalte-se a propositura da presente ação revisional e o oferecimento para pagamento das parcelas vencidas e vincendas no valor apurado na perícia contábil. Satisfeitos os requisitos jurisprudenciais há que ser deferido o pedido de não inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, tendo em vista a não comprovação da efetiva inscrição, mediante depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas apuradas no cálculo contábil de fls. 48. E quanto ao pedido de manutenção de posse do bem em suas mãos, este não é possível, pois implicaria em cerceamento de direito de ação ao credor. Somente será deferida a manutenção da posse, caso seja feito depósito do valor integral previsto no contrato entre o requerente e o requerido.

Nesse sentido o julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA - DEFERIMENTO DO DEPÓSITO DO VALOR DITO INCONTROVERSO DAS PARCELAS E EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INDEFERIMENTADO DO PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO AUTOR NA POSSE DO VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - DECISÃO CORRETA - IMPOSSIBILIDADE DE IMPEDIR O CREDOR FIDUCIÁRIO DE TER LIVRO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO PARA POSTULAR BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. RECURSO DESPROVIDO.

"Em ação revisional de contrato de financiamento não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado fiduciariamente na posse do devedor. Tal pretensão pode ser deduzida na ação de retomada (no caso, de busca e apreensão) e em casos excepcionais, consoante Enunciado nº 20 do CEDEPE/TA/PR". (TJPR, AI 305131600, Ac 1902, 13ª C.Civ. Rel. Valter Ressel, j. 26.10.2005). Portanto, faz jus o autor ao deferimento parcial do pedido de antecipação de tutela, nesta fase do procedimento. Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos parciais da tutela, conforme apresentado às fls. 29, item "b.1" e "b.2", primeira parte, com fundamento no artigo 273, CPC, para determinar a não inscrição do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito em relação ao objeto destes autos, tendo em vista a não comprovação da efetiva inscrição, mediante o depósito judicial R\$ 474,30 (quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta centavos), das parcelas incontroversas apuradas no cálculo contábil, incluindo as

parcelas vencidas. Oficie-se. Designo o dia 12 de novembro de 2012, às 16h30 min., para audiência de conciliação (artigo 277, CPC), ocasião em que, deverão ser as partes intimadas para comparecimento. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça por intermédio de advogado.

Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, a audiência instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (artigo 278, § 2º, CPC). Cite-se e intime-se a parte ré, ficando ela ciente de que sua ausência à audiência, ou sua presença sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (artigos 277, § 2º, 295 e 319, CPC). Indefero o pedido de inversão do ônus da prova, considerando a natureza da lide e a correspondente prova a ser produzida, amiúde de natureza pericial, o que não impõe ao autor ônus probatório de exacerbar dificuldade, não configurando os requisitos do artigo 6º, VIII, CDC. Acrescente-se a própria produção da prova pericial unilateral que acompanha a inicial, o que induz a possibilidade e acesso ao autor a sua produção. Quanto ao pedido do item "b.2" de fls. 29, no que tange à aplicação de multa, este será apreciado em caso de descumprimento da ordem. Tendo em vista que o requerente não dispõe de recursos para suportar as despesas da presente ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme documento de fls. 34/37 e 54/57, com fulcro no dispositivo da Lei 1.060/50 e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Providências necessárias." - Adv. VERÔNICA DIAS-.

46. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-0003333-20.2012.8.16.0033-CARLOS EDUARDO DE SOUZA x MAPFRE SEGUROS SA-"Acolho a emenda de fls. 56. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se o valor dado à causa. Designo o dia 13 de março de 2013, às 14 h 30 min., para audiência de conciliação (artigo 277, CPC), ocasião em que deverão ser as partes intimadas para comparecimento. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça por intermédio de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, a audiência instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (artigo 278, § 2º, CPC). Cite-se e intime-se a parte ré, ficando ela ciente de que sua ausência à audiência, ou sua presença sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (artigos 277, § 2º, 295 e 319, CPC). Intimem-se. Diligências Necessárias." - Adv. ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA-.

47. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0003390-38.2012.8.16.0033-MARIO MENDES SCHMIDT DE QUEROIZ x BANCO RODOBENS S/A-"Trata-se de Ação Revisional de contrato garantido por Alienação Fiduciária, sob o fundamento de que vêm sendo cobrados encargos abusivos, tais como juros excessivos e capitalizados, taxas indevidas além de outros encargos moratórios. Pugna pela concessão de tutela antecipada para o fim de que seja mantido como depositário do bem, bem como para que o requerido se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, procedendo-se ao depósito do valor incontroverso das parcelas. Decido. De atenta análise dos autos, depreende-se que o pleito formulado a título de tutela antecipada reveste-se na verdade de natureza acautelatória, pois visa a resguardar o direito da requerente na hipótese de procedência do pedido. Considerando, porém, a fungibilidade reconhecida pelo art. 273, §7º do Código de Processo Civil, passo à apreciação do pleito. No caso dos autos, não obstante a narrativa traçada pela requerente na inicial, não restaram devidamente caracterizados os requisitos do fumus boni juris e periculum in mora, imprescindíveis à concessão da liminar pleiteada, no que se refere à manutenção na posse do bem. É bem verdade que a demanda funda-se na cobrança de encargos ilegais e abusivos. No entanto, desde já impedir que ocorra o ajuizamento de eventual Ação de Busca e Apreensão pelo requerido consiste, em última análise, em cercear-lhe o direito de ação, o que não se pode admitir. Afinal, havendo inadimplemento do débito é possível que a financeira, querendo, ajuíze ação de Busca e Apreensão com pleito liminar.

Determinar que, desde já, o veículo permaneça na posse do requerente seria tornar inócua qualquer pretensão da ora requerida de ingressar com a referida medida. Assim, afigura-se inviável a concessão da liminar pleiteada nestes autos de Ação Revisional para fins de que o autor permaneça com o bem, sem prejuízo de que seja a matéria apreciada na hipótese de ajuizamento de Ação de Busca e Apreensão. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPÓSITO DOS VALORES REPUTADOS DEVIDOS PELO DEVEDOR, COM O INTUITO DE DESCARACTERIZAR A MORA E, DE CONSEQUÊNCIA, IMPEDIR A BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO, BEM COMO A INSCRIÇÃO DO SEU NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. MORA JÁ CONFIGURADA. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE DEMONSTRAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS SUAS ALEGAÇÕES. OFENSA AO DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR, GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE. RECURSO DESPROVIDO. (...)3. A permanência do bem alienado em mãos da devedora somente pode ser requerida excepcionalmente, em sede ação de busca e apreensão (Enunciado nº 20 CETEPE), e não em ação revisional, já que o bem se acha na posse e guarda do autor da ação (devedor). (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0464799-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unanime - J. 27.02.2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO DE VALORES APURADOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DO CONTRATO.

MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. EXCLUSÃO/PROIBIÇÃO INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO NÃO EVIDENCIADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. "Nas ações de revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado em mãos do devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente justificados e em ação de busca e apreensão. Entender o contrário significaria obstar o direito constitucional de ação do credor" (AI nº. 0329820-0, Rel. Des. Shiroshi Yendo). (...)

(TJPR - 1ª C.Cível Sup. (06) - AI 0393041-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola - Unanime - J. 11.06.2007). Assim, a fim de evitar o cerceamento do direito de ação da requerida, indefiro a medida pleiteada de manutenção na posse do bem.

2 - No que se refere à determinação de que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, verifica-se que estão presentes os requisitos legais necessários à sua concessão. Segundo entendimento consolidado no âmbito do STJ, para se determinar a exclusão ou abstenção do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito, não basta a simples discussão a cerca do valor do débito, sendo necessária a presença concomitante de 3 requisitos: a) ação proposta pelo devedor questionando a existência total ou parcial do débito; b) comprovação de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. No caso, verifica-se que o autor pretende efetuar o depósito em juízo do valor incontroverso das parcelas. Ademais, as alegações do autor quanto à impossibilidade de cobrança de juros capitalizados, se não contratados, e TAC são verossímeis, pois possuem amparo na jurisprudência pátria.

Neste sentido vale trazer à baila o seguinte julgado:

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAC E TEC. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO DA AUTORA PROVIDO E DA RÉ DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0693711-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida - Por maioria - J. 01.09.2010). Assim, concedo a liminar pleiteada, para que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito no que se refere ao contrato objeto destes autos, bem como para admitir o depósito em juízo das parcelas no valor incontroverso, sendo que a eficácia da medida fica condicionada à realização do primeiro depósito. Por fim, quanto ao pleito de tutela antecipada para a inversão do ônus da prova, postergo sua apreciação para momento posterior à tentativa de conciliação. Tratando-se de feito que tramita pelo rito sumário designo o próximo dia 27/02/2013, às 13:15 horas, para audiência de conciliação. Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278), devidamente acompanhado de advogado. Ainda, para que com a defesa apresente o contrato entabulado entre as partes, sob pena de incidência do art. 359 do CPC." - Adv. DANIELLE MADEIRA-.

48. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003428-50.2012.8.16.0033-FLORISVALDO BASILIO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Ante o indeferimento do pedido de justiça gratuita de fls. 74, deve o autor no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o preparo das custas, sob pena de indeferimento da inicial. Diligências Necessárias." - Adv. WAGNER INÁCIO DE SOUZA-.

49. REVISIONAL DE CONTRATO-0003607-81.2012.8.16.0033-ALICE VITORINO DAVID x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Ante o não atendimento do item "3" do R. despacho de fls.45, em que fora oportunizado a emenda da inicial nos termos do art. 276, fica precluso o direito de produção das provas. Trata-se de Ação Revisional de contrato garantido por Alienação Fiduciária, sob o fundamento de que vêm sendo cobrados encargos abusivos, tais como juros excessivos e capitalizados, taxas indevidas além de outros encargos moratórios.

Pugna pela concessão de tutela antecipada para o fim de que seja mantido como depositário do bem, bem como para que o requerido se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, procedendo-se ao depósito do valor incontroverso das parcelas. Decido. De atenta análise dos autos, depreende-se que o pleito formulado a título de tutela antecipada reveste-se na verdade de natureza acautelatória, pois visa a resguardar o direito da requerente na hipótese de procedência do pedido. Considerando, porém, a fungibilidade reconhecida pelo art. 273, §7º do Código de Processo Civil, passo à apreciação do pleito. No caso dos autos, não obstante a narrativa traçada pela requerente na inicial, não restaram devidamente caracterizados os requisitos do fumus boni juris e periculum in mora, imprescindíveis à concessão da liminar pleiteada, no que se refere à manutenção na posse do bem.

É bem verdade que a demanda funda-se na cobrança de encargos ilegais e abusivos. No entanto, desde já impedir que ocorra o ajuizamento de eventual Ação de Busca e Apreensão pelo requerido consiste, em última análise, em cercear-lhe o direito de ação, o que não se pode admitir. Afinal, havendo inadimplemento do débito é possível que a financeira, querendo, ajuíze ação de Busca e Apreensão com pleito liminar.

Determinar que, desde já, o veículo permaneça na posse do requerente seria tornar inócua qualquer pretensão da ora requerida de ingressar com a referida medida. Assim, afigura-se inviável a concessão da liminar pleiteada nestes autos de Ação Revisional para fins de que o autor permaneça com o bem, sem prejuízo de que seja a matéria apreciada na hipótese de ajuizamento de Ação de Busca e Apreensão. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPÓSITO DOS VALORES REPUTADOS DEVIDOS PELO DEVEDOR, COM O INTUITO DE DESCARACTERIZAR A MORA E, DE CONSEQUÊNCIA, IMPEDIR A BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO, BEM COMO A INSCRIÇÃO DO SEU NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. MORA JÁ CONFIGURADA. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE DEMONSTRAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS SUAS ALEGAÇÕES. OFENSA AO DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR, GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 3. A permanência do bem alienado em mãos da devedora somente pode ser requerida excepcionalmente, em sede ação de busca e apreensão (Enunciado nº 20 CETEPE), e não em ação revisional, já que o bem se acha na posse e guarda do autor da ação (devedor). (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0464799-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unanime - J. 27.02.2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO DE VALORES APURADOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DO CONTRATO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. EXCLUSÃO/PROIBIÇÃO INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO NÃO EVIDENCIADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. "Nas ações de revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado em mãos do devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente justificados e em ação de busca e apreensão. Entender o contrário significaria obstar o direito constitucional de ação do credor" (AI nº. 0329820-0, Rel. Des. Shiroshi Yendo). (...) (TJPR - 1ª C.Cível Sup. (06) - AI 0393041-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola - Unanime - J. 11.06.2007). Assim, a fim de evitar o cerceamento do direito de ação da requerida, indefiro a medida pleiteada de manutenção na posse do bem.

3 - No que se refere à determinação de que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, verifica-se que estão presentes os requisitos legais necessário à sua concessão. Segundo entendimento consolidado no âmbito do STJ, para se determinar a exclusão ou abstenção do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito, não basta a simples discussão a cerca do valor do débito, sendo necessária a presença concomitante de 3 requisitos: a) ação proposta pelo devedor questionando a existência total ou parcial do débito; b) comprovação de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. No caso, verifica-se que o autor pretende efetuar o depósito em juízo do valor incontroverso das parcelas. Ademais, as alegações do autor quanto à impossibilidade de cobrança de juros capitalizados, se não contratados, e TAC são verossímeis, pois possuem amparo na jurisprudência pátria. Neste sentido vale trazer à baila o seguinte julgado: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAC E TEC. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO DA AUTORA PROVIDO E DA RÉ DESPROVIDO.

(TJPR - 18ª C.Cível - AC 0693711-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida - Por maioria - J. 01.09.2010). Assim, concedo a liminar pleiteada, para que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito no que se refere ao contrato objeto destes autos, bem como para admitir o depósito em juízo das parcelas no valor incontroverso, sendo que a eficácia da medida fica condicionada à realização do primeiro depósito.

Por fim, quanto ao pleito de tutela antecipada para a inversão do ônus da prova, postergo sua apreciação para momento posterior à tentativa de conciliação. Tratando-se de feito que tramita pelo rito sumário designo o próximo dia 28/02/2013, às 13:15 horas, para audiência de conciliação. Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278), devidamente acompanhado de advogado. Ainda, para que com a defesa apresente o contrato entabulado entre as partes, sob pena de incidência do art. 359 do CPC.-Adv. ALTAIR DE OLIVEIRA.-

50. REVISIONAL DE CONTRATO-0001715-40.2012.8.16.0033-MARIO DE PAULA FERNANDES x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Tratam os presentes autos de ação de revisão contratual pelo rito sumário com pedido de antecipação parcial de tutela, para que seja determinada a abstenção da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto pendente discussão judicial acerca do contrato entabulado entre as partes, e a manutenção de posse do bem em suas mãos, mediante depósito de valores incontroversos apurados em perícia contábil. Os fundamentos do pedido dizem

respeito à celebração de contrato de arrendamento mercantil entre as partes, para pagamento de 60 (sessenta) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 622,06 (seiscientos e vinte e dois reais e seis centavos) cada, para aquisição do veículo descrito às fls.03. Afirmou a existência de abusividade pelo credor fiduciário, tais como, a capitalização de juros, a cobrança de encargos administrativos indevidos, a comissão de permanência, a tarifa de liquidação antecipada, a descaracterização da mora. Requereu a aplicação das disposições do CDC com o fim de inverter o ônus da prova, a repetição do indébito e a manutenção da posse. Atribuiu valor à causa, apresentou quesitos e juntou os documentos de fls. 20/25. Relatados, decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, fique caracterizado abuso de direito de defesa, ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O pedido de antecipação de tutela merece parcial acolhimento. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, a exclusão do nome do devedor dos cadastros de restrição ao crédito depende da presença de três requisitos, a saber: que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Desincumbiu-se o autor de demonstrar o cumprimento dos referidos requisitos jurisprudenciais, apresentando prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações. Ressalte-se a propositura da presente ação revisional e o oferecimento para pagamento das parcelas vencidas e vindendas no valor apurado na perícia contábil, e a menção à Súmula 121 do STF. Satisfeitos os requisitos jurisprudenciais há que ser deferido o pedido de não inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, tendo em vista a não comprovação da efetiva inscrição, mediante depósito judicial das parcelas vencidas e vindendas apuradas no cálculo contábil de fls. 22. E quanto ao pedido de manutenção de posse do bem em suas mãos, este não é possível, pois implicaria em cerceamento de direito de ação ao credor. Somente será deferida a manutenção da posse, caso seja feito depósito do valor integral previsto no contrato entre o requerente e o requerido. Nesse sentido o julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA - DEFERIMENTO DO DEPÓSITO DO VALOR DITO INCONTROVERSO DAS PARCELAS E EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INDEFERIMENTADO DO PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO AUTOR NA POSSE DO VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - DECISÃO CORRETA - IMPOSSIBILIDADE DE IMPEDIR O CREDOR FIDUCIÁRIO DE TER LIVRO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO PARA POSTULAR BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. RECURSO DESPROVIDO.

"Em ação revisional de contrato de financiamento não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado fiduciariamente na posse do devedor. Tal pretensão pode ser deduzida na ação de retomada (no caso, de busca e apreensão) e em casos excepcionais, consoante Enunciado nº 20 do CEDEPE/TA/PR". (TJPR, AI 305131600, Ac 1902, 13ª C.Civ. Rel. Valter Ressel, j. 26.10.2005). Portanto, faz jus o autor ao deferimento parcial do pedido de antecipação de tutela, nesta fase do procedimento. Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos parciais da tutela, conforme apresentado às fls. 16, item "3.2" e "3.4", primeira parte, com fundamento no artigo 273, CPC, para determinar a não inscrição do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito em relação ao objeto destes autos, tendo em vista a não comprovação da efetiva inscrição, mediante o depósito judicial (R\$478,26) das parcelas incontroversas apuradas no cálculo contábil, incluindo as parcelas devidas.

Designo o dia 01 de novembro de 2012, às 16h30min., para audiência de conciliação (artigo 277, CPC), ocasião em que, deverão ser as partes intimadas para comparecimento.

Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça por intermédio de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, a audiência instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (artigo 278, § 2º, CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré, ficando ela ciente de que sua ausência à audiência, ou sua presença sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (artigos 277, § 2º, 295 e 319, CPC). Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando a natureza da lide e a correspondente prova a ser produzida, amiúde de natureza pericial, o que não impõe ao autor ônus probatório de exacerbada dificuldade, não configurando os requisitos do artigo 6º, VIII, CDC. Acrescente-se a própria produção da prova pericial unilateral que acompanha a inicial, o que induz a possibilidade e acesso ao autor a sua produção. Quanto ao pedido do item "3.4", de fls. 16, no que tange à aplicação de multa, este será apreciado em caso de descumprimento da ordem. Intimem-se. Providências necessárias.-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.-

51. REVISIONAL DE CONTRATO-0003765-39.2012.8.16.0033-RICARDO JUNIOR POKRYWICKI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-"Tratam os presentes autos de ação de revisão contratual pelo rito sumário com pedido de antecipação parcial de tutela, para que seja determinada a abstenção da inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto pendente discussão judicial acerca do contrato entabulado entre as partes, e a manutenção de posse do bem em suas mãos, mediante depósito de valores incontroversos apurados em

perícia contábil. Os fundamentos do pedido dizem respeito à celebração de contrato de arrendamento mercantil entre as partes, para pagamento de 60 (sessenta) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 554,34 (quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e quatro centavos) cada, para aquisição do veículo descrito às fls. 02 verso. Afirmou a existência de abusividade pelo credor fiduciário, tais como, a capitalização de juros, a cobrança de encargos administrativos indevidos, a comissão de permanência, a tarifa de liquidação antecipada, a descaracterização da mora. Requereu a aplicação das disposições do CDC com o fim de inverter o ônus da prova, a repetição do indébito e a manutenção da posse. Atribuiu valor à causa, apresentou quesitos e juntou os documentos de fls. 12/25. Relatados, decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, fique caracterizado abuso de direito de defesa, ou o manifesto propósito protelatório do réu. O pedido de antecipação de tutela merece parcial acolhimento. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, a exclusão do nome do devedor dos cadastros de restrição ao crédito depende da presença de três requisitos, a saber: que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Desincumbiu-se o autor de demonstrar o cumprimento dos referidos requisitos jurisprudenciais, apresentando prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações. Ressalte-se a propositura da presente ação revisional e o oferecimento para pagamento das parcelas vencidas e vincendas no valor apurado na perícia contábil, e a menção à Súmula 121 do STF. Satisfeitos os requisitos jurisprudenciais há que ser deferido o pedido de não inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, tendo em vista a não comprovação da efetiva inscrição, mediante depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas apuradas no cálculo contábil de fls. 16. E quanto ao pedido de manutenção de posse do bem em suas mãos, este não é possível, pois implicaria em cerceamento de direito de ação ao credor. Somente será deferida a manutenção da posse, caso seja feito depósito do valor integral previsto no contrato entre o requerente e o requerido.

Nesse sentido o julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA - DEFERIMENTO DO DEPÓSITO DO VALOR DITO INCONTROVERSO DAS PARCELAS E EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INDEFERIMENTADO DO PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO AUTOR NA POSSE DO VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - DECISÃO CORRETA - IMPOSSIBILIDADE DE IMPEDIR O CREDOR FIDUCIÁRIO DE TER LIVRO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO PARA POSTULAR BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. RECURSO DESPROVIDO.

"Em ação revisional de contrato de financiamento não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado fiduciariamente na posse do devedor. Tal pretensão pode ser deduzida na ação de retomada (no caso, de busca e apreensão) e em casos excepcionais, consoante Enunciado nº 20 do CEDEPE/TA/PR". (TJPR, AI 305131600, Ac 1902, 13ª C.Civ. Rel. Valter Ressel, j. 26.10.2005). Portanto, faz jus o autor ao deferimento parcial do pedido de antecipação de tutela, nesta fase do procedimento. Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos parciais da tutela, conforme apresentado às fls. 09, item "4.2" e "4.4", primeira parte, com fundamento no artigo 273, CPC, para determinar a não inscrição do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito em relação ao objeto destes autos, tendo em vista a não comprovação da efetiva inscrição, mediante o depósito judicial (R\$420,42) das parcelas incontroversas apuradas no cálculo contábil, incluindo as parcelas devidas. Designo o dia seis de novembro de 2012, às 16h30min., para audiência de conciliação (artigo 277, CPC), ocasião em que, deverão ser as partes intimadas para comparecimento. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça por intermédio de advogado.

Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, a audiência instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (artigo 278, § 2º, CPC). Cite-se e intime-se a parte ré, ficando ela ciente de que sua ausência à audiência, ou sua presença sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (artigos 277, § 2º, 295 e 319, CPC). Indefero o pedido de inversão do ônus da prova, considerando a natureza da lide e a correspondente prova a ser produzida, amiúde de natureza pericial, o que não impõe ao autor ônus probatório de exacerbada dificuldade, não configurando os requisitos do artigo 6º, VIII, CDC. Acrescente-se a própria produção da prova pericial unilateral que acompanha a inicial, o que induz a possibilidade e acesso ao autor a sua produção. Tendo em vista que o requerente não dispõe de recursos para suportar as despesas da presente ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme documento de fls. 24/25, com fulcro no dispositivo da Lei 1.060/50 e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido do item "4.4", de fls. 09, no que tange à aplicação de multa, este será apreciado em caso de descumprimento da ordem. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

52. ORDINÁRIA-0003762-84.2012.8.16.0033-ARNILTON JOÃO GORGES x CONSÓRCIO ARAUCÁRIA-"Ante o não atendimento do R. despacho de fls.47, em que fora oportunizado a emenda da inicial nos termos do art. 276, fica precluso o

direito de produção das provas. Designo o dia 12 de março de 2013, às 13h15 min., para audiência de conciliação (artigo 277, CPC), ocasião em que deverão ser as partes intimadas para comparecimento. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça por intermédio de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, a audiência instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (artigo 278, § 2º, CPC). Cite-se e intime-se a parte ré, ficando ela ciente de que sua ausência à audiência, ou sua presença sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (artigos 277, § 2º, 295 e 319, CPC). Intimem-se. Diligências Necessárias."-Adv. EDVALDO CAPASSI-.

53. BUSCA E APREENSÃO C/PEDIDO LIMINAR-0003823-42.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CINTHIA DELUCA LEMOS-"...Por tais fundamentos é que, muito embora mantenha o entendimento de que não há conexão entre a ação de Busca e Apreensão e a Ação Revisional, revejo o entendimento de determinar a suspensão da Busca e Apreensão por questão prejudicial e, ante o evidente risco de decisões contraditórias.

Isto posto, determino o prosseguimento conjunto de ambos os feitos. Aguarde-se a audiência designada nos autos em apenso e manifeste-se a instituição financeira sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.Diligências necessárias."-Advs. SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA-.

54. REVISIONAL DE CONTRATO-0003925-64.2012.8.16.0033-ANTONIO VILLAS BOAS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-"Acolho a emenda de fls. 61/62. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de Ação Revisional de contrato garantido por Alienação Fiduciária, sob o fundamento de que vêm sendo cobrados encargos abusivos, tais como juros excessivos e capitalizados, taxas indevidas além de outros encargos moratórios.

Pugna pela concessão de tutela antecipada para o fim de que seja mantido como depositário do bem, bem como para que o requerido se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, procedendo-se ao depósito do valor incontroverso das parcelas. Decido. De atenta análise dos autos, depreende-se que o pleito formulado a título de tutela antecipada reveste-se na verdade de natureza acatulatoria, pois visa a resguardar o direito da requerente na hipótese de procedência do pedido. Considerando, porém, a fungibilidade reconhecida pelo art. 273, §7º do Código de Processo Civil, passo à apreciação do pleito. No caso dos autos, não obstante a narrativa traçada pela requerente na inicial, não restaram devidamente caracterizados os requisitos do fumus boni juris e periculum in mora, imprescindíveis à concessão da liminar pleiteada, no que se refere à manutenção na posse do bem.

É bem verdade que a demanda funda-se na cobrança de encargos ilegais e abusivos. No entanto, desde já impedir que ocorra o ajuizamento de eventual Ação de Busca e Apreensão pelo requerido consiste, em última análise, em cercear-lhe o direito de ação, o que não se pode admitir. Afinal, havendo inadimplemento do débito é possível que a financeira, querendo, ajuíze ação de Busca e Apreensão com pleito liminar. Determinar que, desde já, o veículo permaneça na posse do requerente seria tornar inócua qualquer pretensão da ora requerida de ingressar com a referida medida.

Assim, afigura-se inviável a concessão da liminar pleiteada nestes autos de Ação Revisional para fins de que o autor permaneça com o bem, sem prejuízo de que seja a matéria apreciada na hipótese de ajuizamento de Ação de Busca e Apreensão. Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPÓSITO DOS VALORES REPUTADOS DEVIDOS PELO DEVEDOR, COM O INTUITO DE DESCARACTERIZAR A MORA E, DE CONSEQUÊNCIA, IMPEDIR A BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO, BEM COMO A INSCRIÇÃO DO SEU NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. MORA JÁ CONFIGURADA. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE DEMONSTRAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS SUAS ALEGAÇÕES. OFENSA AO DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR, GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE. RECURSO DESPROVIDO. (...)3. A permanência do bem alienado em mãos da devedora somente pode ser requerida excepcionalmente, em sede ação de busca e apreensão (Enunciado nº 20 CETEPE), e não em ação revisional, já que o bem se acha na posse e guarda do autor da ação (devedor). (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0464799-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unanime - J. 27.02.2008). AGRADO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO DE VALORES APURADOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DO CONTRATO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. EXCLUSÃO/PROIBIÇÃO INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO NÃO EVIDENCIADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. "Nas ações de revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado em mãos do devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente justificados e em ação de busca e apreensão. Entender o contrário significaria obstar o direito constitucional de ação do credor" (AI nº. 0329820-0, Rel. Des. Shiroshi Yendo). (...)

(TJPR - 1ª C.Cível Sup. (06) - AI 0393041-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola - Unanime - J. 11.06.2007). Assim, a fim de evitar o cerceamento do direito de ação da requerida, indefiro a medida pleiteada de manutenção na posse do bem. No que se refere à determinação de que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, verifica-se que estão presentes os requisitos legais necessário à sua concessão.

Segundo entendimento consolidado no âmbito do STJ, para se determinar a exclusão ou abstenção do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito, não basta a simples discussão a cerca do valor do débito, sendo necessária a presença concomitante de 3 requisitos: a) ação proposta pelo devedor questionando a existência total ou parcial do débito; b) comprovação de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. No caso, verifica-se que o autor pretende efetuar o depósito em juízo do valor incontroverso das parcelas.

Ademais, as alegações do autor quanto à impossibilidade de cobrança de juros capitalizados, se não contratados, e TAC são verossímeis, pois possuem amparo na jurisprudência pátria.

Neste sentido vale trazer à baila o seguinte julgado: **AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAC E TEC. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO DA AUTORA PROVIDO E DA RÉ DESPROVIDO.** (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0693711-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida - Por maioria - J. 01.09.2010)

Assim, concedo a liminar pleiteada, para que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito no que se refere ao contrato objeto destes autos, bem como para admitir o depósito em juízo das parcelas no valor incontroverso, ad cautelam, o valor apresentado no item "I" de fls. 24, sendo que a eficácia da medida fica condicionada à realização do primeiro depósito. Por fim, quanto ao pleito de tutela antecipada para a inversão do ônus da prova, postergo sua apreciação para momento posterior à tentativa de conciliação. Tratando-se de feito que tramita pelo rito sumário designo o próximo dia 07/03/2013, às 14:00 horas, para audiência de conciliação. Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278), devidamente acompanhado de advogado. Ainda, para que com a defesa apresente o contrato entabulado entre as partes, sob pena de incidência do art. 359 do CPC."-Adv. GENNARO CANNAVACCIULO-.

55. **ORDINÁRIA-0004097-06.2012.8.16.0033-JOSE ANANIAS PINTO x BRASIL TELECOM S/A**-Acolho a emenda de fls. 57/86. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante o não atendimento do item "2" do R. despacho de fls.54, em que fora oportunizado a emenda da inicial nos termos do art. 276 do CPC, fica precluso o direito de produção das provas. Designo o dia 12 de março de 2013, às 14h00 min., para audiência de conciliação (artigo 277, CPC), ocasião em que deverão ser as partes intimadas para comparecimento. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça por intermédio de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, a audiência instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (artigo 278, § 2º, CPC). Cite-se e intime-se a parte ré, ficando ela ciente de que sua ausência à audiência, ou sua presença sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (artigos 277, § 2º, 295 e 319, CPC). Intimem-se. Diligências Necessárias."-Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK e CLAITON LUIS BORK-.

56. **REVISIONAL DE CONTRATO-0004108-35.2012.8.16.0033-MARIA PEREIRA NUNES x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**-"Tratam os presentes autos de ação revisional de contrato bancário de leasing c/c antecipação de tutela, para determinar a não inscrição do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito em relação ao objeto destes autos, enquanto pendente discussão judicial acerca do contrato entabulado entre as partes, e a manutenção de posse do bem em suas mãos, mediante depósito dos valores incontroversos apurados em perícia contábil. Os fundamentos do pedido dizem respeito à celebração de contrato de arrendamento mercantil entre as partes, para pagamento de 60 (sessenta) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 370,27 (trezentos e setenta reais e vinte e sete centavos) cada, para aquisição do veículo, descrito às fls. 03. afirmou a existência de abusividade pelo credor fiduciário, tais como, a cobrança de juros excessivos e capitalizados e a cobrança de encargos administrativos. Pediu a aplicação das disposições do CDC, a repetição do indébito, a inversão do ônus da prova e a manutenção da posse, mediante depósito de valores incontroversos. Requereu a aplicação das disposições do CDC com o fim de inverter o ônus da prova, a repetição do indébito e a manutenção da posse.

Atribuiu valor à causa, apresentou quesitos e juntou os documentos de fls. 17/21. Relatados, decido. Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, fique caracterizado abuso de direito de defesa, ou o manifesto propósito protelatório do réu.

O pedido de antecipação de tutela merece parcial acolhimento. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, a exclusão do nome do devedor dos cadastros de restrição ao crédito depende da presença de três requisitos, a saber: que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se

funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Desincumbiu-se o autor de demonstrar o cumprimento dos referidos requisitos jurisprudenciais, apresentando prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações. Ressalte-se a propositura da presente ação revisional e o oferecimento para pagamento das parcelas vencidas e vincendas no valor apurado na perícia contábil. Satisfeitos os requisitos jurisprudenciais há que ser deferido o pedido de não inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, tendo em vista a não comprovação da efetiva inscrição, mediante depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas apuradas no cálculo contábil de fls. 21. E quanto ao pedido de manutenção de posse do bem em suas mãos, este não é possível, pois implicaria em cerceamento de direito de ação ao credor. Somente será deferida a manutenção da posse, caso seja feito depósito do valor integral previsto no contrato entre a requerente e o requerido.

Nesse sentido o julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: **AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA - DEFERIMENTO DO DEPÓSITO DO VALOR DITO INCONTROVERSO DAS PARCELAS E EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INDEFERIMENTADO DO PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO AUTOR NA POSSE DO VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - DECISÃO CORRETA - IMPOSSIBILIDADE DE IMPEDIR O CREDOR FIDUCIÁRIO DE TER LIVRO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO PARA POSTULAR BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. RECURSO DESPROVIDO.**

"Em ação revisional de contrato de financiamento não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado fiduciariamente na posse do devedor. Tal pretensão pode ser deduzida na ação de retomada (no caso, de busca e apreensão) e em casos excepcionais, consoante Enunciado nº 20 do CEDEPE/TA/PR". (TJPR, AI 305131600, Ac 1902, 13ª C.Civ. Rel. Valter Ressel, j. 26.10.2005). Portanto, faz jus a autora ao deferimento parcial do pedido de antecipação de tutela, nesta fase do procedimento. Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos parciais da tutela, conforme apresentado às fls. 13, item "c" primeira parte e "d", primeira parte, com fundamento no artigo 273, CPC, para determinar a não inscrição do nome do autor no cadastro de proteção ao crédito em relação ao objeto destes autos, tendo em vista a não comprovação da efetiva inscrição, mediante o depósito judicial R\$ 139,42 (cento e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos), das parcelas incontroversas apuradas no cálculo contábil, incluindo as parcelas vencidas. Oficie-se. Designo o dia nove de novembro de 2012, às 16h30 min., para audiência de conciliação (artigo 277, CPC), ocasião em que, deverão ser as partes intimadas para comparecimento. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça por intermédio de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, a audiência instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (artigo 278, § 2º, CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré, ficando ela ciente de que sua ausência à audiência, ou sua presença sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (artigos 277, § 2º, 295 e 319, CPC). Indefero o pedido de inversão do ônus da prova, considerando a natureza da lide e a correspondente prova a ser produzida, amiúde de natureza pericial, o que não impõe a autora ônus probatório de exacerbada dificuldade, não configurando os requisitos do artigo 6º, VIII, CDC. Acrescente-se a própria produção da prova pericial unilateral que acompanha a inicial, o que induz a possibilidade e acesso a autora a sua produção. Tendo em vista que a requerente não dispõe de recursos para suportar as despesas da presente ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme documentos de fls. 15 e 17/18, com fulcro no dispositivo da Lei 1.060/50 e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Defiro o pedido de fls. 13, item b, determinando que a requerida apresente o contrato firmado entre as partes e o histórico de pagamentos efetuados pela autora, visando assegurar a parte instrutória, conforme o artigo 355 do CPC. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. ANDRE KASSEM HAMMAD-.

57. **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004346-54.2012.8.16.0033-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ARMANDO FAGUNDES**-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a reintegração de posse do bem em tela, por tratar-se que Armando Fagundes e o veículo não foram localizados no referido endereço), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias."-Adv. SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA-.

58. **REVISIONAL DE CONTRATO-0004403-72.2012.8.16.0033-ANDERSON MOISES CAMARA x BANCO REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL**-"Acolho a emenda de fls. 28/32. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo o dia 07 de março de 2013, às 14h30min., para audiência de conciliação (artigo 277, CPC), ocasião em que deverão ser as partes intimadas para comparecimento. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça por intermédio de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, a audiência instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (artigo 278, § 2º, CPC). Cite-se e intime-se a parte ré, ficando ela ciente de que sua ausência à audiência, ou sua presença sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (artigos 277, § 2º, 295 e 319, CPC). Intimem-se. Diligências Necessárias."-Adv. EDVALDO IRINEU REINERT-.

59. REVISIONAL DE CONTRATO-0004715-48.2012.8.16.0033-CINTHIA DELUCA LEMOS x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Tratam os presentes autos de ação revisional de contrato com pedido de antecipação, para determinar a não inscrição do nome da autora no cadastro de proteção ao crédito em relação ao objeto destes autos, enquanto pendente discussão judicial acerca do contrato entabulado entre as partes e a manutenção de posse do bem em suas mãos, mediante depósito dos valores incontroversos apurados em perícia contábil. Os fundamentos do pedido dizem respeito à celebração de contrato de alienação fiduciária entre as partes, para pagamento de 60 (sessenta) parcelas iguais e sucessivas de R\$ 604,20 (seiscentos e quatro reais e vinte centavos) cada, para aquisição do veículo, descrito às fls. 02. afirmou a existência de abusividade pelo credor fiduciário, tais como, a cobrança de juros excessivos e capitalizados e a cobrança de encargos administrativos. Pediu a aplicação das disposições do CDC, a repetição do indébito, a inversão do ônus da prova e a manutenção da posse, mediante depósito de valores incontroversos. Juntou documentos às fls. 21/43. Relatados, decido. Nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, o juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, fique caracterizado abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O pedido de antecipação de tutela merece parcial acolhimento. Nos termos da reiterada jurisprudência do STJ, a exclusão do nome do devedor dos cadastros de restrição ao crédito depende da presença de três requisitos, a saber: que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. Desincumbiu-se a autora de demonstrar o cumprimento dos referidos requisitos jurisprudenciais, apresentando prova inequívoca da verossimilhança de suas alegações. Ressalte-se a propositura da presente ação revisional e o oferecimento para pagamento das parcelas vencidas e vincendas no valor apurado na perícia contábil. Satisfeitos os requisitos jurisprudenciais, há que ser deferido o pedido de não inclusão do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, tendo em vista a não comprovação da efetiva inscrição, mediante depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas apuradas no cálculo contábil de fls. 30/43. E quanto ao pedido de manutenção de posse do bem em suas mãos, este não é possível, pois implicaria em cerceamento de direito de ação ao credor. Somente será deferida a manutenção da posse, caso seja feito depósito do valor integral previsto no contrato entre a requerente e o requerido. Nesse sentido o julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA - DEFERIMENTO DO DEPÓSITO DO VALOR DITO INCONTROVERSO DAS PARCELAS E EXCLUSÃO DO NOME DO AUTOR DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INDEFERIMENTODO DO PEDIDO DE MANUTENÇÃO DO AUTOR NA POSSE DO VEÍCULO ALIENADO FIDUCIARIAMENTE - DECISÃO CORRETA - IMPOSSIBILIDADE DE IMPEDIR O CREDOR FIDUCIÁRIO DE TER LIVRO ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO PARA POSTULAR BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO FIDUCIARIAMENTE. RECURSO DESPROVIDO.

"Em ação revisional de contrato de financiamento não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado fiduciariamente na posse do devedor. Tal pretensão pode ser deduzida na ação de retomada (no caso, de busca e apreensão) e em casos excepcionais, consoante Enunciado nº 20 do CEDEPE/TA/PR". (TJPR, AI 305131600, Ac 1902, 13ª C.Civ. Rel. Valter Ressel, j. 26.10.2005). Portanto, faz jus a autora ao deferimento parcial do pedido de antecipação de tutela, nesta fase do procedimento. Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos parciais da tutela, conforme apresentado às fls. 17, item "2.a" primeira parte, "2.b", primeira parte, com fundamento no artigo 273, CPC, para determinar a não inscrição do nome da autora no cadastro de proteção ao crédito em relação ao objeto destes autos, tendo em vista a não comprovação da efetiva inscrição, mediante o depósito judicial R\$ 361,37 (trezentos e sessenta e um reais e trinta e sete centavos), das parcelas incontroversas apuradas no cálculo contábil, incluindo as parcelas vencidas. Oficie-se. Designo o dia 14 de novembro de 2012, às 14h30 min., para audiência de conciliação (artigo 277, CPC), ocasião em que, deverão ser as partes intimadas para comparecimento. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça por intermédio de advogado.

Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, a audiência instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (artigo 278, § 2º, CPC). Cite-se e intime-se a parte ré, ficando ela ciente de que sua ausência à audiência, ou sua presença sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (artigos 277, § 2º, 295 e 319, CPC). Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, considerando a natureza da lide e a correspondente prova a ser produzida, amiúde de natureza pericial, o que não impõe a autora ônus probatório de exacerbada dificuldade, não configurando os requisitos do artigo 6º, VIII, CDC. Acrescente-se a própria produção da prova pericial unilateral que acompanha a inicial, o que induz a possibilidade e acesso da autora à sua produção. Tendo em vista que a autora não dispõe de recursos para suportar as despesas da presente ação sem prejuízo de seu sustento e de sua família, conforme documento de fls. 22/24, com fulcro no dispositivo da Lei 1.060/50 e no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, defiro o pedido de assistência

judiciária gratuita. Quanto ao pedido do item "2.b", de fls. 17, no que tange à aplicação de multa, este será apreciado em caso de descumprimento da ordem. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. EDER HENRIQUE SILVEIRA DALCOL e SERGIO SCHULZE-.

60. ORDINÁRIA-0004759-67.2012.8.16.0033-RISOLETE APARECIDA MUNIZ PIRES x BRASIL TELECOM S/A-"Acolho a emenda de fls. 47/57. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se o novo valor atribuído a causa. Designo o dia 12 de março de 2013, às 14h30 min., para audiência de conciliação (artigo 277, CPC), ocasião em que deverão ser as partes intimadas para comparecimento. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça por intermédio de advogado. Deve a requerida apresentar os contratos entabulados entre as partes. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, a audiência instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (artigo 278, § 2º, CPC). Cite-se e intime-se a parte ré, ficando ela ciente de que sua ausência à audiência, ou sua presença sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (artigos 277, § 2º, 295 e 319, CPC). Intimem-se. Diligências Necessárias."-Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK-.

61. REVISIONAL DE CONTRATO-0005023-84.2012.8.16.0033-CLEBERSON RIBEIRO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Deve a parte autora retirar carta expedido, no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

62. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIÇÃO ADMINISTRATIVA-0005445-59.2012.8.16.0033-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x KREIKI RODRIGO DAMAIO CORDEIRO-"Diante da informação do Senhor avaliador judicial (fl. 26), nomeio em substituição o engenheiro Pedro Jorge da Silva Alves (9154-7751) perito judicial, sob a fé de seu grau. Intimem-se o para manifestar aceitação ou não ao encargo de avaliador técnico, apresentando sua proposta de honorários em 10 (dez) dias. Havendo aceitação e apresentada estimativa de seus emolumentos, diga a requerente em 05 (cinco) dias, inclusive, promovendo o depósito. A proposta de honorários periciais apresentada no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)"-Advs. INACIO HIDEO SANO e PEDRO JORGE DA SILVA - PERITO-.

63. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005412-69.2012.8.16.0033-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x FLAVIA DIAS GOMES-"Vistos e examinados estes autos de Reintegração de Posse, figurando como requerente Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil e como requerido Flavia Dias Gomes, devidamente qualificados. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida às fls. 19, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Observe-se que, como não houve citação, desnecessária a observação do artigo 267, §4º do CPC.

Condeno o requerente ao pagamento de eventuais custas processuais remanescentes. Em não havendo o pagamento, faculto à Escrivania a execução das verbas. Verba honorária indevida, ante a ausência de citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias."-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

64. ORDINÁRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL-0005585-93.2012.8.16.0033-SANDRA APARECIDA LONGARETE x VALDEVINO GUALBERTO DE SOUZA e outro-"Acolho a emenda de fls. 41/43. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se o despacho de fls. 35/38.Intimem-se. Diligências Necessárias."-Adv. RODRIGO KRAMBECK VALENTE-.

65. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEÍCULO-0005651-73.2012.8.16.0033-HERONILDES BARROS DA SILVA x BANCO ITAULEASING S/A-"Acolho a emenda de fls. 55/56. Trata-se de Ação Revisional de contrato de Arrendamento Mercantil, sob o fundamento de que vêm sendo cobrados encargos abusivos, tais como a cobrança antecipada do VRG e encargos moratórios de forma cumulativa, bem como juros capitalizados Pugna pela concessão de tutela antecipada para o fim de que seja mantido como depositário do bem, bem como para que o requerido se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Decido. De atenta análise dos autos, depreende-se que o pleito formulado a título de tutela antecipada reveste-se na verdade de natureza acautelatória, pois visa a resguardar o direito da requerente na hipótese de procedência do pedido. Considerando, porém, a fungibilidade reconhecida pelo art. 273, §7º do Código de Processo Civil, passo à apreciação do pleito. No caso dos autos, não obstante a narrativa traçada pela requerente na inicial, não restaram devidamente caracterizados os requisitos do fumus boni juris e periculum in mora, imprescindíveis à concessão da liminar pleiteada, no que se refere à manutenção na posse do bem.

É bem verdade que a demanda funda-se na cobrança de encargos ilegais e abusivos. No entanto, desde já impedir que ocorra o ajuizamento de eventual Ação de Reintegração de Posse pelo requerido consiste, em última análise, em cercear-lhe o direito de ação, o que não se pode admitir. Afinal, havendo inadimplemento do débito é possível que a financeira, querendo, ajuíze ação de Reintegração de Posse com pleito liminar. Determinar que, desde já, o veículo permaneça na posse do requerente seria tornar inócua qualquer pretensão da ora requerida de ingressar com a referida medida. Assim, afigura-se inviável a concessão da liminar pleiteada nestes autos de Ação Revisional para fins de que o autor permaneça com o bem, sem prejuízo de que seja a matéria apreciada na hipótese de ajuizamento de Ação de Reintegração de Posse. Assim, a fim de evitar o cerceamento do direito de ação da requerida, indefiro a medida pleiteada de manutenção na posse do bem. No que se refere à determinação de que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, melhor sorte não socorre

ao requerente. Segundo entendimento consolidado no âmbito do STJ, para se determinar a exclusão ou abstenção do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito, não basta a simples discussão a cerca do valor do débito, sendo necessária a presença concomitante de 3 requisitos: a) ação proposta pelo devedor questionando a existência total ou parcial do débito; b) comprovação de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea.

No caso, verifica-se que a contestação não se funda na aparência do bom direito. Isto porque se alega ser inadmissível a cobrança antecipada do VRG o que não encontra respaldo na jurisprudência pátria, ao contrário, vai de encontro a Súmula de Corte superior.

Neste sentido: APELAÇÕES CÍVEIS AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PARCIALMENTE PROCEDENTE. APELAÇÃO Nº 01 ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO (TAC E TEC) - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEVE FORNECER AO FINANCIADO TODO O SUPORTE MATERIAL PARA QUE ESTE CUMPRA A SUA OBRIGAÇÃO COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS IMPLICA NA REPETIÇÃO DO INDEBITO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE DISTRIBUÍDOS. RECURSO DESPROVIDO APELAÇÃO Nº 02 INVERSÃO DO ÔNUS PROVA DESCABIDA APLICAÇÃO AO CASO DA SÚMULA 293/STJ ("A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil") INOCORRENTE A COBRANÇA DE JUROS REMUNERATÓRIOS OU CAPITALIZADOS NO CONTRATO DE LEASING DESCABIDA PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DO NOME DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO E DE MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0662285-1 - Foro Regional de Almirante Tamandaré da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unânime - J. 25.08.2010). Demais disso, o contrato de arrendamento mercantil, em regra, possui parcelas fixas de natureza mista, não havendo a possibilidade de se identificar em sua composição a taxa de juros aplicada ou se houve capitalização.

Assim, indefiro a liminar pleiteada, para que a requerida se abstenha de inscrever ou retire o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito. No que se refere ao pleito de depósito em juízo dos valores incontroversos, defiro-o, por não vislumbrar nenhum prejuízo a nenhuma das partes. Tratando-se de feito que tramita pelo rito sumário designo o próximo dia 13/03/2013, às 14:00 horas, para audiência de conciliação. Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278), devidamente acompanhado de advogado. Ainda, para que com a defesa apresente o contrato entabulado entre as partes, sob pena de incidência do art. 359 do CPC. Fica o requerido advertido que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2º, c/c o art. 319). Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos artigos 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de Instrução, Debates e Julgamento (CPC, art. 278, § 2º).-Adv. MARCIA REGINA DE SOUZA-.

66. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEÍCULO-0005871-71.2012.8.16.0033-JOSÉ ANTONIO CAMOZATTO x BANCO PANAMERICANO S/A-"Acolho a emenda de fls. 53/60. Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de Ação Revisional de contrato garantido por Alienação Fiduciária, sob o fundamento de que vêm sendo cobrados encargos abusivos, tais como juros excessivos e capitalizados, taxas indevidas além de outros encargos moratórios. Pugna pela concessão de tutela antecipada para o fim de que seja mantido como depositário do bem, bem como para que o requerido se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, procedendo-se ao depósito do valor incontroverso das parcelas. Decido. De atenta análise dos autos, depreende-se que o pleito formulado a título de tutela antecipada reveste-se na verdade de natureza acautelatória, pois visa a resguardar o direito da requerente na hipótese de procedência do pedido.

Considerando, porém, a fungibilidade reconhecida pelo art. 273, §7º do Código de Processo Civil, passo à apreciação do pleito. No caso dos autos, não obstante a narrativa traçada pela requerente na inicial, não restaram devidamente caracterizados os requisitos do fumus boni juris e periculum in mora, imprescindíveis à concessão da liminar pleiteada, no que se refere à manutenção na posse do bem. É bem verdade que a demanda funda-se na cobrança de encargos ilegais e abusivos. No entanto, desde já impedir que ocorra o ajuizamento de eventual Ação de Busca e Apreensão pelo requerido consiste, em última análise, em cercar-lhe o direito de ação, o que não se pode admitir. Afinal, havendo inadimplemento do débito é possível que a financeira, querendo, ajuíze ação de Busca e Apreensão com pleito liminar. Determinar que, desde já, o veículo permaneça na posse do requerente seria tornar inócua qualquer pretensão da ora requerida de ingressar com a referida medida.

Assim, afigura-se inviável a concessão da liminar pleiteada nestes autos de Ação Revisional para fins de que o autor permaneça com o bem, sem prejuízo de que seja a matéria apreciada na hipótese de ajuizamento de Ação de Busca e Apreensão. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPÓSITO DOS VALORES REPUTADOS DEVIDOS PELO DEVEDOR, COM O INTUITO DE DESCARACTERIZAR A MORA E, DE CONSEQUÊNCIA, IMPEDIR A BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO, BEM COMO A INSCRIÇÃO DO SEU NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. MORA JÁ CONFIGURADA. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE DEMONSTRAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS SUAS ALEGAÇÕES. OFENSA AO DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR, GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE. RECURSO

DESPROVIDO. (...)3. A permanência do bem alienado em mãos da devedora somente pode ser requerida excepcionalmente, em sede ação de busca e apreensão (Enunciado nº 20 CETEPE), e não em ação revisional, já que o bem se acha na posse e guarda do autor da ação (devedor). (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0464799-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unanime - J. 27.02.2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO DE VALORES APURADOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DO CONTRATO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. EXCLUSÃO/PROIBIÇÃO INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO NÃO EVIDENCIADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) "Nas ações de revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado em mãos do devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente justificados e em ação de busca e apreensão. Entender o contrário significaria obstar o direito constitucional de ação do credor" (AI nº. 0329820-0, Rel. Des. Shiroshi Yendo). (...) (TJPR - 1ª C.Cível Sup. (06) - AI 0393041-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola - Unanime - J. 11.06.2007). Assim, a fim de evitar o cerceamento do direito de ação da requerida, indefiro a medida pleiteada de manutenção na posse do bem. No que se refere à determinação de que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, verifica-se que estão presentes os requisitos legais necessário à sua concessão.

Segundo entendimento consolidado no âmbito do STJ, para se determinar a exclusão ou abstenção do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito, não basta a simples discussão a cerca do valor do débito, sendo necessária a presença concomitante de 3 requisitos: a) ação proposta pelo devedor questionando a existência total ou parcial do débito; b) comprovação de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. No caso, verifica-se que o autor pretende efetuar o depósito em juízo do valor incontroverso das parcelas. Ademais, as alegações do autor quanto à impossibilidade de cobrança de juros capitalizados, se não contratados, e TAC são verossímeis, pois possuem amparo na jurisprudência pátria.

Neste sentido vála trazer à baila o seguinte julgado: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAC E TEC. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO DA AUTORA PROVIDO E DA RÉ DESPROVIDO.

(TJPR - 18ª C.Cível - AC 0693711-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida - Por maioria - J. 01.09.2010). Assim, concedo a liminar pleiteada, para que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito no que se refere ao contrato objeto destes autos, bem como para admitir o depósito em juízo das parcelas no valor incontroverso, ad cautelam, o valor apresentado no item "I" de fls. 24, sendo que a eficácia da medida fica condicionada à realização do primeiro depósito. Por fim, quanto ao pleito de tutela antecipada para a inversão do ônus da prova, postergo sua apreciação para momento posterior à tentativa de conciliação. Tratando-se de feito que tramita pelo rito sumário designo o próximo dia 13/03/2013, às 13:15 horas, para audiência de conciliação. Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278), devidamente acompanhado de advogado. Ainda, para que com a defesa apresente o contrato entabulado entre as partes, sob pena de incidência do art. 359 do CPC. Fica o requerido advertido que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2º, c/c o art. 319). Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos artigos 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de Instrução, Debates e Julgamento (CPC, art. 278, § 2º). Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO-.

67. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0005933-14.2012.8.16.0033-RUBENS MAIER DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-"Deve o autor no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o recolhimento das diferenças referentes a custas judiciais e Funrejus, ante a modificação do valor atribuído à causa. Tendo em vista o novo valor atribuído à causa, emende-se a inicial, adequando-a ao rito sumário, sob pena de indeferimento, em 10 (dez) dias, ou proceda-se à modificação do valor da causa, de modo a que seja possível seu trâmite pelo rito ordinário, pois o valor retificado na petição de fls. 30 não supera 60 salários mínimos. Diligências necessárias.-Adv. CARLOS ROBERTO DE SOUZA-.

68. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO-0005085-27.2012.8.16.0033-ANARELLA ALIMENTOS LTDA ME x KUNZLER FILHOS E CIA LTDA-"O autor ajuizou a presente demanda sob o fundamento de que sem a fundamentação obrigatória em documento fiscal e sem ter entregue as mercadorias, a ré emitiu uma série de duplicatas simuladas, e destas, quatro foram protestadas, prejudicando o relacionamento comercial da autora com seus outros fornecedores. Assim requer a concessão de liminar para que se

determine a exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Decido. De atenta análise dos autos, depreende-se que o pleito formulado a título de tutela antecipada reveste-se na verdade de natureza acautelatória, pois visa a resguardar o direito da requerente na hipótese de procedência do pedido. Considerando, porém, a fungibilidade reconhecida pelo art. 273, §7º do Código de Processo Civil, passo à apreciação do pleito. O periculum in mora é traduzido no fato de que uma inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito, por si só, traz grandes prejuízos, pois ocasiona abalo de crédito àquele que foi indevidamente inscrito, prejudicando o regular desenvolvimento de suas atividades. Já o necessário fumus boni iuris se traduz no fato de que o documento de fls. 23 comprova a inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito e os fatos narrados na inicial são verossímeis, afigurando-se inadmissível que em sede de cognição sumária se exija do autor a produção de prova negativa no sentido de que efetivamente não possui outros débitos com a requerida. E o documento de fls. 27, assinado pelo diretor da empresa reconhece a inexistência da dívida referente às duplicatas enumeradas. Ademais, o fundado receio de dano irreparável reside no fato de que, caso seja julgado procedente o pedido deduzido na presente demanda, o requerente terá permanecido inscrito indevidamente nos cadastros de proteção ao crédito, o que, por certo, lhe acarretará constrangimentos e prejuízos; ao passo que a concessão da medida acautelatória no presente momento processual não acarretará maiores prejuízos à requerida. Destarte, considerando-se que estão presentes os requisitos autorizadores da liminar, concedo a cautelar pleiteada determinando a suspensão dos efeitos da inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito no que se refere à inscrição realizada pela requerida no prazo de 48 horas. Oficie-se aos respectivos órgãos para que dêem cumprimento à determinação. Tratando-se de feito que tramita pelo rito sumário designo o próximo dia 26/02/2012, às 13:15 horas, para audiência de conciliação. Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278), devidamente acompanhado de advogado. Ainda, para que com a defesa apresente as notas fiscais que deram origem aos protestos, sob pena de incidência do art. 359 do CPC."-Adv. DEJAIR DE ASSIS BORGES-.

69. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEÍCULO-0005970-41.2012.8.16.0033-JOEL RIBEIRO GRILLO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-"Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Acolho a emenda de fls. 40/41, indefiro o pedido para que a presente demanda tramite pelo rito ordinário, por não ser facultado as partes a escolha do rito em que a ação deve seguir. Trata-se de Ação Revisional de contrato garantido por Alienação Fiduciária, sob o fundamento de que vêm sendo cobrados encargos abusivos, tais como juros excessivos e capitalizados, taxas indevidas além de outros encargos moratórios.

Pugna pela concessão de tutela antecipada para o fim de que seja mantido como depositário do bem, bem como para que o requerido se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, procedendo-se ao depósito do valor incontroverso das parcelas. Decido. De atenta análise dos autos, depreende-se que o pleito formulado a título de tutela antecipada reveste-se na verdade de natureza acautelatória, pois visa a resguardar o direito da requerente na hipótese de procedência do pedido. Considerando, porém, a fungibilidade reconhecida pelo art. 273, §7º do Código de Processo Civil, passo à apreciação do pleito. No caso dos autos, não obstante a narrativa traçada pela requerente na inicial, não restaram devidamente caracterizados os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora, imprescindíveis à concessão da liminar pleiteada, no que se refere à manutenção na posse do bem.

É bem verdade que a demanda funda-se na cobrança de encargos ilegais e abusivos. No entanto, desde já impedir que ocorra o ajuizamento de eventual Ação de Busca e Apreensão pelo requerido consiste, em última análise, em cercear-lhe o direito de ação, o que não se pode admitir. Afinal, havendo inadimplemento do débito é possível que a financeira, querendo, ajuíze ação de Busca e Apreensão com pleito liminar. Determinar que, desde já, o veículo permaneça na posse do requerente seria tornar inócua qualquer pretensão da ora requerida de ingressar com a referida medida.

Assim, afigura-se inviável a concessão da liminar pleiteada nestes autos de Ação Revisional para fins de que o autor permaneça com o bem, sem prejuízo de que seja a matéria apreciada na hipótese de ajuizamento de Ação de Busca e Apreensão. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPÓSITO DOS VALORES REPUTADOS DEVIDOS PELO DEVEDOR, COM O INTUITO DE DESCARACTERIZAR A MORA E, DE CONSEQUÊNCIA, IMPEDIR A BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO, BEM COMO A INSCRIÇÃO DO SEU NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. MORA JÁ CONFIGURADA. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE DEMONSTRAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS SUAS ALEGAÇÕES. OFENSA AO DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR, GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE. RECURSO DESPROVIDO. (...)3. A permanência do bem alienado em mãos da devedora somente pode ser requerida excepcionalmente, em sede ação de busca e apreensão (Enunciado nº 20 CETEPE), e não em ação revisional, já que o bem se acha na posse e guarda do autor da ação (devedor). (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0464799-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unanime - J. 27.02.2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO DE VALORES APURADOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DO CONTRATO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. EXCLUSÃO/PROIBIÇÃO INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO NÃO EVIDENCIADA.

RECURSO NÃO PROVIDO. (...) "Nas ações de revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado em mãos do devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente justificados e em ação de busca e apreensão. Entender o contrário significaria obstar o direito constitucional de ação do credor" (AI nº. 0329820-0, Rel. Des. Shiroshi Yendo). (...)

(TJPR - 1ª C.Cível Sup. (06) - AI 0393041-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola - Unanime - J. 11.06.2007). Assim, a fim de evitar o cerceamento do direito de ação da requerida, indefiro a medida pleiteada de manutenção na posse do bem. No que se refere à determinação de que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, verifica-se que estão presentes os requisitos legais necessário à sua concessão.

Segundo entendimento consolidado no âmbito do STJ, para se determinar a exclusão ou abstenção do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito, não basta a simples discussão a cerca do valor do débito, sendo necessária a presença concomitante de 3 requisitos: a) ação proposta pelo devedor questionando a existência total ou parcial do débito; b) comprovação de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito;c) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. No caso, verifica-se que o autor pretende efetuar o depósito em juízo do valor incontroverso das parcelas.

Ademais, as alegações do autor quanto à impossibilidade de cobrança de juros capitalizados, se não contratados, e TAC são verossímeis, pois possuem amparo na jurisprudência pátria.

Neste sentido vale trazer à baila o seguinte julgado: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAC E TEC. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO DA AUTORA PROVIDO E DA RÉ DESPROVIDO.

(TJPR - 18ª C.Cível - AC 0693711-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida - Por maioria - J. 01.09.2010). Assim, concedo a liminar pleiteada, para que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito no que se refere ao contrato objeto destes autos, bem como para admitir o depósito em juízo das parcelas no valor incontroverso, sendo que a eficácia da medida fica condicionada à realização do primeiro depósito.

Por fim, quanto ao pleito de tutela antecipada para a inversão do ônus da prova, postergo sua apreciação para momento posterior à tentativa de conciliação. Tratando-se de feito que tramita pelo rito sumário designo o próximo dia 19/03/2013, às 14:30 horas, para audiência de conciliação. Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278), devidamente acompanhado de advogado. Ainda, para que com a defesa apresente o contrato entabulado entre as partes, sob pena de incidência do art. 359 do CPC. Fica o requerido advertido que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência apazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2º, c/c o art. 319). Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos artigos 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de Instrução, Debates e Julgamento (CPC, art. 278, § 2º).

Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. DIEGO LUIS PISA SOARES-.

70. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEÍCULO-0005980-85.2012.8.16.0033-JONATHAN ALEGRI x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Acolho a emenda de fls. 34/35, indefiro o pedido para que a presente demanda tramite pelo rito ordinário, por não ser facultado as partes a escolha do rito em que a ação deve seguir. Trata-se de Ação Revisional de contrato garantido por Alienação Fiduciária, sob o fundamento de que vêm sendo cobrados encargos abusivos, tais como juros excessivos e capitalizados, taxas indevidas além de outros encargos moratórios.

Pugna pela concessão de tutela antecipada para o fim de que seja mantido como depositário do bem, bem como para que o requerido se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, procedendo-se ao depósito do valor incontroverso das parcelas. Decido. De atenta análise dos autos, depreende-se que o pleito formulado a título de tutela antecipada reveste-se na verdade de natureza acautelatória, pois visa a resguardar o direito da requerente na hipótese de procedência do pedido. Considerando, porém, a fungibilidade reconhecida pelo art. 273, §7º do Código de Processo Civil, passo à apreciação do pleito. No caso dos autos, não obstante a narrativa traçada pela requerente na inicial, não restaram devidamente caracterizados os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora, imprescindíveis à concessão da liminar pleiteada, no que se refere à manutenção na posse do bem. É bem verdade que a demanda funda-se na cobrança de encargos ilegais e abusivos. No entanto, desde já impedir que ocorra o ajuizamento de eventual Ação de Busca e Apreensão pelo requerido consiste, em última análise, em cercear-lhe o direito de ação, o que não se pode admitir. Afinal, havendo inadimplemento do débito é possível que a financeira, querendo, ajuíze ação de Busca e Apreensão com pleito liminar. Determinar que, desde já, o veículo permaneça na posse do requerente seria tornar inócua qualquer pretensão da ora requerida de ingressar com a referida medida. Assim, afigura-se inviável a concessão da liminar pleiteada nestes autos de Ação Revisional para fins de que

o autor permaneça com o bem, sem prejuízo de que seja a matéria apreciada na hipótese de ajuizamento de Ação de Busca e Apreensão. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPÓSITO DOS VALORES REPUTADOS DEVIDOS PELO DEVEDOR, COM O INTUITO DE DESCARACTERIZAR A MORA E, DE CONSEQUÊNCIA, IMPEDIR A BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO, BEM COMO A INSCRIÇÃO DO SEU NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. MORA JÁ CONFIGURADA. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE DEMONSTRAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS SUAS ALEGAÇÕES. OFENSA AO DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR, GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE. RECURSO DESPROVIDO. (...)3. A permanência do bem alienado em mãos da devedora somente pode ser requerida excepcionalmente, em sede ação de busca e apreensão (Enunciado nº 20 CETEPE), e não em ação revisional, já que o bem se acha na posse e guarda do autor da ação (devedor). (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0464799-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unanime - J. 27.02.2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO DE VALORES APURADOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DO CONTRATO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. EXCLUSÃO/PROIBIÇÃO INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO NÃO EVIDENCIADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. "Nas ações de revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado em mãos do devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente justificados e em ação de busca e apreensão. Entender o contrário significaria obstar o direito constitucional de ação do credor" (AI nº. 0329820-0, Rel. Des. Shiroshi Yendo). (...) (TJPR - 1ª C.Cível Sup. (06) - AI 0393041-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola - Unanime - J. 11.06.2007). Assim, a fim de evitar o cerceamento do direito de ação da requerida, indefiro a medida pleiteada de manutenção na posse do bem. No que se refere à determinação de que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, verifica-se que estão presentes os requisitos legais necessário à sua concessão.

Segundo entendimento consolidado no âmbito do STJ, para se determinar a exclusão ou abstenção do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito, não basta a simples discussão a cerca do valor do débito, sendo necessária a presença concomitante de 3 requisitos: a) ação proposta pelo devedor questionando a existência total ou parcial do débito; b) comprovação de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. No caso, verifica-se que o autor pretende efetuar o depósito em juízo do valor incontroverso das parcelas. Ademais, as alegações do autor quanto à impossibilidade de cobrança de juros capitalizados, se não contratados, e TAC são verossímeis, pois possuem amparo na jurisprudência pátria. Neste sentido vale trazer à baila o seguinte julgado: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAC E TEC. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO DA AUTORA PROVIDO E DA RÉ DESPROVIDO.

(TJPR - 18ª C.Cível - AC 0693711-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida - Por maioria - J. 01.09.2010). Assim, concedo a liminar pleiteada, para que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito no que se refere ao contrato objeto destes autos, bem como para admitir o depósito em juízo das parcelas no valor incontroverso, sendo que a eficácia da medida fica condicionada à realização do primeiro depósito. Por fim, quanto ao pleito de tutela antecipada para a inversão do ônus da prova, postergo sua apreciação para momento posterior à tentativa de conciliação. Tratando-se de feito que tramita pelo rito sumário designo o próximo dia 14/03/2013, às 14:00 horas, para audiência de conciliação. Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278), devidamente acompanhado de advogado. Ainda, para que com a defesa apresente o contrato entabulado entre as partes, sob pena de incidência do art. 359 do CPC. Fica o requerido advertido que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2º, c/c o art. 319). Não obtida a conciliação, e incorrendo as hipóteses dos artigos 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de Instrução, Debates e Julgamento (CPC, art. 278, § 2º). Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. DIEGO LUIS PISA SOARES-.

71. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEÍCULO-0006271-85.2012.8.16.0033-FABIANO LIMA DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A-"Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de Ação Revisional de contrato garantido por Alienação Fiduciária, sob o fundamento de que vêm sendo cobrados encargos abusivos, tais como juros excessivos e capitalizados, taxas indevidas além de outros encargos moratórios. Pugna pela concessão de tutela antecipada para o fim de que seja mantido como

depositário do bem, bem como para que o requerido se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, procedendo-se ao depósito do valor incontroverso das parcelas. Decido. De atenta análise dos autos, depreende-se que o pleito formulado a título de tutela antecipada reveste-se na verdade de natureza acautelatória, pois visa a resguardar o direito da requerente na hipótese de procedência do pedido. Considerando, porém, a fungibilidade reconhecida pelo art. 273, §7º do Código de Processo Civil, passo à apreciação do pleito. No caso dos autos, não obstante a narrativa traçada pela requerente na inicial, não restaram devidamente caracterizados os requisitos do fumus boni juris e periculum in mora, imprescindíveis à concessão da liminar pleiteada, no que se refere à manutenção na posse do bem. É bem verdade que a demanda funda-se na cobrança de encargos ilegais e abusivos.

No entanto, desde já impedir que ocorra o ajuizamento de eventual Ação de Busca e Apreensão pelo requerido consiste, em última análise, em cercear-lhe o direito de ação, o que não se pode admitir.

Final, havendo inadimplemento do débito é possível que a financeira, querendo, ajuíze ação de Busca e Apreensão com pleito liminar. Determinar que, desde já, o veículo permaneça na posse do requerente seria tornar inócua qualquer pretensão da ora requerida de ingressar com a referida medida. Assim, afigura-se inviável a concessão da liminar pleiteada nestes autos de Ação Revisional para fins de que o autor permaneça com o bem, sem prejuízo de que seja a matéria apreciada na hipótese de ajuizamento de Ação de Busca e Apreensão. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPÓSITO DOS VALORES REPUTADOS DEVIDOS PELO DEVEDOR, COM O INTUITO DE DESCARACTERIZAR A MORA E, DE CONSEQUÊNCIA, IMPEDIR A BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO, BEM COMO A INSCRIÇÃO DO SEU NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. MORA JÁ CONFIGURADA. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE DEMONSTRAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS SUAS ALEGAÇÕES. OFENSA AO DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR, GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE. RECURSO DESPROVIDO. (...)3. A permanência do bem alienado em mãos da devedora somente pode ser requerida excepcionalmente, em sede ação de busca e apreensão (Enunciado nº 20 CETEPE), e não em ação revisional, já que o bem se acha na posse e guarda do autor da ação (devedor). (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0464799-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unanime - J. 27.02.2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO DE VALORES APURADOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DO CONTRATO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. EXCLUSÃO/PROIBIÇÃO INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO NÃO EVIDENCIADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. "Nas ações de revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado em mãos do devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente justificados e em ação de busca e apreensão. Entender o contrário significaria obstar o direito constitucional de ação do credor" (AI nº. 0329820-0, Rel. Des. Shiroshi Yendo). (...) (TJPR - 1ª C.Cível Sup. (06) - AI 0393041-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola - Unanime - J. 11.06.2007). Assim, a fim de evitar o cerceamento do direito de ação da requerida, indefiro a medida pleiteada de manutenção na posse do bem.

3 - No que se refere à determinação de que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, verifica-se que estão presentes os requisitos legais necessário à sua concessão. Segundo entendimento consolidado no âmbito do STJ, para se determinar a exclusão ou abstenção do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito, não basta a simples discussão a cerca do valor do débito, sendo necessária a presença concomitante de 3 requisitos: a) ação proposta pelo devedor questionando a existência total ou parcial do débito; b) comprovação de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. No caso, verifica-se que o autor pretende efetuar o depósito em juízo do valor incontroverso das parcelas. Ademais, as alegações do autor quanto à impossibilidade de cobrança de juros capitalizados, se não contratados, e TAC são verossímeis, pois possuem amparo na jurisprudência pátria.

Neste sentido vale trazer à baila o seguinte julgado:

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAC E TEC. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO DA AUTORA PROVIDO E DA RÉ DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0693711-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida - Por maioria - J. 01.09.2010). Assim, concedo a liminar pleiteada, para que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito no que se refere ao contrato objeto destes autos, bem como para admitir o depósito em juízo das parcelas no valor incontroverso, sendo que a eficácia da medida fica condicionada à realização do primeiro depósito. Por fim, quanto ao pleito de tutela antecipada para a inversão do ônus da prova, postergo sua apreciação para momento posterior à tentativa de conciliação. Tratando-se de feito

que tramita pelo rito sumário designo o próximo dia 05/03/2013, às 14:00 horas, para audiência de conciliação. Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278), devidamente acompanhado de advogado. Ainda, para que com a defesa apresente o contrato entabulado entre as partes, sob pena de incidência do art. 359 do CPC."Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

72. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEÍCULO-0006268-33.2012.8.16.0033-JOANETE DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A-"Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de Ação Revisional de contrato garantido por Alienação Fiduciária, sob o fundamento de que vêm sendo cobrados encargos abusivos, tais como juros excessivos e capitalizados, taxas indevidas além de outros encargos moratórios. Pugna pela concessão de tutela antecipada para o fim de que seja mantido como depositário do bem, bem como para que o requerido se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, procedendo-se ao depósito do valor incontroverso das parcelas. Decido. De atenta análise dos autos, depreende-se que o pleito formulado a título de tutela antecipada reveste-se na verdade de natureza acautelatória, pois visa a resguardar o direito da requerente na hipótese de procedência do pedido. Considerando, porém, a fungibilidade reconhecida pelo art. 273, §7º do Código de Processo Civil, passo à apreciação do pleito. No caso dos autos, não obstante a narrativa traçada pela requerente na inicial, não restaram devidamente caracterizados os requisitos do fumus boni juris e periculum in mora, imprescindíveis à concessão da liminar pleiteada, no que se refere à manutenção na posse do bem. É bem verdade que a demanda funda-se na cobrança de encargos ilegais e abusivos.

No entanto, desde já impedir que ocorra o ajuizamento de eventual Ação de Busca e Apreensão pelo requerido consiste, em última análise, em cercar-lhe o direito de ação, o que não se pode admitir.

Afinal, havendo inadimplemento do débito é possível que a financeira, querendo, ajuíze ação de Busca e Apreensão com pleito liminar. Determinar que, desde já, o veículo permaneça na posse do requerente seria tornar inócua qualquer pretensão da ora requerida de ingressar com a referida medida. Assim, afigura-se inviável a concessão da liminar pleiteada nestes autos de Ação Revisional para fins de que o autor permaneça com o bem, sem prejuízo de que seja a matéria apreciada na hipótese de ajuizamento de Ação de Busca e Apreensão. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPÓSITO DOS VALORES REPUTADOS DEVIDOS PELO DEVEDOR, COM O INTUITO DE DESCARACTERIZAR A MORA E, DE CONSEQUÊNCIA, IMPEDIR A BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO, BEM COMO A INSCRIÇÃO DO SEU NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. MORA JÁ CONFIGURADA. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE DEMONSTRAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS SUAS ALEGAÇÕES. OFENSA AO DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR, GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE. RECURSO DESPROVIDO. (...) A permanência do bem alienado em mãos da devedora somente pode ser requerida excepcionalmente, em sede ação de busca e apreensão (Enunciado nº 20 CETEPE), e não em ação revisional, já que o bem se acha na posse e guarda do autor da ação (devedor). (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0464799-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unanime - J. 27.02.2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO DE VALORES APURADOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DO CONTRATO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. EXCLUSÃO/PROIBIÇÃO INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO NÃO EVIDENCIADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. "Nas ações de revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado em mãos do devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente justificados e em ação de busca e apreensão. Entender o contrário significaria obstar o direito constitucional de ação do credor" (AI nº. 0329820-0, Rel. Des. Shiroshi Yendo). (...) (TJPR - 1ª C.Cível Sup. (06) - AI 0393041-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola - Unanime - J. 11.06.2007). Assim, a fim de evitar o cerceamento do direito de ação da requerida, indefiro a medida pleiteada de manutenção na posse do bem. No que se refere à determinação de que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, verifica-se que estão presentes os requisitos legais necessário à sua concessão.

Segundo entendimento consolidado no âmbito do STJ, para se determinar a exclusão ou abstenção do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito, não basta a simples discussão a cerca do valor do débito, sendo necessária a presença concomitante de 3 requisitos: a) ação proposta pelo devedor questionando a existência total ou parcial do débito; b) comprovação de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito;c) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. No caso, verifica-se que o autor pretende efetuar o depósito em juízo do valor incontroverso das parcelas. Ademais, as alegações do autor quanto à impossibilidade de cobrança de juros capitalizados, se não contratados, e TAC são verossímeis, pois possuem amparo na jurisprudência pátria.

Neste sentido vale trazer à baila o seguinte julgado:

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO

DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAC E TEC. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO DA AUTORA PROVIDO E DA RÉ DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0693711-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida - Por maioria - J. 01.09.2010)

Assim, concedo a liminar pleiteada, para que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito no que se refere ao contrato objeto destes autos, bem como para admitir o depósito em juízo das parcelas no valor incontroverso, sendo que a eficácia da medida fica condicionada à realização do primeiro depósito. Por fim, quanto ao pleito de tutela antecipada para a inversão do ônus da prova, postergo sua apreciação para momento posterior à tentativa de conciliação. Tratando-se de feito que tramita pelo rito sumário designo o próximo dia 05/03/2013, às 13:30 horas, para audiência de conciliação. Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278), devidamente acompanhado de advogado. Ainda, para que com a defesa apresente o contrato entabulado entre as partes, sob pena de incidência do art. 359 do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias."Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

73. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEÍCULO-0006269-18.2012.8.16.0033-VANESSA MOREIRA NUNES x BANCO PANAMERICANO S/A-"Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de Ação Revisional de contrato garantido por Alienação Fiduciária, sob o fundamento de que vêm sendo cobrados encargos abusivos, tais como juros excessivos e capitalizados, taxas indevidas além de outros encargos moratórios. Pugna pela concessão de tutela antecipada para o fim de que seja mantido como depositário do bem, bem como para que o requerido se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, procedendo-se ao depósito do valor incontroverso das parcelas. Decido. De atenta análise dos autos, depreende-se que o pleito formulado a título de tutela antecipada reveste-se na verdade de natureza acautelatória, pois visa a resguardar o direito da requerente na hipótese de procedência do pedido. Considerando, porém, a fungibilidade reconhecida pelo art. 273, §7º do Código de Processo Civil, passo à apreciação do pleito. No caso dos autos, não obstante a narrativa traçada pela requerente na inicial, não restaram devidamente caracterizados os requisitos do fumus boni juris e periculum in mora, imprescindíveis à concessão da liminar pleiteada, no que se refere à manutenção na posse do bem. É bem verdade que a demanda funda-se na cobrança de encargos ilegais e abusivos. No entanto, desde já impedir que ocorra o ajuizamento de eventual Ação de Busca e Apreensão pelo requerido consiste, em última análise, em cercar-lhe o direito de ação, o que não se pode admitir.

Afinal, havendo inadimplemento do débito é possível que a financeira, querendo, ajuíze ação de Busca e Apreensão com pleito liminar. Determinar que, desde já, o veículo permaneça na posse do requerente seria tornar inócua qualquer pretensão da ora requerida de ingressar com a referida medida. Assim, afigura-se inviável a concessão da liminar pleiteada nestes autos de Ação Revisional para fins de que o autor permaneça com o bem, sem prejuízo de que seja a matéria apreciada na hipótese de ajuizamento de Ação de Busca e Apreensão. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPÓSITO DOS VALORES REPUTADOS DEVIDOS PELO DEVEDOR, COM O INTUITO DE DESCARACTERIZAR A MORA E, DE CONSEQUÊNCIA, IMPEDIR A BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO, BEM COMO A INSCRIÇÃO DO SEU NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. MORA JÁ CONFIGURADA. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE DEMONSTRAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS SUAS ALEGAÇÕES. OFENSA AO DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR, GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE. RECURSO DESPROVIDO. (...)3. A permanência do bem alienado em mãos da devedora somente pode ser requerida excepcionalmente, em sede ação de busca e apreensão (Enunciado nº 20 CETEPE), e não em ação revisional, já que o bem se acha na posse e guarda do autor da ação (devedor). (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0464799-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unanime - J. 27.02.2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO DE VALORES APURADOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DO CONTRATO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. EXCLUSÃO/PROIBIÇÃO INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO NÃO EVIDENCIADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. "Nas ações de revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado em mãos do devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente justificados e em ação de busca e apreensão. Entender o contrário significaria obstar o direito constitucional de ação do credor" (AI nº. 0329820-0, Rel. Des. Shiroshi Yendo). (...) (TJPR - 1ª C.Cível Sup. (06) - AI 0393041-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola - Unanime - J. 11.06.2007). Assim, a fim de evitar o cerceamento do direito de ação da requerida, indefiro a medida pleiteada de manutenção na posse do bem. No que se refere à determinação de que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor dos cadastros de proteção

ao crédito, verifica-se que estão presentes os requisitos legais necessário à sua concessão.

Segundo entendimento consolidado no âmbito do STJ, para se determinar a exclusão ou abstenção do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito, não basta a simples discussão a cerca do valor do débito, sendo necessária a presença concomitante de 3 requisitos: a) ação proposta pelo devedor questionando a existência total ou parcial do débito; b) comprovação de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito; c) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. No caso, verifica-se que o autor pretende efetuar o depósito em juízo do valor incontroverso das parcelas.

Ademais, as alegações do autor quanto à impossibilidade de cobrança de juros capitalizados, e não contratados, e TAC são verossímeis, pois possuem amparo na jurisprudência pátria.

Neste sentido vale trazer à baila o seguinte julgado:

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAC E TEC. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO DA AUTORA PROVIDO E DA RÉ DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0693711-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida - Por maioria - J. 01.09.2010). Assim, concedo a liminar pleiteada, para que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito no que se refere ao contrato objeto destes autos, bem como para admitir o depósito em juízo das parcelas no valor incontroverso, sendo que a eficácia da medida fica condicionada à realização do primeiro depósito. Por fim, quanto ao pleito de tutela antecipada para a inversão do ônus da prova, postergo sua apreciação para momento posterior à tentativa de conciliação. Tratando-se de feito que tramita pelo rito sumário designo o próximo dia 05/03/2013, às 13:15 horas, para audiência de conciliação. Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278), devidamente acompanhado de advogado. Ainda, para que com a defesa apresente o contrato entabulado entre as partes, sob pena de incidência do art. 359 do CPC."Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

74. MANDADO DE SEGURANÇA C/C LIMINAR-0006380-02.2012.8.16.0033-LPR LTDA x CHEFE DA FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE PINHAIS e outro-"Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias."Adv. GUSTAVO ZIMATH-.

75. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0006070-93.2012.8.16.0033-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x ADRIANA ALTIVA ALBERTI-"Designo o dia 07 de março de 2013, às 13h00 min., para audiência de conciliação (artigo 277, CPC), ocasião em que deverão ser as partes intimadas para comparecimento. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça por intermédio de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, a audiência instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (artigo 278, § 2º, CPC). Cite-se e intime-se a parte ré, ficando ela ciente de que sua ausência à audiência, ou sua presença sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (artigos 277, § 2º, 295 e 319, CPC). Intimem-se. Diligências Necessárias."Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e ANDERSON SEIGO SVIECH-.

76. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0006068-26.2012.8.16.0033-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x MARCIA ALVES DE SOUZA-"Designo o dia 07 de março de 2013, às 13h15 min., para audiência de conciliação (artigo 277, CPC), ocasião em que deverão ser as partes intimadas para comparecimento. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça por intermédio de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, a audiência instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (artigo 278, § 2º, CPC). Cite-se e intime-se a parte ré, ficando ela ciente de que sua ausência à audiência, ou sua presença sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (artigos 277, § 2º, 295 e 319, CPC). Intimem-se. Diligências Necessárias."Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e ANDERSON SEIGO SVIECH-.

77. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0006063-04.2012.8.16.0033-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x LUCIANO RICARDO MENEZES-"Designo o dia 06 de março de 2013, às 13h15 min., para audiência de conciliação (artigo 277, CPC), ocasião em que deverão ser as partes intimadas para comparecimento. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça por intermédio de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, a audiência instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (artigo 278, § 2º, CPC). Cite-se e intime-se a parte ré, ficando ela ciente de que sua ausência à audiência, ou sua presença sem apresentação de defesa, por intermédio

e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (artigos 277, § 2º, 295 e 319, CPC). Intimem-se. Diligências Necessárias."Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e ANDERSON SEIGO SVIECH-.

78. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0006490-98.2012.8.16.0033-SERGIO DE SOUZA e outro x AZ IMÓVEIS LTDA-"Junte o autor aos autos comprovação da alegada insuficiência de recursos nos termos do artigo 5º, LXXIV, CF, no prazo de 05 (cinco) dias. Nesse sentido: Recurso Especial nº 965756/SP (2007/0153600-0), 5ª Turma do STJ, Relator Arnaldo Esteves Lima, j. 25.10.2007. No mesmo sentido: Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 1006207/SP (2008/0007565-8), 3ª Turma do STJ, Relator Sidnei Benetti, j. 05.06.2008 e Agravo de Instrumento nº 0.º412690-3 (8587) 8ª Câmara Cível do TJPR, Relator Gil Francisco de Paula Xavier F. Guerra, DJ 23.08.2007, colacionando aos autos comprovante da declaração de imposto de renda, nos três últimos anos, fotocópia do comprovante de rendimento ou contracheque."Advs. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE e LUCIANNE CORTEZ BOCCATO-.

79. USUCAPÍÃO-0006287-39.2012.8.16.0033-IDELZIRA LOPES DE OLIVEIRA-"Deve o autor no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial, incluindo no pólo passivo o representante da Fundação Weiss-Scarpa. Intimem-se. Diligências necessárias."Adv. SILVIO NAGAMINE-.

80. INTERDIÇÃO E CURATELA-0006546-34.2012.8.16.0033-IVALDIR PEREIRA DE JESUS e outro x MARIA FERREIRA DE JESUS-"Designo o dia 28 de fevereiro de 2013, às 14h30 min., para o interrogatório da interdita (artigo 1.181, CPC), ocasião em que deverão ser intimadas as partes. Cite-se e intime-se a interdita da data designada, consignando no mandado que poderá impugnar o pedido, em 05 (cinco) dias, caso queira, contados da data da audiência de interrogatório (artigo 1.182, CPC). Face o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de fls. 05, primeiramente colha-se a manifestação do Ministério Público, após voltem. Cientifique-se o Representante do Ministério Público. Intimações e diligências necessárias."Adv. MARTA ENILDA DE BRITTO-.

81. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0005479-34.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DARIANE FREIRE ROSA RANGEL-"Tratam os presentes autos de ação de busca e apreensão, fundamentada em contrato de financiamento (fls. 37/39) com garantia sob alienação fiduciária, ajuizada por BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento em face de Dariane Freire Rosa Rangel, na qual é pleiteada liminarmente a busca e apreensão do bem descrito às fls. 02. Estando comprovadas a mora e o inadimplemento (fls. 43/45), defiro liminarmente a Busca e Apreensão do bem descrito às fls. 02, com fundamento no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, depositando-se o bem em mãos do preposto do autor. Desde já, autorizo o senhor Oficial de Justiça a proceder de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como, reforço policial e arrombamento, se necessário. Efetivada a medida, cite-se a requerida para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, (Dec.lei 911/69, artigo 3º § 2º e 3º), sob pena de revelia e confissão, ou para pagar, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da execução da liminar. Expeça-se mandado. Executada a liminar, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, determino aos órgãos competentes a expedição de novo certificado de registro de propriedade do bem objeto da presente ação, em nome do requerente, livre de qualquer ônus, salvo se a devedora fiduciante pagar nesse prazo, a integralidade da dívida pendente (Dec. Lei 911/69, art. 3º, §§ 1º e 2º, com redação dada pela Lei 10.931/04). Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias."Adv. HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA-.

82. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0006558-48.2012.8.16.0033-ITAU UNIBANCO S/A x POSTPRINT DOCUMENT INDUSTRIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA-"Tendo em vista que a inicial não preencheu os requisitos do artigo 282 e 283, CPC, uma vez que não há comprovação da notificação extrajudicial do devedor, sendo o endereço da notificação diferente da constante do contrato, faculto ao autor emendar a inicial em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284, CPC, sob pena de indeferimento na inicial (artigo 284, § único, CPC). Após, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências Necessárias."Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

83. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006560-18.2012.8.16.0033-ITAU UNIBANCO S/A x MERCADO CONCEIÇÃO LTDA ME-"Tendo em vista que a inicial não preencheu os requisitos do artigo 282 e 283, CPC, uma vez que não consta notificação extrajudicial através do Cartório de Títulos e Documentos ou pelo Protesto de Título (artigo 2º, § 2º do Decreto-Lei nº 911/69), faculto ao autor emendar a inicial em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 284, CPC, sob pena de indeferimento na inicial (artigo 284, § único, CPC). Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências Necessárias."Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI-.

84. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0006617-36.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SANDRO DA SILVA FERNANDES-"Tratam os presentes autos de ação de busca e apreensão, fundamentada em contrato de financiamento (fls. 10/12) com garantia sob alienação fiduciária, ajuizada por BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento em face de Sandro da Silva Fernandes, na qual é pleiteada liminarmente a busca e apreensão do bem descrito às fls. 02. Estando comprovadas a mora e o inadimplemento (fls. 13/14), defiro liminarmente a Busca e Apreensão do bem descrito às fls. 02, com fundamento no artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, depositando-se o bem em mãos do preposto do autor. Desde já, autorizo o senhor Oficial de Justiça a proceder de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil, bem como, reforço policial e arrombamento, se necessário. Efetivada a medida, cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, (Dec.lei 911/69, artigo 3º § 2º e 3º), sob pena de revelia e confissão, ou para pagar, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da execução da liminar. Expeça-se mandado. Executada a liminar, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, determino aos

órgãos competentes a expedição de novo certificado de registro de propriedade do bem objeto da presente ação, em nome do requerente, livre de qualquer ônus, salvo se o devedor fiduciante pagar nesse prazo, a integralidade da dívida pendente (Dec. Lei 911/69, art. 3º, §§ 1º e 2º, com redação dada pela Lei 10.931/04). Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

85. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006592-23.2012.8.16.0033-JOÃO BATISTA GONÇALVES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta na forma requerida."-Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

86. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006631-20.2012.8.16.0033-DIVANIR TROVILHO x BANCO ITAUCARD S/A-"Considerando que os documentos solicitados são comuns às partes, e tendo restado demonstrada a necessidade e a utilidade do provimento pleiteado, na medida em que a parte requerente não obteve, extrajudicialmente, acesso aos documentos solicitados, determino a citação dos requeridos para, no prazo de 05 (cinco) dias, exhibir os documentos relacionados na inicial ou contestar o pedido. Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se carta(s) na forma requerida."-Adv. AFONSO BUENO DE SANTANA-.

87. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEÍCULO-0006643-34.2012.8.16.0033-LUIZ CARLOS SWIEHCZ x BANCO VOLKSWAGEN S/A-"Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Trata-se de Ação Revisional de contrato garantido por Alienação Fiduciária, sob o fundamento de que vêm sendo cobrados encargos abusivos, tais como juros excessivos e capitalizados, taxas indevidas além de outros encargos moratórios. Pugna pela concessão de tutela antecipada para o fim de que seja mantido como depositário do bem, bem como para que o requerido se abstenha de inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, procedendo-se ao depósito do valor incontroverso das parcelas. Decido. De atenta análise dos autos, depreende-se que o pleito formulado a título de tutela antecipada reveste-se na verdade de natureza acautelatória, pois visa a resguardar o direito da requerente na hipótese de procedência do pedido. Considerando, porém, a fungibilidade reconhecida pelo art. 273, §7º do Código de Processo Civil, passo à apreciação do pleito. No caso dos autos, não obstante a narrativa traçada pela requerente na inicial, não restaram devidamente caracterizados os requisitos do fumus boni juris e periculum in mora, imprescindíveis à concessão da liminar pleiteada, no que se refere à manutenção na posse do bem. É bem verdade que a demanda funda-se na cobrança de encargos ilegais e abusivos. No entanto, desde já impedir que ocorra o ajuizamento de eventual Ação de Busca e Apreensão pelo requerido consiste, em última análise, em cercear-lhe o direito de ação, o que não se pode admitir. Afinal, havendo inadimplemento do débito é possível que a financeira, querendo, ajuíze ação de Busca e Apreensão com pleito liminar.

Determinar que, desde já, o veículo permaneça na posse do requerente seria tornar inócuo qualquer pretensão da ora requerida de ingressar com a referida medida. Assim, afigura-se inviável a concessão da liminar pleiteada nestes autos de Ação Revisional para fins de que o autor permaneça com o bem, sem prejuízo de que seja a matéria apreciada na hipótese de ajuizamento de Ação de Busca e Apreensão. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPÓSITO DOS VALORES REPUTADOS DEVIDOS PELO DEVEDOR, COM O INTUITO DE DESCARACTERIZAR A MORA E, DE CONSEQUÊNCIA, IMPEDIR A BUSCA E APREENSÃO DO BEM ALIENADO, BEM COMO A INSCRIÇÃO DO SEU NOME NOS CADASTROS RESTRITIVOS DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. MORA JÁ CONFIGURADA. AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE DEMONSTRAÇÃO DA VEROSSIMILHANÇA DAS SUAS ALEGAÇÕES. OFENSA AO DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR, GARANTIDO CONSTITUCIONALMENTE. RECURSO DESPROVIDO. (...)3. A permanência do bem alienado em mãos da devedora somente pode ser requerida excepcionalmente, em sede ação de busca e apreensão (Enunciado nº 20 CETEPE), e não em ação revisional, já que o bem se acha na posse e guarda do autor da ação (devedor). (...) (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0464799-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unanime - J. 27.02.2008). AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. TUTELA ANTECIPADA. DEPÓSITO DE VALORES APURADOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DO CONTRATO. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE NO CASO DOS AUTOS. EXCLUSÃO/PROIBIÇÃO INSCRIÇÃO EM ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO NÃO EVIDENCIADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (...) 2. "Nas ações de revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado em mãos do devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente justificados e em ação de busca e apreensão. Entender o contrário significaria obstar o direito constitucional de ação do credor" (AI nº. 0329820-0. Rel. Des. Shiroshi Yendo). (...)

(TJPR - 1ª C.Cível Sup. (06) - AI 0393041-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola - Unanime - J. 11.06.2007). Assim, a fim de evitar o cerceamento do direito de ação da requerida, indefiro a medida pleiteada de manutenção na posse do bem. No que se refere à determinação de que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, verifica-se que estão presentes os requisitos legais necessário à sua concessão. Segundo entendimento consolidado no âmbito do STJ, para se determinar a exclusão ou abstenção do nome do devedor dos órgãos de proteção ao crédito, não basta a simples discussão a cerca do valor do débito, sendo necessária a presença concomitante de 3 requisitos: a) ação proposta pelo

devedor questionando a existência total ou parcial do débito; b) comprovação de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito;c) depósito do valor incontroverso ou prestação de caução idônea. No caso, verifica-se que o autor pretende efetuar o depósito em juízo do valor incontroverso das parcelas. Ademais, as alegações do autor quanto à impossibilidade de cobrança de juros capitalizados, se não contratados, e TAC são verossímeis, pois possuem amparo na jurisprudência pátria. Neste sentido vale trazer à baila o seguinte julgado: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PACIFICADO O ENTENDIMENTO DE QUE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR É APLICÁVEL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAC E TEC. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO DA AUTORA PROVIDO E DA RÉ DESPROVIDO.

(TJPR - 18ª C.Cível - AC 0693711-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida - Por maioria - J. 01.09.2010). Assim, concedo a liminar pleiteada, para que a requerida se abstenha de inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito no que se refere ao contrato objeto destes autos, bem como para admitir o depósito em juízo das parcelas no valor incontroverso, sendo que a eficácia da medida fica condicionada à realização do primeiro depósito.

Por fim, quanto ao pleito de tutela antecipada para a inversão do ônus da prova, postergo sua apreciação para momento posterior à tentativa de conciliação. Tratando-se de feito que tramita pelo rito sumário designo o próximo dia 14/03/2013, às 13:30 horas, para audiência de conciliação. Cite-se e intime-se o requerido com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para comparecer à audiência com vistas à conciliação e/ou, querendo, apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, com pedido de perícia, se for o caso (CPC, art. 278), devidamente acompanhado de advogado. Ainda, para que com a defesa apresente o contrato entabulado entre as partes, sob pena de incidência do art. 359 do CPC. Fica o requerido advertido que, deixando de comparecer injustificadamente à audiência aprazada, reputar-se-ão verdadeiros os fatos articulados na inicial (CPC, art. 277, § 2º, c/c o art. 319). Não obtida a conciliação, e incorrendo nas hipóteses dos artigos 329 e 330, I e II, do CPC, será designada audiência de Instrução, Debates e Julgamento (CPC, art. 278, § 2º).

Intimem-se. Diligências necessárias."-Adv. VERÔNICA DIAS-.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005993-84.2012.8.16.0033-PETROPAR PETRÓLEO E PARTICIPAÇÕES LTDA x A & V - DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA-"Citem-se os executados para que, no prazo de 03 (três) dias, efetuem o pagamento do débito exequendo, sob pena de penhora, nos termos do art. 652 do CPC, notificando-se os devedores, no mesmo ato, de que, nos termos do artigo 738, do CPC, disporão eles do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, para oferecimento de embargos. Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora de bens e avaliação dos bens constrituídos (a cargo do próprio oficial de justiça - art. 680 do CPC), lavrando-se o respectivo auto e intimando-se os devedores (art. 652, §1º do CPC).

Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, consignando que em caso de pagamento no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652 - A, § único, do CPC). Conste do mandado a prerrogativa do art. 745-A do CPC.

Intime-se. Diligências necessárias. Deve a parte interessada providenciar o pagamento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. PAULO SERGIO STAHLSCHEMIDT CACHOEIRA-.

89. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0006629-50.2012.8.16.0033-ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE GRACIOSA RESIDENCIAL e outros x PAULO ROBERTO DE CARVALHO e outro-"Designo o dia 14 de março de 2013, às 13h15 min., para audiência de conciliação (artigo 277, CPC), ocasião em que deverão ser as partes intimadas para comparecimento. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça por intermédio de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, a audiência instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (artigo 278, § 2º, CPC). Cite-se e intime-se a parte ré, ficando ela ciente de que sua ausência à audiência, ou sua presença sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (artigos 277, § 2º, 295 e 319, CPC). Intimem-se. Diligências Necessárias."-Adv. JOSELIA APARECIA KÜCHLER-.

90. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO-0006817-43.2012.8.16.0033-DENNER DE LIMA VIEIRA x YARA THIESEN PIMENTEL DE LARA e outro-"Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Designo o dia19 de março de 2013, às 13h30 min., para audiência de conciliação (artigo 277, CPC), ocasião em que deverão ser as partes intimadas para comparecimento. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, CPC), desde que o faça por intermédio de advogado. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, a audiência instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (artigo 278, § 2º, CPC). Cite-se e intime-se a parte ré, ficando ela ciente de que sua ausência à audiência, ou sua presença sem apresentação de defesa, por intermédio e acompanhada de advogado, implicará, sendo o caso, na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (artigos 277, § 2º, 295 e 319, CPC). Intimem-se. Diligências Necessárias."-Adv. DIEGO DE ANDRADE-.

91. CARTA PRECATORIA-0004587-28.2012.8.16.0033-Oriundo da Comarca de 13 VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA-LEANDRO FRANCISCO SOARES RODRIGUES x PAULO BATISTA-"Providencie a parte interessada o pagamento das custas de avaliação no valor de R\$ 514,91 em 5 (cinco) dias." -Adv. ADALGIZA FONTANELLA BACHMANN e ROBSON IVAN STIVAL-.

Pinhais, 10 de setembro de 2012.

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA
FORO REGIONAL DE PINHAIS
CONSULTA PROCESSUAL: www.assejepar.com.br
JUIZ TITULAR: Diocelia da Graça Mesquita Fávoro
ESCRIVA: Alice Beatriz Silva Portugal**

RELACAO Nº 139/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALCENIR TEIXEIRA 0017 001820/2006
ALESSANDRA LABIAK 0035 002139/2008
0042 001096/2009
0045 001518/2009
0048 002036/2009
0049 002122/2009
0050 002131/2009
ALEXANDRA RODRIGUES 0028 001245/2008
ALEXANDRE FOTI 0017 001820/2006
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0038 000484/2009
0107 001041/2012
ALEXSANDRO KALCKMANN 0041 000988/2009
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0102 000954/2012
ALINE RODRIGUES 0028 001245/2008
ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI 0076 001026/2011
ALLAN KARDEC CARVALHO ROD 0017 001820/2006
0047 001808/2009
AMANDO BARBOSA LEMES 0059 001487/2010
AMAURY CHAGAS COUTINHO JU 0015 000667/2006
AMELIA YOSHIKO HANAI BORT 0044 001230/2009
ANA LUCIA MACEDO MANSUR 0006 000261/2002
ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 0075 000971/2011
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0036 000186/2009
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0002 000967/1999
ANDREA LOPES GERMANO PERE 0085 001744/2011
ANDREIA APARECIDA ZOWTYI 0004 001971/2001
0005 000088/2002
ANDREZZA MARIA BELTONI 0054 002315/2009
ANDRÉ FONTANA FRANÇA 0099 000867/2012
ANDRÉ LUIZ CAVALCANTI DE 0009 000014/2004
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0054 002315/2009
ANTONIO LEANDRO DA SILVA 0025 002647/2007
ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNI 0015 000667/2006
ANTONIO MARCOS BALDÃO 0038 000484/2009
ANTONIO NEIVA DE MACEDO F 0109 001206/2012
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0040 000977/2009
0099 000867/2012
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0074 000865/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0100 000913/2012
0106 001031/2012
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0009 000014/2004
0014 001412/2005
CARLOS MURILO PAIVA 0075 000971/2011
CELIO DE MELO ALMADA NETO 0006 000261/2002
CESAR AUGUSTO TERRA 0026 002804/2007
CLARO AMERICO GUIMARAES S 0082 001486/2011
CLAUDIA MAGALHÃES SOARES 0037 000242/2009
CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA 0008 000533/2003
0023 001455/2007
CRISTIANE BELINATI G.LOPE 0013 001216/2005
0048 002036/2009
CRISTIANE BELINATI G.PERE 0019 000462/2007
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0055 000306/2010
CRYSTIANE LINHARES 0036 000186/2009
DANIEL HACHEM 0021 000591/2007
0095 000628/2012
0096 000632/2012
DANIELE DE BONA 0029 001281/2008
0033 002040/2008
0091 000442/2012
DANIELLE MADEIRA 0069 000341/2011
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0063 005759/2010
DELAIR ROSEMARY TRENTINI 0003 001035/2001
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0076 001026/2011
0077 001028/2011
0105 001022/2012
DENISE VAZQUEZ PIRES 0098 000840/2012
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0033 002040/2008
DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0073 000744/2011
DIOGO RODRIGUES 0060 003135/2010
EDSON GALDINO VILELLA DE 0007 001633/2002

EDSON J. CAALBOR ALVES 0028 001245/2008
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0034 002128/2008
EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0033 002040/2008
ELLEN MOSQUETTI 0015 000667/2006
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0061 004729/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0030 001447/2008
0075 000971/2011
FABIANA SILVEIRA 0092 000474/2012
0094 000594/2012
FABIO RENATO PRADI 0068 000255/2011
FELIPE GOMIERO RIGO 0010 001375/2004
FERNANDA KALCKMANN BATTIS 0041 000988/2009
FERNANDO CESAR SPRADA 0086 001893/2011
FLAVIA IRIS PAIÃO 0037 000242/2009
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0019 000462/2007
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0032 001781/2008
0035 002139/2008
0042 001096/2009
0048 002036/2009
0052 002290/2009
0055 000306/2010
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0009 000014/2004
GENNARO CANNAVACCIUOLO 0080 001312/2011
0089 000013/2012
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0060 003135/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA 0100 000913/2012
0106 001031/2012
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0026 002804/2007
GUSTAVO SALDANHA SUCHY OA 0013 001216/2005
IDA REGINA PEREIRA OAB/PR 0003 001035/2001
INACIO HIDEO SANO 15.659/ 0003 001035/2001
JACKSON LUIZ SALATA 0037 000242/2009
JAFTE CARNEIRO FAGUNDES D 0037 000242/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0060 003135/2010
JANAINA GIOZZA 0013 001216/2005
JOAO CESARIO MOTA 0103 001003/2012
JOAO EDSON ZANROSSO 0058 001350/2010
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIO 0062 004982/2010
JOSE CARLOS PEREIRA MARCO 0003 001035/2001
JOSE LUIZ COSTA TABORDA R 0003 001035/2001
JOSELIA A.KUCHLER 0067 000151/2011
JUAREZ BORTOLI 0044 001230/2009
JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0059 001487/2010
KARINA LUCIA WOITOWICZ 0067 000151/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0012 000986/2005
0090 000148/2012
KATIA CRISTINA GRACIANO J 0004 001971/2001
0024 001817/2007
LEONARDO GUILHERME DOS SA 0070 000430/2011
LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0093 000590/2012
LORIANE GUI SANTES DA ROSA 0078 001256/2011
LUCIANA VAZ BALDERRAMA 0070 000430/2011
LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0099 000867/2012
LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIO 0086 001893/2011
LUIZ EDUARDO LIMA BASSI 0023 001455/2007
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0001 000168/1998
0079 001300/2011
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0002 000967/1999
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILH 0084 001726/2011
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 0084 001726/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0060 003135/2010
LUIZ HENRIQUE MARTELLI 0054 002315/2009
LUIZ ROBERTO ROMANO 0070 000430/2011
LUZIA APARECIDA FAVETTA 0088 002082/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0087 002018/2011
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0034 002128/2008
0056 000678/2010
0097 000669/2012
0104 001018/2012
MARCO ANTONIO DE LUNA 0101 000917/2012
MARCUS VINICIUS TADEU PER 0082 001486/2011
MARIA LUCILIA GOMES 0043 001109/2009
MARIANA ZOTTA MOTA 0103 001003/2012
MARIANE MACAREVICH 0080 001312/2011
MARTA ENILDA DE BRITTO 0008 000533/2003
0023 001455/2007
0046 001577/2009
MAYLIN MAFFINI 0039 000848/2009
MICHELE SACKSER 0029 001281/2008
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0036 000186/2009
MICHELLY NOGUEIRA TALLEVI 0019 000462/2007
MIEKO ITO 0030 001447/2008
MIEKO ITO 0075 000971/2011
0078 001256/2011
MILENA CARLA DE MORAES VI 0065 007144/2010
MURILO CELSO FERRI 0053 002304/2009
0071 000473/2011
NATALIA SCHNEIDER VAZQUEZ 0071 000473/2011
0081 001345/2011
NELSON PASCHOALOTTO 0022 000859/2007
0093 000590/2012
NORBERTO TARGINO DA SILVA 0031 001758/2008
OMAR R. CHAVES OAB/PR 137 0016 001086/2006
OSVALDO DA CUNHA LAGE 0064 006800/2010
PATRICIA LUCINDA GONÇALVE 0037 000242/2009
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0032 001781/2008
0057 000731/2010
PAULO ROBERTO FERREIRA SI 0020 000498/2007
PEDRO RAFAEL THOME PACHEC 0072 000690/2011

PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0055 000306/2010
 RAQUEL ANDRADE KRAUSE OA 0001 000168/1998
 REGINA GABBARDO MASONI 0015 000667/2006
 REINALDO MIRICO ARONIS 0039 000848/2009
 0051 002212/2009
 ROBSON ADRIANO DE OLIVEIR 0072 000690/2011
 RODRIGO FAUCZ PEREIRA DA 0027 003132/2007
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0040 000977/2009
 0099 000867/2012
 RODRIGO RUH 0018 000050/2007
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0080 001312/2011
 SAMIRA DE FATIMA NABBOUH 0081 001345/2011
 SEBASTIAO CARNEIRO DE SOU 0016 001086/2006
 SERGIO SCHULZE 0012 000986/2005
 0066 000112/2011
 0083 001500/2011
 0090 000148/2012
 0092 000474/2012
 0094 000594/2012
 SILVANA TORMEM 0031 001758/2008
 SOFIA CAROLINA JACOB DE3 0039 000848/2009
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0086 001893/2011
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0038 000484/2009
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0033 002040/2008
 VICTOR ANDRÉ COTRIN DA SI 0108 001205/2012
 WALDIR COELHO DE LOIOLA 0004 001971/2001
 0005 000088/2002
 ZANDAIRA DA SILVA 0011 000510/2005

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-168/1998-BANCO DO BRASIL S.A x NIVALDO DE SOUZA CORDEIRO e outro-"Intime-se a credora para no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos a planilha do débito atualizada..."-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e RAQUEL ANDRADE KRAUSE OAB/PR 23513-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-967/1999-JAMES SANTOS ROHSETZER x JOAO BATISTA COSTA e outro-"Defiro o pedido de fls. 111/112, para que se procedam buscas de endereços dos requeridos através do sistema BacenJud. Juntem-se as informações. Advindo as informações, manifeste-se o requerente no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpridos os itens acima, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências Necessárias."-Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ-.

3. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-0000869-09.2001.8.16.0033-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ISOLINA MARGARIDA DA CRUZ SILVA e outros-"Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se mandado de registro, na forma requerida." -Advs. INACIO HIDEO SANO 15.659/PR, IDA REGINA PEREIRA OAB/PR 11.991, JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA e DELAIR ROSEMARY TRENTINI 19.749/PR-.

4. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-1971/2001-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ESTANISLAVA GOLEMBIA RG 1.801.301/RJ-"Deve a parte interessada retirar de Cartorio a(s) Carta(s) de Citacao expedida(s), providenciando a sua remessa no prazo de cinco (05) dias". -Advs. WALDIR COELHO DE LOIOLA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE e ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA-.

5. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-88/2002-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x MARIANO SCHUTCHUK-"Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o CPF da parte ré, para que se viabilize sua localização via sistema BACEN Jud. Diligências necessárias."-Advs. WALDIR COELHO DE LOIOLA e ANDREIA APARECIDA ZOWTYI TANAKA-.

6. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-261/2002-YORK INTERNACIONAL LTDA x CREDILINEA FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA e outros-"Cumpra-se o r. despacho de fl. 214, observando-se o endereço constante no ofício de fl. 229. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. ANA LUCIA MACEDO MANSUR e CELIO DE MELO ALMADA NETO-.

7. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-1633/2002-MUNICÍPIO DE PINHAIS x WALTER EDUARDO LANGE-"Expedido mandado de registro, a parte interessada para retirá-lo, em cinco dias." -Adv. EDSON GALDINO VILELLA DE SOUZA-.

8. USUCAPIÃO-533/2003-JOAO MARIA LIMA DE OLIVEIRA e outros x ESTE JUIZO-"Indefiro o pedido de fls. 449/450, quanto à expedição de ofício aos Cartórios indicados, visto ser ônus da parte autora a juntada destes documentos. Após o cumprimento do pleiteado pelo Ministério Público (item I de fls. 443), voltem conclusos. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. MARTA ENILDA DE BRITTO e CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA-.

9. USUCAPIÃO-14/2004-IOLANDA EVANGELISTA DA SILVA-"Intime-se a requerente para no prazo de 10 (dez) dias, impulsionar o feito, cumprindo integralmente a cota ministerial de fls. 108, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono."-Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR e ANDRÉ LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE-.

10. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO-1375/2004-ASSOC.DE MORADORES DA VILA PERDIZES e outros x VILA PARQUE ATUBA-"Defiro. Intimem-se."-Adv. FELIPE GOMIERO RIGO-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-510/2005-SERGIO LUIZ DE SOUZA x CIRO SAWAF e outro-"Manifeste-se o requerido sobre o pleito de desistência, deduzido às fls. 126, advertido de que seu silêncio será interpretado como concordância. Após voltem para sentença. Int. Dil. Nec."-Adv. ZANDAIRA DA SILVA-.

12. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-986/2005-BANCO DIBENS S/A x RODRIGO FRANCISCO-"Intime-se o autor para que dê prosseguimento ao feito..."-Advs. SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

13. AÇÃO DE DEPÓSITO-1216/2005-BANCO ITAUCARD S/A x SIDNEI JOSE FRANCISCO-"Esclareça a parte credora acerca do requerimento formulado através da petição de fl. 102, vez que nos termos do artigo 269, III do CPC, deverá providenciar a juntada nos autos do acordo celebrado constando o reconhecimento da firma do requerido não representado nos autos. Outrossim, em sendo o caso de desistência de ação, deverá adequar o pedido. Para fins de intimação, deverá ser observado o contido às fls. 102/103. Anote-se."-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY OAB/PR 28222, JANAINA GIOZZA e CRISTIANE BELINATI G.LOPES/PR 19937-.

14. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-1412/2005-MASSA FALIDA DE AARGAU ELETROMETALURGICA LTDA x NILTON FERREIRA DE OLIVEIRA-"Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos acostados, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA-.

15. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-667/2006-MUNDIAL S/A.-PRODUTOS DE CONSUMO x BUENO EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA-"A Credora e seu procurador foram devidamente intimados para darem andamento ao feito (AR - f. 170 e via DJPR - certidão de f. 172, respectivamente), os quais permaneceram inertes. Por mera deliberidade, intime-se novamente o procurador da Credora, via DJPR, para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, promovendo os atos e diligências que lhe competem, sob pena de extinção e arquivamento (art. 267, III, § 1º, do CPC), por abandono. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam os autos à conclusão para extinção do feito. Intimem-se."-Advs. REGINA GABBARDO MASONI, ANTONIO LUIZ PEREIRA JUNIOR, AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR e ELLEN MOSQUETTI-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1086/2006-IRMAOS ABAGE & CIA LTDA x KUPERSUL BOMBAS E MOTORES LTDA e outros-"Diante do lapso temporal de paralisação do processo, indefiro o novo pedido de suspensão do feito. Intime-se a exequente a fim de que promova o regular trâmite da demanda em prazo não superior a 05 (cinco) dias. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. OMAR R. CHAVES OAB/PR 13706-A e SEBASTIAO CARNEIRO DE SOUZA-.

17. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-1820/2006-WILSIO APARECIDO e outro-"Do ponto controvertido: Da prescrição aquisitiva do imóvel descrito à fl. 03 em favor dos autores, em face do decurso do lapso de mais de doze anos de posse, ininterrupta e sem oposição, sobre o bem (artigo 1.238, CPC). Das questões processuais pendentes: Não existem questões processuais pendentes. Das provas. Os autores requereram produção de provas às fls. 09, sendo que o curador especial indicou provas à fl. 140. a) Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da parte requerente, a qual deve ser intimada com a advertência do artigo 343, §1º e 2º do CPC. b) Defiro a oitiva de testemunhas, as quais também devem ser intimadas. Presentes às condições da ação e pressupostos processuais, o processo constitui-se e desenvolve-se regularmente, pelo que o declaro saneado. Em seguida foi proferido o seguinte Despacho: Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 07/02/2013 (sete de fevereiro de dois mil e treze) às 15:00 hs. Intime-se o Curador Especial e ciente-se o Representante do Parquet. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. ALEXANDRE FOTI, ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES e ALCENIR TEIXEIRA-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-50/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x PEDRO JOSE CLAUDINO-"Indefiro, por ora, o requerimento formulado através da petição de fl. 115, vez que a solicitação de cópia da declaração de renda perante a Delegacia da Receita Federal trata-se de medida excepcional, por acarretar em quebra do sigilo fiscal, só admissível após esauridas todas as formas de localização de bens. Outrossim, visando a celeridade processual determino a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para consulta acerca da existência de bens imóveis em nome do executado." "Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se ofício(s) na forma requerida."-Adv. RODRIGO RUH-.

19. AÇÃO DE DEPÓSITO-462/2007-BANCO FINASA BMC S.A x ADEMIR GREGORIO DOS SANTOS-"Defiro o pedido de fls. 78, para que se procedam buscas de endereços do requerido através do sistema BacenJud. Juntem-se as informações. Em caso de retorno de informações positivas, intime-se a requerente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso negativo, no mesmo prazo, deve a requerente especificar quais os ofícios pleiteados às fls. 78. Informo que este Juízo não dispõe do sistema Infoseg. Cumpridos os itens acima, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências Necessárias."-Advs. CRISTIANE BELINATI G.PERES 19937/PR, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e MICHELLY NOGUEIRA TALLEVI-.

20. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-498/2007-CRUZADO FORTE COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO LTDA x MARCIA APARECIDA PECHARKA DE ANDRADE-"Ante o contido na certidão retro, determino o levantamento da penhora de fls. 28. Oficie-se ao DETRAN informando sobre o levantamento da constrição. De resto, intime-se o autor para que dê prosseguimento ao feito."-Adv. PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-591/2007-BANCO BRADESCO S.A x VULCATOP - COMERCIO DE CORREIAS LTDA e outro-"Intime-se a credora para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha do débito atualizada."-Adv. DANIEL HACHEM-.

22. AÇÃO DE DEPÓSITO-859/2007-BANCO HONDA S/A x ELOIR FERREIRA DE ARAUJO-"Defiro o pedido de fls. 105, para que se procedam buscas de endereços do requerido através do sistema BacenJud. Juntem-se as informações. Em caso de retorno de informações positivas, intime-se a requerente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso negativo, no mesmo prazo, deve a requerente providenciar os atos necessários para o prosseguimento do feito, tendo em vista o lapso temporal sem a citação do requerido, pleiteando, caso queira, a expedição

de novos ofícios para buscas de endereços ou a citação por edital. Informo que este Juízo não dispõe da consulta de endereço pelo sistema InfoJud. Cumpridos os itens acima, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências Necessárias."-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

23. USUCAPião-1455/2007-MARIA DA SILVA SANTOS-"Intime-se a requerente para no prazo de 10 (dez) dias, atender ao solicitado na cota ministerial de fls. 128 (requer-se a citação pessoal da empresa requerida, devendo ser intimada a advogada a fim de que informe o atual endereço da requerida). Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. MARTA ENILDA DE BRITTO, CRISTIAN HIROMI MIZUSHIMA e LUIZ EDUARDO LIMA BASSI-.

24. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO-1817/2007-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ESPOLIO DE CATARINA CECILIA RODRIGUES DE JESUS e outros-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (procedi a citação de Ana Paula Rodrigues de Jesus e deixei de proceder a citação do requerido Ebersson Rodrigues de Jesus, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias."-Adv. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE-.

25. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (rito sumário)-2647/2007-SEVERINO PEREIRA DE SOUZA e outros x ESTADO DO PARANÁ e outro-"Ante a oposição de embargos de declaração com efeitos infringentes às fls. 270/274, intime-se o embargado para, em 05 (cinco) dias, se manifestar. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO-.

26. EXECUCAO DE HIPOTECA-2804/2007-BANCO ITAÚ S.A. x CELSO ALVES DE OLIVEIRA e outro-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a penhora, por motivo de ter sido informado pela representante da autora, que houve composição entre as partes), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias."-Advs. GILBERTO RODRIGUES BAENA e CESAR AUGUSTO TERRA-.

27. USUCAPião-3132/2007-TULIO TELMO TAGLIARI e outro-"Não obstante a manifestação contida na petição de fls. 122/123, observa-se que o r. despacho proferido à fl. 121 foi lançado em evidente equívoco, tendo em vista que o requerido não foi citado nos autos. Não havendo citação do requerido, a nomeação de curador especial restou extemporânea. Aliás, o requerido também é proprietário dos imóveis confrontantes, qual sejam, lado esquerdo e direito do bem imóvel objeto da demanda. Assim sendo e considerando que a citação deve ser pessoal, o AR (aviso de recebimento) de fl. 63 não caracteriza a citação do requerido/confrontante, vez que recebido por terceiros (pessoa estranha). E mais, dos confrontantes de fundos (herdeiros de Gunther Herbert), apenas Elizete Prosdócimo Hoffmann e Maria Cristina Alcântara Andrade Hoffmann foram citadas. O aviso de recebimento (AR) dos demais também foi recebido por terceiros. Diante do exposto, determino: a) Retifiquem-se a autuação, a fim de que passe a constar como requerido o Espólio de Gunther Herbert Hoffmann. b) Indefero o requerimento formulado pela ilustre representante do Ministério Público através da cota ministerial de fl. 87vº, vez que diante da documentação acostada no feito (fl. 93), constata-se que o imóvel objeto da lide não está cadastrado e não possui "indicador real" exato. c) Intimem-se os requerentes para promover a citação pessoal do requerido, bem como, dos confrontantes não citados até este momento. Oportunamente, nova vista ao Ministério Público. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. RODRIGO FAUCZ PEREIRA DA SILVA-.

28. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-1245/2008-REIPLAS IND. COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA x CAROLL CLEAN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA-"Ainda, intime-se o autor para que, no prazo do item 1 deste despacho, apresente o nome dos sócios da empresa requerida, mediante certidão da junta comercial. Diligências necessárias."-Advs. ALINE RODRIGUES, ALEXANDRA RODRIGUES e EDSON J. CAALBOR ALVES-.

29. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-1281/2008-BV FINANCIA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIANE LAURENTINO DA SILVA-"Defiro o pedido de fls. 80, para que se procedam buscas de endereços da requerida através do sistema BacenJud. Juntem-se as informações. Em caso de retorno de informações positivas, intime-se a requerente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso negativo, no mesmo prazo, deve a requerente providenciar os atos necessários para o prosseguimento do feito, tendo em vista o lapso temporal sem a citação da requerida, requerendo, caso queira, a expedição de novos ofícios para buscas de endereços ou a citação por edital. Cumpridos os itens acima, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências Necessárias."-Advs. MICHELE SACKSER e DANIELE DE BONA-.

30. AÇÃO DE DEPÓSITO-0003446-13.2008.8.16.0033-BANCO BMG S/A x CLEVERSON MARQUES DE ALMEIDA-"Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o cálculo atualizado, conforme referido em fl. 90. Ainda, intime-se o autor para que, no prazo do item 1 deste despacho, manifeste-se sobre as informações apresentadas em fls. 85-87. Diligências necessárias."-Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-.

31. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1758/2008-BANCO FINASA BMC S.A x MATEUS PONICH FERRAZ-"Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 72 (Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 29 e 71, expedi o mandado de reintegração de posse e citação, o qual foi encaminhado através do Ofício nº 1654/2012, à Direção do Fórum de Curitiba/Pr.-Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça. Certifico ainda que, a parte interessada deverá proceder o recolhimento das custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente na Direção do Fórum mencionada, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA e SILVANA TORMEM-.

32. AÇÃO DE DEPÓSITO-1781/2008-BANCO FINASA BMC S.A x JULIANA DA SILVA COSTA-"Considerando que inexistia previsão legal de arquivamento provisório, notadamente, quanto ao processo de conhecimento, indefiro o

requerimento formulado através da petição de fl. 67. Portanto, deve a parte requerente manifestar-se no feito em 05 (cinco) dias, de forma a promover o regular trâmite processual. Para efeito de intimação, deverá ser observado o contido à fl. 67. Anote-se. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

33. AÇÃO DE DEPÓSITO-2040/2008-BANCO BMC S.A x DJALMA ANTONIO MATHIAS BARBOSA-"Defiro o pedido de fls. 77, para que se procedam buscas de endereços do requerido através do sistema BacenJud. Juntem-se as informações. Em caso de retorno de informações positivas, intime-se a requerente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso negativo, no mesmo prazo, deve a requerente providenciar os atos necessários para o prosseguimento do feito, tendo em vista o lapso temporal sem a citação do requerido, pleiteando, caso queira, a expedição de novos ofícios para buscas de endereços ou a citação por edital."-Advs. DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA-.

34. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2128/2008-BANCO ITAUCARD S/A x LEONIL DE LARA-"Deixo de apreciar o pedido de fls. 83 tendo em vista que o processo já foi extinto, conforme sentença de fls. 67. À Escrivania para intimar o autor acerca do despacho de fls. 82 (O recurso interposto por Banco Itauleasing S/A, foi juntado aos autos constando a falta de um de seus pressupostos: comprovação do respectivo preparo (site do TJ: "recursos e exceções nos próprios autos"). Os comprovantes juntados às fls. 79 e 80, referem-se aos Atos do Tribunal/Funrejus e às despesas postais devidas à Serventia, respectivamente. Assim sendo, considerando que a insuficiência do valor do preparo implicará em deserção, se o recorrente intimado, não vier a supri-lo no prazo cinco dias, intime-se a parte para suprir a falta, em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do artigo 511, § 2º do Código de Processo Civil). Após, voltem conclusos."-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

35. AÇÃO DE DEPÓSITO-2139/2008-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OSNALDO OLIVEIRA MARTINS-"Para fins de análise do pedido formulado através da petição de fl. 54, se faz necessária a juntada de documento probatório da mencionada cessão de créditos. Portanto, junte-se em 10 (dez) dias, sob pena de descon sideração do pedido."-Advs. ALESSANDRA LABIAC e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

36. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-186/2009-BANCO ITAUCARD S/A x ELIEL PEDRO PEREIRA-"Ao preparo das custas processuais, em 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se por 60 (sessenta) dias, notícia acerca do resgate do alvará para levantamento dos valores depositados na ação revisional mencionada na petição de fl. 96. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se e voltem conclusos. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. CRYSTIANE LINHARES, MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA-.

37. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-242/2009-MARILISA DE OLIVEIRA x DINKHUYSEN ATIVIDADE DESPORTIVA E CULT.LTDA e outro-"ABERTA AUDIÊNCIA: Proposta de conciliação entre as partes, esta restou prejudicada. A procuradora da 1ª requerida pugnou pela juntada da carta de preposição o que foi deferido, bem como requereu que as intimações observem a procuração de fls. 413, requerendo ainda a reabertura de prazo para manifestação sobre a nomeação de perito e sua proposta de honorários. Tendo na sequência a MM. Juíza de Direito Substituta, proferido a seguinte decisão: Anote-se a constituição de procurador de fls. 413. Considerando que a publicação de fls. 436 foi feita em nome do antigo procurador da 1ª requerida, defiro a reabertura de prazo para manifestação da parte sobre o despacho saneador. Ainda, saem as procuradoras dos réus intimados para se manifestarem sobre a proposta de honorários periciais de fls. 440/442. Intime-se a autora sobre tal expediente. dou os presentes por intimados. Providências necessárias. Nada mais."-Advs. PATRICIA LUCINDA GONÇALVES DE LIMA, JACKSON LUIZ SALATA, FLAVIA IRIS PAIÃO, CLAUDIA MAGALHÃES SOARES DA SILVA - PERITA e JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA-.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-484/2009-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUNELLI & STRAPASSON LOCACOES LTDA-"Converto o feito em diligência. Ciente nesta data da r. decisão de fls. 146/150 referente ao agravo de instrumento interposto às fls. 116/128. Intimem-se as partes para apresentarem manifestação quanto ao V. Acórdão de fls. 146/150. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias."-Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ANTONIO MARCOS BALDÃO-.

39. SUMARIA REVISÃO CONTRATUAL-0003452-83.2008.8.16.0033-ADILSON DA SILVA CRUZ x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Para efeito de intimações, deverá ser observado o contido à fl. 254. Anote-se. Oficie-se ao Banco do Brasil S/A, solicitando informações acerca do saldo atualizado da conta judicial vinculada aos autos, dizendo as partes em 05 (cinco) dias. Ao preparo das custas processuais. Após, voltem para análise do pedido de fl. 253. Intimem-se. Providências necessárias." "Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se ofício(s) na forma requerida."-Advs. MAYLIN MAFFINI, SOFIA CAROLINA JACOB DE3 PAULA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-977/2009-BANCO ITAÚ S.A. x EDSON PEREIRA BARBOSA ME e outro-"Defiro a suspensão pleiteada à fl. 74, pelo prazo de 90 (noventa) dias, em conformidade com o artigo 791, III, CPC, cumprindo a escritania o item 5.8.20 CN."-Advs. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA-.

41. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-988/2009-LUBRISIN COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA. x JANINE COSTA FARIAS-"Considerando o pedido formulado através da petição de fl. 68, deferido através do despacho de fl. 69, esclareça a ilustre subscritora da petição de fl. 71 sua pretensão com o novo pedido ali formulado, tendo em vista tratar-se de requerimentos distintos. Intimem-

se. Providências Necessárias."-Advs. ALEXSANDRO KALCKMANN e FERNANDA KALCKMANN BATTISTELLA-.

42. AÇÃO DE DEPÓSITO-1096/2009-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIAS ANTONIO DA CRUZ-"Para fins de análise do pedido formulado através da petição de fl. 45, se faz necessária a juntada de documento probatório da mencionada cessão de créditos. Portanto, juntem-se em 10 (dez) dias, sob pena de desconsideração do pedido. Outrossim, certifique-se acerca do atendimento ao ordinatório de fl. 43. Em sendo negativo, intime-se pessoalmente a requerente, via postal, a fim de que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. ALESSANDRA LABIAK e FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

43. AÇÃO DE DEPÓSITO-1109/2009-BANCO DO BRASIL S.A x AMAURI DE PAIVA GONÇALVES-"Para efeito de intimações, deverá ser observado o contido à fl. 65. Anote-se. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias."-Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1230/2009-CAPRIMA INDUSTRIA DE PAPEL LTDA. x ALK INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA-"Indefiro, por ora, o requerimento formulado através da petição de fls. 72/73, vez que a solicitação de cópia da declaração de renda perante a Delegacia da Receita Federal trata-se de medida excepcional, por acarretar em quebra do sigilo fiscal, só admissível após esgotadas todas as formas de localização de bens. Outrossim, visando a celeridade processual determino a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para consulta acerca da existência de bens imóveis em nome do executado, bem como, a consulta através do Sistema Renajud para verificar a existência de veículos registrados em nome do réu. Junte-se a certidão Renajud que segue."-Advs. JUAREZ BORTOLI e AMELIA YOSHIKO HANAI BORTOLI-.

45. AÇÃO DE DEPÓSITO-0003508-19.2009.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO KOBICHEK GOMES PEREIRA-"Para fins de análise do pedido formulado através da petição de fl. 61, se faz necessária a juntada de documento probatório da mencionada cessão de créditos. Portanto, junte-se em 10 (dez) dias, sob pena de desconsideração do pedido."-Adv. ALESSANDRA LABIAK-.

46. USUCAPIÃO-1577/2009-SIRLENE MARIA DE OLIVEIRA PINHEIRO e outro x SAUL MACHADO e outro-"Compulsando os autos, observa-se que a matrícula juntada à fl. 23 indica como proprietários o requerente Saul Machado e a pessoa de Maria Galdina da Graça. Entretanto, o requerente e a outra pessoa indicada na inicial foram os únicos citados, inclusive, via editalícia. Constata-se ainda a inexistência da citação dos confrontantes. Diante do exposto, de forma a evitar a possibilidade de futura nulidade no feito, determino: Junte a parte requerente, matrícula atualizada do imóvel objeto da demanda, a fim de verificar-se em nome de quem realmente o bem se encontra registrado. Prazo de até 20 (vinte) dias. Havendo atendimento ao item anterior, verifique-se se os proprietários foram citados no feito e, em sendo o caso, cite-se para os devidos fins. Prazo de 05 (cinco). Em igual prazo, devem os requerentes promover a publicação do edital de citação de eventuais interessados desconhecidos e, juntar nos autos certidão do Cartório Distribuidor atestando a existência ou não de outras ações possessórias em nome dos requerentes. Havendo cumprimento a todos os itens anteriores, abra-se vista ao Ministério Público. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. MARTA ENILDA DE BRITTO-.

47. INVENTÁRIO-1808/2009-ROSILENE BEZERRA DE MOURA x ESPOLIO DE JORGE STEIN ANTUNES-"Concedo vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerimento formulado através da petição de fl. 65. Para fins de intimação, deverá ser observado o contido à fl. 66. Cite-se a Fazenda Pública, dos termos da ação (art. 999, CPC). Oportunamente, abra-se vista ao Parquet. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. ALLAN KARDEC CARVALHO RODRIGUES-.

48. AÇÃO DE DEPÓSITO-2036/2009-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIANO PEREIRA DE SOUZA-"Para fins de análise do pedido formulado através da petição de fl. 73, se faz necessária a juntada de documento probatório da mencionada cessão de créditos. Portanto, junte-se em até 10 (dez) dias, sob pena de desconsideração do pedido."-Advs. ALESSANDRA LABIAK, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI G. LOPES/PR 19937-.

49. AÇÃO DE DEPÓSITO-2122/2009-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SAMUEL MENDES DA SILVA-"Para fins de análise do pedido formulado através da petição de fl. 45, se faz necessária a juntada de documento probatório da mencionada cessão de créditos. Portanto, junte-se em 10 (dez) dias, sob pena de desconsideração do pedido."-Adv. ALESSANDRA LABIAK-.

50. AÇÃO DE DEPÓSITO-2131/2009-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDONILDO BATISTA DE LIMA-"Para fins de análise do pedido formulado através da petição de fl. 55, se faz necessária a juntada de documento probatório da mencionada cessão de créditos. Portanto, junte-se em 10 (dez) dias, sob pena de desconsideração do pedido. Não havendo atendimento, retornem ao arquivo. Intimem-se. Providências Necessárias."-Adv. ALESSANDRA LABIAK-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2212/2009-BANCO DO BRASIL S.A x ECO-AMAZON INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e outros-"Para efeito de intimações, deverá ser observado o contido às fls. 92/94. Anote-se. Defiro o pedido de vista dos autos formulado à fl. 92, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

52. AÇÃO DE DEPÓSITO-2290/2009-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIANA PEDO-"Para fins de análise do pedido formulado através da petição de fl. 47, se faz necessária a juntada de documento probatório da mencionada cessão de créditos. Portanto, junte-se em 10 (dez) dias, sob pena de desconsideração do pedido."-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2304/2009-BANCO BRADESCO S.A x PJP IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA. e outro-"Para efeito de intimações, deverá ser observado o contido às fls. 91/92. Anote-se. Defiro a suspensão pleiteada à fl. 89 pelo prazo de 90 (noventa) dias, em conformidade com o artigo 791, III, CPC, cumprindo a escrituração o item 5.8.20 CN."-Adv. MURILO CELSO FERRI-.

54. ORDINÁRIA-2315/2009-JUSSARA MARIA PERUSSOLO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Diante da negativa certificada pelo Senhor oficial de justiça (fl. 159), cumpram-se o r. despacho de fl. 151 através de edital com prazo de 30 (trinta) dias."-Advs. ANDREZZA MARIA BELTONI, ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA e LUIZ HENRIQUE MARTELLI-.

55. AÇÃO DE DEPÓSITO-0000306-97.2010.8.16.0033-BANCO FINASA BMC S.A x VALDIR BORGES DA COSTA-"Os autos tramitam a mais de dois anos e sequer foi procedida a citação do requerido.. Deferida a conversão para ação de depósito (fl. 39), os autos aguardam o depósito das custas regimentais para a diligência de citação. Portanto, indefiro o pedido de sobrestamento do feito, formulado através da petição de fl. 51. Intime-se a requerente para no prazo de 05 (cinco) dias, promover os autos que lhe compete de forma a impulsionar o regular tramite do processo. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

56. AÇÃO DE DEPÓSITO-0000678-46.2010.8.16.0033-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE BARBOSA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

57. AÇÃO DE DEPÓSITO-0000731-27.2010.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RONEY MATEUS DE SOUZA-"Para fins de análise do pedido formulado através da petição de fl. 56, se faz necessária a juntada de documento probatório da mencionada cessão de créditos. Portanto, juntem-se em 10 (dez) dias, sob pena de desconsideração do pedido."-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

58. USUCAPIÃO-0001350-54.2010.8.16.0033-VALDECI TEREZINHA TILL x AGNES ILDBRAND-"...Havendo resposta, digam os interessados, inclusive, o Ministério Público. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. JOAO EDSON ZANROSSO-.

59. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0001487-36.2010.8.16.0033-MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S/A. x CLAUDIANE DA LUZ SANTOS ME e outro-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a apreensão do veículo e a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO e AMANDO BARBOSA LEMES-.

60. COBRANÇA-0003135-51.2010.8.16.0033-RUBENS MARTINS x BANCO BRADESCO S.A-"Para efeito de intimações, deverá ser observado o contido às fls. 80/82. Anote-se. Diante do contido na petição de fl. 84, manifeste-se o requerente em 05 (cinco) dias. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. DIOGO RODRIGUES, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004729-03.2010.8.16.0033-PROLOJ FINANÇAS E TECNOLOGIA DE SERVIÇOS LTDA x AÇO FORTE COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA. e outro-"Intime-se a credora para no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha do débito atualizada."-Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

62. USUCAPIÃO-0004982-88.2010.8.16.0033-GLEYCE CRISTIANE CAVALLI e outros x OLIVEIRA & DAMAZIO LTDA-"Atenda-se a solicitação formulada pela União à fl. 81. Renove-se a diligência para citação do confrontante Moacir Garcia Pinheiro, observando-se o endereço indicado à fl. 98. Devem os requerentes juntar nos autos, certidão do Cartório Distribuidor atestando a existência de outras ações possessórias em seu nome. Prazo de 20 (vinte) dias. Defiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, solicitando informações acerca do paradeiro dos sócios da requerida." "Comprovado nos autos o cumprimento do disposto no Decreto Judiciário 744/2009, expeça-se ofício(s) na forma requerida." -Adv. JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR-.

63. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005759-73.2010.8.16.0033-BANCO ITAUCARD S/A x JUDITE CUSTODIO DA SILVA-"A petição de fls. 157/158 encontra-se apócrifa. Intime-se o causídico para regularização em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento."-Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO-.

64. INVENTÁRIO-0006800-75.2010.8.16.0033-ELAINE MAXIMIANO SANTOS x ESPOLIO DE LIEGE MAXIMIANO DE LIMA-"Cumpra-se nos termos do r. despacho proferido à fl. 59 (Intime-se a inventariante para no prazo de 10 (dez) dias, juntar certidões negativas de débito bem como, nos termos do art. 1.011, CPC, apresentar as últimas declarações. Lavrado o respectivo termo, anatem-se para sentença de homologação). Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. OSVALDO DA CUNHA LAGE-.

65. INVENTÁRIO-0007144-56.2010.8.16.0033-ADAUTO HENRIQUE e outros x ESPOLIO DE VALDEMAR HENRIQUE-"Cumpra-se nos termos do item "2" do r. despacho proferido à fl. 68 (intime-se a inventariante para promover a habilitação dos herdeiros de Adauto Henrique nos autos). Prazo de 10 (dez) dias." -Adv. MILENA CARLA DE MORAES VIEIRA-.

66. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000404-48.2011.8.16.0033-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CICERO TEIXEIRA DE ANDRADE-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a apreensão do veículo e a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. SERGIO SCHULZE-.

67. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO-0000490-19.2011.8.16.0033-ASSOCIAÇÃO ALPHAVILLE GRACIOSA RESIDENCIAL x EDWIN SCHULZE e outro-"Ante a oposição de embargos de declaração com efeitos infringentes às

fls. 103/104, intime-se o embargado para, em 05 (cinco) dias, se manifestar. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. JOSELIA A.KUCHLER e KARINA LUCIA WOITOWICZ-.

68. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0001106-91.2011.8.16.0033-NELSON LUIZ MENDES x BANCO OMNI S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Converso o julgamento do feito em diligência, eis que foram cerreadas aos autos os termos gerais do contrato, mas não foi apresentada a cédula firmada com o autor, onde constam, por exemplo, as taxas de juros anual e mensal. Assim, intime-se a instituição financeira para que traga aos autos cópia do contrato entabulado entre as partes em 10 (dez) dias, sob pena de incidência do art. 359 do CPC."-Adv. FABIO RENATO PRADI-.

69. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0001604-90.2011.8.16.0033-DANIELLE DA ROCHA x BANCO PANAMERICANO S/A-"Ante o contido na certidão retro (certifico que compulsando os presentes autos, verifiquei que até a presente data não houve manifestação da parte autora), indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à autora. Intime-se-a para que efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de o feito ser extinto por abandono. Int. Dil. Nec."-Adv. DANIELLE MADEIRA-.

70. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0002019-73.2011.8.16.0033-VINICIUS TURCANO x MARCELO BENTO DE SOUZA e outros-"Para efeito de intimações, deverá ser observado o contido às fls. 175/176. Anote-se. Defiro o pedido constante de fl. 174, notadamente, quanto à Companhia de Saneamento e de Energia Elétrica de São Paulo, às expensas da parte autora. Quanto às concessionárias de telefonia, deve a parte indicar quais as operadoras que pretendem seja oficiado. Havendo resposta aos expedientes do item "2", intime-se o requerente para manifestação em 05 (cinco) dias. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA e LUCIANA VAZ BALDERRAMA-.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002229-27.2011.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x CLICHERIA CURITIBA LTDA e outros-"Defiro a suspensão pleiteada à fl. 68, pelo prazo de 90 (noventa) dias, em conformidade com o artigo 791, III, CPC, cumprindo a escrituração o item 5.8.20 CN."-Advs. MURILO CELSO FERRI e NATALIA SCHNEIDER VAZQUEZ-.

72. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001632-58.2011.8.16.0033-VALCIR ROBERTO BOREL x ELOIR MARTINI-"Face o teor das petições de fls. 76 e 78/79, designo o dia 16 de janeiro de 2013, às 13:15hs, para a realização da audiência preliminar de conciliação e saneamento, nos termos do artigo 331, §§ 1º a 3º CPC. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. PEDRO RAFAEL THOME PACHECO e ROBSON ADRIANO DE OLIVEIRA-.

73. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0060577-32.2010.8.16.0014-JOSE JAURI SZKLAR x BANCO BANESTADO S/A e outro-"Intime-se o autor para que manifeste-se acerca da petição e documentos juntados às fls. 74 e 75, no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos."-Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL-.

74. REVISIONAL DE CONTRATO-0004031-60.2011.8.16.0033-ALDAIR JOSE KLER x BANCO FINASA BMC S/A-"Intime-se a Dra. Bruna Malinowski Scharf, subscritora do acordo de fls. 98/100, para que, no prazo de 05 dias, regularize representação processual. Após, voltem conclusos para homologação do acordo."-Adv. BRUNA MALINOWSKI SCHARF-.

75. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0003391-57.2011.8.16.0033-WALDIR GOMES FONSECA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-"Ante a oposição de embargos de declaração com efeitos infringentes às fls. 282/285, intime-se o embargado para, em 05 (cinco) dias, se manifestar. Após, voltem conclusos. Intimem-se. Providências Necessárias."-Advs. CARLOS MURILO PAIVA, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE-.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003563-96.2011.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x CELIA DA SILVA PENNA - COMERCIO DE ROUPAS e outro-"Em que pese os pedidos de penhora de valores pelo sistema BacenJud, penhora de veículos pelo sistema RenaJud e apresentação das duas últimas declarações de renda pela Receita Federal, verifica-se que inexistente citação dos executados. Assim, "a medida em questão deve ser vista com reserva, mormente diante do que estatuí o artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal de 1988, donde 'ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal'. Nesse contexto, isto é, por tangenciar direito individual fundamental do executado, é que se vislumbra a excepcionalidade da penhora ou arresto online via BacenJud/RenaJud antes da citação, sendo necessário ponderar os interesses que impõem a aplicação instrumento posto à disposição do credor e aqueles que indicam no sentido da sua impertinência. Destarte, na aferição da relação de preferência condicionada que exige a espécie, para que os interesses impositivos da necessidade de satisfação do crédito se tornem mais relevantes que o direito individual estampado no artigo 5º inciso LIV da Constituição, é imprescindível que o exequente esgote diligências no sentido da localização do executado para efetivar sua citação, possibilitando assim o pagamento voluntário do débito sem necessidade de agressão coercitiva ao seu patrimônio jurídico". Além disso, o pedido quanto ao encaminhamento das últimas duas declarações de bens não merece acolhida, por entender que a medida implica quebra do sigilo fiscal, o que só se admite quando exauridas as tentativas de localização dos bens penhoráveis, o que não ocorreu nos autos. Isto posto, indefiro os pedidos de penhora pelos sistemas BacenJud e RenaJud, bem como a expedição de ofício à Receita Federal. Desde logo, determino a pesquisa de endereços das executadas, através do sistema BacenJud. Juntem-se as informações. Em caso de retorno de informações positivas, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso negativo, no mesmo prazo, deve a exequente providenciar os atos necessários para o prosseguimento do feito, tendo em vista o lapso temporal sem a citação das executadas, pleiteando, caso queira, a expedição de novos ofícios para buscas de endereços ou a citação por edital. Cumpridos os

itens acima, voltem conclusos. Intimem-se. Diligências Necessárias."-Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e ALLAN GRUBBA SCHITKOVSKI-.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003559-59.2011.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x NEVES E SILVA - CONFECÇÕES LTDA. e outro-"Em que pese os pedidos de penhora de valores pelo sistema BacenJud, penhora de veículos pelo sistema RenaJud e apresentação das duas últimas declarações de renda pela Receita Federal, verifica-se que inexistente citação dos executados. Assim, "a medida em questão deve ser vista com reserva, mormente diante do que estatuí o artigo 5º, inciso LIV da Constituição Federal de 1988, donde 'ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal'. Nesse contexto, isto é, por tangenciar direito individual fundamental do executado, é que se vislumbra a excepcionalidade da penhora ou arresto online via BacenJud/RenaJud antes da citação, sendo necessário ponderar os interesses que impõem a aplicação instrumento posto à disposição do credor e aqueles que indicam no sentido da sua impertinência. Destarte, na aferição da relação de preferência condicionada que exige a espécie, para que os interesses impositivos da necessidade de satisfação do crédito se tornem mais relevantes que o direito individual estampado no artigo 5º inciso LIV da Constituição, é imprescindível que o exequente esgote diligências no sentido da localização do executado para efetivar sua citação, possibilitando assim o pagamento voluntário do débito sem necessidade de agressão coercitiva ao seu patrimônio jurídico". Além disso, o pedido quanto ao encaminhamento das últimas duas declarações de bens não merece acolhida, por entender que a medida implica quebra do sigilo fiscal, o que só se admite quando exauridas as tentativas de localização dos bens penhoráveis, o que não ocorreu nos autos. Isto posto, indefiro os pedidos de penhora pelos sistemas BacenJud e RenaJud, bem como a expedição de ofício à Receita Federal. Desde logo, determino a pesquisa de endereços das executadas, através do sistema BacenJud. Juntem-se as informações. Em caso de retorno de informações positivas, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias..."-Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

78. COBRANÇA-0004035-97.2011.8.16.0033-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DIATEC FERRAMENTAS ABRASIVOS E GRANITOS LTDA-"Diante do contido na certificação de fls. 86 (certifico que compulsando os presentes autos, verifiquei que o valor recolhido às fls. 85, foi depositado em conta diversa da conta poupança dos oficiais de justiça), manifeste-se a requerente em 05 (cinco) dias. Intimem-se. Providências necessárias."-Advs. MIEKO ITO e LORIANE GUI SANTES DA ROSA-.

79. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0005852-02.2011.8.16.0033-BANCO DO BRASIL S.A e outro x AUTOMUNK PINHAIS SERVIÇOS DE GUINCHOS LTDA e outros-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixei de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias."-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

80. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0005892-81.2011.8.16.0033-VALDIR MACIEL x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-"Sobre a proposta de honorários apresentados (R\$ 800,00), manifestem-se as partes e, havendo concordância, deposite-se no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. GENNARO CANNAVACCIULO, ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE MACAREVICH-.

81. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0005568-91.2011.8.16.0033-CLICHERIA CURITIBA LTDA e outros x BANCO BRADESCO S.A-"Deve a parte embargante promover a citação da embargada no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. NATALIA SCHNEIDER VAZQUEZ e SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU-.

82. COBRANÇA-0006134-40.2011.8.16.0033-SILVER CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA x TENGEL TÉCNICA E EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA-"Tratam os presentes autos de Ação de Cobrança, lastreada na alegação de descumprimento contratual, ante o inadimplemento da parte requerida. O processo encontra-se formalmente em ordem, sem qualquer irregularidade a ser sanada. Nos termos do art. 331, §3o, do Código de Processo Civil, passo ao saneamento por escrito que se revela medida que atende aos princípios da celeridade e economia processual. Inexistem questões processuais pendentes, bem como preliminares a serem analisadas. Assim sendo, declaro saneado o feito. Da análise dos autos denota-se que os pontos controvertidos dos presentes autos referem-se basicamente: 1) ao descumprimento contratual, no que tange ao inadimplemento da parte requerida, 2) ao valor devido à parte autora; 3) à obrigação de pagar da requerida. Em razão dos pontos controvertidos existentes no feito, defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora e do representante do requerido e inquirição de testemunhas, a serem arroladas com 30 (trinta) dias de antecedência da audiência. 7 - Defiro a produção de prova pericial para apuração do valor da parte do contrato não cumprida pela autora, conforme alegação da ré. 8- Nomeio como perito judicial o Engenheiro Civil Alexandre Raitani Beltrami (contato: 8837-9897). 9 - Intime-o para estimação de honorários periciais. 10 - Apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para efetuar o preparo. 11 - Intimem-se as partes, em 05 (cinco) dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos (artigo 421, § 1º, I e II, CPC). 12 - Fixo prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo. 13 - Apresentados quesitos remetam-se para resposta, bem como, intimem-se os assistentes técnicos para acompanhamento da perícia. Como quesitos do juízo indago: a) a obra foi concluída pela autora nos termos do contrato? b) em caso negativo, o que deixou de ser realizado pela autora? c) qual o valor dos serviços que deixaram de ser prestados pela autora, em descumprimento contratual? 14 - Juntado o laudo, intimem-se as partes para fins do disposto no artigo 433 e § único do Código de Processo Civil. 15 - A Audiência de Instrução e Julgamento será designada oportunamente. Intimem-se. Diligências necessárias."-Advs. MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA e CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO-.

83. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0006819-47.2011.8.16.0033-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x INSAN DO

BRASIL LTDA-"Face a certidão de fls. 43, intime-se o procurador do autor para, em 05 (cinco) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento da inicial. Certifique-se eventual decurso do prazo de 30 (trinta) dias."-Adv. SERGIO SCHULZE-.

84. PROTESTO JUDICIAL-0007641-36.2011.8.16.0033-JOSE ASSIS DE MATOS x PEDRO GEPIAK-"Expedido edital, deve a parte interessada retirá-lo mediante a apresentação de pen-drive, no prazo legal"-Adv. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO e LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE-.

85. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0007332-15.2011.8.16.0033-BANCO ITAUCARD S/A x NERIVALDO SOUZA SANTOS-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a apreensão do veículo e a citação do requerido, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias."-Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

86. REVISIONAL DE CONTRATO DE VENDA VEICULO-0022008-64.2011.8.16.0001-JOÃO LUIZ MARQUES GUIMARÃES x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Observe-se para efeitos de intimações, o pedido de fls. 151, item "d". Anote-se. Ciente da interposição do agravo de instrumento às fls. 177/195. Havendo solicitação, oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento informando que a agravante cumpriu o disposto no artigo 526, CPC, bem como que a decisão interlocutória agravada foi mantida, ante a inexistência de novos elementos de convicção nos autos, quer de natureza fática ou jurídica. Para o prosseguimento do feito, sobre a contestação manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias em fase de impugnação. Indediro, por ora, o pedido de fls. 196, pois os valores se encontram sub judice. Oportunamente junte-se a decisão do referido agravo de instrumento nos termos o disposto no item 5.12.3.1 do Código Normas. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR, FERNANDO CESAR SPRADA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

87. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0008544-71.2011.8.16.0033-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LEONI DONATO JOAQUIM-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a apreensão do veículo e a citação do requerido, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias."-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

88. ALVARÁ JUDICIAL-0009287-81.2011.8.16.0033-BRUNA RODRIGUES MACIEL e outro-"Intimem-se os requerentes para no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar sobre o contido no ofício de fls. 17. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. LUIZ APARECIDA FAVETTA-.

89. REVISIONAL DE CONTRATO-0000048-19.2012.8.16.0033-MARCOS PAULO RIBAS PINTO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Indefiro o pleito retro eis que os valores encontram-se sub judice e que somente após a sentença é que se poderá aferir se a instituição financeira possui valores a receber. De resto, guarde-se a audiência já paulada. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. GENNARO CANNAVACCIULO-.

90. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000392-97.2012.8.16.0033-BANCO DIBENS S/A x ELIZEU ZAINELI-"Intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento, por abandono. Intimem-se."-Adv. SERGIO SCHULZE e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

91. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0000523-72.2012.8.16.0033-BANCO BGN S/A x ADENILSON ALVES-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a apreensão do veículo e a citação do requerido, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias."-Adv. DANIELE DE BONA-.

92. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0001570-81.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SEBASTIANA RODRIGUES-"Tratam os presentes autos de ação de busca e apreensão através da qual pretende o credor fiduciário, a busca e apreensão do veículo descrito às fls. 02. Decisão de fls. 27 deferiu, liminarmente, a busca e apreensão do bem e determinou a citação do(a) requerido(a) para pagar o débito em 05 (cinco) dias e/ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias. A requerida compareceu aos autos espontaneamente, suprimindo, portanto, a citação e, requereu a purgação da mora, mediante o pagamento das parcelas vencidas, incluindo despesas judiciais e honorários advocatícios, e abstenção da venda extrajudicial do veículo. Relatados, decido. Após o advento da Lei 10.931/04, que alterou a redação do § 2º do artigo 3º do Decreto Lei 911/69, não é mais possível, tecnicamente, a purgação da mora, podendo todavia, o credor pagar a integralidade da dívida no prazo de 05 (cinco) dias, contados da execução da liminar. Segundo entendimento da doutrina e da jurisprudência, a expressão "integralidade da dívida", prevista no artigo 3º, § 2º do Decreto-Lei 911/69, com redação dada pela Lei 10.931/2004, deve contemplar somente as prestações vencidas até a data do depósito, sem incluir as vincendas, incluindo o pagamento das custas processuais e 10% (dez por cento) dos honorários advocatícios. Deste modo, considerando que nestes autos não houve expedição do mandado de busca, apreensão e citação, sendo que a requerida compareceu espontaneamente nos presentes autos, tem-se que não decorreu o prazo de cinco (05) dias, previsto no Decreto-Lei 911/69, que requerer a purgação da mora. Logo, há que ser deferido o pedido de purgação da mora de fls. 31. Isto posto, defiro o pedido de fls. 31 e determino: Remetam-se os autos ao Contador Judicial para elaboração do cálculo, entendida a dívida como o valor das parcelas devidas, seus acréscimos legais, mais custas e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do débito. Após, intimem-se as partes para manifestação sobre o cálculo e o devedor fiduciário para o depósito. Determino o pedido de bloqueio do veículo, mediante Sistema Renajud. Efetuado o depósito, expeça-se mandado de restituição do veículo ao requerido. Intimem-se. Providências necessárias."-Adv. SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA-.

93. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0001938-90.2012.8.16.0033-CIFRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LAURO CUSTÓDIO DA SILVA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a apreensão do veículo e a citação do requerido, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias."-Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI e NELSON PASCHOALOTTO-.

94. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001915-47.2012.8.16.0033-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x AYSLAN RODRIGO DE SOUZA SCEPANSKI-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a apreensão do veículo e a citação do requerido, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias."-Adv. SERGIO SCHULZE e FABIANA SILVEIRA-.

95. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0008294-38.2011.8.16.0033-BANCO ITAÚ S.A. x ARMARINHOS DVB LTDA-ME e outros-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias."-Adv. DANIEL HACHEM-.

96. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0007853-57.2011.8.16.0033-BANCO ITAÚ S.A. x ARMARINHOS DVB LTDA-ME e outros-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a citação dos requeridos, por motivo deste ali não mais ser encontrado, e deixe de proceder a penhora tendo em vista que a autora não efetuou o depósito das custas das diligências), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias."-Adv. DANIEL HACHEM-.

97. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002414-31.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GABRIEL ALVES DA SILVA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a apreensão do veículo e a citação do requerido, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

98. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0002005-55.2012.8.16.0033-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SILVIO FREITAS DA SILVA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a apreensão do veículo e a citação do requerido, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias."-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

99. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003268-25.2012.8.16.0033-ITAÚ UNIBANCO S/A x PROJEPOWER CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a citação dos requeridos, por motivo destes ali não mais serem encontrados), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias."-Adv. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA, RODRIGO FONTANA FRANÇA e ANDRÉ FONTANA FRANÇA-.

100. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002841-28.2012.8.16.0033-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ELCIO VANEI DA SILVA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a apreensão do veículo e a citação do requerido, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias."-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

101. AÇÃO DECLARATÓRIA-0003770-61.2012.8.16.0033-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x GERALDO NICOLA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias."-Adv. MARCO ANTONIO DE LUNA-.

102. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003845-03.2012.8.16.0033-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias."-Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002526-97.2012.8.16.0033-GILSON ROBERTO RUDEK e outros x MARIA PAULINO e outro-"Ciência a parte interessada sobre o teor da certidão de fls. 49 (Certifico que em cumprimento ao r. despacho de fls. 43, expedido o mandado de citação do 2º requerido, o qual foi encaminhado através do Ofício nº 1625/2012, à Direção do Fórum de Curitiba/Pr.- Central de mandados de conformidade com o Provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça. Certifico ainda que, a parte interessada deverá proceder o recolhimento das custas referente as diligências do Sr. Oficial de Justiça, diretamente na Direção do Fórum mencionada, devendo juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito, no prazo de 05 (cinco) dias)." -Adv. JOAO CESARIO MOTA e MARIANA ZOTTA MOTA-.

104. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004140-40.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEVERTON FELIPE ROSSI-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a apreensão do veículo e a citação do requerido, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias."-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

105. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004147-32.2012.8.16.0033-BANCO BRADESCO S.A x SINAL PISTA SINALIZAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ME e outro-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a citação do requerido, por motivo deste ali não mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias."-Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

106. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004196-73.2012.8.16.0033-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCINEIA DIAS RODRIGUES-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a apreensão do veículo e a citação do requerido, por motivo deste ali não mais

ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-. 107. BUSCA E APREENSAO C/PEDIDO LIMINAR-0004215-79.2012.8.16.0033-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x KELY JOSILENE APARECIDA DOS ANJOS-"Sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça (deixe de proceder a apreensão do veículo e a citação do requerido, por motivo deste ali nao mais ser encontrado), manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (05) dias." -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

108. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004879-13.2012.8.16.0033-PERCY DOLINSKI x VILMAR THIBES-"Ante o contido na certidão retro, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Quedando inerte, intime-se o autor pessoalmente, via ARPM, para que dê andamento ao feito, na forma em que determina o art. 267, § 1º CPC, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção. Quedando inerte, voltem para prolação de sentença. Diligências necessárias."-Adv. VICTOR ANDRÉ COTRIN DA SILVA-.

109. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004878-28.2012.8.16.0033-ESPÓLIO DE ANGELIN DALAZEN e outros x VILMAR THIBES- "Ante o contido na certidão retro, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Quedando inerte, intime-se o autor pessoalmente, via ARPM, para que dê andamento ao feito, na forma em que determina o art. 267, § 1º CPC, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção. Quedando inerte, voltem para prolação de sentença. Diligências necessárias.-Adv. ANTONIO NEIVA DE MACEDO FILHO-.

Pinhais, 02 de agosto de 2012.

FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**Dr.ALEXANDRE DELLA COLETTA SCHOLZ - Juiz de
Direito
FORO REGIONAL DE PIRAQUARA
SECRETARIA DO CIVEL E ANEXOS
COMARCA DA REGIAO METROPOLINA DE CURITIBA
ANTONIO AUGUSTO BOZZI FERREIRA - Analista Judiciário**

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO - 54/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALBERT DO CARMO AMORIM 64 532/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 4 223/2005
11 2515/2005
51 1133/2010
ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 000020-941/PR) 27 494/2008
ANALUCIA VELOSO NANTES 34 491/2009
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 51 1133/2010
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 63 526/2011
ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA 9 2032/2005
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS ROMAO 31 3037/2008
ANTONIO SILVA DE PAULO (OAB: 018132/PR) 41 1314/2009
ARIBERT JOAO RANNOV OAB/PR 8703 23 770/2007
BLAS GOMM FILHO (OAB: 000004-919/PR) 27 494/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 50 1006/2010
CARLOS R. DE OLIVEIRA OAB 15785 12 2825/2005
CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA 6 725/2005
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 36 811/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 40 1270/2009
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 37 1008/2009
CRISTIANO JOSE BARATTO 3 904/2004
CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR) 30 2968/2008
33 340/2009
DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 000032-483/PR) 6 725/2005
DANIELE SCARANTE (OAB: 000034-975/PR) 6 725/2005
DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR) 57 87/2011
70 1072/2011
DENILSON DE MATTOS (OAB: 057165/PR) 15 1022/2006
19 1876/2006
22 754/2007
54 1439/2010
DENISE VASQUEZ PIRES (OAB: 054836-A/PR) 18 1380/2006

EDINALDO FRANCISCO DE SOUSA 5 658/2005
EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA 14 629/2006
EDUARDO PACHECO LUSTOSA 46 431/2010
ENRICO MATTANA CAROLLO (OAB: 045046/PR) 28 1738/2008
29 1780/2008
54 1439/2010
ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) 32 62/2009
60 166/2011
EVANI DA SILVA OLIVEIRA (OAB: 118540/SP) 1 638/1998
FABIOLA BARROSO MASCARENHAS 25 1370/2007
FERNANDO JOSE GASPAR 39 1226/2009
FERNANDO VERNALHA GUIMARAES 55 1452/2010
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 37 1008/2009
FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO 35 525/2009
FRANCISCO BRAZ DA SILVA (OAB: 055902/PR) 61 301/2011
FRANCISCO FERRAZ BATISTA 47 451/2010
GRACIELA DA COSTA MACHADO VITURI 10 2051/2005
20 2106/2006
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 71 1111/2011
HENRIQUE NATAL DA SILVEIRA 22 754/2007
IDAMARA ROCHA FERREIRA 6 725/2005
IDEVAN CESAR RAUEN LOPES 3 904/2004
INACIO HIDEO SANO (OAB: 015659/PR) 9 2032/2005
INACIO HIDEO SANO OAB 15.659 1 638/1998
IONEIA ILDA VERONEZE (OAB: 026856/PR) 33 340/2009
JANAINA GIOZZA AVILA (OAB: 028317-A/PR) 71 1111/2011
JANAINA MOSCATTO ORSINI (OAB: 047817/PR) 50 1006/2010
JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ 45 417/2010
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 15 1022/2006
JEFFERSON SUZIN (OAB: 000042-203/PR) 28 1738/2008
JOAO CESARIO MOTA (OAB: 018334-OAB/PR) 28 1738/2008
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 36 811/2009
JOAO THEODORO DA SILVA JUNIOR 15 1022/2006
35 525/2009
47 451/2010
73 1317/2011
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB:) 46 431/2010
JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 14 629/2006
JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA 1 638/1998
24 977/2007
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 33 340/2009
JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN 24 977/2007
JOSE NAZARENO GOULART OAB/PR 10075 19 1876/2006
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 46 431/2010
JULIANA ROMERO MELO DE PAULA 10 2051/2005
JULIANE TOLEDO ROSSA 71 1111/2011
JULIO CESAR FARIAS POLI (OAB: 031194/PR) 26 1373/2007
JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO 12 2825/2005
47 451/2010
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 43 211/2010
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 7 1684/2005
41 1314/2009
42 97/2010
44 383/2010
KATIA CRISTINA G. JASTALE 24 977/2007
KATIA VERÔNICA DA ROCHA SOUSA 41 1314/2009
KLAUS SCHNITZLER (OAB: 000038-218/PR) 39 1226/2009
56 64/2011
LARISSA DA SILVA VIEIRA 41 1314/2009
LAURO MULLER (OAB: 048934/PR) 34 491/2009
LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) 60 166/2011
LILIAM APARECIDA DE J. DEL SANTO 18 1380/2006
LUCIANE SILVA JARDIM CRUZ 14 629/2006
LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL 19 1876/2006
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA 55 1452/2010
LUIZ GUSTAVO B. FERRAZ OAB 35.450 3 904/2004
MAGDA LUIZA R. EGGER (OAB: 025731/PR) 59 137/2011
MARCELO CARDOSO GARCIA (OAB: 056964/PR) 65 759/2011
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 50 1006/2010
MÁRCIO RUBENS PASSOLD 11 2515/2005
MARCOS AURÉLIO MATHIAS D'ÁVILA 29 1780/2008
MARCOS DE SOUZA (OAB: 043182/PR) 43 211/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH 16 1051/2006
17 1196/2006
MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293/PR) 59 137/2011
MARINA BLASKOVSKI (OAB: 000037-274/PR) 52 1144/2010
MARLI INACIO P. SILVA (OAB: 055900/PR) 61 301/2011
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 50 1006/2010
57 87/2011
70 1072/2011
MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) 60 166/2011
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 51 1133/2010
MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) 60 166/2011
MIRNA LUCHMANN (OAB: 000028-315/PR) 6 725/2005
MONICA MARIA MEDEIROS (OAB: 026379/PR) 6 725/2005
21 2274/2006
35 525/2009
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) 26 1373/2007
62 351/2011
PAULA RIBEIRO DE BARROS 18 1380/2006
RAFAEL HENRIQUE DE O. COSTA 32.687 41 1314/2009
RANGEL DA SILVA (OAB: 041035/PR) 6 725/2005
RENATO DA SILVA OLIVEIRA 14 629/2006
RENOLDA AMELIA DA SILVEIRA SOLHEID 38 1178/2009
RICARDO BORTOLOZZI (OAB: 000038-097/PR) 6 725/2005
RITA APARECIDA CARNEIRO LANGE TOMAZ 38 1178/2009
ROBERTO DE O. GUIMARAES OAB 7407 2 196/2003
ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE 23 770/2007
ROSEMERI PEREIRA DA SILVA 26 1373/2007

ROSICLEIA GRUBER (OAB: 007846/SC) 53 1366/2010
 SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR) 34 491/2009
 SELESTINO CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:) 14 629/2006
 SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR) 52 1144/2010
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 7 1684/2005
 VALERIA CARAMURU CICALLELLI OAB25474 11 2515/2005
 VANIA CRISTINA SANTOS (OAB: 021117/PR) 53 1366/2010
 VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA 2 196/2003
 6 725/2005
 8 1827/2005
 58 96/2011
 VILMA DE ALMEIDA BASTOS 36 811/2009
 42 97/2010
 VIVIANE BORTOLONI (OAB: 000001-631/TO) 26 1373/2007
 WALDOMIRO FERREIRA FILHO 65 759/2011
 ZORAIA OLIVEIRA TRINDADE PASTRE 31 3037/2008

1. DESAPROPRIAÇÃO-638/1998-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x AUGUSTO RODRIGUES MARIA- A Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR ajuizou ação em face de José Eleutério Gaio, pleiteando a desapropriação do imóvel descrito na petição inicial. Deferiu-se, ao autor, a imissão na posse do imóvel, com o prévio depósito da indenização e após a realização da perícia, foi proferida sentença determinando a desapropriação do imóvel. Após o trânsito em julgado, houve o depósito do valor da diferença entre o efetuado previamente e o apurado no laudo pericial. Na sequência, às fls. 425/426 foi informado pela expropriante que o proprietário do imóvel é Augusto Rodrigues Maria e não o indicado na inicial. Houve deferimento do pedido de emenda à inicial, substituindo-se o pólo passivo. O réu compareceu espontaneamente, e requereu a expedição alvará para levantamento dos valores depositados.

A parte autora, ao instruir sua petição inicial, não juntou todas as certidões dos Ofícios de Registros de Imóveis necessárias para demonstrar quem eram os proprietários do imóvel, e indicou ao pólo passivo pessoa que constava de registro antigo do imóvel (única certidão que trouxe aos autos), e não os verdadeiros proprietários. Registre-se que tal irregularidade é insanável, haja vista que o requerimento de emenda para alteração do pólo passivo foi realizado após a prolação de sentença, que inclusive, já havia transitado em julgado. E, ainda, é de se observar que depois da citação (que, no caso de José Eleutério Gaio, se deu de forma irregular, ante a notícia de que era falecido, e sem sua adequada substituição processual por seu espólio, o que por si só já caracterizaria a nulidade a teor do art. 247 do CPC) é vedada a alteração do pólo passivo da demanda, conforme estabelecem os arts. 41 e 42 do CPC. Diante do exposto, imperioso se faz, por tratar-se de matéria de ordem pública, declarar, de ofício, a nulidade da sentença proferida nestes autos, pois ajuizada em face de pessoas que não tinham legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. Em consequência, havendo manifesta ilegitimidade passiva do requerido originário, cuja substituição processual não pode ser deferida depois da citação (que também foi nula, em se tratando do réu indicado na petição inicial), deve o feito ser julgado extinto, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, e de seu § 3º, todos do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Autorizo a parte autora a extrair os documentos originais destes autos, com vistas à proposição de nova demanda em face do real proprietário, mediante substituição das peças por fotocópias e certidão nos autos. Expeça-se alvará para que o autor proceda ao saque das quantias que depositou.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.-Advs. INACIO HIDEO SANO OAB 15.659, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA (OAB: 021384/PR) e EVANI DA SILVA OLIVEIRA (OAB: 118540/SP)-.

2. BUSCA E APREENSAO-196/2003-SERVOPA S/A COMERCIO E INDUSTRIA x JULIO CESAR DA SILVA- Diante do exposto, determino o cancelamento da distribuição da reconvenção, na forma do art. 257 do CPC. Julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, I, do CPC, consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito na petição inicial ao autor (cuja apreensão liminar converto em definitiva), por aplicação do disposto no Decreto-Lei 911/69.

Em consequência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, atento aos critérios estabelecidos no § 3º do referido dispositivo, em especial a longa duração do processo, sua complexidade, e a diligência dos advogados que atuaram na causa. Observe-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ROBERTO DE O. GUIMARAES OAB 7407 e VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR)-.

3. ORDINARIA-904/2004-CONCESSIONARIA ECOVIA CAMINHO DO MA x TRANSAUTO TRANSPORTES ESPECIAIS DE- Considerando o pagamento espontâneo dos valores devidos a título de sucumbência, julgo extinto o processo, com base no art. 794, I, c/c 475-R do CPC. Expeça-se alvará, a favor do requerido, quanto aos valores que lhes são devidos e que estão depositados em conta judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remeta-se o feito ao arquivo.-Advs. IDEVAN CESAR RAUEN LOPES (OAB: 017763/PR), LUIZ GUSTAVO B. FERRAZ OAB 35.450 e CRISTIANO JOSE BARATTO.-.

4. BUSCA E APREENSAO-223/2005-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ELIZETH SGRANCE DE SOUZA- Tendo em vista que a parte autora, apesar de devidamente intimada para dar andamento ao feito, quedou-se inerte, julgo extinto o presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

5. ARROLAMENTO-658/2005-MARIA DE LOURDES MALKUT PACHE e outros x ESPOLIO DE DANTE ANTONIO PACHE- Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o novo plano de partilha amigável apresentado pela inventariante às fls. 58/62. Tendo em vista que já foi efetuado o pagamento dos tributos devidos a Fazenda Pública do Estado do Paraná, determino a expedição do competente formal de partilha, nos termos do disposto no artigo 1031, §2º, do Código de Processo Civil, após o trânsito em julgado desta decisão. Cumpram-se, no que forem pertinente, as demais

determinações constantes do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.-Adv. EDINALDO FRANCISCO DE SOUSA (OAB: 011490/PR)-.

6. DEPOSITO-725/2005-FUNDO DE INV. EM DIR. NAO PADRON.-PCG BRASIL MULTI x PEDRO PAIXAO- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e determino ao réu que, em 24 horas, entregue o veículo descrito na petição inicial, ou consigne o seu equivalente em dinheiro, compreendido este como o valor do bem (utilizando-se, para tanto, o valor descrito na tabela Fipe). Havendo inadimplemento, tal valor deverá ser considerado para fins de cumprimento de sentença, na forma do art. 475-J do CPC, vedada a prisão do réu, nos termos da Súmula Vinculante 25 do STF. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, considerando a pequena duração da causa, sua simplicidade, e os demais critérios estabelecidos no art. 20, § 3º, do CPC. A cobrança das verbas de sucumbência resta sobrestada, contudo, em razão do deferimento, ao réu, do benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA (OAB: 000018-713/PR), IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 000014-153/PR), DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 000032-483/PR), RICARDO BORTOLOZZI (OAB: 000038-097/PR), DANIELE SCARANTE (OAB: 000034-975/PR), MIRNA LUCHMANN (OAB: 000028-315/PR), RANGEL DA SILVA (OAB: 041035/PR), VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR) e MONICA MARIA MEDEIROS (OAB: 026379/PR)-.

7. DEPOSITO-1684/2005-BANCO DIBENS S/A x MARCELO CARPEGIANE DA SILVA- Ante a desistência formulada antes da citação da parte adversa (fl.63), JULGO EXTINTO o presente processo, sem

juízo de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em seguida, proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos, observando-se ao disposto no Código de Normas. Eventuais custas remanescentes pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR)-.

8. INTERDIÇÃO-1827/2005-MIGUEL PEREIRA x CLAUDIA SILMARA RODRIGUES PEREIRA- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, I, do CPC, para reconhecer a incapacidade de CLAUDIA SILMARA RODRIGUES PEREIRA, qualificada às fls. 02 destes autos, para a prática dos atos da vida civil, razão pela qual decreto sua interdição. Na forma da lei, julgo procedente o pedido inicial para nomear, como curador da interditada, o Sr. MIGUEL PEREIRA, o qual deverá prestar o compromisso legal, no livro próprio, conforme dispõe o art. 1187 do CPC. Procedam-se aos atos previstos no art. 1184 do CPC. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, archive-se.-Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR)-.

9. SERVIDAO-2032/2005-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x ARY MILLA- O autor apresentou embargos de declaração aduzindo que há equívoco a ser sanado na r. sentença. Afirma que não há necessidade de se fixar o pagamento de juros compensatórios, moratórios e correção monetária, visto que a sentença acatou o valor constante do laudo pericial, o qual, por sua vez, acolheu o montante depositado no início da demanda pela autora, para imissão na posse do imóvel. Quanto ao assunto, assiste razão ao embargante. De fato, ao tempo da avaliação do bem os valores já haviam sido depositados, e, diante da desnecessidade de complementação do pagamento, não há que se falar em incidência de juros moratórios, compensatórios, ou correção monetária, considerando que o valor constante do depósito inicial já foi atualizado pelos índices da poupança. Desta feita, acolho os embargos para excluir, da condenação, tais juros e correção, salientando que caberá ao credor, após o trânsito em julgado e uma vez cumpridas as determinações do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41 o levantamento dos valores de acordo com o saldo encontrado na conta de depósito judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. INACIO HIDEO SANO (OAB: 015659/PR) e ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA (OAB: 033470/PR)-.

10. CAUTELAR DE ARRESTO-2051/2005-ARMARINHOS PARANA SANTA CATARINA LT x MEREDES SIMERMANN ANDRIOLI JUNIOR- Considerando o requerimento da parte autora, pleiteando a desistência do feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Por aplicação do princípio da causalidade (art. 26 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se, observando o CNCGJ.-Advs. GRACIELA DA COSTA MACHADO VITURI (OAB: 000030-503/PR) e JULIANA ROMERO MELO DE PAULA (OAB: 000039-749/PR)-.

11. BUSCA E APREENSAO-2515/2005-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCIO BUENO RIBEIRO- Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, I, do CPC, consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito na petição inicial ao autor (cuja apreensão liminar converto em definitiva), por aplicação do disposto no Decreto-Lei 911/69. Em consequência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios ao

patrono do autor, os quais arbitro em R\$ 1000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, §4º, do CPC, atento aos critérios estabelecidos no §3º do referido dispositivo, em especial a curta duração do processo e a pouca dificuldade da causa. Observe-se o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. VALERIA CARAMURU CICARELLI OAB25474, ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

12. MANDADO DE SEGURANÇA-2825/2005-ANA PAULA DA SILVA RODRIGUES x LUCIANO ANTUNES- Considerando o requerimento da parte autora, pleiteando a desistência do feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Por aplicação do princípio da causalidade (art. 26 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se, observando o CNCGJ.-Advs. CARLOS R. DE OLIVEIRA OAB 15785 e JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO (OAB: 006629/PR)-.

13. ALEGAÇÃO DE PATERNIDADE-2865/2005-ROSANGELA SOARES MACHADO e outro x IVANILDO RAIMUNDO DE SOUZA- Com fundamento no art. 1º, II, da Lei 8.560/92, e considerando o teor dos documentos já anexados aos autos, homologo o reconhecimento manifestado por IVANILDO RAIMUNDO DE SOUZA quanto à paternidade de JOEL LUCAS MACHADO, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, I, do CPC. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal, e em seguida expeça-se mandado de averbação ao Ofício de Registro Civil competente, para que modifique, no assento de nascimento, o nome do infante para JOEL LUCAS MACHADO DE SOUZA, acrescentando, ainda, o nome do pai (IVANILDO RAIMUNDO DE SOUZA) e da avó paterna (LEONIDES BENJAMIM DE SOUZA). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, archive-se.-Adv. -.

14. SUMARIA DE INDENIZACAO-629/2006-MARCIO SIDNEI KICHEL e outros x AMERICA LATINA LOGISTICA e outro- Diante do exposto julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos patronos de cada um dos réus, que ora arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC, e observando os critérios do § 3º do referido dispositivo legal. A cobrança de tais verbas, contudo, resta sobrestada em razão do deferimento aos autores do benefício da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei 1.060/50. Extraíam-se cópias do boletim de ocorrência de fls. 22, do termo de depoimento de fls. 218, e desta sentença, e remetam-se tais documentos ao Ministério Público para apuração da ocorrência do crime de falso testemunho por Silvia Rodrigues de Souza. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aguarde-se o trânsito em julgado, e, oportunamente, archive-se observando as disposições do CNCGJ, no que pertinentes.-Advs. RENATO DA SILVA OLIVEIRA, SELESTINO CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB:), EDSON GALDINO VILELA DE SOUZA (OAB: 038270/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044-OAB/PR) e LUCIANE SILVA JARDIM CRUZ (OAB: 000033-260/PR)-.

15. RESPONSABILIDADE CIVIL-1022/2006-CLEYTON DINEI DOMINGUES e outro x MUNICIPIO DE PIRAQUARA e outro- Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade, tendo em vista que "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um, todos os seus argumentos" (RT 689/147). Ademais, os presentes embargos possuem nítido caráter infringente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu. Caso a parte esteja insatisfeita com a decisão proferida deverá manejar o recurso cabível para reformá-la. Sem prejuízo, recebo a apelação apresentada (fls.281/296), em seu duplo efeito, eis que presentes os requisitos legais. Intime-se o apelado para que ofereça contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal do Estado do Paraná, com as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. JEFFERSON SAKAI PINHEIRO (OAB: 000033-186/PR), JOAO THEODORO DA SILVA JUNIOR (OAB: 028737/PR) e DENILSON DE MATTOS (OAB: 057165/PR)-.

16. BUSCA E APREENSAO-1051/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x GENIVAL DOS SANTOS ALVES- Considerando o requerimento da parte autora (fls.60), e considerando que o réu não foi citado, acolho o pedido de desistência, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, do cpc. Em razão do princípio da causalidade (art. 26 do CPC: "se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu"), condeno a autora ao pagamento das custas processuais remanescentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se, observando o CNCGJ.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR)-.

17. BUSCA E APREENSAO-1196/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CATARINA DOMINGA DE JESUS STETS- Considerando o requerimento da parte autora (fls.63), e considerando que o réu não foi citado, acolho o pedido de desistência, e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, do cpc. Em razão do princípio da causalidade (art. 26 do CPC: "se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu"), condeno a autora ao pagamento das custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se, observando o CNCGJ. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR)-.

18. BUSCA E APREENSAO-1380/2006-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO PEREIRA CANDIDO- Ante a desistência formulada

antes da citação da parte adversa (fl.92), JULGO EXTINTO o presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em seguida, proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos, observando-se ao disposto no Código de Normas. Eventuais custas remanescentes pelo autor. Levante-se eventual restrição imposta ao bem, procedendo-se às comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. LILIAM APARECIDA DE J. DEL SANTO (OAB: 040309-A/PR), PAULA RIBEIRO DE BARROS (OAB: 210094-OAB/SC) e DENISE VASQUEZ PIRES (OAB: 054836-A/PR)-.

19. RECLAMATORIA-1876/2006-MARCIA APARECIDA ZAPCHAU x MUNICIPIO DE PIRAQUARA- Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na petição inicial, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com base no art. 20, §4º, do CPC, e observando os critérios do §3º do referido dispositivo legal. A cobrança das verbas de sucumbência resta sobrestada, contudo, em razão de já ter ocorrido o deferimento, a autora, dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aguarde-se o trânsito em julgado, e, oportunamente, archive-se observando as disposições do CNCGJ.-Advs. JOSE NAZARENO GOULART OAB/PR 10075, LUIZA CAROLINA MUNIZ ERTHAL e DENILSON DE MATTOS (OAB: 057165/PR)-.

20. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2106/2006-ARMARINHOS PARANA SANTA CATARINA LT x MEREDES SIMERMANN ANDRIOLI JUNIOR- Considerando o requerimento da parte autora, pleiteando a desistência do feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Por aplicação do princípio da causalidade (art. 26 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se, observando o CNCGJ.-Adv. GRACIELA DA COSTA MACHADO VITURI (OAB: 000030-503/PR)-.

21. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-2274/2006-LUCAS GUSTAVO DE OLIVEIRA e outro- Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de alteração do prenome do requerente, na forma do art. 267, I, c/c art. 295, p. único, III, do CPC. Acolho o pedido de inclusão do sobrenome materno ao nome do autor, que passará a ser LUCAS GUSTAVO CORREA DE OLIVEIRA. Expeça-se ofício ao tabelionato indicado às fls. 09, para que proceda à averbação e à alteração determinada nesta sentença. Sem custas ou honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.-Adv. MONICA MARIA MEDEIROS (OAB: 026379/PR)-.

22. DESAPROPRIAÇÃO-754/2007-MUNICIPIO DE PIRAQUARA x ESPOLIO DE CLAUDIO DOMINGUES e outro- Pelo exposto, com fulcro no artigo 22, do Decreto-lei nº3365, de 1941, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo o feito, com análise de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para conferir ao Município de Piraquara o domínio pleno sobre o lote 16 da quadra 10, da planta "Vila Vicente", situada no Município de Piraquara, devidamente registrado sob a matrícula nº 21166 do Cartório de Registro de Imóveis de Piraquara, homologando, por fim, o preço ofertado. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os respectivos mandados e alvarás. Não há necessidade de depósito judicial, vez que todos os réus são maiores e capazes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. HENRIQUE NATAL DA SILVEIRA (OAB: 052357/PR) e DENILSON DE MATTOS (OAB: 057165/PR)-.

23. DEPOSITO-770/2007-ADENILSON MADRUGA DE SOUZA x ORLANDO DOS SANTOS PAULO JUNIOR- Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC (art. 295, parágrafo único, incisos III e IV do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao advogado do réu, que arbitro em R\$ 750,00, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC. A cobrança de tais verbas resta sobrestada, contudo, em razão da concessão da assistência judiciária gratuita ao autor. Aguarde-se o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ROBSON LUIZ ROMANI BUCANEVE (OAB: 017712/PR) e ARIBERT JOAO RANNOO OAB/PR 8703.-

24. DESAPROPRIAÇÃO-977/2007-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x EROL ROBERTO DE SOUZA- Homologo o acordo entabulado entre as partes para que surta seu efeitos jurídicos (fls.105/106), e, em consequência, julgo extinto o presente processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, 111, do Código de Processo Civil; Honorários na forma avençada. Eventuais custas remanescentes deverão ser rateadas pelas partes. Expeçam-se o alvará e mandados requeridos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. KATIA CRISTINA G. JASTALE (OAB: 021785/PR), JOSE LUIZ COSTA TABORDA RAUEN (OAB: 000010-050/PR) e JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA (OAB: 021384/PR)-.

25. ACAO MONITORIA-1370/2007-ROGECOR REPRESENTACOES LTDA x GROSSI BAZAR E PAPELARIA LTDA ME- Considerando que neste processo não houve citação da parte ré, acolho o requerimento de desistência da ação formulado pelo autor. Desta feita, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Custas remanescentes pela parte autora. Sem condenação ao

pagamento de honorários, haja vista a não formação da relação processual. Havendo requerimento, autorizo desde logo a extração de documentos dos autos pelo prazo de cinco dias, mediante substituição por fotocópia e recibo nos autos (observe-se o CNCGJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.-Adv. FABIOLA BARROSO MASCARENHAS (OAB: 000031-211/PR)-.

26. SUMARIA DE INDENIZACAO-1373/2007-CICERO VIANA DA SILVA x ARAUJO AUTOMOVEIS LTDA e outros- Diante do exposto, revogo a decisão que autorizou a denúncia da lide, e julgo extinta a lide secundária, sem resolução do mérito, quanto a Gabriel Camilo de Matos Filho, com fundamento no art. 267, VI, do CPC

(ausência de adequação processual do pedido de regresso formulado pelo primeiro réu).

Condeno o primeiro réu ao pagamento das custas processuais decorrentes da denunciação da lide, e honorários advocatícios ao advogado do litisdenunciado, que arbitro em R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, observando os critérios estabelecidos no § 3º do referido dispositivo. Tal verba deverá ser corrigida pelo INPC a partir desta data, e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Quanto à lide principal, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, I, do CPC, para: a) condenar o primeiro réu a ressarcir, ao autor, o valor de R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais), com atualização pelo INPC desde o dia 15/11/2005, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; b) condenar o segundo réu a ressarcir, ao autor, todas as prestações integrais que este pagou pelo arrendamento mercantil do bem descrito na petição inicial. Tais prestações deverão ser corrigidas monetariamente pelo INPC desde as datas dos respectivos pagamentos, e serão acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; c) condenar ambos os réus, solidariamente, a pagarem indenização decorrente de danos morais, ao autor, no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com correção monetária pelo INPC desde a data desta sentença, e com juros de mora contados do trânsito em julgado. Condeno ambos os réus, solidariamente, ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios ao advogado do autor, que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação, com fundamento no art. 20, § 3º, do CPC, observando a já extensa duração da demanda, o bom serviço prestado pelo advogado e a importância da causa para o seu cliente. Determino, por fim, que se proceda à exclusão definitiva do nome do autor do cadastro de inadimplentes quanto à informação constante de fls. 104. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. VIVIANE BORTOLONI (OAB: 000001-631/TO), ROSEMERI PEREIRA DA SILVA (OAB: 028819/PR), NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR) e JULIO CESAR FARIAS POLI (OAB: 031194/PR)-.

27. BUSCA E APREENSAO-494/2008-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NAO-PAD. AMER. MULTICARTEIRA x JOAO CARLOS RAMOS- Homologo a transação pactuada entre as partes, resolvendo o mérito da demanda, na forma do art. 269, 111, do CPC. Custas e honorários advocatícios na forma do acordo. Oficie-se ao DETRAN para que efetue a baixa da restrição judicial que recaiu sobre o bem objeto da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que pertinente, o disposto no CNCGJ.

Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, certifique-se e archive-se, com as baixas de praxe.-Advs. BLAS GOMM FILHO (OAB: 000004-919/PR) e ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 000020-941/PR)-.

28. DESAPROPRIAÇÃO-1738/2008-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x ADALBERTO BRYSYNSKI e outros- Acolho o requerimento de desistência da ação formulado pela parte autora. Desta feita, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Custas remanescentes pela parte autora. Expeça-se alvará, a favor da parte autora, para levantamento do depósito judicial realizado nestes autos. Havendo necessidade, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para que proceda ao cancelamento de qualquer averbação na matrícula do imóvel relacionada a estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.-Advs. ENRICO MATTANA CAROLLO (OAB: 045046/PR), JEFFERSON SUZIN (OAB: 000042-203/PR) e JOAO CESARIO MOTA (OAB: 018334-OAB/PR)-.

29. DESAPROPRIAÇÃO-1780/2008-COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR x HAMILTON SANTOS ARAUJO e outro- Acolho o requerimento de desistência da ação formulado pela parte autora. Desta feita, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Custas remanescentes pela parte autora. Expeça-se alvará, a favor da parte autora, para levantamento do depósito judicial realizado nestes autos. Havendo necessidade, expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para que proceda ao cancelamento de qualquer averbação na matrícula do imóvel relacionada a estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.-Advs. MARCOS AURÉLIO MATHIAS D'ÁVILA (OAB: 042526/PR) e ENRICO MATTANA CAROLLO (OAB: 045046/PR)-.

30. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2968/2008-BANCO ITAULEASING S.A x LUIZ CARLOS KOSLOSKI- Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, I, do CPC, consolidando a posse plena e exclusiva do bem descrito na petição inicial ao autor (cuja reintegração liminar converto em definitiva). Em consequência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, §4º, do CPC, atento aos critérios estabelecidos no §3º do referido dispositivo, em especial a curta duração do processo e a pouca dificuldade da causa. Observe-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que aplicável. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR)-.

31. REINVIDICACAO DE POSSE-3037/2008-RUY MATHIAS JACOBS e outro x ROSA DO RÓCIO CARDOSO DE CARVALHO e outro- Fica o requerido intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre o retorno do aviso de recebimento de fls.122 com o motivo de devolução "mudou-se".-Advs. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS ROMAO (OAB: 016427/PR) e ZORAIA OLIVEIRA TRINDADE PASTRE (OAB: 024512/PR)-.

32. BUSCA E APREENSAO-62/2009-BANCO BMG S/A x MARCELO FOLCH COSTA- Ante a desistência formulada antes da citação da parte adversa (fl.49), JULGO EXTINTO o presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em seguida, proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos, observando-se ao disposto no Código de Normas. Eventuais custas

remanescentes pelo autor. Em consulta ao RENAJUD consta que não há nenhuma restrição com relação ao veículo de PLACA AJI-3049, inserida por este Juízo, conforme comprovante em anexo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR)-.

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-3400/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A x RENATO DE BARROS CASTRO- Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, I, do CPC, consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito na petição inicial ao autor (cuja reintegração liminar converto em definitiva). Em consequência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC. Observe-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que aplicável. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR), IONEIA ILDA VERONEZE (OAB: 026856/PR) e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR (OAB: 045445/PR)-.

34. SUMARIA DE INDENIZACAO-491/2009-MARIA APARECIDA COSTA x BRASIL TELECOM S/A - Oi- Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, I, do CPC, para: a) condenar a ré a ressarcir à autora a proporção de metade do valor das faturas de consumo indicadas na petição inicial (no item 2 de fls. 05 e fls. 06), todas corrigidas pelo INPC desde a data dos efetivos pagamentos, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês contados da citação; b) condenar a ré a pagar à autora indenização no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), que deverão ser corrigidos pelo INPC a partir da data desta sentença, e que serão acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios ao patrono da autora, os quais arbitro 15% do valor atualizado da condenação, com fundamento no artigo 20, § 3º, do CPC, observando, em especial, a já longa duração do processo (considerada a natureza e importância da causa), a complexidade técnica do trabalho, e relevando o esmero do trabalho do advogado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ANALUCIA VELOSOS NANTES (OAB: 045504-OAB/PR), LAURO MULLER (OAB: 048934/PR) e SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR)-.

35. CURATELA-525/2009-LUIZ APARECIDO CORREIA DE FREITAS x DIRLEI MARIA CORREIA DE FREITAS- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, I, do CPC, para reconhecer a incapacidade total de DIRLEI MARIA CORREIA DE FREITAS, qualificada às fls. 02 destes autos, para a prática dos atos da vida civil, razão pela qual decreto sua interdição. Nomeio o autor, Sr. LUIZ APARECIDO CORREIA DE FREITAS, para exercer a curatela da interditada. Proceda-se à sua intimação para prestar o compromisso legal, no livro próprio, conforme dispõe o art. 1187 do CPC. Procedam-se aos atos previstos no art. 1184 do CPC. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.-Advs. JOAO THEODORO DA SILVA JUNIOR (OAB: 000028-737/PR), MONICA MARIA MEDEIROS (OAB: 026379/PR) e FRANCHIELLE STRESSER GIOPPO (OAB: 046290/PR)-.

36. ORDINARIA DE REVISAO CONTRATUAL-811/2009-ALBERTO DA SILVA FERREIRA JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 57/62, autos nº97/1010) para que surta seus efeitos legais e, em consequência, julgo extinto os feitos nº 97/2010 e 811/2009, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil; Custas e honorários na forma avençada; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.-Advs. VILMA DE ALMEIDA BASTOS (OAB: 050352-OAB/PR), JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR)-.

37. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIARIA-1008/2009-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADAO EDUARDO ROSSALES DE OLIVEIRA- Considerando que neste processo não houve citação do réu, acolho o requerimento de desistência da ação formulado pela parte autora. Desta feita, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Custas remanescentes pela parte autora. Sem condenação ao pagamento de honorários, haja vista a não formação da relação processual. Havendo requerimento, autorizo desde logo a extração de documentos dos autos pelo prazo de cinco dias, mediante substituição por fotocópia e recibo nos autos (observe-se o CNCGJ). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.-Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB: 024102/PR) e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

38. ADJUDICACAO COMPULSORIA-1178/2009-LUIZA TEREZA WISNIEWSKI x TORRE IMOBILIARIA LTDA. e outro- Diante do exposto, indefiro a petição inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, incisos I e VI do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, ressalvada a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.-Advs. RENOLDA AMELIA DA SILVEIRA SOLHEID (OAB: 021241/PR) e RITA APARECIDA CARNEIRO LANGE TOMAZ (OAB: 011728/PR)-.

39. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-1226/2009-BANCO FINASA BMC S.A x DEVANIR DOS SANTOS JUNIOR- Diante do exposto, indefiro a petição inicial, na forma do art. 295, VI, combinado com os arts. 283 e 284 do CPC. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, I, do CPC. Em decorrência do princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas e das despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se observando-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.-Advs. KLAUS SCHNITZLER (OAB: 000038-218/PR) e FERNANDO JOSE GASPAS (OAB: 000051-124/PR)-.

40. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIARIA-1270/2009-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GENIALDO ENEAS DA SILVA- Considerando o requerimento da parte autora, pleiteando o arquivamento do feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Por aplicação do princípio da causalidade (art. 26 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se, observando o CNCJG-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.

41. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIARIA-1314/2009-BANCO FINASA BMC S.A x PATRICK ORQUIZA- Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, I, do CPC, consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito na petição inicial ao autor (cuja apreensão liminar converto em definitiva), por aplicação do disposto no Decreto-Lei 911/69. Em consequência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC, atento aos critérios estabelecidos no § 3º do referido dispositivo, em especial a curta duração do processo e a relativa simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR), ANTONIO SILVA DE PAULO (OAB: 018132/PR), RAFAEL HENRIQUE DE O. COSTA 32.687, LARISSA DA SILVA VIEIRA (OAB: 000040-216/PR) e KATIA VERÔNICA DA ROCHA SOUSA (OAB: 000053-201/PR)-.

42. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIARIA-0000436-84.2010.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALBERTO DA SILVA FERREIRA JUNIOR- Homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 57/62, autos nº97/1010) para que surta seus efeitos legais e, em consequência, julgo extinto os feitos nº 97/2010 e 811/2009, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil; Custas e honorários na forma avençada; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR) e VILMA DE ALMEIDA BASTOS (OAB: 050352-OAB/PR)-.

43. INDENIZAÇÃO-0000682-80.2010.8.16.0034-ESTAÇÃO DA PIZZA LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A- Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido encartado na petição inicial, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, I: do CPC e condeno o réu a indenizar os danos morais suportados pelo autor, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), com correção pelo INPC a partir desta data: e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado. Em decorrência da sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento integral das custas processuais, e honorários advocatícios à patrona do autor, que arbitro em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, considerando a pequena duração da causa, sua simplicidade, e os demais critérios estabelecidos no art. 20, §3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. MARCOS DE SOUZA (OAB: 043182/PR) e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB: 054305/PR)-.

44. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIARIA-0001548-88.2010.8.16.0034-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ADEMILSON FERREIRA DA SILVA- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o presente processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de consolidar, em mãos do autor, a propriedade e a posse plena do automóvel descrito na petição inicial. Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Procedam-se às comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR)-.

45. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001743-73.2010.8.16.0034-THAIS WALKIRIA VIERO x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Considerando o requerimento da parte autora, pleiteando a desistência do feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Por aplicação do princípio da causalidade (art. 26 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se, observando o CNCJG-Adv. JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ (OAB: 049008/PR)-.

46. REGRESSIVA-0001066-43.2010.8.16.0034-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS x RODERLEY DOS SANTOS- Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a pagar, à parte autora, o valor de R\$ 5.187,00 (cinco mil cento e oitenta e sete reais), com correção monetária desde a data do ajuizamento, e juros de mora de 1% ao mês, contados da data da audiência (vez que não há, nos autos, certidão indicando a data exata da citação). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, que arbitro em 15% do valor da condenação, com base no art. 20, § 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA (OAB: 032778/PR), JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB:) e EDUARDO PACHECO LUSTOSA (OAB: 000042-220/PR)-.

47. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0001844-13.2010.8.16.0034-FERNANDA PERONDI x CAMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA e outro- Em razão do reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, todo o processo é nulo, desde as citações, por inobservância do princípio do devido processo legal, vez que o procedimento aplicado na jurisdição especial tem natureza diversa. Em razão da natureza jurídica da relação mantida entre as partes, a competência para processamento e julgamento deste feito é deste Juízo da Vara Cível de Piraquara, e deve-se seguir o procedimento ordinário, previsto no CPC, e não aquele previsto na CLT, sob pena de se ratificar uma nulidade absoluta. Não obstante a nulidade de todos os atos processuais já praticados, é de se observar o acerto do d. magistrado do trabalho, ao afastar a Câmara Municipal de Piraquara do polo

passivo da demanda. Isso porque a Câmara Municipal não possui personalidade jurídica; logo, não pode ser parte. Tem legitimidade apenas processual, e para agir ou se defender em casos restritos. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados: (...) A despeito de sua capacidade processual para postular direito próprio (atos interna corporis) ou para defesa de suas prerrogativas, a Câmara de Vereadores não possui legitimidade para discutir em juízo a validade da cobrança de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento dos exercentes de mandato eletivo, uma vez que desprovida de personalidade jurídica, cabendo ao Município figurar no pólo ativo da referida demanda (REsp 696.561/RN, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 24/10/2005).(...). (STJ - REsp 1109840/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009). AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIO PELA CÂMARA MUNICIPAL QUE DEIXOU DE EFETUAR O PAGAMENTO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS. AÇÃO INTENTADA CONTRA A CÂMARA DE VEREADORES E O MUNICÍPIO DE KALORÉ. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DA CÂMARA DE VEREADORES. ENTE SEM PERSONALIDADE JURÍDICA. PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DO MUNICÍPIO NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (TJPR - 5ª Cível - AC 461526-9 - Jandaia do Sul - Rel.: Edison de Oliveira Macedo Filho - Unânime - J. 01.07.2008). Portanto, desde logo determino a exclusão da Câmara de Vereadores de Piraquara do polo passivo desta demanda, o que o faço com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Determino, à Secretaria, as seguintes providências: a) a extração de cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, com remessa ao Ministério Público, vez que os fatos narrados atribuam ao então vereador Jari Cândido a prática de fato que, em tese, pode caracterizar improbidade administrativa e crime; b) a anotação, na autuação, no registro e na distribuição, de que a Câmara Municipal de Piraquara não é parte neste feito (permanecendo, no polo passivo, apenas o Município de Piraquara); c) a expedição de mandado para a citação do réu para, querendo, ratificar a resposta já apresentada, ou para apresentar nova resposta no prazo legal, advertindo-o de que a falta desta implicará presunção de veracidade dos fatos descritos na petição inicial (arts. 285 e 319 do CPC);

d) faça-se constar expressamente do mandado de citação a advertência de que em sua resposta o réu deverá indicar, expressa e detalhadamente, as provas que intenciona produzir, sob pena de preclusão (art. 300 do CPC). Transcorrido o prazo para resposta, caso haja alegação de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora, ou qualquer das matérias previstas no art. 301 do CPC, intime-se esta a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias (arts. 326 e 327 do CPC). Em seguida, faça-se vista dos autos ao Ministério Público. Defiro à parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita, na forma da Lei 1.060/50. Intimem-se.-Advs. FRANCISCO FERRAZ BATISTA (OAB: 026297/PR), JURANDIR BAPTISTA SALGUEIRO (OAB: 006629/PR) e JOAO THEODORO DA SILVA JUNIOR (OAB: 000028-737/PR)-.

48. NEGATIVA DE PATERNIDADE-0002028-66.2010.8.16.0034-REGEANE DE OLIVEIRA LOURENÇO- Com fundamento no art. 1º, II, da Lei 8.560/92, e considerando o teor dos documentos já anexados aos autos (fls. 28), homologo o reconhecimento manifestado por CARLOS ALBERTO CARDOSO REBELO quanto à paternidade de CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LOURENÇO, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, I, do CPC. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal, e em seguida expeça-se mandado de averbação ao Ofício de Registro Civil competente, para que modifique, no assento de nascimento, o nome do adolescente para CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA LOURENÇO, acrescentando, ainda, o nome do pai (CARLOS ALBERTO CARDOSO REBELO) e dos avós paternos (JOSÉ CARDOSO REBELO e MARIA DE LOURDES REBELO). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, archive-se.-Adv. -.

49. ALEGAÇÃO DE PATERNIDADE-0002547-41.2010.8.16.0034-BARBARA GABRIELLE SANTOS e outro- Com fundamento no art. 1º, II, da Lei 8.560/92, e considerando o teor do exame anexado a estes autos, resta caracterizado que ANTONIO CARLOS BENEDITO ALEGRI é o pai de BÁRBARA GABRIELLE SANTOS, o que resolve o mérito da demanda na forma do art. 269, I, do CPC. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal, e em seguida expeça-se mandado de averbação ao Ofício de Registro Civil competente, para que modifique, no assento de nascimento, o nome da infante para BÁRBARA GABRIELLE SANTOS ALEGRI, acrescentando, ainda, o nome do pai (ANTONIO CARLOS BENEDITO ALEGRI) e da avó paterna (LAVINA ALEGRI). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, archive-se.-Adv. -.

50. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003989-42.2010.8.16.0034-FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a prestar as contas solicitadas pelo autor, quanto à conta corrente nº 04408-9, da agência 6868, do Banco Itaú, no prazo de 48 horas (art. 915, § 2º, do CPC), sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao advogado do autor, relativos a esta primeira fase, os quais arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º, CPC, e observando os critérios estabelecidos no § 3º do referido dispositivo legal, em especial a curta duração da demanda e sua simplicidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR), MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR), JANAINA MOSCATTO ORSINI (OAB: 047817/PR) e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR)-.

51. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004464-95.2010.8.16.0034-SANTANDER LEASING S/A. ARREND. MERCANTIL x JULIEL ELAN JESS- Diante do exposto,

indefiro a petição inicial, na forma do art. 295, VI, combinado com os arts. 283 e 284 do CPC. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, I, do CPC. Em decorrência do princípio da causalidade, condeno a parte

autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios aos patronos do réu, que arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, e observando os critérios estabelecidos no §3º do referido dispositivo, em especial a desnecessidade de instrução processual e a curta duração do processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se, observando-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR) e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA (OAB: 000052-356/PR)-.

52. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004035-31.2010.8.16.0034-BV LEASING-ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CIDINEY AMARAL- Ante a desistência formulada antes da citação da parte adversa (fls.33), JULGO EXTINTO o presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em seguida, proceda-se à devida baixa na distribuição, arquivando-se os presentes autos, observando-se ao disposto no Código de Normas. Eventuais custas remanescentes pelo autor.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. MARINA BLASKOVSKI (OAB: 000037-274/PR) e SERGIO SCHULZE (OAB: 031034-A/PR)-.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005228-81.2010.8.16.0034-CATTALINI TRANSPORTES LTDA x GREGA INDUSTRIAL DE MOVEIS LTDA- Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, a qual foi distribuída no ano de 1987 em Colombo, e, em razão da decretação de falência do executado, decretada em Piraquara, foi o feito remetido para este Juízo. Conforme se infere dos autos, o executado foi citado em 1987, e, no mesmo ano, lavrou-se termo de penhora dos bens que ofereceu para garantia da dívida. No ano seguinte, determinou-se a remoção dos bens penhorados para que fossem levados à hasta pública, o que não foi possível em razão de o devedor ter encerrado suas atividades, e de não mais ter sido localizado (última tentativa em maio de 1989 - fls. 54). Já no referido mês de maio de 1989, o exequente requereu a suspensão da execução, e, desde então, apenas compareceu aos autos no ano de 1996 para requerer a atualização da conta. Há jurisprudência reconhecendo que a suspensão fundada na ausência de bens penhoráveis, ainda mais em se tratando de devedor falido, é causa obstativa da prescrição, por não importar desídia do credor. No entanto, o credor sequer diligenciou para que estes autos fossem remetidos ao Juízo que decretou a falência com celeridade. A remessa dos autos, de Colombo para Piraquara, foi determinada em 1989 e apenas ocorreu, de fato, em 2005 (ou seja, após aproximadamente 16 anos!). Logo, houve desídia do exequente em promover o andamento do feito, o que acarretou o transcurso da prescrição intercorrente. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - NOTA PROMISSÓRIA - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO POR INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS (ART. 791, III, DO CPC) - AUTOS DE EXECUÇÃO QUE PERMANECERAM MAIS DE DEZ ANOS SEM MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - VERIFICAÇÃO - DESÍDIA DA PARTE EXEQUENTE CARACTERIZADA - PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL DA AÇÃO CAMBIÁRIA TRANSCORRIDO INTEGRALMENTE (ART. 202, I E PARÁGRAFO ÚNICO E SÚMULA 150 DO STF) - DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE PARA DAR CONTINUIDADE AO FEITO - IMPULSO OFICIAL (CPC, ART.262) - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A suspensão por prazo indeterminado ou "sine die" é inaceitável, vez que "se afigura ilegal e gravosa, porque expõe o executado, cuja responsabilidade se cifra ao patrimônio (art. 591), aos efeitos permanentes da litispendência". Um segundo argumento contra uma suspensão indefinida tem esteio no próprio texto constitucional, onde se prevê como garantia fundamental a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade na tramitação deste (art.5º, LXXVII, da CF). 2. Assim, se um processo é encaminhado ao arquivo provisório, suspensão sem prazo determinado por inexistência de bens penhoráveis, cabe ao credor diligenciar de tempos em tempos pela busca de bens, demonstrando ao juiz que tem envidado esforços para localizá-los, donde se possa concluir pelo seu interesse em obter o crédito exequendo. 3. É perfeitamente defensável - e, vale dizer, recomendável - a fluência da prescrição intercorrente durante o período de suspensão "sine die" da execução por inexistência de bens penhoráveis. 4. Se a prescrição recomeça a contar do último ato do processo para a interromper (CC, art. 202, I), que foi o da suspensão, a intimação ou não do exequente para dar continuidade ao processo em nada influencia nessa contagem, mesmo porque "o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial" (CPC, art. 262).

5. Não basta a inércia, porém. Faz-se mister que a inércia perdure pelo mesmo prazo previsto para a prescrição da pretensão de direito material (Súmula 150 do STF). 6. Recurso conhecido e desprovido.

(TJPR - 14ª C.Cível - AC 0664861-9 - Londrina - Rel.: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 13.10.2010). Desta feita, considerando o transcurso do prazo de aproximadamente dezesseis anos sem que o credor tenha promovido o prosseguimento do feito, julgo extinta esta execução, com fundamento no art. 794, II, do CPC. Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Proceda-se ao desapensamento destes autos dos de número 765/95, remetendo ambos ao arquivo.-Advs. VANIA CRISTINA SANTOS (OAB: 021117/PR) e ROSICLEIA GRUBER (OAB: 007846/SC)-.

54. REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO-0005444-42.2010.8.16.0034-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ - COHAPAR- Com efeito, analisando-se a petição do acordo celebrado entre as partes, verifica-se que ficou acordado que as custas remanescentes seriam arcadas pela ora Embargante,

ficando cada parte responsável pelo pagamento dos honorários advocatícios de seus advogados. Sendo assim, recebo os embargos oferecidos e acolho-os parcialmente, para fixar as custas processuais e honorários da seguinte forma: "As custas processuais remanescentes serão arcadas pela Companhia de Habitação do Paraná - COHAPAR e cada parte arará com os honorários advocatícios de seus advogados." Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. DENILSON DE MATTOS (OAB: 057165/PR) e ENRICO MATTANA CAROLLO (OAB: 045046/PR)-.

55. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005903-44.2010.8.16.0034-W S PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.- Considerando que o autor foi reintegrado na posse do imóvel, e que

não há possibilidade de se estabelecer relação processual com a parte adversa, pois esta não foi individualizada, conforme descrição na certidão do Sr. Oficial de Justiça, observo que não há mais utilidade no prosseguimento do feito, razão pela qual, julgo o processo extinto, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VI do CPC. Por aplicação do princípio da causalidade (art. 26 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se, observando o CNCGJ.-Advs. FERNANDO VERNALHA GUIMARAES e LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA (OAB: 022076/PR)-.

56. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005950-18.2010.8.16.0034-BANCO ITAULEASING S/A x MARIA CANDIDA BREINACK- Considerando o requerimento formulado pela parte autora, pleiteando a desistência do feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.-Adv. KLAUS SCHNITZLER (OAB: 000038-218/PR)-.

57. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006099-14.2010.8.16.0034-ÍRIO JESS x BANCO ITAU S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a prestar as contas solicitadas pelo autor, quanto à conta corrente nº06016-0, da agência 3715, do Banco Itaú, no prazo de 48 horas (art. 915, §2º, do CPC), sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao advogado do autor, relativos a esta primeira fase, os quais arbitro em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 20, §4º, CPC, e observando os critérios estabelecidos no §3º do referido dispositivo legal, em especial a curta duração da demanda e sua simplicidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR)-.

58. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR-0000276-25.2011.8.16.0034-LUZINETE APARECIDA DOS SANTOS x RUTE DE TAL e outro- Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos autores, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar a reintegração deles na posse do imóvel descrito na petição inicial. Intime-se a requerida para que desocupe o referido imóvel, de

forma voluntária, no prazo de até três dias. Transcorrido o prazo, cumpra-se o mandado de reintegração de posse. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios ao patrono da autora, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 20, §4º, do CPC, e observando os critérios estabelecidos no §3º do referido dispositivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. VÍCTOR ANDRÉ COTRIN DA SILVA (OAB: 028450/PR)-.

59. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR-0006809-34.2010.8.16.0034-BANCO VOLKSWAGEN S/A x TRAVEL LOCADORA DE VEICULOS E CONSULTORIA LTDA.- Ante a desistência formulada antes da citação da parte adversa (fl.43), JULGO EXTINTO o presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Em seguida, proceda-se à devida baixa na

distribuição, arquivando-se os presentes autos, observando-se ao disposto no Código de Normas. Eventuais custas remanescentes pelo autor.-Advs. MARILÍ RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293/PR) e MAGDA LUIZA R. EGGER (OAB: 025731/PR)-.

60. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-0000514-44.2011.8.16.0034-BANCO BMG S/A x JOSMAR DOS SANTOS- Diante do exposto, indefiro a petição inicial, na forma do art. 284, p. único, do CPC. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, I, do CPC. Em decorrência do princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas e das despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se, observando-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.-Advs. MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR), LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR), MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e ERIKA HIKSHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR)-.

61. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-0000959-62.2011.8.16.0034-BANCO BRADESCO FINASA S/A x GUILHERME HENRIQUE LACERDA- Diante do exposto, indefiro a petição inicial, na forma do art. 284, p. único, do CPC. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, I, do CPC. Em decorrência do princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas e das despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se, observando-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.-Advs. MARLI INACIO P. SILVA (OAB: 055900/PR) e FRANCISCO BRAZ DA SILVA (OAB: 055902/PR)-.

62. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR-0000312-67.2011.8.16.0034-BRADESCO LEASING S/A - ARREND. MERCANTIL x JANAINA DE VASCONSELOS- Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, I, do CPC, consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito na petição inicial ao autor (cuja reintegração liminar converto em definitiva). Em consequência, condeno o réu ao pagamento das custas e

despesas processuais, e honorários advocatícios ao patrono do autor, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC. Observe-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que aplicável. Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR)-.

63. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ LIMINAR-0002037-91.2011.8.16.0034-BANCO ITAULEASING S/A x LUCIANE CELLARIUS F SOUZA- Diante do exposto, indefiro a petição inicial, na forma do art. 295, VI, combinado com os arts. 283 e 284 do CPC. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, I, do CPC. Em decorrência do princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas e das despesas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se, observando-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria geral da Justiça.-Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA (OAB: 000032-835/PR)-.

64. BUSCA E APREENSÃO C/ LIMINAR-0002142-68.2011.8.16.0034-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ CARLOS MORAIS MESQUITA- Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o presente processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de consolidar, em mãos do autor, a propriedade e a posse plena da motocicleta descrita na petição inicial. Condeno o requerido ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Procedam-se às comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB: 000056-012/PR)-.

65. INVENTARIO-0001833-47.2011.8.16.0034-GLACI LASQUEVSKI e outros- Considerando o requerimento da parte autora, pleiteando a desistência do feito, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VIII, do CPC. Por aplicação do princípio da causalidade (art. 26 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. WALDOMIRO FERREIRA FILHO (OAB: 005961/PR) e MARCELO CARDOSO GARCIA (OAB: 056964/PR)-.

66. TERMO NEGATIVO ALEG.PATERNID-0003472-03.2011.8.16.0034-LIZ GUILHERMINA FERREIRA BAEZ e outro- Defiro a Cota Ministerial retro. Considerando que a mãe da criança nominada nestes autos não foi encontrada, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do cpc. Faça-se vista dos autos à Promotoria de Família, Infância e Juventude, pelo prazo de dez dias, para, querendo, adotar as medidas necessárias a fim de obter o nome do suposto pai (com vistas a, no futuro, ajuizar a ação de investigação de paternidade perante o Juízo competente) ou adotar as medidas que entender de direito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.-Adv. -.

67. TERMO NEGATIVO ALEG.PATERNID-0003471-18.2011.8.16.0034-GRACE KELY DE CAMPOS e outro- Defiro a Cota Ministerial retro. Considerando a não localização da genitora, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.-Adv. -.

68. TERMO NEGATIVO ALEG.PATERNID-0003466-93.2011.8.16.0034-MARILENE ANTUNES NOGUEIRA e outro- Defiro a Cota Ministerial retro. Considerando que a mãe da criança nominada nestes autos não foi encontrada, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do cpc. Faça-se vista dos autos à Promotoria de Família, Infância e Juventude, pelo prazo de dez dias, para, querendo, adotar as medidas necessárias a fim de obter o nome do suposto pai (com vistas a, no futuro, ajuizar a ação de investigação de paternidade perante o Juízo competente) ou adotar as medidas que entender de direito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.-Adv. -.

69. AUTOS DE TRANSCRIÇÃO-0004063-62.2011.8.16.0034-MARCOS MASASHIGUE MORI- O pedido dos requerentes, quanto ao registro de seu casamento, merece acolhimento, considerando que comprovaram todos os requisitos descritos no item 15.13.3 do Código de Normas. Contudo, indefiro o pedido de registro de nascimento de Rafael Kaiky Mori, pois não consta dos autos nenhum documento que ateste o fato.

Intimem-se. Oficie-se, e, oportunamente, archive-se.-Adv. -.

70. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003763-03.2011.8.16.0034-VICENTE BONIFACIO DE SOUZA x BANCO ITAU S/A- Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na petição inicial, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a prestar as contas solicitadas pelo autor, quanto à conta corrente nº 32021-2, da agência 3786, do Banco Itaú, no prazo de 48 horas (art 915, § 2º, do CPC), sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao advogado do autor, relativos a esta primeira fase, os quais arbitro em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fundamento no art 20, S 4º, CPC, e observando os critérios estabelecidos no S 3º do referido dispositivo legal, em especial a curta duração da demanda e sua simplicidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR)-.

71. BUSCA E APREENSÃO-0003778-69.2011.8.16.0034-BANCO FIAT S/A x NIVALDO BENTO DA COSTA- Diante do exposto, indefiro a petição inicial, na forma do art. 295, VI, combinado com os arts. 283 e 284 do CPC. Em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, I, do CPC. Em decorrência do princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono do requerido (que compareceu espontaneamente e apresentou contestação), os quais arbitro em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC, e observando os critérios estabelecidos § 3º do referido dispositivo (em especial a curta duração da demanda e a simplicidade da causa). Publique-se. Registre-se.

Intimem-se. Oportunamente, archive-se, observando-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.-Adv. GUSTAVO SALDANHA SUCHY (OAB: 028222-A/PR), JANAINA GIOZZA AVILA (OAB: 028317-A/PR) e JULIANE TOLEDO ROSSA (OAB: 000029-214/PR)-.

72. TERMO NEGATIVO ALEG.PATERNID-0005022-33.2011.8.16.0034-VANESSA DO PILAR GARCIA e outro- Defiro a Cota Ministerial retro. Considerando a impossibilidade de localização dos genitores, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, VI, do cpc. Faça-se vista dos autos à Promotoria de Família, Infância e Juventude, pelo prazo de dez dias, para, querendo, adotar as medidas necessárias a fim de obter o nome do suposto pai (com vistas a, no futuro, ajuizar a ação de investigação de paternidade perante o Juízo competente) ou adotar as medidas que entender de direito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.-Adv. -.

73. CURATELA-0005359-22.2011.8.16.0034-JOAO ALVES SOBRINHO e outros x NAIR ALVES- Considerando a notícia do superveniente falecimento do requerido (embora não comprovada documentalmente nestes autos), resta caracterizada a ausência de interesse processual da autora em obter sentença neste feito, ante o caráter personalíssimo do pedido que era dirigido em face do réu. Desta feita, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.-Adv. JOAO THEODORO DA SILVA JUNIOR (OAB: 000028-737/PR)-.

Piraquara, 06 de Setembro de 2012.
Analista Judiciário/Técnico Judiciário

ALEXANDRE DELLA COLETTA SCHOLZ - Juiz de Direito
MM.JUIZ DE DIREITO DA VARA
EXECUTIVO FISCAL DA COMARCA DE PIRAQUARA
ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 15/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB: 010578/PR) 00001 000477/2004
LUIS GUILHERME DA VEIGA (OAB: 036716/PR) 00001 000477/2004
LUIZ RENATO COSTA AMORIM 00012 002072/2009
MARCOS WANGERKIEWICZ (OAB: 024555/PR) 00002 001446/2008

1. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-477/2004-TOCANTINS ENGENHARIA LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA- Intime-se a parte sucumbente para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o preparo das custas remanescentes, discriminadas na conta final (302,24). -Adv. ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB: 010578/PR) e LUIS GUILHERME DA VEIGA (OAB: 036716/PR)-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-1446/2008-BS COLWAY PNEUS LTDA x UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)- (...) especifiquem as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, indicando a sua pertinência e relevância para o deslinde do feito, sob pena de indeferimento, bem como digam sobre eventual possibilidade de acordo em audiência a ser designada para este exclusivo fim, cientes de que se as partes se manifestarem acerca da impossibilidade de conciliação o feito será saneado em gabinete. -Adv. MARCOS WANGERKIEWICZ (OAB: 024555/PR)-.

3. EXECUTIVO FISCAL-2711/1995-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA x SHUWA DO BRASIL EDIF. LTDA e outros- (...) Posto isto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 26 da lei 6.830/80. Transitada em julgado, determino a baixa de eventuais penhoras ou arrestos de bens garantidores da execução.-Adv. -.

4. EXECUTIVO FISCAL-2712/1995-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA x SHUWA DO BRASIL EDIF. LTDA e outros- (...) Posto isto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 26 da lei 6.830/80. Transitada em julgado, determino a baixa de eventuais penhoras ou arrestos de bens garantidores da execução.-Adv. -.

5. EXECUTIVO FISCAL-2713/1995-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA x SHUWA DO BRASIL EDIF. LTDA e outros- (...) Posto isto, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 26 da lei 6.830/80. Transitada em julgado, determino a baixa de eventuais penhoras ou arrestos de bens garantidores da execução.-Adv. -.

6. EXECUTIVO FISCAL-2753/1995-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA x VALDEMIR MUTTI e outro- (...) razão pela qual, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, III do CPC.-Adv. -.

7. EXECUTIVO FISCAL-1440/1998-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA x MAX LUTZ PAUMER e outro- (...) POSTO ISTO, julgo extinto, o feito com fulcro no art. 794, inciso, I do CPC.-Adv. -.

8. EXECUTIVO FISCAL-2920/1998-MUNICÍPIO DE PIRAQUARA x VALDEMIR MUTTI e outro- Por sentença , para que produza seus jurídicos e legais efeitos, observa-se que o processo ficou paralisado por mais de 30 dias , sem impulso processual, o qual dependia único e exclusivamente do autor, o qual permaneceu com autos , devolvendo-os sem pronunciamento , razão pela qual, julgo extinto o feito , com fulcro no artigo ,267, III do CPC.-Adv. -.

9. EXECUTIVO FISCAL-2844/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x DALTRO SOARES DO NASCIMENTO e outro- (...) por sentença (artigo 795, CPC), com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil declaro extinto, o processo nº 2844/2002, de Execução Fiscal, na qual figura como exequente a Fazenda Pública de Piraquara e executado Daltro Soares do Nascimento. Custas na forma da lei, as quais deverão ser cobradas por meios próprios. Defiro o pedido de suspensão do prazo recursal. -Adv. -.

10. EXECUTIVO FISCAL-3110/2002-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA x CLAUDIA REGINA DE MELLO e outro- (...) POSTO ISTO, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo dado causa a propositura da ação, condeno o devedor a suportar custas processuais remanescentes.-Adv. -.

11. EXECUTIVO FISCAL-77/2004-PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAQUARA x MARCIA BAIERSDORF E OUTRO e outro-(...) POSTO ISTO, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo dado causa a propositura da ação, condeno o devedor a suportar custas processuais remanescentes. Transitada em julgado, determino a baixa de eventuais penhoras e registros de bens garantidores da execução. -Adv. -.

12. EXECUTIVO FISCAL-2072/2009-O MUNICIPIO DE PIRAQUARA e outro x CLAUDIO SGANZERLA e outro- (...) intime-se o executado para juntar aos autos um instrumento de procuração devidamente assinado. -Adv. LUIZ RENATO COSTA AMORIM (OAB: 019643/PR)-.

Piraquara, 10 de Setembro de 2012
Fred William Jocota
Técnico Judiciário

PITANGA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PITANGA, ESTADO DO PARANÁ

Relação 39/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
Abrao Jose Melhem 0015 000220/2007
0016 000221/2007
Adriane Turin Dos Santos 0128 000994/2011
Adriano Muniz Rebello 0023 000097/2009
Agnaldo Vujanski De Jesus 0025 000220/2009
0027 000300/2009
0044 002077/2010
0067 002895/2011
0084 000630/2012
0091 001316/2012
Aldebaran Rocha Faria Net 0035 000421/2010
0038 001155/2010
Alessandro Moreira Do Sac 0106 002226/2012
Alexandre De Almeida 0061 002191/2011
Alexandre Nelson Ferraz 0101 001968/2012
0120 002789/2012
Alexandre Toledo 0089 001008/2012
Amilcar Cordeiro Teixeira 0020 000461/2008
0049 000294/2011
0051 000555/2011
0066 002708/2011
0116 002616/2012
Anderson Pezzarini 0128 000994/2011
Andre Vinicius Carbonar D 0069 002951/2011
0085 000775/2012
Andreia Indalencio Rochi 0079 004070/2011
Anesio Rossi Junior 0129 003380/2011
Angelino Luiz Ramalho Tag 0079 004070/2011
Antonio C. Ziegemann 0115 002614/2012
Antonio Cesar Ziegemann 0014 000216/2007
Antonio Cesar Ziegemann 0054 000766/2011
Antonio Cesar Ziegemann 0096 001664/2012
Beatriz Fornari 0122 002820/2012
Benevides Bispo Neto 0006 000107/2003
Braulio Roberto Schmidt 0003 000230/1994
Carlos Alberto Farracha D 0133 002471/2012
Carlos Arauz Filho 0029 000394/2009
Carlos Werzel 0004 000198/1998
Cecy Tehreza C. Kreutzer 0074 003533/2011
0126 002174/2011
Cesar Augusto De Franca 0071 003079/2011

Cesar Augusto Terra 0114 002587/2012
Cesar Eduardo B. Palma 0131 000647/2012
Cezar Romero Ziegmann 0064 002443/2011
0087 000836/2012
0135 003389/2010
Cleide Aparecida Barbosa 0108 002273/2012
Clemente Caetano Gomes Ne 0119 002776/2012
Cleverson Schon Cleve 0012 000063/2007
0013 000086/2007
Daniel Meira 0130 004128/2011
Daniele Karine Costa 0051 000555/2011
Delmari Dias 0129 003380/2011
Denise Canova 0037 001029/2010
0041 001499/2010
Denise Vazques Pires 0056 001643/2011
Denise Vazques Pires 0058 001887/2011
Denise Vazques Pires 0089 001008/2012
0110 002500/2012
0111 002501/2012
Derenice Ribeiro De Assis 0060 002098/2011
0081 000132/2012
0103 002130/2012
Diogo Bertolini 0080 004153/2011
Débora Oliveira Barcelos 0026 000297/2009
Débora Salau Do Nasciment 0002 000113/1993
Edegard A. C. Lessnau 0132 002068/2012
Eder Jose Sebreński 0005 000077/2003
0043 002042/2010
Edilaine Korobinski 0103 002130/2012
Edilberto Spricigo 0065 002695/2011
Edison Messias Portugal 0006 000107/2003
0031 000421/2009
0043 002042/2010
Eduardo José Fumis Faria 0083 000221/2012
Eliseu Antonio Kloster 0030 000402/2009
Elpidio Rodrigues Garcia 0063 002395/2011
Elso Cardoso Bitencourt 0071 003079/2011
Emerson Dill De Oliveira 0012 000063/2007
Emerson Norihiko Fukushim 0094 001549/2012
Erenice Maria B. Palma 0112 002532/2012
0113 002533/2012
Fernando Piscato Bastos 0010 000079/2006
0046 003333/2010
0074 003533/2011
0093 001376/2012
0123 000115/2005
0125 000263/2008
Gabriela Barros Santos Si 0098 001899/2012
0099 001901/2012
Geovania De Fatima Dziuba 0086 000835/2012
Gerson Vanzin Moura Da Si 0022 000048/2009
Gilberto Stinglin Loth 0114 002587/2012
Guilherme De Almeida 0043 002042/2010
Gustavo Gabriel Drummond 0049 000294/2011
Hermann Henke 0006 000107/2003
0033 000551/2009
Igor Petrelis De Franco 0006 000107/2003
Ivan Carvalho Martins 0011 000100/2006
Jaime Oliveira Penteado 0022 000048/2009
Janice Keller Araujo 0132 002068/2012
Jean Carlos Martins Franc 0026 000297/2009
Jean Felipe Mizuno Tironi 0120 002789/2012
Jean Rodrigo Mendes 0087 000836/2012
0097 001699/2012
Jeferson Luiz De Lima 0037 001029/2010
0039 001239/2010
0040 001434/2010
0041 001499/2010
0042 001507/2010
0051 000555/2011
0052 000656/2011
Jefferson Kaminski 0063 002395/2011
Joao Adilson Mazur 0073 003530/2011
0118 002732/2012
Joceyr De Carvalho Guilhe 0028 000388/2009
Jose Eli Salamacha 0004 000198/1998
Josiane Caldas Kramer 0100 001942/2012
José Fernando Vialle 0043 002042/2010
Joyce Maus Mischor 0003 000230/1994
João Leonel Gabardo Fil 0114 002587/2012
Juliano De Andrade 0020 000461/2008
Juliano Miquelletti Socin 0083 000221/2012
Julio Cesar Subtil De Alm 0048 000069/2011
0068 002948/2011
Kalebe Pereira Catelli 0028 000388/2009
0076 003981/2011
Kamila E. Stipp Camilo 0085 000775/2012
Karen Marra Barbosa 0036 000942/2010
Karina De Almeida Batistu 0104 002202/2012
0105 002203/2012
Larissa Paula Carbonar 0024 000130/2009
0033 000551/2009
Leandra C. Blasque 0008 000248/2004
0010 000079/2006
0024 000130/2009
Liliani Aparecida De Jesus 0023 000097/2009
Louise Camargo De Souza 0080 004153/2011
Luciane Melhem Karasinski 0015 000220/2007
0016 000221/2007

Luis Carlos Laurencio 0035 000421/2010
 Luiz Antonio De Souza 0032 000476/2009
 Luiz Claudio Sebrenski 0004 000198/1998
 0017 000164/2008
 Luiz Fernando Brusamolín 0077 004013/2011
 0107 002250/2012
 Luiz Henrique Bona Turra 0022 000048/2009
 Manoel Borba De Camargo 0001 000004/1967
 0008 000248/2004
 0010 000079/2006
 0024 000130/2009
 0047 004027/2010
 0124 001103/2005
 Marcelo Aparecido Urbano 0088 000929/2012
 0093 001376/2012
 Marcelo Tesheiner Cavassa 0106 002226/2012
 Marcio Alexandre Porto 0006 000107/2003
 Marcio Ayres De Oliveira 0045 002078/2010
 Marcos C. Amaral Vasconce 0034 000210/2010
 Marcos Eduardo Alves De M 0092 001342/2012
 Marcos Fernando Pedrosa 0061 002191/2011
 Marcos Vinicius Molina Ve 0057 001698/2011
 Maria Izabel Buchmann 0018 000188/2008
 0064 002443/2011
 0136 002731/2012
 Mariane Cardoso Macarevic 0082 000133/2012
 0090 001202/2012
 Mario Marcondes Nasciment 0026 000297/2009
 0071 003079/2011
 0079 004070/2011
 Mauro Alexandre Araujo Kr 0063 002395/2011
 Maykon Del Canale Ribeiro 0061 002191/2011
 Melvis Muchiuti 0047 004027/2010
 Miguel Sarkis Melhem Neto 0095 001552/2012
 Moacir Iori Junior 0075 003695/2011
 Nelson Paschoalotto 0030 000402/2009
 Nicanor Bueno Teixeira 0024 000130/2009
 0033 000551/2009
 0059 002073/2011
 0115 002614/2012
 Oseas Santos 0032 000476/2009
 Palova Amisses Parreiras 0049 000294/2011
 Patricia Elizandra Soares 0117 002618/2012
 Paulo Roberto Fadel 0062 002239/2011
 Pedro Carlos Palma 0112 002532/2012
 0113 002533/2012
 Priscila Leticia Dos Sant 0108 002273/2012
 Péricles Landgraf Araújo 0050 000421/2011
 0102 002029/2012
 Rafael Depira Panichella 0010 000079/2006
 0046 003333/2010
 0093 001376/2012
 0123 000115/2005
 0125 000263/2008
 Rafaela Denes Vialle 0043 002042/2010
 Reimar Renato Rodrigues 0035 000421/2010
 0037 001029/2010
 0038 001155/2010
 0039 001239/2010
 0040 001434/2010
 Renato Luiz Harmi Hino 0134 002818/2012
 Ricardo Ruh 0004 000198/1998
 Roberta Pereira Benvenutt 0010 000079/2006
 0046 003333/2010
 0093 001376/2012
 0123 000115/2005
 0125 000263/2008
 Rodrigo Ruh 0004 000198/1998
 Rosângela Correa 0082 000133/2012
 Rosângela Dias Guerreiro 0026 000297/2009
 0071 003079/2011
 Ruy De Oliveira Melo 0007 000202/2004
 0009 000249/2004
 Silvino Da Cruz Machado 0070 003073/2011
 0121 002819/2012
 Suema Celi Santos 0055 000797/2011
 Suema Celi Santos 0062 002239/2011
 Suzinaira De Oliveira 0004 000198/1998
 Ulysses Dos Santos Baia 0062 002239/2011
 Valdecy Schon 0006 000107/2003
 0008 000248/2004
 0017 000164/2008
 0033 000551/2009
 0036 000942/2010
 0047 004027/2010
 0049 000294/2011
 0052 000656/2011
 Valdinei Jesoel Da Cruz 0085 000775/2012
 Valeria Cristina Chaves 0006 000107/2003
 Valter Schaefer Mehret 0003 000230/1994
 Vanessa Senkio 0019 000346/2008
 0021 000590/2008
 Vinya Mara Anderes Dzievi 0088 000929/2012
 Viviane Romanichen 0012 000063/2007
 0013 000086/2007
 0042 001507/2010
 0053 000658/2011
 0072 003325/2011

0078 004054/2011
 0109 002468/2012
 0127 003967/2010
 Wanderlei De Paula Barret 0052 000656/2011
 Wanderley Pavan 0062 002239/2011
 Wliane Richelle Sosnitzki 0073 003530/2011
 Zaqueu Subtil De Oliveira 0048 000069/2011

1. INVENTARIO-4/1967-MARIA BUCHAK x JOAO BUCHAK- Fica V. Sra. devidamente intimada para que compareça em cartório retirar ofício. -Adv. MANOEL BORBA DE CAMARGO-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-113/1993-ADOLFO MALKO x EUCLIDES PAVANELLI e outro- Fica V. Sra. devidamente intimada para que se manifeste sobre a juntada da Carta Precatória. -Adv. DÉBORA SALAU DO NASCIMENTO-.
3. EMBARGOS A EXECUCAO-230/1994-TRANSPORTES JOSNY LTDA x UNIAO FEDERAL- Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento. -Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, JOYCE MAUS MISCHUR e VALTER SCHAEFER MEHRET-.
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000044-52.1998.8.16.0136-BANCO DO ESTADO DO PARANA x JULIANO RICARDO SCHAVAREM- 1. Relatório. Olívio Schavaren e Juliano Schavaren apresentaram petição às fls. 61170, arguindo a prescrição intercorrente da execução. O exequente apresentou impugnação às 11s. 89/91, sustentando que a execução não está fulminada pela execução, porquanto o feito estava suspenso. É o relatório. 2. Fundamentação. Nos casos em que o título executivo extrajudicial tenha origem anterior à vigência do Novo Código Civil, para a averiguação do prazo prescricional, deve-se lançar mão da regra de transição constante no artigo 2.028 do Código Civil que reza: "Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada". No caso em baila, o título exequendo foi firmado pelas partes em 16.12.1996, ou seja, ainda sob a égide do Código Civil de 1.916. Como não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional da lei /04 I antiga (que era de 20 anos nos termos do artigo 177), aplica-se o prazo do novo Código Civil, que é de cinco anos. Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO REDUZIDO PARA CINCO ANOS. REGRA DE TRANSIÇÃO. INCIDÊNCIA DO NOVO CÓDIGO CIVIL. TERMO INICIAL A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA. DECURSO DO PRAZO SEM MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OCORRÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. NOVO CÓDIGO CIVIL!. Com o advento do novo Código Civil, o prazo prescricional para a cobrança de dívida constante de instrumento público ou particular foi reduzido de vinte (CC/16, art. 177) para cinco anos (CC/02, art. 206, § 5º - I). novo Código Civil(CC/16177CC/02206§ 5º12. Pela regra de transição, estabelecida no art. 2.028 do CC/02, em se tratando de prazo em curso que ainda não tenha atingido a metade do previsto na lei anterior, a prescrição é regida pela novel legislação, cujo termo inicial é a data da sua entrada em vigor, ou seja, em 11.01.03. 3. Findo o prazo de suspensão do processo e decorridos mais de cinco anos sem qualquer manifestação do exequente, a pretensão executiva é atingida pela prescrição intercorrente. 2.028CC/02. (5509620 PR 0550962-0, Relator: Edgard Fernando Barbosa, Data de Julgamento: 10/06/2009, 14ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 182). Veja-se que o processo não se encontrava suspenso pela inexistência de bens penhoráveis ou por falha judiciária, mas sim por pura inércia do exequente, que por diversas vezes intimado, não respondeu aos comandos judiciais. Assim também decidiu o Colendo Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CONFIGURAÇÃO NA ESPÉCIE PROCESSO QUE NÃO SE ENCONTRA VA SUSPENSO PELA INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS DA EXECUTADA (CPC, ART 791, I, Ne JII), MAS SIM POR OMISSÃO DO EXEQUENTE EM PROMOVER O ANDAMENTO DO FEITO - SENTENÇA MANTIDA, AINDA QUE POR FUNDAMENTO JURÍDICO DIVERSO - RECURSO NÃO PROVIDO (TJPR - 16ª C.Cível - AC 827679-5 - Maringá - Rel.: Renato Naves Barcellos - Unânime - J. 07.12.2011). Como durante a instrução processual o exequente se manteve inerte por mais de cinco anos (20.06.2001 a 30.01.2012), imperioso reconhecer a incidência do instituto da prescrição intercorrente. Dispositivo. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição intercorrente e extingo o feito com resolução de mérito. Condeno o exequente no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Publique-se, registre-se e intemem-se. Cumram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente arquivem-se. Diligências necessárias.-Advs. RICARDO RUH, SUZINAIRA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA, RODRIGO RUH, CARLOS WERZEL e LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI-.
5. USUCAPIAO-0000160-82.2003.8.16.0136-PAULO DOS SANTOS x ESTE JUIZO- Tendo em vista que é obrigação da parte informar nos autos qualquer mudança de domicílio ou qualificação e o autor não o fez, não sendo possível sua intimação pessoal (verso da f. 161), julgo extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, III do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte autora, observadas as prescrições da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Cumram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. EDER JOSE SEBRENSKI-.
6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-107/2003-EDISON MESSIAS PORTUGAL x J. S. ALVAREZ & CIA LTDA E OUTROS- Defiro o prazo de suspensão

pleiteado. Transcorrido o prazo, manifeste-se o exequente, independentemente de nova intimação. Ficam os procuradores das partes, devidamente intimados, tendo em vista que foi designado o dia 18/10/2012, às 12:05 horas, para a realização da hasta pública no processo 0742/2008 que tramita na 3ª Vara do Trabalho de Guarujá/SP. -Advs. VALDECY SCHON, HERMANN HENKE, EDISON MESSIAS PORTUGAL, MARCIO ALEXANDRE PORTO, VALERIA CRISTINA CHAVES, IGOR PETRELIS DE FRANCO e BENEVIDES BISPO NETO-.

7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-202/2004-PECCINI DE GODOY & E CIA LTDA x ROBSON ALBERTO HEY- Diga o excepto, acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de 10 dias. -Adv. RUY DE OLIVEIRA MELO-.

8. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000206-37.2004.8.16.0136-SILMARA KLOSTER DE FRANCA E OUTROS x GILMAR ALBERTI E OUTROS- Digam as partes sobre a baixa dos autos do E. Tribunal de Justiça. -Advs. LEANDRA C. BLASQUE, MANOEL BORBA DE CAMARGO e VALDECY SCHON-.

9. INVENTARIO-0000237-57.2004.8.16.0136-JOSE ADENILSON REGEL E OUTROS x ESTEFANO REGEL E ADELAIDE DA SILVA REGEL- 1. José Adenilson Regei, Julio Harmatiuk e Marli Ulik Harmatiuk requereram a abertura do inventário de Estefano Regel e Adelaide da Silva Regel, instruindo com os documentos pertinentes, sendo Marli Ulik Harmatiuk, nomeada inventariante e apresentada às primeiras declarações às fls. 26/29. Devidamente citados, os herdeiros dos de cujus não contestaram o feito, mantendo-se inertes (fl.37). Às fls. 64/67 juntou-se documentos do imóvel a ser partilhado. A inventariante apresentou plano de partilha e pagamento (fl.73) e juntou Certidão Negativa de Débitos de Tributos Estaduais (fls.83/84). Foi procedida a avaliação do bem (fl.103) e dispensado o recolhimento do imposto causa mortis pela Fazenda Pública, opinando ainda pela expedição dos formais de partilha (fl.119). O Ministério Público opinou pela expedição dos formais de partilha (11.121). 2. Tendo em vista a não oposição dos herdeiros, a concordância da Fazenda Pública e ainda, considerando a dispensa do recolhimento dos tributos devidos, julgo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha do bem deixado por Estefano Regei e Adelaide da Silva Regei, atribuindo ao nele contemplado os respectivos quinhões, salvo erros, omissões e ressalvados eventuais direitos de terceiros ou da Fazenda Pública. Pagas eventuais custas remanescentes, expeçam-se os respectivos formais de partilha e, posteriormente, arquivem-se, observadas as formalidades legais pertinentes, em especial aquelas contidas no Código de (, Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. 3. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. RUY DE OLIVEIRA MELO-.

10. EMBARGOS EXECUTIVO FISCAL-0000288-97.2006.8.16.0136-EDILIA RIBEIRO DE CAMARGO e outro x MUNICIPIO DE PITANGA- 1. Diante do pagamento integral do débito, julgo extinta a execução, conforme inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. 2. Eventuais custas processuais remanescentes, pelo executado. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 5. Oportunamente, arquivem-se. 6. Diligências necessárias.-Advs. MANOEL BORBA DE CAMARGO, LEANDRA C. BLASQUE, FERNANDO CISCATO BASTOS, RAFAEL DEPRÁ PANICHELLA e ROBERTA PEREIRA BENVENUTTI-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-100/2006-LUCIANO REGINALDO GONCALVES x VITOR HUGO RIBEIRO BURKO e outro- Fica V. Sra. devidamente intimado para que compareça em cartório retirar Alvará Judicial. -Adv. IVAN CARVALHO MARTINS-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-63/2007-HUBER COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x ZELIA SCHNECKEMBERG DE CAMPOS- 1. Nos termos do artigo 269, inciso IU, do Código de Processo Civil, a homologação de acordo acarreta a extinção do processo com resolução do mérito. Destarte, não há a possibilidade de realizar a homologação e posteriormente suspender o processo, como pretendiam as partes, pois neste caso, quando da suspensão, já haveria uma decisão de extinção com resolução de mérito. Diante disso, o feito foi apenas suspenso. Durante o prazo para cumprimento, o exequente informou que não houve cumprimento do acordo e requereu o prosseguimento do feito. Agora, pretende a homologação do acordo e a adjudicação do bem. 2. Indefiro o pedido de homologação do acordo, porquanto, nos moldes em que ele foi pactuado, a homologação somente seria possível após o cumprimento, o que não ocorreu. 3. Quanto ao prosseguimento do feito, atualize-se o valor da dívida e proceda-se nova avaliação do bem penhorado, intimando-se as partes. 4. Não havendo impugnação, voltem conclusos para análise do pedido de adjudicação. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLEVERSON SCHON CLEVE, VIVIANE ROMANICHEN e EMERSON DILL DE OLIVEIRA-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-86/2007-PRODUTECNICA COM. REPRES. PRD. VETERINARIOS LTDA x JOSE CARLOS SZABO- Diga a exequente se houve pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de 10 dias. -Advs. CLEVERSON SCHON CLEVE e VIVIANE ROMANICHEN-.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000319-83.2007.8.16.0136-IVO CHENET x MAXIMINO VANZELLA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento no valor de 50,00 (cinquenta reais), referente ao pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, nos autos de carta precatória que tramita na Comarca de Sorriso/MT, sob código n.º 93914, sendo que o referido valor poderá ser depositado na conta n.º 28984-1, do Banco do Brasil, agência 1492-3, em nome do Fórum Civil. -Adv. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-.

15. PAULIANA-0000411-61.2007.8.16.0136-LIVANDRO TRANSPORTES LTDA x DARLUN RODRIGUES DE CAMPOS e outros- Fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que efetue o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, bem como para que compareça em cartório retirar ofício.-Advs. ABRAO JOSE MELHEM e LUCIANE MELHEM KARASINSKI-.

16. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-221/2007-LIVANDRO TRANSPORTES LTDA x DARLUN RODRIGUES DE CAMPOS- Apresente o autor o cálculo concernente ao cumprimento de sentença. -Advs. ABRAO JOSE MELHEM e LUCIANE MELHEM KARASINSKI-.

17. EMBARGOS-164/2008-PITANGA INDUSTRIA DE POLPA MOLDADA LTDA x MOLAMBO COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA- Digam as partes se existe a possibilidade de conciliarem-se em audiência.-Advs. LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI e VALDECY SCHON-.

18. ACAO PREVIDENCIARIA-0000641-69.2008.8.16.0136-ADELIR CASTILHO MALDANER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Tendo em vista a ciência do INSS quanto ao calculo de custas (verso da f. 425), sem impugná-lo, homologo o calculo e determino a expedição de RPV. Ademais, cumpra-se nos termos do despacho de fls. 417. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARIA IZABEL BUCHMANN-.

19. EMBARGOS A EXECUCAO-346/2008-REGIME PROPRIO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PITANGA x DORIVAL DE PAULA SANTOS e outro- Comprove a parte executada o pagamento dos valores da RPV, no prazo de 10 dias. -Adv. VANESSA SENKIO-.

20. REINTEGRACAO DE POSSE-0000781-06.2008.8.16.0136-JAIR AGNES x JORGE MAYER SUECK- Trata-se de ação de Reintegração de Posse proposta por Jair Agnes em face de Jorge Mayer Sueck e Terceiros. Durante o trâmite processual as partes transacionaram, requerendo a homologação judicial do acordo e a extinção do processo. Verifico que o acordo entabulado preserva os interesses das partes. Isto posto, homologo-o por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil julgo extinto o processo, com resolução do mérito. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA e JULIANO DE ANDRADE-.

21. EXECUCAO DE SENTENÇA-590/2008-MARIA DERHON PRATES e outro x REGIME PROPRIO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PITANGA- Nos termos do artigo 6º do Decreto Judiciário n.º 956/2011, intime-se o Regime Próprio de Previdência Social do município de Pitanga para que diga, no prazo de 30 dias, se é credor da parte exequente dos presentes autos de quaisquer valores, sejam eles provenientes do âmbito judicial ou administrativo. -Adv. VANESSA SENKIO-.

22. EXECUCAO DE SENTENÇA-0001089-08.2009.8.16.0136-COMERCIAL DE CEREAIS LARA LTDA x HANNOVER INTERNACIONAL SEGUROS S/A- Diga o executado a que se refere o valor de R\$ 249,53, posto que quanto ao Banco Itaú, o qual faz referência o executado, não houve bloqueio de valores. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-97/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DAVI PIRES DE ALMEIDA- Fica V. Sra., devidamente intimado, sobre a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias. -Advs. ADRIANO MUNIZ REBELLO e LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

24. USUCAPIAO-130/2009-ANTONIO JOSÉ FURTUOSO e outro x ESTE JUIZO- 1. Designo o dia 22/11/2012, às 13:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. 2. Nos termos do art. 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes depositar seus respectivos róis de testemunhas no prazo de 10 dias a contar da intimação do presente despacho. Fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que efetue o pagamento da diligência do Oficial de Justiça.-Advs. NICANOR BUENO TEIXEIRA, LARISSA PAULA CARBONAR, LEANDRA C. BLASQUE e MANOEL BORBA DE CAMARGO-.

25. INDENIZACAO-0000960-03.2009.8.16.0136-DIEGO MOISÉS DE MIRANDA x RENATO SASS- Emende o exequente o cumprimento de sentença, no prazo de 10 dias, para que no pedido retifique o valor, fazendo-se constar o valor do cálculo, tendo em vista que o valor apresentado no pedido não tem nenhum embasamento. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

26. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-297/2009-ERONDINA OLIBONI PERIN e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Ficam as partes devidamente intimadas sobre a designação de data para realização da perícia, tendo a perícia nomeada informado que o ato se realizara no dia 28/09/2012 às 16H00min, no Cartório da Vara Cível desta Comarca de Pitanga. Fica o procurador da parte autora devidamente intimado para que compareça em cartório proceder a retirada do ofício. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e DÉBORA OLIVEIRA BARCELOS-.

27. INVENTARIO-300/2009-CELSE LEMBECK x FLORENTINA ELLER LEMBECK- Indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação, pois tal assunto deve ser decidido entre os herdeiros nas vias ordinárias. Cumpra-se o contido à fl. 38/39, no prazo de 10 dias, sob pena de remoção. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

28. USUCAPIAO-388/2009-IRINEU MANCHUR e outro x CLAUDIO MOREIRA e outros- Apresentem os autores certidões vintenárias em seus respectivos nomes. -Advs. JOCEYR DE CARVALHO GUILHERME e KALEBE PEREIRA CATELLI-.

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-394/2009-COOPERMIBRA - COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA x CARLOS MANCHUR e outro- Fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLOS ARAUZO FILHO-.

30. REVISAO DE CONTRATO-402/2009-SOLANGE APARECIDA NASCIMENTO x BANCO SAFRA S/A- Digam as partes sobre a baixa dos autos do E. Tribunal de Justiça. -Advs. ELISEU ANTONIO KLOSTER e NELSON PASCHOALOTTO-.

31. USUCAPIAO-421/2009-EDILETE INGLES DA CRUZ x ESTE JUIZO- Fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que compareça em cartório retirar ofício, bem

como apresente contra-fé da inicial para instruir o mandado de citação. -Adv. EDISON MESSIAS PORTUGAL-.

32. EMBARGOS DE TERCEIRO-476/2009-SERGIO MAZUR x CAIXA ECONOMICA FEDERAL- Diga a parte autora no prazo de dez dias. -Adv. OSEAS SANTOS e LUIZ ANTONIO DE SOUZA-.

33. EMBARGOS A ARREMATACAO-0000892-53.2009.8.16.0136-PAULO JOSE MUNIZ x ALCEU GOMES- Vistos e Examinados estes autos de Embargos à Arrematação n. 0892-53.2009. 1. Relatório Paulo José Muniz opôs Embargos à Arrematação, incidentes à Ação de Execução de Título Extrajudicial n. 064/2004, proposta por Alceu Gomes, sustentando que há nulidade no leilão e arrematação, consubstanciada na ausência de divulgação das praças realizadas e na arrematação dos imóveis penhorados por preço vil. Diante disso, pugnou pela decretação da nulidade da arrematação. Os embargos foram rejeitados liminarmente pela decisão de fls. 11/15, sendo a decisão anulada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Recebidos os embargos, a demanda executiva foi suspensa. Em sua impugnação, o embargado sustentou que houve a publicação das praças em jornal de grande circulação e ainda, afirmou que a arrematação se deu por preço justo, haja vista que superior a 60% do valor da avaliação realizada. Diante disso, pugnou pela improcedência dos embargos. Designada audiência, a conciliação restou infrutífera entre as partes. É o relatório. Dispositivo. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e acolho os embargos para o fim de decretar a nulidade da arrematação dos imóveis registrados nas matrículas n. 3968 e 4054 do CRI de Pitanga/Pro Diante da sucumbência, condeno o embargado no pagamento das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios, que, nos termos do artigo 20, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Pelo que foi decidido, julgo extinto esse processo com resolução do mérito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias. -Adv. NICANOR BUENO TEIXEIRA, LARISSA PAULA CARBONAR, VALDECY SCHON e HERMANN HENKE-.

34. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000210-64.2010.8.16.0136-ANA PAULA VERES MAZUR e outro x CARLOS ANTONIO DO EDIVINO-0000210-64.2010.8.16.0136- Intime-se a parte executada, por meio do Advogado constituído, para que apresente A.R. ou comprovante de postagem do ofício ao Perito. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELOS-.

35. ANULATORIA-0000421-03.2010.8.16.0136-E.C. COMERCIO E REPRESENTACAO DE ALIMENTOS LTDA x COPEL DISTRIBUICAO S. A.- Fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que se manifeste acerca do laudo pericial. -Adv. REIMAR RENATO RODRIGUES, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO e LUIS CARLOS LAURENCO-.

36. INDENIZACAO-0000942-45.2010.8.16.0136-NEIDE ALVES TORRES e outros x ESTADO DO PARANA- 1. Instadas a se manifestarem sobre a possibilidade de realização de acordo e apresentação de proposta, as partes expressamente afirmaram não possuírem interesse na solução da lide de forma amigável. Diante disso, com fulcro no artigo 333, §3º, do Código de Processo Civil, passa-se à fase de instrução processual. 2.1. Da retificação do pólo ativo. Considerando a informação constante à fl. 268, recebo a petição de fls. 264/265 como emenda a inicial, para inclusão somente dos herdeiros Neide Alves Torres, Geraldo Moreira Junior e João Batista Moreira no pólo ativo da demanda. De fato, como a pretensão indenizatória não segue a coisa, e como a herdeira Ivanir Moreira Padilha somente detinha a propriedade do imóvel e não a posse, não pode ser integrada no pólo ativo da ação. Veja-se que quando da invasão do imóvel, somente os herdeiros Neide, Geraldo e João é que foram esbulhados na posse, sofrendo danos de ordem material e moral. Desta forma, retifique-se a distribuição e atuação. 2.2. Ilegitimidade ativa. No que se refere à preliminar arguida, não merece guarida a pretensão do réu. Conforme mencionado no item anterior, de acordo com o princípio da aceleração, as condições da ação devem ser analisadas tomando-se por base aquilo que foi alegado na petição inicial. Neste sentido anote-se: "A luz da teoria da asserção, a legitimidade ad causam ; deve ser aferida ante ao que objetivamente alega a parte autora na petição inicial. No particular, imputando à ré a responsabilidade civil pela reparação dos danos causados, tem a empresa legitimidade para figurar na relação jurídica processual, sendo o sucesso ou não da pretensão indenização concernente à análise do mérito". (TJ-PR, Rel. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra, Apelação Cível nO 0417099-6, jul. 02/08/2007, DJ: 7436, 8a Câmara Cível). "Exame da legitimidade da ação - tem de ser feito com abstração da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a "res in judicio deducta ". Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica "in statu assertionis", ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria o juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (TJ-PR, Rel. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Agravo de Instrumento nO 0390739-9, jul. 26/04/2007, DJ: 7367, 10a Câmara Cível). Da mesma forma lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini: "Para que se compreenda a legitimidade de partes, e preciso estabelecer-se um vínculo entre o autor da ação, a pretensão trazida a juízo e o réu. Terá de ser examinada a situação conflituosa apresentada pelo autor. Elfi princípio, estará cumprido o requisito da legitimidade das partes na medida em que aqueles que figuram nos pólos opostos do conflito apresentado pelo autor correspondam aos que figuram no processo na posição de autor(es) e réu(s). Note-se que, para a aferição da legitimidade, não importa saber se é vendadeira ou não a descrição do conflito por ele apresentado. Isso constituirá o próprio julgamento de mérito. A aferição da legitimidade processual

anff?cede logicamente o julgamento do mérito. Assim, como regra geral, é parte legítima para exercer o direito de açOo aquele que se afirma titular de determinado direito que precisa da tutela jurisdicional, ao passo que será parte legítima, para figurar no pólo passivo, aquele a quem caiba a observância do dever correlato àquele hipotético direito. Se A se afirma credor de B por determinada quantia, em razão de algum vínculo igualmente afirmado, A será parte legítima para figurar como autor da ação, ao passo que B será parte legítima para estar no pólo passivo; Se, entretanto, A se afirma credor de certa quantia, que lhe deve C, e propõe ação contra B, este é parte ilegítima para figurar no processo como réu". (Curso Avançado de Processo Civil, vol. 1, RT, 7a ed., 2005, pág. 141). Com fulcro nessa lição, analisando-se o caso em tela, extrai-se que os autor-s são legitimados para figurar no pólo passivo da demanda, pois segundo a narrativa posta na petição inicial, foram eles quem sofreram os danos materi-is e morais decorrentes da invasão do imóvel. Veja-se que já houve partilha nos autos de inventário, não havendo que se falar em legitimidade do espólio para pleitear a indenização. Ademais, quan-o ao pedido de indenização pelo arrendamento do imóvel, vislumbra-se que o pedido se deu com relação à renda que os autores efetivamente deixaram de perceber. Ressalte-se que o fato de terem ou não os autores direito no recebimento da indenização pleiteada, configura questão de mérito que deve ser analisada quando da sentença e que pode acarretar a improcedência do pedido. Porém! não é fundamento para a averiguação da legitimidade de partes, não hav-ndo, portanto, que se falar em carência da ação. 2.3. Incompatibilidade extrínseca dos pedidos. Sustenta o réu a incompatibilidade dos pedidos, haja vista na presente demanda conter pedidos idênticos aos dos autos de Reintegração de Posse n. 322/2006. Entretanto, em que pese na petição dos autos de reintegração (fls.270/278) conter pedido de indenização de todos os prejuízos sofridos, verifica-se que não houve condenação do réu em tal pedido (fl.283). I Veja-se que não há litispendência ou coisa julgada, porquanto há omissão na sentença com relação ao pedido de indenização. Destarte, não há que se falar em incompatibilidade de pedidos. 2.4. Da impossibilidade jurídica do pedido. I A despeito dos fundamentos esposados, não há que se falar em impossibilidade jurídica do pedido, porquanto, entendendo ter havido dano, possível fi parte buscar o judiciário para ser indenizado. Veja-se que a discussão referente a ser ou não devida a indenização configura questão de mérito que pode acarretar a procedência ou não do pedido, porém, não é argumento capaz de ocasionar a extinção sem o julgamento do mérito. 2.5. Da ilegitimidade passiva do Estado do Paraná. De acordo com o princípio da asserção, as condições da ação devem ser analisadas tomando-se por base aquilo que foi alegado na petição inicial. Explica-se: se do teor da narrativa inicial for possível aferir que uma parte é legítima, presente estará essa condição da ação, mesmo que posteriormente após a efetivação do contraditório, reste comprovado que não era aquele o sujeito que deveria figurar em um dos pólos da relação. Isso porque, nesta última hipótese, estar-se-á diante de uma situação em que há legitimidade de [parte, mas o pedido é improcedente. Neste sentido anote-se: "A luz da teoria da asserção, a legitimidade ad causam I deve ser aferida ante ao que objetivamente alega a parte autora na petição inicial. No particular, imputando à ré a responsabilidade civil pela reparação dos danos causados, tem a empresa legitimidade para figurar na relação I jurídica processual, sendo o sucesso ou não da pretensão indenização concernente à análise do mérito". (TJ-PR, Rel. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra, Apelação Cível nO 0417099-6, jul. 02/05/2007, DJ: 7436, 8a Câmara Cível). "Exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a "res in judicio deducta ". Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica "in statu assertionis ", ou seja, à vista do que se afirmou. Tem ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria o juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela atividade instrutória. (TJ-PR, Rel. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, Agravo de Instrumento nO 0390739-9, jul. 26/04/2007, DJ: 7367, 10a Câmara Cível). Da mesma forma lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini: "Para que se compreenda a legitimidade de partes, e preciso estabelecer-se um vínculo entre o autor da ação, a pretensão trazida a juízo e o réu. Terá de ser examinada a situação conflituosa apresentada pelo autor. Em princípio, estará cumprido o requisito da legitimidade das partes na medida em que aqueles que figuram nos pólos opostos do conflito apresentado pelo autor correspondam aos que figuram no processo na posição de autor(es) e réu(s). Note-se que, para a aferição da legitimidade, não importa saber se procede ou não a pretensão do autor; não importa saber se é ver41adeira ou não a descrição do conflito por ele apresentado. Isso constituirá o próprio julgamento de mérito. A aferição da legitimidade processual ant-cede logicamente o julgamento do mérito. Assim, como regra geral, é parte legítima para exercer o direito de ação aquele que se afirma titular de determinado direito que precisa da tutela jurisdicional, ao passo que será parte legítima, para figurar no pólo passivo, aquele a quem caiba a observância do dever correlato àquele hipotético direito. Se A se afirma credor de B por determinada quantia, em razão de algum vínculo igualmente afirmado, A será parte legítima para figurar como tJutor da ação, ao passo que B será parte legítima para estar no pólo passivo. Se, entretanto, A se afirma credor de certa quantia, que lhe deve C, e propõe ação contra B, este é parte ilegítima para figurar no processo como réu". (Curso Avançado de Processo Civil, vol. 1, RT, 7a ed., 2005, pág. 141). Com fulcro nessa lição, analisando-se o caso em tela, extrai-se que o réu é legitimado para figurar no pólo passivo da demanda, pois segundo a narrativa posta na petição inicial, os danos ocorreram por ter ele se omitido no cumprimento do mandado de reintegração de posse. Acrescente-se mais uma vez que o fato de ter ou não dever de indenizar configura questão de mérito que deve ser analisada quando da sentença e que, pode acarretar a procedência ou improcedência do pedido. Porém, não é fundamento para a averiguação da legitimidade de partes, não havendo, portanto,

que se falar em carência da ação. 2.6. Denúnciação à lide da União. Conforme dispõe o artigo 70 do Código de Processo Civil, a denúnciação daí lide é obrigatória quando: I - o alienante, na ação em que terceiro reivindicava a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta; II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada; III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda. Da análise do mencionado artigo, possível concluir que não há no caso em mesa nenhuma hipótese de denúnciação da lide obrigatória, porquanto não restou demonstrada a responsabilidade da União pelo não cumprimento da ordem de reintegração de posse. Destarte, indefiro o pedido de denúnciação da lide. 2.7. Prescrição. Ao contrário do que argumenta a parte ré, a pretensão dos autores em serem ressarcidos pelos danos materiais e morais que sofreram não está prescrito. Em se tratando da matéria de prescrição contra a Fazenda Pública, dispõe o artigo 10º do Decreto nº 20.910: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Ao analisarmos esse artigo, concluímos que a prescrição para a reparação do dano contra a Fazenda Pública prescreve em cinco anos contados do acontecimento do fato. No caso em baila, do acontecimento do evento danoso (não cumprimento da reintegração da posse por parte do Estado 09.08.2006) até o ajuizamento da presente demanda (23.03.2010), não houve o transcurso do prazo prescricional, porquanto a demanda fora aforada tempestivamente. Destarte, imperioso afastar a arguição da prescrição do direito dos autores. t ~ bDded.~ POCff~~~~~iDICIARJO 3. Provas. Defiro o pedido de realização de prova oral consistente na oitiva de testemunhas e no depoimento pessoal das partes, bem como prova documental. Designo o dia 06/11/2012, às 15:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. 4. Nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, deverão as partes depositar seus respectivos róis de testemunhas no prazo de 20 dias a contar da intimação do presente despacho. 5. Advirtam-se às partes acerca do contido no artigo 343, §1º, do Código de Processo Civil. 6. Oficie-se ao Instituto Criminalístico, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos laudo realizado na propriedade dos autores sob n. 5611 (original ou cópia colorida). 7. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o procurador da parte autora, devidamente intimado, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, bem como para que compareça em cartório retirar ofício. -Advs. VALDECY SCHON e KAREN MARRA BARBOSA-.

37. ANULAÇÃO DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM ANTECIPAÇÃO DE-0001029-98.2010.8.16.0136-FERNANDO CEZAR SEGURO x COPEL DISTRIBUICAO S/A- Fica as partes devidamente intimadas para que se manifestem sobre a juntada do laudo pericial bem como efetue o pagamento da última parcela do mesmo. -Advs. REIMAR RENATO RODRIGUES, JEFERSON LUIZ DE LIMA e DENISE CANOVA-.

38. ANULAÇÃO DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM ANTECIPAÇÃO DE-0001155-51.2010.8.16.0136-JOSE AMANY CORREA x COPEL DISTRIBUICAO S/A- Fica as partes devidamente intimadas para que se manifestem sobre a juntada do laudo pericial bem como efetue o pagamento da última parcela do mesmo. -Advs. REIMAR RENATO RODRIGUES e ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO-.

39. ANULATÓRIA-0001239-52.2010.8.16.0136-ESPOLIO DE JOSE SANTELLI x COPEL DISTRIBUICAO S/A- Fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que se manifeste acerca do laudo pericial. -Advs. REIMAR RENATO RODRIGUES e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

40. ANULATÓRIA-0001434-37.2010.8.16.0136-NEUSA KASPRZAK E CIA LTDA x COPEL DISTRIBUIDORA S/A- Fica as partes devidamente intimadas para que se manifestem sobre a juntada do laudo pericial bem como efetue o pagamento da última parcela do mesmo. -Advs. REIMAR RENATO RODRIGUES e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

41. DECLARATÓRIA-0001499-32.2010.8.16.0136-RUBENS RIBEIRO x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- - Fica V. Sra., devidamente intimada, para que compareça em cartório retirar ofício, bem como para instruir o mesmo. -Advs. JEFERSON LUIZ DE LIMA e DENISE CANOVA-.

42. DECLARATÓRIA-0001507-09.2010.8.16.0136-COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS TANIA LTDA - ME x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que se manifeste acerca do laudo pericial. -Advs. VIVIANE ROMANICHEN e JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

43. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E LUCROS CESSANTES-0002042-35.2010.8.16.0136-TRANSBASNAK - TRANSPORTES LTDA x TRANSMINO TRANSPORTES LTDA- 1. Relatório. Transbasniak Transportes Ltda aforou Ação de Indenização por Danos Materiais causados em Acidente de Veículo c/c Lucros Cessantes, em face de Transmino Transportes Ltda, alegando que seu caminhão sofreu uma colisão lateral pelo veículo Scania/G 420 A, 6x4, placa NJM 5239, Rodotrem, no momento em que este efetuava uma curva na contramão. Diante disso, requer o ressarcimento pelos danos materiais sofridos e lucros cessantes, em decorrência da culpa e imprudência do réu. Juntou documentos (fls.13171). Designada audiência de conciliação, restou sem êxito a tentativa de acordo, e a empresa ré apresentou contestação às fls. 86/93, pugnando preliminarmente pela denúnciação a lide da seguradora e corretora. No mérito, afirmou que já pleiteou a reparação dos danos junto à seguradora, porém esta negou o pagamento do seguro. Ainda, foi deferida a denúnciação à lide da seguradora Bradesco Auto RE Cia de Seguros. Designada nova audiência, a conciliação novamente restou sem êxito. Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros, apresentou contestação, informando que aceita a denúnciação até os limites da apólice e sem

a sua condenação em honorários advocatícios. No mérito, afirmou que não possui a responsabilidade de indenizar, porquanto o acidente foi ocasionado por mau acondicionamento da carga do veículo segurado, excluído pela apólice de seguro. Sustenta ainda, que o pedido de dano material e lucros cessantes não merecem prosperar, porquanto inexistem prova dos gastos despendidos para conserto do cavalo e das carretas e dos rendimentos do autor e que em caso de eventual condenação, deverão ser abatidos os valores recebidos a título de seguro obrigatório. Juntou documentos (fls.148/178). O autor apresentou impugnação, refutando os argumentos lançados nas contestações e juntou novos documentos. Durante a instrução, foi ouvida urna testemunha (fl.262). O autor (fls.267/271) e o li tis denunciado (fls.275/280) apresentaram alegações. É o relatório. 2. Fundamentação. O artigo 186 do Código Civil prescreve que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Complementando-o, o artigo 927 do mesmo diploma legal, reza que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Do teor dos mencionados dispositivos é possível concluir que nos casos de responsabilidade subjetiva (regra em nosso ordenamento jurídico) quatro são os elementos necessários para a caracterização do dever de indenizar: ação ou omissão, dano, nexo de causalidade e culpa la tu sensu (culpa ou dolo). Subsumindo o fato à norma, extrai-se que no presente caso os elementos justificadores do dever de indenizar restaram demonstrado, porquanto o réu, sem adotar os meios de segurança necessários, acabou por causar um acidente que gerou danos ao autor. Quanto à responsabilidade pelo acidente, analisando-se o conjunto probatório constante dos autos, tem-se que a conclusão a que se chega é de que o veículo da ré ocasionou o acidente, porquanto, sem tomar as cautelas necessárias, acondicionou mal a carga de bobinas que transportava, tendo ela se soltado e colidido com o veículo da autora. Isso consta no Boletim de Ocorrência de fls. 39/48, onde restou claro que o acidente se deu pela queda da carga transportada pela ré. Corroborando essa conclusão, a testemunha Sidney Maria Antunes, motorista que conduzia o veículo de propriedade da ré afirmou: "Fui funcionário da Transmino; participei do acidente no Paraná, pois eu era o motorista; o acidente foi próximo a Guarapuava; eu vinha sentido Cuiabá,' a carga estava amarrada com duas cintas, não estava dobrada a força da cinta que necessitava para segurar a carga, mas mesmo assim saí viajar por ordem da empresa,' a falta de cintas já tinha sido objeto de reclamação outras vezes, mas a empresa alegou que as cintas são caras; o acidente aconteceu cedinho,' tava chovendo e tinha duas curvas e quando eu fui fazer a curva, forçou muito; eu tava a 92 km/h e a velocidade máxima permitida era de 80 km/h,' o tráfico estava calmo e o asfalto era sinalizado; a fita arrebentou e três bobinas rodaram de cima e pegaram o caminhão Scania que vinha em sentido contrário carregado de soJa; não houve vítimas; a carreta do caminhão atingido deu perca total e o cavalo só riscou a cabine; a polícia foi chamada; eu não estava na contramão e nem o outro motorista; fizemos o teste do bafômetro e deu negativo; fui despedido por justa causa devido o acidente". Note-se pelo depoimento acima transcrito, que ao fazer a curva, as bobinas que não estavam suficientemente amarradas junto ao caminhão da ré, se soltaram e colidiram com o veículo da autora. Além disso, a própria ré deixou de suscitar a inexistência de culpa, tendo se limitado a informar que solicitou o seguro contra acidente, o que foi negado pela Seguradora. Logo, agiu a ré com imprudência, já que carregava carga que não estava segura, sendo sua a responsabilidade pelo transporte. Quanto aos danos, nos termos do artigo 944 do Código Civil, a indenização mede-se pela extensão do dano. Daí se extrai que na fixação do valor devido a título de indenização por danos materiais levar-se-á em consideração exatamente a redução patrimonial havida (danos emergentes) ou o que se deixou de ganhar com o dano (lucros cessantes). Nesta análise não se afere culpa (exceto na hipótese prevista no parágrafo único do artigo 944, do Código Civil) e não se mede o abalo de ordem moral. A autora pretende a título de danos emergentes o pagamento das despesas com conserto da carreta e da cabine no importe de R\$ 34.992,21 (trinta e quatro mil novecentos e noventa e dois reais e vinte e um centavos). Referida importância, é o resultado dos preços que constam dos recibos de pagamento e orçamentos juntados aos autos, que representam 1 Exceto se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, quando poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização. (artigo 944, parágrafo único do Código Civil). a quantia necessária para a reparação de todos os prejuízos de ordem material sofridos em razão do sinistro. Procede, portanto, o pedido de indenização por danos emergentes, nos exatos termos requeridos na petição inicial. A autora requereu também indenização por lucros cessantes, sob o argumento de que em razão do acidente ficou impossibilitado de utilizar seu caminhão. Na inicial afirmou que o caminhão já estava parado há mais de 30 dias e que a indenização deveria compreender todo o período em que ficar parado, o que seria perquirido em liquidação de sentença, porquanto ainda estava em conserto. No curso do feito o autor informou que o conserto estava concluído e que o caminhão permaneceu parado por 106 dias, totalizando um prejuízo de R\$ 42.420,00. Para tanto juntou documentos da oficina que comprovam esse período de inatividade. Quanto ao valor dos lucros cessantes, a seguradora afirma que apenas seriam devidos os lucros que se deixou de auferir e não o faturamento. Ainda, sustentou que nessa espécie de negócio, os lucros correspondem a aproximadamente 40% do faturamento (argumento lançado nas alegações finais). Tomando-se por base os faturamentos de um caminhão similar ao acidentado, conforme documentos juntados pelo autor (documentos referentes ao caminhão de placa veículo AIS 2676), verifica-se que o total bruto obtido em sessenta dias de transporte corresponde a R \$ 58.521,20. Dividindo tal valor pelos sessenta dias, obtém-se o valor diário bruto de faturamento do caminhão no importe de R\$ 975,35, o qual multiplicado pelos cento e seis dias em que o caminhão ficou em reparos atinge o total bruto de R\$ 103.387,01. Aplicando-se a tese sustentada pela seguradora, de que o lucro corresponde a aproximadamente 40% do faturamento, tem-se que é correto o valor pretendido pelo autor (R\$ 42.420,00), porquanto corresponde a aproximadamente 40% do

que faturou caminhão similar no mesmo período (40% dos R\$ 103.387,01 seriam o equivalente a R\$ 41.353,99). Destarte, também merece prosperar o pedido nesse ponto. Por fim, quanto à responsabilidade da seguradora, a despeito da existência de um contrato de seguro entre denunciante e denunciada, o acidente ocorreu em circunstâncias nas quais o contrato prevê isenção de responsabilidade de indenizar. Isso porque, conforme se infere do contrato de seguro jungido aos autos, um dos riscos excluídos na apólice se refere a danos causados pela queda, deslizamento ou vazamento de carga transportada. Foi o que justamente ocorreu no presente caso, onde, por mau acondicionamento da carga, as bobinas transportadas se soltaram do caminhão vindo a colidir com a lateral do caminhão do autor, causando o acidente. Veja-se que tal carga não pode ser considerada abusiva, ainda mais no presente caso em que restou comprovado que a ré tinha conhecimento do risco iminente de soltar a carga, mas mesmo assim insistiu no transporte sem reforçar a segurança (conforme atestado pelo seu exfuncionário). 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para o fim de condenar Transmimo Transportes Ltda ao pagamento de danos emergentes no valor de R\$ 34.992,21 (trinta e quatro mil novecentos e noventa e dois reais e vinte e um centavos), atualizados pelo INPC e acrescidos de juros de mora simples, no percentual de 1% ao mês, contados do evento danoso, e lucros cessantes no importe de R\$ 42.420,000 (quarenta e dois mil, quatrocentos e vinte reais), valor que deverá ser atualizados pelo INPC e acrescidos de juros de mora simples, no percentual de 1% ao mês, contados a partir da data em que o requerente deixou de auferir o lucro. Ainda, condeno a ré a pagar ao patrono da autora e ao patrono da seguradora, honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação a cada, nos termos do artigo 20, §3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se. Diligências necessárias. -Advs. EDER JOSE SEBRENSKI, EDISON MESSIAS PORTUGAL, GUILHERME DE ALMEIDA, JOSÉ FERNANDO VIALLE e RAFAEL DENES VIALLE-.

44. USUCAPIAO-0002077-92.2010.8.16.0136-CARLOS MIRANDA x ESTE JUIZO- Fica V. Sra., devidamente intimado, sobre a suspensão dos autos pelo prazo de 15 dias. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

45. DEPOSITO-0002078-77.2010.8.16.0136-BANCO PAULISTA S/A x JOSÉ JURANDIR MIRANDA- Diga a parte autora sobre a devolução da correspondência. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

46. ACAO DE CIVIL PUBLICA-0003333-70.2010.8.16.0136-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE PITANGA- Fica V. Sra., devidamente intimado, sobre a suspensão dos autos pelo prazo de 30 dias. -Advs. RAFAEL DEBRA PANICHELLA, ROBERTA PEREIRA BENVENUTTI e FERNANDO CISCATO BASTOS-.

47. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0004027-39.2010.8.16.0136-JOSE OSNY SCHON x RUBENS RIBEIRO e outro- 1. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, caberá embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. No caso em baila, os embargos não merecem acolhimento, porque, absolutamente, não há omissão no decurso. Conforme se infere teor da decisão, todos os pontos foram abordados e a fundamentação se encontra adequada ao que se decidiu. A questão atinente à prescrição não foi tratada na sentença, pois já havia sido decidida no despacho saneador. Em verdade, o que se percebe é que a intenção do recorrente não é a de sanar vício, mas sim, ver modificada a decisão, o que não se admite em sede de embargos de declaração, conforme reiteradamente decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO QUE NÃO SE ADMITE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ANALISOU O TEMA ESCORREITAMENTE. Inexistindo no acórdão contradições, obscuridades, omissões e dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a modificação do decurso, situação inviável, posto se tratar de via procedimental inadequada. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJPR - 15a C.Cível - EDC 0632659-2/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Jurandyr Reis Junior - Unânime - J. 03.03.2010). Desta forma não há que se falar em omissão, sendo que na hipótese de desconformismo com o entendimento do douto magistrado, outra é a via cabível para impugná-lo. 2. Ante o exposto, rejeito os embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente, arquivem-se. 3. Quanto à apelação, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo o recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o apelado para querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais. Apresentadas contrarrazões ou findo o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias. -Advs. MANOEL BORBA DE CAMARGO, VALDECY SCHON e MELVIS MUCHIUTI-.

48. REVISAO DE CONTRATO-0000069-11.2011.8.16.0136-BERNARDETE TKACZUK x BANCO BANESTADO S/A- Fica o procurador da parte autora devidamente intimada para que compareça em cartório retirar ofício ou ainda efetue o pagamento referente a postagem do mesmo. -Advs. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

49. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000294-31.2011.8.16.0136-CLAUDINEIA MARIA DE MELO DOARTE x CLINICA PARIS e outro- Fica o procurador da parte autora devidamente intimado para que compareça em cartório retirar ofício. -Advs. VALDECY SCHON, GUSTAVO GABRIEL DRUMMOND FORTES, AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA e PALOVA AMISSOS PARREIRAS-.

50. DECLARATORIA-0000421-66.2011.8.16.0136-ANÍZIO JOAQUIM DA SILVA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Fica Vossa Senhoria devidamente intimado

para que compareça em cartório retirar ofício e instruir o mesmo. -Adv. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA-.

51. DECLARATORIA-0000555-93.2011.8.16.0136-RADIO AURIVERDE DE PITANGA LTDA e outro x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA- Fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que se manifeste sobre o laudo pericial. -Advs. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA, JEFERSON LUIZ DE LIMA e DANIELE KARINE COSTA-.

52. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0000656-33.2011.8.16.0136-GERALDO SCHREINER x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA- Fica Vossa Senhoria devidamente intimada para que se manifestem acerca do laudo pericial. -Advs. VALDECY SCHON, JEFERSON LUIZ DE LIMA e WANDERLEI DE PAULA BARRETO-.

53. USUCAPIAO-0000658-03.2011.8.16.0136-MARCELO CORREA MARCELINO e outro x JOSE MIGUEL DE LIMA e outro- Diante da ausência de manifestação dos réus citados por edital, nomeio-lhe como curador especial a Dra. Viviane Romanichen. Intime-se a advogada nomeada para dizer se aceita o encargo e para se manifestar quanto ao mérito. -Adv. VIVIANE ROMANICHEN-.

54. INVENTARIO-0000766-32.2011.8.16.0136-SIRLEI ANDRADE DOLATTA e outros x LUCIO DOLATTA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue, ou comprove, o recolhimento dos impostos devidos. -Adv. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-.

55. USUCAPIAO-0000797-52.2011.8.16.0136-CLAUDIO GELINSKI e outro x ESTE JUIZO- Diga a parte autora sobre o andamento do feito. -Adv. SUEMA CELI SANTOS-.

56. DEPOSITO-0001643-69.2011.8.16.0136-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS MONTEIRO DE RAMOS- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. DENISE VAZQUES PIRES-.

57. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001698-20.2011.8.16.0136-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x MAURO MENESES- Tendo em vista que a parte autora, mesmo devidamente intimada via Diário da Justiça e pessoalmente, não deu andamento ao feito, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço conforme inciso III do artigo 267 do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais remanescentes, pela autora. Publique-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE-.

58. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001887-95.2011.8.16.0136-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DELSON BAITEL- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. DENISE VAZQUES PIRES-.

59. INTERDICAÇÃO-0002073-21.2011.8.16.0136-CASTURINA PETRACINSKI x ALINE PETRACINSKI- Fica Vossa Senhoria devidamente intimada para que compareça em cartório retirar ofício. -Adv. NICANOR BUENO TEIXEIRA-.

60. PRESTACAO DE CONTAS-0002098-34.2011.8.16.0136-IVETE SOCOLOSKI LOCH CASSEMIRO e outros x EDGAR SOCOLOSKI LOCH- Fica Vossa Senhoria devidamente intimada para que efetue o pagamento da diligência do Oficial de Justiça. -Adv. DERENICE RIBEIRO DE ASSIS-.

61. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002191-94.2011.8.16.0136-AMBROSIO SMAKA e outros x BANCO ITAU S/A- Nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil, recebo o recurso, no efeito suspensivo e devolutivo. Intime-se o apelado para querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões recursais. Apresentadas as contrarrazões ou findo o prazo, remetam-se os autos Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO, MARCOS FERNANDO PEDROSO e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

62. OBRIGACAO FAZER C/C P. LIM. T-0002239-53.2011.8.16.0136-ADIR ROSA e outro x VALTRA - SHARK DISTR. DE TRATORES E PEÇAS LTDA e outros- 1. Tendo em vista a ausência de acordo entre as partes, com fulcro no artigo 333, §3º, do Código de Processo Civil, passa-se à fase de instrução processual. 2. Preliminares. 2.1. Ilegitimidade ativa. No que se refere à preliminar arguida, não merece guarida a pretensão do réu Shark Distribuidora de Tratores e Peças Ltda. De acordo com o princípio da asserção, as condições da ação devem ser analisadas tomando-se por base aquilo que foi alegado na petição inicial. Explica-se: se do teor da narrativa inicial for possível aferir que uma parte é legítima, presente estará essa condição da ação, mesmo que posteriormente após a efetivação do contraditório, reste comprovado que não era aquele o sujeito que deveria figurar em um dos pólos da relação. Isso porque, nesta última hipótese, estar-se-á diante de uma situação em que há legitimidade de parte, mas o pedido é improcedente. Neste sentido anote-se: "À luz da teoria da asserção, a legitimidade ad causam deve ser aferida ante ao que objetivamente alega a parte autora na petição inicial. No particular, imputando à ré a responsabilidade civil pela reparação dos danos causados, tem a empresa legitimidade para figurar na relação jurídica processual, sendo o sucesso ou não da pretensão indenizatória concernente à análise do mérito n. (TJ-PR, Rel. Gil Francisco de Paula Xavier F Guerra, Apelação Cível no 0417099-6, jul. 02/08/2007, DJ: 7436, 8a Câmara Cível). "Exame da legitimidade, pois como o de qualquer das condições da ação - tem de ser feito com abstração das possibilidades que, no juízo de mérito, vão deparar-se o julgador: a de proclamar existente ou a de declarar inexistente a relação jurídica que constitui a "res in iudicio i deducta". Significa isso que o órgão judicial, ao apreciar a legitimidade das partes, considera tal relação jurídica "in i statu assertionis", ou seja, à vista do que se afirmou. Tem I ele de raciocinar como que admita, por hipótese, e em caráter provisório, a veracidade da narrativa, deixando para a ocasião própria o juízo de mérito a respectiva apuração, ante os elementos de convicção ministrados pela I atividade instrutória. (TJ-PR, Rel. Astrid Maranhão

de Carvalho Ruthes, Agravo de Instrumento nº 0390739-9, jul. 26/04/2007, DJ: 7367, 10ª Câmara Cível). ! Da mesma forma lecionam Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato Correia de Almeida e Eduardo Talamini: "Para que se compreenda a legitimidade de partes, é preciso estabelecer-se um vínculo entre o autor da ação, a pretensão trazida a juízo e o réu. Terá de ser examinada a situação conflituosa apresentada pelo autor. Erilz princípio, estará cumprido o requisito da legitimidade das partes na medida em que aqueles que figuram nos pólos opostos do conflito apresentado pelo autor correspondam aos que figuram no processo na posição de autPr(es) e réu(s). Note-se que, para a aferição da legitimidade, não importa se,ber se procede ou não a pretensão do autor; não importa saber se é verejadeira ou não a descrição do conflito por ele apresentado. Isso constituirá o próprio julgamento de mérito. A aferição da legitimidade processual antecede logicamente o julgamento do mérito. Assim, como regra geral, é parte legítima para exercer o direito de ação aquele que se afirma titular de determinado direito que precisa da tutela jurisdicional, ao passo que será parte legítima, para figurar no pólo passivo, aquele a quem caiba a observância do dever correlato àquele hipotético direito. I Se A se afirma credor de B por determinada quantia, em razão de algum vínculo igualmente afirmado, A será parte legítima para figurar como autor da ação, ao passo que B será parte legítima para estar no pólo passivo. Se, entretanto, A se afirma credor de certa quantia, que lhe deve C, e propõe ação contra B, este é parte ilegítima para figurar no processo como réu". (Curso Avançado de Processo Civil, vol. 1, RT, 7ª ed., 2005, pág. 141D. Com fulcro nessa lição, analisando-se o caso em tela, extrai-se que a autoral Marisa Folleto Rosa é legitimada para figurar no pólo passivo da demanda, pois segundo a narrativa posta na petição inicial, é co-devedora do maquinário financiado e também sofreu prejuízos de ordem material e moral pelos defeitos apresentados por ele. Ressalte-se que o fato de ter ou não a autora direito a ser indenizada, configura questão de mérito que deve ser analisada quando da sentença e a QUF pode acarretar a improcedência do pedido. Porém, não é fundamento para a averguação da legitimidade de partes, não havendo, portanto, que se falar em carência da ação. 2.2. Ilegitimidade passiva. Já no que se refere à ilegitimidade passiva, merece guarida a pretensão dos rús Banco de Lage Landen Brasil S/A e Allianz Seguros S/A, I não devendo se aplicar a pura e simplesmente a teoria da asserção. Da análise detida da petição inicial, não se vislumbra qualquer pedido de rescisão ou revisão de cláusulas, seja do contrato de financiamento firmado com o Banco de Lage Landen Brasil S/A, seja do contrato de seguro firmado com Allianz Seguros S/A. I Veja-se que não há nexo de causalidade vinculando o pedido de ressabilização pelos danos materiais e morais que os autores sofreram, porquanto os réus não possuíam responsabilidade de entrega e conferência da máquina adquirida pelos autores. I O papel dos réus era somente o de prestar serviços de financiamento - seguro aos autores, de modo que qualquer divergência e vício apresentado pela máquina adquirida deverão ser reparados pela empresa vendedora do produto. Destarte, reconheço a ilegitimidade dos réus Banco de Lage Landen Brasil S/A e Allianz Seguros S/A para figurarem no pólo passivo da presente demanda e, consequentemente, julgo extinto o processo sem resolução de mérito quanto a estes réus, conforme artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. técnicos e apresentem os quesitos. Após, intime-se o perito para informar se aceita o encargo e para apresentar o valor dos honorários. Apresentado o valor, intimem-se os autores para adiantar os honorários periciais em dez dias. Ato contínuo, intime-se o perito para início dos trabalhos, que deverão ser concluídos em 60 dias. 4. A audiência de instrução e julgamento será oportunamente designada. s. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 6. Procedam-se as averbações e anotações necessárias. -Advs. SUEMA CELI SANTOS, WANDERLEY PAVAN, PAULO ROBERTO FADEL e ULYSSES DOS SANTOS BAIA-.

63. EMBARGOS EXECUTIVO FISCAL-0002395-41.2011.8.16.0136-MERCADOMOVEIS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- 1. Relatório. A Fazenda Pública do Estado do Paraná opôs Embargos de Declaração da decisão de fl. 478, suscitando a sua omissão, sob o argumento que não foram arbitrados honorários advocatícios ao seu patrono. 2. Fundamentação. Da análise do teor da decisão embargada, extrai-se que não há omissão no decurso, de modo que os presentes embargos não devem ser acolhidos. (Veja-se que todos os pontos foram abordados e a fundamentação se encontra adequada ao que se decidiu. Especificamente quanto aos honorários advocatícios, estes foram arbitrados ao patrono do embargado, conforme se extrai da decisão: "Diante da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, jzxo em R\$ 1.000,00". Desta forma não há que se falar em omissão, sendo que na hipótese de inconformismo com o entendimento do douto magistrado, outra é a via cabível para impugná-lo. Dispositivo. Ante o exposto, rejeito os embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Diligências necessárias.-Advs. MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN, JEFFERSON KAMINSKI e ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR-.

64. INTERDICAÇÃO-0002443-97.2011.8.16.0136-NEUZA APARECIDA DOS SANTOS x WILSON JOSE DOS SANTOS- 1. Relatório. Neuza Aparecida dos Santos ingressou com Ação de Interdição em face de seu irmão, Wilson José dos Santos, afirmando que esse possui síndrome de down, doença que o impossibilita de gerir os atos da vida civil. Requeru a declaração da interdição, com a nomeação da requerente como curadora. O interditando foi interrogado em Juízo (fl. 24). Foi-lhe nomeado curador para o feito, que apresentou contestação. Por determinação judicial, foi realizada perícia (fl. 31). Não havendo outras provas a serem realizadas, as partes apresentaram alegações finais. Instado a se manifestar, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. 2. Fundamentação. O deslinde da questão prescinde da produção de outras provas além das constantes dos autos, razão pela qual, em analogia ao contido no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, entendo desnecessária a realização da audiência prescrita no artigo 1.183 do Código de Processo Civil. Da análise das provas produzidas nos autos, em especial o interrogatório e o laudo psiquiátrico de fl.

31, extrai-se que a interditando é portador de síndrome de down, anomalia psíquica de caráter permanente, que lhe torna incapaz mentalmente, sem capacidade de por si só gerir sua pessoa e administrar seus bens. Destarte, comprovado pelo laudo e pelo interrogatório que o Interditando apresenta moléstia permanente que lhe retira a capacidade de, por si só, gerir e administrar seus bens e interesses e praticar, de modo geral, os atos da vida civil, deve prosperar a pretensão deduzida na inicial, pois a situação se amolda à hipótese do artigo 3º, II, Código Civil. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para decretar a interdição de Wilson José dos Santos, nos termos do artigo 1.183 do Código de Processo Civil, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II, do Código Civil, nomeando-lhe curadora Neuza Aparecida dos Santos, sob compromisso. Considerando não haver informação quanto à existência de bens em nome do interditando, dispensei-lhe a especialização de bens em hipoteca legal, nos termos do artigo 1.190 do CPC. Em obediência ao disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e pelo Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. MARIA IZABEL BUCHMANN e CEZAR ROMERO ZIEGMANN-.

65. ACAO PREVIDENCIARIA-0002695-03.2011.8.16.0136-CARLA CAMARGO x INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que compareça em cartório retirar ofício. -Adv. EDILBERTO SPRICIGO-.

66. INTERDICAÇÃO-0002708-02.2011.8.16.0136-MARIA INES DE LIMA KULKAMP x NELSON KUEHIKAMP- Fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que compareça em cartório retirar ofício. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.

67. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD-0002895-10.2011.8.16.0136-ISIDORO MARCON x LUIZ RICARDO DAL SANTOS- Fica o Advogado Agnaldo Vujanski de Jesus devidamente intimado para que efetue o pagamento da diligência do Oficial de Justiça, bem como fica intimada a Advogada Derenice Ribeiro de Assis para comparecer em cartório assinar termo.-Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

68. REVISAO DE CONTRATO-0002948-88.2011.8.16.0136-ARISTIDES PELIZARI x BANCO BANESTADO S/A- Cancele a audiência designada à fl. 215, pois não haverá tempo hábil para cumprimento e obediência do disposto no artigo 277 do Código de Processo Civil e, consequentemente, redesigno o ato para o dia 17/10/2012, às 13:30 horas. Fica V. Sra., devidamente intimado, para que compareça em cartório retirar ofício de citação. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

69. ALVARA JUDICIAL-0002951-43.2011.8.16.0136-DEOCLECIANO DOS SANTOS NASCIMENTO e outro x ELIO DOS SANTOS NASCIMENTO- Fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que compareça em cartório retirar alvará judicial. -Adv. ANDRE VINICIUS CARBONAR DA SILVA-.

70. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD-0003073-56.2011.8.16.0136-JOSE CARLOS RIBEIRO x JOSE DOS SANTOS e outro- Fica V. Sra., devidamente intimado, sobre a suspensão dos autos pelo prazo de 60 dias. -Adv. SILVINO DA CRUZ MACHADO-.

71. ORD. RESPONS. OBRIG. SECUR-0003079-63.2011.8.16.0136-CLAUDINEI SCHAUTICA e outros x FEDERAL DE SEGUROS- Digam as partes sobre a proposta de honorários periciais. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ELSO CARDOSO BITENCOURT, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

72. DECLARAT. INEXISTENCIA DE DEB-0003325-59.2011.8.16.0136-ISRAEL PADILHA MARTINS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Diga a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do pagamento efetuado, sendo que, se não houver manifestação no prazo supra, presumir-se-ão aceitos os valores depositados pelo réu. -Adv. VIVIANE ROMANICHEN-.

73. REPARACAO DE DANOS-0003530-88.2011.8.16.0136-MARCOS KUNIHIRO IKEGAMI x SUPERMERCADO SUPERPÃO LTDA - LOJA 0017- Fica o procurador da parte autora devidamente intimado para que compareça em cartório retirar ofício bem como para instruir o mesmo. -Advs. WLIANE RICHELLE SOSNITZKI MARMITH e JOAO ADILSON MAZUR-.

74. EMBARGOS A EXECUCAO-0003533-43.2011.8.16.0136-O MUNICIPIO DE PITANGA x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP- 1. Relatório Município de Pitanga opôs Embargos à Execução, incidentes à Ação de Execução de Execução Fiscal nº 0173 - 73.2011, proposta por IAP - Instituto Ambiental do Paraná, arguindo a prescrição do crédito tributário, porquanto transcorridos mais de cinco anos da intimação da decisão administrativa ao ajuizamento da demanda. Juntos documentos (fls. 11/129). o embargado apresentou impugnação, afirmando que o crédito tributário não está fulminado pela prescrição, porquanto da notificação da decisão administrativa à inscrição em dívida ativa não transcorreram mais de cinco anos. Mirmou ainda, que a simples decisão administrativa não acarreta a constituição definitiva do crédito tributário. Determinada a especificação de provas e a manifestação quanto ao interesse de realização de acordo, as partes pugnam pelo julgamento antecipado da lide. É o relatório. 2. Fundamentação. 2.1. Prescrição. O instituto da prescrição se dá com o transcurso do prazo de cinco anos da constituição do crédito até a data do despacho citatório, se a demanda foi aforada posteriormente a vigência da Lei Complementar 118/2005. No caso em baila, para análise do decurso do prazo prescricional, deverá ser observado o trânsito em julgado da decisão administrativa, porquanto havendo apresentação de defesa administrativa, a constituição definitiva do crédito se dá com o escoamento do prazo para interposição de recurso da decisão administrativa. Nesse sentido, decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO REFERENTE A MULTA DE TRÂNSITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. A CONSTITUIÇÃO

DEFINITIVA DO CRÉDITO EM RELAÇÃO AO QUAL HOUVE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA SE DEU QUANDO DECORRIDO O PRAZO PARA RECURSO DA DECISÃO. NÃO HAVENDO IMPUGNAÇÃO, O CRÉDITO É DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO NA DATA DO VENCIMENTO DA MULTA. PRECEDENTES. LEI 6.830/80, ART. 2º - 3º - SUSPENSÃO POR 180 DIAS APLICÁVEL AS DÍVIDAS NÃO TRIBUTARIAS. EXECUÇÃO AJUIZADA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LC Nº 118/05. DESPACHO CITATÓRIO COMO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. RETROAÇÃO DA INTERRUPÇÃO A DATA DA PROPOSTURA DA EXECUÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ DÍVIDA APENAS PARCIALMENTE PRESCRITA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. (TJPR - sa C.Cível - AC 9113093 - Maringá - Rel.: Rogério Ribas - Unânime - J. 12.06.2012). Desta forma, considerando que o trânsito em julgado da decisão administrativa se deu em 06.02.2006 e que a o despacho ordenando a citação do executado foi proferido em 08.07.2011, imperioso reconhecer a prescrição do crédito tributário exequendo, porquanto transcorridos mais de cinco anos da constituição definitiva do crédito até o despacho citatório. 3. Dispositivo. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e extingo o feito com resolução de mérito. Diante da sucumbência, condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao patrono do executado. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Oportunamente arquivem-se. Diligências necessárias. -Advs. FERNANDO CISCATO BASTOS e CECY TEHREZA C. KREUTZER DE GOES-.

75. CURATELA-0003695-38.2011.8.16.0136-MARIA TEREZA BENITES JONAK x EDSON TOMACHAK- Intimem-se novamente a parte autora para que se manifeste acerca do laudo pericial, no prazo de 10 dias. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público. Em seguida, voltem conclusos para sentença. -Adv. MOACIR IORI JUNIOR-.

76. INTERDICAÇÃO-0003981-16.2011.8.16.0136-EDICLEIA NUNES DE ALMEIDA x JOAO DE ALMEIDA- Defiro o pedido retro. A fim de se oportunizar o princípio do contraditório e da ampla defesa, nomeio Curador ao requerido o Dr. Kalebe Pereira Catelli. -Adv. KALEBE PEREIRA CATELLI-.

77. AÇÃO DE COBRANÇA-0004013-21.2011.8.16.0136-BANCO DO BRASIL S A x PITTNER & PITTNER LTDA e outros- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD. -0004054-85.2011.8.16.0136-MIGUEL ALICIO GABOARDI x EMERSON LENARTE e outro- Diante do pagamento integral do débito, julgo extinta a execução, conforme inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Custas processuais pagas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. VIVIANE ROMANICHEN-.

79. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0004070-39.2011.8.16.0136-GISLAINE MARIA FELIX x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS- 1. Liberty Seguros SI A opôs Embargos de Declaração da decisão de fls. 496/500, que saneou o feito e decidiu sobre as provas a serem produzidas. Afirma que a decisão é omissa, porquanto não analisou as preliminares de ilegitimidade passiva relativamente a extinção do seguro habitacional; -e interesse da Caixa Econômica Federal; de ilegitimidade passiva relativamente a apólice fora do SFH; de não comprovação de aviso de sinistro; de! não comprovação dos danos; de ilegitimidade passiva diante da seguradora nunca ter atuado junto a Cohapar; de ilegitimidade passiva pelo fato de! a seguradora não atuar com seguro desde 2001; de impossibilidade de discussão de contrato encerrado; de litisconsorte necessário do! agente financeiro e de ilegitimidade passiva diante da responsabilidade do construtor pelo vício de construção. Adernais, afirma que a decisão não observou o pedido de expedição de ofício a Cohapar. 1.2. Da análise do teor da decisão embargada, extrai-se que há omissão concorrente à ilegitimidade passiva, litisconsorte necessário e pedido de expedição de ofício a Cohapar. Diante disso, a fim de sanar os vícios apontados, acolho os Embargos para complementar à decisão nos seguintes termos: Quanto as preliminares arguidas de ilegitimidade passiva relativamente à extinção do seguro habitacional, da apólice estar fora do SFH, da seguradora nunca ter atuado junto a Cohapar e da seguradora não atuar com seguro desde 2001, não merece guarida a pretensão do réu. Isso porque conforme, decidido anteriormente, a seguradora é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Veja-se que a discussão referente a ser ou não a seguradora resp. Insuficiente pelo pagamento da indenização à autora, configura questão de mérito que pode acarretar a procedência ou não do pedido, porém, não é argumento capaz de ocasionar a extinção sem o julgamento do mérito. Da mesma forma, não merece guarida a pretensão da extinção do feito pela ausência de comprovação de danos e do aviso de sinistro, bem como da impossibilidade de discussão de contrato encerrado, porquanto tais argumentos deverão ser analisados quando da análise do mérito. Quanto a preliminar arguida de litisconsorte necessário, não merece guarida a pretensão do réu, porquanto em primeira análise não se vislumbra responsabilidade da Cohapar na indenização pelos vícios apresentados. Já, que a autora firmou contrato de seguro justamente para assegurar eventuais danos decorrentes de avarias. Assim, caso não seja o réu o responsável pela indenização pleiteada, acarretará a improcedência da ação. No entanto, a fim de se evitar futuros prejuízos, defiro o pedido de expedição de ofício a Cohapar para que preste as informações solicitadas nas atas, inclusive as de b, c, d, e da petição de fls. 510/511. Já no que concerne ao interesse da Caixa Econômica Federal, os embargos não merecem acolhimento, porque, absolutamente, não há omissão no decisum. Conforme se infere do teor da decisão, o ponto relativo ao interesse da Caixa Econômica Federal no feito foi abordado e a fundamentação se encontra adequada ao que se

decidiu. Em verdade, o que se percebe é que a intenção do recorrente não é a de sanar o vício, mas sim, ver modificada a decisão, o que não se admite em sede de embargos de declaração, conforme reiteradamente decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES INEXISTENTES. PRETENSÃO DE MODIFICAÇÃO QUE NÃO SE ADMITE EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE ANALISOU O TEMA ESCORREITAMENTE. Inexistindo no acórdão contradições, obscuridades, omissões e dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a modificação do decisum, situação inviável, posto se tratar de via procedimental inadequada. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. (TJPR - 1Y C.Cível - EDC 0632659-2/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Jurandyr Reis Junior - Unânime - 1. 03.03.2010). Desta forma não há que se falar em omissão, sendo que na hipótese de inconformismo com o entendimento do douto magistrado, outra é a via cabível para impugná-lo. 3. Destarte, acolho parcialmente os embargos, para sanar a omissão, nos termos do item supra. 4. Cumpra-se o que restou decidido na decisão saneadora. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ANDREIA INDALENCIO ROCHI e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD. -0004153-55.2011.8.16.0136-BANCO DO BRASIL S.A x K.T. IWATANI & CIA LTDA e outros- Fica V. Sra. devidamente intimada para que se manifeste sobre a certidão retro. -Advs. DIOGO BERTOLINI e LOUISE CAMARGO DE SOUZA-.

81. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000132-02.2012.8.16.0136-LUIZ RICARDO DAL SANTOS x ISIDORO MARCON- Manifeste-se o embargante no prazo de 10 dias. -Adv. DERENICE RIBEIRO DE ASSIS-.

82. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000133-84.2012.8.16.0136-BANCO PANAMERICANO S/A x RHANA MIRIAN CORDEIRO- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA CORREA-.

83. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000221-25.2012.8.16.0136-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ALEXANDRO MEIRA JAVORSKI- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SOCIN e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

84. INVENTÁRIO-0000630-98.2012.8.16.0136-NILZA KROSTRUBER TRACZ x EVALDO TRAZE- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que traga aos autos certidões negativas de débitos estaduais, em nome dos autores da herança. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

85. ALVARA JUDICIAL-0000775-57.2012.8.16.0136-JOSEFINA MARIA KUASNE e outros x ESTE JUIZO- Diga a parte autora sobre a resposta do ofício. -Advs. ANDRE VINICIUS CARBONAR DA SILVA, VALDINEI JESOL DA CRUZ e KAMILA E. STIPP CAMILO-.

86. AÇÃO DE COBRANÇA-0000835-30.2012.8.16.0136-GILSON FREIRE MAKOSKI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- Fica Vossa Senhoria devidamente intimada para que compareça em cartório retirar ofício. -Adv. GEOVANIA DE FATIMA DZIUBATE-.

87. INTERDICAÇÃO-0000836-15.2012.8.16.0136-IRENY TEREZA ZINI x CASSIANO IVAN CIVA- Digam as partes sobre o laudo pericial. -Advs. CEZAR ROMERO ZIEGMANN e JEAN RODRIGO MENDES-.

88. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD. -0000929-75.2012.8.16.0136-J.B. DE M. FERREIRA & CIA LTDA x GUARAUNA ENGENHARIA LTDA- Homologo o acordo entabulado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, consequentemente, julgo extinto o processo com resolução do mérito, o que faço conforme inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais remanescentes, pela exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. MARCELO APARECIDO URBANO e VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA-.

89. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001008-54.2012.8.16.0136-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE ANDERSON FORTUNATO DE SOUZA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Advs. ALEXANDRE TOLEDO e DENISE VAZQUES PIRES-.

90. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001202-54.2012.8.16.0136-BANCO BRADESCO S/A x FRANCIELE PORTELA- Fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que efetue o pagamento da diligência do Oficial de Justiça. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

91. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001316-90.2012.8.16.0136-PAULO SERGIO GREGOSKI e outro x COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. AGNALDO VUJANSKI DE JESUS-.

92. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001342-88.2012.8.16.0136-EUCLIDES PAVANELLI e outro x ADOLFO MALKO- Diga a parte autora no prazo de dez dias. -Adv. MARCOS EDUARDO ALVES DE MEDEIROS-.

93. ORDINARIA DE COBRANÇA-0001376-63.2012.8.16.0136-JULIETA KLOSTER x MUNICIPIO DE PITANGA- Defiro a realização de prova oral. Designo o dia 22/11/2012 às 15:00 h, para a realização da audiência de instrução e julgamento.

Nos termos do art. 407 do CPC, deverão as partes depositar seus respectivos róis de testemunhas no prazo de 10 dias a contar da intimação do presente despacho. Fica o procurador da parte autora devidamente intimado para que efetue o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MARCELO APARECIDO URBANO, FERNANDO CISCATO BASTOS, RAFAEL DEPRÁ PANICHELLA e ROBERTA PEREIRA BENVENUTTI-.

94. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001549-87.2012.8.16.0136-BANCO DO BRASIL SA x DUTRA & SCHPECHEK LTDA - ME e outro- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que comprove nos autos a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

95. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001552-42.2012.8.16.0136-COOPERATIVA DE CRD TO RURAL 3º PLANALTO - SICREDI x KELI DAYANE MENDES BRUGGE DE OLIVEIRA- Diante da certidão de fls. 72, informe a parte autora a exata localização do veículo; nome de rua, número, cep. -Adv. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO-.

96. ALVARA JUDICIAL-0001664-11.2012.8.16.0136-ESPOLIO DE INDALECIO DE CASTRO BOMFIM e outro x ESTE JUIZO- Esclareça o autor se há outros bens a inventariar e se foi aberto inventário. Caso tenha sido aberto inventário e esse ainda esteja em curso, mantenha o Espólio no polo ativo. Caso contrário, retifique-se o polo ativo para que conste o nome de todos os herdeiros. Ainda, junte o Sr. advogado procuração conferida por aquele em nome de quem está o veículo e daquele para o qual o veículo será transferido. Caso não obtenha procuração, promova as suas citações. -Adv. ANTONIO CESAR ZIEGEMANN-.

97. USUCAPIAO-0001699-68.2012.8.16.0136-VILSON KRUGER x ESTE JUIZO- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, bem como para que comprove a publicação do edital em jornal local. -Adv. JEAN RODRIGO MENDES-.

98. RECISAO CONTRATUAL-0001899-75.2012.8.16.0136-ANA PAULA PIEDADE x AYMORE FINANCIAMENTOS- 1. Conforme se observa da petição inicial, bem como de outros cinco processos idênticos aforados pelo mesmo advogado na mesma data, os autores afirmam de forma genérica não possuírem condições de arcarem com as custas do processo. 2. Em princípio, visando garantir o acesso a justiça, a legislação pátria não faz maiores exigências para a concessão do benefício da gratuidade, bastando a simples manifestação da parte requerente de que não pode arcar com as custas sem prejuízo seu ou de sua família. Ocorre que a benesse não pode ser desvirtuada, devendo ser conferida apenas àqueles que de fato a necessitam. O processo gera um custo para o Estado e para os servidores delegados para o exercício da função pública. Por es-a razão, assim como deve o benefício ser estendido a todos aqueles que o necessitam, não pode ser deferido àqueles que tem condições de arcar com ~s custas, pois necessário se faz remunerar o Estado e seus agentes delega-os pelas despesas que tiveram. Não se pode negar que a justiça gratuita tem trazido uma série de benefícios à população, pois viabiliza à camada mais carente o acesso ao poder judiciário. Porém, oportuno observar que o seu mau uso tem ocasionado um fenômeno prejudicial à administração da justiça, em especial nos pequenos cartórios do interior. Com o pedido generalizado de justiça gratuita, tem os mencionados cartórios encontrado dificuldades para arcar com as custas \$eradas pelos processos, não podendo contratar funcionários e prejudicando a prestação jurisdicional. Com base nessa premissa, a despeito dos argumentos esposados, entendo que não é cabível justiça gratuita no presente caso. o autor exerce profissão que lhe possibilita arcar com as custas do processo. Ademais, adquiriu veículo no valor de R\$ 27.500,00 reais, assumindo prestação mensal de R\$ 632,69, o que não condiz com a assertiva de que não tem condições de arcar com as custas do processo. Ainda, possibilitada a comprovação da condição declarada, manteve-se inerte, deixando de juntar seu holerite e as certidões requeridas. Destarte, indefiro o pedido de justiça gratuita. 2. À parte autora para recolher as custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Não sendo recolhidas as custas, cancele-se a distribuição e arquivem-se iOS autos. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. GABRIELA BARROS SANTOS SILVA-.

99. REVISAO DE CONTRATO-0001901-45.2012.8.16.0136-EDINA REGINA SENRA MESSIAS x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/ A- 1. Conforme se observa da petição inicial, bem como de outros cinco processos idênticos aforados pelo mesmo advogado na mesma data, os autores afirmam de forma genérica não possuírem condições de arcarem com as custas do processo. 2. Em princípio, visando garantir o acesso a justiça, a legislação pátria não faz maiores exigências para a concessão do benefício da gratuidade, bastando a simples manifestação da parte requerente de que não pode arcar com as custas sem prejuízo seu ou de sua família. Ocorre que a benesse não pode ser desvirtuada, devendo ser conferida apenas àqueles que de fato a necessitam. O processo gera um custo para o Estado e para os servidores delegados para o exercício da função pública. Por es-a razão, assim como deve o benefício ser estendido a todos aqueles que o necessitam, não pode ser deferido àqueles que tem condições de arcar com ~s custas, pois necessário se faz remunerar o Estado e seus agentes delega-os pelas despesas que tiveram. Não se pode negar que a justiça gratuita tem trazido uma série de benefícios à população, pois viabiliza à camada mais carente o acesso ao poder judiciário. Porém, oportuno observar que o seu mau uso tem ocasionado um fenômeno prejudicial à administração da justiça, em especial nos pequenos cartórios do interior. Com o pedido generalizado de justiça gratuita, tem os mencionados cartórios encontrado dificuldades para arcar com as custas \$eradas pelos processos, não podendo contratar funcionários e prejudicando a prestação jurisdicional. Com base nessa premissa, a despeito dos argumentos esposados, entendo que não é cabível justiça gratuita no presente caso. o autor exerce profissão que lhe possibilita arcar com as custas do processo. Ademais, adquiriu veículo no valor de R\$ 27.500,00 reais, assumindo prestação mensal de R\$ 632,69, o que não condiz com a assertiva de que não tem condições de arcar com as custas do

processo. Ainda, possibilitada a comprovação da condição declarada, manteve-se inerte, deixando de juntar seu holerite e as certidões requeridas. Destarte, indefiro o pedido de justiça gratuita. 2. À parte autora para recolher as custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Não sendo recolhidas as custas, cancele-se a distribuição e arquivem-se iOS autos. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. GABRIELA BARROS SANTOS SILVA-.

100. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001942-12.2012.8.16.0136-COO P. DE CREDITO RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDARIA DE PITANGA - CRESOL - PITANGA x FRANCELINO NUNES DE OLIVEIRA e outro- Diga a parte autora. -Adv. JOSIANE CALDAS KRAMER-.

101. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001968-10.2012.8.16.0136-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

102. EMBARGOS-0002029-65.2012.8.16.0136-HORST LANDGRAF x BANCO DO BRASIL S. A.- Diga o embargante, acerca da impugnação aos embargos, no prazo de 10 dias. -Adv. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA-.

103. CAUTELAR DE EXIB. DOCUMENTOS-0002130-05.2012.8.16.0136-AGUINALDO DE JESUS GALDIN e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGA/PR- Diga a parte autora sobre a contestação, em dez dias. -Advs. DERENICE RIBEIRO DE ASSIS e EDILAINE KOROBINSKI-.

104. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002202-89.2012.8.16.0136-BANCO DO BRASIL S. A. x ELDER LUKASIEVICZ e outro- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

105. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002203-74.2012.8.16.0136-BANCO DO BRASIL S/A x VILARINO CATELLI e outro- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

106. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002226-20.2012.8.16.0136-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARIA BERNADETE DA CRUZ- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue, ou comprove, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

107. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002250-48.2012.8.16.0136-BANCO DO BRASIL S. A. x JOSE MIRANDA PEREIRA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue, ou comprove, o recolhimento das custas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

108. RECISAO CONTRATUAL-0002273-91.2012.8.16.0136-PAROQUIA SAO ROQUE x BRASIL TELECOM CELULAR SA- 1. Paróquia São Roque opôs Embargos de Declaração da decisão de fi. 105, afirmando que a decisão é omissa, porquanto não observou o pedido de cancelamento das restrições junto aos sistemas de proteção ao crédito. 2. Da análise do teor da decisão embargada, extrai-se que há omissão, visto que não foi analisado o pedido de tutela antecipada para retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito. Diante disso, a fim de sanar o vício apontado, acolho os Embargos para complementar à decisão nos seguintes termos: (...) Quanto ao pedido de retirada do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, o perigo da demora decorre do fato de que enquanto vigente a medida restritiva, a autora terá dificuldades em angariar crédito junto às demais instituições financeiras. Já a fumaça do bom direito advém dos fatos narrados e dos documentos acostados à inicial, que, ao menos em cognição sumária, indicam que há dúvidas quanto aos valores cobrados pela empresa de telefonia. Ademais, deve-se destacar que a concessão da medida não causa nenhum prejuízo à ré, uma vez que foi ofertada caução e a liminar não tem o condão de impedir que esta continue a empreender esforços para cobrar o suposto débito. Destarte, estando presentes os requisitos legais, concedo a liminar pretendida, para determinar a retirada do nome da autora de cadastros de inadimplentes. Oficie-se conforme se requer. Destarte, acolho os embargos, para sanar a omissão, nos termos do item supra. Aguarde-se a realização da audiência designada. -Advs. CLEIDE APARECIDA BARBOSA e PRISCILA LETICIA DOS SANTOS-.

109. INTERDICAÇÃO-0002468-76.2012.8.16.0136-INES COSTA DA SILVA DE QUADROS x VILMAR DA SILVA- 1. Para a oitiva do interditando, designo o dia 20/11/2012, às 14:15 horas, devendo o mesmo ser citado e intimado para na audiência comparecer. Fica Vossa Senhoria devidamente intimada para que compareça em cartório retirar ofício, bem como apresente contra-fé, a fim de instruir o mandado de citação. -Adv. VIVIANE ROMANICHEN-.

110. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002500-81.2012.8.16.0136-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIZA PEREIRA BASNIAK- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. DENISE VAZQUES PIRES-.

111. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002501-66.2012.8.16.0136-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x IVO ANTONIO DOS SANTOS- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Adv. DENISE VAZQUES PIRES-.

112. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002532-86.2012.8.16.0136-BANCO BRADESCO S/A x ROBSON ADRIANO CANO e outro- CERTIFICADO conforme portaria 01/2011, item 27, que será intimada pessoalmente a parte autora, para que no prazo de 48 horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. - Advs. PEDRO CARLOS PALMA e ERENICE MARIA B. PALMA-.

113. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002533-71.2012.8.16.0136-BANCO BRADESCO S/A x LUCIA ESTER MATTIELO DZIUBAT e outro- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil. -Advs. PEDRO CARLOS PALMA e ERENICE MARIA B. PALMA-.

114. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002587-37.2012.8.16.0136-BANCO CNH CAPITAL S/A x REINALDO PETRECHEN e outro- Fica o procurador da parte autora devidamente intimado para que efetue o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

115. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002614-20.2012.8.16.0136-PAULO RICARDO ANTUNES e outro x ORLEI JOSE MARTINS - ME e outro- Homologo o acordo retro para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, consequentemente, julgo extinto o processo com resolução do mérito, o que faço conforme inciso III do artigo 269 do Código de Processo Civil. Eventuais custas processuais remanescentes, pela executada, conforme pactuado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. NICANOR BUENO TEIXEIRA e ANTONIO C. ZIEGEMANN-.

116. EMBARGOS A EXECUCAO-0002616-87.2012.8.16.0136-JOEL RODRIGUES DE CASTRO x EDSON LUIZ PORFIRIO E CIA LTDA- 1. Joel Rodrigues de Castro opôs Embargos a Execução à em face de Edson Luiz Porfírio e Cia Ltda, alegando que firmou transação comercial com la embargada e por tal motivo está sendo compelido a pagar valores indevidos. Pugnou liminarmente pela abstenção do apontamento de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, inspeção judicial a ser realizada nos computadores da empresa embargada, bem como a exibição de documentos. 2. Para a concessão de medida liminar faz-se necessária a congruência dei dois requisitos, o fumus boni juris e o periculum in mora. Quanto à exibição de documentos, o requisito da fumaça do bom direito de-orre dos fatos alegados e dos documentos apresentados, que ao menos em juízo de cognição sumária, demonstram que foi celebrada transação com-rcial entre as partes, que está havendo cobrança de valores referentes a l essa transação e que, mesmo tendo sido solicitado extrajudicialm4nte, o requerido não prestou maiores informações acerca da situação em qu- se encontra o contrato. Já o perigo de demora decorre do fato de que não sendo prestadas as itormações, fica o autor impossibilitado de aferir a legalidade das cobranças que estão sendo efetuadas pelo réu, bem como resta inviabilizada a análise de eventual quitação da dívida, o que acarretaria a desoneração de seu bem. Destarte, estando presentes os requisitos legais, concedo a liminar pretendida, para determinar a exibição dos documentos mencionados no prazo de 15 dias. Quanto à abstenção da inscrição do autor nos órgãos de proteção ao crédito, não restou demonstrada a verossimilhança das alegações do autor, porquanto não apresentou qualquer comprovante de pagamento dos valores externados nas notas promissórias. Ademais, não apresentou qualquer documento que comprove não ter emitido os títulos exequendos. Destarte, não estando presentes os requisitos do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil, deixo de conceder a tutela antecipada para a abstenção da inscrição do nome do autor do cadastro de inadimplentes. Por fim, não merece prosperar o pedido de inspeção judicial nos computadores da empresa embargada, porquanto não restou demonstrada a necessidade de tal determinação. Ademais, o deferimento de exibição de documentos pela embargada já é suficiente para analisar o valor real devido. 3. Destarte, intime-se o embargado para, querendo, impugnar os Embargos no prazo de 15 dias, bem como para que, no mesmo prazo, exhiba os documentos indicados pelo embargante. 3. Uma vez impugnado o feito, manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias. 4. Após, intimem-se as partes para que especifiquem no prazo de 05 (cinco) dias as provas que desejam produzir, de forma minuciosa e demonstrando sua pertinência, sob pena de indeferimento. 5. No mesmo prazo para que se manifestem sobre a possibilidade concreta de efetivação de acordo, entendendo-se o silêncio como desinteresse na sua realização. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA-.

117. USUCAPIAO-0002618-57.2012.8.16.0136-ORLANDO RIBEIRO DA LUZ x LOURIVAL FAGUNDES DA SILVA e outros- Fica Vossa Senhoria devidamente intimada sobre o deferimento do pedido de suspensão. -Adv. PATRICIA ELIZANDRA SOARES DA LUZ-.

118. INTERDICAÇÃO-0002732-93.2012.8.16.0136-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOSE MILLER- Para a oitiva do interditando designo o dia 20/11/2012, às 15:00 horas. Nomeio o Dr. João Adilson Mazur, como curador especial do interditando. -Adv. JOAO ADILSON MAZUR-.

119. USUCAPIAO-0002776-15.2012.8.16.0136-JOSE VILSON JAVORSKI x RIQUINEL MANOEL RIBEIRO- Fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que compareça em cartório retirar ofício. -Adv. CLEMENTE CAETANO GOMES NETO-.

120. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002789-14.2012.8.16.0136-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUCIA GRANDE CONRADO- Fica o procurador da parte autora devidamente intimado para que efetue o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

121. USUCAPIAO-0002819-49.2012.8.16.0136-IVANOR BERNARDINI e outro x ESTE JUIZO- Fica o procurador da parte autora devidamente intimado para que compareça em cartório retirar ofício. -Adv. SILVINO DA CRUZ MACHADO-.

122. MANDADO DE SEGURANCA-0002820-34.2012.8.16.0136-BEATRIZ FORNARI x PRESIDENTE DA COMISSAO ESPECIAL DE CONCURSO PUBLICO DA CAMARA MUNICIPAL DE MATO RICO e outro- 1. Nos termos do artigo 6º da Lei 12016/2009, a petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa

jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. 2. No caso em baila não foi indicada a pessoa jurídica que a autoridade apontada como coatora integra e não foi juntada 2a via da petição inicial com os ,documentos que instruíram a primeira. 3. Destarte, ao impetrante para que, observado o que acima foi explicitado emende a petição inicial, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. BEATRIZ FORNARI-.

123. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-115/2005-MUNICIPIO DE PITANGA x CIRLEI PODOLAN- Fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que compareça em cartório retirar Alvará Judicial. -Advs. FERNANDO CISCATO BASTOS, RAFAEL DEPRÁ PANICHELLA e ROBERTA PEREIRA BENVENUTTI-.

124. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0000288-34.2005.8.16.0136-MUNICIPIO DE PITANGA x MANOEL BORBA DE CAMARGO-1. Diante do pagamento integral do débito, julgo extinta a execução, conforme inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. 2. Eventuais custas processuais remanescentes, pelo executado. 3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 4. Expeça-se alvará judicial, com prazo de 30 dias, em favor do exequente. 5. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. 6. Oportunamente, arquivem-se. 7. Diligências necessárias. -Advs. RAFAEL DEPRÁ PANICHELLA e MANOEL BORBA DE CAMARGO-.

125. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-263/2008-MUNICIPIO DE PITANGA x FRANCISCO JOSE DE MENEZES- Fica Vossa Senhoria devidamente intimado para que compareça em cartório retirar alvará judicial. -Advs. FERNANDO CISCATO BASTOS, ROBERTA PEREIRA BENVENUTTI e RAFAEL DEPRÁ PANICHELLA-.

126. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0002174-58.2011.8.16.0136-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x MUNICIPIO DE PITANGA- Acerca da exceção de pré executividade e documentos, diga o excepto, no prazo de dez dias. -Adv. CECY TEHREZA C. KREUTZER DE GOES-.

127. CARTA PRECATORIA-0003967-66.2010.8.16.0136-Oriundo da Comarca de PALMITAL - PARANA-HELIO MAZIEIRO x HONORIO CARTELLI- Intime-se o exequente para que informe se houve decisão definitiva sobre a exceção. Caso não tenha havido ou não haja resposta em 10 dias, restitua-se à origem com as homenagens de estilo. -Adv. VIVIANE ROMANICHEN-.

128. CARTA PRECATORIA-0000994-07.2011.8.16.0136-Oriundo da Comarca de GUARANIAÇU-IVALDINO GALVAN x COMERCIAL DE CEREAIS LARA LTDA- Nos termos do artigo 694, § 1º, II do CPC, torno sem efeito a arrematação pela falta de pagamento do preço. Considerando que o exequente desistiu da arrematação e acabou por frustrar a hasta pública, intime-o para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de devolução da precatória. -Advs. ANDERSON PEZZARINI e ADRIANE TURIN DOS SANTOS-.

129. CARTA PRECATORIA-0003380-10.2011.8.16.0136-Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL DE CURITIBA/PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF x LEONEL FAGUNDES DA SILVA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de devolução da precatória sem cumprimento. -Advs. DELMARI DIAS e ANESIO ROSSI JUNIOR-.

130. CARTA PRECATORIA-0004128-42.2011.8.16.0136-Oriundo da Comarca de 1ª VARA CIVEL DE CAPINZAL/SC-OLMES BETTONI x ADEILDO PEREIRA DA SILVA- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, sob pena de devolução. -Adv. DANIEL MEIRA-.

131. CARTA PRECATORIA-0000647-37.2012.8.16.0136-Oriundo da Comarca de 2ª CIVEL DE CAMPO MOURÃO/PR-BANCO BRADESCO S.A x ALEX ABDALA BATISTA DE FRANÇA e outro- Diga a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CESAR EDUARDO B. PALMA-.

132. CARTA PRECATORIA-0002068-62.2012.8.16.0136-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CIVEL DA FAZ. PUB. DE CURITIBA-BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL x FABIO MICHALAK HAUAGGE- Diante do pedido retro, determino a baixa da presente carta precatória no Cartório da Vaa Cível, bem como no Cartório Distribuidor, com consequente entrega aos Procuradores da exequene, mediante assinatura de recebimento no Livro de Registro de Carta Precatória. -Advs. JANICE KELLER ARAUJO e EDEGARD A. C. LESSNAU-.

133. CARTA PRECATORIA-0002471-31.2012.8.16.0136-Oriundo da Comarca de 13ª VARA CIVEL DE CURITIBA/PR-VALERIA INES NEOTTI x CRISTO REI TRANSP. COLETIVO LTDA- Fica o procurador da parte autora devidamente intimado para que efetue o pagamento da complementação das custas processuais. -Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO-.

134. CARTA PRECATORIA-0002818-64.2012.8.16.0136-Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL DE GUARAPUAVA PR-CAIXA ECONOMICA FEDERAL -CEF x ANTONIO VERCÍ DE SOUZA e outro- Fica V. Sra., devidamente intimado, para que efetue, ou comprove, o recolhimento das custas processuais. -Adv. RENATO LUIZ HARMÍ HINO-.

135. RETIFICACAO REGISTRO IMOBILAR-0003389-06.2010.8.16.0136-HELENA NUNES DE SIQUEIRA x ESTE JUIZO- Diga a parte autora sobre o andamento do feito. -Adv. CEZAR ROMERO ZIEGMANN-.

136. RETIFIC. DE ASSENTO NASCIMENT-0002731-11.2012.8.16.0136-OLINDA PEREIRA x ESTE JUIZO- Fica V. Sra., devidamente intimada, para que junte aos autos certidão original ou cópia autenticada da certidão de batismo apresentada às fls. 09. -Adv. MARIA IZABEL BUCHMANN-.

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA
VARA CIVEL - RELACAO Nº 154/2012
JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADILSON TADEU THOMAZ 0016 000742/2009
 ADRIANA SCHIEBELBEIN MART 0033 008655/2011
 ADRIANA TITENIS 0023 013686/2010
 ALESSANDRA MICHALSKI VELO 0019 007870/2010
 ALEX LUNARDELI VALENTE 0004 000803/2005
 ALEXANDRE DE TOLEDO 0047 004590/2012
 ALEXANDRE FOTI 0006 000907/2006
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0025 019937/2010
 0042 020809/2011
 ALEXANDRE POSTIGLIONE BUH 0029 032402/2010
 ANA CAROLINA LAGO BAHIENTS 0010 000526/2007
 ANGELO PILATTI JUNIOR 0002 000381/2004
 ANTONIO DA SILVA DOS SANT 0028 032228/2010
 ARVELINO PELISSON JUNIOR 0046 002105/2012
 AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0014 001178/2008
 AUREO STUPP JUNIOR 0025 019937/2010
 BLAS GOMM FILHO 0004 000803/2005
 Bianca Regina Rodrigues S 0041 017558/2011
 CARLOS EDUARDO MARTINS BI 0025 019937/2010
 0035 010585/2011
 CARLOS HENRIQUE PIACENTIN 0006 000907/2006
 CARLOS ROBERTO VIECHNEISK 0012 000809/2007
 CAROLINE LEAL NOGUEIRA 0022 013439/2010
 CESAR AUGUSTO TERRA 0044 032550/2011
 CLAUDIO DA SILVA DOS SANT 0028 032228/2010
 CLAUDIO LUIZ FURTADO CORR 0028 032228/2010
 0041 017558/2011
 DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 0036 011270/2011
 DANIEL PEREIRA FILHO 0029 032402/2010
 DANIELE CASARA DE GEUS 0032 006802/2011
 DANIELLE MADEIRA 0019 007870/2010
 0043 031182/2011
 0047 004590/2012
 DANIELLE SZESZ 0040 014531/2011
 DANIELLI CRISTINA OPUSKEV 0021 010485/2010
 DEBORA MACENO 0018 007286/2010
 DIRCEIA MOREIRA 0006 000907/2006
 DURVAL ROSA NETO 0014 001178/2008
 ELISABETE EURICH 0015 000562/2009
 ELISABETE MITIE KAWAMOTO 0023 013686/2010
 ELVIS BITTENCOURT 0014 001178/2008
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0012 000809/2007
 ENEIDA WIRGUES 0045 000367/2012
 ERNESTO HAMANN 0049 018821/2011
 0050 018822/2011
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0008 000217/2007
 0009 000218/2007
 0011 000724/2007
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0026 025011/2010
 FABIANE MAZUROK SCHACTAE 0025 019937/2010
 FABIO MAURICIO ANDREATTO 0032 006802/2011
 FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 0010 000526/2007
 FELIPE SOARES VARGAS 0032 006802/2011
 FELIPE SÁ FERREIRA 0042 020809/2011
 FERNANDO LUZ PEREIRA 0045 000367/2012
 FERNANDO MADUREIRA 0003 000569/2005
 0028 032228/2010
 FLAVIA DIAS DA SILVA 0045 000367/2012
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0012 000809/2007
 GARDENIA MASCARELO 0024 017066/2010
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0006 000907/2006
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0044 032550/2011
 GIOVANA MICHELIN LETTI 0010 000526/2007
 GLAUCO HUMBERTO BORK 0007 001015/2006
 GUSTAVO RODRIGUES MARTINS 0022 013439/2010
 HENRIQUE KURSCHIEDT 0003 000569/2005
 HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA 0048 004696/2012
 ISABEL APARECIDA HOLM 0007 001015/2006
 0009 000218/2007
 ISAAQUEL MAIA 0026 025011/2010
 0038 013630/2011
 IZAIAIS SAULISTIANO 0016 000742/2009
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0006 000907/2006
 JEAN PAUL TAKESHI YAMAMOT 0031 001262/2011
 JOAO CASILLO 0003 000569/2005
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0044 032550/2011
 JOAQUIM ANTONIO ALMEIDA C 0042 020809/2011
 JOAQUIM MIRO 0007 001015/2006
 0009 000218/2007
 0011 000724/2007
 JOAQUIN MIRO 0008 000217/2007
 JOCIANE DE PAULA 0019 007870/2010
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0039 014449/2011
 JOSE AMILTON CHMULEK 0006 000907/2006

JOSE ELI SALAMACHA 0013 001232/2007
 JOSE FLORIANO TAQUES PEIX 0042 020809/2011
 JOSE FRANCISCO RODRIGUES 0016 000742/2009
 JOSE VALDECI DA ROSA 0006 000907/2006
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0039 014449/2011
 JOSÉ ALTEVIR MERETH BARBO 0030 001062/2011
 0039 014449/2011
 JULIANA BENEDITA DE SOUZA 0010 000526/2007
 JULIANA FERREIRA RIBAS 0034 009955/2011
 JULY EVELIN POTMA 0041 017558/2011
 LARISSA RIBEIRO GIROLDO 0032 006802/2011
 LIGIA VOSGERAU FERREIRA R 0003 000569/2005
 0028 032228/2010
 LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZA 0027 029659/2010
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0020 008090/2010
 LUCIANO ANGHINONI 0006 000907/2006
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0021 010485/2010
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0001 000298/1993
 0027 029659/2010
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0006 000907/2006
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0007 001015/2006
 0008 000217/2007
 0009 000218/2007
 0011 000724/2007
 0026 025011/2010
 MARCIA LIVIERO PASSADOR 0010 000526/2007
 MARCIO RICARDO MARTINS 0033 008655/2011
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0042 020809/2011
 MARCIUS NADAL MATOS 0008 000217/2007
 0009 000218/2007
 0011 000724/2007
 MARCOS HENRIQUE BURNATO 0005 000846/2005
 MARIANA ROHR 0017 001094/2009
 MARIANE CARDOSO 0027 029659/2010
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0008 000217/2007
 0009 000218/2007
 0022 013439/2010
 0026 025011/2010
 MAURICIO FEIJO KUGLER 0005 000846/2005
 MAURÍCIO JOSÉ MATRAS 0035 010585/2011
 MICHEL GUERIOS NETO 0003 000569/2005
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0012 000809/2007
 MOISES BATISTA DE SOUZA 0045 000367/2012
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0020 008090/2010
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0048 004696/2012
 OLDEMAR MARIANO 0001 000298/1993
 OLDEMAR MARIANO 0032 006802/2011
 OSEAS SANTOS 0004 000803/2005
 0020 008090/2010
 0034 009955/2011
 OSVALDO DA SILVA DOS SANT 0028 032228/2010
 PATRICIA NANTES MARCONDES 0045 000367/2012
 PAULO ROBERTO VIGNA 0043 031182/2011
 PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H 0018 007286/2010
 RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO D 0044 032550/2011
 RAQUEL XARAO SPOSITO 0005 000846/2005
 REGIS PANIZZON ALVES 0014 001178/2008
 RICARDO RUH 0013 001232/2007
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 0001 000298/1993
 ROGERIO IRAZE MARCONDES C 0005 000846/2005
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0027 029659/2010
 RUBENS DE LIMA 0001 000298/1993
 RUI LAZAROTTO DE OLIVEIRA 0018 007286/2010
 SANDRA MARIA DOMINGUES 0037 012750/2011
 SERGIO JOSE VILLELA BARON 0017 001094/2009
 SILVANA TORMEM 0048 004696/2012
 SILVIA MARIA FERREIRA BES 0044 032550/2011
 TARSIS MAGALHAES PEREIRA 0030 001062/2011
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0024 017066/2010
 TERESA ARRUDA ALVIN WAMBI 0007 001015/2006
 0008 000217/2007
 0009 000218/2007
 0011 000724/2007
 0026 025011/2010
 THIALA CAVALLARI 0019 007870/2010
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0025 019937/2010
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0006 000907/2006
 WALKIRIA DE LOURDES MOCEL 0017 001094/2009
 WILSON J.COMEL 0001 000298/1993

1. INDENIZACAO-0000103-76.1993.8.16.0019-JOAO LUIS BATISTA VERISSIMO x RICARDO TOMCZYK e outros- Atenda-se (fls. 465). Intimo o devedor da existência do bloqueio. -Advs. RUBENS DE LIMA, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, WILSON J.COMEL, ROBERTO ANTONIO BUSATO e OLDEMAR MARIANO-.

2. PRESTACAO DE CONTAS-0008145-31.2004.8.16.0019-IPECOLOR INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA x DANILO PORTHOS SCHRUT e outro-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Adv. ANGELO PILATTI JUNIOR-.

3. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-569/2005-PONTA GROSSA ADMINISTRADORA SHOPPING CENTERS LTDA x CUREDES E CIA LTDA e outros- Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, emiti ordem de bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. A diligência não foi exitosa, em razão da inexistência de recursos em conta ou da manifesta insuficiência dos valores encontrados para a amortização de parte mínima

da dívida, que, por isso mesmo, foram liberados. O extrato incluso prova a emissão da ordem de bloqueio, não tendo sido impresso o extrato para comprovação do insucesso da diligência por medida de economia de papel. Intime-se a parte credora para dizer como deverá prosseguir a execução. -Advs. MICHEL GUERIOS NETO, JOAO CASILLO, HENRIQUE KURSCHIEDT, FERNANDO MADUREIRA e LIGIA VOSGERAU FERREIRA RIBAS-.

4. AÇÃO DECLARATÓRIA-803/2005-GISELE CRISTINA DIMBARRE x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A-Defiro a dilação do prazo, por trinta dias. -Advs. OSEAS SANTOS, BLAS GOMM FILHO e ALEX LUNARDELI VALENTE-.

5. ARROLAMENTO-0008332-05.2005.8.16.0019-CLIRIO ROBERTO SIMIONATO x GILBERTO GARCIA-A petição de fls. 334 não é precisa quanto ao tempo em que parte do imóvel descrito às fls. 307 está sendo utilizado por uma filha e genro do herdeiro Gilberto e é omissa no tocante a destinação da outra parte da área comercial do bem. Ademais, o herdeiro Gilberto não se manifestou sobre a alegação do Inventariante de que foi impedido de entrar no imóvel. Sendo assim, intime-se o herdeiro Gilberto Garcia Junior para esclarecer estas questões, bem como para cumprir a decisão de fls. 314, sob pena de se tomarem as medidas cabíveis. Sem prejuízo, intime-se o Inventariante para manifestar-se sobre o contido na petição de fls. 334. -Advs. RAQUEL XARAO SPOSITO, MARCOS HENRIQUE BURNATO, ROGERIO IRAZE MARCONDES CARNEIRO e MAURICIO FEIJO KUGLER-.

6. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0012145-06.2006.8.16.0019-ANA CLAUDIA GUILHERME OLIVEIRA e outro x RODRIGO ALCANTARA GOMES e outros-Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão agravada. -Advs. JOSE AMILTON CHMULEK, JOSE VALDECI DA ROSA, DIRCEIA MOREIRA, CARLOS HENRIQUE PIACENTINI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE e ALEXANDRE FOTI-.

7. ORDINARIA-0012451-72.2006.8.16.0019-ANTONIO CARLOS IANKE x BRASIL TELECOM S/A-Indefiro o pedido de liquidação por arbitramento. Em não sendo possível a elaboração exata dos cálculos de execução em razão da não apresentação de documentos suficientes pela parte Ré, embora intimada para fazê-lo, deverá a parte Credora, a exemplo do que ocorreu em dezenas de processos semelhantes a este, apresentar memória de cálculo com os dados que detém, sendo possível a aplicação, no momento oportuno, do disposto nos artigos 359 e 475-B §§ 1º e 2º do CPC. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, ISABEL APARECIDA HOLM, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER e JOAQUIM MIRO-.

8. ORDINARIA-0011771-53.2007.8.16.0019-VERONICA LAGINSKI BRAKZCIEK e outros x BRASIL TELECOM S/A- Diante do improvemento do agravo, cumpra-se a decisão agravada.-Advs. MARCIUS NADAL MATOS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e JOAQUIM MIRÓ-.

9. ORDINARIA-0011772-38.2007.8.16.0019-MARIA DE JESUS MATIAS LISBOA e outros x BRASIL TELECOM S/A- Diante da inércia da Ré, manifestem-se os Autores, em cinco dias. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS, ISABEL APARECIDA HOLM, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR e JOAQUIM MIRO-.

10. COBRANCA-0011820-94.2007.8.16.0019-ANTONIO CARLOS DOS SANTOS e outros x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL- Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão agravada. -Advs. JULIANA BENEDITA DE SOUZA KREINSKI, MARCIA LIVIERO PASSADOR, ANA CAROLINA LAGO BAHIENSE, FABRICIO ZIR BOTHOMÉ e GIOVANA MICHELIN LETTI-.

11. ORDINARIA-0011623-42.2007.8.16.0019-MARIA ANEZIA ASSIS OLIVEIRA e outros x BRASIL TELECOM S/A- Com fundamento no artigo 655-A do CPC, determinei nesta data, valendo-me do serviço BACENJUD, o bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. Junte-se o comprovante da emissão da ordem, onde está informado o valor cuja transferência determinei. Declaro penhoradas as quantias bloqueadas, independentemente da lavratura de termo. Intime-se a parte Executada para apresentar defesa, no prazo de quinze dias, ressaltando-se que, caso não esteja representada por advogado, a intimação deverá ser pessoal. -Advs. MARCIUS NADAL MATOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e JOAQUIM MIRO-.

12. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012023-56.2007.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x ANTONIO CARLOS PEPLOV DE BRITO- Intimem-se as partes para falar sobre a conta geral, em cinco dias.-Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CARLOS ROBERTO VIECHNEISKI-.

13. ACAO MONITORIA-0011647-70.2007.8.16.0019-BANCO ITAU S/A x SCARPIM BUENO LTDA e outros-Intime-se o Exequente para dizer como pretende que siga o processo. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA e RICARDO RUH-.

14. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1178/2008-IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA x CLAUDIA MICHELA APARECIDA ADAMISKI - ME- Indefiro o pedido de acionamento do sistema Bacenjud. À Executada revel, citada por hora certa, nomeio como curador o Doutor Durval Rosa Neto, a teor do que dispõe a súmula 196 do STJ: "Súmula 196. Ao Executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos." Arbitro, provisoriamente, seus honorários em R\$622,00, cabendo à parte Exequente efetuar o depósito da verba, em cinco dias. (...) -Advs. REGIS PANIZZON ALVES, ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e DURVAL ROSA NETO-.

15. USUCAPIAO-0014878-37.2009.8.16.0019-PATRICIA APARECIDA LEONCIO- Declaro válida a citação de Sebastião Galvão. Intime-se a Autora para se manifestar sobre a devolução da carta do confrontante Paulo de Andrade e esposa. -Adv. ELISABETE EURICH-.

16. ACAO MONITORIA-0013837-35.2009.8.16.0019-RIPRA INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORAÇÕES LTDA ME x VIDRACARIA COMERCIAL DIAS LTDA-Atenda-se (fls. 91). Intimo a requerida para que efetue o pagamento do valor apresentado. -Advs. IZAIAS SAULISTIANO, ADILSON TADEU THOMAZ e JOSE FRANCISCO RODRIGUES (SINDICO)-.

17. ARBITRAMENTO EM HONORARIOS-0013775-92.2009.8.16.0019-SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI x SUZANA KOSCIANSKI- Comunique-se os Autores da devolução dos autos de inventário e cumpra-se o contido no segundo e no terceiro parágrafo da decisão de fls. 404.-Advs. SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI, MARIANA ROHR e WALKIRIA DE LOURDES MOCELIN-.

18. NUL. DE CLAUS. CONTRAT. C/ REP. INDEB.-0007286-05.2010.8.16.0019-DEBORA MACENO e outro x DANIELSON SANMWAYS e outro-Intimem-se os Réus na forma requerida às fls. 454 (para que justifiquem o atraso no início de reparo). -Advs. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG, DEBORA MACENO e RUI LAZAROTTO DE OLIVEIRA JUNIOR-.

19. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMARIO REVISIONAL DE CONTRATO-0007870-72.2010.8.16.0019-VALDERI PADILHA x BANCO FICSA S/ A-Intime-se, conforme requerido às fls. 186 (Intimo o autor para cumprimento integral da obrigação pactuada, no prazo legal, sob pena de acionamento do Bacenjud). -Advs. JOCIANE DE PAULA, THIALA CAVALLARI, DANIELLE MADEIRA e ALESSANDRA MICHALSKI VELOSO-.

20. AÇÃO PROCEDIMENTO ORDINARIO REVISIONAL DE CONTRATO-0008090-70.2010.8.16.0019-GOLBELMEC MECANICA LTDA - EPP e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o Réu para juntar aos autos os documentos requeridos pelo perito.-Advs. OSEAS SANTOS, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e NATHALIA KOWALSKI FONTANA-.

21. AÇÃO PROCEDIMENTO SUMARIO REVISIONAL DE CONTRATO-0010485-35.2010.8.16.0019-MARIANA DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A-Defiro a dilação do prazo por vinte dias (fls. 178). -Advs. DANIELLI CRISTINA OPUSKEVICH e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA LEI NOVA-0013439-54.2010.8.16.0019-EDNA MARIA REIS DE GEUS e outros x BANCO ITAU S/A-Diante do contido às fls. 477/489, suspendo o curso do processo, em cumprimento à determinação do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, até o julgamento do RESp 1.273.643/PR. Aguarde-se em arquivo próprio. -Advs. CAROLINE LEAL NOGUEIRA, GUSTAVO RODRIGUES MARTINS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

23. USUCAPIAO-0013686-35.2010.8.16.0019-TEREZINHA OLIVEIRA FUNCHAL x CONSTRUTORA INDEPENDENCIA LTDA- Intimem-se as partes para se manifestar sobre a resposta ao ofício.-Advs. ADRIANA TITENIS e ELISABETE MITIE KAWAMOTO-.

24. REVISIONAL DE CONTRATO-0017066-66.2010.8.16.0019-MARCIA ELIANE VRIESMAN x BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO e outros-Recebo o recurso de apelação interposto pela Autora, em seus dois efeitos. Intime-se a Ré para apresentar contrarrazões, em quinze dias. Conheço, ademais, dos embargos de declaração, dando-lhes provimento para sanar a omissão havida na fundamentação da sentença, no tocante à comissão de permanência, embora o dispositivo tenha sido claro. Em caso de pagamento de prestações com atraso, o Réu deverá se limitar a cobrar a comissão de permanência segundo a taxa vigente na ocasião (o limite será a taxa convencional para o período de normalidade, ou seja, a dos encargos remuneratórios), sem cumulá-los com a multa de 2% ou outros encargos. Intimem-se, ficando renovado o prazo para a interposição ou aditamento de recursos. -Advs. GARDENIA MASCARELO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

25. REVISIONAL DE CONTRATO-0019937-69.2010.8.16.0019-AMBROSIO BEREZA JUNIOR x BANCO SANTANDER S/A-Diante do contido às fls. 383/384, manifestem-se as partes, em cinco dias. -Advs. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO, AUREO STUPP JUNIOR, VALERIA CARAMURU CICALLELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e FABIANE MAZUOK SCHACTAE-.

26. DECL. INEX. DE CONT. C/C PED. LIMINAR SUSP. DESC.-0025011-07.2010.8.16.0019-COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MADEIRA TRANSMICKAELLY LTDA x BANCO ITAÚ S.A.-Indefiro o pedido de diminuição da verba honorária, a uma porque o valor se mostra adequado com a complexidade da questão, a duas porque o ônus de pagá-la foi atribuído à Autora. Defiro, por outro lado, o pedido de parcelamento da perícia feito pela Autora, devendo o pagamento se dar em nove parcelas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), totalizando ao final o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). Intime-se a para efetuar o depósito da primeira parcela, em cinco dias, sendo que as demais vencerão nos mesmos dias dos meses subsequentes. Ressalte-se que o início dos trabalhos somente se dará após o pagamento da última parcela. -Advs. ISRAEL MAIA, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0029659-30.2010.8.16.0019-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS - NPL I x PALLADIUM LIVRARIA E PAPELARIA LTDA e outro-Intimo a parte Autora para que efetue o pagamento referente a diligência do oficial de justiça, em cinco dias. -Advs. MARIANE CARDOSO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO-.

28. USUCAPIAO-0032228-04.2010.8.16.0019-OLINDA MARIA DOMINGUES DE SOUZA e outro x OTTO THOMAZ SEGUI e outros-Sobre a contestação de fls. 66/72 e documentos, manifestem-se as Autoras, em dez dias. -Advs. CLAUDIO DA SILVA DOS SANTOS, OSVALDO DA SILVA DOS SANTOS, ANTONIO DA SILVA

DOS SANTOS, CLAUDIO LUIZ FURTADO CORREA FRANCISCO, FERNANDO MADUREIRA e LIGIA VOSGERAU FERREIRA RIBAS-.

29. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0032402-13.2010.8.16.0019-ISABELA S. B. FARHAT MOVEIS PLANEJADOS LTDA x ADRIANO NADAL OYARZABAL- Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER e DANIEL PEREIRA FILHO-.

30. COBRANCA-0001062-17.2011.8.16.0019-JANE DE FATIMA RIBEIRO DO VALE x ACIR RIBEIRO DO VALE- Intime-se o Devedor para, em quinze dias, pagar a quantia devida, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 475-J do Código de Processo Civil.-Advs. TARSIS MAGALHAES PEREIRA e JOSÉ ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA-.

31. CURATELA-0001262-24.2011.8.16.0019-JOSE OPROMAL FERREIRA e outros x MARIA GALDINO FERREIRA-Reitere-se a intimação da Curadora, a fim de que dê cumprimento à decisão de fls. 47 (para juntar aos autos a certidão de óbito da interdita). -Adv. JEAN PAUL TAKESI YAMAMOTO-.

32. REPARACAO DE DANOS-0006802-53.2011.8.16.0019-HANS JURGEN ZASTRUTZKI x BRASIL TELECOM S.A- Intime-se a Ré para, em quinze dias, pagar a quantia remanescente apontada às fls. 139, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 475-J do Código de Processo Civil.-Advs. OLDEMAR MARIANO, FELIPE SOARES VARGAS, DANIELE CASARA DE GEUS, FABIO MAURICIO ANDREATTO e LARISSA RIBEIRO GIROLDO-.

33. ARROLAMENTO SUMÁRIO-0008655-97.2011.8.16.0019-JOSE APARECIDO QUINTILIANO x ODETE DE JESUS FRIZICOSKI QUINTILIANO-Intime-se o Inventariante para proceder conforme requerido pela Fazenda Pública. -Advs. MARCIO RICARDO MARTINS e ADRIANA SCHIEBELBEIN MARTINS-.

34. DECLARAT. DE INEX. DE DÉBITO-0009955-94.2011.8.16.0019-SILVIO ANTONIO SHIMAZAKI x BANCO SANTANDER S/A-Intime-se o Autor para se manifestar sobre os documentos juntados pelo Réu. -Advs. OSEAS SANTOS e JULIANA FERREIRA RIBAS-.

35. EMBARGOS-0010585-53.2011.8.16.0019-MARA LUCIA SCHNEIDER e outro x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS SICREDI- Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão agravada. -Advs. MAURÍCIO JOSÉ MATRAS e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO-.

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0011270-60.2011.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIAO x JOSE CARLOS DE PAULA-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre a devolução da carta precatória, em cinco dias. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

37. EMBARGOS DE TERCEIRO-0012750-73.2011.8.16.0019-ALDINEIA DE JESUS DOMINGUES DE MELO x ESTADO DO PARANA-Sobre a impugnação aos embargos, manifeste-se a embargante, em dez dias. -Adv. SANDRA MARIA DOMINGUES-.

38. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0013630-65.2011.8.16.0019-JOSE ALBERICO DE FREITAS x BANCO FINASA BMC S/A- Dê-se ciência às partes do julgamento do agravo. -Adv. ISAQUEL MAIA-.

39. AÇÃO MONITÓRIA-0014449-02.2011.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x REFRIPONTA COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA - EPP e outro- A validade do contrato objeto da presente ação está sendo discutida em ação revisional de cláusulas contratuais que tramita perante o Juízo da 4ª Vara Cível desta Comarca (autos nº 37097/2010), conforme comprovam os documentos apresentados pela Ré/ Embargante. Consoante dispõe o artigo 103 do CPC, "reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir". Havendo, no caso, identidade de objetos, aconselha-se a reunião dos processos para que sejam decididos simultaneamente, a fim de evitar decisões contraditórias, sendo prevento o juiz que primeiro despachou. A presente ação foi despachada 03/06/2011, enquanto a ação em trâmite perante a 4ª Vara Cível o foi em 17/01/2011, conforme demonstra o documento de fls. 775. Assim sendo, a teor do que dispõem os artigos 105 e 106 do CPC (mesma Comarca), remetam-se os autos ao d. Juízo da 4ª Vara Cível. -Advs. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e JOSÉ ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA-.

40. INVENTARIO-0014531-33.2011.8.16.0019-ROSILEI APARECIDA FERREIRA-Intime-se a Inventariante para se manifestar sobre a resposta ao ofício e alegações da Fazenda Pública. -Adv. DANIELLE SZESZ-.

41. INVENTARIO-0017558-24.2011.8.16.0019-JOAO ELOIR RODRIGUES DE LARA e outro-Considerando que foi negado seguimento ao agravo de instrumento, intime-se a Inventariante para cumprir a parte final da decisão de fls. 61. -Advs. CLAUDIO LUIZ FURTADO CORREA FRANCISCO, JULY EVELIN POTMA e Bianca Regina Rodrigues S. Mariana-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020809-50.2011.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ELIZEU OLIVEIRA- Com fundamento no artigo 655-A do CPC, e em atenção ao requerimento da parte credora, emiti ordem de bloqueio on line de quantia junto a contas e aplicações do(a) Executado(a), para garantir a satisfação do débito principal e seus acessórios. A diligência não foi exitosa, em razão da inexistência de recursos em conta ou da manifesta insuficiência dos valores encontrados para a amortização de parte mínima da dívida, que, por isso mesmo, foram liberados. O extrato incluso prova a emissão da ordem de bloqueio, não tendo sido impresso o extrato para comprovação do insucesso da diligência por medida de economia de papel. Intime-se a parte credora para dizer como deverá prosseguir a execução. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, FELIPE SÁ FERREIRA, JOAQUIM ANTONIO ALMEIDA CARMO e JOSE FLORIANO TAQUES PEIXOTO-.

43. REVISÃO CONTRATUAL c/c REP. DE INDÉBITO-0031182-43.2011.8.16.0019-VALDOMIRO RODRIGUES DE ALMEIDA x BANCO CIFRA S/A - GRUPO

SCHAHIN-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. DANIELLE MADEIRA e PAULO ROBERTO VIGNA-.

44. DECL. INEX. DE CONT. C/C PED. LIMINAR SUSP. DESC.-0032550-87.2011.8.16.0019-NATALIA LUDER AMARAL x BANCO SANTANDER S/A e outro- Indefiro o pedido de fls. 135, pelas razões expostas às fls. 132. Expeça-se nova carta de citação para o Réu Bic Banco. -Advs. SILVIA MARIA FERREIRA BESERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA-.

45. BUSCA E APREENSAO C/ PED. LIMINAR-0000367-29.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A . C.F.I x MARCELO VINÍCIOS DOS SANTOS-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Advs. ENEIDA WIRGUES, FLAVIA DIAS DA SILVA, PATRICIA NANTES MARCONDES AM TOLEDO PIZA, MOISES BATISTA DE SOUZA e FERNANDO LUZ PEREIRA-.

46. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0002105-52.2012.8.16.0019-DISTRIBUIDORA SILO DA MODA LTDA. x PAULO ADRIANO SOARES-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Adv. ARVELINO PELISSON JUNIOR-.

47. REVISIONAL DE CONTRATO-0004590-25.2012.8.16.0019-ANTONIO DA LUZ VALENTIM DE PAULA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. DANIELLE MADEIRA e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

48. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004696-84.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA - CREDITO, FINANCIAM E INVESTIMENTO x IONE ALVES DA SILVA-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias. -Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA, HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA e SILVANA TORMEM-.

49. EXECUCAO FISCAL-0018821-91.2011.8.16.0019-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x JOSE ALTAIR GONÇALVES- Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre a carta devolvida, em cinco dias-Adv. ERNESTO HAMANN-.

50. EXECUCAO FISCAL-0018822-76.2011.8.16.0019-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x MARILDO GONÇALVES-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre a carta devolvida, em cinco dias. -Adv. ERNESTO HAMANN-.

Ponta Grossa, 06 de setembro de 2012

Gladys Stolz Vendrami

Escrivã

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANA
RELAÇÃO Nº 122/2012-A - 4ª VARA CÍVEL
JUIZ: DR. FÁBIO MARCONDES LEITE

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0116 000517/2012
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0027 022528/2010
ALESSANDRA LABIAK 0010 000999/2008
ALEXANDRE DE TOLEDO 0099 000695/2012
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUH 0044 004823/2011
ALLAN MARCEL PAISANI 0071 023884/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0082 028723/2011
ANA SILVA BASTOS CARNEIRO 0094 036174/2011
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0100 003200/2012
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0061 020483/2011
ANTONIO KROKOSZ 0053 011465/2011
ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR 0115 026751/2011
BERNARDO GUEDES RAMINA 0100 003200/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0047 006900/2011
0072 024281/2011
BÁRBARA GUASQUE 0022 011503/2010
CARLA HELIANA V. M. TANTI 0042 003328/2011
0043 003330/2011
0096 000409/2012
0098 000413/2012
CARLOS EDUARDO MARTINS BI 0019 007993/2010
CARLOS GUSTAVO HORST 0023 012551/2010
0056 015320/2011
0073 024711/2011
CARLOS WERZEL 0058 016781/2011
CAROLINE LEAL NOGUEIRA 0059 017254/2011
0060 018203/2011
CAROLINE MARTINS BÜHRER 0026 019988/2010
CAROLINE SCHOENBERGER ÁVI 0016 001279/2009
CESAR AUGUSTO TERRA 0017 007333/2010
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 0011 000158/2009

CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA 0067 023131/2011
 CLOVIS AIRTON DE QUADROS 0087 031713/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0010 000999/2008
 0044 004823/2011
 0051 010835/2011
 0060 018203/2011
 0075 025857/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0076 026324/2011
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0095 000145/2012
 0096 000409/2012
 0097 000412/2012
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0098 000413/2012
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0042 003328/2011
 0043 003330/2011
 0048 007797/2011
 0079 028218/2011
 CRISTIANE STADLER STECINS 0025 018133/2010
 DANIELLE MADEIRA 0037 039431/2010
 0054 012736/2011
 0057 016665/2011
 0061 020483/2011
 0063 020787/2011
 DANIELLE SZESZ 0109 000632/2009
 0110 001459/2009
 0111 001907/2009
 DANILO ALBERTO BRANDI 0030 028441/2010
 DANTON NOVAIS FILHO 0030 028441/2010
 DAVISON SILVA 0033 033128/2010
 0047 006900/2011
 DEBORA MACENO 0018 007339/2010
 0079 028218/2011
 0082 028723/2011
 0088 031958/2011
 0089 032725/2011
 0093 034840/2011
 0099 000695/2012
 DENISE VAZQUEZ PIRES 0101 003261/2012
 DIEGO ZENATTI MASSUCATTO 0066 022535/2011
 DURVAL ROSA NETO 0021 010559/2010
 0105 005741/2012
 0106 005745/2012
 EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA 0080 028474/2011
 EDIGARDO MARANHÃO SOARES 0009 000474/2008
 EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 0068 023137/2011
 0081 028699/2011
 EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0034 033490/2010
 ELAINE MOREIRA DE OLIVEIRA 0095 000145/2012
 ELAINE TERESINHA ROSSA 0074 025342/2011
 ELISA DE CARVALHO 0019 007993/2010
 0035 035800/2010
 0084 030277/2011
 EMERSON ERNANI WOYCEICHOS 0008 000970/2007
 ENEIDA WIRGUES 0055 014552/2011
 0107 006838/2012
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0041 003040/2011
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0069 023431/2011
 0089 032725/2011
 ERNANI GONÇALVES MACHADO 0069 023431/2011
 EUCLIDES R. FACCHI 0005 001073/2006
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0023 012551/2010
 EVERTON FERNANDO HEGLER 0048 007797/2011
 FABIO HENRIQUE DA SILVA 0031 032184/2010
 FABIO LUIS MUSSOLINO DE F 0064 021711/2011
 FABIOLA ROSA FERSTENBERG 0021 010559/2010
 FERNANDA BASTOS KAMMRADT 0040 001719/2011
 FERNANDO PUPO MENDES 0056 015320/2011
 0073 024711/2011
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0079 028218/2011
 FLAVIO SANTANA VALGAS 0028 024057/2010
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0019 007993/2010
 0035 035800/2010
 0084 030277/2011
 GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0057 016665/2011
 GARDENIA MASCARELO 0076 026324/2011
 0077 026326/2011
 GARLETI PEREIRA 0003 000491/2006
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0015 001243/2009
 0036 036074/2010
 GIANCARLO SPERAFICO GUIIM 0052 010971/2011
 GIL ANDERSON RODRIGUES 0065 021752/2011
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0075 025857/2011
 0097 000412/2012
 GILBERTO STINLIN LOTH 0017 007333/2010
 0034 033490/2010
 GILCELLI APARECIDA RODRIG 0038 000789/2011
 GRACIELA CRISTINA FREITAS 0012 000711/2009
 GUILHERME CAMILLO KRUGEN 0061 020483/2011
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0059 017254/2011
 GUSTAVO RODRIGUES MARTINS 0053 011465/2011
 0059 017254/2011
 0060 018203/2011
 GUSTAVO SOUZA NETTO MANDA 0008 000970/2007
 0013 000977/2009
 HAUSLY CHAGAS SAFRAIDE 0100 003200/2012
 HELIO AUGUSTO MACHADO FIL 0021 010559/2010
 HENRIQUE HENNEBERG 0013 000977/2009
 0020 010452/2010
 0029 026881/2010
 HENRIQUE KURSCHEIDT 0070 023705/2011

HILTON CARDOSO DOS SANTOS 0032 032187/2010
 IPURAN CURY 0033 033128/2010
 IRIJO JOSE TABELA KRUNN 0112 025475/2010
 ISABEL APARECIDA HOLM 0068 023137/2011
 ITALO LEANDRO DA COSTA SI 0003 000491/2006
 IVO PERICLES CALDAS 0040 001719/2011
 JAIME DE OLIVEIRA PENTEAD 0036 036074/2010
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0015 001243/2009
 JEAN CARLO PAISANI 0002 000684/2005
 JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMB 0049 008005/2011
 JOAO FLAVIO MADALOZO 0072 024281/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0016 001279/2009
 0017 007333/2010
 0018 007339/2010
 0045 005618/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0067 023131/2011
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0091 034302/2011
 0092 034571/2011
 JOAO MANOEL GROTT 0090 033005/2011
 JOAO NEY MARÇAL 0025 018133/2010
 JOAQUIM MIRO 0100 003200/2012
 JORGE LUIZ MARTINS 0017 007333/2010
 0045 005618/2011
 0091 034302/2011
 0094 036174/2011
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0052 010971/2011
 JOSE ELI SALAMACHA 0007 000869/2007
 0026 019988/2010
 0058 016781/2011
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0080 028474/2011
 JOSUE CORREA FERNANDES 0031 032184/2010
 JOSUE DYONISIO HECKE 0007 000869/2007
 JULIANO CAMPOS 0062 020514/2011
 0069 023431/2011
 JULIANO DEMIAN DITZEL 0035 035800/2010
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0061 020483/2011
 0083 028733/2011
 LINEU FERREIRA RIBAS 0030 028441/2010
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0039 001491/2011
 LUANA STEINKIRCH DE OLIVE 0005 001073/2006
 0115 026751/2011
 LUIZSON FELIPE GONÇALVES 0046 006175/2011
 0051 010835/2011
 LUIS CARLOS ALMEIDA 0085 031310/2011
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0012 000711/2009
 LUIZ ANTONIO MORES 0055 014552/2011
 LUIZ CARLOS SILVEIRA 0050 009688/2011
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0015 001243/2009
 0046 006175/2011
 0077 026326/2011
 0086 031672/2011
 LUIZ FERNANDO MATIAS 0030 028441/2010
 0049 008005/2011
 0090 033005/2011
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0022 011503/2010
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0023 012551/2010
 MANOEL PEDRO RIBAS DE LIM 0087 031713/2011
 MARCELO MARQUES MUNHOZ 0005 001073/2006
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0011 000158/2009
 MARCIALINA DE FÁTIMA LEAL 0028 024057/2010
 MARCIO HENRIQUE MARTINS D 0009 000474/2008
 MARCIO ROBERTO PORTELA 0036 036074/2010
 MARCIUS NADAL MATOS 0010 000999/2008
 0014 001188/2009
 0015 001243/2009
 0058 016781/2011
 MARCO AURELIO LEITE DOS S 0070 023705/2011
 MARCOS LUCIANO DE ARAUJO 0032 032187/2010
 MARI KAKAWA 0002 000684/2005
 MARIA LACRIS CHIPILOVSKI 0084 030277/2011
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0103 005031/2012
 MATIAS ALVES DA COSTA 0007 000869/2007
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0023 012551/2010
 MAURICIO JOSÉ MATRAS 0074 025342/2011
 MIEKO ITO 0069 023431/2011
 MURILO ZANETTI LEAL 0064 021711/2011
 MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0047 006900/2011
 NELSON PASCHOALOTTO 0024 017280/2010
 NEWTON DORNELLES SARATT 0062 020514/2011
 0088 031958/2011
 OLDEMAR MARIANO 0004 000884/2006
 OSEAS SANTOS 0078 027368/2011
 PAULO EDUARDO RODRIGUES 0008 000970/2007
 PAULO FRANCISCO REUSING J 0100 003200/2012
 PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H 0013 000977/2009
 0020 010452/2010
 0029 026881/2010
 PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR 0060 018203/2011
 REINALDO MIRICO ARONIS 0008 000970/2007
 0032 032187/2010
 0063 020787/2011
 0071 023884/2011
 RENE JOSE STUPAK 0031 032184/2010
 RITA DE CÁSSIA B. BRAGA 0037 039431/2010
 RITA DE CÁSSIA B. BRAGA 0044 004823/2011
 ROBERTO ANTONIO BUSATO E 0001 000542/1997
 ROBERTO CEZAR PINTO 0104 005572/2012
 RODRIGO DI PIERO MENDES 0014 001188/2009
 RODRIGO DI PIERO MENDES 0114 035487/2010

ROGERIO AUGUSTO DA SILVA 0034 033490/2010
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEIS 0092 034571/2011
 SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0034 033490/2010
 SANDRO MARCELO GRABICOSKI 0083 028733/2011
 0086 031672/2011
 0102 003856/2012
 SANDRO RAFAEL BANDEIRA 0017 007333/2010
 0074 025342/2011
 SERGIO JOSE VILLELA BARON 0006 000315/2007
 SILMARA STROPARO 0051 010835/2011
 SILVANE ERDMANN BUCZAK 0050 009688/2011
 SIRIANE GEMI FOGACA DE AL 0004 000884/2006
 SUHELEN SCHINZEL 0060 018203/2011
 SÉRGIO LUIZ BELOTTO JR 0004 000884/2006
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0054 012736/2011
 0093 034840/2011
 TELISMARA A. D. KLIMONT 0031 032184/2010
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0023 012551/2010
 THATIANE CABREIRA 0065 021752/2011
 VANESSA KANIAK 0085 031310/2011
 VERA LUCIA MOSTERIO DEMAR 0108 000194/2005
 VINYA MARA ANDERES DZIEVI 0080 028474/2011
 VIVIANE KROLOW BANDEIRA 0017 007333/2010
 WAGNER LUIS STAROI 0081 028699/2011
 WANDERVAL POLACHINI 0038 000789/2011
 WILLIAM STREML BISCAIA D 0001 000542/1997
 WILLIAN DOS SANTOS 0113 028879/2010

1. REPARACAO DE DANOS - 0003502-74.1997.8.16.0019-HSBC BAMERINDUS SEGUROS S.A. x LENITA APARECIDA CHAMPOSKI - Extingo, assim, a presente execução com fulcro ao artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Advs. ROBERTO ANTONIO BUSATO E OUTRO e WILLIAM STREML BISCAIA DA SILVA.
2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0009344-54.2005.8.16.0019-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x AMIR REDA e outro - Expeça-se alvará em favor do exequente para o levantamento do valor indicado no petição último. Com o pagamento, extingo a execução (art. 794, I, do Código de Processo Civil). Pagas eventuais custas remanescentes, promovam-se as diligências necessárias (alvarás, baixas e levantamentos). Advs. MARI KAKAWA e JEAN CARLO PAISANI.
3. BUSCA E APREENSAO - 0012444-80.2006.8.16.0019-ANASTACIA KICHILESKI MERCER - ESPOLIO x FREDERICO MERCER GUIMARAES - Ciente da decisão retro que anulou a sentença de fls. 92/93. Passo à análise dos embargos de declaração de fls. 90-91. Recebo os presentes embargos de declaração, mas, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do Código de Processo Civil, negos-lhes provimento. O efeito modificativo pretendido deve ser objeto de recurso próprio. Advs. GARLETI PEREIRA e ITALO LEANDRO DA COSTA SILVA.
4. PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0012773-92.2006.8.16.0019-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x SCHEFFER S/A - Recebo os presentes embargos de declaração e lhes dou provimento, na medida em que, com efeito, não houve pedido de homologação de acordo pelas partes, mas tão somente petição protocolada pelo exequente, sem anuência do executado, a fim de extinguir a execução. Logo, inobstante o pedido de extinção do exequente ser fundamenta no art. 269, III do CPC, pelos fundamentos expostos, e levando-se em consideração o brocardo iura novit curia, a execução merece ser extinta pelo pagamento. Assim sendo, com o pagamento, extingo a execução (art. 794, I, do Código de Processo Civil). Pagas eventuais custas remanescentes, promovam-se as diligências necessárias (alvarás, baixas e levantamentos). Advs. SÉRGIO LUIZ BELOTTO JR, OLDEMARI MARIANO e SIRIANE GEMI FOGACA DE ALMEIDA.
5. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0012495-91.2006.8.16.0019-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS RIO JORDAO LTDA. x IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S/A - Em razão do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela Autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios do patrono da Ré, arbitrados em R\$2.000,00, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional e simplicidade da causa. O valor líquido da condenação deverá ser pago no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado da sentença. Não será necessário que a parte devedora e/ou seu advogado seja intimado da ocorrência do trânsito em julgado, tampouco será necessária prévia provocação por parte do credor. Não havendo o pagamento no prazo fixado, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o total devido, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença (CPC, artigo 475-J). Os juros moratórios, referentes aos honorários advocatícios de sucumbência, terão por termo inicial a data da prolação da sentença. Advs. EUCLIDES R. FACCHI, LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA e MARCELO MARQUES MUNHOZ.
6. INTERDIÇÃO - 0012177-74.2007.8.16.0019-ANA ALIETE FIGUEREDO ALBERTI x LAURO ADELIO ALBERTI - ANTE O EXPOSTO, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinta a ação sem conhecimento do mérito. Eventuais custas remanescentes pelo autor. Porém, por ter sido a ela concedido as benesses da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado à situação do art. 12 da Lei 1.060/50. Adv. SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI.
7. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0011378-31.2007.8.16.0019-FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x PAULO MAINARDES - Em razão do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo Autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo

Civil. Outrossim, em relação à lide secundária, julgo-a extinta sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI do CPC. Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios do patrono do Réu, arbitrados em R\$1.500,00, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, simplicidade da causa e ao tempo total de duração da lide (quatro anos e onze meses, aproximadamente). O valor líquido da condenação deverá ser pago no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado da sentença. Não será necessário que a parte devedora e/ou seu advogado seja intimado da ocorrência do trânsito em julgado, tampouco será necessária prévia provocação por parte do credor. Não havendo o pagamento no prazo fixado, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o total devido, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença (CPC, artigo 475-J). Quanto à lide secundária, extinta sem resolução de mérito, pelo princípio da causalidade, condeno a litisdenunciada ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-la em honorários, uma vez que efetuou defesa de mérito em benefício do litisdenunciante. Os juros moratórios, referentes aos honorários advocatícios de sucumbência, terão por termo inicial a data da prolação da sentença. Advs. JOSE ELI SALAMACHA, JOSUE DYONISIO HECKE, MATIAS ALVES DA COSTA e JOSUE DYONISIO HECKE.

8. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0011578-38.2007.8.16.0019-BOLES LAU EUGENIO MALANOWSKI x VALMIR FONTOURA DE SOUZA - Homologo a transação, resolvendo a lide na forma do art. 269, III, CPC. Advs. EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI, GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOZZO, PAULO EDUARDO RODRIGUES e REINALDO MIRICO ARONIS.

9. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0012294-31.2008.8.16.0019-ASSOC. BENEF. DOS CAMPOS GERAIS MADRE PAULINA x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Em razão do exposto: a) julgo improcedentes os pedidos formulados pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC; b) julgo procedentes os pedidos formulados pelos réus-reconvintes, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar a autora-reconvinda a devolver ao cofres públicos a quantia de R\$568.541,28, que deverá ser corrigida monetariamente pela média do INPC-IBGE e IGP-DI a partir de cada desembolso e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Considerando a sucumbência da autora, condeno-a ao pagamento das custas processuais da ação e da reconvenção, e os honorários advocatícios do patrono da ré/reconvinte, arbitrados em valor único para a ação e a reconvenção em 15% do valor atualizado da condenação até a data do efetivo pagamento, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, simplicidade da causa e ao tempo total de duração da lide (quatro anos e três meses aproximadamente). Advs. EDIGARDO MARANHÃO SOARES e MARCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0013622-93.2008.8.16.0019-MIGUEL LEONCIO x COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Com o pagamento, extingo a execução (art. 794, I, do Código de Processo Civil). Pagas eventuais custas remanescentes, promovam-se as diligências necessárias (alvarás, baixas e levantamentos). Advs. MARCIUS NADAL MATOS, ALESSANDRA LABIAK e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

11. ACAO ORDINARIA - 0013118-53.2009.8.16.0019-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ERIMAR APARECIDO GIMENEZ MEDINA - Homologo a desistência da ação, para, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, extinguir o processo. Oportunamente, arquivem-se. Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI.

12. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0015546-08.2009.8.16.0019-LUGUI COMÉRCIO DE PRODUTOS MAGNETIZADOS e outros x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Em razão do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo Autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para, somente em relação ao contrato de abertura de crédito na conta corrente n. 820.078-3: a) determinar a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, conforme divulgado pelo Banco Central do Brasil, devendo prevalecer, entre a taxa efetivamente aplicada e a média de mercado, a que for de menor valor; b) declarar nula a capitalização composta de juros, determinando o recálculo mediante utilização da capitalização composta simples, sem prejuízo da capitalização composta anual dos juros vencidos e não pagos ao saldo líquido; c) determinar o recálculo dos valores devidos no contrato de conta corrente - cheque especial n. 270/820078-3 e a reimputação dos pagamentos, nos termos do artigo 354 do Código Civil de 2002; d) determinar a repetição de indébito pelo Réu, em dobro, dos valores que tenham sido cobrados indevidamente no contrato de conta corrente - cheque especial n. 270/820078-3, que deverão ser acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e corrigidos monetariamente pela média do INPC-IBGE e IGP-DI a partir do mês seguinte a cada cobrança indevida; e) determinar ao Réu que promova em quinze dias a retirada das inscrições dos nomes dos Autores dos cadastros de inadimplentes, referentes ao contrato de conta corrente - cheque especial n. 270/820078-3, sob pena de multa diária de R\$100,00, limitada a R\$20.000,00. Tendo em conta que a parte autora sucumbiu na maior parte da demanda, condeno os Autores ao pagamento de 86% das custas processuais e o Réu ao pagamento dos 14% restantes. Outrossim, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em atenção ao disposto no artigo 20, §4º do CPC, notadamente pelo trabalho realizado pelos profissionais e pela complexidade da causa, os quais deverão ser revertidos 86% ao patrono do Réu e 14% ao patrono dos Autores. O valor líquido da condenação deverá ser pago no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado da sentença, independentemente de nova intimação, sob pena de acréscimo de multa de 10%, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença e efetivação da penhora (CPC, artigo 475-J). Os juros moratórios, relativos aos honorários de sucumbência, terão início a partir da sentença. Quanto à revisão de contrato e o cálculo de eventual repetição de indébito para cumprimento de sentença, deverá a Autora se valer, previamente, do disposto

no artigo 475-B, §1º e 2º do CPC, caso não disponha dos documentos necessários para a realização da liquidação de sentença. Advs. GRACIELA CRISTINA FREITAS S. SOLA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

13. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0015545-23.2009.8.16.0019-SANTAU MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x FANCAR VEÍCULOS LTDA - Recebo os presentes embargos de declaração, mas, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do Código de Processo Civil, nego-lhes provimento. O efeito modificativo pretendido deve ser objeto de recurso próprio. Advs. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG, GUSTAVO SOUZA NETTO MANDALOZZO e HENRIQUE HENNEBERG.

14. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0013664-11.2009.8.16.0019-VALDEMAR JAYMES x OMNI FINANCEIRA - Homologo a transação efetivada entre as partes, e, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil, extingo a execução. Promovam-se as baixas necessárias (inclusive da penhora) e expeçam-se os ofícios requeridos. Oportunamente, arquivem-se. Quanto à petição de fl.101, interposta pelo causídico, seguindo novo e pacífico entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, preliminarmente, intime-se a parte executada para, querendo, em 15 [quinze] dias, promover o pagamento do valor indicado, sob pena de inclusão da multa de 10% estabelecida no art. 475-J, CPC, custas da fase de cumprimento de sentença e novos honorários advocatícios. Advs. MARCIUS NADAL MATOS e RODRIGO DI PIERO MENDES.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0015547-90.2009.8.16.0019-ELIANE THOMAS x BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Com o pagamento, extingo a execução (art. 794, I, do Código de Processo Civil). Pagas eventuais custas remanescente, promovam-se as diligências necessárias (alvarás, baixas e levantamentos). Advs. MARCIUS NADAL MATOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

16. PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0015264-67.2009.8.16.0019-JERRIVAL MATEUS x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - Em razão do exposto, julgo procedentes os pedidos do Autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, pelo que torno definitivos os efeitos da tutela antecipada anteriormente concedida, para condenar o Réu a indenizar o Autor pelos danos morais sofridos no importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais) nos termos da fundamentação. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais dos autos 1279/09 e 26302/11 e honorários advocatícios do patrono Autor, arbitrados em 10% do valor atualizado da condenação até a data do efetivo pagamento, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional e simplicidade da causa. O valor líquido da condenação deverá ser pago no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado da sentença. Não será necessário que a parte devedora e/ou seu advogado seja intimado da ocorrência do trânsito em julgado, tampouco será necessária prévia provocação por parte do credor. Não havendo o pagamento no prazo fixado, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o total devido, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença (CPC, artigo 475-J). Advs. CAROLINE SCHOENBERGER ÁVILA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

17. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0007333-76.2010.8.16.0019-CRISTIANO MIGUEL DA SILVA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido da parte autora, de modo a antecipar os efeitos da tutela, confirmando a liminar concedida às fls. 14/15, a fim de determinar que o réu se abstenha de reter qualquer quantia do salário da parte autora com o escopo de cobrir saldo devedor de conta corrente. Nos termos do art. 461, § 5º, do CPC, em relação à multa, confirmo a liminar concedida. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fulcro no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), levando-se em consideração as alíneas do §3º, do mesmo artigo. Advs. JORGE LUIZ MARTINS, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINLIN LOTH, VIVIANE KROLOW BANDEIRA e SANDRO RAFAEL BANDEIRA.

18. SUMÁRIA DECLARATÓRIA - 0007339-83.2010.8.16.0019-SEBASTIÃO ACIR RETIZLAF x BANCO SANTANDER S/A - Em razão do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados pelo autor, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para confirmar a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a exclusão do nome do Autor do cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias a partir do trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa diária de R\$100,00 (limitada a R\$200.000,00), bem como condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$5.000,00, a título de indenização pelos danos morais sofridos, quantia essa que deverá ser corrigida monetariamente pela média do INPC-IBGE e IGP-DI a partir da sentença e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da negativação do nome do Autor (6.2.2009). Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do autor, arbitrados em 10% do valor atualizado da condenação até a data do efetivo pagamento, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, simplicidade da causa e ao tempo total de duração da lide (dois anos e cinco meses, aproximadamente). O valor líquido da condenação deverá ser pago no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado da sentença. Não será necessário que a parte devedora e/ou seu advogado seja intimado da ocorrência do trânsito em julgado, tampouco será necessária prévia provocação por parte do credor. Não havendo o pagamento no prazo fixado, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o total devido, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença (CPC, artigo 475-J). Os juros moratórios, referentes aos honorários advocatícios de sucumbência, terão por termo inicial a data da prolação da sentença. Advs. DEBORA MACENO e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

19. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0007993-70.2010.8.16.0019-SCHIEFER & GOMES LTDA e outro x BANCO FININVEST S/A - Com o pagamento, extingo a execução (art. 794, I, do Código de Processo Civil). Pagas eventuais custas

remanescente, expeça-se alvará em favor da parte autora pra levantamento do valor depositado pelo executado. Advs. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.

20. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 0010452-45.2010.8.16.0019-FANCAR VEÍCULOS LTDA x SANTAU MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - Recebo os presentes embargos de declaração, mas, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do Código de Processo Civil, nego-lhes provimento. O efeito modificativo pretendido deve ser objeto de recurso próprio. Advs. HENRIQUE HENNEBERG e PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG.

21. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0010559-89.2010.8.16.0019-GERSON ALEXANDRE ROMANI x RUBENS TOSHIKAZU DOI - Em razão do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo Autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da ré, arbitrados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, atos processuais realizados e pelo tempo total de duração da lide. A cobrança de custas e honorários ficará suspensa e condicionada ao artigo 12 da Lei n. 1060/1950. Outrossim, julgo improcedentes os pedidos formulados na denunciação da lide, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas, pelo litisdenunciante, deixando de arbitrar honorários pela ausência de resistência do litisdenunciado, que atuou como litisconsorte passivo. Advs. HELIO AUGUSTO MACHADO FILHO, DURVAL ROSA NETO e FABIOLA ROSA FERSTENBERG.

22. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0011503-91.2010.8.16.0019-TAEKE GREIDANUS x BANCO ITAU S.A - Em razão do exposto, acolho a prejudicial apresentada pelo executado e julgo extinta a execução pela prescrição da pretensão executória (CPC, artigo 269, IV c/c artigo 598). Custas, pelo exequente, bem como honorários advocatícios em favor do patrono do executado, arbitrados em R\$800,00 em atenção ao disposto no artigo 20, §4º do CPC, notadamente pela simplicidade da causa. Advs. BÁRBARA GUASQUE e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0012551-85.2010.8.16.0019-RICARDO MASSAKAZU AOKI e outro x BANCO ITAU S.A - Em razão do exposto, acolho a prejudicial apresentada pelo executado e julgo extinta a execução pela prescrição da pretensão executória (CPC, artigo 269, IV c/c artigo 598). Custas, pelo exequente, bem como honorários advocatícios em favor do patrono do executado, arbitrados em R\$800,00 em atenção ao disposto no artigo 20, §4º do CPC, notadamente pela simplicidade da causa. Advs. CARLOS GUSTAVO HORST, MAURI MARCELO BEVERVANSO JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS.

24. DEPOSITO - 0017280-57.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x TERRA PONTA SERVIÇOS EM T LTDA - Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com a resolução do mérito na forma do art. 269, I, e com fundamento no art. 904, ambos do Código de Processo Civil, determino a expedição de mandado para que o réu proceda à entrega, em 24 (vinte e quatro) horas, da coisa ou do equivalente em dinheiro. Outrossim, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e atento às diretrizes das letras de seu § 3º, bem como na ausência de resistência da ré, fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

25. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0018133-66.2010.8.16.0019-RETIMAQ RETIFICA DE MAQUINAS LTDA x SOELI AP. LECHINIOSKI MILESQUI CIA LTDA - Em razão do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela Autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono da ré, arbitrados em R\$1.000,00 (mil reais) com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, atos processuais realizados e pelo tempo total de duração da lide. Advs. JOAO NEY MARÇAL e CRISTIANE STADLER STECINSKI.

26. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0019988-80.2010.8.16.0019-COMERCIAL DE BEBIDAS MARUSKA e outros x BANCO ITAU S.A - Em razão do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelos Embargantes e declaro nula a execução promovida nos autos n. 1197/2009, pela iliquidez do título executivo que a instrui, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I c/ c artigo 618, I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno o Embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do Embargante, que arbitro em 1.000,00 reais em atenção ao disposto no artigo 20, §4º do CPC, notadamente pela simplicidade da causa, pelo trabalho realizado pelo profissional, pela desnecessidade de instrução e pelo tempo despendido para solução da demanda (2 anos e 1 mês, aproximadamente). O valor da condenação deverá ser pago no prazo de quinze dias após o trânsito em julgado da sentença, independentemente de nova intimação, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), custas e honorários da fase de cumprimento de sentença e efetivação de penhora (CPC, artigo 475-J). Advs. CAROLINE MARTINS BÜHRER e JOSE ELI SALAMACHA.

27. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022528-04.2010.8.16.0019-BANCO CNH CAPITAL S.A x PAULO CEZAR SLUZALA SOTOSKI e outros - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO.

28. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0024057-58.2010.8.16.0019-PAULO PEREIRA x BANCO ITAUCARD S.A - Em razão do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo Autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Réu, arbitrados em R\$1.000,00, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo

profissional, simplicidade da causa e ao tempo total de duração da lide (1 ano e onze meses, aproximadamente). O valor líquido da condenação deverá ser pago no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado da sentença. Não será necessário que a parte devedora e/ou seu advogado seja intimado da ocorrência do trânsito em julgado, tampouco será necessária prévia provocação por parte do credor. Não havendo o pagamento no prazo fixado, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o total devido, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença (CPC, artigo 475-J). Os juros moratórios, referentes aos honorários advocatícios de sucumbência, terão por termo inicial a data da prolação da sentença. Advs. MARCIALINA DE FÁTIMA LEAL DO VALLE SALLUM e FLAVIO SANTANA VALGAS.

29. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0026881-87.2010.8.16.0019-FANCAR VEÍCULOS LTDA x SANTAU MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - 977/09, 10452/10 e 26881/10 Recebo os presentes embargos de declaração, mas, por ausentes quaisquer das situações do art. 535 do Código de Processo Civil, nego-lhes provimento. O efeito modificativo pretendido deve ser objeto de recurso próprio. Já foi proferida sentença às fls. 313-327, pelo que, deixo de conhecer do petitório último. Advs. HENRIQUE HENNEBERG e PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG.

30. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0028441-64.2010.8.16.0019-RAFFAEL SILVA CAPOTE x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente a denunciação da lide condenando, outrossim, o réu a pagar ao autor, a título de dano moral, a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), devidamente corrigida a partir desta sentença, mais juros de mora legais. A correção monetária e os juros deverão observar o contido no artigo 1º-F da Lei n. 9494/1997. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do autor e da listidenuciada que, com fulcro ao artigo 20, §§3º e 4º do Código de Processo Civil, em atenção às disposições constantes nas suas alíneas, arbitro em 20% do valor atualizado da condenação e R \$ 2.000,00 (dois mil reais), respectivamente. Advs. DANTON NOVAIS FILHO, LUIZ FERNANDO MATIAS, LINEU FERREIRA RIBAS e DANILO ALBERTO BRANDI.

31. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0032184-82.2010.8.16.0019-NELSON CORREIA BARBOSA e outro x DEPAULI TRANSPORTES LTDA - ME e outro - Em razão do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelos Autores, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar os Réus solidariamente ao pagamento dos seguintes valores: a) R\$93.300,00 (noventa e três mil e trezentos reais) a título de indenização por danos morais, acrescido de juros de mora legais a partir da data do falecimento de Leandro Ribeiro Correia (13.8.2010) e corrigido monetariamente pela média do INPC-IBGE e IGP-DI a partir da sentença; b) R\$7.579,00 (sete mil, quinhentos e setenta e nove reais) referentes à perda total da motocicleta, acrescido de juros de mora legais a partir do sinistro (13.8.2010) e corrigido pela média do INPC-IBGE e IGP-DI a partir da data da avaliação (7.10.2010, fl. 55); c) R\$6.500,00 (seis mil e quinhentos reais), para reembolso das despesas com funeral, acrescido de juros de mora legais a partir do sinistro (13.8.2010) e corrigido pela média do INPC-IBGE e IGP-DI a partir do efetivo desembolso. Como os Autores sucumbiram em um de seus três pedidos, condeno-os ao pagamento de 33% das custas e despesas processuais, cabendo aos Réus, solidariamente, o pagamento dos 67% restantes. Arbitro honorários advocatícios em 14% (quatorze por cento) do valor atualizado da condenação até a data do efetivo pagamento, com fulcro no artigo 20, §§3º e 4º do CPC, notadamente pela simplicidade da causa, pelo trabalho realizado pelos profissionais, pelo número de audiências realizadas (três no total) e pelo tempo total despendido para solução da demanda (um ano e dez meses, aproximadamente). O valor líquido da condenação deverá ser pago no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado da sentença. Não será necessário que a parte devedora e/ou seu advogado seja intimado da ocorrência do trânsito em julgado, tampouco será necessária prévia provocação por parte do credor. Não havendo o pagamento no prazo fixado, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o total devido, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença (CPC, artigo 475-J). Os juros moratórios, referentes aos honorários advocatícios de sucumbência, terão por termo inicial a data da prolação da sentença. Em relação aos Autores, a cobrança de custas e honorários ficará suspensa e condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei n. 1060/1950. Advs. JOSUE CORREA FERNANDES, RENE JOSE STUPAK, TELISMARA A. D. KLIMIONT e FABIO HENRIQUE DA SILVA.

32. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0032187-37.2010.8.16.0019-CRISTIANE APARECIDA JANUÁRIO x CREDICARD BANCO S/A - Em razão do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela Autora, para condenar o Réu Banco Citicard S/A ao pagamento da quantia de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação de danos morais, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. O valor da condenação deverá ser acrescido de juros de mora legais a partir da inclusão do nome da Autora no cadastro de inadimplentes (24.03.2010) e corrigido monetariamente pela média do INPC-IBGE e IGP-DI a partir da sentença. Condeno o Réu ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios do patrono da Autora, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação até a data do efetivo pagamento, o que faço com fulcro no artigo 20, §3º do CPC, notadamente pela simplicidade da causa, pelo trabalho realizado pela profissional, pelo julgamento antecipado e pelo tempo despendido para solução da demanda (1 ano e 9 meses, aproximadamente). O valor da condenação deverá ser pago no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado da sentença, independentemente de nova intimação, sob pena de acréscimo de multa de 10%, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença e efetivação de penhora (CPC, artigo 475-J). Advs. MARCOS LUCIANO DE ARAUJO, REINALDO MIRICO ARONIS e HILTON CARDOSO DOS SANTOS.

33. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0033128-84.2010.8.16.0019-CLEONIZA IZABEL CHIMANSKI e outro x KASSIANO RODRIGO KICHILESKI e outro - ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial, revogando a liminar de fls. 144/145. Condeno,

outrossim, os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, com fulcro ao artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 3.000,00 [três mil reais]. Advs. DAVISON SILVA e IPURAN CURY.

34. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0033490-86.2010.8.16.0019-MARIA AUGUSTA NASCIMENTO CANDIOTTO x ABN AMRO REAL S/A - Em razão do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil para, em relação ao contrato de financiamento 025/20009847568, declarar a nulidade da cobrança de comissão de permanência, bem como determinar a repetição em dobro de valores pagos pela Autora sob igual título, que deverão ser corrigidos monetariamente pela média do INPC-IBGE e IGP-DI a partir do efetivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios do patrono do Réu, arbitrados em R\$1.000,00, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, simplicidade da causa e em razão do julgamento antecipado da lide. O valor líquido da condenação deverá ser pago no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado da sentença. Não será necessário que a parte devedora e/ou seu advogado seja intimado da ocorrência do trânsito em julgado, tampouco será necessária prévia provocação por parte do credor. Não havendo o pagamento no prazo fixado, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o total devido, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença (CPC, artigo 475-J). Os juros moratórios, referentes aos honorários advocatícios de sucumbência, terão por termo inicial a data da prolação da sentença. Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e GILBERTO STINLIN LOTH.

35. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0035800-65.2010.8.16.0019-ANTONIA CAETANO PINTO x BANCO PANAMERICANO S/A - Em razão do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela Autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para: a) declarar nula a cláusula do contrato n. 49984129 que prevê a incidência da comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios, nos termos da fundamentação; b) determinar a repetição de indébito pelo Réu, em dobro, dos valores que tenham sido cobrados indevidamente, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e corrigidos monetariamente pela média do INPC-IBGE e IGP-DI a partir do mês seguinte a cada cobrança indevida. Tendo em conta que a parte autora sucumbiu na maior parte da demanda, condeno a Autora ao pagamento de 85% das custas processuais e o Réu ao pagamento dos 15% restantes. Outrossim, arbitro os honorários advocatícios em R\$1.500,00 (oitocentos reais) em atenção ao disposto no artigo 20, §4º do CPC, notadamente pelo trabalho realizado pelos profissionais e pelo grau de complexidade da causa, os quais deverão ser revertidos 85% ao patrono do Réu e 15% ao patrono da Autora. O valor líquido da condenação deverá ser pago no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado da sentença, independentemente de nova intimação, sob pena de acréscimo de multa de 10%, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença e efetivação da penhora (CPC, artigo 475-J). Os juros moratórios, relativos aos honorários de sucumbência, terão início a partir da sentença. Em relação à Autora, a cobrança de custas e honorários ficará suspensa e condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei n. 1060/1950. Advs. JULIANO DEMIAN DITZEL, ELISA DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

36. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0036074-29.2010.8.16.0019-JOSE AUGUSTO CAMARA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - Em razão do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo Autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para em relação ao contrato de financiamento (cédula de crédito bancário) n. 228000127 mantido entre as partes: a) declarar nula a cobrança da tarifa "registro de contrato"; b) determinar a repetição de indébito pela Ré, em dobro, da quantia cobrada a título de "registro de contrato, que deverá ser acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e corrigidos monetariamente pela média do INPC-IBGE e IGP-DI a partir do mês seguinte a cada cobrança indevida. Como a sucumbência do Autor foi expressiva (cerca de 99,44% do valor atribuído à causa), condeno-o ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do Réu, que arbitro em R\$1.000,00, em atenção ao disposto no artigo 20, §4º do CPC, notadamente pela simplicidade da causa e pelo julgamento antecipado da lide. O valor líquido da condenação deverá ser pago no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado da sentença, independentemente de nova intimação, sob pena de acréscimo de multa de 10%, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença e efetivação da penhora (CPC, artigo 475-J). Advs. MARCIO ROBERTO PORTELA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO.

37. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0039431-17.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x LOURDES MARIA DE ALMEIDA SANTANGELO - Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para declarar rescindido o contrato juntado com a inicial e consolidar nas mãos da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido, nos termos do art. 3º, § 5º, do Dec-lei 911/69, resolvendo a lide na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e atento às diretrizes das letras de seu § 3º, bem como na ausência de resistência da ré, fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais). Advs. RITA DE CÁSSIA B. BRAGA e DANIELLE MADEIRA.

38. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0000789-38.2011.8.16.0019-GILCA SAMOILENKO x DECISIVA CORRETORA DE IMÓVEIS LTDA - Em razão do exposto, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva da Ré. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios do patrono do Réu, arbitrados em R\$1.000,00, com fundamento no artigo 20, §4º, do

Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, simplicidade da causa e ao tempo total de duração da lide (um ano e sete meses, aproximadamente). O valor líquido da condenação deverá ser pago no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado da sentença. Não será necessário que a parte devedora e/ou seu advogado seja intimado da ocorrência do trânsito em julgado, tampouco será necessária prévia provocação por parte do credor. Não havendo o pagamento no prazo fixado, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o total devido, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença (CPC, artigo 475-J). Os juros moratórios, referentes aos honorários advocatícios de sucumbência, terão por termo inicial a data da prolação da sentença. Advs. WANDERVAL POLACHINI e GILCELLI APARECIDA RODRIGUES. 39. DEPOSITO - 0001491-81.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A. x RUBENS DUARTE - Recebo os presentes embargos de declaração e lhes dou provimento a fim de declarar rescindido o contrato juntado com a inicial e consolidar nas mãos da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido, nos termos do art. 3º, § 5º, do Dec-lei 911/69, resolvendo a lide na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI.

40. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0001719-56.2011.8.16.0019-ANTONIO ALCÉLIO GUALDEZI x ESTADO DO PARANÁ - Como o feito tratava de direito personalíssimo à saúde, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, IV do CPC. Custas, pelo espólio do Autor, bem como honorários em favor do Procurador do Estado do Paraná, arbitrados em R\$800,00 (CPC, artigo 20, §4º), notadamente pela extinção precoce do feito. A cobrança de custas e honorários ficará suspensa e condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei n. 1060/1950. Advs. IVO PERICLES CALDAS e FERNANDA BASTOS KAMMRADT GUERRA.

41. DEPOSITO - 0003040-29.2011.8.16.0019-BANCO BMG S/A x NICOLAU LEUCH JUNIOR - Em razão do exposto, julgo procedente o pedido formulado pelo Autor para condenar o Réu a entregar ao Autor veículo equivalente ao descrito na petição inicial, em bom estado de conservação, prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ou a importância correspondente ao valor do bem, segundo estimativa do Autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condono o réu ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios do patrono do autor, arbitrados em R\$ 1.000,00, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, simplicidade da causa e ao tempo total de duração da lide (dezoito meses, aproximadamente). O valor líquido da condenação deverá ser pago no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado da sentença. Não será necessário que a parte devedora e/ou seu advogado seja intimado da ocorrência do trânsito em julgado, tampouco será necessária prévia provocação por parte do credor. Não havendo o pagamento no prazo fixado, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o total devido, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença (CPC, artigo 475-J). Os juros moratórios, referentes aos honorários advocatícios de sucumbência, terão por termo inicial a data da prolação da sentença. Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

42. DEPOSITO - 0003328-74.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x JUCÉLIA DOS SANTOS - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Advs. CARLA HELIANA V. M. TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

43. DEPOSITO - 0003330-44.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x VALÉRIA ADRIANE GOMES - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Advs. CARLA HELIANA V. M. TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004823-56.2011.8.16.0019-BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x SONIA MARIA RIBEIRO - Em razão do exposto, julgo procedente o pedido inicial da reintegração de posse e confirmo a liminar outorgada concedida, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para reintegrar a Autora na posse definitiva do bem descrito nestes autos. Ainda, julgo parcialmente procedentes os pedidos da reconvenção, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a Autora à devolução à Ré das parcelas pagas a título de VRG, acrescidas de juros de mora de 1% desde a intimação para responder à reconvenção (29.07.2011) e correção monetária pela média do INPC-IBGE e IGP-DI desde cada pagamento. Condono a Ré ao pagamento da integralidade das custas da reintegração e a 50% das custas da reconvenção, ficando a Autora responsável pelo pagamento dos 50% restantes. Outrossim, condono a Ré ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 em favor do patrono da Autora, em atenção ao disposto no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil; bem como condono a Autora/Reconvinha ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da Ré/Reconvinha, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação na reconvenção, em conformidade com o artigo 20, §3º do Código de Processo Civil, o que faço, notadamente, em razão do trabalho realizado pelos profissionais, o grau de complexidade da causa e o tempo despendido para solução das demandas (1 ano e 6 meses, aproximadamente). A cobrança de custas e honorários, em relação à Ré, ficará suspensa e condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei n. 1060/1950. O valor da condenação deverá ser pago no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado da sentença, independentemente de nova intimação, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), custas e honorários da fase de cumprimento de sentença e efetivação de penhora (CPC, artigo 475-J). Advs. RITA DE CÁSSIA B. BRAGA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER.

45. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0005618-62.2011.8.16.0019-ANTONIO ELOIR DE ALMEIDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Recebo os embargos de declaração de fls. 107-108, atribuindo-lhes efeitos infringentes para o fim de condenar o banco réu à devolução dos valores eventualmente retidos após a citação, os quais deverão ser atualizados desde a data da retenção. Advs. JORGE LUIZ MARTINS e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

46. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0006175-49.2011.8.16.0019-RONALDO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - Em razão do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para, em relação ao contrato nº 510125621 afastar a cobrança da multa moratória de 2% e condenar o Réu à restituição, em dobro, dos valores eventualmente cobrados a tal título, o que deverá ser corrigido monetariamente pela média do INPC-IBGE e IGP-DI a partir do efetivo desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Considerando a sucumbência expressiva do autor, condono-o ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios do patrono do réu, arbitrados em R \$1.000,00, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, simplicidade da causa e ao tempo total de duração da lide (um ano e cinco meses, aproximadamente). Advs. LUIZSON FELIPE GONÇALVES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

47. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0006900-38.2011.8.16.0019-RONALDO DO ESPIRITO SANTO x BANCO ITAÚ SUCESSOR DO UNIBANCO S/A - Em razão do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para condenar o réu a pagar ao autor a quantia de R\$8.000,00, a título de danos morais - quantia esta que deverá ser corrigida monetariamente pela média do INPC-IBGE e IGP-DI a partir da sentença e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da cobrança indevida (10.2.2011, fl. 13). Condono o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do autor, arbitrados em 10% do valor atualizado da condenação até a data do efetivo pagamento, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, simplicidade da causa e ao tempo total de duração da lide (um ano e quatro meses, aproximadamente). O valor líquido da condenação deverá ser pago no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado da sentença. Não será necessário que a parte devedora e/ou seu advogado seja intimado da ocorrência do trânsito em julgado, tampouco será necessária prévia provocação por parte do credor. Não havendo o pagamento no prazo fixado, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o total devido, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença (CPC, artigo 475-J). Os juros moratórios, referentes aos honorários advocatícios de sucumbência, terão por termo inicial a data da prolação da sentença. Advs. DAVISON SILVA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

48. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0007797-66.2011.8.16.0019-CLEITON LUIZ RODRIGUES x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. - Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para declarar ilegal a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, de modo que condono a parte ré repetir ao autor, de forma simples, as quantias pagas em decorrência de tal incidência, acrescidas de correção monetária calculada pela variação do INPC desde o desembolso e juros de mora na ordem de 1% ao mês desde a citação. Diante da sucumbência parcial, condono as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 30% ao banco e os 70% restantes ao mutuário. Na mesma proporção, condono as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devendo ser compensados na forma da súmula 306 do STJ. Porém, por ter sido a ela concedido as benesses da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado à situação do art. 12 da Lei 1.060/50. Advs. EVERTON FERNANDO HEGLER e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

49. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0008005-50.2011.8.16.0019-GERALDO LUIZ PORTUGAL e outro x MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA - ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial condenando o réu a pagar à parte autora, a título de dano moral, a quantia de R \$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigida a partir desta sentença, mais juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, bem como, pagar o valor de R\$ 15.295,16 (quinze mil duzentos e noventa e cinco reais e dezesseis centavos) a serem atualizados pelos mesmo índices indicados na inicial a contar de março de 2011. Condono, outrossim, o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, com fulcro ao artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, em atenção às diretrizes constantes nas alíneas do mesmo artigo, fixo em 20% sobre o valor da condenação. Advs. JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER e LUIZ FERNANDO MATIAS.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009688-25.2011.8.16.0019-IONE TEREZINHA GIEBELUCA x ERLEI JOSÉ SCHENBERGER - Recebo os presentes embargos de declaração e dou-lhes parcial provimento a fim de ressaltar os honorários advocatícios a que tem direito o ex-patrono do exequente, Dr. Marcos Aurélio Matovani de Almeida, arbitrados em fl.59. Isso porque, inobstante o acordo firmado entre as partes, aplicando-se analogicamente o art. 23 do Estatuto dos Advogados do Brasil, a verba honorária é independente, não podendo as partes transacionar sobre direito pertencente a terceiro. No tocante aos honorários arbitrados nos autos de embargos à execução, os quais, frise-se, ainda não possuem decisão transitada em julgado, caberá presente ao embargante pleiteá-los naqueles autos, no momento oportuno, não cabendo qualquer condenação nesse sentido na presente execução, na medida em que referidas verbas não se confundem. Advs. LUIZ CARLOS SILVEIRA e SILVANE ERDMANN BUZAK.

51. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0010835-86.2011.8.16.0019-MARIA SOLEDADE DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A. - Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela Autora, para determinar a redução da comissão de permanência ao percentual da taxa de juros mensal (1,95851%) e condenar o Réu à restituição, em dobro, dos valores pagos pela autora sob mesma rubrica que tenham sobejado tal percentual. Os valores da condenação deverão ser corrigidos monetariamente pela

média do INPC-IBGE e IGP-DI a partir do efetivo desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Advs. LUILSON FELIPE GONÇALVES, SILMARA STROPARO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

52. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0010971-83.2011.8.16.0019-MARCIO ANDERSON DA SILVA x CIFRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Em razão do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo Autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para: a) afastar a cobrança da multa de 2% cobrada cumulativamente com a comissão de permanência; b) caso tenha havido inadimplemento, condeno o Réu a restituição em dobro dos valores cobrados a título de multa c/c comissão de permanência, que deverão ser corrigidos pela média do INPC-IBGE e IGP-DI a partir de cada desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Considerando a sucumbência expressiva do Autor, condeno-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Réu, arbitrados em R\$1.000,00, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, simplicidade da causa e ao tempo total de duração da lide (um ano e quatro meses, aproximadamente). O valor líquido da condenação deverá ser pago no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado da sentença. Não será necessário que a parte devedora e/ou seu advogado seja intimado da ocorrência do trânsito em julgado, tampouco será necessária prévia provocação por parte do credor. Não havendo o pagamento no prazo fixado, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o total devido, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença (CPC, artigo 475-J). Os juros moratórios, referentes aos honorários advocatícios de sucumbência, terão por termo inicial a data da prolação da sentença. Advs. GIANCARLO SPERAFICO GUIIMARÃES e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

53. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0011465-45.2011.8.16.0019-ZELIA DA SILVA e outro x DICKEL E DICKEL LTDA e outro - Em razão do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela Autora, extinguindo o feito com resolução de mérito (CPC, artigo 269, I e II), para: a) declarar a inexistência do negócio jurídico representado pelo documento de fl. 10; b) julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais. Como houve sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento pro rata das custas processuais, deixando de arbitrar honorários advocatícios, a fim de que se proceda à compensação prevista no artigo 21 do CPC. A cobrança de custas e honorários, em relação às Autoras, ficará suspensa e condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei n. 1060/1950. Advs. ANTONIO KROKOSZ e GUSTAVO RODRIGUES MARTINS.

54. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0012736-89.2011.8.16.0019-ADILSON JOSE DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Em razão do exposto: a) julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI do CPC, em relação ao pedido de exibição da apólice de seguros e ao pedido de declaração de nulidade da TEC; ab) julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Adilson José da Silva, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para, em relação ao contrato n. 1510113202: b.1) afastar a cobrança da multa moratória de 2%; b.2) declarar a nulidade integral da cláusula n. 16 (despesas e honorários advocatícios em razão de eventual cobrança). No entanto, considerando a sucumbência expressiva do contratante, condeno Adilson José da Silva ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios do patrono da BV Financeira S/A, arbitrados em R\$1.000,00, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, simplicidade da causa e ao tempo total de duração da lide (um ano e três meses, aproximadamente). A cobrança de custas e honorários ficará suspensa e condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei n. 1060/1950. Advs. DANIELLE MADEIRA e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI.

55. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0014552-09.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x LUIS ANTONIO DA SILVA - DISPOSITIVO I - DA AÇÃO PRINCIPAL Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para declarar rescindido o contrato juntado com a inicial e consolidar nas mãos da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido, nos termos do art. 3º, § 5º, do Dec-lei 911/69, resolvendo a lide na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e atento às diretrizes das letras de seu § 3º, bem como na ausência de resistência da ré, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). II - DA RECONVENÇÃO Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para declarar ilegal a cobrança de Tarifa de Registro de Contrato e a cobrança de multa moratória, de modo que condeno a parte ré repetir ao autor, de forma simples, as quantias pagas em decorrência de tais incidências, acrescidas de correção monetária calculada pela média do INPC-IBGE e IGP-DI desde o desembolso e juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Contudo, diante da sucumbência expressiva do Reconvinte, condeno-o ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios do advogado da parte contrária, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). A cobrança de custas e honorários ficará suspensa e condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei n. 1060/1950. Advs. ENEIDA WIRGUES e LUIZ ANTONIO MORES.

56. CAUTELAR INOMINADA - 0015320-32.2011.8.16.0019-CLÉIA MARIA PUPO x MARMORARIA PRINCESA DOS CAMPOS LTDA e outro - Trata-se de ação cautelar de produção antecipada de provas proposta por Cléia Maria Pupo e Fernando Pupo Mendes em face de Marmoraria Princesa dos Campos Ltda. e Paulo César Abdulk Fidelis, para a realização de perícia em serviços e instalações levadas a

efeito pela primeira Requerida, para que se discuta em ação própria danos pela má prestação do serviço. O Juízo deferiu a produção da prova, nomeando engenheiro (fl. 17). Os Requeridos apresentaram quesitos (fls. 32/34). O laudo foi apresentado nas fls. 47/54, manifestando-se as partes nas fls. 56/68. Como se trata de mera ação cautelar, não cabe ao Juízo efetuar a valoração da prova produzida, mas apenas homologá-la, a fim de que eventualmente possa ser utilizada em eventual ação principal. Em razão do exposto, homologo a perícia realizada, a fim de lhe reconhecer eficácia para produzir efeitos como prova judicial. Advs. FERNANDO PUPO MENDES e CARLOS GUSTAVO HORST.

57. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0016665-33.2011.8.16.0019-ELZA FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para declarar ilegal a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos e a cláusula que permite a transferência do ônus da cobrança para o consumidor. Diante da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 20% ao banco e os 80% restantes ao mutuário. Na mesma proporção, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devendo ser compensados na forma da súmula 306 do STJ. Porém, por ter sido a ela concedido as benesses da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado à situação do art. 12 da Lei 1.060/50. Advs. DANIELLE MADEIRA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

58. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0016781-39.2011.8.16.0019-JOÃO PIRES BATISTA x VIAÇÃO CAMPOS GERAIS - Em razão do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo Autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condene o Autor ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do Réu, que arbitro em 500 reais em atenção ao disposto no artigo 20, §4º do CPC, notadamente pelo trabalho realizado pelo profissional, pela simplicidade da causa, pelo julgamento antecipado da lide e pela duração do processo (1 ano e 1 mês e 1 semana). A cobrança de custas e honorários ficará suspensa e condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei n. 1060/1950. Advs. MARCIUS NADAL MATOS, JOSE ELI SALAMACHA e CARLOS WERZEL.

59. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0017254-25.2011.8.16.0019-IZAURA DA APARECIDA ALVES BATISTA E SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. - Em razão do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para, em relação ao contrato n. 1.320.000534.05: a) afastar a cobrança da comissão de permanência; b) determinar a redução da taxa de juros remuneratórios anual para 36,14%; c) condenar o Réu à restituição, em dobro, dos valores pagos em desacordo com os dois itens anteriores, o que deverá ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e corrigido pela média do INPC-IBGE e IGP-DI a partir de cada desembolso. Condene as partes ao pagamento pro rata das custas processuais, deixando de arbitrar honorários advocatícios, a fim de que se proceda à compensação prevista no artigo 21 do CPC. A cobrança de custas, em relação à Autora, ficará suspensa e condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei n. 1060/1950. Advs. CAROLINE LEAL NOGUEIRA, GUSTAVO RODRIGUES MARTINS e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI.

60. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0018203-49.2011.8.16.0019-VERA MARCIA SIMONETI x BANCO FIAT S/A - Em razão do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pela Autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios ao patrono do Réu, os quais arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais) em atenção ao disposto no artigo 20, §4º do CPC, notadamente pelo trabalho realizado pelos profissionais, pelo grau de complexidade da causa e pelo tempo despendido para solução da demanda (um ano e um mês, aproximadamente). O valor líquido da condenação deverá ser pago no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado da sentença, independentemente de nova intimação, sob pena de acréscimo de multa de 10%, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença e efetivação da penhora (CPC, artigo 475-J). Os juros moratórios, relativos aos honorários de sucumbência, terão início a partir da sentença. Advs. CAROLINE LEAL NOGUEIRA, GUSTAVO RODRIGUES MARTINS, SUHELEN SCHINZEL, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRE JUNIOR.

61. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0020483-90.2011.8.16.0019-MARCIA CORREIA DE PAULA x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Em razão do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Marcia Correia de Paula, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para, em relação ao contrato n. 510145194: a.1) afastar a cobrança da multa moratória de 2%; a.2) declarar a nulidade integral da cláusula n. 21 (despesas e honorários advocatícios em razão de eventual cobrança). Deixo de condenar o Réu à restituição de valores, uma vez que houve o pedido expresso somente da restituição de TAC e TEC - julgado improcedente. Considerando a sucumbência expressiva da contratante, condeno a Autora ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do Réu, que arbitro em R\$800,00, em atenção ao disposto no artigo 20, §4º, notadamente pela simplicidade da causa e seu julgamento antecipado. A cobrança de custas ficará suspensa e condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei n. 1060/1950. Advs. DANIELLE MADEIRA, JULIANO FRANCISCO DA ROSA, ANGELIZE SEVERO FREIRE e GUILHERME CAMILLO KRUGEN.

62. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0020514-13.2011.8.16.0019-VANDERLEIA DA SILVA TEIXEIRA x FINANCEIRA FINASA S/A - Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e atendendo as

diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Porém, por ter sido a ela concedido as benesses da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado à situação do art. 12 da Lei 1.060/50. Advs. JULIANO CAMPOS e NEWTON DORNELLES SARATT.

63. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0020787-89.2011.8.16.0019-CRISTINA MARIA ZABOINSKI x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para declarar ilegal a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos e a cláusula que permite a transferência do ônus da cobrança para o consumidor. Diante da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 20% ao banco e os 80% restantes ao mutuário. Na mesma proporção, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devendo ser compensados na forma da súmula 306 do STJ. Porém, por ter sido a ela concedido as benesses da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado à situação do art. 12 da Lei 1.060/50. Advs. DANIELLE MADEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS.

64. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0021711-03.2011.8.16.0019-PORTAMED FARMACEUTICA LTDA x HAYAFUJI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA e outro - Em razão do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados pela autora, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para: 1) declarar a inexistência dos débitos e nulidade dos títulos: duplicatas 365-A, 365-B, 365-C, emitidas em 14/06/2011, no valor unitário de R\$ 3.098,76; duplicatas 703-A, 703-B, 703-C e 703-D, emitidas em 06/07/2011, no valor unitário de R\$ 2.096,25; 2) cancelar o protesto lavrado em 08/08/2011, distribuído sob nº 111080458, e confirmar a sustação do autuado sob nº 111081392; 3) condenar as rés, solidariamente, em danos morais, em R\$8.000,00 (oito mil reais), que deverão ser acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir do primeiro protesto e corrigidos monetariamente pela média do INPC-IBGE e IGP-DI a partir da sentença. Condeno as rés ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da autora, arbitrados em 10% do valor atualizado da condenação até a data do efetivo pagamento, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, simplicidade da causa e ao tempo total de duração da lide (um ano, aproximadamente). O valor líquido da condenação deverá ser pago no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado da sentença. Não será necessário que a parte devedora e/ou seu advogado seja intimado da ocorrência do trânsito em julgado, tampouco será necessária prévia provocação por parte do credor. Não havendo o pagamento no prazo fixado, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o total devido, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença (CPC, artigo 475-J). Os juros moratórios, referentes aos honorários advocatícios de sucumbência, terão por termo inicial a data da prolação da sentença. Advs. MURILO ZANETTI LEAL e FABIO LUIS MUSSOLINO DE FREITAS.

65. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0021752-67.2011.8.16.0019-JCR CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA x JOAO FLAVIO MADALOZO e outro - Em razão do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados pela Autora e parcialmente procedentes os pedidos formulados pelos Reconvintes, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para: a) resolver o contrato de compromisso de compra e venda entabulado entre as partes, em 22/01/2008, confirmando a liminar deferida; b) determinar o cancelamento da averbação do compromisso de compra e venda firmado entre as partes à margem da matrícula nº 38.463 do 2º Registro de Imóveis desta Comarca; c) condenar a Autora a devolver aos réus-reconvintes as parcelas pagas, descontando-se 20% desse total em razão da cláusula penal, consoante pactuado na cláusula quinta, d.1 do contrato. O valor deverá ser corrigido pela média do INPC-IBGE e IGP-DI a partir de cada desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação do Autor/Reconvinte para contestação à reconvenção (21.11.2011 - fl. 176/v); d) condenar os Réus, por sua vez, ao pagamento da cláusula penal contratada entre as partes, mediante a retenção de 20% do valor a ser restituído (conforme item anterior), valor que deverá ser corrigido pela média do INPC-IBGE e IGP-DI a partir da sentença e acrescida de juros de mora a partir da citação; e) condenar os Réus ao reembolso, ao Autor, das despesas relativas a tributos e taxa condominial, vencidas e inadimplidas até 14.9.2011, que deverão ser acrescidas de juros de mora de 1% a partir da citação e corrigidas monetariamente pela média do INPC-IBGE e IGP-DI a partir de cada desembolso e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Fica autorizada a compensação entre dívidas líquidas e vencidas, conforme artigos 368 a 380 do Código Civil de 2002. Como o Autor logrou êxito em 100% de seus pedidos e os Réus/Reconvintes, em um de seus três pedidos (sucumbindo em relação à multa e à indenização por benfeitorias), condeno: a) o Autor, ao pagamento de 33% das custas da reconvenção; b) os Réus/Reconvintes, solidariamente, ao pagamento de 67% das custas da reconvenção e 100% das custas da ação. Quanto aos honorários advocatícios da ação, arbitro-os em 10% sobre o valor atualizado da condenação até a data do efetivo pagamento, com fulcro no artigo 20, §3º do CPC, notadamente em razão do trabalho realizado pelo profissional, simplicidade da causa e tempo total para solução da lide em um ano, aproximadamente). Os honorários advocatícios da reconvenção, arbitro-os em R\$1.500,00, com fulcro no artigo 20, §4º do CPC, pelos mesmos critérios fáticos anteriores. Os honorários deverão ser distribuídos na proporção da sucumbência (67% ao advogado do Reconvindo e 33% ao advogado dos Reconvintes). A cobrança de custas e honorários, em relação aos Réus/Reconvintes, ficará suspensa e condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei n. 1060/1950. O valor líquido da condenação deverá ser pago no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado da sentença. Não será necessário que a parte devedora e/ou seu advogado seja intimado da ocorrência do trânsito em julgado, tampouco será necessária prévia provocação por parte do credor. Não havendo o pagamento no prazo fixado, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o total

devido, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença (CPC, artigo 475-J). Os juros moratórios, referentes aos honorários advocatícios de sucumbência, terão por termo inicial a data da prolação da sentença. Advs. THATIANE CABREIRA e GIL ANDERSON RODRIGUES.

66. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0022535-59.2011.8.16.0019-COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S/A x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - ANTE AO EXPOSTO, acolho os presentes embargos, reconhecendo a prescrição dos créditos tributários arrolados na Certidão de Dívida Ativa que aparelha a execução, para o fim de extinguir a execução. Condeno, outrossim, o embargado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, com fulcro ao artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 2.000,00 [dois mil reais]. Adv. DIEGO ZENATTI MASSUCATTO.

67. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0022131-43.2011.8.16.0019-SIMONE SANSON x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - ANTE AO EXPOSTO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente a presente demanda, de modo a revogar a liminar concedida no provimento de fl. 37, e condenar, a autora, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, com fulcro ao artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 2.000,00 [dois mil reais]. Contudo, em sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, tais verbas ficam condicionadas às instruções do artigo 12 desta Lei. Advs. CLAUDIMAR BARBOSA DA SILVA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

68. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0023137-50.2011.8.16.0019-EDUARDO MATTOS x OI - BRASIL TELECOM S.A - Em razão do exposto, julgo procedente o pedido do Autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, pelo que torno definitiva a liminar anteriormente concedida e condeno a Ré a pagar o valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) ao Autor, a título de indenização por danos morais nos termos da fundamentação. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios do patrono do Autor, arbitrados em 10% do valor atualizado da condenação até a data do efetivo pagamento, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, simplicidade da causa e ao tempo total de duração da lide (um ano, aproximadamente). O valor líquido da condenação deverá ser pago no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado da sentença. Não será necessário que a parte devedora e/ou seu advogado seja intimado da ocorrência do trânsito em julgado, tampouco será necessária prévia provocação por parte do credor. Não havendo o pagamento no prazo fixado, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o total devido, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença (CPC, artigo 475-J). Os juros moratórios, referentes aos honorários advocatícios de sucumbência, terão por termo inicial a data da prolação da sentença. Advs. EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR e ISABEL APARECIDA HOLM.

69. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0023431-05.2011.8.16.0019-JULIANE NASS BRAVO x BANCO BMG S/A - Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para declarar ilegal a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, de modo que condeno a parte ré repetir ao autor, de forma simples, as quantias pagas em decorrência de tal incidência, acrescidas de correção monetária calculada pela variação do INPC desde o desembolso e juros de mora na ordem de 1% ao mês desde a citação. Diante da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 30% ao banco e os 70% restantes ao mutuário. Na mesma proporção, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devendo ser compensados na forma da súmula 306 do STJ. Porém, por ter sido a ela concedido as benesses da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado à situação do art. 12 da Lei 1.060/50. Advs. ERNANI GONÇALVES MACHADO, JULIANO CAMPOS, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

70. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0023705-66.2011.8.16.0019-NILZA IVANESSEN-ME e outros x Madeshopping INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ANTE AO EXPOSTO rejeito os presentes embargos, sem julgamento do mérito [ex vi artigo 267, IV, do Código de Processo Civil] de modo a condenar, os embargantes, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, com escorço ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em atenção as diretrizes constantes nas alíneas do § 3º do mesmo artigo, arbitro em R\$ 2.000,00 [dois mil reais]. Advs. MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS e HENRIQUE KURSCHIEDT.

71. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0023884-97.2011.8.16.0019-VILSON DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A - Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para declarar ilegal a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos, da Tarifa de Serviços de Terceiros e da tarifa de registro de contrato, de modo que condeno a parte ré repetir ao autor, de forma dobrada, as quantias pagas em decorrência de tais incidências, acrescidas de correção monetária calculada pela variação do INPC desde o desembolso e juros de mora na ordem de 1% ao mês desde a citação. Diante da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 30% ao banco e os 70% restantes ao mutuário. Na mesma proporção, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devendo ser compensados na forma da súmula 306 do STJ. Porém, por ter sido a parte autora concedida as benesses da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado à situação do art. 12 da Lei 1.060/50. Advs. ALLAN MARCEL PAISANI e REINALDO MIRICO ARONIS.

72. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0024281-59.2011.8.16.0019-EDER PAIM x BANCO ITAÚCARD S/A - Em razão do exposto, julgo procedentes os pedidos

formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para: a) declarar a inexistência dos contratos nº 0000215331900 e nº 00000075238167 e, por consequência, dos débitos por ele representados; b) condenar o Réu a compensar monetariamente o dano moral causado ao Autor, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), com acréscimo de correção monetária e de juros moratórios legais, nos termos da fundamentação; c) determinar que o Réu proceda à exclusão do nome do Autor do cadastro de inadimplentes no prazo de cinco dias a partir do trânsito em julgado da sentença, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), limitada a R\$20.000,00. Condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios do patrono do Autor, arbitrados em 10% do valor atualizado da condenação até a data do efetivo pagamento, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, simplicidade da causa e considerando que houve julgamento antecipado da lide. O valor líquido da condenação deverá ser pago no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado da sentença. Não será necessário que a parte devedora e/ou seu advogado seja intimado da ocorrência do trânsito em julgado, tampouco será necessária prévia provocação por parte do credor. Não havendo o pagamento no prazo fixado, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o total devido, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença (CPC, artigo 475-J). Os juros moratórios, referentes aos honorários advocatícios de sucumbência, terão por termo inicial a data da prolação da sentença. Advs. JOAO FLAVIO MADALOZO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

73. EXCECAO DE SUSPEICAO - 0024711-11.2011.8.16.0019-MARMORARIA PRINCESA DOS CAMPOS LTDA e outro x CLÉIA MARIA PUPO - 1. Trata-se de exceção de suspeição do perito nomeado nos autos 0015320-32.2011.8.16.0019 de cautelar de produção antecipada de provas, o engenheiro Joel Larocca Júnior. Quem arguiu a exceção foram Marmoraria Princesa dos Campos e Paulo César Abdulk Fideis, ambos requeridos na referida ação cautelar. Segundo os Excipientes, o perito é amigo íntimo dos Autores, do cunhado e do marido da primeira autora, o que seria demonstrado através de testemunhas. 2. Intimado, o Excepto declarou que é colega de trabalho de um cunhado da requerente, engenheiro e professor universitário, João Amilton Mendes, mas o relacionamento entre ambos é estritamente profissional. Quanto ao marido da requerente, declarou tê-lo conhecido há poucas semanas, no balcão do cartório da 4ª Vara Cível, tratando com ele exclusivamente da perícia que seria realizada. Por fim, declarou não conhecer a autora e o filho dela, ambos autores da ação. 3. Os requerentes da ação cautelar se manifestaram na fi. 11. 4. Os Excipientes reiteraram seus argumentos, bem como a possibilidade de produção de prova testemunhal. 5. Facultada a produção de prova testemunhal para prova do alegado (fi. 18), na véspera da audiência os Excipientes apresentaram petição em cartório, requerendo a "desistência do presente incidente, haja vista que o laudo pericial foi elaborado de forma totalmente imparcial". 6. O incidente não apenas é absolutamente improcedente, como meramente protelatório, pois a elaboração do laudo, por si só, não impedia os Excipientes de efetuar a prova do alegado. 7. Em razão do exposto: a) rejeito a exceção de suspeição do perito; b) além da condenação solidária dos Excipientes ao ônus de sucumbência, aplico aos Excipientes multa por litigância de má-fé, correspondente a 1 % do valor atualizado da causa à qual se refere (cautelar 15350/2011), que deverá reverter em favor do Excepto. Intimem-se (inclusive o Excepto). Oportunamente, cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas e arquivem-se. Advs. CARLOS GUSTAVO HORST e FERNANDO PUPO MENDES.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025342-52.2011.8.16.0019-H. L. S MAROCHI & CIA LTDA ME x ALCEU MALUF JUNIOR - 1. Homologo o acordo realizado entre H.L.S. Marochi & Cia. Ltda. e Alceu Maluf Junior nestes autos de execução (fls. 96/98), extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I c/c artigo 598 do CPC. Custas e honorários, conforme acordo. P. R. II. Havendo pedido de dispensa do prazo recursal, defiro antecipadamente. 2. Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias. Havendo notícia de cumprimento do acordo, proceda-se o levantamento da penhora on line. Advs. SANDRO RAFAEL BANDEIRA, ELAINE TERESINHA ROSSA e MAURICIO JOSÉ MATRAS.

75. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0025857-87.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FABIANO DARLAN MEHRET - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

76. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA - 0026324-66.2011.8.16.0019-ELIAS CLEMENTINO DA SILVA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Em razão do exposto, julgo procedente o pedido de exibição de documentos, confirmando a ordem dada ao Requerido para a exibição dos documentos solicitados pelo Requerente (já cumprida), extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Em atenção ao princípio da causalidade, condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do Requerido, que fixo em 500 reais em atenção ao disposto no artigo 20, §4º do CPC, notadamente pela simplicidade da causa, pelo trabalho realizado pelo profissional, desnecessidade de instrução e tempo despendido para solução da demanda (11 meses). Caberá ao Requerido o pagamento dos valores da condenação no prazo de quinze dias a contar do trânsito em julgado da sentença, independente de nova intimação, sob pena de acréscimo de multa de 10%, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença, bem como à efetivação de penhora (CPC, artigo 475-J). Advs. GARDENIA MASCARELO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

77. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0026326-36.2011.8.16.0019-ROYCINER NAZARENO CUNHA REUTER x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Em razão do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo Autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para, no contrato n. 200151555449: a) declarar nula a cláusula que prevê a cobrança de tarifa por serviço

prestado pelo correspondente da financeira (Despesas Pagtos Serviços de Terceiros - Serv. Correspondente prestado a FINANCEIRA; cláusula 1.1.2.3); b) declarar nula a cláusula que prevê a cobrança de juros remuneratórios equivalentes à comissão de permanência sobre as parcelas pagas em atraso (cláusula 7, alínea "b"); c) determinar a repetição de indébito pelo Réu, em dobro, dos valores cobrados a título de serviços prestados pelo correspondente da financeira (R\$ 1.668,00), bem como dos valores pagos em excesso em decorrência dos juros remuneratórios equivalentes à comissão de permanência declarados nulos, tudo acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e corrigidos monetariamente pela média do INPC-IBGE e IGP-DI a partir de cada cobrança indevida. Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento pro rata das custas processuais, deixando de arbitrar honorários de sucumbência, a fim de que se proceda à compensação prevista no artigo 21 do CPC. O valor líquido da condenação deverá ser pago no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado da sentença, independentemente de nova intimação, sob pena de acréscimo de multa de 10%, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença e efetivação da penhora (CPC, artigo 475-J). Advs. GARDENIA MASCARELO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

78. ARROLAMENTO SUMARIO - 0027368-23.2011.8.16.0019-MARIA LEONI FERIGOTTI e outros x NICOLAU FERIGOTTI - Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha apresentada, atribuindo aos nela contemplados, os seus respectivos quinhões, ressalvados eventuais erros, omissões e direitos de terceiros, cabendo ao fisco verificar a incidência de tributos sobre os excessos da legítima. Observadas a norma contida no § 2º, do art. 1.031, do Código de Processo Civil e pagas eventuais custas remanescentes, expeçam-se os formais de partilha [e/ou carta de adjudicação], com os requisitos do art. 1.027, também do Código de Processo Civil. Se requerido, desde já dispense o prazo de trânsito em julgado. Adv. OSEAS SANTOS.

79. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0028218-77.2011.8.16.0019-LAURO DE JESUS NUNES x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Em razão do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para, em relação ao contrato n. 510101543, declarar a nulidade das cláusulas "serviços de terceiros" e "registro de contrato", condenando o Réu à restituição dos valores pagos a tais títulos, em dobro, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e corrigidos monetariamente pela média do INPC-IBGE e IGP-DI a partir do efetivo desembolso. Considerando a sucumbência expressiva do autor, condeno-o ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios do patrono do réu, arbitrados em R\$1.000,00, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, simplicidade da causa e ao tempo total de duração da lide (dez meses, aproximadamente). A cobrança de custas e honorários ficará suspensa e condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei n. 1060/1950. Advs. DEBORA MACENO, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

80. MONITORIA - 0028474-20.2011.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x G.M.L DA SILVA & CIA LTDA e outro - ANTE O EXPOSTO: a) acolho parcialmente os Embargos apresentados pelos Réus, para declarar a nulidade da cobrança da taxa de custo de processamento (R\$200,00) e da comissão de permanência. Os valores que foram cobrados a tal título deverão ser excluídos do cálculo pelo Autor e, se houve pagamento sob igual título pelos Réus, deverão ser a eles restituídos, corrigidos monetariamente pela média do INPC-IBGE e IGP-DI a partir do efetivo desembolso, autorizada a compensação conforme artigos 368 e seguintes do CC/02; b) efetuadas as adequações acima, constituo de pleno direito, em título executivo judicial, a cédula de crédito bancário empréstimo para capital de giro (Giropré - DS - Parcelas Iguais/Flex) n. 032492143-6, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Diante da expressiva sucumbência, condeno os Réus, solidariamente, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, com fulcro ao artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, em 10% do valor atualizado da condenação até a data do efetivo pagamento. Advs. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, VINYA MARA ANDERES DZIEVIESKI OLIVEIRA e EDEMILSON CESAR DE OLIVEIRA.

81. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0028699-40.2011.8.16.0019-PATRICIA POSTIGLIONI PEDROSO e outro x UNIMED - PONTA GROSSA - COOP.DE TRABALHO MEDICO - Posto isso, julgo procedentes os pedidos formulados pelos Autores, extinguindo o feito com resolução de mérito (CPC, artigo 269, I), para: a) confirmar a liminar concedida, determinando à Ré a liberação e realização do procedimento cirúrgico solicitado com cobertura integral pelo plano de saúde, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00; b) declarar a nulidade do § 2º da cláusula décima quinta do contrato particular de "prestação de serviços médicos, hospitalares, de diagnóstico e terapia" nº 19.671 firmado entre as partes, na hipótese de risco à vida do contratante. Condeno a Ré ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios do patrono dos Autores, que arbitro em 800 reais, em atenção ao disposto no artigo 20, §4º do CPC, notadamente pela simplicidade da causa, pelo trabalho realizado pelo profissional, pelo julgamento antecipado e pelo tempo despendido para solução da demanda (aproximadamente 9 meses). O valor da condenação deverá ser pago no prazo de quinze dias a contar do trânsito em julgado da sentença, sem necessidade de intimação (pessoalmente ou por advogado), sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), custas e honorários da fase de cumprimento de sentença e efetivação de penhora (CPC, artigo 475-J). Advs. WAGNER LUIS STAROI e EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR.

82. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0028723-68.2011.8.16.0019-JAIR CRUZ SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A - Em razão do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo Autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Réu, arbitrados

em R\$1.000,00, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, simplicidade da causa e ao tempo total de duração da lide (oito meses, aproximadamente). A cobrança de custas e honorários ficará suspensa e condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei n. 1060/1950. Advs. DEBORA MACENO e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

83. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0028733-15.2011.8.16.0019-CLAUDETE MUZEKA x BV FINANCEIRA S/A - Em razão do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para, em relação ao contrato n. 0100510077320 afastar a cobrança da multa moratória de 2%, bem como para condenar o Réu à restituição de valores que tenham sido pagos pela Autora sob igual título, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e corrigidos monetariamente pela média do INPC-IBGE e IGP-DI a partir do efetivo desembolso. No entanto, considerando a sucumbência expressiva da contratante, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do réu, arbitrados em R\$1.000,00, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, simplicidade da causa e ao tempo total de duração da lide (dez meses, aproximadamente). A cobrança de custas ficará suspensa e condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei n. 1060/1950. Advs. SANDRO MARCELO GRABICOSKI e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.

84. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0030277-38.2011.8.16.0019-LENY PRESTES AMARAL x MAXICONTA CARD ITAÚ x BANCO ITAÚ S/A e outro - Em razão do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos da Autora, pelo que, torno definitiva a liminar anteriormente concedida, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para: a) declarar a nulidade dos contratos "aditamento de cédula de crédito bancário n. 276069796" e "credicomp PF confissão de dívida prefixado contrato de origem cartão 0040629147/0010464839970000", bem como dos débitos neles representados, como consequência da inexistência dos contratos para fornecimento dos cartões de crédito n. 539059868240, 539059713788 e 5489840299034247; b) determinar que os valores bloqueados na conta da Autora (conta corrente n. 07857-0, agência 9270) para o pagamento das dívidas decorrentes das renegociações declaradas nulas sejam restituídos a Autora, acrescidos de juros de mora de 1% a partir da citação e corrigidos pela média do INPC-IBGE e IGP-DI a partir de cada desembolso. Como a sucumbência da Autora foi mínima, condeno o Réu ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios do patrono da Autora, arbitrados em 10% do valor atualizado da condenação até a data do efetivo pagamento, com fundamento no artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, simplicidade da causa e ao tempo total de duração da lide (dez meses, aproximadamente). O valor líquido da condenação deverá ser pago no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado da sentença. Não será necessário que a parte devedora e/ou seu advogado seja intimado da ocorrência do trânsito em julgado, tampouco será necessária prévia provocação por parte do credor. Não havendo o pagamento no prazo fixado, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o total devido, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença (CPC, artigo 475-J). Os juros moratórios, referentes aos honorários advocatícios de sucumbência, terão por termo inicial a data da prolação da sentença. Advs. MARIA LACRIS CHIPILOVSKI SILVA, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.

85. INTERDIÇÃO - 0031310-63.2011.8.16.0019-ROSANA DE JESUS CARVALHO DE QUADROS x VALDINEI GONÇALVES CARVALHO - ROSANA DE JESUS CARVALHO DE QUADROS, devidamente qualificada na inicial, postula a interdição de VALDINEI GONÇALVES CARVALHO, seu irmão, sustentando, para tanto, ser ele portador de deficiência mental que a impossibilita de praticar os atos da sua vida civil. Procedido ao interrogatório da interditando, em fl.17 foi acostado aos autos laudo perícia médica realizado sobre o interditando na Justiça Federal. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido. Efetivamente a acolhida do pedido é medida que se impõe. Isso porque, conforme se infere do laudo pericial psiquiátrico, é a parte interditando portadora de doença neuropsiquiátrica crônica irreversível, que a incapacita, em definitivo, para gerir sua pessoa e administrar os seus bens. Ademais, é a parte autora, por ora, a mais indicada para o exercício da Curatela. Posto isso, julgo procedente o pedido inicial, para, nos termos do art. 1.183 do Código de Processo Civil, decretar a interdição de VALDINEI GONÇALVES CARVALHO, na inicial qualificado, declarando-o, na forma do art. 5º, II, do Código Civil, incapaz de exercer pessoalmente os atos de sua vida civil. Para funcionar como seu Curador, nomeio-lhe a parte requerente, mediante termo nos autos. Em não sendo constatada existência de bens em nome do interditando, deixo de determinar a especialização da hipoteca. Fixo os honorários do curador, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Tratando-se de processo necessário, condeno a requerente ao pagamento das despesas processuais, as quais somente serão devidas, nas circunstâncias enumeradas no art. 12 da Lei 1.060/50, por ser ela beneficiária da assistência judiciária gratuita. Cumpra-se o art. 1.184 do Código de Processo Civil. Prestação de contas na forma do art. 1.756 do Código Civil, em razão do disposto no art. 1.781, também do Código Civil. Advs. LUIS CARLOS ALMEIDA e VANESSA KANIAK.

86. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0031672-65.2011.8.16.0019-JÚLIO FERREIRA PEDROSO x BV FINANCEIRA S/A - Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para declarar ilegal para declarar a nulidade da multa moratória de 2%, da Tarifa de Serviços de Terceiros e da tarifa de registro de contrato, de modo que condeno a parte ré repetir ao autor as quantias pagas em decorrência de tais incidências, acrescidas de correção monetária calculada pela média do INPC-IBGE e IGP-DI desde o desembolso e juros de mora na ordem de 1% ao mês desde a citação. Diante da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 30% ao banco e os 70% restantes ao mutuário. Na mesma proporção, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código

de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devendo ser compensados na forma da súmula 306 do STJ. Porém, por ter sido à parte autora concedidas as benesses da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado à situação do art. 12 da Lei 1.060/50. Advs. SANDRO MARCELO GRABICOSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

87. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0031713-32.2011.8.16.0019-M. YAMASHITA & CIA LTDA x PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA - Em razão do exposto, julgo procedente o pedido formulado pela autora, confirmando a liminar outorgada concedida e declarando prescrição do crédito tributário, referente ao Termo Circunstanciado nº 318/2003 e do Auto de Infração nº 3025, determinando o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, II do CPC. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da autora, arbitrados em R\$1.000,00, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, simplicidade da causa e ao tempo total de duração da lide (nove meses, aproximadamente). Advs. MANOEL PEDRO RIBAS DE LIMA e CLOVIS AIRTON DE QUADROS.

88. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0031958-43.2011.8.16.0019-MILTON JOSÉ PEREIRA DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A - Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para declarar ilegal a cobrança de COA, de modo que condeno a parte ré repetir ao autor, de forma simples, as quantias pagas em decorrência de tal incidência, acrescidas de correção monetária calculada pela variação do INPC desde o desembolso e juros de mora na ordem de 1% ao mês desde a citação. Diante da sucumbência parcial, condeno as partes ao pagamento das custas processuais na proporção de 40% ao banco e os 60% restantes ao mutuário. Na mesma proporção, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devendo ser compensados na forma da súmula 306 do STJ. Porém, por ter sido a ela concedido as benesses da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado à situação do art. 12 da Lei 1.060/50. Advs. DEBORA MACENO e NEWTON DORNELLES SARATT.

89. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0032725-81.2011.8.16.0019-MOISÉS GONÇALVES MARCELINO x BANCO BMG - Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Porém, por ter sido a ela concedido as benesses da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado à situação do art. 12 da Lei 1.060/50. Advs. DEBORA MACENO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

90. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0033005-52.2011.8.16.0019-ROSICLER PREIDUM FORBECK x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Em razão do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela Autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do réu, arbitrados em R\$ 1.000,00, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, simplicidade da causa e ao tempo total de duração da lide (dois anos e sete meses, aproximadamente). A cobrança de custas e honorários ficará suspensa e condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei n. 1060/1950. Advs. JOAO MANOEL GROTT e LUIZ FERNANDO MATIAS.

91. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0034302-94.2011.8.16.0019-SANDRA APARECIDA GONÇALVES DE MELLO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido da parte autora, de modo a antecipar os efeitos da tutela, confirmando a liminar concedida às fls. 16/17, a fim de determinar que o Réu se abstenha de reter quantia do salário da parte autora com o escopo de cobrir saldo devedor de conta corrente, em limite superior a 30%, mediante observância das regras de imputação do pagamento. Nos termos do art. 461, § 5º, do CPC, em relação à multa, confirmo a liminar concedida. Considerando que a Autora sucumbiu em 70% de sua pretensão, condeno-a ao pagamento do mesmo percentual das custas processuais, cabendo ao Réu o pagamento de 30% do valor. Quanto aos honorários advocatícios, arbitro-os em valor único de R\$2.000,00, devendo reverter 30% em favor do advogado da Autora e 70%, em favor do advogado do Réu. A cobrança de custas e honorários, em relação à Autora, ficará suspensa e condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei n. 1060/1950. O valor líquido da condenação deverá ser pago no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado da sentença. Não será necessário que a parte devedora e/ou seu advogado seja intimado da ocorrência do trânsito em julgado, tampouco será necessária prévia provocação por parte do credor. Não havendo o pagamento no prazo fixado, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o total devido, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença (CPC, artigo 475-J). Os juros moratórios, referentes aos honorários advocatícios de sucumbência, terão por termo inicial a data da prolação da sentença. Advs. JORGE LUIZ MARTINS e JOAO LEONEL GABARDO FILHO.

92. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0034571-36.2011.8.16.0019-MARCIO HASS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - ANTE O EXPOSTO, julgo procedente o pedido da parte autora, de modo a antecipar os efeitos da tutela, confirmando a liminar concedida às fls. 17/18, a fim de determinar que o réu se abstenha de reter qualquer quantia do salário da parte autora com o escopo de cobrir saldo devedor de conta corrente. Nos termos do art. 461, § 5º, do CPC, em relação à multa, confirmo a liminar concedida. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, com fulcro no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), levando-se em consideração as

alíneas do §3º, do mesmo artigo. Advs. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

93. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0034840-75.2011.8.16.0019-ROQUE AFONSO ZAVARIZE x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e atendendo as diretrizes das alíneas do parágrafo anterior, fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Advs. DEBORA MACENO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

94. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0036174-47.2011.8.16.0019-VALDOMIRO DE JESUS DA LUZ JUNIOR x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO - Em razão do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado pelo Autor, extinguindo o feito com resolução de mérito e revogo a liminar concedida às fls. 16/17. Condeno o Autor ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do Réu, que arbitro em R\$600,00 em atenção ao disposto no artigo 20, §4º do CPC, notadamente a simplicidade da causa e o tempo de sua tramitação (8 meses). Defiro a assistência judiciária gratuita ao Autor, razão pela qual a cobrança de custas e honorários ficará suspensa e condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei n. 1060/1950. Advs. JORGE LUIZ MARTINS e ANA SILVA BASTOS CARNEIRO.

95. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0000145-61.2012.8.16.0019-ROMILDO RIVAI DA ROSA x BANCO FIAT S.A e outro - Em razão do exposto: a) julgo extinto o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, em relação ao Banco Itauleasing S/A; b) : a) julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para, em relação ao contrato nº 30246550-5 determinar a redução da comissão de permanência para 1,54% ao mês, bem como para condenar o Réu à restituição, em dobro, dos valores que excederam a esse percentual. O valor deverá ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e corrigido monetariamente pela média do INPC-IBGE e IGP-DI a partir de cada desembolso. : a.1) afastar a aplicação do custo efetivo total de 39,62% para 26,92%. No entanto Como a sucumbência do primeiro Réu foi mínima, considerando a sucumbência expressiva do contratante, condeno-o o Autor ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios do patrono do réudos Réus, arbitrados em R\$1.000,00, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, atento ao grau de zelo profissional, simplicidade da causa e ao tempo total de duração da lide (um sete meses, aproximadamente). A cobrança de custas e honorários ficará suspensa e condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei n. 1060/1950. Anote-se a distribuição a ratificação do polo passivo da presente, devendo constar como réu somente e Banco Fiat S/A. Advs. ELAINE MOREIRA DE OLIVEIRA SOLTES e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

96. MONITORIA - 0000409-78.2012.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S.A. x ANA PAULA LUZARDO AVILA DANTAS - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Advs. CARLA HELIANA V. M. TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

97. MONITORIA - 0000412-33.2012.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S.A. x MARCIO JOSE FERREIRA - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

98. MONITORIA - 0000413-18.2012.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S.A. x ROSALINO CHILANTE - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Advs. CARLA HELIANA V. M. TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

99. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0000695-56.2012.8.16.0019-MARCELO KLUZCZOSWSKI x OMNI S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Em razão do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo Autor, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC para, em relação ao contrato de financiamento 1.00320.0000568.10, declarar a ilegalidade das cobranças sob a rubrica "registro de contrato" e "tarifa de avaliação", condenando o Réu à restituição, em dobro, dos valores pagos sob igual título, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e corrigidos monetariamente pela média do INPC-IBGE e IGP-DI a partir do efetivo desembolso. Condeno o Autor ao pagamento de 85,3% das custas processuais e o Réu, ao pagamento das 14,7% restantes. Quanto aos honorários, arbitro-os em percentual único de 15% do valor atualizado da condenação até a data do efetivo pagamento, com fulcro no artigo 20, §§3º e 4º do CPC, notadamente pela simplicidade da causa e tempo total de solução da lide (sete meses, aproximadamente). Estes honorários deverão ser distribuídos na mesma proporção da vitória de cada parte, ou seja: 14,7% em favor do patrono do Autor e 85,3% em favor do patrono do Réu. A cobrança de custas e honorários, em relação ao Autor, ficará suspensa e condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei n. 1060/1950. O valor líquido da condenação deverá ser pago no prazo de quinze dias a partir do trânsito em julgado da sentença. Não será necessário que a parte devedora e/ou seu advogado seja intimado da ocorrência do trânsito em julgado, tampouco será necessária prévia provocação por parte do credor. Não havendo o pagamento no prazo fixado, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre o total devido, custas e honorários da fase de cumprimento de sentença (CPC, artigo 475-J). Os juros moratórios, referentes aos honorários advocatícios de sucumbência, terão por termo inicial a data da prolação da sentença. Advs. DEBORA MACENO e ALEXANDRE DE TOLEDO.

100. EXIBIÇÃO CAUTELAR - 0003200-20.2012.8.16.0019-ENÉAS JOSÉ TELLES x BRASIL TELECOM S/A - ANTE AO EXPOSTO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais, conforme disposição do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando as diretrizes das alíneas do §3º, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Contudo, em sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, tais verbas ficam

condicionadas às instruções do artigo 12 desta Lei. Advs. PAULO FRANCISCO REUSING JUNIOR, HAUSLY CHAGAS SAFAIDE, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO, BERNARDO GUEDES RAMINA e JOAQUIM MIRO.

101. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0003261-75.2012.8.16.0019-OMNI S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TIAGO MARINHO DE MELO - Homologo a renúncia e, com fulcro no artigo 794, III, do Código de Processo Civil, extingo a execução. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

102. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0003856-74.2012.8.16.0019-JOSÉ OSIL BATISTA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - Ante o exposto, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido inicial, condenando o autor ao pagamento das custas processuais.

Porém, por ter sido a ele concedido as benesses da assistência judiciária gratuita, o pagamento de tais verbas fica condicionado à situação do art. 12 da Lei 1.060/50. Adv. SANDRO MARCELO GRABICOSKI.

103. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0005031-06.2012.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S.A. x WALTER LEMES - Em razão do exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, VI do CPC. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

104. INVENTÁRIO - 0005572-39.2012.8.16.0019-CARLOS JOSE HORN x ESPÓLIO DE JOÃO NELSON STELLE - Para os fins do parágrafo único do art. 158 do Código de Processo Civil, homologo a desistência da ação. Consequentemente julgo extinto o processo, na forma do art. 267, VIII, também do Código de Processo Civil, condenando a parte autora ao pagamento das custas do processo. Promovam-se as baixas e anotações necessárias. Adv. ROBERTO CEZAR PINTO.

105. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0005741-26.2012.8.16.0019-TERRA SANTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS x LOURDES IANSEN GOMES - Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, extingo a presente demanda condenando, a autora, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, ante a revelia ocorrida em face do réu, deixo de arbitrar por ocasião, deste, não ter oposto qualquer tipo de defesa. Adv. DURVAL ROSA NETO.

106. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0005745-63.2012.8.16.0019-TERRA SANTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS x ROSENI DA SILVA - Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, extingo a presente demanda condenando, a autora, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, ante a revelia ocorrida em face do réu, deixo de arbitrar por ocasião, deste, não ter oposto qualquer tipo de defesa. Adv. DURVAL ROSA NETO.

107. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0006838-61.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x MARCOS ROGERIO PINTO - Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para declarar rescindido o contrato juntado com a inicial e consolidar nas mãos da parte autora, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem apreendido, nos termos do art. 3º, § 5º, do Dec-lei 911/69, resolvendo a lide na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e atento às diretrizes das letras de seu § 3º, bem como na ausência de resistência da ré, fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Adv. ENEIDA WIRGUES.

108. EXECUCAO FISCAL - 0008319-06.2005.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x WILSON ROCHA - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Adv. VERA LUCIA MOSTERIO DEMARIO.

109. EXECUCAO FISCAL - 632/2009-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x VALDECIL COSTA PEREIRA - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Adv. DANIELLE SZESZ.

110. EXECUCAO FISCAL - 1459/2009-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x ELIARA CORREIA - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Adv. DANIELLE SZESZ.

111. EXECUCAO FISCAL - 1907/2009-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x RAFAEL HRENECHEN - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 (LEF). Adv. DANIELLE SZESZ.

112. EXECUCAO FISCAL - 0025475-31.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x LEANDRO DE OLIVEIRA - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Adv. IRIO JOSE TABELA KRUNN.

113. EXECUCAO FISCAL - 0028879-90.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x JOAO GORDIA NETO - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Adv. WILLIAN DOS SANTOS.

114. EXECUCAO FISCAL - 0035487-07.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x ESPÓLIO DE SERGIO ESCORSIN - Julgado extinto o feito, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Adv. RODRIGO DI PIERO MENDES.

115. EXECUCAO FISCAL - 0026751-63.2011.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x C A FRARE ARMAZENS GERAIS LTDA - Com o pagamento, extingo a execução (art. 794, I, do Código de Processo Civil). Pagas eventuais custas remanescente, promovam-se as diligências necessárias (alvarás, baixas e levantamentos). Advs. LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA e ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR.

116. EXECUCAO FISCAL - 0000517-10.2012.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x BANCO BANDEIRANTES S.A. - Com o pagamento, extingo a execução (art. 794, I, do Código de Processo Civil). Pagas eventuais custas remanescente, promovam-se as diligências necessárias (alvarás, baixas e levantamentos). Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR.

Ponta Grossa, 06/09/2012

PATRICIA D.DE ASSUNCAO e ou RODRIGO DUSO
Auxiliar Juramentada(o)

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

ESCRIVANIA DO CÍVEL DA COMARCA DE REBOUCAS/PR.
Rua Germano Veiga s/n

RELAÇÃO n. 122/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
EVERTON LEAL DE JESUS (OAB: 040637/PR) 00001 001049/2010
NARCISO ZANIN (OAB: 015754/PR) 00001 001049/2010

1. REIVINDICATÓRIA DE POSSE-0001049-71.2010.8.16.0142-ANTONIO VALERIANO DE OLIVEIRA e outro x JOSE HAUBRICHT JUNIOR e outro- audiência de conciliação agendada para o dia 20/11/2012 as 15 horas. -Adv. NARCISO ZANIN (OAB: 015754/PR) e EVERTON LEAL DE JESUS (OAB: 040637/PR)-.

ESCRIVANIA DO CÍVEL DA COMARCA DE REBOUCAS/PR.
Rua Germano Veiga s/n

Relação n. 121/2012

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO 2 218/2009
DANIELE KARINE COSTA (OAB: 048573/PR) 2 218/2009
EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO 16 409/2009
17 410/2009
19 417/2009
20 418/2009
25 430/2009
27 441/2009
31 460/2009
JEFERSON LUIZ DE LIMA (OAB: 021967/PR) 1 215/2009
2 218/2009
3 223/2009
4 244/2009
5 250/2009
6 254/2009
7 260/2009
8 261/2009
9 262/2009
10 264/2009
11 275/2009
12 280/2009
13 281/2009
14 282/2009
15 291/2009
16 409/2009
17 410/2009
18 415/2009
19 417/2009
20 418/2009
21 419/2009
22 422/2009
23 426/2009
24 427/2009
25 430/2009
26 431/2009
27 441/2009
28 447/2009
29 450/2009
30 453/2009
31 460/2009
32 464/2009
33 465/2009
JOAO RICARDO FORNAZARI BINI 1 215/2009
2 218/2009

3 223/2009
4 244/2009
5 250/2009
6 254/2009
7 260/2009
8 261/2009
9 262/2009
10 264/2009
11 275/2009
12 280/2009
13 281/2009
14 282/2009
15 291/2009
16 409/2009
17 410/2009
18 415/2009
19 417/2009
20 418/2009
21 419/2009
22 422/2009
23 426/2009
24 427/2009
25 430/2009
26 431/2009
27 441/2009
28 447/2009
29 450/2009
30 453/2009
31 460/2009
32 464/2009
33 465/2009
KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA 16 409/2009
17 410/2009
19 417/2009
20 418/2009
25 430/2009
27 441/2009
31 460/2009

1. SUMARIO-215/2009-CARLOS NUNES DA SILVA x COPEL- Homologo por sentença o pedido de desistencia formulado pela parte autora, em consequencia, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, JULGO EXTINTA a presente ação ordinária. A parte ré não se opôs a desistência.-Adv. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 044897/PR) e JEFERSON LUIZ DE LIMA (OAB: 021967/PR)-.

2. SUMARIO-218/2009-AGOSTINHO ROBASKIEWICZ x COPEL- Homologo por sentença o pedido de desistencia formulado pela parte autora, em consequencia, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, JULGO EXTINTA a presente ação ordinária. A parte ré não se opôs a desistência.-Adv. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 044897/PR), ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO (OAB: 035676/PR), DANIELE KARINE COSTA (OAB: 048573/PR) e JEFERSON LUIZ DE LIMA (OAB: 021967/PR)-.

3. SUMARIO-223/2009-JOSE PIETZUK x COPEL- Homologo por sentença o pedido de desistencia formulado pela parte autora, em consequencia, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, JULGO EXTINTA a presente ação ordinária. A parte ré não se opôs a desistência.-Adv. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 044897/PR) e JEFERSON LUIZ DE LIMA (OAB: 021967/PR)-.

4. SUMARIO-244/2009-JORGE MIGUEL KNAUTH x COPEL- Homologo por sentença o pedido de desistencia formulado pela parte autora, em consequencia, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, JULGO EXTINTA a presente ação ordinária. A parte ré não se opôs a desistência.-Adv. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 044897/PR) e JEFERSON LUIZ DE LIMA (OAB: 021967/PR)-.

5. SUMARIO-250/2009-JOAO LOPACINSKI x COPEL- Homologo por sentença o pedido de desistencia formulado pela parte autora, em consequencia, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, JULGO EXTINTA a presente ação ordinária. A parte ré não se opôs a desistência.-Adv. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 044897/PR) e JEFERSON LUIZ DE LIMA (OAB: 021967/PR)-.

6. SUMARIO-254/2009-JOSE MARIA OLIVEIRA IANSKOSKI x COPEL- Homologo por sentença o pedido de desistencia formulado pela parte autora, em consequencia, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, JULGO EXTINTA a presente ação ordinária. A parte ré não se opôs a desistência.-Adv. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 044897/PR) e JEFERSON LUIZ DE LIMA (OAB: 021967/PR)-.

7. SUMARIO-260/2009-MIGUEL PRESTUPA x COPEL- Homologo por sentença o pedido de desistencia formulado pela parte autora, em consequencia, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, JULGO EXTINTA a presente ação ordinária. A parte ré não se opôs a desistência.-Adv. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 044897/PR) e JEFERSON LUIZ DE LIMA (OAB: 021967/PR)-.

8. SUMARIO-261/2009-OSCAR MATOZO x COPEL- Homologo por sentença o pedido de desistencia formulado pela parte autora, em consequencia, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, JULGO EXTINTA a presente ação ordinária. A parte ré não se opôs a desistência.-Adv. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 044897/PR) e JEFERSON LUIZ DE LIMA (OAB: 021967/PR)-.

9. SUMARIO-262/2009-ELENA SOPA x COPEL- Homologo por sentença o pedido de desistencia formulado pela parte autora, em consequencia, nos termos do art.

267, VIII, do CPC, JULGO EXTINTA a presente ação ordinária. A parte ré não se opôs a desistência.-Advs. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 044897/PR) e JEFERSON LUIZ DE LIMA (OAB: 021967/PR)-.

10. SUMARIO-264/2009-EDELINO VIEIRA CAVALIN x COPEL- Homologo por sentença o pedido de desistencia formulado pela parte autora, em consequencia, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, JULGO EXTINTA a presente ação ordinária. A parte ré não se opôs a desistência.-Advs. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 044897/PR) e JEFERSON LUIZ DE LIMA (OAB: 021967/PR)-.

11. SUMARIO-275/2009-JAIR MIGUEL KACZMAREK x COPEL- Homologo por sentença o pedido de desistencia formulado pela parte autora, em consequencia, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, JULGO EXTINTA a presente ação ordinária. A parte ré não se opôs a desistência.-Advs. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 044897/PR) e JEFERSON LUIZ DE LIMA (OAB: 021967/PR)-.

12. SUMARIO-280/2009-LUDOVICO LEBIODA x COPEL- Homologo por sentença o pedido de desistencia formulado pela parte autora, em consequencia, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, JULGO EXTINTA a presente ação ordinária. A parte ré não se opôs a desistência.-Advs. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 044897/PR) e JEFERSON LUIZ DE LIMA (OAB: 021967/PR)-.

13. SUMARIO-281/2009-ANTONIO IANKOSKI KRUSCINSKI x COPEL- Homologo por sentença o pedido de desistencia formulado pela parte autora, em consequencia, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, JULGO EXTINTA a presente ação ordinária. A parte ré não se opôs a desistência.-Advs. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 044897/PR) e JEFERSON LUIZ DE LIMA (OAB: 021967/PR)-.

14. SUMARIO-282/2009-GERALDO CORDEIRO x COPEL- Homologo por sentença o pedido de desistencia formulado pela parte autora, em consequencia, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, JULGO EXTINTA a presente ação ordinária. A parte ré não se opôs a desistência.-Advs. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 044897/PR) e JEFERSON LUIZ DE LIMA (OAB: 021967/PR)-.

15. SUMARIO-291/2009-ANTONIO BILINSKI x COPEL- Homologo por sentença o pedido de desistencia formulado pela parte autora, em consequencia, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, JULGO EXTINTA a presente ação ordinária. A parte ré não se opôs a desistência.-Advs. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 044897/PR) e JEFERSON LUIZ DE LIMA (OAB: 021967/PR)-.

16. COBRANCA-409/2009-ESPOLIO DAVIA PADILHA DE MIRANDA x COPEL- Homologo por sentença o pedido de desistencia formulado pela parte autora, em consequencia, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, JULGO EXTINTA a presente ação ordinária. A parte ré não se opôs a desistência.-Advs. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 044897/PR), EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO (OAB: 040630/PR), KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA (OAB: 032628/PR) e JEFERSON LUIZ DE LIMA (OAB: 021967/PR)-.

17. COBRANCA-410/2009-SEBASTIAO FLORES SOARES x COPEL- Homologo por sentença o pedido de desistencia formulado pela parte autora, em consequencia, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, JULGO EXTINTA a presente ação ordinária. A parte ré não se opôs a desistência.-Advs. EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO (OAB: 040630/PR), JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 044897/PR), KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA (OAB: 032628/PR) e JEFERSON LUIZ DE LIMA (OAB: 021967/PR)-.

18. COBRANCA-415/2009-JOSE JOEL BOSCARDIN x COPEL- Homologo por sentença o pedido de desistencia formulado pela parte autora, em consequencia, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, JULGO EXTINTA a presente ação ordinária. A parte ré não se opôs a desistência.-Advs. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 044897/PR) e JEFERSON LUIZ DE LIMA (OAB: 021967/PR)-.

19. COBRANCA-417/2009-EDUARDO MOSSON x COPEL- Homologo por sentença o pedido de desistencia formulado pela parte autora, em consequencia, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, JULGO EXTINTA a presente ação ordinária. A parte ré não se opôs a desistência.-Advs. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 044897/PR), EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO (OAB: 040630/PR), KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA (OAB: 032628/PR) e JEFERSON LUIZ DE LIMA (OAB: 021967/PR)-.

20. COBRANCA-418/2009-ADAO PINTO FERREIRA x COPEL- Homologo por sentença o pedido de desistencia formulado pela parte autora, em consequencia, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, JULGO EXTINTA a presente ação ordinária. A parte ré não se opôs a desistência.-Advs. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 044897/PR), EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO (OAB: 040630/PR), KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA (OAB: 032628/PR) e JEFERSON LUIZ DE LIMA (OAB: 021967/PR)-.

21. COBRANCA-419/2009-ESPOLIO JOAO CARLOS GRONTOWSKI x COPEL- Homologo por sentença o pedido de desistencia formulado pela parte autora, em consequencia, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, JULGO EXTINTA a presente ação ordinária. A parte ré não se opôs a desistência.-Advs. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 044897/PR) e JEFERSON LUIZ DE LIMA (OAB: 021967/PR)-.

22. COBRANCA-422/2009-SERGIO LOPACINSKI x COPEL- Homologo por sentença o pedido de desistencia formulado pela parte autora, em consequencia, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, JULGO EXTINTA a presente ação ordinária. A parte ré não se opôs a desistência.-Advs. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 044897/PR) e JEFERSON LUIZ DE LIMA (OAB: 021967/PR)-.

23. COBRANCA-426/2009-JOAO PACHINSKI x COPEL- Homologo por sentença o pedido de desistencia formulado pela parte autora, em consequencia, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, JULGO EXTINTA a presente ação ordinária. A parte ré não se opôs a desistência.-Advs. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 044897/PR) e JEFERSON LUIZ DE LIMA (OAB: 021967/PR)-.

24. COBRANCA-427/2009-RICARDO SZNAIDER x COPEL- Homologo por sentença o pedido de desistencia formulado pela parte autora, em consequencia, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, JULGO EXTINTA a presente ação ordinária. A parte ré não

se opôs a desistência.-Advs. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 044897/PR) e JEFERSON LUIZ DE LIMA (OAB: 021967/PR)-.

25. COBRANCA-430/2009-MARIO SKODOWSKI x COPEL- Homologo por sentença o pedido de desistencia formulado pela parte autora, em consequencia, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, JULGO EXTINTA a presente ação ordinária. A parte ré não se opôs a desistência.-Advs. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 044897/PR), EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO (OAB: 040630/PR), KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA (OAB: 032628/PR) e JEFERSON LUIZ DE LIMA (OAB: 021967/PR)-.

26. COBRANCA-431/2009-OSVALDO KOSKOSKI x COPEL- Homologo por sentença o pedido de desistencia formulado pela parte autora, em consequencia, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, JULGO EXTINTA a presente ação ordinária. A parte ré não se opôs a desistência.-Advs. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 044897/PR) e JEFERSON LUIZ DE LIMA (OAB: 021967/PR)-.

27. COBRANCA-441/2009-JORGE SOTOSKI x COPEL- Homologo por sentença o pedido de desistencia formulado pela parte autora, em consequencia, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, JULGO EXTINTA a presente ação ordinária. A parte ré não se opôs a desistência.-Advs. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 044897/PR), EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO (OAB: 040630/PR), KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA (OAB: 032628/PR) e JEFERSON LUIZ DE LIMA (OAB: 021967/PR)-.

28. COBRANCA-447/2009-IRINEU HELPA x COPEL- Homologo por sentença o pedido de desistencia formulado pela parte autora, em consequencia, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, JULGO EXTINTA a presente ação ordinária. A parte ré não se opôs a desistência.-Advs. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 044897/PR) e JEFERSON LUIZ DE LIMA (OAB: 021967/PR)-.

29. COBRANCA-450/2009-IRACY MARIA DA LUZ RAMOS x COPEL- Homologo por sentença o pedido de desistencia formulado pela parte autora, em consequencia, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, JULGO EXTINTA a presente ação ordinária. A parte ré não se opôs a desistência.-Advs. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 044897/PR) e JEFERSON LUIZ DE LIMA (OAB: 021967/PR)-.

30. COBRANCA-453/2009-DOMINGOS PIETROVSKI x COPEL- Homologo por sentença o pedido de desistencia formulado pela parte autora, em consequencia, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, JULGO EXTINTA a presente ação ordinária. A parte ré não se opôs a desistência.-Advs. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 044897/PR) e JEFERSON LUIZ DE LIMA (OAB: 021967/PR)-.

31. COBRANCA-460/2009-NILSON DOMINGUES FERRAZ x COPEL- Homologo por sentença o pedido de desistencia formulado pela parte autora, em consequencia, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, JULGO EXTINTA a presente ação ordinária. A parte ré não se opôs a desistência.-Advs. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 044897/PR), EDER EMERSON DA CRUZ CAPELLARO (OAB: 040630/PR), KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA (OAB: 032628/PR) e JEFERSON LUIZ DE LIMA (OAB: 021967/PR)-.

32. COBRANCA-464/2009-DARCY CARVALHO x COPEL- Homologo por sentença o pedido de desistencia formulado pela parte autora, em consequencia, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, JULGO EXTINTA a presente ação ordinária. A parte ré não se opôs a desistência.-Advs. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 044897/PR) e JEFERSON LUIZ DE LIMA (OAB: 021967/PR)-.

33. COBRANCA-465/2009-ARTUR SCHIER x COPEL- Homologo por sentença o pedido de desistencia formulado pela parte autora, em consequencia, nos termos do art. 267, VIII, do CPC, JULGO EXTINTA a presente ação ordinária. A parte ré não se opôs a desistência.-Advs. JOAO RICARDO FORNAZARI BINI (OAB: 044897/PR) e JEFERSON LUIZ DE LIMA (OAB: 021967/PR)-.

RIO BRANCO DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
VARA CÍVEL E ANEXOS
RUA: HORACY SANTOS, Nº 264
FONE: 0XX41-3652-1440
JUIZ DE DIREITO: MARCELO TEIXEIRA AUGUSTO

Relação nº 105/2012

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 AMAURI BAPTISTA SALQUEIRO 00016 001159/2008
 AMAURI CEZAR JOHNSON 00020 000377/2009
 ANA LUIZA MANZOCHI 00078 000107/2012
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00043 000246/2011
 ANDERSON HATAQUEIAMA 00033 003240/2010
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00033 003240/2010

BRUNA CASTELO BRANCO BARROS VERAS 00031 002864/2010
 CARLA BACKS MANSUR 00075 000519/2007
 CARLA MARIA KÖHLER 00028 001830/2010
 00042 000206/2011
 CEZAR GIBRAN JOHNSON 00020 000377/2009
 CLELIO TOFFOLI JUNIOR 00075 000519/2007
 CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO 00028 001830/2010
 00032 002946/2010
 00035 003565/2010
 00037 004073/2010
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00030 002724/2010
 00038 004366/2010
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00030 002724/2010
 00032 002946/2010
 00038 004366/2010
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 00028 001830/2010
 00042 000206/2011
 CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER 00036 003661/2010
 00075 000519/2007
 DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH 00047 000746/2011
 DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA 00078 000107/2012
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00023 000211/2010
 DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS 00049 000991/2011
 00069 000663/2012
 EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR 00008 000538/2007
 00064 000447/2012
 EDGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR 00033 003240/2010
 EDISON EDUARDO BORG REINERT 00029 002646/2010
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00021 000721/2009
 EMANUELA CATAFESTA RIBAS 00005 000585/2006
 EMERSON CANETTE 00072 000850/2012
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00061 000394/2012
 FABIANO ROESNER 00016 001159/2008
 FAGNER FRANCISCO CASTILHO 00029 002646/2010
 FÁBIO MARTINS RIBAS 00005 000585/2006
 FELIPPE ABU-JAMRA CORRÊA 00077 000042/2012
 FERNANDO JOSE GASPAR 00034 003422/2010
 00069 000663/2012
 GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILH 00003 000148/2005
 00012 000652/2008
 00041 000189/2011
 00050 001017/2011
 GERSON MASSIGNAN MANSANI 00019 000181/2009
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00049 000991/2011
 GLÁUCIA DA SILVA 00027 001689/2010
 HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR 00029 002646/2010
 HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS 00024 000321/2010
 IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00028 001830/2010
 INGRID DE MATTOS 00021 000721/2009
 IONEIA ILDA VERONEZE 00006 000194/2007
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00049 000991/2011
 JOÃO AMADEU STRESSER DA SILVA 00002 000181/2001
 00074 001111/2002
 JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO 00001 000320/1998
 JOSÉ CARLOS FAGUNDES CUNHA 00036 003661/2010
 JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00006 000194/2007
 JOSE ARI NUNES 00007 000465/2007
 JOSÉ EUCLAIR MARTINS 00002 000181/2001
 JULIANE CRISTINA CORREIA DA SILVA 00006 000194/2007
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00043 000246/2011
 KLEBER SAMPAIO JOFFILY 00001 000320/1998
 LEANDRO NEGRELLI 00040 000083/2011
 00051 001037/2011
 LIBIAMAR DE SOUZA 00002 000181/2001
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00048 000765/2011
 00051 001037/2011
 00052 000089/2012
 00055 000196/2012
 00056 000199/2012
 00057 000355/2012
 00063 000398/2012
 00065 000497/2012
 00067 000605/2012
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00049 000991/2011
 LUIZ ROBERTO BIORA 00075 000519/2007
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00061 000394/2012
 MARCOS BARBOSA DA SILVA 00058 000367/2012
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00025 000465/2010
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00026 001190/2010
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00004 000518/2006
 MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00028 001830/2010
 00032 002946/2010
 00035 003565/2010
 MATHIEU BERTRAND STRUCK 00029 002646/2010
 MAURÍCIO JOSÉ LOPES 00060 000381/2012
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00034 003422/2010
 00046 000725/2011
 00070 000701/2012
 MAYLIN MAFFINI 00040 000083/2011
 00051 001037/2011
 MICHEL SALIBA OLIVEIRA 00075 000519/2007
 MOACIR LUCAS PEREIRA 00036 003661/2010
 MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 00021 000721/2009
 NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA 00025 000465/2010
 NEMO ELOY VIDAL NETO 00029 002646/2010
 NEY PINTO VARELLA NETO OAB/PR 29206 00061 000394/2012
 00062 000395/2012
 00071 000712/2012
 ÂNGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00028 001830/2010

00042 000206/2011
 ODORICO TOMASONI 00012 000652/2008
 OSNILDO PACHECO JUNIOR 00019 000181/2009
 OZIMO COSTA PEREIRA 00002 000181/2001
 00007 000465/2007
 00014 000899/2008
 00017 001184/2008
 00022 000003/2010
 00066 000512/2012
 PEDRO ROBERTO ROMÃO 00006 000194/2007
 PIRAMON ARAUJO 00061 000394/2012
 00071 000712/2012
 PLÍNIO ROBERTO DA SILVA 00011 000433/2008
 00018 000123/2009
 00031 002864/2010
 00045 000553/2011
 PRISCILA PERELLES 00076 000036/2012
 REINALDO MIRICO ARONIS 00040 000083/2011
 00047 000746/2011
 RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS 00058 000367/2012
 00059 000368/2012
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00013 000733/2008
 00015 001069/2008
 00017 001184/2008
 00039 000031/2011
 ROBERTO C. TOSCANO 00075 000519/2007
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00053 000123/2012
 00054 000124/2012
 00068 000629/2012
 00072 000850/2012
 RODRIGO SHIRAI 00033 003240/2010
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00026 001190/2010
 ROSIMERI TEMCZUK 00010 000202/2008
 RUY JOSE RACHE 00075 000519/2007
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00008 000538/2007
 SERGIO ALBERTO GONCALVES PEREIRA 00073 000882/2012
 SERGIO SCHULZE 00043 000246/2011
 SOCRATES JOSE NICLEVISK 00024 000321/2010
 SUZANA BONAT 00011 000433/2008
 00018 000123/2009
 00045 000553/2011
 TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00061 000394/2012
 THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO 00029 002646/2010
 THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 00044 000483/2011
 00049 000991/2011
 00069 000663/2012
 TIAGO GODOY ZANICOTTI 00041 000189/2011
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00009 000714/2007
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00062 000395/2012
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00034 003422/2010
 VANESSA PALUDZYSZYN 00014 000899/2008
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00028 001830/2010
 00030 002724/2010
 00032 002946/2010
 00035 003565/2010
 00037 004073/2010
 00038 004366/2010
 WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA 00019 000181/2009

1. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0000059-85.1998.8.16.0147-
 ARMAZEM SANTA LUZIA LTDA x CAL NODARI LTDA - "Em cumprimento ao contido no item "11" da letra "M" da Portaria n.º 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul-PR, ficam as partes intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre a avaliação de fls. 290." - (fls. 290: "Aos seis dias do mês agosto do ano de dois mil e doze, eu Oficial de Justiça abaixo nominado e assinado, em cumprimento ao presente mandado, expedido por ordem do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal e Anexos desta Comarca de Rio Branco do Sul - Pr., nos autos de EXECUAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL sob n.º 320/1998 (numeração única 59-85.1998.8.16.0147), em que é Exeçüente ARMAZEM SANTA LUZIA LTDA., e Executado CCAL NODARI LTDA., dirigi-me em veículo próprio, na localidade de Capiruzinho, Estrada para Colombo, e ali estando, após as formalidades legais procedi à avaliação do bem penhorado, abaixo descrito, na forma seguinte: "Parte ideal de 150.000,00m2, dentro do terreno com área de 40 alqueires, ou seja, 968.000,00m2, situado no lugar denominado Rancharia, neste Município e Comarca, confrontando com terras de herdeiros de Quinco Rocha, João Buava, Madalena Rocha, João Jambiski, Simão Jambiski, Segismundo Bedin, Benedito Brandt, Elias Ambruck e João de Cristo. Demais características constantes na Matricula 12.346 R-I, prot. N.º 17232 do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, avaliado o alqueire em R\$ 26.000, (vinte seis mil reais o alqueire). Cujo imóvel mede 150.000,00m, dividido em alqueires que igual a 24.200,00m2, que e igual a 6,20 alqueires, totalizando 6,20X26.000,00 = R\$ 161.200,00". Perfazendo o total da avaliação somente do imóvel, sem benfeitorias R\$.161.200,00 (cento e sessenta e um mil e duzentos reais). Obs.: O valor da avaliação do bem penhorado, foi obtido após varias pesquisas, pessoalmente, com o engenheiro da Prefeitura, Sr. João Roberto Costa Rosa, Engenheiro Sr. Cleyton Pierre Schawartz, Imobiliária JCI - Johnsson Corretora de Imóveis, com o Sr. Gardel Johnsson. Além de outras fontes. Do que para constar lavrei o presente "Auto", que lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim Oficial de Justiça." - Advs. KLEBER SAMPAIO JOFFILY e JOÃO BOAVENTURA DE CRISTO.

2. COBRANÇA CC IND DANOS MORAIS - 0000326-52.2001.8.16.0147-MATEUS SALES x MUNICIPIO DE RIO BRANCO DO SUL - PARANA - "01. Deixo de receber os embargos à execução de fls. 198/200, opostos em data de 21.06.2012, posto que

flagrantemente intempestivos, tendo em vista que o Município- devedor foi citado no dia 21.01.2009 para, no prazo de 30 (trinta) dias, opor embargos, com mandado acostado aos autos em 05.02.2009, tendo permanecido inerte no prazo que lhe foi concedido, conforme certidão de fls. 158. 02. No que se refere às requisições de pequeno valor (RPV), o artigo 87 das ADCT dispõe que: "Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I - quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II - trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100." No caso dos autos, constata-se que a decisão que determinou a expedição do ofício requisitório foi proferida no dia 18.03.2010. Por sua vez, a Lei Municipal n.º 903/2010, que definiu as obrigações de pequeno valor, é datada de 19.08.2010, e entrou em vigor na data de sua publicação. Nota-se, portanto, que quando a decisão de fls. 170/171 foi prolatada, as dívidas consideradas de pequeno valor, perante a Fazenda dos Municípios, eram aquelas de até 30 (trinta) salários-mínimos. Desta forma, diante do não pagamento do ofício requisitório por parte do Município de Rio Branco do Sul, ao contrário do que sustenta o devedor, no caso em tela, é totalmente possível o sequestro de valores em valor superior correspondente ao maior benefício do Regime Geral da Previdência Social para pagamento de dívida de pequeno valor, tendo em vista que a lei municipal que estabeleceu tal teto é posterior à determinação para pagamento proferida por este Juízo. Diante do exposto, Defiro o pedido de expedição de alvará, conforme solicitado pelo credor às fls. 194. Por outro lado, ao contrário do alegado pelo exequente, no valor bloqueado judicialmente (R\$ 14.082,01), já contou o valor referente aos honorários de sucumbência, haja vista que o valor de R\$ 12.405,59, que foi atualizado de 03/2010 a 07/2011, correspondia ao principal acrescido de honorários advocatícios, conforme cálculo apresentado pelo próprio credor às fls. 128. Todavia, analisando-se o cálculo de fls. 182/183, constata-se que a quantia de R\$ 12.405,59 foi atualizada somente a partir do mês de março de 2010, quando o correto seria o mês de maio de 2007. Assim sendo, retorne ao Sr. Contador Judicial, para que proceda o cálculo da referida diferença, devidamente atualizada. 03. Realizado o cálculo, digam as partes." -- Ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 dias, se manifestarem acerca dos cálculos de fls. 210/211. (total da conta = R\$ 18.065,07) - Advs. LIBIAMAR DE SOUZA, JOÃO AMADEU STRESSER DA SILVA, JOSÉ EUCLAIR MARTINS e OZIMO COSTA PEREIRA.

3. BUSCA E APREENSÃO - 0001904-11.2005.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x DE PAULI DE PAULI & CIA LTDA - "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s) juntado(s) às fls. 161/167." - Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO.

4. BUSCA E APREENSÃO - 0002316-05.2006.8.16.0147-BANCO VOLKSWAGEM S/A x COMERCIAL QUINTO LTDA - "Em cumprimento ao item "2" letra "K" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da diligência negativa de busca e apreensão (fl. 174), indicando nova localização do bem ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito." - Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

5. MANUTENÇÃO DE POSSE - 0002325-64.2006.8.16.0147-FLORESPAR FLORESTAL LTDA x DOMINGOS PEREIRA DE ARAUJO E ESPOSA - "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s) juntado(s) às fls. 178." - Advs. EMANUELA CATAFESTA RIBAS e FÁBIO MARTINS RIBAS.

6. BUSCA E APREENSÃO - 0002192-85.2007.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x FABIO CARDOSO FERREIRA - "Em cumprimento ao item "2" letra "K" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da diligência negativa de busca e apreensão (fl. 81), indicando nova localização do bem ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito." - Advs. JULIANE CRISTINA CORREA DA SILVA, PEDRO ROBERTO ROMÃO, JOSÉ CARLOS SKRZYŹSKI JUNIOR e IONEIA ILDA VERONEZE.

7. USUCAPIÃO - 0002058-58.2007.8.16.0147-FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT e outros x JOAO ESTEVAM VELOSO (ESPOLIO) e outros - "Em cumprimento ao item "2" letra "D" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte requerida intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, formulado pela parte autora às fls. 198, sendo certo de que não havendo manifestação entender-se-á como anuência ao pedido de suspensão." - Advs. JOSE ARI NUNES e OZIMO COSTA PEREIRA.

8. DECLARATÓRIA - 0002089-78.2007.8.16.0147-NERLI DA SILVA GONCALVES x BRASIL TELECOM S/A - CERTIDÃO DE FLS. 234: "(...) considerando os termos do petição de fls. 233, o qual somente se referiu a certidão de fls.224 e não a certidão de fls. 224-verso, e, considerando ainda, que a executada apresentou os comprovantes de pagamento das custas, porém deixou de comprovar o pagamento do débito (...)" -- "Em cumprimento ao item "09" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 224-verso, e, para dizer se houve ou não o pagamento do débito principal." - Advs. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR e SANDRA REGINA RODRIGUES.

9. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002123-53.2007.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x FABIO JUNIOR BOESE - "Em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA.

10. CURATELA - 0002390-88.2008.8.16.0147-MARIA DA LUZ GONÇALVES x PAULO SUCKOWSKI JUNIOR - "Em cumprimento ao item "14" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte interessada intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem acerca do laudo pericial juntado aos autos (fls. 132)." - Adv. ROSIMERI TEMCZUK.

11. BUSCA E APREENSÃO - 0002157-91.2008.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ALIETE DE OLIVEIRA CARDOSO - "1. Defiro o pedido de fls. 65, para o fim de suspender o curso da presente ação pelo prazo de 30 (trinta) dias." - Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

12. BUSCA E APREENSÃO - 0001970-83.2008.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x AMAURI ISRAEL BRAZ TISSI - "Em cumprimento ao item "21" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, ficam as partes intimadas, para ciência do retorno dos autos da instância superior e acórdão proferido, cientes de que os autos permanecerão aguardando a iniciativa pela parte interessada, pelo prazo de 30 (trinta) dias." - Advs. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO e ODORICO TOMASONI.

13. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002250-54.2008.8.16.0147-BANCO BMG S/A x VOLMIR FARIAS - "Em cumprimento ao item "7" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a correspondência devolvida com anotação "não procurado" (fl. 62)." - Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.

14. BUSCA E APREENSÃO - 0002455-83.2008.8.16.0147-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A. x COMERCIAL JMP LTDA - "Em cumprimento ao item "8" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação (fls. 150)." - Advs. VANESSA PALUDZYSZYN e OZIMO COSTA PEREIRA.

15. BUSCA E APREENSÃO - 0002692-20.2008.8.16.0147-BANCO BMG S/A x ODAIR JOSÉ FERREIRA DE MELO - "1. A petição inicial da conversão da busca e apreensão em depósito deve discriminar o valor do débito em atraso, com toda a sua evolução, indicando as taxas de correção monetária de juros aplicados, periodicidade da imposição dos encargos, para ser deferida e ensejar ao réu o exercício do direito constitucional da ampla defesa. 2. Emende, pois, a autora a petição de fls. 63/64, no prazo de 10 (dez) dias." - Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.

16. BUSCA E APREENSÃO - 0002070-38.2008.8.16.0147-BANCO DAYCOVAL S/ A CFI x EDISON FURQUIM DE SOUZA - "1. Defiro o pedido de fls. 76, para o fim de suspender o curso da presente ação pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.(...)" - Advs. AMAURI BAPTISTA SALQUEIRO e FABIANO ROESNER.

17. BUSCA E APREENSÃO - 0002184-74.2008.8.16.0147-BANCO BMG S/A x FRANCISCO BUENO DO PRADO - "Deve a parte autora, comparecer em cartório a fim de retirar 01 (uma) carta de citação expedida, bem como instruir com as cópias necessárias, no prazo de 05 (cinco) dias. (Juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." - Advs. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA e OZIMO COSTA PEREIRA.

18. BUSCA E APREENSÃO - 0002660-78.2009.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x CLODEIR DA CUNHA NOETZOLD - "Em cumprimento ao item "09" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 135." - ("Fls. 135: "Aos trinta dias do mês de maio do ano de dois mil e doze, nesta cidade de Dom Pedrito, Estado do Rio Grande do Sul, em cumprimento ao mandado expedido pela 16 Vara Judicial desta Comarca, extraído dos autos do processo acima mencionada, em que é autor Conseg Administradora de Consórcios Ltda e réu Clodeir da Cunha Noetzold, dirigi-me até a a propriedade rural de Telmo Severo, distante 60 Km do centro de nossa cidade e, aí sendo, procedi à BUSCA e APREENSAO de 01 (um) veículo marca VOLKSWAGEM; tipo microonibus, ano 1997, modelo 8.140 CO, chassi 9BWVTA/65VRBO3362, cor branca, estado de conservação, conforme vistoria veicular anexa a este auto. A seguir, fiz a entrega/dépósito do bem em mãos do representante da autora Adalberto Luiz de Oliveira, RG 613573-0 SSP-PR, que firmou aceitando o encargo, sob as penas da lei. Os demais veículos objeto da precatória de busca e apreensão não foram localizados, nesta data.") - Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

19. ORDINARIA DE NULID. DE TÍTULO - 0002387-02.2009.8.16.0147-FURQUIM BEZERRA & CIA LTDA x ESTADO DO PARANÁ - "Em cumprimento ao item "8" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 171/178)." - Advs. GERSON MASSIGNAN MANSANI, OSNILDO PACHECO JUNIOR e WILLIAM RIBEIRO SILVEIRA.

20. NOTIFICAÇÃO - 0002170-56.2009.8.16.0147-AMAURI CEZAR JOHNSSON x SOEXMA - SOCIEDADE EXPLORADORA DE MARMORES LTDA - "Em cumprimento ao item "26" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção." - Advs. CEZAR GIBRAN JOHNSSON e AMAURI CEZAR JOHNSSON.

21. BUSCA E APREENSÃO - 0002668-55.2009.8.16.0147-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x LOIR JOSE DOS SANTOS - "Em cumprimento ao item "7" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a correspondência devolvida

com anotação "mudou-se" (fl. 62). - Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

22. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 0000003-32.2010.8.16.0147-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x JOSÉ DIDI NALÍFICO - "(...) DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE a ação civil pública que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face de José Didi Nalífico e, com fulcro no artigo 12, e seus incisos, da Lei nº. 8.429/92, CONDENO o réu a pagar ao Município de Rio Branco do Sul a importância de R\$13.856,16 (treze mil oitocentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos), corrigida monetariamente a partir de 03/07/2012 (data da elaboração do cálculo de fls. 194/195) e acrescida dos juros da mora (cujo termo a quo de incidência corresponde às datas em que a Câmara Municipal de Rio Branco do Sul efetuou os pagamentos relativos aos vencimentos do cargo fictamente preenchido pelo réu), como forma de ressarcimento integral do dano que resultou ao erário público municipal e para o qual concorreu, de forma dolosa, o demandado. Além disso, levando em conta a extensão do dano causado, a gravidade do fato e o proveito patrimonial obtido pelo réu José Didi Nalífico, DECRETO a suspensão dos seus direitos políticos pelo período de 08 (oito) anos, CONDENO-O ao pagamento de multa civil em montante correspondente a 02 (duas) vezes o valor do dano causado ao erário público e, finalmente, PROÍBO-O de contratar com o Poder Público e de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 10 (dez) anos. Para o cálculo da correção monetária dos valores que são devidos pelo réu, utilizar-se-á a média aritmética entre o INPC e o IGP-DI. Os juros da mora, por sua vez, serão computados no percentual de 1% ao mês (art. 406, do CC). Como consectário da sua sucumbência, pagará o réu, ainda, as custas e as despesas processuais. No tocante à verba honorária, faz jus ao seu recebimento o Ministério Público, em razão do que estabelece o artigo 118, inciso II, alínea "a", da Constituição Estadual e a Lei Estadual nº. 12.241, de 28 de julho de 1998, que criou o Fundo Especial do Ministério Público do Estado do Paraná, a qual arbitro em 10% sobre o montante total atualizado da condenação pecuniária imposta na presente sentença, arbitramento que faço à luz dos vetores constantes das alíneas a, b e c, do parágrafo 3º, do artigo 20, do CPC. Independentemente do trânsito em julgado, extraíam-se cópias de todas as peças que compõem estes autos (inclusive da mídia que os integra) e encaminhem-se as mesmas ao Ministério Público, a fim de que seja apurada a prática, em tese, do delito de falso testemunho por parte das testemunhas Dilmá Faria França e Gediel de Oliveira." - Adv. OZIMO COSTA PEREIRA.

23. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0000211-16.2010.8.16.0147-B.B.S. x A.P.F. e outro - "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a resposta da RECEITA FEDERAL conforme ofício juntado às fls. 78/89." - Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

24. CONFISSÃO DE DÍVIDA - 0000321-15.2010.8.16.0147-MERCEDES - BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x MADEIREIRA C L BENTO LTDA - "1. Tendo em vista o contido na certidão de fls. 100, aplico à parte requerida multa diária de R\$ 500,00, conforme despacho de fls. 94. 2. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público para apuração de eventual prática de crime de desobediência. 3. Manifeste-se o autor acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias." - Advs. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS e SOCRATES JOSE NICLEVISK.

25. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL - 0000465-86.2010.8.16.0147-BANCO DO BRASIL S.A. x LUIZ MATOSO PEREIRA E CIA LTDA e outros - "Defiro o pedido de fls. 146, para o fim de conceder a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para promover o prosseguimento do feito." - Advs. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA.

26. BUSCA E APREENSÃO - 0001190-75.2010.8.16.0147-BANCO FINASA BMC S/A x FLORENCIO COIMBRA DIAS - "1. Indefiro os pedidos de fls. 59 e fls. 61, tendo em vista que só é possível a baixa e arquivamento dos autos após a prolação de sentença. 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, promover o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 3. Em caso de inércia ou pedido idêntico ao ora formulado, os pedidos de fls. 59 e fls. 61, serão entendidos como pedido de desistência." - Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREIA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

27. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0001689-59.2010.8.16.0147-UNILANCE ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ADRIANO VICENTINI - "Em cumprimento ao item "8" letra "A" da Portaria nº. 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 87/88)." - Adv. GLÁUCIA DA SILVA.

28. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0001830-78.2010.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDO EREDIA PEREIRA - Ao requerente sobre a contestação oferecida "Compulsando-se os autos, constata-se que a sentença de fls. 91/93 ainda não transitou em julgado, tendo em vista que a intimação do requerido se deu em nome de advogados que não são seus procuradores (fls. 95/96). Destaque-se que, para que fosse revogada a procuração anteriormente outorgada, era necessária a apresentação de nova procuração, onde a parte requerida outorgasse poderes para a signatária da petição de fls. 77, o que não ocorreu no caso em tela. Assim sendo, deixo de apreciar o pedido de fls. 97/98, por ser incabível no presente momento. Intime-se o requerido acerca da sentença, via DJ/PR, devendo a publicação ser realizada em nome dos advogados Mario Lopes da Silva Netto (OAB/PR nº. 45.112) e Igor Roberto Mattos dos Anjos (OAB/PR nº. 52.548)." -- (SENTENÇA FLS. 91/93: "BV Financeira S/A - C.F.I. ajuizou Ação de Busca e Apreensão em face de Fernando Eredia Pereira, objetivando ver consolidadas, nas suas mãos, a posse e a propriedade plena e exclusiva de um veículo que lhe foi alienado fiduciariamente pelo réu, sob o argumento de que este último deixou de pagar as prestações relativas ao financiamento que lhe foi concedido. Com a inicial, vieram os documentos de

fls. 06/22. Ao despachar a inicial, o Juízo deferiu a busca e apreensão liminarmente (fls. 41). Expedido o mandado de busca e apreensão e citação do réu, este restou improdutivo, conforme constata a certidão de fls. 54-verso. Em virtude disso, o autor peticionou nos autos (fls. 57/61), requerendo a conversão da busca e apreensão em ação de depósito, o que foi deferido (fls. 74). Devidamente citado para os termos da ação de depósito (fls. 87), quedou o réu completamente inerte no prazo previsto para a entrega do bem ou oferecimento de resposta (fls. 88). Sobreveio, então, despacho ordenando a remessa dos autos à conta e preparo, para posterior julgamento. Cumprida a determinação, retornaram-me os autos conclusos para a prolação da sentença. Relatados. Decido. O réu é revel, pois, apesar de ter sido regularmente citado, deixou fluir in albis o prazo previsto para o oferecimento de resposta. Por corolário, presumem-se verdadeiros os fatos articulados na petição inicial da ação de depósito manejada nestes autos, daí resultando, inexoravelmente, a procedência da ação ora examinada. Cumpre assinalar, no entanto, que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada no dia 16/12/2009, editou a Súmula Vinculante nº. 25, com o seguinte teor: "É ilícita a prisão civil do depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito". Portanto, não sendo mais admitida a prisão do depositário infiel, embora procedente a presente ação, fica afastada a possibilidade de prisão civil do devedor fiduciante. Isto posto, Julgo procedente a ação e condeno o réu Fernando Eredia Pereira a entregar à BV Financeira S/A - C.F.I., no prazo de vinte e quatro (24) horas, o veículo descrito na petição inicial ou o seu equivalente em dinheiro, entendido este como sendo o valor atual da coisa, ou seja, seu valor de mercado, salvo se o débito for menor, hipótese em que este prevalece, por ser o menos oneroso para o devedor. Sucumbente, pagará o réu as custas e as despesas processuais, além dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte adversa, ora arbitrados, por equidade, em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), arbitramento que é feito levando-se em conta a atuação exigida do profissional a quem essa verba aproveita, ao tempo despendido com a causa, bem como à natureza da matéria (artigo 20, parágrafo 4º do CPC)." - Advs. ÂNGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KÖHLER, CRISTIANE FERREIRA RAMOS, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO, MARIO LOPES DA SILVA NETTO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS.

29. MEDIDA CAUTELAR - 0002646-60.2010.8.16.0147-VALCARGO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x NILTON ELIAS FILHO - "1. Primeiramente, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte contrária bem como o fiscal judicial, Sr. Edson Eduardo Borgo Reinert, acerca do contido na petição e documentos de fls. 1789/1803. 2. Após, voltem conclusos." - Advs. NEMO ELOY VIDAL NETO, MATHIEU BERTRAND STRUCK, THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO, FAGNER FRANCISCO CASTILHO, HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR e EDISON EDUARDO BORG REINERT.

30. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002724-54.2010.8.16.0147-MARCOS ANTONIO GEREMIAS DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A - "1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 150/160, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens." - Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

31. BUSCA E APREENSÃO, CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO - 0002864-88.2010.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x REKINTE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA - "1. Converto o julgamento do feito em diligência. 2. Considerando que não houve resposta do ofício expedido às fls. 192, reitere-se na forma do item 2 do despacho de fls. 190." -- "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar 01 (um) ofício(s) expedido(s), comprovando sua postagem (juntando aos autos o comprovante de recolhimento no valor de R\$9,40 (nove reais e quarenta centavos), devidamente autenticado)." - Advs. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e BRUNA CASTELO BRANCO BARROS VERAS.

32. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002946-22.2010.8.16.0147-LEONILDA PORTES DE BARROS MACHADO x BANCO ITAULEASING S/A - "Em cumprimento ao item "11" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão e, acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC." - Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO, VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

33. RESSARCIMENTO - 0003240-74.2010.8.16.0147-YASUDA SEGUROS S/A x FARSIL TRANSPORTES LTDA e outro - "(...) Dispositivo Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de ressarcimento formulado na petição inicial e condeno a autora, em consequência, a pagar as custas e as despesas processuais, bem como os honorários que são devidos aos procuradores judiciais das rés, ora arbitrados, por equidade, em R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais) para cada um deles, arbitramento que é feito em atenção ao trabalho exigido dos profissionais a quem a verba honorária aproveita, ao tempo despendido com a causa, bem como à natureza da matéria em discussão (artigo 20, par. 4º, do CPC)." - Advs. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, ANDERSON HATAQUEIAMA, RODRIGO SHIRAI e EDGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR.

34. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003422-60.2010.8.16.0147-RONALDO CESAR DE FRANÇA x BANCO FINASA BMC S/A - "Em cumprimento ao item "11" letra "L" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul PR, fica intimada a parte embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o arquivamento provisório dos presentes autos pelo prazo de 06 (seis) meses a partir do trânsito em julgado, conforme previsto no artigo 475-J, §5º, do CPC, aguardando a manifestação do embargante/credor sobre o início do cumprimento da sentença, sendo que em caso de inércia, será realizado a baixa e arquivamento dos autos." - Advs. MAURO

SERGIO GUEDES NASTARI, FERNANDO JOSE GASPAS e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

35. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003565-49.2010.8.16.0147-CLAUDINEI STRESSER ARTIGAS x FINASA BV LEASING S/A - "Em cumprimento ao item "07" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a correspondência devolvida com anotação "mudou-se" (fl. 89)." - Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO e MARIO LOPES DA SILVA NETTO.

36. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0003661-64.2010.8.16.0147-ARIUTO COSTA CORDEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - "1. Defiro o pedido de fls. 100, para o fim de conceder a parte autora, o prazo de 30 (dez) dias para cumprimento do determinado no despacho de fls. 99." - Adv. JOSÉ CARLOS FAGUNDES CUNHA, CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER e MOACIR LUCAS PEREIRA.

37. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004073-92.2010.8.16.0147-NERI FRANÇA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - "Em cumprimento ao item "8" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 56/87)." - Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO.

38. REVISIONAL DE CONTRATO - 0004366-62.2010.8.16.0147-MOACIR JOSÉ NODARI x BANCO ITAUCARD S/A - "1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo a apelação de fls. 163/175, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo de 15 dias (CPC, art. 508). 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens." Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

39. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0000072-30.2011.8.16.0147-BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO MAURO GARCIA - "Em cumprimento ao item "09" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 57." - ("Fls. 57: "(...) DEIXEI de proceder a penhora em bens do Executado, por não ter encontrado bens passíveis de constrição. CERTIFICO ainda, que dando cumprimento ao parágrafo 3º do artigo 659, CPC, relacionei os poucos bens móveis que guarnecem a residência do Executado, quais sejam: 01 (uma) TV marca Lenox, 20 polegada, em bom estado de funcionamento e regular estado de conservação; 01(um) conjunto de sofá em tecido de 2 e 3 lugares, simples, em regular estado; 01 (uma) mesa, pequena simples, com duas cadeiras; 01 (um) balcão, antigo, com duas portas, em péssimo estado; 01 (uma) balcão para pia, com tampo de pedra artificial com uma cuba, em estado de ruim; 01 (um) geladeira, marca Dako, pequena, em regular estado de conservação; 01 (um) fogão 04 bocas, marca Clarice, em regular estado de conservação; 01 (um) guarda-roupa, com seis portas, em regular estado de conservação; 02 (duas) cama de solteiro, simples, em regular estado de conservação e 01 (uma) cama casal, simples.") - Adv. ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA.

40. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000228-18.2011.8.16.0147-ISILDA RIBEIRO STRESSER x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "(...) DISPOSITIVO Isto posto, julgo Parcialmente Procedente a ação que Isilda Ribeiro Stresser move em face do Banco BV Financeira S/A - C.F.I. e: a) determino que o contrato de financiamento que foi entabulado entre as partes seja revisado, recalculando-se o valor do saldo devedor, mediante o expurgo dos excessos reconhecidos na fundamentação supra e b) condeno o réu a restituir tais importâncias em dobro à autora, com correção monetária e acréscimo de juros moratórios, nos termos da fundamentação, devendo o respectivo montante ser apurado em liquidação de sentença. Sendo reciprocamente sucumbentes, deverão as partes arcar com os ônus processuais na proporção dos ganhos que obtiveram e das derrotas que sofreram na causa. Arcará o réu, portanto, com o pagamento de 80% das custas e das despesas processuais, ficando os 20% restantes a cargo da autora. Nessa mesma proporção, ficam distribuídos os honorários que são devidos aos procuradores judiciais das partes, os quais arbitro em 20% sobre o montante total atualizado da condenação pecuniária imposta na presente sentença, arbitramento que faço à luz dos vetores constantes das alíneas a, b e c, do parágrafo 3º, do artigo 20, do CPC. Por ser beneficiária da Justiça Gratuita, fica sobrestada a exigibilidade do pagamento das verbas de sucumbência que são devidas pela autora, até que se comprove ter havido modificação na sua situação econômico-financeira, observado o limite temporal previsto no artigo 12, da Lei nº. 1060/05." - Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e REINALDO MIRICO ARONIS.

41. BUSCA E APREENSÃO - 0000649-08.2011.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x VERIDIANE MENDES DOS SANTOS - "Em cumprimento ao item "2" letra "K" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da diligência negativa de busca e apreensão (fl. 63), indicando nova localização do bem ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito." - Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO e TIAGO GODOY ZANICOTTI.

42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000833-61.2011.8.16.0147-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARIA JOANA ROSA DE LARA - "Em cumprimento ao item "21" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, ficam as partes intimadas, para ciência do retorno dos autos da instância superior e acórdão proferido, cientes de que os autos permanecerão aguardando a iniciativa pela parte interessada, pelo prazo de 30 (trinta) dias." - Adv. ÂNGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CARLA MARIA KÖHLER e CRISTIANE FERREIRA RAMOS.

43. BUSCA E APREENSÃO - 0000903-78.2011.8.16.0147-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEITON PEDROSO DA SILVA - "Em cumprimento ao item "11" letra "D" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a habilitação dos sucessores do requerido, na forma do artigo 265 do CPC, sob pena de extinção da ação sem resolução do mérito." - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.

44. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0001872-93.2011.8.16.0147-ROBERTO SERGIO DA SILVA e outro x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Em cumprimento ao item "03" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em Cartório e firmar o petitório de fl. 162/168 protocolizado em 08/08/2012 sob n.º 1383, sob pena de desentranhamento." - Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA.

45. BUSCA E APREENSÃO - 0002152-64.2011.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ALIANÇA TEXTIL LTDA-ME - "Fica a parte autora, intimada para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias." - Adv. PLÍNIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT.

46. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0002759-77.2011.8.16.0147-MARIO SERGIO PEREIRA x BANCO BGN S/A - "Em cumprimento ao item "07" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a correspondência devolvida com anotação "mudou-se" (fl. 47)." - Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

47. MONITORIA - 0002814-28.2011.8.16.0147-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x GOLD MADEIRAS LTDA ME - "1. Digam as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, se pretendem produzir outras provas além das que já constam nos autos, indicando, em caso afirmativo, a respectiva finalidade e pertinência, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência." - Adv. REINALDO MIRICO ARONIS e DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH.

48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002843-78.2011.8.16.0147-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCOS ANTONIO DE SOUZA - "Em cumprimento ao item "09" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 43." - "Fls. 43: "Certifico que, em cumprimento ao mandado de REINTEGRAÇÃO DE POSSE expedido por ordem de Vossa Excelência Meritíssimo Juiz de Direito da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Almirante Tamandaré, Vara Cível Comércio e Anexos, que me dirige ao endereço indicado na inicial e aí sendo, DEIXEI de proceder a apreensão do bem por não mais estar em poder do executado. Devolvo o mesmo para os devidos fins." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

49. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0003604-12.2011.8.16.0147-OLAIR PEDRO DANIEL x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Em cumprimento ao item "3" letra "D" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a PARTE REQUERIDA, na pessoa de seu Procurador, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de desistência da parte requerente (fls. 106), ciente de que inexistindo manifestação, entender-se-á como anuência do pedido." - Adv. THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA.

50. BUSCA E APREENSÃO - 0003666-52.2011.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x MAURO APETZ - "Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s) juntado(s) às fls. 73/81." - Adv. GABRIEL ANTÔNIO HENKE NEIVA DE LIMA FILHO.

51. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003751-38.2011.8.16.0147-ANDERSON APARECIDO MACHADO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "1. Digam as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, se pretendem produzir outras provas além das que já constam nos autos, indicando, em caso afirmativo, a respectiva finalidade e pertinência, bem como manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência." - Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

52. BUSCA E APREENSÃO - 0000238-28.2012.8.16.0147-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LEONEL DE SOUZA CONDE - "Em cumprimento ao item "2" letra "K" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca da diligência negativa de busca e apreensão (fl. 47), indicando nova localização do bem ou requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução do mérito." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

53. MONITORIA - 0000448-79.2012.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x JEFERSON LEITE - "Em cumprimento ao item "07" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a correspondência devolvida (fl. 39)." - Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

54. MONITORIA - 0000447-94.2012.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x J P LEITE e CIA LTDA ME - "Em cumprimento ao item "07" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a correspondência devolvida com anotação "empresa não existe mais" (fl. 42)." Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

55. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000604-67.2012.8.16.0147-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x APARECIDA ZELIA DE SOUZA - "Em cumprimento ao item "09" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 48." - "Fls. 48: "Certifico

que, em cumprimento ao respeitável mandado, diligencieei nesta capital ao endereço fornecido e outros, sendo que, aH procedi BUSCAS DO VEICULO DESCRITO não o localizando. Falando com a requerida, não soube explicar o atual paradeiro do bem, o qual se encontra em local desconhecido.(...)."- - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

56. BUSCA E APREENSÃO - 0000623-73.2012.8.16.0147-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ELAINE CRISTINA RODRIGUES - "1. Ciência as partes acerca da decisão de Superior Instância de fls. 37/41. 2. Após as baixas e anotações de estilo, remetam-se os autos ao Juízo da Comarca de Paranaguá, conforme determinado." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

57. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001152-92.2012.8.16.0147-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDREA REGINA OKASAKI DA SILVA - Retificando o contido na publicação anterior: "Diante do contido nos itens "11" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a distribuição da Carta Precatória, sob pena de extinção da ação." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

58. BUSCA E APREENSÃO - 0001119-05.2012.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x MARIANA NOGUEIRA BORGES - ME - "1. suspendo o curso da presente ação até o cumprimento do acordo celebrado entre as partes, o qual deverá ser noticiado nos autos." - Adv. RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS e MARCOS BARBOSA DA SILVA.

59. BUSCA E APREENSÃO - 0001116-50.2012.8.16.0147-CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x SILCOM ADMINISTRADORA DE OBRAS LTDA - "Em cumprimento ao item "1" letra "L" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte interessada, intimada acerca do arquivamento provisório dos presentes autos pelo prazo de 06 (seis) meses a partir do trânsito em julgado, conforme previsto no artigo 475-J, § 5º, do CPC, aguardando a manifestação do credor sobre o início do cumprimento de sentença, sendo que em caso de inércia, será realizado a baixa e arquivamento dos autos." - Adv. RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS.

60. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001207-43.2012.8.16.0147-JOSE SADY COSTA x ARTIDONIO SILVA FARIA - "Em cumprimento ao item "8" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 90/94)." - Adv. MAURÍCIO JOSÉ LOPES.

61. REVISIONAL DE CONTR. BANCARIO - 0001203-06.2012.8.16.0147-SIDINOX AÇO INOXIDÁVEL LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A - "Em cumprimento ao item "11" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão e, acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC." - Adv. NEY PINTO VARELLA NETO OAB/PR 29206, PIRAMON ARAUJO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

62. REVISIONAL DE CONTR. BANCARIO - 0001204-88.2012.8.16.0147-SIDINOX AÇO INOXIDÁVEL LTDA e outros x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - "Em cumprimento ao item "11" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão e, acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC." - Adv. NEY PINTO VARELLA NETO OAB/PR 29206 e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

63. BUSCA E APREENSÃO - 0001232-56.2012.8.16.0147-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CARLA CRISTINA TONCOVITCH - "Em cumprimento ao item "09" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 40." - ("Fls. 40: "CERTIFICO, que efetivada da medida da apreensão conforme auto em anexo, DEIXEI de citar Carla Cristiane Tonicovitch, sendo que a mesma reside na cidade de Curitiba/ PR, conforme consta endereço na inicial.") - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

64. REVISIONAL DE CONTRATO - 0001383-22.2012.8.16.0147-CRISLEINE ESTER PAES PINTO x BANCO BV LEASING S/A - "1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o envio da carta de citação e intimação retirada dos autos." - Adv. EDEGARD ALVES DA ROCHA JUNIOR.

65. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001480-22.2012.8.16.0147-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x ALDEMIRO MEDEIROS VELHO - "Em cumprimento ao item "8" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 46/80)." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

66. MONITORIA - 0001484-59.2012.8.16.0147-MARIO CESAR BUENO x CASEMIRO KRUPA - "Em cumprimento ao item "8" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 20/26)." - Adv. OZIMO COSTA PEREIRA.

67. BUSCA E APREENSÃO - 0001826-70.2012.8.16.0147-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARIA LOURDES OCHOCHI - "1. Primeiramente, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, acostar aos autos a carta precatória retirada." - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

68. BUSCA E APREENSÃO - 0001965-22.2012.8.16.0147-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x RENE CARLOS BORGES - "1. A homologação do acordo implica na extinção do processo e, em assim sendo, em caso de descumprimento da avença por uma das partes, incumbe a outra requerer

o cumprimento da sentença que o homologou. Por sua vez, no caso de suspensão do feito, não há, inicialmente, a prolação da sentença, sendo que no caso de descumprimento da transação, prossegue o feito normalmente, a partir da fase em que se encontrava o processo antes do protocolo da petição que pugnou pela sua suspensão. Assim sendo, intimem-se as partes para que informem se pretendem somente a suspensão do processo ou a homologação do acordo, advertindo-as que, em sendo requerida a suspensão do feito, no caso de descumprimento da avença, o processo seguirá seu curso normal, restando prejudicado o acordo." - Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

69. BUSCA E APREENSÃO - 0002522-09.2012.8.16.0147-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x EMANUELA LINDAURA FAZOLIN MATIAS DA SILVA - "1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Oportunamente, caso seja solicitadas informações, oficie-se ao MM. Relator do Agravo, comunicando acerca do cumprimento do artigo 526 de Código de Processo Civil, e a manutenção da decisão. 3. Considerando que não houve nos autos, até o presente momento, qualquer informação acerca de eventual feito suspensivo concedido ao agravo, cumpra-se o item 2 de fls. 70." - Adv. FERNANDO JOSE GASPAS, THIAGO TEIXEIRA DA SILVA e DOUGLAS FAGNER ANDREATTA RAMOS.

70. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002666-80.2012.8.16.0147-VANDERLI DA LUZ x BANCO ITAUCARD S.A. - "1. Defiro a autora, provisoriamente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Diante do valor atribuído à causa, o rito a ser seguido é o sumário. 3. Faculto a autora a emenda a inicial para os fins do artigo 276 do Código de Processo Civil podendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos, podendo indicar assistente técnico, sob pena de preclusão." - Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

71. ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO - 0002751-66.2012.8.16.0147-MARIA DE LOURDES CORREA VARELLA x UNIMED SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS DE CURITIBA - "Em cumprimento ao item "8" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados (fls. 64/126)." - Adv. NEY PINTO VARELLA NETO OAB/PR 29206 e PIRAMON ARAUJO.

72. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0003092-92.2012.8.16.0147-ROBES PIERRE VEIGA x SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA - "1. Diante da petição e documentos de fls. 10/26, concedo ao exipiente, provisoriamente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Recebo a exceção de incompetência e determino seu processamento. 3. Na forma do contido no artigo 306 e artigo 265, inciso III, ambas do Código de Processo Civil, suspendendo o processo principal. 4. Certifiquem-se nos autos principais o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 5. Intime-se o excepto para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias." -- Adv. EMERSON CANETTE e ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

73. USUCAPIÃO - 0002557-66.2012.8.16.0147-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL - CERTIDÃO DE FLS. 23: "CERTIFICO, inicialmente, que no documento de compra e venda de fls. 11/12, foi omitido o estado civil do comprador DAUTO NODARI, e, que deixou de constar nos presentes autos o "Anexo I, do Decreto no 4007/2010 (fls. 09/10), relativamente as dívidas ativas relacionadas para quitação junto ao município, bem como, deixou de ser comprovada a anuência de eventual cônjuge do cessionário (Dauto) dos direitos sobre a área referente a dação em pagamento." -- Em cumprimento a letra "J" da Portaria no 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial sob pena de indeferimento, na forma a seguir: 1- juntar certidão atualizada, expedida pelo Cartório Imobiliário a que pertença o imóvel usucapiendo, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo (indicadores real e pessoal); 2- juntar certidão atualizada do Cartório do Distribuidor sobre a existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de vinte anos e todos os possuidores do período; 3- declarar a espécie de usucapião (extraordinário, ordinário, especial urbano, especial rural, indígena ou coletivo); 4- requerer a citação pessoal daquele cujo nome figura como ultimo proprietário do imóvel no Registro de Imóveis, bem como de seu cônjuge se casado for; 5- esclarecer se os confrontantes são casados ou não (fls. 6, item "d"), requerendo, se for o caso, a citação dos respectivos pares; 6- requer a citação editalícia dos réus ausentes, incertos e desconhecidos. - Adv. SERGIO ALBERTO GONCALVES PEREIRA.

74. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO - 0000382-85.2001.8.16.0147-MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU x CIA DE SANEAMENTO DO PARANA - "Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, promover o pagamento das custas (total do escrivão = R\$ 220,90 / total do distribuidor = R\$30,25 / total do contador = R\$10,09 / total outras custas (Funjus) = R\$ 21,32, perfazendo o valor total de R\$ 282,56), sob pena de ser promovida execução em autos próprios." - Adv. JOÃO AMADEU STRESSER DA SILVA.

75. EXECUÇÃO FISCAL - UNIÃO - 0002488-10.2007.8.16.0147-FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE x GENTIL PASKE DE FARIA - "01. Considerando a ordem estabelecida no artigo 655, onde figura em primazia o dinheiro, em espécie ou aplicação financeira, e com base no artigo 655-A do CPC, Defiro o pedido de penhora eletrônica, razão pela qual determino o bloqueio e posterior penhora pelo SISTEMA BACEN-JUD dos valores constantes de contas correntes e aplicações financeiras em nome do devedor GENTIL PASKE DE FARIA - CPF/MF nº 462.245.139-53, até o limite do crédito exequendo, acrescidas as custas e honorários advocatícios (R\$ 149.360,29 - cento e quarenta e nove mil, trezentos e sessenta reais e vinte e nove centavos). Mensagem de bloqueio incluso. 02. Aguarde-se o prazo de 5 (cinco) dias e, em seguida, cumpra-se o item 5.8.7.1 do Código de Normas e "4.2" letra "L" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível. 03. Havendo o bloqueio de ativos financeiros, voltem imediatamente conclusos para decisão. 04. Não sendo encontrados ativos financeiros, intime-se o credor para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se e indicar bens penhoráveis

do devedor, advertindo-o, que seu silêncio, ou a inexistência de bens penhoráveis, importará na suspensão do processo (artigo 40, da Lei 6.830/1980) e remessa dos autos para arquivo. a) Deve a Serventia certificar o transcurso do lapso temporal caso esta situação ocorra, retornando os autos conclusos." - Adv. ROBERTO C. TOSCANO, LUIZ ROBERTO BIORA, CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER, RUY JOSE RACHE, MICHEL SALIBA OLIVEIRA, CLELIO TOFFOLI JUNIOR e CARLA BACKS MANSUR.

76. CARTA PRECATÓRIA - 0000376-92.2012.8.16.0147-Oriundo da Comarca de 6ª VARA, SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE CTBA/PR - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x CLAUDIO JOSÉ PEREIRA VAZ - "Em cumprimento ao item "03" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o pagamento, em complementação, das custas pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, conforme pedido de providência de fl. 29, para cumprimento integral da deprecata e posterior devolução ao Juízo Deprecante." - Adv. PRISCILA PERELLES.

77. CARTA PRECATÓRIA - 0000566-55.2012.8.16.0147-Oriundo da Comarca de 1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA/ CURITIBA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF x MELQUISEDEC ADELIO MARCANTE - "Em cumprimento ao item "09" letra "A" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte interessada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 27." - ("Fls. 27: "Eu Oficial de Justiça (...), venho (...) requerer seja determinada à intimação da parte requerente para que complemente as custas atinentes ao derradeiro cumprimento do ato de citação, na presente CARTA PRECATÓRIA sob nº 42/2012, (numeração única 566-55.2012.8.16.0147), tendo em vista que, primeiramente efetuei diligência no endereço indicado, na Rua Carneiro Leão, n 148, ultima casa da Rua, em cujo local restou infrutífera o ato de citação, tendo em vista que o Requerido não mais ali residia. Porém obtive a informação do atual endereço do Requerido, qual seja; Rua Paraná, nº 83, em frente ao Colégio, nesta Cidade de Rio Branco do Sul. Então, diligencieei nessa local, onde procedi a citação do Requerido. Diante dessa segunda diligência em outro endereço, é que advém a presente solicitação, cuja quantia alcança o valor de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos).) - Adv. FELIPPE ABU-JAMRA CORRÊA.

78. CARTA PRECATÓRIA - 0002518-69.2012.8.16.0147-Oriundo da Comarca de 6ª VARA, SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE CTBA/PR - CAIXA ECONOMICA FEDERAL x CRISTIANO SILVA MUNHOZ - "Em cumprimento ao item "03" letra "C" da Portaria nº 002/2009 deste Juízo Cível de Rio Branco do Sul - PR, fica a parte autora intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove o pagamento pertinentes ao Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 37,00, para cumprimento integral da deprecata e posterior devolução ao Juízo Deprecante, vez qu o documento juntado aos autos às fls. 1/20 não se presta a esse fim." - Adv. ANA LUIZA MANZOCHI e DANIELLE CHRISTIANNE DA ROCHA.

Rio Branco do Sul, 10/09/2012
Reginiel Lopes
Auxiliar Juramentado
Aut. Port. 019/2010

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**JUIZO DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA
PLATINA, ESTADO DO PARANÁ JUIZA : JOANA TONETTI
BIAZUS**

RELAÇÃO N. ° 040/2012

ÍNDICE NOMINAL DOS ADVOGADOS
- ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO: 50
- ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR: 21
- ADRIAN HINTERLANG DE BARROS: 23
- ALEXANDRE NELSON FERRAZ: 02, 55
- ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES: 03, 06, 07
- ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA: 62, 63, 64, 65
- ANSELMO PEDRO POSSETTE: 17, 18, 34
- ANTONIO EDUARDO MARTINS SANT'ANA: 47
- CARLOS SERGIO CAPELIN: 49
- CELSO ANTONIO ROSSI: 24
- CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO: 29, 30
- CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA DA SILVA: 42, 43, 51
- DELMO LUIZ CARDOSO DA SILVEIRA : 29
- DIEGO LEMES DE MELO BRUM: 23, 42, 43
- EDSON LUIZ ZANETTI : 10, 27, 28, 37, 58, 60, 61
- ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA: 12, 38, 39, 40

- ELYSEU ZAVATARO: 25
- ENEIDA WIRGUES: 54
- FABIANO NEVES MACIEYSWKI: 13
- FERNANDO MURILO COSTA GARCIA: 13
- GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA: 51
- HELIO CAMILO DE ALMEIDA: 56
- JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI: 55
- JOAO SIQUEIRA RODRIGUES: 42, 43
- JOEL CARLOS CHAGAS COELHO: 51
- JOSE CARLOS DIAS NETO :51
- LAURO FERNANDO ZANETTI : 09, 11, 31, 33
- LEIA FERNANDA DE SOUZA RITTI RICCI: 20
- LEONARDO LEMES DA SILVA: 19
- LUCIANE PENDEK FOGAÇA : 14, 52, 53, 57, 62, 63, 64, 65
- LUIS CARLOS DA COSTA: 66
- LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN: 05
- MARCELO GRAÇA MILANI CARDOSO: 45, 48
- MARCELO MARTINS DE SOUZA : 44, 46
- MARCELO TESHEINER CAVASSANI: 50
- MARIANE CARDOSO MACAREVICH: 04
- MARINA SOSNITZKI S. ZANGIROLAMI: 59
- MARIO GANDARA: 33
- MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS: 25
- MICHEL ARON PLATCHEK: 22
- MOHAMED ALIN COSTA NADER : 30
- ODAIR MEDEIROS: 51
- OLDEMAR MARIANO : 01
- OMAR JOSE BADDAUY: 36
- PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM: 12, 38, 39, 40
- PEDRO DE OLIVEIRA: 32
- PEDRO PAVONI NETO: 08, 36
- ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO: 26
- ROSANGELA CORREA: 04
- SERGIO SCHULZE: 03, 06, 07
- SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO: 31
- SHIROKO NUMATA: 09, 11
- SILVIO CABRAL DO AMARAL: 41
- SONIA MARIA GARBELINI : 42, 43, 51
- TADEU CERBARO: 54
- TATIANA ALVES ABIB: 15, 16, 22, 35
- WALTER CAMPOS DO AMARAL RENNO: 47

01-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 849/2011 = HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x CELSON RAHAL E OUTRO....(#Sobre certidão negativa do Sr. oficial de Justiça de fls. 45, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV:OLDEMAR MARIANO

*

02-BUSCA E APREENSAO = 619/2012 = SNU: 3401-95.2012.8.16.0153 = AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x FABIANO MANOEL APOLINARIO....(#Aguardando o preparo das diligencias do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ

*

03-BUSCA E APREENSAO = 618/2012 = SNU: 3400-13.2012.8.16.0153 = BV FINANCEIA S/A CFI x SILVIA JUSTINO....(#Aguardando o preparo das diligencias do Sr. Oficial de justiça, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

*

04-BUSCA E APREENSAO = 617/2012 = SNU: 3399-28.2012.8.16.0153 = HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO S/A x EDER CARLOS COELHO....(#Aguardando o preparo das diligencias do Sr. Oficial de justiça, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA CORREA

*

05-BUSCA E APREENSAO = 612/2012 = SNU: 3368-08.2012.8.16.0153 = AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUCILEI NICOALETI....(#Aguardando o preparo das diligencias do Sr. Oficial de justiça, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

*

06-BUSCA E APREENSAO = 621/2012 = SNU: 3403-65.2012.8.16.0153 = BV FINANCEIRA S/A CFI x ANA CARLA PALMA CORDEIRO....(#Aguardando o preparo das diligencias do Sr. Oficial de justiça, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

*

07-REINTEGRAÇÃO DE POSSE = 613/2012 = SNU: 3370-75.2012.8.16.0153 = COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL x FABIO ALEX CALESSO....(#Aguardando o preparo das diligencias do Sr. Oficial de justiça, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV:SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

*

08-EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL = 620/2012 = SNU: 3373-30.2012.8.16.0153....(#Aguardando o preparo das diligencias do Sr. Oficial de justiça, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: PEDRO PAVONI NETO

*

09-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA = 106/2012 = SNU: 456-38.2012.8.16.0153 = ENI BACON FERREIRA x BANCO ITAU S/A E OUTRO....(É o relatório. Passo a decidir. O processo comporta imediato julgamento, por estar presente uma das hipóteses previstas no artigo 329do Código de Processo Civil, especialmente a do artigo 269, IV. Analisando-se a preliminar de mérito argüida pelo réu, é de se concluir pela ocorrência da prescrição da pretensão exercida pela autora. Deve ser aplicado

o prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, previsto na legislação específica, a ser contado do transito em julgado da sentença proferida na ação coletiva. A sentença em questão transitou em julgado em 3.9.2002 (folha 8), de modo que o prazo para exercício da pretensão findou-se em 4.9.2007, mais de 4 (quatro) anos antes da propositura da presente execução, em 3.2.2012. Houve bastante divergência doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, mas tem prevalecido o entendimento de que, em se tratando de execução individual de sentença proferida em tutela coletiva, devem ser aplicadas as regras previstas no microsistema pertinente às ações coletivas, inclusive no que toca ao prazo para a execução da sentença, o que não sofreu qualquer alteração com a entrada em vigor do novo Código Civil. Isto não quer dizer que os direitos individuais das partes sofram qualquer prejuízo, tendo em vista que a propositura de ação coletiva não obsta a JH propositura de ação individual com o mesmo objeto, e não tem qualquer influência sobre o curso do prazo prescricional para o exercício dos direitos individuais. Bastante elucidativa sobre a questão é a ementa do acórdão proferido no recurso especial 1.276.376/PR, relatado pelo Ministro Luís Felipe Salomão, cujos trechos mais pertinentes se transcrevem: "2. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica. 3. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida. 4. Porém, cuidando-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no Resp. nº 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n.º 150/STF. 5. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos". Desta forma, deve ser a prescrição conhecida e declarada nesta fase processual, conforme dispõe o artigo 475-L, VI, do Código de Processo Civil, para o fim de julgar extinta a ação de execução, nos termos do artigo 269, IV, do mesmo diploma. Pelo exposto, julgo procedente a impugnação ao cumprimento da sentença ofertada pelo réu para reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão da autora e declarar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários devidos aos patronos do réu, os quais arbitro, em atenção ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais deverão ser atualizados monetariamente a partir da prolação dessa sentença e contar juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do efetivo inadimplemento. Concedo, por fim, à autora, os benefícios da assistência judiciária, de modo que a exigibilidade do pagamento das custas e dos honorários acima deverá ficar suspensa até que se comprove que possa realizá-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, ou até que se esgote o prazo previsto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.) ADV: SHIROKO NUMATA, LAURO FERNANDO ZANETTI

10-SALARIO MATERNIDADE = 426/2008 = IDE ARAUJO DA SILVA x INSS.... (Com o retorno dos autos do E. Tribunal 'ad quem', o INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 78/84, cujo valor anuiu o credor (fls. 86). Efetuado o cálculo das custas processuais (fls. 88/91), o INSS concordou com o valor, não manifestando interesse em embargar a execução e, via de consequência, dando-se tacitamente por citado da execução. Expedida requisição de pagamento (fls. 101/102), este foi realizado, consoante alvarás de fls. 109/113. As custas foram quitadas pelo réu (fls. 113-vº/119). É o sucinto relatório. Decido. É entendimento basilar que a execução é promovida no interesse do autor, o qual, no caso concreto, teve seu crédito satisfeito. Isto posto, com fundamento no art. 794, I, do CPC, declaro EXTINTA a presente ação, registrada sob nº 426/2008, promovida por Idê Araújo da Silva em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Custas já quitadas. Seja dado baixa no Boletim Mensal Forense (5.8.12.-CN). Preclusa a decisão, archive-se a presente ação, observando as disposições do CN da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se.) ADV: EDSON LUIZ ZANETTI

11-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA = 109/2012 = SNU: 459-90.2012.8.16.0153 = CARMEN BENEDITA ALVES GONÇALVES x BANCO ITAU S/A E OUTRO.... (É o relatório. Passo a decidir. O processo comporta imediato julgamento por estar presente uma das hipóteses previstas no artigo 329 do Código de Processo Civil, especialmente a do artigo 269 IV. Analisando-se a preliminar de mérito argüida pelo réu, é de se concluir pela ocorrência da prescrição da pretensão exercida pela autora. Deve ser aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto na legislação específica, a ser contado do transito em julgado da sentença proferida na ação coletiva. A sentença em questão transitou em julgado em 3.9.2002 (folha 8), de modo que o prazo para exercício da pretensão findou-se em 4.9.2007, mais de 4 (quatro) anos antes da propositura da presente execução, em 3.2.2012. Houve bastante divergência doutrinária e jurisprudencial acerca do tema, mas tem prevalecido o entendimento de que, em se tratando de execução individual de sentença proferida em tutela coletiva, devem ser aplicadas as regras previstas no microsistema pertinente às ações coletivas, inclusive no que toca ao prazo para a execução da sentença, o que não sofreu qualquer alteração com a entrada em vigor do novo

Código Civil. Isto não quer dizer que os direitos individuais das partes sofram qualquer prejuízo, tendo em vista que a propositura de ação coletiva não obsta a propositura de ação individual com o mesmo objeto, e não tem qualquer influência sobre o curso do prazo prescricional para o exercício dos direitos individuais. Bastante elucidativa sobre a questão é a ementa do acórdão proferido no recurso especial 1.276.376/PR, relatado pelo Ministro Luís Felipe Salomão, cujos trechos mais pertinentes se transcrevem: "2. As ações coletivas fazem parte de um arcabouço normativo vocacionado a promover a facilitação da defesa do consumidor em juízo e o acesso pleno aos órgãos judiciários (art. 6º, incisos VII e VIII, CDC), sempre em mente o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor (art. 4º, CDC), por isso que o instrumento próprio de facilitação de defesa e de acesso do consumidor não pode voltar-se contra o destinatário da proteção, prejudicando sua situação jurídica. 3. Assim, o prazo para o consumidor ajuizar ação individual de conhecimento - a partir da qual lhe poderá ser aberta a via da execução - independe do ajuizamento da ação coletiva, e não é por esta prejudicado, regendo-se por regras próprias e vinculadas ao tipo de cada pretensão deduzida. 4. Porém, cuidando-se de execução individual de sentença proferida em ação coletiva, o beneficiário se insere em microsistema diverso e com regras pertinentes, sendo imperiosa a observância do prazo próprio das ações coletivas, que é quinquenal, nos termos do precedente firmado no Resp. nº 1.070.896/SC, aplicando-se a Súmula n.º 150/STF. 5. Assim, no caso concreto, o beneficiário da ação coletiva teria o prazo de 5 (cinco) anos para o ajuizamento da execução individual, contados a partir do trânsito em julgado da sentença coletiva, e o prazo de 20 (vinte) anos para o ajuizamento da ação de conhecimento individual, contados dos respectivos pagamentos a menor das correções monetárias em razão dos planos econômicos". Desta forma, deve ser a prescrição conhecida e declarada nesta fase processual, conforme dispõe o artigo 475-L, VI, do Código de Processo Civil, para o fim de julgar extinta a ação de execução, nos termos do artigo 269, IV, do mesmo diploma. Pelo exposto, julgo procedente a impugnação ao cumprimento da sentença ofertada pelo réu para reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão da autora e declarar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários devidos aos patronos do réu, os quais arbitro, em atenção ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais deverão ser atualizados monetariamente a partir da prolação dessa sentença e contar juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do efetivo inadimplemento. Concedo por fim à autora, os benefícios da assistência judiciária, de modo que a exigibilidade do pagamento das custas e dos honorários acima deverá ficar suspensa até que se comprove que possa realizá-la, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, ou até que se esgote o prazo previsto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.) ADV: SHIROKO NUMATA, LAURO FERNANDO ZANETTI

12-ORDINARIA = 655/2010 = SNU: 2936-57.2010.8.16.0153 = ADOLFO CRUZ E OUTROS x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A.... (1-Defiro o pedido de fls. 332, e concedo a Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar seu interesse em intervir nos autos. 2-Intime-se. Diligências necessárias) ADV: ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM

13-COBRANÇA = 1025/2010 = SNU: 4298-94.2010.8.16.0153 = CLEBERSON WOSNI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.... (1-Em juízo de retratação (art. 526 do CPC), mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, que bem resistem aos argumentos do agravante. 2-Aguarde-se a informação do Tribunal "ad quem" quanto a eventual atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para dar seguimento ao feito. 3-Manifeste-se o requerido sobre a proposta de honorários de fls. 96, efetuando o depósito dos valores no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de desistência tácita da produção da prova. 4-Em razão da resposta de fls. 97, extraia-se peças dos autos (fls. 97, 03/09), encaminhando ao Dr. Delegado de Polícia, para que instaura inquérito policial em razão da falsidade do documento de fls. 09. 5-Intime-se. Diligências necessárias) ADV: FABIANO NEVES MACIEYSWKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

14-PREVIDENCIARIO = 1025/2008 = VANDERLEIA BUFALARI x INSS.... (Com o retorno dos autos do E. Tribunal 'ad quem', o INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 69/72, cujo valor anuiu o credor (fls. 74). Efetuado o cálculo das custas processuais (fls. 75/78), o INSS concordou com o valor, não manifestando interesse em embargar a execução e, via de consequência, dando-se tacitamente por citado da execução. Expedida requisição de pagamento (fls. 80/81), este foi realizado, consoante alvarás de fls. 88/92. As custas foram quitadas pelo réu (fls. 92-vº/94). É o sucinto relatório. Decido. É entendimento basilar que a execução é promovida no interesse do autor, o qual, no caso concreto, teve seu crédito satisfeito. Isto posto, com fundamento no art. 794, I, do CPC, declaro EXTINTA a presente ação, registrada sob nº 1025/2008, promovida por Vanderleia Bufalari em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Custas já quitadas. Seja dado baixa no Boletim Mensal Forense (5.8.12.-CN). Preclusa a decisão, archive-se a presente ação, observando as disposições do CN da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intime-se.) ADV: LUCIANE PENDEK FOGAÇA

15-SALARIO MATERNIDADE = 317/2008 = CACILDA DORVALINO DE OLIVEIRA x INSS.... (Com o trânsito em julgado da decisão proferida no processo de conhecimento, o INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 43/45, cujo valor anuiu o credor (fls. 46). Efetuado o cálculo das custas processuais (fls. 47/48), o INSS concordou com o valor, não manifestando interesse em embargar a execução e, via de consequência, dando-se tacitamente por citado da execução. Expedida requisição de pagamento (fls. 53/54), este foi realizado, consoante alvarás de

fls.61/64. As custas foram quitadas pelo réu (fls.65/66).É o sucinto relatório. Decido.É entendimento basilar que a execução é promovida no interesse do autor, o qual, no caso concreto, teve seu crédito satisfeito.Isto posto, com fundamento no art. 794, I, do CPC, declaro EXTINTA a presente ação, registrada sob nº 317/2008, promovida por Cacilda Dorvalino de Oliveira em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.Custas já quitadas.Seja dado baixa no Boletim Mensal Forense (5.8.12.-CN).Preclusa a decisão, archive-se a presente ação, observando as disposições do CN da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: TATIANA ALVES ABIB

*

16-PREVIDENCIARIO = 404/2008 = MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA x INSS.... (Com o trânsito em julgado da decisão proferida no processo de conhecimento, o INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 98/104, cujo valor anuiu o credor (fls. 106).Efetuado o cálculo das custas processuais (fls.107/110), o INSS concordou com o valor, não manifestando interesse em embargar a execução e, via de consequência, dando-se tacitamente por citado da execução.Expedida requisição de pagamento (fls.112/113), este foi realizado, consoante alvarás de fls.120/124. As custas foram quitadas pelo réu (fls.125/126).É o sucinto relatório. Decido.É entendimento basilar que a execução é promovida no interesse do autor, o qual, no caso concreto, teve seu crédito satisfeito.Isto posto, com fundamento no art. 794, I, do CPC, declaro EXTINTA a presente ação, registrada sob nº 404/2008, promovida por Maria Aparecida de Oliveira em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.Custas já quitadas.Seja dado baixa no Boletim Mensal Forense (5.8.12.-CN).Preclusa a decisão, archive-se a presente ação, observando as disposições do CN da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: TATIANA ALVES ABIB

*

17-APOSENTADORIA = 867/2008 = DIRCE FARIAS CORREA x INSS....(Com o trânsito em julgado da decisão proferida no processo de conhecimento, o INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 139/146, cujo valor anuiu o credor (fls. 148/149).Efetuado o cálculo das custas processuais (fls.150/153), o INSS concordou com o valor, não manifestando interesse em embargar a execução e, via de consequência, dando-se tacitamente por citado da execução.Expedida requisição de pagamento (fls.157/158), este foi realizado, consoante alvarás de fls.165/169. As custas foram quitadas pelo réu (fls.170).É o sucinto relatório. Decido.É entendimento basilar que a execução é promovida no interesse do autor, o qual, no caso concreto, teve seu crédito satisfeito.Isto posto, com fundamento no art. 794, I, do CPC, declaro EXTINTA a presente ação, registrada sob nº 867/2008, promovida por Dirce Farias Correa em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.Custas já quitadas.Seja dado baixa no Boletim Mensal Forense (5.8.12.-CN).Preclusa a decisão, archive-se a presente ação, observando as disposições do CN da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: ANSELMO PEDRO POSSETTE

*

18-APOSENTADORIA = 187/2006 = MARIA APARECIDA LOPES PEDRETTE x INSS....(Com o retorno dos autos do E. Tribunal 'ad quem', o INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 95/104, cujo valor anuiu o credor (fls. 106/107).Efetuado o cálculo das custas processuais (fls.130/133), o INSS concordou com o valor, não manifestando interesse em embargar a execução e, via de consequência, dando-se tacitamente por citado da execução.Expedida requisição de pagamento (fls.137/138), este foi realizado, consoante alvarás de fls.145/149. As custas foram quitadas pelo réu (fls.149-vº/150).É o sucinto relatório. Decido.É entendimento basilar que a execução é promovida no interesse do autor, o qual, no caso concreto, teve seu crédito satisfeito.Isto posto, com fundamento no art. 794, I, do CPC, declaro EXTINTA a presente ação, registrada sob nº 187/2006, promovida por Maria Aparecida Lopes Pedrette em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.Custas já quitadas.Seja dado baixa no Boletim Mensal Forense (5.8.12.-CN).Preclusa a decisão, archive-se a presente ação, observando as disposições do CN da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: ANSELMO PEDRO POSSETTE

*

19-APOSENTADORIA = 413/2009 = JOSE LOPES x INSS....(Com o retorno dos autos do E. Tribunal 'ad quem', o INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 96/100, cujo valor anuiu o credor (fls. 101).Efetuado o cálculo das custas processuais (fls.102/105), o INSS concordou com o valor, não manifestando interesse em embargar a execução e, via de consequência, dando-se tacitamente por citado da execução.Expedida requisição de pagamento (fls.107/108), este foi realizado, consoante alvarás de fls.115/119. As custas foram quitadas pelo réu (fls.119-vº/122).É o sucinto relatório. Decido.É entendimento basilar que a execução é promovida no interesse do autor, o qual, no caso concreto, teve seu crédito satisfeito.Isto posto, com fundamento no art. 794, I, do CPC, declaro EXTINTA a presente ação, registrada sob nº 413/2009, promovida por José Lopes em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.Custas já quitadas.Seja dado baixa no Boletim Mensal Forense (5.8.12.-CN).Preclusa a decisão, archive-se a presente ação, observando as disposições do CN da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: LEONARDO LEMES DA SILVA

*

20-APOSENTADORIA = 40/2008 = CRISTIANA APARECIDA DE CASTRO x INSS.... (Com o trânsito em julgado da decisão proferida no processo de conhecimento, o INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 98/100, cujo valor anuiu o credor).Efetuado o cálculo das custas processuais (fls.102/103), o INSS concordou com o valor, não manifestando interesse em embargar a execução e, via de consequência, dando-se tacitamente por citado da execução.Expedida requisição de pagamento (fls.108/109), este foi realizado, consoante alvarás de fls.114/116.

As custas foram quitadas pelo réu (fls.117/118).É o sucinto relatório. Decido.É entendimento basilar que a execução é promovida no interesse do autor, o qual, no caso concreto, teve seu crédito satisfeito.Isto posto, com fundamento no art. 794, I, do CPC, declaro EXTINTA a presente ação, registrada sob nº 040/2008, promovida por Cristiana Aparecida de Castro em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.Custas já quitadas.Seja dado baixa no Boletim Mensal Forense (5.8.12.-CN).Preclusa a decisão, archive-se a presente ação, observando as disposições do CN da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: LEIA FERNANDA DE SOUZA RITTI RICCI

*

21-APOSENTADORIA = 1066/2007 = OSVALDO SALVIANO DA SILVA x INSS.... (Com o trânsito em julgado da decisão proferida no processo de conhecimento, o INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 61/67, cujo valor anuiu o credor (fls. 69).Efetuado o cálculo das custas processuais (fls.71/74), o INSS concordou com o valor, não manifestando interesse em embargar a execução e, via de consequência, dando-se tacitamente por citado da execução.Expedida requisição de pagamento (fls.76/77), este foi realizado, consoante alvarás de fls.84/88. As custas foram quitadas pelo réu (fls.89).É o sucinto relatório. Decido.É entendimento basilar que a execução é promovida no interesse do autor, o qual, no caso concreto, teve seu crédito satisfeito.Isto posto, com fundamento no art. 794, I, do CPC, declaro EXTINTA a presente ação, registrada sob nº 1066/2007, promovida por Osvaldo Salviano da Silva em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.Custas já quitadas.Seja dado baixa no Boletim Mensal Forense (5.8.12.-CN).Preclusa a decisão, archive-se a presente ação, observando as disposições do CN da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR

*

22-EMBARGOS A EXECUÇÃO = 67/2003 = AUTO POSTO ACARON LTDA E OUTRO x JOSE ALVES....(1-Diante da certidão de folha 436 e do despacho de folha 426, declaro extinto o feito, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2-Arquive-se os autos observando as formalidades legais. 3-Intimem-se. Diligencias necessárias) ADV: MICHEL ARON PLATCHEK, TATIANA ALBES ABIB

*

23-MANDADO DE SEGURANÇA = 657/2009 = SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTO ANTONIO DA PLATINA x PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PLATINA....(1-Arquive-se os autos observadas as formalidades legais. 2-Intimem-se. Diligencias necessárias) ADV: DIEGO LEMES DE MELO BRUM, ADRIAN HINTERLANG DE BARROS

*

24-INDENIZAÇÃO = 436/2010 = SNU: 2081-78.2010.8.16.0153 = MARLENE DA SILVA GOMES x CARLITO DE PAULA BARRETO....(1- Deixo de apreciar o pedido de fls. 220, eis que o feito já foi saneado às fls. 206/210, com o deferimento de provas.2- Indefiro o pedido de fls. 221, eis que foi concedido ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo que o adiamento das despesas processuais compete ao requerido, inclusive quanto a prova pericial.Isto posto, concedo mais 05 (cinco) dias para que o réu proceda ao depósito do valor dos honorários da Dra. Psicóloga nomeada para efetuar a realização da perícia.3- Efetuado o depósito, expeça-se alvará de levantamento a Dra. Juliana Pastore, intimando-a a dar início aos trabalhos periciais.4- Com juntada do laudo pericial, manifestem as partes em 10(dez) dias.5- Intimem-se. Diligências) ADV: CELSO ANTONIO ROSSI

*

25-INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL = 219/99 = ROSA CACIATORI x ORESTES DE OLIVEIRA E OUTROS....(1-Diante da inércia do credor e da inexistência de bens penhoráveis em nome do devedor, encaminhem-se os presentes autos ao arquivo provisório (sine die), conforme determina o art. 791, III do CPC. 2-Observe-se as determinações do CN da e. CGJ/PR, com a baixa do feito no boletim estatístico, sem a baixa na Distribuição. 3-Intimem-se. Diligencias necessárias) ADV: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, ELYSEU ZAVATARO

*

26-INDENIZAÇÃO = 949/2011 = SNU: 4423-28.2011.8.16.0153 = TANIA MARA REIS CESTARI RAVEDUTTI E OUTROS x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL e OUTRO....(1-Manifeste-se o requerido COPEL COMPANHIA PARANAENSE DE ENERCIÁ sobre a certidão supra, indicando o novo endereço do litisdenunciado SEBASTIAO MARCOS DA SILVA. 2-Com a informação, proceda a citação do litisdenunciado, observando as advertências do despacho de fls. 392. 3-Intimem-se. Diligencias necessárias) ADV: ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO

*

27-APOSENTADORIA = 1013/2010 = SNU: 4258-15.2010.8.16.0153 = VALDIR PEREIRA x INSS....(1-Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls 87/90, no duplo efeito, nos termos do art. 520, "caput" do CPC. 2-Intimem-se o autor para, querendo, contra-arrazoar o recurso no prazo legal. 3-Em seguida, cumprido o disposto no CN 5.12.5, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para apreciação do recurso, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. 4 -Diligencias necessárias) ADV: EDSON LUIZ ZANETTI

*

28-SALARIO MATERNIDADE = 38/2008 = NEUZA DE FATIMA CURSINO CEZAR x INSS....(Com o trânsito em julgado da decisão proferida no processo de conhecimento, o INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 69/73, cujo valor anuiu o credor (fls. 75).Efetuado o cálculo das custas processuais (fls.77/80), o INSS concordou com o valor, não manifestando interesse em embargar a execução e, via de consequência, dando-se tacitamente por citado da execução.Expedida requisição de pagamento (fls.92/93), este foi realizado, consoante alvarás de fls.100/104. As custas foram quitadas pelo réu (fls.105/106).É o sucinto relatório. Decido.É entendimento basilar que a execução é promovida no interesse do autor, o qual, no

caso concreto, teve seu crédito satisfeito. Isto posto, com fundamento no art. 794, I, do CPC, declaro EXTINTA a presente ação, registrada sob nº 038/2008, promovida por Neusa de Fátima Cursino Cesar em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Custas já quitadas. Seja dado baixa no Boletim Mensal Forense (5.8.12.-CN). Preclusa a decisão, archive-se a presente ação, observando as disposições do CN da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: EDSON LUIZ ZANETTI

*
29-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL = 269/95 = BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x AMACIO LEANDRO BAIÃO E OUTROS....(1-Considerando que as partes entabularam acordo quanto ao débito objeto da ação, homologado, por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a transação de folhas 249/250, celebrada entre os litigantes. Em consequência, como a transação tem efeito de sentença entre as partes, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se) ADV: DELMO LUIZ CARDOSO DA SILVEIRA, CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO

*
30-REINTEGRAÇÃO DE POSSE = 335/2010 = SNU: 1231-24.2010.8.16.0153 = ANTONIO SEBASTIAO PEREIRA DE SOUZA x IRACI RENUNZA DE SOUZA.... (É o relatório. Passo a decidir. Para a solução da controvérsia estabelecida na presente demanda, cumpre verificar se efetivamente a ré faz jus ao ressarcimento pelas benfeitorias que teria realizado sobre o imóvel em questão e se, em razão desse crédito, teria o direito de reter o imóvel. Inexiste controvérsia nos autos sobre a propriedade do imóvel e sobre o fato de a ré ter sido autorizada pelo autor a permanecer residindo no imóvel somente até janeiro de 2007. O único motivo alegado pela ré para não desocupar o imóvel é o suposto direito de retenção. No entanto, a ré não faz jus ao ressarcimento pelas benfeitorias realizadas no imóvel e, consequentemente, não detém o direito de retenção. Primeiramente, é de se consignar que as obras realizadas pela ré no imóvel se deram, conforme afirma em seu depoimento pessoal (folha 120), entre os anos de 2003 e 2004, antes, portanto, do divórcio entre as partes e da partilha de bens, que ocorreram apenas em 28.1.2005 (folha 19). Assim, quando a ré realizou as reformas sobre o imóvel ainda não o ocupava a título de comodato, mas sim na qualidade de proprietária, pois o imóvel constituía patrimônio comum do casal. Desta forma, na data em que foi homologada a partilha dos bens do casal, as benfeitorias realizadas sobre o imóvel já haviam se incorporado àquela propriedade, e acompanharam o bem principal quando da partilha de bens. Ou seja, as benfeitorias, assim como o imóvel, foram transferidas ao patrimônio do autor. Ainda que assim não fosse, é de se anotar, também, que a pretensão ao ressarcimento pelas benfeitorias haveria sido alcançada pelo prazo prescricional de 3 (três) anos previsto no artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil, aplicável à hipótese "Ação de indenização por danos materiais - Benfeitorias realizadas no imóvel do requerido - Prescrição caracterizada - Artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil - Ressarcimento por enriquecimento sem causa - Indenização indevida". (Tribunal de Justiça de São Paulo, apelação 0000092-48.2009.8.26.0588, relator Desembargador Beretta da Silveira, julgado em 15.3.2011). Ora, se a ré realizou as benfeitorias antes da decretação do divórcio, em 28.1.2005, quando este foi homologado, passou a correr o prazo prescricional para que a ré pudesse exercer a pretensão de ressarcimento, por força do artigo 197, I, do Código Civil. Sabendo-se que a "exceção prescreve no mesmo prazo em que a pretensão" (artigo 190 do Código Civil), e que a ré somente exerceu a "exceção" em 14.6.2010 (folha 38), sua pretensão está prescrita, o que deve ser pronunciado de ofício por este juízo, à luz do artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil. Imperioso, portanto, o julgamento de procedência do pedido de reintegração, com afastamento do direito de retenção alegado pela ré. Diante do novo pedido do autor, passo a analisar a possibilidade de concessão da tutela antecipada em sentença, não obstante o indeferimento do pedido em caráter liminar, uma vez que é possível o requerimento e a concessão a qualquer tempo. Depreende-se dos autos que o autor é o legítimo proprietário do imóvel objeto da demanda, e que a autora o vem ocupando por prazo muito superior ao acordado pelas partes, deixando ademais de pagar qualquer valor a título de aluguel. Muito embora o pagamento de aluguel não tenha integrado os pedidos do autor, deve-se ponderar o fato de que o autor vem sofrendo considerável prejuízo mensal em razão de ter sido aliado de ocupar ou de explorar economicamente o seu bem imóvel por mais de 2 (dois) anos desde a propositura da demanda. Note-se que, mesmo que a ré demonstrasse fazer jus ao ressarcimento por benfeitorias, os valores apontados a este título (folha 40) mostram-se inferiores aos valores que deve ao autor a título de alugueres mensais, em se considerando a avaliação juntada à folha 116 dos autos. Some-se a esta constatação o fato apurado em audiência de instrução de que a ré não tem condições financeiras para arcar com tais pagamentos, o que, aliado ainda à disposição do artigo 925 do Código de Processo Civil, aconselha que a posse do imóvel seja imediatamente conferida ao autor. Estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão da antecipação. Todos os fatos subjacentes à demanda são incontroversos e apontam para o direito do autor de ser reintegrado na posse do imóvel. A única controvérsia relevante diz respeito ao pretensão de ressarcimento por benfeitorias que, mesmo que fosse acolhido por este juízo, conforme apontado acima, não redundaria num crédito a favor da ré, tendo em vista que esta deve alugueres ao autor. É notório, ademais, que o autor vem sofrendo prejuízos de difícil reparação, senão irreparáveis, tendo em vista que a ré não detém condições para arcar com o valor dos alugueres mensais vencidos e vincendos, e "carece de idoneidade financeira para, no caso de decair da ação, responder por perdas e danos" (artigo 925 do Código de Processo Civil). Além de estarem previstos os requisitos legais que autorizam a concessão da antecipação, importante ressaltar que a antecipação da tutela é um instrumento hábil a equilibrar situações de fato que se mostram absolutamente desequilibradas em desfavor de um dos litigantes, como é o caso dos presentes autos. Ora, diante do conjunto probatório

dos autos, seria absolutamente injusto impor exclusivamente ao autor os ônus pela demora na prestação jurisdicional no caso de interposição de recursos pela ré. Deste modo, ante os efeitos da tutela jurisdicional concedida, para o fim de dar imediata efetividade ao comando desta sentença, possibilitando a reintegração do autor na posse do imóvel objeto da demanda, concedendo-se à ré o prazo de 15 (quinze) dias para desocupar o imóvel voluntariamente. Por todo o exposto, **julgo procedente** o pedido formulado por Antônio Sebastião Pereira de Souza contra Iraci Renunza de Souza, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para **reintegrar** o autor definitivamente na posse do imóvel objeto da demanda. Ante os efeitos da tutela para o fim de conceder imediata efetividade ao comando desta sentença. Intime-se a ré para desocupar o imóvel no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cumprimento do mandado de reintegração pelo oficial de justiça com o auxílio de força policial. Julgo, ainda, improcedente o pedido da ré quanto à indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários devidos aos patronos do autor, os quais, em atenção aos parâmetros do artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), os quais deverão ser corrigidos monetariamente pelo índice INPC a partir da data de prolação desta sentença, além de contar juros de 1% (um por cento) ao mês a partir do efetivo inadimplemento. Concedo, por fim, à ré, os benefícios da assistência judiciária, de modo que a exigibilidade do pagamento das custas e dos honorários acima deverá ficar suspensa até que se comprove que possa realizá-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, ou até que se esgote o prazo previsto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: MOHAMED ALIN COSTA NADER, CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO

*
31-EMBARGOS A EXECUÇÃO = 375/2012 = SNU: 2132-21.2012.8.16.0153 = MARCOS ALFREDO BORNHOLDT E OUTRO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A....(1-Recebo os embargos para discussão, eis que tempestivos. 2-Deixo de determinar a suspensão da execução, em razão da ausência de pedido do embargante, e por não preencher os requisitos do § 1º do art. 739 A do CPC. 3-Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. 4-Apresentada a impugnação, com a juntada de documentos, dê ciência ao embargante. Caso não sejam juntados documentos, voltem os autos conclusos. 5-Intime-se. Diligências necessárias) ADV: LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO

*
32-EXECUÇÃO FISCAL = 161/2006 = FAZENDA NACIONAL x PAULO MENK CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA ME E OUTRO....(1-Acolho os embargos de declaração de fls. 270/271, eis que na contagem do prazo, levou-se em consideração a data do encaminhamento nos autos à procuradoria, porém o mesmo somente foi recebido dois dias após, estando, portanto, o recurso no prazo legal. 2-Recebo o recurso de apelação interposto pelo exequente às fls. 261/267, no duplo efeito, nos termos do art. 520, "caput" do CPC. 3-Intime-se o executado para, querendo, contra-arrazoar o recurso no prazo legal. 4-Em seguida, cumprido o disposto no CN 5.12.5, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para apreciação do recurso, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. 5-Diligências necessárias) ADV: PEDRO DE OLIVEIRA

*
33-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA = 16/2010 = SNU: 108-88.2010.8.16.0153 = ANTONIO DA FONSECA MARTINS E OUTROS x BANCO BANESTADO S/A.... (1-Recebo a exceção de pré-executividade de fls. 144/153. 2-Sobre a exceção, manifeste-se o exequente em 10 (dez) dias. 3-Intimem-se. Diligências necessárias) ADV: LAURO FERNANDO ZANETTI, MARIO GANDARA

*
34-APOSENTADORIA = 438/2006 = BENEDITA MONTEIRO DOS SANTOS x INSS....(Com o retorno dos autos do E. Tribunal 'ad quem', o INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 120/127, cujo valor anui o credor (fls. 128/129). Efetuado o cálculo das custas processuais (fls. 131/134), o INSS concordou com o valor, não manifestando interesse em embargar a execução e, via de consequência, dando-se tacitamente por citado da execução. Expedida requisição de pagamento (fls. 135/136), este foi realizado, consoante alvarás de fls. 143/147. As custas foram quitadas pelo réu (fls. 148). **É o sucinto relatório. Decido.** É entendimento basilar que a execução é promovida no interesse do autor, o qual, no caso concreto, teve seu crédito satisfeito. Isto posto, com fundamento no art. 794, I, do CPC, declaro EXTINTA a presente ação, registrada sob nº 438/2006, promovida por Bendita Monteiro dos Santos em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Custas já quitadas. Seja dado baixa no Boletim Mensal Forense (5.8.12.-CN). Preclusa a decisão, archive-se a presente ação, observando as disposições do CN da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: ANSELMO PEDRO POSSETTE

*
35-PREVIDENCIÁRIO = 823/2008 = AURITA MARIA DA PENHA PAULA x INSS.... (Com o retorno dos autos do E. Tribunal 'ad quem', o INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 87/92, cujo valor anui o credor (fls. 94). Efetuado o cálculo das custas processuais (fls. 95/98), o INSS concordou com o valor, não manifestando interesse em embargar a execução e, via de consequência, dando-se tacitamente por citado da execução. Expedida requisição de pagamento (fls. 100/101), este foi realizado, consoante alvarás de fls. 108/112. As custas foram quitadas pelo réu (fls. 113/114). **É o sucinto relatório. Decido.** É entendimento basilar que a execução é promovida no interesse do autor, o qual, no caso concreto, teve seu crédito satisfeito. Isto posto, com fundamento no art. 794, I, do CPC, declaro EXTINTA a presente ação, registrada sob nº 823/2008, promovida por Aurita Maria da Penha Paula em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Custas já quitadas. Seja dado baixa no Boletim Mensal Forense (5.8.12.-CN). Preclusa a decisão, archive-

se a presente ação, observando as disposições do CN da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: TATIANA ALVES ABIB

*

36-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL = 265/92 = BANCO NACIONAL DE CRÉDITO COOPERATIVO S/A x COOPERATIVA PLATINENSE DOS CAFEICULTORES LTDA....(Sobre laudo de fls.473/475, manifestem-se as partes no prazo legal#) ADV: OMAR JOSE BADDAUY, PEDRO PAVONI NETO

*

37-APOSENTADORIA = 311/2011 = SNU: 1275-09.2011.8.16.0153 = BENEDITO CUSTODIO ELEUTERIO x INSS....(1-Intime-se o requerente para que informe o endereço atual da testemunha arrolada às fls. 15, no prazo de 10 (dez) dias. 2-Após, designo audiência de instrução e julgamento para o dia **30/10/2012 às 14:00 horas**. Intimem-se as partes, seus procuradores e as testemunhas arroladas. 3-Diligências necessárias) ADV: EDSON LUIZ ZANETTI

*

38-ORDINARIA = 593/2010 = SNU: 2705-30.2010.8.16.0153 = ADAO FERMINO BARBOSA E OUTROS x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A....(1-Defiro o pedido de fls. 334, e concedo a Caixa Econômica Federal o prazo de mais 30 (trinta) dias para manifestar seu interesse em intervir nos autos. 2-Intime-se. Diligências necessárias) ADV: ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM

*

39-ORDINARIA = 656/2010 = SNU: 2937-42.2010.8.16.0153 = MARCIA REGINA VIEIRA SILVA E OUTROS x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A....(1-Defiro o pedido de fls. 356, e concedo a Caixa Econômica Federal o prazo de mais 30 (trinta) dias para manifestar seu interesse em intervir nos autos. 2-Intime-se. Diligências necessárias) ADV: ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM

*

40-ORDINARIA = 651/2010 = SNU: 2931-35.2010.8.16.0153 = ANTONIA ELITA DE OLIVEIRA ALMEIDA E OUTROS x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A....(1-Defiro o pedido de fls. 337, e concedo a Caixa Econômica Federal o prazo de mais 30 (trinta) dias para manifestar seu interesse em intervir nos autos. 2-Intime-se. Diligências necessárias) ADV: ELAINE GARCIA MONTEIRO PEREIRA, PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM

*

41-INVENTARIO = 556/2009 = REYNALDO LOPES GALVAO E OUTROS x ANTONIA PIRES GALVAO....(1-Homologo, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, III do CPC, a partilha dos bens deixados por Antonia Pires Galvão e por Raema Galvão Araújo, conforme o plano de partilha apresentado nos autos (folhas 65-69), atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. 2-Antes à comprovação de recolhimento do respectivo ITCMD (folhas 48-52), expeça-se o competente formal de partilha, já atendido o disposto no artigo 1.031, §2º do Código de Processo Civil. 3-Custas pelo autor. 4-Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se) ADV: SILVIO CABRAL DO AMARAL

*

42-EMBARGOS A EXECUÇÃO = 531/2012 = SNU: 3006-06.2012.8.16.0153 = JOAO SIQUEIRA RODRIGUES x MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA....(1-Apense-se o presente pedido de embargos à execução aos autos de execução nº 221/2010. 2-Aguarde-se a segurança do juízo para o recebimento dos embargos. 3-Havendo penhora nos autos, recebo os embargos para discussão, com a suspensão do curso do processo de execução. 4-Após, intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. 5-Sendo apresentada impugnação com a juntada de documentos, dê ciência ao embargante para que manifeste em 10 (dez) dias. 6-Intimem-se. Diligências necessárias) ADV: JOAO SIQUEIRA RODRIGUES, CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA DA SILVA, DIEGO LEMES DE MELO BRUM, SONIA MARIA GARBELINI

*

43-EMBARGOS A EXECUÇÃO = 532/2012 = SNU: 3007-88.2012.8.16.0153 = JOAO SIQUEIRA RODRIGUES x MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA....(1-Apense-se o presente pedido de embargos à execução aos autos de execução nº 327/2008. 2-Aguarde-se a segurança do juízo para o recebimento dos embargos. 3-Havendo penhora nos autos, recebo os embargos para discussão, com a suspensão do curso do processo de execução. 4-Após, intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal. 5-Sendo apresentada impugnação com a juntada de documentos, dê ciência ao embargante para que manifeste em 10 (dez) dias. 6-Intimem-se. Diligências necessárias) ADV: JOAO SIQUEIRA RODRIGUES, CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA DA SILVA, DIEGO LEMES DE MELO BRUM, SONIA MARIA GARBELINI

*

44-APOSENTADORIA = 727/2011 = SNU: 3346-81.2011. 8.16.0153 = LUIZA FERREIRA BRAGANÇA x INSS....(1-Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **30/10/2012 às 13:00 horas**. Intimem-se as partes, seus procuradores e as testemunhas arroladas. 2-Diligências necessárias) ADV: MARCELO MARTINS DE SOUZA

*

45-REPETIÇÃO DE INDEBITO = 274/2012 = SNU: 1457-58.2012.8.16.0153 = MIGUEL AMARAL FERNANDES x SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL....(1. Indefiro o pedido de concessão do benefício da assistência judiciária. 2. Os elementos dos autos demonstram que o requerente não se encontra em estado de miserabilidade ou dificuldade que lhe impeça de arcar com os custos do processo. 3. Além de se tratar de demanda relacionada à aquisição de veículo

pelo requerente, bem cuja aquisição é possível à pequena parcela da população brasileira, e que, por si só, já denuncia a inexistência do quadro autorizador do benefício. 4. Ao requerente foi dada a oportunidade de demonstrar sua real situação financeira, bastando para tanto trazer cópias de suas últimas declarações de imposto de renda, mas preferiu não o fazer, o que somente reforça a convicção desse juízo. 5. No que toca ao pedido subsidiário de autorização de pagamento das custas ao final do processo, este também deverá ser indeferido. E sabido que, apesar de não haver previsão legal expressa acerca desta possibilidade, o Poder Judiciário vem aceitando o pagamento das custas ao final em determinadas situações específicas. Primeiramente, é necessário que a parte não disponha de recursos suficientes para o pagamento imediato das custas, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei 1.060/50. Como visto, esse primeiro requisito falta ao requerente. Ademais, é necessário que, pela natureza da matéria submetida à análise do juízo, seja possível afirmar que, ao final do processo, a parte receberá valores que possibilitarão a realização do pagamento - e isso é bastante comum em processos de inventário, arrolamento de bens, alvarás judiciais, etc. 6-Indefiro ainda o pedido de pagamento das custas pela metade, por inexistir legislação que preveja de tal possibilidade em âmbito da justiça comum. 7-Intime-se o requerente para comprovar o recolhimento das custas iniciais, nos prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. 8-Diligências necessárias) ADV: MARCELO GRAÇA MILANI CARDOSO

*

46-APOSENTADORIA = 725/2011 = SNU: 3348-51.2011.8.16.0153 = INIS SALVADOR BELLA x INSS....(1-Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **30/10/2012 às 13:30 horas**. Intimem-se as partes, seus procuradores e as testemunhas arroladas. 2-Diligências necessárias) ADV: MARCELO MARTINS DE SOUZA

*

47-INVENTARIO = 228/2011 = SNU: 919-14.2011.8.16.0153 = ALZERINA DE ANDRADE x ERASMO BERTOLINI....(1-Visando a composição entre as partes, com fundamento no artigo 125, IV do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação para o dia **10/10/2012 às 13:00**. 2-Intimem-se as partes e seus procuradores. 3-Diligências necessárias) ADV: WALTER CAMPOS DO AMARAL RENNO, ANTONIO EDUARDO MARTINS SANT'ANA

*

48-REPETIÇÃO DE INDEBITO = 338/2011 = SNU: 1706-43.2011.8.16.0153 = JOSE EDUARDO DE LIMA x BANCO ITAUCARD S.A....(1-O requerente recebeu em acordo firmado com a parte contrária o valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), e em razão disto, foi revogado os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme decisão de fls. 81-vº. Isto posto, indefiro o pedido de fls. 87, e por ausência de fundamento legal e fático. Intime-se o autor, pessoalmente, a efetuar o recolhimento das custas e despesas processuais no prazo de 05 (cinco) dias. Dê ciência ao procurador da parte. 2-Efetue o pagamento das custas e despesas processuais, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. 3-Diligências necessárias) ADV: MARCELO GRAÇA MILANI CARDOSO

*

49-REINTEGRAÇÃO DE POSSE = 615/2012 = SNU: 3391-51.2012.8.16.0153 = ROBERTO SACILOTO x FRANCISCO OCTAVIO BECKERT....(O requerente pleiteou a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, somente declarando na petição inicial que era pobre e não tinha condições de arcar com as despesas processuais. O benefício da gratuidade da justiça tem por finalidade abranger somente àqueles que realmente não possuem qualquer possibilidade de "...pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". De modo que a análise da justiça gratuita deve ser feita caso a caso, sob pena de violação ao dispositivo legal, necessitando, portanto, da análise da real condição econômica de quem pleiteia o benefício. A mera declaração de carência financeira não basta para a concessão do benefício, sendo dever do Juízo apurar a efetiva ocorrência de seus requisitos. E, uma vez verificando que a parte pode arcar com custas, deve desde logo, negar o benefício, mormente quando se trata de serventia não estatizada. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE PROBREZA. INDEFERIMENTO. Procedentes da Corte assentam que o Magistrado pode examinar as condições para o deferimento da assistência judiciária, avaliando as alegações feitas pela parte interessada. Recurso desprovido. (STJ, REsp 699.126-RS, rei. Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca. DJ07.11.2005p.361). Nos presentes autos, o autor nada comprovou sobre a alegada precariedade de sua situação financeira, porém constituiu advogado particular, razões mais que suficientes para autorizar forte suspeita de que o valor não se encaixa no conceito legal de carência financeira. Advirto que a falsa declaração de pobreza para fins de se obter benefício da assistência gratuita configura a prática de crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, cuja pena é de reclusão de um a cinco anos, além da condenação ao decúpo das custas processuais, nos termos do art. 4º, §1º da Lei 1.060/50. Ante o exposto, faculto à parte requerente a EMENDA da petição inicial, em 10 (dez) dias, seja para comprovar que efetivamente não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais (através de declarações de imposto de renda, certidões negativas de bens expedidas pelos cartórios de registro de imóveis e pelo DETRAN e comprovante de vencimentos - contracheques), seja para promover o recolhimento das custas processuais, se for o caso, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se. Diligências necessárias) ADV: CARLOS SERGIO CAPELIN

*

50-BUSCA E APREENSAO = 611/2012 = SNU: 3367-23.2012.8.16.0153 = BANCO VOLKSWAGEN S/A x VALDINEI APAERECIDO CAETANO....(1-Intime-se o requerente a proceder ao recolhimento das custas da Vara Cível no prazo de 30

(trinta) dias, sob pena de baixa nos autos e cancelamento da distribuição, nos termos do CN 5.2.3 da e. CGJ/PR 2-Diligências necessárias) ADV: MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO

*
51-AÇÃO CIVIL PUBLICA = 788/2010 = SNU: 3542-85.2010.8.16.0153 = MINISTERIO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA E OUTROS....(1- Avoquei os autos nesta data.2- Esta magistrada não poderá presidir a audiência designada às fls. 922, pois no período vespertino estará em gozo de licença médica, não estando na Comarca também o Juiz Substituto pelo mesmo motivo.Isto posto, determino o adiamento do ato.2- Redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia **18/10/2012, às 13:00 horas**.3- Intimem-se as partes, seus procuradores e as testemunhas eventualmente arroladas. Consigne no mandado que os requeridos deverão prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão.4- Ciência ao Ministério Público. Diligências necessárias) ADV: ODAIR MEDEIROS, SONIA MARIA GARBELINI, GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA, JOSE CARLOS DIAS NETO, JOEL CARLOS CHAGAS COELHO, CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA DA SILVA

*
52-APOSENTADORIA = 1030/2008 = BENEDITA FRANCISCO DA SILVA x INSS.... (Com o retorno dos autos do E. Tribunal 'ad quem', o INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 89/93, cujo valor anuiu o credor (fls. 95).Efetuado o cálculo das custas processuais (fls.97/100), o INSS concordou com o valor, não manifestando interesse em embargar a execução e, via de consequência, dando-se tacitamente por citado da execução.Expedida requisição de pagamento (fls.102/103), este foi realizado, consoante alvarás de fls.110/114. As custas foram quitadas pelo réu (fls.117-vº/120).É o sucinto relatório. Decido.É entendimento basilar que a execução é promovida no interesse do autor, o qual, no caso concreto, teve seu crédito satisfeito.Isto posto, com fundamento no art. 794, I, do CPC, declaro EXTINTA a presente ação, registrada sob nº 1030/2008, promovida por Benedita Francisco da Silva em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.Custas já quitadas.Seja dado baixa no Boletim Mensal Forense (5.8.12.-CN).Preclusa a decisão, arquivem-se a presente ação, observando as disposições do CN da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: LUCIANE PENDEK FOGAÇA

*
53-APOSENTADORIA = 866/2008 = LAERCIO CAETANO x INSS....(Com o trânsito em julgado da decisão proferida no processo de conhecimento, o INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 206/212, cujo valor anuiu o credor (fls. 213).Efetuado o cálculo das custas processuais (fls.214/216), o INSS concordou com o valor, não manifestando interesse em embargar a execução e, via de consequência, dando-se tacitamente por citado da execução.Expedida requisição de pagamento (fls.219/220), este foi realizado, consoante alvarás de fls.227/231. As custas foram quitadas pelo réu (fls.232).É o sucinto relatório. Decido.É entendimento basilar que a execução é promovida no interesse do autor, o qual, no caso concreto, teve seu crédito satisfeito.Isto posto, com fundamento no art. 794, I, do CPC, declaro EXTINTA a presente ação, registrada sob nº 866/2008, promovida por Laércio Caetano de Godoi em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.Custas já quitadas.Seja dado baixa no Boletim Mensal Forense (5.8.12.-CN).Preclusa a decisão, arquivem-se a presente ação, observando as disposições do CN da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: LUCIANE PENDEK FOGAÇA

*
54-BUSCA E APREENSAO = 64/2011 = SNU: 281-78.2011.8.16.0153 = BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x BENEDITO APARECIDO PINHEIRO.... (#Sobre certidão negativa do Sr. oficial de Justiça de fls. 52-verso, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: ENEIDA WIRGUES, TADEU CERBARO

*
55-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 137/2011 = SNU: 532-96.2011.8.16.0153 = BANCO GMAC S/A x ELINA VERA DALOSSIO....(#Sobre certidão negativa do Sr. oficial de justiça de fls. 39-verso, manifeste-se o requerente no prazo legal#) ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI

*
56-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 156/2007 = JOAO GIZUTU x AP SILVA CALÇADOS ME....(1-Acolho o pedido de fls. 81. 2-Redesigno o ato de fls. 77 para o dia **10/10/2012 às 16:00 horas**. 3-Renovem-se as diligências necessárias, na forma determinada às fls. 77) ADV: HELIO CAMILO DE ALMEIDA

*
57-PREVIDENCIARIA = 702/2008 = JAQUELINE DOS SANTOS LEAL x INSS.... (Com o retorno dos autos do E. Tribunal 'ad quem', o INSS apresentou os cálculos de liquidação às fls. 82/85, cujo valor anuiu o credor (fls. 87).Efetuado o cálculo das custas processuais (fls.89/92), o INSS concordou com o valor, não manifestando interesse em embargar a execução e, via de consequência, dando-se tacitamente por citado da execução.Expedida requisição de pagamento (fls.100/101), este foi realizado, consoante alvarás de fls.108/112. As custas foram quitadas pelo réu (fls.113/115).É o sucinto relatório. Decido.É entendimento basilar que a execução é promovida no interesse do autor, o qual, no caso concreto, teve seu crédito satisfeito.Isto posto, com fundamento no art. 794, I, do CPC, declaro EXTINTA a presente ação, registrada sob nº 702/2008, promovida por Jaqueline dos Santos Leal em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.Custas já quitadas.Seja dado baixa no Boletim Mensal Forense (5.8.12.-CN).Preclusa a decisão, arquivem-se a presente ação, observando as disposições do CN da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.) ADV: LUCIANE PENDEK FOGAÇA

58-APOSENTADORIA = 444/2012 = SNU: 2351-34.2012.8.16.0153 = EFIGENIA MATEUS ESTEVAM COELHO x INSS....(#Sobre contestação de fls. 28/43, manifeste-se o autor no prazo legal#) ADV: EDSON LUIZ ZANETTI

*
59-APOSENTADORIA = 830/2010 = SNU: 3680-52.2010.8.16.0153 = MARIA RIBEIRO NESPOLI x INSS....(#Sobre cálculos apresentados pelo INSS de fls. 64/70, manifeste-se o autor no prazo legal#) ADV: MARINA SOSNITZKI S. ZANGIROLAMI

*
60-SALARIO MATERNIDADE = 448/2012 = SNU: 2355-71.2012.8.16.0153 = FERNANDA MARIA DEMARCHI DE SOUZA x INSS....(#Sobre contestação de fls. 30/65, manifeste-se o autor no prazo legal#) ADV: EDSON LUIZ ZANETTI

*
61-SALARIO MATERNIDADE = 447/2012 = SNU: 2354-86.2012.8.16.0153 = QUELIS CRISTINA APARECIDA DE SOUZA x INSS....(#Sobre contestação de fls. 22 e ss, manifeste-se o autor no prazo legal#) ADV: EDSON LUIZ ZANETTI

*
62-AÇÃO ASSISTENCIAL = 438/2012 = SNU: 2298-53.2012.8.16.0153 = CORNELIO GARCIA CAMPOS x INSS....(Sobre contestação de fls. 22/46, manifeste-se o autor no prazo legal#) ADV: LUCIANE PENDEK FOGAÇA, ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA

*
63-AÇÃO ASSISTENCIAL = 441/201 = SNU: 2301-08.2012.8.16.0153 = APARECIDA OLIVEIRA DE SOUZA x INSS....(#Sobre contestação de fls. 22/46, manifeste-se o autor no prazo legal#) ADV: LUCIANE PENDEK FOGAÇA, ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA

*
64-AÇÃO ASSISTENCIAL = 440/2012 = SNU: 2300-23.2012.8.16.0153 = JOSIELE RODRIGUES GALVAO x INSS....(#Sobre contestação de fls. 19/36, manifeste-se o autor no prazo legal#) ADV: LUCIANE PENDEK FOGAÇA, ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA

*
65-AÇÃO ASSISTENCIAL = 439/2012 = SNU: 2299-38.2012.8.16.0153 = DANILO JUNIOR MACHADO x INSS....(#Sobre contestação de fls. 24/59, manifeste-se o autor no prazo legal#) ADV: LUCIANE PENDEK FOGAÇA, ANDRE OLIVEIRA FOGAÇA

*
66-EMBARGOS DO DEVEDOR = 622/2012 = SNU: 3412-27.2012.8.16.0153 = AUGUSTIN HERNANDEZ GARCIA x FABRICIO DIAS DE MELLO....(1- Recebo os embargos para discussão, eis que tempestivos.2- O embargante, às fls. 03/08, pugnou pela concessão de efeito suspensivo a execução de título extrajudicial, sob o argumento de que neste feito está sendo alegada nulidade do título executivo, além do que, está garantido o juízo com a penhora em moeda corrente em do embargante.O §1º, do art. 739-A do CPC, possibilita a concessão de efeito suspensivo a execução, desde que haja motivo relevante, vier a causar prejuízo à parte, através de dano grave ou de difícil reparação, e também, esteja garantida a execução porpenhora.A execução encontra garantia pela penhora, conforme se verifica às fls.20.Por sua vez, como está sendo alegada a nulidade do título em decorrência da prática de ilícito, o motivo relevante se justifica nos autos, aliado ao fato, de que o bem penhorado se trata de moeda corrente, e seu levantamento poderá vir a acarretar prejuízo à parte caso seja efetuado o seu levantamento pelo embargado se vierem a ser acolhido os embargos.Além disto, não se vislumbra prejuízo ao credor a suspensão da execução, diante da garantia do juízo.A jurisprudência do e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, também se manifesta no mesmo sentido, conforme ementas recentíssimas daquele tribunal.AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO -CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO - RELEVÂNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO - PERIGO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - EXECUÇÃO GARANTIDA PELA PENHORA NOS AUTOS - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ARTIGO 739-A, § 1º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0458668-7 - Mandaguá - Rel.: Dês. Cláudio de Andrade - Unanime - J. 26.03.2008)AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO -DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE RECEBEU OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO - RELEVANTES FUNDAMENTOS E DEMAIS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 739-A, § 1º DO CPC DEMONSTRADOS - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO CABÍVEL APÓS A EFETIVAÇÃO DA PENHORA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À EXEQUENTE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 0446236-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Dês. Celso Seikiti Saito - Unanime - J. 12.03.2008)Neste sentido, acolho o pedido e DETERMINO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO em apenso, registrada sob nº 535/2012.3- Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.4- Com a apresentação da impugnação, com juntada de documentos, dê ciência ao embargante para que manifeste em 10 (dez) dias.5- Intimem-se. 4- Diligências necessárias) ADV: LUIS CARLOS DA COSTA

CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0458668-7 - Mandaguá - Rel.: Dês. Cláudio de Andrade - Unanime - J. 26.03.2008)AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO -DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE RECEBEU OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO - RELEVANTES FUNDAMENTOS E DEMAIS REQUISITOS EXIGIDOS PELO ARTIGO 739-A, § 1º DO CPC DEMONSTRADOS - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO CABÍVEL APÓS A EFETIVAÇÃO DA PENHORA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À EXEQUENTE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 0446236-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Dês. Celso Seikiti Saito - Unanime - J. 12.03.2008)Neste sentido, acolho o pedido e DETERMINO A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO em apenso, registrada sob nº 535/2012.3- Intime-se a embargada para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.4- Com a apresentação da impugnação, com juntada de documentos, dê ciência ao embargante para que manifeste em 10 (dez) dias.5- Intimem-se. 4- Diligências necessárias) ADV: LUIS CARLOS DA COSTA

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, 10 de setembro de 2012.

JEFFERSON V. B. ERICHSEN
Escrivão

SÃO JOÃO DO TRIUNFO

JUÍZO ÚNICO

República Federativa do Brasil
Comarca de São João do Triunfo - Estado do Paraná
Vara Cível e Anexos - Mariá A Silva - Escrivã
e-mail: mras@tjpr.jus.br

Gyordano Brenno Weschenfelder Bordignon - Juiz de Direito

Relação n. 48/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADÃO GELINSKI 0015 000070/2007
0016 000025/2008
ALDO DE MATTOS SABINO JR 0006 000087/2008
ALESSANDRA CRISTINA DE LARA 0012 001046/2011
ARGOS FAYAD 0017 000841/2012
CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS 0009 000290/2010
CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZADRI 0001 000118/2004
CASSIANO GERALDO PORTES 0014 000197/2012
CELIA LUZIA HUK 0003 000138/2007
0008 000130/2008
ELIZEU KOCAN 0004 000185/2007
0008 000130/2008
FRANCINI FRANCO DO PRADO 0011 000790/2011
IEDA R. S. WAYDZIK 0003 000138/2007
JEAN CARLOS MIRANDA 0011 000790/2011
JOSE ELI SALAMACHA 0006 000087/2008
KARINE SIMONE P. WEBER 0010 000035/2011
LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI 0002 000034/2007
0005 000070/2008
0013 001123/2011
PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO 0001 000118/2004
RAFAEL ARAUJO CAMPELO 0012 001046/2011
RENE JOSE STUPAK 0013 001123/2011
ROGERIO DYNIEWICZ 0017 000841/2012
VALTUIR LEAL GRITEN 0009 000290/2010
WALMOR FLORIANO FURTADO 0007 000120/2008

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-118/2004-Glacier Clazer Halila x Floriano Mica-" Sobre os cálculos de fls. 214/217, manifestem-se as partes em 05 dias, postulando o que entender de direito." -Advs. PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO e CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZADRI-.
2. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-34/2007-ANTONIO ZACKCHESKI e outros x SADIA S/A-" Sobre o contido às fls. 2273 e segs., manifeste-se a parte autora em 05 dias, postulando o que entender de direito." -Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI-.
3. EMBARGOS A EXECUCAO-138/2007-NIVALDO DE SOUZA SILVA x ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA-" Deferido o pedido de suspensão do processo. Decorrido o prazo, deverá o autor promover o regular andamento do feito. Ato realizado conforme art.2º, letra M, item 1, da Portaria nº 13/2.009 " -Advs. CELIA LUZIA HUK e IEDA R. S. WAYDZIK-.
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-185/2007-KANNENBERG & CIA LTDA x NOELI RODRIGUES DA SILVA CHIKOSKI e outro-" Intimem-se os executados para que complementem o saldo devedor apontado às fls. 187/188 (R\$ 2.513,57) em 15 dias, pena de incidência de multa de 10% prevista no art. 475-J - Adv. ELIZEU KOCAN-.
5. EMBARGOS A EXECUCAO-70/2008-PAULINO BATISTA DA SILVA e outro x ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA-" Ao autor para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais no valor de R\$ 1.241,69, através de guia própria que encontra-se em Cartório e/ou poderá ser retirada no site do TJ, conforme disposições legais contidas no ofício circular n. 28/09 da Egregia Corregedoria da Justiça." -Adv. LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI-.
6. EMBARGOS A EXECUCAO-0000159-58.2008.8.16.0157-JOSE CESAR MICHARKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A-" Ciência às partes do retorno dos presentes autos para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, postularem o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento. Ato realizado conforme art.1º, item 1.20 da Portaria nº 05 2.011" -Advs. ALDO DE MATTOS SABINO JR e JOSE ELI SALAMACHA-.
7. EXECUCAO ENTREGA COISA INCERT-120/2008-KANNENBERG & CIA LTDA x José Cezar Micharki-" Sobre o contido às fls. 201/203, manifeste-se a parte autora em 05 dias, postulando o que entender de direito." -Adv. WALMOR FLORIANO FURTADO-.
8. USUCAPIAO-130/2008-ANTONINHO DUBIELA CHAVES x MARGARIDA DE CHAVES LEVANDOSKI e outro- " Ante o exposto, com fulcro nos fundamentos de

fato e de direito acima expostos: Inicialmente, julgo extintas as oposições formuladas nos autos nº 84/2009 e nº 88/2009, sem resolução de mérito, a teor do art. 267, inciso VIII, do CPC, ante as desistências formuladas pelos oponentes, devendo estes arcar com as custas respectivas, considerando que as desistências ocorreram antes do julgamento da ação principal. Sem condenação em honorários, eis que na oposição nº 84/2009 a contestante Margarida foi sucumbente da ação principal (logo tanto oponente quanto oposta não foram vitoriosos, tomando-se por referência o bem da vida) e na oposição nº 88/2009 sequer houve defesa. Quanto aos autos nº 130/2008, julgo procedente o pedido de usucapião, com base no art. 269, inciso I, do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito, para o fim de declarar a aquisição do direito de propriedade, pelo requerente ANTONINHO DUBIELA CHAVES, sobre a área de terras descrita na inicial, mapa e memorial de fls. 02/16, com 56.837,39 metros quadrados (aproximadamente de 2 alqueires e 13 litros), servindo esta sentença de título para transcrição, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. Pela aplicação do princípio da sucumbência, condeno os contestantes MARGARIDA DE CHAVES LEVANDOSKI e ALOISE RUSGOSKI a arcarem com as custas processuais e honorários advocatícios do procurador do autor, que fixo em 4.000,00 (quatro mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC/IGP-DI, levando em conta o grau de complexidade da causa, o zelo do profissional e o tempo exigido para a realização dos serviços, com base no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Via de consequência, julgo improcedente o pedido de usucapião formulado nos autos nº 142/2008, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, extinguindo o processo com resolução de mérito. Sem condenação em honorários, ante a ausência de defesa nos autos (aplicação do princípio da causalidade), devendo a parte autora, porém, arcar com as custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, expeça-se mandado para transcrição no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca. Cumpram-se, no mais, as determinações preconizadas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para todos os feitos, desapensando-se e arquivando-se. -Advs. ELIZEU KOCAN e CELIA LUZIA HUK-.

9. INVENTARIO-0000290-62.2010.8.16.0157-CÉLIA FIATKOSKI KOZLINSKI x JOSÉ BURDELA FIATCOSKI-" Sobre o contido às fls. 280, manifestem-se as partes em 05 dias, postulando o que entender de direito." -Advs. CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS e VALTUIR LEAL GRITEN-.
10. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000035-70.2011.8.16.0157-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ANTONIO CLAIR STANSKI-" Ciência às partes do retorno dos presentes autos para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, postularem o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento. Ato realizado conforme art.1º, item 1.20 da Portaria nº 05 2.011" -Adv. KARINE SIMONE P. WEBER-.
11. REIVINDICATORIA-0000790-94.2011.8.16.0157-LADISLAU DUDZIAK e outro x AMBROSIO CHIMICOVIANKI-" Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 (dez) dias. Ato realizado conforme art.1º, item 1.14 da Portaria nº 052011." -Advs. FRANCINI FRANCO DO PRADO e JEAN CARLOS MIRANDA-.
12. ORDINARIA-0001046-37.2011.8.16.0157-OSMARIO MARQUES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.-" Sobre a proposta de honorários do perito no valor inicial de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância, deverá a parte efetuar o depósito em conta judicial, vinculada ao Juízo. Ato realizado conforme art.1º, item 1.12 da Portaria nº05/2011." -Advs. ALESSANDRA CRISTINA DE LARA e RAFAEL ARAUJO CAMPELO-.
13. REPARACAO DE DANOS-0001123-46.2011.8.16.0157-IDEAL GUAPO LTDA x RODRIGO MICHARKI-" Para o ato postergado, designado o dia 31/10/2012, às 14:30 horas." -Advs. RENE JOSE STUPAK e LAERCIO BENEDITO LEVANDOSKI-.
14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000197-31.2012.8.16.0157-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL - CRESOL x RONALDO FONSECA DE BARROS e outros-" Sobre o contido às fls. 43 verso, manifeste-se a parte autora em 05 dias, postulando o que entender de direito." -Adv. CASSIANO GERALDO PORTES-.
15. EXECUCAO FISCAL-70/2007-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x LAUDEMI CARLOS DALAGNOL-" Deferido o pedido de suspensão do processo. Decorrido o prazo, deverá o autor promover o regular andamento do feito." -Adv. ADÃO GELINSKI-.
16. EXECUCAO FISCAL-25/2008-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO TRIUNFO x C. A. WAGNER & CIA LTDA-" Deferido o pedido de suspensão do processo. Decorrido o prazo, deverá o autor promover o regular andamento do feito. Ato realizado conforme art.2º, letra M, item 1, da Portaria nº 13/2.009 " -Adv. ADÃO GELINSKI-.
17. CARTA PRECATORIA-0000841-71.2012.8.16.0157-Oriundo da Comarca de SAO MATEUS DO SUL/PR - VARA CIVEL-BANCO DO BRASIL S/A x ELIAS BACIL-" Sobre o laudo de avaliação de fls., no valor total de R\$ 451,250,00 (quatrocentos e cinquenta e um mil, duzentos e cinquenta reais), manifestem-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias. Deve o exequente, no mesmo prazo, efetuar o recolhimento das custas do Sr. Adriano Demczuk - Avaliador Judicial, no valor de R\$ 690,59 (seiscentos e noventa reais e cinquenta e nove centavos), através de guia de recolhimento que poderá ser retirada em Cartório e/ou no site do TJ." -Advs. ROGERIO DYNIEWICZ e ARGOS FAYAD-.

São João do Triunfo, 10/09/2012
Mariá Silva - Escrivã

FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 826/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR	00001	000810/2000
ANDRE KASSEM HAMMAD	00017	000833/2011
ANTONIO CARLOS EFING	00001	000810/2000
BLAS GOMM FILHO	00004	001887/2006
	00005	000900/2007
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00016	000523/2011
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00014	000974/2010
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	00004	001887/2006
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00013	000952/2010
	00016	000523/2011
DANIEL DE CARVALHO	00002	000971/2003
DANIEL HACHEM	00018	001740/2011
DIEGO RUBENS GOTTARDI	00004	001887/2006
EDSON JOSE DA SILVA	00006	001367/2008
ELIAN TEIXEIRA DE FERRO	00013	000952/2010
FERNANDO JOSE GASPAR	00014	000974/2010
FILPE ALVES DA MOTA	00004	001887/2006
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00013	000952/2010
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00013	000952/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00006	001367/2008
GILBERTO STINGLIN LOTH	00017	000833/2011
IONEIA ILDA VERONEZE	00012	000359/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00006	001367/2008
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00017	000833/2011
JOEL SIQUEIRA BUENO	00002	000971/2003
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00012	000359/2010
JOSE ELI SALAMACHA	00011	001856/2009
JOSE SERGIO FRANCO	00003	001660/2004
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA	00001	000810/2000
KARINE CRISTINA DA COSTA	00004	001887/2006
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00008	002085/2008
KATIA SCHLENKER ROVARIS	00002	000971/2003
LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA	00009	000557/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00006	001367/2008
MAGALI FUERBRINGER	00014	000974/2010
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00011	001856/2009
MARIA HELENA FABRICIO DA CUNHA	00015	002540/2010
MARIA LUCI SUCLA	00015	002540/2010
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00010	001041/2009
MARISE LAO	00009	000557/2009
MICHEL DE PAULA MACHADO	00001	000810/2000
MICHELE BARTH ROCHA	00009	000557/2009
ROBERTO TARGINO DA SILVA	00007	001457/2008
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR	00013	000952/2010
ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO	00009	000557/2009
ROSANA MARIA VIDOLIN MARQUES	00003	001660/2004
ROSEANGELA DA ROSA CORREA	00010	001041/2009
SILVANA TORMEM	00007	001457/2008
SILVENEI DE CAMPOS	00003	001660/2004
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00002	000971/2003
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00010	001041/2009
THIAGO SCHELELA	00013	000952/2010
VANESSA TAVARES	00001	000810/2000
VERA LUCIA DE PAULA XAVIER	00009	000557/2009
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00014	000974/2010
WAGNER ANDRE JOHANSSON	00006	001367/2008

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0002827-58.2000.8.16.0035-IZAEL NELSON BARBOSA GREGO x JOAQUIM CUSTODIO JORGE- Despacho de fls. 320 - "Do

bloqueio via sistema RENAIUD É cedição que a propriedade do veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro junto ao DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de impostos, multas e taxas. Desta forma, ainda que o exequente possa obter certidão de ajuizamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (art. 615-A, do CPC), a constrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada, a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe o 10º, do Regulamento. Sem penhora do veículo, incabível a constrição on line, pois como inequívoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado, e por conseguinte não pode responder por suas dívidas, nos termos do art. 591 do cpc. Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, defiro a consulta pela escrituração da existência de veículos, no sistema RENAVAM, a seguir expeça-se mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, com posterior ordem de restrição por intermédio do RENAJUD. De nada adiantará ao credor proceder somente o bloqueio de transferência, licenciamento e circulação visto que tal medida não lhe trará satisfação do crédito perseguido e não se pode impedir a livre alienação de bens de propriedade do devedor." Ao exequente para que manifeste-se acerca do contido na consulta realizada através do sistema RENAJUD. -Advs. ANTONIO CARLOS EFING, VANESSA TAVARES, AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR, MICHEL DE PAULA MACHADO e JOSMAR GOMES DE ALMEIDA-.

2. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinário-0003657-87.2001.8.16.0035-EMPREENHIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA x FRANCISCA ELOI DE SOUZA e outro- Vista as partes para que no prazo de dez dias, manifestem acerca do laudo pericial. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, KATIA SCHLENKER ROVARIS, DANIEL DE CARVALHO e JOEL SIQUEIRA BUENO-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007619-16.2004.8.16.0035-AMILTO CARVALHO x J RIMES COMERCIO DE PECAS E SERVICOS E SERVICOS e outros- Tendo em vista a consulta de veículos realizada através do sistema RENAJUD ao exequente para que no prazo de cinco dias manifeste-se. -Advs. ROSANA MARIA VIDOLIN MARQUES, JOSE SERGIO FRANCO e SILVENEI DE CAMPOS-.

4. DEPOSITO-0009961-29.2006.8.16.0035-ELIANE FERREIRA CUNHA x SUELI MARIA MACHADO DA SILVA- Tendo em vista o contido na certidão de fl. , ao autor para que nos termos do art. 19 do CPC promova o recolhimento de R\$ 19,40 (dezenove reais e quarenta centavos) referentes a expedição da carta de citação-Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA e BLAS GOMM FILHO-.

5. DEPOSITO-0012100-17.2007.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x SILVANEI ESTEVAN- Tendo em vista o contido na certidão de fl. , ao autor para que nos termos do art. 19 do CPC promova o recolhimento de R\$ 66,47 (sessenta e seis reais e quarenta e sete centavos) referentes a diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

6. REVISAO CONTRATUAL-0015819-70.2008.8.16.0035-ALGACIR JOSE DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Despacho de fls. 147. "Se houver pedido de expedição de alvará pelo réu dos valores incontroversos consignados em juízo até o presente momento, certifique-se e defiro. Certifique-se se foi juntado o contrato objeto da ação, de forma legível. Em caso negativo, nos termos do art. 130 c/c art. 355 do CPC, intime-se o réu para que, no prazo de trinta dias, providencie a exibição de cópia do contrato celebrado, observando que se trata de documento comum (art. 358, III, do CPC), sob as penas do art. 359 do CPC. Após, intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se (art. 398 do CPC) e voltem conclusos. Se já constar dos autos o instrumento contratual, fica prejudicada a providência supra. Passo a analisar o pedido de inversão do ônus da prova, o qual não merece acolhida considerando a natureza da lide e a controvérsia entre as partes (questionamentos em relação à cobrança de juros sob a alegação de cobrança destes superiores e abusivos e capitalizados, além da cumulação de encargos), há que se considerar que a prova necessária para a sua demonstração não impõe ao autor ônus de difícil realização. Ao contrário, trata-se de prova contábil, largamente realizada no juízo, anteriormente produzida pelo próprio requerente, unilateralmente, demonstrando capacidade de realizá-la. Indemonstrada hipossuficiência técnica ou econômica, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII/CDC. Aliás, porque as questões de mérito são unicamente de direito, mostra-se desnecessária a realização de qualquer outra prova, inclusive a pericial, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova também por tal fundamento, pelo que se impõe o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Assim, observada a providência do terceiro parágrafo, após contados e preparados (se não for feito sob o pérfido da justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias". Tendo em vista o contido no R. Despacho, ao requerido para que apresente fotocópia legível do contrato entabulado entre as partes. -Advs. EDSON JOSE DA SILVA, WAGNER ANDRE JOHANSSON, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

7. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011268-47.2008.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x CLEONICE DE SOUZA- Ciência ao procurador acerca da expedição de carta com finalidade de promover a intimação do autor para prosseguimento do feito no prazo de 48:00 horas sob pena de extinção nos termos do art. 3º da Portaria 01/2011 e 267 § 1º do CPC (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: Art. 23º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita; Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos) e Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...).§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas).-Advs. SILVANA TORMEM e NOBERTO TARGINO DA SILVA-.

8. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015820-55.2008.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ALGACIR JOSE DE OLIVEIRA- Ao autor para que manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 89. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

9. MONITORIA-0014383-42.2009.8.16.0035-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x GONCALA TEIXEIRA DE MORAIS- Ao autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 27 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, manifeste-se acerca da resposta aos ofícios expedidos.(Art. 27º - Intimar a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos).-Advs. ROGERSON LUIZ RIBAS SALGADO, MICHELE BARTH ROCHA, MARISE LAO, LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA e VERA LUCIA DE PAULA XAVIER-.

10. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0010792-72.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x EUZAMAR FERNANDES DA SILVA- Ao autor para que, no prazo de dez dias, nos termos do art. 39 da Portaria 02/2010 de 24 de setembro de 2010, promova a comprovação da distribuição da carta precatória expedida. (Art. 39º - Nos processos em que houver a retirada a carta precatória, aguardar em cartório pelo prazo de trinta dias a comprovação da distribuição. Em não havendo, intimar a parte interessada para fazê-lo, no prazo de dez dias e, caso persista e inércia encaminhar os autos conclusos).-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014241-38.2009.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x MARCOS PILONI DO SANTOS- Ao autor para que manifeste-se acerca da certidão de fl. 97 a qual tem o seguinte teor: "Certifico que verificando os autos constatei que em 17/08/2011 o autor promoveu a retirada de carta precatória itinerante expedida para o cumprimento da medida de busca e apreensão.Certifico ainda, que não foi juntado nos autos o comprovante de distribuição da carta expedida. Face a conversão do rito escolhido para o processamento da ação, ao autor para que informe se houve ou não a distribuição da deprecata." -Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER e JOSE ELI SALAMACHA-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001275-09.2010.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x MARCELO ROBERTO DA SILVA MARTINS- Despacho de fl. 70 - Ao Autor para que no prazo de cinco dias informe se a sentença de fls. 46/49 foi integralmente cumprida pelo requerido. -Advs. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e IONEIA ILDA VERONEZE-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0007032-81.2010.8.16.0035-ATILIO GEHRING NETTO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Vista as partes para que no prazo de cinco dias manifestem-se acerca do contido na certidão de fl. 201, dando conta de que não existem valores depositados nos autos.-Advs. THIAGO SCHELELA, ELIAN TEIXEIRA DE FERRO, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ-.

14. REVISIONAL DE CONTRATO-0007182-62.2010.8.16.0035-JEREMIAS JOENIO PADILHA x BANCO FINASA BMC S/A- Despacho de fls. 100-v - "A presente ação será julgada simultaneamente com a busca e apreensão em apenso, ficando sobrestada até que a busca alcance a fase de sentença."-Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, MAGALI FUERBRINGER, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e FERNANDO JOSE GASPAS-.

15. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0017087-91.2010.8.16.0035-ANTONIO DIAS SOBRINHO- Tendo em vista o contido na certidão de fl. , ao autor para que nos termos do art. 19 do CPC promova o recolhimento de R\$ 66,47 (sessenta e seis

reais e quarenta e sete centavos) referentes a diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Advs. MARIA HELENA FABRICIO DA CUNHA e MARIA LUCI SUCLA-.

16. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003272-90.2011.8.16.0035-BANCO PANAMERICANO S/A x SILVIA LETISA CORTIVO- Ciência ao procurador acerca da expedição de carta com finalidade de promover a intimação do autor para prosseguimento do feito no prazo de 48:00 horas sob pena de extinção nos termos do art. 3º da Portaria 01/2011 e 267 § 1º do CPC (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação: Art. 23º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita; Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos) e Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (...).§ 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas).-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

17. REVISIONAL DE CONTRATO-0005298-61.2011.8.16.0035-VANESSA DE OLIVEIRA x SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Despacho. ?Se houver pedido de expedição de alvará pelo réu dos valores incontroversos consignados em juízo até o presente momento, certifique-se e defiro. Certifique-se se foi juntado o contrato objeto da ação, de forma legível. Em caso negativo, nos termos do art. 130 c/c art. 355 do CPC, intime-se o réu para que, no prazo de trinta dias, providencie a exibição de cópia do contrato celebrado, observando que se trata de documento comum (art. 358, III, do CPC), sob as penas do art. 359 do CPC. Após, intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se (art. 398 do CPC) e voltem conclusos. Se já constar dos autos o instrumento contratual, fica prejudicada a providência supra. Passo a analisar o pedido de inversão do ônus da prova, o qual não merece acolhida considerando a natureza da lide e a controvérsia entre as partes (questionamentos em relação à cobrança de juros sob a alegação de cobrança destes superiores e abusivos e capitalizados, além da cumulação de encargos), há que se considerar que a prova necessária para a sua demonstração não impõe ao autor ônus de difícil realização. Ao contrário, trata-se de prova contábil, largamente realizada no juízo, anteriormente produzida pelo próprio requerente, unilateralmente, demonstrando capacidade de realizá-la. Indemonstrada hipossuficiência técnica ou econômica, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII/CDC. Aliás, porque as questões de mérito são unicamente de direito, mostra-se desnecessária a realização de qualquer outra prova, inclusive a pericial, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova também por tal fundamento, pelo que se impõe o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Assim, observada a providência do terceiro parágrafo, após contados e preparados (se não for feito sob o pálio da Justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias?. Tendo em vista o certificado à fl.127 ao réu para que promova fotocópia legível do contrato entabulado entre as partes. -Advs. ANDRE KASSEM HAMMAD, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

18. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0008934-35.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO S/A x GONÇALVES e FERREIRA COMÉRCIO DE PERFUMARIAS e PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. e outros- Ao autor para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sob pena de extinção, nos termos do art. 03 da Portaria 01/2011 de 24 de fevereiro de 2011. (Art. 3º - Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação:(...) Art. 25º - Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos).-Adv. DANIEL HACHEM-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 06 de Setembro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 828/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALBERTO KOPYTOWSKI	00017	000380/2011
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00011	001104/2010
	00013	002664/2010
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA	00012	002570/2010
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00007	000172/2009
CAMILA GBUR HALUCH	00006	002147/2008
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00019	001646/2011
CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO	00007	000172/2009
CARLOS ALBIRONE TOAZZA	00004	000040/2007
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO	00009	000315/2010
CARLOS ROBERTO VEIGA KRUEGER	00004	000040/2007
CARLOS VANDERLEI MUHLSTEDT	00001	000788/2005
CRISTIANE L. CASTRO	00002	000470/2006
DANIELE POTRICH LIMA	00017	000380/2011
DANIEL HACHEM	00015	003099/2010
DANIELLE F. MENDES	00009	000315/2010
DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA	00004	000040/2007
ELCIO KOVALHUK	00003	000683/2006
ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO	00001	000788/2005
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00018	000415/2011
FAUEZ MAHMOUD SALMEN HUSSAIN	00020	000049/2012
FERNANDA MORO	00017	000380/2011
GILES SANTIAGO JUNIOR	00010	000695/2010
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00014	002782/2010
IONEIA ILDA VERONEZE	00005	001526/2008
JANAINA GIOZZA ÁVILA	00014	002782/2010
JANAINA ROVARIS	00003	000683/2006
JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	00001	000788/2005
LEONARDO MOREIRA	00009	000315/2010
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00003	000683/2006
MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA	00016	000151/2011
MURILO CELSO FERRI	00008	003006/2009
	00018	000415/2011
SANDRO LUIZ KYZANOSKI	00010	000695/2010
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00006	002147/2008
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00006	002147/2008
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT	00001	000788/2005
TIAGO JOSE WLADYKA	00017	000380/2011
VIRGINIA MAZZUCCO	00014	002782/2010

1. EXECUCAO DE SENTENCA-0008546-45.2005.8.16.0035-MASTER INCORPORACOES E EMPREEND.IMOBILIARIOS LTDA x EUDICIO RITA e outros- DAo autor para que manifeste-se acerca da resposta dos ofícios de fls. 399/401.-Advs. SUELY CRISTINA MUHLSTEDT, JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI, CARLOS VANDERLEI MUHLSTEDT e ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO-.

2. REPARACAO DE DANOS-0009927-54.2006.8.16.0035-MARIA DENISE MARENDIA x FABIO LUIZ CARNEIRO AMARO- Ao autor para que no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se acerca do resultado da pesquisa de endereços através do Sistema Infojud.-Adv. CRISTIANE L. CASTRO-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXECUTIVO JUDICIAL-0009960-44.2006.8.16.0035-BANCO UNIBANCO S/A x COMERCIO DE COMPENSADOS DIMENSAO LTDA e outro- Ao autor para que no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se acerca do resultado da pesquisa de declarações de imposto de renda através do Sistema Infojud.-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK e JANAINA ROVARIS-.

4. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0011161-37.2007.8.16.0035-GLODNER LUIZ PAULETTO x BRASIL TELECOM S/A- Ao autor para que manifeste-se acerca da conta de fls. 144 no prazo de 05 (cinco) dias.-Advs. CARLOS ROBERTO VEIGA KRUEGER, CARLOS ALBIRONE TOAZZA e DIRCEU LUIZ BERTOLIN PRECOMA-.

5. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012740-83.2008.8.16.0035-BANCO SAFRA S/A x ALEXSANDER DOS SANTOS- Ao autor para que no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se acerca do resultado da pesquisa de endereços através do Sistema Infojud.-Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0014020-89.2008.8.16.0035-BANCO SANTANDER S/A x PAPELARIA DALBECH LTDA e outro- Ao autor para

que no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se acerca do resultado da pesquisa de declarações de imposto de renda através do Sistema Infojud.-Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e CAMILA GBUR HALUCH-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0012784-05.2008.8.16.0035-ITAU UNIBANCO S/A x AUTOMAV VEICULOS LTDA e outro- Ao autor para que no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se acerca do resultado da pesquisa de declarações de imposto de renda através do Sistema Infojud.-Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO-.

8. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010398-65.2009.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x TRANSELVA TRANSPORTES LTDA e outros- Ao autor para que informe o CPF correto da parte requerida Elizete dos Santos Cruz no prazo de 05 (cinco) dias conforme certidão de fls. 65.-Adv. MURILO CELSO FERRI-.

9. Execucão de Título Extrajudicial-0001568-76.2010.8.16.0035-JURITI ASSOCIAÇÃO DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR x MARIA CELIA DE SOUZA PEREIRA- Ao autor para que no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se acerca do resultado da pesquisa de endereços através do Sistema Infojud.-Advs. LEONARDO MOREIRA, DANIELLE F. MENDES e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-.

10. PERDAS E DANOS-0004312-44.2010.8.16.0035-GLB EMBALAGENS LTDA x ELIANE APARECIDA PROCOPIO e outro- Ao autor para que informe o CPF da parte requerida no prazo de 05 (cinco) dias conforme certidão de fls. 103.-Advs. GILES SANTIAGO JUNIOR e SANDRO LUIZ KYZANOSKI-.

11. REPARACAO DE DANOS-0006356-36.2010.8.16.0035-SILZA DE MOURA DA CRUZ x EDNEY FERREIRA DE ALMEIDA- Ao autor para que informe o CPF do requerido no prazo de 05 (cinco) dias conforme certidão de fls. 71.-Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

12. BUSCA E APREENSAO-0015012-79.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/ A x VERLI DA CRUZ AMORIM- Ao autor para que no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se acerca do resultado da pesquisa de endereços através do Sistema Infojud.-Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

13. USUCAPIAO ESPECIAL-0017004-75.2010.8.16.0035-ALCIOMAR GRUBER e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Ao autor para que informe o CPF da requerida Rosiane Maria Dissenha no prazo de 05 (cinco) dias conforme certidão de fls. 106.-Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

14. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0017224-73.2010.8.16.0035-BANCO ITAULEASING S/A x CESAR ANTONIO MENDES DA ROCHA- Ao autor para que no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se acerca do resultado da pesquisa de endereços através do Sistema Infojud.-Advs. VIRGINIA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA ÁVILA-.

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0019587-33.2010.8.16.0035-BANCO ITAÚ S/A x SANTOS & ROCHA COMERCIO, CONsertos e REFORMAS DE CARROCERIAS LTDA e outro- Ao autor para que no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se acerca do resultado da pesquisa de declarações de imposto de renda através do Sistema Infojud.-Adv. DANIEL HACHEM-.

16. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0020601-52.2010.8.16.0035-RODRIGO WAN-DALL BUENO x FLAVIANO FERREIRA AFONSO e outros- Ao autor para que no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se acerca do resultado da pesquisa de endereços através do Sistema Infojud.-Adv. MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA-.

17. MONITORIA-0001499-10.2011.8.16.0035-RUBBER NEW PRODUTOS DE BORRACHA LTDA e outros x CARLOS MOREIRA PAES- Vista ao autor face o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores realizado pelo BacenJud 2.0 - Sistema de atendimento ao Poder Judiciário , NÃO CUMPRIDO - réu/executado sem saldo positivo. Procedo a intimação do credor nos termos do artigo 98,VII da Portaria nº 2/2010 : Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intimar o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 (dez) dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Não havendo manifestação neste período, o processo deverá ser suspenso e remetido ao arquivo, onde ficará aguardando a iniciativa da parte interessada, observando-se o disposto no Código de Normas, item 5.8.20.-Advs. ALBERTO KOPYTOWSKI, DANIELE POTRICH LIMA, FERNANDA MORO e TIAGO JOSE WLADYKA-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002593-90.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DISTRIBUIDORA E COMERCIAL AFONSO PENA LTDA e outro- Ao autor para

que no prazo de 5 (cinco) dias manifeste-se acerca do resultado da pesquisa de declarações de imposto de renda através do Sistema Infojud.-Advs. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MURILO CELSO FERRI-.

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0009526-79.2011.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI x ALTEMIR FRANCISCO DA SILVA- Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se, sob pena de extinção, conforme Portaria 01/2011, art. 3º. "3. Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em cinco dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. Em caso de inércia, intimar a parte via postal com AR, no endereço declinado nos autos (art. 238 parágrafo único do Código de Processo Civil). Persistindo a inércia, intimar a parte contrária para manifestação em cinco dias, sendo, em seguida, conclusos os autos.?-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

20. CARTA PRECATORIA-0011697-72.2012.8.16.0035-Oriundo da Comarca de OURINHOS - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE -CLAUDIO PESTILHO ESMERIA x VALMIR ALVES FERNANDES e outro- Ao autor acerca da certidão de fls. 13 no prazo de 05 (cinco) dias.-Adv. FAUEZ MAHMOUD SALMEN HUSSAIN-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 06 de Setembro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 824/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00003	001059/2007
ADRIANO CESAR MUNHOZ	00016	002558/2010
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00004	001504/2007
ALTAIR DE OLIVEIRA	00002	001384/2006
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA	00010	001531/2009
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00007	001141/2008
ANGELA F. TEXEIRA	00005	001648/2007
ANNIE OZGA RICARDO	00020	001879/2011
BRUNO SANTOS DE LIMA	00005	001648/2007
CAMILA FERRARI SANTANA	00017	002780/2010
CARLOS HUGO MARAVALHAS	00001	000020/2003
CELSON FERNANDO GUTMANN	00005	001648/2007
CLEIDE DE OLIVEIRA	00012	001462/2010
DIEINE GOMES DE ANDRADE	00020	001879/2011
EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO	00001	000020/2003
ENIO CORREA MARANHÃO	00012	001462/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00008	001606/2008
FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI	00003	001059/2007
	00014	002276/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00008	001606/2008
FERNANDO VALENTE COSTACURTA	00010	001531/2009
GISELE MIRANDA RATTON SILVA	00009	000349/2009
HELICIO KRONBERG	00001	000020/2003
INGRID DE MATOS	00015	002546/2010
JEFFERSON FURLANETTON MOISES	00014	002276/2010
JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK	00009	000349/2009
JOAOZINHO SANTANA	00017	002780/2010
JORGE DE SOUZA II	00011	000338/2010
JOSUE DYONISIO HECKE	00014	002276/2010
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00017	002780/2010
LEANDRO RICARDO ZENI	00001	000020/2003
LEVI DE ANDRADE	00020	001879/2011
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00002	001384/2006
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00013	001757/2010
LUIZ GUSTAVO BARON	00012	001462/2010
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00015	002546/2010
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00018	000141/2011
MICHAEL RAFAEL TORMES	00008	001606/2008

MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00010	001531/2009
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00003	001059/2007
PAULO SERGIO WINCKLER	00012	001462/2010
	00019	001741/2011
RICARDO ANDRAUS	00012	001462/2010
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES	00006	002040/2007
ROSE MARY GRAHL	00001	000020/2003
RUTH DA COSTA GANDOLFO	00005	001648/2007
SERGIO SCHULZE	00007	001141/2008
	00011	000338/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00007	001141/2008
	00011	000338/2010
	00020	001879/2011
VANESSA JANKE DE CASTRO	00006	002040/2007
VANESSA PRECIOSO DOS SANTOS	00005	001648/2007
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00018	000141/2011

1. REIVINDICATORIA-0002713-17.2003.8.16.0035-PLANO VERDE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A x CARLOS CUSTODIO SOARES e outros-Despacho de fls. 346-v - "Considerando o afirmado às fls. 346, concedo o prazo de vinte dias para desocupação voluntária, sob pena de cumprimento coercitivo. Comunique-se o oficial de justiça." -Advs. EDUARDO OLIVEIRA AGUSTINHO, HELCIO KRONBERG, LEANDRO RICARDO ZENI, CARLOS HUGO MARAVALHAS e ROSE MARY GRAHL-.

2. REVISAO CONTRATUAL-0008375-54.2006.8.16.0035-ANDRE CUBAS x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Despacho de fls. 194 - "Recebo a apelação no duplo efeito, eis que tempestiva, adequada e devidamente preparada. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo." -Advs. ALTAIR DE OLIVEIRA e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

3. COBRANCA DE INDENIZACAO SEGUR-0010351-62.2007.8.16.0035-NIVALDO ROSA x CENTAURO SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 141 - "Ciente da interposição de agravo. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Como há pedido de efeito suspensivo, aguarde-se análise do relator e pedido de informações." -Advs. FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI, ADILSON DE CASTRO JUNIOR e Milton Luiz Cleve Küster-.

4. ALVARA JUDICIAL-0011440-23.2007.8.16.0035-ALYFER HENRIQUE DE OLIVEIRA e outros-Despacho de fls. 74 - "1. Aguarde-se por mais de 30 (trinta) dias. 2. Decorrio o prazo e não havendo manifestação do requerente, intime-se o para dar atendimento no prazo de 48:00 horas." -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

5. DECLARATORIA INEXIGIBILIDADE DE TITULO-0011148-38.2007.8.16.0035-CALPET CENTRAL ALIMENTOS PET LTDA x KELJU DOG PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA-ME e outro-Despacho de fls. 155-v - "Indefiro pedido de fls. 155. Não houve produção de provas na audiência de fls. 136. O autor requereu o prosseguimento do feito em relação ao réu remanescente. Os pontos controvertidos justificam a dilação probatória. Aguarde-se a realização da audiência." -Advs. CELSO FERNANDO GUTMANN, BRUNO SANTOS DE LIMA, VANESSA PRECIOSO DOS SANTOS, RUTH DA COSTA GANDOLFO e ANGELA F. TEXEIRA-.

6. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0009029-07.2007.8.16.0035-CLAUDIANE APARECIDA DA ROCHA e outros x NOVACLINICA HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA-Despacho de fls. 303 - "Intime-se o réu para, em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da profissional conforme requerido às fls. 301. (...)." -Advs. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES e VANESSA JANKE DE CASTRO-.

7. REVISAO CONTRATUAL-0015495-80.2008.8.16.0035-WELTON SOARES DE CARVALHO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Despacho de fls. 202-v - "Desentranhe-se como requer. Renove-se a intimação de fls. 200, para cumprimento integral (segunda parte)." Intime-se para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove a cessão do direito litigioso por ato entre vivos (art. 42, § 1º, do CPC). -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

8. COBRANCA - ORDINÁRIA-0011028-58.2008.8.16.0035-MATHEUS FRANCO DE MORAES e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A-Despacho de fls. 226 - "Cumpra-se fls. 214. Recebo a apelação, no duplo efeito, eis que tempestiva, adequada e devidamente preparada. Considerando que o apelado já apresentou suas contrarrazões no prazo legal, após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo." -Advs. MICHAEL RAFAEL TORMES, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

9. RESCISAO DE CONTRATO-0009914-50.2009.8.16.0035-CLECIA DA SILVA GOUVEA x PRATCAR COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA-Despacho de fls. 140 - "Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, sendo que, se houver interesse da parte, a matéria poderá ser reapreciada em eventual apelação. Não há porque se reabrir prazo para nova manifestação sobre proposta de honorários, pois antes mesmo da inversão, havia interesse do réu em impugnar a proposta, pois poderia se ver obrigado a pagar a despesa processual em eventual sucumbência, e não o fez, portanto, precluiu a faculdade processual. Cumpra-se fls. 103. Intime-se o réu para antecipar os honorários periciais, eis que requereu a prova às fls. 131." -Advs. GISELLE MIRANDA RATTON SILVA e JOAO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK-.

10. REVISIONAL DE CONTRATO-0012156-79.2009.8.16.0035-CARLOS MAGNO DE CARVALHO x BANCO DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Despacho de fls. 158-v - "Se a carta foi recusada, não se pode considerar que houve citação válida, porque o réu dela não tomou conhecimento. Depreque-se a citação, para evitar nova recusa da carta." -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, FERNANDO VALENTE COSTACURTA e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA-.

11. REVISIONAL DE CONTRATO-0002320-48.2010.8.16.0035-HELENO LOPES DA FONSECA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Despacho de fls. 169 - "Indefiro o pedido para expedição de alvará, eis que, como a ação foi extinta sem resolução do mérito, os valores devem ser devolvidos ao depositante. (...) Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados em favor do autor. Após, cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, dê-se baixa no relatório mensal e arquivem-se." -Advs. JORGE DE SOUZA II, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0008183-82.2010.8.16.0035-AIRTON RENATO CORDEIRO DOS SANTOS e outro x ASTRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro-Despacho de fls. 121 - "Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, sendo que, se houver interesse da parte, a matéria poderá ser reapreciada em eventual apelação. Oportunamente, contados e preparados, voltem para sentença (fls. 96)." -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, CLEIDE DE OLIVEIRA, RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON e ENIO CORREA MARANHÃO-.

13. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010682-39.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER LEASING S/A x JOSE ALVES DA SILVA-Despacho de fls. 100 - "Defiro o requerimento retro. À escrivania para introduzir via sistema RENAJUD, restrição total (circulação e transferência), relativamente ao automotor objeto da lide. Defiro o pedido de suspensão, contido pelo prazo de trinta dias. Após, diga o autor sobre o prosseguimento do feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção por abandono. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, intime-se pessoalmente para que, em 48h00min, dê seguimento ao feito, sob pena de extinção por abandono." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

14. COBRANCA - SUMÁRIO-0015319-33.2010.8.16.0035-ORESTES PIRES DOS SANTOS x CARDIF DO BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A-Despacho de fls. 114 - "Recebo a apelação no duplo efeito, eis que tempestiva, adequada e devidamente preparada. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Após cumprimento pela serventia do disposto no item 5.12.5 do Código de Normas, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo." -Advs. FERNANDA PUNCHIROLLI TORRESANI CENSI, JEFFERSON FURLANETTON MOISES e JOSUE DYONISIO HECKE-.

15. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0016977-92.2010.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x ADENILSON DE OLIVEIRA-Despacho de fls. 51 - "O bloqueio do automotor através do sistema Renajud já foi realizado conforme fls. 44. Assim diga o autor sobre o prosseguimento do feito em cinco dias." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e INGRID DE MATTOS-.

16. ALVARA JUDICIAL-0017434-27.2010.8.16.0035-LUCELIA MARIA COLLE-Despacho de fls. 240 - "1. Intime-se a requerente para que junte aos autos o comprovante do depósito de poupança judicial em favor da herdeira Melissa Cristina Colle, com os acréscimos legais." -Adv. ADRIANO CESAR MUNHOZ-.

17. REPARACAO DE DANOS-0019196-78.2010.8.16.0035-MARCOS FOGACA LEITE x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Despacho de fls. 77-v - "O pedido de tutela antecipada já foi analisado às fls. 45 destes autos. Manifeste-se o réu sobre a proposta de acordo de fls. 76, em cinco dias e sendo o caso ofereça contraproposta por escrito, eis que a pauta deste juízo encontra-se assoberbada." -Advs. CAMILA FERRARI SANTANA, JOAOZINHO SANTANA e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

18. REVISIONAL DE CONTRATO-0000610-56.2011.8.16.0035-EMERSON DE BARROS SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Despacho de fls. 43 - "Cite(m)-

se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(em) resposta no prazo de lei, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397, ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita." -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

19. REVISIONAL DE CONTRATO-0008112-46.2011.8.16.0035-MAICOL FELIPE PROSPERO x BANCO ITAUCARD S/A-Despacho de fls. 75 - "Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(em) resposta no prazo de lei, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397, ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398)." Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o pagamento das despesas postais mais a expedição de carta de citação, no valor total de R\$ 19,40. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

20. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0010907-25.2011.8.16.0035-GRACE KELLY PUCHETTI FERREIRA ROSA x BANCO BV LEASING S/A-Despacho de fls. 198-v - "Ciente da interposição do agravo. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Considerando o pedido de efeito suspensivo, aguarde-se decisão do relator e pedido de informações." -Advs. ANNIE OZGA RICARDO, DIEINE GOMES DE ANDRADE, LEVI DE ANDRADE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 06 de Setembro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 806/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA LUCIA FRANCA	00012	002154/2010
ANA LUIZA MARIOTTO VALENGA	00003	000506/2006
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00009	001911/2009
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00013	000067/2011
ANTONIO ALVARO GARCIA DE OLIVEIRA	00001	000726/2002
ARNO JUNG	00001	000726/2002
BLAS GOMM FILHO	00012	002154/2010
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	00002	000159/2006
	00003	000506/2006
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00016	001151/2011
CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO	00011	000532/2010
DENISE DE JESUS FERREIRA	00009	001911/2009
DOUGLAS VILAR	00004	001646/2006
FABIOLA ROSA FERSTENBERG	00011	000532/2010
FELIPE TURNES FERRARINI	00012	002154/2010
HELOISA GONCALVES ROCHA	00014	000074/2011
JOAO LEONEL ANTIOCHESKI	00008	001772/2009
JOEL SIQUEIRA BUENO	00002	000159/2006
JULIANA RIBEIRO	00009	001911/2009
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00006	000989/2008
KARLA CAROLINE FERREIRA	00017	000025/2012
LEONARDO BENETON THIELE	00001	000726/2002
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00004	001646/2006
LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA	00001	000726/2002
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00013	000067/2011
	00014	000074/2011
MARCELO GAMA ALVES	00018	000042/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00007	000396/2009

MARCUS VINICIUS SALES PINTO	00015	000210/2011
MAURICIO VIEIRA	00008	001772/2009
MICHELLE APARECIDA GANHO	00003	000506/2006
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00010	003129/2009
PAULO CESAR TORRES	00004	001646/2006
PAULO SERGIO WINCKLER	00005	000903/2007
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00005	000903/2007
ROBERTA S. M. FERNANDES	00018	000042/2012
RONALD ROESNER JUNIOR	00003	000506/2006
SILVIO BRAMBILA	00005	000903/2007
TEOMAR PIACESKI	00002	000159/2006
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00016	001151/2011
WILLIAM FERREIRA	00017	000025/2012

1. EMBARGOS DE TERCEIRO-0004717-61.2002.8.16.0035-ABELARDO LUIZ LUPION MELLO e outro x CARLOS WILLY REINHOLD- " (...) Isto posto, recebo o recurso de fls. 399/401, vez que presentes seus requisitos de admissibilidade e, no mérito, nego provimento aos Embargos de Declaração opostos por ABELARDO LUIZ LUPION MELLO e DENISE MARIA FRANCO DEBONI LUPION MELLO, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. ANTONIO ALVARO GARCIA DE OLIVEIRA, LEONARDO BENETON THIELE, ARNO JUNG e LORENA MARY SILVEIRA FONTOURA-.

2. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONT-0009243-32.2006.8.16.0035-OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x MARIO OSNI DE OLIVEIRA- " Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela requerente (fls. 148/150) e pelo requerido (fls. 151/153) contra a sentença de fls. 139/145, sob a alegação da ocorrência de omissão quanto à condenação do requerido ao pagamento de taxas de luz, água e imposto predial urbano e o momento da reintegração no posse e ao direito de retenção pelas benfeitorias realizadas no imóvel, respectivamente. Conheço dos Embargos opostos pelo requerido, porém no mérito, nego-lhe provimento. Alega o requerido que houve omissão na sentença, eis que não foi incluído o seu direito ao recebimento das benfeitorias realizadas. No entanto, a sentença é clara quanto a esse ponto: (...) O que realmente se pretende com os presentes embargos é se atribuir efeito modificativo (infrigente) à decisão prolatada, o que somente é admissível de modo excepcional e não aplicável ao caso em espécie. Assim, o incoformismo em relação à decisão oburgada deve-se dar pela via recursal própria, já que a decisão é clara e não padece do vício apontado. Conheço dos Embargos opostos requerente, eis que tempestivos, e no mérito dou-lhes provimento. Aduz o requerente que a sentença deixou de analisar o pedido referente à condenação do requerido ao pagamento de taxas de luz, água e imposto predial urbano e o momento da reintegração no posse. Quanto ao pedido de condenação ao pagamento de IPTU, luz e água desde a data de assinatura do contrato, tenho-a como devida, desde que prove o autor ter efetuado o pagamento de tais parcelas, sub-rogando-se no direito de pleitear o respectivo recebimento. Não obstante haja previsão da assunção de tais encargos pelo requerido no contrato, são dívidas que recaem sobre o imóvel em si e perante o fisco e negociação não opera efeitos. (...) Já a expedição do mandado para reintegração na posse deve ser expedido após o trânsito em julgado da sentença, eis que não houve condenação ao pagamento de benfeitorias passíveis de gerar eventual direito de retenção ao requerido. Diante do exposto, para sanar a referida omissão, incluem-se os itens d e e no dispositivo de fls. 145: d) Condeno o requerido ao pagamento de taxas de luz, água e imposto predial urbano, desde que provado o seu pagamento pela requerente, que deverão ser abatidas do montante das prestações já pagas pela parte ré. e) O mandado de reintegração poderá ser expedido após o trânsito em julgado da sentença. Retifique-se." -Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, JOEL SIQUEIRA BUENO e TEOMAR PIACESKI-.

3. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONT-0007721-67.2006.8.16.0035-OCA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x ARILDO BRANDAO- " Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela requerente contra a sentença de fls. 108/113, sob a alegação da ocorrência de omissão quanto à condenação do requerido ao pagamento de taxas de luz, água e imposto predial urbano e no momento da reintegração na posse. Conheço dos Embargos opostos pela requerente, eis que tempestivos, e no mérito dou-lhes provimento. Aduz a requerente que a sentença deixou de analisar o pedido referente à condenação do requerido ao pagamento de taxas de luz, água e imposto predial urbano e o momento da reintegração na posse. Quanto ao pedido de condenação ao pagamento de IPTU, luz e água desde a data de assinatura do contrato, tenho-a como devida, desde que prove o autor ter efetuado o pagamento de tais parcelas, sub-rogando-se no direito de pleitear o respectivo recebimento. Não obstante haja previsão da assunção de tais cargos pelo requerido no contrato, são dívidas que recaem sobre o imóvel em si e perante o fisco a negociação não opera efeitos. (...) Já a expedição do mandado para reintegração na posse deve ser expedido após o trânsito em julgado da sentença, eis que não houve condenação ao pagamento de benfeitorias passíveis de gerar eventual direito de retenção ao requerido. Diante do exposto, para sanar a referida omissão, incluem-se os itens d e e no dispositivo de fls. 145: d) Condeno o requerido ao pagamento de taxas de luz, água e imposto predial urbano, desde que provado o seu pagamento pela requerente, que deverão ser abatidas do montante das prestações já pagas pela parte ré. E) o mandado de reintegração poderá ser expedido após o trânsito em julgado da sentença. Retifique-se. Intimações e diligências necessárias."-Advs. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, RONALD ROESNER JUNIOR, MICHELLE APARECIDA GANHO e ANA LUIZA MARIOTTO VALEGA-.

4. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009966-51.2006.8.16.0035-BANCO OURINVEST S/A x ADEMIR FERNANDES- Após o trâmite regular do feito, o autor foi intimado, através de seu procurador e pessoalmente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas se quedou inerte. É o breve relato. Decido. O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omissivo quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I. -Advs. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, PAULO CESAR TORRES e DOUGLAS VILAR-.

5. EMBARGOS DE RETENCAO POR BENFEITORIAS-0011165-74.2007.8.16.0035-MICHELI BORDUN ILKIV x A.Z. IMOVEIS LTDA- (...) ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI (ausência de interesse processual), do Código de Processo Civil e revogo expressamente a liminar concedida às fls. 39/40. Traslade-se cópia desta sentença aos autos nº 865/2000. Condeno a embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do procurador do embargado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), ressalvada eventual concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do art. 12, da Lei 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

6. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010875-25.2008.8.16.0035-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CREDIT. NÃO PADRONIZADOS x HYNES MARGARIDA DE OLIVEIRA- Após o trâmite regular do feito, o autor foi intimado, através de seu procurador e pessoalmente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas se quedou inerte. É o breve relato. Decido. O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omissivo quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c § 1º, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da justiça. P.R.I. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

7. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0014532-38.2009.8.16.0035-BANCO BMG S/A x JACKSON DE SOUZA FERNANDES- (...) Pelo exposto, considerando que, mesmo intimada pelo Diário e pessoalmente, ambas com o alerta de extinção da ação em caso de inércia, a parte autora não adotou as providências que lhe cabiam, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos. Custas pela parte autora, ressalvada eventual concessão de gratuidade. Após o trânsito em julgado e as devidas anotações e baixas, arquivem-se. P.R.I.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

8. EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA-0013867-22.2009.8.16.0035-GILBERTO LEPREVOST THEURER x BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A- " Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo requerido em face da sentença de fls. 54/57. Alega o embargante que a sentença é extra petita, eis que julga pedido diverso formulado na inicial e foi omissa, eis que não indicou expressamente quais os contratos que deveriam ser exibidos. Conheço dos Embargos opostos pela requerida, eis que tempestivos, e no mérito nego-lhes provimento. Não há nenhuma omissão ou contradição a ser sanada, eis que a sentença foi clara ao 'determinar ao banco réu a exibição dos contratos de adesão firmados, no prazo de 05 (cinco) dias, sem quaisquer ônus ao autor, confirmando, portanto, a liminar anteriormente concedida.' Ainda, a sentença faz referência ao documento juntado às fls. 14, que comprova a existência de negócio entre as partes, sendo que os contratos em questão podem ser facilmente localizados pelo réu em seu sistema através do CPF do autor. Intimações e diligências necessárias."-Advs. MAURICIO VIEIRA e JOAO LEONEL ANTIOCHESKI-.

9. REVISIONAL DE CONTRATO-0014965-42.2009.8.16.0035-RAFAEL HENRIQUE DOS SANTOS MAIA x BANCO FINASA BMC S/A- Sentença de fls. 152 - "Uma vez que ambas as partes chegaram ao ACORDO de fls. 148-151, homologo os seus termos para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com fundamento nos artigos 269, III, do Código de Processo Civil, julgando EXTINTO o processo, com resolução de mérito. Custas remanescentes conforme avençado. Expeça-se alvará para levantamento de valores depositados conforme acordado em

fls. 149. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal conforme transgido em fls. 151. Traslade-se cópia para os autos 0014662-57.2011.8.16.0035. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I."-Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA, JULIANA RIBEIRO e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

10. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - Contrato Bancário-0015764-85.2009.8.16.0035-BANCO FINASA BMC S/A x ZATTYPLAST COMERCIO DE RECICLADOS- Após o trâmite regular do feito, o autor foi intimado, através de seu procurador e pessoalmente, para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, mas se quedou inerte. É o breve relato. Decido. O autor não deu prosseguimento ao feito, em que pese sua intimação para tanto. O procurador também se manteve omissor quando instado a se pronunciar. Logo, caracterizado está o abandono processual, por não terem sido promovidos os atos e diligências que competiam a ele, por mais de trinta dias, situação que impõe a extinção do processo. Pelo exposto, considerando a inércia da parte autora que intimada não promoveu os atos e diligências necessárias ao impulsionamento do feito, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 267, III, c/c §19, do CPC, ante o evidente abandono da causa. Condene o autor ao pagamento das custas processuais. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, observando-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. P.R.I. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

11. COBRANCA - ORDINÁRIA-0003787-62.2010.8.16.0035-FERNANDA KNOPIK e outros x BRADESCO SEGUROS S/A- " (...) Isto posto, recebo o recurso de fls. 209/210, vez que presentes seus requisitos de admissibilidade e, no mérito, dou provimento aos Embargos de Declaração opostos por FERNANDA KNOPIK e OUTROS, para acrescentar à frase: condene o autor ao pagamento das custas processuais' da decisão de fls. 206 o seguinte complemento: ' observando-se que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 46) e o teor do artigo 12 da Lei 1060/1950', mantendo-se inalterados os demais termos da decisão, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO e FABIOLA ROSA FERSTENBERG-.

12. EXECUCAO-0014306-96.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ACINTEC ARTEFATOS DE CIMENTOS LTDA e outro- "(...) Isto posto, recebo o recurso de fls. 48/51, vez que presentes seus requisitos de admissibilidade e, no mérito, nego provimento aos Embargos de Declaração opostos por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., com fundamento nos artigos 463, I, e 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. ANA LUCIA FRANCA, FELIPE TURNES FERRARINI e BLAS GOMM FILHO-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0022230-61.2010.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x DISTRIBUIDORA E COMERCIAL AFONSO PENA LTDA e outros- " (...) Isto posto, recebo o recurso de fls. 65/69, vez que presentes seus requisitos de admissibilidade e, no mérito, nego provimento aos Embargos de Declaração opostos por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.; com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000235-55.2011.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x BRANCO FERRAZ INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA ME- " (...) Isto posto, recebo o recurso de fls. 82/83, vez que presentes seus requisitos de admissibilidade e, no mérito, nego provimento aos Embargos de Declaração opostos por BANCO SANTANDER BRASIL S.A., com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOISA GONCALVES ROCHA-.

15. COBRANCA - SUMÁRIO-0001384-86.2011.8.16.0035-ISAIAS GRACIANO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- Uma vez que o autor, apesar de devidamente intimado, deixou de sanar os defeitos ou irregularidades apontadas na petição inicial no prazo legal, INDEFIRO-A e, de consequência, julgo extinto o processo, o que faço com fundamento no art. 284, parágrafo único, c/c art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Oportunamente arquivem-se, fazendo-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas. P.R.I. -Adv. MARCUS VINICIUS SALES PINTO-.

16. REVISIONAL DE CONTRATO-0007363-29.2011.8.16.0035-SERLI RIBEIRO x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI- Os autos aguardam a manifestação do autor para regular andamento do feito. Foi o autor intimado, sob pena de extinção, pelo Diário e não se manifestou. Foi expedida intimação pessoal ao autor, para que promovesse o regular andamento do feito, sob pena de extinção. No entanto, conforme fls. 41, o autor mudou-se e não comunicou a alteração de endereço nos autos. Pois bem. Prescreve o parágrafo único do art. 238 do CPC que: "Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou

definitiva". Assim, alternativa não há senão considerar válida a intimação feita no endereço informado na inicial. Destarte, mesmo intimada para promover o regular andamento do feito, quedou-se inerte a parte requerente. O art. 267, III, do Código de Processo Civil dita que: "Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: (...) III- quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; § 19 O juiz ordenará, nos casos dos n°s II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas. (...)". Pelo exposto, considerando que, mesmo intimada pelo Diário e pessoalmente, ambas com o alerta de extinção da ação em caso de inércia, a parte autora não adotou as providências que lhe cablam, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC, e determino o arquivamento dos autos. Custas pela parte autora, ressalvada eventual concessão de gratuidade. Após o trânsito em julgado e as devidas anotações e baixas, arquivem-se. P.R.I. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

17. CARTA PRECATORIA-0013185-62.2012.8.16.0035-DOM DESIGN E ARQUITETURA LTDA e outro x MVC SOLUÇÕES EM PLÁSTICO LTDA- Nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, combinado com 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica(m) o(s) (a) (s), douto(s) (a) (s) patrono(s) (a) (s) da parte requerente, intimado(a) (s) para o preparo das custas devidas desta petição inicial distribuída. Prazo 30 dias.-Advs. KARLA CAROLINE FERREIRA e WILLIAM FERREIRA-.

18. CARTA PRECATORIA-0013187-32.2012.8.16.0035-GERDAU ACOS LONGOS S/A x META INDUSTRIA E COMERCIO DE AÇO LTDA- Nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, combinado com 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, fica(m) o(s) (a) (s), douto(s) (a) (s) patrono(s) (a) (s) da parte requerente, intimado(a) (s) para o preparo das custas devidas desta petição inicial distribuída. Prazo 30 dias.-Advs. ROBERTA S. M. FERNANDES e MARCELO GAMA ALVES-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 06 de Setembro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 825/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA RIOS MENEGRIN	00005	001171/2004
ALESSANDRO MESTRINER FELIPE	00022	001498/2010
ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA	00009	000246/2007
ALEXANDRE TRICHEZ	00010	000079/2008
ALEXSANDER DA SILVA MARTINS	00010	000079/2008
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00012	000966/2008
ALTAIR DE OLIVEIRA	00007	001781/2006
AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR	00004	000659/1999
ANA PAULA SAVARIS MAYER	00019	002071/2009
ANDRE LUIZ BETTEGA D'AVILA	00013	001321/2008
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00025	000507/2011
ANDRESSA LUCIANO POLICENO	00028	001295/2011
	00029	001296/2011
	00030	001297/2011
	00031	001363/2011
	00032	001381/2011
ANTONIO DE PADUA TADEU DE OLIVEIRA	00009	000246/2007
ANTONIO SBANO JUNIOR	00008	001842/2006
BRUNO SANTOS DE LIMA	00010	000079/2008
CAMILA DE SOUZA BUENO DE OLIVEIRA	00009	000246/2007
CAMILA GBUR HALUCH	00026	001080/2011
CARLOS ALBIRONE TOAZZA	00015	002073/2008
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	00027	001182/2011

CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA	00020	002360/2009
CLAUDIA VARGAS DE LIMA	00010	000079/2008
DANIEL DE CARVALHO	00004	000659/1999
DANIELLE HILDA SIMOES	00009	000246/2007
DELMARI DIAS	00016	000297/2009
EDAISSI KELLY GONCHOROWSKI	00010	000079/2008
ENIO CORREA MARANHÃO	00017	001413/2009
FABIANO DA ROSA	00019	002071/2009
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00024	000272/2011
FABIÚLA MULLER KOENIG	00021	000555/2010
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00024	000272/2011
FLAVIO LAURI BECHER GIL	00007	001781/2006
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00023	000117/2011
FREDERICO RICARDO R E LOURENCO	00013	001321/2008
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE	00009	000246/2007
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00023	000117/2011
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI	00024	000272/2011
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI	00021	000555/2010
IGOR FILUS LUDKEVITCH	00006	001284/2005
ISAIAS MAURICIO JUNIOR	00016	000297/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00023	000117/2011
JAMES ELI DE OLIVEIRA	00003	001167/1998
JOAOZINHO SANTANA	00018	001624/2009
JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR	00010	000079/2008
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBORCK	00001	001216/1997
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA	00004	000659/1999
JUAREZ CASTILHO	00003	001167/1998
JULIANA MARIA RADDTKE C. OLIVEIRA	00003	001167/1998
JULIANO CESAR LAVANDOSKI	00025	000507/2011
LAURO BARROS BOCCACIO	00007	001781/2006
LEONARDO VINICIUS PEREIRA	00019	002071/2009
LIBIAMAR DE SOUZA	00003	001167/1998
LUIZ GUSTAVO BARON	00017	001413/2009
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00023	000117/2011
MARCELLO DE SOUZA TAQUES	00014	001542/2008
MARCO AURELIO MACENO BANOWITS	00010	000079/2008
MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA	00009	000246/2007
MARIA HELENA BIAOBOCK	00003	001167/1998
MARIA MERCEDES UBA	00033	001437/2011
MARINA MARTINS KLUPPEL SMIJTINK	00014	001542/2008
MARLI DA SILVA BRITO	00001	001216/1997
MAURILIO JANUARIO	00025	000507/2011
MICHEL DE PAULA MACHADO	00004	000659/1999
MICHELE APARECIDA GANHO	00027	001182/2011
PATRICIA FRETTA NOGUEIRA DE LIMA	00027	001182/2011
PAULINO SIQUEIRA CORTES NETO	00003	001167/1998
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	00011	000559/2008
RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00011	000559/2008
REINALDO MIRICO ARONIS	00020	002360/2009
RENE TOEDTER	00013	001321/2008
RICARDO ANDRAUS	00017	001413/2009
RICARDO MORALES BRUM	00002	001240/1997
ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO	00014	001542/2008
RUBENS ROBERTI	00002	001240/1997
SERGIO LUIZ CHAVES	00004	000659/1999
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES	00011	000559/2008
SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM	00018	001624/2009
SOLANGE TERESINHA PAOLIN	00003	001167/1998
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00026	001080/2011
TATIANA MATTJE	00002	001240/1997
VANIA REGINA MAMESSO	00006	001284/2005
WILSON C. WENCESLAU JUNIOR	00013	001321/2008
WILSON MAFRA MEILER FILHO	00014	001542/2008

1. USUCAPIAO-0001214-08.1997.8.16.0035-REGINALDO EVANGELISTA DOS ANJOS e outro-Desapcho de fls. 265. BACENJUD. Defiro o pedido. Proceda a Escrivania a pesquisa sobre a existência de valores em conta corrente, conta de poupança, de investimento e de outros ativos financeiros em nome da parte executada, via sistema Bacen Jud, cuja indisponibilidade determino desde já, até o valor total indicado na execução, 'relativamente à dívida ou valor remanescente. Na mesma oportunidade, certifique quanto ao decurso do prazo para apresentação de embargos/impugnação à fase de cumprimento de sentença, a depender do caso. Protocolada a ordem eletrônica e decorrido o período de processamento pelas instituições financeiras, de 72 horas, deverá a Escrivania realizar consulta ao sistema, a fim de certificar o seu atendimento. Confirmado o bloqueio, voltem-me conclusos para emissão de ordem eletrônica de transferência de valores para conta judicial remunerada. Havendo bloqueio de valores irrisórios (somatório total inferior ao valor mínimo de custas atuais), proceda-se de imediato o desbloqueio, a rigor da interpretação do art. 659, § 29, do CPC. Constatada inexistência de recursos, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que reputar conveniente. Diligências necessárias. -Advs. MARLI DA SILVA BRITO e JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBORCK-.

2. Execucao de Titulo Extrajudicial-0001221-97.1997.8.16.0035-CONCRETON SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA x ENGEMINAS OBRAS E SERVICOS LTDA e outros-Despacho de fls. 515. BACENJUD. Defiro o pedido. Proceda a Escrivania a pesquisa sobre a existência de valores em conta corrente, conta de poupança, de investimento e i de outros ativos financeiros em nome da parte executada, via sistema Bacen Jud, cuja indisponibilidade determino desde já, até o valor total indicado na execução, relativamente à dívida. ou valor remanescente. Na mesma oportunidade,

certifique quanto ao decurso do prazo para apresentação de - embargos/impugnação à fase de cumprimento de sentença, a depender do caso. Protocolada a ordem eletrônica e decorrido o período de processamento pelas instituições financeiras, de 72 horas, deverá a Escrivania realizar consulta ao sistema, a fim de certificar o seu atendimento. Confirmado o bloqueio, voltem-me conclusos para emissão de ordem eletrônica de transferência de valores para conta judicial remunerada. Havendo bloqueio de valores irrisórios (somatório total inferior ao valor mínimo de custas atuais), proceda-se de imediato o desbloqueio, a rigor da interpretação do art. 659, § 2º, do CPC. Constatada inexistência de recursos, prossiga-se na forma seguinte: INFOJUD Defiro o pedido de busca de declarações de imposto de renda pelo sistema INFOJUD. À escrivania para acesso ao sistema. Diligências necessárias. -Advs. RICARDO MORALES BRUM, TATIANA MATTJE e RUBENS ROBERTI-.

3. INDENIZACAO POR ACID. EM TRAB-1167/1998-OSEIAS MAMEDIO DOS SANTOS x KUALA S/A-Despacho de fls. 482. BACENJUD. Defiro o pedido. Proceda a Escrivania a pesquisa sobre a existência de valores em conta corrente, conta de poupança, de investimento e de outros ativos financeiros em nome da parte executada, via sistema Bacen Jud, cuja indisponibilidade determino desde já, até o valor total indicado na execução, relativamente à dívida ou valor remanescente. Na mesma oportunidade, certifique quanto ao decurso do prazo para apresentação de embargos/impugnação à fase de cumprimento de sentença, a depender do caso. Protocolada a ordem eletrônica e decorrido o período de processamento pelas instituições financeiras, de 72 horas, deverá a Escrivania realizar consulta ao sistema, a fim de certificar o seu atendimento. Confirmado o bloqueio, voltem-me conclusos para emissão de ordem eletrônica de transferência de valores para conta judicial remunerada. Havendo bloqueio de valores irrisórios (somatório total inferior ao valor mínimo de custas atuais), proceda-se de imediato o desbloqueio, a rigor da interpretação do art. 659, § 2º do CPC. Constatada inexistência de recursos, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que reputar conveniente. Diligências necessárias. - Advs. PAULINO SIQUEIRA CORTES NETO, JAMES ELI DE OLIVEIRA, JUAREZ CASTILHO, LIBIAMAR DE SOUZA, JULIANA MARIA RADDTKE C. OLIVEIRA, SOLANGE TERESINHA PAOLIN e MARIA HELENA BIAOBOCK-.

4. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002400-95.1999.8.16.0035-SIMAO NACK e outros x JOAQUIM CUSTODIO JORGE e outros-Despacho de fls. 166. As custas devidas no presente feito, ante o trânsito em julgado da sentença, poderão ser executadas por seus beneficiários, caso haja interesse. Ante o não pagamento do FUNREJUS devido, a escrvania para que lavre certidão pormenorizada, com qualificação da parte devedora, data da intimação para pagamento e decurso do prazo sem a devida quitação. Na sequência, remeta-se ofício ao Diretor do FUNREJUS com a referida certidão, bem como cópia da petição inicial, da sentenÇa, da conta e da intimação para pagamento. Posteriormente, arquivem-se (item 5.13.3 Código de Normas), observadas as formalidades de praxe. Diligências necessárias. -Advs. DANIEL DE CARVALHO, AMAURY CHAGAS COUTINHO JUNIOR, MICHEL DE PAULA MACHADO, SERGIO LUIZ CHAVES e JOSMAR GOMES DE ALMEIDA-.

5. REVISAO CONTRATUAL-0005830-79.2004.8.16.0035-LAUDEMAR BRITS x ECOTERRA CONSTRUcoes INCORPORACOES E COMERCIO LTDA e outro-despacho de fls. 531. "Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº 03/2009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. § 1º. Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos. A interpretação lógica e literal que se extrai da norma transcrita é que os processos físicos, após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Ainda, os itens 2.21.9.2 e 2.21.9.2.1 do Provimento 223 de 20/01/2012 dispõem: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: I - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; II - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAJE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, caput, da Lei Federal 11.419/2006. 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. Diante do exposto, aplicando-se também o contido no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Intime-se o(a) credor(a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI, com a extração de cópia da sentença ou acórdão, e, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após, cumpridas e atendidas às formalidades legais, e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná e a baixa no relatório mensal. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ADRIANA RIOS MENEGHIN-.

6. Execucao de Titulo Extrajudicial-0009253-13.2005.8.16.0035-F.V. DE ARAUJO S.A MADEIRAS AGRICULTURA IND. E COM x MAGOR LTDA BENEFICIAMENTO DE RESIDUO e outro-Despacho de fls. 700.BACENJUD Defiro o pedido de fls. 699. Proceda a Escrivania a pesquisa sobre a existência de valores em

conta corrente, conta de poupança, de investimento e de outros ativos financeiros em nome da parte executada, via sistema Bacen Jud, cuja indisponibilidade determino desde já, até o valor total indicado na execução, relativamente à dívida ou valor remanescente. Na mesma oportunidade, certifique quanto ao decurso do prazo para apresentação de embargos liminares à fase de cumprimento de sentença, a depender do caso. Protocolada a ordem eletrônica e decorrido o período de processamento pelas instituições financeiras, de 72 horas, deverá a Escrivia realizar consulta ao sistema, a fim de certificar o seu atendimento. Confirmado o bloqueio, voltem-me conclusos para emissão de ordem eletrônica de transferência de valores para conta judicial remunerada. Havendo bloqueio de valores irrisórios (somatório total inferior ao valor mínimo de custas atuais), proceda-se de imediato ao desbloqueio, a rigor da interpretação do art. 659, § 2º, do CPC. Constatada inexistência de recursos, transpisa-se na forma seguinte: Do bloqueio via sistema RENAJUD É cediço que a propriedade do veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro junto ao DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de impostos, multas e taxas. Desta forma, ainda que o exequente possa obter certidão de arrolamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (art. 615-A, do CPC), a constrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe o 10º, do Regulamento. Sem penhora do veículo, incabível a constrição on line, pois como inequívoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado, e por conseguinte não pode responder por suas dívidas, nos termos do art. 591 do CPC. Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, defiro a consulta pela escritura da existência de veículos, no sistema RENAVAL, a seguir expeça-se mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, com posterior ordem de restrição por intermédio do RENAJUD. De nada adiantará ao credor proceder somente o bloqueio de transferência, licenciamento e circulação visto que tal medida não lhe trará satisfação do crédito perseguido e não se pode impedir a livre alienação de bens de propriedade do devedor. Diligências necessárias. -Advs. IGOR FILUS LUDKEVITCH e VANIA REGINA MAMESSO-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009673-81.2006.8.16.0035-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x FABIO LUIZ DA SILVA COSTA-DESPACHO de fls. 285. Do bloauelo via sistema RENAJUD É cediço que a propriedade do veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro junto ao DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de impostos, multas e taxas. Desta forma, ainda que o exequente possa obter certidão de arrolamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (art. 615-A, do CPC), a constrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe o 10º, do Regulamento. Sem penhora do veículo, incabível a constrição on line, pois como inequívoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado, e por conseguinte não pode responder por suas dívidas, nos termos do art. 591 do CPC. Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para ' penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, defiro a consulta pela escritura da existência de veículos, no sistema RENAVAL, a seguir expeça-se mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, com posterior ordem de restrição por intermédio do RENAJUD. De nada adiantará ao credor proceder somente o bloqueio de transferência, licenciamento e circulação visto que tal medida não lhe trará satisfação do crédito perseguido e não se pode impedir a livre alienação de bens de propriedade do devedor. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO LAURI BECHER GIL, ALTAIR DE OLIVEIRA e LAURO BARROS BOCCACIO-.

8. RESOLUCAO CONTRATO C/C R.POSS-0009364-60.2006.8.16.0035-B.A.M. INCORPORACOES LTDA e outros x DJAIR ARAUJO CARDOSO-despacho de fls. 201-veso. "Ante o certificado às fls. 201, deixo de conhecer da apelação, por intempestividade. Certifique-se o trânsito m julgado e oportunamente arquivem-se". -Adv. ANTONIO SBANO JUNIOR-.

9. RESCISAO DE CONTRATO CUM.REIT-0011248-90.2007.8.16.0035-PEDRO ALTAIR GONCALVES x ANTONIO CARLOS TINTE-Despacho de fls. 142. A escritura para que certifique o trânsito em julgado da sentença de fls. 126-130. Nos termos do artigo 475-J, § 5º do Código de Processo Civil, considerando-se que não foi requerida a execução da condenação do demandado nas custas e despesas processuais, ou nos honorários advocatícios arquivem-se os autos, observadas as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO DE PADUA TADEU DE OLIVEIRA, ALEXANDRE SUTKUS DE OLIVEIRA, CAMILA DE SOUZA BUENO DE OLIVEIRA, DANIELLE HILDA SIMOES, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA-.

10. REPARACAO DE DANOS-0012773-73.2008.8.16.0035-HIFERSANE COM. E IND. DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTD x COMPANHIA PROVIDENCIA

INDUSTRIA E COMERCIO e outros-despacho de fls. 382-verso. "Ante o certificado às fls. 382, aplico ao caso o disposto no art. 72, § 2º, do CPC. Já foi comunicado o cabimento de julgamento antecipado. Contados e preparados, voltem para sentença". -Advs. JOEL ANTONIO BETTEGA JUNIOR, EDAISI KELLY GONCHOROWSKI, CLAUDIA VARGAS DE LIMA, BRUNO SANTOS DE LIMA, Alexsander da Silva Martins, Alexandre Trichez e Marco Aurelio Maceno Banowits-.

11. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinário-0014654-85.2008.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES LTDA e outros x JOAO MARIA CORDEIRO-Despacho de fls. 252. Trata-se de Ação de Resolução Contratual cumulado com reintegração de posse com pedido de antecipação de tutela proposta em face de JOÃO IVIARIA CORDEIRO. Intimados para especificarem as provas, a autora requereu o julgamento antecipado eo réu pugnou pela produção de prova pericial, que foi deferida pelo juízo, sendo nomeado perito para realizar tanto a perícia técnica de engenharia quanto a contábil. Na contestação o requerido pleiteia o reconhecimento do direito de retenção pelas benfeitorias realizadas no imóvel. No entanto, por ser a Resolução de Contrato uma ação ordinária, não é cabível o pedido contraposto, que somente é admitido nas ações que têm caráter duplice. Assim, não é facultado ao réu efetuar qualquer pedido no bojo da contestação, devendo utilizar-se da via processual adequada para requerer o pagamento pelas benfeitorias realizadas. Nesse sentido:(...) Diante do exposto por ser o luiz o destitatório da prova, entendo pela sua desnecessidade eis que a prova deferida nos autos irá avaliar o imóvel e analisar os valores do contrato, sendo que este último pedido já foi analisado na ação revisional nº 768/2004, julgada improcedente com a sentença confirmada em segundo grau. Assim, REVOGO o despacho de fls. 198. Como as questões de mérito são unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Contados e preparados (se não for feito sob o pálio da Justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença. Intimações e diligências necessárias. Diante do exposto por ser o luiz o destitatório da prova, entendo pela sua desnecessidade eis que a prova deferida nos autos irá avaliar o imóvel e analisar os valores do contrato, sendo que este último pedido já foi analisado na ação revisional nº 768/2004, julgada improcedente com a sentença confirmada em segundo grau. Assim, REVOGO o despacho de fls. 198. Como as questões de mérito são unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Contados e preparados (se não for feito sob o pálio da Justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença. Intimações e diligências necessárias. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI e PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS-.

12. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0014124-81.2008.8.16.0035-ANTONIO CAVALHEIRO DE LIMA x SEBASTIAO ANTONIO FOGGIATTO e outros-Despacho de fls.211. " 1. Em fls. 209 a parte autora comunicou o falecimento do autor da presente ação. Ante a notícia do falecimento, suspendo o processo por 30 (trinta) dias. 2. Intime-se o autor para no prazo de dez dias: a) comprovar a distribuição de inventário, nesta Comarca, em relação ao espólio de Antônio Cavalheiro de Lima, juntando, neste caso, cópia do respectivo termo de inventariante; ou b) no caso de não ter sido distribuído o inventário referido no item anterior, inclua-se pólo ativo da presente ação todos os herdeiros do de cujus, devendo ser comprovada sua representação através de procuração outorgada. -Adv. ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

13. ANULATORIA-0014243-42.2008.8.16.0035-FOGGIATTO SINALIZACAO CORPORATIVA LTDA x ACOS PINHAIS LTDA-Despacho de fls. 85. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, sendo que, se houver interesse da parte, a matéria poderá ser reapreciada em eventual apelação. Oportunamente, contados e preparados, voltem para sentença. intimações e diligências necessárias. -Advs. FREDERICO RICARDO R E LOURENCO, ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA, RENE TOEDTER e WILSON C. WENCESLAU JUNIOR-.

14. RESOLUCAO DE CONTRATO - Ordinário-0015677-66.2008.8.16.0035-MM INCORPORAÇÕES LTDA e outro x RONESE APARECIDA MARTINS-Despacho de fls. 146. Diante do lapso temporal decorrido desde a comunicação da realização de tratativas para efetuar um acordo, intemem-se as partes para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se e apresentar contrato por escrito para ser homologado por este juízo. Intimações e diligências necessárias. -Advs. WILSON MAFRA MEILER FILHO, MARCELLO DE SOUZA TAQUES, MARINA MARTINS KLUPPEL SMJITNK e ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO-.

15. Execucao de Titulo Extrajudicial-0011914-57.2008.8.16.0035-BORDA DO CAMPO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x ARI SANTORI-Despacho de fls. 107. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a existência de interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista o retorno negativo do AR de fls. 104. Intimações e Diligências necessárias. -Adv. CARLOS ALBIRONE TOAZZA-.

16. DECLARATORIA - Ordinário-0013866-37.2009.8.16.0035-LEOMIR JOSE SPENA x IMOBILIARIA ANDRADE LTDA-Despacho de fls. 248. Como não houve citação, homologo o pedido de desistência da litisdenunciada. Anote-se em todos os assentamentos. Como as questões de mérito são unicamente de direito e não houve interesse na produção de provas outras, impõe-se o julgamento antecipado da lide

(art. 330, I, do CPC). Assim, após contados e preparados (se não for feito sob o pálio da Justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias. -Advs. ISAIAS MAURICIO JUNIOR e DELMARI DIAS-.

17. RESCISAO DE CONTRATO-0015364-71.2009.8.16.0035-ASTRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro x JOAO EVANGELISTA GONCALVES DA VEIGA-Despacho de fls. 107. Não obstante a certidão de fls. 106 verifica-se que a parte ré não foi validamente citada, eis que a carta foi recebida por pessoa estranha à lide. (...) . Diante do exposto, para evitar futura arguição de nulidade, declaro nula a citação de fls. 105. Intime-se o requerente para manifestar-se em 10 (dez) dias. -Advs. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON e ENIO CORREA MARANHÃO-.

18. ORDINARIA-0010717-33.2009.8.16.0035-PRYSICILA GUIZOLF CHERNHAK x BELEMAK COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURA LTDA-Despacho de fls. 102. Com efeito, a Caixa Econômica Federal é empresa pública federal, vinculada à UNIÃO, e tem interesse direto no presente feito, o que modifica a competência para a Justiça Federal. Eo caso bem se amolda ao contido na Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico, que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". Ancorada nessas premissas, considerando que a CEF tem interesse no feito, forte no art. 109, I, da Constituição Federal de 1988, declino da competência a favor da Justiça Federal de Curitiba. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JOAOZINHO SANTANA e SOLANGE APARECIDA LEAL PADILHA GIBRIM-.

19. MONITORIA-0015615-89.2009.8.16.0035-ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS PUBLICOS MUNICIPAIS DE SAO JOSE DOS PINHAIS x ANDERSON MACHADO-Despacho de fls. 83.BACENJUD Defiro o pedido. Proceda a Escrivania a pesquisa sobre a existência de valores em conta corrente, conta de poupança, de investimento e de outros ativos financeiros em nome da parte executada, via sistema Bacen Jud, cuja indisponibilidade determino desde já, até o valor total indicado na execução, relativamente à dívida ou valor remanescente. Na mesma oportunidade, certifique quanto ao decurso do prazo para apresentação de embargosimpugnação à fase de cumprimento de sentença, a depender do caso. Protocolada a ordem eletrônica e decorrido o período de processamento pelas instituições financeiras, de 72 horas, deverá a Escrivania realizar consulta ao sistema, a fim de certificar o seu atendimento. Confirmado o bloqueio, voltem-me conclusos para emissão de ordem eletrônica de transferência de valores para conta judicial remunerada. Havendo bloqueio de valores irrisórios (somatório total inferior ao valor mínimo de custas atuais), proceda-se de imediato o desbloqueio, a rigor da interpretação do art. 659, § 2º, do CPC. Constatada inexistência de recursos, prossiga-se na forma seguinte: Do bloqueio via sistema RENAJUD. É cediço que a propriedade do veículo automotor, como coisa móvel, decorre do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro junto ao DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de impostos, multas e taxas. Desta forma, ainda que o exequente possa obter certidão de ajuizamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (art. 615-A, do CPC), a constrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe o 10º, do Regulamento. Sem penhora do veículo, incabível a constrição on line, pois como inequívoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado, e por conseguinte não pode responder por suas dívidas, nos termos do art. 591 do CPC. Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, defiro a consulta pela escrivania da existência de veículos, no sistema RENAVAM, a seguir expeça-se mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, com posterior ordem de restrição por intermédio do. RENAJUD. De nada adiantará ao credor proceder somente o bloqueio de transferência, licenciamento e circulação visto que tal medida não lhe trará satisfação do crédito perseguido e não se pode impedir a livre alienação de bens de propriedade do devedor. INFOJUD. Defiro o pedido de busca de declarações de imposto de renda pelo sistema INFOJUD. À escrivania para acesso ao sistema. Diligências necessárias. -Advs. LEONARDO VINICIUS PEREIRA, FABIANO DA ROSA e ANA PAULA SAVARIS MAYER-.

20. REVISIONAL DE CONTRATO-0010860-22.2009.8.16.0035-VALDOMIRO BARBOZA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Despacho de fls. 1. Quanto à expedição de alvará, eis que, como a ação foi julgada improcedente, os valores devem ser devolvidos ao depositante. Nesse sentido:(...) Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados em favor do autor. 2. Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº 03/2009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue: Art. 4º-. Nas Unidades jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. § 1º-. Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos. A interpretação lógica e literal que se extrai da norma transcrita é que os processos físicos, após a implantação do

processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Ainda, os itens 2.21.9.2 e 2.21.9.2.1 do Provimento 223 de 20/01/2012 dispõem: 2.21.9.2 - A digitalização dos processos físicos ocorrerá: / - a critério do magistrado, em qualquer momento da tramitação do processo; - obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p. ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). - Ver Enunciado 129 do FONAFE. - Ver artigos 8º, caput, e 12, caput, da Lei Federal 11.419/2006, 2.21.9.2.1 - Em quaisquer das hipóteses dos incisos do item 2.21.9.2, será necessária deliberação judicial. Diante do exposto, aplicando-se também o contido no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI. Intime-se o(a) credor(a) para que promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI, com a extração de cópia da sentença ou acórdão, e, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após, cumpridas e atendidas às formalidades legais, e, transcorrido prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, observando-se as determinações do Código de Normas da corregedoria Geral de justiça do Estado do Paraná e a baixa no relatório mensal. Intimações e diligências necessárias. -Advs. CHRISTIAN ROBERT THIEL GURA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

21. BUSCA E APREENSAO-0003392-70.2010.8.16.0035-BANCO OMNI S/A - CFI x TERESA FIALLA KOBILANSKI-Despacho de fls. 57. Observa-se a notícia de falecimento da parte autora, conforme certidão de óbito juntada. Assim, determino a suspensão do feito pelo prazo de trinta dias (art. 265, § 1º, do CPC). Nesse prazo, intime-se, através de advogado, para que promova a habilitação e substituição da parte falecida, devendo o autor juntar aos autos, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, em razão da ausência de pressupostos de desenvolvimento válido do processo (CPC, art. 267, IV, do CPC): a) certidão comprovando a existência de distribuição de inventário em relação ao espólio do de cujus, juntando, nesse caso, cópia do respectivo termo de inventariante, de modo a permitir a citação do representante legal do espólio; ou b) no caso de não ter sido distribuído inventário referido no item anterior, inclua-se no pólo passivo da presente ação todos os herdeiros do de cujus. Em função de tais colocações, resta indeferido o pedido de fls. 55/56, porque para que o espólio seja citado, necessário a indicação do inventariante que o represente e, logicamente, a prévia abertura de inventário. Caso contrário, deve incluir no pólo passivo os herdeiros, individualizando-os. Intimações e diligências necessárias. -Advs. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI e FABIULA MULLER KOENIG-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010206-98.2010.8.16.0035-FARGO INDUSTRIA MECANICA S/A x MR2 ARMAZENAGEM E LOGISTICA LTDA-Despacho de fls. 73. BACENJUD. Defiro o pedido. Proceda a Escrivania a pesquisa sobre a existência de valores em conta corrente, conta de poupança, de investimento e de outros ativos financeiros em nome da parte executada, via sistema Bacen Jud, cuja indisponibilidade determino desde já, até o valor total indicado na execução, relativamente à dívida ou valor remanescente. Na mesma oportunidade, certifique quanto ao decurso do prazo para apresentação de embargosimpugnação à fase de cumprimento de sentença, a depender do caso. Protocolada a ordem eletrônica e decorrido o período de processamento pelas instituições financeiras, de 72 horas, deverá a Escrivania realizar consulta ao sistema, a fim de certificar o seu atendimento. Confirmado o bloqueio, voltem-me conclusos para emissão de ordem eletrônica de transferência de valores para conta judicial remunerada. Havendo bloqueio de valores irrisórios (somatório total inferior ao valor mínimo de custas atuais), proceda-se de imediato o desbloqueio, a rigor da interpretação do art. 659, § 2º, do CPC. Constatada inexistência de recursos, prossiga-se na forma seguinte: Do bloqueio via sistema RENAJUD móvel, decorre É cediço que a propriedade do veículo automotor, como coisa do exercício da posse, tanto que se opera a transferência mediante simples tradição. Assim, o registro junto ao DETRAN tem finalidade meramente administrativa de controle da frota nacional e lançamento de impostos, multas e taxas. Desta forma, ainda que o exequente possa obter certidão de ajuizamento da execução para efetuar averbação no registro do veículo e, assim, dar publicidade de que o bem estará sujeito à penhora ou arresto (art. 615-A, do CPC), a constrição propriamente dita somente poderá ocorrer se o veículo estiver, efetivamente, na posse do executado. Após ser efetuada a penhora, é que poderá ser encaminhada ordem de registro por intermédio do sistema RENAJUD, conforme dispõe o 10º, do Regulamento. Sem penhora do veículo, incabível a constrição on line, pois como inequívoco risco de penhora de bem que não mais integra o patrimônio do executado, e por conseguinte não pode responder por suas dívidas, nos termos do art. 591 do CPC. Entretanto, a fim de possibilitar localização de veículos para penhora, com efetivação posterior de restrição por intermédio do sistema, defiro a consulta pela escrivania da existência de veículos, no sistema RENAVAM, a seguir expeça-se mandado de penhora do veículo, desde que esteja na posse do executado, com posterior ordem de restrição por intermédio do RENAJUD De nada adiantará ao credor proceder somente a bloqueio de transferência, licenciamento e circulação visto que tal medida não lhe trará satisfação do crédito perseguido e não se pode impedir a livre alienação de bens de propriedade do devedor. Diligências necessárias. -Adv. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE-.

23. REVISIONAL DE CONTRATO-0000545-61.2011.8.16.0035-ERLU DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Despacho de fls. 203. Manifeste-se o réu sobre a proposta de acordo de fls. 187, bem como apresente a nota de venda do veículo (se tiver ocorrido a venda), em vinte dias. Não havendo interesse na proposta, prossiga-se da seguinte forma: Se houver pedido de expedição de alvará

pelo réu dos valores incontroversos consignados em juízo até o presente momento, certifique-se e defiro. legível. Certifique-se se foi juntado o contrato objeto da ação, de forma Em caso negativo, nos termos do art. 130 c/c art. 355 do CPC, intime-se o réu para que, no prazo de trinta dias, providencie a exibição de cópia do contrato celebrado, observando que se trata de documento comum (art. 358, III, do CPC), sob as penas do art. 359 do CPC. Após, intime-se a autora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se (art. 398 do CPC) e voltem conclusos. Se já constar dos autos o instrumento contratual, fica prejudicada a providência supra. Passo a analisar o pedido de inversão do ônus da prova, o qual não merece acolhida considerando a natureza da lide e a controvérsia entre as partes. (questionamentos em relação à cobrança de juros sob a alegação de cobrança destes superiores e abusivos e capitalizados, alem da cumulação de encargos), há que se considerar que a prova necessária para a sua demonstração não impõe ao autor ônus de difícil realização. Ao contrário, trata-se de prova contábil, largamente realizada no juízo, anteriormente produzida pelo próprio requerente, unilateralmente, demonstrando capacidade de realizá-la. Indemonstrada hipossuficiência técnica ou econômica, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII/ CDC. Aliás, porque as questões de mérito são unicamente de direito, mostra-se desnecessária a realização de qualquer outra prova, inclusive a pericial, não havendo que se falar em inversão do ônus da prova também por tal fundamento, pelo que se impõe o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Assim, observada a providência do quarto parágrafo, após contados e preparados (se não for feito sob o pálio da justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias. -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

24. COBRANCA - SUMÁRIO-0001839-51.2011.8.16.0035-ALBANIR DA LUZ CORREA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Despacho de fls. 58. Em que pese tenha o réu requerido produção de prova pericial, para aferição da gravidade das lesões, tal prova não é necessária, porque não se trata de cobrança de seguro por invalidez e sim por morte. Conio as questões de mérito são unicamente de direito, impõe-se o julgamento antecipado da lide (art. 330, I, do CPC). Assim, após contados e preparados (se não for feito sob o pálio da Justiça Gratuita), voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias. -Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

25. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - ORDINÁRIO-0003529-18.2011.8.16.0035-ADJAIROS JOSÉ FITZ x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Despacho de fls.93. Considerando-se a inviabilidade de obtenção de conciliação, passo a sanear o processo e ordenar a produção da prova. A preliminar invocada confunde-se com o mérito e com ele será analisado em sentença. Não existindo nulidades e/ou irregularidades a serem declaradas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo, dou o feito por saneado. O caso em tela deve ser orientado pelo Código de Defesa do Consumidor, cujas regras de inversão do ônus da prova em favor do consumidor convergem no sentido de que o ônus da prova compete à parte prevalente da relação, consoante disposição contida no art. 6º VIII, do aludido diploma legal. Desse modo, cabe ao fornecedor colacionar aos autos informações e documentos que possam comprovar efetivamente se houve a contratação de seus serviços na forma aventada, vez que o consumidor nega essa contratação. E no caso, com a contestação ré trouxe os documentos apresentados pelo contratante no ato da contratação, o que será objeto de valoração em sentença. Como pontos controvertidos anoto a contratação pelo autor ou ocorrência de fraude (culpa exclusiva de terceiro); conduta culposa, danos sofridos (natureza e extensão); e nexo de causalidade. Como prova, entendo necessária somente a pericial. Nomeio para a realização da perícia Carlos Augusto Perandréa Júnior, cujos dados poderão ser obtidos pela Escritania junto ao gabinete. Intimem-se as partes para que no prazo de cinco dias, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos (CPC, art. 421, § 1º, I e II). Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, intime-se o perito para ofertar sua proposta de honorários. Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem em 05 (cinco) dias. Havendo aceitação, intime-se o réu para, em 05 (cinco) dias, antecipar os honorários. Isso porque, dispõe o artigo 389, inciso 11 do Código de Processo Civil que "incumbe o ônus da prova quando se tratar de contestação de assinatura, à parte que produziu o documento." No presente caso, o contrato questionado foi produzido pela requerida, e a autora alegou que não assinou o instrumento. Neste contexto, incumbe à parte ré comprovar a veracidade da assinatura constante do instrumento e, em consequência, arcar com os custos da produção da prova pericial, sob pena de preclusão. Veja-se que aqui o pagamento não se dá por conta da inversão, mas sim por regra específica do CPC. É este o teor da jurisprudência:(...). Pagos os honorários, intime-se o perito para iniciar os trabalhos, sendo certo que o laudo deverá ser apresentado no prazo de trinta dias (CPC, art. 420, Caput). Defiro desde já a expedição de alvará para levantamento de 50% do valor para o início dos trabalhos. Deve o Sr. Perito cientificar as partes da data e local designado para o início da produção da prova (CPC, art. 431-A). Intimações e diligências necessárias. -Adv. MAURILIO JANUARIO, JULIANO CESAR LAVANDOSKI e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006689-51.2011.8.16.0035-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x EDGARDO OTTERSACH ME-Despacho de fls.57. "1. De acordo com o art. 227 do CPC, o requisito para a citação por hora certa é a suspeita de ocultação por parte do réu. Contudo, compulsando os autos, e diante do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 50, observa-se que não

restou comprovado nos autos o intuito do réu em se ocultar da citação, razão pela qual, ao menos neste momento, indefiro o pedido de fl. 52. 2. Do arresto on line Diante da tentativa frustrada de citação do requerido, defiro a medida de arresto. A medida contemplada pelo artigo 655-A do CPC não tem efeito de penhora, mas sim de medida acessória, com natureza de mero bloqueio judicial. No caso, nada impede que sejam requisitadas informações sobre a existência de valores disponíveis em contas bancárias e até mesmo que sua indisponibilidade seja determinada, pois na prática o bloqueio terá o mesmo efeito de arresto, modalidade de pré-penhora admitida nas hipóteses em que o devedor não é localizado para citação, como uma medida de natureza cautelar e para que em momento posterior seja realizado os atos de constrição dispostos nos artigos 653 e 654, ambos do CPC. A propósito: (...)Assim, possível o bloqueio de valores porventura existentes em contas bancárias da parte ré através do sistema Bacen-Jud, sob forma de arresto, a teor do art. 653 do CPC, cuja minuta, de bloaueio e de.busca.de.endereco, deve ser providenciada pela escritania. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e CAMILA GBUR HALUCH-.

27. RESCISAO DE CONTRATO-0007009-04.2011.8.16.0035-CIMAD CONSTRUcoes LTDA e outro x FRANCISCO WOITOWICZ NETO-Despacho de fls. 126. Não obstante a certidão de fls. 122 verifica-se que a parte ré não foi validamente citada, eis que a carta foi recebida por pessoa estranha à lide. (...) . Diante do exposto, para evitar futura arguição de nulidade, declaro nula a citação de fls. 121. Intime-se o requerente para manifestar-se em 10 (dez) dias. -Adv. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, MICHELE APARECIDA GANHO e PATRICIA FREITA NOGUEIRA DE LIMA-.

28. CONTRANOTIFICACAO-0008255-35.2011.8.16.0035-VALDECI BATISTA PLACIDO x ERNESTO PONTONI FILHO-Despacho de fls. 35. Intime-se para os fins requeridos. Pagas as custas e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à parte aut ra independentemente de traslado. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ANDRESSA LUCIANO POLICENO-.

29. CONTRANOTIFICACAO-0008251-95.2011.8.16.0035-ATILIO BATISTA DO NASCIMENTO x ERNESTO PONTONI FILHO-Despacho de fls. 28. Intime-se para os fins requeridos. Pagas as custas e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à parte aut ra independentemente de traslado. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ANDRESSA LUCIANO POLICENO-.

30. CONTRANOTIFICACAO-0008248-43.2011.8.16.0035-JOSINEY DOS SANTOS x ERNESTO PONTONI FILHO-Despacho de fls. 34. Intime-se para os fins requeridos. Pagas as custas e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à parte aut ra independentemente de traslado. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ANDRESSA LUCIANO POLICENO-.

31. CONTRANOTIFICACAO-0008408-68.2011.8.16.0035-ILDA TEREZINHA RODRIGUES x ERNESTO PONTONI FILHO-Despacho de fls. 30. Intime-se para os fins requeridos. Pagas as custas e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à parte aut ra independentemente de traslado. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ANDRESSA LUCIANO POLICENO-.

32. CONTRANOTIFICACAO-0008412-08.2011.8.16.0035-ROSANA BERSANI DE CAMARGO SOUZA x ERNESTO PONTONI FILHO-Despacho de fls. 28. Intime-se para os fins requeridos. Pagas as custas e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à parte aut ra independentemente de traslado. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ANDRESSA LUCIANO POLICENO-.

33. CONTRAPROTESTO JUDICIAL-0008808-82.2011.8.16.0035-ADEMIR DE ASSIS CORDEIRO e outro x ERNESTO PONTONI FILHO-Despacho de fls. 36. Intime-se para os fins requeridos. Pagas as custas e decorridas 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à parte aut ra independentemente de traslado. Intimações e diligências necessárias. -Adv. MARIA MERCEDES UBA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 06 de Setembro de 2012

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA

FORO REGIONAL DE SAO JOSE DOS PINHAIS - 1ª VARA CIVEL

DRA. DANIELLE NOGUEIRA MOTA COMAR - JUÍZA DE DIREITO

CONSULTA PROCESSUAL : www.assejepar.com.br

RELACAO Nº 811/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRO DIAS PRESTES	00002	000307/2007
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00006	001155/2010
CAMILA OSTERNACK	00004	002053/2009
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	00001	000145/2005
CHARLES PARCHEN	00002	000307/2007
FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA	00006	001155/2010
JULIO CESAR GOULART LANES	00002	000307/2007
LEILA ANDRESSA DISSENHA	00008	001018/2011
LUCIANA BERRO	00003	001370/2008
MAGALI FUERBRINGER	00003	001370/2008
MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA	00006	001155/2010
MARIO LOPES DA SILVA NETTO	00007	000141/2011
MAURICIO VIEIRA	00005	000329/2010
MOISES DE JESUS TEXEIRA JUNIOR	00002	000307/2007
PASQUALINO LAMORTE	00008	001018/2011
PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS	00001	000145/2005
RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS	00001	000145/2005
SADI FRANZON	00008	001018/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00003	001370/2008
ZARA HUSSEIN	00007	000141/2011
	00008	001018/2011

1. REVISAO CONTRATUAL-0006872-32.2005.8.16.0035-RENATO GOMES PEIXOTO x CIMAD CONSTRUCOES LTDA e outro-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO e RICARDO NEWTON RAVEDUTTI SANTOS-.

2. DECLARATORIA INEXIGIBILIDADE-0008588-26.2007.8.16.0035-GILSON MINORO SASSAKI x TELET S/A-Despacho de fls. 284 - " (...). Apurado crédito, intime-se a parte devedora, na pessoa de seu procurador (via Diário da Justiça, ou pessoalmente, caso não o tenha constituído, a fim de que, nos termos do art. 475-J, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do remanescente, sob pena de, não o fazendo, incidir multa de 10% sobre a diferença apurada. (...)” ----- Conta de Geral de fls. 287/288- Intime-se a parte devedora para que no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o pagamento do remanescente no valor de R\$ 9.703,77 conforme conta geral juntada aos autos às fls. 287/288. - Advs. CHARLES PARCHEN, ALESSANDRO DIAS PRESTES, MOISES DE JESUS TEXEIRA JUNIOR e Julio Cesar Goulart Lanes-.

3. REVISAO CONTRATUAL-0014204-45.2008.8.16.0035-ISMAR TEIXEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Intimem-se as partes, para que no prazo de 10 (Dez) dias, providenciem o pagamento das custas processuais remanescentes, a serem recolhidas separadamente da seguinte forma: R\$ 892,56 ao Escrivão, R\$ 32,74 ao Distribuidor, R\$ 10,09 ao Contador e R\$ 66,21 de Outras Custas (Funjus), totalizando o valor de R\$ 1.001,60 observando a r. sentença de homologação de acordo (acordo sob as fls. de nº: 81/86) onde fica estipulado que cada parte arcará com 50% das custas processuais, eis que as partes não podem transigir sobre verbas que não lhes pertence. Observe-se o autor o art. 12 da Lei 1060/50. -Advs. MAGALI FUERBRINGER, LUCIANA BERRO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

4. ADJUDICACAO COMPULSORIA - ORDINARIA-0013927-92.2009.8.16.0035-LENI PINHEIRO WESTPHAL e outro x IMOBILIARIA VALERIO LTDA e outros-Intime-se o(a) requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar a Carta de Citação e encaminhar para postagem, nos termos do artigo 3º da Portaria 01/2011. - (PORTARIA 01/2011 - Artigo 3º Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação : Artigo 23º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo Juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita). - Adv. CAMILA OSTERNACK-.

5. INDENIZACAO - ORDINARIA-0002211-34.2010.8.16.0035-CLEITON ROBERTO SILVA x GVT GLOBAL VILLAGE TELECOM-Intime-se o(a) requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar a Carta de Citação e encaminhar para postagem, nos termos do artigo 3º da Portaria 01/2011. - (PORTARIA 01/2011 - Artigo 3º Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação : Artigo 23º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo Juízo para postagem, bem como cartas de citação

nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita). -Adv. MAURICIO VIEIRA-.

6. COBRANCA - SUMÁRIO-0007896-22.2010.8.16.0035-DALILA ALBINI CARNEIRO x ORLANDO PETRUY BUENO e outro-Cumpra-se o V.Acordao .Ciencia as partes da baixa dos autos. -Advs. FRANCISCO LUIZ PEREIRA DA ROCHA, ALEX SANDRO NOEL NUNES e MARCOS AURELIO SOUZA PEREIRA-.

7. REVISIONAL DE CONTRATO-0000610-56.2011.8.16.0035-EMERSON DE BARROS SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A - CFI-Intime-se o(a) requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar a Carta de Citação e encaminhar para postagem, nos termos do artigo 3º da Portaria 01/2011. - (PORTARIA 01/2011 - Artigo 3º Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação : Artigo 23º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo Juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita). -Advs. MARIO LOPES DA SILVA NETTO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

8. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0006652-24.2011.8.16.0035-MARIO SERGIO VIEIRA e outro x IMOBILIÁRIA GUATUPE LTDA-Intime-se o(a) requerente para no prazo de dez (10) dias, retirar a Carta de Citação e encaminhar para postagem, nos termos do artigo 3º da Portaria 01/2011. - (PORTARIA 01/2011 - Artigo 3º Revogar os arts. 23 e 25 da Portaria 02/2010, passando esses a vigorar com a seguinte redação : Artigo 23º - Intimação das partes para retirada de ofícios requeridos e deferidos pelo Juízo para postagem, bem como cartas de citação nos casos em que seja deferida a assistência judiciária gratuita). -Advs. ZARA HUSSEIN, PASQUALINO LAMORTE, SADI FRANZON e LEILA ANDRESSA DISSENHA-.

SAO JOSE DOS PINHAIS, 06 de Setembro de 2012

VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

Comarca de São José dos Pinhais - Estado do Paraná
Secretaria da Fazenda Pública
Dr. Tiago Gagliano Pinto Alberto - Juiz de Direito

Relação n.º69/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANALICE CASTOR DE MATTOS	0002	009222/2006
Ana Paula da Silva Monis	0006	009730/2007
BRUNO MIGUEL SIEIRO FERRE	0007	009156/2006
CARLOS ROBERTO DE SOUZA	0008	011101/2008
CLAUDIO MARCELO BAIK	0008	011101/2008
DELMARI DIAS	0008	011101/2008
Franciele de Souza	0006	009730/2007
Juliana Stoppa Aragon	0006	009730/2007
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA	0005	012492/2009
MARCOS WENGERKIEWICZ	0001	002653/2000
MAURO ALEXANDRE KRAISMANN	0005	012492/2009
PAULO VINICIUS DE BARROS	0003	011800/2008
TELMO DORNELLES	0004	012631/2008

1. EMBARGOS A EXECUCAO-0002653-49.2000.8.16.0035-COMPENSADOS MIRIM LTDA x UNIÃO- Fica a parte autora intimada para o preparo das custas remanescentes no valor total de R\$658,02 (seiscentos e cinquenta e oito reais e dois centavos), conforme discriminado na conta juntada às fls. 132.-Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ-.

2. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Sentença-0009222-56.2006.8.16.0035-MUNICIPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x TEIXEIRA & ANDRIOLI LTDA- Fica a parte autora intimada para o preparo das custas remanescentes no valor total de R\$915,40 (novecentos e quinze reais

e quarenta centavos), conforme discriminado na conta juntada às fls. 76-Adv. ANALICE CASTOR DE MATTOS-.

3. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0011800-21.2008.8.16.0035-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ASSOCIAÇÃO HOSPITAL E MATERNIDADE DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e outros- 1. Expeça-se carta precatória apra valiação e leilão do bem penhorado. 2. Oportunamente, voltem conclusos. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR-.

4. USUCAPÃO-0012631-69.2008.8.16.0035-ÉLCIO ROBERTO JULIATTO e outro x O JUÍZO DESTA VARA- 1. Considerando que o Estado do Paraná manifestou não possuir interesse na presente demanda (cf. fl. 82) e, que foi intimado da audiência designada (cf. fl. 101), indefiro o pedido de carga dos autos, por ora, vez que poderá prejudicar a realização da audiência designada. 2. Aguarde-se a realização da audiência.-Adv. TELMO DORNELLES-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-0012492-83.2009.8.16.0035-METALPARTS MANUFATURADOS DE METAIS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- (...)Ex-positis, por mais que dos autos consta e preincípios de direito e justiça recomendam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condeno a parte Embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo, com fulcro no §4º do artigo 20 do Digesto Processual, em R\$2.000,00 (mil reais), assim procedendo em virtude da apreciação equitativa dos elementos constantes do §3º do artigo 20 do CPC; considerando, portanto, que inexistiram dificuldades extremas ao transcorrer da demanda, ou, ainda, incidentes aptos a obstar o normal prosseguimento do feito. Ultimado o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta r. Sentença para os autos de execução, certificando-se nos autos; procedendo-se, em seguida, ao desapensamento do presente e, oportunamente, arquivando. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado.-Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA e MAURO ALEXANDRE KRAISMANN-.

6. EXECUCAO FISCAL MUNICIPAL-0009730-65.2007.8.16.0035-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS x MOKURO SHIMIZU- Fica a parte requerida intimada para o preparo das custas processuais e honorários no valor total de R\$650,84 (seiscentos e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos), conforme discriminado na conta juntada às fls. 51-52-Advs. Franciele de Souza, Juliana Stoppa Aragon e Ana Paula da Silva Monis-.

7. DESAPROPRIAÇÃO-0009378-68.2011.8.16.0035-INTERLIGACAO ELETRICA SUL S/A - IESUL x JACIR TAVARES BRINCHENTI e outros- Fica a parte autora intimada ao preparo das custas no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) para expedição de carta de citação e R\$ 10,85 (dez reais e oitenta e cinco centavos) referente a despesa postal, através de guia a ser emitida no site do Tribunal de Justiça do Paraná a Secretaria da Fazenda Pública de São José dos Pinhais. -Adv. BRUNO MIGUEL SIEIRO FERREIRA.

8. COBRANÇA - Sumária-0011101-30.2008.8.16.0035-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL SÃO JOSÉ x ANA ROSICLER KOLLER- 1. Preliminarmente, excluo a Caixa Economica Federal do polo passivo, por entender que não possui relação nenhuma com a lide, notadamente por não tratar-se de proprietária do imóvel, tampouco terceira interessada. 2. Dessa feita, tratando-se de litígio envolvendo pessoas jurídicas de direito privado, não se verifica a competência deste r. Juízo fazendário, nos termos da Resolução do TJPR nº. 36/2012. 3. Assim, declino da competência, determinando a remessa do r. Juízo ao qual inicialmente distribuída da demanda. Com as baixas e anotações, remeta-se.-Advs. CLAUDIO MARCELO BIAIK, CARLOS ROBERTO DE SOUZA e DELMARI DIAS-.

São José dos Pinhais, 10 de Setembro de 2012,

TELÊMACO BORBA

VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TELÊMACO BORBA - ESTADO DO PARANÁ
Rua Leopoldo Woigt, 75, Centro
Telefone (42) 3273 3330 - ramal 214/215

RELAÇÃO Nº 47/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANA DE FATIMA PILATTI FERREIRA	019	367/2004
CAMPAGNOLI		
ANDRÉA ROBAINA BOTI	004	279/2002
ANDREIA DAMASCENO	005	691/2006
ANDRE SANTOS BARRETO	017	2005/2010

ANNE CAROLINE CASSOU	013	3255/2010
BRUNO RABELO DOS SANTOS	022	2799/2011
CAMILA PEREIRA CARDOSO	022	2799/2011
CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES	004	279/2002
CIRO ALEXANDRE COSMOSKI CAMPAGNOLI	004	279/2002
CLAUDIA HASS AMARAL	019	367/2004
DANIELA CORDEIRO PEDROSO	004	279/2002
DANIELA DE CARVALHO	016	347/1996
DINIZAR DOMINGUES	012	412/2011
	017	2005/2010
	013	3255/2010
DJALMA B. DOS SANTOS JÚNIOR	003	324/2010
FELIPE MENEGHELLO MACHADO	004	279/2002
FLÁVIO ADOLFO VEIGA	003	324/2010
GERALDO DE LARA CAMPOS	026	1248/2009
GLAUCIO HASHIMOTO	019	367/2004
HELICIO SILVA ORANE	015	48/2008
HELENA MARIA GOMES PEDROSO	024	3446/2011
JOSE SOARES FILHO	025	1068/2008
	019	367/2004
	002	1712/2010
JOSIAS DIAS DE CAMARGO FILHO	007	255/1996
JULIANO REBONATO BONA	026	1248/2009
KLEBER CAZZARO	011	92/2007
KUNIBERT KOLB NETO	007	255/1996
LAURO FERNANDO ZANETTI	009	1333/2009
LEONARDO BIBAS	014	1195/2008
LINEU FERREIRA RIBAS	019	367/2004
LUCIANO BECHER DE SOUZA SOARES	004	279/2002
LUIZ SEBASTIÃO FAVERO	019	367/2004
MANOEL PEDRO H. P. FILHO	010	79/2006
MARCELO BERVIAN	004	279/2002
MARCIA GOMES GUIMARÃES	011	92/2007
MARCO ANTONIO JOAQUIM	018	106/2001
MARIA CAROLINA NOGUEIRA SIMAS	004	279/2002
MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES	006	4661/2011
MAURICI ANTONIO RUY	002	1712/2010
MICHELLE NICTERWITZ	004	279/2002
MIGUEL ANGELO FAVERO	019	367/2004
ODENIR DIAS DE ASSUNÇÃO	019	367/2004
ORLANDO GOMES PEDROSO JUNIOR	024	3446/2011
PAULO SERGIO WINCKLER	001	871/2010
PEDRO TEODORO SORA	025	1068/2008
PROCURADOR MUNICIPIO - MICHELLI L. CARVALHO	020	342/2001
PROCURADOR UNIÃO - SABRINA RIBAS BOLFER	019	367/2004
PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA	023	120/2008
	021	44/2006
REINALDO MIRICO ARONIS	003	324/2010
RICARDO SILVA DUTRA	004	279/2002
RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO	014	1195/2008
RODRIGO RAMINA DE LUCCA	014	1195/2008
ROGERIO LOPES SOARES	004	279/2002
RUY LUIZ QUINTILIANO	007	255/1996
SANDRA REGINA DE MEDEIROS	019	367/2004
	003	324/2010
SANDRO ROMÃO	010	79/2006
SAULO ROBERTO DE ANDRADE	002	1712/2010
SILVIO CESAR DE MEDEIROS	019	367/2004
	003	324/2010
SIMONE AMATNECKS DELINSKI	019	367/2004
SÔNIA APARECIDA L JANGADA	001	871/2010
TICIANA REIS DE ANDRADE	019	367/2004
	008	747/2008
VERA LUCIA DOS SANTOS	019	367/2004
WALDI MOREIRA SOARES	007	255/1996
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	009	1333/2009
WASHINGTON FRAGOSO VERAS	019	367/2004

001. REVISIONAL DE CONTRATO - 0000871-53.2010.8.16.0165 - OSMAR DA SILVA ROCHA X BANCO FINASA S/A-Ao autor/exequente para pagamento das custas finais em cinco dias - Guias de Recolhimento constantes no site do Tribunal de Justiça, sendo: R\$ 18,80 - Escritania do Cível. Adv. do Requerente: Sônia Aparecida L Jangada (59624/PR) e PAULO SERGIO WINCKLER (33381/PR)-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e SÔNIA APARECIDA L JANGADA

002. SERVIDAO - 0001712-48.2010.8.16.0165 - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-SANEAPAR X MARIA SENHORINHA CANHA-1. Expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada pelo requerente (fl. 38) em favor do requerido, por se tratar de valor incontroverso. 1.1. Em tempo, oficie-se ao banco que recebeu o depósito para informar o valor do saldo da conta na data do levantamento dos valores. 2. Não foram alegadas questões de forma a serem sanadas, deste modo, DECLARO O PROCESSO SANEADO. PONTOS CONTROVERTIDOS DA CAUSA PRINCIPAL 3. Fixo como ponto(s) fático(s) controvertido(s): a) adesevalorização do bem em razão da servidão administrativa. ÔNUS DE PROVA - MATÉRIA DE FATO 4. Diante da impugnação ao valor depositado, atribuo à parte ré o ônus de prova, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil. MEIOS DE PROVAS 5. DEFIRO o pedido de prova pericial. Por outro lado, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, diante de sua desnecessidade. 5.1. Com efeito, atribuo ao requerido o ônus de pagamento dos

honorários periciais, mormente em decorrência de sua plena condição devido ao recebimento do valor depositado pelo Município. 6. Nomeio a arquiteta Ana Paula Wendhausen Barreto Lima para funcionar como perita, a qual servirá nos presente autos independentemente de compromisso, nos termos do artigo 422, do Código de Processo Civil. 7. Cumpram-se os itens 2.12 a 2.18 da Portaria nº 04/2012. 8. Oportunamente voltem. .Adv. do Requerente: SAULO ROBERTO DE ANDRADE (33385/PR) e Maurici Antonio Ruy (15858/PR) e Adv. do Requerido: JOSE SOARES FILHO (10470/PR)-Advs. JOSE SOARES FILHO, MAURICI ANTONIO RUY e SAULO ROBERTO DE ANDRADE

003. EXECUCAO - 0000324-13.2010.8.16.0165 - HSBC BANK BRASIL S/ A BANCO MULTIPLO X CLAUDENIR MARTINS ARAUJO-JULGO EXTINTO O PROCESSO, com base no artigo 794, I do CPC , diante da ssatisfação do credor. Custas e honorarios nos termos da petição fl.s 73/74. Defiro o levantamento de eventuais depósitos e penhoras existentes. Cumpram-se as determinações dos itens 34.1 e ss, portaria 04/2012. Adv. do Requerente: Djalma B. dos Santos Júnior (44113/PR), Reinaldo Mirico Aronis (35137/PR) e Flávio Adolfo Veiga (51191/PR) e Adv. do Requerido: SANDRA REGINA DE MEDEIROS (23726/PR) e SILVIO CESAR DE MEDEIROS (21642/PR)-Advs. SILVIO CESAR DE MEDEIROS, SANDRA REGINA DE MEDEIROS, FLÁVIO ADOLFO VEIGA, REINALDO MIRICO ARONIS e DJALMA B. DOS SANTOS JÚNIOR

004. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0000313-62.2002.8.16.0165 - FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO S/A X LAUDEMIRO MARIANO DE ANDRADE-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. .Adv. do Requerente: Felipe Meneghello Machado (78394/RS), Maria Carolina Nogueira Simas (57181/RS), Luciano Becher de Souza Soares (63269/RS), Ricardo Silva Dutra (78459/RS), Rogério Lopes Soares (57181/RS), Claudia Hass Amaral (35787/PR), Michelle Nichterwitz (58034/RS), Marcelo Bervian (0/PR), Camila Pereira Cardoso (65505/RS), Andréa Robaina Boti (72803/RS) e Cesar Augusto da Silva Peres (36190/RS)-Advs. CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES, ANDRÉA ROBAINA BOTI, CAMILA PEREIRA CARDOSO, MARCELO BERVIAN, MICHELLE NICHTERWITZ, CLAUDIA HASS AMARAL, ROGERIO LOPES SOARES, RICARDO SILVA DUTRA, LUCIANO BECHER DE SOUZA SOARES, MARIA CAROLINA NOGUEIRA SIMAS e FELIPE MENEGHELLO MACHADO

005. COBRANCA - 0000740-20.2006.8.16.0165 - ARIOLDO VIEIRA DA ROSA e Outro X WILSON RIBAS e Outro-Art. 17. Após o trânsito em julgado, que deverá ser certificado nos autos, em havendo conteúdo executável na sentença ou acórdão, o devedor será intimado por seu advogado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de requerimento do credor ou despacho, sob pena de multa equivalente a 10% (dez) por cento do valor da condenação. Adv. do Requerido: Andreia Damasceno (28358/PR)-Adv.ANDREIA DAMASCENO-.

006. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA - 0004661-11.2011.8.16.0165 - JOAO MARIA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, Art. 22, item 2.8, para impugnação da contestação e documentos juntados na resposta, ou quando forem alegadas questões preliminares, no prazo de 10 (dez) dias, diga o autor. .Adv. do Requerente: Marly Aparecida Pereira Fagundes (16716/PR)-Adv.MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES-.

007. INVENTARIO - 0000048-70.1996.8.16.0165 - CARLOS HENRIQUE MARTINS DE SOUZA X JOAO EMIDIO DE SOUZA-Intimar o requerente para que comprove o recolhimento do ITCMD. Adv. do Requerente: WALDI MOREIRA SOARES (11841/PR), JOSIAS DIAS DE CAMARGO FILHO (45599/PR) e KUNIBERT KOLB NETO (47520/PR). Adv. Outras Partes: RUY LUIZ QUINTILIANO (5824/PR)-Advs. RUY LUIZ QUINTILIANO, KUNIBERT KOLB NETO, JOSIAS DIAS DE CAMARGO FILHO e WALDI MOREIRA SOARES

008. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0002396-41.2008.8.16.0165 - PEDRO GONÇALVES X DESTILARIA AMERICANA S/A-Diante do exposto, e do mais que destes autos consta, com base na fundamentação supra despendida, por não ter o Embargante demonstrado irregularidade da construção, já tendo sido declarada fraudulenta a alienação do imóvel objeto dos autos, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS, determinando o imediato prosseguimento da execução, mantendo-se o bem imóvel objeto deste embargos. Via de consequência, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o Embargante ainda ao pagamento das custas processuais e honorários de advogado, os quais arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, diante da inexistência de condenação. Certifique-se o teor desta decisão nos autos principais, que deverá ter regular prosseguimento independente de recurso, nos termos do artigo 520 da legislação adjetiva civil. .Adv. do Requerente: TICIANA REIS DE ANDRADE (36030/PR)-Adv.TICIANA REIS DE ANDRADE-.

009. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003785-27.2009.8.16.0165 - BANCO ITAU S/A X SUELI TERESINHA SCHARAIBER e Outro-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento

ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. .Adv. do Requerente: Lauro Fernando Zanetti (5438/PR) e Walfrido Xavier de Almeida Neto (4796/PR)-Advs. WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO e LAURO FERNANDO ZANETTI

010. INVENTARIO - 0000753-19.2006.8.16.0165 - RUTH SCHICHTENBERG DE CAMARGO e Outros X SIGFRIED SCHWICHTENBERG - ESPOLIO-Em observância à Portaria 04/12, art. 22., 2.10, à parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre documentos juntados, contidos às fls 116 e ss. Adv. do Requerente: SANDRO ROMÃO (32025/PR) e Adv. do Requerido: MANOEL PEDRO H. P. FILHO (33240/PR)-Advs. MANOEL PEDRO H. P. FILHO e SANDRO ROMÃO

011. PRESTACÃO DE CONTAS EXIGIDAS - 0000987-64.2007.8.16.0165 - ONZE INDUSTRIA DE CELULOSE E ARTIGOS DE PAPEL LTDA X JUSSARA DA CONCEICAO PEDROVSKI-Ao autor/exequente para pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, gerando a guia Oficial de Justiça no site do TJPR - Guia de Recolhimento- GRC, conta nº 4300.1344.94085, Banco do Brasil S/A, agência 0665-3, comprovando nos autos o depósito. .Adv. do Requerente: Marcia Gomes Guimarães (17151/PR) e Kleber Cazzaro (25962/PR)-Advs. KLEBER CAZZARO e MARCIA GOMES GUIMARÃES

012. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA - 0000412-17.2011.8.16.0165 - MAYCON ESDRAS MARTIN X BANCO FINASA S/A-Intimar o requerido para que no prazo de 10 dias, comprove nos autos o recolhimento das custas, bem como, em atenção a portaria 04/2012, Art. 17... o devedor será intimado por seu advogado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de requerimento do credor ou despacho, sob pena de multa equivalente a 10% (dez) por cento do valor da condenação. Adv. do Requerido: Daniela de Carvalho (42432/PR)-Adv.DANIELA DE CARVALHO-.

013. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0003255-86.2010.8.16.0165 - JOSE DENIR PEREIRA X GENESSI DE JESUS DA SILVA e Outros-Ao autor/ exequente para pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça para a expedição do mandado, gerando a guia Oficial de Justiça no site do TJPR - Guia de Recolhimento-GRC, conta nº 4300.1344.94085, Banco do Brasil S/A, agência 0665-3, comprovando nos autos o depósito. .Adv. do Requerente: DINIZAR DOMINGUES (28351/PR) e Andre Santos Barreto (53749/PR)-Advs. ANDRE SANTOS BARRETO e DINIZAR DOMINGUES

014. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002419-84.2008.8.16.0165 - UNI COMBUSTÍVEIS LTDA X COMPENSADOS TELEMACO BORBA LTDA-Ao autor/ exequente para pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça para a expedição do mandado, gerando a guia Oficial de Justiça no site do TJPR - Guia de Recolhimento-GRC, conta nº 4300.1344.94085, Banco do Brasil S/A, agência 0665-3, comprovando nos autos o depósito. .Adv. do Requerente: Ricardo Siqueira de Carvalho (50509/PR), Leonardo Bibas (50832/PR) e Rodrigo Ramina de Lucca (50707/PR)-Advs. RODRIGO RAMINA DE LUCCA, LEONARDO BIBAS e RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO

015. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002493-41.2008.8.16.0165 - VECAL VEICULOS CAMPOS GERAIS S.A X RENATO TABORDA-Ao autor/ exequente para pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça para a expedição do mandado, gerando a guia Oficial de Justiça no site do TJPR - Guia de Recolhimento- GRC, conta nº 4300.1344.94085, Banco do Brasil S/A, agência 0665-3, comprovando nos autos o depósito. .Adv. do Requerente: Helcio Silva Orane (9829/PR)-Adv.HELICIO SILVA ORANE-.

016. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000034-86.1996.8.16.0165 - RETIMAQ RETIFICA DE MAQUINAS LTDA X JOSE FAUSTINO BATISTA RIBEIRO e Outro-Intimar a parte interessada para que comprove nos autos o deposito referente o mês de fevereiro de 2009. (conta de fls. 218) Adv. do Requerido: Daniela Cordeiro Pedroso (24795/PR)-Adv.DANIELA CORDEIRO PEDROSO-.

017. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0002005-18.2010.8.16.0165 - ESPÓLIO DE ANTONOR MENDES BATISTA e Outro X ALBERTO DE SOUZA BUENO-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.7, à parte interessada para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas (cartas precatórias), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, contido às fls..Adv. do Requerente: DINIZAR DOMINGUES (28351/PR) e Andre Santos Barreto (53749/PR)-Advs. ANDRE SANTOS BARRETO e DINIZAR DOMINGUES

018. ANULACAO DE CONTRATO - 0000314-81.2001.8.16.0165 - FERNANDA MARIA GRAUMANN X BANCO CREDITO DE SAO PAULO S/A-Ao requerido para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. Adv. do Requerido: Marco Antonio Joaquim (12569/PR)-Adv.MARCO ANTONIO JOAQUIM-.

019. EXECUCAO DE SENTENÇA - 0000366-72.2004.8.16.0165 - GISLAINE BURKNER DE ABREU X LUIZ FERNANDO BELASCO-Designados leilões dos bens

penhorados. Leiloeiro - SR.MAGNO ROCHA : 1º LEILÃO DIA 26 DE SETEMBRO DE 2.012, ÀS 13:00 HORAS, 2º LEILÃO DIA 16 DE OUTUBRO DE 2.012, ÀS 13:00 HORAS, a serem realizados no Fórum, Rua Leopoldo Voigt, 75, Centro, Telemaco Borba-PR. Adv. do Requerente: Glaucio Hashimoto (27937/PR) e Ciro Alexandre Cosmoski Campagnoli (26051/PR) e Adv. do Requerido: Odenir Dias de Assunção (19451/PR), Luiz Sebastião Favero (24253/PR), Miguel Angelo Favero (40588/PR) e TICIANA REIS DE ANDRADE (36030/PR). Adv. Outras Partes: Vera Lucia dos Santos (20076/PR), Procurador União - Sabrina Ribas Bolfer (0/), SANDRA REGINA DE MEDEIROS (23726/PR), Simone Amateck Delinski (38468/PR), SILVIO CESAR DE MEDEIROS (21642/PR), JOSE SOARES FILHO (10470/PR), Adriana de Fatima Pilatti Ferreira Campagnoli (22100/PR), Washington Fragozo Veras (34812/PR) e Lineu Ferreira Ribas (27410/PR)-Adv. LINEU FERREIRA RIBAS, WASHINGTON FRAGOSO VERAS, ADRIANA DE FATIMA PILATTI FERREIRA CAMPAGNOLI, JOSE SOARES FILHO, SILVIO CESAR DE MEDEIROS, SIMONE AMATNECKS DELINSKI, SANDRA REGINA DE MEDEIROS, PROCURADOR UNIÃO - SABRINA RIBAS BOLFER, VERA LUCIA DOS SANTOS, TICIANA REIS DE ANDRADE, MIGUEL ANGELO FAVERO, LUIZ SEBASTIÃO FAVERO, ODENIR DIAS DE ASSUNÇÃO, CIRO ALEXANDRE COSMOSKI CAMPAGNOLI e GLAUCIO HASHIMOTO

020. EXECUÇÃO FISCAL MUNICIPAL - 0000273-17.2001.8.16.0165 - MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA X ALEXANDRINA BUENO CARNEIRO-Designados leilões dos bens penhorados. Leiloeiro - SR.MAGNO ROCHA : 1º LEILÃO DIA 26 DE SETEMBRO DE 2.012, ÀS 13:00 HORAS, 2º LEILÃO DIA 16 DE OUTUBRO DE 2.012, ÀS 13:00 HORAS, a serem realizados no Fórum, Rua Leopoldo Voigt, 75, Centro, Telemaco Borba-PR. Adv. do Requerente: Procurador Município - Michelli L. Carvalho (34217/PR)-Adv. PROCURADOR MUNICIPIO - MICHELLI L. CARVALHO-.

021. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0000691-76.2006.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X WALID JAMIL JEMMA-Designados leilões dos bens penhorados. Leiloeiro - SR.MAGNO ROCHA : 1º LEILÃO DIA 26 DE SETEMBRO DE 2.012, ÀS 13:00 HORAS, 2º LEILÃO DIA 16 DE OUTUBRO DE 2.012, ÀS 13:00 HORAS, a serem realizados no Fórum, Rua Leopoldo Voigt, 75, Centro, Telemaco Borba-PR. Adv. do Requerente: Procurador União - Telma Gutierrez de Moraes Costa (25486/PR)-Adv. PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA-.

022. EXECUÇÃO FISCAL ESTADUAL - 0002799-05.2011.8.16.0165 - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA X SUZANE VIEIRA PEREIRA-Designados leilões dos bens penhorados. Leiloeiro - SR.MAGNO ROCHA : 1º LEILÃO DIA 26 DE SETEMBRO DE 2.012, ÀS 13:00 HORAS, 2º LEILÃO DIA 16 DE OUTUBRO DE 2.012, ÀS 13:00 HORAS, a serem realizados no Fórum, Rua Leopoldo Voigt, 75, Centro, Telemaco Borba-PR. Adv. do Requerente: ANNE CAROLINE CASSOU (56164/PR) e Bruno Rabelo dos Santos (0/)-Adv. BRUNO RABELO DOS SANTOS e ANNE CAROLINE CASSOU

023. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL - 0002214-55.2008.8.16.0165 - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL X DIEGO CARDOSO DA SILVA TRANSPORTES-Designados leilões dos bens penhorados. Leiloeiro - SR.MAGNO ROCHA : 1º LEILÃO DIA 26 DE SETEMBRO DE 2.012, ÀS 13:00 HORAS, 2º LEILÃO DIA 16 DE OUTUBRO DE 2.012, ÀS 13:00 HORAS, a serem realizados no Fórum, Rua Leopoldo Voigt, 75, Centro, Telemaco Borba-PR. Adv. do Requerente: Procurador União - Telma Gutierrez de Moraes Costa (25486/PR)-Adv. PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE MORAIS COSTA-.

024. ALVARÁ JUDICIAL - 0003446-97.2011.8.16.0165 - DANIEL CARRERA TOD PRATES e Outros X -... Indefero o pedido retro, portanto este diverge dos pedidos iniciais. Também, não foram juntados dados suficientes que esclarecessem número da conta e origem dos supostos resíduos previdenciários. Ressalvo que há possibilidade de entrar com novo pedido a fim de requerer o levantamento de tais resíduos, desde que devidamente comprovados, uma vez que nos presetes autos foram indeferidos .Adv. do Requerente: Orlando Gomes Pedroso Junior (46720/PR) e Helena Maria Gomes Pedroso (57704/PR)-Adv. HELENA MARIA GOMES PEDROSO e ORLANDO GOMES PEDROSO JUNIOR

025. USUCAPIAO EXTRAORDINARIA - 0001655-98.2008.8.16.0165 - ANTONIO CARLOS GABRIEL DE OLIVEIRA X ROZARIA BORGES MEISKI TRINDADE- Certifico e dou fé, por motivo de READEQUAÇÃO da pauta, tendo em vista o exercicio concomitante do juiz substituto designado nas varas civil e criminal, fica a audiência redesignada para a data de 22/11/2012 as 14 horas. Adv. do Requerente: JOSE SOARES FILHO (10470/PR) e Adv. do Requerido: Pedro Teodoro Sora (36448/PR)-Adv. PEDRO TEODORO SORA e JOSE SOARES FILHO

026. USUCAPIAO - 0003684-87.2009.8.16.0165 - IEDA TEREZINHA ANTUNES DE PAULA e Outro X -Certifico e dou fé, por motivo de READEQUAÇÃO da pauta, tendo em vista o exercicio concomitante do juiz substituto designado nas varas civil e criminal, fica a audiência redesignada para a data de 22/11/2012 às 15 horas. Adv. do Requerente: GERALDO DE LARA CAMPOS (50914/PR) e Juliano Rebonato Bona (35656/PR)-Adv. JULIANO REBONATO BONA e GERALDO DE LARA CAMPOS

Telêmaco Borba, 10 de Setembro de 2012

UBIRATÃ

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE UBIRATÃ-PARANÁ
RELAÇÃO 31-2012-JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
RAPHAEL DE MORAIS DANTAS - JUIZ DE DIREITO

RELAÇÃO 31-2012-JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

ANTONIO MARTIM GONÇALES SOARES - 7
APARECIDO ALVES DE ARAUJO - 9
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - 18
DEBORA PRISCILA CAVALCANTI - 15
DUARTE XAVIER DE MORAIS - 9 - 19
ELIANA MARCIA CANDIDO PAIM - 6
EMANUEL TOLEDO DE MORAIS - 2 - 16
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ - 18
GUSTAVO VIANA CAMATA - 7
HAROLDO RODRIGUES DA SILVA - 14
JALTON GODINHO DE MORAIS - 16
JAMES DE PEDER BARROS - 6
MARCELO PENIDO DA SILVA - 10 - 12 - 17
MARCIO ADRIANO MARTINS ZEM - 1-11- 18
MARIA HAYDÉE LUCIANO PENA - 4
NORTON EMMEL MUHLBEIER - 2
REINALDO MIRICO ARONIS - 8
SERGIO SCHULZE - 10 - 11
SILVIO CESAR CALCINONI - 5
TADEU CANOLA - 3 - 4 - 13
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI - 12 - 15 - 16 - 17
TELMA APARECIDA MONTILHO - 9

1. Autos 112/2009 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - EDVAGNER BENDITO DA SILVA move contra WALDOMIRO BRAGA - Insurge o requerente manifestando-se pela juntada do recibo de pagamento do valor composto através de acordo entre as partes, bem como pela extinção da execução. Deste modo, extingo a execução com fundamento no art. 794, inc. I, do CPC. Adv. Marcio Adriano Martins Zem.

2. Autos 481/2010 - COBRANÇA - CARLOS SALEH ABDALLA move H VEICULOS LTDA - A parte requerente deixou transcorrer o prazo *in albis*. Em consequência, julgo extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III do Código de Processo Civil. Sem condenação ao Pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em atenção ao art. 55 da Lei 9.099/95. Após Arquite-se. Adv. Emanuel Toledo de Moraes, Norton Emmel Muhlbeier.

3. Autos 447/2010 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - LARA E PEREIRA LTDA move contra MAURO MEGHETTI - A parte exequente deixou transcorrer o prazo *in albis*. Em consequência, julgo extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III do Código de Processo Civil. Sem condenação ao Pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em atenção ao art. 55 da Lei 9.099/95. Após Arquite-se. Adv. Tadeu Canola.

4. Autos 543/2010 - DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS E LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA - LARA E PEREIRA LTDA move contra CIMED INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA - Homologo, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o acordo entabulado pelas partes, conforme fls. 198/199 e, de consequência, julgo processo extinto, com a resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III do Código de Processo Civil. Sem condenação ao Pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em atenção ao art. 55 da Lei 9.099/95. Após Arquite-se. Adv. Tadeu Canola, Maria Haydée Luciano Pena.

5. Autos 16/2009 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - A HANSER E HANSER LTDA move contra L V AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - O exequente indicou dois veículos para bloqueio judicial, por certo superam o valor executado. Intime-se o exequente para que informe em qual dos veículos pretende o bloqueio. Adv. Silvio Cesar Calcinoni.

6. Autos 27/2009 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - LUCIANO APARECIDO DE FREITOS move contra GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA- Com fundamento no art. 40 da lei nº. 9.099/95 homologo a sentença prolatada pelo Dr. Juiz Leigo para que produza todos os seus fins de direito, extinguindo o feito com a resolução do

mérito conforme decidido na r. sentença. Adv. Eliana Márcia Candido Paim, James de Peder Barros.

7. Autos 406/2010 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS- BENDITO JOSE DOS SANTOS move contra LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDA LTDA - A parte requerente deixou transcorrer o prazo *in albis*. Em consequência, julgo extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III do Código de Processo Civil. Sem condenação ao Pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em atenção ao art. 55 da Lei 9.099/95. Após archive-se. Adv. Antonio Martim Gonçalves Soares, Gustavo Viana Camata.

8. Autos 502/2010 - RECLAMAÇÃO - ANTONIO BENEDITO DA SILVA move contra BANCO DO BRASIL - Com fundamento no art. 40 da lei nº. 9.099/95 homologa a sentença prolatada pelo Dr. Juiz Leigo para que produza todos os seus fins de direito, extinguindo o feito com a resolução do mérito conforme decidido na r. sentença. Adv. Reinaldo Mirico Aronis

9. Autos 82/2010- CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - LIVRARIA E PAPELARIA MMD LTDA ME move contra MELO E SMACK LTDA- A parte autora deixou transcorrer o prazo *in albis*. Em consequência, julgo extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III do Código de Processo Civil. Sem condenação ao Pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em atenção ao art. 55 da Lei 9.099/95. Após archive-se. Adv. Telma Aparecida Montilho, Aparecido Alves de Araujo, Duarte Xavier de Moraes.

10. Autos 317/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MARCELO PENIDO DA SILVA move contra BV FINANCEIRA S/A - Não obstante o pagamento do débito pelo requerido com oferecimento de impugnação, 205/213, recebo-o como embargos à execução, determinando à secretaria a designação de audiência de conciliação, nos termos do enunciado nº 71 Fonaje. Adv. Sergio Schulze, Marcelo Penido da Silva.

11. Autos 367/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ROSANGELA BARBEIRO move contra BANCO FINASA BMC S/A- O exeqüente, para que imprima prosseguimento ao feito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Adv. Marcio Adriano Martins Zem, Sergio Schulze.

12. Autos 320/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DINIZ ANDREY BRAZ BIAGI move contra BV FINANCEIRA S/A - Não obstante o pagamento do débito pelo requerido com oferecimento de impugnação, 182/192, recebo-o como embargos à execução, determinando à secretaria a designação de audiência de conciliação, nos termos do enunciado nº 71 Fonaje. Adv. Marcelo Penido da Silva, Tatiana Valesca Vroblewski.

13. Autos 523/2006 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - JOÃO ZULIANI move contra JOSÉ SILVANEY VALIM - A parte autora deixou transcorrer o prazo *in albis*. Em consequência, julgo extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III do Código de Processo Civil. Sem condenação ao Pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em atenção ao art. 55 da Lei 9.099/95. Após archive-se. Adv. Tadeu Canola,

14. Autos 409/2009 - COBRANÇA - BRADAL RECAPAGENS DE PNEUS LTDA move conta TERESA DZIEWA - A requerente para que se manifeste imprimindo prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Adv. Haroldo Rodrigues da Silva.

15. Autos 145/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MONIQUE DE MELO ARAUJO move contra BV FINANCEIRA S/A - Revogo a decisão de fls. 235 e, não obstante o pagamento do débito pelo requerido com oferecimento a impugnação. 226/233, recebo-o como embargos à execução, determinando à secretaria a designação de audiência de conciliação, nos termos do enunciado nº 71 Fonaje. Adv. Débora Priscila Cavalcanti, Tatiana valesca Vroblewski.

16. Autos 461/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CARLOS ROBERTO GALDINO move contra BV FINANCEIRA S/A - Revogo a decisão de fls. 194 e, não obstante o pagamento do débito pelo requerido com oferecimento a impugnação. 185/191, recebo-o como embargos à execução, determinando à secretaria a designação de audiência de conciliação, nos termos do enunciado nº 71 Fonaje. Adv. Jaltom Godinho de Moraes, Emanuel Toledo de Moraes, Tatiana valesca Vroblewski.

17. Autos 378/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - JOSÉ JUCIER DA SILVA move contra BV FINANCEIRA S/A - não obstante o pagamento do débito pelo requerido com oferecimento a impugnação. 216/219 e 240, recebo-o como embargos à execução, determinando à secretaria a designação de audiência de conciliação, nos termos do enunciado nº 71 Fonaje. Adv. Marcelo Penido da Silva, Tatiana valesca Vroblewski.

18. Autos 347/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CARLA SILVA DOS SANTOS move contra BV FINANCEIRA S/A - não obstante o bloqueio do numerário e o oferecimento de impugnação, 120/123, recebo-o como embargos à execução, determinando à secretaria a designação de audiência de conciliação, nos termos do enunciado nº 71 Fonaje. Adv. Marcio Adriano Martins Zem, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Flaviano Bellinati Garcia Perez.

19. Autos 126/2010 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - JOSE LEONARDO VIEIRA move contra JOSÉ MARIA DA SILVA - Considerando a preferência da penhora de dinheiro (art. 655, inciso I do CPC), farar-se-à a consulta e bloqueio pelo Sistema BACEN Jud. Se ainda não constante dos autos, intime-se à parte credora para que informe o CPF/MF (ou CNPJ, sendo o caso) do executado, a fim de possibilitar a pesquisa. Assim, procedo em conformidade ao Enunciado do 119 Fonaje. Adv. Duarte Xavier de Moraes.

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE URAI

JUIZ(A): ANA CRISTINA CREMONEZI

RELAÇÃO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEX FERNANDO DAL PIZZOL	00004	000409/2009
ALTEVIR COMAR	00002	000778/2008
CESAR AUGUSTO TERRA	00007	001440/2010
CLAUDIA REGINA LIMA	00006	000784/2009
DIORGINNE PESSOA STÉCCA	00033	001354/2012
EMERSON ERNANI WOYCEICHOSI	00004	000409/2009
EMILSON DE OLIVEIRA	00001	000639/2007
FERNANDO NAVARRO VINCE	00003	000016/2009
	00030	002457/2011
HERCULES CARTOLARI	00034	001593/2012
IVAN ROGERIO DA SILVA	00010	000518/2011
	00011	000768/2011
	00023	001624/2011
	00025	001774/2011
	00026	001919/2011
JAIME COMAR	00005	000733/2009
JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA	00024	001656/2011
	00029	002440/2011
KARLIANA MENDES TEODORO	00001	000639/2007
LENICE ARBONELLI MENDES TROYA	00003	000016/2009
LEONARDO VINCE	00027	002394/2011
	00028	002395/2011
MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO	00032	001304/2012
MARCO ANTONIO DE MELLO	00033	001354/2012
MARCOS MULLER CWIERTNIA	00004	000409/2009
MARILI RIBEIRO TABORDA	00031	001165/2012
NOEL CALIXTO	00005	000733/2009
	00008	002792/2010
RENATO CRUZ DE OLIVEIRA	00009	000323/2011
	00016	001142/2011
RENATO CRUZ OLIVEIRA	00012	000821/2011
RICHARD ROBERTO FORNASARI	00007	001440/2010
ROXANA BARLETA MARCHIORATTO	00001	000639/2007
SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY	00003	000016/2009
SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA	00008	002792/2010
SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE	00006	000784/2009
THAIS TAKAHASHI	00013	000860/2011
	00014	000864/2011
	00015	000865/2011
	00017	001235/2011
	00018	001237/2011
	00019	001238/2011
	00020	001239/2011
	00021	001240/2011
	00022	001512/2011
VANESSA LIE ITIMURA	00030	002457/2011

1. AÇÃO PREVIDENCIARIA-639/2007-L.A.B.D.S. e outro x P.- INDEFIRO O PEDIDO DE PROVA PERICIAL, BEM COMO DE DEPOIMENTO DO REPRESENTANTE DO PARANAPREDIVÊNCIA, POSTO QUE NÃO COMPROVADA A RELEVÂNCIA E PERTINÊNCIA DA PROVA. DEFIRO O PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL DE MARIA ODETE RODRIGUES E INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHAS. DESIGNO A DATA DE 07 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 14:30 HORAS, PARA A COLETA DA PROVA ORAL, POR INDISPONIBILIDADE DE PAUTA. HAVENDO PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL, INTIMEM-SE COM A ADVERTÊNCIA DE QUE A AUSÊNCIA OU RECUSA EM DEPOR IMPLICARÁ PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ARTICULADOS PELA PARTE ADVERSA. INTIMEM-SE AS PARTES PARA APRESENTAÇÃO DE ROL DE TESTEMUNHAS, NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE PRECLUSÃO, AINDA QUE NECESSÁRIO O ADIAMENTO DO ATO.-Advs. EMILSON DE OLIVEIRA, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO e KARLIANA MENDES TEODORO.-

2. AÇÃO DE COBRANÇA --778/2008-RENIR RAMALHO DE OLIVEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A-FAVOR DEVOLVER A CARTORIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA

05 DE SETEMBRO DE 2012

URAI

DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTORIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICAÇÃO DESTA, FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Adv. ALTEVIR COMAR-.

3. EXECUÇÃO ENTREGA COISA CERTA-16/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO NORTE DO PR x HALE ABDUL HAMID e outros- (...) PORTANTO, POR FUNDAMENTO DIVERSO, INARREDÁVEL A SUSPENSÃO DO PROCESSO E A RETIRADA DA PAUTA DE LEILÃO JUDICIAL. II-COM BASE NAS CONSIDERAÇÕES ALINHADAS, DETERMINO: A) A RETIRADA DA PAUTA DE LEILÃO JUDICIAL. B) A INTIMAÇÃO DO CREDOR SOBRE A INTEGRALIDADE DA PRESENTE DECISÃO. C) A CONCESSÃO DO PRAZO DE DEZ DIAS PARA QUE SE MANIFESTE NOS AUTOS REGULARIZANDO AS FALHAS APONTADAS.-Advs. LENICE ARBONELLI MENDES TROYA, SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY e FERNANDO NAVARRO VINCE-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-409/2009-TRATORNEW S/A x ALEXANDRE MARCON e outros- MANIFESTE-SE O EXEQUENTE, NO PRAZO DE DEZ DIAS, SOBRE O PETITÓRIO E DOCUMENTOS DE FLS. 68/71.-Advs. MARCOS MULLER CWIERTNIA, EMERSON ERNANI WOYCEICHOSI e ALEX FERNANDO DAL PIZZOL-.

5. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-733/2009-CRISTIANO AUGUSTO SIMON e outro x ESPOLIO DE JOSE CREMASCO- (...) PORTANTO, SE HOUVESSE QUESTIONAMENTO A SER DEDUZIDO, DEVERIA TER SIDO MANEJADO NAQUELA OPORTUNIDADE. NÃO O FAZENDO, REPUTO OCORRIDA A PRECLUSÃO. QUANTO À POSSIBILIDADE DE COMPOSIÇÃO, PODERÁ SER VIABILIZADA POR ESCRITO ENTRE AS PARTES OU COMO ATÉ PRÉVIO À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. PORTANTO, DESIGNO A DATA DE 14 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 14:30 HORAS, PARA A COLETA DA PROVA ORAL.-Advs. JAIME COMAR e NOEL CALIXTO-.

6. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL-784/2009-OLAVO BATISTA x WILSON SCUSSEL e outro- CONSIDERANDO QUE NÃO SE ADOTA A TEORIA DO RISCO INTEGRAL À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DEFIRO A PRODUÇÃO DE PROVA ORAL. DESIGNO A DATA DE 07 DE DEZEMBRO DE 2012, ÀS 13:15 HORAS, PARA A COLETA DA PROVA ORAL, POR INDISPONIBILIDADE DE PAUTA. HAVENDO PEDIDO DE DEPOIMENTO PESSOAL, INTIMEM-SE COM A ADVERTÊNCIA DE QUE A AUSÊNCIA OU RECUSA EM DEPOR IMPLICARÁ PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ARTICULADOS. INTIMEM-SE AS PARTES PARA APRESENTAÇÃO DE ROL DE TESTEMUNHAS, NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE PRECLUSÃO, AINDA QUE NECESSÁRIO O ADIAMENTO DO ATO.-Advs. CLAUDIA REGINA LIMA e SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE-.

7. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-0001440-24.2010.8.16.0175-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ORLANDO TSUNEMI MAEDA- À PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE, SOBRE A PETIÇÃO E DOCUMENTOS JUNTADOS PELO REQUERIDO.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e RICHARD ROBERTO FORNASARI-.

8. DISSOLUÇÃO SOCIEDADE DE FATO-0002792-17.2010.8.16.0175-DORALICE DA SILVA x ARGEMIRO ARRUDA- "AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA PARA O DIA 18 DE SETEMBRO DE 2012, ÀS 13:15 HORAS. APRESENTE-SE AS PARTES O ROL DE TESTEMUNHAS NO PRAZO DE DEZ DIAS. AO REQUERIDO, INFORMO QUE JÁ JUNTOU O ROL."-Advs. SERGIO WAGNER DE OLIVEIRA e NOEL CALIXTO-.

9. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000323-61.2011.8.16.0175-DIRCE EDUARDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA DESIGNADA PARA O DIA 26/09/2012, ÀS 08:30 HORAS.-Adv. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA-.

10. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000518-46.2011.8.16.0175-ONIVALDA BORTOLUCCI DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA, DIA 28/09/2012 - 16:00 HS., NO INSS SITO A RUA PRESID.CASTELO BRANCO 210 - JD. VITÓRIA REGIA - EM CORNELIO PROCOPIO. TELF. 3524-6995 A/C/ SALETE. -Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

11. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000768-79.2011.8.16.0175-MARIA DE LOURDES JUSTINO DE MORAES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA, DIA 25/09/2012 - 14:00 HS., NO INSS SITO A RUA PRESID.CASTELO BRANCO 210 - JD. VITÓRIA REGIA - EM CORNELIO PROCOPIO. TELF. 3524-6995 A/C/ SALETE. -Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

12. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000821-60.2011.8.16.0175-ILDA RODRIGUES TRINDADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA, DIA 22/10/2012 - 17:00 HS., NO INSS SITO A

RUA PROFESSOR JOÃO CÂNDIDO, Nº 635, CENTRO - EM LONDRINA/PR. -Adv. RENATO CRUZ OLIVEIRA-.

13. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000860-57.2011.8.16.0175-ROSE IRENE DE CASSIA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA, DIA 04/10/2012 - 15:00 HS., NO INSS SITO A RUA PRESID.CASTELO BRANCO 210 - JD. VITÓRIA REGIA - EM CORNELIO PROCOPIO. TELF. 3524-6995 A/C/ SALETE. -Adv. THAIS TAKAHASHI-.

14. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000864-94.2011.8.16.0175-LEIDIANE BERGAMINI DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA, DIA 27/09/2012 - 13:00 HS., NO INSS SITO A RUA PRESID.CASTELO BRANCO 210 - JD. VITÓRIA REGIA - EM CORNELIO PROCOPIO. TELF. 3524-6995 A/C/ SALETE. -Adv. THAIS TAKAHASHI-.

15. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000865-79.2011.8.16.0175-VANESSA ELISANGELA RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA, DIA 27/09/2012 - 15:00 HS., NO INSS SITO A RUA PRESID.CASTELO BRANCO 210 - JD. VITÓRIA REGIA - EM CORNELIO PROCOPIO. TELF. 3524-6995 A/C/ SALETE. -Adv. THAIS TAKAHASHI-.

16. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001142-95.2011.8.16.0175-MARGARIDA EVARISTO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA, DIA 19/10/2012 - 17:00 HS., NO INSS SITO A RUA PROFESSOR JOÃO CÂNDIDO, Nº 635, CENTRO, LONDRINA-PR. -Adv. RENATO CRUZ DE OLIVEIRA-.

17. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001235-58.2011.8.16.0175-TATIANE CRISTINA CAVALCANTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA, DIA 02/10/2012 - 15:00 HS., NO INSS SITO A RUA PRESID.CASTELO BRANCO 210 - JD. VITÓRIA REGIA - EM CORNELIO PROCOPIO. TELF. 3524-6995 A/C/ SALETE. -Adv. THAIS TAKAHASHI-.

18. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001237-28.2011.8.16.0175-ROSIMEIRE PEDRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA, DIA 02/10/2012 - 17:00 HS., NO INSS SITO A RUA PRESID.CASTELO BRANCO 210 - JD. VITÓRIA REGIA - EM CORNELIO PROCOPIO. TELF. 3524-6995 A/C/ SALETE. -Adv. THAIS TAKAHASHI-.

19. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001238-13.2011.8.16.0175-ELIANA ANDREIA CARDOSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA, DIA 02/10/2012 - 13:00 HS., NO INSS SITO A RUA PRESID.CASTELO BRANCO 210 - JD. VITÓRIA REGIA - EM CORNELIO PROCOPIO. TELF. 3524-6995 A/C/ SALETE. -Adv. THAIS TAKAHASHI-.

20. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001239-95.2011.8.16.0175-SIMONE CONCEIÇÃO PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA, DIA 27/09/2012 - 17:00 HS., NO INSS SITO A RUA PRESID.CASTELO BRANCO 210 - JD. VITÓRIA REGIA - EM CORNELIO PROCOPIO. TELF. 3524-6995 A/C/ SALETE. -Adv. THAIS TAKAHASHI-.

21. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001240-80.2011.8.16.0175-ROSANE PEDRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA, DIA 04/10/2012 - 13:00 HS., NO INSS SITO A RUA PRESID.CASTELO BRANCO 210 - JD. VITÓRIA REGIA - EM CORNELIO PROCOPIO. TELF. 3524-6995 A/C/ SALETE. -Adv. THAIS TAKAHASHI-.

22. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001512-74.2011.8.16.0175-LUCIANA BERGAMINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA, DIA 04/10/2012 - 17:00 HS., NO INSS SITO A RUA PRESID.CASTELO BRANCO 210 - JD. VITÓRIA REGIA - EM CORNELIO PROCOPIO. TELF. 3524-6995 A/C/ SALETE. -Adv. THAIS TAKAHASHI-.

23. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001624-43.2011.8.16.0175-PEDRO MANOEL DA COSTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA, DIA 24/09/2012 - 16:00 HS., NO INSS SITO A RUA PRESID.CASTELO BRANCO 210 - JD. VITÓRIA REGIA - EM CORNELIO PROCOPIO. TELF. 3524-6995 A/C/ SALETE. -Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

24. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001656-48.2011.8.16.0175-MARIA DE LOURDES MAGNA ADÃO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-PARA A COLETA DA PROVA ORAL, DESIGNO A DATA DE 26 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS.-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

25. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001774-24.2011.8.16.0175-NILZA DE SOUZA RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA, DIA 26/09/2012 - 16:00 HS., NO INSS SITO A RUA PRESID.CASTELO BRANCO 210 - JD. VITÓRIA REGIA - EM CORNELIO PROCOPIO. TELF. 3524-6995 A/C/ SALETE. -Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

26. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001919-80.2011.8.16.0175-IONE DE FATIMA ASSUNCAO PAULO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA, DIA 25/09/2012 - 16:00 HS., NO INSS SITO A RUA PRESID.CASTELO BRANCO 210 - JD. VITÓRIA REGIA - EM CORNELIO PROCOPIO. TELF. 3524-6995 A/C/ SALETE. -Adv. IVAN ROGERIO DA SILVA-.

27. DECLARATORIA-0002394-36.2011.8.16.0175-NEZILDE APARECIDA DE MORAIS TAKEDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- PARA A COLETA DA PROVA ORAL, DESIGNO A DATA DE 26 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS.-Adv. LEONARDO VINCE-.

28. DECLARATORIA-0002395-21.2011.8.16.0175-PEDRO YOSSITUKI TAKEDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DESIGNO A DATA DE 26 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 14:20 HORAS, PARA A COLETA DA PROVA ORAL.-Adv. LEONARDO VINCE-.

29. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002440-25.2011.8.16.0175-JOSE FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DESIGNO A DATA DE 26 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 13:45 HORAS, PARA A PRODUÇÃO DA PROVA ORAL.-Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

30. INVENTARIO-0002457-61.2011.8.16.0175-MUTSUYO ITIMURA x SUSUMO ITIMURA-FAVOR DEVOLVER A CARTÓRIO OS AUTOS SUPRA, COM PRAZO EXCEDIDO, (ITEM 2.10.2.1. CODIGO DE NORMAS), SOB PENA DO ART. 196 DO C.P.C. E EVENTUAL PERDA DE VISTAS DO PROCESSO FORA DE CARTÓRIO. CASO TENHA SIDO DEVOLVIDO ANTES DA PUBLICAÇÃO DESTA,FAVOR DESCONSIDERAR ESTA INTIMAÇÃO. -Advs. FERNANDO NAVARRO VINCE e VANESSA LIE ITIMURA-.

31. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001165-07.2012.8.16.0175-TOYOTA LEASING. DO BRASIL S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x GERSON TAMAKI MARCELINO- AO AUTOR PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE A PETIÇÃO E DOCUMENTOS JUNTADOS PELO REQUERIDO E, AINDA, PARA IMPUGNAÇÃO E MANIFESTAÇÃO SOBRE OS VALORES DEPOSITADOS.-Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

32. RESC.CONTRATO C/C PERDAS/DANO-0001304-56.2012.8.16.0175-PAULO SERGIO DE FREITAS - URAÍ - ME x PREFEITURA MUNICIPAL DE URAÍ - PR- (...) INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL, POIS NÃO DEMONSTRADO NENHUM DOS REQUISITOS EXPOSTOS NO ART. 273 DO CPC. -Adv. MARCIO ALEXANDRE DE CASTRO POLIDO-.

33. CARTA PRECATORIA CIVEL-0001354-82.2012.8.16.0175-Oriundo da Comarca de PRESIDENTE PRUDENTE - SP-JOSE JORGE RODRIGUES e outro x MATHEUS LUIZ MARTINS e outros- DESIGNO A DATA DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS, PARA A REALIZAÇÃO DO ATO POSTERGADO, POR INDISPONIBILIDADE DE PAUTA.-Advs. DIORGINNE PESSOA STÉCCA e MARCO ANTONIO DE MELLO-.

34. CARTA PRECATORIA CIVEL-0001593-86.2012.8.16.0175-Oriundo da Comarca de LINS - SP-CLOVIS FERNANDES DA CRUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- PARA A REALIZAÇÃO DO ATO DEPRECADO, DESIGNO A DATA DE 26 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 13:00 HORAS.-Adv. HERCULES CARTOLARI-.

Crime

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Almirante Tamandaré 1ª Vara Criminal - Relação de 06/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103	005	2003.0000181-1
Humberto Saran Solon OAB PR028516	002	2006.0000469-7
Jose Carlos Carvalho Dias Junior OAB PR053197	002	2006.0000469-7
Luiz Claudio Falarz OAB PR022897	004	2003.0000181-1
Rogério Nicolau OAB PR048925	003	2012.0000299-7
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	001	2009.0000751-9

- 001** 2009.0000751-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190
Réu: Cleber Alexandre dos Santos da Silva
Réu: Cleber Alexandre dos Santos da Silva
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, para o efeito de ABSOLVER o réu CLEBER ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA, o que faço com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Ines Marchalek Zarpelon
- 002** 2006.0000469-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Humberto Saran Solon OAB PR028516
Advogado: Jose Carlos Carvalho Dias Junior OAB PR053197
Réu: Leonir Carlos Moura Barbosa
Objeto: Apresentar alegações finais no prazo legal.
- 003** 2012.0000299-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rogério Nicolau OAB PR048925
Réu: Leandro Rodrigues de Souza
Réu: Solange da Luz Ferreira
Objeto: Apresentar Alegações Finais no prazo legal.
- 004** 2003.0000181-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Claudio Falarz OAB PR022897
Réu: Cláudio Martins Coelho
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar os réus Carlos de Lara Novaes e Claudio Martbns coelho, já qualificados, como incurso nas penas do art. 157, §2º, inc I, II e IV do CP e Laci Antônio Chamorra Parra, já qualificado, nas sanções do art. 180 caput do CP."
Pena final: 6 anos e 9 meses de reclusão e 80 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
Réu: Laci Antônio Chamorra Parra
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar os réus Carlos de Lara Novaes e Claudio Martbns coelho, já qualificados, como incurso nas penas do art. 157, §2º, inc I, II e IV do CP e Laci Antônio Chamorra Parra, já qualificado, nas sanções do art. 180 caput do CP."
Pena final: 1 ano e 6 meses de reclusão e 80 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Ines Marchalek Zarpelon
- 005** 2003.0000181-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103
Réu: Carlos de Lara Novaes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar os réus Carlos de Lara Novaes e Claudio Martbns coelho, já qualificados, como incurso nas penas do art. 157, §2º, inc I, II e IV do CP e Laci Antônio Chamorra Parra, já qualificado, nas sanções do art. 180 caput do CP."
Pena final: 9 anos e 9 meses de reclusão e 100 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Ines Marchalek Zarpelon

ALTO PARANÁ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Alto Paraná Vara Criminal - Relação de 10/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Benedito Correa Braz Júnior OAB PR014916	001	2011.0000378-9

- 001** 2011.0000378-9 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Benedito Correa Braz Júnior OAB PR014916
Réu: Deraldo Alves de Oliveira Neto
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 16/10/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Alto Paraná Vara Criminal - Relação de 04/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cristalino Esteves Filho OAB PR047863	001	2008.0000230-2

- 001** 2008.0000230-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cristalino Esteves Filho OAB PR047863
Réu: Claudio Aparecido da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 31/10/2012

ANDIRÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Andirá Vara Criminal - Relação de 10/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anelise de Marchi Amaral Lourenço OAB PR047951	004	2005.0000318-4
Angélica Carnovale Marçola OAB PR032917	002	2012.0000456-6
Claudinei Laguna Martins OAB PR049640	002	2012.0000456-6
Elen Fábila Rak Mamus OAB PR034842	002	2012.0000456-6
José Carlos Pereira de Godoy OAB PR011639	004	2005.0000318-4
Laercio Sales OAB MT004194	004	2005.0000318-4
Luciana Castaldo Colósio OAB PR023608	002	2012.0000456-6
Odair Batista de Oliveira Junior OAB PR047874	001	2005.0000445-8
Odair Batista de Oliveira OAB PR009571	003	2002.0000053-8
Odair Buzato OAB PR007520	004	2005.0000318-4
Thiago Moura Siqueira OAB PR032075	003	2002.0000053-8

- 001** 2005.0000445-8 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Odair Batista de Oliveira Junior OAB PR047874
Réu: Paulo Henrique Pereira
Objeto: Despacho em 06/09/2012: Atenda-se o contido no parecer Ministerial retro. Intime-se a defesa para os fins do artigo 422 do CPP, no prazo de 05 dias.
- 002** 2012.0000456-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / SANTO ANTÔNIO DA PLATINA / PR
Autos de origem: 200700007230
Advogado: Angélica Carnovale Marçola OAB PR032917
Advogado: Claudinei Laguna Martins OAB PR049640
Advogado: Elen Fábila Rak Mamus OAB PR034842
Advogado: Luciana Castaldo Colósio OAB PR023608

Réu: Carlos Rogerio da Silva
Objeto: Despacho em 05/09/2012: R. hoje. Registre-se. Designo o dia 06.12.2012, Às 13:00 horas, para realização do ato deprecado. Diligências necessárias.

003 2002.0000053-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Odair Batista de Oliveira OAB PR009571

Advogado: Thiago Moura Siqueira OAB PR032075

Réu: Djalma Lúcio Pereira Carrapeiro

Réu: Edmar Aparecido Ferreira

Objeto: Despacho em 05/09/2012: Diante do contido na manifestação Ministerial retro, intime-se o defensor do réu Djalma Lúcio Pereira Carrapeiro, para que no prazo de 05 dias diga se concorda ou não com a desistência da oitiva da testemunha Adelcio Kobuta. Atenda-se o contido no item 2 do parecer Ministerial retro. Intime-se a defesa para os fins do art. 402 do CPP, no prazo de 05 dias. Após, em nada sendo requerido, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo secessivo de 05 dias.

004 2005.0000318-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Anelise de Marchi Amaral Lourenço OAB PR047951

Advogado: José Carlos Pereira de Godoy OAB PR011639

Advogado: Laercio Sales OAB MT004194

Advogado: Odair Buzato OAB PR007520

Réu: Ariovaldo Pereira da Silva

Réu: Carlos Kanegusuku

Réu: Edson José Fonseca

Réu: Helio da Silva

Réu: Julio Coelho Sabará

Réu: Maristela Corsato

Objeto: Juntado o Ofício 1250/12 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, com cópia dos autos digitais, obtido no site www.tce.pr.gov.br, nesta data, com as informações solicitadas. Vista à defesa para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.

APUCARANA

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 06/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Celso Paulo da Costa OAB PR012549	001	2012.0000039-0

001 2012.0000039-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Celso Paulo da Costa OAB PR012549

Réu: Igor Machado Marques

Réu: Igor Machado Marques

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Pena final: 20 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Fechado

Magistrado: Renata Maria Fernandes Sassi

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 10/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Clovis Alessandro de Souza Telles OAB PR052316	001	2012.0002367-6

001 2012.0002367-6 Carta Precatória

Juízo deprecante: Vara Criminal / JANDAIA DO SUL / PR

Autos de origem: 201200004779

Advogado: Clovis Alessandro de Souza Telles OAB PR052316

Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência para inquirição das "Testemunhas de Acusação" dia 18 de SETEMBRO de 2.012 às 15:15 horas.

ASSAÍ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assaí Vara Criminal - Relação de 10/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970	001	2012.0000265-2

001 2012.0000265-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970

Réu: Ednilson Felício Chaves

Objeto: Fica Vossa Senhoria Intimada: "Que foi por este Juízo designado o dia 26 de setembro de 2012, às 13:00 hs., para audiência de instrução e julgamento perante este Juízo"; e do despacho deste Juízo de fls. 91/92...5. Assim, diante dos indícios da materialidade e autoria delitiva, e que a denúncia preenche os requisitos do artigo 41, do C.P.P., estando, por outro lado, ausentes quaisquer das causas ensejadoras de sua rejeição(CPP.art.395), recebo a denúncia de fls. 02/04...".

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 06/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Roberto dos Santos OAB PR014619	001	2006.0000062-4
Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841	001	2006.0000062-4
Gabriel Medeiros Regnier OAB PR041934	001	2006.0000062-4
Gustavo Cortês de Lima OAB DF010969	001	2006.0000062-4
João Roberto Santos Régner OAB PR007812	001	2006.0000062-4
Jose Reinaldo Rodrigues OAB PR031437	001	2006.0000062-4
Renato Alberto Nielsen Kanayama OAB PR006255	001	2006.0000062-4
Rodrigo Luis Kanayama OAB PR032996	001	2006.0000062-4
Rolf Koener Junior OAB PR006247	001	2006.0000062-4

001 2006.0000062-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Antonio Roberto dos Santos OAB PR014619

Advogado: Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841

Advogado: Gabriel Medeiros Regnier OAB PR041934

Advogado: Gustavo Cortês de Lima OAB DF010969

Advogado: João Roberto Santos Régner OAB PR007812

Advogado: Jose Reinaldo Rodrigues OAB PR031437

Advogado: Renato Alberto Nielsen Kanayama OAB PR006255

Advogado: Rodrigo Luis Kanayama OAB PR032996

Advogado: Rolf Koener Junior OAB PR006247

Objeto: Intimação da audiência de oitiva de testemunha arrolada de defesa, designada para o dia 04 de outubro de 2012, às 13:45 horas, no juízo da 1ª Vara da Comarca de Mundo Novo/MS.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 10/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Humberto Pinheiro OAB PR012110	001	2010.0000261-6
Luana Maricy Pinheiro OAB PR055155	001	2010.0000261-6
Maria Andreia Zortea Reis Nunes OAB PR061037	001	2010.0000261-6

001 2010.0000261-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Jose Humberto Pinheiro OAB PR012110
 Advogado: Luana Maricy Pinheiro OAB PR055155
 Advogado: Maria Andreia Zortea Reis Nunes OAB PR061037
 Objeto: Intime-se, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as alegações finais.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 10/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alberoni Fernandes Baliero OAB PR042270	001	2006.0000272-4

001 2006.0000272-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Alberoni Fernandes Baliero OAB PR042270
 Objeto: Intime-se a fim de que, no prazo legal, apresente resposta à acusação.

CAMBÉ

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambé Vara Criminal - Relação de 06/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202	003	2010.0001453-3
Bruno Pulpor Carvalho Pereira OAB PR052742	012	2011.0000030-5
Dr. Davenil de Luca Júnior OAB PR018772	008	2012.0000927-4
Dr. Sérgio Aparecido Vicentini OAB PR021841	008	2012.0000927-4
Edilson Fernandes OAB PR015642	004	2012.0001164-3
Edno Monteiro Gonçalves OAB PR006803	013	2012.0000346-2
Edson de Jesus Deliberador Filho OAB PR026670	002	2010.0001680-3
Emerson Miguel Wohlers de Mello OAB PR023389	013	2012.0000346-2
Fernanda Paião Pedro OAB PR051941	011	2009.0000339-4
Irene de Fátima Hummel OAB PR015548	006	2012.0001055-8
Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970	013	2012.0000346-2
Jose Monteiro Gonçalves OAB PR020084	013	2012.0000346-2
Luciano Godoi Martins OAB PR029526	005	2012.0001211-9
Luis Eduardo Neto OAB PR038985	010	2012.0001053-1
Luiz Carlos Mendes Prado Junior OAB PR038755	004	2012.0001164-3
Mauro Bernardo Barbosa OAB PR014190	001	2012.0001179-1
Nivaldo Lucas Filho OAB PR014417	004	2012.0001164-3
Pericles José Menezes Deliberador OAB PR016183	002	2010.0001680-3
Raul Alves dos Santos Rosolem OAB PR045173	004	2012.0001164-3
Renata Vieira OAB PR050019	004	2012.0001164-3
Renee Fernandes Deliberador OAB PR050117	002	2010.0001680-3
Rodolfo Moreira dos Santos OAB PR055559	009	2012.0000937-1
Rodrigo Verri Ferreira OAB SP153118	011	2009.0000339-4
Sérgio Fortes OAB PR057937	010	2012.0001053-1
Soraia Araujo Pinholato OAB PR019208	010	2012.0001053-1
Valdeci Eleuterio OAB PR020911	007	2012.0000917-7

001 2012.0001179-1 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
 Autos de origem: 200800059509
 Advogado: Mauro Bernardo Barbosa OAB PR014190
 Réu: Eduardo Correia de Melo
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:45 do dia 29/10/2012

002 2010.0001680-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Edson de Jesus Deliberador Filho OAB PR026670
 Advogado: Pericles José Menezes Deliberador OAB PR016183
 Advogado: Renee Fernandes Deliberador OAB PR050117

Réu: Sebastião Soares Pereira
 Objeto: Intimem-se os defensores do réu para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal, nova redação.

003 2010.0001453-3 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Antonio Carlos de Andrade Vianna OAB PR007202
 Réu: Luiz Alberto Beraldo
 Objeto: Intime-se o defensor do réu, do indeferimento do aditamento e do indeferimento da pretensão da defesa de complementação da prova pericial. E, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente suas alegações finais, por memoriais, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo por motivo imperioso, sob pena de aplicação da multa estabelecida no art. 265, caput, do CPP.

004 2012.0001164-3 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 1ª Vf e Jef Cível e Criminal de Ponta Grossa / PONTA GROSSA / PR
 Autos de origem: 500422395201140470009/PR
 Réu/Indiciado: Adolfo Foltas Sobrinho
 Réu/Indiciado: Luiz Xander de Lima
 Réu/Indiciado: Paulo Homero da Costa Nanni
 Advogado: Edilson Fernandes OAB PR015642
 Advogado: Luiz Carlos Mendes Prado Junior OAB PR038755
 Advogado: Nivaldo Lucas Filho OAB PR014417
 Advogado: Raul Alves dos Santos Rosolem OAB PR045173
 Advogado: Renata Vieira OAB PR050019
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:15 do dia 29/10/2012

005 2012.0001211-9 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
 Autos de origem: 200900072906
 Advogado: Luciano Godoi Martins OAB PR029526
 Réu: Emerson Bonora
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 17:15 do dia 29/10/2012

006 2012.0001055-8 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 6ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
 Autos de origem: 201100052828
 Advogado: Irene de Fátima Hummel OAB PR015548
 Réu: Francisco Leopoldo Delmílio
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 17/10/2012

007 2012.0000917-7 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
 Autos de origem: 201100090398
 Advogado: Valdeci Eleuterio OAB PR020911
 Réu: Carlos Alberto Mendes
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:30 do dia 17/10/2012

008 2012.0000927-4 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / CORNÉLIO PROCÓPIO / PR
 Autos de origem: 201000004066
 Advogado: Dr. Davenil de Luca Júnior OAB PR018772
 Advogado: Dr. Sérgio Aparecido Vicentini OAB PR021841
 Réu: Cristiano Casagrande
 Réu: José Rodolfo Celis dos Santos
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:45 do dia 17/10/2012

009 2012.0000937-1 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 5ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
 Autos de origem: 200700041829
 Advogado: Rodolfo Moreira dos Santos OAB PR055559
 Réu: Aparecida da Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 17/10/2012

010 2012.0001053-1 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR
 Autos de origem: 201000046443
 Querelado: Alice Reiko Hayama
 Querelante: Rerison Barboza Viera
 Advogado: Luis Eduardo Neto OAB PR038985
 Advogado: Sérgio Fortes OAB PR057937
 Advogado: Soraia Araujo Pinholato OAB PR019208
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:15 do dia 17/10/2012

011 2009.0000339-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Fernanda Paião Pedro OAB PR051941
 Advogado: Rodrigo Verri Ferreira OAB SP153118
 Réu: Jose Marques Paiao
 Objeto: Intimem-se os defensores do réu de que foi expedido Carta Precatória para a Comarca de Cornélio Procópio - PR, deprecando a realização da inquirição da testemunha arrolada pela acusação, Luciano Oga, e para a Comarca de Arapongas - PR, deprecando a realização da inquirição da testemunha arrolada pela acusação, Marcos José Machado.

012 2011.0000030-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira OAB PR052742
 Réu: João Messias Vicente
 Objeto: INTIME-SE O DEFENSOR DO RÉU, PARA QUE APRESENTE ALEGAÇÕES FINAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403, § 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

013 2012.0000346-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Edno Monteiro Gonçalves OAB PR006803
 Advogado: Emerson Miguel Wohlers de Mello OAB PR023389
 Advogado: Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970
 Advogado: Jose Monteiro Gonçalves OAB PR020084
 Réu: Alan Jonatas Correa Rodrigues Barbosa
 Réu: Everton Zeferino da Silva Olimpio
 Objeto: Para que se manifestem na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campina Grande do Sul Vara Criminal - Relação de 10/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alyson Martins Leite OAB PR051128	002	2012.0000738-7
Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662	001	2012.0000748-4
Fabio Henrique Ribeiro OAB PR033029	003	2004.0000249-6
Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097	001	2012.0000748-4
Jeferson Martins Leite OAB PR049082	002	2012.0000738-7
Sirlei Hadrianne de Aguiar OAB PR050302	003	2004.0000249-6

- 001** 2012.0000748-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Eduardo Zanoncini Miléo OAB PR034662
Advogado: Gustavo Seiji Miatelo Hassumi OAB PR051097
Requerente: Magnon Comper
Objeto: "Assim, não tendo a defesa logrado trazer aos autos novos caozes de alterar o convencimento deste Juízo que foi manifestado através de decisão devidamente fundamentada contendo os argumentos de fato e de direito que apontam no sentido da necessidade da manutenção da prisão cautelar do requerente, indefiro o pedido e mantenho a prisão cautelar de Magnon Comper."
- 002** 2012.0000738-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Alyson Martins Leite OAB PR051128
Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082
Requerente: Sandra de Almeida Viana
Objeto: "Ante ao exposto INDEFIRO O PEDIDO, e mantenho a prisão da acusada ."
- 003** 2004.0000249-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Henrique Ribeiro OAB PR033029
Advogado: Sirlei Hadrianne de Aguiar OAB PR050302
Réu: Adilson Prestes
Réu: Nivaldo de Jesus
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: GUARAPUAVA/PR
Finalidade: Intimação Audiência Réu
Réu: Adilson Prestes
Prazo: 30 dias

CAMPO MOURÃO

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 10/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dr. Ricardo Haddad OAB PR053928	001	2012.0001555-0
Drª. Maria Claudia de Araujo Coimbra OAB PR054844	001	2012.0001555-0

- 001** 2012.0001555-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CORNÉLIO PROCÓPIO / PR
Autos de origem: 201200003438
Advogado: Drª. Maria Claudia de Araujo Coimbra OAB PR054844
Advogado: Dr. Ricardo Haddad OAB PR053928
Objeto: Designação de audiência, para inquirição da testemunha arrolada na denúncia Fabiola Mariana da Silva, para o dia 08 de outubro de 2012, às 17h00min.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 10/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO

Luiz Arinos Scaburi OAB PR031006	001	2007.0000705-1

- 001** 2007.0000705-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Arinos Scaburi OAB PR031006
Objeto: Designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de outubro de 2012, às 16h30min.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 10/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Sidnei de Souza Jardim OAB PR033901	001	2010.0001610-2

- 001** 2010.0001610-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Sidnei de Souza Jardim OAB PR033901
Objeto: Designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de outubro de 2012, às 14h30min.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Campo Mourão 2ª Vara Criminal - Relação de 10/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Carraro Hernandez OAB PR036412	001	2010.0001847-4

- 001** 2010.0001847-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Anderson Carraro Hernandez OAB PR036412
Objeto: Designação de audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de outubro de 2012, às 13h30min.

CÂNDIDO DE ABREU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Cândido de Abreu Vara Criminal - Relação de 10/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
José Luiz Ruzzon OAB PR051488	001	2011.0000172-7

- 001** 2011.0000172-7 Petição
Advogado: José Luiz Ruzzon OAB PR051488
Réu: Heloíse Alves Fagundes
Objeto: Ciência ao Dr. Procurador da ré de que foi negado provimento ao recurso e que tem o prazo de 30 (trinta) dias para requerer o que achar de direito.

CAPANEMA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIARelação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Capanema Vara Criminal - Relação de 06/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Maria Zeli Andreazza OAB PR012682	001	2012.0000500-7

001 2012.0000500-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Advogado: Maria Zeli Andreazza OAB PR012682
 Objeto: TRATA-SE DE PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA FORMULADO POR CARLOS ADEMIR DA SILVA (...) PRESENTES OS REQUISITOS, ENTENDEU NÃO TER OCORRIDO ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA QUE DESENCADEOU A PRISÃO CAUTELAR DO RÉU, OU SEJA, FRENTE À MANUTENÇÃO DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS ESTAMPADOS NOS ARTIGOS 313 E 312 DO CPP, MANTENHO A PRISÃO CAUTELAR DO RÉU.

CASCABEL

1ª VARA CRIMINAL

CASCABEL - ESTADO DO PARANÁ PRIMEIRA VARA CRIMINAL DR. LUIZ GUSTAVO FABRIS Juiz de Direito

Arley Mozel 03 **2004.890-7**
 Armando Ricardo de Souza Junior 03 **2004.890-7**
 Cleber Augusto de Lima Evangelista 04 **2001.150-8**
 Edson Lucas Fonseca 02 **2005.2195-6**
 Enzo Phelipe Jawsnicker de Oliveira 03 **2004.890-7**
 Julio Adair Morbach 03 **2004.890-7**
 Rubens José de Souza Junior 01 **2012.4329-4**

01. PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA nº 2012.4329-4 - Requerente(s): JOSIAS DE OLIVEIRA - Intime-se os Dr(es). Defensor(es) do inteiro teor da decisão que deferiu a medida pleiteadas, concedendo ao requerente o benefício da liberdade provisória e aplicou-lhe as seguintes medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento em Juízo para todos os atos do processo a ser eventualmente ajuizado, com obrigação de manter atualizado seu endereço (art. 319, I do CPP); II - recolhimento domiciliar: a) em período noturno (entre às 22:00 e às 05:00 horas), nos dias úteis; e b) integralmente, nos dias de folga ao trabalho (artigo 319, V do CPP); as quais devem ser obrigatoriamente respeitadas sob pena de decretação da prisão em caso de descumprimento (artigo 312, parágrafo único do CPP). - Dr(a). Rubens José de Souza Junior.
02. PROCESSO CRIME nº 2005.2195-6 - Acusado(s): JUVENIR LIVINA - Intime-se os Dr(es). Defensor(es) para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se a respeito da certidão negativa de fls. 108, sob pena de preclusão. - Dr(a). Edson Lucas Fonseca.
03. PROCESSO CRIME nº 2004.890-7 - Acusado(s): AVELINO GABRIEL WOLSKI e OUTROS - Intime-se os Dr(es). Defensor(es), para, respectiva e sucessivamente, apresentar memoriais por escrito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do Código de Processo Penal. - Dr(a). Armando Ricardo de Souza; Dr(a). Arley Mozel; Dr(a). Julio Adair Morbach e; Dr(a). Enzo Phelipe Jawsnicker de Oliveira.
04. PROCESSO CRIME nº 2001.150-8 - Acusado(s): MARCELO CONSTANTINO e MARCOS PAULO DE CARVALHAIS - Intime(m)-se o(a)(s) Dr(a)(es). Defensor(a)(es), do inteiro teor da sentença extintiva de impronúncia em relação aos acusados, com fundamento no artigo 414 do Código de Processo Penal, ciente ficando de que o início da contagem do prazo recursal se dará a partir da publicação deste. - Dr(a). Cleber Augusto de Lima Evangelista.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 1ª Vara Criminal - Relação de 06/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Alex Grando OAB PR043803	006	2011.0005442-1
		007	2011.0005442-1
	Camila Milazotto Ricci OAB PR041250	010	2009.0001230-0
	Claudio de Lara Junior OAB PR038393	010	2009.0001230-0
	Deividh Vianeí Ramalho de Sá OAB PR047797	002	2012.0004116-0
	Erivaldo Carvalho Lucena OAB PR028725	003	2008.0005613-5
	Esio Luis Rasch OAB PR039608	001	2012.0004300-6
	Jossimar Ioris OAB PR021822	001	2012.0004300-6
	Marcelo Pereira da Silva OAB PR049961	008	2012.0002502-4

	009	2012.0002502-4
Marcos Roberto de Souza Pereira OAB PR038405	002	2012.0004116-0
Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063	005	2012.0002798-1
Patricia Liliana Schroeder Takaqui OAB PR047764	010	2009.0001230-0
Viviana Bianconi OAB PR029750	010	2009.0001230-0
Washington Luiz Stelle Teixeira OAB PR016243	004	2012.0003538-0

001 2012.0004300-6 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / SÃO MIGUEL DO IGUAÇU / PR
 Autos de origem: 0000969520068160159
 Advogado: Esio Luis Rasch OAB PR039608
 Advogado: Jossimar Ioris OAB PR021822
 Réu: Claudemir Messias de Oliveira
 Réu: Denival Gomes
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:50 do dia 05/10/2012

002 2012.0004116-0 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR
 Autos de origem: 199900000185
 Advogado: Deividh Vianeí Ramalho de Sá OAB PR047797
 Advogado: Marcos Roberto de Souza Pereira OAB PR038405
 Réu: Pedro Alves Bueno
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:20 do dia 05/10/2012

003 2008.0005613-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Erivaldo Carvalho Lucena OAB PR028725
 Réu: Haroldo Alves de Souza Filho
 Réu: Paulo Sergio da Silva Padilha
 Réu: Robson Candido Andrade
 Objeto: INTIMAÇÃO da expedição de Carta Precatória à Comarca de Iporã/PR para inquirição da testemunha da acusação LEANDRO JOSÉ HUNGARO.

004 2012.0003538-0 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
 Autos de origem: 201200014928
 Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira OAB PR016243
 Réu: Luiz Eduardo Santos
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 19/09/2012

005 2012.0002798-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Mere Rute dos Santos Kaddoura OAB PR042063
 Réu: Anderson Vieira Nascimento
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 19/09/2012

006 2011.0005442-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Alex Grando OAB PR043803
 Réu: Mario Fierlbeck
 Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:20 do dia 03/10/2012

007 2011.0005442-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Alex Grando OAB PR043803
 Réu: Mario Fierlbeck
 Objeto: INTIME-SE o defensor, do inteiro teor da sentença que absolveu sumariamente o acusado das sanções do artigo 14, da Lei 10.826/03, com fundamento no artigo 397, inciso III, do CPP.

008 2012.0002502-4 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / CORBÉLIA / PR
 Autos de origem: 201100000542
 Advogado: Marcelo Pereira da Silva OAB PR049961
 Réu: Marcelo Pereira da Silva
 Objeto: INTIMAÇÃO para, querendo, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a testemunha defesa não encontrada JOÃO PEREIRA DA SILVA, fornecendo seu atual endereço.

009 2012.0002502-4 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / CORBÉLIA / PR
 Autos de origem: 201100000542
 Advogado: Marcelo Pereira da Silva OAB PR049961
 Réu: Marcelo Pereira da Silva
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:10 do dia 05/10/2012

010 2009.0001230-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Camila Milazotto Ricci OAB PR041250
 Advogado: Claudio de Lara Junior OAB PR038393
 Advogado: Patricia Liliana Schroeder Takaqui OAB PR047764
 Advogado: Viviana Bianconi OAB PR029750
 Réu: Cleudimar Gomes Motta
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 01/10/2012

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 10/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Pedroso dos Santos Silva OAB PR048462	004	2012.0004897-0
Alexandre Henrique Guzzo OAB PR026562	003	2007.0000961-5
Bruno Domingues Lima da Silva OAB PR054195	002	2011.0006752-3
Lucas Vilela Ferreira OAB PR059848	001	2011.0002219-8
Luciana Gabriel Chemim OAB PR042292	002	2011.0006752-3
Mauro Veloso Junior OAB PR042930	001	2011.0002219-8
Teresinha Depubel Dantas OAB PR013124	002	2011.0006752-3

- 001** 2011.0002219-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lucas Vilela Ferreira OAB PR059848
Advogado: Mauro Veloso Junior OAB PR042930
Réu: Licínio Aparecido Correa
Objeto: Intime-se a defesa para que apresente memoriais no prazo legal.
- 002** 2011.0006752-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Bruno Domingues Lima da Silva OAB PR054195
Advogado: Luciana Gabriel Chemim OAB PR042292
Advogado: Teresinha Depubel Dantas OAB PR013124
Réu: Joari Jose Caetano
Réu: José Henning
Réu: Julio Cesar Faustino
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 12/09/2012
- 003** 2007.0000961-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Henrique Guzzo OAB PR026562
Réu: Juliano Cezar Klin
Objeto: Intime-se o defensor do réu JULIANO para se manifestar sobre as testemunhas ausentes, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão da prova.
- 004** 2012.0004897-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Indiciado: Emerson Adriano dos Santos
Advogado: Adriana Pedroso dos Santos Silva OAB PR048462
Objeto: Intime-se a defensora para que junte os autos cópia da prisão em flagrante e da decisão judicial que a converteu em prisão preventiva. Além disso, como consta na certidão que o réu já possui outro processo pelo mesmo tipo de crime, entende pertinente que seja fundamentado o pedido em face da reiteração de crimes de mesma natureza.

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cascavel 4ª Vara Criminal - Relação de 06/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Arlei de Mello OAB PR030331	002	2005.0000301-0
	Fabricio Rogerio Becegato OAB PR031350	001	2012.0004382-0
	Juliano Ricardo Tolentino OAB PR033142	004	2003.0002579-6
	Luciano Medeiros Pasa OAB PR037919	003	2012.0001239-9
	Valdenir Gonçalves OAB PR051037	003	2012.0001239-9

- 001** 2012.0004382-0 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: Fabricio Rogerio Becegato OAB PR031350
Objeto: Intime-se a ofendida para que se manifeste no prazo de 48 horas sobre o item 2 do parecer ministerial de fl. 139/140 (...)(2) tenha acesso, de segunda a sábado, das 8h30min às 18h00min apenas à garagem do imóvel do qual foi afastado, para que possa assim voltar a trabalhar e garantir seu sustento, enquanto durar a presente medida cautelar.
- 002** 2005.0000301-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Arlei de Mello OAB PR030331
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: LARANJEIRAS DO SUL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Lylane Moresco
Prazo: 40 dias
- 003** 2012.0001239-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Medeiros Pasa OAB PR037919
Advogado: Valdenir Gonçalves OAB PR051037
Réu: Ronaldo Nilson Moreira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:31 do dia 06/11/2012
- 004** 2003.0002579-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliano Ricardo Tolentino OAB PR033142
Réu: Luiz Cezar de Oliveira
Réu: Luiz Cezar de Oliveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, Ministério Público do Estado do Paraná, para os seguintes fins: Condenar o réu Luiz Cezar de Oliveira, ao cumprimento total unificado de 08 anos e 04 meses de reclusão em regime inicialmente fechado, em razão da prática do delito definido hoje no caput do artigo 217-A do Código Penal. Concedido o direito do réu apelar em liberdade."
Pena final: 8 anos e 4 meses de reclusão

Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: William da Costa

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

COMARCA DE CASCAVEL, PARANÁ.
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS.
PAULO DAMAS, JUIZ DE DIREITO.

PUBLICAÇÃO Nº 65/2012

	Advogado(a)	OAB/PR	Sentenciado(a)	Cad.	Decisão
1	MAURO VELOSO JUNIOR	42.930	Sidnei Rodrigues da Silva	152.602	Autos de Regime Aberto nº 1775/2011. Julgo Improcedente esta pretensão. Fundamentos em LEP art. 112 e art. 33, §2º, do Código Penal.
2	JOÃO CARLOS DE FARIA	12.638 - GO	Sandro de Oliveira Ferreira	193.087	Autos de Regime Semiaberto nº 3067/2012. Remição: Julgo procedente esta pretensão. Fundamento em LEP art. 126, §1º, inc. II, declaro remidos 54 dias da pena privativa de liberdade. Da progressão de regime: Na execução anexa nº 2941/2012, este condenado já teve igual pedido analisado. Julgo extinto o presente processo, sem conhecer de seu mérito. No mais, cumpra-se o requerido pelo Ministério Público no último parágrafo da cota de fl. 24.
3	JOÃO CARLOS DE FARIA	12.638 - GO	Rafael Ferreira Cavalcante	193.686	Autos de Regime Semiaberto nº 3066/2012. Da Remição: Julgo procedente a pretensão. Fundamento em LEP art. 126, §1º, INC. II, declaro remidos 54 dias da pena privativa de liberdade. Da progressão: Julgo improcedente a pretensão. Fundamento em LEP, art. 112. No mais, cumpra-se

CASCAVEL, 10 DE SETEMBRO DE 2012

CASTRO

VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Castro Vara Criminal - Relação de 06/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Giordani Kretzmann OAB RS080355	004	2012.0000583-0
	010	2012.0000582-1
Daniel Estevam Filho OAB PR048054	005	2010.0000197-0
Elcio Melhem OAB PR007169	005	2010.0000197-0
Erica Ribas Graczyk OAB PR058525	013	2010.0000366-3
Fabio Jose de Farias OAB PR037070	003	2011.0000837-3
	005	2010.0000197-0
Gilmar Kuhn OAB PR014894	013	2010.0000366-3
Glaucia Severo de Castro Diniz OAB PR018671	002	2011.0000784-9
Julio Veiga Netto OAB PR018915	008	2012.0000598-8
Lucas Stafin OAB PR041466	007	2012.0000594-5
Luiz Eduardo Martins Berger OAB PR018752	013	2010.0000366-3
Luiz Jorge Kordel OAB PR027824	011	2011.00001412-8
Mariana Cristina Dall'Acqua de Oliveira OAB PR055518	005	2010.0000197-0
Marli Aparecida Wasem OAB PR040218	001	2004.0000145-7
Orlando Ribeiro OAB PR028126	006	2012.0000580-5
Robson de Souza Dal Col OAB PR033383	012	2006.0000164-7
Romeu Felchak OAB PR013157	005	2010.0000197-0
Samuel Ferreira Xalão OAB PR016061	005	2010.0000197-0
Suzane Maria de Sampaio Nocera OAB PR046930	009	2012.0000597-0

- 001** 2004.0000145-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Marli Aparecida Wasem OAB PR040218
Réu: Daniel dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 11/09/2012
- 002** 2011.0000784-9 Execução da Pena
Advogado: Glaucia Severo de Castro Diniz OAB PR018671
Réu: Jeferson Luiz dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 16:00 do dia 10/10/2012
- 003** 2011.0000837-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
Réu: Romulo Oliveira Milek
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 08/11/2012
- 004** 2012.0000583-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / Três de Maio / RS
Autos de origem: 074/2.06.0000756-0
Advogado: Alexandre Giordani Kretzmann OAB RS080355
Réu: João Vicente Pinton
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:15 do dia 12/09/2012
- 005** 2010.0000197-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná
Advogado: Daniel Estevam Filho OAB PR048054
Advogado: Elcio Melhem OAB PR007169
Advogado: Fabio Jose de Farias OAB PR037070
Advogado: Mariana Cristina Dall'Acqua de Oliveira OAB PR055518
Advogado: Romeu Felchak OAB PR013157
Advogado: Samuel Ferreira Xalão OAB PR016061
Réu: Carlos Marlon Pohl
Réu: Dieme Rocha da Cruz
Réu: Hilton Cesar Marçal
Réu: Hilton Sergio Marçal
Réu: Joao Jacir Bueno
Réu: Paulo Sergio da Silva
Réu: Wanderlei Fernandes da Rocha
Objeto: Despacho em 28/08/2012: 1.1- Face a ausência de resposta escrita, para patrocinar a defesa do réu Carlos, nomeio em substituição o Dr. Oswaldo Luiz Maia. 1.2- Sem prejuízo do item supra, com maior brevidade possível, intime-se pessoalmente a advogada nomeada às fls. 565/568 a fim de que, no prazo de 48 horas, apresente justificativa pela ausência de manifestação nos autos. 1.3- No que pertine aos réus Dieme e Vanderlei, atualize-se a certidão de fls. 519. 1.4- Para fins de regularização processual, solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida para a citação dos réus Hilton Sergio e Hilton Cesar, devidamente cumprida. 1.5- Ante os pedidos de fls. 583/593 e 604/605, abra-se vista ao Ministério Público. 1.6- Intime-se o Defensor nomeado às fls. 594/595

para apresentação de resposta escrita em favor dos réus H. Cesar e H. Sergio.1.7- Após o integral cumprimento dos itens supra, o que deverá ser certificado pela escrivania, voltem conclusos para ulteriores deliberações, inclusive quanto ao desmembramento

- 006** 2012.0000580-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Autos de origem: 201000003906
Advogado: Orlando Ribeiro OAB PR028126
Réu: Mauricio de Souza Rodrigues
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:45 do dia 12/09/2012
- 007** 2012.0000594-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CANTAGALO / PR
Autos de origem: 200200000317
Advogado: Lucas Stafin OAB PR041466
Réu: Juscelino Pedrosa Pereira
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 12/09/2012
- 008** 2012.0000598-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PIRAÍ DO SUL / PR
Autos de origem: 201000002705
Advogado: Julio Veiga Netto OAB PR018915
Réu: Paulo Cesar Bueno Ribas
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:30 do dia 12/09/2012
- 009** 2012.0000597-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PIRAÍ DO SUL / PR
Autos de origem: 200500000355
Advogado: Suzane Maria de Sampaio Nocera OAB PR046930
Réu: Jefferson Brandt
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:15 do dia 12/09/2012
- 010** 2012.0000582-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / Três de Maio / RS
Autos de origem: 074/2.06.0000756-0
Advogado: Alexandre Giordani Kretzmann OAB RS080355
Réu: João Vicente Pinton
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 12/09/2012
- 011** 2011.0001412-8 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Investigado: Deneval Alves da Silva
Advogado: Luiz Jorge Kordel OAB PR027824
Requerente: Marcia Margareth Urbanski
Objeto: Designação de Audiência "Preliminar - Lei 11340/06" às 14:15 do dia 24/09/2012
- 012** 2006.0000164-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Robson de Souza Dal Col OAB PR033383
Réu: Marisa Rodrigues
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Assim sendo, corroborando a manifestação ministerial lançada à fls. 109, julgo extinto o feito, decretando a extinção da punibilidade, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado em face de MARISA RODRIGUES, com fundamento nos art.s 107, inc. IV, c/c 109, incs. VI, ambos do Código Penal."
Magistrado: Claudia Harumi Matumoto
- 013** 2010.0000366-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Erica Ribas Graczyk OAB PR058525
Advogado: Gilmar Kuhn OAB PR014894
Advogado: Luiz Eduardo Martins Berger OAB PR018752
Réu: Daniel Beghini
Réu: Rogerio Aparecido Neves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 11/09/2012

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Catanduvas Vara Criminal - Relação de 10/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Cristiane Pagnoncelli de Godoy OAB PR031143	001	2007.0000299-8
001	2007.0000299-8 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Cristiane Pagnoncelli de Godoy OAB PR031143 Réu: Olimpio Fachini Objeto: Intime-se a defesa do réu Olimpio Fachini para apresentação de alegações finais, no prazo legal.		

CERRO AZUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cerro Azul Vara Criminal - Relação de 10/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Célio Aparecido Ribeiro OAB SP269353	002	2012.0000114-1
	Hugo Fernando Lutke Santos OAB PR041681	001	2004.0000040-0
	Juarez Bortoli OAB PR016371	004	2011.0000021-6
	Laurihetty de Moura e Costa OAB PR009121	003	2010.0000219-5

- 001** 2004.0000040-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Hugo Fernando Lutke Santos OAB PR041681
Réu: Gilmar Thomaz
Objeto: I - Defiro a substituição das testemunhas de defesa. II. Depreque-se a oitiva das testemunhas à Comarca de Palmas/PR, no endereço de fls. 235.
- 002** 2012.0000114-1 Execução Provisória
Advogado: Célio Aparecido Ribeiro OAB SP269353
Réu: Juarez dos Santos
Objeto: Autorizado o sentenciado JUAREZ DOS SANTOS a se recolher à Cadeia Pública somente para pernoite, a partir das 19h00, ficando liberado para suas atividades e afazeres durante o dia.
- 003** 2010.0000219-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Laurihetty de Moura e Costa OAB PR009121
Réu: Gerson Flores
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: ALMIRANTE TAMANDARÉ/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Gerson Flores
Testemunha de Acusação: Soldado Usiel Muzzo de Nazaré
Prazo: 20 dias
- 004** 2011.0000021-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Juarez Bortoli OAB PR016371
Réu: Etelvino Andrigueti
Objeto: Ciência da data designada para inquirição de testemunhas, dia 29/11/2012, às 16:25 horas, no Juízo de Direito da Vara de Precatórias Criminais de Curitiba/PR, cuja Carta Precatória se encontra lá registrada sob nº 2011.0021038-5.

CIDADE GAÚCHA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 06/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Claudio Sidney de Lima OAB PR030850	001	2007.0000042-1

- 001** 2007.0000042-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Claudio Sidney de Lima OAB PR030850
Réu: Jose Elzo da Silva
Objeto: Intimá-lo, para o sorteio de jurados no dia 05/11/2012, às 14:00 horas, e julgamento do réu José Elzo da Silva para o dia 29/11/2012, às 09:00 horas.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 10/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO

Claudio Sidiney de Lima OAB PR030850	002	2002.0000010-4
Vilmar Bazotti Fernandes OAB PR043358	001	2010.0000653-0

- 001** 2010.0000653-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vilmar Bazotti Fernandes OAB PR043358
Réu: Humberto Jose da Silva
Objeto: Despacho em 20/08/2012: Acolho fl. 162.
Aguardem-se os autos em Cartório até 10/11/2012. Após, voltem conclusos para designação de audiência de Proposta de Suspensão Condicional do Processo. Ciente ao Ministério Público e Defesa.
- 002** 2002.0000010-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudio Sidiney de Lima OAB PR030850
Réu: Jaidi da Silva
Objeto: INTIMÁ-LO DE QUE OS AUTOS SE ENCONTRAM NA FASE DO ART. 402, DO CPP.

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Clevelândia Vara Criminal - Relação de 10/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fabiana Battisti OAB PR048169	001	2012.0000360-8
Fabiana Eliza Mattos OAB PR032438	001	2012.0000360-8

- 001** 2012.0000360-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PATO BRANCO / PR
Autos de origem: 201200001931
Advogado: Fabiana Battisti OAB PR048169
Advogado: Fabiana Eliza Mattos OAB PR032438
Réu: Marcel Dall'O Albani
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:30 do dia 31/10/2012

FORO REGIONAL DE COLOMBO
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 10/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ali Fauaz OAB PR011322	003	2009.0001506-6
Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851	001	2012.0001553-3
Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657	002	2002.0000262-0
Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947	004	2011.0002145-0
Walter Ronaldo Basso OAB PR014149	005	2010.0002312-5

- 001** 2012.0001553-3 Insanidade Mental do Acusado
Advogado: Elisangela Sponholz de Souza OAB PR027851
Réu: Ailton Jose Medeiros

Objeto: Intime-se a procuradora do acusado para que traga aos autos documentos hábeis a comprovar as alegações contidas no petitório de fl. 01/02, no prazo de 05 (cinco) dias. (...).

- 002** 2002.0000262-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Réu: Ivonir de Paula
Objeto: Entendo que não há que se falar em anulação dos atos realizados, uma vez que não se trata de atos decisórios. Não obstante, ante a fundamentação retro, faculta nova manifestação do defensor constituído sobre as testemunhas não localizadas, devendo indicar os endereços, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, deve indicar o endereço atualizado do réu.
- 003** 2009.0001506-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ali Fauaz OAB PR011322
Réu: Adilson de Melo
Objeto: Intime-se o defensor para que informe o endereço do acusado, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 004** 2011.0002145-0 Execução da Pena
Indiciado: Valdecir Mello de Lima
Advogado: Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947
Objeto: (...) Assim, deve o réu pagar a pena pecuniária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), cujo valor deve ser depositado até dia 21/09/2012. O pagamento será feito mediante depósito, diretamente na boca do caixa, na conta bancária 17693-1, Ag. 1780-9 do Banco do Brasil, em nome do Conselho da Comunidade, devendo o réu comprovar o pagamento da obrigação em Juízo. O pagamento não poderá ser feito através de caixa eletrônico (...).
- 005** 2010.0002312-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149
Réu: Idione de Paula da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 08/11/2012

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Colombo 2ª Vara Criminal - Relação de 10/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aderlan Angelo Camargo OAB PR034692	003	2004.0001285-8
Danilo Guimarães Rodrigues Alves OAB PR035256	001	2010.0001653-6
Fabio Janasievicz Gomes Pinheiro OAB PR031210	010	2004.0001177-0
Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657	008	2010.0001527-0
	009	2005.0000079-7
José Orivaldo de Oliveira OAB PR012321	004	2004.0001533-4
Jullyane Ingrid Abdala OAB PR052426	005	2012.0000889-8
Maichel Fernando Ralsdorfer OAB PR044610	011	2004.0000063-9
Mario Jose Dalcanale OAB PR035269	003	2004.0001285-8
Rafael Ambrosio Dias OAB PR007613	010	2004.0001177-0
Rodrigo Mendes dos Santos OAB PR030500	010	2004.0001177-0
Sergio Ricardo Alberti Biniara OAB PR030435	006	2012.0001567-3
Valdemar Reinert OAB PR025295	006	2012.0001567-3
Vera Dias Gomes OAB PR018342	002	2006.0002015-3
Walter Ronaldo Basso OAB PR014149	007	2007.0000283-1

- 001** 2010.0001653-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Danilo Guimarães Rodrigues Alves OAB PR035256
Réu: Sergio Pedro Tosin
Objeto: Em relação ao pedido formulado pela agente ministerial junto à fl. 706, o mesmo não comporta deferimento, uma vez que, no mesmo sentido do contido na decisão de fl. 700, não é competência do Juízo diligências que visem a localização das testemunhas arroladas pelas partes. Assim, indefiro o pedido de fl. 706. Outrossim, no que tange ao pedido de reconsideração da decisão de fl. 700, formulado pela defesa do réu Sérgio, tem-se que não comporta deferimento, vez que foi objeto de análise. Assim, mantenho a decisão de fl. 700 em todos os seus termos e fundamentos.
- 002** 2006.0002015-3 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Vera Dias Gomes OAB PR018342
Objeto: À Douta Defesa de JULIANO SERENA PAZ para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito.
- 003** 2004.0001285-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aderlan Angelo Camargo OAB PR034692
Advogado: Mario Jose Dalcanale OAB PR035269
Réu: Daniel Camilo Gomes
Réu: Daniel Camilo Gomes
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva descrita na denúncia a fim de CONDENAR DANIEL CAMILO GOMES, por infração ao artigo 14, caput, da Lei 10.826/2003."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles

- 004** 2004.0001533-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: José Orivaldo de Oliveira OAB PR012321
Réu: Eroides Santos de Ramos
Objeto: À Douta Defesa para que apresente as razões recursais no prazo legal.
- 005** 2012.0000889-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jullyane Ingrid Abdala OAB PR052426
Réu: Ariel Marcelino da Silveira
Réu: Ariel Marcelino da Silveira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Face o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal a fim de CONDENAR ARIEL MARCELINO DA SILVEIRA por infração ao artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006."
Pena final: 6 anos de reclusão e 600 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles
- 006** 2012.0001567-3 Auto de Prisão em Flagrante
Indiciado: Sidnei Ferreira dos Santos
Advogado: Sergio Ricardo Alberti Biniara OAB PR030435
Advogado: Valdemar Reinert OAB PR025295
Objeto: Deferida a diminuição do valor arbitrado em fiança em benefício do indiciado Sidnei Ferreira dos Santos.
- 007** 2007.0000283-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149
Réu: Joao Aparecido Pereira da Silva
Réu: Joao Aparecido Pereira da Silva
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Assim, julgo procedente a pretensão punitiva contida na denúncia e condeno JOÃO APARECIDO DA SILVA, nas sanções do art. 15, da Lei 10.826/2003."
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços
Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles
- 008** 2010.0001527-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Réu: Bráulio Nunes de Carvalho
Objeto: Considerando-se que prestação pecuniária foi fixada no mínimo legal e a precária situação econômica do sentenciado, em consonância com o artigo 60 do Código Penal, diante do evidente erro material cometido, retifico o disposto na sentença retro a fim de, com fundamento no artigo 44, §2º, do Código Penal, substituir a pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado por: Uma restritiva de direito constante em prestação pecuniária que fixo no valor de um salário mínimo, a ser pago a uma entidade de assistência social, considerando a situação econômica do acusado (CP, art. 45, §1º, do CP) e Multa que fixo no valor de vinte dias-multa, sendo que o valor do dia-multa deverá ser calculado a base de 1/30 (um trigéssimo) do salário mínimo vigente à época do fato, devendo ser corrigido monetariamente, na forma da lei, desde a data da infração.
- 009** 2005.0000079-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Joao Batista de Arruda Junior OAB PR021657
Réu: Karin Michele Klai
Réu: Marcio Specot Duarte
Réu: Karin Michele Klai
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal a fim de absolver KARIN MICHELE KLAIN e MARCIO SPECOT FILHO por infração ao artigo 12, caput, da Lei 6.368/76, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Réu: Marcio Specot Duarte
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal a fim de absolver KARIN MICHELE KLAIN e MARCIO SPECOT FILHO por infração ao artigo 12, caput, da Lei 6.368/76, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles
- 010** 2004.0001177-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabio Janasiewicz Gomes Pinheiro OAB PR031210
Advogado: Rafael Ambrosio Dias OAB PR007613
Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos OAB PR030500
Réu: Juan Pablo Elias
Réu: Juan Pablo Elias
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Posto isto, declaro extinta a punibilidade do denunciado JUAN PABLO ELIAS, com fulcro no artigo 107, inciso IV, do Código Penal."
Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles
- 011** 2004.0000063-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Maichel Fernando Ralsdorfer OAB PR044610
Réu: Valdevino da Silva Santos
Réu: Valdevino da Silva Santos
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Assim, julgo admissível a pretensão punitiva estatal contida na denúncia de fls. 02/03, a fim de PRONUNCIAR o réu VALDEVINO DA SILVA SANTOS como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inciso II, do Código Penal, a fim de ser submetido oportunamente a julgamento pelo Júri Popular."
Magistrado: Luciana Fraiz Abrahão de Queiroz Telles

CORNÉLIO PROCÓPIO

VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Cornélio Procópio Vara Criminal - Relação de 06/09/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dr. Guilherme Pontara Palazzio OAB PR049882	001	2011.0000867-5

- 001** 2011.0000867-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dr. Guilherme Pontara Palazzio OAB PR049882
Réu: Joares Americo da Silva
Objeto: Despacho em 30/08/2012: DIANTE DO NÃO COMPARECIMENTO DO ACUSADO À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO E TENDO EM VISTA QUE A DEFESA NÃO LOGROU ÊXITO EM COMPROVAR SUA INTERNAÇÃO, CONFORME DETERMINAÇÃO DESTES JUÍZO, REVOGO O BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA AO ACUSADO E DECRETO SUA PRISÃO NESTES AUTOS. OUTROSSIM, DIANTE DO SEU NÃO COMPARECIMENTO AO ATO PROCESSUAL (FL 107) DECRETO SUA REVELIA NESTES AUTOS. EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO. CIENCIA AO MP. INT. DIL. NEC.

CORONEL VIVIDA

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Coronel Vivida Vara Criminal - Relação de 10/09/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jheniffer Danieli Severo OAB PR059922	001	2007.0000094-4
Marcelo Piassa Malagi OAB PR051111	001	2007.0000094-4

- 001** 2007.0000094-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jheniffer Danieli Severo OAB PR059922
Advogado: Marcelo Piassa Malagi OAB PR051111
Objeto: Intime-se a defesa para, no prazo de 5 dias, diga se pretende requerer diligências finais, nos moldes do art. 402 do CPP.

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 10/09/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Sequeira Martins OAB PR016181	001	2008.0000188-8
Wilton Silva Longo OAB PR007039	002	2008.0000706-1

- 001** 2008.0000188-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Carlos Sequeira Martins OAB PR016181
 Réu: Willian Pozaroski Pimentel
 Objeto: Intimado a apresentar Alegações Finais por memoriais, no prazo de 5(cinco) dias, na forma do § 3º do Art. 403 do Código de Processo Penal.

002 2008.0000706-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039
 Réu: David Williams Rossi
 Objeto: Intimado a apresentar Alegações Finais por memoriais, no prazo de 5(cinco) dias, na forma do § 3º do Art. 403 do Código de Processo Penal.

DOIS VIZINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Dois Vizinhos Vara Criminal - Relação de 10/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Nivaldo Jaques OAB PR020155	001	2012.0000914-2

001 2012.0000914-2 Execução da Pena
 Advogado: Nivaldo Jaques OAB PR020155
 Réu: Lauderí Tadeu de Alcantara
 Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:25 do dia 06/11/2012

FORMOSA DO OESTE

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Formosa do Oeste Vara Criminal - Relação de 10/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Mossurunga Moraes Filho OAB PR019165	004	2008.0000026-1
	005	2008.0000026-1
Edgar N. Ehara OAB PR037773	003	2012.0000033-1
José Humberto Pinheiro OAB PR012110	002	2012.0000082-0
	006	2011.0000005-4
José Miguel da Silva OAB PR006200	007	2011.0000510-2
Sérgio Canan OAB PR007459	003	2012.0000033-1
Thiago Gomes Lopes OAB PR059836	001	2012.0000125-7

001 2012.0000125-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Thiago Gomes Lopes OAB PR059836
 Réu: Rangel Barros da Silva
 Objeto: Fica intimado o(s) defensor(es) do réu para apresentar alegações finais de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias.

002 2012.0000082-0 Carta Precatória
 Juízo deprecante: 3ª VARA CRIMINAL / CASCAVEL / PR
 Autos de origem: 200800018381
 Advogado: José Humberto Pinheiro OAB PR012110
 Réu: Andre Bonito Tessaro
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:15 do dia 26/11/2012

003 2012.0000033-1 Carta Precatória
 Juízo deprecante: Vara Criminal / IBAITI / PR
 Autos de origem: 200500003427

Advogado: Edgar N. Ehara OAB PR037773
 Advogado: Sérgio Canan OAB PR007459
 Réu: Claudinei Fávero
 Réu: Evandro Ciríneu Diniz
 Réu: Julio Tomihiko Manabe
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:00 do dia 26/11/2012

004 2008.0000026-1 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Antonio Mossurunga Moraes Filho OAB PR019165
 Réu: Wagner Cezar Lobo
 Objeto: Audiência p/o dia 29.10.2012, às 13:30 hs, oportunidade em que os declarantes deverão ratificar ou retificar os termos ali narrados. A defesa deverá comunicar o endereço atualizado de tais testemunhas em 10 dias a partir da intimação deste despacho, cientificando-o que caso não o faça com relação a alguma daquelas, este Juízo entenderá como renúncia tácita à sua oitiva. Se entender benéfico, a defesa poderá trazer as testemunhas à audiência, independente de suas intimações, somente fazendo nota no processo. Na mesma oportunidade o réu deverá ser interrogado. A ouvida da testemunha Adair João Sbardella foi deferida e sua oitiva será no mesmo ato acima designado, devendo comparecer independente de intimação. Na mesma oportunidade será ouvida a informante arrolado pelo Juízo, Maria Aparecida da Hora. Intime-se os patronos a esclarecer, em 05 dias se ambos atuarão no processo ou comprovar o subestabelecimento, indicando se houve ou não reserva de poderes.

005 2008.0000026-1 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Antonio Mossurunga Moraes Filho OAB PR019165
 Réu: Wagner Cezar Lobo
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 29/10/2012

006 2011.0000005-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: José Humberto Pinheiro OAB PR012110
 Réu: Thiago Gabriel de Freitas
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: toledo/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Testemunha de Acusação: Joberti Fernando Rodrigues
 Réu: Thiago Gabriel de Freitas
 Vítima: Valdecir Sorte
 Prazo: 30 dias

007 2011.0000510-2 Insanidade Mental do Acusado
 Advogado: José Miguel da Silva OAB PR006200
 Réu: Jean Wallison da Silva Cezar
 Objeto: Fica intimada a Defesa de que o réu deverá comparecer nas dependências do Complexo Médico Penal do Paraná, sito na Av. Ivone Pimentel s/nº, Canguiri, próximo ao antigo Parque Castelo Branco, no Município de Pinhais, PR., no dia 10/12/2012, às 09h00 horas, para realização do Exame de Sanidade Mental requerido por Vossa Senhoria.

FOZ DO IGUAÇU

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 2ª Vara Criminal - Relação de 10/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aline Trindade OAB PR046738	008	2009.0000815-9
Carlos Luciano Flores OAB PR041863	013	2012.0004521-1
Daiane Nagoski OAB PR060398	007	2012.0002952-6
Daniel Batista da Silva OAB PR049461	016	2010.0003788-6
Eduardo Luiz Medeiros OAB PR051624	012	2012.0003315-9
Eurides Euclides do Nascimento OAB PR041267	017	2008.0001034-8
Fabricio Peron Fagion OAB PR040103	011	2012.0004039-2
Jocemir de Mello OAB PR050194	003	2012.0003167-9
Jorge da Silva Giulian OAB PR039108	004	2012.0003572-0
José Alves dos Santos Junior OAB PR016069	009	2006.0005282-9
Juliane Wolf Di Domenico OAB PR046577	008	2009.0000815-9
Luciane Cristina Barbão OAB SP231783	001	2011.0000360-6
	002	2011.0000360-6
Luiz Eduardo da Silva OAB PR28143A	014	2012.0004818-0
Mario Espedito Ostrovski OAB PR008522	005	2007.0003942-5
Paulo Della Pasqua OAB PR045954	006	2008.0003608-8
Paulo Henrique Guerra Zuchoski OAB PR061425	010	2012.0003603-4
Pedro Orides Di Domenico OAB PR015224	008	2009.0000815-9
Reginaldo Barbão OAB SP177364	001	2011.0000360-6
	002	2011.0000360-6
Robson Cesar Barbão OAB SP246809	001	2011.0000360-6
	002	2011.0000360-6
Sergio Barros da Silva OAB PR015632	015	2009.0005627-7
Suziane Topanotti Butzen OAB PR062864	010	2012.0003603-4

- 001** 2011.0000360-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciane Cristina Barbão OAB SP231783
Advogado: Reginaldo Barbão OAB SP177364
Advogado: Robson Cesar Barbão OAB SP246809
Réu: Fledison Viana Silva
Objeto: "Expedida Carta Precatória à Comarca de São Paulo/ SP tendo como objeto a intimação do réu Fledison Viana Silva, deprecando ainda a realização de audiência para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo, nos termos da cota ministerial de fls. 72, bem como em caso de aceitação, a fiscalização das condições, e instruindo com cópia da petição de fls. 191, da cota ministerial e da denúncia, consignando a observação feita na petição de fls. 191, quanto à localização do acusado".
- 002** 2011.0000360-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciane Cristina Barbão OAB SP231783
Advogado: Reginaldo Barbão OAB SP177364
Advogado: Robson Cesar Barbão OAB SP246809
Réu: Fledison Viana Silva
Objeto: Despacho em 08/08/2012: Ante o contido na petição de fl. 191, depreque-se a Comarca de São Paulo/SP a realização de audiência para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo mediante as condições constantes na cota ministerial de fl. 72, bem como, a fiscalização das condições, no caso de aceitação da proposta.
- 003** 2012.0003167-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara da Auditoria da Justiça Militar / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201100095241
Advogado: Jocemir de Mello OAB PR050194
Réu: Leandro Padilha Rolon
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:01 do dia 23/11/2012
- 004** 2012.0003572-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jorge da Silva Giulian OAB PR039108
Réu: Ricardo Gabriel Farias
Objeto: Despacho em 20/08/2012: 1- Não se vislumbra nenhuma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária do réu nos termos do art. 397 do CPP.
2- Designo o dia 06/12/12, às 14:30 horas, para a audiência de instrução e julgamento.
3- Intimem-se. Requisite-se.
- 005** 2007.0003942-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mario Espedito Ostrovski OAB PR008522
Réu: Victor Ruiz Lopes
Réu: Victor Ruiz Lopes
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo improcedente a denúncia para ABSOLVER o réu Victor Ruiz Lopes das imputações que lhe pesam, por insuficiência de provas da autoria, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Gláucio Marcos Simões
- 006** 2008.0003608-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Della Pasqua OAB PR045954
Réu: Alberto Amarilha
Réu: Alberto Amarilha
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo improcedente a denúncia para ABSOLVER a ré Alberto Amarilha da imputação que lhe pesa, por insuficiência de provas da existência do crime, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Gláucio Marcos Simões
- 007** 2012.0002952-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Daiane Nagoski OAB PR060398
Réu: Jeferson Lourenço Marques
Réu: Jeferson Lourenço Marques
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na denúncia para o fim de CONDENAR o acusado JEFERSON LOURENÇO MARQUES, como incurso nas sanções do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal."
Pena final: 6 anos e 3 meses de reclusão e 625 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Juliana Arantes Zanin
- 008** 2009.0000815-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aline Trindade OAB PR046738
Advogado: Juliane Wolf Di Domenico OAB PR046577
Advogado: Pedro Orides Di Domenico OAB PR015224
Réu: Jose Alves de Lima
Réu: Jose Alves de Lima
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo improcedente a denúncia para ABSOLVER a ré João Alves de Lima da imputação que lhe pesa, por insuficiência de provas da autoria, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Gláucio Marcos Simões
- 009** 2006.0005282-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Alves dos Santos Junior OAB PR016069
Réu: Jociléia de Fátima Ferreira da Veiga
Réu: Jociléia de Fátima Ferreira da Veiga
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Posto isso, julgo improcedente a denúncia para ABSOLVER a ré Jociléia de Fátima Ferreira da Veiga da imputação que lhe pesa, por insuficiência de provas da autoria, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Gláucio Marcos Simões
- 010** 2012.0003603-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Henrique Guerra Zuchoski OAB PR061425
Advogado: Suziane Topanotti Butzen OAB PR062864
Réu: Roselia Ferreira
Objeto: Despacho em 29/08/2012: 1- Intime-se o defensor constituído da ré Roselia Ferreira para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 dias.
2- Nomeio o Dr. Flávio Alexandre da Silva para patrocinar a defesa da ré Sílvia Ferreira de Mattos. Intime-o da nomeação, bem como para que apresente resposta à acusação no prazo de 10 dias.

3- Intimem-se.

- 011** 2012.0004039-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / SÃO MIGUEL DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 201100003592
Advogado: Fabricio Peron Fagion OAB PR040103
Réu: Nelson Jantsch
Objeto: Despacho em 23/08/2012: Intime-se o réu da audiência designada à fl. 13 no endereço retro fornecido".
- 012** 2012.0003315-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Luiz Medeiros OAB PR051624
Réu: Bernardo Priester
Objeto: Despacho em 14/08/2012: 1. Cumpra-se como requerido pelo Ministério Público à fl. 168.
2. Intime-se a defesa para que, em querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste na fase do art. 402 do CPP.
- 013** 2012.0004521-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATELÂNDIA / PR
Autos de origem: 201200007182
Advogado: Carlos Luciano Flores OAB PR041863
Réu: Joel Cardoso dos Santos
Réu: Luiz Valdir Rebello
Réu: Tatiane Cristina Gaya
Réu: Wallace Sousa de Brito
Objeto: Despacho em 03/09/2012: "Redesigno o dia 17 de setembro de 2012, às 16h00, para a inquirição da testemunha ausente. Requisite-se"
- 014** 2012.0004818-0 Petição
Advogado: Luiz Eduardo da Silva OAB PR281434
Requerente: Ranulfo Batista da Silva
Objeto: Despacho em 05/09/2012: Intimem-se os advogados Luiz Eduardo da Silva e Wagner Oliveira Pires, subscritores da petição de fls. 03/12, bem como o advogado Roberto Martins Guimarães, subscritor da petição de fls. 28/29, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), esclareçam acerca da juntada do documento de fls. 30, por advogado não constituído.
- 015** 2009.0005627-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sergio Barros da Silva OAB PR015632
Réu: Edinaldo dos Santos
Réu: Edinaldo dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"
Dispositivo: "Edinaldo dos Santos foi denunciado como incurso nas sanções do art. 306 da Lei 9.503/97.
Em 12/08/2010 o processo foi suspenso, na forma do art. 89 da Lei nº 9.099/95, pelo prazo de 02 (dois) anos.
Expirado o prazo suspensivo, verifico que não houve revogação do benefício,... ..julgo extinta a punibilidade de Edinaldo dos Santos em relação aos fatos que lhes foram imputados no presente processo.
Autorizo o levantamento da fiança prestada.
Expeça-se alvará em favor do réu.
P.R.I.
"
Magistrado: Gláucio Marcos Simões
- 016** 2010.0003788-6 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Daniel Batista da Silva OAB PR049461
Réu: Cicero Felício de Oliveira Junior
Objeto: Despacho em 28/08/2012: 1. Verifica-se às fls. 71/76 que o réu está sendo processado pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes perante a Vara Criminal de São Miguel do Oeste/PR. Por isso, revogo o benefício da suspensão condicional do processo que lhe foi concedido em data 19/01/2011 (fls. 40), com fulcro no art. 89, § 3º, da Lei nº 9.099/95.
2. Intime-se o réu da revogação do benefício e para que responda a acusação, por meio de advogado, no prazo de 10 dias, sob pena de nomeação de defensor pelo Juízo.
3. Intimem-se o advogado identificado na ata de fl. 40 e o Ministério Público.
- 017** 2008.0001034-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Euclides Euclides do Nascimento OAB PR041267
Réu: Luiz Fernando Soares de Souza
Réu: Nelson Solemio Rotela Leguizamón
Objeto: "Expedi Carta Precária nº 249/2012 e nº 250/2012 à Comarca de Ponta Porã/MS e ao Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, respectivamente, tendo como objeto a intimação dos réus Luiz Fernando Soares de Souza e Nelson Solemio Rotela Leguizamón, do inteiro teor da r. sentença prolatada, oferecendo-lhes a oportunidade de recorrerem da decisão, com prazo de 60 (sessenta) dias".

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 10/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Anelice de Sampaio OAB PR046694	001	2011.0000949-3
Antonio Roberto dos Santos OAB PR014619	004	2007.0001152-0
Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841	004	2007.0001152-0
Daiane Nagoski OAB PR060398	002	2012.0003373-6
Emanoel Silveira de Souza OAB PR025428	005	2012.0004809-1
Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769	001	2011.0000949-3

Jorge Augusto Martins Sczycpior OAB PR028123	004	2007.0001152-0
Jose de Paula Xavier OAB PR010295	003	2002.0003241-3
Jusilei Soleide Matick OAB PR030118	004	2007.0001152-0
Sergio Barros da Silva OAB PR015632	004	2007.0001152-0
Wilson Andre Neres OAB PR036067	002	2012.0003373-6

- 001** 2011.0000949-3 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Anelice de Sampaio OAB PR046694
Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769
Réu: Marcos Giovanni Hara Garcia
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 09/10/2012
- 002** 2012.0003373-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Daiane Nagoski OAB PR060398
Advogado: Wilson Andre Neres OAB PR036067
Réu: Elvis Rigotti
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:10 do dia 20/09/2012
- 003** 2002.0003241-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jose de Paula Xavier OAB PR010295
Réu: Admir Beltrão de Paula
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Admir Beltrão de Paula
Prazo: 40 dias
- 004** 2007.0001152-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio Roberto dos Santos OAB PR014619
Advogado: Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841
Advogado: Jorge Augusto Martins Sczycpior OAB PR028123
Advogado: Jusilei Soleide Matick OAB PR030118
Advogado: Sergio Barros da Silva OAB PR015632
Réu: Gilvano Angelo de Lima
Réu: Grinelo Forte
Réu: Marcio Braulino Domingues
Réu: Márcio Ricardo Xavier
Réu: Pamela Tais de Souza
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: GUARAPUAVA/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Réu: Márcio Ricardo Xavier
Prazo: 40 dias
- 005** 2012.0004809-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Emanuel Silveira de Souza OAB PR025428
Requerente: Jeberson Obrigão de Oliveira
Objeto: "[...] Ante o exposto, com base no artigo 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal, e artigo 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, concedo liberdade provisória sem fiança ao réu JEBERSON OBRIGÃO DE OLIVEIRA, mediante compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do presente benefício. Expeça-se alvará de soltura, cumprindo-o de modo integral, se por outro motivo não estiver preso [...]".

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 363/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
CLEVERSON LEANDRO ORTEGA	01
ADRIANA APARECIDA DA SILVA	02
DANIEL FERNANDES APOLINÁRIO	03

1) CAD Nº 174.012

Autos de Adequação de Pena nº 104/2012

Réu: ALEXSSANDRO DO NASCIMENTO

Intimação: Indeferido o pedido de Adequação de Pena para o sentenciado. Adv(ª). CLEVERSON LEANDRO ORTEGA OAB/PR 43.249

2) CAD Nº 110.997

Autos de Execução nº 7417/2011

Réu:JUAREZ POLIDO VOGADO

Intimação: Para participar da audiência de justificação no dia 18/09/2012 às 16:30 horas. Adv(ª). Dr(ª). ADRIANA APARECIDA DA SILVA OAB/PR 30.707

3) CAD Nº 400.897

Autos de Regime Semiaberto nº 401377

Réu: RODRIGO MOMM DE LINS

Intimação: 1.- Deferido o pedido de progressão do regime Fechado para o semiaberto ao sentenciado. 2.- Deferido o pedido de Saída Temporária pelo período

de 11/10/2012 à 17/10/2012. Adv(ª). DANIEL FERNANDES APOLINÁRIO OAB/PR 36.008

Foz do Iguaçu/PR, 06 de setembro de 2012.

Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 369/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
SINEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA	01

1) CAD Nº 155.738

Réu: DIRLEI DA SILVA

Intimação: Reiterar intimação para verificar possibilidade de pleitear benefício em favor do sentenciado. Adv(ª). Dr(ª). SINEIDE PEREIRA DE OLIVEIRA OAB/PR 30.085.

Foz do Iguaçu/PR, 06 de setembro de 2012.

Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 367/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
ANTONIO LUIZ ALVES LEANDRO	01
EDSON LUIZ PAGNUSSAT	02
HENDER GLEISON BUENO BURCHZ	03
ADRIANA APARECIDA DA SILVA	04, 06
FADUA SOBHI ISSA	05
FABIANO FERREIRA DOS SANTOS	07

1) CAD Nº 172.944

Autos de Prisão Domiciliar nº 336/2012

Réu: MARCIA JOANA SILVA

Intimação: para comparecer na audiência admonitória dia 25/09/2012 às 14:15 horas. Adv(ª). Dr(ª). ANTONIO LUIZ ALVES LEANDRO - OAB/PR 54.913.

2) CAD Nº 194.209

Autos de Regime Aberto nº 3761/2011

Réu: CHARLES PACHECO DOS SANTOS

Intimação: do requerente, na pessoa de seu defensor, para que se manifeste sobre o parecer ministerial de fl. 37. Adv(ª). Dr(ª). EDSON LUIZ PAGNUSSAT - OAB/PR 51.592.

3) CAD nº 169.714

Pedido de Saída Temporária

Ré(u)/Requerente: HENDER GLEISON BUENO BURCHZ

Intimação: Promover a correta instrução do pedido de saída temporária com todos os documentos mencionados na Portaria nº 01/0212, baixada por este juízo. SOMENTE com a constatação de apresentação de todos os documentos a petição será autuada e registrada, e apensada aos autos de execução, e com vista ao Ministério Público, e posterior conclusão (Portaria nº 01/0212). - Adv(ª). Dr(ª). ERIVALDO CARVALHO LUCENA - OAB/PR nº 28.725.

4) CAD nº 185.076

Pedido de Saída Temporária

Ré(u)/Requerente: LUCIANO DIAS MARINS

Intimação: Promover a correta instrução do pedido de saída temporária com todos os documentos mencionados na Portaria nº 01/0212, baixada por este juízo. SOMENTE com a constatação de apresentação de todos os documentos a petição será autuada e registrada, e apensada aos autos de execução, e com vista ao Ministério Público, e posterior conclusão (Portaria nº 01/0212). - Adv(ª). Dr(ª). ADRIANA APARECIDA DA SILVA - OAB/PR nº 30.707.

5) CAD Nº 117.949

Autos de Execução nº 10861/2012

Réu: RODRIGO INÁCIO DE OLIVEIRA

Intimação: Revogado o Livramento Condicional anteriormente concedido ao sentenciado, bem como unificadas as penas em 21 anos e 09 meses de reclusão, a

serem cumpridos no regime fechado, sem prejuízo da detração do tempo de pena já cumprido. Adv(ª). Dr(ª). FADUA SOBHI ISSA - OAB/PR 49.948.

6) CAD Nº 119.616

Autos de Prisão Domiciliar nº 279/2009

Réu: IVELIR ANDRÉ DA SILVA

Intimação: do reeducando, pessoa de sua defensora, subscritora da petição de fls. 94/95, para que o sentenciado dê continuidade ao cumprimento do regime semiaberto, nas condições do aberto, bem como para que informe endereço atualizado. Adv(ª). Dr(ª). ADRIANA APARECIDA DA SILVA - OAB/PR nº 30.707.

7) CAD Nº 199.626

Autos de Execução nº 16961/2011

Réu: FERNANDA RAFAELA DE BORBA PADILHA

Intimação: da requerente, pessoa de seu defensor, para que se manifeste acerca das informações contidas às fls. 59/62. Adv(ª). Dr(ª). FABIANO FERREIRA DOS SANTOS - OAB/PR nº 46.164.

Foz do Iguaçu/PR, 06 de setembro de 2012.

Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 370/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
JOSSIMAR IORIS	1

1) CAD Nº 177.529

Autos de Indulto 224/2010 e 445/2012

Réu: OZIEL RODRIGUES ROCHA

Intimação: determinado o arquivamento dos Autos 224/2010 em virtude da perda do objeto; DEFERIDO O PEDIDO DE INDULTO nos Autos 445/2012, julgando extinta a pena remanescente do sentenciado. Adv(ª). Dr(ª) JOSSIMAR IORIS OAB/PR 21822B.

Foz do Iguaçu/PR, 10/09/2012

Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

RELAÇÃO Nº 371/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
RICHARD RAMBO PASIN	1

1) CAD Nº 177.529

Autos de Indulto 445/2012

Réu: OZIEL RODRIGUES ROCHA

Intimação: DEFERIDO O PEDIDO DE INDULTO nos Autos 445/2012, julgando extinta a pena remanescente do sentenciado. Adv(ª). Dr(ª) RICHARD RAMBO PASIN OAB/PR 47744.

Foz do Iguaçu/PR, 10/09/2012

FRANCISCO BELTRÃO

VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA
DOS PRESÍDIOS COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO
RUA TENENTE CAMARGO, n.º 2112, Fone (46) 3524-4200 R.
220/234

Cep: 85.601-610 - FRANCISCO BELTRÃO/PR

RODRIGO SIMÕES PALMA- Juiz DE DIREITO ELÍSIA DA APARECIDA AMÉRICO - DIRETORA DE SECRETARIA - Portaria TJ/PR 1049/2011

RELAÇÃO n.º 051/2012

01- KELLI B. MATIEVICZ BENITES, OAB/PR n.º 28.086

1- Autos de **Saída Temporária sob nº 426937**, apenso de Execução de Sentença sob n.º 11775/2009 - Requerente: JAURI JULIO CORREA - Cad. 176.819 - "*Intime-se o douto defensor do sentenciado de que por meio de decisão datada de 06.09.2012, com fulcro no art. 122 e seguintes da Lei nº 7210/84, este Juízo DEFERIU o pedido de saída temporária formulado pelo sentenciado.* Advogado(s) Dr(s): Kelli B. Matievicz Benites, OAB/PR n.º 28.086.

Francisco Beltrão, 10/09/2012.

GOIOERÊ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Goioerê Vara Criminal - Relação de 10/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Ailson Pedro Carpiné OAB PR034962	017	2008.0000215-9
Carlos Eduardo Vila Real OAB PR030341	035	2008.0000642-1
	037	2008.0000555-7
	038	2005.0000206-4
	041	2004.0000054-0
Enézio Ferreira Lima OAB PR011763	005	2007.0000249-1
	053	2002.0000206-9
Fernando Martins Gonçalves OAB PR046325	002	2004.0000098-1
	024	2010.0000138-5
	036	2009.0000241-0
Gustavo G. de Paula OAB PR059232	022	2012.0000157-5
Jose Aparecido Borges dos Santos OAB PR016958	025	2011.0000233-2
	027	2010.0000164-4
	028	2001.0000060-9
	054	2008.0000720-7
	055	2008.0000720-7
	056	2003.0000143-9
	057	2003.0000143-9
	058	2003.0000143-9
Meron Luis Vaurek OAB PR033523	003	2012.0000221-0
	036	2009.0000241-0
	039	2004.0000118-0
	040	2004.0000142-2
Paulo Silas Taporosky OAB PR045108	020	2012.0000393-4
Pedro Luiz Marques OAB PR017866	001	2008.0000181-0
	006	2012.0000681-0
	007	2012.0000635-6
	008	2012.0000608-9
	009	2012.0000006-4
	010	2011.0000803-9
	011	2011.0000787-3
	012	2007.0000048-0
	013	2007.0000006-5
	014	2004.0000093-0
	015	1992.0000069-7
	019	2012.0000658-5
	021	2009.0000918-0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

	023	2010.0000625-5	012	2007.0000048-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Pedro Luiz Marques OAB PR017866 Réu: Paulo Henrique da Silva Objeto: "Pelo presente fica Vossa Senhoria intimado, para que no prazo de 24 horas, devolva os presentes autos em cartório."
	026	2012.0000402-7		
	029	2012.0000249-0	013	2007.0000006-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Pedro Luiz Marques OAB PR017866 Réu: Adriano Avelino Réu: Ronaldo de Souza Oliveira Objeto: "Pelo presente fica Vossa Senhoria intimado, para que no prazo de 24 horas, devolva os presentes autos em cartório."
	030	2006.0000401-8		
	031	2011.0000870-5	014	2004.0000093-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Pedro Luiz Marques OAB PR017866 Réu: Emerson Luiz Gestinari Réu: José Guirau Fernandes Objeto: "Pelo presente fica Vossa Senhoria intimado, para que no prazo de 24 horas, devolva os presentes autos em cartório."
	032	2011.0000183-2		
	033	2010.0000530-5	015	1992.0000069-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Pedro Luiz Marques OAB PR017866 Réu: Jair Ferreira dos Santos Soares Réu: Luiz Aparecido da Silva Objeto: "Pelo presente fica Vossa Senhoria intimado, para que no prazo de 24 horas, devolva os presentes autos em cartório."
	034	2007.0000248-3		
	042	2004.0000054-0	016	2011.0000631-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Wanderson Moreira Elizário OAB PR032091 Réu: Sidnei Farias de Lima Objeto: "Pelo presente fica Vossa Senhoria intimado, para que no prazo de 24 horas, devolva os presentes autos em cartório."
	043	2001.0000018-8		
	044	2012.0000097-8	017	2008.0000215-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ailson Pedro Carpiné OAB PR034962 Réu: Edilson Alves da Silva Réu: Edione da Silva Réu: Itamar Bergamin Réu: Maurílio de Souza Objeto: "Pelo presente fica Vossa Senhoria intimado, para que no prazo de 24 horas, devolva os presentes autos em cartório."
	045	2012.0000012-9		
	046	2012.0000011-0	018	2006.0000594-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Wanderson Moreira Elizário OAB PR032091 Réu: Antonio Pereira Silvestre Réu: Valdemir Diego Moreira Objeto: "Pelo presente fica Vossa Senhoria intimado, para que no prazo de 24 horas, devolva os presentes autos em cartório."
	047	2011.0000225-1		
	048	2010.0000124-5	019	2012.0000658-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Pedro Luiz Marques OAB PR017866 Réu: Ivan dos Santos Réu: Lucas Nogueira da Silva Réu: Thiago Nogueira da Silva Objeto: "Pelo presente fica Vossa Senhoria intimado, para que no prazo de 24 horas, devolva os presentes autos em cartório."
	049	2008.0000194-2		
	050	2008.0000039-3	020	2012.0000393-4 Execução Provisória Advogado: Paulo Silas Taporosky OAB PR045108 Réu: Alessandro Teixeira de Campos Objeto: "Pelo presente fica Vossa Senhoria intimado, para que no prazo de 24 horas, devolva os presentes autos em cartório."
	051	2006.0000026-8		
	052	1999.0000084-3	021	2009.0000918-0 Execução da Pena Advogado: Pedro Luiz Marques OAB PR017866 Réu: Noel Jose da Cruz Objeto: "Pelo presente fica Vossa Senhoria intimado, para que no prazo de 24 horas, devolva os presentes autos em cartório."
Ricardo Biando Godoy OAB PR048460	056	2003.0000143-9		
	057	2003.0000143-9	022	2012.0000157-5 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Gustavo G. de Paula OAB PR059232 Réu: Maikon Willian Andrade Siqueira Objeto: "Pelo presente fica Vossa Senhoria intimado, para que no prazo de 24 horas, devolva os presentes autos em cartório."
	058	2003.0000143-9		
Wanderson Moreira Elizário OAB PR032091	004	2011.0001025-4	023	2010.0000625-5 Execução da Pena Advogado: Pedro Luiz Marques OAB PR017866 Réu: Rafael Martins Objeto: "Pelo presente fica Vossa Senhoria intimado, para que no prazo de 24 horas, devolva os presentes autos em cartório."
	016	2011.0000631-1		
	018	2006.0000594-4	024	2010.0000138-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Fernando Martins Gonçalves OAB PR046325 Réu: Vanuza Alves Objeto: "Pelo presente fica Vossa Senhoria intimado, para que no prazo de 24 horas, devolva os presentes autos em cartório."
001	2008.0000181-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Pedro Luiz Marques OAB PR017866 Réu: Arani da Silva Réu: Willian " Tatudo " Réu: Arani da Silva Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente" Magistrado: Christian Palharini Martins		025	2011.0000233-2 Restituição de Coisas Apreendidas Advogado: Jose Aparecido Borges dos Santos OAB PR016958 Requerente: Joaquim Aparecido Vaz Donaires Requerente: Jose Francisco Candido Donaires Objeto: "Pelo presente fica Vossa Senhoria intimado, para que no prazo de 24 horas, devolva os presentes autos em cartório."
002	2004.0000098-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Fernando Martins Gonçalves OAB PR046325 Réu: Anderson Yoshizumi Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: FRANCISCO BELTRÃO/PR Finalidade: Intimar Pagamento de Custas e Multa Réu: Anderson Yoshizumi Prazo: 40 dias		026	2012.0000402-7 Execução da Pena Advogado: Pedro Luiz Marques OAB PR017866 Réu: Rogerio Fialho da Nobrega Objeto: "Pelo presente fica Vossa Senhoria intimado, para que no prazo de 24 horas, devolva os presentes autos em cartório."
003	2012.0000221-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Meron Luis Vaurek OAB PR033523 Réu: Robson Pires Objeto: "Pelo presente fica Vossa Senhoria intimado, para que no prazo de 24 horas, devolva os presentes autos em cartório."		027	2010.0000164-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jose Aparecido Borges dos Santos OAB PR016958 Réu: Francisco Valdecir Uchoa Objeto: "Pelo presente fica Vossa Senhoria intimado, para que no prazo de 24 horas, devolva os presentes autos em cartório."
004	2011.0001025-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Wanderson Moreira Elizário OAB PR032091 Réu: Carlos Nadir Batista Objeto: "Pelo presente fica Vossa Senhoria intimado, para que no prazo de 24 horas, devolva os presentes autos em cartório."		028	2001.0000060-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Jose Aparecido Borges dos Santos OAB PR016958 Réu: Ari Gonçalves dos Santos
005	2007.0000249-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Enézio Ferreira Lima OAB PR011763 Réu: Antonio Conceição Objeto: "Pelo presente fica Vossa Senhoria intimado, para que no prazo de 24 horas, devolva os presentes autos em cartório."			
006	2012.0000681-0 Restituição de Coisas Apreendidas Advogado: Pedro Luiz Marques OAB PR017866 Requerente: Ester Ribeiro Chagas Objeto: "Pelo presente fica Vossa Senhoria intimado, para que no prazo de 24 horas, devolva os presentes autos em cartório."			
007	2012.0000635-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Pedro Luiz Marques OAB PR017866 Réu: Greiciely Pereira da Conceição Objeto: "Pelo presente fica Vossa Senhoria intimado, para que no prazo de 24 horas, devolva os presentes autos em cartório."			
008	2012.0000608-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Pedro Luiz Marques OAB PR017866 Réu: Diego Ramon Pereira Lima Objeto: "Pelo presente fica Vossa Senhoria intimado, para que no prazo de 24 horas, devolva os presentes autos em cartório."			
009	2012.0000006-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Pedro Luiz Marques OAB PR017866 Réu: Elio Florindo Lourenço Objeto: "Pelo presente fica Vossa Senhoria intimado, para que no prazo de 24 horas, devolva os presentes autos em cartório."			
010	2011.0000803-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Pedro Luiz Marques OAB PR017866 Réu: Jose Bento Objeto: "Pelo presente fica Vossa Senhoria intimado, para que no prazo de 24 horas, devolva os presentes autos em cartório."			
011	2011.0000787-3 Execução da Pena Advogado: Pedro Luiz Marques OAB PR017866 Réu: Claide Aparecido de Carvalho Objeto: "Pelo presente fica Vossa Senhoria intimado, para que no prazo de 24 horas, devolva os presentes autos em cartório."			

- Objeto: "Pelo presente fica Vossa Senhoria intimado, para que no prazo de 24 horas, devolva os presentes autos em cartório."
- 029** 2012.0000249-0 Execução da Pena
Advogado: Pedro Luiz Marques OAB PR017866
Réu: Anderson Gonçalves Pereira
Objeto: "Pelo presente fica Vossa Senhoria intimado, para que no prazo de 24 horas, devolva os presentes autos em cartório."
- 030** 2006.0000401-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Luiz Marques OAB PR017866
Réu: Anderson Gonçalves Pereira
Objeto: "Pelo presente fica Vossa Senhoria intimado, para que no prazo de 24 horas, devolva os presentes autos em cartório."
- 031** 2011.0000870-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Luiz Marques OAB PR017866
Réu: Clemente Fernandes
Objeto: "Pelo presente fica Vossa Senhoria intimado, para que no prazo de 24 horas, devolva os presentes autos em cartório."
- 032** 2011.0000183-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Luiz Marques OAB PR017866
Réu: Marcelo Farias de Souza
Objeto: "Pelo presente fica Vossa Senhoria intimado, para que no prazo de 24 horas, devolva os presentes autos em cartório."
- 033** 2010.0000530-5 Inquérito Policial
Indiciado: A Apurar
Advogado: Pedro Luiz Marques OAB PR017866
Objeto: "Pelo presente fica Vossa Senhoria intimado, para que no prazo de 24 horas, devolva os presentes autos em cartório."
- 034** 2007.0000248-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Luiz Marques OAB PR017866
Réu: Paulo Henrique da Silva
Réu: Roberto Carlos da Silva
Objeto: "Pelo presente fica Vossa Senhoria intimado, para que no prazo de 24 horas, devolva os presentes autos em cartório."
- 035** 2008.0000642-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Eduardo Vila Real OAB PR030341
Réu: Antonio Marcos Teodoro
Objeto: "Pelo presente fica Vossa Senhoria intimado, para que no prazo de 24 horas, devolva os presentes autos em cartório."
- 036** 2009.0000241-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fernando Martins Gonçalves OAB PR046325
Advogado: Meron Luis Vaurek OAB PR033523
Réu: Natalicio Willian Ferreira de Lima
Réu: Paulo Piazza Camara
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: MARINGÁ/PR
Finalidade: Proposta da Suspensão Condicional do Processo
Réu: Natalicio Willian Ferreira de Lima
Réu: Paulo Piazza Camara
Prazo: 60 dias
- 037** 2008.0000555-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Eduardo Vila Real OAB PR030341
Réu: Jozuel Oliveira da Silva
Objeto: "Pelo presente fica Vossa Senhoria intimado, para que no prazo de 24 horas, devolva os presentes autos em cartório."
- 038** 2005.0000206-4 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Carlos Eduardo Vila Real OAB PR030341
Requerente: Vera Lucia Luiz
Objeto: "Pelo presente fica Vossa Senhoria intimado, para que no prazo de 24 horas, devolva os presentes autos em cartório."
- 039** 2004.0000118-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Meron Luis Vaurek OAB PR033523
Réu: Jorge dos Santos
Objeto: "Pelo presente fica Vossa Senhoria intimada, para que no prazo de 24 horas, devolva os presentes autos em cartório."
- 040** 2004.0000142-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Meron Luis Vaurek OAB PR033523
Réu: Anderson Yoshizumi
Réu: Tranquilo Dorigon Filho
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Acusação
Réu: Anderson Yoshizumi
Testemunha de Acusação: Edvan Calvello
Testemunha de Acusação: Francisco Ronchi Neto
Testemunha de Acusação: Marçal Albuquerque
Réu: Tranquilo Dorigon Filho
Prazo: 60 dias
- 041** 2004.0000054-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Eduardo Vila Real OAB PR030341
Réu: Adilson Ferreira de Andrade
Objeto: "Pelo presente fica Vossa Senhoria intimada, para que no prazo de 24 horas, devolva os presentes autos em cartório."
- 042** 2004.0000054-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Luiz Marques OAB PR017866
Réu: Adilson Ferreira de Andrade
Objeto: "Pelo presente fica Vossa Senhoria intimada, para que no prazo de 24 horas, devolva os presentes autos em cartório."
- 043** 2001.0000018-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Luiz Marques OAB PR017866
Réu: Celso Fernandes da Silva
Objeto: "Pelo presente fica Vossa Senhoria intimada, para que no prazo de 24 horas, devolva os presentes autos em cartório."
- 044** 2012.0000097-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Pedro Luiz Marques OAB PR017866
Réu: Marcos Pereira de Oliveira
- Réu: Neno Pedroso
Objeto: "Pelo presente fica Vossa Senhoria intimada, para que no prazo de 24 horas, devolva os presentes autos em cartório."
- 045** 2012.0000012-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Pedro Luiz Marques OAB PR017866
Réu: Daniela Rolim Fernandes
Réu: Elvis Pires de Almeida
Objeto: "Pelo presente fica Vossa Senhoria intimada, para que no prazo de 24 horas, devolva os presentes autos em cartório."
- 046** 2012.0000011-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Luiz Marques OAB PR017866
Réu: Diego dos Santos da Silva
Réu: José Carlos da Silva Filho
Objeto: "Pelo presente fica Vossa Senhoria intimada, para que no prazo de 24 horas, devolva os presentes autos em cartório."
- 047** 2011.0000225-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Luiz Marques OAB PR017866
Réu: Alessandro Cordova
Objeto: "Pelo presente fica Vossa Senhoria intimada, para que no prazo de 24 horas, devolva os presentes autos em cartório."
- 048** 2010.0000124-5 Execução da Pena
Advogado: Pedro Luiz Marques OAB PR017866
Réu: Maicon da Silva Hernandez
Objeto: "Pelo presente fica Vossa Senhoria intimada, para que no prazo de 24 horas, devolva os presentes autos em cartório."
- 049** 2008.0000194-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Luiz Marques OAB PR017866
Réu: Neno Pedroso
Réu: Vagner dos Santos Camillo
Objeto: "Pelo presente fica Vossa Senhoria intimada, para que no prazo de 24 horas, devolva os presentes autos em cartório."
- 050** 2008.0000039-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Luiz Marques OAB PR017866
Réu: Cristiano de Gaspi Basso
Objeto: "Pelo presente fica Vossa Senhoria intimada, para que no prazo de 24 horas, devolva os presentes autos em cartório."
- 051** 2006.0000026-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Pedro Luiz Marques OAB PR017866
Réu: Renato Ribeiro Suda
Objeto: "Pelo presente fica Vossa Senhoria intimada, para que no prazo de 24 horas, devolva os presentes autos em cartório."
- 052** 1999.0000084-3 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Pedro Luiz Marques OAB PR017866
Réu: Adao Teixeira de Souza
Réu: Aurea Cerezine de Souza Villas Doas
Réu: Ivani Kussi da Silva
Réu: José Paulo Novaes
Objeto: "Pelo presente fica Vossa Senhoria intimada para que no prazo de 24 horas, devolva em cartório os presentes autos."
- 053** 2002.0000206-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Enézio Ferreira Lima OAB PR011763
Réu: Antonio Elvis Varela
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Antonio Elvis Varela
Testemunha de Acusação: Josiane da Silva
Prazo: 60 dias
- 054** 2008.0000720-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Aparecido Borges dos Santos OAB PR016958
Réu: Rosilene Custodio
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: toLEDO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Katia Krüger
Prazo: 60 dias
- 055** 2008.0000720-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Aparecido Borges dos Santos OAB PR016958
Réu: Rosilene Custodio
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: IonDRINA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Testemunha de Acusação: Thais Macorin Carramaschi de Martin
Prazo: 60 dias
- 056** 2003.0000143-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Aparecido Borges dos Santos OAB PR016958
Advogado: Ricardo Biando Godoy OAB PR048460
Réu: Alvaro Ricardo Neiverth Scheidt
Réu: Mauro Alexandre
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 28/11/2012
- 057** 2003.0000143-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Aparecido Borges dos Santos OAB PR016958
Advogado: Ricardo Biando Godoy OAB PR048460
Réu: Alvaro Ricardo Neiverth Scheidt
Réu: Mauro Alexandre
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: guaratUBA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa/acusação e Interrogatório
Testemunha de Defesa: Edson Biss Andreatta
Testemunha de Defesa: Luiz Alberto Casagrande
Testemunha de Acusação: Margareth Nascimento C Schon
Réu: Mauro Alexandre
Testemunha de Defesa: Nilton Cesar Bolsan
Testemunha de Defesa: Rodrigo Jose Boeira
Testemunha de Defesa: Roger Heidegger de Oliveira
Prazo: 60 dias

058 2003.0000143-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Jose Aparecido Borges dos Santos OAB PR016958
 Advogado: Ricardo Biando Godoy OAB PR048460
 Réu: Alvaro Ricardo Neiverth Scheidt
 Réu: Mauro Alexandre
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: cuRITIBA/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa/acusação e Interrogatório
 Testemunha de Acusação: Aljocir Esteves
 Testemunha de Acusação: Anderson Szcymcszyn
 Testemunha de Acusação: Baeatriz Uriarte Riera Sureda
 Testemunha de Acusação: João Borges Ferreira
 Testemunha de Acusação: Jorge Shundo Arai
 Testemunha de Acusação: José Alceu Ribas
 Vítima: Maria Cecília de Jesus da Silva Gianatti
 Testemunha de Acusação: Maria da Luz Farias Logo
 Testemunha de Acusação: Milton Bezerra Leite
 Prazo: 60 dias

GUAÍRA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaíra Vara Criminal - Relação de 03/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elso Possatti OAB PR039926	002	2011.0000412-2
	003	2011.0000412-2
Viviane Menegazzo Dalla Libera OAB PR031619	001	2012.0000885-5

- 001** 2012.0000885-5 Restituição de Coisas Apreendidas
 Advogado: Viviane Menegazzo Dalla Libera OAB PR031619
 Objeto: INTIMA-SE A DD. ADVOGADA DO RÉU, DA R. DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS ACIMA MENCIONADOS, CUJO TÓPICO PRINCIPAL SEGUE TRANSCRITO: "Pelo exposto, INDEFIRO o requerimento de restituição de coisas apreendidas. Intimem-se".
- 002** 2011.0000412-2 Execução da Pena
 Advogado: Elso Possatti OAB PR039926
 Objeto: Intima-se o Advogado do apenado da decisão que UNIFICOU a pena em 05 anos e 11 dias de reclusão, em regime semiaberto.
- 003** 2011.0000412-2 Execução da Pena
 Advogado: Elso Possatti OAB PR039926
 Objeto: Intima-se o Advogado do apenado de que foi designado o dia 12 de SETEMBRO de 2012, às 12:50 horas para audiência de JUSTIFICAÇÃO.

GUARANIAÇU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaraniaçu Vara Criminal - Relação de 10/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989	002	2008.0000090-3
Eduardo Dal Molin Cristo OAB PR051133	001	2012.0000408-6

- 001** 2012.0000408-6 Petição
 Investigado: Máximo José Ronssoni
 Advogado: Eduardo Dal Molin Cristo OAB PR051133
 Objeto: Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação e mantenho a prisão preventiva decretada, por seus próprios fundamentos.
- 002** 2008.0000090-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989

Réu: Sebastião Ribeiro de Almeida
 Réu: Sebastião Ribeiro de Almeida
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Magistrado: André Olivério Padilha

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaraniaçu Vara Criminal - Relação de 06/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Marcos Daga OAB PR058378	013	2002.0000022-8
Benjamim de Bastiani OAB PR045976	002	2010.0000251-9
	005	2010.0000290-0
	013	2002.0000022-8
Blamir Francisco Bortoli OAB PR046003	010	2003.0000005-0
Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989	006	2008.0000090-3
	007	2009.0000080-8
	011	2012.0000220-2
Donizetti de Oliveira OAB PR014858	012	2012.0000333-0
Fabrizio Marcelo Bozio OAB AC002753	015	2007.0000142-8
Fabrizio Pereira OAB PR047693	019	2007.0000144-4
Felipe D Alberto Ramos OAB PR038906	014	2006.0000060-8
Gilvano Colombo OAB PR026043	008	2006.0000102-7
	009	2006.0000009-8
Helio Ideriha Junior OAB PR028683	018	2004.0000041-8
Jean Junior Zanatta OAB PR028869	018	2004.0000041-8
João Carlos Nardi Junior OAB PR042461	003	2007.0000075-8
Luciano Colombo OAB PR061418	016	2012.0000397-7
	017	2012.0000398-5
Rogério Gallo OAB PR046458	013	2002.0000022-8
Samuel Ferreira Xalão OAB PR016061	001	2012.0000403-5
Silvane Fruett OAB PR051986	004	2010.0000320-5

- 001** 2012.0000403-5 Petição
 Advogado: Samuel Ferreira Xalão OAB PR016061
 Réu: Antonio Fernando Ferreira
 Objeto: Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva e mantenho a decisão que a decretou, por seus próprios fundamentos, os quais ratifico desde já, sendo que eventual discordância deverá ser objeto do recurso/ação próprios.
- 002** 2010.0000251-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Benjamim de Bastiani OAB PR045976
 Réu: Ari Alves de Deus
 Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:30 do dia 28/09/2012
- 003** 2007.0000075-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: João Carlos Nardi Junior OAB PR042461
 Réu: Djalma de Moraes
 Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:00 do dia 28/09/2012
- 004** 2010.0000320-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Silvane Fruett OAB PR051986
 Réu: José Marcondes Dias
 Réu: José Marcondes Dias
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Pena final: 3 anos de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Aberto
 Magistrado: André Olivério Padilha
- 005** 2010.0000290-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Benjamim de Bastiani OAB PR045976
 Réu: Leandro Mendes
 Réu: Leandro Mendes
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Dispositivo: "com relação à acusação de corrupção de menores."
 Réu: Leandro Mendes
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Pena final: 3 anos e 4 meses de reclusão e 15 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto
 Magistrado: André Olivério Padilha
- 006** 2008.0000090-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989
 Réu: Sebastião Ribeiro de Almeida
 Réu: Sebastião Ribeiro de Almeida
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Pena final: 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena:
 Magistrado: André Olivério Padilha
- 007** 2009.0000080-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989
 Réu: Dimarães Ribeiro Correia
 Réu: Dimarães Ribeiro Correia
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

- Pena final: 1 ano e 8 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: André Olivério Padilha
- 008** 2006.0000102-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilvano Colombo OAB PR026043
Réu: Nilson Braz de Lara
Réu: Nilson Braz de Lara
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: André Olivério Padilha
- 009** 2006.0000009-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilvano Colombo OAB PR026043
Réu: Suely Neris Sândi
Réu: Suely Neris Sândi
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Magistrado: André Olivério Padilha
- 010** 2003.0000005-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Blamir Francisco Bortoli OAB PR046003
Réu: Evandro dos Prazeres
Réu: Evandro dos Prazeres
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Magistrado: André Olivério Padilha
- 011** 2012.0000220-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989
Réu: José Jefferson de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 12/11/2012
- 012** 2012.0000333-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CORBÉLIA / PR
Autos de origem: 201200002660
Advogado: Donizetti de Oliveira OAB PR014858
Réu: Grimoaldo Alves de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:10 do dia 12/11/2012
- 013** 2002.0000022-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Marcos Daga OAB PR058378
Advogado: Benjamim de Bastiani OAB PR045976
Advogado: Rogério Gallo OAB PR046458
Réu: Carlos Tiago Lemes
Réu: Claudinei Boera dos Santos
Réu: Dalmir Procópio da Silva
Réu: Erasmo Carlos da Silva Krispinski
Réu: Vailson Freitas Fontana
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR
Finalidade: Interrogatório
Réu: Carlos Tiago Lemes
Réu: Claudinei Boera dos Santos
Réu: Dalmir Procópio da Silva
Réu: Erasmo Carlos da Silva Krispinski
Réu: Vailson Freitas Fontana
Prazo: 40 dias
- 014** 2006.0000060-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Felipe D Alberto Ramos OAB PR038906
Réu: Edson Jorge Massucato
Objeto: Intimar a defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente Alegações Finais.
- 015** 2007.0000142-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabrício Marcelo Bozio OAB AC002753
Réu: Márcio Araújo dos Reis
Objeto: Intimar o defensor para que apresente Alegações Finais, no prazo de 10 dias.
- 016** 2012.0000397-7 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerido: Oscar José da Rocha
Advogado: Luciano Colombo OAB PR061418
Requerente: Janete Severiano de Mattos
Objeto: INDEFERIDO o pedido de medidas protetivas e JULGADO EXTINTO o processo, nos termos do art. 3º do CPC c/c art. 269, inciso I, do CPC. Eventuais custas deste incidente pela parte autora, sendo que deferida a gratuidade requerida.
- 017** 2012.0000398-5 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Requerido: Junior Zavalski
Advogado: Luciano Colombo OAB PR061418
Requerente: Vanice de Quadra
Objeto: INDEFERIDO o pedido de medidas protetivas e JULGADO EXTINTO o processo, nos termos do art. 3º do CPC c/c art. 269, inciso I, do CPC. Eventuais custas deste incidente pela parte autora, sendo que deferida a gratuidade requerida.
- 018** 2004.0000041-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Helio Ideriha Junior OAB PR028683
Advogado: Jean Junior Zanatta OAB PR028869
Réu: Jacir Klock
Réu: Leandrino Dotti
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR
Finalidade: Interrogatório
Réu: Jacir Klock
Réu: Leandrino Dotti
Prazo: 40 dias
- 019** 2007.0000144-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Fabricio Pereira OAB PR047693
Réu: Benjamim Goes Barbosa Filho
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: TOLEDO/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
Réu: Benjamim Goes Barbosa Filho
Vítima: Joana dos Santos
Prazo: 40 dias

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 10/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Sibelli Cristina Szezerbicki Marcolina OAB PR055226	001	2012.0000770-0

- 001** 2012.0000770-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Sibelli Cristina Szezerbicki Marcolina OAB PR055226
Réu: Leandro Paz de Lima
Objeto: Tendo em vista que a data designada para a realização do exame pericial de sanidade mental do acusado foi 08 de maio de 2012, conforme ofício de fl. 11 dos autos de insanidade mental, data esta bastante longínqua, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem sobre a necessidade da produção antecipada de provas.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 2ª Vara Criminal - Relação de 06/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
José Bonifácio de Barros Garcia Júnior OAB PR021275	002	2005.0000628-0
José Carlos Veiga OAB PR029144	003	2010.0001147-0
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	001	2012.0001886-9

- 001** 2012.0001886-9 Embargos do Acusado
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777
Requerente: Transportadora Elefante Branco
Objeto: Para o Sr. Fernando Lacerda da Cunha reter o termo de depósito na sereventia.
- 002** 2005.0000628-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Bonifácio de Barros Garcia Júnior OAB PR021275
Réu: Marildo de Goes Correia
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:45 do dia 23/01/2013
- 003** 2010.0001147-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Carlos Veiga OAB PR029144
Réu: João Ademir de Freitas
Objeto: Para apresentar as contrarrazões de recurso no prazo legal.

GUARATUBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaratuba Vara Criminal - Relação de 08/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alberto Ivan Zakidalski OAB PR039274	003	2009.0001038-2
Anderson Ferreira OAB PR048657	007	2012.0000083-8
Daniel Pereira de Azevedo OAB PR027427	009	2012.0000220-2
Fernando Dalla Palma Antonio OAB PR032698	003	2009.0001038-2
Fernando Rodrigues OAB PR036150	004	2008.0000744-4
Heinz Roesel Junior OAB PR052150	001	2008.0000129-2
Jackson William de Lima OAB PR060295	003	2009.0001038-2

Jean Colbert Dias OAB PR035230	002	2009.0000053-0
Jeferson Martins Leite OAB PR049082	005	2010.0000218-7
Jessica Cristina Ponijaleski de Oliveira OAB	PR0594706	2012.0000682-8
Julio Ricardo Araujo OAB PR045637	003	2009.0001038-2
Orley Wilson Pacheco OAB PR033776	003	2009.0001038-2
Patricia Prestes OAB PR058485	009	2012.0000220-2
Priscila Soares Baumer OAB SC023775	007	2012.0000083-8
Rafael Cordeiro do Rego OAB PR045335	002	2009.0000053-0
	003	2009.0001038-2
Ricardo Augusto Dewes OAB PR052481	008	2012.0000102-8
Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460	002	2009.0000053-0
Roberta Servelo de Freitas OAB PR049802	003	2009.0001038-2
Silvio Cesar Micheletti OAB PR022826	005	2010.0000218-7
Thiago Luiz Pontarolli OAB PR047488	002	2009.0000053-0
	003	2009.0001038-2

- 001** 2008.0000129-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Heinz Roesel Junior OAB PR052150
Réu: Adalto Faria de Prosdócimo
Réu: Adalto Faria de Prosdócimo
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"
Dispositivo: "Tendo em vista o documento juntado às fls. 130, dando conta do falecimento do réu, declaro extinta a punibilidade de Adalto Faria de Prosdócimo, o que faço com fundamento no art. 107, I, do Código Penal."
Magistrado: Marisa de Freitas
- 002** 2009.0000053-0 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Jean Colbert Dias OAB PR035230
Advogado: Rafael Cordeiro do Rego OAB PR045335
Advogado: Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460
Advogado: Thiago Luiz Pontarolli OAB PR047488
Réu: Emidio Bueno Marques
Réu: Lucimara Gonçalves da Silva
Réu: Miguel Jamur
Réu: Paulo Roberto de Souza Jamur
Objeto: Despacho em 06/09/2012: - Desentranhe-se a Carta Precatória devolvendo-a ao Juízo deprecado para efetivo cumprimento uma vez que as testemunhas arroladas na denúncia já foram ouvidas.
- 003** 2009.0001038-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alberto Ivan Zakidalski OAB PR039274
Advogado: Fernando Dalla Palma Antonio OAB PR032698
Advogado: Jackson Willian de Lima OAB PR060295
Advogado: Julio Ricardo Araujo OAB PR045637
Advogado: Orley Wilson Pacheco OAB PR033776
Advogado: Rafael Cordeiro do Rego OAB PR045335
Advogado: Roberta Servelo de Freitas OAB PR049802
Advogado: Thiago Luiz Pontarolli OAB PR047488
Réu: Dalci Filipetto
Réu: Jose Luiz Sari
Réu: Maristela Tres Filipetto
Réu: Miguel Jamur
Réu: Paulo Roberto de Souza Jamur
Objeto: Despacho em 06/09/2012: - Sobre a testemunha não encontrada, Solange Pereira de Souza, manifestem-se as Defesas.
- 004** 2008.0000744-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Fernando Rodrigues OAB PR036150
Réu: Evandro Ramos Gomes
Réu: Evandro Ramos Gomes
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "DITO ISSO e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente a denúncia para o fim de absolver o réu Evandro Ramos Gomes, o que faço com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Marisa de Freitas
- 005** 2010.0000218-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082
Advogado: Silvio Cesar Micheletti OAB PR022826
Réu: Walfer da Costa Ferro
Objeto: Despacho em 06/09/2012: - Tendo em vista que o Advogado constituído pelo réu acompanhou o processo integralmente, proceda-se nova intimação deste para que junte as respectivas alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias, ou apresente renúncia formal nos autos com a devida identificação do réu, sob pena de responsabilidade.
- 006** 2012.0000682-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Jessica Cristina Ponijaleski de Oliveira OAB PR059470
Réu: Adelmo Ribeiro de Souza
Réu: Cesar Augusto Alves da Silva
Réu: Lucas Ricardo Ferreira dos Santos Rodrigues
Objeto: Despacho em 06/09/2012: Intime-se a defesa de Lucas Ricardo para que no prazo de 05 (cinco) dias, junte procuração, bem como para que no mesmo prazo cumpra o despacho de fls. 111.
- 007** 2012.0000083-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Anderson Ferreira OAB PR048657
Advogado: Priscila Soares Baumer OAB SC023775
Réu: Eloir Pereira Crisanto
Réu: Jessica Camila de Jesus de Almeida
Réu: Leomil Fernandes
Objeto: Despacho em 06/09/2012: Para a oitiva da testemunha Franciele Alves Martins ou Michely Cristina Christks Alves, conforme petitório de fls. 183/184, designo o dia 21 de setembro de 2012 às 16h30min.
- 008** 2012.0000102-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ricardo Augusto Dewes OAB PR052481
Réu: Daniel Mendes Scalet

Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Realização Audiência Suspensão - Proposta Mp
Réu: Daniel Mendes Scalet
Prazo: 40 dias

- 009** 2012.0000220-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Daniel Pereira de Azevedo OAB PR027427
Advogado: Patricia Prestes OAB PR058485
Réu: Jairo Jose da Silva Filho
Réu: Nivaldo Lucas Netto
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: ARAPOTI/PR
Finalidade: Realização Audiência Suspensão e Fiscalização - Proposta MP
Réu: Jairo Jose da Silva Filho
Réu: Nivaldo Lucas Netto
Prazo: 40 dias

ICARAÍMA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Icaraíma Vara Criminal - Relação de 06/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Leslie José Pereira de Arruda OAB PR020304	001	2012.0000351-9
Rogério Carlos Camilo OAB PR044642	002	2012.0000183-4

- 001** 2012.0000351-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IVAIPORÃ / PR
Autos de origem: 200900009287
Advogado: Leslie José Pereira de Arruda OAB PR020304
Réu: Leandro Carlos Araujo Marques
Objeto: INTIMA o defensor do réu de que este Juízo designou audiência para inquirição de testemunha para o dia 03.10.2012, às 15h00min.
- 002** 2012.0000183-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Rogério Carlos Camilo OAB PR044642
Réu: Everson Sandim Bacargi
Objeto: Intima o defensor para apresentar as suas alegações finais no prazo legal.

IRATI

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Irati Vara Criminal - Relação de 06/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Josué Hilgenberg OAB PR061782	001	2012.0000531-7

- 001** 2012.0000531-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Josué Hilgenberg OAB PR061782
Réu: Vagner Cardoso de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 01/10/2012

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IRATI

Vara Criminal, Família e Infância e Juventude
Escrivão: Bel. Airton Casemiro Cogenievski
Técnico Judiciário: Maygon André Molinari
Técnica de Secretaria: Zenaide Aparecida Jucki Alessi

Dr. Abel José Cordeiro Júnior (08)
 Dra. Ana Paula Kengerski (02), (09), (19), (24)
 Dr. Antônio Francisco Nastro Tibagy (14)
 Dr. César Fernando Gaspar Fleischer (04)
 Dr. Cleonilton Josue de Santa Clara (11), (13), (16)
 Dra. Denise Sampaio Ferraz Coelho (07)
 Dr. Elivelton Ferreira (04)
 Dr. Everton Divanor Leal de Jesus (12)
 Dr. Fernando Onesko (01), (03), (25)
 Dra. Ingrid Hassen Maurer (23)
 Dr. Ivo Dyniewicz (04)
 Dra. Jumara A. M. Sequinel (11), (22)
 Dra. Leandra Aparecida Pavlak (03), (11)
 Dr. Lucas Stafin (23)
 Dr. Luís Augusto Polyowski Domingues (06)
 Dr. Luis Gustavo Benatti Sismeiro (10)
 Dr. Luiz Henrique Guimarães Hohmann (10)
 Dr. Luiz Miguel Manfredini (14)
 Dr. Marcelo Gutervil (09), (18)
 Dr. Marco Aurélio Gonçalves Nogueira (10)
 Dr. Natalin Carlos Dyniewicz (04)
 Dr. Natanael Gorte Camargo (10)
 Dr. Nelson Anciutti Bronislowski (01), (06), (14), (19)
 Dr. Pedro da Silva Queiroz (06)
 Dra. Priscila Ribeiro Esquerro D' Angelo (15)
 Dr. Raimundo de Souza Borges Júnior (24)
 Dr. Rubens Antônio de Lima (02), (05)
 Dr. Ulysses de Mattos (21)
 Dra. Vanessa Queiroz (06)
 Dra. Vanessa Soecki (05), (22)
 Dra. Waldirene Budal (08), (17), (20)

01 - Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos nº 245/2007 Requerente: J. C. D. representada por C. D.
 Requerido: J. A. S.

Advogados: Dr. Nelson Anciutti Bronislowski e Dr. Fernando Onesko
 Objeto: Intimação dos procuradores do requerido, do teor da sentença proferida por este Juízo: EM SÍNTESE: "*Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido inicial para o fim de declarar J. A. S. pai biológico de J. C. D. Expeça-se mandado de averbação (...). Com relação a pensão alimentícia à menor arbitro em 33% (trinta e três por cento) do salário mínimo vigente, atualmente em R\$ 205,26 (duzentos e cinco reais e trinta e vinte e seis centavos), devendo ser depositado todo dia 05 de cada mês, na conta bancária da menor a ser declinada em Juízo no prazo de 10 (dez) dias. Custas pelo requerido. Transitada em julgado, archive-se. Irati, 21 de junho de 2012. (ASS) Mitzy de Lima Santos- Juíza de Direito.*"

02 - Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos nº 043/2009 Requerente: E. G. S. representada por S. S.

Advogada: Dra. Ana Paula Kengerski

Requerido: J. A. T.

Advogado: Dr. Rubens Antônio de Lima

Objeto: Intimação dos procuradores das partes, do teor da sentença proferida por este Juízo: EM SÍNTESE: "*Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido inicial para o fim de declarar J. A. T. pai biológico de E. G. S., a qual passará a se chamar E. G. S. T., acrescentando-se ao registro de nascimento o nome dos pais do réu, como avós paternos. Expeça-se mandado. **Intime-se o réu para que apresente em 05 (cinco) dias cópia de documento que conste o nome de seus pais, para ser acrescentado ao registro de nascimento da menor.** Com relação ao acordo fixado às fls. 50, **homologo** por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, III do CPC. Oficie-se ao empregador do requerido para providenciar os descontos e depositar na **conta bancária da representante legal da autora, a qual deverá ser declinada em Juízo no prazo de 10 (dez) dias (...).** Custas pelo requerido. Transitada em julgado, archive-se. Irati, 21 de junho de 2012. (ASS) Mitzy de Lima Santos- Juíza de Direito.*"

03 - Separação Judicial Litigiosa com Separação de Corpos nº 486/2010 Requerente: F. G.

Advogado: Dr. Fernando Onesko

Requerida: L. R. G.

Advogada: Dra. Leandra Aparecida Pavlak

Objeto: Intimação dos procuradores das partes, do teor da sentença proferida por este Juízo: EM SÍNTESE: "*Posto isso, com fundamento no que dispõe o art. 226, § 6º, da Constituição Federal e na forma do que preceitua o art. 24 da Lei 6.515/1977 e seguintes, **decreto, por sentença o divórcio de F. G. e L. R. G., devendo a parte requerida voltar a usar o nome de solteira, qual seja, L. C. R. Com relação ao acordo juntado às fls. 150/152, **homologo por sentença** para que produza seus jurídicos e legais efeitos, em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e com fundamento no art. 269, III do CPC, custas e honorários na forma do acordado. Expeça-se mandado(...). Transitada em julgado, archive-se. Irati, 14 de agosto de 2012. (ASS) Mitzy de Lima Santos- Juíza de Direito.***"

04 - Embargos a Execução nº 175/2010 Requerente: S. A. L.

Advogados: Dr. Natalin Carlos Dyniewicz, Dr. Ivo Dyniewicz e Dr. Elivelton Ferreira

Requerida: L. F. L. representada por C. R. F.

Advogado: Dr. César Fernando Gaspar Fleischer

Objeto: Intimação dos procuradores das partes, do teor da sentença proferida por este Juízo: EM SÍNTESE: "*(...) Em face ao exposto, conheço e julgo improcedente*

os presentes Embargos à Execução de Alimentos, devendo a execução seguir seus trâmites legais. Condeno o embargante em custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro ao patrono faz embargadas em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito exequendo, conforme dispõe o § 3º do art. 20 do CPC. Transitada em julgado, archive-se. Irati, 02 de agosto de 2012. (ASS) Mitzy de Lima Santos- Juíza de Direito."

05 - Ação de Divórcio nº 199/2009 Requerente: M. A. C.

Advogado: Dr. Rubens Antônio de Lima

Requerido: A. N. C.

Advogada Nomeada: Dra. Vanessa Soecki

Objeto: Intimação dos procuradores do requerido, do teor da sentença proferida por este Juízo: EM SÍNTESE: "*Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido inicial para o fim de decretar o divórcio do casal M. A. C. e A. N. C., pondo fim ao casamento válido e extinguido a sociedade conjugal existente entre as parte, devendo a autora voltar a usar o seu nome de solteira, M. A. S. Arbitro os honorários advocatícios dativo nomeado às fls. 19 em R\$ 1.000,00(mil reais), conforme dispõe o art. 20, § 3º do CPC. Expeça-se mandado(...). Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.. Transitada em julgado, archive-se. Irati, 29 de maio de 2012. (ASS) Mitzy de Lima Santos- Juíza de Direito.*"

06 - Separação Litigiosa c.c. Pedido Liminar nº 280/2009 Requerente: A. M. C.

Advogado: Dr. Nelson Anciutti Bronislowski

Requerido: M. K. C.

Advogados: Dr. Pedro da Silva Queiroz, Dra. Vanessa Queiroz e Dr. Luís Augusto Polyowski Domingues

Objeto: Intimação dos procuradores das partes, do teor da sentença proferida por este Juízo: EM SÍNTESE: "*Diante do exposto, julgo **procedente** em parte o pedido inicial para o fim de decretar o divórcio do casal A. M. C. e M. K. C., julgando, assim, dissolvida a sociedade conjugal existente entre ambos (CC, art. 1.571, IV), devendo a requerida voltar a usar o nome de solteira, qual seja, M. K. Intime-se ainda a requerida, para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, conta bancária para depósito de pensão alimentícia (...). Expeça-se mandado(...). Custas dívidas pela partes.. Transitada em julgado, archive-se. Irati, 21 de junho de 2012. (ASS) Mitzy de Lima Santos- Juíza de Direito.*"

07 - Investigação de Paternidade c/ Alimentos nº 339/2005 Requerente: A. R. representada por C. M. R.

Requerido: C. R. S.

Advogada: Dra. Denise Sampaio Ferraz Coelho

Objeto: Intimação do procurador do requerido, do teor da sentença proferida por este Juízo: EM SÍNTESE: "*Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido inicial para o fim de declarar C. R. S. , pai biológico de A. R., o qual passará a se chamar A. R. S., acrescentando-se ao registro de nascimento o nome dos pais do réu, como avós paternos. Expeça-se mandado (...). Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 58, após cumprase a decisão. Com relação ao acordo fixado às fls. 26/27, homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgando extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, II do CPC. Custas na forma da lei. Irati, 02 de agosto de 2012. (ASS) Mitzy de Lima Santos- Juíza de Direito.*"

08 - Ação de Alimentos (Execução de Alimentos) nº 206/2003 Requerente: M. B. H.

Advogado: Dr. Abel José Cordeiro Júnior

Requerido: C. H.

Advogada: Dra. Waldirene Budal

Objeto: Intimação dos procuradores das partes, do teor da sentença proferida por este Juízo: EM SÍNTESE: "*(...) Diante disto, julgo **improcedente** a presente execução de alimentos ante a impossibilidade de cumulação de pedidos pelo artigos 732 e 733 do CPC, bem como pela falta de título executivo judicial anexado aos autos, julgando extinta a presente ação, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV do CPC. Custas pela exequente. Transitada em julgado, archive-se. Irati, 29 de junho de 2012. (ASS) Mitzy de Lima Santos- Juíza de Direito.*"

09 - Investigação de Paternidade c/ Alimentos nº 210/2005 Requerente: L. G. S. representada por L. R. S.

Advogado: Dr. Marcelo Gutervil

Requerido: R. N.

Advogada: Dra. Ana Paula Kengerski

Objeto: Intimação dos procuradores das partes, do teor da sentença proferida por este Juízo: EM SÍNTESE: "*(...) Diante disto, julgo **improcedente** o pedido inicial para o fim de declarar que L. G. S. não é filha biológica de R. N. G., julgando extinto o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I, do CPC. Deferido o benefício da Justiça Gratuita a autora às fls. 10. Transitada em julgado, archive-se. Irati, 19 de junho de 2012. (ASS) Mitzy de Lima Santos- Juíza de Direito.*"

10 - Investigação de Paternidade c/ Alimentos nº 675/2004 Requerente: J. R. M. representada por C. M. I.

Advogados: Dr. Natanael Gorte Camargo, Dr. Luiz Henrique Guimarães Hohmann e Dr. Marco Aurélio Gonçalves Nogueira

Requerido: A. R. C.

Advogado: Dr. Luis Gustavo Benatti Sismeiro

Objeto: Intimação dos procuradores das partes, do teor da sentença proferida por este Juízo: EM SÍNTESE: "*(...) Diante disto, julgo **procedente** o pedido inicial para o fim de declarar A. R. C. pai biológico de J. R. M., o qual passará a se chamar J. R. M. C., acrescentando-se ao registro de nascimento o nome dos pais do réu, como avós paternos. Expeça-se mandado de averbação(...). **Intime-se o requerido para que apresente em 05 (cinco) dias cópia de documento que conste o nome de seus pais, para ser acrescentado ao registro de nascimento do autor.** Deixo de fixar alimentos em favor do autor em razão de sua maioridade, devendo este comprovar sua necessidade. Condeno o requerido no pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor do patrono do autor no importe de R\$ 1.800,00, o que faço*

com fundamento no art. 20 e parágrafos do CPC, levando em conta a natureza da causa, a realização de audiências e o tempo exigido para o seu deslinde. Irati, 10 de agosto de 2012. (ASS) Mitzy de Lima Santos- Juíza de Direito."

11 - Investigação de Paternidade c/ Alimentos nº 1.262/2003 Requerente: B. L. K. representada por E. K.

Advogadas: Dra. Leandra Aparecida Pavlak e Dra. Jumara A. M. Sequinel

Requerido: I. S. Q.

Advogado Nomeado: Dr. Cleonilton Josue de Santa Clara

Objeto: Intimação dos procuradores das partes, do teor da sentença proferida por este Juízo: EM SÍNTESE: "(...) Diante disto, julgo **procedente** o pedido inicial para o fim de declarar I. S. Q. pai biológico de B. L. K., a qual passará a se chamar B. L. K. Q., acrescentando-se ao registro de nascimento o nome dos pais do réu, como avós paternos. Expeça-se mandado de averbação (...) Arbitro os alimentos à autora em 30 % (trinta por cento) do salário mínimo vigente, devidos todo dia 05 de cada mês, a serem depositados na conta bancária da genitora da menor. **Intime-se a representante legal para informar o número da sua conta bancária em 05 (cinco) dias.** Após intime-se o requerido. Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor do patrono do autor no importe de R\$ 1.800,00, o que faço com fundamento no art. 20 e parágrafos do CPC, levando em conta a natureza da causa, a realização de audiências e o tempo exigido para o seu deslinde. Irati, 10 de agosto de 2012. (ASS) Mitzy de Lima Santos- Juíza de Direito."

12 - Execução de Alimentos nº 584/2005 Exequente: E. M. G. representado por J. G. Advogado: Dr. Everton Divanor Leal de Jesus

Executado: E. A. S.

Objeto: Intimação do procurador da exequente, do teor da decisão proferida por este Juízo: EM SÍNTESE: "(...) Diante do exposto, **rejeito** os presentes Embargos de Declaração. Intime-se. Notifique-se o Ministério Público. Irati, 16 de agosto de 2012. (ASS) Mitzy de Lima Santos- Juíza de Direito."

13 - Ação de Alimentos nº 571/2005 Requerente: J. E. F. O. representado por R. F. Requerido: A. A. O.

Advogado: Dr. Cleonilton Josue de Santa Clara

Objeto: Intimação do procurador do requerido, do teor da sentença proferida por este Juízo: EM SÍNTESE: "(...) POSTO ISSO, julgo **procedente, em parte**, os pedidos formulados pelo autor na inicial e **condeno** o requerido ao pagamento da pensão alimentícia ao autor no valor correspondente a 01 (um) salário mínimo mensal vigente no país, a partir da citação e a serem pagos até o dia 05 (cinco) de cada mês e serem descontados diretamente de sua folha de pagamento e depositados em conta bancária de sua representante legal, declinada à fls. 84. Defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Custas pelo requerido. Transitada em julgado, archive-se. Irati, 25 de junho de 2012. (ASS) Mitzy de Lima Santos- Juíza de Direito."

14 - Investigação de Paternidade c/ Alimentos nº 012/2002 Requerente: A. C. F. S.. representada por R. T. F. S.

Advogado: Dr. Nelson Anciutti Bronislowski

Requerido: C. A. S.

Advogados: Dr. Antônio Francisco Nastri Tibagy e Dr. Luiz Miguel Manfredini

Objeto: Intimação dos procuradores das partes, do teor da sentença proferida por este Juízo: EM SÍNTESE: "(...) Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido inicial para o fim de declarar C. A. S. pai biológico de A. C. F. S., a qual continuará a se chamar A. C. F. S., acrescentando-se ao registro de nascimento o nome dos avós paternos. Expeça-se mandado de averbação (...). Arbitro pensão alimentícia em favor da menor, em 30% (trinta por cento) do salário mínimo vigente, devidos a partir da citação, a serem pagos todo dia 05 de cada mês e depositados na conta bancária da representante legal da autora. **Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, declinar o número de sua conta bancária.** Após, intime-se o requerido. (...) Custas pelo requerido. Irati, 16 de agosto de 2012. (ASS) Mitzy de Lima Santos- Juíza de Direito."

15 - Investigação de Paternidade c/ Alimentos nº 210/2007 Requerente: S. L. N. representada por J. C. G. N.

Requerido: S. E. B.

Advogada: Dra. Priscila Ribeiro Esquerro D' Angelo

Objeto: Intimação da procuradora do requerido, do teor da sentença proferida por este Juízo: EM SÍNTESE: "(...) Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido inicial para o fim de declarar S. E. B. pai biológico de S. L. N. Expeça-se mandado de averbação (...). Com relação a pensão alimentícia devida à menor, arbitro em 33% (trinta e três por cento) do salário mínimo vigente, atualmente em R\$ 205,26 (duzentos e cinco reais e vinte e seis centavos), devidos a partir da citação, a serem depositados até o dia 05 de cada mês, na conta bancária da representante legal da autora. (...) Custas pelo requerido. Transitada em julgado, archive-se. Irati, 16 de agosto de 2012. (ASS) Mitzy de Lima Santos- Juíza de Direito."

16 - Execução de Alimentos nº 2.535/2010 Exequente: A. A. G.

Advogado: Dr. Cleonilton Josue de Santa Clara

Executado: A. G.

Objeto: Intimação do procurador da exequente, do teor da sentença proferida por este Juízo: EM SÍNTESE: "*Considerando que a parte ré é falecida, conforme informação da exequente às fls. 23, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC. Transitada em julgado, archive-se. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita (...).* Irati, 30 de maio de 2012. (ASS) Mitzy de Lima Santos- Juíza de Direito."

17 - Ação Cautelar de Guarda e Busca e Apreensão de Menores nº 321/2006 Requerente: M. I. S.

Advogada: Dra. Waldirene Budal

Requerido: A. B.

Objeto: Intimação da procuradora da requerente, do teor da sentença proferida por este Juízo: EM SÍNTESE: "*Considerando que a parte requerente foi intimada para dar prosseguimento ao feito, conforme AR de fls. 110 e deixou de promover os atos*

e diligências necessárias para o regular andamento do processo, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC. Transitada em julgado, archive-se. Custas na forma da Lei (...). Irati, 29 de maio de 2012. (ASS) Mitzy de Lima Santos- Juíza de Direito."

18 - Ação de Regulamentação de Visitas c.c. Alimentos nº 189/2008 Requerente: A. F.

Advogado: Dr. Marcelo Gutervil

Requerido: L. A. V. representada por K. V. F.

Objeto: Intimação do procurador do requerente, do teor da sentença proferida por este Juízo: EM SÍNTESE: "*Considerando que a parte autora manifestou desinteresse no prosseguimento do feito, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC. Transitada em julgado, archive-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.* Irati, 18 de maio de 2012. (ASS) Mitzy de Lima Santos- Juíza de Direito."

19 - Reconhecimento e Dissolução de União Estável nº 161/2007 Requerente: C. I. A. Advogados: Dr. Nelson Anciutti Bronislowski e Dra. Ana Paula Kengerski

Requerido: R. C. A.

Objeto: Intimação dos procuradores da requerente, do teor da sentença proferida por este Juízo: EM SÍNTESE: "(...) Diante do exposto, reconheço e **decreto** a dissolução da união estável do casal e **homologo** por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo celebrado às fls. 54/55 e em consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, III do CPC. **Expeça-se termo de guarda em favor da requerente a ser assinado em 05 (cinco) dias em Juízo.** Custas pelo requerido. Transitada em julgado, archive-se. Irati, 02 de agosto de 2012. (ASS) Mitzy de Lima Santos- Juíza de Direito."

20 - Execução de Pensão Alimentícia nº 275/2007 Requerente: I. M. B. N. representada por T. F. B.

Advogada: Dra. Waldirene Budal

Requerido: R. F. N.

Objeto: Intimação da procuradora dos requerentes, do teor da sentença proferida por este Juízo: EM SÍNTESE: "*Considerando que as partes não promoveram os atos e as diligências que lhes competiam, abandonaram a causa por mais de 30 (trinta) dias, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC. Sem custas. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I.* Irati, 05 de junho de 2012. (ASS) Mitzy de Lima Santos- Juíza de Direito."

21 - Ação de Alimentos nº 154/2007 Requerente: A. P. P. e outros representados por A. V. S.

Advogado: Dr. Ulysses de Mattos

Requerido: R. P.

Objeto: Intimação do procurador dos requerentes, do teor da sentença proferida por este Juízo: EM SÍNTESE: "*Considerando que a parte autora não promoveu os atos e as diligências que lhe competiam, abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC. Sem custas. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I.* Irati, 05 de junho de 2012. (ASS) Mitzy de Lima Santos- Juíza de Direito."

22 - Ação de Reconhecimento e Dissolução de Sociedade de Fato entre Conviventes c/c Oferta de Alimentos nº 314/2008 Requerente: R. D. S. S.

Advogada: Dra. Jumara A. M. Sequinel

Requerida: N. S. D.

Advogada Nomeada (Curadora): Dra. Vanessa Queiroz

Objeto: Intimação dos procuradores das partes, do teor da sentença proferida por este Juízo: EM SÍNTESE: "*Considerando que a parte requerente deixou de promover os atos e as diligências necessárias para o regular andamento do processo, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do CPC. Transitada em julgado, archive-se. Custas na forma da Lei. P.R.I.* Irati, 21 de maio de 2012. (ASS) Mitzy de Lima Santos- Juíza de Direito."

23 - Medida Cautelar Preparatória de Separação de Corpos c/c Busca e Apreensão de Menor e Alimentos Provisórios nº 284/2008 Requerente: A. P. M.

Advogado: Dr. Lucas Stafin

Requerido: J. C.

Advogada: Dra. Ingrid Hassen Maurer

Objeto: Intimação dos procuradores das partes, do teor da sentença proferida por este Juízo: EM SÍNTESE: "*Da análise detida dos autos, verifica-se que o mesmo trata-se de medida cautelar preparatória de separação de corpos e busca e apreensão de menor e alimentos provisórios, com decisão favorável em partes proferida às fls. 40/41, bem como a autora não propôs ação principal conforme certidão de fls. 62, razão pela qual deixo de receber a minuta de acordo protocolizado às fls. 48/50, em face do procedimento do feito e declaro cessada a eficácia da medida concedida, com fulcro no art. 808, I do CPC, julgando extinto o processo, com resolução do mérito na forma do art. 269, I do CPC (...).* Irati, 06 de agosto de 2012. (ASS) Mitzy de Lima Santos- Juíza de Direito."

24 - Execução de Alimentos nº 040/2009 Exequente: M. E. A. A. representada por C. I. A.

Advogada: Dra. Ana Paula Kengerski

Executado: R. C. A.

Advogado: Dr. Raimundo de Souza Borges Júnior

Objeto: Intimação dos procuradores das partes, do teor da sentença proferida por este Juízo: EM SÍNTESE: "*Considerando que a parte autora não promoveu os atos e diligências que lhe competiam, abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso III, do CPC. Sem custas. Transitada em julgado, archive-se. P.R.I.* Irati, 05 de junho de 2012. (ASS) Mitzy de Lima Santos- Juíza de Direito."

25 - Anulação de Registro Público c/c Investigação de Paternidade nº 234/2009 Requerente: I. F.

Advogado: Dr. Fernando Onesko

Requeridos: C. A. G. e G. C. M.

Advogado: Dr. Raimundo de Souza Borges Júnior

Objeto: Intimação do procurador do requerente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o atual e correto endereço dos requeridos.

Irati, 06/09/2012

JAGUAPITÃ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jaguapitã Vara Criminal - Relação de 10/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Laís Amadeo Padovan OAB PR061600	001	2012.0000122-2
Lielto Valerio Padovan OAB PR057286	001	2012.0000122-2
Márcio Bertin OAB PR055066	001	2012.0000122-2

001 2012.0000122-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Laís Amadeo Padovan OAB PR061600
Advogado: Lielto Valerio Padovan OAB PR057286
Advogado: Márcio Bertin OAB PR055066
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado para apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo de 03 (três) dias.

JAGUARIAÍVA

JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ COMARCA DE JAGUARIAÍVA - VARA CRIMINAL

RELAÇÃO Nº 31/2012

ÍNDICE DOS ADVOGADOS

DR. CESAR AUGUSTO PESSA FILHO - 01
DR. EDILSON FERNANDES - 02
DRA. MARLI APARECIDA WASEM - 04
DR. RANDALL BASÍLIO MORENO - 01
DR. REGINALDO MARTINS COSTA - 02
DR. VANDERLEI AGNALDO FURLANETTO AMBROSIO - 03

01 - MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA Nº 2012.479-5 - Aislan Fabrício Teixeira - por decisão proferida em 30/08/12, foram mantidas as medidas aplicadas. As partes para que, no prazo de 05 dias, manifestem-se sobre o interesse em produção de prova testemunhal, exclusivamente quanto às agressões e ameaças relatadas. Dr. Randall Basílio Moreno. Dr. Cesar Augusto Pessa Filho.
02 - PROCESSO-CRIME Nº 2003.055-6 - Carlos Alexandre Rodrigues Sanches e outro - por decisão proferida em 10/05/11, com base no integral cumprimento da pena, foi julgada extinta a pena do réu Alexandre Rodrigues Sanches, bem como, com base no integral pagamento da pena de multa, foi julgada extinta a pena no que se refere à multa imposta ao réu Marcelo Alves Martins. Dr. Reginaldo Martins Costa. Dr. Edilson Fernandes.
03 - PROCESSO-CRIME Nº 2005.018-5 - Jamil Domingues de Souza - por decisão proferida em 08/02/12, com base no integral cumprimento da pena, foi julgada extinta a pena do réu Jamil Domingues de Souza. Dr. Vanderlei Agnaldo Furlanetto Ambrosio.

04 - PROCESSO-CRIME Nº 2011.089-5 - Roberto Carlos Campos e outro - por acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, proferido em 03/05/12, com fulcro no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal, o réu foi absolvido. Marli Aparecida Waseem.

Jaguariaíva, 06 de setembro de 2012.
ELTON JORGE SOBJEIRO FRISANCO
TÉCNICO JUDICIÁRIO

JANDAIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 10/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2009.0000300-9
Jose Anunciato Sonni OAB PR032240	001	2009.0000300-9

001 2009.0000300-9 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Advogado: Jose Anunciato Sonni OAB PR032240
Réu: Fagner Dias Lima
Objeto: Despacho em 10/09/2012: 1. Tendo em vista que o acusado constituiu defensor, conforme se verifica às fls. 88-89, intime-se a defesa para apresentar suas alegações finais no prazo de 05 dias.
2. Dê-se ciência ao advogado dativo de que o acusado constituiu procurador para promover sua defesa neste feito.
3. Diligências necessárias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 10/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978	001	2010.0001084-8

001 2010.0001084-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978
Réu: Marcelo Antonio Rodrigues
Objeto: Apresentar alegações finais no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 10/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Robson Augusto Pascoalini OAB PR054564	001	2012.0000038-2

001 2012.0000038-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Robson Augusto Pascoalini OAB PR054564
Réu: Alex Henrique Modesto
Objeto: Apresentar contrarrazões no prazo legal.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 06/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2012.0000478-7
	002	2012.0000478-7
Matheus Henrique Ferreira OAB PR044326	001	2012.0000478-7

- 001** 2012.0000478-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Advogado: Matheus Henrique Ferreira OAB PR044326
Réu: Alexandre Severino de Oliveira
Réu: Silmara Silva da Cruz
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: MARIALVA/PR
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
Réu: Alexandre Severino de Oliveira
Testemunha de Defesa: Marcia Angélica Eva de Melo
Réu: Silmara Silva da Cruz
Prazo: 10 dias
- 002** 2012.0000478-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Réu: Silmara Silva da Cruz
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: APUCARANA/PR
Finalidade: Citação e Intimação
Réu: Silmara Silva da Cruz
Prazo: 10 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 06/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2012.0000563-5

- 001** 2012.0000563-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520
Réu: Silvio Aparecido Placidino
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 20/09/2012

LONDRINA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 1ª Vara Criminal - Relação de 10/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669	008	2012.0003664-6
Adolfo Luis de Souza Gois OAB PR022165	011	2012.0006654-5
André Luis Aquino de Arruda OAB PR041312	012	2012.0005793-7
Andre Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	009	1999.0000313-3
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	010	2000.0000727-0
Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151	014	2010.0006226-0
	015	2010.0006226-0
Aparecido Medeiros dos Santos OAB PR011791	014	2010.0006226-0

Arnaldo de Oliveira Junior OAB PR013526	006	2011.0002056-0
Camilla Scaramal de Angelo Hatti OAB PR046022	014	2010.0006226-0
Douglas Bonaldi Maranhão OAB PR036010	014	2010.0006226-0
Ezequiel Messias Rodrigues OAB PR055461	006	2011.0002056-0
Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595	014	2010.0006226-0
Jaqueline Naldi Ludovido OAB PR047701	001	2011.0007741-3
Julio Cezar Paulino OAB PR024902	016	2007.0007357-7
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	003	2010.0004289-8
	005	2008.0001409-2
	013	2002.0000250-6
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	017	2007.0007206-6
Maria Aparecida de Oliveira OAB PR052767	007	2011.0009567-5
Mauro Viotto OAB PR001806	004	2001.0000120-6
Odair Buzato OAB PR007520	002	2012.0007134-4
Rodrigo Maranhão de Souza OAB PR055591	001	2011.0007741-3
Romulo de Aguiar Araujo OAB PR056658	014	2010.0006226-0
Valéria da Silva Sigulo OAB PR051964	014	2010.0006226-0

- 001** 2011.0007741-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Jaqueline Naldi Ludovido OAB PR047701
Advogado: Rodrigo Maranhão de Souza OAB PR055591
Réu: David Julio da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:30 do dia 05/10/2012
- 002** 2012.0007134-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / ANDIRÁ / PR
Autos de origem: 201100005960
Advogado: Odair Buzato OAB PR007520
Réu: Dilco Avelino Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 28/09/2012
- 003** 2010.0004289-8 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Réu: Tiago da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 04/10/2012
- 004** 2001.0000120-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Mauro Viotto OAB PR001806
Réu: Marcelo Jesus Jaques
Objeto: APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES E CONTRA RAZÕES DE APELAÇÃO.
- 005** 2008.0001409-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Réu: Rogerio Ramos de Souza
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 02/10/2012
CIENCIA DO RELATORIO E DOCUMENTOS JUNTADOS. SERÃO USADOS RECURSOS AUDIOVISUAIS DE VIDEOS E DOCUMENTOS PORVENTURA JUNTADOS NA FASE DO ARTIGO 479 DO CPP.
- 006** 2011.0002056-0 Ação Penal de Competência do Júri
Assistente de Acusação: Ezequiel Messias Rodrigues
Advogado: Arnaldo de Oliveira Junior OAB PR013526
Advogado: Ezequiel Messias Rodrigues OAB PR055461
Objeto: ALEGAÇÕES FINAIS EM FORMA DE MEMORIAIS.
- 007** 2011.0009567-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Maria Aparecida de Oliveira OAB PR052767
Réu: Douglas Jimenes
Objeto: ALEGAÇÕES FINAIS EM FORMA DE MEMORIAIS.
- 008** 2012.0003664-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669
Réu: Douglas Cirino da Silva
Objeto: ALEGAÇÕES FINAIS EM FORMA DE MEMORIAIS.
- 009** 1999.0000313-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Andre Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Réu: Fábio de Sena Gonçalves
Objeto: CIÊNCIA DA R. SENTENÇA DE FLS. 363/365, QUE DECLAROU EXTINTA A PUNIBILIDADE DA PRETENSÃO PUNITIVA PELA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AO RÉU FÁBIO DE SENA GONÇALVES.
- 010** 2000.0000727-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
Réu: Alan Soares dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 17/09/2012
- 011** 2012.0006654-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Adolfo Luis de Souza Gois OAB PR022165
Réu: Joao Carlos Venancio Torrecilha
Objeto: Despacho em 03/09/2012: INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA EM FAVOR DOS INVESTIGADOS POR ENTENDER QUE EM LIBERDADE REPRESENTAM VERDADEIRO DESCRÉDITO A JUSTIÇA...
- 012** 2012.0005793-7 Pedido de Prisão Temporária
Advogado: André Luis Aquino de Arruda OAB PR041312
Requerente: Delegado de Polícia
Objeto: PROCEDER A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS DE PEDIDO DE PRISÃO TEMPORARIA, NO PRAZO DE 48 HORAS, SOB PENA DE COMUNICAÇÃO A OAB E EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO.
- 013** 2002.0000250-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558
Réu: Joel Lopes da Anunciação
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:30 do dia 13/12/2012
- 014** 2010.0006226-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151
Advogado: Aparecido Medeiros dos Santos OAB PR011791
Advogado: Camilla Scaramal de Angelo Hatti OAB PR046022

Advogado: Douglas Bonaldi Maranhão OAB PR036010
 Advogado: Hélio Camilo de Almeida OAB PR012595
 Advogado: Romulo de Aguiar Araujo OAB PR056658
 Advogado: Valéria da Silva Sigulo OAB PR051964
 Réu: Cleverson Leandro de Oliveira Silva
 Réu: Wendel Miranda Palhano
 Réu: Willian Wilson dos Santos
 Objeto: Expedida Carta Precatória
 Juízo deprecado: CURITIBA/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia
 Réu: Cleverson Leandro de Oliveira Silva
 Testemunha de Acusação: Jaqueline Kelen Aparecida da Silva
 Réu: Wendel Miranda Palhano
 Prazo: 20 dias

- 015** 2010.0006226-0 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Andréa Pereira Rosa da Silva OAB PR044151
 Réu: Willian Wilson dos Santos
 Objeto: INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA EM FAVOR DO RÉU WILLIAN WILSON DOS SANTOS...
- 016** 2007.0007357-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Julio Cesar Paulino OAB PR024902
 Réu: Julio Cesar dos Santos Junior
 Réu: Willian Wilson dos Santos
 Objeto: ALEGAÇÕES FINAIS EM FORMA DE MEMORIAIS.
- 017** 2007.0007206-6 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
 Réu: Fábio Luiz dos Santos Pires
 Objeto: ALEGAÇÕES FINAIS EM FORMA DE MEMORIAIS.

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 2ª Vara Criminal - Relação de 10/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adiloar Franco Zemuner OAB PR009993	020	2011.0001469-1
Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669	014	2004.0003938-1
	018	2010.0001589-0
André Luis Aquino de Arruda OAB PR041312	011	2010.0007380-7
André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204	007	2004.0006734-2
Carolina Secco Bianchini OAB PR037728	025	2004.0002921-1
Cassio Nagasawa Tanaka OAB PR019263	020	2011.0001469-1
Dionei Galdino de Farias Filho OAB PR046657	020	2011.0001469-1
Edgar Noboru Ehara OAB PR037773	009	2004.0004414-8
	013	2001.0001229-1
Eduardo Dib Leite OAB PR047001	015	2004.0003938-1
Fernando Chagas OAB PR033098	004	2012.0005891-7
Homero da Rocha OAB PR037044	010	2007.0007811-0
Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970	012	2012.0006277-9
Ivan Luiz Goulart OAB PR021632	002	2002.0001338-9
João Marcelo Martins Bandeira OAB PR024367	019	2004.0003817-2
João Maria Brandão OAB PR005858	002	2002.0001338-9
José Manoel do Amaral OAB PR008120	026	2006.0004395-1
José Roberto Carneiro OAB PR029227	005	2003.0001824-2
José Romeu do Amaral Filho OAB PR007824	026	2006.0004395-1
Juliara Aparecida Gonçalves OAB PR027251	021	2006.0005680-8
Karla Saory Moriya Nidahara OAB PR038570	020	2011.0001469-1
Luiz Augusto Ventura do Nascimento OAB SP221865	025	2004.0002921-1
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	006	2003.0002124-3
	022	2012.0000037-4
Marco Antônio Pereira Soares OAB PR031276	022	2012.0000037-4
Marcos Vinicius Belasque OAB PR038759	003	2005.0002180-8
Maurício Barbosa Dod Santos OAB PR33864A	016	2012.0006360-0
Oscar do Nascimento OAB PR003584	025	2004.0002921-1
Otávio Takao Fujimoto OAB PR047171	024	2012.0001959-8
Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta OAB PR046360	016	2012.0006360-0
Péricles Bento Lemos OAB PR017485	025	2004.0002921-1
Reinaldo Ignácio Alves OAB PR008499	001	2000.0001713-5
Roberto Marcelino Duarte OAB PR009896	017	2008.0004236-3
Seishin Yogi OAB PR009745	005	2003.0001824-2
Sérgio Domingos Nogueira OAB PR043290	010	2007.0007811-0
Wagner de Oliveira Barros OAB PR13683A	008	2004.0004868-2
Walter de Camargo de Bueno OAB PR047587	023	2011.0006474-5

- 001** 2000.0001713-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Reinaldo Ignácio Alves OAB PR008499
 Réu: Antonio Marcos Fostino
 Objeto: Despacho em 05/09/2012: Considerando não haver que se falar em prescrição, como bem apontado pelo representante do Ministério Público, cumpra-se, na totalidade, o despacho de fls. 109.
- 002** 2002.0001338-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ivan Luiz Goulart OAB PR021632
 Advogado: João Maria Brandão OAB PR005858
 Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: GUARAPUAVA/PR
 Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa
 Testemunha de Defesa: Andre de Oliveira Proche
 Prazo: 20 dias
- 003** 2005.0002180-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Marcos Vinicius Belasque OAB PR038759
 Réu: Devanir Nogueira Santos
 Réu: Valdeinei Carvalho de Andrade
 Objeto: Fica o defensor intimado para esclarecer se é defensor dos acusados e, caso o seja, deverá oferecer a defesa preliminar em favor destes.
- 004** 2012.0005891-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Fernando Chagas OAB PR033098
 Objeto: Fica a defesa devidamente intimada para apresentação de resposta à acusação, no prazo legal.
- 005** 2003.0001824-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: José Roberto Carneiro OAB PR029227
 Advogado: Seishin Yogi OAB PR009745
 Objeto: Fica a DEFESA da ré MARIA JOSE BEZERRA INTIMADA para, no prazo legal, APRESENTAR AS RAZÕES DO RECURSO.
- 006** 2003.0002124-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
 Réu: Paulo Sergio Capaci
 Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: Prescrição executória"
 Dispositivo: "...Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do acima nominado Paulo Sérgio Capaci, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do art.107, inciso IV, art.109, inciso IV e 115, todos do Código Penal.Verificando a juntada nos autos do laudo de exame de arma de fogo às fls. 59/62, dando conta da não possibilidade de leitura de número de série da arma apreendida nos autos em função de ter sido esta fixada determino seja referida arma encaminhada para destruição..."
 Magistrado: Dêlcio Miranda da Rocha
- 007** 2004.0006734-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador OAB PR014204
 Objeto: Despacho em 25/04/2012: Intime-se o defensor do réu para que esclareça a divergência entre o declarado em petição juntada às fls.196 (RECURSO) e a intenção do réu de não recorrer da sentença condenatória, manifestada às fls.218.
- 008** 2004.0004868-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Wagner de Oliveira Barros OAB PR13683A
 Objeto: Fica a DEFESA da ré Jacira da Silva Souza INTIMADA para se manifestar, no prazo legal, na fase do art. 402 do Código de Processo penal.
- 009** 2004.0004414-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Edgar Noboru Ehara OAB PR037773
 Réu: Aparecido Banhado
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
 Dispositivo: "...Ante o exposto, em conformidade com o parecer ministerial retro, julgo extinta a punibilidade de Aparecido Banhado, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, em relação ao delito acima descrito, em conformidade com o art. 107, inciso IV, art. 109, inciso V, ambos do Código Penal. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."(Banco de Sentenças nº 178961932)"
 Magistrado: Dêlcio Miranda da Rocha
- 010** 2007.0007811-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044
 Advogado: Sérgio Domingos Nogueira OAB PR043290
 Réu: Andre Luis Flauzino
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Dispositivo: "Sentença na íntegra sob o n.178.546.614."
 Réu: Diego Henrique da Cruz
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Dispositivo: "Sentença na íntegra sob o n.178.546.614."
 Réu: Robson Luiz Flausino
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Dispositivo: "Sentença na íntegra sob o n.178.546.614."
 Réu: Sinclair Rodrigues Pesqueiro
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Dispositivo: "Sentença na íntegra sob o n.178.546.614."
 Magistrado: Dêlcio Miranda da Rocha
- 011** 2010.0007380-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: André Luis Aquino de Arruda OAB PR041312
 Réu: Vanessa Batista Rosa
 Objeto: Fica a defesa intimada da expedição de Carta Precatória para a comarca de Piraquara/PR.
- 012** 2012.0006277-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970
 Objeto: "...Entendo presentes as condições de procedibilidade da exordial acusatória, motivo pelo qual recebo parcialmente a denúncia contra LEONILTON MORAES BATISTA, eis que pelas informações e os indícios até agora coligidos pela Autoridade Policial, a acusação está formalmente em ordem, mas falta suporte probatório mínimo para a imputação de roubo, razão pela qual a recebo como acusação que aponta o(s) denunciado(s) como autor(es) do(s) delito(s) de furto...havendo justa causa para a ação penal, devendo o mérito ser apreciado por ocasião da sentença, após o crivo do contraditório e da ampla defesa. Cite(m)-se o(s) acusado(s), para responder(em) à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, nos moldes do CPP no seu art.396, fazendo-se constar do mandado as advertências do art.396-A do mesmo CPP, com as modificações

introduzidas pela Lei 11.719/2008. Atenda-se a cota de fls.35, item(ns) 2. Retifique-se a atuação. Intimem-se."

- 013** 2001.0001229-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edgar Noboru Ehara OAB PR037773
Réu: Fernando Cesar Farina
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 17/10/2012
- 014** 2004.0003938-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669
Réu: Jeferson Almeida Trindade
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO ESTADO, COM FUNDAMENTO NO ART. 107, IV; 109, IV E 115 TODOS DO CP. COM RELAÇÃO AO RÉU JEFERSON ALMEIDA TRINDADE."
Magistrado: Dêlcio Miranda da Rocha
- 015** 2004.0003938-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Dib Leite OAB PR047001
Réu: Maurício Cardoso de Sa
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"
Dispositivo: "Ante o exposto, em conformidade com o parecer ministerial retro, julgo extinta a punibilidade do réu Maurício Cardoso de Sá, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, em relação ao delito apurado nestes autos, em conformidade com o art. 107, inciso IV, art. 109, inciso III e 115, todos do Código Penal. Façam-se as anotações e comunicações devidas. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."
Magistrado: Dêlcio Miranda da Rocha
- 016** 2012.0006360-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / JOAQUIM TÁVORA / PR
Autos de origem: 20100002721
Advogado: Maurício Barbosa Dod Santos OAB PR33864A
Advogado: Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta OAB PR046360
Réu: Pedro Henrique Bueno Negrini
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 10/10/2012
- 017** 2008.0004236-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Marcelino Duarte OAB PR009896
Réu: Claudécir Honorio
Objeto: Os argumentos trazidos pela douda defesa do réu Claudécir Honório dizem respeito ao mérito da acusação e serão an por ocasião da prolação da sentença, após encerrada a instrução criminal.Assiste razão ao Ministério Público em sua manifestação de fls.70/72, eis que não se vislumbra nas alegações trazidas pelo defensor, e no que consta dos autos, nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 CPP, razão pela qual indefiro o pedido de absolvição da ré.Observe-se que neste momento processual prevalece o princípio in dubio pro societate, e que estão presentes nos autos indícios de autoria do delito por parte do réu, bem como presentes indícios suficientes da materialidade do crime narrado na denúncia.Ademais, não há que se falar em intenção de matar por parte do acusado, eis que a denúncia narra o suposto cometimento do delito de homicídio culposo na direção de veículo automotor.Assim, designo audiência de instrução e julgamento para para o dia 26/10/12, às 14:00 horas
- 018** 2010.0001589-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adilson Juarez Sala Jahn OAB PR014669
Réu: Fernando Batista
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 09/10/2012
- 019** 2004.0003817-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Marcelo Martins Bandeira OAB PR024367
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 10/10/2012
- 020** 2011.0001469-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Adiloar Franco Zemuner OAB PR009993
Advogado: Cassio Nagasawa Tanaka OAB PR019263
Advogado: Dionei Galdino de Farias Filho OAB PR046657
Advogado: Karla Saory Moriya Nidahara OAB PR038570
Objeto: Ficam as defesas dos réus ELINTON DE OLIVEIRA e FABIANO DOS SANTOS, INTIMADOS para apresentar as razões do inconformismo. Ficando INTIMADOS, inclusive de que os autos se encontram em cartório para consulta, eis que se trata de prazo comum.
- 021** 2006.0005680-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliara Aparecida Gonçalves OAB PR027251
Objeto: Despacho em 05/09/2012: Redesigno a audiência para o dia 25 de outubro de 2012, às 14h45min.
Assino o prazo de 05 dias para a comprovação do alegado na petição de fls. 208. Intimem-se e requisitem-se.
- 022** 2012.0000037-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275
Advogado: Marco Antônio Pereira Soares OAB PR031276
Objeto: Fica a DEFESA do réu DIEGO PEREIRA GRANADA INTIMADO para se manifestar, na fase do art. 402 do CPP, no prazo legal e comum.
- 023** 2011.0006474-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Walter de Camargo de Bueno OAB PR047587
Objeto: Fica a DEFESA DO RÉU LEONARDO TEIXEIRA INTIMADO para, no prazo legal (48 horas), para apresentar as contrarrazões do recurso em sentido estrito formulado pelo Ministério Público.
- 024** 2012.0001959-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Otávio Takao Fujimoto OAB PR047171
Réu: Adelson Filho da Silva
Réu: Ezequiel Ferreira de Brito
Réu: Kleyton da Silva Moraes
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 19/10/2012
- 025** 2004.0002921-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carolina Secco Bianchini OAB PR037728
Advogado: Luiz Augusto Ventura do Nascimento OAB SP221865
Advogado: Oscar do Nascimento OAB PR003584
Advogado: Péricles Bento Lemos OAB PR017485
Objeto: Despacho em 04/09/2012: Acolho a desistência do Ministério Público em relação a ouvida da testemunha Luis Antonio Monteiro Ribeiro Junior, conforme requerimento de fls.159, não havendo, pois, outras testemunhas de acusação para serem ouvidas. A testemunha de defesa Maria das Dores não foi encontrada (fls.145). As testemunhas Thiago e Pedro Costa (independente de intimação), Tania Josefina e Ademir José não

compareceram e intimada a douda defesa a se manifestar, restou inerte, se presumindo a desistência da prova testemunha antes requerida. Assim, manifestem-se as partes na fase do art.402, do CPP. Intimem-se.

- 026** 2006.0004395-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Manoel do Amaral OAB PR008120
Advogado: José Romeu do Amaral Filho OAB PR007824
Réu: Vinicius Roelis Medeiros
Objeto: Despacho em 24/08/2012: Para a inquirição da testemunha Douglas Fernando Bolfer designo audiência para o dia 25 de setembro de 2012, às 16h00min, oportunidade em que também será interrogado o acusado Vinicius Roeli Medeiros, diante da inércia da defesa em se manifestar sobre as testemunhas não encontradas, o que presume a desistência das suas inquirições. Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 10/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Casemiro Framil Filho OAB PR015608	003	2012.0002879-1
Clesia Augusta de Faveri Brandão OAB PR022618	008	2011.0006669-1
Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970	007	2012.0003987-4
Luciano Menezes Molina OAB PR017740	002	2012.0005774-0
Mylene Regina Veiga OAB PR029540	008	2011.0006669-1
Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232	005	2012.0001003-5
Péricles Bento Lemos OAB PR017485	004	2009.0007560-3
Roberto Marcelino Duarte OAB PR009896	006	2011.0007184-9
Valéria Maria Guerra OAB PR054758	001	2011.0009581-0
Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907	006	2011.0007184-9

- 001** 2011.0009581-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Valéria Maria Guerra OAB PR054758
Réu: Ricardo Antonio Gonzaga Junior
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 13/09/2012
- 002** 2012.0005774-0 Petição
Advogado: Luciano Menezes Molina OAB PR017740
Requerente: Francisco Renato Luiz
Objeto: EM SÍNTESE:
"XII - Sobre a imprescindibilidade de uma das hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal, que evidenciam o periculum libertatis, entendo ser necessária a segregação cautelar de FRANCISCO RENTATO LUIZ como forma de garantir a ordem pública e como forma de garantir a aplicabilidade da lei penal.
(...)
XVII - INDEFIRO O PEDIDO."
- 003** 2012.0002879-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Casemiro Framil Filho OAB PR015608
Réu: Jeferson Vieira dos Santos
Objeto: 1. Junte-se aos autos o mandado de intimação do réu Jefferson Vireira dos Santos devidamente cumprido, o qual se vê por cópia à fl. 244.
2. Recebo o recurso de Apelação interposto pela defesa do réu Jefferson Vieira dos Santos, à fl. 264, em seus jurídicos e legais efeitos.
3. Abra-se vista dos autos ao recorrente para oferecimento de razões recursais, no prazo legal.
4. Dê-se vista ao Ministério Público para contrarrazão, no prazo legal.
5. Observadas as formalidades legais, inclusive certificada a regularidade das intimações da sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
- 004** 2009.0007560-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Péricles Bento Lemos OAB PR017485
Réu: Willian Riander dos Santos
Objeto: Em síntese:
"2. Recebo o recurso de Apelação interposto pelo Ministério Público às fls. 147, em seus jurídicos e legais efeitos. Abra-se vista dos autos ao Apelante a fim de que, no prazo legal, ofereça as suas razões de apelação.
3. Após, ao apelado para contrarrazão, no prazo legal.
4. Observadas as formalidades legais, inclusive certificada a regularidade das intimações da sentença, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens e cautelas de estilo.
Londrina, 29 de maio de 2012"
- 005** 2012.0001003-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nilton Ribeiro de Souza OAB PR031232
Réu: Renan Junior da Costa
Réu: Henrique Santos Souto
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "EM SÍNTESE:
"4. DISPOSITIVO
Pelas razões expostas, julgo parcialmente procedente a Ação Penal movida pelo Ministério Público para fim de:
a) CONDENAR o réu HENRIQUE SANTOS SOUTO como incurso nas disposições dos art. 16 da Lei 10.826/03, art. 157, §2º, incisos I, II e V do Código Penal e art. 150, §1º, do Código Penal.

(...)

Ante o contido em todo item 5.1. desta Sentença, fixo a PENA DEFINITIVA de HENRIQUE SANTOS SOUTO em:

a) RECLUSÃO de 11 (onze) anos; b) DETENÇÃO de 6 (seis) meses;""
Pena final: 11 anos e 6 meses de reclusão e 40 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Fechado

Réu: Renan Junior da Costa

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "EM SÍNTESE:

"4. DISPOSITIVO

Pelas razões expostas, julgo parcialmente procedente a Ação

Penal movida pelo Ministério Público para fim de:

(...)

b) CONDENAR o réu RENAN JUNIOR DA COSTA como incurso nas disposições dos art. 157, §2º, incisos I, II e V do Código Penal e art. 150, §1º, do Código Penal.

(...)

Ante o contido em todo item 5.2. desta Sentença, fixo a PENA DEFINITIVA de RENAN JUNIOR DA COSTA em:

a) RECLUSÃO de 8 (oito) anos;

b) DETENÇÃO de 6 (seis) meses;""

Pena final: 8 anos e 6 meses de reclusão e 30 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Fechado

Magistrado: Katsujo Nakadomari

006 2011.0007184-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Roberto Marcelino Duarte OAB PR009896

Advogado: Vilson Donizeti Galvão OAB PR017907

Réu: Eder Aurichio Pereira

Réu: Eder Aurichio Pereira

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS

EM SÍNTESE:

"3. Portanto, julgo parcialmente procedentes os embargos declaratórios, para fixar o valor mínimo de R\$ 2.000,00 a título de reparação dos danos causados pela infração, nas formas do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.

No mais, persiste a sentença prolatada no seu inteiro teor.""

Pena final: 6 anos de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto

Magistrado: Katsujo Nakadomari

007 2012.0003987-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: Irineu dos Santos Vainer OAB PR051970

Réu: Magno Andre de Oliveira

Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 25/09/2012

008 2011.0006669-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: Clesia Augusta de Faveri Brandão OAB PR022618

Advogado: Mylene Regina Veiga OAB PR029540

Réu: Romulo Villas Boas de Oliveira

Objeto: Pelo conteúdo desta, fica Vossa Senhoria INTIMADA a apresentar RAZÕES e CONTRARRAZÕES nos autos de Ação Penal nº 2011.6669-1 no qual figura como réu Romulo Villas Boas de Oliveira.

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 10/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Diego Prezzi Santos OAB PR055579	001	2012.0000171-0
	002	2012.0006826-2
Humberto Beleze OAB PR051298	001	2012.0000171-0
	002	2012.0006826-2

001 2012.0000171-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: Diego Prezzi Santos OAB PR055579

Advogado: Humberto Beleze OAB PR051298

Réu: Rafael Perovano

Réu: Samuel Pereira

Objeto: Ficam intimados os defensores constituídos a apresentarem alegações finais nos autos supra, no prazo de Lei.

002 2012.0006826-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança

Advogado: Diego Prezzi Santos OAB PR055579

Advogado: Humberto Beleze OAB PR051298

Requerente: Samuel Pereira

Objeto: Despacho em 06/09/2012: ...III.- Em face de todo o exposto, por tentender inexistirem os requisitos da preventiva REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA de SAMUEL PEREIRA, já qualificado nos autos, com fundamento no artigo 315 do Código de Processo Penal, mediante recolhimento de FIANÇA, A QUAL ARBITRO NO VALOR DE R\$ 2.073,00 (DOIS MIL, SETENTA E TRES REAIS), assim como mediante o cumprimento das seguintes medidas cautelares pessoais, mediante termo nos autos...APÓS O

RECOLHIMENTO DA FIANÇA, EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO REQUERENTE SAMUEL PEREIRA, SALVO SE POR OUTRO MOTIVO ESTIVER PRESO, OBSERVANDO-SE O DISPOSTO NA SEÇÃO 14, DO CAPÍTULO 6, DO CÓDIGO DE NORMAS DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA...

5ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 5ª Vara Criminal - Relação de 10/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Carlos de Carvalho OAB PR016353	006	2012.0006929-3
Antonio Henrique de Carvalho OAB PR044304	008	2011.0000867-5
Elizabeth Nadalim OAB PR011863	001	2008.0004931-7
Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582	007	2003.0001233-3
José Maria da Silva OAB PR012696	003	2007.0003499-7
Karina Zanin da Silva OAB PR032245	003	2007.0003499-7
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	002	2011.0000063-1
Marco Antônio Pereira Soares OAB PR031276	002	2011.0000063-1
Maurício Feldman de Schnaid OAB PR004293	005	2006.0005498-8
Monica Montans Zamarian OAB PR025338	004	2012.0006809-2
Rodrigo Celestino Darini OAB PR027267	005	2006.0005498-8

001 2008.0004931-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Elizabeth Nadalim OAB PR011863

Réu: Giovane Soares Cabral

Réu: Giovane Soares Cabral

Objeto: Proferida sentença "Absolutória"

Dispositivo: "Ante o exposto, e considerando tudo mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, para ABSOLVER os acusados GIOVANE SOARES CABRAL e JOÃO HENRIQUE MENDES, qualificados nos autos, da imputação que pesa sobre os mesmos nesta ação penal, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, reconhecendo a falta de provas para a condenação."

Réu: João Henrique Mendes

Objeto: Proferida sentença "Absolutória"

Dispositivo: "Ante o exposto, e considerando tudo mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, para ABSOLVER os acusados ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ARAUJO e ROBERSON BATISTA DA SILVA, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, reconhecendo a falta de provas para a condenação." Magistrado: Paulo Cesar Roldão

002 2011.0000063-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275

Advogado: Marco Antônio Pereira Soares OAB PR031276

Réu: Anderson Henrique da Silva Araujo

Réu: Roberson Batista da Silva

Réu: Anderson Henrique da Silva Araujo

Objeto: Proferida sentença "Absolutória"

Dispositivo: "Ante ao exposto, e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a denúncia, e de consequência, ABSOLVO os acusados ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ARAUJO e ROBERSON BATISTA DA SILVA, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."

Réu: Roberson Batista da Silva

Objeto: Proferida sentença "Absolutória"

Dispositivo: "Ante ao exposto, e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a denúncia, e de consequência, ABSOLVO os acusados ANDERSON HENRIQUE DA SILVA ARAUJO e ROBERSON BATISTA DA SILVA, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."

Magistrado: Paulo Cesar Roldão

003 2007.0003499-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: José Maria da Silva OAB PR012696

Advogado: Karina Zanin da Silva OAB PR032245

Réu: Maria José Lonardoní

Réu: Maria José Lonardoní

Objeto: Proferida sentença "Absolutória"

Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, para ABSOLVER a denunciada MARIA JOSÉ LONARDONI, inicialmente qualificada, das acusações reveladas nos artigo 303, parágrafo único, e artigo 305, ambos da Lei 9.503/97."

Magistrado: Paulo Cesar Roldão

004 2012.0006809-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança

Indiciado: Osni Everson das Dores

Advogado: Monica Montans Zamarian OAB PR025338

Objeto: Desse modo, a medida coercitiva deve ser mantida, visando em especial garantir a ordem pública, a instrução processual e a aplicação da lei penal, com supedâneo no art. 312 do Código de Processo Penal. Desta feita, acolho o parecer da ilustre Representante do Ministério Público e, consequentemente, INDEFIRO o pedido formulado pelo requerente Osni Everson das Dores.

005 2006.0005498-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: Maurício Feldman de Schnaid OAB PR004293

- Advogado: Rodrigo Celestino Darini OAB PR027267
Réu: Marcio Takeshi Mati
Réu: Marcio Takeshi Mati
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE A DENUNCIA, e de consequência ABSOLVO o denunciado MÁRCIO TAKESHI MATI, o que faço segundo a regra inserta no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Paulo Cesar Roldão
- 006** 2012.0006929-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MARILÂNDIA DO SUL / PR
Autos de origem: 201200003110
Advogado: Antonio Carlos de Carvalho OAB PR016353
Réu: João Junio Damasceno
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 31/01/2013
- 007** 2003.0001233-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Isaltino de Paula Gonçalves Júnior OAB PR049582
Réu: Walter Rodrigues Medeiros
Objeto: Despacho em 04/09/2012: I. Primeiramente, constata-se que os autos encontravam-se suspensos quanto aos réus Walter Rodrigues Medeiros e Jorge Antônio Macri, conforme decisões acostadas fls. 271 e 296/297.
II. Com relação ao réu Walter, verifica-se que foi citado pessoalmente (fl. 405/verso) e constituiu Defensor (fls. 400/401), porém não consta até a presente data a apresentação de resposta escrita. Consta, ainda, que este acusado compareceu à audiência designada, acompanhado de novo causídico (fl. 434).
Desta feita, a fim de evitar futura arguição de nulidade, intime-se o Defensor do acusado, Dr. Isaltino de Paula Gonçalves Júnior, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta à acusação.
III. Quanto ao denunciado Jorge, vislumbra-se que o mesmo foi citado pessoalmente depois de quase 01 (um) mês da realização da audiência (fls. 458/459), tendo seu Defensor Constituído (fl. 462), na sequência, apresentado defesa escrita às fls. 460/461. Assim, revoga a suspensão do curso do processo e do pra
- 008** 2011.0000867-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Antonio Henrique de Carvalho OAB PR044304
Réu: Alessandra Pereira
Réu: Alessandra Pereira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "ANTE O EXPOSTO, e considerando tudo mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para CONDENAR a denunciada ALESSANDRA PEREIRA, inicialmente qualificada, como incurso nas sanções do artigo 155, caput, c/c o artigo 14, inciso II (por duas vezes) e em observância com o artigo 69, todos do Código Penal, bem como no pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP)."
Pena final: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Paulo Cesar Roldão

MANDAGUAÇU

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Mandaguaçu Vara Criminal - Relação de 10/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO		
ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gustavo do Amaral Paludetto OAB PR048777	005	2011.0000245-6
Jeferson Martins Leite OAB PR049082	006	2012.0000378-0
Jefferson Alex Pontes Pereira OAB PR041282	004	2009.0000365-3
João Bruno Dacome Bueno OAB PR041896	003	2009.9000040-3
Marcela Mendes Moralles OAB PR059758	002	2012.0000345-4
Miguel Moralles OAB PR006642	002	2012.0000345-4
Paulo Cezar Magalhães Penha OAB PR055877	007	2011.0000197-2
	008	2011.0000054-2
Raffael Santos Benassi OAB PR044338	001	2012.0000304-7
Rui Carlos Aparecido Piccolo OAB PR021110	005	2011.0000245-6

- 001** 2012.0000304-7 Petição
Réu/indiciado: Sherman Grossi de Souza
Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338
Objeto: Assim sendo, tendo em vista o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício ao sentenciado, defiro o requerimento inicial e promovo SHERMAN GROSSI DE SOUZA, qualificados nos autos, ao regime semiaberto. Solicite-se, com urgência, vaga na Colônia Penal Agrícola de Piraquara-PR.
- 002** 2012.0000345-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcela Mendes Moralles OAB PR059758
Advogado: Miguel Moralles OAB PR006642
Réu: Adilson Estevão dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 18/09/2012

- 003** 2009.9000040-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Bruno Dacome Bueno OAB PR041896
Réu: Carlos Alberto de Azevedo
Objeto: Despacho em 05/09/2012: Deixo de receber o recurso de apelação interposto as fls. 144/152, pois intempestivo, conforme se verifica da certidão de fls. 186, a qual dá conta de que o defensor do réu Dr. João Bruno Dacome Bueno fora intimado da sentença em 15/08/2011 e o réu intimado em 16/08/2011, sendo que somente protocolou tal apelação em 29/08/2011, transcorrendo o prazo de 05 dias do art. 593 do CPP. Comunique-se o juízo ad quem e certifique-se o trânsito em julgado.
- 004** 2009.0000365-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jefferson Alex Pontes Pereira OAB PR041282
Réu: Adriana Carolina Alves
Réu: Marcos Paulo Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:30 do dia 20/11/2012
- 005** 2011.0000245-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Assistente de Acusação: Almir Santos Reis Júnior
Assistente de Acusação: Maria Izabel Pinto de Oliveira
Advogado: Gustavo do Amaral Paludetto OAB PR048777
Advogado: Rui Carlos Aparecido Piccolo OAB PR021110
Réu: Talita Daniele Guimarrães
Objeto: Despacho em 31/08/2012: Adotando o posicionamento ministerial retro, dispense a oitiva da testemunha Ronaldo Peterson de Paula. Sem prejuízo, substituo a testemunha Danielly Maia pelo Sr. José Paulo Canassa, devendo o mesmo ser intimado pessoalmente. Designo audiência de instrução e julgamento em continuação para o próximo dia 04 de dezembro de 2012, às 14h00min, momento em que se procederá a inquirição da testemunha e interrogatório do réu.
- 006** 2012.0000378-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 11ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201200097246
Advogado: Jeferson Martins Leite OAB PR049082
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 25/09/2012
- 007** 2011.0000197-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Cezar Magalhães Penha OAB PR055877
Réu: Sandra Pereira
Réu: Sandra Pereira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Condenada a pena de 04 anos de reclusão e 37 dias-multa, substituída por duas restritivas de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária."
Pena final: 4 anos de reclusão e 37 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Ketbi Astir José
- 008** 2011.0000054-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Cezar Magalhães Penha OAB PR055877
Réu: Dorivaldo Ferreira Alencar
Réu: Dorivaldo Ferreira Alencar
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva do Estado, deduzida na denúncia de fls. 02/04, para o fim de condenar o acusado Dorivaldo Ferreira Alencar pela prática do delito previsto no art. 147, caput do CP, nos termos do art. 7º da Lei 11.340/2006."
Pena final: 6 meses de reclusão
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Ketbi Astir José

MARIALVA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE MARIALVA - PR
JUÍZA DE DIREITO: DRA. MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI

Relação Criminal nº. 116/12

Dr. HUGO TÉTTO JUNIOR - OAB/PR 17.017
Dr. ALEXANDRE L. COBRA DE CARVALHO - OAB/PR 17.894

Autos de Processo Crime nº. 2012.379-9. Réu: Michel Veríssimo de Oliveira. Fica o advogado do Réu INTIMADO de que fora designada a data de **24 de Setembro de 2012, às 16:00 horas** para a realização da audiência do interrogatório do Réu, nesta comarca, bem como a data de **21 de Setembro de 2012, às 14:15 horas**, para inquirição de testemunhas, deprecada à comarca de Maringá - PR, junto a 1ª Vara Criminal daquela cidade.Dr. HUGO TÉTTO JUNIOR - OAB/PR 17.017.Dr. ALEXANDRE L. COBRA DE CARVALHO - OAB/PR 17.894.

Marialva, 06 de Setembro de 2012

Relação Criminal nº 114/12
JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL
COMARCA DE MARIALVA

Juíza de Direito: Dra. Mylene Rey de Assis Fogagnoli

Relação Criminal nº 114/12

ADVOGADO:
Dr. MOACIR PAULO SEGA - OAB/PR 2.263

Autos: Ação Penal 2010.631-0
Réus: Devanir Aparecido Anzen
 Fica o advogado **INTIMADO** para que compareça a **audiência** de instrução e julgamento na Vara Criminal de Marialva-PR, no **dia 27/11/2012 às 13:30 hs**, referente aos autos acima citados em que é réu Devanir Aparecido Anzen.
ADVOGADO:
Dr. MOACIR PAULO SEGA - OAB/PR 2.263

Marialva-PR, 10/09/2012.

MARILÂNDIA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Juízo de Direito da Vara Criminal da
Comarca de Marilândia do Sul - Paraná

Autos de Execução de Pena nº 2011.258-8 - Réu - José Aparecido do Nascimento.-

Através do presente, fica o Dr. ODAIR CORDEIRO DOS SANTOS - OAB/PR 30.265, devidamente intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste nos autos acerca do parecer Ministerial, o qual foi pelo indeferimento do pedido de progressão de regime, haja vista não ter decorrido o lapso temporal necessário, pois o réu necessita cumprir mais 11 meses e 09 dias de pena no regime fechado, parecer este emitido em data de 04.09.12.-

Marilândia do Sul, 10 de setembro de 2012.-

Relação nº 229/12.-

MARINGÁ

4ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Maringá 4ª Vara Criminal - Relação de 06/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO
 Agnaldo Juarez Damasceno OAB PR018551

ORDEM
 007

PROCESSO
 2012.0005750-3

Almir Santos Reis Junior OAB PR034335	003	2012.0005715-5
Aristeu Vieira OAB PR016573	010	2012.0005184-0
Bruna Maria Ribeiro Casagrande OAB PR060464	006	2012.0005688-4
Claudia Aparecida Soares OAB PR015244	005	2012.0005621-3
Helton Juvencio da Silva OAB PR050306	009	2012.0003955-6
Marco Alexandre de Souza Serra OAB PR029667	002	2010.0005416-0
Marcos Vieira de Camargo OAB PR020429	011	2012.0004412-6
Polyane Aparecida Licce OAB PR050891	004	2012.0005718-0
Raffael Santos Benassi OAB PR044338	001	2012.0003375-2
	008	2012.0001789-7
Ronaldo Gomes Neves OAB PR004853	012	2012.0000739-5

- 001** 2012.0003375-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
 Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338
 Réu: Camila Rodrigues da Silva
 Objeto: Intimar o Advogado, para que apresente alegações finais, no prazo de lei.
- 002** 2010.0005416-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Marco Alexandre de Souza Serra OAB PR029667
 Réu: Alex Sandro Santana dos Santos
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:00 do dia 18/09/2012
- 003** 2012.0005715-5 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Advogado: Almir Santos Reis Junior OAB PR034335
 Réu: Denilson da Costa
 Objeto: Proferida sentença "Defiro"
 Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov
- 004** 2012.0005718-0 Petição
 Advogado: Polyane Aparecida Licce OAB PR050891
 Réu: Alexandre Meireles
 Objeto: Proferida sentença "Defiro"
 Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov
- 005** 2012.0005621-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Advogado: Claudia Aparecida Soares OAB PR015244
 Réu: Edvaldo da Silva
 Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Outros"
 Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov
- 006** 2012.0005688-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Representado: Darlon Henrique da Silva
 Advogado: Bruna Maria Ribeiro Casagrande OAB PR060464
 Réu: Darlon Henrique da Silva
 Objeto: Proferida sentença "Defiro"
 Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov
- 007** 2012.0005750-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança
 Advogado: Agnaldo Juarez Damasceno OAB PR018551
 Réu: João Ferreira da Silva
 Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Outros"
 Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov
- 008** 2012.0001789-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Raffael Santos Benassi OAB PR044338
 Réu: Tiago Martins Lobato
 Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
 Dispositivo: "perdimento da importância de 101 reais."
 Pena final: 8 anos de reclusão e 510 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 20,73 do valor do salário mínimo.
 Regime de cumprimento da pena: Fechado
 Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov
- 009** 2012.0003955-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Helton Juvencio da Silva OAB PR050306
 Réu: Guilherme Moreira Tomaz Elisiário dos Santos
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:50 do dia 04/10/2012
- 010** 2012.0005184-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Aristeu Vieira OAB PR016573
 Réu: Kelvi Felipe de Sales
 Objeto: Intimar o Advogado para que apresente Resposta à Acusação, no prazo de Lei.
- 011** 2012.0004412-6 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Marcos Vieira de Camargo OAB PR020429
 Réu: Lucas Henrique Resende Guerra
 Objeto: Intimar o Advogado para que apresente resposta à acusação, no prazo de Lei.
- 012** 2012.0000739-5 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Ronaldo Gomes Neves OAB PR004853
 Réu: Paulo Sérgio da Rocha Macedo
 Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
 Dispositivo: "386, VII, do CPP"
 Magistrado: Givanildo Nogueira Constantinov

MARMELEIRO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Marmeleiro Vara Criminal - Relação de 06/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Luiz Raimondi OAB SC005821	005	2012.0000394-2
	006	2012.0000394-2
Angelita Terezinha Guardini Flessak OAB PR035814	003	2012.0000559-7
Claudson Marcus Liz Leal OAB PR023164	001	2012.0000576-7
Gilberto Carlos Richthick OAB PR040813	002	2012.0000992-4
Horcino Luiz Rosa Velozo OAB SC007178	004	2012.0000398-5
Wanderley Dallo OAB PR040029	004	2012.0000398-5

- 001** 2012.0000576-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Claudson Marcus Liz Leal OAB PR023164
Réu: Norton Michel Vendruscolo Maciel
Objeto: 1. A preliminar de não conhecimento da irrisignação, suscditada pelo Ministério Público, merece guarida.
(...) considerando que o elenco das hipóteses de cabimento enumeradas no art. 581 do CPP não admite ampliação para além dos casos assemelhados admitidos pelo legislador, o reconhecimento da nulidade pretendida pela defesa não encontra respaldo no rol taxativo do referido dispositivo e, portanto, ausente um dos pressupostos recursais objetivos na hipótese dos autos.
Posto isso, em juízo de admissibilidade recursal, não recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo réu.
2. Intime-se o réu, por meio de seu defensor constituído, para apresentar alegações finais escritas, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Intimações e diligências necessárias.
- 002** 2012.0000992-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Gilberto Carlos Richthick OAB PR040813
Requerente: Marcio Pinheiro
Objeto: (...) Apesar das alegações formuladas pelo nobre defensor dso requerente, o pleito não merece guarida. Indícios suficientes de autoria e materialidade denoram a existência dos pressupostos da prisão cautelar na hipótese, conforme exposto na decisão que converteu a sua prisão em flagrante em preventiva. De outro norte, verifica-se que ainda se faz presente o fundamento da prisão cautelar decretada em 03/09/2012 vez que não se constatou alteração da situação fática. O acusado se vê envolvido em fato grave punido com reclusão, mormente se considerado que em tese praticado em concurso de agentes, o que evidencia, por si só, a gravidade da questão e a necessidade de resguardo da ordem pública, conforme ressaltado no decreto prisional (...). Outrossim, ressalte-se que a primariedade e a residência fixa não conduzem, por si só, à liberdade (...). Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, indefiro o pedido formulado.
- 003** 2012.0000559-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Angelita Terezinha Guardini Flessak OAB PR035814
Réu: Amarildo Jose Carlos
Réu: Jamir Carlos
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: FRANCISCO BELTRÃO/PR
Finalidade: Intimação da Vítima Quanto Aos Termos da Sentença
Réu: Amarildo Jose Carlos
Réu: Jamir Carlos
Vítima: Leonir Jose Dalorsoleta
Prazo: 20 dias
- 004** 2012.0000398-5 Inquérito Policial
Indiciado: Luciano Carlos Ferreira
Advogado: Horcino Luiz Rosa Velozo OAB SC007178
Advogado: Wanderley Dallo OAB PR040029
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: FRANCISCO BELTRÃO/PR
Finalidade: Fiscalização das Condições da Liberdade Provisória
Indiciado: Luciano Carlos Ferreira
Prazo: 20 dias
- 005** 2012.0000394-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Adilson Luiz Raimondi OAB SC005821
Réu: Jair Rocha
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:30 do dia 13/09/2012
- 006** 2012.0000394-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Adilson Luiz Raimondi OAB SC005821
Réu: Jair Rocha
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 03/10/2012

MATELÂNDIA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Matelândia Vara Criminal - Relação de 06/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Vanin Justo OAB PR045942	002	2010.0001220-4
Christiano Soccol Branco OAB PR047728	005	2012.0001161-9
Cynthia Soccol Branco OAB PR029318	005	2012.0001161-9
Dione Maria Pereira OAB PR047800	004	2011.0001470-5
Fabricio Marcelo Bozio OAB AC002753	008	2011.0000240-5
Fabricio Marcelo Bozio OAB PR002753	001	2010.0001137-2
Joel Geraldo Coimbra Filho OAB PR032806	007	2011.0000425-4
Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605	007	2011.0000425-4
José dos Passos Oliveira Santos OAB PR024387	007	2011.0000425-4
Marcelo Fioreze OAB PR036058	006	2012.0000178-8
Nevair Soares da Cruz OAB PR052836	009	2011.0000412-2
Oswaldo Loureiro de Mello Junior OAB PR005195	007	2011.0000425-4
Ronaldo Antonio Botelho OAB PR003593	007	2011.0000425-4
Vinicius Firmo de Abreu Polonini OAB ES015692	003	2012.0001164-3
Washington Luiz Stelle Teixeira OAB PR016243	007	2011.0000425-4

- 001** 2010.0001137-2 Restituição de Coisas Apreendidas
Advogado: Fabricio Marcelo Bozio OAB PR002753
Réu: João Vicente Tambosi
Objeto: DETERMINO A RESTITUIÇÃO DAS ARMAS APREENDIDAS.
- 002** 2010.0001220-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Vanin Justo OAB PR045942
Réu: João Luiz Hedlund Souza de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 15/10/2012
- 003** 2012.0001164-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / 2ª Criminal de Guarapari / ES
Autos de origem: 0008282-53.2009.8.08.0021
Réu/indiciado: Gabriel Roessler
Advogado: Vinicius Firmo de Abreu Polonini OAB ES015692
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:00 do dia 05/12/2012
- 004** 2011.0001470-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Dione Maria Pereira OAB PR047800
Réu: Apolonio de Andrade
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:30 do dia 15/10/2012
- 005** 2012.0001161-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Federal Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 5002828-26.2010.404.7002
Réu/indiciado: Mauricio Ampessan
Advogado: Christiano Soccol Branco OAB PR047728
Advogado: Cynthia Soccol Branco OAB PR029318
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 30/10/2012
- 006** 2012.0000178-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / MEDIANEIRA / PR
Autos de origem: 200800001373
Advogado: Marcelo Fioreze OAB PR036058
Réu: Alexandre Rodrigues de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 05/12/2012
- 007** 2011.0000425-4 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Federal Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 200470020001406
Advogado: Joel Geraldo Coimbra OAB PR006605
Advogado: Joel Geraldo Coimbra Filho OAB PR032806
Advogado: José dos Passos Oliveira Santos OAB PR024387
Advogado: Oswaldo Loureiro de Mello Junior OAB PR005195
Advogado: Ronaldo Antonio Botelho OAB PR003593
Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira OAB PR016243
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:00 do dia 07/11/2012
- 008** 2011.0000240-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Fabricio Marcelo Bozio OAB AC002753
Réu: Roberto Flavio de Lima
Réu: Roberto Flavio de Lima
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 2 anos e 2 meses e 13 dias de reclusão e 220 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro
- 009** 2011.0000412-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Nevair Soares da Cruz OAB PR052836
Réu: Irineu Bueno Barbosa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 12/11/2012

MATINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**PODER JUDICIÁRIO VARA CRIMINAL E ANEXOS DA
COMARCA DE
MATINHOS - ESTADO DO PARANÁ
Rua Antonina, 200 - Matinhos.
Ângela de Oliveira Rodrigues - Auxiliar de Cartório
Juramentada**

RELAÇÃO 35/2012**ÍNDICE DE ADVOGADOS - RELAÇÃO 35/2012**

- Alceu Fernandes Cenatti - 04
- Ana Letícia Garcia Chagas - 05
- André Luis Santos Valadão - 01, 08
- Daniel Gilberto Lemos Pereira - 02, 04
- Edenan Martinez Bastos - 07
- Edna Aparecida de Freitas Godoi - 03
- Jussara Rosa Flores - 07
- Richardson Bortolini Lima - 06
- Rosane de Lima - 03
- Tatiana Tissot Bastos Przbilski - 07

1. Autos de Pedido de Relaxamento de Prisão nº 0004762-64.2012.8.16.0116 (2012.1271-2) - Requerente: Claudiomar José Giacomoni X Requerido: Este Juízo - Teor da intimação: "Intime-se o Procurador do requerente, que este Juízo, proferiu decisão em data de 27/08/2012 para indeferir o pleito inicial, mantendo a decisão que decretou a prisão preventiva do requerente". DR. ANDRÉ LUIS SANTOS VALADÃO

2. Autos de Ação Penal nº 0000030-60.2000.8.16.0116 (2000.30-5) - Autor: Justiça Pública X Réus: Luiz Renato de Menezes Caldas, Robson Leal Amorim e Wladimir Renato da Silva Caldas - Teor da intimação: "Intime-se o Defensor dos réus, que foi proferido sentença em 01/11/2011, para extinguir a punibilidade dos réus, com fulcro no artigo 107, IV, c/c 109, IV e 119, ambos do Código Penal, ante a prescrição da pretensão punitiva do Estado". DR. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA

3. Autos de Pedido de Relaxamento de Prisão nº 0004779-03.2012.8.16.0116 (2012.1273-9) - Requerente: Iago Leonardo Cabral Bispo X Requerido: Este Juízo - Teor da intimação: "Intime-se o Procurador do requerente, que este Juízo, proferiu decisão em data de 30/08/2012 para indeferir o pleito inicial, mantendo a decisão que decretou a prisão preventiva do requerente, com fundamento no artigo 312 de Código de Processo Penal". DRA. ROSANE DE LIMA E DRA. EDNA APARECIDA DE FREITAS GODOI

4. Autos de Ação Penal nº 0000288-60.2006.8.16.0116 (2006.291-0) - Autor: Justiça Pública X Réu: Marcio Ferreira Garcia - Teor da intimação: "Intime-se o Defensor do réu, que foi proferido o seguinte despacho: Tendo em vista que a defesa, por ocasião do recebimento do recurso manteve-se silente em relação a aplicação do disposto no artigo 600, § 4º, do CPP, bem como não manifestou insurgência a determinação de apresentação das alegações finais perante este Juízo, indefiro o pedido retro, mantendo a decisão proferida em plenário". DR. ALCEU FERNANDES CENATTI E DR. DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA

5. Autos de Ação Penal nº 0000810-77.2012.8.16.0116 (2012.218-0) - Autor: Justiça Pública X Réu: Israel da Silva - Teor da intimação: "Intime-se a Defensora do réu, para apresentação das alegações finais, no prazo de cinco dias". DRA. ANA LETÍCIA GARCIA CHAGAS

6. Autos de Pedido de Relaxamento de Prisão nº 0004777-33.2012.8.16.0116 (2012.1274-7) - Requerente: Fernando Rodrigues de Lima X Requerido: Este Juízo - Teor da intimação: "Intime-se o Procurador do requerente, que este Juízo, proferiu decisão em data de 29/08/2012 para indeferir o pleito inicial, mantendo a decisão que decretou a prisão preventiva do requerente". DR. RICHARDSON BORTOLINI LIMA

7. Autos de Ação Penal nº 0005200-27.2011.8.16.0116 (2011.1412-8) - Autor: Justiça Pública X Réu: Kelvin Cleverson Nicolau - Teor da intimação: "Intime-se o Defensor do réu, que foi expedido carta precatória à Comarca de Campo Largo(PR), para inquirição das testemunhas de defesa lá residentes, bem como foi designado neste Juízo o dia 12/09/2012 às 16:00 horas, audiência de instrução e julgamento". DR. EDENAN MARTINEZ BASTOS, DRA. JUSSARA ROSA FLORES e DRA. TATIANA TISSOT BASTOS PRZBILSKI

8. Autos de Ação Penal nº 0001107-84.2012.8.16.0116 (2012.346-2) - Autor: Justiça Pública X Réu: Claudiomar José Giacomoni - Teor da intimação: "Intime-se o Defensor do réu, que este Juízo designou o dia 01/10/2012 às 15:00 horas, audiência de instrução e julgamento, bem como foi expedido carta precatória à Comarca de Curitiba(PR), para inquirição da testemunha de defesa Decarlo Ciz Trevisan". DR. ANDRÉ LUIS SANTOS VALADÃO

Matinhos, 10/09/2012

NOVA ESPERANÇA**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Nova Esperança Secretaria Criminal - Relação de 10/09/2012****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcelo Keiti Matsuguma OAB PR023167	001	2010.0000674-3
Roberto Jonas OAB PR030403	002	2006.0000064-0

- 001** 2010.0000674-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Keiti Matsuguma OAB PR023167
Réu: Leandro Pacheco Molina
Réu: Leandro Pacheco Molina
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "Frente ao exposto, sem olvidar os demais elementos dos autos, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar o réu LEANDRO PACHECO MOLINA, antes qualificado, à pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, com substituição por 02 (duas) restritivas de direito, e 15 (quinze) dias-multa, como incurso nas sanções do art. 12 da Lei nº 10.826/03."
Pena final: 1 ano e 3 meses de reclusão e 15 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Fernando Moreira Simões Junior
- 002** 2006.0000064-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Roberto Jonas OAB PR030403
Réu: Luciana Ammar Cavalcante
Réu: Luciana Ammar Cavalcante
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Frente ao exposto, sem olvidar os demais elementos dos autos, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia de fls. 02/04 para ABSOLVER a ré Luciana Ammar Cavalcante, antes qualificada, da imputação que lhe foi dirigida, o fazendo com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Fernando Moreira Simões Junior

PALOTINA**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 06/09/2012****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademar Antonio Rodio OAB PR009451	001	2012.0000098-6
	002	2012.0000098-6
Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936	001	2012.0000098-6
	002	2012.0000098-6

- 001** 2012.0000098-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademar Antonio Rodio OAB PR009451
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
Réu: Adélcio Aparecido de Jesus Júnior
Réu: Andre Argemiro Procksch Choptian
Objeto: " Não sendo caso de absolvição sumária (artigo 397, incisos I a IV, do CPP), designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de SETEMBRO de 2012, às 14h00min, na sede deste Juízo."
- 002** 2012.0000098-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademar Antonio Rodio OAB PR009451
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
Réu: Adélcio Aparecido de Jesus Júnior
Réu: Andre Argemiro Procksch Choptian
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: xambrê/PR
Finalidade: Intimação Sentença
Réu: Nedson Casarotti dos Santos

Prazo: 20 dias

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 06/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Itamar Dall'Agnol OAB PR036775	001	2008.0000149-7

- 001** 2008.0000149-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Itamar Dall'Agnol OAB PR036775
Réu: Valmor Antunes do Nascimento
Objeto: Solicito que, no prazo de 10 dias, junte cópia da certidão de nascimento ou qualquer outro documento hábil para comprovação da idade do sentenciado Valmor Antunes, conforme determinação de fl. 303.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Palotina Vara Criminal - Relação de 10/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Airton Jacques Ferraz OAB PR017182	001	2012.0000030-7
Evandro Mauro Vieira de Moraes OAB PR038583	002	2011.0000766-0

- 001** 2012.0000030-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Airton Jacques Ferraz OAB PR017182
Réu: Leverson Rodrigues Peres
Objeto: "Abra-se vista as partes para apresentação de defesa prévia"
- 002** 2011.0000766-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Evandro Mauro Vieira de Moraes OAB PR038583
Réu: Lucas Assis Magalhães da Fonseca
Réu: Lucas Assis Magalhães da Fonseca
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Pena final: 11 anos e 3 meses de reclusão e 700 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/3 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Fechado
Magistrado: Suzie Caproni Ferreira Fortes

PARAÍSO DO NORTE**JUÍZO ÚNICO****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paraíso do Norte Vara Criminal - Relação de 06/09/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Fabio Luiz Cardoso Borba OAB PR056539	003	2007.0000057-0
José Carlos Farias OAB PR026298	004	2007.0000005-7
Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936	001	2012.0000302-0
	002	2012.0000302-0

- 001** 2012.0000302-0 Execução Provisória
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936
Réu: Everton Matta Branco
Objeto: Considerando que o sentenciado está preso no SECAT de Paranavaí (PR), encaminhe-se os autos àquela Comarca, com nossas homenagens. Baixas e anotações necessárias.
- 002** 2012.0000302-0 Execução Provisória
Advogado: Manoel Messias Meira Pereira OAB PR018936

Réu: Everton Matta Branco
Objeto: Declínio de competência às 13:11 do dia 05/09/2012

- 003** 2007.0000057-0 Execução da Pena
Advogado: Fabio Luiz Cardoso Borba OAB PR056539
Réu: Altair Edson Furlan
Réu: Altair Edson Furlan
Objeto: Proferida sentença "Extinção da pena: pelo cumprimento"
Dispositivo: "...Ante o conteúdo da certidão supra, dando conta do cumprimento da pena privativa de liberdade, julgo extinta a pena do réu ALTAIR EDSON FURLAN..."
Magistrado: Gustavo Adolpho Periotto
- 004** 2007.0000005-7 Crimes Ambientais
Advogado: José Carlos Farias OAB PR026298
Réu: Neuza Dias de Lima Macedo
Réu: Neuza Dias de Lima Macedo
Objeto: Proferida sentença "Arquivamento: Cumprimento da suspensão"
Magistrado: Gustavo Adolpho Periotto

PARANAGUÁ**2ª VARA CRIMINAL****Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranaguá 2ª Vara Criminal - Relação de 05/09/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Aurimar Jose Turra OAB PR017305	004	2012.0000316-0
Celso Luiz Malucelli Filho OAB PR044990	005	2012.0001939-3
Francisco Carlos Fanine OAB PR017640	004	2012.0000316-0
Josane de Fatima Coutinho Fanine OAB PR035430	004	2012.0000316-0
Marcos Cândido Rodeiro OAB PR040988	002	2012.0001816-8
Maristela Rocio Klumb OAB PR056386	003	2012.0001686-6
Neimar José Pompermaier OAB PR031936	001	2012.0001772-2
Vladimir Luciano Ferreira Rubio OAB PR032762	002	2012.0001816-8

- 001** 2012.0001772-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / REALEZA / PR
Autos de origem: 200800000300
Advogado: Neimar José Pompermaier OAB PR031936
Réu: Adelinio Wauczinski
Réu: Ednilson Sebastião Bocchi
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:15 do dia 23/10/2012
- 002** 2012.0001816-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR
Autos de origem: 201100001034
Advogado: Marcos Cândido Rodeiro OAB PR040988
Advogado: Vladimir Luciano Ferreira Rubio OAB PR032762
Réu: Mario de Souza Chagas
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 17:00 do dia 06/11/2012
- 003** 2012.0001686-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / CURITIBA / PR
Autos de origem: 201200126700
Advogado: Maristela Rocio Klumb OAB PR056386
Réu: Divo Farias
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:15 do dia 08/10/2012
- 004** 2012.0000316-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MANGUEIRINHA / PR
Autos de origem: 200700001070
Advogado: Aurimar Jose Turra OAB PR017305
Advogado: Francisco Carlos Fanine OAB PR017640
Advogado: Josane de Fatima Coutinho Fanine OAB PR035430
Réu: Fernando Gustavo Jacob
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 19/10/2012
- 005** 2012.0001939-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR
Autos de origem: 201200008987
Advogado: Celso Luiz Malucelli Filho OAB PR044990
Réu: Gleiton Fernandes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 10/12/2012

PATO BRANCO**VARA CRIMINAL**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Pato Branco Vara Criminal - Relação de 06/09/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Clodoaldo Mazorana OAB PR026121	001	2012.0002102-9
	002	2012.0002111-8
	003	2012.0002112-6
Thiago Paese OAB PR049554	001	2012.0002102-9

- 001** 2012.0002102-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / DOIS VIZINHOS / PR
Autos de origem: 20100007685
Advogado: Clodoaldo Mazorana OAB PR026121
Advogado: Thiago Paese OAB PR049554
Réu: André Jacob Checatto
Réu: Gilberto Salvio Alves
Réu: Juarez de Moraes
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:51 do dia 12/11/2012
- 002** 2012.0002111-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / DOIS VIZINHOS / PR
Autos de origem: 201100006702
Advogado: Clodoaldo Mazorana OAB PR026121
Réu: Adão Eleandro Godin da Silva
Réu: Agenor da Rosa
Réu: Clarice Fátima Pereira Machado
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:30 do dia 29/10/2012
- 003** 2012.0002112-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / DOIS VIZINHOS / PR
Autos de origem: 201200005651
Advogado: Clodoaldo Mazorana OAB PR026121
Réu: Marlos Martins dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:45 do dia 02/10/2012

**FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Pinhais Vara Criminal - Relação de 06/09/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ana Paola Pesce Storoli OAB PR053108	001	2002.0000327-8
André Portugal Cezar OAB PR029771	001	2002.0000327-8
Djalma Pimentel Martins OAB PR020067	001	2002.0000327-8
Eduardo Henrique Veiga OAB PR046207	002	1998.0000544-4
Ethelma Pizarini OAB PR043951	002	1998.0000544-4
Rone Marcos Brandalize OAB PR010933	001	2002.0000327-8
Thais de Paula Gonçalves Oliveira Fipke OAB	PR0507171	2002.0000327-8

- 001** 2002.0000327-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ana Paola Pesce Storoli OAB PR053108
Advogado: André Portugal Cezar OAB PR029771
Advogado: Djalma Pimentel Martins OAB PR020067
Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933
Advogado: Thais de Paula Gonçalves Oliveira Fipke OAB PR050717
Réu: Claudemir Francisco da Silva
Réu: Joel Joraci Tinte
Réu: Márcio Alves de Lima
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 02/10/2012
- 002** 1998.0000544-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Eduardo Henrique Veiga OAB PR046207
Advogado: Ethelma Pizarini OAB PR043951
Réu: Lindolfo Gonçalves
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 27/09/2012

PIRAÍ DO SUL

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Pirai do Sul Vara Criminal - Relação de 06/09/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
José Amilton Chmulek OAB PR028495	001	2008.0000283-3

- 001** 2008.0000283-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: José Amilton Chmulek OAB PR028495
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar as alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

PITANGA

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Pitanga Vara Criminal - Relação de 06/09/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Beatriz Fornari OAB PR056325	003	2011.0000304-5
Edison Messias Portugal OAB PR020090	002	2012.0000040-4
Everaldo Carlos dos Santos OAB PR025969	003	2011.0000304-5
Ivandro Joel Johann OAB PR042576	001	2011.0000328-2
Valdecy Schon OAB PR019483	001	2011.0000328-2

- 001** 2011.0000328-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ivandro Joel Johann OAB PR042576
Advogado: Valdecy Schon OAB PR019483
Réu: Ildo Fassini
Objeto: Defiro o pedido formulado pela defesa às fls. 142. Oficie-se a 5ª Cia da Polícia Rodoviária do Paraná para que realize perícia no local do acidente, a fim de se constatar a velocidade do automóvel Siena
- 002** 2012.0000040-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Edison Messias Portugal OAB PR020090
Réu: Flávio Brilhador da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CAMPO MOURÃO/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Réu: Flávio Brilhador da Silva
Prazo: 15 dias
- 003** 2011.0000304-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Beatriz Fornari OAB PR056325
Advogado: Everaldo Carlos dos Santos OAB PR025969
Réu: Flávio Brilhador da Silva
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CAMPO MOURÃO/PR
Finalidade: Intimação Testemunha Audiência
Réu: Flávio Brilhador da Silva
Prazo: 10 dias

Relação de Intimação de Advogados nº. 34/2012

Relação de Intimação de Advogados nº. 34/2012

1. Dra. Ana Luiza Mattos dos Anjos OAB/PR 37.344 09
2. Dr. César Romero Ziegmann OAB/PR 15.380 01,02,03
3. Dr. Cleverson Schon Cleve OAB/PR 22.927 04
4. Dra. Edilaine Korobinski OAB/PR 52.335 05
5. Dr. Jayme Abdanur OAB/PR 13.183 06
6. Dr. Kalebe Pereira Catelli OAB/PR 48.471 07
7. Dra Larissa Paula Carbonar OAB/PR 48.828 08
8. Dr. Melvis Muchiutti OAB/PR 6.771 09
9. Dr. Nicanor Bueno Teixeira OAB/PR 11.239 10,11
10. Dra. Priscila L. dos Santos OAB/PR 48.581 06

1. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 113/08.1 - na qual figura como requerente M. A. S. R/M L. A. e requerido M. L. S. - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fls.66, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. César Romero Ziegmann.

2. Autos de AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS sob nº 53/09.1 - na qual figura como requerente A. F. S. R/M S. B. e requerido M. S. - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fls. 59/59 verso, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. César Romero Ziegmann .

3. Autos de AÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 131/09.1 - na qual figura como requerente R. M. B. R/M D. S. M. e requerido E. W. D. B. - Defiro o petítório de fls.111. Suspendo o processo pelo período de 180 (cento e oitenta dias). Adv. César Romero Ziegmann.

4. Autos de AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL sob nº 75/08.1 - na qual figura como requerente S. M. M. B. M. e V. M. e requerido ESTE JUÍZO - Manifeste-se as partes quanto à manifestação da Fazenda Pública juntada às fls. 64/65, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Cleverson Schon Cleve.

5. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 129/09.1 - na qual figura como requerente G. A. A R/M M. A. e requerido S. C. S. - Manifeste-se a parte exequente quanto à certidão de fls. 102, no prazo de 05 (cinco) dias . Adv. Edilaine Korobinski.

6. Autos de AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE sob nº 418/09.1 - na qual figura como requerente A. C. J. e requerido K. G. J. R/M N. A. T. J. - Indefiro o petítório de fl. 119, eis que a parte não juntou documentos que comprovem a realização de consulta na data estipulada para a coleta, bem como, ciente da data, não solicitou a redesignação da data da mesma. Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias apresentem as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Intime-se. Adv. Dr. Jayme Abdanur e Priscila L. dos Santos.

7. Autos de AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE DE FATO C/C PARTILHA DE BENS sob nº 1549-58.2010.8.16.0136 - na qual figura como requerente A. G. e requerido A. B. - Manifeste-se a parte autora quanto aos ofícios juntados às folhas 53, 54, 55 e 58, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. Kalebe Pereira Catelli.

8. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 369/09.1 - na qual figura como requerente C. E. C. S. R/M A. F. C. e requerido A. S. - Suspendo o feito pelo prazo máximo de 6 (seis) meses (265, § 3º do CPC). Adv. Larissa Paula Carbonar.

9. Autos de AÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA sob nº 352/08.1 - na qual figura como requerente J. D. S., P. D. S. E D. D. S. R/M V. D. e requerido A. S. - Decido. Tendo em vista que a representante da menor, apesar de devidamente intimada para dar andamento ao feito, ficou-se inerte, julgo extinto o presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade judiciária que ora concedo aos exequentes. P. R. I. Oportunamente, arquive-se. Adv. Melvis Muchiutti e Ana Luiza Mattos dos Anjos.

10. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 226/09.1 - na qual figura como requerente D. D. D. J., D. D. J. E S. D. J. R/M C. D. J. e requerido N. M. J. - Intimem-se o douto procurador da parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se nos autos. Adv. Nicanor Bueno Teixeira.

11. Autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS sob nº 240/09.1 - na qual figura como requerente P. H. C. N. R/M L. F. C. e requerido C. J. N. - Decido: Diante da ausência de pagamento e de justificativa para o atraso das parcelas de alimentos devidas ao exequente, entendo que o executado inadimpliu voluntária e inescusavelmente a obrigação de alimentar, sendo legítima a decreação de sua prisão civil. Por tal razão, decreto a prisão civil do Sr. C. J. N., pelo prazo de 30 dias, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 733, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de prisão em desfavor do Executado, observando-se todas as recomendações expressas no parágrafo único do artigo 285, do Código de Processo Penal. Paga a quantia devida, deverá o executado ser imediatamente posto em liberdade. Adv. Nicanor Bueno Teixeira.

Pitanga, 06 de setembro de 2012.

PONTA GROSSA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 1ª Vara Criminal - Relação de 10/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aldebaran Luiz Von Holleben OAB PR030483	001	2008.0000039-3
	002	2008.0000039-3
Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350	007	2005.0001122-5
	008	2005.0001122-5
	013	2004.0000176-7
Carlos Eduardo Martins Biazetto OAB PR022847	010	2007.0002184-4
Carlos Roberto de Almeida OAB PR017569	003	2009.0002914-8
Daniel Roberto Balansin OAB PR048567	013	2004.0000176-7
Emerson Ermani Woyceichoski OAB PR015839	013	2004.0000176-7
Ivo Pericles Caldas OAB PR025241	006	2008.0001651-6
Jurandir Cecilio Sandrini OAB PR007872	011	2012.0003609-3
Kleber Cazzaro OAB PR025962	010	2007.0002184-4
Luceli Cerqueira Lopes OAB PR015258	012	2012.0003589-5
Luis Fernando Lopes de Oliveira OAB PR023273	004	2004.0000509-6
	005	2004.0000509-6
Mário Cesar dos Santos OAB PR055194	010	2007.0002184-4
Maurício J. Matras OAB PR026267	014	2012.0003713-8
Renan Zeghibi Martins OAB PR062148	016	2012.0003684-0
Renato Michelin OAB PR043219	009	2012.0001820-6
Ronaldo Camilo OAB PR026216	015	2012.0003539-9
Rubens Dias OAB PR044348	009	2012.0001820-6
Silvane Erdmann Buczak OAB PR024943	013	2004.0000176-7

- 001** 2008.0000039-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aldebaran Luiz Von Holleben OAB PR030483
Réu: Acir de Oliveira
Réu: Esmeraldo da Silva Rocha
Réu: Rogério da Cruz
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 10/10/2012
- 002** 2008.0000039-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Aldebaran Luiz Von Holleben OAB PR030483
Réu: Acir de Oliveira
Réu: Esmeraldo da Silva Rocha
Réu: Rogério da Cruz
Objeto: Intima-se o Defensor de Esmeraldo e Rogério para que, no prazo de cinco dias, indique o atual endereço de seus clientes, haja vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fl. 135 e 136).
- 003** 2009.0002914-8 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Carlos Roberto de Almeida OAB PR017569
Réu: Antonio Reginaldo de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:55 do dia 16/10/2012
- 004** 2004.0000509-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luis Fernando Lopes de Oliveira OAB PR023273
Réu: Maurício Luck
Objeto: Considerando que o laudo pericial já se encontra nos autos, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto à necessidade de contraprova relativa à arma e munições apreendidas. Transcorrido o prazo acima sem manifestação, a arma será remetida ao Ministério do Exército, para destruição.
- 005** 2004.0000509-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Luis Fernando Lopes de Oliveira OAB PR023273
Réu: Maurício Luck
Réu: Maurício Luck
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "(...) Diante do exposto, julgo procedente em parte a pretensão punitiva do Estado para, com fulcro no art. 107, inc. IV (primeira figura) e art. 109, inc. V, ambos do CP, declarar extinta a punibilidade de Maurício Luck com relação ao crime de "perigo para vida ou a saúde de outrem" - art. 132 do CP - e CONDENÁ-LO como incurso no art. 14 da Lei 10826/03. (...) substituo essa pena por duas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária (...)."
Pena final: 2 anos e 2 meses de reclusão e 39 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Leticia Lustosa
- 006** 2008.0001651-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ivo Pericles Caldas OAB PR025241
Réu: Paulo Sergio Salles Rosa
Objeto: Intima-se o defensor de que em 03/09/2012 foi revogada a suspensão condicional do processo e determinado o seguimento do feito.
- 007** 2005.0001122-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350
Réu: Aluizio José Ferreira
Objeto: Considerando que o laudo pericial já se encontra nos autos, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, quanto à necessidade de contraprova relativa à arma e munições apreendidas. Transcorrido o prazo acima sem manifestação, a arma será remetida ao Ministério do Exército, para destruição.

- 008** 2005.0001122-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350
Réu: Aluizio José Ferreira
Réu: Aluizio José Ferreira
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"
Dispositivo: "(...) Julgo, pois, procedente em parte a denúncia para CONDENAR Aluizio José Ferreira como incurso no art. 16 da Lei 10.826/03 e, em decorrência do princípio da consuação, ABSOLVÊ-LO da imputação por crime previsto no art. 14 do mesmo diploma legal. (...) a pena DEFINITIVA é de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. (...) em regime aberto (...) substituo por duas restritivas de direitos: 1) prestação pecuniária, no valor de 2 s.m. (...) 2) proibição de ingresso a bares, boates (...)."
Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/5 do valor do salário mínimo.
Regime de cumprimento da pena: Aberto
Magistrado: Letícia Lustosa
- 009** 2012.0001820-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Renato Michelon OAB PR043219
Advogado: Rubens Dias OAB PR044348
Réu: Bruno Alexandre Cabral dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 03/10/2012
- 010** 2007.0002184-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carlos Eduardo Martins Biazetto OAB PR022847
Advogado: Kleber Cazzaro OAB PR025962
Advogado: Mário Cesar dos Santos OAB PR055194
Réu: Carlos Alberto Pereira Vaz
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 23/10/2012
- 011** 2012.0003609-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PIRAÍ DO SUL / PR
Autos de origem: 201000001385
Advogado: Jurandir Cecilio Sandrini OAB PR007872
Réu: Ronaldo Mauricio Taques
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:50 do dia 10/10/2012
- 012** 2012.0003589-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / TIBAGI / PR
Autos de origem: 201000005500
Advogado: Luceli Cerqueira Lopes OAB PR015258
Réu: José Gabriel Iasbek
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:50 do dia 10/10/2012
- 013** 2004.0000176-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350
Advogado: Daniel Roberto Balansin OAB PR048567
Advogado: Emerson Ermani Woyceichoski OAB PR015839
Advogado: Silvane Erdmann Buczak OAB PR024943
Réu: Josefa Koziel
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 19/11/2012
- 014** 2012.0003713-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CAMPO LARGO / PR
Autos de origem: 200500009670
Advogado: Maurício J. Matras OAB PR026267
Réu: Jose Carlos Carvalho do Vale Vicelli
Réu: Luis Carlos Soares
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 16/10/2012
- 015** 2012.0003539-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / UMUARAMA / PR
Autos de origem: 200900019029
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216
Réu: Richard Hissao Gonçalves Iseri
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 10/10/2012
- 016** 2012.0003684-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / ALMIRANTE TAMANDARÉ / PR
Autos de origem: 201100008845
Advogado: Renan Zeghibi Martins OAB PR062148
Réu: Jeferson de Jesus Roberto
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 16/10/2012

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 06/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Jorge Roberto Aun OAB SP285218	001	2012.0003921-1
José de Mello OAB SP091070	001	2012.0003921-1
Pedro Fernando Poles OAB SP208914	001	2012.0003921-1

- 001** 2012.0003921-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SENGÉS / PR
Autos de origem: 200700001592
Advogado: Jorge Roberto Aun OAB SP285218
Advogado: José de Mello OAB SP091070
Advogado: Pedro Fernando Poles OAB SP208914
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:10 do dia 10/10/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 06/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Urbano Caldeira Filho OAB PR005573	001	2011.0004387-0

- 001** 2011.0004387-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Urbano Caldeira Filho OAB PR005573
Réu: Carlos Rafael Ferreira
Objeto: Finalidade 1:
INTIMAR a defesa a apresentar Contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pelo MP, no prazo de 08 dias.
Finalidade 2:
INTIMAR a defesa a apresentar Razões ao Recurso de Apelação, no prazo de 08 dias.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 06/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
José Haroldo do Amaral OAB PR048095	001	2010.0003371-6

- 001** 2010.0003371-6 Crimes Ambientais
Advogado: José Haroldo do Amaral OAB PR048095
Réu: Augusto Dranski
Objeto: Despacho de fl. 196: "Não havendo a reparação do dano ambiental, conforme se extrai da própria petição de fls. 178/179 e considerando a possibilidade de reparação sinalizado pelo réu, prorrogo por mais 1 ano o prazo de suspensão condicional do processo, mantidas as condições impostas ao réu. Intime-se a defesa via DJE da íntegra desta decisão".

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 06/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Celso Carlos Cadini OAB PR050072	001	2012.0003783-9

- 001** 2012.0003783-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATELÂNDIA / PR
Autos de origem: 201100012206
Advogado: Celso Carlos Cadini OAB PR050072
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:40 do dia 03/10/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 06/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Sandra Cristina Lyra Dias Oliva OAB PR041081	001	2008.0001573-0

- 001** 2008.0001573-0 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Sandra Cristina Lyra Dias Oliva OAB PR041081
Réu: Alexandre Ferraz

Objeto: INTIMAR a defesa a apresentar endereço atualizado do réu, sob pena de revogação do benefício de suspensão condicional do processo.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 10/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Renato João Tauille Filho OAB PR055193	001	2012.0003033-8

001 2012.0003033-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 25/09/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 06/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Kalleb Chiafitela Stadler OAB PR048531	002	2012.0002377-3
Ana Bacilla Munhoz da Rocha OAB PR029796	001	2012.0004039-2
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	005	2012.0004019-8
Ricardo Gonçalves Furquim OAB PR020963	004	2012.0003975-0
Wagner Sandrini Canesso OAB PR045526	003	2012.0004026-0

001 2012.0004039-2 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CAMPO LARGO / PR
Autos de origem: 200600004620
Advogado: Ana Bacilla Munhoz da Rocha OAB PR029796
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:10 do dia 17/10/2012

002 2012.0002377-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Alexandre Kalleb Chiafitela Stadler OAB PR048531
Objeto: Expedida Carta PrecatóriaJuízo deprecado: FAZENDA RIO GRANDE/PR
Finalidade: Citação Ciente Denúncia
Réu: Vanderlei Leandro Camargo de Souza
Prazo: 40 dias

003 2012.0004026-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PIRAÍ DO SUL / PR
Autos de origem: 201100001778
Advogado: Wagner Sandrini Canesso OAB PR045526
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 17/10/2012

004 2012.0003975-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / RIO NEGRO / PR
Autos de origem: 199800000256
Advogado: Ricardo Gonçalves Furquim OAB PR020963
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:50 do dia 17/10/2012

005 2012.0004019-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR
Autos de origem: 201100009922
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:40 do dia 17/10/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 06/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Celi Izabel Rebelato OAB PR015707	001	2012.0003962-9
Everson José Teixeira do Amaral OAB PR038200	001	2012.0003962-9

001 2012.0003962-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IPIRANGA / PR

Autos de origem: 200400000299
Advogado: Celi Izabel Rebelato OAB PR015707
Advogado: Everson José Teixeira do Amaral OAB PR038200
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:50 do dia 10/10/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 10/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Celi Izabel Rebelato OAB PR015707	001	2012.0003962-9
Eliciani Alves Blum OAB PR033787	001	2012.0003962-9
Everson José Teixeira do Amaral OAB PR038200	001	2012.0003962-9

001 2012.0003962-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IPIRANGA / PR
Autos de origem: 200400000299
Advogado: Celi Izabel Rebelato OAB PR015707
Advogado: Eliciani Alves Blum OAB PR033787
Advogado: Everson José Teixeira do Amaral OAB PR038200
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:50 do dia 10/10/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 06/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	002	2012.0003941-6
Euclides Sergio Ribas Caldas OAB PR007521	001	2004.0000063-9
Pablo Milanese OAB PR031400	001	2004.0000063-9
Talita Angelica Henriques OAB PR022107	002	2012.0003941-6

001 2004.0000063-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Euclides Sergio Ribas Caldas OAB PR007521
Advogado: Pablo Milanese OAB PR031400
Réu: Gabriel Inácio Kravchychyn
Réu: Ítalo Sérgio Grande
Réu: Roberto Frederico Merhy
Objeto: INTIMAR as defesas a apresnetarem Alegações Finais por memoriais no prazo COMUM de 05 dias.

002 2012.0003941-6 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR
Autos de origem: 201000002586
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Advogado: Talita Angelica Henriques OAB PR022107
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 17/10/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 06/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Frederico Stadler OAB PR044594	001	2012.0003952-1
Emerson Luiz Lima de Andrade OAB PR046773	001	2012.0003952-1
José Carlos Jorge Stadler OAB PR006402	001	2012.0003952-1

001 2012.0003952-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / TEIXEIRA SOARES / PR
Autos de origem: 201000001032
Advogado: Carlos Frederico Stadler OAB PR044594
Advogado: Emerson Luiz Lima de Andrade OAB PR046773
Advogado: José Carlos Jorge Stadler OAB PR006402
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:50 do dia 17/10/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 10/09/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Daniel Estevam Filho OAB PR048054	001	2012.0002986-0

- 001** 2012.0002986-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Daniel Estevam Filho OAB PR048054
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 25/09/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 06/09/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	002	2012.0004019-8
João Caetano Sandrini OAB PR006584	002	2012.0004019-8
Maurício Pietrochinski Junior OAB PR055998	001	2012.0003724-3

- 001** 2012.0003724-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / JAGUARIÁVA / PR
Autos de origem: 201000004740
Advogado: Maurício Pietrochinski Junior OAB PR055998
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:10 do dia 17/10/2012
- 002** 2012.0004019-8 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR
Autos de origem: 201100009922
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662
Advogado: João Caetano Sandrini OAB PR006584
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:40 do dia 17/10/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 06/09/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Joamir Casagrande OAB PR025462	001	2012.0001811-7

- 001** 2012.0001811-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Joamir Casagrande OAB PR025462
Objeto: INTIMAR o defensor da réu Roseli da Aparecida dos Santos para apresentar, no prazo de 08 (oito) dias, razões de apelação.

3ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 06/09/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marco Aurelio Leite dos Santos OAB PR037594	001	2012.0001302-6

- 001** 2012.0001302-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marco Aurelio Leite dos Santos OAB PR037594
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:50 do dia 12/09/2012

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Rebouças Vara Criminal - Relação de 10/09/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Frederico Stadler OAB PR044594	001	2012.0000308-0
Emerson Luiz Lima de Andrade OAB PR046773	001	2012.0000308-0
José Carlos Jorge Stadler OAB PR006402	001	2012.0000308-0

- 001** 2012.0000308-0 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / TEIXEIRA SOARES / PR
Autos de origem: 201000001032
Advogado: Carlos Frederico Stadler OAB PR044594
Advogado: Emerson Luiz Lima de Andrade OAB PR046773
Advogado: José Carlos Jorge Stadler OAB PR006402
Réu: Celso Luiz Pasczuk
Réu: Jose Podegurski de Souza
Réu: Pedro Grochowski
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:00 do dia 19/09/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório
Criminal Comarca de Rebouças Vara Criminal - Relação de 08/09/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350	003	2008.0000267-1
Cristiane Stadler Stecinski OAB PR045749	002	2011.0000276-6
Danielle Xisto Perussolo OAB PR049809	003	2008.0000267-1
Emerson Luiz Lima de Andrade OAB PR046773	003	2008.0000267-1
Fabrizio Matte Dossena OAB PR029606	003	2008.0000267-1
Guilherme Luiz Gomes Junior OAB PR042005	003	2008.0000267-1
Jorge Vicente Sieciechowicz Neto OAB PR031847	003	2008.0000267-1
José Carlos Jorge Stadler OAB PR006402	001	2012.0000228-8
Lucas Stafin OAB PR041446	003	2008.0000267-1
Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro OAB PR011514	003	2008.0000267-1
Ulysses de Mattos OAB PR033119	003	2008.0000267-1

- 001** 2012.0000228-8 Execução da Pena
Advogado: José Carlos Jorge Stadler OAB PR006402
Réu: Irineu Andrade
Objeto: Decisão em resumo: "... Ante o exposto, Defiro o pedido formulado, embora de maneira provisória, e de consequência autorizo o reeducando IRINEU DE ANDRADE a permanecer fora da cadeia pública, de segunda a sexta-feira, das 06:00 às 19:00 horas, e aos sábados, das 06:00 às 13:00 horas, desde que seja para o desempenho de trabalho lícito, o qual deverá ser comprovado mensalmente, constando o horário de entrada e saída da empresa, devendo permanecer no setor de caceragem nos demais horários, bem como por período integral aos domingos, feriados e dias em que não houver expediente, sob pena de revogação do benefício....Friso que esta adequação é temporária e excepcional, de forma que perdurará tão somente até a implantação do agente na unidade adequada do sistema penitenciário. ... a realização de falta grave, importarão em imediata cassação do benefício concedido, com consequente regressão para o regime... Intimem-se o reeducando e seu defensor...
- 002** 2011.0000276-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cristiane Stadler Stecinski OAB PR045749
Réu: Irineu Sznajder
Objeto: Despacho: Vistose examinados. Recebo o recurso em sentido estrito interposto, eis que preenchidos os requisitos legais de admissibilidade. Razões já apresentadas.

Abra-se ao recorrido, para apresentar contra-razões em 02 (dois) dias. Após, voltem conclusos para fins de sustentação ou reforma. Rebouças, 06 de setembro de 2012.

003 2008.0000267-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350
Advogado: Danielle Xisto Perussolo OAB PR049809
Advogado: Emerson Luiz Lima de Andrade OAB PR046773
Advogado: Fabrizio Matte Dossena OAB PR029606
Advogado: Guilherme Luiz Gomes Junior OAB PR042005
Advogado: Jorge Vicente Sieciechowicz Neto OAB PR031847
Advogado: Lucas Stafin OAB PR041446
Advogado: Mauro Eduardo Jaceguay Zamataro OAB PR011514
Advogado: Ulysses de Mattos OAB PR033119
Réu: Ana Laura Pietrzak Massoquetto
Réu: Antonio Miguel Przybisz
Réu: Eva de Jesus Ruppel
Réu: José Amilton Massoquetto
Réu: Juliana Molinari
Réu: Luis Carlos Carvalho do Prado
Réu: Maria Eluiza Jeczmiński
Réu: Marisa Retzlaff Milleo
Réu: Marli Rodrigues Lourenço
Réu: Newton Luiz Barbosa Ribas
Réu: Rosicleia Harmuch
Objeto: Despacho: Considerando que o ofício foi protocolizado no dia 20/08/2012 (fls. 1376), aguarde-se até o dia 20/09/2012. Não havendo resposta até a data acima, oficie-se. Diligências necessárias.

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ribeirão do Pinhal Vara Criminal - Relação de 06/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alysson Henrique Venâncio Rocha OAB PR035546	002	2010.0000672-7
João Rogério Rosa OAB PR037998	006	2005.0000021-5
Julio Ricardo Aparecido de Melo Rosa OAB PR021421	003	2009.0000220-7
Orlando George dos Moro Dulci Dela Coleta OAB PR040107	005	2009.0000518-4
Rafael Leonardo da Cruz OAB PR051535	001	2005.0000110-6
Silvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892	004	2011.0000118-2

- 001** 2005.0000110-6 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos
Advogado: Rafael Leonardo da Cruz OAB PR051535
Réu: Hipérides Ribeiro da Silva
Objeto: Nomeio para defender o réu HIPÉRIDES RIBEIRO DA SILVA, independente de compromisso, sob sua fé e grau, Dr. Rafael Leonardo da Cruz, de acordo com ordem estabelecida em convênio com a OAB-PR.
- 002** 2010.0000672-7 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Alysson Henrique Venâncio Rocha OAB PR035546
Réu: Aparecido Lima de Souza
Objeto: Para patrocinar a defesa do réu Aparecido Lima de Souza nomeio o Dr. Alysson Henrique Venancio Rocha, sob a fé de seu grau, conforme ordem estabelecida em convênio com a OAB/PR.
- 003** 2009.0000220-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Julio Ricardo Aparecido de Melo Rosa OAB PR021421
Réu: Rogério Leite
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 15/01/2013
- 004** 2011.0000118-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Silvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892
Réu: Rodrigo Ferreira dos Santos
Réu: Rodrigo Ferreira dos Santos
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"
Dispositivo: "Sem maiores dilações recursais que autorizem a apreciação o acusado Rodrigo Ferreira dos Santos, com base nos arts. 397, III do Código de Processo Penal."
Magistrado: Antonio Sergio Bernardinetti David Hernandez
- 005** 2009.0000518-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Orlando George dos Moro Dulci Dela Coleta OAB PR040107
Réu: Aparecido Antonio Borba Junior
Objeto: Recebo o recurso interposto pelo réu APARECIDO ANTONIO BORBA JUNIOR, posto que satisfeitos os pressupostos recursais que autorizam a apreciação do inconformismo em superior instância. Vista ao apelante para suas razões, sob pena de remessa dos autos sem elas (art. 601 do CPP).
- 006** 2005.0000021-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: João Rogério Rosa OAB PR037998

Réu: Edeval Alves Muniz

Réu: Edeval Alves Muniz

Objeto: Proferida sentença "Condenatória"

Dispositivo: "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão condenatória veiculada pelo Ministério Público, para os fins de condenar o réu EDEVAL ALVES MUNIZ como incurso nas sanções dos artigos 171 do Código Penal."

Pena final: 1 ano e 6 meses de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.

Regime de cumprimento da pena: Aberto

Magistrado: Antonio Sergio Bernardinetti David Hernandez

RIO BRANCO DO SUL

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

57ª SEÇÃO JUDICIÁRIA
COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
Cartório Criminal e Anexos
Escrivã Criminal: Margaret Regina Wolf Fernandes
Juiz Substituto: Dr. Phellipe Müller

RELAÇÃO 117/2012

ADVOGADO ORDEM Nº DO FEITO

Bruno Juvinski Bueno 01 2007.535-0
Joarez França Costa Junior 02 2009.565-6
Luiz Claudio Falarz e 03 2012.596-1
Luiz Antonio Serenato
Jane Célia da Silva 04 2008.326-0
Norberto Bonamin Junior e 05 2012.648-8
Luiz Martins Junior

01 - **P.C. Réu JOSÉ MACHADO DA LUZ - EXTINGO A PRESENTE AÇÃO PENAL** nos termos do artigo 395 inciso II, do Código de Processo Penal. Adv. Dr. Bruno Juvinski Bueno OAB/PR 49.036.

02 - **P.C. 2009.565-6 Réus CLAUDENIR LAURINDO GEFER e ROSENILDA PEREIRA MACHADO** - "...", não existe nenhuma omissão nessa parte do julgado e, mais uma vez, se o réu discorda do entendimento adotado, deve interpor o recurso apropriado (artigo 581, IV, do Código de Processo Penal), eis que os embargos de declaração não se prestam a rediscutir o mérito da sentença.

Em face do exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração de fls. 376/377". Adv. Dr. Joarez França Costa Junior OAB/PR 37.910.

03 - **Carta Precatória 2012.596-1 Réu PERCI RAMOS BONFIM** - Para a inquirição das testemunhas de defesa **DEJANIRA CASTRO BONFIM, SILMAR ALEX AMORIM E CÉLIA APARECIDA BONFIM ALVES**, designo o dia **24 de SETEMBRO de 2012 às 15h00min.** Adv. Dr. Luiz Claudio Falarz OAB/PR 22.897 e Dr. Luiz Antonio Serenato OAB/PR 16.319.

04 - **P.C. 2008.326-0 Réus ANDERSON DE LARA e MILTON ROGERIO SPRADA** - Tendo em vista a informação contida na certidão de fl. 364, redesigno a audiência de Instrução e Julgamento para o dia **13 de NOVEMBRO de 2012 às 14h00min.** Adv. Dra. Jane Célia da Silva OAB/PR 21.125.

05 - **Carta Precatória 2012.648-8 Réu EDSON FIRMINO** - Para a inquirição da testemunha de defesa **REINALDO ADRIANO MAXIMIANO**, designo o dia **24 de SETEMBRO de 2012 às 16h00min.** Adv. Dr. Norberto Bonamin Junior OAB/PR 31.223 e Dr. Luiz Martins Junior OAB/PR 17.634.

Rio Branco do Sul, 10 de setembro de 2012.

SALTO DO LONTRA

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Salto do Lontra Vara Criminal - Relação de 06/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Airton Barbosa de Almeida OAB RS043798	007	2012.0000238-5
Alexandre Mafissoni OAB PR057330	002	2007.0000021-9
Almir Carvalho OAB PR044770	014	2010.0000218-7
Alvaro Luiz Angueben Ferreira OAB PR045513	014	2010.0000218-7
Ampélio Parzianello OAB PR045547	002	2007.0000021-9
André Eduardo Heinig OAB SC028532	001	2012.0000383-7
Andre Franco de Oliveira Passos OAB PR027535	014	2010.0000218-7
Cleusa Aparecida Teles Scotti OAB PR041866	005	2010.0000173-3
	006	2010.0000174-1
Douglas Alberto Luvison OAB PR038396	013	2011.0000110-7
Douglas Antonio Ribeiro OAB PR047920	016	2011.0000350-9
	017	2011.0000350-9
Getúlio Marcondes OAB PR016252	008	2012.0000271-7
Gilberto Maria OAB PR011999	015	2009.0000231-2
Gilberto Rafael Maria OAB PR038578	015	2009.0000231-2
Giovana Franzoni Maria OAB PR046645	015	2009.0000231-2
Hermes Alencar Daldin Rathier OAB PR016994	013	2011.0000110-7
Igor Dias Barbosa OAB PR042476	003	2011.0000423-8
Jefferson Barbosa OAB PR032974	014	2010.0000231-2
Jorge Jose Gotardi OAB PR007959	009	2012.0000290-3
Lucas Maciel Sgarbi OAB PR048256	016	2011.0000350-9
	017	2011.0000350-9
Luiz Carlos Agostini Junior OAB PR027065	004	2007.0000217-3
Marcio Marcon Marchetti OAB PR045355	013	2011.0000110-7
Moacir Antonio Perao OAB PR017223	016	2011.0000350-9
	017	2011.0000350-9
	013	2011.0000110-7
Morena Constantinopolos Severo Pereira Batista OAB PR046938		
Nelcindo Jose de Oliveira Biava OAB PR034803	010	2012.0000054-4
Robson Alfredo Mass OAB PR055684	013	2011.0000110-7
Sandro Lunard Nicoladeli OAB PR022372	014	2010.0000218-7
Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396	003	2011.0000423-8
Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613	012	2011.0000110-7
Tito Antonio Oliveira dos Santos OAB PR051486	014	2010.0000218-7
Valmir Antonio Sgarbi OAB PR038416	013	2011.0000110-7
Vilson Vieira OAB PR031066	011	2012.0000270-9
001	2012.0000383-7	Relaxamento de Prisão Advogado: André Eduardo Heinig OAB SC028532 Requerente: Dorvalino Rottini Objeto: Indeferimento do pedido de substituição da prisão por medidas cautelares diversas. Intimem-se. Em, 06.09.2012.
002	2007.0000021-9	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Alexandre Mafissoni OAB PR057330 Advogado: Ampélio Parzianello OAB PR045547 Réu: Fabio Junior Nazario Réu: Fabio Junior Nazario Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo. Regime de cumprimento da pena: Aberto Magistrado: Divangela Precoma Moreira Kuligowski
003	2011.0000423-8	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Igor Dias Barbosa OAB PR042476 Advogado: Sidinei Roque Cichocki OAB PR023396 Réu: Davi Klehm Réu: Davi Klehm Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Pena final: 3 meses de reclusão Regime de cumprimento da pena: Aberto Magistrado: Divangela Precoma Moreira Kuligowski
004	2007.0000217-3	Ação Penal - Procedimento Ordinário Assistente de Acusação: Gilberto Maria Assistente de Acusação: Jorge José Gotardi Advogado: Luiz Carlos Agostini Junior OAB PR027065 Réu: Maycow Gilvany da Silva Réu: Maycow Gilvany da Silva Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "Nos termos do artigo 302, c.c. o artigo 292 e 293 do Código de Transito Brasileiro, impõe-se a pena de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo prazo de três (03) anos." Pena final: 2 anos e 8 meses de reclusão Regime de cumprimento da pena: Aberto Magistrado: Divangela Precoma Moreira Kuligowski
005	2010.0000173-3	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Cleusa Aparecida Teles Scotti OAB PR041866 Réu: Valmir Marcos Bertoglio Réu: Valmir Marcos Bertoglio Objeto: Proferida sentença "Absolutória"

Dispositivo: "Julgo improcedente a pretensão punitiva estatal para o fim de absolver o acusado, com fulcro no artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal."

Magistrado: Divangela Precoma Moreira Kuligowski

- 006** 2010.0000174-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Cleusa Aparecida Teles Scotti OAB PR041866
Réu: Guilherme Demenech
Réu: Guilherme Demenech
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"
Dispositivo: "Julgo improcedente a pretensão punitiva estatal para o fim de absolver o acusado, com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal."
Magistrado: Divangela Precoma Moreira Kuligowski
- 007** 2012.0000238-5 Carta Precatória
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Caxias do Sul / RS
Autos de origem: 01020800141179-2
Indiciado: Anacleto Antunes Cordova
Indiciado: Eroni José Antunes de Córdova
Advogado: Airton Barbosa de Almeida OAB RS043798
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 30/10/2012
- 008** 2012.0000271-7 Carta Precatória
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / TOLEDO / PR
Autos de origem: 200800007649
Advogado: Getúlio Marcondes OAB PR016252
Réu: Nilson da Silva
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:15 do dia 06/11/2012
- 009** 2012.0000290-3 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / DOIS VIZINHOS / PR
Autos de origem: 200300000114
Advogado: Jorge Jose Gotardi OAB PR007959
Réu: Celito Belinca
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:01 do dia 06/12/2012
- 010** 2012.0000054-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Nelcindo Jose de Oliveira Biava OAB PR034803
Réu: Valduir dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 04/12/2012
- 011** 2012.0000270-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Vilson Vieira OAB PR031066
Réu: Mauricio de Moura
Objeto: O Atraso no encerramento da instrução se dá por pedido da própria defesa, a qual pugnou que suas testemunhas fossem ouvidas tão somente após a oitiva de todas as testemunhas arroladas pela acusação para evitar prejuízo, o que restou deferido por este Juízo (fls. 446). Diante disso, indefiro o pedido de liberdade provisória de Mauricio de Moura. Intimem-se. Em, 05.09.2012.
- 012** 2011.0000110-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613
Réu: Cleverton Ivandro Silveira, Vulgo " Pirata"
Réu: Sandra dos Santos
Objeto: Fica a defesa intimada a se manifestar no prazo de cinco dias o endereço da testemunha de defesa faltante Lucia dos Santos Cachoeira.
- 013** 2011.0000110-7 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Douglas Alberto Luvison OAB PR038396
Advogado: Hermes Alencar Daldin Rathier OAB PR016994
Advogado: Marcio Marcon Marchetti OAB PR045355
Advogado: Morena Constantinopolos Severo Pereira Batista OAB PR046938
Advogado: Robson Alfredo Mass OAB PR055684
Advogado: Valmir Antonio Sgarbi OAB PR038416
Réu: Antonio Rottini
Réu: Cleverton Ivandro Silveira, Vulgo " Pirata"
Réu: Dorvalino Rottini, Vulgo " Tiriva"
Réu: Sandra dos Santos
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:30 do dia 24/09/2012
- 014** 2010.0000218-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Almir Carvalho OAB PR044770
Advogado: Alvaro Luiz Angueben Ferreira OAB PR045513
Advogado: Andre Franco de Oliveira Passos OAB PR027535
Advogado: Jefferson Barbosa OAB PR032974
Advogado: Sandro Lunard Nicoladeli OAB PR022372
Advogado: Tito Antonio Oliveira dos Santos OAB PR051486
Réu: Jacir Giraldi
Objeto: Fica a defesa intimada que foi designado a data de 05/11/2012 às 14:00 horas para inquirição da testemunha de acusação na Comarca de Francisco Beltrão/PR
- 015** 2009.0000231-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Gilberto Maria OAB PR011999
Advogado: Gilberto Rafael Maria OAB PR038578
Advogado: Giovana Franzoni Maria OAB PR046645
Réu: Ediomar Marchesi
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar no prazo legal, suas razões recursais.
- 016** 2011.0000350-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Douglas Antonio Ribeiro OAB PR047920
Advogado: Lucas Maciel Sgarbi OAB PR048256
Advogado: Moacir Antonio Perao OAB PR017223
Réu: Anderson Roberto Biesk
Réu: Silvio Biesk da Rosa
Objeto: Fica a defesa intimada que foi expedido Carta Precatória a Comarca de Francisco Beltrão/PR e a Abelardo Luz/SC, a fim de inquirir as testemunhas de acusação
- 017** 2011.0000350-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Douglas Antonio Ribeiro OAB PR047920
Advogado: Lucas Maciel Sgarbi OAB PR048256
Advogado: Moacir Antonio Perao OAB PR017223
Réu: Anderson Roberto Biesk
Réu: Silvio Biesk da Rosa
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 03/12/2012

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio do Sudoeste Vara Criminal - Relação de 06/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andrea Cristine Bandeira Welter OAB PR053872	008	2011.0000439-4
Cleyton Igor Moro OAB PR028991	001	2012.0000251-2
	007	2012.0000151-6
Eduardo Savarro OAB PR042295	003	2009.0000370-0
	004	2009.0000370-0
Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070	009	2012.0000048-0
Nilceu Natalino Cavalheiro OAB PR038660	005	2007.0000099-5
	006	2007.0000099-5
Rita de Cassia Fedrigo OAB PR045549	002	2005.0000002-9

- 001** 2012.0000251-2 Execução da Pena
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Réu: Cleci Nunes
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:00 do dia 07/11/2012
- 002** 2005.0000002-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Rita de Cassia Fedrigo OAB PR045549
Réu: Edmilson Gonçalves Leite
Objeto: Expedida Carta Precatória
Juízo deprecado: CURITIBA/PR
Finalidade: Interrogatório
Réu: Edmilson Gonçalves Leite
Prazo: 30 dias
- 003** 2009.0000370-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Eduardo Savarro OAB PR042295
Réu: Jose Balduino Alves
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:45 do dia 13/03/2013
- 004** 2009.0000370-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Eduardo Savarro OAB PR042295
Réu: Jose Balduino Alves
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:00 do dia 01/03/2013
- 005** 2007.0000099-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Nilceu Natalino Cavalheiro OAB PR038660
Réu: Alvadi de Lara Nunes
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 08:45 do dia 05/03/2013
- 006** 2007.0000099-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Nilceu Natalino Cavalheiro OAB PR038660
Réu: Alvadi de Lara Nunes
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:15 do dia 19/02/2013
- 007** 2012.0000151-6 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Réu: Jocenei de Mello Alves
Objeto: Nomeado o Dr. Cleyton Igor Moro para defesa do acusado Jocenei de Mello Alves. Processo em cartório com vista pelo prazo de 10 dias para apresentação de defesa prévia.
- 008** 2011.0000439-4 Execução da Pena
Advogado: Andrea Cristine Bandeira Welter OAB PR053872
Réu: Maikon Willian de Moura Barreto
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 13:00 do dia 07/11/2012
- 009** 2012.0000048-0 Execução da Pena
Advogado: Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070
Réu: Robson Galli
Objeto: Processo com vista, pelo prazo de cinco (5) dias, para se manifestar acerca do parecer do Dr. Promotor de Justiça constante às fls. 38.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio do Sudoeste Vara Criminal - Relação de 10/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Andrea Cristine Bandeira Welter OAB PR053872	004	2006.0000019-5
Cleyton Igor Moro OAB PR028991	001	2011.0000149-2

Fernando Biava da Silva OAB PR045330	007	2009.0000407-2
Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070	003	2012.0000214-8
José Paulo Gomes de Freitas OAB RS006006	002	2012.0000379-9
Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548	004	2006.0000019-5
Marcelo Goerge Ferrari OAB PR025435	005	2005.0000033-9
Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613	006	2006.0000073-0
Stela A. Oliveira da Silva OAB PR046976	006	2006.0000073-0
Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713	004	2006.0000019-5

- 001** 2011.0000149-2 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Cleyton Igor Moro OAB PR028991
Réu: Jeferson Borges de Freitas
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 26/03/2013
- 002** 2012.0000379-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / QUEDAS DO IGUAÇU / PR
Autos de origem: 200800000490
Indiciado: Miguel Gutierrez
Advogado: José Paulo Gomes de Freitas OAB RS006006
Réu: Celestino Osowski
Réu: Eder da Rosa Andrade
Réu: Ivan da Silva
Réu: Wilson Miguel Tilusz
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:45 do dia 19/11/2012
- 003** 2012.0000214-8 Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Idemar Antonio Pozzebon OAB PR013070
Réu: Roberto Carlos Pereira
Objeto: Nomeado o Dr. Idemar Antonio Pozzebon, para defesa do acusado. Processo em cartório, com vista pelo prazo de 10 dias para apresentação de defesa preliminar.
- 004** 2006.0000019-5 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Andrea Cristine Bandeira Welter OAB PR053872
Advogado: Juliana Aparecida Poncio de Oliveira OAB PR045548
Advogado: Tulio Marcelo Denig Bandeira OAB PR026713
Réu: Ademir da Cas
Réu: Cesar da Cas
Réu: Elizeu da Cas
Réu: Leomar de Oliveira da Silva
Réu: Mauro da Cas
Réu: Nestor da Cas
Réu: Valmir Ferrari
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 21/02/2013
- 005** 2005.0000033-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Marcelo Goerge Ferrari OAB PR025435
Réu: Ari da Rosa
Objeto: Despacho em 04/09/2012: 1- Intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 402 do CPP.
2- Caso nada mais seja requerido, intimem-se as partes para apresentação de suas alegações finais, no prazo sucessivo de 15 dias.
- 006** 2006.0000073-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Silvio Oliveira da Silva OAB PR014613
Advogado: Stela A. Oliveira da Silva OAB PR046976
Réu: Ademir Rockemback
Objeto: Despacho em 04/09/2012: 1- Reitere-se a intimação da defensora (fl.139), para que se manifeste sobre o item "2" do despacho de fl.135.
Teor do item "2" do despacho de fl.135: "2-... Intime a advogada do acusado Ademir Rockemback, para apresentação de procuração em nome do réu, com poderes para receber citação, em 10 dias."
- 007** 2009.0000407-2 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Fernando Biava da Silva OAB PR045330
Réu: Osmar Cavalheiro da Silva
Objeto: Despacho em 06/09/2012: 1- Tendo em vista à certidão de fl.156, dando conta de que o recurso em sentido estrito interposto pelo réu à fl.186/193, é intempestivo, torno sem efeito a decisão de fl.155, deixando de receber o recurso por ser intempestivo, matéria de ordem pública que certamente seria verificada perante o E.TJPR.

SÃO JOÃO

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São João Secretaria Criminal - Relação de 06/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Delomar Soares Godoi OAB PR051368	001	2012.0000606-2
	002	2012.0000608-9
	003	2012.0000607-0
	004	2012.0000609-7

- 001** 2012.0000606-2 Petição
Advogado: Delomar Soares Godoi OAB PR051368
Réu: Genílso Visnieski
Objeto: "...Assim sendo, não havendo modificação quanto aos motivos fáticos e jurídicos que levaram este juízo a decretar a prisão preventiva do requerente, indefiro o pedido..."
- 002** 2012.0000608-9 Petição
Advogado: Delomar Soares Godoi OAB PR051368
Réu: Adelar José Martini
Objeto: "...Assim sendo, não havendo modificação quanto aos motivos fáticos e jurídicos que levaram este juízo a decretar a prisão preventiva do requerente, indefiro o pedido..."
- 003** 2012.0000607-0 Petição
Advogado: Delomar Soares Godoi OAB PR051368
Réu: Ana Angelina Vizioli
Objeto: "...Assim sendo, não havendo modificação quanto aos motivos fáticos e jurídicos que levaram este juízo a decretar a prisão preventiva da requerente, indefiro o pedido..."
- 004** 2012.0000609-7 Petição
Advogado: Delomar Soares Godoi OAB PR051368
Réu: Rosélia Aparecida Alves
Objeto: "...Assim sendo, não havendo modificação quanto aos motivos fáticos e jurídicos que levaram este juízo a decretar a prisão preventiva da requerente, indefiro o pedido..."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São João Secretaria Criminal - Relação de 10/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Celito Lucas OAB PR025493	001	2012.0000064-1

- 001** 2012.0000064-1 Execução da Pena
Advogado: Celito Lucas OAB PR025493
Réu: Valdecir Albinoco
Objeto: "...Assim sendo, declaro extinta a pena de Valdecir Albinoco..."

SÃO JOÃO DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São João do Ivaí Vara Criminal - Relação de 06/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Sarge Figueiredo OAB PR052824	005	2010.0000341-8
Alikan Zanotti OAB PR023485	005	2010.0000341-8
Angelica de Carvalho Cioni OAB PR039693	001	2012.0000047-1
Aparecido Antonio Gregorio OAB PR049451	003	2011.0000108-5
	005	2010.0000341-8
Isaias Morelli OAB PR043446	002	2012.0000348-9
Marcos Leandro Dias OAB PR042690	004	2011.0000276-6
Romilda Leite de Moraes OAB PR019053	001	2012.0000047-1

- 001** 2012.0000047-1 Carta Precatória
Juízo deprecante: Vara Criminal / CRUZEIRO DO OESTE / PR
Autos de origem: 200900004994
Advogado: Angelica de Carvalho Cioni OAB PR039693
Advogado: Romilda Leite de Moraes OAB PR019053
Objeto: Intimo-o de que foi designado o dia 03 de outubro de 2012 às 16:00 horas para audiência de inquirição da testemunha arrolada na denúncia, João Batista das Neves, neste Juízo de Direito, sito a Rua Meron Heuko, n.º 160, São João do Ivaí/PR.
- 002** 2012.0000348-9 Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PATO BRANCO / PR
Autos de origem: 200900004080
Advogado: Isaias Morelli OAB PR043446
Objeto: Intimo-o de que nos autos de Carta Precatória nº 2012.348-9, em que figura como réu Marcos Roberto do Amaral, foi designado o dia 14/11/2012 às 15 horas, para realização de audiência de inquirição de testemunha de acusação neste Juízo de Direito, sito a Rua Meron Heuko, 160, São João do Ivaí/PR.

- 003** 2011.0000108-5 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo
Advogado: Aparecido Antonio Gregorio OAB PR049451
Réu: Kaio Henrique Almeida Mussi
Objeto: Intimo-o de que os presentes autos encontra-se em Cartório para alegações finais.
- 004** 2011.0000276-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Advogado: Marcos Leandro Dias OAB PR042690
Objeto: O apelado para que, no prazo de 08 (oito) dias, ofereça as contrarrazões, nos termos do art. 600 do CPP.
- 005** 2010.0000341-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Alexandre Sarge Figueiredo OAB PR052824
Advogado: Alikan Zanotti OAB PR023485
Advogado: Aparecido Antonio Gregorio OAB PR049451
Objeto: Intimo-os de que em sentença datada de 03/09/2012 deste Juízo, foi DESCLASSIFICADA a imputação do art. 243 da Lei 8.069/90, pelo qual o réu Hélio Augusto de Souza foi denunciado, para o artigo 63, inciso I da Lei de Contravenções Penais. Determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal. Decisão disponível no Banco de Sentenças do Estado do Paraná sob nº 178.078.638.

SÃO JOÃO DO TRIUNFO

JUÍZO ÚNICO

Comarca de São João do Triunfo - Estado do Paraná
VARA CRIMINAL E ANEXOS
Fone/Fax: (42) 3447-1235
Escrivão do Crime: LUIZ CARLOS DEINA
Juiz de Direito: GYORDANO BRENNNO WESCHENFELDER BORDIGNON

Relação n. 78/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO	01	2012.200-8
JORGE LUIS ROIKO		

01 - CARTA DE ORDEM N. 2012.200-8 (oriunda da II CCr, extraída da Ação Penal nº 490228-3) - Réu: LUIZ DE LIMA- "Intimo Vossa Excelência quanto à expedição de carta precatória à Comarca de Ponta Grossa/PR, para oitiva das testemunhas de acusação, nos autos supra". - Adv. DR. JORGE LUIS ROIKO.

São João do Triunfo, 06 de setembro de 2012.
LUIZ CARLOS DEINA
Escrivão do Crime

SERTANÓPOLIS

JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ
ÚNICA VARA CRIMINAL
JUIZ: DR. RENATO HENRIQUES CARVALHO SOARES
ESCRIVÁ: MARA CRISTINA GALLES CALSAVARA

RELAÇÃO N. 077/12

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
LUIZ TAVANARO GAYA	01	2012.112-5

R É U P R E S O 01-PROCESSO CRIME N. 2012.112-5: RODRIGO DE ALMEIDA. Redesignada audiência para o dia 22/10/2012, às 17h00, neste Juízo. Adv. Dr. LUIZ TAVANARO GAYA.

Sertanópolis, 06 de setembro de 2012.

SIQUEIRA CAMPOS

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Siqueira Campos Vara Criminal - Relação de 10/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Felipe Ducci Carneiro OAB PR053747	001	2012.0000311-0

- 001** 2012.0000311-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Felipe Ducci Carneiro OAB PR053747
Requerente: Luiz Fernando Ferreira
Objeto: No entanto, cumpre ressaltar que a liberdade provisória vinculada, na forma do art. 310, III, do CPP, já foi concedida ao requerente Luiz Fernando Ferreira, no auto de prisão em flagrante, registrado sob nº. 2012.310-1 deste Juízo. Razão pela qual o presente feito carece de objeto. Ante o exposto, julgo extinto o presente pedido de liberdade provisória, determinando o seu arquivamento

TERRA RICA

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Terra Rica - PR

2012.213-0 - Pedido de Revogação de Prisão Preventiva

Réu: Antonio Cardoso Pereira, Advogados: Aristeu Vieira, OAB/PR 16.573 e Rogerio Vieira, OAB/PR 27.916

A pena aplicada não justifica a prisão preventiva, ainda mais quando concedido o regime aberto na sentença. Desta forma, revogo a prisão preventiva decretada anteriormente, cassando-se o mandado de prisão.

10/09/2012

TIBAGI

JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Tibagi Vara Criminal - Relação de 10/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Paulo Roberto Hoeldtke OAB PR047289	001	2008.0000275-2

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Paulo Rogério Alves Ferreira OAB PR035539	002	2009.0000521-4
Ricardo Luiz Rios Brandão OAB PR011517	003	2011.0000504-8

- 001** 2008.0000275-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Paulo Roberto Hoeldtke OAB PR047289
Réu: Edson Vianei de Campos
Objeto: Intimar a defesa do réu, para que no prazo de 5 (cinco) dias apresente suas alegações finais.
- 002** 2009.0000521-4 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Paulo Rogério Alves Ferreira OAB PR035539
Objeto: Despacho em 03/09/2012: ...Designo o dia 18 de outubro de 2012, às 14:30 horas para audiência de instrução e julgamento, pelo procedimento comum ordinário (Art. 410 do CPP) e segundo o rito do artigo 411 e parágrafos do mesmo Código.
Intimem-se as testemunhas arroladas e, havendo, deprequem-se as oitivas das testemunhas residentes em outras Comarcas, com prazo de 10 dias..
Intimem-se. Diligências necessárias
- 003** 2011.0000504-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ricardo Luiz Rios Brandão OAB PR011517
Objeto: Despacho em 03/09/2012: 1 - Para o interrogatório do réu, designo o dia 18/10/2012 às 15:00 horas
2 - Int. Diligências necessárias

TOLEDO

2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Toledo 2ª Vara Criminal - Relação de 10/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Hélio Lulu OAB PR010525	002	2012.0001538-0
Omar Gnach OAB PR042934	001	2012.0000175-3

- 001** 2012.0000175-3 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Omar Gnach OAB PR042934
Réu: Eder Marujo Lisboa
Réu: Eder Marujo Lisboa
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"
Dispositivo: "Face ao exposto, julgo ADMISSÍVEL a denúncia oferecida pelo Ministério Público para, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, PRONUNCIAR o réu EDER MARUJO LISBOA, qualificado no preâmbulo, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, incisos II e IV, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, para que seja submetido a julgamento pelos seus pares em Plenário do Tribunal do Júri desta Comarca, em estrito cumprimento, nesse tempo, ao princípio do in dubio pro societate."
Magistrado: Luciana Lopes do Amaral Beal
- 002** 2012.0001538-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Hélio Lulu OAB PR010525
Réu: Maicon Leandro Kelm
Objeto: "Intime-se e cientifique-se o procurador/defensor para apresentar defesa preliminar, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 406 e §§, do Código de Processo Penal."

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal
Comarca de Toledo 2ª Vara Criminal - Relação de 06/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dayro Gennari OAB PR018679	001	2006.0000139-6
Delmar Marino Hoffmann OAB PR029709	001	2006.0000139-6
Getúlio Marcondes OAB PR016252	001	2006.0000139-6
Ismael Petrucci OAB PR010037	001	2006.0000139-6
Jomah Hussen Ali Mohd Rabah OAB PR019947	001	2006.0000139-6
Leandro Rohr Nesello OAB PR031858	001	2006.0000139-6

001 2006.0000139-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Dayro Gennari OAB PR018679
 Advogado: Delmar Marino Hoffmann OAB PR029709
 Advogado: Getúlio Marcondes OAB PR016252
 Advogado: Ismael Petrucci OAB PR010037
 Advogado: Jomah Hussen Ali Mohd Rabah OAB PR019947
 Advogado: Leandro Rohr Nesello OAB PR031858
 Réu: Clair José Vanzzo
 Réu: Crislaine Pereira Paz Dias
 Réu: Darci Luiz Luzzani
 Réu: Delir Fiorentin
 Réu: Devanir Fiorentin
 Réu: Domingos Belem
 Réu: Edgar Francisco Della Costa
 Réu: João Baptista Osório
 Réu: Jose Manoel da Silva
 Réu: Marcos Antonio da Silva
 Réu: Nilton Pickler
 Réu: Paulo Cezar Martiniano
 Réu: Robson Almeida
 Réu: Sérgio Ruiz Baptista
 Objeto: Intimá-los de que foram atualizados os antecedentes criminais dos Réus e juntadas as certidões aos autos. Intimá-los, ainda, para, querendo, se manifestarem no prazo de 48 horas acerca da adoção desta providência.

TOMAZINA

JUÍZO ÚNICO

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE TOMAZINA-PARANÁ
FORUM DR. ACYR SANTOS CARNEIRO DE QUADROS
JUIZA DE DIREITO DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO
Rua Cons. Avelino Antonio Vieira, 34 -
CEP:84.935-000-fone fax 0xx(43)-3563-1404

RELAÇÃO Nº 50/2012 - SECRETARIA DO CRIME

FICA O SR. ADVOGADO ABAIXO RELACIONADO, INTIMADO PARA, TOMAR CIÊNCIA DO QUE SEGUE DESCRITO NO PRAZO ABAIXO, PROVIDENCIAR E/OU TOMAR CIÊNCIA DO QUE SEGUE DESCRITO NOS SEGUINTE PROCESSOS: Índice de Publicação Advogado(s) nº de ordem
 DRA YARA BRUNIERA PERALTA COCA-OAB/PR Nº 22.155 01

01 - Autos de Processo Crime nº 2010.236-5 - Réu(s) - ALEXSANDRO NASSIF
 - **intimação do(s) Advogado(s) supracitado(s)**, intime para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual, vez que nos referidos autos não consta procuração.
 Advogado(s) - DRA. YARA BRUNIERA PERALTA.
 Tomazina, 06 de setembro de 2012.
 Débora Demarchi Mendes de Melo Juíza de Direito
 Alessandra Boiczuk Rosa
 Diretora de Secretaria

UMUARAMA

1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 10/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademir da Silva Filho OAB PR044639	015	2007.0000297-1
Anderson Carraro Hernandez OAB PR036412	018	2007.0001328-0
Anésio Gonçalves Dias OAB PR012606	001	2009.0000243-6
Antonio Eduardo do Amaral Pinto OAB PR042742	002	2011.0001569-8
Ceci Messias Engel OAB PR040943	005	2010.0002915-8
Claudio Decio Caetano OAB PR038321	009	2007.0001054-0

Dorimar Cleber Targa Pereira OAB PR025293	005	2010.0002915-8
Elaine Cristina Bessao Nakamura OAB PR034501	003	2012.0000718-2
Gilson Luiz da Silva OAB PR021915	016	2011.0001861-1
João Paulo Moreira OAB PR055708	013	2012.0002356-0
Jose Andre Ramos Perez OAB PR048101	014	2005.0000575-6
Luciano Gaioski OAB PR023956	005	2010.0002915-8
	017	2007.0000193-2
Luiz Carlos Bofi OAB PR030151	008	2011.0001428-4
Marcelo Gomes do Vale OAB SP158947	004	2012.0001307-7
Marcio Luiz Guimaraes OAB PR035770	006	2008.0000563-8
Natália Karolensky OAB PR046953	010	2007.0001798-7
Newton Colcetta OAB PR013483	007	2008.0001201-4
	018	2007.0001328-0
Saturnino Gazola Diniz OAB PR033454	011	2010.0000242-0
	012	2010.0000242-0
Vanessa Polido Deliberador Afonso OAB PR020692	004	2012.0001307-7

- 001** 2009.0000243-6 Execução da Pena
 Advogado: Anésio Gonçalves Dias OAB PR012606
 Réu: Elizeu Santana
 Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado para, no prazo de 03 (três) dias, se manifestar sobre o pedido de regressão de regime formulado pelo Ministério Público.
- 002** 2011.0001569-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Antonio Eduardo do Amaral Pinto OAB PR042742
 Réu: Erick Ferreira dos Santos
 Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada, para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 08 de Outubro de 2012, às 15h40min, a fim de ser(em) realizada (o) continuação da audiência de instrução e julgamento nos autos supramencionados, em que figura como réu(s) ERICK FERREIRA DOS SANTOS.
- 003** 2012.0000718-2 Execução Provisória
 Advogado: Elaine Cristina Bessao Nakamura OAB PR034501
 Réu: Carlos Ramon Fromer Acosta
 Objeto: Concedida progressão de regime para o Semiaberto e adequado o regime
- 004** 2012.0001307-7 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular
 Querelante: Moacir Silva
 Advogado: Marcelo Gomes do Vale OAB SP158947
 Advogado: Vanessa Polido Deliberador Afonso OAB PR020692
 Objeto: Fica Vossa senhoria intimado da sentença datada de 16/08/2012, onde foi extinta a punibilidade do querelado PAULO CÉSAR LEITE DA SILVA, com fundamentos no art. 107, IV, do Código Penal c/c o art. 38, do Código de Processo Penal.
- 005** 2010.0002915-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Ceci Messias Engel OAB PR040943
 Advogado: Dorimar Cleber Targa Pereira OAB PR025293
 Advogado: Luciano Gaioski OAB PR023956
 Réu: Lindomar Gomes de Oliveira
 Réu: Marcelo Bernardo
 Réu: Vinicius Amancio
 Réu: Wellington Pinheiro Torres
 Objeto: Intima-se Vossas Senhorias para que apresentem alegações finais no prazo de cinco dias.
- 006** 2008.0000563-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Marcio Luiz Guimaraes OAB PR035770
 Réu: Amarildo Caetano da Silva
 Objeto: Intima-se Vossa Senhoria para que apresente alegações finais, no prazo de cinco dias.
- 007** 2008.0001201-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Newton Colcetta OAB PR013483
 Réu: Glauber Barbosa Silva
 Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada, para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 08 de Outubro de 2012, às 17h00min, a fim de ser(em) realizada audiência de interrogatório do réu nos autos supramencionados, em que figura como réu(s) GLAUBER BARBOSA DA SILVA.
- 008** 2011.0001428-4 Ação Penal - Procedimento Sumário
 Advogado: Luiz Carlos Bofi OAB PR030151
 Réu: Thaís Tatiane dos Santos Diniz
 Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada, para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 08 de Outubro de 2012, às 16h40min, a fim de ser(em) realizada audiência de interrogatório da ré nos autos supramencionados, em que figura como réu(s) THAIS TATIANE DOS SANTOS DINIZ.
- 009** 2007.0001054-0 Ação Penal de Competência do Júri
 Advogado: Claudio Decio Caetano OAB PR038321
 Réu: Ademir Aparecido de Almeida
 Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada, para se manifestar, quanto à testemunha ADALBERTO GIROTO, que segundo informações dos moradores é falecido.
- 010** 2007.0001798-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário
 Advogado: Natália Karolensky OAB PR046953
 Réu: Edmilson Proença dos Santos
 Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada, para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 08 de Outubro de 2012, às 13h50min, a fim de ser(em) realizada (o) audiência de oitiva das testemunhas de acusação nos autos supramencionados, em que figura como réu(s) EDMILSON PROENÇA DOS SANTOS e DIEGO DO VALE DOS SANTOS.

- 011** 2010.0000242-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Saturnino Gazola Diniz OAB PR033454
Réu: Gilmar Alves de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 17:01 do dia 17/10/2012
- 012** 2010.0000242-0 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Saturnino Gazola Diniz OAB PR033454
Réu: Gilmar Alves de Oliveira
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 22/11/2012
- 013** 2012.0002356-0 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)
Advogado: João Paulo Moreira OAB PR055708
Objeto: Deferido
- 014** 2005.0000575-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Jose Andre Ramos Perez OAB PR048101
Réu: Marcio Alfredo de Souza
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimado para requerer diligências, no prazo de dois dias, conforme disposto no art. 402 do CPP.
- 015** 2007.0000297-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Ademir da Silva Filho OAB PR044639
Réu: Jorge Ferreira
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada, para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 03 de Outubro de 2012, às 16h10min, a fim de ser(em) realizada (o) audiência de suspensão condicional nos autos supramencionados, em que figura como réu(s) JORGE FERREIRA.
- 016** 2011.0001861-1 Ação Penal de Competência do Júri
Advogado: Gilson Luiz da Silva OAB PR021915
Réu: Alex Pereira Taborda
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada, quanto a Carta Precatória expedida a Comarca de Araucária-PR, de inquirição da testemunha de defesa JOSÉ WILSON GOMES.
- 017** 2007.0000193-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Luciano Gaioski OAB PR023956
Réu: Donizetti Pereira da Silva
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada, para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 08 de Outubro de 2012, às 14h20min, a fim de ser(em) realizada (o) audiência de oitiva das testemunhas de acusação nos autos supramencionados, em que figura como réu(s) DONIZETTI PEREIRA DA SILVA.
Informo ainda, quanto a Carta Precatória expedida a Comarca de Cruzeiro do Oeste-PR, de inquirição da vítima ANTONIO RIBAS NETO.
- 018** 2007.0001328-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Anderson Carraro Hernandez OAB PR036412
Advogado: Newton Colcetta OAB PR013483
Réu: Douglymar Jorge Escane
Réu: Rita Merce da Cunha Bernardo
Objeto: Ficam Vossas Senhorias intimadas, para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, sito a Rua Desembargador Antônio F. F. da Costa, s/nº, Fórum Estadual, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 01 de Outubro de 2012, às 16h20min, a fim de ser(em) realizada (o) audiência de oitiva das testemunhas de acusação nos autos supramencionados, em que figura como réu(s) DOUGLYMAR JORGE ESCANE e RITA MERCE DA CUNHA BERNARDO.
Informo ainda, quanto a Carta Precatória expedida a Comarca de Ponta Grossa-PR, para inquirição da testemunha GUSTAVO PECCININI NETO.

UNIÃO DA VITÓRIA

1ª VARA CRIMINAL

Comarca de União da Vitória - Processos da 1ª Vara Cível
- **Escrivão do Crime - Designado - Alexandre Cesar Possenti**
- **Juiz de Direito Designado - 1ª Vara Cível**

Relação de Intimação - Advogado - 30/08/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO / Nº OAB	ORDEM
Eduardo Pena de Moura França 138.190-SP	026, 027
Herbert Barbosa Cunha 284.976-SP	026, 027
Melina Solanho 43449-PR	001, 002, 003, 004, 005, 008, 009, 010, 011, 012, 013, 016, 017, 018, 020, 022, 023, 024, 025, 027, 029, 030, 031, 032, 034
Moriane Portella Garcia 41.380-SP	033
Patricia Bedin 46768-PR	002, 004, 005, 006, 007, 008, 009, 010, 011, 012, 013, 014, 017, 018, 022, 023, 024, 027, 028, 029, 030, 031, 032, 034
Raphael B. Coradin 51576-PR	015, 019, 021
Virgilio Cesar de Melo 14114-PR	001, 002, 003, 004, 005, 008, 009, 010, 011, 012, 013, 015, 016, 017, 018, 019, 020, 022, 023, 024, 025, 027, 029, 030, 031, 032, 034

1)	0001033-21.2010.8.16.0174 - Execução de Título Extrajudicial Advogado: Virgilio Cesar de Melo 14114-PR Advogado: Melina Solanho 43449-PR Autor: Adão Alvarino Soares Réu: Jorge Odoginski Objeto: Nos termos do art. 2º, inciso I, item 9, e inciso XII, item 6, da Portaria nº 004/2009, do Juízo da 1ª Vara Cível, fica o autor intimado, para manifestação acerca da citação e penhora negativas e/ou indicação do endereço do executado ou de bens passíveis de penhora, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.
2)	0001529-16.2011.8.16.0174 - Execução de Título Extrajudicial Advogado: Virgilio Cesar de Melo 14114-PR Advogado: Patricia Bedin 46768-PR Advogado: Melina Solanho 43449-PR Autor: Adão Alvarino Soares Réu: Sueli Aparecida Graeff Sacks Objeto: Nos termos do art. 2º, inciso I, item 9, e inciso XII, item 6, da Portaria nº 004/2009, do Juízo da 1ª Vara Cível, fica o autor intimado, para manifestação acerca da penhora negativa e/ou indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.
3)	0001035-88.2010.8.16.0174 - Execução de Título Extrajudicial Advogado: Virgilio Cesar de Melo 14114-PR Advogado: Melina Solanho 43449-PR Autor: Adão Alvarino Soares Réu: Sebastião Ferreira Objeto: Nos termos do art. 2º, inciso I, item 9, e inciso XII, item 6, da Portaria nº 004/2009, do Juízo da 1ª Vara Cível, fica o autor intimado, para manifestação acerca da penhora negativa e/ou indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.
4)	0002565-93.2011.8.16.0174 - Execução de Título Extrajudicial Advogado: Virgilio Cesar de Melo 14114-PR Advogado: Patricia Bedin 46768-PR Advogado: Melina Solanho 43449-PR Autor: Adão Alvarino Soares Réu: Helio Adamio Objeto: Nos termos do art. 2º, inciso I, item 9, da Portaria nº 004/2009, do Juízo da 1ª Vara Cível, fica o autor intimado, para manifestação acerca da carta precatória cujo objeto não foi cumprido, no prazo de dez (10) dias.
5)	0007848-34.2010.8.16.0174 - Execução de Título Extrajudicial Advogado: Virgilio Cesar de Melo 14114-PR Advogado: Patricia Bedin 46768-PR Advogado: Melina Solanho 43449-PR Autor: Adão Alvarino Soares Réu: Osmar Soethe Objeto: Nos termos do art. 2º, inciso XII, item 11, da Portaria nº 004/2009, do Juízo da 1ª Vara Cível, fica o autor intimado, para manifestação acerca da avaliação dos bens penhorados, no prazo de cinco (5) dias.
6)	0006430-61.2010.8.16.0174 - Execução de Título Extrajudicial - e apenso (220/2011) Advogado: Patricia Bedin 46768-PR Autor: Adão Alvarino Soares Réu/Requerido: Fazenda Pública do Estado do Paraná Objeto: (...) Ante o exposto, diante do impedimento do exequente, designo o Sr. Newton Cesar Likes, o qual passará a atuar como escrivão nestes autos, bem como nos demais incidentes processuais destes decorrentes, determinando que as custas processuais são direito do escrivão designado.
7)	0005697-95.2010.8.16.0174 - Execução de Título Extrajudicial Advogado: Patricia Bedin 46768-PR Autor: Adão Alvarino Soares Réu: Antonio Roberto Scheffer Objeto: Nos termos do art. 2º, inciso XII, item 6, da Portaria nº 004/2009, do Juízo da 1ª Vara Cível, fica o autor intimado, para manifestação acerca da penhora negativa e/ou indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.
8)	0001527-46.2011.8.16.0174 - Execução de Título Extrajudicial - e apensos Advogado: Virgilio Cesar de Melo 14114-PR Advogado: Patricia Bedin 46768-PR Advogado: Melina Solanho 43449-PR Autor: Adão Alvarino Soares Réu: Banco Finasa/BMC S/A Objeto 1: Nos termos do art. 2º, inciso XII, item 4, da Portaria nº 004/2009, do Juízo

	da 1ª Vara Cível, fica o autor intimado, para manifestação, no prazo de cinco (5) dias, acerca do pagamento pelo executado. Objeto 2: Nos termos do art. 2º, inciso XII, item 6, da Portaria nº 004/2009, do Juízo da 1ª Vara Cível, fica o autor intimado, para manifestação acerca da penhora negativa e/ou indicação de bens passíveis de penhora, no prazo de dez (10) dias, sob pena de arquivamento.			Objeto: Nos termos do art. 2º, inciso XII, item 4, da Portaria nº 004/2009, do Juízo da 1ª Vara Cível, fica o autor intimado, para manifestação, no prazo de cinco (5) dias, acerca do pagamento pelo executado.
9)	0005576-33.2011.8.16.0174 - Execução de Título Extrajudicial Advogado: Virgílio Cesar de Melo 14114-PR Advogado: Patricia Bedin 46768-PR Advogado: Melina Solanho 43449-PR Autor: Adão Alvarino Soares Réu: Banco Santander S/A Objeto: Nos termos do art. 2º, inciso XII, item 4, da Portaria nº 004/2009, do Juízo da 1ª Vara Cível, fica o autor intimado, para manifestação, no prazo de cinco (5) dias, acerca do pagamento pelo executado.		17)	0005047-14.2011.8.16.0174 - Execução de Título Extrajudicial - e apensos Advogado: Virgílio Cesar de Melo 14114-PR Advogado: Patricia Bedin 46768-PR Advogado: Melina Solanho 43449-PR Autor: Adão Alvarino Soares Réu: Município de União da Vitória Objeto: Manifestem-se as partes, acerca da Conta Geral, no prazo de cinco (5) dias.
			18)	0005514-27.2010.8.16.0174 - Execução de Título Extrajudicial Advogado: Virgílio Cesar de Melo 14114-PR Advogado: Patricia Bedin 46768-PR Advogado: Melina Solanho 43449-PR Autor: Adão Alvarino Soares Réu: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo Objeto: Vista à parte exequente. Após, conclusos.
10)	0007882-09.2010.8.16.0174 - Execução de Título Extrajudicial Advogado: Virgílio Cesar de Melo 14114-PR Advogado: Patricia Bedin 46768-PR Advogado: Melina Solanho 43449-PR Autor: Adão Alvarino Soares Réu: Banco Fininvest S/A Objeto: Nos termos do art. 2º, inciso I, item 9, da Portaria nº 004/2009, do Juízo da 1ª Vara Cível, fica o autor intimado, para manifestação acerca da carta precatória cuja diligência foi negativa, no prazo de dez (10) dias.		19)	0008809-38.2011.8.16.0174 - Execução de Título Extrajudicial Advogado: Virgílio Cesar de Melo 14114-PR Advogado: Raphael B. Coradin 51576-PR Autor: Adão Alvarino Soares Réu: Fazenda Pública do Estado do Paraná Objeto: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do AI.
11)	0004928-53.2011.8.16.0174 - Execução de Título Extrajudicial Advogado: Virgílio Cesar de Melo 14114-PR Advogado: Patricia Bedin 46768-PR Advogado: Melina Solanho 43449-PR Autor: Adão Alvarino Soares Réu: IAP - Instituto Ambiental do Paraná Objeto: Nos termos do art. 2º, inciso I, item 9, da Portaria nº 004/2009, do Juízo da 1ª Vara Cível, fica o autor intimado, para manifestação acerca da carta precatória cuja diligência foi negativa, no prazo de dez (10) dias.		20)	0007125-15.2010.8.16.0174 - Execução de Título Extrajudicial Advogado: Virgílio Cesar de Melo 14114-PR Advogado: Melina Solanho 43449-PR Autor: Adão Alvarino Soares Réu: Departamento de Trânsito do Estado PR - Detran Objeto: Vista à parte exequente acerca da petição retro, para manifestação no prazo de 05 dias. Após, conclusos.
12)	0001535-23.2011.8.16.0174 - Execução de Título Extrajudicial Advogado: Virgílio Cesar de Melo 14114-PR Advogado: Patricia Bedin 46768-PR Advogado: Melina Solanho 43449-PR Autor: Adão Alvarino Soares Réu: Fusa - Fundação Municipal da Saúde Objeto: Nos termos do art. 2º, inciso XII, item 4, da Portaria nº 004/2009, do Juízo da 1ª Vara Cível, fica o autor intimado, para manifestação, no prazo de cinco (5) dias, acerca do pagamento pelo executado.		21)	0008808-53.2011.8.16.0174 - Execução de Título Extrajudicial Advogado: Virgílio Cesar de Melo 14114-PR Advogado: Raphael B. Coradin 51576-PR Autor: Adão Alvarino Soares Réu: Fazenda Pública do Estado do Paraná Objeto: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do AI.
13)	0003372-16.2011.8.16.0174 - Execução de Título Extrajudicial - e apensos Advogado: Virgílio Cesar de Melo 14114-PR Advogado: Patricia Bedin 46768-PR Advogado: Melina Solanho 43449-PR Autor: Adão Alvarino Soares Réu/Requerido: Fazenda Pública do Estado do Paraná Objeto: Nos termos do art. 2º, inciso I, item 9, da Portaria nº 004/2009, do Juízo da 1ª Vara Cível, fica o autor intimado, para manifestação acerca da carta precatória cuja diligência foi negativa, no prazo de dez (10) dias.		22)	0005295-77.2011.8.16.0174 - Execução de Título Extrajudicial Advogado: Virgílio Cesar de Melo 14114-PR Advogado: Patricia Bedin 46768-PR Advogado: Melina Solanho 43449-PR Autor: Adão Alvarino Soares Réu: Banco Finasa S/A Objeto: Vista à parte exequente. Após, conclusos.
14)	0005581-55.2011.8.16.0174 - Execução de Título Extrajudicial (apenso ao 0001531-83.2011.8.16.0174) Advogado: Patricia Bedin 46768-PR Autor: Adão Alvarino Soares Réu: BV Fianceira S/A Cred Financ Investim Objeto: Nos termos do art. 2º, inciso XII, item 4, da Portaria nº 004/2009, do Juízo da 1ª Vara Cível, fica o autor intimado, para manifestação, no prazo de cinco (5) dias, acerca do pagamento pelo executado.		23)	0005527-26.2010.8.16.0174 - Execução de Título Extrajudicial Advogado: Virgílio Cesar de Melo 14114-PR Advogado: Patricia Bedin 46768-PR Advogado: Melina Solanho 43449-PR Autor: Adão Alvarino Soares Réu: Jose Elias Kmita Objeto: 1. Ante o pagamento realizado pela parte executada, julgo extinta a presente ação, nos termos do art. 794, I, do CPC. 2. Dispensar o prazo recursal, na forma requerida (fl. 43). 3. Não havendo custas processuais pendentes, arquivem-se. 4. Em relação às custas, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 25/36. P.R.I. 01/08/2012. Alexandre Cesar Possenti. Juiz de Direito Designado.
15)	0004534-80.2010.8.16.0174 - Execução de Título Extrajudicial - e apensos Advogado: Virgílio Cesar de Melo 14114-PR Advogado: Raphael B. Coradin 51576-PR Autor: Adão Alvarino Soares Réu: BV Fianceira S/A Cred Financ Investim Objeto: Nos termos do art. 2º, inciso XII, item 4, da Portaria nº 004/2009, do Juízo da 1ª Vara Cível, fica o autor intimado, para manifestação, no prazo de cinco (5) dias, acerca do pagamento pelo executado.		24)	0004248-68.2011.8.16.0174 - Execução de Título Extrajudicial Advogado: Virgílio Cesar de Melo 14114-PR Advogado: Patricia Bedin 46768-PR Advogado: Melina Solanho 43449-PR Autor: Adão Alvarino Soares Réu: Município de União da Vitória Objeto: Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do AI.
16)	0001262-78.2010.8.16.0174 - Execução de Título Extrajudicial - e apenso Advogado: Virgílio Cesar de Melo 14114-PR Advogado: Melina Solanho 43449-PR Autor: Adão Alvarino Soares Réu: Banco Panamericano S/A		25)	0004531-28.2010.8.16.0174 - Execução de Título Extrajudicial Advogado: Virgílio Cesar de Melo 14114-PR Advogado: Melina Solanho 43449-PR Autor: Adão Alvarino Soares Réu: IAP - Instituto Ambiental do Paraná Objeto: Pronunciem-se as partes, acerca da Conta Geral, no prazo de cinco (5) dias.
			26)	0003370-46.2011.8.16.0174 - Execução de Título Extrajudicial Advogado: Eduardo Pena de Moura França 138.190-SP Advogado: Herbert Barbosa Cunha 284.976-SP

	Autor: Adão Alvarino Soares Réu: Omni S/A - Credito Financiamento e Investimento Objeto: A parte devedora deverá efetuar o depósito relativo da quantia referente às custas e despesas processuais, que importam no total de R\$ 296,90 (duzentos e noventa e seis reais e noventa centavos), no prazo de cinco (5) dias, sob pena de prosseguimento da execução, recolhendo os valores distribuídos da seguinte forma: R\$ 230,30 (duzentos e trinta reais e trinta centavos) através de depósito judicial na Caixa Econômica Federal vinculado ao Juízo da 1ª Vara Cível; R\$ 45,28 (quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos) em favor do Cartório Contador/Distribuidor através de guia emitida no sítio TJPR; e R\$ 21,32 (vinte e um reais e trinta e dois centavos) de taxa judiciária em favor do Funrejus através de guia emitida no sítio TJPR.
27)	0001766-50.2011.8.16.0174 - Execução de Título Extrajudicial Advogado: Virgílio Cesar de Melo 14114-PR Advogado: Patricia Bedin 46768-PR Advogado: Melina Solanho 43449-PR Advogado: Eduardo Pena de Moura França 138.190-SP Advogado: Herbert Barbosa Cunha 284.976-SP Autor: Adão Alvarino Soares Réu: Omni S/A - Credito Financiamento e Investimento Objeto: Manifestem-se as partes, acerca do cálculo realizado pelo Contador Judicial, do qual constam o valor principal + honorários advocatícios de 10% + custas processuais.
28)	0004425-32.2011.8.16.0174 - Execução de Título Extrajudicial Advogado: Patricia Bedin 46768-PR Autor: Adão Alvarino Soares Réu: Banco Safra S/A Objeto: Nos termos do art. 2º, inciso XII, item 4, da Portaria nº 004/2009, do Juízo da 1ª Vara Cível, fica o autor intimado, para manifestação, no prazo de cinco (5) dias, acerca do pagamento pelo executado.
29)	0001537-90.2011.8.16.0174 - Execução de Título Extrajudicial Advogado: Virgílio Cesar de Melo 14114-PR Advogado: Patricia Bedin 46768-PR Advogado: Melina Solanho 43449-PR Autor: Adão Alvarino Soares Réu: Regines Roeder Objeto: Nos termos do art. 2º, inciso I, item 9, da Portaria nº 004/2009, do Juízo da 1ª Vara Cível, fica o autor intimado, para manifestação acerca da citação negativa e/ou indicação do endereço do executado, no prazo de dez (10) dias.
30)	0001536-08.2011.8.16.0174 - Execução de Título Extrajudicial Advogado: Virgílio Cesar de Melo 14114-PR Advogado: Patricia Bedin 46768-PR Advogado: Melina Solanho 43449-PR Autor: Adão Alvarino Soares Réu: Osni Brautigam Objeto: Nos termos do art. 2º, inciso I, item 9, da Portaria nº 004/2009, do Juízo da 1ª Vara Cível, fica o autor intimado, para manifestação acerca da citação negativa e/ou indicação do endereço do executado, no prazo de dez (10) dias.
31)	0001606-25.2011.8.16.0174 - Execução de Título Extrajudicial Advogado: Virgílio Cesar de Melo 14114-PR Advogado: Patricia Bedin 46768-PR Advogado: Melina Solanho 43449-PR Autor: Adão Alvarino Soares Réu: BMW Financeira S/A Créd Financiam e Investim Objeto: Nos termos do art. 2º, inciso I, item 9, da Portaria nº 004/2009, do Juízo da 1ª Vara Cível, fica o autor intimado, para manifestação acerca da carta precatória cuja diligência foi negativa, no prazo de dez (10) dias.
32)	0003955-98.2011.8.16.0174 - Execução de Título Extrajudicial Advogado: Virgílio Cesar de Melo 14114-PR Advogado: Patricia Bedin 46768-PR Advogado: Melina Solanho 43449-PR Autor: Adão Alvarino Soares Réu: Flaresso e Vodonos Objeto: Nos termos do art. 2º, inciso I, item 9, da Portaria nº 004/2009, do Juízo da 1ª Vara Cível, fica o autor intimado, para manifestação acerca da penhora não efetuada, no prazo de dez (10) dias.
33)	0006348-64.2009.8.16.0174 - Execução de Título Extrajudicial (1241/2009) Advogado: Moriane Portella Garcia 41.380-SP Autor: Adão Alvarino Soares Réu: Banco Finasa S/A

	Objeto: Fica intimada a parte executada acerca do valor de R\$ 236,60 (duzentos e trinta e seis reais e sessenta centavos) bloqueado "on line", o qual foi transferido para depósito judicial, lavrado Termo de Penhora, garantindo o Juízo para, querendo se manifeste.
34)	0007604-08.2010.8.16.0174 - Execução de Título Extrajudicial Advogado: Virgílio Cesar de Melo 14114-PR Advogado: Patricia Bedin 46768-PR Advogado: Melina Solanho 43449-PR Autor: Adão Alvarino Soares Réu: Fazenda Pública do Estado do Paraná Objeto: DEFIRO a prioridade na tramitação. Tendo em vista que o E.TJPR negou seguimento ao agravo interposto, desentranhe-se a carta precatória de fls. 30 e SS, remetendo-a ao Juízo deprecado para cumprimento, mediante o PRÉVIO pagamento das custas pelo interessado. INDEFIRO os pedidos para pagamento das custas ao final e da justiça gratuita, haja vista que não houve comprovação da impossibilidade financeira.

União da Vitória, 30 de agosto de 2012.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de União da Vitória 1ª Vara Criminal - Relação de 10/09/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carin Hey Farah OAB PR023503	001	2010.0001081-3
Frederico Valdomiro Slomp OAB PR10420A	002	2006.0000849-8
Zani Dalton Farah OAB PR13903A	001	2010.0001081-3

- 001** 2010.0001081-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Carin Hey Farah OAB PR023503
Advogado: Zani Dalton Farah OAB PR13903A
Réu: Eliane Pisklevitz
Objeto: FICAM OS DD. DEFENSORES DA RÉ INTIMADOS, DE QUE, FOI REDESIGNADA PARA O DIA 30/10/2012, ÀS 14:00 HORAS, PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, NOS AUTOS SUPRA.
- 002** 2006.0000849-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Frederico Valdomiro Slomp OAB PR10420A
Réu: Frederico Valdomiro Slomp
Objeto: FICA O DD. DEFENSOR INTIMADO, DE QUE FOI RDESIGNADA PARA O DIA 29/10/2012, ÀS 16:00 HORAS, PARA A REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, NOS AUTOS SUPRA REFERIDOS.
FICA AINDA O DD. DEFENSOR INTIMADO, PARA SE MANIFESTAR ACERCA DAS TESTEMUNHAS JORGE DOS SANTOS, FERNANDO RIBEIRO E JOSÉ TADEU ANTUNES, ARROLADAS PELA DEFESA E NÃO LOCALIZADAS.

Juizados Especiais

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE ALMIRANTE TAMANDARÉ JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
024/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANA DE PAULA BARATTO	002	2008.0000337-5/0
CARLOS FREIRE FARIA	002	2008.0000337-5/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	002	2008.0000337-5/0
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI	004	2009.0000178-6/0
FABIO FERNANDES LEONARDO	006	2009.0000506-6/0
GISSIANE CRISTINE CHROMIEC	002	2008.0000337-5/0
Harrison Luiz Hatum	003	2008.0000461-7/0
JACKSON SONDAHL DE CAMPOS	006	2009.0000506-6/0
KELLY CRISTINA WORM	003	2008.0000461-7/0
MARINO RENEU DRESCH	001	2000.0000010-8/0
MAURICIO HANKE BANDOLIN	001	2000.0000010-8/0
MAURICIO JOSÉ LOPES	003	2008.0000461-7/0
RAQUEL KURTH DE AZEVEDO	004	2009.0000178-6/0
RICARDO BALLAROTTI	006	2009.0000506-6/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	005	2009.0000449-5/0
SOLANGE RICARTE BARBOSA	001	2000.0000010-8/0
SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA	006	2009.0000506-6/0
TOBIAS DE MACEDO	003	2008.0000461-7/0
WAGNER BARONE LOPES	006	2009.0000506-6/0

001 2000.0000010-8/0 - Execução de Título Judicial DOLORES MANFRON X JOÃO CARLOS RAMOS (E OUTRO)

"Intimação da negativa de penhora para se manifestar no prazo de 10 dias."

Adv(s) SOLANGE RICARTE BARBOSA, MARINO RENEU DRESCH, MAURICIO HANKE BANDOLIN

002 2008.0000337-5/0 - Processo de Conhecimento COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A X CLAUDIO GOMES DE LIMA

Intimação da Copel para dar prosseguimento na ação e requerer o que entender de direito.

Adv(s) CARLOS FREIRE FARIA, ADRIANA DE PAULA BARATTO, GISSIANE CRISTINE CHROMIEC, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR

003 2008.0000461-7/0 - Processo de Conhecimento ANDRÉ LUIS DE GODOI X HSBC BANK BRASIL S.A

"(...)Autorizo tentativa de penhora on-line via Bacenjudi e Renajud, do CNPJ apresentado às fls. 261, no valor de R\$ 27.368,00, sendo o valor da condenação 40 salários mínimos acrescidos da multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC, tendo em vista o Enunciado 97 do Fonaje que permite a aplicação do valor da multa somado ao valor da execução ainda que do valor da multa somado ao valor da execução ainda que ultrapasse o limite de 40 salários mínimos. Havendo bloqueio intimo-se o executado para querendo oferecer impugnação, no prazo de 15 dias, sob pena de concordância com a liberação do valor bloqueado em favor do exequente. Em caso negativo, diga o exequente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 53, §4º da Lei 9.099/95. Indeferir os demais pedidos, quais sejam 1) condenação em honorários e 2) condenação por litigância de má-fé, visto que em relação aos honorários o acórdão de fls. 87/89 não fixou os mesmos, e não entendendo o feito por litigância de má-fé.(...)"

Adv(s) MAURICIO JOSÉ LOPES, TOBIAS DE MACEDO, KELLY CRISTINA WORM, Harrison Luiz Hatum

004 2009.0000178-6/0 - Processo de Conhecimento ISABEL RODOKIEVITZ INGLES X IRENE KMIEC IKACHINSKI

"Intimação para retirar, em Cartório, o alvará no prazo de 10 dias."

Adv(s) DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, RAQUEL KURTH DE AZEVEDO

005 2009.0000449-5/0 - Processo de Conhecimento TADEU AGENOR PERUSSI X TIM CELULAR S/A

"Intimação para retirar, em Cartório, o Alvará no prazo de 10 dias."

Adv(s) SERGIO LEAL MARTINEZ

006 2009.0000506-6/0 - Execução de Título Judicial LEONI MOREIRA DE FARIAS X AADD COMERCIO DE COLÇOES LTDA ME

"Intimação do autor para que se manifeste, no prazo de 10 dias, sobre a certidão 89v "

Adv(s) JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, FABIO FERNANDES LEONARDO, SONIA MARIA SCHROEDER VIEIRA, RICARDO BALLAROTTI, WAGNER BARONE LOPES

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE ARAUCÁRIA JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
014/2012

Advogado	Ordem	Processo
ALEXANDRE DE ALMEIDA	005	2009.0000967-3/0
ELENI RIBAS FREIRE	005	2009.0000967-3/0
FABIOLA RITTER MORO	007	2010.0000116-2/0
JOAO MARIA SOBRINHO MAIA	004	2009.0000787-5/0
LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI	008	2010.0000221-4/0
MARCELO COUTO DE CRISTO	003	2008.0000478-0/0
MARCELO COUTO DE CRISTO	003	2008.0000478-0/0
MURILO MENGARDA	004	2009.0000787-5/0
NELSON KNOB	007	2010.0000116-2/0
NELTI GONCALVES DE SOUZA	002	2008.0000102-3/0
RICARDO ALBERTO ESCHER	001	2006.0001017-1/0
RICARDO ALBERTO ESCHER	002	2008.0000102-3/0
RICARDO ALBERTO ESCHER	006	2010.0000086-9/0
ROSANGELA SALETE BINI ECHSTEIN DE ANDRADE	008	2010.0000221-4/0
RUBENS CESAR SFENDRYCH	003	2008.0000478-0/0
TOMAS NUNES DA SILVA	001	2006.0001017-1/0

001 2006.0001017-1/0 - Execução de Título Judicial VALDERI CAMARA X ADRIANO WANDO DE SOUZA

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) RICARDO ALBERTO ESCHER, TOMAS NUNES DA SILVA

002 2008.0000102-3/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ MAURY CAMARGO BORTOLETO X JESUALDO TABORDA (E OUTRO)

Manifeste-se a parte autora sobre o contido nos documentos de fls. 272

Adv(s) NELTI GONCALVES DE SOUZA, RICARDO ALBERTO ESCHER

003 2008.0000478-0/0 - Execução de Título Judicial DOUGLAS ALBERTO KOCHOLI X HELEN FARIAS (E OUTRO)

Aguarde-se por trinta dias. Após, diga ao autor.

Adv(s) RUBENS CESAR SFENDRYCH, MARCELO COUTO DE CRISTO, MARCELO COUTO DE CRISTO

004 2009.0000787-5/0 - Processo de Conhecimento ANDRÉA NESNIK X GUTTI' S INDÚSTRIA E COMERCIO DE CONFEÇÕES LTDA

Defiro (fls. 106), por quinze dias.

Adv(s) JOAO MARIA SOBRINHO MAIA, MURILO MENGARDA

005 2009.0000967-3/0 - Processo de Conhecimento ANTÔNIO SCHELUSNIAK X BANCO ITAÚ S/A

Diante do exposto, hei por bem julgar em julgar improcedente a presente impugnação à execução, para o fim de confirmar o valor do débito remanescente, em R\$ 22.478,68.

Adv(s) ELENI RIBAS FREIRE, ALEXANDRE DE ALMEIDA

006 2010.0000086-9/0 - Execução Título Extrajudicial LEONILDO VIEIRA DE MOURA X MESTRE LULE TRATTORIA LTDA - ME.

Manifeste-se a parte exequente sobre os documentos carreados ao feito.

Adv(s) RICARDO ALBERTO ESCHER

007 2010.0000116-2/0 - Processo de
Conhecimento

KELIO MARCOS PIMENTEL BALBINO X
NELSON KNOB

1) Espanco a questão de nulidade da oitiva da testemunha ouvida por carta precatória, vez que as partes tiveram ciência da expedição da deprecata, conforme termo de audiência contido às fls. 124/125. 2) Considerando que restou prejudicada a oitiva da testemunha residente em Guaratuba, ante a sua não localização, tem-se por encerrada a fase de instrução do feito. 3) Encaminhem-se os autos ao Juiz Leigo, para que, no prazo de dez dias profira a sua decisão.

Adv(s) FABIOLA RITTER MORO, NELSON KNOB

008 2010.0000221-4/0 - Processo de
Conhecimento

MARIZE DO RÓCIO MARTANS X ROSANE
BINI

Defiro o pedido de vistas dos autos, por quinze dias.

Adv(s) LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, ROSANGELA SALETE BINI ECHSTEIN DE ANDRADE

ASSAI

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE ASSAI

RELAÇÃO Nº 70/2012

Relação de Advogados Dra. Andrea Bernabel Furlan
Dr. Edivaldo Gomes
Dra. Izabel Cristina Gomes da Silva de Araujo

1 - Autos de Execução de Título Judicial nº 989-92.2010.8.16.0047 - Exequente: Racheid Ali Chehade Confecções . - Executado: Emerson Maciel Custodio - Para fins de penhora pelo sistema Bacen-Jud, deverá o exequente informar o número do CPF do executado, no prazo de cinco dias. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

2 - Autos de Execução de Título Judicial nº 3033-84.2010.8.16.0047 - Exequente: TLM Costa Abe - Gata Bacana. - Executada: Geni de Fátima David. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

3 - Autos de Execução de Título Judicial nº 1346-43.2008.8.16.0047 - Exequente: Marcos Roberto Bueno de Moraes. - Executada: Angélica Vieira. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

4 - Autos de Execução de Título Judicial nº 983-90.2007.8.16.0047 - Exequente: Marcos Roberto Bueno de Moraes. - Executada: Maria Aparecida de Mattos. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

5 - Autos de Execução de Título Judicial nº 1055-77.2007.8.16.0047 - Exequente: Marcos Roberto Bueno de Moraes. - Executada: Marineia da Silva. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

6 - Autos de Execução de Título Judicial nº 997-11.2006.8.16.0047 - Exequente: Edivaldo Gomes. - Executado: Antonio Jose Domingo. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95. Adv. Dr. Edivaldo Gomes.

7 - Autos de Execução de Título Judicial nº 2554-91.2010.8.16.0047 - Exequente: Boanerge X. da Silva & Cia Ltda. - Executado: Valdinei Soares dos Santos. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

8 - Autos de Execução de Título Judicial nº 1292-43.2009.8.16.0047 - Exequente: Dirce Miqueline Vieira. - Executado: Marcos Abelha Pereira. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

9 - Autos de Execução de Título Judicial nº 1356-53.2009.8.16.0047 - Exequente: Kaoru Yamada Confecções Ltda. - Executado: Maicon de Barros Augusto. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

10 - Autos de Execução de Título Judicial nº 1632-50.2010.8.16.0047 - Exequente: Dirce Miqueline Vieira. - Executado: Reginaldo Alves do Prado. - Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

11 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 3525-76.2010.8.16.0047 - Exequente: JP Martins - Moveis Martins. - Executado: Eder Rodrigues de Almeida. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

12 - Autos de Execução de Título Judicial nº 806-92.2008.8.16.0047 - Exequente: Boanerge X. da Silva & Cia Ltda. - Executado: Rodrigo Valentim Rodrigues. - Intime-

se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

13 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2847-69.2010.8.16.0047 - Exequente: R. Barbosa Utilidades Domesticas. - Executada: Adriana Soares Moraes. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

14 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 706-06.2009.8.16.0047 - Exequente: Eunice Felipe Gulaberto Ferreira. - Executada: Joana Amorim Izidoro Inoue. - Manifeste-se o exequente sobre o contido às fls. 52/53, em cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

15 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 1286-07.2007.8.16.0047 - Exequente: Elezete Maria Campos. - Executada: Raquel Santos Gomes. - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

16 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2020-50.2010.8.16.0047 - Exequente: Boanerge X. da Silva & Cia Ltda. - Executada: Adriana Costa. - Manifeste-se o exequente sobre o bem penhorado, em cinco dias. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

17 - Autos de Reclamação nº 1749-41.2010.8.16.0047 - Reclamante: Santos & Martire Ltda. - Reclamado: Gilmar Messias Pereira. - Manifeste-se o reclamante sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Adv. Dra. Izabel Cristina Gomes da Silva de Araujo.

18 - Autos de Reclamação nº 1747-71.2010.8.16.0047 - Reclamante: Santos & Martire Ltda. - Reclamado: Juvenil Leandro Secci. - Manifeste-se o reclamante sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. Adv. Dra. Izabel Cristina Gomes da Silva de Araujo.

19 - Autos de Execução de Título Judicial nº 2041-26.2010.8.16.0047 - Exequente: Farmácia Libanio Ltda. - Executado: Reginaldo Custodio. - Sobre esse fato, manifeste-se o exequente, em cinco dias. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

20 - Autos de Reclamação nº 1746-86.2010.8.16.0047 - Exequente: Santos & Martire Ltda. - Reclamada: Geraldo Magela Gomes. - Manifeste-se o reclamante sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de arquivamento. - Adv. Dra. Izabel Cristina Gomes da Silva de Araujo.

21 - Autos de Execução de Título Judicial nº 1149-25.2007.8.16.0047 - Exequente: Marcos Roberto Bueno de Moraes. - Executado: Silvio Barbosa. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

22 - Autos de Execução de Título Judicial nº 2008.0000503-5/0 - Exequente: Supermercado TKS Ltda. Executada: Mari Emilia Militão. - Deverá o exequente apresentar novo demonstrativo de debito, com desconto do valor levantado. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

23 - Autos de Execução de Título Judicial nº 2861-45.2010.8.16.0047 - Exequente: R. Barbosa Utilidades Domesticas. - Executada: Adezilda Dias. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

24 - Autos de Execução de Título Judicial nº 1788-38.2010.8.16.0047 - Exequente: Wilson Dias. - Executado: José Felix Pessoa. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

25 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 380-12.2010.8.16.0047 - Exequente: Álvaro Yoshiyuki Toda Relojoaria - Me. - Executada: Roseli Vieira. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

26 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 1940-86.2010.8.16.0047 - Exequente: T & N Modas Ltda. - Executada: Josiane Aparecida dos Santos. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

27 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2009.0000611-8/0 - Exequente: Laudeci da Silva Medeiros. - Executada: Simone Gabriel. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

28 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 358-51.2010.8.16.0047 - Exequente: Januario Barbosa de Souza. - Executada: Maria Nazaré da Silva. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

29 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 1586-61.2010.8.16.0047 - Exequente: Studio Martins Comercio de Moveis Ltda. - Executado: Edno Policarpo. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

30 - Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 809-13.2009.8.16.0047 - Exequente: Marcos Roberto Bueno de Moraes. - Executada: Ana Rosa de Souza. - Isto posto, ante a inércia do exequente em dar prosseguimento ao feito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 267, inc III do Código de Processo Civil, combinado com o art. 51, §1º da Lei nº 9.099/95. - Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

31 - Autos de Execução de Título Judicial nº 1014-08.2010.8.16.0047 - Exequente: P.H. Leite & Cia Ltda. - Executada: Alice Fulan. - Sobre esse fato manifeste-se o exequente, em cinco dias. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

32 - Autos de Execução de Título Judicial nº 2009.0000417-9/0 - Exequente: Auto Posto Josk Ltda. - Executado: Maurício de Souza. - Tendo em vista o contido no item

I das fls. 44, deverá o exequente pleitear a regularização do pólo ativo, em cinco dias. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

33 - Autos de Execução de Título Judicial nº 1314-72.2007.8.16.0047 - Exequente: Farmácia Pop Farma Ltda - Me. - Executado: Ricardo Anderson Gomes Moraes. - Intime-se a procuradora do exequente para que assine a petição de fls. 41. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

34 - Autos de Execução de título Judicial nº 1017-94.2009.8.16.0047 - Exequente: Shiguedao Izu. - Executado: Maicon de Barros Augusto. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

35 - Autos de Execução de Título Judicial nº 2844-09.2010.8.16.0047 - Exequente: Jose Benedito Duarte. - Executada: Edna Maria de Carvalho Vieira. - Manifeste-se o exequente sobre os bens penhorados, em cinco dias. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

36 - Autos de Execução de Título Judicial nº 1134-51.2010.8.16.0047 - Exequente: Márcia A. Bertoli & Cia Ltda. - Executada: Luciene Alves dos Santos. - Isto posto, ante a inexistência de bens penhoráveis, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no art. 53, §4º da Lei nº 9.099/95. Adv. Dra. Andrea Bernabel Furlan.

Dra. Angela Tonetti Biazus
Juíza de Direito

11/09/2012

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CAMPINA GRANDE DO SUL JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 022/2012

Advogado	Ordem	Processo
BIHL ELERIAN ZANETTI	004	2004.0000196-7/0
BIHL ELERIAN ZANETTI	008	2007.0000488-6/0
BIHL ELERIAN ZANETTI	023	2009.0000149-5/0
BIHL ELERIAN ZANETTI	024	2009.0000449-5/0
BIHL ELERIAN ZANETTI	027	2009.0000615-5/0
BIHL ELERIAN ZANETTI	028	2009.0000616-7/0
BIHL ELERIAN ZANETTI	029	2009.0000617-9/0
BIHL ELERIAN ZANETTI	030	2009.0000618-0/0
BIHL ELERIAN ZANETTI	038	2010.0000260-6/0
BIHL ELERIAN ZANETTI	042	2010.0000401-2/0
BIHL ELERIAN ZANETTI	045	2010.0000527-5/0
JOSE MARIO RABELLO FILHO	033	2010.0000073-2/0
ABELARDO LUIZ SIQUEIRA MENDES	001	2000.0000005-1/0
ABELARDO LUIZ SIQUEIRA MENDES	002	2000.0000010-8/0
ABELARDO LUIZ SIQUEIRA MENDES	003	2002.0000046-9/0
ALCEU MACIEL D'AVILA	021	2008.0000667-8/0
ALEJANDRO PATINO SEGUNDO	012	2008.0000014-8/0
ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA	017	2008.0000341-5/0
Bruno Miranda Quadros	035	2010.0000090-9/0
BRUNO MIRANDA QUADROS	040	2010.0000312-5/0
BRUNO MIRANDA QUADROS	041	2010.0000343-0/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	023	2009.0000149-5/0
CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO BENKENDORF	006	2006.0000336-2/0
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA	005	2005.0000080-0/0
CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES	010	2007.0000735-6/0
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA	023	2009.0000149-5/0
CLERSON ANDRÉ ROSSATO	035	2010.0000090-9/0

CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	023	2009.0000149-5/0
ELERSON GALIOTTO	014	2008.0000058-9/0
ELERSON GALIOTTO	020	2008.0000654-1/0
ELERSON GALIOTTO	022	2008.0000720-1/0
ELERSON GALIOTTO	032	2009.0000683-8/0
ELERSON GALIOTTO	033	2010.0000073-2/0
ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA	006	2006.0000336-2/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	017	2008.0000341-5/0
Fabiano Milani Piechnik	013	2008.0000053-0/0
FILIFE FERNANDES BAPTISTA	039	2010.0000303-6/0
GLAUCO SANSON DA SILVA	007	2006.0000359-0/0
GUSTAVO FREITAS MACEDO	040	2010.0000312-5/0
HELENA ANNES	021	2008.0000667-8/0
INÊS BALDO FURTADO BORGES	037	2010.0000177-0/0
IVAM DE LIMA	034	2010.0000078-1/0
IVAN DE LIMA	033	2010.0000073-2/0
IVAN DE LIMA	047	2010.0000595-8/0
IVAN DE LIMA	048	2010.0000619-8/0
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI	046	2010.0000587-0/0
JENERSON RENATO TALACHINSKI	035	2010.0000090-9/0
JENERSON RENATO TALACHINSKI	036	2010.0000148-9/0
JERIEL DOS PASSOS	004	2004.0000196-7/0
JERIEL DOS PASSOS	023	2009.0000149-5/0
JERIEL DOS PASSOS	038	2010.0000260-6/0
JERIEL DOS PASSOS	042	2010.0000401-2/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	036	2010.0000148-9/0
JOSE CARLOS LARANJEIRA	001	2000.0000005-1/0
JOSE CARLOS LARANJEIRA	003	2002.0000046-9/0
JOSE MARIO RABELLO FILHO	015	2008.0000071-8/0
JOSE MARIO RABELLO FILHO	018	2008.0000348-8/0
JOSE MARIO RABELLO FILHO	025	2009.0000513-1/0
JOSE MARIO RABELLO FILHO	043	2010.0000445-3/0
JOSE MARIO RABELLO FILHO	044	2010.0000448-9/0
JULIANA HEINDYK	048	2010.0000619-8/0
LOUISE HAGE	009	2007.0000707-7/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	022	2008.0000720-1/0
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	037	2010.0000177-0/0
Luiz Adão Marques	012	2008.0000014-8/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	040	2010.0000312-5/0
LUIZ MARCELO DA SILVA	031	2009.0000626-8/0
MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	038	2010.0000260-6/0
MARCELO LUIZ DREHER	019	2008.0000589-3/0
MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA	026	2009.0000602-9/0
MARIO ROGERIO DIAS	010	2007.0000735-6/0
MARIO ROGERIO DIAS	011	2007.0000745-7/0
MARIO ROGERIO DIAS	020	2008.0000654-1/0
MARIO ROGERIO DIAS	048	2010.0000619-8/0
NAYARA CAMARGO ANTUNES	023	2009.0000149-5/0
NORBERTO BONAMIN JUNIOR	016	2008.0000110-0/0
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	023	2009.0000149-5/0
PAULA FABIANE MORAES PEREIRA	035	2010.0000090-9/0
RAQUEL GRION FRIAS BRANDTI	010	2007.0000735-6/0
REINALDO MIRICO ARONIS	047	2010.0000595-8/0
ROGERIO GROHAMANN SFOGGIA	035	2010.0000090-9/0
ROGERIO GROHAMANN SFOGGIA	035	2010.0000090-9/0
SANDRA REGINA RODRIGUES	031	2009.0000626-8/0

SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS	002	2000.0000010-8/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	042	2010.0000401-2/0
SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO	002	2000.0000010-8/0
VINICIUS LUDWIG VALDEZ	042	2010.0000401-2/0

001 2000.0000005-1/0 - Execução Título Extrajudicial QUEILA DE SOUZA X IGUAÇU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Julgo-o extinto, com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC.

Adv(s) ABELARDO LUIZ SIQUEIRA MENDES, JOSE CARLOS LARANJEIRA

002 2000.0000010-8/0 - Execução Título Extrajudicial EMERSON REDED ZACARIAS X IGUAÇU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTO o feito, com amparo no artigo 267, Inciso III do CPC.

Adv(s) ABELARDO LUIZ SIQUEIRA MENDES, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, SANDRO WILSON PEREIRA DOS SANTOS

003 2002.0000046-9/0 - Execução Título Extrajudicial JOSÉ MÁRIO DE OLIVEIRA X IGUAÇU EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Julgo-o extinto, com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC.

Adv(s) ABELARDO LUIZ SIQUEIRA MENDES, JOSE CARLOS LARANJEIRA

004 2004.0000196-7/0 - Processo de Conhecimento JOAO DALPRA X VALFLEX IND COM. COLCHOES LTDA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Julgo-o extinto, com fundamento no artigo 267, inciso II, do CPC.

Adv(s) BIHL ELERIAN ZANETTI, JERIEL DOS PASSOS

005 2005.0000080-0/0 - Processo de Conhecimento ISRAEL GOMES X KEADA EK DISTRIBUIDORA LTDA

Manifestar-se nos autos no prazo de cinco dias

Adv(s) CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

006 2006.0000336-2/0 - Execução Título Extrajudicial JAIR PERBONI X PAULO TIMOTEO R LUSTOSA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Julgo-o extinto, com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC.

Adv(s) ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA, CARLOS AUGUSTO DO NASCIMENTO BENKENDORF

007 2006.0000359-0/0 - Processo de Conhecimento GERSER MENDES DE SOUZA (E OUTRO) X EUGENE PRENTISS NELSON

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTO, com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC.

Adv(s) GLAUCO SANSON DA SILVA

008 2007.0000488-6/0 - Execução Título Extrajudicial Vanderlei do Nascimento Santos X Fat/ Uilson J. Alimentos

Intime-se o Requerente para, em 10 dias, informar o numero do CNPJ da empresa Requerida.

Adv(s) BIHL ELERIAN ZANETTI

009 2007.0000707-7/0 - Processo de Conhecimento Adilson Cordeiro dos Santos X PRECISA VEICULOS (E OUTROS)

Proceda-se a intimação da Requerida Patricia Luciana de Souza para, querendo, oferecer embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Art. 475-J, § 1º do CPC.

Adv(s) LOUISE HAGE

010 2007.0000735-6/0 - Processo de Conhecimento Marcos Antonio Fracaro X Omni International Ltda

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTO, com amparo no artigo 267, inciso III, do mesmo diploma legal.

Adv(s) MARIO ROGERIO DIAS, CARLOS ROBERTO FIORIN PIRES, RAQUEL GRION FRIAS BRANDTI

011 2007.0000745-7/0 - Execução Título Extrajudicial Gerard Jean Paul Delos X Precisa Veiculos - Patricia de Souza & Cia Ltda

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTO, com fundamento no artigo 267, inciso II, do CPC.

Adv(s) MARIO ROGERIO DIAS

012 2008.0000014-8/0 - Processo de Conhecimento JDR Transportes Ltda (E OUTRO) X Rubens Barbosa Ferreira

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTO, com amparo no artigo 267, inciso III, do mesmo diploma legal.

Adv(s) Luiz Adão Marques, ALEJANDRO PATINO SEGUNDO

013 2008.0000053-0/0 - Processo de Conhecimento André Cirilo de Abreu X PRECISA VEICULOS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTO, com amparo no artigo 267, inciso III, do mesmo diploma legal.

Adv(s) Fabiano Milani Piechnik

014 2008.0000058-9/0 - Processo de Conhecimento Dalci Juvenil dos Santos X José Carlos Cita

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTO o feito, com amparo no artigo 267, Inciso III do CPC.

Adv(s) ELERSON GALIOTTO

015 2008.0000071-8/0 - Processo de Conhecimento João Alcanja da Silva X João Carlos Façanha Henriques (Sel Sedcar)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTO, com amparo no artigo 267, inciso III, CPC.

Adv(s) JOSE MARIO RABELLO FILHO

016 2008.0000110-0/0 - Execução Título Extrajudicial ANTONIO ELEUTÉRIO DOS SANTOS X Silvano Batcini

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTO, com amparo no artigo 267, inciso III, do mesmo diploma legal.

Adv(s) NORBERTO BONAMIN JUNIOR

017 2008.0000341-5/0 - Processo de Conhecimento ANDREI ROSSOVSKII X CETELEM BRASIL S.A. - CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, condenando o RECLAMANTE ao pagamento das custas processuais.

Adv(s) ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, ANDRESSA BARROS FIGUEREDO DE PAIVA

018 2008.0000348-8/0 - Execução Título Extrajudicial EDISON LUIS BANDEIRA X JACKSON COELHO SILVA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTO, com fundamento no artigo 267, inciso II, do CPC.

Adv(s) JOSE MARIO RABELLO FILHO

019 2008.0000589-3/0 - Processo de Conhecimento ROSELI PAULISTA URUBANO BESTEL X Banco do Brasil S.A.

Manifestar-se sobre os autos que se encontra em cartório.

Adv(s) MARCELO LUIZ DREHER

020 2008.0000654-1/0 - Processo de Conhecimento CLAUDETE MARIA MIRANDA X PEDRO DOS SANTOS FERREIRA

Manifestar-se sobre autos que se encontram em Cartório.

Adv(s) MARIO ROGERIO DIAS, ELERSON GALIOTTO

021 2008.0000667-8/0 - Processo de Conhecimento LUIZ CÉSAR REPINOSKI X TIM SUL S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Julgo-o extinto, com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC.

Adv(s) HELENA ANNES, ALCEU MACIEL D'AVILA

022 2008.0000720-1/0 - Processo de Conhecimento EDSON LUIZ VAZ X BANCO DO BRASIL S/A

Manifestar-se sobre os autos que se encontra em cartório.

Adv(s) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, ELERSON GALIOTTO

023 2009.0000149-5/0 - Processo de Conhecimento DIRCE OLIVEIRA DOS SANTOS SBRISIA X BV FINANCEIRA

Manifestar-se sobre autos em Cartório.

Adv(s) PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA, JERIEL DOS PASSOS, BIHL ELERIAN ZANETTI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, NAYARA CAMARGO ANTUNES

024 2009.0000449-5/0 - Processo de Conhecimento Espólio de Nairlelle Zanetti X BANCO ITAU S.A

.....Após a juntada dos extratos, ao requerente para impugnar a contestação....

Adv(s) BIHL ELERIAN ZANETTI

025 2009.0000513-1/0 - Processo de Conhecimento HERONDINA TEREZINHA DE ANDRADE MENON X WALDEMAR FIUZA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Julgo-o extinto, com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC.

Adv(s) JOSE MARIO RABELLO FILHO

026 2009.0000602-9/0 - Execução Título Extrajudicial ELIZABETE DE FREITAS FERREIRA X MULTI LASER

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Arquite-se.

Adv(s) MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA

027 2009.0000615-5/0 - Processo de Conhecimento ORIVALDO DE OLIVEIRA SOUZA X JULIANO CONINCK

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Julgo-o extinto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC.

Adv(s) BIHL ELERIAN ZANETTI

028 2009.0000616-7/0 - Processo de Conhecimento ORIVALDO DE OLIVEIRA SOUZA X ANA PAULA SANTANA DE OLIVEIRA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Julgo-o extinto, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC.

Adv(s) BIHL ELERIAN ZANETTI

029 2009.0000617-9/0 - Processo de Conhecimento ORIVALDO DE OLIVEIRA SOUZA X DULCILENE APARECIDA DA SILVA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Julgo-o extinto, com fundamento no artigo 267, inciso III, do CPC.

Adv(s) BIHL ELERIAN ZANETTI

030 2009.0000618-0/0 - Processo de Conhecimento ORIVALDO DE OLIVEIRA SOUZA X RITA LUIZA CHRISTOFORO FOGAÇA

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTO, com amparo no artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal.

Adv(s) BIHL ELERIAN ZANETTI

031 2009.0000626-8/0 - Processo de Conhecimento TRAJANO BISPO DA CRUZ X BRASIL TELECOM S.A.

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 15:30 do dia 21/08/2012

Adv(s) SANDRA REGINA RODRIGUES, LUIZ MARCELO DA SILVA

032 2009.0000683-8/0 - Processo de Conhecimento ELOIR DE JESUS VIEIRA SANTOS X ADRIANO GOMES

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Julgo-o extinto, com fundamento no artigo 267, inciso II, do CPC.

Adv(s) ELERSON GALIOTTO

033 2010.0000073-2/0 - Processo de
Conhecimento JOZODABE TECCHIO X VALDELICE MARIA
(E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTO o
presente feito sem resolução de mérito, condenando o reclamante ao pagamento das custas
processuais.

Adv(s) JOSE MARIO RABELLO FILHO, IVAN DE LIMA, ELERSON GALIOTTO

034 2010.0000078-1/0 - Processo de
Conhecimento JESSIKA UANE ZIROLDI X CARLOS
ALBERTO KLOTH

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTO o presente
feito, com fulcro no artigo 267, inciso II do CPC.

Adv(s) IVAM DE LIMA

035 2010.0000090-9/0 - Processo de
Conhecimento ELISANGELA DE OLIVEIRA FIRMA X BANCO
PANAMERICANO S/A - FINANCIAMENTO DE
VEICULOS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTO o presente
feito, com fulcro no artigo 269, inciso III do CPC.

Adv(s) JENERSON RENATO TALACHINSKI, Bruno Miranda Quadros, ROGERIO
GROHAMANN SFOGGIA, ROGERIO GROHAMANN SFOGGIA, PAULA FABIANE MORAES
PEREIRA, CLERSON ANDRÉ ROSSATO

036 2010.0000148-9/0 - Processo de
Conhecimento GIOVANNA BROTTI X BANCO SANTANDER

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTO, com
fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.

Adv(s) JENERSON RENATO TALACHINSKI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

037 2010.0000177-0/0 - Processo de
Conhecimento DORIVAL ROMERO DOS PRAZERES X
LOSANGO PROMOÇÕES E VENDAS LTDA.

Sentença julgando procedentes os embargos

Adv(s) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, INÊS BALDO FURTADO BORGES

038 2010.0000260-6/0 - Processo de
Conhecimento HORTÊNCIA FERNANDES X SPC - SERVIÇO
DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Ante o exposto, acolho a
preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, da reclamada, determinando sua exclusão
do pólo passivo da demanda com a retirada de seu nome da autuação dos presentes autos,
com o consequente arquivamebnto do feito, facultando o desentranhamento dos documentos
anexados, caso haja pedido neste sentido, declarando extinto o processo sem resolução do
mérito, nos termos do art.; 267 IV e VI do C.P.C.....

Adv(s) BIHL ELERIAN ZANETTI, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, JERIEL DOS PASSOS

039 2010.0000303-6/0 - Processo de
Conhecimento GISELE NONATO X IESDE - INST.
DE ESTUDOS SOCIAIS E DESENV.
EDUCACIONAL

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTO, com
fundamento no artigo 267, inciso II, do Código de Processo Civil.

Adv(s) FILIPE FERNANDES BAPTISTA

040 2010.0000312-5/0 - Processo de
Conhecimento PEDRO ACIR LOPES X BV FINANCEIRA
S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E
INVESTIMENTO

Manifestar-se sobre autos que se encontram no Cartório.

Adv(s) BRUNO MIRANDA QUADROS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, GUSTAVO FREITAS
MACEDO

041 2010.0000343-0/0 - Processo de
Conhecimento DANIELLE MENIN DE LIMA X BV LEASING -
ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Julgo Extinto o feito, com
amparo no artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal.

Adv(s) BRUNO MIRANDA QUADROS

042 2010.0000401-2/0 - Processo de
Conhecimento ROSELI HENEMAM DOS SANTOS (E
OUTRO) X TIM CELULAR S.A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Julgo-o extinto, com
fundamento no artigo 267, inciso II, do CPC.

Adv(s) SERGIO LEAL MARTINEZ, VINICIUS LUDWIG VALDEZ, BIHL ELERIAN ZANETTI,
JERIEL DOS PASSOS

043 2010.0000445-3/0 - Execução Título
Extrajudicial CÉLIO CAVAGNI X VANDERLEI BEZERRA
DO NASCIMENTO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTO o presente
feito, com fulcro no artigo 794, inciso I do CPC.

Adv(s) JOSE MARIO RABELLO FILHO

044 2010.0000448-9/0 - Execução Título
Extrajudicial CÉLIO CAVAGNI X MARLENE AFONSO
ENES

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTO, com
fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Adv(s) JOSE MARIO RABELLO FILHO

045 2010.0000527-5/0 - Processo de
Conhecimento JOANIL DO ESPÍRITO SANTO X JOSÉ
IRINEO GODINHO

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Julgo-o extinto, com
fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC.

Adv(s) BIHL ELERIAN ZANETTI

046 2010.0000587-0/0 - Processo de
Conhecimento ELOIR GONÇALVES CARNEIRO X BANCO
HSBC EMPRESA DE CAPITALIZAÇÃO
(BRASIL) S/A

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - JULGO EXTINTO, o presente
feito sem resolução do mérito, condenando o reclamante ao pagamento de custas processuais.

Adv(s) IZABELA CRISTINA RUCKER CURI

047 2010.0000595-8/0 - Processo de
Conhecimento JHONATHAN CRUZ CHAGAS X B.V.
LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Sentença julgando procedente o pedido do requerente

Adv(s) IVAN DE LIMA, REINALDO MIRICO ARONIS

048 2010.0000619-8/0 - Processo de
Conhecimento VANESSA RIBEIRO GONÇALVES DA SILVA
X ADRIANA MONTEIRO DE LIMA (E OUTRO)

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - Julgo-o extinto, com
fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC.

Adv(s) IVAN DE LIMA, MARIO ROGERIO DIAS, JULIANA HEINDYK

CANTAGALO

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE CANTAGALO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N:
024/2012

Advogado	Ordem	Processo
ABRAO JOSE MELHEM	006	2010.0000316-2/0
EVERTON FERREIRA DE SOUZA	003	2008.0000176-7/0
EVERTON FERREIRA DE SOUZA	004	2008.0000177-9/0
FERNANDO BERTUOL PIETROBON	001	2003.0000033-0/0
FERNANDO BERTUOL PIETROBON	002	2006.0000029-7/0
JACKON COPPETTI	006	2010.0000316-2/0
JOÃO PAULO KONJUNSKI	001	2003.0000033-0/0
JOÃO PAULO KONJUNSKI	002	2006.0000029-7/0
SOLANGE DA SILVA MACHADO	005	2010.0000202-4/0

001 2003.0000033-0/0 - Execução Título
Extrajudicial LUIZ NESI SOBRINHO X MARINA DO
AMARAL ZAVELINSKI
"...Intime-se o exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se dando
prosseguimento ao feito..."
Adv(s) FERNANDO BERTUOL PIETROBON, JOÃO PAULO KONJUNSKI
002 2006.0000029-7/0 - Processo de
Conhecimento PAULO JOSE DE BORTOLI X METARLUGICA
GUARNIERI
"...Intime-se o exequente para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se dando
prosseguimento ao feito..."
Adv(s) FERNANDO BERTUOL PIETROBON, JOÃO PAULO KONJUNSKI
003 2008.0000176-7/0 - Processo de
Conhecimento MARCONDES E MARIANI AUTOMOTIVOS
LTDA - ME X EDSON LUIZ GUTERVIL
"... Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto, à tentativa
frustrada de penhora "on line", dando prosseguimento ao feito..."
Adv(s) EVERTON FERREIRA DE SOUZA
004 2008.0000177-9/0 - Processo de
Conhecimento MARCONDES E MARIANI AUTOMOTIVOS
LTDA - ME X EDSON LUIZ GUTERVIL
"... Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto, à tentativa
frustrada de penhora "on line", dando prosseguimento ao feito..."
Adv(s) EVERTON FERREIRA DE SOUZA
005 2010.0000202-4/0 - Processo de
Conhecimento ELIANDRA APARECIDA WETERMAN DA
SILVA (E OUTRO) X BANCO DO BRASIL S/A
"...Ao credor, para que apresente memória de cálculo atualizada do débito..."
Adv(s) SOLANGE DA SILVA MACHADO
006 2010.0000316-2/0 - Processo de
Conhecimento JOEL QUIRINO DE OLIVEIRA X JOSÉ DA
FONSECA
"...Por sentença, Julgo Extinto o presente processo, ante a não localização do reclamado, nos
termos do art. 53, § 4º, da lei 9.099/95..."
Adv(s) ABRAO JOSE MELHEM, JACKON COPPETTI

CARLÓPOLIS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA COMARCA DE CARLOP
RUA JORGE BARROS, 1767
CARLOPOLIS - PR
CEP 86420-000- RELACAO Nº
VALDOMIRO ALEIXO SECRETARIO DESIGNADO

RELAÇÃO N.º 06/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADEMAR ROBLES BUENO 0008 000364/2009
ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR 0010 000132/2010
ANTONIO CARLOS NETO 0007 000363/2009
0008 000364/2009
DANILO MOURA SERAPHIM 0006 000286/2009
EDISON SOARES DE ARRUDA 0006 000286/2009
IRANI VAZ DE OLIVEIRA 0004 000301/2007
0002 000299/2007
0001 000298/2007
0003 000300/2007
IVETE RODRIGUES DE LIMA B 0005 000285/2009
IZABELA RUCKER CURI BERTO 0009 000067/2010
JORGE COSTA 0009 000067/2010
MARINO TRAIN NETO 0008 000364/2009
SIVONEI MAURO HASS OAB 33 0010 000132/2010
THIAGO HENRIQUE ZANCHI DE 0004 000301/2007
0002 000299/2007
0001 000298/2007
0003 000300/2007

1.-ACAO DE COBRANCA-298/2007-ERONIDES BERNARDES GONCALVES x CENTRAL AGRICOLA BRASIL RURAL LTDA INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE DE PROSSEGUIMENTO AO FEITO, SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.-Adv. THIAGO HENRIQUE ZANCHI DE SOUZA -
2.-ACAO DE COBRANCA-299/2007-SIDNEY RUEDA x CENTRAL AGRICOLA BRASIL RURAL LTDA INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE DE PROSSEGUIMENTO NO FEITO SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.-Adv. THIAGO HENRIQUE ZANCHI DE SOUZA -
3.-ACAO DE COBRANCA-300/2007-ANTONIO DONIZETI GARBELOTTI x CENTRAL AGRICOLA BRASIL RURAL LTDA INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE DE PROSSEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE ARQUIVAMENTO. -Adv. THIAGO HENRIQUE ZANCHI DE SOUZA -
4.-ACAO DE COBRANCA-301/2007-ANTONIO DONIZETI GARBELOTTI x CENTRAL AGRICOLA BRASIL RURAL LTDA INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE DE PROSSEGUIMENTO AO FEITO SOB PENA DE ARQUIVAMENTO.-Adv. THIAGO HENRIQUE ZANCHI DE SOUZA-
5.-ACAO DE COBRANCA-285/2009-ANTONIO CESAR DE OLIVEIRA x LUCIANO TERUHIKO HIRATA e outros EMBORA JURISPRUDENCIA VENHA ADMITINDO A PENHORA SOBRE O FATURAMENTO LIQUIDO DE EMPRESAS, E MISTAR QUE PRIMEIRO SEJA DADA A OPORTUNIDADE DE MANIFESTACAO A EXECUTADA, POIS QUE A EXPROPRIACAO DEVE SE DESENVOLVER PELO MODO MENOS GRAVOSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 620 DO CPC. OUTROSSIM, NOS TERMOS DO ARTIGO 716 E SEGUINTES DO CPC, DEVERA SER NOMEADO UM ADMINSTRADO QUE, A MINGUA DE OUTROS PROFISSIONAIS, DEVERA SER O PROPRIO CREDOR - CONSENTINDO O DEVEDOR- OU O DEVEDOR, CONSENTIDO O CREDOR, CONFORME VIEREM A SE MANIFESTAR AS PARTES. INTIMEM-SE AS PARTES PARA SE MANIFESTAR ACERCA DO CONTIDO NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. IVETE RODRIGUES DE LIMA BUSQUIM-
6.-REPARACAO DE DANOS-286/2009-NOEL ALVES QUITERIO x FERNANDO MONTANHEIRO RAMOS INTIME-SE A PARTE AUTORA ACERCA DO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO.-Adv. DANILO MOURA SERAPHIM-
7.-ACAO DE COBRANCA-363/2009-AGUINALDO NOGUEIRA LEITE x LOURICE NOGUEIRA LEITE DOS SANTOS INTIMEM-SE O EXEQUENTE PARA QUE, NO PRAZO DE 10 DIAS, COMPROVE QUE A ALIENACAO DO IMOVEL NOTICIADO AS FLS. 111/112, FOI CAPA DE REDUZIR A EXECUTADA A INSOLVENCIA, ASSIM COMO PARA QUE APRESENTE PROVAS DO ALEGADO CONLUIO ENTRE A PARTE E O TERCEIRO ADQUIRENTE, NA TENTATIVA DE ROMPER A PRESUMIDA BOA FE DESTE ULTIMO.-Adv. ANTONIO CARLOS NETO-
8.-ACAO DE COBRANCA-364/2009-AGUINALDO NOGUEIRA LEITE x VIGILINA NOGUEIRA LEITE QUEIROS INTIMEM-SE AS PARTES PARA QUE SE PRONUNCIEM ACERCA DAS DECLARACOES E DOCUMENTOS JUNTADOS AS FLS. 124/127 NO PRAZO DE 10 DIAS.-Adv.ALCIDES SOARES DE OLIVEIRA NETO, ADEMAR ROBLES BUENO e MARINO TRAIN NETO-
9.-ACAO DE COBRANCA-67/2010-ROGERIO INACIO DA SILVA x HSBC BANK DO BRASIL S/A INTIMEM-SE AS PARTES PARA MANIFESTACAO, NO PRAZO SUCESSIVO DE 10 DIAS, A COMECAR PELO AUTOR.-Adv. JORGE COSTA e IZABELA RUCKER CURI BERTONCELO-
10.-RESTITUICAO-132/2010-CRISTIANE ALVES DA SILVA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA TEND EM VISTA O LONGO LAPSO TEMPORAL DESDE A ULTIMA MANIFESTACAO NA PRESENTE DEMANDA, INTIME-SE A PARTE AUTORA ACERCA DO PROSEGUIMENTO NO FEITO, CONSIGNANDO-SE O PRAZO DE 10 DIAS.-Adv. ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR-

CARLÓPOLIS, 06 DE SETEMBRO DE 2.012

CASCABEL

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL,
CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CASCABEL

1º Juizado Especial Cível - Relação N:
031/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADANI PRIMO TRICHES	008	2010.0003643-7/0
ALBERTO ANTONIO SANTANA	004	2009.0005076-8/0
ANA LUCIA GABELLA	005	2009.0006435-1/0
ANDRÉIA FACIONI	009	2010.0004501-9/0
ANTONYO LEAL JUNIOR	004	2009.0005076-8/0
ARMANDO RICARDO DE SOUZA	006	2009.0007068-9/0
ARMANDO RICARDO DE SOUZA	006	2009.0007068-9/0
ARMANDO RICARDO DE SOUZA	007	2009.0007110-0/0
CARLA ROBERTA RODRIGUES	006	2009.0007068-9/0
CARLA ROBERTA RODRIGUES	007	2009.0007110-0/0
EDINALDO RIBEIRO PEGO	006	2009.0007068-9/0
EDINALDO RIBEIRO PEGO	007	2009.0007110-0/0
EDSON LUIS SCHRODER	004	2009.0005076-8/0
FELIZ GURGACZ JUNIOR	008	2010.0003643-7/0
HILARIO ORLANDI	003	2009.0001555-8/0
IVAN ANDRIGO SCHREINER	001	2003.0000075-8/0
JACIR DA SILVA DIAS	002	2006.0001362-7/0
JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS	005	2009.0006435-1/0
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	005	2009.0006435-1/0
JULIO CESAR GOULART LANES	004	2009.0005076-8/0
LUIZ PAULO WILLE	001	2003.0000075-8/0
magda ferrari	009	2010.0004501-9/0
MARCELO BARZOTTO	005	2009.0006435-1/0
MIGUELITO REGIS CARGNIN	009	2010.0004501-9/0
Milton Machado	002	2006.0001362-7/0
PASCOAL MUZELI NETO	008	2010.0003643-7/0
PAULO ROBERTO BOND REIS	002	2006.0001362-7/0
RAFAEL ANTONIO SEBEN	002	2006.0001362-7/0
roberta kelli berlatto	009	2010.0004501-9/0
ROBERTA SOARES CARDOZO	004	2009.0005076-8/0
ROBSON LUIS ZORZANELLO	004	2009.0005076-8/0
ROSENILDA APARECIDA OZORIO	006	2009.0007068-9/0
RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR	006	2009.0007068-9/0
RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR	007	2009.0007110-0/0
RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR	007	2009.0007110-0/0
RUI FRANCISCO GARMUS	005	2009.0006435-1/0
SERGIO BOND REIS	002	2006.0001362-7/0

001 2003.0000075-8/0 - Execução de Título Judicial JOAO GERALDO DE OLIVEIRA JUNIOR X DIMAS MARTINS MOYSA (E OUTRO)

Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção.

Adv(s) LUIZ PAULO WILLE, IVAN ANDRIGO SCHREINER

002 2006.0001362-7/0 - Execução de Título Judicial MIRIANE SCUSSIATO X NEIDE SANTINA GONZATTO MAGGI (E OUTRO)

Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento do feito, sob as penas da lei.

Adv(s) SERGIO BOND REIS, JACIR DA SILVA DIAS, RAFAEL ANTONIO SEBEN, Milton Machado, PAULO ROBERTO BOND REIS

003 2009.0001555-8/0 - Execução Título Extrajudicial ENGILBERTO JACINTO X VANDERLEIA APARECIDA LAY

Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) HILARIO ORLANDI

004 2009.0005076-8/0 - Execução de Título Judicial ANDRE RICARDO ANTONOVICZ MUNHOZ X CLARO S/A (E OUTRO)

Intimação da parte ré para, no prazo legal, manifestar-se da petição de fls 310, bem como efetuar o pagamento complementar da condenação, sob as penas da lei.

Adv(s) ANTONYO LEAL JUNIOR, JULIO CESAR GOULART LANES, ROBERTA SOARES CARDOZO, EDSON LUIS SCHRODER, ROBSON LUIS ZORZANELLO, ALBERTO ANTONIO SANTANA

005 2009.0006435-1/0 - Processo de Conhecimento EDSON DA SILVA X BANCO ITAULEASING S/ A

Intimação da parte ré, para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se dos documentos de fls. 155/157, sob as penas da lei.

Adv(s) RUI FRANCISCO GARMUS, ANA LUCIA GABELLA, MARCELO BARZOTTO, JULIANO MIQUELETTI SONCIN, JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS

006 2009.0007068-9/0 - Processo de Conhecimento DIRCE CHAMBERLAIN X NEIVA REGINA MORAIS DA SILVA ORTTEMAIR (E OUTRO)

Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão de fls 122, bem como indicar bens passíveis de penhora sob pena de extinção.

Adv(s) CARLA ROBERTA RODRIGUES, EDINALDO RIBEIRO PEGO, ROSENILDA APARECIDA OZORIO, RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR, ARMANDO RICARDO DE SOUZA, ARMANDO RICARDO DE SOUZA

007 2009.0007110-0/0 - Execução de Título Judicial DINEIA FRANCO X NEIVA REGINA MORAIS DA SILVA ORTTEMAIR (E OUTRO)

Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se da certidão de fls 110, bem como indicar bens passíveis de penhora sob pena de extinção.

Adv(s) CARLA ROBERTA RODRIGUES, EDINALDO RIBEIRO PEGO, ARMANDO RICARDO DE SOUZA, RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR, RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR

008 2010.0003643-7/0 - Execução Título Extrajudicial JOSE ROBERTO BIAGI X AIRTON DA SILVEIRA ALVES (E OUTRO)

Intimação da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar prosseguimento do feito, indicando diligência específica, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) PASCOAL MUZELI NETO, ADANI PRIMO TRICHES, FELIZ GURGACZ JUNIOR

009 2010.0004501-9/0 - Processo de Conhecimento CLEUNICE IGNES PICOLOTO X JOSE CARLOS MAZER

Intimação da parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento voluntário da condeção, sob as penas da lei.

Adv(s) magda ferrari, roberta kelli berlatto, MIGUELITO REGIS CARGNIN, ANDRÉIA FACIONI

FOZ DO IGUAÇU

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU 1º Juizado Especial Cível - Relação N: 056/2012

Advogado	Ordem	Processo
ABEL ANTONIO REBELLO	017	2009.0005352-9/0
ADRIANA LIMA RENNO RIBEIRO	017	2009.0005352-9/0
ADRIANO MUNIZ REBELLO	017	2009.0005352-9/0
ALIÇAR MOHAMAD MANNAH GHOTME	010	2009.0003643-1/0
ALIÇAR MOHAMAD MANNAH GHOTME	011	2009.0003643-1/0
ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS	017	2009.0005352-9/0
ANDRE LUIZ DA SILVA	013	2009.0004282-2/0
CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA	007	2009.0001498-7/0
CLECIO ALMEIDA VIANA	008	2009.0002200-3/0
DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR	016	2009.0005249-0/0
DANIEL BATISTA DA SILVA	018	2010.0000088-2/0
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	015	2009.0005234-0/0
EVERSON MARAN SANTOS	012	2009.0004172-1/0
FABIANA CALDEIRA CARBONI	004	2007.0003213-8/0

FABIANA CALDEIRA CARBONI	005	2008.0002590-6/0
FABIANA NANTES GIACOMINI	002	2005.0002725-2/0
GIANIZE GALEANO	001	2003.0000307-5/0
HIRAN JOSE DENES VIDAL	001	2003.0000307-5/0
HIRAN JOSE DENES VIDAL	012	2009.0004172-1/0
INDIANARA ALVES DE QUADROS	001	2003.0000307-5/0
ISABEL APARECIDA HOLM	002	2005.0002725-2/0
ISADORA MINOTTO GOMES	016	2009.0005249-0/0
JEAN CARLO CANESSO	014	2009.0004616-3/0
JOHNNY PASIN	018	2010.0000088-2/0
JOSE BENTO VIDAL FILHO	012	2009.0004172-1/0
JOSÉ GUILHERME ZOBOLI	006	2009.0000702-9/0
JOSIANE BORGES PRADO	002	2005.0002725-2/0
JOSIANE BORGES PRADO	002	2005.0002725-2/0
JOSIANE BORGES PRADO	006	2009.0000702-9/0
JULIANE WOLF DI DOMENICO	006	2009.0000702-9/0
JULIANE WOLF DI DOMENICO	013	2009.0004282-2/0
JUSTO ALFREDO AYALA	019	2010.0000886-9/0
LEANDRO DE OLIVEIRA	001	2003.0000307-5/0
LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA	001	2003.0000307-5/0
LUIZ EDUARDO DA SILVA	001	2003.0000307-5/0
LUIZ EDUARDO DA SILVA	012	2009.0004172-1/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	015	2009.0005234-0/0
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	017	2009.0005352-9/0
MAURICIO KAVINSKI	015	2009.0005234-0/0
MICHELLY ALBERTI	006	2009.0000702-9/0
MONICA RIBEIRO TAVARES	003	2007.0002628-9/0
NALÚ ALVES SILVEIRA GONÇALVES	006	2009.0000702-9/0
NAYANE GUASTALA	016	2009.0005249-0/0
PEDRO ORIDES DI DOMENICO	013	2009.0004282-2/0
RENE MIGUEL HINTERHOLZ	002	2005.0002725-2/0
RODRIGO CAVALCANTE GAMA DE AZEVEDO	009	2009.0003230-5/0
RODRIGO CAVALCANTE GAMA DE AZEVEDO	009	2009.0003230-5/0
ROGERIO LEONARDO TRINKEL	002	2005.0002725-2/0

001 2003.0000307-5/0 - Execução Título Extrajudicial JAIR GOMES X GOLDEN FOZ SUÍTE HOTEL (E OUTRO)

Intimação das partes, acerca do levantamento da penhora nos autos, fls. 316.

Adv(s) LEANDRO DE OLIVEIRA, INDIANARA ALVES DE QUADROS, HIRAN JOSE DENES VIDAL, LUIZ EDUARDO DA SILVA, LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA, GIANIZE GALEANO

002 2005.0002725-2/0 - Execução de Título Judicial WALDEMIR RIBEIRO DA SILVA X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação da reclamada, para manifestação no prazo de 05 dias, acerca da decisão de fls. 196.

Adv(s) JOSIANE BORGES PRADO, FABIANA NANTES GIACOMINI, ISABEL APARECIDA HOLM, RENE MIGUEL HINTERHOLZ, ROGERIO LEONARDO TRINKEL, JOSIANE BORGES PRADO

003 2007.0002628-9/0 - Execução de Título Judicial CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ALICE I X ADEMAR SOUZA

Intimação do requerente acerca da sentença de extinção com base no artigo 267, inciso III, do CPC, de folhas 64.

Adv(s) MONICA RIBEIRO TAVARES

004 2007.0003213-8/0 - Execução Título Extrajudicial MORGANA CARBONERA X JURANDIR MATIAS

Intimação do requerente acerca da sentença de extinção com base no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95, de folhas 119.

Adv(s) FABIANA CALDEIRA CARBONI

005 2008.0002590-6/0 - Execução Título Extrajudicial FABIANA ROSA GUIMARAES (E OUTRO) X MIRANDO COSTA SANTOS

Intimação da requerente acerca da decisão de folhas 109 nos seguintes termos 'Homologo o acordo de fls. 105/107, suspendendo o feito até 26/09/2012. Transcorrido tal marco, intime-se o requerente para se manifestar em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

Adv(s) FABIANA CALDEIRA CARBONI

006 2009.0000702-9/0 - Processo de Conhecimento LUIS OGUEDES ZAMARIAN X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação dos procuradores da reclamada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca do despacho de fl. 162, que dispõe: Intime-se a parte ré para que proceda à cobrança relativa aos serviços mensais, a partir do mês subsequente, no importe de R\$ 127,99, conforme se extrai do acordo às fls. 125/126, sob sujeição de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais)

no caso de descumprimento (art. 461, §4, CPC. Ademais, intime-se para que providencie o pagamento do saldo remanescente, indicado no cálculo de fls. 144, sob pena de penhora.

Adv(s) NALÚ ALVES SILVEIRA GONÇALVES, JULIANE WOLF DI DOMENICO, MICHELLY ALBERTI, JOSIANE BORGES PRADO, JOSÉ GUILHERME ZOBOLI

007 2009.0001498-7/0 - Processo de Conhecimento CARMEM DELCI MAZOTI X ITACIRA LUIZA MARAFON

Intimação do requerente acerca da sentença de extinção com base no artigo 267, inciso III, do CPC, de folhas 90.

Adv(s) CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA

008 2009.0002200-3/0 - Execução Título Extrajudicial MARILDA BINDER SAMWAYS X DALVA MARIA UTZIG

Intimação do requerente acerca da sentença de extinção com base no artigo 53,§4, da Lei 9.099/95, de folhas 94.

Adv(s) CLECIO ALMEIDA VIANA

009 2009.0003230-5/0 - Execução de Título Judicial MARLY TERHAAG X NELSON LUIZ FELIPE COELHO (E OUTRO)

Intimação da parte reclamada, acerca da petição de fls. 75, com prazo de manifestação de 10 dias.

Adv(s) RODRIGO CAVALCANTE GAMA DE AZEVEDO, RODRIGO CAVALCANTE GAMA DE AZEVEDO

010 2009.0003643-1/0 - Execução de Título Judicial CONDOMÍNIO DO EDÍFICIO RIO PARANÁ X CARLOS CRISTO NUNES

Intimação do requerente acerca da sentença de extinção com base no artigo 794, II, do CPC, de folhas 200.

Adv(s) ALIÇAR MOHAMAD MANNAH GHOTME

011 2009.0003643-1/0 - Execução de Título Judicial CONDOMÍNIO DO EDÍFICIO RIO PARANÁ X CARLOS CRISTO NUNES

Intimação da parte reclamante, acerca do alvara expedido das fls 203, com prazo de validade até 28/09/2012

Adv(s) ALIÇAR MOHAMAD MANNAH GHOTME

012 2009.0004172-1/0 - Processo de Conhecimento CONDOMÍNIO GOLDEN FOZ SUÍTE HOTEL X MOHAMAD YASSINE BACHIRI FOUAKHIRI

Intimação dos procuradores das partes da digitalização dos autos no PROJUDI, cujo acesso dar-se-á pela numeração 0014711-84.2009.8.16.0030, ficando ciente de que os autos físicos serão arquivados, após as diligências necessárias. Ciência também, de que as petições deverão ser feitas pelo causídico diretamente no sistema, nos termos do item 2.21.3.2 e 2.21.3.3 do Código de Normas.

Adv(s) HIRAN JOSE DENES VIDAL, EVERSON MARAN SANTOS, JOSE BENTO VIDAL FILHO, LUIZ EDUARDO DA SILVA

013 2009.0004282-2/0 - Processo de Conhecimento CLAUDIA YUMI ENOKI YACHIRO X TANICLER MARIA TROIAN (E OUTRO)

Intimação dos advogados das partes da digitalização dos autos no PROJUDI, cujo acesso dar-se-á pela numeração 14821-83.2009.8.16.0030, ficando ciente de que os autos físicos serão arquivados, após as diligências necessárias. Ciência também, de que as petições deverão ser feitas pelo causídico diretamente no sistema, nos termos do item 2.21.3.2 e 2.21.3.3 do Código de Normas.

Adv(s) PEDRO ORIDES DI DOMENICO, JULIANE WOLF DI DOMENICO, ANDRE LUIZ DA SILVA

014 2009.0004616-3/0 - Execução de Título Judicial TELETÉCNICA TELECOMUNICAÇÃO INFORMATICA LTDA X ADRIANO ASTRIGI DOMINGOS

Intimação do requerente acerca da sentença de extinção com base no artigo 267, inciso III, do CPC, de folhas 61.

Adv(s) JEAN CARLO CANESSO

015 2009.0005234-0/0 - Processo de Conhecimento LUIZ LEOMAR MULLER X BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Intimação dos advogados das partes da digitalização dos autos no PROJUDI, cujo acesso dar-se-á pela numeração 15661-93.2009.8.16.0030, ficando ciente de que os autos físicos serão arquivados, após as diligências necessárias. Ciência também, de que as petições deverão ser feitas pelo causídico diretamente no sistema, nos termos do item 2.21.3.2 e 2.21.3.3 do Código de Normas.

Adv(s) EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, MAURICIO KAVINSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

016 2009.0005249-0/0 - Processo de Conhecimento OLMIRO HIBENER MONTEIRO X COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA

Intimação dos procuradores das partes da digitalização dos autos no PROJUDI, cujo acesso dar-se-á pela numeração 0015669-70.2009.8.16.0030, ficando ciente de que os autos físicos serão arquivados, após as diligências necessárias. Ciência também, de que as petições deverão ser feitas pelo causídico diretamente no sistema, nos termos do item 2.21.3.2 e 2.21.3.3 do Código de Normas.

Adv(s) ISADORA MINOTTO GOMES, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, NAYANE GUASTALA

017 2009.0005352-9/0 - Processo de Conhecimento JULIO PAULINO DA SILVA X OMNI FINANCEIRA

Intimação dos advogados das partes da digitalização dos autos no PROJUDI, cujo acesso dar-se-á pela numeração 15721-66.2009.8.16.0030, ficando ciente de que os autos físicos serão arquivados, após as diligências necessárias. Ciência também, de que as petições deverão ser feitas pelo causídico diretamente no sistema, nos termos do item 2.21.3.2 e 2.21.3.3 do Código de Normas.

Adv(s) MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, ADRIANA MUNIZ REBELLO, ABEL ANTONIO REBELLO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS, ADRIANA LIMA RENNO RIBEIRO

018 2010.0000088-2/0 - Processo de Conhecimento LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS PEREIRA

Intimação dos procuradores das partes da digitalização dos autos no PROJUDI, cujo acesso dar-se-á pela numeração 0000492-32.2010.8.16.0030, ficando ciente de que os autos físicos serão arquivados, após as diligências necessárias. Ciência também, de que as petições deverão

ser feitas pelo causídico diretamente no sistema, nos termos do item 2.21.3.2 e 2.21.3.3 do Código de Normas

Adv(s) DANIEL BATISTA DA SILVA, JOHNNY PASIN

019 2010.0000886-9/0 - Processo de Conhecimento DENILSON TONELLO X LUIZA SOARES

Intimação da parte reclamada acerca da sentença de extinção com base no artigo 267, VIII do CPC, de folhas 132.

Adv(s) JUSTO ALFREDO AYALA

2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 095/2012

Advogado	Ordem	Processo
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	006	2009.0005303-6/0
ANGELICA TATIANA TONIN	005	2009.0004645-4/0
ARACELY DE SOUZA	004	2009.0002864-6/0
CARLOS ERMINIO ALLIEVI	009	2010.0000354-2/0
CLEIDE SANTOS CHAVES	001	2005.0000975-9/0
ELVIO LEGNANI	007	2009.0005316-2/0
FABIANA CALDEIRA CARBONI	008	2010.0000189-4/0
FELIPE SOARES VARGAS	001	2005.0000975-9/0
GISELE REGINA DA SILVA	008	2010.0000189-4/0
GUILHERME MARTINS HOFFMANN	009	2010.0000354-2/0
ISABEL APARECIDA HOLM	001	2005.0000975-9/0
JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	010	2010.0000698-3/0
JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER	006	2009.0005303-6/0
LUCIANA SILVA MORAES PASQUAL	007	2009.0005316-2/0
LUIZ CARLOS PASQUALINI	006	2009.0005303-6/0
LUZYARA G.S. FIGUEIREDO	003	2009.0002765-8/0
MUNIR KASSEM HAMDAN	003	2009.0002765-8/0
NAYANE GUASTALA	006	2009.0005303-6/0
NELSON PASCHOALOTTO	009	2010.0000354-2/0
NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR	002	2008.0004064-9/0
NILSON RICARDO ZANARDINI SOARES	009	2010.0000354-2/0
POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS	002	2008.0004064-9/0
RONALDO JOSE E SILVA	006	2009.0005303-6/0
ROSANGELA MARIOTTI	005	2009.0004645-4/0
SIGISFREDO HOEPERS	004	2009.0002864-6/0
SUELI ROSA	007	2009.0005316-2/0
WELINGTON EDUARDO LÜDKE	002	2008.0004064-9/0
XAVIER ANTONIO SALGAR	010	2010.0000698-3/0

001 2005.0000975-9/0 - Execução de Título Judicial ADILSON TRINDADE DE MORAIS X BRASIL TELECOM S. A.

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes da r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls.375 à 377: "Dessa forma, ante os fundamentos elencados, DEFIRO a exceção de 'ré-executividade, para reconhecer a ausência de título executivo. Por fim, tendo em vista que a obrigação foi integralmente cumprida pelo devedor, conforme sentença de fls. 243, arquivem-se os autos. Intime-se."

Adv(s) ISABEL APARECIDA HOLM, FELIPE SOARES VARGAS, CLEIDE SANTOS CHAVES

002 2008.0004064-9/0 - Execução Título Extrajudicial FERRAMENTAS COMERCIO DE FERRAGENS LTDA X CONSTRUTORA E INCORPORADORA TJ LTDA

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do conteúdo de fls. 92 à 93-v.

Adv(s) POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS, WELINGTON EDUARDO LÜDKE, NEREU LUIS BATTISTI JUNIOR

003 2009.0002765-8/0 - Execução Título Extrajudicial BRUNA MONTEIRO DA SILVA DUARTE X M. STEFAN & CIA LTDA (E OUTRO)

Ficam devidamente intimado(a/s) o(a/s) procurador(a/s) da(s) parte(s) exequente(s) para que no prazo de 10 (dez) dias indique bens a penhora.

Adv(s) MUNIR KASSEM HAMDAN, LUZYARA G.S. FIGUEIREDO		
004 2009.0002864-6/0 - Execução de Título Judicial	ELICHIO BERTOLDO CONRADI JUNIOR X CIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL	
Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes da r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 171: "1 - Compulsando os autos, nota-se que às fls. 128/129, houve a notícia quanto o integral cumprimento da obrigação, portanto, julgo extinto o processo (art. 794, I, CPC). 2 - Autorizo o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópia nos autos. 3 - Ficam cientificadas e formalmente notificadas as partes que após três anos do trânsito em julgado desta decisão o processo será destruído por meio de incineração, picotagem, trituração ou outro dispositivo que assegure a sua desintegração (v. Resolução nº. 02/2005-CSJES, DJ 6861 de 04.05.2005). 4 - Após, dê-se baixa na distribuição. Arquive-se. P.I."		
Adv(s) ARACELY DE SOUZA, SIGISFREDO HOEPERS		
005 2009.0004645-4/0 - Processo de Conhecimento	OSVALDO MARINO X GVT- GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA	
Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes da r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 230: "Homologo, para que surta seus jurídicos legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, conforme fls. 228/229, declarando, via de consequência, extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará para levantamento, caso se faça necessário. Autorizo o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópia nos autos. Ficam cientificadas e formalmente notificadas as partes que após três anos do trânsito em julgado desta decisão o processo será destruído por meio de incineração, picotagem, trituração ou outro dispositivo que assegure a sua desintegração (v. Resolução nº. 02/2005-CSJES, DJ 6861 de 04.05.2005). Após, dê-se baixa na distribuição. Arquive-se. P.I."		
Adv(s) ROSANGELA MARIOTTI, ANGELICA TATIANA TONIN		
006 2009.0005303-6/0 - Execução de Título Judicial	COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A X ANA CARLA FIZINUS KOZIEVITCH	
Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do conteúdo de fls. 134 à 135-v.		
Adv(s) ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, RONALDO JOSE E SILVA, LUIZ CARLOS PASQUALINI, NAYANE GUASTALA, JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER		
007 2009.0005316-2/0 - Processo de Conhecimento	ROBERTO COSTA CABRAL X JOSELEDA FRANCESCHINI	
Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes da r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 62: "1 - Tendo em vista a inexistência de bens para penhora, julgo extinto este processo com base no artigo 53, § 4º, da Lei nº. 9.099/95. 1.1 - Havendo interesse na continuidade da execução, quando for localizado o devedor ou forem encontrados bens passíveis de penhora, poderá o autor manejar nova execução. 2 - Expeça-se a certidão requerida, que ficará na secretaria à disposição do credor. 3 - Dê-se baixa na distribuição e arquive-se."		
Adv(s) ELVIO LEGNANI, LUCIANA SILVA MORAES PASQUAL, SUELI ROSA		
008 2010.0000189-4/0 - Execução de Título Judicial	FABIANA CALDEIRA CARBONI X MOISÉS GONÇALVES	
Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte(s) Reclamante(s) do r. despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 188: "1 - Tendo em vista a vasta quantidade de Coopertaivas de Crédito, intime-se a parte exequente para que indique qual Instituiçã financeira deseje o bloqueio de contas em nome do executado. 1.1 - Com a resposta, oficie-se à Cooperativa solicitando informações quanto a existência de possíveis contas em nome do executado."		
Adv(s) FABIANA CALDEIRA CARBONI, GISELE REGINA DA SILVA		
009 2010.0000354-2/0 - Processo de Conhecimento	NILTON MARTINS DA CRUZ X ITAPEVA MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS - NAO PADRONIZADOS	
Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte(s) Reclamada(o/s) do r. despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 200: "5 - Havendo penhora, intime-se a ré, para querendo, apresentar embargos no prazo legal. Int. Dil."		
Adv(s) NILSON RICARDO ZANARDINI SOARES, GUILHERME MARTINS HOFFMANN, CARLOS ERMINIO ALLIEVI, NELSON PASCHOALOTTO		
010 2010.0000698-3/0 - Execução de Título Judicial	ROBERTO DE MATOS LIMA X CASA BAHIA (E OUTRO)	
Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes da r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 325: "1 - Analisando os autos, nota-se que contagem do prazo para recurso se deu no dia 02/05/2012, com vencimento em 14/05/2012, e o recurso foi interposto no dia 16/05/2012 portanto é intempestivo. 2 - Julgo intempestivo o recurso interposto pela requerida, com base no art. 42, da lei 9.099/95. 3 - O pleito às fls. 318/319 resta prejudicado, vez que já analisado às fls. 283/285. 4 - Não há que se falar quanto ao pleito formulado em fl. 324, pois já fora arbitrado o pagamento de 20% dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação (fls. 202/203), conforme se demonstra em cálculo apresentado pelo Sr. Contador às fls. 228/229. 5 - Frente a satisfação, declaro extinto o feito, nos termos do artigo 794, do CPC. Intil. Dil."		
Adv(s) XAVIER ANTONIO SALGAR, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO		

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 093/2012

Advogado	Ordem	Processo
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	001	2008.0002135-0/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	006	2009.0001981-3/0
ANNE PATRÍCIA MARTINI FERRO	011	2010.0000434-0/0

AURORA ZILIO	009	2009.0003225-3/0
BRUNA BOFF	002	2008.0002860-3/0
BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI	006	2009.0001981-3/0
DIEGO LABRE ABDALLA	010	2010.0000108-5/0
EVERSON MARAN SANTOS	007	2009.0002161-0/0
FRANCIELE WOLF	006	2009.0001981-3/0
GILDER CEZAR LONGUI NERES	008	2009.0002775-9/0
JOÃO CARLOS OLMEDO	008	2009.0002775-9/0
JOÃO MARCOS BRAIS	011	2010.0000434-0/0
JOHNNY PASIN	002	2008.0002860-3/0
JORGE DA SILVA GIULIAN	011	2010.0000434-0/0
JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS	002	2008.0002860-3/0
JOSIANE BORGES PRADO	010	2010.0000108-5/0
JOSIMAR DINIZ	004	2009.0000477-4/0
JOSIMAR DINIZ	005	2009.0000477-4/0
KARIN LOIZE HOLLER	002	2008.0002860-3/0
LUCIANA SILVA MORAES PASQUAL	004	2009.0000477-4/0
LUCIANA SILVA MORAES PASQUAL	005	2009.0000477-4/0
LUIZ CARLOS PASQUALINI	001	2008.0002135-0/0
LUIZ CARLOS PASQUALINI	006	2009.0001981-3/0
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA	011	2010.0000434-0/0
MARIA CLAUDIA RORATO	010	2010.0000108-5/0
MAURICIO DEFASSI	002	2008.0002860-3/0
MICHELLY ALBERTI	010	2010.0000108-5/0
PAULO AUGUSTO GERON	004	2009.0000477-4/0
PAULO AUGUSTO GERON	005	2009.0000477-4/0
POLIANA CAVAGLIERI SILDANHA DOS ANJOS	009	2009.0003225-3/0
REINALDO CAETANO DOS SANTOS	007	2009.0002161-0/0
RODRIGO MOMBACH CREMONESE	003	2008.0003299-1/0
RONALDO JOSE E SILVA	006	2009.0001981-3/0
RUBENS ALEXANDRE DA SILVA	003	2008.0003299-1/0
SAMIR THOME FILHO	011	2010.0000434-0/0
SERGIO BARROS DA SILVA	004	2009.0000477-4/0
SERGIO BARROS DA SILVA	005	2009.0000477-4/0
TATIANA PIASECKI KAMINSSKI	002	2008.0002860-3/0
THIAGO FERNANDO SANTOS	011	2010.0000434-0/0
VERA CARNEIRO ALMADA	009	2009.0003225-3/0

001 2008.0002135-0/0 - Execução de Título Judicial	COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A X DIRCE TEREZINHA HERMES
Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para manifestar-se acerca da certidão do(a) Sr(a). Oficial de Justiça de fls. 153, no prazo de 10 (dez) dias.	
Adv(s) LUIZ CARLOS PASQUALINI, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	
002 2008.0002860-3/0 - Execução de Título Judicial	CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS X VERMONT LTDA
Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para manifestar-se acerca da certidão do(a) Sr(a). Oficial de Justiça de fls. 183, no prazo de 10 (dez) dias.	
Adv(s) JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS, MAURICIO DEFASSI, TATIANA PIASECKI KAMINSSKI, KARIN LOIZE HOLLER, BRUNA BOFF, JOHNNY PASIN	
003 2008.0003299-1/0 - Execução Título Extrajudicial	COMERCIAL DE BEBIDAS FONTES DO SUL X HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO GABRIEL
Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para manifestar-se acerca da certidão do(a) Sr(a). Oficial de Justiça de fls. 145, no prazo de 10 (dez) dias.	
Adv(s) RUBENS ALEXANDRE DA SILVA, RODRIGO MOMBACH CREMONESE	
004 2009.0000477-4/0 - Processo de Conhecimento	THAISA DA NÓBREGA MORAIS GONÇALVES X BONUSCRED ADMINISTRADORA DE CREDITO LTDA
Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte(s) Reclamada(s) para retirar alvará de nº. 1245/2012, no Banco do Brasil, agência nº. 0140-6/PAB - Fórum	
Adv(s) JOSIMAR DINIZ, SERGIO BARROS DA SILVA, PAULO AUGUSTO GERON, LUCIANA SILVA MORAES PASQUAL	
005 2009.0000477-4/0 - Processo de Conhecimento	THAISA DA NÓBREGA MORAIS GONÇALVES X BONUSCRED ADMINISTRADORA DE CREDITO LTDA

Intimação dos(a/s) Procuradores(as) das Partes do r. despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 123: "1 - Defiro o pedido de fls. 157 e determino a constrição de crédito do reclamante nos autos 2009.450-0, no montante da dívida destes autos a título de pagamento dos honorários. 2 - Com a penhora, expeça-se alvará dos valores em favor do requerido e seu procurador. 2.1 - Proceda-se, como de costume, com envio ao

banco e intimando para levantamento. 3 - Após, archive-se com as devidas baixas e anotações necessárias. Int. Dil."

Adv(s) JOSIMAR DINIZ, SERGIO BARROS DA SILVA, PAULO AUGUSTO GERON, LUCIANA SILVA MORAES PASQUAL

006 2009.0001981-3/0 - Execução de Título Judicial COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA X ANTONIO MENDES JUSTINO JUNIOR

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) do(a/s) Reclamante(s) para manifestar-se acerca da certidão do(a) Sr(a). Oficial de Justiça de fls. 87, no prazo de 10 (dez) dias.

Adv(s) ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, RONALDO JOSE E SILVA, LUIZ CARLOS PASQUALINI, BRUNO FERNANDO MARTINS MIGLIOZZI, FRANCIELE WOLF

007 2009.0002161-0/0 - Processo de Conhecimento CELSO LUIS VAZ CAMPOS X JUAREZ BILIBIO

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte(s) Exequente(s) do r. despacho proferido pela MMª. Juíza de Direito Substituta Danuza Zorzi às fls. 122: "O exequente anexou aos autos certidão de registro de veículo, onde consta vigente a alienação junto ao Banco Finasa (fls. 119). Indefiro, pois, o pedido postulado às fls. 118, reportando-me ao despacho de fls. 116 e considerando recente entendimento do STJ no sentido de que a penhora de bem alienado fiduciariamente ofende o artigo 1.046, do Código de Processo Civil, permitindo embargos de terceiro por parte do credor fiduciário, de sorte que é incabível a penhora do bem alienado fiduciariamente por ser este de propriedade de credor fiduciário (Reps. 622898 - 4ª Turma - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior), cabendo ainda salientar a inadmissibilidade da intervenção de terceiro na esfera do juizado especial cível. Intime-se o exequente para requeira as medidas reputadas cabíveis ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias."

Adv(s) EVERSON MARAN SANTOS, REINALDO CAETANO DOS SANTOS

008 2009.0002775-9/0 - Processo de Conhecimento NORMA APARECIDA KELLER X NATURA COSMETICOS S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes da r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 155, sendo seu dispositivo: "Ante os fundamentos acima esposados, julgo procedentes os presentes embargos. Expeça-se, imediatamente, alvará do valor de fl. 108 ao procurador da exequente. Após o trânsito em julgado, expeçam-se alvarás ao executado dos valores de fl. 138 e 150. Proceda-se, como de costume, com envio ao banco e intimando para levantamento. De outra banda, tendo em vista o integral cumprimento da obrigação, julgo extinto o processo (artigo 794, I do CPC). Cumpridas as diligências necessárias, dê-se baixa na distribuição. P.R.I."

Adv(s) GILDER CEZAR LONGUI NERES, JOÃO CARLOS OLMEDO

009 2009.0003225-3/0 - Processo de Conhecimento GENI PEREIRA CARDOSO LABRE X BANCO DO BRASIL S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes da r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 200, sendo o dispositivo: "Ante os fundamentos acima esposados, julgo improcedentes os presentes embargos e condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais decorrentes dos embargos (artigo 55, parágrafo único da Lei nº. 9.099/1995). Transitado em julgado, expeça-se alvará à credora para levantamento dos valores já depositados nos autos (fls. 166), com dedução das custas e despesas processuais, conforme cálculo de fls. 187/189. Após, ao contador para o acréscimo das custas, intimando-se na sequência, o embargante/executado para pagamento. Não sendo feito pagamento, realize-se minuta para penhora on-line. P.R.I."

Adv(s) POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS, AURORA ZILIO, VERA CARNEIRO ALMADA

010 2010.0000108-5/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ CLAUDIO RORATO X OI S/A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes da r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 394 à 398, sendo seu dispositivo: "Assim, frente ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação. Encaminhem-se os autos ao contador judicial, a fim de que elabore nova conta, abatendo o valor da multa fixada na sentença, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), bem como, atualizando o montante devido. Após realize-se minuta para penhora online. Diligências necessárias."

Adv(s) DIEGO LABRE ABDALLA, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI, MARIA CLAUDIA RORATO

011 2010.0000434-0/0 - Execução de Título Judicial FERNANDA REGINA GIULIAN X GRUPO DE COMUNICAÇÃO TRÊS S.A - EDITORA TRÊS

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte(s) Reclamante(s) do r. despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 176: "I - Realize o bloqueio completo de veículos, desde que não estejam sujeitos à alienação fiduciária, via RENAJD. II - Positiva a diligência, intime-se o credor para indicar onde se encontra o bem. III - Feita a indicação, expeça-se mandado para penhora, avaliação e remoção do bem. Int. Dil."

Adv(s) JORGE DA SILVA GIULIAN, SAMIR THOME FILHO, JOÃO MARCOS BRAIS, ANNE PATRÍCIA MARTINI FERRO, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA, THIAGO FERNANDO SANTOS

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU 2º Juizado Especial Cível - Relação N: 094/2012

Advogado	Ordem	Processo
ABNER WANDEMBERG RABELO	008	2009.0005428-7/0
ALEXANDRE MAURIOS KUHNN	006	2009.0005104-8/0
ANELICE DE SAMPAIO	003	2009.0001334-4/0
ANGELA BEATRIZ ALCAIDE	001	2008.0003206-8/0
ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO	001	2008.0003206-8/0
CARLOS ALBERTO CAVALCANTE MOREIRA	009	2010.0000293-4/0

CARLOS ALBERTO CAVALCANTE MOREIRA	010	2010.0000293-4/0
CLEVERTON LORDANI	011	2010.0000566-7/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	011	2010.0000566-7/0
EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA	007	2009.0005196-0/0
EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA	009	2010.0000293-4/0
EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA	010	2010.0000293-4/0
EMERSON CHIBIAQUI	008	2009.0005428-7/0
FERNANDO SANTANA DE ALMEIDA	008	2009.0005428-7/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	011	2010.0000566-7/0
GELSO SANTI	005	2009.0004637-7/0
HIRAN JOSE DENES VIDAL	005	2009.0004637-7/0
IGOR FILUS LUDKEVITCH	011	2010.0000566-7/0
IVO QUERINO NIKLEVICH	002	2009.0001003-0/0
JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO	007	2009.0005196-0/0
JANAINA BAPTISTA TENTE	008	2009.0005428-7/0
JEAN CARLO CANESSO	006	2009.0005104-8/0
JOSE BENTO VIDAL FILHO	005	2009.0004637-7/0
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO	004	2009.0004447-8/0
LUCIANA HOFFMANN CECCHET	002	2009.0001003-0/0
LUIZ CARLOS PASQUALINI	001	2008.0003206-8/0
LUZYARA G.S. FIGUEIREDO	005	2009.0004637-7/0
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA	011	2010.0000566-7/0
MARCIO ALESSANDRO SILVERO AQUINO	003	2009.0001334-4/0
NEWTON DORNELES SARATT	009	2010.0000293-4/0
NEWTON DORNELES SARATT	010	2010.0000293-4/0
OSNI MUCCELLIN ARRUDA	001	2008.0003206-8/0
REINALDO MIRICO ARONIS	011	2010.0000566-7/0
RONALDO JOSE E SILVA	001	2008.0003206-8/0
SILVIA HELOISA FERREIRA MOREIRA	009	2010.0000293-4/0
SILVIA HELOISA FERREIRA MOREIRA	010	2010.0000293-4/0
THIAGO AUGUSTO GRIGGIO	008	2009.0005428-7/0
VANIA REGINA MAMESSO LUDKEVITCH	011	2010.0000566-7/0
WILSON ANDRE NERES	003	2009.0001334-4/0

001 2008.0003206-8/0 - Processo de Conhecimento LEDI ROSANI HACK X COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte(s) Reclamada(o/s) do r. despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 337: "1 - Intimem-se a parte ré para que se manifeste, em cinco dias, acerca do contido às fls. 335/336, tendo em vista a notícia da quitação do débito pela parte autora. 2 - Após, voltem conclusos. Int. Dil."

Adv(s) OSNI MUCCELLIN ARRUDA, RONALDO JOSE E SILVA, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PASQUALINI

002 2009.0001003-0/0 - Processo de Conhecimento SOCIEDADE DE ENSINO SEMEADOR LTDA X ANTONIO ZANETE

Ficam devidamente intimado(a/s) o(a/s) procurador(a/s) da(s) parte(s) exequente(s) para que no prazo de 10 (dez) dias indique bens a penhora.

Adv(s) LUCIANA HOFFMANN CECCHET, IVO QUERINO NIKLEVICH

003 2009.0001334-4/0 - Execução de Título Judicial FRANCIELLY BAIER STOCKMANN X GUSTAVO JUNOR LAGE NOGUEIRA

Ficam devidamente intimado(a/s) o(a/s) procurador(a/s) da(s) parte(s) exequente(s) para que no prazo de 10 (dez) dias indique bens a penhora.

Adv(s) MARCIO ALESSANDRO SILVERO AQUINO, WILSON ANDRE NERES, ANELICE DE SAMPAIO

004 2009.0004447-8/0 - Execução Título Extrajudicial MARIA DE FÁTIMA RODRIGUES PINTO X LUCIMARA LAZZERI BREMM

Ficam devidamente intimado(a/s) o(a/s) procurador(a/s) da(s) parte(s) exequente(s) para que no prazo de 10 (dez) dias indique bens a penhora.

Adv(s) JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO

005 2009.0004637-7/0 - Execução de Título Judicial CONDOMÍNIO GOLDEN FOZ SUÍTE HOTEL X LUIZ CARLOS SANTI

Intimação dos(a/s) Procuradores(as) das Partes do r. despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 408: "1 - Ante o exposto em Certidão em fl. 407, é possível perceber que o recurso apresentado é tempestivo, pelo qual revogo a decisão de fl. 398. 2 - Recebo o recurso apresentado em fls. 345/363, no seu efeito legal, e já tenha sido apresentadas as devidas contrarrazões em fls. 364/395, remetam-se os autos à Turma Recursal. Intime-se."

Adv(s) HIRAN JOSE DENES VIDAL, JOSE BENTO VIDAL FILHO, GELSO SANTI, LUZYARA G.S. FIGUEIREDO

006 2009.0005104-8/0 - Execução de Título CONDOMÍNIO RESIDENCIAL LUIS XV X
Judicial HICHAM MOHAMED BARAKAT

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) das Partes da r. sentença prolatada pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 92: "1. Extrai-se da certidão em fl. 91, que o preparo das despesas recursais foi realizado de forma insuficiente. Nos termos do artigo 21, § 2º, da Resolução nº 1/2005, CSJEs (redação dada pela resolução nº 7/2005 - DJ nº 7012, de 09 de dezembro de 2005) A responsabilidade pelo recolhimento integral do preparo, bem como pela sua respectiva comprovação, incumbe exclusivamente à parte recorrente. O FONAJE através do enunciado nº 80, também disciplinou a questão da seguinte forma: O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei 9.099/95). 2. Via de consequência, julgo deserto o recurso. 3. Nos termos do artigo 69, § 4, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Paraná e art. 27, da Resolução nº 01/2005, do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná, converta as custas processuais e taxa judiciária recolhidas em favor do FUNREJUS. 4. Intime-se. Int. Dil."

Adv(s) JEAN CARLO CANESSO, ALEXANDRE MAURIOS KUHN

007 2009.0005196-0/0 - Execução de Título ALBERTO OZELAME X OSEIAS CARDOSO
Judicial SIQUEIRA

Ficam devidamente intimado(a/s) o(a/s) procurador(a/s) da(s) parte(s) exequente(s) para que no prazo de 10 (dez) dias indique bens a penhora.

Adv(s) JACKSON DANIEL BARBOSA RIBEIRO, EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA

008 2009.0005428-7/0 - Execução de Título EWALDO BRUNING X AUDIBEL APARELHOS
Judicial AUDITIVOS

Ficam devidamente intimado(a/s) o(a/s) procurador(a/s) da(s) parte(s) exequente(s) para que no prazo de 10 (dez) dias indique bens a penhora.

Adv(s) ABNER WANDEMBERG RABELO, THIAGO AUGUSTO GRIGGIO, FERNANDO SANTANA DE ALMEIDA, JANAINA BAPTISTA TENTE, EMERSON CHIBIAQUI

009 2010.0000293-4/0 - Execução de Título EDSON AFONSO NIZIO X CASAS BAHIA
Judicial COMERCIAL LTDA (E OUTRO)

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da Parte(s) Reclamada(s) para que em 10 (dez) dias, informe a sua conta corrente.

Adv(s) NEWTON DORNELES SARATT, SILVIA HELOISA FERREIRA MOREIRA, CARLOS ALBERTO CAVALCANTE MOREIRA, EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA

010 2010.0000293-4/0 - Execução de Título EDSON AFONSO NIZIO X CASAS BAHIA
Judicial COMERCIAL LTDA (E OUTRO)

Intimação do(a/s) Procurador(a/s) da(s) Parte Reclamante para retirar alvará de nº. 1240/2012, no Banco do Brasil, agência nº. 0140-6/PAB - Fórum

Adv(s) NEWTON DORNELES SARATT, SILVIA HELOISA FERREIRA MOREIRA, CARLOS ALBERTO CAVALCANTE MOREIRA, EMANOEL SILVEIRA DE SOUZA

011 2010.0000566-7/0 - Execução de Título CLOVIS ROCHA XAVIER X CREDICARD
Judicial S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO (E OUTRO)

Intimação dos(a/s) Procuradores(as) das Partes do r. despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito Supervisor Ederson Alves às fls. 219: "1 - Indefiro o pleito às fls. 217/218, pois resta prejudicado, vez que será analisado em momento oportuno. 2 - Remetam-se os autos a Turma Recursal. Intimem-se"

Adv(s) MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, CLEVERTON LORDANI, VANIA REGINA MAMESSO LUDKEVITCH, IGOR FILUS LUDKEVITCH, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS

LONDRINA

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE LONDRINA 4º Juizado Especial Cível - Relação N:
030/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADALGISA MARQUES	052	2010.0006691-5/0
ADAUTO DE A TOMASZEWSKI	048	2010.0006129-3/0
ADAUTO SANTANA	067	2010.0010807-1/0
ADEMIR SIMOES	005	2005.0001640-6/0
ADILDOAR FRANCO ZEMUNER	033	2009.0011596-1/0
ADRIANA ROSSINI	027	2009.0010076-0/0
ADRIANA ROSSINI	053	2010.0007283-7/0
ADRIANE RAVELLI	026	2009.0009999-1/0
ALAN PIETRAROIA NOGUEIRA	005	2005.0001640-6/0
ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR	054	2010.0007744-5/0
ALDO CEZAR MAKIOLKE	022	2009.0005593-4/0

ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG	007	2005.0006380-5/0
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE	064	2010.0010513-5/0
ALESSANDRA TREVISAN FERREIRA	026	2009.0009999-1/0
ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS	022	2009.0005593-4/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	036	2010.0001391-0/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	036	2010.0001391-0/0
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	041	2010.0004248-5/0
ALFONSO LIBONI PEREZ	036	2010.0001391-0/0
ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA	052	2010.0006691-5/0
ALVINO APARECIDO FILHO	017	2009.0003447-9/0
ALVINO APARECIDO FILHO	063	2010.0010019-6/0
ANA CAROLINA CONTE BOUCAS	006	2005.0002950-6/0
ANA KAROLINA DA SILVEIRA	073	2010.0011268-8/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	011	2008.0002061-5/0
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA	053	2010.0007283-7/0
ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI	055	2010.0008081-2/0
ANGELO TAGLIARI TORRECILHA	019	2009.0004104-9/0
ANTONIO CARLOS CANTONI	002	2004.0003943-4/0
ANTONIO FRANCISCO DE ARAÚJO	012	2008.0002815-8/0
ARMANDO MAURI SPIACCI	034	2010.0001144-0/0
ARMANDO MAURI SPIACCI	037	2010.0001545-2/0
ARMANDO MAURI SPIACCI	039	2010.0004008-1/0
BRAULINO BUENO PEREIRA	011	2008.0002061-5/0
BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO	040	2010.0004046-1/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	038	2010.0003432-4/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	046	2010.0005690-4/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	051	2010.0006530-8/0
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	057	2010.0008212-8/0
CAMILA MALUCELLI	004	2004.0004208-9/0
CARLA GEANE ANTUNES BILHAO	017	2009.0003447-9/0
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	065	2010.0010747-5/0
CARLOS ALEXANDRE INÁCIO DE PAULA	041	2010.0004248-5/0
CARLOS EDUARDO PINCELLI	066	2010.0010769-0/0
Carlos Eduardo Vaz	049	2010.0006233-3/0
CARLOS ROBERTO LUNARDELLI	018	2009.0004093-5/0
CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO	005	2005.0001640-6/0
CAROLINA ZANETTI PAIVA	066	2010.0010769-0/0
CASEMIRO FRAMIL FILHO	014	2008.0008906-3/0
CECILIA INACIO ALVES	008	2005.0006442-5/0
CECILIA INACIO ALVES	028	2009.0010492-5/0
CECILIA INACIO ALVES	050	2010.0006280-2/0
CESAR AUGUSTO TERRA	053	2010.0007283-7/0
CESAR AUGUSTO TERRA	056	2010.0008197-4/0
CESAR AUGUSTO TERRA	061	2010.0008996-2/0
CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE	011	2008.0002061-5/0
CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE	053	2010.0007283-7/0
CLAUDINEY DOS SANTOS	008	2005.0006442-5/0
CLAUDIO ANDREI CANTO DA SILVA	042	2010.0004529-5/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	035	2010.0001263-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	064	2010.0010513-5/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	065	2010.0010747-5/0
DANIELA D'AMICO MORAES	015	2009.0001931-9/0

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

DANIELA D'AMICO MORAES	029	2009.0010507-6/0	FERNANDO BASTOS ALVES	059	2010.0008756-9/0
DANIELA D'AMICO MORAES	058	2010.0008292-5/0	FERNANDO BUONO	029	2009.0010507-6/0
Daniela Poli Mignoni	047	2010.0006032-1/0	FERNANDO DOS SANTOS	020	2009.0004845-4/0
DANIELE LIE WATARAI	040	2010.0004046-1/0	LIMA		
DAVID CRISTIANO TREVISAN	072	2010.0011175-3/0	FERNANDO JOSE GASPAR	068	2010.0010845-1/0
SANZOVO			FERNANDO MURILO COSTA	021	2009.0005559-1/0
DENILSON GUILHERME DE PAULA	049	2010.0006233-3/0	GARCIA		
DENILSON GUILHERME DE PAULA	049	2010.0006233-3/0	FERNANDO MURILO COSTA	038	2010.0003432-4/0
DENILSON GUILHERME DE PAULA	049	2010.0006233-3/0	GARCIA		
DENILSON GUILHERME DE PAULA	049	2010.0006233-3/0	FERNANDO MURILO COSTA	046	2010.0005690-4/0
DIONEI GALDUNO DE FARIAS FILHO	033	2009.0011596-1/0	GARCIA		
DOUGLAS DE JESUS PEREIRA	026	2009.0009999-1/0	FERNANDO MURILO COSTA	050	2010.0006280-2/0
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	028	2009.0010492-5/0	GARCIA		
EDUARDO LINCOLN DOMINGUES CALDI	048	2010.0006129-3/0	FERNANDO MURILO COSTA	051	2010.0006530-8/0
ELAINE CRISTINA ANDREOTTI	059	2010.0008756-9/0	GARCIA		
ELIETH VIEIRA RODRIGUES	065	2010.0010747-5/0	FERNANDO MURILO COSTA	057	2010.0008212-8/0
ELISANGELA FLORENCIO	005	2005.0001640-6/0	GARCIA		
ELISANGELA FLORENCIO	005	2005.0001640-6/0	FERNANDO MURILO COSTA	060	2010.0008971-1/0
ELISANGELA FLORENCIO	005	2005.0001640-6/0	GARCIA		
ELIZANDRA CRISTINA VIEIRA	065	2010.0010747-5/0	FLÁVIA BALDUINO DA SILVA	021	2009.0005559-1/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	044	2010.0005338-3/0	FLAVIA FERNANDES	017	2009.0003447-9/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	045	2010.0005622-1/0	NAVARRO		
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	071	2010.0011131-2/0	FLAVIANO BELINATI GARCIA	064	2010.0010513-5/0
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	073	2010.0011268-8/0	PEREZ		
ELTON ALAVER BARROSO	053	2010.0007283-7/0	FLAVIANO BELINATI GARCIA	065	2010.0010747-5/0
ENEIDA WIRGUES	068	2010.0010845-1/0	PEREZ		
ERIKA FERNANDA RAMOS	038	2010.0003432-4/0	FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	042	2010.0004529-5/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	050	2010.0006280-2/0	FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	050	2010.0006280-2/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	051	2010.0006530-8/0	FLÁVIO PENTEADO GEROMINI	057	2010.0008212-8/0
ERIKA FERNANDA RAMOS	057	2010.0008212-8/0	FLÁVIO POMPEU ROMAGNOLI	072	2010.0011175-3/0
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	036	2010.0001391-0/0	FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA	033	2009.0011596-1/0
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	036	2010.0001391-0/0	FRANCIELLI SCALCON	008	2005.0006442-5/0
EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR	041	2010.0004248-5/0	FRANCISCO CARLOS VALOTTO	006	2005.0002950-6/0
Euler maingue junior	066	2010.0010769-0/0	FRANCISCO DUARTE CONTE	001	2004.0003489-9/0
EVELYN CRISTINA MATTERA	034	2010.0001144-0/0	FRANCO ANDREY FICAGNA	007	2005.0006380-5/0
EVELYN CRISTINA MATTERA	040	2010.0004046-1/0	GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	007	2005.0006380-5/0
EVELYN CRISTINA MATTERA	042	2010.0004529-5/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	027	2009.0010076-0/0
FABIANE FERNANDES CAPUTO FORTUNATO	017	2009.0003447-9/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	038	2010.0003432-4/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	021	2009.0005559-1/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	042	2010.0004529-5/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	038	2010.0003432-4/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	050	2010.0006280-2/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	046	2010.0005690-4/0	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	057	2010.0008212-8/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	050	2010.0006280-2/0	GILBERTO BORGES DA SILVA	065	2010.0010747-5/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	051	2010.0006530-8/0	GILBERTO PEDRIALI	048	2010.0006129-3/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	057	2010.0008212-8/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	053	2010.0007283-7/0
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	060	2010.0008971-1/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	056	2010.0008197-4/0
FABIO RENATO DE ASSIS	013	2008.0006728-0/0	GILBERTO STINGLIN LOTH	061	2010.0008996-2/0
FATIMA APARECIDA LUCCHESI	074	2010.0011390-6/0	GLAUCO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR	005	2005.0001640-6/0
FELIPE SILVA VIEIRA	068	2010.0010845-1/0	GLAUCO IWERSEN	007	2005.0006380-5/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	023	2009.0006160-5/0	GLAUCO LUCIANO RAMOS	007	2005.0006380-5/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	027	2009.0010076-0/0	GUILHERME REGIO PEGORARO	010	2008.0000720-1/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	043	2010.0004705-6/0	GUILHERME REGIO PEGORARO	016	2009.0002601-5/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	060	2010.0008971-1/0	GUILHERME REGIO PEGORARO	031	2009.0011140-6/0
FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA	073	2010.0011268-8/0	GUILHERME REGIO PEGORARO	044	2010.0005338-3/0
			GUILHERME REGIO PEGORARO	045	2010.0005622-1/0
			GUILHERME REGIO PEGORARO	071	2010.0011131-2/0
			GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES	031	2009.0011140-6/0
			GUSTAVO THOMAZINHO COMAR	012	2008.0002815-8/0
			GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE	035	2010.0001263-0/0
			HENRIQUE AFONSO PIPOLO	005	2005.0001640-6/0
			HERCULES MARCIO IDALINO	040	2010.0004046-1/0
			HERICK SANTOS SANTANA	026	2009.0009999-1/0

IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA	005	2005.0001640-6/0	LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ	048	2010.0006129-3/0
INGRID CARINA TOZATO	013	2008.0006728-0/0	LUIZ GUSTAVO BARBOSA MARTINS	052	2010.0006691-5/0
IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA	055	2010.0008081-2/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	027	2009.0010076-0/0
IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL	062	2010.0009517-6/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	038	2010.0003432-4/0
IVONEY MASI	048	2010.0006129-3/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	042	2010.0004529-5/0
JACKELINE MESSIAS BAGANHA	055	2010.0008081-2/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	050	2010.0006280-2/0
JACKELINE MESSIAS BAGANHA	056	2010.0008197-4/0	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	057	2010.0008212-8/0
JACKSON LUIS VICENTE	019	2009.0004104-9/0	LUIZ HENRIQUE FREIRIA FREITAS	041	2010.0004248-5/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	027	2009.0010076-0/0	LUIZ LOPES BARRETO	047	2010.0006032-1/0
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	042	2010.0004529-5/0	LUIZ LOPES BARRETO	069	2010.0010876-6/0
JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA	025	2009.0009612-1/0	MARCELO DAVOLI LOPES	031	2009.0011140-6/0
JEAN CARLOS CAMOZATO	042	2010.0004529-5/0	MARCILEI GORINI PIVATO	015	2009.0001931-9/0
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	041	2010.0004248-5/0	MARCILEI GORINI PIVATO	029	2009.0010507-6/0
JÉSSICA MERIE TEIXEIRA	037	2010.0001545-2/0	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	028	2009.0010492-5/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	053	2010.0007283-7/0	MARCIO BARBOSA DA SILVA	025	2009.0009612-1/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	056	2010.0008197-4/0	MARCO ANTONIO TILLVITZ	024	2009.0006930-2/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	061	2010.0008996-2/0	MARCO AURELIO GRESPAN	024	2009.0006930-2/0
JOAO LOPES DE OLIVEIRA	013	2008.0006728-0/0	MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	048	2010.0006129-3/0
JOAO PAULO AKAISHI FILHO	016	2009.0002601-5/0	MARCOS GOMES MORETE	033	2009.0011596-1/0
JOAO PEDRO TAGLIARI	056	2010.0008197-4/0	MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO	005	2005.0001640-6/0
JOÃO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI	013	2008.0006728-0/0	MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	006	2005.0002950-6/0
JORGE DIAS PAIVA	066	2010.0010769-0/0	MARIANA P. MORETI	034	2010.0001144-0/0
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	069	2010.0010876-6/0	MARILIA SALERNO	014	2008.0008906-3/0
JOSÉ ANTÔNIO SPADÃO MARCATTO	036	2010.0001391-0/0	MARIO PAGANI NETO	029	2009.0010507-6/0
JOSE FRANCISCO ASSIS	013	2008.0006728-0/0	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	023	2009.0006160-5/0
JOSE FRANKLIN FALOCCHI FILHO	009	2006.0007593-6/0	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	032	2009.0011359-3/0
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	025	2009.0009612-1/0	MARISA SETSUKO KOBAYASHI	070	2010.0011128-4/0
JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO	068	2010.0010845-1/0	MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS	031	2009.0011140-6/0
JULIANA GALVAO COSER	016	2009.0002601-5/0	MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES	061	2010.0008996-2/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	038	2010.0003432-4/0	MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO	025	2009.0009612-1/0
JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	046	2010.0005690-4/0	MAURO SEUCHUCO	002	2004.0003943-4/0
JULIANO MIQUELETI SONCIN	028	2009.0010492-5/0	MERCIO DE MACEDO GALVAO	026	2009.0009999-1/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	023	2009.0006160-5/0	MICHEL ARON PLATCHEK	002	2004.0003943-4/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	027	2009.0010076-0/0	MIGUEL SALIH TEIXEIRA EL KADRE	018	2009.0004093-5/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	043	2010.0004705-6/0	MILKEN JACQUELINE CENERINI	064	2010.0010513-5/0
KAREN YUMI SHIGUEOKA	060	2010.0008971-1/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	007	2005.0006380-5/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	001	2004.0003489-9/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	044	2010.0005338-3/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	034	2010.0001144-0/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	045	2010.0005622-1/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	037	2010.0001545-2/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	071	2010.0011131-2/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	039	2010.0004008-1/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	073	2010.0011268-8/0
LAURO FERNANDO ZANETTI	040	2010.0004046-1/0	MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN	006	2005.0002950-6/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	001	2004.0003489-9/0	MOYSES CARDEAL DA COSTA	062	2010.0009517-6/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	034	2010.0001144-0/0	MYLENE REGINA VEIGA	063	2010.0010019-6/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	037	2010.0001545-2/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	023	2009.0006160-5/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	039	2010.0004008-1/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	027	2009.0010076-0/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	040	2010.0004046-1/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	032	2009.0011359-3/0
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	043	2010.0004705-6/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	035	2010.0001263-0/0
LIGIA MARIA DA COSTA	036	2010.0001391-0/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	043	2010.0004705-6/0
LUANA CERVANTES MALUF	070	2010.0011128-4/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	060	2010.0008971-1/0
LUANA SIENA MAFIA	026	2009.0009999-1/0	NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	073	2010.0011268-8/0
LUCAS CAMILO ALCOVA	059	2010.0008756-9/0			
LUCIANA SGARBI	008	2005.0006442-5/0			
LUCIANA SGARBI	028	2009.0010492-5/0			
LUCIANA VIDAL FERNANDES	028	2009.0010492-5/0			
LUIS FABIANO DE MATOS	018	2009.0004093-5/0			
LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADEA	059	2010.0008756-9/0			
LUIZ CARLOS FREITAS	041	2010.0004248-5/0			
LUIZ FELIPE DE SILOS F. M. GÓES	010	2008.0000720-1/0			

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO	011	2008.0002061-5/0
NELSON SAHYUN JUNIOR	003	2004.0004012-9/0
NEUCI APARECIDA ALLIO	055	2010.0008081-2/0
NEUCI APARECIDA ALLIO	056	2010.0008197-4/0
NEUSA FORNACIARI MARTINS	008	2005.0006442-5/0
NEUZA MARIA DE OLIVEIRA	010	2008.0000720-1/0
ODACYR CARLOS PRIGOL	005	2005.0001640-6/0
ODILSON ROBERTO DA SILVA	059	2010.0008756-9/0
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	035	2010.0001263-0/0
PAULA BENINE FORBECK	026	2009.0009999-1/0
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	034	2010.0001144-0/0
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	037	2010.0001545-2/0
PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO	039	2010.0004008-1/0
PAULO CEZAR DANIEL	030	2009.0010784-8/0
PAULO FERNANDO PAZ ALARCON	062	2010.0009517-6/0
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	007	2005.0006380-5/0
PAULO HENRIQUE NICOLAU CARNEIRO PONTES	064	2010.0010513-5/0
PAULO ROBERTO PIRES	001	2004.0003489-9/0
PAULO SÉRGIO SUTIL	014	2008.0008906-3/0
PAULO WAGNER CASTANHO	062	2010.0009517-6/0
PEDRO ROBERTO BELONE	053	2010.0007283-7/0
PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR	042	2010.0004529-5/0
PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR	065	2010.0010747-5/0
PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI	035	2010.0001263-0/0
PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO	005	2005.0001640-6/0
PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO	005	2005.0001640-6/0
RAFAEL CERQUEIRA SOERIO DE SOUZA	052	2010.0006691-5/0
RAFAEL MOSELE	042	2010.0004529-5/0
RAFAEL SANTANA MENDES PEREIRA	009	2006.0007593-6/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	023	2009.0006160-5/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	032	2009.0011359-3/0
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	070	2010.0011128-4/0
RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO	036	2010.0001391-0/0
RAFAEL ZAMARIANO	006	2005.0002950-6/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	044	2010.0005338-3/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	045	2010.0005622-1/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	071	2010.0011131-2/0
RAFAELA POLYDORO KUSTER	073	2010.0011268-8/0
RAFAELLA LOURENÇO COSTA	009	2006.0007593-6/0
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	034	2010.0001144-0/0
RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	040	2010.0004046-1/0
RENATA CRISTINA COSTA	040	2010.0004046-1/0
RENATA SCARDAZZI BRUNIÈRE	058	2010.0008292-5/0
ROBERTA CRUCIOL AVANÇO	028	2009.0010492-5/0
ROBERTA CRUCIOL AVANÇO	050	2010.0006280-2/0
RODRIGO JOSE CELESTE	052	2010.0006691-5/0
ROGER STRIKER TRIGUEIROS	004	2004.0004208-9/0
ROGERIO BUENO ELIAS	070	2010.0011128-4/0
ROGERIO ISSAO KODANI	049	2010.0006233-3/0
ROGERIO RESINA MOLEZ	070	2010.0011128-4/0
RUBIA APARECIDA PIZANI MORO	061	2010.0008996-2/0
SAMIRA CALIXTO PEIJO	006	2005.0002950-6/0

SANDRA CRISTINA M. N. GUILHERME DE PAULA	006	2005.0002950-6/0
SANDRA CRISTINA M. N. GUILHERME DE PAULA	049	2010.0006233-3/0
SANDRA CRISTINA M. N. GUILHERME DE PAULA	049	2010.0006233-3/0
SANDRA CRISTINA M. N. GUILHERME DE PAULA	049	2010.0006233-3/0
SANDRA CRISTINA M. N. GUILHERME DE PAULA	049	2010.0006233-3/0
SANIA STEFANI	046	2010.0005690-4/0
SERGIO CORREA	010	2008.0000720-1/0
SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	021	2009.0005559-1/0
SERGIO SCHULZE	055	2010.0008081-2/0
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	001	2004.0003489-9/0
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO	040	2010.0004046-1/0
SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JR.	001	2004.0003489-9/0
SILVANA GARCIA MONTAGNINI	066	2010.0010769-0/0
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	047	2010.0006032-1/0
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER	069	2010.0010876-6/0
TATIANA VALESCA WROBLEWSKI	055	2010.0008081-2/0
THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS	002	2004.0003943-4/0
URSULA ROSCHANA DE OLIVEIRA ALVES DE LIMA	006	2005.0002950-6/0
VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES	003	2004.0004012-9/0
VALÉRIA CARAMURU CICALLELLI	036	2010.0001391-0/0
VALÉRIA CARAMURU CICALLELLI	041	2010.0004248-5/0
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	068	2010.0010845-1/0
VICENTE DE PAULO ZICA	042	2010.0004529-5/0
VICTOR MATHEUS APARECIDO LISSI	017	2009.0003447-9/0
VINICIUS CARVALHO FERNANDES	025	2009.0009612-1/0
WAGNER LAI	072	2010.0011175-3/0
WALDOMIRO CARVALHO GRADE	013	2008.0006728-0/0
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	040	2010.0004046-1/0
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	043	2010.0004705-6/0
WESLEY TOMASZEWSKI	048	2010.0006129-3/0
WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR	003	2004.0004012-9/0
WILSON SEBASTIAO GUAITA JUNIOR	002	2004.0003943-4/0
ZAQUEL SUTIL DE OLIVEIRA	025	2009.0009612-1/0

001 2004.0003489-9/0 - Processo de Conhecimento	MARTA SUELI OMOTO X BANCO ITAÚ S/A
Ao procurador da parte requerida, para que compareça em cartório, em 10 (dez) dias, e retire o alvará de nº 1789/2012, sob pena de cancelamento do mesmo.	
Adv(s) SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JR., SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI, PAULO ROBERTO PIRES, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, FRANCISCO DUARTE CONTE	
002 2004.0003943-4/0 - Execução de Título Judicial	CLAUDIO LUIZ DOS SANTOS X ÂNCORA COMPANY TOUR (E OUTROS)
À parte EXEQUENTE para que se manifeste sobre o retrono da CARTA PRECATÓRIA. Assim como pretende dar prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.	
Adv(s) ANTONIO CARLOS CANTONI, THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, MICHEL ARON PLATCHEK, WILSON SEBASTIAO GUAITA JUNIOR, MAURO SEUCHUCO	
003 2004.0004012-9/0 - Processo de Conhecimento	JOÃO INOCENCIO RODRIGUES X TAM LINHAS AEREAS S/A
Ao procurador da parte requerente, para que compareça em cartório, em 10 (dez) dias, e retire o alvará de nº 1788/2012, sob pena de cancelamento do mesmo.	
Adv(s) NELSON SAHYUN JUNIOR, WILSON CANDIDO WENCESLAU JUNIOR, VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES	
004 2004.0004208-9/0 - Processo de Conhecimento	PEDRO PAULO APARECIDO DE LIMA X PARANA BANCO
Ao procurador da parte exequente, para que compareça em cartório, em 10 (dez) dias, e retire o alvará de nº 1787/2012, sob pena de cancelamento do mesmo.	

Adv(s) ROGER STRIKER TRIGUEIROS, CAMILA MALUCELLI

005 2005.0001640-6/0 - Processo de IONE ARAÚJO BEIRA X SENA
Conhecimento CONTRUCOES LTDA (E OUTROS)

À parte autora para que retire o alvará nº 1781/2012 em 10 dias, sob pena de cancelamento do mesmo.

Adv(s) HENRIQUE AFONSO PIPOLO, ELISANGELA FLORENCIO, ALAN PIETRAROIA
NOGUEIRA, ADEMIR SIMOES, ELISANGELA FLORENCIO, PRISCILA ODETE DA SILVA
MACHADO, ELISANGELA FLORENCIO, PRISCILA ODETE DA SILVA MACHADO, GLAUCO
CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR, MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO, CAROLINA
FREIRIA TSUKAMOTO, ODACYR CARLOS PRIGOL, IARA BEATRIZ CERQUEIRA LIMA006 2005.0002950-6/0 - Processo de LINCOLN LUIZ GONÇALVES PEDROSO X
Conhecimento HERMES RODRIGUES DA SILVA

1. Deve ficar anotado que o bem alienado fiduciariamente é impenhorável, por ter o devedor fiduciário somente sua posse direta, sendo que o proprietário do bem é o credor fiduciante. 2. Entretanto, a penhora pode recair sobre os direitos do devedor-fiduciante sobre determinado bem, sendo que esta é caracterizada pela sua eventualidade. Ou seja, pode não ser eficaz, caso o mesmo não pague a dívida junto ao credor-fiduciante, seja total ou parcial. 3. No caso em tela, o veículo já foi objeto de busca e apreensão junto à 7ª Vara cível da Comarca, conforme informado no próprio ofício do DETRAN, o que torna inócua a expedição de ofício ao Banco Daycoval a fim de perquirir sobre a existência de eventual saldo positivo em favor do devedor, motivo pelo qual indefiro o pedido retro. 4. Ao exequente para que dê prosseguimento efetivo à execução, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) FRANCISCO CARLOS VALOTTO, URSULA ROSCHANA DE OLIVEIRA ALVES DE
LIMA, MIRIAM APARECIDA GLERIA GNANN, RAFAEL ZAMARIANO, SAMIRA CALIXTO
PEIJO, MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA, SANDRA CRISTINA M. N. GUILHERME DE
PAULA, ANA CAROLINA CONTE BOUCAS007 2005.0006380-5/0 - Execução de Título LIBERACY MARIA RIBEIRO DOS SANTOS X
Judicial SERCOMTEL S.A - TELECOMUNICAÇÕES

Ciência às partes sobre o retorno dos autos da Turma Recursal, para querendo se manifestar no prazo de dez dias. Após esse prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo definitivo.

Adv(s) GLAUCO LUCIANO RAMOS, ALESSANDRA AUGUSTA KLAGENBERG, FRANCO
ANDREY FICAGNA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,
GLAUCO IWERSEN, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM008 2005.0006442-5/0 - Execução Título MARIA LUCELIA FERREIRA DA SILVA X
Extrajudicial VITORIA AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA (E
OUTRO)

"...Assim sendo, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 53, §4º, da Lei 9.099/95, cuja aplicação é subsidiária à execução de título judicial, conforme orientação de nº. 75 do FONAJE."

Adv(s) CLAUDINEY DOS SANTOS, CECILIA INACIO ALVES, NEUSA FORNACIARI MARTINS,
FRANCIELLI SCALCON, LUCIANA SGARBI009 2006.0007593-6/0 - Processo de RETIFICA DE MOTORES LIDER LTDA-ME X
Conhecimento ALBANO JUSTUS MARTINS FILHO

À parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Adv(s) JOSE FRANKLIN FALOCCHI FILHO, RAFAELLA LOURENÇO COSTA, RAFAEL
SANTANA MENDES PEREIRA010 2008.0000720-1/0 - Execução de Título AMILTON ALVES DIAS X MARINO ACCIOLY
Judicial DE BARROS

"III - À parte executada para que indique bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 652, §3º, do CPC." "IV - Explica-se que, a aplicação do art. 600, IV, do CPC, destina-se aos casos em que o exequente tem a certeza da existência de bens penhoráveis de propriedade do executado, sendo impossível a aplicabilidade de multa por ato atentatório, se não existirem bens a serem penhorados. V - Defiro a expedição de certidão de dívida ao exequente, que deverá ser instruída com a cópia da sentença condenatória."

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, SERGIO CORREA, NEUZA MARIA DE OLIVEIRA,
LUIZ FELIPE DE SILOS F. M. GÓES011 2008.0002061-5/0 - Execução Título MOBILE DESIGN-COMERCIO DE MOVEIS
Extrajudicial LTDA-EPP X VLADEMIR NUNES RIBEIRO

À parte autora para que retire o alvará nº. 1780/2012 em 10 dias, sob pena de cancelamento do mesmo.

Adv(s) NARA MERANCA BUENO PEREIRA PINTO, BRAULINO BUENO PEREIRA, ANA
PAULA DELGADO DE SOUZA, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE012 2008.0002815-8/0 - Execução Título ELOISIO SILVA DOS SANTOS X EDSON
Extrajudicial TRAUTWEIN

Nada a apreciar. Mantenho a decisão de fls. 145. Suspendo o processo pelo prazo requerido de 06 (seis) meses. Dentro desse prazo, não havendo manifestação da parte exequente acerca do prosseguimento do feito, o feito será extinto e devidamente arquivado, independentemente de nova intimação.

Adv(s) GUSTAVO THOMAZINHO COMAR, ANTONIO FRANCISCO DE ARAÚJO

013 2008.0006728-0/0 - Execução de Título ADALMIR GAVAZZONI X FERNANDO
Judicial HENRIQUE SALVADOR

V - "À parte exequente para que se manifeste , em 10 (dez), sobre como pretende dar prosseguimento à presente execução, sob pena de extinção e arquivamento definitivo do feito, independentemente de nova intimação".

Adv(s) JOÃO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI, WALDOMIRO CARVALHO GRADE, JOAO
LOPES DE OLIVEIRA, INGRID CARINA TOZATO, JOSE FRANCISCO ASSIS , FABIO
RENATO DE ASSIS014 2008.0008906-3/0 - Processo de LEDA NEGRINI DE ALMEIDA X GRANIMAX -
Conhecimento MARMORARIA

Ciência por 10 (dez) dias, ao reclamante sobre a resposta do ofício à Junta Comercial do Paraná.

Adv(s) PAULO SÉRGIO SUTIL, CASEMIRO FRAMIL FILHO, MARILIA SALERNO

015 2009.0001931-9/0 - Processo de DLA - SERVIÇOS S/S LTDA. X MARCOS
Conhecimento RODRIGUES

Suspendo o processo pelo prazo requerido - 60 (sessenta) dias. Dentro desse prazo, e independentemente de nova intimação, a parte exequente deverá se manifestar acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento definitivo do mesmo.

Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES, MARCILEI GORINI PIVATO

016 2009.0002601-5/0 - Execução de Título GUILHERME REGIO PEGORARO X SHEILA
Judicial CRISTINA SOARES

I - "Cumpre ressaltar que, dentre as atribuições dos Juizados Especiais Cíveis, não consta a realização de diligências junto a órgãos públicos e empresas particulares para a localização dos endereços das partes envolvidas em processo, mormente em casos onde já foram realizadas várias tentativas frustradas para tanto, inclusiva para a localização de bens". II - "Assim sendo, ao exequente para que dê prosseguimento efetivo ao feito, em 10 (dez) dias, sob pena de imediata extinção".

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, JULIANA GALVAO COSER, JOAO PAULO AKAISHI
FILHO017 2009.0003447-9/0 - Processo de RENATO DOMINIZ X M. CAR VEÍCULOS
Conhecimento LTDA

À parte exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Adv(s) CARLA GEANE ANTUNES BILHAO, FLAVIA FERNANDES NAVARRO, FABIANE
FERNANDES CAPUTO FORTUNATO, ALVINO APARECIDO FILHO, VICTOR MATHEUS
APARECIDO LISSI018 2009.0004093-5/0 - Processo de SINVAL DA FONSECA ANTONIO X EURICO
Conhecimento PECA ZELA

I - "À parte devedora para cumprir o julgado no prazo de QUINZE dias, sob pena de prosseguimento da execução".

Adv(s) LUIS FABIANO DE MATOS, CARLOS ROBERTO LUNARDELLI, MIGUEL SALIH
TEIXEIRA EL KADRE019 2009.0004104-9/0 - Execução Título G. R. GUILHEN E CIA LTDA (LA LUNA
Extrajudicial CONFECÇÕES) X CARLA DAIANE SALOMÃO

I - "Ao exequente para que se manifeste sobre o ofício de fls. 91, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção". II - "Por este motivo, arquivem-se definitivo".

Adv(s) ANGELO TAGLIARI TORRECILHA, JACKSON LUIS VICENTE

020 2009.0004845-4/0 - Execução de Título LAURICE BAGGIO X TITO VIEIRA PRADO
Judicial

À parte autora para que retire o alvará nº. 1790/2012 em 10 dias, sob pena de cancelamento do mesmo.

Adv(s) FERNANDO DOS SANTOS LIMA

021 2009.0005559-1/0 - Processo de BENEDITO DOS SANTOS X BANCO
Conhecimento BRADESCO S/A

"A parte autora, tendo em vista a regularização processual, para que se manifeste sobre o laudo do IML em 05(cinco) dias".

Adv(s) FLÁVIA BALDUINO DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO
COSTA GARCIA, SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS022 2009.0005593-4/0 - Execução de Título MARIA APARECIDA DE SOUZA X MARIA
Judicial DINA RIBEIRO DE ALMEIDA

Indefiro o pedido, vez que já houve expedição de ofício à Receita Federal, fls. 90/92, que informou não constar declarações processadas em nome da executada; À exequente para que se manifeste acerca de como pretende dar prosseguimento à execução, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 53, §4º da Lei 9.099/95, independentemente de nova intimação.

Adv(s) ALEX SANDRO BRITO DOS SANTOS, ALDO CEZAR MAKIOLKE

023 2009.0006160-5/0 - Execução de Título PAULO AUGUSTO DOS SANTOS X MAPFRE
Judicial VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Homologo o acordo efetuado entre as partes, para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Após o prazo de 10 (dez) dias do prazo final para o pagamento do estipulado entre as partes, sem qualquer manifestação das mesmas sobre o cumprimento integral do acordo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo."

Adv(s) KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, Nanci
TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUOKO
KOBAYASHI024 2009.0006930-2/0 - Execução Título OSMAR FANTIN X FELIPE CAMPOS ALVES
Extrajudicial

Suspendo o processo pelo prazo requerido - 30 (trinta) dias. Dentro desse prazo e, independentemente de nova intimação, a parte exequente deverá se manifestar acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento definitivo do mesmo.

Adv(s) MARCO ANTONIO TILLVITZ, MARCO AURELIO GRESPAN

025 2009.0009612-1/0 - Processo de LOJA DAS CALCINHAS LTDA X CENTRÔNIC
Conhecimento - SEGURANÇA ELETRÔNICA

À parte reclamante para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição de fl. 212.

Adv(s) ZAQUEL SUTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE
OLIVEIRA, MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO, VINICIUS CARVALHO FERNANDES,
MARCIO BARBOSA DA SILVA026 2009.0009999-1/0 - Processo de ADENAUER SERESSUELA X CELULAR
Conhecimento POINT (E OUTRO)

"À(s) parte(s) executada(s) para que tome(m) ciência sobre o(s) bloqueio(s) efetuado(s) em sua(s) conta(s), bem como para que, querendo, apresente (m) embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias."

Adv(s) ALESSANDRA TREVISAN FERREIRA, LUANA SIENA MAFIA, PAULA BENINE
FORBECK, HERICK SANTOS SANTANA, ADRIANE RAVELLI, MERCIO DE MACEDO
GALVAO, DOUGLAS DE JESUS PEREIRA027 2009.0010076-0/0 - Execução de Título CRISTIANE TEREZINHA DE SOUZA X
Judicial MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A

À parte autora para que retire o alvará nº. 1787/2012 em 10 dias, sob pena de cancelamento do mesmo.

Adv(s) FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, KAREN YUMI SHIGUEOKA, Nanci
TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA
PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, ADRIANA ROSSINI028 2009.0010492-5/0 - Execução de Título PATRÍCIA FERREIRA DIAS PINHEIRO
Judicial EUZÉBIO X BANCO ITAUCARD S/A

À parte autora para que retire o alvará nº. 1784/2012 e à parte requerida para que retire o alvará nº. 1785/2012, ambos em 10 dias, sob pena de cancelamento dos mesmos.

Adv(s) CECILIA INACIO ALVES, LUCIANA SGARBI, LUCIANA VIDAL FERNANDES, ROBERTA CRUCIOL AVANÇO, JULIANO MIQUELETI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA

029 2009.0010507-6/0 - Execução Título Extrajudicial MAURO CANONICO X MAANAIN DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA.

À parte executada para cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Adv(s) MARIO PAGANI NETO, MARCILEI GORINI PIVATO, DANIELA D'AMICO MORAES, FERNANDO BUONO

030 2009.0010784-8/0 - Execução de Título Judicial ALETHEA PATRICIA BARROS VIEIRA X SANTOS LIMA & FARIAS LTDA-ME

Reporto-me à decisão de fls. 54.

Adv(s) PAULO CEZAR DANIEL

031 2009.0011140-6/0 - Processo de Conhecimento RONALDO ADRIANO BENTO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Sobre o laudo do IML, às partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, MARISTELA DE FARIAS MELO SANTOS, MARCELO DAVOLI LOPES, GUSTAVO CORRÊA RODRIGUES

032 2009.0011359-3/0 - Execução de Título Judicial LEONARDO WANDRE DA SILVA OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Julgo extinto o presente feito, com julgamento do mérito, tendo em vista o levantamento do alvará realizado pela parte reclamante (fls. 208), e, ainda, por ter a parte permanecida silente sobre a satisfação total da dívida (fls. 208). Arquivem-se definitivamente, com as baixas necessárias".

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO

033 2009.0011596-1/0 - Processo de Conhecimento MARIA MOREIRA MARSAL X MARCIO DE OLIVEIRA CASTRO (E OUTRO)

I - "Homologo o acordo efetuado entre as partes, para que o mesmo surta seus efeitos jurídicos e legais. Após o prazo de 10 (dez) dias do prazo final para o pagamento do estipulado entre as partes, sem qualquer manifestação das mesmas sobre o cumprimento integral do acordo, remetam-se os autos ao arquivo definitivo". II - Determino, outrossim, o levantamento da penhora realizada às fls. 128, bem como do bloqueio RENAJD, fls. 116

Adv(s) MARCOS GOMES MORETE, ADILOAR FRANCO ZEMUNER, DIONEI GALDUNO DE FARIAS FILHO, FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA

034 2010.0001144-0/0 - Processo de Conhecimento NATEL GOMES DE OLIVEIRA (E OUTROS) X BANCO ITAÚ S/A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, ARMANDO MAURI SPIACCI, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, MARIANA P. MORETI, EVELYN CRISTINA MATTERA

035 2010.0001263-0/0 - Processo de Conhecimento WELINGTON FERNANDO BENTO X BANCO ITAUCARD S/A

"À(s) parte(s) executada(s) para que tome(m) ciência sobre o(s) bloqueio(s) efetuado(s) em sua(s) conta(s), bem como para que, querendo, apresente (m) embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias."

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GUSTAVO VERÍSSIMO LEITE

036 2010.0001391-0/0 - Execução de Título Judicial CLEUSA BORTOTO X BANCO AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

"Ante a satisfação da obrigação pela parte executada, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, I do CPC."

Adv(s) JOSÉ ANTÔNIO SPADÃO MARCATTO, RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO, ALFONSO LIBONI PEREZ, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, LIGIA MARIA DA COSTA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI

037 2010.0001545-2/0 - Execução de Título Judicial NELSON HIDEKAZU NISHIMURA (E OUTROS) X BANCO ITAÚ S/A

À parte autora para que retire o alvará nº. 1782/2012 em 10 dias, sob pena de cancelamento do mesmo.

Adv(s) PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, ARMANDO MAURI SPIACCI, JÉSSICA MERIE TEIXEIRA, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI

038 2010.0003432-4/0 - Processo de Conhecimento ALEXANDRE APARECIDO AVILLA X MAPFRE SEGUROS S/A

À parte devedora para que efetue o pagamento do valor remanescente da dívida, no importe de R\$ 1.797,48 (mil setecentos e noventa e sete reais e oitenta e oito centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de execução, em relação a essa pendência.

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ERIKA FERNANDA RAMOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE

039 2010.0004008-1/0 - Processo de Conhecimento DEIA R. JULIÃO X BANCO ITAÚ S/A

"...Ante ao exposto, conheço dos embargos declaratórios e nego-lhes provimento, ficando a presente decisão integrada à sentença embargada para todos os efeitos legais."

Adv(s) PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO, ARMANDO MAURI SPIACCI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, LAURO FERNANDO ZANETTI

040 2010.0004046-1/0 - Processo de Conhecimento HAJIMU IDO X BANCO ITAU S.A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) HERCULES MARCIO IDALINO, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO, EVELYN CRISTINA MATTERA, BRUNA MAIRA ROCHA ALMEIDA COELHO, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO, RENATA CRISTINA COSTA, DANIELE LIE WATARA

041 2010.0004248-5/0 - Processo de Conhecimento LUIZ GOMES BONILHA X BANCO BANESPA

I - "Defiro ao reclamado, o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do despacho de fls. 101". II - "Defiro a retificação do polo passivo da demanda, que deverá passar a constar como BANCO SANTANDER S/A. À Secretaria para que efetue as anotações e comunicações necessárias".

Adv(s) LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE FREIRA FREITAS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, EUCLIDES GUIMARÃES JUNIOR, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, CARLOS ALEXANDRE INÁCIO DE PAULA, JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI

042 2010.0004529-5/0 - Processo de Conhecimento NAKAMI OGAKI X ATIVOS S/A CIA. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

À parte requerida para que retire o alvará nº. 1788/2012 em 10 dias, sob pena de cancelamento do mesmo.

Adv(s) EVELYN CRISTINA MATTERA, PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, VICENTE DE PAULO ZICA, CLAUDIO ANDREI CANTO DA SILVA, RAFAEL MOSELE, JEAN CARLOS CAMOZATO

043 2010.0004705-6/0 - Processo de Conhecimento JOSE AUGUSTO DA SILVA GANTE X BANCO ITAÚ S/A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO

044 2010.0005338-3/0 - Processo de Conhecimento JOÃO CARLOS RIBEIRO SANTANA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

À parte autora para que retire os alvarás nº. 1836/2012 e 1837/2012 em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento dos mesmos.

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

045 2010.0005622-1/0 - Processo de Conhecimento FERNANDO FERREIRA DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

046 2010.0005690-4/0 - Processo de Conhecimento JOSE ADRIANO ROQUE X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

À parte autora para que retire o alvará nº. 1786/2012 em 10 dias, sob pena de cancelamento do mesmo.

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, SANIA STEFANI

047 2010.0006032-1/0 - Processo de Conhecimento DELICOLI COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA X LOURENÇO DA SILVA

"Ao procurador da parte reclamada para que junte a procuração nos autos, em cinco dias, sob pena de não homologação do acordo. Após, voltem conclusos".

Adv(s) LUIZ LOPES BARRETO, TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, Daniela Poli Mignoni

048 2010.0006129-3/0 - Processo de Conhecimento APARECIDA DA SILVA DARROS X BANCO BRADESCO S/A

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal, para que querendo se manifeste no prazo de dez dias. Após esse prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo definitivo.

Adv(s) EDUARDO LINCOLN DOMINGUES CALDI, ADAUTO DE A TOMASZEWSKI, WESLEY TOMASZEWSKI, IVONEY MASI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, GILBERTO PEDRIALI, LUIZ FILIPE FURTADO DINIZ

049 2010.0006233-3/0 - Processo de Conhecimento VALTER JUNIOR BARRETO ANASTÁCIO X ANDERSON APARECIDO BUENO (E OUTROS)

À parte EXEQUENTE para que se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça. Assim como pretende dar prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Adv(s) ROGERIO ISSAO KODANI, DENILSON GUILHERME DE PAULA, SANDRA CRISTINA M. N. GUILHERME DE PAULA, DENILSON GUILHERME DE PAULA, SANDRA CRISTINA M. N. GUILHERME DE PAULA, DENILSON GUILHERME DE PAULA, SANDRA CRISTINA M. N. GUILHERME DE PAULA, DENILSON GUILHERME DE PAULA, SANDRA CRISTINA M. N. GUILHERME DE PAULA, Carlos Eduardo Vaz

050 2010.0006280-2/0 - Execução de Título Judicial MAURO FERREIRA DINIZ X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

Aos procuradores da parte requerente para que compareçam em cartório, em 10 (dez) dias, e retirem o alvará de nº 1844/2012, sob pena de cancelamento do mesmo.

Adv(s) CECILIA INACIO ALVES, ROBERTA CRUCIOL AVANÇO, ERIKA FERNANDA RAMOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI

051 2010.0006530-8/0 - Execução de Título Judicial CLEBER CARNAVALE X MAPFRE SEGUROS S/A

Ao procurador da parte REQUERENTE para que, em 10 (dez) dias, compareça em cartório e retire o alvará de nº 1842/2012, sob pena de cancelamento do mesmo.

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ERIKA FERNANDA RAMOS, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

052 2010.0006691-5/0 - Processo de Conhecimento DANIELE CRISTINE CANDIDO X CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

À parte autora para que retire o alvará nº. 1835/2012 em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento do mesmo.

Adv(s) RODRIGO JOSE CELESTE, ADALGISA MARQUES, LUIZ GUSTAVO BARBOSA MARTINS, RAFAEL CERQUEIRA SOERIO DE SOUZA, ALVACIR ROGÉRIO SANTOS DA ROSA

053 2010.0007283-7/0 - Processo de Conhecimento THIAGO CESAR PEREIRA X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Aos procuradores da parte REQUERENTE para que, em 10 (dez) dias, compareçam em cartório e retirem o alvará de nº 1841/2012, sob pena de cancelamento do mesmo.

Adv(s) ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, PEDRO ROBERTO BELONE, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE, ADRIANA ROSSINI, GILBERTO STINGLIN LOTH, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA

054 2010.0007744-5/0 - Processo de Conhecimento SUELY GAMA DE CARVALHO (E OUTRO) X CÂMARA DOS DIRIGENTES LOJISTAS DE SANTA BRANCA (E OUTRO)

I - Analisando os autos, é certo que até então a reclamada CÂMARA DOS DIRIGENTES LOJISTAS DE SANTA BRANCA não foi citada, vez que a correspondência de fls. 24 indica que o endereço do recebimento é o mesmo da empresa APOIO ASSESSORIA, o que se mostra irregular. II - Assim sendo, à parte reclamante para que apresente o endereço da reclamada, a fim de que o feito possa prosseguir sem que se argua, futuramente, eventuais nulidades.

Adv(s) ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JUNIOR

055 2010.0008081-2/0 - Processo de Conhecimento ALDAIR RODRIGUES DE MOURA X BV FINANCEIRA S/A

Aos procuradores da parte REQUERENTE para que, em 10 (dez) dias, compareçam em cartório e retirem o alvará de nº 1840/2012, sob pena de cancelamento do mesmo.

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO, TATIANA VALESCA WROBLEWSKI, ANDRÉ LUIZ CORDEIRO ZANETTI, SERGIO SCHULZE, JACKELINE MESSIAS BAGANHA, IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA

056 2010.0008197-4/0 - Execução de Título Judicial SANDRA APARECIDA DE SOUZA X BANCO ABN AMRO REAL S/A (AYMORE FINANCIAMENTOS)

Aos procuradores da parte requerente para que, em 10 (dez) dias, retirem o alvará de nº 1843/2012, sob pena de cancelamento do mesmo.

Adv(s) NEUCI APARECIDA ALLIO, JACKELINE MESSIAS BAGANHA, JOAO PEDRO TAGLIARI, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH

057 2010.0008212-8/0 - Processo de Conhecimento JEAN MARCELO DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

"Ciência às partes, por 05 (cinco) dias, sobre o retorno do ofício do IML".

Adv(s) BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, ERIKA FERNANDA RAMOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLÁVIO PENTEADO GEROMINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

058 2010.0008292-5/0 - Execução de Título Judicial DLA - SERVIÇOS S/S LTDA X SERGIO BORGES

A parte autora para que, no prazo máx. de 10 dias, se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça.

Adv(s) DANIELA D'AMICO MORAES, RENATA SCARDAZZI BRUNIERY

059 2010.0008756-9/0 - Processo de Conhecimento GIOVANNI DE ALMEIDA PESCADA X RENAN CODO DA SILVA

À parte autora para que retire o alvará nº. 1783/2012 em 10 dias, sob pena de cancelamento do mesmo.

Adv(s) ODILSON ROBERTO DA SILVA, LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA, LUCAS CAMILO ALCOVA, ELAINE CRISTINA ANDREOTTI, FERNANDO BASTOS ALVES

060 2010.0008971-1/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ RODRIGUES DA SILVA NETO X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

À parte autora para que retire o alvará nº. 1779/2012 em 10 dias, sob pena de cncelamento do mesmo.

Adv(s) NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, KAREN YUMI SHIGUEOKA, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA

061 2010.0008996-2/0 - Execução de Título Judicial AMARILDO XAVIER SILVA X ABN- AYMORE

"À(s) parte(s) executada(s) para que tome(m) ciência sobre o(s) bloqueio(s) efetuado(s) em sua(s) conta(s), bem como para que, querendo, apresente (m) embargos à execução, dentro do prazo de 15 (quinze) dias."

Adv(s) JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, RUBIA APARECIDA PIZANI MORO, MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES

062 2010.0009915-6/0 - Processo de Conhecimento AUREA LEONOR PRETO RODRIGUE (E OUTROS) X CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL- PREVI S/A

À parte autora para que retire o alvará nº. 1792/2012 em 10 dias, sob pena de cancelamento do mesmo.

Adv(s) MOYSES CARDEAL DA COSTA, PAULO WAGNER CASTANHO, IVO MARCOS DE OLIVEIRA TAUIL, PAULO FERNANDO PAZ ALARCON

063 2010.0010019-6/0 - Execução de Título Judicial ARLINDO PEREIRA DE ARAÚJO NETO X G.A.M. SILVA AMORTECEDORES

Deixo de receber os Embargos de Terceiro apresentados às fls. 94 e seguintes, em vista que se trata de ação autônoma, cuja distribuição deve se dar pelo PROJUDI. Ao procurador para que retire a petição e documentos (fls. 94 a 117) em Secretaria.

Adv(s) MYLENE REGINA VEIGA, ALVINO APARECIDO FILHO

064 2010.0010513-5/0 - Processo de Conhecimento ARISTIDES MARIANO ALVES X BANCO FINASA BMC S/A

Aos procuradores da parte REQUERIDA, para que compareçam em cartório, em 10 (dez) dias, e retirem o alvará de nº 1839/2012, sob pena de cancelamento do mesmo.

Adv(s) PAULO HENRIQUE NICOLAU CARNEIRO PONTES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, MILKEN JACQUELINE CENERINI

065 2010.0010747-5/0 - Processo de Conhecimento FABIO BARBOSA SANDRINI X BV FINANCEIRA S/A

Aos procuradores da parte requerida para que, em 10 (dez) dias, compareçam em cartório para retirar o alvará de nº 1845/2012, sob pena de cancelamento do mesmo.

Adv(s) ELIETH VIEIRA RODRIGUES, ELIZANDRA CRISTINA VIEIRA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FERREIRA JUNIOR, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN

066 2010.0010769-0/0 - Processo de Conhecimento FRANCISCO LOPES DIAS X JOÃO PEDRO ANDRI

Às partes para que se manifeste sobre o retorno da CARTA PRECATÓRIA. Assim como pretende dar prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento do feito.

Adv(s) SILVANA GARCIA MONTAGNINI, JORGE DIAS PAIVA, CARLOS EDUARDO PINCELLI, CAROLINA ZANETTI PAIVA, Euler maingue junior

067 2010.0010807-1/0 - Execução Título Extrajudicial MÁRCIA CRISTINA NONES SANTANA X LUCIMARA PIRES DA SILVA

A parte autora para que para que, no prazo máx de 10 dias, se manifeste sobre o retorno da certidão do oficial de justiça.

Adv(s) ADAUTO SANTANA

068 2010.0010845-1/0 - Processo de Conhecimento VANILSON ANÔNIO XAVIER X BANCO FINASA BMC S.A

Aos procuradores da parte REQUERENTE para que, em 10 (dez) dias, compareçam em cartório e retirem o alvará de nº 1838/2012, sob pena de cancelamento do mesmo.

Adv(s) FELIPE SILVA VIEIRA, JOSE VALTER OLIVEIRA CUSTODIO, ENEIDA WIRGUES, FERNANDO JOSE GASPAR, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA

069 2010.0010876-6/0 - Processo de Conhecimento DOMINGOS MARCONATO X NET LONDRINA LTDA

À parte autora para que retire o alvará nº. 1834/2012 em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento do mesmo.

Adv(s) TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, LUIZ LOPES BARRETO

070 2010.0011128-4/0 - Processo de Conhecimento BENY MARIA ZANONI DE FREITAS X MAPFRE SEGUROS S/A

Recurso interposto pelo requerido, ao recorrido para apresentar as contra-razões

Adv(s) ROGERIO RESINA MOLEZ, LUANA CERVANTES MALUF, ROGERIO BUENO ELIAS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARISA SETSUKO KOBAYASHI

071 2010.0011131-2/0 - Processo de Conhecimento JONAS CAMARGO DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

À parte autora para que retire o alvará nº. 1833/2012 em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento do mesmo.

Adv(s) GUILHERME REGIO PEGORARO, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER

072 2010.0011175-3/0 - Execução Título Extrajudicial A.D.A VETERINÁRIA S/S LTDA X VERA HELENA DE OLIVEIRA

"À parte exequente para que compareça em cartório, em 10 (dez) dias, para se manifestar acerca o retorno do mandado do sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção e arquivamento.

Adv(s) FLÁVIO POMPEU ROMAGNOLI, WAGNER LAI, DAVID CRISTIANO TREVISAN SANZOVO

073 2010.0011268-8/0 - Processo de Conhecimento ELIANE DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A

À parte autora para que retire o alvará nº. 1791/2012 em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento do mesmo.

Adv(s) FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER, ANA KAROLINA DA SILVEIRA

074 2010.0011390-6/0 - Processo de Conhecimento NAHARA DE JESUS CAMPOS BARROS PINTO X GONÇALO CUSTÓDIO JUNIOR WILMAN

À parte autora para que retire o alvará nº. 1789/2012 em 10 dias, sob pena de cancelamento do mesmo.

Adv(s) FATIMA APARECIDA LUCCHESI

8ª VARA CRIMINAL (4ª VARA DA FAZENDA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

04 Secretaria da Fazenda

Dr. Marcelo Dias da Silva - Juiz de Direito

Relação nº.10/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO
ADEMIR SIMOES

ORDEM
00004
00008

PROCESSO
008818/1999
010809/2000

ALAN PIETRAROIA NOGUEIRA	00022	028704/2006
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER	00031	026541/2008
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	00010	011215/2002
	00012	014530/2004
	00013	014531/2004
ARIANA VIEIRA DE LIMA	00031	026541/2008
BRUNO MONTENEGRO SACANI	00025	022246/2007
	00036	035973/2008
BRUNO SACANI SOBRINHO	00025	022246/2007
	00036	035973/2008
CAMILLA RIBEIRO CORREIA E SILVA	00045	000310/2011
CAROLINA FREIRA TSUKAMOTO	00020	020575/2006
CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO	00018	023823/2005
CLAUDETE CARVALHO CANEZHIN	00033	031014/2008
	00043	012720/2010
DANIELA DE CARVALHO SILVA	00011	011558/2003
DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA	00001	004198/1996
DANIEL HENNING	00031	026541/2008
DENNER PIERRO LOURENÇO	00017	023445/2005
EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUNDES	00038	039586/2008
EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO	00045	000310/2011
ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS	00020	020575/2006
	00022	028704/2006
ELIZANDRA CRISTINA VIEIRA	00018	023823/2005
EMANNUELLE SIQUEIRA ARANTES	00042	009516/2010
FÁBIO RENATO DE ASSIS	00047	029269/2011
FERNANDO JOSE MESQUITA	00010	011215/2002
	00012	014530/2004
	00013	014531/2004
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.	00019	024465/2005
HELIO HENRIQUE DE CAMARGO	00023	029134/2006
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00016	023092/2005
IRENE DE FATIMA HUMMEL	00026	022320/2007
ISIS CAROLINA MASSI VICENTE	00009	012123/2001
JOAO CARLOS DE OLIVEIRA	00005	009298/1999
JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR	00046	002391/2011
JOAO MARCELO ROLDAO	00007	009478/2000
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00035	035508/2008
JOEL GARCIA	00032	027937/2008
JOSUEL DÉCIO DE SANTANA	00027	022765/2007
LEANDRO AMBROSIO ALFIERI	00035	035508/2008
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00029	024745/2008
LEONARDO DE CAMARGO MARTINS	00030	026197/2008
LUDMEIRE CAMACHO MARTINS	00039	032487/2009
LUIS GUILHERME PEGORARO	00011	011558/2003
LUIZ CARLOS BORTOLETTO	00008	010809/2000
LUIZ LOPES BARRETO	00046	002391/2011
MARCELO ALVES VALDUGA	00040	033434/2009
MARCILENE RICIERI	00024	029257/2006
MÁRIO ROCHA FILHO	00041	035661/2009
MARISA YASSUKO INAGAQUI	00006	008992/2000
MIGUEL DE NICOLELLI NETO	00015	021757/2005
MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00014	016978/2005
NELSON SAHYUN	00002	008820/1998
REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO	00009	012123/2001
RODRIGO ALVES ABREU	00021	020988/2006
	00034	031326/2008
	00037	036113/2008
RODRIGO MENDES DOS SANTOS	00031	026541/2008
RYOSEI KUNIYOSHI	00003	008671/1999
TEREZINHA DEMARTINO	00044	082541/2010
VANUSA HENEMBERG FERNANDES	00030	026197/2008
VINICIUS MATSUMOTO COUTINHO	00001	004198/1996
WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA	00028	026020/2007

1. EXECUÇÃO FISCAL-0004198-62.1996.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x JOAO SABEC e outros-Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento, em 10 dias. -Advs. DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA e VINICIUS MATSUMOTO COUTINHO-.

2. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0008820-19.1998.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x ESPOLIO DE ANTONIO DE CAMARGO CORREA FERRAZ- Sentença de fls. 47-49: "(...) Diante do exposto, declaro prescrita a exigibilidade dos créditos tributários executados nestes e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Condeno a Fazenda exequente ao pagamento das custas processuais. Deixo de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, porque não houve participação de advogado da parte adversa, que não de terceiro interessado." -Adv. NELSON SAHYUN-.

3. EXECUÇÃO FISCAL-0008671-86.1999.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x OSVALDO PEREIRA DA SILVA- Despacho de fls. 133: "1. Os honorários contratuais não vinculam a Fazenda exequente, daí por que não podem serem cobrados juntamente com as verbas sucumbenciais, estas sim devidas, por força de lei, pela parte sucumbente. 2. Intime-se para, em 10 dias, adaptar a memória discriminada da dívida ao item anterior, dela extirpando o valor relativo aos honorários contratuais, sob as penas da lei." -Adv. RYOSEI KUNIYOSHI-.

4. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0008818-15.1999.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x MANOEL ANTONIO DA ROCHA e outro- 1. Despacho de fls. 76: "Concedo os benefícios da assistência judiciária ao devedor Manoel Antonio da Rocha" 2. Intime-se para, em 15 dias, promover o pagamento da dívida fiscal perante a exequente ou eventual parcelamento. -Adv. ADEMIR SIMOES-.

5. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0009298-90.1999.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ITULON COMERCIO DE BEBIDAS LTDA. e outro- Despacho de fls. 69: "I- Recebo o recurso de apelação, tempestivamente interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Dispensando o apelante de preparo. II - Intime-se o recorrido para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões." -Adv. JOAO CARLOS DE OLIVEIRA-.

6. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0008992-87.2000.8.16.0014-MUNICIPIO DE TAMARANA x MARINO ARAUJO- Sentença de fls. 94-95: "(...) Após a regular tramitação do feito, sobreveio aos autos petição apresentada pela parte exequente (fls. 88 e fls. 93) comunicando a quitação da dívida e requerendo, assim, a extinção da execução. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos fixados no despacho inicial. Custas a cargo da parte executada, na forma da lei (...) Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário, após o pagamento das custas processuais."-Adv. MARISA YASSUKO INAGAQUI-.

7. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0009478-72.2000.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x JOSE CARLOS SANTOS SADERI- 1. Tendo em vista que sentença está sujeita à remessa necessária, por força do que dispõe o art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Portanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.-Adv. JOAO MARCELO ROLDAO-.

8. EXECUÇÃO FISCAL-0010809-89.2000.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x JOAO ALVES FILHO- Intime-se o executado para que se manifeste sobre o Laudo de Avaliação de fls. 88/89, no prazo de 10 dias. -Advs. LUIZ CARLOS BORTOLETTO e ADEMIR SIMOES-.

9. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0012123-36.2001.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x ROSEANE DAYLOR DOS SANTOS- Sentença de fls.33-38: "(...) Diante do exposto, declaro prescrita a exigibilidade dos créditos tributários executados nestes autos e, em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Condeno a Fazenda exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do Procurador da parte executada. Fixo os honorários advocatícios, com parâmetro no art. 20, § 4º, do CPC, em R\$ 200,00 (duzentos reais)" -Advs. REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGÃO e ISIS CAROLINA MASSI VICENTE-.

10. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0011215-42.2002.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA- Intime-se a parte executada para, em 10 dias, efetuar o pagamento das custas na proporção que lhe cabe. -Advs. FERNANDO JOSE MESQUITA e ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

11. EXECUCAO FISCAL-0011558-04.2003.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x BANCO BRADESCO S/A- 1. Regularizar representação processual. 2. Intime-se a parte executada para, em 15 dias, efetuar o pagamento da dívida remanescente apontada à fl. 84, devidamente atualizada, sob as penas da lei. -Advs. LUIS GUILHERME PEGORARO e DANIELA DE CARVALHO SILVA-.

12. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0014530-10.2004.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA-Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento, em 10 dias. -Advs. FERNANDO JOSE MESQUITA e ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

13. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0014531-92.2004.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA-Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento, em 10 dias. -Advs. ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO e FERNANDO JOSE MESQUITA-.

14. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0016978-19.2005.8.16.0014-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN - PR x HELIO SOARES CABRAL-Despacho de fls. 182: "1. Indeferio o pedido de fls. 180/181, uma vez ser regra basilar no ordenamento jurídico brasileiro que a sentença proferida contra ente federativo, suas autarquias e fundações públicas, deve ser recebida no duplo efeito

(devolutivo e suspensivo), conforme inteligência do art. 475, inciso I c/c art. 520, caput do Código de Processo Civil. 2. Diante da apresentação das contrarrazões pelo apelado às fls. 176/178, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça." -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

15. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0021757-17.2005.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x DURCELINA BERNARDO DE ASSIS- Sentença de fls. 36: "(...) Após a regular tramitação do feito, sobreveio aos autos petição apresentada pela parte exequente (fls. 34), comunicando a quitação da dívida e requerendo, assim, a extinção da execução. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao dos honorários advocatícios em favor da parte exequente, cujo valor foi fixado no despacho inicial. Porém, a exigibilidade do pagamento dessas verbas deve ficar suspensa, por ser a parte executada beneficiária da assistência judiciária (fl. 25), com expressa ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário." -Adv. MIGUEL DE NICOLELLI NETO-.

16. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0023092-71.2005.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x VICENTE ALVES DOS SANTOS- Sentença de fls. 41: "(...) Após a regular tramitação do feito, sobreveio aos autos petição apresentada pela parte exequente (fls. 34), comunicando a quitação da dívida e requerendo, assim, a extinção da execução. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao dos honorários advocatícios em favor da parte exequente, cujo valor foi fixado no despacho inicial. Porém, a exigibilidade do pagamento dessas verbas deve ficar suspensa, por ser a parte executada beneficiária da assistência judiciária (fl. 25), com expressa ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário." -Adv. HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

17. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0023445-14.2005.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x ROSELY BALBINO DE OLIVEIRA- 1. Despacho de fls. 28: "Defiro a gratuidade". 2. Despacho de fls. 33: "Intime-se para, em 10 dias, comprovar nos autos o pagamento da dívida ou pedido administrativo de parcelamento. No mesmo prazo, deverá informar este Juízo se concorda em ser incluída no polo passivo da demanda, nos termos requeridos pela Fazenda exequente à fl. 29." -Adv. DENNER PIERRO LOURENÇO-.

18. EXECUCAO FISCAL-0023823-67.2005.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x LEILA DE FATIMA DO NASCIMENTO- Despacho de fls. 33: "(...) faculta-lhe, tal qual a Fazenda exequente quanto ao pagamento do débito principal, o pagamento fracionado das custas processuais, em até 6 parcelas. 2. Intime-se para, em 15 dias, promover o pagamento da dívida fiscal perante a exequente ou eventual parcelamento." -Advs. CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO e ELIZANDRA CRISTINA VIEIRA-.

19. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0024465-40.2005.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x JOAO COSMO RODRIGUES- 1. À vista do exposto no petítório de fl. 33, faculta o pagamento das custas processuais pela parte executada em até 6 parcelas. 2. Intime-se para, em 15 dias, promover o pagamento da dívida perante a exequente ou eventual parcelamento. -Adv. GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.-.

20. EXECUÇÃO FISCAL-0020575-59.2006.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x SENA CONSTRUÇÕES LTDA- 1. Defiro o pedido de vista de fl. 25 pelo prazo de 10 dias. -Advs. ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS e CAROLINA FREIRIA TSUKAMOTO-.

21. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0020988-72.2006.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x MAVILLAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento, em 10 dias. -Adv. RODRIGO ALVES ABREU-.

22. EXECUÇÃO FISCAL-0028704-53.2006.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x SENA CONSTRUÇÕES LTDA- Sentença de fls. 43: "(...) Após a regular tramitação do feito, sobreveio aos autos petição apresentada pela parte exequente (fls. 34), comunicando a quitação da dívida e requerendo, assim, a extinção da execução. Dou por prejudicado o exame da exceção de préexecutividade, diante do pagamento do débito fiscal. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos fixados no despacho inicial. Custas a cargo da parte executada, na forma da lei (...) Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário, após o pagamento das custas

processuais." -Advs. ALAN PIETRAROIA NOGUEIRA e ELISANGELA FLORENCIO DE FARIAS-.

23. EXECUÇÃO FISCAL-0029134-05.2006.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x ISABELA SACHETIN M TAKATA- 1. Regularizar a representação processual. 2. Decisão de fls. 17: "1. Não tendo configurado a prescrição intercorrente, conforme exposto à fl. 13, cujos argumentos acolho, bem como tendo em vista o disposto na Súmula n. 106 do STJ, dou prosseguimento ao feito. 2. A executada fez-se presente nos autos, às fls. 11/12, razão pela qual é dada por citada, nos termos do art. 214, § 1º, do CPC. 3. Intime-se para, no prazo de 5 dias, efetuar o pagamento da dívida demonstrada pelo exequente, que deverá ser atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além das custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir a execução (Lei n. 6.830/80, art. 9º)." -Adv. HELIO HENRIQUE DE CAMARGO-.

24. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0029257-03.2006.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x SONIA MARIA MARTINS BANDEIRA- Despacho de fls. 26: "I - Considerando que a executada já providenciou anteriormente o preparo das custas processuais, mediante parcelamento, inclusive efetuando o pagamento de até então, 2/3 do valor das custas, não há como se presumir que se trata de pessoa pobre ou miserável; II - Considerando ainda que a executada procedeu a contratação de advogado particular para requerer Assistência Judiciária; III - Determino a executada que instrua o seu pedido com as duas últimas declarações para fins de imposto de renda, uma vez que não restou comprovado a situação de miserabilidade da executada." -Adv. MARCILENE RICIERI-.

25. EXECUCAO FISCAL-0022246-83.2007.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x RICARDO SAHAO- 1. Decisão de fls. 98: "(...) não suspendo o processo de execução." 2. Sentença de fls. 106-108: "(...) Assim, acolho a exceção de pré-executividade oposta pela executada e declaro extinta a execução, conforme o art. 267, VI, do CPC, por ausência de umas das condições da ação de execução, qual seja, exigibilidade do título executivo. Condono a Fazenda exequente a pagar as custas e despesas processuais respectivas, bem como os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte adversa, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com parâmetro no art. 20, § 4º, do CPC" -Advs. BRUNO SACANI SOBRINHO e BRUNO MONTENEGRO SACANI-.

26. EXECUCAO FISCAL-0022320-40.2007.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x ANTONIO CARLOS HUMMEL- Decisão de fls. 38-41: "(...) Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. 2. Relativamente ao pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se a parte executada para, em 10 dias, juntar aos autos comprovante atualizado de rendimentos." -Adv. IRENE DE FATIMA HUMMEL-.

27. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0022765-58.2007.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x ANTONIO TARAMELLI- 1. À vista do exposto no petítório de fl. 24, faculta o pagamento das custas processuais pela parte executada em até 6 parcelas. 2. Intime-se para, em 15 dias, promover o pagamento da dívida fiscal perante a exequente ou eventual parcelamento. -Adv. JOSUEL DÉCIO DE SANTANA-.

28. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0026020-24.2007.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x IZIDIO PEREIRA DE LUZ- Decisão de fls. 33: "(...) julgo extinta a execução, pelo reconhecimento do pagamento do débito fiscal (artigo 794, I, do Código de Processo Civil), em relação ao crédito oriundo do exercício de 2002. Assim, deve prosseguir a execução quanto à certidão de dívida ativa de fls. 04 (...) 2. Diante da notícia de parcelamento pelo executado defiro o pedido da Fazenda exequente de fls. 30, com a suspensão do presente feito por 120 dias." -Adv. WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA-.

29. EXECUÇÃO FISCAL-0024745-06.2008.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x ISABELLA CAMPI DE ALMEIDA- Despacho de fls. 105: "(...) 2. Intime-se o Procurador da parte executada para postular administrativamente a verba honorária a que tem direito, munido dos documentos relacionados na Lei Municipal n. 11.467/2011, dentro do prazo prescricional." -Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA-.

30. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0026197-51.2008.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x CAFESP INDUSTRIA E COMERCIO DE CAFE LTDA- 1. Regularizar a representação processual. 2. Sentença de fls. 37: "(...) Após a regular tramitação do feito, sobreveio aos autos petição apresentada pela parte exequente (fls. 34), comunicando a quitação da dívida e requerendo, assim, a extinção da execução. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos fixados no despacho inicial. Custas a cargo da parte executada, na forma da lei (...) Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário, após o pagamento das custas processuais." -Advs. LEONARDO DE CAMARGO MARTINS e VANUSA HENENBERG FERNANDES-.

31. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0026541-32.2008.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento ou a sua regularização, em 10 dias. -Advs. ARIANA VIEIRA DE LIMA, ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, DANIEL HENNING e RODRIGO MENDES DOS SANTOS-.

32. EXECUÇÃO FISCAL-0027937-44.2008.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x JOSE ADALBERTO MASCHIO- Despacho de fls. 26: "faculto-lhe, tal qual a Fazenda exequente quanto ao pagamento do débito principal, o pagamento fracionado das custas processuais, em até 6 parcelas. 2. Intime-se para, em 15 dias, promover o pagamento da dívida fiscal perante a exequente ou eventual parcelamento."-Adv. JOEL GARCIA-.

33. EXEC.FISCAL-FAZ.MUNICIPAL-0031014-61.2008.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x ERONILDES DA SILVA SANTOS- Sentença de fls. 26: "(...) Após a regular tramitação do feito, sobreveio aos autos petição apresentada pela parte exequente (fls. 24), comunicando a quitação da dívida e requerendo, assim, a extinção da execução. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao dos honorários advocatícios em favor da parte exequente, cujo valor foi fixado no despacho inicial. Porém, a exigibilidade do pagamento dessas verbas deve ficar suspensa, por ser a parte executada beneficiária da assistência judiciária (fl. 18), com expressa ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário."-Adv. CLAUDETE CARVALHO CANEZHIN-.

34. EXECUCAO FISCAL-0031326-37.2008.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x MAVILLAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA- Sentença de fls. 57-58: "(...) Após a regular tramitação do feito, sobreveio aos autos petição apresentada pela parte exequente (fls. 48), comunicando a quitação da dívida e requerendo, assim, a extinção da execução. Cumpre informar que deixo de apreciar exceção de préexecutividade de fls. 31/39, pela perda de objeto, tendo em vista a notícia da Fazenda exequente de que os débitos e honorários foram satisfeitos pelo executado. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos fixados no despacho inicial. Custas a cargo da parte executada, na forma da lei (...) Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário, após o pagamento das custas processuais." -Adv. RODRIGO ALVES ABREU-.

35. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO-0035508-66.2008.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x PLAENGE EMPREENDIMENTOS LTDA-Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento, em 10 dias. -Advs. JOAO TAVARES DE LIMA FILHO e LEANDRO AMBROSIO ALFIERI-.

36. EXECUÇÃO FISCAL-0035973-75.2008.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x C DAHER EMP. IMOB S/C LTDA e outros-Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento, em 10 dias. -Advs. BRUNO SACANI SOBRINHO e BRUNO MONTENEGRO SACANI-.

37. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0036113-12.2008.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x MAVILLAR - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-Sentença de fls. 20-21: "(...) Após a regular tramitação do feito, sobreveio aos autos petição apresentada pela parte exequente (fls. 18), comunicando a quitação da dívida e requerendo, assim, a extinção da execução. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos fixados no despacho inicial. Custas a cargo da parte executada, na forma da lei (...) Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário, após o pagamento das custas processuais."-Adv. RODRIGO ALVES ABREU-.

38. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0039586-06.2008.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x SILDIMAR ANTONIO CHAVES- Sentença de fls. 42: "(...) Após a regular tramitação do feito, sobreveio aos autos petição apresentada pela parte exequente (fls. 41), comunicando a quitação da dívida e requerendo, assim, a extinção da execução. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Condono a parte executada ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao dos honorários advocatícios em favor da parte exequente, cujo valor foi fixado no despacho inicial. Porém, a exigibilidade do pagamento dessas verbas deve ficar suspensa, por ser a parte executada beneficiária da assistência judiciária (fl. 31), com expressa ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo

levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário." -Adv. EDSON ANTONIO ORMINDO FAGUNDES-.

39. EXECUÇÃO FISCAL-0032487-48.2009.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COAHB LD- Decisão de fls. 37-39: "(...) Assim, rejeito a exceção de pré-executividade oposta pela executada. Sem custas e honorários, porque não incidentes à espécie. 3. Acolho o pedido da exequente, suspendendo a execução por 90 dias." -Adv. LUDMEIRE CAMACHO MARTINS-.

40. EXECUÇÃO FISCAL-0033434-05.2009.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x MARCELO ALVES VALDUGA-Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento, em 10 dias. -Adv. MARCELO ALVES VALDUGA-.

41. EXECUÇÃO FISCAL-0035661-65.2009.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x RENATA PANISSA SUDAN- Sentença de fls. 13-14: "(...) Após a regular tramitação do feito, sobreveio aos autos petição apresentada pela parte exequente (fls. 11), comunicando a quitação da dívida e requerendo, assim, a extinção da execução. Diante do exposto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos fixados no despacho inicial. Custas a cargo da parte executada, na forma da lei (...) Havendo penhora ou bloqueio de bens, determino o respectivo levantamento, pelos sistemas on line ou por ofício, se necessário, após o pagamento das custas processuais." -Adv. MARIO ROCHA FILHO-.

42. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0009516-35.2010.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x FRANCISCO RICARDO SILVA- 1. Regularizar a representação processual. 2. Despacho de fls. 27: "Defiro à parte executada os benefícios da gratuidade processual (...) Intime-se para, em 15 dias, promover o pagamento da dívida fiscal perante a exequente ou eventual parcelamento."-Adv. EMANUELLE SIQUEIRA ARANTES-.

43. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO-0012720-87.2010.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x MILTON RODRIGUES DOS SANTOS-Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento, em 10 dias. -Adv. CLAUDETE CARVALHO CANEZHIN-.

44. EXECUCAO FISCAL-0082541-81.2010.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x CARLOS ALBERTO BABUGIA- 1. Tendo em vista o parcelamento da dívida principal, faculto à parte executada, de igual forma, que as custas processuais sejam pagas em até 6 parcelas. Intime-se, bem como para iniciar o pagamento no prazo de 15 dias. -Adv. TEREZINHA DEMARTINO-.

45. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0000310-60.2011.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x ROYAL LOTEADORA E INCOPORADORA S/C LTDA-Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento, em 10 dias. -Advs. EDUARDO DE FRANCA RIBEIRO e CAMILLA RIBEIRO CORREIA e SILVA-.

46. EMBARGOS A EXECUCAO-0002391-79.2011.8.16.0014-CASA VISCARDI S/A COMERCIO E IMPORTAÇÃO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Vistos. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal promovida pela Casa Viscardi S/A Comércio e Importação em face da Fazenda Pública do Estado do Paraná, todos qualificados nos autos. Após a regular tramitação do feito, sobreveio aos autos petição apresentada pela parte executada (fls. 288), requerendo a desistência da demanda e, assim, a extinção da execução. Ante o exposto e porque a parte ré não foi intimada, homologo a desistência e julgo o feito extinto, o que faço com base no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. As custas processuais ficarão a cargo da parte autora, nos termos do art. 26, caput, do CPC (...) Condono a embargante em honorários advocatícios em favor da Fazenda, que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando a ausência de complexidade e curto tempo despendido até o momento, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, com base no art. 26, caput, do CPC. -Advs. LUIZ LOPES BARRETO e João Carlos de Oliveira Junior-.

47. EXECUÇÃO FISCAL-0029269-41.2011.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x JOSE FRANCISCO DE ASSIS-Intime-se a parte executada para pagamento das custas e despesas processuais conforme cálculo, ou ainda comprovar o seu pagamento, em 10 dias. -Adv. FÁBIO RENATO DE ASSIS-.

Londrina, 10 de Setembro de 2012

Henrique Suizu Yamashita - Técnico Judiciário Mat. 51165

PALOTINA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Juizado Especial Cível da Comarca de Palotina/PR
Rua XV de Novembro, 1170 - Fone/Fax: (44) 3649-9576
MMª. Juíza Titular - Dra. Fernanda Bernert Michielin
Secretário Designado - Gilson Cristiano Missio

Relação nº 10/2012

Dr. Ademar Antônio Ródio OAB/PR 9.451.....	17
Dr. Adriana Renno Guimarães de Andrade OAB/MG 97.599.....	13
Dr. Bráulio Belinati Garcia Perez OAB/PR 20.457.....	16
Dr. Bráulio Belinati Garcia Perez OAB/PR 20.457.....	20
Dr. Bráulio Belinati Garcia Perez OAB/PR 20.457.....	05
Dr. Bruno Galli OAB/PR 42.527.....	17
Dr. Carlos Victor Maranhão de Loyola OAB/PR 22.740.....	18
Dr. Caroline Vanessa Mayer Carnelosso OAB/PR 44.680.....	11
Dr. Cristiane Oliveira Azim Nogueira OAB/PR 24.456.....	18
Dr. Eugenio Sobradriel Ferreira OAB/PR 19.016.....	19
Dr. Evandro M.V. de Moraes OAB /PR 38583.....	11
Dr. Evaristo Aragão Santos OAB/PR 24.498.....	12
Dr. Fabio Y. Araki OAB/PR 33.486.....	01
Dr. Fernando Aloisio Hein OAB/PR 33.433.....	16
Dr. Guilherme Clivati Brandt OAB/PR 43.368.....	19
Dr. Jader de Moura Fiuza Botelho OAB/MG 53.874.....	13
Dr. João Ivan Borges de Lima OAB/PR 26.363.....	09
Dr. João Ivan Borges de Lima OAB/PR 26.363.....	02
Dr. Jose Guinter Menz OAB/PR 35.763.....	18
Dr. Leandro Caldeira Costa OAB/MG 100.165.....	13
Dr. Leocir João Ródio OAB/PR 16.127.....	03
Dr. Leocir João Ródio OAB/PR 16.127.....	08
Dr. Leocir João Ródio OAB/PR 16.127.....	11
Dr. Leocir João Ródio OAB/PR 16.127.....	12
Dr. Leocir João Ródio OAB/PR 16.127.....	18
Dr. Leonildo Baggio OAB/PR 18.594.....	20
Dr. Liriam Sexto OAB/PR 10.776.....	07
Dr. Márcio Rogerio Depolli OAB/PR 20.456.....	05
Dr. Márcio Rogério Depolli OAB/PR 20.456.....	20
Dr. Marcos Júlio Antonietti Claus OAB/PR 51230.....	13
Dr. Marcos Odacir Aschidamini OAB/PR 40.851.....	18
Dr. Mauri Marcelo Beversvanço Junior OAB/PR 42.277.....	04
Dr. Mauri Marcelo Beversvanço Junior OAB/PR 42.277.....	10
Dr. Mauri Marcelo Beversvanço Junior OAB/PR 42.277.....	14
Dr. Michael Felipe Cremonese de Souza OAB/PR 48.286.....	06
Dr. Oldemar Mariano OAB/PR 4.591.....	04
Dr. Oldemar Mariano OAB/PR 4.591.....	10
Dr. Oldemar Mariano OAB/PR 4.591.....	14
Dr. Osvaldo Krames Neto OAB/PR 21.186.....	04
Dr. Osvaldo Krames Neto OAB/PR 21.186.....	05
Dr. Paulo Roberto Severiano OAB/SC, 13.928.....	02
Dr. Ramon Corrêa da Silva OAB/SP 239.250.....	17
Dr. Raphael Luiz Jacobucci OAB/PR 44.644.....	01
Dr. Raphael Luiz Jacobucci OAB/PR 44.644.....	03
Dr. Roberto Busato Filho OAB/PR 41.680.....	04
Dr. Roberto Busato Filho OAB/PR 41.680.....	10
Dr. Rodrigo Biezu OAB/PR 36.244.....	18
Dr. Scheila Baú Gabriel OAB/PR 36.167.....	07
Dr. Sergio Luiz Belotto Junior OAB/PR 30.063.....	04
Dr. Sergio Luiz Belotto Junior OAB/PR 36.063.....	10
Dr. Sérgio Luiz Belotto Junior OAB/PR 36.063.....	15
Dr. Teresa Arruda Alvim Wambier OAB/PR 22.129/A.....	04
Dr. Teresa Arruda Alvim Wambier OAB/PR 22.129/A.....	10
Dr. Vagner Celso Gomes Pessoa OAB/PR 24.915.....	10
Dr. Vagner Celso Gomes Pessoa OAB/PR 24.915.....	14
Dr. Vagner Celso Gomes Pessoa OAB/PR 24.915.....	15
Dr. Vasti Dias de Souza OAB/BA 5808.....	05
Dr. Vitor Hugo Baggio OAB/PR 47.712.....	20
Dr. Wagner Peter Krainer José OAB/PR 19.060.....	19

1- Processo de Conhecimento - Autos nº219/06 - Autor - JEFERSON MASSAHARU ARAKI - Réu - JORNAL COLUNA D OESTE - "Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 146". - Adv. Dr. Fabio Y. Araki OAB/PR 33.486, Adv. Dr. Raphael Luiz Jacobucci OAB/PR 44.644.

2- Processo de Conhecimento - 41/2006 - Autos nº 41/06 - Autor - RODRIGO BARBIERI BOGO - Réu - MARIA CESAR POLI - "Compulsando os autos, verifica-se que até a presente data não houve cumprimento do despacho de fl. 58, assim, à Secretaria para que cumpra integralmente o contido no despacho acima citado. Após, manifeste-se a parte exequente". - Adv. Dr. João Ivan Borges de Lima OAB/PR 26363, Adv. Dr. Paulo Roberto Severiano OAB/SC, 13.928.

3- Processo de Conhecimento - Autos nº 529/09 - Autor - VILSON PEDRO LORASCHI - Réu - ROBERTO FRANCISCO DE LIMA - "Trata-se de ação de cobrança em fase de execução, que Vilson Pedro Loraschi move contra Roberto Francisco de Lima, qualificados nos autos. Considerando a não localização do endereço da executada pela parte exequente, julgo extinto o presente feito nos termos do art. 53, §4º, da Lei nº9.099/95. Fica autorizada a devolução dos documentos, mediante cópia nos autos. P.R.I., arquivando-se oportunamente". Adv. Dr. Leocir João Ródio OAB/PR 16.127, Adv. Dr. Raphael Luiz Jacobucci OAB/PR 44.644.

4- Processo de Conhecimento - Autos nº 849/07 - Autor -ESPÓLIO DE GERALDO LEITE- Réu - HSBC BANK BRASIL S/A - "Concedo o prazo requerido no item "d" do petítório retro. Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo". - Adv. Dr. Osvaldo Krames Neto OAB/PR 21.186, Adv. Dr. Oldemar Mariano OAB/PR 4.591, Adv. Dr. Roberto Busato Filho OAB/PR 41.680, Adv. Dr. Sergio Luiz Belotto Junior OAB/PR 30.063, Adv. Dr. Mauri Marcelo Beversvanço Junior OAB/PR 42.277, Adv. Dr. Teresa Arruda Alvim Wambier OAB/PR 22.129/A.

5- Processo de Conhecimento - Autos nº 529/2007 - Autor - DIONISIO BECK - Réu - BANCO ITAU S/A - "Tendo em vista o pagamento do debito realizado à fl. 83 e a concordância com o valor depositado, deve o processo ser extinto. Ante o exposto, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, julgo extinto o processo, restando deferido o desentranhamento dos documentos, mantendo copia nos autos. P.R>I., procedendo-se a baixa no distribuição, com os necessários levantamentos e arquivando-se, oportunamente". - Adv. Dr. Osvaldo Krames Neto OAB/PR 21.186, Adv. Dr. Vasti Dias de Souza OAB/BA 5808, Adv. Dr. Bráulio Belinati Perez OAB/PR 20.457, Adv. Dr. Márcio Rogerio Depolli OAB/PR 20.456.

6- Processo de Execução - Autos nº 231/07 - Autor - MICHAEL FELIPE CREMONESE DE SOUZA - Réu - MAICOL SCHWARZ - "Revogo o despacho de fl. 120. Manifeste-se a parte exequente sobre o deposito de fl. 109, restando, desde já, deferido eventual pedido realizado pelo credor de expedição de alvará. Considerando a decisão de fl. 116, retornem os autos ao arquivo". - Adv. Dr. Michael Felipe Cremonese de Souza OAB/PR 48.286.

7- Processo de Conhecimento - Autos nº 630/09 - Autor - RAQUEL KARNOPP - Réu - CINE HOUE VIDEO LOCADORA - "Manifeste-se a parte executada sobre a certidão de fl. 191, restando, desde já, deferido eventual pedido realizado pelo credor de expedição de alvará. Intime-se, arquivando-se oportunamente". - Adv. Dr. Scheila Baú Gabriel OAB/PR 36.167, Adv. Dr. Liriam Sexto OAB/PR 10.776.

8- Processo de Conhecimento - Autos nº 761/03 - Autor - ADEMIR FERREIRA - Réu - ROBERTO GAZELA - "Expeça alvará na forma requerida à fl. 181, devendo a parte credora dar quitação nos autos, ou requerer o que lhe for de direito, sob pena de arquivamento". - Adv. Dr. Leocir João Ródio OAB/PR 16.127.

9- Processo de Conhecimento - Autos nº 329/06 - Autor - FATIMA REGINA DAMIN - Réu - JEAN CARLOS COSTALDI - "Analisando os autos, verifica-se que o valor penhorado corresponde ao requerido quando da solicitação de execução (fls.58). Tendo em vista a ausência embargos à execução, a parte exequente levanta o valor penhorado, não se manifestando sobre o prosseguimento do feito, assim, deve o processo ser extinto. Ante o exposto, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, julgo extinto o processo. P.R.I., procedendo-se a baixa na distribuição, com os necessários levantamentos e arquivando-se, oportunamente". - Adv. Dr. João Ivan Borges de Lima OAB/PR 26.363.

10- Processo de Conhecimento - Autos nº 520/07 - Autor - IRENE TIEDT DAUGS - Réu - HSBC - BANK BRASIL S/A - "Concedo o prazo requerido no item "d" do petítório retro. Não havendo manifestação, retornem os autos ao arquivo". - Adv. Dr. Mauri Marcelo Beversvanço Junior OAB/PR 42.277, Adv. Dr. Vagner Celso Gomes Pessoa OAB/PR 24.915, Adv. Dr. Oldemar Mariano OAB/PR 4.591, Adv. Dr. Roberto Busato Filho OAB/PR 41.680, Adv. Dr. Sergio Luiz Belotto Junior OAB/PR 36.063, Adv. Dr. Teresa Arruda Alvim Wambier OAB/PR 22.129/A.

11- Processo de Conhecimento - Autos nº 256/08 - Autor - MARLENE CHIODINI - Réu - GILBERTO DA SILVA E OUTROS - "Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre o bem bloqueado (fls. 83/85) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção". - Adv. Dr. Leocir João Ródio OAB/PR 16.127, Adv. Dr. Caroline Vanessa Mayer Carnelosso OAB/PR 44.680, Adv. Dr. Evandro M.V. de Moraes OAB /PR 38583.

12- Processo de Conhecimento - Autos nº 173/07 - Autor - FERNANDA MATANA - Réu - BANCO ITAÚ CARTÕES - Fica a parte ré intimada para comparecer perante nesta secretaria para retirada de respectivo alvará. - Adv. Dr. Leocir João Ródio OAB/PR 16.127, Adv. Dr. Evaristo Aragão Santos OAB/PR 24.498.

13- Processo de Conhecimento - Autos nº 140/09 - Autor - MARCILIO ZACARIAS - Réu - FORD MOTOR COMPANY E OUTROS - Ciência as partes acerca da baixa dos autos. Nos termos do item III. 1.2, da portaria 03/2010 deste Juizado Especial Cível. - Adv. Dr. Marcos Júlio Antonietti Claus OAB/PR 51230, Adv. Dr. Leandro Caldeira Costa OAB/MG 100.165, Adv. Dr. Adriana Renno Guimarães de Andrade OAB/MG 97.599, Adv. Dr. Jader de Moura Fiuza Botelho OAB/MG 53.874.

14- Processo de Conhecimento - Autos nº 379/08 - Autor - MODESTO DAGA - Réu - HSBC - BANCK BRASIL S/A - Ciência as partes acerca da baixa dos autos. Nos termos do item III. 1.2, da portaria 03/2010 deste Juizado Especial Cível. -Adv. Dr. Vagner Celso Gomes Pessoa OAB/PR 24.915, Adv. Dr. Mauri Marcelo Bevervânco Junior OAB/PR 42.277, Adv. Dr. Oldemar Mariano OAB/PR 4.591.

15- Processo de Conhecimento - Autos nº 425/07 - Autor EDMUNDO STUBBE - Réu - HSBC - Ciência as partes acerca da baixa dos autos. Nos termos do item III. 1.2, da portaria 03/2010 deste Juizado Especial Cível. - Adv. Dr. Vagner Celso Gomes Pessoa OAB/PR 24.915, Adv. Dr. Sérgio Luiz Belotto Junior OAB/PR 36.063.

16- Processo de Conhecimento - Autos nº 647/09 - Autor - CESAR HENRIQUE ALVES - Réu - BANCO FININVEST - Fica a parte autora intimada para comparecer perante esta secretária para retira de alvará em seu favor. - Adv. Dr. Fernando Aloisio Hein OAB/PR 33.433, Adv. Dr. Bráulio Belinati Garcia Perez OAB/PR 20.457.

17- Processo de Conhecimento - Autos nº 900/09 - Autor - ARIMIR IRINEU GURSKE - Réu - MODENUTI LOCADORA DE BENS LTDA E ANDRE APARECIDO MANGOLIN - "Em razão do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por Arimir Irineu Gurske contra Modenuti Locadora de bens Ltda. e André Aparecido Mangolin, para o efeito de condenar os Reclamados solidariamente ao pagamento da importância de R\$ 408,00 (quatrocentos e oito reais) a título de danos materiais, acrescidos de correção monetária pelo INPC, desde a ocorrência do fato danoso e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Deixo de condenar as partes no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em razão do disposto no artigo 55 da Lei nº9.099/95. Remetam-se os autos ao M.M Juiz de Direito para análise. Publique-se, registre-se e intemem-se. Homologo (...)" - Adv. Dr. Ademar Antônio Ródio OAB/PR 9.451, Adv. Dr. Bruno Galli OAB/PR 42.527, Adv. Dr. Ramon Corrêa da Silva OAB/SP 239.250.

18- Processo de Conhecimento - Autos nº 244/08 - Autor - ADRIANA EVA KIRTEN - Réu - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALE E IESDE BRASIL S/A - "Oficie-se conforme requerido à fl. 805. Após, arquive-se". - Adv. Dr. Leocir João Ródio OAB/PR 16.127, Adv. Dr. Rodrigo Biezu OAB/PR 36.244, Adv. Dr. Marcos Odacir Aschidamini OAB/PR 40.851, Adv. Dr. Jose Guinter Menz OAB/PR 35.763, Adv. Dr. Cristiane Oliveira Azim Nogueira OAB/PR 24.456, Adv. Dr. Carlos Victor Maranhão de Loyola OAB/PR 22.740.

19- Processo de Conhecimento - Autos nº 244/08 - Autor - REDELEVINO VARGAS - Réu - TRANSPORTES PRATA LTDA - Fica a parte ré intimada para comparecer nesta secretária para a retirada de alvará expedida em seu favor. - Adv. Dr. Guilherme Clivati Brandt OAB/PR 43.368, Adv. Dr. Wagner Peter Krainer José OAB/PR 19.060, Adv. Dr. Eugenio Sobradriel Ferreira OAB/PR 19.016.

20- Processo de Conhecimento - Autos nº 427/07 - Autor - AFONSO BAGGIO - Réu - BANCO ITAU S/A - Ficam as partes intimadas para comparecer nesta secretária para a retirada de alvará expedida em seu favor. - Adv. Dr. Bráulio Belinati Garcia Perez OAB/PR 20.457, Adv. Dr. Márcio Rogério Depolli OAB/PR 20.456, Adv. Dr. Vitor Hugo Baggio OAB/PR 47.712, Adv. Dr. Leonildo Baggio OAB/PR 18.594.

Palotina, 10 de setembro de 2012

PONTA GROSSA

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL,
CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PONTA GROSSA 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 089/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADRIANA TITENIS	008	2009.0001565-9/0
ADRIELI FERREIRA RIBAS	001	2004.0000550-2/0
ANTONIO DO BRASIL PENTEADO	008	2009.0001565-9/0
CARLOS CLEBER NALIVAICO	012	2010.0001892-1/0
CARLOS ROBERTO TAVARNARO	002	2006.0000566-5/0
CARLOS ROBERTO TAVARNARO	004	2008.0001190-7/0
CAROLINE LEAL NOGUEIRA	017	2010.0003864-0/0
CAROLINE LEAL NOGUEIRA	019	2010.0004858-6/0
CESAR AUGUSTO TERRA	015	2010.0002687-9/0
CESAR LUIZ TAVARNARO	002	2006.0000566-5/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	016	2010.0002857-6/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	018	2010.0004384-1/0

DANILO LEAL NOGUEIRA	012	2010.0001892-1/0
ELIZABET NASCIMENTO POLLI	006	2009.0001075-0/0
ERNANI GONÇALVES MACHADO	016	2010.0002857-6/0
EUCLIDES DE LIMA JUNIOR	002	2006.0000566-5/0
FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO	007	2009.0001532-0/0
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	016	2010.0002857-6/0
GERALDO MANJINSKI JUNIOR	011	2010.0001212-4/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	015	2010.0002687-9/0
GUSTAVO RODRIGUES MARTINS	009	2009.0002609-0/0
JOAO FLAVIO MADALOZO	001	2004.0000550-2/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	015	2010.0002687-9/0
JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA	006	2009.0001075-0/0
JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA	006	2009.0001075-0/0
JULIANO CAMPOS	014	2010.0002553-9/0
JULIANO DEMIAN DITZEL	005	2008.0004466-2/0
KARINA OSTERNACK GLAPINSKI	018	2010.0004384-1/0
LENILSON ALVES DOS SANTOS	004	2008.0001190-7/0
LINEU FERREIRA RIBAS	005	2008.0004466-2/0
LILSON FELIPE GONÇALVES	015	2010.0002687-9/0
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	014	2010.0002553-9/0
MARCELO RAYES	010	2009.0005492-2/0
PAULO HENRIQUE FRANK JUNIOR	006	2009.0001075-0/0
PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR	001	2004.0000550-2/0
RENATO JOSE MENDES	003	2007.0001419-0/0
ROBERTO RIBAS TAVARNARO	004	2008.0001190-7/0
RUDNEY RICARDO DE SILOS CORREA	006	2009.0001075-0/0
WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA	013	2010.0001924-9/0

001 2004.0000550-2/0 - Execução de Título Judicial MARLI DE ALMEIDA STACECHEN X NEVADA - PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA (E OUTROS)

A partir da desconsideração da personalidade jurídica, a presente execução se dá contra os sócios da empresa executada, quais sejam: Munique Empreendimentos e Participações Ltda. e Ickel Gelhork, conforme item 3 da decisão de fl. 267. O endereço indicado pela exequente à fl. é de outra pessoa física (Mauro Gelhorn). Fica, portanto, a exequente intimada para, no prazo de 10 dias, informar o endereço da executada MUNIQUE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., a fim de viabilizar a sua citação.

Adv(s) ADRIELI FERREIRA RIBAS, JOAO FLAVIO MADALOZO, PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR

002 2006.0000566-5/0 - Execução Título Extrajudicial EMÍGDIO ENRIQUE ORELLANA JIMENEZ X T & A PARANA - COBRANÇAS LTDA.

Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre o contido na petição de fls. 97/98.

Adv(s) CESAR LUIZ TAVARNARO, CARLOS ROBERTO TAVARNARO, EUCLIDES DE LIMA JUNIOR

003 2007.0001419-0/0 - Execução Título Extrajudicial NEIDE GOMES - ME X JUSSARA APARECIDA GRAVIS

Fica a exequente intimada para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender cabível, tendo em vista que o endereço obtido pelo sistema Infojud é o mesmo indicado na petição inicial.

Adv(s) RENATO JOSE MENDES

004 2008.0001190-7/0 - Execução Título Extrajudicial SÉRGIO BAPTISTA MACHADO X H. G. COMÉRCIO TELHAS LTDA (E OUTROS)

Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, informar sobre o cumprimento do acordo de fl. 138.

Adv(s) CARLOS ROBERTO TAVARNARO, ROBERTO RIBAS TAVARNARO, LENILSON ALVES DOS SANTOS

005 2008.0004466-2/0 - Execução de Título Judicial SHEYLA MONY ANDREANI BARBOSA X SIDNEI MICHALSKI

Fica o exequente intimado de que este juízo indefere o pedido de expedição de ofício ao DETRAN, uma vez que os emolumentos e custas dos cartórios extrajudiciais estão compreendidos na isenção decorrente do benefício de justiça gratuita. Este juízo concede o prazo de 05 dias para requerer o que entender cabível.

Adv(s) LINEU FERREIRA RIBAS, JULIANO DEMIAN DITZEL

006 2009.0001075-0/0 - Execução de Título Judicial ERIVALDO LINHARES DA ROCHA X MARTINS ENGENHARIA CIVIL LTDA (E OUTRO)

I - De acordo com o cálculo do contador judicial (fl. 153), o crédito do exequente era de R\$ 5.323,99. Inicialmente, o exequente levantou a quantia de R\$ 5.054,40, restando-lhe R\$ 269,59, os quais foram levantados posteriormente (fl. 177). Diante disso, este juízo julga extinto o processo, com fundamento no art. 794, I, CPC. II - Fica o executado intimado para, no prazo de 24 horas, comprovar o recolhimento das custas processuais (fls. 172/173) no valor de R\$ 190,49 (R\$ 169,84 + R\$ 20,65), conforme cálculo de fl. 178; caso contrário, os autos não poderão ser arquivados e estará sujeito à cobrança pelo FUNREJUS.

Adv(s) PAULO HENRIQUE FRANK JUNIOR, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, JOSE ALTEVIR MERETH BARBOSA DA CUNHA, RUDNEY RICARDO DE SILOS CORREA, ELIZABET NASCIMENTO POLLI

007 2009.0001532-0/0 - Execução de Título Judicial M. GOZER MOVEIS LTDA- ME X GENESIO ROSA

Fica a exequente intimada para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender cabível ao prosseguimento da execução, tendo em vista que até o presente o executado não informou sobre o pagamento do valor da dívida.

Adv(s) FERNANDA DE SÁ E BENEVIDES CARNEIRO

008 2009.0001565-9/0 - Execução de Título Judicial CLARICE BUENO NAPOLEÃO X DOURADA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. (E OUTRO)

Considerando que o processo se encontra em fase de execução de sentença, e nos termos do disposto na norma 2.21.9.2 e seguintes do Provimento 223, ficam as partes intimadas de que doravante a execução de sentença passará a tramitar pelo Projudi e seguirá utilizando o nº único (8174-08.2009.8.16.0019).

Adv(s) ANTONIO DO BRASIL PENTEADO, ADRIANA TITENIS

009 2009.0002609-0/0 - Execução de Título Judicial SULPROG INFORMÁTICA LTDA M.E. X ANTONIO AMILTON MASSANEIRO

Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, comparecer nesta secretaria a fim de consultar a declaração de imposto de renda do executado, a qual se encontra arquivada em cartório em razão de sigilo fiscal.

Adv(s) GUSTAVO RODRIGUES MARTINS

010 2009.0005492-2/0 - Processo de Conhecimento MARIA CRISTINA LACK X COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

Fica a parte ré intimada de que os autos já se encontram disponíveis para vistas fora do cartório, pelo prazo de 05 dias.

Adv(s) MARCELO RAYES

011 2010.0001212-4/0 - Execução de Título Judicial JULIANO BUENO PAVILAKI X SANCHES E GOMES LTDA

Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, esclarecer sobre o pedido de arquivamento, se em definitivo ou não.

Adv(s) GERALDO MANJINSKI JUNIOR

012 2010.0001892-1/0 - Execução de Título Judicial ERIVELTON BARBOSA X MOACIR MARIANO DE OLIVEIRA FILHO

Fica o exequente intimado da penhora de fls. 101/102. Diante da penhora realizada, fica intimado para, no prazo de 05 dias, indicar a forma de alienação judicial dos bens penhorados (adjudicação, hasta pública ou iniciativa particular).

Adv(s) CARLOS CLEBER NALIVAICO, DANILO LEAL NOGUEIRA

013 2010.0001924-9/0 - Execução Título Extrajudicial CARLOS EDNILSON OSÓRIO MIRANDA X LUCIMARI DA LUZ

Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender cabível ao prosseguimento da execução, tendo em vista que até o presente o executado não informou o local onde se encontra o veículo penhorado.

Adv(s) WILLIAM STREMELE BISCAIA DA SILVA

014 2010.0002553-9/0 - Processo de Conhecimento JOSIANE DE OLIVEIRA BATISTA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Fica o executado intimado para, no prazo de 05 dias, indicar conta bancária, a fim de possibilitar a devolução/transferência dos valores que depositou a mais para o pagamento da condenação.

Adv(s) JULIANO CAMPOS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

015 2010.0002687-9/0 - Processo de Conhecimento MARCELO JOSE DE OLIVEIRA X BANCO ABN AMRO REAL S/A

Fica o réu intimado para, no prazo de 05 dias, indicar conta bancária, a fim de possibilitar a devolução/transferência dos valores que depositou a mais para o pagamento das custas recursais.

Adv(s) LUILSON FELIPE GONÇALVES, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH

016 2010.0002857-6/0 - Processo de Conhecimento DJALMA GALVAO DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Considerando que o processo se encontra em fase de execução de sentença, e nos termos do disposto na norma 2.21.9.2 e seguintes do Provimento 223, ficam as partes intimadas de que doravante a execução de sentença passará a tramitar pelo Projudi e seguirá utilizando o nº único (13661-22.2010.8.16.0019).

Adv(s) ERNANI GONÇALVES MACHADO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ

017 2010.0003864-0/0 - Execução de Título Judicial ELISEU SCHEIFER-INFORMATICA X ATALÍPIO MARTINS FILHO (E OUTRO)

Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender cabível, tendo em vista que o resultado obtido pelo sistema Infojud à fl. 44.

Adv(s) CAROLINE LEAL NOGUEIRA

018 2010.0004384-1/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ ADIR MACIEL DE SOUZA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Fica a parte ré intimada de que não há nos autos valores a serem levantados pela ré. Fica intimada, ainda, de que os autos se encontram disponíveis para vistas fora do cartório, pelo prazo de 05 dias.

Adv(s) KARINA OSTERNACK GLAPINSKI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

019 2010.0004858-6/0 - Execução Título Extrajudicial

STARMÍDIA INFORMÁTICA - DICKEL & DICKEL INFORMÁTICA LTDA - ME X SILMARA MOURA DE OLIVEIRA

Fica o exequente intimado para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender cabível, tendo em vista que o resultado obtido pelo sistema Infojud à fl. 11.

Adv(s) CAROLINE LEAL NOGUEIRA

SERTANÓPOLIS

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

JUIZ SUBSTITUTO DR. RENATO HENRIQUES CARVALHO SOARES

Secretária: Iara de Fátima Della Mura Marafon Rabelo

RELAÇÃO N. 022/2012

ALDIVINO DAS GRAÇAS SILVA	01	2007.087-4
CÉSAR AUGUSTO TERRA	02	2010.360-6
ELIO CASAGRANDE	03	2006.106-0
EUNIDES CURTI	04	2008.085-6
EVERALDO SOUZA SANCHES	05	2008.057-7
GILBERTO STINGLIN LOTH	02	2010.360-6
GUSTAVO RIBEIRO DA SILVA	06	2010.032-7
HENRIQUE ZANONI	07	2010.348-9
JORGE LUÍS RIBEIRO REZENDE	08	2010.211-3
JOSÉ CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA	09	2008.193-3
JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA	10	2010.361-8
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	11	2009.447-1
ROBERVAL BUTACCINI	12	2009.132-1
RUI FRANCISCO GARMUS	13	2009.203-0
RUI FRANCISCO GARMUS	14	2009.267-3
SEISHIN YOGI	15	2009.163-6

01 - PROCESSO DE CONHECIMENTO n. 2007.087-4 - Autor/Exequente OSVALDO ARRIGO e Réu/Executado JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA. Deverá o exequente no prazo de 10 dias, apresentar bens passíveis de penhora, sob pena de extinção. Adv. Dr. Aldivino das Graças Silva.

02 - PROCESSO DE CONHECIMENTO n. 2010.360-6 - Autora ZILDA DE ARAÚJO FERREIRA e Ré AYMORÉ FINANCIAMENTOS. Intime-se o executado para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento do débito constante da planilha de fls. 226, sob pena de execução forçada. (R\$ 11.190,34). Adv. Drs. João Leonelho Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.

03 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 2006.106-0 - Exequente H. V. A. COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA e Executada MARIA APARECIDA DE MEIRA. Julgado extinto o presente processo, na forma do artigo 53§ 4º da Lei n. 9.099/95. Adv. Dr. Élio Casagrande.

04 - PROCESSO DE CONHECIMENTO n. 2008.085-6 - Autora ISABEL CRISTINA FERREIRA DUARTE e Ré SILVATUR TRANSPORTE E TURISMO S.A. Intime-se a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Adv. Dra. Eunides Curti.

05 - PROCESSO DE CONHECIMENTO n. 2008.057-7 - Autora C. A. ANDRADE MÓVEIS ME e Ré MC DE SILVA BARCALA BICICLETAS ME. Intime-se a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Adv. Dr. Everaldo Souza Sanches.

06 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 2010.032-7 - Exequente JOSÉ VANDERLEI FARIA RUBIO e Executado WAGNER ELIAS DOS SANTOS. Julgado extinto o presente processo, na forma do artigo 53, § 4º da lei n. 9.099/95. Adv. Dr. Gustavo Ribeiro da Silva.

07 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 2010.348-9 - Exequente ITAMAR DA SILVA e Executado CLAUDIO DA SILVA TEIXEIRA. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, apresentar bens da parte executada passíveis de penhora, sob pena de extinção. Adv. Dr. Henrique Zanoni.

08 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 2010.211-3 - Exequente NELSON MALANGA FILHO e Executado ANIZO CÍCERO GOMES JUNIOR. Intime-se a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Adv. Dr. Jorge Luís Ribeiro Rezende.

09 - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL n. 2008.193-3 - Exequerente H. V. A. COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA e Executada NARDINE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, apresentar bens da parte executada passíveis de penhora, sob pena de extinção. Adv. Dr. José Carlos Maia Rocha da Silva.

10 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 2010.361-8 - Exequerente ITAMAR DA SILVA e Executado LUIZ CARLOS VIEIRA DA SILVA. Intime-se o executado para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre o ofício de fls. 144/166. Adv. Dr. José de César Ferreira.

11 - PROCESSO DE CONHECIMENTO n. 2009.447-1 - Autores JOÃO SANTANA e JOVIRA TORREZAM CAETANO e Réu BANCO DO BRASIL S.A. Suspenso o feito até ulterior pronunciamento do Supremo Tribunal Federal. Advs. Drs. Rosângela Lelis Deliberador e Louise Rainer Pereira Gionedis.

12 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 2009.132-1 - Exequerente PACTO REFORMADORA DE PNEUS LTDA-ME e Executada JOSIANE VIEIRA DA SILVA. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Adv. Dr. Roberval Butaccini.

13 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 2009.203-0. Exequerente CLAUDIO CESAR ANELLI-EPP e Executados SIMONE FRAGOSO MIRA e SANDER LUIZ GODOY. Intime-se a parte Exequerente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Adv. Dr. Rui Francisco Garmus.

14 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL n. 2009.267-3. Exequerente CLAUDIO CESAR ANELLI-EPP e Executados SHIRLEY FRAGOSO HILÁRIO. Intime-se a parte Exequerente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Adv. Dr. Rui Francisco Garmus.

15 - PROCESSO DE CONHECIMENTO n. 2009.163-6 - Autor MOACIR NOGUEIRA e Réu EDMARCOS MARCILIANO ROZA. Intime-se a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao feito, sob pena de extinção. Adv. Dr. Seishin Yogi.

SERTANÓPOLIS, 06 DE SETEMBRO DE 2012.

TEIXEIRA SOARES

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Adicionar um(a) Título relação 06/12

Adicionar um(a) Numeração06/12

Adicionar um(a) Índicerelação 06/12

ESTADO DO PARANÁ PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE TEIXEIRA SOARES

JUIZA: DR. THAYS BACKES ARRUDA

RELAÇÃO N.º 06/12- JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Doutora: IEDA R. SCHIMALESKY WAYDZIK - OAB nº 11.018-PR

Doutora: ISABEL A. HOLM - OAB nº 22.399-Pr.

Doutor: JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - OAB nº 54.553-Pr.

Autor: JONAS RIBIEIRO DO NASCIMENTO

Reclamados: ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS e BRASIL TELECOM S/A.

Autos nº 50/2009 - NU 0000482-08.2009.8.16.0164.

Objeto: Intimar os procuradores acima, de que por sentença datada de 10/09/2012, foi JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO para DECLARAR a ausência de obrigação a cargo de Jonas Ribeiro do Nascimento relativa ao contrato de serviços telefônicos nº 111.739.048-6, linha 063-3214-5907, em particular aquela que ensejou inscrição por débito no valor de R\$ 316,68, com vencimento em 19/10/2005, para CANCELAR em definitivo esta inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito e por fim, para CONDENAR as rés Atlantico Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não-Padronizados e Brasil Telecom S/A, de forma solidária, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 acrescido de correção monetária pela média dos índices INPC e IGP-DI, a partir da data em que se fixou o montante e juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (junho de 2008), conforme sumulas 54 e 362.

Teixeira Soares, 10 de setembro de 2012.

Bel. João Dib Endraues Júnior

Secretário

Adicionar um(a) Data10/09/2012

Concursos

Família

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA,
REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO
REGIONAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

Relação 40/2012

1. EDSON ADIR DA CRUZ 18.641/PR 1099/2002
2. ALESSANDRA C. HERNANDES 25.113/PR 636/2006
2. EDSON ADIR DA CRUZ 18.641/PR 636/2006
2. KAROLINE SALLES 58.450/PR 636/2006
3. ADRIANA P. DOS SANTOS 29.383/PR 007/2007
3. CLEBER EDUARDO ALBANEZ 26.725/PR 007/2007
4. JOSE VALTER RODRIGUES 15.319/PR 010/2007
5. ABEL ALBERTO ANDREASSA 43.038/PR 608/2007
5. LEONEL W. DE SIQUEIRA 22.784/PR 608/2007
6. BENJAMIM PEDRO ZONATO 8.233/PR 617/2007
6. ALUS NATAL ALESSI 24.633/PR 617/2007
6. EDSON ADIR DA CRUZ 18.641/PR 617/2007
7. EDSON ADIR DA CRUZ 18.641/PR 564/2008
7. ALESSANDRA C. HERNANDES 25.113/PR 564/2008
8. ALESSANDRA C. HERNANDES 25.113/PR 228/2009
8. KAROLINE SALLES 58.450/PR 228/2009
9. PAULO ROBERTO NOLLI 41.046/PR 220/2010
10. DEISE C. M. DE BARROS HINZ 28.571/PR 147/2009
11. GERSON LUIZ WENZEL 26.251/PR 008/2010
12. GLAUCO ADRIANO HECKE 46.281/PR 095/2008

1.-INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-1099/2002-E.M.L. e outros x J.J.L.-Adv. EDSON ADIR DA CRUZ 18.641/PR- "Considerando a extinção do feito, archive-se."

2.-INVEST PATERNIDADE C/ ALIM-636/2006-M.H.P. e outros x W.M.S.-Adv. EDSON ADIR DA CRUZ 18641/PR, KAROLINE SALLES 58.450/PR e ALESSANDRA C. HERNANDES 25.113/PR- "Em observância ao art. 10º da Portaria 01/2012, deste juízo, c/c o item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o retorno do mandado de fl. 65, certificado pelo Sr. Meirinho, com cumprimento negativo, à fl. 66."

3.-SEP JUDICIAL LITIGIOSA-007/2007-J.F.R.S. x M.A. DOS S.R.-Adv.CLEBER EDUARDO ALBANEZ 26.725/PR e ADRIANA P DOS SANTOS 29.383/PR-("...), JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, suspensa a exigibilidade vez que beneficiário da justiça gratuita."

4.-REGULAMENTACAO DE VISITAS-010/2007-J. DE L. P. x W.C.-Adv. JOSE VALTER RODRIGUES 15.319/PR- ("...) JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, dada a perda superveniente do interesse processual. Assim o faço nos moldes do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Concedo aos envolvidos os benefícios da justiça gratuita e, por estas razões, as custas, por esses devidas na proporção de 50% para cada um, ficarão com a exigibilidade suspensa."

5.-RECON E DISS DA UNIAO ESTAVEL-608/2007-C.M.V.S. x V.S.T.-Adv. LEONEL W. DE SIQUEIRA 22.784/PR e ABEL ALBERTO ANDREASSA 43.038/PR-("...) III - DISPOSITIVO: DIANTE DO EXPOSTO, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na petição inicial, para o fim de declarar a existência da união estável havida entre C.M. DA S. e A.T., durante o período de dezembro de 2005 até o dia 16 de julho de 2007, bem como a dissolução da união estável entre eles havida. Comprovada a união estável, os bens adquiridos na constância da vida em comum devem ser partilhados de forma igualitária, sendo irrelevante perquirir acerca da colaboração prestada individualmente pelos conviventes. Resta, assim, à autora 50% do investimento indicado à fl. 22. Em virtude da sucumbência recíproca e em

proporções semelhantes, condeno ambas as partes ao pagamento de 50% das custas e das despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor do procurador da parte adversa, os quais, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 1.200,00 (sic), considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, além do trabalho realizado e o tempo exigido. As custas e honorários deverão ser reciprocamente compensados, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil."

6.-GUARDA E RESPONSABILIDADE-617/2007-M.P.S. e outros x S.C.S. e outros-Adv. BENJAMIM PEDRO ZONATO 8.233/PR, ALUS NATAL ALESSI 24.633/PR e EDSON ADIR DA CRUZ 18641/PR-("...) Decido. (...) A situação autoriza a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, pois não existe motivo, documentado e demonstrado nos autos, para se suspender ou destituir o poder familiar, sendo que os pais manifestaram consentimento com o pedido, conforme se verifica da peça exordial. Isso não impedirá que no futuro, quaisquer uns dos genitores possam ter o desejo de possuir a criança sob seus cuidados. Fica garantido, de todo modo, o direito de visitas do genitor, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, para fins de conceder a guarda da infante (...) aos requerentes, com fulcro no art. 33 e parágrafos, do ECA. Tome-se por termo a promessa legal. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais da parte adversa. Contudo, fica sua exigibilidade suspensa por força do art. 12 da Lei nº 1060/50, eis que defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita."

7.-EXONERACAO DE ALIMENTOS-564/2008-J.M.S.V. e outros x J.V.-Adv. ALESSANDRA C.HERNANDES 25.113/PR e EDSON ADIR DA CRUZ 18641/PR-("...)Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente, permanecendo, porém, suspensa a cobrança, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950."

8.-EXONERACAO DE ALIMENTOS-228/2009-L.S.L.S. e outros x L.B.S.-Adv. ALESSANDRA C.HERNANDES 25.113/PR e KAROLINE SALLES 58.450/PR-("...) JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas pela requerente, permanecendo, porém, suspensa a cobrança, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950."

9.-ALIMENTOS-220/2010-A.M.B. x J.S.F.-Adv. PAULO ROBERTO NOLLI 41.046/PR-("...) Sendo assim, ocorrida a superveniente perda do objeto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos moldes do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, suspensa a exigibilidade, porquanto condesido em seu favor a benesse da assistência judiciária gratuita. Não se há falar em condenação em honorários em favor da parte adversa, vez que se quer houve constituição de defensor para tanto. (...) "

10.-DESTITUICAO PODER FAMILIAR-147/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO PARANA x T.G.I.Adv. DEISE C. M. DE BARROS HINZ 28.571/PR- Em cumprimento aos despachos de fls. 154; 164 e 162, fica a curadora especial do requerido intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar alegações finais.

11.-MEDIDA DE PROTECAO-008/2010-JUSTICA PUBLICA x R.C. DE C.-Adv. GERSON LUIZ WENZEL 26.251/PR-"Defiro o pedido formulado às fls. 73/76. Promova a secretária a entrega de cópias dos documentos de fls. 03 a 07.(...)"

12.-ACAO SOCIO EDUCATIVA-095/2008-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO PARANA x D.L. DE S.-Adv. GLAUCO ADRIANO HECKE 46.281/PR- ("...) Ante a maioria civil do requerido (...) torna-se inexistente a aplicação das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e a ele impostas, pela ausência de interesse de agir do Estado e pelo fato do objetivo pedagógico e de ressocialização da medida aplicada não ter sido alcançado devido o lapso temporal transcorrido. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, IV do Código de Processo Civil. (...) "

Al mirante Tamandaré, 10 de setembro de 2012

LONDRINA

1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**PODER JUDICIARIO: COMARCA DE LONDRINA -
ESTADO PARANA
1 - VARA DE FAMILIA E ANEXOS
EVERALDO CAETANO DA SILVA**

**RELAÇÃO Nº 122/2012
MAURO HENRIQUE VELTRINI TICIANELLI**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA 0026 057921/2010

ADILSON VIEIRA DE ARAUJO 0005 002564/2005
 ADOLFO VISCARDI 0002 000025/2003
 ALESSANDRO MARINELLI DE O 0006 001248/2006
 ALEXANDRE SHINDI HIRATA 0008 000276/2007
 ALEXANDRE STURION DE PAUL 0015 001169/2009
 ANA OLIMPIA MICHELAN TIMI 0017 002459/2009
 ANA PAULA LIMA BRAGA 0008 000276/2007
 ANDRE BENEDETTI DE OLIVEI 0010 001995/2007
 ANTONIO CARLOS MANTOVANI 0024 036616/2010
 BERNADETE CAZZARINI KURAH 0018 002755/2009
 CARLOS SERGIO CAPELIN 0015 001169/2009
 CASEMIRO FRAMIL FILHO 0009 001116/2007
 CINARA MODESTO FERNANDES 0011 002534/2007
 CLARISSA LICHARDI SALINE 0006 001248/2006
 CLAUDETE CARVALHO CANEZIN 0019 003124/2009
 CLEUZA DA COSTA SOEIRO PA 0011 002534/2007
 DALVA VERNILLO 0025 054961/2010
 DANIELA BRAGA PAIANO 0024 036616/2010
 DARIO BECKER PAIVA 0006 001248/2006
 DENILCE FIGUEIREDO NALIN 0008 000276/2007
 EDUARDO DOS SANTOS 0025 054961/2010
 ELAINE CRISTINA TAVARES D 0009 001116/2007
 JOAO FELIPE BARROS DE ALB 0010 001995/2007
 JOAO MARCELO RIBEIRO 0014 000816/2009
 JOSE WALMIR MORO 0007 001270/2006
 LUIZ LOPES BARRETO 0002 000025/2003
 MARCELINO BISPO DOS SANTO 0013 002851/2008
 MARCELO GONCALVES DA SILV 0010 001995/2007
 MARCELO JOSE PERALTA 0011 002534/2007
 MARCIA TESHIMA 0020 003125/2009
 MARCO ANTONIO TILLVITZ 0010 001995/2007
 MARCO AURELIO GRESPAN 0010 001995/2007
 MARCOS AURELIO DA SILVA 0013 002851/2008
 MARIA APARECIDA PIVETA CA 0010 001995/2007
 MARIA ARLETE BERNARDI BIM 0007 001270/2006
 MARIA DO CARMO PINHATARI 0022 035501/2010
 MARIA JOSE FAUSTINO 0013 002851/2008
 MARIA PAULA FUGANTI 0021 033885/2010
 0023 036099/2010
 MARINA DE OLIVEIRA 0021 033885/2010
 NARCISO FERREIRA 0006 001248/2006
 PAOLA DE GIACOMO NEVES 0002 000025/2003
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0005 002564/2005
 RENATO DE SOUZA SANTOS 0025 054961/2010
 RICARDO RAMALHO CARDOSO 0016 001874/2009
 ROMEU BACHTOLD 0014 000816/2009
 RONALDO GOMES NEVES 0002 000025/2003
 RONALDO MORAES COSATE 0003 000648/2005
 SERGIO HENRIQUE PEREIRA D 0004 002421/2005
 TALITA AVILA SANTIN 0006 001248/2006
 TANIA TAMIKO IIZUKA PITSI 0016 001874/2009
 TANIA VALERIA DE OLIVEIRA 0002 000025/2003
 TARLOM FALLEIROS LEMOS 0001 000054/1984
 THAIS ARANDA BARROZO 0019 003124/2009
 0020 003125/2009
 THIAGO CAVERSAN ANTUNES 0009 001116/2007
 VALERIA MORAES COSATE 0003 000648/2005
 VINICIUS DA SILVA BORBA 0017 002459/2009
 WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0012 003000/2007
 WALKER YUDI KANASHIRO 0006 001248/2006

1. SEPARACAO CONSENSUAL-54/1984-S.A.D.N. e outro x E.F.D.N.- Autos n. 54/1984 1 - Defiro o pedido contido no item 'a' às fls. 385 para autorizar a expedição dos mandados indicados, em cumprimento à sentença proferida na ação de conhecimento original, isto porque a informação até aqui vigente é de que os mandados anteriores foram extraviados e não se encontram arquivados na serventia. 2 - Diligências necessárias para expedição da segunda via dos mandados expedidos nos autos referentes à Separação Judicial e Conversão de Separação em Divórcio, às custas pelo interessado. 3 - Cumpridas as diligências, autorizo a carga por 10 dias para extração de cópia. 4 - Após, arquivo definitivo, com anotações e baixa no sistema. Londrina, 22 de Agosto de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. TARLOM FALLEIROS LEMOS-.

2. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-0015457-44.2002.8.16.0014-D.A.B. e outro x I.M.M.- Autos nº 25/2003 Natureza: Investigação de Paternidade c/c Ação de Alimentos Requerente: D.A.L. representada por E.B. Requerido: I.M.M SENTENÇA 1. Relatório D.A.L., representada por sua genitora E.B., qualificada às fls. 02, ajuizou a presente Ação de Investigação de Paternidade cumulada com Ação de Alimentos, em face de I.M.M., também qualificado às fls. 02, alegando, em síntese, que a sua mãe e o requerido mantiveram um relacionamento afetivo, com relações sexuais, resultando daí a sua concepção e nascimento em abril de 1995 (certidão de nascimento - fls. 05). Que, no entanto, o demandado, apesar da ótima condição financeira, deixou de prestar assistência material à requerente em meados de 2002. afirmou também que o réu não a registrou. Pleiteou o reconhecimento judicial de paternidade, e as consequências daí decorrentes, o pagamento de pensão alimentícia, mensalmente, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser deferido liminarmente, e por fim, condenação do demandado ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 15/207). Citado (fls. 218), o requerido apresentou contestação às fls. 223/233 alegando que jamais teve qualquer tipo de relação com a genitora da autora capaz de apontar-lhe como pai da menor. Que a relação entre eles era estritamente de amizade. Ademais, afirmou que E.B. aplicou-lhe um golpe, utilizando-se da ocasião em que, juntamente com outra mulher, foram a um motel, oportunidade em que segundo o requerido, não praticou

conjunção carnal com a mãe da menor. Apontou não ter qualquer responsabilidade civil sobre a criança, visto não ser pai; e mesmo que fosse, seria uma paternidade clandestina, fraudulenta e vil. Requereu a improcedência do pedido inicial. Não juntou qualquer documento. A autora apresentou às fls. 235/241 impugnação à contestação, para refutar os termos da defesa e ratificar sua pretensão inicial. As partes pugnaram pela produção de prova oral, documental e realização do exame de DNA (fls. 246/248). O Ministério Público opinou, às fls. 250, pela realização da audiência de conciliação, designada às fls. 251. Decisão de fls. 267/268 fixou os pontos controvertidos da lide, designou data para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento, além de fixar data para realização do exame de DNA, na qual as partes não compareceram (fls. 319). Em audiência de instrução e julgamento foi colhido depoimento pessoal da genitora da autora e do réu, além da oitiva de algumas testemunhas (fls. 341/358). O julgador ordenou a expedição de ofício à Receita Federal a fim de enviar cópia das duas últimas declarações de renda do réu, de carta precatória e rogatória para oitiva das demais testemunhas arroladas pelas partes. Às fls. 363/372, a parte requerida interpôs agravo de instrumento em face da decisão que determinou a expedição de ofício à Receita Federal, alegando ser ilegal, pois não há nos autos certeza quanto à paternidade a ele atribuída. Requereu, primeiramente, a concessão de efeito suspensivo ao recurso, deferido pelo Tribunal de Justiça (fls. 393/395) e o devido provimento. Às fls. 396 foi informado o não comparecimento do demandado ao laboratório para realização do exame genético. Às fls. 433/436, oitiva de mais duas testemunhas arroladas pelo requerido. E às fls. 453/454 encontra-se o termo de assentada e depoimento da testemunha arrolada e ouvida por carta precatória. O réu indicou, às fls. 405, tradutora de sua confiança e requereu sua nomeação, pleito indeferido às fls. 406. A requerente interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 422 que revogou a de fls. 406 e determinou lavratura de termo de compromisso da tradutora apresentada pelo réu. Requereu nomeação de novo tradutor e provimento ao referido recurso. (fls. 462/470). Por diversas vezes ocorreu a designação de data para realização do exame de DNA com comparecimento da autora e de sua genitora, e ausência do requerido, ora justificada, ora não. Às fls. 597/600 a autora requereu fixação de alimentos provisórios em 15 salários mínimos vigentes a época. Às fls. 609/611, o Tribunal de Justiça converteu o agravo de instrumento interposto pela requerente em agravo retido. O Ministério Público opinou pela designação de nova data para realização do exame de DNA (fls. 614/615). Decisão proferida às fls. 616 fixou alimentos provisionais no valor de 3 salários mínimos, além de ordenar expedição de ofício ao laboratório indicado no feito para designação de nova data para realização do exame genético, novamente frustrado. O réu interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fixou liminarmente alimentos provisórios, requerendo sua revogação. afirmou não ter obrigação de prestar alimentos à menor, diante da paternidade não comprovada. Alegou ainda nulidade da intimação por hora certa; Requereu concessão de efeito suspensivo e provimento ao recurso (fls. 622/631). Às fls. 632/637 foi requerido pela demandante reconsideração da decisão de fixou alimentos em 3 salários mínimos, requereu elevação do valor para 15 salários mínimos vigentes no país à época; designação de nova data para realização do exame médico e expedição de carta precatória para oitiva de mais uma testemunha (fls. 506/507). Interpôs agravo de instrumento com os mesmos fundamentos da petição de reconsideração às fls. 638/645. Apresentou também contra-razões ao recurso apresentado pelo requerido (fls. 652/658). O doutor Tribunal de Justiça converteu os últimos recursos apresentados pelas partes à forma retida, em razão da ausência de urgência (fls. 669/675). Acórdão de fls. 677/682 deu provimento ao recurso apresentado pelo réu quanto à expedição de ofício à Receita Federal. Determinou que a expedição de ofício à Receita Federal e quebra do sigilo fiscal fica condicionada à prolação da sentença. O requerido, novamente inconformado com intimação por hora certa, interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo (fls. 726/746), indeferido às fls. 747. Decisão de fls. 776/777 negou provimento ao referido recurso. A oitiva da testemunha Alberto Perfeito Neto deu-se às fls. 799. Em face da reiterada ausência do demandado ao laboratório às dadas designadas; decisão de fls. 877/878 autorizou a realização da coleta de material sanguíneo das partes em situações distintas. O que ensejou interposição de agravo retido por parte do requerido. A coleta do sangue da autora e de sua genitora deu-se Às fls. 889. Laudo médico juntado às fls. 928/936, apontou de forma categórica e indubitável para a paternidade do réu. Réu pleiteou a realização de novo exame, indeferido às fls. 952/955. Contra tal decisão, foi interposto agravo de instrumento (fls. 972/987). Alegações finais da autora às fls. 957/968. E às do réu às fls. 989/992. O Ministério Público opinou pela procedência dos pedidos iniciais, condenação do requerido ao pagamento de pensão alimentícia à autora no valor de três salários mínimos e dos encargos de sucumbência (fls. 993/995). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Não existem nulidades ou irregularidades a sanar, tendo sido produzida todas as provas pretendidas pelas partes, estando o feito pronto para julgamento. Tratam os presentes autos de ação de investigação de paternidade ajuizada por D.A.L., representada por sua genitora E.B. em face de I.M.M. Acerca da paternidade ora levantada, não resta qualquer dúvida, eis que as partes compareceram no laboratório designado pelo presente juízo e realizaram o exame de DNA, cujo laudo pericial (fls. 928/936) concluiu que "o Sr. Ires Matos Moreira É O PAI BIOLÓGICO de Dafny Alire Bento, com confiança de pelo menos 99,999994% de certeza, pelos dados obtidos e aqui demonstrados" (fls. 936). Em face da comprovada paternidade, o réu tem o dever de sustento em relação ao autor. Deve-se, portanto, analisar o binômio: necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante. Diante da sua condição de incapaz à época do ajuizamento da ação e realização do exame genético, é notório que a demandante possuía necessidade em receber a verba alimentar. A autora conta atualmente com dezoito anos de idade; porém quando do ajuizamento da presente ação (janeiro de 2003) despendia gastos naturais de uma criança de sua idade, dentre eles educação, alimentação, vestuário, despesas médicas e lazer, bem como existe a possibilidade de ainda estar

estudando e não estar trabalhando de forma a manter o seu sustento. Acrescenta-se à necessidade da autora a condição financeira de sua genitora, que conforme declarado às fls. 340/341, encontra-se casada com empresário inglês: "A depoente atualmente é casada que seu esposo é inglês; que, seu esposo atualmente apenas estuda, contudo é proprietário de uma firma de telecomunicações; que, atualmente a autora freqüente escola pública contudo a depoente pretende matriculá-la em uma escola privada motivo pelo qual intenta a autora a presente ação". Com base no exposto, o valor de três salários mínimos à título de pensão alimentícia mostra-se satisfatório às necessidades da autora, sendo certo que suas despesas não podem continuar sob o custeio único e exclusivo da mãe. O requerido não comprovou, como lhe competia, a impossibilidade de arcar com os alimentos pleiteados na exordial. Ademais, os imóveis de propriedade do réu (fls. 147/205), e suas constantes afirmações quanto ao exercício de atividade agro-pastoril comprovam que o réu tem possibilidade de auxiliar economicamente no sustento das atividades básicas do demandante, sem prejuízo da sua própria subsistência: "O mesmo [réu] se encontra procedendo a vacinação contra aftosa" (grifo e destaque nosso) - fls. 27 e 271. "Considerando que desenvolve a sua atividade agro-pastoril fora da cidade, no que lhe toma praticamente todo o tempo" (grifo e destaque nosso) - fls. 886. "Não foi possível a localização do réu, que se encontra abrindo uma propriedade agrícola no interior do Estado do Mato Grosso" (grifo e destaque nosso) - fls. 908. Ademais, em depoimento pessoal (fls. 344/345), o requerido afirmou que "possui duas fazendas somando uma área de 500 alqueires sob as quais pesa uma dívida aproximada de R\$ 210.000,00, sendo ainda proprietário de 2 motéis atualmente alugados, que lhe rendem o valor bruto de R\$ 6.500,00 (...) que o depoente não tem filho ou esposa sendo que a única pessoa que dele depende é a sua mãe" (grifo e destaque nosso). Não bastasse as afirmações do próprio requerido e seu patrono, as testemunhas por ele arroladas confirmaram sua situação econômica capaz de auxiliar financeiramente a autora, sem qualquer deficiência na sua qualidade de vida e de sua mãe, que dele depende: José Roberto Tardielle às fls. 433/434 destacou "que Ires é proprietário do Motel Cinco Coelhinhos na cidade de Londrina". Sirlei Aparecida Gaia (fls. 352/353) contou "que o réu viajava para suas fazendas a cada 10 dias". E por fim, Marlene Fagundes de Gouveia (fls. 435/436) que em certa ocasião "pegou carona para ir embora e que ele conduziu um veículo camionete F-250" de valor considerável, conforme é notório (grifo e destaque nosso). Diante do exposto, observa-se que a quantia de três salários mínimos, fixada liminarmente às fls. 616, mostra-se razoável às necessidades da parte autora e suportáveis pelo requerido, vez que pelo que consta não demonstrou que seus gastos giram em torno de R\$ 4000,00. Sobre o tema, trago o entendimento jurisprudencial: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADES. RAZOABILIDADE. NA FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS DEVEM-SE OBSERVAR AS NECESSIDADES DO CREDOR E AS POSSIBILIDADES DO DEVEDOR, VISANDO GARANTIR QUE O PRIMEIRO RECEBA OS MEIOS NECESSÁRIOS PARA A SUA SUBSISTÊNCIA E O SEGUNDO NÃO SEJA COMPELIDO A ARCAR COM ÔNUS SUPERIORES AO POSSÍVEL, NOS TERMOS DO ART. 1.694, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. ART. 1.694 §1º CÓDIGO CIVIL. (AP 977712820088070001 DF 0097771-28.2008.807.0001, Relator: ESDRAS NEVES, Data de Julgamento: 02/02/2011, 1ª Turma Cível, Data de Publicação: 08/02/2011, DJ-e Pág. 96). AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS. Sentença de procedência. Apelo pretendendo, tão somente a majoração da verba alimentar. Trínômio que deve ser atendido. Possibilidade- necessidade - razoabilidade. Fixação que atendeu o princípio da razoabilidade, da necessidade do alimento e da possibilidade do alimentante. Manutenção do julgado. DECISÃO MONOCRÁTICA COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO.557CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (137981520068190066 RJ 0013798-15.2006.8.19.0066, Relator: DES. CELSO FERREIRA FILHO, Data de Julgamento: 05/05/2011, DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL) Desta forma, a parcial procedência do pedido é medida que se impõe. 3. Dispositivo Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pela autora para o fim de reconhecer a paternidade de I.M.M em face da menor D.A.L., produzindo a sentença os efeitos desse reconhecimento, ex vi do artigo 1.616, do Código Civil vigente. Condeno o réu ao pagamento de alimentos à requerente, no valor correspondente a três salários mínimos, mensalmente, até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, a contar da data da citação, descontando os valores pagos após a antecipação dos efeitos da tutela, e com fulcro no art. 1694 e seguintes do CPC e 229 da Constituição Federal. Condeno ainda o réu, em respeito ao princípio da sucumbência, ao pagamento das custas e despesas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R \$ 3.000,00 (três mil), considerando a natureza da causa, a demora da demanda, a necessidade de instrução e o trabalho desenvolvido, nos termos do art. 20, §3º do Código de Processo Civil. Expeçam-se os respectivos mandados para as devidas averbações com a inclusão do nome do demandado como pai da requerente, e de seus avós paternos. A autora passa a utilizar também o patronímico paterno. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Londrina, 08 de agosto de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito Substituta - Advs. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER, LUIZ LOPES BARRETO, ADOLFO VISCARDI, RONALDO GOMES NEVES e PAOLA DE GIACOMO NEVES.-

3. RETIFICACAO-0027722-73.2005.8.16.0014-M.D.V.R. e outros x J.- Autos n. 648/05, da 1ª Vara de Família de Londrina, de Pedido de Retificação de Registro Civil, ajuizado por NBM. 1 - NBM, com qualificação nos autos e através de procuradora habilitada, apresenta pedido de Retificação de Registros Cíveis para tanto informando que: no assento de óbito de Rinaldo Bocatto existem vários defeitos que demandam consento; devem ser alteradas as grafias dos nomes de Arturo, Teresa e Romilda, além da inclusão da naturalidade de Arturo e Teresa; por fim, deve ser indicado que uma das filhas do falecido é Neusa, de 64 anos. Pede, no final, autorização para

a retificação. O Ministério Público manifestou-se através do parecer de fls. 234/236 pela procedência do pedido. É o breve relato. Decido. 2 - Os pedidos de fls. 231, de rigor, revelam-se completamente novos já que não decorrem da pretensão deduzida nos pedidos anteriores, já avaliados e decididos nas quatro sentenças já publicadas no presente feito (fls. 88/99, 146/147, 210 e 228), o que demandaria apresentação de novo pleito pela via eletrônica (PROJUD). 2 Não obstante a impropriedade, recebo o pedido apenas em atendimento ao princípio da concentração de atos. 3 - Não existem nulidades ou irregularidades a sanar, estando o feito pronto para decisão, ainda que não tenha havido pela requerente o pedido menção específica às autorizações de retificação anteriores e que dão suporte ao novo pedido. E depois de avaliar os argumentos apresentados e a prova produzida tenho que o pleito da autora comporta parcial acatamento porque a alteração da grafia do sobrenome de ARTURO, TERESA e ROMILDA já foi autorizada na sentença de fls. 88/99, onde se padronizou o uso da grafia BOCCATO, de modo que a anotação da nova grafia no assento de óbito de RINALDO nada mais traduz senão cumprimento das decisões anteriores; 4 - Na sentença de fls. 210 houve autorização para alteração de THEREZA GILLIO para THEREZA FILIO mas não para TERESA, tal como indicado às fls. 231. Assim: I - nova alteração neste sentido revela pleito que demanda argumentação diferente, ainda não apreciada antes e nem apreciável agora, diante da fragilidade dos argumentos de fls. 231; II - quem tem a grafia TERESA é Teresa Garbo, exatamente como anotado na sentença de fls. 146 e não Thereza Filio; 3 III - no assento de óbito de RINALDO a grafia do nome de sua mãe é TERESA (fls. 232) e não THEREZA, tal como informado às fls. 231. 5 - Por fim, não há na lei de registros públicos, Código Civil ou Código de Normas, indicação sobre oportunidade ou necessidade de apontamento dos nomes dos filhos do falecido e nem naturalidade dos genitores do falecido, para a lavratura do assento de óbito. Desta maneira, o pedido para inclusão de NEUSA, na condição de filha de Rinaldo ou a anotação da nacionalidade italiana para os pais dele, Arturo e Teresa, não encontra amparo na regra vigente e, portanto, revela-se inapropriado, tratando-se de informação de fácil prestação a partir apenas da apresentação da sequência de assentos de nascimento dela e de seus pais. 6 - Uma vez que o pedido é formulado pelos descendentes conhecidos e qualificados na peça inicial, então por evidente que os efeitos da presente decisão não se estendem a familiares vivos que não façam parte da presente relação jurídica processual, já que se cogitaria de autorização expressa para retificação de seus nomes, o que não existiu para o caso em tela. 7 - Depois de sopesados os argumentos apresentados, a documentação antes juntada, a ausência de ofensa aparente a interesses de terceiros e o parecer do Ministério Público, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na peça de fls. 231 para autorizar a retificação do assento de óbito de RINALDO, lançado no livro C/99, folha 09, termo n. 57717, para padronização da grafia do sobrenome de família BOCCATO para os nomes de Rinaldo, Arturo, Teresa Filio e Romilda, nos termos art. 57 da Lei n. 6015/73, na forma da fundamentação. 4 8 - Deve a autora, com acompanhamento dos sres. Escre-ventes acionados, diligenciar para promover as retificações apenas dos seus próprios registros e os dos seus ascendentes já falecidos. 9 - Expeça-se mandado para as alterações dos registros. 10 - Custas do processo pela autora. 11 - Após, arquivo definitivo, com anotações e baixa definitiva no sistema. Publique-se; Registre-se; Intimem-se; Londrina, 07 de agosto de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. RONALDO MORAES COSATE e VALERIA MORAES COSATE.-

4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0027807-59.2005.8.16.0014-L.S.A. x M.S.A.- 1 - Trata-se de execução em trâmite há sete anos, já com ordem de prisão decretada e levantamento de valores parciais penhorados. 2 - Desta maneira, objetivando a retomada do processamento regular, determino que a parte exequente em dez dias providencie: I - a regularização da sua representação processual em dez dias, para constituição de novo procurador (fls. 142); II - a indicação de bens de propriedade do executado disponíveis para penhora para fazer frente aos valores ainda devidos e apontados na conta de fls. 137; III - a indicação de outras medidas restritivas, típicas da execução, do seu interesse; 3 - A ordem de prisão civil de fls. 54/57 ainda está vigente e deve ser cumprida, a partir do endereço atualizado apresentado pelo próprio executado. Anotações no sistema e-mandado e expeça-se novo mandado para cumprimento por Oficial de Justiça. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 2 4 - Sem prejuízo do cumprimento do mandado de prisão, autorizo seja acionado o sistema BACENJUD, com autorização para bloqueio de movimentação do valor indicado na nova junto a contas bancárias em nome do executado e sistema RENAJUD, com bloqueio para transferência ou oneração de todos os veículos existentes em nome do executado; Londrina, 21 de agosto de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS.-

5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2564/2005-L.L.J. e outro x K.D.B.- Autos n. 2564/05 1 - O pedido de fls. 42 não comporta acatamento porque: a) trata-se de ação de execução de alimentos extinta pela sentença de fls. 38, datada de OUT/07, com fundamento na notícia de quitação do débito; b) não é possível o reconhecimento incidental de exoneração de obrigação prevista em lei porque a maioria do alimentado não se presta como termo final legal; c) continuidade dos estudos, doença grave ou limitações para o trabalho são apenas algumas das hipóteses que autorizam a obrigação se protrair no tempo; d) a avaliação destas circunstâncias somente pode se dar em processo de conhecimento, que permita ao alimentado direito ao contraditório e ampla defesa. por fim, é certo que este juízo e homologa pedidos de exoneração superveniente, mas apenas se comprovada aquiescência pelo alimentado, o que não aconteceu para a hipótese em tela. 2 - Intime-se o requerente e, após, arquivo definitivo, com anotações e baixa no sistema. Londrina, 21 de agosto de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e ADILSON VIEIRA DE ARAUJO.-

6. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0030232-25.2006.8.16.0014-J.M.S. x J.C.N.S.- Autos n. 1248/2006 1 - Declaro encerrada a fase de instrução. Apresentem as partes, querendo, alegações finais no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela autora. 2 - Após, vista ao Ministério Público, voltando conclusos para sentença. Londrina, 24 de Agosto de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. WALKER YUDI KANASHIRO, TALITA AVILA SANTIN, NARCISO FERREIRA, CLARISSA LICHARDI SALINETI, DARIO BECKER PAIVA e ALESSANDRO MARINELLI DE OLIVEIRA-.

7. ALIMENTOS-1270/2006-H.C.F.S. e outro x A.F.S.- Autos nº 1270/2006 Natureza: Ação de Alimentos Autor: H. C. F. D. S. Réu: A. F. D. S. SENTENÇA I. Relatório H. C. F. D. S., qualificada à fl. 02, representada por sua genitora, apresentou ação de alimentos em face de A. F. D. S., alegando ser filha do réu, pleiteando a fixação de verba alimentar em seu favor, por possuir necessidade de receber a contribuição do réu e, em contrapartida, o mesmo tem possibilidade em arcar com a pensão, pois trabalha como zelador de um condomínio. Requereu a fixação dos alimentos em 1/3 dos rendimentos do réu. Juntou documentos. Os alimentos provisórios foram deferidos à fl.09, determinando a citação do réu. Realizada audiência de conciliação (termo às fl. 18), a mesma restou inexistosa. O requerido apresentou contestação (fls.19/24) aduzindo que tem outro filho e paga atualmente a importância de R\$ 110,00 por mês. Que se encontra em sérias dificuldades financeiras, percebendo o valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), e somando os dois valores chega a ser descontado o valor de R\$ 300,00 o que corresponde a 50% dos valores percebidos pelo réu, argumentou que seria razoável que a pensão alimentícia fosse fixada em 15% sobre os rendimentos líquidos do requerido. Requer a improcedência do pedido. Juntou documentos. A requerida impugnou o contido na contestação e reiterou o pedido inicial. Designada audiência de instrução e julgamento (termo à fl. 49) onde foi colhido o depoimento das partes, e após, as partes apresentaram alegações finais. O Ministério Público apresentou parecer final às fls. 64/66 pugnando pela procedência da ação. É o relatório. 2. Fundamentação Trata-se de ação de alimentos formulada por H. C. F. D. S. em face de A. F. D. S. Prescreve o artigo 1694, § 1º, do Código Civil que "os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada". Tal dispositivo consagra, como critério norteador da atuação do juiz no momento da fixação da pensão, o binômio necessidade do alimentando/ possibilidade do reclamado, e com isso evita que os alimentos não atinjam sua finalidade (assegurar a manutenção do alimentante), ao mesmo tempo em que garante que eles não se constituam em fonte de enriquecimento ilícito daquele que os receberá, ou de empobrecimento daquele que os terá de pagar. É inquestionável, outrossim, que a obrigação de sustentar e criar os filhos deve ser repartida entre o pai e mãe, pois assim ordena o art. 229 da Constituição Federal. Isto não significa, porém, que ambos devam concorrer com importâncias idênticas, impondo-se, para o dimensionamento das respectivas responsabilidades, aferir as condições apresentadas por cada um. No caso dos autos, em face da paternidade certa (certidão nascimento à fl. 07), o réu tem o dever de sustento em relação à autora. Deve-se, portanto, analisar o binômio: necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante. Diante da sua condição de absolutamente incapaz é notório que a autora possui necessidades em receber a verba alimentar. Quanto à possibilidade do réu, apesar das afirmações na petição inicial, verifica-se que em sua contestação, o réu comprovou seus rendimentos. Conforme holerite juntando pelo réu (fl.26) o mesmo auferem um salário mensal de R\$ 754,68, portanto, impõe-se reconhecer que sua capacidade financeira para arcar com a verba pretendida na inicial. Assim, considerando que com o salário do réu é preciso compatibilizar a sua própria subsistência, e ainda que paga outra verba alimentar a outro filho no valor de R\$ 110,0 mensais, impõe-se fixar a verba alimentar no valor equivalente a 22% dos seus rendimentos líquidos, excluindo férias e indenizações trabalhistas e FGTS, por se tratar de verbas indenizatórias que não integram ao salário. No que tange, a eventual desemprego do réu tenho por convencimento que é suficiente o pagamento de 20% do salário mínimo, haja vista que neste período não terá rendimentos e que já possui outro filho que paga pensão alimentícia. Isso porque, se por um lado, tal verba auxiliará no atendimento das necessidades da autora, de outro se encontra nos limites de possibilidade do réu, com as suas despesas pessoais. Desta forma, a procedência parcial do pedido é medida que se impõe. 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, com fundamento nos arts. 1694 e seguintes do Código Civil e art. 229 da Constituição Federal, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, condenando o réu a pagar alimentos a autora, no valor correspondente a 22% (vinte e dois por cento) dos seus rendimentos líquidos, excluindo férias e indenizações trabalhistas e FGTS, por se tratar de verbas indenizatórias que não integram ao salário, a ser descontado em folha de pagamento até o dia 05 de cada mês e quando estiver desempregado deverá pagar 20% (vinte por cento) do salário mínimo nacional, mensalmente, até o dia 05 (cinco) de cada mês. De consequência, julgo extinto o processo, com julgamento do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do mesmo diploma processual. Condeno ainda o réu, em face da sucumbência, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando que o valor pretendido na inicial não foi deferido, bem como em razão do trabalho desenvolvido, da natureza da demanda e do tempo despendido, o que faço com fundamento no artigo 20, § 3º, letra c, do Código de Processo Civil, os quais ficam suspensos, diante da concessão de justiça gratuita às partes, salvo se perder esta condição no prazo de 05 anos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Londrina, 10 de agosto de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito Substituta -Advs. MARIA ARLETE BERNARDI BIM e JOSE WALMIR MORO-.

8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0035062-97.2007.8.16.0014-G.M.B. e outro x C.R.S.B.- utos n. 276/07 1 - Trata-se de execução em trâmite há cinco anos sem qualquer resultado efetivo, tendo C.R. sido citado pessoalmente somente em MAI/11 (fls. 124), quatro anos depois do ajuizamento da ação, não obstante residente

em Londrina, não tendo a parte exequente, em momento algum, informado sobre bens de propriedade para constrição. Desta maneira, o pedido de fls. 129/131 não comporta guarida porque: I - a cumulação de ritos, nesta fase, não é permitida pela lei de processo e apenas implicaria em tumulto; II - a presente execução segue pelo rito do art. 732 e se presta UNICAMENTE à constrição de bens do executado, o que demanda conduta concreta do exequente, sob pena de eternização da lide sem qualquer resultado útil. 2 - Desta maneira, objetivando a retomada do processamento regular, determino que a parte exequente em dez dias informe: I - se houve quitação da valores em atraso, ainda que em parte; II - se existe a possibilidade de implementação de descontos em folha de pagamento; Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 III - se pretende o ajuizamento da ação de execução pelo rito do art. 733 via PROJUDI; IV - sobre bens de propriedade do executado disponíveis para penhora; V - sobre outras medidas restritivas, típicas da execução, do seu interesse; VI - se existem encontros regulares de CESAR RICARDO com GABRIEL. 3 - Apresente o exequente a CONTA ATUALIZADA DO DÉBITO, no mesmo prazo. 4 - Autorizo seja acionado o sistema BACENJUD, com autorização para bloqueio de movimentação do valor indicado na nova junto a contas bancárias em nome do executado e sistema RENAJUD, com bloqueio para transferência ou oneração de todos os veículos existentes em nome do executado; Londrina, 21 de agosto de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. DENILCE FIGUEIREDO NALIN, ANA PAULA LIMA BRAGA e ALEXANDRE SHINDI HIRATA-. 9. REV.C/C PED.DE TUT.ANTECIPADA-0035109-71.2007.8.16.0014-M.V.B. x I.B. e outro- Autos n. 1116/2007 Natureza: Ação Revisional de Alimentos Autor: M.V.B. Réu: I.B. representada por S.L.A. SENTENÇA 1. Relatório O autor M.V.B., qualificado às fls. 02, ingressou com a presente ação, em face de I.B., representada por S.L.A. e qualificadas às fls. 02, pleiteando liminarmente a redução dos alimentos anteriormente fixados ao patamar de 3.33 do salário mínimo para um salário mínimo atual, em razão de sua situação financeira ter-se alterado, vez que perdeu as aulas que dava na faculdade Mer Dei e o emprego na prefeitura de Pato Branco, sendo que a sua empresa se encontra em sérias dificuldades, bem como constituiu nova família. Argumentou, ainda, que a mãe da criança possui boa condição financeira se encontrando casada com uma pessoa com boa condição financeira, assim como uma criança de três anos não necessita dos valores pagos a título de pensão alimentícia. Pretende a concessão da tutela antecipada e procedência do pedido para redução da pensão alimentícia. Juntou documentos. Às fls. 48, determinou-se a citação do réu, postergando a análise da liminar para depois da apresentação da contestação. Citada, a requerida ofereceu contestação às fls. 58/63, argumentando, em resumo, o aumento dos gastos da autora com consultas médicas, tratamento psicológico e a diminuição do rendimento da mãe da autora que se encontra desempregada necessitando a criança dos alimentos na forma acordada judicialmente. Afirmou também que não houve qualquer mudança da situação econômica do requerente, que percebe rendimentos de diversas empresas, abrindo inclusive outra após a separação, além de possuir veículos em seu nome e ser professor de duas instituições de ensino. Requer a improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica às fls. 96/106. AS partes especificaram as provas que pretendem produzir às fls. 125 e 127. Às fls. 129, o Ministério Público requereu a concessão da tutela antecipada para redução dos alimentos e o saneamento do processo Foi concedida parcialmente a tutela antecipada, saneando o processo e designando audiência de instrução e julgamento às fls. 130/132. Às fls. 138/146 consta o agravo de instrumento apresentado pela parte ré, tendo a decisão sido mantida às fls. 147. Em audiência de instrução e julgamento (fls. 164/167) não foi possível conciliação amigável, ocasião em que foi colhido depoimento pessoal do autor. Oitiva das testemunhas às fls. 211 a 213 e 227 e 228. Não restou provido pelo Tribunal de Justiça o agravo de instrumento, conforme decisão de fls. 172/176. Memorial final pelo autor e réu, respectivamente, às fls. 590/592 e 587/589. O Ministério Público opinou pela procedência do pedido (fls. 36/38). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Trata-se de revisão de alimentos proposta por Marcio Caversan Antunes em face de Isabela de Bortoli representada pela mãe. Pretende o autor a revisão dos alimentos fixados anteriormente, tendo em vista que estaria ocorrendo um desequilíbrio em relação ao binômio, necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante. Isso porque, a situação financeira do autor sofreu modificações perceptíveis. Na fixação de alimentos, levam-se em conta as possibilidades financeiras do alimentante e a realidade econômica do alimentado, de modo que as necessidades deste sejam supridas sem que, para isso, haja desfalque do necessário ao próprio sustento daquele. Feita essa consideração, tendo em vista que a obrigação alimentar se vincula à cláusula rebus sic stantibus, justifica-se a revisão sempre que, em razão de fato superveniente à fixação da verba, houver alteração do binômio possibilidade e necessidade, ou seja, se a capacidade financeira do alimentante sofrer alteração, ou se as condições econômicas do alimentado justificarem, admite-se a redução ou a majoração da pensão alimentícia, ou mesmo sua exoneração. Tal possibilidade é autorizada pelo art. 1.699 do CC, que assim estabelece: "Art. 1.699. Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo." Cumpre, assim, analisar se estão preenchidos os requisitos que autorizam a redução na pensão devida a alimentanda Isabela de Bortoli. Os alimentos objeto de revisão advêm acordo realizado pelas partes homologado judicialmente em 16/12/2003 (fls. 18/19). É ônus do autor, na ação revisional, a comprovação de fato novo e relevante, com nítida alteração de sua capacidade econômico-financeira e que justifique a diminuição da pensão na forma requerida, nos termos do art. 1699 do Código Civil e 333 da lei de processo. Das provas produzidas nos autos restou demonstrada que a situação financeira do autor se alterou justificando a redução da pensão alimentícia. Os três funções que exercia na época da sentença passou a ser apenas uma, vez que foi exonerado da

prefeitura municipal (fls. 29/31, bem como deixou de ministrar aulas junto a FADEP (fls. 28) (fls. 21/31), além de ter constituído nova família com a senhora A.C.Z.B. tendo outra filha (fls. 17). Igualmente, demonstrou a existência de débitos fiscais para com o município de Pato Branco (fls. 183/184). Quanto a empresa Reprint Amapre Informática verifica-se que é sócio minoritário possuindo 500 quotas das 10.000,00 no valor de quinhentos reais (fls. 22/23 e 64). Na empresa Marcos inícios de Bortolli & Cia Ltda- ME possui 400 das 8000, no valor de R\$ 400,00 (fls. 66). Já na empresa Bortolli & Miranda Ltda possui metade das cotas de 5000, no valor de R\$ 5000,00. Consta ainda como sócio da microempresa Medplus Siostema Médio Hospitalares em metade das cotas de 4000, no valor de R\$ 2000,00. Denota-se que as sociedades em que faz parte não pode servir de prova para embasar boa condição financeira, vez que se tratam na maioria de microempresa com baixo capital e ainda não restou demonstrado que possui a mesma lucratividade dos empregos que exercia quando da realização do acordo. Os veículos em nome do autor não são considerados de luxo e ainda pendem todos de alienação fiduciária, conforme se infere na documentação de fls. 76/78. No que tange a prova oral verifica-se que as testemunhas demonstram a redução dos valores recebidos pelo autor (fls. 211/213). A testemunha Adão Santos da Silva é contador da empresa que realiza a escrituração do autor, no entanto, não é o responsável, mas tem conhecimento através das pessoas que realizam a escrituração que o faturamento da empresa vem diminuindo e que o pro-labore retirado pelo autor é baixo e que tomou conhecimento que o autor trabalha como professor e não sabe se deixou de trabalhar na prefeitura (fls. 211). A testemunha Ines Barbosa Gonçalves Marques esclarece que trabalha na Faculdade Materday junto com o autor e que ele recebe cerca de R\$ 2300,00 para ministrar aulas, sendo que tem conhecimento que ele possui uma empresa, mas não sabe os seus rendimentos e nem o padrão de vida do autor (fls. 212). A testemunha Marcio José Alves Mattos argumentou que tem conhecimento que o autor possui uma empresa de venda de produtos de informática e de recarga de cartuchos de impressora e que não sabe o faturamento desta empresa, porém mencionou o autor no ano passado que perdeu muito dinheiro com produtos importados o que levou a empresa a enfrentar problemas financeiros. Argumentou, ainda, que o autor ministra aulas junto ao Cefet, mas não sabe quanto ele recebe (fls. 213). Consta às fls. 254/257 o valor recebido mensalmente pelo autor a título de salário junto a instituição de ensino materday, constando que em média recebe em torno de mil e seiscentos a dois e cem reais. OS extratos de cartão de crédito indicam um limite de R\$ 3000,00 e um gasto em torno de R\$ 600,00 (fls. 287/309). As movimentações financeiras juntadas nos autos indicam a existência de vários depósitos em nome da empresa, mas também diversos empréstimos, sendo que pelo que consta dos depósitos o faturamento líquido da empresa gira em torno de R\$ 6.000,00. Quanto as despesas com a ré denota-se que ela afirmou que paga a quantia de R\$ 413,00 de escola, manutenção do aparelho em R\$ 70,00, gastos com roupas em torno de R\$ 100,00, plano de saúde no valor R\$ 170,00, curso no valor de R\$ 385,00, além de despesas com alimentação. Ademais, a genitora da requerida embora alegue que não pode exercer atividade laborativa, não trouxe nenhuma prova neste sentido, possuindo igual capacidade de trabalho e dever de alimentar que o requerente, sua situação financeira também se alterou já que também constituiu nova família, conforme alegado pelo autor na exordial e pela testemunha de fls. 228. Deste modo, todos estes fatos estão a autorizar a redução do valor dos alimentos devidos pelo alimentante à ré, objetivando-se adequação do valor da prestação mensal a uma realidade atual, no entanto, não deve ser no patamar pretendido pelo autor vez que suas condições financeiras permitem o pagamento de uma quantia maior, bem como as necessidade da requerida com escola, alimentação, atividades extracurriculares, vestuário demonstram uma necessidade acima do que pretende pagar. Portanto, diante da redução dos rendimentos do autor, a parcial procedência do pedido é medida que se impõe, devendo ser reduzida a pensão para 2,33 salário mínimo, vez que o valor pretendido pelo autor é muito baixo diante do seu rendimento mensal demonstrado nos presentes autos. 3. Dispositivo Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, alterando a fixação dos alimentos da sentença judicial de 3.33 salários mínimos para 2.33 salário mínimo (dois salários e trinta e três por cento do salário mínimo) vigente no país. Em virtude da sucumbência maior da ré, condeno-a ao pagamento das custas e despesas processuais no patamar de 80% e dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), levando em conta o tempo da demanda, o trabalho desenvolvido pelos procuradores e sua dedicação à causa, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, isentando-a do pagamento por ser beneficiária da assistência judiciária, salvo se perder esta condição no prazo de 05 anos. Condeno o autor ao pagamento da quantia de 20% das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 900,00, levando em conta o tempo da demanda, o trabalho desenvolvido pelos procuradores e sua dedicação à causa, a porcentagem da sucumbência, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Autorizo a compensação dos honorários advocatícios entre as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Londrina, 06 de agosto de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito Substituta -Advs. THIAGO CAVERSAN ANTUNES, CASEMIRO FRAMIL FILHO e ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS-.

10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0035419-77.2007.8.16.0014-G.A.A.D.S. e outros x M.A.D.S.- Autos n. 1995/07 1 - Trata-se de execução em trâmite há cinco anos sem qualquer resultado efetivo, tendo MAIKE comparecido aos autos apenas em NOV/11 e, ainda assim, apenas para requerer o cumprimento que diligência que poderia ter sido por ele providenciada pela via administrativa (desconto em folha). Desta maneira, objetivando a retomada do processamento regular, determino que a parte exequente em cinco dias: I - informe se houve quitação dos valores em atraso; II - se já foi efetivamente implementado o desconto em folha; III - se existe execução pelo rito do art. 733 para as parcelas mais recentes; IV - se tem notícia sobre

bens de propriedade do executado disponíveis para penhora; V - se pretende outras medidas restritivas, típicas da execução; VI - informe se existem encontros do pai com o filho GIOVANNI, regularmente. Esclareço, outrossim, que eventual desinteresse no processamento da execução deve ser comunicado de imediato para permitir a pronta extinção Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 2 do feito na fase em que se encontra, sem prejuízo de eventual cobrança no futuro, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - O comparecimento espontâneo do executado se presta como citação pessoal, para todos os fins. Atente-se a serventia para que as novas intimações do executado se dêem na forma do pedido de fl. 110. 3 - Após, nova ao Ministério Público e conclusão para decisão. Londrina, 21 de agosto de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA, JOAO FELIPE BARROS DE ALBUQUERQUE, MARCELO GONCALVES DA SILVA-SP, MARCO AURELIO GRESPLAN, MARCO ANTONIO TILLVITZ e MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO-.

11. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0035416-25.2007.8.16.0014-C.H.G.L. e outro x M.D.L.- Autos n. 2534/2007 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - Com fundamento no pedido de fl. 270 e no parecer do Ministério Público de fl. 271, JULGO EXTINTA a presente Ação de Execução de Alimentos por força do pagamento integral promovido pelo executado no curso do processo, nos termos do art. 794, I da lei de processo. 2 - Promova-se o levantamento de todas as restrições e medidas constritivas decretadas no curso do processo, dentre eles o recolhimento ou revogação do mandado de prisão, com anotações e demais atos para evitar cumprimento inadvertido no futuro. 3 - Condeno o executado ao pagamento das custas e honorários advocatícios em favor dos procuradores do exequente no valor de R\$ 600,00, considerando o sucesso obtido e a qualidade do serviço prestado, em atendimento à regra do art. 20, par. 3º do CPC. Suspendo, todavia, a exigibilidade da cobrança de ambas as verbas porque concedo ao executado o benefício da assistência judiciária gratuita, com expressa ressalva da regra do art. 12 da Lei n. 1060/50. 4 - Certificado o trânsito em julgado, arquivo definitivo com anotações e baixa no sistema. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 20 de agosto de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN, CINARA MODESTO FERNANDES e MARCELO JOSE PERALTA-.

12. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-0034736-40.2007.8.16.0014-D.H.G. e outro x F.S.S.- Autos n.º 34736/2007 Natureza: Investigação de Paternidade c/c Alimentos Autor: D.H.G. e outro Réu: F.S.S. SENTENÇA O requerente, representado por sua genitora, propôs ação de investigação de paternidade c/c alimentos, sendo sua última movimentação processual em agosto de 2011, quando peticionou pelo arquivamento do feito tendo em vista a impossibilidade de localização do requerido (fls.63). Após juntada de ofício do Centro Avançado de Diagnósticos, informando da ausência do requerido ao exame de investigação de paternidade, e, transcorrido o prazo requerido às fls. 63, o requerente foi intimado para manifestar-se, entretanto quedou-se inerte. Novamente, às fls. 69, foi enviada carta de intimação para dar prosseguimento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Conforme consta da carta de intimação emitida em maio de 2012 e certidão de fls. 73, decorreu prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem que houvesse qualquer manifestação da exequente. O Ministério Público opinou pela extinção dos autos, sem resolução do mérito. É o relato dos fatos. Decido. Verifica-se que o requerente não cumpriu as diligências que lhe cabiam, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, apesar de intimado para dar cumprimento a decisão judicial em várias oportunidades, devendo ser extinto o processo. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, ante o abandono da causa pelo requerente por mais de 30 (trinta) dias, com fundamento no artigo 267, inciso III, c.c. §1º, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, isentando-a do pagamento por ser beneficiária da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 04 de agosto de 2012. Camila Tereza Gutzlaff Juíza de Direito Substituta -Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0037331-75.2008.8.16.0014-A.L.M.B. e outro x W.C.B.- Autos n. 2851/08 1 - A ordem de prisão de fls. 126 encontra-se vigente e deve ser cumprida porque: I - é nitidamente incongruente que WALTER peticione nos autos mas não se apresente para quitação da dívida ou mesmo para a prisão civil, o que denota desprestígio pás ordens judiciais prolatadas; II - há confessadamente parte relevante do débito pendente de pagamento; III - pedidos de moratória ou pagamento parcelado devem ser encaminhados diretamente à parte exequente, através da intervenção dos doutos procuradores das partes, antes de pedido de intervenção judicial. 2 - Certifique o Sr. Escrivão sobre a inclusão do mandado de prisão no sistema e-mandado; 3 - Expeça-se novo mandado de prisão; 4 - Sobre o pedido de parcelamento apresentado pelo executado (fls. 168) manifeste-se a parte exequente em cinco dias. 5 - No mesmo prazo, apresente a parte exequente conta bancária disponível para receber os depósitos pelo executado, com consequente cancelamento da conta judicial, justamente para evitar seguidas ordens de levantamento e expedição de alvarás. 6 - Intimem-se e ciência ao Ministério Público. Londrina, 23 de agosto de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. MARIA JOSE FAUSTINO, MARCOS AURELIO DA SILVA e MARCELINO BISPO DOS SANTOS-.

14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0035824-45.2009.8.16.0014-M.F.D.A. e outro x F.A.- Autos n. 816/09 1 - Cumpra a parte exequente a cota do Ministério Público de fls. 97, em cinco dias. 2 - Após, nova vista ao Ministério Público e conclusão para decisão. Londrina, 21 de agosto de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. JOAO MARCELO RIBEIRO e ROMEO BACHTOLD-.

15. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0026893-53.2009.8.16.0014-R.R.D. e outros x F.A.D.- Autos n. 1169/09 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - A presente execução tem por base a sentença homologatória de acordo reproduzida às fls. 16, proveniente

dos autos n. 770/02, de Ação de Alimentos que os irmãos RENAN, STEFANI e GIOVANI moveram contra o pai, FLÁVIO. O feito, então, passou por processamento regular, com citação e tentativa de localização de bens do executado por todas as formas previstas, dentre elas os sistemas eletrônicos RENAJUD e BACENJUD. Assim, evidentemente, que não se cogita de INCLUSÃO INCIDENTAL DOS AVÓS na presente execução porque eles não compuseram o pólo passivo da ação de conhecimento original, não exercitaram o direito de defesa, não assumiram obrigação alimentar em favor dos netos e portanto não podem ser cobrados por título judicial que não os constrange. 2 - Informem os exequentes em dez dias: I - se têm notícia de bens de propriedade de FLÁVIO para pronta construção; II - se têm interesse em outras medidas restritivas típicas do processo de execução; III - se mantêm encontros regulares com o pai; IV - se já existe execução pelo rito do art. 733 em trâmite; Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 V - se já demandaram contra os avós em ação própria. 3 - Intimem-se e, após, vista ao Ministério Público e conclusão para decisão. Londrina, 23 de agosto de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. CARLOS SERGIO CAPELIN e ALEXANDRE STURION DE PAULA.

16. OFERTA DE ALIMENTOS-0036055-72.2009.8.16.0014-B.C.R. x G.G.R. e outro- Autos n.º 36055/2009 Natureza: Oferta de Alimentos Autor: B.C.R. Réu: G.G.R. e outro SENTENÇA O requerente propôs ação de oferta de alimentos, entretanto, no decurso do processo descobriu-se, através de exame laboratorial, a incompatibilidade sanguínea entre este e sua suposta filha, conforme informado às fls. 131/132. Peticionou, portanto, pela extinção do processo, ao que concordou a parte requerida quando instada a manifestar-se por força do §4º, artigo 267, do Código de Processo Civil, conforme fls. 135. O Ministério Público opinou pela extinção do processo, sem resolução do mérito. É o relato dos fatos. Decido. Considerando o princípio da disponibilidade da ação e ainda o pedido de desistência da ação pelo autor e a concordância do réu, a extinção do processo pela desistência da ação é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, ante a inexistência de condições da ação, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) diante do trabalho realizado e duração da demanda, com fundamento no artigo 20, §4º do Código de Processo Civil, isentando-a do pagamento por ser beneficiária da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 04 de agosto de 2012. Camila Tereza Gutzlaff Juíza de Direito Substituta -Advs. TANIA TAMIKO IIZUKA PITSILOS e RICARDO RAMALHO CARDOSO.

17. SEPARACAO CONSENSUAL-2459/2009-N.D.S.B.O. e outro x J.- Autos nº 2459/2009 Conversão de Separação Judicial em Divórcio Requerentes: N.S.B.O. e D.H.B.O. SENTENÇA I. Relatório N.S.B.O. e D.H.B.O., já qualificados nos presentes autos às fls.02, ajuizaram ação de separação consensual. Ocorre que requereram às fls. 25/26 pedido de conversão de separação judicial em divórcio, sob o argumento de que necessário apenas o requerimento das partes nos próprios autos de separação para procedência do pedido. Do casamento resultou uma filha, a menor R.H.B.O., conforme fls. 10. Acordaram quanto à guarda, pensão alimentícia e regime de visitas ao filho Juntaram documentos. O Ministério Público opinou pela não intervenção, diante da ausência de interesse público ou de incapazes (fls. 27). É o relatório. II. Fundamentação Trata-se inicialmente de ação de separação consensual. Às fls. 25/26, foi requerido pelas partes a conversão de separação judicial em divórcio. O feito comporta julgamento antecipado, em virtude de não necessitar realizar prova em audiência, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A partir da prova produzida é de se ver que estão presentes todos os requisitos para o decreto de divórcio do casal. Isto porque no dia 14.07.2010 foi publicada no DOU a Emenda Constitucional n. 066/10, com revogação do art. 226, par. 6º da Constituição Federal/88, passando o ordenamento jurídico brasileiro a não mais contemplar a hipótese da separação judicial como causa de dissolução do matrimônio. Desta forma, hoje os únicos requisitos exigidos por lei são a existência de casamento entre as partes e ausência de vontade da retomada da vida em comum, não se cogitando de análise de separação de fato por mais de dois anos. E já que se trata de alteração legislativa por Emenda Constitucional, sua vigência se dá de imediato, o que faz gerar efeitos na presente demanda, originalmente ajuizada na vigência da regra anterior, o que autoriza a decretação do divórcio. Com relação à partilha, verifica-se que as partes não possuem bens em comum, conforme declarado na exordial. Ademais, é possível a decretação do divórcio sem que haja a partilha de bens, sendo cabível a apreciação da matéria em sede de liquidação de sentença, se for o caso. A guarda da filha do casal ficará sob a responsabilidade da genitora. O cônjuge varão terá direito à livre visitação à filha. A título de alimentos, o autor se compromete a pagar o valor de 01 salário mínimo nacional até o 10º dia útil de cada mês, mediante depósito em conta corrente a ser indicada pela demandante. A autora voltará a usar o nome de solteira. Desta forma, a procedência do pedido é medida que se impõe. III. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para converter a separação em divórcio de N.S.B.O. e D.H.B.O. com fundamento no artigo 1.580 do Código Civil, declarando extinta a sociedade conjugal. A autora voltará a usar o nome de solteira. Custas pelas partes. Expeça-se mandado de averbação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Londrina, 02 de agosto de 2012. Camila Tereza Gutzlaff Juíza de direito Substituta -Advs. VINICIUS DA SILVA BORBA e ANA OLIMPIA MICHELAN TIMIDATE.

18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0036473-10.2009.8.16.0014-K.A.F.J. e outro x G.S.S.- utos n. 2755/09 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - Este juízo não compreende o teor da peça de fls. 52 já que: I - a presente ação tem 3 e não 12 anos de processamento; II - a sentença proferida na ação de conhecimento original é datada de JAN/08, de modo que os mais de 14 anos de espera para receber

ajuda do pai parece decorrer de opção da representante legal da ora exequente de aguardar alguns anos até o ajuizamento da ação de investigação de paternidade, em Apucarana; III - este juízo já tentou por todas as maneiras localizar o paradeiro do executado, pela via postal, por mandado e através de pesquisa junto ao INFOJUD, sempre sem sucesso; IV - é obrigação da parte autora, EM TODAS AS DEMANDAS, viabilizar a citação do réu, através de diligências que devem preceder o ato final do ajuizamento da demanda; V - 4 meses a autora demorou apenas para juntar aos autos o título executivo (!), que já obrigatoriamente deveria acompanhar a petição inicial, em cumprimento à regra do art. 614, I do CPC e, ainda assim, sem comprovação do trânsito em julgado (!); 2 - Desta maneira, recebo (por ato de ofício) mas deixo de dar guarida às desmedidas críticas dirigidas a este juízo e representadas na peça de fls. 52. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 2 3 - Cite-se o réu por edital, com prazo de trinta dias. 4 - Fim do prazo sem resposta, promova a serventia a indicação de curador especial/defensor dativo ao réu, a partir das listagens disponibilizadas em juízo. 5 - Intimem-se e ciência ao Ministério Público. 6 - Promova a parte exequente a comprovação do trânsito em julgado do título executivo. Dez dias. Londrina, 23 de agosto de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. BERNADETE CAZZARINI KURAHASHI.

19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0035572-42.2009.8.16.0014-V.N.L. e outros x W.L.- Autos nº 3124/2009 I - Defiro pedido formulado às fls. 74/75; II -De acordo com o disposto no art. 655-A, do Código de Processo Civil, mostra-se possível o bloqueio de valores existentes na conta-corrente do executado, tendo em vista que é prioritária a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; dessa forma, após conhecido o CPF do executado, proceda-se ao bloqueio em suas contas bancárias através do sistema Bacenjud, até o valor suficiente para satisfazer o crédito a que se refere os presentes autos (fls. 76). III - Por fim, expeça-se ofício à empresa indicada às fls. 64, qual seja, ITAP BEMIS LTDA, para que promova o desconto do valor dos alimentos, todos os meses, diretamente na folha de pagamento do executado, com direcionamento para a conta bancária que deverá ser indicada pela parte autora. Intimações e diligências necessárias. Londrina, 11 de julho de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito Substituta. Ao interessado para que retire o ofício. -Advs. CLAUDETE CARVALHO CANEZIN e THAIS ARANDA BARROZO.

20. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0035571-57.2009.8.16.0014-V.N.L. e outros x W.L.- Autos nº 03125/2009 (Execução de Alimentos) SENTENÇA Trata-se de uma ação de execução de alimentos proposta por V.N.L. e V.N.L., representadas por sua genitora F.N.F. em face de W.L., em que alegam ter sido acordados nos autos nº 1611/2006 o pagamento de pensão alimentícia pelo executado em favor das exequentes. Alegam que o executado deixou de cumprir com suas obrigações, deixando sem qualquer assistência material durante os meses de agosto a outubro de 2009. Requereram o pagamento do valor devido à título de alimentos, com fulcro no art. 733, CPC. Consoante se depreende dos autos, às fls. 34, a parte exequente informa que o executado procedeu a satisfação da obrigação, conforme comprovante de depósito anexado às fls. 31, pugnando pela extinção dos autos. O Ministério Público opinou pela extinção do feito (fls. 37). Dessa forma, julgo extinta a presente execução, o que faço com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as baixas e comunicações necessárias. Londrina, 11 de julho de 2012. Camila Tereza Gutzlaff Juíza de Direito Substituta-Advs. THAIS ARANDA BARROZO e MARCIA TESHIMA.

21. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0033885-93.2010.8.16.0014-A.R.C. e outros x R.S.C.- Autos n. 33885/2010 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - Com fundamento no pedido de fls. 71 e no parecer do Ministério Público de fls. 73, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e via de consequência, JULGO EXTINTA a presente Ação de Execução de Alimentos ajuizada por ARC e DRC, representados por sua genitora APRC, em face de RSC, já qualificados, nos termos do art. 267, VIII do CPC, com revogação das ordens de prisão decretadas às fls. 30/32 e 68/70, com o imediato recolhimento dos mandados expedidos às fls. 36/37 e 42/43. 2 - Custas dispensadas diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 1º, par. 2º da Lei 1060/50. 3 - Promova-se o levantamento de todas as demais medidas restritivas autorizadas no curso da execução, para evitar o cumprimento inadvertido no futuro. 4 - Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 07 de agosto de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. MARIA PAULA FUGANTI e MARINA DE OLIVEIRA.

22. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0035501-06.2010.8.16.0014-W.G. x C.M.I.G.- Ao autor, para que apresente nos autos os nomes dos sócios da Borracharia Corujão para os últimos 10 anos contados de agora, no prazo legal.-Adv. MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA.

23. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0036099-57.2010.8.16.0014-A.R.C. e outros x R.S.C.- Autos n. 36099/2010 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - Com fundamento no pedido de fls. 27 e no parecer do Ministério Público de fls. 29, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e via de consequência, JULGO EXTINTA a presente Ação de Execução de Alimentos ajuizada por ARC e DRC, representados por sua genitora APRC, em face de RSC, já qualificados, nos termos do art. 267, VIII do CPC. 2 - Custas dispensadas diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 1º, par. 2º da Lei 1060/50. 3 - Promova-se o levantamento de todas as restrições e medidas constitutivas decretadas no curso do processo, com anotações e demais atos para evitar cumprimento inadvertido no futuro. 4 - Certificado o trânsito em julgado, arquivo definitivo, com anotações e baixa

no sistema. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 07 de agosto de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. MARIA PAULA FUGANTI-.

24. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0036616-62.2010.8.16.0014-K.S.B.S. e outro x C.O.S.- Autos n. 36616/10 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - Prossiga-se no feito para cobrança do valor estampado na planilha atualizada de fls. 84/85. 2 - Objetivando concretização da execução determino: a) seja acionado o sistema BACENJUD, com autorização para bloqueio de movimentação do valor exequendo junto a contas bancárias em nome do executado; b) seja acionado o sistema RENAJUD, com autorização para bloqueio para transferência ou oneração de todos os veículos existentes em nome do executado até nova ordem; 3 - Informe a parte exequente se pretende outras medidas constritivas, dentre elas as últimas declarações de IR e anotação de restrição junto a órgãos de proteção ao crédito. 4 - Este juízo solicitada para que a parte exequente deixe de juntar a esta execução fotocópias de peças juntadas na execução sob n. 553/08 porque se trata de procedimento que pode resultar no tumulto já apreciado na decisão de fls. 58/59. 5 - Intimem-se e ciência ao Ministério Público. Londrina, 23 de agosto de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. ANTONIO CARLOS MANTOVANI e DANIELA BRAGA PAIANO-.

25. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0054961-76.2010.8.16.0014-R.S.S.M. e outro x A.L.B.M.- Autos n. 54961/10 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - Providencie RAPHAELLE a regularização da sua representação processual por conta do implemento de sua maioridade. Dez dias. 2 - O executado ANDRÉ foi citado e sua inércia em comprovar a regularização da obrigação alimentar inadimplida motivou o decreto de prisão civil de fls. 37/38, ordem que ainda não foi formalmente cumprida justamente pela apresentação de pagamentos apenas parciais. Desta feita, novamente apresenta a exequente NOVA CONTA, para informar a existência demais de dez mil reais de débito, o que deixa evidente o desprestígio de ANDRÉ pelas necessidades da filha (imediatamente) e absoluto descaso para com o processo e à ordem de prisão apenas com processamento truncado. Assim, restabeleço a eficácia da ordem de prisão de fls. 37/38, com revogação da ordem de suspensão de fls. 109 e determino a expedição de novo mandado e a inclusão da ordem no sistema 'e-mandado'. O mandado deve ser expedido acompanhado da conta geral do débito, em complemento à conta de fls. 57, já que somente se cogitará de revogação ou suspensão da ordem de prisão diante da comprovação do cumprimento integral da dívida. 3 - Intimem-se e ciência ao Ministério Público. Londrina, 23 de agosto de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. DALVA VERNILLO, EDUARDO DOS SANTOS e RENATO DE SOUZA SANTOS-.

26. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0057921-05.2010.8.16.0014-H.G.P. e outro x J.M.D.P.- Autos n. 57921/10 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - Anote-se a desnecessidade de novas intervenções pelo Ministério Público (fls. 60). 2 - O executado JOSÉ MARIA foi citado mas deixou de comprovar a regularização dos pagamentos, o que motivou o decreto de prisão civil de fls. 18/19. No ato do cumprimento do mandado (fls. 31) houve pelo executado a apresentação do valor de R\$918,00 (fls. 32), o que motivou a 'dispensa' informal da prisão, tal como certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 44. A partir destes fatos é possível concluir que: I - O Sr. Oficial de Justiça não pode 'dispensar' o cumprimento da ordem de prisão se o executado apresenta valor para pagamento no momento do cumprimento do mandado; II - é atribuição única e exclusiva do juiz da causa avaliar se o depósito efetuado é suficiente, isto porque a ordem de prisão somente pode ser suspensa ou revogada diante de comprovação simples de PAGAMENTO INTEGRAL DA DÍVIDA, o que inclui valores passados, parcelas vencidas no curso da ação, custas e honorários; III - a 'dispensa' de cumprimento do mandado de prisão faz subsistir a falsa idéia (até tabu) de que o executado pode deixar de cumprir sua obrigação porque 'qualquer valor' apresentado no futuro impede o cumprimento da prisão, em evidente desprestígio ao Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 3 2 processo e ao juízo; IV - a via eleita para 'dispensa' do cumprimento do mandado implica em tumulto, isto porque não há ordem formal de suspensão ou revogação e porque consta do sistema o mandado como vigente, para todos os fins. 3 - O executado foi intimado pessoalmente, novamente (fls. 54) mas deixou de comprovar a regularização dos pagamentos. Assim, restabeleço a eficácia da ordem de prisão de fls. 18/19, até aqui processualmente vigente, e determino a expedição de novo mandado e a inclusão da ordem no sistema 'e-mandado'. Fica o Sr. Oficial de Justiça expressamente advertido sobre a necessidade de efetivo cumprimento da ordem, com encaminhamento de JOSÉ ao estabelecimento prisional previamente estabelecido, cogitando-se de suspensão ou revogação da ordem de prisão somente por ordem judicial. O mandado deve ser expedido acompanhado da conta geral do débito, em complemento à conta de fls. 57. 4 - Providencie HELEN a regularização da sua representação processual por conta do implemento de sua maioridade (fls. 60). Dez dias. 5 - Intimem-se e ciência ao Ministério Público. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 3 de 3 3 6 - Providencie a serventia a coleta de ciência da presente decisão por todos os oficiais de justiça lotados na vara. Londrina, 23 de agosto de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA-.

Londrina, 27 de AGOSTO de 2012

PODER JUDICIARIO: COMARCA DE LONDRINA - ESTADO PARANA
1 - VARA DE FAMILIA E ANEXOS

EVERALDO CAETANO DA SILVA

RELAÇÃO Nº 123/2012
MAURO HENRIQUE VELTRINI TICIANELLI

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZE 0011 002080/2008
 ADEMIR SIMOES 0016 036100/2010
 0017 038847/2010
 ALEXANDRE DUTRA 0016 036100/2010
 ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO 0014 002991/2009
 ANDREIA APARECIDA DE JESU 0008 001624/2007
 ANTONIO GUILHERME DE ALME 0017 038847/2010
 ANTONIO JOAQUIM GARCIA-PA 0001 000362/1995
 ARLINDO PEREIRA JUNIOR 0008 001624/2007
 CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 0008 001624/2007
 CILENE BENASSI PEROZIN 0004 000667/2006
 CLAUDETE CARVALHO CANEZIN 0011 002080/2008
 CLAUDIA MARIA TAGATA 0006 003213/2006
 CLEUZA DA COSTA SOEIRO PA 0009 000699/2008
 DANIEL MARINHO CORREA 0008 001624/2007
 DANIELLE ROSA E SOUZA 0005 001005/2006
 DANILO SCHIEFER 0008 001624/2007
 EDEMAR HANUSCH 0014 002991/2009
 ELIZABETH RAO 0016 036100/2010
 FERNANDA FUJISAO KATO 0007 000876/2007
 FERNANDO JOSE MESQUITA 0014 002991/2009
 FERNANDO RUMIATO 0003 002811/2005
 GENTIL BATISTA DE OLIVEIR 0012 002412/2009
 GUILHERME REGIO PEGORARO 0013 002751/2009
 JAITE CORREA NOBRE JUNIOR 0008 001624/2007
 JOSE ANTONIO ANDRE 0002 002164/2003
 JOSE FRANCISCO DE ASSIS 0010 001219/2008
 JOSE ROBERTO REALE 0004 000667/2006
 JULIANA FERREIRA DE LIMA 0003 002811/2005
 JULIO ANTONIO BARBETA 0002 002164/2003
 KLEBER EDUARDO BARBOSA DI 0013 002751/2009
 LUCIANA MENDES PEREIRA 0017 038847/2010
 LUCIANO MENEZES MOLINA 0017 038847/2010
 LUDMEIRE CAMACHO MARTINS 0012 002412/2009
 LUIS GUILHERME PEGORARO 0007 000876/2007
 LUIS GUSTAVO TROVO GARCIA 0001 000362/1995
 MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA 0017 038847/2010
 MARCELLO PEREIRA COSTA 0017 038847/2010
 MARCIA TESHIMA 0009 000699/2008
 MARCO ANTONIO DE ANDRADE 0002 002164/2003
 0006 003213/2006
 MARCO ANTONIO GONCALVES V 0001 000362/1995
 MARIA APARECIDA PIVETA CA 0017 038847/2010
 MARIA AUGUSTA DIAS DE SOU 0009 000699/2008
 MARIA DO CARMO PINHATARI 0015 000148/2010
 MARIA TEREZINHA NAVARRO 0007 000876/2007
 MAURO MORO SERAFINI 0006 003213/2006
 ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO 0005 001005/2006
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0005 001005/2006
 OSWALDO AMERICO DE SOUZA 0010 001219/2008
 PAULO RODRIGO FERREIRA PI 0005 001005/2006
 RAQUEL CABRERA BORGES 0013 002751/2009
 RENI FERNANDES MACIEL 0012 002412/2009
 RITA DE CASSIA FERREIRA L 0001 000362/1995
 0017 038847/2010
 ROBERTO LUIZ PEDROTTI 0005 001005/2006
 RONAN ALMEIDA DE ARAUJO-R 0003 002811/2005
 SIDNEA DA COSTA LIMA 0014 002991/2009
 TALITA DOMINGUES MARTINS 0013 002751/2009
 TATIANA GIMENES LOPES 0008 001624/2007
 TEMIS CHENSO DA SILVA RAB 0001 000362/1995
 WESLEY TOMASZEWSKI 0011 002080/2008
 WILSON GOMES DA SILVA 0007 000876/2007

1. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0001183-22.1995.8.16.0014-D.P. e outro x J.C.P.- Autos n. 362/95 1 - Trata-se de execução em trâmite há 17 anos, com muito pouco resultado útil até esta fase justamente pela dificuldade na localização de bens do executado. Assim, não obstante passados tantos anos, não é demais asseverar que é atribuição da parte exequente apresentar bens do executado ou informações minimamente precisas que se prestem à localização de bens de JOSÉ CARLOS disponíveis para penhora, sob pena de eternização da lide. 2 - Assim, não obstante pouco eficazes anteriormente, autorizo a renovação das pesquisas junto a RENAJUD e BACENJUD, com ordem para bloqueio de transferência de veículos e de migração de valores encontrados em contas e investimentos bancários em nome do executado para conta judicial, até o limite estampado na planilha de fls. 277/278. 3 - À conta geral de custas para elaboração da CONTA GERAL. 4 - Informe a parte exequente sobre bens de propriedade do executado ou outras medidas restritivas, típicas do processo de execução e do seu interesse. Dez dias. Londrina, 21 de agosto de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, TEMIS CHENSO DA SILVA RABELO, RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE, ANTONIO JOAQUIM GARCIA-PA e LUIS GUSTAVO TROVO GARCIA-PA-.

2. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0013607-18.2003.8.16.0014-R.L.O.C. e outro x E.J.C.- Autos n. 2164/03 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - A conta de fls. 259/260 indica débito relevante ainda pendente de pagamento - mais de doze mil reais -, tendo ERIVELTO solenemente ignorado a intimação pessoal que lhe foi dirigida (fls. 254/255) para regularização de sua obrigação alimentar. 2 - Assim, restabeleço a ordem de prisão pela falta de comprovação, pelo executado, de quitação da obrigação cobrada ou de que obteve autorização judicial, em ação própria, para obstar o prosseguimento da execução, notadamente de exoneração de sua obrigação junto à filha RAFAELA. 3 - O cumprimento da medida se dará através de inscrição da ordem no sistema "e-mandado" e pela expedição de mandado. 4 - À conta geral das custas, a partir da planilha de fls. 259/260 porque somente se cogita de extinção da execução mediante a comprovação do pagamento integral DA DÍVIDA. 5 - Informe a parte exequente se pretende outras medidas de restrição ou constrição típicas da execução, com indicação específica em dez dias. 6 - Intimem-se e ciência ao Ministério Público. Londrina, 21 de agosto de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, JULIO ANTONIO BARBETA e JOSE ANTONIO ANDRE-.

3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0027776-39.2005.8.16.0014-J.F.S. e outro x C.F.S.- Autos n. 2811/05 1 - Trata-se de execução em trâmite há sete anos sem qualquer resultado efetivo, não existindo nos autos qualquer manifestação de CARLOS FELIPE depois do decreto de prisão. Todavia, os seguidos pedidos de suspensão não comportam mais guarida porque não pode este juízo permitir a eternização da lide sem qualquer resultado útil, sob pena de prática de incontáveis atos processuais que se, revelam, ao final, ineficazes. Desta maneira, revela-se INEVITÁVEL que a parte exequente traga aos autos notícia sobre bens de propriedade do executado disponíveis para penhora em Londrina, Nova Brasília do Oeste (fls. 55) ou Camboriu (fls. 13), já que as diligências autorizadas pelo juízo não surtiram efeito. 2 - Assim, objetivando a retomada do processamento regular, determino que a parte exequente em cinco dias: I - informe se houve quitação dos valores em atraso; II - se existe execução pelo rito do art. 733 para as parcelas mais recentes; III - se tem notícia sobre bens de propriedade do executado disponíveis para penhora; Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 2 IV - se pretende outras medidas restritivas, típicas da execução; V - informe se existem encontros do pai com o filho JORDI, regularmente. Esclareço, outrossim, que eventual desinteresse no processamento da execução deve ser comunicado de imediato para permitir a pronta extinção do feito na fase em que se encontra, sem prejuízo de eventual cobrança no futuro, desta feita com mais objetividade e eficácia. 3 - Certifique o Sr. Escrivão sobre a inclusão da ordem de prisão no sistema "e-mandado". 4 - Expeça-se carta precatória, com prazo de 30 dias, para cumprimento da ordem de prisão civil, isto porque ainda vigente a decisão de fls. 73/77. 5 - Promova a serventia a renovação das pesquisas pelo RENAJUD e BACENJUD, com ordem de bloqueio administrativo para venda e transferência de valores, para o caso de positivas. 6 - Após, nova ao Ministério Público e conclusão para decisão. Londrina, 21 de agosto de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. JULIANA FERREIRA DE LIMA EGGER, FERNANDO RUMIATO e RONAN ALMEIDA DE ARAUJO-RO-.

4. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-667/2006-E.S. e outro x A.A.S.N.- Autos n. 667/2006 1 - Deixo de apreciar o pedido apresentado por ANTONIO às fls. 78/80, tendo em vista que: a) o atendimento do pedido implicaria na alteração substancial e superveniente em relação jurídica constituída por sentença transitada em julgado; b) trata-se de pedido apresentado unilateralmente pelo alimentante; c) o genitor deve buscar pela via própria a exoneração ou a revisão dos valores, através de procedimento permita cognição ampla, contraditório e possibilidade de produção de prova; d) a maioria não é hipótese legal para a exoneração, estando a jurisprudência e a doutrina a indicarem a possibilidade de se prostrar a obrigação para as hipóteses de continuidade nos estudos, doença grave ou incapacitação para o trabalho remunerado formal; Por fim, ANTONIO não comprova que procurou a aquiescência de EDMEICON para a exoneração pretendida, pela via administrativa; 2 - Intimem-se e após, ao arquivo definitivo, com anotações e baixa no sistema. Londrina, 27 de agosto de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. JOSE ROBERTO REALE e CILENE BENASSI PEROZIN-.

5. MED.CAUT.DE ARROL.DE BENS-0019489-53.2006.8.16.0014-P.O.G. x C.A.G.- Autos n. 1005/2006 1 - A sentença de fls. 741/747 foi reformada em parte pelo acórdão nº 834334-2 da lavra de Des. Relator Augusto Lopes Côrtes (fls. 807/820), transitado em julgado (fl.823), com redução da verba honorária e manutenção da extinção do feito sem resolução do mérito, o que implica a imediata revogação das liminares concedidas no curso do processo. 2 - Dessa forma, acolho o pedido de fls. 825/826 para autorizar o levantamento de todos os gravames autorizados no curso do processo em desfavor do réu. 3 - Cumpra-se o comando de fls. 824. 4 - Intimem-se. Londrina, 24 de agosto de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. ODUVALDO DE SOUZA CALIXTO, OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA, ROBERTO LUIZ PEDROTTI e PAULO RODRIGO FERREIRA PINTO-.

6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0030185-51.2006.8.16.0014-S.A.M.B. e outro x A.N.- Autos n. 3213/06 1 - Trata-se de execução com quase 6 anos de processamento mas ainda sem qualquer resultado útil a STHAPHANY, especialmente diante da impossibilidade de localização pessoal de ALBERTO e da falta de indicação de bens, o que resultou inclusive na alteração do rito pela perda da urgência. Assim, deve a parte exequente diligenciar por todos os meios na busca do endereço atualizado do executado assim como para indicar bens de propriedade dele e disponíveis para penhora, para constrição e efetiva satisfação do débito. 2 - Em prosseguimento ao feito, apresente a parte exequente em dez dias: a) planilha atualizada do débito; b) bens de propriedade do executado disponíveis

para penhora; c) outras medidas restritivas típicas da execução para constrição de bens do executado. 3 - No mesmo prazo: a) informe se existem encontros regulares com o executado a título de visitas; b) informe a exequente se existe execução pelo rito do art. 733 em andamento; Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 c) providencie a exequente a regularização da sua representação processual por conta de sua maioria. 3 - Promova-se a atualização das pesquisas junto ao RENAJUD e BACENJUD, com ordem para restrição de transferência da propriedade de veículos e para bloqueio de ativos existentes em contas ou investimentos bancários. 4 - Intimem-se. Londrina, 21 de agosto de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, MAURO MORO SERAFINI e CLAUDIA MARIA TAGATA-.

7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0034734-70.2007.8.16.0014-N.R.J. e outro x N.R.- Autos n. 876/07 1 - Depois da prolação da decisão de fls. 222/223 os litigantes apresentaram novas planilhas de débito, com flagrante dissenso, justamente pela justaposição de valores já pagos, valores confessadamente pagos e valores supostamente pagos até em duplicidade, evidenciando a necessidade de encontro de contas que não pode (e não será) promovido por este juízo, senão com a ajuda de perito, com os custos elevados que esta operação encerra. 2 - Desta maneira e porque não localizados valores ou bens em nome do executado através das diligências eletrônicas de fls. 224/225, determino que em dez dias: I - as duas partes apresentem planilha simples indicativa dos valores EFETIVAMENTE ainda pendentes de pagamento, com indicação do mês correspondente; II - sejam apresentados pela parte exequente bens de propriedade do executado disponíveis para penhora e outras medidas típicas da execução e do seu interesse; III - seja pelo executado promovida a quitação dos valores que confessa ainda pendentes de pagamento 3 - Esclareço, outrossim, que eventual desinteresse no processamento da execução deve ser comunicado de imediato para permitir a pronta extinção Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 2 do feito na fase em que se encontra, sem prejuízo de eventual cobrança no futuro, desta feita com mais objetividade e eficácia. 4 - À conta geral de custas para elaboração da conta geral. 5 - Certifique o Sr. Escrivão sobre a exclusão da ordem de prisão no sistema "e-mandado" por conta da REVOGAÇÃO imposta pela decisão de fls. 222/223. 6 - Após, nova ao Ministério Público e conclusão para decisão. Londrina, 21 de agosto de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. MARIA TEREZINHA NAVARRO, FERNANDA FUJISAO KATO, WILSON GOMES DA SILVA e LUIS GUILHERME PEGORARO-.

8. GUARDA DE MENOR-0035517-62.2007.8.16.0014-M.R.M. e outro x O.A.S.- Autos n. 1624/2007 1 - Informe a parte exequente se pretende o prosseguimento do feito já que não se cogita de suspensão do processo sem termo final definido, sob pena de eternização da lide, tal como solicitado às 428. Dez dias. Esclareço à exequente, outrossim, que eventual extinção da ação executiva nesta fase em nada prejudica o exercício do seu direito no futuro, que pode se dar através de nova demanda, desta feita com mais objetividade e eficácia. 2 - Findo o prazo sem manifestação, conclusão para extinção pela remissão. Londrina, 27 de agosto de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER, ARLINDO PEREIRA JUNIOR, DANILO SCHIEFER, TATIANA GIMENES LOPES, ANDREIA APARECIDA DE JESUS, DANIEL MARINHO CORREA e JAITE CORREA NOBRE JUNIOR-.

9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0040051-15.2008.8.16.0014-M.S.L. e outro x C.H.L.- Autos n. 699/08 1 - Certifique a serventia sobre o cumprimento da diligência solicitada às fls. 86 pela JUSTIÇA FEDERAL. 2 - Em prosseguimento ao feito, apresente a parte exequente em dez dias: a) planilha atualizada do débito; b) bens de propriedade do executado disponíveis para penhora; c) outras medidas restritivas típicas da execução para constrição de bens do executado. No mesmo prazo, informe a exequente se existem encontros regulares com o executado a título de visitas. 3 - Intimem-se. Londrina, 21 de agosto de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. MARIA AUGUSTA DIAS DE SOUZA MANFRIN, CLEUZA DA COSTA SOEIRO PAGNAN e MARCIA TESHIMA-.

10. BUSCA E APREENSAO-1219/2008-J.S.C. x J.C.- Autos n. 1219/2008 1 - Concedo à executada os benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples pedido, ressaltado o direito de cobrança das custas e honorários nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50, porque as informações apresentadas por JUDITE às fls. 54/55 acusam a necessidade a manutenção do benefício anteriormente concedido através do comando de fls. 20. 2 - Promova a Escrivania o levantamento de todas as constrições autorizadas no curso do processo, em especial com relação aos veículos descritos às fls. 48. 3 - Anote-se e, após, arquivo definitivo, com anotações e baixa definitiva no sistema. 4 - Intimem-se. Londrina, 24 de agosto de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. JOSE FRANCISCO DE ASSIS e OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR-.

11. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-2080/2008-L.A.S. x P.V.S.- Autos n. 2080/2008 1 - Indefero o pedido de fls. 49/50 porque: I - não há por agora, nos autos, comprovação evidente de necessidade extrema na obtenção do benefício da gratuidade pelo réu; II - o desconhecimento sobre sua verdadeira situação financeira impede a avaliação da miserabilidade protegida pela Lei n. 1060/50. 2 - Intimem-se e prossiga-se com a cobrança das custas processuais pelo Sr. Escrivão diretamente em cartório em relação ao vencido. Londrina, 24 de agosto de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. CLAUDETE CARVALHO CANEZIN, WESLEY TOMASZEWSKI e ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI-.

12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0035380-12.2009.8.16.0014-V.M.C.S. e outro x O.S.- Autos n. 2412/2009 1 - Tendo em vista o teor do ofício de fls.94 e a situação

reportada pela exequente às fls.96/97, oficie-se à Paraná Previdência, com a máxima urgência, para solicitar: a) o imediato restabelecimento do desconto em folha de pagamento da pensão alimentícia arbitrados na Ação de Alimentos n.171/2006 (cópia às fls.14); b) a implantação do desconto incidente sobre 1/3 dos proventos de OSVALDO, a título de penhora, conforme decisão de fls.52, esclarecendo à entidade pagadora que se tratam de ordens judiciais distintas, de forma que devem ser aplicadas conjuntamente. 2 - No mais, promova a parte exequente o cumprimento do item "5" do comando de fls.88. 3 - Intimem-se. Londrina, 13 de agosto de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. LUDMEIRE CAMACHO MARTINS, RENI FERNANDES MACIEL e GENTIL BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR-.

13. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-0036360-56.2009.8.16.0014-N.G.D.S. e outros x D.G.L. e outros- Autos n. 2751/2009 1 - Concedo ao executado os benefícios da assistência judiciária gratuita, mediante simples pedido, ressaltando o direito de cobrança das custas e honorários nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50, porque as informações juntadas às fls. 128/134 deixam evidente a necessidade de obtenção do benefício. 2 - Promova a Escrivania o levantamento de todas as constrições autorizadas no curso do processo, em especial em relação à penhora on-line, expedindo-se alvará em favor do executado. 3 - Anote-se e, após, arquivando definitivamente, com anotações e baixa definitiva no sistema. 4 - Intimem-se e ciência ao Ministério Público. Londrina, 27 de agosto de 2012 Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. TALITA DOMINGUES MARTINS DA SILVA CABRERA, GUILHERME REGIO PEGORARO, RAQUEL CABRERA BORGES e KLEBER EDUARDO BARBOSA DIAS-.

14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0035517-91.2009.8.16.0014-V.H.F.S. e outro x N.P.S.J.- Autos n. 2991/09 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - Promova-se o cumprimento do mandado de prisão nos endereços indicados às fls. 147. 2 - Os demais pleitos solicitados às fls. 146/148 não comportam acatamento porque: I - a apuração do crime de "abandono" independe de intervenção ou participação deste juízo, tratando-se de iniciativa que deve partir da própria parte ofendida, por ação direta ou através da intermediação do Ministério Público; II - este juízo tem diligenciado por todas as formas pelo processamento regular da execução, com autorização para realização de todas as pesquisas pelas ferramentas eletrônicas hoje disponibilizadas. Desta maneira, é atribuição da parte exequente indicar nos autos endereço e horários específicos para localização de NELSON para cumprimento do mandado de prisão, assim como indicar bens de propriedade do executado disponíveis para constrição, sob pena de inevitável eternização do procedimento. 3 - Intime-se a parte exequente para viabilizar o processamento efetivo do feito, em dez dias, com ciência ao Ministério Público e conclusão para decisão. Londrina, 21 de agosto de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. FERNANDO JOSE MESQUITA, ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO, EDEMAR HANUSCH e SIDNEA DA COSTA LIMA-.

15. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0006148-18.2010.8.16.0014-M.A.C.R. x J.C.R.- Autos n. 6148//2010 1 - Defiro o pedido de fls. 34 para suspender o feito por sessenta dias. 2 - Decorrido o prazo sem comprovação do recolhimento dos tributos incidentes, voltem os autos conclusos para extinção do feito na fase em que se encontra. Londrina, 27 de agosto de 2012 Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO-0036100-42.2010.8.16.0014-L.A.R. x E.- Autos n. 1005/2006 1 - Recebo os embargos de declaração, opostos por LAR em 10 JAN 2012 porque tempestivos. Todavia, deixo de acolher os termos do recurso porque: a) não há indicação de omissão, obscuridade ou contradição na decisão combatida (hipóteses ditas no art. 535 do CPC); b) não há erro material tendo em vista que a parte dispositiva da decisão apontou que o excesso de execução decorreu da "troca do percentual de 10% para 20% no valor dos honorários, tal como apontado na conta de fls. 05 dos autos n. 2369/09", devendo a execução prosseguir pelo valor correto, 10%, nos termos do item 8 (fls. 54). 2 - Intimem-se e aguarde-se eventual interposição de Apelação. Londrina, 24 de agosto de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. ADEMIR SIMOES, ALEXANDRE DUTRA e ELIZABETH RAO-.

17. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0038847-62.2010.8.16.0014-J.O.F. x L.J.O.F. e outros- Autos n. 38847//10 REVISÃO DE ALIMENTOS 1 - Recebo o recurso em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC), uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade para sua interposição. 2 - Ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de lei. 3 - Após, vista ao Ministério Público de primeiro grau e remessa dos autos ao TJPR com anotações e demais atos. Londrina, 24 de agosto de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO, RITA DE CÁSSIA FERREIRA LEITE, ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL, ADEMIR SIMOES, LUCIANA MENDES PEREIRA, LUCIANO MENEZES MOLINA, MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA e MARCELLO PEREIRA COSTA-.

Londrina, 28 de agosto de 2012

PODER JUDICIARIO: COMARCA DE LONDRINA - ESTADO PARANA
1 - VARA DE FAMILIA E ANEXOS
EVERALDO CAETANO DA SILVA

RELAÇÃO Nº 124/2012
MAURO HENRIQUE VELTRINI TICIANELLI

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 AMANDA SACHETIM M. RIGO 0012 001974/2009
 AMANDIO TERESO FERREIRA J 0004 000508/2008
 ARAO MOREIRA SANTOS NETO 0005 000965/2008
 CARLA PIETRAROA CARVALHO 0004 000508/2008
 CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 0003 002166/2006
 CESAR AUGUSTO TERRA 0004 000508/2008
 CLAUDETE CARVALHO CANEZIN 0012 001974/2009
 DANIEL AUGUSTO SABEC VIAN 0011 001798/2009
 ELIZABEL JACINTO DE BARROS 0010 001694/2009
 FLORIANO YABE 0007 000349/2009
 GERALDO PEIXOTO DE LUNA 0006 002190/2008
 GILCIMARY REGINA DE SOUZA 0009 001619/2009
 HELIO CAMILO DE ALMEIDA 0010 001694/2009
 INAJA VIANNA SILVESTRE 0015 003085/2009
 IZIDORO FLUMIGNAN 0001 001350/1999
 JAIME COMAR 0014 002006/2009
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0005 000965/2008
 JOSE VIEIRA DA SILVA FILH 0006 002190/2008
 JOSE WALMIR MORO 0002 002475/2003
 JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0004 000508/2008
 LOURIBERTO VIEIRA GONCALV 0004 000508/2008
 MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA 0016 040964/2010
 MARCIA TESHIMA 0008 001418/2009
 MARIA LUCILDA SANTOS 0014 002006/2009
 MARIA LUCILIA GOMES 0004 000508/2008
 PAULO IGUAÇU CREMA DA ROC 0014 002006/2009
 RENATO TAVARES YABE 0007 000349/2009
 ROBERTO MARCELINO DUARTE 0009 001619/2009
 Rogerio Leandro da Silva 0013 001995/2009

1. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0010959-07.1999.8.16.0014-L.M. x J.A.C.M.- Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.532, manifeste-se o autor/exequente no prazo legal, sob pena de arquivamento. -Adv. IZIDORO FLUMIGNAN-.

2. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0013772-65.2003.8.16.0014-N.W.S.C. e outro x H.W.S.C.- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. JOSE WALMIR MORO-.

3. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0018821-82.2006.8.16.0014-R.J.K. x M.A.M. e outros- Ao requerido sobre ofício de fls.190/191, no prazo legal.-Adv. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER-.

4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0039942-98.2008.8.16.0014-B.A.S. e outros x V.F.S.- Autos n. 508/08 1 - Uma vez que pende sobre o veículo penhorado alienação fiduciária em garantia, é de se concluir muito improvável remanescer saldo suficiente para satisfação cobrada através de ação própria pelo agente fiduciário e também as custas aqui cobradas. 2 - Assim, defiro o pedido de fls. 283/284 e autorizo o levantamento do gravame. 3 - Anotações e demais atos, em atendimento. 4 - Certifique a serventia sobre o resultado das pesquisas sobre bens do executado e se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito, com nova conclusão para decisão. Londrina, 21 de agosto de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. CARLA PIETRAROA CARVALHO PINTO, LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES, MARIA LUCILIA GOMES, AMANDIO TERESO FERREIRA JUNIOR, CESAR AUGUSTO TERRA e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO-.

5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0039911-78.2008.8.16.0014-G.F.C.S. e outro x E.H.S.- Autos n. 956/08 1 - Trata-se de execução com mais de quatro anos de processamento, com citação, decreto de prisão e pagamentos parciais pelo executado, o que exige atuação mais pontual e incisiva pela parte exequente sob pena de eternização e prática de atos sem resultado útil concreto. Desta maneira, tanto os seguidos pedidos de suspensão (fls. 119, 121 e 122) quanto o pleito de arquivo provisório (fls. 128) se apresentam incompatíveis com a urgência e importância da demanda e com a vigência da ordem de prisão, ainda formalmente não revogada. 2 - Informe a serventia sobre a inclusão da ordem de prisão civil no "emandado". 3 - Informe a parte exequente se existe contato de EMERSON com GIOVANNA através de visitação regular. Dez dias. 4 - Apresente a parte exequente, no mesmo prazo, a planilha atualizada do débito. 5 - À conta de custas para complementação da CONTA GERAL. 6 - Expeça-se novo mandado de prisão para cumprimento. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 7 - Promova a serventia pesquisa junto ao INFOJUD e INFOSEG para localização do endereço atualizado do executado para permitir o cumprimento efetivo do mandado de prisão. 8 - Independentemente do cumprimento da prisão, para prosseguimento regular do feito, determino: a) a expedição de mandado de penhora a ser cumprimento no endereço atualizado do executado; b) seja acionado o sistema BACENJUD, com autorização para bloqueio de movimentação do valor indicado na nova junta a contas bancárias em nome do executado; c) seja acionado o sistema RENAJUD, com bloqueio para transferência ou oneração de todos os veículos existentes em nome do executado; 9 - Intimem-se e ciência ao MP. Londrina, 24 de agosto de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. ARAO MOREIRA SANTOS NETO e JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0024390-93.2008.8.16.0014-B.M.D.S. e outros x V.M.D.S.- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Advs. JOSE VIEIRA DA SILVA FILHO e GERALDO PEIXOTO DE LUNA-.

7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0036370-03.2009.8.16.0014-J.V.P.D. e outro x J.M.A.D.- Autos n. 349/09 1 - Trata-se de execução com mais de três anos de processamento, o que exige atuação mais pontual e incisiva pela parte exequente sob pena de eternização e prática de atos sem resultado útil concreto. 2 - Informem as partes se existe contato de JOSÉ MARIA com JOÃO VICTOR através de visitação regular. Dez dias. 3 - Apresente a parte exequente, no mesmo prazo, a planilha atualizada do débito. 4 - Após o cumprimento do item '2', para prosseguimento regular do feito, determino: a) a expedição de mandado de penhora a ser cumprimento no endereço atualizado do executado; b) seja acionado o sistema BACENJUD, com autorização para bloqueio de movimentação do valor indicado na nova junto a contas bancárias em nome do executado; c) seja acionado o sistema RENAJUD, com bloqueio para transferência ou oneração de todos os veículos existentes em nome do executado; 5 - Intimem-se e ciência ao MP. Londrina, 02 de fevereiro de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. RENATO TAVARES YABE e FLORIANO YABE-.

8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1418/2009-D.S.R. e outros x E.L.R.- Aos exequentes para que cumpra cota ministerial de fls.65, regularizando sua situação processual, tendo em vista que as procurações de fls.55/56 não possuem data, sob pena de pronta extinção do feito no prazo de 10 dias.-Adv. MARCIA TESHIMA-.

9. EXEC.OBRIGACAO DE FAZER-0036123-22.2009.8.16.0014-O.C.S. x C.R.S. e outros- Autos n. 1619/2009 1 - Concedo aos executados o prazo de 60 dias para fiel cumprimento aos termos do acordo. 2 - Manifeste as partes em cinco dias, sob pena de extinção pela quitação presumida. 3 - Intimem-se. Londrina, 22 de agosto de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. GILCIMARY REGINA DE SOUZA SANTIAGO e ROBERTO MARCELINO DUARTE-.

10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0036125-89.2009.8.16.0014-G.O.V. e outro x A.A.M.- Autos n. 1694/2009 1 - A reforma do processo de execução, datada de 2006, previu a adjudicação pelo credor dos bens penhorados como primeira forma de excussão, ou seja, transferência dos bens do patrimônio do devedor para o credor, tal como se vê no art. 685-A do CPC, daí partindo-se para outras formas, dentre elas venda direta a terceiro, venda em hasta pública, etc. Assim, determino: a) Seja certificado pela Escrivania sobre o decurso do prazo de defesa pelo executado; b) A intimação da parte exequente para que informe em dez dias sobre o efetivo interesse na adjudicação, forma mais eficaz e menos custosa para quitação da dívida; c) Que no mesmo prazo as partes informem sobre a existência de terceiro interessado na compra direta do bem penhorado. 2 - Após, vista ao Ministério Público, retornando em seguida os autos conclusos. 3 - Intimem-se. Londrina, 21 de agosto de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. ELIZABEL CAMILO DE ALMEIDA-.

11. ALVARA JUDICIAL-1798/2009-L.S.D. x J.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.-Adv. DANIEL AUGUSTO SABEC VIANA-.

12. TUTELA-0035742-14.2009.8.16.0014-V.J.D.S. e outros x J.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Advs. CLAUDETE CARVALHO CANEZHIN e AMANDA SACHETIM M. RIGO-.

13. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0036159-64.2009.8.16.0014-J.C.B. x C.F.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. Rogerio Leandro da Silva-.

14. INVESTIGACAO DE MATERNIDADE-0026858-93.2009.8.16.0014-A.P.M.O. x E.A.M.O. e outro- Autos n. 2006/2009 1 - Sobre as informações da mais alta relevância apresentadas por terceiro às fls. 65/67, manifestem-se as partes, no prazo comum de dez dias. No mesmo prazo, apresente a autora certidão de nascimento ATUALIZADA, com no máximo dez dias de expedição. 2 - Após, nova vista ao Ministério Público e conclusão para deliberação, até porque a informação trazida aos autos (adoção da autora) pode autorizar, inclusive, a pronta extinção da demanda. Londrina, 24 de Agosto de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. MARIA LUCILDA SANTOS, PAULO IGUAÇU CREMA DA ROCHA e JAIME COMAR-.

15. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0035581-04.2009.8.16.0014-M.C.C.A. x A.R.A.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. INAJA VIANNA SILVESTRE-.

16. ALIMENTOS-0040964-26.2010.8.16.0014-G.L.D.S. e outros x W.L.D.S.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA-.

Londrina, 29 de agosto de 2012

PODER JUDICIARIO: COMARCA DE LONDRINA - ESTADO PARANA
1 - VARA DE FAMILIA E ANEXOS
EVERALDO CAETANO DA SILVA

RELAÇÃO Nº 126/2012
MAURO HENRIQUE VELTRINI TICIANELLI

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA 0015 033884/2010
 AFONSO CELSO NORONHA DUTR 0007 000943/2009
 ANTONIO CARLOS C. MENDES 0021 023132/2011
 ANTONIO FIDELIS 0005 002220/2008
 AURELIO SEVERINO DE SOUZA 0002 002843/2005
 CAROLINA R. MENEGON 0013 009656/2010
 CAROLINE THON 0022 033529/2011
 CASSIA ROSSANA GUIDUGLI 0016 038591/2010
 CELIA REGINA MARCOS PEREIR 0012 003606/2010
 CELINA KAZUKO FUGIOKA MOL 0014 029640/2010
 CESAR AUGUSTO MARÇAL 0007 000943/2009
 CLAUDINEY DOS SANTOS 0020 073961/2010
 CLESIA AUGUSTA DE FAVERI 0005 002220/2008
 DEBORA SALIM DE OLIVERIA 0012 003606/2010
 EDMEIRE AOKI SUGETA 0008 002272/2009
 ELIEZER MACHADO DE ALMEID 0011 001667/2010
 ELIZABETH RAO 0019 051888/2010
 FERNANDO SASAKI 0006 002648/2008
 FRANCIELLE CALEGARI DE SO 0012 003606/2010
 GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA 0006 002648/2008
 GEOVANIA TATIBANA DE SOUZ 0014 029640/2010
 ILSON EDUARDO FELICIO SAN 0017 043795/2010
 JULIANA VIEIRA 0003 002265/2006
 JULIO ANTONIO BARBETA 0013 009656/2010
 LUCIANA JORDAO BABORA SAP 0022 033529/2011
 LUCIANO MENEZES MOLINA 0012 003606/2010
 LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA 0007 000943/2009
 LUIZ CARLOS MENDES PRADO 0021 023132/2011
 MARCELINO BISPO DOS SANTO 0001 000176/2003
 MARCELO LUIZ FERRARI 0008 002272/2009
 MARCIA TESHIMA 0010 002816/2009
 MARCO ANTONIO DE ANDRADE 0002 002843/2005
 0013 009656/2010
 MARCO ANTONIO PEREIRA SOA 0001 000176/2003
 MARIA JOSE STANZANI 0012 003606/2010
 MARIA ODETTE DA SILVA 0011 001667/2010
 MARIO GERALDO COSTA BARRO 0011 001667/2010
 MASSAMI TSUKAMOTO 0021 023132/2011
 MAURO MORO SERAFINI 0013 009656/2010
 ODILON ALEXANDRE S. MARQU 0015 033884/2010
 RAQUEL CABRERA BORGES 0011 001667/2010
 RODRIGO JOSE CELESTE 0011 001667/2010
 ROGERIO BUENO ELIAS 0002 002843/2005
 ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA 0011 001667/2010
 ROGÉRIO DE FRANÇA 0009 002313/2009
 ROZANE DA ROSA CACHAPUZ 0007 000943/2009
 0018 048420/2010
 SEVERINO NETO MARQUES DA 0011 001667/2010
 SILVANA GARCIA MONTAGNINI 0013 009656/2010
 SILVIA BENADUCE CASELLA 0020 073961/2010
 WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0004 000035/2007
 WESLEY TOMASZEWSKI 0015 033884/2010

1. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0013633-16.2003.8.16.0014-M.J.T.L. e outro x A.T.L.- Autos n. 176/03 1 - Anote-se o pedido de fls. 154/155 para inclusão das custas do 2º REGISTRO DE IMÓVEIS na conta geral para quitação no futuro. 2 - Certifique a serventia sobre a intimação do executado das penhoras lavradas. 3 - Autorizo a reunião das duas execuções, tal como solicitado às fls. 159/160, já que a medida objetiva unificação de atos, com consequente maior celeridade mas com manutenção dos direitos e interesses do executado. 4 - Apresente a parte exequente a CONTA ATUALIZADA E UNIFICADA DO DÉBITO. Dez dias. 5 - Após, vista ao Ministério Público e conclusão para avaliação do pedido de adjudicação pretendida pelas exequentes (fls. 159/160) sobre o imóvel penhorado e que já pertenceria a ITAMAR por força da partilha na razão da metade. Londrina, 21 de agosto de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. MARCELINO BISPO DOS SANTOS e MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES-.

2. RESTAURACAO DE AUTOS-2843/2005-M.V.L. e outro x M.C.R.- Autos n. 2843/2005 1 - A partir da teor da decisão de fls. 43/44 e porque localizados os autos principais, tal como certificado às fls. 153, a presente demanda perdeu o objeto. 2 - Assim, JULGO EXTINTA a presente Ação de Restauração de Autos ajuizada por MVL contra MCR, já qualificados, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 3 - Sem custas e honorários porque não incidentes à espécie. 4 - Promova a serventia o apensamento desta demanda de restauração com os autos originais arquivados. 5 - Certificado o trânsito em julgado, arquivo definitivo, com anotações e baixa no sistema. Publique-se; Registre-se; Intimem-se; Londrina, 01 de agosto de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli -Advs. AURELIO SEVERINO DE SOUZA, MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI e ROGERIO BUENO ELIAS-.

3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0028784-17.2006.8.16.0014-B.M.O. e outro x A.A.O.- Ao autor para que subscreva petição de fls.81, no prazo legal, sob pena de indeferimento. -Adv. JULIANA VIEIRA-.

4. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-35/2007-L.B.N. e outro x C.A.T.- Autos n. 35/2007 1 - O exame de DNA foi realizado, estando pendente apenas a quitação dos honorários do perito/laboratório, conforme se verifica às fls.100. Assim, deve a parte autora e sua família diligenciar por todos os meios para promover o custeio da despesa para a realização do exame porque: a) é ônus do autor a comprovação dos fatos alegados, a partir da regra geral da lei de processo; b) o expediente de fls. 100 dá conta de que o laudo não foi entregue apenas por conta da necessidade de recolhimento de seu custeio; c) o eventual pagamento do valor não implicará na

revogação do benefício da gratuidade antes concedido e integrará a conta geral do débito, ao final, caso obtenha a procedência do pedido; d) os valores atualmente cobrados para este tipo de exame são extremamente reduzidos, de modo que é necessário esforço da família da autora, ainda que sobre-humano, para custeio do exame; e) uma vez que o exame já foi realizado, não é mais possível a inclusão deste caso junto ao programa de exames gratuitos recentemente instituído pelo TJPR. 2 - Intime-se a autora pessoalmente para manifestação específica sobre este fato, em cinco dias. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 3 - Após, vista ao Ministério Público e conclusão para deliberação. Londrina, 29 de agosto de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS-.

5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0040109-18.2008.8.16.0014-M.R.B.D. e outros x L.D.- Autos n. 2220/2008 1 - Defiro o pedido de fls. 322 para autorizar: a) seja acionado o sistema INFOJUD preferencialmente para que venha aos autos as cinco últimas declarações de renda do executado; b) seja expedido ofício ao SERASA e SCPC para anotação da dívida de natureza alimentar, objeto de cobrança através de execução, pelo valor indicado na nova planilha geral do débito. 2 - Intimem-se e ciência ao MP. Londrina, 6 de julho de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito. ao INTERESSADO SOBRE FLS.324/333, no prazo legal.-Advs. ANTONIO FIDELIS e CLESIA AUGUSTA DE FAVERI BRANDAO-.

6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0039839-91.2008.8.16.0014-F.N.M. e outro x L.A.M.-- Sobre a justificativa apresentada e os documentos que a acompanham, manifeste-se os exequentes no prazo legal, sob pena de arquivamento. -Advs. GABRIEL NOGUEIRA MIRANDA e FERNANDO SASAKI-.

7. SEP.LITIGIOSA C/C ALIMENTOS-0035937-96.2009.8.16.0014-R.C.P. x F.P.N.- As partes sobre fls.161, no prazo legal.-Advs. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ, AFONSO CELSO NORONHA DUTRA, LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA e CESAR AUGUSTO MARÇAL-.

8. REDUCAO DE ALIMENTOS-0035872-04.2009.8.16.0014-M.A.D.P. x G.S.P. e outros- Sobre petição de fls.350, manifeste-se a parte requerida no prazo legal.-Advs. MARCELO LUIZ FERRARI e EDMEIRE AOKI SUGETA-.

9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0036364-93.2009.8.16.0014-J.M.D.S. e outro x N.M.D.S.-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.59, manifeste-se o autor/exequente no prazo legal, sob pena de arquivamento. -Adv. ROGERIO DE FRANÇA-.

10. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0026886-61.2009.8.16.0014-M.Á.M.S. e outro x G.F.S.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. MARCIA TESHIMA-.

11. CONV.SEP.JUD.EM DIVORCIO LIT.-0001667-12.2010.8.16.0014-R.A. x C.L.N.P.- Autos n. 1667/2010 Conversão de Separação em Divórcio - Fase de Liquidação de Sentença 1 - Trata-se de Ação de Conversão de Separação em Divórcio julgada por sentença transitada em julgada, com comandos específicos para partilha do único bem comum em sede de liquidação de sentença. 2 - Não existem nulidades ou irregularidades que demandem conserto. Prossiga-se pelo procedimento ditado no art. 475-D do CPC, com a redação que lhe proporcionou a Lei n. 11.232/05, para apuração dos seguintes pontos controvertidos: I - natureza e valores das benfeitorias empregadas no imóvel por CELSO; II - quantias pagas a título de IPTU por cada uma das partes; III - valores de taxa de ocupação, equivalente ao valor do aluguel para imóvel idêntico, eventualmente devido pelo réu pela posse direta do imóvel neste período; III - valores para apuração dos quinhões. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 3 2 3 - Para apuração dos valores autorizo a realização de prova oral, documental e pericial, através dos depoimentos pessoais das partes e inquirição de testemunhas, juntada de documentos e perícia técnica para avaliação dos bens. Designo o dia 23/07/2013 às 14:00 hs, para realização da audiência de instrução e julgamento, data mais próxima possível. Apresentação do rol de testemunhas em dez dias, sob pena de desistência da prova. Este juízo apenas roga que as partes apresentem testemunhas que possam efetivamente auxiliar na elucidação dos pontos controvertidos, assim como informem sobre eventual desinteresse na realização da audiência, oportunidade em que a prova será resumida à perícia. Para a hipótese de interesse no depoimento pessoal, deverá a parte promover a intimação pessoal da parte adversa com a antecedência mínima prevista na lei de processo. 4 - Para realização da perícia, nomeio perito do juízo o Dr. Antonio Carlos Nascimento (43 - 9995-30.), que deverá ser intimado para se pronunciar sobre o encargo, narrar o procedimento da perícia e apresentar o valor dos honorários. Após, intimem-se as partes para, no prazo comum de quinze, manifestarem-se sobre as propostas de honorários e apresentarem quesitos e assistentes técnicos. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 3 de 3 O laudo deverá ser apresentado no prazo de trinta dias contados da apresentação de quesitos pelas partes. A perícia será custeada pela autora. 5 - Intimem-se. Londrina, 27 de Julho de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. RAQUEL CABRERA BORGES, MARIA ODETE DA SILVA, ELIEZER MACHADO DE ALMEIDA, SEVERINO NETO MARQUES DA SILVA, MARIO GERALDO COSTA BARROZO, RODRIGO JOSE CELESTE e ROGERIO NUNES DE OLIVEIRA-.

12. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0003606-27.2010.8.16.0014-G.C.V.H. e outros x N.S.H. e outro- Autos n. 3606/2010 Execução de Alimentos 1 - Defiro o pedido de fls. 112, via de consequência JULGO EXTINTA a presente Ação de Execução de Alimentos de n. 3606/2010, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação

pelo executado, na forma do art. 794, I do CPC. 2 - Ante o contido às fls. 110, expeça-se alvará em favor da serventia para recolhimento das custas processuais. 3 - Certificado o trânsito em julgado, arquivo definitivo, com a baixa definitiva e anotações, inclusive perante o Cartório Distribuidor. Publique-se; Registre-se; Intimem-se. Londrina, 03 de agosto de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. LUCIANO MENEZES MOLINA, FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA, CELIA REGINA MARCOS PEREIRA, MARIA JOSE STANZANI e DEBORA SALIM DE OLIVEIRA-.

13. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0009656-69.2010.8.16.0014-A.S.L. x E.A.R.L.- Autos nº 0009656-69.2010.8.16.0014 Natureza: Cumprimento de Sentença Autor: A.S.L. Réu: E.A.R.L. SENTENÇA Homologo por sentença, para que produza os efeitos legais, o acordo realizado entre as partes e que se regerá pelas cláusulas e condições constantes às fls. 219. De consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Londrina, 20 de agosto de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito Substitua -Advs. CAROLINA R. MENEGON, SILVANA GARCIA MONTAGNINI, MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, MAURO MORO SERAFINI e JULIO ANTONIO BARBETA-.

14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0029640-39.2010.8.16.0014-M.H.A.C. e outros x A.M.C.- Ao autor sobre fls.75/82, no prazo legal.-Advs. GEOVANIA TATIBANA DE SOUZA e CELINA KAZUKO FUGIOKA MOLOGNI-.

15. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0033884-11.2010.8.16.0014-N.A.F.F. x J.A.F. e outros- Visto . N.A.F. e M.R.R.A., pleiteiam a homologação de termo de exoneração de alimentos. Diante da manifestação de vontade das partes que se encontram representadas por procurador, homologo o acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, o que faço com fundamento no art. 269, inciso III, do CPC. Custas pelos requerentes. Expeçam-se os ofícios necessários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA, ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA e WESLEY TOMASZEWSKI-.

16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0038591-22.2010.8.16.0014-J.J.C.C. e outro x A.M.C.C.-Ao executado para querendo, no prazo de 15 dias, apresente embargos sobre o termo de penhora em fls. 71 -Adv. CASSIA ROSSANA GUIDUGLI-.

17. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0043795-47.2010.8.16.0014-N.D.S.P. e outro x D.H.P.-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.36, manifeste-se o autor/exequente no prazo legal, sob pena de arquivamento. -Adv. ILSON EDUARDO FELICIO SANCHES-.

18. DIVÓRCIO CONSENSUAL-0048420-27.2010.8.16.0014-S.S.M.L. e outro x J.-Ao interessado sobre parecer da fazenda publica as fls.53/54-Adv. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ-.

19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0051888-96.2010.8.16.0014-T.E.F.T. e outro x R.T.- Ao autor sobre fls.30/33, no prazo legal.-Adv. ELIZABETH RAO-.

20. REC. E DIS. UNIAO ESTAVEL-0073961-62.2010.8.16.0014-S.F.E.J. x F.N.I.- Autos n. 73691/2010 1 - Indefiro o pedido de fls. 109/110, tendo em vista que: a) não há qualquer indicação de que o autor esteja na iminência de alienar o veículo, o que afasta a urgência exigida para a medida pretendida; b) a ré não formulou pedido contraposto ou mesmo reconvenção formal para pedir ressarcimento pelo período de privação da posse direta do veículo, o que impede a apreciação deste pleito de forma incidental. 2 - Intimem-se e aguarde-se a audiência designada. Londrina, 29 de agosto de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. SILVIA BENADUCE CASELLA e CLAUDINEY DOS SANTOS-.

21. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-0023132-43.2011.8.16.0014-JUIZ CORREGEDOR DA COMARCA DE LONDRINA-PR x 11º TABELIONATO DE NOTA DA COMARCA DE LONDRINA/PR e outro- Autos n. 23132/11, da 1ª Vara de Família e Registros Públicos de Londrina, de Processo Administrativo movido contra OCTAVIO CESARIO PEREIRA NETO e LUIZ MARCELO REZENDE JULIAO. 1 - O expediente de fls. 02, remetido pelo juízo da comarca de Manoel Urbano/AC, foi comunicada a prolação de sentença na Ação Declaratória de Nulidade de Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos Possessórios sob o n. 0500202-65, ajuizada por JUNJIRO TAKEZAWA contra FRANCISCO ALBERTO BEZERRA e DAMIAO LUIZ FERREIRA, o que motivou a lavratura da Portaria n. 12 (fls. 57), para apuração do seguinte fato: "Lavrar escritura que foi anulada por sentença pelo Juízo da Vara Cível Única da Comarca de Manoel Urbano/AC, sem consentimento das partes envolvidas" O réu OCTAVIO CESARIO PEREIRA NETO foi citado pessoalmente e apresentou a defesa de fls. 39/44, acompanhada de documentos, para informar que: no Livro 349/N, folha 195 do 11º Tabelionato de Notas de Londrina está acondicionada a escritura pública de compra e venda celebrada pelos vendedores SERGIO RICARDO ITO e PATRICIA MORIA ROMERO ITO e como compradora NAIR ALMEIDA DA SILVA, datada de 21.05.2007, subscrita pelo Notário Designado LUIZ MARCELO REZENDE JULIAO, relativo ao apartamento n. 2 202 do Edifício Jorge Dib Abussafe, em Londrina; desconhece a origem da escritura juntada às fls. 07/08, envolvendo as pessoas de Francisco Alberto Bezerra e Damião Luiz Ferreira, relativa a uma área no município de Manoel Urbano, no Acre; a conclusão é de que esta escritura é apócrifa e de origem fraudulenta; o antigo Oficial informou que desconhece o teor desta escritura e que desconhece Francisco e Damião; a serventia foi vítima de ação fraudulenta de terceiros, sendo também vítima de quem ajuizou a ação anulatória no Acre; trata-se de uma certidão emitida em 03.03.2008 de uma escritura lavrada em 10.09.2003, época em que era notário o Sr. Mario Antonio Nogueira Novaes; na época do ato a serventia utilizava o Livro n. 207/N; o livro n. 349/N foi iniciado somente em 2007; a escritura de 2003 aponta o nome do Notário Luiz Marcelo que somente assumiu a serventia em 17.01.2007; a serventia ficou desativada entre 10.01.2008 e 02.11.2008; a assinatura do Notário Luiz Marcelo não confere; o selo do FUNARPEN indica a existência de duas assinaturas; o selo AAS 37352 (TJMT) pertence ao cartório que autenticou a fotocópia; pretende

seja consultado para qual cartório foi destinado o selo CFR26281. Pede, no final, autorização para a produção de provas e a improcedência do presente pedido de providência. O réu LUIZ MARCELO REZENDE JULIAO foi citado pessoalmente e apresentou a defesa de fls. 85/89, acompanhada de documentos, para informar que: há ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação porque figurou como responsável pelo 11º Tabelionato de Notas entre 29.01.2007 e 09.01.2008, ao passo que o ato lavrado é datado de 10.09.2003; a assinatura e o sinal público apostos no documento não provieram da assinatura do contestante. Pede, no final, o reconhecimento da ilegitimidade e a extinção do feito. 3 OCTAVIO CESARIO PEREIRA NETO manifestou-se novamente às fls. 97/100 para informar que: assumiu a serventia somente em 03.11.08 ao passo que o ato anulado teria sido praticado em 03.03.08, época em que era oficial designado o Sr. Luiz Marcelo; na época da lavratura do ato a serventia estava desativada e os livros estavam sob a guarda do Oficial do 1º Tabelionato de Notas de Londrina. Pede, no final, sua exclusão do pólo passivo. Pelas partes foi anunciado o desinteresse pela produção de provas (fls. 105). É o breve relato. Decido. 2 - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra porque o fato indicado na Portaria n. 12 (fls. 57) pode ser apreciado a partir da prova documental produzida e a partir dos fundamentos deduzidos por ambos os réus em suas defesas. 3 - Na Vara Cível da comarca de Manoel Urbano/AC, foi prolatada sentença na Ação Declaratória de Nulidade de Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos Possessórios sob o n. 0500202- 65, ajuizada por JUNIRO TAKEZAWA contra FRANCISCO ALBERTO BEZERRA e DAMIAO LUIZ FERREIRA, ao argumento de que se tratava de ato praticado sem anuência ou participação do efetivo proprietário/possuidor da área de terras negociada. Trata-se o presente procedimento, portanto, apenas para apuração de falta funcional imputada aos então oficiais designados do 11º Tabelionato de Notas 4 de Londrina, estando absolutamente afastada a hipótese de reavaliação dos temas decididos pelo d. juízo acreano, já que agora revestida a sentença da qualidade da coisa julgada. 4 - O atual 11º Tabelionato de Notas de Londrina, antigo Ofício Distrital de Paiquerê, teve seu agente delegado definitivamente desligado quando da publicação do Decreto Judiciário n. 773, datado de 25.10.2006, por força de penalidade aplicada em sentença prolatada em processo administrativo disciplinar. Na sequência, passou a serventia por designações sucessivas de notários substitutos, valendo destacar que: I - LUIZ MARCELO, titular do 2º Registro Civil de Londrina, foi designado para administrar o 11º Tabelionato a partir de 29.01.2007, através da Portaria n. 005/07, emitida pela Direção do Fórum de Londrina; II - a Portaria n. 005/07 foi revogada por decisão proferida no procedimento de providência n. 028/07, resultando na edição da Portaria n. 095/08, que nomeou o Sr. Agente Notarial OCTAVIO CESARIO, com efeitos a partir de 03.11.2008, instrumento que perdura até a presente data. Desta maneira, é possível concluir que o ato declarado nulo pelo d. juízo acreano teria sido lavrado em 10 de setembro de 2003, época em que nenhum dos dois réus aqui citados haviam sido nomeados para administrar a serventia, até mesmo porque a perda da delegação do notário original, titular, Sr. Mario Novaes, aconteceu somente três anos depois ... 5 A ilegitimidade passiva, portanto, é flagrante, o que exige pronta exclusão de ambos do pólo passivo, em estrito atendimento à regra dos arts. 30 e 267, VI do CPC, já que não se cogita de responsabilização pessoal de agente delegado (titular ou designado) por atos praticados fora do período de sua nomeação. 5 - O presente procedimento deve ater-se à validade e regularidade na prática de atos notariais e registrais, não havendo, aqui, espaço para discussão sobre falsificações praticadas por terceiros ou mesmo sobre os efeitos decorrentes dos atos praticados pela serventia, através de eventual abuso pelos interessados o que, aliás, já foi objeto de avaliação específica na ação cognitiva que tramitou pela vara cível de Manoel Urbano/AC. Para o caso dos autos, a prova documental juntada restou clara no sentido de demonstrar que a Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos Possessórios celebrada por FRANCISCO ALBERTO BEZERRA e DAMIAO LUIZ FERREIRA, em 10.09.2003 e indicada como lançada no Livro n. 349/N, folha 197, foi produzida de forma reconhecida e nitidamente fraudulenta na medida em que: I - o livro 349/N do 11º Tabelionato somente foi aberto em 2007, quatro anos depois do ato; II - em SET/2003 a serventia ainda utilizava o Livro de Notas n. 207 (vide fls. 48); III - no Livro e folhas indicadas existe o lançamento da Escritura Pública de Compra e Venda de um apartamento localizado em Londrina, em negociação envolvendo Sérgio Ricardo Ito, Patrícia Mori Romero Ito e 6 Nair Almeida da Silva, tratando-se de ato datado de 21.05.2007 (vide fls. 45/47); Desta forma, e dentro do ambiente de cognição limitada que o procedimento correicional de providência permite, tenho que se deve afastar por completo a participação da equipe de trabalho do 11º Tabelionato de Londrina diante da inexistência de evidência de desídia ou descumprimento de regra prevista na LRP ou Código de Normas, senão que foi também o tabelionato vítima dos falsários. 6 - Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO ADMINISTRATIVO com relação aos demandados OCTAVIO CESARIO PEREIRA NETO e LUIZ MARCELO REZENDE JULIAO, ambos já qualificados, diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva, nos termos do art. 3º e 267, VI do CPC, com consequente arquivo do procedimento. 7 - Determino a extração de cópia integral do feito e remessa à Chefia da Polícia Civil em Londrina para abertura de inquérito policial para efetiva apuração da ação dos falsários, com expressa indicação de que se trata de ato grave e reiterado, praticado no ambiente da mesma serventia e no mesmo lapso de tempo, que coloca em risco a credibilidade do sistema cartorial da cidade e de todo o Estado do Paraná. 8 - Comunique-se ao d. juízo de Manoel Urbano/AC, pela via digital, e à Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com cópia da sentença tendo em vista existir nos autos seguidos pedidos de informação sobre a fase do procedimento. 7 9 - Certificado o trânsito em julgado, arquivo definitivo, com anotação e baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 01 de agosto de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. MASSAMI TSUKAMOTO, LUIZ CARLOS MENDES PRADO JUNIOR e ANTONIO CARLOS C. MENDES-.

22. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO-0033529-64.2011.8.16.0014-ALINE GEREMIAS CAVALLARO ABBE x 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL e outro-Autos n. 33529/11, da 1ª Vara de Família e Registros Públicos de Londrina, de Processo Administrativo movido contra o Agente Delegado do 1º REGISTRO CIVIL/6º TABELIONATO DE NOTAS DE LONDRINA. 1 - A decisão de fls. 28/31 determinou a instauração de processo administrativo contra o Agente Delegado do 1º REGISTRO CIVIL/6º TABELIONATO DE NOTAS DE LONDRINA, com emissão da Portaria n. 15/2011, para apuração dos seguintes fatos: 'Deixar de averbar reconhecimento de paternidade superveniente no livro e folhas do registro de nascimento' 'Emitir certidão a partir de fatos dissonantes daqueles constantes do registro indicado'. O réu foi citado pessoalmente e apresentou a defesa de fls. 43/47, acompanhada de documentos, para informar que: a autora teve seu registro de nascimento lançado no Livro n. A/194, folha 252, sob n. 50.628, datado de 29.08.1985, com posterior reconhecimento da paternidade; este reconhecimento foi declarado nulo através de sentença prolatada pela 6ª Vara de Família de Natal/RN; no momento do cumprimento do mandado expedido por aquele juízo, foi reconhecida a impossibilidade de cumprimento diante da ausência de genitor no registro; o reconhecimento da paternidade se dá por ato voluntário na própria serventia ou através de sentença judicial; não há como se apurar como se deu o reconhecimento da paternidade 2 para este caso; a agente delegada da época já é falecida; está à disposição do juízo para qualquer esclarecimento mas não pode assumir a responsabilidade pelo ocorrido; sempre zelou pelo desempenho de suas funções; o fato ocorreu há 27 anos; pode ter ocorrido uma sequência de erros humanos; o lapso de tempo é muito grande para averiguar o que ocorreu. Pede, no final, absolvição. A interessada ALINE manifestou-se nos autos às fls. 41 para juntar a certidão de nascimento que tinha em posse (fls. 42). Pela CGJEPR foi remetida cópia da ficha funcional do Sr. Agente Delegado. Não houve manifestação do réu ou da interessada pela produção de provas, em desatendimento ao comando de fls. 53. É o breve relato. Decido. 2 - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra porque não houve pelo demandado ou pela 3ª interessada interesse na produção de outras provas. 3 - Pela 6ª Vara de Família de Natal/RN foi prolatada sentença na Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico e Exclusão de Filiação Hereditária, sob o n. 001.06.007157-6, ajuizada por ANTONIO CARLOS CAVALLARO contra ALINE GEREMIAS CAVALLARO, com consequente ordem para exclusão da paternidade junto ao registro de nascimento da ré. Ao receber o mandado para cumprimento, a serventia de origem apurou que no registro 3 original de ALINE não existe indicação do genitor, o que impossibilitava o cumprimento da ordem judicial potiguar. Desta maneira, apenas para esclarecimento, é preciso anotar que se trata de procedimento que se presta apenas à apuração de falta funcional imputada à chefia do 1º REGISTRO CIVIL DE LONDRINA, estando absolutamente afastada a hipótese de reavaliação dos temas decididos pelo d. juízo potiguar, já que agora revestida a sentença da qualidade da coisa julgada. 4 - O 1º REGISTRO CIVIL DE LONDRINA, que atualmente acumula também o 6º TABELIONATO DE NOTAS, passou à administração do Sr. EDUARDO MARQUES PIRES em 31.08.1993, pelo Decreto Judiciário n. 3982, de 03.09.1993 (vide fls. 57), com posse no dia 10.09.1993, situação que perdura até a atualidade. ALINE, por outro lado, nasceu em 17 de agosto de 1985, resultando na lavratura do registro de nascimento perante esta serventia no Livro n. 194, folha 252/verso, Termo n. 50.628 (vide fls. 20), SEM INDICAÇÃO DO GENITOR e avós paternos, tendo sido emitida em 29.08.1986 a certidão de fls. 42 (reproduzida às fls. 07), que APONTAVA O NOME DO GENITOR e avós paternos. Estes os fatos. A partir do que restou apurado, é possível concluir que o ato declarado nulo pelo d. juízo potiguar foi praticado exatamente 7 anos antes da posse da serventia pelo Sr. Eduardo, atual Agente Delegado. A ilegitimidade passiva, portanto, é flagrante, o que exige sua pronta exclusão do pólo passivo, em estrito atendimento à regra dos arts. 30 e 267, VI do 4 CPC, já que não se cogita de responsabilização pessoal de agente delegado (titular ou designado) por atos praticados fora do período de sua nomeação. 5 - O presente procedimento deve ater-se à validade e regularidade na prática de atos registrais, não havendo, aqui, espaço para discussão sobre o resultado da demanda de conhecimento que tramitou no Rio Grande do Norte, até porque: I - aquela demanda se baseou na certidão de fls. 43, datada de 1986 e, portanto, desatualizada; II - não é passível de cumprimento a ordem judicial prolatada pelo juízo de origem, porque não se pode excluir paternidade não formalmente reconhecida. A hipótese, portanto, revela decisão judicial ineficaz - não nula - e que não se presta à produção de efeitos, tanto com relação a eventual obrigação alimentar quando para fins hereditários. Fica a dúvida apenas se ALINE efetivamente se apresentou durante todos estes anos como filha de ANTONIO CARLOS junto a instituições de ensino, repartições públicas, enfim, quando agora se sabe que FORMALMENTE nunca houve o estabelecimento formal do vínculo natural de filiação entre ambos. Desta maneira, deve ALINE diligenciar pessoalmente, pela via administrativa, para conserto de todo e qualquer registro, ato, anotação ou averbação decorrente da certidão de nascimento agora juntada às fls. 42 em que figure como filha de ANTONIO CARLOS, sob pena de tumulto e eventual lesão ou prejuízo a terceiros. 5 6 - Por fim, percebo a impossibilidade material ou técnica de discussão do procedimento interno da serventia que resultou na lavratura da certidão de fls. 42 porque: a) evidentemente que a certidão foi emitida a partir de informações que não constavam do registro original; b) nunca houve qualquer reclamação ou notícia de impropriedade por qualquer dos interessados, durante os mais de 20 anos de 'vigência' (!!) da certidão, nem mesmo por ANTONIO CARLOS, antes do ajuizamento da ação de conhecimento que tramitou na capital potiguar; c) em momento algum se conseguiu (e nem se conseguirá) apurar porque razão os dados corretos de ANTONIO CARLOS constam da certidão de fls. 42, o que somente se credita a documentos pessoais dele apresentados à equipe do cartório da época ou a partir de informações prestadas pessoalmente por eles, já que na petição inicial da ação ajuizada em Natal/RN há informação que ele RECONHECEU A PATERNIDADE DE ALINE mas mediante erro, já que não seria seu genitor biológico. Não é nada

razoável pensar que a serventia teria "inventado" estas informações, assim como é de se recordar que na década de 80 o procedimento para registro, para reconhecimento de paternidade e mesmo para emissão de certidões não era muito diferente das regras atualmente vigentes, isto é, recebe-se a declaração de vontade do genitor em balcão, promove-se a anotação do reconhecimento espontâneo e por fim lança-se a averbação do reconhecimento no termo respectivo, com conseqüente lavratura da nova certidão. 6 A serventia, portanto, somente lavrou a certidão agora reconhecida sem base a partir do pedido de algum dos interessados, tudo indicando ser o próprio ANTONIO CARLOS, estando o erro restrito ao procedimento de formalização do reconhecimento da paternidade, derivado da falta simples (e injustificada) de lavratura do termo ou proveniente de extravio deste termo no ambiente interno do cartório, o que fez permanecer o registro original exatamente como lavrado em 1985, ou seja, sem indicação de genitor para ALINE. 7 - Diante de todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO ADMINISTRATIVO com relação ao demandado EDUARDO MARQUES DE SOUZA PIRES, já qualificado, diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva, nos termos do art. 3º e 267, VI do CPC, com conseqüente arquivo do procedimento. 8 - Comunique-se à Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com cópia da sentença tendo em vista existir nos autos seguidos pedidos de informação sobre a fase do procedimento. 9 - Certificado o trânsito em julgado, arquivo definitivo, com anotação e baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Londrina, 01 de agosto de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. CAROLINE THON e LUCIANA JORDAO BABORA SAPIA-.

Londrina, 03 de setembro de 2012

**PODER JUDICIARIO: COMARCA DE LONDRINA -
ESTADO PARANA
1 - VARA DE FAMILIA E ANEXOS
EVERALDO CAETANO DA SILVA**

**RELAÇÃO Nº 127/2012
MAURO HENRIQUE VELTRINI TICIANELLI**

Índice de Publicação
ADVOGADO ORDEM PROCESSO
ADRIANA ROSSINI 0008 001363/2002
ALEXANDRE FERNANDO TORREC 0014 002749/2009
ALEXANDRINA JULIANA CASAR 0003 000267/1998
ANTONIO FARIAS FERREIRA N 0014 002749/2009
Bruno Mangile 0002 000002/1997
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUE 0011 000726/2004
CARLOS FRANCHELLO 0011 000726/2004
CARLOS ROGERIO FRANCHELLO 0011 000726/2004
CASEMIRO FRAMIL FILHO 0010 001731/2003
CECILIA INACIO ALVES 0013 002451/2004
CLAUDIO PAVAN 0001 000129/1986
CYLMARA CARDOSO 0007 000698/2002
DANILO SERRA GONCALVES 0014 002749/2009
DENNER PIERRO LOURENCO 0004 001616/2001
EDUARDO HENRIQUE TOMAZ 0002 000002/1997
ELAINE CRISTINA TAVARES D 0010 001731/2003
FABIANO KLEBER MORENO DAL 0013 002451/2004
GIANE LOPES TSURUTA 0006 000253/2002
GUILHERME REGIO PEGORARO 0013 002451/2004
IVAN PEGORARO 0013 002451/2004
JOAO RICARDO GOMES 0003 000267/1998
JORGE TORTATO 0012 002161/2004
JOSE OSORIO SALES VEIGA-T 0009 001191/2003
KELLY CRISTINA BOMBONATTO 0014 002749/2009
LUCIANA SGARBI 0013 002451/2004
MARCIA DE OLIVEIRA LACERD 0009 001191/2003
MARCIO PEREIRA DA SILVA 0014 002749/2009
MARCOS LEATE 0013 002451/2004
MARCOS ROBERTO VRENNNA 0011 000726/2004
MARIA REGINA BATAGLIA NUN 0008 001363/2002
MARIA TEREZA MARTINS 0002 000002/1997
MAURO MARTIMIANO DA SILVA 0003 000267/1998
NILSON URQUIZA MONTEIRO 0014 002749/2009
ORLANDO GOMES 0004 001616/2001
OSWALDO AMERICO DE SOUZA 0010 001731/2003
PEDRO P. PEDROSA 0013 002451/2004
RODOLPHO ERIC MORENO DALA 0013 002451/2004
RONALDO GOMES NEVES 0003 000267/1998
RUBENS ROSSINI FILHO 0008 001363/2002
SEBASTIAO DA SILVA FERREI 0014 002749/2009
SERGIO ALVES DE OLIVEIRA 0002 000002/1997
SHIROKO NUMATA 0005 002534/2001
SIMONE ANDREATTI ASSUNCAO 0009 001191/2003
TANIA TAMIKO IIZUKA PITSI 0009 001191/2003
VALDECI ELEUTERIO 0006 000253/2002
VERONICA RUHMANN 0008 001363/2002
WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0012 002161/2004
WILSON LOPES DA CONCEICAO 0004 001616/2001

1. SEPARACAO CONSENSUAL-129/1986-VERONICA MEDEIROS RIBEIRO e outro- Autos n. 129/1986 SEP. JUDICIAL CONSENSUAL 1 - HOMOLOGO a composição amigável celebrada entre as partes, para restabelecer a sociedade conjugal (fls. 16/17), para todos os fins, nos termos do art. 1577 do Código Civil e, via de consequência, JULGO EXTINTA a presente Separação Judicial, ajuizada por ORR e VM, ambos já qualificados, nos termos do art. 269, III, do CPC. 2 - Custas dispensadas diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 1º, par. 2º da Lei 1060/50. 3 - Expeça-se mandado de averbação para constar a reconciliação do casal, o restabelecimento da sociedade conjugal e a reanulação do nome de casada para a segunda requerente. 4 - Certificado o trânsito em julgado, arquivo definitivo, com anotações e baixa no sistema. Publicação e registro já formalizados; Intime-se. Londrina, 07 de agosto de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. CLAUDIO PAVAN-.

2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-2/1997-T.G.M. x D.F.M.- Autos n. 002/97, da 1ª Vara Cível de Londrina, de 'Ação de Execução de Sentença/Partilha' ajuizada por DFM contra TGM. 1 - DFM, com qualificação nos autos e através de advogado habilitado, ajuizou a presente Ação de Execução de Sentença/Partilha contra TGM, igualmente já qualificada, para argumentar que: a sentença determinou a partilha na razão de 50% para cada cônjuge; os bens foram relacionados às fls. 08/09 e sobre eles já houve parcial divisão; aconteceram significativas mudanças nos bens; restam para divisão, ainda, o apartamento do Condomínio Studio Beta, a área da cidade de Tamarana e o lote do Jardim Morada do Sol, em Apucarana/Pr; o imóvel de Tamarana rende frutos, com aluguel, atualmente aproveitados apenas pela ré; não há condições de aquisição da meação do outro. Pede, no, final, a partilha dos bens. O pedido inicial de fls. 171/173 veio acompanhado de documentos. A ré foi citada e apresentou a defesa de fls. 176/177 para informar que: a partilha extrajudicial aconteceu em 1999; cuidou do patrimônio que lhe foi conferido, com melhorias e reformas; o réu agiu dispendentemente e não promoveu qualquer melhoria; também o autor auferiu aluguéis; precisou tomar empréstimos para as reformas que promoveu; mesmo depois da separação o autor recebeu o valor equivalente a 473 sacas de soja pela venda da área rural. 2 Não houve possibilidade de conciliação em audiência (fls. 184). Depois de intimação pessoal, a ré apresentou os argumentos de fls. 197/198 para demonstrar interesse pelo prosseguimento do feito, com avaliação dos bens. Na fase de instrução foram tomados apenas os depoimentos pessoais das partes (fls. 206/208), tendo sido declarada encerrada a fase. As partes apresentaram alegações finais em audiência, apenas remissivas aos fatos já deduzidos em suas peças principais. O Ministério Público deixa de se pronunciar no feito por conta da maioria de todos. É o breve relato. Decido. 2 - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra porque produzida toda a prova do interesse das partes. 3 - TRENIDAD e DOMINGOS se casaram em 25 ABR 1964, em Londrina e se separaram judicialmente em OUT/1999, através da sentença de fls. 156/158, oportunidade em que houve expressa deliberação pela divisão do patrimônio do casal ao meio, em cumprimento ao regime de bens por eles eleito. Os litigantes são concordes em afirmar que depois da separação promoveram a divisão de grande 3 parte dos bens, através deliberação consensual e extrajudicial e prosseguiram na posse exclusiva, inclusive aferindo renda mensal com alugueres. Desta maneira, agora que passaram mais de 12 anos do decreto de separação, remanescem para divisão apenas os bens indicados por DOMINGOS na peça de fls. 171/172, os quais passam a ser avaliados individualmente, não sem antes esclarecer que não houve qualquer interesse das partes pela produção de prova específica para esta finalidade ou mesmo atualização da documentação relativa aos 3 imóveis ali apontados, o que evidencia desprestígio à regra do art. 283 do CPC e à decisão judicial de fls. 196, item '5'. I - O apartamento no Studio Beta em Londrina Esta kitnet da Rua Uruguai foi vendida por DOMINGOS em 1992, ainda na constância do casamento, não tendo sido necessária aquiescência de TRENIDAD porque a operação imobiliária se deu apenas com base em procuração e/ou escritura pública ainda não registrada. O valor de R\$.18.000,00 foi utilizado para quitação de dívidas propter rem , notadamente IPTU e rateio de condomínio, já em fase de cobrança judicial forçada, e o restante foi utilizado para cobrir despesas pessoais do casal. Veja-se o depoimento de DOMIGOS aos 4'00'' do DVD que, à ausência de prova diferente, deve ser considerado legítimo e válido. 4 Estas informações passadas por DOMINGOS na audiência de instrução, não encontram documentação a lhe dar suporte, mas devem ser classificadas como críveis porque não impugnadas ao tempo do casamento por TRENIDAD e nem agora, não obstante conferida toda a chance de produção de prova ampla. De qualquer forma, trata-se de bem vendido e cujo proveito econômico foi utilizado pelo casal para despesas que naquela época se apresentavam relevantes, não havendo sobre ele qualquer pendência, principalmente depois de passado tanto tempo (quase vinte anos). II - Área de Tamarana/Pr O casal ainda é proprietário da área de 2074,00 m2, destacada dos lotes 08, 09 e 10 da quadra 28 em Tamarana/Pr, onde se encontram edificadas uma residência em alvenaria e outras duas peças, para uso comercial, atualmente alugadas, todas reformadas a partir de recursos exclusivos de TRENIDAD. Pelos aluguéis, recebe TRENIDAD o valor mensal de R\$.1.100,00 (vide 0'40'' do CDV), utilizado com exclusividade por ele, sem repasse para DOMINGOS, não havendo razão para que o valor estimado do aluguel, apresentado por DOMINGOS, prevaleça sobre a informação mais precisa prestada por TRENIDAD (vide 2'20'' do DVD). Não há qualquer indicação sobre o valor atual deste imóvel. III - Imóvel de Apucarana/ Pr 5 O casal ainda é proprietário do lote n. 1/A da quadra n. 2 do Loteamento Jardim Morada do Sol, em Apucarana, onde existe edificado imóvel residencial, atualmente locado a terceiros, pelo valor de R\$.450,00 por mês. Este imóvel também foi reformado a partir de recursos exclusivos de DOMINGOS e, ao que parece, também com parte do valor da venda do sítio de Tamarana, cujo pagamento se deu em parcelas anuais, em sacas de soja. Veja-se depoimento de DOMINGOS aos 1

10'' e 1'48'' do DVD que, à ausência de prova diferente, oral ou documental, deve ser classificado como crível e suficiente. Também aqui não há indicação aproximada do valor deste bem. IV - Sítio de Tamarana Não há prova segura nem da propriedade e nem da forma como se processou a venda deste imóvel rural de Tamarana/Pr, então distrito de Londrina, hoje município. Somente se sabe que a venda se deu na constância do casamento e o pagamento se deu em parcelas anuais, em sacas de soja, não havendo indício mínimo sobre valores ou sobre o destino conferido ao valor. TRENIDAD informa não ter sido beneficiada em nenhuma de suas necessidades com o valor depositado pelo comprador, ao passo que DOMINGOS 6 informa que empregou parte do valor para as despesas regulares da família e na reforma do imóvel de Apucarana. Também aqui, o tempo decorrido desde a venda e a informalidade que regeu o negócio, impedem apuração mais precisa sobre o destino conferido ao valor recebido, razão pela qual, novamente, deve-se presumir tenha ele sido integralmente empregado para fazer frente a despesas regulares porque na constância do casamento. 4 - Desta forma, o regime de bens eleito pelo casal - comunhão universal - assim como as decisões que ambos tomaram antes e depois da separação judicial com relação ao modelo de administração dos bens do casal, estão a tornar inevitável a formação de condomínio perfeito sobre os dois imóveis remanescentes, para todos os fins, já que por eles indicado que não dispõem de recursos para aquisição da meação do outro. Assim, o imóvel de Apucarana e o imóvel de Tamarana passam a ser da titularidade de ambos, mediante rateio simples, com rateio também ao meio de todos os valores auferidos a título de aluguéis, com quitação recíproca de todos os valores percebidos por ambos a qualquer título, operando-se quitação também pelos valores empregados para reformas, já que agora o zelo empregado por ambos passa a aproveitar aos dois, em decorrência da valorização que os imóveis experimentaram. Os contratos de locação vigentes devem permanecer intactos, com necessidade apenas de comunicação aos locatários de que a propriedade do imóvel passa agora ao regime de condomínio entre os exônjuges, assim como para informar sobre eventual alteração na forma de pagamento. 7 Depois da publicação da sentença, o valor apurado com os aluguéis deve ser repassado ao outro, na data do recebimento, através de depósito em conta bancária que deve ser comunicado ao outro nos autos ou por qualquer outro meio eficaz, assim como deve haver prévia comunicação sobre eventual intenção de reformas ou rescisão dos contratos de locação. Ambos devem suportar o valor de todos os encargos com os bens, igualmente mediante rateio simples, através da apresentação de planilhas simples, de fácil compreensão, o mesmo acontecendo com o rateio das despesas com a escrituração formal da partilha. A posse do imóvel de Tamarana permanece conferida com exclusividade a TRENIDAD e a posse do imóvel de Apucarana a DOMINGOS, também com exclusividade, para os efeitos da lei civil. Uma vez que instituído o condomínio, a sua administração deve se dar pela lei civil, a partir das opções indicadas a partir do art. 1314 do Código Civil. 5 - Depois de apreciados estes fatos e a prova produzida, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por DFM na presente demanda de Liquidação de Sentença / Partilha ajuizada contra TGM, ambos já qualificados, para instituir condomínio sobre os dois imóveis remanescentes, localizados em Apucarana/Pr e Tamarana/Pr, para todos os fins, na forma da fundamentação, com posse exclusiva do primeiro a DFM e do segundo a TGM, nos termos do art. 1667 do Código Civil. 6 - Comprovado o recolhimento dos impostos, expeça-se formal de partilha. 8 7 - As partes foram vencidas e vencedoras em parte de seus pleitos, na razão de 50% para cada uma, na forma do art. 21 do CPC. Arbitro honorários advocatícios no valor certo de R\$5.000,00, considerando o longo tempo decorrido, a necessidade de instrução e a qualidade do serviço apresentado, na forma do art. 20, par. 3º e 4º da lei de processo. Deixo de conceder às partes o benefício da gratuidade porque a contratação de advogados e o valor estimado informalmente para os bens - mais de R\$600.000,00 se somados - evidentemente afastam a miserabilidade protegida pela Lei n. 1060/50. Publique-se; Registre-se; Intimem-se; Londrina, 06 de agosto de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. MARIA TEREZA MARTINS, EDUARDO HENRIQUE TOMAZ, Bruno Mangile e SERGIO ALVES DE OLIVEIRA-.

3. RETIFICACAO-0008998-65.1998.8.16.0014-O.S.P. x J.-Ao interessado para que retire o mandado de averbação, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. MAURO MARTIMIANO DA SILVA, JOAO RICARDO GOMES, RONALDO GOMES NEVES e ALEXANDRINA JULIANA CASARIM-.

4. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-0012657-77.2001.8.16.0014-R.C.S. e outro x J.P.- Autos n. 1616/2001 1 - Prossiga-se na execução para satisfação do valor estampado na conta geral do débito apresentada às fls. 283. Objetivando concretização da execução determino: a) seja acionado o sistema BACENJUD, com autorização para bloqueio de movimentação do valor exequendo junto a contas bancárias em nome do executado; b) seja acionado o sistema RENAJUD, com autorização para bloqueio para transferência ou oneração de todos os veículos existentes em nome do executado até nova ordem; c) intimação do executado para indicar bens de sua propriedade, em cinco dias, sob pena de ser considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do art. 600, IV, do CPC. 3 - Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 4 - Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. Londrina, 27 de Julho de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. WILSON LOPES DA CONCEICAO, DENNER PIERRO LOURENCO e ORLANDO GOMES-.

5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0012636-04.2001.8.16.0014-I.P.L. e outro x A.T.L.-Ao autor sobre fls.254/256, no prazo legal.-Adv. SHIROKO NUMATA-.

6. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0015450-52.2002.8.16.0014-R.M.C. e outro x M.A.C.- Autos n. 253/2002 EXECUCAO DE ALIMENTOS 1 - Ante a notícia do falecimento do executado (certidão de fls. 201) e por se tratar de obrigação intransmissível, JULGO EXTINTA a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE

ALIMENTOS proposta por RMC contra MAC, ambos já qualificados, nos termos do art. 267, IX do CPC. 2 - Sem custas e honorários, tendo em vista que o exequente é beneficiário da assistência judiciária gratuita. 3 - Certificado o trânsito em julgado, arquivo definitivo, com anotações e baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 07 de agosto de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. GIANE LOPES TSURUTA e VALDECI ELEUTERIO-.

7. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0015452-22.2002.8.16.0014-F.T. e outro x J.C.T.-Pelo presente fica a parte vencida/condenada intimada a efetuar o pagamento das custas processuais em 15 dias, em conformidade a conta geral apresentada nos autos, sob pena de execução. -Adv. CYLMARA CARDOSO-.

8. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0015469-58.2002.8.16.0014-R.F.M.S. e outro x S.S. e outro- Autos n. 1363/2002 1 - Uma vez que não houve o cumprimento voluntário do julgado pelo vencido, promovase a inclusão da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do CPC, bem como das custas processuais decorrentes da execução. 2 - Remetam-se os autos ao contador judicial para atualização do débito exequendo, com a inclusão da multa de 10%. 3 - Após, com fundamento no comando expresso dos arts. 655-A e 659 do CPC, com a redação que lhes proporcionou a Lei n.º 11.382/06, autorizo: a) seja acionado o sistema BACENJUD, com autorização para bloqueio de movimentação do valor indicado na conta de fls. 65/67 junto a contas bancárias em nome do executado; b) seja acionado o sistema RENAJUD, com bloqueio para transferência ou oneração de todos os veículos existentes em nome do executado; c) seja acionado o sistema INFOJUD para acesso às declarações de renda do executado; 4 - Estas diligências deverão ser cumpridas a partir da filiação indicada às fls. 11 já que não foi apresentados RG e CPF do executado. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 5 - Uma vez localizados valores, promovase a transferência para conta bancária remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 6 - Após a transferência e procedida a(s) penhora(s), intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do §1º do Art. 475-J do CPC. Londrina, 9 de agosto de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito. Aos interessados sobre fls.154/207, no prazo legal.-Advs. VERONICA RUHMANN, MARIA REGINA BATAGLIA NUNES SILVA, ADRIANA ROSSINI e RUBENS ROSSINI FILHO-.

9. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0013570-88.2003.8.16.0014-M.Z. e outro x H.L.Z.-Autos n. 1191/2003 1 - Prossiga-se na execução para satisfação do valor estampado na conta geral do débito apresentada às fls.272. Objetivando concretização da execução determino seja acionado o sistema BACENJUD, com autorização para bloqueio de movimentação do valor exequendo junto a contas bancárias em nome do executado. 2 - Informe a parte exequente se pretende outras medidas constritivas, dentre elas RENAJUD, as últimas declarações de IR e anotação de restrição junto a órgãos de proteção ao crédito. 3 - Uma vez localizados valores, promovase a transferência para conta bancária remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 4 - Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. 5 - Intimem-se. Londrina, 9 de agosto de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito. Aos interessados sobre fls.276/279, e ao executado sobre o termo de penhora as fls.280, para que no prazo de 15 dias apresente embargos. -Advs. SIMONE ANDREATTI ASSUNCAO, TANIA TAMIKO IIZUKA PITSILOS, MARCIA DE OLIVEIRA LACERDA- TO e JOSE OSORIO SALES VEIGA-TO-.

10. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0013756-14.2003.8.16.0014-G.H.M.B.S. e outro x J.T.S.- Autos n. 1731/03 I. Defiro pedido formulado às fls. 144; II. Proceda-se a consulta das cinco últimas declarações de renda do executado, junto ao sistema Infojud; III. No tocante ao pleito de inscrição da dívida exequenda no serviço de proteção ao crédito, passo a expor considerações: Com efeito, no presente feito o exequente não vem obtendo êxito na percepção dos alimentos executados, assim mostra-se adequado o deferimento do pedido ora em exame, o que vem sendo admitido em nossos Tribunais, com o objetivo de coagir o executado ao pagamento. Nesse sentido: AÇÃO DE NULIDADE DE APONTAMENTO CARTORIAL E PROTESTO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. DÍVIDA ALIMENTAR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS JULGADA PROCEDENTE. EXECUÇÃO AFORADA. ACORDO DE PAGAMENTO PARCELADO DESCUMPRIDO. PROTESTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. Em se tratando de dívida alimentar e não de obrigação comum, não há empecilo legal e nem é abusivo o protesto do título judicial (sentença) pelo credor. RECURSO IMPROVIDO, POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70030869051, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em 17/09/2009). Assim sendo, visando conferir efetividade ao processo de execução, defiro inscrição do nome do executado junto aos órgãos de proteção ao crédito. IV. Após, intime-se a parte exequente. Intimações e diligências necessárias. Londrina, 25 de julho de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito Substituta. Ao interessado sobre fls.146/170, no prazo legal. -Advs. CASEMIRO FRAMIL FILHO, ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS e OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR-.

11. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-726/2004-F.C.A. e outro x J.M.O.- Autos n. 726/2004 1 - Prossiga-se na execução para satisfação do valor estampado na conta geral do débito apresentada às fls.215. Objetivando concretização da execução determino seja acionado o sistema BACENJUD, com autorização para bloqueio de movimentação do valor exequendo junto a contas bancárias em nome do executado. 2 - Informe a parte exequente se pretende outras medidas constritivas, dentre elas RENAJUD, as últimas declarações de IR e anotação de restrição junto a órgãos de proteção ao crédito. 3 - Uma vez localizados valores, promovase a transferência para conta bancária remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 4 - Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de

todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. 5 - Intimem-se. Londrina, 9 de agosto de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito. Ao interessado sobre fls.219/221.-Advs. CARLOS FRANCHELLO, CARLOS ROGERIO FRANCHELLO, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES e MARCOS ROBERTO VRENN-.

12. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-0020625-56.2004.8.16.0014-F.M.S. e outro x J.B.P.M.- Autos n. 2161/2004 INV. PATERNIDADE C/C ALIMENTOS 1 - Diante do contido às fls. 206 e 208/209, promova o Sr. Escrivão agendamento para realização de audiência de instrução e julgamento. As partes deverão apresentar novo rol de testemunhas em até dez dias contados da publicação, se houver intenção na inquirição, desprezando-se eventual rol anteriormente apresentado. É diligência do interessado providenciar a intimação da parte contrária para depoimento pessoal, sob pena de presunção de desistência da prova. 2 - Este juízo solicita que as partes comuniquem com a máxima urgência, através de petição simples, sobre eventual desinteresse na realização de audiência designada, o que evitará a realização de ato processual desnecessário e desbloqueará a pauta para outro feito. 3 - Intimem-se e ciência ao Ministério Público. Londrina, 27 de julho de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito.Em cumprimento ao despacho de fls.219, a audiência de instrução e julgamento fica designada o dia 17/04/13 as 15:30 horas.-Advs. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS e JORGE TORTATO-.

13. ALIMENTOS-2451/2004-M.H.L.P. e outro x E.A.P.- Autos nº 2451/2004 I. Defiro pedido formulado às fls. 92; II. Expeça-se ofício à empresa LIBERTY SEGURANÇA PATRIMONIAL, para que promova o desconto do valor dos alimentos fixados na sentença de fls. 87, todos os meses, diretamente na folha de pagamento do executado, com direcionamento para a conta bancária indicada pela parte exequente. III. Após, ao arquivo. Intimações e diligências necessárias. Londrina, 25 de julho de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito Substituta Ao interessado para que retire o ofício.-Advs. CECILIA INACIO ALVES, LUCIANA SGARBI, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN, IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE, PEDRO P. PEDROSA e GUILHERME REGIO PEGORARO-.

14. DIVORCIO DIRETO CONSENSUAL-0035796-77.2009.8.16.0014-M.A.A.F.S. x P.T.F.S.- Autos n. 2749/2009 1 - Tendo em vista o contido às fls. 1150/1151, faço as seguintes observações: a) os litigantes formularam pedido em audiência para suspensão do feito por 60 dias, com o impeto de desenvolver uma solução amigável do tema 'indenização', ainda pendente de julgamento; b) o texto da ata de audiência (fls.1129) revela que não houve desistência ou renúncia expressa pelas partes na produção de prova oral. 2 - Dessa forma, acolho o pedido de MARIA ALICE para autorizar o prosseguimento do feito, na atual fase de instrução, devido ao insucesso das tratativas para acordo. Providencie a serventia agendamento da audiência de instrução e julgamento para data mais próxima possível. 3 - Intimem-se. Londrina, 22 de agosto de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito. Em cumprimento ao despacho de fls.1153, a audiência de instrução e julgamento fica designada para o dia 23/07/2012 as 15:00 horas. -Advs. DANILO SERRA GONCALVES, SEBASTIAO DA SILVA FERREIRA, KELLY CRISTINA BOMBONATTO, MARCIO PEREIRA DA SILVA, NILSON URQUIZA MONTEIRO, ANTONIO FARIAS FERREIRA NETTO e ALEXANDRE FERNANDO TORRECILLAS FERREIRA-.

Londrina, 03 de setembro de 2012

PODER JUDICIARIO: COMARCA DE LONDRINA - ESTADO PARANA
1 - VARA DE FAMILIA E ANEXOS
EVERALDO CAETANO DA SILVA

RELAÇÃO Nº 128/2012
MAURO HENRIQUE VELTRINI TICIANELLI

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 AILTON JOSE GIMENEZ-SP 0003 000001/2004
 ALESSANDRO BRANDALIZE 0006 002039/2004
 ALEXANDRE REZENDE 0011 002845/2008
 ALEXANDRE STURION DE PAUL 0014 001546/2009
 ANTONIO GIBRAN FARIAS 0003 000001/2004
 ARAO MOREIRA SANTOS NETO 0008 000965/2008
 DOUGLAS MOREIRA NUNES 0003 000001/2004
 EDUARDO KUTIANSKI FRANCO 0007 000063/2008
 ELIANA ALVES DE MORAES 0005 001745/2004
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0008 000965/2008
 JOAO TAVARES DE LIMA 0001 000054/1984
 JORGE BRANDALIZE 0006 002039/2004
 JOSE FABIO PAULO GABIEL 0006 002039/2004
 JOSE WALMIR MORO 0004 000075/2004
 LUCIANA JORDAO BABORA SAP 0004 000075/2004
 LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI 0012 002896/2008
 LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROL 0006 002039/2004
 MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA 0010 002298/2008
 MARCELINO BISPO DOS SANTO 0011 002845/2008
 MARCIO LUIZ NIERO 0007 000063/2008
 MARIA ANTONIA GONCALVES 0013 002960/2008

MARIA HELENA ANTUNES BILH 0001 000054/1984
 MARIA JOSE STANZANI 0006 002039/2004
 NELLY LOPES CASALI 0001 000054/1984
 OSWALDO AMERICO DE SOUZA 0013 002960/2008
 RENATA VIEIRA MEDA 0007 000063/2008
 RENATO TAVARES YABE 0006 002039/2004
 0012 002896/2008
 RITA DE CASSIA FERREIRA L 0009 001899/2008
 TARLOM FALLEIROS LEMOS 0001 000054/1984
 0002 000305/1989
 TEREZA C. M. MASSANEIRO 0004 000075/2004
 WAGNER DE OLIVEIRA BARROS 0010 002298/2008

1. SEPARACAO CONSENSUAL-54/1984-S.A.D.N. e outro x E.F.D.N.-Ao interessado para que retire o mandado de averbação, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. NELLY LOPES CASALI, TARLOM FALLEIROS LEMOS, JOAO TAVARES DE LIMA e MARIA HELENA ANTUNES BILHAO-.

2. CONV.SEP.JUD.EM DIVORCIO LIT.-305/1989-EMANUEL FERREIRA DAS NEVES x SELMA ANTUNES DAS NEVES-Ao interessado para que retire o mandado de averbação, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Adv. TARLOM FALLEIROS LEMOS-.

3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0013567-36.2003.8.16.0014-M.A.F.C.S. e outro x J.C.S.- Aos interessados sobre fls.251/258, no prazo legal.-Advs. DOUGLAS MOREIRA NUNES, AILTON JOSE GIMENEZ-SP e ANTONIO GIBRAN FARIAS-.

4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0020760-68.2004.8.16.0014-N.W.S.C. e outro x H.W.S.C.-Ao executado para querendo, no prazo de 15 dias, apresente embargos sobre o termo de penhora em fls.279. Autos n. 75/2004 1 - Prossiga-se na execução para satisfação do valor estampado na conta geral do débito apresentada às fls.271/272. Objetivando concretização da execução determino: a) seja acionado o sistema BACENJUD, com autorização para bloqueio de movimentação do valor exequendo junto a contas bancárias em nome do executado; b) a penhora e avaliação do imóvel indicado à fl.272. 3 - Promova-se a averbação no Registro de Imóveis, com autorização para anotação e bloqueio para alienação. 4 - Uma vez localizados valores, promovase a transferência para conta bancária remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 5 - Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. 6 - Intimem-se e ciência ao MP. Londrina, 27 de julho de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito.-Advs. JOSE WALMIR MORO, TEREZA C. M. MASSANEIRO e LUCIANA JORDAO BABORA SAPIA-.

5. ALIMENTOS-1745/2004-P.A.P.B. e outro x A.B.J.-Ao interessado para que retire o Ofício, no prazo legal. Intime-se. -Adv. ELIANA ALVES DE MORAES-.

6. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0020596-06.2004.8.16.0014-J.B. e outros x L.W.K.- Autos nº 2039/2004 1 - Decisão de fls. 298 determinou que o executado indicasse bens sujeitos à penhora, com fulcro nos artigos 600, IV e 601, ambos do CPC. Às fls. 306/309 indicou à penhora a sua cota-parte na meação do imóvel de fls. 73, objeto da ação de separação judicial n. 1801/1997. Sobre o tema: Agravo de instrumento. Execução por quantia certa contra devedor solvente. Contrato de honorários advocatícios. Penhora sobre o todo do imóvel adquirido e registrado apenas no nome do companheiro da executada, que com ele convive em união estável. Inadmissibilidade porquanto o pacto de honorários foi realizado nos estertores da convivência, com posterior reconciliação do casal. Dívida, ademais, que decorre de contratação de advogado para ajuizar demanda contra o varão para dissolução de sociedade de fato, francamente contrária aos seus interesses. Possibilidade, no entanto, de a constrição incidir sobre a meação da executada no referido imóvel. Recurso parcialmente provido. (990100888811 SP, Relator: Gilberto Leme, Data de Julgamento: 31/08/2010, 27ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/09/2010) Proceda-se a penhora do bem indicado pelo executado e descrito Às fls. 73. 2 - Remetam-se os autos ao contador do juízo, a fim de se verificar se a conta apresentada pelos credores (fls. 295/297) se encontra em consonância com os valores ainda pendentes de pagamento, bem como para inclusão das custas processuais remanescentes; motivo de discórdia entre os litigantes. 3 - Expeça-se a certidão exemplificativa na forma do art. 584, inc. I do CPC, conforme requerido às fls. 316/321. Oportunamente, voltem. Int. Dil. Necessárias. Londrina, 02 de agosto de 2012. CAMILA TEREZA GUTZLAFF Juíza de Direito Substituta. Ao interessado para que retire certidão na contra capa dos autos. -Advs. ALESSANDRO BRANDALIZE, LUIZ MARCELO MUNHOZ PIROLA, JORGE BRANDALIZE, RENATO TAVARES YABE, MARIA JOSE STANZANI e JOSE FABIO PAULO GABIEL-.

7. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0022267-25.2008.8.16.0014-W.S.T. x O.F.F.T.-Autos n. 63/2008 DIVÓRCIO LITIGIOSO Execução de Sentença 1 - Uma vez que não houve cumprimento voluntário do julgado pelo vencido, promova-se a inclusão da multa de 10% prevista no art. 457-J do CPC, bem como das custas processuais decorrentes da execução. 2 - Tendo em vista que a executada foi intimada da penhora de fls. 92, autorizo o levantamento da quantia remanescente em favor da Escrivania, já que a ordem de bloqueio foi decorrente de seu pedido de execução das custas processuais. Expeça-se alvará para levantamento. Cumprida a medida, informe a Escrivania se persiste débito em relação às custas processuais. 3 - No mais, promova o credor: a) a apresentação da conta atualizada do débito; b) a indicação de bens de propriedade do executado disponíveis para penhora; c) se tem interesse em outras medidas para localização de bens não acessíveis extrajudicialmente. 4 - Intimem-se. Londrina, 27 de agosto de 2012 Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito.-Advs. MARCIO LUIZ NIERO, EDUARDO KUTIANSKI FRANCO e RENATA VIEIRA MEDA-.

8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0039911-78.2008.8.16.0014-G.F.C.S. e outro x E.H.S.- AS partes sobre certidão de fls.133, no prazo comum de 05 dias.-Advs. ARAO MOREIRA SANTOS NETO e JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

9. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-1899/2008-M.H.S.S. x J.A.S.-Ao interessado para que retire o mandado de averbação, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Adv. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE-.

10. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-0038942-63.2008.8.16.0014-Y.V.F.D.S. e outro x E.S.F.-Ao interessado para que retire o mandado de averbação, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Advs. WAGNER DE OLIVEIRA BARROS e MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA-.

11. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0039883-13.2008.8.16.0014-T.P.D.S. x S.D.D.S.-Autos n. 2845/2008 EXECUÇÃO DE ALIMENTOS 1 - Mantenho a decisão de fls. 131/132 para todos os fins porque, como já decidido às fls. 122/123, houve a conversão do rito para o procedimento do art. 732 da lei de processo, decisão esta não atacada por recurso. 2 - Tendo em vista a localização de veículo em nome do devedor pelo sistema RENAJDUD (fls. 134), reduzase a penhora por termo nos autos, promovendo-se, em seguida, a sua avaliação, com manifestação pelas partes no prazo comum de dez dias. O executado deve apresentar o veículo para avaliação tão logo comunicado pela Sra. Avaliadora, sob pena de busca e apreensão. 3 - Informe a parte exequente em dez dias: a) se tem interesse e se dispõe de meios para a receber o veículo penhorado em depósito de imediato; b) se pretende a adjudicação, isto porque a reforma do processo de execução, datada de 2006, previu a adjudicação pelo credor dos bens penhorados como primeira forma de excussão, ou seja, transferência dos bens do patrimônio do devedor para o credor, tal como se vê no art. 685, a, do CPC, daí partindo-se para outras formas, dentre elas venda direta a terceiro, venda em hasta pública, etc. 4 - Intimem-se e ciência ao MP. Londrina, 27 de Julho de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito. Aos interessados para que informe o atual endereço do requerido, no prazo legal.-Advs. ALEXANDRE REZENDE e MARCELINO BISPO DOS SANTOS-.

12. EMBARGOS DE TERCEIRO-0040038-16.2008.8.16.0014-A.B. e outros x R.S.-Autos n. 2896/2008 1 - Preliminarmente, certifique a Escrivania sobre eventual cumprimento voluntário do julgado pelo vencido. 2 - Uma vez que não houve o cumprimento voluntário do julgado pela parte vencida, promova-se a inclusão da multa de 10% (dez por cento) prevista no artigo 475-J do CPC, bem como das custas processuais decorrentes da execução. 3 - Remetam-se os autos ao contador judicial para atualização do débito exequendo, com a inclusão da multa de 10%. 4 - Após, com fundamento no comando expresso dos arts. 655-A e 659 do CPC, com a redação que lhes proporcionou a Lei n.º 11.382/06, autorizo: a) seja acionado o sistema BACENJUD, com autorização para bloqueio de movimentação do valor indicado na conta geral do débito junto a contas bancárias em nome do executado; b) seja acionado o sistema RENAJDUD, com bloqueio para transferência ou operação de todos os veículos existentes em nome do executado; c) seja acionado o sistema INFOJDUD para pesquisa de declarações de renda do executado junto ao Fisco; Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 5 - Uma vez localizados valores, promovase a transferência para conta bancária remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 6 - Após a transferência e procedida a(s) penhora(s), intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do §1º do Art. 475-J do CPC. Londrina, 9 de agosto de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito. As partes sobre conta do sr. contador as fls.272.-Advs. RENATO TAVARES YABE e LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI-.

13. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0039961-07.2008.8.16.0014-I.T.S. e outro x M.S.-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.55, manifeste-se AS partes para que informe o atual endereço do requerido no prazo comum de 05 dias.. -Advs. MARIA ANTONIA GONCALVES e OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR-.

14. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0036128-44.2009.8.16.0014-G.B.S. e outro x R.M.S.-- Manifeste-se o autor/exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, par 1º CPC.- Intime-se -Adv. ALEXANDRE STURION DE PAULA-.

Londrina, 04 de setembro de 2012

PODER JUDICIARIO: COMARCA DE LONDRINA - ESTADO PARANA
1 - VARA DE FAMILIA E ANEXOS
EVERALDO CAETANO DA SILVA

RELAÇÃO Nº 125/2012
MAURO HENRIQUE VELTRINI TICIANELLI

Índice de Publicação
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADEIRCO RODRIGUES DE ASSI 0002 002374/1999
 ALEXANDRE TEIXEIRA 0014 063951/2010
 ALINE MATOS ARIUKUDO 0011 037912/2010
 ALINOR ELIAS NETO 0009 001697/2009
 ANA LUCIA ARRUDA DOS SANT 0015 023134/2011
 ANDREA PEREIRA ROSA E SIL 0008 002847/2008
 ANTONIO MARIA DA COSTA 0002 002374/1999

CASEMIRO FRAMIL FILHO 0003 002865/2004
 CLAUDIA MARIA TAGATA 0012 038846/2010
 DARIO BECKER PAIVA 0006 003490/2007
 EDUARDO SCHUCH 0006 003490/2007
 ELAINE CRISTINA TAVARES D 0003 002865/2004
 ELIZABETH RAO 0009 001697/2009
 FATIMA APARECIDA LUCCHESI 0001 002225/1998
 IVAN PEGORARO 0006 003490/2007
 JACKSON ROMEU ARIUKUDO 0011 037912/2010
 JOSE ARAIDES FERNANDES 0002 002374/1999
 JULIANA RAMOS FERNANDES 0002 002374/1999
 LEANDRO TOLEDO VOLPATO 0012 038846/2010
 LUCIANO CARLOS FRANZON 0005 000173/2006
 LUIZ GUILHERME PEGORARO 0005 000173/2006
 LUIZ RICARDO GHELERE 0004 000820/2005
 MARCELA VIRGINIA THOMAZ 0005 000173/2006
 MARCIA TESHIMA 0008 002847/2008
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0005 000173/2006
 MARCOS LEATE 0006 003490/2007
 ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA 0013 060440/2010
 ODILON ALEXANDRE S. MARQU 0006 003490/2007
 PEDRO PAULO LAGRECA JR-SP 0007 000899/2008
 RENATO BARROS DE CAMARGO 0006 003490/2007
 RENATO TAVARES YABE 0004 000820/2005
 RITA DE CASSIA FERREIRA L 0010 032163/2010
 RODOLPHO ERIC MORENO DALA 0004 000820/2005
 STEFANO POLETTI S E BARRO 0006 0003490/2007
 SUELY APARECIDA MORRO CHA 0009 001697/2009
 THAIS ARANDA BARROZO 0010 032163/2010

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-2225/1998-F.A.L. x R.R.R.- Autos n. 2225/1998 EXECUÇÃO DE SENTENÇA 1 - Defiro o pedido de fls. 260 e determino: a) seja acionado o sistema BACENJUD, com autorização para bloqueio de movimentação do valor exequendo junto a contas bancárias em nome do executado; b) seja acionado o sistema RENAJDUD, com autorização para bloqueio para transferência ou operação de todos os veículos existentes em nome do executado até nova ordem; 2 - Uma vez localizados valores, promova-se a transferência para conta bancária remunerada e vinculada ao juízo, onde permanecerá até ulterior deliberação. 3 - Após a transferência, promova-se a penhora, com intimação de todos, inclusive, para fluência do prazo para defesa. 4 - A pedido da parte exequente, autorizo a expedição de certidão comprobatória do ajuizamento da execução, na forma do art. 615-A do CPC. Londrina, 27 de Agosto de 2012 Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. FATIMA APARECIDA LUCCHESI-.

2. DIVORCIO LITIGIOSO-2374/1999-EVANILDE DE FATIMA AUTERO CALEGARI x DIRCEU CALEGARI- Autos n. 2374/1999 1 - A presente Ação de Divórcio foi definitivamente julgada e extinta quando da prolação da sentença de fls. 55, que homologou a composição amigável, datada de JUN/01, o que autorizou a expedição do formal de partilha a partir do plano de divisão de bens estipulado pelo próprio casal, tal como requerido às fls. 60 e 62. Assim, inadveridamente foi autorizada a reativação do processamento, praticamente com retomada da fase de conhecimento, já que pretende DIRCEU que este juízo indique a propriedade de cada imóvel aos cônjuges/litigantes, na forma do pedido de fls. 68/70, o que motivou a prática de uma série de atos na busca de intimação de EVANILDE. 2 - Todavia, fica evidente o equívoco do comando constante da segunda parte do item 1' (fls. 76) porque: I - nenhuma alteração no plano de divisão de bens pode se operar de forma incidental em processo extinto; II - somente se cogita de alteração superveniente no plano de partilha através da homologação de novo plano ou através de decisão judicial transitada em julgado, proferida em processo de cognição ampla, com oportunidade de contraditório e produção de provas; III - não se tem a caracterização de erro simples em qualquer das fases, o que não autoriza a 'retificação da sentença' (fls. 77, 2º parágrafo) pretendida por DIRCEU, mas sim de alteração relevante, substancial em obrigação já homologada judicialmente. Documento assinado digitalmente, conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 2 de 2 IV - o texto da sentença de fls. 49, a princípio, se apresenta suficiente para, pelo menos, identificar-se as duas datas de terras, independentemente de averbação das edificações mencionadas no texto, de modo que o terreno com casas pertenceria a EVANILDE e o terreno sem casas a DIRCEU. Desta maneira, de rigor, bastaria apenas que o interessado promovesse a averbação das construções para dar cumprimento ao plano de partilha informado e homologado, tratando-se de diligência que prescinde de intervenção judicial. Por fim, a relação jurídica noticiada às fls. 78 (venda de imóvel a terceiro) não foi autorizada judicialmente e, portanto, não pode agora receber 'chancela' porque, a partir da própria fundamentação deduzida por DIRCEU, não se sabe qual imóvel pertence a cada litigante. 3 - Desta maneira, determino o arquivamento definitivamente do feito, devendo a parte interessada procurar, através da via própria, a desconstituição de relação anterior ou constituição de nova, através de demanda de conhecimento ou mediante comprovação de aquiescência formal de EVANILDE. 4 - Anotações, demais atos e baixa no sistema. 5 - Intime-se. Londrina, 27 de agosto de 2012 Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. ADEIRCO RODRIGUES DE ASSIS, ANTONIO MARIA DA COSTA, JULIANA RAMOS FERNANDES e JOSE ARAIDES FERNANDES-.

3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2865/2004-S.J.B.G. e outros x J.C.G.- Aos exequentes para que deem integral cumprimento ao item"1-d" do despacho de fls.390, bem como para que apresentem a memoria de calculo discriminada esclarecendo o valor do debito de R\$ 88.208,96 apresentado em fls.393, no prazo legal..-Advs. CASEMIRO FRAMIL FILHO e ELAINE CRISTINA TAVARES DE JESUS-.

4. ALIMENTOS-0027647-34.2005.8.16.0014-J.R.D.R.A.S. e outro x A.C.D.S.- Autos n. 820/2005 1 - Manifeste-se o réu/reconvinte em 5 dias sobre o pedido de desistência apresentado pelos autores às fls.173, devendo informar em igual prazo se pretende prosseguir com a reconvenção (fls.142/146). O silêncio será interpretado como anuência e implicará na pronta extinção do feito. 2 - Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. 3 - Intimem-se. Londrina, 29 de agosto de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. RENATO TAVARES YABE, LUIZ RICARDO GHELERE e RODOLPHO ERIC MORENO DALAN-.

5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0030450-53.2006.8.16.0014-R.F.A. x L.Y.K.- Autos n. 173/2006 EXECUÇÃO DE SENTENÇA 1 - Deixo de apreciar o pedido de fls. 494/496, vez que apenas reitera os pedidos anteriormente formulados por LUIZ e já exaustivamente avaliados pelas decisões de fls. 419/420 e 484/485, uma delas inclusive ainda pendente de avaliação em sede de Agravo de Instrumento. 2 - Informem as partes sobre o prosseguimento, já que não há notícia de outros bens para partilha e porque no AI houve ordem para suspensão da emissão de posse na área rural indicada. Dez dias. 3 - Após, nova conclusão para deliberação. Londrina, 27 de Agosto de 2012 Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. MARCELA VIRGINIA THOMAS, LUCIANO CARLOS FRANZON, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA e LUIZ GUILHERME PEGORARO-.

6. RETIFICACAO-0034743-32.2007.8.16.0014-T.C.A.L. x J.- Autos n. 3490/2007 1 - Recebo ambos os embargos de declaração de fls. 509/514 e fls. 515/517, opostos por SUROMA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CAMINHOTO, respectivamente em 20 ABR 2012 e 23 ABR 2012, porque tempestivos. Todavia, deixo de acolher os termos de ambos os recursos porque: I - não há comprovação pronta e de plano de omissão, obscuridade ou contradição na decisão combatida (hipóteses ditas no art. 535 do CPC); II - os embargantes estão nitidamente a pretender a rediscussão da matéria já avaliada e decidida através da sentença recorrida; III - resta inviável a nítida pretensão de alteração do julgado com conferência de efeito infringente ao recurso, o que não é permitido pela lei de processo. 2 - Intimem-se e aguarde-se eventual interposição de Apelação ou trânsito em julgado para nova conclusão. Londrina, 27 de julho de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de DireitoAutos n. 3490//2007 1 - Inicialmente, certifique a escrituração sobre a publicação da decisão de embargos de declaração de fls. 518, com intimação de todas as partes. 2 - Decorrido o prazo de interposição de recursos, voltem os autos conclusos para o juízo de admissibilidade do recurso de fls. 519/531. Londrina, 27 de agosto de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. EDUARDO SCHUCH, STEFANO POLETTI S E BARROS, RENATO BARROS DE CAMARGO JUNIOR, DARIO BECKER PAIVA, IVAN PEGORARO, MARCOS LEATE e ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA-.

7. ALIMENTOS-899/2008-J.G. e outros x A.G.- Ao autor sobre ofício de fls.100, no prazo legal.-Adv. PEDRO PAULO LAGRECA JR-SP-.

8. DIVORCIO LITIGIOSO-0040658-28.2008.8.16.0014-M.M.F. x W.R.F.-Sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.66, manifeste-se o autor/exequente no prazo legal, sob pena de arquivamento. -Advs. MARCIA TESHIMA e ANDREA PEREIRA ROSA E SILVA-.

9. DISSOLUCAO SOC.FATO C/C...-0036235-88.2009.8.16.0014-R.S. x C.F.S.- Autos n. 1697/2009 1 - Indefiro o pedido de REGINA (fls.94) porque: I - trata-se de pretensão de transmissão de direitos decorrentes de contrato, o que prescinde de intervenção judicial; II - não é dado ao juiz da causa determinar ou celebrar contratos em nome das partes justamente porque destes pactos demandam cumprimento através de comportamento específico dos interessados; III - a transferência do financiamento depende de aquiescência do agente financeiro, a partir do cumprimento de requisitos exigidos pelo sistema, que não podem ser dispensados ou ignorados por este juízo. Desta maneira, trata-se de providência que deve ser equacionada pelas próprias partes pela via administrativa, perante a Caixa Econômica Federal. 2 - Certifique a Escrituração se houve pagamento integral das custas do processo, retornando em seguida os autos conclusos para extinção. 3 - Intimem-se. Londrina, 21 de agosto de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Advs. ELIZABETH RAO, ALINOR ELIAS NETO e SUELY APARECIDA MORRO CHAMILETE-.

10. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0032163-24.2010.8.16.0014-C.P.D.S. e outros x A.P.P.-- Sobre o expediente devolvido às folhas 48, manifestem-se o (s) autor (es), no prazo legal. -Advs. RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE e THAIS ARANDA BARROZO-.

11. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0037912-22.2010.8.16.0014-A.V.S. e outro x J.S.-- Sobre o expediente devolvido às folhas 177(não existe o nº indicado), manifestem-se no prazo legal. -Advs. JACKSON ROMEU ARIUKUDO e ALINE MATOS ARIUKUDO-.

12. INVESTIGACAO DE PAT.C/C ALIM.-0038846-77.2010.8.16.0014-S.I. e outro x M.A.M.- AS partes para que apresente alegações finais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora.-Advs. CLAUDIA MARIA TAGATA e LEANDRO TOLEDO VOLPATO-.

13. REC. E DIS. UNIAO ESTAVEL-0060440-50.2010.8.16.0014-A.C.K. x S.W.J.-- Sobre o expediente devolvido às folhas 112(mudou-se), manifestem-se, no prazo legal. -Adv. ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA-.

14. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0063951-56.2010.8.16.0014-B.F.S. x J.- Autos n. 63951//2010 1 - Recebo o recurso em seu efeito devolutivo e suspensivo (art. 202 da Lei 6015/73), uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade para sua interposição. 2 - Deixo de remeter o feito ao Ministério Público de 1º grau por força da manifestação de fls. 27/29. 3 - Tendo em vista que se trata de processo de jurisdição voluntária, remessa dos autos ao TJPR com anotações e demais atos. Londrina, 27 de agosto de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-.

15. DUVIDA-0023134-13.2011.8.16.0014-2º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS e outro x O JUÍZO- Autos n. 23134/11, da 1ª Vara de Família e Registros Públicos

de Londrina, de Dúvida suscitada pelo 2º REGISTRO DE IMÓVEIS DE LONDRINA. 1 - O 2º REGISTRO DE IMÓVEIS DE LONDRINA foi apresentada 'Dúvida' com fundamento nos seguintes argumentos: recebeu para registro escritura pública de compra e venda datada de 1992, onde figura como apresentante/outorgada a Sra. MARIA OLINDA MAZZO e como outorgante MIGUEL FERNANDES GONÇALVES; a escritura foi lavrada no Ofício Distrital de Tamarana e se refere à data de terras n. 02, quadra n. 01, da Vila Agari, com área de 250,00 m2, em Londrina; MARIA é compradora do imóvel, através de escritura de inventário lavrada no 7º Tabelionato de Notas de Londrina, datada de 06.05.10; IRMA BELLO adquiriu o imóvel na condição de cessionária dos direitos hereditários; foi expedida diligência registral porque constatadas algumas irregularidades; duas diligências não foram cumpridas; a interessada IRMA é quem solicitou a instauração da dúvida diante da impossibilidade de obter o arquivo e a numeração dos documentos outorgados pelos vendedores MIGUEL e BENEDITA, representados pelo procurador Antonio, isto porque se trata de ato lavrado em 1992; o subestabelecimento foi encontrado mas não a procuração original; estes documentos não eram arquivados em pastas com numeração à época, o que dificulta a localização; as diligências apontadas não são corretas, no entender da interessada e não impedem o registros. Pede, no final, o 2º processamento regular da dúvida. O pedido inicial veio acompanhado de documentos. O ofício DISTRITAL DE TAMARANA foi notificado e apresentou as informações de fls. 39/40 para concluir que: o subestabelecimento lançado no Livro S1, fls. 01, do Tabelionato de Florestópolis, teve por origem a Procuração lançada no livro 80P, fls. 309, do 4º. Tabelionato de Londrina; procurou confirmação desta informação mas não obteve resposta pelo 4º e pelo 3º Tabelonatos de Notas de Londrina; o 7º Tabelionato de Londrina conhecia a omissão dos documentos para identificação dos outorgantes mas mesmo assim lavrou a escritura de inventário e partilha no livro N(?), fls. 350/357, datada de 06.05.2010, quando já estava em vigor o novo Código de Normas, que exigia correta identificação dos interessados; a compradora apresentou para registro o título apenas depois da escritura de inventário/partilha; conseguiu diligenciar e promove nesta fase a juntada dos documentos indicados. O 3º TABELIONATO DE NOTAS DE LONDRINA foi notificado e apresentou o documento de fls. 54/55. O 4º TABELIONATO DE NOTAS DE LONDRINA foi notificado e apresentou o documento de fls. 52/53. Pelo 2º RI DE LONDRINA foi informado às fls. 60/62 sobre a impossibilidade de registro do título apenas a partir dos esclarecimentos que constam dos autos. É o breve relato. Decido. 3 2 - A partir do que restou exposto, e com fundamento na documentação juntada, apresentam-se oportunas as seguintes conclusões: I - MIGUEL comprou de JOAQUIM o imóvel com matrícula 13629, em SET/1962 (fls. 15), através da escritura pública lavrada no 3º Tabelionato de Notas de Londrina (fls. 23); II - MIGUEL, então, celebrou instrumento particular de compra e venda deste imóvel com NICOLAU MAZZO em NOV/1065 (fls. 16/17); III - MIGUEL/BENEDITA venderam o imóvel para MARIA OLINDA através de escritura pública datada de 26.02.1992 (fls. 18/19), lavrada pelo Ofício Distrital de Tamarana; IV - para a lavratura desta escritura MIGUEL e BENEDITA estavam representados pelo procurador/substabelecido ANTONIO MAZZO NETO, com procuração lavrada pelo Ofício do Tabelionato de Notas de Florestópolis (fls. 22), datada de 27 AGO 2003; V - através do instrumento de substabelecimento de fls. 22, do Tabelionato de Notas de Florestópolis, NICOLAU MAZZO substabeleceu os poderes recebidos de Arnaldo Sitta e Jesuina Sitta, em procuração outorgada pelo 4º Tabelionato de Notas de Londrina. Por fim, IRMA BELLO se apresenta como compradora e atual proprietária do imóvel com matrícula n. 13629, do 2º RI de Londrina, com aquisição mediante cessão de direitos hereditários representada por escritura pública datada de 06.05.2010, lavrada pelo 7º Tabelionato de Notas de Londrina, cuja avaliação minuciosa não se faz possível porque não juntada nos autos. 4 Ato contínuo, ao receber a escritura para registro, percebeu o 2º RI a existência de impropriedades, o que motivou a emissão das diligências registraes n. 35885 (fls. 11) e 37981 (fls. 10), agora reconhecidas apenas parcialmente cumpridas pela interessada, estando pendentes de cumprimento as providências apontadas nos itens indicados às fls. 03 deste procedimento. 3 - Desta maneira, é possível concluir que mesmo depois dos esclarecimentos prestados pela interessada, pelo Ofício Distrital de Tamarana e pelo 3º e 4º tabelonatos de notas, não conseguiu a cessionária/compradora IRMA comprovar com grau mínimo de certeza sobre a correção, vigência e validade da cadeia registral que se seguiu desde a iniciativa do casal MIGUEL/BENEDITA de vender o imóvel para MARIA OLINDA, isto em 1992, há aproximadamente vinte anos, prazo nada tão prolongado como pretende fazer crer a interessada. Ficam evidentes, portanto, dúvidas fundadas e severas acerca principalmente da cadeia de procurações e substabelecimentos que motivaram a prática de vários atos, dentre eles (e mais importante) o último que antecedeu a aquisição dos direitos hereditários por IRMA, e que impedem o registro por agora. 4 - De qualquer modo, é inevitável concluir que pela pertinência da dúvida porque: I - o Ofício do Registro de Imóveis não pode promover o registro do instrumento senão pela forma como apresentada, já que não cabe àquela serventia promover interpretação não autorizada pelo titular do direito invocado; 5 II - os direitos reais, porque tendem à perpetuidade (dentre tantas outras características), devem ser interpretados de forma RESTRITIVA, ou seja, para qualquer alteração ou limitação de sua extensão, deve haver previsão contratual ou legal expressa; III - é ônus da interessada no registro comprovar ou diligenciar por todos os meios para comprovar o cumprimento de TODOS os requisitos exigidos em lei para o registro do título; IV - eventual dúvida de interpretação ou mesmo dificuldade extrema na localização de escritos ou atos é que pode ser sanada através de intervenção desta corregedoria de primeiro grau, daí porque se exige do comprador ou cessionário diligências PRELIMINARES à aquisição do bem justamente dirigidas à avaliação da perfeição do registro. Assim, e apenas para orientação, fica claro que é dever de IRMA apresentar a cadeia registral de forma impecável à Sra. Registradora, deixando a este juízo, no futuro, a responsabilidade de decisão apenas sobre eventual inexistência de dados pessoais de pessoas falecidas que participaram

destas negociações ou de documentos não localizados pelas serventias. 5 - Por todas estas razões, julgo procedente a dúvida suscitada porque as providências indicadas na diligência registral n. 37981 são TODAS pertinentes e inviabilizam o registro do título apresentado nesta fase, nos termos do art. 198 da LRP, o que autoriza o cancelamento da prenotação pelo decurso do prazo. 6 - A presente decisão se estende e gera efeitos apenas e especificamente para a hipótese fática narrada, não se prestando como regra ou fundamento para outras decisões, para todos os fins. 6 7 - Comunique-se ao solicitante e, após, arquivo definitivo, com anotações e baixa no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Londrina, 01 de agosto de 2012. Mauro Henrique Veltrini Ticianelli Juiz de Direito-Adv. ANA LUCIA ARRUDA DOS SANTOS SILVEIR-.

Londrina, 31 de agosto de 2012

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO nº 54/2012
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ANEXOS DE PINHAIS - PR
Juiz: Márcia Regina Hernandez de Lima

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO nº 54/2012

Índice de Advogados relacionados:

- Eliane Ribeiro de Castilho de Abreu **(item 01)**
- João Aparecido Venâncio **(item 02, 11)**
- Libiamar de Souza **(item 03)**
- Morgana Adolfini Franco **(item 04)**
- Gisele Luiza Brito dos Santos Cassano **(item 05)**
- Muriel Clève Nocolodi **(item 06, 07)**
- João Edson Zanrosso **(item 08)**
- Carmelinda Carneiro **(item 08)**
- Claudio Adriano Santa Rosa **(item 09)**
- Helena Arriola Sperandio **(item 10)**
- Gustavo Darif Bortolini **(item 12)**

- 1) Autos de Execução de Pensão Alimentícia nº 560/1999 - A. C. L. X M. A. L. - 1 - Intime-se os exequentes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem os documentos requeridos na cota ministerial de fl. 88. ADVOGADO(S): Dra. Eliane Ribeiro de Castilho de Abreu OAB/PR: 45.425
- 2) Autos de Execução de Alimentos nº 2362/2002 - C. A. B. X J. L. S. - 1 - Tendo em vista a Certidão de fl. 90, informando a não localização do devedor, intime-se a exequente para que apresente o atual endereço do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. ADVOGADO(S): Dr. João Aparecido Venâncio OAB/PR: 18.944
- 3) Autos de Execução de Alimentos nº 1264/2003 - E. B. X N. A. G. - 1 - Intime-se a parte exequente para que junte aos autos a planilha de débito atualizada, para que o valor exequendo conste no mandado judicial de prisão civil do devedor. ADVOGADO(S): Dr. Libiamar de Souza OAB/PR: 27.399
- 4) Autos de Revisão de Alimentos nº 1401/2003 - S. O. S. X M. B. S. - 1 - Defiro o pedido *retro*. Abra-se vista ao requerido pelo prazo postulado (05 dias). ADVOGADO(S): Dra. Morgana Adolfini Franco OAB/PR: 47.631
- 5) Autos de Guarda nº 1743/2003 - C. D. X M. D. D. - 1 - Nomeio Curador Especial conforme postulado pelo Ministério Público no item II de fls. 52, a Dra. Gisele Luiza Cassano. Abra-lhe vista dos autos. ADVOGADO(S): Dra. Gisele Luiza Brito dos Santos Cassano OAB/PR: 44.668
- 6) Autos de Execução de Alimentos nº 495/2004 - J. P. X V. B. - 1 - Intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre a Certidão de fl. 104. ADVOGADO(S): Dra. Muriel Clève Nocolodi OAB/PR: 51.707
- 7) Autos de Separação Judicial c/c Alimentos nº 744/2004 - A. F. L. A. S. X M. S. - 1 - Indefiro o requerimento de fls. 61/62, face à homologação do acordo ocorrido em audiência, na fl. 50, onde um dos pontos solucionados foi a decretação do divórcio do casal litigante, com a posterior expedição do Mandado de Averbação, à fl. 52, já retirado pela própria autora. ADVOGADO(S): Dra. Muriel Clève Nocolodi OAB/PR: 51.707

8) Autos de Divórcio Direto Litigioso nº 1450/2004 - J. R. C. X I. O. P. C. - 1 - Intime-se pessoalmente a querida I. O. P. C., para que referente aos gastos com medicamento de uso contínuo, use o plano de saúde "tão somente até o limite deste", conforme acordo firmado na Ação de Divórcio; Que os gastos extras deverão serem pagos pela querida I. O. P. C. ADVOGADO(S): Dr. João Edson Zanrosso OAB/PR: 13.318 e Dra. Carmelinda Carneiro OAB/PR: 9.917

9) Autos de Investigação de Paternidade c/c Alimentos nº 1482/2004 - A. C. P. F. e outros X A. F. O. - Intime-se a parte requerente, para que informe o número de sua conta bancária, de modo a fazer cumprir o r. despacho de fl. 161. ADVOGADO(S): Dr. Claudio Adriano Santa Rosa OAB/PR: 38.382

10) Autos de Execução de Alimentos nº 967/2005 - E. H. G. M. e outros X E. C. M. - (...) 2 - Tendo em vista que a ordem não foi cumprida por insuficiência de saldo, intime-se a parte exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao interesse no prosseguimento da execução, indicando, se for o caso, outros bens que garantam o débito remanescente, comprovando-se documentalmente a propriedade do executado. ADVOGADO(S): Dra. Helena Arriola Sperandio OAB/PR: 38.349

11) Autos de Execução de Alimentos nº 1403/2005 - W. J. R. H. e outros X C. J. H. - Intime-se o requerente, para querendo, manifestar-se em relação à certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 59 (verso). ADVOGADO(S): Dr. João Aparecido Venâncio OAB/PR: 18.944

Autos de Alimentos nº 146/2006 - J. L. G. C. X A. C. N. - Intime-se o requerente, para querendo, manifestar-se em relação à certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça à fl.243 ADVOGADO(S): Dr. Gustavo Darif Bortolini OAB/PR: 35.263

Pinhais, 06 de setembro de 2012

PONTA GROSSA

2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO

CARTORIO DA SEGUNDA VARA DE FAMILIA
COMARCA DE PONTA GROSSA - PR
TADEU PRZYBYSZ - Escrivão

RELAÇÃO Nº 22/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO
 ADRIANA BORBA CARNEIRO-OAB/PR 24921 00005 001286/2002
 ADRIANE R.H. CAXAMBU-OAB/PR 30.183 00054 001316/2009
 AMAURI BECHINSKI - OAB/PR 22.375 00074 019711/2010
 AMAURI CARVALHO ALVES-OAB/PR 21.891 00060 006807/2010
 00074 019711/2010
 ANA PAULA PARRA LEITE-OAB/PR 23.085 00029 000322/2008
 ANDRESSA HILGEMBERG L. H. R. OAB/PR 57.6 00023 000807/2007
 00058 000832/2010
 ANGELA MARIA BREGINSKI-OAB/PR 29011 00064 009333/2010
 ARI BERNARDI - OAB/PR 25.297 00039 000239/2009
 BRUNA KARLA SAWCZN OAB/PR 56.955 00075 020455/2010
 CAMILA SILVA RYBU-OAB/PR 41.672 00051 001223/2009
 CAMILLA A. V. DIAS SOARES OAB/PR 48.874 00069 012595/2010
 CAROLINE S.AVILA - OAB/PR 36.907 00073 016622/2010
 CESAR ANTº GASPARETTO-OAB/PR 38.662 00056 000517/2010
 CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422 00036 001439/2008
 00062 008216/2010
 CLAITON LUIS BORK - OAB/SC 9.399 00044 000511/2009
 CLAUDIA NARA BORATO-OAB/PR 21.402 00015 000152/2007
 CLAUDIO C.A. DA COSTA-OAB/PR 26.270 00022 000666/2007
 DALTON LUIS SCREMIN - OAB/PR 16.708 00010 000987/2005
 00032 000376/2008
 DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-OAB/PR 34777 00031 000375/2008
 DEBORA C. SCHAFRANSKI-OAB/PR 37.898 00019 000439/2007
 00042 000448/2009
 00065 010333/2010
 DEBORA C.S.BROGLIO-OAB/PR 37.898 00020 000473/2007
 EDILENE LUZ M. GRAF-OAB 21.596/PR 00042 000448/2009
 ELIZEU KOCAN OAB/PR 54.081 00014 001039/2006
 ELTON SILVA - OAB/PR 29.353 00071 014269/2010
 EMÍLIO KARAS JÚNIOR OAB/PR 60.380 00041 000313/2009
 EVERSON MANJINSKI - OAB/PR 31.348 00008 001236/2004
 00037 000035/2009
 EVERTON F. HEGLER OAB/PR Nº 55.607 00076 022009/2010
 FABIO CORDEIRO - OAB/PR 37.649 00004 001238/2002
 FABRICIO FONTANA - OAB/PR. 33.955 00070 013504/2010
 FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853 00052 001265/2009
 00079 024591/2010
 FERNANDA SCHOEMBERGER-OAB/PR 40.746 00043 000510/2009
 FERNANDA LORENA PINHEIRO ALVES OAB/PR 57 00074 019711/2010
 GERALDO ALMEIDA SANTOS-OAB/PR 12243 00074 019711/2010
 GERALDO MANJINSKI JR.-OAB/PR 24.932 00008 001236/2004

00037 000035/2009
 GILSON DOS SANTOS - OAB/PR 18.711 00024 000865/2007
 00050 000944/2009
 GISELLE DO R.PEREIRA OAB/PR 47.419 00055 001503/2009
 GLAUCO HUMBERTO BORK-OAB/PR 42.746 00044 000511/2009
 GRACIELLI R. A.FISCHER-OAB/PR 30387 00012 000470/2006
 GRAZIELLE HYCZY LISBOA-OAB/PR 28119 00077 024297/2010
 HENRIQUE A. MASS - OAB 10.466/PR 00061 007320/2010
 IZAIAS SALUSTIANO OAB/PR 49.463 00053 001301/2009
 JANAINA F.CAPelletti OAB/PR 45.764 00047 000634/2009
 JANICE IANKE -OAB 45.674 00018 000317/2007
 JEAN PAUL T.YAMAMOTO-OAB/PR 41.662 00039 000239/2009
 JEANETH N.STEFANIAK - OAB/PR 22.349 00013 000579/2006
 JOAO LUIZ STEFANIAK - OAB/PR 16.362 00013 000579/2006
 JOAO MARIA DE GOES JR.-OAB/PR 40750 00071 014269/2010
 JORGE LUIZ MARTINS - OAB/PR 14.939 00029 000322/2008
 JOSE ALBARI S. DE LARA-OAB/PR 6.668 00064 009333/2010
 JOSE ALTEVIR M.DA CUNHA-OAB/PR 6891 00064 009333/2010
 JOSE F.RODRIGUES.-OAB/PR 5.222 00025 001007/2007
 JOSE LUIZ STEFANIAK - OAB/PR 24.071 00013 000579/2006
 JOSE ROBERTO NATULINI FILHO 00066 010436/2010
 JOSELIA AP. KLOTH - OAB/PR 19.464 00063 008589/2010
 JULIANA FERREIRA RIBAS 00058 000832/2010
 JULIANA FERREIRA RIBAS 00023 000807/2007
 00048 000881/2009
 JULIANA G.S. ALONSO OAB/PR 40.442 00062 008216/2010
 KARINA O.GLAPINSKI- OAB/PR 47.384 00046 000605/2009
 KELLY C. CUIMACHOWICZ OAB/PR 54.017 00075 020455/2010
 LAURENTINO A. PEREIRA-OAB/PR 22.863 00049 000927/2009
 LEALIS R.LOBO IENSEN-OAB/PR 19.223 00060 006807/2010
 LILIAN PENKAL OAB/PR 43.230 00044 000511/2009
 LINEU FERREIRA RIBAS-OAB/PR 27.410 00027 001130/2007
 00035 001354/2008
 LUCIANE PORTELA - OAB/PR 30.187 00058 000832/2010
 LUIS F. S. BISCAIA - OAB/PR 20.293 00002 000344/1997
 LUIS PASCOAL RUGILO-OAB/PR 41.990 00067 011240/2010
 LUIZ CARLOS D. BITTENCOURT OAB/PR N 6.84 00017 000272/2007
 MARCOS AURÉLIO DIAS OAB/PR 28.093 00007 000871/2004
 MARIANA E.BAGGIO- OAB/PR. 41.636 00006 000529/2003
 MARIANTONIETA F.PORTELA-OAB 22866PR 00021 000572/2007
 MARLI AP.YUNG ALVES-OAB/PR 31.915 00057 000828/2010
 MIGUEL ANGELO FAVERO-OAB/PR 40.588 00072 015588/2010
 NATANIEL P. BROGLIO-OAB/PR 22.215 00019 000439/2007
 00020 000473/2007
 00042 000448/2009
 OLINDO DE OLIVEIRA - OAB/PR 18.664 00045 000589/2009
 ORIANA R. SMIGUEL-OAB/PR 32.366 00043 000510/2009
 OSEAS SANTOS - OAB/PR 22.211 00023 000807/2007
 00048 000881/2009
 00058 000832/2010
 PATRICIA H. P. COSTA-OAB/PR 21.442 00068 011345/2010
 PATRICIA M.P.GIARDINI-OAB/PR 25.105 00080 016262/2011
 PATRICIA P. FERIGOLO OAB/PR 46.877 00069 012595/2010
 PATRICIA SANTANA OAB/PR 56.743 00026 001056/2007
 PAULO GROTT FILHO - OAB/PR 6.084 00033 000813/2008
 00034 001052/2008
 PEDRO M. V. GODINHO-OAB/PR 22.121 00074 019711/2010
 RAFAEL KRAMER BRAGA 00040 000299/2009
 ROBERTO RIBAS TAVARNARO OAB 37.499 00034 001052/2008
 RODRIGO DI P.MENDES-OAB/PR 37.873 00034 001052/2008
 ROSANGELA L. BISCAIA-OAB/PR 16.103 00002 000344/1997
 RUBENS C.T. FLORENZANO-OAB/PR 22870 00016 000194/2007
 ROSÂNGELA CAMPANHA DE PAULA FERNANDES 00036 001439/2008
 SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638 00034 001052/2008
 SANDRO M. GRABICOSKI-OAB PR 41.038 00028 001187/2007
 SILVANA MENDES HELMES-OAB/PR 19.918 00011 001213/2005
 00078 024578/2010
 SUZANE LOPES GODOY - OAB/PR 29.344 00012 000470/2006
 SIMÃO PIMENTA LEAL OAB 56.578 00053 001301/2009
 00076 022009/2010
 TALITA A.H.GASPARETTO-OAB/PR 22.107 00041 000313/2009
 00056 000517/2010
 TANIA MARIA AJUZ ISSA 00062 008216/2010
 TARSIS M. PEREIRA - OAB/PR 16.163 00009 000527/2005
 TATIANA SOVEK OYARZABAL OAB/PR 48.600 00026 001056/2007
 THATIANE CABREIRA - OAB/PR 37.940 00003 000511/1999
 VALDEMIRO F. LANZARIN-OAB/PR 10.204 00059 005253/2010
 VICTORIA HOLD MONTAGUTI OAB/PR 58.086 00038 000188/2009
 WILLIAN DOS SANTOS OAB/PR 51.290 00001 000035/1991
 WILLYAN ROWER SOARES-OAB/PR 19.887 00030 000346/2008

1. ALIMENTOS-35/1991-I.M.R.F. x L.G.G.F.- Intime-se o procurador para que retire a inicial de ação de exoneração de alimentos protocolada nesta 2ª V. de Família, pois a mesma deverá ser protocolada via Projudi -Adv. WILLIAN DOS SANTOS OAB/PR 51.290-.
2. SEPARACAO CONSENSUAL-344/1997-P.C.F.L. x I.D.L.- Manifeste-se a requerente. -Advs. ROSANGELA L. BISCAIA-OAB/PR 16.103 e LUIS F. S. BISCAIA - OAB/PR 20.293-.
3. REVISIONAL DE ALIMENTOS-511/1999-G.V.M. x F.C.M. e outros- -Adv. THATIANE CABREIRA - OAB/PR 37.940-.
4. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-1238/2002-A.R.A. x J.J.F.- Diga a parte autora acerca da correspondência devolvida. -Adv. FABIO CORDEIRO - OAB/PR 37.649-.
5. DEC.DIS.SOC.FATO ALIM PART.BENS-1286/2002-V.V. x M.G.M.- Diga a parte autora. - Adv. ADRIANA BORBA CARNEIRO-OAB/PR 24921-.

6. DECL.PATERNIDADE CC ALIMENTOS-529/2003-T.Z. e outro x F.E.D.S.- Apresente a credora, cálculo atualizado do débito, abatendo-se os valores penhorados, a fim de viabilizar a penhora via Bacenjud.-Adv. MARIANA E.BAGGIO-OAB/PR. 41.636-.
7. REVISIONAL DE ALIMENTOS-871/2004-D.K.R. e outros x V.R.- O pedido de exoneração de alimentos deve ser formulado em ação própria. Assim, indefiro o pedido de fls. 70/72-Adv. MARCOS AURÉLIO DIAS OAB/PR 28.093-.
8. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1236/2004-E.V.S. e outro x M.E.R.D.S.-Diga a parte autora para que se manifeste acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls. 217 - Advs. EVERSON MANJINSKI - OAB/PR 31.348 e GERALDO MANJINSKI JR.-OAB/PR 24.932-.
9. SEPARACAO JUDICIAL CONSENSUAL-527/2005-J.C.P. e outro x O.M.-Diga a parte autora acerca da certidão de fls. 100 -verso -Adv. TARSIS M. PEREIRA - OAB/PR 16.163-.
10. ALIMENTOS-987/2005-L.S.S.L. e outro x R.L.-Diga a parte autora para que se manifeste acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls. 86-verso. -Adv. DALTON LUIS SCREMIN - OAB/PR 16.708-.
11. CONC. DE AUXILIO DOENCA-1213/2005-LUIZ CARLOS DA SILVA LUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Intime-se a parte autora acerca da resposta de ofício. fls. 158- -Adv. SILVANA MENDES HELMES-OAB/PR 19.918-.
12. CONC. DE AUXILIO DOENCA-470/2006-CONEGUNDES GALINSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- .1 [...] 2. Intime-se a parte contrária, para que, querendo, apresente contrarrazões, em 15 dias. -Advs. GRACIELLI R. A.FISCHER-OAB/PR 30387 e SUZANE LOPES GODOY - OAB/PR 29.344-.
13. EXECUCAO DE ALIMENTOS-579/2006-E.N.V. e outro x E.N.V.- Diga a parte autora se houve integral cumprimento da obrigação. -Advs. JEANETH N.STEFANIAK - OAB/PR 22.349, JOAO LUIZ STEFANIAK - OAB/PR 16.362 e JOSE LUIZ STEFANIAK - OAB/PR 24.071-.
14. DIVORCIO CONSENSUAL-1039/2006-J.A.T. e outro x O.M.- [...] Assim sendo, indefiro o pedido de fls. 46. -Adv. ELIZEU KOCAN OAB/PR 54.081-.
15. REVISIONAL DE ALIMENTOS-152/2007-C.F.C. x E.A.B. e outros-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. CLAUDIA NARA BORATO-OAB/PR 21.402-.
16. EXEC. PRESTACAO ALIMENTICIA-194/2007-M.T.L.C. e outro x D.F.C.-Diga a parte autora para que se manifeste acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls. 177. -Adv. RUBENS C.T. FLORENZANO-OAB/PR 22870-.
17. EMBARGOS A EXECUCAO-272/2007-R.C. x R.D.- Acolho o pedido retro. Intime-se o devedor mediante seu procurador. -Adv. LUIZ CARLOS D. BITTENCOURT OAB/PR N 6.845-.
18. ALIMENTOS-317/2007-A.G.P.A.I. e outro x L.I.J.- intime-se a parte para que requeira o que lhe aprouver.-Adv. JANICE IANKE -OAB 45.674-.
19. PREVIDENCIARIA-439/2007-ROQUE FERREIRA DELGADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diga a parte autora acerca do laudo de fl. 330/344-Advs. NATANIEL P. BROGLIO-OAB/PR 22.215 e DEBORA C. SCHAFRANSKI-OAB/PR 37.898-.
20. REST. BENEF. PREV. ACIDENTARI-473/2007-LUIZ CARLOS XAVIER x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-A pericia está agendada para o dia 27 de setembro de 2012, às 17:00 hs. e será realizada na Av. Ernesto Vilela - 978 Nova Russia - na cidade de Ponta Grossa - fone (42) 3222-1022. Para a execução de trabalho pericial, com verdadeira eficiência e que o exercício do direito seja exercido na sua plenitude solicito a V.Exª que informe o periciado para trazer todos os exames que tenha em mãos. -Advs. DEBORA C.S.BROGLIO-OAB/PR 37.898 e NATANIEL P. BROGLIO-OAB/PR 22.215-.
21. SEPARACAO CONSENSUAL-572/2007-A.D.A.J. e outro x O.M.- Diga o credor dos honorários, se deles desiste. -Adv. MARIANTONIETA F.PORTELA-OAB 22866PR-.
22. DIVORCIO-666/2007-J.A.F.B. x J.A.B.- Intime-se a parte autora para que efetue o preparo das custas do formal de partilha. -Adv. CLAUDIO C.A. DA COSTA-OAB/PR 26.270-.
23. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-807/2007-J.V.P.M. e outros x N.O.C.- Intime-se a parte autora, para que se manifeste acerca do contido na certidão de fls. 115-verso. -Advs. OSEAS SANTOS - OAB/PR 22.211, JULIANA FERREIRA RIBAS e ANDRESSA HILGEMBERG L. H. R. OAB/PR 57.604-.
24. SEPARACAO CONSENSUAL-865/2007-I.H.B. e outro x O.M.- Intime-se o requerente para que retire ao formal de partilha bem como efetue o preparo das custas do mesmo R\$ 141,00-Adv. GILSON DOS SANTOS - OAB/PR 18.711-.
25. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-1007/2007-J.G.B. e outro x C.C.N.- Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos de fls. 57/60 -Adv. JOSE F.RODRIGUES.-OAB/PR 5.222-.
26. GUARDA E RESPONSABILIDADE-1056/2007-L.C.P. e outro x W.G.P.O. e outros-Intime-se a parte autora para que compareça em cartório a fim de assumir a guarda do(a) menor mediante termo nos autos, tendo em vista que posteriormente o processo irá para o arquivo independente da retirada ou não do termo. -Advs. TATIANA SOVEK OYARZABAL OAB/PR 48.600 e PATRICIA SANTANA OAB/PR 56.743-.
27. EXEC. PRESTACAO ALIMENTICIA-1130/2007-C.P. e outros x L.C.C.- Intime-se a parte autora acerca dos cálculos de fl. 60/61 -Adv. LINEU FERREIRA RIBAS-OAB/PR 27.410-.

28. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-1187/2007-E.A. e outro x C.S.- Intime-se a parte autora, para que se manifeste acerca da certidão de fl. 83-verso. -Adv. SANDRO M. GRABICOSKI-OAB/PR 41.038-.

29. DIVORCIO-322/2008-M.H.P.J. x F.P.M.P.- Intimem-se as partes acerca do cálculo de fl. 160. -Advs. JORGE LUIZ MARTINS - OAB/PR 14.939 e ANA PAULA PARRA LEITE-OAB/PR 23.085-.

30. PREVIDENCIARIA-346/2008-DAVINO ALVES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS-Intime-se a parte autora, através de seu procurador constituído, para que em 48(quarenta e oito) horas de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo. -Adv. WILLYAN ROWER SOARES-OAB/PR 19.887-.

31. AUXILIO ACIDENTE-375/2008-P.A.A. x I.N.S.S.I.- Intime-se a parte autora para que retire o alvará. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-OAB/PR 34777-.

32. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-376/2008-M.C.M.D.A.J. x J.F.C.J.- Intime-se o requerido para que efetue o preparo das custas. R\$ 1.687,96. -Adv. DALTON LUIS SCREMIN - OAB/PR 16.708-.

33. INV. PATERNIDADE C/C POST-MORTEM-813/2008-M.R.D.S. x D.F.P.-Intime-se a parte autora acerca da resposta de ofício. fls. 125/126. -Adv. PAULO GROTT FILHO - OAB/PR 6.084-.

34. ALIMENTOS C/C PEDIDO LIMINAR-1052/2008-Z.B.M.M. e outro x J.A.M.- [...] 3. Isto posto, satisfeitas as exigências legais, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, e, condeno o réu ao pagamento de 10% do salário mínimo vigente, ao neto Z.B.M. Em razão do princípio da sucumbência, e tendo sido ela recíproca, incidindo ao caso a norma do art. 21 do CPC. arcará a parte autora com 50 % do valor das custas processuais e honorários advocatícios da parte ex adversa, que fixo em 15 % sobre o valor do salário mínimo atual R\$ 622,00. A parte ré arcará com 50 % do valor das custas processuais e dos honorários do advogado da parte autora, que fixo no mesmo valor acima, atento do advogado no § 3º do art. 20 do CPC. No entanto, condicione a cobrança das verbas acima citadas ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/50, por serem as partes beneficiária da justiça gratuita. [...] -Advs. PAULO GROTT FILHO - OAB/PR 6.084, SAIONARA S.DE FREITAS-OAB/PR 23.638, ROBERTO RIBAS TAVARNARO OAB 37.499 e RODRIGO DI P.MENDES-OAB/PR 37.873-.

35. ALIMENTOS-1354/2008-C.P.M. e outros x M.C.C. e outro- Digam os credores sobre a certidão de fl. 97. -Adv. LINEU FERREIRA RIBAS-OAB/PR 27.410-.

36. REC.E DIS DE UN. EST. LIMINAR-1439/2008-R.M.A. x A.F.S.- Indique a parte autora o dia e/ou pelo menos o mês em que a união estável teve seu marco inicial, haja vista que apenas te,os a informação do ano, qual seja 1.985, conforme doc. comprobatórios. -Advs. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422 e Rosângela Campanha de Paula Fernandes-.

37. REV.ALIMENTOS C/C TUT.ANT.-35/2009-N.N. x M.S.J.- 1. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos. 2. No mérito, deixo de dar-lhes procedência, ante a ausência de quaisquer dos casos previstos no art. 535 do CPC. [...] 3. Conforme explicitado no parecer ministerial retro, a Lei 10.741/2003 prevê que o Ministério Público somente intervém em casos controvertidos que envolvam a ameaça ou violação a direitos inerentes à qualidade de idoso, e não simples controvérsias de pessoas capazes maiores de 60 anos, como é o presente caso. Ademais, às fls. 64 o representante do M.P. já havia emitido parecer sobre sua não intervenção. 4.Assim, o efeito modificativo deve ser manejado por recurso próprio. -Advs. EVERSON MANJINSKI - OAB/PR 31.348 e GERALDO MANJINSKI JR.-OAB/PR 24.932-.

38. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-188/2009-D.A.G. x A.V.F.P.-[...] Nomeio como curador(a) especial de ausentes o advogado(a) VICTORIA HOLD MONTAGUTI OAB 58.086, para dar continuidade com sua defesa. Intime-se a para que aceitando o encargo, apresente alegações finais. -Adv. VICTORIA HOLD MONTAGUTI OAB/PR 58.086-.

39. EXECUCAO DE ALIMENTOS-239/2009-V.S.A. x J.A.-Intimem-se as partes acerca da certidão de fl. 86 -Advs. JEAN PAUL T.YAMAMOTO-OAB/PR 41.662 e ARI BERNARDI - OAB/PR 25.297-.

40. ALIMENTOS CC .E REG.VIS.-299/2009-P.M.K.B. x M.A.R.- Diga a parte autora. -Adv. RAFAEL KRAMER BRAGA-.

41. EXECUCAO DE ALIMENTOS-313/2009-S.M.S. x W.A.F.- Intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito do cumprimento do acordo. -Advs. TALITA A.H.GASPARETTO-OAB/PR 22.107 e EMÍLIO KARAS JÚNIOR OAB/PR 60.380-.

42. EMBARGOS DE TERCEIRO-448/2009-O.B. x V.M. e outro- DECISÃO III fls. 167 "DIANTE DO EXPOSTO, ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 7ª CAMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação."-Advs. NATANIEL P. BROGLIO-OAB/PR 22.215, DEBORA C. SCHAFRANSKI-OAB/PR 37.898 e EDILENE LUZ M. GRAF-OAB 21.596/PR-.

43. PREVIDENCIARIA-510/2009-VICENTE MATEUS DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Intime-se a parte autora acerca da planilha de cálculos juntada aos autos pela autarquia ré. -Advs. FERNANDA SCHOEMBERGER-OAB/PR 40.746 e ORIANA R. SMIGUEL-OAB/PR 32.366-.

44. PREVIDENCIARIA-511/2009-WANDERLEY DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Diga o autor. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK-OAB/PR 42.746, CLAITON LUIS BORK - OAB/SC 9.399 e LILIAN PENKAL OAB/PR 43.230-.

45. APOS.INV.C REST.BEN.AUX.DOENÇA-589/2009-RUBENS APARECIDO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Homologo o cálculo de fl. 286 e determino a expedição de precatório requisitório ao Excelentíssimo Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos do artigo 730, inciso I, do CPC. Expeça-se o precatório requisitório, instruindo com as peças necessárias, devendo ser especificadas as verbas referentes ao autor, aos honorários advocatícios e às custas processuais. Após, aguarde-se a confirmação do pagamento. -Adv. OLINDO DE OLIVEIRA - OAB/PR 18.664-.

46. AUXILIO ACID. OU APOS.P/INV.-605/2009-NURIMAR TEREZINHA PETRY x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Diga a parte autora. -Adv. KARINA O.GLAPINSKI- OAB/PR 47.384-.

47. CONV.AUX.DOE.ACID.APOS.INVALI-634/2009-SALVADOR RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-A perícia está agendada para o dia 25 de setembro de 2012, às 17:00 h. e será realizada na Av. Ernesto Vilela - 978 Nova Russia - na cidade de Ponta Grossa - fone (42) 3222-1022. Para a execução de trabalho pericial, com verdadeira eficiência e que o exercício do direito seja exercido na sua plenitude solicito a V.Exª que informe o periculado para trazer todos os exames que tenha em mãos. -Adv. JANAINA F.CAPELLETTI OAB/PR 45.764-.

48. EXECUCAO DE ALIMENTOS-881/2009-A.F.P.M. x N.O.C.- Intime-se a parte autora para que de prosseguimento ao feito.-Advs. OSEAS SANTOS - OAB/PR 22.211 e JULIANA FERREIRA RIBAS-.

49. REVISIONAL DE ALIMENTOS-927/2009-A.F.L.M. x J.A.R.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. LAURENTINO A. PEREIRA-OAB/PR 22.863-.

50. CONV.SEP.EM DIV.LITIGIOSO-944/2009-E.C. x I.H.B.- Intime-se a parte autora para que retire o formal de partilha. Bem como efetue o preparo das custas do memo R\$ 141,00 -Adv. GILSON DOS SANTOS - OAB/PR 18.711-.

51. PARTILHA DE BENS-1223/2009-A.O.S. x R.M.N.F.- Diga a parte autora. -Adv. CAMILA SILVA RYBU-OAB/PR 41.672-.

52. REVISAO DE BEN. PREVIDENCIARIO-1265/2009-ALEX MONTEIRO VEDAN x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Intime-se a parte autora para que retire o alvará. -Adv. FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853-.

53. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-1301/2009-J.D.S. x S.G.-1. Designo nova data de audiência de instrução e julgamento para o dia 04/02/2013 às 15:00 horas -Advs. IZAIAS SALUSTIANO OAB/PR 49.463 e Simão Pimenta Leal OAB 56.578-.

54. CONV.AUX.DOE.ACID.APOS.INVALI-1316/2009-VALDIR FERREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Intime-se a parte autora acerca do complemento do laudo de Perícia Médica. -Adv. ADRIANE R.H. CAXAMBU-OAB/PR 30.183-.

55. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1503/2009-T.L.I. x J.E.I.-Diga a parte autora para que se manifeste acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls. 62. -Adv. GISELLE DO R.PEREIRA OAB/PR 47.419-.

56. NEGATORIA DE PATERNIDADE-0000517-78.2010.8.16.0019-M.P. x R.D.G.S. e outro-Designada nova data e hora para a realização da coleta de sangue para EXAME DE DNA
Data: 11 de outubro de 2012
Hora: 15:00 horas
Os envolvidos deverão comparecer na data e hora marcadas, na sede do Laboratório Oscar pereira, situado na Rua Coronel Francisco Ribas nº 650, telefone (42) 3027-1662, portando seus respectivos documentos de identidade ou certidão de nascimento e com fotocópia não autenticada dos mesmo. O exame deverá ser pago no ato da coleta, o qual será encaminhado para análise após a quitação integral. -Advs. CESAR ANTº GASPARETTO-OAB/PR 38.662 e TALITA A.H.GASPARETTO-OAB/PR 22.107-.

57. PREVIDENCIARIA-0000828-69.2010.8.16.0019-HEBER LUIS KLEIN x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- [...] 3. Por todo o exposto, não concedo ao requerente a aposentadoria por invalidez. Por outro lado, julgo procedente o pedido de auxílio-acidente, e determino que o INSS proceda ao imediato restabelecimento do mesmo, desde a data de sua indevida cessação, inclusive com o pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidos, ainda, de atualização monetária com base no IGP/DI e juros de meio por cento ao mês. Por sucumbência, condeno o réu no pagamento das custas processuais e verba honorária que arbitro em 10 % sobre o valor das parcelas vencidas, levando em consideração o art. 20, § 3º. do CPC, respeitando-se a súmula 111 do STJ. -Adv. MARLI AP.YUNG ALVES-OAB/PR 31.915-.

58. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000832-09.2010.8.16.0019-A.E.V. x M.S.O.V.-1. Embora se trate de ação de execução de alimentos, excepcionalmente, a fim de oportunizar as partes que façam acordo, designo a audiência de conciliação, qual seja o dia 01/10/2012, às 14h e 30 min. 2.Intime-se as partes. -Advs. OSEAS SANTOS - OAB/PR 22.211, JULIANA FERREIRA RIBAS, ANDRESSA HILGEMBERG L. H. R. OAB/PR 57.604 e LUCIANE PORTELA - OAB/PR 30.187-.

59. ALIMENTOS C/C PEDIDO LIMINAR-0005253-42.2010.8.16.0019-L.V.P. e outro x J.S.P.-1. [...] 2. O requerido não apresentou contestação, no entanto propôs acordo (fl. 18), sendo recusado pela parte requerente (fl. 56). Fixo como ponto controvertido a análise do binômio possibilidade/necessidade. 3. [...] defiro a produção de prova oral , consistente na oitiva de testemunhas. O rol deverá ser apresentado no prazo contido no art. 407, parágrafo único do CPC., sob pena de preclusão. 4. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/04/2013 às 15:00. As partes deverão estar presentes, sob pena de confissão. -Adv. VALDEMIRO F. LANZARIN-OAB/PR 10.204-.

60. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0006807-12.2010.8.16.0019-Y.G.M.A.R. e outro x R.A.R.- 1. [...] 3. Diante do exposto, homologo o presente acordo, nos termos das fls. 70, para que produza desde já seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art. 57 da Lei 9.099/95 e do art. 24 da Lei 5.478/68. 4. Intime-se o executado, para que imediatamente dê cumprimento ao acordo, devendo depositar as parcelas na conta informada à fl. 74. 5. Expeça-se alvará em favor do credor, para levantamento do valor depositado à fl. 71. Suspendo o processo até o integral cumprimento da obrigação. -Advs. AMAURI CARVALHO ALVES-OAB/PR 21.891 e LEALIS R.LOBO IENSEN-OAB/PR 19.223-.

61. ALIMENTOS C/C INVEST. PATER.-0007320-77.2010.8.16.0019-C.R.L. x R.A.G.-Diga a parte autora acerca da certidão de fls. 116 -Adv. HENRIQUE A. MASS - OAB 10.466/PR-.

62. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-0008216-23.2010.8.16.0019-H.M.C.m. e outro x E.B.E.S.- Intime-se as partes, para que em 05 dias, se manifestem acerca do índice de correção monetária do alimentos. -Advs. CHRISTIE D.SIKORSKI-OAB/PR 25.422, JULIANA G.S. ALONSO OAB/PR 40.442 e TANIA MARIA AJUZ ISSA-.

63. NEGATORIA DE PATERNIDADE-0008589-54.2010.8.16.0019-A.A.O. x R.M.O. e outro- O processo encontra-se estagnado por desídia da parte autora há algum tempo.[...] Sendo assim decreto a extinção do processo SEM O JULGAMENTO do mérito, pela inércia da parte autora, conforme os ditames legais do art. 267, inc. do CPC. Custas na forma da Lei. PRI [...] PRI -Adv. JOSELIA AP. KLOTH - OAB/PR 19.464-.

64. SEP.JUD.LIT.SEP.CORPOS.CC ALIMENTOS-0009333-49.2010.8.16.0019-A.A.U.G. x E.C.G.-Diga a parte autora para que se manifeste acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls. 156. -Advs. JOSE ALTEVIR M.DA CUNHA-OAB/PR 6891, JOSE ALBARI S. DE LARA-OAB/PR 6.668 e ANGELA MARIA BREGINSKI-OAB/PR 29011-.

65. CONC.AUX.DOENCA OU APOS.INV.-0010333-84.2010.8.16.0019-CARMEN LINA BUENO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos retro. -Adv. DEBORA C. SCHAFRANSKI-OAB/PR 37.898-.

66. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0010436-91.2010.8.16.0019-M.R.K. x A.A.F.K.-1. Sobre o petitório e documentos acostados pela parte autora, diga a parte contrária. -Adv. JOSE ROBERTO NATULINI FILHO-.

67. CONC.BENEF.PREV.C/ ANT.TUTELA-0011240-59.2010.8.16.0019-LUCIANA CZELUSNIAK SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- DIGA A PARTE AUTORA. -Adv. LUIS PASCOAL RUGILO-OAB/PR 41.990-.

68. ALIMENTOS-0011345-36.2010.8.16.0019-E.P.F.m. e outro x E.C.F.-Intime-se a parte autora, acerca da carta precatória devolvida.fl. 55/56 -Adv. PATRICIA H. P. COSTA-OAB/PR 21.442-.

69. CONC.BENEF.PREV.C/ ANT.TUTELA-0012595-07.2010.8.16.0019-FELICIANO XAVIER DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Intime-se a parte autora acerca do laudo de fls. 255/266. -Advs. CAMILLA A. V. DIAS SOARES OAB/PR 48.874 e PATRICIA P. FERIGOLO OAB/PR 46.877-.

70. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0013504-49.2010.8.16.0019-DANIELLE HELENA ALMEIDA MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Intime-se a parte autora para que retire o alvará. -Adv. FABRICIO FONTANA - OAB/PR. 33.955-.

71. GUARDA C/C PEDIDO DE LIMINAR-0014269-20.2010.8.16.0019-G.P. x A.C.P.F.m. e outros-Diga a parte autora para que se manifeste acerca da certidão do Sr. oficial de Justiça fls. 69. -Advs. ELTON SILVA - OAB/PR 29.353 e JOAO MARIA DE GOES JR.-OAB/PR 40750-.

72. INV.PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-0015588-23.2010.8.16.0019-R.F.Z. x J.P.P.- Intime-se a parte autora para que retire o mandado de averbação. -Adv. MIGUEL ANGELO FAVERO-OAB/PR 40.588-.

73. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0016622-33.2010.8.16.0019-M.T.C.D.m. e outro x B.E.T.- Diga a parte credora.-Adv. CAROLINE S.AVILA - OAB/PR 36.907-.

74. ALIMENTOS-0019711-64.2010.8.16.0019-L.H. x C.H.- [...] 3. Por essas razões, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar C. H. a pagar alimentos para L. H., no valor de 20 % de seu benefício previdenciário. Por sucumbência condeno o réu no pagamento das custas e verba honorária que arbitro em 20 % sobre o valor da condenação (uma anuidade), levando em consideração os parâmetros traçados pelo art. 20, § 3º do CPC. PRI. -Advs. GERALDO ALMEIDA SANTOS-OAB/PR 12243, AMAURI BECHINSKI - OAB/PR 22.375, PEDRO M. V. GODINHO-OAB/PR 22.121, AMAURI CARVALHO ALVES-OAB/PR 21.891 e Fernanda Lorena Pinheiro Alves OAB/PR 57.990-.

75. ALIMENTOS C/C PROVISIONAIS-0020455-59.2010.8.16.0019-M.A.A.O.m. e outro x L.A.G.O.-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. -Advs. KELLY C. CUIMACHOWICZ OAB/PR 54.017 e BRUNA KARLA SAWCZN OAB/PR 56.955-.

76. DECL.PATERNIDADE CC ALIMENTOS-0022009-29.2010.8.16.0019-E.G.m. e outro x M.L.H.- [...] 4. Intime-se as partes, para que em 10 dias, digam se pretendem produzir provas em audiência. -Advs. Simão Pimenta Leal OAB 56.578 e EVERTON F. HEGLER OAB/PR Nº 55.607-.

77. EXON.ALIM.C/TUTELA ANTECIPADA-0024297-47.2010.8.16.0019-N.J.T.A. x J.S.A. e outro- Diga a parte autora acerca da carta precatória devolvida. -Adv. GRAZIELLE HYCZY LISBOA-OAB/PR 28119-.

78. REV.ALIMENTOS C/C TUT.ANT.-0024578-03.2010.8.16.0019-R.S. x C.S. e outro-Pelo presente de acordo com portaria 01/2011 artigo, 23 e 24, intimo os requerentes na pessoa de seu procurador(a) para que retirem documentos que aguardam junto aos autos, no caso de se tratar de ofício (art. 23) os encaminhe para sua postagem, comprovando seu encaminhamento no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. SILVANA MENDES HELMES-OAB/PR 19.918-.

79. REV. BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0024591-02.2010.8.16.0019-LEVI ANTONIO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Intime-se a parte autora para que retire o alvará-Adv. FERNANDA LORENZI OAB/PR 41.853-.

80. EMBARGOS A EXECUCAO-0016262-64.2011.8.16.0019-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS x ELVIS CREMA- Intime-se o réu para que efetue o preparo das custas. -Adv. PATRICIA M.P.GIARDINI-OAB/PR 25.105-.

TADEU PRZYBYSZ
Escrivão

ROLÂNDIA

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE ROLANDIA - ESTADO DO PARANA
VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS
JUIZ DE DIREITO DR. ANA CRISTINA PENHALBEL
MORAES .

RELAÇÃO 11/2012

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADALBERTO FONSATTI	0002	006083/2010
CLAUDIO JOSE FONSATTI	0002	006083/2010
IRIS SORAIA INEZ	0003	001957/2010
LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR	0003	001957/2010
PAULO CELSO COSTA	0001	000368/2009
TALES ANDRE FRANZIN	0002	006083/2010

1.-EXECUCAO DE ALIMENTOS-368/2009-B.C.I.e.O. X M.A.I. - C.C.D.N.R. - RESUMO DA SENTENÇA: "Homologo a desistência da ação de fls. 124". - Adv(s).PAULO CELSO COSTA.

2.-DIVORCIO CONSENSUAL-6083/2010-F.R.T.e.O. X J.L. - . - RESUMO DA SENTENÇA: "Homologo o acordo entabulado entre as partes e por consequência declaro extinto este cumprimento de sentença". - Adv(s).ADALBERTO FONSATTI, TALES ANDRE FRANZIN, CLAUDIO JOSE FONSATTI.

3.--1957/2010-O.M.P. X G.S.D.S.e.O. - . - RESUMO DA SENTENÇA: "Julgo extinta a presente ação socio educativa" - Adv(s). e IRIS SORAIA INEZ,LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR.

Rolândia, 06 de setembro de 2012

Execuções Penais

CRUZEIRO DO OESTE

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOSRELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DA VARA DE EXECUÇÕES
PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS DA
COMARCA DE CRUZEIRO DO OESTE

Nº 06/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ÉRICA MONTARINI GASPANI - OAB/PR 58.420 01 CAD. 165.758
JOSE MAURO ARÃO VICENTE - OAB/PR 40.569 02 CAD. 196.789

01 - Processo de Execução Penal n.º 165.758.
Sentenciado: Francisco Devalmir da Silva Oliveira
Advogado: ÉRICA MONTARINI GASPANI - OAB/PR 58.420
Objeto: Intimação acerca da decisão proferida em 05.09.2012, a qual este juízo suscita conflito negativo de competência ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.
02 - Processo de Execução Penal n.º 196.789
Sentenciado: TIAGO CAETANO DA SILVA
Advogado: JOSE MAURO ARÃO VICENTE - OAB/PR 40.569
Objeto: Intimação acerca da decisão proferida em 05.09.2012, a qual este juízo suscita conflito negativo de competência ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

CRUZEIRO DO OESTE, 06 DE SETEMBRO DE 2012.

MARINGÁ

VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOSVARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA
DOS PRESÍDIOS DE MARINGÁ - PARANÁ
ALEXANDRE KOZECHEN - Juiz de Direito
IVONE BIAZIN - Escrivã

Relação nº 28/2012

Índice nominal dos advogados

01	LEONARDO AUGUSTO GENARI
02	GUSTAVO TULIO PAGANI
03	RONALDO ADRIANO FONSECA
04	SERGIO PAVESI FIGUEROA
05	RONALDO A. FONSECA
06	RAFFAEL SANTOS BENASSI
07	MARIA DE LARA DONHA CLARO

01 - CAD. 162.622. Sentenciado: SIDNEI DE SOUZA LEOPOLDO. Autos de Regime Semiaberto nº 401599. Despacho "Intime-se o procurador do sentenciado

para que cumpra as diligências requeridas pelo Ministério Público no item 2 do parecer de fls. 21". ADV. LEONARDO AUGUSTO GENARI - OAB/PR 28.284.

02 - CAD. 170.729. Sentenciado: ANDERSON SOUTO DA SILVA. Autos de Remição 401581. Por decisão datada de 29/08/2012, foi deferido o pedido de progressão ao regime semiaberto e de remição de pena, tendo sido indeferido o pedido de concessão de prisão domiciliar. ADV. GUSTAVO TULIO PAGANI - OAB/PR n. 27.199.

03 - CAD. 116.170. Sentenciado: MARCIO RODRIGUES DE ABREU. Autos de Autos de Regime Semiaberto 6571/2011. "Ante o exposto, indefiro o pedido de trabalho externo formulado pelo sentenciado". ADV. RONALDO ADRIANO FONSECA - OAB/PR 60.664.

04 - CAD. 124.360. Sentenciado: JOSE VILMAR DE OLIVEIRA. Autos de Unificação 139/2004. "Intime-se o procurador do sentenciado para que apresente as contrarrazões do recurso interposto pelo Ministério Público". ADV. SERGIO PAVESI FIGUEROA - OAB/PR 27.919.

05 - CAD. 132.239. Sentenciado: DANIEL RODRIGUES DE CARVALHO. Autos de Regime Aberto n. 5057/2011. "Designo o dia 10/09/2012, às 14:10 horas para ouvir o apenado. ADV. RONALDO A. FONSECA - OAB/PR n. 60.664.

06 - CAD. 131.271. Sentenciado: NEUDAIR JUNIOR CASTILHOS MACANO. Autos de Comutação de Pena nº 604/12. Para que no prazo de 05 dias junte aos autos as cópias necessárias para a análise do pedido de comutação de pena pelo Conselho Penitenciário. ADV. RAFFAEL SANTOS BENASSI - OAB/PR 44.338.

07 - CAD. 149.386. Sentenciado: ANA PAULA MEDEIRO. Autos de Regime Aberto nº 1068/2007. "Recebo o recurso interposto pelo Ministério Público nos seus efeitos legais. Intime-se a procuradora da sentenciada para que apresente as contrarrazões. ADV. MARIA DE LARA DONHA CLARO - OAB/PR 32.751.

Maringá, 06 de setembro de 2012.

Infância e Juventude

Fazenda Pública

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL
COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO 90 (NOVENTA) DIAS.
RÉU: AIDE HERCULANO
AÇÃO PENAL Nº 1994.2169-0

A DRA. ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 90 (NOVENTA) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da Sentença imposta ao réu AIDE HERCULANO, nascido em 01/04/1966, filho de Alice Aparecida dos Santos e de João Herculano dos Santos, ora em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica intimado de que foi PRONUNCIADO por Sentença de 31/07/2012, dando-lhe como incurso nas sanções previstas no artigo 121, § 2º, inciso III do Código Penal, reconhecendo-se que deverá ser submetido a julgamento perante Tribunal do Júri desta Comarca, pela prática do crime de homicídio qualificado, tendo ainda, extinta a punibilidade pela prática dos delitos tipificados nos artigos 212 e 307 do Código Penal, com fulcro nos artigos, 107, inciso IV, 109, incisos IV e V do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Expediu-se o presente Edital pelo que, vencido o prazo deste, terá 05 (cinco) dias para, requerendo, interpor recurso e/ou apelação, junto à Instância Superior, depois do que terá transitado em julgado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 6 de setembro de 2012. Eu, _____, (assinado) Kellyn C. Camargo Gregarek, Técnica Judiciária, que o subscrevi.

(assinado) Elizabeth Nogueira Calmon De Passos
Juíza de DireitoJUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL
COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO 90 (NOVENTA) DIAS.
RÉU: ADÃO SOARES DA SILVA
AÇÃO PENAL Nº 1994.2169-0

A DRA. ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS, MMA. JUÍZA DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de 90 (NOVENTA) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da Sentença imposta ao réu ADÃO SOARES DA SILVA, nascido em 23/10/1952, filho de Francisco Soares da Silva e de Julia de Lima Camargo, ora em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica intimado de que foi PRONUNCIADO por Sentença de 31/07/2012, dando-lhe como incurso nas sanções previstas no artigo 121, § 2º, inciso III do Código Penal, reconhecendo-se que deverá ser submetido a julgamento perante Tribunal do Júri desta Comarca, pela prática do crime de homicídio qualificado, tendo ainda, extinta a punibilidade pela prática dos delitos tipificados nos artigos 212 e 307 do Código Penal, com fulcro nos artigos, 107, inciso IV, 109, incisos IV e V do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal. Expediu-se o presente Edital pelo que, vencido o prazo deste, terá 05 (cinco) dias para, requerendo, interpor recurso e/ou apelação, junto à Instância Superior, depois do que terá transitado em julgado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 6 de setembro de 2012. Eu, _____, (assinado) Kellyn C. Camargo Gregarek, Técnica Judiciária, que o subscrevi.

(assinado) Elizabeth Nogueira Calmon De Passos
Juíza de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA / PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CRIMINAL
FORO CENTRAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO
RÉU: ADRIANO FRANCISCO OLBRE
AUTOS: 2010.16665-1

Prazo: 60 (sessenta) dias

A Doutora Elizabeth Nogueira Calmon de Passos, MMª Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Região Metropolitana da Comarca de Curitiba - Estado do Paraná. Na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 60 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença imposta o réu ADRIANO FRANCISCO OLBRE, RG nº 9749373/PR, CPF 065.121.249-95, filho de Margarete Olbre, ora em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital fica intimada de que foi proferida sentença na data de 19.07.12 que ABSOLVEU SUMARIAMENTE o réu com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Expediu-se o presente Edital pelo que, vencido o prazo deste, terá 05 (cinco) dias para, requerendo, interpor recurso e/ou apelação, junto à Instância Superior, depois do que terá transitado em julgado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 28 de março de 2012. Eu, _____ (assinado) Andressa Gonçalves Maia, Diretora de Secretaria, que o subscrevi.
ELIZABETH NOGUEIRA CALMON DE PASSOS
JUÍZA DE DIREITO

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO PARANÁ
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO expedido nos autos de Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Familiar Nº 22252-54.2011.8.16.0013
"PRAZO DE 20 DIAS"
A DOUTORA LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES- JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.
FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Maximo João Kopp, 274, Santa Cândida, n/ Capital, processo sob o n. 22252-54.2011.8.16.0013, de Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Familiar, referente à J.B.P., filha de L.B.P., como consta dos referidos autos que a requerida encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de LUCIANE BARBOSA PADILHA, com o prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 158 do Estatuto da Criança e do Adolescente: I - CITAÇÃO - quanto à ação de

Perda ou Suspensão do Poder Familiar proposta, bem como, para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça defesa, através de advogado, ou, se não tiver condições para constituir defensor, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, que compareça neste Juízo no mesmo prazo para requerer nomeação de defensor dativo, de acordo com os art. 158/159 do Estatuto da Criança e do Adolescente; **II - INTIMAÇÃO** - da decisão que determinou a citação e intimação da genitora, Suspensão do Poder familiar, a ciência ao Ministério Público para postular o que de direito. Por conseguinte, resta proibida a realização de visitas pela requerida e demais familiares à criança até ulterior deliberação deste Juízo, tendo em vista que com o presente procedimento pretende-se o desligamento destes da família de origem. E, para que chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância no futuro, é expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em cartório.

CUMPRÁ-SE.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze (06/09/2012). Eu, _____ (Ana Paula de oliveira Pícolo), Técnica Judiciária o subscrevi.

LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES
Juíza de Direito

3ª VARA DE FAMÍLIA

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 - CENTRO CIVICO.

EDITAL - PRAZO DE VINTE DIAS

PARA CITAÇÃO DO SR. **PEDRO MAESS FILHO**, brasileiro, solteiro, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, **COM PRAZO DE VINTE DIAS**. A DOUTORA **ADRIANA KATSURAYAMA FERNANDES**, MM. JUÍZA DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, F A Z S A B E R a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº **939/2003**, de **AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE**, em que é requerente **ODETE FERREIRA COELHO** e requeridos **PEDRO MAESS FILHO E OUTRA**.

Fica o Sr. **PEDRO MAESS FILHO**, citado para todos os termos da presente ação para, querendo, oferecer contestação no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de serem tidos como verdadeiros todos os fatos alegados pela parte autora, sendo a requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 10 de setembro de 2012. Eu (a) _____ Escrivã Interventora, o fiz digitar e subscrevi.

NELCI DA SILVA LOPES
ESCRIVÃ INTERVENTORA

JUÍZO DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 - CENTRO CIVICO.

EDITAL - PRAZO DE VINTE DIAS

PARA CITAÇÃO DO SR. **OSVALDO JAVIER CASTILLO URDAPILLETA**, brasileiro, casado, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, **COM PRAZO DE VINTE DIAS**.

A DOUTORA **ADRIANA KATSURAYAMA FERNANDES**, MM. JUÍZA DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

F A Z S A B E R a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº **1595/2003**, de **AÇÃO DE DIVÓRCIO**, em que é requerente **RRAQUEL NUNES FERREIRA CASTILLO** e requerido **OSVALDO JAVIER CASTILLO URDAPILLETA**.

Fica o Sr. **OSVALDO JAVIER CASTILLO URDAPILLETA**, citado para todos os termos da presente ação para, querendo, oferecer contestação no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de serem tidos como verdadeiros todos os fatos alegados pela parte autora, sendo a requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita. E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório. Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 10 de setembro de 2012. Eu (a) _____ Escrivã Interventora, o fiz digitar e subscrevi.

NELCI DA SILVA LOPES
ESCRIVÃ INTERVENTORA

JUÍZO DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 - CENTRO CIVICO.

EDITAL - PRAZO DE VINTE DIAS

PARA CITAÇÃO DO SR. **ANAMIR CORNELIO MEDEIROS FILHO**, brasileiro, casado, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, **COM PRAZO DE VINTE DIAS**.

A DOUTORA **ADRIANA KATSURAYAMA FERNANDES**, MM. JUÍZA DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

F A Z S A B E R a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº **1397/2009**, de **AÇÃO DE DIVÓRCIO**, em 'que é requerente **VANUSA SCHMIDT MEDEIROS** e requerido **ANAMIR CORNÉLIO MEDEIROS FILHO**.

Fica o Sr. **ANAMIR CORNÉLIO MEDEIROS FILHO**, citado para todos os termos da presente ação para, querendo, oferecer contestação no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de serem tidos como verdadeiros todos os fatos alegados pela parte autora, sendo a requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 10 de setembro de 2012. Eu (a) _____ Escrivã Interventora, o fiz digitar e subscrevi.

NELCI DA SILVA LOPES
ESCRIVÃ INTERVENTORA

JUÍZO DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 - CENTRO CIVICO.

EDITAL - PRAZO DE VINTE DIAS

PARA CITAÇÃO DO SR. **VALDIR DOS SANTOS LARA**, brasileiro, casado, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, **COM PRAZO DE VINTE DIAS**.

A DOUTORA **ADRIANA KATSURAYAMA FERNANDES**, MM. JUÍZA DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

F A Z S A B E R a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº **684/2008**, de **AÇÃO DE DIVÓRCIO**, em que é requerente **DANIELE CRISTINE DOS SANTOS LARA** e requerido **VALDIR DOS SANTOS LARA**.

Fica o Sr. **VALDIR DOS SANTOS LARA**, citado para todos os termos da presente ação para, querendo, oferecer contestação no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de serem tidos como verdadeiros todos os fatos alegados pela parte autora, sendo a requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 10 de setembro de 2012. Eu (a) _____ Escrivã Interventora, o fiz digitar e subscrevi.

NELCI DA SILVA LOPES
ESCRIVÃ INTERVENTORA

JUÍZO DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 830 - CENTRO CIVICO.

EDITAL - PRAZO DE VINTE DIAS

PARA CITAÇÃO DA SRA. **LEONILDA LOUÉRCIO DE CARVALHO**, brasileira, filha de Miguel Louércio e Joana Abanez Louércio, atualmente residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, **COM PRAZO DE VINTE DIAS**.

A DOUTORA **ADRIANA KATSURAYAMA FERNANDES**, MM. JUÍZA DE DIREITO DO 3º OFÍCIO DE FAMÍLIA DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

F A Z S A B E R a quem interessar possa, que por este Juízo e Cartório se processam os autos sob nº **3940/2009**, de **AÇÃO DE DIVÓRCIO**, em 'que é requerente **MANOEL PEREIRA DE CARVALHO** e requerida **LEONILDA LOUÉRCIO DE CARVALHO**.

Fica a Sra. **LEONILDA LOUÉRCIO DE CARVALHO**, citada para todos os termos da presente ação para, querendo, oferecer contestação no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de serem tidos como verdadeiros todos os fatos alegados pela parte autora, sendo a requerente beneficiária da assistência judiciária gratuita.

E para que ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital, que por cópia será afixado no lugar de costume do Fórum e publicado na imprensa desta Capital, e que o presente original encontra-se devidamente assinado em Cartório.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, em 10 de setembro de 2012. Eu (a) _____ Escrivã Interventora, o fiz digitar e subscrevi.

NELCI DA SILVA LOPES
ESCRIVÃ INTERVENTORA

4ª VARA DE FAMÍLIA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ

4ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE PRIMEIRA OU EVENTUAL SEGUNDA PRAÇA, ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO de VALDOMIRO DIAS CIRQUEIRA e sua mulher, se casado for.

O Exmo. Sr. Dr. **LUCAS MARTINS DE TOLEDO**, MM. Juiz de Direito Substituto da 4ª Vara de Família da Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital verem ou dele tomarem conhecimento, que no átrio do Fórum, sito a Avenida Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico, será levado à praça os bens penhorados abaixo descritos, e que será feito na seguinte forma:

PROCESSO: **EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA**, sob n.º 2856/2005 que **IOLANDA JONAS CIRQUEIRA - Rep. sua filha P.P.C. move contra VALDOMIRO DIAS CIRQUEIRA** ;

DATA DA PRIMEIRA PRAÇA: **Dia 02/10/2012, às 16:30 horas**, quando os bens não serão vendidos por preço inferior à avaliação;

DATA DA SEGUNDA PRAÇA: **Dia 16/10/2012, às 16:30 horas**, quando a venda será feita a quem mais der, desde que não seja por preço vil;

DESCRIÇÃO DOS BENS: " meação do imóvel constituído pelo lote de terreno nº09 da quadra 19 da planta Vila Rionegro, situada nesta Capital, medindo 19,00m de frente para a Rua 03, fazendo esquina com a Rua 15, por 26,00m, com a área total de 494,00m², IF 81-421-009 e demais características constantes na matrícula nº 15.065 da 8ª CRI de Curitiba."

AVALIAÇÃO DO IMÓVEL: **R\$ 167.000,00 (cento e sessenta e sete mil reais) em 08/11/2011;**

VALOR DA DIVIDA: R\$ 3.842,37 (três mil, oitocentos e quarenta e dois reais e trinta e sete centavos), mais custas processuais no valor de R\$253,80 (duzentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos), ou seja, que totaliza R\$4.096,17 (quatro mil, noventa e seis reais e dezessete centavos).

ÔNUS: nada consta nos autos;

DESPACHO: " ... I - Homologo a avaliação de fl.102. II- Como salientado pelo Ministério Público (fl.108), a publicação de fl.105 não é irregular pois não há procuração juntada pelo executado nos autos. III- Designo o dia 02/10/2012 às 16:30 horas, para realização da primeira praça do bem penhorado.

IV- Inexistindo arrematante, fica designado o dia 16/10/2012, às 16:30 horas para a realização da segunda praça, com venda para quem mais der. V- Expeça-se edital, com prazo de dez dias e intime-se o devedor por mandado. Não sendo qualquer dos devedores encontrados em tempo hábil, expeça-se intimação por edital, a fim de que não seja prejudicado o evento. VI - O valor da avaliação será atualizado monetariamente até o dia do leilão pelo índice oficial. VII- Cumpram-se os demais itens pertinentes do Código de Normas. Int. Diligências necessárias. Curitiba, 28 de junho de 2012. Lucas Martins de Toledo - Juiz de Direito Substituto."

OBS: Caso não haja expediente Forense na data designada, fica automaticamente transferida para o próximo dia útil, no mesmo horário.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 30 de agosto de 2012. Eu, _____ (Lestir Bortolon Filho) - Escrivão, digitei e subscrevi.

Lestir Bortolon Filho
Escrivão
(portaria 03/2011)
sam

PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ

4ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE PRIMEIRA OU EVENTUAL SEGUNDA PRAÇA, ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO de VALDOMIRO DIAS CIRQUEIRA e sua mulher, se casado for.

O Exmo. Sr. Dr. **LUCAS MARTINS DE TOLEDO**, MM. Juiz de Direito Substituto da 4ª Vara de Família da Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital verem ou dele tomarem conhecimento, que no átrio do Fórum, sito a Avenida Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico, será levado à praça os bens penhorados abaixo descritos, e que será feito na seguinte forma:

PROCESSO: **EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA**, sob n.º 157/2004 que **IOLANDA PEREIRA CIRQUEIRA - Rep. sua filha P.P.C.;**

DATA DA PRIMEIRA PRAÇA: **Dia 02/10/2012, às 16:00 horas**, quando os bens não serão vendidos por preço inferior à avaliação;

DATA DA SEGUNDA PRAÇA: **Dia 16/10/2012, às 16:00 horas**, quando a venda será feita a quem mais der, desde que não seja por preço vil;

DESCRIÇÃO DOS BENS: " meação do imóvel constituído pelo lote de terreno nº09 da quadra 19 da planta Vila Rionegro, situada nesta Capital, medindo 19,00m de frente para a Rua 03, fazendo esquina com a Rua 15, por 26,00m, com a área total de 494,00m², IF 81-421-009 e demais características constantes na matrícula nº 15.065 da 8ª CRI de Curitiba."

AVALIAÇÃO DO IMÓVEL: **R\$ 218.000,00 (duzentos e dezoito mil reais);**

ÔNUS: nada consta nos autos;

DESPACHO: "1. Determino, primeiramente, o cumprimento, pela Serventia, do constante no item 5.8.14.2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Consigo ser tal procedimento indispensável para que ocorra a alienação do bem em hasta pública. 2. Após, expeça-se edital de hasta pública, sendo que para a realização do primeiro leilão designo o dia 02/10/2012, as 16h 00min. Caso o bem não alcance lance superior à importância da 'avaliação, seguir-se-á a segunda praça no dia 16/10/2012, as 16h 00min, quando poderá haver alienação pelo maior lance, contudo, não será aceito preço vil (art. 692). Dê-se ciência ao Leiloeiro Judicial. 3. O edital deverá conter a descrição e os demais elementos como dispões o artigo 686 do CPC, será ainda fixado no local de costume e publicado em resumo com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação (art. 687). 4. O executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio do seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo. (§ 5º), podendo remir a execução, pagando o principal e acessórios, até antes da arrematação ou adjudicação, conforme disposto no artigo 651 e 687, §3º, do Código de Processo Civil. 5. A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução (Art. 690). 6. Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquirir em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel (§ 1º). As propostas para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicarão o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo (§ 2º). 7. A parte exequente deverá apresentar atualização da conta no prazo de cinco dias. 8. As partes estão impedidas de realizar carga dos autos até a realização do ato. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 25/04/2012. (a) Fernanda Karam de Chueiri Sanches - Juiz de Direito Substituta. "

OBS: Caso não haja expediente Forense na data designada, fica automaticamente transferida para o próximo dia útil, no mesmo horário.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 28 de agosto de 2012. Eu, _____ (Lestir Bortolon Filho) - Escrivão, digitei e subscrevi.

Lestir Bortolon Filho
Escrivão
(portaria 03/2011)
sam

PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ

4ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE PRIMEIRO OU EVENTUAL SEGUNDO LEILÃO, ARREMATACÃO E INTIMAÇÃO de MARCO VINÍCIUS DE OLIVEIRA TOLFO.

O Exmo. Sr. Dr. **LUCAS MARTINS DE TOLEDO**, MM. Juiz de Direito Substituto da 4ª Vara de Família da Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital verem ou dele tomarem conhecimento, que no átrio do Fórum, sito a Avenida Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico, será levado à praça os bens penhorados abaixo descritos, e que será feito na seguinte forma:

PROCESSO: **EXECUÇÃO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA**, sob n.º 3672/2004, em que **CASSANDRA PETROSKI**, por si e rep. seus filhos **G.V.P.T. e E.M.P.T. promovem contra MARCO VINÍCIUS DE OLIVEIRA TOLFO** ;

DATA DO PRIMEIRO LEILÃO: **Dia 1º/10/2012, às 16:30 horas**, quando os bens não serão vendidos por preço inferior à avaliação;

DATA DO SEGUNDO LEILÃO: **Dia 15/10/2012, às 16:30 horas**, quando a venda será feita a quem mais der, desde que não seja por preço vil;

DESCRIÇÃO DOS BENS: " **UM AUTOMÓVEL FORD MONDEO CLX AD, ano 1996, placas BET -3929, renavam 65992185-5, chassi WFOADXGBBTGK47794, cor**

VERDE, EM PÉSSIMO ESTADO DE CONSERVAÇÃO, COM MOTOR E LATARIA AVARIADA (conforme laudo de avaliação de fl.140).

VALOR DA AVALIAÇÃO DO BEM: **R\$ 3.000,00 (três mil reais) em 04/12/2012;**

ÔNUS: nada consta nos autos;

DESPACHO: (fl.102)"... Intime-se o devedor pessoalmente, e seu cônjuge, se for o caso, dando-lhes ciência de que se poderá remir a execução, pagando o principal e acessórios, até antes da arrematação ou adjudicação, conforme disposto no artigo 651 e 687, § 3º do Código de Processo Civil. Curitiba, 17/08/2009. (a.) Luciana Varella Carrasco - Juíza de Direito Substituta." (fl. 137)... ciência às partes. II- Considerando a certidão de fl.137, redesigno hasta pública para os dias 1º/10/2012, às 16h30 e 15/10/2012, às 16h30, em substituição às anteriores designadas. III - Renovem-se todas as diligências necessárias, inclusive renovando-se a intimação para apresentação da conta do débito e realizando-se nova avaliação, cuidando-se para que não ocorra nova frustração do ato. Int. Diligências necessárias. Em 20 de junho de 2012. LUCAS MARTINS DE TOLEDO - Juiz de Direito Substituto."

Art. 651 do Código de Processo Civil : Antes de arrematados ou adjudicados os bens, pode o devedor, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignado a importância da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios.

VALOR DA DÍVIDA: **R\$20.844,58** (vinte mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) + custas processuais no valor de **R\$817,80** (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos).

TOTAL ATUALIZADO : R\$21.662,38

OBS: Caso não haja expediente Forense na data designada, fica automaticamente transferida para o próximo dia útil, no mesmo horário.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 05 de setembro de 2012. Eu, _____ (Lestir Bortolon Filho) - Escrivão, digitei e subscrevi.

Lestir Bortolon Filho
Escrivão

(portaria 03/2011)
sam

PODER JUDICIÁRIO DO PARANÁ

4ª VARA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

EDITAL DE PRIMEIRA OU EVENTUAL SEGUNDA PRAÇA, ARREMATAÇÃO E INTIMAÇÃO de ARIEL MOLINARI ROCHA e sua mulher, se casado for .

O Exmo. Sr. Dr. **LUCAS MARTINS DE TOLEDO**, MM. Juiz de Direito Substituto da 4ª Vara de Família da Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital verem ou dele tomarem conhecimento, que no átrio do Fórum, sito a Avenida Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico, será levado à praça os bens penhorados abaixo descritos, e que será feito na seguinte forma:

PROCESSO: **EMBARGOS A EXECUÇÃO (FASE DE EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS DE SUCUNBÊNCIA)**, sob n.º 850/1991, em que é **exequente MANOEL JOSÉ LACERDA CARNEIRO e executado ARIEL MOLINARI ROCHA**; DATA DA PRIMEIRA PRAÇA: **Dia 1º/10/2012, às 16:00 horas**, quando os bens não serão vendidos por preço inferior à avaliação;

DATA DA SEGUNDA PRAÇA: **Dia 15/10/2012, às 16:00 horas**, quando a venda será feita a quem mais der, desde que não seja por preço vil;

DESCRIÇÃO DOS BENS: "Imóvel constituído pelo apartamento residencial nº 2702-B, localizado no 27º andar do bloco B do Condomínio Edifício da Glória, sito à Rua Augusto Stelfeld, 231, 247 e 263, nesta cidade, com a área construída exclusiva de 45,21m² e a área construída global de 55,77m², constituído pela matrícula 12483 do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba-PR

AVALIAÇÃO DO IMÓVEL: **R\$ 118.000,00 (cento e dezoito mil reais) de 04/09/2012;**

ÔNUS: nada consta nos autos;

DESPACHO: " 1. Primeiramente, deverá a Escrivania observar o procedimento constante ao item 5.8.14.2, do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Consigno ser tal procedimento indispensável para que ocorra a alienação do bem em hasta publica. 2. Após, expeça-se edital de hasta pública, sendo que para a realização do primeiro leilão designo o dia 01/10/2012, as 16h00min. Caso o bem não alcance lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á a segunda praça no dia 15/10/2012, as 16h00min, quando poderá haver alienação pelo maior lance, contudo, não será aceito preço vil (art. 692). Dê-se ciência ao Leiloeiro Judicial. 3. O edital deverá conter a descrição e os demais elementos como dispões o artigo 686 do CPC, será ainda fixado no local de costume e publicado em resumo com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, pelo menos uma vez em jornal de ampla circulação (art. 687). 4. O executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio do seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo. (§ 5º). 5. A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução (Art. 690). 6. Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior à avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio

imóvel (§ 1º). 7. As propostas para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicarão o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo (§ 2º). Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 12 de dezembro de 2011. (a.) Fernanda Karam de Chueiri Sanches - Juíza de Direito Substituta."

ARTIGO 651 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL:

Antes de arrematados ou adjudicados os bens, pode o devedor, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios.

OBS: Caso não haja expediente Forense na data designada, fica automaticamente transferida para o próximo dia útil, no mesmo horário.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 05 de setembro de 2012. Eu, _____ (Lestir Bortolon Filho) - Escrivão, digitei e subscrevi.

Lestir Bortolon Filho
Escrivão

(portaria 03/2011)
sam

5ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

UBIRAJARA BINHARA

Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO DE HUMBERTO SCARPA, ELEONORA ADELAIDE IZOLDE WEISS SCARPA E ESPÓLIO DE ADÃO YURKEVITCH, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, POR ESTAREM EM LUGAR INCERTO.

O Doutor **PAULO CEZAR CARRASCO REYES**, MM Juiz de Direito Substituto desta Quinta Vara Cível, faz saber a todos, quanto ao presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que este Juízo da Quinta Vara Cível, se processam os termos da ação de **USUCAPÃO**, autuados sob nº **42/2008**, em que são autores **Vilson Ferreira de Castro**, brasileiro, construtor, portador da cédula de identidade nº 1.187.179-8, inscrito no CPF/MF sob nº 358.831.709-00 e sua esposa **Leonir Stica de Castro**, brasileira, do lar, portadora da cédula de identidade nº 5.224.968-6, inscrita no CPF/MF sob nº 874.552.009-78, ambos residentes e domiciliados nesta Capital, à Rua Coronel Domingos Soares, nº 1.382, Bairro Alto e por este CITAR - com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da primeira publicação deste - o Sr.

Humberto Scarpa, a Sra. **Eleonora Adelaide Izolde Weiss Scarpa** e o **Espólio de Adão Yurkevitch** - dos termos da presente ação, podendo no prazo de 15 (quinze) dias, contesta-la, sob a advertência de que não sendo contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela requerente, qual seja: "Ação de Usucapião do lote de terreno nº 11, da quadra nº 37 da planta Vila Bairro Alto, situado na Rua Coronel Domingos Soares, n.º 1.382, Curitiba, Paraná, e que possuindo a seguinte descrição: Lote com 10,00 metros de frente para a Rua Coronel Domingos Soares, no lado par da numeração predial a 80,00 metros da Rua José Veríssimo; Do lado direito de quem da Rua olha o lote, mede 50,00 metros, confrontando com o Lote Fiscal: 18-032-036.000 do Condomínio Residencial Siena; Do lado esquerdo de quem da Rua olha o lote, mede 50,00 metros, confrontando com o Lote Fiscal: 18-032-012.000 de Adão Yurkevitch; Na linha dos fundos mede 10,00 metros, confrontando com o Lote Fiscal: 18-032-28.000 de Alexandre da Silva Araújo Costa, contendo uma casa em alvenaria com 107,80 m², sob o n.º 1382." Área: 500,00 m², Lote Fiscal: 18-032-011.000. Os requerentes declaram que mantêm posse mansa, pacífica e ininterrupta do referido imóvel, no qual residem a mais de trinta anos." **Sob minuta apresentada.** E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. **Dado e Passado** nesta cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 04 (quatro) dias do mês de setembro de 2012. Eu, _____, (**UBIRAJARA BINHARA**), Escrivão que o subscrevi e assino por ordem do MM. Juiz de Direito - Portaria nº. 001/2012.

UBIRAJARA BINHARA

Escrivão

Por ordem do MM. Juiz de Direito.

6ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CRIMINAL DACOMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ

Rua Máximo João Kopp, n. 274, bloco 2
 Bairro Santa Cândida - Curitiba - PR
 EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA.
 REU : MIQUEIAS DE MORAES
 AÇÃO PENAL Nº 2010.17101-9
 PRAZO: 90 dias

O SENHOR LOURIVAL PEDRO CHEMIM MM. Juiz de Direito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de 90 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sido possível citar pessoalmente o(a) ré(u) **MIQUEIAS DE MORAES**, filho (a) JOAO MARIA DE MORAES e LUIZA TIMOTEO DE MORAES, brasileiro, solteiro, nascido aos 22/07/1985, natural de Curitiba/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica o mesmo intimado de que na Ação Penal sob n. 2010.17101-9, onde foi denunciado como incurso no Art. 157 do Código Penal, foi o mesmo CONDENADO à pena 04 anos e 06 meses de reclusão em Regime Semiaberto e 11 dias-multa por sentença deste Juízo, datada de 26 de junho de 2012. Ficando ainda INTIMADO que terá o prazo de cinco (05) dias, para querendo recorrer a superior instância. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, para que no futuro não se alegue ignorância ao caso, cuja cópia da segunda via fica afixada no átrio do Fórum. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 04 de setembro do ano de 2012. Eu, (Adriana Delgado) Escrivã Designada que subscrevi.

LOURIVAL PEDRO CHEMIM Juiz de Direito

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ
 RUA MAXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2
 SANTA CANDIDA - CURITIBA - PR
 EDITAL DE CITAÇÃO DO REU : FABIAN DAROLT SILVEIRA
 AÇÃO PENAL Nº 2009.20386-5
 PRAZO: 15 DIAS

LOURIVAL PEDRO CHEMIM. Juiz de Direito da 6ª Secretaria Criminal da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sido possível citar pessoalmente o réu **FABIAN DAROLT SILVEIRA**, filho Rosalvia Inácia Darolt e Silvio Lopes Silveira, brasileiro, RG 10.964.576/MG, nascido aos 21/02/1989, natural de Pouso Alegre/MG, atualmente em lugar incerto e não sabido, CITA-O e se ver processar nos autos de Ação Penal acima referido, como incurso nas penas do ART 163S único, inciso III do Código Penal e INTIMA-O para que no prazo de 10 dias apresente sua resposta por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Faculta-se ao réu, arrolar testemunhas defesas e se forem meramente abonatórias, a substituição pela apresentação de declarações escritas. Fica o réu advertido que caso não apresente a defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor público. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 10 dias do mês de Setembro do ano de 2012. Eu, (Adriana Delgado) Escrivã Designada que subscrevi.

LOURIVAL PEDRO CHEMIM Juiz de Direito

8ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA OITAVA SECRETARIA CRIME DO
FORO CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DA COMARCA DE CURITIBA - PARANÁ

Rua Máximo João Kopp, nº 274 - bloco II - Bairro Santa Cândida - CEP 82.630-000 - Curitiba-PR
 Fone/fax: (41) 3351-4062
 rfk

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 15(QUINZE) DIAS

A DRA. SAYONARA SEDANO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA 8ª SECRETARIA CRIME DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de Processo-Crime nº **0018019-77.2012.8.16.0013(2012.18463-7)** que a Justiça Pública desta Comarca promove contra **COSME BARDINI DE LIMA**, RG 2.219.637-5-PR, CPF 491.042.099-15, brasileiro, sem profissão definida, nascido em 26/09/63, natural de Campo Mourão-PR, filho de José Bardini e de Ilda Fiuza de

Lima, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso no artigo 35...da Lei 11343/06. E, constando dos autos que o denunciado encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente edital de **NOTIFICAÇÃO**, com o prazo de 15(quinze) dias, com o fim de **NOTIFICÁ-LO para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente a defesa preliminar, conforme disposto no artigo 55, caput, da Lei 11343/2006**, começando a fluir o prazo a partir da data em que este for publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 10 de Setembro de 2012. Eu, _____, Sueli de F.A.C. Fonseca, Técnico de Secretaria, o subscrevi.

Sayonara Sedano

Juíza de Direito

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

PRAZO: 15(QUINZE) DIAS

A DRA. SAYONARA SEDANO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA 8ª SECRETARIA CRIME DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de Processo-Crime nº **0018019-77.2012.8.16.0013(2012.18463-7)** que a Justiça Pública desta Comarca promove contra **MARCELO FABIAN SENCHES**, RG 5.967.176-PR, brasileiro, sem profissão definida, nascido em 22/06/75, natural de Curitiba-PR, filho de Homero Jorge Senches e de Maria de Lourdes Senches, atualmente em lugar incerto e não sabido, como incurso no artigo 35...da Lei 11343/06. E, constando dos autos que o denunciado encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente edital de **NOTIFICAÇÃO**, com o prazo de 15(quinze) dias, com o fim de **NOTIFICÁ-LO para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente a defesa preliminar, conforme disposto no artigo 55, caput, da Lei 11343/2006**, começando a fluir o prazo a partir da data em que este for publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 10 de Setembro de 2012. Eu, _____, Sueli de F.A.C. Fonseca, Técnico de Secretaria, o subscrevi.

Sayonara Sedano

Juíza de Direito

21ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE **PEDRO JORGE JORY, CAROLINA FLORENTINA JORY E BENEDITO DA SILVA**, COM O PRAZO DE 20 (vinte) DIAS.

A DOUTORA Vanessa Jamus Marchi - JUÍZA DA VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ.

F A Z S A B E R, que por este edital com o prazo de 20 (vinte) dias, ficam CITADOS os TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTES E DESCONHECIDOS, TITULARES DO DOMÍNIO, para querendo, contestarem a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo importar na presunção de que admitiram como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 285 do CPC), nestes autos de **Usucapião - Usucapião Extraordinária**

no qual os requerentes alegam que em data de 20 de janeiro de 1983, adquiriu de modo parcelado já devidamente quitado a posse do imóvel, objeto da demanda, do Sr. José Luiz da Luz, vulgo "Jucá", pessoa já falecida, que foi intermediadora de vários lotes de terrenos nas proximidades, inclusive no Jardim Dom Bosco, pessoa que se dizia procurador público do Sr. Benedito da Silva ora segundo requerido, com as seguintes características: Lote de terreno nº 08 da quadra 18 da Planta Jardim Dom Bosco, Campo de Santana, nesta Capital, que o citado imóvel ainda não possui matrícula na 8ª Circunscrição Imobiliária desta Capital, que atualmente detém a competência territorial para proceder o regular e correto registro do referido lote de terreno, ressaltando, que a parte postulante assume toda a responsabilidade pela descrição do imóvel acima; Cumpre dizer, que todos os documentos (entre eles as cópias das Notas Promissórias da aquisição, cópias dos talões de IPTU, energia elétrica e água) que comprovavam a aquisição do imóvel, ora objeto, estão sendo incluídos pela ora requerente, que pretende provar a alegada posse pelos demais documentos que vier a possuir, bem como, através de testemunhas. Com efeito, a parte requerente murou todo o lote, acrescentou por edificação no imóvel 01 (uma) modesta residência em alvenaria com 90,00m², residência esta que desde então serve de moradia familiar, cabe ressaltar que a construção não esta averbada, não possui planta, realizada à margem de registro, portanto, não inclusa na descrição do imóvel, porém, descrita no talão de Imposto Predial Territorial Urbano. Assim, a parte requerente, desde a aquisição do referido imóvel, ou seja, quer seja, há mais de 22 (vinte e dois) anos passou a residir no imóvel, é de fato e de direito detentor de justa posse e, de igual sorte, tem sobre a coisa uma posse mansa e pacífica, inobstante a inexistência de efetiva transcrição junto ao competente cartório de Registro de Imóveis. DESPACHO:"...Defiro a citação dos réus como requerido em fl. 191...Curitiba(PR), 11 de agosto de 2012 (a) Rogério de Assis - Juiz." E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância,

mandou o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba - Capital do Estado do Paraná, vinte dias do mês de agosto de dois mil e doze.

Vanessa Jamus Marchi
Juiz

EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS: DIRLEI DA ROSA COSTA, DEOCLECIO DA ROSA COSTA, DIRLENE DA ROSA COSTA, COM O PRAZO DE 20 (vinte) DIAS.

O DOUTOR **ROGÉRIO DE ASSIS** - JUIZ DE DIREITO DA VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ **F A Z S A B E R**, que por este edital com o prazo de 20 (vinte) dias, fica **CITADOS OS** requeridos: **DIRLEI DA ROSA COSTA**, inscrito no CPF nº 071.458.169-03, **DEOCLECIO DA ROSA COSTA**, portador do RG nº 9.812.268-0, inscrito no CPF/MF sob nº 055.488.589-12 e **DIRLENE DA ROSA COSTA**, portadora do RG nº 10.450.695-0, inscrita no CPF/MF sob nº 089.054.579-08, **para querendo, contestar a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias**, sob pena de não o fazendo, importar na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (Art. 285 do CPC), nestes autos de **Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos** sob nº **0007457-84.2008.8.16.0001**, proposta por **LEILA REGINA RIBAS SCHUMANN e outros** contra **WALMIR GONÇALVES GODOI e outros**, no qual a requerente alega que em 14/05/2001, os Requerentes e os Requeridos celebraram de comum acordo, Contrato de Compromisso de Compra e Venda, referente ao lote 06 da quadra 15 do Loteamento Moradias Madre Tereza, Curitiba/PR; que a cláusula segunda e parágrafos, do Contrato de Compromisso de Compra e Venda, estabelece a dívida assumida, o valor da parcela inicial, a quantidade de parcelas e a forma de reajuste; que da dívida assumida nesse contrato, os Requeridos pagaram apenas 39 parcelas e se tornaram inadimplentes desde 20/09/2004, restando 43 parcelas vencidas (até 23/04/2008); que em 08/11/2007 e 12/11/2007 os Requeridos foram notificados, via Cartório de Títulos e Documentos, para purgarem a mora, como lhe facultou o contrato e a lei; que entretanto, os Requeridos optaram em não purgar a mora e contrato, assumindo as consequências da inexecução das obrigações. inclusive da ausência da exceção da inexecução; que assim, requer o pagamento do débito. DESPACHO: "**1. Tendo em vista a não localização dos réus e o esgotamento dos meios para sua localização, muito embora tenha a parte autora diligenciado nesse sentido, entendendo possível o deferimento da citação por edital conforme pugnado. 2. Fixo prazo de 20 (vinte) dias para o edital, o qual correrá da data da primeira publicação... Curitiba (PR), 13 de agosto de 2012. (a) Rogério de Assis - Juiz de Direito**". E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba - Capital do Estado do Paraná, **aos Vinte e um dias do mês de Agosto do ano de dois mil e doze.**

Curitiba (PR), 21 de agosto de 2012.

Rogério de Assis
Juiz

EDITAL DE CITAÇÃO DE "TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, TITULARES DO DOMÍNIO", COM O PRAZO DE 30 (trinta) DIAS.

O DOUTOR **ROGÉRIO DE ASSIS** - JUIZ DE DIREITO DA VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ **F A Z S A B E R**, que por este edital com o prazo de 30 (trinta) dias, ficam **CITADOS OS** **TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTES E DESCONHECIDOS, TITULARES DO DOMÍNIO, para querendo, contestarem a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias**, sob pena de não o fazendo importar na presunção de que admitiram como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 285 do CPC), nestes autos de **Usucapião - Usucapião Extraordinária** sob nº **0064108-34.2011.8.16.0001**, proposta por **MARCELO PORTELA** contra **ESPOLIO DE DJORGE OBRADOVIC**, no qual o requerente alega que seu avô Sr. Wadislau Laufer, já falecido era senhor e possuidor, com posse mansa, pacífica e ininterrupta desde o ano de 1972, dos imóveis contíguos, lotes 10 e 11 da fazenda Boqueirão. Sendo que no ano de 1972, requereu alvará de construção fornecida pela Prefeitura Municipal de Curitiba sendo que iniciou a construção de uma fábrica de ferramentas de aço para madeira sobre o lote supra citados. Projeto o qual inclusive foi pela prefeitura Municipal de Curitiba, sendo concedido a o Sr. Wadislau Laufer no ano de 1975, alvará para construir um depósito para ferramentas de aço. Com o falecimento dos avós do requerente; Senhores Wadislau Laufer e sua esposa Maria Luiza Laufer em 25/07/1979 e 11/20/2000, respectivamente, a posse continuou sendo exercida até os dias atuais pelos seus sucessores que são genitores e tios do requerente, Senhores: MARLENE LAUFER PORTELA, brasileira, inscrita no RG nº 610.057-0 e no CPF/MF nº 253.339.419-04, casada com LUIZ WALDEMAR PORTELA, brasileiro, inscrito no RG nº 247.732-7 e no CPF/MF nº 005.948.229-04 ambos residentes e domiciliados na Rua Antônio Parolin Jr., nº 611, Curitiba/PR e MIRIAN DOLI LAUFER ANTONIETTO, brasileira, inscrita no RG nº 1.447.946 e no CPF/MF nº 856.738.629-20 casada com NEILOR NILTON ANTONIETTO, brasileiro, inscrito no RG nº 258.171 e no CPF/MF nº 000.242.369-34. Os quais ao passar dos anos

sempre exerceram a posse dos imóveis ora em uso próprio ora os locando para terceiros, conforme contratos de locação. Bem como também desde a data da posse (1972) até os dias atuais os possuidores sempre efetuaram os pagamentos dos IPTU's referentes aos lotes. Sendo que os possuidores supracitados cederam sua posse para o requerente. Os lotes objeto da presente demanda são: Lote n° 10 da planta fazenda Boqueirão, situado na Rua Oliveira Vianna, medindo 19 metros de frente e perfazendo área total de 744 metros quadrados, indicação fiscal n° 84.187.010 do cadastro Municipal de Curitiba/PR e transcrição imobiliária nº 18.645 da 04ª Circunscrição de Curitiba/PR e do imóvel Lote nº 11 da planta fazenda Boqueirão, situado na Rua Oliveira Viana, medindo 23 metros de frente, perfazendo área total de 720 metros quadrados, indicação fiscal nº 84.187.011, do cadastro municipal de Curitiba-PR e transcrição imobiliária nº 18.645 da 4ª Circunscrição de Curitiba-PR. Os imóveis somente possuem transcrição imobiliária haja vista a antiga data da última transferência. DESPACHO: "...5.Cite-se por edital os réus em lugar incerto, bem como eventuais pessoas interessadas, no prazo de 30 (trinta) dias...Curitiba(PR), 15 de agosto de 2012. (a) Rogério de Assis - Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba - Capital do Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze.

Rogério de Assis

Juiz

EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS: VALMIR CARDOSO DE MORAES e ALVINO CHICORA, COM O PRAZO DE 20 (vinte) DIAS.

O DOUTOR **ROGÉRIO DE ASSIS** - JUIZ DE DIREITO DA VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ **F A Z S A B E R**, que por este edital com o prazo de 20 (vinte) dias, ficam **CITADOS** dos requeridos: **VALMIR CARDOSO DE MORAES e ALVINO CHICORA** para querendo, contestarem a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo importar na presunção de que admitiram como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 285 do CPC), nestes autos de **MERGEFIELD NATUREZA, ACAOUSUCAPIAO** sob nº 0028173-30.2011.8.16.0001, proposta por **JAMES GUIMARAES** contra **RUBENS DE MELLO BRAGA** e outro, no qual o requerente alega comprou os direitos possessórios do Sr. Francisco Dallazuana Neto e sua mulher Olanda Dallazuana no dia 11/10/2007 por meio de escritura pública de cessão de direitos possessórios sobre o lote de terreno nº 31 da quadra 29, da planta Jardim Pinheiros, nesta Capital, medindo 14,00 metros de frente para a Rua José Antonio Belém, tendo a numeração predial par da referida rua, por 40,00 metros de frente aos fundos em ambos os lados, fechando na linha de fundos com 14,00 metros, perfazendo a área total de 560,00 metros quadrados, tendo a indicação fiscal nº 79.017.031.000-3 do Cadastro Municipal. O autor comprou os direitos possessórios sobre o imóvel o qual pagou R\$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais) no ato e assinou uma nota promissória no valor de R\$ 40.500,00 (quarenta mil e quinhentos reais), para ser paga no dia 10/12/2007. Dessa forma o autor comprova a compra dos direitos possessórios de mais de 36 (trinta e seis) anos de posse mansa pacífica e ininterrupta sobre o imóvel. Requer: a citação pessoal das pessoas cujo nome está transcrito o imóvel, Rubens de Mello Braga e sua mulher Helena Wolf de Mello Braga, para isso requer sejam expedidos ofícios para Copel, Sapepar e Justiça Eleitoral afim de que seja informado o endereço dos requeridos; a intimação das fazendas públicas da união, estado e município afim de que se manifestem sobre o interesse na causa no prazo legal; requer a citação pessoal dos confrontantes do imóvel para que se manifestem no prazo legal; requer a citação por edital de possíveis interessados em lugar incerto e não sabido, assim como dos requeridos e dos confrontantes se não forem localizados para citação pessoal; protesta por todos os meios de prova em direito admitidos e requer o reconhecimento declarado por sentença o direito do autor para aquisição da propriedade do imóvel por usucapião. DESPACHO: "1. Tendo em vista a não localização dos confrontantes ALVINO e VALMIR e o esgotamento dos meios para sua localização, muito embora tenha a parte diligenciado nesse sentido, entendendo possível o deferimento da citação por edital conforme pugnado...Curitiba (PR), 13 de agosto de 2012 (a) Rogério de Assis - Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba - Capital do Estado do Paraná, aos dezessete dias do mês de Agosto do ano de dois mil e doze.

Rogério de Assis

Juiz

EDITAL DE CITAÇÃO DE "RÉUS EM LUGAR INCERTO, TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTES, DESCONHECIDOS, TITULARES DO DOMÍNIO", COM O PRAZO DE 30 (trinta) DIAS.

A DOUTORA **VANESSA JAMUS MARCHI** - JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ

F A Z S A B E R, que por este edital com o prazo de 30 (trinta) dias, ficam **CITADOS OS** **RÉUS EM LUGAR INCERTO, TERCEIROS INTERESSADOS, DESCONHECIDOS, TITULARES DO DOMÍNIO, para querendo, contestarem a presente ação, no prazo legal de 15 (quinze) dias**, sob pena de não o fazendo

importar na presunção de que admitiram como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (art. 285 do CPC), nestes autos de **Usucapião - Usucapião Ordinário** sob nº **0060248-25.2011.8.16.0001**, proposta por **SAULO TIBURTIUS** contra **AURORA GERONASSO DALLEDONE e outros**, no qual o requerente alega: 1. que possui de forma mansa, pacífica e ininterrupta com *animus domini*, há mais de 20 (vinte) anos, o imóvel situado nesta cidade, sob o lote nº 05, da quadra nº 03, da Planta VILA AURORA, com área de 486m², medindo 11, 00 metros de frente para a Rua Waldomiro Silveira, quem da rua olha o imóvel de frente, do lado direito mede 41,00m, confrontando com o lote nº 04 da quadra 03, do lado esquerdo mede 47,12m, confrontando com o lote nº 06 da quadra 03, nos fundos mede 12,50m, confrontando com o lote nº 10 da quadra 03, indicação fiscal de setor 94, quadra 08, lote 21.000-1 da Prefeitura Municipal de Curitiba, conforme se constata da inclusa certidão da inscrição nº 32, às fls 104 do livro 8-C do 2º Serviço de Registro de Imóveis de Curitiba/PR. Durante todos estes anos o Requerente vem efetuando o pagamento dos respectivos imposto que incidem sobre o imóvel, zelando e cuidando do mesmo com se seu odse, com ânimo de proprietário. Desde que entrou no imóvel, o autor possui como se fosse o próprio dono, estando presente, dessa forma, o *animus domini*. O autor nunca sofreu qualquer tipo de constatação ou impugnação por parte de quem quer que seja, sendo a sua posse portanto, mansa, pacífica e ininterrupta durante todo esse tempo; Requer: que seja oficiado ao representante do Município de Curitiba, para que, querendo, se manifeste acerca da presente demanda. Insta seja procedida a intimação do ilustre representante do Ministério Público, para acompanhar todos os atos do processo. Requer a dispensa da citação dos confinantes do imóvel, uma vez que anuíram com o presente, os termos. Por fim, protesta, por todos os demais meios de prova em direito admitidos, requerendo, seja a presente ação julgada procedente em toso dos seus termos, para fim de declarar em favor do Autor a aquisição mediante usucapião, determinando ao Registo de Imóveis competente, através de mandado, o registro da respeitável sentença. Despacho: **"1. ...cite-se por edital os réus em lugar incerto, bem como as eventuais pessoas interessadas, no prazo de 30 (trinta) dias..." Em 21 de agosto de fevereiro de 2012. (a) Rogério de Assis - Juiz de Direito"**. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba - Capital do Estado do Paraná, **aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze**.

Vanessa Jamus Marchi
Juiz

Edital Geral

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE: KEILA BARROS ORMINDO, COM O PRAZO DE 30 (trinta) DIAS.

O DOUTOR **ROGÉRIO DE ASSIS** - JUIZ DE DIREITO DA VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ **F A Z S A B E R**, a quem o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de **INTERDIÇÃO - CAPACIDADE** sob nº **0059888-90.2011.8.16.0001**, proposta por **EDVANIA BARROS ORMINDO LIRA**, foi decretada a **INTERDIÇÃO** de **KEILA BARROS ORMINDO**, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade nº 3.065.206/SSP/PR, residente e domiciliada nesta Capital na Rua Cuiabá, 680 - casa 02, Cajuru, nesta Capital, por incapacidade de reger sua pessoa e administrar seus bens, **sendo nomeada como CURADORA, a Sr.:** EDVANIA BARROS ORMINDO LIRA, brasileira, casada, atendente de fotocenter, portadora da cédula de identidade nº 1.542.420/SSP/PB, inscrita no CPF/ MF sob nº 031.285.314-98, residente e domiciliada nesta Capital na Rua Cuiabá, 680 - casa 02 - Cajuru, na conformidade com a sentença do teor seguinte: "Vistos e examinados estes autos de interdição, etc., I - Relatório. EDVANIA BARROS ORMINDO LIRA, devidamente identificada e representada, ingressou com a presente ação, requerendo a interdição de KEILA BARROS ORMINDO, alegando que a requerida, sua irmã é portadora de retardo mental profundo (CID F-73.0), e tendo em vista o falecimento de sua genitora e a idade avançada do seu genitor, o qual não possui condições de prestar a assistência e cuidados necessários, requer a decretação da interdição da requerida e a sua nomeação como curadora. Sustenta que a capacidade da interditanda já foi confirmada pelo INSS que deferiu o Amparo Assistência, entretanto, dado o falecimento da genitora e a ausência de curador, o benefício foi bloqueado. Pugna, em sede de antecipação de tutela a curatela provisória da requerida para que possa representá-la junto ao INSS com a finalidade de Desbloqueio do amparo social. Por fim, visto que a interditanda não possui bens imóveis, requer que seja dispensada da especialização em hipoteca legal e que seja oficiado o INSS para que proceda a liberação do benefício ora bloqueado. A peça inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/15. No comando de fl. 19 foi deferido o pedido de assistência gratuita, bem a concessão de curatela provisória da interditanda, nomeando a autora como curadora provisória. Realizada audiência (fls. 35/36) foi deferida a dispensa da prova pericial médica, uma vez confirmado a condição da interditanda. Em últimas alegações (fls. 44/48), o Ministério Público, manifestou-se pelo deferimento do pedido, decretando a interdição da requerida, nomeando como curadora a sua irmã. Por fim, em resposta ao ofício de fl. 40 em que se requereu o desbloqueio do benefício da interditanda, o INSS informou (fls. 49/52) que procedeu a liberação do benefício. É o sucinto relatório. II. Fundamentação. Dispõe o artigo 1.180 do Código de Processo Civil que: na petição inicial, o interessado provará sua legitimidade,

especificará os fatos que revelam a anomalia psíquica e assinalará a incapacidade do interditando para reger a sua pessoa e administrar seus bens. Da análise dos autos vislumbra-se a legitimidade da autora para ingressar com o presente pedido, uma vez que se trata da irmã da interditanda. Considera-se para tanto, o falecimento da genitora e a idade avançada do genitor, o qual não tem condições de prestar a assistência exigida em razão da doença da interditanda. No que se refere aos fatos que provocaram referida pretensão, dispõe a autora que a interditanda portadora de retardo mental profundo (CID F-73.0), desde seu nascimento. Em função disso, não teria qualquer possibilidade de praticar, normalmente, os atos da vida civil. Em audiência, ao proceder o interrogatório da interditanda, verificou-se que esta não tem condições de se comunicar com o mundo exterior. Diante disso o parquet aceitou a dispensa de realização de prova pericial. Tendo em vista que os fatos alegados pela requerente na inicial restaram devidamente comprovados, bem como que o representante do Ministério Público ratificou a pretensão ora exercida (fls. 44/48), não resta alternativa a este Juízo senão interditar à KEILA BARROS ORMINDO/ interditanda, por ser absolutamente incapaz de exercer sua vida civil, conforme dispõe o inciso II do art. 3º do Código Civil, sendo desnecessária a produção de prova oral. III. Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, decretando a interdição de KEILA BARROS ORMINDO, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, II do Código Civil. Ainda, nomeio sua irmã, EDVANIA BARROS ORMINDO LIRA, como sua curadora, confirmando a liminar antes concedida. Intime-se a curadora para prestar o compromisso legal, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 1.187 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado para que a presente sentença seja inscrita no Registro de Pessoas Naturais, bem como, seja publicada na imprensa oficial por três vezes, em conformidade com o disposto no artigo 1.184 do CPC e oficie-se ao TRE. Diligências necessárias. Oportunamente, feitas às anotações necessárias, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Curitiba (PR), 20 de abril de 2012. (a) Rogério de Assis - Juiz." Tendo a referida sentença transitado em julgado. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, **aos Vinte e Cinco dias do mês de Julho do ano de Dois Mil e Doze**. Curitiba (PR), 25 de julho de 2012. Rogério de Assis
Juiz

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE: MARIA INES DE OLIVEIRA, COM O PRAZO DE 20 (vinte) DIAS.

A DOUTORA Vanessa Jamus Marchi - JUIZA DE DIREITO DA VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ

F A Z S A B E R, a quem o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de **Interdição - Capacidade** sob nº **0046116-60.2011.8.16.0001**, foi decretada a **INTERDIÇÃO** de **MARIA INES DE OLIVEIRA**, residentes e domiciliados nesta Capital, por incapacidade de reger sua pessoa e administrar seus bens, sendo nomeado como CURADOR, o Sr.: **DIEGO ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA**, residente e domiciliado nesta Capital, na conformidade com a sentença do teor seguinte: " Sentença. Processo nº: 0046116-60.2011.8.16.0001. Classe - Assunto: Interdição - Capacidade. Requerente: DIEGO ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA. Requerido: MARIA INES DE OLIVEIRA. Vistos etc. **DIEGO ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA** requer, nos autos em epígrafe, a **INTERDIÇÃO** E **CURATELA** de **MARIA INÊS DE OLIVEIRA**, alegando, em síntese, como causa de pedir a prestação jurisdicional: a) que o Requerente é filho da interditanda a qual faz tratamento médico psiquiátrico desde criança, tendo sido declarada incapaz, ante parecer médico realizado junto ao INSS; b) que, portanto, propugna seja decretada a interdição da Requerida, nomeando o Requerente como seu curador. Juntou documentos às fls. 06/22. Decisão, à fl. 35, deferindo o pedido de concessão da curatela provisória. Interrogatório da interditanda às fls. 49/50. Laudo Pericial às fls. 55/58, o qual fora realizado junto ao Juizado Especial Federal sob os autos n.º 2011.70.50.011101-7/PR, tendo concluído pela incapacidade total e permanente para a vida independente. Promoção do Ministério Público, às fls. 64/66, opinando na trilha da procedência do pedido, com a decretação da interdição de MARIA INES DE OLIVEIRA e a nomeação do Requerente, **DIEGO ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA**, como curador. **É O RELATÓRIO. FUNDAMENTA-SE E DECIDE-SE** Cuida-se de pedido de interdição formulado por **DIEGO ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA** em face de **MARIA INES DE OLIVEIRA**. Inequivoca, na forma da legislação de regência (artigo 1177 do C.P.C.), a legitimidade ativa do Requerente para propugnar pela interdição de sua mãe (cf. fl. 07), a qual, por ter nascido em 01/12/1962 (cf. fl. 09) está mesmo sujeita à curatela, acaso julgado procedente o pedido ora formulado. No que toca à existência de doença que demonstre óbice à prática dos atos da vida civil, informou a Perita, à fl. 56, que a Requerida apresenta incapacidade total e permanente para a vida independente, doença esta classificada em CID² F10.2 e CID² F70.1. Caracterizada a doença e, bem assim, a impossibilidade de a Requerida praticar, por si só, a plêiade dos atos da vida civil, outra solução não resta senão decretar a sua interdição. Dispensou, à conta da parca condição econômica do Requerente (cf. fl. 30), a especialização da hipoteca legal. Por derradeiro, consigno, para fins de esclarecimento quanto à metodologia adotada pelo Julgador para fins decisórios, que a argumentação utilizada neste provimento sentencial foi silogística (por dedução), identificando-se as premissas maiores, menores e a conclusão. A **ratio decidendi individual** foi o direito à interdição e curatela tendo como causa a incapacidade civil total e permanente; e **genérica**

o reconhecimento do direito à interdição e curatela de todos os que sofrerem a perda da capacidade civil total e permanente. **EX-POSITIS**, por mais que dos autos consta e princípios de direito e justiça recomendam, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado à fl. 05 e, *per viam consequentiae*, **DECRETO A INTERDIÇÃO** de MARIA INES DE OLIVEIRA, já qualificada nos autos (cf. fl. 01), declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando o Requerente, DIOGO ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA, como curador. *Ex vi* do disposto no artigo 1184 do C.P.C. c.c. artigo 3º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50, averbe-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Atendendo ao disposto no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, itens 15.1.1 e 15.9.3.1, providencie o curador a anotação da interdição no livro "E" do Registro Civil da Comarca. Após, oficie-se ao Ofício do registro civil de origem para anotar a interdição no registro de nascimento da interditada (CN 15.11.3 e LRP, artigo 107, §1º), comunicando ao R. Juízo a realização dos atos. Decorrida a averbação e a anotação da interdição, lavre-se o termo de compromisso, como determina o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no item 15.9.5. Sem custas, por gozar o Requerente da gratuidade de justiça, cf. fl. 35. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e Cumpra-se. Curitiba(PR), 27 de fevereiro de 2012 (a) Tiago Gagliano Pinto Alberto - Juiz." Tendo a referida sentença transitado em julgado. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 17 de agosto de 2012.

Vanessa Jamus Marchi
Juiz

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Processo nº: **0002203-28.2011.8.16.0001**
 Classe - Assunto: **Interdição - Capacidade**
 Requerente: **MARIA DALVA XAVIER**
 Requerido: **LUCIANE XAVIER**
 Prazo: **30**
EDITAL DE INTERDIÇÃO DE: LUCIANE XAVIER COM O PRAZO DE 30 (trinta) DIAS.

O DOUTOR ROGÉRIO DE ASSIS - JUIZ DE DIREITO DA VIGÉSIMA PRIMEIRA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA - CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ **FAZ SABER**, a quem o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de **INTERDIÇÃO - INCAPACIDADE** sob nº **0002203-28.2011.8.16.0001**, proposta por **MARIA DALVA XAVIER**, foi decretada a **INTERDIÇÃO** de **LUCIANE XAVIER**, residente e domiciliada nesta Capital, por incapacidade de reger sua pessoa e administrar seus bens, sendo nomeado como **CURADORA, a sua genitora, ora requerente: MARIA DALVA XAVIER**, residente e domiciliada nesta Capital, na conformidade com a sentença do teor seguinte: **"TERMO DE INTERROGATÓRIO DO INTERDITANDO (A).** Processo nº: **0002203-28.2011.8.16.0001**. Classe-Assunto: **Interdição - Capacidade**. Requerente: **MARIA DALVA XAVIER**. Requerido: **LUCIANE XAVIER**. Juiz: **Rogério de Assis**. Promotor de Justiça: Data: 21/05/2012 às 14:00h. **PRESENCAS:** Autor(a): **MARIA DALVA XAVIER** RG nº 5369198-6. Interditando(a): **LUCIANE XAVIER**. Estado Civil: Solteira. Profissão: Sem Profissão. Documento de Identidade: 12.832.168-3. Endereço: Rua O Brasil para Cristo, 1158, Boqueirão - CEP 81650-110, Curitiba-PR. Advogado: **MARCO ANTONIO DE SOUZA (AUSENTE)**. Ministério Público: Dr. Waldir Franco Felix. **ABERTA A AUDIÊNCIA**, tentado o interrogatório, este restou prejudicado, tendo em vista que a interditanda demonstra-se alienada ao mundo exterior, não tendo capacidade de responder qualquer pergunta a ser realizada pelo Juízo. Outrossim, foi constatado por este Juízo que a mesma encontra-se numa cadeira de rodas, não tendo nem mesmo estrutura física para ficar sentada adequadamente na cadeira, tendo seus braços e mãos atrofiados. **A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte decisão:** "Tendo em vista o estado físico e psíquico da interditanda, entendo desnecessária a produção de prova pericial técnica, conforme concordância do Ministério Público, abrindo de imediato oportunidade para o Douto Promotor de Justiça manifestar-se quanto ao pedido inicial". **Pelo Douto Promotor de Justiça foi proferida a seguinte manifestação:** "Meritíssimo Juiz, trata-se de pedido de interdição ajuizado por Maria Dalva Xavier em face de **LUCIANE XAVIER**, sua filha (cf. documento de fls. 07), no qual se relata, em síntese, que a interditanda apresenta grave debilidade mental em razão de enfermidade que a acomete desde o nascimento, razão pela qual é incapaz para os atos da vida civil. A requerente foi nomeada sua curadora provisória (cf. decisão de fls. 31). Em atenção ao disposto no art. 1.181 do CPC, foi designado o interrogatório da requerida, o qual restou prejudicado por não ter ela condições de responder a qualquer pergunta a ser realizada pelo r. Juízo. Feito este breve relato, passo a me manifestar. A requerida, segundo prova documental produzida nestes autos, é portadora de seqüela de doença infecciosa cerebral, CID B941 (cf. declaração médica firmada pela Dra. Romana Aparecida Soares, inscrita no CRM sob o nº 8603, às fls. 09). Tal prova, aliada à constatação de seu estado realizada em audiência, permite afirmar que, claramente, não possui condições de entender o mundo à sua volta e reger seus atos. Assim, estamos absolutamente convencidos de seu grave quadro clínico, de incapacidade total e permanente para a prática dos atos da vida civil. O exame médico-psiquiátrico e a apresentação do respectivo laudo podem, então, nesse caso, ser dispensados, ainda

mais porque notória a sobrecarga de serviço daqueles poucos profissionais médicos que os realizam. Em respaldo a este entendimento, colaciona-se o seguinte julgado: **EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL NO CASO CONCRETO. A interdição de uma pessoa para atos da vida civil é uma medida grave, que deve se cercar de todas as cautelas, devendo vir escorada num juízo pleno de certeza e segurança, sob pena de se retirar aquilo que há de mais valioso na vida de cada um, e de transformar um ser humano, que deveria ser livre, em um prisioneiro da sua própria vida. Por tudo isso, decretar a interdição de alguém requer certeza absoluta de que essa pessoa esteja efetivamente incapacitada para os atos da vida civil. Contudo, a infinita diversidade de casos que a vida apresenta, por vezes, permite que essa absoluta certeza da incapacidade de uma pessoa possa ser alcançada sem a perícia médica. Caso em que o contato pessoal entre o juiz e a interditanda não deixa dúvida de que ela realmente está incapacitada para prática dos atos da vida civil. Consequentemente, o atestado médico, corroborado pela impressão pessoal do magistrado, fornece prova segura e suficiente da incapacidade, sem perder de vista que o juiz "não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos" (artigo 436 do Código de Processo Civil). NEGARAM PROVIMENTO. (Apelação Cível nº 70032677387, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 05/11/2009)** Pois, enquadra-se ela na situação elencada no art. 1.767, I, do novo Código Civil. Portanto, revelando-se desnecessária a produção de prova pericial, somos pela prolação de sentença, decretando-se sua interdição, nomeando-se como curadora sua genitora. Aguardamos o cumprimento das formalidades legais". **Por derradeiro, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:** "Vistos e examinados os presentes autos. **RELATÓRIO.** MARIA DALVA XAVIER, devidamente qualificada e representada, ingressou com a presente interdição de sua filha, LUCIANE XAVIER, também qualificada, alegando em síntese que sua filha sofre de debilidade mental desde o nascimento, que a impossibilita de exercer os atos da vida civil. Nestes termos, culminou por requerer a interdição da requerida. Instruiu a peça inicial com os documentos de fls.06-09. Através da decisão de fls.31, foi nomeada a autora como curadora provisória. Durante a presente audiência, foi impossibilitada o interrogatório da interditanda, em virtude das debilidades mentais por essa sofrida, tendo o Ministério Público, apresentado suas alegações finais pela procedência do pedido inicial. Este é o sucinto relatório, passo a decidir. Trata-se o presente feito de ação de interdição em que a parte autora pretende ver reconhecida a incapacidade da sua filha Luciane Xavier. Tendo em vista que para o deslinde do presente feito, desnecessária a produção de mais provas, encontra-se o feito preparado para julgamento. Como já mencionado no relatório, o presente feito cabe julgamento imediato, sem a necessidade de realização de prova pericial médica, tendo em vista que na presente data foi possível constatar *in loco* o grau de debilidade mental e física da interditanda, não sendo necessário formação médica para o reconhecimento de que a interditanda não tem qualquer condição de praticar sozinha os atos da vida civil. Importante consignar que deve o Poder Público aplicar a lei, com imparcialidade, coerência e inteligência. No presente caso, postergar a tutela jurisdicional, para realização de perícia médica seria um absurdo, levando-se em consideração o estado grave de retardo da interditanda. Portanto, entendo que não há violação, no presente caso ao art.1183 do CPC. Outrossim, os documentos juntados na presente audiência, corroboram com a conclusão deste Juízo quanto à debilidade grave, físico/mental da interditanda. Assim, deve ser acolhido a pretensão inicial, com a concordância do Ministério Público, para o reconhecimento da incapacidade da ré. **DISPOSITIVO.** Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para decretar a interdição de Luciane Xavier, tornando definitiva a nomeação de sua genitora, Maria Dalva Xavier, como sua curadora. Oficie-se ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais em que está registrada a interditada para que proceda à devida averbação às margens de seu registro de nascimento quanto à presente sentença, bem como nos termos do art.1184 do CPC, deverá ser publicada pela imprensa local e pelo órgão oficial por 3 (três) vezes com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da interditada e da curadora. Da mesma forma, oficie-se ao TRE deste Estado informando quanto à decretação da interdição da ré. Sem custas e honorários. Oportunamente archive-se. Dou a presente sentença por publicada e as partes presentes por intimadas. Registre-se. Certifico e dou fé que a parte autora, a parte ré, bem como o membro do Ministério Público encontram-se presentes no ato". Tendo a referida sentença transitado em julgado. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta Cidade de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos Vinte e Oito Dias do mês de Junho do ano de Dois Mil e Doze.

Curitiba (PR), 28 de junho de 2012.
 Juiz: Rogério de Assis

22ª VARA CÍVEL

Editais Gerais

JUIZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PARANÁ.
 Edital de citação de EDNA DO ROCIO ALVES DE CASTRO e GILMAR PAULO DE CASTRO , com o prazo de 20 dias.

FAZ SABER/ a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, registrados sob nº 298/2007, proposta por MARCIA APARECIDA PICCOLI KLAIME contra EDNA DO ROCIO ALVES DE CASTRO, CPF/MF 599.897.939-72 e GILMAR PAULO DE CASTRO, CPF/mf 553.348.649-04, e, estando o(s) requerido(s) em local incerto, fica(m) citados dos termos da ação a saber: A autora ingressou com a ação para a cobrança de R\$128.936,72 com base em março de 2007, referente ao Instrumento Particular de Re-Retificação do Contrato de Compra e Venda de quotas de sociedade comercial, por meio do qual ficou avençado entre as partes que o pagamento seria efetuado em 30 parcelas mensais, iguais e sucessivas no valor de R\$4.000,00, vencendo-se a primeira em 15 de outubro de 2006 e as demais no dia 15 dos meses subsequentes, obrigações estas que não foram cumpridas pelos executados. Outrossim, ficam os réus citados dos termos da ação e, para que, no prazo de três dias pague o débito atualizado, sob pena de serem convertidos o arresto efetuado, em penhora, presumindo-se aceitos os fatos e, podendo apresentar embargos no prazo de quinze dias. Do que para constar lavrei o presente edital. Curitiba, 31/08/2012. Eu, Marlene Romeiro Coleta, empregada juramentada o subscrevo. Sérgio Jorge Domingos Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CÍVEL FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PARANÁ. Edital de citação de GREEN MOTORS - MULTIMARCAS , na pessoa dos sócios Jefferson Marcos da Silva e Rafael Juliano Ribeiro Xavier, com o prazo de 20 dias. FAZ SABER/ a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de COMINATORIA C/ PERDAS E DANOS, registrados sob nº 199/2009, proposta por WILLIAM DOUGLAS CAMILO (MENOR) contra GREEN MOTORS - MULTIMARCAS e, estando o(s) requerido(s) em local incerto, fica(m) citados dos termos da ação a saber: A autora sustenta que embora tenha permutado o veículo recebido por herança, de placas BED 8389 pelo veículo Peugeot placas ADD 4009 e mais R\$30.000,00 a requerida não procedeu a entrega do DUT do veículo, tampouco da documentação relativa à negociação, documentação esta necessária para prestação de contas nos autos de inventário. Assim, pretende o requerente, em sede de antecipação de tutela, seja a requerida compelida a entregar os documentos listados às fls. 08, da petição inicial, itens 20.3.1 e 20.3.2, sob pena de multa. (conforme relatório despacho fls. 42/43). OUTROSSIM, fica a ré citada dos termos da ação e, para querendo apresentar contestação no prazo de quinze dias, sob pena de presumir-se aceito como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Do que para constar lavrei o presente edital. Curitiba, 31/08/2012. Eu, Marlene Romeiro Coleta, empregada juramentada o subscrevo. CAMILA HENNING SALMORIA Juiza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE LEONTINO RODRIGUES MARTINS , PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, NA FORMA ABAIXO, COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS. O(A) Doutor(A) CAMILA HENNING SALMORIA, MM. Juiz(a) de Direito da Vigésima Segunda Vara Cível da Comarca de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos de INTERDIÇÃO, registrado sob nº 0033783-76.2011.8.16.0001 de INTERDIÇÃO de LEONTINO RODRIGUES MARTINS proposto por MARIA DE LOURDES MARTINS , no qual por este Juízo através de sentença proferida em data de 21/6/12 , foi decretada a interdição do(a) requerido(a) LEONTINO RODRIGUES MARTINS , pois examinado, concluiu-se ser portador de doença mental (CID 10 + F 06.8), declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º. II do Código Civil, nomeando-lhe curadora a requerente MARIA DE LOURDES MARTINS . E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente edital que será publicado pela imprensa local e no Órgão Oficial por três vezes, com intervalo de dez dias, em obediência ao disposto nos arts. 1.184 e seguintes do Código de Processo Civil. Curitiba, 31/08/2012 . Eu, Marlene Romeiro Coleta, empregada juramentada, subscrevi. CAMILA HENNING SALMORIA Juiza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CÍVEL FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PARANÁ. Edital de intimação de OSMAR DE OLIVEIRA , com o prazo de 20 dias. FAZ SABER/ a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, registrados sob nº 0011562-70.2009.8.16.0001, proposta por DISCOBATER COMÉRCIO DE BATERIAS JUPITER LTDA contra OSMAR DE OLIVEIRA, CPF/Mf 813.011.899-87 e, estando o requerido em local incerto, fica intimado para efetuar o pagamento do

débito no valor de R\$24.771,45 mais acréscimos legais, no prazo de três dias, sob pena de penhora e, para querendo, oferecer embargos no prazo de quinze dias. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre o valor do débito. Do que para constar lavrei o presente edital. Curitiba, 31/08/2012. Eu, Marlene Romeiro Coleta, empregada juramentada o subscrevo. Sérgio Jorge Domingos Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CÍVEL FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PARANÁ. Edital de citação de BATISTA DE ALBUQUERQUE & SANTOS IMOVEIS LTDA , na pessoa de seu representante legal, com o prazo de 20 dias. FAZ SABER/ a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de INDENIZAÇÃO/com pedido de liminar, registrados sob nº 0002162-27.2012.8.16.0001, proposta por CAROLINE NEGRÃO HANSCH contra BATISTA DE ALBUQUERQUE & SANTOS IMOVEIS LTDA, com nome fantasia PARADISO MOVEIS PLANEJADOS, CNPJ nº 11.010.771/0001-86 e, estando o(s) requerido(s) em local incerto, fica(m) citados dos termos da ação a saber: Em data de 17 de agosto de 2011, a autora com seu marido, foram até a empresa ré, que tem loja de móveis planejados dentro do Hipermercado Muffato, no Bairro Portão, Curitiba/Pr e, efetuou compra, firmando contrato de compra e venda a prazo no valor total de R \$11.800,00, na forma de cheques pré datados e, acordado que a entrega dos móveis feito sob encomenda seria efetuada na data de 27/9/11. A empresa não entregou os móveis, ainda que tenha recebido (através do desconto de cheques) o valor de R \$7.000,00 e, tendo em vista a inadimplência contratual da ré, a autora suspendeu os demais pagamentos para evitar prejuízos maiores. A autora também pagou o valor de R\$14.340,00, para ter seus móveis instalados por outra empresa. Dá-se a causa o valor de R\$44.940,00 em novembro/2011. OUTROSSIM, fica a ré citada dos termos da ação e para querendo apresentar resposta, no prazo de quinze dias, sob pena de presumir-se aceito como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Do que para constar lavrei o presente edital. Curitiba, 31/08/2012. Eu, Marlene Romeiro Coleta, empregada juramentada o subscrevo. CAMILA HENNING SALMORIA Juiza de Direito

JUIZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CÍVEL FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PARANÁ. Edital de citação de SLAVIERO AGROINDUSTRIAL LTDA ou TERMINAL INTERMODAL SAGEL SLAVIERO e SCHNEIDER FLORESTAL LTDA, na pessoa de seu representante legal, com o prazo de 20 dias. FAZ SABER/ a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos de RESOLUÇÃO CONTRATUAL DE REFLORESTAMENTO (PINUS E ARAUCÁRIA ANGUSTIFOLIA) POR INADIMPLEMENTO c/ c INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, registrados sob nº 0009115-46.2008.8.16.0001, proposta por MADEIREIRA ROCIO MARIA DO CARMO DA ROCHA KANTOR, representada por Maria do Carmo da Rocha Kantor, INDÚSTRIA DE COMPENSADOS SÃO LUIZ LTDA, representada por Celso Barbieri de Jesus Ferreira, MADEIREIRA CANTÚ LTDA, representada por Reni Valdir Vendramin, MAQUEDAS IMP EXP MADEIRAS LTDA, representada por Caetano Cavallieri Filho; todos neste ato representados por L L R ADMINISTRAÇÃO FLORESTAL LTDA, representada por Rubens Machado Junior contra SLAVIERO AGROINDUSTRIAL LTDA, CNPJ 75.632.984/0001-22 e SCHNEIDER FLORESTAL LTDA, CNPJ nº 79.036.620/0001-30, e, estando o(s) requerido(s) em local incerto, fica(m) citados dos termos da ação a saber: A autora esclarece que os contratos de participação em reflorestamento foram firmados com a Reflorestadora Verdefora, sucedida pela Reflorestadora Schneider, que por sua vez tem como sucessora a ora ré. Os autores firmaram contratos de prestação de serviços florestais em condomínios de Projetos Técnicos de Reflorestamento para o plantio de quantidades diversas de árvores de pinus ssp, nos Condomínios Florestais VerdeFlora II, IV (em Bocaiuva do Sul,Pr), XI, XII, XIII, XIV e XV (em Tijucas do Sul/PR). Até a presente data nenhuma satisfação foi prestada aos autores quanto aos seus contratos e, nenhum pagamento lhes foi feito, nem lhes foi informado o destino das árvores que adquiriram. A autora requer seja decretada a resolução dos contratos e condenar a ré a indenizar os autores do valor de mercado das 206.800 árvores da espécie pinus ssp, na data do efetivo pagamento, que será apurado no decurso do processo ou na execução de sentença, mais os ônus da sucumbência em 20% de honorários advocatícios sobre o montante da condenação. OUTROSSIM, ficam as rés citadas dos termos da ação e, para querendo apresentar contestação no prazo de quinze dias, sob pena de presumir-se aceito como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Do que para constar lavrei o presente edital. Curitiba, 31/08/2012. Eu, Marlene Romeiro Coleta, empregada juramentada o subscrevo. Sérgio Jorge Domingos Juiz de Direito

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS

Edital Geral

Adicionar um(a) Conteúdo **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ - Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas - VEPMA - Rua Máximo João Kopp, 274, Bloco 02 - Santa Cândida - Tel.: 3351-4017 - CEP: 82.630-900**

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 20 (VINTE) DIAS

AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 1538/09

O **Dr. RONALDO SANSONE GUERRA**, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

ALTEVIR CAMARGO ASSUNÇÃO

Brasileiro(a), nascido (a) aos dias 21/09/1956, portador do RG Nº 8955344-0/PR, natural de Bocaiuva do Sul/Pr, filho de Amadeu Assunção e Dolores Camargo de Assunção, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 03 de outubro de 2012, às 17h50min**. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 10 dias do mês de setembro de 2012. Eu, **Edson dos Santos Azevedo**, o subscrevi.

RONALDO SANSONE GUERRA

Juiz de Direito

Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná - Rua Máximo João Kopp, 274, bl. 02, Santa Cândida - Centro Judiciário - Curitiba/Pr.

Juiz de Direito - Dr. RONALDO SANSONE GUERRA

INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS - RELAÇÃO 61/2012

ADVOGADOS: _PROCESSO

1. Dr. BRUNO RAFAEL SIMIONI SILVA - OAB/PR 53.464 - AUTOS 1634/10

1. Autos de Execução nº 1634/10

Sentenciado (a): VAGNER SOARES

Advogado (a): **Dr. BRUNO RAFAEL SIMIONI SILVA - OAB/PR 53.464**

Objeto: intimar a Douta Defesa da audiência que se realizará em 18/10/2012 às 13:45 horas.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO IMEDIATO

AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 1475/11

O **Dr. RONALDO SANSONE GUERRA**, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

MICHELLE MAYUMI SATO GONÇALVES MANDARINO,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 31/03/1978, portador do RG Nº 7.200.299-7/PR, natural de Maringá/PR, filho de Manoel Francisco Gonçalves e Celia Sato, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 30 de Outubro de 2012, às 15h45min**. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 10 de setembro de 2012. Eu, Fabio Mercer da Silva, o subscrevi.

RONALDO SANSONE GUERRA

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO IMEDIATO

AUTOS DE EXECUÇÃO Nº 765/09/11

O **Dr. RONALDO SANSONE GUERRA**, Juiz de Direito da Vara de Execuções de Penas e Medidas Alternativas, do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que o (a) réu (ré)

ALEXSANDER HECHT DO AMARANTE,

brasileiro (a), nascido (a) aos dias 27/02/1984, portador do RG Nº 8.459.936/PR, natural de Curitiba/PR, filho de José Roberto do Amarante e Rosane de Fátima Hecht, encontra-se atualmente **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, devendo ser **INTIMADO (A)a comparecer perante este Juízo, no endereço acima, para audiência admonitória, designada para o dia 30 de Outubro de 2012, às 17h30min**. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 10 de setembro de 2012. Eu, Fabio Mercer da Silva, o subscrevi.

RONALDO SANSONE GUERRA

Juiz de Direito

VARA PRIVATIVA DO 2º TRIBUNAL DO JÚRI

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DO TRIBUNAL DO JURI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO

RÉU: **Elton Ribeiro Pereira**

PRAZO: QUINZE (15) DIAS

AUTOS Nº **2004.8570-4**

O **DOUTOR DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR**, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª SECRETARIA DO TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **CITAR** pessoalmente o acusado **Elton Ribeiro Pereira**, brasileiro, filho de Vanda Siebre Ribeiro Pereira e de Juraci Pereira, nascido em 13/10/1985, natural de Curitiba/PR, portador do RG. 10.350.334/PR, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem CITÁ-LO para que compareça neste Juízo, sito à Praça Nossa Senhora da Salette, s/nº, CEP 80.530-912, telefone (41) 3352-0086, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será contado com observância do disposto no artigo 406, §1º, do CPP, nos autos de Ação Penal nº 2008.3941-6, em que foi recebida a denúncia oferecida pelo Ministério Público dando-a como incurso nas sanções do artigo 121, caput, do Código Penal, bem como **NOTIFICÁ-LO** que o mesmo possui direito à assistência e defesa pela Defensoria Pública, no período das 13 às 17 horas, ou defensor dativo, se lhe faltar condições para efetuar-lo por defensor por ele próprio constituído. Caso não o faça no prazo referido, ser-lhe-á nomeado defensor público para, em igual prazo, ofertar a defesa preliminar nos autos acima mencionado, ficando pelo presente CITADO para se ver processar até final julgamento e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer sem motivo justificado a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito dias sem comunicação prévia a este Juízo, indicando o local onde passará a ser encontrado.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos 6 de setembro de 2012. Eu, _____,

Thaís Villas Boas Zanconato, Técnica de Secretaria, que o digitei e subscrevi.

DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR

Juiz de Direito

Interior

FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBAVARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Citação

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE
CURITIBA - PARANÁ
FORO REGIONAL DE ALMIRANTE
TAMANDARÉ/PR
1ª VARA CRIMINAL
Rua Antonio Baptista de Siqueira, nº 347, Vila
Santa Terezinha - CEP 83.501-190
Almirante Tamandaré/PR
RAFAELA HOINACKI LOUREIRO
Escrivã

EDITAL DE CITAÇÃO
PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS**RÉU: JOEL BARBOSA****Processo Crime nº 2008.1749-0**

A Dra. **INÊS MARCHALEK ZARPELON**, MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Almirante Tamandaré, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER a todos quantos este Edital virem ou dele tomarem conhecimento, que não tendo sido possível encontrar pessoalmente o réu **JOEL BARBOSA**, brasileiro, convivente, mestre de obras, portador do RG nº 4.423.162-0/PR, natural de Ivaiporã/PR, nascido em 03/05/1966, filho de Sebastião Barbosa e Maria Josina Barbosa, residente e domiciliado **EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, **CITA-O** para apresentar resposta à acusação, consistente em defesa preliminar e exceções, devendo fazê-lo por escrito, **no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado**, oportunidade em que poderá arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, a fim de instruir os autos de Processo Crime supra citado, onde o(s) mesmo(s) responde(m) perante este Juízo até final julgamento, no qual foi **denunciado como incurso nas sanções previstas nos artigos 130 e 214, ambos do Código Penal**. Pelo presente edital o referido réu fica ainda ciente de que caso não possua defensor constituído, ou não tenha condições de constituir um, ser-lhe-á nomeado um advogado dativo para proceder a sua defesa, bem como de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato.

DADO E PASSADO neste Foro Regional de Almirante Tamandaré, aos 06 de setembro de 2012. Eu, (____) Elias Andrade da Cruz, Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevo.

ELIAS ANDRADE DA CRUZ

Técnico Judiciário

(Autorizado - Portaria nº 01/2012)

ANDIRÁ

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

Denunciado: SILVANO DE OLIVEIRA**Prazo: QUINZE (15) dias****Execução da Pena: 2011.0000236-6**

Pelo presente, por determinação da Dra. VANESSA DE BIASIO MAZZUTTI, Juíza de Direito da Vara Criminal de Andirá/PR, se faz saber ao denunciado **SILVANO DE OLIVEIRA** e a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, com o prazo de fixação de quinze (15) dias, à partir desta data, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **SILVANO DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, pedreiro, natural de Siqueira Campos/PR, nascido aos 24/09/1982, filho de Roberto Antônio de Oliveira e de Rosa de Oliveira, vez que o mesmo está atualmente em lugar incerto e não sabido, necessário se faz a expedição do presente edital, através do qual fica o denunciado **INTIMADO para comparecer na sala de Audiências da Vara Criminal de Andirá/PR, sito no Fórum desta Comarca de Andirá/PR, na Rua Ivaí, nº 515, centro, nesta cidade de Andirá/PR, no dia 22 de outubro de 2012, às 13h30min, a fim de ser interrogado em audiência de justificação, nos autos especificado acima**. E para que ninguém alegue ignorância, foi o presente afixado no lugar público de costume, átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Andirá, Estado do Paraná. Nada mais. Andirá, 06 de setembro de 2012. Eu,.....(Júlio Cesar de Oliveira Miranda), Técnico Judiciário, o digitei e subscrevi.

VANESSA DE BIASIO MAZZUTTI

Juíza de Direito

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE PAULO SERGIO DA SILVA, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, com o prazo trinta (30) dias virem ou dele conhecimento tiverem, extraído dos autos de Pedido de Guarda n. 063/2009, que P.C.F. e M.G.S. com relação aos menores L.S..R., P.R.S.P., M.J.S. e N.R.S., pelo presente **CITA** o pai biológico **PAULO SERGIO DA SILVA**, atualmente em lugar incerto, da ação que lhe foi proposta, para que, querendo, dentro do prazo de **10 (dez) dias**, oferecer resposta escrita, indicando provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o ro de testemunhas e documentos, tudo nos termos do art. 158 do ECA. Andirá, 10 de setembro de 2012. Eu, _____ (Aleksandra Ludhimila Vasconcelos Zanon), Técnica Judiciária, o subscrevi.-

ULISSES GORSKI

Escrivão

Por autorização judicial - Portaria 01/2009

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA
DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ
FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA**CARTORIO CÍVEL, COM E ANEXOS - R. FRANCISCO DRANKA, 991-ARAUCÁRIA/PR - CEP 83.703-276 FONE:(41)3642-2799**

SERGIO ROBERTO VIEIRA WOSOWICZ - ESCRIVÃO VITALÍCIO

EDITAL DE HASTA PÚBLICA

Nº 108/2012

PELO PRESENTE, SE FAZ SABER A TODOS, QUE SERÁ LEVADO A ARREMATACÃO EM PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA, O IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO REQUERIDO(S): FILLA COMERCIO DE ALIMENTOS E ROGERIO TADEU FILLA, NA SEGUINTE FORMA:

PRIMEIRA PRAÇA - DIA 21/09/2012, ÀS 13:00 HORAS, COM ENCERRAMENTO ÀS 14:00 HORAS, POR PREÇO IGUAL OU SUPERIOR A AVALIAÇÃO.

SEGUNDA PRAÇA - DIA 05/10/2012, ÀS 13:00 HORAS, COM ENCERRAMENTO ÀS 14:00 HORAS, PARA SUA VENDA A QUEM MAIS DER, EXCETO SE O PREÇO OFERTADO FOR VIL.

LOCAL: - EDIFÍCIO DO FÓRUM, SITO À RUA FRANCISCO DRANKA, N.º 991, VILA NOVA, ARAUCÁRIA/PR.

PROCESSO: AUTOS Nº 26/1999, DE EXECUÇÃO FISCAL, EM QUE É REQUERENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E

EDITAL DE INTIMAÇÃO

QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, E REQUERIDO(S): FILLA COMERCIO DE ALIMENTOS E ROGERIO TADEU FILLA, EM TRÂMITE NESSE JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA/PR, VARA CÍVEL COMERCIO E ANEXOS.

BENS: "PARTE IDEAL DO LOTE DE TERRENO URBANO SOB N.º 09, COM ÁREA TOTAL DE 844,51M², DE MATRÍCULA N.º 3669, REGISTRADO NO CARTORIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ARAUCÁRIA/PR".

DEPÓSITO: EM MÃOS DE NÃO CONSTA.

AValiação: R\$95.000,00 (NOVENTA E CINCO MIL REAIS), EM 02/05/2003.

VALOR DO DÉBITO: R\$7.328,63 (SETE MIL, TREZENTOS E VINTE E OITO REAIS E SESSENTA E TRES CENTAVOS), EM 06/09/2012.

ÔNUS: NÃO CONSTA.

INTIMAÇÃO: FICAM DESDE LOGO INTIMADO(S) O(S) REQUERIDO(S) e/ou EXECUTADO(S): FILLA COMERCIO DE ALIMENTOS E ROGERIO TADEU FILLA, INSCRITA NO CNPJ/MF N.º 01-124.672/0001-71, ESTABELECIDNA RUA FRANCISCO DRANKA, 1879, PORTO DAS LARANJEIRAS, ARAUCÁRIA/PR, SE POR VENTURA NÃO FOREM ENCONTRADOS PARA INTIMAÇÃO PESSOAL. ARAUCÁRIA, 06/09/2012.

Eu, (SERGIO ROBERTO VIEIRA WOSOWICZ), ESCRIVÃO, O DIGITEI E SUBSCREVI.

EVANDRO PORTUGAL

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA

CARTORIO CÍVEL, COM E ANEXOS - R. FRANCISCO DRANKA, 991-ARAUCÁRIA/PR - CEP 83.703-276 FONE:(41)3642-2799

SERGIO ROBERTO VIEIRA WOSOWICZ - ESCRIVÃO VITALÍCIO

EDITAL DE HASTA PÚBLICA

Nº 104/2012

PELO PRESENTE, SE FAZ SABER A TODOS, QUE SERÁ LEVADO A ARREMATACÃO EM PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA, O IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO REQUERIDO(S): CERAMICA MICHEL, WALTER ROGERIO MICHEL E ADEMAR FERNANDO MICHEL, NA SEGUINTE FORMA:

PRIMEIRA PRAÇA - DIA 21/09/2012, ÀS 13:00 HORAS, COM ENCERRAMENTO ÀS 14:00 HORAS, POR PREÇO IGUAL OU SUPERIOR A AVALIAÇÃO.

SEGUNDA PRAÇA - DIA 05/10/2012, ÀS 13:00 HORAS, COM ENCERRAMENTO ÀS 14:00 HORAS, PARA SUA VENDA A QUEM MAIS DER, EXCETO SE O PREÇO OFERTADO FOR VIL.

LOCAL: - EDIFÍCIO DO FÓRUM, SITO À RUA FRANCISCO DRANKA, N.º 991, VILA NOVA, ARAUCÁRIA/PR.

PROCESSO: AUTOS Nº 06/97, DE EXECUÇÃO FISCAL, EM QUE É REQUERENTE(S): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, E REQUERIDO(S): CERAMICA MICHEL, WALTER ROGERIO MICHEL E ADEMAR FERNANDO MICHEL, EM TRÂMITE NESSE JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA/PR, VARA CÍVEL COMERCIO E ANEXOS.

BENS: "1) 1.500M³ DE LENHA, NO VALOR DE R\$ 52.500,00. 2) 30.000 TELHAS FRANCESAS, NO VALOR DE R\$ 27.000,00. 3) 100.000 TIJOLOS DE SEIS FUIROS, NO VALOR DE R\$ 33.000,00".

DEPÓSITO: EM MÃOS DE NÃO CONSTA.

AValiação: R\$112.500,00 (CENTO E DOZE MIL E QUINHENTOS REAIS), EM 16/06/2011.

VALOR DO DÉBITO: R\$341.175,32 (TREZENTOS E QUARENTA E UM MIL, CENTO E SETENTA E CINCO REAIS E TRINTA E DOIS CENTAVOS), EM 06/09/2012.

ÔNUS: NÃO CONSTA.

INTIMAÇÃO: FICAM DESDE LOGO INTIMADO(S) O(S) REQUERIDO(S) e/ou EXECUTADO(S): CERAMICA MICHEL, WALTER ROGERIO MICHEL E ADEMAR FERNANDO MICHEL, PESSOA JURIDICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITO NO CNPJ N.º 75.969.915/0001-09, ESTABELECIDNA RUA PASSAUNA, N.º 756, ARAUCÁRIA/PR, SE POR VENTURA NÃO FOREM ENCONTRADOS PARA INTIMAÇÃO PESSOAL. ARAUCÁRIA, 06/09/2012.

Eu, (SERGIO ROBERTO VIEIRA WOSOWICZ), ESCRIVÃO, O DIGITEI E SUBSCREVI.

EVANDRO PORTUGAL

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA

CARTORIO CÍVEL, COM E ANEXOS - R. FRANCISCO DRANKA, 991-ARAUCÁRIA/PR - CEP 83.703-276 FONE:(41)3642-2799

SERGIO ROBERTO VIEIRA WOSOWICZ - ESCRIVÃO VITALÍCIO

EDITAL DE HASTA PÚBLICA

Nº 106/2012

PELO PRESENTE, SE FAZ SABER A TODOS, QUE SERÁ LEVADO A ARREMATACÃO EM PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA, O IMÓVEL DE

PROPRIEDADE DO REQUERIDO(S): ALEXANDRE GEORGES PANTAZIS E GEORGES PANTAZIS, NA SEGUINTE FORMA:

PRIMEIRA PRAÇA - DIA 21/09/2012, ÀS 13:00 HORAS, COM ENCERRAMENTO ÀS 14:00 HORAS, POR PREÇO IGUAL OU SUPERIOR A AVALIAÇÃO.

SEGUNDA PRAÇA - DIA 05/10/2012, ÀS 13:00 HORAS, COM ENCERRAMENTO ÀS 14:00 HORAS, PARA SUA VENDA A QUEM MAIS DER, EXCETO SE O PREÇO OFERTADO FOR VIL.

LOCAL: - EDIFÍCIO DO FÓRUM, SITO À RUA FRANCISCO DRANKA, N.º 991, VILA NOVA, ARAUCÁRIA/PR.

PROCESSO: AUTOS Nº 8666-11.2011.8.16.0025, DE CARTA PRECATÓRIA, EM QUE É REQUERENTE(S): BANCO DO ESTADO DO PARANÁ, E REQUERIDO(S): ALEXANDRE GEORGES PANTAZIS E GEORGES PANTAZIS, EM TRÂMITE NESSE JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA/PR, VARA CÍVEL COMERCIO E ANEXOS.

BENS: "TERRENO DE 43.500M², SITO A DOIS MIL METROS DO VIADUTO QUE INTERLIGA A RODOVIA DO XISTO, DE MATRÍCULA 26.656 DO CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE ARAUCARIA, CONFRONTANDO COM A PROPRIEDADE CONTENDO BARRACOES DA EMPRESA "COMERCIAL ATACADISTA LUCIANA LTDA".

DEPÓSITO: NÃO CONSTA.

AValiação: R\$5.872.500,00 (CINCO MILHÕES, OITOCENTOS E SETENTA E DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS), EM 21/06/2012.

VALOR DO DÉBITO: R\$6.836.973,62 (SEIS MILHOES, OITOCENTOS E TRINTA E SEIS MIL, NOVECENTOS E SETENTA E TRES REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), EM 06/09/2012.

ÔNUS: NÃO CONSTA.

INTIMAÇÃO: FICAM DESDE LOGO INTIMADO(S) O(S) REQUERIDO(S) e/ou EXECUTADO(S): ALEXANDRE GEORGES PANTAZIS E GEORGES PANTAZIS, SE POR VENTURA NÃO FOREM ENCONTRADOS PARA INTIMAÇÃO PESSOAL. ARAUCÁRIA, 06/09/2012.

Eu, (SERGIO ROBERTO VIEIRA WOSOWICZ), ESCRIVÃO, O DIGITEI E SUBSCREVI.

EVANDRO PORTUGAL

JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA

CARTORIO CÍVEL, COM E ANEXOS - R. FRANCISCO DRANKA, 991-ARAUCÁRIA/PR - CEP 83.703-276 FONE:(41)3642-2799

SERGIO ROBERTO VIEIRA WOSOWICZ - ESCRIVÃO VITALÍCIO

EDITAL DE HASTA PÚBLICA

Nº 107/2012

PELO PRESENTE, SE FAZ SABER A TODOS, QUE SERÁ LEVADO A ARREMATACÃO EM PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA, O IMÓVEL DE PROPRIEDADE DO REQUERIDO(S): ECOLTEC CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, NA SEGUINTE FORMA:

PRIMEIRA PRAÇA - DIA 21/09/2012, ÀS 13:00 HORAS, COM ENCERRAMENTO ÀS 14:00 HORAS, POR PREÇO IGUAL OU SUPERIOR A AVALIAÇÃO.

SEGUNDA PRAÇA - DIA 05/10/2012, ÀS 13:00 HORAS, COM ENCERRAMENTO ÀS 14:00 HORAS, PARA SUA VENDA A QUEM MAIS DER, EXCETO SE O PREÇO OFERTADO FOR VIL.

LOCAL: - EDIFÍCIO DO FÓRUM, SITO À RUA FRANCISCO DRANKA, N.º 991, VILA NOVA, ARAUCÁRIA/PR.

PROCESSO: AUTOS Nº 33/2001, DE EXECUÇÃO FISCAL, EM QUE É REQUERENTE(S): FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, E REQUERIDO(S): ECOLTEC CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, EM TRÂMITE NESSE JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA/PR, VARA CÍVEL COMERCIO E ANEXOS.

BENS: "LOTE DE TERRENO URBANO, MEDINDO 37.510,00M², SITO EM THOMAZ COELHO, MATRÍCULA N.º 13.108/1, DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ARAUCÁRIA/PR".

DEPÓSITO: NÃO CONSTA.

AValiação: R\$300.000,00 (TREZENTOS MIL REAIS), EM 26/10/2011.

VALOR DO DÉBITO: R\$20.552,99 (VINTE MIL, QUINHENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E NOVE CENTAVOS), EM 06/09/2012.

ÔNUS: 1) R-2-13.108, EM DATA DE 23/07/1987, PROTOCOLO 24.920 - HIPOTECA. 2) R-3-13.108, EM DATA DE 09/06/1988, PROTOCOLO 26.959 - HIPOTECA. 3) R-4-13.108, EM DATA DE 27/12/1991, PROTOCOLO 35.282 - PENHORA..

INTIMAÇÃO: FICAM DESDE LOGO INTIMADO(S) O(S) REQUERIDO(S) e/ou EXECUTADO(S): ECOLTEC CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA, INSCRITA NO CNPJ/MF N.º 79.795.811/0001-86, ESTABELECIDNA RUA FRANCISCO OLICOSKI, 1268, BAIRRO THOMAZ COELHO, ARAUCÁRIA/PR, SE POR VENTURA NÃO FOREM ENCONTRADOS PARA INTIMAÇÃO PESSOAL. ARAUCÁRIA, 06/09/2012.

Eu, (SERGIO ROBERTO VIEIRA WOSOWICZ), ESCRIVÃO, O DIGITEI E SUBSCREVI.

EVANDRO PORTUGAL

JUIZ DE DIREITO

ASSAÍ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4 PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSAÍ
- ESTADO DO PARANÁ -
ORLANDO TEIXEIRA GREGÓRIO
Escrivão
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS
Rua Bolívia, s/nº - Edifício do Fórum - Fone: (043) 3262-1451
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
A Doutora **ANGELA TONETTI BIAZUS**, Meritíssima Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Assaí - Estado do Paraná, Etc...
FAZ SABER - a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos sob nº **0002639-14.2009.8.16.0047 - N° Antigo: 216/2009**, de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO**, sendo requerente **IVANIL MARÇAL DE OLIVEIRA** e requerido **FRANCISCO DE OLIVEIRA**, foi deferido o pedido, nomeando a Sra. Ivanil Marçal de Oliveira como Curadora ao interditado Francisco de Oliveira, por sentença proferida em 13/04/2011, transitada em julgado, cuja parte dispositiva é do seguinte teor: "Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar a interdição do requerido FRANCISCO DE OLIVEIRA, já qualificado, declarando-o absolutamente incapaz, na forma do artigo 3º, inciso II, do Novo Código Civil, e, com fundamento no artigo 1.775, do mesmo diploma legal, nomeio-lhe como curadora a Sra. IVANIL MARÇAL DE OLIVEIRA, a qual deverá prestar o necessário compromisso legal na forma do artigo 1.187 do Código de Processo Civil, para que doravante o representante em todos os atos da vida civil. Expeça-se ofício para inscrição da presente no Registro Civil, na forma do artigo 9º, inciso III, do Código Civil, e art. 92 da Lei de Registros Públicos, publicando-se no Órgão Oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil." E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital de publicação, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, por três vezes, com intervalo de dez dias. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Assaí, Estado do Paraná, aos 31 de maio de 2.012.- Eu _____ (**NEY CARLOS RIBEIRO**), Empregado Juramentado, digitei e subscrevi.-
ANGELA TONETTI BIAZUS
Juíza de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4 PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSAÍ
- ESTADO DO PARANÁ -
ORLANDO TEIXEIRA GREGÓRIO
Escrivão
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS
Rua Bolívia, s/nº - Edifício do Fórum - Fone: (043) 3262-1451
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
A Doutora **ANGELA TONETTI BIAZUS**, Meritíssima Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Assaí - Estado do Paraná, Etc...
FAZ SABER - a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos sob nº **0002032-35.2008.8.16.0047 - N° Antigo: 325/2008**, de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO**, sendo requerente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** e requerida **MARIA VANILDE DA SILVA**, foi deferido o pedido, nomeando a Sra. Lourdes Ribeiro Silva como Curadora a interditada Maria Vanilde da Silva, por sentença proferida em 22/02/2012, transitada em julgado, cuja parte dispositiva é do seguinte teor: "Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar a interdição da requerida MARIA VANILDE DA SILVA, já qualificada, declarando-a absolutamente incapaz, na forma do artigo 3º, inciso II, do Novo Código Civil, e, com fundamento no artigo 1.775, do mesmo diploma legal, nomeio-lhe como curadora a Sra. LOURDES RIBEIRO SILVA, a qual deverá prestar o necessário compromisso legal na forma do artigo 1.187 do Código de Processo Civil, para que doravante o representante em todos os atos da vida civil. Expeça-se ofício para inscrição da presente no Registro Civil, na forma do artigo 9º, inciso III, do Código Civil, e art. 92 da Lei de Registros Públicos, publicando-se no Órgão Oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no art. 1.184 do Código de

Processo Civil." E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital de publicação, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, por três vezes, com intervalo de dez dias. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Assaí, Estado do Paraná, aos 22 de junho de 2.012.- Eu _____ (**NEY CARLOS RIBEIRO**), Empregado Juramentado, digitei e subscrevi.-
ANGELA TONETTI BIAZUS
Juíza de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4 PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSAÍ
- ESTADO DO PARANÁ -
ORLANDO TEIXEIRA GREGÓRIO
Escrivão
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS
Rua Bolívia, s/nº - Edifício do Fórum - Fone: (043) 3262-1451
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
A Doutora **ANGELA TONETTI BIAZUS**, Meritíssima Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Assaí - Estado do Paraná, Etc...
FAZ SABER - a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos sob nº **0003572-50.2010.8.16.0047 - Protocolo: 633**, de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO**, sendo requerente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** e requerido **EDCO RICARDO LOURENÇO**, foi deferido o pedido, nomeando a Sra. Bernadete Mendes Lourenço como Curadora ao interditado Edo Ricardo Lourenço, por sentença proferida em 26/10/2011, transitada em julgado, cuja parte dispositiva é do seguinte teor: "Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar a interdição do requerido EDO RICARDO LOURENÇO, já qualificado, declarando-o absolutamente incapaz, na forma do artigo 3º, inciso II, do Novo Código Civil, e, com fundamento no artigo 1.775, do mesmo diploma legal, nomeio-lhe como curadora a Sra. BERNADETE MENDES LOURENÇO, o qual deverá prestar o necessário compromisso legal na forma do artigo 1.187 do Código de Processo Civil, para que doravante o representante em todos os atos da vida civil. Expeça-se ofício para inscrição da presente no Registro Civil, na forma do artigo 9º, inciso III, do Código Civil, e art. 92 da Lei de Registros Públicos, publicando-se no Órgão Oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil." E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital de publicação, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, por três vezes, com intervalo de dez dias. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Assaí, Estado do Paraná, aos 31 de maio de 2.012.- Eu _____ (**NEY CARLOS RIBEIRO**), Empregado Juramentado, digitei e subscrevi.-
ANGELA TONETTI BIAZUS
Juíza de Direito

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4 PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSAÍ
- ESTADO DO PARANÁ -
ORLANDO TEIXEIRA GREGÓRIO
Escrivão
CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS
Rua Bolívia, s/nº - Edifício do Fórum - Fone: (043) 3262-1451
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
A Doutora **ANGELA TONETTI BIAZUS**, Meritíssima Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Assaí - Estado do Paraná, Etc...
FAZ SABER - a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos sob nº **0000342-97.2010.8.16.0047 - Protocolo: 027**, de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO**, sendo requerente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** e requerida **SIMONE APARECIDA DOS SANTOS**, foi deferido o pedido, nomeando o Sr. Paulo José dos Santos como Curador a interditada Simone Aparecida dos Santos, por sentença proferida em 16/11/2011, transitada em julgado, cuja parte dispositiva é do seguinte teor: "Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar a interdição da requerida SIMONE APARECIDA DOS SANTOS, já qualificada, declarando-a absolutamente incapaz, na forma do artigo 3º, inciso II, do Novo Código Civil, e, com fundamento no artigo 1.775, do mesmo diploma legal, nomeio-lhe como curador o Sr. PAULO JOSÉ DOS SANTOS, o qual deverá prestar o necessário compromisso legal na forma do artigo 1.187 do Código de Processo Civil, para que doravante o representante em todos os atos da vida civil. Expeça-se ofício para inscrição da presente no Registro Civil, na forma do artigo 9º, inciso III, do Código Civil, e art. 92 da Lei de Registros Públicos, publicando-se no Órgão Oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil." E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital de publicação, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, por três vezes, com intervalo de dez dias. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Assaí, Estado do Paraná, aos 31 de maio de 2.012.- Eu _____ (**NEY CARLOS RIBEIRO**), Empregado Juramentado, digitei e subscrevi.-

ANGELA TONETTI BIAZUS*Juíza de Direito*

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4 PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSAÍ

- ESTADO DO PARANÁ -

ORLANDO TEIXEIRA GREGÓRIO

Escrivão

CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS

Rua Bolívia, s/nº - Edifício do Fórum - Fone: (043) 3262-1451

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃOA Doutora **ANGELA TONETTI BIAZUS**, Meritíssima Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Assaí - Estado do Paraná, Etc...

FAZ SABER - a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos sob nº **0000156-94.1998.8.16.0047 - N° Antigo: 147/1998**, de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO**, sendo requerente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** e interditada **LINDAURA VIEIRA**, foi deferido o pedido, nomeando, em substituição, a Sra. Marlene Pinto Vieira como Curadora a interditada Lindaurea Vieira, por despacho proferido em 16/11/2011, com o seguinte teor: "Através de sentença de fls. 53/54 foi decretada a interdição de Lindaurea Vieira, tendo sido nomeada curadora sua genitora Angélica de Oliveira Viana. Às fls. 91 destes autos foi juntada a certidão de óbito da curadora Angélica de Oliveira. Na ocasião, a irmão da interditada Lindaurea Vieira, Sra. Marlene Pinto Vieira declarou seu interesse em substituir a curadora falecida. Em pronunciamento do Ministério Público, seu representante pugnou pelo deferimento do pedido. Analisando os documentos juntados, constata-se que Marlene Pinto Vieira é irmã da interditada. Isto posto, defiro a nomeação de MARLENE PINTO VIEIRA como curadora da interditada LINDAURA VIEIRA, em substituição da curadora falecida. Lavre-se o respectivo termo de compromisso legal, nos termos do artigo 1.197, do Código de Processo Civil, para que doravante represente a interditada em todos os atos da vida civil. Expeça-se ofício para inscrição da presente no Registro Civil, na forma do artigo 9º, inciso III, do Código Civil, e art. 92 da Lei de Registros Públicos, publicando-se no órgão Oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no artigo 1184 do Código de Processo Civil". E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital de publicação, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, por três vezes, com intervalo de dez dias. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Assaí, Estado do Paraná, aos 31 de Maio de 2.012.- Eu _____ (**NEY CARLOS RIBEIRO**), Empregado Juramentado, digitei e subscrevi.-

ANGELA TONETTI BIAZUS*Juíza de Direito*

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4 PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSAÍ

- ESTADO DO PARANÁ -

ORLANDO TEIXEIRA GREGÓRIO

Escrivão

CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS

Rua Bolívia, s/nº - Edifício do Fórum - Fone: (043) 3262-1451

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃOA Doutora **ANGELA TONETTI BIAZUS**, Meritíssima Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Assaí - Estado do Paraná, Etc...

FAZ SABER - a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos sob nº **0001603-05.2007.8.16.0047 - N° Antigo: 183/2007**, de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO**, sendo requerente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** e requerida **TEREZINHA HONORIO DA SILVA**, foi deferido o pedido, nomeando a Sra. Benedita Valério da Silva como Curadora a interditada Terezinha Honório da Silva, por sentença proferida em 12/05/2011, transitada em julgado, cuja parte dispositiva é do seguinte teor: "Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar a interdição da requerida TEREZINHA HONORIO DA SILVA, já qualificada, declarando-a absolutamente incapaz, na forma do artigo 3º, inciso II, do Novo Código Civil, e, com fundamento no artigo 1.775, do mesmo diploma legal, nomeio-lhe como curadora a Sra. BENEDITA VALERIO DA SILVA, a qual deverá prestar o necessário compromisso legal na forma do artigo 1.187 do Código de Processo Civil, para que doravante o represente em todos os atos da vida civil. Expeça-se ofício para inscrição da presente no Registro Civil, na forma do artigo 9º, inciso III, do Código Civil, e art. 92 da Lei de Registros Públicos, publicando-se no Órgão Oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil." E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital de publicação, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, por três vezes, com intervalo de dez dias. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Assaí, Estado do Paraná, aos 31 de maio de 2.012.- Eu _____ (**NEY CARLOS RIBEIRO**), Empregado Juramentado, digitei e subscrevi.-

ANGELA TONETTI BIAZUS*Juíza de Direito*

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4 PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSAÍ

- ESTADO DO PARANÁ -

ORLANDO TEIXEIRA GREGÓRIO

Escrivão

CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS

Rua Bolívia, s/nº - Edifício do Fórum - Fone: (043) 3262-1451

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃOA Doutora **ANGELA TONETTI BIAZUS**, Meritíssima Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Assaí - Estado do Paraná, Etc...

FAZ SABER - a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos sob nº **0001585-47.2008.8.16.0047 - N° Antigo: 1/2008**, de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO**, sendo requerente **MARIA JOANA VICENTE** e requerido **ANTONIO DE PAULA**, foi deferido o pedido, nomeando a Sra. Maria Joana Vicente como Curadora ao interditado Antonio de Paula, por sentença proferida em 06/05/2011, transitada em julgado, cuja parte dispositiva é do seguinte teor: "Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar a interdição do requerido ANTONIO DE PAULA, já qualificado, declarando-o absolutamente incapaz, na forma do artigo 3º, inciso II, do Novo Código Civil, e, com fundamento no artigo 1.775, do mesmo diploma legal, nomeio-lhe como curadora a Sra. MARIA JOANA VICENTE, a qual deverá prestar o necessário compromisso legal na forma do artigo 1.187 do Código de Processo Civil, para que doravante o represente em todos os atos da vida civil. Expeça-se ofício para inscrição da presente no Registro Civil, na forma do artigo 9º, inciso III, do Código Civil, e art. 92 da Lei de Registros Públicos, publicando-se no Órgão Oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil." E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital de publicação, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, por três vezes, com intervalo de dez dias. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Assaí, Estado do Paraná, aos 31 de maio de 2.012.- Eu _____ (**NEY CARLOS RIBEIRO**), Empregado Juramentado, digitei e subscrevi.-

ANGELA TONETTI BIAZUS*Juíza de Direito*

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4 PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSAÍ

- ESTADO DO PARANÁ -

ORLANDO TEIXEIRA GREGÓRIO

Escrivão

CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS

Rua Bolívia, s/nº - Edifício do Fórum - Fone: (043) 3262-1451

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃOA Doutora **ANGELA TONETTI BIAZUS**, Meritíssima Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Assaí - Estado do Paraná, Etc...

FAZ SABER - a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos sob nº **0000526-53.2010.8.16.0047 - Protocolo: 052**, de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO**, sendo requerente **ALBERTO BELLA** e requerida **HELENA TIEKO NAKAYAMA**, foi deferido o pedido, nomeando o Sr. Alberto Bella como Curador a interditada Helena Tieko Nakayama, por sentença proferida em 18/11/2011, transitada em julgado, cuja parte dispositiva é do seguinte teor: "Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar a interdição da requerida HELENA TIEKO NAKAYAMA, já qualificada, declarando-a absolutamente incapaz, na forma do artigo 3º, inciso II, do Novo Código Civil, e, com fundamento no artigo 1.775, do mesmo diploma legal, nomeio-lhe como curador o Sr. ALBERTO BELLA, o qual deverá prestar o necessário compromisso legal na forma do artigo 1.187 do Código de Processo Civil, para que doravante o represente em todos os atos da vida civil. Expeça-se ofício para inscrição da presente no Registro Civil, na forma do artigo 9º, inciso III, do Código Civil, e art. 92 da Lei de Registros Públicos, publicando-se no Órgão Oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil." E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital de publicação, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, por três vezes, com intervalo de dez dias. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Assaí, Estado do Paraná, aos 29 de junho de 2.012.- Eu _____ (**NEY CARLOS RIBEIRO**), Empregado Juramentado, digitei e subscrevi.-

ANGELA TONETTI BIAZUS*Juíza de Direito*

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4 PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASSAÍ

- ESTADO DO PARANÁ -

ORLANDO TEIXEIRA GREGÓRIO

Escrivão

CARTÓRIO DO CÍVEL E ANEXOS

Rua Bolívia, s/nº - Edifício do Fórum - Fone: (043) 3262-1451

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃOA Doutora **ANGELA TONETTI BIAZUS**, Meritíssima Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Assaí - Estado do Paraná, Etc...

FAZ SABER - a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos sob nº **0002595-24.2011.8.16.0047 - Protocolo: 522, de AÇÃO DE INTERDIÇÃO**, sendo requerente **TAZUKA NAKAO KANEMATSU** e requerido **SABURO KANEMATSU**, foi deferido o pedido, nomeando a Sra. Tazuka Nakao Kanematsu como Curadora ao interditado Saburo Kanematsu, por sentença proferida em 31/05/2012, transitada em julgado, cuja parte dispositiva é do seguinte teor: "Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar a interdição do requerido SABURO KANEMATSU, já qualificado, declarando-o absolutamente incapaz, na forma do artigo 3º, inciso II, do Novo Código Civil, e, com fundamento no artigo 1.775, do mesmo diploma legal, nomeio-lhe como curadora a Sra. TAZUKA NAKAO KANEMATSU, a qual deverá prestar o necessário compromisso legal na forma do artigo 1.187 do Código de Processo Civil, para que doravante o representante em todos os atos da vida civil. Expeça-se ofício para inscrição da presente no Registro Civil, na forma do artigo 9º, inciso III, do Código Civil, e art. 92 da Lei de Registros Públicos, publicando-se no Órgão Oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, observando-se o disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil." E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital de publicação, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei, por três vezes, com intervalo de dez dias. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Assaí, Estado do Paraná, aos 31 de maio de 2.012.- Eu _____ (**NEY CARLOS RIBEIRO**),

Empregado Juramentado, digitei e subscrevi.-

ANGELA TONETTI BIAZUS

Juíza de Direito

ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 30 DIAS

A DOUTORA CLÁUDIA DE CAMPOS MELLO CESTAROLLI, JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos que este **EDITAL** virem e de tiverem conhecimento, que se acha em trâmite perante este Juízo, os autos **NU 0000854-09.2012.8.16.0048 de Ação de Execução de Alimentos**, em que é exequente **L.O.M.**, representada por sua genitora **A.P.Q.O.** e executado **VANDERLEI VIEIRA MATSUNAGA**. E, não tendo sido possível **INTIMAR** o executado **VANDERLEI VIEIRA MATSUNAGA** pessoalmente, por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, **INTIMA-O** através do presente edital, para que efetue o pagamento das custas e despesas processuais no valor de R\$ 310,16 (trezentos e dez reais e dezesseis centavos), comprovando seu recolhimento em cartório, no prazo de 10 (dez) dias, consoante ter sido condenado por sentença proferida em 24 de maio de 2012. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Assis Chateaubriand, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Adriana Regina Conti, diretora de secretaria, digitei e subscrevi.

Adriana Regina Conti
Diretora de Secretaria
Portaria 842/2011

ASTORGA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

O DOUTOR LUIZ OTÁVIO ALVES DE SOUZA, Juiz de Direito desta Comarca de Astorga Estado do Parana, na forma da lei, etc...

CITA, com o prazo de 20 dias, o requerido Wagner Luiz Grandizoli, brasileiro, atualmente em lugar incerto, da Ação de Cobrança sob nº 3136-22.2009.8.16.0049, valor da causa R\$ 6.168,24 (seis mil cento e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos), que lhe move [Cooperativa Agroindustrial Nova Produtiva](#), e, é o presente edital para CITA-LO da referida ação, bem como para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, ciente de que não contestada a ação presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora. E para que chegue ao seu conhecimento ou, a quem possa interessar, foi expedido o presente edital que será publicada na forma da Lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Astorga, Estado do Paraná, aos 10 de setembro de 2012. Eu _____ (André Luis Peixoto), Empregado Juramentado, que digitei e subscrevi.

BOCAIUVA DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

VARA CÍVEL DE BOCAIUVA DO SUL

EDITAL DE INTERDIÇÃO DO REQUERIDO VANIA KARLA ROSA DO NASCIMENTO DOS SANTOS, EXPEDIDO NOS AUTOS Nº. 0000876-49.2012.8.16.0054

FAZ SABER/ a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos nº. 0000876-49.2012.8.16.0054 de INTERDIÇÃO, em que é requerente **ARILTO ROSA DO NASCIMENTO** e requerido **VANIA KARLA ROSA DO NASCIMENTO DOS SANTOS**, foi declarada a interdição, por sentença proferida em 22/08/2012, pelo Dr. PAULO ANTONIO FIDALGO, MM. Juiz de Direito, na forma abaixo:

INTERDITO: VANIA KARLA ROSA DO NASCIMENTO DOS SANTOS, portador da CI/RG nº. 10.405.426-9/PR/SSP/PR, nascida aos 10/12/1986, filha de JOÃO ANDRE DOS SANTOS e CLOTILDE ROSA DO NASCIMENTO.

CURADOR NOMEADO: ARILTO ROSA DO NASCIMENTO, brasileiro, convivente, portador da CI/RG nº. 5.777.143-7/PR/, inscrito no CPF/MF sob nº. 839.391.059-53, residente e domiciliado na Rua Buenos Aires, 496 - COLOMBO/PR.

CAUSA DA INTERDIÇÃO: A interditada é portadora de deficiência mental profunda CID 10, Q. 90,0 o que a impossibilita de reger qualquer ato da vida civil.

LIMITES DA CURATELA: Curadores nomeado para gerir os atos da vida civil do incapaz. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, respeitando um intervalo de dez (10) dias entre uma e outra publicação e afixado no fórum desta cidade de Bocaiúva do Sul, no local de costume. Bocaiúva do Sul, 10 de Setembro de 2012. Eu, (a), Dirce da Luz de Castro, Escrivã do Cível, o subscrevi.

(a) PAULO ANTONIO FIDALGO - Juiz de Direito

VARA CÍVEL DE BOCAIUVA DO SUL

EDITAL DE INTERDIÇÃO Do REQUERIDO JAIR FERREIRA, EXPEDIDO NOS AUTOS Nº. 0000806-32.2012.8.16.0054

FAZ SABER/ a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, nos autos nº. 0000806-32.2012.8.16.0054 de INTERDIÇÃO, em que é requerente **EUNICE DE LARA FERREIRA** e requerido **JAIR FERREIRA**, foi declarada a interdição, por sentença proferida em 22/08/2012, pelo Dr. PAULO ANTONIO FIDALGO, MM. Juiz de Direito, na forma abaixo:

INTERDITO: JAIR FERREIRA, portador da CI/RG nº. 292.296-7/PR, inscrito no CPF/MF sob nº. 094.685.609-53 nascido aos 13/05/1939, filho de MATIAS FERREIRA e ADALZIRA DA SILVA MATOSO. **CURADORA NOMEADA:** EUNICE DE LARA FERREIRA, brasileira, casada, do lar, portadora da CI/RG nº. 5.538.276-0/PR, inscrita no CPF/MF sob nº. 051.586.279-75, residente e domiciliada em Tunas do Paraná, nesta Comarca.

CAUSA DA INTERDIÇÃO: O interdito é portador de doença de Alzheimer, Epilepsia, Acidente Vascular Cerebral com hemorragia isquêmica, (CID I64, 630.9 e 640.9), incapaz de gerir sua pessoa e administrar seus bens.

LIMITES DA CURATELA: Curadora nomeada para gerir os atos da vida civil do incapaz, dispensando da garantia legal, por não existirem bens a serem administrados. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado por três vezes na Imprensa Oficial, respeitando um intervalo de dez (10) dias entre uma e outra

publicação e afixado no fórum desta cidade de Bocaiúva do Sul, no local de costume. Bocaiúva do Sul, 10 de Setembro de 2012. Eu, (a), Dirce da Luz de Castro, Escrivã do Cível, o subscrevi.

(a) PAULO ANTONIO FIDALGO - Juiz de Direito

FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S):

RUBIA NILZA FRATTI"

"COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS"

A DOUTORA PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA - JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE DO SUL - ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a(s) pessoa(s) de **RUBIA NILZA FRATTI**, filha de Ronaldo Candido fratti e Yolanda zavierucha, natural de Campo Grande MS, nascido em 01/02/1980, portador do RG 7.597.186-9/SSP-PR, anteriormente residente na Rua João Ehart, nº 71, Apto 104, Bairro Garcia, Blumenau/SC, atualmente em lugar incerto e não sabido, que, pelo presente cita-o(s) e chama-o(s) a comparecer (em) perante este Juízo, Edifício do Fórum local:

Cite-se o denunciado via edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para que, no prazo de 10 (dez) dias ofereça resposta a acusação por escrito, nos termos da lei 11.719/08, e na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, nos autos 2005.337-0, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário; a que responde como incurso nas sanções do art. 157, §2º, incs. I e II, observadas as regras do art. 29, ambos do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campina Grande do Sul Estado do Paraná, aos 25/06/2012. Eu, _____ (Regina Carneiro), Função Designada, o digitei e o subscrevi.

PAULA PRISCILA CANDEO HADDAD FIGUEIRA Juíza de Direito

CAMPO MOURÃO

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO - CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO - AV. JOSE CUSTÓDIO DE OLIVEIRA Nº 2065 - ED. DO FORUM JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE CITAÇÃO DOS REQUERIDOS: JOSÉ GILDO DE MELO, SIDNEY PRESTES E EPAMINONDAS MARIANO DA CRUZ, COM O PRAZO DE VINTE (30) DIAS.

A DOUTORA LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA - MM. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem expedida nos autos nº **3295/2008**, de **DANOS MORAIS** promovida por **ELIENAI PEREIRA SOUSA & ELIEZER PEREIRA SOUSA** em face de **EXPRESSO CENTRAL LTDA, EPAMINONDAS MARIANO DA CRUZ, SIDNEY PRESTES, EDSON CARLOS FERREIRA, JOSÉ GILDO DE MELO E COAMO COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MOUROENSE**. E, pelo presente edital **CITA** os requeridos: **JOSÉ GILDO DE MELO**, brasileiro, cuja qualificação completa é ignorada pela parte autora, inscrito no RG nº 5.367.889-0 e CPF nº 014.083.149-91, **SIDNEY PRESTES**, cuja qualificação completa é ignorada pela autora, inscrito no CPF nº 126.149.470-91, **EPAMINONDAS MARIANO DA CRUZ** cuja qualificação completa é ignorada pela parte autora, inscrito no CPF nº 020.716.059-72, todos atualmente em lugar incerto

e não sabido, dos termos da presente Ação de Danos Morais, abaixo transcrita em resumo, e para que compareça perante este Juízo da 2ª Vara Cível, no endereço acima transcrito, **no dia 16 de outubro de 2012, às 14:30 horas**, para participar da audiência de conciliação, ocasião em que poderá defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando ciente de que, não comparecendo, e não se representando por preposto com poderes para transigir (art. 277, par. 3º do C.P.C.), ou não se defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se contrário resultar da prova dos autos (art. 277, par. 2º do C.P.C.). Rol de testemunhas no prazo legal. Se pretender a produção de prova pericial, deverá indicar assistente técnico e apresentar quesitos. INICIAL DE FLS.04/15: (...) ELIENAI PEREIRA SOUSA & ELIEZER PEREIRA SOUSA (...), vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, propor **AÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAS** em face de **EXPRESSO CENTRAL LTDA, EPAMINONDAS MARIANO DA CRUZ, SIDNEY PRESTES, EDSON CARLOS FERREIRA, JOSÉ GILDO DE MELO E COAMO COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MOUROENSE** (...) "No dia 31/03/2003, o pai dos autores estava se dirigindo para sua residência (do trabalho para casa), as 19:00 hrs, quando foi atropelado pelo terceiro requerido (Edson Carlos Ferreira), proprietário do veículo denominado com V2 do Boletim de Ocorrência dirigido por José Gildo de Melo face a uma ultrapassagem perigosa dos veículos 01 e 01ª, de propriedade do requerido Expresso Central LTDA veículo 01 e, do 2º, requerido Epaminondas Mariano da Cruz, proprietário do veículo 01ª dirigido por Sidney Prestes. O condutor do veículo 01 e 01ª, cometeu infração contida no artigo 191 do CTB(...), *In casu*, vê-se a ação de negligência e imprudência do preposto do 1º e 2º requerido, este também imperito. O terceiro requerido Edson Carlos Ferreira proprietário do veículo V02, conduzido pelo preposto José Gildo de Melo, ao ser ultrapassado pelo v01 e v01ª, agiu também com negligência, imprudência e imperícia saindo da pista de rolamento, vindo bater nas vítimas e vitimando o pai dos autores com a morte. Destarte, não houve em nenhum veículo, atos de dirigir na tentativa de evitar acidente. Isto é, o veículo 02 sequer produziu frenagem, ainda é certo em alta velocidade, pois da área de impacto só veio parar a distância de 118.60 m. Ainda o BO indica que o motorista do veículo 01 e 01ª causador do acidente, só foi parado pela polícia no posto da polícia rodoviária. Conforme o BO, em julgamento administrativo considerou o proprietário do veículo 02, como infrator de vários artigos do CTB, principalmente o de entregar o veículo a pessoa não habilitada e ao seu preposto José Gildo de Melo por dirigir sem possuir a CNH. O marido da autora estava em serviço da 4ª requerida (COAMO) quando ocorreu o acidente, fato que levou a mesma a receber a pensão por morte do marido junto a seguradora social, a Coamo pagou a mãe dos requerentes o valor de R\$ 8.174,00, referente à contribuição de benefício interno. Todavia, não indenizou em mais nada pela perda do pai e, vez que é direito dos autores em receber a título de danos materiais, bem como dano moral. (...) não há de se falar que os autores através da mãe recebem pensão previdenciária, vez que esta tem natureza, diversa desse pedido e não deve haver comunicabilidade. DO DANO MORAL, fundamentou o seu pedido em jurisprudências e doutrinas, mencionado que são todos os requeridos, responsáveis individuais e solidários, no evento morte do marido da requerente, pois agiram com imprudência e negligência ao efetuar ultrapassagem em lugar proibido e perigoso e ao entrar na sua mão de direção obrigou o veículo 02, o qual era conduzido por motorista sem habilitação (imperito), saiu da pista de arrolamento e atropelando o ciclista/vítima, e a COAMO por não prestar segurança de seus funcionários, no transporte correto do trabalho para casa e vice-versa. DO PEDIDO: Com base no que nesta inicial foi exposto, corroborado pelas provas anexadas a estas e, nas demais que serão produzidas, com base na legislação invocada, doutrina jurisprudência, supridas as nossas deficiências pelo saber de sua pessoa, requer de Vossa Excelência: 1-) Seja concedido os benefícios da Justiça Gratuita. 2-) Seja recebido o presente pedido e determine a citação dos requeridos, via correio AR para que, querendo, apresente sua defesa no prazo legal, sob pena de aceitar como verdadeiras as alegações contidas na inicial e os demais efeitos a revelar. - A procedência do pedido formulado na inicial condenando os requeridos ao pagamento. A) De 400 (quatrocentos) salários mínimos valor sugerido, como compensador pelos danos morais sofridos pela requerente. B) 2/5 do salário da vítima é requerente até o período em que completaria 65 anos, de provável da vida (Art. 15637, inciso II C.C). C) Nas verbas de sucumbência, arbitradas por vossa excelência à base de 20 % (vinte por cento) sobre o valor total da condenação devidamente atualizado, e demais despesas processuais que houver. D) deferimento das provas que se fizer necessárias para o esclarecimento do feito, se necessário a serem especificadas no momento oportuno para produção das mesmas. Face que, as provas documentais anexadas, servem para o presente feito, face serem emprestadas de feitos ajuizados pelo filho da vítima. E) Seja determinado aos requeridos, constituição de capital para suportar os danos, caso venha qualquer condenação. Dá-se a causa o valor de R\$ 50.000,00, para efeitos fiscais. Termos em que, Pede e espera deferimento. Campo Mourão, 29 de setembro de 2008. Antonio de Jesus Filho Advogado." E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente que será afixado na sede deste Juízo no local de costume e publicado na imprensa na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Campo Mourão, Estado do Paraná, aos trinta e um dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Sebastiana Machado Borges), Escrivã que digitei e subscrevi.

LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA
Juíza de Direito

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,

ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ
JUIZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE CAMPO MOURÃO.

EDITAL DE CITAÇÃO DE MARINALVA DE TAL E MARILENE DE TAL, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

EDITAL DE CITAÇÃO de MARINALVA DE TAL e MARILENE DE TAL, brasileiras, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, querendo, apresentar Resposta à Inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias**, nos autos de Ação de Averiguação de Paternidade nº 2482-37.2011.8.16.0058, em que é requerente Rivaneide Aparecida de Paula Santos, alegando o seguinte: "Que a investigante é filha de Calina Iolanda de Paula dos Santos, ex-convivente do de cujus MANOEL PEREIRA DE SANTANA BRITO, falecido em 01 de fevereiro de 2011, que a convivência perdurou por 35 anos e desta relação adveio o nascimento de dois filhos, Rivaneide Aparecida de Paula Santos (investigante) e Laudemire de Paula Santos, que o irmão da investigante ajuizou ação de investigação de paternidade em face de Manoel Pereira de Santana Brito enquanto este ainda era vivo e foi reconhecida a paternidade, que na certidão de óbito do de cujus foi mencionado o nome dos filhos (requeridos) Maria Goreth de Souza, Tatiane de Souza Brito, Adriana de Souza Brito, Juciane de Souza Brito, Geovana Bonfin Brito, Agemiro, Marilene, Marinalva, Marcilene e Edmundo, com exceção da investigante e de seu irmão Laudemire, que a pretensão da investigante é que seja colhido o seu material genético, o de sua mãe e de seu irmão para que possa ver reconhecida a paternidade da mesma em relação ao Sr. Manoela Pereira de Santana Brito, razão pela qual pugna pela procedência do pedido". ADVERTÊNCIA: **"A falta de contestação, importa em confissão e revelia"**. OBSERVAÇÃO: Processo com tramite sob assistência judiciária gratuita. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Campo Mourão, aos 10 de setembro de 2012. (10/9/2012). Eu, _____ (Escrivão/Escrevente), digitei e subscrevi.

EDSON JACOBUCCHI RUEDA JUNIOR
 JUIZ DE DIREITO

CANTAGALO

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

COMARCA DE CANTAGALO - PARANÁ
 ÚNICA VARA CRIMINAL

Rua Santo Antônio, 350, Jd. Social, fone 42 3636 1561

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo: 60 (sessenta) dias

A Dra. Raquel Fratantonio Perini, MMª. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Cantagalo, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença o réu **VIDAL JOSÉ DE OLIVEIRA, conhecido pela alcunha de "FILÉ"**, portador do RG nº 4.622.517/PR, filho de Hildebrando Mendes e Jovina de Oliveira, nascido aos 15/06/1978, natural de Pinhão/PR, atualmente em lugar incerto, pelo presente fica o mesmo intimado, que nos autos de **Ação Penal sob o nº 2005.168-8**, foi por sentença proferida aos 09/07/2012, ABSOLVIDO quanto ao crime previsto no art. 12 da Lei nº 6.368/76, com fulcro no art. 386, II, do CPP. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do sentenciado, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e comarca de Cantagalo, aos 10 de setembro de 2012. Eu _____ Andre Luiz da Silva, Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

Raquel Fratantonio Perini
 Juíza de Direito

CAPANEMA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

COMARCA DE CAPANEMA - PARANÁ

VARA CRIMINAL

Juiz Designado: Marcelo Carneval

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

com prazo de 90 dias

(JUSTIÇA GRATUITA)

O Doutor MARCELO CARNEVAL, Juiz Designado da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Capanema, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, intima o acusado **MARCOS ROBERTO WICZANOVSKI**, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade civil RG nº 8.927.445-1/PR, nascido aos 24/08/1981, filho de Valentin Wiczanovski e Derli Wiczanovski, residente e domiciliado à época dos fatos no bairro São Cristóvão, nesta urbe e Comarca, atualmente em local ignorado, que nos autos de **Ação Penal de competência do júri nº 2001.11-0 / NU 10-06.2001.8.16.0061**, que por sentença exarada em 08 de fevereiro de 2012, o réu foi condenado à pena de quatro anos e oito meses de reclusão, no regime inicial semi-aberto, sem possibilidades de substituição da pena ou de sursis. Dado e passado nesta cidade e Comarca. Capanema, 06 de setembro de 2012. Eu (Cristiane L. B. Kusback) técnica de secretaria, o digitei, conferi e subscrevi.

MARCELO CARNEVAL

Juiz Designado

COMARCA DE CAPANEMA - PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Juiz Supervisor Designado: Marcelo Carneval

EDITAL DE INTIMAÇÃO

com o prazo de 30 dias

(JUSTIÇA GRATUITA)

O Doutor MARCELO CARNEVAL, Juiz Supervisor Designado do Juizado Especial Criminal da Comarca de Capanema, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, intima o noticiado **MAURO MOHR**, brasileiro, solteiro, nascido em 14/01/1983 em Capanema - PR, filho de Ilo Mohr e Melita Mohr, portador do RG nº 8945457-PR residente à época dos fatos na Linha Gaúcha, nesta cidade e comarca, atualmente em local ignorado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o pagamento da última parcela da transação penal aceita em audiência, ciente de que a inércia poderá determinar o oferecimento de denúncia nos autos de **Termo Circunstanciado n.º 1983-44.2011.8.16.0061** ao qual responde perante o Juizado Especial Criminal desta Comarca. Capanema, 06 de setembro de 2012. Eu (Cristiane L. B. Kusback) técnica de secretaria, o digitei, conferi e subscrevi.

MARCELO CARNEVAL

Juiz Supervisor Designado

Edital de Citação

COMARCA DE CAPANEMA - PARANÁ

VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS

Juiz Designado: Marcelo Carneval

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

com o prazo de 30 dias

O Doutor MARCELO CARNEVAL, Juiz Designado da Vara de Família e Anexos da Comarca de Capanema, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, **CITA o requerido SERGIO GUEDES**, brasileiro, nascido em 24/05/1964 em Santo Antonio do Sudoeste - PR, filho de Manoel de Almeida Guedes e Brondina Guedes, atualmente em local incerto e não sabido, a responder, querendo, aos termos da **Ação de Divórcio Direto n.º 1003-63.2012.8.16.0061**, requerida por A.D.M.P.G., alegando, em síntese, que se casaram em 16 de abril de 2005 no regime de Comunhão Universal de Bens e em menos de 30 dias de união o requerido abandonou o lar, sem justificativas; que não tiveram filhos; que não há bens a partilhar; que a requerente passará a usar o nome de solteira. Fica o requerido, pelo presente, citado da presente ação. Prazo: 15 (quinze) dias para contestação (artigo 297 do CPC). O termo inicial da contagem do referido prazo dar-se-á após o escoamento do prazo do edital (artigo 232 do CPC). Não sendo contestada a presente ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (artigo 319 do CPC). Capanema, 06 de setembro de 2012. Eu _____ (Cristiane L. B. Kusback) técnica de secretaria, o digitei, conferi e subscrevi.

MARCELO CARNEVAL

Juiz Designado

COMARCA DE CAPANEMA - PARANÁ
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS
Juiz Designado: Marcelo Carneval
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
com o prazo de 10 dias

O Doutor MARCELO CARNEVAL, Juiz Designado da Vara de Família e Anexos da Comarca de Capanema, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, CITA a requerida IVONE LECANO, brasileira, solteira, profissão indefinida, residente em local incerto e não sabido, a responder querendo, aos autos de Ação de Guarda 1462-65.2012.8.16.0061, requerida por D.R.W. e M.D.W. em benefício de M.Y.L.E., alegando resumidamente que a menor nasceu em 1999 e foi encaminhada à uma Casa Lar em 2000; que o genitor do menor faleceu em 2012; que os requerentes possuem sua guarda provisória desde 2001 e em razão da genitora estar em local incerto e não sabido, requerem a guarda definitiva. Fica a requerida, pelo presente, citada da presente ação. Prazo: 15 (quinze) dias para contestação (artigo 297 do CPC), o termo inicial da contagem do referido prazo dar-se-á após o escoamento do prazo do edital (artigo 232 do CPC); não sendo contestada a presente ação, se presumirá aceito como verdadeiros os fatos articulados pelos autores (artigo 319 do CPC). Capanema, 06 de setembro de 2012. Eu (Cristiane L. B. Kusbick) técnica de secretária, o digitei, conferi e subscrevi.
MARCELO CARNEVAL
Juiz Designado

COMARCA DE CAPANEMA - PARANÁ
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS
Juiz Designado: Marcelo Carneval
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
com o prazo de 30 dias

O Doutor MARCELO CARNEVAL, Juiz Designado da Vara de Família e Anexos da Comarca de Capanema, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, CITA o requerido VILSON MELTON WEISS, brasileiro, casado, nascido em 30/06/1975 em Capanema - PR, filho de Alcídio Weiss e Edgard Weiss, atualmente em local incerto e não sabido, a responder, querendo, aos termos da Ação de Divórcio Litigioso n.º 1496-40.2012.8.16.0061, requerida por L.L.B.W., alegando, em síntese, que se casaram em 17 de dezembro de 1994 no regime de Comunhão Parcial de Bens; que estão separados de fato há mais de 05 (cinco) anos; tiveram dois filhos, menores impúberes, que atualmente estão sob a guarda da mãe e com ela permanecerão provisoriamente; que o direito de visita será estabelecido no decorrer da relação processual; que não há bens a partilhar; que a requerente passará a usar o nome de solteira; que foram fixados alimentos provisionais no valor de 33% do salário mínimo nacional vigente que deverá ser depositado até o dia dez de cada mês, com base no artigo 273 do CPC. Fica o requerido, pelo presente, citado da presente ação. Prazo: 15 (quinze) dias para contestação (artigo 297 do CPC). O termo inicial da contagem do referido prazo dar-se-á após o escoamento do prazo do edital (artigo 232 do CPC). Não sendo contestada a presente ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (artigo 319 do CPC). Capanema, 06 de setembro de 2012. Eu (Cristiane L. B. Kusbick) técnica de secretária, o digitei, conferi e subscrevi.
MARCELO CARNEVAL
Juiz Designado

COMARCA DE CAPANEMA - PARANÁ
VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS
Juiz Designado: Marcelo Carneval
EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO
com o prazo de 30 dias

O Doutor MARCELO CARNEVAL, Juiz Designado da Vara de Família e Anexos da Comarca de Capanema, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, pelo presente Edital, CITA o requerido DILSON JOSE SCHMITZ, brasileiro, solteiro, gesseiro, filho de Breno José Schmitz e Helia Iappe Schmitz residente à época dos fatos no bairro São Cristóvão, nesta urbe e Comarca, atualmente em local incerto e não sabido, da Ação de Alimentos cumulada com guarda e alimentos provisionais n.º 878-95.2012.8.16.0061 no qual foram fixado alimentos provisionais na importância de 33% do salário mínimo nacional vigente, devidos a partir da data da citação; cite-se também da designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para o dia 12 de março de 2013 às 16h00min; o requerido deverá comparecer a audiência, acompanhado de advogado, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados pela parte autora na petição inicial; na audiência, se não houver acordo, poderá a parte ré oferecer contestação, desde que o faça por intermédio de advogado, prosseguindo-se, em seguida, à oitiva de testemunhas, as quais deverão ser trazidas à audiência pelas partes, independentemente de apresentação de rol e intimação. Fica o requerido, pelo presente, citado da presente ação. Prazo: 15 (quinze) dias para contestação (artigo

297 do CPC). O termo inicial da contagem do referido prazo dar-se-á após o escoamento do prazo do edital (artigo 232 do CPC). Não sendo contestada a presente ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (artigo 319 do CPC). Capanema, 06 de setembro de 2012. Eu (Cristiane L. B. Kusbick) técnica de secretária, o digitei, conferi e subscrevi.
MARCELO CARNEVAL
Juiz Designado

CASCADEL

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel

Av. Tancredo Neves, nº 2320 - Fone: (45) 3039-2445 - Fax (45) 3039-2433
Bairro Alto Alegre - CEP: 85.805-000

ESTADO DO PARANÁ

EDI RONALD ALTHEIA Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO COOPERATIVA NMDATA LTDA - PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O DOUTOR EDUARDO VILLA COIMBRA CAMPOS, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCADEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F / A / Z / S / A / B / E / R / a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, principalmente ao requerido COOPERATIVA NMDATA LTDA, inscrito no CNPJ nº 73.512.121/0001-96, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este juízo e cartório se processam aos termos dos autos de RECLAMATÓRIA TRABALHISTA, sob nº 0023875-95.2012.8.16.0021 em que FLAVIA ROCHA CIVINI move contra ISEP Instituto de Saúde do Paraná; Cooperativa Nmdata Ltda., Instituto Curitiba de Informática e Rosh Administradora de Serviços e Informática Ltda. Tem o presente a finalidade de CITAÇÃO do requerido Cooperativa Nmdata Ltda., acima qualificado, do inteiro teor da mencionada ação, ciente de que querendo poderá contestar a presente, no prazo legal de quinze (15) dias, sob pena de revelia e confissão (artigos 285 e 319 do CPC "... não sendo contestada a presente ação se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial"): ". - E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Marcelo Clelio Severino), Empregado Juramentado que o digitei e subscrevi.
MARCELO CLELIO SEVERINO
Emp. Juramentado
mcs

5ª VARA CÍVEL

Edital Geral

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS E INTERESSADOS.
PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCADEL-PR, NA FORMA DA LEI, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, e para conhecimento de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Quinta Vara Cível, se processam os autos de **Tutela e Curatela**, sob o nº **0008692-84.2012.8.16.0021**, em que **SÉRGIO ANTONIO VALLIATI**, move contra **SABRINA VALLIATI**, nos termos da sentença proferida em sequência nº **41**, foi decretada a INTERDIÇÃO de **SABRINA VALLIATI**, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeando-lhe CURADOR(A) o(a) Sr.(a) **SÉRGIO ANTONIO VALLIATI**. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital para conhecimento de terceiros, que será publicado, na forma da Lei e afixado, no lugar de costume no átrio do Fórum Local. DADO e PASSADO, nesta cidade e Comarca de Cascavel, Paraná, Eu, _____, Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, Matrícula 4029, o digitei.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>.

Cascavel-PR, 10 de setembro de 2012.

Daiane da Rosa Baldissera
Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível
Por ordem do(a) MM. Juiz(a)
De acordo com a portaria nº 01/2010

Edital de Intimação

EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA
INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS EXPRESSO VITÓRIA DO XINGU LTDA e
VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA.
PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA DO CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que serão levados a praça e arrematação os bens de propriedade do(a) executado(a) **EXPRESSO VITÓRIA DO XINGU LTDA e VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA**, NA FORMA A SEGUIR transcrita: VENDA EM PRIMEIRA PRAÇA: no dia 26 DE OUTUBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS., não poderá ultrapassar o prazo de (60) sessenta meses, casos em que poderá ser cumprido o disposto no artigo 690, § 1º do CPC, a saber: § 1º: *Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior a avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel. §2º: As propostas para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicarão o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo. §3º: O Juiz decidirá, por ocasião da praça, dando o bem por arrematado pelo apresentante do melhor lance ou proposta mais conveniente.* As prestações acima referidas deverão ser atualizadas mensalmente pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês. VENDA EM SEGUNDA PRAÇA: no dia 09 DE NOVEMBRO DE 2012, ÀS 14:00 HORAS, pelo melhor lance, desde que não configure preço vil, assim entendido em princípio aquele que não ultrapassar 55% (cinquenta e cinco por cento) do valor da avaliação do bem, e a ser aferido no caso concreto (observando-se o valor do débito, o valor do bem, e a dificuldade de comercialização). **OBSERVAÇÃO:** Fica a Sra. Leiloeira autorizada a receber lances por meio eletrônico, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação do edital de leilão, a ser oferecido em tempo real e em igualdade de condições com o pregão físico, mediante acesso ao sítio da internet <http://www.leiloesecia.com.br>, e, ainda, da autorização para venda direta o(s) qual(is) ficará(ão) devidamente intimado(s) pelo edital de leilão, caso não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal; Além do pagamento relativo ao valor da arrematação, o arrematante pagará: 2% do valor da avaliação, referente ao imposto ITBI, sobre o valor da avaliação se a arrematação for menor, e sobre o valor da arrematação se for maior; o valor das custas de expedição de Carta de Arrematação (escritura) a ser verificado no ato; 5% do valor da venda, relativo a Comissão da Leiloeira Oficial;

LOCAL: Edifício do Fórum, sito à Avenida Tancredo Neves, 2320, Tribunal do Júri; **PROCESSO:** Autos de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** sob o nº **0019109-33.2011.8.16.0021**, em que **SELMA KLIEMANN** move contra **EXPRESSO VITÓRIA DO XINGU LTDA e VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA**.

VALOR DA CAUSA: R\$ 1.010.219,60 (Um milhão, dez mil duzentos e dezenove reais e sessenta centavos), em data de 04/07/2011;

DESCRIÇÃO DOS BENS: 1- Veículo VOLVO/B10M 6X2, placas HOZ-5734, avaliado em R\$ 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais); 2- Veículo VOLVO/10M 6X2, placas HOZ-5736, avaliado em R\$ 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais); 3- Veículo VOLVO/B10M 6X2, placas MVN-9162, avaliado em R\$ 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais); 4- Veículo VOLVO/B10M, placas HOO-6236, avaliado em R\$ 220.000,00 (Duzentos e vinte mil reais); 5- Veículo Scania/Comil Camionier, placas AKQ-2988, avaliado em R\$ 100.000,00 (Cem mil reais);

AValiação: Os bens acima descritos foram avaliados em R\$ 1.100.000,00 (Um milhão e cem mil reais), em data de 23/01/2012;

ÔNUS: penhora nos presentes autos;

DEPOSITÁRIO: Em mãos do Sr. Fábio Alves Andrade da Silva, CPF nº 644.867.963-49, com endereço na Quadra nº 01, Casa 18, Santa Rosa, Parque Firmino Filho, Teresina - PI;

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e especialmente do(s) executado(s) **EXPRESSO VITÓRIA DO XINGU LTDA e VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA**, não possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel - PR, Cascavel, 05 de setembro de 2011. Eu, _____, Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, Matrícula 4029, que digitei e subscrevi.

OBSERVAÇÃO: Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. Cascavel, 10 de setembro de 2012.

Daiane da Rosa Baldissera
Diretora de Secretaria da 5ª Vara Cível
Por ordem do(a) MM. Juiz(a)
De acordo com a portaria nº 01/2010

Edital de Citação

COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ

CARTÓRIO DA 5ª VARA CÍVEL

JUÍZA DE DIREITO: DRª LIA SARA TEDESCO

RELAÇÃO Nº. 40/2012

CITAÇÃO: PROCESSO: 0027366-13.2012.8.16.0021

CARTA PRECATÓRIA - COMARCA DE LAJEADO/RS - 1ª VARA CÍVEL, em que são partes: IVOLETE ZANATTA E OUTRO X CARMELINA AMALIA MERLO E OUTRO - CITA-SE a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 dias acerca da certidão do senhor oficial de justiça que transcrevo: CERTIFICO E DOU FÉ, que em cumprimento ao presente mandado expedido pelo MM. juiz de Direito da Quinta Vara Cível, desta Cidade e Comarca de Cascavel - PR, extraído dos autos sob nº 1905/2012, de Carta Precatória, do Juízo de Direito da Comarca de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul, da Ação de USUCAPIÃO, em que TEOLINDO JOSÉ ZANATTA e OUTROS move contra SUCESSÃO DE ORESTES MERIO e OUTROS, e sendo aí, DEIXEI de proceder a CITAÇÃO DOS NOMINADOS, em razão de não ter localizado o endereço indicado no presente mandado, ou seja, Localidade de Sagrada Família, nesta Cidade e Comarca, e diligenciando junto a Prefeitura Municipal de Cascavel, Secretária de Planejamento, com o Agrimensor, Sr. Queiroz, e não obtive nenhuma informação que levasse a localidade de Sagrada Família, nesta Cidade e Comarca. Ante ao exposto, devolvo o presente mandado em Cartório e desde já me coloco a disposição para novas diligências. O Referido é Verdade e Dou Fé. Cascavel, 03 de Setembro de 2012. Alceu Silvério, Oficial de Justiça. Adv. DARCI GROSS. OAB 48567/RS.

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CASCAVEL - PR
VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Avenida Tancredo Neves, n.º 2320 - Bairro Alto Alegre
Telefone: 45 3321 12 00 Ramal 1267/ Fax: Ramal 1269

EDITAL

"PRAZO DE (20) VINTE DIAS"

EDITAL DE CITAÇÃO DE: EDER BERTONCELLO CORDEIRO.

O DOUTOR SÉRGIO LUIZ KREUZ, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER a todos quantos este **EDITAL** virem ou dele conhecimento tiverem, que tramita por este Juízo, sito a Av. Tancredo Neves, 2320, Bairro Alto Alegre, os **autos de Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder Familiar nº 0026931-39.2012.8.16.0021**, em que é requerente o M.P. em favor da criança W.D.S.C e requeridos E.B.C e T.C.C.D.S é expedido o presente para a **CITAÇÃO do requerido EDER BERTONCELLO CORDEIRO**, portador do RG nº 9.384.709-1, nascido aos 09/05/1985, nascido em Laranjeiras do Sul, filho de Antonio da Luz Cordeiro e Ermelinda Bertoncello Cordeiro, atualmente em lugar incerto, com prazo de vinte (20) dias, **para querendo apresentar resposta no prazo de dez (10) dias**, podendo, inclusive, requerer nomeação de advogado. E para que chegue a seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico Tribunal de Justiça deste Estado e fixado em local próprio deste Juízo.

CUMpra-SE. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de setembro de dois mil e doze. Eu _____, Daiany Francieli Angonesi Soares, Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.
Sérgio Luiz Kreuz Juiz de Direito

CASTRO

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

Juízo de Direito da Comarca de Castro-PR
Edital de Intimação com prazo de 30 (trinta) dias
Pronunciados: VALTER BATISTA DA SILVA e CACILDO DIAS
Processo Crime: 1990.1-4

A Doutora **MICHEL A VECHI SAVIATO**, MMa. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Castro, Estado do Paraná, Intima os pronunciados VALTER BATISTA DA SILVA, brasileiro, nascido em 11/01/1947, filho de Natalicio Batista da Silva e Iza Joanela da Silva e CACILDO DIAS, para comparecer ao Edifício do Fórum, sito a Rua Coronel Jorge Marcondes, s/nº, no dia 05 de NOVEMBRO de 2012, às 14h00min para audiência de sorteio de jurados e no dia 21 DE NOVEMBRO DE 2012, às 09h00min a fim de participar da Sessão de Julgamento do Tribunal de Júri, dos autos de **Processo Crime nº 1990.1-4** que a Justiça Pública desta Comarca move contra VALTER BATISTA DA SILVA e CACILDO DIAS. E como não foi possível intimá-los pessoalmente por se encontrarem em lugar incerto e não sabido é expedido o presente edital com prazo de 30 (trinta) dias. Castro, 05 de setembro de 2012. Eu, _____ (Fernanda Rebonato Ferro - Técnica Judiciária) o digitei e subscrevi. MICHEL A VECHI SAVIATO
Juíza de Direito

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CATANDUVAS-PR
VARA CRIMINAL
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU: **LEANDRO GONÇALVES DE AZEVEDO**
A DOUTORA TAÍS DE PAULA SCHEER, MM. JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATANDUVAS, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **LEANDRO GONÇALVES DE AZEVEDO**, brasileiro, solteiro, nascido aos 02/03/1984, natural de Criciúma/SC, filho de Jose Gonçalves de Azevedo e Natalina Szymanski de Azevedo, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intimá-lo de que através da sentença datada de 10/04/2012 foi julgada procedente a denúncia e o mesmo foi condenado como incurso nas sanções do art. 157, § 2º, inciso II c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, a pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 6 (seis) dias-multa, a ser cumprido em regime aberto, além do pagamento das custas processuais devidas a este juízo, tudo nos Autos de Processo Crime nº 2005.0000016-9, em que responde nesta Vara Criminal. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, expediu-se o presente edital, com o prazo de 90 (noventa) dias, para a intimação do réu, ficando intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, sob pena de se ver passar em julgado a decisão. E para que chegue ao conhecimento de todos vai o presente edital afixado no lugar próprio e de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Catanduvas, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de setembro do ano dois mil e doze. Eu _____ (ANDREA REGINA CALICCHIO), Escrivã Criminal, digitei e subscrevi.
TAÍS DE PAULA SCHEER
Juíza de Direito Designada

CENTENÁRIO DO SUL

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

COMARCA DE CENTENÁRIO DO SUL - VARA CÍVEL

EDITAL DE INTERDIÇÃO ARTIGO 1.184 DO CPC.

Processo: Autos sob nº 0002463-41.2010.8.16.0066 - INTERDIÇÃO

Requerente: ELIANE RODRIGUES RIBEIRO

Interditando: VINICIUS RODRIGUES RIBEIRO

Data da sentença: 08/05/2012

Causa: Patologia de deficiência mental absoluta e permanente.

Limites da curatela: Praticar todos os atos da vida civil.

Curador Nomeado: EKIANE RODRIGUES RIBEIRO

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, passou-se o presente edital que será afixado no átrio do Fórum local e publicado no órgão Oficial, na forma da Lei, por três vezes, com intervalo de 10 dias.

O autor é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Centenário do Sul-PR, aos 10 de agosto de 2.012. Eu, (Jeani Renata de Meda), Função Juruamentada que digitei e subscrevi.

ANDRÉ LUÍS PALHARES MONTENEGRO DE MORAES

Juiz de Direito

CERRO AZUL

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CERRO AZUL, PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CIVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO do RECLAMANTE: PEDRO LUIZ BUENO - PRAZO 20 DIAS.

O Doutor Marcos Takao Toda, MM. Juiz de Direito da Comarca de Cerro Azul, Paraná, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por meio deste INTIMA o reclamante PEDRO LUIZ BUENO, brasileiro, residente e domiciliado na Rua José Prizsyada, Caixa D' Água, Cerro Azul, Paraná, por todo conteúdo da r. despacho de fls. 77, nos Autos de RECLAMAÇÃO SUMARÍSSIMA, registrado sob nº 0280/08, com o seguinte teor: "Intime-se o reclamante via Edital, com prazo de 20 dias, sobre interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção e arquivamento." E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixada cópia no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e Passado nesta comarca de Cerro Azul, Paraná, aos quatro dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Alcides Antonio Adamante), secretário, digitei e subscrevi. Por determinação do MM. Dr. Juiz de direito, Portaria número 0002/91, assino o presente.
Alcides Antonio Adamante Secretário

CLEVELÂNDIA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Direito da Comarca de Clevelândia - Estado do Paraná.

Direção do Fórum e demais

anexos.-----
Edital de **NOTIFICAÇÃO dos interessados, e de se houver, os seus advogados, para apresentação de possíveis reclamações e solicitações quanto aos autos e documentos neles inseridos que serão destruídos se nada requererem ou reclamarem, NO PRAZO DE 180 (cento e oitenta) DIAS.**-----

A Doutora DANIELA MARIA Krüger, MM. Juíza de Direito, desta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.-----

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo, Direção do Fórum, tramitam os autos nº2012-64.2011.8.16.0071 de PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA INCINERAÇÃO DE AUTOS em que é requerente SECRETÁRIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - GRACIELI REGINATTO SPANHOLI e requerido ESTE

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

JUIZO, através deste conforme disposições contidas no artigo 10, "caput" e artigo 10, parágrafo único, da Resolução 02/2005 - CSJEs, ficam devidamente **NOTIFICADOS os interessados, e se houver, OS seus advogados, para apresentação de possíveis reclamações e solicitações quanto aos autos e documentos neles inseridos que serão destruídos se nada requererem ou reclamarem, NO PRAZO DE 180 (cento e oitenta) DIAS, conforme relação abaixo:**

Nº	AUTOS	DISTRIBUIÇÃO	INFRATOR	VÍTIMA	ADVOGADO
01	245/99	183/99	Wilson José Rosa Machado	Elóides Rosa Machado	Não consta
02	126/99	63/99	Modesto Grando	Maria Joana Gonçalves	Não consta
03	56/99	51/99	Jair dos Santos	Mario Batista dos Santos	Não consta
04	26/99	57/99	Alberi Fonseca	José Ferreira	Não consta
05	36/2000	60/2000	Carlos Alexandre Rambo	O Estado	Dioracy Possan Bortolini
06	242/2000	254/2000	Lauri Antonio Ribas Saraça	Ises Cristina Santana Kleinubing	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
07	196/2000	212/2000	Mauri Antonio Galo	O Estado	Não consta
08	353/2000	372/2000	Adriana Narciso Santana, Dieime Fosneca Bonetti, Carmelindo Nogueira, Edson Nogueira Paim e Marínes Santana	Adriana Narciso Santana, Dieime Fosneca Bonetti, Carmelindo Nogueira, Edson Nogueira Paim e Marínes Santana	João Alberto Bugno da Cruz
09	68/2000	84/2000	Antonio Carlos Moreira	O Estado	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
10	77/2000	93/2000	Zenaide Sartori Maciel	Gislaine da Silva	João Alberto Bugno da Cruz
11	87/2000	103/2000	Getúlio Pereira Guedes Junior	Cletiane Ludimila de Andrade, Nayara Lukdeneila e Rodrigo Paludo	Não consta
12	221/2000	239/2000	Marcio Lucio Machado	O Estado	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
13	266/2000	280/2000	Antonio Carassuelo Deleão Chocho	O Estado	Não consta
14	327/2000	248/2000	Gelson Luiz Brandalizi	Rosane Ribeiro	Não consta
15	177/2000	19/2000	Clemair Garcia	Jussara de Aparecida Mizer	João Alberto Bugno da Cruz
16	183/2000	197/2000	Marcos Antonio Giraldi	O Estado	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
17	184/2000	198/2000	Dorval Simão da Costa	O Estado	Não consta
18	121/2001	122/2001	Sidinei Alves dos Santos	Santina de Lurdes Soares da Silva	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
19	120/2001	121/2001	Sidinei Alves dos Santos	Maria Aparecida Alves dos Santos	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
20	56/2001	56/2001	Sandra de Oliveira	Jucimara Monteiro da Rosa	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
21	55/2001	55/2001	Sandra de Oliveira	Jussara Madalena Cordeiro da Rosa Soares	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
22	154/2001	156/2001	Marco Antonio Maciel	Eleandro Carlos Ferreira Bueno e George Leandro dos Santos	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
23	167/2001	170/2001	Paulo Alberi Ferst	Terezinha Sirlei Dal Olmo e Silva	João Alberto Bugno da Cruz
24	159/2001	161/2001	Airton Fernandes da Silva	Dirceu João da Silva	Dioracy Posan Bortolini
25	156/2002	158/2002	Lauro Guesser	Justiça Eleitoral	Dioracy Possan Bortolini
26	169/2002	173/2002	Valdete da Aparecida Rodrigues	Itacir Antonio Batistella	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
27	193/2002	192/2002	Valdete da Aparecida Rodrigues	Ademir José Gheller	Não consta
28	172/2002	176/2002	Nilo Dias	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco

29	182/2002	186/2002	Pedro Vieira dos Santos	Arieli Carine Dal Sant Pagnoncelli	Jeferson Luiz Pichetti
30	143/2002	145/2002	Frank Daniel da Silva Dolci	Araceli Conceição Mattos	Dioracy Possan Bortolini
31	140/2002	142/2002	Fernando Jacobsen	Maurício Zampieri Araujo	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
32	66/2002	66/2002	Luiz Carlos Maciel	Sergio Sendeski Schereiner	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
33	69/2002	69/2002	Davi Alves Carvalho	Cristina Fortes Vilaca	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
34	109/2002	110/2002	Sebastião Aires Quirino Ribeiro	Genir Batistella	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
35	57/2002	57/2002	José Jandir Aires de Oliveira	Paulo Roberto da Costa	Não consta
36	146/2002	148/2002	Ari Antonio Reisdorfer	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
37	147/2004	166/2004	Ari Antonio Reisdorfer	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
38	104/2003	109/2003	José Mariano Cordeiro	Antonio Roque Dalla Nora Facco	Stael G. Motta Bello
39	101/2003	106/2003	Ivete Dill Baldissarelli	Rosenilda de Oliveira Pilantil	Valdemar Moras
40	54/2003	57/2003	Antonio Alicio dos Santos	Adriano Bueno do Amaral	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
41	52/2003	55/2003	Aragones Chagas Leandro	Rosana Maria Aparecida Novacki	Não consta
42	51/2003	54/2003	Marcos Sedirlei de Oliveira	Luciana Camargo Dias	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
43	49/2003	52/2003	Adair Chaves	José Pedro de Souza	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
44	47/2003	50/2003	Lorival Rhoden do Amaral	Leandra Fátima Soares dos Santos	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
45	45/2003	48/2003	Osni Antunes Bomer	Miriana Rodrigues dos Santos	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
46	43/2003	46/2003	Roseli Aparecida Lemes da Silva	Delma Schunck	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
47	42/2003	45/2003	Luciana Rodrigues Leandra e Edson Damasceno Carneiro	Rosana de Fátima Pinheiro de Oliveira	Vitor Eduardo H. Pardal
48	41/2003	44/2003	Paulo Sergio da Silva Gonçalves	Raquel Fagundes Gonçalves	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
49	40/2003	43/2003	José Ribeiro	Adriane Florêncio Soares	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
50	39/2003	42/2003	João Carlos Bento	Terezinha de Fátima Bertola	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
51	02/2003	03/2003	Sebastião Amado Terres	Veroni de Souza Terres	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
52	114/2003	119/2003	Valdir Camargo de Souza	Vera Lucia Aparecida Ferreira Carvalho	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
53	113/2003	118/2003	Carlos Alberto Borges Pacheco	Clemair Arruda	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
54	73/2003	77/2003	Olair Wandscheer	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
55	70/2003	73/2003	Jamir Brandão	Nilce Paula Brandão	Fabio Bogolin
56	65/2003	68/2003	Jair Antunes	Ivonete Nunes de carvalho	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
57	61/2003	64/2003	Francisco de Assis Pedroso	Maria de Lourdes Bresolin	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
58	60/2003	63/2003	Vergilino Rodrigues de Oliveira	Alaides de Fátima Pacheco	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
59	59/2003	62/2003	Oracilda Frigo Macedo Kehl	Lisete Mohr Cechetto	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
60	53/2003	59/2003	Antonio de Jesus Cavalheiro	Paulo Cesar Moreira	Salustiano R. Ribeiro Pacheco

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

61	55/2003	58/2003	Eduardo Alves Miranda	Wagner Hei	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	89	219/2003	230/2003	Oitamar Bilhan	Sirlene da Aparecida Aires	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
62	99/2003	104/2003	Clemair Garcia	Leonildo Aparecida Nogueira da Silva	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	90	217/2003	228/2003	Valdecri Souza Pilar	Ironi de Fátima da Rosa Moreira	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
63	97/2003	102/2003	Mairi Terezinha dos Santos Oliveira	Saete Alves Camargo	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	91	224/2003	235/2003	Paulo Roberto Luersen Guimarães	Marcio Jacobsen Batistella	Vitor Edauro H. Pardal
64	95/2003	100/2003	Cidiclei Dorneles Fontana	Maria Dorneles Fontana	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	92	234/2003	247/2003	Luiz Antonio do Amaral	Antonio Costa	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
65	94/2003	99/2003	Gentil Meotti	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	93	233/2003	245/2003	Gonsalino de Jesus Martins Junior	Ana Paula da Silva	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
66	93/2003	98/2003	Mauri Leão Ramos	Hermenegildo Munhoz Lopes	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	94	232/2003	243/2003	Eleuza Aparecida Daneluz Franco	Simone Donatti	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
67	92/2003	97/2003	Deomir Francisco Piran Goetke	Oneide Aparecida da Silva	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	95	231/2003	242/2003	Maria Schio	Marcos Carletto Santini	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
68	91/2003	96/2003	Antonio Marcos de Souza e Giovani de Souza	Aparecida de Fátima Munhoz	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	96	230/2003	241/2003	Ivani João Vedelago	Zenon Silva Carneiro	Dioracy Possan Bortolini
69	90/2003	95/2003	Juliano Lottermann	Jailson Matias	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	97	229/2003	240/2003	Valdecir Roque Souza da Silva	Queila Marques dos Santos	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
70	88/2003	93/2003	Sergio Luiz dos santos Gonçalves	Reinaldo Cordeiro de Andrade Pedroso	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	98	227/2003	238/2003	Adelar Luis Vedelago	Geni Amaral Mohr	Dioracy Possan Bortolini
71	87/2003	92/2003	Dulcemar Antonio Clamer	Enerstina Soares da Silva	João Alberto Bugno da Cruz	99	225/2003	236/2003	Helio Cesar dos Santos	Marivete Rodrigues Lisboa	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
72	83/2003	87/2003	Sidney Alves dos Santos	Maria Aparecida dos Santos Alves	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	100	216/2003	227/2003	Claudinei Rodrigues	Francisca Rodrigues	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
73	82/2003	86/2003	Vagner Riboli	Irineu Hutt e Palmira Fátima de Paula	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	101	222/2003	223/2003	Valdeci Fernandes de Ávila	Éderson do Amaral	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
74	81/2003	85/2003	Irineu Hutt	Vilson Riboli	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	102	215/2003	226/2003	Adriana Martins	Maria de Lourdes Ferreira	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
75	77/2003	81/2003	Adir da Silva	Nedi Soares Dal Molin	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	103	214/2003	225/2003	Jurema Lisboa	Fernanda Martins Bezerra	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
76	74/2003	78/2003	Antonio Marcos de Souza	Hermes Oliveira Santana	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	104	221/2003	232/2003	Antonio Izael Mota e Isaias Mota	Clarival Junior Pavlak Andrade	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
77	33/2003	34/2003	Auri Borges	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	105	213/2003	224/2003	Evandro de Lima Machado	Maria Pruciano de Vargas	Vitor E. H. Pardal
78	25/2003	26/2003	Dejanir Guimarães	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	106	212/2003	223/2003	Darci João de Almeida	Solange Terezinha Polack	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
79	22/2003	23/2003	Michael Iversen Scheffer de Souza e Tiago Franceschini	João Leonardo Gheler	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	107	126/2003	131/2003	José Ernildo Soares	Vanderlei José dos Santos	Izidoro Felício Machado
80	16/2003	17/2003	Nelson Henrique Pacheco	Volnei dos Santos Berto	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	108	130/2003	138/2003	Sebastião	Alcione Luiz da Correia de Lima	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
81	14/2003	15/2003	Antoninho Ribeiro	Elza Maria Montanari	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	109	135/2003	143/2003	Emerson Ednilson Isoppo	Justiça Pública	Dioracy Possan Bortolini
82	08/2003	09/2003	Elaiane Aneris Loyola Daneluz e Eleuza Aparecida Daneluz Franco	Simone Donatti	Nilton Luiz Pacheco Loures	110	136/2003	144/2003	Claudinei Rodrigues	Breno Nunes de Souza	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
83	06/2003	07/2003	Willyan Teddy Ferst	Ademar Franciosi	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	111	141/2003	149/2003	Isaque Josias Rohweder Chuarts	Vitora Terezinha Michelin	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
84	05/2003	06/2003	Cidiclei Dorneles Fontana	Altamiro Duarte	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	112	142/2003	150/2003	Ilvo Brusamarello	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
85	04/2003	05/2003	Valdir dos Santos Rodrigues, Pedro Rodrigues Soares	Maria Belomir Ramos, Pedro Barbino Ramos e Gilson Barbino Ramos	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	113	143/2003	151/2003	Adenilson Arruda Teodoro	Marilda Terezinha Leão	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
86	220/2003	231/2003	Galeano Aparecido Mello de Oliveira	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	114	144/2003	152/2003	Marcos Aurélio Santin	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
87	211/2003	222/2003	Valdair Claudino Padilha	Saete de Fátima Moreira Gomes da Silva	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	115	145/2003	153/2003	Mabilia da Silveira	Roseli Fátima da Rosa	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
88	209/2003	220/2003	Valdecir Scopel de Lima, Marcos Lucotti Cardoso, Ronaldo Scopel de Lima e Julioz Cesar dos Santos Andry Jak	Leonir Correia Vacca	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	116	146/2003	154/2003	Celestino de Bortoli	Luiz Carlos Pontes Maciel	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
						117	147/2003	155/2003	Roberto Cerbarro	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
						118	237/2003	250/2003	Idevaldo Zardo	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
						119	236/2003	249/2003	Gentil Rodrigues de Souza	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
						120	129/2003	136/2003	Luiz Vicente de Lima	Maria da Luz da Silva	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
						121	161/2003	169/2003	Otavio Scharan	Edner Luiz Ribeiro Jacobsen	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
						122	151/2003	159/2003	Glauber Ferst Kleinibing	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

123	155/2003	163/2003	Breno Nunes de Souza	Francisco Vicente de Lima	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	154	177/2003	185/2003	Elisete Garcia	Odete Maria Garcia	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
124	157/2003	165/2003	Delvair Gaboardi Rodrigues	Sérgio Sendenski Schereiner	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	155	175/2003	183/2003	Eliane de Paula Landmann	Marta de Paula Landmann	Sthael G. Motta Bello
125	159/2003	167/2003	Gessi da Silva Baranoski	Elhi Antunes da Silva	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	156	173/2003	181/2003	Paulo Amilton Antunes dos Santos	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
126	162/2003	170/2003	Aragones Chagas Leandro	Sérgio Giovani da Rosa	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	157	171/2003	179/2003	Sirlei de Fátima Cabral	Luana Hartkopf Mohr	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
127	164/2003	172/2003	Douglas Henrique Serafim	Osvaldo do Amaral	Vitor E. H. Pardal	158	170/2003	178/2003	Janete de Fátima Harthcopff	Sirlei Aparecida Rosa	Vitor E. H. Pardal
128	131/2003	139/2003	Elizeu Armando Isoppo	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	159	167/2003	175/2003	José Natalício Alves	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
129	139/2003	147/2003	Mara Elizabeth Scheleder Dalla Costa	Justiça Pública	Valdérico Dalla Costa	160	166/2003	174/2003	Vilson Ercego	Sônia Terezinha Vedelago	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
130	115/2003	120/2003	Adão Chaves Aleixo	Eduardo de Lima Leiria	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	161	165/2003	173/2003	Lourival Borba Farias	Sergio Barbieri	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
131	121/2003	126/2003	Valmir Pereira de Abrau	Neusa da Silva de Abreu	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	162	206/2003	217/2003	Paulo Antoni Dolci	Doraci da Silva Huffner	João Alberto B. da Cruz
132	122/2003	127/2003	Regina Aparecida Guerra	Ilda Lima Farias	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	163	131/2004	94/2004	Enio José Simionato	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
133	124/2003	129/2003	Ibanmor Francisco Telles Ribeiro	Orleide Neves Anzeleiro	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	164	124/2004	86/2004	Jair dos Santos Oglari	Justiça Pública e Lucia Maciel	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
134	125/2003	130/2003	Namir Carlos Anzeleiro e Leonir José Anzeleiro	Leandro Neves da Silva Farias, Tiago Alberto Carniel e Franciele Gustmann Ribeiro	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	165	140/2004	155/2004	Mario Eduardo Lopes Paulek	Justiça Pública	Dagoberto S. Pedrollo
135	190/2003	201/2003	Diones Nunes	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	166	150/2004	170/2004	Eliseu Antonio Bollico	Sergio Giovani da Rosa	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
136	189/2003	200/2003	Rosemar da Silva Antunes	Miriam Amaral de Lima Scheffer	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	167	100/2004	30/2004	Pedro Alves de Oliveira	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
137	187/2003	198/2003	Luiz Ricardo Alves dos Santos	João Pedro de Souza	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	168	104/2004	34/2004	Carlos Sidnei de Arruda Barboza	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
138	185/2003	196/2003	Sidney Alves Santos	Maria Aparecida Alves dos Santos	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	169	15/2004	16/2004	Valmir Mohr	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
139	184/2003	194/2003	José Osvaldo Kreve	Justiça Pública	Vitor E. H. Pardal	170	03/2004	03/2004	Ivanio Santos Oliveira	Justiça Pública	Claudson Marcus Liz Leal
140	205/2003	216/2003	Aparecida de Fátima Munhoz	Soeli Gonçalves Meira	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	171	141/2004	156/2004	Amauri Stival	Justiça Pública	Marcelo Vincius Zocchi
141	204/2003	215/2003	Divonzir Munhoz	Damaris Antunes de Lima	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	172	117/2004	63/2004	Odenir Camargo	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
142	203/2003	214/2003	Juliana da Silva	Lucia Soares dos Santos	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	173	132/2004	127/2004	Ediomar de Jesus dos Santos Prestes	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
143	202/2003	213/2003	Zigomar Antunes Leite	Osvaldina Rech	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	174	135/2004	133/2004	Claudinei Antonio Gustmann	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
144	200/2003	211/2003	Eloir Borges da Silva	Marleni Scopel	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	175	137/2004	135/2004	Indústria e Comércio de Vasos de Xaxim	Justiça Pública	Jesuel da Silva Bello
145	199/2003	210/2003	Maria Ângela Engracio Coelho	Helane de Fátima Rosa Alvarenga	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	176	138/2004	147/2004	Osni Altenerath	Justiça Pública	João Alberto B. da Cruz
146	197/2003	208/2003	Adão Alves Rodrigues	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	177	108/2004	54/2004	José Ambrósio Openkoski	Justiça Pública	João Alberto Bugno da Cruz
147	196/2003	207/2003	Gonçalino de Oliveira	Cleuci Aparecido da Silva	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	178	128/2004	90/2004	Odinei Antonio Dias Soares	Sergio Sendeski Schereiner	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
148	195/2003	206/2003	Jacir José Ribeiro	Renato Luiz Koltz	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	179	129/2004	92/2004	Adriano Coques	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
149	191/2003	202/2003	Paulo Cesar Lemos Ramos	Simara Marquez	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	180	102/2004	32/2004	Altevir de Oliveira Medina	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
150	180/2003	188/2003	Nadiomir Orli Anzeleiro	Rudinei José Duarte Pacheco	Vitor E. H. Pardal	181	105/2004	45/2004	Marciano Schirmann	Luiza Maria Acco	Dioracy Possan Bortolini
151	183/2003	193/2003	Sildete do Rocio Lopes	Odete Maria Garcia	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	182	106/2004	52/2004	Paulo Dolci	Justiça Pública	João Alberto B. da Cruz
152	179/2003	187/2003	Eloi Pereira de Andrade	Eloá Terezinha Pereira de Andrade	Vitor E. H. Pardal	183	142/2004	162/2004	Moacir Cambrussi	Eva de Fátima Cavalheiro Cambrussi	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
153	178/2003	186/2003	Eloá Terezinha Pereira de Andrade	Dorilda Poncio Kruger	Vitor E. H. Pardal	184	107/2004	53/2004	Elaine Cristina Gustmann Constante Oliveira	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
154	177/2003	185/2003	Elisete Garcia	Odete Maria Garcia	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	185	16/2004	18/2004	Cesar Rodrigues Ribeiro	Eliete dos Santos	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
155	175/2003	183/2003	Eliane de Paula Landmann	Marta de Paula Landmann	Sthael G. Motta Bello	186	13/2004	13/2004	Alexandre Pascoal Loyola	Antonio José Losi	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
156	173/2003	181/2003	Paulo Amilton Antunes dos Santos	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	187	12/2004	12/2004	Luiz Claudio do Nascimento	Carlos Osório Bueno de Ávila	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
157	171/2003	179/2003	Sirlei de Fátima Cabral	Luana Hartkopf Mohr	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	188	10/2004	16/2004	Antoninho Ribeiro e José Ribeiro	Walter Candido	Salustiano R. Ribeiro Pacheco

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

189	08/2004	08/2004	Zilda Aparecida dos Santos Nunes	Clarinda Cardoso	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	218	36/2004	47/2004	José Jairo Borges	Adriano de Jesus Linhares Rodrigues	Vitor Eduardo H. Pardal
190	007/2004	007/2004	Jocemir Gonçalves dos Santos	Lucia Soares dos Santos	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	219	34/2004	44/2004	Nordival Leite do Amaral, Lorival Rhoden do Amaral	Edemar Rodrigues Lisboa	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
191	06/2004	06/2004	Vandoir Almeida	José Rocha	Sthael G. Motta Bello	220	33/2004	43/2004	Pedro Rodrigues Soares	Maria Prestes dos Santos	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
192	05/2004	05/2004	Terezinha Saraça de Oliveira e João da Silva Vaz	Isaías dos Santos Ferreira	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	221	32/2004	42/2004	José Soares da Silva	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
193	04/2004	04/2004	Paulo Sergio Pereira	Ildo José Kehl Mass	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	222	77/2004	124/2004	Ivo Mascarello Fabris	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
194	02/2004	02/2004	Maria Ângela Engracio	Estela Mara Lovatto	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	223	64/2004	103/2004	Gerino Bollico	Gercy Mendes Bollico	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
195	01/2004	01/2004	Maria Ângela Engracio	Adriane Matias	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	224	99/2004	21/2004	José dos Santos Jesus	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
196	50/2004	78/2004	Helio Xavier	Juliana Cordeiro dos Santos	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	225	200/2004	227/2004	Lorival Rhoden do Amaral e Nordival Leite do Amaral	Leandra Fátima Doares dos Santos	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
197	49/2004	77/2004	Pedro Rodrigues Soares	Lurdes Rodrigues	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	226	169/2004	190/2004	Vera Vieira Fonseca	Maria Rosangela Soares da Silva	Dioracy Possan Bortolini
198	48/2004	76/2004	Noel dos Santos Borges	Rosalina dos Santos	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	227	168/2004	189/2004	Janete Rodrigues Lisboa	Jocene Cordeiro dos Santos	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
199	47/2004	75/2004	Marcos Sidirlei de Oliveira	Luciana Camargo Dias	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	228	166/2004	187/2004	Gilmar Ribeiro Pires	Giovana Aparecida Apolinário	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
200	46/2004	74/2004	Luiz Carlos Borges	Judite Wolf de Oliveira	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	229	165/2004	186/2004	Gilberto Lenoir dos Santos	Jurema Felisberto Glevinski	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
201	31/2004	41/2004	Leandro Pereira Trindade	Gilmar José de Lima	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	230	164/2004	185/2004	Ivan Martins Bezerra e Alberto da Silva	Vilmar Paim	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
202	30/2004	40/2004	Ivan Martins Bezerra	Maria Da Luz da Silva	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	231	152/2004	172/2004	Terezinha Aparecida Schreiner de Andrade	Dorilda Poncio Kruger	Dioracy Possan Bortolini
203	29/2004	39/2004	Helio Cesar dos Santos	Marivete Rodrigues Lisboa	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	232	151/2004	171/2004	Ema Maria Goedeo	Juliano Veloso Oliveira	Dioracy Possan Bortolini
204	28/2004	38/2004	Roberto Carlos Bellan, Luiz Fernando Sgarbi e Everaldo Antonio de Oliveira	Manoel Maria da Silva	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	233	158/2004	180/2004	Vilmar Dino da Silva	Saete Fátima da Silva	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
205	27/2004	37/2004	Nilmar Quirino Ribeiro	José da Silva Vaz	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	234	173/2004	194/2004	Silfredo Carlos Simm	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
206	23/2004	25/2004	Vicente Antonio Naresi	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	235	174/2004	195/2004	João Batista Ostetto	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
207	21/2004	23/2004	Adilson José Flor	Leomar Luiz Gobatto	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	236	175/2004	196/2004	Nelson Henrique Pacheco	José Guerreiro de Paula Filho	João Alberto B. da Cruz
208	20/2004	22/2004	Jair de Lima e Santos	Leomar Luiz Gobatto	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	237	177/2004	198/2004	José Paulo Wurlitzer	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
209	19/2004	21/2004	Adair Tavares da Silva	Alberto Albini	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	238	81/2004	131/2004	Alneide de Souza, Lauro Pagnoncelli Szapainski, Everaldo de Oliveira e Jair Bortolini	José Carlos Bortolotto	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
210	17/2004	19/2004	Enio Spanholi da Silva	Pedro Dias	Jesuel Antonio Bello	239	83/2004	138/2004	Celso Bianchini	Nilce Ribeiro	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
211	45/2004	73/2004	Wanderlei Brandoli de Almeida	Valdir Brasil Alves	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	240	86/2004	146/2004	Terezinha Brandalise Lando	Maria de Lourdes Ferreira	Dioracy Possan Bortolini
212	44/2004	71/2004	Mario Roberto do Patrocínio, Sandra Mara de Almeida, Maria Fátima Martins e Loreci Alves de Almeida	Marli Correia	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	241	87/2004	149/2004	Adriani Matias e Ilete Aparecida Moura Valente	Sandra Mara de Almeida	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
213	41/2004	68/2004	Rosane Domingues Lopes	Thais Evelyn Fagundes de Oliveira	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	242	91/2004	153/2004	Luizinho Gobbi	Ivanir Campanha da Trindade	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
214	40/2004	67/2004	Edina Fagundes de Oliveira	Ivandro Torma Cordeiro	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	243	92/2004	154/2004	Ivone Gustman Soares	Carmen Dolores Bitorline Brandelero	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
215	39/2004	50/2004	Sergio Luiz Mendes	Elza de Lazzari Cordeiro	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	244	94/2004	157/2004	Sergio Rodrigues da Silva	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
216	38/2004	49/2004	Giovani de Souza	Aparecida de Fátima Munhoz	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	245	59/2004	98/2004	Gilmar Pelonio da Silva	Neli Martins Moreira e Antoni Martins Moreira	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
217	37/2004	48/2004	Adelir Rodrigues da Rosa	Antonia Hermínia Rodrigues da Rosa e Valdeliro Antunes da Rosa	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	246	182/2004	208/2004	Inguaraita de Fátima Cordeiro	Cintia Maria Koenig	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
						247	195/2004	209/2004	Elenadro Carlos Ferreira Bueno	Clevertton Elias Tonal	Salustiano R. Ribeiro Pacheco

Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

248	197/2004	221/2004	Maristela Albani Cardoso	Vanderleia Cristina de Melo Machado	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	279	58/2005	62/2005	Lindomar Fernandes Graeff	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
249	202/2004	229/2004	José Alves de Moura	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	280	58/2005	63/2005	Emerson Cardoso Ribeiro	Renato Luiz Koltz	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
250	176/2004	197/2004	Nelson Henrique Pacheco	Franceliz Bassetti de Paula	João Alberto B. da Cruz	281	60/2005	64/2005	Paulo Setgio dos Santos	Marcos Roberto Ramos Brito	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
251	163/2004	184/2004	Antonio Celso Serpa	Antonio Carlos Oliveira	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	282	150/2005	165/2005	Lori de Tal	Eurico Lopes	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
252	58/2004	97/2004	Muziz Vieira de Mello	Maria Salette Bellan	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	283	143/2005	158/2005	João Maria Brasileiro Leal	Juçara de Lurdes Carvalho	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
253	60/2004	99/2004	João Carlos Bassanessi	Rosimari da Silva Lopes	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	284	134/2005	148/2005	Vanderleia Teixeira	Leonice Alves da Silva	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
254	61/2004	100/2004	Elcio Borba	Jocemar Silva de Oliveira	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	285	138/2005	153/2005	Marcio Lems Dias	Gerri Adriani Agnoato	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
255	62/2004	101/2004	Arlei Moreira	Maria Nilseia Lima Linhares	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	286	137/2005	152/2005	Luiz Carlos Fernandes Ramos	Terezinha dos Santos	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
256	67/2004	108/2004	Francisco Eleutério	Dejanira Ribeiro da Silva	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	287	189/2005	154/2005	Zaqueu Ferraz	João Maria Ferraz	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
257	68/2004	110/2004	Cleodemar Alves Serpa	Claudio da Silva Baranowski	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	288	141/2005	156/2005	Maria da Luz de Azevedo	Rosane Domanski Calamar	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
258	69/2004	111/2004	Marli Bilono Damasceno	Francieli Chaves	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	289	142/2005	157/2005	Claudio Adão Sobczik	Paulo Granaty dos Santos	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
259	70/2004	112/2004	Arlei Moreira	Maria Nilseia Lima Linhares	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	290	102/2005	113/2005	Lorandir dos Santos	Adriana Neves Coelho	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
260	71/2004	115/2004	Evandro Roberto Dal Pizzol	Ricardo Favaretto Alves	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	291	109/2005	120/2005	Fátima Piacentini Felicetti	Kaoelly Olivia Ferreira	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
261	72/2004	116/2004	Nazira Gonzaga Moreira e Sirlene Correia	Rosangela Schneider	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	292	116/2005	128/2005	Salette Fátima da Silva	Rosangela Aparecida Monteiro	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
262	73/2004	117/2004	Ricardo Camara Silva	Ezequiel Ferreira Machado	Arai de Lara Bello Filho	293	115/2005	126/2005	Tadeu Sandini Ferst	Geandra Meirice Aragão	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
263	76/2004	123/2004	Osmar Paim	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	294	113/2005	124/2005	Rodrigo Antonio de Oliveira e Glauber Chagas Leandro	Dionatan Simão	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
264	79/2004	129/2004	Adelar Domingos Vaskevitz	Micheli Aparecida Bao	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	295	128/2005	142/2005	Romualdo Toledo	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
265	57/2004	96/2004	Marlei de Fátima Gonzaga Carvalho e Maria José Gonzaga Carvalho	Antonio Barbosa	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	296	127/2005	141/2005	Ademir Rohri Camargo	Neri Paim	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
266	53/2004	81/2004	Roberto Cerbaro	Ricardo José Maciel	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	297	105/2005	116/2005	Adelar Topasio	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
267	54/2004	82/2004	Andronico March Fiorio	Salimar Fiorio	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	298	103/2005	114/2005	Claudio Gilmar Camargo Alves	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
268	52/2004	80/2004	Joaquim de Oliveira	Vanuza Fátima Cordeiro Ruthes	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	299	219/2005	254/2005	Omar Renner	Odila Renner	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
269	51/2004	79/2004	Marco Antonio Dal Sant e Charles Eder Polzan	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	300	201/2005	235/2005	Ivone Gustmman Soares	Neomar Mattei	João Alberto B. da Cruz
270	57/2005	61/2005	Romualdo Toledo	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	301	220/2005	255/2005	Ademar de Almeida	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
271	75/2005	82/2005	Janaina Barbosa	Maria Cristina de Souza	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	302	216/2005	251/2005	Claudio da Silva Baranowski	Valentim do Nascimento	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
272	78/2005	88/2005	Leo Martignoni	Marines Maria Witt Pistor	Sthael G. Motta Bello	303	209/2005	243/2005	Elesandro Pompeo da Silva	Pedro Machado Bortolini	Dioracy Possan
273	66/2005	70/2005	Sidney Bertolla	Luiz Bassanessi	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	304	208/2005	242/2005	Valdecir da Silva	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
274	69/2005	75/2005	Nilma Querino Ribeiro	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	305	12/2005	13/2005	Leandra Fátima Soares dos Santos	Nordival Leite do Amaral	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
275	70/2005	76/2005	Nivaldo Antonio dos Santos	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	306	10/2005	11/2005	Lucas Duarte Paim	Theine Daneluz Xavier	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
276	81/2005	81/2005	Hercival Ribas de Lara	Yone de Oliveira Ribas	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	307	08/2005	09/2005	Antonio Pinto de Oliveira	Pedro Pinto de Oliveira	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
277	85/2005	85/2005	Antonio Devanzir Alves	Nelson Henrique Pacheco	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	308	07/2005	08/2005	Luiz Marcos Leanes Prestes	Amarildo Pedros dos Santos	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
278	99/2005	110/2005	Euclides Luciano	Ireni Machado Franco	Salustiano R. Ribeiro Pacheco	309	06/2005	07/2005	Valdir dos Santos Camargo	Vera Lucia Aparecida Ferreira	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
						310	05/2005	06/2005	Macir Farias de França	Ana Maria Faria de França	Salustiano R. Ribeiro Pacheco

311	30/2005	32/2005	Rudiney Alves dos Santos	Jocemara da Silva	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
312	27/2005	28/2005	Juarez de Andrade de Oliveira	Sonia Mara de Lima Ferreira	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
313	26/2005	27/2005	Cleusa Maria Pinto de Souza	Jane Luiz Cora	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
314	25/2005	26/2005	Luiz Marcos Leanes Prestes	Lidiane Kelli Medina	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
315	24/2005	25/2005	Josué Fernando Claros Luz	Antonio Setembrino Pereira	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
316	23/2005	24/2005	Valfredo Kruger	Ari Farias de França	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
317	18/2005	18/2005	Osvaldo Holtz	Vera Vieira Fonseca	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
318	17/2005	18/2005	Ivan Martins Bezerra	Maria da Luz da Silva	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
319	16/2005	17/2005	Divino Campara	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
320	15/2005	16/2005	Vanderlei Luiz Vieira de Mello	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
321	01/2005	02/2005	Jeferson do Prado	Marcio Jacobsen Batistela	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
322	50/2005	54/2005	Leonardo de Barros	Justiça Pública	Vitor Eduardo H. Pardal
323	49/2005	53/2005	Astrogildo Paulo Mor	Suzana Aparecida da Fonseca	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
324	48/2005	52/2005	Dirceia de Lima Ferreira	Evandro Miranda dos Santos Soares	João Alberto B. da Cruz
325	47/2005	51/2005	Adão Vieira	Sinval do Amaral	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
326	46/2005	50/2005	Claudio Guareschi	Eloir Farias da Luz	Jesuel Antonio Bello
327	42/2005	48/2005	Normelio Henz	Therezinha Julianote Diatrich	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
328	43/2005	47/2005	Luiz Carlos Giongo	Carlos Eduardo Zander	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
329	42/2005	44/2005	Ilson Luiz Spiecker	Luzia Aparecida dos Santos Spiecker	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
330	41/2005	43/2005	João Maria Machado dos Santos	Nelci da Silva	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
331	33/2005	35/2005	Luiz Carlos Giongo	Cesar Augusto Zander	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
332	31/2005	33/2005	Ronaldo Pereira da Fonseca	Edmundo da Silva Vaz	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
333	204/2005	238/2005	Sebastião Alves dos Santos	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
334	200/2005	234/2005	Hemerson Moraes	Jsé Altair dos Santos	João Alberto B. da Cruz
335	198/2005	232/2005	Ademir José Gheler	Alcides Perin Filho	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
336	192/2005	225/2005	Edemar Fernand de Lima	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
337	190/2005	223/2005	Luiz Valdir da Silva	Justiça Pública	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
338	185/2005	216/2005	Marcelo Pontes Narciso	Gislaine Bier da Silva	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
339	154/2005	170/2005	Geraldo Martinhoni	João Cesar Plakittkem	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
340	151/2005	166/2005	Helio Defante	Clari Pierina Strapozzon Defante	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
341	178/2005	206/2005	Evandro Carlos Ferreira	Delaide Colela	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
342	176/2005	204/2005	Flavio Gilberto Huffner, Rosangela Aparecida Schereiner, José Rezevelte da Silva Arruda, Sandra	Loreci Portes Caetano e Luciano Portes Caetano	Salustiano R. Ribeiro Pacheco

			Huffner e Heros Vinicius Huffner		
343	21/2006	21/2006	Luiz Fernando Andrade	Roseneide Gonçalves Padilha	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
344	19/2006	19/2006	Marcelo Pontes Narciso	Antonio Bier da Silva	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
345	06/2006	05/2006	José Mariano Cordeiro	Eloir Zago	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
346	30/2006	42/2006	João da Silva pires	Eva Filipine Farias	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
347	32/2006	44/2006	Sebastião Aires Quirino Ribeiro	Alberto da Silva	Salustiano R. Ribeiro Pacheco
348	35/2006	47/2006	José Carlos Fortunati	Marinez Maria Witt Pistor	Dioracy Possan Bortolini
349	128/2003	133/2003	Adriano de Jesus Linahres Rodrigues	José Firmino de Oliveira Luz	Salustiano R. Ribeiro Pacheco

." E para que chegue ao conhecimento dos interessados e para que ninguém possa alegar ignorância, foi expedido o presente edital de citação, que será afixado em local de costume e publicado na forma da Lei. Ficando intimados também para os demais atos do processo. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná, Direção do Fórum e Demais Anexos, aos quatro dias do mês de setembro de dois mil e doze. Eu, _____, João Carlos Reichemback, Escrivão, o digitei, conferi, imprimi e assino por ordem do MM Juiz de Direito, conforme Portaria nº006/2012.-----

JOÃO CARLOS REICHEMBACK
Escrivão - Portaria 006/2012.

FORO REGIONAL DE COLOMBO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CRIMINAL

Editais de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 DIAS

A Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHAO DE QUEIROZ TELLES, MM. Juíza de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Ação Penal	2005.0841-0
Infração	Art. 288, § único, artigo 157, § 2º, inciso I e II c.c. artigo 29, caput ambos do CP
Finalidade	FAZ SABER a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, cita-o(a) por meio deste.
Qualificação	DORACI DE ANDRADE MARTINS , brasileira, solteira, auxiliar de cozinha, RG 5.836.071-7, nascida em 10 de maio de 1969, natural de Curitiba, , filha de Maria de Andrade Martins, residente em lugar incerto.
Objeto	1. CITAÇÃO do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para apresentar RESPOSTA À ACUSAÇÃO no prazo de 10 (dez) dias, a contar do final da validade do presente edital, por meio de advogado, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (alterado pela Lei nº. 11.719/2008), sob condição de lhe ser nomeado um(a) defensor(a) dativo(a), ficando pelo presente citado(a), para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer sem motivo justificável a qualquer ato. 2. CIENTIFICÁ-LO(A) de que, dessa resposta, poderá resultar a sua absolvição sumária e que nela poderá ser arguida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida a produção de qualquer prova pertinente à defesa (art. 396-A do Código de Processo Penal).
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 10 de setembro de 2012. Eu _____, Cirillo Mottin de Lima, Estagiário de Direito, digitei e subscrevo.

LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES
Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO**PRAZO: 15 DIAS**

A Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES, MM. Juíza de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Ação Penal	2008.2021-1
Infração	Artigo 180, caput, do Código Penal
Finalidade	FAZ SABER a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível citá-lo(a) pessoalmente, cita-o(a) por meio deste.
Qualificação	GELSON DE OLIVEIRA , brasileiro, solteiro, marceneiro, nascido em 16.12.1979, natural de Seara em Santa Catarina, filho de Sebastião de Oliveira e Andreína de Oliveira residente em lugar incerto. EDIVALDO RODRIGUES DA SILVA , brasileiro, solteiro, pintos, nascido em 18.03.1990, natural de Joinville em Santa Catarina filho de Batista Rodrigues da Silva e de Dorvilha Padilha Rodrigues dos Santos, residente em lugar incerto.
Objeto	1. CITAÇÃO do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para apresentar RESPOSTA À ACUSAÇÃO no prazo de 10 (dez) dias, a contar do final da validade do presente edital, por meio de advogado, nos termos do artigo 396-A do Código de Processo Penal (alterado pela Lei nº. 11.719/2008), sob condição de lhe ser nomeado um(a) defensor(a) dativo(a), ficando pelo presente citado(a), para se ver processar, até final julgamento, e ciente de que o processo seguirá à revelia se deixar de comparecer sem motivo justificável a qualquer ato. 2. CIENTIFICÁ-LO(A) de que, dessa resposta, poderá resultar e sua absolvição sumária e que nela poderá ser arguida qualquer preliminar, alegada qualquer matéria e requerida e produção de qualquer prova pertinente à defesa (art. 396-A do Código de Processo Penal).
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº 191, bairro Centro, em Colombo, Paraná

EXPEDIDO nesta cidade e comarca de Colombo, em 10 de setembro de 2012. Eu _____, Cirillo Mottin de Lima, Estagiário de Direito, digitei e subscrevo.
LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES
Juíza de Direito

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO - ACUSADO**PRAZO 15 (QUINZE) DIAS**

A Doutora LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES, MM. Juíza de Direito da Segunda Secretaria Criminal do Foro Regional de Colombo, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais, etc.

Ação Penal	2011.0789-0
Infração	Artigo 157, Caput, do Código Penal.
Finalidade	FAZ SABER a todos que o presente edital vier, ou dele tiver notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista o(a) denunciado(a) adiante qualificado(a), estar em lugar incerto, não sendo possível intimá-lo(a) pessoalmente, intima-o(a) por meio deste.
Qualificação	VILMAR ALVES RIBEIRO , brasileiro, casado, eletricitista, filho de Givam Alves Ribeiro e Laura da Silva Ribeiro, nascido em 02.09.1969, natural de Curitiba, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Objeto	1. INTIMAÇÃO do(a) acusado(a) acima qualificado(a) para comparecer perante este Juízo, no endereço abaixo impresso, na data de 16 de OUTUBRO de 2012, ÀS 16:00 HORAS , para participar de Audiência Admonitória, nos autos de Execução de Penal nº. 2011.0789-0 .
Sede do Juízo	Rua Francisco Camargo, nº. 191, bairro Centro, Colombo, Paraná.

E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e não possa(m) de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será afixado na forma da lei.

Curitiba, 10 de setembro de 2012. Eu, _____, Cirillo Mottin de Lima, Estagiário de Direito, que o digitei e subscrevo.
LUCIANA FRAIZ ABRAHÃO DE QUEIROZ TELLES
Juíza de Direito

COLORADO

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL

COMARCA DE COLORADO - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO do(s) réu(s) COLONIZADORA IMOBILIARIA E AGRICOLA DE CATANDUVA LTDA. e de terceiros interessados, com o prazo de 20 dias.

Edital de citação do(s) réu(s) **COLONIZADORA IMOBILIARIA E AGRICOLA DE CATANDUVA LTDA.**, para apresentar contestação, no prazo legal, à **AÇÃO DE USUCAPIÃO**, sob n. **0000678-55.2012.8.16.0072**, que tramita neste Juízo Cível, sito na rua Rafaini Pedro, n.41, movida por **ISAMELIA DE SOUZA RODRIGUES AGRA**, referente ao imóvel situado na rua Santa Catarina, constante do lote nº19, Q-90, desta cidade, havido pela transcrição 719, do C.R.I. de Jaguapitã-Pr e oriunda da transcrição nº 3654 do Registro Imobiliário de Sertãoópolis-Pr. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. **ADVERTÊNCIA**: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelos autores se não contestados. Colorado 25 de Maio de 2012. Eu _____ AYA SATO, escrivã, subscrevo e assino, autorizada pela portaria nº 12/2009.

AYA SATO - Escrivã

Autor.Judicial nº 12/2009

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL

COMARCA DE COLORADO - ESTADO DO PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO do(s) réu(s) JOSE AMARO DA SILVA (e cônjuge) e de terceiros interessados, com o prazo de 20 dias.

Edital de citação do(s) réu(s) **JOSÉ AMARO DA SILVA**, brasileiro, solteiro, maior, lacrador, RG nº 3.174.721-SSP/SP, CPF nº004.992.358-78, e de terceiros interessador, para contestarem no prazo de 15 dias, querendo, a **AÇÃO DE USUCAPIÃO**, sob n. **290/2009** que tramita neste Juízo Cível, sito na rua Rafaini Pedro, n.41, movida por **VAGNER DE OLIVEIRA**, referente à(s) área(s) de terras a seguir: Lote de terreno urbano sob nº 6-A, da subdivisão do lote nº06 da quadra nº 05, com área de 240,00mn2, situado na rua Almiro Alves de Almeida, ex-rua Minas Gerais, na cidade de Itaugajé, desta Comarca, matriculado sob nº 7.220, do C.R.I. desta Comarca. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. **ADVERTÊNCIA**: Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelos autores se não contestados. Colorado 10 de setembro de 2012. Eu _____ AYA SATO, escrivã, subscrevo e assino, autorizada pela portaria nº 12/2009.

AYA SATO - Escrivã

Autor.Judicial nº 12/2009

CRUZEIRO DO OESTE

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE JUDITE ALVES DE SOUZA - COM O PRAZO DE DEZ (10) DIAS. 01 - EDITAL

Processo nº 0000618-04.2011.8.16.0077, de INTERDIÇÃO

Requerente(s): **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e SUELI ALVES MARTINS**

Requerido(s): **JUDITE ALVES DE SOUZA**

Objeto: **INTIMAÇÃO** de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos supracitados, no qual, às fls. 82/84, foi prolatada sentença, decretando a interdição da requerida, cuja parte dispositiva é a seguinte: "".

Causa da Interdição: Deficiência mental grave, sendo incapaz de reger todos os atos da vida civil (laudo de fls. 50/51)

Curador(a) Nomeado(a): **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e SUELI ALVES MARTINS**

Limites da Curatela: "Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na 8saúde, alimentação e bem-estar do interdito. A prestação de contas deve ser feita nos termos do que dispõe o artigo 453 c/c 435 e 436 do Código Civil. Aplicada ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções".

CRUZEIRO DO OESTE, em 27 de Agosto de 2012.- Eu, _____, ELIANE CARDOSO CHAVES, AUXILIAR JURAMENTADA, o datilografei e subscrevi.

CLÁUDIO CESAR SAFRAIDER

ESCRIVÃO

PORTARIA 07/2009

CURIÚVA

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO.

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por Este Juízo, nos autos nº **350-44.2011.8.16.0078 (N. A. 093/2011)** de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO** em que é requerente **MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANAe**, requerido **VALDECI OLIVEIRA SANTOS**, por decisão prolatada em **30.05.2012**, foi declarada a **INTERDIÇÃO** de **VALDECI OLIVEIRA SANTOS**, brasileiro, solteiro, nascido em 08/01/1970, filho de Antonio Oliveira Santos e de Ana de Azevedo Santos, residente e domiciliado no Sítio São Marcos, Bairro Vida Nova, no Município de Sapopema, nesta Comarca de Curiúva/PR, incapaz de reger sua vida pessoal e administrar seus bens, bem como praticar os demais atos da vida civil, em conformidade com o inciso I do artigo 1767 do Código Civil, sendo-lhe nomeado Curador o **SR. VALDECI DONISETTE TREVIZAN**, brasileiro, portador da CI RG 8.386.855-4/PR, e CPF 015.974.949-25, residente e domiciliado no Sítio São Marcos ,Bairro Vida Nova, Município de Sapopema, nesta Comarca de Curiúva/PR. A Curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil. O presente Edital será publicado por **três (03)** vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de **dez (10) dias**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curiúva, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze (08.08.2012). Eu, _____ Nelson Fernando Salles Bittar, Escrivão, o digitei e subscrevi.

ÍTALO MÁRIO BAZZO JUNIOR

JUIZ DE DIREITO

DOIS VIZINHOS

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital Geral

Edital de Leilão e Intimação

Pelo presente se faz saber a todos, que será levado a arrematação, em primeiro e segundo leilão, o(s) bem(ns) de propriedade do(s) devedor(s): **CLEOMAR FROZI**, na forma seguinte.

PRIMEIRO LEILÃO: Dia 03 de outubro de 2012, às 13:30 horas, por preço superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: Dia 17 de outubro de 2012, às 13:30 horas, pela melhor oferta, não igual ou inferior a 60% do valor da avaliação, nos termos dos art. 686 e 692

do CPC. OBS: Caso não haja expediente forense nos dias acima, fica desde já designado o primeiro dia útil subsequente, no mesmo horário.

LOCAL: Átrio do Fórum da Comarca de Dois Vizinhos-Pr

PROCESSO: Autos sob nº 336/2009 (0002198-34.2009.8.16.0079) de Execução de Prestação Alimentícia, movida por M. F. F e M. F. F. representados por sua genitora **SOELI DA LUZ FARIAS** contra **CLEOMAR FROZI**.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): Um veículo marca/modelo **FORD FUSION**, cor preta, ano 2006, modelo 2007, chassi 3FAHP08Z37R144806, Renavam 908128517, placa ANI-5858.

AValiação: R\$ 36.000,00 (Trinta e seis mil reais), em data de 19/03/2012, valor sujeito a atualização.

DEPÓSITO: Em mãos do executado.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 2.840,71 (Dois mil, oitocentos e quarenta reais e centena e um centavos), em 06/12/2011, valor sujeito a atualização, mais as custas processuais.

ÔNUS: Débitos com IPVA no importe de R\$4.040,84, com reserva de domínio Fiorentina Veículos Ltda., e os que constarem nos autos.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o devedor **CLEOMAR FROZI** e seu respectivo cônjuge, das datas acima designadas, se por ventura não for(em) encontrado(s) para sua intimação pessoal, sendo que o presente edital **será publicado na forma da lei, e afixado no local de costume (Art. 686 e 687, ambos do CPC)**.

LEILOEIRO: Daniel Vicente Menon, Leiloeiro Público Oficial, Jucepar 10/032-L, fone (46) 3524-3444/9930-1272, www.dvmleiloes.com.br, o qual perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de adjudicação: 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo adjudicante; b) em caso de arrematação: 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo: 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pela pessoa que realizar a remição, e devidos a partir da publicação do edital.

Francisco Beltrão, 10 de setembro de 2012. Eu _____, Zenair Tereza Cadore

- Escrivã designada da Vara Criminal e Anexos, o fiz digitar e subscrevi.

Adriano Vieira de Lima - Juiz de Direito

FOZ DO IGUAÇU

2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTES DO TRABALHO

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO nº 0059/2012

Prazo: 20 dias

O DOUTOR ANTONIO LOPES DE NORONHA FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA E ACIDENTE DE TRABALHO DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.

FAZ SABER, a todos quando o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que, conforme despacho do evento 06, autos de nº **0024396-13.2012.8.16.0030** de Ação de Guarda, em que é requerente **HELENA DE SOUZA** e são requeridos **JESSE DE SOUZA LEMES** e **LETICIA RAQUEL HERMOSILLA LOPEZ**, por meio deste **CITA** a requerida **LETICIA RAQUEL HERMOSILLA LOPEZ**, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, para apresentar resposta, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. Expedido nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 05 dias de setembro de 2012.

Luiz Roberto Lins Almeida

Diretor de Secretaria

Subscrição autorizada - Portaria 10/2011

VARA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS		EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
CAD nº	154833	Autos de Execução de Sentença nº 5788/2012
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	CLAUDINEI ANTUNES, RG nº 10606709 PR, nascida(o) aos 03/03/1987, filha(o) de Cleusa Aparecida Antunes, residente em local incerto e não sabido.	
Data da decisão da VEP/Foz:	21/08/2012.	
Decisão:	Extinta a punibilidade nos autos de Processo Crime nº 2006.4052-9 da 2a Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em virtude do integral cumprimento.	
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da punibilidade, acima referida.	

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **10/09/2012**. Eu, _____ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS		EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
CAD nº	198.534	Autos nº 14667/2011
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	JOSE CARLOS MACEDO, nascido(a) aos 24/12/2007, natural de MARILUZ PR, filho(a) de CRISPIM FERREIRA MACEDO e MARIA DOS ANJOS MACEDO.	
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) para comparecer em audiência admonitória a ser realizada nesta Vara de Execuções Penais em 04/10/2012, às 16:30.	

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) **para comparecer em audiência admonitória a ser realizada nesta Vara de Execuções Penais em 04/10/2012, às 16:30**, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **06/09/2012**. Eu _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim, Técnico Judiciário) o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI

Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS		EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
CAD nº	184.812	Autos nº 475/2012
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	FABIO BATISTA DE JESUS, nascido(a) aos 01/05/1991, filho(a) de APARECIDO FERREIRA DE JESUS e MARIA DE FATIMA BATISTA.	
Finalidade:	Deferido o pedido de indulto julgando extinta a pena remanescente do sentenciado. Em consequência, com fulcro no Art. 107, II, CP, julgada extinta a punibilidade do requerente nos Autos 25010.39-7 da 4ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu PR.	

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) **de que foi Deferido o pedido de indulto julgando extinta a pena remanescente do sentenciado. Em consequência, com fulcro no Art. 107, II, CP, julgada extinta a punibilidade do requerente nos Autos 25010.39-7 da 4ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu PR**, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **10/09/2012**. Eu _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim, Técnico Judiciário) o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIAS		EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
INTIMAÇÃO DE SENTENÇA		
CAD nº	158.118	Autos nº 13967/2007
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	CLAUDINEI ANTONIO DA SILVA, RG nº 7.407.531-2, nascida(o) aos 20/03/1982, natural de Missal/PR, filha(o) de Anildo Antonio da Silva e Cândida Bueno da Silva, residente na Rua Humberto José Soletti, 401, em Foz do Iguaçu/PR.	
Data da Sentença:	09/05/2012	
Decisão:	Extinta a pena privativa de liberdade imposta nos autos de processos crimes nº 2006.2946-0 da 3ª Vara Criminal de Cascavel/PR, em virtude do integral cumprimento da pena.	
Finalidade:	Intimação de ré(u) da sentença de extinção.	

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) sentenciada(o) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) de que por este juízo, nos autos acima mencionados, foi extinta a punibilidade, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **04/09/2012**. Eu, _____ (Guilherme Alchabar da Silva - Técnico Judiciário) o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI Juiz de Direito Substituto

PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS		EDITAL
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
CAD nº	177.529	Autos nº 445/2012
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	OZIEL RODRIGUES ROCHA, nascido(a) aos 13/03/1977, filho(a) de ABADIAS DA SILVA ROCHA e LUZIA RODRIGUES ROCHA.	
Finalidade:	Deferido o pedido de indulto julgando extinta a pena remanescente do sentenciado. Em consequência, com fulcro no Art. 107, II, CP, julgada extinta a punibilidade do requerente.	

WENDEL FERNANDO BRUNIERI, MM. Juiz de Direito Substituto da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) **de que foi Deferido o pedido de indulto julgando extinta a pena remanescente do sentenciado. Em consequência, com fulcro no Art. 107, II, CP, julgada extinta a punibilidade do requerente**, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **10/09/2012**. Eu _____ (Adham Mohamed El Mokhtar Ibrahim, Técnico Judiciário) o subscrevo.

WENDEL FERNANDO BRUNIERI
Juiz de Direito Substituto

GRANDES RIOS

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

Juízo de Direito da comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná
Cartório do Cível, Comércio e Anexos Edital de publicação de sentença declaratória de interdição de Valdinéia Klein Augustinho.

O Doutor RAFAEL ALTOÉ, MM. Juiz de Direito desta Cidade e Comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos que o presente virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos sob nº 60-71.2012.8.16.0085, ordem nº 17/2012, de Ação de Interdição, que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face de Valdinéia Klein Augustinho, conforme se vê da r. sentença, a seguir transcrita, "...Ante exposto, nomeio Daniel Augustinho como curador de Valdinéia Klein Augustinho, sem a necessidade de hipoteca legal, uma vez que a interditada não possui bens...". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado por 03 (três) vezes na imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma da lei e afixado em local de costume deste foro. Grandes Rios, Estado do Paraná, aos 09 (nove) dias do mês de 08 (agosto) do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu, _____ (David Roni de Lima), Escrevente Juramentado que o digitei e subscrevi.

RAFAEL ALTOÉ Juiz de Direito

Juízo de Direito da comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná

Cartório do Cível, Comércio e Anexos Edital de publicação de sentença declaratória de interdição de Rafael dos Santos.

O Doutor RAFAEL ALTOÉ, MM. Juiz de Direito desta Cidade e Comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos que o presente virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos sob nº 327-43.2012.8.16.0085, ordem nº 86/2012, de Ação de Interdição, que Rosmeri da Aparecida dos Santos move em face de Rafael dos Santos, conforme se vê da r. sentença, a seguir transcrita, "...Ante exposto, decreto a interdição de Rafael dos Santos, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeio Rosmeri da Aparecida dos Santos como sua curadora...". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado por 03 (três) vezes na imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma da lei e afixado em local de costume deste foro. Grandes Rios, Estado do Paraná, aos 09 (nove) dias do mês de 08 (agosto) do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu, _____ (David Roni de Lima), Escrevente Juramentado que o digitei e subscrevi.

RAFAEL ALTOÉ Juiz de Direito

Juízo de Direito da comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná

Cartório do Cível, Comércio e Anexos Edital de publicação de sentença declaratória de interdição de Anderson Vitorino.

O Doutor RAFAEL ALTOÉ, MM. Juiz de Direito desta Cidade e Comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos que o presente virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos sob nº 226.85.2012.8.16.0085, ordem nº 73/2012, de Ação de Interdição, que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face de Anderson Vitorino, conforme se vê da r. sentença, a seguir transcrita, "...Ante exposto, decreto a interdição de Anderson Vitorino, declarando-o absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, nomeio Sonia Agostinho Vitorino como sua curadora...". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado por 03 (três) vezes na imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma da lei e afixado em local de costume deste foro. Grandes Rios, Estado do Paraná, aos 09 (nove) dias do mês de 08 (agosto) do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu, _____ (David Roni de Lima), Escrevente Juramentado que o digitei e subscrevi.

RAFAEL ALTOÉ Juiz de Direito

Juízo de Direito da comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná

Cartório do Cível, Comércio e Anexos Edital de publicação de sentença declaratória de interdição de Nivaldo Carlos da Silva.

O Doutor RODRIGO DO AMARAL BARBOZA, MM. Juiz de Direito desta Cidade e Comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER, a todos que o presente virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos sob nº 183/2011, de Ação de Interdição, que Maria Isidoro do Nascimento move em face de Nivaldo Carlos da Silva, conforme se vê da r. sentença, a seguir transcrita, "...Diante do exposto, em razão da incapacidade total do postulado para os atos da vida civil, julgo procedente a ação para decretar a interdição de Nivaldo Carlos da Silva e nomear curadora Maria Isidoro do Nascimento Silva...". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado por 03 (três) vezes na imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma da lei e afixado em local de costume deste foro. Grandes Rios, Estado do Paraná, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de 05 (maio) do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu, _____ (David Roni de Lima) Escrevente Juramentado que o digitei e subscrevi.

RODRIGO DO AMARAL BARBOZA Juiz de Direito

Juízo de Direito da comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná

Cartório do Cível, Comércio e Anexos Edital de publicação de sentença declaratória de interdição de Marcio Alves dos Santos.

O Doutor RODRIGO DO AMARAL BARBOZA, MM. Juiz de Direito desta Cidade e Comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.FAZ SABER, a todos que o presente virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos sob nº 117/2011, de Ação de Interdição, que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face de Marcio Alves dos Santos, conforme se vê da r. sentença, a seguir transcrita, "...Diante do exposto, em razão da incapacidade

total do postulado para os atos da vida civil, julgo procedente a ação para decretar a interdição de Marcio Alves da Silva e nomear curadora Aparecida Pinto Correia Lalau, sua mãe...". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado por 03 (três) vezes na imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma da lei e afixado em local de costume deste foro. Grandes Rios, Estado do Paraná, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de 05 (maio) do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu, _____ (David Roni de Lima) Escrevente Juramentado que o digitei e subscrevi.

RODRIGO DO AMARAL BARBOZA Juiz de Direito

Juízo de Direito da comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná

Cartório do Cível, Comércio e Anexos Edital de publicação de sentença declaratória de interdição de Rosana Aparecida da Silva.

O Doutor RODRIGO DO AMARAL BARBOZA, MM. Juiz de Direito desta Cidade e Comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.FAZ SABER, a todos que o presente virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos sob nº 291/2010, de Ação de Interdição, que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face de Rosana Aparecida da Silva, conforme se vê da r. sentença, a seguir transcrita, "...Diante do exposto, em razão da incapacidade total da postulada para os atos da vida civil, julgo procedente a ação para decretar a interdição de Rosana Aparecida da Silva e nomear curadora Maria Aparecida Guatelite, sua mãe...". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado por 03 (três) vezes na imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma da lei e afixado em local de costume deste foro. Grandes Rios, Estado do Paraná, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de 05 (maio) do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu, _____ (David Roni de Lima) Escrevente Juramentado que o digitei e subscrevi.

RODRIGO DO AMARAL BARBOZA Juiz de Direito

Juízo de Direito da comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná

Cartório do Cível, Comércio e Anexos Edital de publicação de sentença declaratória de curatela de Odair de Paula Leão.

O Doutor RODRIGO DO AMARAL BARBOZA, MM. Juiz de Direito desta Cidade e Comarca de Grandes Rios, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.FAZ SABER, a todos que o presente virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos sob nº 31/2010, de Ação de Curatela, que Romildo de Paula Leão move em face de Odair de Paula Leão, conforme se vê da r. sentença, a seguir transcrita, "...Diante do exposto, em razão da incapacidade total da postulada para os atos da vida civil, julgo procedente a ação para decretar a interdição de Odair de Paula Leão e nomear curador Romildo de Paula Leão...". E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado por 03 (três) vezes na imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias, na forma da lei e afixado em local de costume deste foro. Grandes Rios, Estado do Paraná, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de 05 (maio) do ano de 2012 (dois mil e doze). Eu, _____ (David Roni de Lima) Escrevente Juramentado que o digitei e subscrevi.

RODRIGO DO AMARAL BARBOZA Juiz de Direito

Adicionar um(a) Conteúdo

GUAÍRA

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO

SECRETARIA CÍVEL

COMARCA DE GUAÍRA - PR

Rua Bandeirantes, 1620 - CEP: 85.980-000

Fone: (44) 3642-1301

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

CITAÇÃO de: KARVACO COMERCIAL DE MADEIRAS IMP E EXP LTDA, inscrita no CNPJ nº 75.936.781/0001-20, para em 05 (cinco) dias, após o prazo do edital, pagar(em) o valor de **R\$ 29.806,72** (vinte e nove mil, oitocentos e seis reais, setenta e dois centavos), acrescido das cominações legais, debito relativo as certidões de divida(s) ativa(s) que seguem adiante, CDA nº 2952021-6.

Fica(m) o(s) devedore(s) intimado(s) que poderá(ao) oferecer bens a penhora sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quanto bastem para garantir a execução, podendo, querendo opor embargos no prazo de **30(trinta) dias**, a partir da penhora ou da conversão do arresto em penhora, se for o caso, ficando intimados os cônjuges se casados forem, caso a penhora ou arresto recaia sobre bens imóveis. AUTOS DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 1556-06.2010.8.16.0086.

EXEQUENTE: FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA.

EXECUTADO: KARVACO COMERCIAL DE MADEIRAS IMP E EXP LTDA.

Guaira, 10 de setembro de 2012. Dr. Christian Leandro Pires de Camargo Oliveira - Juiz de Direito.

GUARAPUAVA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal Carmen Silvania Zolandeck Mondin/Juíza de Direito
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - CEP 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
VALDECIR FERREIRA MACHADO, OSVALDO DA SILVA, DOMINGOS DE JESUS DIAS, VALDECIR DO ROSÁRIO E GERSON FELIPAK

A Dra. CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN, MMª. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o denunciado **VALDECIR FERREIRA MACHADO "vulgo cantagalo"** brasileiro, filho de Pedro Ferreira Machado e Donária Silveira Ferreira Machado, **OSVALDO DA SILVA** brasileiro, filho de João Venância da Silva e Maria Lurdes da Silva, **VALDECIR DO ROSÁRIO**, vulgo "Decão", brasileiro, filho de João Maria do Rosário e Delfina Veruelin, **GERSON FELIPAK**, brasileiro, filho Moacir Felipak e Olívia Alves Felipak e **DOMINGOS DE JESUS DIAS**, brasileiro, filho de Antonio Dias e Matilde Vieira pelo presente **Intima-os** a fim de comparecerem perante o **Auditório do Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Guarapuava/PR**, no Edifício do Fórum, sito à Rua Capitão Virmond, n.º 1913, no dia **20 de novembro de 2012, às 09:00 horas**, afim de ser submetido a julgamento nos autos do **Processo Crime nº 1998.154-6**, a que responde como incurso no art.121, §2º, incisos I e IV e art. 121, §2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze (06/09/2012). Eu _____ (Surama Klüber), técnica de secretaria, digitei e subscrevi.

CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN **Juíza de Direito**

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal Carmen Silvania Zolandeck Mondin - Juíza de Direito
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS
RAUL ANTONIO DA SILVA

A Dra. Carmen Silvania Zolandeck Mondin, MMª. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 15 (quinze) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu, **RAUL ANTONIO DA SILVA**, brasileiro, filho de Malvina da Silva e Severino Souza da Silva, nascido aos 06.01.1962, portador do RG nº 3.413.001-9, pelo presente **INTIMA-O**, para que compareça no cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guarapuava-PR, sito à Rua Capitão Virmond, 1913, Centro, **no prazo de 30 (trinta) dias**, para que lhe sejam restituídos os aparelhos de telefone celular apreendidos nos autos de Processo Crime nº 2001.55-2, sob pena de ser dada destinação diversa aos bens. E, para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze (10.09.2012). Eu, _____ (Thaís Cayres de Mendonça Ramos) técnica judiciária, digitei e subscrevi.

CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN **Juíza de Direito**

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ
Primeira Vara Criminal Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS
REINALDO VILLALBA PAREDES

A Dra. Carmen Silvania Zolandeck Mondin, MMª. Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o **prazo de 60 (sessenta) dias**, ou dele conhecimento tiverem, que, não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu, **REINALDO VILLALBA PAREDES**, paraguaio, vendedor, nascido aos 27/04/1987, portador do RG nº 4723.895/PY, IC nº 503.240.91990-029, natural de Presidente Franco/PY, pelo presente **INTIMA-O**, para tomar ciência da r. sentença proferida em 04.06.2012, nos autos de Processo Crime nº **2010.1093-7**, a qual **ABSOLVEU SUMARIAMENTE** o réu acima qualificado, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal. E, para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze (06.09.2012). Eu, _____ (Kátia Crystina Skrepetzki de Carvalho) Técnica de Secretaria, digitei e subscrevi.

CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN **Juíza de Direito**

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE GUARAPUAVA

SEGUNDA VARA CRIMINAL

MICHELLE PALHUK - ESCRIVÃ

EDITAL DE INTIMACAO DE SENTENÇA

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de trinta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) PEDRO KOSIEL, brasileiro, filho de José Kosiel e Vitória Zavaski Koziel, nascido em 22/02/1961, natural de Prudentópolis/PR, atualmente em atualmente em lugar incerto e não sabido, nos autos de Processo Criminal n.º 2003.392-0, incurso nas sanções do Art. 180 do Código Penal, que foi nos autos de Fiscalização n.º 2006.938-9, por sentença na data de 05/08/2008, julgada EXTINTA A PUNIBILIDADE dos aludidos réus, relativamente à prática do crime descrito na denuncia, com fundamento no art. 89, § 5º da lei 9.099/95, nos termos do art. 392, inciso VI e § 1º, ultima parte do Código de Processo Penal.

E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 6 de setembro de 2012. Eu, _____ Sidnei Sebastião da Silva, Técnico de Secretaria, que digitei e subscrevi.

NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ

JUIZ DE DIREITO

GUARATUBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARATUBA

SECRETARIA DA FAMÍLIA E ANEXOS

Lorizete Aparecida Machado Leal

Diretora da Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REPRESENTANTE LEGAL DA EXEQUENTE A. L. dos R, senhora LUCIANE LUX, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

ATO DO JUIZO

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente a representante legal da exequente LUCIANE LUX que tramita por este Juízo e Cartório Criminal e Anexos, os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, autuado sob n.º

158/2006 em que é exequente A. L. dos R., menor representada por sua mãe LUCIANE LUX e como executado PAULO SÉRGIO CORREA DOS REIS e, conforme respeitável despacho de fl. 98 dos autos supra mencionados, tem o presente a finalidade de INTIMAR a exequente para que, no prazo legal de 48:00 (quarenta e oito) horas, contados do decurso do presente edital, dê andamento ao feito sob pena de ser decretada a extinção do processo, sem o julgamento do mérito e consequente arquivamento do feito, conforme art. 267, inciso III, do CPC. Guaratuba, 10 de setembro de 2012. Eu, Lorizete Aparecida Machado Leal - Diretora da Secretaria, o digitei, conferi e subscrevo.

LORIZETE APARECIDA MACHADO LEAL

Diretora da Secretaria

Autorizada pela Portaria 02/2011

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GUARATUBA

SECRETARIA DA FAMÍLIA E ANEXOS

Lorizete Aparecida Machado Leal

Diretora da Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REPRESENTANTE LEGAL DO EXEQUENTE: J. L. K, senhora MARLENE STRONA PACHECO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

ATO DO JUÍZO

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente a representante legal da exequente MARLENE STRONA PACHECO que tramita por este Juízo e Cartório Criminal e Anexos, os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, autuado sob n.º 131/2007 em que é exequente J. L. K., menor representado por sua mãe MARLENE STRONA PACHECO e como executado JOÃO PEDRO KRUK e, conforme respeitável despacho de fl. 130 dos autos supra mencionados, tem o presente a finalidade de INTIMAR a exequente para que, no prazo legal de 48:00 (quarenta e oito) horas, contados do decurso do presente edital, dê andamento ao feito sob pena de ser decretada a extinção do processo, sem o julgamento do mérito e consequente arquivamento do feito, conforme art. 267, inciso III, do CPC. Guaratuba, 10 de setembro de 2012. Eu, Lorizete Aparecida Machado Leal - Diretora da Secretaria, o digitei, conferi e subscrevo.

LORIZETE APARECIDA MACHADO LEAL

Diretora da Secretaria

Autorizada pela Portaria 02/2011

IBIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA V.CÍVEL DA COMARCA DE IBIPORÃ - PR.

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

PRAZO DE VINTE DIAS

O(A) Dr(a). ELSIO CROZERA, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ibiaporã-PR,

F A Z S A B E R a quem possa interessar, que expediu-se este edital para dar conhecimento a terceiros, extraído dos autos adiante nominados: AUTOS Nº 4880-89.2010.8.16.0090 de PEDIDO DE INTERDIÇÃO onde é Curador(a) SILMARA FURLAN, brasileira, casada, RG.nº 3.606.959-7-PR e CPF.nº 792.325.669-15, com endereço nesta cidade à Rua Carlos Cavalcanti, 120, e Requerido(a) DANILO FURLAN DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido aos 26/04/1989, RG.nº 12.553.850-9-PR e CPF.nº 082.316.519-18, residente nesta cidade, juntamente com sua curadora e mãe, no endereço supra; OBJETIVO: Dar conhecimento a terceiros, para que no futuro não aleguem ignorância, das alegações do(a) Curador(a), de que o(a) Requerido(a) DANILO FURLAN DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, nascido aos 26/04/1989, RG.nº 12.553.850-9-PR e CPF.nº 082.316.519-18, residente nesta cidade, juntamente com sua curadora e mãe, no endereço supra, é portador(a) de deficiência mental, por isso sendo incapaz de reger sua pessoa e administrar os bens que venha a possuir, confirmada pela perícia médica acostada aos autos, que declarou ser o(a) Interditando(a) incapaz de reger sua pessoa e eventuais bens, cujo pedido foi deferido pelo MM. Juiz, que determinou ao cumprimento do art. 1.184 do CPC, tendo nomeado Curador(a) o(a) Requerente supra nominado(a). LIMITES DA CURATELA: Não consta dos autos. Passado no Cartório Cível, Comércio e Anexos da Comarca de Ibiaporã-PR, com endereço à Av. dos Estudantes nº 351, ao(s) 31 de agosto de 2012. a. Érys Urquiza Monteiro, E.Juramentado Cível, o digitei.

ELSIO CROZERA

Juiz de Direito

IVAIPORÃ

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital Geral

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE IVAIPORÃ - PARANÁ

OFÍCIO DA VARA CÍVEL

EDITAL DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor Dirceu Gomes Machado Filho, MM. Juiz de Direito Designado da Vara Cível da Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, na forma da lei etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tendo tramitado por esta única Vara Cível, foi requerida e decretada a interdição de MÁRCIO GILBERTO FITTIPALDI, brasileiro, solteiro, nascido em 14/11/1961, residente e domiciliado na Avenida Tancredo Neves, nº 2.035, nesta cidade e Comarca de Ivaiporã - Paraná, portador de Transtorno Afetivo Bipolar, gravo crônico, impressão que se colheu, ainda em seu interrogatório judicial, de modo que é desprovida de capacidade de fato, tendo sido nomeado curadora a Sra JOSMERI MARI FITTIPALDI CALIXTO, razão pela qual serão considerados nulos, e de nenhum efeito qualquer ato, avenças ou conservações realizadas sem assistência do mesmo, conforme sentença proferida por este Juízo, cujo final segue transcrita "...Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DECRETO A INTERDIÇÃO DE MÁRCIO GILBERTO FITTIPALDI, declarando-o absolutamente incapaz de exercer, por si só, os atos da vida civil. NOMEIO COMO CURADORA DO INTERDITO SRA JOSMERI MARI FITTIPALDI CALIXTO. Em obediência ao disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil e artigo 9º, inciso III do Código Civil. ...dispensar a da especialização em hipoteca legal. ...Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ivaiporã, 07 de março de 2012. Luciene Oliveira Vizzotto Zanetti - Juíza de Direito."

Processo: Autos nº 4289-09.2010.8.16.0097 de Interdição, em que é requerente Josmeri Mari Fittipaldi Calixto e requerido Márcio Gilberto Fittipaldi. Ivaiporã, trinta e um de julho de 2012. Eu, _____, Ivonete Aparecida Martins da Silva, empregada juramentada que, digitei e subscrevi.

Ivonete Apª. Martins da Silva

Empregada Juramentada

(Assina por determinação do MM. Juiz de Direito, portaria nº 03/2009)

JACAREZINHO

VARA CÍVEL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAIS HERDEIROS OU SUCESSORES de DOMINGOS BATISTA, DE TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS para fins desta ação, bem como dos EVENTUAIS INTERESSADOS COM O PRAZO DE SESENTA (60) DIAS

O Doutor ROBERTO ARTHUR DAVID, MM. Juiz de Direito desta Comarca Jacarezinho, Estado do Paraná, na forma da lei,

FAZ SABER a todos que do presente edital tiverem conhecimento, principalmente aos possíveis SUCESSORES DE DOMINGOS BATISTA, DE TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS para fins desta ação, bem como dos EVENTUAIS INTERESSADOS, de que neste juízo tramitam os autos de USUCAPIÃO autuados sob n. 0000328-86.2012.8.16.0098, em que é requerente OLGA CARFE, tendo como objeto o seguinte bem imóvel: "UM IMÓVEL DE ÁREA DE 255 M² (DUZENTOS E CINQUENTA E CINCO METROS QUADRADOS), CONTENDO UMA EDIFICAÇÃO DE 63 M² (SESENTA E TRÊS METROS QUADRADOS), CADASTRADO JUNTO À PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREZINHO SOB Nº 795950-0, DE PROPRIEDADE DE DOMINGOS BATISTA", pelo presente, **CITA -OS**, por todos os termos da ação, para, querendo, no prazo de **quinze (15) dias**, que passará a fluir a partir do vencimento do presente edital, **CONTESTAR(EM)**, ficando **ADVERTIDO(S)** que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como aceitos os

fatos articulados na inicial, na forma do artigo 185 c/c 319, e observado o disposto no artigo 942, todos do CPC.

ENCERRAMENTO: e para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma vez no Diário da Justiça do Estado, e afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jacarezinho, aos dez (10) dias do mês de SETEMBRO (09) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (Mário André de Oliveira), Técnico Judiciário, Matrícula nº 51.222, conferi e subscrevi.

ROBERTO ARTHUR DAVID
Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DE IMOBILIÁRIA SCYLLA PEIXOTO, bem como de possíveis SUCESSORES, TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS para fins desta ação, bem como de EVENTUAIS INTERESSADOS COM O PRAZO DE SESSENTA (60) DIAS

O Doutor ROBERTO ARTHUR DAVID, MM. Juiz de Direito desta Comarca de Jacarezinho, Estado do Paraná, na forma da lei, FAZ SABER a todos que do presente edital tiverem conhecimento, principalmente IMOBILIÁRIA SCYLLA PEIXOTO, bem como seus possíveis SUCESSORES, TERCEIROS INCERTOS E DESCONHECIDOS e EVENTUAIS INTERESSADOS para fins desta ação, de que neste juízo tramitam os autos de USUCAPIÃO autuados sob n. 0002006-39.2012.8.16.0098, em que é requerente MERCEDES COPPI NAVARRO, tendo como objeto o seguinte bem imóvel (descrição do imóvel usucapiendo junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Jacarezinho - Paraná): "[...] pela Escritura Pública lavrada em data de 15.09.1966, devidamente Transcrita sob n. 12.314 fls. 20º do Livro 3-L, IMOBILIÁRIA SCYLLA PEIXOTO LIMITADA, firma com sede nesta cidade, adquiriu(am) e é(são) proprietários de Um iate de terras, denominado lote n.8 da quadra B, do loteamento denominado Parque Bela Vista neste Município e Comarca, remanescente de área maior, com aproximadamente 308,00 m2., confrontando pela frente com a Rua Rio Apa, cujas divisas e demais confrontações constam do título." (destaque no original). De acordo com a Certidão Narrativa expedida pela Prefeitura Municipal, em 25 de abril do corrente ano, o imóvel usucapiendo possui a seguinte descrição: "(. ...) um imóvel próprio, terreno urbano, localizado à Rua Presidente Castelo Branco, Parque Bela Vista, nesta cidade, de propriedade de PAULO DO CARMO, com área de 308,00 m2, ou seja, confronta-se pela frente com alinhamento predial da Rua Presidente Castelo Branco, na distância de 11,00 metros; pelo lado direito confronta-se com a residência n. 482 da Rua Presidente Castelo Branco, na distância de 28,00 metros; pelo lado esquerdo confronta-se com a residência n. 462 da Rua Presidente Castelo Branco, na distância de 28,00 metros e pelos fundos confronta-se com as residências n. 47 e 53 da Rua Professor Rodrigo, na distância de 11,00 metros. No referido lote encontra-se uma edificação residencial em alvenaria com 107,00 m2 de área construída, localizada à Rua Presidente Castelo Branco, sob n. 472. O Valor Venal do imóvel para o exercício de 2012 é de R\$36.674,83 (Trinta e seis mil e seiscentos e setenta e quatro reais e oitenta e três centavos). Inscrição Cadastral n. 01.2.003.0124.001". Assim, pelo presente, CITA -OS, por todos os termos da ação, para, querendo, no prazo de quinze (15) dias, que passará a fluir a partir do vencimento do presente edital, CONTESTAR(EM), ficando ADVERTIDO(S) que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como aceitos os fatos articulados na inicial, na forma do artigo 185 c/c 319, e observado o disposto no artigo 942, todos do CPC.

ENCERRAMENTO: e para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado por uma vez no Diário da Justiça do Estado, pelo menos duas vezes no jornal local e afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jacarezinho, aos cinco (5) dias do mês de setembro (9) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (Ana Carolina Zavataro do Nascimento), Técnica Judiciária, conferi e subscrevi.

Rodrigo Barroso Cremonese Guimarães
Diretor de Secretaria - Analista Judiciário
(por ordem do MM. Juiz de Direito)

JAGUAPITÃ

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUAPITÃ - PARANÁ

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

FAZ SABER aos que o presente edital vir ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos n.º **887-74.2011.8.16.0099** de Interdição em que é Requerente Ministério

Público do Estado do Paraná e Requerido Milton Silvério Rezende, que por respeitável sentença de fls. 46/49, proferida pelo Exmo. Sr. Dr. RICARDO MITSUO ABE, MM. Juiz de Direito da Comarca, em data de 20/07/2012, foi deferido o pedido inicial e consequentemente decretada a **INTERDIÇÃO** do requerido **MILTON SILVÉRIO REZENDE**, brasileiro, casado (separado de fato), natural de Santa Fé-PR, onde nasceu aos 11/10/1971, filho de Iraci Silvério Rezende e Maria Barbosa Rezende, residente na Rua Rui Barbosa, n.º 340, na cidade de Guaraci-PR, nomeando como Curador o Sr. **IRACI SILVÉRIO REZENDE**, brasileiro, portador do RG n.º 6.504.414-5-PR, residente e domiciliado à Rua Rui Barbosa, n.º 340, na cidade de Guaraci-PR, tendo em vista que o laudo médico diagnosticou que o interditando é portador de "Esquizofrenia - CID 10 n.º F 200", de caráter permanente, o que o torna totalmente incapaz de, por si só, gerir sua pessoa e administrar seus bens e praticar os demais atos da vida civil. Jaguapitã, 05 de setembro de 2012.

MARIA IVONE TRAPP CAMPANER
Escrivã

(Autorizada pela portaria nº 001/2010)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUAPITÃ-PARANÁ
ESCRIVANIA DO CÍVEL E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Edital de **CITAÇÃO** de **ROYALLE COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA**, de qualificação e endereço ignorados, na pessoa de seu representante legal, titular do crédito referente ao cheque n.º 211948 de emissão do autor **VALDECI PEDRO DIAS**, sacado contra o Banco HSBC Bank S/A, agência de Jaguapitã-PR, no valor nominal de R\$ 50,00 (cinquenta reais), para vir ou mandar receber a quantia depositada, e que por este Juízo e Cartório tramitam os autos n.º **971-41.2012.8.16.0099** de Ação de Consignação em Pagamento Com Pedido de Tutela Antecipada em que é Requerente Valdeci Pedro Dias e Requerido Royalle Comércio de Bebidas Ltda, por todo teor da petição inicial, em resumo, adiante transcrito: "Valdeci Pedro Dias, ajuizou em face de Royalle Comércio de Bebidas Ltda, ação de consignação em pagamento sob n.º 971-41.2012.8.16.0099, sob o fundamento de que a) que em 03/06/2007, o Requerente emitiu cheque n.º 211948, da conta 02838-5 da agência 0433, do Banco HSBC Bank S/A no valor de R\$ 50,00; b) que o cheque por motivos financeiros não tinha fundos, sendo devolvido por duas vezes e ensejando a inscrição do nome do requerente no Serasa e nos Cadastros do FCC; c) que o cheque recaiu em mãos da requerida; d) que embora tenha realizado esforços para quitar o valor devido, o requerente não localizou a requerida; e) requer o depósito judicial da importância devida, o deferimento de justiça gratuita, ao final a quitação do débito com consequente declaração de extinção da obrigação, e o protesto pela produção de provas; f) dá a causa o valor de R\$ 50,00. (a) Diego Iacono Acceti, OAB/PR 46007," para querendo, no prazo de quinze dias, responder aos termos da presente ação, com a advertência de que não sendo a ação contestada, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos afirmados pela autora na inicial (art.285 e 319, do CPC). Jaguapitã 31 de agosto de 2012.-

SILVANA COSTA

Funcionária Juramentada

(Autorizada pela Portaria n.º 001/2010)

JAGUARIAÍVA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
VARA CRIMINAL
RUA PREFEITO ALDO SAMPAIO RIBAS, 476, CIDADE ALTA
CEP 84.200-000 - FONE/FAX (43)3535-1256
EDITAL DE INTIMAÇÃO
REQUERIDO(S) JOSE VANDERLEI BARBOSA
Medidas Protetivas de Urgência nº 2012.323-3
PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor ERNANI MENDES SILVA FILHO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc.. FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente as partes abaixo nominadas e qualificadas, que se encontram

atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-AS de que por decisão deste Juízo proferida em 24/05/2012, foi deferido MEDIDAS PROTETIVAS em favor da vítima MARCIA DA SILVA DE MIRANDA, sendo determinado: A) PROIBIÇÃO DO REQUERIDO DE SE APROXIMAR À DISTÂNCIA INFERIOR A 50 METROS DA OFENDIDA, BEM COMO DE MANTER QUALQUER CONTATO COM A MESMA, ficando ADVERTIDO de que o DESCUMPRIMENTO das condições acarretará decretação de sua PRISÃO CAUTELAR, podendo, para tanto, ser requisitada auxílio de força policial a qualquer momento.

OFENDIDA(S): MARCIA DA SILVA DE MIRANDA, brasileira, solteira, natural de Jaguariaíva/PR, filha de Dinis de Miranda e Claudete da Silva de Miranda, nascido aos 05/03/96, atualmente em lugar incerto e não sabido.

REQUERIDO(S): JOSE VANDERLEI BARBOSA, brasileiro, portador do RG 12.371.236-6/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, aos SEIS dias do mês de SETEMBRO do ano de DOIS MIL E DOZE (06/09/2012). Eu _____, (Elton Jorge Sobheiro Frisanco), Técnico Judiciário, que o digitei e Subcrevo.

ERNANI MENDES SILVA FILHO

JUIZ DE DIREITO

LAPA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE DEZ DIAS

Intimação de **HELIO JOSE MARTINS MENDES**, para que fique ciente que nos Autos de Termo Circunstanciado Nº 0000019-89.2008.8.16.0103, foi INTIMADO da sentença condenatória abaixo. Mandou A MM. Juíza expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. JUSTIÇA GRATUITA, por tratar-se de diligência do Juízo. Lapa, 10/09/12.

Eu, _____, Secretária, o digitei e subscrevi.

SENTENÇA:

"O Representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra:

HELIO JOSE MARTINS MENDES, brasileiro, portador do RG nº 7.902.677-8 SSP/PR, residente e domiciliado na Rua Pedro Francisco Bianchini, nº 98, Vila do Príncipe, nesta cidade e comarca de Lapa/PR, pela prática da seguinte conduta típica a seguir descrita:

"No dia 12 de dezembro de 2007, por volta das 12 horas, na residência situada a Rua Pedro Francisco Bianchini, n. 76, Vila do Príncipe, nesta comarca, o denunciado Helio Jose Martins Mendes ameaçou a vítima João Maria Prestes de morte".

DISPENSADO O RELATÓRIO. DECIDO.

Trata-se de AÇÃO PENAL que postula a condenação de HELIO JOSE MARTINS MENDES, nas sanções do art. 147 do Código Penal, porque, na data de 12/12/2007, teria ameaçado de morte a pessoa de João Maria Prestes, conforme Boletim de Ocorrência, evento 01.

A materialidade delitiva restou suficientemente comprovada através do depoimento da vítima que confirmou suas declarações prestadas no Boletim de Ocorrência quando ouvida em juízo.

Outrossim a testemunha, Belo Fosquero Guimaraes, confirmou a versão relatando que estava na oficina e presenciou o noticiado ameaçando a vítima de morte, evento 52.

A testemunha Servilho Roque da Silva, embora não tenha presenciado no momento em que o réu ameaçou a vítima, narrou que, deixou de utilizar os serviços da oficina da vítima justamente porque o réu tem o costume de xingar e a ameaçar a vítima, evento 52.

Assim sendo, não resta nenhuma dúvida de que, na data citada na denúncia, o réu utilizando-se de palavras ameaçou a vítima de lhe causar mal injusto e grave, dizendo-lhe que iria matá-la.

DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente a denúncia para condenar o réu Helio Jose Martins Mendes nas sanções do art. 147, do Código Penal.

Passo a dosar a pena.

O réu não possui antecedentes criminais. Porém, não possui boa conduta social, vez que com as provas produzidas verifica-se que é acostumado a efetuar xingamentos contra as pessoas e já respondeu três termos circunstanciados pela prática de ameaça.

A constante prática de xingamentos e ameaças, feitas pelo réu, indicam uma personalidade desestruturada.

As circunstâncias do delito não prejudicam o denunciado.

As consequências do crime não foram graves.

A conduta da vítima não influenciou a prática do delito.

Tendo em vista as circunstâncias judiciais acima analisadas, sendo duas delas desfavoráveis ao acusado, tenho como suficiente e necessário para a prevenção e repressão do crime praticado, a aplicação da pena de detenção, a qual fixo um pouco acima do mínimo legal, **em dois meses de detenção, a qual torno definitiva, ausentes outras modificadoras.**

Considerando que as circunstâncias judiciais não foram de todo desfavoráveis ao réu, bem como levando em consideração que a pena aplicada foi pequena, e ainda que estão preenchidos os requisitos objetivos do art. 44 do CP, **substituo a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, a ser cumprida no mesmo prazo fixado para a pena de detenção.** Condeno o réu, ainda, no pagamento das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado esta decisão, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, expeça-se carta de guia; procedam-se as demais anotações e comunicações determinadas no Código de Normas da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, formem-se autos de execução de pena, os quais deverão vir conclusos para as deliberações pertinentes e arquivem-se os presentes autos.

Lapa, 28 de setembro de 2010.

Manuela Simon Pereira Rattmann

Juíza de Direito"

SCHEILA HORNING

Secretária

(autorizada conforme portaria nº 128/2011)

LONDRINA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR.

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU LUAN TAVARES, NOS AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº 2012.3154-7, COM PRAZO DE 15(quinze) DIAS.

A DOUTORA ELISABETH KHATER, JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, pelo prazo de 15 dias que, não tendo sido possível citar pessoalmente o acusado **LUAN TAVARES, portador do RG Nº 9.943.161/PR, brasileiro, filho de Moacir Bernardes Tavares e de Mariléia Nascimento da Silva, nascido aos 28.06.1991, natural de Londrina - PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, CITA-O(S)**, para nos termos do artigo 406, do CPPódigo de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.689/2008, para apresentar resposta, por escrito, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, nos autos de processo criminal n.º 2012.3154-7, em que foi denunciado como incurso nas sanções do Artigo 121, parágrafo 2º, incisos II e IV, c.c artigo 29, em curso material com artigo 155, caput, todos do Código Penal, sob pena de lhe ser nomeado defensor dativo. **ADVERTÊNCIA: NÃO COMPARECENDO OU NÃO CONSTITUINDO ADVOGADO QUE O REPRESENTA NO PROCESSO, SERÁ DECLARADA A SUSPENSÃO DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL E PODERÁ SER SUSPENSO O CURSO DO PROCESSO.** Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina-PR, aos 19 dias do mês de novembro do ano de 2011. Eu, (mc)Jóice Bender Raio Tsuchida, Técnica Judiciária, o subscrevo.

Elisabeth Khater Juíza de Direito

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

(PRAZO 15 DIAS)

O DOUTOR DELCIO MIRANDA DA ROCHA, JUIZ DE DIREITO DA 2ªVARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **JULIO APARECIDO BITTENCOURT, brasileiro, professor, filho de Gabriel Milleo Bittencourt e de Rita Souza Bittencourt, nascido a 02/12/1962, RG 3.401.360-8/PR** residente atualmente em lugar incerto, pelo presente CITA-O para se ver(em) processar, até final julgamento, e ciente(s) de que o processo seguirá à revelia se deixar(em) de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará(ão) a ser(em) encontrado(s). Bem como fica **INTIMADO** para apresentar a **DEFESA PRÉVIA**, por escrito, no prazo

de **DEZ (10) DIAS**, de acordo com o Código de Processo Penal (redação dada pela Lei 11.719/2008 - art. 396), ficando advertido de que não o fazendo ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, nos autos de **Processo Crime nº 2002.1398-2 (NU 1382-97.2002.8.16.0014 - numeração manual 260/2002)**, em que consta como incurso nas sanções do **artigo 304 cc 29 ambos do Código Penal**, pelo fato ocorrido em data de ano de 1999, no crime acima capitulado, constando como vítima o Estado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, aos 10 de setembro de 2012. Eu Eugênio Aoki, Escrivão designado o subscrevo.-

DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA
JUIZ DE DIREITO

EDITAL DE CITAÇÃO **(PRAZO 15 DIAS)**

O DOUTOR DELCIO MIRANDA DA ROCHA, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, etc...

FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, com o prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **SIDINÉIA GARCIA DE CASTRO**, brasileira, solteira, nascido a 08/07/74, em Londrina - PR, filha de Jesus Garcia de Castro e Edite Evangelista de Castro, residente atualmente em lugar incerto, pelo presente CITA-O para se ver(em) processar, até final julgamento, e ciente(s) de que o processo seguirá à revelia se deixar(em) de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar, por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará(ão) a ser(em) encontrado(s). Bem como fica **INTIMADO** para apresentar a **DEFESA PRÉVIA**, por escrito, no prazo de **DEZ (10) DIAS**, de acordo com o Código de Processo Penal (redação dada pela Lei 11.719/2008 - art. 396), ficando advertido de que não o fazendo ser-lhe-á nomeado Defensor Dativo, nos autos de **Processo Crime nº 2002.1414-8 (NU 1398-51.2002.8.16.0014), numeração manual 320/30023**, em que consta como incurso nas sanções do **artigo 157, § 2º, inciso II do Código Penal**, pelo fato ocorrido em data de 26/09/2002, no crime acima capitulado, constando como vítima Debora Valin de Souza. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, aos 10 de setembro de 2012. Eu, Eugênio Aoki, Escrivão designado o subscrevo.-

DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA
JUIZ DE DIREITO

3ª VARA CRIMINAL

Editais de Intimação

JUIZO DE DIREITO 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANÁ
Ação Penal nº 1997.19-0

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU
VALDIR RIBEIRO LUZ JÚNIOR
Prazo: 90 (noventa) dias.

O Dr. KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **VALDIR RIBEIRO LUZ JÚNIOR**, brasileiro, separado judicialmente, natural de Londrina/PR, nascido em 23/10/1959, filho de Valdir Ribeiro Luz e Nilza de Camargo Luz, vem, através do presente, **INTIMÁ-LO** que, por sentença datada de 22/10/2010, foi **condenado** nas disposições do artigo 214 c/c art. 224, "a" c/c art. 225, §1º e §2º, todos do Código Penal, a uma pena privativa de liberdade de **06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime semiaberto**. O Réu também foi condenado ao pagamento das custas processuais *ex lege* e *pro rata*. Por fim, o réu, se quiser, poderá interpor recurso da r. sentença no prazo de 05 (cinco) dias.

E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 6 de setembro de 2012. Eu _____ Fernando Henrique Corrêa, Técnico Judiciário da 3ª Vara Criminal de Londrina, digitei e subscrevi.

KATSUJO NAKADOMARI
Juiz de Direito Substituto

JUIZO DE DIREITO 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANÁ
Ação Penal nº 2000.1058-0

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU
GLAUBER ALVIM DIAS
Prazo: 90 (noventa) dias.

O Dr. KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **GLAUBER ALVIM DIAS**, brasileiro, convivente, natural de Londrina/PR, nascido em 22/06/1970, filho de Benedito Dias e Neuza Alvim Dias, vem, através do presente, **INTIMÁ-LO** que, por sentença datada de 03/11/2011, foi **condenado** nas disposições do artigo 157, §2º, incisos I, II e V, do Código Penal, a uma pena privativa de liberdade de **06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime semiaberto e a 25 (vinte e cinco) dias-multa**. O valor de cada dia-multa equivale a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato. O Réu também foi condenado ao pagamento das custas processuais *ex lege* e *pro rata*. Por fim, o réu, se quiser, poderá interpor recurso da r. sentença no prazo de 05 (cinco) dias.

E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 6 de setembro de 2012. Eu _____ Fernando Henrique Corrêa, Técnico Judiciário da 3ª Vara Criminal de Londrina, digitei e subscrevi.

KATSUJO NAKADOMARI
Juiz de Direito Substituto

JUIZO DE DIREITO 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANÁ
Ação Penal nº 2000.1058-0

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA RÉ
SILVANA MACHADO MEIRELLES
Prazo: 60 (sessenta) dias.

O Dr. KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a ré **SILVANA MACHADO MEIRELLES**, brasileira, solteira, natural de Vera Cruz do Oeste/PR, nascida em 14/03/1977, filha de Otacílio Machado Meireles e Maria Aparecida da Silva Meireles, vem, através do presente, **INTIMÁ-LA** que, por sentença datada de 03/11/2011, foi **absolvida** das imputações do artigo 157, §2º, incisos I, II e V, do Código Penal. Por fim, a réu, se quiser, poderá interpor recurso da r. sentença no prazo de 05 (cinco) dias.

E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 6 de setembro de 2012. Eu _____ Fernando Henrique Corrêa, Técnico Judiciário da 3ª Vara Criminal de Londrina, digitei e subscrevi.

KATSUJO NAKADOMARI
Juiz de Direito Substituto

JUIZO DE DIREITO 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANÁ
Ação Penal nº 2000.1058-0

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA RÉ
VÂNIA CRISTINA MEIRELES
Prazo: 60 (sessenta) dias.

O Dr. KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a ré **VÂNIA CRISTINA MEIRELES**, brasileira, solteira, natural de Mariluz/PR, nascida em 08/04/1973, filha de Otacílio Machado Meireles e Maria Aparecida da Silva Meireles, vem, através do presente, **INTIMÁ-LA** que, por sentença datada de 03/11/2011, foi **absolvida** das imputações do artigo 157, §2º, incisos I, II e V, do Código Penal. Por fim, a réu, se quiser, poderá interpor recurso da r. sentença no prazo de 05 (cinco) dias.

E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca

de Londrina, Estado do Paraná, 6 de setembro de 2012. Eu _____ Fernando Henrique Corrêa, Técnico Judiciário da 3ª Vara Criminal de Londrina, digitei e subscrevi.

KATSUJO NAKADOMARI
Juiz de Direito Substituto

JUÍZO DE DIREITO 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANÁ
Ação Penal nº 2000.1058-0

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU
MARCOS JOSÉ DA COSTA
Prazo: 90 (noventa) dias.

O Dr. KATSUJO NAKADOMARI, Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **MARCOS JOSÉ DA COSTA, brasileiro, convivente, natural de Jacarezinho/PR, nascido em 11/06/1976, filho de José Pereira da Costa e de Helena Vilella da Costa**, vem, através do presente, **INTIMÁ-LO** que, por sentença datada de 03/11/2011, foi **condenado** nas disposições do artigo 157, §2º, incisos I, II e V, do Código Penal, a uma pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime semiaberto e a 25 (vinte e cinco) dias-multa. O valor de cada dia-multa equivale a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato. O Réu também foi condenado ao pagamento das custas processuais *ex lege* e *pro rata*. Por fim, o réu, se quiser, poderá interpor recurso da r. sentença no prazo de 05 (cinco) dias.

E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 6 de setembro de 2012. Eu _____ Fernando Henrique Corrêa, Técnico Judiciário da 3ª Vara Criminal de Londrina, digitei e subscrevi.

KATSUJO NAKADOMARI
Juiz de Direito Substituto

4ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA do acusado **Valter Vander Furtado**, com prazo de quinze (15) dias, na forma da lei.

Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento vierem, com o prazo de quinze (15) dias, que nos autos **Processo Criminal nº 2002.2433-0**, em que é acusado **Valter Vander Furtado**, brasileiro, solteiro, nascido em 02/11/1968, natural de Joinville-SC., filho de Acácio Lamartino Furtado e Nilza Furtado, portador do RG-SSP/PR. nº 5.813.204; por **sentença** que **declarou extinta a punibilidade** do acusado, quanto ao delito (artigo 233 c/c artigo 29 do Código Penal), pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, inciso IV, e artigo 109, inciso V, todos do Código Penal. Encontrando-se em lugar incerto e não sabido o acusado **Valter Vander Furtado**, pelo presente edital fica **INTIMADO** da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso, querendo, no prazo de cinco (5) dias, contados do término do prazo do edital publicado, sob pena de trânsito em julgado sem recurso. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos cinco (05) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Claudécir Umberto Bernardi, Técnico Judiciário, o digitei.

CARLA PEDALINO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA do acusado **Vanderley Rocha Barbosa**, com prazo de quinze (15) dias, na forma da lei.

Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento vierem, com o prazo de quinze (15) dias, que nos autos **Processo Criminal nº 1998.1294-7**, em que é acusado **Vanderley Rocha Barbosa**, brasileiro, casado, nascido em 27/01/61, natural de Londrina-PR., filho de Adelino Rocha Barbosa e Sebastiana Bernardo, portador do RG-SSP/PR. nº 3.190.708-0; por **sentença** que **declarou extinta a punibilidade** do acusado, quanto ao delito (artigo 302, § único, incisos I e III, da Lei 9.503/97), pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, inciso IV, e artigo 109, inciso III, todos do Código Penal. Encontrando-se em lugar incerto e não sabido o acusado **Vanderley Rocha Barbosa**, pelo presente edital fica **INTIMADO** da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso, querendo, no prazo de cinco (5) dias, contados do término do prazo do edital publicado, sob pena de trânsito em julgado sem recurso. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos cinco (05) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Claudécir Umberto Bernardi, Técnico Judiciário, o digitei.

CARLA PEDALINO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA do acusado **João Garcia Vick**, com prazo de quinze (15) dias, na forma da lei.

Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento vierem, com o prazo de quinze (15) dias, que nos autos **Processo Criminal nº 2001.2210-6**, em que é acusado **João Garcia Vick**, brasileiro, solteiro, nascido em 27/10/1965, natural de Caarapó-MS., filho de José antonio Lurdes Garcia e Maria Madalena Vick Garcia, portador do RG-SSP/PR. nº 19.074.548-4; por **sentença** que **declarou extinta a punibilidade** do acusado, quanto ao delito (artigo 129, caput, artigo 329, caput, e c/c artigo 70, todos do Código Penal), pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, inciso IV, e artigo 109, inciso V, todos do Código Penal. Encontrando-se em lugar incerto e não sabido o acusado **João Garcia Vick**, pelo presente edital fica **INTIMADO** da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso, querendo, no prazo de cinco (5) dias, contados do término do prazo do edital publicado, sob pena de trânsito em julgado sem recurso. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos cinco (05) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Claudécir Umberto Bernardi, Técnico Judiciário, o digitei.

CARLA PEDALINO
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR
REGINALDO ARCEBISPO DE SÁ
ESCRIVÃO
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA do acusado **Hermes Mendes do Rosário**, com prazo de quinze (15) dias, na forma da lei.

Pelo presente, faz saber a todos quantos o presente edital vierem ou dele conhecimento vierem, com o prazo de quinze (15) dias, que nos autos **Processo Criminal nº 2003.2980-5**, em que é acusado **Hermes Mendes do Rosário**, brasileiro, nascido em 17/02/1952, natural de São Paulo-SP., filho de Francisco Medes do Rosário e Jovelita Mendes da Cruz, portador do RG-SSP/PR. nº 6.667.125-5; por **sentença** que **declarou extinta a punibilidade** do acusado, quanto ao delito (331 do Código Penal), pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos do artigo 107, inciso IV, e artigo 109, inciso V, c/c artigo 115, todos do Código Penal. Encontrando-se em lugar incerto e não sabido o acusado **Hermes Mendes do Rosário**, pelo presente edital fica **INTIMADO** da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso, querendo, no prazo de cinco (5) dias, contados do término do prazo do edital publicado, sob pena de trânsito em julgado sem recurso. Para o conhecimento de todos foi lavrado o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça Eletrônico e afixado no átrio deste Fórum, lugar de costume. NADA MAIS. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos cinco (05) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, Claudécir Umberto Bernardi, Técnico Judiciário, o digitei.

CARLA PEDALINO
Juíza de Direito

5ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANA
Ação Penal nº 2000.537-4
EDITAL DE INTIMAÇÃO RÉU: NATANAEL RIBEIRO BRITO

Prazo: 05 dias

O Dr. Paulo Cesar Roldão, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **NATANAEL RIBEIRO BRITO**, RG nº 7.304.270-4/PR, brasileiro, solteiro, natural de Jardim Alegre/PR, nascido em 23/12/1977, filho de Bento Ribeiro Brito e de Leonilda Mimi de Brito, atualmente em lugar incerto e não sabido, através do presente INTIMA-O(S) a comparecer(em) neste Juízo, no Edifício do Fórum, sito à Av. Duque de Caxias, 689, prédio principal, nesta cidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim efetuar(em) o levantamento da fiança prestada nos autos. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Londrina, 06 de setembro de 2012. Eu _____Bernadete Alves da Silva Fernandes, técnico de secretaria, digitei e subscrevi.

PAULO CESAR ROLDÃO

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANA
Ação Penal nº 2000.370-3
EDITAL DE INTIMAÇÃO RÉUS: ANTONIO MARCOS RODRIGUES e CARLOS FRANCISCO NEVES

Prazo: 05 dias

O Dr. Paulo Cesar Roldão, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente os réus **ANTONIO MARCOS RODRIGUES**, RG nº 7.093.135-4/PR, brasileiro, solteiro, servente, natural de Corbélia/PR, nascido em 10.09.1968, filho de Rubens Gomes Rodrigues e de Maria Z. Rodrigues e **CARLOS FRANCISCO NEVES**, RG nº 7.876.329-9/PR, brasileiro, solteiro, servente, natural de Londrina/PR, nascido em 31.10.1977, filho de Anísio Francisco Neto e de Dalvina Maria de Jesus Neto, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, através do presente INTIMA-O(S) a comparecer(em) neste Juízo, no Edifício do Fórum, sito à Av. Duque de Caxias, 689, prédio principal, nesta cidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim efetuar(em) o levantamento da fiança prestada nos autos. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Londrina, 10 de setembro de 2012. Eu _____Bernadete Alves da Silva Fernandes, técnico de secretaria, digitei e subscrevi.

PAULO CESAR ROLDÃO

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANA
Ação Penal nº 1999.551-9

EDITAL DE INTIMAÇÃO RÉU: ADRIANO HENRIQUE DE CARVALHO

Prazo: 05 dias

O Dr. Paulo Cesar Roldão, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **ADRIANO HENRIQUE DE CARVALHO**, RG nº 6.746.293/PR, brasileiro, solteiro, padeiro, natural de Londrina/PR, nascido em 24.08.1977, filho de Euclides Henrique de Carvalho e de Miriam do Roccio de Carvalho, atualmente em lugar incerto e não sabido, através do presente INTIMA-O(S) a comparecer(em) neste Juízo, no Edifício do Fórum, sito à Av. Duque de Caxias, 689, prédio principal, nesta cidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim efetuar(em) o levantamento da fiança prestada nos autos. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Londrina, 10 de setembro de 2012. Eu _____Bernadete Alves da Silva Fernandes, técnico de secretaria, digitei e subscrevi.

PAULO CESAR ROLDÃO

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANA

Ação Penal nº 2000.512-9

EDITAL DE INTIMAÇÃO RÉU: REVELINO JOSÉ DE ALMEIDA

Prazo: 05 dias

O Dr. Paulo Cesar Roldão, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **REVELINO JOSÉ DE ALMEIDA**, RG nº 35.107.291-3/SP, brasileiro, convivente, pedreiro, natural de Porecatu/PR, nascido em 17/08/1971, filho de Manoela José de Almeida e de Maria de Jesus Araújo de Almeida, atualmente em lugar incerto e não sabido, através do presente INTIMA-O(S) a comparecer(em) neste Juízo, no Edifício do Fórum, sito à Av. Duque de Caxias, 689, prédio principal, nesta cidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim efetuar(em) o levantamento da fiança prestada nos autos. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Londrina, 06 de setembro de 2012. Eu _____Bernadete Alves da Silva Fernandes, técnico de secretaria, digitei e

subscrevi.

PAULO CESAR ROLDÃO

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANA

Ação Penal nº 2000.691-5

EDITAL DE INTIMAÇÃO RÉU: WALDECIR GASPAR

Prazo: 05 dias

O Dr. Paulo Cesar Roldão, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **WALDECIR GASPAR**, brasileiro, casado, motorista, natural de Assaí/PR, nascido em 03.12.1960, filho de Sebastião Gaspar e de Vicentina Gaspar, atualmente em lugar incerto e não sabido, através do presente INTIMA-O(S) a comparecer(em) neste Juízo, no Edifício do Fórum, sito à Av. Duque de Caxias, 689, prédio principal, nesta cidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim efetuar(em) o levantamento da fiança prestada nos autos. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Londrina, 10 de setembro de 2012. Eu _____Bernadete Alves da Silva Fernandes, técnico de secretaria, digitei e

subscrevi.

PAULO CESAR ROLDÃO

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANA

Ação Penal nº 2000.446-7

EDITAL DE INTIMAÇÃO RÉUS: JOSIAS GONÇALVES DE OLIVEIRA e SILVIO ANDRÉ DE OLIVEIRA

Prazo: 05 dias

O Dr. Paulo Cesar Roldão, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente os réus **JOSIAS GONÇALVES DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, servente, natural de Londrina/PR, nascido em 12/02/1982, filho de Calixto Gonçalves de Oliveira e de Terezinha Maia de Oliveira e **SILVIO ANDRÉ DE OLIVEIRA**, brasileiro, casado, armador, natural de Londrina/PR, nascido em 03.11.1975, filho de Vacir Antonio de Oliveira e de Lenice Gonçalves de Oliveira, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, através do presente INTIMA-O(S) a comparecer(em) neste Juízo, no Edifício do Fórum, sito à Av. Duque de Caxias, 689, prédio principal, nesta cidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim efetuar(em) o levantamento da fiança prestada nos autos. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Londrina, 10 de setembro de 2012. Eu _____Bernadete Alves da Silva Fernandes, técnico de secretaria, digitei e

subscrevi.

PAULO CESAR ROLDÃO

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANA

Ação Penal nº 2000.767-9

EDITAL DE INTIMAÇÃO RÉU: EMANUEL GALDINO DA SILVA NETO

Prazo: 05 dias

O Dr. Paulo Cesar Roldão, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **EMANUEL GALDINO DA SILVA NETO**, RG nº 34.966.081-5/SP, brasileiro, casado, solteiro, natural de Londrina/PR, nascido em 17/07/1980, filho de Cosme Galdino da Silva e de Cleusa Aparecida da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, através do presente INTIMA-O(S) a comparecer(em) neste Juízo, no Edifício do Fórum, sito à

Av. Duque de Caxias, 689, prédio principal, nesta cidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim efetuar(em) o levantamento da fiança prestada nos autos. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Londrina, 06 de setembro de 2012. Eu _____ Bernadete Alves da Silva Fernandes, técnico de secretaria, digitei e subscrevi.

PAULO CESAR ROLDÃO

Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANÁ

Ação Penal nº 2000.466-1

EDITAL DE INTIMAÇÃO RÉU: ERCILIO MODESTO DA SILVA

Prazo: 05 dias

O Dr. Paulo Cesar Roldão, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **ERCILIO MODESTO DA SILVA, brasileiro, casado, solteiro, servente de pedreiro, natural de Jaguapitã/PR, nascido em 19/08/1964, filho de Alcides Euzébio da Silva e de Tereza Helena Modesto da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido**, através do presente INTIMA-O(S) a comparecer(em) neste Juízo, no Edifício do Fórum, sito à Av. Duque de Caxias, 689, prédio principal, nesta cidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim efetuar(em) o levantamento da fiança prestada nos autos. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Londrina, 06 de setembro de 2012. Eu _____ Bernadete Alves da Silva Fernandes, técnico de secretaria, digitei e subscrevi.

PAULO CESAR ROLDÃO

Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA
ESTADO DO PARANÁ

Ação Penal nº 2000.433-5

EDITAL DE INTIMAÇÃO RÉU: VALDIR LINO

Prazo: 05 dias

O Dr. Paulo Cesar Roldão, Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **VALDIR LINO, RG nº 6.885.580-2/PR, brasileiro, solteiro, telefonista, natural de Londrina/PR, nascido em 30/05/1980, filho de Benedito Lino e de Josefa Moreira Lino, atualmente em lugar incerto e não sabido**, através do presente INTIMA-O(S) a comparecer(em) neste Juízo, no Edifício do Fórum, sito à Av. Duque de Caxias, 689, prédio principal, nesta cidade, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim efetuar(em) o levantamento da fiança prestada nos autos. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Londrina, 10 de setembro de 2012. Eu _____ Bernadete Alves da Silva Fernandes, técnico de secretaria, digitei e subscrevi.

PAULO CESAR ROLDÃO

Juiz de Direito

6ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA,
ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO
ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo foi declarada a INTERDIÇÃO de AILTON CORREIA E SILVA, brasileiro, casado, nascido aos 03/11/1944, portador do RG nº. 765.238-0-PR e inscrito no CPF nº. 199.142.709-30, residente e domiciliado na Rua Venus, nº.61, Jardim do Sol, Londrina-Pr., sendo-lhes nomeado CURADOR a requerente TEREZINHA LEANDRO E SILVA, brasileira, casada, auxiliar operacional, portadora do RG nº. 6.593.062-5-PR e inscrita no CPF nº. 859.371.699-72, residente e domiciliado no endereço acima, nos autos nº. 11643/2011 de INTERDIÇÃO. A curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interditando em todos os atos da sua vida civil. O presente edital será publicado por três (03) vezes no Diário da Justiça do Estado, com intervalo de dez (10) dias. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 13 de Agosto de 2012. EU _____ (TANIA SOARES FELIZARDO), Escrivã, que fiz digitar e subscrevi.

ABELAR BAPTISTA PEREIRA FILHO

Juiz de Direito

6ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: JUNIOR CESAR DE SOUZA

AÇÃO PENAL: 2008.7149-5

PAZO: 60 (SESENTA) DIAS

A DOUTORA **ZILDA ROMERO**, M.M. JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, pelo prazo de 60 (sessenta) dias que, não tendo sido possível intimar pessoalmente o acusado **Junior Cesar de Souza, portador do RG nº 5.492.949-5, filho de Aparecida Luiza de Souza, nascido em 14/09/1976, natural de Londrina - PR**, anteriormente residente na Rua Crisântemo nº 291, Pq. Das Industrias nesta cidade de Londrina - PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, INTIMA-O de que foi proferida sentença de extinção de punibilidade com fulcro no Art. 107 IV c/c Art. 109 VI c/c Art. 119, no auto de processo crime em epígrafe. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina - PR, em 24 de agosto de 2012. Eu, _____ Alex Sandro Rodrigues Murador, Técnico Judiciário, o subscrevo.

Zilda Romero

Juiza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: Eurico Moreira da Silva

Execução da Pena nº 2012.4182-8

PAZO: 60 (SESENTA) DIAS

A DOUTORA **ZILDA ROMERO**, M.M. JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, pelo prazo de 60 (sessenta) dias que, não tendo sido possível intimar pessoalmente o acusado **Eurico Moreira da Silva, portador do RG nº 7.195.497-8, filho de Izaltino Moreira da Silva e Benedita Candida da Silva, natural de Jataizinho**, anteriormente residente na Rua regina Bidóia nº 60, Jd. Abussaf 1 nesta cidade de Londrina - PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, INTIMA-O de que foi proferida sentença de extinção de punibilidade no auto de processo crime em epígrafe pelo cumprimento da pena com fulcro no Art. 66 da Lei 7.210/84, nos autos de Execução da Pena em epígrafe. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina - PR, em 22 de agosto de 2012. Eu, _____ Alex Sandro Rodrigues Murador, Técnico Judiciário, o subscrevo.

Zilda Romero

Juiza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: ALTAIR PEDRÃO

AÇÃO PENAL: 2007.6412-8

PAZO: 60 (SESENTA) DIAS

A DOUTORA **ZILDA ROMERO**, M.M. JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, pelo prazo de 60 (sessenta) dias que, não tendo sido possível intimar pessoalmente o acusado **Altaír Pedrão, portador do RG nº 23.103.602-4/SP, filho de Valdemar Pedrão e Luiza Ferreira Pedrão, nascido em 25/03/1969, natural de Jaguapitã - PR**, anteriormente residente na Rua Alberto Liutti nº 153, Jd. Del Rey nesta cidade de Londrina - PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, INTIMA-O de que foi proferida sentença de extinção de punibilidade no auto de processo crime em epígrafe. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina - PR, em 24 de agosto de 2012. Eu, _____ Alex Sandro Rodrigues Murador, Técnico Judiciário, o subscrevo.

Zilda Romero

Juiza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: MARCIO ELIAS RODRIGUES

AÇÃO PENAL: 2008.2218-4

PRAZO: 60 (SESENTA) DIAS

A DOUTORA **ZILDA ROMERO**, M.M. JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, pelo prazo de 60 (sessenta) dias que, não tendo sido possível intimar pessoalmente o acusado **Marcio Elias Rodrigues, sem qualificação, atualmente em lugar incerto e não sabido**, INTIMA-O de que foi proferida sentença de extinção de punibilidade com fulcro no Art. 107 IV c/c Art. 109 VI, no auto de processo crime em epígrafe. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina - PR, em 24 de agosto de 2012. Eu, _____ Alex Sandro Rodrigues Murador, Técnico Judiciário, o subscrevo.

Zilda Romero
Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: ALESSANDRO DOS SANTOS SOUZA

AÇÃO PENAL: 2008.1064-0

PRAZO: 60 (SESENTA) DIAS

A DOUTORA **ZILDA ROMERO**, M.M. JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA - PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, pelo prazo de 60 (sessenta) dias que, não tendo sido possível intimar pessoalmente o acusado **Alessandro dos Santos Souza, portador do RG nº 9.527.265-7/PR, filho de Luis Carlos de Souza e Elisabete dos Santos Pereira, nascido em 12/07/1986, natural de Maringá - PR**, anteriormente residente na Rua Rainha do Rubi nº 65, Bairro São Marcos nesta cidade de Londrina - PR, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, INTIMA-O de que foi proferida sentença de extinção de punibilidade no auto de processo crime em epígrafe com fulcro no Art. 107 IV c/c Art. 109 VI c/c Art. 119, todos do Código Penal. Dado e passado, nesta cidade e Comarca de Londrina - PR, em 24 de agosto de 2012. Eu, _____ Alex Sandro Rodrigues Murador, Técnico Judiciário, o subscrevo.

Zilda Romero
Juíza de Direito

MARINGÁ**2ª VARA CRIMINAL****Edital de Citação**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARINGÁ PR
SEGUNDA VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S) JOÃO BONIFÁCIO

Processo-crime nº 2011.1963-4

Prazo 15 dias

O Doutor **DEVANIR MANCHINI**, MM. Juiz de Direito da 2ª Secretaria Criminal da Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da lei...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **JOÃO BONIFÁCIO**, brasileiro, convivente, motorista, portador da cédula de identidade RG sob nº 5.098.292-0-SSP-PR, inscrito no CPF sob nº 750.176.109-44, natural de Bom Sucesso-PR, nascido aos 22/06/1969, filho de Expedito José Bonifácio e Geni Silveira Bonifácio, mandou expedir o presente edital, para o fim de **CITA-LO/INTIMÁ-LO** para na forma do art. 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719, de 20.06.2008, para que compareça(m) perante este Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Maringá (endereço acima), na sala de audiências às **14h00, do dia 03 de outubro de 2012**, a fim de em preenchendo os requisitos, manifestar(em) se aceita(m) ou não a proposta de suspensão condicional do processo (artigo 89, parágrafo 1º da Lei 9.099/1995), feita pelo Ministério Público, e **não aceitando** terá(ão) o prazo de **10(dez)dias**, para responder(em) à acusação, por escrito, através de defensor, **começando a fluir o prazo, a partir da data supra designada**, no processo crime que lhe move a Justiça Pública como incurso nas sanções do artigo 180 *caput* do Código Penal Brasileiro, ficando pelo presente citado(s), para se ver(em) processar, até final julgamento, e ciente(s) de que o processo seguirá à sua revelia se deixar(em) de comparecer(em), sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar(em) de residência ou dela se ausentar(em), por mais de 08 dias, sem comunicar(em) à autoridade processante o lugar onde passará(ão) a ser (em)encontrado(s).

ADVERTÊNCIAS: Fica(m) ciente(s) os réus, de que caso não seja(m) apresentada(s) a(s) defesa(s) preliminar(es) por advogado, será(ão) nomeado(s) defensor(es) dativo(s), bem como não poderá(ão) mudar de residência ou dela se ausentar(em), por mais de oito dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará(ão) a ser encontrado(s), **bem como de que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, sob pena de lhe ser nomeado defensor dativo.**

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Maringá, Estado do Paraná, aos 10 dias do mês de setmbro do ano dois mil e doze. Eu _____

(Cleide de Fátima Saganski), Diretora de Secretaria, o subscrevo.

DEVANIR MANCHINI**Juiz de Direito****5ª VARA CÍVEL****Edital Geral****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE: MARIANA SCRAMIN LOPES - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.****FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos abaixo:**Processo nº 0012449-35.2011.8.16.0017**, de **CURATELA****Requerente(s): MARIA REGINA SCRAMIN****Requerido(s): MARIANA SCRAMIN LOPES**

Objeto: **INTIMAÇÃO** de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos supra citados, no qual, às fls. 24/26, foi prolatada sentença, decretando a interdição da requerida, cuja parte dispositiva é a seguinte: "... Ante o exposto DECRETO A INTERDIÇÃO do requerido, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 5º II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 454, do Código Civil, nomeio-lhe curador o requerente. Em observância ao disposto no art. 1184 do Código de Processo Civil e no art. 12 do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias... PRI - (a) SILADELFO RODRIGUES DA SILVA - JUIZ DE DIREITO.".

Causa da Interdição: Deficiência mental grave, sendo incapaz de reger todos os atos da vida civil (laudo de fls.)**Curador(a) Nomeado(a):):** **MARIA REGINA SCRAMIN**

Limites da Curatela: "Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar do interdito. A prestação de contas deve ser feita nos termos do que dispõe o artigo 453 c/c 435 e 436 do Código Civil. Aplicada ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções".

Dado e passado nesta cidade e Comarca de MARINGÁ, Estado do PARANÁ, em 5 de Setembro de 2012.- Eu, _____, SERGIO LAUDO BOLOGNINI, Empregado Juramentado, o digitei e subscrevi. A PRESENTE PUBLICAÇÃO TRATA-SE DE DILIGÊNCIA DO JUÍZO.

SILADELFO RODRIGUES DA SILVA**JUIZ Titular****NOVA ESPERANÇA**
**VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**
Edital Geral**EDITAL DE INTERDIÇÃO DA INTERDITADA AMÉLIA DELGADO BARRIONUEVO**A Doutora **DANIELA PALAZZO CHEDE**, MMª. Juíza de Direito da Vara Cível, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial desta Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, na forma da lei.**EDITAL DE INTERDIÇÃO:** Artigo 1.184, do C.P.C.**PROCESSO:** INTERDIÇÃO nº. 0000255-51.2012.8.16.0119**REQUERENTE:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.**

INTERDITADA:AMÉLIA DELGADO BARRIONUEVO, brasileira, viúva, aposentada, filha de João Antonio Delgado e de Maria Martin, natural de Taquaritinga/SP, nascida aos 03.05.1927, portadora da Cédula de Identidade RG sob n. 5.394.854-5-SSP/PR,

inscrita no CPF/MF sob n. 389.051.759-53, residente e domiciliada na Rua Emiliano Pernet, nº. 565, nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná.

DATA DA SENTENÇA: 11/06/2012.

CAUSA: Acidente Vascular Cerebral.

CURADORA NOMEADA: **IZABEL DELGADO FENERICH**, brasileira, casada, filha de Luiz Rocha dos Santos e de Amélia Delgado, natural de Nova Esperança/PR, nascida aos 29.04.1956, portadora da Cédula de Identidade RG sob nº. 25.193.577-2-SSP/PR, inscrita no CPF/MF sob n. 035.749.989-10, residente e domiciliada na Rua Pintagol, nº. 729, na cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná.

ENCERRAMENTO: E, para que chegue ao conhecimento dos interessados, é expedido o presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume, na forma da lei, e publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, no Diário da Justiça do Estado, gratuitamente, uma vez que a autora goza dos benefícios da justiça gratuita. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos vinte e sete (27) dias do mês de julho (07) do ano de dois mil e doze (2012). Eu, _____ (Wanderley Manoel da Silva), Escrivão Designado, o digitei, conferi e subscrevi.

DANIELA PALAZZO CHEDE

Juíza de Direito

PALMEIRA

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

Juízo de Direito da Comarca de Palmeira - Paraná
Fórum Desembargador "James Portugal Macedo"

"/ Vara Cível e Anexos /"

EDITAL DE CITAÇÃO dos confinantes e réus interessados ausentes, incertos e desconhecidos.

Com prazo de 30 (trinta) dias.

O Juízo de Direito da Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente CITA os confinantes, réus e interessados ausentes, incertos e desconhecidos, para em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestarem a Ação de Usucapião Extraordinário sob nº **0001502-52.2012.8.16.0124**, que tramita nesta Vara Cível da Comarca de Palmeira - Paraná, sito a Av. 7 de Abril, 571, Centro, em que é autora Mariana Rohr Kuhn e requerido O Juízo, referente à "um imóvel rural, situado na localidade denominada Colônia Benfica, nesta Cidade e Comarca, com área total de 114.893,49 m² (cento e quatorze mil, oitocentos e noventa e três metros e quarenta e nove centímetros)". ADVERTÊNCIA: A citação valerá para todos os atos do processo, seguindo à revelia dos que não contestarem no prazo legal, sendo certo de que presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial (Art. 285 e 319 do CPC). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, aos vinte e oito dias do mês de junho do ano dois mil e doze. Eu, _____/Afonso S. da Silveira/Escrivão, que o digitei e subscrevi.

AFONSO S. DA SILVEIRA

Escrivão

Assino por autorização da Portaria nº 08/2009

Juízo de Direito da Comarca de Palmeira - Paraná
Fórum Desembargador "James Portugal Macedo"

"/ Vara Cível e Anexos /"

EDITAL DE CITAÇÃO dos confinantes e réus interessados ausentes, incertos e desconhecidos.

Com prazo de 30 (trinta) dias.

O Juízo de Direito da Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente CITA os confinantes, réus e interessados ausentes, incertos e desconhecidos, para em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestarem a Ação de Usucapião Extraordinário sob nº **0001760-96.2011.8.16.0124**, que tramita nesta Vara Cível da Comarca de Palmeira - Paraná, sito a Av. 7 de Abril, 571, Centro, em que é autora Maria Odete de Assis Ribeiro e outro, e requerido Evaldo de Assis, referente à "um lote de terreno de campo, situado na Rua Marechal Floriano Peixoto, nº 145, Centro, nesta Comarca, no Município de Porto Amazonas Estado do Paraná, com área total de 572,00 m² (quinhentos e setenta e dois metros)". ADVERTÊNCIA: A citação valerá para todos os atos do processo, seguindo à revelia dos que não contestarem no prazo legal, sendo certo de que presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial (Art. 285 e 319 do CPC). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, aos vinte e quatro dias do mês de agosto do ano dois mil e doze. Eu, .../Vanessa Machado de Jesus/Auxiliar Juramentada, que o digitei e subscrevi.

AFONSO S. DA SILVEIRA

Escrivão

Assino por autorização da Portaria nº 08/2009

Juízo de Direito da Comarca de Palmeira - Paraná
Fórum Desembargador "James Portugal Macedo"

"/ Vara Cível e Anexos /"

EDITAL DE CITAÇÃO dos confinantes e réus interessados ausentes, incertos e desconhecidos.

Com prazo de 30 (trinta) dias.

O Juízo de Direito da Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente CITA os confinantes, réus e interessados ausentes, incertos e desconhecidos, para em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestarem a Ação de Usucapião Extraordinário sob nº **0001582-16.2012.8.16.0124**, que tramita nesta Vara Cível da Comarca de Palmeira - Paraná, sito a Av. 7 de Abril, 571, Centro, em que é autora Maristela Bersch e requerido O Juízo, referente à "um imóvel urbano, situado na Rua Flavio Santos, nº 376, em local denominado Vila Elias Farajala Bacila, nesta Cidade e Comarca, Estado do Paraná, com área total de 281,33 m² (duzentos e oitenta e um metros e trinta e três centímetros)". ADVERTÊNCIA: A citação valerá para todos os atos do processo, seguindo à revelia dos que não contestarem no prazo legal, sendo certo de que presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial (Art. 285 e 319 do CPC). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano dois mil e doze. Eu, .../Vanessa Machado de Jesus/Auxiliar Juramentada, que o digitei e subscrevi.

AFONSO S. DA SILVEIRA

Escrivão

Assino por autorização da Portaria nº 08/2009

Juízo de Direito da Comarca de Palmeira - Paraná
Fórum Desembargador "James Portugal Macedo"

"/ Vara Cível e Anexos /"

EDITAL DE CITAÇÃO dos confinantes e réus interessados ausentes, incertos e desconhecidos.

Com prazo de 30 (trinta) dias.

O Juízo de Direito da Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente CITA os confinantes, réus e interessados ausentes, incertos e desconhecidos, para em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestarem a Ação de Usucapião Ordinário sob nº **0001591-75.2012.8.16.0124**, que tramita nesta Vara Cível da Comarca de Palmeira - Paraná, sito a Av. 7 de Abril, 571, Centro, em que é autora Luciane de Fátima Ramos e requerido O Juízo, referente à "um imóvel urbano, situado na Rua XV de Novembro, nº 395, Centro, no Município de Porto Amazonas, Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, com área total de 420,22 m² (quatrocentos e vinte metros e vinte e dois centímetros)". ADVERTÊNCIA: A citação valerá para todos os atos do processo, seguindo à revelia dos que não contestarem no prazo legal, sendo certo de que presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial (Art. 285 e 319 do CPC). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano dois mil e doze. Eu, .../Vanessa Machado de Jesus/Auxiliar Juramentada, que o digitei e subscrevi.

AFONSO S. DA SILVEIRA

Escrivão

Assino por autorização da Portaria nº 08/2009

Juízo de Direito da Comarca de Palmeira - Paraná
Fórum Desembargador "James Portugal Macedo"

"/ Vara Cível e Anexos /"

EDITAL DE CITAÇÃO dos confinantes e réus interessados ausentes, incertos e desconhecidos.

Com prazo de 30 (trinta) dias.

O Juízo de Direito da Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente CITA os confinantes, réus e interessados ausentes, incertos e desconhecidos, para em querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contestarem a Ação de Usucapião Extraordinário sob nº **0001501-67.2012.8.16.0124**, que tramita nesta Vara Cível da Comarca de Palmeira - Paraná, sito a Av. 7 de Abril, 571, Centro, em que é autora Mariana Rohr Kunh, e requerido O Juízo, referente à "um imóvel rural, situado na localidade denominada Colônia Benfica, nesta Cidade e Comarca, com área total de 11.993,59 m² (onze mil, novecentos e noventa e três metros e cinquenta e nove centímetros)". ADVERTÊNCIA: A citação valerá para todos os atos do processo, seguindo à revelia dos que não contestarem no prazo legal, sendo certo de que presumir-se-ão verdadeiros os fatos articulados pelo(s) autor(es) na inicial (Art. 285 e 319 do CPC). Dado e Passado nesta Cidade e Comarca de Palmeira, Estado do

Paraná, aos quatorze dias do mês de agosto do ano dois mil e doze. Eu, _____/ Afonso S. da Silveira/Escrivão, que o digitei e subscrevi.

AFONSO S. DA SILVEIRA
Escrivão
Assino por autorização da Portaria nº 08/2009

Edital de Citação - Criminal

Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DAVARA CRIMINAL DE
PALMEIRA (PR)

EDITAL DE CITAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DEFESA PRELIMINAR RÉU JOÃO ELISEU DA SILVA GUSMÃO PRAZO 15 DIAS
A Drª Cláudia Sanine Ponich Bosco, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal de Palmeira, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a: JOSE ELISEU DA SILVA GUSMÃO - brasileiro, solteiro, motorista, nascido a 24.01.1966, em São Lourenço (MT), filho de Valdete Silva Gusmão e Orenita Angela de Brito, RG 4.446.213-0 MT, antes residente na Travessa José Sobrinho, 78 - Bairro Monte Líbano - Rondonópolis MT - PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, denunciado por infração ao artigo 302; c/c artigo 298, IV; ambos da lei 9503/97, cuja denúncia recebida aos 05.12.2007, nos Autos de PC sob nº 2002.41-4 (NU 0000041-94.2002.8.16.0124, pelo presente CITA-O para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa preliminar, por intermédio de Defensor constituído, sendo que na resposta, por escrito, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, aos 06.09.2012. Eu, ...(Néli Mari Calari Correia), Diretora de Secretaria, o digitei, imprimir e subscrevi.

CLÁUDIA SANINE PONICH BOSCO
Juíza de Direito
(assinado no original)

Edital Geral - Cível

Juízo de Direito da Comarca de Palmeira - PR

**Edital de Substituição de Curador
Interdição de Pedro Ferraz
Autos sob nº 318/2003**

O Juízo de Direito da Comarca de Palmeira, Estado do Paraná, **FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, extraído dos autos de **Interdição sob nº 318/2003**, movida por Sebastião Ferraz em face do interditado **PEDRO FERRAZ, brasileiro, solteiro, natural de Palmeira/PR, nascido aos 03/01/1956, filho de José Ferraz e Maria Flôrência Neri, domiciliado nesta Cidade e Comarca, onde reside na localidade de Campestre de Vieiras**, foi nomeada a nova curadora **Sra. ROMILDA FRAGOSO ROBES, brasileira, solteira, agricultora, portadora da CI.RG nº 12.605.490-4-SSP/PR, natural de Palmeira/PR, nascida aos 10/02/1971, filha de Arthur Fragoso Robes e Licia Robes, domiciliada nesta Cidade e Comarca, onde reside na localidade de Campestre de Vieiras**, em substituição do antigo curador Sebastião Ferraz, o qual entrou em óbito na data de 04/08/2010. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital. Palmeira, 21 de agosto de 2012. Eu, .../Vanessa Machado de Jesus/Auxiliar Juramentada, que o digitei e subscrevi.

AFONSO S. DA SILVEIRA
Escrivão
Assino por autorização da Portaria 008/2009

PARANAGUÁ

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR

Rua Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone (041) 3422-8075 Paranaguá-Pr - CEP. 83.203-250

Maria Izabel Leandro de Araujo

Escrivã Criminal

Sandro Luiz Dias do Nascimento

Escrivão Criminal EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)

A Doutora RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO, MM. Juíza de Direito Designada da 2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo tramitam os autos de Processo Crime n.º **2006.1081-6** que a Justiça Pública move contra: **Gesson Antonio da Silva**, brasileiro, solteiro, natural de Rio do Pires/BA, nascido em 01/02/1958, filho de João Antonio da Silva e de Edite Madureira da Silva, C. I. Rg. nº 12.748.537/SP, residente e domiciliado na Rua São Mateus, nº 22 - Salvador - BA., atualmente em lugar incerto e não sabido, por infração do art. 184, § 1º, do Código Penal e não sendo possível citá-lo(s) pessoalmente, **CITA-O(S)** através do presente edital, dos termos da denúncia: *"No dia 27 de fevereiro de 2006, na Ilha do Mel, Comarca de Paranaguá/PR, policiais civis em operação constataram que o denunciado GESSON ANTONIO DA SILVA trazia consigo DVD's e CD's produzidos com reprodução de fonogramas sem autorização expressa do autor ou do produtor. Durante as investigações, constatou-se que o denunciado Gesson Antonio da Silva, com intuito de lucro direto, reproduzira integralmente CD's e DVD's com violação ao direito autoral"* para que ofereça defesa prévia, por intermédio de advogado legalmente habilitado, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 396 do CPP.

Paranaguá - Estado do Paraná, aos dez dias do mês de Setembro do ano de dois mil e doze (10/09/2012). Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e o subscrevi.

RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO

Juíza de Direito Designada

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARANAGUÁ/PR

Avenida Gabriel de Lara, 771 - Centro - Fone (041) 3422-8075Paranaguá-Pr -

CEP. 83.203-250Maria Izabel Leandro de AraujoEscrivã CriminalSandro Luiz

Dias do NascimentoEscrivão Criminal EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 30 dias A

Doutora RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO, MM. Juíza de Direito Designada da

2ª Vara Criminal da Comarca de Paranaguá, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem, ou do presente edital conhecimento tiverem, que perante este Juízo executam-se os autos de Processo de Pedido de Concessão de Medidas Protetivas de Urgência n.º **2012.1539-8**, que a Justiça Pública move contra: **LUIZ FERREIRA RODRIGUES**, brasileiro, nascido em 12/12/1970, natural de Curitiba/PR, filho de Plínio Antonio Rodrigues e de Iracema Ferreira de Jesus, residente na Rua Projetada, s/nº - Bairro Jardim Social - Paranaguá - Pr., atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-lo pessoalmente, sendo a vítima: **IONARA DE LIMA**, brasileira, nascida em 06/04/1966, natural de Pinhão/PR, filha de Pedro Ferreira de Souza e de Dorvalina de Lima, residente na Rua projetada, s/nº - Bairro Jardim Social - Paranaguá - Pr., atualmente em lugar incerto e não sabido e não sendo possível intimá-lo pessoalmente - INTIMA-O através do presente edital, da decisão de fls.21/22: I - Determino a proibição do agressor de se aproximar da vítima, demais familiares desta e das testemunhas no limite mínimo de 02 (dois) quarteirões do seu domicílio, residência e de 100 (cem) metros de distancia de locais públicos em que ela se encontrar; II - Proíbo o contato com a ofendida, demais familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; III - proibição de frequentar o local de trabalho da ofendida, a fim de evitar cenas publicas de humilhação ou intimidação, visando assegurar a integridade física e psicológica da ofendida.

Paranaguá - Estado do Paraná, aos dez dias do mês de Setembro do ano de dois mil e doze (10/09/2012). Eu, _____ Maria Izabel Leandro de Araújo, Escrivã Criminal, o digitei e subscrevi.

RENATA BOLZAN JAURIS BARACHO

Juíza de Direito Designada

PARANAVAÍ

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVAÍ
ESTADO DO PARANÁ**EDITAL Nº 143/2012** DE CITAÇÃO DA EXECUTADA: EUNICE GONÇALVES DE OLIVEIRA, com prazo de 30 (trinta) dias.

A Doutora RITA L. MACHADO PRESTES, MMª. Juíza Substituta da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, com sede no Fórum de Paranavaí, à Av. Paraná, nº 1422, se processam os autos nº 182/2011 de EXECUTIVO FISCAL, em que são partes: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, exequente e EUNICE GONÇALVES DE OLIVEIRA, executada. Fica pelo presente edital CITADA a executada: EUNICE GONÇALVES DE OLIVEIRA, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 1.732,01 (em 26/01/2011), referente à certidão de dívida ativa sob nº 182, 183, 184, 185, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora em tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do principal e demais cominações legais. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MMª. Juíza expedir o presente edital, com o prazo de trinta dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos 04 dias do mês de setembro de dois mil e doze.

EU _____ - Renato Augusto Platz Guimarães, escrevão o fiz digitar.

Renato Augusto Platz Guimarães

Escrivão

(Assino por determinação do MM. Juiz, por força da portaria nº 01/99)

JMG

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVAÍ
ESTADO DO PARANÁ**EDITAL Nº 144/2012** DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: LOURIVAL DA SILVA, com prazo de 30 (trinta) dias.

A Doutora RITA L. MACHADO PRESTES, MMª. Juíza Substituta da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível se processam os autos nº 29/2011 de EXECUTIVO FISCAL, em que são partes: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, exequente e LOURIVAL DA SILVA, executado. Fica pelo presente edital CITADO o executado: LOURIVAL DA SILVA, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 153,03 (em 04/01/2011), referente a certidão de dívida ativa sob nº 2087, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora em tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do principal e demais cominações legais, sob pena de ser convertido o arresto de fl. 13 em penhora, a saber: "Lote nº 05/06-A, subdivisão do lote nº 05/06, este unificação dos lotes nº 05 e nº 06, da quadra nº 72, situado no loteamento denominado Bairro Santos Dumont, perímetro urbano desta cidade, com área de 375,00 metros quadrados, com medidas, divisas e confrontações constantes da cópia da matrícula do imóvel anexa. Cujo imóvel não possui benfeitoria alguma. Imóvel matriculado sob nº 8.631, ficha 01 do Registro de Imóveis desta cidade e Comarca, conforme cópia matrícula anexa. Avaliação: Avalio o referido imóvel em R\$ 40.000,00 (Quarenta mil reais). O referido bem encontra-se em mãos do Depositário Público desta Comarca". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MMª. Juíza expedir o presente edital, com o prazo de trinta dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos 04 dias do mês de setembro de dois mil e doze.

EU _____ - Renato Augusto Platz Guimarães, escrevão o fiz digitar.

RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARÃES

Escrivão

(Assino por determinação do MM. Juiz, por força da portaria nº 01/99)

JMG

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVAÍ
ESTADO DO PARANÁ**EDITAL Nº 147/2012** DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: ERRERIAS & FILHOS LTDA, na pessoa do seu representante legal, com prazo de 30 (trinta) dias.

A Doutora RITA L. MACHADO PRESTES, MMª. Juíza Substituta da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, com sede no Fórum de Paranavaí, à Av. Paraná, nº 1422, se processam os autos nº 207/2009 de EXECUTIVO FISCAL, em que são partes: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, exequente e ERRERIAS & FILHOS LTDA. Fica pelo presente edital CITADO o executado: ERRERIAS & FILHOS LTDA, na pessoa do seu representante legal, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 323,01 (em 20/11/2009), referente à certidão de dívida ativa sob nº 1223, ou no mesmo prazo

nomear bens à penhora em tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do principal e demais cominações legais. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MMª. Juíza expedir o presente edital, com o prazo de trinta dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos 04 dias do mês de setembro de dois mil e doze.

EU _____ - Renato Augusto Platz Guimarães, escrevão o fiz digitar.

Renato Augusto Platz Guimarães

Escrivão

(Assino por determinação do MM. Juiz, por força da portaria nº 01/99)

JMG

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVAÍ
ESTADO DO PARANÁ**EDITAL Nº 149/2012** DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: JOSE NICO MACHADO FILHO, com prazo de 30 (trinta) dias.

A Doutora RITA L. MACHADO PRESTES, MMª. Juíza Substituta da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, com sede no Fórum de Paranavaí, à Av. Paraná, nº 1422, se processam os autos nº 535/2011 de EXECUTIVO FISCAL, em que são partes: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, exequente e JOSE NICO MACHADO FILHO, executado. Fica pelo presente edital CITADO o executado: JOSE NICO MACHADO FILHO, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 3.262,45 (em 13/10/2011), referente à certidão de dívida ativa sob nº 2149, 2150, 2151, 2152, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora em tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do principal e demais cominações legais. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MMª. Juíza expedir o presente edital, com o prazo de trinta dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos 04 dias do mês de setembro de dois mil e doze.

EU _____ - Renato Augusto Platz Guimarães, escrevão o fiz digitar.

Renato Augusto Platz Guimarães

Escrivão

(Assino por determinação do MM. Juiz, por força da portaria nº 01/99)

JMG

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVAÍ
ESTADO DO PARANÁ**EDITAL Nº 146/2012** DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS: JOÃO SANCHES PALAGE e TEREZA SANCHES PALAGE, com prazo de 30 (trinta) dias.

A Doutora RITA L. MACHADO PRESTES, MMª. Juíza Substituta da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível se processam os autos nº 112/2010 de EXECUTIVO FISCAL, em que são partes: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, exequente e JOÃO SANCHES PALAGE e TEREZA SANCHES PALAGE, executados. Ficam pelo presente edital CITADOS os executados: JOÃO SANCHES PALAGE e TEREZA SANCHES PALAGE, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 2.378,62 (em 28/04/2010), referente a certidão de dívida ativa sob nº 352, 353, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora em tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do principal e demais cominações legais, sob pena de ser convertido o arresto de fl. 18 em penhora, a saber: "Lote nº 09, da quadra nº 20, parque Morumbi desta cidade, com a área de 324,00 metros quadrados, com divisas e confrontações constantes da cópia da matrícula anexa, cujo imóvel possui como benfeitoria uma casa em alvenaria, coberta com telha de amianto, medindo cerca de 100 metros quadrados. Imóvel matriculado sob nº 883, do Registro de Imóveis desta cidade e Comarca, conforme cópia da certidão anexa. Avaliação: Avalio o referido imóvel em R\$ 60.000,00 (Sessenta mil reais). O referido bem encontra-se em mãos do Depositário Público desta Comarca". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MMª. Juíza expedir o presente edital, com o prazo de trinta dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos 04 dias do mês de setembro de dois mil e doze.

EU _____ - Renato Augusto Platz Guimarães, escrevão o fiz digitar.

RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARÃES

Escrivão

(Assino por determinação do MM. Juiz, por força da portaria nº 01/99)

JMG

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAÍ
ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 153/2012 DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: PARANAÍ EMPREEN. IMOB. E COM. LTDA., na pessoa do seu representante legal, com prazo de 30 (trinta) dias.

A Doutora RITA L. MACHADO PRESTES, MMª. Juíza Substituta da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaíba, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, com sede no Fórum de Paranaíba, à Av. Paraná, nº 1422, se processam os autos nº 330/2010 de EXECUTIVO FISCAL, em que são partes: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARANAÍ, exequente e PARANAÍ EMPREEN. IMOB. E COM. LTDA., executado. Fica pelo presente edital CITADO o executado: PARANAÍ EMPREEN. IMOB. E COM. LTDA., na pessoa do seu representante legal, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 2.563,84 (em 25/11/2010), referente à certidão de dívida ativa sob nº 1461, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora em tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do principal e demais cominações legais. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MMª. Juíza expedir o presente edital, com o prazo de trinta dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei. *DADO E PASSADO* nesta cidade e Comarca de Paranaíba, Estado do Paraná, aos 04 dias do mês de setembro de dois mil e doze.

EU _____ - Renato Augusto Platz Guimarães, escrivão o fiz digitar.

Renato Augusto Platz Guimarães

Escrivão

(Assino por determinação do MM. Juiz, por força da portaria nº 01/99)

JMG

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAÍ
ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 154/2012 DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: AFUCAMP - ASSOCIAÇÃO GENTIL MOREIRA S/A., na pessoa do seu representante legal, com prazo de 30 (trinta) dias.

A Doutora RITA L. MACHADO PRESTES, MMª. Juíza Substituta da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaíba, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, com sede no Fórum de Paranaíba, à Av. Paraná, nº 1422, se processam os autos nº 479/2011 de EXECUTIVO FISCAL, em que são partes: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARANAÍ, exequente e AFUCAMP - ASSOCIAÇÃO GENTIL MOREIRA S/A., executado. Fica pelo presente edital CITADO o executado: AFUCAMP - ASSOCIAÇÃO GENTIL MOREIRA S/A., na pessoa do seu representante legal, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 564,73 (em 03/10/2011), referente à certidão de dívida ativa sob nº 2007, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora em tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do principal e demais cominações legais. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MMª. Juíza expedir o presente edital, com o prazo de trinta dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei. *DADO E PASSADO* nesta cidade e Comarca de Paranaíba, Estado do Paraná, aos 04 dias do mês de setembro de dois mil e doze.

EU _____ - Renato Augusto Platz Guimarães, escrivão o fiz digitar.

Renato Augusto Platz Guimarães

Escrivão

(Assino por determinação do MM. Juiz, por força da portaria nº 01/99)

JMG

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAÍ
ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 142/2012 DE CITAÇÃO DOS EXECUTADOS: ANTONIO KOCHI e SHIZUE SAMANO KOCHI, com prazo de 30 (trinta) dias.

A Doutora RITA L. MACHADO PRESTES, MMª. Juíza Substituta da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaíba, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, com sede no Fórum de Paranaíba, à Av. Paraná, nº 1422, se processam os autos nº 232/2010 de EXECUTIVO FISCAL, em que são partes: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARANAÍ, exequente e ANTONIO KOCHI e SHIZUE SAMANO KOCHI, executados. Ficam pelo presente edital CITADOS os executados: ANTONIO KOCHI e SHIZUE SAMANO KOCHI, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 959,14 (em 02/09/2010), referente à certidão de dívida ativa sob nº 893,894, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora em tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do principal e demais cominações legais. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MMª. Juíza expedir o presente edital, com o prazo de trinta dias que será afixado por cópia no

lugar de costume e publicado na forma da Lei. *DADO E PASSADO* nesta cidade e Comarca de Paranaíba, Estado do Paraná, aos 04 dias do mês de setembro de dois mil e doze.

EU _____ - Renato Augusto Platz Guimarães, escrivão o fiz digitar.

Renato Augusto Platz Guimarães

Escrivão

(Assino por determinação do MM. Juiz, por força da portaria nº 01/99)

JMG

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAÍ

ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 151/2012 DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: ARARIDE DE FREITAS, com prazo de 30 (trinta) dias.

A Doutora RITA L. MACHADO PRESTES, MMª. Juíza Substituta da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaíba, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, com sede no Fórum de Paranaíba, à Av. Paraná, nº 1422, se processam os autos nº 23/2011 de EXECUTIVO FISCAL, em que são partes: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARANAÍ, exequente e ARARIDE DE FREITAS, executado. Fica pelo presente edital CITADO o executado: ARARIDE DE FREITAS, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 155,29 (em 04/01/2011), referente à certidão de dívida ativa sob nº 2028, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora em tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do principal e demais cominações legais. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MMª. Juíza expedir o presente edital, com o prazo de trinta dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei. *DADO E PASSADO* nesta cidade e Comarca de Paranaíba, Estado do Paraná, aos 04 dias do mês de setembro de dois mil e doze.

EU _____ - Renato Augusto Platz Guimarães, escrivão o fiz digitar.

Renato Augusto Platz Guimarães

Escrivão

(Assino por determinação do MM. Juiz, por força da portaria nº 01/99)

JMG

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAÍ

ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 152/2012 DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: CLAUDIO POLIDO LOPES, com prazo de 30 (trinta) dias.

A Doutora RITA L. MACHADO PRESTES, MMª. Juíza Substituta da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaíba, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, com sede no Fórum de Paranaíba, à Av. Paraná, nº 1422, se processam os autos nº 530/2011 de EXECUTIVO FISCAL, em que são partes: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARANAÍ, exequente e CLAUDIO POLIDO LOPES, executado. Fica pelo presente edital CITADO o executado: CLAUDIO POLIDO LOPES, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 2.240,00 (em 13/10/2011), referente à certidão de dívida ativa sob nº 2211, 2212, 2213, 2214, 2215, 2216, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora em tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do principal e demais cominações legais. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MMª. Juíza expedir o presente edital, com o prazo de trinta dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei. *DADO E PASSADO* nesta cidade e Comarca de Paranaíba, Estado do Paraná, aos 04 dias do mês de setembro de dois mil e doze.

EU _____ - Renato Augusto Platz Guimarães, escrivão o fiz digitar.

Renato Augusto Platz Guimarães

Escrivão

(Assino por determinação do MM. Juiz, por força da portaria nº 01/99)

JMG

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAÍ

ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 145/2012 DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: DEGMAR DE SOUZA LIMA ARAUJO, com prazo de 30 (trinta) dias.

A Doutora RITA L. MACHADO PRESTES, MMª. Juíza Substituta da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaíba, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível se processam os autos nº 517/2011 de

EXECUTIVO FISCAL, em que são partes: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, exequente e DEGMAR DE SOUZA LIMA ARAUJO, executado. Fica pelo presente edital CITADO o executado: DEGMAR DE SOUZA LIMA ARAUJO, e sua cônjuge, se casado for, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 654,00 (em 04/01/2011), referente a certidão de dívida ativa sob nº 1909, 1910, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora em tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do principal e demais cominações legais, sob pena de ser convertido o arresto de fl. 12 em penhora, a saber: "Lote nº 14 (quatorze), da quadra nº 13 (treze), situado no loteamento denominado Jardim das Américas, da Gleba Patrimônio Sumaré, do Distrito de Sumaré, com área de 233,30 (duzentos e trinta e três vírgula trinta) metros quadrados, com divisas e confrontações constantes da cópia da matrícula do imóvel anexa, cujo imóvel possui uma residência em alvenaria coberta com Eternit, com aproximadamente 90 m2. Imóvel transcrito na certidão nº 682/10/2011, do Registro de Imóveis desta cidade e Comarca, conforme cópia da certidão anexa. Avaliação: Avalor o referido imóvel em R\$ 90.000,00 (Noventa mil reais). O referido bem encontra-se em mãos do Depositário Público desta Comarca". E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MMª. Juíza expedir o presente edital, com o prazo de trinta dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos 04 dias do mês de setembro de dois mil e doze.

EU _____ - Renato Augusto Platz Guimarães, escrevão o fiz digitar.

RENATO AUGUSTO PLATZ GUIMARÃES

Escrivão

(Assino por determinação do MM. Juiz, por força da portaria nº 01/99)

JMG

Adicionar um(a) Conteúdo

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 141/2012 DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: COMERCIAL GENTIL MOREIRA S/A., na pessoa do seu representante legal, com prazo de 30 (trinta) dias. A Doutora RITA L. MACHADO PRESTES, MMª. Juíza Substituta da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, com sede no Fórum de Paranavaí, à Av. Paraná, nº 1422, se processam os autos nº 01/2011 de EXECUTIVO FISCAL, em que são partes: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, exequente e COMERCIAL GENTIL MOREIRA S/A., executado. Fica pelo presente edital CITADO o executado: COMERCIAL GENTIL MOREIRA S/A., na pessoa do seu representante legal, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 242,51 (em 04/01/2011), referente à certidão de dívida ativa sob nº 1977, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora em tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do principal e demais cominações legais. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MMª. Juíza expedir o presente edital, com o prazo de trinta dias que será afixado por cópia no lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos 04 dias do mês de setembro de dois mil e doze.

EU _____ - Renato Augusto Platz Guimarães, escrevão o fiz digitar.

Renato Augusto Platz Guimarães

Escrivão

(Assino por determinação do MM. Juiz, por força da portaria nº 01/99)

JMG

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAVAÍ

ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº 150/2012 DE CITAÇÃO DO EXECUTADO: AMPLA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., na pessoa do seu representante legal, com prazo de 30 (trinta) dias.

A Doutora RITA L. MACHADO PRESTES, MMª. Juíza Substituta da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Cível, com sede no Fórum de Paranavaí, à Av. Paraná, nº 1422, se processam os autos nº 202/2010 de EXECUTIVO FISCAL, em que são partes: FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ, exequente e AMPLA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., executado. Fica pelo presente edital CITADO o executado: AMPLA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., na pessoa do seu representante legal, para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da importância de R\$ 71.624,46 (em 18/08/2010), referente à certidão de dívida ativa sob nº 828, 829, 830, 831, 832, 833, 834, 835, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora em tantos bens quantos bastem para garantir o pagamento do principal e demais cominações legais. E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mandou a MMª. Juíza expedir o presente edital, com o prazo de trinta dias que será afixado por cópia no

lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paranavaí, Estado do Paraná, aos 04 dias do mês de setembro de dois mil e doze.

EU _____ - Renato Augusto Platz Guimarães, escrevão o fiz digitar.

Renato Augusto Platz Guimarães

Escrivão

(Assino por determinação do MM. Juiz, por força da portaria nº 01/99)

JMG

PATO BRANCO

1ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco - PR

Travessa Goiás nº 55 - Centro - Pato Branco/PR

CEP: 85.505-005 - Fone/Fax: (0**46) 3225-4322

e-mail cartoriokurtz@yahoo.com.br

JUIZ DE DIREITO - MACIEO CATANEO

ESCRIVÃ - ELAINE KURTZ

EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 30 (trinta) dias

Valor da Dívida: R\$ 802,18, sujeito a atualização.

Autos nº: 99/2008

Natureza: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Pato Branco

Executado: Sucessores de Lurdes Oldoni e Cleito Oldoni

O Doutor MACIEO CATANEO, MM. Juiz de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Pato Branco, Paraná, etc.

Citação: Sucessores de LURDES OLDONI, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Ficam CITADOS do inteiro teor da presente ação, bem como para no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento da dívida com juros e multas de mora e encargos indicados na certidão de dívida ativa, acrescida de custas e honorários advocatícios, ou garantir a execução. Não ocorrendo o pagamento, nem garantia da execução, será efetuada a Penhora ou Arresto, nas formas da Lei.

Prazo para Embargos: 30 (trinta) dias.

Advertência: Não sendo embargada a presente ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. (Art.285 e 319 do CPC).

DADO E PASSADO em Cartório nesta cidade e Comarca de Pato Branco, Estado do Paraná, 10 de setembro de 2012. EU _____ (Hanna Rachel Tres da Silva), Auxiliar Juramentada, que digitei e subscrevi.

Bel. HANNA RACHEL TRES DA SILVA

AUXILIAR JURAMENTADA - PORT. 34/2011

Subscrição Autorizada pela

Portaria n.º 029/89

Edital Geral

1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco - PR

JUIZ DE DIREITO - MACIEO CATANEO

ESCRIVÃ - ELAINE KURTZ

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Autos número:	254/2009.
Ação:	Execução de Título Extrajudicial.
Requerente:	Cooperativa de crédito Rural São Cristóvão
Requerido(s):	- SICREDI São Cristóvão - CNPJ: 82.065.285/0001-03.
	PAULO CASAROTO - CPF: 489.842.729-49.

Pelo presente, se faz saber a todos que será levado a Arrematação judicial o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s) PAULO CASAROTO, na seguinte forma: 1º LEILÃO: dia 29/10/2012, às 13:30 horas, por valor superior à avaliação.

2º LEILÃO: dia 12/11/2012, às 13:30 horas, observando neste o maior lance, desde que não seja vil, assim considerando o inferior a 65% da avaliação.

Local do leilão: Auditório da Simon Leilões, sito na Rua Osvaldo Aranha, 659, Centro, Pato Branco/PR.

Valor da Dívida: R\$ 6.056,83 (Seis mil cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos), em 19/04/2010, valor sujeito a atualização, mais as cominações legais.

Bem(ns): Lote urbano nº03, quadra nº11, do loteamento Marins Alves de Camargo, com área de 1.150,00m², na Avenida Brasil Argentina, em Vitorino/PR, com limites

e confrontações constantes na matrícula sob nº4.619 do 2º CRI de Pato Branco/PR, contendo uma casa de madeira, coberta de telhas de amianto, assoalho de madeira, medindo aproximadamente 130,00m², com pintura à óleo, e um barracão em alvenaria, estruturas metálicas, coberta em zinco, assoalho em cimento batido, com a frente em alvenaria, utilizado como escritório, com piso em cerâmica e forrada com PVC, medindo aproximadamente 228,00m², com a rua asfaltada, com redes de água, luz e telefone.

Avaliação: R\$ 380.000,00 (Trezentos e oitenta mil reais), em 05/05/2012, valor sujeito a atualização.

Depósito: em mãos do executado.

Ônus: Os que constarem nos autos.

Observação: Artigo 686, § 3º, do CPC "Quando o valor dos bens penhorados não exceder sessenta (60) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, será dispensada a publicação de editais; neste caso, o preço da arrematação não será inferior ao da avaliação".

Leiloeiro Público Oficial: Sadi Luiz Simon, Jucepar 514/86, (fone 46-3225-2268 - site www.simonleiloes.com.br), cuja remuneração será da seguinte forma: cuja remuneração será da seguinte forma: a) em caso de adjudicação - 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação - 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante. c) em caso de remição ou acordo - 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado, e devidos a partir da publicação do edital.

Intimação: Intimo o(s) Executado(s) do contido no artigo 651 do CPC "Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios".

Intimação: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) executado(s) **PAULO CASAROTO - CPF: 489.842.729-49**, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal.

Obs.: Caso seja feriado na data supra marcada, fica designado o primeiro dia útil subsequente.

Pato Branco - Pr., 03 de setembro de 2012.

Bel. Hanna Rachel Tres da Silva

Portaria 34/2011

1ª Vara Cível da Comarca de Pato Branco - PR

JUIZ DE DIREITO - MACIEO CATANELO

ESCRIVÃ - ELAINE KURTZ

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Autos número:	401/2004.
Ação:	Execução de Título Extrajudicial.
Requerente:	Banco Bamerindus do Brasil S/A - em liquidação
Requerido(s):	extrajudicial - CNPJ: 76.543.115/0001-94.
	AUGUSTO OTTONI - CPF: 020.068.040-49;
	VALDIR IVO PINZON - CPF: 332.852.929-20;
	NELSA CAROLINA OTTONI - CPF:
	020.068.040-49.

Pelo presente, se faz saber a todos que será levado a Arrematação judicial o(s) bem(ns) de propriedade do(s) executado(s) **AUGUSTO OTTONI; VALDIR IVO PINZON e NELSA CAROLINA OTTONI**, na seguinte forma:

1º LEILÃO: dia 29/10/2012, às 13:30 horas, por valor superior à avaliação.

2º LEILÃO: dia 12/11/2012, às 13:30 horas, observando neste o maior lance, desde que não seja vil, assim considerando o inferior a 65% da avaliação.

Local do leilão: Auditório da Simon Leilões, sito na Rua Osvaldo Aranha, 659, Centro, Pato Branco/PR.

Valor da Dívida: R\$ 150.063,00 (Cento e cinquenta mil e sessenta e três reais), em 17/11/2010, valor sujeito a atualização, mais as cominações legais.

Bem(ns): Uma máquina colheitadeira, marca New Holland, modelo TC57, ano de fabricação 1994, plataforma de 15 pés, na cor amarela, em bom estado de uso e conservação, funcionando normalmente, parte elétrica, hidráulica e mecânica em perfeito estado, pneus bons, pintura normal, cabinada, com ar condicionado.

Avaliação: R\$ 125.000,00 (Cento e vinte e cinco mil reais), em 31/10/2011, valor sujeito a atualização.

Depósito: em mãos do executado Sr. Augusto Ottoni, o qual pode ser encontrado em uma localidade próxima a Vila Rural e trevo da entrada da cidade de Vitorino/PR, em uma estrada em frente à entrada de acesso à Vila Rural, mais ou menos 800m entra a esquerda-Vitorino/PR.

Ônus: Os que constarem nos autos.

Observação: Artigo 686, § 3º, do CPC "Quando o valor dos bens penhorados não exceder sessenta (60) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, será dispensada a publicação de editais; neste caso, o preço da arrematação não será inferior ao da avaliação".

Leiloeiro Público Oficial: Sadi Luiz Simon, Jucepar 514/86, (fone 46-3225-2268 - site www.simonleiloes.com.br), cuja remuneração será da seguinte forma: **a)** em caso de adjudicação - 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; **b)** em caso de arrematação - 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo arrematante; **c)** em caso de remição ou acordo - 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado, e devidos a partir da publicação do edital.

Intimação: Intimo o(s) Executado(s) do contido no artigo 651 do CPC "Antes de adjudicados ou alienados os bens, pode o executado, a todo tempo, remir a

execução, pagando ou consignando a importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários advocatícios".

Intimação: Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) executado(s) **AUGUSTO OTTONI - CPF: 020.068.040-49; VALDIR IVO PINZON - CPF: 332.852.929-20; NELSA CAROLINA OTTONI - CPF: 020.068.040-49**, se por ventura não forem encontrados para a intimação pessoal.

Obs.: Caso seja feriado na data supra marcada, fica designado o primeiro dia útil subsequente.

Pato Branco - Pr., 03 de setembro de 2012.

Bel. Hanna Rachel Tres da Silva

Portaria 34/2011

PEABIRU

JUIZO ÚNICO

Editais Gerais - Cível

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE PEABIRU - ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

Av. Dr. Dido Boscardim Bello, 487

CEP 87250-000 - Fone 0xx44-3531-2144

EDITAL DE PRAÇA

Edital de praça expedido nos autos sob nº. 0000201-46.2012.8.16.0132 (PROJUDI), de CARTA PRECATÓRIA, em trâmite na Secretaria Cível deste Juízo da Comarca de Peabiru, extraído dos autos nº. 5509/2010, de Execução de Título Extrajudicial, oriunda da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão.

Exequente(s): CREDICAMO - CRÉDITO RURAL COOPERATIVA.

Executado(s): AGROASA AGROPECUÁRIA LTDA, ROSA DALVA PASQUALINI, MARIA ELIZABETH DE CARVALHO ALVES, MARIA ELIZETE DE CARVALHO ALVES, JOSÉ AUGUSTO PASQUALINI ALVES e CARLOS ROBERTO PASQUALINI ALVES.

Pelo presente, faz-se saber a todos, que será(ão) levado(s) a leilão, nas modalidades **PRESENCIAL E ELETRÔNICO**, o(s) bem(ns) abaixo(s) descrito(s).

Primeira Praça: 16 de Outubro de 2012, às 13:00 horas, a quem der maior lance, igual ou superior ao valor da avaliação.

Segunda Praça: 26 de Outubro de 2012, às 13:00 horas, caso a primeira praça seja negativa, deverá ser observado que não serão deferidos lances inferiores a 60% (sessenta por cento) do valor do bem.

Local do(s) Praceamento(s): No Átrio do Fórum, sito na Avenida Dr. Dido Boscardim Bello, nº. 487, em Peabiru-PR e através do site www.leiloesjudiciais.com.br

Descrição do(s) Bem(ns): "01) Lote de terras nº. 107, da Gleba nº. 9, da Colônia Mourão, situado neste município e Comarca, com área 830.000,00 metros quadrados", com divisas e confrontações constantes da matrícula nº. 2882; 02) "Lote de terras nº. 108, da Gleba nº. 9, da Colônia Mourão, situado neste município e Comarca, com área 540.000,00 metros quadrados", com divisas e confrontações constantes da matrícula nº. 2883; e 03) "Lote de terras nº. 41, da Gleba nº. 9, da Colônia Mourão, situado neste município e Comarca, com área 41,32 alqueires paulistas, ou sejam, 1.000.000,00 metros quadrados", com divisas e confrontações constantes da matrícula nº. 3332, todos do CRI desta Comarca de Peabiru".

Depositário: Em mãos do Sr. Depositário Público desta Comarca.

Valor total da(s) Avaliação(ões): R\$ 9.728.250,00 (nove milhões, setecentos e vinte e oito mil e duzentos e cinquenta reais), em 16/05/2012.

Valor do Débito: R\$ 521.464,09 (quinhentos e vinte e um mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e nove centavos) em 06/07/2010, cujo valor atualizado pelo índice oficial utilizado judicialmente corresponde a R\$ 586.795,50 (quinhentos e oitenta e seis mil, setecentos e noventa e cinco reais e cinquenta centavos) em 08/2012.

Ônus: Conforme matrícula do imóvel extraída em 06/09/2012, constam os seguintes ônus: HIPOTECA em favor de CREDICAMO CREDITO RURAL COOPERATIVA (R.26, R.28-R.31, R.33-R.50, R.53-R.61, R.64-R.67/2882); HIPOTECA em favor de COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA (R.27, R.32/2882); PENHORA ocorrida nos autos n.º 561/2004, de execução de título extrajudicial (R.72/2882); HIPOTECA em favor de CREDICAMO CREDITO RURAL COOPERATIVA (R.29-R.39, R.42-R.49/2883); HIPOTECA em favor de COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA (R.23-R.26/2883); PENHORA ocorrida nos autos n.º 561/2004, de execução de título extrajudicial (R.53/2883); HIPOTECA em favor de CREDICAMO CREDITO RURAL COOPERATIVA (R.26-R.33/3332); HIPOTECA em favor de COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA (R.24/3332); PENHORA ocorrida nos autos n.º 561/2004, de execução de título extrajudicial (R.37/3332); constantes nas matrículas imobiliárias.

Despesas Decorrentes: Havendo licitante, deverá o arrematante, arcar custas processuais decorrentes do processo e da expedição da carta de arrematação.

Leilão nas modalidades presencial e eletrônico: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet através do site www.leiloesjudiciais.com.br, devendo, para tato,

os interessados efetuarem cadastramento prévio no prazo de até 24 horas de antecedência do leilão, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva na data designada para realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio.

Forma(s) de Pagamento(s) da Arrematação: O pagamento do valor ofertado poderá ser efetuado integralmente à vista, ou parcelado. O parcelamento do valor ofertado será limitado ao montante do débito executado devidamente atualizado, devendo o saldo referente à diferença entre o lance e o limite do parcelamento ser quitado à vista, no ato da arrematação. Para a primeira hasta, deverá ser observado valor igual ou superior à avaliação; em segunda hasta ou segundo leilão, deverá ser observado que não serão deferidos lances inferiores a 60% (sessenta por cento) do valor atribuído ao bem na avaliação. Contudo, se os bens já houverem sido levados sem êxito a leilão/hasta pública, o lance mínimo será de 50% do valor da avaliação. Caso o exequente silencie quanto a possível discordância na arrematação parcelada do bem a ser alienado, ficam estabelecidos os seguintes parâmetros para sua efetivação: a) o pagamento parcelado da arrematação, limitado ao valor atualizado da dívida, poderá ocorrer em até 60 (sessenta) vezes, respeitando-se a parcela mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais); b) no ato do leilão, deverá ser recolhido, obrigatoriamente, sinal de 30% (trinta por cento) calculado sobre o valor total ofertado pelo bem. Caso haja valor a maior que o montante da dívida a ser quitado à vista, e em sendo este maior que o percentual acima, ficará dispensado de apresentação de sinal. Sendo o valor da diferença entre a dívida e o lance ofertado menor que o sinal determinado, o arrematante deverá complementar o depósito à vista, até o total de 30% (trinta por cento) sobre o valor ofertado, recaído o parcelamento sobre a diferença remanescente; c) as prestações serão depositadas em Juízo, por meio de conta vinculada à respectiva execução, resguardando assim inclusive créditos de eventuais credores que venham a ser habilitados perante os autos; d) a parte exequente será credora do arrematante, fazendo-se constar junto à carta de arrematação para fins de registro junto ao órgão competente a garantia instituída sobre o bem, constituída de hipoteca em caso de imóveis; e) o início do recebimento das prestações assumidas ocorrerá no dia 20 (vinte) do mês seguinte à expedição da carta de arrematação pelo adquirente, e serão devidamente acrescidas das correções do período, conforme cálculo de atualização do TJ/PR, vencendo-se sempre as demais prestações no dia 20 de cada mês subsequente; f) o não pagamento de qualquer das prestações assumidas acarretará o vencimento antecipado do total do débito assumido, o que será acrescido da multa rescisória de 50% (cinquenta por cento), conforme disposto no § 21 do artigo 98 a Lei 8.212/91, referente a arrematações em execuções previdenciárias e aqui utilizada por analogia.

Advertência(s): O(s) leilão(ões) será(ão) realizado(s) por leiloeiro particular - Sr. Fernando Martins Serrano. A comissão do leiloeiro será de 6% (seis por cento) sobre o valor de eventual arrematação realizada sobre bens imóveis e será de responsabilidade do arrematante, assim como as demais despesas indicadas neste edital (art. 23, § 2º, da Lei 6.830/80). Em caso de remição, adjudicação, pagamento, acordo ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte executada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído ao(s) bem(ns) na avaliação, a título de ressarcimento das despesas do leiloeiro. Idêntica solução se aplica aos casos em que as partes, ao iniciarem tratativas para formulação de acordo, requererem, em conjunto ou separadamente, a suspensão da hasta ou qualquer dilação que impeça sua realização, casos em que o(s) bem(ns) só será(ão) retirados da hasta pública na hipótese de a parte executada depositar em juízo o valor correspondente às respectivas despesas do leiloeiro porquanto estas seriam quitas com o produto de eventual arrematação, ou quando houver acordo expresso com o leiloeiro, devidamente comprovado nos autos. Ao(s) eventual(is) arrematante(s), a expedição da carta de arrematação e a entrega do(s) bem(ns) somente serão realizadas após o decurso dos prazos recursais e, em caso de interposição de recursos, após o julgamento desses. O(s) arrematante(s) receberá(ão) o(s) bem(ns) livre(s) e desembaraçado(s) de quais ônus porventura existentes, à exceção das obrigações *propter rem*. É obrigação do(s) arrematante(s) arcar com os tributos cujos fatos geradores ocorreram após a data da expedição da carta de arrematação. O arrematante de bem imóvel receberá a coisa livre de tributos de âmbito municipal (IPTU e contribuições de melhoria), cujo fato impositivo tenha ocorrido em data anterior à alienação judicial. Em caso de arrematação, para a expedição da respectiva carta, deverá o arrematante comprovar o pagamento do ITBI, a teor do inciso II do artigo 703 do Código de Processo Civil.

Intimação(ões): Fica(m) o(s) devedor(es) AGROASA AGROPECUÁRIA LTDA, ROSA DALVA PASQUALINI, MARIA ELIZABETH DE CARVALHO ALVES, MARIA ELIZETE DE CARVALHO ALVES, JOSÉ AUGUSTO PASQUALINI ALVES e CARLOS ROBERTO PASQUALINI ALVES, e seus respectivos cônjuges, se casados forem, devidamente intimado(s), das praças acima mencionadas, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal. O que "CUMPRASE". Dado e passado nesta cidade e comarca de Peabiru, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu _____/ Odair Henrique Coutinho, analista judiciário, o digitei e subscrevo.

JOÃO ALEXANDRE CAVALCANTI ZARPELLON
JUIZ DE DIREITO

FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CÍVEL

Edital de Citação

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4 **EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.**

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL n.º 055/2012.

EDITAL DE CITAÇÃO DE EVENTUAIS INTERESSADOS, INCERTOS, AUSENTES E DESCONHECIDOS.

A Doutora Aline Koentopp - Juíza de Direito Substituta da Vara Cível desta Comarca de Pinhais - PR, na forma da lei, etc...

FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de **USUCAPIÃO** sob o n.º **1731/2009** em que figura como requerente **ARMINDO TLUSZE, ANTONINHO VALDMIRO TLUZSC, CRISPINA RIBEIRO DOS SANTOS, ROSANI APARECIDA DE MORAES e SUELI DE FÁTIMA TLUSZC** e requerido **ESPÓLIO DE FLAVIO DAS CHAGAS LIMA**, pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado em lugar de costume na sede deste Juízo, leva ao conhecimento de **EVENTUAIS INTERESSADOS, INCERTOS E DESCONHECIDOS**, para que tomem conhecimento da presente ação, tendo por bem de Usucapião os seguintes imóveis:

" - **Lote de terreno n.º 24**, da quadra "M", da Planta Guilherme Weiss, Município de Piraquara/PR, com as seguintes metragens e confrontações: medindo 15,00 metros de frente para a rua nº 01, por 50,00 metros de extensão da frente aos fundos em ambos os lados, confrontando do lado direito de quem da referida rua olha o imóvel com o lote nº 23, e do lado esquerdo no mesmo sentido e posição confronta com o lote nº 25, fechando na linha de fundos com 15,00 metros, onde confronta com

terras do Autódromo Internacional do Paraná, com área total de 750,00m², de forma retangular, registrado na Matrícula sob nº 23.468; - **Lote de terreno n.º 27**, da quadra "M", da Planta Guilherme Weiss, Município de Piraquara/PR, com as seguintes metragens e confrontações: medindo 15,00 metros de frente para a rua nº 01, por 50,00 metros de extensão da frente aos fundos em ambos os lados, confrontando do lado direito de quem da referida rua olha o imóvel com o lote nº 26, e do lado esquerdo no mesmo sentido e posição confronta com o lote nº 28, fechando na linha de fundos com 15,00 metros, onde confronta com terras do Autódromo Internacional

do Paraná, com área total de 750,00m², de forma retangular, registrado na Matrícula sob nº 23.471; - **Lote de terreno n.º 28**, da quadra "M", da Planta Guilherme Weiss, Município de Piraquara/PR, com as seguintes metragens e confrontações: medindo 15,00 metros de frente para a rua nº 01, por 50,00 metros de extensão da frente aos fundos em ambos os lados, confrontando do lado direito de quem da referida rua olha o imóvel com o lote nº 27, e do lado esquerdo no mesmo sentido e posição confronta com o lote nº 29, fechando na linha de fundos com 15,00 metros, onde confronta com

terras do Autódromo Internacional do Paraná, com área total de 750,00m², de forma retangular, registrado na Matrícula sob nº 23.472; - **Lote de terreno n.º 29**, da quadra "M", da Planta Guilherme Weiss, Município de Piraquara/PR, com as seguintes metragens e confrontações: medindo 15,00 metros de frente para a rua nº 01, por 50,00 metros de extensão da frente aos fundos em ambos os lados, confrontando do lado direito de quem da referida rua olha o imóvel com o lote nº 28, e do lado esquerdo no mesmo sentido e posição confronta com o lote nº 30, fechando na linha de fundos com 15,00 metros, onde confronta com terras do Autódromo Internacional

do Paraná, com área total de 750,00m², de forma retangular, registrado na Matrícula sob nº 23.473; - **Lote de terreno n.º 31**, da quadra "M", da Planta Guilherme Weiss, Município de Piraquara/PR, com as seguintes metragens e confrontações: medindo 15,00 metros de frente para a rua nº 01, por 50,00 metros de extensão da frente aos fundos em ambos os lados, confrontando do lado direito de quem da referida rua olha o imóvel com o lote nº 30, e do lado esquerdo no mesmo sentido e posição confronta com o lote nº 32, fechando na linha de fundos com 15,00 metros, onde confronta com terras do Autódromo Internacional do Paraná, com área total de 750,00m², de forma retangular, registrado na Matrícula sob nº 23.475." Tudo de conformidade com o respeitável despacho a seguir transcrito: "Autos 1731/2009. ...2. Cite(m)-se aquele(s) em cujo(s) nome(s) estiver registrado o imóvel usucapiendo, bem como os confinantes pessoalmente, por mandado (Súmula 391 STF) e, por edital, os réus em lugar incerto e os eventuais interessados, observado quanto ao prazo o disposto no inciso IV do artigo 232 (CPC, artigo 942). ...Pinhais, 23 de setembro de 2009. (as) Irineu Stein Junior - Juiz de Direito." E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados o presente Edital de Citação que será afixado em lugar de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 27 de agosto de 2012. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado, o digitei e subscrevi.

Edital de Intimação

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE
MicrosoftInternetExplorer4 **EDITAL N.º 058/2012.**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADÃO DE SOUZA e INÊS FRANCISCO DOS SANTOS SOUZA

A Doutora **Aline Koentopp** - Juíza de Direito Substituta da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Pinhais - Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de INTERDITO PROIBITÓRIO sob o n.º 454/1998 em que figura como requerente ADÃO DE SOUZA e requerido FLORA ZACHARKO, constando dos autos que o requerente encontra-se em lugar incerto e não sabido e que pelo presente edital, com prazo de trinta (30) dias, que será publicado na forma da lei e afixado no local de costume na sede deste Juízo, localizado no endereço supra mencionado, vem **INTIMAR**, ADÃO DE SOUZA, (CPF n.º 373.757.099-04) e INÊS FRANCISCO DOS SANTOS SOUZA (CPF nº 836.118.279-91), para no prazo de cinco (05) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção (art.267, III, do CPC). Tudo conforme o respeitável despacho a seguir transcrito: "*Autos nº 454/1998. 1 - Ante o contido na certidão retro, intime-se o autor via edital. ...Pinhais, 20 de agosto de 2012. (as.) Aline Koentopp - Juíza de Direito Substituta.*" Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 5 de setembro de 2012. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado, o digitei e subscrevi.

[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 EDITAL N.º 059/2012.

EDITAL DE AVISO AOS INTERESSADOS COM PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

A Doutora Aline Koentopp - Juíza de Direito Substituta da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Pinhais - Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Pinhais - Paraná, respectiva, tramitam os autos de HABILITAÇÃO DE CRÉDITO, sob o n.º 1058/2005, em que figura como requerente HERILTON FERNANDO FERREIRA e requerido MASSA FALIDA DE SIGEL COM. VISUAL LTDA, sendo que o presente edital, tem por objeto o aviso noticiando a existência da declaração, para que "os credores que declaram seu crédito e os sócios ou acionistas da sociedade falida", querendo, apresentem impugnação, em cinco (05) dias, quanto a legitimidade, importância ou classificação do crédito afirmado (LF, art. 87), cuja impugnação deverá ser apresentada por petição, instruída com os documentos que tenha o impugnante e com indicação de outras provas a serem produzidas, sendo o caso (LF, art. 87). Tudo em conformidade com o respeitável despacho a seguir transcrito: "*Autos nº 1058/2005. "1. Oportunamente, certifique-se a apresentação na principal. 2. Intime-se o(a) falido(a), pessoalmente e por seu Advogado, com as cópias necessárias, para, em três (03) dias, apresentar as informações que tiver, por escrito, com a documentação pertinente, sendo o caso (LF, art. 84 e § 1º). 3. Em seguida, intime-se o síndico para, em três dias (03) dias, emitir seu parecer, acompanhado do extrato da conta do credor (LF, art. 84 e § 1º). 4. Após, publique-se aviso noticiando a existência (em trâmite) da declaração, para que "os credores que declaram seu crédito e os sócios ou acionistas da sociedade falida", querendo, apresentem impugnação, em cinco (05) dias, quanto a legitimidade, importância ou classificação do crédito afirmado (LF, art. 87), cuja impugnação deverá ser apresentada por petição, instruída com os documentos que tenha o impugnante e com indicação de outras provas a serem produzidas, sendo o caso (LF, art. 87). Observe-se o disposto no art. 205 da Lei Falimentar. Certifique-se o desfecho. 5. Intime-se. Pinhais, 5 de agosto de 2005. (as.) Irineu Stein Junior - Juiz de Direito.*" Para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente edital que será fixado no lugar de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 5 de setembro de 2012. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado, o digitei e subscrevi.

[if gte mso 9]>

Editais Gerais

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 EDITAL n.º 057/2012

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE DANIEL AUGUSTO RIOS.

A Doutora Aline Koentopp, Juíza de Direito Substituta da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Pinhais - PR, na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo foi decretada a **INTERDIÇÃO** de **DANIEL AUGUSTO RIOS**, brasileiro, solteiro, filho de Luiz Carlos Rios e Dalva de Oliveira Rios, sendo-lhe nomeada **CURADORA** a Sra. **DALVA DE OLIVEIRA RIOS**, nos autos de **INTERDIÇÃO** sob n.º 1521/2009. Tudo conforme respeitável sentença descrita em parte a seguir: "...Isto posto, acolho o parecer ministerial de fls. 93/94 e, ante as provas produzidas, na qual restou comprovado que o interditando não é portador de doença mental, todavia é portador de enfermidade física que o impede de praticar os atos da vida e os negócios (conforme laudo às fls. 28/29 e 49/51),

julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com fundamentos nos artigos 1780, CC, ambos do Código de Processo Civil para nomear ao requerido Daniel Augusto Rios, curadora a Sra. Dalva de Oliveira Rios (documento de fls. 05), a qual deverá prestar o compromisso legal, no livro próprio, conforme artigo 1187 do CPC. Procedam-se os atos previstos no artigo 1184 CPC. Expeçam-se mandados. Anotações e comunicações necessárias. Proceda-se a inscrição desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos e os autos em apenso, observando as formalidades legais... ..Publique-se. Registre-se. Pinhais, 05 de março de 2012. (as) Diocélia da Graça Mesquita Fávoro - Juíza de Direito". A Curatela é por tempo indeterminado, e tem a finalidade de reger o interditado em todos os atos de sua vida civil. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 5 de setembro de 2012. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado o digitei e subscrevi.

[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 EDITAL n.º 056/2012

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE NILTON FIRMINO.

A Doutora Aline Koentopp, Juíza de Direito Substituta da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Pinhais - PR, na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo foi decretada a **INTERDIÇÃO** de **NILTON FIRMINO**, brasileiro, casado, portador(a) da cédula de identidade sob n.º 2.217.976-4, sendo-lhe nomeada **CURADORA** a Sra. **ANA PAULA SIQUEIRA FIRMINO**, nos autos de **INTERDIÇÃO** sob n.º 590/2010. Tudo conforme respeitável sentença descrita em parte a seguir: "...Isto posto, acolho o parecer ministerial de fls. 93/94 e, ante as provas produzidas, na qual restou comprovado que o interditando é portador de seqüelas neurológicas que o impede de praticar os atos da vida civil, **julgo procedente** o pedido inicial, para decretar a interdição de Nilton Firmino (documento de fls. 08/09), nomeando-lhe curador a Sra. Ana Paula Siqueira Firmino (documento de fls. 08), com fundamento no artigo 1177 inciso II do CPC, e artigo 3º inciso II do CC, e 1767, inciso I, ambos do CC, a qual deverá prestar o compromisso legal, no livro próprio, conforme artigo 1187 do CPC. Procedam-se os atos previstos no artigo 1184 CPC. Expeçam-se mandados. Anotações e comunicações necessárias. Proceda-se a inscrição desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos e os autos em apenso, observando as formalidades legais... ..Publique-se. Registre-se. Pinhais, 22 de maio de 2012. (as) Peterson Cantergiani Santos - Juiz de Direito Substituto". A Curatela é por tempo indeterminado, e tem a finalidade de reger o interditado em todos os atos de sua vida civil. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 5 de setembro de 2012. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado o digitei e subscrevi.

[if gte mso 9]>

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE MicrosoftInternetExplorer4 EDITAL n.º 054/2012

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE ANDERSON LOPES.

A Doutora Aline Koentopp, Juíza de Direito Substituta da Vara Cível e Anexos desta Comarca de Pinhais - PR, na forma da lei.

FAZ SABER aos que o presente edital, virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo foi decretada a **INTERDIÇÃO** de **ANDERSON LOPES**, brasileiro, solteiro, maior, inscrito no CPF sob n.º 050.862.1559-35, sendo-lhe nomeada **CURADORA** a Sra. **JUSSARA PEREIRA DO ESPÍRITO SANTO**, nos autos de **INTERDIÇÃO** sob n.º 5632/2010. Tudo conforme respeitável sentença descrita em parte a seguir: "...Isto posto, acolho o parecer ministerial de fls. 59 e, ante as provas produzidas, na qual restou comprovado que o interditando é portador de retardo mental moderado que o impede de praticar os atos da vida civil, **julgo procedente** o pedido inicial, para decretar a interdição de Anderson Lopes (documento de fls. 13), nomeando-lhe curadora a Sra. Jussara Pereira do Espírito Santo (documento de fls. 09), com fundamento no artigo 1177 inciso II do CPC, e artigo 3º inciso II do CC, e 1767, inciso I, ambos do CC, a qual deverá prestar o compromisso legal, no livro próprio, conforme artigo 1187 do CPC. Procedam-se os atos previstos no artigo 1184 CPC. Expeçam-se mandados. Anotações e comunicações necessárias. Proceda-se a inscrição desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos e os autos em apenso, observando as formalidades legais... .. Publique-se. Registre-se. Pinhais, 26 de abril de 2012. (as) Peterson Cantergiani Santos - Juiz de Direito Substituto". A Curatela é por tempo indeterminado, e tem a finalidade de reger o interditado em todos os atos de sua vida civil. Dado e passado, nesta cidade de Pinhais, Estado do Paraná, aos 27 de agosto de 2012. Eu, Marcelo Kloss - Escrevente Juramentado o digitei e subscrevi.

FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE DEBORA MOREIRA DOS SANTOS COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O Dr. ANDERSON RICARDO FOGAÇA, MM. Juiz de Direito deste Foro Regional de Piraquara/Paraná, no uso de suas atribuições legais etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, especialmente a requerente **DEBORA MOREIRA DOS SANTOS**, que tramita por este Juízo e Cartório Criminal e Anexos, os autos de Separação Judicial Contenciosa nº 231/2008, em que é requerente **DEBORA MOREIRA DOS SANTOS**, de conformidade com o respeitável despacho exarado nos autos, foi determinada a expedição do presente edital para o fim de **INTIMAR** a requerente **DEBORA MOREIRA DOS SANTOS**, para no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento no processo, sob pena de resolução do feito por abandono (art. 267 § 1º do CPC - O Juiz ordenará, nos casos dos nº II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta)." - Dado e passado nesta Cidade e Foro Regional de Piraquara - Paraná, aos 6 de setembro de 2012. Eu, _____, Daniele R. da Maia, técnica judiciária, o digitei e subscrevo

ANDERSON RICARDO FOGAÇA
Juiz de Direito

PITANGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS

A DOUTORA EVELINE SOARES DOS SANTOS MMª. JUIZA SUBSTITUTA DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dela reconhecimento tiverem, ou por este Juízo e Cartório tramitam os autos de **EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA sob n.º 77/07.1** em que é requerente **P.M.B representada por VERONI MATIAS** e requerido **J.A.B**, expediu-se o presente edital com o prazo de 30 (Trinta) dias, para a **INTIMAÇÃO** do(a) requerente **VERONI MATIAS** atualmente em lugar incerto e não sabido: **ADVERTÊNCIA: Para que no prazo de 30 (trinta) dias dê prosseguimento ao feito sob pena de extinção.** E, para que cheguem ao conhecimento de todos especialmente de **VERONI MATIAS**, para que no futuro ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital que após será publicado na forma da lei a fixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos **06** dias do mês de **setembro** de 2012. Eu _____, Vanessa Romero Donaire- Técnica de Secretaria, que o digitei e o subscrevi.

EVELINE SOARES DOS SANTOS
JUIZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Pitanga-Pr.
Vara Criminal e Anexos

*Av. Manoel Ribas, 411 - centro - Ed. do Fórum

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: ANTONIO DE OLIVEIRA.

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

AUTOS N. 2009.2-6 DE PROCESSO CRIME

A Doutora Eveline Soares dos Santos, MM. Juíza Substituta de Direito da Vara Criminal e Anexos da Comarca de Pitanga. Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem que, não sendo possível **INTIMAR** pessoalmente o réu **ANTONIO DE OLIVEIRA**, nascido em 12/06/1987, filho de João Maria de Oliveira e Dileta de Oliveira, natural de Pitanga/PR, atualmente em local incerto e

não sabido, pelo presente **INTIMA-LO** para comparecer perante este Juízo, situado na Avenida Interventor Manoel Ribas, 411, Centro, no **dia30 de outubro de 2012, às 09:00 horas**, a fim de ser submetido a julgamento perante o egrégio tribunal do júri desta comarca. Pitanga. Estado do Paraná, aos 6 de setembro de 2012. Eu, _____ (Valdir Celso da Cruz) Escrivão que digitei e subscrevi.

Valdir Celso da Cruz

Escrivão

Assina por delegação do Juízo - Portaria 001/2002

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS

A DOUTORA EVELINE SOARES DOS SANTOSMMª. JUIZA SUBSTITUTA DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dela reconhecimento tiverem, ou por este Juízo e Cartório tramitam os autos de **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Sob n.º 0001069-80.2010.8.16.0136** em que é requerente **GEANCARLO DE OLIVEIRA** e requerido **L.F.G.D.S representado por R.M.G.D.S**, expediu-se o presente edital com o prazo de 30 (Trinta) dias, para a **INTIMAÇÃO** do(a) requerente **GEANCARLO DE OLIVEIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido: **ADVERTÊNCIA: Para que no prazo de 30 (trinta) dias dê prosseguimento ao feito sob pena de extinção.** E, para que cheguem ao conhecimento de todos especialmente **GEANCARLO DE OLIVEIRA**, para que no futuro ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital que após será publicado na forma da lei a fixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos **09** dias do mês de **setembro** de 2012. Eu _____, Vanessa Romero Donaire- Técnica de Secretaria, que o

digitei e o subscrevi.

EVELINE SOARES DOS SANTOS
JUIZA SUBSTITUTA

EDITAL DE INTIMAÇÃO PRAZO DE 30 DIAS

A DOUTORA CAROLINA MAIA ALMEIDA, MMª. JUIZA DE DIREITO DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dela reconhecimento tiverem, ou por este Juízo e Cartório tramitam os autos de **INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE sob n.º 0001873-14.2011.8.16.0136** em que é requerente **A. M. S. M. e L. M. S.** requerido(a) **JOSÉ CARLOS MINHUK** expediu-se o presente edital com o prazo de 30 (Trinta) dias, para a **INTIMAÇÃO** do requerido(a) **JOSÉ CARLOS MINHUK** atualmente em lugar incerto e não sabido, **para que compareça(m) perante este Juízo em data de 15 DE OUTUBRO DE 2012 ÀS 15:00 HORAS, para audiência de instrução e julgamento.**E, para que cheguem ao conhecimento de todos especialmente de **JOSÉ CARLOS MINHUK**, para que no futuro ninguém possa alegar ignorância se passou o presente edital que após será publicado na forma da lei a fixado no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Pitanga, Estado do Paraná, aos **04** dias do mês de **setembro** de 2012. Eu _____, Vanessa Romero Donaire- Técnica de Secretaria, que o

digitei e o subscrevi.

EVELINE SOARES DOS SANTOS
JUIZA SUBSTITUTA

PONTA GROSSA

3ª VARA CÍVEL

Edital Geral

JUIZO DE DIREITO 3ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA

EDITAL DE INTERDIÇÃO (art. 1184 do C.P.C.)

PROCESSO - Autos de Interdição nº 001666/2003

REQUERENTE: ARAMYS JOSÉ STOCCO

REQUERIDA: ADRIANE MARIA STOCCO LOPES RIBEIRO

DATA DA SENTENÇA: 09/05/2012

DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO: 08/08/2012

CAUSA: Portador de transtorno mental

CURADORA NOMEADA: MARLI KFFURI STOCCO

ENCERRAMENTO: E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados é expedido o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Ponta Grossa, 06 de setembro de 2012. Eu (a), (Glasiele de Fátima Bejes) Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.

Glasiele de Fátima Bejes Auxiliar Juramentada - 3ª Vara Cível

Assinatura Autorizada - Portaria 04/2012

JUIZO DE DIREITO 3ª VARA CÍVEL DE PONTA GROSSA
 EDITAL DE INTERDIÇÃO (art. 1184 do C.P.C.)
 PROCESSO - Autos de Interdição nº 0010193-50.2010.8.16.0019
 REQUERENTE: LUIZ CARLOS SEVERINO MACHADO
 REQUERIDA: NILTON SEVERINO MACHADO
 DATA DA SENTENÇA: 18/07/2012
 DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO: 15/08/2012
 CAUSA: Portador de distúrbio mental
 CURADOR NOMEADO: LUIZ CARLOS SEVERINO MACHADO
 ENCERRAMENTO: E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados é expedido o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Ponta Grossa, 06 de setembro de 2012. Eu (a), (Glasiele de Fátima Bejes) Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.
 Glasiele de Fátima Bejes Auxiliar Juramentada - 3ª Vara Cível
 Assinatura Autorizada - Portaria 04/2012

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO JUSTIÇA GRATUITA
 A EXCELENTÍSSIMA DOUTORA **NOELI SALETE TAVARES REBACK**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DESTA COMARCA DE PONTA GROSSA, ESTADO DO PARANÁ, NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, EM ESPECIAL AQUELAS CONFERIDAS PELA LEI N.º 8069/90.

FAZ SABER a todos que virem este Edital e dele tiverem conhecimento, que tramitam neste Juízo autos de **GUARDA Nº 0012.546-92.2012.8.16.0019**, e considerando constar nos referidos autos a informação de que a **genitora dos menores G.G.S., R.G.S. e S.G.S. encontra-se em local incerto e não sabido**, é expedido o presente **EDITAL PARA CITAÇÃO de JUSSARA APARECIDA GRAVIS SCHEIFER, filha de David Scheifer e Nilde Maria Scheifer, com prazo de 20 (vinte) dias**, a ré, para contestar em querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça resposta escrita, indicando provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, rol de testemunhas e documentos, com as advertências do art. 158, caput do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente Edital de Citação, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado no local de costume deste Fórum.

CUMPRASE.

Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de Setembro do ano de dois mil e doze. _____ **Sandra Maria Falcão**, Analista Judiciário, digitei.

NOELI SALETE TAVARES REBACK

Juiza de Direito

REBOUÇAS

JUIZO ÚNICO

Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIARIO - ESTADO DO PARANÁ
 JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE REBOUÇAS
 Cartório Cível, Comércio e Anexos.
 Rua Germano Veiga s/n.

Anderson José Molinari - Escrivão Designado

EDITAL de CITAÇÃO .

Edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias de interessados, ausentes, incertos ou desconhecidos (artigo 942 e 232, IV do CPC).

O Dr JAMES BYRON W. BORDIGNON, MM JUIZ DE DIREITO desta Comarca de Rebouças, estado do Paraná, na forma da Lei.....

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias, virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível, Comércio e Anexos, tramitam os autos de Usucapião n. 1073-31.2012.8.16.0142 valor R\$ 10.000,00 em que figura como requerente SIDNEI MARTINS FERRAZ, tendo por objeto a presente ação de usucapião a legalização de um terreno rural, com a área de 26.000,00 m2, situados na localidade de Rio Azul dos Soares, cidade de Rio Azul, o autor discorre na inicial da presente ação que detém a posse, a sendo a posse exercida a mais de 18 anos, sem interrupção de quem quer que seja,

com animus domini, nem oposição de terceiros. E o presente tem finalidade de **CITAR** os confinantes do imóvel, senhores ANTONIO KURZYDLOVSKI, ROBERTO KURZYDLOVSKI, FERNANDO FERRAZ, HEDIO HEGER, AMBROSIO KAVA, VILMAR FERREIRA, e suas esposas bem como os interessados ausentes, incertos e desconhecidos, bem como em nome de quem está transcrito o imóvel, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contestem a presente ação desde que o façam por intermédio de Advogado. Não sendo contestada a presente ação se presumirão aceitos pelo requeridos (confrontantes) como verdadeiros os fatos narrados na inicial pelo autor, sob pena de confissão e revelia (artigo 285 c/c 319 do CPC). E para que se chegue ao conhecimento de todos os interessados, ou na pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel que se pretende usucapir, expediu-se o presente. Cumpra-se. Afixe-se. Publique-se. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Rebouças, Estado do Paraná, aos 10 dias do mês de setembro do ano de 2012. Do que para constar, Eu _____ Anderson Jose Molinari, Escrivão Designado que o subscrevo.

Anderson Jose Molinari

Escrivão Designado

Assina por determinação judicial

Portaria n. 06/2003 e 18/2003.

PODER JUDICIARIO - ESTADO DO PARANÁ
 JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE REBOUÇAS
 Cartório Cível, Comércio e Anexos.
 Rua Germano Veiga s/n.

Anderson José Molinari - Escrivão Designado

EDITAL de CITAÇÃO .

Edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias de interessados, ausentes, incertos ou desconhecidos (artigo 942 e 232, IV do CPC).

O Dr JAMES BYRON W. BORDIGNON, MM JUIZ DE DIREITO desta Comarca de Rebouças, estado do Paraná, na forma da Lei.....

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital de citação com prazo de 30 (trinta) dias, virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório do Cível, Comércio e Anexos, tramitam os autos de Usucapião n. 1134-86.2012.8.16.0142 valor R\$ 50.000,00 em que figura como requerente LUIZ CARLOS ROIKO, tendo por objeto a presente ação de usucapião a legalização dos seguintes imóveis rural: ÁREA n. 01 - 81.269,00 m2 - confrontantes - EDMUNDO KOVALIK, MARIA DA LUZ KOVALIK, NEREU NIKOLAU ROIKO, JORGE BUENO, MARIA EULALIA DOS SANTOS, JULIA FERREIRA FERRAZ, FELICIANO SAKOVICZ E EMILIA SAVOVICZ, localidade de Marumbi dos Elias. ÁREA n. 02 - 392-0705=,05 m2 - confrontantes FELICIANO SAKOVICZ, LEONI LUZIA KNAUT, PEDRO ROSA, DORACI KNAUT ROSA, DOMICLIA KNAUY, NEREU NICOLAU ROIKO, JUSTINA MOKOSKI, HELIO TURSKI, JOSE DO VALE, GILMAR BASSUMA, e localidade de Marumbi dos Elias, Cidade de Rio Azul o autor discorre na inicial da presente ação que detém a posse dos imóveis a sendo a posse exercida a mais de 15 anos, sem interrupção de quem quer que seja, com animus domini, nem oposição de terceiros. E o presente tem finalidade de **CITAR** os confinantes do imóvel bem como os interessados ausentes, incertos e desconhecidos, bem como em nome de quem está transcrito o imóvel, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contestem a presente ação desde que o façam por intermédio de Advogado. Não sendo contestada a presente ação se presumirão aceitos pelo requeridos (confrontantes) como verdadeiros os fatos narrados na inicial pelo autor, sob pena de confissão e revelia (artigo 285 c/c 319 do CPC). E para que se chegue ao conhecimento de todos os interessados, ou na pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel que se pretende usucapir, expediu-se o presente. Cumpra-se. Afixe-se. Publique-se. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Rebouças, Estado do Paraná, aos 10 dias do mês de setembro do ano de 2012. Do que para constar, Eu _____ Anderson Jose Molinari, Escrivão Designado que o subscrevo.

Anderson Jose Molinari

Escrivão Designado

Assina por determinação judicial

Portaria n. 06/2003 e 18/2003.

RIBEIRÃO DO PINHAL

JUIZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIBEIRÃO DO PINHAL
 VARA CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Denunciado: **LEVI PEROLIS**

Processo Crime nº: 2012.420-5

Prazo: 15 (quinze) dias.

O Doutor SÉRGIO BERNARDINETTI, MM. Juiz de Direito da Comarca de Ribeirão do Pinhal, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc. **F A Z S A B E R** a todos quantos o presente edital virem, com prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo tramitam os autos de Processo Crime nº 2003.01-7, onde figura como réu **LEVI PEROLIS**, brasileiro, divorciado, portador do RG nº 2.391.230-9 PR, natural de Santa Amélia/PR, nascido em 06/07/1967, filho de José Perolis e Maria Aparecida Fernandes, e constando dos autos que o réu acima se encontra em lugar incerto e não sabido, pelo qual fora **ABSOLVIDO**, através de sentença prolatada em 20/07/2012, com fulcro artigo 386, inciso VIII, do Código de Processo Penal. Ficando o réu intimado da decisão deste Juízo e bem assim cientificado que findo o prazo, terá 05 (cinco) dias para, querendo, recorrer daquela sentença. E para que chegue ao conhecimento do réu, foi expedido o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Ribeirão do Pinhal, 10 de setembro de 2012. Eu, _____ Aline Luciana Mendes Dela Colea, Técnica de Secretária, o digitei e subscrevi.

SÉRGIO BERNARDINETTI

Juiz de Direito

RIO NEGRO

VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS - CARTÓRIO DA FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE

COMARCA DE RIO NEGRO

EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 DIAS

Citando (a): **MARILIA APARECIDA CARDOSO.**

Processo: 0003439-31.2012.8.16.0146.

Natureza: Pedido de Guarda - Vara de Família

Parte Autora: A.S.R. e V.E.C.

Parte Ré: **MARILIA APARECIDA CARDOSO e outro.**

Objetivo: Citação e intimação editalícia da Sra., **MARILIA APARECIDA CARDOSO**, para que, querendo, oferte contestação nos autos, no prazo de 15 (quinze), sob as penas dos arts. 319 e 322, ambos do CPC.

Alegações do pedido: "Que os Autores são avós maternos da menor V.E.C.W., nascida em data de 05/06/2011, filha dos Requeridos; a menor V. sempre residiu com os Autores, pois o Requerido (A.) pai da referida menor, nunca conviveu maritalmente com a Requerida Marília; este, por sua vez, sempre pagou pensão alimentícia no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) à sua filha menor; no entanto, o Requerido nunca visitou a filha, sendo que somente a avó paterna visitava a criança de forma esporádica; ambos os Requerido nunca participaram efetivamente da criação e educação da menor V., sendo que esta foi criada e sustentada pelos Autores; em janeiro/2012 a Requerida resolveu mudar-se para a cidade de Jaragua do Sul-SC, juntamente com seus filhos A. e V.; ocorre que a Ré começou a se prostituir desde então, sendo que a mesma deixava seus filhos menores aos cuidados de terceiros, e permanecia dias sem entrar em contato com estes, fato que foi comunicado ao Conselho Tutelar de Joinville-SC, conforme doc. em anexo; em data de 29/05/2012, o Conselho Tutelar de Joinville-SC entregou o menor A. aos Autores, e a menor V. ao seu pai, ora Requerido; que o menor possui muita afinidade com os Autores e estes nutrem muito afeto e amor pela sua neta e desejam muito tê-la consigo; os Autores são pessoas íntegras, honestas e possuem boas condições para continuar criando e educando a menor pois sempre o fizeram da melhor forma possível; o casal possuem mais quatro filhos, fora a Requerida, sendo dois menores e dois maiores, conforme certidões de nascimento em anexo; que todos os filhos dos Autores são muito apegados com a menor V., sendo que o convívio destes com a menor é bastante harmonioso; em contrapartida, o requerido possui pouco contato com a menor, pois não tem vínculo afetivo com a mesma, eis que esta sempre foi criada pelo avós maternos; a menor Vitoria, estaria muito bem assistida se permanecesse com os avós maternos, pois a Autora está desempregada e poderia cuidar da menor em tempo integral"

Advertência: "Fica(m) advertido(s) o(s) réu(s) do disposto no Art. 319 do C.P.C. "Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor". - PRAZO PARA RESPOSTA 15 DIAS". Rio Negro, 4 de setembro de 2012. Eu, Eduardo Mayer Faria, Técnico de Secretária, o digitei e assinei.

Eduardo Mayer Faria

Técnico de Secretária - Mat. 14.944

ROLÂNDIA

VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ROLÂNDIA/PR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU: **ELIEL VIEIRA**, COM PRAZO DE 20 DIAS

O MM.Juiz desta Vara pelo presente INTIMA o réu **ELIEL VIEIRA**, filho de Beneditoa de Oliveira Vieira e Nilson Vieira, a fim de comparecer perante este Juízo, acompanhado de advogado, no dia **26 de outubro de 2012**, às **14:00** horas, para a audiência de advertência, nos autos nº 2011.734-2, de Execução de Penal.E PARA QUE CHEGUE AO CONHECIMENTO DO RÉU MANDEI EXPEDIR O PRESENTE EDITAL O QUAL DEVERÁ SER PUBLICADO NA IMPRENSA LOCAL. PELO QUAL FICA ELE DEVIDAMENTE INTIMADO DA AUDIÊNCIA. Eu (Bruno Fernandes de Paulo - Técnico Judiciário) que o digitei e subscrevi. Rolândia, 10 de setembro de 2012.

ALBERTO JOSÉ LUDOVICO

Juiz de Direito

SANTA FÉ

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE SANTA FÉ - ESTADO DO PARANÁ.

EDITAL DE ANUNCIAÇÃO DE ARRECADÇÃO E CHAMAMENTO DO AUSENTE - ART. 1161 DO CPC.

PRAZO DO EDITAL: 365 DIAS

A DOUTORA RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA, MM. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA FÉ - PR, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que foi realizado a **ARRECADÇÃO DE BENS** do Ausente: **JOSÉ BEDIM, brasileiro, solteiro, aposentado, portador do RG nº 2.163.631 SSP/PR, inscrito no CPF nº 326.559.329-00, nascido em 14/10/1948, natural de Presidente Prudente/SP, filho de Masueto Bedim e Maria Erminia Germiniani Bedim, atualmente em lugar incerto e desconhecido.** OBJETIVA-SE por meio do presente edital que o Sr. JOSÉ BEDIM, tendo conhecimento da arrecadação, ENTRE NA POSSE DE SEUS BENS. Fica(m) ciente(s) de que, nesta Comarca de Santa Fé - Paraná, tramitam os autos 0000297-14.2012.8.16.0180, bem como para atender(em) ao objetivo supra mencionado, querendo, no lapso de tempo fixado, contado do transcurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, que será publicado de dois em dois meses, durante 1 ano, na forma da lei. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Santa Fé - PR, 6 de setembro de 2012. Eu, __, **Alvaro Yuiti Harada** - Técnico Judiciário da Secretaria do Cível e Anexos da Comarca de Santa Fé, o digitei e o subscrevi.

RAPHAELLA BENETTI DA CUNHA

Juiza de Direito

SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA

Prazo: 20 (vinte) dias

O Doutor Daniel Tempski Ferreira da Costa, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e na forma da lei,

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, e especialmente a ré **CLECI NUNES**, brasileira, nascida aos 05.06.1980, filha de

Alvacir Nunes e de Nilva da Silva Nunes, natural de Perola do Oeste/PR, RG nº 92858707, ora em lugar incerto e não sabido, **INTIMA-O**, para comparecer perante este Juízo **no dia 07 de novembro de 2012, às 14h00min.**, para realização de audiência **admonitória, nos termos da sentença condenatória datada de 26 de janeiro de 2012**, na sala de audiências da Vara Criminal localizada na Rua Prefeito Armando Fassini, nº563, Edifício do Fórum, nesta cidade e Comarca, nos autos de Execução de Pena nº 2012.251-2 e N.U: 0001052-19.2012.8.16.0154, referente ao crime capitulado no artigo 180, do Código Penal. E, como consta dos autos, que o réu acima mencionado, se encontra em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a ser contado a partir da data da publicação no Diário da Justiça do Estado, pelo que fica o réu devidamente intimado da designação da audiência. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santo Antônio do Sudoeste, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu, _____ (José Roberto Salvadori Filho), Técnico de Secretaria, editei e subscrevi.
Daniel Tempiski Ferreira da Costa
Juiz de Direito

SÃO JOÃO DO IVAÍ

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ/PR. CARTÓRIO CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA, COM PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS. PROCESSO CRIME Nº 2012.024-2

FINALIDADE: FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele tiverem notícia, o qual será afixado no local de costume e publicado no Diário de Justiça do Estado do Paraná, que tendo em vista a sentenciada, adiante qualificado estar em lugar incerto, o intima da mencionada decisão, do qual poderá interpor, dentro de cinco dias, a contar do termino do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de ver passar julgado dita decisão.

QUALIFICAÇÃO: **ADRIANA FERNANDES BERNARDES**, brasileira, filha de Jocelino Aparecido Bernardes e de Roseli Fernandes Bernardes, nascido aos 28/01/1991 em Lençóis Paulista-SP., atualmente residente em lugar incerto.

OBJETO: Intimação da sentenciada, que em sentença de 16/05/2012, foi a sentenciada **ADRIANA FERNANDES BERNARDES** 1- condenada incurso nas sanções do art. 155, § 4º, inciso I, c/c. art. 14, II do Código Penal, à pena de 08 (oito) meses de reclusão e 03 (três) dias multa reclusão, fixados no mínimo legal de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. 2. Absolvido pela prática do crime previsto no artigo 307, do CP, com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal. A sentenciada iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade no REGIME SEMIABERTO, diante da reincidência, nos termos do artigo 33, § 2º "b" do Código Penal.

São João do Ivaí, aos 06 de setembro de 2012. Eu _____ Luciana Quadros da Rocha, Escrivã Criminal Designada, digitei e subscrevi.

Gabriela Luciano Borri
Juíza de Direito

SARANDI

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO DOS EVENTUAIS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS
O DOUTOR **LUCAS BORGES DIAS**, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA VARA CÍVEL, DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, **FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 1215/2012 (nº unificado 0004981-42.2012.8.16.0160) de ação de

Usucapião Extraordinário, em que é requerente MAURILIO BARBOSA e requerida CONSTRUTORA VICKY LTDA e outra, e tendo em vista que dos autos consta, ficam os **eventuais interessados**, de qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido, **DEVIDAMENTE CITADOS** de todos os termos do processo, bem como, para que, querendo, respondam aos termos do processo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contados da fluência do prazo do edital, ficando cientes de que, não contestando a ação, presumir-se-ão aceitos pelos mesmos, como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano dois mil e doze. Eu, _____ (Antonio Siqueira), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.

ANTONIO SIQUEIRA

Escrivão

(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

EDITAL DE CITAÇÃO DOS EVENTUAIS INTERESSADOS, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O DOUTOR **LUCAS BORGES DIAS**, MM. JUIZ SUBSTITUTO DA VARA CÍVEL, DESTA COMARCA DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC. **FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos nº 1237/2012 (nº unificado 0005098-33.2012.8.16.0160) de ação de Usucapião Extraordinário, em que é requerente ANGELINA PER DARLIN e requerida CONSTRUTORA VICKY LTDA, e tendo em vista que dos autos consta, ficam os **eventuais interessados**, de qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido, **DEVIDAMENTE CITADOS** de todos os termos do processo, bem como, para que, querendo, respondam aos termos do processo, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contados da fluência do prazo do edital, ficando cientes de que, não contestando a ação, presumir-se-ão aceitos pelos mesmos, como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa de futuro alegar ignorância, mandou expedir este edital, que será publicado na forma da lei, no local de costume deste Juízo.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Sarandi, Estado do Paraná, aos vinte e nove dias do mês de agosto do ano dois mil e doze. Eu, _____ (Antonio Siqueira), Escrivão que o digitei, subscrevi e o assino consoante autorização do MM. Juiz.

ANTONIO SIQUEIRA

Escrivão

(Autorizado pela Portaria nº 15/97)

TIBAGI

JUÍZO ÚNICO

Edital de Citação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TIBAGI - PR

ÚNICA VARA CRIMINAL

RUA FREI GAUDÊNCIO, 469, EDIFÍCIO FÓRUM

FONE FAX 42 3275 1161 - CEP 84.300-000

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S)

RÉU: ADRIANO PEREIRA DA SILVA AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº **2012.190-7**.

PRAZO: 10 (dez) dias.

O Dr. JOÃO BATISTA SPANIER NETO, MMº Juiz de Direito da Única Vara Criminal de Tibagi, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de dez dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o denunciado **ADRIANO PEREIRA DA SILVA, vulgo "Bola Sete"**, Rg nº 5.513.595-9-PR, brasileiro, convivente, filho de Sebastião Pereira da Silva e Divina Mariano da Silva, nascido em 20.05.1976, residente em lugar ignorado, pelo presente cita-o (s) e intima-o (s) para responder (em) a acusação, na forma do artigo 396-A do CPP, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 395 do CPP, sob redação dada pela Lei 11.719/08), nos autos de Processo Crime nº 2012.190-7, que responde (m) como incurso (s) nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos II e V (item I); 158, § 1º e 3º (item 2), c/c artigo 61, inciso II, alínea "h", ambos do Código Penal, conjugados ainda com a Lei nº 11.340/2006. Dado e passado nesta cidade

e Comarca de Tibagi, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de setembro de dois mil e doze (10.09.2012). Eu, Emerson Bonasso da Costa, (Escrivão do Crime) que digitei e subscrevi.

(Ass) **JOÃO BATISTA SPANIER NETO**
JUIZ DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO
JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE TIBAGI - PR
ÚNICA VARA CRIMINAL
RUA FREI GAUDÊNCIO, 469, EDIFÍCIO FÓRUM
FONE FAX 42 3275 1161 - CEP 84.300-000

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO DO(S) RÉU(S)
RÉU: **ERICA RODRIGUES CRISPIM** AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº **2012.190-7**.

PRAZO: 10 (dez) dias.

O Dr. JOÃO BATISTA SPANIER NETO, MMº Juiz de Direito da Única Vara Criminal de Tibagi, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de dez dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente o denunciado **ERICA RODRIGUES CRISPIM**, Rg nº 12.750.316-8-PR., brasileira, convivente, filha de José Vanderlei Crispim e Ana Cristina Rodrigues Crispim, nascido em 09/12/1990, residente em lugar ignorado, pelo presente cita-a (s) e intima-a (s) para responder (em) a acusação, na forma do artigo 396-A do CPP, por escrito e através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 395 do CPP, sob redação dada pela Lei 11.719/08), nos autos de Processo Crime nº 2012.190-7, que responde (m) como incurso (s) nas sanções do artigo 157, § 2º, incisos II e V (item I); 158, § 1º e 3º (item 2), c/c artigo 61, inciso II, alínea "h", ambos do Código Penal, conjugados ainda com a Lei nº 11.340/2006. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Tibagi, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de setembro de dois mil e doze (10.09.2012). Eu, Emerson Bonasso da Costa, (Escrivão do Crime) que digitei e subscrevi.

(Ass) **JOÃO BATISTA SPANIER NETO**
JUIZ DE DIREITO

TOLEDO

2ª VARA CÍVEL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
COMARCA DE TOLEDO - PR
EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

CITAÇÃO de: **ANGELA MARIA DA SILVA**, brasileira, portadora do RG nº. 9.276.178-9/SSP-PR, inscrita no CPF/MF sob o nº. 046.167.429-79, e **TEREZINHA DE FATIMA CLARO**, brasileira, portadora do RG nº. 9.063.623-5/SSP-PR, inscrita no CPF/MF sob o nº. 045.814.819-96. **PROCESSO**: nº. 72/2007 de Execução Fiscal, em trâmite na 2ª Vara Cível de Toledo/PR, com endereço na Rua Almirante Barroso, 3222, Edifício do Fórum. **OBJETIVO**: Para em 05 (cinco) dias, após o prazo do edital, pagar a dívida com juros de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução em igual prazo, nos termos do art. 8º da Lei nº. 6.830/80. Caso isso não seja feito, proceder-se-á a penhora e/ou arresto em tantos bens quantos bastem para garantia da execução, e o devedor terá mais 30 (trinta) dias para opor embargos, sob a cominação do art. 285 do CPC: "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor". **VALOR**: R\$ 13.986,34 em 09.08.2012, que deverá ser atualizado, acrescido dos demais encargos, até o efetivo pagamento, além das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de prosseguir a execução, para satisfação total do saldo devedor. **TÍTULO**: Certidão de Dívida Ativa nº. 2845903-3, no valor inicial de R\$ 15.694,04 em 20.04.2007. **EXEQUENTE**: Fazenda Pública do Estado do Paraná. **EXECUTADOS**: T F Claro & A M da Silva Ltda, Angela Maria da Silva e Terezinha de Fatima Claro. (A PUBLICAÇÃO DEVERÁ SER FEITA NA FORMA DO ART. 8º INCISO IV DA LEI N. 6830/80). Nada mais. Toledo - PR, 29 de agosto de 2012.

_____, *escrevã*.

Denise Terezinha Corrêa de Melo Krueger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
COMARCA DE TOLEDO - PR
EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

CITAÇÃO de: **JUNIOR CESAR SUBTIL**, inscrito no CPF/MF sob o nº. 071.895.719-90. **PROCESSO**: nº. 228-46.2011.8.16.0170 de Execução Fiscal, em trâmite na 2ª Vara Cível de Toledo/PR, com endereço na Rua Almirante Barroso, 3222, Edifício do Fórum. **OBJETIVO**: Para em 05 (cinco) dias, após o prazo do edital, pagar a dívida com juros de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução em igual prazo, nos termos do art. 8º da Lei nº. 6.830/80. Caso isso não seja feito, proceder-se-á a penhora e/ou arresto em tantos bens quantos bastem para garantia da execução, e o devedor terá mais 30 (trinta) dias para opor embargos, sob a cominação do art. 285 do CPC: "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor". **VALOR**: R\$ 715,92 em 09.08.2012, que deverá ser atualizado, acrescido dos demais encargos, até o efetivo pagamento, além das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sob pena de prosseguir a execução, para satisfação total do saldo devedor. **TÍTULO**: Certidão de Dívida Ativa nº. 29738165, no valor inicial de R\$ 622,97 em 14.09.2010. **EXEQUENTE**: Fazenda Pública do Estado do Paraná. **EXECUTADO**: Junior Cesta Subtil. (A PUBLICAÇÃO DEVERÁ SER FEITA NA FORMA DO ART. 8º INCISO IV DA LEI N. 6830/80). Nada mais. Toledo - PR, 29 de agosto de 2012.

_____, *escrevã*.

Denise Terezinha Corrêa de Melo Krueger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

CITAÇÃO de: **TERCEIROS INTERESSADOS, RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, BEM COMO SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES, SE CASADOS FOREM**, para, querendo, contestarem a ação de Usucapião sob nº. 7844-38.2012.8.16.0170, que tramita na 2ª Vara Cível de Toledo, movida por ODILA GROSSI FERRONATTO, em face da URBANIZADORA PALMEIRA LTDA, no prazo de quinze (15) dias, por intermédio de advogado, sob pena de revelia, referente ao imóvel *Lote Urbano nº. 24, da quadra "K", com área de 750,00m², da subdivisão das chácaras n.ºs. 36, 37, 38 e 39, situado na Industrial, nesta Cidade e Comarca de Toledo - PR, com as medidas e confrontações constantes das transcrições n.ºs. 4.456, 4.457, 4.460 e 4.461 do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca*. **REQUERENTE**: ODILA GROSSI FERRONATTO. **REQUERIDA**: URBANIZADORA PALMEIRA LTDA. **ADVERTÊNCIA**: Art. 285 do CPC "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor". Toledo, Paraná, 16 de agosto de 2012. Nada mais _____, *escrevã*.

Denise Terezinha Corrêa de Melo Krueger
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL
COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ

EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

CITAÇÃO de: **TERCEIROS INTERESSADOS, RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, BEM COMO SEUS RESPECTIVOS CÔNJUGES, SE CASADOS FOREM**, para, querendo contestarem a ação de Usucapião sob nº. 2551-87.2012.8.16.0170, que tramita na 2ª Vara Cível de Toledo, movida por OZIEL GONÇALVES DA SILVA e outro, em face de ALFREDO FROELICH e outro, no prazo de quinze (15) dias, por intermédio de advogado, sob pena de revelia, referente ao imóvel *Lote Urbano nº. 12, da quadra nº. 667, com área de 472,50 m², situado no Loteamento Coopagro, nesta Cidade e Comarca de Toledo - PR, com as medidas e confrontações constantes da matrícula nº. 27.343 do 1º Ofício de Registro de Imóveis desta Comarca*. **REQUERENTES**: Oziel Gonçalves da Silva e Cleusa Rocha da Silva. **REQUERIDOS**: Alfredo Froelich e Wilma Ana Froelich. **ADVERTÊNCIA**: Art. 285 do CPC "Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pelo autor". Toledo, Paraná, 13 de abril de 2012. Nada mais _____, *escrevã*.

Denise Terezinha Corrêa de Melo Krueger
Juíza de Direito

TOMAZINA

JUIZO ÚNICO

Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE TOMAZINA-PARANÁ

FORUM DR. ACYR SANTOS CARNEIRO DE QUADROS

JUIZA DE DIREITO DRA. DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO

Rua Cons. Avelino Antonio Vieira, 34 - CEP:84.935-000-fone fax 0xx(43)-3563-1404

RELAÇÃO Nº 53/2012 - SECRETARIA CRIMINAL

FICAM OS SRS. ADVOGADOS ABAIXO RELACIONADOS, INTIMADOS PARA, NO PRAZO ABAIXO, PROVIDENCIAR E/OU TOMAR CIÊNCIA DO QUE SEGUE DESCRITO NOS SEGUINTE PROCESSOS:

Índice de Publicação Advogado(s) nº de ordem

DR. MARCELO VANZELLI - OAB-PR 21.593 01

01 - Autos de Processo Crime nº 2006.49-7 - Réu(s) - NELSON BATISTA DE OLIVEIRA - **intimação do(s) Advogado(s) supracitado(s)**, para que tomem ciência da respeitável sentença de pronuncia fls. 281/284, proferida nos autos supra.

Advogado(s) - DR. MARCELO VANZELLI.

Tomazina, 06 de setembro de 2.012.

DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO Juíza de Direito

Alessandra Boiczuk Rosa

Diretora da Secretaria do Crime

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE TOMAZINA-PARANÁ

FORUM DR. ACYR SANTOS CARNEIRO DE QUADROS

JUIZA DE DIREITO DRA. DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO

Rua Cons. Avelino Antonio Vieira, 34 - CEP:84.935-000-fone fax 0xx(43)-3563-1404

RELAÇÃO Nº 56/2012 - SECRETARIA CRIMINAL

FICA O SR. ADVOGADO ABAIXO RELACIONADO, INTIMADO PARA, TOMAR CIÊNCIA DO QUE SEGUE DESCRITO NOS SEGUINTE PROCESSOS:

Índice de Publicação Advogado(s) nº de ordem

DRA. MARLI TEREZINHA PEREIRA - OAB/PR-nº 36.810 01

01 - Autos de Pedido de Carta Precatória nº 2011.15-1 - Réu(s) - VALDEMAR GALDINO e outros - **intimação do(s) Advogado(s) supracitado(s)**, intimem de que foi redesignado o dia 10 de outubro de 2012, às 17:15 horas, para realização de inquirição das testemunhas arroladas com a Acusação, DANIELE CRISTINA DE MOURA .

Advogado(s) - DRA. MARLI TEREZINHA PEREIRA .

Tomazina, 10 de setembro de 2.012.

DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO Juíza de Direito

ALESSANDRA BOICZUK ROSA

Diretora da Secretaria do Crime

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE TOMAZINA-PARANÁ

FORUM DR. ACYR SANTOS CARNEIRO DE QUADROS

JUIZA DE DIREITO DRA. DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO

Rua Cons. Avelino Antonio Vieira, 34 - CEP:84.935-000-fone fax 0xx(43)-3563-1404

RELAÇÃO Nº 55/2012 - SECRETARIA CRIMINAL

FICA O SR. ADVOGADO ABAIXO RELACIONADO, INTIMADO PARA, TOMAR CIÊNCIA DO QUE SEGUE DESCRITO NOS SEGUINTE PROCESSOS:

Índice de Publicação Advogado(s) nº de ordem

DR. JORCELINO FERNANDES DA SILVA - OAB/PR 01

01 - Autos de Pedido de Carta Precatória nº 2012.181-8 - Réu(s) - WILLIAN OTTO POZZEBON- **intimação do(s) Advogado(s) supracitado(s)**, intimem de que foi designado o dia 16 de outubro de 2012, às 15:00 horas, para realização de inquirição das testemunhas arroladas com a Acusação, GABRIEL MAURICIO DE ALMEIDA.

Advogado(s) - DR. JORCELINO FERNANDES DA SILVA.

Tomazina, 10 de setembro de 2.012.

DÉBORA DEMARCHI MENDES DE MELO Juíza de Direito

ALESSANDRA BOICZUK ROSA

Diretora da Secretaria do Crime

UBIRATÃ

JUÍZO ÚNICO

Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATA - PARANA

CARTÓRIO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS

FATIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA

Escrivã

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA AGRO INDUSTRIAL SDZ LTDA COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O DOUTOR RAPHAEL DE MORAIS DANTAS, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATÃ, ESTADO DO PARANA, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a executada AGRO INDUSTRIAL SDZ LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.155.279/0001-94, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos de AÇÃO DE EXECUCAO FISCAL, nº 052/2011 em que é Exequente A UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Ficando o mesmo citado, tendo o exequente alegado em síntese o seguinte: O autor é credor da executada na quantia de R\$- 95.708,94 (noventa e cinco reais e setecentos e oito reais e noventa e quatro centavos), atualizado até 25/04/2012, referente às dívidas ativas nºs 90.2.11.005780-90 e 90.6.11.011189-03. Requer: A citação da executada acima nominada, para no prazo de 05 (cinco) dias, quitar a dívida e seus acréscimos, ou nomear bens á penhora para garantir o juízo, sob pena de não o fazendo ser penhorado ou arrestado os bens para garantir a execução. Ficando ainda ciente que o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias. DESPACHO: "1- Considerando que efetivamente foram exauridas as tentativas para a localização da executada, assim, nos termos do artigo 231, I do Código de Processo Civil, defiro o pedido retro. 2- Cite-se a executada via edital, conforme requerido, com prazo de 30 (trinta) dias. Dil. Necessárias. (a) DIELE DENARDIN ZYDEK." E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei, no átrio do fórum local. Aos treze dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. Eu _____/FÁTIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA, Escrivã, digitei e subscrevi.

FÁTIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA Escrivã

Autorizada Pela Portaria 03/2009

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATÃ - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS

FÁTIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA

Escrivã

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO FABIANO FABRIN PIMENTA COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O DOUTOR RAPHAEL DE MORAIS DANTAS, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATÃ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente o Executado, que por este Juízo e Cartório se processam os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL, nº 170/2012 - NU - 0000810-11.2009.8.16.0172 em que é Exequente BEATRIZ LOPES GOMES e Executado FABIANO FABRIN PIMENTA, brasileiro, autônomo, casado, portador da CI/RG sob nº 6.513.156-0-SSP/PR e CNH sob nº 01.703.982.158, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando o mesmo INTIMAÇÃO para que no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da importância executada no valor de R\$ 2.704,00, acrescido de correção monetária e juros legais até o efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de 10% de multa sobre o valor do débito, tendo o exequente alegado em síntese o seguinte: "Que propôs ação de indenização por danos materiais e morais c/c em face do executado, o que, após os devidos trâmites legais, culminou com a prolação da sentença em 06/10/2010, fls. 142, publicada em audiência nesta mesma data, a qual em resumo, homologou acordo entre as partes, o trânsito em julgado da sentença ocorreu em data de 30 de novembro de 2010. Ocorre que o executado não cumpriu com nenhuma das parcelas firmadas no acordo. Pelo retro aduzido, constata-se que o valor total do crédito ora executado é de R\$ 2.704,00 (dois mil, setecentos e quatro reais). Diante do exposto requer a citação do executado, para que pague no prazo de 15 (quinze) dias, referente à verbas declinadas no item "2", acrescido de correção monetária e juros legais até o efetivo pagamento, sob pena de multa de 10% ou nomeie bens á penhora, sob pena de constrição judicial sobre bens que bastem para garantia da execução. Determinar a incidência de multa prevista no art. 601 do CPC. Ordenar o prosseguimento do feito, até a final satisfação do devido. Condenar o requerido no pagamento de custas e honorários. (a) Eliane Márcia Candido Paim. Advogado". DESPACHO DE FLS. 154: "Intime-se a parte devedora para que pague o valor indicado pelo credor, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J, sob pena de incidência de multa de 10%. Não se realizado o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, sendo que após formalizado o ato, deve o devedor ser intimado para que, querendo, ofereça embargos em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 52, IX da Lei 9.099/05. Intimem-se. Diligências necessárias. (a) RAFAEL LUÍS BRASILEIRO KANAYAMA. Juiz de Direito". DESPACHO de fls. 179: "1-Trata-se de Ação de indenização por Danos Materiais e Morais cumulado com pedido de antecipação de tutela a qual foi remetida do Juizado Especial Cível ao Juízo comum em virtude da impossibilidade de citação via edital perante os juizados. 2- Assim, considerando que efetivamente foram exauridas as tentativas para a localização do requerido, nos termos do artigo

231, I do Código de Processo Civil, defiro sua citação editalícia. 3- Cite-se o requerido via edital, com prazo de 30 (trinta) dias. 4- Diligências necessárias. (a) RAPHAEL DE MORAIS DANTAS, Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei, no átrio do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ubatã, Estado do Paraná aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. Eu _____/FÁTIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA, Escrivã, o digitei e subscrevi.

FÁTIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA
Escrivã
Autorizada pela portaria nº 03/2009

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATÃ - ESTADO DO PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS
FÁTIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA
Escrivã

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO DIRCEU PEGUIN COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O DOUTOR RAPHAEL DE MORAIS DANTAS, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATÃ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente os Executados, que por este Juízo e Cartório se processam os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, nº 211/2001 em que é Exequirente COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PRODUÇÃO INTEGRADA DO PARANÁ LTDA e Executado DIRCEU PEGUIN, inscrito no CPF/MF sob nº 256.738.829-04, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando o Sr. INTIMADO da penhora realizada nos autos supra mencionados, fls. 313, sobre o seguinte bem: "R\$ 150,58 (cento e cinquenta reais e cinquenta e oito centavos)" que encontra-se depositado junto a agência 3326, da Caixa Econômica Federal, desta cidade e Comarca de Ubatã/Pr.", bem como para que querendo ofereçam embargos à execução. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei, no átrio do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ubatã, Estado do Paraná aos treze dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. Eu _____/FÁTIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA, Escrivã, o digitei e subscrevi.

FÁTIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA
Escrivã

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATÃ - PARANÁ
CARTÓRIO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS
FÁTIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA
Escrivã

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA L L B INDÚSTRIA e COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.
O DOUTOR RAPHAEL DE MORAIS DANTAS, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATÃ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...
FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a executada LLB INDÚSTRIA e COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE FERRO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.271.970/0001-70, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, nº 057/2011 - NU - 0001647-95.2011.8.16.0172 em que é Exequirente A UNIÃO. Ficando a mesma citada, tendo o exequente alegado em síntese o seguinte: O exequente é credor da executada na quantia de R\$- 32.262,68 (trinta e dois mil, duzentos e sessenta e dois reais e sessenta e oito centavos), atualizado até 08/2011, referente à dívida ativa nº 39.660.375-0. Requer: A citação da executada acima nominada, para no prazo de 05 (cinco) dias, quitar a dívida e seus acréscimos, ou nomear bens à penhora para garantir o juízo, sob pena de não o fazendo ser penhorado ou arrestado os bens para garantir a execução. DESPACHO: "I-Considerando que efetivamente foram exauridas as tentativas para a localização da parte executada, assim, nos termos do artigo 231, I do Código de Processo Civil, defiro o pedido retro. 2-Cite-se a executada via edital, conforme requerido, com prazo de 30 (trinta) dias. Diligências necessárias. (a) DIELE DENARDIN ZYDEK. Juíza de Direito." E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei, no átrio do fórum local. Aos dezessete dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. Eu _____/FÁTIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA, Escrivã, o digitei e subscrevi.

FÁTIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA
Escrivã
Autorizada Pela Portaria 03/2009

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATÃ - PARANÁ

CARTÓRIO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS

FÁTIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA

Escrivã

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA ÉPOCA AGRÍCOLA LTDA COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O DOUTOR RAPHAEL DE MORAIS DANTAS, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATÃ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a executada ÉPOCA AGRÍCOLA LTDA, inscrita no CGC/MF sob nº 05.211.961/0001-69, representado por ANTONIO GUSTAVO GANDOLFO DE CARVALHO, inscrito no CPF/MF sob nº 037.340.819-63, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, nº 026/2011 em que é Exequirente A UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Ficando o mesmo citado, tendo o exequente alegado em síntese o seguinte: O autor é credor da executada na quantia de R\$- 443.450,13 (quatrocentos e quarenta e três mil, quatrocentos e cinquenta reais e treze centavos), atualizado até 30/03/2011, referente às dívidas ativas nºs 36.162.510-3, 36.162.511-1, 36.360.635-1, 36.360.636-0, 36.360.637-8, 36.360.638-6, 36.766.734-7, 36.766.735-5. Requer: A citação da executada acima nominada, para no prazo de 05 (cinco) dias, quitar a dívida e seus acréscimos, ou nomear bens à penhora para garantir o juízo, sob pena de não o fazendo ser penhorado ou arrestado os bens para garantir a execução. Para pronto pagamento foram fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Ficando ainda ciente que o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias. DESPACHO: "1-Considerando que efetivamente foram exauridas as tentativas para a localização do executado, assim, nos termos do artigo 231, I do Código de Processo Civil, defiro o pedido retro. 2- Cite-se o executado via edital, conforme requerido, com prazo de 30 (trinta) dias. Dil. Necessárias. (a) DIELE DENARDIN ZYDEK." E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei, no átrio do fórum local. Aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. Eu _____/FÁTIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA, Escrivã, o digitei e subscrevi.

FÁTIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA

Escrivã

Autorizada Pela Portaria 03/2009

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATÃ - PARANÁ

CARTÓRIO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS

FÁTIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA

Escrivã

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA AMANDA ARSEGO PARIZOTTO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A DOUTORA DIELE DENARDIN ZYDEK, MM. JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATÃ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a executada AMANDA ARSEGO PARIZOTTO, inscrita no CPF/MF sob nº 918.704.709-82, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, nº 028/2006 em que é Exequirente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. Ficando a mesma citada, tendo o exequente alegado em síntese o seguinte: O exequente é credor da executada na quantia de R\$- 24.673,87 (vinte e quatro mil, seiscentos e setenta e três reais e oitenta e sete centavos), atualizado até 13/06/2011, referente à dívida ativa nº 02796591-1, 02806714-3, 02851991-5, 02868681-1, 02871400-9, 02860396-7, 02865147-3. Requer: A citação da executada acima nominada, para no prazo de 05 (cinco) dias, quitar a dívida e seus acréscimos, ou nomear bens à penhora para garantir o juízo, sob pena de não o fazendo ser penhorado ou arrestado os bens para garantir a execução. DESPACHO: "I-Considerando que efetivamente foram exauridas as tentativas para a localização da parte executada, assim, nos termos do artigo 231, I do Código de Processo Civil, defiro o pedido de fls. 127 e 151. 2-Cite-se a executada, por edital, conforme requerido, com prazo de 30 (trinta) dias. Diligências necessárias. (a) DIELE DENARDIN ZYDEK. Juíza de Direito." E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei, no átrio do fórum local. Aos doze dias do mês de janeiro do ano de dois mil e onze. Eu ----/LARYSSA MARASCHI, Auxiliar Juramentada, o digitei e subscrevi.

LARYSSA MARASCHI

Auxiliar Juramentada

Autorizada Pela Portaria 03/2009

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATÃ - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS

FÁTIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA

Escrivã

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO EXECUTADO RONALDO DE ANDRADE CARVALHO COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O DOUTOR RAPHAEL DE MORAIS DANTAS, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE UBIRATÃ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente os Executados, que por este Juízo e Cartório se processam os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, nº 009/2009 em que é Exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ e Executado RONALDO DE ANDRADE CARVALHO, inscrito no CPF/MF sob nº 022.599.759-25, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando o executado INTIMADOS da penhora realizada nos autos supra mencionados, fls. 97, sobre o seguinte bem: "R\$ 308,11 (trezentos e oito reais e onze centavos)" que encontra-se depositado junto ao Banco do Brasil S/A, agência 0747-1 desta cidade e Comarca de Ubitatã/Pr, conta judicial sob nº 1.700.119.763.333.", bem como para que querendo ofereçam embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei, no átrio do fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ubitatã, Estado do Paraná aos treze dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. Eu _____/ FÁTIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA, Escrivã, o digitei e subscrevi. FÁTIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA Escrivã

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UBITATÃ - PARANÁ

CARTÓRIO CÍVEL COMÉRCIO E ANEXOS

FÁTIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA

Escrivã

EDITAL DE CITAÇÃO DA EXECUTADA AGRO INDUSTRIAL SDZ LTDA COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

O DOUTOR RAPHAEL DE MORAIS DANTAS, MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE UBITATÃ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, especialmente a executada AGRO INDUSTRIAL SDZ LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.155.279/0001-94, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam os autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, nº 029/2011 em que é Exequente A UNIÃO - FAZENDA NACIONAL. Ficando o mesmo citado, tendo o exequente alegado em síntese o seguinte: O autor é credor da executada na quantia de R\$- 140.890,12 (cento e quarenta mil, oitocentos e noventa reais e doze centavos), atualizado até 12/12/2011, referente às dívidas ativas nºs 36.175.134-6, 36.175.135-4, 36.372.222-0 e 36.372.223-8. Requer: A citação da executada acima nominada, para no prazo de 05 (cinco) dias, quitar a dívida e seus acréscimos, ou nomear bens à penhora para garantir o juízo, sob pena de não o fazendo ser penhorado ou arrestado os bens para garantir a execução. Para pronto pagamento foram fixados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida. Ficando ainda ciente que o prazo para oposição de embargos é de 30 (trinta) dias. DESPACHO: "Defiro a citação por edital. Int. (a) DIELE DENARDIN ZYDEK. Juíza de Direito." E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei, no átrio do fórum local. Aos treze dias do mês de agosto do ano de dois mil e doze. Eu _____/FÁTIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA, Escrivã, digitei e subscrevi.

FÁTIMA ROSEMAR DE OLIVEIRA Escrivã

Autorizada Pela Portaria 03/2009

UMUARAMA

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA - PARANÁ

Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693

Centro Cívico, Umuarama,
Estado do Paraná

Fone: (044) 3621-8404

EDITAL DE CITAÇÃO

Réu: **GILMAR MARQUES DOS REIS**

Processo Crime n.º 2002.102-0.

Prazo de **15 (quinze) dias**

A DOUTORA SILVANE CARDOSO PINTO MM. JUIZA DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, o réu **GILMAR MARQUES DOS REIS, vulgo "Gambá", nascido aos 18/09/1974, natural de Umuarama - PR, portador do RG n.º 8.029.210 PR, filho de José Marques dos Reis e de Maria Dolores Capitu Reis, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente CITÁ-LO para que apresente resposta à acusação ofertada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por escrito, no prazo de dez dias (art. 396-A, do Código de Processo Penal), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo intimação quando necessário, ficando advertidos(as) de que não apresentando resposta no prazo legal, será nomeado defensor dativo à acusação ofertada pelo Ministério Público Estadual, em que o réu consta como incurso nas sanções do art. 28 da Lei 11.343/2006. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1ª via ficará no local de costume. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 03 de setembro de 2012. Do que, para constar, Eu, _____, (Wilson Ebsen), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

ROSEMARY LOPES FERNANDES

Escrivã Designada

AUTORIZAÇÃO - PORTARIA 62/2012

JUIZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA - PARANÁ

Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693

Centro Cívico, Umuarama,
Estado do Paraná

Fone: (044) 3621-8404

EDITAL DE CITAÇÃO

Réu: **ISAÍAS DA SILVA**

Processo Crime n.º 2012.884-7.

Prazo de **15 (quinze) dias**

A DOUTORA SILVANE CARDOSO PINTO MM. JUIZA DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente, por se encontrarem em lugar incerto e não sabido, o réu **ISAÍAS DA SILVA, brasileiro, portador do RG. nº 2.420.451-0/ PR nascido aos 08/08/1979, natural de Assis Chateaubriand - PR, filho de Sidineis da Silva e Francisco da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente CITÁ-LO para que apresente resposta à acusação ofertada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por escrito, no prazo de dez dias (art. 396-A, do Código de Processo Penal), podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo intimação quando necessário, ficando advertidos(as) de que não apresentando resposta no prazo legal, será

nomeado defensor dativo à acusação ofertada pelo Ministério Público Estadual, em que o réu consta como incurso nas sanções do art. 28 da Lei 11.343/2006. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1ª via ficará no local de costume. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 31 de agosto de 2012. Do que, para constar, Eu, _____, (Wilson Ebsen), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

ROSEMARY LOPES FERNANDES
Escrivã Designada
AUTORIZAÇÃO - PORTARIA 62/2012

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **JANSEN ANTONIO DE SOUZA**
PROCESSO CRIME N.º **2009.2663-7**
PRAZO DE **20 (VINTE) DIAS**

A Doutora **SILVANE CARDOSO PINTO**, MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, como o prazo de vinte dias, ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o (s) réu (s) **JANSEN ANTONIO DE SOUZA, brasileiro, portador do RG nº 8.109.250U, nascido aos 27/12/1979, natural de UMUARAMA/PR, filho de Landino de Souza e Doraci Antonio, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente INTIMA-O para comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, sito a Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/nº, Centro Cívico, no dia **28 de setembro de 2012, às 13h15min**, para Audiência de INTERROGATÓRIO nos autos de Processo Criminal nº **2009.2663-7, a que responde como incurso nas sanções do art. 155, §1º, do Código Penal**.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 31 de agosto de 2012. Eu _____, (Deborath Tolari) Técnica Judiciária, que o fiz digitar.

ROSEMARY LOPES FERNANDES
Escrivã Designada
Autorizada pela Portaria 62/2012

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ
Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693,
Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná
Fone: (044) 3621-8404

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Réu: **CLAUDINO ALVES DE SOUZA**
Processo Crime n.º **2012.460-4**.
Prazo de **60 (sessenta) dias**

A DOUTORA **SILVANE CARDOSO PINTO**, MM. JUÍZA DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, o réu **CLAUDINO ALVES DA SILVA, vulgo "Boiadeiro", brasileiro, nascido aos 9.192.308-4, natural de Umuarama - PR, portador do RG n.º 9.077.395-0 PR filho de Antonio Alves de Souza e de Geralda Batista de Souza**, pelo presente INTIMÁ-LO da sentença prolatada nos autos supramencionados, em data de 27/04/2012, que, julgou extinta a punibilidade do acusado CLAUDINO ALVES DE SOUZA. E, como não tenha sido possível intimá-lo da referida sentença, pelo presente EDITAL fica intimado da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso cabível no prazo de Lei, a contar do prazo em questão, sob pena de ver transitar em julgado dita decisão. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1ª via ficará no local de costume. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 28 de Agosto de 2012. Do que, para constar, Eu, _____ (Wilson Ebsen), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

ROSEMARY LOPES FERNANDES
ESCRIVÃ DESIGNADA
AUTORIZAÇÃO - PORTARIA 62/2012

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ
Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693,
Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná
Fone: (044) 3621-8404

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Indiciado: **ALESSANDRO DE ALMEIDA PEDROSO**
Auto de Prisão Em Flagrante n.º **2012.1980-6**
Prazo de **15 (quinze) dias**

A DOUTORA **SILVANE CARDOSO PINTO**, MM. JUÍZA DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, o indiciado **ALESSANDRO DE ALMEIDA PEDROSO, vulgo "LELE", portador do RG. 13.256.427-2/PR, nascido aos 13/12/1993, natural de Umuarama/PR, filho de Valdenir Pedroso e Mariana de Almeida**, pelo presente INTIMÁ-LO PARA QUE, POR INTERMÉDIO DE ADVOGADO, NO PRAZO DE **02 (DOIS) DIAS**, APRESENTE CONTRARRAÇÕES RELATIVAS ÀS RAZÕES RECURSAIS APRESENTADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 588, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. E, como não tenha sido possível intimá-lo pelo presente EDITAL fica pelo presente intimado. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1ª via ficará no local de costume. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 28 de agosto de 2012. Do que, para constar, Eu, _____ (Wilson Ebsen), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

ROSEMARY LOPES FERNANDES
Escrivã Designada
AUTORIZAÇÃO - PORTARIA 62/2012

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ
Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693
Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná
Fone: (044) 3621-8404

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RÉU: CARLOS ROBERTO DE CARVALHO

PROCESSO CRIME N.º 126/90

PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

A Doutora **Silvane Cardoso Pinto**, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná,...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) réu(s) **CARLOS ROBERTO DE CARVALHO**, portador do RG. nº 20.055.166, natural de Umuarama/PR, nascido aos 06/09/1965, filho de Joaquim Carvalho e Maria Rodrigues Nunes de Carvalho, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMÁ-LO para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça neste Juízo, a fim de efetuar o levantamento da fiança prestada nos autos supracitados de Processo Criminal nº 126/90 e depositada em poupança judicial. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 30 (trinta) de agosto de 2012 (dois mil e doze). Eu, _____ (**Wilson Ebsen**), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

ROSEMARY LOPES FERNANDES
Escrivã Designada
AUTORIZAÇÃO - PORTARIA 62/2012

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ
Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693
Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná
Fone: (044) 3621-8404

EDITAL DE INTIMAÇÃO

RQUERIDO: WEVERSON SANTANA DA SILVA

MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) N.º 2012.590-2

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora **Silvane Cardoso Pinto**, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná,...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o requerido **WEVERSON SANTANA DA SILVA**, brasileiro, portador do RG. nº 13.204.469/PR, natural de Umuarama/PR, nascido aos 24/05/1993, filho de Wilson Santana da Silva e Ivone Rodrigues de Souza Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente INTIMÁ-LO das medidas protetivas a ele impostas, advertindo-o que o descumprimento de qualquer das medidas a seguir relacionadas importará em decretação de prisão preventiva: a) o requerido fica proibido de se aproximar da ofendida e de sua família e da casa em que ela vive com seus familiares, com limite mínimo de distância de 200 (duzentos) metros; b) o requerido também fica proibido de entrar em contato com a ofendida e seus familiares por qualquer meio de comunicação; c) a fim de evitar que o requerido se embriague ou cause algum tumulto, fica por ora, restringido o seu acesso a bares, boates e casas de jogos. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 31 (trinta e um) de agosto de 2012 (dois mil e doze). Eu, _____ (**Wilson Ebsen**), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

ROSEMARY LOPES FERNANDES
ESCRIVÃ DESIGNADA
AUTORIZAÇÃO - PORTARIA 62/2012

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ
Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693
Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná
Fone: (044) 3621-8404

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Réu: **CARLOS AUGUSTO DA SILVA SOUZA**
Processo Crime n.º 2010.2733-3
Prazo de 20 (vinte) dias

A DOUTORA **SILVANE CARDOSO PINTO**, MM. JUÍZA DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, a vítima **PAULA ADRIANA PEREIRA**, brasileira, portadora do RG. 9.849.291-7/PR, filha de Oscar Adriano Santoro Pereira e de Regina Muniz de Freitas, pelo presente INTIMÁ-LO da sentença prolatada nos autos supramencionados, em data de 28/06/2012, que condenou o réu Carlos Augusto da Silva Souza pela prática do crime previsto no art. 129, §9º do Código Penal, c/c o art. 7º, I, da Lei 11.340/06, atribuindo-lhe a pena de 03 (três) meses de detenção em regime inicial aberto. E, como não tenha sido possível intimá-la da referida sentença, pelo presente EDITAL fica intimada da mencionada decisão, e faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1ª via ficará no local de costume. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 03 de setembro de 2012. Do que, para constar, Eu, _____ (**Wilson Ebsen**), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

ROSEMARY LOPES FERNANDES
ESCRIVÃ DESIGNADA
AUTORIZAÇÃO - PORTARIA 32/2012

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA
COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ
Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693,
Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná
Fone: (044) 3621-8404

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Réu: **WANDERLEY PRIORI**
Processo Crime n.º 2009.2835-4
Prazo de 60 (sessenta) dias

A DOUTORA **SILVANE CARDOSO PINTO**, MM. JUÍZA DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, o réu **WANDERLEY PRIORI**, brasileiro, portador da cédula de

identidade RG. nº 2.411.222/PR, nascido aos 17/01/1965, filho de Luiz Julio Priori e Percília Lucato Priori, pelo presente INTIMÁ-LO da sentença prolatada nos autos supramencionados, em data de 15/09/2011, que condenou o réu como incurso nas sanções penais do art. 147, caput, do Código Penal, c/c art. 7º, II, da Lei nº 11.340/2006, c/a art. 71, do Código Penal à pena de 02 (dois) meses de detenção em regime fechado. E, como não tenha sido possível intimá-lo da referida sentença, pelo presente EDITAL fica intimado da mencionada decisão, da qual poderá interpor recurso cabível no prazo de Lei, a contar do prazo em questão, sob pena de ver transitar em julgado dita decisão. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no Edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja 1ª via ficará no local de costume. DADO e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 05 de Setembro de 2012. Do que, para constar, Eu, _____ (Carolina Pires Suaki), Técnica de Secretaria, que o digitei e subscrevi.

ROSEMARY LOPES FERNANDES
ESCRIVÃ DESIGNADA
AUTORIZAÇÃO - PORTARIA 62/2012

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ
Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/nº,
Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná
Fone: (044) 3621-8400

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU **THIAGO MACEDO DE SOUZA**
PROCESSO CRIME N.º **2012.893-6**
PRAZO DE **20 (VINTE) DIAS**

A Doutora **SILVANE CARDOSO PINTO**, MMª Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, como o prazo de vinte dias, ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o (s) réu (s) **THIAGO MACEDO DE SOUZA, brasileiro, portador do RG nº 9.756.729-8, nascido aos 04/03/1987, natural de SANTO ANDRÉ/SP, filho de Pedro de Souza Donaire e Augusta Valentina Macedo de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente ~~INTIMA-LO~~ para comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, sito a Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/nº, Centro Cívico, no dia **28 de setembro de 2012, às 13h15min**, para **Audiência ADMONITÓRIA** nos autos de Execução Provisória nº **2012.893-6, a que responde como incurso nas sanções do art. 35 da Lei nº 11.343/2006**. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 28 de agosto de 2012. Eu _____, (Deborath Tolari) Técnica Judiciária, que o fiz digitar.

ROSEMARY LOPES FERNANDES
Escrivã Designada
Autorizada pela Portaria 62/2012

JUÍZO DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UMUARAMA = PARANÁ
Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, 3693,
Centro Cívico, Umuarama, Estado do Paraná
Fone: (044) 3621-8404

EDITAL DE INTIMAÇÃO

SENTENCIADO: **CLEUZA GALDINO NEVES**

EXECUÇÃO DE PENA Nº 2009.903-1

PRAZO DE **05 (CINCO) DIAS**

A Doutora **Silvane Cardoso Pinto**, MM. Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná,...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) réu(s) **CLEUZA GALDINO NEVES, natural de Umuarama/PR, nascida aos 28/04/1972, filha de Sebastião Galdino Neves e de Diva Cândida de Mello, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente INTIMÁ-LO a, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em cartório para justificar o descumprimento das condições do regime aberto, bem como comprove trabalho lícito, sob pena de revogação d regime aberto. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, aos 23 (vinte e três) de agosto de 2012 (dois mil e doze). Eu, _____ (Wilson Ebsen), Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

ROSEMARY LOPES FERNANDES
Escrivã Designada
AUTORIZAÇÃO - PORTARIA 62/2012

**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,
ACIDENTES DO TRABALHO E
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: **JORGE HAMADA**
PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Doutora **MÁRCIA ANDRADE GOMES**, Mmª Juíza de Direito da Vara da Infância e da Juventude, Família e Anexos da Comarca de Umuarama, Estado do Paraná, na forma da Lei etc...

Faz Saber a todos quantos o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que se acha em tramite neste Juízo com sede à Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, 3693, os autos sob nº **138/2005** de **C. de S.**, sendo parte Exequente **C. B. F. e outro** e parte Executada **JORGE HAMADA**. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, especialmente **JORGE HAMADA**, o qual se encontra em lugar ignorado, a fim de que seja intimado acerca da penhora efetuada às fls. 109/110 e 128, realizada através do BacenJud, no qual foi penhorado o valor de R\$1.649,00 (um mil, seiscentos e quarenta e nove reais), conforme determinação contida no r.despacho, cuja transcrição segue abaixo:

SENTENÇA: "Autos **138/2005** 1. Expeça-se edital, com prazo de vinte dias, visando a intimação do executado acerca da penhora realizada. 2. **DIL.NEC.** Umuarama, 24 de julho de 2012. **MÁRCIA ANDRADE GOMES**. Juíza de Direito.

E, para que chegue ao seu conhecimento e ignorância no futuro não possa alegar, é expedido o presente, que será publicado no Diário da Justiça e afixado no local de costume deste Juízo. **CUMPRASE.**

Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e doze. Eu, _____ (Etelvina Aparecida Ercolin Balan), Escrivã, o fiz digitar e subscrevi.

Etelvina Aparecida Ercolin Balan

Por determinação Judicial

Portaria 01/92

UNIÃO DA VITÓRIA

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná

JUIZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA

UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ.

"CARTÓRIO CRIMINAL

Rua Mal. Floriano Peixoto, n.º 314 - centro - União da Vitória, Pr - Fone: (42) 3522-3786 - R: 36/51

EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

DOS RÉUS LUIZ CARLOS PEREIRA,

VALTINO ALVES DE OLIVEIRA,

COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O DOUTOR MÁRIO DITTRICH BILIERI,

MM. JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS,** que não tendo sido possível intimar pessoalmente os réus **LUIZ CARLOS PEREIRA**, brasileiro, casado, nascido em 15/12/1965, filho de Maria Joana Pereira, portador do RG n.º 8.899.836-7/PR, natural de Cel. Martins - SC, e **VALTINO ALVES DE OLIVEIRA**, brasileiro, união estavel, nascido em 20/03/1982, filho de Rogerio Alves de Oliveira e Antonia Alves Monteiro de Oliveira, portador do RG n.º 8.408.411-5/PR, natural de Canoinhas - Sc, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente **CITA-O** e **NOTIFICA-O**, para que apresente Defesa Preliminar por escrito, **noprazo de dez (10) dias**, (artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação introduzida pela Lei 11.719/2008), nos autos de ação penal que lhe(s) move a Justiça Publica, como incurso(s) nas penas do(s) **artigo(s) 244, Lei 8069/90, acrescido pela lei 12.015/09, c/c os arts. 155, §4º, I e IV, e 344, c/c o art. 69, todos do CP**, ficando pelo presente, citado(s) para e ver(em) processar, até final julgamento, e ciente(s) de que o processo seguirá à revelia se deixar(em) de comparecer(em), sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito (08) dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará(ão) a ser encontrado(s), **sendo aconselhável comparecer Acompanhado de defensor e se não tiver condições de Contratar advogado deverá apresentar: a) atestado de residência; b) atestado de pobreza; c) declaração de quanto ganha; d) relação relativa aos bens que possui, ou não, o que possibilitará a nomeação de defensor dativo;**(Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias), nos autos de **processo-crime n.º n° 2008.969-2**, que a Justiça Pública move contra o mesmo, e para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório Criminal.

MÁRIO DITTRICH BILIERI

Juiz de Direito

CERTIDÃO

CERTIFICO ter afixado o presente

Editai no Átrio do Fórum, em lugar de

Costume. O referido é verdade e dou fé.

União da Vitória, 05/09/2012.

Renata Stahlschmidt Corsi Técnica Judiciária

PODER JUDICIÁRIO

Estado do Paraná

JUIZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA

UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ.

"CARTÓRIO CRIMINAL

Rua Mal. Floriano Peixoto, n.º 314 - centro - União da Vitória, Pr - Fone: (42) 3522-3786 - R: 36/51

EDITAL DE CITAÇÃO E NOTIFICAÇÃO

DOS RÉUS LUIZ CARLOS PEREIRA,

COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O DOUTOR MÁRIO DITTRICH BILIERI,

MM. JUIZ DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, **COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS,** que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ISAQUE SOUZA DOS ANJOS**, brasileiro, solteiro, nascido em 26/09/1956, filho de Manoel Lourenço dos Anjos e Maria Helena de Souza, portador do RG n.º 6.934.185 PR, natural de Ivaiporã, **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente **CITA-O** e **NOTIFICA-O**, para que apresente Defesa Preliminar por escrito, **noprazo de dez (10) dias**, (artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação introduzida pela Lei 11.719/2008), nos autos de ação penal que lhe(s) move a Justiça Publica, como incurso(s) nas penas do(s) **artigo(s) 244, Lei 8069/90, acrescido pela lei 12.015/09, c/c os arts. 155, §4º, I e IV, e 344, c/c o art. 69, todos do CP**, ficando pelo presente, citado(s) para e ver(em) processar, até final julgamento, e ciente(s) de que o processo seguirá à revelia se deixar(em) de comparecer(em), sem motivo justificado, a qualquer ato, não podendo mudar de residência ou dela se ausentar por mais de oito (08) dias, sem comunicar à autoridade processante o lugar onde passará(ão) a ser encontrado(s), **sendo aconselhável comparecer Acompanhado de defensor e se não tiver condições de Contratar advogado deverá apresentar: a) atestado de residência; b) atestado de pobreza; c) declaração de quanto ganha; d) relação relativa**

aos bens que possui, ou não, o que possibilitará a nomeação de defensor dativo;(Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias), nos autos de **processo-crime n.º n° 2006.129-9**, que a Justiça Pública move contra o mesmo, e para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de União da Vitória, Estado do Paraná, Cartório Criminal.

MÁRIO DITTRICH BILIERI

Juiz de Direito

CERTIDÃO

CERTIFICO ter afixado o presente

Editai no Átrio do Fórum, em lugar de

Costume. O referido é verdade e dou fé.

União da Vitória, 05/09/2012.

Renata Stahlschmidt Corsi Técnica Judiciária

Editai de Intimação

Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA

UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ.

"CARTÓRIO CRIMINAL"

Rua Marechal Floriano Peixoto n.º 314, CEP. 84.600-000 fone fax (042) 522-3786

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU

SEBASTIÃO FERREIRA DA LUZ,

COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O DOUTOR MÁRIO DITTRICH BILIERI, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc....

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **SEBASTIÃO FERREIRA DA LUZ, vulgo "Tião"**, brasileiro, convivente, portador do RG 6.663.249-0-PR, nascido aos 16/01/1973, filho de Elizário Ferreira e Gertrudes da Luz, residente no Acampamento 1.º de Maio, Bituruna, PR, **atualmente em lugar incerto não sabido**, pelo presente **INTIMA-O** para que, **no prazo de 10 (dez) dias, constitua novo defensor nos autos, ficando ciente de que, em não o fazendo, a sua defesa será patrocinada por defensor dativo, nos autos de processo-crime n.º 2009.195-2.** Fica ainda o réu acima **INTIMADO**, para comparecer junto à Sala de Sessões de Julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca, sito à rua Mal. Deodoro, n.º 314, centro, **no dia 18 (DEZOITO DE OUTUBRO DE 2.012, ÀS 09:00 HORAS, a fim de ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos autos de processo-crime n.º 2009.195-2**, que a Justiça Pública move contra o mesmo, como incurso nas sanções do **artigo 121, § 2.º, I, III e VI, c/c art. 29, do Código Penal, c/c art. 14, da Lei 10.826/2003.** E para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume.

MÁRIO DITTRICH BILIERI

Juiz de Direito

CERTIDÃO

CERTIFICO ter afixado o presente

Editai no local de costume, no Átrio

Do Fórum. O referido é verdade e dou fé.

União da Vitória, 31/08/2012.

Roseni M. Wolf Ferreira

Técnica de Secretaria

Matrícula no TJPR nº 8471

Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA

UNIÃO DA VITÓRIA - ESTADO DO PARANÁ.

"CARTÓRIO CRIMINAL"

Rua Marechal Floriano Peixoto n.º 314, CEP. 84.600-000 fone fax (042) 522-3786

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU

ANTÔNIO FERREIRA DA LUZ,

COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

O DOUTOR MÁRIO DITTRICH BILIERI, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA 1.ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc....

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **ANTÔNIO FERREIRA DA LUZ, vulgo "Micão"**, brasileiro, portador do RG n.º 5.363.048-PR, nascido aos 16/07/1970, filho de Elizário Ferreira e Gertrudes da Luz, residente no Acampamento

1.º de Maio, Bituruna, Pr, atualmente em lugar incerto não sabido, pelo presente **INTIMA-O** para que, **no prazo de 10 (dez) dias**, constitua novo defensor nos autos, ficando ciente de que, em não o fazendo, a sua defesa será patrocinada por defensor dativo, nos autos de **processo-crime n.º 2009.195-2**. Fica ainda o réu acima **INTIMADO**, para comparecer junto à Sala de Sessões de Julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca, sito à rua Mal. Deodoro, n.º 314, centro, **no dia 18 (DEZOITO DE OUTUBRO DE 2.012, ÀS 09:00 HORAS, a fim de ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, nos autos de processo-crime n.º 2009.195-2**, que a Justiça Pública move contra o mesmo, como incurso nas sanções do **artigo 121, § 2.º, I, III e VI, c/c art. 29, do Código Penal, c/c art. 14, da Lei 10.826/2003**. E para que chegue ao conhecimento do referido réu, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da Lei, e afixado no lugar de costume.

MÁRIO DITTRICH BILIERI

Juiz de Direito

CERTIDÃO

CERTIFICO ter afixado o presente

Edital no local de costume, no Átrio

Do Fórum. O referido é verdade e dou fé.

União da Vitória, 31/08/2012.

Roseni M. Wolf Ferreira

Técnica de Secretaria

Matrícula no TJPR nº 8471

URAI

JUÍZO ÚNICO

Edital de Intimação - Cível

Adicionar um(a) Conteúdo

Edital de Citação - Cível

COMARCA DE URAÍ

JUSTIÇA GRATUITA

EDITAL DE CITAÇÃO: **VANDERLEY MOREIRA GONÇALVES CARDOSO...**

JUSTIÇA GRATUITA

PRAZO 20 DIAS

A DRª. **ANA CRISTINA CREMONEZI**, JUIZA DE DIREITO DA COMARCA,ETC...

FAZ SABER OS CITANDOS ACIMA, QUE NOS AUTOS NO. 932-10/2012 DE AÇÃO DE DIVORCIO LITIGIOSO, REQUERIDA POR **CRISTINA MOREIRA GONÇALVES CARDOSO**, EM FACE DO SUPRA CITANDO, ENCONTRA-SE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, FUNDADO O PEDIDO COM BASE NO ART. 226 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EC 66/2010 E ARTS. 1580 E SEGUINTE DO CODIGO CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA.- FICA A PARTE CITADA, ADVERTIDA DE QUE O PRAZO PARA OFERECER CONTRESTAÇÃO É DE 15 (QUINZE) DIAS. URAI-PR, 9/9/2012. EU _____ NEIDE HELENA CESAR ROCHA - ESCRIVÃ DESIGNADA, SUBSCREVI.

NEIDE HELENA CESAR ROCHA - ESCRIVÃ DESIGNADA

PORTARIA - 07/2011